JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Dados: 2024.03.05 22:39:22 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 6 de março de 2024. Edição nº 3524

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

1º Vice-Presidente:
Des. **JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS**

2º Vice-Presidente:
Des. **JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**

Corregedor-Geral:
Des. **ROBERTO MAYNARD FRANK**

Corregedora das Comarcas do Interior
Desa. **PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO**

Ouvidor Judicial
Des. **LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO**

Ouvidor Judicial Substituto
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

COMPOSIÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL

LISTA ANTIGUIDADE - TITULARES

SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF – Magistratura
MARIO ALBERTO SIMOES HIRS – Magistratura
ESERVAL ROCHA – Magistratura
IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ – Magistratura
MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA – Magistratura
JEFFERSON ALVES DE ASSIS – Magistratura
ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA – Magistratura
JOSE CICERO LANDIN NETO – Magistratura
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO – Magistratura
NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Advocacia
HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI – Magistratura
NAGILA MARIA SALES BRITO – Ministério Público
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Advocacia

LISTA ELEIÇÃO - TITULARES

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Primeiro Vice-presidente
JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA – Segundo Vice-presidente
ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor-geral – Advocacia
PILAR CELIA TOBIO DE CLARO – Corregedor Interior
JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Ministério Público
JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – Magistratura
DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL – Magistratura
BALTAZAR MIRANDA SARAIVA – Magistratura
MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR – Magistratura
ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA – Magistratura
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – Magistratura

LISTA SUPLÊNCIA - ANTIGUIDADE

INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - Magistratura
GARDENIA PEREIRA DUARTE - Magistratura
EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - Magistratura
ALIOMAR SILVA BRITTO - Magistratura
LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - Magistratura
EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR - Magistratura
IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS - Magistratura
RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES - Magistratura
JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - Magistratura
MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - Magistratura
MAURICIO KERTZMAN SZPORER - Advocacia
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - Advocacia
REGINA HELENA RAMOS REIS - Ministério Público

LISTA SUPLÊNCIA - ELEIÇÃO

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Magistratura
CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – Magistratura
MARIELZA BANDÃO FRANCO – Magistratura
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS – Advocacia
GEDER LUIZ ROCHA GOMES – Ministério Público

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA

Dra. NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (ÁREA CÍVEL)
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS – **Presidente**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER - Presidente
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO – **Presidente**
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA – Presidente
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. MARCELO SILVA BRITTO **– Presidente**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. MÁRCIA BORGES FARIA
Desa. ILONA MÁRCIA REIS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA** – Presidente
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** – Presidente
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA – Presidente
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI - Presidente

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA - Presidente**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA - Presidente**
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA
JUIZ DE DIREITO ERICO RODRIGUES VIEIRA
JUIZ DE DIREITO ISAÍAS VINÍCIUS DE CASTRO SIMÕES
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
RICARDO NERI FRANCO (Servidor)
HENRIQUE ROMA DE LIMA (Servidor)
MANOEL JOAQUIM SOARES LIMA FILHO (Servidor)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕS COLETIVAS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUÍZA DE DIREITO SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)
RAFAEL OLIVEIRA SARAIVA (SERVIDOR)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

COMISSÃO PERMANENTE DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
DENISE DO CARMO FERREIRA (SERVIDORA)

UNICORP – UNIVERSIDADE CORPORATIVA MINISTRO HERMES LIMA

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR - Diretor-Geral
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES - Diretor Adjunto
Juíza de Direito ISABELLA Santos LAGO - Coordenadora-Geral
Dra. THAIS MEIRELES E TORREÃO - Secretária-Geral

PRESIDÊNCIA

GABINETE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 219, DE 05 DE MARÇO DE 2024.
Revoga e designa Juízes de Direito e Substitutos para exercer a Coordenação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC Pré-processual e Processual.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e à vista das disposições contidas na Resolução nº 24 de 11 de dezembro de 2015,

D E C I D E

Revogar e designar os Juízes de Direito e Substitutos, abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a Coordenação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC nas unidades judiciárias da Comarca do Interior do Estado da Bahia:

MAGISTRADO	COMARCA/VARA
CÁSSIA DA SILVA ALVES Comarca de Canarana.	LAPÃO CEJUSC Pré Processual e Processual, em matéria Cível, Comercial, Consumo, Família e Fazendária Coordenar a partir de 06/03/2024 até ulterior deliberação.
ANA CLAUDIA ROCHA SENA Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de São Francisco do Conde.	SÃO FRANCISCO DO CONDE CEJUSC Pré Processual e Processual, em matéria Cível, Comercial, Consumo, Família e Fazendária Coordenar a partir de 06/03/2024 até ulterior deliberação.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO Comarca de Laje	LAJE CEJUSC Pré Processual e Processual, em matéria Cível, Comercial, Consumo, Família e Fazendária Coordenar a partir de 06/03/2024 até ulterior deliberação.
MARIANA MENDES PEREIRA Comarca de João Dourado	LAPÃO CEJUSC Pré Processual e Processual, em matéria Cível, Comercial, Consumo, Família e Fazendária Coordenar a partir de 06/03/2024 até ulterior deliberação.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registro Público e Acidente de Trabalho da Comarca de Gandu.	GANDU CEJUSC Pré Processual e Processual, em matéria Cível, Comercial, Consumo, Família e Fazendária Coordenar a partir de 06/03/2024 até ulterior deliberação.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Macaúbas.	MACAÚBAS CEJUSC Pré Processual e Processual, em matéria Cível, Comercial, Consumo, Família e Fazendária Coordenar a partir de 06/03/2024 até ulterior deliberação.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR Comarca de Serra Dourada.	SERRA DOURADA CEJUSC Pré Processual e Processual, em matéria Cível, Comercial, Consumo, Família e Fazendária Coordenar a partir de 06/03/2024 até ulterior deliberação.
JESAIAS DA SILVA PURIDADE Vara Criminal, Juri, de Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Dias D'Avila.	RUY BARBOSA CEJUSC Pré Processual e Processual, em matéria Cível, Comercial, Consumo, Família e Fazendária Coordenar a partir de 06/03/2024, até ulterior deliberação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de março de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 05 DE MARÇO DE 2024.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS

TJ-ADM-2024/13452
Desembargador ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento para tratar de interesse particular no dia 07 de março do corrente ano, nos termos do art. 168, V, Lei 10.845/2007.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO GUSTAVO TELES VERAS NUNES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 05 DE MARÇO DE 2024, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2024.

*TJ-ADM-2024/13810
Juiz de Direito ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CACULÉ, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14412
Juiz de Direito ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/10926
Juíza Substituta ALINE MARIA PEREIRA faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para as servidoras do Tribunal de Justiça da Bahia, LUCYNÉ SANTOS MORAES, DILMA SANTOS SANDES e SIDELMA MACHADO SOUZA, lotadasna Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente o art. 2º do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e, o processo está regularmente instruído. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para emissão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/13879
Juíza de Direito ANA BARBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de CANDEIAS, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14426
Juíza de Direito ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2024/05977
Juíza de Direito ANA QUEILA LOULA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 931,76 (novecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), formulado pela Magistrada requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Irecê, nos dias 08 a 12 de janeiro de 2024, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012 e nº 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 13/23.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2024/13795
Juíza Substituta BIANCA PFEFFER faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 13/02/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 – TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/14429
Juíza de Direito CARINE NASSRI DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ILHÉUS, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13572
Juíza de Direito CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13889
Juíza de Direito CATUCHA MOREIRA GIDI faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2024.
À COPAG para registro.
Publique-se

TJ-ADM-2024/14177
Juíza de Direito CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14179
Juíza de Direito CINTIA FRANCA RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14320
Juiz de Direito DANIEL ALVARO RAMOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de novembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14321
Juiz de Direito DANIEL ALVARO RAMOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14324
Juiz de Direito DANIEL ALVARO RAMOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13450
Juiz Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PIRITIBA, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14054
Juiz de Direito DIMAS BRAZ GASPAR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SÃO FÉLIX, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14170
Juiz de Direito DIMAS BRAZ GASPAR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 07 e 08/03/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/13759
Juíza de Direito EDNA DE ANDRADE NERY faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 30/09/2023 e 07/01/2024, para fruição em 06 e 08/03/2024, com base no Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 –TJ/BA. Publique-se. Defiro, ainda, o pedido de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 07/03/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/14277
Juiz de Direito EDUARDO GIL GUERREIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14303
Juiz de Direito EDUARDO GIL GUERREIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de UNA, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14080
Juiz de Direito EDUARDO SOARES BONFIM faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado no dia 08/03/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/14168
Juiz de Direito ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS faz solicitação
AUTORIZO o afastamento do magistrado requerente, na qualidade de 1º Vice-Presidente da AMAB, no período de 5 a 10 de março do corrente ano, para participar do Encontro ASJP-AMB, a realizar-se em Lisboa - Portugal, sem prejuízo das suas funções, conforme requerimento de fl. 2 e sem ônus para este Tribunal.
O magistrado deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do evento, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.
À Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-PAG-2024/12685
Juiz de Direito FÁBIO MARX SARAMAGO PINHEIRO faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 1.378,56 (um mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação nas Comarcas de ANAGÉ e VITÓRIA DA CONQUISTA nos dias 15, 19, 22 e 26 de fevereiro de 2024, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nº 531/2012 e nº 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 26/27.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

*TJ-ADM-2024/12973
Juiz de Direito GLAUCO DAINESE DE CAMPOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente ao recesso forense 2023/2024, publicado no DJE de 05/12/2023, para fruição nos dias 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30/04 e 02/05/2024 com base no art. 2º, § 3º – Resolução 04/2005, c/c art. 1º da Resolução 03/2006, publicada no DPJ nº 3956 de 19/03/2006. Publique-se. Arquive-se.
D

TJ-ADM-2024/13823
Juiz de Direito GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 19/04/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2023/62563
Juiz de Direito GUSTAVO MIRANDA ARAÚJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 1º período de 2024, para fruição em 25/06 a 14/07/2024.
À Coordenação de Pagamento - COPAG para anotações. Publique-se.

TJ-ADM-2024/14182
Juiz de Direito GUSTAVO MIRANDA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14223
Juiz de Direito GUSTAVO VARGAS QUINAMO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14340
Juiz de Direito HORACIO MORAES PINHEIRO faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2024. À COPAG para registro.Publique-se.

TJ-ADM-2024/14125
Juíza de Direito ISABELLA SANTOS LAGO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14180
Juiz de Direito JUSTINO DE FARIAS FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/07813
Juiz Substituto LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, relativo ao período de 08 a 31 de JANEIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13642
Juiz de Direito LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2024.
À COPAG para registro.
Publique-se.

TJ-ADM-2024/11961
Juiz de Direito LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO faz solicitação
(Conforme delegação conferida pelo Decreto Judiciário nº 130/2024)
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora MARIA APARECIDA LEMOS COUTO LOPES SILVA, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função. Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2024/14222
Juiz de Direito LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14036
Juíza de Direito LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pela Juíza requerente, referente ao dia 02/03/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/13799
Juíza de Direito LISIANE SOUSA ALVES DUARTE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folga compensatória do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pela Juíza requerente, referente ao dia 02/03/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/12616
Juíza de Direito LUANA MARTINEZ GERACI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de GANDU, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13970
Juiz de Direito LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de MURITIBA, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14169
Juíza de Direito LUCIANA VIANA BARRETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de transferência de 15 (quinze) dias de licença, anteriormente deferida (TJ-ADM-2024/00297), para 05/03/2024 a 19/03/2024, para fruição em 02/05/2024 a 16/05/2024. À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/14213
Juiz de Direito LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de dezembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13779
Juiz de Direito MANASSES XAVIER DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 14 e 15/03/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/14260
Juiz de Direito MANASSES XAVIER DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14231
Juiz de Direito MARCELO JOSÉ SANTOS LAGROTA FELIX faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de TERRA NOVA, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/09395
Juíza de Direito MÁRCIA SIMÕES COSTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2024, em razão de sua atuação na Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, tendo sido observada as disposições da Resolução nº 20/2016, com as alterações trazidas pelas Resoluções nº 03/2017, nº 08/2017 e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/11759
Juiz de Direito MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA faz solicitação
Em face da informação de fl. 27, DEFIRO O PEDIDO formulado à fl. 2, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14285
Juíza de Direito MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de julho/2022, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08, de 26 de maio de 2021, sob a forma de sua redação originária (ou seja, 10%, em caráter indenizatório), tendo em vista que a alteração do valor da referida gratificação para 1/3 do subsídio, em caráter remuneratório, deu-se apenas em setembro do corrente ano. Ainda assim, deve-se respeitar a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/11036
Juiz de Direito NUNISVALDO DOS SANTOS faz solicitação
Em face da informação de fl. 19, DEFIRO O PEDIDO formulado à fl. 3, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13757
Juiz de Direito NUNISVALDO DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 26/02 a 02/03/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/13480
Juíza de Direito PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER faz solicitação
AUTORIZO o afastamento da magistrada requerente, no dia 05 de março do corrente ano, para participar de reunião da Comissão do Concurso para membros do MP/BA, sem prejuízo das suas funções, conforme requerimento de fl. 2 e sem ônus para este Tribunal.
A magistrada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término da reunião, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.
À Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2024/06807
Juiz de Direito PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO faz solicitação
Em face da informação de fl. 17, DEFIRO O PEDIDO formulado à fl. 2, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14156
Juiz de Direito PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de janeiro/2024, em razão de sua atuação no Comitê Gestor do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, com as alterações trazidas pelas Resoluções nº 03/2017, nº 08/2017, e pelo Ato Conjunto nº 23, de 03 de novembro de 2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14117
Juíza de Direito RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME faz solicitação.
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2024.
À COPAG para registro.
Publique-se.

TJ-ADM-2024/14112
Juíza de Direito RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias dos Plantões Judiciários de Primeiro Grau, exercidos pela Juíza requerente, referente aos dias 18/11/2023 e 01/03/2024, para fruição em datas oportunas, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA. DEFIRO, ainda, o pedido de reconhecimento de 11 (onze) dias de afastamento referente ao recesso forense 2023/2024, publicado no DJE de 08/11/2023, para fruição em data oportuna, com base no art. 11 da Resolução 22/2016, publicada no DJE nº 1.809 de 20/12/2016 c/c a Portaria nº 10/SEMAG. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/13904
Juíza de Direito RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 04 a 08/03/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/14023
Juiz de Direito RENATO ALVES PIMENTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 11, 12 e 13/03/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/10933
Juiz de Direito RICARDO GUIMARAES MARTINS faz solicitação
Em face da informação de fl. 23, DEFIRO O PEDIDO formulado à fl. 2, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/11324
Juiz de Direito RICARDO JOSE VIEIRA DE SANTANA faz solicitação
Em face da informação de fl. 34, DEFIRO O PEDIDO formulado à fl. 2, nos termos da Lei n° 13.562/2016 e Lei Complementar n° 11/1996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos, para providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14178
Juiz de Direito RODRIGO MEDEIROS SALES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14110
Juíza de Direito ROSA MARIA DA CONCEICAO CORREIA OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de fevereiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/07546
Juíza de Direito ROSINEIDE ALMEIDA DE ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de licença para tratamento de saúde no(s) dia(s) 15, 16, 19, 20, 21, 22 e 23/02/2024, conforme atestado médico oficial em anexo, com base no art. 69, I da Lei Complementar 35/79.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/13801
Juiz de Direito SAMI STORCH faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 05/03/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/14107
Juíza de Direito SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de novembro/2023, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/14165
Juiz de Direito TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado no dia 07/03/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/14297
Juíza Substituta THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de SANTANA, relativo ao período de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/13416
Juíza de Direito THATIANE SOARES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de ITACARÉ, relativo ao mês de FEVEREIRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/09173
Juiz de Direito VALECIUS PASSOS BESERRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de janeiro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 08/2021, alterada pelas Resoluções nº 16/2022 e nº 04/2023, com base no Ato Conjunto nº 23/2022, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
No que se refere ao pagamento relativo ao mês de janeiro/2023, considerando as informações prestadas pela Coordenação de Pagamento às fls. 21/22, a presente solicitação encontra-se atendida através do processo TJ-ADM-2023/20224.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2024/00672
Juiz de Direito VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 945,60 (novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação nas Comarcas de Itaparica e Salvador, nos dias 04 a 07 de dezembro de 2023, tendo sido observadas as disposições do Decreto Judiciário nº 531/2012. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 19/20.
Reconhecido o débito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para liquidação e pagamento como despesa de exercício anterior.

*Republicação corretiva

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9690441 - FELIPE ATAIDE BARRETO
Cargo/Função: ENGENHEIRO
Motivo: FISCALIZAÇÃO
Detalhamento: Fiscalização de obras.
Período(s):
De 23/01/2024 08:00 a 23/01/2024
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA

Cadastro/Nom 8092150 - DEOCLIDES LOPES DA SILVA
Cargo/Função: DIGITADOR
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Instalação de Switch, Câmeras de Monitoramento (inspeção) ativar ponto de rede e Instalar AP - WIFI
Período(s):
De 29/01/2024 08:00 a 02/02/2024
DESTINO(S): MORRO DO CHAPEU (Subdestino: IRECE, CASA NOVA , REMANSO)

Cadastro/Nom 9706852 - FABIO RODRIGO DE MELO OLIVEIRA
Cargo/Função: CHEFE DO GABINETE DE SEGURANCA INSTITUCIONAL - LEI 13968/18
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento da Exmº Sra. Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, Presidente do TJBA.
Período(s):
De 12/02/2024 08:00 a 13/02/2024
DESTINO(S): MATA DE SAO JOAO

Cadastro/Nom 9706852 - FABIO RODRIGO DE MELO OLIVEIRA
Cargo/Função: CHEFE DO GABINETE DE SEGURANCA INSTITUCIONAL - LEI 13968/18
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento da Exmº Sra. Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, Presidente do TJBA.
Período(s):
De 14/02/2024 08:00 a 15/02/2024
DESTINO(S): MATA DE SAO JOAO

Cadastro/Nom 305345791 - MARCOS SANTOS VIEGAS
Cargo/Função: SOLDADO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento da Exmº Sra. Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, Presidente do TJBA.
Período(s):
De 10/02/2024 08:00 a 11/02/2024
DESTINO(S): MATA DE SAO JOAO

Cadastro/Nom 305345791 - MARCOS SANTOS VIEGAS
Cargo/Função: SOLDADO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento da Exmº Sra. Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, Presidente do TJBA.
Período(s):
De 13/02/2024 08:00 a 14/02/2024
DESTINO(S): MATA DE SAO JOAO

Cadastro/Nom 9706852 - FABIO RODRIGO DE MELO OLIVEIRA
Cargo/Função: CHEFE DO GABINETE DE SEGURANCA INSTITUCIONAL - LEI 13968/18
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento da Exmº Sra. Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, Presidente do TJBA.
Período(s):
De 10/02/2024 08:00 a 11/02/2024
DESTINO(S): MATA DE SAO JOAO

Cadastro/Nom 9697250 - MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Necessário o comparecimento presencial na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista para realização de reunião com os servidores, audiências de instrução, atendimento aos advogados e despacho de processos.
Designado em atuação conforme Decreto Judiciário n. 109 de 29/01/2024
Período(s):
De 26/02/2024 06:00 a 27/02/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 9697233 - GUSTAVO AMERICANO FREIRE
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Auxulio e Inspeção nos Presídios
Período(s):
De 26/02/2024 09:00 a 26/02/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA
De 01/03/2024 09:00 a 01/03/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 9697250 - MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Necessário o comparecimento presencial na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitoria da Conquista para realização de reunião com os servidores, audiências de instrução, atendimento aos advogados e despacho de processos.
Designado em atuação conforme Decreto Judiciário n. 109 de 29/01/2024
Período(s):
De 01/03/2024 06:00 a 01/03/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 9038027 - NAGILA MARIA SALES BRITO
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: ENCONTRO
Detalhamento: Participar do ¿I Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher¿, promovido pela Secretaria Municipal de Política Pública para Mulheres do Município de Vitória da Conquista, a ser realizado nos dias 13 e 14 de março do corrente ano, em Vitória da Conquista/BA.
Período(s):
De 13/03/2024 13:00 a 15/03/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 9038027 - NAGILA MARIA SALES BRITO
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: ENCONTRO
Detalhamento: participar da solenidade de lançamento do Instituto As Civilista, a ser realizada na Universidade de Fortaleza - UNIFOR, no dia 08 de março do corrente ano, em Fortaleza-CE.
Período(s):
De 07/03/2024 11:00 a 08/03/2024
DESTINO(S): FORTALEZA

Cadastro/Nom 9679774 - ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Viagem para exercício de Designação.
Período(s):
De 26/02/2024 06:00 a 01/03/2024
DESTINO(S): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Cadastro/Nom 9697217 - DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: SOU JUIZ DE DIREITO TITULAR DE CHORROCHÓ E ENCONTRO-ME DESIGNADO PARA A 2 VARA CRIME DE PAULO AFONSO
Período(s):
De 26/02/2024 06:00 a 29/02/2024
DESTINO(S): PAULO AFONSO

Cadastro/Nom 8002614 - JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: ENCONTRO
Detalhamento: MAPA NACIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI EM BRASILIA - INDICADA PELA PRESIDENTE DO TJBA - TJ-CNJ-2024/11361
Período(s):
De 12/03/2024 14:25 a 14/03/2024
DESTINO(S): BRASILIA

Cadastro/Nom 9679103 - LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Atendimento a advogados e prolação de atos judiciais.
Período(s): De 04/03/2024 08:00 a 05/03/2024
DESTINO(S): MURITIBA

Cadastro/Nom 8059829 - EDUARDO FERREIRA PADILHA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Comparecimento na Comarca de Pilão Arcado, nos dias 26 e 27 de Fevereiro de 2024, onde proferiu despachos, decisões, sentenças e atendimento aos Srs. Advogados
Período(s): De 26/02/2024 09:00 a 27/02/2024
DESTINO(S): PILAO ARCADO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS EXARADOS PELA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA, DILCEMA ARAUJO ALMEIDA

TJ-ADM-2024/02767 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão da PERITO GRAFOTECNICO Walbério Reis dos Santos(CPF 560.306.655-53) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019. Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados. Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/02642 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão da FARMACEUTICA Jessica Araujo de Souza(CRF 019100) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019. Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/01266 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão da ENGENHEIRO CIVIL Márcio Valdir Borges Santos(CREA-BA Nº 052025573-9) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019. Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados. Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2024/01249 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão da DENTISTA Luciana Koser Oliveira(CROBA 4764) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019. Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

DESPACHOS EXARADOS PELA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DILCEMA ARAÚJO ALMEIDA

TJ-ADM-2023/06797 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão do Médico SAMUEL LOPES OLIVEIRA (CRM/38120) no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais. Com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados. Dê ciência ao Requerente. Publique-se. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

RETI-RATIFICAÇÃO ORDEM DE SERVIÇO Nº 031/2024 – DEA
Reti-ratificamos a ORDEM DE SERVIÇO nº 031/2024-DEA, para empresa GM ENGENHARIA LTDA, CNPJ 22.350.092/0001-72, disponível no Diário n. 3.519 de 28 de fevereiro de 2024, PROCESSO TJ-COI-2024/05336.

Onde se lê:
EMPENHO: 04601.0002.24.0000065-4
Data: 27 de fevereiro de 2023.

Leia-se:
EMPENHO: 04601.0002.23.0000069-7
Data: 27 de fevereiro de 2024.

DEA, 01/03/2024.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

RETI-RATIFICAÇÃO ORDEM DE SERVIÇO Nº 032/2024 – DEA
Reti-ratificamos a ORDEM DE SERVIÇO nº 032/2024-DEA, para empresa GM ENGENHARIA LTDA, CNPJ 22.350.092/0001-72, disponível no Diário n. 3.519 de 28 de fevereiro de 2024, PROCESSO TJ-COI-2024/04923.

Onde se lê:
EMPENHO: 04601.0002.24.0000066-2
Data: 27 de fevereiro de 2023.

Leia-se:
EMPENHO: 04601.0002.23.0000070-0
Data: 27 de fevereiro de 2024.

DEA, 01/03/2024.

Wilian de Novaes Coutinho
Diretor de Engenharia e Arquitetura

DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 2064553 - RONALDO PAIXAO DA MATA
Processo/GL: 11956/24 - 1474/24 Qtde de Diárias: 7,5
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO (EFETIVO DA LEI 6677/94)(EM EXTINÇÃO) Qtde dias Úteis: 5
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 386.39
Detalhamento: CONDUZINDO OS SERVIDORES, PARA A FORÇA TAREFA DAS CENTRAIS DE MANDADOS DAS COMARCAS.
Valor Recebido: R$ 2.613,60
Período(s):
De 20/01/2024 08:00 a 27/01/2024 7.5 x 400,00 x 0% - 386.39 = 2.613,61
DESTINO(S): PORTO SEGURO 01/03/2024 00:00

Cadastro/Nom 3506 - SERGIO PAULO SOUZA BOMFIM
Processo/GL: 12014/24 - 1480/24 Qtde de Diárias: 7,5
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO(EM EXTINÇÃO) Qtde dias Úteis: 5
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 386.39
Detalhamento: CONDUZINDO OS SERVIDORES À SRA.ROSA E SR. JENIVALDO, PARA A FORÇA TAREFA DAS CENTRAIS DE MANDADOS DAS COMARCAS.
Valor Recebido: R$ 2.613,60
Período(s): De 20/01/2024 08:00 a 27/01/2024 7.5 x 400,00 x 0% - 386.39 = 2.613,61
DESTINO(S): PORTO SEGURO 01/03/2024 00:00

Cadastro/Nom 5013178 - JOAO RAIMUNDO VALVERDE DA SILVA
Processo/GL: 12000/24 - 1483/24 Qtde de Diárias: 7,5
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 386.39
Detalhamento: CONDUZINDO OS SERVIDORES LÁZARO E EGÍDIO PARA A FORÇA TAREFA DAS CENTRAIS DE MANDADOS DAS COMARCAS.
Valor Recebido: R$ 2.613,60
Período(s): De 20/01/2024 08:00 a 27/01/2024 7.5 x 400,00 x 0% - 386.39 = 2.613,61
DESTINO(S): PORTO SEGURO 01/03/2024 00:00

Cadastro/Nom 1503103 - EVANDRO PINHEIRO GOMES
Processo/GL: 11859/24 - 1478/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 386.39
Detalhamento: COCONDUZINDO O SERVIDOR DEOCLIDES LOPES-SETIM, PARA MUDANÇA E INSPEÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS COMARCAS.
Valor Recebido: R$ 1.413,60
Período(s): De 22/01/2024 08:00 a 26/01/2024 4.5 x 400,00 x 0% - 386.39 = 1.413,61
DESTINO(S): BELO CAMPO (Subdestino: JEQUIÉ E JITAÚNA) 01/03/2024 00:00

Cadastro/Nom 9683119 - RICARDO NERI FRANCO
Processo/GL: 13219/24 - 1520/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: SECRETÁRIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MODERNIZAÇÃO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 231.83
Detalhamento: X Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE)
Valor Recebido: R$ 4.718,16
Período(s): De 13/03/2024 11:40 a 17/03/2024 4.5 x 1.100,00 x 50% - 231.83 = 4.718,17
DESTINO(S): RIO DE JANEIRO 04/03/2024 00:00

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

GABINETE

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, no uso de suas atribuições,

Considerando a Resolução Nº 13, de 31 de agosto de 2016 que regulamenta a implantação do ESCRITÓRIO DE PROJETOS E PROCESSOS ESTRATÉGICOS - EPPE e dos ESCRITÓRIO DE PROJETOS E PROCESSOS DEPARTAMENTAIS – EDEP no âmbito de atuação do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - PJBA e dá outras providências.

RESOLVE

Alterar a composição da equipe do Escritório de Projetos e Processos Departamental (EDEP) da Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, com os seguintes servidores:

Maria Cristina de Carvalho Cunha - Na condição de Coordenadora;
Eder Mendonça Viana;
Hévila Moraes de Santana;
Karina Pinto Uchôa;
Priscila Brito Sobrinho Ávila; e
Yves Christian Bernard Pavetto.

Com as seguintes atribuições:

a) garantir, quando necessário, que os projetos possuam o necessário suporte e controle orçamentário que os viabilizem e forneçam sustentação à sua plena execução;
b) executar e gerenciar os projetos departamentais, assegurando a correta aplicação da metodologia de gerenciamento de projetos e processos;
c) utilizar ferramentas corporativas de gestão de projetos e processos, contribuindo para sua divulgação e para a capacitação de usuários;
d) medir e fornecer informações atualizadas do desempenho na execução dos projetos, dos macroprocessos e dos processos departamentais para a SEPLAN;
e) compreender as atividades inter-relacionadas para que sejam gerenciadas segundo uma visão de processos;
f) implantar e divulgar a metodologia de gerenciamento de projetos e processos;
g) operacionalizar o portfólio e o repositório de projetos e processos;
h) mapear todos os macroprocessos e os processos departamentais; e
i) garantir que as informações de caráter gerencial permitam acompanhar o desempenho dos projetos em andamento na Seplan e avaliar se atendem aos objetivos para os quais foram alinhados.

Salvador, 06 de março de 2024,

Pedro Lúcio Silva Vivas
Secretário de Planejamento e Orçamento

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

GABINETE

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/10455
INTERESSADO: 5019265 - ADRIANA SANTANA DE ANDRADE
ASSUNTO: Licenças
Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica desta Secretaria, à fl. 12, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão: Licença para tratamento de saúde
Processo: TJ-ADM-2024/10455
Servidor(a): Adriana Santana de Andrade
Cadastro: 501.926-5
Vigência: 30 (trinta) dias, a contar de 15/02/2024, conforme Laudo Médico nº 096/2024.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÃO EXARADA PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13442
INTERESSADO(A): 8071276 - LUCIANO BARRETO LIMA
ASSUNTO: Licenças
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença-prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença-prêmio
Processo TJ-ADM-2024/13442
Servidor(a) LUCIANO BARRETO LIMA
Cadastro 807.127-6
Vigência 10 (dez) dias, a partir de 20/05/2024

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13945
INTERESSADO: 8070423 - MARGARETH REGO SAMPAIO DE ALMEIDA
ASSUNTO: Licenças
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Concessão: Licença prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/13945
Servidor(a): MARGARETH REGO SAMPAIO DE ALMEIDA
Cadastro: 807.042-3
Vigência: 10 (dez) dias, a partir 12/08/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13469
INTERESSADO: 8001359 - RITA DE CASSIA AROUCA MORENO DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
A teor do art. 2º, do Ato Normativo Conjunto n. 08/2021, e em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Concessão: Licença prêmio
Processo:TJ-ADM-2024/13469
Servidor(a): RITA DE CASSIA AROUCA MORENO DA SILVA
Cadastro:8001359
Vigência:10 (dez) dias, a partir de 18/03/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/08389
INTERESSADO: 9692525 - KLEITON DA SILVA MATOS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o(a) Requerente.
Vigência: 05/02/2024 a 04/02/2024.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do (a) servidor (a), não desobriga o (a) gestor (a) do envio do s relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/06346
INTERESSADO: 8004587 - VLADIMIR DE SA BARROS GUERREIRO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão Licença para tratamento de saúde
Processo TJ-ADM-2024/06346
Servidor(a) VLADIMIR DE SA BARROS GUERREIRO
Cadastro 8004587
Vigência 19 (dezenove) dias, a contar de 28/01/2024 a 15/02/2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 111/2024, presente à fl. 12.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/04952
INTERESSADO: 5012430 - EVISSON TADEU LOPES DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
Em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões para as devidas anotações:
Concessão: Licença prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/04952
Servidor(a): EVISSON TADEU LOPES DA SILVA
Cadastro: 5012430
Vigência:30 (trinta) dias, a partir de 03/06/2024.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/82205
INTERESSADO: 9692169 - VERA MARIA SERGIO DE ABREU VIEIRA
ASSUNTO: Licenças
Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido de licença adotante de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 15/12/2023, com fulcro na Resolução CNJ nº 321/2020 e no Recurso Extraordinário nº 778.889, julgado sob o regime de repercussão geral.
Publique-se.
À Coordenação de Registros e Concessões - COREC.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: TJ-ADM-2024/14022
INTERESSADO(A): MARTA MAYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES
Cadastro: 809.277-0
ASSUNTO: Licença Prêmio.
Considerando o atendimento dos requisitos previstos no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, bem como a existência de saldo de licença prêmio para usufruto oportuno e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 6 de fevereiro de 2024, defiro o pedido.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Registros e Concessões – COREC:
Concessão: Licença Prêmio
Processo: TJ-ADM-2024/14022
Servidor(a): MARTA MAYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES
Cadastro: 809.277-0
Vigência: 10 (dez) dias, de 23 de abril a 02 de maio de 2024.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/13568
INTERESSADO(A): FRANCYS DE OLIVEIRA BATISTA ROSA
Cadastro: 970.605-4
ASSUNTO: Licença para tratamento de saúde.
Considerando o preenchimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões para as providências de praxe.
Vigência: 15 (quinze) dias, a contar de 29 de fevereiro a 14 de março de 2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 129/2024, anexado à fl. 04 dos autos.
Publique-se.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/13504
INTERESSADO(A): PAULO DE SOUZA ANDRADE JÚNIOR
Cadastro: 903.622-9
ASSUNTO: Licença para tratamento de saúde.
Considerando o preenchimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões para as providências de praxe.
Vigência: 14 (quatorze) dias, a contar de 29 de fevereiro a 13 de março de 2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 128/2024, anexado à fl. 11 dos autos.
Registre-se, por oportuno, que estando o servidor requerente sujeito ao regime jurídico geral da Previdência Social, persistindo a necessidade de afastamento, a partir do 16º dia, deverá submeter-se à perícia no Órgão federal.
Publique-se.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8013952-89.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. A.
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8013952-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. A.
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para análise de pagamento de parcela superpreferencial.
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 42350515. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 42351320 (p. 56 - 70).
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a M. A.
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 41765951, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais, quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 10 (dez) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
cm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0028534-46.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: P. R. S. M.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0028534-46.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: P. R. S. M.
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para a análise do pagamento da parcela superpreferencial.
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 56704113. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a decisão de ID 30750564 (p. 12-19).
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a P.R.S.M..
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8051585-37.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. D. S.
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8051585-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. DOS S.
Advogado(s): DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II - Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 51925574. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 51924404.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a A. dos S..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 51924400, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 10% (dez por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 10 (dez) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8051577-60.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. D. S.
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8051577-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. D. S.
Advogado(s): DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II - Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 51923915. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 51923871.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a A.D.S..

Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 51922814, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 10% (dez por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 10 (dez) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8021622-81.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. L. L. S. M.
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577-A)
Devedor: M. D. V.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8021622-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: V. L. L. S. M.
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
I – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com

preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 43928290. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 43928284. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a V. L. L. S. M. Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 43928292, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais, quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8005126-40.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. S. P.
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Requerido: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8005126-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. S. P.
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
I – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade

devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos do art. 101, §2º. CF/88.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 57021159. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 57018779. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a R. S. P.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8051600-06.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. C. S. A.
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8051600-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. C. S. A.
Advogado(s): DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)

DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II - Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 51928078. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 51927213.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a I.C.S.A..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 51927207, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 10% (dez por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 10 (dez) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

DECISÃO
8046807-24.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. A. C. N.
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8046807-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. A. C. N.
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
I – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – Da superpreferência (ID 50910940)
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 57467468. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 50925285.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a A. A. C. N.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8051612-20.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. P. M.
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8051612-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: L. P. M.
Advogado(s): DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II - Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 51929955. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 51929938. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a L.P.M..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 51929933, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.

Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 10% (dez por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 10 (dez) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8031500-30.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. J. D. S.
Advogado: Zealmir Braga Miranda (OAB:BA859-B)
Devedor: M. D. C. A. D. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8031500-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. J. DOS S.
Advogado(s): ZEALMIR BRAGA MIRANDA (OAB:BA859-B)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
I – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II - Da superpreferênciaerencial.
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos do art. 101, §2º do ADCT, com redação dada pela

EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 58067418. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 46784371 (p. 2 - 8). Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a A. J. DOS S. Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8004444-85.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: S. R. D. L. S.
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8004444-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: S. R. DE L. S.
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
I – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com

preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 56841395. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 56841375. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a S. R. DE L. S. Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8058558-08.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. F. D. O.
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8058558-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. F. DE O.
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
I – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – Da superpreferência

O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 57568855. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 53922345. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a R. F. DE O. Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8051592-29.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. S. D. J.
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8051592-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: C. S. DE J.
Advogado(s): DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório

Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II - Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 51927186. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 51925616.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a C.S. de J..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 51925609, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 10% (dez por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 10 (dez) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8056264-80.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. S. N.
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8056264-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. S. N.
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
I – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 57865205. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 53313762. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a R. S. N.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8058910-63.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: D. B. D. S.
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8058910-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: D. B. DA S.
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
I – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 54005587. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 54005568. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a D. B. DA S.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8051606-13.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: I. S. D. S.
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8051606-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: I. S. DE S.
Advogado(s): DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II - Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 51929112. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 51928105. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a I.S. de S..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 51928099, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.

CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 10% (dez por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 10 (dez) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8058874-21.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. L. R. S.
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8058874-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. L. R. S.
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
I – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda,

que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 57891383. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 54001322. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a M. L. R. S.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8012833-59.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. G. D. A. F.
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8012833-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. G. DE A. F.
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.
No ID 57878196, o(a) Credor(a) requereu o pagamento da parcela superpreferencial, em razão de doença grave, juntando o(s) documento(s) de ID 57878197 e em razão da idade, conforme documento de identificação de ID 57878067.
I – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.
II – Da superpreferência em razão de doença.
Nos termos do art. 11, inciso II, da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, são consideradas doenças graves aquelas indicadas no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, além daquelas

que assim vierem a ser consideradas por conclusão da medicina especializada.
A esse respeito, o art. 9º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça traz:
Art. 9o Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.
§ 3º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu regimento interno, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação, pelo tribunal, ao juízo do cumprimento de sentença. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
Verifica-se, portanto, que não se trata de pedido de superpreferência, mas sim de análise da condição do(a) credor(a) como portador(a) de doença. Logo, caberá ao juízo de execução definir se a situação do(a) Credor(a) se enquadra no conceito de "doença grave" ou não.
Deste modo, considerando o quanto exposto, FACULTA-SE ao(à) referido(a) Credor(a) requerer perante o juízo de execução o enquadramento (ou não) do seu caso no conceito de "doença grave".
III - Da superpreferência em razão da idade.
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 57878067. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 57877546.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a A. G. de A. F.
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 57877542, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais, quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada ao presente precatório.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
JRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8051422-57.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. L. A.

Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8051422-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. L. A.
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório de natureza alimentícia, em que foi realizada a conferência dos documentos essenciais à sua formação.

I – Da regularidade do precatório
Assim, tendo sido verificada a regularidade formal do precatório, consoante normas vigentes, independentemente da análise acerca da regularidade do valor originariamente requisitado, DETERMINO a COMUNICAÇÃO, por meio eletrônico, à entidade devedora, observando-se o disposto no art. 15, § 1º, I, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Havendo qualquer irresignação da entidade devedora em relação ao valor requisitado no precatório individualizado, bem como eventuais pedidos pendentes de análise, faça-se nova conclusão.
Não havendo objeção da entidade devedora quanto ao precatório individualizado, aguarde-se o pagamento, observada a ordem cronológica, nos termos do disposto no artigo 100, da Constituição Federal.
CONFIRO a presente decisão força de OFÍCIO REQUISITÓRIO.

II - Da superpreferência
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 51869690. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 51869675.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a A.L.A..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 51869668, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 10% (dez por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.

Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8028993-67.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. V. D. S.
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207-A)
Devedor: M. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8028993-67.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. V. DE S.
Advogado(s): MARCELO AZEVEDO PALMA (OAB:BA14207-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Na petição de ID. 49184923, a parte credora requereu a alteração da titularidade dos beneficiários dos honorários contratuais, devendo constar a pessoa jurídica M. P. E. A. A., a fim de que não haja a tributação do Imposto de Renda dos honorários contratuais.
Não merece guarida o pleito autoral.
Em que pese constar no instrumento de contrato a sociedade de advogados como credora da verba honorária (ID. 18721216), verifica-se que, no ofício precatório (ID. 18721185), o Juízo Requisitante consignou o valor do referido crédito em favor da pessoa física do advogado M. A. P.
Vale esclarecer que a atuação deste Gestor em matéria de precatório é meramente administrativa, não competindo-lhe promover qualquer alteração na titularidade do crédito principal e do acessório (honorários contratuais).
A questão levantada na esfera administrativa deveria ter sido suscitada no Juízo de Origem/Execução, ou seja, antes da formação do precatório, sob pena de aqui se constituir, em tese, em verdadeira fraude ao fisco, diante da alteração do beneficiário do crédito relativo aos honorários contratuais, o qual passaria de pessoa física para jurídica, reduzindo, por consequência, a alíquota de IR que iria incidir sobre o crédito.
Ainda que não houvesse qualquer óbice para que o pagamento dos honorários contratuais fosse feito em nome da sociedade de advogados, a tributação teria que levar em consideração a alíquota de pessoa física, o que não pode ser transigido, sob pena de afronta à normativa que rege os precatórios e à fixada pela própria Receita Federal.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de alteração da titularidade dos beneficiários dos honorários contratuais.
Por fim, AGUARDE-SE o competente pagamento. Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos, com baixa nos sistemas desse NACP.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de janeiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
MP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
DESPACHO
0016163-89.2013.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: P. L. D. M. D. C.
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762-A)
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283-A)
Devedor: M. D. C.
Advogado: Rommel Serra Vasconcelos (OAB:BA10250-A)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0016163-89.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: P.L.DO.M.DE.C.
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762-A), LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA
Advogado(s): ROMMEL SERRA VASCONCELOS (OAB:BA10250-A), JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987-A)

DESPACHO
Voltam os autos conclusos com as petições de IDs 54003524, 51469760, 51469739 e 51186504, através das quais a parte credora apresenta os dados bancários dos beneficiários do crédito oriundo do presente precatório, pleiteando o seu pagamento, bem como a certidão de ID 51233710, pela qual o Setor de Contas deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP acosta aos autos Comprovante de Situação Cadastral de M.G.D.S. perante a Secretaria da Receita Federal, que registra o seu falecimento.
No que concerne ao beneficiário falecido M.G.D.S., a teor do art. 32, § 5º da Resolução CNJ nº 303/2019, compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.
Neste particular, registre-se que a Resolução CNJ nº 303/2019 é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, “dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do §4º do art. 103-B da Constituição Federal”.
Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.
Nesse sentido, os herdeiros do beneficiário M.G.D.S. deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.
Ante o exposto, DETERMINO a REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para que promova a atualização dos cálculos já ratificados por este NACP (ata de audiência ID 51236119). Em seguida, ENCAMINHEM-SE os autos ao Setor de Contas para elaboração e imediata expedição dos ofícios de pagamento aos beneficiários, com a RESERVA do montante devido ao credor M.G.D.S. em conta judicial vinculada ao precatório, à disposição deste NACP.
OFICIE-SE o Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que o crédito destinado a M.G.D.S. ficará reservado em conta judicial vinculada ao precatório, à disposição deste NACP, aguardando iniciativa do interessado, perante o Juízo da Execução, a quem competirá decidir a respeito da sucessão processual, comunicando a este Tribunal a respeito dos novos beneficiários do crédito, na forma do art. 32, §5º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
MDM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8015357-63.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. M. L.
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Devedor: M. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8015357-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. M. L.
Advogado(s): CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (OAB:BA23679-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para a análise do pagamento da parcela superpreferencial.
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de três vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Geral, nos termos do art. 101, § 2º da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 56282077. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 42550279. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a E.M.L..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 42549908, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO

8007744-89.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. H. D. C.
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Devedor: M. D. T.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 8007744-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. H. DO C.
Advogado(s): JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A), VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE TUCANO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para a análise do pagamento da parcela superpreferencial.
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de três vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Geral, nos termos do art. 101, §2º da EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 41238375 (p. 2). Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 41237106. Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a R.H. do C..
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8017528-90.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: C. O. T.
Advogado: Rose Marie Magnavita Burlacchini (OAB:BA6821-A)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)
Devedor: S. -. S. D. C. E. O. P. D. S.
Devedor: M. D. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8017528-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, fica a parte Credora intimada para, no prazo de 05 (Cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0002963-05.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. J. S. C. B.
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Devedor: M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002963-05.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: M. J. S. C. B.
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para a análise do pagamento da parcela superpreferencial.
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste

artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos do art. 101, §2º do ADCT, com redação dada pela EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 52717975. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com a sentença de ID 29033910 (p. 1-5). Saliente-se, inclusive, que, sendo o caso de credor idoso, aplica-se o disposto no artigo 9º, §8º, a), da Resolução 303/2019 do CNJ, que determina o deferimento de ofício.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a M.J.S.C.B..
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 29033908, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, §4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais, quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução 303/2019 do CNJ;
b) a Contadoria verifique os valores devidos.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

sc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000331-69.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. D. J.
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092-A)
Devedor: M. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0000331-69.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. DE J.
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste núcleo, sendo a parte Credora J. DE J. e parte devedora o Município de Jequié.
O Setor de Cálculos certificou nos seguintes termos (ID. 35924470):
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o cálculo deste Precatório não se encontra de acordo com o quanto foi instruído, sendo expedido no valor de R$ 479.149,73 (quatrocentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme memória de cálculo de id.28957233
Certifico, também, que foram incluídos os honorários sucumbenciais, em desacordo com o m Decreto 260 de 23/04/2014.
Art. 1º. O § 2º do artigo 10 do Decreto Judiciário nº 407/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:
§ 2º Em relação aos honorários advocatícios, observar-se-ão as seguintes regras:
I - será expedido ofício individualizado em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais;
Certifico, ainda, que excluída a verba sucumbencial, foi apurado em 01/05/2015, o total de R$ 355.441,49 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), ao invés de R$ 479.149,73 (quatrocentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme planilha anexa.
Certifico, também, que ao realizar nova atualização no período de 01/05/2015 a 30/09/2022, foi apurada a quantia de R$ 625.835,23 (seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), conforme planilha anexa.
Certifico, por fim, que foram utilizados, para efeitos de correção monetária, os indexadores IPCA-E de 01/05/2015 até 30/11/2021 e SELIC a partir de 01/12/2022, observada a graça constitucional.
Salvador/BA, 18 de outubro de 2022.

Jeferson Clístenes Oliveira Vilas Boas
CAD. 900.705-9
No que tange aos honorários sucumbenciais, esclareço que o pagamento dos referidos honorários se dá por meio da expedição de ofício precatório individualizado e em autos autônomos, por força do art. 8º da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Assista-se: “Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais”.
Registre-se que o Decreto Judiciário que veda a inclusão da verba honorária sucumbencial no corpo do precatório do credor passou a viger a partir de 25 de abril de 2014 (Decreto nº 260/2014), portanto seus efeitos incidem nos precatórios recebidos após esta data, como no caso em apreço, pelo que os honorários sucumbenciais devem ser requisitados de forma individualizada, nos termos do §4º do art. 3º do Decreto nº 106/2023 que atualizou o Decreto nº 260/2014.
Assim, DETERMINO o expurgo dos honorários sucumbenciais do presente precatório, dando-se ciência ao advogado do credor.
Diante do exposto, RATIFICO os cálculos elaborados por este NACP, já que se encontram em consonância com os requisitos legais e observados os parâmetros fixados na sentença.
INTIMEM-SE as partes, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Havendo manifestação dentro do prazo, voltem conclusos para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
MP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8034181-07.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. A. N. F.
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Devedor: P. -. I. D. P. D. S.
Devedor: M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8034181-07.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: R. A. N. F.
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)
DEVEDOR: PREVIS - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsados os autos, verifica-se que na petição (ID. 34460404) do Município do Salvador informa que o ofício precatório de ID. 33114588 indica, como ente devedor o Estado da Bahia, pugnando pelo cancelamento do precatório ou pela adoção das providências necessárias à regularização do feito.
Após análise, requer a renovação da intimação para manifestação.

É o que importa relatar. DECIDO.
Assiste razão o Município do Salvador, visto que o ofício precatório indica ente devedor diverso. Ademais, no documento não consta a assinatura do magistrado, violando os artigos 6º da Resolução nº 303/2019 e os artigos 3º e 4º do Decreto Judiciário nº 514/2022, atualizado pelo Decreto nº 106/2023.
Além disso, é sabido que a competência para expedir ofício precatório é do juízo de execução, que no presente caso é a 6ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, e não a 8ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, como consta no ofício.
Ressalte-se que o documento em questão contém informações essenciais à formação e pagamento do precatório, sendo impossível o prosseguimento do procedimento, até mesmo porque a juntada posterior da documentação faltosa importaria burla à ordem cronológica, na medida que autorizaria que precatórios formados irregularmente assumissem lugares na lista em detrimento dos regulares.
Oportunamente, esclarece-se que no Portal deste Núcleo de Precatórios podem ser encontradas orientações para a correta formação de precatórios, acessando-se o link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf.
Ante o exposto, tendo em vista o vício na formação do precatório em questão, o qual afronta os dispositivos legais mencionados e torna inviável o seu regular processamento por este Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO.
Deixo de comunicar ao juízo da execução, a teor da Portaria NACP n. 01/2021.
Ato contínuo, PROMOVAM-SE o arquivamento e as baixas no sistema PJE e de cálculo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 15 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0011147-23.2014.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Devedor: M. D. I.
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465-A)
Credor: J. C. C. L.
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0011147-23.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: J. C. C. L.
Advogado(s): RENATA VIEIRA BORGES MOREIRA (OAB:BA40684-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465-A), EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A)

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste núcleo, sendo a parte Credora J. C. C. L. e parte devedora o Município de Itajuípe.
I – DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS (ANATOCISMO)
A certidão de Id n. 29893737 (p. 2) atesta a irregularidade nos cálculos apresentados ao presente precatório diante da incidência por mais de uma vez dos índices referentes aos juros moratórios, fato que configura a existência de anatocismo.
A prática refere-se à aplicação de juros sobre juros. A primeira questão que se afigura, então, é determinar a possibilidade desta metodologia contábil no ordenamento jurídico brasileiro.
No âmbito legislativo, podemos afirmar que, contemporaneamente, existe a proibição de ocorrência de anatocismo em período inferior ao de um ano, conforme disposto na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), que, em seu artigo 4º definiu: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.”
No âmbito jurisprudencial, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, e, ainda, os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, do Recurso em Mandado de Segurança n. 48.430, com exceção aos termos do enunciado sumular n. 12, que possibilita a incidência de juros moratórios com compensatórios nas hipóteses de desapropriação.
No âmbito regulamentar, o Conselho Nacional de Justiça, quando da discussão da alteração da Resolução n. 303 de 2019,

que acabou por culminar na Resolução n. 482 de 19 de dezembro de 2022, o respectivo órgão assentou pela não incidência da SELIC de modo acumulado com outro índice, haja vista que tal prática acarretaria anatocismo (autos n. 0001108-25.2022.2.00.0000).

Além disso, em seu Manual de Precatórios, o CNJ dispõe que "Os juros moratórios não incidem sobre os juros moratórios constantes da conta de liquidação, evitando-se a incidência de juros sobre juros" (página 19, https://www.cnj.jus.br/corregedoria/reesprec/documentos/MANUAL_PRECATORIOS_GRAFICA.PDF).

Assim sendo, a ilicitude do anatocismo se torna evidente.

A segunda questão a ser superada consiste na possibilidade de os juros sobre juros serem excluídos da conta judicial homologada.

Com efeito, a possibilidade de tal revisão somente se torna possível quando existente "inexatidões materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo" (art. 26, §1º, da Resolução n. 303 de 2019 do CNJ).

O deslinde da controvérsia, então, é determinar se o anatocismo se configura enquanto inexatidão material ou critério de cálculo.

Na esteira da sua caracterização enquanto ato ilícito, sua configuração enquanto erro material é a conclusão lógica, na medida em que a inserção de metodologia contábil que contraria o ordenamento jurídico necessariamente se vincula à hipótese de erro material.

Com efeito, este é o posicionamento Superior Tribunal de Justiça nos termos da seguinte ementa:

VI – Não configurada a ofensa à coisa julgada, bem como a jurisprudência desta Corte em relação aos seguintes aspectos: a) "o instituto da coisa julgada não impede a correção de mero erro de cálculo, consubstanciado na (indevida) incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, tendo em vista que tal verificação não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo"; e b) "para fins de execução de sentença e expedição do primeiro precatório, é devida a inclusão de juros moratórios e compensatórios (quando previstos no título executivo). (AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS n. 48.403/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 16/12/2019.) - com destaques.

No âmbito da jurisprudência administrativa de caráter regulamentar, colhe-se o seguinte posicionamento do Conselho Nacional de Justiça:

Daí resulta que a determinação para se excluírem os juros compostos, afastarem-se os juros compensatórios a partir da expedição do precatório e se observar os termos da Súmula Vinculante n. 17, em momento algum, implicou ofensa à coisa julgada. Isso reflete, tão somente, a correção de erros materiais, hipótese, como visto, perfeitamente cabível e de rigor em nosso ordenamento jurídico. (Pedido de Providências n. 0002040-18.2019.2.00.0000, julgado em 10/09/2021).

Noutro giro, deve-se considerar a exceção formulada no parecer do FONAPREC presente no Id nº 3671822 nos autos da Consulta n. 0006463-31.2013.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça que esclarece que a correção do anatocismo pode caracterizar critério de cálculo, logo, incabível de revisão, caso tenha havido decisão judicial homologando os cálculos considerando o anatocismo. Extrai-se a seguinte fundamentação do parecer homologado na supracitada Consulta:

De fato, inexistindo decisão judicial transitada em julgado que determine a aplicação de anatocismo e constando tal vício na conta homologada, pode haver revisão pelo presidente do tribunal, uma vez que, não tendo decisão, não houve escolha do julgador pela sua aplicação, tratando-se de erro de cálculo, e não de critério de cálculo.

Situação diversa, porém, verifica-se na hipótese em que a conta homologada não observou o título executivo, todavia, sobre os citados cálculos houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado, inclusive no caso de anatocismo.

Na espécie, já não seria erro material, mas decisão judicial, escolha do julgador, e, consequentemente, não poderia ser apreciado na fase de precatório. - destaques nossos

A Consulta figura com base na seguinte premissa: se, diante do anatocismo, o Juiz homologou os cálculos após o contraditório e a ampla defesa acerca do tema, a incidência dos juros sobre juros torna-se critério de cálculo, protegida pela preclusão e coisa julgada material, portanto.

Em sentido contrário, caso não tenha havido decisão judicial manifestando-se sobre o tema do cálculo de juros sobre juros, o anatocismo não é abarcado pela preclusão, tratando-se, nesse ponto, de erro material.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.229.406, conforme se extrai da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LIQUIDAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REVISÃO DOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS JUROS CONSTANTES DE CONTA JÁ HOMOLOGADA PARA O FIM DE VERIFICAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO E CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JUSTO VALOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

(…)

4. Permitindo-se a revisão da "conta de atualização" dos valores pertinentes aos juros para o fim de verificar-se a eventual existência de anatocismo e capitação indevida de juros, em razão de informações da contadoria judicial a respeito da existência de erro na forma de cálculo, não há falar em estabelecimento de novos critérios para o cálculo dos juros ou de uma nova base para o seu cálculo, mas de cautela judicial quanto à estrita observância do princípio da proibição do enriquecimento ilícito, o qual se erradia naquilo que se conceitua como justo valor.

5. Pelo fato de não ter havido discussão e decisão a respeito de eventual existência de capitalização e anatocismo nos cálculos de atualização dos valores pertinentes aos juros, não se verifica violação do instituto da preclusão. (REsp n. 1.229.406/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 15/4/2011.) - destaques nossos

No mesmo sentido colhe-se do Voto do Ministro Marco Aurélio Bellize o acórdão proferido no Agravo de Instrumento no Agravo

em Recurso Especial n. 2.086.115:
Nesse contexto, verifica-se que o acórdão concluiu não ter ficado evidenciado erro material sob a alegação de anatocismo, de modo que a decisão de homologação estaria acobertada pela coisa julgada, na medida em que o critério de cálculo nela estabelecido encontra-se protegido contra posteriores revisões em cumprimento de sentença. (AgInt no AREsp n. 2.086.115/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022)

No presente caso, depreende-se do Id nº 29893732 (p. 20-24)/ 29893733 (p. 15/32-34) que o precatório foi expedido sem a discussão acerca do anatocismo, configurando-se pendente a decisão judicial que estabelecesse sua ilicitude ou não aos cálculos.
Deste modo, torna-se plenamente aplicável o art. 26, §1º, da Resolução n. 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça que possibilita a revisão dos cálculos homologados na hipótese de existência de erro material.
Isso posto, RATIFICO a alteração realizada no âmbito da atualização monetária realizada pelo Setor de Cálculos para EXCLUIR a incidência de juros sobre juros (anatocismo), haja vista a configuração de erro material.
III – DA INCLUSÃO DA VERBA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL
Por fim, a certidão também apontou outra irregularidade, a saber: a inclusão da verba previdenciária patronal.
É cediço que o precatório é uma requisição de pagamento em favor do credor, logo os valores ali inseridos devem pertencer, exclusivamente, a ele.
Neste sentido, como a quantia previdenciária patronal não faz parte do patrimônio creditício do autor, não tem qualquer relação com o precatório em apreço, devendo ser excluído do montante requisitado.
Assim, RATIFICO o cálculo que excluiu a verba previdenciária patronal.
IV – DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS - DA DEDUÇÃO EQUIVOCADA DO IMPOSTO DE RENDA E DA VERBA PREVIDENCIÁRIA
Embora a Certidão de ID. 29893737 (p. 2) não tenha apontado sobre a dedução antecipada das parcelas do imposto de renda e INSS do empregado, é cediço que a dedução do imposto de renda e da verba previdenciária devem ocorrer no momento do pagamento do crédito precatório, assim ao excluir o valor do INSS e do imposto de renda, tal procedimento se revela equivocado, já que a operação foi realizada de forma prematura.
Assim, deve o setor de cálculo reincluir a parcela do INSS e do imposto de renda, precocemente deduzida, e realizar novos cálculos, a fim de se realinhar ao imperativo normativo.
Diante do exposto, DETERMINO que o setor de cálculos reinclua as mencionadas parcelas.
Após, INTIMEM-SE as partes, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Havendo manifestação dentro do prazo, voltem conclusos para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 15 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
MP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8003775-03.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. R. F. C. S.
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288-A)
Devedor: M. D. I.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8003775-03.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. R. F. C. S.
Advogado(s): ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Advogado(s):

DECISÃO
Voltam os autos para a análise do pagamento da parcela superpreferencial.
O pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido ao credor idoso e, também, ao portador de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:

Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Pontua-se que, para o pagamento superpreferencial, leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que ele se enquadra no Regime Especial, nos termos do art. 101, §2º do ADCT, com redação dada pela EC 99/17.
Em se tratando de credor idoso, o art. 100, § 2º, da CF/88 exige a idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório precisa ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que o credor tem mais de 60 anos, consoante documento de ID 57138478. Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 24456046.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial a A.R.F.C.S..
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência ora deferida no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno a Contadoria verifique os valores devidos, deixando de efetuar o desconto dos honorários contratuais, haja vista a renúncia de ID 57138477.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Saliento que, caso não seja possível o imediato pagamento do crédito, para quaisquer de seus beneficiários, o valor respectivo (líquido, após o recolhimento dos tributos devidos ora previstos) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta, vinculada a este NACP.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 16 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000271-33.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. O. B. N.
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843-A)
Devedor: M. D. E. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0000271-33.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. DE O. B. N.
Advogado(s): DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (OAB:BA25843-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste núcleo, sendo a parte Credora E. de O. B. N. e parte devedora o Município de Entre Rios.
O Setor de Cálculos certificou nos seguintes termos (ID. 28885260):
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins, que o cálculo deste(a) Precatório não se encontra de acordo com as normas e procedimentos legais, ante as informações abaixo:
Certifico para os devidos fins, que o ofício de f.03 requisita o valor de R$ 4.608.647,73 (Quatro milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) conforme memória de cálculo de f1.39, atualizada em 31/07/2018 incluso os honorários sucumbenciais.
Conforme art. 1º, § 2º, I do Decreto Judiciário 260/2014, o valor referente aos honorários sucumbenciais, deverá ser destacado: "§ 2º Em relação aos honorários advocatícios, observar-se-ão as seguintes regras: 1 - será expedido oficio individualizado em

relação aos honorários advocatícios sucumbenciais".
Certifico que, o objeto do processo é a desapropriação de terra, isento de Imposto de Renda- IR, logo não há RRA.
Foi destacado honorários Advocatícios no percentual de 44% - fl 04.
Assim, ao excluir o valor dos horários sucumbenciais dos cálculos deste precatório encontra-se R$ 4.472.529,25 (Quatro milhões , quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) ao invés de R$ 4.608.647,73 (Quatro milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizado em 31/07/2018.
Certifico ainda, que ao realizar nova atualização no período de 31/07/2018 a 30/04/2021, foi apurado como devido o total de R$ 4.971.243,12 (Quatro milhões, novecentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e doze centavos), conforme planilha anexa.
Certifico, por fim, que foram utilizados, para efeitos de correção monetária, os indexadores TR de 31/07/2018 até 30/04/2021 e após IPCA-E, tudo com incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês nos mesmos períodos, observada a graça constitucional conforme tabela anexa.
Ante o exposto, submeto à apreciação superior.
Salvador, 21 de maio de 2021.
ANTÔNIO BRAULIO CORDEIRO DE JESUS
CAD. 969.267-3
No que tange aos honorários sucumbenciais, esclareço que o pagamento dos referidos honorários se dá por meio da expedição de ofício precatório individualizado e em autos autônomos, por força do art. 8º da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Assista-se:"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais".
Registre-se que o Decreto Judiciário que veda a inclusão da verba honorária sucumbencial no corpo do precatório do credor passou a viger a partir de 25 de abril de 2014 (Decreto nº 260/2014), portanto seus efeitos incidem nos precatórios recebidos após esta data, como no caso em apreço, pelo que os honorários sucumbenciais devem ser requisitados de forma individualizada, nos termos do §4º do art. 3º do Decreto nº 106/2023 que atualizou o Decreto nº 260/2014.
Assim, DETERMINO o expurgo dos honorários sucumbenciais do presente precatório, dando-se ciência ao advogado do credor.
Diante do exposto, RATIFICO os cálculos elaborados por este NACP, já que se encontram em consonância com os requisitos legais e observados os parâmetros fixados na sentença.
INTIMEM-SE as partes, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Havendo manifestação dentro do prazo, voltem conclusos para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2023.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
MP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8016459-57.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. N. B.
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760-A)
Devedor: M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 8016459-57.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: E. N. B.
Advogado(s): ADRIANO GONDIM DE MATOS COUTO (OAB:BA24760-A)
DEVEDOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
A certidão emitida pelo Setor de Cálculos informa o seguinte:
A planilha de cálculo apresentada como valor devido de R$ 544.719,77 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), é composta de principal de R$ 307. 835,26 (trezentos e sete mil e oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) e juros de R$ 236.884,51 (duzentos e trinta e seis mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)-id 27992956. Contudo, na petição de embargos informa como devido ao Sr. Antônio Pires de Almeida a quantia de R$ 554.719,77 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e dezenove reais e setenta e sete

centavos)- id 27992953.
No que tange aos honorários destinados ao Réu, o Ofício precatório indica o valor de R$ 40.552,99 (quarenta mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), que deriva da aplicação do percentual de 10 % sobre o valor do excesso da execução . Contudo, não encontramos no precatório a demonstração (planilha) evidenciando esses cálculos.
No que tange aos honorários contratuais o Ofício precatório indica o valor de R$ 50.416,68 (cinquenta mil e quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) . Contudo, ao calcularmos 10% sobre o valor de R$ 544.719,77 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos) o valor corresponde a R$ 54.471,98 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos).
Compulsando as informações acima com os documentos dos autos, em especial o ofício precatório (ID. 27992922) e a Planilha de cálculo (ID. 27992956), percebe-se a falta de clareza do valor requisitado a título de honorários contratuais e sucumbenciais em favor do Ente devedor.
EXPLICO.
A quantia integral requisitada é de R$ 544.719,77 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), já incorporado o valor de R$ 40.552,99 (quarenta mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) referente aos honorários sucumbenciais em favor do Réu e o valor de R$ 50.416,68 (cinquenta mil e quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários contratuais.
Ocorre que o valor de R$ 40.552,99 (quarenta mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) se refere aos 10% (dez por cento) dos honorários sucumbenciais do excesso da execução, ou seja, da subtração entre os cálculos apresentados pelo credor na execução (documento ausente no precatório) e o homologado (R$ 544.719,77), consoante a planilha de cálculo (ID. 27992956).
Assim, não é possível a conferência dos honorários sucumbenciais pertencentes ao Ente devedor, visto que não foi apresentada a planilha que foi rejeitada na execução, a fim de estimar a quantia extrapolada.
Outro ponto que merece esclarecimento é no que tange à divergência do percentual dos honorários contratuais, pois o ofício precatório informou que os honorários seria de 10% (dez por cento), indicando o valor de R$ 50.416,68 (cinquenta mil e quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).
Todavia o valor destacado (R$ 50.416,68) revela o percentual de 9,25% do valor total requisitado ou 11,11% do valor de credor, o que gera dúvida no exame de cálculos por essa serventia, sendo é indispensável o esclarecimento pela inexatidão dos percentuais.
Por fim, quanto à dúvida em relação ao valor da planilha (R$ 544.719,77) e o valor da petição dos embargos à execução (R$ 554.719,77), é evidente que se trata de erro material, visto que a planilha indicou o valor de R$ 544.719,77 e no julgamento dos embargos à execução, o juízo faz menção ao valor contido na própria planilha (ID. 27992953). Confira-se :
No caso em questão os autores, valendo-se do título executivo Judicial, ultrapassaram de forma injustificável os parâmetros condenatórios para incluir diferenças salariais que não foram reconhecidas no acórdão do TJ-BA devem ser julgados procedentes os embargos à execução aqui formulados reconhecendo-se como devidos os montantes referidos na planilha do embargante, devendo os embargados arcarem com custas processuais bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre a diferença entre o que cobraram e o valor devido conforme reconhecido nesta sentença, o que deverá ser descontado do valor que tem a receber. (realces do signatário)
Assim, o valor total requisitado (R$544.719,77) no ofício está precisamente correto.
Diante do exposto, faz-se necessária a intimação do Juízo da Execução e das partes envolvidas para que, no prazo comum de 30 dias:
a) Apresente a planilha rejeitada na execução, de modo a aferir o citado excesso, e que o valor seja compatível com o percentual (R$ 40.552,99 - 10%) devido ao Ente devedor (honorários sucumbenciais);
b) Preste esclarecimento acerca do valor correto dos honorários contratuais, indicando o percentual ou a base de cálculos utilizados.
Isso posto, OFICIE-SE à 8º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos deste despacho.
Por fim, com a resposta, DETERMINO ao SETOR DE CÁLCULOS que proceda à dedução do débito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais titularizados pelo ente devedor no valor a ser adimplido no crédito remanescente.
Chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, a fim de não travar a fila e dar continuidade ao pagamento dos precatórios, DETERMINO a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada ao presente precatório, ao abrigo de juros e correção monetária.
DOU FORÇA DE OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
MP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000659-33.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. D. A. A.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0000659-33.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE A. A. A.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 9º Lugar do 96º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 54788261; nº 54788262; nº 54788263; nº 54788264; nº 54788265; nº 54788266; nº 54788267 e nº 54789968).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de março de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000661-03.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. B. N.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0000661-03.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: A. B. N.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-

A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 10º Lugar do 96º Lote.
O credor A. B. N. requereu habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 54790177; nº 54790178; nº 54790179 e nº 54790180).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de março de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000669-77.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: O. M. G.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0000669-77.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: ESPÓLIO DE O. M. G.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 12º Lugar do 96º Lote.
L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 54792243; nº 54792244; nº 54792245; nº 54792246; nº 54792247; nº 54792248; nº 54792249 e nº 54792250).
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
No mais, DETERMINO que a Secretaria promova a retificação do polo ativo fazendo constar como credor o Espólio de O. M. G., conforme decisão de ID 28544874 p. 32/33.
Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.
Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de março de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000676-69.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. D. O. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0000676-69.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: V. O. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 15º Lugar do 96º Lote.

I - DO FALECIMENTO DO CREDOR ORIGINÁRIO
Analisando os autos, verifica-se que o credor faleceu no ano de 2020, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de ID 58126591.
Com relação ao regramento que rege a matéria, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina, em seu art. 32:
§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos

casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Verifica-se, desta forma, que compete ao Juízo da Execução, nos autos de cumprimento de sentença, a realização da sucessão processual, após apresentada, pelos herdeiros interessados, a documentação comprobatória relativa à partilha dos bens (com a indicação do precatório enquanto objeto da partilha) e dos respectivos quinhões, na forma de inventário/arrolamento judicial ou extrajudicial.

Neste particular, registre-se que a Resolução nº 303, de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, é considerada norma primária, ou ato normativo primário, conforme julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o conteúdo das resoluções do CNJ possui caráter obrigatório, "dado que arranca sua força diretamente do inciso II, do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal".

Resta claro, portanto, que a habilitação do espólio não é atribuição deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP, uma vez que não atua com competência jurisdicional, mas, tão somente, administrativa.

Isto posto, DETERMINO a suspensão da prática dos atos deste procedimento, referente ao crédito principal, por 30 dias, prazo em que os herdeiros deverão promover a habilitação, nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, por meio de sucessão processual perante o Juízo da Execução.

Decorrido o prazo em branco, não havendo a sucessão processual e chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, DETERMINO que seja:

Reservado em conta judicial vinculada a este precatório o valor necessário à sua quitação;

Oficiado ao Juízo da Execução, a fim de que tome conhecimento de que este precatório encontra-se apto para pagamento, contudo, não foi promovida a sucessão na forma do art. 32, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, o recurso ficará em conta judicial vinculada ao precatório à disposição deste NACP, aguardando iniciativa do interessado, perante o Juízo da Execução, a quem competirá comunicar este Tribunal a respeito dos novos beneficiários do crédito deste precatório.

CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a presente decisão.

II - DO PROCEDIMENTO DE ACORDO

L. P. de M. e E. D. C. de M., beneficiários de honorários contratuais destacados nos autos, requereram habilitação no certame, juntando todos os documentos necessários (ID nº 54795296; nº 54795297; nº 54795298; nº 54795299; nº 54795300; nº 54795301; nº 54795302 e nº 54795303).

Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:

1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;

2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.

Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.

Chegado o momento de pagamento deste precatório, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem no respectivo lote, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada a estes autos.

Por fim, constatada a existência de crédito que não seja de titularidade dos referidos beneficiários, deverá o precatório prosseguir para adimplemento na ordem cronológica, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8004640-26.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. A. D. O.
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Devedor: M. D. C.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8004640-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios no ID 57009327.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Salvador, 5 de março de 2024

JULIANA QUEIROZ
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8004654-10.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. N. D. S.
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Devedor: M. D. C.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8004654-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios no ID 57022839.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Salvador, 5 de março de 2024

JULIANA QUEIROZ
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0015509-63.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. A. D. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Terceiro Interessado: A. B. L. N.
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0015509-63.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0014906-87.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. W. S. R. R. P. N. S. R. R. C. C. W. S. R.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0014906-87.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: W. S. R.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, voltando os autos conclusos para análise de pagamento de parcela superpreferencial (ID 57970862).
Inicialmente, considerando o despacho proferido nos autos do processo de execução nº 0302922-09.2012.8.05.0000 (ID 57970863), DETERMINO que a Secretaria promova a alteração do polo ativo fazendo constar como credor o Espólio de W. S. R..
No mais, o pagamento de parcela superpreferencial é direito constitucionalmente conferido a parte credora idosa, portadora de doença grave, ou pessoa com deficiência, nos termos do artigo 100, § 2º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 94/2016, que dispõe:
Art. 100.

(...)
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.
Nos termos da norma constitucional, considera-se idosa a parte credora com idade mínima de 60 anos. Ademais, convém observar, ainda, que o crédito materializado no precatório deve necessariamente ter natureza alimentícia, a teor do art. 100, § 1º, CF/88:
Art. 100.
(...)
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
No caso, verifica-se que os herdeiros são idosos: A. C. S. R. (ID 57970864 p. 1); A. S. R. (ID 57970864 p. 2); M. de L. R. C. (ID 57970864 p. 3); M. S. R. (ID 57970864 p. 4) e W. R. L. (ID 57970864 p. 5). Ademais, o crédito tem natureza alimentícia, de acordo com o acórdão de ID 30351524 p. 26/36.
Deste modo, estando presentes os requisitos normativos, DEFIRO o pagamento da parcela superpreferencial aos referidos herdeiros.
Pontua-se que para o pagamento superpreferencial leva-se em consideração o limite de cinco vezes o valor legal da RPV do ente devedor, uma vez que este se enquadra no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos do art. 102, § 2º, ADCT.
Ademais, DETERMINO o pagamento proporcional dos honorários contratuais destacados no ofício precatório de ID 30351523, quando da liberação do aludido crédito ao titular da requisição, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução nº 303/2019 do CNJ (incluído pela Resolução CNJ nº 482, de 19/12/2022).
Nos casos em que o pagamento da superpreferência importe na quitação do precatório, os honorários contratuais destacados deverão ser integralmente pagos.
Sobre os valores incidirão os tributos devidos.
CADASTRE-SE a superpreferência, ora deferida, no Sistema de Cálculos.
DETERMINO que no momento oportuno:
a) o Setor de Cálculos promova o desconto proporcional dos honorários contratuais de 15% (quinze por cento), quando da liberação do crédito concernente à parcela superpreferencial do precatório, em consonância com art. 8º, § 4º da Resolução CNJ 303/2019;
b) o Setor de Cálculos observe que caberá para cada herdeiro 20% (vinte por cento), conforme sentença homologatória de ID 57970865 p. 177/179;
c) a Contadoria verifique os valores devidos, observando-se o teto de 20 (vinte) salários mínimos para fixação do valor legal da RPV, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.260/2020.
AGUARDE-SE o pagamento superpreferencial, devendo, no entanto, ser observada a ordem cronológica dos precatórios.
Chegado o momento do pagamento, conforme ordem cronológica, havendo qualquer fato que impeça a regular e imediata liberação do crédito, DETERMINO, a fim de não obstar o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, a reserva do valor atualizado, em conta judicial, a ser aberta à disposição deste Núcleo e vinculada ao presente precatório.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de março de 2024.
SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0000586-27.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. L. V. R.
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Devedor: M. D. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0000586-27.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

"Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ."

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
0000359-71.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: N. T. D. C.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.
Cessionário: X. F. D. I. E. D. C. N. -. P.
Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0000359-71.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
CREDOR: N. T. C.
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO registrado(a) civilmente como HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de precatório em trâmite neste Núcleo, inserido no procedimento de acordo, previsto no Edital nº 03/2023 – 2º Lugar do 94º Lote.

1. DA CESSÃO DE CRÉDITO
No ID 31137424, restou informada a celebração de cessão de direitos creditórios datada de 05/03/2021 (ID 31137425) em favor de XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, ficando ajustado, em contrapartida à aludida cessão, o pagamento do valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a N. T. de C., efetuado em 09/03/2021, comprovado no ID 31137429.

DECIDO.

O artigo 42, caput, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, afirma que:

O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da CF, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.
No caso em concreto, verifica-se a presença dos documentos comprobatórios do negócio jurídico (escritura pública e comprovante de pagamento), consoante descrito acima, de modo que DETERMINO que sejam intimadas as partes, por meio de seus procuradores, para ciência sobre a cessão de crédito.
Após a efetividade da comunicação acima determinada e sem objeção das partes, PROCEDA-SE à regular inscrição da Cessão de Crédito do valor principal, cientificando-se o devedor e o juízo de execução.
Finalmente, DETERMINO que a Secretaria promova as anotações devidas nos sistemas deste NACP, inclusive com o cadastro da nova advogada de ID 39669846.
CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO a presente decisão.

2. DO PROCEDIMENTO DE ACORDO
2.1. DA ADESÃO DE N. T. de C.
N. T. de C. aderiu ao acordo, anexando a documentação de ID nº 54641899; nº 54641900; nº 54641901; nº 54641902; nº 54641903 e nº 54641904.
Conforme já relatado, a referida credora cedeu a totalidade do crédito de sua titularidade (ID 31137425), não havendo, portanto, valores a receber nestes autos.
Isto posto, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do certame.
2.2. DA ADESÃO DE X. F. de I. em D. C. N. P.
O credor cessionário (crédito principal) requereu habilitação no procedimento de acordo, juntando todos os documentos necessários (ID nº 54641891; nº 54641892; nº 54641893; nº 54641894; nº 54641895; nº 54641896; nº 54641897 e nº 54641898).
Importante salientar que, em que pese o quanto previsto no item 3.5, a apresentação da requisição de cessão foi protocolada em 9 de março de 2021. Portanto, antes da publicação do Edital.
Nesta senda, visando a garantir o pagamento do acordo em curso, DETERMINO:
1- A REMESSA dos autos ao Setor de Cálculos para promover o lançamento dos valores, com observância do percentual de 40% (quarenta por cento) de deságio;
2- Após, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos.
Havendo aquiescência expressa dos habilitados, em relação aos cálculos apresentados, DETERMINO a remessa dos autos ao Setor de Contas para o devido pagamento, aguardando-se a publicação do competente Edital de pagamento.
Importante salientar que, conforme cópia de decisão de ID 42428622, nos autos do processo administrativo nº 8036311-04.2021.8.05.0000, em que apresenta esclarecimentos acerca do procedimento de acordo:
(...)
b) não formulado pedido individualizado pelo advogado ou escritório de advocacia, o requerimento de habilitação do titular originário do precatório será considerado extensivo à habilitação do advogado ou escritório de advocacia titular de honorários advocatícios contratuais, em decorrência do princípio da gravitação jurídica (o acessório segue o principal), salvo posterior discordância ou retratação expressa do advogado ou escritório de advocacia;
(...)
Deste modo, considerando que o credor principal aderiu ao certame, o requerimento será extensivo aos titulares dos honorários contratuais, salvo manifestação contrária.
Em seguida, havendo quitação do precatório, arquivem-se os autos com baixa nos sistemas desse NACP.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP
ISOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0002963-05.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. J. S. C. B.
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Devedor: M. D. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002963-05.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8001573-19.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. A. B. T.
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8001573-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

JULIANA QUEIROZ
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0002187-05.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Credor: F. A. D. S.
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002187-05.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0000347-23.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: G. M. T. M.
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-A)
Devedor: M. D. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0000347-23.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos de ID 45125491, apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0002136-91.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. J. S. A.
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002136-91.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001572-15.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: B. R. N.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0001572-15.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0002194-94.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. A. D. C.
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002194-94.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0002134-24.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. C. B.
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002134-24.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0004312-14.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. S. S.
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: E. D. R. D. O. A. R. C. C. R. D. O. A.
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0004312-14.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

Advogado(s): ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A), KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110-A)
DEVEDOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - MANIFESTAÇÃO IMPUGNAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, fica a parte credora notificada para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em relação à impugnação apresentada.
Salvador, 5 de março de 2024

Tatiane Santana
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO

0001463-98.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: V. C. D. J.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0001463-98.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001418-94.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. F.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0001418-94.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou

CNPJ."

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0010312-30.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. V. B. P.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Pedro Milton De Brito (OAB:BA2967)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Devedor: E. D. B.
Terceiro Interessado: A. B. L. N.
Credor: E. D. S. V. B. P.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0010312-30.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

"Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ."

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001466-53.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. M. D. S.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0001466-53.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0020684-72.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. R. P. D. S.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0020684-72.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0004204-14.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. D. C. P.
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0004204-14.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0002543-97.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: R. L. C. D. O.
Advogado: Glaucia Cleia Da Silva Borges (OAB:BA22780-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0002543-97.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001552-58.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: J. D. S. N.
Advogado: Isabel Dias Lopes Siqueira De Braganca (OAB:BA27794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0001552-58.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001933-32.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. D. S. S.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0001933-32.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001973-14.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: Z. P. D. S.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0001973-14.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

NOTIFICAÇÃO
0001737-62.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. G. V. R.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0001737-62.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001968-89.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: W. S. S.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0001968-89.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal

do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ."

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001450-02.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: C. M. V.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0001450-02.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

"Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ."

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001967-07.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. M. M.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____

Processo: PRECATÓRIO n. 0001967-07.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS

De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8010514-89.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. D. O. V. B. R. P. O. V. B. J. R. C. C. O. V. B.
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Devedor: E. D. B.
Interessado: J. A. D. S. S. R. C. C. J. A. D. S. S.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8010514-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO

0002112-63.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: M. M. C.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002112-63.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001930-77.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: A. C. D. J.
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0001930-77.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou

CNPJ."

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0001736-77.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: H. B. S.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0001736-77.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

"Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ."

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0002131-69.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: L. A. D. J. B.
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002131-69.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem

manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0002127-32.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: W. D. S. R.
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PRECATÓRIO n. 0002127-32.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
0002184-50.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Credor: E. C. D. F.
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Devedor: E. D. B.

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 0002184-50.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

ATO ORDINATÓRIO - CÁLCULOS
De ordem, nos termos da Portaria nº 01/2022, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios.

Ressalte-se que a ausência de manifestação entende-se como concordância com os cálculos apresentados.

Ainda, a atualização dos cálculos para pagamento prescindirá de novo prazo para manifestação das partes.

Fica, ainda, a parte credora notificada para apresentar nos autos os DADOS BANCÁRIOS atualizados desta, para o pagamento do presente Precatório, conforme decreto nº 197/2024, que acrescentou ao artigo 12 do decreto judiciário de 106/2023:

“Parágrafo único. O pagamento será feito, preferencialmente, mediante transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário, utilizando-se, sobretudo, o pagamento instantâneo brasileiro (PIX), com uso de chave apenas do tipo CPF ou CNPJ.”

Salvador, 5 de março de 2024

TATIANE DOS ANJOS SANTANA
NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS
precatorios@tjba.jus.br

PORTARIA Nº 01/2024 – NACP
(ATOS PROCESSUAIS ORDINATÓRIOS)

O Doutor SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN, Juiz Assessor Especial da Presidência - Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário n. 126, de 1º de fevereiro de 2024,

CONSIDERANDO que o art. 203, § 4º, do CPC, autoriza a prática, por servidores, de atos processuais meramente ordinatórios, garantindo maior eficiência na prestação dos serviços públicos de qualquer natureza;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar as rotinas do NACP, com vistas a imprimir maior dinâmica aos trabalhos, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos a razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO, por fim, o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, que autorizou, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a delegação dos atos sem caráter decisório.

DECIDE:

Art. 1º Autorizar a prática, pelos servidores do NACP, sem prejuízo da supervisão da Coordenação, dos atos ordinatórios a seguir relacionados, sem cunho decisório, mencionando-se esta Portaria:
I – Expedição de ofício em reiteração ou complementação de dados aos juízos requisitantes, decorrido o prazo eventualmente fixado sem resposta;
II – Intimação da parte credora e/ou do ente devedor, por qualquer dos meios de comunicação (DJE/e-mail/telefone), para, em 10 dias:
a) Apresentar documentação indicada por quaisquer dos setores do NACP (dados bancários, documentos ilegíveis, planilhas de cálculo, entre outros), bem como para esclarecer datas informadas nos autos pelas partes;
b) Pronunciar-se sobre eventual impugnação de cálculo;
c) Manifestar-se sobre o cálculo apresentado pelo NACP;
d) Juntar comprovação de transferência de valor eventualmente recebido;
e) Manifestar-se acerca de novos documentos (§ 1º do art. 437, do CPC);
III – Transferência, aos setores deste Núcleo de Precatórios, de processos em que tenha havido solicitação anterior não cumprida;

IV – Intimação do Ministério Público para, em 10 dias, manifestar-se sobre pleito de sequestro em caso de não alocação de valor de precatório vencido.

Art. 2º Ordenar a certificação, nos autos:
I – Em caso de solicitação de sequestro de valores em precatórios, de não cumprimento de obrigação e/ou falta de alocação de valores, pelo ente devedor, quando decorrido o prazo assinalado, antes de sua conclusão;
II – Do pagamento de precatório;
III – De toda execução de atos praticados por determinação ou outros reputados necessários conforme orientação.

Cumpra-se. Afixe-se. Publique-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 304/2024-COJE*

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga LIS MATTOS ALVES, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 4ª Turma Recursal da Comarca de Salvador, nos processos vinculados à Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca, durante o período de substituição.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

* republicação corretiva

PORTARIA Nº 309/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo VINICIUS BEZERRA SIQUEIRA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 19ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, até o dia 31 de março de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 310/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Revogar, a partir desta publicação, a PORTARIA Nº 303/2024-COJE, que designou a Juíza Leiga LIS MATTOS ALVES, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 4ª Turma Recursal da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 311/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo EVERALDO DE FARIAS CORREIA, para ter exercício na Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Valença, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 312/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar o Conciliador CAÍKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Paramirim, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 20 de junho de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 313/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora MAILLI COSTA BORGES, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Itapetinga, até o dia 30 de abril de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 314/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga EVELLIN PEREIRA SODRE, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Santo Antônio de Jesus, até o dia 20 de julho de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 315/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Entre Rios, nos processos de competência dos Juizados Especiais, até o dia 20 de junho de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 316/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora IRECE BARBOSA ANDRADE, para ter exercício no CEJUSC Processual da Comarca de Eunápolis, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 317/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024,

RESOLVE

Designar a conciliadora MARIANA CAINA SOUSA ROCHA, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no CEJUSC Família da Comarca de Salvador, até o dia 20 de junho de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 318/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 74, de 8 de fevereiro de 2022, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/14410,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Juiz Leigo TIAGO ANDRADE DEL REI PESSOA, em relação à Seleção de 2023, da 4ª Turma Recursal da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 05 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

AVISO Nº 28/2023/COJE*

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de FEVEREIRO/2024.
Salvador, 05 de março de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

* Republicação corretiva

FEVEREIRO / 2024

COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO

CAUSAS COMUNS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
TELIO MOREIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES)	**307**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	15
Decisão	38
Decisão após Audiência	5
Despacho	175
Despacho Inicial	4
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	55
Sentença Extintiva	9
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
PATRICIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO)	**418**
Análise de Recurso	31
Arquivamento	1
Competência Declinada	25
Decisão	141
Decisão após Audiência	1
Despacho	28
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Homologação	64
Pedido de Urgência	31
Sentença	5
Sentença Extintiva	76
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
MONICA SOUZA FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WALTER AMERICO CALDAS)	**255**
Análise de Recurso	21
Arquivamento	65
Competência Declinada	10
Decisão	36
Decisão após Audiência	14
Despacho	75
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	10
Homologação	11
Sentença Extintiva	8
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
ADRIANA NEVES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JUSTINO DE FARIAS FILHO)	**189**
Análise de Recurso	37
Arquivamento	5
Competência Declinada	3
Decisão	2
Decisão após Audiência	21
Despacho	55
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	16
Homologação	18
Pedido de Urgência	20
Sentença	1
Sentença Extintiva	8
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES)	**188**
Análise de Recurso	13
Arquivamento	31
Competência Declinada	7
Decisão	1
Decisão após Audiência	12
Despacho	37
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	19
Entrada de Execução Extrajudicial	21
Pedido de Urgência	27
Sentença	11
Sentença Extintiva	3
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
MILENA DA SILVA MASSARRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA)	**338**
Análise de Recurso	35
Arquivamento	13
Competência Declinada	23

Decisão	33
Decisão após Audiência	33
Despacho	93
Despacho Inicial	3
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	32
Pedido de Urgência	1
Sentença Extintiva	71
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
ALINE CARVALHO PINHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA)	**679**
Análise de Recurso	37
Competência Declinada	24
Decisão	188
Decisão após Audiência	46
Despacho	86
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	32
Embargos de Execução	11
Entrada de Execução Extrajudicial	40
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	46
Pedido de Urgência	36
Sentença	1
Sentença Extintiva	127
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS)	**777**
Análise de Recurso	29
Competência Declinada	17
Decisão	323
Decisão após Audiência	62
Despacho	128
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	61
Homologação	6
Pedido de Urgência	126
Sentença	6
Sentença Extintiva	15

CRIMINAIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE CRIMINAL	
JULIANE SPINOLA CARDOZO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA)	**191**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	4
Competência Declinada	1
Despacho	149
Despacho Inicial	1
Extinção de Prazo Decadencial	3
Homologação	1
Pedido de Urgência	8
Sentença	23
02ª VSJE CRIMINAL	
MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO)	**224**
Competência Declinada	4
Decisão	27
Despacho	149
Despacho Inicial	3
Pedido de Urgência	7
Sentença	34
03ª VSJE CRIMINAL	
MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDSON SOUZA)	**36**
Competência Declinada	1
Decisão	1
Decisão após Audiência	9
Despacho	12
Despacho Inicial	1
Homologação	7
Pedido de Urgência	3
Sentença	2
04ª VSJE CRIMINAL	
SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AILTON BATISTA DE CARVALHO)	**50**
Decisão	3
Despacho	36
Sentença	11

05ª VSJE CRIMINAL

BARBARA MARIA RODRIGUES ARAUJO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA)	**91**
Competência Declinada	1
Decisão	11
Despacho Inicial	10
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	33
Pedido de Urgência	1
Sentença	34

06ª VSJE CRIMINAL

MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES)	**144**
Competência Declinada	3
Decisão após Audiência	5
Despacho	59
Despacho Inicial	8
Homologação	20
Pedido de Urgência	1
Sentença	48

DEFESA DO CONSUMIDOR	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

01ª VSJE DO CONSUMIDOR

EDENILDO SOUZA COUTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LIVIA DE MELO BARBOSA)	**430**
Análise de Recurso	17
Arquivamento	1
Competência Declinada	17
Decisão	22
Despacho	59
Homologação	40
Pedido de Urgência	1
Sentença Extintiva	273

02ª VSJE DO CONSUMIDOR

PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO)	**389**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	6
Homologação	85
Pedido de Urgência	236
Sentença	14
Sentença Extintiva	47

03ª VSJE DO CONSUMIDOR

IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OSEIAS COSTA DE SOUSA)	**776**
Análise de Recurso	241
Competência Declinada	1
Decisão	64
Decisão após Audiência	5
Despacho	160
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	9
Exceção de Pré-executividade	5
Homologação	5
Pedido de Urgência	281
Sentença Extintiva	2

04ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ)	**1261**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	17
Decisão	821
Despacho	186
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	157
Embargos de Execução	61
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação do Juiz Leigo	2
Pedido de Urgência	11
Sentença	1
Sentença Extintiva	1

05ª VSJE DO CONSUMIDOR

ROSANGELA CAETANO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA)	**116**
Análise de Recurso	2
Decisão	5
Decisão após Audiência	20
Despacho	26
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	35
Embargos de Execução	11
Pedido de Urgência	2
Sentença	6
Sentença Extintiva	3

06ª VSJE DO CONSUMIDOR

RAYMUNDO PENNA FORTE DE AMORIM JUNIOR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MABILE MACHADO BORBA)	**39**
Análise de Recurso	1
Decisão	2
Despacho	29
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Pedido de Urgência	2
Sentença	2

07ª VSJE DO CONSUMIDOR

SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RILTON GOES RIBEIRO)	**500**
Análise de Recurso	4
Arquivamento	6
Competência Declinada	19
Decisão	17
Despacho	445
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	1
Sentença	2

08ª VSJE DO CONSUMIDOR

PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIANA TEIXEIRA LOPES)	**176**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	1
Decisão	38
Despacho	100
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	18
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	1
Sentença	10
Sentença Extintiva	2

09ª VSJE DO CONSUMIDOR

GEORGE RAMOS DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES)	**196**
Competência Declinada	5
Decisão	24
Decisão após Audiência	1
Despacho	39
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	12
Pedido de Urgência	99
Sentença	2
Sentença Extintiva	2

10ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARTA SENA MAIA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA CERQUEIRA ATAIDE)	**131**
Despacho	2
Embargos de Declaração	64
Pedido de Urgência	4
Sentença	61

11ª VSJE DO CONSUMIDOR

KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PABLO STOLZE GAGLIANO)	**433**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	23
Decisão	16
Despacho	33
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	5
Exceção de Pré-executividade	2
Pedido de Urgência	341
Sentença Extintiva	1

12ª VSJE DO CONSUMIDOR

ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DALIA ZARO QUEIROZ)	**938**
Análise de Recurso	33
Competência Declinada	5
Decisão	124
Decisão após Audiência	23
Despacho	278
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	194
Embargos de Execução	10
Exceção de Pré-executividade	5
Homologação	39
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	204
Sentença	1
Sentença Extintiva	18

13ª VSJE DO CONSUMIDOR

AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEO ANDRE CERVEIRA)	**952**
Análise de Recurso	190
Competência Declinada	22
Decisão	57
Decisão após Audiência	14
Despacho	1
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	2
Homologação	136
Pedido de Urgência	333
Sentença Extintiva	193

14ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANDERSON DE SOUZA SENA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO)	**1650**
Análise de Recurso	75
Arquivamento	109
Competência Declinada	19
Decisão	969
Decisão após Audiência	33
Despacho	46
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	1
Homologação	102
Homologação do Juiz Leigo	17
Pedido de Urgência	196
Sentença	27
Sentença Extintiva	38

15ª VSJE DO CONSUMIDOR

JAN CARLOS ALVES DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARINA KUMMER DE ANDRADE)	**191**
Competência Declinada	8
Despacho	12
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	3
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	151
Sentença	11

16ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARCELA MOREIRA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA)	**568**
Análise de Recurso	16
Competência Declinada	23
Decisão	3
Decisão após Audiência	3
Despacho	326
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	19
Embargos de Execução	33
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	4
Pedido de Urgência	104
Sentença	2
Sentença Extintiva	31

17ª VSJE DO CONSUMIDOR

GIBRAN ARGOLO MEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO)	**393**
Competência Declinada	5
Despacho	26
Embargos de Declaração	99
Pedido de Urgência	263

18ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA LUCIA SOBRAL PORTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA ANGELICA ALVES MATOS)	**183**
Arquivamento	4
Competência Declinada	7
Decisão	4
Despacho	71
Embargos de Execução	17
Homologação	21
Homologação de Negociação Virtual	1
Pedido de Urgência	43
Sentença	1
Sentença Extintiva	14

19ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA)	**363**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	28
Decisão	99
Decisão após Audiência	2
Despacho	31

Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	29
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	162
Sentença	3
Sentença Extintiva	3
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	
CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA HELENA COPPENS MOTTA)	**1038**
Análise de Recurso	60
Competência Declinada	40
Decisão	54
Despacho	334
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	38
Embargos de Execução	2
Homologação	71
Pedido de Urgência	430
Sentença	4
Sentença Extintiva	4

FAZENDA PÚBLICA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
KAROL VIRGINIA DOS SANTOS FREITAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA)	**20**
Decisão	9
Despacho	6
Sentença	5
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
LORENA COUTO SANTANA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA RODRIGUES DE ARAUJO)	**34**
Decisão	6
Despacho	25
Sentença	3
THIAGO MACEDO RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER)	**223**
Decisão	26
Despacho	66
Sentença	131

TRÂNSITO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VSJE DE TRÂNSITO	
SERUGUE ALMEIDA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS)	**84**
Decisão	40
Decisão após Audiência	1
Despacho	5
Embargos de Declaração	30
Embargos de Execução	6
Exceção de Pré-executividade	2

FEVEREIRO / 2024

COMARCA \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO

ALAGOINHAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	
TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AUGUSTO YUZO JOUTI)	**110**
Embargos de Execução	13
Pedido de Urgência	56
Sentença	13
Sentença Extintiva	28

BARREIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	
JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OCLEI ALVES DA SILVA)	**214**
Análise de Recurso	24
Arquivamento	29
Decisão	32
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	3
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	42
Pedido de Urgência	49
Sentença Extintiva	28
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	
THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FERNANDA MARIA DE ARAUJO)	**74**
Decisão	50
Despacho	5
Despacho Inicial	5

Embargos de Declaração	1
Pedido de Urgência	1
Sentença	12

BOM JESUS DA LAPA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ DESIGNADO REGINALDO COELHO CAVALCANTE	

BRUMADO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO	
GUSTAVO SANTOS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO MEDEIROS SALES)	**409**
Análise de Recurso	15
Competência Declinada	1
Decisão	1
Despacho	88
Despacho Inicial	15
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Homologação	4
Pedido de Urgência	228
Sentença	12
Sentença Extintiva	35

CAMAÇARI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI	
IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS)	**460**
Competência Declinada	2
Decisão após Audiência	1
Despacho	336
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	88
Embargos de Execução	6
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	5
Pedido de Urgência	16
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI	
MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO)	**266**
Competência Declinada	12
Decisão	1
Despacho	252
Entrada de Execução Extrajudicial	1

CANAVIEIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	
ITACYR TAVARES PECANHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDUARDO GIL GUERREIRO)	**74**
Decisão	70
Despacho	3
Sentença	1

CICERO DANTAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS	
MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL PEREIRA PONDE)	**643**
Análise de Recurso	41
Arquivamento	3
Decisão	134
Decisão após Audiência	20
Despacho	50
Despacho Inicial	40
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	26
Homologação	58
Pedido de Urgência	146
Sentença Extintiva	123

CONCEICAO DO COITE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	
CLODUALDO COSTA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL SERPA DE CARVALHO)	**0**
2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	
DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO)	**358**
Arquivamento	13
Competência Declinada	18
Decisão	7
Decisão após Audiência	18
Despacho	116
Despacho Inicial	19
Embargos de Declaração	27
Homologação	1
Pedido de Urgência	112

Sentença	5
Sentença Extintiva	22

EUCLIDES DA CUNHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	
MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO)	**199**
Arquivamento	5
Decisão	44
Decisão após Audiência	71
Despacho	42
Embargos de Declaração	15
Homologação	12
Pedido de Urgência	3
Sentença	3
Sentença Extintiva	4

EUNAPOLIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	
EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA)	**245**
Análise de Recurso	11
Decisão	16
Despacho	75
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	27
Embargos de Execução	5
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	15
Pedido de Urgência	54
Sentença Extintiva	37
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	
ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) BENEDITO ALVES COELHO)	**435**
Análise de Recurso	23
Arquivamento	8
Decisão	1
Despacho	348
Despacho Inicial	9
Homologação	7
Pedido de Urgência	2
Sentença	1
Sentença Extintiva	36

FEIRA DE SANTANA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	
JONAS LOPES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH)	**1194**
Análise de Recurso	297
Arquivamento	25
Competência Declinada	4
Decisão	9
Decisão após Audiência	44
Despacho	177
Despacho Inicial	35
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	36
Embargos de Terceiro	2
Entrada de Execução Extrajudicial	54
Exceção de Pré-executividade	6
Extinção de Prazo Decadencial	4
Homologação	203
Pedido de Urgência	23
Sentença	21
Sentença Extintiva	241
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	
DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY)	**296**
Decisão	40
Despacho	154
Embargos de Declaração	13
Pedido de Urgência	37
Sentença Extintiva	52
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	
ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA)	**453**
Análise de Recurso	63
Decisão	18
Decisão após Audiência	1
Despacho	21
Embargos de Declaração	16
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1

Homologação	86
Pedido de Urgência	190
Sentença	4
Sentença Extintiva	52
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	
MARTHINA SILVA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO)	**255**
Despacho	121
Embargos de Declaração	45
Embargos de Execução	3
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	2
Pedido de Urgência	82
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	
JOANITA DO CARMO CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIO BEZERRA TIBA XAVIER)	**0**

GANDU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU	
LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO)	**197**
Análise de Recurso	6
Decisão	1
Decisão após Audiência	26
Despacho	70
Embargos de Declaração	14
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Pedido de Urgência	72
Sentença Extintiva	7

GUANAMBI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	
ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RONALDO ALVES NEVES FILHO)	**1006**
Despacho	948
Embargos de Declaração	47
Embargos de Execução	1
Pedido de Urgência	10

ILHÉUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	
TISSIANE BRITO OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAQUEL RAMIRES FRANCOIS)	**372**
Análise de Recurso	8
Competência Declinada	14
Decisão	9
Despacho	14
Entrada de Execução Extrajudicial	15
Homologação	40
Pedido de Urgência	268
Sentença	1
Sentença Extintiva	3
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	
LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADRIANA TAVARES LIRA)	**876**
Análise de Recurso	209
Arquivamento	4
Competência Declinada	3
Decisão	1
Despacho	242
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	121
Embargos de Execução	19
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Homologação	67
Pedido de Urgência	134
Retorno da Turma Recursal	1
Sentença	26
Sentença Extintiva	36
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	
JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS)	**521**
Análise de Recurso	46
Competência Declinada	2
Decisão	3
Decisão após Audiência	132
Despacho	155
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	10
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Homologação	74
Pedido de Urgência	17
Retorno da Turma Recursal	2
Sentença	1

Sentença Extintiva	69

IPIAÚ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	
CINDERELA RIGAUD DOS SANTOS DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAFAEL BARBOSA DA CUNHA)	**343**
Análise de Recurso	21
Competência Declinada	1
Decisão	5
Despacho	181
Despacho Inicial	16
Embargos de Declaração	2
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	46
Pedido de Urgência	7
Sentença	4
Sentença Extintiva	58

IPIRÁ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	
THIAGO DA CRUZ SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA SANTA BARBARA VITORIO)	**108**
Análise de Recurso	15
Arquivamento	3
Decisão	14
Despacho	40
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	2
Homologação	7
Pedido de Urgência	3
Sentença	7
Sentença Extintiva	12

IRECÊ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ	
ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR)	**302**
Arquivamento	1
Decisão	66
Decisão após Audiência	2
Despacho	32
Despacho Inicial	11
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Extinção de Prazo Decadencial	23
Homologação	1
Pedido de Urgência	146
Sentença	3
Sentença Extintiva	4

ITABERABA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR RILTON GOES RIBEIRO	

ITABUNA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)	
ALEX PRADO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FELIPE REMONATO)	**143**
Arquivamento	2
Despacho	29
Embargos de Execução	11
Exceção de Pré-executividade	3
Pedido de Urgência	27
Sentença Extintiva	71
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)	
VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR)	**238**
Decisão	9
Decisão após Audiência	1
Pedido de Urgência	228
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)	
ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES)	**23**
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	21

ITAMARAJU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	
FABIO STOCKLER SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI)	**484**
Análise de Recurso	1
Decisão após Audiência	12
Despacho	246

Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	4
Embargos de Terceiro	1
Homologação	15
Pedido de Urgência	196
Sentença Extintiva	8

ITAPETINGA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	
ANITA SILVA DA PENHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA)	**274**
Análise de Recurso	39
Arquivamento	5
Decisão	19
Decisão após Audiência	24
Despacho	49
Despacho Inicial	47
Embargos de Declaração	12
Embargos de Execução	7
Entrada de Execução Extrajudicial	17
Homologação	5
Pedido de Urgência	2
Retorno da Turma Recursal	25
Sentença	3
Sentença Extintiva	20

JACOBINA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA	
MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANILO BARRETO MODESTO)	**359**
Análise de Recurso	64
Arquivamento	16
Decisão	67
Despacho	1
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	55
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	16
Pedido de Urgência	66
Sentença	1
Sentença Extintiva	65
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA	
CARLA DANIELLE CABRAL LUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA)	**152**
Análise de Recurso	17
Arquivamento	6
Decisão	54
Embargos de Declaração	38
Embargos de Execução	3
Homologação	1
Sentença	6
Sentença Extintiva	27

JEQUIE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ	
ANA BARBARA SOUZA CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RICARDO GUIMARAES MARTINS)	**563**
Análise de Recurso	1
Decisão	89
Decisão após Audiência	154
Despacho	290
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	22
Homologação	1
Pedido de Urgência	1
Sentença	2
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ	
NAIARA MORENA SEBADELHE SANTOS DA CONCEICAO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA)	**115**
Competência Declinada	1
Decisão	1
Despacho	8
Embargos de Declaração	10
Pedido de Urgência	38
Sentença	57

JUAZEIRO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO	
RICARDO LINO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALECIUS PASSOS BESERRA)	**54**
Decisão	4

Despacho	42
Embargos de Declaração	4
Exceção de Pré-executividade	4
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO	
JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO BAPTISTA ALVES)	**168**
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	10
Sentença	154

LAURO DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	
BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LIANA TEIXEIRA DUMET)	**874**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	11
Competência Declinada	5
Decisão	460
Decisão após Audiência	15
Despacho	37
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	100
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	28
Homologação	1
Pedido de Urgência	172
Sentença	32
Sentença Extintiva	8
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	
PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ALEXANDRE LOPES)	**1272**
Análise de Recurso	2
Arquivamento	4
Competência Declinada	28
Decisão	457
Decisão após Audiência	85
Despacho	128
Despacho Inicial	17
Embargos de Declaração	20
Homologação	122
Pedido de Urgência	323
Sentença	1
Sentença Extintiva	85

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA	
GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO)	**213**
Análise de Recurso	8
Decisão	21
Decisão após Audiência	8
Despacho	113
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	7
Homologação	1
Pedido de Urgência	30
Sentença Extintiva	12

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	
TAMARA BRITTO NEVES GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA)	**93**
Análise de Recurso	14
Decisão	44
Decisão após Audiência	1
Despacho	15
Embargos de Declaração	15
Homologação	4

PAULO AFONSO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	
ELISANGELA ALMEIDA LOPES DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINALDO COELHO CAVALCANTE)	**279**
Análise de Recurso	14
Competência Declinada	1
Decisão	10
Despacho	172
Despacho Inicial	12
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	10
Pedido de Urgência	14
Sentença	23

Sentença Extintiva	22
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	
MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR)	**352**
Análise de Recurso	25
Arquivamento	4
Competência Declinada	3
Decisão	23
Decisão após Audiência	4
Despacho	89
Embargos de Execução	3
Pedido de Urgência	170
Sentença	2
Sentença Extintiva	29

]

PORTO SEGURO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO	
ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO DUARTE BONATTI)	**468**
Análise de Recurso	70
Arquivamento	31
Competência Declinada	1
Decisão	26
Decisão após Audiência	3
Despacho	66
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	46
Embargos de Execução	10
Embargos de Terceiro	3
Homologação	32
Homologação do Juiz Leigo	3
Pedido de Urgência	111
Sentença Extintiva	53
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO	
JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TIBERIO COELHO MAGALHAES)	**638**
Análise de Recurso	64
Arquivamento	13
Competência Declinada	1
Decisão	95
Decisão após Audiência	27
Despacho	184
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	11
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	45
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	98
Sentença	10
Sentença Extintiva	69

RIACHAO DO JACUIPE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE	
TARCISIO PIMENTEL NORONHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MATHEUS MARTINS MOITINHO)	**419**
Análise de Recurso	30
Arquivamento	25
Decisão	14
Decisão após Audiência	13
Despacho	198
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	20
Embargos de Execução	6
Homologação	14
Pedido de Urgência	74
Sentença	3
Sentença Extintiva	12

SANTA MARIA DA VITORIA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	
CATARINE SA SANTOS E LIMA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CIDIVAL SANTOS SOUSA FILHO)	**153**
Decisão	1
Despacho	19
Embargos de Declaração	12
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	50
Sentença	66
Sentença Extintiva	3

SANTO ANTÔNIO DE JESUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS	
GUIDO SILVA SANTOS FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO ALEXANDRE RISSATO)	**286**
Análise de Recurso	31
Despacho	74
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	61
Pedido de Urgência	71
Sentença	2
Sentença Extintiva	42

SANTO ESTEVÃO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO	

SENHOR DO BONFIM	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	
REJANE BARBOSA CLEMENTINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA)	**89**
Decisão	6
Despacho	29
Embargos de Declaração	6
Pedido de Urgência	48

SERRINHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	
CLARICE PINTO SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA)	**217**
Análise de Recurso	37
Arquivamento	1
Competência Declinada	2
Decisão	8
Despacho	116
Despacho Inicial	8
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	11
Pedido de Urgência	16
Sentença	7
Sentença Extintiva	7

SIMOES FILHO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO	
CAROLINA ALMEIDA VITA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE)	**171**
Arquivamento	1
Decisão	11
Decisão após Audiência	2
Despacho	104
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	4
Homologação	2
Pedido de Urgência	31
Sentença	4
Sentença Extintiva	1

TEIXEIRA DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS	
JONATHAN REGULO MAGALHAES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HUMBERTO JOSE MARCAL)	**463**
Análise de Recurso	20
Competência Declinada	2
Decisão	2
Decisão após Audiência	44
Despacho	221
Despacho Inicial	6

Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	9
Homologação	12
Pedido de Urgência	113
Sentença	12
Sentença Extintiva	6
2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS	
RODRIGO DE SOUZA NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCUS AURELIUS SAMPAIO)	**512**
Análise de Recurso	32
Competência Declinada	2
Decisão após Audiência	4
Despacho	212
Despacho Inicial	5
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	55
Homologação	40
Pedido de Urgência	92
Sentença Extintiva	69

VALENCA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	
RODRIGO PEREIRA ALVES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MANUELA RODRIGUES FERNANDES)	**29**
Análise de Recurso	1
Decisão	11
Despacho	2
Embargos de Declaração	12
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	1

VITORIA DA CONQUISTA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	
MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ARLINDA SOUZA MOREIRA)	**122**
Análise de Recurso	37
Competência Declinada	2
Decisão	1
Decisão após Audiência	5
Embargos de Declaração	32
Embargos de Execução	5
Pedido de Urgência	10
Sentença	1
Sentença Extintiva	29
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	
VIVIANE DIAS DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES)	**535**
Análise de Recurso	38
Arquivamento	2
Despacho	302
Despacho Inicial	23
Embargos de Execução	17
Entrada de Execução Extrajudicial	11
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	9
Pedido de Urgência	130
Sentença	1
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA	
CLAUDIO ANDERSON PEREIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES)	**329**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	1
Decisão após Audiência	3
Despacho	19
Despacho Inicial	31
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	5
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	60
Homologação	19
Pedido de Urgência	181

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PJe
Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau/DD2G e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 03, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8013867-69.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8013876-31.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Prioridades: Idoso(a) Partes: JUÍZO DA 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8013883-23.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Órgão julgador Colegiado: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto principal: Pena Privativa de Liberdade Valor da causa: R$ 0,00 Prioridades: Réu Preso Partes: JAILSON DIAS DA SILVA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (04.142.491/0001-66).

Número do processo: 8013890-15.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8013904-96.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL.DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAMBÉ.

Número do processo: 8013911-88.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA.

Número do processo: 8013913-58.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8013923-05.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8013932-64.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Regina Helena Ramos Reis Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8013939-56.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8013956-92.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8013958-62.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8013961-17.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8013981-08.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUIZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8013986-30.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Soares Ferreira Aras Neto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8013990-67.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PORTO SEGURO.

ANTONIO LENINE DOS SANTOS
Diretor de Distribuição do 2º Grau

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0355614-79.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria De Fatima Silva Carvalho
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641-A)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371-A)
Embargante: Ramires Tyrone De Almeida Carvalho
Advogado: Juliana Ribeiro De Assis Machado (OAB:BA25120)
Advogado: Renato Gustavo Alves Coelho (OAB:DF18903-A)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0355614-79.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: RAMIRES TYRONE DE ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s): JULIANA RIBEIRO DE ASSIS MACHADO (OAB:BA25120), RENATO GUSTAVO ALVES COELHO (OAB:DF18903-A), MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A)
EMBARGADO: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641-A), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
RAMIRES TYRONE DE ALMEIDA CARVALHO, opôs Embargos de Declaração (ID 57853585) em desfavor da decisão (ID 55462058) que, proferida pela 2ª Vice-presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, indeferiu o pedido atinente ao cumprimento provisório de sentença.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão a qual indeferiu o pedido atinente ao cumprimento provisório de sentença, padeceu de omissão e, requer o acolhimento dos aclaratórios para que seja autorizado o depósito judicial em garantia, sem possibilidade de levantamento dos valores, até o trânsito em julgada da ação.
Em homenagem ao princípio da celeridade, deixo de intimar o Embargado para apresentar contrarrazões, porquanto a ausência desta não lhe trará qualquer prejuízo.
É o relatório.
De plano, adianta-se que o presente aclaratório, não merece ser acolhido, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Inicialmente é importante destacar que a oposição de embargos declaratórios apenas é possível quando houver na decisão recorrida obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser sanada ou se verificar a existência de erro material. Quando não existir nenhum um desses pressupostos, os aclaratórios devem ser rejeitados, pois o ponto central da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde do feito.
O embargante, em suas razões recursais, não demonstrou a existência de erro material ou em que medida a decisão, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, teria sido omissa, obscura ou contraditória.
Desta maneira, observa-se que as alegações suscitadas pelo embargante, denota-se apenas o seu inconformismo com a decisão embargada, e não a existência de qualquer dos requisitos previstos no art. 1.022, do Estatuto Processual Civil, o que torna inviável o acolhimento dos embargos de declaração opostos.
Confira-se como assentou a decisão objurgada:
"… Compulsando os presentes autos, observo que através do petitório, id-54624903, o Agravante requereu, a autorização deste juízo para o pagamento da condenação, sem possibilidade de levantamento dos valores até o trânsito em julgada da ação.
Todavia, na verdade, trata-se de cumprimento provisório da sentença e, considerando que a competência desta 2ª Vice-Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário, consoante dispõe o artigo 86-D, e seus incisos, do atual RITJBA, indefiro-o com fundamento no art. 86-C, §4°, do atual RITJBA, combinado com o art. 522, do Código de Ritos que assim dispõem:
Art. 86-C, § 4º, RITJBA – O protocolo de petição com pedido de cumprimento provisório da decisão recorrida não implicará remessa dos autos ao redator do acórdão recorrido, cabendo à parte formulá-lo em atenção aos requisitos do art. 522 do Código de Processo Civil, sendo processado em autos apartados, sem afetar o processamento do recurso especial ou extraordinário interposto
Art. 522, do CPC - O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.
Nessa compreensão, indefiro o pedido atinente ao cumprimento provisório de sentença...".
Desta maneira, não obstante a possibilidade excepcional, diga-se de passagem, de conhecimento e apreciação dos embargos de declaração, não é o caso dos autos, na medida que esta 2ª Vice-Presidência fundamentou de forma expressa e clara quanto a impossibilidade de autorização de realização de depósito judicial em garantia, sem possibilidade de levantamento dos valores, até o trânsito em julgada da ação, por se tratar na verdade de cumprimento provisório da sentença.
Por fim, fica advertido o embargante que a reiteração de aclaratórios a fim de rediscutir as mesmas teses já refutadas, ou seja, com caráter protelatório, é passível de multa nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Ritos.
Diante de tais considerações, não acolho os embargos declaratórios, mantendo hígida a decisão que indeferiu a autorização de realização de depósito judicial em garantia, sem possibilidade de levantamento dos valores, até o trânsito em julgada da ação, por se tratar na verdade de cumprimento provisório da sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000022-74.2020.8.05.0237 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Taina Amelia Duraes Rios (OAB:BA53951-A)
Advogado: Iago Peixoto Daltro Leal (OAB:BA58431-A)
Apelante: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado: Carlos Augusto Santos Medrado (OAB:BA19545-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000022-74.2020.8.05.0237
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO (OAB:BA19545)
APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TAINA AMELIA DURAES RIOS (OAB:BA53951), IAGO PEIXOTO DALTRO LEAL (OAB:BA58431)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8013154-19.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Apelante: Edson Liberato Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Edson Liberato Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8013154-19.2022.8.05.0080
APELANTE: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725
APELADO: EDSON LIBERATO DA SILVA e outros
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002245-69.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luciano Moura Andrade
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002245-69.2021.8.05.0138
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)
APELADO: LUCIANO MOURA ANDRADE
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8176240-15.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Augusta Barbosa Dos Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8176240-15.2022.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE AUGUSTA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960), GABRIEL BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78089)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0002518-58.2012.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joana Darc Brito Da Silva
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630-A)
Advogado: Alex Silva Aguiar (OAB:BA43466-A)
Apelante: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243-A)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-A)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260-A)
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0002518-58.2012.8.05.0088
APELANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573), ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (OAB:BA25260), ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829)
APELADO: JOANA DARC BRITO DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630), ALEX SILVA AGUIAR (OAB:BA43466)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

8016939-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Priscila Da Silva Oliveira
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159-A)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455-A)
Agravado: Eduardo Pereira Dos Santos
Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367-A)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016939-98.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159), HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB:BA37455)
AGRAVADO: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO (OAB:BA51367), EDUARDO LIMA CONCEICAO (OAB:BA30378)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8000365-94.2023.8.05.0001 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joabson Almeida Da Silva
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gerson Luiz Sodre Dos Santos
Agravante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8000365-94.2023.8.05.0001.1.ArRCrim
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: Joabson Almeida da Silva e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8038722-17.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Claudomiro Cesar Ferreira Santana
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828-A)
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038722-17.2021.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: CLAUDOMIRO CESAR FERREIRA SANTANA
Advogado(s): GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828-A), GISELA BORGES DE ARAUJO (OAB:BA27221-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0514242-30.2016.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rosangela Vieira De Araujo
Advogado: Estenio Moita De Carvalho (OAB:BA12502-A)
Advogado: Suzani Robatto Campos De Carvalho (OAB:BA43287)
Espólio: Jorge Eduardo Costa Leal
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343-A)
Advogado: Laizi Andrade E Andrade (OAB:BA39053-A)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0514242-30.2016.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: JORGE EDUARDO COSTA LEAL
Advogado(s): HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343-A), LAIZI ANDRADE E ANDRADE (OAB:BA39053-A), BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439-A)
ESPÓLIO: ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ESTENIO MOITA DE CARVALHO (OAB:BA12502-A), SUZANI ROBATTO CAMPOS DE CARVALHO (OAB:BA43287), JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER (OAB:BA52542-A)

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto disposto no art. 1.021, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0514272-31.2017.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marivaldy Uzeda Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Interessado: José Sinvaldo
Interessado: Rosilen Menezes Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0514272-31.2017.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: MARIVALDY UZEDA LIMA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

DESPACHO
Da análise dos autos verifica-se que o Agravante fundamentou o seu recurso no artigo 1.042, do CPC, com vistas à reforma da decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, que inadmitiu o Recurso Especial por ele articulado.
Manifesta expressamente que requer o seu encaminhamento ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação e julgamento.
No aludido contexto, intime-se o recorrente para que regularize o protocolo do agravo no bojo dos autos principais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de erro grosseiro e consequente não conhecimento do recurso.
Regularizado o referido protocolo, arquivem-se os autos deste agravo interno, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8045627-09.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463-A)
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040-A)
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230-A)
Apelado: Bruno Reis Lopes
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Apelado: G.m.l
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)

Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8045627-09.2019.8.05.0001
APELANTE: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado(s): LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS registrado(a) civilmente como LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040), HERMANO GADELHA DE SA registrado(a) civilmente como HERMANO GADELHA DE SA (OAB:PB8463), YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (OAB:PB23230)
APELADO: BRUNO REIS LOPES e outros
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8027065-47.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Teresinha Pereira De Oliveira
Advogado: Thiago Nascimento Silva Machado Neto (OAB:BA33479-A)
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027065-47.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: TERESINHA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO NASCIMENTO SILVA MACHADO NETO (OAB:BA33479)
IMPETRADO:ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0573974-68.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Apelado: Roque Santos De Deus

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0573974-68.2018.8.05.0001
APELANTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341), FERNANDO

AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560)
APELADO: ROQUE SANTOS DE DEUS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8139621-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. J. M. D. N.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Apelado: S. -. C. F. E. I. S.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8139621-86.2022.8.05.0001
APELANTE: JOSE JORGE MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
APELADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8087229-43.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Almeida Da Silva
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Apelado: Secretário Municipal De Mobilidade
Apelado: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8087229-43.2020.8.05.0001
APELANTE: MARCOS ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364), CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033)
APELADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE e outros
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (OAB:BA21459)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8011169-15.2022.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Victor Hugo Bispo Da Silva
Advogado: Willames Rodrigues Silva (OAB:AL13460-A)
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434-A)
Apelante: Makciel Da Silva Santos
Advogado: Willames Rodrigues Silva (OAB:AL13460-A)
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011169-15.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VICTOR HUGO BISPO DA SILVA e outros
Advogado(s): WILLAMES RODRIGUES SILVA (OAB:AL13460-A), MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifica-se que foi acostada decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no HABEAS CORPUS Nº 876987 - BA (2023/0451522-6), nos seguintes termos: “não conheço do habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, mas concedo a ordem de ofício para fixar as penas dos pacientes em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, além de 272 dias-multa, em regime inicial semiaberto, considerando a elevada quantidade de droga apreendida, elemento que afasta a possibilidade de substituição da pena por restritivas de direitos.” (ID 57269929).

Inexistindo diligências a serem determinadas neste momento, aguarde-se o trânsito em julgado para a realização das providências cabíveis pela Secretaria da Seção de Recursos.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8006007-85.2022.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. S. D. J.
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693-A)
Reu: E. S. D. J.
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900-A)
Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411-A)
Reu: E. S. D. J.

Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150-A)
Advogado: Ana Caroline Araujo Lima (OAB:BA61941-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006007-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A), DANILO MENDES SADY registrado(a) civilmente como DANILO MENDES SADY (OAB:BA41693-A), GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA37411-A), HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS (OAB:BA59900-A), ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB:BA30150-A), ANA CAROLINE ARAUJO LIMA (OAB:BA61941-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDA MANHENTE MARQUES, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Seção Criminal deste Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares aventadas pela defesa, recebeu a denúncia em todos os seus termos e manteve as cautelares de afastamento do cargo público e constrição patrimonial.

Razões recursais no ID 56202545.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 56989574).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não merece prosperar.

Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que a recorrente deixou de indicar de forma clara e precisa, os artigos de lei que foram violados pelo aresto recorrido, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:

“Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.163.127/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/02/2023.)

Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8022628-94.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilvo De Castro Cia Ltda
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425-A)
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002-A)
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491-A)
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)
Agravado: Oasis Servico Auto Pecas Ltda - Me
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927-A)
Agravante: Gilvo De Castro
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002-A)
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491-A)
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425-A)
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022628-94.2021.8.05.0000
AGRAVANTE: GILVO DE CASTRO CIA LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO (OAB:BA4425), JUREMA MATOS MONTALVAO (OAB:BA46002), CAMILA MATOS MONTALVAO (OAB:BA31491), IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125)
AGRAVADO: OASIS SERVICO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado(s): ROMULO ALMEIDA VAZ LISBOA (OAB:PE25927)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8030906-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D'tudo Transportes E Locacao De Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Cnh Industrial Capital S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030906-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: D'TUDO TRANSPORTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
AGRAVADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se, que ao interpor o recurso especial (ID 55357059) o recorrente, não colacionou o comprovante de pagamento da GRU (guia de recolhimento da união - cobrança) referente às custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, no ato da interposição do recurso.
Evidencia-se, que o manejo do recurso especial a Corte Superior, deve estar acompanhado das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma legível, no ato da interposição do recurso.
Deste modo, em observância ao art. 1.007, caput e § 4º do Código de Ritos, intime-se o recorrente para efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0565570-96.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710-A)
Advogado: Fabio Shimazaki Kubota (OAB:SP312802)
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297-A)
Apelado: Enset Construcoes Ltda - Me
Advogado: Larissa Teixeira Argollo Bicalho (OAB:BA25863-A)
Apelante: Espólio De Waldméia Sento-sé Fernandes Da Cunha
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Apelante: Espólio De João Fernandes Da Cunha
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Apelado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710-A)
Advogado: Fabio Shimazaki Kubota (OAB:SP312802)
Apelado: Espólio De João Fernandes Da Cunha
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)
Apelado: Espólio De Waldméia Sento-sé Fernandes Da Cunha
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0565570-96.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA, ESPÓLIO DE WALDMÉIA SENTO-SÉ FERNANDES DA CUNHA, ESPÓLIO DE JOÃO FERNANDES DA CUNHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TRICIA BRITO DO VALE BAHIA, FABIO SHIMAZAKI KUBOTA, FRANCISCO JOSE BASTOS, SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO
APELADO: ENSET CONSTRUCOES LTDA - ME, COMPANHIA DO METRO DA BAHIA, ESPÓLIO DE JOÃO FERNANDES DA CUNHA, ESPÓLIO DE WALDMÉIA SENTO-SÉ FERNANDES DA CUNHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA TEIXEIRA ARGOLLO BICALHO, FABIO SHIMAZAKI KUBOTA, FRANCISCO JOSE BASTOS, SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA, TRICIA BRITO DO VALE BAHIA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 53435626) interposto por ENSET CONSTRUÇÕES LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 37863160) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, deu provimento aos apelos manejados pela parte ora recorrida, acolhendo a preliminar de nulidade, para anular a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para adequada instrução.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 53716483, ID 53718473, ID 53718474, ID 53718475, ID 53718476 e ID 53718477).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea "a", do permissivo constitucional, aduz a recorrente em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 20, 32 e 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41, 1.245, do Código Civil, 17, 75, VII, 76 e 313, V, do Código de Processo Civil e 1º, IV, do Decreto nº 93.240/1986, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão, para a manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 55159921 e ID 55236796).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, os arts. 20, 32 e 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41, 1.245, do Código Civil, 17, 75, VII, 76 e 313, V, do Código de Processo Civil e 1º, IV, do Decreto nº 93.240/1986, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
Outrossim, quanto às demais matérias suscitadas no feito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que a recorrente deixou de indicar de forma clara e precisa, os artigos de lei que foram violados, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
"Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.163.127/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/02/2023.).
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8003670-12.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Augusto Cesar Paiva Otero
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174-A)
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146-A)
Apelado: Maria Virginia Paiva Otero
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174-A)
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8003670-12.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
APELADO: AUGUSTO CESAR PAIVA OTERO, MARIA VIRGINIA PAIVA OTERO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MURILO REIS SILVA, FERNANDA VIANA LIMA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57309871, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56161075), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8021549-46.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sarkis Tecidos Ltda
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526-A)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254-A)
Agravado: Condominio Shopping Itaigara
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014-A)
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8021549-46.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: SARKIS TECIDOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS, ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI
AGRAVADO: CONDOMINIO SHOPPING ITAIGARA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS, EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY, ISADORA PASSOS AMARAL VIANA, KATYA FRANCA COSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 55576741, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54207530), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8110204-25.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ronilson Veloso Dos Santos
Advogado: Maeli Dos Santos Cardoso (OAB:BA52466-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8110204-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: RONILSON VELOSO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAELI DOS SANTOS CARDOSO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 56600511) interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 45332820) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, deu provimento parcial ao apelo manejado pela parte ora recorrente, apenas para excluir a indenização por danos morais.
Embargos de Declaração (ID 55585944) opostos pela parte ora recorrida foram acolhidos, “para esclarecer que os honorários sucumbenciais terão como base de cálculo o valor dispendido no custeio do tratamento médico disponibilizado ao autor”.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 57023517).
É o relatório.
Ao exame dos autos, verifica-se que o acórdão guerreado (ID 55585944) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/11/2023, considerando-se publicado no dia 23/11/2023, uma quinta-feira, fluindo, a partir do dia 24/11/2023, uma sexta-feira, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, com término previsto para o dia 15/12/2023, considerando que não houve expediente no Poder Judiciário no dia 08/12/2023, em razão do feriado do Dia da Justiça.
Assim, ao ingressar com a petição recursal no protocolo do Tribunal de Justiça em 21/12/2023, a parte recorrente o fez, evidentemente, a destempo.

Ante o exposto, face à intempestividade, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8016013-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Ana Claudia Brito Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Ednalva De Jesus Cezar Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Iracema Lourdes De Souza Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Jilvanice Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Jose Clemente Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Lilian Fonseca De Franca
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Lucidalva Dos Santos Sena
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Maria Das Gracas De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Maria De Sao Pedro Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Agravado: Taiane Dias Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8016013-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, VOTORANTIM ENERGIA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO GOULART LANES
AGRAVADO: ANA CLAUDIA BRITO DOS SANTOS, EDNALVA DE JESUS CEZAR DA SILVA, IRACEMA LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA, JILVANICE DOS SANTOS, JOSE CLEMENTE DOS SANTOS, LILIAN FONSECA DE FRANCA, LUCIDALVA DOS SANTOS SENA, MARIA DAS GRACAS DE JESUS, MARIA DE SAO PEDRO SANTOS, TAIANE DIAS LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 54579322) interposto por VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. e VOTORANTIM ENERGIA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 46960428) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, “que afastou a análise das preliminares suscitadas em sede de contestação, quais sejam: a) incidência de prescrição actio nata; b) Ilegitimidade Ativa; e c) Ilegitimidade passiva do Grupo Votorantim em relação aos danos ocasionados pelo reservatório da UHE Pedra do Cavalo (responsabilidade da EMBASA e da CERB), por entender conveniente analisá-la apenas no momento da sentença”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 54808440).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 3º, 7º, 11, 45, 339, 485, IV, 487, II, 489, §1º, III e IV e VI, 492, 926, 927, 1.022 e 1.015, do Código de Processo Civil e 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, os arts. 3º, 7º, 11, 492, 926, 927 e 1.015, do Código de Processo Civil, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
Outrossim, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o aresto vergastado teria sido omisso quanto à suposta violação aos arts. 45, 339, 485, IV, 487, II, do Código de Processo Civil e 206, §3º, inciso V, do Código Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, notadamente no que tange à prescrição da pretensão indenizatória, à suposta incompetência da justiça estadual e à alegada ilegitimidade passiva, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
3. “Não é deficiente a fundamentação do julgado que elenca suficientemente as razões pelas quais fez incidir os enunciados sumulares cabíveis na hipótese” (AgInt no AREsp n. 911.502/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1372389/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).
Ademais, no que compete à alegada violação aos arts. 206, § 3º, do Código Civil e 487, II, do Código de Processo Civil, assim se assentou o aresto vergastado:
“A prejudicial de prescrição não pode ser acolhida, isso porque, a lesão que se discute nos autos de origem, relativa a danos à pescaria ocasionados pela má operação de usina hidroelétrica por parte das recorrentes, renova-se dia a dia, assim como o termo inicial do prazo prescricional.”.
Desse modo, ao não acolher a prejudicial de prescrição, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INCIAL. ACTIO NATA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas conseqüências, conforme o princípio da actio nata.
[…]
(AgInt no REsp n. 1.807.655/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 23/3/2020.).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC/73 APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
3. O Tribunal de origem consigna a inexistência de prescrição na espécie, posto a ciência inequívoca dos autores a respeito dos danos ambientais narrados na inicial ter ocorrido em 04/11/2009, ao passo que a presente ação indenizatória foi ajuizada em 01/06/2010, quando ainda não havia transcorrido o lapso trienal disposto no art. 206, § 3º, V, do CPC/73. Ainda que se considerasse o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado pela recorrente com o Ministério Público em 10/12/2007, não seria possível concluir pela prescrição na data em questão. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
[…]
(AgInt no AREsp n. 340.540/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020.).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS FATOS E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. O termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.781.490/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 12/8/2019.).
Assim, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atrai a aplicação do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”.
Outrossim, insta destacar, que a modificação das conclusões do aresto vergastado, demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça.
Quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, o fumus boni iuris e o periculum in mora, na forma do art. 1.029, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil e, no caso em apreço, os recorrentes não demonstraram a presença dos referidos requisitos, pelo que, o indeferimento do pleito de atribuição de efeito suspensivo é medida que se impõe.
Ante o exposto, inadmito o recurso especial e indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo, formulado pela parte ora recorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000705-35.2022.8.05.0175 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Fernando Andrade Ferreira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000705-35.2022.8.05.0175
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
APELADO: JOSE FERNANDO ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002148-81.2020.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: C. D. A. D. F. D. B. D. B.
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Apelante: J. C. B.
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002148-81.2020.8.05.0113
APELANTE: JUREMA CINTRA BARRETO
Advogado(s): JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558)
APELADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8048504-17.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Andre Muszkat (OAB:SP222797-A)
Advogado: Bruno Da Silva Madeira (OAB:SP343967-A)
Agravado: Locar Locadora De Automoveis E Servicos Ltda
Advogado: Francisco De Aguiar Machado (OAB:ES19116)
Advogado: Lucas Cunha Mendonca (OAB:ES18183-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048504-17.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): BRUNO DA SILVA MADEIRA (OAB:SP343967), ANDRE MUSZKAT (OAB:SP222797)
AGRAVADO: LOCAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): LUCAS CUNHA MENDONCA (OAB:ES18183, FRANCISCO DE AGUIAR MACHADO (OAB:ES19116)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0565570-96.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710-A)
Advogado: Fabio Shimazaki Kubota (OAB:SP312802)
Advogado: Patricia Lucchi Peixoto (OAB:SP166297-A)
Apelado: Enset Construcoes Ltda - Me
Advogado: Larissa Teixeira Argollo Bicalho (OAB:BA25863-A)
Apelante: Espólio De Waldméia Sento-sé Fernandes Da Cunha
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Apelante: Espólio De João Fernandes Da Cunha
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Apelado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710-A)
Advogado: Fabio Shimazaki Kubota (OAB:SP312802)
Apelado: Espólio De João Fernandes Da Cunha
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)
Apelado: Espólio De Waldméia Sento-sé Fernandes Da Cunha
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990-A)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0565570-96.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA, ESPÓLIO DE WALDMÉIA SENTO-SÉ FERNANDES DA CUNHA, ESPÓLIO DE JOÃO FERNANDES DA CUNHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TRICIA BRITO DO VALE BAHIA, FABIO SHIMAZAKI KUBOTA, FRANCISCO JOSE BASTOS, SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO
APELADO: ENSET CONSTRUCOES LTDA - ME, COMPANHIA DO METRO DA BAHIA, ESPÓLIO DE JOÃO FERNANDES DA CUNHA, ESPÓLIO DE WALDMÉIA SENTO-SÉ FERNANDES DA CUNHA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA TEIXEIRA ARGOLLO BICALHO, FABIO SHIMAZAKI KUBOTA, FRANCISCO JOSE BASTOS, SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA, TRICIA BRITO DO VALE BAHIA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário (ID 53438139) interposto por ENSET CONSTRUÇÕES LTDA., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 37863160) que, proferido pela Quinta Câmara Cível, deu provimento aos apelos manejados pela parte ora recorrida, acolhendo a preliminar de nulidade, para anular a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para adequada instrução.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 53716483, ID 53718473, ID 53718474, ID 53718475, ID 53718476 e ID 53718477).
Para ancorar o seu recurso extraordinário com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 5º, incisos XXII, XXIV, LIV e LV e 182, §3º, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão, para a manutenção da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.
Foram apresentadas Contrarrazões (ID 55159920 e ID 55237311).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista que a recorrente não demonstrou preliminarmente no recurso, a existência da repercussão geral, como exige o art. 1.035, § 2º, do Código de Ritos.
Com efeito, a exigência da alegação e demonstração da repercussão geral em caráter preliminar, tem cabimento para os recursos interpostos contra acórdãos cuja intimação ocorreu a partir de 03.05.2007 (STF – Pleno, AI 664567-QO, Min. Gilmar Mendes, DJU 06.09.2007).

Sobre o tema, dispõe o § 3º, do art. 102, da Constituição da República:
"No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."
No supracitado dispositivo constitucional, está explícito que "o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso", ônus a ser cumprido pelo recorrente como condição para que o Supremo Tribunal Federal "examine a admissão do recurso".
Na legislação processual, dispõe-se que, "para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo" (§ 1º, do art. 1.035, do Código de Ritos e parágrafo único, do art. 322, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Para o atendimento da repercussão geral, a recorrente deverá demonstrar a existência de dois requisitos: relevância (econômica, política, social ou jurídica) e transcendência (questões que ultrapassem os interesses subjetivos da causa). Na hipótese dos autos, tais requisitos não foram demonstrados pela recorrente.
Nesse sentido, salutar a transcrição de excerto de julgado proferido pelo Pretório Excelso acerca de tal matéria, in verbis:
[…] A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). (RE 645770 AgR/SP).
Da leitura das razões recursais, não se vislumbra a comprovação de repercussão geral, mas tão somente o interesse particular da recorrente, sendo forçoso aplicar o quanto disposto na Lei adjetiva Civil e corroborado pelo remansoso e pacífico entendimento jurisprudencial emanado da Corte Constitucional.
Ademais, insta destacar que, no tocante à suscitada infringência ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política, no julgamento do ARE n° 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional, pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:
Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).
Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral das matérias tratadas, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, "a", do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, quanto ao Tema 660, da sistemática da Repercussão Geral, nego seguimento ao apelo extremo e, no que tange às demais questões suscitadas no feito, inadmito o Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0004924-29.2008.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Belanice Pereira Barreto
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Celia Da Conceicao Santos
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Cleuza De Jesus Silva
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Conceicao Mary Mattos Silva
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Davina Silva
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Dinalva Pereira Dos Santos
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Edna Santos De Jesus
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Elisete Sousa Santos Lopes
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Estelita Miranda Santos
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Escley Da Silva Rocha
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Helenita Nunes Santos
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Isair Batista Goncalves
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Jucelina Santana
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Luzia Santos Silva
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Maria Batista Oliveira
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Maria Carmozina Santana
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Maria Da Gloria Vieira Cerqueira
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Maria Das Gracas Figueredo Valverde
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Maria Das Neves Pinto Santos
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Maria Elizabete Pereira Da Silva
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Maria Elita Ferreira Menezes
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Maria Helena Santos Silva
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Maria Jose Oliveira Santos
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Maria Moraes Figueredo
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Maria Sao Pedro Pires Santos
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Maria Souza Dos Santos
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Marlucia Santana De Oliveira
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Neffison Souza Santana

Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Neuza Santos Santana
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Nilza Da Silva Valverde
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Nilza Pires Dos Santos
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Rita Almeida Santos
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Rosemalva Bispo
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Valdene Fernandes Santos
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelante: Zulmira Cardoso Dos Reis
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)
Apelado: Municipio De Jequie
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300-A)
Advogado: Marco Antonio Adry Ramos (OAB:BA48896-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004924-29.2008.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BELANICE PEREIRA BARRETO e outros (34)
Advogado(s): ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA10607-A), CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (OAB:BA23679-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RUYBERG VALENCA DA SILVA (OAB:BA11300-A), MARCO ANTONIO ADRY RAMOS (OAB:BA48896-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (ID 50291840) interposto por BELANICE PEREIRA BARRETO, CELIA DA CONCEICÃO SANTOS e CLEUZA DE JESUS SILVA, com fundamento no art. 1.042, do Código de Processo Civil, em face da decisão (ID 18509952) que, proferida pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça , negou seguimento ao recurso extraordinário manejado pelos agravantes, com arrimo no artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Ritos, baseado no TEMA 1.002, do Supremo Tribunal Federal.
A parte ex-adversa não apresentou contrarrazões.
É o relatório.
Insta destacar que da decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário aplicando a sistemática da repercussão geral é cabível agravo interno, conforme artigo 1.030, §2º, do Estatuto Processual Civil.
Desse modo, da leitura dos fólios sob comento, é possível verificar que houve negativa de seguimento do recurso extraordinário. Sendo assim, forçoso reconhecer a hipótese de erro grosseiro no manejo da impugnação (agravo em recurso extraordinário previsto no artigo 1.042, do Código de Processo Civil), circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Nessa linha de intelecção, trago a colação do julgado que segue:
Agravo Regimental em Reclamação. 2. Direito Processual Civil. 3. Interposição de agravo nos próprios autos contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral na origem. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Ausência do esgotamento das instâncias ordinárias. 4. Alegação de desrespeito à SV 3. Não ocorrência. Ausência de “aderência estrita”. 5. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental não provido.(Rcl 59060 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 28-06-2023 PUBLIC 29-06-2023) grifo nosso.
Isso posto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Nessa compreensão, configurado o erro grosseiro no aviamento do recurso, nego seguimento ao agravo interposto.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Isa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8022844-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Do Carmo Leite Siqueira
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Advogado: Luis Kleber Navarro Lima (OAB:BA23988-A)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8022844-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MARIA DO CARMO LEITE SIQUEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIS KLEBER NAVARRO LIMA, JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES, DENIELLE MENDES SCHADE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56529383, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54683599), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0506286-31.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Oas Empreedimentos Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Leonardo Cirne De Oliveira (OAB:BA67484)
Advogado: Amanda De Almeida Teixeira (OAB:BA53294-A)
Advogado: Pedro Santos Barral (OAB:BA63991)
Advogado: Pedro Ramos Santos Bisneto (OAB:BA45037-A)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972-A)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)
Apelante: Gafisa Sa
Advogado: Leonardo Cirne De Oliveira (OAB:BA67484)
Advogado: Amanda De Almeida Teixeira (OAB:BA53294-A)
Advogado: Pedro Santos Barral (OAB:BA63991)
Advogado: Pedro Ramos Santos Bisneto (OAB:BA45037-A)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972-A)

Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Marcos Augusto Barreto De Amorim
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0506286-31.2014.8.05.0001
APELANTE: Oas Empreedimentos Ltda e outros
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA30972), AMANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA53294), PEDRO SANTOS BARRAL (OAB:BA63991), PEDRO RAMOS SANTOS BISNETO (OAB:BA45037), LEONARDO CIRNE DE OLIVEIRA (OAB:BA67484), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA25357), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
APELADO: Marcos Augusto Barreto de Amorim
Advogado(s): LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA (OAB:BA12372)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8043982-44.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oi S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Agravado: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8043982-44.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: OI S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA, INGRID CARIBE BASTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 55149328) interposto pelo MUNICÍPIO DE CONDE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 45807022) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, deu provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrida, reformando a decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, proferida pelo juízo de primeiro grau, “com a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de TFF – Taxa de Fiscalização e Funcionamento, nos termos das Certidões de Dívida Ativa nº 4278/2018 e 4279/2018, objeto das Execuções Fiscais nº 000411- 61.2018.8.05.0065 e 8000393-40.2018.8.05.0065, conforme o inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 55566506).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 300, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão, para “negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se INDEFERIDO o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de TFF – Taxa de Fiscalização e Funcionamento.”.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 56499295).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Da análise das razões recursais, constata-se que o recorrente pretende reexaminar o mérito de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que reformou os termos da decisão de primeira instância, pronunciada nos autos da ação nº 8000411-22.2022.8.05.0065, com caráter precário e em cognição sumária.
Todavia, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
Na esteira desse entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. INCIDÊNCIA.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões do seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.
3. Em conformidade com o disposto na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).
4. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do periculum in mora e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal - "causas decididas em única ou última instância".
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1047253/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019).
Desse modo, incide na espécie, por analogia, o entendimento firmado na Súmula 735, do Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos:
"SÚMULA 735: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.".
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, o fumus boni iuris e o periculum in mora, na forma do art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil e, no caso em apreço, o recorrente não demonstrou a presença dos referidos requisitos, pelo que, o indeferimento do pleito de atribuição de efeito suspensivo é medida que se impõe.
Ante o exposto, inadmito o recurso especial e indefiro, também, o pleito de atribuição de efeito suspensivo, formulado pelo ora recorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000123-72.2018.8.05.0208 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ramon Santana De Lira
Advogado: Apanamaran Moreira De Lemos Filho (OAB:PE33326-A)
Apelado: Renato Luis De Lira
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363-A)
Terceiro Interessado: Murilo De Souza Gomes
Espólio: Ronaldo Luiz De Lira
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000123-72.2018.8.05.0208
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO (OAB:PE33326)
APELADO: RENATO LUIS DE LIRA
Advogado(s): JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0552129-77.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Crispim Claudio Santos De Sousa
Terceiro Interessado: Jecivaldo Santos Silva
Terceiro Interessado: Sdpm Gilvan Nei Melo Teles Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Joderson Luiz Lima De Santana Mat

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0552129-77.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CRISPIM CLAUDIO SANTOS DE SOUSA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por CRISPIM CLÁUDIO SANTOS DE SOUZA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu o recurso, porém negou-lhe provimento.
Aduz o recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou os arts. 155, caput, combinado com o art. 14, II, todos do Código Penal.
Contrarrazões (ID 56279707).
É o relatório.
Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, ao fundamento de violação aos arts. 155, caput, combinado com o art. 14, II, todos do Código Penal, com o fito de deve ser desclassificado o delito do art. 155, do CP, da sua modalidade consumada, para o crime tipificado no art. 155, caput, na sua modalidade tentada, art. 14, II, do mesmo diploma legal.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (ID 55461187):
“EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA (ARTIGO 155, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). NÃO ACOLHIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS QUANTO AO CRIME DE FURTO CONSUMADO. A POSSE DA RES FURTIVA FOI EFETIVAMENTE INVERTIDA, AINDA QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO.
1. Constatou-se que a materialidade restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante, bem como pelo auto de exibição e apreensão. Já a autoria, restou evidenciada pelas declarações da vítima e testemunha em juízo.
2. Nos crimes patrimoniais, o entendimento jurisprudencial preponderante é o de que se inverte o ônus probatório o fato do bem subtraído ser encontrado em posse irregular do acusado, devendo este trazer à lume justificativa convincente para tal detenção, o que não ocorreu no caso em questão.
3. Da análise da dosimetria da pena aplicada, verifica-se que o MM. Juízo a quo fixou a reprimenda de forma fundamentada e de acordo com os elementos dos autos, atendendo as diretrizes do Código Penal.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”
O pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
No que pertine ao pedido de desclassificação do crime de furto para a sua forma tentada, constata-se que a situação fática

analisada pela Corte Julgadora enquadra-se à tese fixada no REsp n° 1524450/RJ (TEMA 934), vez que a consumação do furto ocorreu com a inversão da posse do bem, sendo desnecessária a posse mansa e tranquila da res furtiva, no esteio da decisão em caráter repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"TEMA 934: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."
Insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, "se o crime de furto, na situação em que o seu autor não teve a posse mansa e pacífica da coisa subtraída, deve ser considerado consumado ou apenas tentado", admitiu o recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1524450/RJ – Tema 934), sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, do Código de Processo Civil.
No julgamento do supracitado precedente qualificado, submetido à relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:
TEMA 934: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.
Forçoso, pois, reconhecer que o acórdão combatido está em conformidade com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento dos Recursos Repetitivos (Tema 934).
Ante o exposto, considerando a natureza mista desta decisão, nego seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil (Tema 934), inadmitindo-o, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação às matérias remanescentes.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 27 de fevereiro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8029922-66.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Yuri Pereira Alves
Advogado: Luciene Garcia Pereira (OAB:BA71752)
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029922-66.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: YURI PEREIRA ALVES
Advogado(s): LUCIENE GARCIA PEREIRA (OAB:BA71752), CLAUDIA VIEIRA BARBOSA (OAB:BA37868)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8093375-32.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Carolina Rios Dantas
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8093375-32.2022.8.05.0001

APELANTE: ANA CAROLINA RIOS DANTAS
Advogado(s): NATALIA AZEVEDO LOMBA (OAB:BA41628)
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8033414-29.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Charles Coelho Dávila
Advogado: Nathalia Santana Perdigao (OAB:BA46256-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8033414-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CHARLES COELHO DÁVILA
Advogado(s): NATHALIA SANTANA PERDIGAO (OAB:BA46256-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por CHARLES COELHO DÁVILA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu o recurso do Ministério Público e deu-lhe provimento para reformar a sentença e condenar o recorrente ao crime insculpido no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Aduz o recorrente, em suma, que o acórdão violou ao art. 155, do Código de Processo Penal, requerendo que, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso especial para reformar o acórdão para ser efetuada a absolvição por não ter ficado comprovado sua autoria delitiva e sua culpabilidade.
Contrarrazões (ID 56653335).
É o relatório.
Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, ao fundamento de violação ao art. 155, do Código de Processo Penal, com o fito de que seja absolvido do delito que lhe é imputado por não ter ficado comprovado a autoria delitiva e a sua culpabilidade.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (ID 55282103):
“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006.
1. PEDIDO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O RECORRIDO EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. AGENTE PRESO, EM FLAGRANTE DELITO, EM POSSE DE 12 (DOZE) PINOS DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES E CONSONANTES. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. PROVIMENTO.
2. CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONDENAR O RECORRIDO À PENA DE 07 (SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 775 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS DE MULTA, CADA DIA CORRESPONDENTE À 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.”
O pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que seja absolvido por não ter ficado cabalmente comprovado sua autoria delitiva e sua culpabilidade, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de

Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No tocante ao pleito de absolvição da ré, a Corte estadual, após detida análise do acervo fático-probatório acostado aos autos, entendeu que havia provas suficientes da materialidade e da autoria da paciente para sustentar a condenação da recorrente na infração penal ora imputada. Rever tal entendimento enseja o revolvimento do material fático-probatório amealhado ao processo, o que é vedado nesta instância superior.
[...]
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 658.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/9/2022.)
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURADO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser equiparada à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
3. Verifique-se que a fundada suspeita reside no fato de que, quando questionado pelos policiais, o recorrente respondeu com base em respostas vagas e imprecisas para responder perguntas simples, caracterizando a fundada suspeita para abordagem. Assim, a busca pessoal ou veicular não foi realizada apenas no suposto nervosismo demonstrado pelo ora agravante (elemento subjetivo).
[...]
7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 789.491/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)
Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8048333-60.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804-A)
Agravado: Unique Gestao Em Negocios Empresariais Ltda
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078-A)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048333-60.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado(s): ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (OAB:SP168804)
AGRAVADO: UNIQUE GESTAO EM NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado(s): ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000282-79.2018.8.05.0122 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Konje Servicos Medicos Ltda
Advogado: Renata Caroline Dos Santos Santos (OAB:BA53679-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364-A)
Apelante: Fundo Municipal De Saude De Itambe
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753-A)
Apelante: Municipio De Itambe
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000282-79.2018.8.05.0122
APELANTE: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
APELADO: KONJE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): RENATA CAROLINE DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA53679), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54364)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8012611-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gafisa Propriedades Incorporacao, Administracao, Consultoria E Gestao De Ativos Imobiliarios S.a.
Advogado: Edgard Paiva De Carvalho Junior (OAB:MG124229)
Advogado: Luis Nankran Rosa Dias (OAB:MG135641-A)
Agravado: Vania Franca Areas
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478-A)
Terceiro Interessado: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012611-28.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: GAFISA PROPRIEDADES INCORPORACAO, ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado(s): EDGARD PAIVA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG124229), LUIS NANKRAN ROSA DIAS (OAB:MG135641)
AGRAVADO: VANIA FRANCA AREAS
Advogado(s): VITOR WIERING DUNHAM (OAB:BA21478)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8012611-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gafisa Propriedades Incorporacao, Administracao, Consultoria E Gestao De Ativos Imobiliarios S.a.
Advogado: Edgard Paiva De Carvalho Junior (OAB:MG124229)
Advogado: Luis Nankran Rosa Dias (OAB:MG135641-A)
Agravado: Vania Franca Areas
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478-A)
Terceiro Interessado: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012611-28.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: GAFISA PROPRIEDADES INCORPORACAO, ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E GESTAO DE ATIVOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado(s): EDGARD PAIVA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG124229), LUIS NANKRAN ROSA DIAS (OAB:MG135641)
AGRAVADO: VANIA FRANCA AREAS
Advogado(s): VITOR WIERING DUNHAM (OAB:BA21478)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8050292-97.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gabriela Andrade Leal
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8050292-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GABRIELA ANDRADE LEAL
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que o Estado da Bahia requereu, por meio do petitório (ID 57221464), a desistência do recurso extraordinário (ID 41166028).
Nestas condições, com fulcro no art. 998, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso, para que possa produzir seus efeitos legais e jurídicos e declaro extinto o procedimento recursal.
A Secretaria da Seção de Recursos deve certificar o trânsito em julgado e encaminhar os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0516790-62.2015.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Salvador ª Vara Da Fazenda Pública
Recorrido: Municipio De Salvador
Recorrido: Itajuba Hoteis E Turismo Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0516790-62.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
JUIZO RECORRENTE: Juiz de Direito de Salvador ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

ITAJUBÁ HOTEIS E TURISMO LTDA., nos autos do processo de numeração em epígrafe, movida em face MUNICÍPIO DO SALVADOR, vem, por meio dos seus advogados ao final assinados, com fulcro no art. 998 do CPC, requerer a desistência do recurso de Agravo em Recurso Extraordinário interposto no ID 54335584 (petição no ID 54828298).
Ante o exposto, atento às disposições do art. 105, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato com poderes para desistir.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
sc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0538819-04.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo Roberto Do Rosario Alves Neto
Apelante: Gleidson Conceicao De Almeida
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058-E)
Apelante: Isaías Wesley Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Ademario Bispo Soares
Terceiro Interessado: José Claudio Oliveira Sousa
Terceiro Interessado: Georgiane Queiroz De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0538819-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: PAULO ROBERTO DO ROSARIO ALVES NETO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA59058-E)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO DO ROSÁRIO ALVES NETO e ISAÍAS WESLEY SILVA DOS SANTOS, assistidos pela Defensoria Pública, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu parcialmente o presente recurso, e julgou-o improvido, nos termos do voto (ID 55441749).

Razões recursais no ID 55752201.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 56034972).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não merece prosperar.

Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que os recorrentes deixaram de indicar de forma clara e precisa, os artigos de lei que foram supostamente violados pelo aresto recorrido, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:

Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023) (destaquei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.163.127/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/02/2023.)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0540809-93.2019.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fabricio Batista Santos Junior
Terceiro Interessado: Adailton Coelho Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpmivo Alberto Nascimento Boudoux Mat
Terceiro Interessado: Sd Pm Israel Correia Da Silva Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Pablo Eduardo Galvão Ramos Ortega Mat
Terceiro Interessado: Marcos Vinicius Teixeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0540809-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FABRICIO BATISTA SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FABRÍCIO BATISTA SANTOS JUNIOR, assistido pela Defensoria Pública, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (ID 55897445), em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma, conheceu em parte do recurso de apelação e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença objurgada em sua totalidade (ID 55456684).

Alega o recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou os arts. 226 e 386, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 55897445).

É o relatório.

Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, para absolver o recorrente em face a fragilidade probatória.

O apelo nobre em análise não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se assim ementado (ID 54816962):

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO ARTIGO 226 DO CPP (RECONHECIMENTO DO RÉU SEM AS FORMALIDADES LEGAIS). INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA PREJUDICADO EM RAZÃO DE POUCA ILUMINAÇÃO E EM DECORRÊNCIA DO USO DE CAPACETES PELOS AUTORES DO CRIME. SENTENÇA QUE SE FUNDOU EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ELEMENTOS DO INQUÉRITO CORROBORADOS POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS NA FASE JUDICIAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DA CONFISSÃO DOS DENUNCIADOS E DA PRISÃO EM POSSE DA RES FURTIVA. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ANÁLISE DA DOSIMETRIA, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SUA APLICAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, REJEITADA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.
1. No que tange à alegação de irregularidades no reconhecimento do Acusado na fase do inquérito policial, a não observância das formalidades previstas no artigo 226 do CPP não gera nulidade absoluta do processo, ensejando, apenas, nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a demonstração de prejuízo para a Acusação ou para a Defesa, o que não ocorreu neste caso. Ademais, estando a sentença condenatória respaldada em outros elementos probatórios, que não o reconhecimento pessoal, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no artigo 226 do CPP. Ademais, ambos os Denunciados, presos em posse da res furtiva, confessaram em sede policial o furto, tendo o ora Apelante reafirmado a sua confissão em juízo, tendo restado amplamente demonstrada a autoria delitiva, durante a instrução processual.
2. Demonstradas a autoria, materialidade delitivas, não há que se falar em absolvição, devendo ser mantida a condenação pela conduta tipificada no art. 155, § 4º, do Código Penal.

3. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo.
4. Cominada pena de multa ao crime e, inexistindo previsão legal para a sua isenção, a imposição ao acusado é de caráter necessário sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
5. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça."
Assim, para afastar a nulidade do reconhecimento do réu por ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, o acórdão recorrido fez consignar o seguinte:

"[...] No que tange à ponderação da Defesa de que o reconhecimento do Acusado pela vítima teria se dado de forma clandestina, embora não tenha havido o ato formal de reconhecimento, isto não seria possível, tendo em vista, consoante relato pela vítima em sede policial, "em virtude do local estar com pouca iluminação, bem como ambos estarem usando capacete não foi possível reconhecê-los".
No caso dos autos, embora o art. 226 do CPP, que dispõe acerca do procedimento de reconhecimento de pessoas, possa não ter sido integralmente obedecido, sabe-se que o reconhecimento pessoal não é o único meio de prova para demonstrar a autoria de um delito, o que pode ser feito a partir de outros elementos, sobretudo porque, em muitos crimes patrimoniais, a vítima sequer consegue identificar o rosto do autor, que pode estar disfarçado, por exemplo.
In casu, ainda que não tenha sido feito o reconhecimento formal pela vítima, os elementos integrantes deste caderno processual não deixam margem à dúvida acerca de ser o Apelante um dos autores do furto, sobretudo porque a res furtiva fora encontrada em poder do Apelante e do corréu, que ao serem presos confessaram o crime na presença das testemunhas.
Quando interrogado ante a autoridade policial, o Acusado confessou a prática delitiva, o que, por si só, já refutaria a alegada irregularidade, sendo suficiente para fundamentar o juízo condenatório.[...]

Forçoso, pois, concluir que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRÂNSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMETO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. PRECEDETENS DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...] 3. Ainda que assim não fosse, como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.
4 Na hipótese dos autos, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova da autoria o reconhecimento fotográfico, gerando distinguishing com relação ao precedente supramencionado. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na presente via recursal.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2389227 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 26/02/2024)

Demais disso, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que seja absolvido por insuficiência de provas demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004275-16.2021.8.05.0126 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Brendon Cesar Santos Brito
Terceiro Interessado: Neide Aparecida Santos Brito-test De Defesa/acusação
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Itapetinga
Representante: Policia Civil Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004275-16.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BRENDON CESAR SANTOS BRITO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por BRENDON CÉSAR SANTOS BRITO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conheceu em parte e negou provimento ao recurso de apelação.
Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 157, 245, e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, requerendo, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, para declarar a nulidade das drogas apreendidas pela violação ao domicílio e, por derivação, que seja absolvido por ausência de materialidade.
Contrarrazões (ID 57158872).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se ementado da seguinte forma (ID 56536615):
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). PRELIMINAR. INVASÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS NÃO ACOLHIDO. REVISTA REALIZADA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA MORADORA. DECLARANTE QUE, EM JUÍZO, CONFIRMOU A AUTORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS UNÍSSONOS E APTOS PARA LEGITIMAR A CONDENAÇÃO. VALIDADE PROBATÓRIA AMPARADA EM PRECEDENTES DO STJ. CONTEXTO DELITIVO QUE INDICA O DOLO DE MERCANCIA, TORNANDO DISPENSÁVEL QUE O RÉU TENHA SIDO FLAGRADO EM ATO DE VENDA. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE JÁ FOI ATENDIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.
O pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que declare a nulidade das drogas apreendidas pela violação ao domicílio, e por derivação, que seja absolvido por ausência de materialidade, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Nesse sentido, mostra-se salutar trazer à baila ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça relativos aos assuntos em debate, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No tocante ao pleito de absolvição da ré, a Corte estadual, após detida análise do acervo fático-probatório acostado aos autos, entendeu que havia provas suficientes da materialidade e da autoria da paciente para sustentar a condenação da recorrente na infração penal ora imputada. Rever tal entendimento enseja o revolvimento do material fático-probatório amealhado ao processo, o que é vedado nesta instância superior.
[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 658.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/9/2022.)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE MORADOR, DOCUMENTADA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.
2. No caso, conforme premissas fáticas do acórdão, houve autorização de morador documentada nos autos. A entrada no domicílio foi motivada por denúncia anônima acerca de suposta prática de maus tratos contra criança, no interior do imóvel, o que evidencia justa causa para a medida, havendo posterior "encontro fortuito dos entorpecentes", os quais "não estavam ocultos, mas sim a livre acesso" - "no quarto no casal, visualizaram vários potes com maconha e haxixe, além de algumas caixas com a droga pronta para ser colocada em embalagens menores, totalizando 9,500kg (nove quilos e quinhentos gramas) de maconha e 1,500kg (um quilo e quinhentos gramas) de haxixe".
3. Nesse contexto, a inversão das premissas fáticas fixadas no acórdão, de modo a reconhecer a ilicitude das provas obtidas durante a busca domiciliar, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita, conforme a Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.068.681/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)
Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 19 de fevereiro de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
OESS//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0513557-18.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo Cesar Galdino
Terceiro Interessado: Jana Anjos Soares
Terceiro Interessado: Debora Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0513557-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PAULO CESAR GALDINO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por PAULO CÉSAR GALDINO, assistido pela Defensoria Pública, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (ID 55750196), em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma, votou no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo-se, in totum, a sentença objurgada.
Alega o recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou o at. 70, do Código Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 56065533).
É o relatório.
Exsurge das razões recursais a pretensão do recorrente de que seja conhecido e provido o presente recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão ora vergastado, para afastar da dosimetria da pena do recorrente o concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
Com efeito. O acórdão recorrido entra-se ementado da seguinte forma (ID 53548077):
"EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ARTIGO 157, CAPUT, C/C O ARTIGO 70, DO CÓDIGO

PENAL. CONDENAÇÃO: 05 (CINCO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PRATICADO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO CONTRA TRÊS VÍTIMAS DIFERENTES. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
I - O apelo criminal intenta a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA (Id. 46710377), que condenou PAULO CESAR GALDINO, pela prática do delito capitulado no artigo 157, caput, c/c o artigo 70, do Código Penal, à pena definitiva de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem assim ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, na fração de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, vigente à época do delito.
II – Em suas razões recursais (Id. 46710474), o Apelante postula a não incidência do concurso formal de crimes, previsto no artigo 70, do Código Penal, sob o argumento de que o delito de roubo foi perpetrado em mesmo espaço físico, sendo irrelevante a pluralidade de vítimas.
III - Inviável o pedido de exclusão do concurso formal de crimes, pois, na hipótese dos autos, restou comprovado, através das provas carreadas, que o Apelante subtraiu bens de três vítimas diferentes, as quais se encontravam juntas, no local do infausto evento delitivo.
IV - Nessa linha de reflexão, forçoso reconhecer a impossibilidade de albergar a tese defensiva de não incidência do concurso formal de crimes, tendo a Magistrada a quo, acertadamente, aplicado o artigo 70, do Código Penal, fixando, adequada e proporcionalmente, a reprimenda, razão pela qual deverá ser preservado o comando sentencial, em todos os seus termos.
V - APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."
O pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que seja afastado a causa de aumento do concurso formal de crimes previsto no art. 70 do Código Penal, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA.

DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO.

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
[...]
2. Encontra-se também pacificado o entendimento de que, praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes (AgRg no AREsp 1.572.641/DF, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/3/2022). Ademais, a Corte de origem concluiu que o paciente tinha plena consciência de que se tratava de bens pertencentes a vítimas diversas. Destarte, para a inversão do julgado seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do mandamus.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 804301 / SC, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 18/08/2023)

Demais disso, verifica-se que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
sc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8043134-57.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Edna Souza Gomes Da Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8043134-57.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: EDNA SOUZA GOMES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0307483-77.2013.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mills Estruturas E Servicos De Engenharia S/a
Advogado: Leandro Raminelli Roslindo Figueira De Oliveira (OAB:SP163275-A)
Advogado: Walter Rosa De Oliveira (OAB:SP37332-A)
Advogado: Rocimar Brigido Silveira Holanda (OAB:BA38085-A)
Apelante: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0307483-77.2013.8.05.0150
APELANTE: PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355)
APELADO: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
Advogado(s): LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP163275), WALTER ROSA DE OLIVEIRA (OAB:SP37332), ROCIMAR BRIGIDO SILVEIRA HOLANDA (OAB:BA38085)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0304375-80.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Santos Lago
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Apelado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0304375-80.2018.8.05.0080
APELANTE: MARCELO SANTOS LAGO
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815)
APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0118125-07.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Clirba-clinica E Laboratorio Da Bahia Ltda
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Lorena Pitanga Varjao (OAB:BA34700-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0118125-07.2003.8.05.0001
APELANTE: CLIRBA-CLINICA E LABORATORIO DA BAHIA LTDA
Advogado(s): BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB:DF840)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442), LORENA PITANGA VARJAO (OAB:BA34700)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0032217-50.2001.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tania Borja De Souza Tavares Da Silva
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103-A)
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391-A)
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0032217-50.2001.8.05.0001
APELANTE: TANIA BORJA DE SOUZA TAVARES DA SILVA
Advogado(s): WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): RODRIGO BRITO DA NOVA (OAB:BA24103), BETHA BRITO NOVA (OAB:BA17391), CARLOS ALBERTO NOVA FILHO (OAB:BA3632)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8006837-51.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. N. S. D. S.
Advogado: Taina Mattos Cardoso (OAB:BA63737-A)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)
Agravado: J. V. D. S. T.
Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112-A)
Agravado: P. T. D. S.
Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112-A)
Agravado: M. T. D. S.
Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006837-51.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: CASA NOSSA SENHORA DA SOLEDADE
Advogado(s): TAINA MATTOS CARDOSO (OAB:BA63737), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391)
AGRAVADO: J. V. D. S. T. e outros (2)
Advogado(s): JULIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA57112)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8023691-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fujicom Comercio De Materiais Hospitalares E Importacao Ltda
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371-S)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Fujicom Comercio De Materiais Hospitalares E Importacao Ltda
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371-S)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023691-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FUJICOM COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E IMPORTACAO LTDA e outros
Advogado(s): RAUL AMARAL JUNIOR (OAB:CE13371-S)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RAUL AMARAL JUNIOR (OAB:CE13371-S)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, que negou provimento aos apelos manejados, mantendo na íntegra a sentença vergastada.
Embargos declaratórios não acolhidos (ID 54339075).
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em

síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 150, inciso III, alínea "c", da Lei Suprema de Organização do Estado.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 56400547).
É o relatório.
Após uma meticulosa análise dos presentes autos, constata-se que o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, "em que se discute, à luz dos arts. 18, 60, § 4º, I, 146-A, 150, II, III, b e c, 151, III, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015.", reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE, vinculado ao (TEMA 1.266), sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do Código de Ritos.
Assim, amparado no art. 1.030, inciso III do Código de Ritos, é medida que se impõe o sobrestamento do recurso extraordinário interposto, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE, vinculado ao (TEMA 1.266).
Destaque-se, por fim, o alinhamento da presente deliberação a determinação já exarada pela Suprema Corte, no sentido da permanência do feito no Tribunal de origem, até o julgamento do TEMA 1.266/STF, consoante decisão exarada no Recurso Extraordinário n.º 1.423.985/SP:
"… 2. O Colegiado de origem concluiu que a LC n. 190/2022 apenas regulamentou a cobrança do ICMS-DIFAL, não instituindo nem majorando tributo e, consequentemente, não seria necessária a observância do princípio da anterioridade geral (art. 150, inciso III, alínea "b", da Carta Federal). Colho do acórdão o seguinte trecho elucidativo:
No presente caso, a impetrante/apelante objetiva, por meio do presente writ, obter a concessão da segurança "para impedir que o Estado de São Paulo exija da Impetrante, antes de janeiro de 2023, ICMS decorrente do diferencial de alíquota nas operações interestaduais de circulação de mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto".
O artigo 150, inciso III, da Constituição Federal dispõe ser vedado cobrar tributos: alínea "b": no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; alínea "c": antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".
Em 24 de fevereiro de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação.
A leitura da Ata de Julgamento das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078 evidencia a divergência instaurada acerca da possibilidade de exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS ainda no exercício financeiro de 2022, nas operações interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte do imposto:
Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que julgava improcedente a ação direta, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da LC nº 190/22, no que estabeleceu que essa lei complementar passou a produzir efeitos decorridos noventa dias da data de sua publicação; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, André Mendonça e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente a ação, para aplicar interpretação conforme ao art. 3º da LC n. 190/2022, que deve observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 4.11.2022 a 11.11.2022.
As razões de decidir a serem adotadas na apreciação das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, incluídas em pauta para julgamento no dia 12.4.2023, alcançarão a controvérsia deste processo, pelo que apropriado o retorno dos autos à origem, a fim de que aguardem a conclusão dos paradigmas.
Em situação idêntica, os seguintes pronunciamentos: RE 1.417.202/CE (DJe de 2.2.2023); RE 1.420.054/DF (DJe de 16.2.2023); RE 1.424.930/SP (DJe de 16.3.2023), todos da Relatoria do ministro Alexandre de Moraes; RE 1.420.523/SP, ministro Roberto Barroso (DJe de 1/3/2023); RE 1.422.899/DF, ministro Dias Toffoli (DJe de 7.3.23); RE 1.423.531/SP, ministro Ricardo Lewandowski (DJe de 14.3.2023); e RE 1.423.991/SP, ministra Cármen Lúcia (DJe de 15.3.2023).
3. Ante o exposto, considerando que a matéria impugnada é abarcada pelas ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aguarde o julgamento das referidas ações diretas, e observe a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte…".
Nessa compreensão, amparada no art. 1.030, inciso III do Código de Ritos, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE, que deu origem ao (TEMA 1.266).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 07 de fevereiro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8038174-55.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laboratorios B Braun Sa

Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelante: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelante: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelante: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelante: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelante: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelante: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelante: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelante: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelante: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelante: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelante: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelante: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelante: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelado: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelado: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelado: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelado: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelado: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelado: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelado: Laboratorios B Braun Sa

Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelado: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelado: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelado: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Apelado: Laboratorios B Braun Sa
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977-A)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038174-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LABORATORIOS B BRAUN SA e outros (13)
Advogado(s): VICTOR MORQUECHO AMARAL (OAB:RJ182977-A), JULIO SALLES COSTA JANOLIO (OAB:RJ119528-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (13)
Advogado(s): VICTOR MORQUECHO AMARAL (OAB:RJ182977-A), JULIO SALLES COSTA JANOLIO (OAB:RJ119528-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 56277566) interposto por LABORATÓRIOS B BRAUN S. A., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, que rejeitou a preliminar suscitada, conheceu e deu provimento ao apelo manejado pelo recorrido, para reformar a sentença no sentido de denegar a segurança e por consequência conhecer e negar provimento ao apelo manejado pelo recorrente.
Embargos declaratório não acolhidos, conforme informações judiciais (ID 56277566).
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Suprema de Organização do Estado.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 56710764).
É o relatório.
Após uma meticulosa análise dos presentes autos, constato que o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, “em que se discute, à luz dos arts. 18, 60, § 4º, I, 146-A, 150, II, III, b e c, 151, III, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015.”, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE, vinculado ao (TEMA 1.266), sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do Código de Ritos.
Assim, amparado no art. 1.030, inciso III do Código de Ritos, é medida que se impõe o sobrestamento do recurso extraordinário interposto, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE, vinculado ao (TEMA 1.266).
Destaque-se, por fim, o alinhamento da presente deliberação a determinação já exarada pela Suprema Corte, no sentido da permanência do feito no Tribunal de origem, até o julgamento do TEMA 1.266/STF, consoante decisão exarada no Recurso Extraordinário n.º 1.423.985/SP:

“… 2. O Colegiado de origem concluiu que a LC n. 190/2022 apenas regulamentou a cobrança do ICMS-DIFAL, não instituindo nem majorando tributo e, consequentemente, não seria necessária a observância do princípio da anterioridade geral (art. 150, inciso III, alínea “b”, da Carta Federal). Colho do acórdão o seguinte trecho elucidativo:
No presente caso, a impetrante/apelante objetiva, por meio do presente writ, obter a concessão da segurança “para impedir que o Estado de São Paulo exija da Impetrante, antes de janeiro de 2023, ICMS decorrente do diferencial de alíquota nas operações interestaduais de circulação de mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto”.
O artigo 150, inciso III, da Constituição Federal dispõe ser vedado cobrar tributos: alínea “b”: no mesmo exercício financeiro em

que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; alínea “c”: antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.
Em 24 de fevereiro de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação.
A leitura da Ata de Julgamento das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078 evidencia a divergência instaurada acerca da possibilidade de exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS ainda no exercício financeiro de 2022, nas operações interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte do imposto:
Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que julgava improcedente a ação direta, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da LC nº 190/22, no que estabeleceu que essa lei complementar passou a produzir efeitos decorridos noventa dias da data de sua publicação; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, André Mendonça e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente a ação, para aplicar interpretação conforme ao art. 3º da LC n. 190/2022, que deve observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 4.11.2022 a 11.11.2022.
As razões de decidir a serem adotadas na apreciação das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, incluídas em pauta para julgamento no dia 12.4.2023, alcançarão a controvérsia deste processo, pelo que apropriado o retorno dos autos à origem, a fim de que aguardem a conclusão dos paradigmas.
Em situação idêntica, os seguintes pronunciamentos: RE 1.417.202/CE (DJe de 2.2.2023); RE 1.420.054/DF (DJe de 16.2.2023); RE 1.424.930/SP (DJe de 16.3.2023), todos da Relatoria do ministro Alexandre de Moraes; RE 1.420.523/SP, ministro Roberto Barroso (DJe de 1/3/2023); RE 1.422.899/DF, ministro Dias Toffoli (DJe de 7.3.23); RE 1.423.531/SP, ministro Ricardo Lewandowski (DJe de 14.3.2023); e RE 1.423.991/SP, ministra Cármen Lúcia (DJe de 15.3.2023).
3. Ante o exposto, considerando que a matéria impugnada é abarcada pelas ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aguarde o julgamento das referidas ações diretas, e observe a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte…”.
Nessa compreensão, amparado no art. 1.030, inciso III do Código de Ritos, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE, que deu origem ao (TEMA 1.266) e, deliberadamente, abstenho-me de apreciar o recurso especial (ID 56277566), uma vez que a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal tem o potencial de exercer influência sobre o resultado do mencionado recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 15 de fevereiro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0552192-39.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Evanildo Alves Dos Santos
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0552192-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que EVANILDO ALVES DOS SANTOS, através da petição do ID 19398673, requereu o sobrestamento do feito em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tombado sob o número 8007114-09.2018.8.05.0000, que determinou a suspensão do trâmite dos processos em todo o Estado da Bahia em que se discuta a tese, com fulcro no art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil.
O requerimento foi deferido por esta 2ª Vice-Presidência, determinando o sobrestamento do processo (ID 36105680).
É, no essencial, o relatório

Cumpre salientar, todavia, que não assiste razão ao recorrente, na medida em que o referido dispositivo normativo que fundamenta o pleito abrange tão somente as matérias submetidas ao julgamento do próprio Tribunal local, não havendo previsão de sobrestamento de recurso especial ou extraordinário por força da instauração de IRDR, considerando que a competência para o julgamento do mérito é conferido, respectivamente, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA D OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[…]

5. No que respeita à suspensão do feito em razão de IRDR instaurado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, "ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ têm indeferido pedido similar, em situação análoga, uma vez que a suspensão, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, prevista no art. 982, I, do CPC/2015, não se aplica ao STJ, inexistindo, até o presente momento, afetação da questão ao rito dos recursos repetitivos. Nesse sentido:

STJ, AgInt no REsp 1.927.063/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021; STJ, AgInt no REsp 1.909.126/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2021" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.815.204/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 18.10.2021).

6. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.906.940/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.) (destaquei).

A aludida suspensão somente se revelaria possível na hipótese prevista no art. 977, § 3º, do Código de Processo Civil, que confere aos legitimados mencionados no art. 977, incisos II e III, da legislação processual, a prerrogativa de requerer "ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado".

Ante o exposto, chamo o feito à ordem para reconsiderar as decisões (ID´s 36105680 e 46492813) que determinaram o sobrestamento do feito em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) tombado sob o número 8007114-09.2018.8.05.0000.

Por fim, certifique-se à Secretaria da Seção de Recursos se houve interposição de recurso em face da decisão de inadmissão do recurso extraordinário (ID 17179858), proferida por esta 2ª Vice-Presidência. Em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado da presente ação e remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

fb/

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0508434-78.2015.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Santa Cruz Negocios Imobiliarios Ltda - Me

Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959-A)

Apelado: Douro Negocios Imobiliarios Ltda - Me

Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959-A)

Apelado: Hebe Araujo De Macedo

Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959-A)

Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508434-78.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

APELADO: SANTA CRUZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Através do petitório constante do ID 56470274, subscrito por procuradores com poderes para tanto, o agravante, comunica que aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado – (PPI) e requer a desistência do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 53913545).

Assim, com fulcro no art. 998, do Código de Ritos, homologo a desistência do processamento do Agravo em Recurso

Extraordinário, para que possa produzir seus efeitos legais e jurídicos.
Desta forma, considerando que a competência desta 2ª Vice-Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário, consoante dispõe o artigo 86-D, e seus incisos, do atual RITJBA, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção de recursos para que certifique o trânsito em julgado do procedimento recursal, remetendo-se, em seguida, os autos à origem com a devida baixa, para que o magistrado de primeiro grau adote as medidas judiciais que considerar adequadas e cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 07 de fevereiro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0538468-70.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elisabet Jesus Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Silva Bacellar
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Apelado: Elisabet Jesus Costa
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0538468-70.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ELISABET JESUS COSTA e outros
Advogado(s):
APELADO: ELISABET JESUS COSTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível, dou parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento ao recurso do Estado da Bahia/Réu, reformando em parte a sentença, a fim de se incluir no cálculo da aposentadoria a CET- Condições Especiais de Trabalho, de forma integral, com base na remuneração alcançada pela Autora quando em atividade laboral, com fundamento na EC 70/2012.
Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 24, § 4o e 134, §§ 2º e 4º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014.
O recurso foi contrarrazoado (ID 18206868).
É o relatório.
No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, a discussão, “à luz do art, 134, §§ 2º e 3º, da Constituição da República, se a proibição de recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, quando represente litigante vencedor em demanda ajuizada contra o ente ao qual é vinculada, viola a sua autonomia funcional, administrativa e institucional”, admitiu o RE 1.140.005/RJ – Tema 1002, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do Código de Processo Civil.
No julgamento do mérito do acórdão paradigma - RE 1.140.005/RJ (Tema 1002) - submetido à relatoria do Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:
Tema 1002:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual e as conclusões do acórdão do ID 20992564, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do

Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao órgão julgador, para que verifique se é hipótese de juízo de retratação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 19 de fevereiro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8024981-78.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Simone Maria Figueiredo Moutinho
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Segurança Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024981-78.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: SIMONE MARIA FIGUEIREDO MOUTINHO
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, que rejeitou a preliminar e, no mérito, concedeu a segurança vindicada pela impetrante.

Embargos Declaratórios não acolhidos.

Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou aos arts. 5º, inciso XXXV; 40, §§ 1º, 3º; 4º, 17 e 93, inciso IX, da Lei Suprema de Organização do Estado, bem como o art. 3,º da EC 47/2005

Contrarrazões (ID 32519361).

O citado recurso extremo foi sobrestado através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência (ID 35413824).

No ID 56768841, foi certificado a que o Recurso paradigma representativo da controvérsia Leading Case n.º RE 1.162.672-RG/SP – SÃO PAULO, vinculado ao (TEMA 1.019), se encontra julgado.

É o relatório.

De plano, adianta-se que o recurso extraordinário não reúne condições de ascender à Corte de destino, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

Após a detida análise dos autos, constata-se que o acórdão vergastado, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, concedeu a segurança vindicada pela impetrante, estando ementado nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA E À INTEGRALIDADE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC 20/98. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA LC Nº 51/85. NORMA RECPECIONADA PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE.

ENTENDIMENTO DO STF. PROVENTOS EM CONFORMIDADE COM A ÚLTIMA CLASSE OCUPADA. EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA MÍNIMA DE CINCO ANOS. INAPLICABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

De início, cabe rechaçar a preliminar de impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese alçada pelo Estado da Bahia, tendo em vista que o pleito da Impetrante reside em ter os seus proventos de aposentadoria calculados de acordo com o que dispõe a Lei Complementar n. 51/1985. Preliminar rejeitada.

No caso específico do servidor público policial, os requisitos temporais previstos nas regras de transição devem ser impostos segundo os ditames da LC nº 51/85, que, embora seja norma hierarquicamente inferior às emendas constitucionais, foi editada para regulamentar o tratamento específico conferido pela própria Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, a essa categoria de servidores, exigindo-se, para a aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora pública policial, independentemente de idade mínima, 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Entender diversamente e exigir destas categorias de servidores, que se submetem a regramento especial de aposentadoria por expressa previsão da Constituição Federal, o preenchimento dos requisitos gerais para que tenham acesso à paridade e integralidade remuneratórias, seria se afastar do sentido da própria norma constitucional e torná-la inócua, já que a opção pela aposentadoria especial, instituída com intuito protetivo, representaria, na prática, a escolha por regime previdenciário menos vantajoso, com inegáveis prejuízos financeiros.

Caso em que a servidora, Delegada da Polícia Civil do Estado da Bahia, ingressou no serviço público antes da publicação da EC nº 20/98 e preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária com proventos integrais, previstos na LC nº 51/85, fazendo jus a que seus proventos sejam calculados com base na regra da integralidade, devendo corresponder à "totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei", bem como a que o seu benefício seja revisto "na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade".

Carece de respaldo legal a exigência, imposta pelo Estado, de permanência mínima de cinco anos na classe ocupada pelo servidor quando do requerimento da aposentadoria, sob pena de aposentar-se com proventos correspondentes à classe inferior em que completou o interstício temporal.

O Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, em que se discute " à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade.", firmou a seguinte tese:

TEMA 1.019 - O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Forçoso, pois, concluir que acórdão recorrido se encontra em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral, na forma do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Ritos (TEMA 1019).

No que tange à alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no julgamento do Leading Case RE n.º 956.302 RG/GO, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral sobre o assunto (TEMA 895).

Confira-se a ementa do acórdão:

EMENTA: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. (RE 956302 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016).

Nesse entendimento, ausente a repercussão geral da tese veiculada pelo recorrente, com base na suposta violação ao art. 5°, inciso XXXV da Carta Magna, deve incidir no caso em tela o disposto no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Ritos em razão do TEMA 895/STF.

Sob outra perspectiva, em relação a irresignação do recorrente quanto a alegada transgressão ao art. 93, inciso IX, Magna Carta, não faz jus a ascender à Corte de destino, por suposta ofensa ao princípio do dever de fundamentação das decisões judicias no acórdão hostilizado, cumpre salientar que a Suprema Corte, no julgamento do AI-QO-RG 791.292 (TEMA n.º 339/STF), firmou a seguinte tese jurídica:

TEMA 339: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente,

sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

O aresto proferido sob a sistemática de repercussão geral contou com a seguinte ementa:

[...] 1. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°).
2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.
3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral (AI 791292 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. Em 23.6.2010).

Nesse diapasão, o dispositivo em alusão não determina ao julgador a obrigatoriedade de tecer considerações, em separado, sobre cada questão decidida, mas tão somente a necessidade de demonstrar os fundamentos de seu convencimento para todas elas, desde que suficientes à compreensão da decisão.

Portanto, quanto à alegada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, imperiosa a negativa de seguimento do reclamo com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Estatuto Processual Civil, em razão do TEMA 339/STF.

Diante de tais considerações, nego seguimento ao presente recurso extraordinário, quanto as matérias contidas nos (TEMAS 339, 895 e 1.019), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

tg/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8010575-52.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silvan Leal Vilas Boas
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Pública
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010575-52.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: SILVAN LEAL VILAS BOAS
Advogado(s): MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” do permissivo constitucional, em desfavor do acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, que concedeu a segurança vindicada pelo impetrante.

Embargos Declaratórios não acolhidos.

Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou aos art. 5º, inciso XXXV, 40, §§ 1º; 3º; 4º, 17 e 93, inciso IX, da Lei Suprema de Organização do Estado, bem como o art. 3,º da EC 47/2005.

Contrarrazões (ID 22483491).

O citado recurso extremo foi sobrestado através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência (ID 35289212).

No ID 56766350 foi certificado a que o Recurso paradigma representativo da controvérsia Leading Case n.º RE 1.162.672-RG/SP – SÃO PAULO, vinculado ao (Tema 1.019), se encontra julgado.

É o relatório.

De plano, adianta-se que o recurso extraordinário não reúne condições de ascender à Corte de destino, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

Após a detida análise dos autos, constata-se o que o acórdão vergastado, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedeu a segurança vindicada pelo impetrante, encontra-se ementado nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL DO ART. 40, § 4º, DA CF. INVESTIGADOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA E À INTEGRALIDADE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC 20/98. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA LC Nº 51/85 PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO AOS REQUISITOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS, POR SE TRATAR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Incumbe à parte que se insurge contra o pedido de gratuidade da justiça apresentar elementos aptos a ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente da benesse, tanto mais quando corroborada por prova documental.
Indemonstrada a capacidade econômico-financeira de quem postula e não havendo nos autos elementos que contrariem a afirmação de pobreza, a concessão da gratuidade é medida que se impõe.
O fato de estar o impetrante patrocinado por advogado particular não é, por si só, motivo suficiente para indeferir a gratuidade. Impugnação rejeitada.
No julgamento do RE 590.260/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos servidores ativos e inativos que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e se aposentaram ou preencheram os requisitos para a aposentadoria antes da EC nº 41/2003, o direito à paridade quanto às “vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas”, devendo o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos ser aferido a partir do confronto entre a situação pessoal do inativo e o regramento contido nas EC’s nº 20/98, 41/03, e, ainda, nas regras de transição estabelecidas nos arts. 2º e 3º da EC nº 47/05.
No caso específico do servidor público policial, os requisitos temporais previstos nas regras de transição devem ser impostos segundo os ditames da LC nº 51/85, que, embora seja norma hierarquicamente inferior às emendas constitucionais, foi editada para regulamentar o tratamento específico conferido pela própria Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, a essa categoria de servidores, exigindo-se, para a aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor público policial, independentemente de idade mínima, 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.
Entender diversamente e exigir destas categorias de servidores, que se submetem a regramento especial de aposentadoria por expressa previsão da Constituição Federal, o preenchimento dos requisitos gerais para que tenham acesso à paridade e integralidade remuneratórias, seria se afastar do sentido da própria norma constitucional e torná-la inócua, já que a opção pela aposentadoria especial, instituída com intuito protetivo, representaria, na prática, a escolha por regime previdenciário menos vantajoso, com inegáveis prejuízos financeiros.
Caso em que o servidor, Policial Civil do Estado da Bahia, ingressou no serviço público antes da publicação da EC nº 20/98 e preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária com proventos integrais, previstos na LC nº 51/85, fazendo jus a que seus proventos sejam calculados com base na regra da integralidade, devendo corresponder à “totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei”, bem como a que o seu benefício seja revisto “na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”. Ilegalidade e violação a direito líquido e certo configuradas. Segurança concedida.

O Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, em que se discute “ à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e

da paridade.", firmou a seguinte tese:

TEMA 1.019 - O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral, imperiosa a negativa de seguimento do recurso extraordinário, fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, em razão do TEMA 1.019/STF.

No que tange à alegação violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no julgamento do Leading Case RE n.º 956.302 RG/GO, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral sobre o assunto, (TEMA 895).

O acórdão encontra-se assim ementado:

EMENTA: PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. (RE 956302 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016).

Nesse entendimento, ausente a Repercussão Geral da tese veiculada pelo recorrente, com base alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna, deve incidir no caso em tela o disposto no art. 1.030,inciso I, alínea "a", do Código de Ritos, em razão do Tema n.º 895/STF.

Sob outra perspectiva, em relação a irresignação do recorrente quanto a alegada transgressão ao artigo 93, incisos IX, Magna Carta, não faz jus a ascender à Corte de destino, por suposta ofensa ao princípio do dever de fundamentação das decisões judicias no acórdão hostilizado, cumpre salientar que a Suprema Corte, no julgamento do AI-QO-RG 791.292 (TEMA 339/STF), firmou a seguinte tese jurídica:

TEMA 339: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

O aresto proferido sob a sistemática de Repercussão Geral encontra-se assim ementado:

[...] 1. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°).
2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.
3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral (AI 791292 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. Em 23.6.2010).

Nesse diapasão, o dispositivo em alusão não determina ao julgador a obrigatoriedade de tecer considerações, em separado, sobre cada questão decidida, mas tão somente a necessidade de demonstrar os fundamentos de seu convencimento para todas elas, desde que suficientes à compreensão da decisão.

Portanto, quanto à alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República, imperiosa a negativa de seguimento do reclamo com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, em razão do TEMA 339/STF.

Diante de tais considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto às matérias contidas nos (TEMAS 339, 895 e 1.019), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

tg/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8021689-51.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rui Fernando Carneiro Dos Santos
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8021689-51.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: RUI FERNANDO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (OAB:BA49468-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, do permissivo Constitucional, em desfavor do acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, que rejeitou as preliminares e, no mérito, concedeu a segurança vindicada pelo impetrante.

Para ancorar o seu recurso extraordinário com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 5º, inciso XXXV; 40, §§ 1º, 3°, 4°, 17 e 93, inciso IX; da Lei Suprema de Organização do Estado, bem como o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Contrarrazões (ID 13831476).

O citado recurso extremo foi inadmitido em parte, através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência.

Irresignado, o recorrente interpôs Agravo em Recurso Extraordinário e pugnou pelo provimento do recurso. Remetidos os autos à Instância Superior, estes retornaram com despacho, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, observando-se o Leading Case RE n.º 1.162.672-/SP – de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, vinculado ao (TEMA 1.019), conforme o rito previsto no artigo 1.030, incisos I a III, do Código de Ritos, assim como o artigo 13, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Foi certificado a que o recurso paradigma Leading Case RE n.º 1.162.672-/SP, que deu origem ao TEMA n.º 1.019, se encontra julgado (ID 56769885).

É relatório.

Após a detida análise dos autos, constata-se o que o acórdão vergastado, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares e, no mérito, concedeu a segurança vindicada pelo impetrante, ementado nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAIS CIVIS – PROVENTOS INTEGRAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO QUE SE RECONHECE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE SE AFASTA - APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985 - EXCEÇÃO PREVISTA PELO ART. 40, § 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Há legitimidade passiva do Secretário da Administração e do Governador do Estado da Bahia na forma do art. 1º, da lei 12.016/2009, por disporem os mesmos dos meios necessários para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança pelo Judiciário.

2. preliminar de inadequação da via eleita que se afasta por se tratar de direito assegurado pela Lei Complementar nº 51/85, cuja negativa pela autoridade coatora tem sido sistemática, como é de conhecimento desta Corte, o que se reforça pela defesa oferecida quando da intervenção do Ente Público.
3. O Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento é acompanhado por esta Corte Estadual, fixou tese no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 40, § 4º, II, III, da CF). Precedentes do STF e desta Corte.
4. Na hipótese, cuidou o impetrante de comprovar que preenche os requisitos legais para a aposentação vindicada, por possuir mais de 30 anos de contribuição, dos quais mais de 20 foram no exercício de cargo de natureza estritamente policial, conforme histórico funcional acostado aos autos.
5. Segurança concedida para assegurar ao impetrante a aposentadoria integral, nos estritos termos da LC 51/85, consoante fundamentação acima esposada.

O Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, em que se discute " à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade.", firmou a seguinte tese:

Tema n.º 1.019 - O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Desse modo, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral, na forma do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Ritos, em razão do TEMA 1.019/STF.

Diante de tais considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário, quanto a matéria contida no (TEMA 1.019), do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 06 de fevereiro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

fg/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000050-21.2022.8.05.0189 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: J. A. F. D. P.
Terceiro Interessado: R. S. S.
Terceiro Interessado: I. R. D. S.
Terceiro Interessado: M. M.
Terceiro Interessado: G. F. D. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL (417) N. 8000050-21.2022.8.05.0189, de
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSE ADILSON FLORIPES DA PAIXAO

Advogado(s):

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ADILSON FLORIPES DA PAIXÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara da Primeira Turma Criminal, conheceu e negou provimento ao apelo do ora recorrente, mantendo integralmente a sentença vergastada.
Para ancorar seu recurso especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 59, 61, inciso II, alínea “f”, 71 e 226, inciso II, do Código Penal, requerendo, ao final, a seja reforma do o acórdão ora vergastado, para que seja redimensionada a pena do recorrente, de tal maneira que se adeque à jurisprudência nacional, principalmente desta colenda casa, se observando a aplicação incorreta do tema 1.202 do STJ, tendo em vista que, não ter sido especificada a quantidade de vezes que o crime foi cometido, em nenhum momento fora informando quando a recorrência neste se iniciou, por qualquer dos depoimentos colacionados aos autos.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 56107895).
É o relatório.
De início, observa-se que o recorrente aduz a inviabilidade da aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, alínea f, do Código Penal e a majorante específica do art. 226, II, do Código Penal, ante a incidência do princípio do ne bis in idem.

Dito isto, destaque-se que matéria discutida no recurso especial interposto, encontra-se pendente de apreciação pelo STJ, em razão da admissão dos recursos especiais representativos de controvérsia - REsp 2038833/MG, REsp 2048768/DF e REsp 2049969/DF (Tema 1215), com escopo de “definir se nos crimes praticados contra a dignidade sexual configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, f, do Código Penal e a majorante específica do art. 226, II, do Código Penal”.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento presente recurso especial até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Consoante consulta aos registros do SEEU e SIAPEN, o réu, nesta data, se encontra cumprindo pena no Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 05 de fevereiro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

fb/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8014052-46.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nathalia Macedo De Santana
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014052-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NATHALIA MACEDO DE SANTANA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível, negou provimento ao agravo interno, mantendo-se incólume a decisão agravada, condenando-se o agravante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, ex vi do § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.
Para ancorar seu recurso extraordinário com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 37, incisos II, III e IV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
O recurso foi contrarrazoado (ID 45321867).
É o relatório.
Insta destacar que o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, “à luz do art. 37, I, II, IV e IX, da Constituição federal, a possibilidade de o Judiciário determinar a nomeação de candidato, supostamente preterido em concurso público, em ação ajuizada após o prazo de validade do concurso”, admitiu o RE 766304 (Tema 683) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame e sujeitando-o ao procedimento do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil.
Assim, verificando que o recurso paradigma RE 766304 (Tema 683) encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, em obediência ao art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
FB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8110342-89.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Danilo De Abreu Costa Reis
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Danilo De Abreu Costa Reis
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8110342-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DANILO DE ABREU COSTA REIS e outros
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os presentes autos, observa-se que o recorrido (DANILO DE ABREU COSTA REIS) informa que não tomou posse até a data de 30/04/2023, logo não preenche os requisitos do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado da Bahia, Poder Judiciário do Estado da Bahia e Estado da Bahia, uma vez que somente serão convertidas em definitivas as nomeações dos candidatos que tenham tomado posse e entrado em exercício provisoriamente até 30 de abril de 2023. (ID 56412384).
Desta forma, tendo a parte (DANILO DE ABREU COSTA REIS) interposto agravo interno em recurso extraordinário, em face da decisão (ID 37611317) que, sobrestou o recurso extraordinário manejado pelo Estado da Bahia, sob o fundamento da pendência de julgamento definitivo do precedente qualificado Leading Case RE n.º 766.304/RS, que deu origem ao TEMA 683/STF, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção de Recursos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do referido agravo interno.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002309-68.2021.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Cloves Leandro De Jesus Nascimento
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002309-68.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CLOVES LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que o Estado da Bahia requereu, por meio do petitório (ID 55914736), a desistência do recurso extraordinário (ID 27457144).
Nestas condições, com fulcro no art. 998, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso, para que possa produzir seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinto o procedimento recursal.
A Secretaria da Seção de Recursos deve certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8005211-78.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fabiano Dantas Simas
Advogado: Marcio Franco Bacelar (OAB:BA25793-A)
Advogado: Fabricio Dantas Simas (OAB:BA20448-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005211-78.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FABIANO DANTAS SIMAS
Advogado(s): MARCIO FRANCO BACELAR (OAB:BA25793-A), FABRICIO DANTAS SIMAS (OAB:BA20448-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observa-se que o Estado da Bahia requereu por meio do petitório (ID 55914567) a desistência do recurso extraordinário (ID 35326526).
Nestas condições, com fulcro no art. 998, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso, para que possa produzir seus efeitos legais e jurídicos, declaro extinto o procedimento recursal.
A Secretaria da Seção de Recursos deve certificar o trânsito em julgado e encaminhar os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 26 de fevereiro de 2023.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8021399-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Galdino Oliveira Bastos
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463-A)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021399-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: CARLOS GALDINO OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s): JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA (OAB:BA49463-A), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S. A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível, deu parcial provimento ao agravo de instrumento nos termos da ementa abaixo transcrita:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 583.00.1995.719385-7/000000-000. BANCO DO ESTADO DA BAHIA, SUCEDIDO PELO BANCO BRADESCO S/A. JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5%. PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. INCLUSÃO DEVIDA NOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO EM 10%. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.392.245/DF (tema 887), consolidou entendimento no sentido de que só são devidos juros remuneratórios nas ações de expurgos inflacionários quando existir condenação expressa neste sentido no título judicial executado
2. Agravo provido em parte para determinar a inclusão dos juros remuneratórios de 0,5% nos cálculos de execução, tendo como termo final a data de encerramento da conta ou a data em que levantados os depósitos bancários, a serem comprovadas pela instituição bancária ou, em caso de não comprovação desta questão, até a data da citação ocorrida na ação coletiva.
3.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 515, § 1o e 525, § 1o, inciso V, do Código de Processo Civil; o art. 2o-A, da Lei 9.494/1997; o art. 5o, inciso XXI, da Constituição Federal; o art. 12, da Lei 8.177/1991; e o art. 7º, da Lei 8.660/1993.
No que se refere ao permissivo constitucional da alínea “c”, afirma o recorrente que há divergência interpretativa acerca do art. 509, do Código de Processo Civil, entre o posicionamento do aresto reprochado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Após detida análise dos autos, constata-se que recurso especial versa, dentre outros temas, sobre a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.
A matéria discutida na presente irresignação encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp 1.978.629/RJ, REsp 1.985.037/RJ e REsp 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do Tema – 1.169, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.
Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do processamento deste recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 1169.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0005579-55.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ducileide Cruz Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0005579-55.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: Ducileide Cruz dos Santos
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do agravo em recurso especial constante do (ID 44526175) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 43756927), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

tg/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0102315-21.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sul America Seguro Saude Sa
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Apelado: Oliverio De Andrade Lopes Gomes
Advogado: Abilio Freire De Miranda Neto (OAB:BA18149-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0102315-21.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO
APELADO: OLIVERIO DE ANDRADE LOPES GOMES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ABILIO FREIRE DE MIRANDA NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 44923567) interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 37244401) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que reconheceu a existência de cobrança indevida e determinou a restituição em dobro dos valores pagos pelo autor, bem como condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 44923560).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 11, 17, 139, 292, 485, VI, 489, §1º, II e IV e 1.022, II, do CPC, 42, do CDC, 16, VII, “b”, da Lei nº 9.656/98 e, 186, 187, 884, 188, I e 421, parágrafo único, do Código Civil. Com arrimo na alínea “c”, suscita que houve dissenso jurisprudencial, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão, para afastar integralmente a condenação.
Não foram apresentadas contrarrazões (ID 56517908).
É o relatório.
Após detida análise dos autos, constata-se que o recurso especial versa, dentre outros temas, acerca da discussão quanto à aplicação da repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, REsp nº 1823218/AC e REsp nº 1963770/CE, que deram origem à formação do Tema 929, do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
“Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.”.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 27 de fevereiro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0300136-09.2013.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Seguros S/a

Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353-A)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268-A)
Apelado: Janete Campos Borges
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256-A)
Terceiro Interessado: Dr Valdir Cerqueira De Santana Filho Perito Do Juízo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300136-09.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373-A), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755-A), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268-A)
APELADO: JANETE CAMPOS BORGES
Advogado(s): EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (ID 34483132) interposto por ITAU SEGUROS S/A e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, do permissivo Constitucional, em desfavor do acórdão (ID 30167143) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, mantendo na íntegra a sentença vergastada.
Embargos Declaratórios não acolhidos (ID 34771362).
Para ancorar o seu recurso especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Ritos, arts. 757, 760 e 801, § 1º, do Código Civil, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 35912575).
O citado recurso extremo foi sobrestado através de decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, até o definitivo pronunciamento pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso paradigma representativo da controvérsia REsp. n.º 1.874.811/SC que deu origem ao TEMA 1.112/STJ.
Foi certificado que o referido precedente qualificado encontra-se julgado no Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão (ID 56891818)
É o relatório.
Após a detida análise dos autos, observa-se que o acórdão vergastado proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente, mantendo na íntegra a sentença vergastada, ementado nos seguintes termos:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DENEGAÇÃO, PELA SEGURADORA, DE VALORES DEVIDOS A SEGURADA ACOMETIDA POR INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE POR DOENÇA. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO A FAVOR DO ADERENTE. DEFEITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR ACERCA DOS RISCOS E DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO COMPROVADA EM LAUDO MÉDICO PERICIAL. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 632/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ART. 85, §11, DO CPC. FIXAÇÃO EM PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de Recursos Especiais com fundamento em idêntica controvérsia, admitiu o Recurso Especial representativo de controvérsia, REsp. n.º 1.874.811/SC, vinculado ao TEMA 1.112, do STJ, que discutiu: “se cabe à seguradora e/ou ao estipulante o dever de prestar informação prévia ao proponente (segurado) a respeito das cláusulas limitativas e restritivas dos contratos de seguro de vida em grupo..”, e, firmou a seguinte tese:
TEMA 1.112
(i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e
(ii) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.
Vale a transcrição da ementa do acórdão do recurso especial citado, eleito como paradigma, o Plenário do Superior Tribunal

de Justiça:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. ESTIPULANTE. GARANTIA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (IPA). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia dos autos reside em definir se cabe à seguradora e/ou ao estipulante o dever de prestar informação prévia ao proponente (segurado) a respeito das cláusulas limitativas e restritivas dos contratos de seguro de vida em grupo.
3. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e (ii) n ão se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.
4. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.874.788/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 10/3/2023.)
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhencaminhem-se os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o processamento dos recursos interpostos e dirigidos aos Tribunais Superiores.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0574176-50.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Oi S.a.
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017-A)
Advogado: Gabriel Prado Amarante De Mendonca (OAB:RJ164897-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0574176-50.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: OI S.A.
Advogado(s): ANDRE MENDES MOREIRA (OAB:MG87017-A), GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA (OAB:RJ164897-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, em desfavor da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-presidência, determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Julgador competente, para fins de juízo de retratação por órgão colegiado, em razão da dissonância do acórdão reprochado com o Tema 1076, do Superior Tribunal de Justiça (ID 50721211).
Em sede de embargos de declaração, sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão impugnada padece de omissão, em razão da inobservância do necessário sobrestamento do processo por força do Tema 1255, da Sistemática da Repercussão Geral (ID 56371204).
O recurso foi contra-arrazoado (ID 57163273).
É o relatório.

Os presentes aclaratórios merecem ser acolhidos, senão vejamos.
Analisando-se os autos, constata-se que a decisão proferida por esta 2ª Vice-Presidência, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo embargado, determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Julgador competente, para fins de juízo de retratação por órgão colegiado, em razão da dissonância do acórdão reprochado com o Tema 1076, do Superior Tribunal de Justiça.
Acerca do Tema 1076, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja a "alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados", admitiu o recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1850512/SP – Tema 1076), sujeitando-o ao procedimento do art. 1.036, do CPC/15.
No julgamento do supracitado paradigma qualificado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:
Tema 1076:
i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
Contudo, depreende-se das anotações do NUGEPNAC acerca do Tema 1076 que, por meio de decisão prolatada pela Presidência do STJ, publicada no DJe de 8/11/2022, nos Resps n. 1.850.512/SP e 1.906.618/SP, restou consignado que:
[...] O STF, por meio de ofício encaminhado a todos os tribunais, recomendou que, nos feitos representativos de controvérsia, ainda que se vislumbre questão infraconstitucional, o recurso extraordinário seja admitido de forma a permitir o pronunciamento da Suprema Corte sobre a existência, ou não, de matéria constitucional no caso e, eventualmente, de repercussão geral.
Assim, diante da relevância da matéria debatida e considerando que o aresto recorrido foi proferido sob o rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, entendesse ser o caso de remessa do apelo extremo ao Pretório Excelso, na qualidade de representativo de controvérsia. [...]

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o presente recurso extraordinário.
Verifica-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio dos referidos recursos especiais determinou o sobrestamento dos recursos, até o julgamento definitivo do Tema 1255/STF.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO.
1. Visando racionalizar o exercício de sua atribuição constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da lei federal, esta Corte Superior, em caráter excepcional, vem admitindo o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões afetadas à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, com a determinação de devolução dos autos para que oportunamente o Tribunal de origem proceda ao respectivo juízo de conformação.
2. O Supremo Tribunal Federal, considerando a questão relativa à "possível ofensa à isonomia (art. 5º, caput, da CF), ao devido processo legal (art. 5º, XXXIV, da CF) e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade", afetou à sistemática da repercussão geral o Tema 1.255, nos seguintes termos: "Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes" (RE 1.412.069 RG, Relatora MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2023).
3. Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento do Tema 1255 do STF.
(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.051.095/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)
Assim, constatado que o Recurso paradigma Leading Case RE n.º 1.412.069/PR, vinculado ao (Tema 1255), encontra-se pendente de apreciação pelo STF, é medida que se impõe o sobrestamento do recurso especial interposto.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão recorrida (ID 50721211), determinando o sobrestamento do presente recurso especial até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE (Tema 1255), nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8021797-12.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edivalda Ferreira Carneiro
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021797-12.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: EDIVALDA FERREIRA CARNEIRO
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por EDIVALDA FERREIRA CARNEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno nos termos da ementa abaixo transcrita:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. PERÍCIA CONTÁBIL.
1. No cumprimento de sentença proferida em ação civil pública de expurgos inflacionários não se pode incluir juros remuneratórios se não estão previstos no título coletivo executado. Consequentemente, se os juros remuneratórios não fazem parte do título, não se discute no caso concreto a tese firmada pelo STJ no tema 1101 acerca do termo de sua incidência.
2. Havendo divergência matemática entre credor e devedor acerca do valor da dívida que não pode ser resolvida pelo magistrado com seu próprio conhecimento, deve ser determinada a realização de perícia contábil, não se podendo acatar pretensão de que o cálculo de uma das partes seja escolhido, em detrimento do cálculo da outra, sem embasamento técnico para tal.
Agravo interno a que se nega provimento.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 55895862).
É o relatório.
Após detida análise dos autos, constata-se que recurso especial versa, dentre outros temas, sobre a necessidade de liquidação prévia da sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.
A matéria discutida no recurso especial sub examine encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos recursos especiais representativos de controvérsia (REsp. 1978629/RJ, Resp. 1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ), que deram origem a formação do Tema – 1169, do Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a seguinte questão julgamento:
Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

Houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Assim, com base no art. 1.030, inciso III e 1.031, §1º, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento dos recursos até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8005244-55.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Agravado: Adelicio Barbosa Dos Santos
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005244-55.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
AGRAVADO: ADELICIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A), DANIEL RODRIGUES GONCALVES DE CASTRO (OAB:BA31832-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 49108524, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 47883700), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0141680-48.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188-A)
Apelado: Luiz Correia De Lira
Advogado: Emerson Alian Goncalves Oliveira (OAB:BA12684-A)
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0141680-48.2006.8.05.0001
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188
APELADO: LUIZ CORREIA DE LIRA
Advogado(s): EMERSON ALIAN GONCALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684), MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000796-42.2019.8.05.0172 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelado: Fabiano Borges De Deus
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772-A)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442-A)
Apelante: Fabiano Borges De Deus
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772-A)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000796-42.2019.8.05.0172
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442)
APELADO: FABIANO BORGES DE DEUS e outros
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000588-56.1992.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Camacari
Apelado: Pires Dourado E Pinho Advogados Associados
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091-A)
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831-A)
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000588-56.1992.8.05.0039
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: PIRES DOURADO E PINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091), MICHAEL SILVA DO PRADO (OAB:BA38831), JAMES NERY DE BRITO (OAB:BA56648)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8026190-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542-A)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)
Agravado: Matos Forros, Divisorias E Servicos Ltda
Advogado: Tamires Leite De Oliveira (OAB:BA43323-A)
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208-A)
Advogado: Larissia Alves De Moura (OAB:BA74458)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026190-43.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): KARITA KATARINE SODRE LOPES (OAB:BA53542), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589)
AGRAVADO: MATOS FORROS, DIVISORIAS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): DIEGO DUQUE DE CARVALHO (OAB:BA50208), TAMIRES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA43323), LARISSIA ALVES DE MOURA (OAB:BA74458)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8051487-86.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Divaldo Carlos Martins Magno Da Silva
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051487-86.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
AGRAVADO: DIVALDO CARLOS MARTINS MAGNO DA SILVA
Advogado(s): NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMOES (OAB:BA16197)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0513546-86.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Esther De Carvalho Cordeiro
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042-A)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)

Apelante: Matheus Estrela Cordeiro
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Apelante: Rose Maria Estrela Cordeiro
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Espólio: Juracy Alves Cordeiro Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Juracy Alves Cordeiro
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0513546-86.2019.8.05.0001
APELANTE: MATHEUS ESTRELA CORDEIRO e outros
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
APELADO: ESTHER DE CARVALHO CORDEIRO
Advogado(s): VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8086095-10.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabiana Cosme Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8086095-10.2022.8.05.0001
APELANTE: FABIANA COSME DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8035076-67.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Holiste Psiquiatria Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8035076-67.2019.8.05.0001

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
APELADO: HOLISTE PSIQUIATRIA LTDA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0117895-57.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudio Augusto Novais Ferraz
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0117895-57.2006.8.05.0001
APELANTE: CLAUDIO AUGUSTO NOVAIS FERRAZ
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0324036-64.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Saulo Cavalcanti Portela
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Apelante: Alexinaldo Pelagio Goncalves Portela Junior
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Apelante: Lucia Penido Portela
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Apelante: Pedro Alberto Cavalcanti Portela
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Apelante: Solange Cavalcanti Portela
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Apelado: Ana Maria Freire Portela
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso Fonseca (OAB:BA32547-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0324036-64.2013.8.05.0001
APELANTE: SAULO CAVALCANTI PORTELA e outros (4)
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
APELADO: ANA MARIA FREIRE PORTELA
Advogado(s): ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO FONSECA (OAB:BA32547)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001074-37.2021.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antenor Ribeiro De Jesus
Advogado: Beatriz Da Silva Nobre (OAB:DF55530-A)
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001074-37.2021.8.05.0119
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)
APELADO: ANTENOR RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): BEATRIZ DA SILVA NOBRE (OAB:DF55530)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0035962-04.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Comab Consórcio Marítimo Da Bahia Ltda
Advogado: Fernando Jose Garcia (OAB:SP134719-A)
Apelado: Lívia Maria De Castro Dayube Silva
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720-A)
Apelado: Hildete Maria De Castro Dayube
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0035962-04.2002.8.05.0001
APELANTE: Comab Consórcio Marítimo da Bahia Ltda
Advogado(s): FERNANDO JOSE GARCIA (OAB:SP134719)
APELADO: Lívia Maria de Castro Dayube Silva e outros
Advogado(s): MARIA ESTHER PIRES E SILVA PINEIRO (OAB:BA27720)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000371-10.2016.8.05.0240 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Da Lapa Souza Batista De Jesus
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860-A)
Apelante: Municipio De Sapeacu

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000371-10.2016.8.05.0240
APELANTE: MUNICIPIO DE SAPEACU
Advogado(s):
APELADO: MARIA DA LAPA SOUZA BATISTA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO BORGES DE SOUZA (OAB:BA16860)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0091210-71.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Construtora Pablo Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179-A)
Apelante: Lucialdo Lucio Gomes Dos Santos
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042-A)
Apelante: Rita Olivia Anneys Cardoso
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042-A)
Apelado: Lucialdo Lucio Gomes Dos Santos
Advogado: Sergio Bressy Dos Santos (OAB:BA8003-A)
Apelado: Rita Olivia Anneys Cardoso
Advogado: Sergio Bressy Dos Santos (OAB:BA8003-A)
Apelado: Construtora Pablo Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0091210-71.2010.8.05.0001
APELANTE: CONSTRUTORA PABLO LTDA e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179), CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY (OAB:BA9042)
APELADO: LUCIALDO LUCIO GOMES DOS SANTOS e outros (2)

Advogado(s): SERGIO BRESSY DOS SANTOS (OAB:BA8003), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0091210-71.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Construtora Pablo Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179-A)
Apelante: Lucialdo Lucio Gomes Dos Santos
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042-A)
Apelante: Rita Olivia Anneys Cardoso
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042-A)
Apelado: Lucialdo Lucio Gomes Dos Santos
Advogado: Sergio Bressy Dos Santos (OAB:BA8003-A)
Apelado: Rita Olivia Anneys Cardoso
Advogado: Sergio Bressy Dos Santos (OAB:BA8003-A)
Apelado: Construtora Pablo Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0091210-71.2010.8.05.0001
APELANTE: CONSTRUTORA PABLO LTDA e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179), CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY (OAB:BA9042)
APELADO: LUCIALDO LUCIO GOMES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): SERGIO BRESSY DOS SANTOS (OAB:BA8003), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005924-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodrigo Martins De Souza
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826-A)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356-A)
Agravado: Renilda Maria Vitoria De Souza
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634-A)

Agravado: Osvaldo Souza-agropastoril Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634-A)
Agravado: Osvaldo Souza Empreendimentos Patrimoniais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634-A)
Agravante: Isa Cardoso Martins
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826-A)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005924-35.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: RODRIGO MARTINS DE SOUZA e outros
Advogado(s): OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356), IGOR HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA25826)
AGRAVADO: RENILDA MARIA VITORIA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0307250-71.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189-A)
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728-A)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189-A)
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728-A)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970-A)

Intimação:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0307250-71.2015.8.05.0001.2.EDCiv
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): KARINA DUSSE (OAB:BA31189), MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO (OAB:BA18728), MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA (OAB:BA714), FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970), ANGELI MARIA GUIMARAES FEITOSA (OAB:BA16836)
EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): KARINA DUSSE (OAB:BA31189), MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO (OAB:BA18728), MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA (OAB:BA714)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0307250-71.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189-A)
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728-A)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189-A)
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728-A)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970-A)

Intimação:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0307250-71.2015.8.05.0001.2.EDCiv
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): KARINA DUSSE (OAB:BA31189), MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO (OAB:BA18728), MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA (OAB:BA714), FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970), ANGELI MARIA GUIMARAES FEITOSA (OAB:BA16836
EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): KARINA DUSSE (OAB:BA31189), MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO (OAB:BA18728), MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA (OAB:BA714)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0307250-71.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189-A)
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728-A)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189-A)
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728-A)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0307250-71.2015.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): KARINA DUSSE (OAB:BA31189), MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO (OAB:BA18728), MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA (OAB:BA714), FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33970)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): KARINA DUSSE (OAB:BA31189), MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO (OAB:BA18728), MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA (OAB:BA714)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8042846-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wilma Alves De Moura
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042846-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: WILMA ALVES DE MOURA
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A), VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por WILMA ALVES DE MOURA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível em sede de juízo de retratação, deu parcial provimento ao agravo de instrumento nos termos da ementa abaixo transcrita:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA 891 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 85, § 1º, 86, 489, § 1º, inciso VI, 525, 926, § 1º e 927, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil. No que se refere ao permissivo constitucional da alínea “c”, o recorrente afirma haver dissídio jurisprudencial acerca da matéria.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 55747794).
É o relatório.
De início, no que se refere à suscitada violação aos artigos relacionados aos juros remuneratórios, cumpre trazer a baila trecho do aresto vergastado:
[…] No tocante aos cálculos exequendos, os juros remuneratórios incidem como forma de remunerar o capital decorrente de um contrato firmado pelas partes e à disposição da instituição financeira.
Contudo, na hipótese dos autos, não houve previsão dos juros remuneratórios no título executivo (sentença prolatada na Ação Civil Pública tombada sob o n.º 583.00.1995.719385-7/000000), pelo que são inaplicáveis, sob pena de se violar a coisa julgada.
Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais repetitivos (REsp 1.392.245/DF - Tema 887), sob a sistemática disposta no art. 1.036, do CPC, submeteu a julgamento a “discussão da possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários e de juros remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença, na hipótese de não haver condenação a tais rubricas no título judicial formado em sede de ação civil pública - no caso, sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor de Banco do Brasil S/A, a qual tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF”, fixando a seguinte tese:
TEMA 887:
Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos

inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.
Da leitura do REsp 1.392.245/DF, verifica-se que o posicionamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça possui ampla aplicabilidade nos processos de cumprimento individual de sentença decorrente da ação civil pública.
Demais disso, no que se refere à questão atinente à correção monetária, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
[…] Em relação à correção monetária, esta é aplicável como forma de manter a valorização da moeda e preservar o poder aquisitivo do contratante. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a correção monetária de débito judicial será feita conforme a Lei 6.899/81, e não considerando os índices da caderneta de poupança.
Dito isto, no concerne à mencionada questão, o Superior Tribunal de Justiça selecionou os REsp. n.º 1.107.201/DF e REsp. 1.062.648/RJ, que deram origem aos Temas 301, 302, 303 e 304, na forma do art. 543-C, correspondente ao art. 1.036, do Código de Processo Civil vigente, firmando, notadamente ao índice de correção monetária aplicável ao Plano Verão (janeiro/1989) a seguinte tese:
TEMA 302:
Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).
Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Infraconstitucional nos julgados representativos da controvérsia, imperiosa a aplicação do art. 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Por fim, no que tange as conclusões firmados pelo acórdão guerreado acerca da possibilidade de reconhecimento de excesso à execução pelo magistrado, de ofício, observa-se que o posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça.
Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no AREsp n. 638.541/MA:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ PARA FINS DE READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o excesso de execução é matéria de ordem pública e pode ser reconhecido de ofício. Nesses termos, deve ser restabelecida a sentença que considerara indevida a aplicação integral do índice de correção monetária de março de 1990, que alcançou 84,32% (IPC), tendo em vista que o título executivo determinou a incidência da correção somente a partir de 30/3/1990.
[...]
4. Agravo parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 638.541/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.)
Ante o exposto, com fulcro no temas 302 e 887, da Sistemática dos Recursos Repetitivos, nego seguimento ao apelo extremo, inadmitindo-o em relação às demais matérias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000923-69.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vera Lucia Sento Se Guimaraes
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000923-69.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: VERA LUCIA SENTO SE GUIMARAES
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216)
IMPETRADO:ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 5 de março de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8143083-22.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Angelo Calmon De Sa
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8143083-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
APELADO: ANGELO CALMON DE SA
Advogado(s): DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16279-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 47261155, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 46067121), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0530679-20.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Malu Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Stefanne Matos Santana De Andrade (OAB:BA41635-A)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607-A)
Apelado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741-A)
Advogado: Thiago Peixoto Alves (OAB:SP301491-A)
Advogado: Felipe Cintra De Barros Ribeiro Conrado (OAB:SP464482)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0530679-20.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MALU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): STEFANNE MATOS SANTANA DE ANDRADE (OAB:BA41635-A), IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607-A)
APELADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado(s): PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA11741-A), THIAGO PEIXOTO ALVES (OAB:SP301491-A), FELIPE CINTRA DE BARROS RIBEIRO CONRADO (OAB:SP464482)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57729208, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56702934), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004433-14.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lilian Cristina Barreto De Souza Aquino
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289-A)
Apelado: Valeska Cristina Souza De Aquino
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289-A)
Apelante: Transporte Urbano Sao Miguel De Ilheus Ltda
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004433-14.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE ILHEUS LTDA
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA14120-A)
APELADO: LILIAN CRISTINA BARRETO DE SOUZA AQUINO e outros
Advogado(s): ROSANGELA MORAES FREITAS SANTOS (OAB:BA49289-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 54577090, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 52991354), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001168-96.2016.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Transportes Sasso Ltda

Advogado: Eduardo Zippin Knijnik (OAB:RS71366-A)
Advogado: Marco Felipe Caminha (OAB:RS54979)
Apelante: Paranapanema S/a
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758-A)
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432-A)
Advogado: Sergio Raimundo Tourinho Dantas (OAB:BA4219-A)
Advogado: Andrea Christine Serra Da Costa (OAB:BA15240-A)
Advogado: Anne Caroline De Sa Muniz Gavazza (OAB:BA28627-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001168-96.2016.8.05.0074
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado(s): MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758-A), JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB:BA17432-A), SERGIO RAIMUNDO TOURINHO DANTAS (OAB:BA4219-A), ANDREA CHRISTINE SERRA DA COSTA (OAB:BA15240-A), ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA (OAB:BA28627-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)
APELADO: TRANSPORTES SASSO LTDA
Advogado(s): EDUARDO ZIPPIN KNIJNIK (OAB:RS71366-A), MARCO FELIPE CAMINHA (OAB:RS54979)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 57235689, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56771297), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8025431-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Luiz Andrade Ribeiro
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-S)
Agravado: Hesa 75 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025431-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: PAULO LUIZ ANDRADE RIBEIRO
Advogado(s): ARTUR RIBEIRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA23127-S)
AGRAVADO: HESA 75 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA16332-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do agravo em recurso especial constante do (ID 56544660) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54609812), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de

Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8015899-52.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Agravado: Norma Lacerda Pinto Monteiro
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015899-52.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
AGRAVADO: NORMA LACERDA PINTO MONTEIRO
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do agravo em recurso especial constante do (ID 57262967) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu parcialmente o apelo extremo (ID 55697183), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0301896-18.2015.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. A. Construtora E Empreendimentos Ltda
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524-A)
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406-A)
Apelado: Floriza Santos Felix
Advogado: Rogerio Quintino Bahia (OAB:PE24409-A)
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627-A)
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624-A)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603-A)
Advogado: Iullo Barreto Viana (OAB:BA43022-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301896-18.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: A. A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE26524-A), CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (OAB:BA25406-A)
APELADO: FLORIZA SANTOS FELIX
Advogado(s): ROGERIO QUINTINO BAHIA (OAB:PE24409-A), PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627-A), MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624-A), OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603-A), IULLO BARRETO VIANA (OAB:BA43022-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do agravo em recurso especial constante do (ID 57584286) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56327277), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0342132-93.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marisa Ferreira Lobao
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939-A)
Apelante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Apelante: Bradesco Vida E Previdência S/a (sucessora Da Kirton Seguros S/a E Da Hsbc Seguros (brasil) S/a
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0342132-93.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786-A)
APELADO: MARISA FERREIRA LOBAO
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do agravo em recurso especial constante do (ID 57154905) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 55112441), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500689-92.2018.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sanderson Murillo De Souza Alves
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Apelado: Sanderson Murillo De Souza Alves
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gustavo De Brito Lyra
Terceiro Interessado: Antônio Carlos Belfort Da Costa Júnior
Terceiro Interessado: James Da Silva Magalhães

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500689-92.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A)
APELADO: SANDERSON MURILLO DE SOUZA ALVES e outros
Advogado(s): RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437-A), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A), CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SANDERSON MURILO DE SOUZA ALVES, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, que conheceu e negou provimento ao apelo interposto pelo acusado e conheceu e deu parcial provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público, reformando-se a sentença penal condenatória para aplicar a fração de 1/6 pelo reconhecimento do § 4º art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e redimensionar a pena corporal do Recorrente para 04 anos e 02 meses de reclusão e 416 dias-multa em razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, em regime inicial semiaberto, mantendo-se, por fim, os demais termos da sentença vergastada.

Alega o recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou o "art. 5º, XI e LVI, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 14, tópico 5, e art. 17, tópico 1, ambos do Decreto 592/92 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), art. 8º, tópico 2, "h", art. 11, tópico 2, e art. 25, tópico 1, todos do Decreto 678/92 (Pacto de São José da Costa Rica), art. 157, §1º, e art. 386, IV, V e VII, ambos do Decreto-lei 3.689/41 (Código de Processo Penal), e art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06" (ID 55955459).

Contrarrazões pelo Ministério Público no ID 56065539.

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

O aresto combatido está ementado nos seguintes termos (ID 54844261):
"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). APELANTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, EM REGIME INICIAL ABERTO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA.
PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. REJEIÇÃO. FUNDADAS RAZÕES.
PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE EXCLUSIVIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CRIMINAL PELA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO.
PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE, TIPICIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS ENTRE SI APTOS EM COMPROVAR O COMETIMENTO DO DELITO.

RECURSO DO PARQUET VOLTADO À DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE PELA NEGATIVAÇÃO DA MODULADORA DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (1 KG DE MACONHA). NÃO CABIMENTO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 ALUSIVA AO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS. POSSIBILIDADE.

PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA E PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDO O RECURSO DE SANDERSON MURILLO DE SOUZA ALVES E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Trata-se de apelações simultâneas contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para condenar o acusado em 01(um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo vigente na época do delito pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a ser cumprida, inicialmente no regime aberto.

2. Consta da exordial acusatória que no dia 09.01.2018, por volta das 20h00min, o Apelante foi preso em flagrante delito por trazer consigo/transportar substância entorpecente, popularmente conhecida como maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

3. Exsurge, ainda, que na data e horário dos fatos, a guarnição policial estava realizando rondas de rotina pelas imediações do bairro Codevasf, quando ao passarem pela Avenida da Paz avistaram o indiciado em atitude suspeita, em uma motocicleta de marca Honda, placa PJU – 3381 e portando um saco plástico no colo.

4. Ato contínuo, após a abordagem policial fora apreendido em poder do inculpado, dentro do saco de Nylon, 02 (dois) pacotes grandes de erva seca (1.328 g), supostamente maconha, bem como uma quantia de aproximadamente R$ 200,00 (duzentos reais)

5. Não há que se falar em nulidade da busca pessoal se a diligência decorreu de fundadas suspeitas acerca do envolvimento com o tráfico de drogas. Evidencie-se, ainda, que ao portar uma sacola no colo, o apelante em tese poderia estar infringindo a regra do art. 252,II, CTB, o que também configuraria fundadas razões para que o mesmo fosse parado, sob pena, inclusive, de omissão dos agentes públicos. (...). 4. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 5. A busca pessoal é legitima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ – AgRg no HC 720471 SP 2022/0023872-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022). Preliminar rejeitada.

6. Com efeito, o art. 593, III c/c art. 577, caput, do CPP, conferem ampla legitimidade ao Ministério Público para interpor recurso apelatório, não fazendo qualquer menção à pretedida exclusividade da defesa. Lado outro, considerando que o pleito recursal se encerra exatamente em uma das hipóteses de cabimento previstas, qual seja, sentença definitiva de condenação proferida por juiz singular, fica demonstrada a sua possibilidade jurídica, e estando presentes os demais pressupostos processuais de admissibilidade, o conhecimento do apelo se impõe. Preliminar contrarrecursal rejeitada.

7. Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do Auto de prisão em flagrante (fls. 02, ID nº 54579724), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 09, ID nº 54579724), Laudo Preliminar (fls. 15, ID nº 54579724), Laudo definitivo de drogas (fls. 22, ID nº 54579724), pelos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas CAP PM HALLENDS JONHSON ALMEIDA GARDEL, SD PM EDUARDO NUNES FERNANDES, SD PM LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO, agentes policiais integrantes da diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes e prisão em flagrante do Apelante.

8. Registre-se que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes, imparciais, harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. O Recorrente apesar de devidamente intimado não compareceu à audiência, momento em que seu Patrono solicitou a dispensa de sua oitiva.

9. Assim, a moldura fática delineada revela elementos concretos e seguros do delito praticado, mostrando-se acertada a decisão condenatória, porquanto inconteste a responsabilidade penal do Recorrente, à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

10. Para a configuração do aumento da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei nº 11343/2006, deve-se analisar conjuntamente a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, consoante alhures já mencionado. Na hipótese, não obstante não ser pequena a quantidade de maconha apreendida, e considerando que não possui alto grau de dependência química/potencial lesivo, incabível o aumento da pena-base pela circunstância judicial negativa da natureza da droga, na primeira fase da pena, restando também, afastadas as circunstâncias judiciais da consequência e culpabilidade, pelos motivos já mencionados.

11. Com efeito, a quantidade (1.328 g de maconha) não pode passar despercebida na fixação da pena, pois passível de distribuição a um número relevante de usuários. De outro giro, deve ser considerada a natureza da droga, que não é uma das mais lesivas, razão pela qual entendo adequada a incidência da fração de 1/6. Desta forma, a pena vai aplicada em 04 anos e 02 meses de reclusão e 416 dias-multa em razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

12. (…) Na hipótese, a Corte de origem manteve afastado o redutor do tráfico privilegiado, por entender que a quantidade do entorpecente (cerca de 1 kg de maconha) denota a habitualidade delitiva do paciente no comércio espúrio. 3. Embora os vetores do art. 42 da Lei de Drogas, isoladamente, não sejam suficientes para a afastar a redutora do tráfico privilegiado, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e mais recentemente por este Tribunal Superior, constituem elementos idôneos para modular a referida causa de diminuição, quando não valoradas na primeira etapa da dosimetria, sob pena de incorrer em bis in idem (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, A Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe 1º/6/2022) 4. Desse modo, tratando-se de réu primário e não havendo outros elementos que denotem a sua habitualidade delitiva, impõe-se o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 1/6, haja vista a quantidade

do entorpecente apreendido, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.5. Estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, o modo semiaberto é o adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 800599 SP 2023/0032001-4, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) g.n.
13. Assim, estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, o modo semiaberto é o adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
14. Incumbe ao juízo da execução proceder à detração penal, levando-se, em conta haver o sentenciado ter sido preso, no curso da ação penal, bem como a inexistência de elementos efetivos, nos autos, para se proceder, de pronto, à detração, nesta instância.
15. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dra. Marilene Pereira Mota, pelo conhecimento e improvimento do Apelo da defesa e provimento do apelo interposto pelo órgão do Parquet de primeiro grau.
RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINARES REJEITADAS E NO MÉRITO, IMPROVIDO O RECURSO DO ACUSADO E PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, reformando-se a sentença penal condenatória para aplicar a fração de 1/6 pelo reconhecimento do § 4º art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e redimensionar a pena corporal do Recorrente para 04 anos e 02 meses de reclusão e 416 dias-multa em razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em regime inicial semiaberto, mantendo-se, por fim, os demais termos da sentença vergastada.
De início cumpre-me destacar que a suposta ofensa aos arts. art. 5º, XI e LVI, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, é objeto de recurso próprio (art. 102, inciso III, da CF), não amparada no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
1. Da violação ao art. 14, tópico 5, e art. 17, tópico 1, ambos do Decreto 592/92 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), art. 8º, tópico 2, “h”, art. 11, tópico 2, e art. 25, tópico 1, todos do Decreto 678/92 (Pacto de São José da Costa Rica), art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Os dispositivos de lei federal supostamente contrariados, acima mencionados, não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, tampouco objeto de embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282, do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à espécie.

Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
2. Da violação aos art. 33, § 4º, da Lei nº 11.434/2006 e art. 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal:

O acórdão combatido se debruçou de forma detida e minuciosa sobre os assuntos tratados nos dispositivos de lei federal acima mencionados, supostamente violados, para afastar o pleito absolutório do recorrente e aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado no percentual de 1/6, redimensionando a pena aplicada ao recorrente. Assim, forçoso reconhecer que o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que seja absolvido da imputação do crime de tráfico ilícito de drogas, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

O dissídio de jurisprudência alavancado sob o pálio da alínea c do autorizativo constitucional, em razão da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 05 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
sc/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000097-45.2019.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. A. D. S.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756-A)
Apelante: M. D. V.
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534-A)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000097-45.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589-A), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI registrado(a) civilmente como ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534-A), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS registrado(a) civilmente como MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260-A)
APELADO: MARINES ANGELOS DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56343525, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53314540), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000854-54.2018.8.05.0051 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zilda Dourado De Oliveira Frota
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205-A)
Apelado: Municipio De Iuiu
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000854-54.2018.8.05.0051
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ZILDA DOURADO DE OLIVEIRA FROTA
Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IUIU
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do agravo em recurso especial constante do (ID 56541296) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53821159), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0507403-86.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paraguacu Engenharia Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507403-86.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: PARAGUACU ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521-A), SINESIO CYRINO DA COSTA NETO (OAB:BA36212-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do agravo em recurso especial constante do (ID 53200986) fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 51964100), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500393-49.2019.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Giovane Silva Menezes
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577-A)
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570-A)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500393-49.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589-A), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397-A), MARISTELA VIEIRA SILVA registrado(a) civilmente como MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449-A)
APELADO: GIOVANE SILVA MENEZES
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577-A), ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 56339005, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 53314431), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 05 de março de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8013342-89.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Guilherme Pereira Das Neves (OAB:SP159725-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013342-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): GUILHERME PEREIRA DAS NEVES (OAB:SP159725-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível, conheceu e negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO, DO MESMO TITULAR. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO PIS E COFINS. TRIBUTOS RECUPERÁVEIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SAT N.º 052/2013. NÃO CABIMENTO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM DETRIMENTO DO ARTIGO 13, § 4º, DA LC 87/96. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO E COBRANÇA DE TRIBUTO SEM PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Para ancorar seu recurso especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 13, § 4º, inciso I, da Lei Complementar 87/96 e os arts. 96, 97, inciso I, 100, inciso I, 109 e 110, do Código Tributário Nacional.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 53562655).
É o relatório.
De início, no que se refere às violações suscitadas pelo recorrente, observa-se que o v. aresto reprochado fundamenta-se na interpretação de instruções normativas locais, sendo imperiosa a inadmissão da presente irresignação ante o óbice imposto

pela Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, por analogia. A propósito:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DA ILEGALIDADE DA PAUTA FISCAL DE VALORES FIXADOS EM INSTRUÇÕES NORMATIVAS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[…]
III. Embora o ente público recorrente alegue violação aos arts. 148 do CTN e 13, III, da Lei Complementar 87/96, a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei 1.287/2001, do Estado de Tocantins, e Instruções Normativas 175, 177 e 184, da Superintendência de Administração Tributária). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.945.904/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022; AgInt no AREsp 1.931.165/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2022; AgInt no AREsp 1.217.078/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018; REsp 1.635.382/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.
[…]
V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.328.531/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)
Ante o exposto, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 05 de março de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8031138-62.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Eliete Dias De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031138-62.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ELIETE DIAS DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno, interposto pelo Estado da Bahia contra decisão monocrática de ID 49005587 – autos principais -, a qual inadmitiu o Recurso Especial por ele interposto, em relação às questões ali suscitadas.
Em suas razões, alega, em síntese, ser cabível o recurso manejado em razão do contido nos arts. 1021, 1003, §5º c/c art. 183 caput e §1º, do CPC, acrescentando que o tema 911, do STJ, não pode ser aqui aplicado, eis que a definição do dito tema não foi finalizada em razão do reconhecimento da repercussão geral pelo STF, em questão similar, Tema 1218, havendo erro de procedimento, razão de pugnar pelo sobrestamento do processo. Adita que esta Corte de Justiça olvidou-se de afetar o Recurso Especial ao Tema 1169, do STJ. Faz digressões acerca da liquidação coletiva do título. Pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja admitido o Recurso Especial.
As contrarrazões encontram-se encartadas no ID 52014352, onde pugna o agravado pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.
Como visto, cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo agravante, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.
É sabido que contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, o recurso cabível é o agravo interno, nos termos do que dispõe o art. 1.030, § 2º, do CPC. Todavia, da decisão que inadmite a irresignação excepcional, é cabível o agravo em recurso especial, conforme previsto no art. 1030, § 1°, do CPC, combinado com o art. 1.042, do mesmo diploma legal:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido,

que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Desse modo, in casu, é possível verificar que a decisão objurgada inadmitiu o recurso especial, não se tratando, portanto, de negativa de seguimento, a caracterizar hipótese de erro grosseiro no manejo desta impugnação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO GENÉRICA. NÃO ALEGADA NOS ACLARATÓRIOS. MOTIVO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. Segundo a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC/2015, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, bem como não interrompe o prazo recursal para interposição do recurso cabível. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1890260/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021).
Logo, mostra-se equivocada a interposição do presente Agravo Interno, eis que intentado em face de decisão que inadmite o recurso excepcional, cuja modalidade recursal visa impugnar decisão que nega seguimento ao recurso especial.
Ademais, cabe ressaltar que não é admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a caracterização de erro grosseiro.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020) (grifo acrescido).
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

2ª Vice Presidência
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000728-21.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Leadyr Araujo Bittencourt
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000728-21.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: LEADYR ARAUJO BITTENCOURT
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), ANDREA GUSMAO SANTOS (OAB:BA17551-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno nº 8000728-21.2022.8.05.0000.2 interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática, ID 53326571 dos autos principais, que, ao realizar juízo de admissibilidade do Recurso Especial, inadmitiu o mesmo, em relação às questões suscitadas.
Em suas razões, ID 55747898, alega o Agravante que a decisão agravada deve ser reformada, vez que "não obedeceu precedente do STJ, e inadmitiu o recurso especial com fundamento no Tema nº 911 da Sistemática da Recursos Repetitivos."
Prossegue afirmando que "houve erro in procedendo por parte da decisão de inadmissibilidade ao Recurso Especial interposto com base em tema repetitivo do STJ cujos efeitos estão sobrestados pelo STF em virtude de questão submetida a repercussão geral."
Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão guerreada, dando seguimento ao Recurso Especial interposto afastando a incorreta aplicação dos Temas nº 911 e 1169 do STJ e do Tema nº 1218 do STF.
As contrarrazões do Agravado, ID 56807513, são no sentido de não conhecer o recurso, subsidiariamente, seja esse conhecido e desprovido integralmente.
É o suficiente relatório. Passo a decidir.
Da análise dos autos, verifica-se que o agravo interno foi interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, ao fundamento de que houve erro in procedendo por parte da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com base em tema repetitivo do STJ.
Pois bem, é sabido que da decisão que nega seguimento ao Recurso Especial interposto é cabível agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. Por outro lado, da decisão que inadmite a irresignação excepcional, é cabível o agravo em recurso especial, conforme previsto no art. 1030, § 1°, do CPC, combinado com o art. 1.042, do mesmo diploma legal:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Da leitura dos autos, verifica-se que o Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, foi inadmitido ao entendimento que:
"De início, pontuo que o presente processo trata sobre o cumprimento individual de acórdão proferido em sede de Mandado de Segurança Coletivo que assegura o direito de servidores públicos estaduais ativos e inativos à paridade vencimental.
Desse modo, esclareço ser inaplicável ao presente caso o entendimento firmado no Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a supracitada jurisprudência qualificada discute sobre "a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira".
Da mesma forma, não há que se falar na incidência do Tema 1218 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre "a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008".
Por fim, também deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Feitas estas ponderações, passo a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial manejado.
Verifica-se que, o Recurso Especial não merece prosperar quanto à suscitada ofensa ao artigo 489, inciso II e §1°, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, já que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Recorrente.
[…]
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial."
Logo, mostra-se equivocada a interposição de agravo interno em face de decisão que inadmite o recurso excepcional, haja vista que tal modalidade recursal visa impugnar decisão que nega seguimento a recurso especial, sendo forçoso, assim, reconhecer a existência de erro grosseiro no manejo da impugnação.
A esse respeito, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO GENÉRICA. NÃO ALEGADA NOS ACLARATÓRIOS. MOTIVO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)

2. Segundo a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC/2015, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, bem como não interrompe o prazo recursal para interposição do recurso cabível.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1890260/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021).
Ademais, cabe ressaltar que não é admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a caracterização do erro grosseiro.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020) (grifo acrescido)
Ante o exposto, face o erro grosseiro, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

2ª Vice Presidência
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0019716-15.2011.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Salvador
Espólio: Pi Servicos De Contabilidade Publica Sociedade Simples Ltda
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0019716-15.2011.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: PI SERVICOS DE CONTABILIDADE PUBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado(s): JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo interno tombado sob o nº 0019716-15.2011.8.05.0001.2 interposto por PI SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA contra decisão monocrática, ID 49337645 dos autos principais, que, ao realizar juízo de admissibilidade do Recurso Especial, inadmitiu o mesmo, em relação às questões suscitadas.
Em suas razões, ID 51617856, o Agravante devolve a matéria tratada em sede de apelo e devidamente julgada no acórdão proferido no ID 22427429 dos autos de apelação cível, colacionando julgados que entende como análogos à sua tese recursal.
Reclama também a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF ao caso em comento.
Ao final, requer:
Ante ao exposto requer o acolhimento do presente Agravo em Recurso Especial, vez que este é totalmente cabível, conforme já demonstrado e seu provimento para reformar a decisão guerreada e, assim, seja admitido e apreciado o respectivo Recurso Especial em questão.
Intimado a se manifestar, o Agravado quedou-se inerte, conforme certificado pela Secretaria da Seção de Recursos, no ID 52640502.

É o suficiente relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravo interno foi interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Pois bem, é sabido que da decisão que nega seguimento ao Recurso Especial interposto é cabível agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. Por outro lado, da decisão que inadmite a irresignação excepcional, é cabível o agravo em recurso especial, conforme previsto no art. 1030, § 1°, do CPC, combinado com o art. 1.042, do mesmo diploma legal:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

(...)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Da leitura dos autos, verifica-se que o Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, foi inadmitido ao entendimento que:

“Ao compulse detido do in folio, verifica-se a ausência de viabilidade do Recurso Especial em testilha, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente deixou de apontar o(s) artigo(s) supostamente violado(s). Ora, como se sabe, a admissão do reclamo especial exige, quer pelas alíneas “a” e “b”, quer pela alínea “c” do permissivo constitucional (art. 105, III, CF), a indicação dos dispositivos de Lei Federal contrariado ou objeto de interpretação divergente por outra Corte, requisito imprescindível à compreensão da controvérsia jurídica e à comprovação do dissenso pretoriano.

Assim sendo, a ascensão do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao apelo especial por similitude: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”.

A propósito, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a imprescindibilidade de indicação do artigo de Lei Federal no Recurso Especial interposto com fundamento na alínea “a” e na alínea “c” do permissivo constitucional:

[...] 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, mesmo nos casos em que o Recurso Especial é interposto apenas pela alínea “c” do art. 105 da Constituição Federal, imprescindível se mostra a indicação do artigo legal tido como violado ou que teve sua vigência negada, pois o dissídio jurisprudencial se baseia na interpretação divergente da lei federal. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se a Súmula 284 do STF.

[…] 6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.259.803/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 28/6/2023.) grifo nosso.

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.”

(trechos da decisão no ID 49337645 dos autos principais)

Logo, mostra-se equivocada a interposição de agravo interno em face de decisão que inadmite o recurso excepcional, haja vista que tal modalidade recursal visa impugnar decisão que nega seguimento a recurso especial, sendo forçoso, assim, reconhecer a existência de erro grosseiro no manejo da impugnação.

A esse respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO GENÉRICA. NÃO ALEGADA NOS ACLARATÓRIOS. MOTIVO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(…) 2. Segundo a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC/2015, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, bem como não interrompe o prazo recursal para interposição do recurso cabível. (…) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1890260/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021).

Ademais, cabe ressaltar que não é admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a caracterização do erro grosseiro.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal

Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020) (grifo acrescido)
Ante o exposto, face o erro grosseiro, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8015899-52.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Agravado: Norma Lacerda Pinto Monteiro
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015899-52.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
AGRAVADO: NORMA LACERDA PINTO MONTEIRO
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (ID 57263483) interposto pelo BANCO BRADESCO S. A., com fundamento no art. 1.042, do Código de Processo Civil, em face da decisão (ID 55697190) que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, negou seguimento ao recurso extraordinário manejado pelo agravante, com arrimo no artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Ritos, baseado no TEMA 848, do Supremo Tribunal Federal.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 58125657)
É o relatório.
Insta destacar que da decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário aplicando a sistemática da repercussão geral é cabível Agravo Interno, conforme artigo 1.030, §2º, do Estatuto Processual Civil.
Desse modo, da leitura dos fólios sob comento, é possível verificar que houve negativa de seguimento do recurso extraordinário. Sendo assim, forçoso reconhecer a hipótese de erro grosseiro no manejo da impugnação (agravo em recurso extraordinário previsto no artigo 1.042, do Código de Processo Civil), circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Nessa linha de intelecção, trago a colação do julgado que segue:
Agravo Regimental em Reclamação. 2. Direito Processual Civil. 3. Interposição de agravo nos próprios autos contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral na origem. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Ausência do esgotamento das instâncias ordinárias. 4. Alegação de desrespeito à SV 3. Não ocorrência. Ausência de “aderência estrita”. 5. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental não provido.
(Rcl 59060 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 28-06-2023 PUBLIC 29-06-2023)
Isso posto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Nessa compreensão, configurado o erro grosseiro no aviamento do recurso, não conheço do agravo interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0314803-04.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886-A)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686-A)
Apelado: Jair Brandao De Souza Meira
Advogado: Jair Brandao De Souza Meira (OAB:BA3175-A)
Advogado: Jair Brandao De Souza Meira Junior (OAB:BA34821-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0314803-04.2017.8.05.0001
APELANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA (OAB:BA32886-A), JOSE RENATO FREITAS REGO (OAB:BA31686-A)
APELADO: JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA
Advogado(s): JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA (OAB:BA3175-A), JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA JUNIOR (OAB:BA34821-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta ao ID. 56810179, no prazo legal.

Salvador, 5 de março de 2024.

VANESSA RODRIGUES FERNANDES
Secretaria da Seção de Recursos

NUGEPNAC - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS

Ofício VP2 - nº 20/2024 – NUGEPNAC

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de correio eletrônico, comunicou a publicação do acórdão de julgamento dos REsp 1.896.678/RS e REsp 1.958.265/SP, cadastrados como Tema 1125, nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. SUBSTITUÍDO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em caráter definitivo, por meio de precedente vinculante, que os conceitos de faturamento e receita, contidos no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, para fins de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, não albergam o ICMS (RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe 02/10/2017), firmando a seguinte tese da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69).

2. No tocante ao ICMS-ST, contudo, a Suprema Corte, nos autos do RE 1.258.842/RS, reconheceu a ausência de repercussão geral: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão do montante correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais ou recolhido antecipadamente pelo substituto em regime de substituição tributária progressiva na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (Tema 1.098).

3. O regime de substituição tributária – que concentra, em regra, em um único contribuinte o dever de pagar pela integralidade do tributo devido pelos demais integrantes da cadeia produtiva – constitui mecanismo especial de arrecadação destinado a conferir, sobretudo, maior eficiência ao procedimento de fiscalização, não configurando incentivo ou benefício fiscal, tampouco implicando aumento ou diminuição da carga tributária.

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Diante da circunstância de que a submissão ao regime de substituição depende de lei estadual, a indevida distinção entre ICMS regular e ICMS-ST na composição da base de cálculo das contribuições em tela concederia aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de invadir a competência tributária da União, comprometendo o pacto federativo, ao tempo que representaria espécie de isenção heterônoma.

8. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva." (g.n)

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1125: "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva." Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães (voto-vista) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. (g.n)

Os processos suspensos no PJE e SAJ 2º Grau pela sistemática dos recursos repetitivos, ao retornarem ao regular andamento para os fins do art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, deverão ser movimentados com o código nº 14976 (Levantamento da Causa Suspensiva ou de Sobrestamento - Suspensão/sobrestamento por Recurso Especial Repetitivo).

Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida nos REsp 1.896.678/RS e REsp 1.958.265/SP encontra-se disponível no site do STJ, para conhecimento.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

Ofício VP2 - nº 21/2024 – NUGEPNAC

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio Ofício n. 59/2024 e dos malotes digitais (30020242255862, 30020242255863 e 30020242255864) comunicou que a Corte Especial afetou os Recursos Especiais n. 2.080.023/MG e 2.091.805/GO (TEMA 1234), nos seguintes termos:

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. CONTROVÉRSIA: ÔNUS DA PROVA. SUSPENSÃO DOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL.

1. Delimitação da controvérsia: definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade. (g.n)

2. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade. E, ainda, por maioria, suspendar a tramitação de recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ, com observância do disposto no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. (...) . (g.n)

Os processos suspensos no SAJ e PJE 2ºGrau deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA e sigla do Tribunal (TEMA 1234/STJ) que ensejaram a suspensão do processo.
Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp 2.080.023/MG e REsp 2.091.805/GO encontra-se disponível no site do STJ, para conhecimento.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

Ofício VP2 - nº 22/2024 – NUGEPNAC

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício nº 86/2024 e do malote digital (30020242256740), comunicou que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça cancelou o Tema 1096/STJ, nos seguintes termos:
“Em sessão realizada em 22/2/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, cancelou o tema 1096, com a determinação de que os Recursos Especiais afetados tenham regular processamento, assim como os casos que tiveram andamento suspenso quando da afetação do tema, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator.” (g.n)
A questão submetida a julgamento estava assim delimitada:
“Definir se a conduta de frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa dano presumido ao erário (in re ipsa).”
Os processos suspensos no PJE e SAJ 2º Graus pela sistemática dos recursos repetitivos, ao retornarem ao regular andamento para os fins do art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, deverão ser movimentados com o código nº 14976 (Levantamento da Causa Suspensiva ou de Sobrestamento - Suspensão/sobrestamento por Recurso Especial Repetitivo).
No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

EDITAL CGJ Nº 20/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a todos, especialmente às senhoras e senhores Magistrados, Servidores, Advogados, representantes do Ministério Público, Procuradoria do Estado da Bahia e do Município de Salvador, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, que designou inspeção ordinária na Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, em Salvador, nos dias 25 e 26 de março de 2024.

As atividades fiscalizatórias serão realizadas, de forma presencial, pela Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dra. Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro e pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcos Adriano Silva Ledo, podendo os magistrados convocarem os(as) servidores(as) necessários(as) à execução dos trabalhos.

Durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações, demandas ou queixas sobre os serviços e atos praticados na referida unidade, de forma presencial ou através do e-mail corregedoriageral@tjba.jus.br.

Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 5 (cinco) de março de 2024. Eu, Letícia Marcele do Nascimento Melo, Secretária das Corregedorias, digitei.

Salvador, 05 de março de 2024.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº. CGJ –70/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Processo Administrativo Disciplinar PJeCor nº. 0002192-37.2023.2.00.0805,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para, em substituição ao (a) Magistrado (a) anteriormente designado (a), presidir e conduzir a Sindicância nº PJeCor nº.0002192-37.2023.2.00.0805, instaurada mediante PORTARIA Nº CGJ – 311/2023-GSEC, fixando-lhe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação de relatório conclusivo, contados a partir desta última;

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário;

Secretaria da Corregedoria, 05 de março de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº. CGJ –99/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Processo Administrativo Disciplinar PJeCor nº. 0002946-76.2023.2.00.0805,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para, em substituição ao (a) Magistrado (a) anteriormente designado (a), presidir e conduzir a Sindicância nº PJeCor nº.0002946-76.2023.2.00.0805, instaurada mediante PORTARIA Nº CGJ – 414/2023-GSEC, disponibilizada no DJE de 12 de dezembro de 2023, fixando-lhe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação de relatório conclusivo, contados a partir desta última;

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário;

Secretaria da Corregedoria, 05 de março de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº. CGJ –100/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Processo Administrativo Disciplinar PJeCor nº. 0002399-36.2023.2.00.0805,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para, em substituição ao (a) Magistrado (a) anteriormente designado (a), presidir e conduzir a Sindicância nº PJeCor nº.0002399-36.2023.2.00.0805, instaurada mediante PORTARIA Nº CGJ – 337/2023-GSEC, disponibilizada no DJE de 06 de outubro de 2023, fixando-lhe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação de relatório conclusivo, contados a partir da PORTARIA Nº CGJ – 407/2023-GSEC;

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário;

Secretaria da Corregedoria, 05 de março de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº. CGJ –101/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Processo de Sindicância PJeCor nº. 0002475-60.2023.2.00.0805,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para, em substituição ao (a) Magistrado (a) anteriormente designado (a), presidir e conduzir a Sindicância nº PJeCor nº.0002475-60.2023.2.00.0805, instaurada mediante PORTARIA Nº CGJ – 347/2023-GSEC, disponibilizada no DJE de 17 de outubro de 2023, fixando-lhe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação de relatório conclusivo, a contar do prazo de vencimento da PORTARIA Nº CGJ – 411/2023-GSEC;

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário;

Secretaria da Corregedoria, 05 de março de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº. CGJ –102/2024-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Processo de Sindicância PJeCor nº. 0001887-53.2023.2.00.0805,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para, em substituição ao (a) Magistrado (a) anteriormente designado (a), presidir e conduzir a Sindicância nº PJeCor nº.0001887-53.2023.2.00.0805, instaurada mediante PORTARIA Nº CGJ – 262/2023-GSEC, disponibilizada no DJE de 03 de agosto de 2023, fixando-lhe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação de relatório conclusivo, contados a partir do prazo de vencimento desta última;

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário;

Secretaria da Corregedoria, 05 de março de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELO DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0000271-09.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: OSENAR DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO
Trata-se de Processo Administrativo formulado pelo Sr. Osenar dos Santos Silva, Coordenador de Cumprimento de Mandados, em atenção ao Ofício nº 001/2024 CGJ - Gab Juiz Auxiliar 4, sugeriu minuta de capacitação para os Servidores da Comarca de Jacobina, BA, com requerimento de demais providências.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, ao tempo em que determino:
1) A realização da capacitação dos Oficiais de Justiça, no formato presencial, na Comarca de Jacobina, nos dias 11 a 15 de março de 2024;
2) Os bons préstimos à UNICORP para auxiliar na capacitação dos Servidores da Comarca de referência, conforme minuta anexada a este expediente, na data sugerida.

3) Seja notificado o Magistrado Diretor do Fórum da Comarca de Jacobina, BA, a fim de que adote, em conjunto aos Oficiais de Justiça, estudos para ajuste de zoneamento, que resta com a seguinte configuração:

	Distribuição	Media			
OFICIAL DE JUSTIÇA	ANO 2023	Mensal	Zonas de atuação		
TODOS	11823	97,7			
ANGELA AUDINEY OLIVEIRA SOUZA	1075	107,5	ZONA 08		
CLEIDE REJANE DE SOUZA AMARAL MAIA	753	68,5	ZONA 07	MUNICÍPIO DE MIRANGABA	6 - JOSE ANDRADE
DIONES SOUZA MAIA	900	81,8		MUNICÍPIO DE MIRANGABA	6 - JOSE ANDRADE
ENADIO FERREIRA DA SILVA	1312	119,3	ZONA 09	MUNICÍPIO DE OUROLÂNDIA	
GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS	885	88,5	ZONA 11		12 - JÚLIO CESAR
JUCINEIDE OLIVEIRA CARDOSO BARBOSA	904	86,1	ZONA 02	MUNICIPIO DE CAEM	
LUCYANA KARLLA CAVALCANTE CONI	1075	107,5	ZONA 03	MUNICIPIO DE VARZEA NOVA	
MARIA DAS DORES LACERDA LIMA DE SOUSA	1047	98,2		MUNICIPIO DE UMBURANAS	
MARIA EDNA ROCHA PEREIRA	1525	132,6	ZONA 14		
SILVIO VIEIRA DA SILVA	1332	111,0	ZONA 10	MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA	
SONIA OLÍMPIA CERQUEIRA	367	91,8	ZONA 05		
ANA PAULA GOMES DOS SANTOS VITORINO	648	69,5	ZONA 13	OFICIAL INATIVA	

4) À Presidência deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que avalie, com brevidade, a possibilidade de alocação de força-tarefa com a finalidade de promover a regularização do Fluxo da Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Jacobina, BA, principalmente quanto aos mandados pendentes, expedidos até o dia 31/01/2024, na composição sugerida abaixo:

OFICIAIS DE JUSTIÇA PARA FORÇA TAREFA EM JACOBINA					
CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO	COMARCA	EMAIL	TELEFONE
8040508	JENIVALDO DIAS DA SILVA	JURISDICAO PLENA	ANAJE	jenivaldosilva@tjba.jus.br	77 9965-9248
9015442	JORGE ANTONIO PRAZERES LEITE JUNIOR	CENTRAL DE MANDADOS	SALVADOR	jleite@tjba.jus.br	71 8788-7868
9023640	EGIDIO ALVES DOS SANTOS NETO	CENTRAL DE MANDADOS	LAURO DE FREITAS	egidiosantos@tjba.jus.br	71 9164-4899
8001332	ROSA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA	VARA CRIM JURI EXEC PENAIS MEN	ITAPARICA	rmfalmeida@tjba.jus.br	71 8818-7422
8077908	LAZARO CEZAR SANTOS SOUZA	CENTRAL DE MANDADOS	LAURO DE FREITAS	lcessouza@tjba.jus.br	71 8818-7422
9028102	ANA PATRICIA SOARES DA COSTA	JURISDICAO PLENA	NOVA VICOSA	apscosta@tjba.jus.br	74 9953-5757

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

DECISÕES/OFÍCIOS EXARADAS PELO DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0002942-39.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CENTRAL DE MANDADOS - CAMAÇARI - TJBA
DECISÃO
Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Coordenadora da Central de Mandados de Camaçari, BA, em 07 de dezembro do ano transato, requerendo a disponibilização de 06 (seis) Oficiais de Justiça para que colaborassem no processo de Reintegração de Posse determinada nos autos nº 0001092-47.2018.8.05.0039, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais daquela Comarca, diligência que deveria ter sido realizada nos dias 18 e 19 de dezembro de 2023.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, diante a impossibilidade de atendimento da solicitação pelo Setor competente, vez que, com o silêncio da Requerente, quanto à realização ou não da diligência a ser apoiada por esta Corregedoria Geral de Justiça, houve perda de objeto do presente Pedido de Providências, e por inexistirem outras medidas a serem adotadas por esta Corregedoria Geral da Justiça, determino o arquivamento do presente.
Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, 04 de março de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000073-69.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: TRT5 - 26ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DECISÃO
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, ao tempo em que determino o encaminhamento das informações de Ids. 3898669 e 3898671 à Excelentíssima Desembargadora Suzana Maria Inácio Gomes, Corregedora Regional Adjunta do TRT-5ª Região, com o posterior arquivamento do expediente.
Empresto ao presente força de ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000244-26.2024.2.00.0805
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Abuso de Poder]
RECLAMANTE: WALDELIA VAZ SILVEIRA
Advogado do(a) RECLAMANTE: JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO - BA68156
RECLAMADO: 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - SALVADOR – TJBA
DECISÃO
Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por WALDELIA VAZ SILVEIRA em face da decisão proferida pelo magistrado titular da 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, relativamente ao andamento do Processo n. 0108928-37.2017.8.05.0001.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento exarado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, ao tempo em que determino o arquivamento desta reclamação disciplinar, uma vez que se trata de discussão de matéria exclusivamente jurisdicional e à míngua de elementos suficientes de prática de infração funcional por parte do reclamado.
Encaminhe-se à Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao art. 9º, §3º, da Resolução CNJ n. 135/2011 e ditames da Portaria CN n. 34/2016.
Dê-se ciência ao magistrado, mediante comunicação eletrônica.
Utilize-se cópia do presente ato como OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000204-44.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - TEIXEIRA DE FREITAS - TJBA
DECISÃO
Trata-se de Processo Administrativo formulado pela 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em desfavor da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas, BA, subscrito pela MM. Juíza em exercício na Unidade Requerente, na qual encaminha cópia dos autos da Carta Precatória para este Órgão Correcional e indaga sobre o acerto procedimental da expedição da referida Carta.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, ao tempo em que determino o arquivamento do expediente, tendo em vista que sua natureza é eminentemente jurisdicional, não sendo, portanto, hipótese de intervenção desta Corregedoria Geral de Justiça.
Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000220-95.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: OSENAR DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DECISÃO
Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Sr. Osenar dos Santos Silva, Coordenador de Cumprimento de Mandados, em atenção às Leis nº 14.655 de 25 de Janeiro de 2024 e 14.656 de 25 de janeiro de 2024, publicadas no Diário Oficial no dia 26/01/2024, sugeriu cronograma de implantação das Centrais de Mandados das Comarcas de Serrinha, BA, e Cruz das Almas, BA, com requerimento de demais providências.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, em que acata o pleito pela promoção da capacitação, no formato presencial, nas Comarcas de Serrinha e Cruz das Almas, em tempo que determino:
Oficie-se a UNICORP para que promova o auxilio na capacitação dos servidores das comarcas de referência, conforme minutas anexadas a este expediente, nas datas sugeridas:
21, 22 e 23 de maio para a Comarca de Serrinha/BA, sendo: 21 de maio de 2024, das 14 às 18h para os servidores de cartório; 22 de maio de 2024 das 8 às 12 e das 14 às 18 para oficiais de justiça e; 23 de maio de 2024 das 8 às 12h e das 14 às 18 para coordenador e substitutos;
28, 29 e 30 de maio para Cruz das Almas/BA, sendo: 21 de maio de 2024, das 14 às 18h para os servidores de cartório; 22 de maio de 2024 das 8 às 12 e das 14 às 18 para oficiais de justiça e; 23 de maio de 2024 das 8 às 12h e das 14 às 18 para coordenador e substitutos.
Notifique-se os Magistrados Diretores dos fóruns de Serrinha e Cruz das Almas para que tomem as seguintes providências:
a) Verificar se há estrutura necessária para funcionamento das novas unidades e, se necessário, demandar para o setor competente deste Tribunal, realizar as adequações;
b) Designar um Servidor para coordenar a Central de Mandados, assim como seu substituto, e informar nome e cadastro destes para que a Coordenação da Central promova as referidas habilitações no Sistema de Gestão de Mandados;
c) Fornecer com brevidade Certificado Digital para os (as) oficiais de justiça FLAVIA GARCIA COSTA CERQUEIRA DA SILVA, MAT. 9020330, GERSIANA LIMA ALVES, MAT. 9038485, JOSE PAULO GOMES DE ARAUJO, MAT. 8026327 e SELMA SILVA MOTA, MAT. 8029113, atualmente lotados no Juizado Especial da Comarca de Serrinha;
d) Agendar a data da ativação (inauguração) das novas unidades, sendo:
I- Serrinha em 24 de Maio de 2024 e;
II- Cruz das Almas em 31 de Maio de 2024.
e) Suspender a expedição de novos mandados 30 (trinta) dias antes da implantação, a fim de que os oficiais de justiça cumpram todos os mandados até então distribuídos.
Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000191-45.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - JACOBINA - TJBA
DECISÃO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 13/2024, que versa sobre a correição ordinária realizada na Comarca de Jacobina/BA, durante o período de 26 de fevereiro a 1º de março de 2024.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, ao tempo em que determino a notificação da Unidade:
Nas pessoas da Magistrada e da Diretora de Secretaria para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, os resultados obtidos com a adoção do Plano Estratégico colacionado no ID 3569121, da Correição Ordinária nº 0000826-94.2022.2.00.0805.
Para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao saneamento da lista de Meta 2 fornecida pelo EXAUDI, a fim de verificar se todos aqueles processos efetivamente deveriam constar da Planilha e, acaso seja constatada alguma inconsistência, abrir chamado junto ao SERVICE Desk para que sejam procedidas as devidas retificações;
Para que, no prazo de 30 (trinta) dias, insira as etiquetas “META 1” e “META 2” nos processos respectivos, a fim de facilitar a localização e priorização destes processos tanto no gabinete quanto na Secretaria;
Para que indique a esta Corregedoria relação de Chamados não atendidos pelo Service Desk;
Para que informe sobre os processos de improbidade administrativa de sua competência, identifique-os por etiqueta e priorize os julgamentos, e informe quais já se encontram julgados, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando as exigências relacionadas à Meta 4 do CNJ, qual seja, identificar e julgar até 31/12/2024, 70% das Ações de Improbidade Administrativa e das Ações Penais Relacionadas aos crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2021.
Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0002946-76.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
PROCESSADO: FRANCISCO DE JESUS BUENO
DECISÃO
Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado a partir da PORTARIA Nº. CGJ – 414/2023-GSEC, ID 3733155, em desfavor de FRANCISCO DE JESUS BUENO, Oficial de Justiça, Cadastro n. 804.558-5, para apuração de suposta inobservância dos deveres funcionais previstos nos arts. 175, I e 176, XVI, da Lei Estadual n. 6677/94, ao exarar as certidões em 25/02/2022,

13/06/2022 e 27/07/2023, Ids. 3647821, 3647825 e 3647830, de forma fraudulenta, nos autos do processo nº. 0109374-98.2021.8.05.0001, em curso na 7ª Vara do Sistema de Juizados Especiais das Causas Comuns da comarca de Salvador.
Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça Marcos Adriano Silva Ledo, por seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar a expedição de Portaria designatória do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, para presidir e conduzir o presente PAD, prorrogando o prazo em mais 120 (cento e vinte) dias para apresentação de relatório conclusivo, contados a partir da PORTARIA Nº. CGJ – 414/2023-GSEC (Id. 3733155).
Determino, outrossim, a notificação pessoal do servidor mediante Oficial de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação/defesa preliminar, nos termos da portaria supra referida, com indicação das provas que pretende produzir.
As respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail institucional - serpcorregeral@tjba.jus.br), ou protocolada diretamente no sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o ato de Portaria.
Salvador, data registrada no sistema
DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0002475-60.2023.2.00.0805
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Processo Disciplinar / Sindicância]
SINDICANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
SINDICADO: ROBERTO JOSE LIMA COSTA
Advogado do(a) SINDICADO: FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH – BA17455
DECISÃO
Acolho o pronunciamento retro, para determinar a emissão de Portaria de designação/substituição do Magistrado MARCOS ADRIANO SILVA LEDO para a conclusão do apuratório referente a esta Sindicância, com a prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar do prazo de vencimento da PORTARIA Nº CGJ – 411/2023-GSEC (Id. 3733181); bem como para determinar a intimação do Sindicado, pessoalmente, via e-mail funcional, e através de seu advogado, para que se manifeste sobre o quanto consignado na decisão de Id. 3701814, no prazo de 05 dias.
As respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail institucional - serpcorregeral@tjba.jus.br), ou protocolada diretamente no sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o ato de Portaria.
DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0001887-53.2023.2.00.0805
Classe: SINDICÂNCIA (1308)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
SINDICANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
SINDICADO: CELIA SILVERIA DE SEIXAS
Advogados do(a) SINDICADO: SILVIA CALLIANNE BARRETO ANDRADE - BA42390, ALESSANDRA RODRIGUES DE CARVALHO DULTRA - BA31572, MARIZA REBOUCAS FERNANDES TANAJURA - BA31741, FABRICIO MALTEZ LOPES - BA17872
DECISÃO/OFÍCIO
Trata-se de sindicância instaurada em face de Célia Silveira de Seixas, oficiala de justiça da comarca de Salvador, para apuração mais detalhada dos fatos aduzidos no pedido de providências nº. 0001190-32.2023.2.00.0805, os quais indicam descumprimento de dever funcional, consoante artigo 262, I, da Lei 10.845/2007, artigos 175, I e III e 176, XVI, ambos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, e artigos 17 e 24, inciso I e § 1º do Provimento CGJ nº 01/2012.
Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça Marcos Adriano Silva Ledo, por seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar a emissão de Portaria de designação/substituição, prorrogando o prazo para a conclusão do apuratório por 120 (cento e vinte) dias, a contar do prazo de vencimento estabelecido na Portaria nº CGJ-262/2023-GSEC, bem como para determinar, findo o prazo fixado na decisão de Id. 3779416, seja expedido ofício à CENTRAL DE MANDADOS DESTA CAPITAL, na pessoa de sua coordenação, para no prazo de 10 (dez) dias prestar informações sobre o cumprimento, pela Sindicada, do termo de ajustamento de conduta em referências.
As notificações e as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail institucional - serpcorregeral@tjba.jus.br), ou protocolada diretamente no sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br
), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Salvador, 04 de março de 2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o ato de Portaria.
DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000274-61.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: CENTRAL DE MANDADOS - JACOBINA - TJBA
DECISÃO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 13/2024, que versa sobre a Inspeção realizada na Comarca de Jacobina, BA, durante o período de 26 de fevereiro a 1º de março de 2024.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, ao tempo em que determino a adoção das seguintes providências:

a) Notifique-se a COATE para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a viabilidade de atender a solicitação de duas impressoras multifuncionais e mais dois computadores, para equipar a sala dos Oficiais de Justiça.

b) Notifique-se a Central de Mandados, para que providencie o agendamento de visita, por parte da Coordenação da Central de Mandados na referida Unidade para realizar treinamento de capacitação aos Oficiais de Justiça, bem como ultimar os serviços de instalação da Central de Mandados de Jacobina; realização estudo de criação de Força Tarefa para diminuir a quantidade mandados sem cumprimento, e, ainda, verificar a possibilidade de rezoneamento do campo de ação dos meirinhos, conforme solicitado em Ofício nº 001/2024 ao Coordenador da Central de Mandados, Sr. Osenar dos Santos Silva.

c) Notifique-se a Central de Mandados para que providencie o agendamento de curso de capacitação para as Centrais de Mandados das Comarcas de Jacobina, Eunápolis, Teixeira de Freitas, Camaçari, Lauro de Freitas e Guanambi, que se encontram com pendência de treinamento dos Oficiais de Justiça e dos Coordenadores após suas instalações, conforme solicitado em Ofício nº 002/2024, ao Coordenador da Central de Mandados, Sr. Osenar dos Santos Silvas;

d) Notifique-se o Coordenador da Central de Mandados de Jacobina, BA, para que inste à toda a equipe a passar pelo Treinamento específico sobre Comunicações Eletrônicas, viabilizado pelo CNJ conforme o seguinte link: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/domicilio[1]judicial-eletronico/capacitacao, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

e) Notifique-se o Gabinete da Presidência deste Tribunal de Justiça a fim de que informe a possibilidade de lotação de mais um Oficial de Justiça para atender a Comarca de Jacobina, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que uma das servidoras lotadas na unidade, Ana Paula Gomes dos Santos Vitorino, foi removida para a Comarca de Saúde, provocando sobrecarga nos demais servidores.

Na oportunidade, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias, para a adoção das diligências aqui indicadas.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0001521-14.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ROBSON UELC ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO XAVIER NOBRE - SE14901
REPRESENTADO: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR – TJBA
DECISÃO

Trata-se de expediente oriundo do Conselho Nacional de Justiça, extraído do PP nº 0000051-98.2024.2.00.0000, formulado por Robson Uelc Alves em desfavor do Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (id 4009565).

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias, ao tempo em que determino a remessa de cópia da íntegra do presente procedimento ao Conselho Nacional de Justiça consoante determinado no bojo dos autos do PP nº 0000051-98.2024.2.00.0000, bem como arquivamento dos autos conforme antes decidido.

Atribuo força de ofício ao presente.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002585-59.2023.2.00.0805
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo, Apuração de Infração Disciplinar]
RECLAMANTE: TALITA VALENTE DE MARIA COUTO
Advogado do(a) RECLAMANTE: PEDRO ARAUJO DE ANDRADE ALMEIDA - BA30682
RECLAMADO: 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS - SALVADOR - TJBA
DECISÃO

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento exarado pelo Juiz Auxiliar da CGJ, Marcos Adriano Silva Ledo, determinando o arquivamento desta reclamação disciplinar.

Encaminhe-se à colenda Corregedoria Nacional de Justiça, em cumprimento ao art. 9º, §3º, da Resolução CNJ n. 135/2011 e ditames da Portaria CN n. 34/2016.

Cientifiquem-se as partes.

Empresto ao presente força notificatória.

P. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000218-62.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de expediente instaurado diante da correição ordinária realizada na 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, instalada no dia 22.03.2023, que resultou na ata de id 2627964 e decisão de id 2637614, determinando certas diligências à unidade, especialmente quanto à limpeza de fluxo das filas mais densas.
Formulado requerimento pelo Magistrado titular de designação de Força Tarefa para enfrentamento da questão.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias, ao tempo em que determino (i) a solicitação dos bons préstimos da Coordenadoria de Primeiro Grau para, através da Secretaria Virtual e Núcleo de Justiça 4.0, promover apoio remoto à 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador na prática de atos processuais e fase de sentença e (ii) a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Ciência ao interessado.
Atribuo força de ofício ao presente.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000196-67.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - TJBA
DECISÃO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 13/2024, que versa sobre a Inspeção realizada na Comarca de Jacobina, BA, durante o período de 26 de fevereiro a 1º de março de 2024.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, ao tempo em que determino a adoção das seguintes providências:
Notificação da SETIM a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias a divergência constatada entre os dados colhidos no PROJUDI e no EXAUDI quanto ao percentual de Meta 1, equivalendo a 151% neste, e 68,97% naquele;
À Unidade, para que continue envidando esforços, de maneira organizada, a fim de incrementar o seu desempenho.
Na oportunidade, determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para a adoção das diligências aqui indicadas.
Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000275-46.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM - JACOBINA - TJBA
DECISÃO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 13/2024, que versa sobre a Inspeção realizada na Comarca de Jacobina, BA, durante o período de 26 de fevereiro a 1º de março de 2024.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, ao tempo em que determino a adoção das seguintes providências:
Notifique-se o CPROJ, a fim de avaliar a possibilidade de relocação do CPD para posição mais adequada, bem como a possibilidade de reforma no telhado do Fórum, e a criação de Depósito adequado para acondicionar alimentos e Almoxarifado maior para acondicionar material de limpeza, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
Notifique-se a Administração do Foro, a fim de que esclareça sobre a existência de bens móveis para devolução ao Tribunal de Justiça;
Notifique-se a Administração do Foro para que informe se procedeu ao encaminhamento dos processos físicos da Unidade para o Arquivo do TJBA no prazo de 30 (trinta) dias;
Notifique-se a Unidade para que providencie, em 30 (trinta) dias relação de Cooperativas de materiais recicláveis existentes na região, a fim de iniciar estudos para entabulação de convênio para descarte adequado de produtos;
Notifique-se a Unidade para que em 30 (trinta) dias identifique a quais processos se referem a motocicleta, acondicionada nas dependências do Fórum, bem como os ursos de pelúcia, guardados inadequadamente na sala anexa ao Salão do Júri.

Na oportunidade, determino a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias, para a adoção das diligências aqui indicadas.
Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000001-82.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DECISÃO
Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo advogado Lucas Arteaga Aquino e por Azevedo Froes Modas Ltda contra o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (nº 0007713-50.2023.2.00.0000), questionando a cobrança de taxa para desarquivamento de autos em face de beneficiários da gratuidade da justiça.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias, ao tempo em que determino a remessa de cópia da íntegra do presente procedimento à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim como ao Juízo da 5ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Feira de Santana para as finalidades devidas, bem como pelo arquivamento dos autos.
Atribuo força de ofício ao presente.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000195-82.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - TJBA
DECISÃO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 13/2024, que versa sobre a Correição Ordinária realizada na Comarca de Jacobina, BA, durante o período de 26 de fevereiro a 1º de março do corrente ano de 2024.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Eduardo Carlos de Carvalho, ao tempo em que determino à Unidade em referência que adote as seguintes providências:
verificar junto à Administração do Fórum a identificação da motocicleta mantida nas dependências do Fórum, a correlação com o processo originário, bem como a disponibilização de local adequado para a guarda e possibilidade de alienação do bem, no prazo de 30 (trinta) dias;
viabilizar a contratação de Estagiário de pós-graduação, bem como que seja formalmente solicitada a designação do(a) segundo(a) Juiz(a) Leigo(a), a fim de reduzir a quantidade de processos paralisados há mais de cem dias, e para incrementar a Meta 1;
manutenção do controle dos mandados, frisando uma melhor cobrança formal à Central para a Devolução dos mandados que dormitam naquele Setor;
realização de registro dos atendimentos realizados fora da Central de Agendamento, de forma presencial, através de planilha;
movimentação dos 10 (dez) processos mais antigos bem como das Cartas Precatórias, pela Unidade Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na oportunidade, determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para a adoção das diligências aqui indicadas.
Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de março de 2024.
Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELO BEL ANDRÉ MACÊDO DO NASCIMENTO, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/12357
INTERESSADO: 9007652 - JOABSON BARBOSA LIMA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Às fls. 28 consta requerimento para usufruto de licença-prêmio formulado pelo servidor JOABSON BARBOSA LIMA, cadastro nº 900.765-2, Secretário, lotado na 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna, para usufruto de 60 (sessenta) dias de licença no período de 02/04/2024 a 01/05/2024 e de 01/08/2024 a 30/08/2024, referentes aos períodos aquisitivos de 08/04/2018 a 06/04/2023 e de 09/04/2003 a 08/04/2008. Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio Usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 05-21). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve

relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que os períodos de fruição pretendidos se encontram em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do referido Ato Normativo Conjunto. Observa-se, ademais, que o primeiro período de usufruto (02/04/2024 a 01/05/2024) se encontra dentro do quinquênio subsequente ao término do período aquisitivo utilizado (08/04/2018 a 06/04/2023). Quanto ao segundo período usufruto, impende destacar que se trata de direito adquirido anteriormente a 30/12/2015, de modo que o respectivo gozo não se encontra limitado ao quinquênio subsequente ao término do período aquisitivo, a teor do que dispõe o art. 4o do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 28 por JOABSON BARBOSA LIMA, cadastro nº 900.765-2,para conceder-lhe o direito de fruição de 60 (sessenta) dias de licença prêmio de 02/04/2024 a 01/05/2024 e de 01/08/2024 a 30/08/2024 referente aos períodos aquisitivos de 08/04/2018 a 06/04/2023 e de 09/04/2003 a 08/04/2008. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/11726
INTERESSADO: 8029466 - ROSANE FERREIRA SANTIAGO AMARAL
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por ROSANE FERREIRA SANTIAGO AMARAL, cadastro nº 802.946-6, Oficial de Justiça Avaliadora, lotada na Central de Cumprimento de Mandados de Lauro de Freitas, com a anuência da chefia imediata, para fruição de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio para usufruto no período compreendido entre 01/06/2024 a 30/07/2024, indicando o período aquisitivo de 24/10/2015 a 21/10/2020 (fl.25). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 04-20). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da servidora requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls.25 por ROSANE FERREIRA SANTIAGO AMARAL para conceder-lhe o direito de fruição de 60 (sessenta) dias de licença prêmio de 01/06/2024 a 30/07/2024, concernente ao período aquisitivo de 24/10/2015 a 21/10/2020. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/08528
INTERESSADO: 8099561 - IARA ARAUJO BARRETO DOS SANTOS
ASSUNTO: Abono de permanência em serviço
DECISÃO
Com esteio no art. 1o, V, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos esposados no Parecer nº CGJ - 170/2024 - ASJUC, e opino pela concessão do abono de permanência em favor da servidora IARA ARAÚJO BARRETO DOS SANTOS, cadastro nº 809.956-1, Escrivã, lotada na 1ª Vara de Feitos Relativos à Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da comarca de Irecê, a partir de 25/02/2020. Encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/05432
INTERESSADO: 9683828 - ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
ASSUNTO: Exoneração
DECISÃO
Acolho os termos da fundamentação esposada no Parecer nº CGJ-182/2024 - ASJUC e, com fulcro no art. 1º, VI, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, opino pelo deferimento do pedido de exoneração formulado pelo servidor ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS, cadastro n. 968.382-8, do cargo permanente de Técnico Judiciário/Escrevente, a partir de 30/01/2024 (fl. 02), nos termos do art. 46 da Lei nº 6.677/94. Determino o encaminhamento dos autos à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, para adoção das providências cabíveis na espécie. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/02897
INTERESSADO: 8095531 - ERICO LEITE BRAGA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Tendo em conta a documentação carreada aos autos e as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016, CONCEDO ao servidor ÉRICO LEITE BRAGA, cadastro nº 809.553-1, Secretário, lotado na 2a Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, Licença para Tratamento de Saúde, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 07/02/2024 a 06/04/2024, em conformidade com o Laudo de Inspeção de Saúde n. 100/2024 emitido pela Junta Médica Oficial do eg. TJBA. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/08918
INTERESSADO: 9008713 - IRACEMA ALVES DE JESUS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por IRACEMA ALVES DE JESUS, Oficiala de Justiça Avaliadora, cadastro nº 900.871-3, lotada na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Irecê, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 17/06/2024 a 16/07/2024, concernente ao período aquisitivo de 05/12/2015 a 02/12/2020 (fl. 03). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, certidão disciplinar emitida pela SERP (Fls.04/14 e 20) e Certidão de Afastamentos (fls. 15-18). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GESEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 03, por Iracema Alves de Jesus, cadastro nº 900.871-3, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 17/06/2024 a 16/07/2024, referente ao período aquisitivo de 05/12/2015 a 02/12/2020. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00756
INTERESSADO: 8038481 - ROMULO ALMEIDA E SILVA
ASSUNTO: Abono de Permanência
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos e fundamentação esposados no Parecer RETIFICADOR nº CGJ -39/2024 - ASJUC, que opinou pela concessão do abono de permanência ao servidor RÔMULO ALMEIDA E SILVA, cadastro nº 803.848-1, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Itabuna, a partir de 25/12/2023, com base no art. 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 26/2020. No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC encaminhe-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/02552
INTERESSADO: 9683321 - SAMUEL DE PAULA SANTANA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por SAMUEL DE PAULA SANTANA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 968.332-1, lotado na 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio nos períodos de 16/09/2024 a 27/09/2024 e de 02/12/2024 a 19/12/2024, concernentes ao período aquisitivo de 26/10/2015 a 23/10/2020 (fl. 24). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, certidão disciplinar emitida pela SERP (Fls.04/14 e 20) e Certidão de Afastamentos (fls. 15-18). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis:
Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GESEC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 24, por Samuel de Paula Santana, cadastro nº 968.332-1, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio nos períodos de 16/09/2024 a 27/09/2024 e de 02/12/2024 a 19/12/2024, referentes ao período aquisitivo de 26/10/2015 a 23/10/2020. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/12551
INTERESSADO: 9024352 - HALLEY LEAL QUEIROZ
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por HALLEY LEAL QUEIROZ, cadastro nº 902.435-2, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Ilhéus, com a anuência da chefia imediata, para fruição de 20 (vinte) dias de licença-prêmio para usufruto no período compreendido entre 02/05/2024 a 21/05/2024, indicando o período aquisitivo de 11/05/2018 a 09/05/2023. (fl.3). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Prêmio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Disciplinar (fls. 05-23). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa do chefe imediato, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, bem como que período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação do servidor requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado às fls.03 por HALLEY LEAL QUEIROZ, para conceder-lhe o direito de fruição de 20 (vinte) dias de licença prêmio de 02/05/2024 a 21/05/2024, concernente ao período aquisitivo de 11/05/2018 a 09/05/2023. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Atribuo à presente decisão força de ofício. Publique-se. Cumpra-se.

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELA SUBSTITUTA LEGAL, BELA. POLIANA OLIVEIRA SANTOS, ASSESSORA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13586
INTERESSADO: 8007969 - FAUSTO FERNANDES DE CARVALHO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por FAUSTO FERNANDES DE CARVALHO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, cadastro nº 800.796-9, com lotação na 1ª Vara Criminal e Criança e Adolescente da Comarca de Feira de Santana, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio nos períodos de 08/05/2024 a 22/05/2024 e de 04/11/2024 a 18/11/2024, concernentes ao período aquisitivo de 10/06/2016 a 08/06/2021 (fl. 2). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-21). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 2, por FAUSTO FERNANDES DE CARVALHO, cadastro nº 800.796-9, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio nos períodos de 08/05/2024 a 22/05/2024 e de 04/11/2024 a 18/11/2024, concernentes ao período aquisitivo de 10/06/2016 a 08/06/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13555
INTERESSADO: 9678395 - BRUNO GAMA JANDIROBA
ASSUNTO: Licença Prêmio
DECISÃO
rata-se de requerimento formulado por BRUNO GAMA JANDIROBA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, cadastro nº 901.620-1, com lotação na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 01/04/2024 a 30/04/2024, concernente ao período aquisitivo de 08/11/2017 a 06/11/2022 (fl. 3). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 04-23). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por BRUNO GAMA JANDIROBA, cadastro nº 967.839-5, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 01/04/2024 a 30/04/2024, concernente ao período aquisitivo de 08/11/2017 a 06/11/2022. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13429
INTERESSADO:ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, cadastro nº 901.620-1, com lotação na Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarcas de Juazeiro, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 01/08/2024 a 30/08/2024, concernente ao período aquisitivo de 10/11/2016 a 08/11/2021 (fl. 3). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 04-21). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO, cadastro nº 901.620-1, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 01/08/2024 a 30/08/2024, concernente ao período aquisitivo de 10/11/2016 a 08/11/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13424
INTERESSADO: 9028129 - GLEICY MARINHO REBOUCAS MOITINHO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por GLEICY MARINHO REBOUCAS MOITINHO, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 902.812-9, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Teixeira de Freitas, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio nos períodos de 15/07/2024 a 02/08/2024 e de 09/12/2024 a 19/12/2024, concernentes ao período aquisitivo de 07/09/2018 a 05/09/2023 (fl. 3). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 04-22). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 3, por GLEICY MARINHO REBOUCAS MOITINHO, cadastro nº 902.812-9, para conceder-lhe o direito de fruição de 30 (trinta) dias de licença prêmio nos períodos de 15/07/2024 a 02/08/2024 e de 09/12/2024 a 19/12/2024, concernentes ao período aquisitivo de 07/09/2018 a 05/09/2023. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13020
INTERESSADO: 9031723 - JAMILLE BISPO DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por JAMILLE BISPO DA SILVA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 903.172-3, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 20 (vinte) dias de licença prêmio nos períodos de 25/06/2024 a 04/07/2024 e de 04/11/2024 a 13/11/2024, concernentes ao período aquisitivo de 12/01/2019 a 10/01/2024 (fl. 2). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-20). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 2, por JAMILLE BISPO DA SILVA, cadastro nº 903.172-3, para conceder-lhe o direito de fruição de 20 (vinte) dias de licença prêmio nos períodos de 25/06/2024 a 04/07/2024 e de 04/11/2024 a 13/11/2024, concernentes ao período aquisitivo de 12/01/2019 a 10/01/2024. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13014
INTERESSADO: 9035818 - MAIZA SANTANA DE LIMA FERNANDES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por MAIZA SANTANA DE LIMA FERNANDES, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 903.581-8, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Salvador, com anuência de sua chefia imediata, para fruição de 60 (sessenta) dias de licença prêmio no período de 15/05/2024 a 13/07/2024, concernente ao período aquisitivo de 12/08/2014 a 10/08/2019 (fl. 2). Os autos se encontram instruídos com a Qualificação Funcional, Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, Certidão de Licença Prêmio usufruída, Certidão de Licença Premio não Usufruída, Certidão de Afastamentos e Certidão Negativa de Penalidade Disciplinar emitida pela SERP (fls. 03-19). Vieram-me, então, os autos conclusos. Eis o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Lei Estadual nº 13.471/2015 e com os termos do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30 de dezembro de 2015 fica assegurado o direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Volvendo ao caso em tela, verifica-se que o requerimento é tempestivo e conta com a anuência da expressa da chefia imediata, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021, bem como que o período de fruição pretendido se encontra em conformidade com as balizas temporais disciplinadas no art. 5º do aludido Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Ademais, observa-se que o período de fruição pretendido se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, em conformidade com o quanto exigido no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 08/2021. Por fim, nota-se da documentação funcional acostada aos autos que a situação da parte requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses obstativas arroladas no art. 3º do aludido Ato Normativo, in verbis: Art. 3º Não se concederá licença prêmio a servidor que no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em virtude de: a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; b) licença para tratar de interesse particular; c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. Desse panorama, resta patente que o requerimento sob exame merece guarida por se encontrar em perfeita consonância com as disposições normativas que o regem. Ante o exposto e com esteio no art.1º, III, da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido formulado à fl. 2, por MAIZA SANTANA DE LIMA FERNANDES, cadastro nº 903.581-8, para conceder-lhe o direito de fruição de 60 (sessenta) dias de licença prêmio no período de 15/05/2024 a 13/07/2024, concernente ao período aquisitivo de 12/08/2014 a 10/08/2019. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/12979
INTERESSADO: 9034919 - LENI TEONILIA DE CARVALHO BATISTA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Cuida-se de requerimento de licença-prêmio formulado pela servidora LENI TEONILIA DE CARVALHO BATISTA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, cadastro nº 903.491-9, lotada na Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro, para usufruto extemporâneo nos períodos de 01/05/2024 a 10/05/2024, de 25/06/2024 a 04/07/2024 e de 10/12/2024 a 19/12/2024, concernentes ao período aquisitivo de 24/03/2014 a 22/03/2019 (fl. 4). Todavia, foi constatado que se trata de processo com matéria e pedido idênticos ao já analisado no processo TJ-ADM-2024/12937, no qual foi proferido despacho, ainda pendente de cumprimento. Nessa seara, diante da duplicidade verificada, não resta matéria jurídica a ser analisada, razão pela qual, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 304568736 - DANILO TEIXEIRA ARAGÃO AGUIAR
Processo/GL: 09787/24 - 977/24 Qtde de Diárias: 1
Cargo/Função: CAPITÃO Qtde dias Úteis: 0
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 0
Detalhamento: Escolta de Segurança do Exmº Sr. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor Geral de Justiça do TJBA.
Valor Recebido: R$ 1.100,00
Período(s):
De 17/01/2024 08:01 a 18/01/2024 1 x 1.100,00 x 0% - 0 = 1.100,00
DESTINO(S): ITABUNA 25/01/2024 00:00

Cadastro/Nom 305049785 - Ranier Pereira de Azevedo
Processo/GL: 5885/24 - 727/24 Qtde de Diárias: 1
Cargo/Função: SOLDADO Qtde dias Úteis: 0
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 0
Detalhamento: Escolta de Segurança do Exmº Sr. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor Geral de Justiça do TJBA.
Valor Recebido: R$ 1.100,00
Período(s):
De 17/01/2024 08:01 a 18/01/2024 1 x 1.100,00 x 0% - 0 = 1.100,00
DESTINO(S): ITABUNA 25/01/2024 00:00

Cadastro/Nom 9693912 - RAYANE ARAUJO DE FREITAS
Processo/GL: 5883/24 - 726/24 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: CHEFE DE UNIDADE - LEI Nº 13968 DE 14/06/18 Qtde dias Úteis: 2
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 154.55
Detalhamento: Cobertura jornalística e fotográfica da edição do Projeto Virando a Página, pauta importante na construção do Poder Judiciário.
Valor Recebido: R$ 1.495,44
Período(s):
De 17/01/2024 08:00 a 18/01/2024 1.5 x 1.100,00 x 0% - 154.55 = 1.495,45
DESTINO(S): ITABUNA 25/01/2024 00:00

Cadastro/Nom 9022414 - ROLLYSON JOSE DE VASCONCELOS ARAUJO
Processo/GL: 05905/24 - 739/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007 Qtde dias Úteis: 1
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 77.27
Detalhamento: Visita Diretiva no conjunto Penal de Serrinha, conforme Edital 04/2024.
Valor Recebido: R$ 472,72
Período(s):
De 25/01/2024 08:00 a 25/01/2024 0.5 x 1.100,00 x 0% - 77.27 = 472,73
DESTINO(S): SERRINHA 31/01/2024 00:00

Cadastro/Nom 8031851 - ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE
Processo/GL: 11520/24 - 1202/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 77.27
Detalhamento: Visita Diretiva no conjunto Penal de Serrinha, conforme Edital 02/2024.
Valor Recebido: R$ 472,72
Período(s):
De 25/01/2024 08:00 a 25/01/2024 0.5 x 1.100,00 x 0% - 77.27 = 472,73
DESTINO(S): SERRINHA 31/01/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679898 - WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Processo/GL: 11502/24 - 1190/24 Qtde de Diárias: 10
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 8
Motivo: FORÇA TAREFA Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 618.24
Detalhamento: CONVOCAÇÃO FORÇA-TAREFA
Valor Recebido: R$ 7.381,76
Período(s):
De 09/01/2024 12:00 a 19/01/2024 10 x 800,00 x 0% - 618.24 = 7.381,76
DESTINO(S): SALVADOR 26/01/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679898 - WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Processo/GL: 11514/24 - 1198/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: FORÇA TAREFA Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 386.39
Detalhamento: CONVOCAÇÃO FORÇA TAREFA - PORTO SEGURO
Valor Recebido: R$ 3.213,60
Período(s):
De 22/01/2024 06:00 a 26/01/2024 4.5 x 800,00 x 0% - 386.39 = 3.213,61
DESTINO(S): PORTO SEGURO NÃO

Cadastro/Nom 9680250 - IGOR OLIVEIRA PINHEIRO
Processo/GL: 11507/24 - 1193/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07 Qtde dias Úteis: 3
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 231.83
Detalhamento: Assessoramento em atividades à regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda (REurb-S) previstas na lei n° 13465/2017
Valor Recebido: R$ 2.518,16
Período(s):
De 21/02/2024 12:35 a 23/02/2024 2.5 x 1.100,00 x 0% - 231.83 = 2.518,17
DESTINO(S): BARREIRAS 28/02/2024 00:00

Cadastro/Nom 9680136 - ROBERTO MAYNARD FRANK
Processo/GL: 12252/24 - 1278/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: DESEMBARGADOR Qtde dias Úteis: 3
Motivo: COMITIVA OFICIAL Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 231.83
Detalhamento: Representação da CGJ na posse Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano, no CNJ
Valor Recebido: R$ 2.518,16
Período(s):
De 19/02/2024 16:55 a 21/02/2024 2.5 x 1.100,00 x 50% - 231.83 = 2.518,17
DESTINO(S): BRASILIA 28/02/2024 00:00

Cadastro/Nom 8099014 - MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Processo/GL: 11503/24 - 1191/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - ENTRANCIA FINAL Qtde dias Úteis: 3
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 231.83
Detalhamento: Representando Corregedor Geral da Justiça e Núcleo de Regularização Fundiária (NUREF) na entrega de matrículas de imóveis na cidade de Barreiras.
Valor Recebido: R$ 2.518,16
Período(s):
De 21/02/2024 12:35 a 23/02/2024 2.5 x 1.100,00 x 0% - 231.83 = 2.518,17
DESTINO(S): BARREIRAS 28/02/2024 00:00

Cadastro/Nom 9683925 - MARIELLE SOUZA FERREIRA
Processo/GL: 11518/24 - 1200/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010 Qtde dias Úteis: 3
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 231.83
Detalhamento: Acompanhamento da Juíza Auxiliar da CGJ, Dra. Júnia Aaújo, para realização de inspeção na Comarca de Jacobina (EDITAL CGJ 13/2024, Dje 19.02.2024). Magistrada integrante da Mesa Diretora do TJBA.
Valor Recebido: R$ 3.618,16
Período(s):
De 25/02/2024 13:00 a 28/02/2024 3.5 x 1.100,00 x 0% - 231.83 = 3.618,17
DESTINO(S): JACOBINA 04/03/2024 00:00

Cadastro/Nom 8067414 - JUNIA ARAUJO RIBEIRO DIAS
Processo/GL: 11517/24 - 1199/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: INSPEÇÃO Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 231.83
Detalhamento: Realização de inspeção na Comarca de Jacobina (EDITAL CGJ Nº 13/2024, Dje 19.02.2024)
Valor Recebido: R$ 3.618,16
Período(s):
De 25/02/2024 13:00 a 28/02/2024 3.5 x 1.100,00 x 0% - 231.83 = 3.618,17
DESTINO(S): JACOBINA 04/03/2024 00:00

Cadastro/Nom 8005230 - MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO
Processo/GL: 11903/24 - 1233/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: INSPEÇÃO Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 309.11
Detalhamento: Inspeção na Vara Crime de Jacobina
Valor Recebido: R$ 4.640,88
Período(s):
De 25/02/2024 12:00 a 29/02/2024 4.5 x 1.100,00 x 0% - 309.11 = 4.640,89
DESTINO(S): JACOBINA NÃO

Cadastro/Nom 9680136 - ROBERTO MAYNARD FRANK
Processo/GL: 12251/24 - 1273/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: DESEMBARGADOR Qtde dias Úteis: 2
Motivo: CORREIÇÃO Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 154.55
Detalhamento: viagem correicional, conforme EDITAL CGJ Nº 13/2024.
Valor Recebido: R$ 2.595,44
Período(s):
De 25/02/2024 08:00 a 27/02/2024 2.5 x 1.100,00 x 0% - 154.55 = 2.595,45
DESTINO(S): JACOBINA 04/03/2024 00:00

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9695508 - CLIO NOBRE FELIX
Cargo/Função: SUBESCRIVÃO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Solicitação da Magistrada de extensão dos trabalhos de correição, por necessidade.
Período(s):
De 28/02/2024 18:00 a 29/02/2024
DESTINO(S): JACOBINA

Cadastro/Nom 1222104 - PILAR CELIA TOBIO DE CLARO
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: Inspeção nas comarcas de Belmonte, Santa Cruz de Cabrália, Itamaraju, Guaratinga e Itabela, conforme PORTARIA N. CCI 33/2024-GSEC
Período(s):
De 10/03/2024 15:30 a 16/03/2024
DESTINO(S): PORTO SEGURO (Subdestino: Belmonte-StaCruzdeCabrália-Itamataju-Guaratinga-Itabela)

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/08527
INTERESSADO: 9679391 - MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO
Mantenha-se o presente feito suspenso, junto à SERP, pelo prazo de duração da Inspeção Geral de Assunção na Serventia Judicial da a 2ª Vara Empresarial de Salvador - BA, qual seja, 30 (trinta) dias úteis a contar do dia 05 de fevereiro de 2024.
Decorrido o prazo, notifique-se a Serventia para que apresente Relatório Circunstanciado que informará as providências tomadas pela escrivania relativamente ao cumprimento das determinações e regularização de falhas.
Publique-se.
Em 04/03/2024

EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

DOCUMENTO Nº: TJ-COI-2023/34049
ASSUNTO: Informação processual sobre processo administrativo ou judicial

DESPACHO
Em atenção ao despacho da fl. 13, e nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCIN nº 14/2020, migre-se o feito para o PJeCor, certificando-se a nova numeração, arquivando-se este em seguida.
Após, e já tramitando naquele sistema, notifique se a Comissão de Apoio às Varas da Fazenda Pública a fim de que, no prazo de quinze dias, informe sobre os números atingidos com a Semana Nacional de Regularização Tributária.
Publique-se.
Em 04/03/2024

EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

DESPACHO/OFÍCIO EXARADO PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MARIA HELENA LORDÊLO DE SALLES RIBEIRO , NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0000811-91.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO / OFÍCIO
Considerando as reclamações apresentadas pelos magistrados por meios extraoficiais, determino que a SERP-CGJ oficie ao Delegado de Polícia Civil, Dr. Arthur Guimarães, e ao representante do Ministério Público, Dr. Fabrício Patury, para participarem da reunião já agendada para o dia 06.03.2024, às 14:00h, na sede da Corregedoria Geral da Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de março de 2024.
Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DECISÕES/OFÍCIOS EXARADAS PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0000158-55.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO - BA9933
REPRESENTADO: 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Sr. Adilson José Santos Ribeiro em face do Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, apontando morosidade no trâmite do processo cujos autos foram tombados sob nº 0523965-44.2014.8.05.0001.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da análise detida dos autos mencionados se constata que, em 01.03.2024, fora proferido despacho, por meio do qual a Magistrada determinou a expedição do alvará/guia de pagamento dos honorários periciais, bem como determinou a remessa dos autos ao segundo grau diante da apelação interposta.

Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0004826-30.2022.2.00.0000

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA FRANCO FILHO

REPRESENTADO: 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo, encaminhado pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, proposto pelo Sr. Jose Pereira Franco Filho, em desfavor do juízo da 9ª vara cível e comercial da comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo n°0154617-27.2005.8.05.0001

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da análise detida dos autos judiciais, verifica-se que, em 10.10.2023, fora proferido despacho, por meio do qual a Magistrada deferiu o prazo de até 5 (cinco) dias para que o perito nomeado junte o laudo pericial complementar, conforme determinado no despacho de id 397439863.

Outrossim, nota-se que, em 28.02.2024, o perito se manifestou nos autos, oportunidade em que requereu a prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial complementar.

Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000112-12.2022.2.00.0490

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: ROZANIA ANDRADE SANTOS

REPRESENTADO: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA

DECISÃO

Da análise detida dos autos judiciais se constata que, efetivamente, na data de 14.08.2023, a Magistrada impulsionou os autos, mediante decisão, nos seguintes termos: “Compulsando os autos, verifica-se que se trata de cumprimento definitivo de sentença no qual a parte ré interpôs agravo (protocolo de id 364457079), contra decisão de id 223976887, pela qual este Juízo homologou os cálculos do autor, fixou o saldo residual devedor como sendo R$ 45.951,78. Ademais, em consulta ao sistema PJE, 2º grau, verifica-se que os autos do agravo de instrumento Proc. n. 0509153-94.2014.8.05.0001, encontram-se em trâmite no 2º grau, pendente de julgamento, tendo sido deferido liminarmente o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, suspendendo-se a decisão agravada, pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, razão pela qual reputo pertinente o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso predito, em respeito ao princípio da hierarquia das decisões. Aguarde-se a comunicação do julgamento do agravo.”.

Ato contínuo, verifica-se que o feito permanece sobrestado em razão do efeito suspensivo concedido em sede do agravo de instrumento n° 8005121-52.2023.8.05.0000.

Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000071-55.2024.2.00.0852
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ARI GUARISCO COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARI GUARISCO COSTA - BA23681
REPRESENTADO: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta pelo Sr. Ari Guarisco Costa, em desfavor do juízo da 18ª de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do Processo nº 8111065-11.2021.8.05.0001
É o breve relatório.
A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.
Da análise detida dos autos mencionados se constata que, efetivamente, na data de 22.02.2024, foi proferida sentença que julgou extinta a fase de cumprimento de sentença e determinou a expedição do competente alvará judicial.
Sendo assim, constata-se que a prestação jurisdicional foi satisfeita, não se vislumbrando hipótese de morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar, notadamente por tratar-se de processo já sentenciado.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VI, decido pelo arquivamento do feito.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0003044-61.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA EUGENIA CHAVES WEST - BA25946
REPRESENTADO: 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Sr. Jonatas Neves Marinho em face do Juízo da 5° Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, apontando morosidade no trâmite do processo cujos autos foram tombados sob nº 0521136-85.2017.
É o breve relatório.
A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.
Da análise detida dos autos mencionados se constata que, efetivamente, na data de 04.03.2024 foi proferido despacho, consoante ID 4010612 determinando a expedição do alvará, nos termos requeridos pelo Autor.
Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000225-20.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RESIDENCIAL SOLAR DA TORRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO - BA14593
REPRESENTADO: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de representação por excesso de prazo, proposta por Condomínio Residencial Solar da Torre em desfavor do juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do Processo nº 0550274-63.2018.8.05.0001.
É o breve relatório.
A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.
Da análise detida dos autos mencionados se constata que, efetivamente, em 03.03.2024, foi proferida decisão por meio do qual a Magistrada determinou a intimação do perito para a realização de diligências necessárias ao prosseguimento do feito.
Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000402-18.2023.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: NEUZA LIMA BOMFIM
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805, CAIO PRYL OCKE - BA58217
REPRESENTADO: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA
DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pela Sra. Neuza Lima Bomfim em face do Juízo da 4ª Vara De Relações De Consumo da Comarca de Salvador, apontando morosidade no trâmite do processo cujos autos foram tombados sob nº 8137962-13.2020.8.05.0001.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da análise detida dos autos mencionados se constata que, efetivamente, na data de 24.01.2024 foi proferido despacho de id 428406440, determinando a constrição do imóvel objeto da demanda de modo a satisfazer a liminar antes deferida.

Ao mesmo tempo, determinada a intimação da parte Autora para se manifestar acerca do propósito de conciliar manifestado pela parte contrária através da peça de id 405695593.

Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000053-78.2024.2.00.0805
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO - FEIRA DE SANTANA - TJBA
INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO - FEIRA DE SANTANA - TJBA
DECISÃO

Trata-se de expediente formulado a partir do encaminhamento do Formulário de Autoinspeção referente ao exercício de 2023 na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho.

É o breve relatório.

Em consulta ao sistema PJeCor, verifica-se que ainda encontra-se em tramitação o expediente decorrente da Correição Ordinária realizada na mesma unidade judiciária, autuada sob o nº 0001778-73.2022.2.00.0805.

Ante o exposto, determino que seja colacionada cópia deste expediente nos autos supramencionados, com posterior arquivamento deste procedimento de autoinspeção, nos termos do art. 1º, inciso IV, da Portaria Nº CGJ 31/2024 – GSEC, publicada no DJe de 06.02.2024

Publique-se.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000891-08.2023.2.00.0853
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: []
REPRESENTANTE: J. L. T. D. O.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CAMARAO SANTANA - BA35641
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS,COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO - BOM JESUS DA LAPA - TJBA
DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo menor J.L.T.D.O, representado por sua genitora, em face do Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidente de Trabalho da Comarca de Bom Jesus da Lapa, apontando morosidade no trâmite do processo cujos autos foram tombados sob nº 8001582-94.2023.8.05.0027.

Notificado o Magistrado Titular, foi apresentada a resposta de id 3825888, dando conta de que somente assumiu a titularidade da unidade em 08.01.2024, e que na data de 16.01.2024, proferiu despacho, razão pela qual o feito foi devidamente impulsionado.

Retornaram os autos conclusos.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no trâmite processual.

Da análise detida dos autos mencionados, constata-se que, efetivamente, na data de 24.02.2024, o juízo proferiu decisão a fim de dar efetividade ao cumprimento da tutela de urgência antes concedida, de modo que determinou o bloqueio nas contas do devedor da quantia de R$ 300.000,000 (trezentos mil reais), conforme se infere do id 430244672.

Em seguida procedido o protocolo da ordem perante o Sisbajud consoante detalhamento de id 433405036.

Encontra-se, portanto, regular o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a prática de qualquer falta disciplinar.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia
DESPACHOS/DECISÕES/OFÍCIOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0002320-57.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PAULO AFONSO - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 74/2023, BA, no dia 24 de outubro de 2023, a partir das 9h.
Despacho desta Assessoria Especial de ID 3989492, que, considerando o empenho constatado no atingimento das Metas, bem como a dificuldade na redução dos processos paralisados há mais de 100 (cem) dias na Secretaria, determinou a notificação do Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública de Paulo Afonso, com cópia para o MM. Juiz Titular, para que elaborasse Plano de Ação específico no sentido de diminuir a quantidade de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias na Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Em resposta de ID 4013045, o Diretor da Secretaria, Bel Daniel Albuquerque, apresentou o Plano de Ação, e ressaltou que as atividades do Cartório precisam urgentemente do apoio desta Corregedoria quanto à ativação no sistema PJE do AR DIGITAL, que ainda não foi liberado para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, e que solicita a intervenção desta CGJ para a nomeação de mais Servidores para aquela Unidade.
Notifique-se a SETIM para que efetive, no prazo não superior a 10 (dez) dias, a ativação do AR DIGITAL no sistema PJE na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, ou, então, informe a situação atual da referida funcionalidade junto àquela Unidade.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br
).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001890-08.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª TURMA RECURSAL - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Ante a manifestação apresentada pela Secretária das Turmas Recursais no ID 4017035, notifique-se a CSJUD, para prestar informações acerca da resolução da questão, no prazo de 5 (cinco) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000278-98.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ALICE DA SILVA RIBEIRO FIRMINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO COSTA JUNIOR - BA16006
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de Representação por Excesso de prazo proposta pela Sra. Alice da Silva Ribeiro Firmino, através de advogado, em desfavor do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8103738-15.2021.8.05.0001, bem como dificuldade de atendimento na referida Unidade.

O feito foi distribuído, e restou concluso no dia 4 de março deste ano.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Consultando o feito no sistema PJE, observa-se que após a juntada da petição de ID 398873521, os autos restaram conclusos para despacho no dia 28 de Julho de 2023.
À vista disso, notifique-se o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000281-53.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE - BA19506-A
REPRESENTADO: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo proposta pelo Sr. Aurélio Feliciano Assunção Brandão Cirne em desfavor do Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8054275- 41.2020.8.05.0001.
O feito foi distribuído no dia 4 de março deste ano e concluso na referida data.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Consultando o feito no sistema PJE, observa-se que após a juntada da petição de interposição de Agravo de Instrumento, os autos restaram conclusos para Decisão no dia 10 de outubro de 2023.
À vista disso, notifique-se o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000286-75.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ALBERTO LIMA DOS SANTOS
REPRESENTADO: 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo proposta pelo Sr. Alberto Lima dos Santos em desfavor do Juízo da 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS da Comarca de Salvador, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0097899-77.2023.8.05.0001.
O feito foi distribuído no dia 4 de março do ano em curso e concluso na referida data.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Consultando o feito no sistema PROJUDI, observa-se que, após a realização da Audiência de Conciliação, os autos restaram conclusos para Sentença no dia 7 de agosto de 2023.
À vista disso, notifique-se o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000297-07.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 16/2024, que versa sobre Inspeção Ordinária a ser realizada nas Varas da Fazenda Pública com competência administrativa (5ª, 6ª, 7ª e 8ª) da Comarca de Salvador, no período de 1º (primeiro) a 5 (cinco) de abril de 2024.

Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) e do (a) Diretor (a) / Secretário (a) / Escrivão (ã), da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preencham o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=PhBJDNrsSk-kw7e69sm9jIsAEFDLSjRMo80u1FH7jEJUNzNQN1ZDME5OOTUyS0tVNVVGMzBUT0M0Vi4u, após o que deverão salvar o arquivo no formato ".pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.

À SERP-CGJ, colacione ao presente a cópia dos procedimentos de Autoinspeção, Correição Ordinária/Extraordinária e Visita Diretiva, porventura ainda em tramitação nesta CGJ, referente à Unidade Judicial. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 05 de março de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000210-10.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO
REQUERIDO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA -ADMINISTRATIVA - FEIRA DE SANTANA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista a ausência de manifestação determinada em despacho de ID 3931945, reitero-o, devendo ser notificado, mais uma vez, por e-mail institucional, o (a) Diretor (a) de Secretaria, com cópia ao Magistrado em exercício da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, bem como informações acerca do Ofício mencionado neste.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 05 de março de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000217-43.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA ANDRESSA SOUSA TENORIO - BA62386
REPRESENTADO: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo, proposta pela Sra. Terezinha Maria de Souza Santos, através de Advogada, em face do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, apontando morosidade no andamento do processo nº 8038891-72.2019.8.05.0001.

O feito digital foi distribuído em 21 de fevereiro deste ano e concluído na presente data.

Instada para aditar o presente expediente, a Representante prestou informações nos ID's 4012627 e 4012629.

Através do despacho de ID nº 4013371, determinou-se a notificação do(a) magistrado(a) para que apresentasse manifestação acerca do quanto alegado neste procedimento, o qual não se manifestou.

O presente procedimento restou concluso.

Em virtude da portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.

Verifica-se que a parte Vindicante não possui mais interesse no prosseguimento deste expediente, tendo protocolado pleito de desistência no ID 4018687.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão da falta de interesse de agir demonstrada pelo requerente e por não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento deste.

Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000295-37.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 16/2024, que versa sobre Inspeção Ordinária a ser realizada nas Varas da Fazenda Pública com competência administrativa (5ª, 6ª, 7ª e 8ª) da Comarca de Salvador, no período de 1º (primeiro) a 5 (cinco) de abril de 2024.
Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) e do (a) Diretor (a) / Secretário (a) / Escrivão (ã), da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preencham o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=PhBJDNrsSk-kw7e69sm9jIsAEFDLSjRMo80u1FH7jEJUNzNQN1ZDME5OOTUyS0tVNVVGMzBUT0M0Vi4u, após o que deverão salvar o arquivo no formato ".pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.
À SERP-CGJ, colacione ao presente a cópia dos procedimentos de Autoinspeção, Correição Ordinária/Extraordinária e Visita Diretiva, porventura ainda em tramitação nesta CGJ, referente à Unidade Judicial. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000296-22.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 16/2024, que versa sobre Inspeção Ordinária a ser realizada nas Varas da Fazenda Pública com competência administrativa (5ª, 6ª, 7ª e 8ª) da Comarca de Salvador, no período de 1º (primeiro) a 5 (cinco) de abril de 2024.
Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) e do (a) Diretor (a) / Secretário (a) / Escrivão (ã), da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preencham o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=PhBJDNrsSk-kw7e69sm9jIsAEFDLSjRMo80u1FH7jEJUNzNQN1ZDME5OOTUyS0tVNVVGMzBUT0M0Vi4u, após o que deverão salvar o arquivo no formato ".pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.
À SERP-CGJ, colacione ao presente a cópia dos procedimentos de Autoinspeção, Correição Ordinária/Extraordinária e Visita Diretiva, porventura ainda em tramitação nesta CGJ, referente à Unidade Judicial. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000313-58.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VSJE DA FAZENDA PUBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 19/2024, que trata sobre a Inspeção Ordinária a ser realizada nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e na 6ª (sexta) Turma Recursal, a se realizar no período de 11 (onze) a 27 (vinte e sete) de março de 2024.

Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) e do (a) Diretor (a) / Secretário (a) / Escrivão (ã), da 2ª VSJE da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preencham o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=PhBJDNrsSk
kw7e69sm9jIsAEFDLSjRMo80u1FH7jEJUNzNQN1ZDME5OOTUyS0tVNVVGMzBUT0M0Vi4u, após o que deverão salvar o arquivo no formato ".pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.
À SERP-CGJ, colacione ao presente a cópia dos procedimentos de Autoinspeção, Correição Ordinária/Extraordinária e Visita Diretiva, porventura ainda em tramitação nesta CGJ, referente à Unidade Judicial. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000301-44.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 17/2024, que trata sobre a Inspeção Ordinária a ser realizada nas Varas da Fazenda Pública com competência tributária (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 10ª, 11ª e 13ª), no período de 11 (onze) a 27 (vinte e sete) de março de 2024.
Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) e do (a) Diretor (a) / Secretário (a) / Escrivão (ã), da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para que, no prazo de 03 (três) dias, preencham o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=PhBJDNrsSk
kw7e69sm9jIsAEFDLSjRMo80u1FH7jEJUNzNQN1ZDME5OOTUyS0tVNVVGMzBUT0M0Vi4u, após o que deverão salvar o arquivo no formato ".pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.
À SERP-CGJ, colacione ao presente a cópia dos procedimentos de Autoinspeção, Correição Ordinária/Extraordinária e Visita Diretiva, porventura ainda em tramitação nesta CGJ, referente à Unidade Judicial. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000299-74.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 17/2024, que trata sobre a Inspeção Ordinária a ser realizada nas Varas da Fazenda Pública com competência tributária (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 10ª, 11ª e 13ª), no período de 11 (onze) a 27 (vinte e sete) de março de 2024.
Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) e do (a) Diretor (a) / Secretário (a) / Escrivão (ã), da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para que, no prazo de 03 (três) dias, preencham o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=PhBJDNrsSk
kw7e69sm9jIsAEFDLSjRMo80u1FH7jEJUNzNQN1ZDME5OOTUyS0tVNVVGMzBUT0M0Vi4u, após o que deverão salvar o arquivo no formato ".pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.
À SERP-CGJ, colacione ao presente a cópia dos procedimentos de Autoinspeção, Correição Ordinária/Extraordinária e Visita Diretiva, porventura ainda em tramitação nesta CGJ, referente à Unidade Judicial. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000302-29.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 17/2024, que trata sobre a Inspeção Ordinária a ser realizada nas Varas da Fazenda Pública com competência tributária (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 10ª, 11ª e 13ª), no período de 11 (onze) a 27 (vinte e sete) de março de 2024.

Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) e do (a) Diretor (a) / Secretário (a) / Escrivão (ã), da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para que, no prazo de 03 (três) dias, preencham o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=PhBJDNrsSk kw7e69sm9jIsAEFDLSjRMo80u1FH7jEJUNzNQN1ZDME5OOTUyS0tVNVVGMzBUT0M0Vi4u, após o que deverão salvar o arquivo no formato ".pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.

À SERP-CGJ, colacione ao presente a cópia dos procedimentos de Autoinspeção, Correição Ordinária/Extraordinária e Visita Diretiva, porventura ainda em tramitação nesta CGJ, referente à Unidade Judicial. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 05 de março de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000298-89.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 16/2024, que trata sobre a Inspeção Ordinária a ser realizada nas Varas da Fazenda Pública com competência administrativa (5ª, 6ª, 7ª e 8ª) da Comarca de Salvador, no período de 1º (primeiro) a 5 (cinco) de abril de 2024.

Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) e do (a) Diretor (a) / Secretário (a) / Escrivão (ã), da 8ª Vara da Fazenda Pública, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preencham o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=PhBJDNrsSk-kw7e69sm9jIsAEFDLSjRMo80u1FH7jEJUNzNQN1ZDME5OOTUyS0tVNVVGMzBUT0M0Vi4u, após o que deverão salvar o arquivo no formato ".pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.

À SERP-CGJ, colacione ao presente a cópia dos procedimentos de Autoinspeção, Correição Ordinária/Extraordinária e Visita Diretiva, porventura ainda em tramitação nesta CGJ, referente à Unidade Judicial. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 05 de março de 2024.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000311-88.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARIA JOSE MORAES RAMOS
REPRESENTADO: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo, proposta pela Sra. Maria José Moraes Ramos, atuando em causa própria, em desfavor do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0554892-51.2018.8.05.0001.

O procedimento foi distribuído em 05 de março deste ano e restou concluso na presente data.

Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.

Consultando o feito nº 0554892-51.2018.8.05.0001, observa-se que os autos foram postos conclusos para julgamento em 18 de abril de 2023.

À vista disso, notifique-se o(a) Magistrado em exercício da Unidade em referência, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido caderno digital.
Na oportunidade, deverá indicar a ordenação cronológica daquele, assim como a previsão para a prática do ato judicial, considerando o fluxo de trabalho desenvolvido no gabinete.
Conclusos após cumprimento do prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000277-16.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: SUED DA SILVA SOARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SUED DA SILVA SOARES - BA26833
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de Representação por Excesso de prazo proposta pelo Sr. Sued da Silva Soares, advogando em causa própria, em desfavor do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em que aponta morosidade na resposta de Ofício encaminhado pelo Núcleo de Precatórios à referida Unidade, nos autos do processo nº 0084073-72.2009.8.05.0001.
O feito foi distribuído, e restou concluso no dia 4 de março deste ano.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Consultando o feito no sistema PJE, observa-se que o Núcleo de Precatórios colacionou aos autos o Ofício nº 36/2023 no dia 1 de março de 2023 requerendo esclarecimentos acerca dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais e crédito principal.
Após, observa-se que, de fato, a unidade em referência não se manifestou acerca do ofício.
À vista disso, notifique-se o (a) Diretor (a) do Cartório desta Comarca e o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador/, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002029-16.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA NERI
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - SERRINHA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de Representação por Excesso de prazo, apresentada, via e-mail, pela Sra. Maria das Graças Silva Neri, em face da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registro Público e Acidente de Trabalho da Comarca de Serrinha, alegando morosidade no andamento da Ação de Inventário nº 0004744-46.2009.805.0248.
O feito foi distribuído no dia 30 de outubro de 2023 e estava sob a presidência da Corregedoria das Comarcas do Interior.
Após determinação, redistribuiu-se a este Órgão.
É o que cumpre relatar.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Considerando o quanto acima posto, observa-se que o a matéria objeto deste expediente é afeita à Juíza Assessora desta Corregedoria Geral de Justiça, a Bela. Júnia Araújo Ribeiro Dias.
Nesta senda, promova a SERP a competente redistribuição.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002126-57.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista a Informação acostada no ID 4016628, notifique-se a Magistrada Vindicante para ciência, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002108-36.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: FT CNJ SUBGRUPO OPERACIONAL II - VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de expediente administrativo inaugurado com a finalidade de documentar as ações da Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023.
À SERP-CGJ para:
1) Certificar sobre eventual cumprimento do quanto determinado pelo então Corregedor Geral de Justiça, conforme documento de ID 3291274, exarado pelo Chefe de Gabinete à época, Sr. Yuri Bezerra Oliveira.
2) Certificar, ainda, sobre eventual manifestação por parte dos interessados, do Coordenador-Geral da Força-Tarefa e do Coordenador do Grupo Operacional II - Fazenda Tributária, no que diz respeito à decisão de ID 368765.
Após retornem-me conclusos
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000312-73.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VSJE DA FAZENDA PUBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 19/2024, que trata sobre a Inspeção Ordinária a ser realizada nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e na 6ª (sexta) Turma Recursal, a se realizar no período de 11 (onze) a 27 (vinte e sete) de março de 2024.
Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) e do (a) Diretor (a) / Secretário (a) / Escrivão (ã), da 1ª VSJE da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preencham o formulário eletrônico hospedado na plataforma “microsoft forms”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=PhBJDNrsSk
kw7e69sm9jIsAEFDLSjRMo80u1FH7jEJUNzNQN1ZDME5OOTUyS0tVNVVGMzBUT0M0Vi4u, após o que deverão salvar o arquivo no formato “.pdf”, assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.
À SERP-CGJ, colacione ao presente a cópia dos procedimentos de Autoinspeção, Correição Ordinária/Extraordinária e Visita Diretiva, porventura ainda em tramitação nesta CGJ, referente à Unidade Judicial. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000340-31.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: NADIL MARIA CONCEICAO CORREIA
REPRESENTADO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo, encaminhada pelo Conselho Nacional de Justiça, proposta pela Sra. Nadil Maria Conceição Correia, atuando em causa própria, em desfavor do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0549714-58.2017.8.05.0001.
A Representação foi distribuída para o CNJ, em 26 de janeiro deste ano, e, após redirecionamento, restou encaminhada a este Órgão.
O procedimento restou concluso na presente data.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Consultando o feito nº 0549714-58.2017.8.05.0001, observa-se que os autos foram postos conclusos para julgamento em 03 de fevereiro de 2023.
À vista disso, notifique-se o(a) Magistrado em exercício da Unidade em referência, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido caderno digital.
Na oportunidade, deverá indicar a ordenação cronológica daquele, assim como a previsão para a prática do ato judicial, considerando o fluxo de trabalho desenvolvido no gabinete.
Conclusos após cumprimento do prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000308-36.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 17/2024, que trata sobre a Inspeção Ordinária a ser realizada nas Varas da Fazenda Pública com competência tributária (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 10ª, 11ª e 13ª), no período de 11 (onze) a 27 (vinte e sete) de março de 2024.
Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) e do (a) Diretor (a) / Secretário (a) / Escrivão (ã), da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para que, no prazo de 03 (três) dias, preencham o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=PhBJDNrsSk kw7e69sm9jIsAEFDLSjRMo80u1FH7jEJUNzNQN1ZDME5OOTUyS0tVNVVGMzBUT0M0Vi4u, após o que deverão salvar o arquivo no formato ".pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.
À SERP-CGJ, colacione ao presente a cópia dos procedimentos de Autoinspeção, Correição Ordinária/Extraordinária e Visita Diretiva, porventura ainda em tramitação nesta CGJ, referente à Unidade Judicial. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000307-51.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 17/2024, que trata sobre a Inspeção Ordinária a ser realizada nas Varas da Fazenda Pública com competência tributária (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 10ª, 11ª e 13ª), no período de 11 (onze) a 27 (vinte e sete) de março de 2024.
Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) e do (a) Diretor (a) / Secretário (a) / Escrivão (ã), da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para que, no prazo de 03 (três) dias, preencham o formulário eletrônico hospedado

na plataforma “microsoft forms”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=PhBJDNrsSk kw7e69sm9jIsAEFDLSjRMo80u1FH7jEJUNzNQN1ZDME5OOTUyS0tVNVVGMzBUT0M0Vi4u, após o que deverão salvar o arquivo no formato “.pdf”, assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.
À SERP-CGJ, colacione ao presente a cópia dos procedimentos de Autoinspeção, Correição Ordinária/Extraordinária e Visita Diretiva, porventura ainda em tramitação nesta CGJ, referente à Unidade Judicial. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 5 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000300-59.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 17/2024, que trata sobre a Inspeção Ordinária a ser realizada nas Varas da Fazenda Pública com competência tributária (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 10ª, 11ª e 13ª), no período de 11 (onze) a 27 (vinte e sete) de março de 2024.
Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) e do (a) Diretor (a) / Secretário (a) / Escrivão (ã), da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para que, no prazo de 03 (três) dias, preencham o formulário eletrônico hospedado na plataforma “microsoft forms”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=PhBJDNrsSk kw7e69sm9jIsAEFDLSjRMo80u1FH7jEJUNzNQN1ZDME5OOTUyS0tVNVVGMzBUT0M0Vi4u, após o que deverão salvar o arquivo no formato “.pdf”, assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.
À SERP-CGJ, colacione ao presente a cópia dos procedimentos de Autoinspeção, Correição Ordinária/Extraordinária e Visita Diretiva, porventura ainda em tramitação nesta CGJ, referente à Unidade Judicial. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000310-06.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 6ª TURMA RECURSAL - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 19/2024, que trata sobre a inspeção ordinária nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e na 6ª (sexta) Turma Recursal, a se realizar no período de 11 (onze) a 27 (vinte e sete) de março de 2024.
Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 19/2024 - GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) e do (a) Diretor (a) / Secretário (a) / Escrivão (ã), da 6ª Turma Recursal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preencham o formulário eletrônico hospedado na plataforma “microsoft forms”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=PhBJDNrsSk-kw7e69sm9jIsAEFDLSjRMo80u1FH7jEJUNzNQN1ZDME5OOTUyS0tVNVVGMzBUT0M0Vi4u, após o que deverão salvar o arquivo no formato “.pdf”, assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.
À SERP-CGJ para colacionar ao presente a cópia dos procedimentos de Autoinspeção, Correição Ordinária/Extraordinária e Visita Diretiva, porventura ainda em tramitação nesta CGJ, referente à Unidade Judicial. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000860-35.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de Processo Administrativo oriundo do Ofício nº 2 – JADTI (1496776) subscrito pelo Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Bel. Adriano da Silva Araújo, a respeito do Convite para participação, de forma colaborativa, deste Tribunal de Justiça no Projeto Piloto do Sistema Mandamus, plataforma de cumprimento de mandados desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR), que está sendo disponibilizada na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ).

Houve o Despacho de ID 3555525, datado de 30.10.2023, da então Assessora Especial da CGJ, determinando fosse oficiada a Presidência do TJBA, através do sistema SIGA, encaminhando cópia integral destes autos, para ciência dos atos praticados até então, no que tange ao referido Projeto, assim como determinou o sobrestamento do presente, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Instado pela Secretaria Geral da Presidência, o Coordenador dos Juizados Especiais demonstrou “imensa satisfação acerca do atendimento da sugestão relacionada à priorização de expansão do Sistema CCM para as Comarcas com Varas do Sistema dos Juizados Especiais instalada” reiterando que a Coordenação, especialmente por meio do seu Laboratório de Inovação dos Juizados, permanece à disposição das Corregedorias do Tribunal de Justiça para todas as tratativas necessárias à plena expansão do Sistema CCM e à sua integração ao Sistema Mandamus.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Presidência do TJBA, para ciência do quanto informado.

Após, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).

Publique-se.

Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000304-96.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 17/2024, que trata sobre a Inspeção Ordinária a ser realizada nas Varas da Fazenda Pública com competência tributária (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 10ª, 11ª e 13ª), no período de 11 (onze) a 27 (vinte e sete) de março de 2024.

Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) e do (a) Diretor (a) / Secretário (a) / Escrivão (ã), da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, para que, no prazo de 03 (três) dias, preencham o formulário eletrônico hospedado na plataforma “microsoft forms”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=PhBJDNrsSkkw7e69sm9jIsAEFDLSjRMo80u1FH7jEJUNzNQN1ZDME5OOTUyS0tVNVVGMzBUT0M0Vi4u, após o que deverão salvar o arquivo no formato “.pdf”, assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.

À SERP-CGJ, colacione ao presente a cópia dos procedimentos de Autoinspeção, Correição Ordinária/Extraordinária e Visita Diretiva, porventura ainda em tramitação nesta CGJ, referente à Unidade Judicial. Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador, BA, 05 de março de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/06099
INTERESSADO: 9705139 - GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Mantenha-se o presente feito suspenso, junto à SERP, pelo prazo de duração da Inspeção Geral de Assunção na Serventia Judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jequié - BA, qual seja, 30 (trinta) dias úteis a contar do dia 01 de fevereiro de 2024.

Decorrido o prazo, notifique-se a Serventia para que apresente Relatório Circunstanciado que informará as providências tomadas pela escrivania relativamente ao cumprimento das determinações e regularização de falhas.
Publique-se.

Em 04/03/2024

EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

DESPACHO/DECISÃO/OFÍCIO EXARADO PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

DOCUMENTO Nº: TJ-OFI-2024/02017
ASSUNTO: Informação processual sobre processo administrativo ou judicial

DECISÃO

O cerne da consulta, encaminhada pelo Juiz de Direito Daniel Lima Falcão e iniciada pela Analista Judiciária Carol Cristine Villar Nunes perquire sobre a possibilidade de expedições de citações, principalmente em processos de Execuções Fiscais, com as inclusões das chaves de acessos aos executados das petições iniciais no teor do mandado a serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça, contudo sem a necessidade de anexações das petições iniciais.
Este Juiz Assessor entende não apenas possível mas recomendada a adoção da prática descrita acima.
Tal postura não apenas encontra amparo legal (art. 9º do CPC), mas também atende a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário, estabelecida pela Resolução CNJ nº. 400/2021, objetivando a redução do impacto no meio ambiente, tendo como premissas a redução do consumo. Isto sem perder de vista o impacto positivo decorrente da economia financeira de insumos (papel e tinta) reduzindo-se a necessidade de impressão.
De se registrar que, consoante a nova dicção do art. 246 do CPC, a citação por meio eletrônico passou a ter inegável preferência em relação as demais modalidades previstas no CPC. Neste diapasão, se a própria citação pode ser dar de maneira eletrônica, ainda mais reduzida fica a exigência de impressão da petição inicial para formalizar o ato de citação.
Digno de nota também encontra-se o fato de que as citações pelo CORREIO se dão com regularidade há anos, sem cópia da Petição Inicial ou qualquer outro documento diferente do Aviso de Recebimento.
Sendo assim, considero possível a expedição de citações, principalmente em processos de Execuções Fiscais, com as inclusões das chaves de acessos aos executados das petições iniciais no teor do mandado a serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça, contudo sem a necessidade de anexações das petições iniciais, com fulcro nos artigos 9º da Lei 11.419/2006, nos moldes daqueles documentos, que instruem o presente.
Publique-se.

Em 04/03/2024

EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo: 0000795-93.2023.2.00.0852
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Polo Ativo: REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Polo Passivo: REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

Decisão / Ofício

Cuida-se de Processo Administrativo inaugurado em virtude do Ofício Circular n. 58/COGPG, subscrito pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão, referente aos preparativos para a Semana Nacional do registro Civil – “Registre-se!”, no ano de 2024.
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça Marcos Adriano Silva Ledo e, por conseguinte, determino que seja encaminhada cópia desta decisão, instruída com o pronunciamento ora acolhido, à Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, a título de cumprimento do prazo para envio dos locais de atendimento e horários de realização da Semana Nacional, em cumprimento ao item 3 do ofício de Id. 3741127.
Publique-se. Cumpra-se.
Proceda-se ao encaminhamento das informações para o e-mail corregedoria.projetos@cnj.jus.br, na forma do Ofício Id. 3741127.
Salvador, 04 de março de 2024.

Des. Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Processo: 0000450-30.2023.2.00.0852
Polo Ativo: CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
Polo Passivo: CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DE ITAPUA - SALVADOR - TJBA

Decisão
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 77/2023, disponibilizado no DJE de 06 de outubro de 2023, para acompanhamento da correição ordinária no REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DE ITAPUÃ - SALVADOR.
Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito.
Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000295-27.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DE SÃO PEDRO - SALVADOR - TJBA
Advogado do(a) CORRIGIDO: NAYUMI YOGO FERREIRA - SE14690

Decisão
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 54/2023, disponibilizado no DJE de 06 de julho de 2023, para acompanhamento da CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DE SÃO PEDRO, localizada na COMARCA DE SALVADOR.

Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito.
Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000296-12.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DO PAÇO - SALVADOR - TJBA
Advogado do(a) CORRIGIDO: NAYUMI YOGO FERREIRA - SE14690
Decisão

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 54/2023, disponibilizado no DJE de 06 de julho de 2023, para acompanhamento da CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DO PAÇO, localizada na COMARCA DE SALVADOR, no período de 14 a 18 de agosto de 2023.

Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000299-64.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DOS MARES - SALVADOR - TJBA

Decisão

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 35/2023, disponibilizado no DJE de 28 de abril de 2023, para acompanhamento da CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DOS MARES, localizada na COMARCA DE SALVADOR.

Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador Roberto Maynard Frank

Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000452-97.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DE PIRAJÁ - SALVADOR - TJBA

Decisão

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 54/2023, disponibilizado no DJE de 06 de julho de 2023, para acompanhamento da correição ordinária no REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DE PIRAJÁ - SALVADOR.

Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador Roberto Maynard Frank

Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000294-42.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DO PILAR - SALVADOR - TJBA
Advogado do(a) CORRIGIDO: NAYUMI YOGO FERREIRA - SE14690

Decisão

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 54/2023, disponibilizado no DJE de 06 de julho de 2023, para acompanhamento da CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DO PILAR, localizada na COMARCA DE SALVADOR.

Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito.
Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000081-96.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Apostila da Haia]
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO XAVIER NETO
REQUERIDO: BAHIA - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Decisão

Acolho o pronunciamento do MM. Juiz Auxiliar Marcos Adriano Silva Ledo, adotando como razões de decidir a motivação ali exposta, para autorizar o Delegatário Manuel Francisco Xavier Neto, Tabelião do Tabelionato de Notas e Protesto de Brumado prestar o serviço de apostilamento de Haia na respectiva serventia.
Determino, também, o encaminhamento dos dados necessários ao Conselho Nacional de Justiça para que a serventia seja devidamente cadastrada, nos termos do art. 3º, § 3º, do Provimento CNJ 149/2023.
Serve o presente, por cópia, como ofício.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000297-94.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DE SANTANA - SALVADOR - TJBA

Decisão
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 35/2023, disponibilizado no DJE de 28 de abril de 2023, para acompanhamento da CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DE SANTANA, localizada na COMARCA DE SALVADOR.

Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000332-54.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNCOES NOTARIAIS DE CAEM - JACOBINA - TJBA
DECISÃO

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Corregedor, Marcos Adriano Silva Ledo, e, por conseguinte, determino o arquivamento do presente expediente.
Cumpra-se. Publique-se. Anote-se. Comunique-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Processo n°: 0001538-40.2022.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SIMÕES FILHO - TJBA

Decisão
Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para determinar o arquivamento do feito.
Publique-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000329-02.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE UMBURANAS - JACOBINA - TJBA

DECISÃO

Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Corregedor, Marcos Adriano Silva Ledo, e, por conseguinte, determino o arquivamento do presente expediente.
Cumpra-se. Publique-se. Anote-se. Comunique-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Processo n°: 0000328-17.2023.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: RG, CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNCOES NOTARIAIS DE VARZEA NOVA - JACOBINA - TJBA

DECISÃO
Acolho, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz Corregedor, Marcos Adriano Silva Ledo, e, por conseguinte, determino o arquivamento do presente expediente.
Cumpra-se. Publique-se. Anote-se. Comunique-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

DES. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Processo n°: 0000124-36.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Vacância / Interinidade]
REQUERENTE: UDIVANIA CARVALHO CORREIA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DECISÃO
Acolho o pronunciamento do Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Marcos Adriano Silva Ledo, integrando a esta decisão a motivação ali expendida, para tomar ciência da renúncia da interina do 9º Ofício de Notas da Comarca de Salvador/BA.
Deverá a renunciante permanecer na serventia até a respectiva extinção, com sorteio do acervo, conforme edital próprio.
Publique-se. Intimem-se os interessados.
Cumpra-se, com urgência.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Desembargador Roberto Maynard Frank
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0000642-60.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CLAUDIA CARVALHO SOUZA

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DO PAÇO - SALVADOR - TJBA
Advogado do(a) REQUERIDO: NAYUMI YOGO FERREIRA - SE14690
Decisão
Trata-se de procedimento instaurado a partir de Reclamação formulada por CLAUDIA CARVALHO SOUZA em desfavor do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DO PAÇO - SALVADOR, alegando supostos equívocos em certidão de nascimento.
A seguir, fora proferido despacho, conforme Id. 3355946, no sentido de cumprimento das providências requeridas determinando a notificação da delegatária responsável pela serventia.
Após devidamente notificada, a delegatária apresentou manifestação no Id. 3535284.
Notificada para se manifestar, a requerente apresentou nova manifestação no Id. 3685059, questionando sobre a devolução do dinheiro referente ao pagamento do DAJE, para a solicitação da certidão requerida.

Sobreveio manifestação da delegatária, consoante Id. 3958616, ressaltando o cumprimento de todas as solicitações formuladas pela requerente.
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos e dos documentos que acompanham, verifico que as providências solicitadas pela interessada (o) foram devidamente cumpridas, conforme pode ser atestado na documentação colacionada no corpo da manifestação de Id. 3535284.
Faz-se necessário ressaltar que a matéria descrita não se trata de atos necessários à inspeção, correição ou fiscalização por parte da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), conforme consignado nos arts. 87 a 89 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, não havendo qualquer medida a ser adotada por este Órgão Censor, uma vez que não fora constatado nenhum indício de prática que pudesse ensejar a instauração de processo disciplinar, de modo que houve o esgotamento do objeto analisado no presente feito.
Diante do exposto, determino que seja dada ciência ao interessado acerca desta decisão e após arquivem-se estes autos ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 1º , III da PORTARIA Nº CGJ 31/2024 - GSEC.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001244-85.2022.2.00.0852
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: TABELIONATO DE NOTAS DO 3º OFICIO - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA, MARIA ENY VARGENS DINIZ CORREIA LEITE
Advogados do(a) REQUERIDO: GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA15641, GASPARE SARACENO - BA3371, ERICA MELISSA TANAJURA PINTO DA ROCHA - BA18750

Despacho / Ofício

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para acompanhar a prestação de contas da intervenção decretada no 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Vitória da Conquista, nos termos da decisão de ID. 1767383 - Pág. 6, proferida nos autos do processo nº 0000342-35.2022.2.00.0852.

Para cumprir o referido munus, designou-se como interventora a Delegatária Titular do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Vitória da Conquista, Roberta Lemos Lussac, nos termos da Portaria CGJ n. 336/2022.

Tendo em vista o Parecer elaborado pela Coordenação de Contabilidade – COTAB – no ID 3926829, referente à prestação de contas da intervenção, determino a notificação da Delegatária Interventora Roberta Lemos Lussac, pelo sistema e pelo e-mail da serventia de sua titularidade para que se manifeste sobre o referido Parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Do mesmo modo, determino a notificação da Delegatária Maria Eny Vargens Diniz Correia Leite para, querendo, manifeste-se em igual prazo.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000745-67.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS DO 1º OFICIO - ILHEUS - TJBA, REGISTRO DE IMOVEIS DO 2º OFICIO - ILHEUS - TJBA

Despacho / Ofício
Trata-se de procedimento instaurado para cumprimento das determinações exaradas pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça, na Decisão SEI/CNJ - 1695327, em relação à Comarca de Ilhéus.
Determinada a notificação à(s) serventia(s) extrajudicial(is) com atribuição em registros de imóveis da Comarca de Ilhéus, conforme despacho de ID 3671902.
Certidão de ID 3896581 informando o decurso do prazo, sem o recebimento de respostas.
Vieram-me os autos conclusos em 05 de fevereiro de 2024.
É o breve relatório.

Considerando que a certidão de Id 3896581 informou o decurso do prazo para manifestação, sem o recebimento de respostas por parte das serventias extrajudiciais da comarca de Ilhéus, determino que seja reiterada a notificação, via e-mail e sistema, ao 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis da referida comarca, para que se manifestem acerca do cumprimento dos itens I, II e III Decisão SEI/CNJ – 1695327, presente no ID 3667000.
Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado neste despacho, à luz do Provimento Conjunto nº 04/2022.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas poderão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br).
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de março de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0000754-29.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - SIMÕES FILHO - TJBA

Despacho / Ofício
Trata-se de procedimento instaurado para cumprimento das determinações exaradas pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Corregedor Nacional de Justiça, na Decisão SEI/CNJ - 1695327, em relação à Comarca de Simões Filho.
Determinada a notificação à(s) serventia(s) extrajudicial(is) com atribuição em registros de imóveis da Comarca de Ilhéus, conforme despachos de IDs 3671929 e 3777297.
Certidões de IDs 3773481 e 3933083 informando o decurso do prazo, sem o recebimento de respostas.
Vieram-me os autos conclusos em 15 de fevereiro de 2024.
É o breve relatório.
Considerando que as Certidões de IDs 3773481 e 3933083 informaram o decurso do prazo para manifestação, sem o recebimento de respostas por parte das serventias extrajudiciais da comarca de Simões Filho, determino que seja reiterada a notificação, via e-mail e sistema, ao Ofício de Registro de Imóveis da referida comarca, para que se manifeste acerca do cumprimento dos itens I, II e III Decisão SEI/CNJ – 1695327, presente no ID 3667000.
Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado neste despacho, à luz do Provimento Conjunto nº 04/2022.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas poderão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br).
Decorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES EXARADAS PELA BELª. GERSONARA VIEIRA SANTANA HAACK, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO
INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/04358
INTERESSADO: 8082910 - VALDEMIR ROCHA MATOS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO

Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº 020/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela concessão do Abono de Permanência em favor do servidor VALDEMIR ROCHA MATOS, cadastro nº 808.291-0, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores da Comarca de Gandú, com fundamento no art. 3º da Lei n° 14.262/2020, pelo preenchimento dos requisitos de aposentadoria estabelecidos na regra de transição do artigo 4° da Emenda Constitucional n° 26/2020, com retroatividade a 29/12/2023. Encaminhem-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/10534
INTERESSADO: 8083274 - IRENIA SANTOS DE SANTANA SANTIAGO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
REPUBLICAÇÃO CORRETIVA
Ante a conformidade da Portaria nº 02/2024 (fl.03) da Comarca de São Felipe com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), art. 255, parágrafo único, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora IRENIA SANTOS DE SANTANA SANTIAGO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 808.327-4, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, no período de 07 /02/2024 a 21/03/2024, sem o prejuízo das suas funções de origem, em razão do afastamento da servidora Patricia dos Santos Silva, cadastro nº 902.911-7, para usufruto de Licença para Tratamento de Saúde. Cumpre salientar que a data de início da designação foi alterada, tendo em vista que a servidora se encontra designado para o mesmo cargo até 06/02/2024, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 06/17). Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado revela possuir ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, verificado na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, (fls. 06/17), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Destacamos também, o quanto previsto no art. 255, parágrafo único da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ‘’Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Parágrafo único - Em suas faltas e seus impedimentos, o Administrador do Fórum será substituído pelo servidor que o Juiz designar.’’ (grifo nosso) Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/80870
INTERESSADO: 8061114 - MARIA PERPETUA MODESTO DE ALMEIDA
ASSUNTO: Aposentadoria
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº - 041/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela aposentadoria voluntária, com base no art. art. 4°, caput e §2º, I c/c o artigo 3º, §7º, da servidora MARIA PERPETUA MODESTO DE ALMEIDA, ocupante do cargo Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 806.111-4, lotada na Jurisdição Plena da Comarca de Saúde, concluindo pela homologação dos proventos de inatividade, calculados conforme a planilha de fl. 73. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, determino a remessa dos autos à CTJUD, para os fins de sua competência. Publique-se. Cumpra-se

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/78443
INTERESSADO: 2204959 - EDILENE OLIVEIRA BESSA
ASSUNTO: Aposentadoria
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº - 040/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela aposentadoria voluntária, com base no art. art. 4°, caput e §2º, I c/c o artigo 3º, §7º, da servidora EDILENE OLIVEIRA BESSA, cadastro nº 220.495-9, ocupante do cargo de Subescrivão, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Ibotirama, concluindo pela homologação dos proventos de inatividade, calculados conforme a planilha de fl. 237. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, determino a remessa dos autos à CTJUD, para os fins de sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13922
REQUERENTE: MARINA TORRES COSTA LIMA >Juíza de Direito Substituta
INTERESSADO: 8013284 - GILSON CARLOS MAIA LIMA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 04/2024 (fls. 03/05) da Comarca de Santa Bárbara com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (lei nº 10.845/2007), bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor GILSON CARLOS MAIA LIMA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 801.328-4, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem o prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 08/03/2024 a 06/04/2024, em razão da vacância de cargo. Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o

servidor designado revela possuir ampla experiência no múnus de Administrador do Fórum, verificado na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, (fls. 07/15), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Ademais, destacamos o quanto previsto no art. 255 da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. No tocante ao exercício da função de Gestor do Gefre, torna-se necessário a remessa dos presentes autos à Coordenação das Unidades Descentralizadas (CDESC), para análise e deliberação. Encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13682
INTERESSADO: 8099464 - RONIVON DE SANTANA CAMPOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
RONIVON DE SANTANA CAMPOS, cadastro nº 809.946-4, ocupante do cargo de Subescrivão, carreira de Analista Judiciário, lotado na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Euclides da Cunha, requer, com a anuência do Chefe imediato, 33 (trinta e três) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 01/07/2024 a 02/08/2024, indicando o período aquisitivo de 01/01/2015 a 30/12/2019. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 15, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 33 (trinta e três) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 01/07/2024 a 02/08/2024, indicando o período aquisitivo de 01/01/2015 a 30/12/2019, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13651
INTERESSADO: 8083266 - MIRIAN FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
MIRIAN FERREIRA DA SILVA, cadastro nº 808.326-6, ocupante do cargo de Subescrivão, carreira de Analista Judiciário, lotada na Jurisdição Plena da Comarca de Amélia Rodrigues, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 01/05/2024 a 30/05/2024, indicando o período aquisitivo de 18/06/1997 a 17/06/2002. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 14, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 01/05/2024 a 30/05/2024, indicando o período aquisitivo de 18/06/1997 a 17/06/2002, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13612
INTERESSADO: 8078726 - JAILMA DANTAS DE SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
JAILMA DANTAS DE SOUZA, ocupante do cargo de Analista Judiciária (Administradora do Fórum), cadastro nº 807.872-6, lotada na comarca de Olindina, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 07/01/2025 a 05/02/2025, referente ao período aquisitivo de 09/08/2006 a 07/08/2011. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fl. 17, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores

Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Outrossim, verifica-se que o período de usufruto requerido encontra-se dentro do quinquênio subsequente ao da sua aquisição, qual seja 09/08/2006 a 07/08/2011, em conformidade com o quanto disposto no art. 4º do mesmo Ato Normativo Conjunto desta egrégia Corte. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 07/01/2025 a 05/02/2025, referente ao período aquisitivo de 09/08/2006 a 07/08/2011, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/13602
INTERESSADO: 9704396 - FABIO RIBEIRO PASSINHO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 002/2024 (fls. 05/06) da Comarca de Cândido Sales com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor FABIO RIBEIRO PASSINHO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 970.439-6, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, sem o prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 90(noventa)dias, a partir de 14/03/2024, tendo em vista a vacância do cargo e a imperiosa necessidade do serviço. Cumpre salientar que a data de início da designação foi alterada, tendo em vista que o servidor se encontra designado para o mesmo cargo até 13/03/2024, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 10/16). Ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor é Bacharel em Direito e revela possuir ampla experiência no múnus de Oficial de Justiça, conforme visto na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 10/16), que se trata de fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência Ademais, em análise à Tabela de Execução de Mandados da Comarca de Cândido Sales (fl.25), verificou-se a vacância de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, e esta Corregedoria das Comarcas do Interior, como organização fiscalizatória e correicional, possui como umas das principais funções, auxiliar as unidades judiciárias pertencentes às Comarcas de Entrâncias Iniciais e Intermediárias, visando atender as reais necessidades existentes a fim de dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público, com isso, entende-se pela necessidade da designação em tela, em razão das justificativas apresentadas pelo Magistrado na Portaria analisada, no qual expôs que ''[…] CONSIDERANDO a imperiosa necessidade da continuidade do serviço público, dado que o Cartório Judicial Unificado desta Comarca não dispõe de quantitativo suficiente de servidores para atender a todas as demandas judiciais; CONSIDERANDO que na Comarca de Cândido Sales tramitam aproximadamente 4.000 (quatro) mil processos cíveis e criminais, sendo que a média de aforamento anual é de aproximadamente 900 (novecentos) feitos de jurisdição contenciosa; " Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/10836
INTERESSADO: 9040846 - MARCIA CELESTE DE ARAUJO SAMUEL
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
MÁRCIA CELESTE DE ARAÚJO SAMUEL, ocupante do cargo de Técnica Judiciária (Atendente de Recepção), cadastro nº 904.084-6, lotada na comarca de Paripiranga, requer, com anuência da chefia imediata, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 17/06/2024 a 16/07/2024, referente ao período aquisitivo de 01/02/2016 a 29/01/2021. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fl. 15, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Outrossim, verifica-se que o período de usufruto requerido encontra-se dentro do quinquênio subsequente ao da sua aquisição, qual seja 01/02/2016 a 29/01/2021, em conformidade com o quanto disposto no art. 4º do mesmo Ato Normativo Conjunto desta egrégia Corte. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 17/06/2024 a 16/07/2024, referente ao período aquisitivo de 01/02/2016 a 29/01/2021, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/10752
INTERESSADO: 8075255 - ROSIMAIRE TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de solicitação de Licença para Tratamento de Saúde referente à servidora Rosimaire Teixeira da Silva, ocupante do cargo de Analista Judiciária (Oficiala de Justiça Avaliadora), cadastro nº 807.525-5, lotada na comarca de Guaratinga. Inicialmente, o pedido tramitou em conjunto a solicitação de Readaptação Funcional da requerente (processo administrativo nº 2024/02423). Após despacho, dirigido à COREC, aquele setor encaminhou os autos ao Protocolo Administrativo para a formalização

de 02 processos. Assim, os pedidos que tramitavam juntos foram desmembrados, dando origem a 02 (dois) processos administrativos distintos. Nos autos da Readaptação Funcional restou proferidos Parecer/Decisão, com publicação do DJe em 20/02/2024. Consta nestes autos o Laudo de Inspeção de Saúde nº 052/2024 concedendo 25 (vinte e cinco) dias, no período de 09/02/2024 a 04/03/2024. (fl. 03) Esta Assessoria Jurídica, solicitou o desarquivamento destes autos para analise da Licença de Tratamento de Saúde. Diante do exposto e no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO 25 (vinte e cinco) dias de Licença para Tratamento de Saúde à servidora, a contar de 09/02/2004 a 04/03/2024, com base no Laudo de Inspeção de Saúde nº 052/2024 (fl.03), consideradas as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei nº 13.725/2017. Comunique-se o teor da decisão, via e-mail institucional ao MM Juiz(a) de Direito da Comarca de Guaratinga, ou seu substituto legal. Encaminhem-se, na sequência, os autos à COREC para anotação e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/09020
INTERESSADO: 8030200 - FLAVIA BEATRIZ DANTAS SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
FLAVIA BEATRIZ DANTAS SILVA DE OLIVEIRA, cadastro nº 803.020-0, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, carreira de Analista Judiciário, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Riachão do Jacuípe, requer, com a anuência do Chefe imediato, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, para usufruto nos períodos de 20/05/2024 a 29/05/2024; 25/06/2024 a 04/07/2024; 06/08/2024 a 15/08/2024; 09/09/2024 a 18/09/2024; 18/03/2024 a 27/03/2024 e 13/01/2025 a 22/01/2025, referentes ao período aquisitivo de 08/11/2015 a 05/11/2020. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 15, bem como por atenderem ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 20/05/2024 a 29/05/2024; 25/06/2024 a 04/07/2024; 06/08/2024 a 15/08/2024; 09/09/2024 a 18/09/2024; 18/03/2024 a 27/03/2024 e 13/01/2025 a 22/01/2025, referentes ao período aquisitivo de 08/11/2015 a 05/11/2020, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/04837
INTERESSADO: 9013253 - DAVI ROCHA DE SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
DAVI ROCHA DE SOUZA, cadastro nº 901.325-3, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, integrante da carreira de Analista Judiciário, lotado atualmente na Jurisdição Plena da Comarca de Nova Soure, requer a suspensão do usufruto de 60 (sessenta) dias Licença Prêmio nos períodos de 08/02/2024 a 09/03/2024 (30 dias) e de 10/03/2024 a 07/04/2024 (30 dias), programados e deferidos no bojo do processo administrativo nº TJ-ADM-2023/65810 (DJE nº 3437 de 20/10/2023), em relação ao período aquisitivo de 21/11/2015 a 18/11/2020. O pedido do servidor mostra-se plenamente viável, considerando que o direito já foi devidamente concedido anteriormente e que a alteração, devidamente justificada pela chefia imediata, não causará prejuízo ao serviço, não havendo, portanto, óbice ao direito do requerente, com fulcro no art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, que preconiza, in verbis: Art. 7º Os pedidos de alteração de usufruto somente serão aceitos se formulados com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início e com a anuência expressa e fundamentada da chefia imediata, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Dessa forma, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de suspensão de usufruto de Licença prêmio do servidor para gozo oportuno, em relação aos períodos de usufruto de 08/02/2024 a 09/03/2024 (30 dias) e de 10/03/2024 a 07/04/2024 (30 dias), referente ao período aquisitivo de 21/11/2015 a 18/11/2020. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/03067
INTERESSADO: 2095890 - DUCINEIDE FRANCISCA SANTOS DOS REIS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de Licença Prêmio formulado pela servidora DUCINEIDE FRANCISCA SANTOS DOS REIS, cadastro nº 209.589-0, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotada na 2ª Vara dos Feitos Relativos, às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Euclides da Cunha, requer, com a anuência do Chefe imediato, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 30/01/2024 a 29/03/2024, indicando o período aquisitivo de 30/08/2017 a 28/08/2022. Ocorre que após a análise do pedido, esta Assessoria Jurídica constatou que o período de usufruto solicitado (30/01/2024 a 29/03/2024) não respeitava o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, de 22 de março de 2021, que versa sobre a necessidade de solicitar com 30 (trinta) dias de antecedência do início do usufruto. Às fls. 26/28, restou determinado à servidora que efetuasse, no prazo de 10 (dez) dias, as providências pertinentes para regularização do referido requerimento, com a devida anuência da chefia imediata, prevista no art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, de 22 de março de 2021. Em resposta, a servidora se manifestou, requerendo reconsideração da Decisão, o que não ocorreu

e nova notificação foi efetuada (fls.33/35). A Requerente se manifestou, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, conforme se verifica no e-mail anexado à fl.37, abaixo transcrito: “Boa tarde, Pelo presente venho requerer o arquivamento do processo. Ducineide Francisca Santos dos Reis “ Isto posto, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria nº CCI - 36/2022 - GSEC, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, a pedido da interessada. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/14189
INTERESSADO: 8040516 - NILTON MOREIRA PINTO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
NILTON MOREIRA PINTO, ocupante do cargo de Tabelião de Notas (Analista Judiciário), cadastro nº 804.051-6, lotado na comarca de Cocos, requer, com anuência da chefia imediata, 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 06/06/2024 a 05/07/2024 e de 07/01/2025 a 05/02/2025, referentes ao período aquisitivo de 31/07/2017 a 29/07/2022. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de fl. 04, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 06/06/2024 a 05/07/2024 e de 07/01/2025 a 05/02/2025, referentes ao período aquisitivo de 31/07/2017 a 29/07/2022, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/00888
INTERESSADO: 8001383 - VILOMAR ROCHA VIDAL
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 001/2024 (fl. 06) da Comarca de Buerarema com o previsto no provimento conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor VILOMAR ROCHA VIDAL, Subescrivão, cadastro nº 800.138-3, para exercer as funções do cargo de Escrivão, no período de 15/03/2024 a 19/01/2024 e 22/01/2024 a 26/01/2024, em razão do afastamento do servidor EDSON BARRETO OLIVEIRA, cadastro nº 803.906-2, para usufruto de Licença para Tratamento de Saúde. Cumpre salientar que embora o Magistrado titular da Comarca de Buerarema, Exmo. Juiz Pedro Andrade Santos, tenha mencionado que a substituição vigorará durante o afastamento da servidora designada ao cargo de Escrivã, Dilma Rodrigues Pinheiro, cadastro nº 800.136-7, verificou-se através do Sistema SIGA, a existência do Processo Administrativo nº TJ-ADM-2023/65554, em que a designação da aludida servidora para o cargo de Escrivã, não abrangeu o período da presente portaria pelos motivos ali expostos, entretanto, visando dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público, esta Assessoria Jurídica entende pelo quanto pleiteado em razão do afastamento do titular do cargo de Escrivão na unidade judiciária. Ressalte-se que além de pertencer à carreira de Analista Judiciário, o servidor designado revela possuir experiência no múnus de Escrivão, ademais, é ocupante do cargo de Subescrivão, conforme se verifica em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.09/16), sendo o mais indicado para substituir no cargo de Escrivão da unidade, conforme previsto no art. 248 da Lei nº 10.845/2007 e art. 5°, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 15/2018. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/79799
INTERESSADO: 9697063 - MARINA AGUIAR NASCIMENTO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no PARECER CCI Nº- 038/2024- ASJUC/CCIN, que opinou pelo referendo da Portaria nº 04/2023, autorizando os servidores: ALEXINALDO SANTOS DE ALMEIDA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 903.319-0; ALMIR SENA DE OLIVEIRA ,Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 205.039-0; AMINADABE JESSE SILVA FERREIRA SALES, Agente de Proteção ao Menor, cadastro nº 205.052-8; ANDRE LUIZ ARAUJO SANTOS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 900.599-4; EDIMILSON NASCIMENTO DE MENEZES, Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 225.251-1; IRACY MARIA DA CONCEICAO SOUZA, Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 802.611-4; ISAC MELQUIADES SANTOS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 805.314-6; JOSE ANDRADE DOS SANTOS, Oficial de Justiça Avaliador, cadastro nº 205.038-2; LIVIA MARCIA COELHO SANTOS DE MELO, Oficiala de Justiça Avaliador, cadastro nº 205.047-1; LUIZ MARCELO MARQUES REQUIAO, Depositário Público, cadastro nº 205.446-9; MARIA CLARA ALMEIDA MORETTI, Subescrivã, cadastro nº 969.551-6; PAULO DE TARSO FERREIRA DO NASCIMENTO, Subescrivão, cadastro nº 205.454-0; ROSANGELA CONCEICAO DE MORAIS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 805.335-9; THIAGO CHAVES DOS SANTOS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 902.533-2 e WILDE BRANDAO DOS SANTOS, cadastro nº 804.543-7, Oficial de Justiça Avaliador, a praticarem atos ordinatórios constantes no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, nos termos dos arts. 93, inciso XIV, da CF/88; 203, §4º, do CPC c/c art. 261, da Lei Estadual nº 10.845/2007. Notifique-se o(a) Magistrado(a) interessado(a), via e-mail institucional, sobre o inteiro teor desta Decisão e, após, arquive-se no setor competente. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/76109
INTERESSADO: 9703519 - ELDER SOARES ARAUJO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 17/2023 (fls. 02/03) da Comarca de Santo Amaro com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor ELDER SOARES ARAUJO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 970.351-9, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da suprarreferida Comarca nos períodos de 04/05/2024 a 04/11/2024, tendo em vista a imperiosa necessidade do serviço. Por meio da Decisão, acostada às fls. 25/26, publicada no DJE em 19/01/2024, esta Especializada entendeu pelo referendo do quanto pleiteado e deferiu o pedido, em seguimento, fez remessa dos autos à CGPRES, para os fins de sua competência ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA. Em resposta, aquele setor informou que ''.Tendo em vista a Tabela de Lotação de Pessoal (Anexo V - Execução de Mandados) da Comarca de Santo Amaro, que demonstra o excedente de 1 (um) servidor (fl. 20), bem como o disposto na Resolução TJBA n. 17/2023, que acrescentou ao art. 1º da Resolução TJBA n. 09/2013, a vedação para a designação de Oficiais de Justiça nas Unidades que estejam no paradigma da TLP (Anexo V), encaminhem-se os autos à ASJUCCCI, para as providências que entender pertinentes, notadamente quanto à viabilidade da designação em tela ''. É o relatório. Da análise dos autos, verificou-se que a TLP da Comarca de Santo Amaro (fl.20), que demonstra o excedente de 1 (um) de Oficial de Justiça na Comarca, tem como data-base 01/11/2023, logo, se encontra em período distinto da presente designação. Ab initio, a Corregedoria das Comarcas do Interior, como organização fiscalizatória e correicional, possui como umas das principais funções auxiliar as unidades judiciárias pertencentes às Comarcas de Entrâncias Iniciais e Intermediárias, visando atender as reais necessidades existentes a fim de dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. Portanto, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica, anexou aos autos, a Tabela de Execução de Mandados da Comarca de Santo Amaro, atualizada à época da designação (fl.29), na qual verificou-se a vacância de 2 (dois) servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador. Importante destacar que com a edição das Resoluções nº 219/2016 e 240/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, que dispõem sobre a distribuição de servidores nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, estabeleceu-se a necessidade de fiel observância dos critérios, regras e princípios definidos nesse particular, inclusive e, especialmente, para qualquer movimentação de servidor, sem que se possa, portanto, afastar-se do quanto ali disciplinado, sob pena de comprometimento de toda a estrutura das serventias judiciais, que atualmente devem organizar-se tendo como parâmetro as diretrizes definidas pelo CNJ, que recomenda aos Tribunais uma especial atenção à TLP (Tabela de Lotação de Pessoal). Ressalte-se também, o art. 259 da Lei que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia- Lei nº 10.845/2007, dispõe que: “Art. 259. Os Oficiais de Justiça Avaliadores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, ou por outra forma prevista em lei.” Além disso, reforçando o quanto previsto na Lei supracitada, o Provimento Conjunto nº 15/2018 prevê que: “Art. 2° As designações referidas no artigo anterior deverão observar as seguintes regras: I - Os servidores lotados nos cartórios da justiça comum não poderão ser designados para atuação nos Juizados Especiais. II - Os oficiais de justiça avaliadores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, admitindo-se, em caráter excepcional, a designação de servidor de cargo diverso, preferencialmente integrante da carreira de analista judiciário.” (grifos nossos) Desta forma, compreendendo pela necessidade da designação em tela, diante da vacância do cargo na unidade judiciária, esta Especializada reitera o entendimento pelo REFERENDO da Portaria nº 17/2023 (fls. 02/03), que designou o servidor ELDER SOARES ARAUJO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 970.351-9, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da suprarreferida Comarca no período de 04/05/2024 a 04/11/2024, tendo em vista a imperiosa necessidade do serviço. Ademais, apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor possui ampla experiência no múnus de Oficial de Justiça, conforme se vê na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 05/11), fator primordial para exercício do cargo pretendido, a fim de homenagear o Princípio da Eficiência. Retornem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA, bem como, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/71800
REQUERENTE: BEL. DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
INTERESSADO: 9702350 - INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 21/2023 da Comarca de Santa Rita de Cássia, acostada às fl.02/03, designando a servidora INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI, cadastro nº 970.235-0, ocupante do cargo de Subescrivão, para exercer o cargo de Escrivão, pelo período 01 (um) ano, a partir de 06/12/2023, em razão da vacância do cargo na unidade judiciária. Por meio da Decisão, acostada à fl.28, publicada no DJE em 14/11/2023, esta Especializada entendeu pelo referendo do quanto pleiteado e deferiu o pedido, em seguimento, fez remessa dos autos à CGPRES, para os fins de sua competência ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA Entretanto, houve retorno dos autos a este setor, uma vez que, fora constatado a existência de registro de designação para o cargo Escrivão na Comarca, conforme despacho (fl.37) que “[...]a servidora Ideni Bispo de Brito foi designada para exercer a funções do cargo de Escrivão na Comarca de Santa Rita de Cássia pelo período de 01(um) ano, a partir de 25/07/2023, em razão de vacância de cargo, através do processo TJ-ADM-2023/47114, conforme decisão fls. 33/35.” É o relatório. Em analise ao TJ-ADM-2023/47114, verificou-se que a Portaria nº18/2023, designou a servidora IDENI BISPO DE BRITO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 216.890-1, para exercer as funções do cargo de Escrivão, por 01(um) ano, a partir de 25/07/2023, tendo em vista a vacância do cargo, conforme a Decisão

de fls. 33/35. Todavia, após o deferimento da relotação da Subescrivã INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI, conforme Decisão publicada no DJE em 03/11/2023, o Magistrado da Comarca de Santa Rita de Cássia, Exmo. Juiz Davi Vilas Verde Guedes Neto, encaminhou esta Portaria (nº 21/2023), designando a servidora para exercer as funções do cargo de Escrivão. Deste modo, houve retorno dos autos do TJ-ADM-2023/47114 a esta Especializada e adequação da Portaria nº 18/2023, que vigorou do período de 25/07/2023 a 05/12/2023. Ab initio, cumpre salientar que a Corregedoria das Comarcas do Interior, como organização fiscalizatória e correicional, possui como umas das principais funções auxiliar as unidades judiciárias pertencentes às Comarcas de Entrâncias Iniciais e Intermediárias, visando atender as reais necessidades existentes a fim de dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. Desta forma, compreendendo pela necessidade da designação em tela, diante da vacância do cargo na unidade judiciária, esta Especializada reitera o entendimento pelo REFERENDO da Portaria nº 21/2023 (fls. 02/03) da Comarca de Santa Rita de Cássia que designou a servidora INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI, Subescrivã, cadastro nº 970.235-0, para exercer as funções do cargo de Escrivão, pelo período de 01(um) ano, a partir de 06/12/2023. Cabe novamente salientar, que além de pertencer à carreira de Analista Judiciário, a servidora designada possui Bacharel em Direito e ocupante do cargo de Subescrivão, conforme verificado em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls.07/13), sendo a mais indicado para substituir no cargo de Escrivão da unidade, conforme previsto no art. 248 da Lei nº 10.845/2007 e art. 5°, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 15/2018. Retornem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA , bem como, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/64639
REQUERENTE: SECAO DE REGISTROS E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES - CCIN
INTERESSADO: 8027196 - MARTIM DA CRUZ SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria
DECISÃO
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº - 042/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela aposentadoria por Incapacidade Permanente do servidor MARTIM DA CRUZ SILVA, cadastro nº 802.791-6, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, lotado na Comarca de Coração de Maria, com fulcro no art. 42, §1-A, inciso I da Constituição Estadual c/c o art. 15, caput, da Lei Estadual nº 14.250/2020, e proventos de inativação conforme o art. 3º, §5º, inciso I da Emenda Constitucional Estadual nº 26/2020, concluindo pela homologação dos proventos de inatividade, calculados conforme a planilha de fl. 575. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, determino a remessa dos autos à CTJUD, para os fins de sua competência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/14228
INTERESSADO: 8082910 - VALDEMIR ROCHA MATOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
VALDEMIR ROCHA MATOS, cadastro nº 808.291-0, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, carreira de Analista Judiciário, lotado na Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores da Comarca de Gandu, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto nos períodos de 05/04/2024 a 19/04/2024 e 03/07/2024 a 17/07/2024, referentes ao período aquisitivo de 31/05/2018 a 29/05/2023. Os períodos de usufruto requeridos mostram-se plenamente viáveis, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 14, bem como por atenderem ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 05/04/2024 a 19/04/2024 e 03/07/2024 a 17/07/2024, referentes ao período aquisitivo de 31/05/2018 a 29/05/2023, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9700650 - JULIANA DA SILVA OLIVEIRA
Cargo/Função: ASSISTENTE DE GABINETE - LEI 13967/2018 -11915/2010
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS COMARCAS DE SÃO DESIDÉRIO, COTEGIPE e BAIANÓPOLIS
Período(s):
De 25/02/2024 10:15 a 26/02/2024
DESTINO(S): BARREIRAS

Cadastro/Nom 9686150 - FERNANDA SANTOS SANTANA LORENZO MARTINEZ DE MAGALHAES
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção Ordinária Portaria 33/2024, nas comarcas de São Desidério, Cotegipe e Baianópolis.
Período(s):
De 26/02/2024 06:30 a 02/03/2024
DESTINO(S): BARREIRAS (Subdestino: SAO DESIDERIO-COTEGIPE-BAIANOPOLIS)

Cadastro/Nom 9700650 - JULIANA DA SILVA OLIVEIRA
Cargo/Função: ASSISTENTE DE GABINETE - LEI 13967/2018 -11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS COMARCAS DE SÃO DESIDÉRIO, COTEGIPE e BAIANÓPOLIS
Período(s):
De 26/02/2024 06:30 a 02/03/2024
DESTINO(S): BARREIRAS (Subdestino: SÃO DESIDÉRIO, COTEGIPE e BAIANÓPOLIS)

Cadastro/Nom 9686150 - FERNANDA SANTOS SANTANA LORENZO MARTINEZ DE MAGALHAES
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: Inspeção Ordinária Portaria 33/2024, nas comarcas de São Desidério, Cotegipe e Baianópolis.
Período(s):
De 25/02/2024 10:15 a 26/02/2024
DESTINO(S): BARREIRAS

Cadastro/Nom 9686150 - FERNANDA SANTOS SANTANA LORENZO MARTINEZ DE MAGALHAES
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção nas comarcas de Belmonte, Santa Cruz de Cabrália, Itamaraju, Guaratinga e Itabela, conforme Portaria 33/2024-GSEC
Período(s):
De 10/03/2024 15:30 a 16/03/2024
DESTINO(S): PORTO SAUIPE (Subdestino: BELMONTE-CABRALIA-GUARATINGA-ITABELA-ITAMARAJU-TEIXEIRA DE F)

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo n°: 0000569-85.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO IUIU - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de inspeção ordinária a ser realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Iuiu, Comarca de Carinhanha, conforme Portaria nº CCI 035/2023.
Após tramitação processual e Despacho de ID 3804681, determinou-se a notificação da Delegatária em questão sem, no entanto, obter êxito, consoante Certidão de ID 3954884.
Isto posto, tendo em vista o lapso temporal da última manifestação, reitere-se a notificação da Delegatária para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do cumprimento das determinações restantes da Ata de Inspeção, quais sejam, itens 3, 5, 6, 8, 10, 20, 21, 22, 26, 36 e 37. Atente-se para o prazo estipulado para o cumprimento do item 42 da Ata de Inspeção.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000722-21.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO DE SEBASTIÃO LARANJEIRA - PALMAS DE MONTE ALTO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento de Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro Civil com Funções Notariais do Distrito de Sebastião Laranjeiras, da Comarca de Palmas de Monte Alto, ocorrida em 21/08/2023.
Após tramitação processual e Despacho de ID 3676260, certificou-se a ausência de resposta da Delegatária em questão, conforme ID 4012258.
Isto posto, aguarde-se na Secretaria do Núcleo Extrajudicial o decurso do prazo estabelecido no Despacho de ID 3676260.
Após, notifique-se a Delegatária para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do cumprimento das determinações restantes da Ata de Inspeção, quais sejam, itens 05, 06 e 09 da Ata de Inspeção.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001706-11.2023.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: GIULIANA VIEIRA DE SA CARDOZO
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA, RODRIGO LUIZ MARTINS AZZOLINI, LUCIANA MARTINHA HARDMAN DA SILVA
DESPACHO
Trata-se de pedido de providências formulado por Giuliana Vieira de Sá Cardozo requerendo, em resumo, que a nova tabeliã interina da Comarca de Conde/BA e seu antecessor, também interino, procedam à transferência dos emolumentos e diligências referentes aos protestos praticados pela ora postulante no período em que atuou como tabeliã na referida comarca, nos termos do PROVIMENTO Nº 86 DO CNJ, DE 29 DE AGOSTO DE 2019, Id. 3285619.
Na manifestação de id. 3782121, a postulante informou o valor que lhe é devido pelo tabelião interino, a título de emolumentos e diligências.
Com efeito, considerando que a Sra. Giuliana Vieira de Sá Cardozo, atualmente, está como responsável interina do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Conde/BA, podendo, assim, resgatar os valores que lhe são devidos a títulos emolumentos e diligências referentes aos protestos por ela praticados no período que atuou como tabeliã na referida comarca, notifique-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.
Registre-se que a notificação do delegatário deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000970-84.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE GAVIÃO - CAPELA DO ALTO ALEGRE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE GAVIÃO - CAPELA DO ALTO ALEGRE - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI035/2023-GSEC.

Embora o (a) Delegatário (a) tenha comprovado o cumprimento de alguns expedientes constantes na Ata de Inspeção, verifica-se que ainda não restou comprovado o cumprimento integral dos itens 3 e 4 da Ata de Inspeção.
Quanto ao item 3, deverá o (a) Delegatário (a) juntar o comprovante dos lançamentos mensais de, pelo menos, os últimos 3 meses relativos ao ano de 2022, a fim de comprar, de forma discriminada, as despesas e as receitas da Serventia. E, em relação ao item 4, embora tenha sido comprovado o encaminhamento à autoridade judiciária do Livro Diário Auxiliar de 2022, não restou comprovado que foi dado vista pela referida autoridade.
Assim, concede-se o prazo em 30 (trinta) dias para sanar as pendências constantes nos itens supratranscritos.
Isto posto, aguarde na Secretaria do Núcleo Extrajudicial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) da serventia para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao cumprimento total dos itens pendentes da Ata de Inspeção.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000310-27.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PÉ DE SERRA - RIACHÃO DO JACUÍPE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município de Pé de Serra, Comarca de Riachão do Jacuípe, ocorrida em 04/10/2022.

Tendo em vista a certidão emitida pelo NE no id 4017166, notifique-se o Delegatário responsável pela Serventia para fins de apresentar informações atualizadas acerca do progresso na conclusão dos livros indicadores consoante despacho de id 3583035, por meio de malote digital, confirmando o recebimento por contato telefônico.

As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.

Serve cópia do despacho como ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001013-21.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: TJSP - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MARIA LEDA SANTOS
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - DIAS D'ÁVILA - TJBA

DESPACHO

Ante a manifestação constante do Id. 3784035, notifique-se a Secretaria da 2ª Vara de Registros Públicos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para ciência e manifestação.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0001006-29.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: MATHEUS XAVIER
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - ITAPARICA - TJBA

DECISÃO

Acolho o parecer do MM. Juiz Assessor Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior (Id. 3970758), adotando como razões de decidir a motivação ali exposta, para determinar o arquivamento do presente expediente, uma vez que verificou-se a juntada de Ofício do Delegatário de Id. 3857326, com documentação anexa. Ato contínuo, notificou-se a parte interessada para conhecimento das informações trazidas aos autos e manifestação, certificando-se, no entanto, ausência de resposta, consoante Id. 3954954.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Desª. PILAR CÉLIA TOBIO de CLARO
Corregedora das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000457-19.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - PRADO - TJBA
DECISÃO

Acolho o parecer do MM. Juiz Assessor Especial da Corregedoria das Comarcas do Interior (Id. 4005521), adotando como razões de decidir a motivação ali exposta, para determinar o arquivamento do presente expediente, uma vez que verificou-se a juntada de Manifestação do Delegatário de Id. 3996921, com a comprovação das pendências restantes apontadas na Ata de Inspeção, vide Ids. 3996922, 3996923 e 3996924.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Desª. PILAR CÉLIA TOBIO de CLARO
Corregedora das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000837-79.2022.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ANGÉLIA AMÉLIA SOARES FADDOUL
REQUERIDO: REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS DE MARAU - ITACARE - TJBA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO TORRES DE QUEIROZ - BA35872

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia - SPU/BA noticiando, em suma, irregularidades vinculadas ao registro de imóveis da União no Município de Maraú (BA), no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Maraú/BA, da Comarca de Itacaré/BA.
Notificado para se manifestar, o Bel. Eloy Luiz Nery Campelo, Delegatário responsável pelo Registro Imobiliário aludido, apresentou resposta, acompanhada de documentos, ID 1956603 e seguintes.
Diante dos esclarecimentos prestados pelo Oficial Registrador, deu-se conhecimento à requerente, que se manifestou nos termos descritos no ID 2577718, informando que verificariam in loco os imóveis em questão, entre os meses de abril e maio daquele ano.
Ato contínuo, consoante se vê do ID 2834101 e seguintes, foram acostados aos autos as considerações expostas pela requerente.
No despacho de ID 2965166, considerando que os fatos trazidos à baila devem ser apreciados originariamente pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Itacaré, determinou-se a notificação da MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Itacaré para a adoção de providências visando apurar os fatos aqui noticiados, comunicando, de tudo, a esta Corregedoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
Tendo em vista, entretanto, o quanto solicitado pela MM. Juíza Corregedora Permanente da sobredita Comarca de Itacaré, Bela. Thatiane Soares, conforme consta do ID 3376642, requerendo mais 90 dias de prazo para manifestação acerca do quanto tramitado nestes autos, concedeu-lhe, nos ID 3394815, referido prazo, devendo, contudo, S.Exa., ao final do período concedido, apresentar a esta CCI as informações correspondentes, o que não ocorreu, até aqui.

Consta, no ID 3496683 e seguintes, nova manifestação e documentos juntados pelo Bel. Eloy Luiz Nery Campelo.
Vieram-me conclusos os autos.
Assim, então, ante o exposto, considerando o decurso do prazo retro concedido, notifique-se a MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca de Itacaré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações correspondentes.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000138-17.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: JADILSON DAS VIRGENS CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO PEREIRA RIBEIRO - BA54902, RUBEM DE OLIVEIRA VALENTE NETO - BA24210
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - MARAGOGIPE - TJBA, REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS- ITAPARICA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pelo Sr. Jadilson das Virgens Carvalho em face do Cartório de Registro de Imóveis de Maragojipe e Itaparica com objetivo de Restaurar Transcrição de Imóvel Junto ao respectivo Cartório, assento 970, nº 03, com data da transcrição em 16/10/1915.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4008872, fls. 4-7, verifica-se a juntada de resposta do Delegatário de Id. 4008872, fls. 8-9.
Diante do exposto, notifique-se a parte interessada para tomar conhecimento das informações trazias aos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000031-70.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE NOVA CANAÃ - IGUAÍ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada no REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE NOVA CANAÃ - IGUAÍ/BA, ocorrida em 17/01/2024.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3817104 verifica-se a juntada da Ata de Inspeção de Id. 3904209 e documentação anexada, não sendo apresentada resposta do Delegatário da serventia em questão, consoante Certidão de Id. 4010682.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do Delegatário da serventia em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000904-07.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - CARAVELAS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto da Sede da Comarca de Caravelas, ocorrida em 27/10/2023.
Conforme consta da ata de inspeção de Id. 3573156, foram consignadas 29 pendências para regularização pelo cartorário competente.
Ressalte-se que o atual interino assumiu a gerência da sobredita unidade bem recentemente, em virtude da perda da delegação do titular, portanto, conforme informado em suas considerações constantes do ID 3637051, vem empreendendo esforços para a correção integral das inconsistências alhures constatadas, motivo pelo qual requer dilação de prazo para cumprimento dos itens 16, 25 e 29, pleito que defiro, por entender justificado, concedendo mais 60 dias para tanto.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3643426, determinando a notificação do Tabelião Pedro Bonini, para que, nos prazos constantes da respectiva ata e acima concedido, comprovasse sanadas as inconsistências especificadas nos itens 1, 4, 16, 25 e 29 constantes da respectiva ata, certificou-se, no entanto, ausência de resposta, vide Id. 4012284.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do Delegatário em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000494-80.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - ITAJUIPE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Itajuípe – BA, ocorrida em 21/11/2022.
Tendo em vista o lapso temporal da última manifestação, bem como decorridos os prazos estabelecidos no despacho de Id. 3549163, reitere-se a notificação do Delegatário da serventia em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000052-17.2022.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERNANDES IVO LEMOS
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de reclamação formulada por Antônio José Fernandes Ivo Lemos contra o Tabelionato de Notas do primeiro Ofício da Comarca de Itapetinga/BA, por meio da qual alega que a referida serventia extrajudicial se recusou a receber DAJE devidamente recolhido, sob a alegação de que o cartório não tem vínculo com o Banco do Brasil, sendo emitido um outro DAJE para pagamento, por isto, então, tendo sido recusada a lavratura da escritura.
Após tramitação processual, com adoção das providências pertinentes por esta Corregedoria, inclusive já com a determinação de arquivamento do feito, o requerente atravessou nova petição do teor a seguir transcrito:
"...Excelentíssimo Senhor Corregedor, Processo nº 0000052-17.2022.2.00.0853 Em cumprimento ao despacho de v. Excelência, informo que, apesar de o tabelião ter regularizado o recebimento das taxas junto ao Banco do Brasil, está pendente de devolução o DAJE nº 015112, Emissor 0854, Série 002, no valor de R$ 3.159,30 (três mil cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos). Não houve realização da escritura de compra e venda, para a qual foi emitido o supramencionado DAJE. Realizou-se, após o desenrolar do caso, a Doação, realizada em 02 de Fevereiro de 2022, para a qual foi emitida o DAJE nº 016731, Emissor 0854, Série 002, em nome de Maria do Carmo Fernandes Ivo Lemos, conforme documentos anexo. Em sendo assim, pende a restituição do primeiro DAJE nº 015112. Em contato diretamente com a COARC, foi informado que a restituição estava pendente de providência, desde Outubro de 2022, tendo como número 2022/45731. Atenciosamente, Antônio José Fernandes Ivo Lemos..."
Na Decisão de ID 2763062, tendo em vista que as unidades competentes para análise e deliberação dos assuntos relacionados à cobrança e restituição de valores são vinculadas à Presidência desta Corte, o então Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior, determinou a extração de cópia integral deste expediente e autuação no Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, uma vez que o sistema Pje Cor é restrito às Corregedorias, e, após, a remessa daqueles autos aos setores competentes, para deliberação acerca do quanto pretendido da inicial, ao tempo em que determinou o arquivamento deste expediente.
A certidão de ID 2774876, noticia que em cumprimento à referida determinação foi autuado no SIGA o expediente sob o nº TJ-GEN-2023/02284- A e transferido o expediente à COFIS.
Após arquivados os autos, sobreveio, nos ID's 4008477 e seguintes, cópia do aludido expediente, no bojo do qual, consta à fl. 127 do ID 4008477, informação de que aquela Coordenação adotou todas as providências cabíveis, com a restituição do DAJE nº 0854.002.015112, em 01/12/2023, cujo valor de R$ 3.159,30 (três mil, cento e cinqüenta e nove reais e trinta centavos) foi creditado na conta bancária do Sr. Antônio José Fernandes Ivo Lemos.
Vieram-me, então, conclusos os autos.
Assim, então, ante o exposto, dê-se ciência das informações retro ao requerente e demais interessados, após, considerando que inexistem providências outras a serem adotadas por esta Corregedoria, arquive-se os autos, conforme determinado no ID 2763062.
Anotações e registros de praxe.
P. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000032-55.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - NOVA CANAÃ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada no REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - NOVA CANAÃ - BA, ocorrida em 17/01/2024.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3817114, verifica-se a juntada da Ata de Inspeção de Id. 3905210, não sendo apresentada resposta do Delegatário da serventia em questão, consoante Certidão de Id. 4010680.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do Delegatário da serventia em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000012-64.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - ITUBERÁ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada no REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS - ITUBERÁ - BA ocorrida em 15/01/2024.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 3817626, verifica-se a juntada da Ata de Inspeção de Id. 3905429, não sendo apresentada resposta do Delegatário da serventia em questão, consoante Certidão de Id. 4010678.
Diante do exposto, reitere-se a notificação do Delegatário da serventia em tela para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000034-25.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - BUERAREMA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Unidade Extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - BUERAREMA - TJBA, ocorrida em 19 de janeiro de 2024.
Compulsando os autos, observa-se, em atendimento ao Despacho de Id. 3817107, a juntada da Ata de Inspeção de 3903836, bem como Manifestação da Delegatária de Id. 3992073 e documentos anexados.
Em que pese o quanto alegado, resta pendente de cumprimento a determinação constante nos itens 3 e 9 da Ata de Inspeção. Observa-se que fora solicitado prazo para cumprimento do item 3 (60 dias), sendo concedido 30 (trinta) dias para atendimento, devendo ser observadas as normas de acessibilidade da ABNT NBR 9050.
Quanto ao item 9, averigua-se que não foi anexada autorização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o funcionamento do serviço bancário em questão, devendo ser destacado que os cartórios extrajudiciais estão diretamente subordinados a este Egrégio TJBA e não ao Banco Central do Brasil.
Diante do exposto, notifique-se a Delegatária em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do quanto até aqui tramitado, especialmente ao atendimento do item 9. Atente-se ao prazo concedido para cumprimento do item 3.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000539-84.2022.2.00.0853
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PAU BRASIL - CAMACAN - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Título de Pau Brasil - BA, nos termos da Portaria nº CCI 220/2022.
Considerando a certidão constante no ID. 4010676, renove-se a notificação determinada no despacho de ID. 3535694, no prazo de 10 (dez) dias.
Confirme-se o recebimento da notificação através de contato telefônico.
Advirta-se que, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI /2022-GSEC, o descumprimento de prazos e atos de notificação referentes às solicitações/determinações provenientes destas Corregedorias viola o art. 30, III, c/c o art. 31, da Lei nº 8.935/94, pelo que, as penalidades previstas no art. 32 do mesmo diploma legal, poderão ser aplicadas.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000041-17.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - MARACÁS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - MARACÁS - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI015/2024-GSEC.
Considerando a certidão constante no ID. 3987233, renove-se a notificação determinada no despacho de ID. 3811760, no prazo de 05 (cinco) dias.
Confirme-se o recebimento da notificação através de contato telefônico.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000275-33.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Serventias Notariais e de Registro]
REQUERENTE: OLGA RIBEIRO SANTOS
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMARGOSA - BA

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências formulado pela Bela. Olga Ribeiro Santos noticiando irregularidades no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Amargosa- BA.
Tendo em vista o quanto certificado pelo NE (ID. 3987333), acerca da ausência de resposta por parte da MM. Juíza Corregedora Permanente da Comarca, reitere-se a notificação, mais uma vez, nos termos do Despacho/Ofício de ID. 3765416, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Reforce-se a comunicação da Magistrada através de ligação telefônica e e-mail institucional, encaminhando, inclusive, para a Administração do Fórum local.
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.

Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000022-11.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS - IGUAI - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente administrativo decorrente de Inspeção Ordinária realizada no Cartório de Registro Civil da Pessoas Naturais do Município de Iguaí, realizada em 17 de janeiro de 2024.
Considerando a certidão constante no ID. 3987502, renove-se a notificação determinada no despacho de ID. 3817111, no prazo de 05 (cinco) dias.
Confirme-se o recebimento da notificação através de contato telefônico.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000852-11.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: LIVIA FERREIRA COSTA
REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS - CARAVELAS - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado em razão do recebimento da Decisão (ID 3451333) proferida pelo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, nos autos do expediente de nº 0000254-60.2023.2.00.0852, no bojo do qual, acolhe o pronunciamento da Juíza Assessora daquele Corregedoria para determinar o arquivamento daquele feito, bem como a remessa dos autos a esta Corregedoria, para ciência e eventual apuração do quanto constatado naquele expediente, em relação aos atos praticados pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caravelas/BA, nas matrículas 5.705, 6.025, 6.026 e 2.464.
Consta dos autos, que o Ofício de Registro de Imóveis de Caravelas/BA teria realizado a prática de atos em matrículas de imóveis localizados no Município de Teixeira de Freitas, bem como o registro de Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens na matrícula nº 2.464.
No ID 3452625, considerando que os Juízes de Primeiro Grau constituem-se Corregedores Permanentes das respectivas unidades extrajudiciais, devendo exercer, em primeira mão, a fiscalização e o acompanhamento do serviço prestado, determinou-se a notificação MM. Juiz de Direito em exercício na Vara de Registros Públicos da Comarca de Caravelas/BA, para as providências que entender pertinentes, no âmbito de sua área de competência, comunicando de tudo a esta CCI, no prazo de 20 (vinte) dias.
Instada, reiteradas vezes, a Magistrada Lais Soares Lacerda, não se manifestou, conforme certidões de ID's 3578585, 3694051, 3711380 e 3868820.
Novamente instada, a referida Magistrada apresentou manifestação no ID 3878785, oportunidade na qual informou ter enviado ofício ao e-mail ao Cartório do Registro de Imóveis de Caravelas solicitando esclarecimento acerca do fato em comento neste PP.
Consta nos ID's 3879941 e seguintes, manifestação e documentos juntados pela Oficial responsável pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Caravelas, Bela. Irlanda do Rosário Miranda.
Asim, considerando o decurso do tempo, notifique-se a Bela Lais Soares Lacerda para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais providências outras, na condição de Juíza Corregedora da Comarca, adotou
As informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema Pje Cor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000606-15.2023.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente autuado em virtude do Despacho proferido pelo Sr. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, no bojo do qual determina a intimação das "...Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e Distrito Federal para que determinem aos cartórios listados no anexo do Ofício ONR.PR n. 104/2023/FAS que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização das solicitações em atraso, fiscalizando o cumprimento da referida medida, bem como para que se utilizem efetivamente o Módulo de Correição Online da plataforma do ONR para identificar com mais eficiência os atrasos e cobrar dos registradores a respectiva regularização...".
No despacho de Id. 3171544, determinou-se a notificação dos delegatários(as) responsáveis pelas serventias elencadas no Id. 3132453, a fim de que adotassem providências para saneamento das inconsistências apontadas pelo ONR no relatório constante destes autos, bem como apresentem comprovação de conformidade com o SAEC/ONR, no prazo de 10 (dez) dias, tendo sido apresentadas as manifestações de Ids. seguintes.
A certidão de Id. 3934089 noticia que ainda pendem de manifestação as serventias de Castro Alves, Taperoá, Ubaíra e Itiruçu. Certificou-se ausência de manifestação das serventias, consoante Id. 4019568.
Diante do exposto, tendo em vista o lapso temporal da última manifestação, certifique as serventias ainda pendentes de resposta. Após, notifiquem-se os Delegatários das serventias que não apresentaram resposta o presente feito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do quanto até aqui tramitado.
Determino, ainda, que a notificação ocorra via e-mail, confirmando o recebimento por contato telefônico.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve cópia do despacho como ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

Ícaro Almeida Matos
Juiz Assessor Especial da CCI

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000301-03.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo, Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: POLIANA COUTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLIAM SANTOS DOS ANJOS - BA46214-A
REPRESENTADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAETITÉ/BA

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado por POLIANA COUTO DOS SANTOS, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8000120-12.2022.8.05.0036, em curso perante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ/BA.
Notifique-se a parte Representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente a documentação acostada a esta reclamação/representação, comprovando tentativa de comunicação ou realização de diligências perante o MM. Juízo Reclamado, com vistas ao regular prosseguimento do feito antes do acionamento da Corregedoria, sob pena de vê-lo arquivado, por ausência de requisitos a tanto autorizadores.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000032-61.2024.2.00.0851
Classe: AUTOINSPEÇÃO (20000001)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
INSPECIONADO: PLENA - SANTANA - TJBA

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente instaurado a partir de Inspeção Assunção, realizada na Vara Plena da Comarca de Santana, realizada no dia 29 de janeiro de 2024, conforme Portaria Nº 001/2024.
Relatório de Inspeção de Assunção cumulado com Relatório de Autoinspeção, apresentado conforme id 3992816.
Verifico, todavia, a existência de processo administrativo também em trâmite nesta Corregedoria, referente à Visita Regimental cumulada com Inspeção Ordinária, no período de 27 de março de 2023 a 31 de março de 2023, conforme Portaria Nº CCI-35/2023-GSEC (Processo nº 0000438-19.2023.2.00.0851).
Ante o exposto, considerando que no processo citado está sendo realizado o acompanhamento dos índices das metas 01 e 02 do CNJ, bem como a movimentação nos processos paralisados há mais de 100 dias na referida Comarca, entendo por bem, determinar o arquivamento dos presentes autos, a fim de evitar duplicidade de expedientes com o mesmo objeto, com fulcro no art. 1º, V, da Portaria 29/2022 da CCIN, juntando-se cópia desta Decisão no processo de Inspeção Ordinária, bem como o Formulário da Autoinspeção e documentos anexos ao ID 3993813.
Ciência à Magistrada responsável pela dita Unidade.
Anotações e registros de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELO EXMO. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEL. MOACIR REIS FERNANDES FILHO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0002284-71.2023.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: MARCELO LUZZARDI DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO LUZZARDI DE CARVALHO - RS131212, GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS65405
REQUERIDO: VARA PLENA - CORIBE - TJBA

Decisão / Ofício
Trata-se de expediente formulado por Marcelo Carvalho, advogado, por meio do qual, pleiteia o acesso ao processo administrativo TJ-ADM-2019/14752.
Por meio do ID 3869111 o mencionado advogado requereu a juntada do expediente SIGA nº TJ-ADM-2019/14752 nos autos em questão, em virtude da ausência de acesso ao referido sistema.
Foi solicitado à SERP – CCI que disponibilizasse cópia integral do processo administrativo em questão, dando ciência ao requerente, para que se manifesta-se sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito.
Certidão juntada ao ID 3977623, com a cópia do processo SIGA e remessa das informações à parte requerente.
A SERP certificou que não houve resposta da parte interessada (ID 3999026).
Assim, entendo que foi atingida a solicitação referente a esta demanda, tendo em vista que a parte interessada alcançou a finalidade com ela pretendida e não manifestou interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual determino o arquivamento deste expediente.
Comunique-se ao interessado
P. I. C.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001272-56.2022.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Visita Regimental e Inspeção Ordinária instauradas pelo Exmo. Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior, junto à 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho - Livramento De Nossa Senhora, realizadas em 30 de junho de 2022, conforme Portaria nº CCI 112/2022-GSEC.
O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos parados há mais de 100 dias e a melhora dos índices das metas 1 e 2, do CNJ.
Instado, o MM. Juiz de Direito substituto responsável por dita unidade, Bel. Blandson de Oliveira Soares, manifestou-se através do id 3978411, prestando informações complementares atualizadas sobre os resultados obtidos com o Plano de Ação implantado na Comarca.
O Digno Magistrado apresentou os seguintes dados:
"A 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, apesar das dificuldades, continua direcionada para o cumprimento progressivo do quanto determinado em inspeção.
Eis os dados constantes do sistema Exaudi em 23/02/2024:
- Processos parados há mais de 100 (cem) dias: 1.169 (dados do dia 22/02/2024), sendo 256 no cartório e 913 no gabinete;
- Meta 1: 2.933,33% (dados de 02/02/2024 e referentes ao mês anterior - janeiro);
- Meta 2: 65,81% (dados de 02/02/2024 e referentes ao mês anterior - janeiro).
A unidade conta com este magistrado substituto desde 08/01/2024 e três serventuários."
Considerando o quanto exposto, verifica-se que o Magistrado vem, sim, empreendendo vários esforços no intuito de movimentar os processos paralisados. Todavia, em face da necessidade permanente de aperfeiçoamento das atividades e considerando a possibilidade de melhora do índice da Meta 02 do CNJ, aguarde-se, junto à SERP/Interior, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ciência ao Magistrado.
Após o prazo supracitado, oficie-se ao MM. Juiz responsável por dita unidade, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria, solicitando informações complementares atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado obtido com o Plano de Ação implantado na Comarca.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.
Imprimo força de ofício a presente decisão.
P. I. C.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001749-79.2022.2.00.0851
Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)
Assunto: [Fiscalização]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: VARA PLENA - IRAQUARA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Correição Extraordinária realizada na Vara Plena da Comarca de Iraquara, em 25 de outubro de 2022.
Em ID 2147075 foi juntada cópia da ata da referida correição.
Instado os setores COATE/SETIM, manifestaram-se prestando informações acerca das recomendações feitas por esta corregedoria em ata (ID's 2978327 e 2867420)
Plano de Ação apresentado em ID 2147075.
Instada a manifestar-se acerca do resultado obtido com o Plano de Ação implantado na Comarca, bem como demonstrar o cumprimento das demais determinações constantes na ata, a D. Juíza Titular da Comarca de Iraquara, Bela. Gabriele Araújo Pinheiro, apresentou resposta em ID 3255971, informando que vinha empreendendo esforços para a obtenção dos resultados pretendidos.
O Despacho ID 3454490 determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual seria a(o) Magistrada(o) Designada(o) e o(a) Diretor(a) da Secretaria oficiados para prestarem informações complementares atualizadas sobre os resultados obtidos com o Plano de Ação ali implantado.
A Digna Magistrada apresentou, assim, as informações constantes no ID 3749201, por meio do qual destacou:
"[...] Notório que o esforço coletivo e incomum de toda equipe da Comarca de Iraquara-BA fez com que esta unidade, em aproximadamente oito meses, apresente mais que o dobro da meta 1 do CNJ, alcançando o índice atual de de 199,76% da Meta 1.
De toda forma, registra-se que esta Unidade segue melhorando os números conforme demonstrado, empreendendo-se todos os esforços possíveis para reverter a situação, decorrente do agrupamento de 3 Comarcas e cerca de 8 (oito) anos que a Comarca permaneceu sem juiz titular, ocasionando grande acúmulo processual.
Ante o exposto, evidenciada a significativa melhora dos números, alcançando assim, relevante melhoria na prestação jurisdicional na Comarca de Iraquara-BA, requer o arquivamento do feito.
Estendendo meus cumprimentos a esta Egrégia Corregedoria, concluo o resumo dos trabalhos desenvolvidos nos últimos meses e o cenário atual da Unidade, com base no Plano de Ação inicial.
Sendo essas as informações que tinha a prestar, renovo cordiais saudações, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos necessários.".

Notórios os esforços empreendidos na Unidade para melhoria da prestação jurisdicional, sendo verificada a substancial melhora nos números, principalmente em relação às Metas do CNJ.
Contudo, frente à manifestação da Juíza Titular, verificou-se que não foram prestadas informações acerca do cumprimento ou não das recomendações específicas constantes em ata, atribuídas à Secretaria da Unidade e à própria Magistrada (ID 2147075, p. 23-25).
Nesse sentido, o Despacho de ID 3943796 determinou que fosse oficiado o Juízo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestasse informações complementares atualizadas acerca dos resultados obtidos na implementação das recomendações constantes no item 16 da Ata do ID 2147075 (p. 23-25), especificando as providências adotadas, se adotadas, e o andamento das ações.
Ato contínuo, foram encaminhadas pela Magistrada as certidões sob o ID 3995329, por meio das quais informou o cumprimento das recomendações constantes em ata, exceto aquela registrada no ITEM 16. c) do referido documento. A esse respeito, na certidão de ID 3995330, p. 2, foi informado pela Escrivã Daniela Alves de Oliveira Rocha:
"[...] a- O plano de ação foi elaborado pela Magistrada, e esta sendo executado pelo cartório conforme determinação da Juíza;
b- Os Oficiais de Justiça foram oficiados e devolveram os mandados pendentes de juntada nos autos. Vale salientar, que devido a demanda do Juízo, que atende três Comarcas, Iraquara, Palmeiras e Souto Soares, bem como, conta com apenas dois Oficiais de Justiça, sendo um titular e outro designado por Portaria, existem mandados pendentes de devolução.
c- O sistema SEEU, esta pendente de algumas movimentações;
d- O sistema BNMP encontra-se atualizado;
e- Os processos físicos foram recolhidos pela Corregedoria e encaminhados para o arquivo central/SECAPI;
f- O Cartório cível trabalhou na tarefa "Verificar providencia adotar", inclusive nos autos 0000096-83.2007.8.05.0108, atualmente com processos nesta referida caixa a partir do ano de 2023."
Quanto a esse particular, destaco que a Ata de Correição determinou que a Unidade promovesse as seguintes diligências:
"[...] b) Diligenciar junto aos oficiais de justiça a intimação para devolução dos mandados pendentes de cumprimento, registrado no PJE, há mais de 30 dias, ou regularizar a situação dos mandados vinculados à Oficiais, não mais lotados na Comarca, conforme destacado no campo "PAINEL DO OFICIAL DE JUSTIÇA". Prazo de 30 dias.
c) Dar andamento aos processos de execução paralisados no SEEU, conforme destacado no campo do sistema "SEEU" nos termos da Resolução nº 280/2019 do CNJ e Ato Conjunto nº 3, 25/02/2019. Prazo de 30 dias para informar relatório circunstanciado sobre os feitos paralisados há mais de 100 dias."
Assim, oficie-se à Magistrada e a(o) Diretor(a) da Secretaria para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestem informações complementares e atualizadas acerca dos processos de execução pendentes de movimentação no SEEU, informando o quantitativo de execuções paralisadas há mais de 100 dias, bem como em relação aos mandados pendentes de cumprimento no PJE há mais de 30 dias.
Serve o presente como ofício.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000008-33.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS - TJSP
REQUERIDO: VARA PLENA - IAÇU - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos - SP, por meio do qual solicita a esta CCI a intervenção para regularização da audiência de custódia do réu Natan Cruz de Oliveira, junto ao Juízo da Comarca de Iaçu.
Instado a manifestar-se, o MM. Magistrado apresentou resposta em ID 3807200:
"[...] Reportando-me ao despacho proferido por Vossa Excelência informo a esta SERP que, contrariamente ao que sustentou o juízo deprecante (i) não foi comunicado a este juízo a prisão do paciente NATAN CRUZ DE OLIVEIRA no território desta comarca. Com efeito, em consulta ao sistema PJe, constata-se que o único feito em tramitação nesta unidade jurisdicional que tem o referido réu em um dos polos é a carta precatória nº 8001879-09.2023.8.05.0090, por meio da qual o juízo reclamante deprecou a este juízo deprecado unicamente a realização da sua citação, o que foi por mim determinado em 19/12/2024.
Por outro lado (ii) ainda que a prisão do paciente tivesse sido comunicada a este juízo, ainda assim a mim não me competia data venia presidir audiência de custódia em decorrência de cumprimento de mandado de prisão exarado pelo juízo deprecante.
Acerca do tema, é vital rememorar que o Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão, julgando parcialmente procedentes os pedidos das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, deu interpretação conforme ao art. 310 do CPP de modo a autorizar a realização de audiência de custódia por meio de videoconferência "desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos".
Em sua decisão o eminente relator pontuou que "não se mostra razoável admitir a realização de audiência de instrução criminal por videoconferência, oitiva de testemunhas e até interrogatório do réu, isto é, a própria produção de prova, com prolação de sentença condenatória e imposição de pena privativa de liberdade, e não se tolerar a realização de audiência de custódia por idêntico sistema."

Fazendo menção à Resolução 354/2020 do CNJ, o Ministro rememorou que já não é nova a prescrição regulamentar que permite ao juiz determinar a realização de qualquer audiência por videoconferência em caso de urgência ou força maior, conforme disciplina o art. 3ª, § 1º, daquele diploma.
De se anotar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em outra recente oportunidade, a saber, no julgamento da ADPF nº 347, repisou a possibilidade de realização de audiências de custódia por videoconferência. Com acerto, o MM. Ministro Relator registrou a efetividade deste canal de condução processual, anotando que "no período em que as audiências de custódia foram realizadas por videoconferência, houve uma drástica redução no percentual de relatos de tortura e maus-tratos no ato da prisão, em comparação com o patamar médio do período pré-pandemia"
Calha mencionar, por fim, que este juízo dispõe de sala passiva e equipe capacitada para a sua utilização, de modo tal que, sendo do entendimento do juízo deprecante, é perfeitamente possível a disponibilização de equipamento, pessoal e horário para que a audiência de custódia do paciente em questão seja por si presidida.
Salvo melhor entendimento de Vossa Excelência, são as informações pertinentes"
Diante das informações prestadas pelo juízo, foi cientificado o Juízo requerente para que se manifestasse, informando o interesse no prosseguimento do feito. Contudo, não houve resposta, conforme certificado ao ID 3927450.
Reitere-se, assim, ofício ao Juízo requerente, a fim de que se manifeste a respeito das informações supramencionadas, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.
Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o Juiz da Vara, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
Serve o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000441-71.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - SANTA MARIA DA VITÓRIA - TJBA

Decisão / Ofício
Trata-se de Visita Regimental e Inspeção Ordinária instauradas pelo Exmo. Sr. Corregedor das Comarcas do Interior, Desembargador Jatahy Júnior, no âmbito da VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE da Comarca de SANTA MARIA DA VITÓRIA - TJBA, realizadas no período de 27 de março de 2023 a 31 de março de 2023, conforme Portaria Nº CCI-35/2023-GSEC.
Despacho de ID 3819686 determinou que fosse oficiado o MM. Juízo inspecionado para que encaminhasse informações acerca das medidas adotadas para enfrentamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, bem assim as medidas vinculadas ao necessário progresso da Meta 2.
Manifestou-se o D. Juízo da Vara Crime da citada Comarca, informando (ID 3867338):
"[...] Em atenção ao despacho proferido no ID 3819686, verifico que foram solicitadas, no conteúdo do mesmo, informações da Vara Cível da Comarca de Santa Maria da Vitória.
Entretanto, não possuo elementos para informar o quanto solicitado, uma vez que somente atuo na Vara Crime da citada Comarca, já havendo Magistrado designado para a Vara Cível.
Estas são as informações que tinha a apresentar a essa colenda Corregedoria.
Á disposição para demais esclarecimentos, com votos de estima.
Atenciosamente."
Assim, registro que, por equívoco, o Despacho anteriormente proferido referiu-se à Vara Cível da Comarca de Santa Maria da Vitória como sendo a unidade inspecionada pelo presente expediente.
Antes, esclareço que os autos desta Inspeção voltam-se ao monitoramento da implementação de plano de ação desenvolvido na Vara Criminal de Santa Maria da Vitória, conforme se pode verificar da análise da Ata acostada aos autos e das informações prestadas a respeito da unidade judiciária em questão, inclusive pela atual magistrada designada, que manifestou-se nos autos desse expediente em petição anterior, registrada ao ID 3807729.
Resolvido o equívoco, portanto.
Em consulta ao EXAUDI, pelo período de 01/01/2024 a 29/02/2024, verificou-se que o acervo total da Unidade é de 2.861 processos.
Há 1.403 processos paralisados há mais de 100 dias.
Lado outro, o percentual de cumprimento da Meta 01 do CNJ alcança 100%, enquanto para a Meta 02 o percentual fica em 60,94%.
Nesse sentido, em vista da necessidade de aperfeiçoamento do serviço, considerando que a unidade inspecionada vem empreendendo esforços no cumprimento das recomendações emanadas por esta CCI, bem como na implementação dos índices das Metas 01 e 02, do CNJ, e, ainda, a redução do quantitativo de processos paralisados há mais de 100 dias, determino o sobrestamento do curso do presente expediente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Após o decurso do prazo, requisitem novos informes ao citado Juízo, tocantes, notadamente, aos percentuais reativos à Meta 02 do CNJ, aos processos paralisados há mais de 100 dias, e, não obstante, ao andamento das ações constantes no Plano de Ação ao ID 2804653.

Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000311-47.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: SMV ATIVIDADES DE APOIO A PECUARIA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO - DF24524
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO-BA

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado por SERGIPE FRUTOS TROPICAIS LTDA, outrora denominada SMV ATIVIDADES DE APOIO À PECUÁRIA LTDA, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação dos Processos nº 0000243-66.2010.8.05.0231 e 0000244-51.2010.8.05.0231, em curso perante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO/BA.
Notifique-se a parte Representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente a documentação acostada a esta reclamação/representação, comprovando tentativa de comunicação ou realização de diligências perante o MM. Juízo Reclamado, com vistas ao regular prosseguimento do feito antes do acionamento da Corregedoria, sob pena de vê-lo arquivado, por ausência de requisitos a tanto autorizadores.
Serve o presente como ofício, se necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001847-30.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: DAIANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAIO PRYL OCKE - BA58217, JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA27805
REPRESENTADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - ITABERABA - TJBA

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado por DAIANE OLIVEIRA DA SILVA, em desfavor da 2ª Vara dos Feitos Relativos Às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba, por meio do qual alega Morosidade no processo nº 8001351-74.2021.8.05.0112.
Instado a manifestar-se, o Magistrado da referida Unidade informou (ID 3957159):
(...) Vale frisar, de saída, que o subscritor assumiu a titularidade da presente unidade no dia 25 de janeiro deste ano de 2024, por força do Decreto Judiciário número 75/2024, datado de 24 de janeiro de 2024, restando afastado, nos termos da Decisão exarada no TJ-ADM-2023/67681, entre os dias 26/01/24 e 07/02/24. (...)
Em verdade, sempre ressalvado o melhor entendimento desta CCIN, o processo destacado encontra-se sob tramitação regular, considerando a realidade da Vara, ostentando, inclusive, movimentações muito abaixo do tempo médio das movimentações desta unidade, que cursa sem magistrado titular há quase um ano e que, conforme já acompanhado em procedimentos perante esta corregedoria, detém plano de ação em trâmite com o fito de diminuir o número atual de 2.070 processos parados há mais de cem dias.
Neste ínterim, o processo reclamado pela autora, além de não deter qualquer prioridade legal; não compor a lista dos mais de 1.200 processos de Meta 2, ostenta tramitação regular no âmbito da unidade.
É compreensível o justo interesse da parte na rápida movimentação e tramitação dos expedientes em que atua, sendo esta a pretensão primária de atuação do Poder Judiciário.
Entretanto, diante do consabido volume acumulado de processos sob responsabilidade de um único magistrado, aliado à alta distribuição, bem como deficit de servidores, necessário se faz o respeito à ordem cronológica das movimentações, evitando que este ou aquele feito ressone privilegiado em detrimento dos demais de idêntica natureza.

Para assegurar a isonomia, portanto, exora este juízo, em aplicação analógica do art. 12 do CPC, pelo respeito à ordem cronológica dos processos, com as ressalvadas das volumosas exceções que contemplam hipóteses legais de prioridade (alimentos, execução de alimentos, idoso, alvará, busca e apreensão, guarda, Infância e Juventude, metas do CNJ, dentre outros).
Inobstante o cenário indicado, observa-se que não há que falar em morosidade no processo sob lume, caracterizado pela pluralidade de réus, alguns deles ainda não localizados, repousando sobre o feito tramitação regular, considerada a realidade da Vara, destacando-se, por fim, que houvera recente movimentação do expediente, pendente, atualmente, de manifestação da parte autora, ora representante.
Pelas razões expostas, vindica pelo arquivamento da Representação, eis que insubsistente e desprovida de justa causa para tramitação.
Nesse diapasão, instada a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a Requerente manifesta-se no sentido positivo, ao passo que informa (ID: 4002661):
(...)
Data vênia considerar a escassez de servidores, que justifica um interstício alongado para a expedição de ofício pela serventia e demais diligências solicitadas, impõe-se considerar, outrossim, que sem a expedição de tais ofícios solicitando a informação acerca da abertura do inventário extrajudicial, o próprio juízo fica impossibilitado de apreciar a medida liminar postulada de suspensão do inventário ou reserva do quinhão hereditário, que aguarda, desde 30/08/2021, há exatos 2 anos e 6 meses, pela sua apreciação.
Destarte, sobretudo em razão da urgência para o cumprimento de tal diligência pela serventia, é a presente para reforçar a manutenção do presente até que se expeça tais ofícios aos cartórios extrajudiciais.
(...)
Diante das informações prestadas pela Requerente, delas dê-se ciência à 2ª Vara dos Feitos Relativos Às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e considere a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS SOLICITADOS.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0007160-03.2023.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RONALDO GUIMARAES DE BRITO
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CACULÉ - BA

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado por RONALDO GUIMARÃES DE BRITO, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8000139-89.2020.8.05.0035, em curso perante o MM. JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CACULÉ/BA.
Expediente encaminhado pelo E.CNJ.
Instado a manifestar-se, o Magistrado da referida Unidade informou (ID 4005240):
(...)
Em atenção ao Despacho, datado de 26/02/2024, extraído dos autos do processo de representação por excesso de prazo em epígrafe, venho informar o seguinte:
Trata-se de uma ação indenizatória ajuizada em 18/03/2020, despachada inicialmente em 22/06/2020 pelo juiz titular à época, o feito foi contestado em 01/12/2020, ao que se seguiu réplica do autor em 03/05/2021, tendo sido ainda realizada tentativa de conciliação das partes em 31/05/2021, sem êxito.
Após a assunção da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé por este magistrado em 26/09/2023, foi proferida sentença nos autos no dia 20/11/2023. Assim, o ato supostamente pendente já foi praticado.
Hodiernamente, o processo encontra-se aguardando prazo de manifestação sobre embargos de declaração infringentes opostos pela parte ré.
São essas as informações que reputo pertinentes no momento.
(...)
Diante das informações prestadas pelo referido MM. Juízo Representado, delas dê-se ciência à parte Representante, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, ainda, no ensejo, acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000313-17.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: BASAAGRICOLA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA GONCALVES - BA51951
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado por BASA AGRICOLA LTDA., por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº º 8000579-10.2021.8.05.0081, em curso perante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA.
Notifique-se a parte Representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente a documentação acostada a esta reclamação/representação, comprovando tentativa de comunicação ou realização de diligências perante o MM. Juízo Reclamado, com vistas ao regular prosseguimento do feito antes do acionamento da Corregedoria, sob pena de vê-lo arquivado, por ausência de requisitos a tanto autorizadores.
Serve o presente como ofício, se necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000211-92.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - SP130124
REQUERIDO: 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA

Decisão / Ofício
Trata-se de expediente formulado por Marcus Vinícius De Carvalho Rezende Reis, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação de processos em curso perante o MM. da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Público e Acidentes do Trabalho da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, tombados sob o nº 0006110-38.2014.8.05.0154 e 0006109-53.2014.8.05.0154.
Notificado para comprovar tentativa de comunicação ou realização de diligências perante o MM. Juízo Reclamado em relação aos processos supracitados, a Representante informou (ID 4003013):
"[...] com a devida posse do atual Juiz titular responsável ela referida vara, os processos receberam as tratativas necessárias recentemente, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, [...] Posto isso, é evidente que a presente Reclamação, ajuizada exclusivamente com a finalidade de promover o prosseguimento das duas demandas retro indicadas, perdeu seu objeto.
Diante disso, a Reclamante pugna pelo cancelamento da distribuição da presente demanda, não havendo o que se falar em eventuais ônus sucumbenciais, visto que a perda superveniente do objeto ocorreu antes mesmo da demandada tomar conhecimento da demanda.
Neste contexto, diante do pronto atendimento do objeto do presente expediente, o que foi noticiado pela parte interessada, quem, inclusive, manifestou desinteresse no prosseguimento do feito em razão do retorno ao trâmite regular dos feitos reclamados, determino o arquivamento destes autos.
Comunique-se ao interessado.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000823-98.2022.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: ANA CLAUDIA ALBUQUERQUE DO P. S. ALVES
REQUERIDO: NADINALVA NASCIMENTO DA SILVA ALMEIDA, MARIA AUXILIADORA CUNHA DE MORAES

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado pela Delegada de Polícia Federal, Ana Claudia Albuquerque do P. S. Alves (Inquérito Policial nº 1089/2017-4 - SR/PF/BA), através do Ofício nº 0034/2020 - IPL 1089/2017-4 SR/PF/BA, solicitando informações desta Corregedoria, acerca das servidoras públicas, Nadinalva Nascimento da Silva Almeida e Maria Auxiliadora Cunha de Moraes, que atuavam nos Cartórios de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Itaberaba.
Em despacho de ID 2147239, foram oficiados o MM. Juiz, o Bel. Nunisvaldo dos Santos, para prestar informações referentes ao envio dos documentos comprobatórios acerca da incapacidade da servidora Maria Auxiliadora Cunha de Morais; bem como, a Delegada Ana Claudia Albuquerque, para informar se houve apuração referente a confecção do referido carimbo.
Conforme se verifica do ID 2450185 , o MM Juiz de Direito, Bel. Nunisvaldo dos Santos respondeu, nos seguintes termos:
"(...) informo que os documentos comprobatórios da incapacidade da servidora/investigada Maria Auxiliadora Cunha de Morais encontram-se nos autos do Processo da Sindicância nº 8000364-38.2021.8.05.01112, Ids. 117530725 e 117530728, acesso através do Pje, Comarca de Itaberaba, consistindo o primeiro em Relatório médico assinado na dada de 30/06/2021 pelo Dr. Amando Luquini Netto, geriatra, CRM-16.159, matriculado no SUS sob o nº 1638, atestando que a paciente é portadora de demência de Alzheimer, com déficit de memória retrógrada; o segundo, assinado pelo neurologista Marcos C.F. Almeida, CRM-11498.
Na sequência, acompanhando os relatórios em referência, encontram-se as prescrições medicamentosas.
Quanto ao pedido para confecção do carimbo, perceba Vossa Excelência que o fato supostamente ocorreu no ano de 2013, sendo que a servidora ANA ISABEL LOPES CUSTÓDIO SILVA, que na época trabalhava na administração do Fórum, ao prestar suas declarações a fez no sentido de que:
"… não descarta a possibilidade do referido carimbo ter sido feito através de pedido oficial das servidoras, através de ofício encaminhado a Administração, o que pode ser conferido mediante consulta no Livro Tombo da época, pois vários carimbos sempre foram confeccionados a pedido dos diversos Cartórios, não cabendo à Administração conferir o seu conteúdo ou a finalidade.(...)"".
Ainda, em ID 2450068:
A servidora ANA ISABEL LOPES CUSTÓDIO SILVA, administradora da época, confirmou que trabalhava na administração do Fórum da Comarca de Itaberaba-BA, quando foi feita uma inspeção nos Cartórios de Registro de Imóveis pela Corregedoria das Comarcas do Interior, com a finalidade de apurar supostas irregularidades. Contudo, não acompanhou os trabalhos da Corregedoria e o fato do seu nome se encontrar na ata de encerramento dos trabalhos deu-se em razão do cargo exercido, sendo a peça lavrada pelo Dr° Adalberto, bem corno todas as orientações passadas para as respectivas servidoras dos referidos Cartórios de Registros de Imóveis.
Por fim, ressaltou que não acompanhou as orientações passadas às servidoras dos Cartórios de Registro de Imóveis e por consequência desconhece o fato de ter o Dr Adalberto orientado que Nadinalva e Maria Auxiliadora confeccionassem carimbos para substituir as assinaturas da falecida Dinair, porém, não descarta a possibilidade do referido carimbo ter sido feito através de pedido oficial das servidoras, através de ofício encaminhado a Administração, o que pode ser conferido mediante consulta no Livro Tombo da época, pois vários carimbos sempre foram confeccionados a pedido dos diversos Cartórios, não cabendo à Administração conferir o seu conteúdo ou a finalidade.
Por tais razões, salvo melhor juízo, no bojo do presente procedimento, as causas que motivaram a sua instauração já se encontram sem objeto, uma vez que houve a devida apuração administrativa, inclusive culminando em penalidade, dando-se, posteriormente, conhecimento à autoridade policial federal, local onde também já foi inquirida a servidora MARIA AUXILIADORA CUNHA DE MORAES".
Pelo exposto, tenho as informações como prestadas e coloco-me à disposição de Vossa Excelência para eventuais informações complementares.
Oficiada a Delegada Ana Claudia Albuquerque, para ciência das informações, e, ainda, para que informasse se houve apuração referente a confecção do referido carimbo, não houve retorno conforme Certidão de ID 3554767, Certidão de ID 3923428 e Certidão de ID 4007452.
Assim, à SERP-CCI para que reitere a notificação à requerente, Delegada Ana Claudia Albuquerque, mantendo contato telefônico, cientificando-a das informações, e, ainda, para que informe se houve apuração referente a confecção do referido carimbo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tratando-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato direto com a notificada, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
A reiteração do ato de comunicação/chamamento ao presente expediente pressupõe eventual ruído à que foi anteriormente encaminhada, de maneira que, vale o destaque, a deliberada falta de resposta ao expediente do órgão censório, por si só, configura infração disciplinar.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.
Dou força de ofício ao presente despacho.
P. I. C.

Salvador, 1 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000015-03.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: CASSIA DA SILVA ALVES

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo de Vitaliciamento do(a) MM.(a) Juiz(a) Substituto(a) em destaque, instaurado em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.
Ausente, entretanto, portaria de designação deste magistrado para atuar como formador.
Assim, à SERP-CCI para listagem dos autos de vitaliciamento vinculados a esta 2ª Região e atualização de portaria.
Após, conclusos dentro período semestral, nos termos dos art. 7º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-21/2020.
P. Cumpra-se.
Salvador, 1 de março de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001417-22.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: THIAGO BORGES RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo de Vitaliciamento do(a) MM.(a) Juiz(a) Substituto(a) em destaque, instaurado em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.
Ausente, entretanto, portaria de designação deste magistrado para atuar como formador.
Assim, à SERP-CCI para listagem dos autos de vitaliciamento vinculados a esta 2ª Região e atualização de portaria.
Após, conclusos dentro período semestral, nos termos dos art. 7º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-21/2020.
P. Cumpra-se.
Salvador, 1 de março de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000239-04.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCACAO DAS REDES PUBL. ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRE-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MEDIO DO EST DA BAHIA/APLB SINDICATO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO RINO RIBEIRO PINA - BA18198
REPRESENTADO: VARA PLENA - CORIBE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, através do seu advogado, Rodrigo Rino Ribeiro Pina, em face do MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Coribe, sob alegação de morosidade na tramitação do Processo nº 8000729- 93.2022.8.05.0068.
Instado, o MM. Juiz de Direito responsável por dita unidade, Bel. Thiago Borges Rodrigues, manifestou através do id 4004658, nos seguintes termos:
"... Pois bem, mesmo tendo assumido a Comarca e tendo que realizar as inspeções de assunção de Comarca, com visitas in loco nos Cartórios Extrajudiciais, realizar reuniões com todas as instituições pertinentes, realizar atividades administrativas enquanto Diretor do Fórum, este magistrado praticou 375 atos (despachos, sentenças e decisões e audiências) em janeiro e 373 atos no mês de fevereiro, em que houve o período de carnaval, e o mês reduzido. Ainda no mês de fevereiro, esse magistrado atendeu 16 (dezesseis) advogados, sendo 9 (nove) na modalidade virtual e 7 (sete) na modalidade presencial.
Fora essas questões, ainda exerço a função de Corregedor Permanente que precisa prestar contas a Essa Egrégia Corregedoria das Comarcas do Interior, enfim, todas essas questões em pouco menos de dois meses, 764 atos contando o atendimento dos advogados.
Essas questões serviram apenas para embasar o fato de que o processo em questão encontra-se em Cartório, sim, com pedido de impulsionamento protocolado no dia 06 de fevereiro e que será dado o devido andamento. De todo modo, a Diretora da Secretaria Cível, assim como este Magistrado, ainda precisa expedir RPV's estaduais e federais (atividade que leva tempo e não é contabilizada nos atos judiciais), certificar o exato recolhimento das custas judiciais, retificar classes processuais, muitas vezes classificadas erroneamente pelos postulantes. Enfim, inúmeras obrigações para uma pessoa apenas.

Enfim, sei que esse não foi o conceito utilizado por Dworkin, mas esse magistrado garante que vem se esforçando e fazendo o máximo para diminuir o acervo dos processos parados há mais de cem dias e, no geral, entregar a prestação jurisdicional em tempo razoável, porém não sou o Juiz Hércules e nem conseguirei resolver todos esses problemas em menos de dois meses. Porém, tenho a plena convicção que muito tem sido feito e que os advogados sempre foram atendidos sem qualquer limitação.
De todo modo, no que se refere à Ação Civil Pública manejada, já a identifiquei e será conferido o devido impulsionando, como tenho procurado fazer com todos os demais processos, embora o dia tenha apenas 24 horas. ”
Assim, ante o exposto, oficie-se à parte interessada, para ciência e manifestação, a respeito das informações prestadas pelo MM. Juízo, esclarecendo, no ensejo, inclusive, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
P.I.C.
Salvador, 1 de março de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0006835-28.2023.2.00.0000
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Violação Prerrogativa Advogado, Apuração de Infração Disciplinar, Magistrado]
RECLAMANTE: GABRIELA DA COSTA MATOS
Advogado do(a) RECLAMANTE: GABRIELA DA COSTA MATOS - BA61016-A
RECLAMADO: JUÍZO DA VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - BA

Decisão / Ofício
Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por GABRIELA DA COSTA MATOS em desfavor do MM. JUÍZO DA VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA – juiz de direito titular do juízo referido, e ISMAEL CRUZ DOS REIS – servidor do Juízo.
Verifica-se que o procedimento tem origem no Conselho Nacional de Justiça, sob a mesma numeração.
Nesse sentido, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão, proferiu decisão nos autos da Reclamação Disciplinar n. 0006835-28.2023.2.00.0000, determinando o seguinte (ID 3962700):
“[...] a) a Secretaria Processual do CNJ encaminhe estes autos via PjeCOR à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que proceda à apuração dos fatos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 26 da Resol. CNJ n.135 de 2011 c.c o art. 152 da Lei n. 8.112 de 1990;
b) a Corregedoria local informe, nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a instauração do expediente na origem, que deverá ser instruído com cópia da presente decisão;
c) após a comunicação feita pela Corregedoria local, como indicado no item precedente, arquivem-se estes autos sem necessidade de nova conclusão;
d) encerrada a apuração na origem, no prazo fixado, a comunicação a esta Corregedoria Nacional deverá ser realizada nos termos do art. 28 da Resol. CNJ n. 135 de 2011.”
Contudo, constata-se que também tramita nesta Corregedoria a Reclamação Disciplinar nº 0000234-38.2024.2.00.0851, a qual deriva do mesmo encaminhamento do CNJ e tem como finalidade apurar os mesmos fatos imputados ao Magistrado e ao Servidor anteriormente referidos, no que toca às supostas violações ao Estatuto da Advocacia e aos excessos de prazo.
Verifico, ainda, que foi juntada cópia das informações constantes desse expediente naquele Processo de nº 0000234-38.2024.2.00.0851, bem como que já foram encaminhadas, pela D. Corregedora das Comarcas do Interior, as informações requeridas pelo E. Corregedor Nacional a respeito do quanto solicitado na Decisão de ID 3962700, de modo que, dada a injustificada duplicidade de expediente com o mesmo objeto, hei por bem determinar o arquivamento destes autos.
Assim, faça-se cópia da pronta decisão nos autos de nº 0000234-38.2024.2.00.0851.
Comunicações, anotações e registros de praxe.
Serve o presente como ofício, se necessário.
P. Cumpra-se

Salvador, 1 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000316-69.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ANERITA LOURDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP358148, JOAO BATISTA GUIMARAES - SP95207
REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado por ANERITA LOURDES DE OLIVEIRA, por meio do qual alega ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 0000248-31.2007.8.05.0187, em curso perante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM/BA.

Notifique-se a parte Representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente a documentação acostada a esta reclamação/representação, comprovando tentativa de comunicação ou realização de diligências perante o MM. Juízo Reclamado, com vistas ao regular prosseguimento do feito antes do acionamento da Corregedoria, sob pena de vê-lo arquivado, por ausência de requisitos a tanto autorizadores.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000657-32.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - MACAÚBAS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente referente a Inspeção Ordinária, realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Macaúbas, em 10 de maio de 2023.
O feito encontra-se sob monitoramento para redução do número de processos parados há mais de 100 dias e a melhora dos índices das metas 1 e 2, do CNJ.
Instado, o MM. Juiz de Direito Substituto responsável por dita unidade, Bel. Johnaton Martins de Souza, manifestou-se através dos ids 4009540 a 4009542, prestando informações complementares atualizadas sobre os resultados obtidos com o Plano de Ação implantado na Comarca, bem como o cumprimento das demais recomendações desta Especializada em ata.
O Digno Magistrado apresentou os seguintes dados:
Acervo: 5.234;
Processos paralisados há mais de cem dias: 2.910;
Meta 01: 200% | Meta 02: 62,89%.
Considerando o quanto exposto, verifica-se que o Magistrado vem, sim, empreendendo vários esforços no intuito de movimentar os processos paralisados. Todavia, em face da necessidade permanente de aperfeiçoamento das atividades e considerando a possibilidade de melhora do índice da Meta 02 do CNJ, aguarde-se, junto à SERP/Interior, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ciência ao Magistrado.
Após o prazo supracitado, oficie-se ao MM. Juiz responsável por dita unidade, bem como ao(à) Diretor(a) de Secretaria, solicitando informações complementares atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado obtido com o Plano de Ação implantado na Comarca.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.
Imprimo força de ofício a presente decisão.
P. I. C.
Salvador, 4 de março de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000234-38.2024.2.00.0851
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
RECLAMANTE: GABRIELA DA COSTA MATOS
RECLAMADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LUIS EDUARDO MAGALHÃES - TJBA

DESPACHO
Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por Gabriela da Costa Matos, em face do MM. Juiz de Direito titular da Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, bem como em face do servidor Ismael Cruz dos Reis, sob alegação de suposta morosidade processual e negligência no atendimento de advogados.
Instado a manifestar-se acerca da representação, o D. Magistrado Representado apresentou as informações de ID 3945113, defendendo, em síntese, que a reclamante nunca o procurou para despachar algum processo. Destacou que está disponível para atender a todos, incluindo advogados, sem a necessidade de agendamento prévio. Além disso, ressaltou que, devido à ausência de menção a processos específicos pela reclamante, não seria possível determinar se houve ou não alegada morosidade em algum caso.

Ocorre, porém, a Reclamação Disciplinar formulada pela reclamante não estava inicialmente anexada aos autos em questão. Dessa forma, considerando que posteriormente a mencionada reclamação foi devidamente acostada ao ID 3952111, na sua totalidade, foi determinada a nova notificação do Magistrado reclamado, Bel. Claudemir da Silva Pereira, bem como do respectivo servidor ISMAEL CRUZ DOS REIS, cujo expediente também deve ser dirigido ao(à) Diretor(a) da respectiva Secretaria, para que prestassem informações sobre o feito reclamado, tendo em vista a documentação agora disponível nos autos.
Ao ID 3953404, foi encaminhada ao Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, informação acerca da instauração, no âmbito desta Corregedoria das Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia, da Reclamação Disciplinar n. 0000234-38.2024.8.00.0851 para apurar os fatos em questão, conforme determinado na Decisão ID 3944899.
Reiterou-se ofício ao Magistrado reclamado, Bel. Claudemir da Silva Pereira, bem como do respectivo servidor, ISMAEL CRUZ DOS REIS, assessor jurídico, para que prestassem informações sobre o feito reclamado, no prazo de 5 (cinco) dias.
O magistrado apresentou resposta ao ID 4009066.
Diante da ausência de respostas do servidor ISMAEL CRUZ DOS REIS, assessor jurídico, reitere-se o pedido de informações sobre o feito reclamado, para que o servidor apresente resposta à reclamação no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-se nos autos a manifestação ou a eventual ausência desta.
Observe-se que não foi localizado e-mail funcional do servidor retromencionado, conforme documento de comprovação anexado pela SERP-CCI (id 3945116). Assim, determino que a SERP mantenha contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas pelo servidor, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20.
A reiteração do ato de comunicação/chamamento ao presente expediente pressupõe eventual ruído à que foi anteriormente encaminhada, de maneira que, vale o destaque, a deliberada falta de resposta ao expediente do órgão censório, por si só, configura infração disciplinar.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 06/2022.
Serve o presente como ofício.
I. P. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001524-25.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCELO BLOIZI IGLESIAS - BA42091
REPRESENTADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - MORRO DO CHAPÉU

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia, em desfavor da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu, por meio do qual alega Morosidade no processo nº 0000252-03.1999.8.05.0170.
Instado a manifestar-se (ID 3137207), o Juiz designado na referida Unidade, Bel. André de Souza Dantas Vieira, informou em ID 3186322:
"(...) 01. O fato, incontroverso, é que o cenário de morosidade alegada já foi superado. Anexa segue a prova da questão prejudicial, o que leva à extinção do feito. (...)
Ao que parece a OAB, através de seus representantes regionais, ao ajuizar as milhares de representações nas Corregedorias do Tribunal de Justiça (Capital e Interior), a que se tem notícia, deseja, por vias transversas CRIAR ORDEM DE JULGAMENTO PRIVILEGIADO, ao arrepio do quanto determina a norma Processual Civil brasileira. (...)
61. Por todo o exposto, o que se pede é o seguinte:
61.2) seja determinando o arquivamento sumário da representação em curso, não sendo o caso de sua subsistência; (...)"
Diante das informações prestadas pelo referido Juízo, delas deu-se ciência à parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, assim tendo procedido (ID 3326458):
"[...] 2. Como o Magistrado aduz que o objetivo do advogado é lesar outros jurisdicionados e advogados quanto à ordem cronológica, vem a OAB/BA requerer que o Douto Magistrado junte nos autos a referida lista elaborada pela vara acerca da cronológica dos processos de sua competência nos autos do procedimento.
3. Com isso, roga pela apresentação nos autos da referida lista, com base nos princípios da transparência e legalidade e no art. 12, §1º do Código de Processo Civil.
II. Não existe prejuízo ao expediente. Processo que não teve manifestação do Magistrado desde 28/04/2020.
1. Diferente do que fora aduzido na resposta, o que comprova que as defesas elaboradas pela AMAB tem sido genéricas e que não atendem Às peculiaridades do caso, a morosidade processual não foi sanada.

2. Da simples leitura dos autos, constata-se que as últimas movimentações processuais decorrem de peticionamento das partes. Sendo assim, a representação não está prejudicada, pois o Magistrado não realizou nenhum ato no processo.
3. De qualquer sorte, a realização de ato neste momento não tem o condão de apagar o prejuízo processual suportado pela parte que, busca a tutela jurisdicional e sua concretização desde o longínquo ano de 1999.
4. Pelo exposto, roga pela continuidade do procedimento de representação por excesso de prazo"
Instado a manifestar-se acerca do quanto alegado pelo requerente, o MM. Magistrado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Por meio do Despacho de ID 3514534, verificou-se que, até aquele momento, não haviam sido prestadas informações específicas sobre o processo reclamado, autuado sob o nº 0000252-03.1999.8.05.0170, de modo que foi oficiado o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu para que prestasse informações específicas sobre o feito reclamado no prazo de 10 (dez) dias, reiterado conforme ID 3735390.
O Magistrado apresentou resposta em ID 3752424, repisando as informações prestadas anteriormente no ID 3137207.
Deu-se ciência ao requerente para que se manifestasse a respeito, inclusive esclarecendo a persistência do interesse no prosseguimento do feito, o qual se manifestou em ID 3888489:
"[...] Ciente da manifestação do Douto Magistrado nos autos da representação, somado ao conhecimento da ausência de Juízes na região, vem fazer as considerações que entende pertinente.
[...] 1. As alegações trazidas pelo nobre Magistrados são uma mera repetição do que já fora aduzido na peça anterior (ID 3186322), o que desvela a generalidade das razões apresentadas na peça acostada.
[...] 3. Por fim, quanto a ordem cronológica que a OAB/BA supostamente tentava infringir com a – também suposta – criação de prioridades no julgamento de demandas de alguns advogados, o Magistrado não apresentou a lista na referida vara, nem trouxe provas do referido intento da OAB/BA.
4. Com isso, a OAB/BA roga para que haja o prosseguimento do feito para que o Magistrado apresente a ordem cronológica dos processos que a OAB/BA pretende violar, e as provas que pretende produzir sobre a acusação infundada, porém séria, feita aos membros da OAB/BA.
[...] Na peça protocolizada pelo Magistrado em resposta ao último requerimento feito pela OAB/BA, ele apontou a perda do objeto pelo andamento do feito, contudo, a alegação não merece prosperar pelas razões que seguem.
2. O primeiro ponto que a OAB/BA destaca é que a peça genérica do Magistrado repetiu os argumentos da primeira resposta, quando o servidor alegou que havia exarado despacho, porém, o processo encontrava-se parado desde o mês de abril de 2020 (ID 54239464).
3. Somente depois da manifestação da OAB/BA (ID 3326458) o Magistrado proferiu despacho nos autos, especificamente em 28/09/2023 (ID 412180765).
[...] 5. Este caso tem se destacado dos demais propostos pela OAB/BA no Projeto MovimentAção, pois o Representado tem adotado atos em sequência que são contrários à boa prestação jurisdicional. Afinal, a movimentação promovida no processo é genérica, exatamente como consta no art. 3º do Provimento acima mencionado:
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.
(ID 412180765 - processo n. 0000252-03.1999.8.05.0170)

6. Sendo assim, requer o prosseguimento da representação por excesso de prazo, bem como a instauração do procedimento de Correição na Vara ou conversão deste procedimento em Pedido de Providências para que a demanda seja resolvida."
Diante da reiteração das manifestações genéricas pelo Bel. André de Souza Dantas Vieira, bem como em face da recente designação de juízes substitutos para as comarcas de entrância inicial, com a respectiva movimentação na carreira dos mais antigos, foi feita a comunicação do feito a(o) Magistrada(o) Designada(o), que manifestou-se no ID 3986641, informando:
"[...] Inicialmente, comunico à Vossa Excelência que, em face da minha designação (Decreto Judiciário nº 002/2024, publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024), entrei em exercício na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu na data de 08 de janeiro de 2024.
Trata-se de execução de título extrajudicial, em que os réus não foram citados, tendo em vista estarem em local incerto e não sabido, conforme certidão id8031629, pág. 81.
No id8031629, pág. 96, foi realizado o auto de arresto sobre o imóvel da garantia hipotecária, Faz. São Tiago em X-Xique-BA.
Certificado, no id432538010, que os devedores foram procurados 02 vezes após o arresto.
O exequente requereu a conversão do arresto em penhor no id425526347.
Em decisão proferida por este Juízo em 26/02/2024, no id432524320, foi chamado o feito à ordem, tendo em vista que as citações realizadas pelo oficial de justiça foram feitas na propriedade rural arrestada e não no endereço dos executados.
Atualmente os autos aguardam que os exequentes informem o endereço atualizado dos executados para citação, sendo que o prazo estabelecido não se findou."
Nesse sentido, diante das informações prestadas pela Bela. Mariana Shimeni Bensi de Azevedo, delas deu-se ciência à instituição Representante, para que se manifestasse, informando eventual subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.
A OAB, ao ID 4008613, apontou o que se segue:
"[...] I. Manifestação sobre a última peça
1. Mesmo ciente da decisão proferida em 26/02/2024 pela Mariana Shimeni Bensi de Azevedo, os problemas crônicos vivenciados pelos jurisdicionados na Comarca de Morro do Chapéu já foram amplamente apontados em outras demandas propostas perante esta Corregedoria.

2. Reitera-se que a OAB/BA tem o único objetivo de buscar o responsável pelos atrasos e prejuízos suportados pelos advogados e jurisdicionados.
[...] 2. O primeiro ponto que merece destaque é a diminuição do número de sentenças proferidas do ano de 2022 (3.185) comparado aos 10 primeiros meses de 2023 (2.155).
[...] 3. Com destaque ainda o número baixo de sentenças nos meses de abril (98) e junho (83) de 2023, os números de sentenças só subiram após a intimação do Magistrado quanto a representação por excesso de prazo, nos meses de setembro (594) e outubro (468) além da queda geral que se nota do ano de 2022 para este ano.
[...] 4. Por fim, da análise dos casos pendentes por ano, o número tem aumentado, o que demonstra que é preciso uma atuação da Corregedoria do TJBA nesta vara para que seja instaurado um procedimento correicional.
Com isso, requer o prosseguimento da representação por excesso de prazo, bem como a instauração do procedimento de Correição na Vara ou conversão deste procedimento em Pedido de Providências para que a demanda seja resolvida.".
Tendo em vista, portanto, que a instituição representante informa o interesse no prosseguimento do feito, bem assim que o processo sob o nº 0000252-03.1999.8.05.0170 tramita desde o ano de 1999, verifica-se a necessidade de monitoramento por esta Corregedoria, para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
Assim, aguardassem os autos por 30 (trinta) dias, e, após o decurso, expeça-se ofício ao MM. Juízo Representado para prestar informações atualizadas sobre o pleito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001521-70.2023.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCELO BLOIZI IGLESIAS - BA42091
REPRESENTADO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS - MORRO DO CHAPÉU

Decisão / Ofício

Trata-se de expediente formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia, em desfavor da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu, por meio do qual alega, a princípio, Morosidade injustificada no curso do processo autuado sob o nº 0000263-80.2009.8.05.0170.
Instado a manifestar-se (ID 3137081), o Juiz designado na referida Unidade, Bel. André de Souza Dantas Vieira, informou em ID 3186180:
"[...] 01. O fato, incontroverso, é que o cenário de morosidade alegada já foi superado. Anexa segue a prova da questão prejudicial, o que leva à extinção do feito."
Por seu turno, a reclamante manifestou-se no ID 3326997, apresentando dados sobre a atuação da Vara de Morro do Chapéu no período imediatamente anterior e requerendo, ao final, que fosse designada audiência para que as partes possam se reunir conjuntamente em busca de uma solução para os problemas verificados.
Reiterado o pedido de informações ao Juízo referido, a MM. Juíza de Direito designada à unidade, Bela. Mariana Shimeni Bensi de Azevedo manifestou-se, através do ID 3806575, nos seguintes termos:
"[...] Excelentíssima Senhora Dra. Juíza Zandra Anunciação Alvarez Parada
Pelo presente, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para prestar as informações requisitadas através da decisão de ID 3775293, referente à representação por excesso de prazo formulada pela OAB, o que faço na forma seguinte:
Inicialmente, comunico à Vossa Excelência que, em face da minha designação (Decreto Judiciário nº 002/2024, publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024), entrei em exercício na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu na data de 08 de janeiro de 2024.
No processo ora reclamado de nº 0000263-80.2009.8.05.0170, a parte autora requereu a citação do réu em 8 de abril de 2002 (ID 8937325).
Conforme certidões do Oficial de Justiça (fls. 63 e 76 – ID 8937325), não houve êxito na citação e arresto do bem imóvel nos endereços indicados na inicial.
Em janeiro de 2009 houve inclusão no sistema SAIPRO.
Em novembro de 2017 o processo foi digitalizado e migrou para o PJe.
Em 01/11/2019 foi realizado o arresto do bem imóvel (ID 38593689).
Em 11/10/2019 houve pedido de suspensão do processo (ID 36928674).
A citação foi realizada em 21/05/2021 (ID 106468429).
O arresto foi convertido em penhora em 04/12/2023, conforme decisão de ID 423155305.
Atualmente, os autos aguardam o cumprimento pelo cartório, em relação à expedição do mandado de penhora, bem como das cartas precatórias para intimação.
São essas as informações que me cabem transmitir à Vossa Excelência sobre o processo em referência, colocando-me, desde já, à disposição para colaborar e fornecer outras informações que se fizerem necessárias."

Posteriormente, notificou-se ao interessado, para ciência e manifestação a respeito das informações prestadas, bem como para esclarecer se persistia o seu interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido, a instituição manifestou-se (ID 3950827):
"[...] Não obstante a decisão exarada no último dia 14/02/2024 pelo Dr. André de Souza Dantas Vieira, os problemas crônicos vivenciados pelos jurisdicionados na Comarca de Morro do Chapéu já foram amplamente apontados em outras demandas. Ademais, a última manifestação apresentada foi de responsabilidade da Magistrada que atuava em substituição, não sendo ela, a priori, a responsável pela situação em que a Vara se encontrava.
Assim, este foi o primeiro despacho concreto exarado nos autos desde o início da representação, o que confirma a necessidade de instalação de procedimento correicional na Vara.".
Complementou, ainda, a manifestação apresentada, conforme ID 4009084:
"[...] I. Manifestação sobre a última peça
1. Mesmo ciente das decisões proferidas em 04/12/2023 e 20/01/2024 pelo Dr. André de Souza Dantas Vieira, os problemas crônicos vivenciados pelos jurisdicionados na Comarca de Morro do Chapéu já foram amplamente apontados em outras demandas propostas perante esta Corregedoria.
2. Cumpre frisar que a última manifestação apresentada nestes autos em 10/01/2024 foi assinada pela Magistrada Mariana Shimeni Bensi de Azevedo, enquanto que os despachos que constam nos autos são de autoria do Magistrado André de Souza Dantas Vieira, que era o juiz que vinha apresentando resposta neste processo administrativo.
3. Então se verifica que a Dra. Mariana Shimeni Bensi de Azevedo assinou a manifestação nos autos da Representação por Excesso de Prazo, mas que as decisões proferidas antes e depois foram assinadas pelo Dr. André de Souza Dantas Vieira.
4. Reitera-se que a OAB/BA tem o único objetivo de buscar o responsável pelos atrasos e prejuízos suportados pelos advogados e jurisdicionados."
Tendo em vista, portanto, o quanto informado pela instituição Representante, delas dê-se ciência à Magistrada responsável pela Comarca de Morro do Chapéu, para que se manifeste acerca do pleito reclamado, considerando o teor das manifestações supramencionadas, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR.
Dou força de ofício ao presente despacho.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000170-28.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO - BA35527
REPRESENTADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS,CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA - LUIS EDUARDO MAGALHÃES - TJBA

Decisão / Ofício

Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, em desfavor do Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública - Luis Eduardo Magalhães - TJBA, face alegada morosidade injustificada na tramitação do Processo autuado sob. nº. 8001642-84.2017.8.05.0154.
Oficiado o MM. Juízo de Direito da Unidade, este manifestou-se no ID 3948331, instruindo o feito com as informações que ali constam, nesse sentido:
"[...] Em cumprimento ao quanto solicitado através do procedimento supracitado, sirvo-me do presente prestar informações nos termos a seguir:
Não obstante as alegações constantes da "noticia de fato" proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (id. Num. 3882722 - Pág. 1/7), após reclamação formulada pelo Dr. Caik Farlley Fernandes Silveira Veiga, registro que o processo em questão (8001642-84.2017.8.05.0154), em virtude de falha na movimentação processual, estava em "fluxo" diverso daquele que seria o correto para o pronunciamento judicial devido.
Nesse contexto, registro que o sistema PJE fora parametrizado no sentido que os processos com pedidos de penhora/bloqueio/Sisbajud e similar, fossem encaminhados para um fluxo próprio, qual seja "minutar análise de pedido de penhora", entretanto o processo em questão fora direcionado para a caixa/fluxo, "minutar ato de despacho", fluxo este, que demanda menos atenção.
Outrossim, salienta-se que não fora identificado, nesta unidade, por e-mail, telefone ou pessoalmente, qualquer pedido do advogado interessado, no sentido de que o processo tivesse o respectivo andamento.
Assim, tal equivoco (erro de fluxo) só fora identificado quando da notificação acerca da presente representação, entretanto, foram imediatamente adotadas as providências necessárias para que o processo retornasse ao seu "fluxo" correto e tivesse o pronunciamento judicial devido.

Assim informo que o referido fora despachado na presente data (16/02/2024).
Nesse contexto, considerando que a representação por excesso de prazo tem por escopo o impulso oficial do processo, objetivando a concretização da prestação jurisdicional, bem como aliado ao fato de que, fora devidamente despachado, resta configurada a perda superveniente de objeto e, por corolário, do interesse de agir do representante."
Diante das informações prestadas pelo referido MM. Juízo Representado, oficiou-se a Representante para que se manifestasse acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito, que manifestou-se nos seguintes termos (ID 4013567):
"[...] O ajuizamento da Notícia de Fato que deu origem ao procedimento decorre da criação de importante ferramenta constituída em projeto que visa denunciar casos de paralisação processual em afronta ao princípio da celeridade e da duração razoável do processo.
Ocorre que como se observa dos autos, após a Notícia de Fato, já houve o devido impulsionamento do processo objeto da reclamação, pelo que já foi alcançado o desiderato, tendo em vista a prática de devidos atos processuais pelo Juízo noticiado, o que afasta qualquer interesse de agir da Ordem dos Advogados.
Diante do exposto, vem, por meio da presente informar a perda do objeto do presente, ante a superveniente ausência de interesse de agir, pugnando pelo arquivamento desta Representação.".
Neste contexto, diante da resposta do Magistrado da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, na qual esclarece os motivos do excesso e as providências tomadas, e frente à manifestação da parte Representante pelo arquivamento do feito, conclui-se pelo pronto atendimento ao objeto do presente expediente, tendo em vista o retorno do regular trâmite do feito reclamado, razão pela qual determino o arquivamento destes autos.
Comunicações, anotações e registros de praxe.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
P. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000166-88.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO - BA35527
REPRESENTADO: 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA

Decisão / Ofício
Trata-se e representação por excesso de prazo apresentada por Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia, em face do MM. Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA, alegando a ocorrência de morosidade no processo de nº 8001641-02.2017.8.05.0154.
Oficiado o MM. JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA, este manifestou-se no ID 3933952, informando:
"[...] em atenção ao expediente oriundo desta egrégia Corregedoria, registro que proferi DECISÃO, nesta data, exarada no processo judicial epigrafado (documento anexo), do qual se origina a presente representação por excesso de prazo.
Finalizo e aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.".
Diante das informações prestadas pelo referido MM. Juízo Representado, oficiou-se a Representante para que se manifestasse acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito, que manifestou-se nos seguintes termos (ID 4013773):
"[...] O ajuizamento da Notícia de Fato que deu origem ao procedimento decorre da criação de importante ferramenta constituída em projeto que visa denunciar casos de paralisação processual em afronta ao princípio da celeridade e da duração razoável do processo.
Ocorre que como se observa dos autos, após a Notícia de Fato, já houve o devido impulsionamento do processo objeto da reclamação, pelo que já foi alcançado o desiderato, tendo em vista a prática de devidos atos processuais pelo Juízo noticiado, o que afasta qualquer interesse de agir da Ordem dos Advogados.
Diante do exposto, vem, por meio da presente informar a perda do objeto do presente, ante a superveniente ausência de interesse de agir, pugnando pelo arquivamento desta Representação.".
Neste contexto, diante da resposta do Magistrado da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, na qual esclarece os motivos do excesso e as providências tomadas, e frente à manifestação da parte Representante pelo arquivamento do feito, conclui-se pelo pronto atendimento ao objeto do presente expediente, tendo em vista o retorno do regular trâmite do feito reclamado, razão pela qual determino o arquivamento destes autos.
Comunicações, anotações e registros de praxe.
Serve o presente como ofício, acaso necessário.
P. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0001390-39.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: JOHNATON MARTINS DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo de Vitaliciamento do(a) MM.(a) Juiz(a) Substituto(a) em destaque, instaurado em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.
Ausente, entretanto, portaria de designação deste magistrado para atuar como formador.
Assim, à SERP-CCI para listagem dos autos de vitaliciamento vinculados a esta 2ª Região e atualização de portaria.
Após, conclusos dentro período semestral, nos termos dos art. 7º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-21/2020.
P. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000319-24.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: AGRIFIRMA AGRO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LETICIA ABU KAMEL LASMAR - MG113266
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTINA - BA

DESPACHO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo, formulada por Agrifirma Agro LTDA, em face do MM. Juízo de Direito da Comarca de Correntina, sob alegação de morosidade na tramitação da execução de título extrajudicial nº 8000483-70.2017.8.05.0069.
Em suma, o representante alegou (id 4014026):
"...Depois do breve relato dos fatos, chegamos ao PONTO PRINCIPAL que é o objeto da presente reclamação. Mesmo não entendendo o momento processual que o juiz primevo decidiu pelo declínio da competência, a parte Exequente, que já cumula prejuízos suficientes, aguarda por mais de DOIS ANOS o envio dos autos para a Comarca de São Paulo, mas a Vara de Correntina permanece inerte ao cumprimento desta decisão.
Diversas foram as petições solicitando o prosseguimento do feito, inclusive, foram realizados 07 ATENDIMENTOS COM O MAGISTRADO, a fim de que apenas fossem remetidos os autos para a comarca de São Paulo- SP, conforme anexos."
Por fim, requereu:
"… requer que seja a Vara Judicial Única de Correntina/BA intimada para prestar as informações, e não só isso, mas que seja determinado com a URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, o prosseguimento do feito atendendo todas as reiteradas solicitações autorais já realizadas." (grifos nossos)
Assim, ante do exposto, oficie-se ao(à) MM. Juiz(a) de Direito responsável pela Comarca de Correntina, com remessa de cópia ao(à) Diretor(a) da Secretaria da respectiva unidade, para que se manifeste sobre os fatos alegados e informe a respeito do processo reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
Serve o presente como ofício.
P.I.C.
Salvador, 04 de março de 2024.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

Processo n°: 0000318-39.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR TJBA

Decisão / Ofício
Trata-se de expediente autuado a partir do encaminhamento do Edital de Processo Seletivo para Apresentação de Projetos de Entidades Públicas e Privadas com Finalidade Social expedido pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, para ciência e chancela por esta Corregedoria das Comarcas do Interior.

Infere-se do Edital acostado ao ID 4013322 que foram observadas as disposições insertas na Resolução CNJ nº 154/2012, no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 27/2019, bem como no Ofício Circular nº 11/2021, da Chefia de Gabinete da Presidência (CHGPR) deste TJBA, não obstante a sua extemporaneidade, quer dizer, a sua apresentação fora do período indicado no art. 4º do Provimento nº CGJ 11-2012.
Assim, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 10/2022-GSEC, HOMOLOGO o referido Edital, comunicando-se ao Magistrado requerente, para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
Isto feito, arquivem-se estes autos.
Anotações e registros de praxe.
P. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz Assessor Especial da CCI

CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS - CEPRES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000722-15.2023.2.00.0855
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA
REQUERIDO: SEAP - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA BAHIA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de processo iniciado com base em reportagem veiculada na mídia acerca da interdição da doceria que funciona dentro do Conjunto Penal Feminino de Salvador, determinada pela Vigilância Sanitária e com atuação do Ministério Público, conforme consta na fl. 1 do ID 3588568, dos presentes autos.
II. Drª Maria Angélica Carneiro, juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador, encaminhou para esta CGJ, o ofício nº 27/2023, com informações e determinações exaradas a seu cargo, a respeito da situação narrada.
III. Instado a se manifestar, o Diretor da empresa Requinte Pães Ltda, Júlio César Santos, informou (ID 3868096):
“Em atenção ao quanto solicitado em DESPACHO/OFÍCIO, Processo nº. 0000722-15.2023.2.00.0855, registra que, a interdição do espaço público (70 m2) integrante da Unidade Conjunto Penal Feminino, lavrada em termo nº. 0183/0184 da Vigilância Sanitária, se deu por problemas físicos estruturais, tais como: ausência de ventilação, ambiente sem conforto término; ausência de área adequada para triagem e seleção da matéria-prima; banheiros/sanitários dentro da área de produção, sem acesso externo; dentre outros, alheios a competência desta permissionária.
Esta permissionária salienta o compromisso com a finalidade objeto do Contrato de Permissão de Uso do Espaço Público nº. 001/SEAP/2019, firmado com a SEAP, embora adstrita as limitações estruturais que impediram a continuidade da utilização do espaço. Em tempo, ressalta a preocupação desta empresa com a ressocialização das internas do CPF advinda da atividade laborativa desenvolvida na Unidade, entretanto, entende o dever de submissão as regras e normas estabelecidas pelos órgãos de fiscalização competentes.
Nossos protestos de elevada consideração e respeito, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.”
IV. O Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização, por meio do Of. GAB SEAP N°. 115/2024, informou (ID 3994573):
“Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Despacho exarado por este Juízo, nos autos do Processo nº0000722-15.2023.2.00.0855, sirvo-me do presente para informar que o proprietário da Fábrica de Doces situada no Conjunto Penal Feminino encaminhou ofício comunicando a descontinuidade do Contrato de Permissão de Uso do Espaço Público nº 001/SEAP/2019, nas dependências da referida unidade.”
V. Diante das informações trazidas, e preocupada com o retorno das atividades laborais no estabelecimento penal, oficie-se ao Superintendente de Ressocialização da SEAP - Dr. Bacildes Terceiro (e-mail: bacildes.terceiro@seap.ba.gov.br), para que informe acerca das providências que estão sendo tomadas para que sejam criados novos postos de trabalhos na unidade. Prazo: 10 (dez) dias.
VI. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
VII. Dê-se ciência à Drª Maria Angélica Carneiro, juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador (e-mail: mcarneiro@tjba.jus.br).
VIII. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000159-84.2024.2.00.0855
REQUERENTE: RAILSON SANTANA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de processo criado pelo advogado Dr. Rafael Paula de Santana OAB/BA 63.271, através da qual solicita a transferência de RAILSON SANTANA DE OLIVEIRA, nascido em 18/04/2003, filho de Rosiana Bispo Santana e Raimundo de Oliveira, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Irecê/BA para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, por aproximação familiar.
II. Considerando a necessidade de autorização das comarcas de origem e destino, além da disponibilidade de vagas, oficiem-se às seguintes autoridades/órgãos, solicitando informações acerca do pleito:
a) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br);
b) Drº Fábio Falcão Santos, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Feira de Santana (e-mail: vepfeiradesantana@tjba.jus.br);
c) Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Irecê (e-mail: irece1vcrime@tjba.jus.br)
Prazo: 10 dias.
III. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail cgjpresidios@tjba.jus.br.
IV. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000090-52.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - FEIRA DE SANTANA - TJBA
REQUERIDO: ANDERSON ROGERIO BORGES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERIDO: SANNY RAFAELLE DUARTE DOS ANJOS - BA76549

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem do Dr. Fábio Falcão Santos, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas comarca de Feira de Santana/BA, conforme Id 3890398, pela transferência de ANDERSON ROGERIO BORGES DE JESUS, nascido em 07/09/1986, filho de Maria das Neves Pereira e André Alexandrino de Jesus, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, para a comarca de Irecê/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 2000072-28.2019.8.05.0080, em trâmite na Vara de Execuções Penais de Feira de Santana;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0300824-92.2018.8.05.0080.01.0005-04, expedido pela 1ª Vara de Tóxicos, Acidentes de Veículos e Delitos de Imprensa da comarca de Feira de Santana/BA; mandado de prisão nº 0501962-13.2018.8.05.0080.01.0002-02, expedido pela Vara do Júri da comarca de Feira de Santana/BA
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana.
III. Dessa forma, oficie-se solicitando informações acerca do pleito às seguintes autoridades/órgãos:
a) Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da comarca de Irecê/BA (e-mail: irece2vcrime@tjba.jus.br);
b) Srª. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).
Prazo: 10 dias.
IV. Dê-se ciência ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas comarca de Feira de Santana/BA (e-mail: vepfeiradesantana@tjba.jus.br).
V. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
VI. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000065-39.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - JUAZEIRO
REQUERIDO: BASILIO LAURINDO ALVES

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Sr. Archimedes Benício Leite Neto, Diretor do Conjunto Penal de Juazeiro, conforme Id 3842354, para o recambiamento de BASILIO LAURINDO ALVES, atualmente custodiado na aludida unidade prisional, para o estado de Pernambuco, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
II. Reitere-se, inicialmente, que se trata de reeducando condenado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Osasco/SP, estando a execução penal em trâmite na Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA.
III. Oficiado no último despacho (Id 3842771) para encaminhar documentos que comprovem o vínculo familiar do reeducando com a comarca a qual o mesmo deseja ser recambiado, o Bel. José Fabiano B. Carvalho, Diretor Adjunto do Conjunto Penal de Juazeiro/BA, encaminhou os documentos requeridos em 15/02/2024 (Id 3938674):
''Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, em atenção ao Despacho/Ofício encaminhado a Direção do Conjunto Penal de Juazeiro, o qual solicita a documentação referente ao réu BASILIO LAURINDO ALVES, a fim de comprovar o seu vínculo familiar no Estado de Pernambuco para recambiamento. Processo nº 0000065- 39.2024.2.00.0855.
Face o exposto, segue anexo os documentos de Certidão de Casamento, Comprovante de Endereço em nome da esposa e do réu do Estado de Pernambuco, dentre outros.''
Tendo a aludida unidade prisional enviado os seguintes documentos:
comprovantes de residência (Id's 3938675/3938677);
carteira nacional de habilitação (Id 3938676);
certidão de casamento (Id 3938678).
IV. Dessa forma, oficie-se solicitando informações acerca do pleito às seguintes autoridades/órgãos:
a) Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA (e-mail: juazeirovjexecpenais@tjba.jus.br);
b) Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Execução Penal da comarca de Petrolina/PE (e-mail: vepen04.petrolina@tjpe.jus.br);
c) Gerência Jurídica da SERES - Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco (e-mail's: gtjp.seres@gmail.com - fabiano.campello@seres.pe.gov.br).
Prazo: 10 dias.
V. Dê-se ciência à Diretoria do Conjunto Penal de Juazeiro (e-mail's: archimedes.neto@seap.ba.gov.br - crc.cpju@seap.ba.gov.br).
VI. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
VII. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000106-06.2024.2.00.0855
REQUERENTE: SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS- SALVADOR-BA
REQUERIDO: JADSON DE JESUS SILVA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem do Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA, conforme Id 3909777, requerendo a transferência de JADSON DE JESUS SILVA (regime fechado), nascido em 05/09/1999, filho de Maria de Jesus e Osmar Félix da Silva, para o Conjunto Penal de Feira de Santana, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 2001213-28.2019.8.05.0001, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0700202-03.2020.8.05.0039.01.0004-08, expedido pela Vara do Júri e Execuções Penais de Camaçari/BA; mandado de prisão nº 0301604-24.2019.8.05.0039.01.0001-10, expedido pela 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA.

III. Compulsando os autos, constata-se no Id 3909779 que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA manifestou-se desfavorável ao pedido, contudo, indicando a possibilidade que a referida transferência ocorresse por permuta.
IV. Dessa forma, oficie-se solicitando informações acerca do pleito à Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mails: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).
Prazo: 10 dias.
IV. Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br);
V. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
VI. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000108-73.2024.2.00.0855
REQUERENTE: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - FEIRA DE SANTANA - TJBA
REQUERIDO: CARLOS ANDRE BORGES DA CRUZ

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem do Juízo da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA, conforme Id 3930167, requerendo a transferência de CARLOS ANDRE BORGES DA CRUZ (regime semiaberto), nascido em 24/09/1996, filho de Marlene de Jesus Borges e José Carlos da Cruz, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, para a comarca de Salvador/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 2000834-48.2023.8.05.0001, em trâmite na ara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA;
b) BNMP2: mandados de prisão nº 0500738-06.2020.8.05.0004.01.0001-23, nº 0300880-91.2020.8.05.0004.01.0001-21 e nº 0300880-91.2020.8.05.0004.01.0002-23, expedido pela 1ª Vara Criminal, Júri e Execução Penal de Alagoinhas/BA;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana.
III. Dessa forma, oficie-se solicitando informações acerca do pleito às seguintes autoridades/órgãos:
a) Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA (e-mail: salvador1vexecpenais@tjba.jus.br);
b) Srª. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).
Prazo: 10 dias.
IV. Dê-se ciência ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA (e-mail: vepfeiradesantana@tjba.jus.br).
V. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
VI. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000107-88.2024.2.00.0855
REQUERENTE: SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS- SALVADOR-BA
REQUERIDO: EDVALDO JESUS DA SILVA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem da Dra. Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA, conforme Id 3910571, para impulsionar à transferência de EDVALDO JESUS DA SILVA (regime fechado), nascido em 03/02/1988, filho de Maria Francisca de Jesus e Manoel Ramos da Silva, atualmente custodiado na Penitenciária Lemos Brito, para o Conjunto Penal de Itabuna, com fito de adequação ao Provimento CGJ nº. 01/2023.

II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 0300900-33.2015.8.05.0271, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0300900-33.2015.8.05.0271.01.0003-20 e nº 0300574-05.2017.8.05.0271.01.0003-06, expedidos pela 2ª ; mandado de prisão nº 0000767-22.2014.8.05.0264.01.0001-20, expedido pela Vara de Jurisdição Plena da comarca de Ubaitaba/BA;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado na Penitenciária Lemos Brito, localizada em Salvador.
III. Ressalte-se que, conforme atestado da pena colacionado ao Id 3947801, trata-se de reeducando condenado, em duas ações penais, da Vara Criminal da comarca de Ubaitaba/BA e, determina o Provimento CGJ 01/2023, que os presos, de regime fechado, da aludida comarca sejam encaminhados para o Conjunto Penal de Itabuna.
IV. Ademais, dispõe o art. 49, §§1º e 2º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.
§ 1º. A custódia, remoção ou transferência de presos para as unidades listadas nos anexos I e II deste provimento devem ser determinadas pelo juiz da vara de execuções penais competente, sem necessidade de remessa ao Núcleo de Presídios da Corregedoria Geral da Justiça. (grifo nosso).
§ 2º. Somente quando necessária a movimentação de presos em situação diversa das previstas nos anexos I e II deste Provimento, deve ser solicitada autorização da Corregedoria Geral da Justiça.
V. Todavia, com o intuito de otimizar o procedimento, oficie-se à Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br), solicitando-lhe informações acerca da programação da referida transferência.
Prazo: 10 dias.
VI. Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br).
VII. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
VIII. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000099-14.2024.2.00.0855
REQUERENTE: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: PAULO SERGIO CABRAL DA COSTA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem da Dra. Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA, conforme Id 3929562, para impulsionar à transferência de PAULO SERGIO CABRAL DA COSTA (regime fechado), nascido em 11/10/2012, filho de Francisca Cabral da Costa, atualmente custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador, para o Conjunto Penal de Feira de Santana, com fito de adequação ao Provimento CGJ nº. 01/2023.
Constata-se no Id 3929563, que apesar de ter sido determinada a transferência, em 18/03/2023, até o presente momento a SEAP/BA não cumpriu.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 0305946-23.2017.8.05.0080, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 8002391-27.2021.8.05.0004.01.0002-14, expedido pela 2ª Vara Criminal, Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e Execução de Medida Protetiva de Alagoinhas/BA;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado na Penitenciária Lemos Brito, localizada em Salvador.
III. Ressalte-se que, trata-se de reeducando condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Execução de Medida Protetiva de Alagoinhas/BA e, determina o Provimento CGJ 01/2023, que os presos da aludida comarca sejam encaminhados para o Conjunto Penal de Feira de Santana.
IV. Ademais, dispõe o art. 49, §§1º e 2º, do Provimento CGJ nº. 01/2023:
Art. 49. O requerimento de transferência e/ou recambiamento será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido, como a decisão do juízo processante que o determinou, além da respectiva motivação, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução CNJ nº 404/2021.

§ 1º. A custódia, remoção ou transferência de presos para as unidades listadas nos anexos I e II deste provimento devem ser determinadas pelo juiz da vara de execuções penais competente, sem necessidade de remessa ao Núcleo de Presídios da Corregedoria Geral da Justiça. (grifo nosso).
§ 2º. Somente quando necessária a movimentação de presos em situação diversa das previstas nos anexos I e II deste Provimento, deve ser solicitada autorização da Corregedoria Geral da Justiça.
V. Todavia, com o intuito de otimizar o procedimento, oficie-se à Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br), solicitando-lhe informações acerca da programação da referida transferência.
Prazo: 10 dias.
VI. Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br).
VII. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
VIII. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000142-48.2024.2.00.0855
REQUERENTE: DEPEN/SEJUSP/SEAP/DGV
REQUERIDO: WILLIAN AMORIM SANTOS

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do estado de Minas Gerais, de ordem do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Teófilo Otoni/MG, conforme Id's 3955425/3955426, para o recambiamento de WILLIAN AMORIM SANTOS, nascido em 19/08/1993, RG nº 20.475.512-34, filho de Luzineia Silva Amorim e Genilson de Oliveira Santos, atualmente custodiado no estado de Goiás, para unidade prisional situada na comarca de Teixeira de Freitas/BA, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e PJE/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 0009934-18.2017.8.08.0024, em trâmite na 2ª Vara Criminal de São Mateus/ES;
b) BNMP2: mandado de prisão nº 0001256-68.2017.8.08.0006.01.0001-19, expedido pela 1ª Vara Criminal de Aracruz/ES.
c) PJE/BA: ação penal nº 0002697-80.2018.8.05.0120, em trâmite na Vara Criminal de Itamaraju.
III. Dessa forma, oficie-se solicitando informações acerca do pleito às seguintes autoridades/órgãos:
a) Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (e-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br);
b) Sra. Nilda Adriana Matos Calazans Baptista, Diretora de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).
Prazo: 10 dias.
IV. Dê-se ciência à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do estado de Minas Gerais (e-mail: sgvc@seguranca.mg.gov.br) e ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Teófilo Otoni/MG (e-mail: totvec@tjmg.jus.br).
V. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
VI. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000146-85.2024.2.00.0855
REQUERENTE: 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CAUAN DOS SANTOS CARDOSO

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada de ordem da Dra. Maria Angélica Carneiro, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, conforme Id 3956368, para a transferência de CAUAN DOS SANTOS CARDOSO (regime fechado), nascido em 16/12/1998, filho de Ligia Lima dos Santos e Joilton Cardoso dos Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador, para o Conjunto Penal de Feira de Santana, visando garantir-lhe a aplicação dos direitos previstos na Lei de Execução Penal - aproximação familiar.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 2000082-76.2023.8.05.0001, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA;
b) BNMP2: mandados de prisão nº 0500345-51.2021.8.05.0229.01.0001-16 e nº 0500222-53.2021.8.05.0229.01.0002-10, expedidos pela Vara Criminal, Júri e de Execuções Penais da comarca de Santo Antônio de Jesus/BA;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador.
III. Dessa forma, oficie-se solicitando informações acerca do pleito às seguintes autoridades/órgãos:
a) Juízo da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA (e-mail: vepfeiradesantana@tjba.jus.br);

b) Diretoria de Gestão de Vagas da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (e-mail's: nilda.batista@seap.ba.gov.br - dgv@seap.ba.gov.br).
Prazo: 10 dias.
IV. Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador/BA (e-mail: salvador2vexecpenais@tjba.jus.br).
V. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
VI. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS
Processo n°: 0000134-71.2024.2.00.0855
REQUERENTE: CONJUNTO PENAL - JUAZEIRO
REQUERIDO: RICARDO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO / OFÍCIO

I. Trata-se de solicitação encaminhada pela Diretoria do do Conjunto Penal de Juazeiro/BA, conforme Id 3938998, para o recambiamento de RICARDO GONÇALVES DA SILVA, nascido em 11/10/1989, filho de Maria da Piedade Soares da Silva e Severino Goncalves da Silva, atualmente custodiado na referida unidade prisional, para o estado da Paraíba, em razão da existência do processo nº 7000756-80.2018.15.0060, em seu desfavor e em trâmite na comarca de Sousa/PB.
II. Em consulta aos registros do indivíduo nos sistemas do BNMP2, SEEU e SIAPEN/BA, constata-se:
a) SEEU: execução penal nº 7000756-80.2018.8.15.0060, em trâmite na Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA;
b) BNMP2: mandados de prisão nº 0000152-81.2018.8.15.0371.01.0003-12, nº 0000911-45.2018.8.15.0371.01.0001-23 e nº 0000706-16.2018.8.15.0371.01.0001-19, expedidos pela 1ª Vara Mista de Sousa/PB; mandados de prisão nº 0001672-13.2017.8.15.0371.01.0001-18 e nº 0000049-74.2018.8.15.0371.01.0001-07, expedidos pela 2ª Vara Mista de Sousa/PB;
c) SIAPEN/BA: o interno encontra-se custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro.
III. Considerando a existência da execução penal nº 7000756-80.2018.8.15.0060, apesar de tratar-se de preso de outro estado, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Juazeiro/BA, solicitando-lhe informações acerca do pleito.
Prazo: 10 dias.
IV. Dê-se ciência à Diretoria do do Conjunto Penal de Juazeiro/BA (e-mail: crc.cpju@seap.ba.gov.br).
V. A resposta deverá ser encaminhada por via eletrônica, via PJE COR e, havendo impossibilidade, para o e-mail: cgjpresidios@tjba.jus.br.
VI. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024.

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Assessora da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Presídios

UNICORP - UNIVERSIDADE CORPORATIVA

PORTARIA Nº 12, de 05 DE MARÇO DE 2024
Designa servidores para compor a equipe do Escritório de Projetos e Processos Departamental (EDEP) da Universidade Corporativa Ministro Hermes Lima TJBA- UNICORP.

O DIRETOR-GERAL DA UNIVERSIDADE CORPORATIVA MINISTRO HERMES LIMA- UNICORP E DA ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRADOS E SERVIDORES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA -MASB, no uso de suas atribuições legais e administrativas,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TJBA nº 13, de 31 de agosto de 2016, que regulamenta a implantação do Escritório de Projetos e Processos Estratégicos - EPPE e dos Escritórios de Projetos e Processos Departamentais – EDEP no âmbito de atuação do Poder Judiciário de Estado da Bahia - PJBA e dá outras providências;

RESOLVE

Art. 1º Designar para compor a equipe do Escritório de Projetos e Processos Departamental (EDEP) da Universidade Corporativa – Unicorp desta Corte Estadual - Unicorp, os seguintes servidores:

I – Thais Meirelles e Torreão, cadastro nº 501880-3, Secretária-Geral da UNICORP;
II – Maria Oliveira e Silva, cadastro nº 903631-8, Assessora – Na condição de Coordenadora;
III – Filipe Santos Ribeiro de Oliveira, cadastro nº 969479-0, Analista Judiciário.

Art. 2º São atribuições do EDEP da Unicorp:

I - garantir, quando necessário, que os projetos possuam o necessário suporte e controle Orçamentário que os viabilizem e forneçam sustentação à sua plena execução;
II - utilizar ferramentas corporativas de gestão de projetos e processos, contribuindo para sua divulgação e para a capacitação de usuários;
III - medir e fornecer informações atualizadas do desempenho na execução dos projetos, dos macroprocessos e dos processos departamentais para a SEPLAN;
IV - compreender as atividades inter-relacionadas para que sejam gerenciadas segundo uma visão de processos;
V- implantar e divulgar a metodologia de gerenciamento de projetos e processos;
VI- operacionalizar o portfólio e o repositório de projetos e processos;
VII- mapear todos os macroprocessos e os processos departamentais; e
VIII- garantir que as informações de caráter gerencial permitam acompanhar o desempenho dos projetos em andamento na UNICORP e avaliar se atendem aos objetivos para os quais foram alinhados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DIRETOR-GERAL DA UNIVERSIDADE CORPORATIVA, em 05 de março de 2024.

Desembargador JATAHY JÚNIOR
Diretor-Geral da Universidade Corporativa

Ministro Hermes Lima/ MASB do
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Portaria nº 08/2024
Revoga a Portaria nº 50/2023 e Instala o Fórum Permanente de Relações de Consumo.

O Diretor-Geral da Universidade Corporativa Ministro Hermes Lima - UNICORP, Desembargador EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, no uso de suas atribuições administrativas conferidas pelos art. 5º e 11º da Instrução Normativa n° 01/2023 da UNICORP e nos termos do que dispõe a Resolução nº 27, de 07 de dezembro de 2022, e

CONSIDERANDO que a temática do Fórum Permanente de Direito das Coisas pode ser incorporada por um Fórum mais amplo,

RESOLVE

Art. 1°. Fica revogada a Portaria UNICORP nº 50, publicada no DJe nº 3.476, de 20 de dezembro de 2023, que Instala o Fórum Permanente de Direito das Coisas e nomeia o seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 2º. Fica instalado, na estrutura da UNICORP, o FÓRUM PERMANENTE DE RELAÇÕES DE CONSUMO.

Art. 3º. Exercerá a função de Presidente do Fórum o Juiz de Direito Maurício Lima de Oliveira, e a de Vice-Presidente a Juíza de Direito Carla Carneiro Teixeira Ceará, que deverão apresentar a lista de membros que irão compor o Fórum em 10 (dez) dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de março de 2024.

DESEMBARGADOR JATAHY JÚNIOR
Diretor-Geral

Portaria nº 09/2024
Revoga a Portaria UNICORP nº 48/2023 e o art. 2º da Portaria UNICORP nº 07/2023, Renomeia o Fórum Permanente de Novos Direitos/Direito e Tecnologia, Nomeia o seu Presidente e Vice-Presidente e Designa os seus membros.

O Diretor-Geral da Universidade Corporativa Ministro Hermes Lima - UNICORP, Desembargador EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR, no uso de suas atribuições administrativas conferidas pelos art. 5º e 11º da Instrução Normativa n° 01/2023 da UNICORP e nos termos do que dispõe a Resolução nº 27, de 07 de dezembro de 2022, e

CONSIDERANDO que a temática do Fórum Permanente de Direito Digital pode ser incorporada por um Fórum mais amplo;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto na Portaria UNICORP nº 07, publicada no DJe nº 3.268, de 02 de fevereiro de 2023, foi instalado o Fórúm Permanente de Novos Direitos/ Direito e Tecnologia, que engloba a Temática do Fórum Permanente de Direito Digital;

RESOLVE

Art. 1°. Fica revogada a Portaria UNICORP nº 48, publicada no DJe nº 3.471, de 13 de dezembro de 2023, que Instala o Fórum Permanente de Direito Digital e nomeia o seu Presidente e Vice-Presidente.

Art. 2º. Fica revogado o art. 2º da Portaria UNICORP nº 07, publicada no DJe nº 3.268, de 02 de fevereiro de 2023, que nomeia o Presidente do Fórum Permanente de Novos Direitos/ Direito e Tecnologia.

Art. 3º. Fica renomeado o Fórum Permanente de Novos Direitos/ Direito e Tecnologia, que passará a ter a seguinte nomeclatura, Fórum Permanente de Novos Direitos e Tecnologia;

Art. 5º. Exercerá a função de Presidente do Fórum o Juiz de Direito Carlos Eduardo da Silva Camillo, e a de Vice-Presidente o Juiz de Direito Cidval Santos Souza Filho.

Art. 6º. Ficam designados para compor o FÓRUM PERMANENTE DE NOVOS DIREITOS E TECNOLOGIA os membros já designados no antigo FÓRUM PERMANENTE DE DIREITO DIGITAL:
a) Carlos Eduardo da Silva Camillo, Juiz de Direito, na condição de Presidente;
b) Cidval Santos Sousa Filho, Juiz de Direito, na condição de Vice-Presidente;
c) Euler José Ribeiro Neto, Juiz de Direito, na condição de Secretário;
d) Juliana Oliveira Domingues, Procuradora-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica;
e) Walter Aranha Capanema, Advogado;
f) Guilherme Antônio Balczarek Mucelin, Professor;
g) Gesil Sampaio Amarante Segundo, Professor;
h) Maurício Requião, Professor;
i) Jéssica Silva da Paixão, Servidora do TJBA;
j) David Montalvão Júnior, Professor.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de março de 2024.

DESEMBARGADOR JATAHY JÚNIOR
Diretor-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Em 5 de março de 2024, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.11975/2020
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Luciano Chaves de Farias; Jonas Ferreira do Couto; Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; Reinserir Gestão Tecnologia e Serviços de Apoio Social Ltda; Epic Serviços e Locações Ltda
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.139685/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Alberto Cardoso Nogueira
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.242741/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Prado
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Obras Públicas
INTERESSADO(A)(S): Gilvan da Silva Santos; Emílio Guidorizzi
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.351564/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Fauna > Maus Tratos
INTERESSADO(A)(S): Disque 127; Anônimo
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.150610/2021
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Revogação/Concessão de Licença Ambiental
- Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Arivaldo Santana de Paula; Ronaldo Washington Lopes
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 338.9.229317/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Geovane Silva Escórcio
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.154110/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Rafael Ramaciotti Caires
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.0.46793/2007
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Gongogi; Paulo Egon Wiederkehr
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.392887/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Casa Nova
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Associação Brasileira de Vaquejada
RELATORIA: 3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA N° 49316/2023 (SIMP Nº 003.0.24/2023)
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público - Secretaria
ASSUNTO: Relatório trimestral de atividades
INTERESSADO(A)(S): Promotora de Justiça Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl
RELATORIA: 4ª Conselheira – Marilene Pereira Mota

NOTÍCIA DE FATO Nº 190.9.451866/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Nazaré
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Veralice França Martins
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 674.9.77803/2019
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico Hospitalar > Atendimento/Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Ayla Louise Gomes dos Santos
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.225368/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Araci
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Amandia Almeida Barreto; Joaquim Carvalho de Oliveira Neto
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.438727/2022
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime estatutário > Acumulação de Cargos > Limite de Carga Horária Jornada Semanal
INTERESSADO(A)(S): Antônio Carlos Amorim Guimarães; Rodrigo Santos Góis
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.114167/2021
ORIGEM: Salvador - 4ª Promotoria de Justiça de Execução Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Sistema Prisional
INTERESSADO(A)(S): Central Médica Penitenciária; Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.48689/2024
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Simões Filho
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito à Educação > Valorização do Magistério e dos Profissionais da Educação > Plano de Carreira > Concurso de Ingresso
INTERESSADO(A)(S): Tiago Nogueira de Jesus
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.74180/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Revogação/Concessão de Licença Ambiental
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos > Utilização de Bens Públicos
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Wilson Ferreira Soares
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 020.9.70821/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra da Estiva
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Carolini Soares Silva-Me; CEW Transportes e Serviços Lida - ME; Prefeitura de Ibicoara
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.4353/2020
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Luciana Aguiar Fraga; Município de Ubaitaba
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 020.9.111333/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra da Estiva
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura de Barra da Estiva
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 646.9.263161/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Itabuna
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Itabuna; Anônimo
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.146341/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Mata de São João
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): ERB - Aratinga S/A
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.67692/2024
ORIGEM: Salvador - 13ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Civil > Família > Relações de Parentesco > Alienação Parental
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 007.9.134992/2020
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Oldaque Maia Bomfim; Miguel Silva de Jesus; Júlio Pinheiro dos Santos Júnior; Geovanildo Machado Cintra; Luís Antônio do Nascimento Oliveira; Carlos Alberto Pereira Cabral Júnior; Marcos Paulo Andrade Sampaio; Viviane Peixoto de Santana; Diego Sales Correia Silveira
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.90046/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Vigas Uzeda Saúde Pet Eireli
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

INQUÉRITO CIVIL Nº 007.9.324324/2022
ORIGEM: Amargosa - 2ª Promotoria de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Amargosa; Viviane Peixoto de Santana
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

Salvador, 5 de março de 2024.

ANDRÉ LUIS LAVIGNE MOTA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DE DISTRIBUIÇÃO

Em conformidade com o artigo 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, fica publicado o Relatório Estatístico dos Procedimentos distribuídos a cada Conselheiro e devolvidos à Secretaria Geral, no período compreendido entre 1º e 29/2/2024:

1. PROCEDIMENTOS IDEA:

CONSELHEIROS	SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDOS EM FEVEREIRO	DEVOLVIDOS	PENDENTES DE DEVOLUÇÃO
1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade	48	45	93	0
2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis	8	44	27	25
3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade	4	44	45	3
4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota	15	44	42	17
5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens	3	44	27	20
6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli	5	44	46	3
7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado	0	43	25	18
8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino	0	45	25	20
9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo	0	44	44	0
Total	83	397	374	106

2. PROCEDIMENTOS SIGA/SEI:

CONSELHEIROS	SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDOS EM FEVEREIRO	DEVOLVIDOS	PENDENTES DE DEVOLUÇÃO
1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade	1	0	0	1
2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis	0	2	2	0
3ª Conselheira - Cleusa Boyda de Andrade	0	1	0	1
4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota	0	0	0	0
5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens	0	1	1	0
6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli	1	0	1	0
7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado	0	0	0	0
8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino	0	0	0	0
9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo	0	0	0	0
Total	2	4	4	2

Fonte: Sistemas IDEA / SIGA / SEI – 1º/3/2024
Confecção: Conselho Superior do Ministério Público

Salvador, 5 de março de 2024.

ANDRÉ LUIS LAVIGNE MOTA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO Nº 233, DE 05 DE MARÇO DE 2024

No Ato nº 231, de 04 de março de 2024, publicado no DJE de 05 de março de 2024,

Onde se lê:
FILIPE SANTOS NUNES

Leia-se:
FILIPE SANTOS DINIZ
Salvador, 05 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 234, DE 05 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a pedido, a partir de 05 de março de 2024, a servidora indicada abaixo, conforme segue:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	SÍMBOLO
SARAH BENJAMIN TELES MENEZES	SALVADOR – 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DE PROMOTORIA	CMP-2

Salvador, 05 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 235, DE 05 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como de acordo com a Lei Estadual no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Ato Normativo nº 21/2019, resolve NOMEAR a bacharela em Direito indicada abaixo, conforme segue:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	SÍMBOLO
FERNANDA MARIA BORGES DA SILVA	SALVADOR – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO - 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA	ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO DE PROMOTORIA	CMP-2

Salvador, 05 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

SECRETARIA GERAL

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 10, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos Arts.15, parágrafo único, 52, parágrafo único, e 86, inciso XIV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, resolve delegar, a partir de 4 de março do corrente ano, ao Secretário-Geral, bem como ao Secretário-Geral Adjunto as competências do art. 15, incisos XVIII, XXXVIII, XXXIX, XLI, XLII e XLV da Lei Complementar nº 11/1996.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 661, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 61809/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 554/2024, publicado na edição do DJE de 28/2/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 1º/3/2024 a 20/3/2024, na CENTRAL - 159ª ZONA ELEITORAL, E CENTRAL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Rodolfo Ribeiro de La Fuente	Jacobina - 3ª Promotoria de Justiça	215	Final	268
Guilherme Abrante Cardoso de Moraes	Jacobina - 5ª Promotoria de Justiça	215	Final	394
Laise de Araújo Carneiro	Ipirá - 02ª Promotoria de Justiça	303	Intermediária	49
Horthênsia Fernandes Leão	Governador Mangabeira - Promotoria de Justiça	412	Inicial	16
Thiago Cerqueira Fonseca	Santo Antônio de Jesus - 2ª Promotoria de Justiça	501	Final	296
João Manoel Santana Rodrigues	Santo Antônio de Jesus - 5ª Promotoria de Justiça	501	Intermediária	14
Márcio Bellazzi de Oliveira	Lauro de Freitas - 6ª Promotoria de Justiça	505	Final	390
Thomas Bryann Freitas do Nascimento	Mata de São João - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	506	Intermediária	81
Fernando Mário Lins Soares	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça	511	Final	44

José Pereira de Oliveira	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	511	Final	72
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	511	Final	152
Mayanna Ferreira Ribeiro Floriano	Ilhéus - 07ª Promotoria de Justiça	709	Final	337

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 669, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 60872/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 566/2024, publicado na edição do DJE de 29/2/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 7 (sete) meses, contados da designação, na VALENÇA - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	120	Final	152
Leticia Coutinho Monte Alto	Canavieiras - 2ª Promotoria de Justiça	301	Intermediária	72

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 670, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 33962/2022, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 568/2024, publicado na edição do DJE de 29/2/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, na ALAGOINHAS - 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	114	Final	152

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 671, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 61759/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 571/2024, publicado na edição do DJE de 29/2/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 29/7/2024 a 31/7/2024, na 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UBATÃ:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Thiago Cerqueira Fonseca	Santo Antônio de Jesus - 2ª Promotoria de Justiça	190	Final	296
Gustavo Emanuel de Oliveira Lima e Souza Muniz	Vitória da Conquista - 06ª Promotoria de Justiça	236	Final	128
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	261	Final	152
Laise de Araújo Carneiro	Ipirá - 02ª Promotoria de Justiça	336	Intermediária	49
Ana Patrícia Vieira Chaves Melo	Conde - Promotoria de Justiça	456	Inicial	8
Rodolfo Ribeiro de La Fuente	Jacobina - 3ª Promotoria de Justiça	522	Final	268

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 672, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 60709/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 538/2024, publicado na edição do DJE de 27/2/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 5/3/2024 a 12/7/2024, na 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, participando de sessões do Tribunal do Júri de competência da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista, colaborando no MUTIRÃO, em AUXÍLIO ao Promotor de Justiça JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Leticia Coutinho Monte Alto	Canavieiras - 2ª Promotoria de Justiça	314	Intermediária	72
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	515	Final	152

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

Seguindo a ordem de classificação, a Secretaria-Geral notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até as 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, nos termos do art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020.
Serão selecionados até 2 (dois) interessados em exercerem o auxílio, na forma do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020, dando-se preferência àqueles, dentre os habilitados: a) cujas sedes de atuação sejam mais próximas daquela do auxílio; b) havendo empate segundo o critério anterior, que forem de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância.
A lista dos habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária.
O membro do Ministério Público designado para funcionar em auxílio observará frequência que não prejudique a normalidade da prestação do serviço afeto à Promotoria de Justiça de sua titularidade, obrigando-se a encaminhar relatório mensal de atividades à Corregedoria-Geral, no período compreendido entre o dia 5 e o último dia do mês subsequente ao mês de referência, exclusivamente por meio de formulário disponível no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação – IDEA (art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020).
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 674, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 61773/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 574/2024, publicado na edição do DJE de 29/2/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 11/3/2024 a 20/3/2024, na SALVADOR - 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FAMÍLIA - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	0	Final	152
Bianca Geisa Santos Silva	Salvador - Promotoria de Justiça de Assistência - 1º Promotor(a) de Justiça (Extinção pela LEi nº 14.645/2023)	0	Final	240
Márcio Bellazzi de Oliveira	Lauro de Freitas - 6ª Promotoria de Justiça	26	Final	390
Mariana Meira Porto de Castro	Candeias - 1ª Promotoria de Justiça	50	Intermediária	68
Fernando Gaburri de Souza Lima	Dias D’Ávila - 4ª Promotoria de Justiça	55	Intermediária	77

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.
Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 675, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1, de 24 de março de 2020, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 61016/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 544/2024, publicado na edição do DJE de 27/2/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 6 (seis) meses, contado da designação, na FEIRA DE SANTANA - 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, E FEIRA DE SANTANA - 18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, atuando nas audiências judiciais e em processos oriundos do sistema PROJUDI, em AUXÍLIO aos Promotores de Justiça ANTÔNIO LUCIANO SILVA ASSIS e SAMIRA JORGE:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Adriana Patricia Cortopassi Coelho	Santo Estêvão - 02ª Promotoria de Justiça	41	Intermediária	91
Rudá Santos Figueiredo	Cachoeira - 01ª Promotoria de Justiça	45	Intermediária	73
Mariana Meira Porto de Castro	Candeias - 1ª Promotoria de Justiça	73	Intermediária	68
Laise de Araújo Carneiro	Ipirá - 02ª Promotoria de Justiça	96	Intermediária	49
Ricardo de Assis Andrade	Camaçari - 02ª Promotoria de Justiça	99	Final	307
Ana Paula Limoeiro Carvalho Macêdo	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	115	Final	150
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	115	Final	152
Renata Costa Bandeira Lopes	Salvador - 04ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça	115	Final	179
Mayanna Ferreira Ribeiro Floriano	Ilhéus - 07ª Promotoria de Justiça	363	Final	337

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

Seguindo a ordem de classificação, a Secretaria-Geral notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até as 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, nos termos do art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A lista dos habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária.
O membro do Ministério Público designado para funcionar em auxílio observará frequência que não prejudique a normalidade da prestação do serviço afeto à Promotoria de Justiça de sua titularidade, obrigando-se a encaminhar relatório mensal de atividades à Corregedoria-Geral, no período compreendido entre o dia 5 e o último dia do mês subsequente ao mês de referência, exclusivamente por meio de formulário disponível no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação – IDEA (art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020).

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 676, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 52170/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 573/2024, publicado na edição do DJE de 29/2/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, contado da designação até o dia 19/10/2024, na IRAQUARA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Márcio Bellazzi de Oliveira	Lauro de Freitas - 6ª Promotoria de Justiça	464	Final	390
José Pereira de Oliveira	Salvador - 10ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	469	Final	72
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	469	Final	152
Luiza Gomes Amoedo	Salvador - 11ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	469	Final	393
Mayanna Ferreira Ribeiro Floriano	Ilhéus - 07ª Promotoria de Justiça	562	Final	337

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 677, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 62068/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 575/2024, publicado na edição do DJE de 29/2/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 1º/3/2024 a 7/3/2024, na SALVADOR - 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	0	Final	152
Márcio Bellazzi de Oliveira	Lauro de Freitas - 6ª Promotoria de Justiça	26	Final	390

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.

A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 678, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 62069/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 576/2024, publicado na edição do DJE de 29/2/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 1º/3/2024 a 7/3/2024, na SALVADOR - 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	0	Final	152
Márcio Bellazzi de Oliveira	Lauro de Freitas - 6ª Promotoria de Justiça	26	Final	390

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 679, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 61999/2024, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 560/2024, publicado na edição do DJE de 28/2/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de 15/7/2024 a 22/7/2024, na MORRO DO CHAPÉU - 055ª ZONA ELEITORAL, E MORRO DO CHAPÉU - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Rodolfo Ribeiro de La Fuente	Jacobina - 3ª Promotoria de Justiça	142	Final	268
Guilherme Abrante Cardoso de Moraes	Jacobina - 5ª Promotoria de Justiça	142	Final	394
Laise de Araújo Carneiro	Ipirá - 02ª Promotoria de Justiça	186	Intermediária	49
Verena Aguiar Silveira	Santo Estêvão - 03ª Promotoria de Justiça	261	Intermediária	52

Adriana Patricia Cortopassi Coelho	Santo Estêvão - 02ª Promotoria de Justiça	261	Intermediária	91
Márcio Bellazzi de Oliveira	Lauro de Freitas - 6ª Promotoria de Justiça	388	Final	390
Thomas Bryann Freitas do Nascimento	Mata de São João - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente	389	Intermediária	81
Fernando Mário Lins Soares	Salvador - 03ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor(a) de Justiça	394	Final	44
Clodoaldo Silva da Anunciação	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	394	Final	152
Ana Patrícia Vieira Chaves Melo	Conde - Promotoria de Justiça	473	Inicial	8

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 680, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61554/2024, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 524/2024, publicado na edição do DJE de 26/2/2024, referente à substituição na 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 681, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61554/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012
Tucano - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Criminal Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a)cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 682, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 49252/2023, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 3295/2023, publicado na edição do DJE de 14/11/2023, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, na 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS DA LAPA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 683, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 49252/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 11/2013 - Data de Publicação: 29/10/2013)
Bom Jesus da Lapa - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Idoso (Cível e Criminal), Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento, Cível, Família, Sucessões, Interditos, Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal), Fazenda Pública, Fundações: Fiscalização das Fundações e Terceiro Setor

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido à Procuradora-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 684, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, V, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61833/2024, TORNA PÚBLICO O CANCELAMENTO DO EDITAL Nº 536/2024, publicado na edição do DJE de 27/2/2024, referente à substituição na 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANAVIEIRAS, desconsiderando-se as habilitações já realizadas.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 677, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 44669/2023, DESIGNA o Promotor de Justiça GILDÁSIO GALRÃO DE OLIVEIRA NETO, titular da 17ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, para exercer, na qualidade de 3º substituto automático, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, a partir de 19/3/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição ao Promotor de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020)
Salvador - 16ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça	Pedro Araujo Castro	Atuação perante a 16ª Vara Criminal, Central de Inquéritos, Atendimento ao Público, Investigação Criminal e Acordo de não Persecução Penal.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 678, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 5º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62224/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça ARIOMAR JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA, titular da 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, para participar das audiências designadas nos autos dos processos registrados no PJE sob o nº 8012664-69.2024.8.05.0001, 8012664-69.2024.8.05.0001, 8084054-70.2022.8.05.0001, 8037675-71.2022.8.05.0001, 8134911-57.2021.8.05.0001 e 8112173-41.2022.8.05.0001, em trâmite na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, no dia 5/3/2024.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 679, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 19241/2021, REVOGA, a partir de 4/3/2024, a Portaria nº 994/2021, publicada na edição do DJE de 2/9/2021, que designou a Promotora de Justiça LEILA ADRIANA VIEIRA SEIJO DE FIGUEIREDO, para integrar o Núcleo de Regularização e Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça da Bahia, instituído pelo Ato Normativo Conjunto Nº 24, publicado na edição do DJE de 29/07/2021, com a finalidade auxiliar a elaboração de projetos de regularização fundiária, prioritariamente, os voltados para os imóveis rurais, ou urbanos, em regime de economia familiar, terras ocupadas por quilombolas, índios e outras comunidades tradicionais.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 680, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 3º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso IV do §4º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61854/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça ARIOMAR JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA titular da 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0500785-77.2020.8.05.0004, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, no dia 7/3/2024

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 681, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 3º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso IV do §4º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61854/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça ARIOMAR JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA titular da 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0300166-68.2019.8.05.0004, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, no dia 14/3/2024

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 682, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 49252/2023, REVOGA, a partir de 4/3/2024, a Portaria nº 2546/2023, publicada na edição do DJE de 17/11/2023, que designou a Promotora de Justiça CINTIA CAMPOS DA SILVA, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Jacobina, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 683, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62080/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça MAYUMI MENEZES KAWABE, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Juazeiro, para exercer na qualidade de 3ª substituta automática, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 12/12/2023 a 15/12/2023 e 18/12/2023 a 19/12/2023, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 19/2019 - Data de Publicação: 24/10/2019)
Juazeiro - 06ª Promotoria de Justiça	Roberta Masunari	Criminal; Tóxicos.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 684, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61989/2024, assim como a relação de inscritos constante do Edital nº 663/2024, publicado na edição do DJE de 5/3/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça ANA PAULA LIMOEIRO CARVALHO MACÊDO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 6/3/2024 a 24/3/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 2/2020 - Data de Publicação: 06/02/2020)
Barreiras - 9ª Promotoria de Justiça	João Ricardo Soares da Costa	Controle Externo da Atividade Policial Consumidor (Cível e Criminal) Crime de Pequeno Potencial Ofensivo

Eu, Luis Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 685, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61760/2024, assim como a relação de inscritos constante do Edital nº 655/2024, publicado na edição do DJE de 4/3/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça MARCEL BITTENCOURT SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo dos Campos, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 15/4/2024 a 26/4/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Santa Bárbara - Promotoria de Justiça	Alexandre Carvalho Feitosa Cavalcanti	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 686, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61760/2024, INDICA o Promotor de Justiça MARCEL BITTENCOURT SILVA para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 160ª Zona Eleitoral – SANTA BÁRBARA/BA, no período de 15/4/2024 a 26/4/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça ALEXANDRE CARVALHO FEITOSA CAVALCANTI.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 687, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 40972/2022, assim como a relação de inscritos constante do Edital nº 651/2024, publicado no DJE do dia 4/3/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça LAISE DE ARAÚJO CARNEIRO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Ipirá, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 6/3/2024 a 23/3/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 4/2015 - Data de Publicação: 12/8/2015)
Euclides da Cunha - 1ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde Cidadania (Cível e Criminal) - Educação Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.
Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 688, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62145/2024, INDICA o Promotor de Justiça ARTUR JOSÉ SANTOS RIOS para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 023ª Zona Eleitoral – JEQUIÉ/BA, no dia 1º/4/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça MAURÍCIO FOLTZ CAVALCANTI.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 689, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 60657/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 365/2024, publicado na edição do DJE de 1º/2/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça THIAGO CERQUEIRA FONSECA, titular da 2ª Promotoria de Justiça Santo Antônio de Jesus, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, nos períodos de 18/3/2024 a 21/3/2024 e 25/3/2024 a 28/3/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Lei 12.828/2013 - Data de Publicação: 5/7/2013)
Barra do Choça - Promotoria de Justiça	Soraya Meira Chaves	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 690, DE 5 DE MARÇO DE2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 60657/2024, INDICA o Promotor de Justiça THIAGO CERQUEIRA FONSECA para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 139ª Zona Eleitoral – BARRA DO CHOÇA/BA, nos períodos de 18/3/24 a 21/3/2024 e 25/3/2024 a 28/3/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça SORAYA MEIRA CHAVES.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 691, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 32545/2022, DESIGNA a Promotora de Justiça ALINE COTRIM CHAMADOIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Camaçari, para exercer, na qualidade de 2º substituta automática, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, a partir de 6/3/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição à Promotora de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 5/2022 - Data de Publicação: 16/3/2022)
Camaçari - 09ª Promotoria de Justiça	Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl	Controle Externo da Atividade Policial; Crime de Pequeno Potencial Ofensivo.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 692, DE 5 DE MARÇO DE2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 60657/2024, INDICA o Promotor de Justiça THIAGO CERQUEIRA FONSECA para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 139ª Zona Eleitoral – BARRA DO CHOÇA/BA, nos períodos de 18/3/24 a 21/3/2024 e 25/3/2024 a 28/3/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça SORAYA MEIRA CHAVES.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 693, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA nº 61833/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça DARLUSE RIBEIRO SOUSA MAGALHÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, para exercer, na qualidade de terceira substituta automática, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 5/3/2024 a 20/3/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 20/2018 - Data de Publicação: 29/11/2018)
Canavieiras - 1ª Promotoria de Justiça	Alice Koerich Inácio	Consumidor (Cível e Criminal) Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Cível Família, Sucessões, Interditos Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Fundações: Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde Cidadania (Cível e Criminal) - Educação Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 694, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e art. 2º, II, da Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62200/2024, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO para atuar nos expedientes registrados no IDEA sob os nºs 702.9.241461/2022 e 702.9.377365/2023, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em substituição ao(à) Promotor(a) de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 695, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 2º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62099/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, titular da 10ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para participar, telepresencialmente, da audiência designada nos autos dos processos nºs 0000254-27.2019.8.05.0184, 0000095-50.2020.8.05.0184 e 8000689-20.2023.8.05.0184, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Oliveira dos Brejinhos, no dia 5/3/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 696, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61618/2024, REVOGA a Portaria nº 493/2024, publicada na edição do DJE de 27/2/2024, que designou o Promotor de Justiça AILSON DE ALMEIDA MARQUES, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Ipirá, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, as funções da Promotoria de Capim Grosso.

Eu, Luis Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 697, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61618/2024, REVOGA a Portaria nº 494/2024, publicada na edição do DJE de 27/2/2024, que indicou o Promotor de Justiça AILSON DE ALMEIDA MARQUES para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 191ª Zona Eleitoral – CAPIM GROSSO/BA, no período de 10 a 23/5/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça RENATA MAMEDE CARNEIRO AGUIAR.

Eu, Luis Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 698, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61618/2024, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 523/2024, publicado na edição do DJE de 26/2/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça MÁRCIO BELLAZZI DE OLIVEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 10/5/2024 a 23/5/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Capim Grosso - Promotoria de Justiça	Ausência de titular	Atribuição Plena

Eu, Luis Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 699, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61618/2024, INDICA o Promotor de Justiça MÁRCIO BELLAZZI DE OLIVEIRA para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 191ª Zona Eleitoral – CAPIM GROSSO/BA, no período de 10/5/2024 a 23/5/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça RENATA MAMEDE CARNEIRO AGUIAR.

Eu, Luis Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 700, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 5º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62091/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça RUDÁ SANTOS FIGUEIREDO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeira, para atuar na sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 8000513-24.2022.8.05.0007, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Amélia Rodrigues, no dia 25/3/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 701, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 5º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62091/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça RUDÁ SANTOS FIGUEIREDO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeira, para atuar nas audiências designadas nos autos dos processos nºs 8000267-62.2021.8.05.0007; 0900128-27.2021.8.05.0007; 0300433-65.2017.8.05.0007 e 0300385-77.2016.8.05.0007, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Amélia Rodrigues, no dia 26/3/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 702, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61866/2024, assim como a relação de inscritos constante do Edital nº 654/2024, publicado no DJE do dia 4/3/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça MATHEUS POLLI AZEVEDO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Jacobina, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 6/3/2024 a 23/3/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Cansanção - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 703, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61960/2024, assim como a relação de inscritos constante do Edital nº 662/2024, publicado na edição do DJE de 5/3/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça HELINE ESTEVES ALVES, , titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Juazeiro, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 6/3/2024 a 24/3/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP 1/2015 - Data de Publicação: 28/04/2015)
Senhor do Bonfim - 5ª Promotoria de Justiça	Rui Gomes Sanches Júnior	Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Cidadania (Cível e Criminal) - Saúde Cidadania (Cível e Criminal) - Educação Cidadania (Cível e Criminal) - Discriminação

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 704, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61809/2024, REVOGA, a partir de 5/3/2024, a Portaria nº 507/2024, publicada na edição do DJE de 28/2/2024, que designou a Promotora de Justiça TARSILA HONORATA MACEDO DA SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Jacobina, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições da Promotoria de Justiça de Central.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 705, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61809/2024, assim como a relação de inscritos constante do Edital nº 664/2024, de 5/3/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça RODOLFO RIBEIRO DE LA FUENTE, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Jacobina, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 5/3/2024 a 10/3/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012
Central - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 706, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61809/2024, assim como a relação de inscritos constante do Edital nº 664/2024, de 5/3/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Jacobina, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 11/3/2024 a 20/3/2024, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012
Central - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 707, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61809/2024, INDICA o Promotor de Justiça GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 159ª Zona Eleitoral – CENTRAL/BA, no período de 5/3/2024 a 20/3/2024, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça Substituto IRANILDO LIMA DA COSTA JÚNIOR, revogando a indicação da Promotora de Justiça TARSILA HONORATA MACEDO DA SILVA, a partir de 5/3/2024, que embasou a Portaria nº 503/202, publicada em 28/2/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 708, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 27, de 15 de dezembro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62180/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça FRANK MONTEIRO FERRARI, em atuação na Assessoria Especial - 4º Assessor(a), para, interinamente, exercer a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa - CAOPAM, no período de 4/3/2024 a 8/3/2024, sem prejuízo das suas demais funções.

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 709, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, XXXV, e 85, §1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como no art. 4º, I, da Resolução nº 9, de 12 de junho de 2023, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 62048/2024, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária – GAESF para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 003.9.56358/2024, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em substituição ao(à) Promotor(a) de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 710, DE 5 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 58894/2023, REVOGA a Portaria nº 498/2024, publicada na edição do DJE de 28/2/2024, que designou o Promotor de Justiça ARIOMAR JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA, titular da 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada no processo autuado sob o nº 0000361-81.2019.8.05.0019, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Barra da Estiva, no dia 22/4/2024.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de março de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ADEMÁRIO SILVA RODRIGUES, Procurador de Justiça aposentado. SIGA nº 62202/2024. Requerimento: antecipação de 50% da gratificação natalina. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 80 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

ANA PAULA BACELLAR BITTENCOURT, Assessor Especial. SIGA nº 97379.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 05/11/2024 a 14/11/2024 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI GUSMÃO, Promotor(a) de Justiça de Jequié. SIGA nº 4213/2024. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

JANINA SCHUENCK BRANTES SACRAMENTO, Assessor Especial. SIGA nº 97380.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 01/04/2024 a 10/04/2024 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MAYANNA FERREIRA RIBEIRO FLORIANO, Promotor(a) de Justiça de Ilhéus. SIGA nº 4211/2024. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

SANDRA PATRÍCIA OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 97376.1/2024. Requerimento: Férias. 2024.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 10/04/2024 a 29/04/2024 para o período de 03/04/2024 a 22/04/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça José Emmanuel Araújo Lemos - Salvador - 01ª Promotoria de Justiça Criminal - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

THIAGO LISBOA BAHIA, Promotor(a) de Justiça de Candeias - SIGA nº 41170.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 04/04/2024 a 05/04/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Cecília Carvalho Marins Dourado - Candeias - 5ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

THIAGO LISBOA BAHIA, Promotor(a) de Justiça de Candeias - SIGA nº 41169.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 22/03/2024 a 22/03/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Cecília Carvalho Marins Dourado - Candeias - 5ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

VICTOR TEIXEIRA SANTANA, titular da Promotoria de Justiça de Amélia Rodrigues –. SIGA nº 62279/2024. Requerimento: Pagamento de diferença de entrância. Decisão: DEFERIDO, vedada a percepção de diárias durante o respectivo período de atuação, em conformidade com o disposto no art. 153 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996.

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

DESLIGAMENTO DE SERVIDORA VOLUNTÁRIA

NOME	LOTAÇÃO	VIGÊNCIA DO TERMO	DESLIGAMENTO
Ingrid Cristielle da Silva Pereira	2ª Promotoria de Justiça de Campo Formoso	10/04/2023 - 09/04/2024	31/07/2023

CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 15/2024

O CORREGEDOR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e, considerando o expediente 19.09.00855.0019556/2022-43, RESOLVE prorrogar o prazo da Comissão de de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 291/2022-SGA, Publicada no DJE de 31/08/2022, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 27/02/2024, para conclusão dos trabalhos.

Corregedoria Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 05 de março de 2024.

Roberto de Almeida Borges Gomes
Promotor de Justiça
Corregedor Administrativo

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Superintendente de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, e considerando o Parecer nº 927/2023, da Assessoria Técnico-Jurídica desta Superintendência, o qual acolhemos, com fulcro no art. 202, inciso I, alíneas “f” e “g”, e § 1º da Lei Estadual nº. 9.433/2005, e considerando o quanto consta do procedimento protocolado sob o SIMP nº 003.0.9236/2020, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por ele INTIMA a empresa ITACARÉ CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ 05.909.887/0001-59, representada por Carlos Roberto de Sousa Leão, acerca da imposição das penalidades de multa, no valor de R$ 9.362,90 (nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), por infração ao art. 185, IV, da Lei Estadual nº. 9.433/2005 e ao art. 14, II, “b”, do Decreto Estadual nº. 13.967/2012, e de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar e impedimento de contratar com a Administração pelo período de 09 (nove) meses, podendo recorrer da decisão administrativa, se assim desejar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica franqueada ao interessado vista aos autos nas dependências da Superintendência de Gestão Administrativa, sendo-lhe facultada a possibilidade de obter cópia digitalizada.

Em 05 de março de 2024

ANDRÉ LUÍS SANT’ANA RIBEIRO
Superintendente de Gestão Administrativa

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

RESUMO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. Processo: 19.09.01973.0031665/2023-97. Parecer Jurídico: 973/2023. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia - MPBA e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, CNPJ: 26.989.715/0002-93. Objeto do ajuste: Estabelecer formas de cooperação entre os partícipes para a realização das missões atribuídas pelo ordenamento jurídico ao Ministério Público, tais como, proteção do patrimônio público, a prevenção e o combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e a outros crimes relacionados, de forma a aprimorar, desenvolver e dar suporte a métodos de análises de dados, pesquisas e investigações promovidas pelos partícipes, garantindo assim maior eficácia no desempenho das atribuições do Ministério Público, por meio da atuação conjunta e do intercâmbio de conhecimentos, metodologias, experiências e do compartilhamento e desenvolvimento de tecnologias para o processamento e análise de dados, gestão de casos, entre outras ações conjuntas. Vigência: 05 (cinco) anos, a contar da data da sua assinatura em 29 de fevereiro de 2024.

RESUMO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 013/2023 - SGA. Processo SEI: 19.09.00851.0031405/2023-57. Parecer jurídico: 974/2023. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e a Oxford Business Masters no Brasil Ltda, CNPJ nº 30.983.147/0001-00. Objeto contratual: prestação de serviços de consultoria e capacitação para implantação da metodologia de Gestão e Produtividade por OKR no Ministério Público do Estado da Bahia. Objeto do aditivo: prorrogar o prazo de vigência do contrato original por mais 06 (seis) meses, a contar de 28 de fevereiro de 2024 até 27 de agosto de 2024. Dotação orçamentária: Unidade Orçamentária/Gestora 40.101/0017 - Ação (P/A/OE) 5107 - Região 9900 - Destinação de Recursos 100 - Natureza de Despesa 33.90.35.

EXTRATO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS
Tomada de Preços nº 03/2023 - Processo SEI nº 19.09.02176.0000100/2023-46 - Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desenvolvimento de curso sobre implantação e execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo - PMASE, conforme edital e anexos. DECISÃO: A CPL - Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado da Bahia informa aos participantes a Pontuação Final resultado do julgamento e a classificação das propostas técnicas. CLASSIFICADAS: PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA – CNPJ Nº 05.389.817/0001-17; e ASSOCIACÃO DE PESQUISADORES E FORMADORES DA AREA DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE (NECA) - CNPJ Nº 07.297.923/0001-04, conforme registrado na Ata da Sessão ocorrida em 04/03/2024.
As notas das empresas se encontram pormenorizados em relatório anexo da ata da sessão pública ocorrida em 04/03/2024, disponibilizados no site https://www.mpba.mp.br/licitacao/71142. Ficam intimadas as licitantes, para recorrerem da decisão administrativa, se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste Ato. Salvador/BA, 04/03/2024. Carina dos Santos Pereira – Membro da CPL.

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

EDITAL N° 052/2024 – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS - 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA - COMBATE AO RACISMO E À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3ª PROMOTORA DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do inciso II do Art. 14 da Resolução Nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica o INDEFERIMENTO do Documento Nº IDEA 003.9.68190/2024, considerando tratar-se de representação apócrifa e sem qualquer meio de contato com a suposta vítima, ou com o(a) representante, não remanesce qualquer atuação desta Promotoria de Justiça.
Salvador, 03 de março de 2024.
Lívia Maria Santana e Sant'Anna Vaz
Promotora de Justiça

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 0177/2024 - Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 3º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Procedimento IDEA nº 003.9.378067/2023
Objeto: apuração de fatos reportados, referente à defesa da pessoa com deficiência
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.
Data de prorrogação: 29/02/2024
Salvador, 05 de março de 2024.
Andrea Borges
Promotora de Justiça atuando em substituição na 2ªPJDH/3ºPJ

Edital nº 0178/2024 - Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 1º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idosos
Procedimento IDEA nº 003.9.11453/2024
Objeto: Apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Data de prorrogação: 28/02/2024
Salvador, 05 de março de 2024.
Fernando Lins
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0179/2023 – ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 3º Promotor de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com Deficiência
Comunicação de Arquivamento de Notícia de Fato
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.378067/2023.
Salvador, 05 de março de 2024.
Andrea Borges Miranda Amaral
Promotora de Justiça atuando em substituição na 2ªPJDH/3ºPJ

EDITAL Nº 0180/2024 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos / 2ª Promotora de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoas com Deficiência
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art.10, §§1º e 3º, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como no art. 26, §§1º e 5º, ambos da Resolução nº 006/2009 – Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a quem possa interessar o arquivamento do procedimento administrativo IDEA nº 003.9.381423/2023, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 05 de março de 2024.
Maria Pilar C. Maquieira Menezes
Promotora de Justiça

Edital nº 0181/2024 – Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Idoso
Procedimento IDEA Nº 003.9.495109/2023
Objeto: Apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Data da Prorrogação: 29/02/2024
Salvador, 05 de março de 2024.
ANA RITA CERQUEIRA NASCIMENTO
Promotora de Justiça

Edital nº 0182/2024 – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos/ 3º Promotor de Justiça
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 003.9.280180/2023
Tipo de ato: Instauração de Procedimento Administrativo.
Objeto: necessidade de acompanhar as políticas públicas relativas às pessoas com deficiência, consoante previsão da Resolução de nº. 228 de 08. 06.2021 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.
Data da instauração: 26/02/2024.
Salvador, 05 de março de 2024
Andrea Borges Miranda Amaral
Promotora de Justiça atuando em substituição na 2ªPJDH/3ºPJ

Edital nº 183/2024 – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos/ 4ª Promotora de Justiça
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 003.9.53667/2024
Tipo de ato: Instauração de Procedimento Administrativo.
Objeto: apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa idosa.
Data da instauração: 19 de fevereiro de 2024 .
Salvador, 05 de março de 2024
Adriana Imbassahy
Promotora de Justiça

Edital nº 184/2024 – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS – 2º PROMOTOR
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Tipo de ato: Instauração de Procedimento Administrativo nº 003.9.351293/2023
Objeto: apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa com deficiência.
Data da instauração:31 de janeiro de 2024
Salvador, 05 de março de 2024 .
Maria Pilar C. Maquieira Menezes
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 121/2024
Comunicação de indeferimento de Notícia de Fato
IDEA n° 003.9.500761/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Noticiante(s): ALVICEIA AIPERI MANHAES
Interessado(a)(s): 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)
É cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, devendo as razões serem protocoladas junto à Secretaria Processual Administrativa vinculada à Promotoria por onde tramita o procedimento, de preferência por e-mail.

EDITAL Nº 122/2024
Comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.436583/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Noticiante(s): MARIA DE LOURDES CORREIA DOS SANTOS
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)
É cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, devendo as razões serem protocoladas junto à Secretaria Processual Administrativa vinculada à Promotoria por onde tramita o procedimento, de preferência por e-mail.

EDITAL Nº 123/2024
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.400542/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Portaria nº 30/2024 Data da Instauração: 26/02/2024 Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): GILBERTO BOAVENTURA DIAS
Objeto: (OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)
Salvador, 04 de março de 2024
CARLOS MARTHEO CROSUÉ GUANAES GOMES
Promotor(a) de Justiça

EDITAL Nº 124/2024
Comunicação de declínio de atribuição de Notícia de Fato
IDEA n° 003.9.492959/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Data do Declínio: 29/02/2024
Interessado(a)(s): JOSE GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS e JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL Nº 125/2024
Comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.484719/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Noticiante(s): DAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)
É cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, devendo as razões serem protocoladas junto à Secretaria Processual Administrativa vinculada à Promotoria por onde tramita o procedimento, de preferência por e-mail.

EDITAL Nº 120/2024
Comunicação de arquivamento de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.62536/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Noticiante(s): VALDEMIR ARAUJO DOS SANTOS
Interessado(a)(s): MONIQUE DOS SANTOS SÁ e RN DE MONIQUE DOS SANTOS SÁ
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)
É cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, devendo as razões serem protocoladas junto à Secretaria Processual Administrativa vinculada à Promotoria por onde tramita o procedimento, de preferência por e-mail.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA 003.9.406334/2023
Origem: Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 5º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Notícia de Fato
Objeto: Expediente registrado como notícia de fato, distribuído para a Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial – 5a PJ, em 24/10/2023, autuada a partir de representação formulada pela Sra. VMS, através de atendimento na Secretaria da PJCEAP, informando que está sendo “ameaçada, oprimida e injustiçada” pela Senhora SM, SM, e pela Policial Militar identificada por “Dinilda”, conhecida como “Pefem Fi”.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA @003.9.291149/2023
Origem: Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 5º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo
Objeto: expediente oriundo da 18ª Promotoria de Justiça Criminal de Salvador - 1º Promotor de Justiça, noticiando supostas irregularidades perpetradas por Autoridade Policial da 11a DT/Tancredo Neves, em razão da inobservância/não atendimento a ofícios expedidos no bojo do procedimento IDEA n. 003.9.358888/2022, para fins de solicitação de informações sobre a apuração dos fatos reportados no Boletim de Ocorrência nº 00392744/2022, que visa apurar crime previsto no art. 298, do Código Penal Brasileiro, supostamente cometido por VPPF, contra a vítima ABA.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA @003.9.265006/2023
Origem: Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial
Promotoria: 5º Promotor(a) de Justiça - PJ CEAP
Classe do procedimento: Procedimento Administrativo
Objeto: expediente oriundo da 17ª Promotoria de Justiça Criminal de Salvador/BA, noticiando supostas irregularidades perpetradas por Autoridade Policial da 5ª Delegacia Territorial - Periperi, em razão da inobservância/não atendimento a ofícios expedidos no bojo do procedimento IDEA n. 003.9.142243/2022, para fins de solicitação de informações sobre o andamento do Boletim de Ocorrência n. 00065608/2021, registrado em 08 de novembro de 2021, pelo Sr. TNS.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 003.9.4668/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, integrante da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da presente data.
Salvador-Bahia, 04 de março de 2024.

Carolina Cunha da Hora Santana
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº @003.9.160322/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 4ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 11 da Res. 174/2017 do CNMP, bem como do art. 53 da Res. 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, pelo período de 01 (um) ano, considerando a necessidade de melhor instruir o feito.
Salvador-Bahia, 23 de janeiro de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº @003.9.421048/2023
O MINISTÉRIO PUBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA - 6° PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3º, caput, da Res. 174/2017 do CNMP, à vista da imprescindibilidade da realização de novas diligências, prorrogar o prazo da presente notícia de fato, pelo prazo de 90 (noventa) dias, comunicando a quem possa interessar.
Salvador, 03 de março de 2024.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça em Substituição

PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº @003.9.502293/2023
O MINISTÉRIO PUBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DEFESA SOCIAL E TUTELA DIFUSA DE SEGURANÇA PÚBLICA - 6° PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3º, caput, da Res. 174/2017 do CNMP, à vista da imprescindibilidade da realização de novas diligências, prorrogar o prazo da presente notícia de fato, pelo prazo de 90 (noventa) dias, comunicando a quem possa interessar.
Salvador, 03 de março de 2024.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça em Substituição

ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.20088/2024
O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apuração dos fatos alegados em sede de audiência por G. B. S., fato ocorrido no dia 20 outubro de 2023, por volta das 16h30min, na Rua Coreia do Sul, bairro Chapada do Rio Vermelho, nesta Capital, mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de março de 2024.

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade
Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

ARQUIVAMENTO DE NOTICIA DE FATO
IDEA Nº: 003.9.55894/2024
O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, substituta da 6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, nos moldes do art. 19, §1º da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c o art. 28 do CPP, em face da suspensão da vigência da modificação a este dispositivo introduzida pela Lei no 13.964/2019, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, que tem por objeto apuração dos excessos/abusos policiais alegados em sede de audiência por B. C. DOS S., fato ocorrido no dia 17 de fevereiro de 2024, por volta das 17h10min, na Rua do Gravatá, Beco dos Escravos, bairro de Nazaré, nesta capital., mediante decisão fundamentada inserta na mesma. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador, 04 de março de 2024

CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça
6ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade

Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 42/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, no artigo 6º, e 7º, da Lei nº 7347/1985; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; 26, inciso I, e 27, § único, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 2º, § 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e 26 da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP Ba , COMUNICA a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL sob o nº IDEA 003.9.53593/2024, tendo como objeto apurar suposta violação ao direito à educação dos estudantes da Rede Estadual de Ensino, em razão da promulgação da Portaria nº 190/2024-SEC/BA, alterada pela Portaria nº 271/2024-SEC/BA, acerca da sistemática de Avaliação para Aprendizagem na Rede Estadual de Ensino, em todas as ofertas e modalidades da Educação Básica, sobretudo, no tocante a possível implementação de medida de aprovação automática e supressão da autonomia do Conselho de Classe nos processos formativos.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 28/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 11, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 53, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por mais um ano, do prazo do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.323951/2021, considerando que estão em curso diligências imprescindíveis a serem realizadas.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 29/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.41790/2024, tendo como objeto apurar suposta violação ao direito educacional da discente menor, na forma de evasão escolar. Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

EDITAL 09/2024 – ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL 003.0.208076/2010

A 4ª Promotora de Justiça de Execução criminal – 1º Promotor, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com disposto no com fulcro no art. 44 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA c/c o art. 10, da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive, para efeito de eventual interposição de recurso administrativo, comunica a todos através deste Edital que foi PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 003.0.208076/2010, instaurado para investigar suposta prática de crimes e de atos de improbidade administrativa por diretores dos estabelecimentos prisionais do Estado da Bahia, no ano de 2010, dentre as quais a prática de tortura, abuso de autoridade, corrupção, fraude em contratos de fornecimento de alimentação e enriquecimento ilícito.
Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado no e-mail: 4pjec.execucaocriminal@mpba.mp.br.

Salvador/BA, 1º de março de 2024.

ANDRÉA ARIADNA SANTOS CORREIA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

EDITAL N.º 06/2024
Inquérito Civil de nº 003.9.5567/2023
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 1ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de n° 11/2022 - do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, aos interessados, que o Inquérito Civil de nº 003.9.5567/2023, que teve como objeto "apurar suposta poluição sonora provocada pelo funcionamento da Casa de Show 'O Celeiro', nessa capital", foi fundamentadamente ARQUIVADO.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao Arquivamento do respectivo Inquérito Civil caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Hortênsia Gomes Pinho
Promotora de Justiça

EDITAL N.º 02/2024
Notícia de Fato de nº 003.9.408659/2023
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados que a Notícia de Fato de nº 003.9.408659/2023, versando sobre uma nova denúncia de ocorrência de danos ambientais nas dunas do Centro de Convenções, rua Augusto Lopes Pontes, nesta capital, até início do Jardim de Alah, supostamente realizados pela Prefeitura e terceiros, foi fundamentadamente ARQUIVADA.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 174/2017, dá-se, também, ciência de que ao arquivamento da respectiva Notícia de Fato caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Alice Alessandra Ataide Jácome
4ª Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Inquérito Civil de nº: 003.9.417020/2023;
Objeto: apurar a ocorrência de poluição sonora causada supostamente pela Casa de Festa Vila Zero4, localizada na Rua Austrália, nº 207-E, Paripe, em frente ao Rei do Pirão, nesta Capital, Salvador/BA";
Data da Conversão em Procedimento Preparatório: 04/03/2024;
Noticiante: sigiloso;
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: ALICE ALESSANDRA ATAIDE JÁCOME

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Inquérito Civil de nº: 003.9.399913/2023;
Objeto: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) subscrito pelo Ministério Público, Associação Desportiva e Cultural COELBA – ADELBA e Associação Alphaville Salvador Residencial, no bojo do Procedimento Preparatório a Inquérito Civil nº 003.9.119255/2023, consistente no respeito à legislação nacional (CONAMA 190, NBR 10151 e 10152) referente a emissão de ruídos e contratação de empresa para monitoramento, Salvador/BA";
Data da Instauração: 01/03/2024;
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: Hortênsia Gomes Pinho.

NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL - NUDEPHAC

NÚCLEO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL – NUDEPHAC
IDEA nº 003.9.37894/2024 Portaria nº 06/2024

CONSIDERANDO que o art.1º, I e IV do Ato da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia nº 229/2009 estabelece que é atribuição do NUDEPHAC a articulação dos órgãos de execução ministerial bem como a instauração, em conjunto ou separadamente, de procedimento administrativo para coleta de informações, provas e outros elementos necessários à adoção de ações que assegurem a defesa do patrimônio cultural, respeitando o Princípio do Promotor Natural, com fundamento nas prescrições contidas nos arts. 23, III e IV, 127 e 129, III, da Constituição Federal-CF, arts. 25, IV, "a", 26 c/c o art. 80 da Lei nº 8.625/1993, arts. 72, IV, "b", 73, 74, 75, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/1996, art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, arts. 50, III e IV e 51 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, RESOLVE converter a Notícia de Fato em epígrafe sob IDEA nº 003.9.37894/2024

em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de Acompanhamento de Política Pública-PAAPP, com a finalidade colaborar com a 5ª Promotoria de Justiça de Candeias/BA na análise dos documentos encaminhados pela SECULT de Candeias como resposta aos questionamentos suscitados por este NUDEPHAC em Laudo nº 002/2022, que trata do Desbastamento da Biblioteca Pública Professora Dalila Baptista e o seu acervo.

Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2024.

Alan Cedraz Carneiro Santiago
Promotor de Justiça
Coordenador do NUDEPHAC
Portaria nº 2016, DJE 22/09/2023

PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA
PORTARIA Nº 14/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o artigo 73, I da Lei Complementar 11/1996 do Estado da Bahia e art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e considerando ainda o contido nos autos em epígrafe e o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, sem possibilidade de nova prorrogação, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 674.9.438814/2023, a fim de averiguar denúncia relativa a supostas irregularidades na Creche Alagoinhas IV, no Município de Alagoinhas, com o fim de esclarecer os fatos e obter a documentação necessária ao atendimento do quanto solicitado e, caso necessário, ingressar com ação judicial cabível ou a promoção pelo arquivamento, na forma da lei.
Alagoinhas/BA, 01 de março de 2024.
Patrícia Alves Martins
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALAGOINHAS/BAHIA
Inquérito Civil IDEA n.674.9.321324/2023
Portaria: 04/2024
Objeto: apurar a suposta prática de ilegalidades na contratação emergencial da empresa Rei Segurança Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ n. 22.102.789/0001-24, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE. Data de Instauração:08 de agosto de 2023.
Alagoinhas, 26 de fevereiro de 2024.
Tereza Jozilda Freire de Carvalho
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALAGOINHAS
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 10 da Res. CNMP nº 23/2007 e no art. 44 da Res. n° 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, promove o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 003.9.170197/2023, apurar suposta prática ilegalidades no concurso público promovido pela Policlínica da região de Alagoinhas e COMUNICA a todos os interessados sobre a possibilidade de apresentarem razões escritas e, após a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de exame e deliberação, nos termos das mencionadas Resoluções.
Alagoinhas/BA, 05 de março de 2024
Tereza Jozilda Freire de Carvalho
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALAGOINHAS
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 10 da Res. CNMP nº 23/2007 e no art. 44 da Res. n° 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, promove o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 003.9.87216/2022, apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para locação de veículos e COMUNICA a todos os interessados sobre a possibilidade de apresentarem razões escritas e, após a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para fins de exame e deliberação, nos termos das mencionadas Resoluções.
Alagoinhas/BA, 05 de março de 2024
Tereza Jozilda Freire de Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

EDITAL Nº 029/2024

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.30553/2024
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 16 da Resolução nº 11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe.

Barreiras, 5 de março de 2024.

Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 030/2024

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.262270/2023
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 16 da Resolução nº 11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe.

Barreiras, 5 de março de 2024.

Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 031/2024

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.7395/2024
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 16 da Resolução nº 11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe.

Barreiras, 5 de março de 2024.

Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 032/2024

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.11413/2024
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 16 da Resolução nº 11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe.

Barreiras, 5 de março de 2024.

Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 033/2024

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.12197/2024
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 16 da Resolução nº 11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe.

Barreiras, 5 de março de 2024.

Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 034/2024

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.16574/2024
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 16 da Resolução nº 11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe.

Barreiras, 5 de março de 2024.

Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 035/2024

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.63850/2024
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 16 da Resolução nº 11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe.

Barreiras, 5 de março de 2024.

Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça

EDITAL 17/2024
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

ORIGEM: 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA

A 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 44, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia vem comunicar o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil abaixo relacionado.

IDEA	Objeto	Interessado(s)
Inquérito Civil: 593.9.222294/2023	Verificar a solicitação de material escolar, bem como, a prática de venda casada	Interessado: A Sociedade e PROCON - Barreiras

João Ricardo Soares da Costa
Promotor de Justiça

EDITAL 034/2024

O Promotor de Justiça substituto da 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no artigo 10, caput da Resolução n. 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público, comunica ao Município de Barreiras e demais interessados, o arquivamento do INQUÉRITO CIVIL n. 003.9.195934/2023, o qual será remetido ao crivo do venerando Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e, até homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão legitimados ou quaisquer interessados, co-legitimados ou não, apresentar razões escritas ou juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias, os quais serão colacionados aos autos para análise do competente órgão colegiado, na forma da lei.

Barreiras, 05 de Março de 2024.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça
1ª PJ de Barreiras/BA

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A 3a Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 4º, I, Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob n° 933.9.290937/2023, dispensada ciência ao Noticiante, tendo em vista que se trata de Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público em face do dever do Ofício.

Luís Eduardo Magalhães, 05 de março de 2024.

Alysson Batista da Silva Flizikowski
Promotor de Justiça Substituto

ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA

A 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 60837/2023. Comunica, ainda, que deste arquivamento a vítima pode manifestar contrariedade da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos preconizados pelo art. 28, § 1º, do CPP, junto a este órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail: 3pj.barreiras@mpba.mp.br.

Renata Costa Bandeira Lopes
Promotora de Justiça

ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA

A 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras-BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 3706/2023. Comunica, ainda, que deste arquivamento a vítima pode manifestar contrariedade da decisão de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos preconizados pelo art. 28, § 1º, do CPP, junto a este órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail: 3pj.barreiras@mpba.mp.br.

Renata Costa Bandeira Lopes
Promotora de Justiça

EDITAL 009/2024

O Promotor de Justiça 1° Substituto da Comarca de São Desidério, no uso das atribuições legais, em observância ao art. 7º da Res. 174/2017 do CNMP comunica a quem possa interessar a CONVERSÃO da(s) Notícia(s) de Fato em PROCEDIMENTO(s) PREPARATÓRIO(s) abaixo relacionados:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
PORTARIA Nº
IDEA Nº. 280.9.235657/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: Direito Administrativo
Objeto: Relato de fraude em procedimento licitatório em Catolândia
Interessado(a): Prefeitura de Catolândia e outro
Data de Instauração: 16/06/2023

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
PORTARIA Nº
IDEA Nº. 933.9.405190/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: Direito Ambiental

Objeto: Dano ambiental
Interessado(a): Daniel Franciosi e outro
Data de Instauração: 13/09/2022

São Desidério/BA, 05 de março de 2024.

MÁRCIO DO CARMO GUEDES
Promotor de Justiça
1º Substituto da PJ de São Desidério

EDITAL 010/2024

O Promotor de Justiça 1° Substituto da Promotoria de Justiça de São Desidério, no uso das atribuições legais, com fundamento no art. 4º, da Resolução n° 174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, acerca do arquivamento das Notícias de Fato abaixo relacionadas:

NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº. 280.9.266611/2023
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: Direito Penal
Objeto: Desaparecimento de pessoa
Interessado(a): Manoel Santos de Souza
Data de Instauração: 10/07/2023

São Desidério/BA, 05 de março de 2024.

MÁRCIO DO CARMO GUEDES
Promotor de Justiça
1º Substituto da PJ de São Desidério

PROMOTORIA REGIONAL DE BOM JESUS DA LAPA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IDEA: 676.9.117005/2022
O Promotor de Justiça regional ambiental de bom jesus da lapa/bA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 12 da Resolução 174/2017 do CNMP c/c art. 54 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA a todos os interessados, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo Nº 676.9.117005/2022, que tem como objeto acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado nos autos do inquérito civil 676.0.266451/2012.
Bom Jesus da Lapa, 18 de dezembro de 2023.
FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL 003.0.89854/2010 A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE BOM JESUS DA LAPA, DE ÂMBITO REGIONAL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais em cumprimento ao disposto no art. 41 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, bem como pelo disposto na Resolução 23/2007 do CNMP, artigo 7º, §9º COMUNICA a todos os interessados e em especial o Sr. Jorge da Silva Marques a PRORROGAÇÃO DE PRAZO de conclusão por mais 01(um) ano do inquérito civil 003.0.89854/2010, que tem como objeto apurar a ocorrência de danos ao meio ambiente em virtude da prática de supressão de vegetação nativa e carvoejamento de forma clandestina – Fazenda Vereda, localizado no município de Riacho de Santana, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Bom Jesus da Lapa, 14 de novembro de 2023.
FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL: 003.0.223195/2011.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE BOM JESUS DA LAPA, DE ÂMBITO REGIONAL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais em cumprimento nos termos do disposto no art. 41 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, bem como pelo disposto na Resolução 23/2007 do CNMP, artigo 7º, §9º COMUNICA a todos os interessados em especial a Sra. Márcia Teixeira de Melo a PRORROGAÇÃO DE PRAZO de conclusão por mais 01(um) ano do inquérito civil 003.0.223195/2011, que tem como objeto apurar a ocorrência de danos ao meio ambiente, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Bom Jesus da Lapa, 10 de janeiro de 2024.
FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL: 003.0.129707/2012.

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE BOM JESUS DA LAPA, DE ÂMBITO REGIONAL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais em cumprimento nos termos do disposto no art. 41 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, bem como pelo disposto na Resolução 23/2007 do CNMP, artigo 7º, §9º COMUNICA a todos os interessados em especial o Sr. Getúlio Fagundes Neves a PRORROGAÇÃO DE PRAZO de conclusão por mais 01(um) ano do inquérito civil 003.0.129707/2012, que tem como objeto apurar ocorrência de danos ao meio ambiente, em virtude da prática de supressão de vegetação nativa e carvoejamento de forma clandestina, considerando que ainda restam diligências a serem realizadas.
Bom Jesus da Lapa, 14 de novembro de 2023.

FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BRUMADO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DA ESTIVA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL Nº IDEA 003.9.179341/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA a todos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documento, o ARQUIVAMENTO, com o posterior encaminhamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, do Inquérito Civil de nº 003.9.179341/2018 , instaurado em 2019 para apurar possíveis atos de improbidade lesivos ao erário e violadores de princípios administrativos, perpetrados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Iramaia no exercício de 2016, tendo em vista a representação formulada pelo TCM-BA acerca da rejeição das contas e imputação de ressarcimento no processo nº15834e17.

Salvador para Barra da Estiva, 04 de março de 2024.

JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça em designação

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DA ESTIVA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL Nº IDEA 020.0.124403/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA a todos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documento, o ARQUIVAMENTO, com o posterior encaminhamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, do Inquérito Civil de nº 020.0.124403/2009 , instaurado em 2019 para apurar possível dano ao erário ocorrido na celebração de Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura de Ibicoara e a OSCIP denominada IDEPE– Instituto de Desenvolvimento na Promoção de Emprego, que teria o objetivo de operacionalizar o programa de apoio a Secretaria de Educação do Município.

Salvador para Barra da Estiva, 04 de março de 2024.

JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça em designação

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso ao Conselho Superior do MPBA no prazo de 10 dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 237.9.460107/2023, instaurada em razão de representação formulada pelo Vereador Aparecido Viana dos Santos, narrando que protocolou junto à Prefeitura e Secretarias do Município de Presidente Jânio Quadros 11 (onze) ofícios solicitando informações e documentos, entre os anos de 2021 e 2023, contudo não teve o seu pleito atendido.

Presidente Jânio Quadros, 05 de março de 2024.

ANTONIO ALVES PEREIRA NETTO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE CAMAÇARI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE
SEDE – MATA DE SÃO JOÃO/BA
EDITAL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO/BA, por intermédio de sua Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 44 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 10º da Resolução CNMP nº 23/07, comunica a Sra. Alberdane Maria Rêgo Costa, e eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que, em razão dos elementos de convicção constantes do mencionado expediente, foi promovido o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 167.9.432469/2023, instaurado com a finalidade de acompanhamento de TAC firmado nos autos do IC Nº 167.9.210452.2019, em que a compromissária Alberdane Maria Rêgo Costa se comprometeu a efetivar o pagamento sob o título de medida compensatória pelo dano ambiental/urbanístico apurado noreferido inquérito.
Mata de São João/BA, 04 de março de 2024.
Thomas Bryann Freitas do Nascimento
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil nº 167.9.121819/2018, Portaria nº 125/2018, cujo objetivo é apurar notícia de que a área da localidade de curralinho, na divisa entre o município de Itanagra e Mata de São João, teria sido declarada no CEFIR como área de reserva legal da Fazenda Cachimbo, matrícula 15234, de propriedade da Bahia Specialty Cellulose.
Mata de São João, 27 de novembro de 2023.
RENATA SOARES TALLARICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS
ÁREA: Meio Ambiente
IDEA Nº 591.9.381285/2023
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 13 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe.
Lauro de Freitas/BA, 22 de fevereiro de 2024.
MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS
ÁREA: Meio Ambiente
IDEA Nº 591.9.4859/2021
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c artigos 50, inciso I, e 53, ambos da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 01 (um) ano do Procedimento Administrativo em epígrafe.
Lauro de Freitas/BA, 22 de fevereiro de 2024.
MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

PORTARIA 010/2024
IDEA 003.9.362573/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, representado pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de uma de suas atribuições legais, considerando o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato, IDEA 003.9.362573/2023, bem como a necessidade de adoção de outras providências, determino sua conversão em Procedimento Administrativo, a partir de 19.02.2024, nos termos dos arts. 7º e 8º, II da Resolução 174 do CNMP, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública consistente no fornecimento de fardamento e material escolar para os alunos matriculados na Rede Pública de Ensino do Município de Dias d'Ávila e a conservação dos bens móveis afetados à prestação dos serviços de educação.
Dias D'Ávila/Ba, 16 de fevereiro de 2024
Fernando Gaburri
Promotor de Justiça

PORTARIA 11/2024
IDEA 003.9.375872/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de uma de suas atribuições legais, considerando o esgotamento do prazo de tramitação desta Notícia de fato, bem como a necessidade de adoção de outras providências, determino sua conversão em Procedimento Administrativo, a partir de 04.02.2024, nos termos dos arts. 7º e 8º, IV da Resolução 174 do CNMP, para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, relativas à devolução de histórico escolar pela extinta Escola Emanuel.
Dias D'Ávila/Ba, 05 de março de 2024
Fernando Gaburri
Promotor de Justiça

PRORROGAÇÃO PRAZO NOTÍCIA DE FATO
IDEA 111.9.9279/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de uma de suas atribuições legais, considerando o esgotamento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato, bem como a necessidade de adoção de outras providências, prorroga, nos termos do art. 3º da Res. 174/CNMP, a partir de 11.02.2024, por mais 90 dias, o andamento da presente Notícia de Fato.
Dias D'Ávila/Ba, 07 de fevereiro de 2024
Fernando Gaburri
Promotor de Justiça

PRORROGAÇÃO PRAZO NOTÍCIA DE FATO
IDEA 003.9.505481/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de uma de suas atribuições legais, atuando em substituição na 3ª Promotoria de Dias D'Ávila, Por motivo de ainda existirem diligências a serem realizadas, determino, com fulcro no artigo 53 da Resolução do CNMP nº 11/2022, a prorrogação do presente procedimento administrativo por mais 01 (um) ano, a contar de 06/02/2024.
Dias D'Ávila/Ba, 05 de março de 2024
Fernando Gaburri
Promotor de Justiça

EDITAL
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATA DE SÃO JOÃO
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Mata de São João, no uso de suas atribuições e, nos termos do art. 3, da Res. nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, PRORROGA O PRAZO de apuração desta Notícia de Fato, por 90 (noventa) dias, registrado sob o IDEA nº 167.9.351352/2023.
Área: Saúde
Data de Instauração: 01 de setembro de 2023.
Data da Prorrogação: 29 de janeiro de 2024.
Letícia Queiroz de Castro
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE EUCLIDES DA CUNHA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.164852/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – UNIDADE DE APOIO À ATIVIDADE FINALÍSTICA – UAAF – EM APOIO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04 de julho de 2017, e do art. 15, II, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, de 11 de abril de 2022, comunica aos interessados, especialmente JOICE DA SILVA ALVES, o arquivamento do Procedimento supracitado, instaurado a partir de atendimento à noticiante na Promotoria de Justiça solicitando regulação do seu genitor, JOSÉ ALVES MIRANDA, para realizar um cateterismo, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 27 de outubro de 2023
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça Designada

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.3042/2018
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – UNIDADE DE APOIO À ATIVIDADE FINALÍSTICA – UAAF – EM APOIO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, ("o fato narrado já se encontrar solucionado"), da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, e no art. 15, I ("o fato narrado já se encontrar solucionado e não existir necessidade de adoção de medidas pelo Ministério Público, com o propósito de evitar a reiteração das práticas investigadas"), da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 13.04.2022, comunica aos interessados, especialmente DARCY ANDRADE SANTOS, o arquivamento do Procedimento supracitado, consubstanciado em termo de declaração prestado por Darcy Andrade Santos, em 09/11/2015, em que relatou o não fornecimento de transporte pela Prefeitura de Tucano para acompanhar seu filho, João Paulo Santos Souza, nascido em 06/02/2009, que estava fazendo Tratamento Fora do Domicílio (TDF) no Hospital Martagão Gesteira, em Salvador, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 31 de outubro de 2023
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.237752/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – UNIDADE DE APOIO À ATIVIDADE FINALÍSTICA – UAAF – EM APOIO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, e no art. 15, inciso I da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 13.04.2022, o arquivamento do Procedimento supracitado, registrada em 11.03.2023, na 1ª Promotoria de Justiça de Tucano, com origem indeterminada ante a ausência de informações no IDEA, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 06 de novembro de 2023
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.316389/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, o arquivamento do Procedimento supracitado, instaurado a partir de representação formulada por GEISA SANTOS DE JESUS, a qual noticiou que sua avó AUREA DE JESUS SANTOS, se encontrava internada no Hospital Municipal Mariana Penedo, com suspeita de AVC, necessitando de transferência para unidade hospitalar com maior suporte, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Tucano/BA, 04 de julho de 2023
MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.100987/2021
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – UNIDADE DE APOIO À ATIVIDADE FINALÍSTICA – UAAF – EM APOIO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, ("o fato narrado já se encontrar solucionado"), da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, e no art. 15, I ("o fato narrado já se encontrar solucionado e não existir necessidade de adoção de medidas pelo Ministério Público, com o propósito de evitar a reiteração das práticas investigadas"), da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 13.04.2022, comunica aos interessados, especialmente GERALDO PIMENTEL ANDRADE, MARIA JOSÉ REIS SANTANA, DIANA CONCEIÇÃO DANTAS, MARIA JUCINEIDE SANTOS DE MOURA, JOSENICE DE JESUS OLIVEIRA e JOSEFA DE JESUS SOUZA, o arquivamento do Procedimento supracitado, consubstanciado em termos de declarações prestados, em 25/10/2016, pelos noticiantes versando sobre a suspensão do transporte aos pacientes que realizam Tratamento Fora do Domicílio (TFD) pela Prefeitura de Tucano, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 30 de outubro de 2023
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.268997/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, comunica aos interessados, especialmente POLIANA FÉLIX DE JESUS, o arquivamento do Procedimento supracitado, instaurado a partir de representação formulada pela noticiante, representando os filhos menores, P. DE J. R. e T. J. R., que manifestou interesse em atualizar o débito alimentar cobrado no bojo dos autos nº 8000858-09.2019.8.05.0261, movido em desfavor de JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Tucano/BA, 08 de novembro de 2023
MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO IDEA N° 003.9.395641/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados, em especial à Anatel, sobre o arquivamento da Notícia de Fato epigrafada. Informa-se sobre a possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser protocolado através do endereço de e-mail: 2pj.euclidesdacunha@mpba.mp.br.
Euclides da Cunha/BA, 05 de março de 2024.
Marcelo Cerqueira César
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO IDEA N° 003.9.391306/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados, em especial à Anatel, sobre o arquivamento da Notícia de Fato epigrafada. Informa-se sobre a possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser protocolado através do endereço de e-mail: 2pj.euclidesdacunha@mpba.mp.br.
Euclides da Cunha/BA, 05 de março de 2024.
Marcelo Cerqueira César
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.235833/2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – UNIDADE DE APOIO À ATIVIDADE FINALÍSTICA – UAAF – EM APOIO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174 do CNMP e art. 15, II da Resolução nº 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, especialmente MARINALVA FERREIRA DA SILVA, o arquivamento do Procedimento supracitado, instaurado em razão de representação subscrita pela noticiante, que alega, em síntese, que o seu filho, Maione Silva Pereira (nascido em 22.09.1997), é portador de epilepsia e realiza acompanhamento regular com um neurologista, especialidade médica não ofertada pelo Município de Tucano/BA, bem como necessita fazer uso contínuo do medicamento Torval 500mg, o qual não estava sendo fornecido pelo referido ente público, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 30 de outubro de 2023
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.164094/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – UNIDADE DE APOIO À ATIVIDADE FINALÍSTICA – UAAF – EM APOIO À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I ("o fato narrado já se encontrar solucionado"), da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, e no art. 15, inciso I ("o fato narrado já se encontrar solucionado e não existir necessidade de adoção de medidas pelo Ministério Público, com o propósito de evitar a reiteração das práticas investigadas"), da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 13.04.2022, comunica o arquivamento do Procedimento supracitado, registrado em 05.10.2016, na Secretaria Processual e Administrativa de Tucano e originada a partir do atendimento institucional de João Paulo Oliveira de Santana na mesma data do registro, materializado pelo Termo de Declarações, onde resta consignado ser pai de Moisés Damião Souza de Santana, nascido em 31/08/2016, com o diagnóstico de MIELOMENINGOCELE ROTA EM REGIÃO SACRA E MÚLTIPLAS MÁ-FORMAÇÕES, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
De Salvador/BA para Tucano/BA, 23 de novembro de 2023
THELMA LEAL DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Designada

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO N° IDEA 334.9.276236/2021
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, nos termos do art. 4º, I ("o fato narrado já se encontrar solucionado"), da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica aos interessados, especialmente DIOMARE DO NASCIMENTO GOMES, o arquivamento do Procedimento supracitado, instaurado a partir de representação formulada pela noticiante manifestando interesse em ajuizar ação de execução de alimentos em favor do filho D. G. S., em desfavor de EDMUNDO DE JESUS SANTANA, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Tucano/BA, 18 de outubro de 2023
MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

EDITAL 205/2023 – 003.9.60931/2019 – Prorrogação de Procedimento Administrativo

A 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 11, da Resolução nº. 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, comunicar a todos quantos possa interessar, acerca da PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo nº 003.9.60931/2019, por mais 01 (um) ano, com data retroativa ao vencimento, conforme estabelecido pelo art. 53 da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, para conclusão das investigações.
Feira de Santana, 04 de março de 2024.
AUDO DA SILVA RODRIGUES
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRÁ/BA

EDITAL Nº 30/2024

A 3ª Promotoria de Justiça de Ipirá/BA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 174 do CNMP, COMUNICA aos interessados, a PRORROGAÇÃO por noventa dias do prazo de conclusão da notícia de fato nº 716.9.2602/2024, considerando-se a imprescindibilidade das informações preliminares para deliberação em conjunto com a rede de proteção.

Ipirá/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Aílson de Almeida Marques
Promotor de Justiça (substituição legal)

EDITAL 206/2024 – PA 003.9.53520/2022

A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, para a realização e conclusão de diligências essenciais, além das que já foram tomadas para deliberação final, pelo período de 1 (um) ano, do Procedimento Administrativo supramencionado.

Feira de Santana, 04 de março de 2024.

Rocío García Matos
Promotora de Justiça

Notícia de Fato IDEA nº 596.9.297549/2022
Noticiante: ANÔNIMO
Assunto: apurar possível prática, em tese, de crime de Abuso de Autoridade no CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA.
A 05ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, I, "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 92, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, COMUNICA aos interessados e o noticiante o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 596.9.297549/2022, instaurado nesta Promotoria.
Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 13 da Resolução CNMP nº 174 de 04/07/2017 e art. 55 da Resolução nº 11, de 11/04/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sp.feiradesantana@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Feira de Santana, 04 de março de 2024.
Francisco Melo Mascarenhas
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL 207/2024 – IDEA 596.9.276673/2021 - ARQUIVAMENTO

A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 44 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, resolve COMUNICAR a quem interessar possa o ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil nº 596.9.276673/2021, instaurado a partir de representação advinda do então Presidente da Câmara Municipal de Feira de Santana, no sentido de que teria havido desvio de verbas pela Secretaria de Saúde no montante de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), mediante cobrança fraudulenta de serviços incompatíveis com os procedimentos adotados na UPA do Bairro Queimadinha, Feira de Santana/BA.

Feira de Santana, 04 de março de 2024.

Marina Miranda Almeida das Neves
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL 208/2024 – 596.9.513230/2023 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar à senhora LIZANDRA PEREIRA LIMA, e aos demais interessados, acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 493/2020, informando-lhe, expressamente, que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da data desta publicação, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea "d", da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia. Vale registrar que as razões de recurso deverão ser protocoladas através do e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 04 de março de 2024.
Nayara Valtércia Gonçalves Barreto
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça Victor Teixeira Santana, no exercício das atividades junto a Promotoria de Justiça de Amélia Rodrigues, na forma do art. 12 da Resolução CNMP n° 174/2017, comunica a todos os interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n° 13/2023 (IDEA 008.9.29928/2023), instaurado para acompanhar a prestação de contas de convênio firmado entre Município e SEDUR, no exercício de 2005.

Amélia Rodrigues, 19 de fevereiro de 2024.

Victor Teixeira Santana
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça Victor Teixeira Santana, no exercício das atividades junto a Promotoria de Justiça de Amélia Rodrigues, na forma do art. 10 da Resolução CNMP n° 23/2007, comunica a todos os interessados o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n° 02/2019 (IDEA: 003.9.129861/2018), instaurado para apurar supostas irregularidade relativas ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2016 pelo executivo do município de Amélia Rodrigues, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos.

Amélia Rodrigues, 04 de março de 2024.

Victor Teixeira Santana
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça Victor Teixeira Santana, no exercício das atividades junto a Promotoria de Justiça de Amélia Rodrigues, na forma do art. 4° da Resolução n° 174/2017, do CNMP, comunica aos possíveis interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 37/2023 (008.9.399633/2023), instaurada para verificar suposta prática de crime ambiental pela empresa Autopeças Marília, no município de Amélia Rodrigues.

Amélia Rodrigues, 04 de março de 2024.

Victor Teixeira Santana
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 209/2024/SP-FSA/25ª PJ
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
ORIGEM: 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA
IDEA Nº 596.9.10178/2024

A Exma. Dra. Nayara Valtércia Gonçalves Barreto, Promotora de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA ao Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA que, em 26 de janeiro de 2024, foi promovido o arquivamento do Inquérito Policial n° 491/2020, cadastrado no IDEA nº 596.9.10178/2024, instaurado para apurar os fatos relacionados ao crime de injúria, do art. 140, caput, do Código Penal, em contexto de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do qual V. Sª. é investigado. Ultrapassados mais de 03 (três) anos sem que a ação penal tenha sequer iniciado, cumpre reconhecer que o delito de ameaça foi atingido pelo instituto da prescrição, nos termos do art.109, VI c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal.

Feira de Santana, 05 de março de 2024.

NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora de Justiça

EDITAL nº 211/2024 –IDEA: 003.9.1221/2024

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 15 da Resolução 11/2022 do OECP-MPBA, COMUNICA aos interessados, o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA nº 003.9.1221/2024, instaurada para apurar denúncia anônima de supostos maus tratos a cavalos, no bairro Queimadinha. município de Feira de Santana. Ressalta-se a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação. Vale registrar que as razões de recurso deverão ser protocoladas através do e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 05 de março de 2024.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL 210/2024 – 596.9.73934/2024

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento no artigo 13º, da Resolução nº. 11, de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, resolve NOTIFICAR, a quem interessar sobre o assunto “suposto imóvel prestes a desabar, na Rua Cachoeira, Bomfim de Feira”, para que informe: a) protocolo de comunicação ao município b) qualificação do representado (proprietário da suposta casa) c) provas de suas alegações, mormente fotos. O envio deverá ser via e-mail sp.feiradesantana@mpba.mp.br, dentro do prazo de 10 dias.
Feira de Santana, 04 de março de 2024.
Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça

EDITAL 126/2024/SP-FSA/16ªPJ – 596.9.508644/2023
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
IDEA nº. 596.9.508644/2023
Objeto: Apurar se o recebimento de denúncia oriunda do Disque Direitos Humanos, que narra suposta situação de vulnerabilidade e violência patrimonial contra idosa Sra. ESTHER, que reside com seu filho, que possui deficiência.
Interessado: A quem possa interessar
Data da instauração: 15 de fevereiro de 2024

EDITAL 128/2024
IDEA 596.9.474002/2022

A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 44 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, resolve COMUNICAR a quem interessar possa o ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 596.9.474002/2022, instaurado a partir de representação anônima, noticiando suposta irregularidade praticada pela Prefeitura Municipal de Feira de Santana diante da suposta mora legislativa no que se refere à regulamentação da aposentadoria especial de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, tal como determinado pela Emenda Constitucional n.º 120/2022.
Feira de Santana, 20 de fevereiro de 2024.

Marina Miranda Almeida das Neves
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL 212/2024 – IDEA 596.9.331436/2023

A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 44, §1ª, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, resolve NOTIFICAR a quem possa interessar do ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, cujo objeto foi apurar suposta existência de loteamento clandestino, realizado pelos Srs. Jurandyr e Margarida Andrade, denominado Loteamento Mini Sítios Girassol. Ressalva-se que fica facultada a apresentação de razões escritas ou documentos, nos termos do art. 26, §5° da Resolução 06/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, podendo fazer remessa por meio de mídia (CD ou pen drive) a ser entregue no prédio deste Ministério Público, endereçado à 16ª Promotoria, ou envio para o e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br.

Feira de Santana, 05 de março de 2024.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BÁRBARA

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Área: Infância e Juventude
PA IDEA nº 003.9.361682/2023
Objeto: Acompanhar a investigação de paternidade entre o Sr. Willian Miranda dos Reis e a menor M. da S., submetidos ao Exame de DNA, cuja coleta foi realizada no mutirão na cidade de Tanquinho/BA, no dia 04 de setembro de 2023.
Data de Instauração: 04.03.2024
Alexandre C. F. Cavalcanti
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 213/2024/SP-FSA/25ª PJ
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
ORIGEM: 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA
IDEA Nº 596.9.3479/2024

A Exma. Dra. Nayara Valtércia Gonçalves Barreto, Promotora de Justiça da 25ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA ao Sr. FIDELE CAETANO DA SILVA que, em 26 de janeiro de 2024, foi promovido o arquivamento do Inquérito Policial n° 383/2021, cadastrado no IDEA nº 596.9.3479/2024, instaurado para apurar os fatos relacionados ao crime previsto no art. 147 do Código Penal, em contexto de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do qual V. Sª. é investigado.

Feira de Santana, 05 de março de 2024.

NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora de Justiça

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana
Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO – 003.9.3674/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com lastro no art. 3º, parágrafo único, da resolução nº 174 do CNMP e art.13, §2º, da Resolução Nº 11/2022 do OECPJ do MP/BA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO registrado no IDEA sob o nº 003.9.3674/2024, por mais 90 (noventa) dias, até 29/05/2024, que tem como objetivo “Regularizar formalmente o feito”.
Feira de Santana, 29 de fevereiro de 2024.
Ernesto Cabral de Medeiros
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana
Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO – 003.9.37775/2024.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com lastro no art. 3º, parágrafo único, da resolução nº 174 do CNMP e art.13, §2º, da Resolução Nº 11/2022 do OECPJ do MP/BA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO registrado no IDEA sob o nº 003.9.37775/2024, por mais 90 (noventa) dias, até 29/05/2024, que tem como objetivo “Regularizar formalmente o feito”.
Feira de Santana, 29 de fevereiro de 2024.
Ernesto Cabral de Medeiros
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana
Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO – 003.9.3803/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com lastro no art. 3º, parágrafo único, da resolução nº 174 do CNMP e art.13, §2º, da Resolução Nº 11/2022 do OECPJ do MP/BA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO registrado no IDEA sob o nº 003.9.3803/2024, por mais 90 (noventa) dias, até 28/05/2024, que tem como objetivo “Regularizar formalmente o feito”.
Feira de Santana, 28 de fevereiro de 2024.
Ernesto Cabral de Medeiros
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana
Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO – 003.9.4509/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com lastro no art. 3º, parágrafo único, da resolução nº 174 do CNMP e art.13, §2º, da Resolução Nº 11/2022 do OECPJ do MP/BA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO registrado no IDEA sob o nº 003.9.4509/2024, por mais 90 (noventa) dias, até 28/05/2024, que tem como objetivo “Regularizar formalmente o feito”.
Feira de Santana, 28 de fevereiro de 2024.
Ernesto Cabral de Medeiros
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana
Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO – 003.9.26159/2024.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com lastro no art. 3º, parágrafo único, da resolução nº 174 do CNMP e art.13, §2º, da Resolução Nº 11/2022 do OECPJ do MP/BA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO registrado no IDEA sob o nº 003.9.26159/2024, por mais 90 (noventa) dias, até 28/05/2024, que tem como objetivo “Regularizar formalmente o feito”.
Feira de Santana, 28 de fevereiro de 2024.
Ernesto Cabral de Medeiros
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana
Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO – 003.9.462662/2023
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com lastro no art. 3º, parágrafo único, da resolução nº 174 do CNMP e art.13, §2º, da Resolução Nº 11/2022 do OECPJ do MP/BA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO registrado no IDEA sob o nº 003.9.462662/2023, por mais 90 (noventa) dias, até 29/05/2024, que tem como objetivo “Regularizar formalmente o feito”.
Feira de Santana, 29 de fevereiro de 2024.
Ernesto Cabral de Medeiros
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana
Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO – 003.9.474154/2023.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com lastro no art. 3º, parágrafo único, da resolução nº 174 do CNMP e art.13, §2º, da Resolução Nº 11/2022 do OECPJ do MP/BA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO registrado no IDEA sob o nº 003.9.474154/2023, por mais 90 (noventa) dias, até 29/05/2024, que tem como objetivo “Regularizar formalmente o feito”.
Feira de Santana, 29 de fevereiro de 2024.
Ernesto Cabral de Medeiros
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana
Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO – 003.9.511115/2023.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com lastro no art. 3º, parágrafo único, da resolução nº 174 do CNMP e art.13, §2º, da Resolução Nº 11/2022 do OECPJ do MP/BA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO registrado no IDEA sob o nº 003.9.511115/2023., por mais 90 (noventa) dias, até 29/05/2024, que tem como objetivo “Regularizar formalmente o feito”.
Feira de Santana, 29 de fevereiro de 2024.
Ernesto Cabral de Medeiros
Promotor de Justiça

Origem: Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente – Feira de Santana
Área: MEIO AMBIENTE
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO – 596.9.493575/2023.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com lastro no art. 3º, parágrafo único, da resolução nº 174 do CNMP e art.13, §2º, da Resolução Nº 11/2022 do OECPJ do MP/BA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO registrado no IDEA sob o nº 596.9.493575/2023, por mais 90 (noventa) dias, até 29/05/2024, que tem como objetivo “Regularizar formalmente o feito”.
Feira de Santana, 29 de fevereiro de 2024.
Ernesto Cabral de Medeiros
Promotor de Justiça

EDITAL 214/2024 - IDEA 003.9.39712/2024

A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 15, inc. I, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA 003.9.39712/2024, a qual versa sobre suposta poluição sonora no Olhos d´Água.

Feira de Santana, 05 de março de 2024.

ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL nº215/2024- IDEA: 596.9.3729/2024

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 15º, inc. IV, da Resolução nº. 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, resolve NOTIFICAR a Sra. FERNANDA DOS SANTOS FREITAS e demais os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso em 10 (dez) dias, do ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 596.9.3729/2024, notícia de fato, encaminhada pela Sra. Fernanda Freitas, informando sobre supostos maus tratos a cachorro, no bairro Conceição, Feira de Santana/BA, cujas razões, se for o caso, poderão ser entregues fisicamente no prédio da Promotoria de Justiça Regional de Feira de Santana/BA, endereçados à 1ª Promotoria de Justiça, ou de forma eletrônica para o e-mail sp.feiradesantana@mpba.mp.br.

Feira de Santana, 05 de março de 2024.

Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça

EDITAL 216/2024 – 596.9.130812/2023

A 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar aos interessados, o arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 596.9.130812/2023, instaurado mediante portaria, no dia 14 de agosto de 2023, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o processo unificado de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Anguera/BA. Ressalta-se a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação. Vale registrar que as razões de recurso deverão ser protocoladas através do e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 05 de março de 2024.
Idelzuith Freitas de Oliveira Nunes
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 217/2024/SP-FSA/01ª PJ
NOTIFICAÇÃO POR EDITAL
ORIGEM: 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA
IDEA Nº 003.9.53342/2024

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 13 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, resolve NOTIFICAR aos os interessados, acerca da prorrogação da presente Notícia de Fato, bem como apresente provas de suas alegações, mormente fotos, protocolo de comunicação do fato ao município e qualificação do representado, acerca da notícia dos supostos maus tratos dispensados a cachorros na Rua Salmo 24, Fraternidade, Feira de Santana-BA.

Feira de Santana, 05 de março de 2024.

ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL 218/2024 – 596.9.312991/2023 – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, mediante representação, cadastrado no IDEA sob nº 596.9.312991/2023, que tem por objeto apurar o suposto óbice à realização de consulta especializada em dor (acompanhamento especializado), via SUS.
Feira de Santana, 05 de março de 2024.
AUDO DA SILVA RODRIGUES
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE GUANAMBI

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARINHANHA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 174/2017, do CNMP, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL nº 064.9.245884/2017, instaurada para apurar supostas irregularidades na concessão de gratificações aos professores do município de Carinhanha/Ba.

Carinhanha/Ba 22 de setembro de 2023.

Fernanda Lima Cunha
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL – O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotoria de Justiça de Uruçuca, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO, pelo prazo de 01 (um) ano, para conclusão do Inquérito Civil nº 003.9.236364/2019, considerando a necessária a adoção de ulteriores diligências para verificar a melhor medida a ser adotada por este órgão de execução. Uruçuca/Ba, 29 de fevereiro de 2024. Letícia Coutinho Monte Alto. Promotora de Justiça em substituição na PJ de Uruçuca.

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL – O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotoria de Justiça de Uruçuca, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO, pelo prazo de 01 (um) ano, para conclusão do Inquérito Civil nº 345.9.23850/2021, considerando a necessária a adoção de ulteriores diligências para verificar a melhor medida a ser adotada por este órgão de execução. Uruçuca/Ba, 09 de janeiro de 2024. Letícia Coutinho Monte Alto. Promotora de Justiça em substituição na PJ de Uruçuca.

PROMOTORIA REGIONAL DE IRECÊ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº. 003.9.508987/2023
INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/17, comunica, a quem possa interessar, o indeferimento da instauração da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.508987/2023, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido para o endereço eletrônico barradomendes@mpba.mp.br.

Barra do Mendes, 04 de março de 2024.

TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
-Em substituição-

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº. 022.9.467056/2023
INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/17, comunica, a quem possa interessar, o indeferimento da instauração da Notícia de Fato IDEA nº 022.9.467056/2023, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido para o endereço eletrônico barradomendes@mpba.mp.br.

Barra do Mendes, 04 de março de 2024.

TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
-Em substituição-

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº. 003.9.953/2024
INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/17, comunica, a quem possa interessar, o indeferimento da instauração da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.953/2024, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido para o endereço eletrônico barradomendes@mpba.mp.br.

Barra do Mendes, 04 de março de 2024.

TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
-Em substituição-

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES
IDEA Nº 022.9.346959/2023
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
A Promotoria de Justiça de Barra do Mendes, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, tendo em vista a existência de diligências pendentes, COMUNICA a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de conclusão do Procedimento Preparatório – IDEA Nº 022.9.346959/2023, pelo período de 90 (noventa) dias, para que sejam realizadas as diligências restantes com vistas à coleta dos elementos de convicção necessários para este Órgão Ministerial.
Barra do Mendes/BA, 04 de março de 2024.

TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
- Em Substituição -

ROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº. 022.9.501862/2023
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 4º, inc. I, da Resolução CNMP nº 174/17, comunica, a quem possa interessar, o indeferimento da instau-

ração da Notícia de Fato IDEA nº 022.9.501862/2023, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido para o endereço eletrônico barradomendes@mpba.mp.br.

Barra do Mendes, 04 de março de 2024.

TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
-Em substituição-

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DO MENDES
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº. 022.9.478367/2023
INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174/17, comunica, a quem possa interessar, o indeferimento da instauração da Notícia de Fato IDEA nº 022.9.478367/2023, inclusive para eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido para o endereço eletrônico barradomendes@mpba.mp.br.

Barra do Mendes, 04 de março de 2024.

TIAGO ALVES PACHECO
Promotor de Justiça
-Em substituição-

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAPÃ0
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PIC – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
PIC IDEA n. 147.0.56204/2015

O Ministério Público do Estado da Bahia, através do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 13, caput, da Resolução n. 181/2017 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, que reza: “o procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução”, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias do PIC Nº 147.0.56204/2015, considerando a necessidade da realização de diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos.

Lapão, 26 de fevereiro de 2024.

IRANILDO LIMA DA COSTA JUNIOR
Promotor de Justiça Designado
*Republicado por haver incorreções.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 698.9.143258/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Irecê
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Antônio Ferreira Leal Filho
ÁREA: Direito Humanos - Pessoa Idosa
OBJETO: Verificar a prática de empréstimo consignado a pessoa idosa beneficiária do INSS na microrregião de Irecê
Fixa o prazo de 1 (um) ano para sua conclusão, na forma do art. 11 da resolução 174/17 do CNMP e art. 53 da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 698.9.358251/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Irecê
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Antônio Ferreira Leal Filho
ÁREA: Educação
OBJETO: Apurar denúncia acerca de merenda escolar de baixa qualidade e problemas na infraestrutura da instituição de ensino Colégio Eufrásio Vilela Dourado, no município de Ibititá.
Fixa o prazo de 1 (um) ano para sua conclusão, na forma do art. 11 da resolução 174/17 do CNMP e art. 53 da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 698.9.296472/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça da Regional de Irecê.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Antônio Ferreira Leal Filho.
ÁREA: Direitos Humanos – Idoso
OBJETO: Promover a atenção domiciliar aos idosos – implementar Visitas Domiciliares a idosos vulneráveis, estabelecendo abordagem multidisciplinar de qualidade e contínua, centrada na pessoa e em seu contexto social.
INTERESSADO: A Sociedade.
O Exmo. Sr. Antônio Ferreira Leal Filho, Promotor de Justiça, RESOLVE PRORROGAR o prazo de conclusão do presente Procedimento Administrativo em 1 (um) ano, na forma do art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 53 da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.186374/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça da Regional de Irecê.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Antônio Ferreira Leal Filho.
ÁREA: Direitos Humanos – Direitos da Mulher
OBJETO: Fiscalizar o Hospital Regional de Irecê (Hospital Regional Dr. Mário Dourado Sobrinho), referente aos atendimentos obstétricos, no intuito de promover o significativo aumento na qualidade de vida das gestantes e de seus nascituros, investigando também as denúncias de violência obstetrícia e violência contra a mulher.
INTERESSADO: Hospital Regional de Irecê e a Sociedade.
O Exmo. Sr. Antônio Ferreira Leal Filho, Promotor de Justiça, RESOLVE PRORROGAR o prazo de conclusão do presente Procedimento Administrativo em 1 (um) ano, na forma do art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 53 da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 698.9.367337/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça da Regional de Irecê.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Antônio Ferreira Leal Filho.
ÁREA: Saúde
OBJETO: Acompanhar e fiscalizar a cobertura vacinal contra a Poliomielite, visando atingir o patamar estabelecido de cobertura vacinal superior a 60%, nos municípios integrantes.
INTERESSADO: A Sociedade.
O Exmo. Sr. Antônio Ferreira Leal Filho, Promotor de Justiça, RESOLVE PRORROGAR o prazo de conclusão do presente Procedimento Administrativo em 1 (um) ano, na forma do art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 53 da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 698.9.151552/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça da Regional de Irecê.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Antônio Ferreira Leal Filho.
ÁREA: Saúde
OBJETO: Promover investigação e estudo sobre a necessidade de se instalar um Hospital Materno Infantil no município de Irecê – Bahia.
INTERESSADO: A Sociedade.
O Exmo. Sr. Antônio Ferreira Leal Filho, Promotor de Justiça, RESOLVE PRORROGAR o prazo de conclusão do presente Procedimento Administrativo em 1 (um) ano, na forma do art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 53 da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 698.9.249706/2021
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Edna Márcia S. B. de Oliveira
ÁREA: Meio Ambiente e Urbanismo
OBJETO: Possível dano ambiental em Unidade de Conservação e supressão de vegetação nativa em Área Particular.
FUNDAMENTO: PRORROGA o prazo de conclusão deste Inquérito Civil pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 9º da resolução 23/07 do CNMP e do art. 41 da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

EDITAL Nº 13/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
A 4ª Promotoria de Justiça de Irecê-BA, por intermédio do Promotor de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias, da Notícia de Fato nº 698.9.27048/2024, considerando a necessidade de realização de novas diligências.
Irecê/BA, 05 de março de 2024.
Tiago Alves Pacheco
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 14/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
A 4ª Promotoria de Justiça de Irecê-BA, por intermédio do Promotor de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de 90 (noventa) dias, da Notícia de Fato nº 698.9.27017/2024, considerando a necessidade de realização de novas diligências.
Irecê/BA, 05 de março de 2024.
Tiago Alves Pacheco
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

IDEA nº 003.9.173609/2021
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Sra. Sueli Carneiro, para que compareça a sede da promotoria, no prazo de 10 (dez) dias, para tratar sobre assunto de seu interesse.
Ubaitaba, 05 de março de 2024.

Luís Eduardo Souza e Silva
Promotor de Justiça – substituto da 1ª Promotoria de Ubaitaba

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 01/2024
INQUÉRITO CIVIL Nº IDEA: 003.9.210659/2022
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITABUNA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do art. 26, §2º, da Resolução nº 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL 003.9.210659/2022, que versa sobre um suposto funcionário que receberia a sua remuneração, mas não exercia a atividade funcional na Prefeitura de Itabuna.

Itabuna, 05 de março de 2024
Susila Ribeiro Machado
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITAPETINGA

EDITAL Nº 01/2024

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPETINGA, através de sua Promotora de Justiça, Maria Imaculada Jued Moysés Paloschi, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público da Bahia, e do art. 26, §1º, da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia, FAZ SABER a todos os interessados que o presente Edital tiverem conhecimento, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº IDEA 003.9.116440/2022 instaurado com o objetivo de acompanhar o fornecimento, a continuidade e a qualidade da água no Município de Itapetinga no âmbito do Programa Nacional Vigiágua no ano de 2022.

Itapetinga-BA, 01 de março de 2024.

MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITORORÓ

Prorrogação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas.
IDEA nº 003.9.35143/2022
Área: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Objeto: Acompanhamento de projeto de drenagem do município de Itororó.
Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data, atendendo ao disposto no artigo 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Itororó-BA, 04 de março de 2024.

Karina Costa Freitas
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITORORÓ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 11/96 e, em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de apresentação de recurso, em 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial nº 110.9.366833/2023.
Itororó-BA, 05 de março de 2024.

Karina Costa Freitas
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PROMOTORIA REGIONAL DE JEQUIÉ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JEQUIÉ
EDITAL N. 003/2024

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JEQUIÉ, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 50, IV, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO 003.9.491373/2022 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para apurar falta de pagamento a reeducandas que exerceram atividades laborativas no Conjunto Penal de Jequié.
Jequié, 05 de março de 2024

Carlos Alberto Ramaciotti Gusmão
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 18/2024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
A Promotora de Justiça que a esta subscreve, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Jequié, com espeque no art. 129, VI, da Constituição da República e no art. 92, XIV, da Lei Complementar Estadual n. 11/96, NOTIFICA ao senhor Guilherme Candido dos Santos, para tomar conhecimento da promoção de arquivamento da Notícia de Fato n. 608.9.421825/2023, bem como para cientificar da possibilidade de recurso, ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 16, da resolução 11/2022, do Órgão Especial do MPBA.
Jequié/BA, 05 de março de 2024 .

Juliana Rocha Sampaio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

PORTARIA
Procedimento Administrativo
Ref. IDEA n.º 598.9.339950/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, presente neste ato pela Dra. Rita de Cássia Rodrigues Caxias de Souza, que esta subscreve, titular da 11ª Promotora de Justiça de Juazeiro/BA, no exercício de suas atribuições institucionais, pelos motivos infra expostos, faz saber:
Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - Art. 127, CF;
Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia - Art. 129, II, CF;
Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle - Art. 197, CF;
Considerando que a saúde é um direito social - Art. 6º, CF;
Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação - Art. 196, CF;
Considerando que é função institucional do Ministério Público promover Procedimento Administrativo, a fim de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no artigo 129, II da CF 88, artigo 26 da Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93) e artigos 72, I, 73, I, e 92, XIV da Lei Complementar do Estado da Bahia n. 11/1996), INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento das medidas adotadas para regularização do fornecimento de Receituário tipo A (receita amarela) para utilização no CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTOJUVENIL DE JUAZEIRO/BA.
Juazeiro-BA, 01 de março de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA 003.9.17694/2024
A 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, com fundamento no art. 13 da Resolução nº: 11, de 11 de abril de 2022 do Ministério Público do Estado da Bahia vem, por meio deste Edital, COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão do NOTÍCIA DE FATO nº 003.9.17694/2024, pelo prazo de 90 (noventa) dias, dada a necessidade de continuidade das investigações.
Juazeiro, 04 de março de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 598.9.326163/2023
Origem: 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro-BA
Objeto: Apurar suposta irregularidade no fornecimento de água potável nos Povoados de Poço D'água, Sacrabretó, Bala e Pedra do Meio, localizados no Município de Juazeiro.
Fundamento: art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c 26 da Resolução n° 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, bem como, Lei n° 8.078/90.
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
Data de Instauração: 27.02.2024
Andréa Mendonça da Costa
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO POLICIAL – IP n° 47051/2022 – DEAM
IDEA nº 598.9.40944/2024
ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
ÁREA DE ATUAÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, comunica MARIA THAMIRES PEREIRA DE OLIVEIRA e THALYS ANDRIEL TANURI DOS SANTOS sobre o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro/BA, 06 de março de 2024.
SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
Promotor de Justiça Titular

EDITAL DE CONVERSÃO – IDEA 066.9.366703/2023
PORTARIA Nº 10 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução CNMP nº 174/2017, vem, por meio deste edital, comunicar aos interessados a CONVERSÃO da NOTÍCIA DE FATO IDEIA Nº 066.9.366703/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando a necessidade de diligências complementares para elucidação dos fatos objeto de apuração, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, a contar de 28/02/2024, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.
Casa Nova/BA, 05 de março de 2024.
THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO POLICIAL - IP 23539/2023 - DEAM
Nº IDEA 598.9.65820/2024
ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
ÁREA DE ATUAÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, comunica o (a) Sr. (a) CHARLENE DALVA DOS SANTOS acera do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro/BA, 05 de março de 2024.
SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
Promotor de Justiça Titular

PROMOTORIA REGIONAL DE PAULO AFONSO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

A SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 12 e ss, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 54 e ss da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, o arquivamento do Procedimento Administrativo nº Idea 705.9.358297/2023, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico 2pj.pauloafonso@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Paulo Afonso/BA, 05 de março de 2024.

Marcos David Gaspar Bezerra
Promotor de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO – IDEA Nº 705.9.395054/2023

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 51 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital comunicar, a todos os interessados, a INSTAURAÇÃO de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº IDEA Nº 705.9.395054/2023, com o objetivo de acompanhar à regularidade do evento festivo denominado como "Festa de São Pedro do Bairro Tancredo Neves I", no município de Paulo Afonso, em relação à poluição sonora, acesso dos moradores às suas residências e limpeza da área após os festejos.

Paulo Afonso, 05 de março de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO – IDEA Nº 705.9.75702/2024

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 51 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital comunicar, a todos os interessados, a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo IDEA nº 705.9.75702/2024, instaurado para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC assinado em decorrência do quanto apurado no Inquérito Civil IDEA nº 705.0.222960/2016 .

Paulo Afonso, 04 de março de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO – IDEA Nº 003.9.357646/2023

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 51 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital comunicar, a todos os interessados, a INSTAURAÇÃO de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº IDEA Nº 003.9.357646/2023, para o acompanhamento da resolução de possíveis irregularidades ambientais em terreno de propriedade da Chesf, rua da União, na altura da rua Crato, bairro General Dutra, no município de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso, 05 de março de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO – IDEA Nº 705.9.404106/2023

A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 9º da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 51 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital comunicar, a todos os interessados, a INSTAURAÇÃO de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº IDEA Nº 705.9.404106/2023, com o objetivo de acompanhar a regularização das condições e licenciamento ambiental de Estações Rádio-Base (ERB) instaladas no município de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso, 05 de março de 2024.
Daniele Cochrane Santiago Dantas Cordeiro
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 600.9.454030/2022

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, à vista da imprescindibilidade de realização de outras diligências, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir do dia 12 de março de 2024, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo nº 600.9.454030/2022.
Santo Antônio de Jesus, 04 de março de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

EDITAL INQUÉRITO CIVIL IDEA nº 600.0.10768/2015

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 41 da Resolução nº 011 /2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, vem por meio deste edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a prorrogação do prazo para conclusão do Inquérito civil nº 600.0.10768/2015, a partir de 05/03/2024, com previsão de término para 26/03/2025, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para a continuidade ou encerramento de sua instrução.

Santo Antônio de Jesus, 04 de março de 2024.

FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.19224/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.19224/2024 por mais 90 (noventa) dias, com previsão de término até 21/05/2024, tendo em vista a necessidade de cumprimento de outras diligências imprescindíveis para adoção do procedimento devido.
Santo Antônio de Jesus, 05 de março de 2024.

FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Área: URBANISMO
Portaria: 002/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.417038/2023
Objeto: acompanhar e fiscalizar denúncia de que a principal avenida do Bairro Cajueiro, a AV. Carlos Amaral, encontra-se com problemas de infraestrutura.
Data de Instauração: 04/03/2024
Santo Antônio de Jesus, 05 de março de 2024.
FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MURITIBA-BA

CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
IDEA: 187.9.271168/2019
DATA DA CONVERSÃO:15/02/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MURITIBA, por intermédio de sua Promotora de Justiça, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio deste Edital, comunicar aos interessados a CONVERSÃO da NOTÍCIA DE FATO Nº 187.9.271168/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
Muritiba, 15/02/2024.
Juliana Lopes Ribeiro Ferreira
Promotora de Justiça

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MURITIBA, através da Promotora de Justiça in fi ne assinado ,no exercício de suas funções constitucionais e legais, e atendendo às determinações constantes na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; considerando que o prazo regulamentar de tramitação do presente feito expirou; considerando que há necessidade de implementação de diligências ao caso; vem, com DETERMINAR A PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão da Notícia de Fato 187.9.495172/2023 por mais 90 (noventa) dias.
Muritiba/BA, 30 de janeiro de 2024.
Juliana Lopes Ribeiro Ferreira
Promotora de Justiça

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MURITIBA-BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 12 a 14 da Resolução n° 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica o arquivamento dos Procedimentos Administrativos n° IDEA 187.9.435679/2022 e 003.9.276135/2023.

Muritiba, 16 de fevereiro de 2024.

Juliana Lopes Ribeiro Ferreira
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

A 2ªPromotoria de Justiça de Amargosa, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 10 da Res. CNMP nº 23/2007 e no art. 44 da Res. n° 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, promoveu o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 007.9.150429/2020 e COMUNICA ao Sr. Janio Alves Andrade e a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos. Amargosa/BA, 05 de março de 2024

JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
A 2ªPromotoria de Justiça de Amargosa, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 10 da Res. CNMP nº 23/2007 e no art. 44 da Res. n° 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, promoveu o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 007.9.25486/2020 e COMUNICA a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos. Amargosa/BA, 05 de março de 2024

JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

ORIGEM: 2ªPromotoria de Justiça de Amargosa
PORTARIA: 03/2024
IDEA: 007.9.104222/2023
OBJETO: instaurado para complementar as informações no que se refere a uma criação de galinhas e a trabalho de reciclagem, na Rua da Cajazeira, nº 305, Santa Rita, em Amargosa, de responsabilidade de José Carlos, conhecido como Carlinhos, o que está resultando em odores, ratos, escorpiões, baratas e outros insetos na localidade, havendo ainda um muro no imóvel com risco de desabamento;
DATA DE INSTAURAÇÃO:16/02/2024

Amargosa/BA, 05 de março de 2024
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.407259/2023

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo assinado, nos termos art. 16 da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em razão da cessação do motivo que ensejou a instauração do presente Procedimento, COMUNICA ao proprietário do posto de combustível situado à Rua Íris Azul s/n, no bairro Barro Vermelho, em frente à Madecon Madeireira, Santo Antônio de Jesus/Bahia., o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.407259/2023 , no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus-BA, conforme decisão de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail:

protocolo.saj@mpba.mp.br.

Por fim, CIENTIFICA que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, contado desta publicação, para interposição de recurso nesta Promotoria de Justiça direcionado ao Conselho Superior do Ministério Público contra o indeferimento, que também poderá ser feito através do e-mail indicado acima.
Santo Antônio de Jesus, 05 de março de 2024.

FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

EDITAL Nº 58/2024 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo

A Promotoria de Justiça de Iraquara/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 207.9.181867/2017.

Iraquara, 5 de março de 2024.
Maria Amélia Sampaio Goes
Promotora de Justiça

EDITAL 59/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça na Promotoria de Justiça de Iraquara, no exercício das suas atribuições, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, e art. 10 da Resolução CNMP n. 23/2007 e 44 da Resolução MPBA n. 11/2022, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 321.9.229341/2017. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente em não disponibilização de edital a interessado em participar da Tomada de Preço 001/,realizada pelo Município de Souto Soares, cujo objeto foi a elaboração do projeto de engenharia com orçamento para recuperação de 23 km de estradas vicinais, no ano de 2017, cientificando-os, ainda, de que poderão, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (art. 10, § 3º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e 44, § 5º, da Resolução MPBA n. 11/2022).

Iraquara/BA, 5 de março de 2024.
Maria Amélia Sampaio Goes
Promotora de Justiça

EDITAL 60/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça na Promotoria de Justiça de Iraquara, no exercício das suas atribuições, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, e art. 10 da Resolução CNMP n. 23/2007 e 44 da Resolução MPBA n. 11/2022, comunica aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 321.9.120343/2017. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a atuação do Município de Iraquara-BA quanto à vigilância epidemiológica e às ações de assistência à saúde voltadas para o enfrentamento da esquistossomose no Município de Iraquara-BA, cientificando-os, ainda, de que poderão, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos (art. 10, § 3º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e 44, § 5º, da Resolução MPBA n. 11/2022).

Iraquara/BA, 5 de março de 2024.
Maria Amélia Sampaio Goes
Promotora de Justiça

Edital 61/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRAQUARA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de atribuições legais, nos termos do § 2º do art. 26, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e do § 7º do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, resolve converter o Procedimento Preparatório tombado sob o número 321.9.189468/2017 em INQUÉRITO CIVIL, no qual se apura suposta contratação de escritório advocatício, no exercício de 2016, mediante inexigibilidade de licitação, para percepção de diferenças de verbas do FUNDEF, repassadas em desacordo a Lei de Licitações e com o valor médio nacional por aluno (VMNA) – Lei nº 9.424/96.

Iraquara/BA, 5 de março de 2024
Maria Amélia Sampaio Goes
Promotora de Justiça

Edital 62/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRAQUARA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de atribuições legais, (art. 13, caput, da Resolução nº 181/2017 do CNMP) comunica a prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL n° 321.0.184625/2016.

Iraquara/BA, 5 de março de 2024
Maria Amélia Sampaio Goes
Promotora de Justiça

Edital 63/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRAQUARA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de atribuições legais, (art. 13, caput, da Resolução nº 181/2017 do CNMP) comunica a prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL n° 207.9.181835/2017.

Iraquara/BA, 5 de março de 2024
Maria Amélia Sampaio Goes
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EDITAL 64/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRAQUARA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão em 12 (doze) meses.
IDEA Nº 321.9.204234/2019

Iraquara, 5 de março de 2024.

Maria Amélia Sampaio Goes
Promotora de Justiça

EDITAL nº 03/2024 — 3ª PROMOTORIA DE SEABRA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 719.9.320420/2023

A 1º Promotoria de Justiça de Seabra, pela Promotora de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto, com fulcro no art. 129, II e III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 719.9.248462/2023 e INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para apurar suposta situação de risco vivenciada por de T.O.O, e suposto abandono de incapaz, relatada pelo CREAS de Seabra, com prazo de um ano, podendo ser prorrogado por igual prazo, se necessário, baseado nos arts. 8º, II, e 11, ambos da Res. CNMP nº 174/2017.

Seabra/BA, 28 de fevereiro de 2024.

MARIA AMÉLIA SAMPAIO GÓES
Promotora de Justiça Substituta

PROMOTORIA REGIONAL DE SERRINHA

4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
NOTÍCIA DE FATO 712.9.13306/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio do seu Promotor de Justiça signatário, em atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, comunica a todos quantos posam interessar, a prorrogação do prazo para investigação da Notícia de Fato IDEA 712.9.13306/2024, nos termos do art. 13, da Resolução OECP 11/2022.
Serrinha, 27 de fevereiro de 2024.
Tarcísio Lograda De Almeida
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cipó
IDEA nº 078.0.114360/2007
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, em cumprimento ao estabelecido no artigo 44 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia e artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, comunica o arquivamento do Inquérito Civil registrado no sistema IDEA sob o nº 078.0.114360/2007, instaurado por esta Promotoria de Justiça com o objetivo de investigar supostas irregularidades no procedimento licitatório referente à construção de uma praça no Povoado Barrocas e à pavimentação e realizada no mesmo Povoado, no ano de 2005, pelo Município de Ribeira do Amparo, favorecendo as empresas de Antônio José de Carvalho e Tatijane Souza de Carvalho, o que configuraria ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, e informa que eventuais razões escritas ou documentos podem ser juntados aos autos do Inquérito Civil até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, os quais deverão ser enviados para o endereço eletrônico: cipo@mpba.mp.br.
Cipó, 04 de março de 2024
Carlos Augusto Machado de Brito
Promotor de Justiça

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO - IDEA 015.9.541664/2022.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição, que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, III, da Resolução N.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16 da Resolução N.º 11/2022 do MPBA , comunica a todos quantos possam interessar, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Procedimento - IDEA 015.9.541664/2022, instaurado a partir de termo de declarações de Angela de Carvalho, informando que Analia de Jesus na qual relata que necessita do fornecimento de medicamentos para tratamento de transtorno mental crônico irreversível.
Araci/Ba, 27 de fevereiro de 2024.
Paulo César de Azevedo
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO - IDEA 015.9.344688/2023.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARACI, por intermédio da Promotora de Justiça em Substituição, que a este subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos art. 4º, I, da Resolução N.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16 da Resolução N.º 11/2022 do MPBA, comunica a todos quantos possam interessar, que foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato - IDEA 015.9.344688/2023, instaurada com o fito de diligenciar o fornecimento do medicamento GANCICLOVIR 500 mg a GASPARINA SANTOS DE SANTANA, enquanto houver prescrição médica, tendo em vista sentença condenatória proferida no bojo da ação n. 8001509-98.2022.8.05.0014
Araci/Ba, 28 de fevereiro de 2024.
Severina Patrícia Fernandes
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL – IDEA nº 015.9.240175/2017.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARACI, por intermédio da Promotora de Justiça em substituição, que a este subscreve, no uso de duas atribuições legais, na forma do art. 41, caput e §1º, da Resolução n. 11/2022 do MPBA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a prorrogação do prazo de conclusão do Inquérito Civil – IDEA nº 015.9.240175/2017, por mais 1 (um) ano, para fins de realização de novas diligências.
Araci, 28 de fevereiro de 2024.
Severina Patrícia Fernandes
Promotora de Justiça em substituição

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO – IDEA nº 015.9.233477/2023.
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARACI, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição, que a este subscreve, no uso de duas atribuições legais, na forma do artigo 26, §1º da Resolução nº 11/2022 do MPBA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a prorrogação do prazo de conclusão da Notícia de Fato – IDEA nº 015.9.233477/2023, por mais 90 (noventa) dias, dada a necessidade de continuidade da apuração dos fatos.
Araci, 28 de fevereiro de 2024.
Paulo César de Azevedo
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO

CONVERSÃO

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO AMARO-BA

A 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro-Ba vem comunicar (art. 51 c/c art. 30, VI, da Res. CSMP 11/2022), a CONVERSÃO da Notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 003.9.393342/2023 (SUPOSTA IRREGULARIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR EM UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO/BA).

Santo Amaro-BA, 05 de Março de 2024.

Rafael Macedo Coelho Luz Rocha
Promotor de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
IDEA nº 709.9.173036/2023

EDITAL Nº 08/2024

A 5ª Promotoria de Justiça de Simões Filho/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e considerando que se trata de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de investigar suposto vazamento de vídeo de depoimento especial, gravado em sede de audiência realizada no âmbito da ação penal n° 8005368-93.2022.8.05.0250, que tramita na 1ª Vara Criminal de Simões Filho e versa sobre crime de estupro praticado contra menor residente neste município, vem através deste edital, informar o que segue.

Analisando os autos, verifica-se que não existem elementos suficientes para a deflagração de uma persecução penal, sendo necessário a busca destes elementos ou mesmo saber se efetivamente há apuração perante a 22ª Polícia Civil.

Diante dessas informações, mostra-se necessário prosseguir com a presente fiscalização/acompanhamento, razão pela qual DETERMINO a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do presente Procedimento Administrativo por 1 (um) ano, com fundamento na Resolução nº 174/2017 - CNMP, observando-se as disposições legais e normativas;

Simões Filho, 06 de Março de 2024.

Marcelo Miranda Braga
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

EDITAL Nº 18/2024

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PORTARIA 8/2024
Origem: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCURI.

IDEA nº 003.9.116160/2023
Objeto: Apurar suposta obstrução da passagem de pessoas na estrada principal que fica próximo ao aterro sanitário e ausência de equipamentos para realizar o aterro, com propagação de lixo por toda via, fatos supostamente praticados pelo Poder Público Municipal e pela Empresa de Limpeza Urbana;
Enquadramento jurídico: Artigos 127 e 129 da Constituição Federal; Lei n.º 6.938/81;
Origem: Representação formulada perante Ouvidoria do MPBA;
Interessado: A Sociedade.

Mucuri, 5 de março de 2024.

Bernardo Barbosa Sarkis
Promotor Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO nº 8
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual n. 11/96, c/c art. 21 da Resolução n. 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar suposta obstrução da passagem de pessoas na estrada principal que fica próximo ao aterro sanitário e ausência de equipamentos para realizar o aterro, com propagação de lixo por toda via, fatos supostamente praticados pelo Poder Público Municipal e pela Empresa de Limpeza Urbana;

INTERESSADO: Sociedade;
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Artigos 127 e 129 da Constituição Federal; Lei n.º 6.938/81;
ORIGEM: Representação formulada perante Ouvidoria do MPBA
Fica fixado prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo.
Mucuri/BA, data registrada no sistema.
BERNARDO BARBOSA SARKIS
Promotor de Justiça Substituto

ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas.
CLASSE: EXTRAJUDICIAIS > PROCEDIMENTOS DO MP > Procedimento Administrativo > Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições (910032).
ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > Inspeção em Acolhimento Institucional (15197).
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – Nº IDEA: 708.9.78406/2024.
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por meio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo nº 708.9.78406/2024 com o fito de acompanhar e centralizar a documentação da inspeção na instituição de acolhimento CASA DA CRIANÇA RENASCER, no município de Teixeira de Freitas/BA.

Teixeira de Freitas-BA, 05 de março de 2024.
MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA
Promotora de Justiça

ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas.
CLASSE: EXTRAJUDICIAIS > PROCEDIMENTOS DO MP > Procedimento Administrativo > Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições (910032).
ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > Inspeção em Acolhimento Institucional (15197).
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – Nº IDEA: 708.9.78578/2024.
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por meio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo nº 708.9.78578/2024 com o fito de acompanhar e centralizar a documentação da inspeção na instituição de acolhimento LAR SAGRADA FAMÍLIA, no município de Teixeira de Freitas/BA.

Teixeira de Freitas-BA, 05 de março de 2024.
MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA
Promotora de Justiça

EDITAL n° 011/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL, COM SEDE EM TEIXEIRA DE FREITAS, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1°, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 26, § 1º e § 5º, da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos interessados que a Notícia de Fato n° 003.9.35957/2024, que versa sobre supressão ilegal de vegetação nativa de Mata Atlântica na Fazenda Nova Era, situada em Mucuri/Ba, foi ARQUIVADA. No ensejo, conforme o art. 4º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, cientifico os interessados do direito de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos, termos do parágrafo terceiro do dispositivo em questão, o recurso será protocolado na secretaria do Órgão que arquivou a Notícia de fato, que deverá ser remetida no prazo de 03 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério público ou Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Teixeira de Freitas, 04 de março de 2024.

Fábio Fernandes Corrêa
Promotor de Justiça

EDITAL n° 010/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL, COM SEDE EM TEIXEIRA DE FREITAS, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1°, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 26, § 1º e § 5º, da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a todos os interessados que o Inquérito Civil n° 708.9.175660/2019, que visa apurar a situação ambiental da Fazenda Santo Antônio, situada em Mucuri/Ba, foi ARQUIVADO. No ensejo, de acordo com o art. 26, § 5º, da mesma Resolução nº 06/2009, dá-se ciência de que “até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados, co-legitimados ou não, apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Teixeira de Freitas, 04 de março de 2024.

Fábio Fernandes Corrêa
Promotor de Justiça

EDITAL n° 009/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL, COM SEDE EM TEIXEIRA DE FREITAS, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1°, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 26, § 1º e § 5º, da Resolução nº 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a todos os interessados que o Inquérito Civil n° 708.9.267787/2017, que visa apurar a regularidade ambiental dos imóveis rurais próprios do Laticínio Davaca e daqueles dos quais são adquiridos a produção leiteira para o abastecimento do empreendimento, foi ARQUIVADO. No ensejo, de acordo com o art. 26, § 5º, da mesma Resolução nº 06/2009, dá-se ciência de que “até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados, co-legitimados ou não, apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Teixeira de Freitas, 04 de março de 2024.

Fábio Fernandes Corrêa
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

Edital - 044/2024 - Arquivamento de Inquérito Civil

A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos termos do art. 26, §2°, da Resolução 06/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a Jucélia Sousa do Nascimento e Jairo de Freitas Baptista e a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil IDEA nº 597.0.95642/2015, instaurado para apurar supostos gastos para abastecimento de veículos quebrados e sem quaisquer condições de utilização, por parte da gestora do Município de Valença no ano de 2015, Sra. Jucélia Sousa do Nascimento. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 05 de março de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital - 045/2024 - Arquivamento de Inquérito Civil
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos termos do art. 26, §2°, da Resolução 06/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a Josué Paulo dos Santos Filho, Moacy Pereira dos Santos, Antônio dos Santos Mendes e a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil IDEA nº 597.0.193462/2014, instaurado para apurar supostas irregularidades identificadas na análise das contas do Fundo Municipal de Assistência Social, no exercício de 2012, da Secretaria Municipal de Ação Social do Município de Presidente Tancredo Neves-BA. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 05 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

Edital - 046/2024 - Arquivamento de Procedimento Administrativo de Tutela de interesses individuais indisponíveis
A 6ª Promotoria de Justiça de Valença, por seu Promotor de Justiça no exercício de substituição, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos termos do art. 26, §2°, da Resolução 06/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo de Tutela de interesses individuais indisponíveis IDEA nº 597.9.474219/2022, instaurado para apurar suposta situação de risco vivenciada por pessoa idosa A.E., residente no município de Valença/BA. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 05 de março de 2024.
Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAPEROÁ
Prorrogação de Prazo de Conclusão de Inquérito Civil
O Promotor de Justiça Pedro Ravel Freitas Santos, Titular da Promotoria de Justiça de Taperoá, no uso de atribuições legais, considerando-se o que dispõe o art. 9º da Resolução nº006/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, alterado pela Resolução 001/2013 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, bem como a complexidade dos fatos investigados e que ainda restam diligências imprescindíveis para a conclusão do feito, RESOLVE PRORROGAR, por 90 (noventa) dias o prazo de conclusão do INQUÉRITO CIVIL nº 324.9.103267/2022.
Taperoá/BA, 05 de março de 2024
Pedro Ravel Freitas Santos
Promotor de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IDEA Nº 597.9.181889/2020
A Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Valença, no pleno uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, da CF, c/c art. 73, I da Lei Complementar Estadual nº 11/96, nos termos do art. 12 da Resolução 174/2017, art. 10, §§1º e 3º da Resolução CNMP 23/07, na forma do art. 26, XXII e 81 parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº 11/96, e art. 10, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 23/2007 e art. 4º, inciso I, da Resolução nº 17/2017, do CNMP, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de protocolo IDEA nº 597.9.181889/2020, instaurado após recebimento de expediente por esta 2ª Promotoria, em que ROSEANE DE JESUS BATISTA e LEANDRO DO ROSÁRIO ARAÚJO, por seu advogado, Dr. CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA, noticiam suposta fraude em relação à constituição de membros do Conselho Fiscal da Fundação Evangélica Restaurar, podendo quaisquer interessados apresentar razões escritas ou juntar documentos, que serão colacionados aos autos, para apreciação, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.
Valença, 05 de março de 2024.
Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça Titular

EDITAL Nº 26/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE NA COMARCA DE VALENÇA/BA, através do Promotor de Justiça que este subscreve, Bel. Gustavo Fonseca Vieira, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 25, II e 30 da Resolução nº 11/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato 003.9.395083/2023 em Inquérito Civil com o objetivo de apurar possível transporte irregular de madeira oriunda de supressão ilícita de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, na BA 542, no primeiro posto de combustível da cidade de Valença.
Valença/BA, 05 de março de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VALENÇA
ÁREA: Meio Ambiente
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº: 597.9.481468/2023
Data da Instauração: 04/12/2023
ASSUNTO: Apurar o cumprimento do TAC firmado no bojo da Notícia de Fato nº 003.9.295037/2023
INTERESSADOS: JORGE FERREIRA SANTOS e a Sociedade.

Edital - 027/2024 - Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valença-BA, através da Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Pataro de Queiroz, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 5ª, § 1º, da Resolução nº 006/2009 e do art. 10, §1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA 597.9.6617/2020, instaurado para acompanhar o cumprimento das requisições ministeriais. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 05 de março de 2024.
Fernanda Pataro de Queiroz
Promotora de Justiça.

Edital - 028/2024 - Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valença-BA, através da Promotora de Justiça, Dra. Fernanda Pataro de Queiroz, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 5ª, § 1º, da Resolução nº 006/2009 e do art. 10, §1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos os interessados a decisão pela Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA 597.9.513399/2022, instaurado para acompanhar o cumprimento das requisições ministeriais. Ficam os interessados cientes de que, no prazo de 10 (dez) dias, poderão apresentar recurso da decisão de arquivamento.
Valença, 05 de março de 2024.
Fernanda Pataro de Queiroz
Promotora de Justiça.

PROMOTORIA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Área: Direito da Saúde
Procedimento Administrativo nº: 644.9.428944/2022
Objeto: Apurar notícia de violação aos Direitos à Saúde
Data de Instauração: 04/03/2024
Parte interessada: LETÍCIA BARRA BARBOSA
Guiomar Miranda de Oliveira Melo
Promotora de Justiça

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Itambé-BA
PORTARIA PA N° 20/2024
IDEA Nº 003.9.369558/2023
ÁREA: CONSUMIDOR
OBJETO: Garantir a instalação de energia elétrica para os moradores do Distrito de Catolezinho, região conhecida como Fortilida, localizada na zona rural do município de Itambé/BA, que possui Plano de Universalização Rural da COELBA desde o ano de 2021

Itambé-BA, 04 de março de 2024.

[Assinado eletronicamente]
MARCELO PINTO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça em substituição

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Itambé-BA
PORTARIA PA N° 21/2024
IDEA Nº 052.9.398767/2023
ÁREA: EDUCAÇÃO
OBJETO: Ffiscalizar a possível falta de condições estruturais e sanitárias da Escola Municipal Edward Carvalho, situada na Rua Ronivaldo Soares Velame, Bairro Sidney Pereira de Almeida, Itambé/BA, determinando-se, para tanto, as seguintes providências:

Itambé-BA, 04 de março de 2024.

[Assinado eletronicamente]
MARCELO PINTO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça em substituição

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 6 de março de 2024. Edição nº 3.524

CADERNO 2 - ÓRGÃOS JUDICANTES DE 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

JUDICANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8038210-66.2023.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Associacao Dos Procuradores Do Estado Da Bahia Apeb
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Reu: Governador Do Estado Da Bahia
Reu: Presidente Da Assembleia Legislativa Do Estado A Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8038210-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA APEB
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)
REU: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade distribuída a este Desembargador, por sorteio, no dia 08/08/2023, conforme certidão de id. 48962030.
De acordo com o disposto no artigo 2º c/c artigo 5º, ambos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto do 2023, que inseriu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, impõe-se a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Desse modo, encaminhem-se os autos ao SECOMGE, para redistribuir a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para um dos Desembargadores integrantes do Órgão Especial, nos termos do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 05 de março de 2023.

Des. Aliomar Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto Tribunal Pleno
DESPACHO
8017591-52.2022.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Advogado: Michelle Vallejo Comar (OAB:BA24729-A)
Reu: Camara Municipal De Lauro De Freitas
Advogado: Jutai Paulo Da Silva Reis (OAB:BA49443-A)
Advogado: Adriano Souza Nunes Santos (OAB:BA49426-A)
Interveniente: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8017591-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s): MICHELLE VALLEJO COMAR (OAB:BA24729-A), JUTAI PAULO DA SILVA REIS (OAB:BA49443-A), ADRIANO SOUZA NUNES SANTOS (OAB:BA49426-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade distribuída a este Desembargador, por sorteio, no dia 06/05/2022, conforme certidão de id. 28333158.
De acordo com o disposto no artigo 2º c/c artigo 5º, ambos da Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto do 2023, que inseriu o artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, impõe-se a redistribuição do feito a um dos membros do Órgão Especial.
Desse modo, encaminhem-se os autos ao SECOMGE, para redistribuir a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para um dos Desembargadores integrantes do Órgão Especial, nos termos do artigo 432-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 05 de março de 2023.
Des. Aliomar Silva Britto
Relator

ORGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013191-24.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0000910-92.2014.8.05.0237
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0000910-92.2014.8.05.0237
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537-A)
Interessado: Clara Araujo Da Silva
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307-A)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013191-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0000910-92.2014.8.05.0237
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0000910-92.2014.8.05.0237
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 57991349, fl. 41.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013207-75.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8000119-07.2022.8.05.0269
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8000119-07.2022.8.05.0269
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Interessado: Jose Sebastiao De Souza
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549-A)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013207-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8000119-07.2022.8.05.0269
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8000119-07.2022.8.05.0269
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 57992724, fl. 163.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013103-83.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0539466-38.2014.8.05.0001.1
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0539466-38.2014.8.05.0001.1
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Airton Ribeiro De Carvalho Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Interessado: Braulino Jesus Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Interessado: Carlos Alves De Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Interessado: Cleber Santos Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Interessado: Cleiton De Jesus Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Interessado: Eder Gomes De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Interessado: Edvaldo Souza Dantas
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Interessado: Emanuelle Faneli Moreira Aguiar
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Interessado: Fabio Boaventura Borges
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Interessado: Icaro Santiago Da Silva Cruz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Interessado: Igor Carvalho Rocha
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Interessado: Ivan Paulo Nascimento Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Interessado: Jandir Silva De Jesus
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Interessado: Jone Fernando Rigaud Coutinho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Interessado: Jose Carlos Soares Mariano
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Interessado: Luis Antonio Sousa Ribeiro De Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Interessado: Midian Machado Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Interessado: Luiz Henrique Guedes Pires
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013103-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0539466-38.2014.8.05.0001.1
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0539466-38.2014.8.05.0001.1
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o despacho exarado no Id. 57967435, fl. 58.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013224-14.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8000036-18.2018.8.05.0079
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8000036-18.2018.8.05.0079
Interessado: Juízo Da 4ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba
Advogado: Raimundo Bandeira De Ataide (OAB:BA4618-A)
Interessado: Carleonis Costa Santos
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Feira Comércio De Tecidos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013224-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8000036-18.2018.8.05.0079
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8000036-18.2018.8.05.0079
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 57996689, fl. 228.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013215-52.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0501671-02.2015.8.05.0150

Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0501671-02.2015.8.05.0150
Interessado: Elias Lima De Jesus
Advogado: Ana Catia Santos Cruz (OAB:BA17928-A)
Advogado: Manoel Dos Santos Araujo Junior (OAB:BA43278-A)
Advogado: Mauricio Vieira Do Nascimento (OAB:BA9420-A)
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997-A)
Interessado: Luana De Jesus Araujo
Advogado: Ana Catia Santos Cruz (OAB:BA17928-A)
Advogado: Manoel Dos Santos Araujo Junior (OAB:BA43278-A)
Advogado: Mauricio Vieira Do Nascimento (OAB:BA9420-A)
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997-A)
Interessado: Roberto Jose Oliveira Santana
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013215-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0501671-02.2015.8.05.0150
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0501671-02.2015.8.05.0150
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 57995662, fl. 135.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013314-22.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8001962-90.2019.8.05.0146
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8001962-90.2019.8.05.0146
Interessado: Municipio De Juazeiro
Interessado: Salvador Batista De Oliveira
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013314-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8001962-90.2019.8.05.0146
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8001962-90.2019.8.05.0146
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o despacho exarado no Id. 58015031, fl. 79.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013302-08.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0000062-79.2010.8.05.0194.2
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0000062-79.2010.8.05.0194.2
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Interessado: Durval Borges Evangelista
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013302-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0000062-79.2010.8.05.0194.2
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0000062-79.2010.8.05.0194.2
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 58009681, fl. 4.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013331-58.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0000496-11.2015.8.05.0221.2
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0000496-11.2015.8.05.0221.2
Interessado: Eliana Castro Rotondano & Cia Ltda - Me
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso Fonseca (OAB:BA32547-A)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Interessado: Vanilda Dos Santos De Jesus
Advogado: Adailson Jose Souza Santos (OAB:BA18715-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013331-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0000496-11.2015.8.05.0221.2
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0000496-11.2015.8.05.0221.2
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 58023130, fl. 34.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013309-97.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8011980-55.2021.8.05.0000
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8011980-55.2021.8.05.0000

Interessado: Municipio De Camacari
Advogado: Bruno Helasio Amorim De Oliveira (OAB:BA25929-A)
Interessado: Espólio De Anisia Dos Santos Veloso
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013309-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8011980-55.2021.8.05.0000
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8011980-55.2021.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 58011850, fl. 182.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013420-81.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0000496-11.2015.8.05.0221.1
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0000496-11.2015.8.05.0221.1
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Interessado: Vanilda Dos Santos De Jesus
Advogado: Adailson Jose Souza Santos (OAB:BA18715-A)
Interessado: Eliana Castro Rotondano & Cia Ltda - Me
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso Fonseca (OAB:BA32547-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013420-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0000496-11.2015.8.05.0221.1
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0000496-11.2015.8.05.0221.1
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 58065142, fl. 75.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013622-58.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0187259-82.2007.8.05.0001
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0187259-82.2007.8.05.0001
Interessado: Angela Maria Ferreira Canario
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334-A)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923-A)

Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013622-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0187259-82.2007.8.05.0001
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0187259-82.2007.8.05.0001
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o despacho exarado no Id. 58115071, fl. 103.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8038236-64.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8024663-95.2019.8.05.0000
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8024663-95.2019.8.05.0000
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Interessado: Metalurgica Squadrilar Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8038236-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8024663-95.2019.8.05.0000
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8024663-95.2019.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão e após promova-se o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas de estilo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8042052-54.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador(a) Relator(a) Do Processo Nº 8136060-25.2020.8.05.0001
Suscitado: Desembargador(a) Relator(a) Do Processo Nº 8136060-25.2020.8.05.0001
Interessado: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)
Interessado: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8042052-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 8136060-25.2020.8.05.0001
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 8136060-25.2020.8.05.0001
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão exarada no ID 57940370, dando conta do trânsito em julgado do presente feito, promova-se o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas de estilo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8042039-55.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador(a) Relator(a) Do Processo Nº 8000148-45.2019.8.05.0113
Suscitado: Desembargador(a) Relator(a) Do Processo Nº 8000148-45.2019.8.05.0113
Interessado: Adailson Batista Silva
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053-A)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569-A)
Interessado: Silmara Goldmann Dos Santos
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053-A)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569-A)
Interessado: Noemia Assis Carvalho
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583-A)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022-A)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8042039-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 8000148-45.2019.8.05.0113
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 8000148-45.2019.8.05.0113
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão exarada no ID 57941136, dando conta do trânsito em julgado da decisão que dirimiu o conflito, promova-se o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas de estilo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DECISÃO
8004812-94.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8001964-11.2021.8.05.0172
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8001964-11.2021.8.05.0172
Interessado: Aurea Cristina De Oliveira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742-A)
Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004812-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8001964-11.2021.8.05.0172
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8001964-11.2021.8.05.0172
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Excelentíssimo Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos, figurando como suscitada a Excelentíssima Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Graddi, tendo por objeto a análise da competência para julgamento do processo, tombado sob nº. 8001964-11.2021.8.05.0172.
O recurso foi inicialmente distribuído para a Quarta Câmara Cível, na relatoria da Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, que lançou decisão declinando de sua competência ao fundamento de que a relatoria do recurso caberia ao seu sucessor dentro da 4ª Câmara Cível, uma vez que se transferiu de vaga dentro do mesmo Órgão Fracionário e a prevenção não se opera na pessoa do magistrado e sim, na vaga por ele ocupada dentro daquele Órgão Julgador.
Ao receber os autos, o Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos, suscitou conflito de competência, aduzindo que, o julgamento de antecedente recurso torna prevento o relator para posteriores recursos interpostos no mesmo processo ou em processo conexos, nos termos do art. 930, do CPC e do caput, do art. 160, do RITJ/BA e considerando que a relatora originária de recurso antecedente permanece no Órgão, a ela caberia a relatoria do recurso, não havendo em que se falar em alteração da prevenção.
Vieram-me os autos conclusos para o exercício da relatoria do Conflito Negativo de Competência em destaque, ex vi do art. 85, III, “b”, do RITJ/BA.
Proferido despacho inicial, foi determinada a formalização do incidente e o encaminhamento dos autos à Suscitada e ao Ministério Público.
A suscitada prestou suas informações no ID 58096796.
É o relatório.
A matéria trazida a debate neste Conflito de Competência não mais comporta controvérsia ou discussão, na medida em que, apreciada pelo Órgão Plenário foi objeto de decisão apta a formar precedente de observância obrigatória.
Aduz o disposto no parágrafo único do art. 955, do CPC, que o conflito de competência poderá ser julgado de plano quando a decisão se fundar em:
“Art. 955 (…)
Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:
I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.” (Grifo nosso)
A despeito da interpretação meramente literal do dispositivo legal supramencionado, orienta à conclusão de que, pretendeu o Legislador, com tal disposição, evitar a discussão acerca de matérias já pacificadas por precedentes vinculativos.
Nesse sentido, evitando-se maiores delongas, obrigatório o acatamento do quanto decidido recentemente pela Corte nos autos do Conflito de Competência nº 8020981-93.2023.8.05.0000, inclusive, com voto vencido por esta relatoria da 1ª Vice-Presidência e assim ementado:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO RECURSO. REGRA DE PREVENÇÃO NA RELATORIA DO FEITO QUE DEU ORIGEM À VINCULAÇÃO. DESEMBARGADORA QUE APENAS MIGROU DE VAGA DENTRO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA CÂMARA. INAPLICABILIDADE DO ART. 160, §7º DO REGIMENTO INTERNO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.
(CC nº 8020981-93.8.05.0000, Tribunal Pleno, TJ/BA, Relatora Vencida: Gardênia Pereira Duarte, Voto Vencedor: José Edilvado Rocha Rotondano Julgado em 6/12/2023)
Nessa mesma linha de pensamento, urge trazer à baila o quanto estabelece o art. 927, V, do CPC/2015, que cuida do precedente de orientação do Plenário, in verbis:
“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”
Assim, a decisão plenária trazida à colação encontra-se revestida de eficácia e vinculatividade, tratando-se de regra de observância obrigatória pelos julgadores.
Dessa forma, constata-se que é imperativo o reconhecimento da procedência do conflito de competência, julgamento esse que, com amparo nas normas processuais acima invocadas, bem como na disposição regimental que confere o caráter de precedente obrigatório às decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, poderá ocorrer de plano e, portanto, monocraticamente.
Ante o exposto, com arrimo no art. 955, parágrafo único, I, do CPC, c/c art. 83, XX, do RITJ/BA, JULGO PROCEDENTE o Conflito de Competência nº 8004812-94.2024.8.05.0000, DECLARANDO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO Nº 8001964-11.2021.8.05.0172, – EM CUJOS AUTOS DEVERÁ SER JUNTADA CÓPIA DESTA DECISÃO– A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA HELOÍSA PINTO DE FREITAS GRADDI, NO ÂMBITO DA 4ª CÂMARA CÍVEL.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DECISÃO

8005130-77.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8026077-14.2021.8.05.0080
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8026077-14.2021.8.05.0080
Interessado: Jacidalva Soares Gusmao Carvalho
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8005130-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8026077-14.2021.8.05.0080
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8026077-14.2021.8.05.0080
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Excelentíssimo Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos, figurando como suscitada a Excelentíssima Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Graddi, tendo por objeto a análise da competência para julgamento do processo, tombado sob nº. 8026077-14.2021.8.05.0080.
O recurso foi inicialmente distribuído para a Quarta Câmara Cível, na relatoria da Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, que lançou decisão declinando de sua competência ao fundamento de que a relatoria do recurso caberia ao seu sucessor dentro da 4ª Câmara Cível, uma vez que se transferiu de vaga dentro do mesmo Órgão Fracionário e a prevenção não se opera na pessoa do magistrado e sim, na vaga por ele ocupada dentro daquele Órgão Julgador.
Ao receber os autos, o Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos, suscitou conflito de competência, aduzindo que, o julgamento de antecedente recurso torna prevento o relator para posteriores recursos interpostos no mesmo processo ou em processo conexos, nos termos do art. 930, do CPC e do caput, do art. 160, do RITJ/BA e considerando que a relatora originária de recurso antecedente permanece no Órgão, a ela caberia a relatoria do recurso, não havendo em que se falar em alteração da prevenção.
Vieram-me os autos conclusos para o exercício da relatoria do Conflito Negativo de Competência em destaque, ex vi do art. 85, III, “b”, do RITJ/BA.
Proferido despacho inicial, foi determinada a formalização do incidente e o encaminhamento dos autos à Suscitada e ao Ministério Público.
A suscitada prestou suas informações no ID 58096385.
É o relatório.
A matéria trazida a debate neste Conflito de Competência não mais comporta controvérsia ou discussão, na medida em que, apreciada pelo Órgão Plenário foi objeto de decisão apta a formar precedente de observância obrigatória.
Aduz o disposto no parágrafo único do art. 955, do CPC, que o conflito de competência poderá ser julgado de plano quando a decisão se fundar em:
“Art. 955 (…)
Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:
I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.” (Grifo nosso)
A despeito da interpretação meramente literal do dispositivo legal supramencionado, orienta à conclusão de que, pretendeu o Legislador, com tal disposição, evitar a discussão acerca de matérias já pacificadas por precedentes vinculativos.
Nesse sentido, evitando-se maiores delongas, obrigatório o acatamento do quanto decidido recentemente pela Corte nos autos do Conflito de Competência nº 8020981-93.2023.8.05.0000, inclusive, com voto vencido por esta relatoria da 1ª Vice-Presidência e assim ementado:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO RECURSO. REGRA DE PREVENÇÃO NA RELATORIA DO FEITO QUE DEU ORIGEM À VINCULAÇÃO. DESEMBARGADORA QUE APENAS MIGROU DE VAGA DENTRO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA CÂMARA. INAPLICABILIDADE DO ART. 160, §7º DO REGIMENTO INTERNO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.
(CC nº 8020981-93.8.05.0000, Tribunal Pleno, TJ/BA, Relatora Vencida: Gardênia Pereira Duarte, Voto Vencedor: José Edilvado Rocha Rotondano Julgado em 6/12/2023)
Nessa mesma linha de pensamento, urge trazer à baila o quanto estabelece o art. 927, V, do CPC/2015, que cuida do precedente de orientação do Plenário, in verbis:
“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”
Assim, a decisão plenária trazida à colação encontra-se revestida de eficácia e vinculatividade, tratando-se de regra de observância obrigatória pelos julgadores.
Dessa forma, constata-se que é imperativo o reconhecimento da procedência do conflito de competência, julgamento esse que, com amparo nas normas processuais acima invocadas, bem como na disposição regimental que confere o caráter de precedente obrigatório às decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, poderá ocorrer de plano e, portanto, monocraticamente.

Ante o exposto, com arrimo no art. 955, parágrafo único, I, do CPC, c/c art. 83, XX, do RITJ/BA, JULGO PROCEDENTE o Conflito de Competência nº 8005130-77.2024.8.05.0000, DECLARANDO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO Nº 8026077-14.2021.8.05.0080, – EM CUJOS AUTOS DEVERÁ SER JUNTADA CÓPIA DESTA DECISÃO– A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA HELOÍSA PINTO DE FREITAS GRADDI, NO ÂMBITO DA 4ª CÂMARA CÍVEL.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
8001045-24.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Arabela Gomes
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Edinalva Campos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Joao Carlos Simoes Freire
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Manuel Alves Pequeno
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Nilcea Maria Santos Guimaraes
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001045-24.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: ARABELA GOMES e outros (4)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na espécie, após o julgamento da impugnação apresentada pelo Estado, a exequente Arabela Gomes, apresentou renúncia ao crédito excedente à 20 salários-mínimos, solicitando a expedição de RPV. No mesmo sentido, igual pedido foi formulado em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da petição ID 42593569.
O executado, por sua vez, através da manifestação ID 56848506, aduz que, em relação aos honorários, estes só foram constituídos com o trânsito em julgado da decisão da execução individual, que ocorreu em 10/03/2022, de modo que deve observar a limitação de 10 salários-mínimos imposta na Lei n. 14.260/2020.
Com instalação do Órgão Especial, os autos foram redistribuídos a este relator e feita conclusão em 04.03.2024.
Após o breve relatório, verifica-se que assiste razão à tese sustentada pelo Estado da Bahia.
A Lei estadual n. 14.260/2020, ao estabelecer novo teto de pagamento via requisição de pequeno valor (RPV) em 10 salários-mínimos, excepcionou a observância do parâmetro anterior – 20 salários-mínimos – "Para os processos com trânsito em julgado e execução iniciada até a data de publicação desta Lei" (art. 1°, §3º) e "as demandas que tenham como titulares pessoas com enfermidades graves, reconhecidas para fins de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza" (art. 1°, §3º).
A Lei foi publicada no diário oficial do estado em 17.04.2020.
Em relação ao crédito da exequente Arabela Gomes, não há controvérsia instalada, haja vista que o título judicial coletivo transitou em julgado em 11.05.2015 e a execução individual foi proposta em 24.01.2019.
Contudo, em relação à verba honorária advocatícia, esta só foi reconhecida e a arbitrada no acórdão que julgou a impugnação do Estado, em 18.12.2019, com trânsito em julgado certificado em 10.03.2022, ou seja, após a publicação da referida lei.
O título judicial, objeto de cumprimento da condenação dos honorários, portanto, não se confunde com aquele que deu suporte ao pedido principal de execução individual do título coletivo.
Diante desse contexto, fica a advogada da parte exequente intimada a falar, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende corroborar a renúncia dos honorários, limitada à 10 salários-mínimos.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
8021131-16.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Lourdes Oliveira
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021131-16.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo Estado da Bahia a respeito do pagamento dos honorários.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Órgão Especial
DESPACHO
8019517-68.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Do Perpetuo Socorro De Souza E Azevedo Medrado
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrado: Corregedor Geral Da Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
Mandado de Segurança Cível nº 8019517-68.2022.8.05.0000
Impetrante: Maria do Perpétuo Socorro de Souza e Azevedo Medrado
Advogado: Dr. José Rodrigo Fernandes de Oliveira Lopes (OAB/BA 65717)
Advogado: Dr. José Carlos Teixeira Torres Junior (OAB/BA 17799)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Mandado de Segurança Cível, impetrado por Maria do Perpétuo Socorro de Souza e Azevedo Medrado, através de advogados constituídos, contra ato atribuído ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e ao Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia, objetivando que lhe seja concedida aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade remuneratória, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.
Através do Acórdão constante no ID 55152457, em sessão realizada no dia 06/12/2023, pelo Tribunal Pleno, concedeu-se a segurança requerida, por maioria de votos, conforme certidão de julgamento juntada aos autos, ID 55092287.
Foram encaminhados ofícios às autoridades coatoras, IDs 55294381 e 55294384, bem como, expedida intimação eletrônica ao Estado da Bahia, através da Procuradoria do Estado, ID 55190097, para ciência.
Em face da criação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os autos foram redistribuídos a esta Desembargadora, IDs 56842786 e 56985856.

Certifique-se o eventual trânsito em julgado da decisão colegiada, com nova conclusão dos autos após a certificação.
À Secretaria, para cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
8021129-46.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tamara Trindade Silva
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Advogado: Bruno Marra Gomes Ferreira (OAB:DF77301)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021129-46.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: TAMARA TRINDADE SILVA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A), BRUNO MARRA GOMES FERREIRA (OAB:-DF77301)
IMPETRADO: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Certificado o trânsito em julgado da decisão prolatada nestes autos, oficie-se, com urgência, a Exmª. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, a fim de que proceda à nomeação da Impetrante, em caráter definitivo, para o cargo de Analista Judiciário - Subescrivão.
Cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, tendo em vista que não há se falar em custas processuais remanescentes, em razão de a Impetrante ter sido vencedora na demanda, bem como diante da isenção do Estado da Bahia.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
8000033-38.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jodeval Mendes Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Espólio: Jose Raimundo Cruz Silva
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Espólio: Marcos Rosa De Lima
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Espólio: Paulo Cezar Dantas
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)

Espólio: Robson Batista Soares
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000033-38.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: JODEVAL MENDES DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão de ID nº 53347550, procedendo-se, em seguida, ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DESPACHO
0005497-34.2010.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Barreiras
Advogado: Flavio Almeida Da Silva Junior (OAB:AL4444)
Advogado: Marcilene Melo Dos Santos (OAB:AL7733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005497-34.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR (OAB:AL4444), MARCILENE MELO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCILENE MELO DOS SANTOS (OAB:AL7733)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À luz do despacho de ID 55989237, certifique a Secretaria acerca de possível manifestação do Estado da Bahia.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de março de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

BMS05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DESPACHO
8006204-79.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas De Souza Goncalves
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006204-79.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GONCALVES
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certificado o trânsito em julgado da decisão de ID nº 440209252, determino o retorno dos autos à Secretaria a fim de que seja promovida a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, em favor da Sociedade de Advogados BRAGA, CARTAXO, CARVALHO & MATOS – ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA (CNPJ 18.657.069/0001-58), intimando-se em seguida o Estado da Bahia para pagamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
0003450-09.2018.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Desª Regina Helena Ramos Reis
Suscitado: Des Roberto Maynard Frank
Suscitado: Des José Edvaldo Rocha Rotondano
Suscitado: Desª Silvia Carneiro Santos Zarif
Suscitado: Desª Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
Suscitado: Des Baltazar Miranda Saraiva
Suscitante: Hugo Amaral Villarpando Registrado(a) Civilmente Como Hugo Amaral Villarpando
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496-A)
Advogado: Camila Russo De Oliveira (OAB:BA41564-A)
Advogado: Marcelo Junqueira Ayres Filho (OAB:BA16180-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Interessado: Banco Central Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 0003450-09.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: HUGO AMARAL VILLARPANDO registrado(a) civilmente como HUGO AMARAL VILLARPANDO
Advogado(s): HUGO AMARAL VILLARPANDO registrado(a) civilmente como HUGO AMARAL VILLARPANDO (OAB:BA9496-A), MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO (OAB:BA16180-A), CAMILA RUSSO DE OLIVEIRA (OAB:BA41564-A)
SUSCITADO: Desª Regina Helena Ramos Reis e outros (5)
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DESPACHO
Com base no disposto no art. 145, § 1º, do CPC, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para a atuação no presente feito.
Assim, remeto os autos à secretaria para a sua redistribuição, na forma do RITJBA.
Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
8016396-71.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mauricio Fainstein
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ademar Rodrigues De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ana Maria De Carvalho Gomes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Carlos De Oliveira Passos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Carlos Magno Burgos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Espólio De Carlota Vidal Cabral Registrado(a) Civilmente Como Carlota Vidal Cabral
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Clarice Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Clovis Aragao De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Gilvandro Gesteira De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Joao Augusto Caldas
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Maria Nilza Coelho Ferreira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Mario De Almeida E Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Marival Dias Barbosa
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Osvaldo Ferreira De Souza
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Ruy Lima De Vasconcelos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Silvino Andrade Netto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Telma Silva Dantas
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Walkiria Sa Malaquias
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Parte Autora: Wilson De Oliveira Pinto
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Yolanda Lomanto Veloso
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Órgão Especial
Petição Cível nº 8016396-76.2018.8.05.0000
Autor: Maurício Fainstein
Autor: Ademar Rodrigues de Souza
Autora: Ana Maria de Carvalho Gomes
Advogado: Leonardo Pereira de Matos (OAB/BA N. 22.198)
Advogada: Evelin Dias Carvalho de Magalhães (OAB/BA N. 18.624)
Réu: Estado da Bahia
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO

Tendo em vista o Acórdão ID 53167853, certifique-se a Secretaria acerca do trânsito em julgado da decisão colegiada.
Verificado o decurso do prazo recursal, adote a secretaria as medidas necessárias para a expedição dos ofícios requisitórios de precatório.
Salvador/BA, 04 de março de 2024
Mario Alberto Simões Hirs
Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
8017494-86.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Das Gracas Gomes Da Costa
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017494-86.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA
Advogado(s): ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o que informa a Certidão ID. 58192480 e nos termos dos Artigos 4º e 6º do Ato Conjunto Nº 14, de 24 de setembro de 2019, encaminhem-se os autos a CCJUD, através do sistema SCR.
Certificado o trânsito em julgado do acórdão de ID. 46270515, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
8014512-70.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilvan Vieira Dos Santos
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Marly Cruz De Mesquita
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Terezinha Macedo Da Luz
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Valdelito Alves De Santana
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014512-70.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: GILVAN VIEIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DESPACHO
Publicado o despacho id 56219229, em 31 de janeiro do ano em curso, como se afere da Certidão id 56727073, sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
0000144-76.2011.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Aide Costa Santos
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Aloisio Elias Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Antonio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Aydee Saraiva Ribeiro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Carlos Edmundo Trocoli Barreira De Alencar
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Demosthenes Farias
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Diogenes Lima
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Diva Lyrio Carvalho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Evaristo Soares Andrade
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Geraldo Lima Santiago
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Helena Moreira Alves Souto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Jose Dos Santos Santana Lobo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Jose Pires Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Espólio De Jose Rodrigues Pallos Registrado(a) Civilmente Como Jose Rodrigues Pallos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Julio Bispo Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Jurandy Alcantara De Figueiredo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Lecy Silva Cavalcante
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Lyrio De Magalhaes Goncalves
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Margarida Ungar Rego
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Maria De Lourdes Ribeiro Cabadas
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Nilton Gomes Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Noelia Santana Rocha
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Pedro Barreto De Oliveira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Sinaide Pedreira De Cerqueira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Theodomiro Lopes Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Valdeni Flores Souto Porto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Vibertina Tavares De Assis
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Antonio Bernardo Santos De Queiroz
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Filemon Nogueira De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Requerente: Licia Maria De Carvalho Passos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Djalma Mattos Menezes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Djalma Adonias Carvalho
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Djalma Da Silva Reis
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Requerente: Angelo Britto De Oliveira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000144-76.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: AIDE COSTA SANTOS e outros (34)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DESPACHO
Defiro o pedido da petição do ID 57985009 (ID 57986365, ID 57988275 e ID 57991670), para que sejam adotadas as providencias relativas à formação dos precatórios, nos termos do ofício de ID 57988302 (ID 57988315 e ID 57989339).
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Mario Alberto Hirs Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8042061-16.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (A) Relator (A) Do Processo Nº 8046929-71.2022.8.05.0000
Interessado: Sidiney Freitas Santos
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Interessado: Thiago De Andrade Figueira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Interessado: Izabel Cristina Ventura De Lacerda
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Interessado: Jose Hamilton Siqueira Brito
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Interessado: Bruno Soares Fortuna
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Interessado: Tatiana Benevides Cardoso
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Interessado: Jemima Silva Ferreira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Interessado: Fabio Kruschewsky De Meirelles
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Interessado: Fernando Mayan E Mayan
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Interessado: Katriane Lacerda Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Interessado: Fernando Ferreira Dos Reis
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Interessado: Aleinaldo Batista Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Interessado: Carla Patricia Amorim Meirelles
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Interessado: Michael Barros De Meirelles
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Interessado: Lana Sammylly Silva Sousa
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Interessado: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Felipe Miguel Nascimento Araujo (OAB:BA54747)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568-A)
Interessado: City Park Acupe Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Felipe Miguel Nascimento Araujo (OAB:BA54747)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568-A)
Suscitado: Desembargador (A) Relator (A) Do Processo Nº 8046929-71.2022.8.05.0000
Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568-A)
Advogado: Felipe Miguel Nascimento Araujo (OAB:BA54747)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8042061-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8046929-71.2022.8.05.0000
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8046929-71.2022.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada no ID 57941145, dando conta do trânsito em julgado da decisão que dirimiu o conflito, promova-se o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas de estilo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8042046-47.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (A) Relator (A) Do Processo Nº 8031176-40.2023.8.05.0000
Interessado: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Interessado: Maria Luz Da Serra Figueroa Gurriti Pessoa
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554-A)
Interessado: Nila Catarina Figueroa Gurriti De Assis
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554-A)
Suscitado: Desembargador (A) Relator (A) Do Processo Nº 8031176-40.2023.8.05.0000

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8042046-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8031176-40.2023.8.05.0000
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8031176-40.2023.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão exarada no ID 57942399, dando conta do trânsito em julgado da decisão que dirimiu o conflito, promova-se o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas de estilo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8056341-89.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (A) Relator (A) Do Processo Nº 8053416-23.2023.8.05.0000
Suscitado: Desembargador (A) Relator (A) Do Processo Nº 8053416-23.2023.8.05.0000
Interessado: Jorge Valdo Gomes Souza
Advogado: Marcelo Goncalves Souza (OAB:BA24670-A)
Interessado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8056341-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8053416-23.2023.8.05.0000
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8053416-23.2023.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão exarada no ID 57991876, dando conta do trânsito em julgado da decisão que dirimiu o conflito, promova-se o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas de estilo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8049876-64.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (A) Relator (A) Do Processo N. 8014084-49.2023.8.05.0000
Suscitado: Desembargador (A) Relator (A) Do Processo N. 8014084-49.2023.8.05.0000
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Interessado: Pamela Monteiro Lima
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Órgão Especial

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8049876-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO N. 8014084-49.2023.8.05.0000
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO N. 8014084-49.2023.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão exarada no ID 57992772, dando conta do trânsito em julgado da decisão que dirimiu o conflito, promova-se o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas de estilo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8056364-35.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (A) Relator (A) Do Processo Nº 8008353-31.2020.8.05.0080
Suscitado: Desembargador (A) Relator (A) Do Processo Nº 8008353-31.2020.8.05.0080
Interessado: Judivania Maria De Andrade Borges
Advogado: Flavia Pacheco Sampaio Queiroz (OAB:BA19895-A)
Advogado: Lucas Carneiro Pimentel (OAB:BA64763-A)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Interessado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8056364-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8008353-31.2020.8.05.0080
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8008353-31.2020.8.05.0080
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão exarada no ID 57992776, dando conta do trânsito em julgado da decisão que dirimiu o conflito, promova-se o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas de estilo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8063552-79.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador(a) Relator(a) Do Processo Nº 8027653-85.2021.8.05.0001
Suscitado: Desembargador(a) Relator(a) Do Processo Nº 8027653-85.2021.8.05.0001
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Interessado: Mateus Alves Borges Moreira
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8063552-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 8027653-85.2021.8.05.0001
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 8027653-85.2021.8.05.0001
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão exarada no ID 58106809, dando conta do trânsito em julgado da decisão que dirimiu o conflito, promova-se o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas de estilo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8030883-70.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembagador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8019809-19.2023.8.05.0000
Suscitado: Desembagador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8019809-19.2023.8.05.0000
Interessado: Manoel Enildo Lins & Advogados Associados
Advogado: Sandro Mezzarano Fonseca (OAB:SE2238)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Interessado: Orlando Moscozo Barretto De Araujo
Interessado: Industria De Papeis Santo Amaro Sa
Interessado: Frutene Industria De Frutas Do Nordeste S A
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955-A)
Interessado: Barretto De Araujo Lavoura Industria E Comercio S A
Advogado: Alexandre Pinon Da Motta Leal (OAB:BA18955-A)
Interessado: Tadeusz Pfeiffer

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8030883-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBAGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8019809-19.2023.8.05.0000
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBAGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8019809-19.2023.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão exarada no ID 58171331, dando conta do trânsito em julgado da decisão que dirimiu o conflito, promova-se o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas de estilo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8020970-64.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador(a) Relator(a) Do Ai Nº 8048811-68.2022.8.05.0000
Suscitado: Desembargador(a) Relator(a) Do Ai Nº 8048811-68.2022.8.05.0000
Interessado: Raimundo Fabian Silveira E Sousa
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Interessado: Policlinica Do Canela Ltda
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Interessado: Silvio Da Silveira E Sousa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8020970-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO AI Nº 8048811-68.2022.8.05.0000
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO AI Nº 8048811-68.2022.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão exarada no ID 58172670, dando conta do trânsito em julgado da decisão que dirimiu o conflito, promova-se o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas de estilo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8020969-79.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador(a) Relator(a) Do Ai Nº 8008016-83.2023.8.05.0000
Suscitado: Desembargador(a) Relator(a) Do Ai Nº 8008016-83.2023.8.05.0000
Interessado: Raimundo Fabian Silveira E Sousa
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634-A)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Interessado: Policlinica Do Canela Ltda
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634-A)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Interessado: Silvio Da Silveira E Sousa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Fabrizio Silveira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8020969-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO AI Nº 8008016-83.2023.8.05.0000
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO AI Nº 8008016-83.2023.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão exarada no ID 58172678, dando conta do trânsito em julgado da decisão que dirimiu o conflito, promova-se o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas de estilo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8027429-82.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador(a) Relator(a) Do Ai Nº 8035620-53.2022.8.05.0000
Suscitado: Desembargador(a) Relator(a) Do Ai Nº 8035620-53.2022.8.05.0000
Interessado: Silvio Da Silveira E Sousa
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Fabrizio Silveira
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Policlinica Do Canela Ltda
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Interessado: Raimundo Fabian Silveira E Sousa
Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476-A)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279-A)
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-S)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634-A)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8027429-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO AI Nº 8035620-53.2022.8.05.0000
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO AI Nº 8035620-53.2022.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão exarada no ID 58172710, dando conta do trânsito em julgado da decisão que dirimiu o conflito, promova-se o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas de estilo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8020966-27.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador(a) Relator(a) Do Ai Nº 8002152-64.2023.8.05.0000
Suscitado: Desembargador(a) Relator(a) Do Ai Nº 8002152-64.2023.8.05.0000
Interessado: Silvio Da Silveira E Sousa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Policlinica Do Canela Ltda
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Interessado: Raimundo Fabian Silveira E Sousa
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476-A)
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-S)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8020966-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO AI Nº 8002152-64.2023.8.05.0000
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO AI Nº 8002152-64.2023.8.05.0000
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão exarada no ID 58173877, dando conta do trânsito em julgado da decisão que dirimiu o conflito, promova-se o arquivamento dos autos, adotando-se as cautelas de estilo.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8017042-81.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adalberto Fonseca Bastos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Antonia Maria Dos Santos Porto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Benedita Cleusa De Andrade Vieira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Celia Martins De Azevedo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Fernando De Aguiar
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Leda Ribeiro De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maira Da Paixao Santos Neris
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Augusta Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria De Lourdes De Oliveira Paiva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Luiza Dos Santos Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Nalva De Jesus Cardoso
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Marinalva Miranda De Mattos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Miguel Carvalho De Morais
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Neilce Bastos Barbosa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Nilcea Da Silva Santos Neri
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Nilsete Alves Da Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Nilvando Senna
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Odete Tupinamba Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Suzana Oliveira De Mattos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Virginia Candida Da Costa Neves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017042-81.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: ADALBERTO FONSECA BASTOS e outros (19)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição dos respectivos alvarás em favor de NILCEA DA SILVA SANTOS NERI, LEDA RIBEIRO DE SOUZA e SUZANA OLIVEIRA DE MATTOS para o levantamento dos valores constantes dos Ids 53116108, 57319069 e 58075132 nos termos das RPV's de Id's 49545780, 49543849 e 53874219.
Quanto aos RPV's de Ids 53871798, 53875479, 53876510 e 53877390 em favor das autoras ANTONIA MARIA DOS SANTOS PORTO, BENEDITA CLEUSA DE ANDRADE VIEIRA, MAIRA DA PAIXAO SANTOS NERIS e MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAIVA, intime-se o Estado da Bahia para comprovar seus respectivos pagamentos.
Intime-se. Publique-se.
29 de fevereiro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8045887-84.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Cerqueira Souza
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz Assessor Do Nucleo De Precatorios Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Baha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045887-84.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ANTONIO CERQUEIRA SOUZA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria acerca do trânsito em julgado da decisão ID 54201520.
Em caso positivo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8008907-07.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Braz Jose De Andrade
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008907-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: BRAZ JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (OAB:BA31149-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Cuida-se de pedido de cumprimento individual de acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0010262-48.2010.805.0000, ajuizado por Braz José de Andrade contra o Estado da Bahia.
A ação foi ajuizada com a finalidade de se obter o pagamento das diferenças remuneratórias resultantes da implantação do plano de Cargos e salários definidos pela Lei Estadual 11.170/2008, a partir de julho de 2010 nas gratificações percebidas, como restou exarado no título executivo, oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0010262-48.2010.805.0000.
O feito foi distribuído à relatoria deste Subscritor, com esteio no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual prevê, in verbis:
Art. 5º. A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição
A norma explicita que os processos, que integram a lista disposta no art. 90-B da mesma Emenda, devem ser redistribuídos ao Órgão Especial.
São eles:
a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal;
b) a ação rescisória de seus acórdãos;
c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;
d) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
e) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal ou suscitado a partir de processo de sua competência;
f) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;
g) o conflito de competência entre Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras, Turmas ou Desembargadores;

h) o mandado de injunção, quando a falta total ou parcial de norma regulamentadora de atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia ou fundação pública estadual, torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
i) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;
j) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;
k) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Desembargador ou dirigido ao Procurador-Geral de Justiça;
l) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência;
m) o agravo interno contra decisão do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores, bem como dos seus integrantes em processo de sua competência;
II – dirimir dúvida suscitada por petição ou ofício sobre a competência jurisdicional das Seções, das Câmaras e dos Desembargadores, bem como sobre as regras de prevenção por decisão apta a formar precedente obrigatório.
No caso, trata-se de pedido de cumprimento de sentença individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo que foi impetrado em face do Estado da Bahia. Não há, dentre as previsões legais, colacionadas acima a presente hipótese.
Assim, pelos motivos expostos, denota-se que o objeto da presente demanda não está incluído no rol de competências do Órgão Especial, devendo o feito retornar ao Tribunal Pleno.
Pelo exposto, determino que o feito seja encaminhado à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, a fim de que possa retornar à sua relatoria originária, no Tribunal Pleno.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8008907-07.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Braz Jose De Andrade
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008907-07.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

ESPÓLIO: BRAZ JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (OAB:BA31149-A)

DESPACHO
Cuida-se de Agravo Interno, interposto pelo Estado da Bahia, contra decisão proferida em pedido de cumprimento individual de acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0010262-48.2010.805.0000, ajuizado por BRAZ JOSE DE ANDRADE contra o ESTADO DA BAHIA.
A ação foi ajuizada com a finalidade de se obter o pagamento das diferenças remuneratórias resultantes da implantação do plano de Cargos e salários definidos pela Lei Estadual 11.170/2008, a partir de julho de 2010 nas gratificações percebidas, como restou exarado no título executivo, oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0010262-48.2010.805.0000.
O feito foi distribuído à relatoria deste Subscritor, com esteio no artigo 5º da Emenda Regimental nº 03/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual prevê, in verbis:
Art. 5º. A partir da data de vigência desta Emenda Regimental, o acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição
A norma explicita que os processos, que integram a lista disposta no art. 90-B da mesma Emenda, devem ser redistribuídos ao Órgão Especial.
São eles:
a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal;
b) a ação rescisória de seus acórdãos;
c) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão;
d) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
e) o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência quando for caso de observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal ou suscitado a partir de processo de sua competência;
f) a reclamação para preservação da sua competência, autoridade de suas decisões ou observância dos seus próprios precedentes;
g) o conflito de competência entre Tribunal Pleno, Órgão Especial, Seções, Câmaras, Turmas ou Desembargadores;

h) o mandado de injunção, quando a falta total ou parcial de norma regulamentadora de atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia ou fundação pública estadual, torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
i) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;
j) a restauração de autos extraviados ou destruídos relativos aos feitos de sua competência;
k) o incidente de arguição de suspeição ou impedimento contra Desembargador ou dirigido ao Procurador-Geral de Justiça;
l) os embargos de declaração opostos contra os acórdãos em processo de sua competência;
m) o agravo interno contra decisão do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores, bem como dos seus integrantes em processo de sua competência;
II – dirimir dúvida suscitada por petição ou ofício sobre a competência jurisdicional das Seções, das Câmaras e dos Desembargadores, bem como sobre as regras de prevenção por decisão apta a formar precedente obrigatório.
No caso, trata-se de agravo interno contra decisão em cumprimento individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo que foi impetrado em face do Estado da Bahia. Não há, dentre as previsões legais, colacionadas acima a presente hipótese.
Assim, pelos motivos expostos, denota-se que o objeto da presente demanda não está incluído no rol de competências do Órgão Especial, devendo o feito retornar ao Tribunal Pleno.
Pelo exposto, determino que o feito seja encaminhado à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, a fim de que possa retornar à sua relatoria originária, no Tribunal Pleno.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
0003180-68.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario Da Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Valdivia Felix Da Silva
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Espólio De Shirley Leal Franca Cpf- 003.980.55-72 Rep Popr, Ricardo Alberto Leal Franca Duarte De Moura, Cpf: 027.192.485- 33
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Impetrante: Espólio De Maria Leonidia Fonseca Passo Cpf: 021.721.605-63 Rep, Por Marta Maria Fonseca De Andrade Passo Cpf: 559.986.315-87
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060-A)
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003180-68.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: VALDIVIA FELIX DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901-A), IURI COELHO REINEL (OAB:BA35060-A)
IMPETRADO: Secretario da Educacao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato supostamente praticado pelo Governador do Estado da Bahia e pelo Secretario da Educação do Estado da Bahia que foi redistribuído do Tribunal Pleno para o Órgão Especial, cabendo a relatoria a este Subscritor.

É o relatório.

A Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 3.434, em 17 de outubro de 2023), com vigência em 01 de fevereiro de 2024, alterou a redação do art. 83 e acresceu o Capítulo VI-A e seus respectivos artigos 90-A e 90-B ao Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, criando o Órgão Especial e definindo suas competências.

Essa nova Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023, inseriu o art. 90 B ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispondo que:

“Art. 90-B. Compete ao Órgão Especial:
I – processar e julgar:
a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal; (…)”.

Impede destacar que a Emenda Regimental nº 7, de 16 de março de 2016 que transferiu competências para as Seções Cíveis e alterou o art. 92 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinou:

“Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
I – processar e julgar: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). (…)
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018).
1) do Governador do Estado; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016)”.

Desse modo, a Emenda Regimental nº 7, de 16 de março de 2016 não determinou a redistribuição dos processos iniciados antes do ano de 2016, pois previu que apenas os processos posteriores ao referido ano são de competência das Seções Cíveis, sendo que, devido a tal omissão, os processos anteriores ao ano de 2016 continuaram sendo julgados pelo Tribunal Pleno.

Destarte, como o processo em questão de nº 0003180-68.2007.8.05.0000 teve apontado como autoridade coatora o Governador do Estado da Bahia e o Secretario da Educação do Estado da Bahia e foi impetrado no ano de 2007, ou seja, antes da Emenda Regimental nº 7, de 16 de março de 2016, deverá continuar a ser de competência do Tribunal Pleno.

Ademais, o processo em questão, não consta na competência do Òrgão Especial do art. 90 B do Regimento Interno. Assim, trata-se de processo de Competência do Tribunal Pleno que não deve ser redistribuído ao Órgão Especial.

Desse modo, considerando o disposto na Emenda Regimental nº 7, de 16 de março de 2016, que não determinou a redistribuição dos processos iniciados antes do ano de 2016, referente a Mandado de Segurança contra atos ou omissões do Governador do Estado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2.º Grau para sua devolução ao Tribunal Pleno, a quem compete processar e julgar a causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
DESEMBARGADOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
0003180-68.2007.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Secretario Da Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Leonidia Fonseca Passo
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Espólio: Valdivia Felix Da Silva
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Espólio: Shirley Leal Franca
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0003180-68.2007.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: MARIA LEONIDIA FONSECA PASSO e outros (2)

Advogado(s): EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901-A)
ESPÓLIO: Secretario da Educacao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo Interno em Mandado de Segurança impetrado contra ato supostamente praticado pelo Governador do Estado da Bahia e pelo Secretario da Educação do Estado da Bahia que foi redistribuído do Tribunal Pleno para o Órgão Especial, cabendo a relatoria a este Subscritor.

É o relatório.

A Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 3.434, em 17 de outubro de 2023), com vigência em 01 de fevereiro de 2024, alterou a redação do art. 83 e acresceu o Capítulo VI-A e seus respectivos artigos 90-A e 90-B ao Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, criando o Órgão Especial e definindo suas competências.

Essa nova Emenda Regimental nº 03, de 30 de agosto de 2023, inseriu o art. 90 B ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispondo que:

“Art. 90-B. Compete ao Órgão Especial:
I – processar e julgar:
a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal; (…)”.

Impede destacar que a Emenda Regimental nº 7, de 16 de março de 2016 que transferiu competências para as Seções Cíveis e alterou o art. 92 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinou:

“Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
I – processar e julgar: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). (…)
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018).
1) do Governador do Estado; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016)”.

Desse modo, a Emenda Regimental nº 7, de 16 de março de 2016 não determinou a redistribuição dos processos iniciados antes do ano de 2016, pois previu que apenas os processos posteriores ao referido ano são de competência das Seções Cíveis, sendo que, devido a tal omissão, os processos anteriores ao ano de 2016 continuaram sendo julgados pelo Tribunal Pleno.

Destarte, como o processo em questão de nº 0003180-68.2007.8.05.0000.2 é proveniente do Mandado de Segurança de mesmo número, que teve apontado como autoridade coatora o Governador do Estado da Bahia e o Secretario da Educação do Estado da Bahia e foi impetrado no ano de 2007, ou seja, antes da Emenda Regimental nº 7, de 16 de março de 2016, deverá continuar a ser de competência do Tribunal Pleno.

Ademais, o processo em questão, não consta na competência do Òrgão Especial do art. 90 B do Regimento Interno. Assim, trata-se de processo de Competência do Tribunal Pleno que não deve ser redistribuído ao Órgão Especial.

Desse modo, considerando o disposto na Emenda Regimental nº 7, de 16 de março de 2016, que não determinou a redistribuição dos processos iniciados antes do ano de 2016, referente a Mandado de Segurança contra atos ou omissões do Governador do Estado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2.º Grau para sua devolução ao Tribunal Pleno, a quem compete processar e julgar a causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
DESEMBARGADOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DECISÃO
8002318-62.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alessandro Brandao Dos Santos
Advogado: Jose Orlando Rocha De Carvalho Junior (OAB:BA46861)

Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Desembargadora Presidente Da Comissão Do Concurso De Servidores 2023 Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002318-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ALESSANDRO BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORLANDO ROCHA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA46861)
IMPETRADO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE SERVIDORES 2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato acoimado de coator atribuído ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e à Desembargadora Presidente da Comissão do Concurso de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Informa que parte impetrante, ALESSANDRO BRANDAO DOS SANTOS , que é candidato inscrito no último Concurso Público para Provimento de Cargos de Servidores no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, realizado em 2023 (edital 01/2023) e que, após realizar todas as provas do certame, o impetrante – concorrendo nas vagas reservadas para PPP (Pessoas Pretas e Pardas) – foi aprovado e terminou na posição 1562 para a comarca de Salvador.
Relata, ainda, que por meio do Edital nº 11/2023, o TJBA convocou para apresentar títulos e apresentação perante a Comissão de Heteroidentificação, contudo, o nome do impetrante não constou da mencionada relação.
Alega que o item 6.10 do edital do certame é claro ao afirmar que todos os aprovados nas duas provas (objetiva e discursiva) serão convocados perante a Comissão de Heteroidentificação.
Aduz que a norma editalícia ordenou que os habilitados – dentre eles a impetrante – deveriam ser convocados para a Heteroidentificação, porém, não foi isso que ocorreu no caso concreto.
Sustenta a omissão viola o direito líquido e certo da impetrante, direito este derivado do instrumento convocatório, pois, o edital impõe que todos os aprovados devem ser convocados para a heteroidentificação e, sendo aceitos pela banca, terão suas posições finais no certame consolidadas e, então, ou figurarão dentre os passíveis de convocação imediata (aqueles insertos no número de vagas) ou dentro do cadastro de reserva do concurso.
Assevera que a impetrante possui interesse de agir para a impetração que se consolida justamente por isso: sem a heteroidentificação realizada, a impetrante fica em situação de pendência por conta de omissão sem respaldo no edital.
Acusa que “não houve uma nova relação de candidatos convocados para comparecer perante a Comissão de Heteroidentificação com escopo de aferir a veracidade da autodeclaração de pessoa negra/parda, etapa de caráter eliminatório do referido concurso público, sendo essa fase obrigatória independente da posição classificatória no referido Concurso. Insta destacar que, posteriormente, em 01 de dezembro de 2023, por meio do Edital nº 17/2023(DOC. 09), o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia divulgou a Lista dos candidatos que foram reconhecidos pela Comissão de Heteroidentificação como pessoas autodeclaradas negras (pretos e pardos), realizada no período de 07 a 11/11/2023, para permanecerem concorrendo às vagas reservadas, constante no Anexo I deste Edital. “.
Destaca que, “restando evidenciado que não houve/haverá a publicação de novo Edital convocando os candidatos remanescentes em momento antecedente à homologação do Concurso e, o que é mais grave, sem a citação deste impetrante que foi devidamente aprovado no concurso público, haja vista que a Comissão responsável editou uma nova regra pautada no o argumento de que “os demais candidatos não convocados serão chamados caso haja necessidade de nomeação de outros candidatos nesta condição no decorrer do período de validade do concurso público”, consoante se extrai do teor do item 1.3 do Edital nº 17/2023 “.
Pontua que “segundo consta da lista dos aprovados reconhecidos pela Banca de Heteroidentificação, apenas 35 candidatos foram reconhecidos como pessoas negras e pardas para Comarca de Salvador, não havendo nenhum outro registro de 6 publicação de listagem posterior convocando outros candidatos aprovados para nenhuma outra Comarca do Estado da Bahia, incluindo esta da Capital-Salvador”.
Assevera que “há grave irregularidade/ilegalidade sendo praticadas pelas autoridades impetradas, quando se confronta a norma descrita Edital nº 01/2023 reformado, item 6.10, com àquela contida no item 1.3 do Edital nº 17/2023 de convocação, violando, destarte, as previsões legais e editalícias que regem o Concurso do TJBA, resultando, por conseguinte, na ausência de convocação do impetrante para comparecer à Comissão de Heteroidentificação com escopo de aferir a autodeclaração de pessoa negra/parda”.

Requer, assim, deferimento da tutela antecipada para que seja ordenada a convocação do impetrante para comparecer perante a Comissão de Heteroidentificação, em sendo confirmado a veracidade da autodeclaração pela Banca de Heteroidentificação, que seja incluído o nome do impetrante na lista dos candidatos que foram reconhecidos pela Comissão de Heteroidentificação dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos), antes da homologação do concurso, para fins de permanecer concorrendo às vagas reservadas, concessão da liminar para reserva de vaga destinada a pessoas negras ou pardas, no cargo de Técnico Judiciário - Área judiciária do Tribunal de Justiça da Bahia (Comarca de Salvador), suspender a homologação do Certame até que seja cumprida a liminar, por fim, a concessão definitiva e total da segurança pleiteada

É o relatório.

Sabe-se que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional à disposição do indivíduo que dele pode se valer em hipóteses nas quais julgar violado direito líquido e certo de sua titularidade, por ato de autoridade pública ou de quem a ela possa equiparar-se. Assim é que, nos exatos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
O artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, por seu turno, viabiliza a concessão de medida liminar para suspender o ato que deu motivo ao mandamus, desde que relevante o fundamento deduzido e que, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Assim, a Doutrina, ao analisar os requisitos necessários para a concessão da medida liminar em sede de Ação Mandamental, entende que estes dizem respeito à presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Note-se que, como bem afirma Cássio Scarpinella Bueno: "[…] Ambos os pressupostos devem coexistir, isto é, mostrar a sua presença concomitantemente, sob pena de o pedido de medida liminar ser indeferido."(Bueno, Cássio Scarpinella. A nova lei do Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, 2010; pg.64).
Em igual sentido, manifestou-se o Ministro do STF, Cesar Peluso, no MS-MC 28.470/PE:

"Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a concessão da medida urgente sem a audiência da autoridade coatora exigiria a presença concomitante do fumus boni iuris, consistente na razoabilidade jurídica da pretensão, bem como do chamado periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. E que, segundo a opção político-legislativa, somente na coexistência desses requisitos, isto e, diante de alegação de direito subjetivo cuja existência apareça, ao mesmo tempo, como provável e sob o risco de dano grave e iminente, se legitima transgressão da cadeia procedimental ordinária, prevista na lei, para, antes ainda da cognição final, profunda e plena, da causa, conceder-se decisão intuitiva provisória."

Embora não haja previsão legal para a formação de cadastro de reserva de aprovados, a prática é largamente utilizada pela administração desde que haja previsão em edital. O cadastro permite que os candidatos que não foram aprovados dentro do número de vagas oferecidas pelo concurso, possam aguardar, sem qualquer garantia, a possibilidade de nomeação.
Contudo, a decisão sobre a formação do cadastro – e a definição do número de candidatos que o compõem – compete exclusivamente ao Tribunal, que possui a prerrogativa de decidir sobre a melhor forma de provimento das vagas que surgirão ao longo da validade do concurso, a partir da sua perspectiva de oportunidade e conveniência.
A formação do cadastro de reserva não gera – em regra – nem direitos para os candidatos nem deveres para a Administração, como tem demonstrado a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal – STF, RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1– Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."

De início, cumpre frisar, na esteira do entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, que o candidato aprovado fora do número de vagas oferecidas no edital de concurso público não tem direito à nomeação automaticamente, sendo que a ocorrência de contratações temporárias somente poderá implicar preterição de candidato aprovado fora do número de vagas disponibilizadas em concurso quando restar demonstrada que estas ocorreram com o escopo de preenchimento de cargos efetivos vagos.
Contudo, o direito à convocação a heteroidentificação é expresso no item 6.10 do edital do certame que é claro ao afirmar que todos os aprovados nas duas provas (objetiva e discursiva) serão convocados perante a Comissão de Heteroidentificação.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA requerida para, liminarmente, determinar a convocação do impetrante ALESSANDRO BRANDAO DOS SANTOS a fim de que seja convocada para ser submetida à comissão de heteroidentificação nos termos dos itens 9.4 e 9.4.1 do Capítulo 9 do Edital nº 08/2023 item 10.2 do Capítulo 10 do Edital nº 08/2023, bem como do item 03 do edital 11/2023.
Comunique-se imediatamente à autoridade impetrada o teor desta decisão, notificando-a, ainda, para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Notifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica, Procuradoria do Estado da Bahia; e, em sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Atribuo a esta decisão força de mandado, nos termos dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8008011-03.2019.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Milca Sodre Nunes Silva
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008011-03.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MILCA SODRE NUNES SILVA
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o quanto determinado no Despacho de ID50208565, que determina a intimação da exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da petição de ID 45243028.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
0007450-57.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Mansidao
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007450-57.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE MANSIDAO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A), GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação proposta pelo Município de MANSIDÃO, contra o Estado da Bahia, com a finalidade de reconhecer o direito do demandante a receber o repasse integral da quota de sua participação no ICMS calculado sobre a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) destinada aos municípios, de acordo com seu IPM (Indice de Participação dos Municípios) definido pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia anualmente, sem a exclusão dos valores retidos em proveito dos programas estaduais de incentivos fiscais.
Compulsando os fólios, verifica-se que na decisão de ID. 19306834 foi determinado o sobrestamento desta, até resolução do IRDR 0005646-20.2016.8.05.0000 (Tema 4).
Consultando os autos do IRDR 0005646-20.2016.8.05.0000, verifica-se que este ainda se encontra em trâmite.
Desse modo, determino que a presente Demanda permaneça com o seu trâmite sobrestado, até resolução do IRDR 0005646-20.2016.8.05.0000 (Tema 4).
Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
0001895-40.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretaria De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Lourita Correa Oliveira
Advogado: Erika Souza Correa Oliveira (OAB:BA22518-A)
Advogado: Danielle Oliveira De Almeida Nunes (OAB:BA22751-A)
Advogado: Ilma Paula Almeida Da Silva (OAB:BA16610-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001895-40.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MARIA LOURITA CORREA OLIVEIRA
Advogado(s): ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA (OAB:BA22518-A), DANIELLE OLIVEIRA DE ALMEIDA NUNES (OAB:BA-22751-A), ILMA PAULA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA16610-A)
IMPETRADO: Secretaria de Educacao do Estado da Bahia e outros
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, o Estado da Bahia, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a petição ID 49437366.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8024768-33.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Itapitanga
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024768-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPITANGA
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)

DESPACHO
Encaminhem-se estes autos a(o) eminente Procurador (a) de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
0006974-92.2010.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Uaua
Advogado: Flavio Almeida Da Silva Junior (OAB:AL4444)
Advogado: Marcilene Melo Dos Santos (OAB:AL7733)
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Cesar De Carvalho Gomes Junior (OAB:BA31146-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0006974-92.2010.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR (OAB:BA31146-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE UAUA
Advogado(s): FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR (OAB:AL4444), MARCILENE MELO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCILENE MELO DOS SANTOS (OAB:AL7733)

DESPACHO
Certifique-se o Trânsito em julgado dos Embargos de Declaração Cível de nº 0006974-92.2010.8.05.0000.1.EDCiv. Após, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
8014227-77.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana De Freitas Santos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Givalda Matos Couto
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Jayme De Souza Vieira Lima
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Margareth Maria Barsanufio De Miranda
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Valmy Souza Costa Junior
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Vania Luzia Navarro Ribeiro
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014227-77.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: ANA DE FREITAS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DESPACHO
Fornecidos a agência e o número da conta judicial, onde se encontra a importância depositada junto ao Banco de Brasília – BRB, ID 56482611, expeça-se alvará do depósito do id. 21891677 em favor do autor VALMY SOUZA COSTA JÚNIOR.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
0006974-92.2010.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Uaua
Advogado: Marcilene Melo Dos Santos (OAB:AL7733)
Advogado: Flavio Almeida Da Silva Junior (OAB:AL4444)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Cesar De Carvalho Gomes Junior (OAB:BA31146-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006974-92.2010.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE UAUA
Advogado(s): FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR (OAB:AL4444), MARCILENE MELO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCILENE MELO DOS SANTOS (OAB:AL7733)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR (OAB:BA31146-A)

DESPACHO
Certifique-se o Trânsito em julgado dos Embargos de Declaração Cível de nº 0006974-92.2010.8.05.0000.1.EDCiv. Após, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8021271-16.2020.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Assembleia Legislativa
Advogado: Graciliano Jose Mascarenhas Bomfim (OAB:BA4404)
Interessado: Gabinete Do Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8021271-16.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB, com o objetivo de ver reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 2º. da Lei n. 14.250, de 18 de fevereiro de 2020 do Estado da Bahia, especificamente na parte em que alterou a redação dos arts. 69, caput e 71, § 2º e 3º., da Lei n. 11.375, de 06 de janeiro de 2009, do Estado da Bahia.

Tendo em vista que já foram juntados aos autos, as informações prestadas pelo Governador do Estado da Bahia, bem como pela Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, na pessoa do seu Presidente e consta no site do STF decisão acerca da ADI 6.483/BA que gerou o sobrestamento do presente feito (Decisão de ID. 14168545), determino que seja submetido o feito ao crivo da Douta Procuradoria de Justiça.

Retornem os autos conclusos após certificados os comandos emanados.

Atribuo força de MANDADO/OFÍCIO à presente decisão, com vistas a garantir a celeridade processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
8034235-36.2023.8.05.0000 Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Arguinte: Estado Da Bahia
Arguido: Sindicato Das Distribuidoras De Combustiveis Do Estado Da Bahia - Sindicom-ba
Advogado: Bruno Nou Sampaio (OAB:BA25938-A)
Advogado: Camila Magnavita Da Fonseca Camargo (OAB:BA49752-A)
Advogado: Oscar Luiz Mendonca De Aguiar (OAB:BA9318-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8034235-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ARGUINTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ARGUIDO: SINDICATO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICOM-BA
Advogado(s): BRUNO NOU SAMPAIO (OAB:BA25938-A), CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO (OAB:BA49752-A), OSCAR LUIZ MENDONCA DE AGUIAR (OAB:BA9318-A)
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DESPACHO
Acatando o pronunciamento Ministerial ID 51387161, no sentido de realizar oitiva da pessoa jurídica de direito público federal responsável pela edição do ato questionado, na hipótese, o caput e os §§ 5º e 6º da Cláusula Nona, do Convênio CONFAZ-ICMS 110 de 2007, determino seja intimada a Advocacia Geral da União para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua manifestação.
Após, retornem os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
0003403-18.2006.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Estado Da Bahia
Parte Re: Municipio De Cairu
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0003403-18.2006.8.05.0271
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PARTE RE: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397-A)

DESPACHO
Tendo em vista que os Embargos de Declaração de nº 0003403-18.2006.8.05.0271.1.EDCiv ainda não foram julgados, determino que permaneçam os presentes autos em Secretaria aguardando o seu julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
0091798-44.2011.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Municipio De Juazeiro
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Juazeiro Camara De Vereadores
Advogado: Cleberlito Dos Santos Martins (OAB:BA62432-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0091798-44.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CLEBERLITO DOS SANTOS MARTINS (OAB:BA62432-A)

DESPACHO
Intime-se o Autor para que se manifeste sobre o retorno da carta de ordem, acerca da diligência negativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8020410-98.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Arnaldo Lima Alves
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Roberio Pelis
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020410-98.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: ARNALDO LIMA ALVES e outros
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Sabe-se que a Emenda Regimental n.º 03, de 30 de agosto de 2023 (publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 3.434, em 17 de outubro de 2023), com vigência em 01 de fevereiro de 2024, alterou a redação do art. 83 e acresceu o Capítulo VI-A e seus respectivos artigos 90-A e 90-B ao Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, criando o Órgão Especial e definindo suas competências.

Essa nova Emenda Regimental n.º 03, de 30 de agosto de 2023, inseriu o art. 90 B ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispondo que:

“Art. 90-B. Compete ao Órgão Especial:
I – processar e julgar:
a) os mandados de segurança e o habeas data contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal; (…)”.

Impede destacar que a Emenda Regimental n.º 7, de 16 de março de 2016 que transferiu competências para as Seções Cíveis e alterou o art. 92 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinou:
“Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
I – processar e julgar: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). (…)
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018).
1) do Governador do Estado; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016)”.

Desse modo, a Emenda Regimental n.º 7, de 16 de março de 2016 não determinou a redistribuição dos processos iniciados antes do ano de 2016, vez que apenas determinou que os processos posteriores a tal ano são de competência das Seções Cíveis, sendo que devido a tal omissão, os processos anteriores ao ano de 2016 continuaram sendo julgados pelo Tribunal Pleno.

Destarte, como o processo em questão de nº 8020410-98.2018.8.05.0000, trata-se de EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO JÁ TRANSITADO EM JULGADO referente a um MANDADO DE SEGURANÇA, tombado sob o nº 0000199-13.2000.8.05.0000, impetrado no ano 2000 pelo SINSPEB – Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado da Bahia, que teve como autoridade coatora o Governador do Estado da Bahia e foi impetrado no ano de 2000, ou seja, antes da ER n.º 7, de 16 de março de 2016, deverá continuar a ser de competência do Tribunal Pleno.

Ademais, o processo em questão, não consta na competência do Órgão Especial do art. 90 B do Regimento Interno. Trata-se de processo de Competência do Tribunal Pleno que não deve ser redistribuído ao Órgão Especial, pois não abarcado pelo art. 90 B do Regimento Interno.

Assim, considerando o disposto na Emenda Regimental n.º 7, de 16 de março de 2016, que não determinou a redistribuição dos processos iniciados antes do ano de 2016, referente a Mandado de Segurança contra atos ou omissões do Governador do Estado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 2.º Grau para a sua redistribuição para o Tribunal Pleno, a quem compete processar e julgar a causa.

Atribuo ao presente, força de mandado / ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO

8017099-02.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cid Magalhaes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Cleonice Geralda Veiga
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Elizabete Barbosa Do Nascimento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Odete Da Rocha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Waldemira Oliveira Azevedo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Viviane Meneses Andrade Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Lenita Sobralcorrea
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Josabeth Lima Assuncao Aguiar
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Walter Meira Macedo, Representado Por Ruy Artur Lima Macedo Registrado(a) Civilmente Como Ruy Artur Lima Macedo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Faustino Almeida Cunha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Geraldina Bomfim
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jason Teixeira Sena
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Marcelo Dias Bacelar
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Beatriz Ferreira Costa Matteoni
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Lisia Maia Costa Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Marialva Silva De Faria
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Reynaldo Pereira Barbosa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Espólio De Romulo Monteiro Soares Registrado(a) Civilmente Como Romulo Monteiro Soares
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Valdicelia Do Espirito Santo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Espólio: Espólio De Iracy Goncalves Serafim Da Silva Cpf: 648.051.405-00 Rep. Por Pedro Luiz Gonçalves Serafim Da Silva Cpf: 072.549.545-68
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017099-02.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ESPÓLIO DE IRACY GONCALVES SERAFIM DA SILVA CPF: 648.051.405-00 REP. POR PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA CPF: 072.549.545-68 e outros (19)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que regularize a habilitação dos espólios de: CID MAGALHÃES, JASON TEIXEIRA SENA, MARCELO DIAS BACELAR E ROMULO MONTEIRO SOARES para fins de expedição dos ofícios requisitórios.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8013935-19.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8001105-66.2017.8.05.0032
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 8001105-66.2017.8.05.0032
Interessado: Municipio De Brumado
Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8013935-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8001105-66.2017.8.05.0032
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8001105-66.2017.8.05.0032
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 58193046, fl. 185.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8014153-47.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0512544-86.2016.8.05.0001
Suscitado: Desembargador (a) Relator (a) Do Processo Nº 0512544-86.2016.8.05.0001
Interessado: Erivaldo Leal Dos Santos

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8014153-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0512544-86.2016.8.05.0001
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 0512544-86.2016.8.05.0001
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 58238267, fl. 54.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Órgão Especial
DECISÃO
8003179-82.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Celeste Da Silva Viveiros Sa
Advogado: Juliana Augusta Dos Santos Melo (OAB:BA48682-A)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003179-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: MARIA CELESTE DA SILVA VIVEIROS SA
Advogado(s): JULIANA AUGUSTA DOS SANTOS MELO (OAB:BA48682-A), VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial ajuizada por Maria Celeste da Silva Viveiros S.A contra o Estado da Bahia, com o objetivo de promover a execução amparado no título executivo judicial originado no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0010262-48.2010.8.05.0000.

Após a apresentação de impugnação à execução por parte do réu, a parte autora comunicou a desistência do feito, em face do objeto ser o mesmo da ação ajuizada pelo sindicato da sua categoria profissional, requerendo a sua homologação.

É o Relatório.

Posto isso, em face do pedido de desistência formulado por advogado com poderes especiais para tanto (ID 39960953), e da ausência de oposição do réu quanto ao referido pedido, HOMOLOGO a desistência da ação, nos moldes do art. 485, VII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbências, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 90 c/c 85, III do CPC.

Procedam-se às anotações de estilo e a consequente baixa processual.

Decisão com força de mandato/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Órgão Especial
DECISÃO
8044022-26.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Araci
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Jose Geraldo Da Cruz Neto (OAB:BA73349-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044022-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A), JOSE GERALDO DA CRUZ NETO (OAB:BA73349-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Trata-se de Ação ordinária ajuizada pelo Município de Araci contra o Estado da Bahia, com o objetivo de assegurar “que todos os Municípios do Estado, indistintamente, fazem jus ao percebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do total recebido pelo Réu a título de royalties do petróleo e gás natural “

Contestação apresentada no id. 42554814, a parte autora comunicou a desistência do feito no id. 47444262, requerendo a sua homologação.

É o Relatório.

Em face do pedido de desistência formulado por advogado com poderes especiais para tanto (ID 35891250), verifica-se a necessidade de extinção da presente demanda, sem a oposição do Estado da Bahia, nos termos da petição id 51051620.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação, nos moldes do artigo 485, VIII, CPC.

Procedam-se às anotações de estilo e a consequente baixa processual.

Decisão com força de mandato/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Órgão Especial
DECISÃO
0006004-19.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Vicente Oliva Buratto
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Barrocas
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006004-19.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE BARROCAS
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que o presente feito encontra-se sobrestado por força da decisão ID 20807590, aguardando o julgamento do IRDR nº 0005646-20.2016.8.05.0000, Tema 04, e que o precedente em questão ainda se encontra pendente de julgamento, retornem os autos à Secretaria, para que ali permaneçam até o trânsito em julgado do processo paradigma.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa Órgão Especial
DECISÃO
8012741-81.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alvaro Souza Amaral
Advogado: Ayana Dias Pessoa (OAB:BA74634-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Ba
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012741-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ALVARO SOUZA AMARAL
Advogado(s): AYANA DIAS PESSOA (OAB:BA74634-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Álvaro Souza Amaral contra ato da Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o objetivo de assegurar a sua imediata nomeação para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, considerando sua aprovação em 1º lugar para a comarca de Monte Santo no concurso regido pelo Edital 01/2023.
Alega o impetrante que o resultado definitivo do concurso foi publicado em 15 de janeiro de 2024, que foi aprovado em 1º lugar para o cargo e comarca informados, que foram nomeados 3 oficiais de justiça para a comarca de Salvador, 3 oficiais para a comarca de Teixeira de Freitas, 1 para a comarca de Porto Seguro e 1 para Simões Filho.
Alega, ainda, que houve previsão de vaga imediata para a comarca de Monte Santo, estabelecendo-se o direito de nomeação em favor do impetrante, candidato classificado em 1º lugar, sendo nítida a sua preterição, em decorrência da nomeação de outros candidatos.
Defende que a Resolução nº 516/2023 do CNJ, que alterou a porcentagem mínima de nomeação de candidatos cotistas, quebrou a segurança jurídica em relação ao concurso de servidores do TJBA, que já se encontrava em curso. Afirma que o TJBA encaminhou ao CNJ proposta de conciliação, informando que existe autorização na Lei Orçamentária Anual de 2024 para nomeação de 277 novos servidores, exatamente o número de vagas imediatas do Edital de concurso público 01/2023.
Alega que “a comarca escolhida pelo impetrante não possui oficial lotado, em desacordo com a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, demonstrando a necessidade imediata de Oficial de Justiça em Monte Santo.”
Sustenta que “todos os aprovados nos ‘primeiros lugares’ nos locais com uma vaga imediata possuem o mesmo direito à nomeação, independentemente da comarca escolhida”, que “a nomeação de candidato aprovado em classificação posterior contraria totalmente o disposto no instrumento editalício e a segurança jurídica de todo o procedimento do concurso público, que deve assegurar a convocação dos melhores colocados.”
Defende que “A concessão de liminar encontra amparo na ocorrência de preterição (já exaustivamente demonstrada), na necessidade de pessoal para atendimento das demandas do Tribunal e na impossibilidade de mudança na ordem de convocação após a publicação do edital e principalmente, após a elaboração das provas objetiva e discursiva.”
Nestes termos, requer a concessão liminar da segurança, no sentido de que seja determinada a imediata nomeação do impetrante.
Sem recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade da justiça.
II – Fundamentação

Defiro a gratuidade da justiça ao impetrante, dado que não há nos autos elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência econômica.
Não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão liminar da segurança.
O resultado do concurso público sob exame foi homologado pelo Tribunal Pleno em Sessão ocorrida no dia 24 de janeiro de 2024 e possui prazo de validade de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, na forma do item 16.5 do Edital.
Diversamente do que defende o impetrante, não há probabilidade do direito, a autorizar a sua imediata nomeação, pois, de acordo com a jurisprudência do STF consolidada em sede de Repercussão Geral (Tema 161) "Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas." (STF – Trecho do Acórdão proferido no RE 598099, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521)
Diversamente do que defende o impetrante, a diferenciação feita pelo edital entre as vagas já existentes e as vagas para formação de cadastro reserva não implica o direito subjetivo ao provimento imediato dos cargos oferecidos, logo após a homologação do concurso, podendo a administração pública decidir sobre o momento da nomeação.
O direito líquido e certo invocado somente estaria configurado liminarmente se demonstrada a preterição da ordem classificatória ou a contratação precária de servidores.
No entanto, não há prova pré-constituída nesse sentido, pois a vaga ocupada pelo impetrante no concurso regionalizado é a de Oficial de Justiça da Comarca de Monte Santo (Região 3), enquanto as nomeações realizadas dizem respeito à Região 01 (Salvador), à Região 02 (Simões Filho) e à Região 09 (Porto Seguro e Teixeira de Freitas), não tangenciando a esfera jurídica do demandante.
De igual modo, a determinação exarada pelo CNJ na Resolução nº 516/2023 do CNJ em relação aos candidatos cotistas não interfere no direito subjetivo do impetrante, aprovado em primeiro lugar, pois de acordo com o item 6.2.2 do Edital "Em face dessas disposições, os candidatos negros serão destinados a ocupar, por cargo: a 3ª, a 8ª, a 13ª, a 18ª, a 23ª vagas e assim sucessivamente, seguindo intervalos de cinco vagas", não tendo sido comprovada a nomeação de qualquer candidato em sua comarca, até o presente momento.
Por fim, não há risco de dano neste momento processual, pois o documento id 57828756, elaborado pela autoridade coatora, comunica ao CNJ a expectativa de nomeação das 277 vagas ofertadas no edital durante o exercício de 2024, dentre as quais se inclui a vaga ocupada pelo impetrante, havendo tempo hábil para tanto.
III – Dispositivo
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de dez dias.
Cientifique-se o Estado da Bahia para que integre a lide em 20 dias.
Decorrido o prazo ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para seu opinativo em 20 dias.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
8018989-68.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Patricia Conceicao Goncalves
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018989-68.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: PATRICIA CONCEICAO GONCALVES
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o Despacho de ID. 55900469:
"Intime-se a parte autora para adotar as medidas indispensáveis à expedição do precatório, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
0004034-23.2011.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Espólio De Luis Arthur Matos Pires Rep Por Ivete Maria Sampaio Pires
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Divaldo Pereira De Santana Rep Por Jaci Fraga Galvão Santana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Justino Celestino De Oliveira Rep Por Maria Alice De Oliveira Peixoto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alberico Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Antonio Bernardo Santos De Queiroz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espolio Antonio De Assis, Representado Por Elizete Cardoso De Assis Registrado(a) Civilmente Como Antonio De Assis
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Antonio Lailton Pamponet Lopes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Bertolino Rodrigues De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Divaldo Pereira De Santana, Rep. Por Jaci Fraga Galvão Santana Registrado(a) Civilmente Como Divaldo Pereira De Santana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Edelzuita Marly Moreira Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Eladio Almeida Pinto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Erbene Silva Cunha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Fernando Dantas Silveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Francisca De Assis Borges Registrado(a) Civilmente Como Francisca De Assis Borges
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Francisco Paulo Correia De Araujo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Guilherme Jose De Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jose Brito De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jose Carlos Arleo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Requerente: Espólio De Justino Celestino De Oliveira, Rep. Por Maria Alice De Oliveira Peixoto Registrado(a) Civilmente Como Justino Celestino De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Luis Arthur Matos Pires Rep. Por Ivete Maria Sampaio Pires Registrado(a) Civilmente Como Luis Arthur Matos Pires
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Mabel Moura Martins
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria Auxiliadora Da Costa Queiroz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria De Lourdes Guimaraes Santana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Marinalva Goncalves De Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Mauricio Fainstein
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Mirian Santos De Amorim
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Nilta Teixeira Costa Ramalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Noemi Reis Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Orlando Silva Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Raimundo Cardoso Gomes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Raul Dantas De Miranda
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Raymundo Miguel Alves Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Requerente: Reginaldo Dias De Sousa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Ricardo Luiz Motta
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Secundina Maria De Andrade Netto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Valdomiro Jose Rodrigues
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Vitoria Zita Andrade Santana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio Vera Silva Teles De Teive E Argolo- Cpf: 112-176-185-20, Rep. Por Maria Cristina Silva Teles De Teive E Argolo- Cpf: 090-531-405-06
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0004034-23.2011.8.05.0000

Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: Espólio de Luis Arthur Matos Pires Rep Por Ivete Maria Sampaio Pires e outros (37)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Esclarecida (id. 58192521, em 04.03.2024) a dúvida suscitada no id. 57607978, ouça-se o Estado da Bahia. Após, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 05 de Março de 2024.
Des. Mario Alberto Simões Hirs.
Relator

ATO ORDINATÓRIO

Em razão dos termos do Edital n. 020/2024, disponibilizado no DJE de 05/03/2024 (CAD. 1, pág. 138) e que suspendeu a Sessão do Órgão Especial de 13/03/2024, ficam Vossas Senhorias, advogados e partes abaixo mencionados, cientificadas do adiamento do julgamento dos feitos a seguir relacionados para a próxima Sessão do Órgão Especial a ocorrer no dia 27 de março 2024 (pauta a ser disponibilizada no DJE em 11/03/2024).

Processo: 8015360-18.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
Comarca: Salvador

Processo: 8046060-74.2023.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: JULIANA SOUZA PEREIRA
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
Comarca: Salvador

Processo: 8020966-66.2019.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: ANANDA SOUSA PITA LUZ
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (BA 17455)
JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (BA 17418)
Comarca: Salvador

Processo: 8038957-50.2022.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: MARIA NISIA SOARES MORAES
Juiz Assessor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios
Advogado(s): MILLENE MORAIS CARVALHO (BA 46215)
Comarca: Salvador

Processo: 8049916-46.2023.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 8041232-35.2023.8.05.0000
DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 8041232-35.2023.8.05.0000
Comarca: Salvador

Processo: 8049946-81.2023.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO N. 0037710-76.2012.8.05.0080
DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO N. 0037710-76.2012.8.05.0080
Advogado(s): JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS (BA 18163)
Comarca: Salvador

Processo: 8049965-87.2023.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 8018963-02.2023.8.05.0000
DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 8018963-02.2023.8.05.0000
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO (BA 43621)

EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (BA 5249)
IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (BA 14852)
LEANDRO REIS BENJAMIN (BA 31058)
Comarca: Salvador

Processo: 8049952-88.2023.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 0062198-75.2011.8.05.0001
DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 0062198-75.2011.8.05.0001
Advogado(s): BRUNO DE CARVALHO GARRIDO (BA 18489)
LUCAS DE ALMEIDA SANTOS (BA 53183)
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (BA 23335)
PATRICIA MACHADO DIDONE (BA 16528)
Comarca: Salvador

Processo: 8014282-86.2023.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO AI 8026945-04.2022.8.05.0000
DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO AI 8026945-04.2022.8.05.0000
Advogado(s): ANDRE SILVA LEAHY (BA 11206)
ARILMA BARRETO BORGES (BA 44440)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
MAURICIO TRINDADE MIRANDA (BA 13776)
Comarca: Salvador

Processo: 8054430-42.2023.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 8001594-64.2022.8.05.0150
DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 8001594-64.2022.8.05.0150
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (BA 20975)
SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (BA 61012)
VINICIUS VENANCIO ALVES SANTOS (BA 69761)
Comarca: Salvador

Processo: 8023570-58.2023.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: DSEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO AI Nº 8019629-03.2023.8.05.0000
DSEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO AI Nº 8019629-03.2023.8.05.0000
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA (BA 28675)
GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA (BA 16753)
MARCELO AZEVEDO PALMA (BA 14207)
Comarca: Salvador

Processo: 8036109-56.2023.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8028553-03.2023.8.05.0000
DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO Nº 8028553-03.2023.8.05.0000
Advogado(s): JOSECIMARIO MOURA LIMA (PB 3679)
MARCELIA DANTAS DE MOURA (PB 23666)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
Comarca: Salvador

Processo: 8049865-35.2023.8.05.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: DESEMBAGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO N. 8023130-62.2023.8.05.0000
DESEMBAGADOR (A) RELATOR (A) DO PROCESSO N. 8023130-62.2023.8.05.0000
Advogado(s): SELMA FERREIRA SILVA (BA 56016)
Comarca: Salvador

Processo: 8039865-73.2023.8.05.0000 CONFLITO DE JURISDIÇÃO
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A), PROCESSO Nº 8030132-83.2023.8.05.0000
DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A), PROCESSO Nº 8030132-83.2023.8.05.0000
Advogado(s): CRISTIANO BECKER ISAIA (RS 56614)
HIGOR LAMEIRA GASPARETTO (RS 11756)
Comarca: Salvador

Processo: 8027196-85.2023.8.05.0000 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

Partes: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Processo: 8027196-85.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Processo: 8022156-59.2022.8.05.0000 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS (BA 64640)
ANISIO ARAUJO NETO (BA 26864)
PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (BA 70521)
Comarca: Salvador

Processo: 8012272-11.2019.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
NOELIA DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (BA 18624)
JANILDA PINHEIRO ALVES (BA 3515)
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (BA 22198)
MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (BA 51272)
WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (BA 23041)
Comarca: Salvador

Processo: 0524629-75.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
Ca Modas Ltda
Advogado(s): FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO (SP 18497)
FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO (SP 14348)
RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA (SP 24652)
Comarca: Salvador

Processo: 0565972-17.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
SOUZA CRUZ LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE (RJ 18602)
BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX (RJ 14090)
FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI (RJ 12410)
GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA (RJ 16489)
VANUSKA MOTTA OLIVEIRA (BA 14235)
Comarca: Salvador

Processo: 0565972-17.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
SOUZA CRUZ LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE (RJ 18602)
BRUNO MENDES DE MORAES RENAUX (RJ 14090)
FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI (RJ 12410)
GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA (RJ 16489)
VANUSKA MOTTA OLIVEIRA (BA 14235)
Comarca: Salvador

Processo: 0303373-71.2014.8.05.0256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (BA 52243)
FELIPE VALENTIM DA SILVA (PE 31671)

LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
ADRIANA CATANHO PEREIRA (BA 52243)
FELIPE VALENTIM DA SILVA (PE 31671)
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Processo: 0330578-98.2013.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
CLARO S.A.
Advogado(s): MAURICIO PEDREIRA XAVIER (BA 9941)
JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA (SP 37549)
LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (SP 20840)
MAURICIO PEDREIRA XAVIER (BA 9941)
Comarca: Salvador

Processo: 8026001-33.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
LAIANE SARAIVA RODRIGUES
Advogado(s): EMANUELLA SANTOS SOUZA (BA 34708)
PRISCILLA SANTOS SOUZA (BA 28179)
Comarca: Salvador

Processo: 8005145-17.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: PROMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADAO JOSE FERNANDES JUNIOR (MG 17830)
ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA (MG 10179)
ANGELO NUNES SINDONA (SP 33065)
EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR (MG 75864)
FERNANDA FAGUNDES MENEZES NEVES (MG 14664)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (MG 13093)
JOSE ELI SALAMACHA (PR 10244)
JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (SP 72400)
JULIO CESAR GOULART LANES (BA 22398)
LUCAS DE ARAUJO FELTRIN (SP 27411)
LUIZ HENRIQUE DOS REIS (MG 12609)
MARCOS FONTES FERREIRA (RJ 23443)
RICIERI GABRIEL CALIXTO (PR 51285)
ROBERTO GUILHERME FANTINI (SP 32522)
THALLES ALCIDES SILVA DA SILVA (RJ 17396)
Comarca: Salvador

Processo: 8005145-17.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: BABADOSHOP COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA E CUIDADOS PESSOAIS LTDA - EPP
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADAO JOSE FERNANDES JUNIOR (MG 17830)
ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA (MG 10179)
ANGELO NUNES SINDONA (SP 33065)
EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR (MG 75864)
FERNANDA FAGUNDES MENEZES NEVES (MG 14664)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (MG 13093)
JOSE ELI SALAMACHA (PR 10244)
JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (SP 72400)
JULIO CESAR GOULART LANES (BA 22398)
LUCAS DE ARAUJO FELTRIN (SP 27411)
LUIZ HENRIQUE DOS REIS (MG 12609)
MARCOS FONTES FERREIRA (RJ 23443)
RICIERI GABRIEL CALIXTO (PR 51285)
ROBERTO GUILHERME FANTINI (SP 32522)
THALLES ALCIDES SILVA DA SILVA (RJ 17396)
Comarca: Salvador

Processo: 8005145-17.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Partes: ELETROFRIGOR PECAS LTDA - ME
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADAO JOSE FERNANDES JUNIOR (MG 17830)
ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA (MG 10179)
ANGELO NUNES SINDONA (SP 33065)
EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR (MG 75864)
FERNANDA FAGUNDES MENEZES NEVES (MG 14664)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (MG 13093)
JOSE ELI SALAMACHA (PR 10244)
JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (SP 72400)
JULIO CESAR GOULART LANES (BA 22398)
LUCAS DE ARAUJO FELTRIN (SP 27411)
LUIZ HENRIQUE DOS REIS (MG 12609)
MARCOS FONTES FERREIRA (RJ 23443)
RICIERI GABRIEL CALIXTO (PR 51285)
ROBERTO GUILHERME FANTINI (SP 32522)
THALLES ALCIDES SILVA DA SILVA (RJ 17396)
Comarca: Salvador

Processo: 8005145-17.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: ALLIED TECNOLOGIA S.A.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADAO JOSE FERNANDES JUNIOR (MG 17830)
ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA (MG 10179)
ANGELO NUNES SINDONA (SP 33065)
EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR (MG 75864)
FERNANDA FAGUNDES MENEZES NEVES (MG 14664)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (MG 13093)
JOSE ELI SALAMACHA (PR 10244)
JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (SP 72400)
JULIO CESAR GOULART LANES (BA 22398)
LUCAS DE ARAUJO FELTRIN (SP 27411)
LUIZ HENRIQUE DOS REIS (MG 12609)
MARCOS FONTES FERREIRA (RJ 23443)
RICIERI GABRIEL CALIXTO (PR 51285)
ROBERTO GUILHERME FANTINI (SP 32522)
THALLES ALCIDES SILVA DA SILVA (RJ 17396)
Comarca: Salvador

Processo: 8005145-17.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Partes: BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADAO JOSE FERNANDES JUNIOR (MG 17830)
ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA (MG 10179)
ANGELO NUNES SINDONA (SP 33065)
EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR (MG 75864)
FERNANDA FAGUNDES MENEZES NEVES (MG 14664)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (MG 13093)
JOSE ELI SALAMACHA (PR 10244)
JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (SP 72400)
JULIO CESAR GOULART LANES (BA 22398)
LUCAS DE ARAUJO FELTRIN (SP 27411)
LUIZ HENRIQUE DOS REIS (MG 12609)
MARCOS FONTES FERREIRA (RJ 23443)
RICIERI GABRIEL CALIXTO (PR 51285)
ROBERTO GUILHERME FANTINI (SP 32522)
THALLES ALCIDES SILVA DA SILVA (RJ 17396)
Comarca: Salvador

Processo: 0083348-64.2001.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: TIM NORDESTE S/A
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW (RJ 12109)
FABIO FRAGA GONCALVES (RJ 11740)
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (BA 9398)
NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA (BA 15823)

Comarca: Salvador

Processo: 0510331-15.2013.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: DIALLY SANTOS DO BOMFIM
COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (BA 38969)
LEANDRO MARQUES PIMENTA (BA 31905)
MARCIO MEDEIROS BASTOS (BA 23675)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
RAQUEL DOS SANTOS (SP 45001)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Processo: 0510331-15.2013.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: DIALLY SANTOS DO BOMFIM
COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (BA 38969)
LEANDRO MARQUES PIMENTA (BA 31905)
MARCIO MEDEIROS BASTOS (BA 23675)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
RAQUEL DOS SANTOS (SP 45001)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Processo: 8000132-42.2018.8.05.0076 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: SAUIPE VERDE TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA
UNIVERSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): TEODOMIRA COSTA MENEZES (BA 10288)
JOAQUIM SILVA DANTAS NETO (BA 29433)
TEODOMIRA COSTA MENEZES (BA 10288)
Comarca: Salvador

Processo: 8000893-26.2018.8.05.0124 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: EDUARDO AUGUSTO FERREIRA ABREU
JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 11024)
ANDRE SILVA LEAHY (BA 11206)
FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS (BA 14194)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
MAURICIO TRINDADE MIRANDA (BA 13776)
ROBERTO CARLOS LEAO FIGUEIREDO (BA 7752)
Comarca: Salvador

Processo: 8026888-54.2020.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: BANCO BRADESCO SA
NELSON ALMEIDA TABOADA
Advogado(s): CAROLINA PEREIRA LOBO (RJ 23056)
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (BA 38534)
RAFAEL BARROSO FONTELLES (RJ 11991)
RAFAELA BRAGA DELMAS DE LIMA (RJ 22134)
HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (BA 50205)
Comarca: Salvador

Processo: 8036226-15.2021.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (SP 10676)
PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (SP 10676)
Comarca: Salvador

Processo: 0314858-57.2014.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

Partes: SILVESTRE ANTONIO GONCALVES BRAGA NETO
Fundacao Petrobras de Seguridade Social da Bahia Petros
Advogado(s): DANIELA BRITO DE OLIVEIRA (BA 30568)
PEDRO RIBEIRO LUZ (BA 44)
SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (BA 16826)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17769)
DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA (BA 42763)
JOAQUIM PINTO LAPA NETO (BA 15659)
MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (BA 896)
MARTA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA (BA 36234)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST (RJ 81617)
RENATA CALDAS DE MACEDO (BA 22389)
Comarca: Salvador

Processo: 0388873-65.2012.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDUARDO PEREZ SALUSSE (SP 11761)
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA (SP 20635)
SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI (SP 11775)

Processo: 0504271-06.2016.8.05.0103 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: THYANNA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): GABRIEL FONSECA FERREIRA (BA 29480)
ADRIANA MARIA SALGADO ADANI (BA 17208)
MARIA RENATA GOMES DE CARVALHO (BA 18560)
Comarca: Salvador

Processo: 8000080-74.2018.8.05.0099 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MUNICIPIO DE IBOTIRAMA
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (BA 52243)
FELIPE VALENTIM DA SILVA (PE 31671)
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
ERASIO LOPES DE MAGALHAES (BA 31833)
FERNANDO GRISI JUNIOR (BA 19794)
Comarca: Salvador

Processo: 0000064-63.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS
AVENTINO CARVALHO MACEDO
Advogado(s): JHONATAS PERICLES OLIVEIRA DE MELO (BA 60695)
JULIANA PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS (BA 22066)
CAIQUE NERI PORTO SANTOS (BA 60854)
DANILO MENDES SADY (BA 41693)
JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (BA 22113)
RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (BA 39921)
Comarca: Salvador

Processo: 8000999-87.2021.8.05.0154 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: LAURITA MARTINS DE ARAUJO
MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): ELTON ALVES DE ALMEIDA (BA 64336)
LEANDRO DOS SANTOS SILVA (BA 71684)
NERIANE WANDERLEY GOMES (BA 35306)
TIAGO ALVES DE ALMEIDA (BA 54255)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Processo: 0395119-43.2013.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: AGUEDA MARIA DE ARAUJO LEAO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): OTAVIO LEAL PIRES (BA 23921)
RAPHAEL LEAL ROLDAO LIMA (BA 37850)
Comarca: Salvador

Processo: 0562208-18.2018.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
RITA DE CASSIA OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (BA 17836)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17769)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (BA 62927)
SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (BA 16826)
SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (BA 16826)
Comarca: Salvador

Processo: 8021054-07.2019.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: JOAO RICARDO SANTANA E SANT ANNA
NUBIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ALINE SANTOS DA SILVA (BA 45164)
ANA PAULA MOURA FERREIRA (BA 40821)
JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO (BA 14984)
Comarca: Salvador

Processo: 0569016-78.2014.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (BA 52243)
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
Comarca: Salvador

Processo: 8001452-64.2018.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MULTI-LUZ PROJETOS ENERGETICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): ERICO VINICIUS VARJAO ALVES EVANGELISTA (BA 20586)
LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR (BA 35547)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (BA 30603)
ERICA RIBEIRO GUIMARAES (BA 51459)
ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (BA 30756)
JOAO FREDERICO FERREIRA DE JESUS (BA 50054)
LEONARDO DE SOUZA REIS (BA 19022)
PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (BA 34303)
Comarca: Salvador

Processo: 0022964-21.2013.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
Jose Sergio de Sousa Guanabara
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
MICHAEL NERY FAHEL (BA 27013)
VICTOR COSTA CAMPELO (BA 39708)
Comarca: Salvador

Processo: 0022964-21.2013.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
Jose Sergio de Sousa Guanabara
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
MICHAEL NERY FAHEL (BA 27013)
VICTOR COSTA CAMPELO (BA 39708)
Comarca: Salvador

Processo: 8009116-24.2021.8.05.0039 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: ANA MARIA SCALDAFERRI DOS SANTOS
INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s): ALICE BAHIA SINAY NEVES (BA 65534)
IURI MATTOS DE CARVALHO (BA 16741)
JOAO PAULO SAMPAIO TELES (BA 27995)
DIEGO FREITAS RIBEIRO (BA 22096)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
Comarca: Salvador

Salvador, 05 de março de 2024.

José Mauro França Cardoso
Secretário Adjunto

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8014039-11.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: E. S. B. D. H.
Impetrado: J. D. D. D. 1. V. D. F. R. A. R. D. C. C. ,. C. C. E. R. P. E. A. D. T. D. C. D. S. D. B. -. B.
Paciente: N. D. O. C.
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE SEGUNDO GRAU
HABEAS CORPUS Nº 8014039-11.2024.8.05.000
PACIENTE: NAPOLEÃO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
PLANTONISTA: DESª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar interposto no plantão judiciário, tendo como paciente NAPOLEÃO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM, que decretou a prisão civil em desfavor do Paciente pela suposta inadimplência quanto ao pagamento da pensão alimentícia (Processo de Execução de Alimentos nº 8001938-20.2023.8.05.0244)
O paciente alega que foi ajuizada ação de execução de alimentos provisionais sendo alegado, em síntese, que este não estava pagando integralmente os alimentos provisórios fixados no valor de 01 (um) salário mínimo vigente.
Afirma que “espécie de alimentos compensatórios a ex-cônjuge não autoriza a propositura da cobrança pelo rito da prisão civil, decretada por patente erro, pois nao tem o objetivo de garantir os direitos constitucionais a vida e a dignidade humana, mas conserva tao somente natureza indenizatória”.
Assevera que “este peticionário passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras nos seus negócios, inclusive, em decorrência da pandemia que produz efeitos até o momento atual, ocasionando drástica redução dos seus rendimentos, situação esta que impacta sobremaneira a possibilidade de prestar alimentos.”
Pontua que “o inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal) e dos alimentos que possuem por escopo a remuneração mensal do ex-cônjuge credor pelos frutos oriundos do patrimônio comum do casal administrado pelo ex-consorte devedor não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, § 3º, do CPC⁄2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar.”
Sustenta, ainda, que “no caso dos autos, trata-se de uma jovem, com 28 anos de idade, farmacêutica, possui plena capacidade laborativa, não possui enfermidade incapacitante, pessoa ativa, o que só comprova sua disposição para trabalho, possuindo total condições de se inserir no mercado de trabalho e se sustentar, nesse compasso, vê-se que, na verdade, não há imprescindibilidade de alimentos”.
Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para cassar a decisão que decretou a prisão civil do Paciente. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem do presente Habeas Corpus.
É o relatório.
Sabe-se que a utilização do Plantão Judiciário é disciplinada pela Resolução nº 71/2009 do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e pela Resolução nº 15/2019, do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, sendo destinada apenas e tão somente para a análise de matérias que reclamam urgência e relacionadas a fatos surgidos, se não no curso do Plantão, mas em momento que a ele se avizinhou.

Conforme o art. 2°, da Resolução nº 15/2019, deste Egrégio Tribunal de Justiça:
“Art. 2º. O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:
I - pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência
[…]
IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
V - tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.[...]”
Na mesma linha segue o art. 3º, IV, §§ 1º e 2º, da referida resolução:
“Art. 3º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados:
[...]
IV - reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior de segundo grau ou, ainda, referente a processo já distribuído, tampouco a sua reconsideração ou reexame, sujeitando-se o requerente às sanções aplicáveis à litigância de má-fé;
§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.
§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.”
Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão – ID 58213790, datada de 21/02/2024, da qual se insurge o presente Habeas Corpus, ainda não foi publicada. Lado outro, consta na certidão de distribuição – ID 58214663 a informação da existência de um Agravo de Instrumento nº 8012065-36.2024.8.05.0000, interposto em 22/02/2024, sob a Relatoria d Des. Antônio Maron Agle Filho, oriundo do Processo de Origem nº 8001938-20.2023.8.05.0244, o que demonstra a ausência de urgência ou emergência no presente caso, bem como a violação do art. 3º, IV, da Resolução acima referida.
Dessa forma, não vislumbro situação que se enquadre em regime judiciário excepcional, uma vez que inexiste óbice à análise do pedido liminar no horário normal de expediente desta Egrégia Corte Estadual, bastando para tanto a redistribuição do feito nos termos regimentais.
Diante do exposto, por não se tratar de situação passível de decisão em regime de plantão, devolvo os autos para encaminhamento à Distribuição e processamento regular do feito.
Publique-se, intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
PLANTONISTA

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8024951-04.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elisa Gabriela Gudinho Gomes
Advogado: Muriel Flavia Godoi (OAB:BA41096-A)
Advogado: Diogo De Tarsso Da Silva Oliveira (OAB:MS20376)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegado Chefe Da Polícia Civil Do Estado
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024951-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELISA GABRIELA GUDINHO GOMES
Advogado(s): MURIEL FLAVIA GODOI (OAB:BA41096-A), DIOGO DE TARSSO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:MS20376)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação de ELISA GABRIELA GUDINHO GOMES, Impetrante, para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a preliminar suscitada pelo Estado da Bahia no ID 47702801.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau
AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8062293-49.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Isaias Figueiredo Nascimento
Advogado: Luide Gomes Lima Junior (OAB:BA74455-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Da Saúde Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062293-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ISAIAS FIGUEIREDO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIDE GOMES LIMA JUNIOR (OAB:BA74455-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Constata-se da qualificação da Autoridade Impetrada na exordial como sendo “Secretária de Saúde Estadual da cidade de Jussara”, não sendo possível saber se a Impetrada é autoridade estadual ou municipal. Sendo certo que a qualificação da autoridade impetrada define a competência desta Corte (art. 92, do Regimento Interno do TJBA), intime-se o Impetrante, novamente, para esclarecer a situação, providenciando a emenda da inicial. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, certificado a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8047999-89.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Geovana Freitas Paim
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047999-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GEOVANA FREITAS PAIM
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Mandado de Segurança foi impetrado por GEOVANA FREITAS PAIM contra suposta omissão do SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA consubstanciado na ausência de encaminhamento do requerimento de modificação de seu regime de trabalho de 40 horas semanais para regime de tempo integral com Dedicação Exclusiva, que já havia sido previamente homologada pelo Reitor da Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS após procedimento administrativo específico.

Em suas razões iniciais, aduziu, em síntese, que:
(a) "é servidora pública do Estado da Bahia, professora lotada na Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS e requereu, junto à referida instituição pública de ensino superior, mudança de regime de trabalho com alteração de carga horária docente de 40 (quarenta) horas semanais para dedicação exclusiva, gerando o processo nº SEI 071.3397.2023.0019237-06 (anexo) que teve regular tramitação nos termos do que preceitua a Lei nº 8.352/2002, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia. Conforme o enunciado do art. 20, § 4º, do Estatuto, as alterações dos regimes de trabalho deverão ser aprovadas pelo Departamento e homologadas pelo Reitor tendo o processo mencionado seguido à risca toda a tramitação." (ID 51151523 – p. 02);
(b) "após a regular tramitação do processo nº SEI 071.3397.2023.0019237-06 cujo objeto é a mudança de regime de trabalho com alteração de carga horária docente junto à Universidade Estadual de Feira de Santana, onde foi deferido o pedido pelo reitor da instituição, foi o mesmo encaminhado à Secretaria de Administração do Estado da Bahia pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia dia 07/09/2023, apenas para implementação em folha de pagamento." (ID 51151523 – p. 02);
(c) "ocorre que, até a presente data, não houve a devida implementação em folha de pagamento da alteração da carga horária da Impetrante para dedicação exclusiva, o que tem lhe gerado prejuízos financeiros, além de entraves na prestação de serviço pela UEFS, impossibilitada que está de fazer uso da mão-de-obra da autora mandamental em tempo integral, como consta em seu planejamento." (ID 51151523 – p. 02); e
(d) "tendo a Impetrante direito legítimo, previsto em lei, em processo aprovado pelo Departamento próprio da Universidade Estadual de Feira de Santana e chancelado pelo Reitor da UEFS, ordenador das despesas, que declarou a consonância do pedido a LRF, LDO, LO e PPA, seguindo, assim, o que determina a Lei nº 8.352/2002, e contabilizado o impacto financeiro com adequação ao orçamento da instituição, a demora da Secretaria de Administração do Estado da Bahia de proceder à implantação em folha da mudança de regime de trabalho com alteração de carga horária docente implica em violação de direito líquido e certo." (ID 51151523 – p. 07).
Ao final pugnou pela concessão definitiva da segurança "para que se determine a autoridade coatora que, no bojo do processo SEI 071.3397.2023.0019237-06, implemente em folha de pagamento da Impetrante a mudança de regime de trabalho com alteração de carga horária docente de 40 (quarenta) horas para dedicação exclusiva, com efeitos funcionais e financeiros a partir da impetração." (ID 51151523 – p. 08).
Juntou documentos às fls. 11/142 (ID´s 51151524 a 51151527) dos autos convertidos em PDF cronologia crescente.
Da análise das provas coligidas aos autos, verifica-se não se tratar de hipótese de mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo a ser resguardado, uma vez a impetrante não comprovou nem mesmo indiciariamente violação à duração razoável do processo, ou ao devido processo legal.
A presente Ação Constitucional exige a prova pré-constituída do direito pleiteado, não admitindo dilação probatória. E, pelos documentos colacionados, nem mesmo indiciariamente há qualquer direito líquido e certo a ser amparado.
A impetrante não pleiteou neste mandamus of writ que fosse fixado um prazo razoável para manifestação, no processo nº SEI 071.3397.2023.0019237-06, da autoridade apontada como coatora. Requereu que fosse , de logo, suprida aparente omissão para ver implementada a modificação de seu regime de trabalho de 40 horas semanais para regime de tempo integral com Dedicação Exclusiva.
Compulsando o referido processo SEI, vê-se que a Secretária de Estado de Educação do Estado da Bahia encaminhou os autos à SAEB/GAB/COPE em 07/09/2023 (ID 51151527 – p. 127) e já em 23/09/2023 foi impetrada a presente Ação Constitucional.
Assim, considerando o exíguo lapso temporal entre a remessa dos autos à autoridade apontada como coatora e a data da presente impetração, bem como o transcurso de tempo deste mandamus até a presente decisão, não se vislumbra inércia qualificada (um não fazer ou um fazer ineficaz) por parte da Administração Pública lato sensu que fundamentasse mesmo indiciariamente violação a direito apto a justificar a supressão da manifestação da autoridade apontada como coatora.
Em sendo assim, carecendo a impetrante da necessária prova pré-constituída capaz de fundamentar primus ictus oculi o direito pretendido, deve, de plano, ser indeferida a inicial deste Mandado de Segurança.
Pelo exposto, indefiro a Inicial, extingo o presente processo sem resolução de mérito com amparo no artigo 485, I, do CPC, e, consequentemente, denego a segurança na forma do artigo 6º, §5º da Lei Federal nº 12.016/2009.
Decorrido o prazo, sem manifestação, determino, de logo, o arquivamento do feito com baixa na distribuição, sem a necessidade de nova conclusão.
Fica deferida a gratuidade da justiça à impetrante com base no art. 98 e 99 do CPC, e também no ATO CONJUNTO N.16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse Tema é analisado de forma pormenorizada.
Publique-se para efeito de intimação.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2023.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8022246-04.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022246-04.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
De se vistas ao Ministério Público, para querendo, apresentar parecer acerca do pleito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8023813-36.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Ninfa Ferreira Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023813-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA NINFA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Analisando-se os autos, verifica-se que resta pendente de julgamento embargos de declaração, tombado sob o n.º 8023813-36.2022.8.05.0000.1.EDCiv, consoante certidão de ID. 46443003.
Assim, determina-se que se aguarde em Secretaria o deslinde dos aludidos aclaratórios.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8003511-83.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rita De Cassia Nascimento Silva
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003511-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Do exame dos autos, verifica-se que o Estado da Bahia apresentou intervenção (ID. 42688664), suscitando preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente remédio constitucional.

A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação da parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8024912-75.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Ernestina Matos Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024912-75.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ERNESTINA MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID. 49765882.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8004004-26.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilvan Santos Do Rosario
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004004-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILVAN SANTOS DO ROSARIO
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição Id. 42658557.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8016812-97.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marcos Teixeira De Almeida
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016812-97.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre a certidão de ID. 46466448, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos adotando as providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008015-35.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Pedro Paulo Chagas Oliveira
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008015-35.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: PEDRO PAULO CHAGAS OLIVEIRA
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre acerca do petitório de ID 48831150, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos à Douta Procuradoria de Justiça

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8000929-13.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eloisio Lima Amaral
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8000929-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELOISIO LIMA AMARAL
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELOÍSIO LIMA AMARAL, ID 23706049, contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente em omissão no pagamento da gratificação CET (Condições Especiais de Trabalho), com base na remuneração do posto de 1º Tenente PM, no importe de 125%.
Todavia, compulsando os autos, verifico que o impetrante não juntou aos autos nenhum contracheque.
Sendo assim, intime-se o impetrante para juntar contracheque atual, comprovando a presença do interesse processual no processamento e julgamento do presente writ.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8035671-98.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Jorge Nascimento Santiago
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 8035671-98.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE JORGE NASCIMENTO SANTIAGO
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da adequação do presente recurso, ao Tema 1.232 do STJ, e a necessidade de sobrestamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0017537-38.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Ferreira De Jesus
Advogado: Ednilson Couto De Jesus Junior (OAB:BA51672-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0017537-38.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Edson Ferreira de Jesus
Advogado(s): EDNILSON COUTO DE JESUS JUNIOR (OAB:BA51672-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EDSON FERREIRA DE JESUS, ID 12643778, contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente em omissão no pagamento do auxílio-transporte.
Ocorre que em 26/03/2019 transitou em julgado o acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais, Bombeiros e de seus familiares do Estado da Bahia (ASPRA), que concedeu a segurança, declarando o direito dos policiais militares do Estado da Bahia, à percepção do auxílio-transporte, sendo fato notório que o Estado da Bahia passou a efetuar o pagamento do auxílio-transporte a todos os policiais militares.
Logo, resta prejudicado o pedido liminar.
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da adequação do presente recurso, ao Tema 1.232 do STJ, e a necessidade de sobrestamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8001557-65.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Livia Maria De Lima Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Advogado: Uriel Torres Nunes (OAB:BA66853)
Excutado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001557-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXEQUENTE: LIVIA MARIA DE LIMA CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), URIEL TORRES NUNES (OAB:BA66853)
EXCUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria para diligenciar a expedição do Ofício Requisitório com os valores devidos à Exequente, observadas as prescrições da Resolução nº 303 do CNJ, com a adoção das medidas necessárias pela parte interessada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8013570-62.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leonor Souza Brito Santos
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013570-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEONOR SOUZA BRITO SANTOS
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787

DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8014146-26.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Margarida Maria De Azevedo Biao Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014146-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARGARIDA MARIA DE AZEVEDO BIAO PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interno, ou, se já julgado, certifique-se o trânsito em julgado, transladando para os autos principais a cópia da decisão.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8027953-84.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Fernando Trindade Silva
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Impetrante: Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027953-84.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO TRINDADE SILVA e outros
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Secretaria para diligenciar a expedição do Ofício Requisitório com os valores devidos à Exequente, conforme ja determinado na decisão id 43213300 , observadas as prescrições da Resolução nº 303 do CNJ, com a adoção das medidas necessárias pela parte interessada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8031231-25.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Zilda Araujo De Souza E Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031231-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZILDA ARAUJO DE SOUZA E SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para , querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnaçãoaos calculos apresentados no id 56096753 .
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8032201-88.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Idilene Souza Costa
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032201-88.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
Agravante: IDILENE SOUZA COSTA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
Agravado: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 30 (trinta) dias, já observado o privilégio processual.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8012832-74.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Everton De Jesus Rodrigues
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Segurança Pública Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretora Geral Do Departamento De Polícia Técnica Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012832-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVERTON DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de tutela de urgência, impetrado por EVERTON DE JESUS RODRIGUES contra suposto ato coator perpetrado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e pela DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA DO ESTADO DA BAHIA consubstanciado na sua desclassificação no Concurso Público para os cargos de Perito Criminal de Polícia Civil, de Perito Médico Legista de Polícia Civil, de Perito Odonto - Legal de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil (Edital SAEB nº 04/2022), na fase de Investigação Social.
Narra o Impetrante que “inscreveu-se e prestou Concurso Público para provimento do cargo de Perito Médico-Legista da Polícia Civil, concorrendo a uma das 31 (trinta e uma) vagas destinadas a candidatos inscritos na condição de negros”.
Afirma que, após a realização das provas objetivas, discursiva e de títulos, alcançou ao final 162,10 pontos, restando habilitado na 30ª classificação, portanto, dentro do número de vagas disciplinadas (ID.57875547 - Pág. 13).
Aduz que inobstante ter sido considerado apto no teste de aptidão física (ID.57875550 - pág.3), nos exames médicos (ID.57875551 - Pág. 3) e recomendado na avaliação psicológica (ID.57875552 - Pág. 2), fora surpreendido com sua contraindicação na fase concernente a investigação social (ID.57875553 - Pág. 3) pela existência de Inquérito Policial instaurado no dia 18.05.2022, decorrente de um auto de prisão em flagrante.
Afirma que contra o resultado provisório da investigação provisória interpôs recurso administrativo (ID.57875555), no entanto, seu pedido foi indeferido (ID.57875566).
Defende o impetrante que a simples existência de Inquérito Policial (ID.57875564), não contemporâneo, sem qualquer perspectiva de desfecho e elemento indiciário mínimo, seria insuficiente para indicar a inadequação do Impetrante à função de Perito Médico Legista.
Sustenta que a sua desclassificação “foge da razoabilidade e proporcionalidade que permeiam os atos administrativos, visto ser de conhecimento curial que qualquer pessoa pode ser processada a qualquer momento sem que isso implique diminuição em seu status comportamental, já que a existência da queixa/processo por si só não comporta juízo de valor, cujo teor resultará da apreciação dos fatos, o que não foi levado até a presente data a termo pelo órgão estatal acusador, aflorando, o PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.
O impetrante acrescenta que estar sendo investigado em mero Inquérito Policial, instaurado em 18.05.2022, não o torna dotado de comportamento incompatível com a função de Perito Médico Legal, vez que “se trata de evento sob o qual não se encontrou até então qualquer indício mínimo capaz de indiciá-lo, quiçá, subsidiar uma denúncia pelo Ministério Público, portanto, fadado ao iminente Arquivamento” (ID.57875564).
Assim, requer a concessão de liminar pleiteando sua matrícula no “curso de formação no período de 8h do dia 04/03/2024 até 23h59 do dia 10/03/2024, conforme item 2.1 da publicação contida no doe do dia 24.02.2024, para o cargo almejado, ministrado na acadepol, assegurando, por conseguinte o seu direito formatura, nomeação, posse, inclusive futuras promoções”.
No mérito, pugnou pela “segurança definitiva, consolidando a liminar “.
Custas recolhidas ao ID.57876476.

No despacho de ID.58019567, fora determinada a juntada das informações constantes no Processo de Investigação Social PIS, no qual foram constatados os fatos desabonadores da conduta do candidato, bem assim cópia da decisão da banca examinadora após a interposição de recurso administrativo pelo impetrante.
Na sequência, o impetrante procedeu com a juntada da documentação de IDs. 58051513, 58051514 e 58051517.

É o breve relatório.
DECIDO.
É cediço que o Mandamus é uma ação de procedimento especial que exige do Impetrante a demonstração, mediante prova pré-constituída, de que se configura detentor de uma situação jurídica incontroversa, a fim de que se possa tutelar um direito evidente. Neste cenário, a parte deve comprovar a ilegalidade ou o abuso da Autoridade Impetrada por meio de prova documental. Destarte, é possível ao magistrado, no mandado de segurança, conceder liminar em favor do impetrante, diante da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida na sentença, conforme o art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09.
Não se pode olvidar que havia expressa previsão legal, vedando a concessão de provimento de urgência em face da Fazenda Pública em alguns casos. No entanto, o referido tema sofreu uma mudança substancial, em decorrência de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, manifestado em sede de controle concentrado de constitucionalidade.
Em 09 de junho de 2021, a Suprema Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4246, conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 7º, §2º e do art. 22, §2º, da Lei n.º 12.016/09, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes:
Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido o Ministro Nunes Marques, que conhecia parcialmente da ação. No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator), que declarava a inconstitucionalidade também do art. 1º, § 2º, da expressão "sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito com o objetivo de assegurar o ressarcimento a pessoa jurídica" constante do art. 7º, inc. III, do art. 23, e da expressão "e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé" constante do art. 25, todos da Lei nº 12.016/2009; o Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente o pedido; o Ministro Edson Fachin, que declarava a inconstitucionalidade também do art. 1º, § 2º, e da expressão constante do inc. III do art. 7º; e os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente), que julgavam parcialmente procedente o pedido, dando interpretação conforme a Constituição ao art. 7º, § 2º, e ao art. 22, § 2º, da mesma lei, para o fim de nele ler a seguinte cláusula implícita: "salvo para evitar o perecimento de direito", nos termos dos respectivos votos proferidos. Falaram: pelo requerente, a Dra. Bruna Santos Costa; e, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União. Plenário, 09.06.2021. (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).
Vislumbra-se que se adicionou a cláusula implícita "salvo para evitar o perecimento de direito" na norma jurídica que restringia a possibilidade de concessão de tutela de urgência, no âmbito da ação de mandado de segurança. Assim sendo, o órgão julgador não poderá indeferir o pedido de liminar, com fulcro apenas no dispositivo objeto da ADI nº 4296, qual seja o art. 7º, §2º, da Lei n.º 12.016/09, tendo em vista a eficácia vinculante da aludida decisão.
Neste diapasão, preenchidos os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, quais sejam probabilidade do direito e perigo da demora, a concessão da liminar será imperativa.
Verifica-se que, na presente ação, o impetrante alega que possui direito líquido e certo à matrícula no curso de formação para o cargo de Perito Médico Legista de Polícia Civil, apesar de ter sido "contraindicado" no certame na fase de Investigação Social.
Pois bem.
No presente caso, verifica-se que o Edital de Abertura de Inscrições - SAEB N° 04/2022 (ID.57875544), prevê no item 2.7.1 os requisitos e condições para investidura no no cargo de Perito Médico Legista de Polícia Civil, dentre eles:
2.7 São requisitos e condições para investidura no cargo:
2.7.1 São requisitos e condições para investidura nos cargos de Perito Criminal de Polícia Civil, Perito Médico Legista de Polícia Civil, Perito Odonto-Legal de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil.
(...)
b) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições dos cargos comprovada mediante testes físicos, exames médicos, exames psicológicos e investigação social, conforme edital de convocação que será publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia;
A Lei n° 11.370/2009, que institui a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia, aponta que, para o ingresso nas carreiras de Delegado de Polícia e nas demais carreiras da Polícia Civil, além dos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, mostra-se necessária a demonstração de conduta compatível com a função, mediante indicação comprovada em investigação social, na forma prevista em edital, senão vejamos:
Art. 61 - São requisitos para o ingresso nas carreiras de Delegado de Polícia e nas demais carreiras da Polícia Civil, além dos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, os seguintes:
[...]
XI - ter conduta compatível com a função, mediante indicação comprovada em investigação social, na forma prevista em edital."
Do cotejo do fólios, todavia, infere-se que, ao contrário do quanto afirmado pelo impetrante na exordial, a sua contraindicação na fase de investigação social não foi motivada apenas pela existência de processos criminais em seu desfavor, mas sim pelo conjunto de evidências da prática de condutas sociais não compatíveis com o exercício da função de Perito Médico Legista de Polícia Civil, a que concorre.
Com efeito, da análise da documentação acostada ao ID.58051514 (pág. 2 a 5), verificam-se registros, fatos e informações desabonadores da conduta do impetrante, não apenas sob o aspecto moral, mas também criminal e profissional, que não se coadunam com o comportamento esperado por agentes públicos, especialmente aqueles vinculados à área de segurança pública, que tem a missão de fiscalizar e exigir de outrem o cumprimento da lei.
Destarte, conforme se observa da decisão da comissão de Investigação Social colacionada ao ID.58051514, além dos processos criminais de nº 0706870-70.2021.8.05.0001; 8067215-67.2022.8.05.0001; 8020403-67.2022.8.05.0000 e 8090875-

90.2022.8.05.0001; processo de antecipação de provas nº 8090875-90.2022.8.05.0001 e Procedimento 01/96554945-01/2023/2905701; que estão relacionados à prática de delitos graves - importunação sexual (art. 215-A do CPB) e estupro de vulnerável (art. 217-A do CPB) c/c corrupção de menores (art. 218 do CPB), foram constatadas condutas reprováveis por parte do impetrante, inclusive, com repercussão na imprensa (ID. 58051514 - Pág. 5), incompatíveis com a condição do cargo e o exercício da função a que concorre, qual seja, de Perito Médico Legista de Polícia Civil.
Neste sentido, transcreve-se:
"1 - Inquérito Policial nº 039/2021
Data: 31/07/2020 as 11:30h
"COMPARECEU A ESTÁ UNIDADE POLICIAL,A SENHORA GABRIELA ARAUJO AZEVEDO, RG 22.787.336 -05, INFORMANDO QUE COMPARECEU A UNIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO DO, POSTO DO BAIRRO DA PAZ PARA REALIZAR UM TESTE DE COVID 19,AO SER CHAMADA PARA O CONSULTÓRIO DO MÉDICO DE NOME EVERTON RODRIGUES CRM-BA N° 34331,A MESMA INFORMA QUE FOI ORIENTADA A DEITAR NA CAMA,QUANDO O MESMO COMEÇOU A LEVANTAR A SUA BLUSA E PEGAR NAS SUAS PARTES (SEIOS),TENDO A MESMA PEDIDO PARA O AUTOR PARAR, FICANDO EM ESTADO DE CHOQUE, INFORMANDO A SITUAÇÃO AO SEU COMPANHEIRO DE NOME GISLENO ARAUJO DOS SANTOS, PROCURANDO ESTÁ DT PARA AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE.ESTE É O REGITRO". (ID.58051514 - Pág. 2)"
"2 - Auto de Prisão em Flagrante nº 23914/2022
TERMO DE DEPOIMENTO DO(A) CONDUTOR(A) (...)
As 21:46 do dia 18 do mês de Maio do ano de 2022, nesta cidade de SALVADOR-BAHIA, (...) RESPONDEU: Faz a apresentação do(s) nacional (is): Lorena de Almeida Silva, Everton de Jesus Rodrigues, preso(s) em situação de flagrância por prática, em tese, do(s) crime(s) de ESTUPRO DE VULNERÁVEL ART. 217-A CAPUT DO CPB c/c Art, 14 Inc. II do CPB: (HEDIONDO) (LEI MARIA DA PENHA), CORRUPÇÃO DE MENORES ART. 218 DO CPB (LEI MARIA DA PENHA) 218-B, tendo como vitima(s): Maria Amanda Souza Sacramento, fata ocorrido nesta data 18/05/2022, por volta das 20:20 no local: Avenida Lucaia, Rio Vermelho,, Salvador. Acerca do(s) fato(s), as pérguntas RESPONDEU: Que estava de plantão nesta data, juntamente com as testemunhas, pela Operação Visão Notma, na VTR Visão 11, com fulcro a coibir crimes contra o pacrimônio nesta capital, rendo se deslocado para o Horto Florestal por volia de 20 hs em virtude do aumento de roubos naquela reglão; Que ao passarem pela Av Lucala, no estacionamento do Laboratório LPC avistaram o veículo Honda Civic, de cor escura e P/P PLJ0607 ligado porém parado, com a laterna acionada e os vidros escuros de insufilm; Que o alarme do estabelecimento estava acionando e pararam para averiguar o que estava acontecendo, momento em que perceberam três vultos no interior do veículo; Que deram voz para que os integrantes saíssem do veículo e a motocista engatou a ré tentando empreender fuga, o que não foi possivel pois a guarnição parou a VTR nos fundos do veículo; Que Insistiram para que saíssem do veículo e puderam perceber que os integrantes estavam se vestindo; Que primeiramente saiu uma garota, posteriomente identificada como LORENA DE ALMEIDA SILVA e depois o motorista, semi nu, com calça e cueca abaixo do joelho, identificado como EVERTON DE JESUS RODRIGUES e a terceira ocupante, ao sair, foram surpreendidas porque se tratava de uma adolescente com aparência menor de treze anos; Que a principio a menor disse se chamar Maria Amanda Souza Silva e disse ser irma de Lorena, mas nesta unidade, com a chegada da genitora de Lorena, Vanessa Santos Almeida, que negou ser mãe da adolescente, a mesma disse se chamar Maria Amanda Souza Sacramento; Que pode ver que ambas estavam fazendo sexo oral no EVERTON DE JESUS RODRIGUES; Que segundo Lorena e Everton, ambos acertaram um encontro e Lorena chamou a adolescente para manter relações sexuais com os dois e embora EVERTON tenha dito que não faça qualquer tipo de pagamento ou oferecido qualquer vantagem, LORENA disse que sai com o mesma desde os dezessete anos de idade, fazendo programas entre R$100,00 a R$150,00 e sempre pede para que a jovem leve outras garotas. Nada mais disse e nem lhe fai perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente"
(ID.58051514 - Pág. 4)
"3 - TRECHOS DO LAUDO DE EXAME PERICIAL / ICAP nº 2022 00 IC 016931 01
a) "...Foram identificados itens (imagens, vídeos e fragmentos destes) que contem práticas sexuais, inclusive dentro de automóveis, nos quais há pessoas de aparência jovem que não é possível determinar se são menores de idade..." (...)
b) "... Foram incluídos itens de imagens e vídeos em que há, aparentemente, pessoas com drogas e portando armas...".
(ID.58051514 - Pág. 4)"
"4. AMOSTRAS DAS MATÉRIAS VEICULADAS NA IMPRENSA (00083161855), CONFORME ALGUNS LINKS EXEMPLIFICATIVOS TRANSCRITOS ABAIXO:
(...)
https://istoe.com.br/ba-medico-e-preso-em-flagrante-por-estar-nu-com-menina-de-13-anos-em-carro/
https://bahianoar.com/medico-suspeito-de-violentar-sexualmente-de-adolescente-vai-para-presidio/
https://www.correio24horas.com.br/salvador/medico-suspeito-de-estuprar-adolescente-de-13-anos-tem-prisao-convertida-para--preventiva-0522
https://atarde.com.br/bahia/bahiasalvador/medico-flagrado-com-adolescente-sera-transferido-para-presidio-1195939
https://jornaldebrasilia.com.br/nahorah/medico-e-preso-em-flagrante-suspeito-de-estuprar-adolescente-de-13-anos-em-salvador/
https://www.ibahia.com/salvador/medico-e-preso-em-flagrante-por-estupro-de-vulneravel-de-adolescente-em-salvador
https://globoplay.globo.com/v/10596203/
https://globoplay.globo.com/v/10593793/ "
(ID.58051514 - Pág. 5 e 6)"
Assim, inobstante o Tema 22 do STF no sentido de que "sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal" (RE 560.900/DF), cumpre ressaltar que existentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça indicando maior rigor na fase de investigação social para cargos da carreira de segurança pública, tendo em vista a natureza das atividades desenvolvidas.
Com efeito, os tribunais superiores possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de concurso público, a investigação social não deve se limitar à análise da vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também as condutas morais e sociais no decorrer de sua vida, sendo que, especialmente quanto aqueles que pretendem integrar atividades voltadas à segurança pública - como é o caso dos autos -, o controle deve ser ainda mais rigoroso.

A propósito:
EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DO STF. RE Nº 560.900/DF (TEMA Nº 22 DA RG). EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO EM RAZÃO DE CONDUTAS SOCIAIS INCOMPATÍVEIS COM A CARREIRA POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma (Rcl nº 47.586-AgR, red. do ac. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 8/2/22) firmou o entendimento de que a mitigação da tese do Tema nº 22 da Repercussão Geral é legítima quando o debate envolver certame para as carreiras policiais, mantendo a exclusão do candidato feita por banca de concurso público quando justificada no desabono da conduta social fundado em fatos narrados em inquérito policial ou ação penal, em conformidade com a fase de investigação social prevista no edital do respectivo concurso. 2. Agravo regimental não provido. (STF - Rcl: 48525 PE 0058190-32.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/05/2022)
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DESTINADO A SELEÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO AFASTADO DO CERTAME POR REPROVAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Investigação Social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando analisar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo que exigem retidão, lisura e probidade do agente público. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: “Nota-se que, ao contrário do defendido pelo demandante, o mesmo foi reprovado em uma das fases do concurso, qual seja, a Pesquisa Social. Observa-se pelos documentos de fls. 281 e seguintes, que o Apelante passou à condição de reprovado no concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da PMERJ, após o surgimento de fatos novos relativos à pesquisa social, que culminou com a edição de dois atos administrativos para desliga-lo do curso de formação (fl. 289, IE 281) e licenciá-lo (fl.291, IE 281), sendo, portanto, despicienda a instauração de procedimento administrativo. Registra-se que o ato que declarou a insubsistência da ‘nomeação do autor como soldado aluno’ foi exarado em decorrência de ato administrativo proferido pelo Centro de Recrutamento e Seleção de Praças (CRSP), que atestou a reprovação do autor no concurso público. Destaca-se que a época em que foi desligado do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - 5ª Turma (CFSD V/13) e licenciado dos quadros da Corporação, o Apelante ostentava a condição de candidato no concurso público em questão, e não servidor militar como alega”. 3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1919722 RJ 2021/0186978-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022)
No mesmo sentido, precedentes de outros tribunais pátrios:
DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CONCURSO PÚBLICO PARA GUARDA MUNICIPAL – CANDIDATO REPROVADO NA ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DIVERSAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS – SEGURANÇA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU – REEXAME NECESSÁRIO POSITIVO – LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO CANDIDATO - INCOMPATIBILIDADE MORAL COM O CARGO PRETENDIDO – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA POLICIA MILITAR – PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL – DECRETO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA A INVESTIGAÇÃO SOCIAL – INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS INERENTES A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INVESTIGAÇÃO SOCIAL QUE NÃO SE RESTRINGE AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. CARGO INTERLIGADO À SEGURANÇA PÚBLICA - MAIOR RIGOR NA APURAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL (TEMA 22 – RE 560/ 900/DF)– A etapa de investigação social é indispensável para avaliação da conduta irrepreensível, idoneidade moral inatacável e avaliação funcional, civil e criminal dos candidatos ao cargo de Guarda Municipal aprovados nas etapas anteriores definidas em edital. Não se ignora a tese fixada pelo STF no RE 560900 (Tema 22) que se autoriza a desclassificação do candidato em concurso público quando a) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e b) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. Contudo, no próprio voto do Ministro Relator do Recurso Extraordinário em questão excepciona as situações em que o candidato pretende ingressar em cargo que integra o serviço de segurança pública. É reconhecida a necessidade de maior rigor na investigação social dos candidatos. Assim, não obstante a inexistência de condenação transitada julgado, mostrou-se legítima a contraindicação do impetrante, uma vez que o exercício da atividade de Guarda Municipal demanda absoluta idoneidade moral e ilibada conduta social, as quais pressupõem não somente a inexistência de antecedentes criminais. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO – SEGURANÇA DENEGADA (TJ-PR 00034742620228160021 Cascavel, Relator: substituto marcelo wallbach silva, Data de Julgamento: 24/07/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL 002/93. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INAPTIDÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO 1. No caso vertente, a motivação externada exatamente no âmbito da discricionariedade da Administração Pública pela não recomendação do apelante na investigação social, não se resumiu à aferição da existência de processos criminais ou inquéritos em desfavor do apelante, mas sobre o comportamento moral e social da vida dele, o qual revelou-se incompatível com a retidão, lisura e idoneidade para carreira de policial civil. 2. Segundo o STJ a Investigação Social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando analisar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo que exigem retidão, lisura e probidade do agente público. (AgInt no AREsp n. 1.919.722/RJ). 3. Quadra registrar que o apelante sequer trouxe aos autos certidão negativa de antecedentes criminais e, ainda que assim não fosse, a aferição de conduta socialmente reprovável dele, diante do perfil violento e agressivo externado por terceiros à comissão responsável pela investigação social do apelante, convergem para o reconhecimento da incompatibilidade dele para o cargo de investigador da polícia civil do Estado do Espírito Santo. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 02 de agosto de 2022. RELATORA (TJ-ES - AC: 00080609520178080024, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 02/08/2022, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/08/2022)

Sendo assim, em análise perfunctória, considerando as provas acostadas aos autos e a identificação de fatos desabonadores e condutas incompatíveis com a carreira sensível de policial, não vislumbro qualquer ilegalidade ou dessarazoabilidade na Investigação Social da banca examinadora ao sugerir a contraindicação do impetrante, notadamente pela existência de previsão expressa no edital do concurso no sentido de ser exigido do candidato conduta compatível com a função, mediante indicação comprovada em investigação social.

Neste contexto, considerando que o impetrante almeja o cargo de Perito Médico-Legista da Polícia Civil, a qual exige retidão, lisura e probidade do agente público, entendo que o impetrante não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito vindicado no presente mandamus, não se mostrando possível o deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.

Portanto, diante da não constatação do fumus boni iuris, pelas razões consignadas acima e nos fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da tutela liminar pleiteada.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos que a autorizam, ex vi do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a tutela liminar pleiteada de matrícula no curso de formação para o cargo de Perito Médico Legista de Polícia Civil.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no decênio legal, ex vi do art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para que, querendo, ingresse no feito nos exatos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Por fim, a teor do caput, do art. 12, da Lei Federal e art. 53, inciso V, do RITJ/BA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8063368-26.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marildete Ferreira Da Rocha
Advogado: Sophia Drooyce Machado Lima (OAB:BA57553-A)
Advogado: Victor Borges Machado Lima (OAB:BA79813)
Advogado: Ana Coralina Ferreira Rocha Nascimento (OAB:BA64349-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063368-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILDETE FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s): SOPHIA DROOYCE MACHADO LIMA (OAB:BA57553-A), VICTOR BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA79813), ANA CORALINA FERREIRA ROCHA NASCIMENTO (OAB:BA64349-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se em secretaria até a fluência do prazo de manifestação do ESTADO DA BAHIA (ID.55576228).

Decorrido o prazo, sem novas conclusões, retornem-me os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8043915-16.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcia Da Silva Santana
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043915-16.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1 - À Seção Cível de Direito Público para que certifique o trânsito em julgado da decisão (ID.49630825).

2 - Cumprido o comando anterior, intime-se o Impetrado para apresentar os documentos que comprovem o cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão de ID.49630825.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8010317-66.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eliseu Sampaio Santos Junior
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010317-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELISEU SAMPAIO SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, conforme o §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do benefício.
Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8004239-56.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Silvia Martins Evangelista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004239-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SILVIA MARTINS EVANGELISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção ao artigo 10 do CPC, intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a ocorrência de litispendência desta ação com a Petição Cível de nº 8003840-27.2024.8.05.0000, ajuizada em 30 de janeiro de 2024.

Após, retornem-me conclusos

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8005451-20.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Temistocles Barbosa De Sousa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ato Do Secretario Estadual Da Administração
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005451-20.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TEMISTOCLES BARBOSA DE SOUSA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

No ID.57267435, verifica-se que fora expedido Ofício de FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA em favor do Exequente no valor de R$38.001,63.

Assim, considerando o quanto disposto nos artigos 2º e 3º do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, determino a suspensão da presente execução, devendo os autos aguardarem em Secretaria até a quitação integral do débito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8030950-35.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edvaldo Jose Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030950-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA-54156-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA-42905-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à intervenção apresentada pelo ESTADO DA BAHIA no ID.53193381, bem como sobre as preliminares arguidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8024310-84.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Luzia Rodrigues De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024310-84.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção a certidão de ID.57282252 verifica-se que o Agravo Interno n°8024310-84.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv foi julgado na decisão de ID.55121532. Assim, determino que a Seção Cível de Direito Público certifique o trânsito em julgado e, em caso positivo, providencie seu arquivamento e baixa, independente de nova conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR26f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8016591-17.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Celia Loiola Ribeiro Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016591-17.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CELIA LOIOLA RIBEIRO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Não restando pleito pendente de apreciação por esta relatoria, remetam-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para providenciar seu arquivamento e baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8013545-49.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. C. R. I.
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Representante/noticiante: Heber Ibrahim Ribeiro
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013545-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: A. C. R. I. e outros
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL registrado(a) civilmente como LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por A.C.R.I., representada por seu genitor HEBER IBRAHIM RIBEIRO contra ato do SECRETÁRIO(A) DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, em virtude da negativa de efetivação da matrícula da infante no Colégio da Polícia Militar, diversamente da sua irmã gêmea, que foi contemplada pelo sorteio (ID.58088289).
A impetrante sustenta que "possui 6 (seis) anos e é irmã gêmea de Ana Luiza Rodrigues Ibrahim, que está devidamente matriculada no Colégio da Polícia Militar – CPM do Dendenzeiros, em Salvador, Bahia".
Afirma que, "em janeiro de 2024, foi lançado o edital para matrícula dos alunos nas unidades do Colégio da Polícia Militar, instituição de ensino pública sob gestão do Governo do Estado da Bahia, porém, a impetrante não foi contemplada pelo sorteio, ao contrário da sua irmã, que teve melhor sorte".
Aduz que "seu genitor protocolou um apelo ao Comandante Geral da PMBA na tentativa de assegurar também a matrícula da impetrante, porém, não obteve sucesso, como revela a decisão anexa, que tomou ciência na data de ontem, 28/02/2024".
Alega que "as aulas da educação infantil, especificamente da série da impetrante, tiveram o seu início em 15/02/2024, após o carnaval, sendo que a impetrante ainda não está matriculada em nenhuma outra instituição de ensino, sofrendo enorme prejuízo e defasagem do aprendizado em relação ao corrente ano letivo, situação que se tornará irreversível caso não haja êxito na presente demanda".
Narra que "seus genitores começaram a perceber uma mudança atípica no comportamento das suas filhas, como alterações no sono, choros e um semblante de tristeza que vem acompanhando a impetrante".
Acrescenta que "situação como esta afeta de forma extremamente negativa o modo de processamento e aprendizagem dos gêmeos quando segregados do convívio na mesma instituição educacional, principalmente nesta primeira fase escolar de suas vidas, tendo em vista que retira delas o sentimento de semelhança que naturalmente possuem desde o ventre materno, que se verifica diariamente nas roupas que vestem, no penteado do cabelo, nas atividades de lazer que desenvolvem e até mesmo no documento de identificação".
Assim, defende que a "recusa em matricular um irmão gêmeo na mesma escola em que seu irmão fora sorteado representará uma separação significativa, uma ruptura brusca que já está produzindo efeitos nefastos no seio familiar" e que em se tratando de irmãos gêmeos, "estes devem ter a proteção estatal no sentido de ser assegurado o mesmo local de estudo, ao menos na educação infantil, ficando resguardado o melhor interesse do menor, que é o que realmente importa".
Assim, requereu a concessão da tutela de urgência "para determinar que os impetrados promovam a sua matrícula no Colégio da Polícia Militar do Dendenzeiros, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento".
Ao final, requereu a confirmação da liminar e concessão da segurança para "assegurar o direito da impetrante de se matricular no Colégio da Polícia Militar do Dendenzeiros enquanto a sua irmã gêmea estiver matriculada na aludida instituição pública de ensino".

É o que importa relatar.
Decido.

O Mandamus é uma Ação de procedimento especial que exige do Impetrante a demonstração de plano, mediante prova pré-constituída, ser detentor de uma situação jurídica incontroversa, a fim de que se possa tutelar um direito evidente, ou seja, a parte, por meio de prova documental, deve provar onde reside a ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada.
Pois bem, tratando-se de Writ, a liminar deve ser tipicamente acauteladora e não deve ensejar, a princípio, antecipação dos efeitos de tutela de natureza satisfatória. Tal medida apenas deve ser concedida quando, demonstrada iminência de dano irreparável, seja de ordem moral, patrimonial ou funcional, a concessão final possa acarretar inocuidade ou inviabilidade de execução da concessão.
Nas lições de Hely Lopes Meirelles:
"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impe-

tração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 34/35).

Analisando as razões e documentos que instruem o presente Writ, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida, especialmente o periculum in mora, já que as aulas escolares tiveram início desde 15/02/2024 e a impetrante ainda não está matriculada em nenhuma outra instituição de ensino.
Destarte, verifica-se que a impetrante pleiteia a matrícula no Colégio da Polícia Militar do Dendenzeiros em Salvador (BA), em razão de sua irmã gêmea, Ana Luiza Rodrigues Ibrahim, ter sido sorteada e efetivado sua matrícula no 1º ano.
No caso dos autos, observa-se que o EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES N. º 001- CG/2023 tem como "objetivo regular o sorteamento das vagas disponibilizadas pelo Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Nossa Senhora das Graças, Creche da Polícia Militar, em conformidade com o quadro de vagas (Anexo I), bem assim estabelecer os critérios para a consecução de cada vaga, desde o momento da inscrição, passando pelo ato do sorteio, alcançando a matrícula", consoante se infere do item 1 do referido edital (ID.58088294 - Pág. 1).
Dentre os critério da seleção, está a prévia inscrição e o sorteio eletrônico realizado no 12/01/2024, conforme se infere da previsão editalício contida no item 4.1:
4 DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO
O critério para a seleção de todos os inscritos será o sorteio eletrônico, respeitados o ano de nascimento previsto no Anexo II e a proporção contida no subitem 1.1.
4.1 Proceder-se-á ao sorteio eletrônico às 10 horas do dia 12/01/2024, no Instituto Anísio Teixeira - IAT, localizado no Vale das Muriçocas, s/n.°, bairro São Marcos, nesta capital, sob a coordenação da comissão nomeada por ato do Comandante-Geral, conforme Portaria n.º 147-CG/2023, publicada no BGO n° 232, de 07 de dezembro de 2023, e com a presença de representantes da Secretaria Municipal da Educação de Salvador (SMED)

Verifica-se que somente a irmã gêmea da impetrante, Ana Luiza Rodrigues Ibrahim (ID.58088292), foi contemplada no sorteio referente ao 1º ano (ID.58088295) e, apesar do requerimento formulado pelo genitor junto ao Comandante Geral da PMBA na tentativa de assegurar também a matrícula da impetrante (ID.58088296), seu pedido foi negado sob o fundamento de ausência de previsão editalícia (ID.58088297).
De fato, da análise do edital colacionado ao ID.58088294, verifica-se a concorrência individualizada e não em pares nas regras estabelecidas no sorteio das vagas, não se vislumbrando previsão editalícia no sentido de contemplar o direito à matrícula do irmão gêmeo.
Todavia, impende examinar a temática à luz do que dispõe o art. 53, V, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), in verbis:
Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho,
assegurando-se-lhes:
(...)
V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Com efeito, da análise do substrato normativo do dispositivo acima transcrito é possível inferir que a garantia de vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica pressupõe que a instituição de ensino destinatária possua natureza pública.
Pois bem.
No presente caso, verifica-se que o Colégio da Polícia Militar Unidade I - CPM Dendezeiros é uma escola pública estadual, na medida em que foi criado pelo Decreto de nº 16.765/1957 e é parte do sistema Estadual de Educação, vinculado à Secretaria de Educação e mantido pelo Governo do Estado da Bahia (Título I, Capítulo I, Art. 1º do Regimento Interno dos Colégios da Polícia Militar, nas Unidades que compõe o Sistema de Ensino da Polícia Militar da Bahia).
Ademais, a Lei nº 9.394 /1996, ao estabelecer as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, define que escola pública é aquela instituição mantida e administrada pelo Poder Público, situação na qual estão inseridos os colégios militares; notadamente porque o aluno egresso de Colégio Militar tem direito de matricular-se pelo sistema de reserva de cotas para alunos de escolas públicas.
A respeito da natureza pública dos Colégios Militares, destaco precedentes de outros tribunais pátrios no mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO EM ENSINO SUPERIOR. CANDIDATO APROVADO NO PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO CURSO DE MEDICINA DA UNCISAL, NAS VAGAS DESTINADAS AOS ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. SISTEMA DE COTAS. CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EM COLÉGIO MILITAR. COLÉGIO CREDENCIADO NA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E MANTIDO PELA POLICIAL MILITAR. MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O colégio é credenciado pela Secretaria de Estado da Educação por meio da Portaria 604/2002, que reconhece a Polícia Militar de Alagoas como sua mantenedora. 2. A Polícia Militar do Estado de Alagoas é órgão do Poder Público, portanto sem personalidade jurídica, integrando a estrutura do Estado. A conclusão a que se chega é de que o colégio é subsidiado pelo Estado de Alagoas. 3. A Lei Federal nº 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, define que escola pública é instituição mantida e administrada pelo Poder Público, situação na qual está inserido o colégio militar. 4. O aluno oriundo de escola militar tem direito a concorrer no regime de cotas de escola pública, por se tratar de escola mantida e administrada pelo poder público 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJ-AL - AC: 07013269520158020001 Maceió, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 02/03/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2023)

ENSINO SUPERIOR. COTAS PARA ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ENSINO MÉDIO CONCLUIDO EM COLÉGIO MILITAR. POSSIBILIDADE. 1. Na sentença, confirmada a liminar, foi deferida a segurança para determinar que a autoridade coatora proceda à homologação da inscrição do impetrante pelo sistema de cotas para escolas públicas, obedecida a ordem de classificação de desempenho no processo seletivo objeto dos autos, e, uma vez aprovado, que lhe seja garantida a matrícula no curso de medicina período diurno, ressalvada a existência de qualquer outro óbice diverso do discutido na presente ação. 2. A sentença está baseada em que: a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, define que escola pública é aquela instituição mantida e administrada pelo Poder Público, situação na qual estão inseridos os colégios militares; no caso, o Colégio da Polícia Militar de Goiás Polivalente Modelo Vasco dos Reis (onde matriculado o impetrante, fl. 41) foi criado pela Lei Estadual nº 16.152/2007, subordinado à `Secretaria da Segurança Pública por meio da Polícia Militar do Estado de Goiás, através do Comando de Ensino Policial Militar, Unidade Gestora de Grande Comando onde se encontram inseridos os Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo como parceria a Secretaria Estadual de Educação SEE, por meio do Termo de Cooperação Técnico pedagógico (Título I, Capítulo I, Art. 1º do Regimento Interno do Colégio da Polícia Militar Unidade Polivalente Modelo Vasco dos Reis). 3. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que o aluno egresso de Colégio Militar tem direito de matricular-se pelo sistema de reserva de cotas para alunos de escolas públicas, por tratar-se de colégio público (TRF1, REOMS 0045457-46.2012.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, e-DJF1 26/11/2014). Nesse mesmo sentido: TRF1, AC 0006038-19.2012.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 16/10/2015. 4. Negado provimento à remessa necessária tida por interposta e à apelação. (TRF-1 - AMS: 10002694620174013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 29/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 06/04/2021 PAG PJe 06/04/2021 PAG)

Assim, considerando a natureza pública da instituição de ensino, bem como que a questão posta neste mandamus envolve o destino das irmãs gemelares durante toda a infância e adolescência, entendo que o caso é de aplicação da garantia prevista no artigo 53, inciso V da Lei nº 8.069/90 (ECA), que garante vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Outrossim, importa ressaltar que os interesses em voga demandam análise ponderada do contexto fático-jurídico que se apresenta, no caso, de uma criança, com 6 anos de idade e na fase inicial de sua vida estudantil, o que requer atenção redobrada dos órgãos do Estado.

Acrescente-se, ainda, que a eventual negativa da matrícula ora vindicada provavelmente vai retirar da outra criança a vaga conquistada regularmente.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina o atendimento ao melhor interesse da criança e do adolescente, além de reforçar o direito constitucional à educação, a ser preservado, in casu.

Assim, considerando o dever do Estado garantir o direito à educação da criança e do adolescente, entendo que o caso dos autos requer seu exame à luz do que dispõe o art. 53, V, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), impondo-se o reconhecimento da probabilidade do direito alegado.

Neste sentido, colaciono precedentes de outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA MATRÍCULA. IRMÃ GÊMEA NÃO SORTEADA. COLÉGIO DOM PEDRO II. INSTITUÍDO POR LEI. PRERROGATIVAS DE DIREITO PÚBLICO. NATUREZA PÚBLICA E GRATUITA. OBSERVÂNCIA DO ART. 53 V DO ECA. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSES EM CONFLITO. PRIMAZIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL. 1. O arcabouço normativo (Decreto 21.298/2000 29) e jurisprudencial (Acórdão 1167265, 07022044320198070000, LEILA ARLANCH, 1ª Câmara Cível, DJE: 3/5/2019) autorizam o reconhecimento da natureza pública do Colégio Militar Dom Pedro II. 2. O Colégio Militar Dom Pedro II atende aos requisitos do ensino público e gratuito, devendo ser observado, no caso, a regra do art. art. 53, V, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança), assegurando-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos gêmeos. ?Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. 3. A primazia do interesse da criança deve prevalecer, de modo a se tutelar a sua condição de indivíduo em desenvolvimento e destinatário da proteção integral, sobretudo por parte do Estado, o qual possui relevante papel na promoção e no incentivo da educação (CF/88 205). 4. Em face da primazia do interesse da apelante, criança que conta com 4 anos de idade, não deve subsistir a limitação prevista no item 10.4 do EDITAL 01 CMDP II/2020, no ponto em que prevê que ?sendo sorteado um dos gemelares somente este será contemplado com a vaga?. 5. Não se trata de interferência do Poder Judiciário nas escolhas do Poder Executivo, mas de fazer valer a legislação protetiva que garante às crianças as oportunidades para o melhor desenvolvimento físico, mental, espiritual e social (art. 3º do ECA). 6. Critérios ilegais previstos no edital não podem prevalecer em detrimento do bem-estar da criança, motivo pelo qual, ponderando os interesses em conflito, a medida mais adequada é a garantia de matrícula da autora, irmã gêmea de aluno já matriculado, fazendo prevalecer o melhor interesse da criança. 7. Deu-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07013685720218070014 1639982, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 10/11/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COLÉGIO DOM PEDRO II. INSTITUITUÍDO POR LEI. PRERROGATIVAS DE DIREITO PÚBLICO. NATUREZA PÚBLICA E GRATUITA. VAGA. IRMÃOS GEMELARES. ART. 53, V, DO ECA. REQUISITOS ATENDIDOS. PROTEÇÃO INTEGRAL. PRIMAZIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Os arcabouços normativos (Decreto 21.298/2000 29) e jurisprudencial (Acórdão 1167265, 07022044320198070000, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/4/2019, publicado no DJE: 3/5/2019) autorizam o reconhecimento da natureza pública do Colégio Militar Dom Pedro II ou, ao menos, a mitigação da conceituação híbrida adotada respeitosamente em alguns precedentes, sobretudo pela previsão legal nesse sentido em sua regulamentação, pelas prerrogativas de direito público que detém ao integrar a Administração do Distrito Federal e pela submissão aos princípios administrativos do art. 37 da CF/88. 2. O Colégio Militar Dom Pedro II atende aos requisitos do ensino público e gratuito, sendo plenamente devida, no caso, a observância da regra do art. art. 53, V, da Lei 8.069/90, assegurando-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos gêmeos. 3. A primazia do interesse da criança deve prevalecer, de modo a se tutelar a sua condição de indivíduo em desenvolvimento e destinatário da proteção integral, sobretudo por parte do Estado, o qual possui relevante papel na promoção e no incentivo da educação (CF/88

205). 4. Em face da primazia do interesse da agravante, infante que conta com 4 anos de idade, não deve subsistir a limitação prevista no item 10.4 do EDITAL 01 CMDP II/2020, no ponto em que prevê que ?sendo sorteado um dos gemelares somente este será contemplado com a vaga?. 5. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07110394920218070000 DF 0711039-49.2021.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 14/10/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - Colégio de Aplicação Fernando Rodrigues da Silveira. Autora, representada pela mãe, requer matrícula na mesma escola e turma que sua irmã gêmea, classificada por sorteio para estudar no Cap-UERJ, além de indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial. Recurso de apelação interposto por ambas as partes. Parte autora que requer condenação pelos danos extrapatrimoniais. Estado que repisa preliminar de ilegitimidade passiva e argui ser descabida a condenação do Estado em honorários advocatícios em favor da DPGE. Preliminar rechaçada. Teoria da Asserção. Dever do Estado garantir o direito à educação da criança e do adolescente. Condenação do ERJ ao pagamento de honorários de sucumbência. Confusão patrimonial em credor e devedor. Súmulas 421, do C. STJ e 80, do TJRJ. Inexistência de desdobramentos de maior gravidade a justificar compensação por danos morais. Recursos conhecidos e parcialmente provido somente o interposto pelo Estado do Rio de Janeiro para afastar a condenação imposta no que se referem aos honorários sucumbenciais. (TJ-RJ - APL: 00423163020178190001, Relator: Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2020, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-04-30)

Destarte, a ausência de previsão editalícia utilizada como motivação para o indeferimento da matrícula da impetrante não pode prevalecer em detrimento do bem-estar da criança, motivo pelo qual, ponderando os interesses em conflito, a medida mais adequada é a garantia de matrícula da autora, irmã gêmea de aluna já matriculada, fazendo prevalecer o melhor interesse da criança. Assim, presentes, nesse momento processual, os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09, imperiosa a concessão do pedido antecipatório vindicado.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando à SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA que, no prazo de cinco (cinco) dias, adotem as providências indispensáveis para a realização da matrícula da impetrante no 1º ano do Colégio da Polícia Militar do Dendenzeiros, sob pena de multa diária, que ora arbitro, em R$ 500,00 (quinhentos) reais, em caso de descumprimento.
Notifiquem-se as autoridades coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes cópias dos documentos colacionados aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.
Intime-se pessoalmente o representante judicial do Estado da Bahia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, intervenha no feito, conforme disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09.
Decorrido o prazo, recebidas as informações ou certificada a ausência de manifestação, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8058314-79.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosa Maria Menezes De Azevedo Fernandes
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883-A)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Coordenador Da Central De Regulação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058314-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSA MARIA MENEZES DE AZEVEDO FERNANDES
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883-A), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelo Ente Estatal na defesa de ID.55839560.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8013812-21.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberio Ferreira Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013812-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBERIO FERREIRA DA SILVA, figurando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Distribuído o Writ, vieram os autos conclusos para análise do preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no §2º do art. 99 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.
DECIDO.

O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de modo que somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.

Registre-se que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, caso não exista documentação suficiente para sua análise, conforme previsão do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que a presunção estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, poderá o juízo diligenciar no sentido de verificar o atendimento dos requisitos para concessão do benefício pelo postulantes, conforme entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020). (grifo nosso).

Em análise à documentação juntada, verifica-se que a parte impetrante recebe mensalmente remuneração na quantia líquida de R$5.845,39 (-), consoante contracheque de julho/2022 colacionado no ID.58146556.

Outrossim, não há a demonstração de outras circunstâncias que permitam inferir a carência de recursos, a exemplo de despesas e gastos elevados pessoais da parte Autora.

Como consequência, não restou comprovada a impossibilidade de arcar com as custas iniciais, não militando em seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência, a qual não é absoluta, o que inviabiliza o deferimento do benefício neste momento processual.

Com efeito, nos termos da tabela de custas do TJBA para o ano de 2024, em que foi impetrado o mandamus, vê-se que o valor das custas é de R$384,52 (-), código do ato n. 40040, alusivo ao Mandado de Segurança.

Desta forma, à míngua de elementos que comprovem a hipossuficiência financeira do impetrante, não há como conceder o benefício da gratuidade da justiça de forma integral, especialmente por se tratar de despesas de valor não elevado.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois ausentes os requisitos do art. 98, do CPC, e determino ao impetrante que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, com o pagamento das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8001666-45.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eluiza Elena Souza Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001666-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELUIZA ELENA SOUZA GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução Individual do Acórdão do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, figurando como exequente ELUIZA ELENA SOUZA GOMES e como executado o ESTADO DA BAHIA.

Em síntese, requer que o executado cumpra a obrigação de fazer, conformando o vencimento básico da exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério, vigente conforme a sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, atribuindo à causa o valor de R$ 59.902,84 (ID.56270470).

Intimada para manifestação, a Fazenda Pública ofereceu impugnação (ID.57954577), arguindo preliminares de: i) necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica (Tema nº 482 do STJ; ii) insufi-

ciência e precariedade da alegada “liquidação coletiva”; iii) impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida; e de iv) ilegitimidade ativa.

No mérito, defendeu, em síntese, a ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada; a necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, bem como de se computar os valores percebidos a título de reenquadramento judicial, além de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.

De mais a mais, o Estado da Bahia requer seja a parte autora intimada a emendar a inicial e retificar o valor da causa, para que este seja o valor equivalente a uma prestação anual, já abatido desta o valor que já recebe como vencimento ou que o valor da causa seja retificado por este MM Juízo.

Requereu ainda o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais, a fim de assegurar o acesso constitucional aos Tribunais Superiores por meio da interposição dos recursos extraordinários e/ou reclamação constitucional.

Ao final, pugnou pela condenação do autor nas verbas de sucumbência.

Na sequência, a exequente se manifestou (ID.58023484), tendo pugnado pela rejeição da impugnação apresentada.

É o relatório.
DECIDO.

Destarte, verifico que a pretensão da exequente versa sobre a execução do título judicial oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, na qual se pleiteia o cumprimento da obrigação de fazer.

Ab initio, cumpre ressaltar que, no que se refere ao Tema 1.169 do STJ, a Seção de Direito Público desta Corte tem se posicionado no sentido de determinar o sobrestamento do feito apenas no que se refere à obrigação de pagar; de modo que, no que se refere às obrigações de fazer, o entendimento é no sentido de integral cumprimento e efetiva implementação da paridade de vencimentos no valor do piso nacional do magistério.

Sendo assim, considerando que o caso dos autos objetiva o cumprimento da obrigação de fazer determinada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, deve o Ente público implementar a obrigação de fazer, devendo apenas a de pagar ficar suspensa.

No que se refere aos Temas 380 e 482 do STJ, cumpre destacar que a Corte Cidadão firmou as seguintes teses:

Tema 380 - “No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias”.

Tema 482 - “A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de ‘quantia certa ou já fixada em liquidação’ (art. 475-J do CPC), porquanto, ‘em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica’, apenas ‘fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados’ (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC”. (grifos nossos)

Considerando que o presente caso não se refere à liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública, tampouco se discute a aplicação da reprimenda prevista no art. 475-J do CPC, não vislumbro a pertinência temática com o caso dos autos.

Assim, rejeita-se a preliminar de necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica com fulcro nos Temas nº 380 e 482 do STJ.

Outrossim, rejeita-se a preliminar de suspensão com fulcro no artigo 313 do CPC e no Tema 60 do STJ, uma vez que não se vislumbra a prejudicialidade externa suscitada ao presente caso. Explica-se.

Quanto ao Tema 60 do STJ, quando do julgamento do REsp 1110549/RS, a Corte Cidadã fixou a seguinte tese:

Tema 60 - “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”. (grifos nossos)

Destarte, considerando que caso dos autos não se trata de uma ação individual, tampouco se encontra em fase de conhecimento, resta afastada a aplicabilidade do Tema 60 do STJ à presente execução, pois a pretensão da exequente é apenas de cumprimento do acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, já transitado em julgado (ID.16977808 - daqueles autos).

Por sua vez, o artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC determina que o processo deve ser suspenso na hipótese de existir prejudicialidade externa em relação à outra demanda, cujo objeto principal possa interferir diretamente no julgamento do feito em análise.

É cediço que a suspensão do processo em razão da verificação da prejudicialidade externa visa tutelar a segurança jurídica e se fundamenta no risco de decisões conflitantes. Todavia, no caso dos autos, inexiste o risco de prolação de decisões conflitantes, notadamente porque o título judicial coletivo que ora se executa já transitou em julgado (ID.16977808 - daqueles autos), não havendo justificativa, portanto, para a alegada prejudicialidade externa.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDSAUDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. DECOTE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual foram rejeitadas a prejudicial de prescrição da pretensão executiva, bem como as alegações de prejudicialidade externa (com suspensão do processo) e de excesso de execução. 2. O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja do trânsito em julgado da execução coletiva. Precedentes do STJ. 3. Se o cumprimento de sentença coletivo, manejado pelo sindicato, em substituição processual de seus filiados, ainda está em fase de tramitação, deve-se reconhecer que nem sequer voltou a fluir o prazo para se requerer o cumprimento individual da sentença, devendo ser rejeitada a prejudicial de mérito de prescrição. 4. Não há justificativa para a alegada prejudicialidade externa (art. 313, V, ?a?, do CPC), pela pendência de julgamento de Recurso Especial cujo objeto é a prescrição da pretensão executiva coletiva, se o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou no sentido de desprovimento do recurso e rejeição da prescrição, por aplicar-se à hipótese a orientação firmada no Recurso Especial 1.336.026/PE (Tema Repetitivo 880), com a modulação procedida nos Embargos de Declaração. 5. O título executivo judicial decorrente da Ação Coletiva nº 15106/93, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Saúde do Distrito Federal - SINDSAUDE, assegurou aos servidores a restituição de valores relativos à alíquota de contribuição previdenciária instituída no art. 9º da Lei nº 8.162/1991, declarado inconstitucional pelo STF, que teve incidência a partir de janeiro/1992. O título executivo não inclui descontos decorrentes de alíquota instituída posteriormente, pela Lei nº 8.688, de 21/07/1993, cuja incidência no âmbito do Distrito Federal foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser decotado o excesso decorrente da inclusão. 6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07075171420218070000 DF 0707517-14.2021.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 16/06/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, no que se refere à alegação estatal de suposta violação aos artigos 95, 97 e 98 do CDC e aos artigos 509, 511, 783 e 786 do CPC, verifica-se que, em verdade, o Ente Público pretende discutir a necessidade de liquidação prévia do título judicial coletivo que ora se executa.

No entanto, no que se refere à necessidade de liquidação prévia do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, conforme já mencionado alhures, o entendimento da Seção de Direito Público desta Corte é no sentido de determinar a implementação da paridade de vencimentos no valor do piso nacional do magistério, sobrestando apenas a obrigação de pagar.

Sendo assim, considerando que o caso dos autos objetiva o cumprimento da obrigação de fazer determinada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, inexiste óbice ao prosseguimento da presente execução.

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) (TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

No tocante a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pelo Ente Estatal, observa-se que a Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem entendido ser desnecessária a filiação à ASFEB/BA, uma vez que o título exequendo, já transitado em julgado, não restringe o alcance subjetivo dos efeitos da segurança, estendendo-o a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”.

Nesse viés, destaque-se os seguintes julgados, corroborando com o quanto acima consignado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO.

MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR APENAS DE EVENTUAIS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA MORA ESTATAL NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. TESE 45 DO STF. PRECEDENTE ATUAL UNÂNIME DESTE COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. I - O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental." Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. [...]
(TJ-BA - PET: 80246156820218050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) [grifos acrescidos]

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...] O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .". Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. [...]
(TJ-BA - PET: 80230429220218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022) [grifos acrescidos].

Em adendo, a exequente demonstra que tem direito à paridade de vencimentos, porquanto se aposentou voluntariamente, com vencimentos integrais, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c os arts. 2º e 5º da EC 47/05, apresentando carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, consoante portaria de aposentadoria de ID.56270480.

Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Estado da Bahia.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito da impugnação aviada pelo Ente Público.

Em sua impugnação, o Executado defende a "ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada" e que "questões particulares afetas a cada professor substituto não foram objeto de apreciação na demanda coletiva".

No entanto, verifica-se que o Ente Público não indicou quais as questões individuais que de fato, no caso concreto, extrapolaram os limites cognitivos da demanda coletiva no presente caso, limitando a trazer questões genéricas.

Neste contexto, diante da impugnação genérica, sem delimitação justificada das matérias e questões individuais que extrapolariam os limites fixados na demanda coletiva, não se mostra possível o acolhimento da impugnação estatal neste ponto.

Ainda que assim não fosse, forçoso reconhecer que todas as matérias de defesa deveriam ter sido suscitadas na fase de conhecimento da demanda coletiva, não se mostrando viável, em sede de cumprimento de acórdão, a reabertura da discussão acerca de decisão já transitada em julgado.

Destarte, em que pese a alegação de prejudicialidade externa suscitada pelo ESTADO DA BAHIA, o valor do reenquadramento judicial decorrente do processo coletivo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 é indiferente para análise do caso concreto, na medida em que eventuais valores percebidos pela exequente são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002.

Portanto, ao contrário do quanto alegado pelo Ente Estatal, o reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio da exequente no caso em tela.

Nesta esteira, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL. AFASTADA. REENQUADRAMENTO JUDICIAL. COMPONENTE DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTE À ANÁLISE DO PISO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor do reenquadramento judicial, decorrente dos autos do processo coletivo nº 0102836-

92.2007.8.05.0001, ajuizado pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, em que o Estado da Bahia foi condenado a reenquadrar na Lei Estadual nº 8.480/2002 os inativos substituídos segundo a classe em que se aposentaram na vigência da Lei Estadual nº 4.694/1987, tendo em vista o fato de que o mesmo compõe o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para fins de aplicação do piso nacional. [...] (TJ-BA - AGV: 80314350620218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001456-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: AVANI SALES DA SILVA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. Os valores percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo), e execuções dele decorrentes, são oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4º, caput, incisos I e ll e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002, logo, incabível a compensação. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a fazenda pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Impugnação improcedente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 8001456-62.2022.8.05.0000 em que figura como impugnante, o ESTADO DA BAHIA e, como impugnada, AVANI SALES DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO em julgar improcedente a Impugnação à Execução, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - PET: 80014566220228050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 22/09/2022)

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.378/2008. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. VPNI E REENQUADRAMENTO JUDICIAL COMPONENTES DO VALOR GLOBAL. INDIFERENTES À ANÁLISE DO PISO. RECURSO NÃO PROVIDO. Depreende-se das razões recursais que o Réu/Agravante se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente o pronunciamento judicial (art. 1.021 do CPC). No mérito, como sabido, foi editada a Lei nº. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da educação básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade através do julgamento da ADI 4167/DF. Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho. Para análise do caso concreto, é indiferente o valor da VPNI, instituída pela lei estadual nº 12.578/2012, e do reenquadramento decorrente da condenação dos autos do processo coletivo nº 0102836-92.2007.8.05.0001, tendo em vista o fato de que os mesmos compõem o valor global do vencimento da agravada e, apenas o subsídio é verificado para fins de aplicação do piso nacional. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Cumprimento de Sentença nº 8028981-53.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv, desta capital, em que são partes, como agravante, o Estado da Bahia e, como agravada, Maria Soares de Queiroz. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias de de 2022. Des. Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 124 (TJ-BA - AGV: 80289815320218050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/09/2022)

Quanto aos limites temporais e observância dos Temas 05 e 494 do Supremo Tribunal Federal e ao Tema 06 do IRDR do TJBA, verifica-se que se tratam de questões que não foram discutidas no momento oportuno, nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000, tendo se operado, por conseguinte, o trânsito em julgado e a formação do título executivo.

Diante da formação do título executivo sobre a matéria, não se mostra inviável a utilização destes fundamentos defensivos inovadores durante a fase de cumprimento de sentença, para que não ocorra a violação à coisa julgada. Neste sentido, destaco:

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ABATIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS PELO SERVIDOR, POR FORÇA DE LEI OU DE ENQUADRAMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a Exequente foi admitida em período cuja legislação lhe garantia a aposentadoria com paridade e integralidade de vencimentos, tendo deixado o Executado de produzir qualquer elemento informativo em sentido contrário. 2. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). 3. Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. 4. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. 5. Afasta-se, pelo mesmo motivo, a tese de inobservância aos Temas 5 e 494, do STF, assim como o Tema 6 do TJBA, por se tratarem de questões que não foram discutidas no momento oportuno, nos autos do

MS 8016794-81.2019.8.05.0000, tendo se operado o trânsito em julgado e a formação do título executivo. 6. Inviável se mostra, portanto, utilizar-se deste fundamento defensivo durante a fase de cumprimento de sentença, para que não ocorra a violação à coisa julgada. 7. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. 8. Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em REJEITAR AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e o fazem de acordo com o voto do relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-BA - PET: 80351939020218050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/11/2022)

ACORDÃO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. LIMITES TEMPORAIS PREVISTOS NOS TEMAS 05 E 494. NÃO APLICABILIDADE. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .”. Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000. Quanto aos limites temporais e observância dos temas 04 e 494, diante da ausência de substratos fáticos e abstração da arguição na peça de impugnação, não há como se concluir pela ocorrência de violação. Não tem como prosperar o argumento do Impugnante de impossibilidade de cobrança de crédito, resultante do descumprimento da implementação da obrigação de fazer que aqui se discute, em folha suplementar, considerando a distinção do precedente obrigatório do tema 831 com a situação em tela, bem como a jurisprudência corrente deste Tribunal e do próprio STF, tema 45. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. Honorários fixados em favor do patrono da parte exequente, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido, com arrimo no art. 85, § 2º, 3º e 4º do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição Autônoma – Impugnação ao Cumprimento de Sentença n. 8036466-70.2022.8.05.0000, da Comarca de Salvador/Bahia em que figuram como exequente, ODETTE DALTRO DE CASTRO e executado, ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . 12 (TJ-BA - PET: 80364667020228050000 Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 07/12/2022)

Ainda que assim não fosse, diante da ausência de substratos fáticos e abstração da arguição na peça de impugnação, não há como se concluir pela ocorrência de qualquer violação aos referidos temas.

No tocante à alegação estatal de necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer, cumpre destacar que tal questão já foi devidamente rebatida pelo Acórdão proferido no Mandado de Segurança 8016794-81.2019.8.05.0000, quando afirmou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico).

Sendo assim, diferentemente do quanto defendido pelo Ente Estatal, o referido julgado se baseou justamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, o qual reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.

Nesta esteira, depreende-se que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do Mandado de Segurança 8016794-81.2019.8.05.0000.

Neste sentido, destacam-se os recentes julgados da Seção Cível de Direito Público desta Corte:

ACORDÃO IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA VPNI PARA O CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNE-

RAÇÃO GLOBAL. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. [...] III – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo. Inexistência de previsão de inclusão dos valores pagos à título de VPNI no cômputo. Necessidade de observância dos estritos termos do título judicial coletivo. [...] (TJ-BA - PET: 80064503620228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 07/12/2022)

ACORDÃO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PARIDADE VENCIMENTAL. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO NÃO PODE SER PLEITEADA EM FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CONDENAÇÃO EM VERBA SUCUMBENCIAL. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8038788-97.2021.8.05.0000, em que figuram como exequente JOSÉ DO REGO CARDOSO e como executado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR as preliminares de ilegitimidade ativa e litispendência e, NEGAR ACOLHIMENTO À IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - PET: 80387889720218050000 Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, Relator: ARNALDO FREIRE FRANCO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 07/12/2022)

No que se refere à alegação de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da efetiva implantação da obrigação de fazer por crédito suplementar, assiste razão ao ESTADO DA BAHIA.

Sobre a temática, cumpre ressaltar que, de forma recente, em julgamento ocorrido em 18 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal cassou parte de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que havia entendido pela possibilidade do pagamento das diferenças financeiras decorrentes da impetração do Mandamus em folha suplementar.

O entendimento exposto pela Suprema Corte, através de decisão do Min. Cristiano Zanin, na Reclamação n. 61.531, destacou que o acórdão que julgou o MS Coletivo do Piso Nacional do Magistério no âmbito do TJBA contrariou o posicionamento vinculante firmado na ADPF n. 250, ementado da seguinte forma:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

O eminente Relator, Min. Cristiano Zanin, destacou, ainda, que o entendimento da ADPF n. 250 já havia sido cristalizado na tese de repercussão geral n. 831, com o seguinte teor:

Tema 831 - Obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.

Portanto, em que pese tenha adotado posicionamento no sentido de admitir o pagamento por folha suplementar, diante do recente julgado do pretório excelso, entendo pela revisão desse posicionamento, para reconhecer que as obrigações impostas ao Estado da Bahia, devem observar o regime de RPV ou precatório, a depender do valor devido.

Por esta razão, registro que passarei a adotar posicionamento alinhado ao quanto já decidido pelo Supremo em relação à matéria, deixando de determinar o pagamento através de folha suplementar pelo Estado da Bahia.

O Ente Público impugna ainda o valor atribuído à causa, requerendo sua retificação e adequação ao quanto determinado no artigo 292, §2º, do CPC, o qual assim preceitua:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[...]
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Entretanto, ao contrário do quanto suscitado pelo ESTADO DA BAHIA, verifica-se que o valor atribuído à causa de R$59.902,84 corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, já que a remuneração atual da Exequente encontra-se no valor de R$4.330,55; sendo indicada como devida a remuneração no importe de R$ 8.938,46.

Assim, infere-se que, acertadamente, o valor atribuído à causa corresponde à soma atualizada das diferenças perseguidas pela parte exequente correspondente ao período de um ano, em conformidade com o quanto previsto no §2º do artigo 292 do CPC, não merecendo, portanto, qualquer correção.

Por fim, no tocante aos honorários de sucumbência, em que pese as alegações do Ente Público, a jurisprudência do STJ reconhece que é devida a verba honorária em execução individual de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE DECISÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece que é devida a verba honorária em execução individual de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1921658 SE 2021/0041112-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2021)

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, III e 7º, do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios em desfavor do executado no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ofertada pelo Estado da Bahia, julgando o processo extinto com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar que seja implantada a paridade de vencimentos da exequente, no valor do piso nacional do magistério, referente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8032731-97.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Eudes Souza Aquino
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino Almeida (OAB:BA54993-A)
Embargante: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032731-97.2020.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO EUDES SOUZA AQUINO
Advogado(s): ROSY MARY SOUZA AQUINO ALMEIDA (OAB:BA54993-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8004885-71.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Gilda Neris Marques
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Reu: Getulio Cesar Couto Santos
Reu: Geomario Da Silva
Reu: Jonatas Ribeiro Macedo
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Reu: Gerson Mendes De Oliveira
Reu: Cosme Miguel Da Silva
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Reu: Cezar Jesus De Oliveira
Reu: Jose Rodrigues Do Carmo
Reu: Jose Reis Souza Lima
Reu: Edmilson Barboza Da Costa Filho
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Reu: Julio Guedes De Souza
Reu: Fredemiro Rodrigues Dos Santos
Reu: Francisney Reboucas Santos
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Reu: Joao Luiz Batista Dos Santos
Reu: Joao Francisco Dos Santos Filho
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Reu: Vandivaldo Almeida Borges
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Reu: Fernando Silva Nascimento
Reu: Valdir Santos Da Silva
Reu: Fabricio Do Nascimento Redencao
Reu: Fabio Carlos Dos Santos
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004885-71.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: GILDA NERIS MARQUES e outros (19)
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), LUCIANA CARVALHO LEAL registrado(a) civilmente como LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A), MILENA RABELLO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA (OAB:BA24794-A)

DESPACHO

Nada havendo a ser deliberado nos presentes autos, aguarde-se na Secretaria até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos (N° 8004885-71.2021.8.05.0000.1.EDCiv).

Publique-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8038672-23.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Helius Marcus Dos Reis Carvalho
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038672-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HELIUS MARCUS DOS REIS CARVALHO
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à intervenção apresentada pelo ESTADO DA BAHIA no ID.51093716, bem como sobre as preliminares arguidas.

Após, abram-se vistas a Douta Procuradoria de Justiça para oferecimento de parecer conclusivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8043686-85.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Domingas Matias Dos Santos Rodrigues
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043686-85.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: DOMINGAS MATIAS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em atenção ao art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8006617-53.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Das Gracas Andrade Costa De Brito
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006617-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE COSTA DE BRITO
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Seção Cível de Direito Público certifique o trânsito em julgado da decisão (ID.51610607).

Após, em atenção a decisão de ID.51610607, aguarde-se na Secretaria da Seção Cível de Direito Público, até o pronunciamento definitivo do STJ sobre o Tema 1169.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8042785-20.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vania Lucia De Freitas Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042785-20.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: VANIA LUCIA DE FREITAS ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em atenção ao art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8014727-07.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arthur Luis Guimaraes Barbosa
Advogado: Silas Adauto Do Nascimento Junior (OAB:DF66231)
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014727-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARTHUR LUIS GUIMARAES BARBOSA
Advogado(s): SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:DF66231)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer conclusivo, com fulcro no art. 178, do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8050962-70.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Angela Maria Marques De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8050962-70.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: ANGELA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em atenção ao art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8026112-49.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joselia Campelo Da Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026112-49.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JOSELIA CAMPELO DA SILVA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art.183 c/c 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR26f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8046709-39.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marcelino Assis De Jesus Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046709-39.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARCELINO ASSIS DE JESUS FILHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em atenção ao art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8005291-58.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ailton Amorim De Carvalho Junior
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005291-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AILTON AMORIM DE CARVALHO JUNIOR
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foi expedida apenas a RPV em favor do Exequente (ID.55831939), restando pendente a RPV relativa aos honorários sucumbenciais fixados na decisão de ID.37788289.

Assim, à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que adote as providências cabíveis para expedição de Precatório/RPV, na forma requerida na petição de ID.57856741, observando-se as exigências do Regimento Interno, Instruções e orientações deste Tribunal de Justiça, em especial, o art. 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ, os arts 3° e 4° do Decreto Judiciário n° 106 do TJBA, a IN nº 01/2016 nos seus arts. 1º e 2º.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO

8044471-47.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Valdelicio Bomfim De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044471-47.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: VALDELICIO BOMFIM DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em atenção ao art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8026052-13.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luciano Diogo Dos Santos
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026052-13.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCIANO DIOGO DOS SANTOS
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA53025-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

À Seção Cível de Direito Público certifique o trânsito em julgado do Acórdão de ID.51768994.

Após, intime-se a Fazenda Pública Estadual para, querendo, impugnar a planilha de cálculos (ID.57509103) em um prazo de 30 (trinta) dias, conforme o art. 535 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8050214-72.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Carlos Antonio Vidal Dos Santos
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050214-72.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO VIDAL DOS SANTOS
Advogado(s): LISIANE MACHADO FERREIRA (OAB:BA65127-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Verifica-se que no ID.57933328 foi certificado o trânsito em julgado do Acórdão de ID.54633444.

Assim, intime-se o Impetrante para tomar ciência acerca do cumprimento da obrigação apresentado pelo Estado da Bahia (ID.55854145), e, inexistindo manifestação, arquive-se.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8011306-09.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Isnaldo Reis Santos
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Embargado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011306-09.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ISNALDO REIS SANTOS

Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
EMBARGADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 183 c/c 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR26f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8055158-83.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Benvinda Teixeira Lage
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Parte Autora: Jose Geraldo Santos Costa
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Parte Autora: Jose Pedro Da Silva
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Parte Autora: Jurandy Alcantara De Figueiredo
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Parte Autora: Manoelito Dos Santos Souza
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Parte Autora: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Maria Helena Mattedi E Silva
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Parte Autora: Maria Lucia Silva De Siqueira
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Parte Autora: Marlene De Castro Portugal
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Parte Autora: Nilo Crusoe Filho
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Parte Autora: Nilton Gomes Dos Santos
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Parte Autora: Normando Bispo Cardozo
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Parte Autora: Rosalvo Sant Ana Souza Filho
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Parte Autora: Rubens Brandao Chaves
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Vania Molyna
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Wilson Luiz Schindler Coutinho
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055158-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA BENVINDA TEIXEIRA LAGE e outros (15)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), RACHEL JUNQUEIRA ABREU LOPES (OAB:BA75520)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

1 - Custas e taxas recolhidas nos IDs.56516401 e 56516402.

2- Defiro a tramitação prioritária por se tratarem de pessoas idosas (ID.53004383).

3- Em atenção a petição de ID.53004379, determino a intimação da Fazenda Pública Estadual para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC;

4- Sobrevindo a impugnação do Ente executado, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se, por ato ordinatório, a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;

5 - Cumprida todas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000362-11.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: P. A. M. D. O.
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)
Litisconsorte: E. D. B.
Impetrado: S. D. E. D. E. D. B.
Impetrante: M. M. S.
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)
Impetrante: M. S. D. O.
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)
Impetrado: C. D. P. M. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000362-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: P. A. M. D. O. e outros (2)
Advogado(s): VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por P.A.M.D.O., representado por seu genitor MARCELO MODESTO DE SOUZA contra ato da SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, objetivando sua inscrição no EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES N.º 001-SEC/PM/2023 para concorrer à vaga do 6º ano do ensino fundamental II do Colégio da Polícia Militar de Jequié – Bahia, entre os filhos de militares.

Na petição de ID.57830675, a parte impetrante informa a perda do objeto do presente mandamus, pugnando pela desistência do writ.

É o que importa relatar.
Decido.

Observa-se que a parte impetrante, através de petição de ID.57830675, subscrita por seu Procurador com poderes específicos para desistir (ID.55986567), requereu a desistência do writ, não padecendo o pedido de qualquer vício formal.

Diante do pedido de desistência, verifica-se que não há óbice à sua homologação, considerando que se admite a desistência do mandado de segurança independentemente da anuência de qualquer parte envolvida, a qualquer momento antes do término do julgamento, inclusive após a prolação de sentença concessiva da segurança.

Neste sentido, destaco precedentes das Cortes Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. HOMOLOGAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.367/RJ, sedimentou o entendimento de que, a qualquer tempo, pode o impetrante desistir do mandado de segurança, sendo irrelevante que a outra parte concorde com o pleito. 2. Considerado o fato de a procuração outorgar poder de desistência ao advogado subscritor, deve ser homologada a desistência do mandado de segurança, com extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3. Desistência homo logada. Processo extinto sem resolução do mérito. 4. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl na DESIS no AREsp: 2070021 PR 2022/0036828-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO ANTES DO TÉRMINO DO JULGAMENTO. RE 669.367. TEMA 530 DE REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO APRECIADO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE BURLA À AUTORIDADE DE DECISÃO DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo antes do término do julgamento, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367, Tema 530 de Repercussão Geral). 2. O recurso extraordinário interposto pela parte impetrante não teve o mérito analisado, uma vez que incidente o óbice da Súmula 279 do STF, que veda o reexame de matéria fática em sede extraordinária, não havendo se falar em burla à autoridade de decisão desta Corte com a desistência da ação mandamental. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1319398 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 26-10-2022 PUBLIC 27-10-2022)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA APÓS JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. OUTORGA DE PODER PARA A MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Após o reconhecimento da repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 669.367/RJ, firmou tese segundo a qual a desistência do mandado de segurança é prerrogativa da parte impetrante; pode ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após o julgamento de mérito, desde que antes do trânsito em julgado; e sua homologação não depende da anuência da parte contrária. Nessa linha, este Tribunal Superior tem homologado as desistências, mesmo após o julgamento de eventuais recursos pelo órgão colegiado. Precedentes. 2. No caso, deve ser homologada a desistência, pois foi outorgado poder de desistência ao advogado subscritor e não é condição a anuência da parte ex adversa. 3. Desistência homologada. Processo extinto sem resolução do mérito. (STJ - DESIS nos EDcl no AgInt no REsp: 1916374 PR 2020/0346119-9, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2022)

Outrossim, defiro benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, por se tratar de menor de idade e estudante (ID.55986567 - fl.2).

Por todo o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8010145-27.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jacinto Francisco Monteiro Da Silva
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010145-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JACINTO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido autônomo de cumprimento de sentença (Acórdão) ajuizado por JACINTO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA, em razão de título executivo judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, tendo como objeto pagamento de quantia certa contra o ESTADO DA BAHIA.

Em preliminares, o exequente pugna pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita, afirmando não possuir condições de arcar com as custas processuais.

É o que importa relatar.
Decido.

Da análise dos documentos acostados, deflui-se que o exequente não logrou êxito em demonstrar que faz jus à concessão do benefício na forma pretendida.

Com efeito, o benefício da gratuidade da justiça foi instituído no Ordenamento Jurídico Pátrio pela Lei nº 1.060/50 recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, o qual dispõe que “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Registre-se que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, caso não exista documentação suficiente para sua análise, conforme previsão do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que a presunção estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, poderá o juízo diligenciar no sentido de verificar o atendimento dos requisitos para concessão do benefício pelo postulantes, conforme entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020). (grifo nosso).

Em análise à documentação juntada, verifica-se que a parte exequente recebe mensalmente remuneração na quantia líquida de R$9.278,75 (-), consoante contracheque de JANEIRO/2024 colacionado no ID.57236134 - fls. 3.

Outrossim, não há a demonstração de outras circunstâncias que permitam inferir a carência de recursos, a exemplo de despesas e gastos elevados pessoais da parte Autora.

Como consequência, não restou comprovada a impossibilidade de arcar com as custas iniciais, não militando em seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência, a qual não é absoluta, o que inviabiliza o deferimento do benefício neste momento processual.

Nos termos da tabela de custas do TJBA para o ano de 2024, em que foi avisada a execução, vê-se que o valor das custas iniciais é de R$1.196,14, código do ato nº 32107.

Ante o exposto, DEFIRO O PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DA EXECUÇÃO, conforme artigo 98, §6º do CPC/2015, em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 299,04, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias e a segunda até o dia 10 do mês seguinte, pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8013024-07.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Laionel Da Conceicao
Advogado: Mariana Maciel Souza Renovato (OAB:BA62278-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013024-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LAIONEL DA CONCEICAO
Advogado(s): MARIANA MACIEL SOUZA RENOVATO (OAB:BA62278-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

1 - Defiro o benefício da gratuidade da justiça, à luz dos documentos de ID.57933077.

2- Em atenção a petição de ID.57930399, determino a intimação da Fazenda Pública Estadual, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC;

3- Sobrevindo a impugnação do Ente executado, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se, por ato ordinatório, a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;

4 - Cumprida todas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8019979-59.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Moises Farias Praxedes
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019979-59.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MOISES FARIAS PRAXEDES
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOISES FARIAS PRAXEDES, contra suposto ato coator perpetrado pelo ESTADO DA BAHIA E OUTROS, em virtude do não pagamento correto da CET – Gratificação Por Condições Especiais de Trabalho em seus proventos de inatividade (ID.16732813).
O acórdão de ID.34824793 concedeu a segurança ao Impetrante, nos seguintes termos:
"Diante dos fundamentos explicitados, voto no sentido de REJEITAR a impugnação à gratuidade da justiça e as preliminares de decadência, ausência de prova pré-constituída e existência de Mandado de Segurança Coletivo sobre a matéria, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, implemente na folha de pagamento do Impetrante o percentual de 125% da GCET em seus proventos da reserva remunerada, com efeitos financeiros a partir da data da Impetração do Mandado de Segurança, sob pena de multa diária, que ora majoro, diante do teor da petição de ID. 30248629, para R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Não cabe a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 25, da Lei do Mandado de Segurança, bem como em razão dos enunciados nas Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.
Deixa-se de condenar o Impetrado ao pagamento das custas processuais, face à isenção legal esculpida no art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011. Contudo, assegura-se o direito ao reembolso das custas pagas pelo Impetrante, nos termos do § 1º do referido artigo".
Assim, o impetrante indica como devido o valor de R$13.623,98 (treze mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de cálculos de ID.47660274.
Em que pese devidamente intimado em 04/09/2023 para impugnar os cálculos da Exequente no prazo de 30 dias (ID.50133763), o Estado da Bahia deixou quedou-se inerte.
Em manifestação posterior (ID.53007278), o Autor peticionou requerendo que o valor homologado fosse de R$13.200,00 para que o pagamento da obrigação ocorra por RPV.

É o que importa Relatar.
DECIDO.

Considerando que devidamente intimado o impetrado quedou-se inerte, HOMOLOGO o cálculo no valor de R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), que deverá ser corrigido até a data do pagamento.
Assim, intime-se o impetrante para apresentar os documentos relacionados nos arts. 3° e 4° do Decreto Judiciário n° 106 do TJBA para formalização do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Apresentados os documentos, determino à Secretaria deste órgão julgador que adote as providências cabíveis para expedição do Ofício Requisitório em nome do impetrante, nos termos acima descritos, com a observância da Conta Corrente, número da Agência e Instituição Bancária, atentando-se às exigências do Regimento Interno, Instruções e orientações deste Tribunal de Justiça, em especial, o art. 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ e a IN nº 01/2016 nos seus arts. 1º e 2º.
Após, intimem-se as partes para tomarem conhecimento prévio, adotando-se as demais medidas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000772-69.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jean Albert Pastor Queiroz
Advogado: Victor Do Nascimento Silva (OAB:BA61061)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000772-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JEAN ALBERT PASTOR QUEIROZ
Advogado(s): VICTOR DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA61061)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido autônomo de cumprimento de sentença (Acórdão) ajuizado por JEAN ALBERT PASTOR QUEIROZ, em razão de título executivo judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, tendo como objeto pagamento de quantia certa contra o ESTADO DA BAHIA.

Em preliminares, o exequente pugna pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita, afirmando não possuir condições de arcar com as custas processuais.

É o que importa relatar.
Decido.

Da análise dos documentos acostados, deflui-se que o exequente não logrou êxito em demonstrar que faz jus à concessão do benefício na forma pretendida.

Com efeito, o benefício da gratuidade da justiça foi instituído no Ordenamento Jurídico Pátrio pela Lei nº 1.060/50 recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, o qual dispõe que "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Registre-se que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, caso não exista documentação suficiente para sua análise, conforme previsão do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que a presunção estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, poderá o juízo diligenciar no sentido de verificar o atendimento dos requisitos para concessão do benefício pelo postulantes, conforme entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020). (grifo nosso).

Em análise à documentação juntada, verifica-se que a parte exequente recebe mensalmente remuneração na quantia líquida de R$8.477,29 (-), consoante contracheque de janeiro/2024 colacionado no ID.57584190.

Outrossim, não há a demonstração de outras circunstâncias que permitam inferir a carência de recursos, a exemplo de despesas e gastos elevados pessoais da parte Autora.

Como consequência, não restou comprovada a impossibilidade de arcar com as custas iniciais, não militando em seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência, a qual não é absoluta, o que inviabiliza o deferimento do benefício neste momento processual.

Nos termos da tabela de custas do TJBA para o ano de 2024, em que foi avisada a execução, vê-se que o valor das custas iniciais é de R$996,78, código do ato nº 32100.

Ante o exposto, DEFIRO O PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DA EXECUÇÃO, conforme artigo 98, §6º do CPC/2015, em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 332,26, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias e a segunda até o dia 10 do mês seguinte, pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8031735-31.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Ana Lucia Almeida Dos Santos
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Do Planejamento Do Estado Da Bahia
Impetrante: Ana Paula Dos Santos
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Anibal Picanco Bentes
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Antonio Cesar Rodrigues Souza
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Antonio Marcos Tavares De Menezes
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Cristina Carvalho Cruz Burgos Lessa
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Daniel Do Espirito Santo Carneiro
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Eduardo Matta Milton Da Silveira
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Joana Costa Pinheiro
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Jose Wilson Alves Goncalves Lima
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Joseane Barbosa Ambrozi
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Laura Protasio Santos
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Marco Aurelio Fortuna Dorea
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Maria De Fatima Brito Lima Rocha
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Marta Lucia Rocha Santana
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Mateus Da Cunha Dias
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Nibia Duarte Hsu
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Nila Maria De Araujo Peixoto
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Paulo Emanuel Pimenta Dos Santos
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Paulo Tadeu Gaspar De Freitas
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Robson Souza De Carvalho
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Rodrigo Pimentel De Souza Lima
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Valdina Carneiro Lima De Menezes
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Vaneska Wolney Schmidt
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Viviane Mendonca Chetto
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)
Impetrante: Wilson Moreira Cardoso
Advogado: Bartira Fernandes Teixeira (OAB:BA19059)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031735-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA LUCIA ALMEIDA DOS SANTOS e outros (25)
Advogado(s): BARTIRA FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA19059)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA LUCIA ALMEIDA DOS SANTOS e OUTROS, contra ato dito coator perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e pelo SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando-se obter a promoção em mais uma classe na carreira, no que concerne ao processo ocorrido em 2021 e instituído pela Instrução n.º 045/2020-ANEXO I (ID. 32420327).

Na petição de ID.56840247, a parte impetrante informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, pugnando pela desistência do presente mandamus.

É o que importa relatar.
Decido.

Observa-se que a parte impetrante, através de petição de ID.56840247, subscrita por seu Procurador com poderes específicos para desistir (ID.32420328), requereu a desistência do writ, não padecendo o pedido de qualquer vício formal.

Diante do pedido de desistência, verifica-se que não há óbice à sua homologação, considerando que se admite a desistência do mandado de segurança independentemente da anuência de qualquer parte envolvida, a qualquer momento antes do término do julgamento, inclusive após a prolação de sentença concessiva da segurança.

Neste sentido, destaco precedentes das Cortes Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. HOMOLOGAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.367/RJ, sedimentou o entendimento de que, a qualquer tempo, pode o impetrante desistir do mandado de segurança, sendo irrelevante que a outra parte concorde com o pleito. 2. Considerado o fato de a procuração outorgar poder de desistência ao advogado subscritor, deve ser homologada a desistência do mandado de segurança, com extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3. Desistência homo logada. Processo extinto sem resolução do mérito. 4. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl na DESIS no AREsp: 2070021 PR 2022/0036828-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO ANTES DO TÉRMINO DO JULGAMENTO. RE 669.367. TEMA 530 DE REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO APRECIADO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE BURLA À AUTORIDADE DE DECISÃO DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo antes do término do julgamento, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367, Tema 530 de Repercussão Geral). 2. O recurso extraordinário interposto pela parte impetrante não teve o mérito analisado, uma vez que incidente o óbice da Súmula 279 do STF, que veda o reexame de matéria fática em sede extraordinária, não havendo se falar em burla à autoridade de decisão desta Corte com a desistência da ação mandamental. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1319398 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 26-10-2022 PUBLIC 27-10-2022)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA APÓS JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. OUTORGA DE PODER PARA A MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Após o reconhecimento da repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 669.367/RJ, firmou tese segundo a qual a desistência do mandado de segurança é prerrogativa da parte impetrante; pode ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após o julgamento de mérito, desde que antes do trânsito em julgado; e sua homologação não depende da anuência da parte contrária. Nessa linha, este Tribunal Superior tem homologado as desistências, mesmo após o julgamento de eventuais recursos pelo órgão colegiado. Precedentes. 2. No caso, deve ser homologada a desistência, pois foi outorgado poder de desistência ao advogado subscritor e não é condição a anuência da parte ex adversa. 3. Desistência homologada. Processo extinto sem resolução do mérito. (STJ - DESIS nos EDcl no AgInt no REsp: 1916374 PR 2020/0346119-9, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2022)

Por todo o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8022610-05.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Delegado Geral Da Policia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrante: George Guilherme Nepomuceno Passos
Advogado: Jade Pires Freitas Coelho (OAB:BA58340)
Advogado: Iago Oliveira E Silva (OAB:BA54932-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022610-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GEORGE GUILHERME NEPOMUCENO PASSOS
Advogado(s): JADE PIRES FREITAS COELHO (OAB:BA58340), IAGO OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA54932-A)
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de tutela de urgência, impetrado por GEORGE GUILHERME NEPOMUCENO PASSOS, em face de ato supostamente ilegal atribuído ao representante legal do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e ao DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, ora apontados como autoridades coatoras, em virtude da não convocação para realização do Teste de Aptidão Física (TAF), no certame em que concorre ao cargo de Delegado da Polícia Civil (ID. 44233863).

Em decisão de ID.45392907, deferiu-se o benefício de gratuidade de justiça à impetrante.

Na petição de ID.56910471, a parte impetrante informa a perda do objeto do presente mandamus, pugnando pela desistência do writ.

É o que importa relatar.
Decido.

Observa-se que a parte impetrante, através de petição de ID.56910471, subscrita por seu Procurador com poderes específicos para desistir (ID.44233867), requereu a desistência do writ, não padecendo o pedido de qualquer vício formal.

Diante do pedido de desistência, verifica-se que não há óbice à sua homologação, considerando que se admite a desistência do mandado de segurança independentemente da anuência de qualquer parte envolvida, a qualquer momento antes do término do julgamento, inclusive após a prolação de sentença concessiva da segurança.

Neste sentido, destaco precedentes das Cortes Superiores:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. HOMOLOGAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 669.367/RJ, sedimentou o entendimento de que, a qualquer tempo, pode o impetrante desistir do mandado de segurança, sendo irrelevante que a outra parte concorde com o pleito. 2. Considerado o fato de a procuração outorgar poder de desistência ao advogado subscritor, deve ser homologada a desistência do mandado de segurança, com extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3. Desistência homo logada. Processo extinto sem resolução do mérito. 4. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl na DESIS no AREsp: 2070021 PR 2022/0036828-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO ANTES DO TÉRMINO DO JULGAMENTO. RE 669.367. TEMA 530 DE REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO APRECIADO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE BURLA À AUTORIDADE DE DECISÃO DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo antes do término do julgamento, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367, Tema 530 de Repercussão Geral). 2. O recurso extraordinário interposto pela parte impetrante não teve o mérito analisado, uma

vez que incidente o óbice da Súmula 279 do STF, que veda o reexame de matéria fática em sede extraordinária, não havendo se falar em burla à autoridade de decisão desta Corte com a desistência da ação mandamental. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1319398 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 26-10-2022 PUBLIC 27-10-2022)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA APÓS JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. OUTORGA DE PODER PARA A MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Após o reconhecimento da repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 669.367/RJ, firmou tese segundo a qual a desistência do mandado de segurança é prerrogativa da parte impetrante; pode ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após o julgamento de mérito, desde que antes do trânsito em julgado; e sua homologação não depende da anuência da parte contrária. Nessa linha, este Tribunal Superior tem homologado as desistências, mesmo após o julgamento de eventuais recursos pelo órgão colegiado. Precedentes. 2. No caso, deve ser homologada a desistência, pois foi outorgado poder de desistência ao advogado subscritor e não é condição a anuência da parte ex adversa. 3. Desistência homologada. Processo extinto sem resolução do mérito. (STJ - DESIS nos EDcl no AgInt no REsp: 1916374 PR 2020/0346119-9, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2022)

Por todo o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8036208-26.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Marcos Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Bartolomeu Moraes Neto
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Carlos Eduardo Ribeiro
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Francisco Das Chagas Gomes De Araujo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Autora: Halison Vinicius Gomes De Souza Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036208-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO MARCOS SILVA e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Da análise da decisão de ID.51287148, verifica-se que o benefício da gratuidade da justiça foi inicialmente deferido apenas ao Exequente FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE ARAUJO, tendo sido determinado, no entanto, que os demais exequentes colacionassem aos autos documentos atuais que evidenciassem fazer jus à gratuidade da justiça.

Na sequência, fora proferida decisão de ID.54553916, concedendo o benefício da gratuidade da justiça aos exequentes ANTONIO MARCOS SILVA, BARTOLOMEU MORAES NETO e HALISON VINICIUS GOMES DE SOUZA SILVA, tendo sido negado o

referido benefício a CARLOS EDUARDO RIBEIRO, oportunidade na qual determinou-se que efetuasse o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificou-se (ID.57906573) que, apesar de regularmente intimado do despacho/decisão de ID.54553916, CARLOS EDUARDO RIBEIRO quedou-se inerte.

É o que importa relatar.
Decido.

É cediço que o recolhimento das custas iniciais configura pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência enseja a extinção do processo nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

A propósito, a jurisprudência desta corte dispõe que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO RESP 1361811/RS.MÉRITO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DE TODOS OS POUPADORES, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO AO IDEC. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ATUALIZAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INCLUÍDOS NO CÁLCULO DA EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. HONORÁRIOS DEVIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8021728-48.2020.8.05.0000, oriundo da comarca de Guanambi, em que figuram, como agravante, BANCO DO BRASIL S/A, e, como agravado, PAULO ROBERTO DE FREITAS. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor. Sala de Sessões, _____ de _____ de 2021. Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Presidente/Relatora Procurador (a) de Justiça 4m
(TJ-BA - AI: 80217284820208050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021)

Assim, não tendo sido realizado o recolhimento das custas iniciais pelo exequente CARLOS EDUARDO RIBEIRO, tem incidência no caso em tela a norma prevista no art. 290 do CPC, cancelando a distribuição do feito e extinguindo-se o processo sem análise de mérito, in verbis:
“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Ante o exposto, em relação ao exequente CARLOS EDUARDO RIBEIRO, JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise de mérito, com fulcro no art. 290 c/c 485, inciso IV do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.

Em atenção a petição de ID.48239599, determino a intimação da Fazenda Pública Estadual para, querendo, impugnar a execução, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relator

MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8013549-86.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Agenor Silva De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013549-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AGENOR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGENOR SILVA DE OLIVEIRA, figurando como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Distribuído o Writ, vieram os autos conclusos para análise do preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no §2º do art. 99 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.
DECIDO.

O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de modo que somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.

Registre-se que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, caso não exista documentação suficiente para sua análise, conforme previsão do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que a presunção estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, poderá o juízo diligenciar no sentido de verificar o atendimento dos requisitos para concessão do benefício pelo postulantes, conforme entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020). (grifo nosso).

Em análise à documentação juntada, verifica-se que a parte impetrante recebe mensalmente remuneração na quantia líquida de R$6.821,03 (-), consoante contracheque de abril/2023 colacionado no ID.58090499.

Outrossim, não há a demonstração de outras circunstâncias que permitam inferir a carência de recursos, a exemplo de despesas e gastos elevados pessoais da parte Autora.

Como consequência, não restou comprovada a impossibilidade de arcar com as custas iniciais, não militando em seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência, a qual não é absoluta, o que inviabiliza o deferimento do benefício neste momento processual.

Com efeito, nos termos da tabela de custas do TJBA para o ano de 2024, em que foi impetrado o mandamus, vê-se que o valor das custas é de R$384,52 (-), código do ato n. 40040, alusivo ao Mandado de Segurança.

Desta forma, à míngua de elementos que comprovem a hipossuficiência financeira do impetrante, não há como conceder o benefício da gratuidade da justiça de forma integral, especialmente por se tratar de despesas de valor não elevado.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois ausentes os requisitos do art. 98, do CPC, e determino ao impetrante que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, com o pagamento das custas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8022438-68.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gabriel Barreto Chaves
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046-A)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022438-68.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GABRIEL BARRETO CHAVES
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A), EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046-A)
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (3)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança (ID.9183854), com pedido liminar, impetrado por GABRIEL BARRETO CHAVES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO- IBFC, do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, em que se busca a anulação das questões 04, 19, 63, 70 e 75 da prova objetiva do concurso público para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar (Edital SAEB 002/2019).
Em decisão ao ID. 9305637, indeferiu-se a medida liminar pleiteada.
Em despacho ao ID. 10042026, deferiu-se a gratuidade da justiça.
O ESTADO DA BAHIA manifestou-se (ID. 10206881) no feito, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, a ilegitimidade do governador do estado e a necessidade de citação dos demais candidatos em litisconsórcio. No mérito, defendeu que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora de concurso público para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo em hipóteses excepcionais de ilegalidade ou inconstitucionalidade".
Apresentada manifestação do GOVERNADOR DO ESTADO (ID.10534054), sustentando que não há qualquer lesão resultante de ilegalidade ou de ato abusivo, e a contestação do IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO (ID.13121096), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e apontando, em síntese, que não houve qualquer irregularidade no certame.
Em sequência, remetidos os autos ao Ministério Público da Bahia, fora apresentado parecer opinativo no sentido de não intervenção (ID.15049202).
Posteriormente, o feito fora suspenso (ID.19836379) em razão de determinação contida nos autos do IRDR nº 8034581-89.2020.8.05.0000 -Tema 14.
O Impetrante colacionou nova petição, requerendo a apreciação do pedido de urgência carreado na exordial, sob o fundamento de que a suspensão em virtude de IRDR não impede a análise das medidas liminares (ID.41140124).
Em decisão ao ID. 41556121, deferiu-se a tutela liminar pleiteada determinando que as Autoridades Coatoras, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais): i) no prazo de 05 (cinco) dias, atribua a pontuação referente à questão 75 da prova objetiva ao Impetrante e promova a sua reclassificação; ii) caso atinja a nota e a classificação necessárias, que realize a correção de sua prova discursiva e, logrando êxito, assegure a sua participação nas demais etapas necessárias do certame.
Apresentada manifestação do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (ID.42988953), apontando que não houve qualquer ilegalidade.
O ESTADO DA BAHIA interveio (ID. 42988954) no feito, aduzindo, preliminarmente, suspensão do processo por IRDR, decadência, ausência no interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário, e sustentando, novamente, o apresentado na manifestação ao ID. 10206881.
Apresentada, novamente, manifestação do GOVERNADOR DO ESTADO (ID.43094557), sustentando que não há qualquer lesão resultante de ilegalidade ou de ato abusivo.
Em petição ao ID. 43921248, o Impetrante informou que houve cumprimento parcial da liminar (IDs. 41556121 e 43921251), requerendo o cumprimento total no que tange ao "ii) caso atinja a nota e a classificação necessárias, que realize a correção de sua prova discursiva e, logrando êxito, assegure a sua participação nas demais etapas necessárias do certame", no sentido de seja incluída o nome da parte impetrante no resultado final a ser homologado, ser convocada para participar dos exames pré-admissionais, TAF e matriculada no curso de formação, caso logre êxito, tornando inexistente suas eliminações no referido concurso.

O ESTADO DA BAHIA informou (IDs.44016545 e 44016546) que cumpriu a liminar, apresentando o processo no SEI com a divulgação da portaria com a nova classificação do Impetrante.
Contudo, o Impetrante alega que não fora convocado para as demais etapas (ID. 46183545).
O ESTADO DA BAHIA informou (IDs. 46507842 e 46507843) que a 2ª etapa é a prova discursiva e houve a correção dessa, e, por consequência (IDs.48649050 e 48649051) a inclusão do Impetrante no resultado final, com a sua classificação ampla em 46º (ID.48649050 - fl.9 e 11).
Todavia, o Impetrante, novamente, requerer que seja ao candidato permitido acompanhar o cronograma do curso de formação em 2023 e a imposição de multa diária em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cumprimento da liminar já deferida nestes autos.
Por seguinte, remetidos os autos ao Ministério Público da Bahia, reiterou o opinativo no sentido de não intervenção (ID.48998292).
Certificado o trânsito em julgado do reportado incidente (ID.49223510), intimadas às partes para tomarem ciência, o Impetrante requereu o prosseguimento regular do feito e a imposição de multa diária em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cumprimento da liminar já deferida nestes autos. (ID. 50098827).
O Ministério Público da Bahia reiterou o opinativo no sentido de não intervenção (ID.53388863).

É o que importa relatar.
Decido.

Conforme mencionado no relatório, trata-se de Mandado de Segurança (ID.9183854), com pedido liminar, impetrado por GABRIEL BARRETO CHAVES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO- IBFC, do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, em que se busca a anulação das questões 04, 19, 63, 70 e 75 da prova objetiva do concurso público para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar (Edital SAEB 002/2019).
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA (ID. 10206881) deve ser rejeitada, pois, em que pese a autoridade não tenha encampado o ato coator, é certo que o pedido formulado na inicial contempla a nomeação da Impetrante, ato de sua alçada, na forma do art. 105, inc. XIII da Constituição Estadual da Bahia , vejamos:
Art. 105 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
[...]
XIII - prover e extinguir cargos públicos estaduais, na forma da lei;
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO- IBFC, também não merece guarida, visto que, na qualidade de agente executor do concurso, sujeita-se à eventual ordem judicial emanada do presente mandado de segurança.
No que tange à preliminar de formação de litisconsórcio ativo necessário dos demais participantes do concurso (ID. 10206881 e 42988954), também deve ser rejeitada, visto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a formação do litisconsórcio passivo necessário é dispensável, pois os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE 1. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ). 2. Consoante o entendimento desta Corte, em regra, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que estes têm apenas expectativa de direito à nomeação. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1993974 PI 2021/0315409-0, Data de Julgamento: 26/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2022)
No que concerne à falta de interesse de agir (IDs. 10206881 e 42988954), do mesmo modo, não merece acolhimento. O interesse de agir se desdobra em dois aspectos: utilidade e necessidade. Vislumbra-se que, no caso concreto, caso concedida a segurança vindicada pelo impetrante, o candidato obterá situação mais favorável, podendo ter a sua nota recalculada e, eventualmente, prosseguir para as próximas etapas do certame. Desse modo, não há que se falar em ausência de interesse de agir, na medida em que a via mandamental utilizada pelo impetrante apresenta-se útil e adequada para os fins que almeja.
No que concerne à prejudicial de decadência (ID. 42988954), cumpre esclarecer que a não impugnação do edital quando da sua edição não constitui fundamento para prevalecer no ordenamento jurídico eventual ilegalidade, posteriormente praticada. Ademais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição constitui garantia constitucional e prevê a possibilidade de o Poder Judiciário rever qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito.
Rachadas as preliminares suscitadas pelo Ente Estatal, passa-se à análise do mérito.
No que tange ao mérito da ação, observa-se que a matéria em discussão logrou ser objeto de Tema nº 14 fixado por meio do julgamento pela Seção Cível de Direito Público, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 8034581-89.2020.8.05.0000, que firmou-se o seguinte entendimento, in verbis:
TEMA 14
1) Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório.
2) Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro.
3) Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro.
Dessa forma, considerando a natureza vinculante das teses acima transcritas, e tendo em vista que, no caso em tela, objetiva o Impetrante a anulação das questões 04, 19, 63, 70 e 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar (ID.7582871), o caso é de concessão parcial da segurança, apenas para, nos

moldes do quanto enunciado no julgamento do IRDR nº 8034581-89.2020.8.05.0000, promover a anulação da questão de nº 75, sendo indevida a incursão do Judiciário quanto à pretensão de invalidade das demais questões.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES suscitadas, e no mérito, confirmando a liminar deferida (ID. 41556121), APLICO a tese estabelecida no IRDR nº 8034581-89.2020.8.05.0000, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA vindicada, para declarar a anulação, apenas, da questão de nº 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e, por conseguinte, determinar a reclassificação do impetrante, condicionando-se as próximas etapas do certame nos moldes do edital.
Em tempo, observando a manifestação do impetrante (ID.50098827) quanto ao descumprimento parcial da liminar deferida na decisão de ID.41556121, importante pontuar que restou assegurado naquele momento que "ii) caso atinja a nota e a classificação necessárias, que realize a correção de sua prova discursiva e, logrando êxito, assegure a sua participação nas demais etapas necessárias do certame.".
Assim, em atenção à informação de classificação do candidato na 46ª posição (ID.48649051), intime-se o ESTADO DA BAHIA para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias a fim de demonstrar se houve a efetiva convocação e participação do impetrante nas demais etapas do certame subsequentes à fase discursiva, isto é, após a publicação do resultado final (ID.48649051 - fl.11), sob pena de incidência da multa fixada na decisão liminar de ID.41556121.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28/29

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8052760-03.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lindon Johnson Da Silva Neto
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052760-03.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LINDON JOHNSON DA SILVA NETO
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Observa-se que nos autos do processo digital foram opostos Embargos de Declaração (ID.55899326) por LINDON JOHNSON DA SILVA NETO, assim, intime-se o advogado do Embargante para que promova a retificação do recurso apresentado, com a sua regular autuação no sistema PJE, de forma apartada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Em seguida, se autuado corretamente, aguarde-se na secretaria até o julgamento do presente Embargos.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8051213-88.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Marialva Alves Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8051213-88.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIALVA ALVES SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em atenção ao art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8041517-62.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Carolina Moreira Oliveira Ventura
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Carina Sa Soares
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Carlos Eduardo Cardoso De Araujo
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Clebia Rocha Galvao
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Cristiniana Muniz De Souza
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Gabriela Lobo De Oliveira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Geraldo Dos Santos Filho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Maria Nubia Da Silva
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário De Saúde Do Município De Salvador
Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041517-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA CAROLINA MOREIRA OLIVEIRA VENTURA e outros (7)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Devidamente intimados para que efetuassem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa (ID.54825627), os Impetrantes não cumpriram o quanto determinado ID.57933321.

Dito isto, certifique-se o inadimplemento por meio de Certidão de Débito de Custas Judiciais e encaminhe-se à Central de Custas Judiciais, por meio do sistema Sistema de Custas Remanescentes - SCR.

Na hipótese acima ou com o adimplemento comprovado nos autos, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8046705-02.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Lygia Maria De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8046705-02.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: LYGIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em atenção ao art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8002131-30.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elvira Santos Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002131-30.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELVIRA SANTOS MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente intimada para que efetuasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa (ID.56299174), a Impetrante não cumpriu o quanto determinado ID.57992563.

Dito isto, certifique-se o inadimplemento por meio de Certidão de Débito de Custas Judiciais e encaminhe-se à Central de Custas Judiciais, por meio do sistema Sistema de Custas Remanescentes - SCR.

Na hipótese acima ou com o adimplemento comprovado nos autos, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR26r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8048166-09.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Edna Maria Santos Da Anunciacao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048166-09.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: EDNA MARIA SANTOS DA ANUNCIACAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em atenção ao art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8043906-83.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jocelia Braga Santana

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043906-83.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: JOCELIA BRAGA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em atenção ao art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8013767-17.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sara De Almeida Silva Dos Santos
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013767-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SARA DE ALMEIDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Como cediço, há presunção relativa de hipossuficiência nos pedidos de concessão do benefício realizados por pessoas naturais, na forma prevista no Código de Processo Civil, verbis:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. - destaque meu

Como se percebe, a presunção é relativa e, conforme estabelece o parágrafo 2º, do supracitado dispositivo, é possível o indeferimento quando haja elementos para tanto.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO EM RAZÃO DO ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. [...]2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 854.626/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) (destaque meu)

Volvendo-se ao caso concreto, percebe-se que os elementos existentes nos autos afastam a presunção legal.

Com efeito, pela declaração de imposto de renda acostada aos autos, observa-se que a requerente percebe remuneração líquida mensal superior a 05 (cinco) salários-mínimos, valor que, mesmo com as despesas demonstradas nos autos, são suficientes ao custeio das despesas processuais, sem prejuízo à subsistência da acionante e de sua família.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, indefiro o benefício da gratuidade da justiça, determinando à requerente que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague as custas iniciais e de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8013856-40.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Daniel Ribeiro Maia
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013856-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DANIEL RIBEIRO MAIA
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça, com esteio no §3º, do art. 99, do CPC/2015, porquanto ausentes elementos suficientes a afastar a presunção legal tocante à sustentada hipossuficiência.
Intime-se o Estado da Bahia, através da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8013933-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Paula Da Paixao Silva
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013933-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA PAULA DA PAIXAO SILVA
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Requer a Exequente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo acostado aos autos, contudo, documentação incapaz de comprovar a alegada impossibilidade econômico-financeira para o adimplemento das custas devidas, eis que os contracheques colacionados aos autos são dos anos de 2015 a 2018.
Assim, ante o exposto, intime-se a Exequente para promover a juntada dos comprovantes de renda referentes aos últimos três meses, bem como declaração completa de IRPF do ano fiscal pretérito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.
Do contrário, promova o recolhimento das custas devidas, pena de cancelamento da distribuição do feito.
Nova conclusão, em seguida.
Publique-se. Cumpra-se..

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8012536-52.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cristina Edite Silva De Jesus
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012536-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CRISTINA EDITE SILVA DE JESUS
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MAF 02
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CRISTINA EDITE SILVA DE JESUS contra ato reputado ilegal atribuído ao Sr. SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e Sr. SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA, vinculados ao ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na supressão do pagamento das gratificações a Impetrante e a ausência de análise do pedido de concessão de aposentadoria.

Narra que o suposto ato coator consiste na supressão do pagamento das gratificações no contracheque da Impetrante.
Relatou, ainda, que, em abril de 2023, iniciou seu processo de aposentadoria, em decorrência da sua incapacidade laboral, reconhecida através de perícia médica determinada pela Secretaria da Educação.

Por fim, arguiu que as autoridades dita coatoras informaram que as diferenças dos descontos seriam restituídas à conclusão do processo de aposentadoria.

Requer, nestes termos, a concessão do pedido liminar para determinar aos impetrados que restituam em seu contracheque as gratificações suprimidas, quais sejam, CET - Condições Especiais de Trabalho – coordenação pedagógica e Avanço Horizontal, com fixação de multa diária.
Ao final, pugnou pela concessão da segurança.

É, em suma, o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, diante dos documentos colacionados ao ID. 57772012, por meio do qual se vislumbra que o Impetrante aufere renda líquida de cerca de 02 (dois) salários mínimos, e por identificar nos autos os pressupostos legais, a teor do artigo 99, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça

É consabido que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória.
No particular, não discrepa a doutrina, segundo a qual é imperiosa a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora).
Exige-se, portanto, demonstração, de plano, da existência do justo receio da prática de ato potencialmente lesivo a direito líquido e certo, a partir do exame da prova trazida com a inicial.
Assim, para a concessão da liminar no mandamus não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito. Exige-se a prova da existência de atos objetivos, concretos, que evidenciem o risco de lesão iminente a direito líquido e certo.

Na hipótese dos autos, entretanto, não se observa a presença dos requisitos autorizadores da concessão da segurança em caráter liminar, consoante demonstrar-se-á adiante.
Com efeito, ainda que se vislumbre o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, consubstanciado, em tese, no direito da impetrante à restituição das gratificações em seu contracheque, não se observa a presença do periculum in mora.
De fato, a demora na prestação jurisdicional não acarretará, na hipótese, o perecimento do direito da parte acionante, nem resultará em prejuízos irreparáveis ao seu pleito, ainda que se postergue, momentaneamente, o seu pedido para que haja a implementação imediata das supracitadas gratificação, sobretudo porque os efeitos financeiros decorrentes de eventual concessão da segurança retroagirão à data da impetração.
Ademais, consoante se observa dos contracheques acostados (ID 57772011), não há indícios de que os proventos que atualmente recebam sejam insuficientes para o seu sustento, o que poderia demonstrar eventualmente o periculum in mora.

Assim, não se pode considerar que esteja evidente o perigo da demora, fazendo-se prudente a angularização da relação processual no presente remédio constitucional, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.
Conclusão:
Pelas razões expostas, ante a ausência dos seus requisitos autorizadores, indefiro o pedido liminar, nos termos acima lançados.
Comunique-se imediatamente à autoridade impetrada o teor desta decisão, notificando-a, ainda, para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Faça-se a juntada das manifestações processuais, ou certifique-se o decurso dos prazos in albis. E, na sequência, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8043053-74.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: F. D. S. L.
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Impetrante: Lucineide Alves Da Silva
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Impetrado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043053-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: F. D. S. L. e outros

Advogado(s): ADRIANA BARBOSA DA SILVA (OAB:SP410108)
IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc...

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por F. D. S. L., representado por sua genitora, LUCINEIDE ALVES DA SILVA, contra suposto ato ilegal do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa de fornecimento de medicamento.
Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Narra o Impetrante ser portador de TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA) e TDAH (TRANSTORNO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE), apresentando dificuldade de concentração e aprendizagem, humor ansioso, movimentos repetitivos, comprometimento da linguagem e irritabilidade, de acordo com o relatório médico acostado (ID 50066729).
Ressalta a necessidade do uso contínuo do medicamento Concerta, prescrito com uso diário de 54 mg e, em razão de suas condições econômicas, resta impossível custeá-lo.
Informa constar o fármaco em questão na lista de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Assim, buscou adquiri-lo administrativamente, sendo-lhe negado o fornecimento pelo Posto de Saúde de Itiúba, sob o pretexto de não constar na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename). Destacou, ainda, que referido medicamento não é fornecido pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.
Dessa forma, pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que lhe forneça "os medicamentos de que necessita, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade do tratamento médico, garantindo-se, ainda, o fornecimento do produto do mesmo fabricante durante toda a duração do tratamento, cumprindo-se, também, os outros itens da Portaria 599 de 26 de Junho de 2012 do Ministério da Saúde, como única forma de garantir-lhe o direito à vida".
No mérito, requer a concessão da segurança e a confirmação da liminar.
A petição inicial é instruída pelos documentos de ID 50066729.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente Mandado de Segurança.
Inicialmente, concedo ao Impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que se trata de incapaz, sem economia própria. Corrobora, também, o fato de ser patrocinado pela Procuradoria Municipal de Itiúba, provavelmente, por inexistir Defensoria Pública na Comarca. Assim, conclui-se pela presença dos requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, oportunizando a garantia constitucional do acesso à Justiça.
Passo à análise do pleito de concessão de medida liminar.
É cediço que, para a concessão de tutela de urgência no Mandado de Segurança, é necessária a presença cumulativa dos requisitos legais do fundamento relevante (direito líquido e certo) e do perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), previstos no art 7º, III da Lei 12.016/2009, in verbis:

"Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."
Versando olhares ao caso dos autos, ao analisar as argumentações e os documentos anexados, em cognição sumária, própria deste momento processual, observa-se a coexistência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência vindicada. Vejamos.
Em relação ao tema, a Constituição Federal proclama a saúde como direito social (art. 6º) e ainda lhe reserva seção própria, onde a consagra nos seguintes termos: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).
Urge destacar a Lei nº8.080/90, que prevê a saúde como direito fundamental do ser humano (art. 2º, caput) e estabelece: "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." (art. 2º, § 1º). Ademais, institui como um dos princípios do Sistema Único de Saúde a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema" (art. 7º, II).
Não é condizente, portanto, com o direito fundamental à saúde, a negativa de concessão de medicamento, sob o fundamento de que não faz parte da lista do SUS (IDs 34460999 34461001), tendo em vista que não cabe ao Poder Público limitar a terapêutica prescrita pelo médico.
O Impetrante anexou relatório médico (ID 50066729), subscrito por profissional habilitado, pós-graduado em psiquiatria, Dr. Raniere Ricarte de Freitas, inscrito no CRM-BA nº25793, no qual consta ser o autor portador de TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA) e TDAH (TRANSTORNO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVA) e apresentar dificuldade de concentração, aprendizagem, humor, comprometimento da linguagem e irritabilidade.
Acerca da prescrição, referido profissional é categórico em afirmar: "Ele está em uso de CONCERTA de 54mg/dia, na qual precisa ser usado de forma contínua sem interrupção, vale ressaltar que foi uma das muitas medicações tentadas, que deu um melhor resultado, melhorando seu desenvolvimento". (GRIFEI)
Dessa forma, resta comprovada a indispensabilidade do medicamento prescrito para a preservação da saúde autoral. A negativa de fornecimento do fármaco vindicado poderá resultar em dano irreversível, demonstrando o periculum in mora.
O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, paradigma do Tema nº 106, fixou Tese Vinculante, estabelecendo requisitos cumulativos para a concessão dos medicamentos não incorporados e, atos normativos do SUS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015." (STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 04/05/2018 IP vol. 111 p. 317 RJTJRS vol. 310 p. 197 RSTJ vol. 251 p. 118) (GRIFEI)

Em consulta ao site oficial www.gov.br, verifica-se que o aludido medicamento possui registro na Anvisa de nº112363357, com status válido e vencimento em 08/2027.

Diante da documentação apresentada pelo Impetrante e de todo o exposto, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos previstos na Tese Vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, culminando na caracterização do pressuposto do fundamento relevante, sendo a concessão do medicamento em questão medida que se impõe.

Acerca do tema, colaciona-se diversos julgados atuais dos tribunais pátrios, envolvendo o medicamento em testilha:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TDAH. TRATAMENTO FORA DO PCDT. REQUISITOS DO TEMA 106/STJ. LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO. IMPRESCINDIBILIDADE E INEFICÁCIA DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito à saúde é garantido pela Constituição Federal e impõe ao Estado o dever de assegurar aos cidadãos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 2. O fornecimento de medicamentos pelo Poder Público deve observar os critérios estabelecidos nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, que definem as melhores práticas baseadas em evidência científica para o tratamento das doenças e condições médicas. 3. Nos casos em que o tratamento prescrito ao paciente não se enquadra nos protocolos do Ministério da Saúde, é possível o fornecimento de medicamento fora do PCDT, desde que atendidos os requisitos fixados pelo STJ no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 106/STJ), quais sejam: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; e (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito. 4. No caso dos autos, o impetrante é portador de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e necessita do medicamento cloridrato de metilfenidato (Concerta) 18 mg, conforme prescrição médica. O Secretário de Estado da Saúde negou o pedido administrativo de fornecimento do medicamento, sob o argumento de que não possuía a medicação em estoque. 5. Contudo, o impetrante juntou aos autos laudo médico fundamentado e circunstanciado que atesta a imprescindibilidade do medicamento para o seu caso, bem como a ineficácia das terapias disponibilizadas pelo SUS para o tratamento do TDAH. Além disso, comprovou sua hipossuficiência econômica para custear o tratamento. 6. Portanto, o impetrante preenche os requisitos do Tema 106/STJ para receber o medicamento fora do PCDT. Logo, a segurança deve ser concedida para que o Secretário de Estado da Saúde forneça o cloridrato de metilfenidato (Concerta) 18 mg ao impetrante, conforme a prescrição médica, que deverá ser renovada anualmente. Caso contrário, a medida perderá sua eficácia. Segurança concedida. (TJ-GO - MSCIV: 56958582920228090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Zacarias Neves Coelho, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SAÚDE – MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO PELO SUS - CONCERTA – CRIANÇA COM TDAH – AUSÊNCIA DE FÁRMACO SIMILAR PELO SUS – LAUDO MÉDICO – NECESSIDADE COMPROVADA - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – RECURSO PROVIDO. O direito à vida e à saúde deve ser resguardado pelos entes púbicos, mediante o custeio de consultas, realização de exames, medicamentos e cirurgias indispensáveis ao cidadão, em todos os graus de complexidade, devendo receber, do gestor, incondicional e irrestrita atenção (CF, art. 196). Conforme entendimento do STJ, o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, mediante protocolos clínicos, é possível, quando verificada a necessidade do tratamento prescrito. (TJ-MT - AC: 10007846620218110090, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 20/03/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO METILFENIDATO OROS 54mg (CONCERTA) - CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TDAH E TOD - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA PELO AUTOR - INSURGÊNCIA DA CRIANÇA - PRELIMINARES NAS CONTRARRAZÕES DO AGRAVO DE INCOMPETÊNCIA DOS ENTES ESTADUAL E MUNICIPAL - PRETENSÃO DE REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL - NÃO ACOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE - RECENTES ALTERAÇÕES PELO STF - TEMA 1234 DO STF - POSSIBILIDADE DE PERMANECER NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTE A ESCOLHA DO DEMANDANTE - MÉRITO - PRETENSÃO PARA QUE O ESTADO DO PARANÁ E O MUNICÍPIO FORNEÇAM O MEDICAMENTO AO INFANTE - ACOLHIMENTO - DIREITO À SAÚDE E À VIDA - REQUISITOS DO TEMA Nº 106

DO STJ PREENCHIDOS NO CASO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARA DEFERIR A LIMINAR E DETERMINAR QUE OS ENTES ESTADUAL E MUNICIPAL FORNEÇAM O MEDICAMENTO AO INFANTE - REFORMA DA DECISÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00029791120238160000 Cambé, Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 03/07/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2023)
Pelas razões acima indicadas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que forneça ao Impetrante o medicamento Concerta 54mg/ dia, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade do tratamento médico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$30.000,00 (trinta mil reais), que será devida, após o prazo acima estipulado, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, além de outras sanções cabíveis.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, comunicando-lhe o teor da petição inicial e desta decisão, enviando-lhe cópias dos documentos colacionados aos autos, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, preste as informações que entender necessárias, nos moldes do quanto prescrito no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se também o Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).

Após a intervenção no feito do Estado da Bahia, se esta vier a ocorrer, e a apresentação das informações pela autoridade coatora, intime-se o Impetrante para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as petições e documentos acostados.

Por fim, faça-se a juntada das manifestações processuais, ou certifique-se o decurso dos prazos in albis; e, na sequência remeta-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emitir parecer opinativo, no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), sem a necessidade de nova conclusão para tanto.

Devolvidos os autos da Procuradoria de Justiça, voltem-me conclusos para apreciação e julgamento.

Com o escopo de garantir a celeridade processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8021529-21.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Erick Patrick Barbosa Felix Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Barbosa De Jesus (OAB:BA69162)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021529-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ERICK PATRICK BARBOSA FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR BARBOSA DE JESUS (OAB:BA69162)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERICK PATRICK BARBOSA FÉLIX DOS SANTOS, contra ato dito ilegal imputado ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na cessação do pagamento de pensão alimentar em razão da maioridade.
O impetrante requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não dispor de condições para arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
Quanto ao mérito, relata ser pensionista da Polícia Militar desde 2/2/2022 e, após completar os 18 (dezoito) anos de idade, na data de 17/2/2023, teve seu benefício suspenso pelo Estado da Bahia.
Aponta, nesse diapasão, ilegalidade atribuída à autoridade impetrada, pois ainda está estudando na rede de ensino público estadual, cursando a 1a série do Ensino Médio, conforme declaração de matrícula acostada ao ID. 43896110, restando caracterizado o seu direito líquido e certo.

Pontua que, por diversas vezes, tentou contato com a ouvidoria da Polícia Militar, a fim de reverter a situação, sem êxito, no entanto, até a presente data.
Sustenta se tratar de relação jurídica de trato sucessivo e aponta a presença dos requisitos para a antecipação da tutela, haja vista que a verba vindicada é a sua única renda e possui natureza alimentar.
Junta a documentação acostada aos IDs. 43896112 e ss.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Inicialmente, concedo ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça, por efetivamente haver nos autos indicativo da impossibilidade do pagamento das custas processuais.
A concessão de liminar, no procedimento do mandado de segurança, exige a presença concomitante de fundamento relevante e do risco da ineficácia da medida, caso a providência seja deferida apenas ao final do processo, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009.
Cabe ressalvar que o deferimento de liminar contra a Fazenda Pública, em mandado de segurança, exige cautela, face ao risco de irreversibilidade do provimento para o Erário. E malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º e 22, § 2º, da LMS, ainda vige o art. 1º, § 3º, da Lei nº. 8.437/1992, que veda a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Por outro lado, há de se considerar que, na hipótese em exame, o impetrante comprovou a condição de pensionista de policial militar falecido e, após completar 18 (dezoito) anos de idade, teve seu benefício suspenso, quando ainda cursava o Ensino Médio. Os argumentos deduzidos na vestibular são relevantes e, em decorrência do ato reputado ilegal, o autor ficou privado da sua única fonte de subsistência, resultando, de tal particularidade, a caracterização do periculum in mora. Além disso, nossos Tribunais têm decidido que as restrições do art. 1º, § 3º, da Lei nº. 8.437/1992 não representam óbice à concessão de toda e qualquer medida antecipatória, cujo cabimento deve ser analisado caso a caso. Os arestos abaixos transcritos são elucidativos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES. VEDAÇÃO DO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 12.016/2009. EXAURIMENTO DO OBJETO. REJEIÇÃO. IPSEMG. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE E DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A vedação contida no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, que trata da impossibilidade de concessão de tutela antecipada que tenha por objeto o aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, não é aplicável às causas de natureza previdenciária, nos termos da Súmula nº 729 do STF. 2. As restrições do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 não têm o condão de vedar toda e qualquer medida antecipatória, devendo ser analisada a urgência da medida e a iminência do dano. 3. Demonstrados os requisitos legais para a concessão, não pode o magistrado aguardar o final da lide para antecipar ou não os efeitos da tutela, razão pela qual há que ser afastada a preliminar de inviabilidade de exaurimento do objeto da ação. [...] 7. Recurso provido (TJMG. AI 07371429120228130000. Rel. Des. Raimundo Messias Júnior. DJe 27/4/2023) (grifo nosso).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DA EX-SEGURADA - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE RECURSAL NÃO APRECIADO - OMISSÃO VERIFICADA - PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO COMPROVADOS - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Não apreciada a tutela de urgência, requerida em sede recursal, cabível o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado. 2 - Comprovada a existência de união estável com a ex-segurada e, levando-se em conta que a pensão por morte é benefício previdenciário de natureza alimentar, cabível a concessão da tutela de urgência para assegurar a inclusão do embargante como beneficiário desde já. 3 - Embargos acolhidos (TJMG. EDCiv 50010818220218130693. Rel. Desa. Sandra Fonseca. 6ª Câmara Cível. DJe 2/5/2023).

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida, para determinar seja restabelecida a pensão por morte a que faz jus o impetrante, até ulterior deliberação do Colegiado.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
P. I. C.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8021840-63.2023.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Teles Da Silva
Advogado: Marco Antonio Alves Cortes (OAB:BA78926-A)
Litisconsorte: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021840-63.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ TELES DA SILVA
Advogado(s): MARCO ANTONIO ALVES CORTES (OAB:BA78926-A)
LITISCONSORTE: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc...
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LUIZ TELES DA SILVA, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado no indeferimento de pedido de isenção de IPVA, conforme previsão da Lei nº. 6.348/1991, sem suposta fundamentação ou respaldo legal.
Na exordial, o impetrante relata, em síntese, que a negativa da concessão da isenção de IPVA por parte da coatora se baseia em mera divergência de endereço apresentada no requerimento e no banco de dados da Administração Pública, não sendo esse um requisito essencial conforme previsão legal, e ainda que fosse, tem o mesmo endereço registrado em órgãos das esferas municipal e estadual, além do próprio requerimento do Sistema Eletrônico de Informações da SEFAZ/BA.
Informou que exerce atividade remunerada na condição de taxista, conforme comprova na inicial, e possui alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal de Tanquinho, dentro da validade assinado pelo Secretário Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento, via Decreto n. 010/2022, constando, ainda, no cadastro junto ao INSS a ocupação de motorista de táxi (ID.51423221 - fl.3).
Afirma que "[...] a condição/restrição imposta pela Autoridade Coatora não está prevista na legislação que regulamenta a isenção do tributo em análise e o Impetrante preenche os requisitos da lei" (sic).
Sublinhando a presença dos requisitos autorizadores, requer a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada declare o direito à isenção do impetrante ao IPVA e suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sob pena de multa diária não inferior a R$ 1.320,00. No mérito, roga pela concessão da liminar.
Custas iniciais recolhidas (ID. 52294679).

É o relatório. DECIDO.
No que diz respeito ao pleito antecipatório da tutela, sabe-se que o deferimento do pedido liminar em sede de mandado de segurança requer a observância aos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
De igual forma, aplica-se ao rito do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, que condiciona a concessão da tutela de urgência à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A despeito dos argumentos deduzidos na exordial, em análise perfunctória do presente writ, vislumbra-se a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois até que seja julgado este writ, o impetrante ficará sujeito a fiscalização de trânsito, e sem a documentação regularizada, poderá ficar impedido de exercer o seu labor, na medida em que o documento pendente da decisão pela isenção do IPVA compõe o seu instrumento de trabalho.
Ainda que a medida pretendida pelo impetrante possua natureza eminentemente satisfativa, e o art. 1º, § 3º, da Lei nº. 8.437/1992, preveja restrições à concessão de medidas liminares, o objeto do mandamus alude a licenciamento de veículo táxi, utilizado para atividade econômica que garante o sustento do autor. O julgado abaixo transcrito é ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPVA. VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. REQUISITOS PARA ISENÇÃO DO IPVA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 e 7/STJ. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL 13.296/2008 E DO DECRETO ESTADUAL 59.953/2013 INVIÁVEL. SÚMULA 280/STF APLICADA POR ANALOGIA. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "No caso, restou comprovado o direito à isenção do IPVA, haja vista que a interessada formulou devidamente os requerimentos para essa finalidade (fls. 98/212) e demonstrou que os veículos relacionados a fls. 74/97 são utilizados para o transporte coletivo regular de passageiros, nos moldes das disposições do contrato 042/2018, firmado entre a impetrante e a Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 46/73). A Administração pautou sua recusa à isenção no art. 6º, II, b, do Decreto 59.953/13, em virtude de débitos fiscais inscritos no CADIN Estadual, no momento do requerimento administrativo, in verbis: (...) Com efeito, o Decreto 59.953/13 extrapolou os limites impostos pela Lei 13.296/08, visto que a legislação estadual não impõe tal condicionante para a concessão da isenção". 2. A análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. O fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, Lei Estadual 13.296/2008 e Decreto Estadual 59.953/2013. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário". 4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial (STJ. AREsp 1692919/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 5/10/2020).
Nos termos do art. 4º, IV, da Lei nº. 6.348/1991, são isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, "os veículos utilizados no transporte público de passageiros, da categoria aluguel, na condição de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos".
Por fim, caso seja deferido o pleito liminar em desfavor da Fazenda Pública, não se vislumbra o risco de irreversibilidade da medida liminar, porquanto o impetrante poderá ser obrigado a regularizar sua documentação, mediante prévio recolhimento do tributo, não hipótese de indeferimento da segurança vindicada.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do IPVA, incidente sobre o veículo FORD Ka, RENAVAM 01247282306, até ulterior deliberação do Colegiado.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de estilo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar na lide.
Findo o prazo de manifestação, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Serve a presente decisão como mandado e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8010843-89.2022.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Charles Wenderson Moura De Souza
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010843-89.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: CHARLES WENDERSON MOURA DE SOUZA
Advogado(s):
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CHARLES WENDERSON MOURA DE SOUZA, representado por sua genitora, LUCENIRA BATISTA MOURA DA SILVA, contra ato dito ilegal atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia, consubstanciado na exclusão do impetrante do cadastro de beneficiários do Planserv.
O autor requer, a priori, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando não dispor de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.
Quanto ao mérito, narra que manteve a condição de beneficiário do plano de saúde Planserv, como agregado, pois é neto da servidora pública Djanira Batista Moraes de Moura (benefício n° 09221069591.00-2). Após o falecimento da sua avó, e tendo cumprido todos os requisitos legais, passou a ser beneficiário titular do plano de saúde, com o número de inscrição 03544368560007.
E aduz que no dia 31/8/2022, foi surpreendido com a notícia abrupta e imotivada suspensão do atendimento pelo PLANSERV, que alegou, após contato mantido com o impetrante, haver sido o benefício suspenso em virtude de inadimplência (Protocolo de atendimento n° 20220913000661). O autor alega, nesse sentido, nunca ter incorrido em situação de inadimplência e juntou comprovantes de pagamento de 3 (três) meses, esclarecendo que o mês de setembro de 2022 não foi pago em virtude de falhas no site do PLANSERV, que deixou de emitir o boleto com vencimento em 31/8/2022.
Amparado em tais argumentos, roga pela concessão da tutela de urgência, para que seja imediatamente reinserido no PLANSERV e possa dar continuidade ao tratamento do traumatismo raquimedular com tetraplegia que o acomete. No mérito, roga pela concessão da segurança.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, por se tratar o impetrante de pessoa hipossuficiente, incapaz de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.
Ressalto, oportunamente, que o feito foi distribuído inicialmente para a 3ª Vara dos Feitos de Cíveis da Comarca de Alagoinhas, que declinou da competência em favor da 2ª Vara dos Feitos Cíveis da sobredita Comarca e esta, por sua vez, ordenou a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública de Salvador. Redistribuído o writ para a 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, ordenou-se a remessa do mandamus para esta e. Corte (ID. 44641913), porém mais uma vez houve equívoco na distribuição, em favor da 2ª Câmara Cível, quando, na realidade, a matéria é da competência da Seção Cível de Direito Público (ID. 49128842).
Ultrapassados tais pontos, passo ao exame do pedido tutela de urgência.
Sabe-se que a liminar em mandado de segurança possui nítida feição acautelatória e exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso se espere o julgamento de mérito (periculum in mora).
Afigura-se imprescindível, portanto, a comprovação de plano da existência do justo receio da prática de ato potencialmente lesivo a direito líquido e certo, a partir do exame da prova trazida com a exordial.
Na hipótese em exame, constata-se que o relatório médico de ID.44641899 descreve o impetrante como vítima de lesão na coluna cervical por projétil de arma de fogo, com sequela de paraplegia, atrofia, ausência de movimentos nas mãos e pouco movimento nos braços. Trata-se de lesão irreversível, exigente de cuidados permanentes e ajuda para que o paciente realize suas atividades diárias.

Consta, ainda, a juntada dos 3 (três) últimos comprovantes dos pagamentos realizados pelo impetrante, antes do Planserv bloquear seu acesso ao site (ID.44641900).
Cabe destacar que a Lei nº. 9.528/2005 estabelece as situações que ensejam a perda da qualidade de beneficiário, a saber:

Art. 3º - Os beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde de que trata esta Lei classificam-se como titulares, dependentes e agregados, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.
§ 3º - Acarretará igualmente a perda da qualidade de beneficiário:
I - a inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, do beneficiário sujeito a recolhimento da contribuição mediante boleto bancário;
II - a prática, pelo beneficiário, de conduta lesiva ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais com o fim de obter vantagem ou prestação indevida de serviços para si ou para outrem, apurada mediante instauração de processo administrativo, nos termos da Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011.
Percebe-se que somente após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos será admitida a perda da qualidade de beneficiário do plano de saúde, situação não identificada nos autos. A saúde é um direito fundamental, assegurado a todos, sem qualquer distinção, e por se tratar de direito correlato à vida, assume posição de preponderância sobre todos os demais:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO. ACOLHIDA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ILEGALIDADE DO ATO OMISSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. A indicação do Governador do Estado como Autoridade Coatora não se justifica, uma vez que o fornecimento de medicamento se insere no rol de atribuições do Secretário Estadual da Saúde. Preliminar de ilegitimidade acolhida. II. Não deve ser acolhida a preliminar de inadequação de via eleita quando juntados aos autos todos os documentos imprescindíveis, restando clara a desnecessidade de dilação probatória. Preliminar rejeitada. III. O Estado tem o dever de prestar assistência à saúde de seus administrados, de forma igualitária e universal, devendo dispensar atenção particular em casos específicos, quando o que está em risco é a vida, direito inviolável garantido pela Constituição Federal (art. 5º, caput, e art. 196). Dever concretizado, entre outras formas, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS. IV. Paciente portador da síndrome de Guillain-Barré, apresentando quadro de polineuropatia inflamatória desmielinizante crônica, com suspeita de necrose avascular da cabeça do fêmur sem responder à medicação que lhe vem sendo ministrada. V. A imposição de óbice ao fornecimento de medicamento se revela ilegal quando, comprovada a necessidade do tratamento, indicado por profissional habilitado, o Estado da Bahia nega ou não providencia o atendimento necessário, à míngua de motivação plausível e sem que sejam apontados elementos suficientes para justificar a omissão. VI. Ilegalidade e violação a direito líquido e certo demonstradas. VII. Segurança concedida. (TJBA. MSCiv 0005228-48.2017.8.05.0000. Rel. Desa. Telma Laura Silva Britto. DJe 10/5/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. SAÚDE. ALERGIA ALIMENTAR GRAVE E MÚLTIPLA. TRATAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO. LEITE NEOCATE ADVANCE. FAMÍLIA COM POSSIBILIDADE DE CUSTEAR O TRATAMENTO. 1. Embora a Secretaria Municipal de Saúde seja o órgão da estrutura da administração municipal responsável pela concessão do medicamento pretendido, o Prefeito Municipal, como chefe maior do Executivo, é a autoridade impelida a atender ao comando do art. 196 da CF e garantir o tratamento médico adequado àqueles que necessitem, sendo irrelevante porque órgão ele concretizará a referida competência. 2. Segundo a regência do art. 196 da Constituição Federal, os entes públicos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - estão compelidos a prestar a garantia do tratamento médico adequado a todos que dele necessitar, abarcando tal obrigação, dentre outros procedimentos, a realização de cirurgias e tratamentos, bem como a prestação de medicamentos, gratuitamente e dentro da urgência que o caso requerer. 3. A postulação de fornecimento gratuito de medicamento junto ao Estado (gênero) exige não apenas a demonstração da gravidade da doença e da necessidade daquele medicamento específico, como também - e principalmente - a hipossuficiência econômica da parte postulante, pois, em se tratando de verbas públicas, não se concebe destinar altos valores a quem pode pagar pelo tratamento, às próprias expensas, sob pena de causar prejuízo a muitos outros cidadãos verdadeiramente carentes, numa flagrante injustiça social. Segurança denegada. (TJBA. MSCiv 0014476-72.2016.8.05.0000. Rel. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. DJe 30/10/2017).

Não remanescem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela liminar vindicada.
Face ao exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda a imediata reinserção no PLANSERV do impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.
Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, intervir no feito.
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

DECISÃO
8040315-16.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Marques Elpidio Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040315-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES ELPIDIO DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO MARQUES ELPIDIO DOS SANTOS, contra ato supostamente ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Ab initio, o impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando que não dispõe de recursos financeiros para suportar as despesas processuais, sem prejuízo dos sustentos próprio e familiar.
No mérito, relata que "[...] no ano de 2014, foi publicada a RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS (COPE) N.º 153 (doc. anexo), disciplinando que o percentual pago a todo o oficialato da PM/BA deveria ser ampliado (como efetivamente foi) até o limite máximo utilizado nas atividades finalísticas da corporação, ou seja, 125% (cento e vinte e cinco por cento). Assim, desde a edição da predita resolução o percentual de 125% de CET vem sendo pago INDISTINTAMENTE a todos os ocupantes dos cargos de 1° Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel" (sic) (ID. 49451666).
Prossegue, sustentando, que "[...] não há como a administração pública defender a tese de que tal gratificação tem caráter propter laborem faciendo, posto que um documento oficial emitido pelo próprio Estado da Bahia (Certidão do Departamento de Pessoal da Polícia Militar), assevera justamente o contrário, ou seja, que TODOS OS OFICIAIS DA ATIVA percebem tal gratificação no patamar de 125%, excluindo-se apenas os inativos, em agravo direto à Constituição Federal" (sic). E aponta como fundamento legal a edição da Resolução nº. 153/2014.
Em suma, requer a concessão de liminar, para que seja implantada a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET), no percentual de 125%. No mérito, roga pela concessão da segurança vindicada.
Juntou documentos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Diante da situação de hipossuficiência do impetrante, comprovada por meio dos documentos de IDs. 49452622 e 49452625, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento nos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil.
Além disso, presentes os pressupostos processuais insculpidos no art. 6º da LMS e nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, conheço do mandamus.
De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, é viável a concessão da tutela provisória de urgência no procedimento do mandado de segurança, quando houver fundamento relevante e do ato ilegal impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, facultada, todavia, a exigência de contracautela (caução, fiança ou depósito) do impetrante, para assegurar eventual ressarcimento à pessoa jurídica.
Na hipótese sub examine, muito embora se vislumbre a plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), não se mostra presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a segurança vindicada alude a majoração de gratificação (CET) que não vinha sendo usufruída, no percentual vindicado, pelo policial militar, não se está aqui a falar da possibilidade iminente de decréscimo de proventos que coloque em risco o padrão atual de sobrevivência do impetrante e da sua família.
Gize-se, ainda, que o mandado de segurança é uma ação constitucional cujo traço distintivo é a celeridade, porque exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não admite dilação probatória. Havendo a concessão do writ, garantir-se-á ao Impetrante os efeitos patrimoniais pretéritos, a partir da data da impetração.
Por fim, o deferimento de ordens precárias de pagamento contra a Fazenda Pública exige cautela, face ao risco de irreversibilidade do provimento para o Erário, especialmente quando a verba pretendida ostenta natureza alimentar. E malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º e 22, § 2º, da LMS, no julgamento da ADI nº. 4296, ainda vige o art. 1º, § 3º, da Lei nº. 8.437/1992, que veda a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Trata-se de disposição normativa aplicável na espécie.
Face ao exposto, INDEFIRO o pleito liminar.
Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.
Intime-se, pessoalmente, o Representante Judicial do Estado da Bahia para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da LMS).
Transcorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12 da LMS).
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício para todos os fins, ficando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8016492-13.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Reinaldo Ribeiro Diogo
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016492-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REINALDO RIBEIRO DIOGO
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REINALDO RIBEIRO DIOGO, contra ato supostamente ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Ab initio, o impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando que não dispõe de recursos financeiros para suportar as despesas processuais, sem prejuízo dos sustentos próprio e familiar.
No mérito, relata que é servidor militar inativo, pertencente ao quadro da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme os contracheques e o ato de transferência para a reserva remunerada, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia.
E prossegue, alegando a omissão da autoridade impetrada quanto ao seu direito à reclassificação para o posto de 1º Tenente da PMBA, com revisão dos seus proventos baseada na remuneração de Capitão PM, pois a graduação de Subtenente seria extinta na medida em que ficassem vagas, nos termos da Lei nº. 7.145/1997.a
Em suma, requer a concessão de liminar, para que seja garantida a imediata revisão dos seus proventos. No mérito, roga pela concessão da segurança vindicada.
Juntou documentos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Diante da situação de hipossuficiência do impetrante, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento nos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil.
Além disso, presentes os pressupostos processuais insculpidos no art. 6º da LMS e nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, conheço do mandamus.
De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, é viável a concessão da tutela provisória de urgência no procedimento do mandado de segurança, quando houver fundamento relevante e do ato ilegal impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, facultada, todavia, a exigência de contracautela (caução, fiança ou depósito) do impetrante, para assegurar eventual ressarcimento à pessoa jurídica.
Na hipótese sub examine, muito embora se vislumbre a plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), não se mostra presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a segurança vindicada alude a majoração de proventos baseada em reclassificação. Não se vislumbra risco de redutibilidade ou de risco ao padrão atual de sobrevivência do impetrante e da sua família.
Gize-se, ainda, que o mandado de segurança é uma ação constitucional cujo traço distintivo é a celeridade, porque exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não admite dilação probatória. Havendo a concessão do writ, garantir-se-á ao Impetrante os efeitos patrimoniais pretéritos, a partir da data da impetração.
Por fim, o deferimento de ordens precárias de pagamento contra a Fazenda Pública exige cautela, face ao risco de irreversibilidade do provimento para o Erário, especialmente quando a verba pretendida ostenta natureza alimentar. E malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º e 22, § 2º, da LMS, no julgamento da ADI nº. 4296, ainda vige o art. 1º, § 3º, da Lei nº. 8.437/1992, que veda a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Trata-se de disposição normativa aplicável na espécie.
Face ao exposto, INDEFIRO o pleito liminar.
Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.
Intime-se, pessoalmente, o Representante Judicial do Estado da Bahia para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da LMS).

Transcorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12 da LMS).
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício para todos os fins, ficando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8019362-31.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Anailton Nascimento Silva
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019362-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANAILTON NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (OAB:BA48032-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANAILTON NASCIMENTO SILVA, contra ato supostamente ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Ab initio, o impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando que não dispõe de recursos financeiros para suportar as despesas processuais, sem prejuízo dos sustentos próprio e familiar.
No mérito, alega ato omissivo ilegal da autoridade coatora, consubstanciado na omissão quanto ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial V (GAP V), nos proventos que aufere, calculados sobre a remuneração integral de 1º tenente.
Em suma, requer a concessão de liminar, para que seja garantida a imediata revisão dos seus proventos. No mérito, roga pela concessão da segurança vindicada.
Juntou documentos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Diante da situação de hipossuficiência do impetrante, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento nos arts. 98 e ss. do Código de Processo Civil.
Além disso, presentes os pressupostos processuais insculpidos no art. 6º da LMS e nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, conheço do mandamus.
De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, é viável a concessão da tutela provisória de urgência no procedimento do mandado de segurança, quando houver fundamento relevante e do ato ilegal impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, facultada, todavia, a exigência de contracautela (caução, fiança ou depósito) do impetrante, para assegurar eventual ressarcimento à pessoa jurídica.
Na hipótese sub examine, muito embora se vislumbre a plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), não se mostra presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a segurança vindicada alude a majoração de proventos referente à GAP V. Não se vislumbra risco de redutibilidade de vencimento ou de risco ao padrão atual de sobrevivência do impetrante e da sua família.
Gize-se, ainda, que o mandado de segurança é uma ação constitucional cujo traço distintivo é a celeridade, porque exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não admite dilação probatória. Havendo a concessão do writ, garantir-se-á ao Impetrante os efeitos patrimoniais pretéritos, a partir da data da impetração.
Por fim, o deferimento de ordens precárias de pagamento contra a Fazenda Pública exige cautela, face ao risco de irreversibilidade do provimento para o Erário, especialmente quando a verba pretendida ostenta natureza alimentar. E malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade dos arts. 7º, § 2º e 22, § 2º, da LMS, no julgamento da ADI nº. 4296, ainda vige o art. 1º, § 3º, da Lei nº. 8.437/1992, que veda a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Trata-se de disposição normativa aplicável na espécie.
Face ao exposto, INDEFIRO o pleito liminar.
Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.
Intime-se, pessoalmente, o Representante Judicial do Estado da Bahia para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da LMS).

Transcorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação da Autoridade Impetrada, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 12 da LMS).
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício para todos os fins, ficando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8028234-40.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edicarlos Guedes De Santana
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028234-40.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDICARLOS GUEDES DE SANTANA
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O impetrante, EDICARLOS GUEDES DE SANTANA, promove o presente cumprimento de sentença do Mandado de Segurança, e, no que tange a obrigação de pagar, quantificou a pretensão executória no valor total de R$8.388,52 (oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha anexa, em ID n. 27320494.
Intimado, o ESTADO DA BAHIA não se manifestou no prazo legal, conforme certificado em ID nº 53568680.
Desta forma, homologo os cálculos apresentados pelo ora Exequente, no valor total de R$8.388,52 (oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), devendo-se abater os valores a título de Contribuição Previdenciária, determinando, de logo, a expedição do respectivo ofício requisitório, observando-se o disposto no art. 100 da CF/88.
Intime-se o Estado da Bahia pessoalmente.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. JOSE CICERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8023967-88.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rubia Alaecia Ferreira De Lima Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023967-88.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RUBIA ALAECIA FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o ESTADO DA BAHIA, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da petição de ID n. 52711235.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8042816-11.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marileide Ramos Moreira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042816-11.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARILEIDE RAMOS MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, por seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da petição de ID n. 52107506.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8043358-29.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marileide Ramos Moreira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043358-29.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILEIDE RAMOS MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A Exequente, no que tange a obrigação de pagar, quantificou a pretensão executória no valor total de R$ 36.209,30 (trinta e seis mil, duzentos enove reais e trinta centavos), incluídos os 10% de honorários, conforme planilha em ID n. 44534053.
Intimado, o ESTADO DA BAHIA informa que não apresentará impugnação aos novos cálculos, conforme petição de ID n. 52487087.
Desta forma, homologo os cálculos apresentados pelo ora Exequente, no valor total de R$ 36.209,30 (trinta e seis mil, duzentos enove reais e trinta centavos, devendo-se abater os valores a título de Contribuição Previdenciária, determinando, de logo, a expedição do respectivo ofício requisitório, observando-se o disposto no art. 100 da CF/88.

Intime-se o Estado da Bahia pessoalmente.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. JOSE CICERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8000053-58.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Jose Jorge Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000053-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE JORGE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Exequente, por seu Advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos de ID n. 52438529.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8035862-46.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Deogracia Barros Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035862-46.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DEOGRACIA BARROS DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certidão ID 58188126, fica o Estado da Bahia intimado a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da RPV referente ao Ofício n.º 3174/2023-SCDP (ID 52125532), sob pena de constrição de quantia suficiente para satisfação do crédito.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0015146-47.2015.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Souza E Silva
Embargado: Antonio Carlos Sacramento Amorim
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Embargado: Antonio Manoel De Jesus Pinheiro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Embargado: Gilberto Amorim Sales
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Embargado: Hugo Jose Dos Santos Varjao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Embargado: Jorge Jose Pereira Menezes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Embargado: Jose Orlando Dias Marques
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Embargado: Leonildo De Sousa Costa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Embargado: Luis Sergio Da Gloria
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Embargado: Wolmer Jose Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0015146-47.2015.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: Secretário da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS SACRAMENTO AMORIM e outros (8)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), CIBELE ANDRADE PESSOA DE FREITAS (OAB:BA58786-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia em face de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Cível n. 0015146-47.2015.8.05.0000, que homologou os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando a expedição dos ofícios requisitórios correlatos (ID n° 41535954).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 1.023 do CPC, “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”, impondo registrar que, nos moldes do art. 183, do CPC, sendo o Estado o embargante, goza do prazo em dobro para opor o referido recurso.
Na hipótese dos autos, o recorrente insurgiu-se tempestivamente contra o pronunciamento judicial, entretanto, o protocolo recursal foi realizado equivocadamente, ou seja, como petição avulsa nos autos.
Verificada a irregularidade, foi assinalado prazo de 5 (cinco) dias ao embargante para que retificasse a autuação, em consonância com as diretrizes constantes no Portal de Informações do PJE, sob pena de não conhecimento da irresignação.
O referido despacho foi encaminhado eletronicamente em 08/11/2023, tendo a Procuradoria Geral do Estado da Bahia registrado ciência da intimação em 15/11/2023. Assim, considerando que o dia 15/11/2023 foi Feriado Nacional (art. 1º da Lei 662/1949), a intimação se aperfeiçoou no dia 16/11/2023 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 17/11/2023, primeiro dia útil subsequente, encerrando-se no dia 23/11/2023, nos termos do art. 231, V, do CPC/215 c/c art. 5º da Lei 11.419/2006.

Todavia, o recurso somente foi protocolado em 30/11/2023, sob a justificativa de dificuldade de protocolo dos embargos de declaração no PJE (ID n° 54800040).
Suscitada, em contraminuta (ID 55476355), a intempestividade do recurso pela parte embargada foi concedido prazo de 10 dias ao embargante se manifestar acerca da preliminar. Transcorrido o referido prazo, não houve manifestação da recorrente, embora regularmente intimada, conforme se verifica da certidão ID n° 57530378.
É quanto basta relatar.
De início, cabe pontuar que, por não se tratar, na espécie, de prazo para manifestação processual, e sim de prazo fixado judicialmente, pelo relator, para retificação de irregularidade na formação do processo, não há que se falar na incidência da dobra legal prevista para a Fazenda Pública no art. 183 do CPC/2015.
De igual forma, como se observa, as alegações da embargante relativamente a problemas enfrentados no PJE não restaram comprovadas, não tendo sido trazido aos autos qualquer documento apto a demonstrar a ocorrência de falhas e/ou indisponibilidade no sistema a justificar o atraso no protocolo dos aclaratórios.
Por conseguinte, não se pode aquiescer com um segundo equívoco no direcionamento do recurso quando o cadastramento, autuação e tempestividade dos atos eletrônicos são de inteira responsabilidade dos advogados, defensores ou procuradores, consoante se extrai dos arts. 3º, §2º e 4º da Resolução 04/2017 deste TJBA:
Art. 3º A correta formação do processo judicial eletrônico é de responsabilidade do advogado, defensor ou procurador, que deverá:
(...)
§2º Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar prazo ao peticionante para que promova as correções necessárias.
(...)
Art. 4º A responsabilidade pelo adequado envio das petições e pela tempestividade dos atos será exclusivamente do peticionante, não podendo ser imputada ao Poder Judiciário eventual demora ou erro resultantes da incorreta utilização do serviço.
Ante o exposto, com base no art. 932, III do CPC, não conheço da irresignação.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8000202-25.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luiz Manoel Penelu Bitencourt
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000202-25.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUIZ MANOEL PENELU BITENCOURT
Advogado(s): ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO (OAB:BA70230)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de id. 53302989.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA

8040024-16.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fiel Dos Santos Sacramento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040024-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FIEL DOS SANTOS SACRAMENTO
Advogado(s): REBECCA SABA DO VALE, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO, POR FORÇA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI 12.016/2009 E 104 DO CDC, EM FACE DA EXISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 8036675-10.2020.8.05.0000. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA.MÉRITO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 92, III, E 102, II, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. NATUREZA GENÉRICA DA GRATIFICAÇÃO. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1º TENENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita não merece ser acolhida uma vez que o autor mandamental recebe em seus proventos remuneração média que ilustra a incapacidade financeira de pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio.
2. Rejeita-se a prejudicial de mérito de decadência/prescrição da impetração, considerando que a pretensão mandamental volta-se contra atos que consubstanciam pagamento a menor de gratificação, restando caracterizada relação de trato sucessivo.
3. Desnecessária a intimação do impetrante em face da existência de Mandado de Segurança Coletivo versando sobre a mesma questão deste mandamus, tendo em vista que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impetração coletiva não é obstáculo ao ajuizamento de ações individuais com o mesmo objeto. Preliminar rejeitada.
4. A preliminar de ausência de prova pré-constituída não merece prosperar, pois o writ foi instruído com documentação suficiente para comprovar as alegações do impetrante, como o contracheque e seu BGO carreados aos autos, restando claro o pagamento da reportada vantagem pecuniária, bem como o reconhecimento pelo ente federado do direito à percepção da CET, devendo a discussão se restringir apenas ao percentual devido ao autor mandamental.
5. Este Tribunal, com amparo no quanto disposto no artigo 110-D e artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares – Lei 7.990/2001, possui o firme entendimento no sentido de reconhecer, em favor do policial militar aposentado, o direito ao recebimento da CET no percentual de 125%, em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, visto que comprovado que o militar já percebia essa gratificação em seus proventos de aposentadoria, em valor inferior, e que fora aposentado com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente.
6. Em sendo assim, reconhece-se em favor do impetrante o direito à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET para 125%, com efeitos financeiros retroativos ao quinquênio, com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8040024-16.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante FIEL DOS SANTOS SACRAMENTO e como impetrados o ESTADO DA BAHIA e outros (2).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8036142-46.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Marciel Elio Rodrigues
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036142-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCIEL ELIO RODRIGUES
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPETRANTE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. UNIVERSIDADE ESTADUAL. UESB. MUDANÇA DO REGIME DE TRABALHO COM ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA APROVADO PELO REITOR. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE EQUIVALE À NEGATIVA. VIOLAÇÃO A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AFRONTA À AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA ÀS UNIVERSIDADES. ART. 207, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA SUPORTAR O AUMENTO REMUNERATÓRIO DO IMPETRANTE. CONFIGURADA A OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIA.
1. Cumpre rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, visto que o objeto do mandamus versa sobre a implementação da mudança de carga horária, o que é compatível com a via mandamental, ante a concretude da pretensão deduzida.
2. A alteração de regime de trabalho dos docentes de universidades estaduais é regida pelo artigo 20, inciso III, §4º, da Lei Estadual n.º 8.352/2002, estando sujeita à (i) adequação ao plano departamental e (ii) aprovação pelo Departamento e homologação pelo Reitor, requisitos plenamente atendidos, consoante documentação acostada aos autos.
3. Nesta senda, a negativa da Administração Pública viola direito líquido e certo do autor mandamental, mormente por constituir manifesta ofensa a autonomia financeira e didática que gozam as universidades, conferida pelo artigo 207, do Texto Constitucional. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8036142-46.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante MARCIEL ELIO RODRIGUES, e, como impetrado o SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR a preliminar e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8037753-34.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Guilherme Firmo De Brito
Advogado: Diolino Telles Filho (OAB:BA46291-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037753-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GUILHERME FIRMO DE BRITO
Advogado(s): DIOLINO TELLES FILHO
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PACIENTE COM DERRAME PLEURAL. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE HOSPITALAR PÚBLICA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE CIRURGIA DE URGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA REJEITADA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. GRAVIDADE DO QUADRO DE SAÚDE E DA URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRURGICO ATESTADOS EM RELATÓRIO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA QUE

POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO. ART. 196, CF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
O dever constitucional do Poder Público de assegurar assistência médica universal e gratuita à população, conforme dicção do seu art. 196 torna impositiva a disponibilização de estrutura hospitalar apta a garantir o tratamento médico demandado pelo cidadão. Este dispositivo constitucional não encerra mera norma programática, mas impinge um dever de prestação positiva, no sentido de impor ao estado a obrigação de disponibilizar serviço adequado às necessidades médicas do impetrante. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8037753-34.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante GUILHERME FIRMO DE BRITO e como impetrado o ESTADO DA BAHIA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8030512-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: G. R. M. C.
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Edmundo Gomes Coutinho Junior
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720-A)
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Interessado: Escola Baiana De Direito E Gestao Ltda
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030512-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: G. R. M. C. e outros
Advogado(s): MARIA ESTHER PIRES E SILVA PINEIRO
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO (CPA) PARA OBTER O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. COMPROVADA APTIDÃO INTELECTUAL. ART. 208, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO. MITIGAÇÃO ART. 38 DA LEI DE BASES E DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O impedimento à realização do exame supletivo, de aluno aprovado em exame vestibular, porque não satisfeito o critério etário, conflita com a garantia de facilitação de acesso aos níveis mais elevados do ensino, prevista no inciso V, do art. 208 da Constituição Federal.
2. O constituinte e o legislador ordinário, notadamente através da Lei nº 9.394/96 (Lei de Bases e Diretrizes de Educação), estabeleceram uma presunção relativa de aptidão no processo de delimitação etária para o início e o término da educação básica, de modo que a aptidão real do aluno é a que deverá nortear os estímulos ao seu desenvolvimento, obrigando-se a adaptação do direito de acesso às etapas de ensino à sua própria aptidão.
3. Impetrante que possui direito líquido e certo à pretendida realização do exame supletivo (CPA), garantindo-lhe o agendamento das provas necessárias, para que consiga alcançar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8030512-09.2023.8.05.0000, em que figuram, como impetrante, G. R. M. C., representada por JOSÉ EDMUNDO GOMES COUTINHO JUNIOR, e, como impetrados, o ILMº. SR. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, o DIRETOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO (CPA), e o ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8035699-95.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lourival Lima Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035699-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LOURIVAL LIMA SANTOS
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. IMPETRANTE OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE SUBTENTENTE NA ATIVA. RECLASSIFICAÇÃO PARA TENENTE E PERCEPÇÃO DE PROVENTOS NO POSTO DE CAPITÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PATENTE DE SUBTENENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO AO OFICIALATO POSSÍVEL APENAS NA ATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ADERÊNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, como ocorre no caso vertente, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, de modo que não há falar em decadência do direito à impetração. Preliminar rejeitada.
2. A alteração promovida pela Lei n. 7.145/97 na escala hierárquica dos postos e graduações da Polícia Militar, não implicou na imediata extinção do cargo de Subtenente, ocupado pelo impetrante quando da transferência para a reserva remunerada, como se extrai da interpretação da norma do artigo 3º, da aludida norma.
3. Não tendo se submetido às regras legais para alcançar posto do Oficialato ainda em atividade, a pretensão do impetrante de percepção de proventos da graduação de 1º Tenente configuraria dupla promoção e burla ao sistema de promoções previsto na legislação, revelando-se inegavelmente despida de juridicidade. SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8035699-95.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante LOURIVAL LIMA SANTOS e como impetrados SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8001014-62.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Altino Jose Do Espirito Santo Clementino
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Impetrado: Secretario De Segurança Publica Da Bahia
Impetrado: Delegado Geral Da Policia Civil Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001014-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ALTINO JOSE DO ESPIRITO SANTO CLEMENTINO
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO
IMPETRADO: SECRETARIO DE SEGURANÇA PUBLICA DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. REMOÇÃO DE OFÍCIO. ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. REMOÇÃO NO INTERESSE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INAMOVIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O impetrante, Policial Civil, exerceu suas atividades laborais por mais de 24 anos na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos, no entanto, afirma que em 18/08/2022, foi surpreendido com sua remoção, de ofício, para a 25ª Delegacia territorial de Dias D'Ávila, através da Portaria nº 00448783.
2. A remoção de servidor público é ato discricionário da Administração Pública, observada a oportunidade, necessidade e conveniência, exigindo-se, ainda, a devida motivação. O servidor público não tem direito à inamovibilidade, sendo permitido ao Poder Público, na esfera da discricionariedade e atendendo ao interesse público, modificar a lotação do servidor, observado, repita-se, a motivação do ato administrativo.
3. Tratando-se o Mandado de Segurança, cuja via estreita não comporta dilação probatória, restou evidenciado que o ato administrativo impugnado, consubstanciado na Portaria nº 00448783, encontra-se em total consonância com a legislação vigente, vez que satisfatoriamente motivado, comprovando o interesse da Administração.
4. No que concerne a alegação de que a remoção do impetrante ensejou abalos em seu estado de saúde, tal circunstância não foi discutida no processo administrativo que fundamentou o ato de remoção do impetrante, sendo vedado ao Poder Judiciário ingressar no mérito do ato administrativo, restringindo-se a atividade jurisdicional ao controle de legalidade, consoante dispõe a Súmula 665 do STJ.
5. Violação a direito líquido e certo que não se constata, não encontrando amparo legal a pretensão formulada no writ. SEGURANÇA DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8001014-62.2023.8.05.0000, em que figuram, como impetrante, ALTINO JOSE DO ESPIRITO SANTO CLEMENTINO, e, como impetrados, o SECRETARIO DE SEGURANÇA PUBLICA DA BAHIA e o DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA vindicada, e assim o fazem pelos motivos expendidos no voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8013809-66.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adeblando Silva De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013809-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADEBLANDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ADEBLANDO SILVA DE OLIVEIRA contra ato reputado ilegal que atribui ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual 125% nos proventos da inatividade.
Requer, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
Em suas razões iniciais, aduz que é servidor público estadual, na qualidade funcional de inativo da Policia Militar do Estado da Bahia, estando atualmente na reserva remunerada.

Sustenta que, quando de sua passagem para inatividade até a presente data, não recebeu a Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual que lhe é devido, fazendo jus ao reconhecimento de seu recebimento no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
Dessa maneira, requer a concessão da gratuidade da justiça, a concessão da liminar para que, imediatamente, a Autoridade Coatora, pague ao impetrante a GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), consoante acima indicado, sob pena de multa a ser arbitrada.
No mérito, requer que seja concedida a segurança pleiteada, para reconhecer o Direito do Impetrante ao recebimento da GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), percentual este recebido pelos Oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia que se encontram em atividade, a partir da sua inatividade.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, à míngua de elementos que afastem a presunção legal de que cuida o art. 99, § 3º, do Código de Ritos, concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
Sabe-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.
Vale destacar que se aplica ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em tela, depreende-se que o impetrante almeja a percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual 125% nos proventos de sua inatividade.
Em análise perfunctória, própria deste momento processual, embora relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, em caso de eventual concessão da segurança, o impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento.
A propósito, confira-se a redação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências:
“Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Embora a jurisprudência entenda possível relativizar excepcionalmente a aplicação do referido dispositivo legal para os casos que reclamam concretização urgente da medida, como, por exemplo, no que toca ao direito à vida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, esta não é a hipótese dos autos, já que o impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, o deferimento do pleito liminar em foco poderá acarretar riscos à Fazenda Pública, no caso de eventual denegação da segurança, em razão do caráter alimentar das verbas pretendidas.
Por fim, é digno de nota que, embora o teor da súmula n. 729 do STF permita, a princípio, o deferimento da tutela provisória quando a causa for de natureza previdenciária, a interpretação deste entendimento deve ser restritiva, posto que aqui não está em discussão o próprio recebimento dos proventos de inatividade, e sim o reajuste dos proventos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar requerido.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Transcorridos os referidos prazos, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8013880-68.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Diva Andrade Malta
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013880-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DIVA ANDRADE MALTA
Advogado(s): MAIANA LOPES PAIVA (OAB:BA34456-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIVA ANDRADE MALTA, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, tendo em vista violação à regra que determina o pagamento do piso salarial nacional do magistério, nos termos da Lei 11.738/08, solicitando, preliminarmente, a gratuidade de justiça.
Nos autos do Mandado de Segurança n. 8065733-53.2023.8.05.0000, impetrado, inicialmente, determinei a juntada da própria exordial do mandamus, bem como de documentos faltantes.
Impetrado novo writ, o presente feito fora redistribuído a este Relator por prevenção.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
De partida, observo que, atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do mandamus, este deve ser conhecido.
Assim, aprecio o pedido de gratuidade de justiça.
Na hipótese dos autos entendo que estão presentes os requisitos para concessão da gratuidade perseguida.
Conforme preceitua o artigo 98, do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Assim, a condição para o deferimento da gratuidade da justiça está naquele com insuficiência de recursos para custear o processo, o que vem a se coadunar com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Republicana: “LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Ademais, entende a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país que, embora a declaração de pobreza seja suficiente para que a parte se beneficie da assistência judiciária gratuita, cabe ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.
Sobre o tema, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. 2. “A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça” (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). 3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1179941/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal, embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Precedentes. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1187010/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem categoricamente afirmou que a quantia percebida a título de indenização não teria o condão de alterar a capacidade econômica do beneficiário e justificar o indeferimento do benefício de justiça gratuita, sendo certo que a revisão de tais premissas atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018).
Nesta linha de intelecção, a realidade dos autos conduz à conclusão de que a parte exequente não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de familiares.
Com efeito, da análise detida dos fólios, em especial os contracheques de ID 55728844, observa-se que a impetrante possui renda líquida mensal de R$ R$ 2.073,33, com gastos a título de saúde, inclusive de agregado jovem e maior, demonstrando que não pode arcar com as custas de ingresso sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
No caso, não existe elemento nos autos que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica firmada pela peticionante através de seu patrono, pelo que defiro, de logo, o benefício da gratuidade de justiça pleiteada.

No que concerne ao pedido liminar, é cediço que o mandamus é uma ação de procedimento especial que exige do Impetrante a demonstração de plano, mediante prova pré-constituída, ser detentor de uma situação jurídica incontroversa, a fim de que se possa tutelar um direito evidente, ou seja, a parte por meio de prova documental deve provar onde reside a ilegalidade ou abuso da autoridade Impetrada.
O embasamento para se antecipar os efeitos da tutela pretendida, o que se analisa agora em sede de liminar inaudita altera pars, no tocante ao Mandado de Segurança tem disciplina especifica - Lei n. 12.016/2009.
O deferimento da medida liminar no mandamus requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: Relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de ineficácia da medida pretendida (periculum in mora).
Na hipótese, não se desconhece que o Supremo, ao julgar a ADI 4.296, entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Mandado de Segurança que limitam a concessão de liminares, mormente porque, segundo o Relator, Ministro Marco Aurélio, “o preceito contraria o sistema judicial alusivo à tutela de urgência, pois se esta surge cabível no caso concreto, é impertinente, sob pena de risco do perecimento do direito, estabelecer contraditório, ouvindo-se, antes de qualquer providência, o patrono da pessoa jurídica. Conflita com o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito”.
Contudo, lastreado no poder geral de cautela, imperiosa a oitiva da parte adversa no caso dos autos, inclusive para que não se esgote o meritum da presente ação mandamental sem a oitiva da parte adversa.
Igualmente não se constata o periculum in mora (possibilidade de ineficácia da medida pretendida), pois sendo concedida ao final a Segurança, será imposta à Administração Pública obrigação de pagar o retroativo, após a impetração, sem qualquer prejuízo ao Impetrante.
Com efeito, tratando-se de writ, a liminar deve ser tipicamente acauteladora e não deve ensejar a antecipação dos efeitos de tutela de natureza satisfatória. Tal medida apenas deve ser concedida quando, demonstrada iminência de dano irreparável, seja de ordem moral, patrimonial ou funcional, a concessão final possa acarretar inocuidade ou inviabilidade de execução da concessão, o que não se vislumbra nos autos.
Ademais, não se observa demonstrado o periculum in mora, porquanto a demora na prestação jurisdicional não acarretará, na hipótese, o perecimento do direito da Impetrante, nem resultará em prejuízos irreparáveis ao seu pleito acaso postergado seu pedido de realinhamento dos seus proventos de aposentadoria, uma vez que inexistem nos autos quaisquer indícios de que os proventos que atualmente recebe sejam insuficientes para o seu sustento, causando-lhe riscos efetivos à sua mantença.
No mais, não se pode considerar que esteja evidenciado o perigo na demora, sobretudo por verificar que a Impetrante passou se aposentou desde Agosto/2013, sem nada opor desde então, e diante da celeridade inerente ao rito especialíssimo do mandamus, faz-se também prudente a angularização da relação processual no presente remédio constitucional, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.
Conclusão.
Diante de tais considerações, DEFIRO À GRATUITIDADE DE JUSTIÇA, ao passo que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Notifiquem-se as autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de estilo.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia, para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Decorrido o prazo, recebidas as informações ou certificada a ausência de manifestação, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para pertinente opinativo.
Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8065733-53.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Diva Andrade Malta
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456-A)
Impetrado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065733-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DIVA ANDRADE MALTA
Advogado(s): MAIANA LOPES PAIVA (OAB:BA34456-A)

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por DIVA ANDRADE MALTA contra ato reputado ilegal e omissivo do SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA E SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO.
Os autos foram destribuídos desacompanhados da própria inicial, como de documentos essenciais ao deslinde do feito.
Instada a juntar os documentos faltantes, a parte deixou o prazo transcorrer in albis.
É o que importa a relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, da análise detida dos fólios, em especial do cadastro do mandado de segurança com pedido de gratuidade e do contracheques de ID 55728844, observa-se que a impetrante possui renda líquida mensal de R$ 2.073,33, com gastos a título de saúde, inclusive de agregado jovem e maior, demonstrando que não pode arcar com as custas de ingresso sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo que defiro o pleito de gratuidade vindicada.
No mais, de acordo com o §5º do art. 6º da Lei 12.016/09 “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei 5.869/73” (antigo CPC). À luz do novo diploma processual:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I – indeferir a petição inicial;
II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII – homologar a desistência da ação;
IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
X – nos demais casos prescritos neste Código.
Nestes lindes, compulsando os documentos juntados, verificou-se que não estavam presentes os elementos essenciais descritos no art. 320, do CPC, ausente, inclusive, a própria peça do mandado de segurança.
Em seguida, instada a emendar a inicial, a parte impetrante quedou-se inerte.
Dessa sorte, o indeferimento da exordial é medida que se impõe.
Conclusão.
Diante dessas razões e por todo o exposto nos autos, indefiro a inicial, extinguo o processo sem resolução de mérito e DENEGO A SEGURANÇA, ex vi do artigo 320, 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I, todos do CPC, c/c o §5º, do art. 6º e 10 da Lei 12.016/09.
Custas pela parte impetrante, suspensa sua exigibilidade considerando-se a gratuidade de justiça deferida.
Sem honorários, por força do que dispõe o art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8030389-11.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: L. E. C. G.
Advogado: Rafael Trzan Motta (OAB:BA30768-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Regional De Educacao Direc 20
Impetrado: Diretor(a) Da Comissão Permanente De Avaliação Do Colégio Estadual Prisco Viana
Representante/noticiante: Adelar Geller
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Cenesup - Centro Nacional De Ensino Superior Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030389-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: L. E. C. G. e outros
Advogado(s): RAFAEL TRZAN MOTTA
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE DEZOITO ANOS. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO (CPA) PARA OBTER O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. COMPROVADA APTIDÃO INTELECTUAL. ART. 208, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DO ENSINO. MITIGAÇÃO ART. 38 DA LEI DE BASES E DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O impedimento à realização do exame supletivo, de aluno aprovado em exame vestibular, porque não satisfeito o critério etário, conflita com a garantia de facilitação de acesso aos níveis mais elevados do ensino, prevista no inciso V, do art. 208 da Constituição Federal.
2. O constituinte e o legislador ordinário, notadamente através da Lei nº 9.394/96 (Lei de Bases e Diretrizes de Educação), estabeleceram uma presunção relativa de aptidão no processo de delimitação etária para o início e o término da educação básica, de modo que a aptidão real do aluno é a que deverá nortear os estímulos ao seu desenvolvimento, obrigando-se a adaptação do direito de acesso às etapas de ensino à sua própria aptidão.
3. Impetrante que possui direito líquido e certo à pretendida realização do exame supletivo (CPA), garantindo-lhe o agendamento das provas necessárias, para que consiga alcançar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8030389-11.2023.8.05.0000, em que figuram, como impetrante, L.E.C.G., assistido por ADELAR GELLER, e, como impetrada, a Ilmª Sra. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8031925-28.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rea Silvia Bernardo De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031925-28.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: REA SILVIA BERNARDO DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Mk7
DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, observo que a petição de ID 57176721 não guarda qualquer relação com o momento processual do feito, pelo que deixo de apreciá-la.
No mais, diante da informação do cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado da Bahia, na folha de janeiro de 2024, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se, sob pena de arquivamento do feito.
Silente, arquivem-se os autos.
Do contrário, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8040433-89.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Jose Luis Dos Santos Sousa
Advogado: Tiago Silva Goncalves (OAB:BA73817)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040433-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE LUIS DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): TIAGO SILVA GONCALVES
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 92, III, E 102, II, "B", DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A preliminar de ausência de prova pré-constituída não merece guarida, pois a impetração foi instruída com documentação suficiente para comprovar as alegações do impetrante.
2. Este Tribunal, com amparo no quanto disposto no artigo 110-D e artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares – Lei 7.990/2001, possui o firme entendimento no sentido de reconhecer, em favor do policial militar aposentado, o direito ao recebimento da CET no percentual de 125%, em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, posto que comprovado que já percebia essa gratificação em seus proventos de aposentadoria, em valor inferior, e que fora aposentado com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente. Em sendo assim, reconhece-se em favor do impetrante o direito à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET para 125%, com efeitos financeiros retroativos ao quinquênio, com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8040433-89.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante JOSE LUIS DOS SANTOS SOUSA, e, como impetrado, ILMº. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8039502-86.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Francisca Rodrigues De Souza
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039502-86.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):FABRICIO DO VALE BARRETTO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. MERITO RECURSAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO COLETIVO JÁ LIQUIDADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8039502-86.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agavada FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PRESIDENTE

PROCURADOR DE JUSTIÇA

DES. JORGE BARRETTO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8013510-89.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Harrison Xavier Oliveira
Advogado: Taina Oliveira Perdigao Da Silva (OAB:BA74556)
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235-A)
Impetrado: Procurador Geral De Justiça Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013510-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HARRISON XAVIER OLIVEIRA
Advogado(s): TAINA OLIVEIRA PERDIGAO DA SILVA (OAB:BA74556), EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235-A)
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por HARRISON XAVIER OLIVEIRA em face de ato ilegal imputado ao PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, consistente no indeferimento de pedido administrativo de afastamento do seu cargo de Assistente Técnico-Administrativo, sem prejuízo da remuneração, para realização de etapa de concurso público de Delegado da Polícia Civil do Estado da Bahia.
Aduz, inicialmente, no que toca à competência do mandamus, que a decisão combatida foi proferida “pelo Superintendente de Gestão Administrativa, que nada mais é do que um órgão de assessoria do Procurador Geral de Justiça, conforme LC 11/96 (a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia)”. Ressalta, ainda neste quadrante, o “superintendente atua apenas por delegação, um longa manus”. Desse modo, assinala que, por força do artigo 92 do Regimento Interno do TJ/BA, “a competência para julgamento do writ é deste Egrégio Tribunal”.
Contextualizando os fatos, o impetrante noticia que foi aprovado em concurso para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado da Bahia. Informa que, diante da convocação do impetrante para participar do curso de formação, “apresentou requerimento específico para se afastar de suas atividades, sem prejuízo de sua remuneração, e assim por participar do referido treinamento, que terá duração de 03 meses, conforme informado na nota publicada pela Polícia Civil”.
Registra o impetrante que “Em data de 27/03/2024, sobreveio parecer da Assessoria Técnica da Superintendência de Gestão Administrativa, órgão diretamente subordinado à Promotoria Geral de Justiça, opinando pelo indeferimento”.
Ato contínuo, o impetrante afirma que “Já no dia 28/02/2024, foi publicado despacho no SEI, acolhendo o citado parecer e indeferindo o requerimento administrativo formulado pelo impetrante”.
Assim, rememora: “O que o impetrante busca é realizar o curso de formação do curso de delegado de polícia do estado da Bahia, sem prejuízo de sua remuneração, que terá duração de 03 meses, conforme informado na nota publicada pela Polícia Civil da Bahia”.
Por derradeiro, após acentuar o arcabouço legal e jurisprudencial sobre o tema, o impetrante requer, liminarmente e no mérito, “a concessão do mandamus, de forma liminar e inaudita altera parts, para que o impetrante Harrison Xavier Oliveira, possa se afastar para participar do treinamento (curso de formação de policiais civis do Estado da Bahia), sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de 02 meses, a partir de 11/04/2024, bem como pelo prazo de eventuais prorrogações do curso de formação”.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observa-se, de plano, a ilegitimidade da apontada autoridade coatora, qual seja, o Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia.

Com efeito, da leitura do documento de ID. 58084581, observa-se que o indeferimento do pedido de afastamento, sem prejuízo da remuneração, formulado pelo impetrante foi realizado pelo Superintendente de Gestão Administrativa - André Luís Sant'ana Ribeiro.

Nesse quadrante, não se vislumbra a prática de qualquer ato pelo Procurador Geral de Justiça que seja capaz de atrair a competência do Tribunal de Justiça para analisar e julgar o presente litígio.

Na esteira da jurisprudência pátria doravante reproduzida, insta salientar a impossibilidade de atribuir à autoridade máxima do órgão o ato efetivamente praticado por Superintendente. Confira-se, mutatis mutandis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO ADMINISTRATIVO – EDITAL Nº 01/2022. PROVA DISSERTATIVA. ELIMINAÇÃO. SUBSCRIÇÃO POR PARTE DO SUPERINTENDENTE DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS, OU DA SEGURANÇA PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. I - Notória a subscrição do ato administrativo hostilizado, de eliminação do certame, por parte do Superintendente dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse diapasão, evidenciada a ilegitimidade passiva do Secretário de Justiça, Cidadania e Direitos, ou da Segurança Pública, a indicar a denegação da ordem de segurança, com base no art. 6º, § 5º, da Lei Federal 12.016/09, c/c o art. 485, VI, do CPC de 2015. II – Neste sentido, a incompetência deste Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do presente em sede de competência originária, com relação aos atos administrativos da lavra das demais autoridades públicas constantes do polo passivo, consoante os arts. 17, b; e 20, a do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva. Segurança denegada. Competência declinada. (TJ-RS - MS: 70085766012, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 05/06/2023, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 06/06/2023)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO - SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ORDEM DENEGADA. - Considerando que o ato impugnado foi praticado pela Superintendente Central de Governança Eletrônica, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, o que conduz à denegação da ordem, na forma do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09. (TJ-MG - MS: 10000212242325000 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 21/06/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUSEPE. SECRETÁRIO DA SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Reconhecida a ilegitimidade passiva do Secretário da Segurança Pública, considerando que o certame é gerido pela Superintendente dos Serviços Penitenciários do Estado – SUSEPE. 2. Incompetência desta Corte para julgar originariamente a autoridade coatora remanescente. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE EXTINTO. COMPETÊNCIA DECLINADA. (TJ-RS - MSCIV: 00574574820218217000, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 28/03/2022, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 01/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. DIFAL DO IMPOSTO ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. 1. O Tribunal de Justiça Estadual não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança quando impetrado contra atuação do Superintendente de Controle e Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, no desempenho de competência que lhe foi legalmente atribuída, em consonância com a jurisprudência da colenda Corte Cidadã e deste egrégio Sodalício. 2. No julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº. 53.710 / GO, envolvendo situação análoga ao caso sub judice, o Superior Tribunal de Justiça - STJ declarou, de ofício, a ilegitimidade passiva do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS para figurar no polo passivo da demanda 3. Prestigiando a nova concepção jurídica, apesar do equívoco cometido pela empresa impetrante ao indicar a autoridade coatora, reputa-se necessário, ao invés de extinguir o feito, a sua correção, determinando, por conseguinte, a remessa do presente writ a uma das Varas da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia para o seu regular julgamento. COMPETÊNCIA DECLINADA. REMESSA AO JUÍZO DE 1º GRAU. (TJ-GO 5359237-48.2018.8.09.0000, Relator: SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2019)

Ressalte-se, por oportuno, que não se pode aventar a incidência da Teoria da Encampação ao caso em tela, porquanto consolidado o entendimento que "Não se aplica a teoria da encampação quando a indicação errônea da autoridade implicar modificação da competência absoluta para o processamento da demanda". Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PRETENSÃO DE QUE SEUS PROVENTOS SEJAM REAJUSTADOS NOS MOLDES PREVISTOS PARA MILITARES DA ATIVA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 351/2017. GOVERNADOR DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

4. Não se aplica a teoria da encampação quando a indicação errônea da autoridade implicar modificação da competência absoluta para o processamento da demanda. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 65.495/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. GLOSA DE CRÉDITOS. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os recursos em mandado de segurança dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça são apreciados em sede de jurisdição ordinária, o que enseja o conhecimento de ofício de questões de ordem pública, entre elas a alusiva às condições da ação, no caso, especificamente, a relacionada com a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado no sentido de que o Secretário de Fazenda do Estado não é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandados de segurança em que se discute a exigibilidade de tributos, não havendo falar, de outro lado, na possibilidade de encampação nem em eventual poder hierárquico sobre seus subordinados, uma vez que sua presença indevida no mandamus altera a competência para o julgamento da ação mandamental. 3. "A jurisprudência deste STJ compreende não ser possível autorizar a emenda da inicial para correção da autoridade indicada como coatora nas hipóteses em que tal modificação implica em alteração de competência jurisdicional. Isso porque compete ori-

ginariamente ao Tribunal de Justiça Estadual o julgamento de mandado de segurança contra Secretário de Estado, prerrogativa de foro não extensível ao servidor responsável pelo lançamento tributário" (AgInt no RMS 54.535/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/09/2018). 4. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no RMS: 53867 MG 2017/0084946-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2019)
Esse é o caso dos autos, uma vez que a impetração foi direcionada em face do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, autoridade ilegítima para figurar no mandado de segurança que discute o ato de indeferimento perpetrado pelo Superintendente de Gestão Administrativa, sendo, o primeiro, o único a possuir prerrogativa de foro junto a este Tribunal de Justiça, ex vi do art. 92, inc. I, alínea 'h", do RITJ/BA.
Importante gizar, por derradeiro, que o STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que é vedado ofertar oportunidade ao impetrante de emendar a peça inicial para a indicação da correta autoridade coatora nos casos em que essa modificação implicar alteração da competência jurisdicional. Nesta toada, confira-se:
"Em mandado de segurança, é vedada a oportunização ao impetrante de emenda à inicial para a indicação da correta autoridade coatora, quando a referida modificação implique na alteração da competência jurisdicional". (STJ, 2ª Turma, REsp 1954451-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14/2/2023)
"A jurisprudência deste STJ compreende não ser possível autorizar a emenda da inicial para correção da autoridade indicada como coatora nas hipóteses em que tal modificação implica em alteração de competência jurisdicional. Isso porque compete originariamente ao Tribunal de Justiça Estadual o julgamento de mandado de segurança contra Secretário de Estado, prerrogativa de foro não extensível ao servidor responsável pelo lançamento tributário" (STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS 54.535/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/9/2018)
Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia para figurar como autoridade coatora no polo passivo do presente mandado de segurança e, por conseguinte, a incompetência deste Tribunal de Justiça, razão pela qual determino a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com a consequente denegação da ordem, por força do art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009, inexistindo óbice para que a discussão ocorra no foro competente em demanda proposta em desfavor da autoridade que efetivamente praticou o ato supostamente coator.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8039891-71.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Patricia Cristina Vieira Couto Bononi
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039891-71.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: PATRICIA CRISTINA VIEIRA COUTO BONONI
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Em vista do art. 10 e do §4º, do art. 1.021, do CPC, cumpre lembrar a parte recorrente que "§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.".
Fica intimada a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta ao agravo interno.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8032048-55.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bioplan - Comercio E Representacoes De Artigos Medicos Ltda
Advogado: Leonardo Nunes De Santana Ferreira (OAB:BA76003-A)
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047-A)
Agravado: Secretario De Saúde Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Seção Cível De Direito Publico Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032048-55.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: BIOPLAN - COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO NUNES DE SANTANA FERREIRA, HENRIQUE TANAJURA SILVA
AGRAVADO: Secretario de Saúde do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MATÉRIA ESTRITAMENTE FÁTICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A impetração orbita em torno do alegado direito líquido e certo à suspensão da decisão homologatória do resultado do procedimento licitatório, cujo objeto é a aquisição de materiais e recipientes de acondicionamento e embalagem para abastecimento das unidades da rede estadual de saúde.
2. A alegação repousa na suposta irregularidade e desconformidade dos materiais da empresa vencedora com as normas técnicas.
3. Tratando-se de questão estritamente técnica, que remete à necessidade de dilação probatória, e à míngua de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado na impetração, imperativo o indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8032048-55.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante BIOPLAN - COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS MEDICOS LTDA e como agravado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8030325-98.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Manoel Dias Nunes
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030325-98.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MANOEL DIAS NUNES
Advogado(s): IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AU-

TORIZADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O cumprimento de sentença oriunda de Ação Coletiva trata-se de procedimento autônomo, com a quantificação e individualização do crédito devido, sendo necessário o pagamento das custas processuais, de acordo com o valor executado.
2. A assistência judiciária gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.
3. Muito embora esteja disciplinado que todo aquele que afirme não ter condições de pagar às custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, é cabível ao Julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Decisão que se mantém. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8030325-98.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram, como agravante, MANOEL DIAS NUNES, e, como agravado, ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, e assim o fazem pelas razões que integram o voto da eminente Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8004695-40.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Yeda Maria Da Anunciacao Araujo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004695-40.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: YEDA MARIA DA ANUNCIACAO ARAUJO
Advogado(s):ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA G-CET. POLICIAL MILITAR. ALEGADA OMISSÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. INOVAÇÃO RECURSAL. VÍCIO INTELECTIVO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Inexistindo no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC, não há como se acolher os aclaratórios quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8004695-40.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante, o ESTADO DA BAHIA e como embargada YEDA MARIA DA ANUNCIACAO ARAUJO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8014404-41.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Arlindo Amorim Pereira
Advogado: Douglas Leite Pitanga (OAB:BA29291-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014404-41.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ARLINDO AMORIM PEREIRA
Advogado(s): DOUGLAS LEITE PITANGA (OAB:BA29291-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, por intermédio da petição de ID 48683549, o Estado da Bahia manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Exequente no bojo da planilha de ID 42021877
44430032.

Assim, tratando-se de valor incontroverso, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente no ID 42021877 e, por conseqência, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria para a expedição de ofício requistório para formação de precatório, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC, e da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, importa observar que o acórdão de ID 13258199 destacou que “a impugnação do Estado da Bahia foi exitosa apenas quanto à correção do termo inicial do cômputo dos juros de mora, que não alteram substancialmente o quantum debeatur” e assentou reiteradamente que a parte exequente sucumbiu em parte mínima do pedido. Nesse cenário, não há como impor ao Exequente o ônus de pagamento de custas processuais, conforme inteligência do parágrafo único do art. 86 do CPC. Logo, torno sem efeito o ato ordinatório de ID 40972401.
Salvador/BA, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007974-39.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Otavio De Sousa Barros Junior
Advogado: Ryvia Thays Cunha Batista (OAB:BA40675-A)
Advogado: Sara Kally Fernando Santana Silva (OAB:BA64924)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007974-39.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OTAVIO DE SOUSA BARROS JUNIOR
Advogado(s): RYVIA THAYS CUNHA BATISTA (OAB:BA40675-A), SARA KALLY FERNANDO SANTANA SILVA (OAB:BA64924)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que, por intermédio da petição de ID 51667903, o Estado da Bahia manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Exequente no bojo da planilha de ID 22358726

Assim, tratando-se de valor incontroverso, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente no ID e 22358726, por consequência, determino a expedição dos respectivos RPVs para fins de pagamento do crédito, nos moldes do art. 535, §3º, inciso II, do CPC.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO

8065366-29.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zilda Vieira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065366-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZILDA VIEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8026719-96.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Thiago Eliote De Carvalho
Advogado: Vander Luiz Pereira Costa Junior (OAB:BA28902-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Colégio Estadual Prof Firmo Nunes De Oliveira
Litisconsorte: Secretaria Da Educacao-sec
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia
Litisconsorte: Autarquia Universidade Do Sudoeste

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026719-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: THIAGO ELIOTE DE CARVALHO
Advogado(s): VANDER LUIZ PEREIRA COSTA JUNIOR (OAB:BA28902-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que houve possível equívoco por parte da douta Procuradoria de Justiça no protocolo do parecer, haja vista que não consta do protocolo de ID 55063517, abra-se nova vista ao o Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar o parecer definitivo.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8063431-51.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Jandiara Rosana Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063431-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JANDIARA ROSANA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por JANDIARA ROSANA SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8024841-39.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Lair Fernandes Pinto
Advogado: Diego Souto De Abreu (OAB:BA33418-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024841-39.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: LAIR FERNANDES PINTO
Advogado(s):DIEGO SOUTO DE ABREU

ACORDÃO

EMENTA: Agravo Interno em Embargos de Declaração. Aclaratórios julgados. Manutenção do sobrestamento da obrigação de pagar. Tema 1169 do STJ. Agravo Interno prejudicado.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8024841-39.2022.8.05.0000.2, em que figuram como agravante, ESTADO DA BAHIA, e agravada, LAIR FERNANDES PINTO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar prejudicado o recurso, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8018474-62.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Dulce Oliveira Viana
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Embargante: Larissa Maria Souza Da Fonseca Coelho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Embargante: Manuela Alves Cangussu
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Embargado: Presidente Do Instituto Do Desenvolvimento Educacional, Cultural E Assistencial Nacional (idecan),
Embargado: Instituto De Desenvolvimento Educacional, Cultural E Assistencial Nacional
Embargado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Corregedoria Geral Da Secretaria Da Segurança Pública Do Estado Da Bahia
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018474-62.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: DULCE OLIVEIRA VIANA e outros (2)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
EMBARGADO: Presidente do Instituto do Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN), e outros (6)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DULCE OLIVEIRA VIANA e outros contra decisão que indeferiu medida liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 8018474-62.2023.8.05.0000.
Em suas razões, a parte embargante sustenta que a decisão foi omissa pois não se manifestou acerca dos pedidos alternativos de “suspensão do concurso para uma possível anulação da etapa tendo em vista o grande número de questões irregulares presentes no certame” e “que seja determinado em caráter liminar, a reserva de vaga para a requerente, evitando a ocupação de sua vaga”.
Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios para que seja sanado o vício.
Oportunizada a apresentação de resposta, a parte embargada permaneceu silente, conforme certidão de ID 50267458.
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos legais para admissibilidade, conheço do recurso.
Os embargos de declaração, conforme inteligência do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar obscuridade, contradição ou omissão.
No caso dos autos, os embargantes afirmam que a decisão que indeferiu o pedido liminar de anulação das questões no Mandado de Segurança nº 8018474-62.2023.8.05.0000, incorreu em omissão quanto aos pedidos alternativos de suspensão do concurso público ou reserva de vagas.
Com efeito, a Decisão atacada não indeferiu expressamente os pedidos de suspensão do concurso público ou reserva de vagas para as impetrantes, razão pela qual, os aclaratórios merecem acolhimento para sanar a omissão.
Todavia, in casu, o suprimento do vício não acarreta o acolhimento dos pleitos.
Explico.

Como sabido, é vedado ao Poder Judiciário reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados pela banca examinadora, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade.
Sobre a matéria, destaco entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 632.853/CE, em sede de repercussão geral (Tema 485):
Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 632853/CE, Relator: Min.GILMAR MENDES, publicado em 29/06/2015).
No caso dos autos, numa análise perfunctória, compatível com a presente fase processual, não se vislumbra erro grosseiro ou desconformidade com o edital a justificar a ingerência do judiciário nos critérios de correção da prova, mormente quando as justificativas apresentadas pela Banca aos recursos apresentados não são teratológicas.
Com efeito, a decisão embargada ressaltou que “a leitura das razões apresentadas pelo autor, bem como da documentação que acompanha o seu petitório, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) capaz de embasar a concessão da medida liminar ora vindicada, notadamente, pelo fato das questões não se destoarem da regra editalícia e respostas fundamentadas dos recursos colacionados aos Ids.42870079 e seguintes”.
Nesse cenário, não se justifica adoção de medida gravosa como a suspensão do certame ou mesmo a reserva de vagas para as Impetrantes, haja vista que inexiste probabilidade do direito.
Para corroborar o entendimento, cito precedentes da jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2018 DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – ALEGAÇÃO DE ERRO DE CORREÇÃO DAS PROVAS – CANDIDATA QUE BUSCA TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER AS NOMEAÇÕES – AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO - CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO QUE AVALIA QUESTÕES EM CONCURSO PÚBLICO – CABIMENTO RESTRITO À ANÁLISE DE LEGALIDADE DO CERTAME – REPERCUSSÃO GERAL N.º 485 STF - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0004470-92.2019.8.16.0000 - Iretama - Rel.: Juiz Francisco Cardozo Oliveira - J. 06.08.2019) (TJ-PR - AI: 00044709220198160000 PR 0004470-92.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 06/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA INDEFERIDA PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DE BOMBEIRO MILITAR. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA PRETENDIDA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE QUESTÕES PASSÍVEIS DE ANULAÇÃO. PRETENDE O AGRAVANTE O DEFERIMENTO DE SUA PARTICIPAÇÃO NA FASE SUBSEQUENTE DO CERTAME. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA. A DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA REPRESENTA APENAS UM JUÍZO PROVISÓRIO, BASEADO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PORTANTO, PARA A SUA CONCESSÃO, EXIGE-SE QUE O MAGISTRADO SE CONVENÇA DA PROBABILIDADE DE EXISTÊNCIA DO DIREITO AFIRMADO PELA PARTE, BEM COMO DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA ANÁLISE DO TEOR DE QUESTÃO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO, DEVE SER RESTRITA AOS CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONSTATA-SE QUE AS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE ENVOLVEM DETIDA ANÁLISE DAS QUESTÕES FÁTICAS NARRADAS, O QUE, POR ORA, AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO, SENDO IMPRESCINDÍVEL MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA E A INSTAURAÇÃO EFETIVA DO CONTRADITÓRIO. OS ATOS ADMINISTRATIVOS POSSUEM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. APLICÁVEL AO CASO CONCRETO O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ENUNCIADO Nº 59 DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO. (TJ-RJ - AI: 00461884620238190000 202300264635, Relator: Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 12/07/2023, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª C MAR, Data de Publicação: 20/07/2023)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. NÃO DEMONSTRADOS. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Em matéria de concurso público, ao Judiciário compete unicamente o exame da legalidade e do respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, além da compatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia, sendo vedada a substituição da banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos ou notas a eles atribuídas. 2. Nessa perspectiva, a respeito da sindicabilidade pelo Poder Judiciário do ato ora questionado pelo autor, impende ressaltar a impossibilidade de que o julgador se substitua à banca examinadora, restringindo-se a sua atuação ao exame da legalidade, notadamente da vinculação entre prova e edital e a eventual ocorrência de erro grosseiro. 3. A banca examinadora possui autonomia na avaliação das questões, também no que tange à sua interpretação, não podendo o Poder Judiciário substituir-se à correção, alterando critérios próprios da comissão avaliadora. Ademais, as justificativas apresentadas pela banca não são teratológicas. Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de correção utilizados em concursos públicos, salvo ocorrência de clara ilegalidade ou de inconstitucionalidade, o que não se verificou no caso concreto. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-4 - AI: 50108951420224040000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 18/05/2022, QUARTA TURMA)
Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. I. Concurso Público de Cartórios do Estado de Goiás. Anulação de questões. Descabimento. Não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de correção, interpretação de questões e atribuições de notas aos candidatos, questionamentos estes de inteira responsabilidade da banca examinadora, a não ser que haja flagrante ilegalidade na questão ou ausência de previsão editalícia, o que, em princípio, não se revela de forma manifesta. II. Indeferimento da liminar em mandado de segurança. Ausência dos requisitos legais. A concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança está adstrita ao preenchimento dos requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09. A decisão concessiva ou não do provimento liminar somente deve ser reformada pelo juízo ad quem quando demonstrada flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não se verifica na espécie. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-GO 51542987420238090051, Relator: ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2023)

Isso posto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, indeferindo expressamente os pedidos alternativos de suspensão do concurso público e reserva de vagas, ficando a decisão objurgada integrada pelos fundamentos constantes nestes aclaratórios.
Publique-se.
Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa.
Salvador, data registrada em sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8062026-77.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Juvanete Nunes Oliveira Chaves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062026-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUVANETE NUNES OLIVEIRA CHAVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por JUVANETE NUNES OLIVEIRA CHAVES contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8002727-38.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Yeda Lopes De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002727-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: YEDA LOPES DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por YEDA LOPES DE CASTRO contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8029862-59.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nilda Gomes Da Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029862-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILDA GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
Impugnação ao Cumprimento provisório de acórdão proferido no Mandado de Segurança Nº 8044591-27.2022.8.05.0000, em que fora concedida a segurança pleiteada para "[...] reconhecer o direito da impetrante, à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), nos mesmos moldes e percentuais praticados para os servidores ativos, determinando, assim, ao ESTADO DA BAHIA que (i) promova a implantação imediata da GEAC nos proventos da impetrante; e (ii) pague as parcelas que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.". Possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública nos termos do art. 520 c/c art. 1.029, §5º, do CPC. Cinge-se a controvérsia em saber se é cabível a execução provisória em mandado de segurança antes, porém, do trânsito em julgado da decisão que determinou a percepção da Gratificação de Estímulo as Atividades de Classe – GEAC aos proventos de inatividade da Exequente/Impugnada, em face do que dispõe o art. 2º-B, Lei nº 9.494/97. É cediço que não cabe execução provisória contra a Fazenda Pública de decisão que tenha por objeto a liberação de recurso, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, antes de ocorrer o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI 4296, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, que impedia a concessão de "(…) medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza". O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, há muito já firmou entendimento no sentido de afastar a aplicação do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 às causas de natureza previdenciária (Sumula 729), haja vista não se enquadrarem nas hipóteses elencadas no dispositivo em questão, razão pela qual não merece acolhimento a impugnação. Precedentes. Acerca da alegada inexigibilidade do título executivo porquanto ainda não transitado em julgado, igualmente não assiste razão ao impugnante, considerando que a execução em tela diz respeito à obrigação de fazer imposta no acórdão concessivo da segurança, sendo perfeitamente exigível, em sede de execução provisória, em face da inexistência de efeito suspensivo concedido nos recursos. No que tange à liquidez da execução, o presente cumprimento de sentença pode ser apurado por simples cálculos aritméticos, sendo de fácil constatação a titularidade do crédito, não havendo desta maneira, necessidade de liquidação prévia. A obrigação pleiteada se configura

como liquida e certa por versar a respeito dos valores da Gratificação de Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, tabelados para a classe, objetivando a implementação da quantia aos rendimentos mensais de aposentadoria da Exequente. Portanto, inexiste óbice para prosseguimento do procedimento executivo. Nesse sentido, rejeita-se a impugnação ao cumprimento provisório e determina-se o prosseguimento da execução. Cumprimento provisório julgado procedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 8029862-59.2023.8.05.0000 em que figura como impugnante, o ESTADO DA BAHIA e, como impugnada, NILDA GOMES DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO em julgar improcedente a Impugnação ao cumprimento provisório de Acórdão proferido em Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8048358-39.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Telma Abbehusen Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048358-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TELMA ABBEHUSEN MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de ausência de liquidez rejeitada. Título que ostenta elementos que permitem o seu cumprimento, em especial quanto ao destinatário e obrigação a ser implementada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas “Enquad. Dec. Judicial” e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Assiste razão ao impugnante ao requerer o indeferimento do pedido de pagamento de valores através de inclusão em folha suplementar, uma vez que isto viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Preliminares suscitadas rejeitadas. Impugnação parcialmente procedente.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 8048358-39.2023.8.05.0000 em que figura como impugnante, o ESTADO DA BAHIA e, como impugnada, TELMA ABBEHUSEN MIRANDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO em afastar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente a Impugnação à execução, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8018474-62.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: D. O. V.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: L. M. S. D. F. C.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: M. A. C.
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: P. D. I. D. D. E. C. E. A. N. (.
Impetrado: I. D. D. E. C. E. A. N.
Impetrado: E. S. S. D. A. D. E. D. B.
Impetrado: S. D. S. P. D. E. D. B.
Impetrado: C. G. D. S. D. S. P. D. E. D. B.
Impetrado: G. D. E. D. B.
Litisconsorte: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018474-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DULCE OLIVEIRA VIANA e outros (2)
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: Presidente do Instituto do Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (IDECAN), e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos com vagar, verifica-se que o Secretário de Administração do Estado da Bahia, o Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia e o Corregedor Geral da Corregedoria da Secretaria de Segurança Pública, foram regularmente intimados, conforme mandados acostados aos IDs 45758734, 45874301 e 45874317 não tendo apresentado manifestação, conforme certidão de ID 50394971.

Quanto ao Presidente do Instituto do Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional, verifico que o AR relativo a sua intimação foi equivocadamente anexado aos autos dos Embargos de Declaração Nº 8018474-62.2023.8.05.0000.1.EDCiv.

Assim, promova a secretaria juntada do referido AR nos presentes autos e, certifique, se for o caso, acerca da apresentação de informações.

Após, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pelo Estado da Bahia, no prazo de 10 dias.

Cumpridas as diligências e decorrido o prazo, remetam-se os autos a Douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8056788-77.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: M. L. D. C. A.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056788-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LYGIA DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de ausência de liquidez rejeitada. Título que ostenta elementos que permitem o seu cumprimento, em especial quanto ao destinatário e obrigação a ser implementada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas “Enquad. Dec. Judicial” e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Assiste razão ao impugnante ao requerer o indeferimento do pedido de pagamento de valores através de inclusão em folha suplementar, uma vez que isto viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Preliminares suscitadas rejeitadas. Impugnação parcialmente procedente.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 8056788-77.2023.8.05.0000 em que figura como impugnante, o ESTADO DA BAHIA e, como impugnada, MARIA LYGIA DA CONCEICAO ARAUJO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO em afastar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente a Impugnação à execução, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8001398-88.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elizete Santana Moura Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001398-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIZETE SANTANA MOURA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por ELIZETE SANTANA MOURA SILVA contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8046659-13.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iolanda Santiago Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046659-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IOLANDA SANTIAGO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de ausência de liquidez rejeitada. Título que ostenta elementos que permitem o seu cumprimento, em especial quanto ao destinatário e obrigação a ser implementada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas “Enquad. Dec. Judicial” e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Assiste razão ao impugnante ao requerer o indeferimento do pedido de pagamento de valores através de inclusão em folha suplementar, uma vez que isto viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valo-

res que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Preliminares suscitadas rejeitadas. Impugnação parcialmente procedente.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 8046659-13.2023.8.05.0000 em que figura como impugnante, o ESTADO DA BAHIA e, como impugnada, IOLANDA SANTIAGO RIBEIRO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO em afastar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente a Impugnação à execução, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8048245-85.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Lucia Barbosa Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048245-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA BARBOSA ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de ausência de liquidez rejeitada. Título que ostenta elementos que permitem o seu cumprimento, em especial quanto ao destinatário e obrigação a ser implementada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas “Enquad. Dec. Judicial” e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Assiste razão ao impugnante ao requerer o indeferimento do pedido de pagamento de valores através de inclusão em folha suplementar, uma vez que isto viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Preliminares suscitadas rejeitadas. Impugnação parcialmente procedente.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 8048245-85.2023.8.05.0000 em que figura como impugnante, o ESTADO DA BAHIA e, como impugnada, MARIA LUCIA BARBOSA ALVES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO em afastar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente a Impugnação à execução, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007025-44.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilmar Pires Cerqueira
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8007025-44.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILMAR PIRES CERQUEIRA
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do STj.
Não havendo manifestação no prazo de 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8048989-80.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Hildete Avelino Dos Anjos Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048989-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HILDETE AVELINO DOS ANJOS PINTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA:
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de ausência de liquidez rejeitada. Título que ostenta elementos que permitem o seu cumprimento, em especial quanto ao destinatário e obrigação a ser implementada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas "Enquad. Dec. Judicial" e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Assiste razão ao impugnante ao requerer o indeferimento do pedido de pagamento de valores através de inclusão em folha suplementar, uma vez que isto viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Preliminares suscitadas rejeitadas. Impugnação parcialmente procedente.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 8048989-80.2023.8.05.0000 em que figura como impugnante, o ESTADO DA BAHIA e, como impugnada, HILDETE AVELINO DOS ANJOS PINTO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO em afastar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente a Impugnação à execução, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8001362-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sandra Regina Silva Marques Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001362-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SANDRA REGINA SILVA MARQUES NUNES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por SANDRA REGINA SILVA MARQUES NUNES contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8047892-45.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leomalia Costa Del Rey Crusoe
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047892-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEOMALIA COSTA DEL REY CRUSOE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de ausência de liquidez rejeitada. Título que ostenta elementos que permitem o seu cumprimento, em especial quanto ao destinatário e obrigação a ser implementada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas “Enquad. Dec. Judicial” e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Assiste razão ao impugnante ao requerer o indeferimento do pedido de pagamento de valores através de inclusão em folha suplementar, uma vez que isto viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Preliminares suscitadas rejeitadas. Impugnação parcialmente procedente.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 8047892-45.2023.8.05.0000 em que figura como impugnante, o ESTADO DA BAHIA e, como impugnada, LEOMALIA COSTA DEL REY CRUSOE.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO em afastar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente a Impugnação à execução, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8044918-06.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jamerson Medeiros Do Carmo
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8044918-06.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAMERSON MEDEIROS DO CARMO
Advogado(s): LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (OAB:BA62352-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do STJ.
Não havendo manifestação no prazo de 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8047790-23.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Julia Jambeiro Vasconcelos Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047790-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA JULIA JAMBEIRO VASCONCELOS FONSECA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de ausência de liquidez rejeitada. Título que ostenta elementos que permitem o seu cumprimento, em especial quanto ao destinatário e obrigação a ser implementada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas “Enquad. Dec. Judicial” e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso

Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Assiste razão ao impugnante ao requerer o indeferimento do pedido de pagamento de valores através de inclusão em folha suplementar, uma vez que isto viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Preliminares suscitadas rejeitadas. Impugnação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 8047790-23.2023.8.05.0000 em que figura como impugnante, o ESTADO DA BAHIA e, como impugnada, VERA JULIA JAMBEIRO VASCONCELOS FONSECA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO em afastar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente a Impugnação à execução, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006791-33.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jurandir Santos Carvalho
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795-A)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8006791-33.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JURANDIR SANTOS CARVALHO
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795-A), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do pagamento da RPV, por meio dos comprovantes de IDs 53436822 e 52093663, retornem os autos à Secretaria para a expedição do competente alvará.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8031771-39.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: I. M. B.
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540-A)
Representante/noticiante: Alex Leal Bertani
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540-A)
Representante/noticiante: Alexandra De Almeida Mendes
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8031771-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: I. M. B. e outros (2)
Advogado(s): MARIANA CERSOSIMO NUNES (OAB:BA38540-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

A teor do que dispõe o art. 178, II, do CPC, c/c art. 53, II e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8021942-68.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lisenir Costa Donato De Oliviera
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8021942-68.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LISENIR COSTA DONATO DE OLIVIERA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria, para que esta certifique se houve interposição de recurso em face do acórdão de ID 44610167.
Caso tenha havido o trânsito em julgado do aludido decisum, intimem-se as partes para novos requerimentos.
Não havendo manifestação no prazo de 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8002559-07.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlito Paulo Dos Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8002559-07.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLITO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o quanto requerido na petição de ID 55848703, devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento das anteriores petições de IDs 52121552 e 51778700, dos autos digitais.
Após, retornem os autos à Secretaria, para que esta certifique se houve o trânsito em julgado do acórdão de ID 33584937. Caso tenha havido, intimem-se as partes para novos requerimentos.
Não havendo manifestação no prazo de 15 dias, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8046253-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celia Maria Costa Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046253-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELIA MARIA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de ausência de liquidez rejeitada. Título que ostenta elementos que permitem o seu cumprimento, em especial quanto ao destinatário e obrigação a ser implementada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas “Enquad. Dec. Judicial” e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Assiste razão ao impugnante ao requerer o indeferimento do pedido de pagamento de valores através de inclusão em folha

suplementar, uma vez que isto viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Preliminares suscitadas rejeitadas. Impugnação parcialmente procedente.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 8046253-89.2023.8.05.0000 em que figura como impugnante, o ESTADO DA BAHIA e, como impugnada, CELIA MARIA COSTA DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO em afastar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente a Impugnação à execução, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8046189-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Maria Campos Jaqueira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046189-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA MARIA CAMPOS JAQUEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de ausência de liquidez rejeitada. Título que ostenta elementos que permitem o seu cumprimento, em especial quanto ao destinatário e obrigação a ser implementada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas “Enquad. Dec. Judicial” e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Assiste razão ao impugnante ao requerer o indeferimento do pedido de pagamento de valores através de inclusão em folha suplementar, uma vez que isto viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Preliminares suscitadas rejeitadas. Impugnação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 8046189-79.2023.8.05.0000 em que figura como impugnante, o ESTADO DA BAHIA e, como impugnada, ANA MARIA CAMPOS JAQUEIRA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO em afastar as preliminares e, no mérito, julgar parcialmente procedente a Impugnação à execução, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8046486-86.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Diana Tereza Lyrio Ferraz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046486-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DIANA TEREZA LYRIO FERRAZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de ausência de liquidez rejeitada. Título que ostenta elementos que permitem o seu cumprimento, em especial quanto ao destinatário e obrigação a ser implementada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas “Enquad. Dec. Judicial” e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Assiste razão ao impugnante ao requerer o indeferimento do pedido de pagamento de valores através de inclusão em folha suplementar, uma vez que isto viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Assim, condena-se o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado. Condenação do Estado da Bahia a proceder à adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias. Preliminar suscitada rejeitada. Impugnação procedente.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 8046486-86.2023.8.05.0000 em que figura como impugnante, o ESTADO DA BAHIA e, como impugnada, DIANA TEREZA LYRIO FERRAZ.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO em afastar a preliminar e, no mérito, julgar procedente a Impugnação à execução, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8043883-11.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Zenilda Do Amor Divino Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8043883-11.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA ZENILDA DO AMOR DIVINO SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante, ora exequente, para manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8024841-39.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lair Fernandes Pinto
Advogado: Diego Souto De Abreu (OAB:BA33418-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024841-39.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: LAIR FERNANDES PINTO
Advogado(s): DIEGO SOUTO DE ABREU, ANDREA GUSMAO SANTOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:

Embargos de Declaração. Alegação de omissão no acórdão embargado. Ausência dos requisitos previstos no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. A decisão embargada, não incorreu em vício algum, resolvendo a controvérsia através dos fatos trazidos por ambas as partes. Incabível o pedido de expressa manifestação acerca dos dispositivos legais, sob o argumento de que houve omissão no acórdão, porquanto foram abordadas as questões pertinentes, de forma clara e objetiva, ainda que não tenham sido as de interesse do Embargante. Apesar dos alegados vícios, denota-se que a intenção do embargante é meramente de prequestionar a matéria, o que, no caso, ocorreu independentemente da oposição de embargos de declaração, em razão do amplo debate dos pontos controvertidos. Prejudicada a análise do agravo interno, em razão do julgamento dos aclaratórios. Embargos de declaração não acolhidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8024841-39.2022.8.05.0000.1, em que figuram, como embargante, o ESTADO DA BAHIA, e, como embargado, LAIR FERNANDES PINTO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar os Aclaratórios, mantendo-se íntegro o julgado embargado, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8030738-48.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria Cecilia Muricy Faco
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030738-48.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA CECILIA MURICY FACO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, ANDREA GUSMAO SANTOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
Embargos de Declaração. Alegação de omissão no acórdão embargado. Ausência dos requisitos previstos no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. A decisão embargada, não incorreu em vício algum, resolvendo a controvérsia através dos fatos trazidos por ambas as partes. Incabível o pedido de expressa manifestação acerca dos dispositivos legais, sob o argumento de que houve omissão no acórdão, porquanto foram abordadas as questões pertinentes, de forma clara e objetiva, ainda que não tenham sido as de interesse do Embargante. Apesar dos alegados vícios, denota-se que a intenção do embargante é meramente de prequestionar a matéria, o que, no caso, ocorreu independentemente da oposição de embargos de declaração, em razão do amplo debate dos pontos controvertidos. Embargos de declaração não acolhidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8030738-48.2022.8.05.0000.1, em que figuram, como embargante, o ESTADO DA BAHIA, e, como embargada, MARIA CECILIA MURICY FACO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar os Aclaratórios, mantendo-se íntegro o julgado embargado, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8012120-89.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Alaide Madalena Dos Santos
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Agravado: Custodia Souza Cardoso
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Agravado: Ivanilde Pereira De Farias Reboucas
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Agravado: Margarida De Oliveira Brito Ferreira
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 8012120-89.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ALAIDE MADALENA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)

DESPACHO

Intime-se o agravante, ESTADO DA BAHIA, para que se manifeste acerca das preliminares de inadmissibilidade recursal, constante das contrarrazões de ID 46849596.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8025504-56.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Antonio Dos Anjos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Geraldo Felisberto Costa
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Erivaldo Santos Da Cunha
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Iran Ornelas Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Virgilio Barbosa De Almeida
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Jose Carlos Alexandrino Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Antonio Jorge Dias
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025504-56.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS ANJOS e outros (6)
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO SEGURANÇA. HIPÓTESE DE CABIMENTO ART. 1.022, I A III, DO NCPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIOS CONSTATADOS. OMISSÃO QUANTO AO SURTIMENTO DOS EFEITOS PARA TODOS OS IMPETRANTES. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO. OMISSÃO SUPERADA, CONFERINDO EFEITOS MODIFICATIVOS E EXTENSÃO DA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO proferido nos autos do Processo n. 8025504-56.2020.8.05.0000 (ID n. 26979930) em face de CARLOS ANTONIO DOS ANJOS, GERALDO FELISBERTO COSTA, VIRGILIO BARBOSA DE ALMEIDA, IRAN ORNELAS SILVA e JOSÉ CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração em face do Acórdão no Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, opostos pelos Impetrantes CARLOS ANTONIO DOS ANJOS, GERALDO FELISBERTO COSTA, ERIVALDO SANTOS DA CUNHA, IRAN ORNELAS SILVA, VIRGÍLIO BARBOSA DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS e ANTONIO JORGE DIAS, arguindo a ocorrência de OMISSÃO,
2. Acórdão (ID 26979930) faz referência a todos os Impetrantes do Mandado de Segurança (ID 31980803), enquanto o voto proferido faz referência apenas a 2 (dois) dos impetrantes (Antônio Jorge Dias e Erivaldo Santos da Cunha), restando omissa a segurança em relação aos outros impetrantes.
3. Da análise minuciosa dos autos, vislumbra-se que, no corpo do voto condutor, restou PRESENTE OMISSÃO a ser esclarecida.
4. Em decorrência da omissão, as questões já examinadas e fundamentadas, merecem esclarecimento, em relação aos demais Impetrantes, para o esclarecimento e aperfeiçoamento do julgado.
5. Atribuiu-se aos embargos de declaração a função ou empréstimo do EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE, em consequência da OMISSÃO.
6. Reconhecida a omissão no Acórdão, em relação aos seguintes Impetrantes: CARLOS ANTONIO DOS ANJOS, GERALDO FELISBERTO COSTA, VIRGILIO BARBOSA DE ALMEIDA, IRAN ORNELAS SILVA e JOSÉ CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS, nos moldes do art. 1022, Parágrafo único, do CPC.
7. CONHECIDOS E ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a OMISSÃO arguida, de forma que a presente fundamentação integre o Voto condutor do Acórdão proferido nos autos do Processo n. 8025504-56.2020.8.05.0000 (ID n. 26979930).
8. Atribui-se EFEITOS MODIFICATIVOS PARA ESTENDER A EFICÁCIA DO ACÓRDÃO em face da esfera jurídica dos seguintes Embargantes: CARLOS ANTONIO DOS ANJOS, GERALDO FELISBERTO COSTA, VIRGILIO BARBOSA DE ALMEIDA, IRAN ORNELAS SILVA e JOSÉ CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Processo nº 8025504-56.2020.8.05.0000 (ID 31980803), tendo como Embargantes CARLOS ANTONIO DOS ANJOS, GERALDO FELISBERTO COSTA, ERIVALDO SANTOS DA CUNHA, IRAN ORNELAS SILVA, VIRGÍLIO BARBOSA DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS E ANTONIO JORGE DIAS e Embargados o SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprindo a omissão arguida, conferir EFEITOS MODIFICATIVOS E ESTENDER A EFICÁCIA do Acórdão proferido nos autos do Processo n. 8025504-56.2020.8.05.0000 (ID n. 26979930) em face de CARLOS ANTONIO DOS ANJOS, GERALDO FELISBERTO COSTA, VIRGILIO BARBOSA DE ALMEIDA, IRAN ORNELAS SILVA e JOSÉ CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 17 de dezembro de 2023.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8036182-28.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gilvan Borges Dos Santos
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8036182-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILVAN BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA-59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Com vista a assegurar o contraditório e o devido processo legal, intime-se o exequente para, querendo, se manifestar, no prazo legal, sobre a impugnação de sentença apresentada pela Fazenda Pública (ID 50923877), retornando os autos conclusos em seguida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8043780-04.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043780-04.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA INAPTA A ILIDIR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA DESISTIR DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. VERBA NÃO INCORPORADA. LEI QUE GARANTE AO IMPETRANTE PROVENTOS EQUIPARADOS AO POSTO DE 1º TENENTE. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Na atual sistemática do processo civil, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça, quando destituída de elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural.
2. A preliminar processual de ausência de prova pré-constituída, suscitada nos autos de ação mandamental ajuizada para assegurar a implantação da GCET em favor de Policial Militar inativo cujos proventos são calculados sobre a remuneração integral do posto de 1º Tenente, deve ser apreciada com o mérito. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
3. Não merece prosperar a preliminar de necessidade de intimação do Impetrante para desistir da ação mandamental, em razão de existir Mandado de Segurança Coletivo versando sobre a mesma matéria, porquanto a ação coletiva não impede que os interessados veiculem pretensões individuais. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
4. Na hipótese em que se está diante de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente e a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as

prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. O art. 92, III, do Estatuto da PMBA garantiu ao policial militar o direito de ter os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando for transferido para a reserva remunerada por tempo de serviço, constando no BGO anexado à inicial que tal direito foi reconhecido pela Administração ao impetrante, uma vez que, graduado como Sargento, passou à inatividade auferindo aposentadoria equiparada ao valor da remuneração do cargo de 1º Tenente.
6. A remuneração dos policiais é resultante do somatório do soldo com as gratificações incorporáveis, constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, conforme consta expressamente ao art. 110-D do Estatuto dos Policiais Militares.
7. Contudo, em que pese a previsão originalmente instituída da Gratificação CET revelar aparência de verba relacionada ao serviço ("pro labore faciendo"), e dessa forma vinha sendo apreciada em processos similares, sabe-se que a Administração reconheceu o referido benefício a todos os policiais militares no efetivo exercício da atividade, distinguindo, tão somente, o percentual estipulado para cada cargo ou posto ocupado.
8. A partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 8038281-05.2022.8.05.0000, esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer a generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, diante da existência de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, atestando que: 1) os alunos a Soldados passam perceber a GCET após a conclusão do curso de formação; 2) não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem; e 3) todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.
9. Assim como reconhecido em relação à Gratificação de Atividade Policial – GAP, assegura-se a possibilidade de extensão do pagamento da CET aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001).
10. Considerando ter sido o autor transferido para a reserva remunerada no ano de 2003, com direito à paridade, deve ser reconhecido em seu favor o direito à implantação da Gratificação CET, na forma do regramento legal aplicado à espécie, observando-se o posto e graduação que serviu de parâmetro para fixação dos seus proventos.
11. Mandado de segurança conhecido. Preliminares rejeitadas. Segurança concedida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8043780-04.2021.8.05.0000, em que figura como Impetrante ANTONIO CARLOS RODRIGUES e como Impetrados o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA .
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, POR MAIORIA, em CONHECER a presente ação mandamental, e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de 2024.

Presidente
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8010582-05.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8010582-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado(s): SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

A teor do que dispõe o art. 178, II, do CPC, c/c art. 53, II e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8033677-35.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Andre Dos Santos Mendes
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621-A)
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8033677-35.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANDRE DOS SANTOS MENDES
Advogado(s): TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824-A), RACHEL SANTOS LOBO (OAB:BA49621-A), DIEGO SALVADOR SOARES (OAB:BA42116-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do pagamento da RPV, por meio do comprovante de ID 53342550, retornem os autos à Secretaria para a expedição do competente alvará.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8000089-03.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Telma Deine Nascimento De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8000089-03.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: TELMA DEINE NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8045927-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Eliete Colatina Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8045927-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ELIETE COLATINA DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 04 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8007961-74.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Viana
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007961-74.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO VIANA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre a documentação juntada com a petição de ID 55081230, a qual supostamente demonstra o cumprimento da ordem mandamental, fale o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como concordância tácita com tal assertiva.

Após o decurso do lapso temporal supramencionado, sem qualquer manifestação da parte interessada, devidamente certificada, arquivem-se os presentes autos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 25 de janeiro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008628-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edneuza Santos Vitoria
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008628-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNEUZA SANTOS VITORIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008655-67.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Irene Monteiro Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008655-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRENE MONTEIRO DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008821-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao Cardoso Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008821-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8005695-46.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosangela Correa Rodrigues Duarte
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005695-46.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSANGELA CORREA RODRIGUES DUARTE
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a impetrante/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a acerca da alegada "...impossibilidade de cumprimento da decisão nos moldes em que determinada, tendo em vista que a impetrante foi promovida ao cargo de Professora Adjunta em outubro de 2022, deixando de ser Auxiliar.", conforme petição do Estado da Bahia de ID 53596157.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 25 de janeiro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008819-32.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Enide Belfort Da Cruz Jatoba
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008819-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ENIDE BELFORT DA CRUZ JATOBA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008651-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Souza Braz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008651-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SOUZA BRAZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008877-35.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adalgisa De Almeida Martinez
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008877-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADALGISA DE ALMEIDA MARTINEZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009849-05.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Maria De Lourdes Cardoso Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009849-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES CARDOSO REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009810-08.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Amelia Oliveira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009810-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AMELIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a

Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009803-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edite Sousa De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009803-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDITE SOUSA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008769-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Etelvina Maria Da Silveira Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008769-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ETELVINA MARIA DA SILVEIRA BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008836-68.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marylene Simoes Dantas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008836-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARYLENE SIMOES DANTAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009087-86.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edinalva Chaves Flores
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009087-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDINALVA CHAVES FLORES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008912-92.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucidalva Neto Valongo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008912-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIDALVA NETO VALONGO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008920-69.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Madalena E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008920-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA MADALENA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8010099-38.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Brandao Marques Dultra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010099-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE BRANDAO MARQUES DULTRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8025170-51.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Claudio Santos Ataide
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Eduardo De Macedo Dias
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Fabio Moreira Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Ivanildo Pereira Ursulano
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Jose Roberto Das Virgens
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025170-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDIO SANTOS ATAIDE e outros (4)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, THAINA DE MATTOS FREIRE, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. SUBTENENTE. EXTINÇÃO DA GRADUAÇÃO. 1º TENENTE. PROMOÇÃO RETROATIVA. RECÁLCULO DOS PROVENTOS. PATENTE DE CAPITÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS LEIS Nº 7.145/1997 E 7.990/2001. DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIO SANTOS ATAIDE, EDUARDO DE MACÊDO DIAS, FÁBIO MOREIRA SANTOS, IVANILDO PEREIRA URSULANO e JOSÉ ROBERTO DAS VIRGENS, contra suposto ato coator perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter a reclassificação para o posto de 1º tenente e, consequentemente, a revisão de seus proventos, a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão (ID. 30450475).

2. Cinge-se a controvérsia em decidir sobre a possibilidade de os Impetrantes, policiais aposentados, terem direito à promoção retroativa ao posto de 1º Tenente, resultando no consequente recálculo de seus proventos de inatividade com base na patente de Capitão/PM, à vista da extinção da graduação de Subtenente/PM, com as alterações promovidas pela Lei n.º 7.145/1997.
3. A Lei Estadual nº 7.145, de 06 de agosto de 1997, reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar e determinou a extinção da Graduação de Subtenente PM. Posteriormente, a Lei nº 7.990/2001 dispôs que os proventos serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada.
4. No presente caso, os Impetrantes ocuparam o posto de Subtenente, tendo passado para a reserva remunerada com proventos calculados sobre o soldo integral relativo à graduação de 1º Tenente PM, conforme os BGO's anexados à inicial (Ids 30450476, 30450478, 30450480, 30450481 e 30450482).
5. Porém, conforme explicado, a graduação de Subtenente deveria desaparecer à medida que os servidores fossem deixando de ocupá-la, afastando-se, consequentemente, a utilização dessas graduações como base para o cálculo dos benefícios de policiais transferidos para a inatividade. Desse modo, é inegável a extinção dessa graduação, ainda que os seus efeitos fossem se operando de forma paulatina ao longo do tempo.
6. Assim sendo, fazem jus os Impetrantes ao direito de serem reclassificados para a graduação de 1° Tenente e terem os seus proventos calculados com base na remuneração da graduação superior que, no caso, é a de Capitão (art. 92, III, Lei 7.990/2001).
7. Por conseguinte, fica também assegurado o direito dos Impetrantes de receberem as diferenças devidas, desde a data da impetração (Súmula 269 e 271 do STF), devendo o débito pretérito sofrer a incidência da correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.
SEGURANÇA CONCEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n° 8025170-51.2022.8.05.0000, em que figuram como Impetrantes CARLOS SANTOS ATAIDE E OUTROS e, como Impetrados, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA, como órgão interveniente.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar que os Impetrados promovam a reclassificação dos Impetrantes para a graduação de 1° Tenente, e, por conseguinte, revise os seus proventos de aposentadoria, levando em consideração a graduação de Capitão, com o pagamento das diferenças devidas desde a data da impetração, devendo o débito pretérito sofrer a incidência da correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.
PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008864-36.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iracema Tereza Santos Le
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008864-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRACEMA TEREZA SANTOS LE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8047978-16.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Francisca Eugenia Gomes Almeida De Luna
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8047978-16.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: FRANCISCA EUGENIA GOMES ALMEIDA DE LUNA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em atenção ao art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006065-20.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Juciara Maria De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006065-20.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUCIARA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009921-89.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdivia Ferreira Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009921-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDIVIA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que,

no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8066180-41.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dione Mary Roza De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066180-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DIONE MARY ROZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8066037-52.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria De Fatima Silva De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066037-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8004678-67.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Regina Lucia Flores Dantas
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004678-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: REGINA LUCIA FLORES DANTAS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8004553-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neuza Mascarenhas Novais
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004553-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEUZA MASCARENHAS NOVAIS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8064731-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Olga Paiva Sousa De Queiroz
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064731-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: OLGA PAIVA SOUSA DE QUEIROZ
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8011063-31.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Madalena Alves Dos Anjos Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011063-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA MADALENA ALVES DOS ANJOS MARQUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8010473-54.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdelice Maria Levi
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822-A)
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010473-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDELICE MARIA LEVI
Advogado(s): RODRIGO BEZERRA MACHADO PIRES (OAB:BA24822-A), CLEDER ARAUJO LEVI (OAB:BA25935-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8011064-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Madalena Alves Dos Anjos Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011064-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA MADALENA ALVES DOS ANJOS MARQUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8011080-67.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Beatriz Pinto Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011080-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BEATRIZ PINTO RAMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8011058-09.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eurides Madalena De Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011058-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EURIDES MADALENA DE SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8011985-72.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Alba Regina Campos Barreto
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011985-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALBA REGINA CAMPOS BARRETO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8012676-86.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Soraia Do Carmo Cardoso Alves Azevedo
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606-A)
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012676-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SORAIA DO CARMO CARDOSO ALVES AZEVEDO
Advogado(s): LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS (OAB:BA46400), FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com espeque na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8043250-63.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Beatriz Alves Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043250-63.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA BEATRIZ ALVES SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento individual do acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000, que assegurou o direito dos profissionais do magistério público estadual à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, requerendo o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimada para se manifestar acerca do despacho ID 50463402, a parte autora requereu, por meio da petição ID 56172013, a retificação do polo ativo, excluindo onde consta ANA BEATRIZ ALVES SANTANA - CPF: 981.616.105-25, para constar: ZIZELIA PEREIRA DE CARVALHO, CPF: 285.855.005-06.

Compulsando os autos, observa-se que de fato a peça inicial e os documentos que a instruem se referem à ZIZELIA PEREIRA DE CARVALHO.

Dessa forma, com base no princípio da efetividade do processo e da primazia da decisão de mérito, acolho o pedido de retificação para que a parte autora passe a constar como ZIZELIA PEREIRA DE CARVALHO, CPF: 285.855.005-06.

Restituo os autos à Secretaria para a devida retificação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andrea Paula Matos de Rodrigues Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8013190-39.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Deivide George De Jesus Nogueira
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013190-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DEIVIDE GEORGE DE JESUS NOGUEIRA
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com amparo na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8012421-31.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Genilson Sampaio Santos
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795-A)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012421-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GENILSON SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795-A), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, com amparo na documentação carreada e na presunção insculpida no artigo 99, §3º, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008911-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iracy Sotero Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008911-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: IRACY SOTERO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8010238-87.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Julia Lacerda Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010238-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JULIA LACERDA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que,

no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009865-56.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Goncalva Rabelo Alves Pires
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009865-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GONCALVA RABELO ALVES PIRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009306-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adonias Gouveia Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009306-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADONIAS GOUVEIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009028-98.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jilcelita Marques Correia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009028-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JILCELITA MARQUES CORREIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8010102-90.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Nery Leite Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010102-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA NERY LEITE COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO

8010005-90.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celina Carolina Da Silva Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010005-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELINA CAROLINA DA SILVA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8010154-86.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Janete Filadelfo Teixeira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010154-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JANETE FILADELFO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009118-09.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Renildes Gomes Bezerra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009118-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RENILDES GOMES BEZERRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008997-78.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ivone Said Da Rocha Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008997-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IVONE SAID DA ROCHA TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8010116-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ridalva Malaquias Sousa Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010116-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RIDALVA MALAQUIAS SOUSA MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009439-44.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Cezar Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009439-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CEZAR MACEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8010286-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Georgina Maria Guerrieri Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010286-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GEORGINA MARIA GUERRIERI ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009109-47.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Silva Couto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009109-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA SILVA COUTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009348-51.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Regina De Souza Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009348-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: REGINA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009035-90.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celi Ferreira Coelho Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009035-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELI FERREIRA COELHO FERNANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009535-59.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Anacatia Moura Boente

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009535-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANACATIA MOURA BOENTE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009528-67.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Manoel Lima De Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009528-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MANOEL LIMA DE MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que

façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009048-89.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Maria Stavola Bomfim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009048-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA MARIA STAVOLA BOMFIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009116-39.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zelia Margarida Souza Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009116-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZELIA MARGARIDA SOUZA COELHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009063-58.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cleide Maria Filardi Alves Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009063-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLEIDE MARIA FILARDI ALVES SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009445-51.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Juvenalia Rodrigues Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009445-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUVENALIA RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009473-19.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Odalia Teixeira De Matos Neves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009473-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ODALIA TEIXEIRA DE MATOS NEVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8010128-88.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neide Francisca Lima De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010128-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEIDE FRANCISCA LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009081-79.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eliane Da Hora Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009081-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIANE DA HORA CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO

8009205-62.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iracema Xavier Lima Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009205-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRACEMA XAVIER LIMA NUNES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009299-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cleonice Burgos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009299-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLEONICE BURGOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009167-50.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Helenita Vieira Rodrigues
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009167-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HELENITA VIEIRA RODRIGUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009571-04.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Sidinea Marques Da Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009571-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SIDINEA MARQUES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8010289-98.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Claudet Rocha Moreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010289-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLAUDET ROCHA MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8012238-60.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Lourdes Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012238-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8012578-04.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Almeida Matos Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012578-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ALMEIDA MATOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009482-78.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Urania Oliveira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009482-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: URANIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8007186-83.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Noelia Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007186-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NOELIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8006725-14.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zoraia Amaral Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006725-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZORAIA AMARAL CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8012556-43.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonia Jambeiro Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012556-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA JAMBEIRO ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8010230-13.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rosane Cabus Silvany Rego

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010230-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSANE CABUS SILVANY REGO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8012253-29.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Telma Oliveira Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012253-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TELMA OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8010213-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Lucia Cardoso Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010213-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009195-18.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Thamar Costa Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009195-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: THAMAR COSTA MAGALHAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.

No caso em apreço, verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas, até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau.

Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8025153-78.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Eraldo Batista Ramos
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Impetrado: Comandande Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025153-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ERALDO BATISTA RAMOS
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA, JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. SUBTENENTE. EXTINÇÃO DA GRADUAÇÃO. 1º TENENTE. PROMOÇÃO RETROATIVA. RECÁLCULO DOS PROVENTOS. PATENTE DE CAPITÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS LEIS Nº 7.145/1997 E 7.990/2001. DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ERALDO BATISTA RAMOS, contra suposto ato coator perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de obter a reclassificação para o posto de 1º tenente e, consequentemente, a revisão de seus proventos, a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão (ID. 44940766).

2. Cinge-se a controvérsia em decidir sobre a possibilidade de o Impetrante, policial aposentado, ter direito à promoção retroativa ao posto de 1º Tenente, resultando no consequente recálculo de seus proventos de inatividade com base na patente de Capitão/PM, à vista da extinção da graduação de Subtenente/PM, com as alterações promovidas pela Lei n.º 7.145/1997.
3. A Lei Estadual nº 7.145, de 06 de agosto de 1997, reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar e determinou a extinção da Graduação de Subtenente PM. Posteriormente, a Lei nº 7.990/2001 dispôs que os proventos serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada.
4. No presente caso, o Impetrante ocupou o posto de Subtenente, tendo passado para a reserva remunerada com proventos calculados sobre o soldo integral relativo à graduação de 1º Tenente PM, conforme o BGO anexado à inicial (Id.44941274).
5. Porém, conforme explicado, a graduação de Subtenente deveria desaparecer à medida que os servidores fossem deixando de ocupá-la, afastando-se, consequentemente, a utilização dessas graduações como base para o cálculo dos benefícios de policiais transferidos para a inatividade. Desse modo, é inegável a extinção dessa graduação, ainda que os seus efeitos fossem se operando de forma paulatina ao longo do tempo.
6. Assim sendo, o Impetrante faz jus ao direito de ser reclassificado para a graduação de 1° Tenente e ter os seus proventos calculados com base na remuneração da graduação superior que, no caso, é a de Capitão (art. 92, III, Lei 7.990/2001).7. Por conseguinte, fica também assegurado o direito do Impetrante de receber as diferenças devidas, desde a data da impetração (Súmula 269 e 271 do STF), devendo o débito pretérito sofrer a incidência da correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.
SEGURANÇA CONCEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n° 8025153-78.2023.8.05.0000, em que figura como Impetrante ERALDO BATISTA RAMOS e, como Impetrados, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA, como órgão interveniente.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar que os Impetrados promovam a reclassificação do Impetrante para a graduação de 1° Tenente, e, por conseguinte, revisem os seus proventos de aposentadoria, levando em consideração a graduação de Capitão, com o pagamento das diferenças devidas desde a data da impetração, devendo o débito pretérito sofrer a incidência da correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.
Sala de Sessões, de de 2024
PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8016871-22.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Olympus Optical Do Brasil Ltda.
Advogado: Mariana Aguiar Esteves (OAB:RO7474)
Advogado: Juliano Rebelo Marques (OAB:SP159502)
Impetrado: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016871-22.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): MARIANA AGUIAR ESTEVES (OAB:RO7474), JULIANO REBELO MARQUES (OAB:SP159502)
IMPETRADO: ILLMº. SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente Ação Mandamental já se encontra julgada, através do Acórdão de Id:27928929 e, seu trânsito em julgado devidamente certificado através do Id:40074530. Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008689-42.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mirandina Moreira Dos Santos Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008689-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MIRANDINA MOREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tratam os autos de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
Verifica-se que apenas nesta Unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial. Publique-se. Intimem-se. Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8012086-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rogerio Odirlei Dos Anjos Ferreira
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012086-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROGERIO ODIRLEI DOS ANJOS FERREIRA
Advogado(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (OAB:BA46978-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido autônomo de cumprimento de sentença (Acórdão) ajuizado por R O G E R IO O D IR L E I D O S A N J O S F E R R E IR A , em face do título executivo oriundo do MS Coletivo (0003818-23.2015.8.05.0000), onde postula o pagamento da quantia descrita nos cálculos que acompanham o seu requerimento.
Pois bem. Quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita formulado, ressalte-se que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC/2015:
Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo requerente corroborada pelos documentos colacionados aos autos.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.
Desta forma, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Lado outro, considerando a disciplina estabelecida no art. 535 do CPC, intime-se pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8014065-09.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Regival Da Silva Vieira
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014065-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REGIVAL DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): JULIO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA65406-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por REGIVAL DA SILVA VIEIRA contra suposto ato omissivo praticado pelo . SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA , visando o pagamento da GCET - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
O Impetrante requer o benefício da justiça gratuita.
Pois bem. O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
Ocorre que, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, por parte do requerente é relativa e não absoluta. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.

Com efeito, o CPC previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte dos interessados, constitui presunção iures tantum de que são necessitados. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A propósito, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 477):
"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício".
Os documentos colacionados pela Impetrante, suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, considerando possuir rendimento líquidos superiores a R$. 7.000,00 (sete mil reais).
Ademais, não se pode olvidar que se trata meramente de Mandado de Segurança, cujas custas estão orçadas em R$ 384,52(trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), valor a ser considerado para análise do pedido assistencial no caso concreto.
Desse modo, deve a Requerente juntar aos autos; os três últimos contracheque; os extratos de movimentações bancárias de todos os bancos que é correntista ou possui aplicações dos três últimos meses; as três últimas declarações de imposto de renda; comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone); comprovante de propriedade ou não de veículos e imóveis, e outros documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove condição de hipossuficiência apta a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, colacionando os documentos acima elencados e outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8010040-50.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Candeias Santos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010040-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS CANDEIAS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
Verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que,

no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, com contracheque atualizado, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se. Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8008951-89.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Gloria Nunes De Abreu
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008951-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA GLORIA NUNES DE ABREU
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
Verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, e contracheque atual, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se. Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0008299-29.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Humberto Costa Sturaro Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Litisconsorte: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0008299-29.2015.8.05.0000
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: HUMBERTO COSTA STURARO FILHO

Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
LITISCONSORTE: Secretario da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Renove-se a intimação do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito relativo à "execução do retroativo devido", nos termos do art. 534 do CPC/15, sob pena de arquivamento dos autos, por inércia da parte, ante o lapso temporal já decorrido desde o despacho de Id n. 52489621.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8014086-87.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Francis Jose Pereira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Recursos Humanos Da Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014086-87.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FRANCIS JOSE PEREIRA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
IMPETRADO: Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por FRANCIS JOSÉ PEREIRA contra suposto ato ilegal do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, que deixou de proceder a mudança de seu regime de trabalho com alteração de carga horária docente de 40 (quarenta) horas semanais para dedicação exclusiva na UESC - Universidade Estadual de Santa Cruz.

A segurança pleiteada fora concedida, como se vê do acórdão de id 29372914 "para determinar que as autoridades coatoras implementem na folha de pagamento do Impetrante a mudança de regime de trabalho com alteração da carga horária docente de 40 (quarenta) horas para dedicação exclusiva, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do mandamus."

Adveio aos autos petição de id 42739879, em que o Exequente requer o cumprimento da obrigação de pagar e apresenta cálculos referentes à obrigação de pagar.

Certidão de trânsito em julgado do acórdão no id 41936634.

Cumprida a obrigação de fazer pelo ente estatal, implementando a mudança de regime de trabalho da professor sob regime de trabalho de 40h com dedicação exclusiva, a partir de agosto de 2022, fora intimado o Estado da Bahia para, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Em sede de impugnação de id 50998985, o Estado da Bahia apresentou cálculos no valor de R$ 66.253,79 (sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos).

Em manifestação de id 51991653, o Exequente concordou com os cálculos e requereu a expedição do respectivo precatório.

Assim, já certificado o trânsito em julgado, e diante inércia da concordância do Exequente com o valor apresentado pelo Estado da Bahia, determino a expedição do precatório no valor de R$ 66.253,79 (sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), em favor do Exequente.

Outrossim, cumpre afirmar que, em caso de documento ou informação ainda faltante, essencial à expedição do precatório, deve a secretaria elencar, em ato único, todas os obstáculos ainda remanescentes, a fim de evitar delongas e malferimento aos princípios da cooperação, duração razoável do processo, bem como da economicidade, e, via ato ordinatório, intimar a parte Exequente para colacioná-los aos autos, sem necessidade de retorno a este relatoria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009901-98.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Margarida Minervina Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009901-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARGARIDA MINERVINA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
Verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, e contracheque atual, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se. Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009906-23.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Lucia Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009906-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
Verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, e contracheque atual, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se. Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009793-69.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Souza Silva Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009793-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SOUZA SILVA MACEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
Verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, e contracheque atual, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se. Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009992-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sandra Margareth Barros Almeida Amorim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009992-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SANDRA MARGARETH BARROS ALMEIDA AMORIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública tendo por base o título executivo judicial oriundo do acórdão proferido no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8019104-26.2020.8.05.0000, que concedeu a segurança para determinar que a Autoridade Coatora incorpore aos proventos e pensões dos servidores inativos e dos pensionistas do magistério estadual, que façam jus à paridade remuneratória, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, nos mesmos moldes praticados para os servidores em atividade.
Verifica-se que apenas nesta unidade foram distribuídas até o momento, quase que simultaneamente, 151 execuções individuais do mesmo título coletivo, e no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, outras 4.232 (quatro mil, duzentas e trinta e duas) petições cíveis, conforme informações apresentadas pela Diretoria de Distribuição do 2o Grau.
Considerando a Recomendação n.º 127/2022 do CNJ, a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA, a Nota Técnica n.º 008/2022 do TJBA, e também a Nota Técnica n.º 01 do SUCOF/TJBA, de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, bem como junte aos fólios o ato aposentador ou documento equivalente que comprove o alegado direito à paridade vencimental, e contracheque atual, sob pena de indeferimento da Inicial.
Publique-se. Intimem-se. Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8009794-25.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roque Mario Silva Araujo
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8009794-25.2022.8.05.0000
IMPETRANTE: ROQUE MARIO SILVA ARAUJO

Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA-27788-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o trânsito em julgado do acórdão, e incontroverso o cumprimento da obrigação de fazer, informada ao Id n. 53598329, vem o exequente requerer o cumprimento de obrigação de pagar (Id n. 53936125), apresentando planilha descritiva de cálculo das parcelas retroativas (Id n. 53936126).
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da presente execução, determino a intimação pessoal do executado, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o artigo 535, do Código de Processo Civil de 2015.
Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8012132-98.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Soares Figueiredo Neto
Advogado: Gerlio Soares Figueiredo (OAB:BA73248)
Advogado: Raiane Caroline Soares Tigre Dos Santos (OAB:BA73472)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012132-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE SOARES FIGUEIREDO NETO
Advogado(s): GERLIO SOARES FIGUEIREDO (OAB:BA73248), RAIANE CAROLINE SOARES TIGRE DOS SANTOS (OAB:BA73472)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Impetrante para que, em cinco dias, esclareça a razão de ser da observação constante do Daje anexado “REDUÇÃO TUTELA URGÊNCIA - LEI ESTADUAL 12.373/2011 - NOTA EXPLICATIVA”, que conduziu a uma redução no valor pago pelas custas do Mandado de Segurança. Tal redução se aplica aos casos de tutela antecipada antecedente, não sendo esta a hipótese dos autos. Acaso se trate de um equívoco, deverá o Impetrante complementar as custas até o valor total do código 40040 da Tabela de Custas, sob pena de indeferimento da inicial e denegação da segurança, nos termos dos Arts. 6º, §5º e 10, ambos da Lei 12.016/2009 c/c o art. 290 e 485, inciso I e IV, do CPC.
Em igual prazo, junte aos autos comprovante do recolhimento da Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação via Postal, e Notificação da Autoridade Coatora e Intimação do Estado da Bahia, sob pena de indeferimento da inicial e denegação da segurança, nos termos dos Arts. 6º, §5º e 10, ambos da Lei 12.016/2009 c/c o art. 290 e 485, inciso I e IV, do CPC.
Saliente-se que, tratando-se de Mandado de Segurança, ação que necessita de notificação das Autoridades Coatoras, o referido ato processual é efetuado por meio de Oficial de Justiça (código 41017) e, portanto, a tarifa de postagem via AR não se aplica. O equívoco quanto ao recolhimento deste emolumento implicará, também, no indeferimento da inicial e denegação da segurança, nos termos dos Arts. 6º, §5º e 10, ambos da Lei 12.016/2009 c/c o art. 290 e 485, inciso I e IV, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0023414-61.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sergio Luiz Baqueiro Santos
Advogado: Fernanda Da Silva Cazais Ferreira (OAB:BA21837-A)
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)
Advogado: Rita De Cassia Costa De Azevedo (OAB:BA13152-A)
Advogado: Sonia Maria De Souza Nascimento (OAB:BA12303-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Terceiro Interessado: Achiles De Jesus Siquara Filho
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0023414-61.2013.8.05.0000
IMPETRANTE: Sergio Luiz Baqueiro Santos
Advogado(s): FERNANDA DA SILVA CAZAIS FERREIRA (OAB:BA21837-A), ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880-A), RITA DE CASSIA COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA13152-A), SONIA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA12303-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, intime-se o ESTADO DA BAHIA para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do impetrante avistável ao Id n. 53394075, em que sustenta não ter o Estado cumprido integralmente com a decisão contida no Id n. 4523944, requerendo “seja determinado ao Ente Público proceder ao pagamento dos valores retroativos devidos ao impetrante, devidamente corrigidos, compreendidos entre maio de 2020 a junho de 2023, cujo crédito deverá ser efetuado em folha suplementar no mês de novembro de 2023”.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Publique-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8026176-93.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Valdinai Nascimento Da Silva Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026176-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDINAI NASCIMENTO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cabe destacar que na sessão de julgamento ocorrida no dia 10 de agosto de 2023, essa Egrégia Corte de Justiça, ao julgar o recurso de agravo interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1, fixou entendimento pela inaplicabilidade da ordem de suspensão definida no Tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, para as demandas individuais que versem acerca da pretensão de efetivar a obrigação de fazer.
Assim, considerando que o caso dos autos orbita em torno do direto à efetivação da obrigação de fazer, revogo a decisão de sobrestamento inserida em ID 30695098, devendo-se prosseguir a demanda.
Aguarde-se o julgamento do Agravo Interno em apenso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8002373-52.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mariusa Mendes De Almeida Oliveira
Advogado: Thiago Nascimento Silva Machado Neto (OAB:BA33479-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev Superintendencia De Previdencia Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
SR 5_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002373-52.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIUSA MENDES DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO NASCIMENTO SILVA MACHADO NETO
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DA PENSÃO POR MORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A Impetrante comprova casamento havido com o falecido Raimundo Alves de Oliveira, bem assim o óbito do referido praça, que era lotado do 7º BPM do Estado na ocasião (ID 5947665), datada de 02/09//1975. Acosta também os contracheques dos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2019, que comprovam sua condição de pensionista.
Existe cópia de e-mail datado de 21/01/2020 (id 5947668), no qual foi encaminhada cópia do processo administrativo solicitada pelo advogado da Impetrante. Em seguida cópia dos Autos administrativos (ID 5947708), onde consta notificação da autora, datada de 19/09/2019. Consta, ainda, Laudo de visita de investigação Social, datado de 25/09/2019, com fito de verificação de existência de nova relação marital, após a concessão da pensão por morte. No mesmo dia foi realizada a notificação da Impetrante para apresentação de defesa no processo.
O Advogado da autora não comprova o dia em que teria feito a solicitação de acesso aos autos, mas que, efetivamente, só teve acesso quando do recebimento do e-mail, em 21/01/2020. Outrossim, temos que qualquer ato de defesa praticado nos autos, foi acolhido opinativo emitido pela PGE, e determinado o cancelamento definitivo e exclusão da impetrante.
Determinada a investigação social para aferimento de possíveis irregularidades no recebimento de pensão pela Impetrante, fora efetivada e no mesmo dia notificada para apresentação de defesa.
Outrossim, sem ser certificado decurso de prazo para oferecimento de defesa, segue-se despacho determinando a remessa dos autos à PGE, datado de 03/10/2019, ou seja, sem que fossem respeitados sequer 10 dias de prazo. Proferido parecer meritório pela Procuradora do Estado, em 05/11/2019, não foi garantido à Impetrante o direito à manifestação, sendo efetivada a suspensão do benefício e já sugerido o cancelamento definitivo. Ato contínuo determinou-se o cancelamento do benefício da Impetrante, em 13/11/2019, sem que qualquer ato de defesa fosse praticado pela mesma, em completa ilegalidade.
A atuação das Cortes Superiores, bem como do TJBA, no exame dos julgamentos dos processos administrativos, como o caso em comento, deve se limitar à verificação de ilegalidades cometidas, e respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não sendo permitido adentrar ao mérito administrativo da questão. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Mariusa Mendes de Almeida Oliveira, em face de ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia e Outros.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONCEDER A SEGURANÇA nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8020448-42.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aloisio Lima Leite
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Antonio Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Carlos Roberto Ramalho
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Cleunice De Jesus Souza
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Jose Goncalves De Oliveira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Joselino Rosario Da Conceicao
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Manoel Cardoso Da Costa
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Manoel Servolo Oliveira Novaes
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Maria Jose Conceicao Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Maria Da Conceicao Almeida Lago
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Mariana Do Espirito Santo
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Mauro Bispo De Oliveira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Pedro Ferreira Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Raimundo Silva Guimaraes
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Silvestre Dos Santos De Jesus
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Geraldo Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Zenildo Prazeres Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Honorina Pires Da Rocha
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Hamilton Jesus Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Manoel Batista De Souza
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020448-42.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALOISIO LIMA LEITE e outros (19)
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA E PENSIONISTAS. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) PARA OS NÍVEIS IV E V. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONIS-

TAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ASCENSÃO DE NÍVEL DA GAP, OBSERVADO O CRONOGRAMA LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Na atual sistemática do processo civil, não merece prosperar a preliminar de litispendência, em relação aos impetrantes, Cleunice de Jesus Souza, Manoel Cardoso da Costa, Manoel Servolo Oliveira Moraes e Pedro Ferreira dos Santos, operou-se a coisa julgada, haja vista as decisões transitadas em julgado nos processos tombados sob os nº (s) 0023934-86.2011.8.05.0001, 0004920-46.2016.8.05.0001, 0047346-46.2011.8.05.0001 e 0111534-48.2011.8.05.0001.
2. Não merece prosperar a preliminar de Coisa Julgada em relação ao Impetrante Manoel Cardoso da Costa, tendo em vista que, conquanto o impetrante tenha, de fato, ajuizado, em data anterior, o Mandado de Segurança tombado sob o número 0004920-46.2016.8.05.0001, tal mandamus teve a segurança denegada em relação a ele por ausência de prova pré-constituída, o que se comprova no decisão proferida no referido Mandado de Segurança colacionado aos Autos no ID 31520724, fls. 14. A teor do disposto no parágrafo 6º do artigo 6º da Lei 12.016/2009: "O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito".
3. Tratando-se de ação mandamental contra ato omissivo da Administração Pública em promover a ascensão de nível da Gratificação de Atividade Policial, não há falar-se em inadequação da via eleita por afronta ao enunciado de Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal. Precedente desta Corte.
4. Na hipótese em que se está diante de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente e a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. A Gratificação de Atividade Policial possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, devendo, por isso mesmo, ser estendida aos inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional.
5. Não viola o enunciado de Súmula Vinculante 37 a extensão do aumento de gratificação de caráter geral, concedida por lei apenas aos ativos, em favor dos inativos e pensionistas. Precedente desta Corte.
6. Em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. Preliminares processuais e prejudiciais de mérito rejeitadas. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n.8020448-42.2020.8.05.0000, no qual figuram como Impetrantes ALOISIO LIMA LEITE e OUTROS e como autoridade coatora o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES PROCESSUAIS (LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA) E AS PREJUDICIAIS DE MÉRITO (DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO) e, no mérito, em CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8008383-44.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luzia Oliveira Pereira
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441-A)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8008383-44.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: LUZIA OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s):RONIELSON COELHO OLIVEIRA, FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL
SR09
ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 345 DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.
1 - In casu, não merece guarida a alegação de contradição referente à impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que a decisão tratou expressamente da tese suscitada pela parte, apresentando fundamentação correlata aos fatos descritos na petição inicial, o que encontra guarida na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, suficientemente conclusiva no sentido de que: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".
2 - Ademais, observe-se que o art. 85 do CPC, caput, é claro ao consignar que os honorários são devidos ao "advogado do vencedor", reforçando a sua natureza remuneratória, nos mesmos termos do art. 23 do Estatuto da Ordem (lei 8.906/94)".
3- Comprovado que não há qualquer ilegalidade na decisão ora embargada, devendo a mesma permanecer inalterada pelos próprios fundamentos, sob pena de afronta a jurisprudência acima destacada e a súmula 345 do STJ: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".
3 – Recurso conhecido e rejeitado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n.º 8008383-44.2022.8.05.0000.1.EDCiv, no qual figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA, e como Embargada LUZIA OLIVEIRA PEREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto deste Relator.
Sala de Sessões de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8042058-95.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eleuza Mercia Alves Almeida Ferreira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr -5_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042058-95.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELEUZA MERCIA ALVES ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES AFASTADAS. PROFESSORA APOSENTADA. REGRAS DA PARIDADE DEFINIDAS PELA EC 47/2005. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

O art. 40, §8º, da Constituição Federal de 1988, que o regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da Administração Pública, incluindo suas autarquias e fundações, obedece aos mesmos critérios dos servidores ativos.
No caso dos Autos, a impetrante aposentou-se em 12/08/2015, constando no seu ato de aposentação. Vale dizer que ingressou no serviço público em 28/02/1984, consoante contracheque acostado. O entendimento consagrado pelas cortes Superiores é de que aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, aposentando-se após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, devendo ser observadas as regras de transição da EC 47/2005.

O STF, no tocante à aplicação do princípio da isonomia, se tratando da igualdade de remuneração entre ativos e inativos reconheceu existência de repercussão geral da questão constitucional e julgou o RE 606.199-RG/PR, reconheceu aos servidores aposentados anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, o direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa.
Ademais, o art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, garante a paridade dos vencimentos dos servidores públicos estaduais aposentados com os percebidos pelos servidores ativos.
Cumpre dizer que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, no julgamento da ADI 4167, reconhecendo a constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.
Não assiste razão aos impetrados ao afirmarem que o piso nacional deveria ser aplicado levando-se em consideração a remuneração global do professor, e não apenas o salário base.
Inexistente a suposta violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente quando se considera que o pagamento do devido valor a título de proventos de aposentadoria dos servidores inativos é direito previsto na legislação vigente.
De igual forma , não prospera a alegação de ameaça ao princípio de separação dos poderes, consagrado na CF/1988, porquanto cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade da atuação da Administração Pública. Comprovado, portanto, que a impetrante percebe quantia inferior ao piso nacional resta clara a violação ao direito líquido e certo. SEGURANÇA CONCEDIDA
Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Eleuza Mércia Alves Almeida Ferreira , contra ato reputado abusivo, imputado ao Secretário da Administração do Estado da Bahia.
ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8007621-28.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Eni Pereira Fernandes
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
SR 05_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007621-28.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ENI PEREIRA FERNANDES
Advogado(s): LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES, FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021 DO CPC C/C ART. 319 RITJBA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF. STJ. TJBA.
Compulsados os autos da ação principal, temos que a impugnação à execução, manejada pelo Estado da Bahia foi julgada por Acórdão.
O art. 1.012 do CPC combinado com o art. 319 do RITJBA determinam que o Agravo Interno é cabível em face de decisão monocrática proferida pelo Relator. As cortes Superiores firmaram o entendimento quanto à inadmissibilidade do manejo de Agravo Regimental contra decisão colegiada. No mesmo sentido o TJBA.
In casu, nos termos do entendimento das Cortes Superiores, bem como do E. TJBA, o manejo de agravo de instrumento em face de decisão colegiada configura hipótese de erro grosseiro, impedindo inclusive a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
RECURSO NÃO CONHECIDO
Cuidam os autos de Agravo Interno manejado pelo Estado da Bahia tendo como Agravada ENI PEREIRA FERNANDES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível , à unanimidade, em NEGAR CONHECIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8037823-85.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Marcia Almira Santos De Carvalho
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)

Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037823-85.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARCIA ALMIRA SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA, SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA, ANDREA GUSMAO SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021 DO CPC C/C ART. 319 RITJBA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF. STJ. TJBA.
Compulsados os autos da ação principal, temos que a impugnação à execução, manejada pelo Estado da Bahia foi julgada por Acórdão.
O art. 1.012 do CPC combinado com o art. 319 do RITJBA determinam que o Agravo Interno é cabível em face de decisão monocrática proferida pelo Relator. As cortes Superiores firmaram o entendimento quanto à inadmissibilidade do manejo de Agravo Regimental contra decisão colegiada. No mesmo sentido o TJBA.
In casu, nos termos do entendimento das Cortes Superiores, bem como do E. TJBA, o manejo de agravo de instrumento em face de decisão colegiada configura hipótese de erro grosseiro, impedindo inclusive a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
RECURSO NÃO CONHECIDO
Cuidam os autos de Agravo Interno manejado pelo Estado da Bahia tendo como Agravada Márcia Almira Santos de Carvalho.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível , à unanimidade, em NEGAR CONHECIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8043561-54.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luciene Rocha Calazans De Carvalho
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043561-54.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: LUCIENE ROCHA CALAZANS DE CARVALHO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 136 STJ. PRECEDENTES TJBA. HONORÁRIOS SUCUMBECNAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
Súmula 136 - O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Alinhando-se à Corte Superior este Tribunal firmou-se pela não incidência contribuições previdenciárias, bem assim de descontos referentes ao imposto de renda, ante a natureza indenizatória da conversão de licença prêmio em pecúnia.
A jurisprudência do STJ forma-se no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345) e que tal entendimento é esten-

dido aos mandados de segurança coletivos, a ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir que os substituídos, representados por advogados, se identifiquem, demonstrem legitimidade e interesse e particularizam seus créditos, circunstância que não está presente neste caso. AGRAVO PROVIDO.
Cuidam os autos de Agravo Interno manejado por Luciene Rocha Calazans de Carvalho, tendo como Agravo o Estado da Bahia.
ACORDAM, Os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, em DAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8043712-20.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Monica Valeria Marques Da Silva Silva
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043712-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MONICA VALERIA MARQUES DA SILVA SILVA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 5348. IMPUGNAÇÃO IMPROVIDA
Não se revela verdadeira a afirmação do Estado de que a impugnada teria deixado de informar os índices utilizados, uma vez que na tabela constante da ID 35717853, encontra-se informada a utilização do IPCA-E, para fins de atualização, e o cômputo de juros de mora de 14/11/2019 a 01/10/2022 pelos índices da caderneta de Poupança num total de 11,59400%.
O Ente Público, por sua vez, na planilha da ID 38818730, indica a utilização do mesmo IPCA-E como índice de atualização monetária, abrangendo o mesmo período 14/11/2019 a 01/10/2022, com o cômputo do juros de mora pelo índice da caderneta de poupança, contudo num percentual mais baixo de 10,1136%.
No tocante ao índice de correção monetária, bem como ao cômputo do juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE(Tema 810), assentou a compreensão de que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”; estabeleceu, ainda, que a correção monetária deve observar o IPCA-E. IMPUGNAÇÃO IMPROVIDA.
Cuidam os autos de impugnação manejada pelo Estado da Bahia tendo como impugnada Mônica Valéria Marques da Silva Silva.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade em NEGAR PROVIMENTO nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8025504-56.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Carlos Antonio Dos Anjos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: Geraldo Felisberto Costa
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: Erivaldo Santos Da Cunha

Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: Iran Ornelas Silva
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: Virgilio Barbosa De Almeida
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: Jose Carlos Alexandrino Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: Antonio Jorge Dias
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025504-56.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO DOS ANJOS e outros (6)
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
EMBARGADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE. PRETENSÃO DE REAJUSTE DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET. SUPOSTA OMISSÃO, AUSÊNCIA DO NOME DE 5 IMPETRANTES NO DISPOSITIVO. MERO ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
Com efeito, compulsados os autos, temos que são impetrantes, nos autos da ação mandamental, CARLOS ANTONIO DOS ANJOS, GERALDO FELISBERTO COSTA, ERIVALDO SANTOS DA CUNHA, IRAN ORNELAS SILVA, VIRGÍLIO BARBOSA DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS e ANTONIO JORGE DIAS e que apenas dois deles foram nomeados no dispositivo do acórdão. Cumpre ressaltar, no entanto, que existe menção aos outros impetrantes no Acórdão, e em outros trechos do voto proferido.
Com efeito, consultando a planilha de cálculos constante do ID 32585911, o valor cobrado é de R$ 7.734,33 (sete mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e três Centavos) , restando evidente o erro material havido no acórdão.
O acolhimento em parte dos aclaratórios para suprir erro material é reconhecido por esta seção Cìvel. EMBARGOS parcialmente ACOLHIDOS.

Cuidam os autos de embargos de declaração manejados por Carlos Antônio dos Anjos e Outros, tendo como embargado o Estado da Bahia .
ACORDAM, Os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, em CONHECER E ACOLHER EM PARTE os Embargos, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8037612-83.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maruzia Souza Do Nascimento
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037612-83.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARUZIA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUPOSTA VEDAÇÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 345 DO STJ. PRECEDENTES STJ E TJBA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
A jurisprudência do STJ forma-se no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345) e que tal entendimento é estendido aos mandados de segurança coletivos, a ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir que os substituídos, representados por advogados, se identifiquem, demonstrem legitimidade e interesse e particularizam seus créditos, circunstância que não está presente neste caso. EMBARGOS ACOLHIDOS.
Cuidam os Autos de Embargos de Declaração manejados por Maruzia Souza do Nascimento tendo como embargado o Estado da Bahia.
ACORDAM, Os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, em ACOLHER aos Embargos, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8001687-89.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Sandra Maria Figueiredo Matos Novais
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001687-89.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SANDRA MARIA FIGUEIREDO MATOS NOVAIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUPOSTA VEDAÇÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 345 DO STJ. PRECEDENTES STJ E TJBA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
A jurisprudência do STJ forma-se no sentido de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345) e que tal entendimento é estendido aos mandados de segurança coletivos, a ratio decidendi desse posicionamento se deve à natureza genérica das sentenças proferidas em tais demandas, a exigir que os substituídos, representados por advogados, se identifiquem, demonstrem legitimidade e interesse e particularizam seus créditos, circunstância que não está presente neste caso. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Cuidam os Autos de Embargos de Declaração manejados por Sandra Maria Figueiredo Matos tendo como embargado o Estado da Bahia.
ACORDAM, Os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, em ACOLHER aos Embargos, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8005961-28.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Carmo Silva Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005961-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO SILVA DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido autônomo de cumprimento de sentença (Acórdão) ajuizado por MARIA DO CARMO SILVA DIAS, em razão de título executivo judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, tendo como objeto pagamento de quantia certa contra o ESTADO DA BAHIA.
Em preliminares, a exequente pugna pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita, afirmando não possuir condições de arcar com as custas processuais.

É o que importa relatar.
Decido.

Da análise dos documentos acostados, deflui-se que a exequente não logrou êxito em demonstrar que faz jus à concessão do benefício na forma pretendida.
Com efeito, o benefício da gratuidade da justiça foi instituído no Ordenamento Jurídico Pátrio pela Lei nº 1.060/50 recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, o qual dispõe que "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Registre-se que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, caso não exista documentação suficiente para sua análise, conforme previsão do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil.
Considerando que a presunção estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, poderá o juízo diligenciar no sentido de verificar o atendimento dos requisitos para concessão do benefício pelo postulantes, conforme entendimento do STJ, vejamos:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020). (grifo nosso).

Em análise à documentação juntada, verifica-se que a parte exequente recebe mensalmente remuneração na quantia líquida de R$5.387,31(-), consoante contracheque de fevereiro/2023 colacionado no ID.57130880.
Outrossim, não há a demonstração de outras circunstâncias que permitam inferir a carência de recursos, a exemplo de despesas e gastos elevados pessoais da parte Autora.
Como consequência, não restou comprovada a impossibilidade de arcar com as custas iniciais, não militando em seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência, a qual não é absoluta, o que inviabiliza o deferimento do benefício neste momento processual.
Nos termos da tabela de custas do TJBA para o ano de 2024, em que foi avisada a execução, vê-se que o valor das custas iniciais é de R$770,82, código do ato nº 32093.
Ante o exposto, DEFIRO O PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DA EXECUÇÃO, conforme artigo 98, §6º do CPC/2015, em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 192,71, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias e a segunda até o dia 10 do mês seguinte, pelos fatos e fundamentos retro expostos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR26f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8013418-24.2018.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Grazielle Dantas De Souza Silva
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Embargante: Tais Dantas De Souza Silva

Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Embargado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Embargado: Diretor Regional De Educação - Direc 02
Embargado: Diretor Do Colégio Estadual Agostinho Fróes Da Mota
Embargado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Embargado: Faculdade Maria Milza
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739-A)
Advogado: Edson Alves Da Silva (OAB:SP268910)
Advogado: Leandro Augusto Dos Reis Soares (OAB:SP299465)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8013418-24.2018.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: GRAZIELLE DANTAS DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO
EMBARGADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, RAFAEL ALFREDI DE MATOS, EDSON ALVES DA SILVA, LEANDRO AUGUSTO DOS REIS SOARES, ROBSON SANTANA DOS SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPA. INCLUSÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM RELAÇÃO COM O ATO COMBATIDO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
Cumpre dizer que, na inicial da ação mandamental não houve a impetração em face da Faculdade Maria Nilza, muito embora a aludida instituição fora incluída, indevidamente, pela parte impetrante, no cadastro do processo.
A FAMAM, ora Embargante, manifestou-se, efetivamente, naqueles autos requerendo a sua exclusão da lide, em diversas oportunidades, a última da ID 21245334 daqueles autos. Resta configurada a omissão alegada, devendo ser acolhida a manifestação da Embargada, para determinar sua exclusão da lide. EMBARGOS ACOLHIDOS.
Cuidam os autos de Embargos de Declaração manejados por Grazielle Santas de Souza Silva e Outros, em face de ato coator atribuído ao Secretário de Educação do Estado da Bahia.
ACORDAM, Os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, em ACOLHER os Embargos, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8054736-11.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Roberto Souza Santos Filho
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8054736-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO ROBERTO SOUZA SANTOS FILHO
Advogado(s): ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO (OAB:BA70230)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Petição Cível ajuizada por ANTONIO ROBERTO SOUZA SANTOS FILHO em face do ESTADO DA BAHIA, versando sobre auxílio-transporte.

O acórdão de ID.52871873, já transitado em julgado (ID.52871879) concedeu a segurança ao impetrante, nos seguintes termos:

“Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar e julgar procedente o pedido para condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001”.

Na petição de ID.52870757, o Exequente indica como devido o valor de R$7.301,93 (sete mil trezentos e um reais e noventa e três centavos), conforme planilha de cálculo em anexo (ID.52871869).
Em que pese devidamente intimado para impugnar a planilha de cálculos desde 23/11/2023 (ID.54341447), o ESTADO DA BAHIA quedou-se inerte, não tendo apresentado impugnação até a presente data.
Voltaram-me os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.
DECIDO.

Considerando que, devidamente intimado, o Estado da Bahia deixou o prazo transcorrer in albis, HOMOLOGO o cálculo no valor de R$ 7.301,93 (sete mil trezentos e um real e noventa e três centavos), que deverá ser corrigido até a data do pagamento.
Por consequência, julgo este cumprimento de sentença (Acórdão), extinguindo-o com resolução do mérito.
Por oportuno, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Exequente à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, ex vi do disposto no art. 85, caput, §§ 1º e 3º, I, do CPC.
Ademais, intime-se o exequente para apresentar os documentos relacionados nos arts. 3° e 4° Decreto Judiciário n° 106 do TJBA para formalização do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Apresentados os documentos, determino à Secretaria deste órgão julgador que adote as providências cabíveis para expedição do Ofício Requisitório em nome do Exequente, nos termos acima descritos, com a observância da Conta Corrente, número da Agência e Instituição Bancária, atentando-se às exigências do Regimento Interno, Instruções e orientações deste Tribunal de Justiça, em especial, o art. 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ, os arts 3° e 4° do Decreto Judiciário n° 106 do TJBA, a IN nº 01/2016 nos seus arts. 1º e 2º.

Após, intimem-se as partes para tomarem conhecimento prévio, adotando-se as demais medidas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8024974-52.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dilck Franca Cabral Neta
Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785-A)
Advogado: Luciana Kruschewsky Mattos Cerqueira (OAB:BA38916-A)
Embargante: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
SR 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024974-52.2020.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: DILCK FRANCA CABRAL NETA
Advogado(s):LUCIANA DA SILVEIRA DE ANDRADE, LUCIANA KRUSCHEWSKY MATTOS CERQUEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE INSUMOS MÉDICOS. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. POSSÍVEL INTERESSE DA UNIÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TEMA 793 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA SUPRIR OMISSÃO. ACÓRDÃO MANTIDO EM SEUS DEMAIS TERMOS.
Com efeito, embora alinhado com os entendimentos das cortes Superiores, o Acórdão não enfrentou diretamente a alegada incompetência da Justiça Estadual em virtude do suposto interesse na União. No julgamento do tema de Repercussão geral nº

793, o Pretório Excelso firmou a seguinte tese: "...Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro…".
A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar casos análogos.
Inexiste, pois, interesse da União, ante a solidariedade entre os entes federados, nas questões referentes à prestação de saúde.
Bem assim, é competente o TJBA para processar e julgar o presente feito. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
Cuidam os autos de embargos de declaração manejados pelo Estado da Bahia, tendo como embargada Dilck Cabral Galvão.
ACORDAM, Os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, em ACOLHER em parte os Embargos, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8036443-27.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Dolores Souza Teles
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036443-27.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA DOLORES SOUZA TELES
Advogado(s):NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID
SR09
ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. CARÁTER GERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Conforme prevê o art. 1022 do novo CPC, o recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada, destinando-se a sanar contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
2. In casu, não há omissão no acórdão embargado, porquanto houve expressa e exaustiva manifestação sobre a natureza da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, assentando o seu caráter geral e, portanto, o direito da impetrante à sua percepção.
3. Assim, uma gratificação que pretende a majoração da própria atividade fim da carreira possui inconteste caráter geral, fazendo com que os aposentados com direito à paridade remuneratória tenham direito à incorporação nos seus proventos.
4. Ademais, vale consignar que o reconhecimento do caráter genérico da gratificação e a determinação de adimplemento em razão do direito à paridade em nada afeta a Súmula Vinculante n. 37 do STF, porquanto se está apenas reconhecendo a inobservância, pelo Estado da Bahia, do direito da impetrante à implementação da GEAC.
5. Cabe ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle externo dos atos praticados pela Administração Pública. Por essa razão, não há que se falar, ao julgar pela procedência desta ação, em conceder aumento à parte Embargada, sem previsão normativa própria, muito menos violação ao postulado da Separação de Poderes, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria. Consequentemente, não há que se falar em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036443-27.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA e como Embargada MARIA DOLORES SOUZA TELES.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE

Francisco de Oliveira Bispo

Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8021074-27.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andre Souza Do Sacramento
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021074-27.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDRE SOUZA DO SACRAMENTO
Advogado(s): MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. GAP V. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. PROCESSO Nº 0025313-62.2011.8.05.0001 e 0565196-80.2016.8.05.0001. CONFIGURADA. PRECEDENTES. TJBA. PRELIMINAR ACOLHIDA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Quanto à alegada litispendência em face dos processos nº(s) 0025313-62.2011.8.05.0001 e 0565196-80.2016.8.05.0001, com efeito o impetrante é parte em ambos os processos, consoante informações do sistema processual.
A ação de nº 0025313-62.2011.8.05.0001 foi julgada improcedente em 24 de julho de 2014, e tinha como objeto condenar do estado ao pagamento da diferença retroativa da Gratificação da condenação atividade Policial Militar (GAPM), na referência V, em seu soldo.
A ação de nº 0565196-80.2016.8.05.0001 tem declarado o seguinte objeto em sua inicial: "...objeto a implantação da GAP V aos seus vencimentos, porquanto preenchidos todos os requisitos exigidos pelo decreto 6749/97. Outrossim, o pagamento da diferença entre a GAP III e os valores atinentes a GAP V desde o período a que os requerentes passaram a ter direito (advento da lei) até a presente data…".
A presente ação mandamental visa a "...concessão definitiva da segurança, para reconhecer o Direito do Impetrante a revisão da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, reconhecendo o direito a receber a GAP "IV", a partir de novembro de 2012, GAP "V" desde novembro de 2014…".
Como se pode observar, merece acolhimento a preliminar de litispendência. O entendimento desta Seção De Direito Público firma-se no sentido de que não é admissível no nosso direito instrumental, a discussão da mesma causa de pedir em diferentes processos, o que configura litispendência, e inobservância à coisa julgada, quando já houve o transito em julgado do feito. PRELIMINAR ACOLHIDA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Cuidam os autos de mandado e segurança impetrado por André de Souza Sacramento, em face de ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em ACOLHER A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1 nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8005671-18.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Walnio Rosa De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius De Oliveira Dos Santos (OAB:BA56123-A)
Advogado: Osmar Santos Palma Batista (OAB:BA45728-A)
Impetrado: Secretaria De Segurança Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr -5_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005671-18.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WALNIO ROSA DE JESUS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS, OSMAR SANTOS PALMA BATISTA
IMPETRADO: SECRETARIA DE SEGURANÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DEFINITIVA EM CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO ATRIBUÍDO AO ESTADO EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO MS nº 0012992- 95.2011.8.05.0000. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 267/STF. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
No que diz respeito à inadequação da via eleita, suscitada pelo Parquet, sob o fundamento de que a causa de pedir da presente ação mandamental seria a conduta omissiva dos impetrados no cumprimento ao acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0012992- 95.2011.8.05.0000
O pedido formulado pelo impetrante na inicial é "...para determinar a autoridade coatora, que incontinenti proceda à regular nomeação do servidor e, consequentemente, a imediata inserção do nome do servidor na lista de policiais civis aptos a promoção. Ou seja, busca o impetrante a concessão da medida liminar, para que não tenha seu direito tolhido, em decorrência da desídia estatal…".
Traz como documentos comprobatórios cópia da decisão proferida no Mandado de Segurança já mencionado (ID 13734534), acompanhada da certidão de trânsito em julgado datada de 20/06/2020. Na ID 13734530 cópia da publicação da lista de inaptos datada de 10/02/2021 e na ID 13734533 cópia de seu requerimento administrativo, datado de 03/07/2020, onde pleiteou sua nomeação definitiva, anexando cópia do aludido Acórdão.
O Supremo Tribunal Federal tem entendimento, consubstanciado na Súmula 267, de que a ação mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. O entendimento dos Tribunais Pátrios é de aplicação analógica a esses casos do Entendimento Sumulado do Pretório Excelso.
In casu, o Acórdão proferida na no Mandado de segurança individual precisaria ser executado nos próprios autos do mandado de segurança, Motivo pelo qual acolho a preliminar suscitada pela Douta Procuradoria, reconhecendo a inviabilidade da ação mandamental enquanto sucedâneo da ação de execução individual do julgado. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Cuidam os autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por WALNIO ROSA DE JESUS, em face de indigitado ato coator perpetrado pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS.
ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8036050-39.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Da Conceicao Reboucas Barbosa
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036050-39.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO REBOUCAS BARBOSA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De análise dos autos, verifica-se que o Estado da Bahia juntou aos autos petição de ID 54946015.
Assim, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição acima mencionada e documentos acostados.
Decorrido o prazo acima assinalado, ouça-se, no prazo de 30 (trinta) dias, à douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8063159-57.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nelia Lopes De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063159-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NELIA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar parecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8036073-82.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vera Lucia De Jesus Santana
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036073-82.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a parte Impetrante acostou aos autos petição de Id 57846085, com o seguinte teor:

“A parte Autora informa que, muito embora tenha sido concedida a segurança, em 27/01/2023, conforme decisão de ID 39907008, até a presente data o Estado da Bahia não implementou o piso salarial no contracheque da parte Autora, em flagrante descumprimento da obrigação de fazer.
Assim, requer seja intimado o Estado da Bahia para cumprir a obrigação de fazer, consubstanciada na implementação do piso salarial do magistério no contracheque da impetrante, sob pena de multa diária.”

Diante do exposto, intime-se o Estado da Bahia para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto alegado no petitório acima mencionado.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8058807-56.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jayme Andrade Macedo
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8058807-56.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: JAYME ANDRADE MACEDO
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0000790-33.2004.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edalzina Cordeiro De Oliveira Martins
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401-A)
Advogado: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha (OAB:BA19440-A)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caio Druso De Castro Penalva Vita
Terceiro Interessado: Caio Druso De Castro Penalva Vita
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000790-33.2004.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Edalzina Cordeiro de Oliveira Martins
Advogado(s): ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB:BA17401-A), EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante as informações prestadas pelo Estado da Bahia na petição de Id 50667774, intime-se a parte impetrante, por seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição acima mencionada e documentos acostados.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, (datado a assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8017064-71.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Felipe Dos Santos Gomes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8017064-71.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: FELIPE DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

DECISÃO

O ESTADO DA BAHIA interpôs Agravo Interno contra a decisão monocrática que, considerando o descumprimento da determinação de regularização da autuação, não conheceu dos embargos de declaração (ID 53120429 dos autos principais).
O agravante afirma que a “decisão embargada deixou de atentar-se que AINDA QUE ANULADAS AS QUESTÕES OBJETIVAS 41 e 75 PELO IRDR 8034581-89.2020.8.05.0000, O CANDITADO NECESSITA ESTAR CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO na Cláusula de Barreira prevista no item 8.2.4 do Edital, PARA ASSIM SER CLASSIFICADO PARA 2ª FASE DO CONCURSO. Por fim, requer que o órgão julgador manifeste-se expressamente sobre a violação ao art. 5º e art. 37 da CF e ao entendimento veiculado no leading case RE 635739, inclusive para fins de prequestionamento.”
Pugna pelo provimento do recurso “para reformar a decisão monocrática agravada para que seja provido o presente agravo interno para que passe a constar a expressa observância da cláusula de barreira.”
É o relatório. Decido.
Do exame da decisão recorrida com o conteúdo da inicial do agravo interno, verifica-se que este é inadmissível, em razão da total dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do pronunciamento judicial impugnado.
Com efeito, tem-se que o agravante opôs embargos de declaração por meio de petição nos próprios autos (ID 8011782 dos autos principais), sem, portanto, numeração própria.
Assim, determinei a intimação pessoal do agravante para regularizar a autuação dos Embargos de Declaração, sob pena de não conhecimento do recurso (ID 51296401 dos autos principais).
Conforme certidão de ID 53051255 dos autos principais, transcorreu o prazo legal sem que o recorrente se manifestasse.
Conforme visto, houve descumprimento do comando judicial por parte do ESTADO DA BAHIA, consubstanciado no não cadastramento, na forma preconizada, dos embargos de declaração.
Assim sendo, tendo sido condicionada a análise recursal ao cumprimento da decisão judicial, e descuidando o recorrente de cumprir, quedando-se silente, não conheci do recurso interposto (ID 53120429 do processo de origem).

Ocorre que o presente recurso se insurge contra a decisão do ID 7958660, que concedeu a liminar "para determinar às autoridades coatoras e ao Estado da Bahia que adotem as medidas necessárias para a correção da Prova Discursiva do impetrante, assegurando, nesse caso, a sua permanência no certame, com a consequente reserva de sua vaga para o cargo de Soldado da Polícia Militar, relativamente ao concurso SAEB/002/2019, até o julgamento final deste writ", matéria que não foi tratada na decisão impugnada, sendo manifesta a inadmissibilidade do recurso por estarem as suas razões dissociadas do decisum.
Neste particular, registre-se que a Procuradoria do Estado da Bahia registrou ciência da referida decisão em 29/06/2020 (aba expedientes), restando claro a intempestividade.
Destaco, ademais, que a pretensão recursal não merece ser admitida, por inobservar o princípio de unirrecorribilidade e, ainda, porque, com a interposição dos embargos de declaração, se operou a preclusão consumativa.
Observa-se, por fim, ser inviável a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC, no que concerne à fixação de prazo para que o agravante sane o vício ora identificado, uma vez que, constatada a total dissociação das razões recursais em relação aos fundamentos da decisão recorrida, a correção do defeito implicaria oportunizar a interposição de recurso totalmente novo, com razões inéditas, configurando repetição de ato processual já praticado, o que não se admite, por já se ter operado a preclusão temporal e consumativa.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8063150-95.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Dalva Almeida Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063150-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DALVA ALMEIDA FONSECA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradora de Justiça para parecer opinativo, prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8001662-08.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Livramento Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001662-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO LIVRAMENTO CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer opinativa, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8066089-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Clovelita Maria Araujo Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066089-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLOVELITA MARIA ARAUJO ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer opinativa, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8001164-09.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ailta Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001164-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AILTA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer opinativa, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8065192-20.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neuza Santos De Brito Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065192-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEUZA SANTOS DE BRITO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer opinativa, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8032755-23.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivanise Maria De Freitas Cerqueira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8032755-23.2023.8.05.0000
REQUERENTE: IVANISE MARIA DE FREITAS CERQUEIRA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual ajuizada por IVANISE MARIA DE FREITAS CERQUEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, em que a exequente pretende o cumprimento de obrigação decorrente do trânsito em julgado do acórdão lavrado nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000.
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, determino a intimação pessoal do executado, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8053729-81.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcio Salustriano De Souza
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349-A)
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
PETIÇÃO CÍVEL nº 8053729-81.2023.8.05.0000
REQUERENTE: MARCIO SALUSTRIANO DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349-A), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA-32940-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual ajuizada por MARCIO SALUSTRIANO DE SOUZA contra o ESTADO DA BAHIA, em que a exequente pretende o cumprimento de obrigação decorrente do trânsito em julgado do acórdão lavrado nos autos do mandado de segurança coletivo nº 003818-23.2015.8.05.0000.
Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, determino a intimação pessoal do executado, por seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme determina o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Escoado o prazo concedido, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8009689-48.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Israel Da Silva Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009689-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ISRAEL DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que o Estado da Bahia acostou aos autos petição de Id 56056677, não se opondo a expedição de RPV, cumpra a Secretaria o quanto determinado na decisão de Id 55370716, adotando as formalidades de praxe.
Após, retornem-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente)

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8001402-28.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Inailde Lima Filgueiras
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001402-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: INAILDE LIMA FILGUEIRAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer opinativo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do quanto disposto no art. 178, I do CPC c/c art. 53, IX, do RITJ|BA.

Após retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8001419-64.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Teresinha Araujo Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001419-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TERESINHA ARAUJO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer opinativo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do quanto disposto no art. 178, I do CPC c/c art. 53, IX, do RITJ|BA.

Após retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8052267-89.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Stone Rangel Dos Santos Pinto
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8052267-89.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: STONE RANGEL DOS SANTOS PINTO
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA-21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA-62122-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Conforme certidão de ID 56943717 o Estado foi intimado para apresentar resposta ao recurso, em 15 (quinze) dias, em 13/02/2024, conforme certificado no ID 57228051.
Do exposto, devem os autos permanecer na Secretaria até escoado o prazo de resposta do Estado.
Decorrido o prazo: certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8000855-32.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Impetrante: Jose Dias Trindade
Advogado: Marcelo Minas Trindade (OAB:BA13887-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8000855-32.2017.8.05.0000
IMPETRANTE: JOSE DIAS TRINDADE
Advogado(s): MARCELO MINAS TRINDADE (OAB:BA13887-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (SAEB) e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ DIAS TRINDADE, contra ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, tendo sido concedida a segurança vindicada, por acórdão transitado em julgado, "[...] para determinar que o Estado da Bahia reconheça, em benefício do autor, o direito líquido e certo à extensão da GAPJ aos inativos, nas referências I a V, com o fito de realinhar os proventos do impetrante em conformidade com o disposto nas Leis Estaduais nº 7.146/97 e 12.601/12, com a devida implantação dos valores referentes à Gratificação de Atividade Policial Judiciária nos níveis I a V, a partir da data da impetração da presente ação mandamental."

Cumprida a obrigação de fazer estabelecida no acórdão, o exequente pleiteou, ao Id n. 46546745, o recebimento dos valores decorrentes das parcelas retroativas, da seguinte maneira:

"Dessa forma, conforme planilhas em anexo, com data de 22/06/2023, o valor a pagar pelo ente público é de R$ 244.548,62 (duzentos e quarenta e quatro mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Ou seja: R$ 191.684,19 (cento e noventa e um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), refere-se ao período entre a data da impetração (09/12/2017), e a da implementação da obrigação de fazer (04/2019);
R$ 52.864,43 (cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), refere-se a diferença constatada entre o valor que o ente público entendeu pagar a título da GAPJ e o valor correto que só veio a cumprir em 04/2023, apurada no período de cumprimento a menor da obrigação de fazer, 04/2019 até 04/2023, que deve ser ressarcido ao impetrante seguindo a mesma natureza e, portanto, sem precatório, com o pagamento/cumprimento de uma vez no seu contracheque. Como de logo se requer. Bem como que seja, para tanto, determinado prazo razoável para seu cumprimento, sob pena de multa diária em caso de não atendimento da decisão judicial pertinente."
Devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA apresentou Impugnação à Execução (Id. n. 53385654), alegando, em suma, a ocorrência de equívoco no cálculo do montante devido com relação a: 1) proporcionalidade da primeira parcela, mês de dez/2017, já que a ação foi intentada em 09/12/2017; 2) o termo final dos cálculos do exequente, que deve ocorrer em fevereiro/2023, sob o argumento de que "a obrigação de fazer integral, se deu em abril/2023, com efeitos financeiros retroativos a março/2023, conforme comprovante de pagamento em anexo e PGE.Net 1ª árvore págs. 208/2014, no entanto, a parte adversa calcula parcelas até abril/2023"; 3) dedução da contribuição previdenciária devida pela parte exequente; 4) o cômputo da correção monetária e dos juros de mora, afirmando que "deve-se aplicar a EC 113/2021, onde aplica-se o IPCA-E até 08/12/2021, juros da Fazenda Pública da citação inicial até 08/12/2021 e a partir de 09/12/2021 a Taxa Selic que contempla correção e juros. A parte contrária, no entanto, aplica IPCA-E e juros de 0,5% a.m, de forma equivocada."

Conclui, então, que "[…] o TOTAL BRUTO, em22/06/2023, perfaz o montante de R$216.794,56, ao invés de R$244.548,62, calculado e requerido pelo Exequente, representando uma redução de -R$ 27.754,06 (-11,35%). O valor líquido, após deduções de FUNPREV, e imposto de renda, resulta em R$179.132,29."

Requer, ao final, a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais.

Em sede de contrarrazões (Id. n. 54537217), o exequente sustenta a incorreção dos cálculos estatais no que concerne à incidência das deduções ali referidas, contribuição previdenciária e imposto de renda; à pretensão dos juros somente considerados a partir da citação do ente público neste mandado de segurança; e ao termo final da correção do valor da GAPJ, que sustenta ser março de 2023, e não fevereiro daquele ano.

Por outro lado, afirma ajustar os seus cálculos quanto à proporcionalidade da primeira parcela, referente a dezembro de 2017, à incidência da taxa SELIC a partir de 09/12/2021, e ao termo final da correção do valor da GAPJ, antes colocado em abril de 2023.

Ademais, pede que seja afastado o pedido do ente público de condenação em honorários e reitera o pleito para que "[…] o valor calculado no período correspondente da diferença de R$ 816,16, entre o valor pago inicialmente de forma parcial da GAPJ em

cumprimento da obrigação de fazer e o posteriormente corrigido, seja determinado seu pagamento como de uma obrigação de fazer, independentemente, pois, de precatório."
Por fim, defende que "[…] o valor total devido pelo ente público é de R$ 240.668,62, (R$ 52.777,56, diferença GAPJ, R$ 187.891,06, GAPJ a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança até o mês anterior ao do cumprimento parcial) sem deduções, conforme planilhas em anexo."

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de execução do acórdão por meio do qual foi concedida ao impetrante a segurança vindicada, "[...] para determinar que o Estado da Bahia reconheça, em benefício do autor, o direito líquido e certo à extensão da GAPJ aos inativos, nas referências I a V, com o fito de realinhar os proventos do impetrante em conformidade com o disposto nas Leis Estaduais nº 7.146/97 e 12.601/12, com a devida implantação dos valores referentes à Gratificação de Atividade Policial Judiciária nos níveis I a V, a partir da data da impetração da presente ação mandamental."

O reconhecimento do direito à percepção de verbas remuneratórias, ocorridas em sede de mandado de segurança, deve ter por termo a quo a data da impetração do mandamus, não operando efeitos pretéritos, sob pena de transformar a ação mandamental em ação de cobrança, o que é vedado por lei e já foi sumulado pelo STF nos verbetes 269 e 271:

"Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.".

Assim, ocorrida a impetração do writ em 09 de dezembro de 2017, conforme Petição Inicial de Id. 569321, merece acolhimento a impugnação quanto à proporcionalidade da parcela do mês de dezembro de 2017, sob pena de enriquecimento ilícito da parte e conversão indevida do mandamus em ação de cobrança, no que já concordou a parte exequente.

Quanto ao termo final do cálculo da diferença do valor da GAPJ, o executado pleiteia a exclusão das parcelas posteriores a fevereiro de 2023, em virtude de suposto efeito retroativo a março de 2023 na implantação do valor na folha de abril de 2023.

De acordo com a Tese 494 do Supremo Tribunal Federal, fixada em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 596.663, "a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos".

No entanto, não foi possível verificar nos autos prova que ateste a incorporação definitiva do acréscimo remuneratório desde março de 2023, especialmente considerando que na documentação acostada pelo ente estatal ao Id. n. 43567258, que trata do cumprimento da decisão, consta apenas a implementação da GAPJ no valor de R$ 6.984,03 em abril de 2023, sem informação do pagamento retroativo da diferença de R$ 816,16 referente a mês anterior.

Desta forma, rejeita-se a alegação do Estado da Bahia de que "a obrigação de fazer integral, se deu em abril/2023, com efeitos financeiros retroativos a março/2023", considerando também que a impugnação ora examinada deixou novamente de apresentar quaisquer documentos que comprovem tal fato. Nada obstante, destaque-se que o termo final do cálculo da diferença do valor da GAPJ deve ser considerado março de 2023, e não abril, como constou inicialmente na planilha do exequente.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, com razão o impugnante ao sustentar a incidência apenas a partir da data da notificação/citação inicial da autoridade impetrada, que é quando o devedor é constituído em mora, conforme o artigo 405 do Código Civil (CC) e artigo 240 do Código de Processo Civil (CPC).

Com relação ao índice aplicável aos juros moratórios, necessário verificar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947, que fixou tese referente ao Tema 810, acerca da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 no que se refere à correção monetária, preservando-se a disposição relativa aos juros, exceto nas relações jurídico-tributárias, o que não é o caso dos autos. Veja-se:

Tese 810 – STF: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (grifou-se).

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça no sistema de repetitivos, no tema 905, também reafirmou a correção do cômputo de juros moratórios pelo percentual da caderneta de poupança.

Registre-se que, em vista da alteração promovida pelo BACEN em relação aos juros que incidem sobre a poupança, até 03/05/2012 aplica-se juros de 0,5% ao mês (independente do patamar da meta da taxa Selic), em consonância com o art. 2º da

Lei 12.703/2012 e, após 03/05/2012, conforme a referida alteração do Banco Central, deve ser obedecida a taxa da remuneração da poupança que passou a variar de acordo com o patamar da meta da taxa Selic, conforme art. 1º da Lei 12.703/2012.

Tais taxas são fornecidas pelo BACEN no site https://www4.bcb.gov.br/pec/poupanca/poupanca.asp?frame=1#:~:text=70%25%20da%20meta%20da%20taxa,de%20cada%20per%C3%ADodo%20de%20rendimento., fornecendo tal instituição, ainda, calculadora prática no sítio https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=3.

Contudo, partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Nesse sentido, merece acolhimento a impugnação do Estado da Bahia também neste ponto.

Por fim, destaque-se que na execução de créditos alimentares devidos a servidores públicos em cumprimento de decisão judicial, a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária somente deve ser realizada no momento do efetivo pagamento, já que, em fase de execução, ainda não ocorrera o fato gerador da contribuição.

Assim, o desconto a título de FUNPREV não deve ser feito na elaboração dos cálculos da execução da sentença, mas no momento da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, mormente por serem desconhecidas as alíquotas e base de cálculos que estarão vigentes na data do pagamento, sendo tal posicionamento adotado por esta Seção.

Da mesma forma, em relação às retenções a título de Imposto de Renda convém ressaltar que, no caso dos autos, o rendimento a que tem direito o exequente se deu em razão de uma determinação judicial e, com isso, a retenção do Imposto de Renda será efetuada pelo Ente Responsável quando o numerário se tornar disponível para o beneficiário.

Assim dispõe o art.46, da Lei 8.541/92, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, in verbis:

“Art. 46. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.”

Destarte, não merece prosperar a alegação do Estado da Bahia quanto às deduções já adiantadas em seus cálculos.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA para reconhecer como devido: (i) o cômputo proporcional da parcela referente ao mês de dezembro de 2017, considerando a data da impetração do Mandado de Segurança em 09 de dezembro de 2017; e (ii) o termo final do cálculo da diferença do valor da GAPJ em março de 2023; (iii) termo inicial dos juros de mora a partir da data da notificação/citação inicial da autoridade impetrada; (iv) com relação às parcelas vencidas até 08/12/2021 incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, com base na tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 em sede de repercussão geral (tema 810 do STF); (v) a partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Incabíveis honorários advocatícios nas execuções oriundas de mandado de segurança, consoante dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009 e em conformidade com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, não havendo nenhuma ressalva à fase de cumprimento de sentença.
Considerando os precedentes atuais dos Tribunais Superiores reproduzidos nesta decisão, ficam as partes expressamente advertidas sobre a incidência da multa regrada no artigo 1021, §4, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido prazo de recurso, intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, nova planilha, em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta decisão.

Salvador, 5 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8013979-38.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Luciano De Jesus Souza
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8013979-38.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: LUCIANO DE JESUS SOUZA
Advogado(s): JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIANO DE JESUS SOUZA, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente em não efetuar a reclassificação do impetrante, policial militar, para que passe a ocupar o posto de 1º Tenente e, consequentemente, ter os seus proventos revisados com base no posto de Capitão, o que alega colidir frontalmente com o disposto no art. 7º, §2º da Lei 12.016/2009.

Requer preliminarmente o demandante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.

Pois bem. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.

O Novel Código previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por eles declarada.

A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para o impetrante, notadamente diante do último contracheque anexado (Id n. 58199470), este que demonstra a percepção de rendimentos mensais brutos superiores a R$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo certo que os descontos decorrentes de empréstimos consignados representam, ao menos em regra, endividamento voluntário, motivo que não pode eximir o demandante do pagamento das despesas processuais.

Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve o impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o devido recolhimento das custas processuais ou traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos: contracheques dos últimos três meses, última declaração (integral) de Imposto de Renda, extratos bancários dos últimos três meses, de todas as contas de sua titularidade, faturas de cartão de crédito do último mês e comprovantes de pagamento com as despesas essenciais à sua subsistência tais como, conta de água, luz, telefone, dentre outros documentos que entender pertinentes, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.

P. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8048361-91.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Antonia Izabel Nunes De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048361-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA IZABEL NUNES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino:
Ao ministério Público, para que possa exarar parecer opinativo, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8010495-15.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Del Mar Refeicoes Ltda
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101-A)
Advogado: Gabriella Maia Moraes Sales (OAB:BA47066-A)
Espólio: Coordenadora De Contratos - Secretária Estadual De Saúde - Sesab
Espólio: Coordenador Executivo Ceac/sesab
Espólio: Diretor De Licitação E Contratos Da Sesab
Espólio: Secretário De Saúde Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8010495-15.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
Agravante: DEL MAR REFEICOES LTDA
Advogado(s): DIEGO VALADAO LAUAR (OAB:BA35101-A), GABRIELLA MAIA MORAES SALES (OAB:BA47066-A)
Agravado: Coordenadora de Contratos - Secretária Estadual de Saúde - SESAB e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 30 (trinta) dias, já observado o privilégio processual.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO

8037028-16.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Gomes Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037028-16.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução individual de sentença coletiva que assegurou “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.” (Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000)
Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o cumprimento da ordem mandamental, sob pena de incidência da multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 10.000,000 (dez mil reais).
Providencie a secretaria a expedição do RPV em favor do patrono da exequente, conforme determinado nos despachos ID 53278784 e 56996326.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8011238-93.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: J. D. S.
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Impetrado: E. D. B.
Impetrado: S. D. A. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011238-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Não se vislubrando qualquer das hipóteses excepcionais previstas no artigo 189 do CPC, remetam-se os autos à Secretaria, para retirada do sigilo de justiça atribuído aos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8001440-45.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edival Sergio Mendes De Souza
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001440-45.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDIVAL SERGIO MENDES DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8038193-30.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Lucelia Rodrigues Reis
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917-A)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951-A)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038193-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA LUCELIA RODRIGUES REIS
Advogado(s): MAYER CHAGAS FLORES (OAB:BA22951-A), LINAURO PEREIRA DE SOUZA NETO (OAB:BA33917-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as petições de Id 55836018 e documentos acostados aos autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8030397-56.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimundo Silva Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030397-56.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDO SILVA LIMA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, CPC.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8041428-73.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Alfrelicia Cortes Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041428-73.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ALFRELICIA CORTES PINHEIRO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PISO SALARIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DIFERENÇAS DECORRENTES DO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. PAGAMENTO ATRAVÉS DE FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO À DATA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Restou firmado o posicionamento por essa Egrégia Corte, por maioria, pela determinação do sobrestamento das demandas que contemplam o pedido de cumprimento da obrigação de pagar, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, o que não é o caso dos autos, no qual discute-se somente o cumprimento da obrigação de fazer.
2. Tratando-se de obrigação de fazer, a liquidação se mostra desnecessária, sendo possível a realização de meros cálculos aritméticos para encontrar o valor devido entre a intimação do ente público para cumprir a obrigação de fazer na presente execução e a efetiva implementação do Piso Nacional.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão que permitia o pagamento por folha suplementar, devendo ser observado o regime de precatório.
4. Merece prosperar a insurgência recursal no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que, à data da prolação da decisão, os embargos de declaração de n. 8016794-81.2019.8.05.0000.1 ainda não haviam sido julgados.
5. Agravo Interno Parcialmente Provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n°. 8016794-81.2019.8.05.0000.2, em que figura como agravante ESTADO DA BAHIA e agravada ALFRELICIA CORTES PINHEIRO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8001844-96.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria De Lourdes Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001844-96.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da concordância manifestada pela exequente com os cálculos apresentados pelo executado no ID 53601545, estes ficam homologados.

Outrossim, à vista da renúncia ao crédito excedente ao montante estabelecido no caput do artigo 1º, da Lei n. 14.260/2020, manifestada pela exequente, conforme documento de ID 57304807, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em seu favor na quantia de 10 (dez) salários mínimos, a teor do permissivo consignado no artigo 1º, § 2º, do referido diploma legal.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8038790-33.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Utam Farias Da Paixao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Requerente: Wladymir Muniz Conceicao

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Requerente: Arnaldo Silva Franca Junior
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038790-33.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: UTAM FARIAS DA PAIXAO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Noticiado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, apresentando os eventuais requerimentos residuais.
Após o prazo assinlado, se ausentes novas manifestações, proceda a Secretaria com a baixa e arquivamento dos autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8008063-62.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilvan Cassiano Da Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008063-62.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILVAN CASSIANO DA COSTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as informações prestadas pela parte autora no ID.55756802, remetam-se os autos à laboriosa Secretaria, para adotar as providências necessárias para expedição de alvará.
Após o levantamento dos valores, proceda com a baixa e arquivamento dos autos, se ausentes posteriores requisições das partes.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto

DESPACHO
8039838-61.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Carlos Pereira De Souza
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039838-61.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à laboriosa Secretaria, para adotar as providências necessárias para expedição de alvará.
Após o levantamento dos valores, proceda com a baixa e arquivamento dos autos, se ausentes posteriores requisições das partes.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8044242-87.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marly Alves Da Silva Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044242-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLY ALVES DA SILVA BORGES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por MARLY ALVES DA SILVA BORGES, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 50517306).
O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53717211), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, “liquidação coletiva” promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica

fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.

No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba "Enquad. Dec. Judicial"; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.

A exequente ofertou manifestação (ID 54244304), refutando todos os termos da impugnação.

É o Relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)

Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".

A exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.

Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 50129690, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia que consigna, expressamente, a efetivação da aposentadoria voluntária integral, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003 combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Com efeito, cabe consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais nos seguintes termos:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."

Demais, a referida Emenda trouxe ainda a previsão da paridade no artigo 7º, in litteris:

"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Na mesma senda, a Emenda Constitucional n. 47/2005, ao fixar regras de transição para o direito à paridade e integralidade para os servidores que ingressaram antes da EC 20/1998 e EC 41/2003, fixou a incidência do direito à paridade (previsão do artigo 7º supramencionado) para aqueles que se aposentarem na forma do artigo 6º da EC 41/2003, já destacado linhas acima:

"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda."

Com efeito, considerando que o ato de aposentadoria indicou, expressamente, a incidência do supramencionado dispositivo da Emenda Constitucional como um dos fundamentos para concessão do benefício de aposentadoria integral da demandante, infere-se, por consectário, que a aposentadoria foi deferida diante da constatação do preenchimento das regras transitórias previstas na Emenda Constitucional 47/2005.

Destarte, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já supramencionado, resta inequívoco que a Administração Pública reconheceu o preenchimento pela demandante dos requisitos legais para o direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória. Preliminar que também se rejeita.

De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.

Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."

A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.

A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.

Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).

Não se acolhe a impugnação.

No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.

Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.

Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Registre-se:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.

Portando, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, está também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica "Enquad. Dec. Judicial" fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pela exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 50129689), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional

mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto a possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal uma vez que conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que “o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”.

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que “nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: “São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas” (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;”

Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.

Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais ver-

bas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.
Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8051924-93.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita Margarida De Carvalho Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051924-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA MARGARIDA DE CARVALHO LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por RITA MARGARIDA DE CARVALHO LIMA, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 52269328).
O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53303449), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, “liquidação coletiva” promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.
No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba “Enquad. Dec. Judicial”; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.
A exequente ofertou manifestação (ID 53919096), refutando todos os termos da impugnação.
É o Relatório. Passo a decidir.
De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É

ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)

Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".

A exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.

Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 51919570, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia que consigna, expressamente, a efetivação da aposentadoria voluntária integral, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003 combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Com efeito, cabe consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais nos seguintes termos:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas

suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."
Demais, a referida Emenda trouxe ainda a previsão da paridade no artigo 7º, in litteris:
"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."
Na mesma senda, a Emenda Constitucional n. 47/2005, ao fixar regras de transição para o direito à paridade e integralidade para os servidores que ingressaram antes da EC 20/1998 e EC 41/2003, fixou a incidência do direito à paridade (previsão do artigo 7º supramencionado) para aqueles que se aposentarem na forma do artigo 6º da EC 41/2003, já destacado linhas acima:
"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda."
Com efeito, considerando que o ato de aposentadoria indicou, expressamente, a incidência do supramencionado dispositivo da Emenda Constitucional como um dos fundamentos para concessão do benefício de aposentadoria integral da demandante, infere-se, por consectário, que a aposentadoria foi deferida diante da constatação do preenchimento das regras transitórias previstas na Emenda Constitucional 47/2005.
Destarte, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já supramencionado, resta inequívoco que a Administração Pública reconheceu o preenchimento pela demandante dos requisitos legais para o direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória. Preliminar que também se rejeita.
De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.
Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."
A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.
A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.
Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:
APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).
Não se acolhe a impugnação.
No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.
Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.
Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor.
Registre-se:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.

Portando, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, está também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial” fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pela exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 51919117), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto a possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal uma vez que conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que “o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”.

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade

de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)
ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que “nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: “São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas” (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)
No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:
“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;”
Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.
Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.
Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8051908-42.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ivone Francisca Navarro Souto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051908-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IVONE FRANCISCA NAVARRO SOUTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por IVONE FRANCISCA NAVARRO SOUTO, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 52269331).
O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53303448), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, "liquidação coletiva" promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.
No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba "Enquad. Dec. Judicial"; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.
A exequente ofertou manifestação (ID 53834441), refutando todos os termos da impugnação.
É o Relatório. Passo a decidir.
De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)
Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".
A exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.
Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:
Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.
Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.
Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 51917487, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia que consigna, expressamente, a efetivação da aposentadoria voluntária integral, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003 combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Com efeito, cabe consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais nos seguintes termos:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."

Demais, a referida Emenda trouxe ainda a previsão da paridade no artigo 7º, in litteris:

"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Na mesma senda, a Emenda Constitucional n. 47/2005, ao fixar regras de transição para o direito à paridade e integralidade para os servidores que ingressaram antes da EC 20/1998 e EC 41/2003, fixou a incidência do direito à paridade (previsão do artigo 7º supramencionado) para aqueles que se aposentarem na forma do artigo 6º da EC 41/2003, já destacado linhas acima:

"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda."

Com efeito, considerando que o ato de aposentadoria indicou, expressamente, a incidência do supramencionado dispositivo da Emenda Constitucional como um dos fundamentos para concessão do benefício de aposentadoria integral da demandante, infere-se, por consectário, que a aposentadoria foi deferida diante da constatação do preenchimento das regras transitórias previstas na Emenda Constitucional 47/2005.

Destarte, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já supramencionado, resta inequívoco que a Administração Pública reconheceu o preenchimento pela demandante dos requisitos legais para o direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória. Preliminar que também se rejeita.

De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.

Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.

A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.

Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA “PARA FRENTE”. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).

Não se acolhe a impugnação.

No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.

Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.

Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Registre-se:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.

Portando, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, está também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica "Enquad. Dec. Judicial" fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pela exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 51917486), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto à possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal uma vez que conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que "o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.".

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que "nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao

pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: "São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)
No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:
"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;"
Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.
Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.
Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8044527-80.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zenaide Sodre De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044527-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZENAIDE SODRE DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por ZENAIDE SODRE DE ARAUJO, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 50517569).
O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53302209), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, "liquidação coletiva" promovida pela AFPEB

nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.

No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba "Enquad. Dec. Judicial"; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.

A exequente ofertou manifestação (ID 53824219), refutando todos os termos da impugnação.

É o Relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)

Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".

A exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.

Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.
A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."
Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)
Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 50134230, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia.
Com efeito, cabe consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais nos seguintes termos:
"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."
Demais, a referida Emenda trouxe ainda a previsão da paridade no artigo 7º, in litteris:
"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."
Na mesma senda, a Emenda Constitucional n. 47/2005, ao fixar regras de transição para o direito à paridade e integralidade para os servidores que ingressaram antes da EC 20/1998 e EC 41/2003, fixou a incidência do direito à paridade (previsão do artigo 7º supramencionado) para aqueles que se aposentarem na forma do artigo 6º da EC 41/2003, já destacado linhas acima:
"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda."
Destarte, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já supramencionado, resta inequívoco que a Administração Pública reconheceu o preenchimento pela demandante dos requisitos legais para o direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória. Preliminar que também se rejeita.
De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.
Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."
A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.
A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.
Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:
APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBA-

TIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).

Não se acolhe a impugnação.

No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.

Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.

Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Registre-se:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.

Portando, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, está também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica "Enquad. Dec. Judicial" fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pela exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 50134229), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso

salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto à possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal uma vez que conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que “o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”.

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que “nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: “São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas” (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;”

Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.

Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.

Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8044286-09.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Norma Lucia Santana Fonseca Anunciacao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044286-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NORMA LUCIA SANTANA FONSECA ANUNCIACAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por NORMA LUCIA SANTANA FONSECA ANUNCIACAO, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 50517568).
O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53843918), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, "liquidação coletiva" promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.
No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba "Enquad. Dec. Judicial"; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.
A exequente ofertou manifestação (ID 54243004), refutando todos os termos da impugnação.
É o Relatório. Passo a decidir.
De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)

Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo”.

A exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.

Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 50130851, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia.

Com efeito, cabe consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais nos seguintes termos:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."
Demais, a referida Emenda trouxe ainda a previsão da paridade no artigo 7º, in litteris:
"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."
Na mesma senda, a Emenda Constitucional n. 47/2005, ao fixar regras de transição para o direito à paridade e integralidade para os servidores que ingressaram antes da EC 20/1998 e EC 41/2003, fixou a incidência do direito à paridade (previsão do artigo 7º supramencionado) para aqueles que se aposentarem na forma do artigo 6º da EC 41/2003, já destacado linhas acima:
"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda."
Destarte, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já supramencionado, resta inequívoco que a Administração Pública reconheceu o preenchimento pela demandante dos requisitos legais para o direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória.
Preliminar que também se rejeita.
De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.
Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."
A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.
A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.
Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:
APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).
Não se acolhe a impugnação.
No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.
Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.
Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor.
Registre-se:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema edu-

cacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.

Portando, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, está também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial” fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pela exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 50130850), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto à possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal uma vez que conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que “o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”.

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou

herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)
ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que “nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: “São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas” (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)
No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:
“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;”
Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.
Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.
Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8043690-25.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dulcidalva Fernandes Lima De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043690-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DULCIDALVA FERNANDES LIMA DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de execução individual proposta por DULCIDALVA FERNANDES LIMA DE CASTRO, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 50442059).
O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53843919), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, "liquidação coletiva" promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.
No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba "Enquad. Dec. Judicial"; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.
A exequente ofertou manifestação (ID 54243004), refutando todos os termos da impugnação.
É o Relatório. Passo a decidir.
De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)
Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".
A exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.
Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:
Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.
Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.
Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)
Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 50122750, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia.

Com efeito, cabe consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais nos seguintes termos:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."

Demais, a referida Emenda trouxe ainda a previsão da paridade no artigo 7º, in litteris:

"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Na mesma senda, a Emenda Constitucional n. 47/2005, ao fixar regras de transição para o direito à paridade e integralidade para os servidores que ingressaram antes da EC 20/1998 e EC 41/2003, fixou a incidência do direito à paridade (previsão do artigo 7º supramencionado) para aqueles que se aposentarem na forma do artigo 6º da EC 41/2003, já destacado linhas acima:

"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda."

Destarte, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já supramencionado, resta inequívoco que a Administração Pública reconheceu o preenchimento pela demandante dos requisitos legais para o direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória. Preliminar que também se rejeita.

De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.

Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação exe-

cutiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."

A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.

A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.

Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).

Não se acolhe a impugnação.

No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.

Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.

Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Registre-se:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.

Portando, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, está também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica "Enquad. Dec. Judicial" fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pela exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 50122749), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que,

conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto à possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal uma vez que conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que “o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”.

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que “nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: “São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas” (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;"
Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.
Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.
Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8026282-55.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Siomara Dorea Dos Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Reitor Da Uefs - Universidade Estadual De Feira De Santana - Professor Evandro Do Nascimento Silva
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026282-55.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SIOMARA DOREA DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Detectada a existência de decisum que apreciou o mérito da demanda, remetam-se os autos à Secretaria para que, se for o caso, certifique o trânsito em julgado. Caso contrário, adotem as providências necessárias para a regularização do feito, com a efetivação das notificações pertinentes e, em sequência, ulterior certificação.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8047557-26.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao De Sena Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047557-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO DE SENA BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por MARIA DA CONCEICAO DE SENA BARBOSA, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 51139027).
O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53843969), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, "liquidação coletiva" promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.
No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba "Enquad. Dec. Judicial"; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.
A exequente ofertou manifestação (ID 54242764), refutando todos os termos da impugnação.
É o Relatório. Passo a decidir.
De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)
Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".
A exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.
Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:
Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.
Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.
Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva.

Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 51070551, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia.

Com efeito, cabe consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais nos seguintes termos:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."

Demais, a referida Emenda trouxe ainda a previsão da paridade no artigo 7º, in litteris:

"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Na mesma senda, a Emenda Constitucional n. 47/2005, ao fixar regras de transição para o direito à paridade e integralidade para os servidores que ingressaram antes da EC 20/1998 e EC 41/2003, fixou a incidência do direito à paridade (previsão do artigo 7º supramencionado) para aqueles que se aposentarem na forma do artigo 6º da EC 41/2003, já destacado linhas acima:

"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda."

Destarte, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já supramencionado, resta inequívoco que a Administração Pública reconheceu o preenchimento pela demandante dos requisitos legais para o direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória. Preliminar que também se rejeita.

De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.

Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."

A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.

A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.

Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).

Não se acolhe a impugnação.

No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.

Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.

Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Registre-se:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.

Portando, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, está também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica "Enquad. Dec. Judicial" fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pela exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 51070550), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto à possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal uma vez que conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que "o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.".

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que "nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: "São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas

Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)
No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:
"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;"
Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.
Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.
Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8048615-64.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Angelica Santos Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048615-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ANGELICA SANTOS BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por MARIA ANGELICA SANTOS BRITO, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 51332421).
O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53923298), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, "liquidação coletiva" promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica

fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.

No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba "Enquad. Dec. Judicial"; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.

A exequente ofertou manifestação (ID 54242271), refutando todos os termos da impugnação.

É o Relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)

Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".

A exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.

Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 51164011, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia.

Com efeito, cabe consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais nos seguintes termos:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."

Demais, a referida Emenda trouxe ainda a previsão da paridade no artigo 7º, in litteris:

"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Na mesma senda, a Emenda Constitucional n. 47/2005, ao fixar regras de transição para o direito à paridade e integralidade para os servidores que ingressaram antes da EC 20/1998 e EC 41/2003, fixou a incidência do direito à paridade (previsão do artigo 7º supramencionado) para aqueles que se aposentarem na forma do artigo 6º da EC 41/2003, já destacado linhas acima:

"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda."

Destarte, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já supramencionado, resta inequívoco que a Administração Pública reconheceu o preenchimento pela demandante dos requisitos legais para o direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória. Preliminar que também se rejeita.

De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.

Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."

A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.

A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.

Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE

CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).

Não se acolhe a impugnação.

No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.

Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.

Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Registre-se:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.

Portando, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, está também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial” fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pela exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 51164008), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança.

Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto à possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal uma vez que conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que "o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.".

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que "nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: "São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;"

Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.

Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.

Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.

Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.

Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8048926-55.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Silene Carvalho Souza Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048926-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SILENE CARVALHO SOUZA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por SILENE CARVALHO SOUZA PEREIRA, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 51332440).
O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53923279), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, "liquidação coletiva" promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.
No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba "Enquad. Dec. Judicial"; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.
A exequente ofertou manifestação (ID 54239966), refutando todos os termos da impugnação.
É o Relatório. Passo a decidir.
De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)
Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano

pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".

A exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.

Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:

Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC.

Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 51157515, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia.

Com efeito, cabe consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais nos seguintes termos:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."
Demais, a referida Emenda trouxe ainda a previsão da paridade no artigo 7º, in litteris:
"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."
Na mesma senda, a Emenda Constitucional n. 47/2005, ao fixar regras de transição para o direito à paridade e integralidade para os servidores que ingressaram antes da EC 20/1998 e EC 41/2003, fixou a incidência do direito à paridade (previsão do artigo 7º supramencionado) para aqueles que se aposentarem na forma do artigo 6º da EC 41/2003, já destacado linhas acima:
"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda."
Destarte, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já supramencionado, resta inequívoco que a Administração Pública reconheceu o preenchimento pela demandante dos requisitos legais para o direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória. Preliminar que também se rejeita.
De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.
Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."
A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.
A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.
Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:
APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).
Não se acolhe a impugnação.
No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.
Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.
Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Registre-se:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos

arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.

Portando, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, está também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica “Enquad. Dec. Judicial” fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pela exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 51157514), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto à possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal uma vez que conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que “o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”.

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o

art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)
ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que “nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: “São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas” (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)
No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:
“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
[...]
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;”
Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.
Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.
Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8047803-22.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Tereza Maria Da Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047803-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução individual proposta por TEREZA MARIA DA CONCEICAO, fundada em Título Executivo Judicial de Ação mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Deferido o pleito de gratuidade de justiça e intimado o ente federativo para impugnar a execução (ID 51331251).
O Estado da Bahia apresentou impugnação (ID 53302729), arguindo em sede preliminar: a) a extinção da execução por falta de prévia liquidação da situação concreta e individualizada do Autor, conforme os arts. 95, 97, 98 e 100 do CDC e arts. 509, 511, 783 e 786 do CPC; b) a suspensão da execução, até que sobrevenha definição do rito de liquidação de sentença coletiva genérica a ser fixado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1169 do STJ nos termos do art. 1037 do CPC; c) subsidiariamente, a suspensão execução até que seja julgada em definitivo, com trânsito em julgado, "liquidação coletiva" promovida pela AFPEB nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000; com base nos arts. 313, V, II, 783 e 786 do CPC e Tema nº 60 do STJ; d) seja afastada a imposição de multa diária diante da pendência de liquidação da condenação genérica fixada em sentença coletiva, conforme enunciados dos Temas repetitivos nº 380 e 482 do STJ; e) o reconhecimento da ilegitimidade ativa da exequente.
No mérito, defende que: a) o reconhecimento da ausência de coisa julgada sobre as matérias de direito pessoal a ser objeto de liquidação não realizada, nos termos do art. 509 e 511 do CPC e 95 e 97 do CDC; b) para todos os efeitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza vencimental da verba "Enquad. Dec. Judicial"; c) para todos os feitos do cumprimento, o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada decorrente da Lei 12.578/2012; d) subsidiariamente, caso não reconhecida a natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada da Lei 12.578/12, requer seja assegurado o direito de absorção da VPNI no mesmo montante do aumento a ser implementado em função do piso nacional do magistério; e) seja afastada a condenação de pagamento de valores em folha suplementar e determinada a observância ao regime de precatórios, sob pena de ofensa ao art.100 da CF e inobservância à ADPF nº 250/BA; f) seja corrigido o valor da causa para que corresponda a 12 parcelas da diferença mensal eventualmente devida, com a fiel observância ao art. 292, §2º e 3º do CPC; g) o prequestionamento de todas as matérias e dispositivos federais e constitucionais suscitados e de todos os precedentes obrigatórios citados, assegurado o direito de esgotamento de instância, sem a interposição de multa conforme entendimento do STJ no Tema nº 434; h) a condenação do autor nas verbas de sucumbência.
A exequente ofertou manifestação (ID 53918870), refutando todos os termos da impugnação.
É o Relatório. Passo a decidir.
De início, cumpre salientar que a execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença (artigos 534 a 535, do CPC), e a apreciação da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinção da fase executiva, constitui decisão e não sentença. (art. 203, §§ 1º e 2º, CPC). Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 203 E ART. 1.015, § ÚNICO, AMBOS DO CPC. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70072656572, Relator: Des. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, Sexta Câmara Cível Julgamento: 24/08/2017, Publicação: Diário 01/09/2017)
Historiando os fatos, o mandamus que ensejou a presente execução assegurou "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo".
A exequente pretende o cumprimento da obrigação de fazer assinalada no título, para que seus proventos de aposentadoria sejam adequados ao valor do Piso Nacional do Magistério.
Assim passo a analisar as preliminares agitadas pelo Estado da Bahia:
Inicialmente, afasto a preliminar de necessidade de prévia liquidação individualizada, tendo em vista que a presente execução pretende o cumprimento da obrigação de fazer.
Com efeito, a tese fixada no tema repetitivo nº 482 do STJ, cuida apenas da inaplicabilidade da multa da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º do CPC/2015) nas execuções individuais de sentença prolatada em ação civil coletiva, hipótese absolutamente distinta dos autos, que se repita, trata de obrigação de fazer. Não houve determinação de aplicação da multa do art. 523, § 1º do CPC.
Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494 /1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca o cumprimento da obrigação de fazer, porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REENQUADRAMENTO NA CARREIRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a vedação de Execução Provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, vale dizer, a interpretação é restritiva. 2. Desse modo, não se aplica o referido dispositivo legal ao caso em comento, em que busca a autora o reenquadramento na carreira conforme a Lei 6.201/2012 (obrigação de fazer), porquanto não haverá pagamento imediato dos valores pretéritos. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1174330 PI 2017/0240589-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)
Afasta-se, de igual modo, a alegação de violação aos arts. 95 e 97 do CDC e 509 e 511do CPC.
Na espécie, a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 apresenta elementos e provas que permitem a aferição da condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferido ao ente estatal o direito ao exercício do contraditório.

Desta feita, considerando que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, não há que se falar em prévia liquidação.

Seguindo a mesma linha de entendimento, cumpre transcrever julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Outrossim, a alegação de ilegitimidade ativa da exequente também não merece prosperar, tendo em vista que a entidade de classe autora atua como legitimada extraordinária, na qualidade de substituta processual da categoria de profissionais do magistério público estadual, independentemente de filiação à AFPEB, devendo a coisa julgada se estender a todos da categoria.

A propósito, no título executivo a questão foi devidamente enfrentada, sendo ali consignado em termos peremptórios que a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOINTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA.SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃOINDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da. 3. entidade autora da ação de conhecimento Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1689334 RJ 2017/0188636-8,Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 20/03/2018)

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora colacionou, no ID 51139088, a cópia da publicação do ato de aposentadoria emitido pelo Estado da Bahia.

Com efeito, cabe consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais nos seguintes termos:

"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria."

Demais, a referida Emenda trouxe ainda a previsão da paridade no artigo 7º, in litteris:

"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

Na mesma senda, a Emenda Constitucional n. 47/2005, ao fixar regras de transição para o direito à paridade e integralidade para os servidores que ingressaram antes da EC 20/1998 e EC 41/2003, fixou a incidência do direito à paridade (previsão do artigo 7º supramencionado) para aqueles que se aposentarem na forma do artigo 6º da EC 41/2003, já destacado linhas acima:

"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda."

Destarte, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, já supramencionado, resta inequívoco que a Administração Pública reconheceu o preenchimento pela demandante dos requisitos legais para o direito à paridade dos proventos de aposentadoria com a remuneração e vantagens dos servidores ativos, configurando, portanto, o direito à paridade remuneratória. Preliminar que também se rejeita.

De igual modo, afasta-se a arguição de que o presente feito se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ.

Tais julgados deram origem a formação do Tema nº 1.169 do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:

"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."

A ordem de suspensão acima transcrita (Tema 1.169, STJ) reporta-se às execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se verifique a impossibilidade prática de aferir todos

os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução, o que não é o caso dos autos, como anteriormente já mencionado.

A suspensão do processo em função da tese repetitiva julgada pelo STJ no Tema nº 60, não merece acolhida uma vez trata de execução individual de sentença coletiva e não de ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva. Ademais a ação coletiva, no caso concreto, já foi julgada.

Não prospera a impugnação ao valor da causa, sob alegação genérica de incorreção sem demonstrar o que entende correto, ônus processual do qual não se desincumbiu, consoante o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS/REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DE DEMONSTRAR INCORREÇÃO. IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. REVOGAÇÃO, NO CURSO DA DEMANDA, DO DISPOSITIVO DE LEI COMBATIDO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.849/MG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 150, § 7º, DA CR/88. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA SUPERIOR À BASE DE CÁLCULO REAL. DIREITO AO CREDITAMENTO DA DIFERENÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO. DATA DO JULGAMENTO PELO STF. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. (...). 5. O ônus de comprovar que o montante apontado como valor da causa não é razoável e adequado ao pleito é do impugnante, que, no presente caso, dele não se desincumbiu. (…). (TJ-MG - AC: 10000205306269001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2021).

Não se acolhe a impugnação.

No mérito, sustenta o ente federativo a necessidade de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012 e o Enquadramento Judicial, por representar a complementação da eventual diferença entre as parcelas incorporadas à remuneração de um servidor e o valor fixado em lei para o vencimento.

Desta forma, defende que o cumprimento da obrigação de fazer deve resultar na redução da VPNI paga à parte exequente.

Ao julgar a ADI nº 4.167, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e § 8º, todos da Lei Federal nº 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Registre-se:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4.167, Tribunal Pleno, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Publicação: 24/08/2011) (grifei)

O piso salarial foi estabelecido como o direito mínimo dos profissionais do magistério público da educação básica. A partir de 27 de abril de 2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao mínimo.

Portando, se no contracheque do profissional do magistério houver verbas salariais calculadas a partir do vencimento básico, que deve coincidir com o piso nacional, os reflexos remuneratórios também são garantidos pela mesma Lei Federal nº 11.738/2008 ante a interpretação dada pelo STF quando do julgamento da ADI nº 4.167. Ou seja, se há uma verba salarial calculada como percentual sobre o vencimento básico, está também restará majorada a partir do momento em que se considera que o vencimento básico deve ser igual ao piso nacional (podendo ser maior, acaso haja previsão legislativa do ente federado. Somente não pode ser inferior).

Toda verba que utilizar o vencimento básico como base de cálculo deverá sofrer os reflexos/ajustes decorrentes da implantação do piso nacional.

No Mandado de Segurança Coletivo, restou evidenciado o direito líquido dos profissionais do magistério estadual à implantação do piso salarial nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738/2008, com as devidas atualizações determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), como seu vencimento básico. A implantação para ser efetiva deverá refletir em todas as demais verbas salarias que utilizam o vencimento básico como base de cálculo.

Se durante a intervenção no mandado de segurança coletivo do qual se originou o presente título, o executado não vindicou que a parcela VPNI ou aquela sob a rubrica "Enquad. Dec. Judicial" fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, não pode fazê-lo nesta fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

Impende registrar, por oportuno, que o contracheque carreado aos autos pela exequente, referente ao mês de fevereiro de 2023 (ID 51139087), demonstra que a sua remuneração é composta do vencimento, da VPNI (Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis) e demais gratificações, de modo que o piso nacional deve ser calculado conforme determinou o título exequendo, tomando-se por base a primeira verba (vencimento/subsídio básico) e não o valor global (remuneração). Torna-se evidente que, conforme estabelecido no título judicial objeto da execução, é descabida a pretensão do executado de dedução dos valores pagos à título de VPNI, uma vez que desborda dos limites estabelecidos na demanda coletiva. Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para o ano de 2020. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança. Segurança concedida. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 8004889-11.2021.8.05.0000, Relator: Des. JOSÉ CICERO LANDIN NETO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/08/2021)

Quanto à possibilidade de imposição de multa, não merece acolhida os argumentos do Ente Estatal uma vez que conforme entendimento consolidado pelo col. STJ no julgamento do REsp nº 1474665/RS, selecionado como representativo da controvérsia, é cabível a imposição de multa diária em face da Fazenda Pública como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer.

No que se refere ao pedido de pagamento das verbas devidas entre a propositura da ação executiva e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, com razão o executado.

Sobre o tema, o STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 831, fixou a tese jurídica de que “o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.”.

Com efeito, também a jurisprudência da Seção Cível de Direito Público no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

Por derradeiro, sobre os honorários advocatícios de sucumbência, recorre-se à orientação da Corte Cidadã, no sentido de que nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. 3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que “nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: “São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas” (AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). Ainda na linha de nossa jurisprudência, esse entendimento também deve ser aplicado em execução de mandado de segurança coletivo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1236023/SP, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

No caso em exame, trata-se de obrigação de fazer da qual não é possível extrair o valor exato do proveito econômico obtido, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve ser realizada com base no valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, in verbis:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;”

Vale registrar que apesar da procedência parcial da presente impugnação, entendo que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido.
Atento a tais diretrizes, e em especial levando-se em conta a média complexidade da causa e dos argumentos ventilados nas peças processuais da exequente, a importância da causa e o tempo despendido pelo patrono, tendo o ente público sucumbido integralmente na demanda, hei de fixar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que se mostra justo, razoável e reflete a digna remuneração do causídico atuante nestes autos.
Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar o pedido de pagamento através de folha suplementar, e determino o cumprimento da obrigação de fazer, aplicando o vencimento básico do exequente para o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, de acordo com sua carga horária, repercutindo nas demais verbas, na forma definida pela Lei Federal nº 11.738/2008, tudo em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de cominação de outras penalidades, se constatada a desobediência por parte do ente fazendário.
Tendo em vista a sucumbência, e atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o arquivamento e a consequente baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8043470-95.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hebert Lima Cerqueira
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043470-95.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HEBERT LIMA CERQUEIRA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8062541-15.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dulce Azevedo Da Silva
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)

Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062541-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DULCE AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com fulcro nos artigos 10, 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e das alegações, especialmente preliminares, apresentados pelos impetrados.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8020986-23.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edmilson Lopes Pereira
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia
Embargante: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020986-23.2020.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: EDMILSON LOPES PEREIRA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8035390-45.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Deuraci Rocha Santana
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035390-45.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DEURACI ROCHA SANTANA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA-51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conforme anunciado pelo Estado da Bahia.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001613-64.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jesualci De Souza Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001613-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JESUALCI DE SOUZA CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, consoante contracheque colacionado ao id. 56268751.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8004767-95.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alberto Goncalves De Araujo
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia, O Sr. Edelvino Da Silva Góes Filho
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004767-95.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (OAB:BA37651-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, o SR. EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da concordância manifestada pelo exequente, por meio da petição de ID 57515972, com os cálculos apresentados pelo executado no ID 54751967, estes ficam homologados.

Outrossim, determino a expedição do ofício requisitório pertinente.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8055425-55.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosa Cardoso Navarro Donato
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055425-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSA CARDOSO NAVARRO DONATO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8055074-82.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Damasceno Bitencourt
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055074-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DAMASCENO BITENCOURT
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Com fulcro nos artigos 10, 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e das alegações, especialmente preliminares, apresentados pelos impetrados.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8026404-05.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Parte Autora: Rogerio Alves Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026404-05.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROGERIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o alegado descumprimento da obrigação de fazer.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001937-54.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rosalia Pureza De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001937-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSALIA PUREZA DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, consoante contracheque colacionado ao id. 56273548.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8003815-14.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ines Nascimento Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003815-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: INES NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, consoante contracheque colacionado ao id. 56671978.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8027843-51.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Adenilton Coelho Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Embargado: Amandio Ribeiro Dos Santos Filho
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Embargado: Emilio Geraldo Neris Cerqueira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Embargado: Joao Pereira Da Silva Neto
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Embargado: Paulo Sergio Fernandes Fonseca
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027843-51.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: ADENILTON COELHO SANTOS e outros (4)
Advogado(s):CIRO TADEU GALVAO DA SILVA, NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO

ACORDÃO
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CET. RESSALVA QUANTO À EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA FINS INTEGRATIVOS.
1.A ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pelos embargados a título de CET, em percentual inferior, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento sem causa às custas do Erário Público.

Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada.
ACORDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios nº. 8027843-51.2021.8.05.0000.1. em que figura como embargante ESTADO DA BAHIA e embargados ADENILTON COELHO SANTOS E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia em acolher os embargos opostos, e o fazem de acordo com o voto desta relatoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8030843-25.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Celia De Souza Freitas De Pinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030843-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELIA DE SOUZA FREITAS DE PINHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. LIMITES DA COISA JULGADA. DESCONSIDERADA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Descabida a tese de ilegitimidade ativa uma vez que o título judicial consignou que a concessão da segurança foi concedida "... para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério...".
2. Mais a mais, do cotejo da prova dos autos, tem-se que a autora, quando da vigência da EC n 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parte legítima.
3. Diante da falta de ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI. Precedentes.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030843-25.2022.8.05.0000, em que figuram como exequente CELIA DE SOUZA FREITAS DE PINHO e como executado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, nos termos do voto do relator, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8027617-46.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Elizabete Peregrino Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027617-46.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIZABETE PEREGRINO MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, nota-se que os pleitos formulados pela exequente já foram apreciados no ID 53140043.

Retornem os autos à secretaria para que providencie, com urgência, a expedição do RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, já determinado por este magistrado em quatro oprtunidades.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8051164-47.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Daniel Silveira Brasil Freitas
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8051164-47.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: DANIEL SILVEIRA BRASIL FREITAS
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL registrado(a) civilmente como LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8048069-09.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marlene Maria Carneiro Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048069-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLENE MARIA CARNEIRO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARLENE MARIA CARNEIRO SILVA contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8065247-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Benilda Fernandes Garcia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065247-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: BENILDA FERNANDES GARCIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por BENILDA FERNANDES GARCIA contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8065149-83.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Isabel Vianna Telles Velloso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065149-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ISABEL VIANNA TELLES VELLOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIA ISABEL VIANNA TELLES VELLOSO contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8046567-35.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elzolina Dos Santos De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046567-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELZOLINA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por ELZOLINA DOS SANTOS DE JESUS contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8061981-73.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Raimundo Santana Monteiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061981-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIO RAIMUNDO SANTANA MONTEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por ANTONIO RAIMUNDO SANTANA MONTEIRO contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8061634-40.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Fatima Meira Dantas
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061634-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA MEIRA DANTAS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIA DE FATIMA MEIRA DANTAS contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, enca-

minhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8063014-98.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lindomar Oliveira De Miranda Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063014-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LINDOMAR OLIVEIRA DE MIRANDA LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por LINDOMAR OLIVEIRA DE MIRANDA LOPES contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8059423-31.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Darci Santos Estrela
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8059423-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DARCI SANTOS ESTRELA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por DARCI SANTOS ESTRELA contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8060111-90.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Janice Silveira Alves
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Parte Autora: Maria Arlete Silveira Alves
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060111-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JANICE SILVEIRA ALVES e outros
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIA JANICE SILVEIRA ALVES e outros contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO

8062866-87.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mario Cesar Pacheco Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062866-87.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIO CESAR PACHECO PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIO CESAR PACHECO PEREIRA contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8060671-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Angelica Da Silva Bacellar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060671-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ANGELICA DA SILVA BACELLAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIA ANGELICA DA SILVA BACELLAR contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8013517-81.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Antonio Ferreira Filho
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013517-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Observo que não consta nos autos a PROCURAÇÃO do(a) Impetrante, para comprovar a regularidade da representação processual, nem foi requerido prazo para juntada dos referidos documentos. Dito isso, assino o prazo de quinze dias (CPC, 321) para que se traga para os autos o(s) referido(s) instrumento(s), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8060598-60.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Juvenalia Cunha Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060598-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUVENALIA CUNHA ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por JUVENALIA CUNHA ALVES contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, enca-

minhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8059404-25.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celidalva Pereira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8059404-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELIDALVA PEREIRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por CELIDALVA PEREIRA LIMA contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8065344-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Licia Torres Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065344-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LICIA TORRES CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, fortalecida, ademais, pela juntada do contracheque de Id 55647045, que confirma a condição de hipossuficiência da requerente, defiro a gratuidade judiciária requerida no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão (OB. DE FAZER), em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8058220-34.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Socorro Moreira Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058220-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERNANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIA DO SOCORRO MOREIRA FERNANDES contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8058195-21.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Conceicao Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058195-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIA CONCEICAO DA SILVA contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8012973-93.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Nery De Santana
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012973-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO NERY DE SANTANA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Foi formulado pedido de justiça gratuita,porém não foram colacionados os comprovantes de rendimento do impetrante. Assim,-deve o Autor demonstrar que faz jus à gratuidade da justiça, trazendo para os autos documentação hábil a tanto, três ultimos contracheques, para o que assino o prazo de dez dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8056798-24.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: M. D. S. B.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056798-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA SILVA BARROS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIA DA SILVA BARROS contra o ESTADO DA BAHIA, de título executivo judicial de ação mandamental coletivo relativo ao Piso Nacional do Magistério.
Considerando que se trata de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8023704-22.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria Nildes Ribeiro De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023704-22.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA NILDES RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique-se o trânsito em julgado, e, com as devidas cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8004173-76.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jailson Santana Ribeiro

Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004173-76.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JAILSON SANTANA RIBEIRO
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA-52797-A), LUCIANA CARVALHO LEAL registrado(a) civilmente como LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.021, §2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8001650-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Lucia Gargano Santiago
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001650-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA LUCIA GARGANO SANTIAGO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer opinativo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do quanto disposto no art. 178, I do CPC c/c art. 53, IX, do RITJ|BA.

Após retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8013602-67.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: J. C. D. L. B.
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Reitor Da Uniftc
Representante/noticiante: Claudia Carvalhal De Lemos
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Uniftc

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013602-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: J. C. D. L. B. e outros
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033-A)
IMPETRADO: REITOR DA UNIFTC e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por J. C. D. L. B., assistido por sua genitora CLÁUDIA CARVALHAL DE LEMOS, contra ato imputado ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, cuja pretensão é a autorização para realização do exame perante a Comissão Permanente de Avaliação – CPA – para conclusão do ensino médio e ingresso no curso superior de Odontologia, no qual aprovado no vestibular.
O impetrante requereu a concessão da assistência judiciária.
Pontue-se que o valor das custas iniciais do mandado de segurança, conforme tabela de 2023, é de R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).
O que observa dos autos é que o impetrante, além de estudar em colégio de elevado padrão financeiro e ter feito intercâmbio no Canadá, pleiteia uma vaga em instituição privada de ensino superior, sinais incontestes de que possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.
Diante disso, indemonstrada a hipossuficiência financeira, INDEFIRO a benesse da gratuidade da justiça e determino a intimação do impetrante para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, comprovar o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Após, certificado o recolhimento ou a inércia, voltem-me conclusos.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8037166-46.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rodinei Gomes Lacerda
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010-A)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734-A)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037166-46.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RODINEI GOMES LACERDA
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734-A), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415-A), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentada a intervenção de ID. 48768304 e informações ID 48768303, 48870791, 48898191, com preliminares e documentos impõe-se a manifestação do Impetrante.
Assim, intime-se o Impetrante, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as preliminares arguidas e documentos juntados.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8013697-97.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Wellington Miranda Pessoa
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013697-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: WELLINGTON MIRANDA PESSOA
Advogado(s): FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ab initio, nos lindes do Caput do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de gratuidade de justiça, requerido pelo Peticionante, por não vislumbrar nos autos a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, mormente porque as custas processuais iniciais gira em torno de 30% do seu rendimento líquido.
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a pretensão de cumprimento da ordem mandamental (Processo nº 0003818-23.2015.8.05.0000), nos termos do artigo 535 do CPC.
Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8042266-45.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dielson Silva Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)

Impetrante: Francisco Queiroz
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Gilberto Alves Borges
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Jose Pereira Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042266-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DIELSON SILVA SOUZA e outros (3)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão de trânsito em julgado (ID 58127346) do Acórdão de ID 54696422, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007446-34.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Aldenir Dias De Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007446-34.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALDENIR DIAS DE AZEVEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência à parte credora da certidão id 56549466 e nada sendo requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8050152-32.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerente: Elenice Candida Silva Meira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050152-32.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ELENICE CANDIDA SILVA MEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA-51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de Cumprimento individual contra a Fazenda Pública Estadual, requerido por ELENICE CANDIDA SILVA MEIRA, de acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança nº 8001567-22.2017.8.05.0000, impetrado pela Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia – FETRAB em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, relativo ao pagamento da indenização pelas licenças-prêmio não usufruídas e não utilizadas para contagem do tempo de serviço aos servidores substituídos inativos.
O Estado da Bahia se manifestou no id. 52214343 informando que não iria impugnar os cálculos apresentados no id. 38225470.
É o breve Relatório. Decido.
Considerando que a parte executada, apesar de devidamente intimada, não ofertou a impugnação ao presente cumprimento de sentença e, estando evidenciado que o crédito apurado decorre de título judicial transitado em julgado, bem como a inexistência de qualquer controvérsia a respeito do quantum debeatur, impõem-se a homologação dos cálculos juntados pelo Requerente, no importe de R$ 29.787,69 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos – id. 38225470), a ser devidamente atualizado desde 01/11/2022 até a data do seu efetivo pagamento, devendo prosseguir a execução, mediante expedição de ofício requisitório.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor homologado, com supedâneo na tese firmada pelo STJ, no Tema 973, no julgamento de recurso especial submetido ao rito dos repetitivos, segundo o qual “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.” Mencionada verba honorária será paga por RPV, diretamente ao causídico da parte.
Operado o trânsito em julgado, expeça-se a pertinente RPV nos moldes acima determinados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8039653-23.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lea Barbetta Pereira Da Silva
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039653-23.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LEA BARBETTA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Impugnação à Execução ID 57663727 e documentos apresentados pelo Estado da Bahia.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8001374-60.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Rozario Almeida Lima Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001374-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO ROZARIO ALMEIDA LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer opinativo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do quanto disposto no art. 178, I do CPC c/c art. 53, IX, do RITJ|BA.

Após retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8038514-36.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosilene Oliveira Guimaraes Santos Daltro Cova

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Advogado: Inaia Rocha Santos (OAB:BA4494800A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038514-36.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSILENE OLIVEIRA GUIMARAES SANTOS DALTRO COVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), INAIA ROCHA SANTOS (OAB:BA4494800A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O Estado da Bahia, na petição de ID 56704576, informa o cumprimento da ordem judicial, carreando os documentos de ID 56704577/ 56704580.
Assim, determino a intimação da Impetrante para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e dos documentos juntados pelo ente público.
Transcorrido o prazo sem manifestação e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8002490-72.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cleiton Silva De Jesus
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002490-72.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLEITON SILVA DE JESUS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.
Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8013014-60.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Simone Bento De Jesus
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013014-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SIMONE BENTO DE JESUS
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL registrado(a) civilmente como LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Individual de Acórdão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo n. 0003818- 23.2015.8.05.0000 ajuizada por SIMONE BENTO DE JESUS, com objetivo de cobrar a conversão em pecúnia do auxílio transporte de policial militar.
De início, defiro o benefício da justiça gratuita.
De resto, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.985.037/RJ, 1.985.491/RJ e 1.978.629/RJ, TEMA 1169, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica:
Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.
Por maioria, determinou, ainda, a suspensão da tramitação, em todo território nacional, de processos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Assim, SUSPENDA-SE A PRESENTE EXECUÇÃO, por força da determinação mencionada, devendo o processo permanecer sobrestado, aguardando na secretaria, até o julgamento definitivo do Recurso Repetitivo TEMA 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8042749-12.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rita De Cassia Dos Santos Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042749-12.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos eletrônicos, constata-se que a parte Impugnada não se manifestou acerca da impugnação ofertada no id. 39685999, razão pela qual, fica a mesma intimada para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8064584-22.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gicelia Da Silva Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064584-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GICELIA DA SILVA BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer opinativo, prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente)

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8064551-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Carmo Bernardino Dos Santos Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064551-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO BERNARDINO DOS SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer opinativo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do quanto disposto no art. 178, I do CPC c/c art. 53, IX, do RITJ|BA.

Após retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8013128-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Tiago Silva De Jesus Leal
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013128-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: TIAGO SILVA DE JESUS LEAL
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Individual de Acórdão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo n. 0003818- 23.2015.8.05.0000 ajuizada por TIAGO SILVA DE JESUS LEAL, com objetivo de cobrar a conversão em pecúnia do auxílio transporte de policial militar.
De início, defiro o benefício da justiça gratuita.
De resto, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.985.037/RJ, 1.985.491/RJ e 1.978.629/RJ, TEMA 1169, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica:
Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.
Por maioria, determinou, ainda, a suspensão da tramitação, em todo território nacional, de processos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Assim, SUSPENDA-SE A PRESENTE EXECUÇÃO, por força da determinação mencionada, devendo o processo permanecer sobrestado, aguardando na secretaria, até o julgamento definitivo do Recurso Repetitivo TEMA 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8001612-79.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jucilene Maria Loyola Setubal
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001612-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUCILENE MARIA LOYOLA SETUBAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à douta procuradoria de Justiça para parecer opinativo, prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente)

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8013502-15.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adeilda Silva Miguel
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013502-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADEILDA SILVA MIGUEL
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ADEILDA SILVA MIGUEL contra suposto ato coator imputado ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na supressão do pagamento da gratificação por Estímulo à Atividade de Classe, previsto no artigo 65, Lei Estadual n° 8.261/02.
Requer, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
Assim, a míngua de elementos que possam afastar a presunção legal e considerando as documentações anexadas aos autos, defiro o pedido de gratuidade, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.
Examinando os autos, verifica-se que inexiste pleito de medida liminar.
Dessa maneira, notifiquem-se as autoridades coatoras, comunicando-lhe o teor desta decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias, conforme prescrito no art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Cientifique-se também o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, integrar a lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).
Transcorrido o referido prazo, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros, nos termos do artigo 12, da Lei Federal n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Sirva o presente como mandado/ofício.
Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8001311-35.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maura Pinho Da Silva Mendonca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001311-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MAURA PINHO DA SILVA MENDONCA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER de ordem mandamental coletiva, proposta por MAURA PINHO DA SILVA MENDONCA contra o ESTADO DA BAHIA, visando a executar o título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, o qual concedeu a segurança pleiteada, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério.
Inicialmente foi deferido a gratuidade da justiça conforme despacho de ID. 56550376.
Consoante petição ID 57192481, a exequente requereu a desistência do feito.
É o Relatório. Decido.
Assim, considerando que o pedido de desistência em destaque foi formulado por causídico com poderes especiais para tanto, verifica-se extinção da presente demanda.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do Cumprimento de Sentença comunicada pela exequente, nos moldes do artigo 485, VIII, CPC/2015.
Sem custas em razão do deferimento da Justiça Gratuita.
Procedam-se às anotações de estilo e as devidas baixas, seguindo-se o cancelamento da distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8021015-68.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Da Silva Souza
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021015-68.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANOEL DA SILVA SOUZA
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MANOEL DA SILVA SOUZA contra ato acoimado de ilegal atribuído ao SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, com o objetivo de suspender os descontos nos proventos do impetrante, relativo à contribuição social do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM.
Afirma o impetrante que é Policial Militar, inativo, passou a sofrer descontos indevidos em total violação a Constituição Federal.
Sustenta, em suma, "Importante ressaltar que, embora tenha sido revogado, o § 21 do art. 40 da CF/88 pela Emenda Constitucional 103/19, este dispositivo ainda deve ser aplicado no caso concreto porque o Impetrante cumpriu os requisitos ali previstos, à época de sua reforma, situação que, portanto, configura direito adquirido. "
Requer, liminarmente, que seja suspenso "cesse os descontos realizados nos proventos do Impetrante à título de contribuição para o SPSM com fulcro no art 40 §18 e §21 da Constituição Federal, até a decisão final do "writ", sob pena de multa diária, podendo ainda responder a crime de desobediência, nos termos do art. 330, do Decreto-Lei 2.848/1940, caso não cumpra a decisão proferida, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei 1.079/1950, quando cabíveis."
Defende, por fim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida liminar, e, no mérito, requer a concessão da segurança.
O pedido de liminar foi indeferido e a gratuidade deferida nos termos da decisão de ID. 43860405.
Intervenção do Estado da Bahia no ID. 44716976.
Informação do Secretário Estadual da Administração mo ID. 44733979.
Parecer da Procuradoria de Justiça lançado no ID. 50370361, pela ausência de intervenção no feito.
É o relatório. Decido.
A questão posta nos presentes autos coincide com a tese submetida a julgamento nos autos do Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (Tema 15), acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, admitido em 08/07/2021, na Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça da Bahia, que resultou no seguinte julgamento:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVÉRSIA APONTADA. I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69. III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração. IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente. V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil". (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 8017109-75.2020.8.05.0000, Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto, DJe 12/07/2021).

Na admissão do IRDR foi determinada a suspensão dos feitos em que se discute tese idêntica, suspensão que ainda persiste, conforme consulta realizada na presente data no sistema NUGEP/TJBA

Diante do exposto, verificando tratar-se de caso análogo, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 982, I, do CPC, aguardando-se em Secretaria o julgamento do IRDR Tema 15, procedendo-se às devidas anotações no sistema NUGEPNAC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema

DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8032385-44.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Mutuipe
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032385-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE MUTUIPE
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447-A)
REU: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE GREVE proposta pelo MUNICIPIO DE MUTUIPE contra o APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do movimento paredista deflagrado pelos servidores públicos civis do magistério do Município.
Deferido parcialmente o pedido da medida liminar no Id 47189025, e diante do descumprimento da decisão, fora determinada a Intimação do Sindicato para que comprovasse o cumprimento da medida no prazo de 15 dias.
Opinativo do Parquet, Id 52700064, pela perda do objeto da demanda.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a greve em questão fora deflagrada no dia 06/07/2023, finalizando no dia 29/07/2023, como pode ser visto por meio do link https://midiabahia.com.br/divulgado-o-novo-calendarioletivo-de-mutuipe.
Em razão desse fato, ante a provável perda do objeto, foi proferido um despacho, determinando a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 05(cinco) dias, sem qualquer pronunciamento, conforme certidão de ID. 58108660.
Assim, diante da ausência de interesse processual, a ação deverá ser extinto, sem resolução meritória, ante a perda do objeto, na forma do art. 485, VI do CPC, in verbis vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
VI – verificar ausência de legitimidade ou interesse processual;
Neste sentido, em caso semelhante, entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios, vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considerado o objeto da presente ação e o encerramento da greve em questão, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, onde ficaram acertadas obrigações mútuas, inclusive não havendo corte do ponto dos professores grevistas, entendo que não remanesce interesse processual. Caracterizada a superveniente ausência de interesse processual, hipótese que acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, inc. VI, do CPC). Precedentes desta Corte em casos similares. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA EXTINTA, NO FORMA DO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Tutela Provisoria Nº 70075941690, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/04/2018).
(TJ-RS - Tutela Provisoria: 70075941690 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 19/04/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. ENCERRAMENTO DO MOVIMENTO PAREDISTA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 485, VI DO CPC. - Cessado o movimento grevista, perde o objeto a ação que visava à manutenção do contingente total de servidores da área de educação, que aderiram à greve. Afinal, diante do restabelecimento total das atividades, o provimento jurisdicional deixou de ser útil e necessário, notadamente quando a inicial não trouxe pedido para descontos de faltas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20087325420148150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 18-12-2015 Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004249220168150000, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 13-04-2018)
(TJ-PB - DC: 00004249220168150000 0000424-92.2016.815.0000, Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, Data de Julgamento: 13/04/2018, PLENO)
Portanto, diante da perda superveniente do objeto, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda superveniente do objeto, na forma do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo sem manifestação, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se

Salvador, data registrada no sistema

Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8013243-20.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Norma Suelia Almeida Da Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013243-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: NORMA SUELIA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO COLETIVO ajuizada por NORMA SUELIA ALMEIDA DA SILVA contra o ESTADO DA BAHIA, com base em título executivo vinculado ao Mandado de Segurança Coletivo 8001567-22.2017.8.05.0000 que versa sobre “DIREITO DO SERVIDOR À CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS E NÃO UTILIZADAS PARA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO, QUANDO DA PASSAGEM À INATIVIDADE”.
Sobre o pedido inicial para a concessão da assistência jurídica gratuita, considerando o contracheque colacionado aos autos no ID. 57998793, defiro o pedido com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil.
Em observância ao artigo 10 do CPC e ao princípio da vedação à decisão surpresa, intime-se a autora para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o direito alegado mediante documento declaratório, a exemplo de certidão da administração pública, considerando que os documentos colacionados não comprovam a afirmação de que o direito pretendido não foi aproveitado para fins de aposentadoria.
O silêncio da autora importará na extinção do feito sem julgamento de mérito, do mesmo modo a manifestação sem prova do quanto alegado poderá conduzir à improcedência da ação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8036567-44.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Impetrante: Helio Dos Santos Serpa Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Laise Caroline Pinto Barbosa (OAB:BA62352-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036567-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HELIO DOS SANTOS SERPA FILHO

Advogado(s): LAISE CAROLINE PINTO BARBOSA (OAB:BA62352-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por HELIO DOS SANTOS SERPA FILHO contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, com o escopo de receber o pagamento da G-CET no percentual de 125% pago aos Oficiais.
Analisando os autos, constata-se o indeferimento do benefício de gratuidade de justiça desde 25.11.2021, nos termos da decisão de ID 21617248. Ante o exposto, intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o art. 290 do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8040810-94.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Silva Magalhaes Ribeiro
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040810-94.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO SILVA MAGALHAES RIBEIRO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8008665-82.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valdelice Rios De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008665-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VALDELICE RIOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ajuizada por VALDELICE RIOS DE OLIVEIRA contra o ESTADO DA BAHIA, referente a título executivo judicial de ação mandamental coletivo tendo por objeto o pagamento de Licença Prêmio não usufruida.
O Superior Tribunal de Justiça, afetou os Recursos Especiais nº 1.985.037/RJ, 1.985.491/RJ e 1.978.629/RJ, TEMA 1169, para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
Por maioria, determinou, ainda, a suspensão da tramitação, em todo território nacional, de processos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.
Com efeito, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, devendo o processo permanecer sobrestado, aguardando na secretaria até o julgamento definitivo do Recurso Repetitivo TEMA 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8058861-22.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Elieze Brito De Andrade Prado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058861-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ELIEZE BRITO DE ANDRADE PRADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de ID.55907428, no prazo de 20 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 05 de março de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8025738-72.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jailton Moreira Da Cruz
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025738-72.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JAILTON MOREIRA DA CRUZ
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente acerca da expedição do alvará judicial(ID.51223705) para, querendo, requerer o de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Cássio Miranda
Relator
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8013915-28.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jean Carlos Sousa Goes
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013915-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JEAN CARLOS SOUSA GOES
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL ajuizada por JEAN CARLOS SOUSA GÓES contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a implantação do auxílio-transporte no contracheque do exequente, sob pena de multa diária.
Nas razões iniciais (Id. 58116670), requereu a gratuidade da Justiça; informou que nunca recebeu verba a título de auxílio-transporte, ainda que haja previsão no Estatuto da Polícia Militar. Juntou julgados. Requereu o pagamento do auxílio-transporte via RPV. Defendeu o pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

O exequente requereu, inicialmente, o benefício da justiça gratuita; argumentou não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Defiro o benefício da justiça gratuita, com base nos contracheques, acostados no Id. 58116676, e demais documentos presentes nos autos.

Recebo a presente Execução, nos termos do art. 534 do Código de Ritos.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0002842-94.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Espolio De Edna Moreira Pinto Daltro Registrado(a) Civilmente Como Edna Moreira Pinto Daltro
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)
Representante/noticiante: Fernando Mario Pires Daltro
Advogado: Alice Lira Daltro (OAB:BA53140-A)
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002842-94.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Espolio de Edna Moreira Pinto Daltro registrado(a) civilmente como EDNA MOREIRA PINTO DALTRO e outros
Advogado(s): ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078-A), ALICE LIRA DALTRO (OAB:BA53140-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De análise dos autos, verifico que foi acostada aos autos petição dos herdeiros da parte Impetrante de Id 58111489, informando o que segue:
“Ocorre que, no caso em apreço, como já explicado na manifestação de ID 50779728, o pedido de sucessão processual não está sendo feito pelos espólios dos Impetrantes, haja vista o procedimento judicial de inventário e partilha ter sido finalizado em 13.02.2019. Não há o que se falar em representação dos espólios pelo inventariante na medida em que não há mais inventário em curso, o qual foi finalizado com a devida partilha dos bens dos de cujus entre os seus herdeiros.”
Ante aos exposto, intime-se o Impetrante, por seu advogado devidamente constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da finalização do inventário.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8064718-49.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Arlete Requiao De Miranda
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064718-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA ARLETE REQUIAO DE MIRANDA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão (OB. DE FAZER) em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8049484-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cristian Reis Santos De Jesus
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049484-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CRISTIAN REIS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presente autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer opinativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8013629-50.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Saillon Silva Santos
Advogado: Victor Camara Carvalhal Franca (OAB:BA46978-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013629-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SAILLON SILVA SANTOS
Advogado(s): VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (OAB:BA46978-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL ajuizada por SAILLON SILVA SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a implantação do auxílio-transporte no contracheque do exequente, sob pena de multa diária.
Nas razões iniciais (Id. 58116670), após pleitear a impossibilidade de pagamento de custas, requereu, subsidiariamente, a gratuidade da Justiça; requereu o pagamento do auxílio-transporte via RPV no valor de 6.886,80 (seis mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos); se não for impugnada a execução, requereu o pagamento do valor de 7.072,32 (sete mil e setenta e dois reais e trinta e dois centavos). Por fim, requereu a fixação de honorários advocatícios em 20% do proveito econômico.

É o relatório. Decido.

O exequente requereu, inicialmente, a isenção no pagamento de custas processuais; subsidiariamente, o benefício da justiça gratuita; argumentou não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Rechaço, de pronto, o pedido de isenção de custas, porquanto a execução individual é ação autônoma, independente do título coletivo. Eis o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5398434-46.2021.8.09.0051 Comarca de Goiânia Agravante: Ovídio Alberto Rodriguez Laraich Agravado: Estado de Goiás Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AUTOS APARTADOS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. EXIGÊNCIA DEVIDA. SÚMULA N.º 4/TJGO. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO DISTINTA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Na linha da jurisprudência hodierna desta Corte, o cumprimento individual de sentença condenatória genérica decorrente de ação coletiva está sujeito ao recolhimento de custas iniciais, eis que promovido em autos apartados, inaugurando-se novo processo, com nova distribuição. 2. Não se aplica, em tal contexto, o enunciado da Súmula n.º 4/TJGO, 2. ?O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.? (REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018). 3. A Súmula n.º 4/TJGO tem aplicação restrita aos cumprimentos de sentenças individuais, originárias de processos coletivos, quando ocorrente nos próprios autos da ação de conhecimento, sob a batuta do mesmo autor/sindicato, não se amoldando, portanto, ao caso concreto ora analisado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 53984344620218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE TÍTULO JUDICIAL. CUSTAS INICIAIS DEVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A execução autônoma de título judicial dá origem a um novo processo, não podendo ser considerada mero incidente processual, para fins de não recolhimento das custas. Precedente. 2. O item 16.2 da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 06/07/2017, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece que “Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial”. 3. Logo, tratando-se de ação autônoma, como é a execução individual de ação coletiva, são devidas as custas iniciais. 4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF-3 - AI: 50034151720194030000 SP, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019)
Todavia, defiro o benefício da justiça gratuita, com base nos contracheques, acostados no Id. 58116676, e demais documentos presentes nos autos.
Recebo a presente Execução, nos termos do art. 534 do Código de Ritos.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8044014-15.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Celeste Andrade Farias

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044014-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CELESTE ANDRADE FARIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por MARIA CELESTE ANDRADE FARIAS contra o ESTADO DA BAHIA, referente a título executivo judicial de ação mandamental coletivo tendo por objeto o Piso Nacional do Magistério.
Conforme determinado no despacho de ID 57294769, por se tratar de feito vinculado a mandado de segurança, sendo hipótese de intervenção do Órgão do Ministério Público, consoante disposição expressa do artigo 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para a vista dos autos e a emissão de parecer, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.
P. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema

DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8005709-59.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: M. D. O. B. S.
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278-A)
Impetrado: S. D. E. D. E. D. B.
Impetrado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005709-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MEIRE DE OLIVEIRA BOTELHO SANTOS
Advogado(s): ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA51278-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 04 de março de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8065059-75.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Regina Maria De Souza Santana
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065059-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: REGINA MARIA DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, determino o prosseguimento do feito e, por consequência, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos apresentados pela parte Peticionante/Exequente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8065629-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Louriza Maria De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065629-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LOURIZA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.

Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, determino o prosseguimento do feito e, por consequência, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos apresentados pela parte Peticionante/Exequente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8013536-87.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Lizandra Santos Martins
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013536-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LIZANDRA SANTOS MARTINS
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8044127-66.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Inez Nascimento Rios Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044127-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA INEZ NASCIMENTO RIOS ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8003862-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Rosa De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003862-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ROSA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8013442-42.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Higor Braitner Carvalho De Souza
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013442-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: HIGOR BRAITNER CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8036994-70.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: William De Jesus Freitas Prazeres
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Requerido: Governo Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036994-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: WILLIAM DE JESUS FREITAS PRAZERES
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria o decurso do prazo do Estado da Bahia, acerca do despacho de Id 48683509.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (datado e assinado digitalmente).

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8066079-04.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Luiza Carneiro Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066079-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LUIZA CARNEIRO FERNANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, fortalecida, ademais, pela juntada do contracheque de Id 55766410, que confirma a condição de hipossuficiência da requerente, defiro a gratuidade judiciária requerida no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão (OB. DE FAZER) em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8050235-48.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Gilnei Cesar Pacheco Souza
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050235-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GILNEI CESAR PACHECO SOUZA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Petição id

Antes de apreciar a impugnação ao pedido de gratuidade já deferido, oportunize-se à parte impugnada a possibilidade de, querendo, acostar documentos aptos a justificar o benefício.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8066145-81.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Da Gloria Brandao Silva Amorim
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066145-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA BRANDAO SILVA AMORIM
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Acerca das preliminares suscitadas (e/ou documentos apresentados), intime-se o (a) Impetrante para se manifestar no prazo de 20 dias
Cumpra-se
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8039235-17.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Decio Amorim Pimentel
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039235-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DECIO AMORIM PIMENTEL
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Impetrante para, querendo, manifestar-se sobre o Parecer do Ministério Público avistável no Id. 51947123, tudo no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8054466-84.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: J. A. R. D. S.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: E. D. B.
Impetrado: S. D. A. D. E. D. B. -. S.
Impetrado: C. G. D. P. M. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054466-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, autoridades integrantes da estrutura do ESTADO DA BAHIA, com pedido de gratuidade de justiça.
Intimado a juntar documentos capazes de sustentar a necessidade do deferimento da benesse pleiteada, o Impetrante manifestou-se no id 54918533.
É o que importa relatar. Posto isto, decido.

Dentre os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, está o da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5o, XXXV), o qual se coaduna com a assistência judiciária gratuita prevista na lei 1.060/50, que foi parcialmente revogada pelo Código de Processo Civil, que passou a disciplinar a matéria em seus artigos 98 a 102.
O art. 98 do CPC estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
E, em seu art. 99, § 2º, enfatiza que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
A lei não define critério para que o jurisdicionado seja considerado apto para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma que a análise dessa condição deve ser feita caso a caso. Vejamos:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Inexistem critérios fixos para a concessão da assistência judiciária gratuita e da análise subjetiva do caso deriva que os demandantes e agravantes deixaram de demonstrar sua necessidade, justificando-se o indeferimento do benefício. (TJ-RS - AGV: 70069874485 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016) (grifei)
Intimado para comprovar sua hipossuficiência (id. 53180147), a parte Impetrante assim o fez no id. 54918533, todavia, da análise dos documentos juntados, constata-se que a parte Agravante possui condições de arcar com as custas processuais no importe de R$384,52, razão pela qual não restaram comprovados os requisitos para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. O Impetrante carreou aos autos cópia de extratos bancários com movimentação financeira, bem como cópia de suas declarações de imposto de renda, estas com indicativo de saldo de imposto a restituir, o que faz presumir por sua capacidade em arcar com o valor, ao menos com parcelamento.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO (TJ-BA - AI: 00141788020168050000, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 3o E CAPUT DO ARTIGO 98 DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso. 2. In casu, os agravantes não trouxeram argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, deixando de apresentar documentação que comprovem a alegada hipossuficiência. (TJ-BA - AI: 00063283820178050000, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEMONSTRA RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS VULTOSOS NO ANO DE 2015, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE BENS IMÓVEIS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Devidamente intimado pelo juízo primevo para comprovar a alegada hipossuficiência de recursos, o Autor/Agravante colacionou aos autos o documento relativo a declaração de imposto de renda de 2016, onde se vê que o Recorrente teve rendimentos tributáveis na ordem de R$ 55.761,63 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) no ano de 2015. Ademais, no mesmo documento aparece listados vários bens imóveis. 2. Para o cumprimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, não basta apenas a declaração nos autos de que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio e sustento da sua família, devendo o requerente trazer elementos probatórios a amparar a declaração. 3. Precedentes do TJ/BA. (TJ-BA - AI: 00025506020178050000, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/09/2017) (grifei)
Diante da impossibilidade de acolher a tese de incapacidade financeira do Agravante para o custeio integral dos encargos processuais, mas objetivando viabilizar o acesso à justiça, fica autorizado, de ofício, o parcelamento do valor devido em 03 (três) parcelas iguais, em conformidade com o Ato Conjunto nº 16, de 08/07/2020, deste Tribunal de Justiça, que assim prevê:
Art. 1º A concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Art. 2º Evidenciada, nos autos, a falta de elementos que indiquem o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, o magistrado deverá determinar à parte que comprove a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido de gratuidade, o magistrado pode, a seu critério, oportunizar à parte o parcelamento das referidas despesas.
Art. 3º Os atos processuais não abrangidos pelo benefício da gratuidade da justiça, sobre os quais houve concessão do parcelamento, deverão ser expressamente indicados pelo magistrado no momento da concessão do benefício.
§ 1º O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado.
§ 2º O magistrado, na decisão que conceder o direito ao parcelamento das despesas processuais, deverá fixar prazo, não superior a 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela.

Ex positis, INDEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, autorizando, de ofício, o parcelamento do valor devido a título de custas processuais em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga em até 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo acima estipulado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8016425-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Fernando Da Silva Almeida
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016425-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FERNANDO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Petição id 56669935
Antes de apreciar a impugnação ao pedido de gratuidade já deferido, nos termos do artigo 10 do CPC, oportunize-se à parte impugnada a possibilidade de, querendo, acostar documentos aptos a justificar o benefício em dez dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8050997-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iraci De Souza Serra Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050997-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRACI DE SOUZA SERRA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino:
Ao Ministério Público, para que possa exarar parecer opinativo no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8034843-39.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Fernando Conceicao Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034843-39.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para , querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnaçãoaos cálculos apresentados pelaparte autorana petição id 51729892 .
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8004722-91.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Auxiliadora Araujo Brito
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004722-91.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA ARAUJO BRITO
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para , querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação aos novos cálculos apresentados pela autora no id 45013234 .
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8048731-70.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Olga Ferreira Mota
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048731-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OLGA FERREIRA MOTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino:
Compulsando-se os autos, verifica-se que foi juntado contracheque da Acionante aos Autos, atestando hipossuficiência econômica desta.
Posto isso, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se o Estado para apresentar Impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8021659-84.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edma Monica Da Silva Piau
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021659-84.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDMA MONICA DA SILVA PIAU
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Petição id 53790775
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer , no prazo de trinta dias, após retornem conclusos osauos para julgamento da impugnação.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8010252-42.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Rita De Cassia Souza Almeida
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010252-42.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria para diligenciar a expedição do Ofício Requisitório com os valores devidos à Exequente conforme ja determinado na decissão id 56213766 , observadas as prescrições da Resolução nº 303 do CNJ, com a adoção das medidas necessárias pela parte interessada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8019026-32.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Feitosa De Melo
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019026-32.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE FEITOSA DE MELO
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (OAB:BA37651-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interno, ou, se já julgado, certifique-se o trânsito em julgado, transladando para os autos principais a cópia da decisão.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8045774-93.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucas Dos Santos Lima
Advogado: Laila Santos Fonseca Da Silva (OAB:BA75067-A)
Litisconsorte: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045774-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LAILA SANTOS FONSECA DA SILVA (OAB:BA75067-A)
LITISCONSORTE: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros (4)
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359-A)

DECISÃO
Acerca das preliminares suscitadas (e/ou documentos apresentados), intime-se o (a) Impetrante para se manifestar no prazo de 20 dias
Cumpra-se
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8036039-39.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fabio Santos Reis
Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Fundação Carlos Chagas - Fcc
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036039-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FABIO SANTOS REIS
Advogado(s): GISVALDO GOMES DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA75844)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359-A)

DECISÃO
Acerca das preliminares suscitadas (e/ou documentos apresentados), intime-se o (a) Impetrante para se manifestar no prazo de 20 dias
Cumpra-se
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8012581-56.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: G. D. O. N.
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478-A)
Representante/noticiante: Mirian Souza De Oliveira Rocha
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478-A)
Impetrado: Diretor Do Colégio Estadual Francisco Da Conceição Menezes
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012581-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: G. D. O. N. e outros
Advogado(s): VANUSA SANTOS CORREIA (OAB:BA52478-A)
IMPETRADO: DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO MENEZES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Segundo o art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao Relator analisar, prioritariamente, os pedidos de gratuidade da justiça.
Considerando a existência de requerimento para deferimento do benefício da justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a sua hipossuficiência econômica, sob pena de não concessão de tal benesse, colacionando aos autos cópias das suas Declarações de Imposto de Renda para Pessoa Física dos últimos 03 (três) anos na versão completa (ou, sendo o caso, de seus representantes legais), bem como a juntada de cópia da CTPS e seus respectivos contracheques, inclusive deve juntar relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte Agravante junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, também dos últimos 03 (três) meses ou comprove o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 99, §2º e §7º do CPC.
Após, certificado a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8014310-25.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adelci Ramos Neves Da Purificacao
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Agravante: Adelina Magalhaes De Faria
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Agravante: Adelinda Souza Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)

Agravante: Ademilson Ribeiro Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Adenilce Ribeiro De Souza Moura
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Adenilde Nepomuceno Gomes Lima
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Agravante: Adenor Rodrigues Barbosa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Adilei Carvalho Da Silva Correia
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Adlea Souza Santos De Jesus
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Agravante: Alcineia Souza Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Alcione Souza Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Agravado: Municipio De Correntina
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767-A)
Espólio: Alex Sandro De Jesus Marques
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ana Maria Da Conceicao
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ana Maria Zanella Monteiro Rodrigues
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Anaecia Barbosa Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Andrea De Castro E Silva Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Andreia Belionisia Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Andreia Da Silva Neiva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Arleide De Figueredo Ribeiro
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Assiel Paixao Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Atenilio De Souza Neiva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Carmem Santos Brito
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Cassia Cilene Moura Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Claudia Renata Dos Prazeres
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Claudineide Pereira Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Cleoni Francisca Dos Anjos

Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Cleonice Barbosa De Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Cordolina Lopes Da Silva Neta
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Creuza De Araujo Teles
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Creuza Maria De Araujo Caetano Barbosa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Cristiane Neves De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Cristina De Souza Santana
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Delma Da Purificacao Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Deusani Ramos Lima
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Dilce Rocha Brandao Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Dilma Neves Lima
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Dirlene Nascimento E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Divani Oliveira Moreira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Doralice Souza Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ediane Farias De Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Edielson Santos E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Edivone Santos Ozorio Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Edlene Santos Da Costa Cruz
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Edna Queiroz Vieira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ednilde Silva De Magalhaes Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Edvania Chaves Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Eidiane Mendonca Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Eliara Ribeiro Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Eliene Almeida Ribeiro Da Silva

Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Eliene Neves Costa Rodrigues
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Eliete Silva Coelho
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Elizete Santos Moreira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Enaides Pereira Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Esenaide Dos Santos Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Eslei Bastos Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Eugeni Nascimento De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Euseny Pereira Da Purificacao
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Euza Pereira Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Euza Souza Sampaio Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Evanete De Araujo Teles
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ezio Ferreira De Queiroz
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Fadia Greide Moura Sales
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Faustino Brito Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Gilma Campos Rocha
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Gilvanice Silva Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Gilvanete Pereira De Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Gislair Lopes De Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Gislene De Castro Figueredo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Glaudilene Pereira Ramos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Gleide Vani Correia Da Silva Moura
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Gleidimar Correia Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Gleidivan Correia Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)

Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Gracilene Santos Da Silva Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ildenice Almeida E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ilma Silva Da Rocha Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ilzanice Barbosa Lauro
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Iracema Montalvao Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Irani De Oliveira Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Iranice Neves De Almeida
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Iremar Barbosa De Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Iva Pereira Da Rocha
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ivaneide Alvares Souza Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ivanilda Souza Do Nascimento Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ivone Dos Prazeres Neiva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ivone Ferreira Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ivonete Dourado De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Jacirlene Barbosa Dos Santos De Almeida
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Jenilton De Souza Lopes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Jenivaldo De Castro E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Jenivaldo Magalhaes Barbosa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Jeruza Leite Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Joana Souza Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Joao Silva De Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Joaquim Alves De Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Joel Dos Santos Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)

Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Josileide Lopes Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Josmino Alves De Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Kassia Oliveira Barbosa De Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Katiane Mendes De Sousa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Keila Da Silva Brito
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Laudimeia Magalhaes Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Leandro Silva De Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Leonice Santos De Santana
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Leonidia Silva De Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Liliane Tavares De Moura Correia
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Luciano Saraiva Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Luciene De Castro E Silva Lauro
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Luciene Moura E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Lucinei Silva Trindade
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Lucineia Pereira Ramos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Lucineiva Goncalves De Oliveira Caetano
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Lucy Alves Dourado Brandao
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Luzenilda Moreira Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Luzioneide Santos Dias De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Mailde Queiroz Monteiro Miranda
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Mardenia Barbosa Rodrigues
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Maria Aparecida Da Silva Ferreira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Maria Aparecida Moreira E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)

Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Maria Aparecida Ramos Neves
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Maria Brito De Souza Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Maria Da Piedade Silva Barbosa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Maria Das Gracas De Castro E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Maria Do Carmo Ramos Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Maria Ferreira De Queiroz
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Maria Santos Gustavo De Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Maria Lopes Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Maria Lucia Magalhaes Silva Valverde
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Maria Margarete Osorio De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Maria Noeli Alexandrina Silva Rocha
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Maria De Araujo Teles
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Marilene Barbosa Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Marilene Hora De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Marilene Meira Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Marisete Alves Da Silva Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Maristelia Paixao De Franca
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Marlene Alecrim Do Nascimento Lopes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Marlene Silva De Figueredo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Marlete Pereira Da Trindade
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Marli Magalhaes De Souza Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Marli Pereira Da Trindade
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Maura Moreira Campos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)

Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Miraci Oliveira Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Myrtes Andrade Ferreira Do Nascimento
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Neide Conceicao Silva Santana
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Neusa Rosa Rodrigues Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Nilva Brito Dourado De Sousa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Nino Paulo Da Rocha Sales
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Norma Celia Neves Nascimento
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ociene Oliveira De Castro
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Osmar De Araujo Ramos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ourani Moreira Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Patricia Caetano Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Patricia Franca Santos Braga
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Patricia Rocha De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Paulo Campos Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Queila Lopes Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Raimunda Barreto Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Raimunda Moreira De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Renilda Moreira De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Rosangela De Castro Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Rosania Santos De Castro Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Rosimeire Santos De Almeida
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ruth Oliveira Lopes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Sandra Oliveira Caetano
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)

Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Sebastiao Pereira Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Sebastiao Jose Primo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Selmo Franca Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Sheilly Biany Barbosa Lima Neves
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Shirly Ferreira Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Sorajna Barbosa De Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Sueli De Almeida Campos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Sueli Moreira Guimaraes De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Sueli Santos Da Silva Saraiva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Suely Miclos Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Terezinha De Oliveira Meira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Valdeni Dias Dourado
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Valdice Neves Dourado
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Valdirene Souza Da Silva Castro
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Varleide Almeida Alves
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Vera Lurdes Ramos Campos Conceicao
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Verbena Costa Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Verdinei Costa Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Vilmar Rodrigues Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Virginia Da Silva Rodrigues
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Zilda Silva De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Zulmira Silva Faislon
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Eliete Magalhaes Santos Mota
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)

Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Ione Dourado Silva Dos Prazeres
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Joao Barbosa Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Espólio: Mariza Dos Santos Neves
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014310-25.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ADELCI RAMOS NEVES DA PURIFICACAO e outros (189)
Advogado(s): LILIANE PEREIRA CAMPOS (OAB:BA42290), ALECIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA41101-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CORRENTINA
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767-A)

DESPACHO
Intimem-se os Agravantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da certidão de ID 41588256.
Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8012408-32.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tatiane Santana Dos Santos
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846-A)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012408-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TATIANE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): AURINEIS DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA53846-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Segundo o art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao Relator analisar, prioritariamente, os pedidos de gratuidade da justiça.
Considerando a existência de requerimento para deferimento do benefício da justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a sua hipossuficiência econômica, sob pena de não concessão de tal benesse, colacionando aos autos cópias das suas Declarações de Imposto de Renda para Pessoa Física dos últimos 03 (três) anos na versão completa (ou, sendo o caso, de seus representantes legais), bem como a juntada de cópia da CTPS e seus respectivos contracheques, inclusive deve juntar relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte Agravante junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas

as contas listadas no relatório, também dos últimos 03 (três) meses ou comprove o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 99, §2º e §7º do CPC.
Após, certificado a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8008744-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Iraci Maria De Jesus
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008744-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IRACI MARIA DE JESUS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Embargos de Declaração.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão/ despacho com Força de mandado/oficio

Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8014310-25.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Adelci Ramos Neves Da Purificacao
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Adelina Magalhaes De Faria
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Adelinda Souza Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ademilson Ribeiro Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Adenilce Ribeiro De Souza Moura
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Adenilde Nepomuceno Gomes Lima
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Adenor Rodrigues Barbosa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Adilei Carvalho Da Silva Correia

Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Adlea Souza Santos De Jesus
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Alcineia Souza Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Alcione Souza Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Reu: Municipio De Correntina
Autor: Alex Sandro De Jesus Marques
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ana Maria Da Conceicao
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ana Maria Zanella Monteiro Rodrigues
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Anaecia Barbosa Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Andrea De Castro E Silva Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Andreia Belionisia Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Andreia Da Silva Neiva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Arleide De Figueredo Ribeiro
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Assiel Paixao Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Atenilio De Souza Neiva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Carmem Santos Brito
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Cassia Cilene Moura Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Claudia Renata Dos Prazeres
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Claudineide Pereira Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Cleoni Francisca Dos Anjos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Cleonice Barbosa De Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Cordolina Lopes Da Silva Neta
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Creuza De Araujo Teles
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Creuza Maria De Araujo Caetano Barbosa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)

Autor: Cristiane Neves De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Cristina De Souza Santana
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Delma Da Purificacao Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Deusani Ramos Lima
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Dilce Rocha Brandao Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Dilma Neves Lima
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Dirlene Nascimento E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Divani Oliveira Moreira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Doralice Souza Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ediane Farias De Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Edielson Santos E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Edivone Santos Ozorio Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Edlene Santos Da Costa Cruz
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Edna Queiroz Vieira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ednilde Silva De Magalhaes Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Edvania Chaves Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eidiane Mendonca Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eliara Ribeiro Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eliene Almeida Ribeiro Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eliene Neves Costa Rodrigues
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eliete Silva Coelho
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Elizete Santos Moreira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Enaides Pereira Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)

Autor: Esenaide Dos Santos Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eslei Bastos Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eugeni Nascimento De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Euseny Pereira Da Purificacao
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Euza Pereira Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Euza Souza Sampaio Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Evanete De Araujo Teles
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ezio Ferreira De Queiroz
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Fadia Greide Moura Sales
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Faustino Brito Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Gilma Campos Rocha
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Gilvanice Silva Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Gislair Lopes De Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Gislene De Castro Figueredo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Glaudilene Pereira Ramos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Gleide Vani Correia Da Silva Moura
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Gleidimar Correia Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Gleidivan Correia Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Gracilene Santos Da Silva Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ildenice Almeida E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ilma Silva Da Rocha Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ilzanice Barbosa Lauro
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Iracema Montalvao Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Irani De Oliveira Santos

Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Iranice Neves De Almeida
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Iremar Barbosa De Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Iva Pereira Da Rocha
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ivaneide Alvares Souza Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ivanilda Souza Do Nascimento Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ivone Dos Prazeres Neiva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ivone Ferreira Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ivonete Dourado De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Jacirlene Barbosa Dos Santos De Almeida
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Jenilton De Souza Lopes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Jenivaldo De Castro E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Jenivaldo Magalhaes Barbosa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Jeruza Leite Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Joana Souza Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Joao Silva De Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Joaquim Alves De Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Joel Dos Santos Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Josileide Lopes Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Josmino Alves De Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Kassia Oliveira Barbosa De Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Katiane Mendes De Sousa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Keila Da Silva Brito
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Laudimeia Magalhaes Santos

Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Leandro Silva De Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Leonice Santos De Santana
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Leonidia Silva De Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Liliane Tavares De Moura Correia
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Luciano Saraiva Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Luciene De Castro E Silva Lauro
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Lucinei Silva Trindade
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Lucineia Pereira Ramos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Lucineiva Goncalves De Oliveira Caetano
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Lucy Alves Dourado Brandao
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Luzenilda Moreira Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Luzioneide Santos Dias De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Mailde Queiroz Monteiro Miranda
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Mardenia Barbosa Rodrigues
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Aparecida Da Silva Ferreira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Aparecida Moreira E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Aparecida Ramos Neves
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Brito De Souza Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Da Piedade Silva Barbosa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Das Gracas De Castro E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Do Carmo Ramos Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Ferreira De Queiroz
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Lopes Da Silva

Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Lucia Magalhaes Silva Valverde
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Margarete Osorio De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Noeli Alexandrina Silva Rocha
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria De Araujo Teles
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marilene Barbosa Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marilene Hora De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marilene Meira Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marisete Alves Da Silva Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maristelia Paixao De Franca
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marlene Alecrim Do Nascimento Lopes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marlene Silva De Figueredo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marlete Pereira Da Trindade
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marli Magalhaes De Souza Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marli Pereira Da Trindade
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maura Moreira Campos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Miraci Oliveira Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Myrtes Andrade Ferreira Do Nascimento
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Neide Conceicao Silva Santana
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Neusa Rosa Rodrigues Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Nilva Brito Dourado De Sousa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Nino Paulo Da Rocha Sales
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Norma Celia Neves Nascimento
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ociene Oliveira De Castro

Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Osmar De Araujo Ramos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ourani Moreira Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Patricia Caetano Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Patricia Franca Santos Braga
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Patricia Rocha De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Queila Lopes Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Raimunda Barreto Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Raimunda Moreira De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Renilda Moreira De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Rosangela De Castro Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Rosania Santos De Castro Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Rosimeire Santos De Almeida
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ruth Oliveira Lopes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Sandra Oliveira Caetano
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Sebastiao Pereira Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Sebastiao Jose Primo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Selmo Franca Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Sheilly Biany Barbosa Lima Neves
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Shirly Ferreira Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Sueli De Almeida Campos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Sueli Moreira Guimaraes De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Sueli Santos Da Silva Saraiva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Suely Miclos Da Silva

Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Terezinha De Oliveira Meira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Valdeni Dias Dourado
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Valdice Neves Dourado
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Valdirene Souza Da Silva Castro
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Varleide Almeida Alves
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Vera Lurdes Ramos Campos Conceicao
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Verbena Costa Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Verdinei Costa Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Vilmar Rodrigues Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Virginia Da Silva Rodrigues
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Zilda Silva De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Zulmira Silva Faislon
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eliete Magalhaes Santos Mota
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ione Dourado Silva Dos Prazeres
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Joao Barbosa Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Mariza Dos Santos Neves
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eliete Silva Coelho
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Autor: Gilvanete Pereira De Oliveira
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Autor: Luciene Moura E Silva
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Autor: Maria Santos Gustavo De Magalhaes
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Autor: Paulo Campos Dos Santos
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Autor: Sorajna Barbosa De Oliveira
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8014310-25.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ADELCI RAMOS NEVES DA PURIFICACAO e outros (190)
Advogado(s): LILIANE PEREIRA CAMPOS (OAB:BA42290), ALECIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA41101-A)
REU: MUNICIPIO DE CORRENTINA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os Autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da certidão de ID 41588256 dos autos do agravo interno.
Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8014310-25.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Adelci Ramos Neves Da Purificacao
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Adelina Magalhaes De Faria
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Adelinda Souza Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ademilson Ribeiro Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Adenilce Ribeiro De Souza Moura
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Adenilde Nepomuceno Gomes Lima
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Adenor Rodrigues Barbosa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Adilei Carvalho Da Silva Correia
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Adlea Souza Santos De Jesus
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Alcineia Souza Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Alcione Souza Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Reu: Municipio De Correntina
Autor: Alex Sandro De Jesus Marques
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ana Maria Da Conceicao
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)

Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ana Maria Zanella Monteiro Rodrigues
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Anaecia Barbosa Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Andrea De Castro E Silva Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Andreia Belionisia Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Andreia Da Silva Neiva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Arleide De Figueredo Ribeiro
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Assiel Paixao Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Atenilio De Souza Neiva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Carmem Santos Brito
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Cassia Cilene Moura Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Claudia Renata Dos Prazeres
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Claudineide Pereira Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Cleoni Francisca Dos Anjos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Cleonice Barbosa De Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Cordolina Lopes Da Silva Neta
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Creuza De Araujo Teles
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Creuza Maria De Araujo Caetano Barbosa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Cristiane Neves De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Cristina De Souza Santana
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Delma Da Purificacao Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Deusani Ramos Lima
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Dilce Rocha Brandao Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Dilma Neves Lima
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)

Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Dirlene Nascimento E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Divani Oliveira Moreira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Doralice Souza Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ediane Farias De Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Edielson Santos E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Edivone Santos Ozorio Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Edlene Santos Da Costa Cruz
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Edna Queiroz Vieira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ednilde Silva De Magalhaes Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Edvania Chaves Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eidiane Mendonca Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eliara Ribeiro Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eliene Almeida Ribeiro Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eliene Neves Costa Rodrigues
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eliete Silva Coelho
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Elizete Santos Moreira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Enaides Pereira Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Esenaide Dos Santos Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eslei Bastos Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eugeni Nascimento De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Euseny Pereira Da Purificacao
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Euza Pereira Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Euza Souza Sampaio Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)

Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Evanete De Araujo Teles
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ezio Ferreira De Queiroz
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Fadia Greide Moura Sales
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Faustino Brito Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Gilma Campos Rocha
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Gilvanice Silva Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Gislair Lopes De Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Gislene De Castro Figueredo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Glaudilene Pereira Ramos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Gleide Vani Correia Da Silva Moura
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Gleidimar Correia Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Gleidivan Correia Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Gracilene Santos Da Silva Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ildenice Almeida E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ilma Silva Da Rocha Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ilzanice Barbosa Lauro
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Iracema Montalvao Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Irani De Oliveira Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Iranice Neves De Almeida
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Iremar Barbosa De Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Iva Pereira Da Rocha
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ivaneide Alvares Souza Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ivanilda Souza Do Nascimento Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)

Autor: Ivone Dos Prazeres Neiva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ivone Ferreira Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ivonete Dourado De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Jacirlene Barbosa Dos Santos De Almeida
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Jenilton De Souza Lopes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Jenivaldo De Castro E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Jenivaldo Magalhaes Barbosa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Jeruza Leite Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Joana Souza Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Joao Silva De Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Joaquim Alves De Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Joel Dos Santos Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Josileide Lopes Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Josmino Alves De Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Kassia Oliveira Barbosa De Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Katiane Mendes De Sousa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Keila Da Silva Brito
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Laudimeia Magalhaes Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Leandro Silva De Oliveira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Leonice Santos De Santana
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Leonidia Silva De Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Liliane Tavares De Moura Correia
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Luciano Saraiva Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)

Autor: Luciene De Castro E Silva Lauro
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Lucinei Silva Trindade
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Lucineia Pereira Ramos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Lucineiva Goncalves De Oliveira Caetano
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Lucy Alves Dourado Brandao
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Luzenilda Moreira Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Luzioneide Santos Dias De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Mailde Queiroz Monteiro Miranda
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Mardenia Barbosa Rodrigues
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Aparecida Da Silva Ferreira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Aparecida Moreira E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Aparecida Ramos Neves
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Brito De Souza Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Da Piedade Silva Barbosa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Das Gracas De Castro E Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Do Carmo Ramos Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Ferreira De Queiroz
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Lopes Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Lucia Magalhaes Silva Valverde
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Margarete Osorio De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria Noeli Alexandrina Silva Rocha
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maria De Araujo Teles
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marilene Barbosa Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)

Autor: Marilene Hora De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marilene Meira Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marisete Alves Da Silva Araujo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maristelia Paixao De Franca
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marlene Alecrim Do Nascimento Lopes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marlene Silva De Figueredo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marlete Pereira Da Trindade
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marli Magalhaes De Souza Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Marli Pereira Da Trindade
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Maura Moreira Campos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Miraci Oliveira Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Myrtes Andrade Ferreira Do Nascimento
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Neide Conceicao Silva Santana
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Neusa Rosa Rodrigues Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Nilva Brito Dourado De Sousa
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Nino Paulo Da Rocha Sales
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Norma Celia Neves Nascimento
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ociene Oliveira De Castro
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Osmar De Araujo Ramos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ourani Moreira Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Patricia Caetano Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Patricia Franca Santos Braga
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Patricia Rocha De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)

Autor: Queila Lopes Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Raimunda Barreto Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Raimunda Moreira De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Renilda Moreira De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Rosangela De Castro Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Rosania Santos De Castro Pereira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Rosimeire Santos De Almeida
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ruth Oliveira Lopes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Sandra Oliveira Caetano
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Sebastiao Pereira Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Sebastiao Jose Primo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Selmo Franca Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Sheilly Biany Barbosa Lima Neves
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Shirly Ferreira Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Sueli De Almeida Campos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Sueli Moreira Guimaraes De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Sueli Santos Da Silva Saraiva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Suely Miclos Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Terezinha De Oliveira Meira
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Valdeni Dias Dourado
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Valdice Neves Dourado
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Valdirene Souza Da Silva Castro
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Varleide Almeida Alves
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)

Autor: Vera Lurdes Ramos Campos Conceicao
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Verbena Costa Da Silva
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Verdinei Costa Magalhaes
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Vilmar Rodrigues Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Virginia Da Silva Rodrigues
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Zilda Silva De Souza
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Zulmira Silva Faislon
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eliete Magalhaes Santos Mota
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Ione Dourado Silva Dos Prazeres
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Joao Barbosa Dos Santos
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Mariza Dos Santos Neves
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Autor: Eliete Silva Coelho
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Autor: Gilvanete Pereira De Oliveira
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Autor: Luciene Moura E Silva
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Autor: Maria Santos Gustavo De Magalhaes
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Autor: Paulo Campos Dos Santos
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Autor: Sorajna Barbosa De Oliveira
Advogado: Aleciana Da Silva Santana (OAB:BA41101-A)
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8014310-25.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ADELCI RAMOS NEVES DA PURIFICACAO e outros (190)
Advogado(s): LILIANE PEREIRA CAMPOS (OAB:BA42290), ALECIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA41101-A)
REU: MUNICIPIO DE CORRENTINA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os Autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da certidão de ID 41588256 dos autos do agravo interno.
Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8001932-42.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelo Dos Santos Moreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001932-42.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança nº 8001932-42.2018.8.05.0000 impetrado por Marcelo dos Santos Moreira contra suposto ato omissivo do Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na ausência de pagamento de auxílio-transporte a policial militar.
Após a impetração do presente, o patrono constituído informou no ID 32805858 a renúncia do mandato, bem como colacionou a ciência do recorrente no ID 32805859.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de mandado de segurança nº 8001932-42.2018.8.05.0000 impetrado por Marcelo dos Santos Moreira contra suposto ato omissivo do Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na ausência de pagamento de auxílio-transporte a policial militar.

Compulsando os autos, afere-se que após a interposição do presente, o patrono constituído informou no ID 32805858 a renúncia do mandato, bem como colacionou a ciência do recorrente.
Contudo, observado o prazo legal para a constituição de novo patrono, o impetrante não o fez até o presente momento.
Acerca da matéria, o STJ possui entendimento no sentido de que a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual, sendo imperiosa extinção do presente, como se vê:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. IMPETRANTE QUE, NOTIFICADA DA RENÚNCIA DO ÚNICO ADVOGADO, NÃO CONSTITUIU NOVO PATRONO. FALTA DE PRESSUPOSTO À CONTINUIDADE DO PROCESSO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485 , INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. No caso, apesar de devidamente intimada, a Impetrante não constituiu advogado. A renúncia do antigo procurador, sem posterior nomeação, acarreta vício de representação processual, incompatível com o processamento do Mandado de Segurança. (TJBA, Processo nº 0003396-77.2017.8.05.0000 , Relator: Des. Ivanilton Santos da Silva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/07/2018)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes.
2. Revela-se imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do contido no artigos 76, § 2º, inc. I, e 112 do CPC/15.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1323747/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RENÚNCIA DE MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO REALIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. É imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.
2. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp 1690469/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021)
Assim, não regularizada a representação processual, incabível o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, julgo extinto o mandamus sem resolução de mérito, em face da ausência de regularização da representação processual.

Decorrido prazo recursal, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8010655-79.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Josenilson Silveira Dos Santos
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Desembargador Baltazar Miranda Saraiva
Interessado: Desembargadora Maria Do Socorro Santa Rosa De Carvalho Habib

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010655-79.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSENILSON SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual de mandado de segurança coletivo, requerida por JOSENILSON SILVEIRA DOS SANTOS contra o Estado da Bahia, para obter o pagamento de auxílio-transporte a policial militar referente ao período de março de 2015 a dezembro de 2018.

Determinada a intimação do requerente para regularizar a sua representação processual em razão do cancelamento da inscrição, como advogado, do Bel. Rubem Carlos de Oliveira Ramos (OAB/BA 55.892), certificou a Secretaria das Seções Cíveis, no ID 57934189, o decurso do prazo sem manifestação.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de execução individual de mandado de segurança coletivo, requerida por JOSENILSON SILVEIRA DOS SANTOS contra o Estado da Bahia, para obter o pagamento de auxílio-transporte a policial militar referente ao período de março de 2015 a dezembro de 2018.
Compulsando os autos, verifica-se que o patrono constituído teve a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, cancelada.
Intimado para regularizar a sua representação processual, o requerente não o fez até a presente, conforme certificado no ID 57934189.
Assim, não regularizada a representação processual, incabível o prosseguimento do feito, sendo necessária a sua extinção nos termos do art. 76, §1º, inciso I, do CPC.
Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, CPC, em razão da ausência de regularização da representação processual.
Decorrido prazo recursal, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8045845-98.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joseildes Costa De Matos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Atos Ilegais Do Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045845-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSEILDES COSTA DE MATOS
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Acerca das preliminares suscitadas (e/ou documentos apresentados), intime-se o (a) Impetrante para se manifestar no prazo de 20 dias
Cumpra-se
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8013814-88.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Romualdo Joaquim De Santana
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013814-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROMUALDO JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por ROMUALDO JOAQUIM DE SANTANA contra ato supostamente ilegal perpetrado pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em que houve pedido de gratuidade.
Considerando o quanto estabelece o art. 99, §2º, do CPC/2015, intime-se o impetrante, por seu advogado, para pagar as custas ou, querendo apresentar documentação hábil a comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, juntando cópia de eventual comprovante de rendimentos e dos comprovantes de extratos bancários dos últimos três meses e da

última declaração de imposto de renda ou, caso não tenha, declaração da Receita Federal de inexistência de declaração na sua base de dados e comprovantes de despesas extraordinárias, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após pagamento das custas, manifestação ou certificação de inércia, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8045085-52.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edvaldo De Sousa Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Genildo Lima Do Nascimento
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrante: Jorge Luis Gomes Da Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Jorge Luiz Maia Garcia
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045085-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDVALDO DE SOUSA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas pelas autoridades coatoras, nos ids. 53923280 e 54600116, e sobre a intervenção do ente público, no id. 53923311, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8043756-05.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eulina Silva Paiva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043756-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: EULINA SILVA PAIVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA do título gerado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizada por EULINA SILVA PAIVA contra o ESTADO DA BAHIA, em que houve o pedido de gratuidade.
Devidamente intimado para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, nos termos do despacho de id. 50487248, a peticionante apresentou petição no id. 56445902.
Os autos retornaram conclusos.
Passo a decidir.
O tema em análise está previsto no Art. 99, §2º, in verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (grifou-se)
Corroborando, imperiosa se faz a transcrição dos comentários dos ilustres processualistas Guilherme Marinoni e Daniel Metidiero1, vejamos:
"1. Assistência Judiciária Gratuita e Simples Afirmação de Pessoa Natural. Tratando-se de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que essa goza de presunção juris tantum de veracidade (art. 99, § 3.º, CPC; STJ, 5.ª Turma, REsp 243.386/SP, rel. Min. Félix Fischer, j. 16.03.2000, DJ 10.04.2000, p. 123). Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar sua necessidade (STJ, 3.ª Turma. AgRg no AREsp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Dje 04.02.15). Já compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 – não revogado pelo CPC/2015 –, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento" (STJ, 4ª Turma. RESp 1.584.130/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016, Dje 17.08.2016). (grifos)
Extrai-se daí que a declaração de pobreza para a obtenção da gratuidade de justiça goza de presunção juris tantum, podendo ser ilidida por prova em sentido contrário.
De logo, observa-se que a requerente não demonstrou a impossibilidade de arcar com as taxas judiciárias e despesas processuais referentes ao procedimento inicial requerido, na forma prevista na tabela de custas do Poder Judiciário sem que isso importe em prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.
Observe-se que não apresentou a última declaração de imposto de renda ou de ausência de dados no sítio da Receita, extratos bancários e os três últimos contracheques, como havia sido determinado no comando judicial.
Diante disso, INDEFIRO a benesse da assistência judiciária gratuita e determino a intimação da requerente para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar devido recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8044335-50.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Carmen Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044335-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CARMEN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA do título gerado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizada por MARIA CARMEN OLIVEIRA DOS SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA, em que houve o pedido de gratuidade.
Devidamente intimado para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, nos termos do despacho de id. 50484095, a peticionante apresentou petição no id. 56444481.
Os autos retornaram conclusos.
Passo a decidir.
O tema em análise está previsto no Art. 99, §2º, in verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (grifou-se)
Corroborando, imperiosa se faz a transcrição dos comentários dos ilustres processualistas Guilherme Marinoni e Daniel Metidiero1, vejamos:
"1. Assistência Judiciária Gratuita e Simples Afirmação de Pessoa Natural. Tratando-se de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que essa goza de presunção juris tantum de veracidade (art. 99, § 3.º, CPC; STJ, 5.ª Turma, REsp 243.386/SP, rel. Min. Félix Fischer, j. 16.03.2000, DJ 10.04.2000, p. 123). Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar sua necessidade (STJ, 3.ª Turma. AgRg no AREsp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Dje 04.02.15). Já compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 – não revogado pelo CPC/2015 –, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento" (STJ, 4ª Turma. RESp 1.584.130/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016, Dje 17.08.2016). (grifos)
Extrai-se daí que a declaração de pobreza para a obtenção da gratuidade de justiça goza de presunção juris tantum, podendo ser ilidida por prova em sentido contrário.
De logo, observa-se que a requerente não demonstrou a impossibilidade de arcar com as taxas judiciárias e despesas processuais referentes ao procedimento inicial requerido, na forma prevista na tabela de custas do Poder Judiciário sem que isso importe em prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.
Observe-se que não apresentou a última declaração de imposto de renda ou de ausência de dados no sítio da Receita, extratos bancários e os três últimos contracheques, como havia sido determinado no comando judicial.
Diante disso, INDEFIRO a benesse da assistência judiciária gratuita e determino a intimação da requerente para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar devido recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8043848-80.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iolanda Francisca Das Chagas De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043848-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IOLANDA FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA do título gerado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizada por IOLANDA FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA contra o ESTADO DA BAHIA, em que houve o pedido de gratuidade.

Devidamente intimado para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, nos termos do despacho de id. 50484079, a peticionante apresentou petição no id. 56445910.
Os autos retornaram conclusos.
Passo a decidir.
O tema em análise está previsto no Art. 99, §2º, in verbis:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." (grifou-se)
Corroborando, imperiosa se faz a transcrição dos comentários dos ilustres processualistas Guilherme Marinoni e Daniel Metidiero1, vejamos:
"1. Assistência Judiciária Gratuita e Simples Afirmação de Pessoa Natural. Tratando-se de pessoa física, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que essa goza de presunção juris tantum de veracidade (art. 99, § 3.º, CPC; STJ, 5.ª Turma, REsp 243.386/SP, rel. Min. Félix Fischer, j. 16.03.2000, DJ 10.04.2000, p. 123). Havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração, devendo a parte comprovar sua necessidade (STJ, 3.ª Turma. AgRg no AREsp 602.943/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Dje 04.02.15). Já compreendeu o Superior Tribunal de Justiça que "Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 – não revogado pelo CPC/2015 –, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento" (STJ, 4ª Turma. RESp 1.584.130/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016, Dje 17.08.2016). (grifos)
Extrai-se daí que a declaração de pobreza para a obtenção da gratuidade de justiça goza de presunção juris tantum, podendo ser ilidida por prova em sentido contrário.
De logo, observa-se que a requerente não demonstrou a impossibilidade de arcar com as taxas judiciárias e despesas processuais referentes ao procedimento inicial requerido, na forma prevista na tabela de custas do Poder Judiciário sem que isso importe em prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.
Observe-se que não apresentou a última declaração de imposto de renda ou de ausência de dados no sítio da Receita, extratos bancários e os três últimos contracheques, como havia sido determinado no comando judicial.
Diante disso, INDEFIRO a benesse da assistência judiciária gratuita e determino a intimação da requerente para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar devido recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000240-03.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelio Roseno Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000240-03.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCELIO ROSENO SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da petição de id 50793809 na qual a parte credora expressamente renuncia o valor excedente a dez salários mínimos, expeça-se o RPV. . Encaminhem-se os autos à Secretaria para diligenciar a expedição do documento,observadas as prescrições da Resolução nº 303 do CNJ, com a adoção das medidas necessárias pela parte interessada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8042312-68.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Teresa Aragao De Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
11010
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042312-68.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: TERESA ARAGAO DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se
Publique-se. Cumpra-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8013832-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Adenilton Ribeiro Da Silva
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013832-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ADENILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8043206-44.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Judith Leal Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043206-44.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JUDITH LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se
Publique-se. Cumpra-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8018505-87.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Allisson Marcondes Rocha Valentim
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018505-87.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALLISSON MARCONDES ROCHA VALENTIM
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA proposta por Allison Marcondes Rocha Valentim contra o ESTADO DA BAHIA e outros, objetivando anulação de questões do concurso de Soldado da Polícia Militar da Bahia, Região de Teixeira de Freitas, decorrente do Edital SAEB nº 002/2019, de 15 de outubro de 2019.
Defiro a gratuidade da justiça.
Consoante petição id 54991647, o impetrante requereu a desistência do feito.
É o Relatório. Decido.
Assim, considerando que o pedido de desistência em destaque foi formulado por causídico com poderes especiais para tanto, verifica-se ser hipótese de extinção da presente demanda.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência , nos moldes do artigo 485, VIII, CPC/2015.
Sem custas em razão do deferimento da Justiça Gratuita.
Procedam-se às anotações de estilo e as devidas baixas, seguindo-se o cancelamento da distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Cássio Miranda
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8042251-13.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Valdemira Conceicao Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042251-13.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: VALDEMIRA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado/Estado da Bahia para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8039535-47.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ester Lima Rezende De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8039535-47.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ESTER LIMA REZENDE DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interno, ou, se já julgado, certifique-se o trânsito em julgado, transladando para os autos principais a cópia da decisão.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

DESPACHO
8044384-91.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Selma Maria De Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044384-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SELMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8032929-03.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: A. N. P.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Parte Re: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032929-03.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AMILTON NEVES PEREIRA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certidão de decurso de prazo de ID 58237159, torno sem efeito o ofício requisitório n. 3021/2023 (ID 51336146), visto que não foram contemplados honorários advocatícios em desfavor do executado, mesmo porque tal verba não foi estabelecida no v. acórdão de ID 247147798, o qual apenas fixou "...honorários advocatícios, devidos pela parte autora, em 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele efetivamente devido, obrigação esta suspensa, por força da gratuidade da justiça.", revelando-se descabida cobrança a esse título, como pretendido pela parte exequente.
Oportunamente, ao arquivo, após as formalidades de praxe.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO

8051617-76.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Teresinha Marlene Mesquita De Carvalho Lino
Advogado: Ticiana Miranda Galvao (OAB:BA61540-A)
Advogado: Jose Henrique Souza Lino (OAB:BA61740-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051617-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TERESINHA MARLENE MESQUITA DE CARVALHO LINO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SOUZA LINO (OAB:BA61740-A), TICIANA MIRANDA GALVAO (OAB:BA61540-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8018082-30.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eduardo De Jesus Ferraz
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação - Ibfc

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018082-30.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDUARDO DE JESUS FERRAZ
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDUARDO DE JESUS FERRAZ, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, contra a DECISÃO que extinguiu o processo por ausência das condições da ação.
Em petição presente no Id. 54982222, o impetrante pediu a desistência da ação.
Os autos me vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Segundo ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o Mandado de Segurança é “ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder.”(Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, Atlas, São Paulo, p. 508).

O impetrante requereu a desistência da ação no Id. 54982222. Este ato é unilateral, segundo a intelecção do art. 200 c/c art. 998 do Código de Processo Civil:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
(...)
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Nesta mesma senda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO DE OFÍCIO. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de indeferimento do pedido de desistência de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial requerida pelas recorrentes e consequente julgamento de ofício da sua legalidade das cláusulas aprovadas pela assembleia geral de credores. 2. Consoante o conteúdo normativo inserto nos arts. 200 e 998 do CPC, a desistência do recurso é um ato processual unilateral que independe da concordância da parte contrária e, uma vez praticado, produz efeitos imediatos no processo, gerando a pronta e instante modificação, constituição ou extinção de direitos processuais. 3. O julgamento, de ofício, de recurso do qual a parte desistiu expressamente e a tempo resulta na criação, sem previsão legal, de uma nova espécie de remessa necessária. 4. Até mesmo na hipótese em que há notório interesse público envolvido, como no julgamento de causas repetitivas, a lei processual admite a possibilidade de desistência do recurso (§ único, do art. 998, do CPC). 5. A reprimenda para a eventual prática de litigância de má-fé pelo sujeito processual jamais pode consistir no julgamento do recurso do qual desistiu, ante a previsão expressa do art. 81 do CPC. 6. A homologação de pedido de desistência semelhante, formulado anteriormente por outra credora das recuperandas, e o presente indeferimento consiste em prática que viola o princípio da isonomia processual. 7. Para que o Poder Judiciário exerça o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial é imprescindível a existência de provocação por uma das partes da relação processual. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Em razão da petição de desistência, e com base no quanto disposto no Código de Processo Civil e na jurisprudência acima exposta, impõe-se-me a homologação.
Ante os fundamentos acima expostos, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA do impetrante com fulcro no art. 200 c/c art. 485, VIII e § 5º, do CPC, e jurisprudência acima exposta.

Sem custas remanescentes, conforme o art.1.040, § 2º , do CPC.
P.I.C.

Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8030761-91.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Lelia Pinheiro De Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030761-91.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LELIA PINHEIRO DE AZEVEDO

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. LIMITES DA COISA JULGADA. DESCONSIDERADA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Descabida a tese de ilegitimidade ativa uma vez que o título judicial consignou que a concessão da segurança foi concedida "... para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério...".
2. Mais a mais, do cotejo da prova dos autos, tem-se que a autora, quando da vigência da EC n 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parte legítima.
3. Diante da falta de ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030761-91.2022.8.05.0000, em que figuram como exequente LELIA PINHEIRO DE AZEVEDO e como executado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, nos termos do voto do relator, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8035729-67.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Elza Maria Dantas Dos Santos Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035729-67.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ELZA MARIA DANTAS DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PISO NACIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO FOLHA SUPLEMENTAR ART. 100, CF/88. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Do cotejo da prova dos autos, tem-se que a parte autora, quando da vigência da EC n 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parta legítima.
2. Consignou o título que a segurança foi concedida "... para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério...".
3. Vale ressaltar que o debate sobre o pagamento das diferenças salariais devidas mediante folha suplementar, da execução até a efetiva implementação do Piso Nacional do Magistério, afigura-se inócua em sede de cumprimento de obrigação de fazer. Ademais, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STF, mediante o Tema 831, que fixou a tese jurídica de "Obrigatoriedade do pagamento, mediante regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035729-67.2022.8.05.0000, em que figuram como exequente ELZA MARIA DANTAS DOS SANTOS COSTA e como executado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8042559-49.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Luiz Alberto Oliveira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042559-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. TEMA 1169. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA REFUTADA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. De plano, impõe-se determinar o sobrestamento da execução de pagar diante a ordem de suspensão nacional determinada pelo STJ, nos REsps 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ, (Tema 1169), valendo lembrar que esta egrégia Seção Cível de Direito Público, na sessão do dia 10.08.2023, quando do julgamento dos Agravos Internos nº 8042320-45.2022.805.0000-1 e 8029327-04.2021.805.0000-1, por maioria de votos, consignou a compreensão de que as obrigações de pagar derivadas de título coletivo estão sujeitas à ordem de suspensão oriunda da Corte Cidadã, pacificando a questão do âmbito deste sodalício.
2. Inócua a impugnação à gratuidade de justiça alavancada, pois, não fosse bastante o holerite juntado aos autos evidenciar que a demandante não possui condições de arcar com as expressivas custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, Id 35631767, o Estado da Bahia não logrou demonstrar a ausência de precariedade financeira. Assim, a irresignação do executado consiste em mera alegação, que não se sustenta diante do acervo probatório.
3. Tocante a litispendência, a pesquisa junto ao Sistema PJE 2º Grau revela haver a parte exequente ajuizado o cumprimento individual de título coletivo nº 8043038-42.2022.8.05.0000, em que figuram as mesmas partes, possui a mesma causa de pedir e mesmos pedidos aos da demanda que se apura. Todavia, a referida ação foi protocolada em 13.10.2022, posteriormente ao ajuizamento da execução em epígrafe, datada de 12.10.2023.Nessa toada, reconhecida a litispendência extingue-se o processo posterior (AgRg nos EmbExeMS 6864 / DF), na hipótese o processo nº 8043038-42.2022.8.05.0000, não a execução que se examina.
4. Não prospera a alega ilegitimidade ativa, tendo-se do cotejo da prova dos autos, em particular do holerite e documentos pessoais encartados, que o demandante, quando da vigência da EC n 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, existindo, ainda, prova da sua filiação a AFPEB, Id 35632619, a demonstrar o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial.
5. Despeciendo o debate sobre o pagamento das diferenças salariais devidas mediante folha suplementar, da execução até a efetiva implementação do Piso Nacional do Magistério, em sede de cumprimento de obrigação de fazer, como é o caso dos autos. Ademais, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STF, mediante o Tema 831, que fixou a tese jurídica de “Obrigatoriedade do pagamento, mediante regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042559-49.2022.8.05.0000, em que figuram como exequente LUIZ ALBERTO OLIVEIRA SANTOS e como executado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em suspender a execução da obrigação de pagar, refutar a impugnação a gratuidade de justiça, rejeitar as preliminares de litispendência e ilegitimidade ativa e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa., nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8030783-52.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Alice Prazeres De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030783-52.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ALICE PRAZERES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. LIMITES DA COISA JULGADA. DESCONSIDERADA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Descabida a tese de ilegitimidade ativa uma vez que o título judicial consignou que a concessão da segurança foi concedida "... para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério...".
2. Mais a mais, do cotejo da prova dos autos, tem-se que a autora, quando da vigência da EC n 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parte legítima.
3. Diante da falta de ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030783-52.2022.8.05.0000, em que figuram como exequente MARIA ALICE PRAZERES DE OLIVEIRA e como executado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, nos termos do voto do relator, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8044350-19.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nulita Eulalia Ferraz Pierote
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044350-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NULITA EULALIA FERRAZ PIEROTE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8018496-57.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose Costa Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018496-57.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA JOSE COSTA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. LIMITES DA COISA JULGADA. DESCONSIDERADA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Descabida a tese de ilegitimidade ativa uma vez que o título judicial consignou que a concessão da segurança foi concedida "... para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério...".
2. Mais a mais, do cotejo da prova dos autos, tem-se que a autora, quando da vigência da EC n 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parte legítima.
3. Diante da falta de ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI. Precedentes.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018496-57.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante MARIA JOSE COSTA ROCHA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, nos termos do voto do relator, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8030777-45.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Licia Maria Rodrigues Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030777-45.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LICIA MARIA RODRIGUES CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL SOBRE VENCI-

MENTO BÁSICO. LIMITES DA COISA JULGADA. DESCONSIDERADA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Descabida a tese de ilegitimidade ativa uma vez que o título judicial consignou que a concessão da segurança foi concedida "... para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério...".
2. Mais a mais, do cotejo da prova dos autos, tem-se que a autora, quando da vigência da EC n 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parte legítima. E mais, consta dos autos documentação atestando a filiação da autora da AFPEB, associação autora da ação mandamental originária
3. Diante da falta de ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI. Precedentes.
4. Mais a mais, esse colegiado cravou o entendimento de que "Porque o subsídio é uma modalidade de retribuição pecuniária paga em parcela única, não poderia a lei considerar nenhuma outra fração de pagamento como complemento dele. Sendo vedado à Lei Estadual n. 12.578/2012 suprimir vantagens já incorporadas ao patrimônio dos servidores públicos da carreira de Professor, criou ela a VPNI como verba componente da remuneração deles, que em nada se confunde com o subsídio." (PetCiv 8023156-31.2021.805.0000, Des. Manoel Carneiro Bahia Araújo)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030777-45.2022.8.05.0000, em que figuram como exequente LICIA MARIA RODRIGUES CARDOSO e como executado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, nos termos do voto do relator, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8018546-49.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao Dos Santos Carvalho
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018546-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO TEMA 1169 DO STJ.. REJEITADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. LIMITES DA COISA JULGADA. DESCONSIDERADA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. A egrégia seção Cível de direito Público, em sessão do dia 10.08.2023, no julgamento dos Agravos Internos n° 8042320-45.2022.805.0000-1 e 8029327-04.2021.805.0000-1, por maioria dos votos, consignou compreensão de que as obrigações de pagar derivas do título coletivo estão sujeitas a ordem de suspensão emanada da corte cidadã, pacificando a questão no âmbito deste sodalício.
2. Diante da falta de ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI. Precedentes.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018546-49.2023.8.05.0000, em que figuram como exequente MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CARVALHO e como executado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa., nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA

8031059-83.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Elieci Amelia De Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031059-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIECI AMELIA DE BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. LIMITES DA COISA JULGADA. DESCONSIDERADA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Descabida a tese de ilegitimidade ativa uma vez que o título judicial consignou que a concessão da segurança foi concedida "... para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério...".
2. Mais a mais, do cotejo da prova dos autos, tem-se que a autora, quando da vigência da EC n 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parte legítima.
3. Diante da falta de ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI. Precedentes.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031059-83.2022.8.05.0000, em que figuram como exequente ELIECI AMELIA DE BRITO e como executado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, nos termos do voto do relator, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8030512-43.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Judite Santana Rodrigues Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030512-43.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUDITE SANTANA RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. LIMITES DA COISA JULGADA. DESCONSIDERADA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Descabida a tese de ilegitimidade ativa uma vez que o título judicial consignou que a concessão da segurança foi concedida "... para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à

paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério...".
2. Mais a mais, do cotejo da prova dos autos, tem-se que a autora, quando da vigência da EC n 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parte legítima.
3. Diante da falta de ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030512-43.2022.8.05.0000, em que figuram como exequente JUDITE SANTANA RODRIGUES OLIVEIRA e como executado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, nos termos do voto do relator, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8030935-03.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Margareth Matos De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030935-03.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARGARETH MATOS DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. LIMITES DA COISA JULGADA. DESCONSIDERADA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Descabida a tese de ilegitimidade ativa uma vez que o título judicial consignou que a concessão da segurança foi concedida "... para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério...".
2. Mais a mais, co cotejo da prova dos autos, tem-se que a autora, quando da vigência da EC n 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parte legítima.
3. Diante da falta de ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030935-03.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante MARGARETH MATOS DE SOUZA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, nos termos do voto do relator, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8043726-67.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eliane Santiago Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043726-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIANE SANTIAGO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8030723-79.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Parte Autora: Janete Santana De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030723-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JANETE SANTANA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. LIMITES DA COISA JULGADA. DESCONSIDERADA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Descabida a tese de ilegitimidade ativa uma vez que o título judicial consignou que a concessão da segurança foi concedida "... para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério...".
2. Mais a mais, do cotejo da prova dos autos, tem-se que a autora, quando da vigência da EC n 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parte legítima.
3. Diante da falta de ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI. Precedentes.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030723-79.2022.8.05.0000, em que figuram como exequente JANETE SANTANA DE JESUS e como executado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, nos termos do voto do relator, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8030958-46.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Jacira Anunciacao Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030958-46.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JACIRA ANUNCIACAO SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. LIMITES DA COISA JULGADA. DESCONSIDERADA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Descabida a tese de ilegitimidade ativa uma vez que o título judicial consignou que a concessão da segurança foi concedida "... para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério...".
2. Mais a mais,do cotejo da prova dos autos, tem-se que a autora, quando da vigência da EC n 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parte legítima.
3. Diante da falta de ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI. Precedentes.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030958-46.2022.8.05.0000, em que figuram como exequente JACIRA ANUNCIACAO SANTANA e como executado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, nos termos do voto do relator, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8030908-20.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Iracema Borges De Carvalho Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030908-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRACEMA BORGES DE CARVALHO PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL SOBRE VENCIMENTO BÁSICO. LIMITES DA COISA JULGADA. DESCONSIDERADA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL - VPNI. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Descabida a tese de ilegitimidade ativa uma vez que o título judicial consignou que a concessão da segurança foi concedida "... para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério...".

2. Mais a mais, do cotejo da prova dos autos, tem-se que a autora, quando da vigência da EC n 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parte legítima.
3. Diante da falta de ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030908-20.2022.8.05.0000, em que figuram como exquente IRACEMA BORGES DE CARVALHO PEREIRA e como executado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, nos termos do voto do relator, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8042671-18.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Auxiliadora Pereira Freitas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042671-18.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA PEREIRA FREITAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. SUSPENSÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. TEMA 1169. PRELIMINAR DE LITSPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEMONSTRADO O INGRESSO DA PARTE AUTORA NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2013. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. TEMA 831 DO STF. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
1. Impõe-se determinar a suspensão do pedido de execução de pagar, formulado em aditamento, em virtude da ordem de suspensão nacional determinada pelo STJ, nos REsps 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ, (Tema 1169), conforme deliberado, inclusive, por este sodalício.
2. Não se cogita litispendência quando a ação nº 8043191-75.2022.8.05.0000, distribuída posteriormente ao presente feito, já se encontra extinta, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do CPC.
3. Descabida a tese de ilegitimidade ativa uma vez que o título judicial consignou que a concessão da segurança foi concedida "... para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério...".
4. Mais a mais, do cotejo da prova dos autos, tem-se que a autora, quando da vigência da EC n 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parte legítima.
5. Por fim, além de afigurar-se inócuo o debate sobre o pagamento das diferenças salariais devidas mediante folha suplementar, da execução até a efetiva implementação do Piso Nacional do Magistério, em sede de cumprimento de obrigação de fazer, como é o caso dos autos, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STF, mediante o Tema 831, que fixou a tese jurídica de "Obrigatoriedade do pagamento, mediante regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva". .
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042671-18.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante MARIA AUXILIADORA PEREIRA FREITAS e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, nos termos do voto do relator, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

EMENTA
8020752-36.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nancy Moreno Neiva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020752-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NANCY MORENO NEIVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE IMPETRADA. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI N.º 11.378/2008. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
2. O cerne da questão aventada nos autos envolve a análise acerca do direito do professor estatutário inativo, receber o seu vencimento, com base na Lei n.º 11.378/2008, com paridade, portanto, aos servidores da ativa.
3. O art. 206, incs. V e VIII, da Constituição Federal garante aos profissionais da educação a sua valorização, determinando ainda que Lei Federal disponha sobre piso salarial nacional para esta categoria de servidores públicos.
4. No âmbito infraconstitucional foi publicada a Lei n.º 11.738/08, que regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
5. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n.º 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei n.º 11.378/08, inclusive no tocante ao piso nacional dos professores da educação básica.
6. A impetrante ingressou na carreira do magistério em 01/03/1977 antes do regramento dado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e aposentou em 16/07/2003, comprovando, assim, o seu direito à paridade vencimental consistente na percepção de proventos equivalentes aos servidores em atividade.
7.Em derradeiro, a concessão dos valores pretendidos pela impetrante nesta via mandamental, restringir-se-á àqueles vencidos a partir do ajuizamento da ação, que ocorreu em 06/02/2023, ex vi das Súmulas nº(s) 269 e 271 do STJ, assegurando-se-lhe, contudo, o direto de cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria.
8.Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
9. Verbas com juros e correção monetária, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança conforme já pacificado no Tema 0810 do STF e Tema 905 do STJ até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art.3º da EC nº 113/2021).

ACÓRDÃO
Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8020752-36.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante NANCY MORENO NEIVA e Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB e o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8036851-81.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Impetrante: Ronaldo De Oliveira Lopes
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036851-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RONALDO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. VERBA DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI N.º 11.378/2008. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Afastadas as preliminares de prescrição e decadência, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo mês a mês.
2. O cerne da questão aventada nos autos envolve a análise acerca do direito do professor estatutário inativo, receber o seu vencimento, com base na Lei n.º 11.378/2008, com paridade, portanto, aos servidores da ativa.
3. O art. 206, incs. V e VIII, da Constituição Federal garante aos profissionais da educação a sua valorização, determinando ainda que Lei Federal disponha sobre piso salarial nacional para esta categoria de servidores públicos.
4. No âmbito infraconstitucional foi publicada a Lei n.º 11.738/08, que regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
5. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n.º 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei n.º 11.378/08, inclusive no tocante ao piso nacional dos professores da educação básica.
6. O impetrante ingressou na carreira do magistério em 01/03/1981 e aposentou em 04/07/2012 de acordo com o regramento dado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e sob a égide do art. 40, III, a e §4º, da CF/1988, comprovando, assim, o seu direito à paridade vencimental consistente na percepção de proventos equivalentes aos servidores em atividade.
7.Em derradeiro, a concessão dos valores pretendidos pela impetrante nesta via mandamental, restringir-se-á àqueles vencidos a partir do ajuizamento da ação, que ocorreu em 04/10/2023, ex vi das Súmulas nº(s) 269 e 271 do STJ, assegurando-lhe, contudo, o direto de cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria.
8. sabe-se que a Lei n° 11.738 de 2008 estipulou o piso nacional para o magistério público, de forma que a impetrante não pode receber valores aquém do quanto ali posto; demais disso, o e. STF solidificou o entendimento de que o referido piso se refere ao vencimento base, e não ao rendimento global. (…) em que pese a remuneração global da impetrante seja superior ao piso nacional, o valor que deve ser utilizado para auferir a paridade é o do seu vencimento base, o qual, na espécie, conforme se depreende das provas acostadas aos autos, é inferior ao montante legal.
9.Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
10. Outrossim, diversamente do que aduz o Estado, incabível se falar em ofensa ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto tais instrumentos não podem servir de óbice à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
11. Verbas com juros e correção monetária, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança conforme já pacificado no Tema 0810 do STF e Tema 905 do STJ até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art.3º da EC nº 113/2021).

ACÓRDÃO
Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8036851-81.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante RONALDO DE OLIVEIRA LOPES e Impetrados o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR A PRELIMINARES de decadência e prescrição do fundo do direito e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO

8043657-35.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Darcy Gomes Pereira E Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043657-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DARCY GOMES PEREIRA E SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8005952-03.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Alba Gomes De Oliveira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005952-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA ALBA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE IMPETRADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. VERBA DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI N.º 11.378/2008. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Gratuidade da justiça mantida.
2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
3. Afastadas as preliminares de prescrição e decadência, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo mês a mês.
4. O cerne da questão aventada nos autos envolve a análise acerca do direito do professor estatutário inativo, receber o seu vencimento, com base na Lei n.º 11.378/2008, com paridade, portanto, aos servidores da ativa.
5. O art. 206, incs. V e VIII, da Constituição Federal garante aos profissionais da educação a sua valorização, determinando ainda que Lei Federal disponha sobre piso salarial nacional para esta categoria de servidores públicos.
6. No âmbito infraconstitucional foi publicada a Lei n.º 11.738/08, que regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

7. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n.º 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei n.º 11.378/08, inclusive no tocante ao piso nacional dos professores da educação básica.
8. A impetrante ingressou na carreira do magistério em 01/07/1981 antes da Emenda Constitucional nº 41/03 e aposentou em 10/06/2009 comprovando, assim, o seu direito à paridade vencimental consistente na percepção de proventos equivalentes aos servidores em atividade.
9.Em derradeiro, a concessão dos valores pretendidos pela impetrante nesta via mandamental, restringir-se-á àqueles vencidos a partir do ajuizamento da ação, que ocorreu em 10/01/2023, ex vi das Súmulas nº(s) 269 e 271 do STJ, assegurando-se-lhe, contudo, o direto de cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria.
10. sabe-se que a Lei n° 11.738 de 2008 estipulou o piso nacional para o magistério público, de forma que a impetrante não pode receber valores aquém do quanto ali posto; demais disso, o e. STF solidificou o entendimento de que o referido piso se refere ao vencimento base, e não ao rendimento global. (…) em que pese a remuneração global da impetrante seja superior ao piso nacional, o valor que deve ser utilizado para auferir a paridade é o do seu vencimento base, o qual, na espécie, conforme se depreende das provas acostadas aos autos, é inferior ao montante legal.
11.Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
12.No mais, a concessão da segurança que se vindica, ao revés de perseguir mera diferença remuneratória, tem por escopo corrigir ilegalidade outrora perpetrada pela Ente Estatal quando instituiu piso salarial profissional menor do que àquele determinado pela Lei Federal 11.738/2008, razão porque inviável à aplicação, na hipótese vertente, das disposições do artigos 3º e 5º, da Lei 12.578/12.
13. Verbas com juros e correção monetária, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança conforme já pacificado no Tema 0810 do STF e Tema 905 do STJ até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art.3º da EC nº 113/2021).

ACÓRDÃO
Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8005952-03.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante MARIA ALBA GOMES DE OLIVEIRA e Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR AS PRELIMINARES de impugnação ao deferimento do beneficio da justiça gratuita, ilegitimidade passiva, de decadência e prescrição do fundo do direito e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8004911-98.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Nilzete Pires Oliveira Aguiar
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004911-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NILZETE PIRES OLIVEIRA AGUIAR
Advogado(s): ALBERTO JOSE PINTO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE IMPETRADA. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI N.º 11.378/2008. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

2. O cerne da questão aventada nos autos envolve a análise acerca do direito do professor estatutário inativo, receber o seu vencimento, com base na Lei n.º 11.378/2008, com paridade, portanto, aos servidores da ativa.
3. O art. 206, incs. V e VIII, da Constituição Federal garante aos profissionais da educação a sua valorização, determinando ainda que Lei Federal disponha sobre piso salarial nacional para esta categoria de servidores públicos.
4. No âmbito infraconstitucional foi publicada a Lei n.º 11.738/08, que regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
5. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n.º 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei n.º 11.378/08, inclusive no tocante ao piso nacional dos professores da educação básica.
6. A impetrante ingressou na carreira do magistério em 21/05/1982 e aposentou em 14/05/2010 de acordo com o regramento dado pela Emenda Constitucional nº 41/03, comprovando, assim, o seu direito à paridade vencimental consistente na percepção de proventos equivalentes aos servidores em atividade.
7.Em derradeiro, a concessão dos valores pretendidos pela impetrante nesta via mandamental, restringir-se-á àqueles vencidos a partir do ajuizamento da ação, que ocorreu em 06/02//2023, ex vi das Súmulas nº(s) 269 e 271 do STJ, assegurando-se-lhe, contudo, o direto de cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria.
8.Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
9.No mais, a concessão da segurança que se vindica, ao revés de perseguir mera diferença remuneratória, tem por escopo corrigir ilegalidade outrora perpetrada pela Ente Estatal quando instituiu piso salarial profissional menor do que àquele determinado pela Lei Federal 11.738/2008, razão porque inviável à aplicação, na hipótese vertente, das disposições do artigos 3º e 5º, da Lei 12.578/12.
10. Verbas com juros e correção monetária, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança conforme já pacificado no Tema 0810 do STF e Tema 905 do STJ até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art.3º da EC nº 113/2021).

ACÓRDÃO
Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8004911-98.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante NILZETE PIRES OLIVEIRA AGUIAR e Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8052300-16.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Conceicao Machado
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052300-16.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO MACHADO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE IMPETRADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. VERBA DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI N.º 11.378/2008. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Gratuidade da justiça mantida.
2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
3. Afastadas as preliminares de prescrição e decadência, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo mês a mês.
4. O cerne da questão aventada nos autos envolve a análise acerca do direito do professor estatutário inativo, receber o seu vencimento, com base na Lei n.º 11.378/2008, com paridade, portanto, aos servidores da ativa.
5. O art. 206, incs. V e VIII, da Constituição Federal garante aos profissionais da educação a sua valorização, determinando ainda que Lei Federal disponha sobre piso salarial nacional para esta categoria de servidores públicos.
6. No âmbito infraconstitucional foi publicada a Lei n.º 11.738/08, que regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
7. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n.º 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei n.º 11.378/08, inclusive no tocante ao piso nacional dos professores da educação básica.
8. A impetrante ingressou na carreira do magistério em 09/04/1981 e aposentou em 03/12/2008 de acordo com o regramento dado pela Emenda Constitucional nº 41/03, comprovando, assim, o seu direito à paridade vencimental consistente na percepção de proventos equivalentes aos servidores em atividade.
9.Em derradeiro, a concessão dos valores pretendidos pela impetrante nesta via mandamental, restringir-se-á àqueles vencidos a partir do ajuizamento da ação, que ocorreu em 19/12/2022., ex vi das Súmulas nº(s) 269 e 271 do STJ, assegurando-lhe, contudo, o direto de cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria.
10. sabe-se que a Lei n° 11.738 de 2008 estipulou o piso nacional para o magistério público, de forma que a impetrante não pode receber valores aquém do quanto ali posto; demais disso, o e. STF solidificou o entendimento de que o referido piso se refere ao vencimento base, e não ao rendimento global. (…) em que pese a remuneração global da impetrante seja superior ao piso nacional, o valor que deve ser utilizado para auferir a paridade é o do seu vencimento base, o qual, na espécie, conforme se depreende das provas acostadas aos autos, é inferior ao montante legal.
11.Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
12.No mais, a concessão da segurança que se vindica, ao revés de perseguir mera diferença remuneratória, tem por escopo corrigir ilegalidade outrora perpetrada pela Ente Estatal quando instituiu piso salarial profissional menor do que àquele determinado pela Lei Federal 11.738/2008, razão porque inviável à aplicação, na hipótese vertente, das disposições do artigos 3º e 5º, da Lei 12.578/12.
13. Verbas com juros e correção monetária, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança conforme já pacificado no Tema 0810 do STF e Tema 905 do STJ até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art.3º da EC nº 113/2021).

ACÓRDÃO
Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8052300-16.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante MARIA CONCEIÇÃO MACHADO e Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR AS PRELIMINARES de impugnação ao deferimento do beneficio da justiça gratuita, ilegitimidade passiva, de decadência e prescrição do fundo do direito e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8008353-72.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucenilda Lima Sanches Alves
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008353-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCENILDA LIMA SANCHES ALVES
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. VERBA DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI N.º 11.378/2008. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Afastadas as preliminares de prescrição e decadência, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo mês a mês.
2. O cerne da questão aventada nos autos envolve a análise acerca do direito do professor estatutário inativo, receber o seu vencimento, com base na Lei n.º 11.378/2008, com paridade, portanto, aos servidores da ativa.
3. O art. 206, incs. V e VIII, da Constituição Federal garante aos profissionais da educação a sua valorização, determinando ainda que Lei Federal disponha sobre piso salarial nacional para esta categoria de servidores públicos.
4. No âmbito infraconstitucional foi publicada a Lei n.º 11.738/08, que regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
5. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n.º 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei n.º 11.378/08, inclusive no tocante ao piso nacional dos professores da educação básica.
6. A impetrante ingressou na carreira do magistério em 29/09/1980 e aposentou em 24/11/2011 de acordo com o regramento dado pela Emenda Constitucional nº 41/03, comprovando, assim, o seu direito à paridade vencimental consistente na percepção de proventos equivalentes aos servidores em atividade.
7.Em derradeiro, a concessão dos valores pretendidos pela impetrante nesta via mandamental, restringir-se-á àqueles vencidos a partir do ajuizamento da ação, que ocorreu em 06/02/2023, ex vi das Súmulas nº(s) 269 e 271 do STJ, assegurando-se, contudo, o direto de cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria.
8. sabe-se que a Lei n° 11.738 de 2008 estipulou o piso nacional para o magistério público, de forma que a impetrante não pode receber valores aquém do quanto ali posto; demais disso, o e. STF solidificou o entendimento de que o referido piso se refere ao vencimento base, e não ao rendimento global. (…) em que pese a remuneração global da impetrante seja superior ao piso nacional, o valor que deve ser utilizado para auferir a paridade é o do seu vencimento base, o qual, na espécie, conforme se depreende das provas acostadas aos autos, é inferior ao montante legal.
9.Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
10.Outrossim, diversamente do que aduz o Estado, incabível se falar em ofensa ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto tais instrumentos não podem servir de óbice à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
11. Verbas com juros e correção monetária, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança conforme já pacificado no Tema 0810 do STF e Tema 905 do STJ até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art.3º da EC nº 113/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8008353-72.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante LUCENILDA LIMA SANCHES ALVES e Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR AS PRELIMINARES de decadência e prescrição do fundo do direito e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8049318-29.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Hamilton Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049318-29.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE HAMILTON COSTA

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DA GCET PARA 125%. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO, INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ REJEITADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TÍTULO DE GCET. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8049318-29.2022.8.05.0000, em que é impetrante JOSÉ HAMILTON COSTA e impetrados o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS.
Acordam, os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8019702-72.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elisabete Ribeiro
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019702-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELISABETE RIBEIRO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE IMPETRADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. VERBA DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI N.º 11.378/2008. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. . SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
2. Afastadas as preliminares de prescrição, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo mês a mês.
3.Segundo STJ, “o litisconsórcio passivo necessário se impõe nas hipóteses em que a eficácia da sentença repercute na esfera jurídica alheia, o que não se verifica no mandado de segurança em relação á autoridade apontada como coatora e a pessoa jurídica a cujos quadros pertence aquela autoridade, visto que esta atua como substituta processual daquela” (AgRg no REsp XXXXX/MG, DJe 22/09/2015).Ademais, a cooperação que o Estado requer na União deve ser solicitada conforme o texto legal.
4. O cerne da questão aventada nos autos envolve a análise acerca do direito do professor estatutário inativo, receber o seu vencimento, com base na Lei n.º 11.378/2008, com paridade, portanto, aos servidores da ativa.
5. O art. 206, incs. V e VIII, da Constituição Federal garante aos profissionais da educação a sua valorização, determinando ainda que Lei Federal disponha sobre piso salarial nacional para esta categoria de servidores públicos.
6. No âmbito infraconstitucional foi publicada a Lei n.º 11.738/08, que regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
7. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n.º 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei n.º 11.378/08, inclusive no tocante ao piso nacional dos professores da educação básica.
8. A impetrante ingressou na carreira do magistério em 24/04/1978 e aposentou em 26/08/1989 antes da Emenda Constitucional nº 41/03 e sob a égide do art. 40, III, b, da CF/1988, comprovando, assim, o seu direito à paridade vencimental consistente na percepção de proventos equivalentes aos servidores em atividade.
9.Em derradeiro, a concessão dos valores pretendidos pela impetrante nesta via mandamental, restringir-se-á àqueles vencidos a partir do ajuizamento da ação, que ocorreu em 13/04/2023, ex vi das Súmulas nº(s) 269 e 271 do STJ, assegurando-se-lhe, contudo, o direto de cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria.

10. sabe-se que a Lei n° 11.738 de 2008 estipulou o piso nacional para o magistério público, de forma que a impetrante não pode receber valores aquém do quanto ali posto; demais disso, o e. STF solidificou o entendimento de que o referido piso se refere ao vencimento base, e não ao rendimento global. (…) em que pese a remuneração global da impetrante seja superior ao piso nacional, o valor que deve ser utilizado para auferir a paridade é o do seu vencimento base, o qual, na espécie, conforme se depreende das provas acostadas aos autos, é inferior ao montante legal.
11.Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
12.Outrossim, diversamente do que aduz o Estado, incabível se falar em ofensa ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto tais instrumentos não podem servir de óbice à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
13.No mais, a concessão da segurança que se vindica, ao revés de perseguir mera diferença remuneratória, tem por escopo corrigir ilegalidade outrora perpetrada pela Ente Estatal quando instituiu piso salarial profissional menor do que àquele determinado pela Lei Federal 11.738/2008, razão porque inviável à aplicação, na hipótese vertente, das disposições do artigos 3º e 5º, da Lei 12.578/12.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8019702-72.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante ELISABETE RIBEIRO e Impetrados o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR AS PRELIMINARES de ilegitimidade passiva, de decadência e prescrição do fundo do direito e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8002578-42.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Das Gracas Santana Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002578-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SANTANA DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão, em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001692-43.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Marisete Oliveira Camara
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001692-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARISETE OLIVEIRA CAMARA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão, em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001180-60.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Enoy Lasse Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001180-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ENOY LASSE SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão, em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8043489-33.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aide Alcantara De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043489-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AIDE ALCANTARA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8066753-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Igor Nascimento Dos Santos
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066753-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IGOR NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA LOPEZ DO PRADO BISPO (OAB:BA36701-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão, em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8018252-31.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lenize Maria Da Mata Cavalcante
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018252-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LENIZE MARIA DA MATA CAVALCANTE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a inércia do Estado da Bahia sobre os novos cálculos apresentados pelo requerente na petição e documentos ID 37541067 e seguintes, determino à Secretaria a adoção das providências cabíveis para expedição do Ofício Requisitório com os valores devidos ao Exequente e seu patrono. Deverão ser observadas as prescrições da Resolução nº 303 do CNJ, com a adoção das medidas necessárias pela parte interessada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8065607-03.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Reinalice Maria Alexandre Duarte
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065607-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: REINALICE MARIA ALEXANDRE DUARTE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exeqüente para se manifestar sobre eventual ocorrência de litispendência entre a presente ação e a PET CIV nº 8020588-08.2022.8.05.0000, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8063566-63.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Divania Freire Leal
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063566-63.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DIVANIA FREIRE LEAL
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8027598-69.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Carlos Santos Das Virgens
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027598-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS SANTOS DAS VIRGENS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DA GCET PARA 125%. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ AFASTADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8027598-69.2023.8.05.0000, em que é impetrante CARLOS SANTOS DAS VIRGENS e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8052324-44.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Silvana Maria Santos Silva
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052324-44.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SILVANA MARIA SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE IMPETRADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. VERBA DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI N.º 11.378/2008. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Gratuidade da justiça mantida.
2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
3.Afastadas as preliminares de prescrição e decadência, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo mês a mês.
4. O cerne da questão aventada nos autos envolve a análise acerca do direito do professor estatutário inativo, receber o seu vencimento, com base na Lei n.º 11.378/2008, com paridade, portanto, aos servidores da ativa.
5. O art. 206, incs. V e VIII, da Constituição Federal garante aos profissionais da educação a sua valorização, determinando ainda que Lei Federal disponha sobre piso salarial nacional para esta categoria de servidores públicos.
6. No âmbito infraconstitucional foi publicada a Lei n.º 11.738/08, que regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
7. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n.º 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei n.º 11.378/08, inclusive no tocante ao piso nacional dos professores da educação básica.
8. A impetrante ingressou na carreira do magistério em 01/08/1982, (ID 39016796) antes dos regramentos da Emenda Constitucional n°41/2003 e aposentou em 16/06/2016 (ID 39016799) comprovando, assim, o seu direito à paridade vencimental consistente na percepção de proventos equivalentes aos servidores em atividade.
9.Em derradeiro, a concessão dos valores pretendidos pela impetrante nesta via mandamental, restringir-se-á àqueles vencidos a partir do ajuizamento da ação, que ocorreu em 19/12/2022, ex vi das Súmulas nº(s) 269 e 271 do STJ, assegurando-se, contudo, o direto de cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria.
10. sabe-se que a Lei n° 11.738 de 2008 estipulou o piso nacional para o magistério público, de forma que a impetrante não pode receber valores aquém do quanto ali posto; demais disso, o e. STF solidificou o entendimento de que o referido piso se refere ao vencimento base, e não ao rendimento global. (…) em que pese a remuneração global da impetrante seja superior ao piso nacional, o valor que deve ser utilizado para auferir a paridade é o do seu vencimento base, o qual, na espécie, conforme se depreende das provas acostadas aos autos, é inferior ao montante legal.
11.Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
12.Incabível se falar em ofensa ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como à Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto tais instrumentos não podem servir de óbice à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
13.No mais, a concessão da segurança que se vindica, ao revés de perseguir mera diferença remuneratória, tem por escopo corrigir ilegalidade outrora perpetrada pela Ente Estatal quando instituiu piso salarial profissional menor do que àquele determinado pela Lei Federal 11.738/2008, razão porque inviável à aplicação, na hipótese vertente, das disposições do artigos 3º e 5º, da Lei 12.578/12.
14. Verbas com juros e correção monetária, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança conforme já pacificado no Tema 0810 do STF e Tema 905 do STJ até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art.3º da EC nº 113/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8052324-44.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante SILVANA MARIA SANTOS SILVA e Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR AS PRELIMINARES de impugnação ao deferimento

do beneficio da justiça gratuita de ilegitimidade passiva, de decadência e prescrição do fundo do direito e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8042214-49.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ieda Cardoso Martins Reis
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042214-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IEDA CARDOSO MARTINS REIS
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a petição de ID 57534187 e documentos, proceda a Secretaria com os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8056837-21.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Anizia Rodrigues Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056837-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANIZIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual de acórdão ajuizada por ANIZIA RODRIGUES DA SILVA em desfavor do ESTADO DA BAHIA visando o cumprimento de obrigação de fazer, consoante acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
Em despacho de ID 53529103, o Exequente foi intimado para se manifestar sobre a litispendência com o processo nº 8051936-10.2023.8.05.0000, idêntico a este.
A parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID 58194642.
É o relatório.
Com efeito, a Exequente aforou as petições em duplicidade, restando caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil, devendo ser extinta a presente, haja vista que proposta posteriormente.

Portanto, verificada a litispendência, impõe-se a extinção do feito, conforme o disposto no art. 485, V do CPC/2015.
Nestes termos, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8006321-70.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Augusto Cesar Pinto Paes Nunes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Eduardo Ferreira Porto
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Ildemar Jose Landin
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Welton Da Silva Martins
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Ana Maria Silva Pacheco De Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Jorge Antonio Oliveira Souza
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Jose Arnaldo Brito Moitinho
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Jose Carlos Bacelar
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Jose Nascimento Dos Anjos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Jose Viturino Da Silva Cunha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Laudelino Passos De Almeida
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Laudelino Bispo Costa Filho
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Luciano Freire De Figueiredo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Luiz Alberto Nogueira Lago
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Luiza Maria Maraux Rocha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Margarida Maria Matos De Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Maria Angelica Azevedo Pottes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Milton Dos Santos Nunes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Otavio Augusto Laborda Fernandes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Paulo Sergio Borges Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Risalva Fagundes Cotrim Telles
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Rodolfo Luiz Peixoto De Mattos Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Roque Pereira Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Samuel Pedro Evangelista Rios
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Tatiana Alves Lessa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006321-70.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AUGUSTO CESAR PINTO PAES NUNES e outros (24)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Petição id

Nos termos do art 10 do CPC,intime-se a outra parte para se manifestar acerca da impugnação estatal de id 25218265.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8031885-75.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria De Lourdes Meira Coqueiro Dias
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031885-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MEIRA COQUEIRO DIAS
Advogado(s): RENAN ANJOS CHAGAS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE IMPETRADA. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI N.º 11.378/2008. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
2. O cerne da questão aventada nos autos envolve a análise acerca do direito do professor estatutário inativo, receber o seu vencimento, com base na Lei n.º 11.378/2008, com paridade, portanto, aos servidores da ativa.
3. O art. 206, incs. V e VIII, da Constituição Federal garante aos profissionais da educação a sua valorização, determinando ainda que Lei Federal disponha sobre piso salarial nacional para esta categoria de servidores públicos.
4. No âmbito infraconstitucional foi publicada a Lei n.º 11.738/08, que regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
5. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n.º 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei n.º 11.378/08, inclusive no tocante ao piso nacional dos professores da educação básica.

6. A impetrante ingressou na carreira do magistério em 06/07/1982 e aposentou em 10/06/2011 de acordo com o regramento dado pela Emenda Constitucional nº 41/03, comprovando, assim, o seu direito à paridade vencimental consistente na percepção de proventos equivalentes aos servidores em atividade.
7.Em derradeiro, a concessão dos valores pretendidos pela impetrante nesta via mandamental, restringir-se-á àqueles vencidos a partir do ajuizamento da ação, que ocorreu em 06/02//2023, ex vi das Súmulas nº(s) 269 e 271 do STJ, assegurando-lhe, contudo, o direto de cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria.
8.Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
9. Verbas com juros e correção monetária, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança conforme já pacificado no Tema 0810 do STF e Tema 905 do STJ até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art.3º da EC nº 113/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8031885-75.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante MARIA DE LOURDES MEIRA COQUEIRO DIAS e Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8043678-45.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Cleia Leao Carneiro
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043678-45.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA CLEIA LEAO CARNEIRO
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADOS: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o quando determinado no despacho de ID 52488030, certificando, após o decurso do prazo, se as autoridades coatoras prestaram informações e se houve intervenção no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8011391-29.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Neude Pires Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011391-29.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: NEUDE PIRES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o Estado da Bahia sobre os novos cálculos apresentados pela parte exequente (Id 49765997) no prazo de 30 dias. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8016651-53.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Roberto Pereira Do Nascimento
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016651-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DA GCET PARA 125%. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ AFASTADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8016651-53.2023.8.05.0000, em que é impetrante PAULO ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.

ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8026035-40.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wilton Ferreira Da Silva Franca
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026035-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WILTON FERREIRA DA SILVA FRANCA
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES, EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA PELO TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 120 DIAS, REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) RECEBIDA NO NÍVEL III. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PRECEDENTES. DIREITO DOS INATIVOS A PERCEPÇÃO DA GAPM NAS REFERÊNCIAS IV E V. ART. 8º, DA LEI ESTADUAL N.º 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PARIDADE CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §8º, DA CF/88, C/C OS ARTS. 7º, CAPUT, DA EC 41/2003 E 2º, CAPUT, DA EC47/2005. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI. JORNADA DE TRABALHO DE 40(QUARENTA) HORAS SEMANAIS E OBEDIÊNCIA AO LAPSO PRAZAL DE DOZE MESES. ALTERAÇÃO DA REFERÊNCIA ADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS NOS 7.145/97 E 12.566/12. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Gratuidade da justiça mantida.
2. A alegação de inadequação da via eleita não prospera, pois a impetração não se volta contra lei em tese, mas, sim, contra omissão administrativa, considerada ilegal, consistente na falta de percepção de verba remuneratória a que entende o impetrante fazer jus.
3. Afastada a preliminar de decadência, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo mês a mês.
4. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando - se, como uma vantagem de natureza tanto que fora estabelecida para todos os Policiais Militares em atividade.
5. O Tribunal Pleno no julgamento da arguição incidental de inconstitucionalidade n.º 0309259-14.2012.8.05.0000 reconheceu, à unanimidade, a constitucionalidade da lei n.º 12.566/2012, não sendo esta incompatível os arts. 40, §8º, da CF, reproduzido no art. 42, §2º, da Constituição do Estado da Bahia, mas ressalvando que “o que se deve analisar é a natureza da gratificação ventilada, pois o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que, instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, consoante o art. 40, §4º (redação original), §8º (após EC 20/98 e anterior a EC41/03), da Constituição Federal”.
6. A extensão da vantagem aos inativos, de seu turno, decorre de expressa previsão constitucional, pois a paridade remuneratória entre servidores em atividade e aposentados, a despeito de suprimida do texto constitucional, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, permanece devida àqueles que cumpriram os requisitos para a inativação, à época da promulgação da referida norma.
7. Servidores que já haviam ingressado na administração pública, ao tempo da referida alteração constitucional, independente dos requisitos para a aposentação, também possuem direito à paridade remuneratória, quando lograrem aposentar-se. Isto porque, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47/2005, os servidores admitidos antes de 31/12/2003 passaram a receber garantias de paridade idênticas às concedidas aos aposentados, segundo inteligência do artigo 7º, caput, da EC 41/2003, c/c o artigo 2º, caput, da EC47/2005.
8. O direito do policial militar de perceber a Gratificação de Atividade Policial, nos níveis IV e V, decorre da observância dos requisitos objetivos previstos em lei, quais sejam, cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e transcurso do lapso temporal mínimo de 12 (doze) meses recebendo a referência anterior da vantagem, a teor do quanto previsto nas Leis Estaduais nos 7.145/1997 e 12.566/2012.
9. Assim, restando demonstrado que o Impetrante cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, pois, de acordo com os contracheques colacionados aos autos, exerceu, enquanto estava em atividade, jornada mensal de 180 (cento e oitenta horas), faz ele jus à majoração da vantagem, nos termos da Lei Estadual nº 12.566/2012.
10. Não se pode falar em usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que a decisão cuidou, apenas, de aplicar o direito ao caso concreto, verificando a infringência da lei pela administração pública estadual ao deixar de efetuar o reajuste a que faz jus o servidor. Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
11. A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não pode servir de meio para a legitimação de ato ilegal.
12. Segurança concedida, para reconhecer o direito à extensão da Gratificação de Atividade Policial Militar ao servidor inativo e determinando, nesta oportunidade, que o Estado da Bahia proceda a incorporação e o pagamento da GAPM, nas referências IV e V, observando-se que o valor pretendido deve ser pago somente a partir do ajuizamento da ação. Súmulas 269 e 271, do STF.
13. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8026035-40.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante WILTON FERREIRA DA SILVA FRANCA e Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR AS PRELIMINARES de impugnação ao deferimento

do beneficio da justiça gratuita, inadequação da via eleita, decadência e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8008234-48.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Airam Teixeira De Matos Pereira
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008234-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AIRAM TEIXEIRA DE MATOS PEREIRA
Advogado(s): LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A), FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o Estado da Bahia sobre a petição id 53175530 e seguintes, no prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8045076-90.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Jose Goncalves
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrante: Jorge Luiz Maia Garcia
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrante: Jorge Nunes Da Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Reinaldo Pereira Da Silva
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrante: Ubirajara Conceicao Da Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045076-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GONCALVES e outros (4)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA, NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DA GCET PARA 125%. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA. DECADÊNCIA E FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ AFASTADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8045076-90.2023.8.05.0000, em que são impetrantes ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES, JORGE LUIZ MAIA GARCIA, JORGE NUNES DA SILVA, REINALDO PEREIRA DA SILVA e UBIRAJARA CONCEIÇÃO DA SILVA e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8029264-08.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Carlos Pereira Leite
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029264-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE
Advogado(s): KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DA GCET PARA 125%. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ AFASTADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8029264-08.2023.8.05.0000, em que é impetrante LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.

CCSL3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8065467-66.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adalgisa Maria Arpini Pedruzzi
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065467-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADALGISA MARIA ARPINI PEDRUZZI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão, em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, determino o prosseguimento do feito e, por consequência, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos apresentados pela parte Peticionante/Exequente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8018940-90.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Susana Tupinamba Caldas Duarte
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018940-90.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SUSANA TUPINAMBA CALDAS DUARTE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para diligenciar, junto à Secretaria, a expedição do Ofício Requisitório para a satisfação do seu crédito, no prazo de 30 dias, atendendo ao quanto requisitado na certidão id 49866463.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8011340-81.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Antonio Rosa Dos Santos
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011340-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DA GCET PARA 125%. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ AFASTADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8011340-81.2023.8.05.0000, em que é impetrante ANTÔNIO ROSA DOS SANTOS e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8027964-16.2020.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Matheus Gomes Barbosa
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8027964-16.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JOSE MATHEUS GOMES BARBOSA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO INTERNOS em MANDADO DE SEGURANÇA proposto por José Matheus Gomes Barbosa contra o ESTADO DA BAHIA e outros, objetivando anulação de questões do concurso de Soldado da Polícia Militar da Bahia, Região - Juazeiro, decorrente do Edital SAEB nº 002/2019, de 15 de outubro de 2019.
Consoante petição id 57461010 dos autos principais (MANDADO DE SEGURANÇA 8027964-16.2020.8.05.0000), o impetrante requereu a desistência do feito.
É o Relatório. Decido.
Assim, considerando que o pedido de desistência em destaque foi formulado por causídico com poderes especiais para tanto, verifica-se ser hipótese de extinção da presente demanda.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência , nos moldes do artigo 485, VIII, CPC/2015.
Sem custas em razão do deferimento da Justiça Gratuita.
Procedam-se às anotações de estilo e as devidas baixas, seguindo-se o cancelamento da distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Cássio Miranda
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8001910-71.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Louralice Morena Sodre Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001910-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LOURALICE MORENA SODRE QUEIROZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, determino o prosseguimento do feito e, por consequência, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos apresentados pela parte Peticionante/Exequente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8027964-16.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Matheus Gomes Barbosa
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027964-16.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE MATHEUS GOMES BARBOSA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA proposta por José Matheus Gomes Barbosa contra o ESTADO DA BAHIA e outros, objetivando anulação de questões do concurso de Soldado da Polícia Militar da Bahia, Região - Juazeiro, decorrente do Edital SAEB nº 002/2019, de 15 de outubro de 2019.
Defiro a gratuidade da justiça.

Consoante petição id 57461010, o impetrante requereu a desistência do feito.
É o Relatório. Decido.
Assim, considerando que o pedido de desistência em destaque foi formulado por causídico com poderes especiais para tanto, verifica-se ser hipótese de extinção da presente demanda.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência , nos moldes do artigo 485, VIII, CPC/2015.
Sem custas em razão do deferimento da Justiça Gratuita.
Procedam-se às anotações de estilo e as devidas baixas, seguindo-se o cancelamento da distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Cássio Miranda
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8041455-56.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Almira Da Silva Nascimento
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041455-56.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ALMIRA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a inércia do Estado da Bahia sobre os novos cálculos apresentados pelo requerente na petição e documentos ID 43658937 e seguintes, determino à Secretaria a adoção das providências cabíveis para expedição do Ofício Requisitório com os valores devidos ao Exequente e seu patrono. Deverão ser observadas as prescrições da Resolução nº 303 do CNJ, com a adoção das medidas necessárias pela parte interessada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8014071-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Epaminondas Gomes Alberto
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Governador Do Estado Da Bahia
Requerido: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014071-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EPAMINONDAS GOMES ALBERTO
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL ajuizada por EPAMINONDAS GOMES ALBERTO contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento de valores referentes ao auxílio-transporte no contracheque do exequente.
Nas razões iniciais (Id. 58215896), requereu a gratuidade da Justiça; pediu o pagamento do auxílio-transporte via RPV no valor de R$ 8.025,30 (oito mil vinte e cinco reais e trinta centavos). Por fim, requereu a fixação de honorários advocatícios em 10% do proveito econômico.

É o relatório. Decido.

O exequente requereu o benefício da justiça gratuita; argumentou não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Defiro o benefício da justiça gratuita, com base no contracheque acostado no Id. 58215902.

Recebo a presente Execução, nos termos do art. 534 do Código de Ritos.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8014134-41.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nivaldo Luis Da Silva Junior
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014134-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: NIVALDO LUIS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL ajuizada por NIVALDO LUIS DA SILVA JÚNIOR contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento de valores relativos ao auxílio-transporte através de RPV.
Nas razões iniciais (Id. 58232725), após pleitear a impossibilidade de pagamento de custas, requereu, subsidiariamente, a gratuidade da Justiça; requereu o pagamento do auxílio-transporte via RPV no valor de R$ 9.065,00 (nove mil e sessenta e cinco reais). Por fim, requereu a fixação de honorários advocatícios em 20% do proveito econômico.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino à Secretaria a retificação do assunto cadastrado, pois não se trata de Piso Salarial e 1/3 de férias.
O exequente requereu, inicialmente, a isenção no pagamento de custas processuais; subsidiariamente, o benefício da justiça gratuita; argumentou não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Rechaço, de pronto, o pedido de isenção de custas, porquanto a execução individual é ação autônoma, independente do título coletivo. Eis o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5398434-46.2021.8.09.0051 Comarca de Goiânia Agravante: Ovídio Alberto Rodriguez Laraich Agravado: Estado de Goiás Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AUTOS APARTADOS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. EXIGÊNCIA DEVIDA. SÚ-

MULA N.º 4/TJGO. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO DISTINTA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Na linha da jurisprudência hodierna desta Corte, o cumprimento individual de sentença condenatória genérica decorrente de ação coletiva está sujeito ao recolhimento de custas iniciais, eis que promovido em autos apartados, inaugurando-se novo processo, com nova distribuição. 2. Não se aplica, em tal contexto, o enunciado da Súmula n.º 4/TJGO, 2. ?O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.? (REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018). 3. A Súmula n.º 4/TJGO tem aplicação restrita aos cumprimentos de sentenças individuais, originárias de processos coletivos, quando ocorrente nos próprios autos da ação de conhecimento, sob a batuta do mesmo autor/sindicato, não se amoldando, portanto, ao caso concreto ora analisado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 53984344620218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE TÍTULO JUDICIAL. CUSTAS INICIAIS DEVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A execução autônoma de título judicial dá origem a um novo processo, não podendo ser considerada mero incidente processual, para fins de não recolhimento das custas. Precedente. 2. O item 16.2 da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 06/07/2017, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece que “Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial”. 3. Logo, tratando-se de ação autônoma, como é a execução individual de ação coletiva, são devidas as custas iniciais. 4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF-3 - AI: 50034151720194030000 SP, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019)

Todavia, defiro o benefício da justiça gratuita, com base nos contracheques acostados no Id. 58232736 e ss.

Recebo a presente Execução, nos termos do art. 534 do Código de Ritos.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8066033-15.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Eleni Ferreira De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066033-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELENI FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, determino o prosseguimento do feito e, por consequência, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos apresentados pela parte Peticionante/Exequente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8014145-70.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Roque Barreto Dos Santos
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014145-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROQUE BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL ajuizada por ROQUE BARRETO DOS SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento de valores relativos ao auxílio-transporte através de RPV.
Nas razões iniciais (Id. 58232725), após pleitear a impossibilidade de pagamento de custas, requereu, subsidiariamente, a gratuidade da Justiça; requereu o pagamento do auxílio-transporte via RPV no valor de R$ 9.065,00 (nove mil e sessenta e cinco reais). Por fim, requereu a fixação de honorários advocatícios em 20% do proveito econômico.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino à Secretaria a retificação do assunto cadastrado, pois não se trata de Piso Salarial e 1/3 de férias.
O exequente requereu, inicialmente, a isenção no pagamento de custas processuais; subsidiariamente, o benefício da justiça gratuita; argumentou não ter condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Rechaço, de pronto, o pedido de isenção de custas, porquanto a execução individual é ação autônoma, independente do título coletivo. Eis o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5398434-46.2021.8.09.0051 Comarca de Goiânia Agravante: Ovídio Alberto Rodriguez Laraich Agravado: Estado de Goiás Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AUTOS APARTADOS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. EXIGÊNCIA DEVIDA. SÚMULA N.º 4/TJGO. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO DISTINTA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Na linha da jurisprudência hodierna desta Corte, o cumprimento individual de sentença condenatória genérica decorrente de ação coletiva está sujeito ao recolhimento de custas iniciais, eis que promovido em autos apartados, inaugurando-se novo processo, com nova distribuição. 2. Não se aplica, em tal contexto, o enunciado da Súmula n.º 4/TJGO, 2. ?O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.? (REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018). 3. A Súmula n.º 4/TJGO tem aplicação restrita aos cumprimentos de sentenças individuais, originárias de processos coletivos, quando ocorrente nos próprios autos da ação de conhecimento, sob a batuta do mesmo autor/sindicato, não se amoldando, portanto, ao caso concreto ora analisado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 53984344620218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE TÍTULO JUDICIAL. CUSTAS INICIAIS DEVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A execução autônoma de título judicial dá origem a um novo processo, não podendo ser considerada mero incidente processual, para fins de não recolhimento das custas. Precedente. 2. O item 16.2 da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 06/07/2017, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece que "Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial". 3. Logo, tratando-se de ação autônoma, como é a execução individual de ação coletiva, são devidas as custas iniciais. 4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF-3 - AI: 50034151720194030000 SP, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019)

Todavia, defiro o benefício da justiça gratuita, com base nos contracheques acostados no Id. 58235882 e 58235883.

Recebo a presente Execução, nos termos do art. 534 do Código de Ritos.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 535 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8001146-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marize Cardoso Dos Anjos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001146-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIZE CARDOSO DOS ANJOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, determino o prosseguimento do feito e, por consequência, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos apresentados pela parte Peticionante/Exequente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

DESPACHO
8043804-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Guilhermina Ise Pitta Dos Santos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043804-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GUILHERMINA ISE PITTA DOS SANTOS REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte Exequente sobre a Impugnação à Execução oposta pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8003805-67.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maricelia Cerqueira De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003805-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARICELIA CERQUEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, determino o prosseguimento do feito e, por consequência, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos apresentados pela parte Peticionante/Exequente.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8044444-64.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Tania Maria Jambeiro Vasconcelos Salema
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044444-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TANIA MARIA JAMBEIRO VASCONCELOS SALEMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte Exequente sobre a Impugnação à Execução oposta pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001364-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Francisco Dias De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001364-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FRANCISCO DIAS DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, fortalecida, ademais, pela juntada do contracheque de Id 55801671, que confirma a condição de hipossuficiência do requerente, defiro a gratuidade judiciária requerida no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão (OB. DE FAZER) em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA

8020622-46.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nelson Marques Dos Reis
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020622-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NELSON MARQUES DOS REIS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CUSTAS RECOLHIDAS, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA PELO TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 120 DIAS, REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) RECEBIDA NO NÍVEL III. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PRECEDENTES. DIREITO DOS INATIVOS A PERCEPÇÃO DA GAPM NAS REFERÊNCIAS IV E V. ART. 8º, DA LEI ESTADUAL N.º 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PARIDADE CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §8º, DA CF/88, C/C OS ARTS. 7º, CAPUT, DA EC 41/2003 E 2º, CAPUT, DA EC47/2005. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI. JORNADA DE TRABALHO DE 40(QUARENTA) HORAS SEMANAIS E OBEDIÊNCIA AO LAPSO PRAZAL DE DOZE MESES. ALTERAÇÃO DA REFERÊNCIA ADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS NOS 7.145/97 E 12.566/12. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Recolhimento das custas em ID 43758834.
2. A alegação de inadequação da via eleita não prospera, pois a impetração não se volta contra lei em tese, mas, sim, contra omissão administrativa, considerada ilegal, consistente na falta de percepção de verba remuneratória a que entende o impetrante fazer jus.
3. Afastada a preliminar de decadência, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo mês a mês.
4. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando - se, como uma vantagem de natureza tanto que fora estabelecida para todos os Policiais Militares em atividade.
5. O Tribunal Pleno no julgamento da arguição incidental de inconstitucionalidade n.º 0309259-14.2012.8.05.0000 reconheceu, à unanimidade, a constitucionalidade da lei n.º 12.566/2012, não sendo esta incompatível os arts. 40, §8º, da CF, reproduzido no art. 42, §2º, da Constituição do Estado da Bahia, mas ressalvando que “o que se deve analisar é a natureza da gratificação ventilada, pois o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que, instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, consoante o art. 40, §4º (redação original), §8º (após EC 20/98 e anterior a EC41/03), da Constituição Federal”.
6. A extensão da vantagem aos inativos, de seu turno, decorre de expressa previsão constitucional, pois a paridade remuneratória entre servidores em atividade e aposentados, a despeito de suprimida do texto constitucional, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, permanece devida àqueles que cumpriram os requisitos para a inativação, à época da promulgação da referida norma.
7. Servidores que já haviam ingressado na administração pública, ao tempo da referida alteração constitucional, independente dos requisitos para a aposentação, também possuem direito à paridade remuneratória, quando lograrem aposentar-se. Isto porque, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47/2005, os servidores admitidos antes de 31/12/2003 passaram a receber garantias de paridade idênticas às concedidas aos aposentados, segundo inteligência do artigo 7º, caput, da EC 41/2003, c/c o artigo 2º, caput, da EC47/2005.
8. O direito do policial militar de perceber a Gratificação de Atividade Policial, nos níveis IV e V, decorre da observância dos requisitos objetivos previstos em lei, quais sejam, cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e transcurso do lapso temporal mínimo de 12 (doze) meses recebendo a referência anterior da vantagem, a teor do quanto previsto nas Leis Estaduais nos 7.145/1997 e 12.566/2012.
9. Assim, restando demonstrado que o Impetrante cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, pois, de acordo com os contracheques colacionados aos autos, exerceu, enquanto estava em atividade, jornada mensal de 180 (cento e oitenta horas), faz ele jus à majoração da vantagem, nos termos da Lei Estadual nº 12.566/2012.
10. Não se pode falar em usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que a decisão cuidou, apenas, de aplicar o direito ao caso concreto, verificando a infringência da lei pela administração pública estadual ao deixar de efetuar o reajuste a que faz jus o servidor. Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
11. A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não pode servir de meio para a legitimação de ato ilegal.
12. Segurança concedida, para reconhecer o direito à extensão da Gratificação de Atividade Policial Militar ao servidor inativo e determinando, nesta oportunidade, que o Estado da Bahia proceda a incorporação e o pagamento da GAPM, nas referências IV e V, observando-se que o valor pretendido deve ser pago somente a partir do ajuizamento da ação. Súmulas 269 e 271, do STF.
13. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8020622-46.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante NELSON MARQUES DOS REIS e Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR AS PRELIMINARES de impugnação ao deferimento do beneficio da justiça gratuita, inadequação da via eleita, decadência e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8012714-35.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Carlos Madureira Do Nascimento
Advogado: Jessica Da Silva Santana (OAB:BA72255-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012714-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MADUREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JESSICA DA SILVA SANTANA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA PELO TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 120 DIAS, REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) RECEBIDA NO NÍVEL III. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PRECEDENTES. DIREITO DOS INATIVOS A PERCEPÇÃO DA GAPM NAS REFERÊNCIAS IV E V. ART. 8º, DA LEI ESTADUAL N.º 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PARIDADE CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §8º, DA CF/88, C/C OS ARTS. 7º, CAPUT, DA EC 41/2003 E 2º, CAPUT, DA EC47/2005. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI. JORNADA DE TRABALHO DE 40(QUARENTA) HORAS SEMANAIS E OBEDIÊNCIA AO LAPSO PRAZAL DE DOZE MESES. ALTERAÇÃO DA REFERÊNCIA ADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS NOS 7.145/97 E 12.566/12. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Gratuidade da justiça mantida.
2. A alegação de inadequação da via eleita não prospera, pois a impetração não se volta contra lei em tese, mas, sim, contra omissão administrativa, considerada ilegal, consistente na falta de percepção de verba remuneratória a que entende o impetrante fazer jus.
3. Afastada a preliminar de decadência, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo mês a mês.
4. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando - se, como uma vantagem de natureza tanto que fora estabelecida para todos os Policiais Militares em atividade.
5. O Tribunal Pleno no julgamento da arguição incidental de inconstitucionalidade n.º 0309259-14.2012.8.05.0000 reconheceu, à unanimidade, a constitucionalidade da lei n.º 12.566/2012, não sendo esta incompatível os arts. 40, §8º, da CF, reproduzido no art. 42, §2º, da Constituição do Estado da Bahia, mas ressalvando que “o que se deve analisar é a natureza da gratificação ventilada, pois o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que, instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, consoante o art. 40, §4º (redação original), §8º (após EC 20/98 e anterior a EC41/03), da Constituição Federal”.
6. A extensão da vantagem aos inativos, de seu turno, decorre de expressa previsão constitucional, pois a paridade remuneratória entre servidores em atividade e aposentados, a despeito de suprimida do texto constitucional, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, permanece devida àqueles que cumpriram os requisitos para a inativação, à época da promulgação da referida norma.
7. Servidores que já haviam ingressado na administração pública, ao tempo da referida alteração constitucional, independente dos requisitos para a aposentação, também possuem direito à paridade remuneratória, quando lograrem aposentar-se. Isto porque, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47/2005, os servidores admitidos antes de 31/12/2003 passaram a receber garantias de paridade idênticas às concedidas aos aposentados, segundo inteligência do artigo 7º, caput, da EC 41/2003, c/c o artigo 2º, caput, da EC47/2005.
8. O direito do policial militar de perceber a Gratificação de Atividade Policial, nos níveis IV e V, decorre da observância dos requisitos objetivos previstos em lei, quais sejam, cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e transcurso do lapso temporal mínimo de 12 (doze) meses recebendo a referência anterior da vantagem, a teor do quanto previsto nas Leis Estaduais nos 7.145/1997 e 12.566/2012.

9. Assim, restando demonstrado que o Impetrante cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, pois, de acordo com os contracheques colacionados aos autos, exerceu, enquanto estava em atividade, jornada mensal de 180 (cento e oitenta horas), faz ele jus à majoração da vantagem, nos termos da Lei Estadual nº 12.566/2012.
10. Não se pode falar em usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que a decisão cuidou, apenas, de aplicar o direito ao caso concreto, verificando a infringência da lei pela administração pública estadual ao deixar de efetuar o reajuste a que faz jus o servidor.
11. A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não pode servir de meio para a legitimação de ato ilegal.
12. Segurança concedida, para reconhecer o direito à extensão da Gratificação de Atividade Policial Militar ao servidor inativo e determinando, nesta oportunidade, que o Estado da Bahia proceda a incorporação e o pagamento da GAPM, nas referências IV e V, observando-se que o valor pretendido deve ser pago somente a partir do ajuizamento da ação. Súmulas 269 e 271, do STF.
13. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA
ACÓRDÃO
Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8012714-35.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante JOSÉ CARLOS MADUREIRA DO NASCIMENTO e Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR AS PRELIMINARES de impugnação ao deferimento do beneficio da justiça gratuita, inadequação da via eleita, decadência e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
cssl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8051465-28.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rubistele Silva Passos Santana
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051465-28.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RUBISTELE SILVA PASSOS SANTANA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTIMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – CEAC. . DIREITO A PARIDADE. ACOLHIDO PARECER MINISTERIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8051465-28.2022.8.05.0000, em que é Impetrante RUBISTELE SILVA PASSOS SANTANA e Impetrado o SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

Acordam, os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões constantes do Voto da Exmo. Desembargador Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8000649-08.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Natividade De Jesus Da Conceicao
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000649-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA NATIVIDADE DE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DA GAP V. MILITAR INATIVO.PENSIONISTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PARIDADE DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES . COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. APLICAÇÃO DOS TEMAS 910/STF E 905/STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8000649-08.2023.8.05.0000 em que é Impetrante MARIA NATIVIDADE DE JESUS DA CONCEICAO e Impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NO MÉRITO CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8029568-07.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Agnaldo Barbosa De Oliveira
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029568-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AGNALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA PELO TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 120 DIAS, REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) RECEBIDA NO NÍVEL III. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PRECEDENTES. DIREITO DOS INATIVOS A PERCEPÇÃO DA GAPM NAS REFERÊNCIAS IV E V. ART. 8º, DA LEI ESTADUAL N.º 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PARIDADE CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §8º, DA CF/88, C/C OS ARTS. 7º, CAPUT, DA EC 41/2003 E 2º, CAPUT, DA EC47/2005. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI. JORNADA DE TRABALHO DE 40(QUARENTA) HORAS SEMANAIS E OBEDIÊNCIA AO LAPSO PRAZAL DE DOZE MESES. ALTERAÇÃO DA REFERÊNCIA ADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS NOS 7.145/97 E 12.566/12. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Gratuidade da justiça mantida.
2. A alegação de inadequação da via eleita não prospera, pois a impetração não se volta contra lei em tese, mas, sim, contra omissão administrativa, considerada ilegal, consistente na falta de percepção de verba remuneratória a que entende o impetrante fazer jus.
3. Afastada a preliminar de decadência, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo mês a mês.

4. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando - se, como uma vantagem de natureza tanto que fora estabelecida para todos os Policiais Militares em atividade.
5. O Tribunal Pleno no julgamento da arguição incidental de inconstitucionalidade n.º 0309259-14.2012.8.05.0000 reconheceu, à unanimidade, a constitucionalidade da lei n.º 12.566/2012, não sendo esta incompatível os arts. 40, §8º, da CF, reproduzido no art. 42, §2º, da Constituição do Estado da Bahia, mas ressalvando que "o que se deve analisar é a natureza da gratificação ventilada, pois o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que, instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, consoante o art. 40, §4º (redação original), §8º (após EC 20/98 e anterior a EC41/03), da Constituição Federal".
6. A extensão da vantagem aos inativos, de seu turno, decorre de expressa previsão constitucional, pois a paridade remuneratória entre servidores em atividade e aposentados, a despeito de suprimida do texto constitucional, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, permanece devida àqueles que cumpriram os requisitos para a inativação, à época da promulgação da referida norma.
7. Servidores que já haviam ingressado na administração pública, ao tempo da referida alteração constitucional, independente dos requisitos para a aposentação, também possuem direito à paridade remuneratória, quando lograrem aposentar-se. Isto porque, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47/2005, os servidores admitidos antes de 31/12/2003 passaram a receber garantias de paridade idênticas às concedidas aos aposentados, segundo inteligência do artigo 7º, caput, da EC 41/2003, c/c o artigo 2º, caput, da EC47/2005.
8. O direito do policial militar de perceber a Gratificação de Atividade Policial, nos níveis IV e V, decorre da observância dos requisitos objetivos previstos em lei, quais sejam, cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e transcurso do lapso temporal mínimo de 12 (doze) meses recebendo a referência anterior da vantagem, a teor do quanto previsto nas Leis Estaduais nos 7.145/1997 e 12.566/2012.
9. Assim, restando demonstrado que o Impetrante cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, pois, de acordo com os contracheques colacionados aos autos, exerceu, enquanto estava em atividade, jornada mensal de 180 (cento e oitenta horas), faz ele jus à majoração da vantagem, nos termos da Lei Estadual nº 12.566/2012.
10. Não se pode falar em usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que a decisão cuidou, apenas, de aplicar o direito ao caso concreto, verificando a infringência da lei pela administração pública estadual ao deixar de efetuar o reajuste a que faz jus o servidor. Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
11. A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não pode servir de meio para a legitimação de ato ilegal.
12. Segurança concedida, para reconhecer o direito à extensão da Gratificação de Atividade Policial Militar ao servidor inativo e determinando, nesta oportunidade, que o Estado da Bahia proceda a incorporação e o pagamento da GAPM, nas referências IV e V, observando-se que o valor pretendido deve ser pago somente a partir do ajuizamento da ação. Súmulas 269 e 271, do STF.
13. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA
ACÓRDÃO
Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8029568-07.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante AGNALDO BARBOSA DE OLIVEIRA e Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR AS PRELIMINARES de impugnação ao deferimento do beneficio da justiça gratuita, inadequação da via eleita, decadência e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
CCSL3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8016163-98.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josafa Santos Do Rosario
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016163-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSAFA SANTOS DO ROSARIO
Advogado(s): DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, WAGNER VELOSO MARTINS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DA GCET PARA 125%. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO, INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ AFASTADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. . SEGURANÇA CONCEDIDA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8016163-98.2023.8.05.0000 , em que é impetrante JOSAFÁ SANTOS DO ROSÁRIO e impetrados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8014278-49.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Tavares Sampaio Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014278-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO TAVARES SAMPAIO FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DA GCET PARA 125%. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ, REJEITADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8014278-49.2023.8.05.0000 , em que é impetrante ANTÔNIO TAVARES SAMPAIO FILHO e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8044144-05.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Machado Pimentel Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044144-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE MACHADO PIMENTEL DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte Exequente sobre a Impugnação à Execução oposta pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8018824-21.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Milton Alves De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Impetrante: Luis Sergio Sena Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Impetrante: Paulo Roberto Oliveira Rodrigues
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Impetrante: Erivaldo Conceicao Maia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Impetrante: Jurandir Lima Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Impetrante: Robnelson Brito Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Impetrante: Divanildo Nunes De Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Jutai Porto Ribeiro
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Impetrante: Jorge Luis Souza Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Deoclides Jose Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018824-21.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MILTON ALVES DE OLIVEIRA e outros (9)

Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA-16020-A), INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Compulsando os autos, observa-se que os impetrantes, ora exequentes, atravessaram petição de ID. 54978620 requerendo, ao final, "seja determinada a intimação do Estado da Bahia acerca das RPVs expedidas em favor de MILTON ALVES DE OLIVEIRA e DEOCLIDES JOSÉ SANTOS, tal qual seja determinada nova intimação para que realize o pagamento em favor em JORGE LUIS SOUZA SANTOS".
Neste contexto, defiro o pedido acima deduzido, determinando a intimação do Estado da Bahia para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8012369-35.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilberto Pereira Dos Santos
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012369-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA65406-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Segundo o art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao Relator analisar, prioritariamente, os pedidos de gratuidade da justiça.
Considerando a existência de requerimento para deferimento do benefício da justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a sua hipossuficiência econômica, sob pena de não concessão de tal benesse, colacionando aos autos cópias das suas Declarações de Imposto de Renda para Pessoa Física dos últimos 03 (três) anos na versão completa (ou, sendo o caso, de seus representantes legais), bem como a juntada de cópia da CTPS e seus respectivos contracheques, inclusive deve juntar relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte Agravante junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item "CONTAS E RELACIONAMENTO", trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, também dos últimos 03 (três) meses ou comprove o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 99, §2º e §7º do CPC.
Após, certificado a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

DESPACHO
8044336-35.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Dores Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044336-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS DORES ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte Exequente sobre a Impugnação à Execução oposta pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8017054-56.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zilda Fernandes Do Amaral Bissaro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017054-56.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ZILDA FERNANDES DO AMARAL BISSARO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte Exequente sobre a petição e documentos id 48942411 e seguintes apresentados pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8030494-85.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Julietta Bahia Souza
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030494-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA JULIETTA BAHIA SOUZA
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8022448-78.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wellington Luiz Pinele Porto
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022448-78.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WELLINGTON LUIZ PINELE PORTO
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que o Estado da Bahia realizou o pagamento da importância devida, conforme documentos de ID. 55563913/55563914.
Desse modo, deve a Secretaria desta Seção Cível de Direito Público adotar as providências necessárias para liberação do valor ao impetrante e ao patrono constituído, considerando o contrato de prestação de serviços advocatícios carreado junto ao ID. 51432057.
Ato contínuo, esgotada a prestação jurisdicional e certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8044203-90.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marileide Cavalcante Costa Lemos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044203-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILEIDE CAVALCANTE COSTA LEMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a parte Exequente sobre a Impugnação à Execução oposta pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 dias.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8005569-25.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vanilda Alves Da Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Representante/noticiante: Valmir Alves Da Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005569-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VANILDA ALVES DA COSTA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA PELO TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 120 DIAS, REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) RECEBIDA NO NÍVEL III. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PRECEDENTES. DIREITO DOS INATIVOS A PERCEPÇÃO DA GAPM NAS REFERÊNCIAS IV E V. ART. 8º, DA LEI ESTADUAL N.º 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PARIDADE CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §8º, DA CF/88, C/C OS ARTS. 7º, CAPUT, DA EC 41/2003 E 2º, CAPUT, DA EC47/2005. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI. JORNADA DE TRABALHO DE 40(QUARENTA) HORAS SEMANAIS E OBEDIÊNCIA AO LAPSO PRAZAL DE DOZE MESES. ALTERAÇÃO DA REFERÊNCIA ADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS NOS 7.145/97 E 12.566/12. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Gratuidade da justiça mantida.
2. A alegação de inadequação da via eleita não prospera, pois a impetração não se volta contra lei em tese, mas, sim, contra omissão administrativa, considerada ilegal, consistente na falta de percepção de verba remuneratória a que entende o impetrante fazer jus.
3. Afastada a preliminar de decadência, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo mês a mês.
4. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando - se, como uma vantagem de natureza tanto que fora estabelecida para todos os Policiais Militares em atividade.
5. O Tribunal Pleno no julgamento da arguição incidental de inconstitucionalidade n.º 0309259-14.2012.8.05.0000 reconheceu, à unanimidade, a constitucionalidade da lei n.º 12.566/2012, não sendo esta incompatível os arts. 40, §8º, da CF, reproduzido

no art. 42, §2º, da Constituição do Estado da Bahia, mas ressalvando que “o que se deve analisar é a natureza da gratificação ventilada, pois o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que, instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, consoante o art. 40, §4º (redação original), §8º (após EC 20/98 e anterior a EC41/03), da Constituição Federal”.
6. A extensão da vantagem aos inativos, de seu turno, decorre de expressa previsão constitucional, pois a paridade remuneratória entre servidores em atividade e aposentados, a despeito de suprimida do texto constitucional, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, permanece devida àqueles que cumpriram os requisitos para a inativação, à época da promulgação da referida norma.
7. Servidores que já haviam ingressado na administração pública, ao tempo da referida alteração constitucional, independente dos requisitos para a aposentação, também possuem direito à paridade remuneratória, quando lograrem aposentar-se. Isto porque, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47/2005, os servidores admitidos antes de 31/12/2003 passaram a receber garantias de paridade idênticas às concedidas aos aposentados, segundo inteligência do artigo 7º, caput, da EC 41/2003, c/c o artigo 2º, caput, da EC47/2005.
8. O direito do policial militar de perceber a Gratificação de Atividade Policial, nos níveis IV e V, decorre da observância dos requisitos objetivos previstos em lei, quais sejam, cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e transcurso do lapso temporal mínimo de 12 (doze) meses recebendo a referência anterior da vantagem, a teor do quanto previsto nas Leis Estaduais nos 7.145/1997 e 12.566/2012.
9. Assim, restando demonstrado que o Impetrante cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, pois, de acordo com os contracheques colacionados aos autos, exerceu, enquanto estava em atividade, jornada mensal de 180 (cento e oitenta horas), faz ele jus à majoração da vantagem, nos termos da Lei Estadual nº 12.566/2012.
10. Não se pode falar em usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que a decisão cuidou, apenas, de aplicar o direito ao caso concreto, verificando a infringência da lei pela administração pública estadual ao deixar de efetuar o reajuste a que faz jus o servidor. Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
11. A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não pode servir de meio para a legitimação de ato ilegal.
12. Segurança concedida, para reconhecer o direito à extensão da Gratificação de Atividade Policial Militar ao servidor inativo e determinando, nesta oportunidade, que o Estado da Bahia proceda a incorporação e o pagamento da GAPM, nas referências IV e V, observando-se que o valor pretendido deve ser pago somente a partir do ajuizamento da ação. Súmulas 269 e 271, do STF.
13. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8005569-25.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante VANILDA ALVES DA COSTA e Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR AS PRELIMINARES de impugnação ao deferimento do beneficio da justiça gratuita, inadequação da via eleita, decadência e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8025245-56.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Ferreira De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025245-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DA GCET PARA 125%. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO, INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ AFASTADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. . SEGURANÇA CONCEDIDA.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8025245-56.2023.8.05.0000 , em que é impetrante EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA e impetrados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8008059-20.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Alberto Do Nascimento
Advogado: Jose Mario Dias Soares Junior (OAB:BA56498-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008059-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE MARIO DIAS SOARES JUNIOR (OAB:BA56498-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a impugnação à concessão da justiça gratuita pela parte impetrada, faculto à parte impetrante a complementação da documentação apresentada, no prazo de dez dias, para efeito de apreciação da questão lançada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8012600-62.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Mario Reboucas Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012600-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE MARIO REBOUCAS DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADOS: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante, em sede preliminar, requer o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo não acosta aos autos qualquer comprovação da sua hipossuficiência.
Posto isto, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove sua hipossuficiência colacionando, preferencialmente, cópia da última declaração de imposto de renda e da carteira de trabalho ou cópia de contracheque atualizado (art. 99, § 2º, CPC), inclusive deve juntar relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte Requerente junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, também dos últimos 03 (três) meses, ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8013920-84.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Pereira De Souza
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013920-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EM VIRTUDE DE INSURGÊNCIA CONTRA LEI EM TESE E DE DECADÊNCIA QUE SE REJEITAM. PLEITO FORMULADO QUE SE BASEIA EM RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR–GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. CABIMENTO. CARÁTER GERAL DA NORMA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REALTIVAS A PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MANDAMENTAL QUE NÃO SE SUBSUME A SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.
ACÓRDÃO
Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança Nº 8013920-84.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e Impetrados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do voto do Relator, que passa a integrar a presente decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8041036-65.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Da Silva Leao
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Impetrado: Coordenador Geral Do Planserv - Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041036-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PEDRO DA SILVA LEAO
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A)

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO PLANSERV - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Petição id 55657126

Dê-se ciência à autoridade impetrada dos dados bancários informados pelo impetrante a fim de viabilizar o cumprimento da decisão.
Diligencie a Secretaria a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada na conta bancária vinculada ao processo nº 8041036- 65.2023.8.05.0000, no valor de R$ 9.060,00 (nove mil sessenta reais) para custeio do tratamento domiciliar, em favor do beneficiário Pedro da Silva Leão. doc id 54528176
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se

Salvador/BA, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8009470-64.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdinea Viana Alves E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009470-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDINEA VIANA ALVES E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8001633-89.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Claudio Tito Rodrigues Dos Santos
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001633-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDIO TITO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DA GCET PARA 125%. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ, REJEITADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8001633-89.2023.8.05.0000, em que é impetrante CLÁUDIO TITO RODRIGUES DOS SANTOS e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8031856-25.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Evanice Ramos Lima Barreto
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031856-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVANICE RAMOS LIMA BARRETO
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, GRAZIELLE NOBREGA MATOS, JEANE SILVA MOREIRA
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. DEMORA SEM JUSTIFICATIVA NA ANÁLISE E CONCLUSÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, PREVISTO NO ART. 5º, LXXVIII. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8031856-25.2023.8.05.0000, em que é impetrante EVANICE RAMOS LIMA BARRETO e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
CCSL3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

EMENTA
8028812-95.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. M. G. I. C.
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Impetrante: Marcus Fabio Isaac Cruz
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Instituicao Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028812-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: A. M. G. I. C. e outros
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES, MANOEL GUIMARAES NUNES
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):WADIH HABIB BOMFIM

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. EXAME SUPLETIVO ESPECIAL. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. DIREITO À EDUCAÇÃO QUE DEVE SER ASSEGURADO. APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1º, II, DA LEI Nº 9394/96.
A negativa das autoridades coatoras em possibilitar ao impetrante a realização de exame supletivo, viola dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. Assim, o impedimento de acesso do adolescente ao ensino superior contraria o direito fundamental à educação.
SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8028812-95.2023.8.05.0000, cujo impetrante é A. M. G. I. C, representado por seu genitor MARCUS FÁBIO ISAAC CRUZ e impetrados o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA; do Diretor da INSTITUIÇÃO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8027674-93.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Felipe Alecrim Dourado Moitinho
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961-A)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027674-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FELIPE ALECRIM DOURADO MOITINHO
Advogado(s): THIAGO VASCONCELOS PEREIRA
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL SAEB/03/2022. CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR PADRÃO P – GRAU III. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO GOVERNADOR DO ESTADO REJEITADAS. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO PARA ASSUMIR O CARGO. IMPETRANTE QUE AINDA NÃO COLOU GRAU

NO CURSO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUANDOS NÃO LICENCIADOS – BIOLOGIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER RESGUARDADO. SEGURANÇA DENEGADA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8027674-93.2023.8.05.0000, cujo Impetrante é FELIPE ALECRIM DOURADO MOITINHO e os Impetrados são o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da egrégia SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em DENEGAR A SEGURANÇA, na conformidade do voto que segue, parte integrante deste acórdão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8000683-46.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: L. V. T. S.
Advogado: Devanand Singh Junior (OAB:BA61377)
Embargado: Larissa De Jesus Teixeira
Advogado: Devanand Singh Junior (OAB:BA61377)
Embargante: Comandante-geral Da Polícia Militar Da Bahia
Embargante: Secretaria Estadual De Educação Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000683-46.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: L. V. T. S. e outros
Advogado(s): DEVANAND SINGH JUNIOR (OAB:BA61377)

DESPACHO
Vistos, etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8021195-84.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Noemia Da Silva Goncalves
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021195-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: NOEMIA DA SILVA GONCALVES
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA APOSENTADA. QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. LEI Nº 8.261/2002. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. CONCESSÃO AOS INATIVOS QUE FAZEM JUS À PARIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR À EC Nº 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
2. Deve ser estendida aos servidores inativos já aposentados à época da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 toda e qualquer vantagem de caráter geral concedida ao pessoal da ativa. Inteligência do art. 7º da EC nº 41/2003.
3. Servidor que ingressa no serviço público em data anterior à EC nº 41/03, faz jus à paridade remuneratória.
4.No caso em comento quando da publicação da referida Emenda Constitucional, a Impetrante já tinha ingressado no serviço em data anterior à EC 41/2003 (ingressou em 25/11/1980). Deste modo, inequívoco que a ela deve ser estendido todo e qualquer benefício de caráter geral concedido ao pessoal da ativa, conforme redação então vigente do art. 40, § 8º, da Magna Carta de 1988.
5. O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula Vinculante nº 37 nos casos de paridade de vencimentos fundada no art.40, §4º (§8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art.7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício ou vantagem que fora outorgado a servidor em atividade.
Ilegalidade e violação a direito líquido e certo demonstradas.
Segurança concedida.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8021195-84.2023.8.05.0000, em que é impetrante NOEMIA DA SILVA GONCALVES e impetrados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.

ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8019010-73.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Ferreira Dos Santos
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019010-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DA GCET PARA 125%. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ

AFASTADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8019010-73.2023.8.05.0000, em que é impetrante MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8039196-88.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aureny Almeida Sousa
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039196-88.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AURENY ALMEIDA SOUSA
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a impetrante/exequente sobre a petição id 53308037, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.
Nada sendo requerido no referido prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8020280-35.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrante: Aurelito Souza Carvalho
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020280-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: AURELITO SOUZA CARVALHO
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES, KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES, AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DA GCET PARA 125%. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ AFASTADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8020280-35.2023.8.05.0000, em que é impetrante AURELITO SOUZA CARVALHO e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DA BAHIA .
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8062979-41.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Olinda Oliveira Moura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062979-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OLINDA OLIVEIRA MOURA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RC06
DESPACHO
Petição id 56298809
Sobre o pedido de desistência, intime-se o Estado da Bahia para se manifestar em dez dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8018061-49.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ailton Daltue
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018061-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AILTON DALTUE
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES, KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES, AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DA GCET PARA 125%. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ AFASTADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8018061-49.2023.8.05.0000, em que é impetrante AILTON DALTUE e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DA BAHIA .
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8015034-58.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Sergio Luis Souza Figueiredo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Interveniente: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015034-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SERGIO LUIS SOUZA FIGUEIREDO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DA GCET PARA 125%. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ, REJEITADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8015034-58.2023.8.05.0000 , em que é impetrante SERGIO LUIS SOUZA FIGUEIREDO e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8006512-76.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Sebastiao Guedes Da Silva
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006512-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SEBASTIAO GUEDES DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta instância, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 60 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8028570-39.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Eunice Nascimento De Assis
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028570-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EUNICE NASCIMENTO DE ASSIS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PENSÃO. PENSIONISTA. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA PELO TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 120 DIAS, REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) RECEBIDA NO NÍVEL III. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PRECEDENTES. DIREITO DOS INATIVOS A PERCEPÇÃO DA GAPM NAS REFERÊNCIAS IV E V. ART. 8º, DA LEI ESTADUAL N.º 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PARIDADE CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §8º, DA CF/88, C/C OS ARTS. 7º, CAPUT, DA EC 41/2003 E 2º, CAPUT, DA EC47/2005. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI. JORNADA DE TRABALHO DE 40(QUARENTA) HORAS SEMANAIS E OBEDIÊNCIA AO LAPSO PRAZAL DE DOZE MESES. ALTERAÇÃO DA REFERÊNCIA ADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS NOS 7.145/97 E 12.566/12. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Gratuidade da justiça mantida.
2. A alegação de inadequação da via eleita não prospera, pois a impetração não se volta contra lei em tese, mas, sim, contra omissão administrativa, considerada ilegal, consistente na falta de percepção de verba remuneratória a que entende o impetrante fazer jus.
3. Afastada a preliminar de decadência, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo mês a mês.

4. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando - se, como uma vantagem de natureza tanto que fora estabelecida para todos os Policiais Militares em atividade.
5. O Tribunal Pleno no julgamento da arguição incidental de inconstitucionalidade n.º 0309259-14.2012.8.05.0000 reconheceu, à unanimidade, a constitucionalidade da lei n.º 12.566/2012, não sendo esta incompatível os arts. 40, §8º, da CF, reproduzido no art. 42, §2º, da Constituição do Estado da Bahia, mas ressalvando que "o que se deve analisar é a natureza da gratificação ventilada, pois o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que, instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, consoante o art. 40, §4º (redação original), §8º (após EC 20/98 e anterior a EC41/03), da Constituição Federal".
6. A extensão da vantagem aos inativos, de seu turno, decorre de expressa previsão constitucional, pois a paridade remuneratória entre servidores em atividade e aposentados, a despeito de suprimida do texto constitucional, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, permanece devida àqueles que cumpriram os requisitos para a inativação, à época da promulgação da referida norma.
7. Servidores que já haviam ingressado na administração pública, ao tempo da referida alteração constitucional, independente dos requisitos para a aposentação, também possuem direito à paridade remuneratória, quando lograrem aposentar-se. Isto porque, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47/2005, os servidores admitidos antes de 31/12/2003 passaram a receber garantias de paridade idênticas às concedidas aos aposentados, segundo inteligência do artigo 7º, caput, da EC 41/2003, c/c o artigo 2º, caput, da EC47/2005.
8. O direito do policial militar de perceber a Gratificação de Atividade Policial, nos níveis IV e V, decorre da observância dos requisitos objetivos previstos em lei, quais sejam, cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e transcurso do lapso temporal mínimo de 12 (doze) meses recebendo a referência anterior da vantagem, a teor do quanto previsto nas Leis Estaduais nos 7.145/1997 e 12.566/2012.
9. Assim, restando demonstrado que o Impetrante cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, pois, de acordo com os contracheques colacionados aos autos, exerceu, enquanto estava em atividade, jornada mensal de 180 (cento e oitenta horas), faz ele jus à majoração da vantagem, nos termos da Lei Estadual nº 12.566/2012.
10. Não se pode falar em usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que a decisão cuidou, apenas, de aplicar o direito ao caso concreto, verificando a infringência da lei pela administração pública estadual ao deixar de efetuar o reajuste a que faz jus o servidor. Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
11. A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não pode servir de meio para a legitimação de ato ilegal.
12. Segurança concedida, para reconhecer o direito à extensão da Gratificação de Atividade Policial Militar ao servidor inativo e determinando, nesta oportunidade, que o Estado da Bahia proceda a incorporação e o pagamento da GAPM, nas referências IV e V, observando-se que o valor pretendido deve ser pago somente a partir do ajuizamento da ação. Súmulas 269 e 271, do STF.
13. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8028570-39.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante EUNICE NASCIMENTO DE ASSIS e Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR AS PRELIMINARES de impugnação ao deferimento do beneficio da justiça gratuita, inadequação da via eleita, decadência e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8009391-22.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Renata Fernandes Souza
Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169-A)
Impetrado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009391-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RENATA FERNANDES SOUZA
Advogado(s): FERNANDA FREIRE DA SILVA CERQUEIRA
IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DO TRABALHO. FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA SEVERO. SERVIDORA PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO.
SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Cuidam os autos de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado, visando a redução da carga horária de trabalho, sob a justificativa de ser genitora de um menor (atualmente com 8 anos de idade) diagnosticado com Transtorno do espectro autista severo (CID F 84).
2. Os médicos que assistem a criança ressaltam a importância do acompanhamento interdisciplinar e a necessidade da presença materna para acompanhar as atividades e tratamentos que foram prescritos, como forma de auxiliar no desenvolvimento cognitivo do infante, conforme relatórios acostados aos autos
3. o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, conforme o procedimento do art. 5º, §3º da Constituição Federal, o que elevou o documento ao status de emenda constitucional.
4. a negativa do pleito autoral acarretaria em frontal ofensa aos princípios consagrados pela Convenção, dentro os quais destaco o da não discriminação e o da dignidade.
5. Lei 8.112 /1990", nos parágrafos 2 e 3º do seu artigo 98. qual se submete especificamente a servidora em questão, preveem a prestação ou permitem a redução de carga horária, o que, por si só, não justifica o ato de negar à servidora a redução da sua jornada.
6. decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1237867, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.097). A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112 /1990"..
7. a necessidade de manter os seus proventos tendo em vista os gastos com os tratamentos do seu filho aumentar, em razão dos medicamentos, do próprio tratamento em si e diante da necessidade do seu próprio sustento.
8. Registre-se, ainda, que a tese de ofensa ao princípio da separação dos poderes não merece prosperar, na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.
9. Desta feita, todas as provas apresentadas demonstram que a Impetrante faz jus a o quantum requerido.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 8009391-22.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante RENATA FERNANDES SOUZA e impetrados o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, a SECRETÁRIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DO ESTADO DA BAHIA-SESAB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8030200-04.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivanise Guanaes De Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030200-04.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IVANISE GUANAES DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer referente à matricula 11103878 , em trinta dias

Após, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8030613-46.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: L. D. S. E. A. L. E. S.
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133-A)
Representante/noticiante: Lara De Souza E Andrade Lins E Silva
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030613-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: L. D. S. E. A. L. E. S. e outros
Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. EXAME SUPLETIVO ESPECIAL. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. DIREITO À EDUCAÇÃO QUE DEVE SER ASSEGURADO. APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1º, II, DA LEI Nº 9394/96.
A negativa das autoridades coatoras em possibilitar ao impetrante a realização de exame supletivo, viola dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. Assim, o impedimento de acesso do adolescente ao ensino superior contraria o direito fundamental à educação.
SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8030613-46.2023.8.05.0000, cujo impetrante é L. D. S. E. A. L. E. S. representada por sua genitora LARA DE SOUZA E ANDRADE LINS E SILVA e impetrados o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA; e do Diretor Geral do IMES - Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda (CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC).
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
CCSL3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8013854-70.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jacson Da Silva Santos
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013854-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JACSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8038869-75.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Genir Rodrigues De Matos
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038869-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GENIR RODRIGUES DE MATOS
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA APOSENTADA. QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. NO MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. LEI Nº 8.261/2002. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. CONCESSÃO AOS INATIVOS QUE FAZEM JUS À PARIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR À EC Nº 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Afasta-se a preliminar de decadência, por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, que renova-se mês a mês, não estando exaurido, por conseguinte, o prazo para o exercício do direito.
2. Deve ser estendida aos servidores inativos já aposentados à época da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 toda e qualquer vantagem de caráter geral concedida ao pessoal da ativa. Inteligência do art. 7º da EC nº 41/2003.
3. Servidor que ingressa no serviço público em data anterior à EC nº 41/03, faz jus à paridade remuneratória.
4.No caso em comento quando da publicação da referida Emenda Constitucional, a Impetrante já tinha ingressado no serviço em data anterior à EC 41/2003 (ingressou em 01/07/1985). Deste modo, inequívoco que a ela deve ser estendido todo e qualquer benefício de caráter geral concedido ao pessoal da ativa, conforme redação então vigente do art. 40, § 8º, da Magna Carta de 1988.
5. O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula Vinculante nº 37 nos casos de paridade de vencimentos fundada no art.40, §4º (§8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art.7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício ou vantagem que fora outorgado a servidor em atividade.
Ilegalidade e violação a direito líquido e certo demonstradas.
Segurança concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8038869-75.2023.8.05.0000, em que é impetrante GENIR RODRIGUES DE MATOS e impetrados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR A PRELIMINAR de decadência e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
CCSL3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8026922-24.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Cesar De Araujo Lobo
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026922-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO CESAR DE ARAUJO LOBO
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DA GCET PARA 125%. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, RESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ, REJEITADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8026922-24.2023.8.05.0000, em que é impetrante PAULO CÉSAR DE ARAÚJO LOBO e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8030200-04.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Ivanise Guanaes De Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030200-04.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: IVANISE GUANAES DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DESPACHO
Certifique-se o trânsito emjulgado e arquive-se.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO

8016152-06.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Paulo Roberto De Almeida Sa
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016152-06.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SA
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado,após arquivem-se os embargos.
Publique-se. Cumpra-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8026225-37.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026225-37.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

DESPACHO
Vistos ,etc...
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8044868-43.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daniela De Oliveira Souza
Advogado: Maria Aparecida Maia Da Silva (OAB:BA41322-A)
Impetrado: Secretário De Educação Do Município De Salvador
Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador
Impetrado: Prefeitura Municipal De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044868-43.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DANIELA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): MARIA APARECIDA MAIA DA SILVA (OAB:BA41322-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Impetrante para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pelo Município do Salvador no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8044252-05.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Auxiliadora De Azevedo Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044252-05.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO FERNANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8021724-06.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Brasilino Lopes Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021724-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BRASILINO LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DA GCET PARA 125%. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ AFASTADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8021724-06.2023.8.05.0000, em que é impetrante BRASILINO LOPES DOS SANTOS e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.

ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8004286-30.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Everaldo Brito Ramos
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia (saeb)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004286-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVERALDO BRITO RAMOS
Advogado(s): NATALIA MADUREIRA NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA63778-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA-21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVERALDO BRITO RAMOS, contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente em omissão no pagamento da gratificação CET (Condições Especiais de Trabalho), com base na remuneração do posto de 1º Tenente PM, no importe de 125%.
Preliminarmente, requereu o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do CPC, por não poder arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo à sua subsistência e de sua família.
Defende a inexistência de decadência e prescrição, a teor do Enunciado nº 85, da Súmula do STJ.
No mérito, afirma que foi transferido para a reserva remunerada, quando ocupava o posto de 1º Sargento da Policia Militar da Bahia e passou a receber os proventos de 1º Tenente PM, por força da norma do art. 92, inciso III, da Lei Estadual nº 7.990/2001.

Assevera que os militares ocupantes do posto de 1º Tenente PM, percebem em suas remunerações, mensalmente, a gratificação da CET (Condições Especiais de Trabalho), no percentual de 125%.
Alega que a gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET é concedida aos militares em atividade em caráter geral, e que deve ser aplicada a paridade entre os servidores militares da ativa e os inativos, de modo que deveria perceber a referida gratificação no importe 125%, sobre o valor do soldo.
Sob tais argumentos, requer a concessão de decisão liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7°, III, da Lei n° 12.016/2009 c/c o art. 5°, da Constituição Federal, para que a Autoridade Coatora promova o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, equivalente à remuneração do posto de 1º Tenente PM, no importe de 125%, sobre o valor do soldo, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar e a concessão em definitivo da segurança.
Eis o relatório, passo a decidir.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Verifica-se que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo se inicia a cada mês.
Recolhimento de custas desnecessário, eis que, consoante documentos colacionados ao id. 55165483, restou comprovada a hipossuficiência alegada, razão pela qual DEFIRO a AJG ao impetrante, nos termos do art. 99, §§2º e 3º, do CPC.
Com relação ao pedido de Tutela de Urgência, é cediço que a liminar em Mandado de Segurança possui nítida feição acautelatória, fazendo-se necessária a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento do direito do impetrante (fumus boni juris) e possibilidade de ineficácia da medida se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (periculum in mora), in verbis:
Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
Omissis.
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Omissis.
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (Vide ADIN 4296)
Portanto, além do pedido de tutela de urgência esbarrar na vedação imposta pelo art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, também não restou demonstrado o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional reclamado, acaso concedida a segurança somente ao final.
Nesse sentido, oportuna a colação dos seguintes julgados desta Corte:
AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE TENHA POR OBJETO PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o Agravante contra a decisão que indeferiu pedido liminar, objetivando a implementação do pagamento de adicional de insalubridade nos seus vencimentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19 no Estado da Bahia. 2. O pedido liminar deduzido pelo Agravante encontra óbice na vedação expressa contida no art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual não será possível a concessão de liminar que tenha por objeto a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza. 3. Ademais, observa-se que inexiste comprometimento do resultado útil do processo ao aguardar-se o provimento final, sobretudo diante da possibilidade de percepção retroativa e monetariamente corrigida dos valores perseguidos, a partir da data da impetração. 4. Desta feita, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido liminar. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80275268720208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/02/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ESTADO DA BAHIA. PLEITO DE REAJUSTE DE VANTAGEM PECUNIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO EM SEDE DE MEDIDA LIMINAR. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A discussão dos autos envolve o pleito de revisão dos proventos de aposentadoria, em sede de liminar, com fundamento em paridade remuneratória e integralidade vencimental em favor do autor/agravante, Delegado de Polícia Civil aposentado do Estado da Bahia. 2. Em que pesem as alegações recursais acerca do preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória requerida e da paridade remuneratória com os servidores públicos em atividade, o deferimento desta medida importará em aumento do valor da remuneração paga ao autor / agravante. 3. A esse respeito, encontra-se expressa vedação legal, nos moldes dos arts. 1.º da Lei n.º 9.494/1997, art. 1.º da Lei n.º 8.437/1992 c/c art. 7.º § 2.º da Lei n.º 12.016/2009. 4. Assim, não se vislumbrando elementos bastantes para a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Origem e do pronunciamento monocrático desta Relatora. Nega-se provimento ao agravo instrumental. (TJ-BA - AI: 80277791220198050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2020)
Posto isto, por não estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência e com fulcro no art. 7º, §2, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO a liminar requerida.
Notifique-se, a aludida autoridade para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer opinativo nos moldes do art. 12 da Lei 12.016/2009.
ATRIBUO à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8033239-38.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Fernando De Jesus Santos
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033239-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MAJORAÇÃO DA GCET PARA 125%. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, RESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ, REJEITADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8033239-38.2023.8.05.0000, em que é impetrante ANTÔNIO FERNANDO DE JESUS SANTOS e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.

CCSL3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8000908-66.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Camila Ruth De Vasconcelos Coqueiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000908-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CAMILA RUTH DE VASCONCELOS COQUEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.

Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, determino o prosseguimento do feito e, por consequência, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos apresentados pela parte Peticionante/Exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8027833-36.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edno Cardozo Da Silva
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027833-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDNO CARDOZO DA SILVA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO DA GCET PARA 125%. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AFASTADA CONFORME PROVA NOS AUTOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA, AÇÃO COLETIVA E APLICAÇÃO DO TEMA 1017/STJ AFASTADAS. MÉRITO. DIFERENÇAS DEVIDAS. DIREITO AO PAGAMENTO. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125% A TITULO DE GCET. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8027833-36.2023.8.05.0000, em que é impetrante EDNO CARDOZO DA SILVA e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8035709-42.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonia Maria Brito Marinho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035709-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA BRITO MARINHO
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PENSÃO POR MORTE. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE IMPETRADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. VERBA DE TRATO SUCESSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADAS. MÉRITO. IMPETRANTE PENSIONISTA. REVISÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. COMPROVAÇÃO DE QUE SEU FALECIDO ESPOSO LABORAVA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. APLICAÇÃO DA LEI 7.145/97 E DECRETO 6.749/97. DIREITO A CORREÇÃO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. COMPROVADA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ISONOMIA ENTRE SALÁRIOS, PROVENTOS E PENSÕES. ART. 40, PARÁG. 8º, DA CF/88. LEI DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA.POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAPM E GHPM. LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1.Gratuidade da justiça mantida.
2. Afasta-se a preliminar de decadência, por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, que renova-se mês a mês, não estando exaurido, por conseguinte, o prazo para o exercício do direito.
3. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
4.Afastada a preliminar de inadequação da via eleita
5.Pretende, a Impetrante, a correção da Gratificação de Atividade Policial (GAPM) para a sua referência III, aos proventos do esposo falecido, que não foi concedido, a tempo e a modo, pelo Ente Estatal. Aplicabilidade da Súmula 85, do STJ.
6. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando-se, em verdade, como uma vantagem de natureza geral, tanto que fora estabelecida para todos os Policiais Militares em atividade.
7.Este Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Gratificação de Atividade Policial Militar, prevista na Lei Estadual nº 7.145/97, não possui natureza pro labore faciendo, por se constituir em vantagem concedida, indistintamente, a todos os Policiais Militares do Estado da Bahia.
8.O direito do policial militar de perceber a Gratificação de Atividade Policial, no nível III, decorre da observância dos requisitos objetivos previstos em lei, quais sejam, cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e transcurso do lapso temporal mínimo de 12 (doze) meses recebendo a referência anterior da vantagem, não havendo exigência quanto ao efetivo exercício de atividade policial, a teor do quanto exposto no §2º do artigo 7º c/c o artigo 8º da lei 7.145/1997 e Decreto 6.749/97.
9. A isonomia entre ativos e inativos decorre de princípio constitucional, devendo ser estendidos a estes últimos, e seus pensionistas, os benefícios concedidos aos servidores em atividade, conforme inteligência do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não tem o condão de afastar a incidência da regra constitucional da paridade entre vencimentos e proventos de inatividade.
10. Assim, restando demonstrado que o de cujus cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, pois, de acordo com o contracheque colacionado aos autos ID 47998166, 47998167 e 47998718, exerceu, enquanto estava em atividade, jornada mensal de 180 (cento e oitenta horas), fazia ele jus à majoração da vantagem, nos termos da Lei Estadual nº 12.566/2012.
11. Não se pode falar em usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que a decisão cuidou, apenas, de aplicar o direito ao caso concreto, verificando a infringência da lei pela administração pública estadual ao deixar de efetuar o reajuste a que faz jus o servidor.
12. A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não pode servir de meio para a legitimação de ato ilegal.
13.GAPM e a GHPM são parcelas remuneratórias que possuem fatos geradores completamente distintos, não podendo, assim, se afirmar que a GAPM foi criada em substituição à GHPM. Desta feita, entendo ser possível a cumulação
DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8044703-93.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Carlos Sousa De Araujo
Advogado: Maria Aparecida Maia Da Silva (OAB:BA41322-A)
Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador
Impetrado: Secretário De Educação Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044703-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIS CARLOS SOUSA DE ARAUJO
Advogado(s): MARIA APARECIDA MAIA DA SILVA (OAB:BA41322-A)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Impetrante para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pelo Município do Salvador no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8049331-28.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Da Prefeitura Do Salvador
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Prefeito De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8049331-28.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO TURNO VESPERTINO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL. IMPUGNAÇÃO À ALTERAÇÃO DO INÍCIO DO HORÁRIO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEGALIDADE DA JORNADA DIÁRIA DE SEIS HORAS. AUSÊNCIA DE ADESÃO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR AO "PROGRAMA SAÚDE NA HORA". QUESTÃO TRATADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM INQUÉRITO CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Sindicato Impetrante, que se rejeita, tendo em vista que de acordo com o documento juntado no ID. 37934792, uma das finalidades do SINDSEPS é "defender os interesses dos Servidores Municipais e apoiá-los em suas justas reividicações coletivas".
Preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça para conhecer da matéria em face da errônea indicação da autoridade impetrada, que se rejeita, uma vez que a atribuição de responsabilidade pela prática do ato a outro órgão integrante da Administração Municipal, por delegação, não retira do Prefeito a plena competência que é estabelecida pela Lei Orgânica do Município, art. 52, XXI, sendo, portanto, legítima a sua figuração no polo passivo da relação processual.
MÉRITO.
A Impetrante busca a concessão da segurança para que seja determinado às autoridades coatoras que garantam o imediato funcionamento das Unidades Básicas de Saúde – UBSs e Centros de Atenção Psicossocial – CAPs, das 07:00h às 19:00h, de segunda a sexta-feira, nos termos do que determina o Programa Saúde na Hora da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde.
Nada obstante os argumentos expendidos na exordial desta demanda, não restou demonstrada a plausibilidade do alegado direito dos representados da parte impetrante, tendo em vista que a parte impetrada comprovou que a Secretaria Municipal de Saúde do Município do Salvador não aderiu ao Programa Saúde na Hora do Governo Federal, o que a desobriga de garantir o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde – UBSs e Centros de Atenção Psicossocial – CAPs, das 07:00h às 19:00h, de segunda a sexta-feira, nos termos do que determina o Programa Saúde na Hora da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde.
De acordo com a Portaria nº 397/2020 do Ministério da Saúde, que alterou as Portarias de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, nº 5 de 28 de setembro de 2017, e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o Programa Saúde na Hora, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, os municípios e o Distrito Federal poderão aderir, ou não, ao indigitado Programa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8049331-28.2022.8.05.0000 cujo Impetrante é o SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR e os Impetrados são o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E OUTROS.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO do Tribunal de Justiça da Bahia, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, na conformidade do voto da Relatora.
CCSL7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8022258-47.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Artur Jose Dos Santos
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022258-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARTUR JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ISLY ARCANJO MARQUES
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA PELO TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 120 DIAS, REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) RECEBIDA NO NÍVEL III. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PRECEDENTES. DIREITO DOS INATIVOS A PERCEPÇÃO DA GAPM NAS REFERÊNCIAS IV E V. ART. 8º, DA LEI ESTADUAL N.º 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PARIDADE CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, §8º, DA CF/88, C/C OS ARTS. 7º, CAPUT, DA EC 41/2003 E 2º, CAPUT, DA EC47/2005. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI. JORNADA DE TRABALHO DE 40(QUARENTA) HORAS SEMANAIS E OBEDIÊNCIA AO LAPSO PRAZAL DE DOZE MESES. ALTERAÇÃO DA REFERÊNCIA ADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS NOS 7.145/97 E 12.566/12. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Gratuidade da justiça mantida.
2. A alegação de inadequação da via eleita não prospera, pois a impetração não se volta contra lei em tese, mas, sim, contra omissão administrativa, considerada ilegal, consistente na falta de percepção de verba remuneratória a que entende o impetrante fazer jus.
3. Afastada a preliminar de decadência, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo mês a mês.
4. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando - se, como uma vantagem de natureza tanto que fora estabelecida para todos os Policiais Militares em atividade.
5. O Tribunal Pleno no julgamento da arguição incidental de inconstitucionalidade n.º 0309259-14.2012.8.05.0000 reconheceu, à unanimidade, a constitucionalidade da lei n.º 12.566/2012, não sendo esta incompatível os arts. 40, §8º, da CF, reproduzido no art. 42, §2º, da Constituição do Estado da Bahia, mas ressalvando que “o que se deve analisar é a natureza da gratificação ventilada, pois o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que, instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, consoante o art. 40, §4º (redação original), §8º (após EC 20/98 e anterior a EC41/03), da Constituição Federal”.
6. A extensão da vantagem aos inativos, de seu turno, decorre de expressa previsão constitucional, pois a paridade remuneratória entre servidores em atividade e aposentados, a despeito de suprimida do texto constitucional, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, permanece devida àqueles que cumpriram os requisitos para a inativação, à época da promulgação da referida norma.
7. Servidores que já haviam ingressado na administração pública, ao tempo da referida alteração constitucional, independente dos requisitos para a aposentação, também possuem direito à paridade remuneratória, quando lograrem aposentar-se. Isto porque, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47/2005, os servidores admitidos antes de 31/12/2003 passaram a receber garantias de paridade idênticas às concedidas aos aposentados, segundo inteligência do artigo 7º, caput, da EC 41/2003, c/c o artigo 2º, caput, da EC47/2005.
8. O direito do policial militar de perceber a Gratificação de Atividade Policial, nos níveis IV e V, decorre da observância dos requisitos objetivos previstos em lei, quais sejam, cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e transcurso do lapso temporal mínimo de 12 (doze) meses recebendo a referência anterior da vantagem, a teor do quanto previsto nas Leis Estaduais nos 7.145/1997 e 12.566/2012.

9. Assim, restando demonstrado que o Impetrante cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, pois, de acordo com os contracheques colacionados aos autos, exerceu, enquanto estava em atividade, jornada mensal de 180 (cento e oitenta horas), faz ele jus à majoração da vantagem, nos termos da Lei Estadual nº 12.566/2012.
10. Não se pode falar em usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, uma vez que a decisão cuidou, apenas, de aplicar o direito ao caso concreto, verificando a infringência da lei pela administração pública estadual ao deixar de efetuar o reajuste a que faz jus o servidor.
11. A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não pode servir de meio para a legitimação de ato ilegal.
12. Segurança concedida, para reconhecer o direito à extensão da Gratificação de Atividade Policial Militar ao servidor inativo e determinando, nesta oportunidade, que o Estado da Bahia proceda a incorporação e o pagamento da GAPM, nas referências IV e V, observando-se que o valor pretendido deve ser pago somente a partir do ajuizamento da ação. Súmulas 269 e 271, do STF.
13. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA
ACÓRDÃO
Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8022258-47.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante ARTUR JOSÉ DOS SANTOS e Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em REJEITAR AS PRELIMINARES de impugnação ao deferimento do beneficio da justiça gratuita, inadequação da via eleita, decadência e CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8007829-75.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Beatriz Dos Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007829-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BEATRIZ DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MANDADO DE SEGURANÇA. DOCENTE DE NÍVEL SUPERIOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO COM ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS PARA 40 (QUARENTA) HORAS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 20, CAPUTE, INCISO III, DA LEI ESTADUAL 8.352/2002. PLEITO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELO REITOR DA INSTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 4º, DO ART. 20, DA REFERIDA LEI ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA SUPORTAR O AUMENTO REMUNERATÓRIO DA IMPETRANTE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS PATRIMONIAIS RETROATIVOS. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 269 E 271 DO STF. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8007829-75.2023.8.05.0000, cuja Impetrante é BEATRIZ DOS SANTOS e os Impetrados são o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONCEDER A SEGURANÇA PARCIALMENTE, na conformidade do voto da Relatora.
CCSL7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8043492-56.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Reginaldo Guedes De Oliveira
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043492-56.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REGINALDO GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o quanto solicitado no despacho id 29680474, devolvendo os autos à Diretoria de Distribuição do 2º grau para correto cadastramento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8035812-49.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Kamila Assis De Abreu Neiva
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035812-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DOCENTE. UEFS. ALTERAÇÃO CARGA HORÁRIA. 40 (QUARENTA) HORAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SILENCIO DA ADMINISTRAÇÃO. FERIMENTO A DIREITO LIQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO TJBA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8035812-49.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA e Impetrados o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA–SAEB e outros.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste acórdão, CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8044254-72.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Auxiliadora De Azevedo Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044254-72.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO FERNANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8002677-46.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Franklin Ourives Dias Da Silva
Advogado: Vitorio Rodrigues Neto (OAB:BA54484-A)
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002677-46.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA
Advogado(s): VITORIO RODRIGUES NETO
EMBARGADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DESTE RECURSO.
O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que não restou demonstrado no presente caso.
É firme a jurisprudência, tanto do STF quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo inclusive decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, devendo apenas solver a lide fundamentadamente, expondo as razões e motivos de seu convencimento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8002677-46.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que o embargante é FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA e o embargado é o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos fáticos e jurídicos constantes do relatório e voto que seguem.
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001274-08.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Luiza Carneiro Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001274-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LUIZA CARNEIRO FERNANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.

Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, determino o prosseguimento do feito e, por consequência, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos apresentados pela parte Peticionante/Exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8006832-92.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Noelia Carvalho De Oliveira
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006832-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NOELIA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES, FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUIDA. REJEITADA. LICENÇA DE SERVIDOR PARA CAPACITAÇÃO EM NÍVEL DE DOUTORADO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO TJBA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
ACÓRDÃO
Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8006832-92.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante NOELIA CARVALHO DE OLIVEIRA e Impetrados o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste acórdão, CONCEDER A SEGURANÇA, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA

8048785-70.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Do Amparo Pereira De Farias
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8048785-70.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA DO AMPARO PEREIRA DE FARIAS
Advogado(s):FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DESTE RECURSO.
O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, o que não restou demonstrado no presente caso.
É firme a jurisprudência, tanto do STF quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo inclusive decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, devendo apenas solver a lide fundamentadamente, expondo as razões e motivos de seu convencimento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8048785-70.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que a embargante é O ESTADO DA BAHIA e outros e a embargada é o MARIA DO AMPARO PEREIRA DE FARIAS.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos motivos fáticos e jurídicos constantes do relatório e voto que seguem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8000609-26.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marinalva Maria De Araujo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000609-26.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MARINALVA MARIA DE ARAUJO
Advogado(s):FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA JURIDICA DA GEAC. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1021 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra Acordão proferida nos autos tombados sob nº 8000609-26.2023.8.05.0000, que tem como embargante ESTADO DA BAHIA e embargado MARINALVA MARIA DE ARAUJO
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Egrégia Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8043929-97.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cesar Oliveira Carneiro
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043929-97.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CESAR OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o impetrante sobre a petição e documentos id 39103671 e seguintes, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001575-52.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leida De Oliveira Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001575-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEIDA DE OLIVEIRA BARROS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.

Por se tratar de cumprimento individual de acórdão, em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, determino o prosseguimento do feito e, por consequência, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos apresentados pela parte Peticionante/Exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8043167-81.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Jovina Oliveira Vieira De Carvalho
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806-A)
Impetrado: Reitor Da Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043167-81.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA JOVINA OLIVEIRA VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): VITOR FONSECA SANTOS registrado(a) civilmente como VITOR FONSECA SANTOS (OAB:BA26806-A)
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a impetrante sobre a petição id 40181363, que noticia o cumprimento da decisão liminar, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007646-41.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Henrique Leonardo Maia De Brito Bomfim
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007646-41.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HENRIQUE LEONARDO MAIA DE BRITO BOMFIM
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a impugnação à concessão da justiça gratuita pela parte impetrada, faculto à parte impetrante a complementação da documentação apresentada, no prazo de dez dias, para efeito de apreciação da questão lançada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001831-92.2024.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Nora Ney Fagundes Neves Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001831-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NORA NEY FAGUNDES NEVES TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.

Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, determino o prosseguimento do feito e, por consequência, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos apresentados pela parte Peticionante/Exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8038276-80.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Denise Ramos Vieira
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038276-80.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DENISE RAMOS VIEIRA
Advogado(s): RENAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA58216-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Impetrante para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8010210-56.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arisvaldo Dantas Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010210-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARISVALDO DANTAS DA SILVA
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA-21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA-62122-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a impugnação à concessão da justiça gratuita pela parte impetrada, faculto à parte impetrante a complementação da documentação apresentada, no prazo de dez dias, para efeito de apreciação da questão lançada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8040919-74.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberto Da Costa Bispo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040919-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERTO DA COSTA BISPO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos ao Ministério Público para parecer final em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DESPACHO
8003964-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Lourdes Carvalho Menezes
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003964-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES CARVALHO MENEZES
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.

Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, determino o prosseguimento do feito e, por consequência, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos apresentados pela parte Peticionante/Exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8051764-05.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wanderley Magalhaes Silva
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051764-05.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WANDERLEY MAGALHAES SILVA
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a impugnação à concessão da justiça gratuita pela parte impetrada, faculto à parte impetrante a complementação da documentação apresentada, no prazo de dez dias, para efeito de apreciação da questão lançada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8001131-87.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adailton Silva Maia
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647-E)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001131-87.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADAILTON SILVA MAIA
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647-E)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a petição id 36188722 apresentada pelo Estado da Bahia com impugnação ao ofício requisitório, requerendo o que entender de direito.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8028625-58.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jesuita Pereira Ramos De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028625-58.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JESUITA PEREIRA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para , querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8008506-13.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Thales Santiago De Araujo
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008506-13.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: THALES SANTIAGO DE ARAUJO
Advogado(s): DANIELLE ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36930-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência à parte credora do pagamento noticiado pelo Estado da Bahia. Em sendo necessário, diligencie a Secretaria a expedição do competente Alvara . Após, e nada sendo requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8024627-14.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Martins Dos Anjos
Advogado: Riccardo Max De Castro Rocha (OAB:BA42078-A)
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024627-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078-A), LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Em atenção ao quanto preceituam os artigos. 9º e 10º do CPC, os quais vedam a decisão surpresa, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Recorrida em suas contrarrazões, bem como dos documentos a ela colacionados.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8002248-45.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: B. S. G. F.
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499-A)
Advogado: Luiza Ferreira Wanderley (OAB:BA59980-A)
Custos Legis: Alcyone Montenegro Fares Junior
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499-A)
Advogado: Luiza Ferreira Wanderley (OAB:BA59980-A)
Embargado: Secretário De Educação Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002248-45.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: B. S. G. F.
Advogado(s): ANNA CAROLINA BEZERRA SILVA VIANA (OAB:BA15499-A), LUIZA FERREIRA WANDERLEY (OAB:BA59980-A)
EMBARGADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8051460-06.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Reinilda Oliveira Carneiro Dos Santos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8051460-06.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: REINILDA OLIVEIRA CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1021 DO INCORPORAÇÃO DA GEAC AO SUBSIDIO. INOVAÇÃO DE TESE DEFENSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE QUANTO A ALEGAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA GEAC AO SUBSIDIO. NATUREZA JURIDICA DA VERBA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO EM PARTE QUANTO A NATUREZA JURIDICA DA GEAC
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra Acordão proferida nos autos tombados sob nº 8051460-06.2022.8.05.0000, que tem como embargante ESTADO DA BAHIA e embargado REINILDA OLIVEIRA CARNEIRO DOS SANTOS
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Egrégia Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER EM PARTE O RECURSO QUANTO A ALEGAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA GEAC AO SUBSIDIO E REJEITAR EM PARTE OS EMBARGOS QUANTO A NATUREZA JURÍDICA DA GEAC, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8050972-51.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Achibaldo Nunes Dos Santos
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Fundacao Carlos Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050972-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS (OAB:BA14389-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interno, ou, se já julgado, certifique-se o trânsito em julgado, transladando para os autos principais a cópia da decisão.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8005232-36.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Valdomiro Da Silva Oliveira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005232-36.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TEMAS 810/STF E 905/STJ. OMISSÃO EXISTENTE. EC 103/2021. PARCELAS POSTERIORES A 09/12/2021. RECURSO CONHECIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO E INTEGRAR O ACORDÃO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra Acordão proferida nos autos tombados sob nº 8005243-65.2023.8.05.0000 , que tem como embargante ESTADO DA BAHIA e embargado ELIAS CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8042251-13.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Valdemira Conceicao Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042251-13.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: VALDEMIRA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado dos presentes embargos ,após arquivem-se.
Publique-se. Cumpra-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8005352-79.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Neusalice Muniz Sampaio Guedes
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Embargante: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargante: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Embargante: Superintendente Da Suprev
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005352-79.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
EMBARGADO: NEUSALICE MUNIZ SAMPAIO GUEDES
Advogado(s):JESSICA DE ARAUJO SOUSA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1021 DO INCORPORAÇÃO DA GEAC AO SUBSIDIO. INOVAÇÃO DE TESE DEFENSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. NATUREZA JURIDICA DA VERBA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra Acordão proferida nos autos tombados sob nº 8005352-79.2023.8.05.0001, que tem como embargante ESTADO DA BAHIA e embargado NEUSALICE MUNIZ SAMPAIO GUEDES
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Egrégia Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER EM PARTE O RECURSO QUANTO A ALEGAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA GEAC AO SUBSIDIO E REJEITAR EM PARTE OS EMBARGOS QUANTO A NATUREZA JURÍDICA DA GEAC, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DECISÃO
8028074-44.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelo De Almeida Magalhaes
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028074-44.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARCELO DE ALMEIDA MAGALHAES
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA-21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA-62122-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO DE ALMEIDA MAGALHAES, contra ato reputado ilegal do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Na exordial, o impetrante narra que é aposentado, Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia. Conta que este remédio constitucional tem por objetivo suspender desconto indevido no soldo do Impetrante realizado sob rubrica de contribuições para pensão militar, por nítida violação ao princípio da legalidade.
Sustenta que há ofensa ao pacto federativo, pois, no seu entendimento, a Lei n.º 13.954/2019 não se aplica aos militares estaduais, bem como a Lei Estadual n.º 14.250/2020. Alega que as autoridades coatoras passaram a descontar do Impetrante e demais policiais militares, ativos e inativos, e pensionistas, a alíquota no percentual equivalente à 9,5% (nove vírgula cinco por cento) dos seus proventos, a título de contribuição para pensão militar sem que haja sequer lei estadual para tanto.
Pugna, então, pela concessão de liminar no presente mandamus, e "a concessão da segurança pleiteada para que os Impetrados se abstenham de efetuar os descontos nos proventos do Impetrante, relativo à contribuição social do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM, ou qualquer outra da mesma natureza; ou que efetuem o desconto nos proventos do Impetrante (quando este receber remuneração acima do teto do INSS), relativo à contribuição social do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM, tendo como base de cálculo o valor bruto da remuneração integral, com a redução da quantia estabelecida como teto do INSS, tal como era anteriormente à vigência da Lei Federal n.º 13.954/2019 e da Lei Estadual n.º 14.265/2020, retornando ao status quo ante".
É o que importa relatar, pelo que passo a decidir.
A respeito da ação mandamental, tem-se que, nos termos do art. 5.º, inc. LXIX, da Constituição Federal,

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Assim, o mandado de segurança se afigura como remédio constitucional que visa garantir a integridade da esfera jurídica do sujeito submetido à qualquer ilegalidade, oriunda de ato perpetrado por autoridade pública, ou por quem faça suas vezes.
Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella de Pietro, o writ of mandamus é

"ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder". (Curso de Direito Administrativo, 9.ª edição, Atlas, São Paulo, p. 508).

Verifica-se que o cerne da demanda reside no pleito do Impetrante de afastamento do desconto referente à contribuição social para o Sistema de Proteção Social dos Militares, com a alíquota de 9,5% sobre o valor bruto de seus proventos, instituído pela Lei n.º 13.954/2019, sob a alegação de ilegalidade da conduta por supostamente desrespeitar o prazo nonagesinal.
Observei que o cerne da questão gira em torno da presunção de constitucionalidade da lei. E mesmo assim de lei em relação à qual não se vislumbra qualquer vício flagrante, uma vez que a Lei n.º 13.954/2019 encontra amparo no ordenamento jurídico, notadamente porque a Emenda Constitucional n.º 103/2019 alterou a CF, que passou a prever a competência privativa da União para a edição de normas gerais referentes à inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares estaduais.
Observe-se o pedido formulado pelo Impetrante/Agravante:

e) a declaração, em caráter incidental, da inconstitucionalidade do art. 24-C, do Decreto Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, com a redação dada pela Lei n.º 13.954/2019, com a suspensão dos efeitos da referida norma, confirmando a medida liminar acaso deferida; f) a concessão da segurança pleiteada para que os Impetrados não efetuem descontos nos proventos do Impetrante, relativo à contribuição social do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM, ou qualquer outra da mesma natureza, tal como era anteriormente à vigência da Lei n.º 13.954/2019, retornando ao status quo ante;
Da mesma forma, como já mencionado na decisão agravada, o próprio STF possui entendimento (ADI n.º 3105/DF), de que os aposentados e pensionistas não possuem direito adquirido a não incidência de tributos, tal qual a contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade.
Trata-se, portanto, de impetração contra lei em tese, o que não é possível em sede de mandado de segurança, de acordo com a Súmula 266, do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese.
Essa Cote vem entendendo, sistematicamente, de acordo com a mencionada súmula:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
Revela-se inviável o processamento do mandado de segurança quando a Impetrante pretende, como pedido autônomo, a declaração de inconstitucionalidade de lei. Precedentes do STJ. Nos termos da Súmula nº 266, do C. Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese.
Decisão mantida. Agravo regimental improvido.
(TJ/BA. Classe: Agravo, Número do Processo: 8005560-05.2019.8.05.0000, Relatora: TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 25/04/2020).

Por isso, da análise acurada dos autos, constata-se que o presente writ não preenche os requisitos de admissibilidade, conforme preconiza o art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, in verbis:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Desse modo, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 10, da Lei n.º 12.016/2009.
Transitada em julgado a presente ação, certifique-se e dê-se baixa.
Atribuo a presente decisão força de mandado e de ofício.
Publique-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8004789-56.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Americo Pereira Dos Santos
Reu: Washington Acacio Damasceno
Reu: Joao Santos Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Reu: Jacinto Sousa Leite
Reu: Jorge Achy Heine Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Reu: Jose Teixeira Simoes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Reu: Washington Noronha De Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Reu: Raimundo Santos
Reu: Renivaldo Pimentel Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Reu: Francisco Goncalves De Alencar
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Reu: Ivan Ribeiro Moura
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Reu: Carlos Alberto De Souza Rosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Reu: Djalma Santana Santos
Reu: Maria Antonia Leite Vilas Boas
Reu: Osvaldo Pereira Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Reu: Antonio Gomes Da Cunha
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Reu: Eudes Costa Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Reu: Jose Roque Chaves
Reu: Manoel Do Carmo Gil De Carvalho
Reu: Manoel Silva Barbosa
Reu: Paulino Alves De Oliveira
Reu: Antonio Aurino De Carvalho
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Reu: Gentil De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004789-56.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: AMERICO PEREIRA DOS SANTOS e outros (22)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A)

DESPACHO
Da leitura da petição inicial, observa-se que a ação rescisória objetiva rescindir a coisa julgada formada nos autos da Ação nº 0118944-41.2003.8.05.0001 (sentença id 13605512), no entanto os documentos referentes ao trânsito em julgado dizem respeito aos Embargos à Execução nº 0064854-39.2010.8.05.0001 (id 13605505).
Ante o exposto, chamo o feito à ordem para intimar o Estado da Bahia, por sua Procuradoria, determinando que traga aos autos a certidão de trânsito em julgado da ação rescindenda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da ação sem exame do mérito, por tratar-se de documento imprescindível ao ajuizamento da rescisória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8005243-65.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Elias Cerqueira De Oliveira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005243-65.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ELIAS CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TEMAS 810/STF E 905/STJ. OMISSÃO EXISTENTE. EC 103/2021. PARCELAS POSTERIORES A 09/12/2021. RECURSO CONHECIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO E INTEGRAR O ACORDÃO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra Acordão proferida nos autos tombados sob nº 8005243-65.2023.8.05.0000 , que tem como embargante ESTADO DA BAHIA e embargado ELIAS CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8051793-21.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Haydee Lima Rosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051793-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HAYDEE LIMA ROSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCIMENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF). Impugnação acolhida parcialmente.
6. Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
7. Procedência parcial da execução, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8051793-21.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante HAYDEE LIMA ROSA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, apenas para determinar que o pagamento dos valores devidos entre o ajuizamento da execução e o cumprimento da obrigação de fazer observe o regime de precatório/rpv; e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXECUÇÃO, determinando ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO

8049484-61.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Everaldo Santos Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049484-61.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVERALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LISIANE MACHADO FERREIRA (OAB:BA65127-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia, por sua Procuradoria, para que tome ciência sobre o documento novo juntado aos autos (id 49940647) no prazo de dez dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer final em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8036634-09.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Rita Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036634-09.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANA RITA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCIMENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.

3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF).
6. Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
7. Execução parcialmente procedente, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8036634-09.2021.8.05.0000.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, apenas para determinar que o pagamento dos valores devidos entre o ajuizamento da execução e o cumprimento da obrigação de fazer observe o regime de precatório/rpv; e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXECUÇÃO, determinando ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8042805-45.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Elisia Cerqueira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042805-45.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELISIA CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCIMENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF).
6. Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
7. Execução parcialmente procedente, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8042805-45.2022.8.05.0000.
ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por ACOLHER EM PARTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, apenas para determinar que o pagamento dos valores devidos entre o ajuizamento da execução e o cumprimento da obrigação de fazer observe o regime de precatório/rpv; e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXECUÇÃO, determinando ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8031174-70.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Heitor Levi Alves Menezes
Advogado: Igor Ramos Silva (OAB:DF20139)
Advogado: Diego Vega Possebon Da Silva (OAB:DF18589)
Advogado: Elen Ramos Silva (OAB:DF46739)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031174-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HEITOR LEVI ALVES MENEZES
Advogado(s): IGOR RAMOS SILVA (OAB:DF20139), DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA (OAB:DF18589), ELEN RAMOS SILVA (OAB:DF46739)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Petição id 55757090
Intime-se o Estado a Bahia para comprovar o cumprimento da decisão liminar de id 50421280 , no prazo de dez dias, sob pena de multa no valor de R$ 200,00, limitada a 20.000,00
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8016186-49.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jairo Serrao Neves
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Embargado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8016186-49.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: JAIRO SERRAO NEVES
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA

EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PRETÉRIO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB N. 001/2019. ANULAÇÃO DA QUESTÃO Nº 75 DA PROVA OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO IRDR N. 8034581-89.2020.8.05.0000 (TEMA 14). EMBARGOS ACOLHIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. Trata-se de Embargos Declaratórios (ID. 15611981) opostos contra o acórdão que denegou a ordem mandamental (ID. 15370201), de modo a afastar a pretensão do impetrante, aqui embargante, de declarar a ilegalidade na correção das questões n° 51 e 75 no concurso para o cargo Soldado da Polícia Militar da Bahia.
2. Aduz o ora embargante que o acórdão embargado foi omisso ao não considerar que a matéria em discussão estava afetada pelo IRDR nº 8034581-89.2020.8.05.0000 - Tema 14.
3. Nota-se que, de fato, o acórdão farpeado (ID. 15370201) denegou a ordem mandamental sem observar a instauração, à época do julgamento, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 8007114-09.2018.8.05.0000 (TEMA 14).
4. Desse modo, com o julgamento definitivo do multicitado IRDR, considerando que o impetrante/embargante visa discutir as questões n. 51 (Direito Constitucional) e n. 75 (Igualdade Racial e de Gênero), seu pleito deve ser parcialmente acolhido, uma vez que, quando do julgamento do IRDR, este órgão reconheceu e legalidade da questão n. 51, oportunidade em que procedeu a anulação da questão n. 75.
5. EMBARGOS ACOLHIDOS, para reconhecer a omissão do acórdão de ID. 15370201 e, no mérito, em fiel obediência ao entendimento firmado por esta Corte quando do julgamento do IRDR n. 8034581-89.2020.805.0000, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para anular a questão 75 da prova objetiva para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB 02/2019, por conseguinte, determinar a reclassificação do candidato, garantindo-lhe o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes caso tenha logrado êxito na obtenção de pontuação necessária para tanto.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016186-49.2020.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante JAIRO SERRAO NEVES e como apelada GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, de de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8013885-90.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cleusa Fernandes Da Rita
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev Superintendencia De Previdencia Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013885-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLEUSA FERNANDES DA RITA
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Tratando-se de Mandado de Segurança sem pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m), no prazo de dez dias, as informações que entender(em) necessárias.
Cientifique-se o Estado da Bahia para que integre a lide no prazo de 30 dias.
Juntadas as manifestações, ou decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de Parecer em 20 dias, exceto se suscitadas preliminares ou juntados documentos , quando, então deve-se ouvir o impetrante no prazo de dez dias. .
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8018569-92.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Cristina Brites Fonseca Santos
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018569-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA BRITES FONSECA SANTOS
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Petição id 54790703
Diante da renuncia do valor excedente, expeça-se RPV.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8034703-68.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Maria Helena Da Silva Conceicao Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034703-68.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA HELENA DA SILVA CONCEICAO ARAUJO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. PARIDADE REMUNERATÓRIA. SUSCITADA OMISSÃO QUANTO AO TEMA 1169 DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.
2. O acórdão embargado determinou a suspensão da execução da obrigação de pagar e o prosseguimento da execução da obrigação de fazer.
3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2023, após ampla discussão sobre a aplicabilidade do Tema 1169 às ações autônomas individuais de cumprimento oriundas do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, a maioria dos seus integrante da Colenda Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que deve ser determinado o sobrestamento do feito em cumprimentos de sentença coletiva envolvendo obrigação de pagar, não se encontrando alcançada pela ordem de sobrestamento imposta pelo STJ a tramitação dos pedidos de cumprimento de obrigação de fazer.

4. Em homenagem ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento fixado pelo referido órgão fracionário, de forma que, tratando-se o caso sub examine de obrigação de fazer (implantação do piso nacional em contracheque), deve-se dar prosseguimento ao regular processamento do cumprimento autônomo de sentença mandamental.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8034703-68.2021.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada MARIA HELENA DA SILVA CONCEICAO ARAUJO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema

PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8037358-76.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Milena Oliveira Santos Luz
Advogado: Ybsen Fernando Aras Do Prado (OAB:BA26218-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037358-76.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MILENA OLIVEIRA SANTOS LUZ
Advogado(s):YBSEN ARAS ADVOCACIA registrado(a) civilmente como YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. QUE CONCEDE SEGURANÇA. AFASTAMENTO PARA MESTRADO. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. LIMITE LEGAL DE 2 ANOS, PRORROGÁVEL POR MAIS UM ANO. RECURSO PROVIDO.
1. A função dos Embargos de Declaração é suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, do CPC).
2. Embargos de Declaração acolhidos para suprir a omissão apontada para estabelecer o limite do prazo de afastamento do impetrante em 2 (dois) anos, prorrogável por mais um ano, nos termos do Art. 62, § 1º da Lei Estadual nº. 8.261 de 29 de maio de 2022.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 8037358-76.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura como embargante o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada no sistema
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8042825-70.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joselito Matias Barbosa
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)

Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042825-70.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSELITO MATIAS BARBOSA
Advogado(s):GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM, DIANE NASCIMENTO BOMFIM, PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. A função dos Embargos de Declaração é suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.
2. No caso em exame todas as questões ventiladas nos presentes embargos devem ser objeto da fase de execução, que porventura advenha ao processo, no momento oportuno, não sendo os embargos de declaração a sede adequada para discuti-las, por não constituírem omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 1.022 do Código de Processo
3. Embargos de Declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 8042825-70.2021.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargado JOSELITO MATIAS BARBOSA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA, data registrada no sistema
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8037659-23.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Alzeni Rocha Dias
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037659-23.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ALZENI ROCHA DIAS
Advogado(s):FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. PARIDADE REMUNERATÓRIA. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. CORREÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA APENAS QUANTO À INDICAÇÃO EXPRESSA DO REGIME DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL ÀS DIFERENÇAS DEVIDAS À IMPETRANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.
2. Não padece de omissão a decisão que, mesmo de forma sucinta, analisa e deslinda todas as questões que poderiam influir no resultado do julgamento, possibilitando às partes identificar os motivos de convencimento do órgão julgador.

3. Caso em que, no que concerne à definição das verbas a serem consideradas para fins de adequação da remuneração da Embargada ao piso salarial nacional do Magistério, o acórdão dispôs expressamente que, uma vez constatado o recebimento, pelo servidor, do vencimento básico ou do subsídio em valor inferior ao piso instituído pela Lei Federal nº 11.738/2009, deve haver a sua adequação, com reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo; e, ainda, que o piso nacional do magistério deve ser considerado na fixação do vencimento básico da categoria e não na remuneração global.
4. Resta, contudo, configurada a omissão da decisão que, embora tenha analisado de forma exauriente o pedido principal da demanda, deixou de fixar expressamente o índice a ser utilizado para definição dos juros de mora e para o fim de atualização das diferenças remuneratórias devidas.
5. Acolhimento parcial dos embargos declaratórios para determinar que incidam sobre as diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, correção monetária e juros, uma única vez, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, publicada em 09/12/2021.
6. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8037659-23.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ALZENI ROCHA DIAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema

PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8043355-40.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Parte Autora: Ana Das Candeias Lins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043355-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA DAS CANDEIAS LINS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)
11975
DECISÃO
A presente execução se enquadra na hipótese da afetação ao tema 1169 dos Recursos Repetitivos pelo STJ.
De uma maneira geral, os textos normativos não trazem em si a concretude para todas as hipóteses que poderão ser levadas a cotejo. Nós teremos sempre que nos debruçar sobre o caso concreto e analisar, a partir daí, se há adequação da regra para construir e aplicar sentido ao texto.
Partindo desta premissa, transcrevo o que foi decidido pelo STJ no âmbito do Tema 1169:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
Esse texto deve ser lido e interpretado principalmente à luz do regramento que disciplina a liquidação. Só se liquida a sentença que for ilíquida, na forma do artigo 509 do CPC:
Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
Diante desse caso dos autos, aplico um conteúdo semântico que se conecta com o CPC, sobre o que vem a ser liquidação. Adiante, no artigo 513, o Código diz:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

É dizer, a natureza da obrigação é o que determina o modo de cumprimento da sentença, de forma a apurar-se a necessidade de prévia liquidação, na forma do artigo 509 do mesmo diploma legal.
De acordo com o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, legislação que integra o microssistema das ações coletivas, em se tratando da defesa de interesses individuais homogêneos, a regra é a prolação de sentença genérica, com a posterior liquidação e execução pelas vítimas e seus sucessores, na forma do artigo 97 do CDC.
No caso concreto, o cumprimento de sentença sob exame deriva de Mandado de Segurança coletivo proposto pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, de onde se extrai o pedido:
"A. Obrigação de fazer, reajustando o vencimento/subsídio dos Substituídos (ativos, aposentados e pensionistas com paridade), de acordo com valor fixado para o Piso Nacional da Educação, atualmente, R$ 2.557,73 para jornada de 40 horas semanais e R$ 1.278,87 para jornada de 20 horas semanais, nos termos da Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/18;
B. Obrigação de Fazer, reajustando as parcelas que tem o vencimento como base de cálculo, tais como, Adicional por Tempo de Serviço, CET, Gratificação de Atividade de Classe, para os substituídos remunerados sob o mesmo regime do servidor paradigma I;
C. Obrigação de pagar as diferenças remuneratórias devidas a partir da Impetração do Writ, assegurando-se a cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria" (id 4309874 do MS Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000)
Em seu voto, a Desembargadora Carmem Lúcia Santos Pinheiro consignou:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo." (id 5790274 do MS Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000)
Então, há de se reconhecer os dois tipos de obrigação discutidos, a de fazer e a de pagar, devem ser tratados de maneira distinta, cingindo-se a execução.
De imediato, deve-se permitir o cumprimento da sentença, no que disser respeito à obrigação de fazer (implantar do piso nos contracheques dos substituídos), com o sobrestamento da obrigação de pagar, em razão da necessidade de ajustamento dos nossos julgados com o que será decidido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo.
A título de esclarecimento, a distinção está no fato da cisão dos tipos de execução. O pagamento não pode ser feito, pois depende da liquidação, mas a implantação do piso nacional, que é mera obrigação de fazer, pode ser feita de forma imediata, sem afronta ao precedente do STJ.
Sobre a forma de cumprimento da obrigação de fazer, mais precisamente sobre o pedido de pagamento por folha suplementar das diferenças devidas desde a data do ajuizamento até a data da efetiva implantação, entendo que a sua análise merece especial cautela.
A formação do precatório constitui a regra dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, enquanto a implantação em folha suplementar constitui a exceção. Assim, em primeiro lugar, deve ser estipulado o prazo pelo Relator para o cumprimento da obrigação de fazer e, caso não seja cumprida a obrigação no prazo assinalado, deverá ser feito o pagamento das diferenças apuradas por folha suplementar.
Não sendo esta a hipótese, o pagamento de eventuais diferenças verificadas deverá ser realizado por precatório.
Observe-se que devem ser abatidas eventuais parcelas já pagas do valor devido na via administrativa a esse título antecipadamente.
Por fim, sobre o cabimento de honorários sucumbenciais, a matéria deve ser pautada, no momento oportuno, por ocasião da julgamento final de mérito, na forma da Súmula 345 do STJ c/c o quanto decidido no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos.
Posto isso, determino o sobrestamento do feito quanto à obrigação de pagar, devendo prosseguir o regular processamento da obrigação de fazer.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar a implementação do piso nacional nos proventos da parte requerente, no prazo de 30 dias.
Na sequência, determino o sobrestamento do feito em relação à obrigação de pagar.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 02 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8040648-02.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Angelita Maria De Souza Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040648-02.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ANGELITA MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS, KARINE DUARTE E SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. PARIDADE REMUNERATÓRIA. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.
2. Não padece de omissão a decisão que, mesmo de forma sucinta, analisa e deslinda todas as questões que poderiam influir no resultado do julgamento, possibilitando às partes identificar os motivos de convencimento do órgão julgador.
3. Caso em que, no que concerne à definição das verbas a serem consideradas para fins de adequação da remuneração da Embargada ao piso salarial nacional do Magistério, o acórdão dispôs expressamente que, uma vez constatado o recebimento, pelo servidor, do vencimento básico ou do subsídio em valor inferior ao piso instituído pela Lei Federal nº 11.738/2009, deve haver a sua adequação, com reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo; e, ainda, que o piso nacional do magistério deve ser considerado na fixação do vencimento básico da categoria e não na remuneração global.
4. No caso em exame todas as questões ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento da apelação, o que revela o intuito de rediscutir a matéria já analisada, o que não se admite na via recursal escolhida.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8040648-02.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ANGELITA MARIA DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema

PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8000820-96.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Iva De Oliveira Silva Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000820-96.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: IVA DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, IARA ALVES DE PAIVA LIMA

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS LANÇADAS PELO ENTE PÚBLICO QUE ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000820-96.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada IVA DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VEICULADOS PELO ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto do relator.
Salvador, de de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8015530-24.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marilene Araujo Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015530-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARILENE ARAUJO COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido individual de cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo contra o Estado da Bahia.
No id 28410220 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a intimação do Estado da Bahia.
No id 46880824 o Estado da Bahia apresentou planilha comos cálculos com o valor que entende devido (46880825)
No id 49890849a parte autora veio “manifestar concordância quanto aos valores apurados pelo Estado.”.
É o que basta relatar.
Decido
Não houve impugnação e isso abre o caminho para a homologação dos cálculos apresentados.
Posto isso, homologo os cálculos de id 46880825 e determino a expedição de RPV/Ofício Requisitório , com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como no que dispõe o art. 910, § 1º, do CPC, c/c os arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do(s) patrono(s) da parte exequente, na forma da Súmula 345 do STJ c/c o quanto decidido no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos (valor já consta da planilha id 46880825).
Diligencie a parte credora junto à Secretaria a apresentação dos documentos de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8064186-75.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcos Paulo Gomes Moreira
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064186-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARCOS PAULO GOMES MOREIRA
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e, por consequência, concordância tácita com os cálculos apresentados pela parte Autora.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8044347-35.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rita Angelica Dos Santos David
Advogado: Lilian Gomes Lavrador David (OAB:BA57182-A)
Embargante: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044347-35.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: RITA ANGELICA DOS SANTOS DAVID
Advogado(s):LILIAN GOMES LAVRADOR DAVID

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PRETÉRITO. CONCESSÃO DA ORDEM. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. VINTE HORAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL QUE POSSA ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.
2. No caso em tela, as razões invocadas pelo Ente Público embargante não são capazes de infirmar o entendimento adotado no acórdão de ID. 46662573 que, à unanimidade, concedeu a ordem mandamental, reconhecendo o direito à implantação do piso salarial nacional vigente ao subsídio/vencimento básico da impetrante, referente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais.
3. Mesmo para fins de pré-questionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044347-35.2021.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros e como apelada RITA ANGELICA DOS SANTOS DAVID.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Salvador, de de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA

8050414-79.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Inacio Sales Da Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8050414-79.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO INACIO SALES DA CONCEICAO
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO PRETÉRITA DESPROVIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL. PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.
2. No caso em tela, o acórdão combatido explicou de forma detalhada os motivos pelos quais, à unanimidade, concedeu-se a ordem mandamental, de modo a determinar o realinhamento dos proventos do impetrante, aqui embargado, com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).
3. Nas parcelas vencidas a partir da data de impetração do mandado de segurança, sobre o pagamento da diferença deve incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a título de juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. Tal matéria, contudo, será apreciada em momento oportuno, quando da execução do acórdão embargado, não exsurgindo, portando, qualquer omissão no julgamento colegiado que concedeu a ordem mandamental requestada.
4. Mesmo para fins de pré-questionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
5. Embargos de Declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8050414-79.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ANTONIO INACIO SALES DA CONCEICAO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Salvador, de de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8022641-59.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Tania Batista Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022641-59.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA TANIA BATISTA VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão nos termos da petiçao id 41623082
No id 47353513 foi determinada a intimação do Estado da Bahia para se manifestar sobre os cálculos do exequente.

Na Petição id 49813869, O Estado da Bahia não impugna os cálculos apresentados e “requer seja indeferido o pedido de pagamento de valores retroativos por folha suplementar.”
Decido
O Estado não ofereceu impugnação e isso abre o caminho para a homologação dos cálculos apresentados.
A formação do precatório constitui a regra dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, enquanto a implantação em folha suplementar constitui a exceção. Assim, em primeiro lugar, deve ser estipulado o prazo pelo Relator para o cumprimento da obrigação de fazer e, caso não seja cumprida a obrigação no prazo assinalado, deverá ser feito o pagamento das diferenças apuradas por folha suplementar.
Posto isso, homologo os cálculos elaborados pelo exequente ao id 41623084. e determino a expedição de RPV/Ofício Requisitório , com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como no que dispõe o art. 910, § 1º, do CPC, c/c os arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358, todos do Regimento Interno deste Tribunal.
Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do(s) patrono(s) da parte exequente, na forma da Súmula 345 do STJ c/c o quanto decidido no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos.
Diligencie a parte credora junto à Secretaria a apresentação dos documentos de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8048270-98.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neide Da Silveira Dias Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048270-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEIDE DA SILVEIRA DIAS COELHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
11975
DECISÃO
Trata-se de pedido de individual de cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que contempla o cumprimento da obrigação de fazer, correspondente à imediata implantação do piso salarial nos proventos da parte autora, além do cumprimento da obrigação de pagar , referente às diferenças devidas desde a data da impetração do Mandado de Segurança coletivo até a data do ajuizamento da execução individual.
Foi concedida a justiça gratuita e determinada a intimação do Estado da Bahia.
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação no id 38269105 alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, necessidade de liquidação prévia, excesso de execução e existência de ordem de suspensão determinada pelo STJ no Tema 1169, que irá apreciar a matéria pela sistemática de precedente obrigatório
É o que basta relatar.
Decido.
A planilha de cálculos está no topo da petição inicial.
Sobre a legitimidade da parte autora, observe-se que o acórdão proferido no mandado de segurança coletivo que se pretende cumprir expressamente estendeu a implementação do piso nacional do magistério a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”
Dito de outro modo, o acórdão exequendo afastou a tese de defesa suscitada pelo Estado da Bahia afastando a delimitação dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo.
Restou consignado no acórdão exequendo que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico).
Neste sentido, esta Corte:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título

exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .". Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)

O STF ao julgar a ADI 4167 MC estabeleceu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

No mais, a presente execução se enquadra na hipótese da afetação ao tema 1169 dos Recursos Repetitivos pelo STJ.

De uma maneira geral, os textos normativos não trazem em si a concretude para todas as hipóteses que poderão ser levadas a cotejo. Nós teremos sempre que nos debruçar sobre o caso concreto e analisar, a partir daí, se há adequação da regra para construir e aplicar sentido ao texto.

Partindo desta premissa, transcrevo o que foi decidido pelo STJ no âmbito do Tema 1169:

"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos."

Esse texto deve ser lido e interpretado principalmente à luz do regramento que disciplina a liquidação. Só se liquida a sentença que for ilíquida, na forma do artigo 509 do CPC:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Diante desse caso dos autos, aplico um conteúdo semântico que se conecta com o CPC, sobre o que vem a ser liquidação. Adiante, no artigo 513, o Código diz:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

É dizer, a natureza da obrigação é o que determina o modo de cumprimento da sentença, de forma a apurar-se a necessidade de prévia liquidação, na forma do artigo 509 do mesmo diploma legal.

De acordo com o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, legislação que integra o microssistema das ações coletivas, em se tratando da defesa de interesses individuais homogêneos, a regra é a prolação de sentença genérica, com a posterior liquidação e execução pelas vítimas e seus sucessores, na forma do artigo 97 do CDC.

No caso concreto, o cumprimento de sentença sob exame deriva de Mandado de Segurança coletivo proposto pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, de onde se extrai o pedido:

"A. Obrigação de fazer, reajustando o vencimento/subsídio dos Substituídos (ativos, aposentados e pensionistas com paridade), de acordo com valor fixado para o Piso Nacional da Educação, atualmente, R$ 2.557,73 para jornada de 40 horas semanais e R$ 1.278,87 para jornada de 20 horas semanais, nos termos da Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/18;

B. Obrigação de Fazer, reajustando as parcelas que tem o vencimento como base de cálculo, tais como, Adicional por Tempo de Serviço, CET, Gratificação de Atividade de Classe, para os substituídos remunerados sob o mesmo regime do servidor paradigma I;

C. Obrigação de pagar as diferenças remuneratórias devidas a partir da Impetração do Writ, assegurando-se a cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria" (id 4309874 do MS Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000)

Em seu voto, a Desembargadora Carmem Lúcia Santos Pinheiro consignou:

"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo." (id 5790274 do MS Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000)

Então, há de se reconhecer os dois tipos de obrigação discutidos, a de fazer e a de pagar, devem ser tratados de maneira distinta, cindindo-se a execução.

De imediato, deve-se permitir o cumprimento da sentença, no que disser respeito à obrigação de fazer (implantar do piso nos contracheques dos substituídos), com o sobrestamento da obrigação de pagar, em razão da necessidade de ajustamento dos nossos julgados com o que será decidido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo.

A título de esclarecimento, a distinção está no fato da cisão dos tipos de execução. O pagamento não pode ser feito, pois depende da liquidação, mas a implantação do piso nacional, que é mera obrigação de fazer, pode ser feita de forma imediata, sem afronta ao precedente do STJ.

Sobre a forma de cumprimento da obrigação de fazer, mais precisamente sobre o pedido de pagamento por folha suplementar das diferenças devidas desde a data do ajuizamento até a data da efetiva implantação, entendo que a sua análise merece especial cautela.
A formação do precatório constitui a regra dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, enquanto a implantação em folha suplementar constitui a exceção. Assim, em primeiro lugar, deve ser estipulado o prazo pelo Relator para o cumprimento da obrigação de fazer e, caso não seja cumprida a obrigação no prazo assinalado, deverá ser feito o pagamento das diferenças apuradas por folha suplementar.
Não sendo esta a hipótese, o pagamento de eventuais diferenças verificadas deverá ser realizado por precatório.
Observe-se que devem ser abatidas eventuais parcelas já pagas do valor devido na via administrativa a esse título antecipadamente.
Por fim, sobre o cabimento de honorários sucumbenciais, a matéria deve ser pautada, no momento oportuno, por ocasião da julgamento final de mérito, na forma da Súmula 345 do STJ c/c o quanto decidido no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos.
Posto isso, determino o sobrestamento do feito quanto à obrigação de pagar, devendo prosseguir o regular processamento da obrigação de fazer.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar a implementação do piso nacional nos proventos da parte requerente, no prazo de 30 dias.
Na sequência, determino o sobrestamento do feito em relação à obrigação de pagar.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 02 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8064720-19.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Arlete Requiao De Miranda
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064720-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA ARLETE REQUIAO DE MIRANDA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e, por consequência, concordância tácita com os cálculos apresentados pela parte Autora.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8048649-39.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celisia Maria Nunes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048649-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELISIA MARIA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
11975
DECISÃO
Trata-se de pedido de individual de cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que contempla o cumprimento da obrigação de fazer, correspondente à imediata implantação do piso salarial nos proventos da parte autora, além do cumprimento da obrigação de pagar , referente às diferenças devidas desde a data da impetração do Mandado de Segurança coletivo até a data do ajuizamento da execução individual.
Foi concedida a justiça gratuita e determinada a intimação do Estado da Bahia.
Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação no id54342162 alegando, em síntese, ilegitimidade ativa, necessidade de liquidação prévia, necessidade de demonstração de paridade vencimental, impossibilidade de pagamento emfolha suplementar , excesso de execução e existência de ordem de suspensão determinada pelo STJ no Tema 1169, que irá apreciar a matéria pela sistemática de precedente obrigatório
Réplica id 54589367
É o que basta relatar.
Decido.
Sobre a legitimidade da parte autora, observe-se que o acórdão proferido no mandado de segurança coletivo que se pretende cumprir expressamente estendeu a implementação do piso nacional do magistério a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”
Dito de outro modo, o acórdão exequendo afastou a tese de defesa suscitada pelo Estado da Bahia afastando a delimitação dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo.
Restou consignado no acórdão exequendo que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico).
Neste sentido, esta Corte:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO TEMA 45, DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]Além disso, o próprio Código de Ritos Civis prevê procedimentos distintos para o cumprimento de sentença ou execução das obrigações de fazer e de pagar. Portanto, a tramitação dos pedidos de cumprimento de fazer em separado, no caso em comento, antes de ser vedado, é indicado. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental .”. Desse modo, descabida a pretensão do Estado da Bahia ao requerer que essa medida seja feita em sede de Cumprimento de Sentença, em inoportuna tentativa de revolver discussão de matéria já transitada em julgado. Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada “VPNI” quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico). Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. […] (TJ-BA - PET: 8023042-92.2021.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/07/2022)
O STF ao julgar a ADI 4167 MC estabeleceu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
No mais, a presente execução se enquadra na hipótese da afetação ao tema 1169 dos Recursos Repetitivos pelo STJ.
De uma maneira geral, os textos normativos não trazem em si a concretude para todas as hipóteses que poderão ser levadas a cotejo. Nós teremos sempre que nos debruçar sobre o caso concreto e analisar, a partir daí, se há adequação da regra para construir e aplicar sentido ao texto.
Partindo desta premissa, transcrevo o que foi decidido pelo STJ no âmbito do Tema 1169:
“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”
Esse texto deve ser lido e interpretado principalmente à luz do regramento que disciplina a liquidação. Só se liquida a sentença que for ilíquida, na forma do artigo 509 do CPC:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
Diante desse caso dos autos, aplico um conteúdo semântico que se conecta com o CPC, sobre o que vem a ser liquidação. Adiante, no artigo 513, o Código diz:
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

É dizer, a natureza da obrigação é o que determina o modo de cumprimento da sentença, de forma a apurar-se a necessidade de prévia liquidação, na forma do artigo 509 do mesmo diploma legal.
De acordo com o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, legislação que integra o microssistema das ações coletivas, em se tratando da defesa de interesses individuais homogêneos, a regra é a prolação de sentença genérica, com a posterior liquidação e execução pelas vítimas e seus sucessores, na forma do artigo 97 do CDC.
No caso concreto, o cumprimento de sentença sob exame deriva de Mandado de Segurança coletivo proposto pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, de onde se extrai o pedido:
“A. Obrigação de fazer, reajustando o vencimento/subsídio dos Substituídos (ativos, aposentados e pensionistas com paridade), de acordo com valor fixado para o Piso Nacional da Educação, atualmente, R$ 2.557,73 para jornada de 40 horas semanais e R$ 1.278,87 para jornada de 20 horas semanais, nos termos da Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/18;
B. Obrigação de Fazer, reajustando as parcelas que tem o vencimento como base de cálculo, tais como, Adicional por Tempo de Serviço, CET, Gratificação de Atividade de Classe, para os substituídos remunerados sob o mesmo regime do servidor paradigma I;
C. Obrigação de pagar as diferenças remuneratórias devidas a partir da Impetração do Writ, assegurando-se a cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria” (id 4309874 do MS Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000)
Em seu voto, a Desembargadora Carmem Lúcia Santos Pinheiro consignou:
“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.” (id 5790274 do MS Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000)
Então, há de se reconhecer os dois tipos de obrigação discutidos, a de fazer e a de pagar, devem ser tratados de maneira distinta, cindindo-se a execução.
De imediato, deve-se permitir o cumprimento da sentença, no que disser respeito à obrigação de fazer (implantar do piso nos contracheques dos substituídos), com o sobrestamento da obrigação de pagar, em razão da necessidade de ajustamento dos nossos julgados com o que será decidido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo.
A título de esclarecimento, a distinção está no fato da cisão dos tipos de execução. O pagamento não pode ser feito, pois depende da liquidação, mas a implantação do piso nacional, que é mera obrigação de fazer, pode ser feita de forma imediata, sem afronta ao precedente do STJ.
Sobre a forma de cumprimento da obrigação de fazer, mais precisamente sobre o pedido de pagamento por folha suplementar das diferenças devidas desde a data do ajuizamento até a data da efetiva implantação, entendo que a sua análise merece especial cautela.
A formação do precatório constitui a regra dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, enquanto a implantação em folha suplementar constitui a exceção. Assim, em primeiro lugar, deve ser estipulado o prazo pelo Relator para o cumprimento da obrigação de fazer e, caso não seja cumprida a obrigação no prazo assinalado, deverá ser feito o pagamento das diferenças apuradas por folha suplementar.
Não sendo esta a hipótese, o pagamento de eventuais diferenças verificadas deverá ser realizado por precatório.
Observe-se que devem ser abatidas eventuais parcelas já pagas do valor devido na via administrativa a esse título antecipadamente.
Por fim, sobre o cabimento de honorários sucumbenciais, a matéria deve ser pautada, no momento oportuno, por ocasião da julgamento final de mérito, na forma da Súmula 345 do STJ c/c o quanto decidido no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos.
Posto isso, determino o sobrestamento do feito quanto à obrigação de pagar, devendo prosseguir o regular processamento da obrigação de fazer.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar a implementação do piso nacional nos proventos da parte requerente, no prazo de 30 dias.
Na sequência, determino o sobrestamento do feito em relação à obrigação de pagar.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 02 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8026152-02.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edvaldo Amaro Simoes
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026152-02.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDVALDO AMARO SIMOES
Advogado(s): ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES registrado(a) civilmente como ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES (OAB:BA52434-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8065191-35.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao Barros Guarino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065191-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO BARROS GUARINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8005558-59.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Dielson Rios Sousa
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005558-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DIELSON RIOS SOUSA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, fortalecida, ademais, pela juntada do contracheque de Id 57141337, que confirma a condição de hipossuficiência do requerente, defiro a gratuidade judiciária requerida no bojo da inicial. Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8062909-24.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Izabel De Araujo Ventura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062909-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IZABEL DE ARAUJO VENTURA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8043774-26.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Georgina Das Gracas Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043774-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GEORGINA DAS GRACAS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido individual de cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo contra o Estado da Bahia.
Observo que as petições id 56670302 e id 57176304 já foram protocoladas com o mesmo teor no id 54120802 e id 54120802 .
Dito isso, intime-se o Estado da Bahia para comprovar a implementação do piso nacional nos proventos da parte requerente, no prazo de10 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8063769-25.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ieda De Oliveira Cangucu
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063769-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IEDA DE OLIVEIRA CANGUCU
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, não acosta aos autos qualquer comprovação da sua hipossuficiência.
Posto isto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua hipossuficiência colacionando, preferencialmente, cópia da última declaração de imposto de renda e da carteira de trabalho ou cópia de contracheque atualizado (art. 99, § 2º, CPC), inclusive deve juntar relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte Requerente junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, também dos últimos 03 (três) meses, ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8038281-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Eliza Maria Rodrigues Dias Alves
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038281-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ELIZA MARIA RODRIGUES DIAS ALVES
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8008211-05.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Airam Teixeira De Matos Pereira
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008211-05.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: AIRAM TEIXEIRA DE MATOS PEREIRA
Advogado(s): LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A), FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo Interno e dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8047629-13.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Juvenal Da Conceicao Gonzaga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047629-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JUVENAL DA CONCEICAO GONZAGA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
cod :787
DESPACHO
Inicialmente, por observar que nada infirma a alegada insuficiência de recursos, defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer ou, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer impugnação.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8010727-27.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Osimar Dos Santos Damasceno
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010727-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OSIMAR DOS SANTOS DAMASCENO
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão, em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8036041-14.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Pereira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036041-14.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE PEREIRA SANTOS

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8065320-40.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Laurilda Amaral Cidreira De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065320-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LAURILDA AMARAL CIDREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8006567-66.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tamara Goncalves De Santana
Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador
Impetrado: Secretário De Gestão Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006567-66.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TAMARA GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s):
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8019430-83.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosimar Cerqueira Oliva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019430-83.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSIMAR CERQUEIRA OLIVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8003812-59.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Eleny Francisca Matias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003812-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELENY FRANCISCA MATIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do último “aviso de crédito” (contracheque), a fim de instruir a presente execução individual.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8020895-59.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Priscila De Jesus Ribeiro
Advogado: Humberto Sergio Nascimento Seara (OAB:BA12349-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020895-59.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PRISCILA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): HUMBERTO SERGIO NASCIMENTO SEARA (OAB:BA12349-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o Estado da Bahia sobre a petição id 47951417, que informa o descumprimento parcial da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, trazendo aos autos a prova do integral cumprimento da segurança, sob pena de multa mensal de R$ 5.000,00, limitada a R$ 50.000,00.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8026931-83.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Tosta Matarezio Filho
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026931-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON TOSTA MATAREZIO FILHO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos ao Ministério Público para parecer final em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8010698-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Anderson Costa Oliveira
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010698-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANDERSON COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, não acosta aos autos qualquer comprovação da sua hipossuficiência.
Posto isto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua hipossuficiência colacionando, preferencialmente, cópia da última declaração de imposto de renda e da carteira de trabalho ou cópia de contracheque atualizado (art. 99, § 2º, CPC), inclusive deve juntar relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte Requerente junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item “CONTAS E RELACIONAMENTO”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, também dos últimos 03 (três) meses, ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8011598-67.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucidalva Da Silva Santos
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia - Coronel Pm Anselmo Alves Brandão
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011598-67.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCIDALVA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8016975-82.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Da Bahia
Impetrante: Rudval Rodrigues Araujo
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016975-82.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RUDVAL RODRIGUES ARAUJO
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado dos Embargos de Declaração.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8066189-03.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Felisailda Da Rocha Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066189-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: FELISAILDA DA ROCHA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos três últimos “avisos de crédito” (contracheques), a fim de instruir a presente execução individual.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0024447-47.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gerolino Jose Alexandre
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Terceiro Interessado: Cleonice De Souza Lima
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0024447-47.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GEROLINO JOSE ALEXANDRE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8065610-55.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lunde De Souza Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065610-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUNDE DE SOUZA BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos três últimos “avisos de crédito” (contracheques), a fim de instruir a presente execução individual.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8018467-12.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maurizete Alves Souza
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018467-12.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MAURIZETE ALVES SOUZA
Advogado(s): DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910-A), GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES (OAB:BA53834-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atendimento ao quanto certificado pela Secretaria, informo que a parte impetrante está dispensada do recolhimento de custas, tendo em vista a declaração da deserção, que enseja o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000175-08.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Joao Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000175-08.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO JOAO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8063102-39.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Delza Silva De Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063102-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DELZA SILVA DE MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos três últimos “avisos de crédito” (contracheques), a fim de instruir a presente execução individual.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8018834-31.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: J. F. M. D. S.
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: G. D. E. D. B.
Litisconsorte: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018834-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JACINTO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
JACINTO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA, através de advogado regularmente constituído, impetrou o presente Mandado de Segurança, indicando como autoridade coatora o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA.

Inicialmente, requereu o impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência.

Sustentou, em síntese, que é servidor inativo do Estado da Bahia e possui direito líquido e certo de não ter descontado a alíquota de 9,5%, nos seus proventos de inatividade, a título de contribuição social, para o Sistema de Proteção Social dos Militares, com base em lei que alegam ser inconstitucional.
Em suas razões recursais aduziu que o cerne da discussão versa sobre o pagamento da contribuição dos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração para o Sistema de Proteção Social.
Pugnou pela concessão da liminar, inaudita altera pars, para determinar que seja o desconto destinado ao FUNPREV realizado conforme disposto em lei vigente ao tempo da ocorrência do fato modificativo ou extintivo, ressalvado o direito adquirido, como no presente caso em obediência ao princípio da legalidade, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
No mérito requereu a concessão da segurança pleiteada para que o Estado da Bahia seja condenado a realizar os descontos destinados ao FUNPREV realizado conforme disposto em lei vigente ao tempo da ocorrência do fato modificativo ou extintivo, ressalvado o direito adquirido, como no presente caso em obediência ao princípio da legalidade, com a devolução dos valores descontado indevidamente;
É o breve relatório.
O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, contudo, previu a possibilidade do juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos §2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte dos interessados, constitui presunção iures tantum de que são necessitados. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada.
A propósito, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 477):
“A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer o juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.
Da análise do caso em exame, não se infere a juntada de qualquer documento apto a demonstrar a alegada hipossuficiência do Impetrante, o que suscita dúvidas quanto ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuida-

de da justiça, mormente ante a juntadas dos contracheques de id 28555775 a 28555780 e, ainda, considerando que em casos de ação mandamental, as custas processuais tem o valor fixo de R$ 346,88 (trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos).
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve o Impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada hipossuficiência financeira, juntando as três últimas declarações do IR, extratos de movimentação bancária dos três últimos meses, CTPS, comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone), comprovante de propriedade ou não de veículos e imóveis, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça, juntando aos autos os documentos acima elencados, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 18 de maio de 2022.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8010845-13.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edneia Melo De Souza
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010845-13.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDNEIA MELO DE SOUZA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8033819-05.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Prefeito De Salvador
Impetrado: Secretario De Educação De Salvador
Impetrante: Maria Dilza Pereira Brito
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Litisconsorte: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033819-05.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MARIA DILZA PEREIRA BRITO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
IMPETRADO: Prefeito de Salvador e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão id 43222046.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8062907-54.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Lucia Machado De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062907-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de execução individual de obrigação de fazer em ordem mandamental coletiva (autos originários nº 8016794-81.2019.8.05.0000), em que a exequente, sem que observada ainda a angularização processual, peticiona através do ID 55366651, requerendo a desistência da execução, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Na hipótese ventilada, estabelece o subsidiário art. 998 do Código de Processo Civil que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.
Do mesmo modo, determina o art. 162, XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ser atribuição do relator “decidir pedido de homologação de desistência de processos de competência originária do Tribunal”.
Nestes termos, em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 162, inciso XXV do Regimento Interno deste Tribunal Estadual c/c art. 998, do CPC.
Sem custas processuais.
Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8011689-50.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Almeciano Pinto Miranda
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011689-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ALMECIANO PINTO MIRANDA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão, em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8006980-69.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucia Chagas Do Bomfim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006980-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIA CHAGAS DO BOMFIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, cumpre salientar que a exequente, servidora publica estadual, aposentada no cargo de professora, pleiteou o benefício da gratuidade da justiça sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro, tendo em vista que juntou documentos aos autos, que evidenciam a vulnerabilidade econômica que alega vivenciar, nos termos dos arts. 99 do CPC/2015 e Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, disponibilizado no DJE nº 2.651 em 09/07/2020, em que foi disciplinado este benefício de forma pormenorizada.

Salvador, 4 de março de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8003514-67.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carmelita Santos Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003514-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CARMELITA SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Neste momento processual, levando-se em consideração que o Mandado de Segurança apontado pela parte Peticionante como autorizador deste incidente, encontra-se pendente do trânsito em julgado, cabendo ainda ser aplicado a hipótese do art. 1.026, §1º do CPC, aguarde-se a conclusão dos autos de nº 8048755-35.2022.8.05.0000.
Em tempo, determino que a Secretaria promova o apensamento deste processo ao acima indicado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0011797-65.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jamile De Souza Freitas
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Iandra Bastos Costa Cruz (OAB:BA52230-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0011797-65.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAMILE DE SOUZA FREITAS
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A), IANDRA BASTOS COSTA CRUZ (OAB:BA52230-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia Saeb e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais descritas no ato ordinatório id 16923122, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem pagamento das custas remanescentes, expeça-se a competente certidão, encaminhando-se para a Central de Custas Judiciais - CCJUD, procedendo-se, em sequência, a baixa definitiva dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8036298-05.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ricardo Pereira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036298-05.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8041198-31.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Agnelo Alves Dos Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041198-31.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AGNELO ALVES DOS REIS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão id 43219083.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8043206-44.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Judith Leal Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043206-44.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JUDITH LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado/Estado da Bahia para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001870-89.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Carmo Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001870-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e, por consequência, concordância tácita com os cálculos apresentados pela parte Autora.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8023064-87.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jairson Ferreira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023064-87.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAIRSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (OAB:BA62927-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8024713-58.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Fabihana De Sa Ferraz
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estadoda Bahia
Impetrado: Delegado Geral Da Policia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024713-58.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FABIHANA DE SA FERRAZ
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA (OAB:BA18347-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8030202-71.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivanise Guanaes De Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030202-71.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IVANISE GUANAES DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria o arquivamento dos Embargos de Declaração opostos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8042268-49.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Rita Da Rocha Mauricio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042268-49.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA RITA DA ROCHA MAURICIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado/Estado da Bahia para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8044203-61.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gerson Luiz Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Embargante: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044203-61.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: GERSON LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s):LEONARDO PEREIRA DE MATOS, EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES, PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PRETÉRITO. CONCESSÃO DA ORDEM. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FISCAL (GAF). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL. PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.

2. No caso em tela, o acórdão combatido explicou de forma detalhada os motivos pelos quais, à unanimidade, concedeu-se a ordem mandamental, de modo a determinar que os proventos de aposentadoria do impetrante, ora embargado, sejam compostos pela média da Gratificação de Atividade Fiscal (GAF) dos últimos 12 meses anteriores ao pedido de inativação, observando o limite máximo de 120 pontos.
3. Mesmo para fins de pré-questionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044203-61.2021.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) e como apelada GERSON LUIZ DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Salvador, de de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8019473-49.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Corcina Dos Santos De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019473-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CORCINA DOS SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCIMENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF).
6. Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
7. Impugnação rejeitada, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 20 (vinte) horas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019473-49.2022.8.95.0000, em que figuram como partes CORCINA DOS SANTOS DE SANTANA e o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por CONHECER E REJEITAR A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto da relatora.

Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8013852-03.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jabson Cunha Da Silva
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013852-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JABSON CUNHA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
JABSON CUNHA DA SILVA apresentou petição para executar acórdão já transitado em julgado, prolatado nos autos de nº 0003818-23.2015.8.05.0000, impetrado pela Associação de Policiais e Bombeiros e de Seus Familiares do Estado da Bahia- Aspra/Ba, em que houve a concessão da segurança para que fosse implantado nos contracheques dos associados o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001.
Pois bem. Quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita formulado pelo Exequente, ressalte-se que, não obstante as diversas alterações sofridas nas regras que disciplinam o referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, sendo ressaltado que não há impedimento da concessão do benefício para o requerente assistido por advogado particular, segundo se depreende da redação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC/2015:
Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
No caso em exame, não se vislumbram elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, razão pela qual deve prevalecer a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pelo Exequente, corroborada pelos contracheques colacionados aos autos – ID 58143488.
Salienta-se que a concessão da gratuidade não acarreta consequências irreversíveis, tendo em vista a possibilidade de sua revogação posterior, na forma do 100 do CPC/2015, bem como o fato de não ser afastada a responsabilidade do beneficiário vencido pelas despesas processuais e honorários, estabelecendo-se apenas uma condição suspensiva da exigibilidade das verbas sucumbenciais durante o prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98 do CPC/2015.
Desta forma, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.
Lado outro, considerando a disciplina estabelecida no art. 535 do CPC, intime-se pessoalmente o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8005163-09.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Douglas De Sousa Trade
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005163-09.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DOUGLAS DE SOUSA TRADE
Advogado(s): SARA KALLY FERNANDO SANTANA SILVA (OAB:BA64924), LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a petição de ID 57175721, proceda a Secretaria com os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8016141-45.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gabriel Almeida Medeiros
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090-A)
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640-A)
Impetrado: Diretor Do Instituto Brasileiro De Formação E Capacitação- Ibfc
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8016141-45.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GABRIEL ALMEIDA MEDEIROS
Advogado(s): MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO, FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS
IMPETRADO: Diretor do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação- IBFC e outros (3)
Advogado(s):RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB Nº 001/2019. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E DO IBFC REJEITADAS. MÉRITO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO Nº 75 DA PROVA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO IRDR Nº 8034581-89.2020.8.05.0000 (TEMA 14). SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Governador da Bahia e pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC.
II. Este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, fixou a seguinte tese jurídica vinculante: c) “Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro”.
III. Neste contexto, merece concessão a segurança para determinar a anulação apenas da questão 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB/02/2019, com

a redistribuição dos pontos respectivos e, caso o Impetrante atinja a pontuação necessária, tenha a sua redação corrigida, bem como participe das demais etapas do certame, inclusive matrícula no curso de formação.
IV. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8016916-60.2020.8.05.0000, em que figuram como impetrante, Roberto CARLOS GONÇALVES PINHO JÚNIOR e, como impetrados, o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em fiel obediência ao entendimento firmado por esta Corte no julgamento do IRDR nº 8034581-89.2020.805.0000, CONCEDER A SEGURANÇA, para anular a questão 75 da prova objetiva para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB 02/2019, por conseguinte, determinar a reclassificação do candidato, garantindo-lhe o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes caso tenha logrado êxito na obtenção de pontuação necessária para tanto, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8029017-61.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Irice Trinchao Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8029017-61.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IRICE TRINCHAO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VPNI PARA CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. DESCABIMENTO. REENQUADRAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. RUBRICA “ENQUAD. DEC. JUDICIAL”. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EVENTUAIS DIFERENÇAS SUBMETIDAS AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.
I. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
II. De acordo com o entendimento firmado pelo STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei 11.738/08, o piso salarial dos professores deve ter por base o vencimento e não a remuneração total.
III. A jurisprudência desse Tribunal se consolidou no sentido de que a VPNI não é verba complementar ao subsídio, não ostenta, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do Magistério.
IV. O título exequendo delimita expressamente que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso.
V. Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância aos precedentes vinculante do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
VI. Conforme entendimento delineado pelo Enunciado nº 345, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, são devidos honorários advocatícios em execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.
VII. Impugnação acolhida em parte, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Cumprimento Individual de acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (Petição Cível) nº 8029017-61.2022.8.05.0000, em que figura como requerente (exequente), IRICE TRINCHAO SANTOS e, como requerido (executado), o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do voto do Relator.

Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8013729-78.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegado Geral Da Policia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Recursos Humanos Da Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Patricia Dos Santos Vinhas
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013729-78.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS VINHAS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a petição de ID's 56361424 e 55839520 e documentos, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que pretende, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8028203-54.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Merces Oliveira Junior
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028203-54.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PEDRO MERCES OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de ID 46967912.
Ato contínuo, ante a petição de ID 47609849, proceda a Secretaria com os devidos fins.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8021478-78.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Patricia Maria Rodrigues
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Fatima Regina Gomes Chaves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Vitor Eca Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Larissa Lage De Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021478-78.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PATRICIA MARIA RODRIGUES e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a certidão de ID 54080739, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8042282-33.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Regina Maria Pontes Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8042282-33.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: REGINA MARIA PONTES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VPNI PARA CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. DESCABIMENTO. REENQUADRAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. RUBRICA "ENQUAD. DEC. JUDICIAL". NATUREZA REMUNERATÓRIA. PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EVENTUAIS DIFERENÇAS SUBMETIDAS AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.
I. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
II . De acordo com o entendimento firmado pelo STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei 11.738/08, o piso salarial dos professores deve ter por base o vencimento e não a remuneração total.
III. A jurisprudência desse Tribunal se consolidou no sentido de que a VPNI não é verba complementar ao subsídio, não ostenta, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do Magistério.
IV. O título exequendo delimita expressamente que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso.
V. Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância aos precedentes vinculante do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
VI. Conforme entendimento delineado pelo Enunciado nº 345, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, são devidos honorários advocatícios em execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.
VII . Impugnação acolhida em parte, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 20 (vinte) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Cumprimento Individual de acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (Petição Cível) nº 8042282-33.2022.8.05.0000, em que figura como requerente (exequente), REGINA MARIA PONTES DA SILVA. e, como requerido (executado), o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E ACOLHER, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do voto do Relator.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8032440-97.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elizio Nunes Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032440-97.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIZIO NUNES DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8036372-25.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Pedro Alcantara Lima E Silva
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8036372-25.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: PEDRO ALCANTARA LIMA E SILVA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. TEMA 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. VPNI. PARCELA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL. DESCABIMENTO. REENQUADRAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO PELO REGIME DOS PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. TEMA 831 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA OBRIAGAÇÃO DE FAZER ACOLHIDA EM PARTE.
I - Quanto à execução da obrigação de pagar, verifico que a presente demanda envolve matéria afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Repetitivos nºs REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ, Tema 1.169.
II - O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
III - De acordo com o entendimento firmado pelo STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei 11.738/08, o piso salarial dos professores deve ter por base o vencimento e não a remuneração total.
IV - A jurisprudência desse Tribunal se consolidou no sentido de que a VPNI não é verba complementar ao subsídio, não ostenta, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do Magistério.
V - O título exequendo delimita expressamente que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso.
VI - Quanto a parcela recebida sob a rubrica “reenquadramento judicial”, percebida em virtude de acordo firmado nos autos da ação coletiva n° 0102836-92.2007.8.05.0001, ajuizada pela APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, deve-se atentar para o fato de que não houve certificação no sentido de que as parcelas que compusessem a remuneração, ainda que incorporadas, fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação ao princípio da fidelidade ao título executivo.
VI - Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância aos precedentes vinculante do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
VII - Conforme entendimento delineado pelo Enunciado nº 345, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, são devidos honorários advocatícios em execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.
VIII - Impugnação acolhida em parte, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Cumprimento Individual de acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (Petição Cível) nº 8036372-25.2022.8.05.0000, em que figura como requerente (exequente), PEDRO ALCANTARA LIMA E SILVA e, como requerido (executado), o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma

Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO TEMA 1.169, PELO STJ e, quanto à pretensão de cumprimento individual da obrigação de fazer, ACOLHER, EM PARTE, A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA, ordenando ao Estado da Bahia que proceda à imediata equiparação do subsídio da exequente ao valor referente à implantação do Piso Nacional do Magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, até a próxima folha de pagamento, sob pena de não o fazendo serem adotadas medidas atípicas com objetivo de compelir o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8042591-54.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Genilde De Oliveira Rocha De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8042591-54.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GENILDE DE OLIVEIRA ROCHA DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROLATADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINRES. LITISPENDÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO. PRELIMINAR PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VPNI PARA CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. DESCABIMENTO. REENQUADRAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EVENTUAIS DIFERENÇAS SUBMETIDAS AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.
I. Resta prejudicada a preliminar de litispendência entre a presente execução e o cumprimento de sentença coletiva tombado sob o nº 8043094-75.2022.8.05.0000, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente, naqueles autos, já homologado por decisão que extinguiu o procedimento.
II. O pedido de reunião das execuções resta prejudicado, pois foi determinado o sobrestamento da execução da obrigação de pagar, de modo que inexiste possibilidade de julgamentos conflitantes ou prejuízo à ampla defesa e contraditório.
III. Não há que se falar em tumulto processual, porquanto inexiste diferença prática entre a propositura de execução única, com a cumulação da execução das obrigações de fazer e pagar, ou separadamente, pois é certo que, em qualquer das hipóteses, deverá ser observado o procedimento previsto para o cumprimento de título judicial. Ademais, tendo em vista que cada tipo de obrigação tem rito processual próprio, necessário se faz concluir o julgamento da execução da obrigação de fazer, ante sua repercussão na esfera patrimonial do exequente, para, só então, apreciar a execução da obrigação de pagar.
VI. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
V. De acordo com o entendimento firmado pelo STF, ao declarar a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei 11.738/08, o piso salarial dos professores deve ter por base o vencimento e não a remuneração total.
VI. A jurisprudência desse Tribunal se consolidou no sentido de que a VPNI não é verba complementar ao subsídio, não ostenta, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do Magistério.
VII. O título exequendo delimita expressamente que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso.
VIII. Quanto a parcela recebida sob a rúbrica “reenquadramento judicial”, percebida em virtude de acordo firmado nos autos da ação coletiva n° 0102836-92.2007.8.05.0001, ajuizada pela APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, deve-se atentar para o fato de que não houve certificação no sentido de que as parcelas que compusessem a remuneração, ainda que incorporadas, fossem consideradas quando da implantação do piso nacional, restando vedado fazê-lo em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação ao princípio da fidelidade ao título executivo.

XI. Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância aos precedentes vinculante do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
X. Conforme entendimento delineado pelo Enunciado nº 345, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, são devidos honorários advocatícios em execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.
XI. Impugnação acolhida em parte, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Cumprimento Individual de acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (Petição Cível) nº 8042591-54.2022.8.05.0000, em que figura como requerente (exequente), GENILDE DE OLIVEIRA ROCHA DE CASTRO e, como requerido (executado), o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do voto do Relator.
Salvador, ASSINADO ELETRONICAMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8028136-21.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Felix De Menezes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 8028136-21.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE FELIX DE MENEZES
Advogado(s):MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, KARINE DUARTE E SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITOS INFRIGENTES.
1. O cabimento dos embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 1.022, I, II e III do CPC. Imprescindível, assim, a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada.
2. É certo que, excepcionalmente, efeitos infringentes podem ser conferidos aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, desde que relevante para o deslinde da controvérsia.
3. Confrontando a petição inicial com o acórdão que julgou o writ, resta claro que, ao apreciar o pedido da parte, esta Corte decidiu questão referente ao pagamento da CET, não tratada na petição inicial, evidenciando que o julgamento se deu fora dos limites traçados pelas partes, cabendo ser reconhecida a nulidade da decisão.
4. Ao julgador é vedado prestar a tutela jurisdicional quando não requerida pela parte, em obediência ao princípio da congruência, consubstanciado nos arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil.
5. Tendo esta Corte deliberado sobre questão que não lhe foi dada a resolver, configura-se nulo o julgamento, devendo ser desconstituída a decisão, para que nova seja prolatada, com a análise da pretensão nos exatos termos em que proposta.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 8028136-21.2021.8.05.0000.2.EDCiv, em que figura como embargante, ESTADO DA BAHIA, e embargado, JOSÉ FELIX DE MENEZES, o, ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E ACOLHER AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade do acórdão que julgou o mandado de segurança, por tratar-se de decisão extra petita, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO DIGITALMENTE.
PRESIDENTE
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva

EMENTA
8037133-22.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Embargado: Maria Cristina Brandao Franco
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8037133-22.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA CRISTINA BRANDAO FRANCO
Advogado(s):NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL NACIONAL MAGISTÉRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ALEGADA OMISSÃO SOBRE COMPOSIÇÃO SALARIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VÍCIO INTELECTIVO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.
Inexistentes no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material previstos no artigo 1.022 do Novo CPC, não há como se acolher os declaratórios quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8037133-22.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante o ESTADO DA BAHIA e outros e como embargada MARIA CRISTINA BRANDAO FRANCO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8002102-38.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edna Maria Dos Santos
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002102-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDNA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):
EMENTA
Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminar de ilegitimidade passiva do SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO rejeitada com fundamento no artigo 2º, II, do Regimento Interno da Secretaria de Administração do Estado da Bahia. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como seu vencimento básico de inatividade, recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021. Segurança concedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8014943-70.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Jose Brito Silva
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Diretor Geral Do Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014943-70.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PEDRO JOSE BRITO SILVA
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA
EMENTA
Mandado de Segurança. O impetrante pleiteia a anulação das questões 51 e 75 da prova objetiva do certame regido pelo Edital SAEB nº 02/2019, para o cargo de Aluno Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia – Região 05 – Vitoria da Conquista/BA, permitindo-lhe prosseguir no concurso público. Inicialmente, rejeitam-se as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia. Não merece acolhimento a prefacial de ilegitimidade passiva do Diretor do IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, pois este é responsável pela execução do concurso, consoante o item 1.1 do Edital SAEB 02/2019. Por sua vez, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos do certame também não merece prosperar, pois este Tribunal e o STJ possuem entendimento sedimentado no sentido de que o julgamento do Mandado de Segurança individual não produz efeitos diretos e concretos na esfera jurídica dos demais participantes do concurso, o que torna desnecessária a participação dos outros aprovados, no polo passivo do presente writ. MÉRITO. No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tombado sob n. 8034581-89.2020.8.05.0000, restou firmada a tese pela anulação da questão 75 e de não intervenção do Poder Judiciário para apreciação da questão 51, ambas da prova objetiva do certame sob análise. Destarte, exsurge dessa decisão o direito líquido e certo do impetrante ao acréscimo de pontuação pertinente. No mesmo sentido, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça. Segurança parcialmente concedida para anular a questão 75 da prova objetiva do Impetrante, referente ao certame regido pelo Edital SAEB nº 02/2019, para o cargo de Aluno Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia – Região 05 – Vitoria da Conquista/BA. Caso obtenha êxito em atingir a pontuação necessária, fica de logo determinado o seu prosseguimento no certame e a realização das etapas seguintes. Segurança parcialmente concedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8024476-53.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leon Rodrigues Pereira

Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8024476-53.2020.8.05.0000
IMPETRANTE: LEON RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEON RODRIGUES PEREIRA, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS.
Verifica-se que o impetrante peticionou ao ID 57488023 pugnando pela desistência do processo em virtude da perda do objeto no julgamento do IRDR Tema 14.
Vieram-me os autos conclusos.
Em face do caráter especialíssimo da Ação Mandamental, em que não há litígio entre direitos contrapostos, podendo a desistência ser formulada a qualquer tempo, independentemente da anuência do Impetrado, imperioso o acolhimento do presente pedido.
Ex positis, homologo a desistência requerida com a consequente extinção do feito, sem exame de mérito, determinando a baixa dos presentes autos.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8026863-36.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Rita Silveira Pereira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026863-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA RITA SILVEIRA PEREIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
Mandado de Segurança. Implantação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público de educação básica, previsto na Lei nº 11.378/08. Professora estadual aposentada. Preliminar de ilegitimidade passiva do SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO rejeitada com fundamento no artigo 2º, II, do Regimento Interno da Secretaria de Administração do Estado da Bahia. Preliminares de decadência do direito de impetração e de prescrição de fundo de direito rejeitadas com fundamento na Súmula 85 do STJ. Mérito. Ao julgar a ADI nº 4.167, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput,

incisos II e III e 8º, todos da Lei Federal 11.738/2008, afirmando que o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério é direito mínimo, amparado pela Constituição Federal, bem como definindo que o conceito de piso nacional se refere ao vencimento básico inicial do servidor, como autêntica medida de política de incentivo e não à remuneração global do servidor. Assim, a partir de 27/04/2011 (data do julgamento da ADI), ficou assegurado a todos os integrantes do quadro do magistério não receber vencimento básico em valor inferior ao piso nacional mínimo. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei Federal 11.738/08, tendo sido estabelecido o valor de R$ 2.886,24 para os anos de 2020 e 2021; de R$ 3.845,63 para o ano de 2022 e R$4.420,55 para o ano de 2023 – sempre para uma jornada de 40 horas semanais. Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante a ser protegido. Não obstante a implantação do piso salarial corresponda a obrigação de fazer, os valores devidos até a efetiva implantação deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios ou requisições de pequeno valor, quanto aos valores retroativos. Inteligência do Tema 831 do STF. Segurança concedida para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o valor correspondente ao piso salarial nacional do magistério, fixado anualmente, como vencimento básico de inatividade da impetrante; recalcule as demais parcelas salariais que utilizem o vencimento básico como base de cálculo, se ainda houver; e pague as diferenças salariais que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros mora no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021. Segurança concedida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8026863-36.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante, ANA RITA SILVEIRA PEREIRA; e impetrado, SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8015032-25.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Suely De Souza Mata
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015032-25.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: SUELY DE SOUZA MATA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, ADRIANO FERRARI SANTANA
EMENTA
Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido no julgamento de Cumprimento de Sentença Coletiva de Obrigação de fazer. Não se verifica no acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. Assim, não se vislumbra as omissões alegadas pelo embargante, na medida em que, sob o pretexto de sanar vícios no julgado, visa rediscutir o acerto ou desacerto do acórdão, fim ao qual não se prestam os declaratórios. Verifica-se, por conseguinte, que o presente recurso apenas retrata novamente o inconformismo do embargante, pois não há fundamento apto a sustentar a irresignação exposta, nem vício hábil a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios. Embargos não acolhidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8043383-08.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Valdilene Dos Anjos Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043383-08.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

ESPÓLIO: VALDILENE DOS ANJOS CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado/Estado da Bahia para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8036156-35.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Anderson Leite Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036156-35.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDERSON LEITE DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Ante as petições de ID's 53308483 e 57138337 e documentos, intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar e requerer o que pretende, sob pena de arquivamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8014715-27.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Elina Tourinho De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014715-27.2022.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ELINA TOURINHO DE ARAUJO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
EMENTA
Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido no julgamento de Cumprimento de Sentença Coletiva de Obrigação de fazer. Não se verifica no acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. Assim, não se vislumbra as omissões alegadas pelo embargante, na medida em que, sob o pretexto de sanar vícios no julgado, visa rediscutir o acerto ou desacerto do acórdão, fim ao qual não se prestam os declaratórios. Verifica-se, por conseguinte, que o presente recurso apenas retrata novamente o inconformismo do embargante, pois não há fundamento apto a sustentar a irresignação exposta, nem vício hábil a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios. Embargos não acolhidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8020951-63.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Renivaldo Rocha Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Joao Gualberto Mendes
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Claudio Borges De Lima
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Paulo Cesar De Jesus Barros
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Carlos Cesar Da Silva Prado
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Deraldo Reinaldo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Joao Luiz Batista Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Wellington Do Rosario Cerqueira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Enio Brito Do Nascimento
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Francisco Borges Da Costa Neto
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Ilmar De Souza
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020951-63.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RENIVALDO ROCHA DOS SANTOS e outros (10)
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Esclareça a Secretaria acerca da certidão de ID 58240794 vez que menciona ID não constante nos autos.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8011320-56.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josenir Borges Fernandes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011320-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSENIR BORGES FERNANDES
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSENIR BORGES FERNANDES em face do ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ao SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e ao SUPERINTENDENTE DA SUPREV, GESTORA DO FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – FUNPREV, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA.
Em suas razões, alega que impugna iminente e evidente lesão que sofrerá em seus proventos de aposentadoria, praticado pela Administração Pública Estadual no curso do seu procedimento administrativo que pleiteia a inatividade, tendo em vista a não inclusão de parcelas a título de Condições Especiais de Trabalho - CET 50% HORA EXTRA na base de cálculo de seus proventos de aposentadoria.
Sustenta que o direito à integralidade de remuneração na proporção de 100% (cem por cento), por cumprir os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, já foi reconhecido pela Administração, de modo que sua remuneração de inatividade represente a média das últimas 12 remunerações de quando estava em atividade, conforme regras constitucionais vigentes no momento da aquisição do direito à aposentadoria.
Narra que o requerimento de aposentadoria fora protocolado em 15.08.2023, ocorrendo, por conseguinte, os procedimentos de praxe e posterior juntada do Cálculo de Remuneração de Inatividade – CRI, em que, na referida simulação, consta, corretamente, a média da integral de todas as gratificações recebidas pela Impetrante, inclusive a CET – 50%.
Aduz que, em despacho posterior, houve a determinação de encaminhamento dos autos a PGE para que esta se manifestasse acerca da incorporação do CET 50% aos proventos de aposentadoria da Impetrante.
Salienta que, em manifestação seguinte, a PGE ratifica o entendimento de que o pagamento da CET mais 50% é devido para os servidores que desempenharam atividade interna de alta complexidade no âmbito da Portaria 272, e faz outros questionamentos, e que deveria ser respondido se a servidora era alcançada pela Decisão judicial, a qual estabelecia o direito para aqueles que estavam em atividade interna de alta complexidade e prestava jornada de 40h semanais no âmbito da Portaria 272/02.
Argumenta que foi alcançada pela Decisão Judicial coletiva, pois labora nos termos da portaria 272 e em atividade interna de alta complexidade, conforme constam as rubricas do aumento do CET em 50% nos contracheques, inclusive no período que coincide com os últimos 12 meses necessários para que seja base de cálculo de sua aposentadoria.
Expõe que, em movimentações seguintes, fora apresentada nova planilha elaborada pela SEFAZ sem constar o CET 50% recebidos pela servidora durantes os 12 meses que antecedeu seu pedido de aposentadoria, o qual devidamente estava lançado em seus contracheques, resultando no decréscimo de R$ 9.244,17 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos) na base de cálculo da aposentadoria.
Aduz que a resolução da COPE, editada em 09 de outubro de 2023, instituiu novos percentuais a título de CET em carácter genérico, ao tempo em que desvinculou do percentual estabelecido com a remuneração por majoração de jornada de trabalho, afirmando, entretanto, que tal alteração não deve influenciar na base de cálculo da sua aposentadoria, pois formulou seu pleito de inatividade em 15.08.2023 e tem os 12 meses imediatamente anteriores resguardados.
Pontua que corretamente entende a SEFAZ em despacho à SUPREV no procedimento de aposentadoria, quando arguiu “É relevante observar que a servidora protocolou seu processo de aposentadoria em 18/09/2023, e sua admissão no serviço público ocorreu anteriormente a 31/12/2003, cumprindo integralmente as disposições para a aposentadoria estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003 e 47/2005. No tocante à incorporação dos valores do vencimento e gratificações, entendemos que esses serão calculados com base na média dos doze meses anteriores à aquisição do direito ou ao protocolo do requerimento de aposentadoria.”

Defende que a redução da rubrica de CET a partir de outubro de 2023 não deve influenciar na base de cálculo dos seus proventos, mas que a SUPREV expressa pretensão diversa de todo o regime jurídico que compõe o direito da aposentadoria integral e base de cálculo da Impetrante.
Aponta que, no ano de 2008, o Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia impetrou Mandado de Segurança de nº 0002335-02.2008.805.0000 com a finalidade de obter o reconhecimento de que os filiados do Impetrante desempenhavam atividades em carga horária superior às 6h diárias inerentes ao cargo de Auditor Fiscal para o qual prestaram concurso, com a remuneração da hora-extra através da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho criada pela Lei estadual 6.932/96 para tal desiderato, culminando, naquela demanda, na concessão do direito de perceber o equivalente a 70% (setenta por cento) – correspondente a 20% (vinte por cento), já pago a todos os Auditores Fiscais com base em Habilitação Específica; acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de Horas-Extras trabalhadas para todos os substitutos processuais do então Impetrante.
Alega que, não obstante o comando do remédio constitucional coletivo e a determinação do Poder Judiciário nos autos do procedimento de Execução da Obrigação de Fazer e Obrigação de Pagar, continuou a Administração em situação de descumprimento de decisão judicial que só alterou em agosto de 2022, quando a Impetrante passou a receber em seus contracheques o devido aumento de 50%.
Assevera que adquiriu seu direito à inatividade com base nas regras de Paridade e Integralidade de remuneração, conforme já deixado claro pela própria administração no Cálculo de remuneração de Inatividade.
Pontua que as regras específicas que regulamentam o pagamento da Gratificação por CET não trazem limitação que impeça a incorporação da CET por Habilitação Específica (20%) juntamente com a CET por Hora Extraordinária (50%) nos proventos de aposentadoria do Impetrante, devendo-se assegurar a integralidade da Gratificação por CET na totalidade de 70% nos proventos de aposentadoria do Impetrante.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer a tutela de urgência para "que seja concedida de forma INTEGRAL a aposentadoria a ser percebida pela Impetrante, com a incorporação dos 50% (cinquenta) a título de CET HORA EXTRA para integralizar o percentual de 70% em seus proventos de aposentadoria." ou, subsidiariamente, "(...), para conservar e assegurar o direito requerido, para evitar prejuízo irreparável ao resultado útil do processo, ante a demora que o julgamento principal possa acarretar, que seja liminarmente determinado a suspensão do processo de aposentadoria da Impetrante (nº 013.2145.2023.0041168-01), a medida que seu prosseguimento com a continuação do ato impugnado incorrerá em significativa perda financeira."
Pugna, ao fim, pela concessão da segurança.
É o relatório.
Decido.
De início, cumpre analisar o teor do pedido liminar.
O Mandado de Segurança possui alicerce constitucional, com previsão específica no artigo 5º, LXIX, que assim estabelece: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Nesta senda, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 12.016 de 2009, que disciplina o procedimento e os requisitos para a propositura do citado remédio constitucional.
O mencionado Diploma legal, por sua vez, estabelece, em seu artigo 7º, III, a possibilidade do juiz, ao despachar a inicial, conceder a liminar, para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Há, portanto, em tese, substrato jurídico para concessão da tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei, que são denominados pela doutrina como o periculum in mora, perigo de lesão, e o fumus boni iuris, a probabilidade do direito.
No caso dos autos, verifica-se que a discussão orbita acerca do direito à incorporação da CET no importe 70% aos cálculos dos proventos de aposentadoria da impetrante, aduzindo, em síntese, o direito aos cálculos dos proventos com alicerce na paridade e integralidade e que possui o reconhecimento da percepção da referida parcela em decisão judicial coletiva.
Requesta, assim, pelo deferimento de tutela de urgência, para que se reconheça, de plano, o direito à integralização da CET no importe de 70% aos seus proventos ou, subsidiariamente, determine a suspensão de tramitação do processo administrativo de aposentadoria.
Da análise dos autos, em que pese a relevância da argumentação da impetrante, impõe-se, a princípio, o não acolhimento do pleito liminar no tocante ao reconhecimento, de plano, do direito à integralização da gratificação no importe requerido, diante da existência de óbices legais para a concessão da tutela de urgência nesses moldes e da necessidade de melhor elucidação dos contornos fáticos.
É que se impõe o indeferimento da liminar ante a expressa vedação legal à concessão de medidas de natureza antecipatória (liminar ou tutela de urgência) que possam configurar medida de caráter satisfativo, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, firme no sentido de que a medida liminar visa assegurar o resultado útil do processo, sem, contudo, esgotar o seu conteúdo.
Nesta senda, dentre outros, o art. 1º, §3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Nesse diapasão, a decisão da lavra do Eminente Desembargador Maurício Kertzman Szporer, componente desse Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
"(...) Quanto ao pedido liminar formulado na inicial, vejamos a lição do doutrinador REIS FRIEDE:
"a medida liminar é o provimento cautelar, admitido sempre que se destaquem relevantes e urgentes os fundamentos da impetração, em mira da qual estará um ato ou omissão capaz de frustrar o pronunciamento judicial definitivo que reconheça, a final, o direito do impetrante. Se comprovado estiver que os efeitos do ato impugnado – ou da omissão, caracterizadora de outra lesão a direito líquido e certo – ameaçam frustrar os objetivos da própria ação mandamental, a concessão da medida liminar será provisão judicial obrigatória, e não simples benevolência do julgador da causa"(Aspectos fundamentais das medidas liminares. 3ª edição. revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro, 1996, p.389)".

Para o professor Hely Lopes Meirelles:
“a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Lei1.533/51, art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos, legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnando” (Tratado das liminares, volume II, págs. 3 a 9, Luiz Orione Neto, ed. Lejus)”.
Na hipótese vertente, o direito do impetrante residiria no fato de continuar a receber a Vantagem Pessoal de Eficiência, no valor de 1.542,32 (um mil e quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) e, não no valor R$ 1.117,77 (um mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos).
Todavia, entendo que o pedido liminar possui característica de satisfatividade, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda, confrontando-se com o art. 1º, § 3º da Lei nº. 8.437/92: “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Veja-se, ainda, a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ÍNDOLE SATISFATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Não estando presentes expressamente os pressupostos previstos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, mostra-se inviável a concessão de pedido liminar. II - No caso dos autos, o pleito dos Impetrantes confunde-se com o próprio mérito do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, é inviável o acolhimento do pedido. III - Agravo interno desprovido (STJ - AgRg no MS: 15001 DF 2010/0019253-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 14/03/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/03/2011)
AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 é expresso ao vedar a concessão, contra a Fazenda Pública, de “medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.” Recurso conhecido mas não provido (TJ-MG - AGV: 10024132646159002 MG , Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 12/12/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/01/2014).
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.”
Assim, a concessão de tutela de urgência contrária a Fazenda Pública pressupõe uma análise cautelosa, devendo ser deferida apenas se latente os requisitos legais, notadamente no caso que, por sua natureza, reverbere na efetivação de pagamentos pelo erário.
Lado outro, no que tange ao pedido subsidiário de suspensão do processo de aposentadoria, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, especialmente ao se considerar que a efetivação da aposentadoria, sem o cômputo da parcela remuneratória defendida, culminará em expressiva perda financeira quando existente latente discussão jurídica acerca da plausibilidade do direito à sua incorporação.
Registre-se que consta, no próprio processo administrativo de aposentadoria da impetrante, cálculo (ID.57434004) inicial efetivado pela Administração com a inclusão da verba requestada nos cálculos do benefício e o reconhecimento do preenchimento das regras constitucionais transitórias atinentes à paridade e integralidade, a indicar, portanto, uma eventual juridicidade da pretensão.
Além disso, torna-se latente periculum in mora, uma vez que o aguardo da tramitação do presente writ pode culminar na finalização do processo de aposentadoria e subtração de relevante parcela remuneratória, se confirmado o posicionamento administrativo pelo afastamento do direito à referida parcela remuneratória.
Pelo exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO LIMINAR, para determinar que os impetrados não finalizem o processo de aposentadoria da impetrante, especialmente se confirmado o posicionamento administrativo pela não incorporação da parcela remuneratória reclamada pela impetrante.
Notifiquem-se, na forma da lei, os Impetrados acerca do conteúdo da petição inicial, para prestar informações, no prazo e na forma prevista em Lei.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8042938-87.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Clea Maria Rodrigues Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042938-87.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: CLEA MARIA RODRIGUES CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado/Estado da Bahia para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8018363-49.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Milton Da Costa Azevedo
Advogado: Patricia Rodrigues Dos Santos (OAB:BA49609)
Advogado: Diego Goes Novaes (OAB:BA49715)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018363-49.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MILTON DA COSTA AZEVEDO
Advogado(s): PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS, DIEGO GOES NOVAES
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR INATIVO. PERCEPÇÃO DA GAP NA REFERÊNCIA IV E V. TERMO INICIAL DOS CÁLCULOS. DATA DE IMPETRAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO NA FORMA DOS PRECEDENTES VINCULANTES DO STF E DO STJ. PARCIAL ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.
1. Com razão o Estado da Bahia ao aduzir que o cômputo dos valores devidos deve ter início somente em 21/06/2021, posto que é esta a data da impetração do mandamus exequendo, não se contabilizando parcela integral para o referido mês (junho/2021) consoante estabelecido no art. 14 da Lei do Mandado de segurança.
2. Quanto aos juros de mora, também se faz necessária a adequação, a fim de que seja observado o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, complementado pela legislação correlata.
3. Outrossim, registre-se que a contribuição previdenciária para o FUNPREV e os descontos de imposto de renda serão realizados no procedimento administrativo de pagamento mediante precatório.
4. Impugnação parcialmente acolhida.
A C O R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença em Mandado de Segurança nº 8018363-49.2021.8.05.0000, em que figuram como impugnante o Estado da Bahia e como impugnado Milton da Costa Azevedo.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em acolher parcialmente a impugnação, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8023113-94.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Josafa Miranda Dos Passos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023113-94.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSAFA MIRANDA DOS PASSOS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO COM BASE EM ENTENDIMENTO DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, B, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. POSICIONAMENTO MINISTERIAL FAVORÁVEL AO IMPETRANTE. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Ressalvando entendimento pessoal já manifestado anteriormente, pois apresentei voto para que a data de inativação fosse o marco temporal a partir do qual se contasse o prazo decadencial referido, adiro à compreensão majoritária deste Colegiado, para que se afaste a decadência ou a prescrição, na espécie, diante da natureza de relação jurídica de trato sucessivo, na esteira da Súmula nº 85, do STJ.
2. Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia.
3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC.
4. Assim, a partir do quanto assentado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria.
5. Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos.
6. No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo.
8. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8023113-94.2021.8.05.0000, sendo Impetrante, JOSAFA MIRANDA DOS PASSOS, e Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONCEDER A SEGURANÇA, para garantir o direito do impetrante, policial militar inativo, ao recebimento da gratificação por condições especiais de trabalho (G-CET) no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo, equivalente ao posto de 1º tenente, imediatamente superior àquele que ocupava na ativa (sargento), desde o ajuizamento do writ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
EMENTA
8013334-23.2018.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Azi & Torres Castro Habib Pinto Advogados Associados
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013334-23.2018.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: AZI & TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR, VICTOR COSTA CAMPELO, EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE CONSIDERANDO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES REDUZIU POR EQUIDADE A VERBA HONORÁRIA INCIDENTE SOBRE PARCELA DA EXECUÇÃO NÃO ABARCADA PELO AJUSTE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Resumidamente, o que pretendem os Agravantes é ver restabelecida a verba honorária então fixada por ocasião do acórdão que procedeu ao julgamento dos embargos à execução ofertados pelo Estado da Bahia.
2. De fato, naquela ocasião, considerando a totalidade da execução, fixou-se a parcela honorária em R$ 50.000,00. Todavia, em momento posterior, foi entabulado acordo entre as partes, abarcando somente parcela da execução.
3. Em relação à dita parcela, houve expressa renúncia ao percebimento da verba honorária respectiva, através do afastamento da incidência de honorários sobre tal montante.
4. Ora, se à totalidade da execução correspondia a verba honorária no patamar de R$ 50.000,00, em tendo havido acordo abarcando parte dela, e prevendo o afastamento da incidência de honorários advocatícios neste particular, não se mostra razoável que a verba sucumbencial permaneça nos mesmos valores absolutos, quando agora refere-se apenas à parte do montante perseguido.
5. Por tal razão é que se mostra acertada a decisão recorrida, que valendo-se da equidade fixou a verba sucumbencial no patamar de R$ 29.000,00, relativos à parte da execução não abarcada pelo acordo firmado.
6. Recurso Improvido. Decisão mantida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8025773-61.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Carmusina Soares De Almeida Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025773-61.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: CARMUSINA SOARES DE ALMEIDA FONSECA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado/Estado da Bahia para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8042256-35.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Eunice Rodrigues Macedo De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042256-35.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: EUNICE RODRIGUES MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
MAF 11 / MAF 06
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACORDÃO COLETIVO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL IMPRESCINDE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N.º 1.169/STJ. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO APENAS DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 926, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8042256-35.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante o ESTADO DA BAHIA e como agravada EUNICE RODRIGUES MACEDO DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, Salvador (BA), de de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8017408-81.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Celsa Goncalves Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8017408-81.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: CELSA GONCALVES TEIXEIRA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
MAF 11 / MAF 06
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACORDÃO COLETIVO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL IMPRESCINDE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N.º 1.169/STJ. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO APENAS DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 926 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8017408-81.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como agravante o ESTADO DA BAHIA e como agravada CELSA GONCALVES TEIXEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8031447-20.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Joselice Barbosa De Macedo Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031447-20.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: JOSELICE BARBOSA DE MACEDO CARDOSO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
MAF08
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACORDÃO COLETIVO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL IMPRESCINDE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N.º 1.169/STJ. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO APENAS DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 926, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8031447-20.2021.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como agravante o ESTADO DA BAHIA e como agravada JOSELICE BARBOSA DE MACEDO CARDOSO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8030922-04.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Do Carmo Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030922-04.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIA DO CARMO CARNEIRO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
MAF08
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACORDÃO COLETIVO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL IMPRESCINDE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N.º 1.169/STJ. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO APENAS DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 926, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8030922-04.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como agravante o ESTADO DA BAHIA e como agravada MARIA DO CARMO CARNEIRO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8043370-09.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Da Graca Dos Santos Lobo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043370-09.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA DA GRACA DOS SANTOS LOBO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado/Estado da Bahia para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8020870-46.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Francisca Borges De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8020870-46.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: FRANCISCA BORGES DE CARVALHO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
MAF08
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACORDÃO COLETIVO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL IMPRESCINDE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N.º 1.169/STJ. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO APENAS DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 926, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8020870-46.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv, em que figuram como agravante o ESTADO DA BAHIA e como agravada FRANCISCA BORGES DE CARVALHO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8042269-34.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Irlanda Mattos De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042269-34.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: IRLANDA MATTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado/Estado da Bahia para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8031080-59.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Elza Coelho De Souza Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031080-59.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: ELZA COELHO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
MAF 11 / MAF 06
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACORDÃO COLETIVO. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL IMPRESCINDE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N.º 1.169/STJ. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO APENAS DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 926, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8031080-59.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravada ELZA COELHO DE SOUZA OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8053309-76.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Messias Souza Costa
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406-A)
Advogado: Silvio Roberto De Souza (OAB:BA60228)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053309-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS SOUZA COSTA
Advogado(s): JULIO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO, SILVIO ROBERTO DE SOUZA
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 11 / MAF 06
ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUÍDA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. SERVIDORES. INATIVIDADE. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita resta prejudicada, tendo em vista que o Impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais devidas.
2. A certeza e a liquidez do direito tutelável pela via mandamental se caracterizam quando a ilegalidade ou abuso de poder de Autoridade Pública pode ser cabalmente comprovados através de documentação colacionada aos autos.
3. O pleito de adequação encontra amparo legal, nos termos do quanto disposto nos arts. 102, II, alíneas “a” e “b”; 110-D, caput e § 1° e 92, III, todos da Lei Estadual n.º 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
4. Segundo se apurou em ações idênticas, certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia informa que os alunos a Soldados passaram perceber, indistintamente, a Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET após a conclusão do curso de formação, em incontroverso caráter genérico.
5. O pleito de extensão aos pagamentos aos inativos e progressão possui fundamento legal no art. 121, da Lei Estadual 7.990/01.
6. Direito líquido e certo evidenciado à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados os proventos.
7. Segurança Concedida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8053309-76.2023.8.05.0000, em que figuram como Impetrante MANOEL MESSIAS SOUZA COSTA e como Impetrado o Sr. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E PREJUDICIAL e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, para determinar que a Autoridade Coatora promova o realinhamento dos proventos do Impetrante com a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, pagando, ainda, as diferenças calculadas desde a data da impetração, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança; e, com relação às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e assim o fazem pelas razões que integram o voto deste Relator.

Sala das Sessões, de de 2023.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8051110-18.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Zorilda Evangelista De Souza
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051110-18.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ZORILDA EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 11 / MAF 06
ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA E À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 11.378/2008 CONSTITUCIONALMENTE DECLARADA. ADIN 4167/STF. PERCEPÇÃO A MENOR. EFEITOS PATRIMONIAIS RETROATIVOS À IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8051110-18.2022.8.05.0000, em que figuram como Impetrante ZORILDA EVANGELISTA DE SOUZA e como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em, no mérito, conceder a segurança vindicada, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009 e do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que promova a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n.° 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF.; e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Relator.
Sala de Sessões, de de .

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001395-36.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Rita Da Silva Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001395-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA RITA DA SILVA MORAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e, por consequência, concordância tácita com os cálculos apresentados pela parte Autora.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8016955-57.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gabriel Correia Santanna
Advogado: Amanda Aguiar Do Prado (OAB:BA66063-A)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Planserv
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016955-57.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GABRIEL CORREIA SANTANNA
Advogado(s): AMANDA AGUIAR DO PRADO
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (4)
Advogado(s):RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB N° 002/2019. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. JULGAMENTO IRDR TEMA N.14. PRECEDENTE VINCULANTE. IMPUGNAÇÃO DAS QUESTÕES 51 E 75. ANULAÇÃO DA QUESTÃO 75. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC. Depreende-se dos autos que a autoridade coatora figurou como responsável pela elaboração da questão impugnada. Em precedente o STJ, se posicionou no sentido de “a pretensão do ao recorrente é a rediscussão de questões do certame, tem-se que a prática do ato incumbe à executora do certame, isto é, a Banca Examinadora (..). Precedentes: RMS XXXXX/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11.10.2016; e AgRg no RMS. 37.924/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.4.2013.”
2. Impõe-se a observância da tese fixada no IRDR n.º 8034581-89.2020.8.05.0000 para determinar a anulação da questão 75 da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, Edital SAEB/02/2019.
3. Segurança parcialmente concedida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8016955-57.2020.8.05.0000 com pedido de efeito suspensivo, impetrado por GABRIEL CORREIA SANTANNA, em face de ato dito coator atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO, vinculados ao ESTADO DA BAHIA, e ao IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO,
ACORDAM os Desembargadores da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA; e o fazem pelas razões que integram o voto da eminente relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA

8031102-20.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Regina Souza Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031102-20.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: REGINA SOUZA DA SILVA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACORDÃO COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PISO SALARIAL. DESSOBRESTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIQUIDAÇÃO COLETIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS. TEMA Nº 1.169 STJ. INAPLICABILIDADE. DEVER DE TRATAMENTO ISONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 926 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.
1. Com o fim superar a ordem de suspensão atrelada ao tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, a ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA deflagrou a liquidação coletiva do julgado, no bojo dos autos da ação coletiva n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, oportunidade em que fora julgado improcedente impugnação estatal e foram fixados parâmetros à execução do título coletivo.
2. Na sessão de julgamento realizada no dia 10 de agosto de 2023, ao apreciar o recurso de Agravo Interno nº. 8042320-45.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, restou firmado o posicionamento por essa Egrégia Corte, por maioria, pela determinação do sobrestamento das demandas que contemplam o pedido de cumprimento da obrigação de pagar, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça
3. Diante da possibilidade no caso vertente de individualização do crédito e da definição dos valores devidos, com a utilização, inclusive, de meros cálculos aritméticos, prescinde-se de novo procedimento de liquidação para instauração de cumprimento individual de obrigação de fazer, de modo a afastar a aplicabilidade do tema 1169 da Corte Cidadã.
4. Agravo Interno Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO n.º 8031102-20.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv, sendo agravante ESTADO DA BAHIA e agravada REGINA SOUZA DA SILVA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto desta Relatora.

Sala das Sessões, de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8031102-20.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Regina Souza Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031102-20.2022.8.05.0000.4.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: REGINA SOUZA DA SILVA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACORDÃO COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PISO SALARIAL. DUPLA INTERPOSIÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE, UNICIDADE OU UNIRECORRIBILIDADE. INFRINGÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROTELATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1.A interposição de dois recursos para impugnar o mesmo ato judicial recorrível, viola o princípio da unicidade recursal, sendo o segundo recurso não passível de conhecimento, tendo em vista que o primeiro exaure o direito de recorrer, acarretando a preclusão consumativa.
2. Agravo Interno Não Conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO nº 8031102-20.2022.8.05.0000.4.AgIntCiv sendo agravante ESTADO DA BAHIA e agravado REGINA SOUZA DA SILVA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO CONHECER do Agravo Interno, nos termos do voto desta Relatora.
Sala de Sessões, Salvador (Ba), de de 2023
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8004896-32.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Osias Cardoso Pimenta
Advogado: Sandro Moreno Almeida Oliveira (OAB:BA21878-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004896-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: OSIAS CARDOSO PIMENTA
Advogado(s): SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS COM BASE NO ÍNDICE MÉDIO PREVISTO NAS LEIS NºS. 14.197/2020 e 14.406/2021. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. SEGURANÇA DENEGADA.
I -Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por professor da rede estadual de ensino, cuja a pretensão é a aplicação do índice de reajuste médio previsto nas Leis nºs.14.197/2020 e 14.406/2021 nos seus vencimentos, sob a alegação de que não contemplou o denominado Quadro Especial (Graus I, IA, II, e IIA), em violação ao princípio da isonomia entre os integrantes da carreira.
II - O Supremo Tribunal Federal vedou a possibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, sem previsão legal, mediante edição da Súmula Vinculante nº. 37, in verbis: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.
III – Portanto, carece o impetrante do direito de reajuste estabelecido nas Leis nº. nºs.14.197/2020 e 14.406/2021, por ausência de previsão de aplicação aos professores estaduais integrantes do denominado Quadro Especial (Graus I, IA, II, e IIA), com base no princípio da isonomia.
IV- SEGURANÇA DENEGADA.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por OSIAS CARDOSO PIMENTA, contra alegada ilegalidade, figurando como autoridades impetradas o GOVERNADO E O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a segurança, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8041234-05.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Fatima Maia
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041234-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA MAIA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. OBRIGAÇÃO DEVIDA.
I- Objetiva, esta demanda, o cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de acórdão proferido em sede de mandado de segurança coletivo (8016794-81.2019.8.05.0000), o qual condenou o Estado da Bahia a implementar , em favor “dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, o Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008”.
II- A Seção de Direito Público desta Corte, em 10/08/2023, que ao julgar o Agravo Interno n. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, reconheceu a necessidade de suspender, apenas, o trâmite das execuções de obrigação de pagar, resguardando, contudo, o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, conforme orientação do Tema n. 1169 do STJ.
III- Além do título executivo não fazer restrição ao alcance subjetivo da coisa julgada, estendendo, inclusive, a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental”, o que está em harmonia com a tese extraída do Tema 1059 do STJ, é de se levar em conta que “os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005”, conforme tese fixada pela STF com o julgamento do Tema n. 139. Considerando que a exequente ingressou no serviço público em 1984, não há que se falar em sua ilegitimidade ativa.
IV- In casu, o vencimento (salário base) recebido pela exequente, conforme demonstram os contracheques acostados no ID 49711859, está a baixo do piso nacional, o que implica a necessidade de o Estado corrigi-lo, de a cordo com o que restou certificado no título executivo.
V- OBRIGAÇÃO DE FAZER, DEVIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO MANDAMENTAL, aforado por MARIA DE FATIMA MAIA, em face do ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, MANTER o trâmite desta demanda, RECONHECER a legitimidade da exequente e DETERMINAR que o Estado da Bahia nivele o vencimento/subsídio da exequente ao piso nacional, observando o regime de 40h, condenando o Estado da Bahia em honorários sucumbenciais ora arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor efetivamente pago como vencimento/subsídio e o que deveria ter sido com base no piso nacional do magistério aplicável à exequente, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8046658-28.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iolanda Peixoto De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046658-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IOLANDA PEIXOTO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. PAGAMENTO POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
I- Objetiva, esta demanda, o cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de acórdão proferido em sede de mandado de segurança coletivo (8016794-81.2019.8.05.0000), o qual condenou o Estado da Bahia a implementar, em favor "dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, o Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008".
II- A questão relacionada ao sobrestamento das execuções individuais de sentença coletiva que não se submeteram a liquidação prévia (Tema n. 1169 do STJ), mereceu oportuno enfrentamento pela Seção de Direito Público desta Corte que, em 10/08/2023, que ao julgar o Agravo Interno n. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, reconheceu a necessidade de suspender o trâmite das execuções de obrigação de pagar, resguardando, contudo, o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos. Prefacial de sobrestamento, rejeitada.
III- Eventual pagamento decorrente de diferença do piso nacional do magistério deve se submeter ao regime de precatório ou RPV, conforme determinado no julgamento da Reclamação n. 61.531, proposta no STF.
IV- IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO MANDAMENTAL, aforado por IOLANDA PEIXOUTO SOUZA, em face do ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR a prefacial de suspensão do processo e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para, apenas, afastar pagamento de eventuais diferenças por folha suplementar, condenando o Estado da Bahia em honorários sucumbenciais ora arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, consubstanciado na diferença entre o valor efetivamente pago como vencimento/subsídio e o que deveria ter sido com base no piso nacional do magistério aplicável à exequente, cabendo a cada uma das partes 50% (cinquenta por cento), ficando suspensa a exigibilidade da quantia devida pela exequente, porque beneficiária da gratuidade, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8054094-38.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Magnolia Rodrigues Dias
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054094-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA MAGNOLIA RODRIGUES DIAS
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, THAIS FIGUEREDO SANTOS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL. APOSENTADA. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. MÉRITO. DIREITO À PARIDADE COMPROVADA. GARANTIA DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NATUREZA GERAL E IRRESTRITA DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXTENSÃO DEVIDA AOS SERVIDORES INATIVOS. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL QUE FIXOU O PISO NACIONAL DOS PROFESSORES COM BASE NO VENCIMENTO, E NÃO NA REMUNERAÇÃO GLOBAL.
I - A pretensão lançada na exordial diz com a omissão do Ente Público e promover o correto pagamento das parcelas dos proventos auferidas pela Impetrante, diante da paridade a que faz jus. Não se discute, pois, atuação positiva, mas omissão continuada a cada pagamento inferior ao considerado devido. Desse modo, por se tratar de mera adequação dos valores já admitidos e pagos a menor pelo Requerido, não se fala em decadência ou prescrição de fundo de direito, enquanto a prescrição quinquenal alcança apenas as prestações preexistentes ao 5 anos anteriores à impetração, conforme enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
II – No mandado de segurança, o direito líquido e certo deve de ser demonstrado initio litis, sem necessidade de dilação probatória. Cumprido o requisito processual, o mandamus deverá ser conhecido e o exame meritório avaliará se o direito líquido e certo comprovadamente existente sofreu violação ou ameaça de violação, hipótese de concessão da segurança. De forma contrária, se inexistente violação ou ameaça, a segurança será denegada e o feito extinto com resolução meritória.
III – Descabe a argumentação de ausência de direito líquido e certo da parte Impetrante, uma vez que se aposentou com paridade de vencimento.
IV – O Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 se trata de vantagem de caráter geral e irrestrito, inclusive porque concedida, sem distinção, a todos os professores que estejam em atividade. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 596962, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, em sede de Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de extensão de verba aos inativos, exatamente em razão do seu caráter geral.
V – O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-4167/DF, julgou improcedente a ação, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 11.378/08, inclusive para estabelecer que a referência piso salarial tem como base o vencimento, e não a remuneração global.
PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Nº 8054094-38.2023.8.05.0000, em que é impetrante MARIA MAGNÓLIA RODRIGUES DIAS e impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público, deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO ACOLHER AS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,

PRESIDENTE

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8049042-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ledna Maria Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049042-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEDNA MARIA DOS REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES. EXTINÇÃO/SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1169 DO STJ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONSIDERAÇÃO DA PARCELA DE VPNI E DO ENQUADRAMENTO NO VALOR DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTE

COLEGIADO. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA EXEQUENTE QUE DESRESPEITA DECISÃO DA ADPF 250/DF REAFIRMADA NA RECLAMAÇÃO 61.531/BA. VALOR DA CAUSA. ATENDIMENTO DO QUANTO DISCIPLINA O ARTIGO 292, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Em 10/08/2023, a Seção de Direito Público, ao julgar o Agravo Interno n. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, acolheu, por maioria, o voto divergente proferido pelo eminente Des. Rolemberg Costa, no sentido de suspender o trâmite das execuções de obrigação de pagar, conforme determinado pelo Tema n. 1169, resguardando, contudo, o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer de sentença coletiva, que, no caso julgado, tratou da implementação do piso nacional do magistério.
2 - Inobstante esteja pendente de julgamento os Embargos de Declaração nº 8016794-81.2019.8.05.0000.4.EDCiv opostos contra o Acórdão que rejeitou a Impugnação à Liquidação no Mandado de Segurança Coletivo, não houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao referido recurso, o que impossibilita a suspensão do presente feito.
3 - Defende o Estado da Bahia o não estabelecimento de multa diária pelo não cumprimento da obrigação de fazer. Defende a aplicação dos Temas nº 380 e 482 do Superior Tribunal de Justiça. Sem razão o Estado da Bahia, pois o seu argumento parte da premissa da necessidade de liquidação prévia do julgado, o que não é a hipótese dos autos, pois tratando-se de obrigação de fazer, o pedido da parte Autora se limita à implementação do piso nacional do magistério.
4 - O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, de forma contrária o estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."
5 - incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial. Com o trânsito em julgado ocorrido, impossível a revisão dos contornos estabelecidos na ordem mandamental, visto que inalteráveis os termos estabelecidos no título executivo judicial definitivo. Precedente do STJ em situação análoga.
6 - A tese defendida pelo Impugnante é a de que o pagamento dos valores devidos em folha suplementar burlaria o sistema constitucional de precatórios. Razão lhe assiste, haja vista que o pagamento em folha suplementar desrespeita o quanto decidido pela Suprema Corte de Justiça no julgamento da ADPF 250/DF.
7 - A parte Autora percebe o valor de R$2.059,03 (jornada de 40 horas), quando deveria receber a quantia de R$4.420,55, resultando na diferença de R$2.361,52, que multiplicado por 13 (incluindo a parcela do 13º salário), chega-se à quantia de R$30.699,76, que foi exatamente a quantia atribuída à causa pela parte Autora. Logo, não merece acolhimento a Impugnação em relação a esse ponto, pois o valor atribuído à causa está em conformidade com o quanto disciplina o artigo 292, § 2º, do CPC.
8 - É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, incidem honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança.
9 - Para eventual acesso aos Tribunais Superiores, restam prequestionados e devidamente preservados todos os dispositivos e preceitos constitucionais e infraconstitucionais abordados nos autos.
10 - PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da IMPUGNAÇÃO na PETIÇÃO CÍVEL N° 8049042-61.2023.8.05.0000, em que figura como Impugnante o ESTADO DA BAHIA e, na qualidade de Impugnada, LEDNA MARIA DOS REIS.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS pelo Estado da Bahia e no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8028461-59.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Lima Cerqueira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028461-59.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE LIMA CERQUEIRA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. CUSTAS PROCESSUAIS JÁ PAGAS PELO IMPETRANTE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PROSSEGUIMENTO DESTE MANDAMUS INDIVIDUAL. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS DO WRIT COLETIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. 1º SARGENTO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE. GRATIFICAÇÃO. CET. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE 125%, CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.
I – Comprovado o recolhimento das custas processuais pela parte Impetrante (ID's 34298286-34298289). Prejudicada a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça.
II - Como a Ação Mandamental se volta contra o ato omissivo da Administração em efetivar o correto pagamento dos proventos do Impetrante, estamos diante de uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pelo que não há se falar em decadência. Por sua vez, também descabe a argumentação de que o direito da parte Impetrante teria sido tragado pela prescrição, pois tal se dá apenas em relação às parcelas anteriores ao quinquênio contados da data da propositura da ação, adequando-se, portanto, ao teor da Súmula 85 do STJ.
III – No que concerne à necessidade de intimação do Impetrante para manifestar interesse em prosseguir com esta lide, considerando a existência do MS Coletivo n. 8036675-10.2020.8.05.0000 e diante do que determina o art. 22, § 1º da Lei n. 12.016/09, c/c o art. 104 do CDC, o Impetrante esclareceu que o Estado da Bahia não comprovou que "há nos autos, ou sequer trazido pelo Embargante qualquer comprovação de que o Embargado faça parte do mandamus acima na condição de Associado do Impetrante, não tendo qualquer fundamento o seu pedido, devendo ser indeferido." Desse modo, considerando a expressa manifestação do Impetrante em não desistir da presente demanda, tal circunstância afastará os efeitos da coisa julgada formada no mandamus coletivo.
IV – No mérito, trata-se de Mandado de Segurança contra suposto ato omissivo da autoridade apontada como coatora, Secretário de Administração do Estado da Bahia, em razão do não pagamento ao impetrante do percentual de 125% da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).
V – Do exame das provas colacionadas aos autos, destacam-se tanto a Portaria que transferiu o recorrido para a reserva remunerada em 06/08/2013 (ID 31389093), quanto o Aviso de Crédito de junho de 2022 (ID 31389091). Esses documentos revelam que a inativação ocorreu na graduação de 1º Sargento, sendo que os proventos foram calculados com base na "remuneração integral" de 1º Tenente. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET), contudo, não está sendo paga.
VI - A leitura do art. 92, inciso III, da Lei nº 7.990/01 deixa indene de dúvidas que o policial militar, ao ser transferido para a reserva remunerada, deve receber os proventos com base na "remuneração integral" paga à graduação imediatamente superior, que, na hipótese dos autos, é a patente de 1º Tenente, pois o recorrido passou para a inatividade no cargo de 1º Sargento. Esse é o posicionamento adotado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte.
VII – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA PREJUDICADA. REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8028461-59.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante JOSÉ LIMA CERQUEIRA e, na condição de Impetrados o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DECLARAR PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, REJEITAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8058297-43.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Helena Cavalcante Da Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058297-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA HELENA CAVALCANTE DA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES. EXTINÇÃO/SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1169 DO STJ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONSIDERAÇÃO DA PARCELA DE VPNI E DO ENQUADRAMENTO NO VALOR DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA EXEQUENTE QUE DESRESPEITA DECISÃO DA ADPF 250/DF REAFIRMADA NA RECLAMAÇÃO 61.531/BA. VALOR DA CAUSA. ATENDIMENTO DO QUANTO DISCIPLINA O ARTIGO 292, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Em 10/08/2023, a Seção de Direito Público, ao julgar o Agravo Interno n. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, acolheu, por maioria, o voto divergente proferido pelo eminente Des. Rolemberg Costa, no sentido de suspender o trâmite das execuções de obrigação de pagar, conforme determinado pelo Tema n. 1169, resguardando, contudo, o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer de sentença coletiva, que, no caso julgado, tratou da implementação do piso nacional do magistério.
2 - Inobstante esteja pendente de julgamento os Embargos de Declaração nº 8016794-81.2019.8.05.0000.4.EDCiv opostos contra o Acórdão que rejeitou a Impugnação à Liquidação no Mandado de Segurança Coletivo, não houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao referido recurso, o que impossibilita a suspensão do presente feito.
3 - Defende o Estado da Bahia o não estabelecimento de multa diária pelo não cumprimento da obrigação de fazer. Defende a aplicação dos Temas nº 380 e 482 do Superior Tribunal de Justiça. Sem razão o Estado da Bahia, pois o seu argumento parte da premissa da necessidade de liquidação prévia do julgado, o que não é a hipótese dos autos, pois tratando-se de obrigação de fazer, o pedido da parte Autora se limita à implementação do piso nacional do magistério.
4 - O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, de forma contrária o estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."
5 - incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial. Com o trânsito em julgado ocorrido, impossível a revisão dos contornos estabelecidos na ordem mandamental, visto que inalteráveis os termos estabelecidos no título executivo judicial definitivo. Precedente do STJ em situação análoga.
6 - A tese defendida pelo Impugnante é a de que o pagamento dos valores devidos em folha suplementar burlaria o sistema constitucional de precatórios. Razão lhe assiste, haja vista que o pagamento em folha suplementar desrespeita o quanto decidido pela Suprema Corte de Justiça no julgamento da ADPF 250/DF.
7 - A parte Autora percebe o valor de R$2.059,32 (jornada de 30 horas), quando deveria receber a quantia de R$4.420,55, resultando na diferença de R$2.361,23, que multiplicado por 13 (incluindo a parcela do 13º salário), chega-se à quantia de R$30.695,99, sendo que a quantia atribuída à causa pela parte Autora foi de R$47.578,84. Logo, merece acolhimento a Impugnação em relação a esse ponto, pois o valor atribuído à causa está em desconformidade com o quanto disciplina o artigo 292, § 2º, do CPC.
8 - É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, incidem honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança.
9 - Para eventual acesso aos Tribunais Superiores, restam prequestionados e devidamente preservados todos os dispositivos e preceitos constitucionais e infraconstitucionais abordados nos autos.
10 - PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da IMPUGNAÇÃO na PETIÇÃO CÍVEL N° 8056940-28.2023.8.05.0000, em que figura como Impugnante o ESTADO DA BAHIA e, na qualidade de Impugnada, MARIA HELENA CAVALCANTE DA CUNHA.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS pelo Estado da Bahia e no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

DESPACHO
8042342-06.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Maria Adelaide Marcilio De Souza Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042342-06.2022.8.05.0000.4.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA ADELAIDE MARCILIO DE SOUZA MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado/Estado da Bahia para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8065299-64.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Cristiane Silva Santos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065299-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CRISTIANE SILVA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e, por consequência, concordância tácita com os cálculos apresentados pela parte Autora.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA

8056940-28.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: S. M. D. S. G.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056940-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SILVINA MOURA DOS SANTOS GAMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES. EXTINÇÃO/SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1169 DO STJ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONSIDERAÇÃO DA PARCELA DE VPNI E DO ENQUADRAMENTO NO VALOR DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA EXEQUENTE QUE DESRESPEITA DECISÃO DA ADPF 250/DF REAFIRMADA NA RECLAMAÇÃO 61.531/BA. VALOR DA CAUSA. ATENDIMENTO DO QUANTO DISCIPLINA O ARTIGO 292, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Em 10/08/2023, a Seção de Direito Público, ao julgar o Agravo Interno n. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, acolheu, por maioria, o voto divergente proferido pelo eminente Des. Rolemberg Costa, no sentido de suspender o trâmite das execuções de obrigação de pagar, conforme determinado pelo Tema n. 1169, resguardando, contudo, o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer de sentença coletiva, que, no caso julgado, tratou da implementação do piso nacional do magistério.
2 - Inobstante esteja pendente de julgamento os Embargos de Declaração nº 8016794-81.2019.8.05.0000.4.EDCiv opostos contra o Acórdão que rejeitou a Impugnação à Liquidação no Mandado de Segurança Coletivo, não houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao referido recurso, o que impossibilita a suspensão do presente feito.
3 - Defende o Estado da Bahia o não estabelecimento de multa diária pelo não cumprimento da obrigação de fazer. Defende a aplicação dos Temas nº 380 e 482 do Superior Tribunal de Justiça. Sem razão o Estado da Bahia, pois o seu argumento parte da premissa da necessidade de liquidação prévia do julgado, o que não é a hipótese dos autos, pois tratando-se de obrigação de fazer, o pedido da parte Autora se limita à implementação do piso nacional do magistério.
4 - O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, de forma contrária o estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."
5 - incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial. Com o trânsito em julgado ocorrido, impossível a revisão dos contornos estabelecidos na ordem mandamental, visto que inalteráveis os termos estabelecidos no título executivo judicial definitivo. Precedente do STJ em situação análoga.
6 - A tese defendida pelo Impugnante é a de que o pagamento dos valores devidos em folha suplementar burlaria o sistema constitucional de precatórios. Razão lhe assiste, haja vista que o pagamento em folha suplementar desrespeita o quanto decidido pela Suprema Corte de Justiça no julgamento da ADPF 250/DF.
7 - A parte Autora percebe o valor de R$2.831,07 (jornada de 30 horas), quando deveria receber a quantia de R$4.420,55, resultando na diferença de R$1.589,48, que multiplicado por 13 (incluindo a parcela do 13º salário), chega-se à quantia de R$20.663,24, sendo que a quantia atribuída à causa pela parte Autora foi de R$42.396,91. Logo, merece acolhimento a Impugnação em relação a esse ponto, pois o valor atribuído à causa está em desconformidade com o quanto disciplina o artigo 292, § 2º, do CPC.
8 - É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, incidem honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança.
9 - Para eventual acesso aos Tribunais Superiores, restam prequestionados e devidamente preservados todos os dispositivos e preceitos constitucionais e infraconstitucionais abordados nos autos.
10 - PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da IMPUGNAÇÃO na PETIÇÃO CÍVEL N° 8056940-28.2023.8.05.0000, em que figura como Impugnante o ESTADO DA BAHIA e, na qualidade de Impugnada, SILVINA MOURA DOS SANTOS GAMA.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS pelo Estado da Bahia e no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8042729-21.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Ana Judite Rios Menezes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042729-21.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ANA JUDITE RIOS MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado/Estado da Bahia para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8046676-49.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Irenise Cordeiro E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046676-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRENISE CORDEIRO E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO: PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA EXEQUENTE QUE DESRESPEITA DECISÃO DA ADPF 250/DF REAFIRMADA NA RECLAMAÇÃO 61.531/BA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

I- Da preliminar de necessidade de suspensão do processo – a determinação de suspensão do processo para averiguar necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo, estabelecida nos REsp 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ, não se aplica ao caso em tela, uma vez que a exequente busca a obrigação de fazer consistente na implementação do piso nacional do magistério.
II – Da preliminar de ilegitimidade ativa - O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, de forma contrária o estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."
III – Mérito - Pagamento em folha suplementar - o pagamento do valor eventualmente reconhecido deve se submeter ao regime de precatório ou RPV, conforme entendimento firmado na ADPF 250/DF e reafirmado na Reclamação nº 61.531/BA proposta no Supremo Tribunal Federal.
IV – Condenação no pagamento de honorários sucumbenciais. Cabimento.
PRELIMINARES REJEITADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da IMPUGNAÇÃO na PETIÇÃO CÍVEL N° 8046676-49.2023.8.05.0000, em que figura como Impugnante o ESTADO DA BAHIA e, na qualidade de Impugnada, IRENISE CORDEIRO E SILVA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA E ILEGITIMIDADE ATIVA suscitadas pelo Estado da Bahia e no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.
Sala de Sessões,

PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8042515-30.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Selma Maria Rocha Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042515-30.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: SELMA MARIA ROCHA SANTANA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE/EMBARGADA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ARESTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. RECLAMAÇÃO Nº 61.531 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO NESTE PONTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
I – O Embargante aponta a existência de omissão quanto à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, todavia, tal prefacial foi enfrentada e afastada pelo acórdão embargado, sob o fundamento de que o título executivo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental." Inexiste, portanto, o alegado vício no julgado quanto a este ponto.
II – Sobre o pagamento dos valores devidos por intermédio de folha suplementar, o eminente Ministro Relator da Reclamação n. 61.531, proposta no STF, cassou o capítulo do acórdão proferido no processo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, para obstar o pagamento em folha suplementar de eventuais valores oriundos de diferenças decorrentes da implementação do piso nacional do magistério, determinando que outro aresto seja proferido com efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF. A decisão foi confirmada pela Turma Julgadora. Assim, valores eventualmente devidos, mesmo que decorrentes de descumprimento, devem seguir o regime dos Precatórios/RPV. Declaratórios acolhidos neste ponto.
III - Inexistindo manifestação das partes, deve ser certificado o trânsito em julgado do acórdão, com a devida baixa do recurso na distribuição.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8042515-30.2022.8.05.0000.1.EDCIV opostos pelo ESTADO DA BAHIA, figurando como Embargada SELMA MARIA ROCHA SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8041649-22.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Saturnino Pedro Santos
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041649-22.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SATURNINO PEDRO SANTOS
Advogado(s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMENTA
Mandado de Segurança. Gratificação de Atividade Policial MIlitar- GAPM. Extensão a Policial Aposentado em sua referência III, IV e V. Lei 12.566/12. Inaplicabilidade do Tema 1.017 do STJ, pois a presente demanda não visa ao incremento de direito que lhe fora negado em seu ato de aposentação, mas apenas a implementação da GAPM em sua referência III, e posteriormente nos níveis IV e V, nas mesmas condições e prazos em que esta gratificação passou a ser majorada para os militares em atividade. Preliminar de inadequação da via eleita sob a alegação de não ser cabível ação mandamental contra lei em tese afastada, vez que o impetrante não atacou em abstrato a constitucionalidade da Lei Estadual 12.566/2012, mas sim o ato de efeitos concretos do ESTADO DA BAHIA, praticados pela administração pública com base na referida lei, consistente no não pagamento da mencionada gratificação. Inaplicável, na hipótese, a Súmula 266 do STF. Preliminar de decadência suplantada, pois a pretensão delineada nos autos não visa atacar a Lei Estadual 12566/2012, mas sim o ato de efeitos concretos do Estado, que embasado naquela lei, não concedeu ao impetrante o pagamento pretendido. Neste sentido, o termo a quo do prazo decadencial do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 não corresponde à data de edição da Lei Estadual 12566/2012. Preliminar de prescrição afastada, pois, conforme o STJ, “Incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação (AgR no REsp. 1374492/CE). Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração rejeitada. No caso, como o impetrante é servidor público estadual, compete ao Secretário de Estado da Administração desenvolver atividades relativas à sua remuneração. O Secretário de Administração é a máxima autoridade da Secretaria Estadual responsável pela execução da política de recursos humanos, de previdência e assistência aos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 1º do Decreto nº 12.431 de 20 de outubro de 2010. Mérito. Para fazer jus à percepção da GAP em suas referências III, IV e V é imprescindível a comprovação do cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais. Contudo, os contracheques acostados aos autos demonstram, sem margem para dúvidas, que o regime de trabalho do impetrante era apenas de 30 horas semanais. Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da segurança. Em sendo assim, não tendo restado comprovado nestes autos que o impetrante laborou em carga horária de 40 horas semanais, requisito imposto pelas Leis 7.146/1997 e 12.601/2012 para a percepção da vantagem nas referências III, IV e V, há que se denegar a segurança pretendida. Segurança Denegada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8048442-40.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Cosma Pereira De Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048442-40.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: COSMA PEREIRA DE MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado/Estado da Bahia para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8044290-80.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Parte Autora: Creuza Sacramento Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044290-80.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CREUZA SACRAMENTO FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DESPACHO
Aguarde-se na Secretaria o julgamento dos aclaratórios vinculados aos presentes autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8044056-64.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Magalhaes Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044056-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de necessidade ausência de liquidez rejeitada. Título que ostenta elementos que permitem o seu cumprimento, em especial quanto ao destinatário e obrigação a ser implementada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas "Enquad. Dec. Judicial" e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Assiste razão ao impugnante ao requerer o indeferimento do pedido de pagamento de valores através de inclusão em folha suplementar, uma vez que isto viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Impugnação parcialmente procedente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8005678-73.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Eli Ana Norberto Dos Santos Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005678-73.2022.8.05.0000.5.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ELI ANA NORBERTO DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado/Estado da Bahia para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8016609-38.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lucia Maria Garcia Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016609-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LUCIA MARIA GARCIA SILVA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA
Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido no julgamento de Cumprimento de Sentença. Omissão. Pagamento de valores através de inclusão em folha suplementar. Impossibilidade, haja vista que viola a necessidade de observância ao regime de precatórios, esse fixado constitucionalmente, entendimento inclusive delineado pelo STF por ocasião do julgamento da Reclamação Constitucional de nº 61.531. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para integrar ao decisum o enfrentamento da matéria acima ventilada, indeferindo-se o pedido de de inclusão de valores a serem pagos na forma de crédito em folha suplementar. Aclaratórios acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8042692-91.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Maria Aldenize Oliveira De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042692-91.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA ALDENIZE OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, LUIZ VIANA QUEIROZ
EMENTA
Embargos de declaração em face de Acórdão proferido no julgamento do Cumprimento de Sentença. Insurgência em face do valor fixado a título de honorários advocatícios – 20% sobre o valor atualizado da causa. Observa-se que o embargante pretende rediscutir a matéria, por meio destes aclaratórios, o que não é possível. Honorários advocatícios fixados nos termos dos §§ 2º e 3º, I, do art. 85 do CPC. O trabalho profissional do advogado deve ser adequadamente valorizado, evitando-se situações que impliquem em depreciação do nobre mister de advogar. Matéria devidamente analisada e enfrentada, não se verificando no Acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. Verifica-se, assim, que o presente recurso apenas retrata novamente o inconformismo do embargante, pois não há fundamento apto a sustentar a irresignação exposta, nem vício hábil a ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios. Embargos não acolhidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8042252-95.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Marivalda Dos Santos Pires
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042252-95.2022.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIVALDA DOS SANTOS PIRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado/Estado da Bahia para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8042509-23.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Graciliana De Oliveira E Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042509-23.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: GRACILIANA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
EMENTA
Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido no julgamento de Cumprimento de Sentença. Não há que se falar em omissão quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a matéria devolvida nesse Recurso não foi objeto do anterior. Preclusão. Inovação recursal. Necessário o enfrentamento da matéria referente à utilização da rubrica “Enquad. Dec. Judicial” como moduladora da implantação do piso nacional do magistério . Descabida a tese defensiva que busca promover compensação do valor do Piso Nacional com verbas que não ostentam natureza de vencimento/subsídio, ressaltando ainda, que inocorreu comprovação do quanto alegado em relação a este fato. Os valores porventura percebidos pela parte exequente, em decorrência do cumprimento da obrigação determinada no título judicial coletivo formado nos autos do processo n° 0102836-92.2007.8.05.0001 (coletivo) e execuções dele decorrentes, com a rubrica “Enquad. Dec. Judicial”, seriam oriundos da reestruturação na carreira do magistério público estadual, na forma do art. 4°, caput, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n. 8.480/2002. As demais matérias devolvidas a esta Corte, por meio destes aclaratórios, foram devidamente resolvidas, não se vislumbrando as omissões alegadas pelo embargante, na medida em que, sob o pretexto de sanar vícios no julgado, visa rediscutir o acerto ou desacerto do acórdão, fim ao qual não se prestam os declaratórios. Embargos de declaração acolhidos, em parte, apenas para integrar ao decisum o enfrentamento da matéria referente à compensação do valor do piso nacional sob a rubrica “enquad. dec. Judicial”, restando afastada a tese de utilização da referida rubrica como moduladora da implantação do piso nacional do magistério. Sem alteração do julgado. Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8032075-72.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Bruno Gustavo Chaves Dos Reis
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032075-72.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BRUNO GUSTAVO CHAVES DOS REIS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA, SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PROVENTOS QUE DEVEM CORRESPONDER AOS EFEITOS DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança de n. 8032075-72.2022.8.05.0000, impetrante BRUNO GUSTAVO CHAVES DOS REIS e impetrados GOVERNADOR DO ESTADO e outros (2).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, REJEITAR A PRELIMINAR E CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8042795-98.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Lucimar Santos De Souza Duarte
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042795-98.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: LUCIMAR SANTOS DE SOUZA DUARTE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado/Estado da Bahia para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8020776-98.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marinice Dos Santos Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020776-98.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARINICE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Exequente para, querendo, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, Bahia 05 de março de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000809-96.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Brasilton Alencar De Matos
Advogado: Guilherme Araujo Anjos Dos Santos (OAB:BA77889)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000809-96.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: BRASILTON ALENCAR DE MATOS
Advogado(s): GUILHERME ARAUJO ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA77889)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8001851-83.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Celina Carolina Da Silva Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001851-83.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: CELINA CAROLINA DA SILVA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra a decisão monocrática de id. 57812826 dos autos principais, que acolheu a impugnação à execução individual de obrigação de fazer movida por CELINA CAROLINA DA SILVA ROCHA, ora Embargada, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para afastar a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data da execução e a efetiva implantação da obrigação de fazer mediante folha suplementar, devendo ser observado o regime dos precatórios.

Determino que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, adequado o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).

Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a sucumbência mínima da Exequente."

Em suas razões recursais, id. 58231385, o Estado da Bahia suscitou, inicialmente, a necessidade de sobrestamento do feito, em virtude da ordem emanada pelo STJ, nos Recursos Especiais nºs 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ - Tema 1169.
No mérito, aduziu que a decisão foi omissa quanto ao argumento de que o valor recebido pela Embargada a título de VPNI instituída pela Lei n. 12.578/2012 deve ser absorvido/incorporado, quando do reajuste do valor do subsídio decorrente da implantação do piso nacional.
Concluiu pugnando pelo acolhimento dos aclaratórios, para sanar os vícios apontados.

É o relatório.
Decido.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, de modo que o seu provimento depende da efetiva ocorrência de ao menos um dos vícios elencados no art. 1.022, do Código de Processo Civil.
A pretensão aclaratória não comporta acolhimento.
A decisão recorrida foi bastante clara na sua fundamentação, deixando evidentes as razões que levaram à conclusão exposta, notadamente quanto aos aspectos indicados pelo Embargante. Vejamos:

a) Da desnecessidade de liquidação prévia e da inaplicabilidade do TEMA 1169 do STJ.

Inicialmente, registra-se que o presente feito não se submete à ordem de suspensão nacional exarada pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ, Tema 1169, admitido com o objetivo de "Denir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

No caso dos autos, a Exequente pretende a execução individual da obrigação de fazer firmada no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e, para tanto, apresenta elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiária do título e a quantia que lhe é devida, além de ser conferida a oportunidade ampla de manifestação do ente estatal.

Sendo assim, entende-se que o título coletivo que embasa a presente demanda executiva não ostenta natureza genérica, revestindo-se de um caráter de liquidez para aferição do destinatário (cui debeatur) e do quantum debeatur, a possibilitar, inclusive, um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia.

Acerca do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em Ação Coletiva quando for possível a individualização do crédito e a denição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1905298 RJ 2020/0162726-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PROCEDIMENTO DISPENSÁVEL SE O VALOR DEVIDO PUDER SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior rmou-se no sentido de que a execução individual de título formado em processo coletivo pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos. 2. Tendo o Tribunal de origem extinguido a execução individual ajuizada pelo ora agravado ao argumento de que seria necessária, obrigatoriamente, a prévia liquidação do título, pelo simples fato de ter sido formado no processo coletivo, se faz necessária a devolução dos autos à origem para que reaprecie o recurso de apelação, nos termos da fundamentação exposta. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1885603 RJ 2020/0181257-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/02/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Destarte, não estando a discussão dos presentes autos vinculada ao Tema n. 1169 do STJ, não se enquadra, portanto, na determinação de suspensão supracitada.

Ao contrário do que tenta fazer crer o Estado da Bahia, o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.

O presente feito executivo envolve apenas a obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.

Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.

Ademais, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já promoveu, por cautela, a liquidação do título coletivo, justamente com o fito de evitar o sobrestamento das centenas de execuções individuais propostas pelos professores estaduais, que buscam incessantemente a efetivação do direito à implementação do piso nacional do magistério, encontrando enorme resistência por parte do Estado da Bahia, que até os dias atuais vem se negando a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação, muito embora tal direito já tenha sido reconhecido por essa Corte de Justiça há mais de 03 (três) anos, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ressalte-se a liquidação do título coletivo proposta pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia já foi apreciada por esta Seção Cível de Direito Público, na sessão de julgamento do dia 04/05/2023, de modo que a definição da imprescindibilidade de prévia liquidação pela Corte Superior, no Tema 1169, em nada irá alterar a solução da presente execução individual.

Com efeito, ainda que o STJ venha a decidir pela necessidade de liquidação prévia, tal requisito já terá sido atendido, não havendo nenhuma razão que justifique o sobrestamento o feito.

[…]

c) Das verbas que compõem os vencimentos da Exequente

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”. Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico do Exequente, com reflexos nas demais parcelas.

O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio da exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor.

A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.”

Neste cenário, não há que se falar em vícios no decisum. O que se percebe, em verdade, é que o Embargante pretende rediscutir e reverter decisão que lhe foi desfavorável, utilizando, para tanto, a via inadequada dos embargos de declaração.
O descontentamento da parte com o julgado, pretendendo ver reexaminados os seus argumentos, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem tão somente ao seu aprimoramento.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

Salvador, Bahia, 05 de março de 2024.

DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8036381-50.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joilson Nascimento Oliveira Pereira
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036381-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOILSON NASCIMENTO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO (OAB:BA70230)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8018636-62.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Cricia De Araujo Almeida Macedo
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018636-62.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA CRICIA DE ARAUJO ALMEIDA MACEDO
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da ordem noticiada pelo Estado da Bahia ao id 55823596
Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8030941-78.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rodrigo Maciel Dos Santos
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030941-78.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RODRIGO MACIEL DOS SANTOS
Advogado(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Impetrante para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8029810-68.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Neto Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029810-68.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO NETO GOMES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000820-28.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Zeniara Morais Jatoba
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Embargante: Governador Do Estado Da Bahia
Embargante: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000820-28.2024.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: ZENIARA MORAIS JATOBA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8036977-39.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jucilania De Oliveira Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036977-39.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JUCILANIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8010565-03.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Niceia Aparecida De Souza Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010565-03.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: NICEIA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interno, ou, se já julgado, certifique-se o trânsito em julgado, transladando para os autos principais a cópia da decisão.

Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8020494-31.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Alberto Rodrigues Bispo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Eliezer Tourinho Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Robson Rodrigues De Oliveira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020494-31.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES BISPO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8009133-46.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Niceia Aparecida De Souza Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009133-46.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: NICEIA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo interno, ou, se já julgado, certifique-se o trânsito em julgado, transladando para os autos principais a cópia da decisão.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8065682-42.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Emerson Sales Dos Santos
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065682-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EMERSON SALES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, bem como observados os documentos inseridos nos autos, defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte Autora no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do CPC, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão e, por consequência, concordância tácita com os cálculos apresentados pela parte Autora.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8007116-37.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cleuza Das Gracas Vieira
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007116-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLEUZA DAS GRACAS VIEIRA
Advogado(s): LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A), FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer noticiado pelo Estado da Bahia na sua petição última e nada sendo requerido no prazo de trinta dias dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8001896-87.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Elena Miranda Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001896-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ELENA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, fortalecida, ademais, pela juntada do contracheque de Id 56272688, que confirma a condição de hipossuficiência da requerente, defiro a gratuidade judiciária requerida no bojo da inicial. Por se tratar de cumprimento individual de acórdão (OB. DE FAZER), em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8047908-33.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Celice Prates De Souza
Advogado: Lilian Gomes Lavrador David (OAB:BA57182-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047908-33.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CELICE PRATES DE SOUZA
Advogado(s): LILIAN GOMES LAVRADOR DAVID
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PROVENTOS QUE DEVEM CORRESPONDER AOS EFEITOS DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança de n 8047908-33.2022.8.05.0000, impetrante CELICE PRATES DE SOUZA e impetrados ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, REJEITAR A PRELIMINAR E CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8036273-89.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Raimunda Oliveira De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036273-89.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: RAIMUNDA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certidão id 42223025
Determino à Secretaria a adoção das providências cabíveis para expedição do Ofício Requisitório com os valores devidos à Exequente. Deverão ser observadas as prescrições da Resolução nº 303 do CNJ, com a adoção das medidas necessárias pela parte interessada, conforme determinado no id 42223025.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8044181-32.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Salete Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044181-32.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARIA SALETE DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria para retificar o cadastro dos embargos em atenção à petição de ID.57181155 e fazer constar o ESTADO DA BAHIA, como Embargante e MARIA SALETE DA SILVA como Embargada.
Satisfeito o comando anterior, intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA (ID.57181155), em atenção ao art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8043621-90.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Clarice Filgueiras Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043621-90.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: CLARICE FILGUEIRAS COELHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria para retificar o cadastro dos embargos em atenção à petição de ID.57181156 e fazer constar o ESTADO DA BAHIA, como Embargante e CLARICE FILGUEIRAS COELHO como Embargada.
Satisfeito o comando anterior, intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA (ID.57181156), em atenção ao art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR26f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8044594-79.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gesi Ramos Dourado
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044594-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: GESI RAMOS DOURADO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, MARCELO ALVES DOS ANJOS, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA INATIVA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA. AFASTADAS. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PROVENTOS QUE DEVEM CORRESPONDER AOS EFEITOS DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8044594-79.2022.8.05.0000, impetrante GESI RAMOS DOURADO e impetrados SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, REJEITAR AS PRELIMINARES E NO MÉRITO CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8040756-31.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Selucia Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040756-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SELUCIA SILVA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARREIRA DE MAGISTÉRIO ESTADUAL. REESTRUTURAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N. 8.480/2002. OFENSA À REGRA DA PARIDADE REMUNERATÓRIA. EXCLUSÃO DOS INATIVOS QUANTO À PROGRESSÃO HORIZONTAL. CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RE 606.199/PR (TEMA 439). MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar, impetrado por SELUCIA SILVA em face de ato omissivo acoimado de ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o reajuste da remuneração para implementar o Adicional por Tempo de Serviço em valor proporcional a 18%.
No tocante à preliminar de decadência não merece guarida, tendo em vista que o prazo para ajuizamento do mandamus renova-se mês a mês por se tratar de omissão ilegal envolvendo obrigação de trato sucessivo.
No mérito, a impetrante ingressou em 01/07/1985, aposentou-se do serviço público em 06/03/2004, com carga horária de 40h semanais, e passou a receber remuneração a partir do ato aposentador, sem o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, sem o devido processo administrativo, passando a receber o Subsídio (vencimento básico) e VP Lei 12.578/12, conforme consta do contracheque ID 35146371.
Cinge-se a questão acerca da ausência de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, sem o devido processo administrativo. O Estado da Bahia ao implantar novo plano de carreira do magistério, Lei n 8.480/2002, impôs condições que somente poderiam ser cumpridas pelos servidores da ativa, restringindo os servidores inativos a um enquadramento permanente, o que fere por completo a paridade e integralidade remuneratória entre ativos e inativos.
De início cumpre reportar que o caso em comento refere-se ao pedido de reenquadramento da Impetrante, admitida em 01/07/1985, aposentada em 06/03/2004, verificando-se 19 anos, 329 dias de serviço, no nível 1, Classe A, 40 horas semanais (ID28340691). A reestruturação realizada pela Lei 10.963/2008 não promoveu a paridade vencimental, visto que culminou por enquadrar a Impetrante na classe inicial da carreira, apesar do tempo de serviço hábil a colocá-la no último grau, quando considerado o interstício de 3 anos de efetivo trabalho para permanência em cada classe.
Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, VOTO pela Concessão da Segurança para determinar ao Estado da Bahia restabeleça o Adicional por Tempo de Serviço em valor proporcional a 25% da sua remuneração, além do devido reflexo nas demais remunerações a ela vinculadas (a exemplo do 13º salário), com efeitos patrimoniais a partir da data da impetração deste

mandamus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada até R$50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança de n. 8040756-31.2022.8.05.0000, impetrante SELUCIA SILVA e impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E NO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.

x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8041609-40.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Dalva Ferreira
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041609-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DALVA FERREIRA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORA ESTADUAL INATIVA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA. REJEITADA. SERVIDOR ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE Nº 41/2003. TEMA 139 DO STF. PARIDADE REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE. GEAC. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA DA VERBA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA GEAC NOS PROVENTOS DA SERVIDORA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.
2. No mérito, a questão cinge-se quanto a omissão da autoridade coatora em incorporar aos proventos de aposentadoria do impetrante a Gratificação por Estímulo às Atividades de Classe – GEAC - no percentual de 15,59%, em virtude da regra da paridade remuneratória e se possui natureza genérica ou pro labore faciendo.
3.In casu, a impetrante foi admitida no serviço público em 25 de fevereiro de 1992 e aposentou-se em 03/10/2015, com carga horário de 20 horas, ou seja, tem direito a paridade remuneratória, em conformidade com a E.C. nº 41/2003, nos termos do RE 1212662 DF, com Repercussão Ge
A GEAC se destinava aos professores do Magistério Público Estadual enquanto perdurasse o efetivo exercício de regência de classe em unidades escolares. Entretanto, com a edição da Lei 13.188/2014, a vantagem foi estendida aos docentes que estivessem participando de Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação e àqueles investidos em cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar, ampliando o caráter geral da referida gratificação.
5. Portanto, a GAEC perdeu a aparência de gratificação pro labore faciendo, em razão das modificações legislativas implementadas pela Lei n. 13.888/2014, a qual ampliou o rol de beneficiários, estabelecendo parâmetros de uma gratificação genérica.
6. Outrossim, não vislumbro a hipótese de que a parte impetrante vem recebendo a GEAC através do regime de subsídio há mais de 10 anos com a rúbrica “VP Lei 12578/2012 Inc”, concluindo-se, assim, pelo direito líquido e certo à incorporação no percentual indicado, pelo caráter geral da vantagem e pela impetrante fazer jus à paridade remuneratória.
7. Destarte, conclui-se ser a GEAC uma gratificação de natureza genérica, possuindo o direito à incorporação da verba supracitada aos seus proventos de inatividade. E, em razão da não comprovação das hipóteses para a não concessão da GEAC levantadas pelo Estado da Bahia, concluo pelo direito líquido e certo à incorporação no percentual indicado, pelo caráter geral da vantagem e pela impetrante fazer jus à paridade remuneratória.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança de n. 8041609-40.2022.8.05.0000, impetrante MARIA DALVA FERREIRA e impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia,, nos termos do voto da Relatora.

x

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8037406-35.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cora Regina Ferreira De Alencar
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037406-35.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CORA REGINA FERREIRA DE ALENCAR
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CARREIRA DE MAGISTÉRIO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE E PRELIMINAR DECADÊNCIA. REJEITADAS. REESTRUTURAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N. 8.480/2002. OFENSA À REGRA DA PARIDADE REMUNERATÓRIA. EXCLUSÃO DOS INATIVOS QUANTO À PROGRESSÃO HORIZONTAL. CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RE 606.199/PR (TEMA 439). MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar, impetrado por CORA REGINA FERREIRA DE ALENCAR em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e SUPERINTENDENTE DA SUPREV, objetivando o reajuste da remuneração para implementar o Adicional por Tempo de Serviço em valor proporcional a 25%, e a reclassificação e enquadramento como professora Regime de 40 horas, Nível “P”, Classe VII, tomando por base o ato aposentador e tempo de serviço, no valor constante atualmente da tabela de vencimento do anexo II da Lei 14.197/2020.
Preliminares de impugnação à gratuidade e decadência rejeitadas.
No mérito, constata-se que a impetrante ingressou no serviço público em 01/07/1985 e aposentou-se em 19/11/2013, verificando-se 28 anos de tempo de serviço, com carga horária de 40h semanais, passou a receber remuneração a partir do ato aposentador sem o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, sem que houvesse processo administrativo, passando a receber o Subsídio (vencimento básico) e VP Lei 12.578/12, conforme consta do ato aposentador ID 16919661.
A reestruturação realizada pela Lei 10.963/2008, não promoveu a paridade vencimental, visto que culminou por enquadrar a Impetrante na classe inicial da carreira, apesar do tempo de serviço hábil a colocá-la no último grau, quando considerado o interstício de 3 anos de efetivo trabalho para permanência em cada classe.
Com efeito, considerando-se a reestruturação realizada, a impetrante tem o direito líquido e certo de perceber seus proventos em paridade com os servidores da ativa que ocupem nível equivalente àquele anteriormente ocupado pela requerente, de acordo com o tempo de serviço prestado e respeitado o interstício de três anos de efetivo trabalho para a permanência em cada grau.
Ante o exposto, rejeito a preliminar e no mérito, VOTO pela Concessão da Segurança para determinar ao Estado da Bahia promova a reclassificação e enquadramento da Impetrante CORA REGINA FERREIRA DE ALENCAR como professora Regime de 40 horas, Nível “P”, Classe VII, tomando por base ato aposentador e tempo de serviço, no valor constante atualmente da tabela de vencimento do anexo II da lei 14.197/2020, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante máximo de R$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8037406-35.2022.8.05.0000, impetrante CORA REGINA FERREIRA DE ALENCAR e impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, rejeitar as preliminares e no mérito CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8003193-32.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Amalia Moura De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003193-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AMALIA MOURA DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, fortalecida, ademais, pela juntada do contracheque de Id 56352906, que confirma a condição de hipossuficiência da requerente, defiro a gratuidade judiciária requerida no bojo da inicial.
Por se tratar de cumprimento individual de acórdão (OB. DE FAZER) em desfavor da Fazenda Pública, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, na forma da lei, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
EMENTA
8012388-46.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adina Assis Romeiro
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970-A)
Impetrado: Secretario De Educação De Salvador
Impetrado: Prefeito De Salvador
Litisconsorte: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012388-46.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADINA ASSIS ROMEIRO
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO. ACOLHIDA. AUTORIDADE COATORA SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM VINCULADA AO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ADINA ASSIS ROMEIRO contra ato reputado ilegal, cuja prática foi atribuída ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente no indeferimento do pedido de estabilidade econômica em função do exercício do cargo de gestão de unidade escolar pública municipal.
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito conforme o voto da Relatora.
A Lei Complementar Municipal nº 01/1991 previa no art 103 a possibilidade do servidor incorporação da gratificação de estabilidade econômica, em virtude do exercício de 10 (dez) anos em cargo de comissão
Art. 103. O servidor público municipal, efetivo, após completar 10 (dez) anos, consecutivos ou intermitentes, de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, terá direito a perceber, quando exonerado ou dispensado, a título de estabilidade econômica, valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou 100% (cem por cento) da gratificação pelo exercício da função de confiança, em qualquer caso, de maior hierarquia, que tenha exercido, initerruptamente, no período estabelecido por no mínimo, 02 (dois) anos.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, ao acrescentar o § 9º do artigo 39 da Constituição Federal, vedou a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.
Portanto, inviável o reconhecimento do direito da Impetrante à incorporação da vantagem da estabilidade funcional, ainda que de forma proporcional, eis que, na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, a saber, 12/11/2019, a Impetrante ainda não havia preenchido o requisito temporal de 10 (dez) anos no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o que só viria a ocorrer em 27/05/2020, conforme menciona em sua peça inicial. (ID 15067889). SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança de n. 8012388-46.2021.8.05.0000, Impetrante ADINA ASSIS ROMEIRO e impetrado SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, para acolher a preliminar de ilegitimidade do Prefeito e no mérito DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora.

X

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8014278-83.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Efigenia Damiana Brandao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014278-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EFIGENIA DAMIANA BRANDAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciência às partes da certidão 53333918 e nada sendo requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8028345-53.2022.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Reclamado: 03ª Turma Recursal Cível De Salvador Do Estado Da Bahia
Interessado: Gesivaldo Pereira Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8028345-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado

RECLAMANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
RECLAMADO: 03ª TURMA RECURSAL CÍVEL DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o julgamento do Agravo Interno, não havendo recurso, dê-se baixa.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8040232-34.2022.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Imoplanet Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339-A)
Reclamado: Desembargador Relator Da Terceira Câmara Civel Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8040232-34.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: IMOPLANET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339-A)
RECLAMADO: DESEMBARGADOR RELATOR DA TERCEIRA CÂMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos é possível constatar que a presente Reclamação já foi julgada (ID. 44342179) e está esperando a apreciação do agravo interno.
Pelo exposto, retornem os autos à Secretaria desta Câmara para que fique no aguardo do julgamento do recurso – agravo interno – autos n. 8040232-34.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8061767-82.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Interessado: Kleider Oliveira Lima
Reclamado: Primeira Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8061767-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
RECLAMADO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de reclamação proposta por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE contra decisão proferida pela PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DA BAHIA que deu parcial provimento ao recurso inominado tombado sob o nº 0021938-67.2022.8.05.0001, nos seguintes termos (ID. 54936431):

“Assim, julgo no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença para excluir a indenização por danos morais, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença objurgada. Sem custas e honorários frente ao resultado Salvador, data registrada no sistema”.

Irresignada, a Reclamante propôs a presente Reclamação (ID. 54934998), narrando, em síntese, que o decisum hostilizado teria contrariado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem precisar, contudo, súmula ou precedente paradigma específico da Corte Superior.
Defende o cabimento da Reclamação à luz da Resolução nº 03/2016 do STJ.
Ao final, pugna pela procedência da Reclamação para reformar a decisão recorrida, julgando improcedente a demanda, condenando a autora em honorários arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
O processo foi distribuído para minha relatoria.
É o que basta relatar.
De logo, esclareça-se que a presente Reclamação deve ser extinta sem resolução de mérito. Explico.
Trata-se a reclamação de instrumento jurídico com caráter de ação constitucional, de competência originária do Tribunal, que tenciona preservar a competência da Corte e garantir a autoridade de suas decisões, a fim de preservar a higidez da jurisdição e, desse modo, das normas que cuidam do exercício da função judicante pelos dos órgãos incumbidos de prestá-la.
Saliente-se que a reclamação não tem o condão de restabelecer jurisdição para mudança ou mantença da decisão impugnada.
O uso dos remédios tendentes a reformar ou invalidar decisões são apenas e tão somente aqueles taxativamente previstos na lei processual, circunstância que impede transmutar a natureza jurídica da reclamação em recurso de apelação, agravo ou qualquer outro, razão pela qual deve se curvar perante o devido processo legal e a competência de cada instância do Poder Judiciário.
Assim, por ser a reclamação demanda típica, a sua propositura somente é autorizada nos casos previamente estabelecidos pelo legislador, especificamente no art. 988 do CPC/15, que elenca o seguinte rol exaustivo das hipóteses de cabimento:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Em harmonia com o dispositivo supratranscrito, o art. 248 do Regimento Interno do TJBA assim dispõe sobre o caimento da reclamação:

Art. 248 – Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões ou a observância de precedente formado em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil.

Delineados tais contornos, infere-se que, no caso sub judice, a presente Reclamação não trata de hipótese legal que justifique o seu cabimento.
Conforme relatado, a Reclamante sustenta que o decisum vergastado teria contrariado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem sequer especificar uma súmula ou precedente paradigma.
Ocorre que a (suposta) violação a jurisprudência do STJ – seja um entendimento sumulado, ou mesmo um firmado em REsp repetitivo – não é hipótese de cabimento elencada no rol taxativo dos artigos 988 do CPC/15 e 248 do RITJBA.
A propósito, em julgamentos muito similares, este Sodalício já inadmitiu, por ausência de cabimento, reclamações nas quais se aduzia haver contradição entre acórdão de turma recursal e entendimento jurisprudencial do STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM BASE NO ART. 988 DO CPC/2015. JULGADO ORIUNDO DAS TURMAS RECURSAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR NÃO SE AMOLDAR A QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 988 DO CPC/2015. NA HIPÓTESE, A AGRAVANTE APRESENTOU RECLAMAÇÃO SEM ATENTAR PARA O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO, NA MEDIDA EM QUE PRETENDE A REFORMA DE ACÓRDÃO PROFERIDO SOB A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A TESE FIRMADA NO RESP REPETITIVO 1.197.929-PR, TEMA 466, DO STJ E SÚMULA Nº 479, DO STJ. O ART. 988 DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA, PREVIA O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE PROFERIDO EM JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS, CONTUDO, O INCISO IV DO ART. 988 FOI ALTERADO PELA LEI 13.256/2016, EXTIRPANDO TAL POSSIBILIDADE. CONFORME A NOVA REDAÇÃO, NÃO É ADMISSÍVEL O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA

GARANTIA DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, TENDO EM VISTA A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. POR CONSEGUINTE, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A RECLAMAÇÃO FORMULADA NA HIPÓTESE EM APREÇO, TENDO EM VISTA QUE A IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAR AS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO CÓDIGO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA PROCESSUAL E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A RECORRENTE PRETENDE, EM VERDADE, ADOTAR VIA PROCESSUAL INADEQUADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, DIANTE DA SUA INCONFORMIDADE COM O RESULTADO DE JULGAMENTOS JÁ REALIZADOS NOS AUTOS. E, NÃO SE AMOLDANDO A RECLAMAÇÃO AJUIZADA A QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 988 DO CPC E ART. 248 DO RITJBA ACERTADA É A SUA EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC/2015, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PORTANTO, NÃO EXISTINDO ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO IMPUGNADA, DEVE SER NEGADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - AGV: 80253394320198050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 11/05/2021)

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. AQUISIÇÃO DE IMOVEIS. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A TESE FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.599.511-SP. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO ART. 988 DO CPC PELA LEI 13.256 /2016. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
O art. 988 do CPC, em sua redação originária, previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos, contudo, o inciso IV do art. 988 foi alterado pela Lei 13.256 /2016, extirpando tal possibilidade.
De acordo com a nova redação, a reclamação apenas passa a ser cabível para garantir a observância de acórdão proferido no julgamento do IRDR e IAC, além de súmula vinculante a decisão em controle concentrado de constitucionalidade. Assim, após a reforma, não se pode mais admitir o cabimento de reclamação para garantia de entendimento firmado em julgamento de REsp repetitivo, tendo em vista a absoluta ausência de permissivo legal.
O legislador, ao disciplinar o instituto da reclamação no CPC/2015, estabeleceu premissas suficientemente claras quanto às hipóteses de seu cabimento, preservando a autonomia deste remédio processual que não serve como sucedâneo de recurso, mas deve ser utilizado apenas nos casos estritamente previstos em Lei.
Tolerar o cabimento do instituto da reclamação além das hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação ordinária significa desnaturar a finalidade do instituto, importando na criação de um recurso, por via transversa, sem previsão legal.
Portanto, não havendo previsão no CPC/2015 de propositura de reclamação para garantir a observância de Recurso Especial Repetitivo do STJ, mostra-se desacertado ampliar desmesuradamente as hipóteses de cabimento previstas no Código, sob pena de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria processual e violação do devido processo legal.
(TJBA - Classe: Reclamação, Número do Processo: 0007044-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 31/05/2019)
(Grifou-se)

Enfatize-se que o posicionamento desta Egrégia Corte, demonstrado nos precedentes acima, possui respaldo na jurisprudência do próprio STJ, que assim reiterou a taxatividade do rol do art. 988 do CPC/15 e esclareceu que seus entendimentos sumulados e/ou firmados em sede de recurso especial repetitivo não constituem hipótese de cabimento para a propositura de reclamação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO DO STJ N. 3/2016. AFRONTA A DECISÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA.
(...)
4. A Corte Especial do STJ decidiu que a reclamação constitucional não é “instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos” (Rcl 36.476/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020).
5. “A decisão reclamada, para desrespeitar o entendimento pacificado por intermédio de recurso repetitivo, tem de necessariamente ser posterior [...]. Precedentes” (AgInt na Rcl 33.998/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2018, DJe 20/3/2018).
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, AgInt na Rcl 38.982/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 21/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO AMPARADA EM REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CONTROLE DA APLICAÇÃO. DESCABIMENTO.
1. Nos termos do art. 988, § 5º, II, CPC/2015 (com a redação da Lei n. 13.256/2016), e de acordo com interpretação do relator, seria admissível o manejo da reclamação para a garantia da observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, uma vez esgotadas as instâncias ordinárias.
2. A Corte Especial, ao apreciar a Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 06/03/2020, definiu que a reclamação não é instrumento adequado para o controle da aplicação de entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos, ainda que esgotadas as instâncias ordinárias, posição ora adotada, com a ressalva do relator.
(STJ, AgInt na Rcl 39.673/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 22/05/2020)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PARADIGMA REPETITIVO. INOBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Rcl nº 36.476/SP, concluiu não caber a reclamação prevista no artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 com o propósito de garantir a observância de entendimento firmado em julgamento de recursos especiais repetitivos.
2. A reclamação não se presta a examinar se a aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo se deu de forma indevida ou errônea. Precedente. 3. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt na Rcl 38.539/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 26/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO QUAL OS RECLAMANTES NÃO FORAM PARTES. ART. 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DO CPC/2015. CONDIÇÃO SUPLEMENTAR PARA A ADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO.
1. Hipótese na qual os reclamantes pretendem fazer valer, em demanda pendente quando do ajuizamento da Reclamação, tese fixada pelo STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo em que não foram partes.
2. A Constituição da Republica previu o cabimento de reclamação dirigida ao STJ “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (art. 105, I, f). A reclamação para garantir a autoridade das decisões da Corte é compreendida como o instrumento destinado a preservar aquilo que foi decidido entre aqueles que foram partes no processo. 3. O CPC/2015 elenca taxativamente as hipóteses de cabimento da Reclamação no caput do art. 988, dispositivo legal que teve sua redação original alterada pela Lei n. 13.256/2016, com a finalidade de que o cabimento da reclamação não fosse tão largo como previsto na redação original.
4. A redação original do caput do art. 988 do CPC previa o cabimento da reclamação para garantir a observância de “precedente proferido em julgamento de casos repetitivos”, ao passo que a redação dada pela Lei n. 13.256/2016, em lugar disso, previu o cabimento de reclamação para “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas”. Tal incidente (IRDR) é apenas uma espécie de casos repetitivos, não incluindo os Recursos Especiais Repetitivos.
5. O parágrafo 5º do art. 988 do CPC não traz novas hipóteses de cabimento de reclamação, apenas estabelece requisitos para que se admita uma reclamação, desde que se esteja diante de uma daquelas hipóteses de cabimento previstas no caput, o que não é o caso dos autos. Precedentes: (...)
(STJ, AgInt na Rcl 31.637/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2019)
(Grifou-se)

Vale ressaltar, por fim, que não prospera a alegação da Reclamante de que a presente Reclamação seria cabível à luz da Resolução n. 03/2016 do STJ.
Isso porque tal resolução, conforme jurisprudência dominante deste Sodalício, além de estar parcialmente revogada pelo art. 2º, §1º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), consiste em mero ato normativo editado sem necessidade de observar todo o rigor do trâmite formal do processo legislativo, motivo pelo qual jamais poderia a resolução prevalecer sobre dispositivo de lei ordinária federal (como é o caso do CPC/15), cujo processo legislativo de elaboração reflete o caráter dogmático de observância ao princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal de 1988.
Diante disso, é pacífico o entendimento de que o art. 1º da Resolução n. 03/2016 do STJ deve ser interpretado restritivamente e em consonância com o multicitado art. 988 do CPC/15, sob pena de subverter a hierarquia das normas jurídicas e seus respectivos fundamentos de validade.
Outro não é o específico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça acerca da inaplicabilidade da Resolução n. 03/2016 do STJ para amparar pretensões como a da Reclamante, de alargar indevidamente o cabimento da Reclamação. Note-se:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO COM BASE EM VIOLAÇÃO A ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO PREVISTA NO CPC. RESOLUÇÃO 03/16 DO STJ QUE DEVE SER INTERPRETADA SISTEMATICAMENTE COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Outrossim, merece destacar que o artigo 988 do CPC restringiu a aplicabilidade total da resolução 03/2016 do STJ quanto ao não cabimento da reclamação para os casos de Recurso Especial Repetitivo e Súmulas do STJ.
Com efeito. A mencionada resolução foi disponibilizada, no Diário da Justiça Eletrônico em 07 de abril de 2016, na edição nº 1945, ou seja, após a vigência do CPC, cuja redação original do artigo 988 do CPC, assim dispunha: (...)
Percebe-se, portanto, que a citada Resolução 03/16 do STJ deve ser interpretada sistematicamente com o Código de Processo Civil, sem perder de vista o seu antecedente normativo imediato e a respectiva jurisprudência, a saber, a Resolução 12/09 do STJ, por ela revogada.
Vale dizer, o artigo 1º da resolução comporta interpretação restritiva, de modo a guardar a necessária harmonia com o artigo 988 do Código de Processo Civil, de hierarquia superior e no qual encontra o seu fundamento de validade, quanto às hipóteses de cabimento.
Pensar o contrário seria desvirtuar o sistema da hierarquia das normas, porquanto a resolução não tem valor suficiente para revogar norma de hierarquia superior (o CPC e sua última alteração legislativa).
A resolução, como é cediço, constitui espécie de ato administrativo, de caráter normativo, emanado de autoridade de elevado escalão administrativo ou de dirigente de órgão colegiado, com o objetivo de fixar normas sobre matéria de competência do órgão. Excepcionalmente, admitem-se resoluções de alcance individual.
As resoluções são editadas com o objetivo de complementar ou explicar as normas de hierarquia superior, tais como a Constituição, a lei, o decreto regulamentar e o regimento (se for decorrente de decisão de órgão colegiado), não podendo, pois, contrariar ou dispor de forma diversa do que nelas estiver preceituado.
Trata-se da aplicação pura e simples da hierarquia das normas trazida por Hans Kelsen que nos ensina:”A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta

do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora."Teoria pura do direito / Hans Kelsen; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed - São Paulo: Martins Fontes, 1998 - (Ensino Superior) p. 155.
Nessas condições, inviável conceber que a mencionada Resolução prevaleça sobre dispositivo de lei ordinária federal, cujo processo legislativo de elaboração reflete o caráter dogmático de observância ao princípio da legalidade, consagrado pela Carta Política de 1988.
Como elucida Alexandre de Moraes, "O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas do processo legislativo constitucional, determinando, desta foram, a Carta Magna, quais os órgãos e quais os procedimentos de criação das normas gerais (...)."
Nesse passo, a referida resolução, norma editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e não sujeita, em consequência, a todos os trâmites atinentes ao processo legislativo, não pode predominar sobre o aludido diploma legal (CPC), que deriva, diretamente, da Lex Mater.
Nesse sentido: (...)
Nessa linha de intelecção, percebe-se que a Resolução 03/2016 aparenta estar parcialmente revogada, por força do disposto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942, com as modificações da Lei 12.376, de 2010.
Oportuno frisar que, a partir de agora, passo a adotar o presente posicionamento no sentido de não mais caber reclamação que visa discutir divergência de julgamento entre Turma Recursal de Juizado Especial e Recurso Especial Repetitivo.
Por tais considerações e diante da manifesta inadmissibilidade desta Reclamação, extingo o processo sem resolução do mérito, face ao não cabimento da presente Reclamação por ausência de interesse de agir, pela vertente da via inadequada, nos termos do inciso VI do artigo 485 c/c artigo 988 do CPC".
(TJ-BA - AGV: 80257546020188050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, SECAO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 21/05/2020)
(Grifou-se)

Nesse trilhar, restando inconteste que a pretensão da Reclamante não se adequada à via estreita da Reclamação, desnuda-se o seu mero inconformismo com o decisum guerreado e o nítido intuito de propor esta demanda como sucedâneo recursal, expediente intolerável pela sistemática processual vigente.
Do contrário, se admitida a Reclamação, ter-se-ia indevido alargamento das hipóteses legais de seu cabimento e consequente usurpação de competência da União para legislar privativamente sobre direito processual (art. 22, I, CF/88), em manifesta ofensa à separação de poderes insculpida no art. 2º da Magna Carta.
Destarte, verificada a manifesta ausência de cabimento, sabido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito sem exame de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/15.

Dispositivo
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV do CPC/15, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, determinando a sua devida baixa no sistema, após oportuna certificação do trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8004273-31.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Luciana De Almeida E Almeida
Advogado: Alex Araujo Castro Silva (OAB:BA43092-A)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Reclamado: Quarta Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis E Do Consumidor De Egrégio Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8004273-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: LUCIANA DE ALMEIDA E ALMEIDA
Advogado(s): ALEX ARAUJO CASTRO SILVA (OAB:BA43092-A)

RECLAMADO: QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DO CONSUMIDOR DE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam os autos de Reclamação proposta por LUCIANA DE ALMEIDA E ALMEIDA contra Acórdão da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Recurso Inominado nº 0072215-87.2022.8.05.0001, onde litiga contra o ITAU UNIBANCO S/A.

Ocorreu a distribuição em 01/02/2024 (ID 56799362).

Requisite-se as pertinentes Informações à Autoridade Reclamada para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias (art. 989, I, do CPC, e art. 249, I, do RITJBA).

Cite-se o beneficiário da Decisão impugnada para, em 5 (quinze) dias, apresentar contestação (art. 989, III, do CPC, e art. 249, III, do RITJBA).

Após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento de contestação pelo beneficiário do ato impugnado, dê-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Com o parecer ministerial, retornem os autos conclusos a este Relator para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de ofício/mandado.

Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8020654-51.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871-A)
Reu: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8020654-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s): ANA CAROLINA MENDES DA SILVA MONTEIRO (OAB:BA32871-A)
REU: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se ainda possuem provas a serem produzidas, quais são e sobre quais questões de fato recairão, não sendo admitido requerimento genérico.
Ficam as partes advertidas de que o transcurso do prazo in albis implicará em preclusão, e, por conseguinte, no julgamento antecipado da lide.
Após o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8041142-27.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Espólio: 1ª Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Raquel De Faria Schnitman
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041142-27.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
ESPÓLIO: 1ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o agravado/interessado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.
Após, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8007537-90.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Espólio: 3ª Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais Da Bahia
Interessado: Maria Cristina Camara De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007537-90.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
ESPÓLIO: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia
Advogado(s):
PJ06
ACORDÃO
RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL E SÚMULA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO Nº 8007537-90.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv. nos autos da RECLAMAÇAO Nº Nº 8007537-90.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A. e como Agravada 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ES-PECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Privado do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0341039-56.2018.8.05.0001 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Rosivaldo Santana Silva Ticheco
Advogado: Rosivaldo Santana Silva Ticheco (OAB:BA10625-A)
Excepto: Juiz De Direito Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 0341039-56.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO
Advogado(s): ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO
EXCEPTO: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador
Advogado(s):
PJ03
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INSURGÊNCIA EM FACE DE CONDUTA DE MAGISTRADO AO PROLATAR DECISÃO JUDICIAL. INCONFORMISMO QUE DEVE SE LIMITAR À VIA RECURSAL. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO ENQUADRAMENTO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 145 DO CPC. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.
1. O afastamento de um magistrado de um processo judicial é medida extremamente grave, justificada somente nas hipóteses comprovadas de impedimento ou suspeição, haja vista que atinge o princípio do juiz natural.
2. Da leitura de todas as razões trazidas na peça inaugural do incidente de suspeição, o que se vê, com toda clareza, é que a parte excipiente, inconformada com a decisão concessiva da liminar, opôs a presente exceção, visando o afastamento do magistrado dos autos.
3. Em suma, a decisão judicial não lhe agradou, ou mesmo não concordou com os seus termos, e, ao invés de se limitar a utilizar a via de impugnação própria, ou seja, a via recursal, resolveu, também, colocar sob suspeita a atividade jurisdicional do magistrado, conduta que deve ser repelida com toda ênfase, pois não é razoável se conceber que qualquer parte, inconformada com eventual decisão, subverta as regras processuais atinentes aos recursos e se utilize desse tipo de incidente, com o fim de tentar encontrar, em um juiz substituto, uma decisão agradável.
4. Deste modo, ausentes as hipóteses do art. 145, do CPC, não há suspeição a ser reconhecida em relação ao magistrado excepto.
5. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº. 0341039-56.2018.8.05.0001, em que figura como excipiente ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO e, como parte excepta, o Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.
Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8028345-53.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Espólio: 03ª Turma Recursal Cível De Salvador Do Estado Da Bahia
Interessado: Gesivaldo Pereira Fernandes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028345-53.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
ESPÓLIO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
ESPÓLIO: 03ª TURMA RECURSAL CÍVEL DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. VALOR DE MULTA DIÁRIA FIXADO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DO ARTIGO 988, DO CPC. EXTINTA A RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÍTIDA FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DA RECLAMAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível de número 8028345-53.2022.8.05.0000.1, em que é agravante o COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e agravada TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8000341-40.2020.8.05.9000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Fabiana Santa Barbara E Silva
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)
Reclamante: Edmilson Silva Santana
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)
Reclamado: 6ª Turma Recursal Do Sistema De Juizados Especiais
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8000341-40.2020.8.05.9000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: FABIANA SANTA BARBARA E SILVA e outros
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286-A)
RECLAMADO: 6ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Aguardem-se os presentes autos em Secretaria até a certificação do trânsito em julgado dos Embargos de Declaração n.º 8000341-40.2020.8.05.9000.1.EDCiv, determinada nos autos respectivos.
Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8022871-67.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Reclamado: Shelly Karine Lima De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8022871-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
RECLAMADO: SHELLY KARINE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo Interno tombado sob o nº 8022871-67.2023.8.05.0000.1.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DECISÃO
8041053-04.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara De Sucessões, Orfãos, Interditos Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Cível E Criminal Da Comarca De Itaporanga Dajuda
Interessado: Maria Jocalete Fonseca Ferreira
Advogado: Humberto Carvalho Colonnezi (OAB:BA2062-A)
Interessado: Adilson Alves Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8041053-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPORANGA DAJUDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Salvador/BA em face do Juiz da 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga D'ajuda/SE, nos autos da ação de inventário ajuizada por MARIA JOÇALETE FONSECA FERREIRA em razão do falecimento do(a) inventariado(a) ADILSON ALVES SANTOS.

A ação foi distribuída, inicialmente, no Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga D'ajuda/SE, que declinou da competência, de ofício, sob o seguinte fundamento de que "O inventário deve ser processado e julgado no foro do último domicílio do autor da herança, nos termos do artigo 1.785 do Código Civil e caput do artigo 48 do Código de Processo Civil. Nos termos dos dispositivos legais acima citados, estamos diante de hipótese de competência absoluta. No caso, constatei que tanto o domicílio do "de cujus", bem como seu local do óbito, e a situação do bem a ser inventariado é Salvador/BA, razão pelo entendo que é imperativo o declínio de competência" (Id 49660719, p. 25).

Recebido o feito, o Juiz da 2ª Vara de Sucessões, Órgãos, Interditos e Ausentes de Salvador Suscitou o Conflito Negativo, defendendo, em síntese, que a competência para processamento das ações de inventário é territorial e, portanto, de caráter relativo, não sendo possível o declínio de competência de ofício, pelo Juiz, nos termos do Enunciado nº 33 da Súmula do STJ (Id 49660720, p. 03/04)
Instada, a Procuradoria de Justiça, declinou da intervenção ministerial (Id 53021953).
É o relatório. Decido.

Consoante se verifica, a controvérsia dos autos refere-se à aferição da competência para processar e julgar ação de inventario, com competência territorial a ser definida nos termos do art. 1.785 do Código Civil e art. 48 do CPC, discussão que ensejou a suscitação de conflito negativo de competência entre Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia e Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Sergipe.

Diz o art. 105, I, “d”, da Constituição Federal:
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
(...)
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, ‘o’, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
Do exposto, com fulcro no art. 105, I, d, da Constituição Federal, declino da competência para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o conflito de competência instaurado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas
DESPACHO
8044884-60.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 15ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível Da Comarca De Salvador
Interessado: Estelita Dos Santos
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898-A)
Interessado: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8044884-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas
DECISÃO
8028883-97.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamado: Presidente Da Turma De Admissibilidade De Recursos Extraordinários
Interessado: Municipio De Salvador
Reclamante: Dalva Dias Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8028883-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: DALVA DIAS PEREIRA
Advogado(s):
RECLAMADO: PRESIDENTE DA TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
Advogado(s):
Mk7
DECISÃO
Trata-se de reclamação ajuizada por DALVA DIAS PEREIRA, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão proferida pelo Presidente da Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, em que é demandante, na ação de origem, sendo o demandado, o Município de Salvador, aqui qualificado como interessado.
Em síntese, visa a reclamante garantir autoridade de julgamento oriundo do STJ, em recurso especial no sistema de recursos repetitivos, representativos da controvérsia discutida na demanda em tela (REsp 1108013/RJ), bem como na Súmula nº 421 do STJ, e, por conseguinte, seja julgada procedente a Reclamação para declarar a eficácia de suas decisões e a hierarquia normativa.
Narra que o presente pedido se refere à "insurgência em face da negativa de provimento ao Recurso Interno da DEFENSORIA PÚBLICA em face do Município de Salvador que manteve a INADMISSÃO do Recurso extraordinário que combateria as decisões de não condenação do ente público em honorários/VERBAS SUCUMBENCIAIS em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia."
Alega que "a Defensoria Pública, em sede de embargos de declaração, depois da decisão de não provimento do Recurso Inominado interposto pelo Município de Salvador, se insurgiu contra a não condenação em honorários de sucumbência, mas o magistrado manteve a decisão inalterada, levando o Recorrente a interpor Recurso extraordinário, que fora inadmitido."
Pugna pela liminar para a suspensão do processo e pede a procedência da reclamação.
Declarada a Incompetência, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria.
Ao ID 46372545 concedi a liminar.
O Município de Salvador se manifestou, como interessado, ao ID 46887046.
Parecer Ministerial pela rechaço da tese de inadequação da via eleita e acolhimento da Reclamação.
Eis o relato do essencial. Decido.
Examinando-se os autos, e a par do provimento liminar, observa-se que o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento da Reclamação, as quais estão previstas taxativamente no art. 988 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
Conforme relatado, a Reclamante busca dirimir eventual divergência entre a decisão da turma recursal, com a jurisprudência do STJ no Resp REsp 1108013/RJ e na súmula n. 421, no tocante à possibilidade de condenação do ente público municipal ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública.
Decerto que a Reclamação aos Tribunais Estaduais tem como objetivo primordial preservar a competência dos Tribunais Superiores, além de garantir a autoridade de seus julgados, diante da inobservância de seus precedentes.
Sucede que, analisando melhor os autos, entendo que a desconformidade entre julgado proferido pela Turma Recursal e Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não enseja o ajuizamento da Reclamação, admitida, nos termos do CPC, somente para fazer cumprir entendimento de Tribunal Superior sedimentado através de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, súmula vinculante e controle concentrado de constitucionalidade.
Nesse sentido, cito precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 1. A reclamação não se destina a dirimir divergência jurisprudencial entre a decisão reclamada e precedentes do STJ. Sua função é garantir a autoridade da decisão proferida pelo STJ, em um caso concreto, que tenha sido desrespeitada, na instância de origem, em processo que envolva as mesmas partes, o que não ocorre nos autos. 2. A parte agravante não impugnou tal fundamento, limitando-se a insistir na tese de que a decisão reclamada afrontou o entendimento do STJ a respeito da matéria. Incidência da Súmula 182/STJ. 3. Agravo Interno não conhecido.(STJ - AgInt na Rcl: 42365 SE 2021/0315261-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/03/2022)
Aliás, não se desconhece que o art. 1º da Resolução STJ nº 03/2016, bem como o art. 92-A, IV do RITJBa, preveem a competência das Seções Cíveis Reunidas para processar e julgar a Reclamação "destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes".
Contudo, a jurisprudência sendimentada por esta Corte de Justiça, em especial pelas Seções Cíveis Reunidas, é no sentido de que os referidos dispositivos versam apenas sobre a delegação e a repartição de competência interna do respectivo Tribunal Estadual para processar e apreciar as Reclamações perante seus órgãos fracionários, não podendo tratar sobre direito processual civil relacionado às hipóteses de cabimento de qualquer instituto jurídico, cuja matéria legislativa é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), é reservada ao Código de Processo Civil, que prevê rol taxativo no referenciado art. 988. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE PARA PREVALECER RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE EXTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8014567-21.2019.8.05.0000.1.AG, tendo como Agravante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, sendo Agravado o MUNICÍPIO DO SALVADOR. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (TJ-BA - RCL: 80145672120198050000 TITULARIDADE EM PROVIMENTO 2 Cíveis Reunidas, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/09/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: RECLAMAÇÃO n. 8000589-40.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECLAMADO: 6ª TURMA RECURSAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. RECLAMAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DO ART. 988, CPC. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. EXTINTA A RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem que haja propriamente discussão a respeito do mérito do que é requerido (direito ou não da Defensoria à percepção dos honorários), é fundamental destacar que, no julgamento da Reclamação nº 36476/SP, a Corte Especial do STJ deliberou, por maioria, em negar trânsito à reclamação que tenha por objetivo a correta aplicação de precedente formado em sede de recurso repetitivo, pois, no entender do Tribunal Superior, a redação atual do art. 988 , IV do CPC somente autoriza o uso do expediente para assegurar a observância de precedente firmado em “julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas” ou em “incidente de assunção de competência”. Na hipótese, verifica-se que a Reclamante fundamenta a sua irresignação na violação à jurisprudência firmada em recurso especial repetitivo e em enunciado da súmula do STJ, precedentes esses que não foram firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou em incidente de assunção de competência. Desse modo, evidencia-se a não configuração de quaisquer das hipóteses legais de cabimento, sendo impositiva a extinção da presente reclamação sem julgamento do mérito. Reclamação Extinta. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação de nº. 8000589-40.2020.8.05.0000 em que figura como Reclamante Defensoria Pública do Estado da Bahia, Reclamado 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais e Interessado o Município de Salvador. Acordam os MM. Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR EXTINTA a Reclamação Constitucional proposta, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora. (TJ-BA - RCL: 80005894020208050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 11/01/2022)

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. RECLAMAÇÃO QUE NÃO SE ADEQUA ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DO ART. 988, CPC. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. EXTINTA A RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem que haja propriamente discussão a respeito do mérito do que é requerido (direito ou não da Defensoria à percepção dos honorários), é fundamental destacar que, no julgamento da Reclamação nº 36476/SP, a Corte Especial do STJ deliberou, por maioria, em negar trânsito à reclamação que tenha por objetivo a correta aplicação de precedente formado em sede de recurso repetitivo, pois, no entender do Tribunal Superior, a redação atual do art. 988 , IV do CPC somente autoriza o uso do expediente para assegurar a observância de precedente firmado em “julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas” ou em “incidente de assunção de competência”. Na hipótese, verifica-se que a reclamante fundamenta a sua irresignação na violação à jurisprudência firmada em recurso especial repetitivo e em enunciado da súmula do STJ, precedentes esses que não foram firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou em incidente de assunção de competência. Desse modo, evidencia-se a não configuração de quaisquer das hipóteses legais de cabimento, sendo impositiva a extinção da presente reclamação sem julgamento do mérito. Reclamação Extinta. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 8005385-74.2020.8.05.0000, em que figuram como Reclamante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, Reclamado a SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS e Interessado o MUNICÍPIO DO SALVADOR. Acordam os MM. Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR EXTINTA a Reclamação Constitucional proposta, e o fazem de acordo com o voto de seu Relator. (TJ-BA - RCL: 80053857420208050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 10/08/2021)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ENUNCIADO DE SÚMULA DO STJ E TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 988 DO CPC. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA. 1. No caso em análise, verifica-se que a reclamante fundamenta a sua irresignação na violação à jurisprudência firmada em recurso especial repetitivo e em enunciado da súmula do STJ, precedentes esses que não foram firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou em incidente de assunção de competência. 2. Por esse ângulo, tem-se que o pedido correicional, em verdade, não reúne condições de prosperar, uma vez que, à luz do art. 988 do CPC, as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional são exaustivas. 3. Deveras, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, de forma mais restritiva, pontuando que a via processual em foco sequer pode ser utilizada para garantir a observância de tese firmada em recursos repetitivos. Precedentes. 4. Ante o exposto, deve ser inadmitido o processamento da presente reclamação, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007574-25.2020.8.05.0000, em que figura como reclamante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, em inadmitir o processamento da reclamação, nos termos do voto do relator. JR18 (TJ-BA - RCL: 80075742520208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/05/2021).

Destarte, como a violação aos Recursos Especiais do Superior Tribunal de Justiça, ainda que repetitivos, e suas respectivas súmulas, não estão previstos dentre as hipóteses do referido rol, e considerando que a Reclamação tem natureza de ação, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 330, III, ambos do CPC, é medida que se impõe, revogando-se, por via de consequência, a liminar outrora concedida.

Conclusão.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A RECLAMAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I c/c art. 330, III, ambos do CPC, revogando-se a liminar outrora concedida.

Sem custas, nos termos do art. 153, VII, do RITJBA.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer Cíveis Reunidas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas
DECISÃO
8047341-02.2022.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 8ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Lauro De Freitas
Interessado: Gildete Sueira De Jesus
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176-A)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383-A)
Interessado: Marcia Santos Cavalcante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8047341-02.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos da Ação de Despejo c/c cobrança ajuizada por GILDETE SUEIRA DE JESUS, em face de MARCIA SANTOS CAVALCANTE, em que pretende o despejo da acionada e a cobrança dos valores devidos e inadimplidos pelo contrato de aluguel entabulado entre as partes.

Os autos foram inicialmente direcionados à 2ª Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas-Ba, que declinou da sua competência para uma das varas cíveis da Comarca de Salvador-Ba (Id. 37287864, p. 6/7), por entender que o imóvel objeto do contrato de locação estaria situado na cidade de Salvador, e as ações de cobrança devem ser propostas do domicílio da parte acionada.

Após, os autos foram redistribuídos e recebidos pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador-Ba, que suscitou conflito negativo de competência (Id. 37287864, p. 56/61), sob o fundamento de que o art. 58, II, da lei de locação estabelece competência de natureza relativa, sendo de discricionariedade das partes a escolha do foro, que não pode ser declarada de ofício nos termos da súmula n. 33 do STJ.

Na decisão de ID. 39477340, fora designado o Juízo Suscitado, para resolver provisoriamente eventuais medidas urgentes até a solução do conflito.

O Juízo Suscitado deixou de prestar as informações ao conflito, na forma da certidão de Id. 42821063.

A Douta Procuradoria deixou de apresentar manifestação nos autos, por entender não estarem presentes hipóteses de sua intervenção (Id. 47321918).

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, verifica-se que a parte Autora em sua inicial (Id. 16103088 - autos de origem) ajuizou a demanda para requerer o despejo e a cobrança de valores devidos pelo contrato de aluguel entabulado entre as partes.

Colhe-se que a demanda foi inicialmente direcionada à Comarca de Lauro de Freitas, que de ofício declinou da competência para a Comarca de Salvador.

Outrossim, a parte Ré após ser citada, apresentou contestação sem qualquer alegação acerca da incompetência territorial do juízo suscitado (Id. 26418173 - autos de origem).

Deste modo, no caso em apreço, por se tratar de incompetência territorial de natureza relativa, inviável o seu reconhecimento de ofício (súmula 33 do STJ), posto que caberá ao Réu em preliminar de contestação argui-la (art. 64 do CPC), sob pena de prorrogação da competência do juízo territorialmente incompetente (art. 65 do CPC).

Súmula 33-STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.
CPC. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
CPC. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Com efeito, para o STJ em tais casos, por se tratar de competência territorial relativa, a ausência de alegação oportuna e tempestiva, opera a preclusão e a estabilização do juízo que seria relativamente incompetente, eis que ausente qualquer manifestação nesse sentido pela parte acionada em sua contesteação, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não arguida a incompetência relativa no momento oportuno, prorroga-se a competência ulteriormente fixada, uma vez configurada a preclusão. 2. Na hipótese, considerando que a aludida incompetência em razão da equivocada distribuição por dependência não fora alegada em momento oportuno, qual seja, em preliminar de contestação, mas apenas nas razões de apelação, operou-se a prorrogação da competência. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt no AREsp: 1459148 SP 2019/0056721-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2019)

De forma excepcional, o CPC em seu art. 63, § 3º, permite que o juiz antes da contestação, reputando como abusiva cláusula de eleição de foro, possa declará-la ineficaz e determinar a remessa ao juízo do domicílio do Réu, o que não é o caso dos autos, assim, caberá à própria parte, eventualmente prejudicada a sua alegação.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

Em casos análogos, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e dos tribunais pátrios, é assente no sentido de reconhecer a impossibilidade da declaração da incompetência relativa de ofício, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8009538-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL DE ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, II, DO CDC. DECISÃO QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 65 DO CPC. SÚMULA 33 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO ACOLHIDO A FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Da documentação acostada aos autos originários, extrai-se que os danos discutidos seriam de repercussão regional, uma vez que a alegada atividade degradante atribuída ao VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros teria extrapolado os limites territoriais da Comarca de Cachoeira com capacidade para afetar a Mesorregião Metropolitana de Salvador e do Centro-Norte Baiano. 2. Conforme se extrai dos autos, vários Municípios adjacentes à Barragem de Pedra do Cavalo foram afetados, não só o Município de Cachoeira. Assim, tratam-se de danos ocorrido em âmbito regional e não local, como equivocadamente, entendeu o Juízo suscitado, o que atraí incidência da norma disposta no inciso II, do art. 93 do CDC. 3. Por outro lado, a competência relativa só pode ser modificada em caso de acolhimento de questão preliminar (incidente de incompetência) em sede de contestação, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, sob pena de prorrogação da competência, nos termos do art. 65 do mesmo Diploma Processual. 4. Como bem asseverado pelo Juízo suscitante “irrelevante se a causa versa ou não sobre direito do consumidor. Isso porque, as normas processuais a respeito de ações coletivas, contidas no Código de Defesa do Consumidor, compõe um microssistema próprio e se aplicam também a direitos de natureza não consumerista.” ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009538-82.2022.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA e como suscitado o JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - CC: 80095388220228050000, Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/04/2022)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA, PARA COBRANÇA DE CHEQUE PRESCRITO. JUÍZO SUSCITADO QUE DECLAROU DE OFÍCIO A SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA EMPRESA DEMANDADA E SEU REPRESENTANTE LEGAL SEREM DOMICILIADOS NA COMARCA DE CAMAÇARI. COMPETÊNCIA TERRITORIAL, QUE É RELATIVA, NÃO PODENDO SER SUSCITADA DE OFÍCIO, E SIM PELAS PARTES INTERESSADAS, CONFORME PRECEITUA O ART. 64 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 33 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA

DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência nº 8004778-96.2020.805.0150, sendo Suscitante o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI e Suscitado o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS. A C O R D A M os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar PROCEDENTE O CONFLITO, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021 Des (a). Presidente Desª Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - CC: 80047789620208050150, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/02/2021)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de execução de título extrajudicial – Demanda originariamente distribuída ao Juízo suscitado, com base no local em que situado o bem imóvel que originou o título executivo – Determinação de redistribuição do feito de ofício junto ao Juízo do domicílio da parte executada – Impossibilidade – Ação de execução baseada em contrato de locação – Incidência da regra de competência prevista no art. 781, V, do CPC, que autoriza a propositura da ação perante o juízo do local do imóvel que deu origem ao título – Critério de competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício – Aplicação da Súmula nº 33, do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado (2ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã).
(TJ-SP - CC: 00400252620218260000 SP 0040025-26.2021.8.26.0000, Relator: Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 29/11/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/11/2021)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO - COMARCA DA CAPITAL - DECLÍNIO PELO JUÍZO SUSCITADO, DE OFÍCIO, PARA O FORO DO LOCAL DO IMÓVEL. Partes que livremente elegeram a Comarca da Capital para dirimir controvérsias obre o contrato. A relação entre as partes é regida pela Lei 8.245/91. Os contratos de locação não se submetem à égide do Código de Defesa do Consumidor, eis que possuem lei específica, afastando a vedação da existência de cláusula de eleição do foro pelas partes. Caracteriza-se como uma regra de competência relativa e não competência absoluta, impedindo o declínio da competência de ofício, devendo ser arguida pelas partes na primeira oportunidade. Inteligência do verbete sumular nº 33 do STJ. É permitido às partes ajuizar a demanda em foro diverso da situação do imóvel, assim como, in casu, foi de sua justificada escolha, a Comarca da Capital. Súmula nº 335 do STF. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se a competência do juízo de direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, ora suscitado, para o processamento e julgamento do feito originário.
(TJ-RJ - CC: 00250915820218190000, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 09/06/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2021)

Assim, diante da natureza relativa da competência territorial, impassível de ser reconhecida (súmula 33 do STJ), impõe-se a procedência deste conflito para ser reconhecida a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas-Ba.

Ante o exposto, com permissivo do parágrafo único do art. 241 do RITJBA, impõe-se a PROCEDÊNCIA deste conflito, para fixar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas-Ba, para processar e julgar o feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 03 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas
DECISÃO
8021177-63.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis E Comerciais Da Comarca De Alagoinhas
Suscitado: Juizo Da 1ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis E Comerciais Da Comarca De Alagoinhas
Interessado: Elizio Anastacio Dos Santos Junior
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8021177-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos da Ação de Alvará Judicial ajuizada por ELIZIO ANASTACIO DOS SANTOS JUNIOR, em que pretende "realizar o levantamento dos valores inerentes ao abono em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF" (Id. 256538728, p. 2 - autos de origem), devidos a sua falecida mãe, a sra. HIDELBRANDA REIS NOGUEIRA DE SOUZA.

Os autos foram inicialmente direcionados à 1ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas-Ba, que declinou da sua competência para 2ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas-Ba, que também possui competência para as ações contra fazenda pública (Id. 293167764 - autos de origem), por entender que estaria presente interesse da fazenda pública na demanda, na forma do art. 70, II, a) da LOJ do TJBA.

Após, os autos foram redistribuídos e recebidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas-Ba, que suscitou conflito negativo de competência (Id. 350614704), sob o fundamento de que a ação de alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, sendo de competência do juízo na forma do art. 68, I, a) da LOJ do TJBA, sendo irrelevante a origem ou o estabelecimento em que custodiado o valor que se pretende levantar.

Na decisão de ID. 46448710, fora designado o Juízo Suscitado, para resolver provisoriamente eventuais medidas urgentes até a solução do conflito.

O Juízo Suscitado deixou de prestar as informações ao conflito, na forma da certidão de Id. 50859369.

A Douta Procuradoria deixou de apresentar manifestação nos autos, por entender não estarem presentes hipóteses de sua intervenção (Id. 51537061).

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, verifica-se que a parte Autora ajuizou ação de alvará judicial em que pretende, "realizar o levantamento dos valores inerentes ao abono em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF" (Id. 256538728, p. 2 - autos de origem), devidos a sua falecida genitora.

No caso em tela, o juízo suscitado entendeu que por se tratar de pedido de alvará judicial ligadas a verbas oriundas do FUNDEF, estaria presente o interesse da fazenda pública, declinando de sua competência para 2ª Vara Cível, que à época teria competência para apreciar os feitos de competência dos entes fazendários.

No entanto, em se tratando de pedido de alvará judicial, a origem dos recursos não tem o condão de alterar a competência prevista para o procedimento de alvará judicial, notadamente por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Nesse sentido é o teor da súmula 161 do STJ, que reconheceu a competência da justiça estadual, ainda que o recurso objeto do pedido de alvará judicial, tenha se originado dos programas federais do PIS/PASEP ou FGTS, in verbis:

Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Sobreleve-se ainda, que a demanda foi ajuizada como procedimento de jurisdição voluntária, por entender o Autor que estariam preenchidos os requisitos para obtenção da medida. Assim, eventual discordância do juízo singular acerca da existência e disponibilidade desses recursos, poderá conduzir à extinção do processo por inadequação da via eleita, ou eventual julgamento de improcedência.

Em casos análogos, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e dos tribunais pátrios, é assente no sentido de reconhecer a incompetência das Varas da Fazenda Pública, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8005202-06.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE ILHÉUS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR VIÚVA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE SUCESSÕES. CONFLITO IMPROCEDENTE. O alvará judicial não possui natureza contenciosa, figurando o ente público como mero destinatário da ordem, motivo pelo qual a Vara da Fazenda Pública é incompetente para apreciá-lo. Competência que remanesce ao Juízo da Vara de Sucessões. CONFLITO IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8005202-06.2020.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, o JUIZ DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCES., ÓRFÃOS, INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS, e, como suscitado, o JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS, e como interessados, MÔNICA CAETANO SANTOS e o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, ACORDAM os Desembargadores integrantes das Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2021. Des. Moacyr MONTENEGRO Souto Relator
(TJ-BA - CC: 80052020620208050000, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/03/2022)
Conflito negativo de competência. Alvará Judicial. Jurisdição voluntária. Direito sucessório. Estado de Rondônia. Parte não integrante da lide. Competência de Vara de Família e Sucessões. É cediço que o procedimento de Alvará Judicial é o da jurisdição voluntária, sem pretensão resistida pelo ente público para recebimento de verbas de servidor falecido, implicando em declarar a incompetência da Vara de Fazenda Pública para processar e julgar a demanda, visto que o Estado de Rondônia não é parte integrante da relação processual, mas mero destinatário da ordem judicial. Nos termos da jurisprudência do STJ, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo Competente, ainda que estranho ao conflito. Precedentes do STJ e desta Corte. In casu, a competência é atraída pelo direito sucessório, devendo o presente feito ser redistribuído, por sorteio, a uma das Varas de Família e de Sucessões da Comarca de Porto Velho.
(TJ-RO - CC: 08088880420218220000 RO 0808888-04.2021.822.0000, Data de Julgamento: 21/10/2021)

Assim, diante da natureza de jurisdição voluntária da ação de alvará judicial, e em analogia ao entendimento exposto na súmula n. 161 do STJ, não há competência da vara da fazenda pública, meramente com base na origem do recurso objeto do alvará judicial, razão pela qual, impõe-se a procedência deste conflito para ser reconhecida a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas-Ba.

Ante o exposto, com permissivo do parágrafo único do art. 241 do RITJBA, impõe-se a PROCEDÊNCIA deste conflito, para fixar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas-Ba, para processar e julgar o feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 03 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8025111-29.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Embargante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Maragogipe
Custos Legis: Regiane Nascimento Santos Bispo
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Custos Legis: Rayachy Da Rocha Souza Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Custos Legis: Raimundo Nunes Duarte
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Custos Legis: Marco Antonio De Jesus Teixeira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Custos Legis: Meire Jane Santana Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Custos Legis: Marilene Pereira De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Custos Legis: Mariza De Jesus Teixeira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Custos Legis: Milton Florentino Da Cruz Daltro Neto
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Custos Legis: Margareth Souza Coelho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Custos Legis: Maria Conceicao Sacramento
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Custos Legis: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Custos Legis: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Custos Legis: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025111-29.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
EMBARGANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE MARAGOGIPE
Advogado(s):
EMBARGADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os embargados e terceiros interessados para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem, querendo, sobre os Embargos de Declaração opostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para opinativo.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 03 de março de 2024.
José Cícero Landin Neto
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
DESPACHO
8004560-91.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador

Suscitado: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Sival Santos Almeida Barros
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768-A)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004560-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Nos termos dos artigos 954 do CPC e 239 do RITJBA, determino a intimação do suscitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender pertinentes ao julgamento do incidente.

Intime-se ainda os interessados para que tomem ciência do presente conflito, e requerer, o que entender de direito, no mesmo prazo de 15 dias.

Após o aludido prazo, encaminhem os autos à Douta Procuradoria de Justiça, na forma do art. 241 do RITJBA.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
DECISÃO
8046371-65.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Condominio Edificio Rodrigues Lima
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352-A)
Suscitado: Odair Nunes Lopo Garrido
Suscitado: 3ª Vsje De Causas Comuns
Suscitado: 7ª Vara Cível E Comercial De Salvador/ba
Interessado: Odair Nunes Lopo Garrido

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8046371-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: CONDOMINIO EDIFICIO RODRIGUES LIMA
Advogado(s): ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352-A)
SUSCITADO: ODAIR NUNES LOPO GARRIDO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência suscitado por CONDOMINIO EDIFICIO RODRIGUES LIMA, após o juízo da 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR se declarar incompetente para processar e julgar a ação nº 0331919-57.2016.8.05.0001, determinando a remessa dos autos ao juízo da 3ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR.
Em sua exordial, sustentou a parte suscitante, em síntese, que:
(i) ajuizou ação de cobrança de taxas condominiais em desfavor de ODAIR NUNES LOPO GARRIDO – processo nº 0026893-59.2013.8.05.0001, que tramitou perante a 3ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR, sendo a parte ré condenada ao pagamento das parcelas cobradas;

(ii) após a condenação, a parte se mudou para local desconhecido e que, iniciado o cumprimento de sentença, a execução foi extinta, com base no art. 53, § 4º da Lei 9099/95, por não terem sido localizados bens penhoráveis;
(iii) diante de tal decisão, foi emitida certidão de dívida ativa e que, visando a satisfação do seu crédito, ingressou como nova ação de execução – processo 0331919-57.2016.805.0001, o qual foi distribuído ao juízo da 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, ante a possibilidade de se promover a citação por edital;
(iv) a Lei 9099/95 veda a citação por edital e que o retorno dos autos ao juizado inviabilizará a satisfação do crédito que lhe foi assegurado por meio de sentença.
Requereu, nestes termos, a procedência do presente incidente para que seja reconhecida a competência do juízo da 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR para processar e julgar a demanda.
Regularmente oficiados, o juízo da 3ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR prestou informações (ID 55614214), deixando o juízo da 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR o prazo concedido para que fosse prestadas informações transcorrer in albis.
A Procuradoria de Justiça, em parecer de ID 55288701, se manifestou pela ausência de interesse público primário a justificar sua intervenção no feito.
Através da petição de ID 55894274, requereu que fosse determinada adoção de medidas para o prosseguimento do feito pelo juízo da 3ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR.
É o relatório. Passo a decidir.
Em detida análise dos autos, verifica-se que a insurgência apresentada não se revela capaz de ultrapassar o exame de admissibilidade.
Consoante relatado, o suscitante, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RODRIGUES LIMA, defende a competência do juízo da 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR para processar e julgar a execução nº 0331919-57.2016.805.0001, ajuizada com vistas a satisfação do seu crédito, garantido através de sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 0026893-59.2013.8.05.0001, que tramitou no juízo da 3ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR.
Neste ponto, conforme se extrai da redação do art. 66 do Código de Processo Civil, para que seja admissível o conflito de competência, pressupõe-se que (i) 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; (ii) 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; ou (iii) entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “a caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos, que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa” (CC n. 179.218/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/9/2021, DJe de 28/9/2021).
Na presente hipótese, infere-se que, após o juízo da 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR se declarar incompetente para processar e julgar a ação nº 0331919-57.2016.8.05.0001, foram os autos ao juízo da 3ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR.
Frise-se que, através da petição de ID 55894274, o suscitante colacionou aos autos cópia de decisão proferida pelo juízo da 3ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR (ID 55894275), o qual aceita a declinação de competência em questão, assim consignando:
“De qualquer forma, continuo sem compreender o Conflito de Competência suscitado pelo Autor – cujas informações este Juízo já prestou nos autos pertinentes, não cabendo a juntada de cópia neste processo –, na medida em que não divirjo da decisão proferida na 7ª Vara Cível e Comercial desta Comarca, pois, também, entendo que cabe a este Juízo a eventual execução da sentença que condenou o Requerido ao pagamento de quantia certa em favor do Autor, objeto da certidão de dívida noticiada, mostrando-se, no entanto, desnecessário, na hipótese, o ajuizamento de novo processo caso o julgamento do curiosos Conflito de Competência informado determine a remessa definitiva dos nº 0331919.57.2016.8.05.0001 para esta Vara”.
Conclui-se, assim, que inexiste conflito de competência a ser dirimido por esta Seção Cível, eis que inexiste de divergência concreta e atual entre os juízos da 3ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS COMUNS DA COMARCA DE SALVADOR e da 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, de modo que o suscitante deverá utilizar os meios processuais adequados para que a ação de origem tramite perante o juízo a qual entende ser o competente para tanto.
Neste sentido:
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR QUANTIA CERTA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS. AUSÊCNIA DE REQUISITO ESSENCIAL DO CONFLITO. POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO APENAS UM DOS JUÍZOS SE MANIFESTAR.
É requisito essencial da existência do conflito de competência que haja manifestação de dois ou mais juízos pela competência ou pela incompetência, nos termos do artigo 66 do NCPC.
Não é o caso dos autos em que a questão foi suscitada em impugnação à Execução e ainda se encontra pendente de julgamento na origem. Nenhum dos juízos se manifestou sobre a matéria.
Se apenas um dos juízo se manifestasse acerca da competência a parte poderia, em tese, trazer ao Tribunal a matéria através de Agravo de Instrumento, que tem sido largamente admitido pelos Tribunais, em que pese o silêncio do legislador no rol do artigo 1.015 do NCPC. Precedentes.
E, nesse caso, diante do princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal, em seu sentido mais amplo, com o cabimento do Agravo de Instrumento, não se haveria de falar no cabimento simultâneo de Conflito de Competência. Em sede de Juizados Especiais, caso sob julgamento, a matéria pode ser trazida ao Tribunal mediante Mandado de Segurança contra o ato do juízo que se manifestou no sentido da competência ou da incompetência. STJ: Admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça para o exercício do controle de competência dos juizados especiais (Edição n.º 43 Jurisprudência em Teses). Ausência de fungibilidade entre Conflito de Competência e ação constitucional de Mandado de Segurança, por não se tratar de dúvida sobre recurso cabível, não haver identidade de sujeitos processuais e serem da competência de órgãos diversos - Seções Cíveis Reunidas e Câmaras Cíveis. Conflito de Competência não conhecido.

(TJ-BA - CC: 80012517220188050000, Relatora: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 21/05/2019).
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
DECISÃO
8004671-75.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara Cível Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 9ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Celia Souza De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Carlos Nunes Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Rubelinda Da Silva Farias
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Gabriel Evangelista Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Josenilton Lima De Gusmao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Beatriz Barros Lessa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)
Interessado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004671-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nos termos dos artigos 954 do CPC e 239 do RITJBA, determino a intimação do suscitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender pertinentes ao julgamento do incidente.

Intime-se ainda os interessados para que tomem ciência do presente conflito, e requerer, o que entender de direito, no mesmo prazo de 15 dias.

Após o aludido prazo, encaminhem os autos à Douta Procuradoria de Justiça, na forma do art. 241 do RITJBA.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
DESPACHO
8044609-14.2023.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Reclamante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Interessado: Carlos Alberto Dos Santos Junior
Advogado: Luan Serra Araujo (OAB:BA51012)
Reclamado: 05ª Turma Recursal Do Do Sistema Dos Juizados Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8044609-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECLAMADO: 05ª TURMA RECURSAL DO DO SISTEMA DOS JUIZADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo Interno tombado sob o nº 8044609-14.2023.8.05.0000.1.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
DESPACHO
8044609-14.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Interessado: Carlos Alberto Dos Santos Junior
Advogado: Luan Serra Araujo (OAB:BA51012)
Espólio: 05ª Turma Recursal Do Do Sistema Dos Juizados Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8044609-14.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
ESPÓLIO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
ESPÓLIO: 05ª TURMA RECURSAL DO DO SISTEMA DOS JUIZADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo Cíveis Reunidas
DECISÃO
8003146-58.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Cível Da Comarca De Feira De Santana / Ba
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Empresarial De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
SR07_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8003146-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA / BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,

Cuidam-se os autos de Conflito Positivo de Competência suscitado por MDA CONSTRUÇÕES LTDA, em face do D. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/Ba e do Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana-Ba.

Ressalte-se, outrossim, que a controvérsia discutida nos presentes autos também consubstancia objeto do Agravo de Instrumento n. 8012908-98.2024.8.05.0000, que tramita perante a Terceira Câmara Cível, inicialmente distribuído a esta Relatoria.

No processo judicial, um dos aspectos mais importantes para a garantia de decisões corretas e justas é a atuação de um magistrado isento, que possa analisar o litígio com o distanciamento necessário.

Para a preservação dessa garantia, o ordenamento jurídico brasileiro prevê os mecanismos da suspeição e do impedimento. Enquanto o impedimento é regulado pelo artigo 144 do Código de Processo Civil (CPC), a suspeição é disciplinada pelo artigo 145 e tem contornos mais subjetivos.

AD ARGUMENTANDUM TANTUM, o STJ entende que: "É ilegal e abusiva a intervenção do conselho de magistratura de um tribunal ao invalidar a manifestação do julgador que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, uma vez que essa declaração é dotada de imunidade constitucional e, por isso, é ressalvada de censura ou de crítica da instância superior".

Para o ministro Raul Araújo, relator do RMS 33.531, a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo se relaciona com os predicamentos da magistratura (artigo 95 da Constituição Federal), que funcionam como asseguradores de um juiz independente e imparcial, o que é inerente ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CF).
Registro que, apesar de já ter praticado ato decisório nestes autos, diante de percalços supervenientes, vejo a possibilidade de declarar, como de fato, declaro, a minha suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do CPC, pelo que determino seja encaminhado para a redistribuição do presente feito.

Anotações necessárias, observando-se a compensação quanto à distribuição.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de março de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8052174-26.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eliude De Carvalho Rosa
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397-A)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599-A)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8052174-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
APELADO: ELIUDE DE CARVALHO ROSA
Advogado(s): MOYSES FAROUK DA SILVA REIS (OAB:BA15397-A), CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES (OAB:BA29599-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se, a princípio, a intempestividade do Recurso interposto.
Desta forma, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 9º, e 10°, do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre a intempestividade recursal.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0006514-15.2005.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marcelo Favaro Garcia
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728-A)
Embargado: Jose Carlos Ferreira Da Cruz
Advogado: Karen Kazume Tsukamoto (OAB:BA65860-A)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0006514-15.2005.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARCELO FAVARO GARCIA
Advogado(s): ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728-A), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715-A), KAREN KAZUME TSUKAMOTO (OAB:BA65860-A)
EMBARGADO: JOSE CARLOS FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): KAREN KAZUME TSUKAMOTO (OAB:BA65860-A), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715-A), ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728-A)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar razões de resistência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8013260-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nailson Santos De Santana
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362-A)
Agravado: Banco Maxima S.a.
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013260-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NAILSON SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): SAULO NOGUEIRA GUIMARAES (OAB:BA35362-A)
AGRAVADO: BANCO MAXIMA S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NAILSON SANTOS DE SANTANA, ID 58001028, contra despacho proferido pelo MM. Juízo da 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO c/c Obrigação de Fazer e Tutela de Urgência, processo n. 8014114-47.2024.8.05.0001, movida em desfavor de BANCO MÁXIMA S/A e BANCO MASTER S/A, postergou a análise do pedido liminar, nos seguintes termos (ID 58001029, p. 211-212):

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
[...]

Nas suas razões recursais, o Agravante defende, em síntese, a) que "inobstante a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar in initio litis, a decisão Agravada SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO OU JUSTIFICATIVA, recusou-se a apreciar a tutela de urgência, postergando a sua análise, para momento posterior ao exercício do contraditório"; b) que o pronunciamento judicial é agravável, nos termos do art. 1.015, do Código de Processo Civil, pois "a Jurisprudência consolidada após a vigência do CPC de 2015 superou o entendimento que prevalecia sob égide do CPC de 1973, que não reconhecia em decisões como tais, a existência de conteúdo de mérito capaz de configura-la como decisão interlocutória, apta a desafiar recurso de Agravo de Instrumento"; c) que "a postergação da análise do pedido por mera conveniência de fazê-lo à luz do contraditório, representa, na prática, o seu indeferimento. Com a gravidade de, num só ato, negar a prestação jurisdicional que o vincula, como também subtrair da parte prejudicada, o direito de desafiar a decisão indeferitória através de Recurso"; e d) que, desejando contratar empréstimo consignado, acabou por firmar modalidade contratual diversa e mais danosa. Requereu seja concedida a antecipação da tutela recursal para que sejam suspensos os descontos das prestações dos contratos discutidos ou determinada a aplicação da taxa média de mercado para empréstimos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.
No caso em tela, da análise deste agravo de instrumento, a fim de manter a coerência com outros julgados desta relatoria, tem-se que a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, o cabimento.
Isso porque, da leitura do pronunciamento judicial de ID 58001029, p. 211-212, observa-se que o Agravante se insurge contra um despacho de mero expediente proferido pelo Juízo a quo, que postergou a análise do pedido liminar para após a formação do contraditório.
Assim, observa-se que o Magistrado primevo sequer analisou o pedido de antecipação da tutela, razão pela qual não a situação não se amolda à hipótese do art. 1.015, do Código de Processo Civil.
Como cediço, o supracitado art. 1.015 do CPC somente autoriza a interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias. Nesse contexto é que o seu art. 1.001 do CPC prevê expressamente que "dos despachos não cabe recurso", pois não promove qualquer análise decisória, nem produz efeitos prejudiciais às partes ou aos terceiros interessados, tratando-se de mera determinação de medida necessária ao andamento do feito. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESPACHO DO MAGISTRADO PRIMEVO. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE LIMINAR PARA APÓS A ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A simples postergação da análise liminar para após a angularização processual beneficia o contraditório e, por si só, não é suficiente para causar a agravante lesão grave ou de difícil reparação, se não demonstrada, a "fumaça do bom direito", de modo que, mostra-se cautelosa a decisão do juízo a quo que posterga a análise do pedido liminar para após a ouvida da parte contrária. Destarte, nenhum dos argumentos ora lançados pelo agravante se presta ao afastamento das abalizadas ilações registradas na decisão monocrática terminativa recorrida. (TJBA – 2ª Câmara Cível. Agravo, Número do Processo: 8007344-12.2022.8.05.0000, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 14/02/2023)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A INCONFORMISMO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA LIMINAR PARA DEPOIS DA CONCLUSÃO DE DILIGÊNCIAS. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA – 1ª Câmara Cível. Agravo, Número do Processo: 0010798-15.2017.8.05.0000/50000, Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 09/04/2018)

Com efeito, a decisão que apenas protraiu no tempo a verificação do pedido liminar, não declarou que o Agravante carece dos requisitos para sua obtenção, apenas relegou essa análise para outro instante processual, qual seja, após a formação do contraditório. Registre-se que acaso indeferido o pedido de antecipação da tutela, o acerto ou desacerto desta decisão poderá ser conhecido por essa instância, caso interposto novo agravo instrumento.
Portanto, no caso em tela, afigura-se manifestamente incabível o presente recurso, por não ser agravável o despacho hostilizado, não se enquadrando, por conseguinte, no rol do art. 1.015 do CPC e nas hipóteses de taxatividade mitigada, reconhecidas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual o seu não conhecimento é medida que se impõe.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8055599-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Brisa Maritima Restaurante Ltda
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280-A)
Agravado: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055599-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRISA MARITIMA RESTAURANTE LTDA
Advogado(s): VICTOR RIOS BASTOS DE CARVALHO (OAB:BA37280-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da preliminar de mérito arguida nas razões de resistência de ID 56056707.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8001487-33.2023.8.05.0199 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Leila Libarino Machado
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Poções
Recorrido: Municipio De Bom Jesus Da Serra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001487-33.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
Advogado(s):
RECORRIDO: LEILA LIBARINO MACHADO e outros
Advogado(s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA-18348-A)

DECISÃO
Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em que figuram como partes interessadas LEILA LIBARINO MACHADO e MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA e outros, com o intuito de submeter ao crivo deste Tribunal de Justiça a sentença de ID 51265781, proferida pelo MM. Juízo da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES, BAHIA, que concedeu a segurança vindicada, nos seguintes termos:

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA postulada para CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA nos autos e decretar a ANULAÇÃO do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR n° 037/2022 que suspendeu a ESTABILIDADE ECONÔMICA concedida à Impetrante, por restar comprovada a violação à Lei Municipal n.º 047/2003.
Por consequência, DETERMINO que a Autoridade Coatora, ou quem fizer a sua vez, restabeleça o pagamento da gratificação da Impetrante por LEILA LIBARINO MACHADO, outrora denominada de estabilidade econômica, conforme restabelecido por meio do Decreto Municipal n° 053/2020, com pagamento das parcelas vencidas no decorrer da instrução processual, até o ajuizamento da ação, devidamente atualizados, conforme entendimento firmado pelo STF, no RE 870.947/SE, a ser apurados em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Outrossim, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento de Custas. Incabível condenação em honorários conforme Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da Lei 12.016/2009.
Diante do que restou decidido, dê-se ciência, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, à Autoridade Coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009, cientificado, inclusive, que constitui crime de desobediência (art. 330, Código Penal) o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança.
Superado o prazo de recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – Seção de Direito Público, para o necessário reexame desta sentença, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.
P.R.I – Cumpra-se. [Destaques no original]

Não interpostos recursos voluntários contra a sentença que concedeu a segurança, subiram os autos a esta Instância Superior em reexame necessário.
O Ministério Público, através do douto Procurador de Justiça Adivaldo Guimarães Cidade, opinou pela impertinência de intervenção ministerial na hipótese dos autos, ID 54855220.
É o relatório. Decido.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, com esteio na intelecção analógica do art. 932, III, do CPC/15, permitindo ao relator o julgamento monocrático quando a remessa necessária for manifestadamente inadmissível.
No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir o acerto da decisão que concedeu a segurança vindicada para determinar a anulação do processo administrativo disciplinar n. 037/2022, que suspendeu a estabilidade econômica concedida à Impetrante, em virtude de violação à Lei Municipal n. 047/2003; assim como o restabelecimento do pagamento da gratificação sub judice, nos termos do Decreto Municipal n. 053/2020, com pagamento das parcelas vencidas no decorrer da instrução processual.
O reexame necessário das sentenças proferidas contra as Fazendas Públicas encontra-se disciplinado no art. 496, PC/2015, in verbis:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§2º Em qualquer dos casos referidos no §1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. [Grifos nossos]

A sentença proferida no bojo do presente writ não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso de ofício, tendo em vista que, ainda que o julgado determine pagamento em valor aparentemente ilíquido, no presente caso estipulado em 80% (oitenta por cento) do valor pago ao ocupante do cargo de procurador jurídico, é possível perceber que não ultrapassa o teto estabelecido na norma processual, mesmo em juízo de projeção (art. 496, §3º, III, CPC/15).
Saliente-se que em certas hipóteses a jurisprudência tem se posicionado pelo descabimento do reexame necessário, desde que possível mensurar o proveito econômico da demanda, se não, vejamos como se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. NOVOS PARÂMETROS DO CPC/2015. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR À MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALORES AFERÍVEIS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial n. 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o reexame necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/1973) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. III - Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula n. 490/STJ: "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". IV - No entanto, esta Corte, após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI -Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1916025 SC 2021/0009188-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022) [Grifo nosso]

Na hipótese dos autos, embora ocorra aparente iliquidez, é possível mensurar o proveito econômico, considerando o holerite de ID 51264806, no qual se constata que a parcela remuneratória devida, no mês de abril de 2023, era equivalente à quantia de R$ 2.400,00; que a parcela foi suprimida por meio do Decreto Municipal n. 399, de 05 de maio de 2023; e que foi concedida medida liminar determinando seu restabelecimento em 14 de junho de 2023, ID 51264814, sem notícia nos autos de descumprimento da decisão. Ainda que a parcela remuneratória não tenha sido restabelecida, o valor da condenação não alcança o patamar do art. 496, §3º, III, CPC/15.
Acerca do tema, assim estão decidindo as Cortes Estaduais de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO OFICIAL DESNECESSÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 490 STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na espécie não se vislumbrou necessidade de reformar a decisão impugnada. 2. Esta relatoria adotou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em admitir a relativização da súmula 490 do STJ, mitigando sua aplicação nas hipóteses em que, embora aparentemente ilíquido o decisum, se há nos autos elementos que permitam inferir que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no dispositivo legal supra, não se impõe a remessa oficial, o que é o caso dos autos (AgInt no AREsp n. 1.807.306/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021). 3. Outrossim, a mera alegação de dificuldades de ordem financeira ou orçamentária não pode ser utilizada para elidir o direito de servidores públicos ao percebimento de vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes TJCE. 4. Decisão mantida. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-CE - AGT: 00507186820218060051 Boa Viagem, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 29/03/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2023)
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE IMBÉ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORTE ETÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO DA CONDENAÇÃO CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSA O TETO ESTABELECIDO NO ART. 496, § 3º, III, DO CPC/15. REMESSA NECESSÁRIA DISPENSADA. TRATANDO-SE DE CONDENAÇÃO QUE NÃO ENVOLVE PAGAMENTO DE VALORES, MAS OBRIGAÇÃO DE FAZER, ATRELADA A EFETIVAÇÃO DE MATRICULA NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL, POSSÍVEL ANTEVER QUE O PROVEITO ECONÔMICO DELA DECORRENTE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 496, § 3º, III, DO CPC/15, ESTABELECIDO COMO PARÂMETRO PARA DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 490 DO STJ, EDITADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DO CPC/73, QUE ESTABELECIA DIVERSA ORDEM PROCESSUAL PARA SUBMISSÃO AO REEXAME DE OFÍCIO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. CASO CONCRETO QUE TORNA DESNECESSÁRIA A AUTOMÁTICA REVISÃO DA SENTENÇA POR ESTA INSTÂNCIA RECURSAL, NA ESTEIRA DO DISPOSTO NO NOVO CPC/15.REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. UNÂNIME. (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50167946320198210073 TRAMANDAÍ, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Data de Julgamento: 25/10/2022, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2022).
REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR EX-SERVIDORA TEMPORÁRIA DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO QUE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. HIPÓTESE DE DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, § 3º, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Trata-se, no presente caso, de reexame necessário de sentença em que o magistrado de primeiro grau, decidiu pela procedência do pedido formulado na ação de cobrança, condenando o Município de Uruburetama ao depósito do FGTS em favor de ex-servidora temporária, pelo tempo em que exerceu, precariamente, a função de professora na rede pública de ensino, sem, contudo, discriminar os valores efetivamente devidos. 2. Atualmente, ainda

se encontra em vigor a Súmula nº 490 do STJ, pela qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". 3. Todavia, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade, que sempre devem pautar a atuação do Poder Judiciário na busca pela razoável duração do processo, tem sido admitida a relativização da aplicação da Súmula nº 490 do STJ, quando, apesar de aparentemente ilíquido, o valor da condenação ou do proveito econômico, in concreto, puder ser aferido por simples cálculos aritméticos e, indiscutivelmente, não irá alcançar o teto apontado pelo art. 496, § 3º, do CPC, para fins de submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição. 4. É exatamente esta a situação ora retratada nos autos, porque, muito embora o magistrado de primeiro grau não tenha condenado o Município de Uruburetama em valor certo, o proveito econômico obtido pela ex-servidora temporária se mostra perfeitamente mensurável, sendo bem inferior a 100 (cem) salários-mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso III), ainda que atualizado e corrigido monetariamente. 5. Assim, o não conhecimento do reexame necessário é medida que se impõe. - Reexame necessário não conhecido. (Remessa Necessária Cível - 0008223-55.2017.8.06.0178, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/06/2022, data da publicação: 07/06/2022).

Nestes termos, com fundamento no art. 932, III do CPC, e consoante fundamentação supra, NEGO CONHECIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, pelo que determino a baixa dos autos ao Juízo de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Gumarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8001722-50.2018.8.05.0142 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Jeremoabo - Bahia (sinprojer)
Advogado: Luis Henrique Matos Mota (OAB:BA34758-A)
Recorrido: Manoel Messias Conceicao Lima
Advogado: Luis Henrique Matos Mota (OAB:BA34758-A)
Recorrido: Municipio De Jeremoabo
Juizo Recorrente: Bahia Tribunal De Justica

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8001722-50.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JEREMOABO - BAHIA (SINPROJER) e outros (2)
Advogado(s): LUIS HENRIQUE MATOS MOTA (OAB:BA34758-A)

DECISÃO
Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em que figuram como partes interessadas SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JEREMOABO/BA – SINPROJER representando MANOEL MESSIAS CONCEIÇÃO LIMA e MUNICIPIO DE JEREMOABO, com o intuito de submeter ao crivo deste Tribunal de Justiça a sentença de ID 54149190, proferida pelo MM. Juízo da VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO, BAHIA, que concedeu a segurança vindicada, nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial CONDENANDO O MUNICÍPIO DE JEREMOABO/BA A PAGAR ao(à) autor(a) o salário do mês de junho de 2018.
O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária pelo IPCA-E e juros simples de mora segundo o índice de remuneração da caderneta da poupança, a serem contados da data do efetivo prejuízo (Teses de Repercussão Geral definidas pelo STF no RE nº 870947, referente ao tema nº 810).
Condeno, por fim, o Município ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, considerando se tratar de matéria de direito, sem trabalho e tempo significativos de serviço, havendo possibilidade de julgamento somente após o aditamento.
Sem custas, conforme disposto no art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/11.
Sentença sujeita à obrigatória apreciação pela Instância Superior, por ser ilíquida, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.
P. R. INTIMEM-SE.
Com ou sem recurso, remetam os autos ao TJBA. [Destaques no original]

Não interpostos recursos voluntários contra a sentença, subiram os autos a esta Instância Superior em reexame necessário, conforme determinado na sentença.
O Ministério Público, através da douta Procuradora de Justiça Diana Sobral Bentes de Salles Brasil, opinou pela impertinência de intervenção ministerial na hipótese dos autos, ID 54880920.
É o relatório. Decido.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, com esteio na intelecção analógica do art. 932, III, do CPC/15, permitindo ao relator o julgamento monocrático quando a remessa necessária for manifestadamente inadmissível.
No mérito, cinge-se o reexame em aferir o acerto da decisão que concedeu o Município de Jeremoabo a pagar ao Autor o salário do mês de junho de 2018, assim como na verba honorária de sucumbência equivalente a 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do art. 85, §3º, CPC/15.
O reexame necessário das sentenças proferidas contra as Fazendas Públicas encontra-se disciplinado no art. 496, PC/2015, in verbis:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§2º Em qualquer dos casos referidos no §1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. [Grifos nossos]

A sentença proferida no bojo do presente writ não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso de ofício, tendo em vista que, ainda que o julgado determine pagamento em valor aparentemente ilíquido, é possível perceber que não ultrapassa o teto estabelecido na norma processual, mesmo em juízo de projeção (art. 496, §3º, III, CPC/15).
Saliente-se que em certas hipóteses a jurisprudência tem se posicionado pelo descabimento do reexame necessário, desde que possível mensurar o proveito econômico da demanda, se não, vejamos como se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. NOVOS PARÂMETROS DO CPC/2015. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR À MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALORES AFERÍVEIS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial n. 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o reexame necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/1973) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. III - Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula n. 490/STJ: “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. IV - No entanto, esta Corte, após vigência do novo estatuto processual, tem firmado entendimento de que a elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade, e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI -Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1916025 SC 2021/0009188-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022) [Grifo nosso]

Na hipótese dos autos, embora ocorra aparente iliquidez, é possível mensurar o proveito econômico, considerando o holerite de ID 54149185, no qual se constata que a remuneração devida ao servidor, no mês de maio de 2018, era equivalente à quantia líquida de R$ 1.457,21. Assim, devida a remuneração do mês de junho de 2018, acrescida da verba de sucumbência, o valor da condenação não alcança o patamar do art. 496, §3º, III, CPC/15.
Acerca do tema, assim estão decidindo as Cortes Estaduais de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO OFICIAL DESNECESSÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 490 STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na espécie não se vislumbrou necessidade de reformar a decisão impugnada. 2. Esta relatoria adotou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em admitir a relativização da súmula 490 do STJ, mitigando sua aplicação nas hipóteses em que, embora aparentemente ilíquido o decisum, se há nos autos elementos que permitam inferir que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no dispositivo legal supra, não se impõe a remessa oficial, o que é o caso dos autos (AgInt no AREsp n. 1.807.306/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021). 3. Outrossim, a mera alegação de dificuldades de ordem financeira ou orçamentária não pode ser utilizada para elidir o direito de servidores públicos ao percebimento de vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes TJCE. 4. Decisão mantida. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-CE - AGT: 00507186820218060051 Boa Viagem, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 29/03/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2023)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE IMBÉ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORTE ETÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO DA CONDENAÇÃO CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSA O TETO ESTABELECIDO NO ART. 496, § 3º, III, DO CPC/15. REMESSA NECESSÁRIA DISPENSADA. TRATANDO-SE DE CONDENAÇÃO QUE NÃO ENVOLVE PAGAMENTO DE VALORES, MAS OBRIGAÇÃO DE FAZER, ATRELADA A EFETIVAÇÃO DE MATRICULA NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL, POSSÍVEL ANTEVER QUE O PROVEITO ECONÔMICO DELA DECORRENTE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 496, § 3º, III, DO CPC/15, ESTABELECIDO COMO PARÂMETRO PARA DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 490 DO STJ, EDITADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DO CPC/73, QUE ESTABELECIA DIVERSA ORDEM PROCESSUAL PARA SUBMISSÃO AO REEXAME DE OFÍCIO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. CASO CONCRETO QUE TORNA DESNECESSÁRIA A AUTOMÁTICA REVISÃO DA SENTENÇA POR ESTA INSTÂNCIA RECURSAL, NA ESTEIRA DO DISPOSTO NO NOVO CPC/15.REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. UNÂNIME. (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50167946320198210073 TRAMANDAÍ, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Data de Julgamento: 25/10/2022, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2022).

REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR EX-SERVIDORA TEMPORÁRIA DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO QUE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. HIPÓTESE DE DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, § 3º, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Trata-se, no presente caso, de reexame necessário de sentença em que o magistrado de primeiro grau, decidiu pela procedência do pedido formulado na ação de cobrança, condenando o Município de Uruburetama ao depósito do FGTS em favor de ex-servidora temporária, pelo tempo em que exerceu, precariamente, a função de professora na rede pública de ensino, sem, contudo, discriminar os valores efetivamente devidos. 2. Atualmente, ainda se encontra em vigor a Súmula nº 490 do STJ, pela qual “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. 3. Todavia, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade, que sempre devem pautar a atuação do Poder Judiciário na busca pela razoável duração do processo, tem sido admitida a relativização da aplicação da Súmula nº 490 do STJ, quando, apesar de aparentemente ilíquido, o valor da condenação ou do proveito econômico, in concreto, puder ser aferido por simples cálculos aritméticos e, indiscutivelmente, não irá alcançar o teto apontado pelo art. 496, § 3º, do CPC, para fins de submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição. 4. É exatamente esta a situação ora retratada nos autos, porque, muito embora o magistrado de primeiro grau não tenha condenado o Município de Uruburetama em valor certo, o proveito econômico obtido pela ex-servidora temporária se mostra perfeitamente mensurável, sendo bem inferior a 100 (cem) salários-mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso III), ainda que atualizado e corrigido monetariamente. 5. Assim, o não conhecimento do reexame necessário é medida que se impõe. - Reexame necessário não conhecido. (Remessa Necessária Cível - 0008223-55.2017.8.06.0178, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/06/2022, data da publicação: 07/06/2022).

Diante do exposto, monocraticamente, fulcro no art. 932, III, CPC/15, NÃO CONHEÇO da remessa necessária.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Gumarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8052191-65.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Cezar Machado Silva
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052191-65.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO CEZAR MACHADO SILVA
Advogado(s): JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051-A)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o quanto requerido pelo ESTADO DA BAHIA na petição de ID 55641647, tendo em vista não ser parte na lide originária ou sequer apontado como recorrido.
À Secretaria da Primeira Câmara Cível para retificação da autuação e exclusão do ESTADO DA BAHIA do polo passivo do presente recurso.
Tendo em vista as diversas certidões de ciência de ID´s 53153731, 53153259, 53003609 e 52916584, certifique a Secretaria a existência ou não de resposta tempestiva do Agravado.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8012987-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bianca Lima De Jesus
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645-A)
Agravado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012987-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BIANCA LIMA DE JESUS
Advogado(s): DILAZE PATRICIA AMORIM GONCALVES (OAB:BA23645-A)
AGRAVADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por BIANCA LIMA DE JESUS em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, que nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela de Urgência, tombada sob n° 8018700-30.2024.8.05.0001, contra a PROMEDICA - PROTECAO MÉDICA A EMPRESAS S.A, que condicionou a analise da liminar a produção de prova pericial, nos seguintes termos :

Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial para aferição da necessidade do tratamento indicado em sua modalidade internação e sua duração, nomeio a perita médica Dra. Patricia Mamede Carvalho de Miranda, com Conselho Regional de Medicina nº 18686, que deverá ser intimada para elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso ID. 57915835, sustentando, que busca internamento em clínica especializada para tratamento médico de obesidade mórbida, encontrando-se em estado de saúde de alta gravidade, por ser portadora de OBESIDADE GRAU III, MÓRBIDA, CRÔNICA E PROGRESSIVA, conforme atesta relatório médico.
Devido à sua condição, narra que sofre de diversas comorbidades de diferentes especialidades, como pré-diabetes, dislipidemia, roncopatia, esteatose hepática, transtorno de ansiedade, sério quadro de depressão, seria compulsão alimentar, problemas ortopédicos, dentre outras.
Afirma que apesar da gravidade e urgência que o caso requer, o pleito judicial não foi analisado, sendo a sua analise condicionada a produção de prova pericial, apesar dos relatórios médicos acostados aos autos de origem.
Assim, requer a concessão do efeito suspensivo para seja autorizado o internamento do Agravante em clínica médica especializada, até que a requerente atinja IMC inferior a 30kg/m², com acompanhante, e, após este período, 03 (três) reavaliações mensais para a prevenção da recidiva, sendo confirmado posteriormente.
É o breve Relatório.
DECIDO.
Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em sede de segundo grau.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o CPC, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019. (…)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste ponto, ressalto que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, em se tratando de agravo de instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferida a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.
No caso dos autos, a fim de apreciar o efeito suspensivo pleiteado é necessário serem tecidas algumas considerações de ordem fática e jurídica:
A agravante é portadora de obesidade mórbida grau III – IMC: 40,5kg/m2, além de comorbidades associadas – pré-diabetes, dislipidemia, roncopatia, esteatose hepática, transtorno de ansiedade, sério quadro de depressão, seria compulsão alimentar, problemas ortopédicos, dentre outras.
Ademais, o laudo médico apresentado, informa contraindicação à cirurgia bariátrica, em virtude da dificuldade no gerenciamento das emoções, sendo prescrita de forma taxativa a internação com urgência em clínica especializada, tendo sido juntado laudos de diferentes médicos com a mesma resolução.
No que tange à decisão objeto deste recurso, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não resta dúvida que as liminares destinam a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em juízo possa frustrar-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.
Assim é que, na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o juiz a deferir qualquer providência amenizadora que determinado caso exija e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se encontrem presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.
Na demanda estão presentes os requisitos que autorizam o acolhimento da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos suscitados, aliados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou à caraterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Quanto à fumaça do bom direito esta, em sede de direito do consumidor, tem fundamento legal expresso.
Pois bem, contextualizando as premissas ora expostas com o caso em tela, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante, sobretudo em relação aos relatórios médicos juntados aos autos, os quais atestam a imprescindibilidade do tratamento recomendado, o que, por si só, pelas provas juntadas aos autos, verifica-se, numa análise preliminar, a fumaça do bom direito e a lesão de difícil ou incerta reparação.
Assim, havendo nos autos elementos suficientes a demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo da demora em conceder a medida, é possível a sua concessão em sede recursal.
A respeito do tema, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os planos de saúde são obrigados a custear a internação de pacientes com obesidade mórbida em hospitais ou clínicas especializadas em emagrecimento, caso esta seja a indicação do médico, ainda que não haja previsão contratual para tal cobertura.
O relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.762 - BA, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que:

“Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica, como último recurso, é fundamental à sobrevida do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor”.

Segundo o eminente Ministro, a legislação é clara ao indicar que o tratamento da obesidade mórbida é de cobertura obrigatória, classificada através do CID 10 E66, pelos planos de saúde, nos termos do artigo 10, caput, da Lei 9.656/1998; mesmo que, em regra, as operadoras prefiram oferecer aos usuários tratamentos multidisciplinares ambulatoriais ou indicações cirúrgicas, como a cirurgia bariátrica, que, no caso da Agravante, foi contraindicado pelos médicos assistentes.

Ademais, percebe-se que a irreversibilidade da medida, não constitui óbice ao deferimento da antecipação da tutela, posto que, nos termos do art. 302, incisos I e III do CPC, a parte responderá pelos prejuízos que causar à parte adversa, se houver a cessação da eficácia da medida liminar ou se a demanda for julgada improcedente, vejamos:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:
I - a sentença lhe for desfavorável;
(...)
III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

No caso em análise, está claro o periculum in mora, considerando que o estado de saúde da agravante envolve risco de morte, caso não seja concedida a antecipação de tutela.
Assim, em juízo de cognição sumária não exauriente, deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, pois acima de tudo, deve ser preservada a manutenção da saúde do paciente, seguindo tratamento que lhe foi prescrito por médicos especializados.
No entanto, no tocante ao período de internamento, esta Eg. Câmara segue a orientação de limitação de tal prazo a 90 (noventa) dias, em homenagem ao princípio da razoabilidade, sem prejuízo da possibilidade de sua prorrogação, após avaliação médica e realização de prova técnica, no bojo da qual se ateste a real necessidade de sua manutenção na forma de internamento.
Ante o exposto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITOS SUSPENSIVO, para deferir parcialmente a antecipação de tutela, determinando que o PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A, autorize o internamento da Agravante, em clínica ou hospital especializado em obesidade, pelo período inicial de 90 (noventa) dias, custeando a internação do paciente e todos os procedimentos que se fizerem necessários, até a alta médica, no prazo de 03 dias, com multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apenas em caso de descumprimento; o período de internamento poderá ser renovado sobrevindo novo relatório médico que comprove sua necessidade.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da Decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate e comunique-se os termos desta decisão.
Intime-se o Agravado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.
Após, ouça-se o Ministério Público pelo prazo de 15 dias.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8057857-47.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Liamara Santos Damasceno Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Victor Gutenberg Nolla (OAB:CE6055-A)
Agravante: Lice De Santana Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Licia Ferreira De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Lidiane Da Silva Oliveira Rocha
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Lilian Silva Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Liliane Santos De Amorim
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Lindinalva Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Lindinalva Ferreira Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Lindinalva Ribeiro Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Linsmar Silva De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Lizandra Carvalho Da Silva Amorim
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)

Agravante: Lourival Antonio Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Luane Ferreira Sales De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Lucia Santos Nascimento
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Luciana Santos De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Luciano Nascimento Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Lucidalva Florentino Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Lucidalva Sena De Almeida Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Luciene Carqueja Da Conceicao
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Luciene Dos Santos Almeida
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Luciene Sao Theago Do Couto
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Lucilia Bomfim Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Lucinete Conceicao De Jesus Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Luiz Carlos Cidade Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Luiz Claudio Dos Santos Argolo
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Luiza De Jesus Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Luiza Ferreira Chaves
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Luzia Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Macia Jesus De Amorim Dos Anjos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)
Agravante: Manoel Souza De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:BA48035)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057857-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LIAMARA SANTOS DAMASCENO SANTANA e outros (29)
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:BA48035)
AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): VICTOR GUTENBERG NOLLA (OAB:CE6055-A)

DESPACHO
No intuito de evitar futuras alegações de nulidade, em atenção à diligência solicitada pelo Parquet no pronunciamento de ID. 56491899, INTIMEM-SE os Agravantes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre as contrarrazões e sobre os documentos que a instruíram (ID 56294449-56294454).
Após a manifestação, ou certificada a inércia, INTIME-SE a Procuradoria de Justiça para oferta de parecer definitivo no prazo de quinze dias.
Após, voltem-se os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO

8002177-28.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renco Forestry Ltda
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367-A)
Advogado: Aline Laila Silva Santos Magalhaes (OAB:BA59287-A)
Apelado: C Marinho Lubrificantes Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627-A)
Advogado: Michel Wandir Rocha Lobao (OAB:SE6365-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002177-28.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RENCO FORESTRY LTDA
Advogado(s): LAERCIO GUERRA SILVA (OAB:BA38367-A), ALINE LAILA SILVA SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59287-A)
APELADO: C MARINHO LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627-A), MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO (OAB:SE6365-A)

DESPACHO
Examinando os autos, observo que uma das partes protocolou embargos de declaração como simples petição (ID. 56550051), o que confronta a recomendação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000.
Assim sendo, fica a parte intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o correto cadastramento do recurso, sob pena de não conhecimento, observando-se, para tanto, as orientações do Manual de Rotinas Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf).
Ressalta-se que o cadastramento deverá ocorrer fielmente conforme o manual, através da opção “novo recurso interno”, informando-se o número do processo principal, escolhendo-se a classe do recurso interno, cadastrando/confirmando as informações que o Sistema PJe 2° Grau solicitar, sendo que, após o protocolar, o sistema abrirá uma nova tela contendo o número do recurso interno e os dados de órgão julgador e Relator.
Em seguida ao peticionamento, através da consulta processual, poderá ser verificado que o sistema apresentará tanto o processo principal quanto o recurso interno cadastrado, sendo que o número do interno será igual ao principal, mas contendo o final “AgIntCiv”; ou “EDCiv”.
Dessa forma, fica a parte advertida que, se realizado o protocolo de forma equivocada, como, por exemplo, distribuição e novo processo com numeração totalmente diversa, o recurso não será conhecido.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8006007-05.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259-A)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082-A)
Apelado: Antonio Ademir Santos Sena
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386-A)
Advogado: Patricia Helane Borges Soares De Queiroz (OAB:BA28395-A)
Terceiro Interessado: Mandel Advocacia
Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006007-05.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082-A), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A), PATRICIA SILVA BRANDAO (OAB:BA63259-A)
APELADO: ANTONIO ADEMIR SANTOS SENA
Advogado(s): WILSON ANTONIO DE QUEIROZ (OAB:BA27386-A), PATRICIA HELANE BORGES SOARES DE QUEIROZ (OAB:BA28395-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Habilitação de Crédito vinculada (preventa) à Recuperação Judicial de n° 0012324-78.2011.8.05.0080, a que se submete a empresa Apelante. Ocorre que o mencionado processo da Recuperação Judicial, que atualmente se encontra sob minha relatoria, encontra-se com prazo aberto para manifestação das partes e do Ministério Público sobre a possibilidade de transação.
Sendo assim, determino o envio dos autos à Secretaria da Câmara para que se aguarde o decurso do prazo concedido nos autos de número 0012324-78.2011.8.05.0080.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8003672-19.2022.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Apelado: Junior Alves Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003672-19.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
APELADO: JUNIOR ALVES BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de desistência (ID 55840790), formulado por Itaú Unibanco S/A, ora Apelante. Comunica, para tanto, não mais resistir interesse no prosseguimento do recurso, pleiteando a remessa dos autos à origem.

Cumpre registrar que o artigo 998 do CPC, permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem anuência do recorrido, desistir do recurso. Assim, a pretensão há que ser acolhida.

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inciso VIII c/c art. 998, caput, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência recursal, declarando a extinção do feito recursal e determinando a baixa dos autos ao Arquivo Judiciário.

Providências de estilo.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8001058-96.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Ipiau
Representante: Municipio De Ipiau
Apelado: Miracy Borges De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001058-96.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: MIRACY BORGES DE SOUZA
Advogado(s):
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAU com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiau que, nos autos da Execução proposta contra MIRACY BORGES DE SOUZA, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
É o que importa relatar.
Compulsando os autos, verifico que o recurso em análise sequer merece ser conhecido, pois não perfaz os pressupostos de admissibilidade mencionados na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição. Vejamos:
O artigo 34 de Lei nº 6.83080 estabelece que "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o STJ, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do dispositivo em comento, aduzindo que "A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário".
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as diretrizes para a conversão do valor mencionado pela Lei na moeda corrente (Real), e a sua consequente atualização monetária, estabelecendo a tese jurídica de que "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução." (STJ – Trecho do REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
In casu, trata-se de demanda proposta em 26/11/2019 e, adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 1.023,56, não se admitindo a interposição de Apelação contra sentença proferida em Execução Fiscal no valor de R$ 250,27, por ser inferior ao padrão ordenado na Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO APELO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC/15.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8000588-60.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Altino Barreto Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000588-60.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: ALTINO BARRETO SANTANA
Advogado(s):
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAU com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiau que, nos autos da Execução proposta contra ALTINO BARRETO SANTANA, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
É o que importa relatar.
Compulsando os autos, verifico que o recurso em análise sequer merece ser conhecido, pois não perfaz os pressupostos de admissibilidade mencionados na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição. Vejamos:
O artigo 34 de Lei nº 6.83080 estabelece que "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o STJ, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do dispositivo em comento, aduzindo que "A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário".
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as diretrizes para a conversão do valor mencionado pela Lei na moeda corrente (Real), e a sua consequente atualização monetária, estabelecendo a tese jurídica de que "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução." (STJ – Trecho do REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
In casu, trata-se de demanda proposta em 21/02/2022 e, adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 1.209,17, não se admitindo a interposição de Apelação contra sentença proferida em Execução Fiscal no valor de R$ 53,83, por ser inferior ao padrão ordenado na Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO APELO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC/15.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8000329-65.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Cláudio Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000329-65.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: CLÁUDIO ALVES DA SILVA
Advogado(s):
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAU com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiau que, nos autos da Execução proposta contra CLÁUDIO ALVES DA SILVA, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
É o que importa relatar.
Compulsando os autos, verifico que o recurso em análise sequer merece ser conhecido, pois não perfaz os pressupostos de admissibilidade mencionados na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição. Vejamos:
O artigo 34 de Lei nº 6.83080 estabelece que "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o STJ, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do dispositivo em comento, aduzindo que "A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário".
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as diretrizes para a conversão do valor mencionado pela Lei na moeda corrente (Real), e a sua consequente atualização monetária, estabelecendo a tese jurídica de que "Adota-se como valor de

alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução." (STJ – Trecho do REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
In casu, trata-se de demanda proposta em 21/02/2022 e, adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 1.209,17, não se admitindo a interposição de Apelação contra sentença proferida em Execução Fiscal no valor de R$ 345,65 por ser inferior ao padrão ordenado na Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO APELO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC/15.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8012242-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edilane Silva Lima
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Advogado: Juliana Borges Miranda Santos (OAB:BA79525)
Agravado: Marinalva Alves Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012242-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDILANE SILVA LIMA
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144-A), JULIANA BORGES MIRANDA SANTOS (OAB:BA79525)
AGRAVADO: MARINALVA ALVES ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo/ativo (ID 57711115), interposto por EDILANE SILVA LIMA, onde figura como Agravada MARINALVA ALVES ROCHA, contra decisão interlocutória (ID 57711116, fls. 37/38) proferida pelo MM. Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU, que, nos autos da AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PLEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR, processo n. 8001727-58.2023.8.05.0090, indeferiu a liminar vindicada, nos seguintes termos:

[…]
Analisando detidamente o caderno processual é de se ver que, conquanto a autora tenha coligido aos autos fotos, vídeos e documentos que comprovam a sua posse, não documento de compra e venda da propriedade, não há elementos nos autos que apontem, sequer minimamente, a existência de turbação, não descrevendo quais os atos estão sendo realizados pela ré, nem a sua comprovação, o que obsta a tutela possessória.
Ademais, embora afirme que registrou Boletim de Ocorrência pelos atos de turbação, observa-se que o documento data do ano de 2017 e não cita a ré.
De se ressaltar ainda que, a demandante não comprovou, outrossim, o risco na demora do provimento jurisdicional.
Desta feita, considero de rigor a realização de audiência de justificação.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Concedo à parte autora os auspícios da AJG.
À Secretaria para designação de audiência, com a intimação das partes para juntar aos autos o rol de testemunhas.
Publique-se. Intime-se.

Irresignada, a Autora interpôs o presente recurso, alegando, em síntese necessária, a) que "ingressou com Ação de Manutenção de Posse com Pleito Cominatório com Pedido de Liminar, visando garantir o direito de permanecer na posse do imóvel localizado na Fazenda Cardeal, Povoado Caldeirão Grande, 320, Distrito de São João do Faustino, Iaçu, cuja Agravante e sua família residem há pelo menos 15 (quinze) anos, contra atos de turbação da Agravada"; b) "que, no dia 25 de outubro de 2023, iniciou-se um ato de turbação. A Agravante soube por meio de terceiros que a Agravada afirmou ter adquirido a propriedade do imóvel por meio de compra e solicitando que a mesma se retire do imóvel, constrangendo à possuidora e embaraçando o livre exercício da posse"; c) "que recentemente conseguiu declaração de posse emitida pelo sindicato rural da região, onde demonstra a posse mansa e pacifica do imóvel ora discutido"; e d) que "tomou conhecimento de que o imóvel em que reside juntamente com sua família, foi comprado por outra pessoa, não gera simples sensação de ameaça à sua posse e sim, constitui evidente ato turbativo, além das diversas vezes que a parte Agravada solicitou a sua saída do imóvel". Pugna pela atribuição do efeito ativo ao presente

instrumental “para que seja a Agravada compelida a se abster de praticar novos atos de turbação em desfavor da Agravante”, e, no mérito, o provimento do recurso.
Juntou os documentos de ID´s 57711116 e 57711117, que entendeu pertinentes.
É o Relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça nesse momento recursal, tendo em vista que não existem elementos nos autos aptos a infirmar a declaração de hipossuficiência da Agravante, protegida que está pela presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, CPC/15.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de agravo de instrumento.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo/ativo previsto no artigo 1.019, I, do CPC, ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores.
Prima facie, não restam evidenciados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora em benefício da Agravante, mormente quando verifico que nos termos do decisório combatido não há qualquer ilegalidade ou abusividade, tendo a fundamentação do douto Juiz sido clara e objetiva, conforme trecho suso transcrito.
Compulsando os autos de origem, verifico, nesta análise preambular, que as provas documentais produzidas até o presente momento processual não dão conta da existência de atos de turbação ou esbulho da posse perpetrados pela Agravada, conquanto tenha a Agravante demonstrado que, de fato, exerce a posse do imóvel.
Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, para fins de deferimento da liminar a que alude o art. 562, do CPC (inaudita altera parte), deve ser comprovado pelo autor o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 561. São eles: “I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”. Demonstrados tais requisitos, a liminar pretendida será deferida, senão vejamos como já decidiu este E. Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM APÓS AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 561, CPC. TURBAÇÃO COMPROVADA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE SERVIDÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANTIDA A DECISÃO LIMINAR. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Uma vez comprovados nos autos a presença dos requisitos do art. 561 do CPC, deve ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar de manutenção de posse vindicada pela autora/agravada e proferida após a realização de justificação prévia, cujos depoimentos emprestaram verossimilhança às alegações da autora. (TJ-BA - AI: 80222296520218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

Não constato, pois, a presença, em juízo de cognição sumária, da probabilidade de provimento do recurso, tampouco o periculum in mora, eis que não há qualquer risco de perecimento do direito em si.
Assim, imprudente seria uma reversão, de plano, da decisão que envolve, além de prova documental, ampla matéria fática, de sorte que, estando o douto Juiz mais próximo da quaestio, está o mesmo apto a determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive in loco, bem como oitiva de testemunhas, na diretiva de formar seu livre convencimento, devendo ser preservado, ao menos neste exame sumário, o entendimento firmado pelo ilustre a quo.
Destarte, não cumprindo a Agravante a demonstração da lesão grave e de difícil reparação imediata, o requerimento antecipatório não merece acolhimento, eis que não há qualquer risco evidente de perecimento do direito em si.
Não constato, ainda, a presença, em juízo de cognição sumária, da probabilidade de provimento do recurso, não se podendo confundir fumus boni iuris com a irresignação da parte.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito ativo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Intime-se a Agravada para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos, para elaboração do voto.
Publique-se. Intimem-se.
Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
INTIMAÇÃO
8031379-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Teresa Maria Cunha De Moraes
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479-A)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8031379-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TERESA MARIA CUNHA DE MORAES
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479-A), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
Relator(a): Desa. Regina Helena Ramos Reis
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 5 de março de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8000742-40.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Fatima De Jesus Almeida
Apelado: Municipio De Brumado
Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000742-40.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE FATIMA DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DECISÃO
Tratou-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Danos Morais em em face do Estado da Bahia, pleiteando, em uma breve síntese, salvaguardar a saúde do paciente, em especial, a fim de determinar que o acionado autorizasse, custeasse e efetivasse, o fornecimento da medicação, em favor da parte Autora, T.A.D.S., arcando com todos os encargos financeiros necessários para a realização do tratamento.

Apreciando-se o que dos autos consta, tem-se que, no ID 33265996, a Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Recurso Extraordinário, assim também o fazendo o Município de Brumado (ID 34778642), ambos em face da decisão colegiada de ID 40199324, que deu parcial provimento ao apelo, deferindo o pedido de honorários sucumbenciais contra o Município e indeferindo quanto ao Estado da Bahia, ao fundamento de que a Defensoria Pública, neste caso, atuou contra pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

Ocorreu que, no ID 54005774, a 2ª Vice-Presidência, fez retornar os autos, para que fosse realizado o juízo de retratação, atentando-se ao quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do acórdão paradigma RE 1.140.005/RJ (Tema 1002), da relatoria do Min. Roberto Barroso.

Vieram conclusos os autos.

É o breve relatório.

Como cediço, a introdução do dispositivo legal que passou a admitir que a Defensoria Pública execute e receba verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, destinando-as a fundos por ela geridos, ocorreu com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 132/2009, em 07 de outubro de 2009, que alterou a Lei Complementar nº. 80/94 e dispõe em seu art. 4º, inciso XXI:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
[...]
XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Tem-se, pois, que diante da controvérsia que se estabeleceu sobre o dispositivo referido no trecho em que ressalta tal possibilidade de aferição de honorários sucumbenciais "inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos", o Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral, o RE 1.140.005 (Tema 1.002), cuja tese restou assim definida:

"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição."

Nessa linha, cumpre esclarecer que não se desconhece que a Lei Complementar estadual n.º 26/2006, bem como a Lei Estadual n.º 11.045/2008, possuem dispositivos que estabelecem não ser devido honorários advocatícios em relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta.

Entretanto, tal orientação não prevalece, uma vez que a lei orgânica nacional de defensoria pública – lc n.º 80/1994, após a supracitada modificação, pela lei complementar n.º 132, de 07/10/2009, suspendeu parcialmente a eficácia das mencionadas leis estaduais nesse ponto em que apresentam contrariedade com a Lei Federal.

É o que se depreende do art. 24, §§1º a 4º, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Portanto, impõe-se o provimento do apelo, com fulcro no art. 932, V, "b" do CPC, uma vez que a tese supra aponta ser devida a condenação em honorários sucumbenciais contra o Estado da Bahia, mesmo tendo a Defensoria Pública atuado, neste caso, contra pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

Conclusão

Ante o exposto, passo a exercer o juízo de retratação, para adequar o julgado ao quanto firmado pelo STF, no Tema 1002, determinando-se que os honorários advocatícios sucumbenciais, firmados em R$ 500,00 (quinhentos reais), no ID.31011217, deverão ser rateados entre o Estado da Bahia e o Município de Brumado, sendo destinados ao fundo gerido pela Defensoria Pública, conforme art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal 80/94 e art. 134, §2º, da Constituição Federal, nos termos acima lançados.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0002538-53.2012.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Janei Seabra De Santana
Advogado: Leonina Maria De Oliveira Pamplona Pimentel (OAB:BA8045-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002538-53.2012.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JANEI SEABRA DE SANTANA
Advogado(s): LEONINA MARIA DE OLIVEIRA PAMPLONA PIMENTEL (OAB:BA8045-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Ante a possibilidade de haver interesse público na lide, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, com esteio no art. 178, I, do CPC.

Salvador,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0302085-48.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Jose Joaquim Calmon De Passos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Apelante: Jose Viana Saback
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Advogado: Erica Nascimento Pinheiro (OAB:BA23782-A)
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955-A)
Terceiro Interessado: Edmilson Dos Santos Galvao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302085-48.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE JOAQUIM CALMON DE PASSOS e outros
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A), ERICA NASCIMENTO PINHEIRO (OAB:BA23782-A), ANNE FEITOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA27955-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente em parte os embargos à execução.

Em despacho de ID 50390369, foi determinado o encaminhamento dos autos para a Diretoria de 2º Grau, para esclarecimento do critério legal de prevenção, tendo o processo retornado com certidão de ID 51375937.

Na sequência, foram protocolizadas as petições de ID 57745111, 57793722, 57806755, 57809935, 57812275, que se tratam de pedidos de habilitação de herdeiros. Além destas petições, observo a existência de requerimentos de habilitação apresentados antes da remessa dos autos a este Juízo recursal, sem que tenha havido a intimação da parte contrária acerca dos mesmos.
Sobre a habilitação, o CPC estabelece o seguinte procedimento:
Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.
Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.
Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.
Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Sendo assim, determino a intimação do Estado da Bahia, para que, no prazo em dobro (10 dias), manifeste-se sobre os pedidos de habilitação formulados nos autos.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

P.I.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8012941-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. L. S.
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357-A)
Agravado: M. D. S. S. S.
Advogado: Luciana Caribe Reis (OAB:BA36628-A)
Terceiro Interessado: J. A. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012941-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONILSON LAGO SOARES
Advogado(s): MARIA ALICE MATOS BOAVENTURA (OAB:BA72043), JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA-63357-A)
AGRAVADO: MILEIDE DA SILVA SANTANA SOARES
Advogado(s): LUCIANA CARIBE REIS (OAB:BA36628-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8012941-88.2024.8.05.0000, interposto por LEONILSON LAGO SOARES, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da comarca de Feira de Santana/BA, que, nos autos da Ação Revisional de Alimentos de nº 8013510-06.2023.8.05.0039, movida em desfavor de J.A.S.S., menor, representado por sua genitora MILEIDE DA SILVA SANTANA, se reservou a apreciar os pedidos cautelares após o contraditório.
O recorrente narra, em suas razões recursais de ID. 57907262, que, “diante do desempregado agravante e da dificuldade de arcar com o valor da pensão determinado”, moveu demanda, com pedido liminar, pleiteando a redução de alimentos fixados anteriormente. Ato contínuo, “o juízo de primeiro grau deixou de apreciar o pedido da tutela de urgência, deixando para apreciar após o contraditório”.

Alega que o presente recurso deve ser conhecido e processado, diante da não apreciação da tutela de urgência requerida. Sustenta que houve mudança em situação financeira, que não possui trabalho fixo e conta com a ajuda de familiares para sobreviver, ocasionando uma necessidade de avaliação do binômio necessidade/possibilidade para revisão dos alimentos devidos.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, visto que estariam preenchidos os requisitos para o seu deferimento, quer sejam: a probabilidade do direito, pela demonstração inequívoca da falta de capacidade econômica de arcar com o valor atual da pensão, e o risco da demora, caracterizado pelo dano de sua subsistência e possibilidade de inadimplência. Ainda, argui que “o presente pedido não caracteriza conduta irreversível, não conferindo nenhum dano ao Agravado”.

Requer o recebimento do recurso os seus efeitos ativo e suspensivo, “para fins de reduzir os alimentos em sede de liminar, para o patamar de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo”. E, ao final, seu conhecimento e provimento.
É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o benefício da assistência da gratuidade de justiça foi concedido pelo juízo de origem, o que ora ratifico.

Antes que se alcance o juízo de mérito de qualquer recurso, deve-se passar, preliminarmente, à análise do juízo de admissibilidade que consiste no exame dos pressupostos que permitem ao tribunal conhecer ou não do recurso.

Neste sentido, é importante salientar os pressupostos da sistemática recursal previstos no Código de Processo Civil, dentre os quais, tais como legitimidade, interesse jurídico, taxatividade, é cediço que somente haverá interesse de agir recursal se houver um ato jurisdicional com conteúdo decisório.

No caso dos autos, verifica-se que a magistrada de primeiro grau se reservou a apreciar os pedidos cautelares após o contraditório. De fato, a jurisprudência vem entendendo que a decisão/despacho que posterga a análise do pedido de tutela antecipada pode ter conteúdo decisório, passível de interposição de agravo de instrumento. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESPACHO QUE SE RESERVA PARA APRECIAR PLEITO LIMINAR APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. APRECIAÇÃO DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Reclama parcial reforma o despacho proferido na Ação Anulatória que posterga a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à formação do contraditório e determina tão somente a citação da parte ré para contestar o feito. 2. O não pronunciamento imediato do Juízo a quo deve ser interpretado não como um simples despacho de mero expediente, mas sim como uma decisão interlocutória indeferitória, posto consistir em inequívoca negação da prestação da tutela jurisdicional. 3. Ausência de discricionariedade. Necessidade de apreciação pelo Juízo a quo que se impõe.
(TJ-BA - AI: 80158333820228050000, Relator: JOSÉ JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS CONTESTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem é o mesmo invocado pelo recorrente, no sentido de que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda não é possível quando lastrear-se no art. 1º da Lei 9.494/97, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
3. O juízo de primeiro grau, ao deixar de apreciar pedido de tutela antecipada, optando por manifestar-se após a contestação, o que fez, em última análise, foi considerar ausente o pressuposto específico do risco de dano (periculum in mora), porquanto não vislumbrou prejuízo para a parte quando postergou eventual concessão da medida. Não se trata, portanto, de mero despacho, e sim de decisão interlocutória, vez que, não tendo sido concedida a antecipação da tutela, permaneceu para o autor o interesse em afastar a ocorrência de dano irreparável. Cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano.
4. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinamos requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(STJ, REsp 814.100/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009) (negritos aditados) (negrito aditado)
Neste sentido, estando aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso. Saliento que este recebimento não impede uma nova análise antes do julgamento de mérito deste Agravo.

Há pleito de tutela liminar recursal. Passo à análise.

Para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC, se faz necessária a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso. Vejamos:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (G.n)

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (G.n)

Desta forma, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.

Tais limites encontram-se bem estabelecidos no próprio art. 300, do CPC, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Na análise do processo, ao menos em sede liminar, revela-se que a irresignação do Agravante recai sobre a magistrada ter se reservado para apreciar a liminar após a formação do contraditório, não deferindo, assim, de logo, a antecipação da tutela pleiteada pelo autor/recorrente.

Pois bem, é importante frisar que a obrigação alimentar tem fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, embasadas no art. 229, da Constituição Federal:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Portanto, os alimentos traduzem prestações fornecidas em dinheiro ou espécie, destinadas a garantir o suprimento das necessidades básicas de uma pessoa, tais como saúde, educação, moradia, lazer, etc.

Ademais, a verba alimentícia deve obedecer ao trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade, ou seja, o direito de alimentos encontra sua contrapartida na obrigação de prestá-los por parte do Agravante, merecendo ser observada a proporcionalidade entre o patrimônio mínimo necessitado pelo Alimentando e a vedação do enriquecimento sem causa por parte do Alimentante.

Da análise dos autos, observa-se que o documento apresentado no ID. 57907266 não demonstra que o Agravado foi demitido recentemente (último vínculo contratual datado de 2013) e na sentença que fixou os alimentos, prolatada em 06 de novembro de 2022, já fora consignado que o autor trabalhava, naquele momento, de forma autônoma.

De tal modo, ao menos em sede de cognição primária, infere-se que o Recorrente não demonstrou a alteração da capacidade financeira alegada, capaz de comprovar que os alimentos anteriormente fixados, neste momento, extrapolam a premissa do trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade. De tal modo, entendo não estar presente o requisito da probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Registre-se que a presente decisão, ainda em caráter superficial, próprio do momento processual, versa tão somente a respeito da existência, ou não, dos requisitos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, o que não compromete a apreciação do mérito ao fim deste recurso e no juízo de origem, podendo entender por sentido diverso quando da análise de novos elementos.

Conclusão

Diante do exposto, decido por CONHECER e NEGAR O EFEITO SUSPENSIVO ao presente, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Dou à presente Decisão força de ofício/mandado para que seja encaminhada cópia ao juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0501040-46.2016.8.05.0078 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Paulo Clezio Abreu Dantas
Advogado: Pedro Dos Santos Lousado (OAB:BA23769-A)
Espólio: Paulo Cezio Abreu Dantas
Advogado: Pedro Dos Santos Lousado (OAB:BA23769-A)
Espólio: Evanice Abreu Dantas
Advogado: Pedro Dos Santos Lousado (OAB:BA23769-A)
Espólio: Eliana De Abreu Dantas
Advogado: Pedro Dos Santos Lousado (OAB:BA23769-A)
Espólio: Luiz Carlos Dantas De Abreu
Advogado: Pedro Dos Santos Lousado (OAB:BA23769-A)
Espólio: Jose Carlos Dantas De Abreu
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024-A)
Espólio: Renilson De Brito Dias
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024-A)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356-A)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)

Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0501040-46.2016.8.05.0078.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSE CARLOS DANTAS DE ABREU e outros
Advogado(s): DEODATO GOUVEIA DE ASTRE REP PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE registrado(a) civilmente como PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024-A), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356-A), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335-A), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409-A)
ESPÓLIO: PAULO CLEZIO ABREU DANTAS e outros (4)
Advogado(s): PEDRO DOS SANTOS LOUSADO (OAB:BA23769-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto por RENILSON DE BRITO DIAS contra decisão monocrática que, nos autos da apelação interposta em face de PAULO CLÉZIO ABREU DANTAS E OUTROS, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça e, como consequência, determinou o recolhimento do preparo recursal (id.50927915, daqueles autos).
Nas suas razões recursais, o recorrente alega o equívoco da decisão agravada, afirmando que, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, não é necessária a prova da incapacidade financeira para o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sob pena de violar o direito de acesso à justiça previsto na Constituição Federal.
Argumenta que "a justiça gratuita não é só destinada aos miseráveis, isto é, aqueles que estão abaixo da linha da pobreza ou aos pobres, que infelizmente são muitos neste país desigual, contudo, a todos aqueles incapacitados financeiramente de custear taxas judiciárias" e, ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão e deferido o benefício em seu favor.
Devidamente intimados, os agravados apresentaram contrarrazões no id.53561727 e pugnaram pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão agravada.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.
No caso em tela, da análise minuciosa deste agravo interno, tem-se que a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, o interesse recursal.
Isso porque se observa dos autos da apelação que, indeferido o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo recorrente, sobreveio a petição de id.51499109 informando o recolhimento do preparo recursal, com a devida comprovação, sem qualquer ressalva, evidenciando a aquiescência do recorrente em relação à referida decisão.
Posteriormente, o recorrente interpôs o presente agravo interno impugnando justamente a decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.
Ocorre que o art. 1.000, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá interpor recurso, considerando-se como aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
No caso em tela, conforme narrado, houve a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer da decisão que indeferiu a gratuidade, qual seja, o recolhimento do preparo, sendo que na petição de id.51499109 não constou nenhuma ressalva, atraindo a incidência do supracitado art. 1.000, do CPC e impondo-se o não conhecimento do recurso.
Nesse sentido:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA – A opção de recolhimento do preparo pela parte requerente de benefício da gratuidade de justiça caracteriza renúncia tácita do pedido, por preclusão lógica, uma vez que configurada a prática de ato processual posterior incompatível com o anterior – Parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, instruindo o recurso com cópia de guia DARE-SP e comprovante de pagamento de custas relativas ao preparo recursal – Reconhecimento de renúncia tácita da parte agravante ao benefício da gratuidade de justiça, ante o recolhimento de custas referentes ao preparo, o que caracteriza a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e falta de interesse recursal – Revogação do efeito suspensivo atribuído ao recurso. Recurso não conhecido.
(TJ-SP - AI: 21774872020238260000 São Paulo, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 15/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE. RECOLHIMENTO DE PREPARO PERANTE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU APÓS O AJUIZAMENTO DO AGRAVO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA 1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, eis que tal condição, por si só, não faz presunção absoluta de hipossuficiência. 2. O recolhimento do preparo recursal configura ato incompatível com a pretensão de valer-se da gratuidade de Justiça, implicando a preclusão lógica do direito de recorrer da decisão em que foi negado o benefício. 3. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº 8013671-07.2021.8.05.0000, em que figuram como Agravante DACASA FINANCEIRA S/A e como Agravado GILDETE CERQUEIRA CONCEIÇÃO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da relatora. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada – Relatora
(TJ-BA - AI: 80136710720218050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se. Intime-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8023710-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046-A)
Agravado: R. M. D. S. K.
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648-A)
Agravado: Carolina Paula Mottola
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023710-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046-A)
AGRAVADO: R. M. D. S. K. e outros
Advogado(s): TULIO FONSECA BORGES (OAB:BA19248-A), MANUELA GONCALVES SEREJO (OAB:BA28648-A)

DESPACHO
Tendo em vista o quanto solicitado no ID. 52367340, já deferido, nos termos do Despacho de ID. 51334724, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino o retorno dos autos à secretaria para que sejam emitidas as certificações necessárias acerca da tempestividade recursal.
Após, abra-se nova vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8006657-48.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joana Barbosa Dos Santos
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630-A)
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564-A)
Apelante: Lourivan Dos Santos
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630-A)
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564-A)
Apelante: Francisco Jose Dos Santos
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630-A)
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564-A)
Apelante: Roberto Dos Santos
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630-A)

Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564-A)
Apelante: Jorge Dos Santos
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630-A)
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006657-48.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOANA BARBOSA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): VALERIA MARQUES TEIXEIRA COELHO (OAB:PE32630-A), SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR (OAB:BA-39564-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)

DESPACHO
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
0011901-98.2010.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Lucas Da Silva De Cerqueira
Advogado: Jose Osmar Coelho Pereira Pinto (OAB:BA34174-A)
Juizo Recorrente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0011901-98.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCAS DA SILVA DE CERQUEIRA
Advogado(s): JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO (OAB:BA34174-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, observa-se que, embora cadastrado como Remessa Necessária, foi interposta Apelação pelo ESTADO DA BAHIA, no termos do ID. 49157411 .

Assim, determino o retorno dos autos à secretaria para que adote as medidas necessárias ao correto cadastramento dos autos como recurso de Apelação.

Com as certificações de praxe, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO

0548811-28.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Silva Bomfim
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)
Apelante: Jose Raimundo Santos Rocha
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0548811-28.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO SILVA BOMFIM e outros
Advogado(s): ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Estado da Bahia, em irresignação à decisão proferida no ID. 52848392, que não conheceu dos embargos de declaração opostos no ID. 40428970.

Salienta que o sistema PJE vem apresentando erro quando se tenta protocolar o recurso. Informa, ainda, que os embargos de declaração foram opostos nos autos principais para se evitar a preclusão consumativa.

Com base nisso, pleiteia a desconsideração da decisão anterior, e a abertura de chamado para correção do erro em questão.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da eficácia do recurso de Embargos de Declaração opostos diretamente nos autos da Apelação de nº 0548811-28.2014.8.05.0001, em irresignação ao Acórdão proferido no ID. 39971030.

O Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia esclarece que:

Art. 148.
(...)
§ 5° – Terão a mesma numeração dos recursos a que se referem:
I – os embargos de declaração, os embargos infringentes e de nulidade, o agravo interno, os recursos aos Tribunais Superiores e os recursos contra as decisões que não os admitir; (Grifos aditados).

Extrai-se os excertos citados que os Embargos de Declaração opostos (ID. 40428970) deveriam ser cadastrados apartadamente, em autos próprios e apenso a este principal.

Nesse contexto, frise-se, ainda, que em decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça autoriza a tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria, conforme notícia publicada no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (https://www.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre--o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/).

Pois bem. A despeito do recurso ventilado não ter a sua autuação devidamente regularizada, se infere dos autos que o insurgente não se quedou inerte após ser intimado do Acórdão proferido no ID. 39971030. Ao contrário, manifestou seu inconformismo em tempo hábil, a vista que os Embargos de Declaração protocolado no ID. 40428970, foi oposto dentro do prazo legal.

Vislumbra-se ainda que, para dar supedâneo ao pedido de reconsideração arguido, o Estado da Bahia apresenta tela junto à petição de ID. 53500614, indicando o erro assinalado.

Destarte, necessário recordar que a Constituição assegura o amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), sendo vedada a criação de obstáculos desarrazoados que impeçam aquele que entende ter sofrido violação a direito seu de submeter a sua pretensão ao Poder Judiciário, o qual tem o dever institucional de dar uma resposta efetiva ao caso concreto, no sentido de promover a pacificação social.

Deve-se prestigiar mais a garantia constitucional do contraditório, a instrumentalidade do processo, e o amplo acesso à Justiça do que o excessivo apego ao formalismo. Ademais, a nova sistemática processualista determina a observância do princípio da primazia da resolução do mérito, expressamente homenageado nos arts. 4º e 6º do CPC/2015.

Desse modo, objetivando a correção do vício apontado, determino a intimação do ESTADO DA BAHIA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à correta autuação do Embargos de Declaração opostos no ID. 40428970, fazendo-os conclusos, em seguida, para a oportuna apreciação, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0190326-21.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Marcao Cereais Comercial De Alimentos Ltda - Me

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0190326-21.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCAO CEREAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE A EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE ATOS PROCESSUAIS POR QUESTÕES INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. RECURSO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0190326-21.2008.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, ESTADO DA BAHIA, e, como apelado, MARCAO CEREAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO à apelação, pelas razões contidas no voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0526305-53.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Rubens Danilo Oliveira Sampaio Barros
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0526305-53.2017.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: RUBENS DANILO OLIVEIRA SAMPAIO BARROS
Advogado(s):IVA MAGALI DA SILVA NETO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS. AÇÃO ORDINÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º DO CPC. ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, FIXANDO-OS EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VÍCIO DE OMISSÃO SANADO PARA CONSTAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA HONORÁRIA. ART. 98, §3º DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração na apelação nº 0526305-53.2017.8.05.0001, em que figuram, simultaneamente, como embargantes e embargados, RUBENS DANILO OLIVEIRA SAMPAIO BARROS e ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela parte ré e em ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8024005-32.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Embargado: Alice Alves Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024005-32.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
EMBARGADO: ALICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTA INVALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO EVIDENCIADO. MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. ERRO MATERIAL VERIFICADO NO ACÓRDÃO AO REFERIR-SE À PERIODICIDADE DA ASTREINTES COMO MENSAL. CORREÇÃO PARA CONSIGNAR COMO MULTA DIÁRIA. EQUÍVOCO QUE NÃO ALTERA AS RAZÕES DECIDIR, VEZ QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE LIMITADA AO VALOR DA CAUSA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração no agravo de instrumento nº 8024005-32.2023.8.05.0000, em que figuram como embargante BANCO BRADESCO S/A e como embargada ALICE ALVES DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8006530-70.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gilberto Cerqueira De Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006530-70.2017.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: GILBERTO CERQUEIRA DE SANTANA
Advogado(s):EDDIE PARISH SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA ACIDENTÁRIA. CONCLUSÕES PERICIAIS. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM AS ATIVIDADES LABORATIVAS. RELATIVIZAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO PERITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO OPERARIO. NECESSIDADE DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL CONSTATADA A PARTIR DA ANÁLISE DE TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPROVAÇÃO DAS LIMITAÇÕES FÍSICAS DO DEMANDANTE E DE SUA BAIXA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DA DIB. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SELIC PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUMULA 111 DO STJ PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS, OMISSÃO A SER SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido na Apelação Cível nº 8006530-70.2017.8.05.0001.1, de Salvador, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e embargado GILBERTO CERQUEIRA DE SANTANA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8012912-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andrelina Dos Reis Carvalho
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946-A)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109-A)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781-A)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963-A)
Agravado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Walter De Agra Junior (OAB:PB8682-A)
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012912-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRELINA DOS REIS CARVALHO
Advogado(s): GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781-A), NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963-A), CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946-A), WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109-A)
AGRAVADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370-A), WALTER DE AGRA JUNIOR (OAB:PB8682-A)

DECISÃO
Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, voltem os autos em conclusão.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8035506-17.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Claudio Jose Saldanha Sousa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Espólio: Maria Clara Andrade Saldanha Sousa

Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453-A)
Espólio: M. A. A. S.s. Representado Por Indira Da Silva Andrade
Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035506-17.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CLAUDIO JOSE SALDANHA SOUSA
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES
ESPÓLIO: MARIA CLARA ANDRADE SALDANHA SOUSA e outros (2)
Advogado(s):ANA PAULA BARRETO DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO DAS FAMÍLIAS. DECISÃO VERGASTADA QUE FIXOU PENSÃO ALIMENTÍCIA NO VALOR DE 7,2 (SETE VÍRGULA DOIS) DO SALÁRIO MÍNIMO. VALOR QUE SE ENCONTRA ELEVADO DIANTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PARA 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA ATENDER AO TRINÔMIO POSSIBILIDADE – NECESSIDADE - PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.694, DO CÓDIGO CIVIL. PARECER DO PARQUET FAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8035506-17.2022.805.0000, em que é Agravante CLAUDIO JOSE SALDANHA SOUSA e Agravados M.C.A.S.S. e M.A.A.S.S., menores, representados por sua genitora INDIRA DA SILVA ANDRADE.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8049733-12.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. D. S. B. N.
Agravado: B. C. E. M. R. P. A. L. P.
Advogado: Daniela Abelha Carrijo (OAB:BA52265-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049733-12.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL DOS SANTOS BARBOSA NETO
Advogado(s):
AGRAVADO: ANDREA LIMA PAIVA e outros (3)
Advogado(s):DANIELA ABELHA CARRIJO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE REDUÇÃO DE VERBA ALIMENTAR FIXADA EM ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS EM 120% DO SALÁRIO-MÍNIMO PARA OS TRÊS FILHOS DO AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO POR ATENDER O TRINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE/PROPORCIO-NALIDADE. ART. 1.694, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRIORITÁRIO E INESCUSÁVEL DEVER DE SUSTENTO DA PROLE PELOS GENITORES. ATENDIMENTO DE NECESSIDADES ESSENCIAIS DE TRÊS INFANTES. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8049733-12.2022.8.05.0000, em que é Agravante MANOEL DOS SANTOS BARBOSA NETO e Agravados ANDREA LIMA PAIVA e outros.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

EMENTA
8002079-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jackson Lopes Ferreira
Advogado: Larissa Pereira Rego (OAB:BA63811-A)
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397-A)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257-A)
Agravado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Fazenda Grande Do Retiro Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002079-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JACKSON LOPES FERREIRA
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS, ISABELA CRISTINA DOS SANTOS E SANTOS, LARISSA PEREIRA REGO
AGRAVADO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR FAZENDA GRANDE DO RETIRO LTDA
Advogado(s):
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SEUS DEPENDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ART. 98 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8002079-58.2024.8.05.0000, figurando como agravante JACKSON LOPES FERREIRA e agravado CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR FAZENDA GRANDE DO RETIRO LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8035139-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Marcio De Assis Silva
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035139-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARCIO DE ASSIS SILVA
Advogado(s):MARILEIDE SOARES MAURICIO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TUTELA DEFERIDA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR MEIO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, VI, CPC. PRECEDENTES DESTE TJBA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8035139-56.2023.8.05.0000, figurando como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado MARCIO DE ASSIS SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8034823-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243-S)
Agravado: Elias De Jesus Santos Junior
Advogado: Maile Pinto Souza (OAB:BA60536-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034823-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA
AGRAVADO: ELIAS DE JESUS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):MAILE PINTO SOUZA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO RÉU NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. CABIMENTO. MULTA ARBITRADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO DECISUM. LEGALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCIPÍOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8034823-43.2023.805.0000, figurando como agravante AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e agravado ELIAS DE JESUS SANTOS JUNIOR.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8039520-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Edla Santos Gouveia
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097-A)
Agravante: Transportes Dois De Julho Ltda
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039520-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA
Advogado(s): GILBERTO BERALDO
AGRAVADO: EDLA SANTOS GOUVEIA
Advogado(s):VICTOR JOSE SANTOS CIRINO

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM TRANSPORTE COLETIVO. DECISÃO A QUO QUE MAJOROU O VALOR RELATIVO AO CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO CONCEDIDO EM FAVOR DA AUTORA. CABIMENTO. REAJUSTE DEVIDO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL QUE MILITA EM FAVOR DA VÍTIMA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8039520-10.2023.805.0000, figurando como agravante TRANSPORTE DOIS DE JULHO LTDA e agravada EDLA SANTOS GOUVEIA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8034796-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Vera Lucia Santos Ferreira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034796-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: VERA LUCIA SANTOS FERREIRA
Advogado(s):LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. LEGALIDADE DA LIMINAR DEFERIDA PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO SUPOSTO DÉBITO. DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MULTA ARBITRADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR ESTIPULADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DEVIDAMENTE ATENDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8034796-60.2023.8.05.0000, figurando como agravante BANCO BMG S/A e agravada VERA LUCIA SANTOS FERREIRA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8032593-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Adriana Paula Silva De Lima
Agravante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032593-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO, IGOR MATOS MONTALVAO
AGRAVADO: ADRIANA PAULA SILVA DE LIMA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8032593-28.2023.8.05.0000, em que é Agravante MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO e Agravada ADRIANA PAULA SILVA DE LIMA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8029871-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carmerinda Da Silva Santos
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029871-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARMERINDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI N. 12.212/2010. RENDA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A MEIO SALÁRIO-MÍNIMO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8029871-21.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Ipiaú, em que figuram, como agravante, CARMERINDA DA SILVA SANTOS, e, como agravado, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO o agravo de instrumento, pelas razões adiante explanadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
0000174-72.2011.8.05.0013 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Terezinha Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000174-72.2011.8.05.0013
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE SANTANA LEAO (OAB:RJ150403-A)

DESPACHO
Em observância ao princípio da não surpresa, consagrado no artigo 10 do CPC/2015, intime-se o apelante para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre as contrarrazões, inclusive acerca alegada inovação recursal.
Em seguida, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

EMENTA
0302476-63.2015.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Fatima Ferreira Lima
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929-A)
Apelante: Genivaldo Andrade Ferreira Lima
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929-A)
Apelado: Eustaquio Ferreira Pinto
Advogado: Claudio De Sena Guedes (OAB:BA31403-A)
Apelado: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Apelante: Eustaquio Ferreira Pinto
Advogado: Claudio De Sena Guedes (OAB:BA31403-A)
Apelado: Genivaldo Andrade Ferreira Lima
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929-A)
Apelado: Maria De Fatima Ferreira Lima
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302476-63.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA e outros (2)
Advogado(s): OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR, CLAUDIO DE SENA GUEDES
APELADO: EUSTAQUIO FERREIRA PINTO e outros (3)
Advogado(s):CLAUDIO DE SENA GUEDES, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE MOTOCICLISTA. ULTRAPASSAGEM PROIBIDA. IMPRUDÊNCIA. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESICUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO EM R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ABRANGÊNCIA DOS DANOS MORAIS PELA COBERTURA SECURITÁRIA PARA DANOS CORPORAIS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS EXPRESSA NA APÓLICE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 402 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº 0302476-63.2015.8.05.0141, figurando como apelantes e apelados MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA, GENIVALDO ANDRADE FERREIRA LIMA, EUSTAQUIO FERREIRA PINTO e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E AO RECURSO ADESIVO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8034415-20.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sidy Dos Santos Landim
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034415-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SIDY DOS SANTOS LANDIM
Advogado(s): ANTONIO JOAO GUSMAO CUNHA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO. POLICIAL MILITAR. PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO. SENTENÇA PENAL TRANSITADA

EM JULGADO. PENA DE 07 (SETE ANOS) E 09 MESES DE RECLUSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 46, § 5º DA CF C/COM ART. 193, II, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. PERDA DO CARGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8034415-20.2021.8.05.0001, oriundo da Comarca de Salvador, em que figura como apelante SIDY DOS SANTOS LANDIM e, apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8012636-29.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Camila Dos Santos Estrela
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012636-29.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CAMILA DOS SANTOS ESTRELA
Advogado(s): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO CONSTRUTIVO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO, NA HIPÓTESE, DE REPRESENTANTE DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, EXECUTORA DO PROGRAMA DE HABITAÇÃO. AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS FEDERAIS PARA PROMOÇÃO DE MORADIA PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA. RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8012636-29.2022.8.05.0080, oriundo da comarca de Feira de Santana, em que figuram, como apelante, CAMILA DOS SANTOS ESTRELA, e, como apelado, BANCO DO BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO à apelação, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8004843-50.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Jose Grigorio
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004843-50.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE GRIGORIO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
Relator: Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria José Grigorio de Jesus contra o Município de Candeias, com o objetivo de reformar a sentença de ID 56038007 que, nos autos de Ação de Reintegração em curso na Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais de Candeias, denegou a segurança.
Os autos versam sobre matéria que guarda semelhança com o objeto do IRDR nº 8035125-72.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud.
Com efeito, o referido incidente foi admitido e determinado o sobrestamento de todos os feitos que tramitam no Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese. Assim dispôs o Relator:

"Pelo exposto, voto no sentido de ADMITIR o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil."

Diante do exposto, verificando tratar-se de caso análogo, determino o sobrestamento deste recurso, nos termos do art. 982, I do CPC, aguardando-se em Secretaria o julgamento do IRDR (Tema 19).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8102964-82.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edicleia Ventura Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Da Silva Fernandes (OAB:BA34145-A)
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102964-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDICLEIA VENTURA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES, SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTICA REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE CONSTATADA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS PERMITIDA NOS CONTRATOS DE MÚTUO. SÚMULA 539 DO STJ. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULA 541 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO – TAC E IOF. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8102964-82.2021.8.05.0001, figurando como apelante, EDICLEIA VENTURA DOS SANTOS e apelado, BANCO BRADESCO SA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8174842-33.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Flavia Pereira Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8174842-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FLAVIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ADESÃO A SERVIÇOS DE TELEFONIA. CONTRATO ASSINADO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÕES INVERÍDICAS. DEMANDA TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA MANTIDA COM REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 9% PARA 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8174842-33.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é apelante FLAVIA PEREIRA DA SILVA e apelado OI S.A.
Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8038914-79.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)
Espólio: Clara Feliscissima Silva De Amaral
Advogado: Wania Sarmento Vidal (OAB:BA37827)
Advogado: Eveline Sarmento Vidal Santos (OAB:BA59356)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038914-79.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243-A)
ESPÓLIO: CLARA FELISCISSIMA SILVA DE AMARAL
Advogado(s): WANIA SARMENTO VIDAL (OAB:BA37827), EVELINE SARMENTO VIDAL SANTOS (OAB:BA59356)

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS, em face da decisão que não concedeu efeito suspensivo, no agravo de instrumento nº 8038914-79.2023.8.05.0000, em que é agravada, CLARA FELISCISSIMA SILVA DE AMARAL, destacando-se que a decisão objeto deste agravo interno NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, sobrestando a decisão agravada até ulterior deliberação.
É o que basta relatar.
Para que determinado recurso venha a ser admitido, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
Ainda que todos os pressupostos estivessem presentes no momento da interposição do recurso, restou prejudicada a análise do presente agravo interno, diante da falta superveniente de interesse recursal, visto que foi julgado o mérito do supramencionado Agravo de Instrumento, em sessão realizada no dia 05/12/2023.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1.A análise do mérito do presente agravo interno resta prejudicada, uma vez que a superveniência do julgamento do agravo de instrumento nº 8018407-34.2022.8.05.0000 implica o esgotamento da matéria recursal e esvazia o objeto pretendido nesta instância superior. 2.Recurso de Agravo Interno Prejudica-

do. (TJBA – Quinta Câmara Cível. Classe: Agravo, Número do Processo: 8018407-34.2022.8.05.0000, Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 17/08/2022)
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo Interno.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8005953-84.2022.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Gomes Florencio
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Jequie
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: A. S. G.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005953-84.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCELO GOMES FLORENCIO e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO DE MENOR. PROCEDIMENTO DE GASTROSTOMIA E CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA NO AMBULATÓRIO DE ENDOSCOPIA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE CONDENAR O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE JEQUIÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ. NOVO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECENDO QUE “É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA”. RE 1140005 (TEMA 1.002). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Apelação Cível nº 8005953-84.2022.8.05.0141, de Jequié, em que figura como apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e apelado o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE JEQUIÉ.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões alinhadas no voto de sua relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8037883-24.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: A. V. R. M.
Espólio: Tamilles Rodrigues De Souza
Espólio: Municipio De Teixeira De Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037883-24.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
ESPÓLIO: A. V. R. M. e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUTOR QUE NECESSITA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TEA. PREMISSA DE QUE A SAÚDE É DIREITO CONSTITUCIONALMENTE CONSAGRADO A TODOS. DEVER DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 196 DA CF/88, NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8037883-24.2023.8.05.0000, da comarca de Teixeira de Freitas, figurando como agravante MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e como agravado A.V.R.M. E OUTROS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões alinhadas no voto de sua relatora. Prejudicado o julgamento do agravo interno.
Salvador, de de .
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça

08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8031241-35.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Projecc Engenharia Ltda
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318-A)
Espólio: Luiz Claudio De Souza Sebastiao
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318-A)
Espólio: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031241-35.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
ESPÓLIO: PROJECC ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s):DIEGO FONSECA ALVES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. NÃO DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO QUANDO O ÚNICO OBJETO DO RECURSO É A GRATUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 101, §§1º E 2º DO CPC. MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECORRENTE PESSOA FÍSICA. RECORRENTES PESSOA FÍSICA E JURÍDICA QUE NÃO COMPROVARAM SUAS INCAPACIDADES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n. 8031241-35.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e como agravados Projecc Engenharia Ltda. - ME e Luiz Claudio de Souza Sebastião, e do agravo de instrumento n. 8031241-35.2023.8.05.0000, em que figuram como agravantes Projecc Engenharia Ltda. - ME e Luiz Claudio de Souza Sebastião e como agravado o BanCo do Nordeste do Brasil S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do agravo interno n. 8031241-35.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv e do agravo de instrumento n. 8031241-35.2023.8.05.0000 e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de _____.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro

Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8053786-96.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053786-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO ASSINADO. DOCUMENTOS PESSOAIS E FOTOGRAFIA DA AUTORA APRESENTADOS NO MOMENTO DA ADESÃO. DÉBITO DEMONSTRADO. FATURAS NÃO QUITADAS. CRÉDITO CEDIDO. REGULARIDADE NA CESSÃO. POSSIBILIDADE DO CESSIONÁRIO PRATICAR ATOS NECESSÁRIOS À COBRANÇA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MULTA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8053786-96.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é apelante MARIA LUCIA DOS SANTOS e apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.
Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0558229-82.2017.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Recorrido: Marcelina Oliveira Neves
Advogado: Jamile Pereira Da Luz (OAB:BA40148-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 6ª V Da Fazenda Pública De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0558229-82.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):JAMILE PEREIRA DA LUZ

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MULTAS E DEMAIS TAXAS. FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 9.066/2016. ILEGALIDADE. TEMA 546 DO STF E SÚMULA Nº 510 DO STJ. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DECRETADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da remessa necessária nº 0558229-82.2017.805.0001, oriundos da comarca de Salvador em que figuram, como remetente, o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, e, como interessados, Marcelina Oliveira Neves e Superintendência de Trânsito de Salvador.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER da remessa necessária e CONFIRMAR a sentença reexaminada, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procuradoria de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8086086-19.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristina Santos Da Silva
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Representante: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086086-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CRISTINA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI, THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO DE INFORMAÇÕES DE DÉBITOS PRESCRITOS NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO NO SCORE DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR TÃO SOMENTE A EXCLUSÃO DE QUALQUER TIPO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE DÉBITOS PRESCRITOS NA PLATAFORMA, INCLUSIVE PARA FINS DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. PEDIDOS PROCEDENTES EM PARTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8086086-19.2020.805.0001, da Comarca de Salvador, na qual figuram como parte apelante CRISTINA SANTOS DA SILVA; e como parte apelada, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e REPRESENTAÇÃO SERASA S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, nos termos do voto condutor, adiante registrado.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
EMENTA
8000923-52.2017.8.05.0106 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Moreira De Oliveira
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697-A)

Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000923-52.2017.8.05.0106
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGERBA. REJEITADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROTESTO DE TÍTULO DECLARADO INEXIGÍVEL EM PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR. DANOS MORAIS CONFIRMADOS EM VALORES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Cuida-se de apelação contra sentença que condenou a apelante em danos morais em virtude do protesto de título considerado inexigível por sentença em outro processo.
2. Não há, no caso, inadequação da via eleita, pois o pleito de danos morais pelo protesto do título inexigível não consiste em mero cumprimento da sentença prolatada nos autos do processo anterior. Rejeita-se a preliminar.
3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova.
4. O valor do dano moral fixado respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se demonstrando excessivo, motivo pelo que se conclui pela manutenção de seu valor.
5. Recurso improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000923-52.2017.8.05.0106, em que figuram como apelante AGÊNCIA ESTADUAL DE REG. DE SERV. PUB. DE ENERG., TRANSP. E COMUNIC. DA BAHIA e apelada ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA, ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0149894-91.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Cohabita Const Hab Ne Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0149894-91.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: COHABITA CONST HAB NE SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da comarca da capital que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0149894-91.2007.8.05.0001 proposta em face de COHABITA CONST HAB NE SA, extinguiu o processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário.
Irresignado, o exequente apelou, alegando a inocorrência de prescrição e a ausência de desídia da apelante, uma vez que o feito permaneceu paralisado por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário. Alega, ainda, que o Juízo de origem não observou as formalidades contidas na legislação específica que rege a matéria.
Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma da sentença, pois não configurada a prescrição do crédito tributário, de forma que a execução fiscal deve retornar ao juízo de piso com o regular prosseguimento.
Regularmente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões ao recurso, rechaçando as teses recursais e pugnando pelo improvimento do recurso.
Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
O Município de Salvador vem aos autos renunciar ao prazo recursal e o cancelamento da constrição (Id 54763351)
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.

Passo a decidir.
O Município apelante requereu a desistência do recurso.
O Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu art. 998, que o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido. In verbis:
Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
Destarte, tendo o Município requerido a desistência e cujos podres do Procurador se operam em razão do próprio ato de nomeação, sendo desnecessária a apresentação de procuração com poderes específicos para desistir, não há óbice à homologação da desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, devendo a Secretaria promover os atos necessários à baixa dos autos, obedecidas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8006277-88.2022.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joelma Maria Teles Cancela
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)
Apelante: Municipio De Porto Seguro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006277-88.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):
APELADO: JOELMA MARIA TELES CANCELA
Advogado(s):EVANDRO DE DEUS RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA PREVISTA NO ART. 525, §1º, DO CPC. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA DEFENDER EM JUÍZO OS DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. TESE FIXADA PELO STF. MULTA DIÁRIA. FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8006277-88.2022.805.0201, oriundo da comarca de Porto Seguro, em que figuram, como apelante, Município de Porto Seguro, e, como apelada, Joelma Maria Teles Cancela.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000230-17.2016.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elane Cristina De Abreu Souza
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716-A)
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920-A)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595-A)
Apelante: Municipio De Caetanos

Advogado: Joao Ricardo Santos Trabuco (OAB:BA42070-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000230-17.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s): JOAO RICARDO SANTOS TRABUCO
APELADO: ELANE CRISTINA DE ABREU SOUZA
Advogado(s):JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ, JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA, FABIO ALVES MATIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. MUNICÍPIO DE CAETANOS. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. EDIÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 11.738/08. ADI Nº 4.167/DF. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO PELO ENTE MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. ANOS DE 2014 E 2015. HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DAS 20 HORAS CORRESPONDENTES À JORNADA DE TRABALHO SEMANAL EM EFETIVA REGÊNCIA DE CLASSE. DIREITO À PERCEPÇÃO DO CORRESPONDENTE A 1/3 DA SUA JORNADA DE TRABALHO EM HORAS EXTRAS. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINARES REJEITADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8000230-17.2016.805.0199, oriundos da comarca de Poções, em que figuram, como apelante, Município de Caetanos, e, como apelada, Elane Cristina de Abreu.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0000393-76.2011.8.05.0210 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Hilda Jose Da Silva Santos
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819-A)
Recorrido: Irlane De Santana Costa
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819-A)
Recorrido: Elisabete Olivia Dos Santos
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819-A)
Recorrido: Vania Maria Alves De Aguiar Da Silva
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819-A)
Recorrido: Evanilde Torres De Brito
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819-A)
Recorrido: Claudia Marques Do Nascimento Cerqueira
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819-A)
Recorrido: Adelaide Batista Corado
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819-A)
Recorrido: Maura Da Silva Souza
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819-A)
Recorrido: Marizalva Carvalho Crisostomo
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819-A)
Recorrido: Edio Da Silva Souza
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819-A)
Recorrido: Jequilene Maria Bomfim Cardoso
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819-A)
Recorrido: Edinilson Ricardo Da Silva
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819-A)
Recorrido: Municipio De Riachao Das Neves
Recorrido: Pedro Antonio Da Silva Filho
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819-A)

Recorrido: Erivaldo De Jesus Coutinho Registrado(a) Civilmente Como Erivaldo De Jesus Coutinho
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819-A)
Juizo Recorrente: Bahia Tribunal De Justica

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000393-76.2011.8.05.0210
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES- BA
Advogado(s):
RECORRIDO: HILDA JOSE DA SILVA SANTOS e outros (14)
Advogado(s):SUZANA WONG DOS SANTOS

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS, COM O ADVENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 487/2010. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA INCIDENTER TANTUM PELO JUÍZO PRIMEVO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, CONTUDO É ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da remessa necessária nº 0000393-76.2011.805.0210, oriundos da comarca de Riachão das Neves, em que figuram, como remetente, o 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Riachão das Neves, e, como interessados, Hilda José da Silva Santos e Outros e Município de Riachão das Neves.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER da remessa necessária e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença reexaminada, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8006071-38.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: F. S. F.
Advogado: Natallia De Macedo Lima Silva (OAB:BA38547-A)
Apelado: Ivaneide De Macedo Lima Silva
Advogado: Natallia De Macedo Lima Silva (OAB:BA38547-A)
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelante: F. S. F.
Advogado: Natallia De Macedo Lima Silva (OAB:BA38547-A)
Apelante: Ivaneide De Macedo Lima Silva
Advogado: Natallia De Macedo Lima Silva (OAB:BA38547-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006071-38.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, NATALLIA DE MACEDO LIMA SILVA
APELADO: F. S. F. e outros (2)
Advogado(s):NATALLIA DE MACEDO LIMA SILVA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO NA ORIGEM. PREJUÍZO DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. SEGURADO PORTADOR DE TDAH E DE TRANSTORNO DO PROCESSAMENTO AUDITIVO CENTRAL. TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. MÉTODOS E TÉCNICAS INDICADAS PELO MÉDICO ASSISTENTE. COBERTURA. OBRIGATORIEDADE. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS DO AUTOR PROVIDO E DO RÉU NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8006071-38.2019.8.05.0150, de Lauro de Freitas, em que são apelantes e apelados, simultaneamente, a AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A e F. S. F., representado por IVANEIDE DE MACEDO LIMA SILVA.
Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por F. S. F., representado por IVANEIDE DE MACEDO LIMA SILVA, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8000367-70.2022.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raimundo Francisco Demetrio Dos Anjos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370-A)
Apelante: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba
Representante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000367-70.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Advogado(s):
APELADO: RAIMUNDO FRANCISCO DEMETRIO DOS ANJOS
Advogado(s):ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR

ACORDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL IRREGULAR DE PASSAGEIROS. CLANDESTINIDADE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. NATUREZA INDIVIDUAL DO SERVIÇO. TÁXI. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SERVIÇO ESPORÁDICO QUE NÃO SE SUBSUME À LEI ESTADUAL 11.378/2009 E DECRETO 11.832/2009. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0505482-76.2018.8.05.0113, da Comarca de Itabuna, figurando como Apelante AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA – AGERBA, e Apelado RAIMUNDO FRANCISCO DEMÉTRIO DOS ANJOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8012325-72.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gustavo Araujo Rios
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244-A)
Apelado: Joyce Campodonio Elias Rios
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244-A)
Apelante: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Apelante: Encalso Construcoes Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012325-72.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: GUSTAVO ARAUJO RIOS e outros
Advogado(s):DANIEL ARAUJO RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO EM LOTEAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OBRAS DE INFRAESTRUTURA NÃO CONCLUIDAS. FATO INCONTROVERSO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONFIGURADO. TAXA DE IPTU DEVIDA SOMENTE APOS A ENTREGA DO IMÓVEL À PARTE AUTORA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) PARA DOIS AUTORES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DAS RÉS NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8012325-72.2021.8.05.0080, oriundo da comarca de Feira de Santana - Ba, em que figuram, como apelantes, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, ENCALSO CONSTRUCOES LTDA e GUSTAVO ARAÚJO RIOS e outra, e, como apelados, GUSTAVO ARAÚJO RIOS e outra e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação das rés e DAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0517935-90.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ariovalda Pereira Gomes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517935-90.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ARIOVALDA PEREIRA GOMES
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP) NAS REFERÊNCIAS III, IV E V. INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97 E DO DECRETO Nº 6.749/97. VANTAGEM INSTITUÍDA PARA COMPENSAR OS RISCOS INERENTES À ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. PRECEDENTES DO TJBA QUE RECONHECEM O CARÁTER GENÉRICO DA GAP, INCLUSIVE PARA FINS DE ESTENDER O PAGAMENTO AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS COM BASE NA PARIDADE PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, §§ 4º E 5º C/C O ART. 42, § 10 DA CF, BEM COMO NO ART. 121 DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAP COM GFPM. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAP COM GHPM. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. ART. 85, §4º, ii DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. PREJUDICIAL REJEITADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0517935-90.2014.805.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, Estado da Bahia, e como apelada, Ariovalda Pereira Gomes.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação e, modificar a sentença em REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.
Relatora
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Presidente
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0304073-19.2014.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fernando De Castro Veiga
Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107-A)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721-A)
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Centro Brasileiro De Pesquisa Em Avaliacao E Selecao E De Promocao De Eventos - Cebraspe

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0304073-19.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: FERNANDO DE CASTRO VEIGA
Advogado(s):EDUARDO NEI BEIRAO ALBUQUERQUE, JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS, NATALIA ABUDE PLAZA PERALVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BANCA EXAMINADORA. PRELIMINAR REJEITADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRECEDENTES DO TJBA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0304073-19.2014.805.0039, oriundo da comarca de Camaçari, em que figuram, como apelante, Estado da Bahia, e, como apelado, Fernando de Castro Veiga.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8001779-24.2022.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gedeon De Oliveira Moreira
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328-A)
Apelante: Departamento Estadual De Transito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001779-24.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):
APELADO: GEDEON DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s):WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO VALOR DE R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. MANUTENÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIOS DO ART. 85, §2º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8001779-24.2022.8.05.0079, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN/BA, e, como apelado, GEDEON DE OLIVEIRA MOREIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8003300-75.2023.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Heloisa Guedes De Souza
Advogado: Amilton Souza Campos Junior (OAB:BA36402-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003300-75.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HELOISA GUEDES DE SOUZA
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR (OAB:BA36402-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por HELOISA GUEDES DE SOUZA contra a sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié que, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil nº 8003300-75.2023.8.05.0141, ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A, extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Observo que no ato da interposição não foi anexado comprovante de recolhimento do preparo e o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido na origem.
Nos termos do art. 1.007, caput, do CPC, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
Constatado o não recolhimento, o comando normativo do mesmo artigo, em seu §4º, é de que o recorrente deve ser intimado na pessoa de seu advogado para que recolha o preparo em dobro:
Art. 1.007 (...)
§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Intime-se o recorrente, para querendo, no prazo de 5 dias, recolher o preparo na forma do art. 1007, §4º, do CPC/15 (em dobro), ficando advertido da consequência do recolhimento insuficiente de que trata o art. 1.007, §5º do mesmo diploma.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA

8025935-82.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Inacio Dos Santos
Advogado: Marcos Paulo Ferreira Brasileiro (OAB:BA65938-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025935-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE INACIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS PAULO FERREIRA BRASILEIRO, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, THIAGO FERNANDES MATIAS, RAFAEL FERNANDES MATIAS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR QUE INCORREU NA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE (ART. 52, INC. IV, DA LEI Nº 7.990/01). POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO ANTE A EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E TENDO EM VISTA QUE O CRIME FOI COMETIDO QUANDO O MILITAR ESTAVA NA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E A ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUTONOMIA DA ESFERA PENAL E DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUE SE LIMITA AO EXAME DA REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, À LUZ DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL APTA A ENSEJAR A ANULAÇÃO DO PAD. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8025935-82.2023.805.0001, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, José Inácio dos Santos, e, como apelado, Estado da Bahia.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0094369-56.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0094369-56.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA

ACORDÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA. SOCIEDADE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. ART. 150, VI, "a" e § 3º DA CF/88. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. BENESSE EXPRESSAMENTE GARANTIDA PELA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PROGRESSÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0094369-56.2009.8.05.0001, em que é apelante, MUNICÍPIO DO SALVADOR e apelada, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.

Acordam os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8012659-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao (OAB:BA54917-A)
Agravado: Vandete Pereira Dos Santos
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012659-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA LUCIA LINS CONCEICAO (OAB:BA54917-A)
AGRAVADO: VANDETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROMARIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA59653-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão interlocutória do Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções que, nos autos da ação de nº 8002353-41.2023.8.05.0199 ajuizada em face do agravante por VANDETE PEREIRA DOS SANTOS, concedeu a medida liminar pleiteada, nos seguintes termos:
Isto posto, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 300 do novo CPC, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o BANCO BRADESCO proceda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a suspensão de qualquer DESCONTO no benefício previdenciário do autor, referente aos valores referentes aos contratos discutidos nos autos, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem) reais até o limite de R$ 15.000,00, a contar da intimação da presente decisão, além de responder o seu gerente por crime de desobediência, a teor do art. 330 do Código Penal Brasileiro.
Argumenta a agravante, preliminarmente, que a decisão é ultra petita, pois ameaça a imputação de crime de desobediência ao preposto e ao gerente do banco mesmo sem pedido da autora, o que viola a proporcionalidade e a razoabilidade, por já haver fixação de astreint.
Assevera que não estão presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Salienta que a autora efetivamente contratou os empréstimos questionados, recebeu e utilizou o dinheiro. Salienta que o mesmo magistrado, em ação com mesmos fundamentos e mesma causa de pedir ajuizada pelo marido da parte autora, indeferiu a tutela de urgência. Afirma não existir perigo da demora.
Afirma que o limite fixado para incidência da multa diária é elevado e desarrazoado.
Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.
É o que importa relatar.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré proceda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a suspensão de qualquer desconto no benefício previdenciário do autor, referente aos valores referentes aos contratos discutidos nos autos, sob pena de multa diária, no valor de R$ 100,00 (cem) reais até o limite de R$ 15.000,00, a contar da intimação da presente decisão, além de responder o seu gerente por crime de desobediência, a teor do art. 330 do Código Penal Brasileiro.
Quanto a preliminar de decisão ultra petita, verifico que o magistrado possui o poder geral de cautela para definir quais são as sanções que, a seu ver, garantirão a efetividade da medida liminar, não estando limitado a deferir apenas as medidas requeridas pela parte autora.
Observo, no entanto, que para o cumprimento da obrigação de fazer o magistrado fixou a penalidade de multa diária, mas também imputou ao gerente que descumprir a obrigação a possibilidade de responder pelo crime de desobediência, art. 330 do CPC.

Sabe-se que o direito penal deve ser a ultima ratio, aplicável apenas a ilícitos graves, socialmente reprováveis e que mereçam maior reprimenda. Ou seja, aplicam-se sanções penais quando as sanções civis e administrativas não puderem penalizar a conduta do agente de forma eficaz.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que o crime de desobediência não estará configurado quando houver medidas civis e administrativas que puderem compelir o obrigado ao cumprimento de uma decisão judicial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabe a esta Corte Superior examinar suposta violação a regra constitucional, sequer para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Corte Suprema. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime de desobediência é subsidiário, configurando-se apenas quando, desrespeitada ordem judicial, não existir sanção específica ou não houver ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.

3. Considerando-se a existência de medidas próprias na Lei n.º 11.340/2006 e a cominação específica do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, o descumprimento de medidas protetivas de urgência não configura o crime de desobediência.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1582710/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017)

Portanto, assiste razão ao agravante, de que eventual descumprimento da decisão não implicará crime de desobediência, mas sim multa diária.

Quanto à ausência de verossimilhança das alegações da autora, da análise dos fatos e da documentação trazida pelo agravante, no entanto, não se depreende a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada.

Insta acentuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.

Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, neste momento.

Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.”

Noutro giro, examinando detidamente os autos e principalmente o disposto no art. 1.019 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo é possível, desde que relevante o fundamento invocado e quando do não atendimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao requerente.

In casu, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), vale dizer, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, conforme o art. 1.019, I, do CPC.

Contudo, na hipótese vertente, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso.

No caso, não se afiguram verossímeis as teses deduzidas pelo recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante anexou contrato com assinatura que supostamente seria da agravada, no qual teria sido celebrada a contratação de empréstimo consignado com desconto em proventos de aposentadoria.

Todavia, há notícia nos autos de que a autora teria sido enganada pela gerente do banco, que também é ré na ação de origem e foi dispensada por justa causa, o que garante a verossimilhança das alegações da agravada.

Ademais, tratando-se de demanda consumerista, em que a agravada é a parte hipossuficiente, entendo que não deve ser deferido o efeito suspensivo ao agravo.

No que se refere ao valor da multa, deve-se acentuar que a função da astreinte é exercer poder de coerção suficiente para desestimular a inércia do obrigado em cumprir a ordem judicial, demonstrando que é mais vantajoso cumpri-la do que pagar a sanção pecuniária. Inclusive o Código de Processo Civil, em seu art. 537, prevê que a multa poderá ser aplicada “desde que seja suficiente e compatível com a obrigação”, ou seja, deve-se observar o binômio proporcionalidade/razoabilidade, com o intuito de obstar o enriquecimento sem causa, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Insta frisar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que será possível a sua revisão apenas quando o valor arbitrado for exorbitante ou irrisório:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem, relativa à multa diária, mostrou-se excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado.

4. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes.
5. "O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm.
362/STJ)" (EREsp n. 1.492.947/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017).
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp 1355408/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017)
In casu, considerando que o objeto da demanda é a suspensão dos descontos em benefício previdenciário de pessoa idosa, o valor das astreintes não pode ser irrisório. Entendo que o patamar fixado na decisão recorrida, de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 15.000,00, serve plenamente ao seu desiderato de compelir o réu ao cumprimento do mandamento judicial.
Em razão de todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, apenas para retirar da decisão a advertência de que o descumprimento da medida poderá ensejar responsabilização criminal do gerente do banco.
Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8099811-41.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jadson Raimundo De Santana Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelante: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679-A)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338-A)
Advogado: William Fernando Martins Silva (OAB:SP190353-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8099811-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, TIAGO CAMPOS ROSA, WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA
APELADO: JADSON RAIMUNDO DE SANTANA DA SILVA
Advogado(s):JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO. PEDIDO DE PROVA TÉCNICA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. ASSINATURAS SEMELHANTES. FOTOGRAFIA DO AUTOR REGISTRADA NO MOMENTO DA ADESÃO. EXISTÊNCIA DE FATURAS QUITADAS QUE AFASTAM A HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. DÉBITO DEMONSTRADO. VALORES EM ABERTO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 8099811-41.2021.8.05.0001, de Salvador, figurando como apelante SOROCRED – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e apelado JADSON RAIMUNDO DE SANTANA DA SILVA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000022-97.2017.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Ituacu
Apelado: Paulo Sergio De Oliveira Santos
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000022-97.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):
APELADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITUAÇU. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCELAS ANTERIORES AO QUIQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE ESTÃO PRESCRITAS. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO. INCIDÊNCIA DO TEMA 900 DO STF. VEDADO O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. VERBA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos recurso de apelação nº 8000022-97.2017.805.0134, oriundos da comarca de Ituaçu, em que figuram, como apelante, Município de Ituaçu, e, como apelado, Paulo Sérgio de Oliveira Santos.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8000938-38.2022.8.05.0076 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Darlan Silva Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Apelante: Rdc Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Leticia Ferreira Couto (OAB:SP374322-A)
Advogado: Claudio Mendes Da Silva Couto (OAB:SP105690-A)
Apelado: Rdc Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Claudio Mendes Da Silva Couto (OAB:SP105690-A)
Advogado: Leticia Ferreira Couto (OAB:SP374322-A)
Apelante: Darlan Silva Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000938-38.2022.8.05.0076
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RDC VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO, LETICIA FERREIRA COUTO, CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO
APELADO: DARLAN SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):MATHEUS PEREIRA COUTO, CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO, LETICIA FERREIRA COUTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE VIAGENS. PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTICA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. AFASTADA. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DA EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS EM SUA CONTA COR-

RENTE EM VIRTUDE DE DÍVIDA QUE SUSTENTA NÃO TER CONTRAÍDO. CONTRATO FIRMADO POR MEIO ELETRÔNICO. PARTE RÉ QUE COMPROVOU A RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE OS LITIGANTES E A ORIGEM DO DÉBITO. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8000938-38.2022.8.05.0076, oriundo da comarca de Entre Rios, em que figuram, como apelantes e apelados, simultaneamente, RDC VIAGENS E TURISMO LTDA e DARLAN SILVA DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0502190-36.2015.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Salvador
Recorrido: Gilberto Lazaro Natividade Da Silva
Advogado: Tolenildo Ferreira De Santana (OAB:BA8806-A)
Juizo Recorrente: Bahia Tribunal De Justica

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0502190-36.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): TOLENILDO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA8806-A)

DECISÃO
Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA do Mandado de Segurança nº 0502190-36.2015.8.05.0001 oriundo da 6ª Vara da Fazenda Pública em que figurou como impetrante GILBERTO LAZARO NATIVIDADE DA SILVA, sendo reputado como autoridade coatora SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SALVADOR - TRANSALVADOR.
A sentença julgou procedente o pedido do impetrante, concedendo a segurança em virtude da proibição de se condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado. Eis o dispositivo:
Isto posto, considerando o direito líquido e certo sumulado, bem assim os fatos e as provas coligidas aos autos de hei por bem, julgar procedente a demanda, concedendo, em parte, a segurança vindicada, garantindo que a parte Impetrante possa efetuar o pagamento do licenciamento anual do veículo, com expedição do CRLV, independentemente do pagamento de multas, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de vincular o licenciamento do veículo descrito na exordial à quitação de multas de trânsito, determinando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, face a Súmula 105 do STJ e 512 do STF. (ID 33072131)
Ressaltou a sentença que, alargando ainda mais o preceito contido na Súmula 127 do STJ, o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na Apelação nº 004639-18.2004.8.05.0001, firmou o entendimento de que a ilicitude não estaria apenas assentada na ausência se notificação, mas na vinculação do pagamento de multas para renovação do licenciamento anual, uma vez que o ente pode se valer da Execução Fiscal.
Prolatada a sentença e publicada, não houve interposição de recurso por qualquer das partes, tendo havido remessa necessária com distribuição a esta relatoria.

É o que importa relatar.

Tratando-se de decisão em Mandado de Segurança proferida contra a Fazenda Pública é devida a submissão do conteúdo do édito condenatório à apreciação da segunda instância, razão pela qual a presente remessa necessária merece ser conhecida.
Discute-se nos autos a existência de direito adquirido consubstanciado em renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado o impetrante.
Dispõe o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento ao recurso, monocraticamente, nas seguintes hipóteses:
Art. 932. Incumbe ao relator: [...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
O empoderamento do sistema de precedentes promovido pelo novo CPC também é facilmente verificado na redação conferida ao art. 927 daquele diploma:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Diante desses fatos, a sentença é compatível com a súmula 127 do Superior Tribunal de Justiça. Segue a transcrição:
Súmula 127 do STJ: É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.
Os autos revelam que realmente houve condicionamento da emissão de licença de veículo ao pagamento de multa sem que tenha sido trazido aos autos a notificação que deveria ser realizada, denotando que realmente o ente pretendeu utilizar a limitação a
Em razão do exposto, considerando que a sentença veicula tese consagrada nas Súmula 127 do Superior Tribunal de Justiça, MANTENHO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO por estes e seus próprios fundamentos.
Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC, sem prejuízo de multa por eventual litigância de má-fé caracterizada pela utilização de recurso procrastinatório ou por qualquer das hipóteses legalmente previstas.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000140-59.2020.8.05.0234 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Simone Moitinho Da Silva
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509-A)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101-A)
Apelado: Municipio De Sao Felix

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000140-59.2020.8.05.0234
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SIMONE MOITINHO DA SILVA
Advogado(s): NELSON ARAGAO FILHO, CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS
APELADO: MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX. REVISÃO GERAL ANUAL. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO DE RECOMPOSIÇÃO ANUAL DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 624). NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO PROMOVER A REVISÃO GERAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALEGAÇÃO DE QUE SERVIDORES QUE EXERCEM AS MESMAS FUNCÕES QUE A AUTORA OBTIVERAM A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8000140-59.2020.805.0234, oriundos da comarca de São Félix, em que figuram, como apelante, Simone Moitinho da Silva, e, como apelado, Município de São Félix.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8013617-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ana Teresa Reis Ferro Martins
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898-A)
Agravante: Municipio De Juazeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013617-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
AGRAVADO: ANA TERESA REIS FERRO MARTINS
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública de Juazeiro no cumprimento de sentença de nº 8006173-04.2021.8.05.0146 promovido contra o ora agravante por ANA TERESA REIS FERRO MARTINS.
A decisão atacada rejeitou a impugnação apresentada pelo ente público, homologou os cálculos que foram apresentados pela exequente e determinou a expedição de precatório para pagamento, colocando fim à fase de execução.
Neste agravo de instrumento o município executado afirma que a sentença o condenou a reclassificar a autora na carreira pública a que pertence, e que os cálculos apresentados pela exequente são equivocados porque partem de enquadramento indevido à luz das normas que regeram a carreira ao longo do tempo.
Segundo defende, a exequente, que é contadora, teria realizado cálculos com base no nível "técnico NS III", que é o fim da carreira, razão pela qual não seria possível enquadrar um servidor recém-nomeado.
Diz que o cargo de contador apenas foi criado em 2011 pela Lei Municipal nº 2.149, em que constou previsão de que os cargos por ela criados passariam a compor o plano de cargos e carreiras tratado na Lei Municipal nº 1.520/97. Por essa lei as progressões ocorrem com majoração de 3% entre cada faixa salarial, e aplicando essa lógica ao caso da autora à luz do título executivo que lhe assegurou progressão em três referências, ocorreria majoração do seu vencimento base em 9%, razão pela qual este vencimento base seria R$ 2.367,87 em março de 2016, sendo este o parâmetro a ser observado em março de 2016 para fins de migração para o novo plano de cargos que foi instituído pela Lei nº 2.605/2016.
Subsidiariamente defende que a autora deveria ser enquadrada como "Auditora Contábil I", que seria o único cargo previsto na Lei nº 1.520/97 compatível com o cargo de contador por ela ocupado, razão pela qual o índice aplicável seria R$ 2,89 e, não o de R$ 4,09 utilizado pela exequente.
É o que importa relatar.
O Código de Processo Civil prevê, de forma discriminada, o recurso cabível a partir da natureza jurídica da decisão que se pretende impugnar, o que inclusive serve de suporte para o princípio da unirrecorribilidade. Nesse sentido, Theodoro Junior:
Pelo princípio da singularidade, também chamado de princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade, para cada ato judicial recorrível há um só recurso admitido pelo ordenamento jurídico. O Código não diz, expressamente, ter adotado esse princípio. Mas disciplinou a recorribilidade de tal maneira prática que o adotou implicitamente.
Esse diploma normativo é claro ao pontuar que o recurso cabível contra sentenças é apelação. Nesse sentido, o art. 1.009 do CPC/2015:
Art. 1.009. Da sentença cabe apelação
A classificação do provimento jurisdicional como "sentença", por sua vez, também encontra respaldo normativo no CPC:
Art. 203.Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
Se a decisão veiculada em cumprimento de sentença põe fim a essa fase procedimental, portanto, tem natureza de sentença por definição legal, e deve ser atacada por recurso de apelação.
Por outro lado, se a decisão prolatada na execução não implica o encerramento daquele processo (ou fase) tem natureza distinta, tratando-se de decisão interlocutória cuja definição é apresentada pelo legislador segundo o critério da exclusão, ou seja, é o provimento jurisdicional de cunho decisório que não se enquadre na definição de sentença. Nesse sentido o §2º do referido art. 203 do CPC:
Art. 203 (...)
§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.
Sendo decisão interlocutória o recurso cabível é o de agravo de instrumento, conforme art. 1.015, parágrafo único do CPC.
A doutrina e a jurisprudência entendem que o princípio da fungibilidade só se aplica quando há dúvida objetiva com relação ao recurso cabível. Veja-se lição de Humberto Theodoro Júnior e precedentes do STJ:
Disso decorre que, na realidade, um único requisito se devia exigir para incidência do princípio da fungibilidade em matéria de recurso: o da dúvida objetiva e fundada, como, aliás, se pode notar em acórdãos recentes do STJ (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Vol. III. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1185)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal só é cabível quando ocorre dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RO nos EDcl no AgRg no MS 10.652/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 03/05/2010)
Sobre o que se classifica como "dúvida objetiva", esclarece Araken de Assis, que:
São hipóteses controversas, na doutrina e na jurisprudência, por força de razões mais ou menos convincentes, a respeito do recurso próprio contra algum ato decisório. Só em casos tais se pode cogitar, razoavelmente, do aproveitamento do recurso impróprio no lugar do próprio, inclusive no CPC de 2015. A dúvida desprovida de controvérsia externa, ou de dados objetivos extraídos da lei, mas surgida no espírito do recorrente no ato de interposição, constitui simples erro e, nessas condições, não tem força suficiente para relevar o juízo de admissibilidade a que tem direito o recorrido. (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).
A decisão atacada por este recurso, prolatada em sede de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, rejeitou a impugnação apresentada pelo ente público reputando corretos os cálculos do exequente, determinando a expedição de precatórios e extinguindo o processo de execução. Trata-se, portanto, de sentença. É assim que entende o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E ENCERRA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO QUE CONSUBSTANCIA SENTENÇA IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O Tribunal de origem entendeu que a determinação de expedição de ofício requisitório, na modalidade Requisição de Pequeno Valor, consubstancia decisão impugnável por Agravo de Instrumento, caracterizando como erro grosseiro o manejo de Apelação.
2. Não houve ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem deixou de apreciar a alegação de inconstitucionalidade, que tem natureza meritória, por entender que o recurso aviado não era cabível.
3. A controvérsia se refere a uma decisão, proferida na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual o Juízo de primeiro grau ordenou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sob o entendimento de que seria "de ordem acolher a livre manifestação das partes, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, e proceder à competente homologação de valores, encerrando com isso, a presente execução contra a Fazenda Pública" (fl. 267, e-STJ).
4. Se houve homologação dos cálculos, ordem para expedição dos ofícios requisitórios e expresso encerramento da fase de cumprimento de sentença, proferiu-se sentença. O art. 203, § 1º, do CPC/2015, caracteriza essa decisão como o "pronunciamento por meio do qual o juiz [...] põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". E, se é de sentença que se trata, o recurso cabível é a Apelação (art. 1.009 do CPC//2015).
5. "Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação" (AgInt no REsp 1.783.844/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.11.2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.760.663/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe DJe 23.10.2019; AgInt no REsp 1.593.809/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016.
6. Recurso Especial provido.
(REsp 1855034/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 18/05/2020)
Nenhum elemento da decisão judicial atacada teve o condão de induzir a parte a erro, sobretudo porque o nome atribuído ao provimento jurisdicional pelo juízo primevo foi de "sentença". A agravante inclusive parece saber disso, porque em diversas passagens, ao referir-se à decisão, o agravante a atribui o nome de "sentença".
O caso, portanto, é de NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO de agravo de instrumento pelo não cabimento (art. 932, III do CPC).
Destaco, oportunamente, que eventual oposição infundada de embargos declaratórios que se prestem a protelar a definição do julgado ou a viabilizar a reforma fora das hipóteses restritas de cabimento sujeitarão a parte à rigorosa punição nos termos do que dispõe a legislação processual, cabendo salientar que o benefício da gratuidade da justiça não abarca multas processuais que venham a ser aplicadas à parte que dele se beneficia (art. 98, §4º do CPC).
Pontua-se, ainda, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão poderá ensejar aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8091206-38.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurina De Jesus Evangelista
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8091206-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AURINA DE JESUS EVANGELISTA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por AURINA DE JESUS EVANGELISTA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador que, nos autos da ação tombada sob o nº 8091206-38.2023.8.05.0001 proposta em face de BANCO PAN S.A. julgou improcedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, que fica suspenso por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça, condenando-a ainda em litigância de má no percentual de 5% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Irresignada, a parte autora manejou o presente recurso de apelação sustentando que foram anexados documentos que demonstram a tentativa de contratação, mas a efetiva contratação – que não ocorreu – não ficou demonstrada. Salienta que o cartão de crédito não foi aprovado e não houve a efetiva entrega.
Aduz que sofreu danos morais e que deve ser indenizada pelo dano sofrido.
Assevera que não agiu com litigância de má-fé e que a multa deve ser retirada.
Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para julgar procedentes os pedidos da inicial.
Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões. Salienta o acerto da sentença, afirma que o autor atuou de má-fé, que não sofreu danos morais e que nenhuma indenização é devida.
Pede a manutenção da sentença.
Os autos foram remetidos à Segunda Instância, sendo distribuídos à Primeira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio a relatoria do feito.
É o relatório
A presente Apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade. Preparo do recurso dispensado em razão de a apelante ser beneficiária da gratuidade da justiça, merecendo, portanto, ser conhecido.
Dispõe o artigo 926 do CPC que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” Em complemento, o art. 927, inciso V, estabelece que os juízes e tribunais devem observar “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.
Uma interpretação ampliativa de referido inciso leva-nos à conclusão de que os desembargadores deverão observar a jurisprudência das Câmaras que integram, visando à uniformização de entendimento entre os julgadores e a garantia da segurança jurídica às partes.
As decisões das Câmaras que se consolidam em um determinado sentido passam a ser consideradas precedentes persuasivos e, com isso, na esteira do art. 926 c/c art. 927, V, do CPC, em interpretação ampliativa, devem ser adotadas pelos Desembargadores que compõe esse órgão fracionário.
Não é outro o entendimento que se extrai do Regimento Interno do TJBA, que, ao fazer remissão à aplicação subsidiária do Regimento Interno do STJ em seu artigo 442, permite a utilização analógica do art. 202 do RISJT para julgamentos monocráticos em decisões consolidadas pelo Tribunal:
Art. 202. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente.
Em razão disso, admite-se o julgamento monocrático de recursos que adotem referida jurisprudência, tendo em vista a ausência de prejuízo às partes, que terão provimento jurisdicional idêntico ao que teriam em caso de julgamento colegiado, com a diferença de que, no julgamento monocrático, garante-se a celeridade de tramitação do processo.
Ademais, a interpretação ampliativa que se propõe se mostra consentânea com a análise econômica do direito que respaldou todo o nosso sistema processual, que objetiva perseguir um processo dialético eficiente, com uma boa relação custo benefício, sobretudo no aspecto extrínseco, ao assegurar a tutela jurisdicional com menos desperdícios e mais segurança das relações jurídicas, alcançando o que se pretende com o art. 926 do CPC (núcleo central do sistema de precedentes).
O recurso ora em análise se adéqua a entendimento já consolidado da Primeira Câmara Cível deste Tribunal e, por isso, será apreciado monocraticamente.
Pois bem.
O objeto do recurso é a irresignação do autor/apelante com o julgamento de improcedência dos seus pedidos de declaração de inexistência do débito, de retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e de indenização por danos morais.
Examinando o conjunto probatório carreado aos autos, importa reconhecer que a sentença vergastada não merece reformas, porquanto tenha ponderado regularmente as provas produzidas no curso da instrução processual, além de se coadunar com o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema.

Para que se configure o ato ilícito, no sentido de obrigar o agente causador do dano a repará-lo, é imprescindível que haja prova do fato lesivo causado por ação ou omissão voluntária, do dano patrimonial ou moral e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente.

Como é cediço, a norma civil, ao estipular a responsabilidade indenizatória, vinculou-a, de forma inseparável, ao ato ilícito, de modo que, na falta deste, inexiste o dever indenizatório. O ato ilícito, por sua vez, para restar configurado, depende da observância de pressupostos objetivos e subjetivos.

Tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a aplicação da regra inserta no caput do seu art. 14, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Desse modo, faz-se prescindível a comprovação da culpa, bastando a demonstração do fato, do dano e do nexo causal entre eles, requisitos, no entanto, não preenchidos no caso em comento.

Deveras, verifica-se pela análise dos fólios que o Apelante teve seu nome incluído no cadastro restritivo pela instituição financeira dívida no valor de R$ 371,44 incluída em 27/01/2013 e de R$ 369,11 incluída em 16/01/2023.

Compulsando os autos, verifico que a contratação de conta digital e cartão de crédito aconteceu por aplicativo, no qual houve envio de selfie da autora e foto do seu documento de identidade.

A ré anexou o extrato de conta bancária, no qual consta o recebimento de empréstimo, no valor de R$ 3.922,91. Anexou, ainda, faturas de cartão de crédito que demonstram utilização, a realização de alguns pagamentos e um saldo em aberto.

Diante da informação de que houve inadimplência, a parte autora não apresenta comprovantes de pagamento, seja em réplica à contestação ou em sede recursal. Ademais, não impugna de forma específica a alegação de inadimplência, limitando-se a repetir que não há prova da relação jurídica ocorrida no ano de 2012, da constituição dos débitos e que as faturas são provas unilaterais.

Assim, o conjunto de provas constante dos autos está a indicar que a dívida que gerou as cobranças e a negativação foi verdadeiramente contraída pela apelante, de modo que resulta evidenciada a inexistência de defeito no serviço, “ut” art. 14, § 3º, II, do CDC, já que, diante do vencimento da dívida, legítima foi a inscrição do nome da devedora no cadastro de maus pagadores, tendo o Apelado agido no regular exercício de seu direito.

Ausente, portanto, ato ilícito imputável à empresa apelada e, por via de consequência, dano de qualquer espécie a ser indenizado, não havendo o que se falar, tampouco, em declaração de inexistência de débito, de maneira que a decisão singular, neste tocante, não merece reparos.

Neste sentido:

Responsabilidade civil Declaratória de inexistência de débito Inscrição em cadastros de inadimplentes Danos morais. 1 . É licita a inscrição de dívida nos cadastros de inadimplentes pela instituição financeira, quando demonstradas a regularidade da origem do débito e a inadimplência de seu cliente. 2. Valer-se o credor dos instrumentos legais com o escopo de perseguir a satisfação de seu crédito não constitui abuso no exercício do direito, por não exceder os limites da boa-fé, dos bons costumes, da finalidade social ou econômica do direito. Improcedência da demanda. Recurso provido. (Apelação nº 0032473-27.2012.8.26.0161, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Itamar Gaino, julgado em 19/05/2014). (g.n.)

Ainda sobre o tema, vejamos a jurisprudência da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO APELANTE NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROPOSTA DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO DE CRÉDITO JUNTADA AOS AUTOS, DEVIDAMENTE ASSINADA PELA PARTE AUTORA. DÍVIDA EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO JUSTIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0579053-62.2017.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR,Publicado em: 24/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INSCRIÇÃO DIVERSA PREEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 385, DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS ANTERIORES. EMPRESA QUE ACOSTOU AOS AUTOS O CONTRATO. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0556936-48.2015.8.05.0001,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO,Publicado em: 24/03/2018)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA ILÍCITA. ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA. INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Os pressupostos da responsabilidade civil que acarretam o dever de indenizar, qual seja, o evento danoso sofrido pela vítima e o nexo de causalidade, não restaram comprovados nos autos.

O conjunto de provas constante dos autos não deixa dúvidas em relação à existência de dívida que gerou as cobranças. Destarte, a negativação decorreu de dívida verdadeiramente contraída pelo apelante, inexistindo indícios de fraude praticados por terceiros, sendo, diante do vencimento da dívida, legítima a inscrição do nome do devedor no cadastro de maus pagadores, tendo o banco apelado agido no regular exercício de seu direito.

Em sendo assim, correta a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0534417-45.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 17/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTAS DE ENERGIA NÃO QUITADAS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO CREDOR EM NEGATIVAR O NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE COM A OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEFERIDA. MUDANÇA DE TITULARIDADE DA CONTA DE CONSU-

MO DA COELBA COM SUBSISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR REFERENTE A FATURAS PRETÉRITAS GERADAS NO PERÍODO EM QUE OCUPAVA O IMÓVEL PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000147-43.2014.8.05.0253,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 06/12/2017)
Dessa forma, é legitima a inscrição do nome da Apelante no cadastro de inadimplentes, realizada no exercício regular do direito, uma vez comprovada a existência da relação negocial, a cessão de crédito e do não pagamento da dívida, como acertadamente concluiu a sentença apelada.
Quanto à multa por litigância de má-fé, o art. 5º do CPC, que trata da boa-fé processual, se traduz em norma jurídica de conduta cuja aplicação não pressupõe a análise subjetiva, do campo das intenções e motivações internas que conduzem a parte a adotar determinada postura processual. É, portanto, norma jurídica de caráter objetivo, e não requisito fático de análise subjetiva de condutas.
Assim, sendo cláusula geral, a boa-fé processual é tratada em outros dispositivos do Código Processual direcionados à concretização dessa norma jurídica, sendo exemplos os arts. 79 a 81 do CPC/2015, que tratam da litigância de má-fé.
Nesse sentido, é clara a lição de DIDIER
Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais, como o manifesto propósito protelatório, apto a permitir a tutela provisória prevista no inciso I do art. 311 do CPC. A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.
(…)
Há, ainda, regras de proteção à boa-fé, que concretizam o princípio da boa-fé e compõem a modelagem do devido processo lega/brasileiro. As normas sobre litigância de má-fé (arts. 79-81 do CPC) são um exemplo disso.
A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido e a inadimplência da autora, demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados, em especial em réplica à contestação.
Portanto, o ajuizamento da demanda alegando que desconhece o débito quando, em verdade, o havia contraído, é conduta que se amolda, precisamente, aos incisos II e III do art. 80 do Código de Processo Civil.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
Desta forma, a conduta de sapiência da autora diante dos débitos que contratava ficou evidenciada.
Ressalto, ainda, que não foi citada qualquer situação extraordinária que poderia ter levado a parte autora a olvidar a contratação do cartão de crédito, que erigiriam suporte fático para que fosse convalidada a conduta processual. Na análise objetiva, nenhum fato foi sustentáculo para a postura da parte apelante, destarte, configurando-a em situação de má-fé.
Sendo assim, não houve ilegalidade ou equívoco no julgamento do juízo recorrido aptos a ensejar anulação ou reforma do provimento jurisdicional, haja vista que aplicou o ordenamento vigente, que repele condutas contrárias ao princípio da boa-fé processual, de forma fundamentada e com base em suporte fático evidenciado nos autos. A sentença, inclusive, vai ao encontro dos precedentes das Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal, como exemplificam as ementas abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO DA PENALIDADE. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO QUE MOTIVOU A INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
Restando comprovado nos autos que a propositura da ação se lastreou em equivocada versão dos fatos, não decorrendo de má interpretação da realidade verificada, mas de intencional modificação dos acontecimentos com o fim de lograr vantagem econômica, propósito revelado pela postura omissiva adotada posteriormente à formação do contraditório, revela-se cabível a incidência na espécie do inciso II do art. 80 do CPC, a ensejar o acolhimento do pedido de aplicação da pena prevista no art. 81 do mesmo Código, que também se mostra pertinente em relação à sua quantificação, porquanto arbitrada em montante equivalente a 2% (dois) por cento do valor da causa.
A demonstração documental da regularidade da contratação, corroborada pela conduta desidiosa da consumidora, que, mesmo tendo sido intimada pessoalmente, deixou de comparecer à assentada designada para a colheita de seu depoimento pessoal, revelam que esta não se desincumbiu do ônus de impugnar as provas que comprovaram fato impeditivo de seu direito, culminando no julgamento pela improcedência da ação, que também deve ser mantido nesta instância recursal.
O improvimento do apelo impõe a fixação dos honorários relativos ao labor nesta instância recursal, em aplicação ao §11 do art. 85 do CPC. Dessa forma, fixo honorários nesta instância em 5% (cinco por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, a teor do §3º do art. 98 do CPC.
RECURSO IMPROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0577840-55.2016.8.05.0001, Relator(a): Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 09/04/2018)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL INEXISTENTE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO DA VERDADE DOS FATOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0533321-29.2015.8.05.0001, Relator(a): Antônio Carlos da Silveira Símaro, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 11/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Trata-se de Recurso de Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a Apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, além do ônus da sucumbência, estes suspensos em razão da gratuidade deferida.
2. Compulsando-se os autos, constata-se que restou comprovada a efetivação de negócio jurídico entre a Apelante e o Apelado, de forma que há que se reconhecer a regularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de restrição ao crédito em face da sua inadimplência, por se tratar de exercício regular de direito.
3. Por fim, ficou evidenciado que a Apelante tentou alterar a verdade dos fatos, de forma que é cabível a aplicação da pena de multa por litigância de má-fé, ex vi dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0525269-73.2017.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/04/2018)

Por fim, entendo que o percentual fixado pelo magistrado a quo foi adequado, pois o valor atribuído à causa foi de R$ 15.740,55, o que importaria em multa no valor de R$ 787,02. Considerando-se que os débitos discutidos no processo são na quantia total de R$ 740,55, a multa em valor aproximado aos débitos discutidos no processo é proporcional e deve ser mantida em 5% do valor atualizado da causa.
Firmada a correção da aplicação da multa em razão da litigância de má-fé, importa salientar que embora a parte por ela prejudicada seja beneficiária da gratuidade da justiça, este benefício não tem o condão de suspender a exigibilidade da quantia devida a esse título, isso porque seria assistemático entender que tal benefício fosse de encontro à própria cláusula geral da boa-fé processual. A fim de espancar dúvidas, o legislador tratou explicitamente do tema, quando determinou que:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(…)
§ 4o A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, para manter a improcedência dos pedidos.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
DES. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
RELATOR
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8000275-26.2019.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elisabete De Oliveira Gomes
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782-A)
Apelante: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000275-26.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866-A)
APELADO: ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTO AMARO contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Santo Amaro que, nos autos da Ação de Cobrança nº 8000275-26.2019.8.05.0228 , ajuizada por ELISABETE DE OLIVEIRA GOMES , julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos:

De tudo quanto exposto, de acordo com artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para condenar o Município requerido nos termos da fundamentação adotada acima.
Os valores apurados deverão ser estabelecidos considerando-se os efetivamente devidos à época e em conformidade com o contrato celebrado e incidindo juros de mora e correção monetária pela SELIC, conforme art. 3 da emenda constitucional nº 113/2021, a partir da citação.
Condeno ainda a parte Ré, ora sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados na ordem de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública.

Irresignada, a municipalidade interpôs apelação, aduzindo, sinteticamente, que diante da inexistência de concurso público ou processo seletivo simplificado, o vínculo existente entre o Recorrido e o Recorrente, é nulo, desta maneira, não há que se falar em pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço. s.
Aduz ainda que é incoerente o Município Apelante atender ao pedido feito pelo Apelado, pois este não faz jus as verbas pleiteadas, 13º (décimo terceiro salário) e férias.
Alega que a súmula nº 363 estabelece ser devido ao empregado o pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS, sem a incidência da multa de 40%. Trata-se de solução sui generis, que ao tempo em que pronuncia a nulidade, admite efeitos válidos – ainda que mínimos - ao contrato firmado.
Por fim, requer o provimento do recurso com a reforma da sentença, para que seja julgado improcedentes os pedidos constantes na exordial.
Devidamente intimada, a parte apelada ofertou as contrarrazões, no ID 54526843, refutando os argumentos aduzidos pelo Município apelante e pugnando, ao final, pelo improvimento do apelo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação e passo a decidir.
Inegavelmente, em se falando de ordem dos processos nos Tribunais, competência para conhecer das questões submetidas à apreciação das Cortes de Justiça é, em regra, do órgão Colegiado.
Todavia, no intuito de dar celeridade no enfrentamento de questões, principalmente de ordem pública e sobre as quais recai entendimento jurisprudencial fortemente consolidado, a opção do sistema processual foi no sentido de delegar legalmente poderes ao relator para fazer as vezes do Colegiado.
De igual sorte, compete ao relator a ordem do processo em segundo grau, de modo que a este incumbe a adoção de todas as medidas ordinatórias e de impulsionamento do feito que, no primeiro grau, ficam a cargo do juiz singular, sendo submetidas aos Pares tão-somente as questões de mérito, salvo as exceções legalmente previstas.
É o escólio de Daniel Amorim:
“O relator, portanto, funciona nesses casos como um “porta-voz avançado” do órgão colegiado, que por razões de facilitação procedimental ou urgência da situação recebe de forma delegada do órgão colegiado a competência, ou seja, o poder de decidir legitimamente. A previsão legalmente estabelecida de decisões monocráticas do relator contradiz a própria natureza das decisões em segundo grau e nos órgãos de superposição, que tradicionalmente deveriam ser colegiadas. Por exigência de facilitação do andamento procedimental em alguns casos e em virtude da urgência da situação em outros, a lei passou a prever inúmeras situações em que o relator pode proferir decisões monocráticas, dispensando-se, pelo menos naquele momento, a decisão colegiada.” (Manual de Direito Processual Civil, 18ª edição. 2016)
Dispõe o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento ao recurso, monocraticamente, nas seguintes hipóteses:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

O empoderamento do sistema de precedentes promovido pelo novo CPC também é facilmente verificado na redação conferida ao art. 927 daquele diploma:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O caso em tela, se amolda com precisão à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 596478, com Repercussão Geral reconhecida, no sentido de que a contratação irregular do servidor público, em contrariedade aos ditames do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, não gera qualquer efeito jurídico, salvo a percepção dos salários referentes ao período trabalhado, bem como ao levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Veja-se o julgado:
ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 596478 RG, Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE, julgado em 10/09/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-04 PP-00764 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 86-91)
EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)
Isso porque, no caso sob análise, a contratação da autora, pelo que dos autos consta, não atendeu aos requisitos de validade constantes do art. 37, IX da Constituição da República, bem como expostos no precedente formado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 658.026, também com Repercussão Geral reconhecida, ocasião em que a Corte Suprema fixou o entendimento de que a contratação de servidor público por tempo determinado é regular quando: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. Vejamos a ementa do mencionado precedente:
Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

Ressalte-se que nos autos do Recurso Extraordinário 765320 foi reconhecida a Repercussão Geral para os fins de reafirmar a jurisprudência daquela Corte no sentido de que a contratação por tempo determinado sem a observância dos pressupostos exigíveis torna-a nula, mantido o direito do prestador do serviço à percepção da remuneração e das verbas relacionadas aos depósitos de FGTS:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

No caso em estudo, verifica-se que a apelante foi contratada pelo Município réu para prestar os serviços de auxiliar de classe, pelo prazo contratual de um ano, podendo ser prorrogado nos termos da lei regente, o que desvirtua o caráter de temporariedade e excepcionalidade exigido pelo texto constitucional.

No mesmo sentido, considerando a função por eles exercida não se verifica o caráter excepcional do contrato firmado, distorcendo assim a finalidade da contratação temporária, qual seja, o atendimento de necessidade de excepcional interesse público, consoante definido em lei.
No caso em estudo, como pontuado pelo magistrado, a contratação da autora afigura-se flagrantemente contrária ao art. 37, II e IX, da CF/1988, porquanto foi realizada sem prévia aprovação em concurso público, por tempo indeterminado, para o desempenho de serviços permanentes do Estado (auxiliar de serviços gerais) e sem a devida exposição do interesse público excepcional que a justificasse.
Neste sentido, é patente a nulidade do contrato de trabalho firmado com o intuito de burlar a norma constitucional, uma vez que está à margem das disposições asseguradas pelo Ordenamento Jurídico Pátrio.
Neste diapasão, deve ser confirmada a sentença que reconheceu a nulidade do contrato.
Destarte, tratando-se de contrato nulo, as verbas que podem ser reconhecidas são o FGTS e pagamento dos salários concernentes ao período trabalhado, segundo entendimento jurisprudencial acima mencionado.
Vale ressaltar que mais recentemente, no julgamento do RE nº 1.066.677/MG (Tema nº 551), a Suprema Corte, também sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento de que, em caso de contratação temporária nula, decorrente de vínculo jurídico-administrativo, o trabalhador fará jus também ao recebimento de férias, acrescidas do terço constitucional, e 13º salário (direitos sociais), ainda que tais direitos não estejam previstos no pacto, senão vejamos:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.4(g.n.)
Destarte, em resumo, o servidor temporário contratado com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, não faz jus a eventuais verbas de natureza trabalhista, a exemplo do décimo terceiro salário e férias acrescida do terço constitucional, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou se houver reiterados prolongamentos do pacto contratual, como prova do desvirtuamento da contratação temporária.
No caso em tela, vê-se que manifesta a nulidade da contratação da apelada, uma vez que o seu vínculo de servidora temporária com o Ente Municipal como auxiliar de classe perdurou por mais de 6 (seis) anos, (de 01/03/2009 a 31/12/2016), fato este incontroverso nos autos.
Assim, há nos autos prova de renovação reiterada ou prorrogação do vínculo contratual, demonstrando o desvirtuamento da contratação temporária segundo o precedente do STF supracitado, razão pela qual deverá ser mantida a condenação do ente público ao pagamento das verbas salariais de férias e 13º salário conforme postuladas.
Logo, ante a manifesta a nulidade da contratação, e, à míngua da prova de quitação (art. 373, II, do CPC/15), a hipótese é de manutenção da sentença, nos moldes em que foi proferida, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença.
Pelas razões expostas acima, com base no art. 932, IV, “b”, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se a sentença impugnada nos pontos que forma objeto de questionamento.
Destaco, oportunamente, que a inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja a exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC, sem prejuízo de multa por eventual litigância de má-fé caracterizada pela utilização de recurso procrastinatório ou por qualquer das hipóteses ou qualquer das hipóteses legalmente previstas.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8001848-51.2019.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andreia Batista Da Silva
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069-A)
Apelante: Municipio De Senhor Do Bonfim

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001848-51.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
APELADO: ANDREIA BATISTA DA SILVA
Advogado(s):CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM. PIS/PASEP. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS INSERIDAS PELO MUNICÍPIO ACIONADO NA RAIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO RÉU POR PRESTAR AS INFORMAÇÕES QUE RESULTARAM NO NÃO PAGAMENTO DO PASEP. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELO IMPROVIDO, REFORMANDO-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA NO QUE TOCA À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001848-51.2019.8.05.0244, figurando como apelante o MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM e como apelada ANDREIA BATISTA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, REFORMANDO-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000037-91.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Marilda Moreira Costa
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelante: Municipio De Iacu
Apelado: Municipio De Iacu
Apelado: Ana Marilda Moreira Costa
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000037-91.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA MARILDA MOREIRA COSTA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
APELADO: MUNICIPIO DE IACU e outros
Advogado(s):NOILDO GOMES DO NASCIMENTO

ACORDÃO
RECURSO SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AFASTAMENTO. PARTE AUTORA HIPOSSUFICIENTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. REFORMA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º DO CPC. CAUSA MADURA. MUNICÍPIO DE IAÇU. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE REFERENTE A DEZEMBRO DE 2012 E O TERÇO DE FÉRIAS. VERBA NÃO ADIMPLIDA. ÔNUS DA PROVA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELO INTERPOSTO PELO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO INTERPOSTO PELA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos recursos simultâneos de apelação nº 8000037-91.2023.805.0090, oriundos da comarca de Iaçu, em que figuram, como apelante/apelada, Ana Marilda Moreira Costa, e, como apelante/apelado, Município de Iaçu.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo réu e, de outra banda, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO
8063549-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernanda Vitoria De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063549-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FERNANDA VITORIA DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por FERNANDA VITORIA DE JESUS contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da ação de nº 8063549-58.2022.8.05.0001, movida em face de BANCO BRADESCO S/A, ora apelada, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos.
Na origem, a autora da ação pleiteou declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral decorrente da inserção de seu nome em cadastro de devedores, em razão de débito no valor de R$ 495,00 e R$ 279,76.
O juízo a quo julgou procedente apenas o pedido declaratório de inexistência dos débitos, determinando a retirada do nome da apelante do cadastro de maus pagadores, restando improcedente o pedido de indenização por dano moral em razão de já haver inscrição prévia, conforme súmula 385 do STJ.
Inconformada, a autora da ação interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que a Súmula 385 do STJ admite flexibilização e que, no caso, os documentos apresentados pelo réu são anteriores à ciência do autor sobre a negativação do seu nome. Afirma que não há requisitos para aplicação da Súmula 85 do STJ.
Pugna pelo provimento do recurso, para fixação de indenização por danos morais.
Intimada a presentar contrarrazões, a apelada pugnou pela manutenção da sentença.
Distribuído por sorteio à 1ª Câmara Cível, coube-me a relatoria do feito.
É o que importa relatar.
A presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária, merecendo, portanto, ser conhecido o apelo.
De início, ressalto que o julgamento monocrático no caso é viabilizado pelo art. 932, IV, “a” e “b”, do CPC, haja vista que o recurso em apreço é contrário a súmula do Superior Tribunal de Justiça e a acórdão do mesmo tribunal em julgamento de recurso repetitivo.
A súmula 385 do STJ é clara: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
A simples leitura evidencia que o fator mitigador da aplicação do enunciado é a demonstração de ilegitimidade das anotações anteriores. A apelante, entretanto, não trouxe qualquer notícia de que ao menos tenha impugnado as anotações preexistentes, tendo fundamentado seu pedido na suposta inaplicabilidade da súmula em questão ao caso, por haver dano moral in re ipsa com a inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes.
Acontece que desde o ano de 2016, o STJ fixou, em julgamento de recurso especial repetitivo, o entendimento de que os fundamentos da súmula 385 são aplicáveis tanto aos casos em que figura no polo passivo da demanda o suposto credor que efetuou a inscrição no cadastro de inadimplentes quanto os cadastros restritivos de crédito.
Nesse sentido Resp. 1386424 de 27/04/2016 (julgamento de recurso repetitivo):
RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ).
3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.
4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)

Resta, portanto, evidente, que o entendimento aplicável ao caso é o de que a anotação indevida do nome da recorrente em cadastro de inadimplentes, quando existe prévia anotação regular, não caracteriza ilícito passível de indenização por dano moral, resguardado o direito ao cancelamento da inscrição nos precisos termos da Súmula 385 do STJ.
Isso se dá porque não há mácula à honra quando a inscrição no cadastro de devedores é precedida de outra(s) inscrição(ões) cuja legitimidade não tenha sido contestada.
Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido apto a ensejar anulação ou reforma do provimento jurisdicional, haja vista que o juízo sentenciante aplicou o ordenamento vigente, que repele condutas contrárias ao princípio da boa-fé processual, de forma fundamentada e com base em suporte fático evidenciado nos autos.
Deve-se ressaltar que a posterior exclusão do cadastro de inadimplentes dos débitos preexistentes apenas ensejará a condenação por danos morais se houver prova de que as negativações eram indevidas. No caso, o apelante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito.
Inclusive, a sentença encontra-se em perfeita consonância com os precedentes das Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal, como exemplificam as ementas abaixo:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANO MORAL. INSCRIÇÃO IMOTIVADA E SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO NOME DA POSTULANTE EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. PREEXISTÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA POSTULANTE EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DE ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERA ALEGAÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CONTRA TERCEIRO, DECORRENTE DE REFERIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. RECURSOS IMPROVIDOS.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0504947-32.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 22/03/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APONTAMENTO INDEVIDO DOS DADOS DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONSTATADAS INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS PREEXISTENTES. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
A discussão gira em torno do reconhecimento da ilegitimidade da cobrança e indevida negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplência.
In casu, entendo que o apelado não se desincumbiu do ônus de demonstrar fielmente a existência da alegada relação jurídica com o apelante, não tendo apresentado documentos hábeis à comprovação de ter o mesmo efetuado a contratação.
Entretanto, é cediço que, a inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito apenas enseja a reparação por dano moral quando inexistam outras inscrições legítimas e precedentes desabonadoras em nome da parte autora (Súmula 385, STJ).
Assim, existindo inscrições preexistentes e legítimas, não há falar-se em dano moral, segundo o entendimento do STJ.
Nesse sentido, não merece reforma a sentença atacada, devendo apenas considerar-se indevida a inscrição no órgão de proteção ao crédito e cancelado o débito existente em nome da autora, conforme concedido na sentença.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0518771-87.2019.8.05.0001,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 11/03/2021

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INCONSISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Não há que se falar em indenização por danos morais, ainda que caracterizada a ilegalidade do apontamento, se o postulante não comprovar a irregularidade das restrições anteriores do seu nome, nos termos da Súmula nº 385 do STJ, aplicada, no caso concreto.
Apelo da Autora improvido. Sentença mantida.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0545601-27.2018.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021)
Assim, por tratar-se de precedentes de observância obrigatória nos termos do art. 927, III e IV do CPC, não há fundamento jurídico para que se dê provimento ao presente apelo, merecendo improvimento por decisão monocrática nos termos do art. 932, IV, do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à presente apelação com fulcro no art. 932, IV, “a” e “b”, do CPC/15
Ressalto oportunamente que, havendo impugnação desta decisão por agravo interno e sendo o referido agravo julgado manifestamente improcedente em votação unânime pelo colegiado, é possível a aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor da causa (art.1.021, §4º, do CPC), não se suspendendo sua exigibilidade ao beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, §4º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA

8001077-04.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jafet Adriano Trajano De Araujo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001077-04.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JAFET ADRIANO TRAJANO DE ARAUJO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, WEDJA ADRIELLE ESPINDOLA COSTA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR OCUPANTE DO POSTO DE CABO. PROMOÇÃO À PATENTE DE 1º SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO AUTOMÁTICA PELO SIMPLES PREENCHIMENTO DO INTERSTÍCIO TEMPORAL NO POSTO. ANTIGUIDADE QUE NÃO SE CONSTITUI ÚNICO CRITÉRIO PARA A PROMOÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 134, DA LEI N. 7.990/01. ATENDIMENTO AOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADO. PAGAMENTO RETROATIVO DO SOLDO REFERENTE À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO DESDE 2014. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFASTAMENTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8001077-04.2020.805.0191, oriundos da comarca de Paulo Afonso, em que figuram, como apelante, Jadef Adriano Trajano de Araújo, e, como apelado, Estado da Bahia.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procuradoria de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8000412-28.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Rodrigues Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Safra S A
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000412-28.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO RODRIGUES SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. PREJUÍZO AO PODER JUDICIÁRIO E À COLETIVIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS ADVOCACIA PREDATÓRIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTES. BAIXA INSTRUÇÃO DA PARTE AUTORA. DEMANDAS

SIMULTÂNEAS EM MASSA. NATUREZA GENÉRICA DAS ALEGAÇÕES. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO ADVOGADO. ART. 77, §6º, DO CPC. ART. 32 DO ESTATUTO DA OAB. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A litigiosidade excessiva representa risco ao direito de ação, em razão da sobrecarrega os tribunais, com aumento do tempo médio para resolução dos casos e consequente diminuição da eficácia do Poder Judiciário.
2. O CNJ expediu a Recomendação nº 127/2022 em que recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.
3. A demanda predatória não é caracterizada apenas pelo elevado número de ações e envolve um plexo de características inerentes à captação de clientes e ao perfil destes, à petição inicial, aos documentos que instruem a inicial e à atuação do profissional.
4. A sentença identificou indícios de advocacia predatória, com elevado volume de ações, e apurou o desconhecimento, pelos autores, da existência da demanda e da pessoa do advogado.
5. A autora é vulnerável: idosa e com baixa instrução formal, figurando como autora em 9 ações propostas no intervalo de 5 meses.
6. A captação irregular de clientes, com assinatura de procuração sem que sequer cliente e advogado se conheçam, enseja vício de representação por não haver comprovação de regular concessão de poderes para atuar em juízo.
7. O pedido deve ser certo e determinado não se admitindo que a petição inicial contenha alegações genéricas, imprecisas, condicionais ou hipotéticas, sob pena de inépcia da inicial, nos termos do art. 330, §1º, II, do CPC, e consequente extinção da ação.
8. A extinção da ação sem julgamento do mérito não enseja prejuízo à parte autora, podendo a demanda ser novamente proposta, desde que sanado os vícios, conforme autoriza o art. 486 do CPC.
9. A eventual responsabilidade do advogado pela litigância temerária deverá ser apurada em ação própria, sendo descabida a aplicação de multa diretamente ao patrono.
10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000412-28.2020.8.05.0210, em que figuram como apelante ANTONIO RODRIGUES SANTOS e outros e como apelada BANCO SAFRA S A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento , nos termos do voto da relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0519866-55.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Matheus Lima De Almeida
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489-A)
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519866-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MATHEUS LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423-A), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489-A)
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MATHEUS LIMA DE ALMEIDA contra a sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível e Comercial de Salvador nos autos desta ação de nº 0519866-55.2019.8.05.0001 por ele ajuizada contra a COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DA BAHIA.
A decisão de ID 56169607 determinou a intimação do recorrente para recolhimento do preparo em dobro, provimento que não foi atacado por qualquer recurso.
A certidão de ID 58149515 dá conta de que a parte foi regularmente intimada mas não comprovou o pagamento da despesa.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no artigo 932, III c/c art. 1.007, §4º do III, do Código de Processo Civil, em razão deserção.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8001130-82.2018.8.05.0052 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Casa Nova
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Agravado: Deane Borges Da Cunha Brito - Epp
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001130-82.2018.8.05.0052.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA-15776-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A)
AGRAVADO: DEANE BORGES DA CUNHA BRITO - EPP
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965-A), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por MUNICÍPIO DE CASA NOVA contra acórdão proferido nos autos da Remessa Necessária Cível n° 8001130-82.2018.8.05.0052.
Por meio da petição de id 49534888, o recorrente apresentou requerimento de desistência do recurso.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil, em seu art. 998, dispõe que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”, tendo a parte recorrente apresentado o referido requerimento, conforme relatado.
Pelo exposto, ante o pedido de desistência formulado pela parte recorrente, homologo a desistência requerida com a consequente extinção do procedimento recursal, determinando sua baixa, respeitando as cautelas legais.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8175477-14.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sueli Coelho Lemos Sousa
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8175477-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SUELI COELHO LEMOS SOUSA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
APELADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SUELI COELHO LEMOS SOUSA contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da ação de nº 8175477-14.2022.8.05.0001, movida em face de BANCO C6 S.A., ora apelada, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos.
Na origem, a autora da ação pleiteou declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral decorrente da inserção de seu nome em cadastro de devedores, em razão de débito no valor de R$ 231,38.
O juízo a quo julgou procedente apenas o pedido declaratório de inexistência dos débitos, determinando a retirada do nome da apelante do cadastro de maus pagadores, restando improcedente o pedido de indenização por dano moral em razão de já haver inscrição prévia, conforme súmula 385 do STJ.
Inconformada, a autora da ação interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que a Súmula 385 do STJ admite flexibilização e que deve ser aplicada em ações ajuizadas contra o SPC/SERASA. Afirma que não há requisitos para aplicação da Súmula 85 do STJ.
Pugna pelo provimento do recurso, para fixação de indenização por danos morais.
Intimada a presentar contrarrazões, a apelada pugnou pela manutenção da sentença.
Distribuído por sorteio à 1ª Câmara Cível, coube-me a relatoria do feito.
É o que importa relatar.
A presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária, merecendo, portanto, ser conhecido o apelo.
De início, ressalto que o julgamento monocrático no caso é viabilizado pelo art. 932, IV, “a” e “b”, do CPC, haja vista que o recurso em apreço é contrário a súmula do Superior Tribunal de Justiça e a acórdão do mesmo tribunal em julgamento de recurso repetitivo.
A súmula 385 do STJ é clara: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
A simples leitura evidencia que o fator mitigador da aplicação do enunciado é a demonstração de ilegitimidade das anotações anteriores. A apelante, entretanto, não trouxe qualquer notícia de que ao menos tenha impugnado as anotações preexistentes, tendo fundamentado seu pedido na suposta inaplicabilidade da súmula em questão ao caso, por haver dano moral in re ipsa com a inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes.
Acontece que desde o ano de 2016, o STJ fixou, em julgamento de recurso especial repetitivo, o entendimento de que os fundamentos da súmula 385 são aplicáveis tanto aos casos em que figura no polo passivo da demanda o suposto credor que efetuou a inscrição no cadastro de inadimplentes quanto os cadastros restritivos de crédito.
Nesse sentido Resp. 1386424 de 27/04/2016 (julgamento de recurso repetitivo):
RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ).
3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.
4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)
Resta, portanto, evidente, que o entendimento aplicável ao caso é o de que a anotação indevida do nome da recorrente em cadastro de inadimplentes, quando existe prévia anotação regular, não caracteriza ilícito passível de indenização por dano moral, resguardado o direito ao cancelamento da inscrição nos precisos termos da Súmula 385 do STJ.
Isso se dá porque não há mácula à honra quando a inscrição no cadastro de devedores é precedida de outra(s) inscrição(ões) cuja legitimidade não tenha sido contestada.
Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido apto a ensejar anulação ou reforma do provimento jurisdicional, haja vista que o juízo sentenciante aplicou o ordenamento vigente, que repele condutas contrárias ao princípio da boa-fé processual, de forma fundamentada e com base em suporte fático evidenciado nos autos.
Deve-se ressaltar que a posterior exclusão do cadastro de inadimplentes dos débitos preexistentes apenas ensejará a condenação por danos morais se houver prova de que as negativações eram indevidas. No caso, o apelante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito.
Inclusive, a sentença encontra-se em perfeita consonância com os precedentes das Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal, como exemplificam as ementas abaixo:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANO MORAL. INSCRIÇÃO IMOTIVADA E SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO NOME DA POSTULANTE EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. PREEXISTÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA POSTULANTE EM BANCO DE DADOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DE ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERA ALEGAÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CONTRA TERCEIRO, DECORRENTE DE REFERIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. RECURSOS IMPROVIDOS.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0504947-32.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 22/03/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APONTAMENTO INDEVIDO DOS DADOS DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONSTATADAS INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS PREEXISTENTES. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
A discussão gira em torno do reconhecimento da ilegitimidade da cobrança e indevida negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplência.
In casu, entendo que o apelado não se desincumbiu do ônus de demonstrar fielmente a existência da alegada relação jurídica com o apelante, não tendo apresentado documentos hábeis à comprovação de ter o mesmo efetuado a contratação.
Entretanto, é cediço que, a inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito apenas enseja a reparação por dano moral quando inexistam outras inscrições legítimas e precedentes desabonadoras em nome da parte autora (Súmula 385, STJ).
Assim, existindo inscrições preexistentes e legítimas, não há falar-se em dano moral, segundo o entendimento do STJ.
Nesse sentido, não merece reforma a sentença atacada, devendo apenas considerar-se indevida a inscrição no órgão de proteção ao crédito e cancelado o débito existente em nome da autora, conforme concedido na sentença.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0518771-87.2019.8.05.0001,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 11/03/2021

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INCONSISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Não há que se falar em indenização por danos morais, ainda que caracterizada a ilegalidade do apontamento, se o postulante não comprovar a irregularidade das restrições anteriores do seu nome, nos termos da Súmula nº 385 do STJ, aplicada, no caso concreto.
Apelo da Autora improvido. Sentença mantida.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0545601-27.2018.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021)
Assim, por tratar-se de precedentes de observância obrigatória nos termos do art. 927, III e IV do CPC, não há fundamento jurídico para que se dê provimento ao presente apelo, merecendo improvimento por decisão monocrática nos termos do art. 932, IV, do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à presente apelação com fulcro no art. 932, IV, “a” e “b”, do CPC/15
Ressalto oportunamente que, havendo impugnação desta decisão por agravo interno e sendo o referido agravo julgado manifestamente improcedente em votação unânime pelo colegiado, é possível a aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor da causa (art.1.021, §4º, do CPC), não se suspendendo sua exigibilidade ao beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, §4º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8000319-65.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdecy Catarina De Oliveira Da Paixao
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000319-65.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VALDECY CATARINA DE OLIVEIRA DA PAIXAO e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. PREJUÍZO AO PODER JUDICIÁRIO E À COLETIVIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS ADVOCACIA PREDATÓRIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE CLIENTES. BAIXA INSTRUÇÃO DA PARTE AUTORA. DEMANDAS SIMULTÂNEAS EM MASSA. NATUREZA GENÉRICA DAS ALEGAÇÕES. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DO ADVOGADO. ART. 77, §6º, DO CPC. ART. 32 DO ESTATUTO DA OAB. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A litigiosidade excessiva representa risco ao direito de ação, em razão da sobrecarrega os tribunais, com aumento do tempo médio para resolução dos casos e consequente diminuição da eficácia do Poder Judiciário.
2. O CNJ expediu a Recomendação nº 127/2022 em que recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.
3. A demanda predatória não é caracterizada apenas pelo elevado número de ações e envolve um plexo de características inerentes à captação de clientes e ao perfil destes, à petição inicial, aos documentos que instruem a inicial e à atuação do profissional.
4. A sentença identificou indícios de advocacia predatória, com elevado volume de ações, e apurou o desconhecimento, pelos autores, da existência da demanda e da pessoa do advogado.
5. A autora é vulnerável: idosa e com baixa instrução formal, figurando como autora em 9 ações propostas no intervalo de 5 meses.
6. A captação irregular de clientes, com assinatura de procuração sem que sequer cliente e advogado se conheçam, enseja vício de representação por não haver comprovação de regular concessão de poderes para atuar em juízo.
7. O pedido deve ser certo e determinado não se admitindo que a petição inicial contenha alegações genéricas, imprecisas, condicionais ou hipotéticas, sob pena de inépcia da inicial, nos termos do art. 330, §1º, II, do CPC, e consequente extinção da ação.
8. A extinção da ação sem julgamento do mérito não enseja prejuízo à parte autora, podendo a demanda ser novamente proposta, desde que sanado os vícios, conforme autoriza o art. 486 do CPC.
9. A eventual responsabilidade do advogado pela litigância temerária deverá ser apurada em ação própria, sendo descabida a aplicação de multa diretamente ao patrono.
10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000319-65.2020.8.05.0210, em que figuram como apelante VALDECY CATARINA DE OLIVEIRA DA PAIXAO e outros e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade , em conhecido e improvido , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8025394-40.2022.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Milena Araujo Da Silva Santos
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025394-40.2022.8.05.0080.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MILENA ARAUJO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA-9245-A)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ESTADO DA BAHIA contra acórdão proferido nos autos do Agravo Interno n° 8025394-40.2022.8.05.0080.1.AgIntCiv.
Por meio da petição de id 56263161, o recorrente apresentou requerimento de desistência do recurso principal de apelação, o que torna logicamente abarcado o presente pela desistência.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil, em seu art. 998, dispõe que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”, tendo a parte recorrente apresentado o referido requerimento, conforme relatado.

Pelo exposto, ante o pedido de desistência formulado pela parte recorrente, homologo a desistência requerida com a consequente extinção do procedimento recursal, determinando sua baixa, respeitando as cautelas legais.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8025394-40.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Milena Araujo Da Silva Santos
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025394-40.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MILENA ARAUJO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA-9245-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida nos autos do Processo n° 8025394-40.2022.8.05.0080.
Por meio da petição de id 55915411, o recorrente apresentou requerimento de desistência do recurso.
É o breve relatório.
O Código de Processo Civil em seu art. 998, dispõe que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”, tendo a parte recorrente apresentado o referido requerimento, conforme relatado.
Pelo exposto, ante o pedido de desistência formulado pela parte recorrente, homologo a desistência requerida com a consequente extinção do procedimento recursal, determinando sua baixa, respeitando as cautelas legais.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8001741-41.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ester Moreira Da Silva Gomes
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Antonio Alves Gomes
Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001741-41.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTER MOREIRA DA SILVA GOMES e outros (2)

Advogado(s): JOSE RICARDO MATTOS ABREU BACELAR, ENY BITTENCOURT
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CÉDULAS RURAIS HIPOTECÁRIAS E PIGNORATÍCIAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE RECUPERAÇÃO DA LAVOURA CACAUEIRA. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REQUERER A ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE CARACTERIZEM A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRAZO DE QUATRO ANOS. SUPOSTA ABUSIVIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CONTRATO CELEBRADO NO ANO DE 2003. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA NO ANO DE 2021. PRECEDENTES DO TJBA EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001741-41.2021.8.05.0113, em que figuram como apelante ESTER MOREIRA DA SILVA GOMES e outros (2) e como apelada BANCO DO BRASIL SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em não conhecer do recurso do réu e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8076469-69.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alexsandra Santana Campos
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Alexsandra Santana Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8076469-69.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ALEXSANDRA SANTANA CAMPOS e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios em que se pede a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, determino a intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8006832-60.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kleide Lima Nabuco
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347-A)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006832-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: KLEIDE LIMA NABUCO
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347-A), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA-63514-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, é possível perceber que a sentença que julgou a presente ação foi publicada no DJE do dia 02/08/2023 (ID 54658889), em que pese a certidão de ID 54658892, verifica-se que não há nos autos notícia acerca do cumprimento do art. 183, §1º, do CPC, que atribui a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública dos atos processuais, embora constar nos autos certidão acerca da não interposição de recurso pelas partes. Vejamos:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Isto posto, converto o julgamento em diligência, e determino à Secretaria da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia que proceda no sentido de intimar pessoalmente o representante judicial do Estado da Bahia, a fim de que, querendo, possa apresentar recurso de apelação, no prazo de lei, haja vista que o devido procedimento não foi adotado pelo juízo de origem.
Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8025970-76.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Washington Victal Dos Santos
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Washington Victal Dos Santos
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025970-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): LEANDRO MORATELLI (OAB:SC46128-A)
APELADO: WASHINGTON VICTAL DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LEANDRO MORATELLI (OAB:SC46128-A)

DESPACHO
Visto, etc.
Compulsando os autos, não vislumbro a correta intimação do INSS para contrarrazoar o recurso interposto, tratando-se de mera publicação no DPJ (ID 54614590) que não surte os efeitos necessários.
Determino, portanto, a intimação do procurador legal do INSS para tomar ciência do recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA

0000362-52.2009.8.05.0040 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Roma De Jesus
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448-A)
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472-A)
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262-A)
Advogado: Anna Maria Nabuco Peltier Cajueiro (OAB:BA40449-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luiz Augusto Sacramento Borges E Cia Ltda
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262-A)
Advogado: Milton De Cerqueira Pedreira (OAB:BA9741-A)
Apelante: Luiz Campos Borges
Advogado: Jaqueline Teresa Santiago Fahning (OAB:BA18262-A)
Advogado: Milton De Cerqueira Pedreira (OAB:BA9741-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000362-52.2009.8.05.0040
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Francisco Roma de Jesus e outros (2)
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS, EDUARDO JOSE MENDES ALVES, JAQUELINE TERESA SANTIAGO FAHNING, ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO, MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS SIMULTÂNEOS. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PRÁTICA REITERADA DE FRACIONAMENTO DO OBJETO DE LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA COMPROVADA NOS AUTOS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DA MESMA NATUREZA E FINALIDADE. PREJUÍZO IN RE IPSA. COMPROMETIMENTO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. CONFIGURADO O DOLO GENÉRICO NECESSÁRIO À CARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENALIDADES FIXADAS EM PATAMAR RAZOÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO DEMANDADO POR FALTA DE PROVAS DO SEU ENVOLVIMENTO NOS FATOS NARRADOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000362-52.2009.8.05.0040, em que figuram como apelante Francisco Roma de Jesus e outros (2) e como apelada MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em em conhecer do apelo interposto por FRANCISCO ROMA DE JESUS (ID. 35907929), afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do apelo interposto por LUIZ CAMPOS BORGES e LUIZ AUGUSTO SACRAMENTO BORGES LTDA (ID. 35907928), afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da relatora. , nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0501935-91.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Franceni Gomes Oliveira
Advogado: Lorena Santos Lemos (OAB:BA5344000A)
Advogado: Soan Campos Ribeiro (OAB:BA45564-A)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591-A)
Apelante: Elba Gomes
Advogado: Lorena Santos Lemos (OAB:BA5344000A)
Advogado: Soan Campos Ribeiro (OAB:BA45564-A)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591-A)
Apelado: Robson De Cassio Gomes Da Silva
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Neves (OAB:BA16010-A)
Apelado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501935-91.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FRANCENI GOMES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LORENA SANTOS LEMOS (OAB:BA5344000A), SOAN CAMPOS RIBEIRO (OAB:BA45564-A), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591-A)
APELADO: ROBSON DE CASSIO GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s): JORGE LUIZ DE OLIVEIRA NEVES (OAB:BA16010-A), ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA (OAB:RJ109367-A)

DESPACHO
Considerando a disponibilidade do direito controvertido e a orientação normativa que recomenda a promoção da solução consensual das disputas (art. 3º, §2º do CPC), intimem-se os recorrentes e os recorridos, sucessivamente, para que falem sobre a possibilidade de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0000291-46.2011.8.05.0245 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Embargado: Pedro Joao Dos Santos
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593-A)
Embargado: Josefa Carvalho Santos
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000291-46.2011.8.05.0245.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A), ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), FERNANDA CONCEICAO ASSUNCAO (OAB:BA34643-A)
EMBARGADO: PEDRO JOAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): IZABEL MARTINHA DA SILVA (OAB:BA6593-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a habilitação requerida em petição de Id 44162756.
Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.
Após, retornem-me os autos conclusos para regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8002001-22.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eunice Rodrigues Nascimento

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002001-22.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EUNICE RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DESPACHO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por EUNICE RODRIGUES NASCIMENTO contra a sentença que extinguiu sem exame de mérito a ação por ela ajuizada contra o BANCO BRADESCO S.A.
A sentença extinguiu o processo sem exame de mérito com base no art. 485, VI do CPC. Pelo que se vê dos fundamentos apresentados houve descrição precisa do enquadramento do caso a vários outros inseridos num modelo predatório de litigância liderado pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos.
Acontece que o referido advogado está com a sua inscrição principal na OAB suspensa, mesmo estado em que se encontra a sua inscrição suplementar na Seccional baiana da OAB. É o que se verifica a partir do Cadastro Nacional dos Advogados disponível no site da instituição (https://cna.oab.org.br/), conforme consulta realizada em 04/03/2024.
A suspensão implica a interdição do exercício profissional retirando do advogado a capacidade postulatória (art. 37, §1º da Lei Federal nº 8.906/94), tanto que os atos eventualmente praticados nesta condição são reputados nulos (art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/94).
Disso resulta a necessidade de intimação da apelante para que regularize a sua representação processual, sob pena de inadmissão do recurso nos termos do art. 76, §2º do CPC.
Pelo exposto determino:
1. que a apelante/autora da ação seja intimado por carta registrada para que regularize a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos em conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8000869-73.2016.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bayer S.a.
Advogado: Flavio Merenciano (OAB:PR35121-A)
Advogado: Claudio Antonio Canesin (OAB:PR8007-A)
Apelado: Syngenta Protecao De Cultivos Ltda
Advogado: Flavio Merenciano (OAB:PR35121-A)
Advogado: Jose Ercilio De Oliveira (OAB:BA22852-A)
Advogado: Adauto Do Nascimento Kaneyuki (OAB:SP198905-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000869-73.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BAYER S.A.
Advogado(s): CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB:PR8007-A), FLAVIO MERENCIANO (OAB:PR35121-A)
APELADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado(s): FLAVIO MERENCIANO (OAB:PR35121-A), JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (OAB:BA22852-A), ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (OAB:SP198905-A)

DESPACHO

Considerando a disponibilidade do direito controvertido e a orientação normativa que recomenda a promoção da solução consensual das disputas (art. 3º, §2º do CPC, intimem-se os recorrentes e os recorridos, sucessivamente, para que falem sobre a possibilidade de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos em conclusão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0027386-07.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Oliveira E Leite Advogados
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874-A)
Apelante: Paixao Cortes E Advogados Associados
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874-A)
Apelado: Walter Araujo De Souza Junior
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874-A)
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488-A)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151-A)
Apelante: Frank E Advogados Associados
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0027386-07.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: OLIVEIRA E LEITE ADVOGADOS e outros (2)
Advogado(s): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874-A)
APELADO: WALTER ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874-A), LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB:BA17488-A), BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151-A)

DESPACHO
Considerando a disponibilidade do direito controvertido e a orientação normativa que recomenda a promoção da solução consensual das disputas (art. 3º, §2º do CPC, intimem-se os recorrentes e os recorridos, sucessivamente, para que falem sobre a possibilidade de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8026819-17.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Valenca
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026819-17.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):
ESPÓLIO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, na forma do art. 53, do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0040960-34.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aurelice Santos De Souza
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Iracema Érica Ribeiro Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0040960-34.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: AURELICE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO. RELATÓRIO MÉDICO QUE INDICA CLARAMENTE A MOBILIDADE REDUZIDA DA PACIENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E CONJUGADA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.201/2007 E DO DECRETO FEDERAL Nº 5.296/2004. PESSOA CARENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM ARCADOS PELO MUNICÍPIO DE SALVADOR EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0040960-34.2010.805.0001, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, Município de Salvador, e, como apelada, Aurelice Santos de Souza.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2032.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8000264-76.2022.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: V. A. D. N.
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140-A)
Apelado: B. P. S.
Advogado: Aristoteles De Queiroz Camara (OAB:PE19464-A)
Advogado: Tenylle Pessoa Queiroga (OAB:PE28495-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000264-76.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VIRGINIA ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIEL REZENDE PEIXOTO
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA, TENYLLE PESSOA QUEIROGA, FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL. GEOLOCALIZAÇÃO COINCIDENTE COM O ENDEREÇO DO AUTORA. RECEBIMENTO DE DEPÓSITO DA QUANTIA CONTRATADA. RECURSO NÃO PROVIDO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000264-76.2022.8.05.0006, em que figuram como apelante VIRGINIA ALMEIDA DO NASCIMENTO e como apelada BANCO PAN S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, 6 de Novembro de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8002339-06.2021.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luzinea Da Anunciacao Rodrigues
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690-A)
Apelante: Municipio De Valenca

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002339-06.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):
APELADO: LUZINEA DA ANUNCIACAO RODRIGUES
Advogado(s):MAURICIO MENEZES DE ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE VALENÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO. INCONTROVÉRSIA SOBRE OS TERMOS E SOBRE A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI Nº 8036/1990 E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF, INCLUSIVE EM SEDE DE ADI E DE REPERCUSSÃO GERAL, BEM COMO DE ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ E PELO TST. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8002339-06.2021.805.0271, oriundos da comarca de Valença, em que figuram, como apelante, Município de Valença, e, como apelada, Luzinea da Anunciação Rodrigues.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0575085-58.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Monica Luz Fraga De Almeida

Advogado: Diego Fraga De Castro (OAB:BA31510-A)
Embargante: Emirates
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0575085-58.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: EMIRATES
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO
EMBARGADO: MONICA LUZ FRAGA DE ALMEIDA
Advogado(s):DIEGO FRAGA DE CASTRO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL, SUSCITANDO OMISSÃO NO JULGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. DESCARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA COMPANHIA AÉREA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL COM RELAÇÃO À EMPRESA APELANTE/EMBARGANTE. VÍCIO RECONHECIDO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA AUTORA/EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO SUPRIDA. ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE. FIXAÇÃO DENTRO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, §2º, DO CPC. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em apelação cível nº. 0575085-58.2016.8.05.0001, da comarca de Salvador, figurando como embargante EMIRATES BRASIL e embargada MÔNICA LUZ FRAGA DE ALMEIDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e ACOLHER os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de .
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio De Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0001125-16.2013.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Dilson Jose Dias
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777-A)
Advogado: Canrobert Ferreira Rosa Junior (OAB:BA21935-A)
Advogado: Denis Rodrigues Da Silva (OAB:BA31886-A)
Apelado: Eliene De Jesus Santos
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777-A)
Advogado: Canrobert Ferreira Rosa Junior (OAB:BA21935-A)
Advogado: Denis Rodrigues Da Silva (OAB:BA31886-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Dilson Jose Dias
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777-A)
Advogado: Canrobert Ferreira Rosa Junior (OAB:BA21935-A)
Advogado: Denis Rodrigues Da Silva (OAB:BA31886-A)
Apelante: Eliene De Jesus Santos
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777-A)
Advogado: Canrobert Ferreira Rosa Junior (OAB:BA21935-A)
Advogado: Denis Rodrigues Da Silva (OAB:BA31886-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 0001125-16.2013.8.05.0201
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO

APELANTE/APELADO: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO:
APELANTE/APELADO: DILSON JOSÉ DIAS E ELIENE DE JESUS SANTOS
ADVOGADOS: GEÓRGIA DA SILVA DIAS, CANROBERT FERREIRA ROSA JÚNIOR, DENIS RODRIGUES DA SILVA

ACÓRDÃO
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA EM CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE DO ENTE EVITAR A MORTE DO DETENTO. DEVER DE PRESERVAR A INCOLUMIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO. ART. 5º, XLIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 100.00,00 (CEM MIL REAIS) PARA CADA GENITOR. MONTANTE QUE DEVE SER MANTIDO. PENSIONAMENTO. ACIONANTES DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DO EXTINTO NA RENDA FAMILIAR. FIXAÇÃO DA VERBA EM 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, PARA CADA SUPLICANTE. TERMO FINAL. IDADE EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS OU O FALECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DOS ACIONANTES PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n° 0001125-16.2013.8.05.0201 e Recurso Adesivo, oriundos da Comarca de Porto Seguro, em que figura como Apelantes e Apelados a DILSON JOSÉ DIAS, ELIENE DE JESUS SANTOS e o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS AUTORES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8009821-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Almeida Dos Santos
Agravado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Mariana Da Silva Abreu (OAB:BA45686-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009821-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s):MARIANA DA SILVA ABREU

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DE PENHORA DE 20% DO SALÁRIO, PARA QUITAR A DÍVIDA. PERCENTUAL PREJUDICIAL AO SUSTENTO DO RECORRENTE. REDUÇÃO PARA 5%. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009821-71.2023.8.05.0000, tendo como Agravante ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS e Agravada a COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA CEPLAC LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8035024-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Save-car Clube De Assistencia A Protecao Patrimonial
Advogado: Rafael Fonseca De Albergaria (OAB:MG104178)
Agravado: Lucas Nascimento Brito
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035024-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAVE-CAR CLUBE DE ASSISTENCIA A PROTECAO PATRIMONIAL
Advogado(s): RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA
AGRAVADO: LUCAS NASCIMENTO BRITO
Advogado(s):ONESIMO BASTOS MENDES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA SECURITÁRIA. NEGATIVA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO BEM. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DOS FATOS ALEGADOS. SITUAÇÃO NÃO ANALISADA PELO MAGISTRADO DE 1° GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8035024-35.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante, SAVE-CAR CLUBE DE ASSISTÊNCIA A PROTEÇÃO PATRIMONIAL e, como agravado, LUCAS NASCIMENTO BRITO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0189667-46.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Angelita De Almeida Motta
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287-S)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Maria Angelita De Almeida Motta
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0189667-46.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA ANGELITA DE ALMEIDA MOTTA e outros
Advogado(s): GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:BA27287-S), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:BA27287-S)

DESPACHO
Após compulsar os autos, declaro-me suspeito para apreciar o feito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º do CPC/15.
Sendo assim, encaminhem-se os autos à Secretaria para que adote as providências de praxe.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8008485-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aliete Santos Pereira De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Barbara De Jesus Borba Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Bartolomeu Francisco Ramos De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Benedita Pereira Sacramento
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Cirlene De Quadros Nascimento
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Crislane Pereira Sales
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Edilon De Souza Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Fernando Ferreira Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Gilmara Souza Da Conceicao Dos Anjos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Gilson Pereira De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Heide Souza Moura
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Joao Paulo Batista De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Josivalda Santos Almeida De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Juciele Da Conceicao Pereira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Juliana Da Conceicao Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Laiane De Oliveira Pacheco
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Lidiane Sacramento Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008485-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALIETE SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (16)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696-A), FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570-A)

DESPACHO
Considerando a disponibilidade do direito controvertido e a orientação normativa que recomenda a promoção da solução consensual das disputas (art. 3º, §2º do CPC), intimem-se os recorrentes e os recorridos, sucessivamente, para que falem sobre a possibilidade de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8079363-47.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gelvana Do Rosario Silva
Apelante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079363-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
APELADO: GELVANA DO ROSARIO SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. ENVIO AO ENDEREÇO DO CONTRATO. TEMA REPETITIVO 1.132 DO STJ. DEVOLUÇÃO COM INFORMAÇÃO DE “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. IRRELEVÂNCIA. MORA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8079363-47.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO ITAUCARD S.A. e como apelada GELVANA DO ROSARIO SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Salvador, 27 de Novembro de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0513752-37.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Orlando De Oliveira Alves
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Embargante: Ivanna Cordeiro Da Trindade Rezende
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)

Embargante: Karlucia Farias Dos Passos
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Embargante: Mercia Silva Vital
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0513752-37.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ORLANDO DE OLIVEIRA ALVES e outros (3)
Advogado(s): KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS (OAB:BA39193-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos em conclusão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8030964-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Agravado: Jose Roosevelt Dos Reis
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030964-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
AGRAVADO: JOSE ROOSEVELT DOS REIS
Advogado(s):LENICE ARBONELLI MENDES TROYA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA DE TODOS OS POUPADORES, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO AO IDEC. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. INVIABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. PRECEDENTE DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIABILIDADE. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. DECISÃO RETOCADA NESTE PARTICULAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 8030964-19.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figura, como parte agravante, Banco Bradesco S/A, e, como parte agravada, José Rosevelt dos Reis.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8004218-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Paulo Reno De Almeida Guerra

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004218-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: PAULO RENO DE ALMEIDA GUERRA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO REMETIDA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. MORA CARACTERIZADA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA RECUPERAÇÃO DO BEM. ART. 3°, DEC.-LEI 911/69. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8004218-17.2023.8.05.0000, no qual figuram como agravante BANCO J. SAFRA S.A e agravado, PAULO RENO DE ALMEIDA GUERRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, na esteira do voto da Relatora.
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8083119-64.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rafael Araujo Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelante: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8083119-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES
APELADO: RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO DOS DADOS AUTORAIS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO E DO DÉBITO. BIOMETRIA FACIAL. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8083119-64.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e como apelada RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, 11 de Dezembro de 2023.

Desa. Regina Helena Ramos Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8000279-86.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Roberto Batista De Jesus Reis
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746-A)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000279-86.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOAO ROBERTO BATISTA DE JESUS REIS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES, LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL. GEOLOCALIZAÇÃO COINCIDENTE COM O ENDEREÇO DO AUTOR. RECEBIMENTO DE DEPÓSITO DA QUANTIA CONTRATADA. RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000279-86.2023.8.05.0078, em que figuram como apelante JOAO ROBERTO BATISTA DE JESUS REIS e como apelada BANCO PAN S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da desembargadora.

Salvador, 28 de Novembro de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Desembargadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0576700-83.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Heraclito Carvalho Fernandez
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697-A)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071-A)
Advogado: Jose Rotondano Sales Neto (OAB:BA60404-A)
Apelante: Mirian Marcia Barbosa Tourinho Fernandez
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Advogado: Jose Rotondano Sales Neto (OAB:BA60404-A)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071-A)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697-A)
Apelado: Carlos Alberto Costa
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576700-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Manoel Heraclito Carvalho Fernandez e outros

Advogado(s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL, BERNARDO TORRES LINS, CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ, JOSE ROTONDANO SALES NETO
APELADO: Carlos Aberto Costa
Advogado(s):OSVALDO BARRETO SAMPAIO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO DE DESPEJO E A DE USUCAPIÃO. DECRETAÇÃO DO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO DE ALUGUÉIS E ENCARGOS DA LOCAÇÃO. AUSENTE A PURGAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0576700-83.2016.8.05.0001, tendo como Apelante MANOEL HERÁCLITO CARVALHO e MÍRIAN MÁRCIA TOURINHO FERNANDES, sendo Apelado CARLOS ALBERTO COSTA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em afastar a preliminar suscitada e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8001004-29.2017.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marco Antonio Mendes Salles
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Santaluz
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001004-29.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCO ANTONIO MENDES SALLES
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):MARIA IVETE DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE SANTALUZ. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. VERBAS COMPLEMENTARES DO FUNDEF RECEBIDAS PELO MUNICÍPIO APÓS SAGRAR-SE VENCEDOR EM DEMANDA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. VERBAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DE PROFESSORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO TJBA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8001004-29.2017.805.0226, oriundo da comarca de Santaluz, em que figuram, como apelante, Marco Antônio Mendes Salles, e, como apelado, Município de Santaluz.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
EMENTA
8149855-30.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Anerlei Carvalho Freitas Neto
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelante: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8149855-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
APELADO: ANERLEI CARVALHO FREITAS NETO
Advogado(s):NOANIE CHRISTINE DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL. ENTREGA DE CARTÃO DE CRÉDITO NO ENDEREÇO DE RESIDÊNCIA DO AUTOR. COMPRAS REALIZADAS. MOVIMENTAÇÃO EM CONTA CORRENTE. RECURSO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8149855-30.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como apelada ANERLEI CARVALHO FREITAS NETO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por maioria, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Salvador, 28 de Novembro de 2023.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8059585-23.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Orlando Ribeiro Novais
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Apelado: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059585-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ORLANDO RIBEIRO NOVAIS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS
APELADO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida. descontos de contribuições associativas no benefício previdenciário do autor nos meses de abril e maio/2019. Cessação subsequente reconhecida na inicial. Termo inicial da contagem do prazo prescricional em maio/2019. Prazo incidente. Não comprovação dos elementos caracterizadores da relação de consumo. Revelia que não exime a parte autora do ônus de produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Inexistência de alegações ou evidências mínimas nos autos de que a entidade associativa acionada seja fornecedora de produtos ou serviços no mercado de consumo, a permitir seu enquadramento no art. 3º do CDC, BEM COMO o enquadramento do autor como consumidor, MESMO QUE por equiparação. Aplicação do prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, incisos IV e V do CC. ação ajuizada mais de três anos após os fatos descritos na inicial. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8059585-23.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante Orlando Ribeiro Novais e como apelado Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP).
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8033515-08.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mariselma Da Silva Lima
Advogado: Caio Bastos Leite Galiza (OAB:BA35298-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033515-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARISELMA DA SILVA LIMA
Advogado(s): CAIO BASTOS LEITE GALIZA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS ELÉTRICOS EM EQUIPAMENTO INSTALADO EM UNIDADE CONSUMIDORA POR FORÇA DE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONSOLE DE VIDEOGAME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PLEITO DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÕES DE OSCILAÇÕES DE ENERGIA PRÉVIAS ATRELADAS À INTERRUPÇÃO QUE ENSEJOU OS DANOS AO CONSOLE DE VIDEOGAME DA AUTORA. INDENIZAÇÃO QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS, CONSIDERANDO O VALOR E A NATUREZA NÃO ESSENCIAL DO BEM DANIFICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8033515-08.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante Mariselma da Silva Lima e como apelada Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba).
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8042256-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Helena Maria Almeida Pereira
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042256-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HELENA MARIA ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): SAVIO PIRES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como SAVIO PIRES DE CARVALHO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECE O TRANSITO EM JULGADO DE DECISÃO ANTERIOR QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO DIANTE ADA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. IMUTABILIDADE INERENTE A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8042256-98.2023.805.0000, em que figuram como agravante Helena Maria Almeida Pereira e como apelado Banco Bradesco S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do recurso de agravo de instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
0016545-70.2012.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lusana Melo Brito
Advogado: Amanda Silva Souza Brito (OAB:BA39922-A)
Advogado: Menai Ribeiro Santos (OAB:BA52561-A)
Apelado: Rismar Melo Brito
Advogado: Luiza Fabricia Alves De Oliveira Marques (OAB:BA54012-A)
Advogado: Magna Vanda Amorim Santos (OAB:BA47717-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0016545-70.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUSANA MELO BRITO
Advogado(s): AMANDA SILVA SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como AMANDA SILVA SOUZA BRITO (OAB:BA39922-A), MENAI RIBEIRO SANTOS (OAB:BA52561-A)
APELADO: RISMAR MELO BRITO
Advogado(s): LUIZA FABRICIA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA54012-A), MAGNA VANDA AMORIM SANTOS (OAB:BA47717-A)
PJ03
DECISÃO
Vistos, etc.

Em ID. 45324996 foi proferido despacho determinando o recolhimento em dobro do preparo recursal, pelas razões ali lançadas.
Em ID. 46428932, novo despacho reiterando a determinação anterior.
Novo despacho no ID. 53756521, determinando novamente o recolhimento em dobro do preparo recursal.
Certidão em ID. 55428860 noticiando o decurso de prazo sem manifestação.
Após a certidão de decurso de prazo, a recorrente apresentou petição no ID. 55428860, requerendo a gratuidade de justiça.
É o relatório. DECIDO.
O prazo para recolhimento do preparo recursal é considerado como prazo próprio e está sujeito à preclusão, caso não seja observado.
Dispõe o art. 223, do CPC: “Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”.
Definindo a justa causa, dispõe o §1º, do art. 223, do CPC: “Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário”.
No caso dos autos, o requerimento da gratuidade de justiça apenas foi formulado após o decurso do prazo para recolhimento do preparo recursal, o que foi devidamente certificado nos autos em ID. 55428860.
Assim sendo, a inobservância do prazo acarreta a preclusão e, por conseguinte, a deserção do recurso.
Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação por deserção.
Advirto que eventual agravo interno em face desta decisão, a ser julgado manifestamente improcedente ou inadmissível, poderá acarretar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC.
Decorrido o prazo, não havendo recurso, certifique-se e dê-se baixa ao Juízo de primeiro grau.
P. I. C.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8035172-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deusama Sousa Da Silveira
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658-A)
Agravado: Eujacio Elizeu De Souza
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035172-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DEUSAMA SOUSA DA SILVEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: EUJACIO ELIZEU DE SOUZA
Advogado(s):LUIZ ANSELMO RAMOS COSTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO EVIDENCIADA. AÇÃO DE ORIGEM CONTA COM ELEMENTOS SUFICIENTES À PROTEÇÃO POSSESSÓRIA VINDICADA PELA PARTE AGRAVADA. JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. DISPENSABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8035172-46.2023.8.05.0000, da Comarca de Condeúba/Ba, no qual figuram como agravante DEUSAMA SOUSA DA SILVEIRA e como agravado EUJÁCIO ELIZEU DE SOUZA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na esteira do voto da Relatora.
Sala de Sessões, ___de_____de___
Presidente

Desª Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0533525-05.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleber Alves De Oliveira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533525-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLEBER ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO
Quando da apresentação da manifestação às preliminares, o apelante juntou documento novo.
Assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a parte adversa para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8007133-59.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alexandra Dos Santos Silva
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007133-59.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
APELADO: ALEXANDRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):ALBERTO FERREIRA SANTOS, EVERTON MACEDO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE ITABUNA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 99, §§2º E 3º DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAS A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 73 DA LEI MUNICIPAL N. 2.442/2019 POR VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO TRÂMITE LEGISLATIVO QUE PERMITA CONSTATAR E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE INVOCADA. MUNICÍPIO INTIMADO PARA PRODUZIR A PROVA À LUZ DO ART. 373, I E DO ART. 376 AMBOS DO CPC, MAS QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS. ARGUIÇÃO REJEITADA. PRETENSÃO AUTORAL DE CÔMPUTO DO tempo de serviço anterior à instituição do regime jurídico único dos servidores municipais, efetivada pela LEI N. 2442/2019, no cálculo do percentual devido A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO) a partir da sua vigência. restrição imposta pelo art. 73, §3º da Lei n. 2.442/2019 QUE não se compatibiliza com a Constituição. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA Súmula n. 678. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sucumbenciais QUE DEVE SER definido em sede de liquidação. APLICAÇÃO DO ART. 85, §4º, INCISO II DO CPC. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS Aos temas 810 do STF e 905 do STJ, e AO art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8007133-59.2021.8.05.0113, em que figuram como apelante Município de Itabuna e como apelado Alexandra dos Santos Silva.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de _____.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8018323-93.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Vanusa Moreira Dos Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018323-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VANUSA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO, POSTERIORMENTE OBJETO DE CESSÃO DE CRÉDITO AO RÉU. EFETIVA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO PELA PARTE, COM PAGAMENTOS DE FATURAS E INADIMPLEMENTO DE OUTRAS, QUE CULMINOU NA NEGATIVAÇÃO QUESTIONADA. AÇÃO PROPOSTA COM NEGATIVAS GENÉRICAS DO DÉBITO, MANTIDA APÓS CONFRONTAÇÃO COM AS PROVAS DOS AUTOS, NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADAS. Evidente DEDUÇÃO DE PRETENSÃO CONTRA fato incontroverso, ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E PRETENSÃO DE USO DO processo para perseguir objetivo ilegal, COM O cancelamento de dívida efetivamente contraída E obtenção de indenização indevida, em manifesto prejuízo À parte contrária. INCIDÊNCIA NOS ARTIGOS 80 E 81 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. PERCENTUAL FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. Desproporcionalidade INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8018323-93.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante Vanusa Moreira dos Santos e como apelado Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8006584-49.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tereza Cristina Vivas Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432-A)
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006584-49.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
APELADO: TEREZA CRISTINA VIVAS DA SILVA
Advogado(s):PAULO RODRIGO VIVAS

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE ITABUNA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 73 DA LEI MUNICIPAL N. 2.442/2019 POR VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO TRÂMITE LEGISLATIVO QUE PERMITA CONSTATAR E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE INVOCADA. MUNICÍPIO INTIMADO PARA PRODUZIR A PROVA À LUZ DO ART. 373, I E DO ART. 376 AMBOS DO CPC, MAS QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS. ARGUIÇÃO

REJEITADA. PRETENSÃO AUTORAL DE CÔMPUTO DO tempo de serviço anterior à instituição do regime jurídico único dos servidores municipais, efetivada pela LEI N. 2442/2019, no cálculo do percentual devido A TÍTULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO) a partir da sua vigência, BEM COMO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA Súmula n. 678. restrição imposta pelo art. 73, §3º da Lei n. 2.442/2019 QUE não se compatibiliza com a Constituição. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sucumbenciais QUE DEVE SER definido em sede de liquidação. APLICAÇÃO DO ART. 85, §4º, INCISO II DO CPC. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS Aos temas 810 do STF e 905 do STJ, e AO art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8006584-49.2021.8.05.0113, em que figuram como apelante Município de Itabuna e como apelada Tereza Cristina Vivas da Silva.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de _____.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8173897-46.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edson Santana Das Neves
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8173897-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDSON SANTANA DAS NEVES
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MICHELLE PESTANA GODOI, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTOR INTIMADO PARA REGULARIZAR O ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL E COMPROVAR A RESIDÊNCIA NA COMARCA DE ORIGEM. ENDEREÇO INDICADO QUE INTEGRA A REFERIDA COMARCA. PARTE QUE INFORMA NÃO POSSUIR COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUTOR QUE ACOSTOU AOS AUTOS COMPROVANTE EM NOME DE TERCEIRO E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA ASSINADA PELO TERCEIRO, ACOMPANHADA DO RESPECTIVO DOCUMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE PREJUDIQUE O JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE DEVE SER AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8173897-46.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante Edson Santana das Neves e como apelada a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba),
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8134109-25.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778-S)
Apelante: Bruna Santana Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Bruna Santana Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelante: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8134109-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BRUNA SANTANA DA SILVA e outros
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA, RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA
APELADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS e outros
Advogado(s):RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA, GABRIELA DUARTE DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELADA. RAZÕES DISSOCIADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8134109-25.2022.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados, e Bruna Santana na Silva.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO CONHECER de ambos os recursos de apelação, tudo nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de _____.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8037656-31.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Libion Castro Nepomuceno
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798-A)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037656-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LIBION CASTRO NEPOMUCENO
Advogado(s): LIBION CASTRO NEPOMUCENO, ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SAEB/01/2018. CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS EXPRESSO NO EDITAL. ATRIBUIÇÃO DE PESOS DISTINTOS ÀS AVALIAÇÕES DE CONHECIMENTOS GERAIS E CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE BURLA ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. CANDIDATO QUE NÃO ALCANÇOU A CLASSIFICAÇÃO MÍNIMA NECES-

SÁRIA PARA A CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8037656-31.2023.805.0001, oriundos da comarca de Guanambi, em que figuram, como apelante, Libion Castro Nepomuceno, e, como apelados, Estado da Bahia e Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho – VUNESP.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 202_.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8047259-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Macedo De Aguiar
Advogado: Alice Maria Cavalcanti Cintra (OAB:BA26324-A)
Advogado: Lara Tufi Hassan Xavier (OAB:BA29754-A)
Advogado: Larissa Cavalcanti Cintra Xavier (OAB:BA22451-A)
Agravado: Clube Bahiano De Tenis
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047259-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE MACEDO DE AGUIAR
Advogado(s): ALICE MARIA CAVALCANTI CINTRA (OAB:BA26324-A), LARISSA CAVALCANTI CINTRA XAVIER (OAB:BA-22451-A), LARA TUFI HASSAN XAVIER (OAB:BA29754-A)
AGRAVADO: CLUBE BAHIANO DE TENIS
Advogado(s): ADILSON AFONSO DE CASTRO JUNIOR (OAB:BA23123-A)

DESPACHO
À vista da petição protocolada nos autos de origem (Id 432359952), em 22/02/2024, que noticia a composição amigável entre as partes, intime o recorrente, a fim de que, no prazo de 10 dias, informe sobre a persistência do interesse recursal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0000007-54.2009.8.05.0036 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Caetite
Apelado: Iracema Maria Do Sacramento
Advogado: Anderson Belinato Viana (OAB:BA26997-A)
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)
Apelado: Ivone Maria Cardoso De Oliveira
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)
Apelado: Izenilde Teixeira Soares
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)
Apelado: Joaquim Fernandes Teixeira
Advogado: Anderson Belinato Viana (OAB:BA26997-A)
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)

Apelado: Maria Aparecida Alves Dos Santos
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000007-54.2009.8.05.0036
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s):
APELADO: IRACEMA MARIA DO SACRAMENTO e outros (4)
Advogado(s):ANDERSON BELINATO VIANA, ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAETITÉ. SERVIDORES PÚBLICOS. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. DIREITO CONFERIDO AOS SERVIDORES PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (LEI COMPLEMENTAR Nº 03/1994. CONCESSÃO DAS LICENÇAS OU PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES NÃO COMPROVADO PELO ENTE PÚBLICO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0000007-54.2009.805.0036, oriundos da comarca de Caetité, em que figuram, como apelante, Município de Caetité, e, como apelados, Iracema Maria do Sacramento e Outros.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, integrando-se a sentença em REMESSA NECESSÁRIA, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8118737-36.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roberto Carlos Santos Oliveira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118737-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROBERTO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDORA QUE COMPROVA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E O INADIMPLEMENTO DE FATURAS NO VALOR DA NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDES ou alegações de irregularidade na prestação do serviço. NEGATIVAS GENÉRICAS DO DÉBITO POR PETIÇÕES PADRONIZADAS E QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE AS PROVAS COLACIONADAS. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DAS PROVAS COLACIONADAS COM A DEFESA. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8118737-36.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante Roberto Carlos Santos Oliveira e como apelada Oi S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8007870-30.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: T. G. A.
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724-A)
Apelado: Elaine Goncalves De Jesus
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007870-30.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: T. G. A. e outros
Advogado(s):ADAILTON MORAES DE MATOS JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E CONSTITUCIONAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SEGURADO, MENOR DE IDADE, PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). COMPROVADA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM EQUIPE MULTIPROFISSIONAL PELO MÉTODO DENVER. NEGATIVA DO PLANO SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E DE REGISTRO NA ANS. VIOLAÇÃO À FINALIDADE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONDUTA ABUSIVA. DEVER DA OPERADORA DE COBRIR INTEGRALMENTE AS DESPESAS COM O TRATAMENTO DA DOENÇA. DEVIDO O REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS PELO SEGURADO COM O TRATAMENTO PRESCRITO. CONSTRANGIMENTO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). RAZOABILIDADE. RECURSO DA ACIONADA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8007870-30.2022.805.0080, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, e como apelado T.G.A. representado por ELAINE GONCALVES DE JESUS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER dos recursos e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da acionada, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8025410-71.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Alberto Bispo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025410-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUIZ ALBERTO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR MEIO DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM – RMC. DESVANTAGEM NÍTIDA DA CONTRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO CONSIGNADO. ERRO SUBSTANCIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. RECÁLCULO. TAXA DE JUROS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO (BANCO CENTRAL) PARA CRÉDITO PESSOAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. RECONHECIDA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABATIMENTO DE EVENTUAL VALOR CREDITADO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR DAS COMPRAS E SAQUES PORVENTURA EFETUADOS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8025410-71.2021.8.05.0001, oriundos da comarca de Salvador, figurando como apelante LUIZ ALBERTO BISPO DOS SANTOS e apelado BANCO BMG SA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na esteira do voto condutor.
Sala das Sessões, de de .
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000901-93.2020.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. B. S. D. S.
Advogado: Jessica Oliveira Mattioli (OAB:BA63775-A)
Apelado: E. S. B. D. S.
Advogado: Tereza Cristina Serra Gasso (OAB:BA49223-A)
Terceiro Interessado: E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000901-93.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE BONIFACIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA OLIVEIRA MATTIOLI
APELADO: EDLAMAR SANTOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):TEREZA CRISTINA SERRA GASSO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. INCIDÊNCIA DO ART. 1.667 DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DA PARTILHA DE IMÓVEL DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA PROPRIEDADE DOS CÔNJUGES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8000901-93.2020.8.05.0039, da comarca de Camaçari, figurando como apelante JOSÉ BONIFÁCIO SOUZA DOS SANTOS e apelada EDLAMAR SANTOS BISPO DOS SANTOS.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala das Sessões, de de .
Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0305064-92.2014.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Gama Dos Santos
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857-A)
Apelado: Jurandir Gama Dos Santos
Terceiro Interessado: Camara Municipal De Amargoza
Terceiro Interessado: Jose Gama Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0305064-92.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE GAMA DOS SANTOS
Advogado(s): NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ
APELADO: JURANDIR GAMA DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DO AUTOR (ART. 485, INCISO III, DO CPC). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO §1º DO ART. 485 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0305064-92.2014.8.05.0039, oriundo da comarca de Dias D´Ávila, figurando com apelante JOSÉ GAMA DOS SANTOS e apelado JURANDIR GAMA DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de .
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8029672-98.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irlan Conceicao Paixao
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)
Apelado: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029672-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: IRLAN CONCEICAO PAIXAO
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA
APELADO: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDOR QUE COMPROVA A EFETIVA CONTRATAÇÃO E REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, O ADIMPLEMENTO DE FATURAS E INADIMPLEMENTO DE OUTRAS. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDES, SEQUER ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. NEGATIVAS GENÉRICAS DO DÉBITO QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DAS PROVAS COLACIONADAS COM A DEFESA. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81 DO CPC PELO SEGUNDO GRAU QUE NÃO CONFIGURA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8029672-98.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante Irlan Conceição Paixão e como apelada Pag S.A. Meios de Pagamento.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de _____.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8017297-60.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Livia Petrucia Santos Brandao
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017297-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LIVIA PETRUCIA SANTOS BRANDAO
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDOR QUE COMPROVA A CONTRATAÇÃO E REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, O ADIMPLEMENTO DE ALGUMAS FATURAS E INADIMPLEMENTO DE OUTRAS. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDES, SEQUER ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. NEGATIVAS GENÉRICAS DO DÉBITO QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS COM A DEFESA. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. ELEVADO VALOR DA CAUSA. PARTE HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRAMENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8017297-60.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante Livia Petrucia Santos Brandão e como apelada CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de ____.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8000501-57.2018.8.05.0263 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Ubaira
Apelante: Luzinete Braz Dos Santos Cunha
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385-A)
Advogado: Rosimeire Da Silva Moura (OAB:BA49579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000501-57.2018.8.05.0263
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUZINETE BRAZ DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s): MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385-A), ROSIMEIRE DA SILVA MOURA (OAB:BA-49579-A)
APELADO: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Tendo em vista a petição de ID. 219413389, converto o julgamento em diligência, determinando que os autos retornem ao Juízo de origem com o fim de que:

Certifique se houve a válida e regular intimação do ente municipal acerca da sentença de ID. 142092218 e do despacho de ID. 402908021.
Não tendo sido realizados os atos de comunicação processual, que empreenda as diligências necessárias para a prática do ato processual, visando, pois, evitar a alegação futura de cerceamento à ampla defesa e ao contraditório;
Tendo sido perfectibilizado os atos intimatórios de forma escorreita, que certifique o decurso de prazo.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8014553-92.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rich Hilton Lima Azevedo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014553-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RICH HILTON LIMA AZEVEDO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):NEY JOSE CAMPOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDOR QUE COMPROVA A CONTRATAÇÃO E REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDES, SEQUER ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. FATURA COM DESCRIÇÃO DE CONSUMO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADA. NEGATIVAS DO DÉBITO DEDUZIDAS EM PE-

TIÇÕES PADRONIZADAS E GENÉRICAS QUE REQUEREM CAUTELA, E NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS COM A DEFESA. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81 DO CPC PELO SEGUNDO GRAU QUE NÃO CONFIGURA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8014553-92.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante Rich Hilton Lima Azevedo e como apelado Banco Santander S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de _____.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8072966-35.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8072966-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. TEMPO DE ESPERA NA FILA DO BANCO QUE ULTRAPASSOU O LIMITE LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5.978/2001. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 272). POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS. VALOR DA MULTA QUE DESTOA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8072966-35.2022.805.0001, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, Banco Bradesco S/A, e, como apelado, Estado da Bahia.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 202_.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0502608-56.2015.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nilson Oliveira Ferreira Da Silva
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193-A)

Representante: Municipio De Ilheus
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502608-56.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NILSON OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s):ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1140005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 0502608-56.2015.805.0103, oriundo da Comarca de Ilhéus, na qual figuram, como apelante, NILSON OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, apelado, ESTADO DA BAHIA.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adequando o acórdão de id. 24753682 à tese firmada pelo STF no RE nº 1140005 RG (Tema 1002/STF), nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8001126-71.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Advogado: Lourenco Higo Marinho Ferreira (OAB:BA21368-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001126-71.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA, TAHISE TANAJURA COTRIM

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1140005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 8001126-71.2019.805.0032, oriundo da Comarca de Brumado, na qual figuram, como apelante, CARBENE LOPES DE LIMA representada pela DEFENSORIA PÚBLICA, e, apelado, ESTADO DA BAHIA.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adequando o acórdão de id. 13746651 à tese firmada pelo STF no RE nº 1140005 RG (Tema 1002/STF), nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000873-83.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000873-83.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):TAHISE TANAJURA COTRIM

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1140005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 8000873-89.2019.805.0032, oriundo da Comarca de Brumado, na qual figuram, como apelantes, DAMIANA MARIA DE JESUS SILVA representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE BRUMADO, e, apelado, ESTADO DA BAHIA.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adequando o acórdão de id. 10224494 à tese firmada pelo STF no RE nº 1140005 RG (Tema 1002/STF), nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0501581-71.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501581-71.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1140005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 0501581-71.2016.805.0113, oriundo da Comarca de Brumado, na qual figuram, como apelante, NÉLIA OLIVEIRA GÓIS representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, apelado, ESTADO DA BAHIA.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adequando o acórdão de id. 13746923 à tese firmada pelo STF no RE nº 1140005 RG (Tema 1002/STF), nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8004030-69.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandra Ferreira Araujo
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004030-69.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALEXANDRA FERREIRA ARAUJO
Advogado(s):
REPRESENTANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):TAHISE TANAJURA COTRIM

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1140005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 8004030-69.2016.805.0032, oriundo da Comarca de Brumado, na qual figuram, como apelante, ALEXANDRA FERREIRA ARAÚJO representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, apelado, ESTADO DA BAHIA.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adequando o acórdão de id. 8100873 à tese firmada pelo STF no RE nº 1140005 RG (Tema 1002/STF), nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0502504-27.2018.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Juazeiro
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502504-27.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1140005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 0502504-27.2018.805.0146, oriundo da Comarca de Juazeiro, na qual figuram, como apelante, VALDEMIR LUIZ DOS SANTOS representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, apelado, ESTADO DA BAHIA.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adequando o acórdão de id. 19028060 à tese firmada pelo STF no RE nº 1140005 RG (Tema 1002/STF), nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8040576-12.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: D. L. C. S.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)
Apelante: P. -. P. M. A. E. S.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Apelado: L. C. C. D. J. S.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040576-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES
APELADO: DIEGO LUCIO CONCEICAO SCHNEIDER e outros
Advogado(s):HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL NÃO ACOLHIDA. SEGURADA, MENOR DE IDADE, PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). COM-

PROVADA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. NEGATIVA DO PLANO SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL/LEGAL. VIOLAÇÃO À FINALIDADE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONDUTA ABUSIVA. DEVER DA OPERADORA DE COBRIR AS DESPESAS COM O TRATAMENTO DA DOENÇA. DIREITO À SAÚDE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8040576-12.2022.8.05.0001, da comarca de Salvador, figurando como apelante PROMÉDICA – PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS SA; e como apelada L. C. C. D. J. S., representada por seu genitor DIEGO LÚCIO CONCEIÇÃO SCHNEIDER.
Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar arguída; conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, de de .
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8077842-33.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Cezar Jesus Do Nascimento
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8077842-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
APELADO: PAULO CEZAR JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BRADESCO S/A contra sentença prolatada pelo MM Juiz da 10ª Vara de Relação de Consumo da Comarca do Salvador que, nos autos da Ação Nº 8077842-33.2022.8.05.0001 ajuizada por PAULO CEZAR JESUS DO NASCIMENTO, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:
Isto posto, com base no art. 5º, X, da CF, art. 186 do CC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, para declarar a inexistência do débito, referente ao contrato 794293785000020CT, incluída em 07/09/2020, no valor de 485,76; bem como determinar a exclusão dos cadastros de proteção ao crédito do CPF da parte autora, referente ao débito em questão, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da demandada, ora fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, CPC, que deverão permanecer suspensos em razão da gratuidade de justiça já deferida à parte autora.
Irresignada, apelou a ré, sustentando que há prova da contratação do serviço pela parte autora. Aduz que foi prestado serviço de cartão de crédito. Afirma ser inverídica a informação de que a autora não utilizou o serviço, anexando prints das faturas, que eram enviadas para o mesmo endereço informado na inicial.
Assevera que o CPC prestigia a primazia da realidade dos fatos em detrimento das formas e que o STJ admite a apresentação de prova documental na fase recursal.
Pugna pelo provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos autorais.
A apelada apresentou contrarrazões, sustentando a ausência de dialeticidade recursal. No mérito, afirma que a sentença já decidiu as questões e que apenas foram produzidas telas sistêmicas como provas.
Pugna pelo não provimento do recurso.
Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o que importa relatar
No que diz respeito à dialeticidade, trata-se de uma formalidade comum a todos os recursos, que devem ser fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma.

Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis a reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.
Noutras linhas, o princípio da dialeticidade, que norteia o recebimento/conhecimento dos recursos impõe à parte recorrente impugnar os fundamentos da decisão, sentença ou acórdão recorrido, mostrando serem insustentáveis, sob pena de tornar hígido o julgado objeto do recurso, por ausente demonstração do interesse recursal.
Consoante ensinamentos de Nelson Nery Jr.:
A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se. 1
Analisando o modelo cooperativo que deve reger o processo civil, Fredie Didier leciona o seguinte:
Do mesmo jeito que muito se criticam as decisões judiciais, ora por apenas citarem determinado dispositivo legal sem a devida justificativa de sua relação com o caso concreto, ora por serem tão genéricas, que se prestariam a justificar qualquer outra, não se pode ignorar que muitos desses problemas não são exclusivos da atuação do órgão jurisdicional. Igualmente, as manifestações dos demais sujeitos processuais se concretizam em postulações tão problemáticas quanto as criticadas decisões judiciais. Tal postura não está de acordo com o modelo de processo cooperativo, que tem por objetivo, dentre outros, justamente evitar que os processos se pautem por monólogos, para ser efetivamente dialético. Ocorre que, se as manifestações das partes são completamente genéricas, não parece possível exigir-se uma decisão específica, inclusive porque provavelmente o juiz sequestra condições de vislumbrar efetivamente o que ocorreu naquele caso concreto.
Tudo isso parece significar que o art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC, que exige uma justificação analítica das decisões judiciais, não é aplicável apenas às decisões judiciais, sendo ele uma via de mão dupla, exigindo, como consequência, a justificação analítica de todas as postulações dos demais sujeitos processuais. As partes – autor, réu, amicus curiae, Ministério Público na função de fiscal da ordem jurídica, todos que participam do processo – devem, igualmente, justificar analiticamente cada uma de suas postulações (Pioneiramente, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sergio Cruz. Novo curso de processo civil. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154. No mesmo sentido, DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, p. 571).2
Ora, se de acordo com o art. 489, § 1º, III, do CPC, não se considera fundamentada a decisão que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, igualmente inepto o recurso quando não enfrenta os fundamentos precisamente explicitados na decisão impugnada.
Sustenta a apelada que a recorrente não impugnou especificamente os fundamentos veiculados na sentença. Acontece que a leitura do recurso de apelação permite a verificação de que os fundamentos foram impugnados, mesmo que não o tenham sido de forma detalhada.
Tem-se, portanto, que o conjunto da peça recursal permite a conclusão de que houve enfrentamento suficientemente dialético da sentença, tendo o apelante apresentado também outros fundamentos que em seu ponto de vista viabilizam a reforma, o que afigura-se possível no contexto do recurso de apelação.
Preliminar rejeitada.
A presente Apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal, preparo e tempestividade.
Dispõe o artigo 926 do CPC que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” Em complemento, o art. 927, inciso V, estabelece que os juízes e tribunais devem observar “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.
Uma interpretação ampliativa de referido inciso leva-nos à conclusão de que os desembargadores deverão observar a jurisprudência das Câmaras que integram, visando à uniformização de entendimento entre os julgadores e a garantia da segurança jurídica às partes.
As decisões das Câmaras que se consolidam em um determinado sentido passam a ser consideradas precedentes persuasivos e, com isso, na esteira do art. 926 c/c art. 927, V, do CPC, em interpretação ampliativa, devem ser adotadas pelos Desembargadores que compõe esse órgão fracionário.
Em razão disso, admite-se o julgamento monocrático de recursos que adotem referida jurisprudência, tendo em vista a ausência de prejuízo às partes, que terão provimento jurisdicional idêntico ao que teriam em caso de julgamento colegiado, com a diferença de que, no julgamento monocrático, garante-se a celeridade de tramitação do processo.
Ademais, a interpretação ampliativa que se propõe se mostra consentânea com a análise econômica do direito que respaldou todo o nosso sistema processual, que objetiva perseguir um processo dialético eficiente, com uma boa relação custo benefício, sobretudo no aspecto extrínseco, ao assegurar a tutela jurisdicional com menos desperdícios e mais segurança das relações jurídicas, alcançando o que se pretende com o art. 926 do CPC (núcleo central do sistema de precedentes).
O recurso ora em análise se adéqua a entendimento já consolidado da Primeira Câmara Cível deste Tribunal e, por isso, será apreciado monocraticamente.
Pois bem.
Trata-se de demanda declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, na qual o autor alega a inexistência de dívida referente a multa de fidelização de contrato, a qual teria ocasionado inclusão indevida do seu nome em cadastros de restrição ao crédito, ocasionando-lhe sérios prejuízos de ordem moral.
O réu insurge-se contra a procedência dos pedidos de declaração de inexistência de contrato e dos débitos dele decorrentes e da determinação de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.
O artigo 14, do CDC, dispõe que “O fornecedor de serviços reponde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de serviços, tem o dever de responder pelos fatos resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a executar determinados serviços e o defeito do serviço é um dos pressupostos da responsabilidade por danos nas relações de consumo, inclusive o dano moral.
Como decorrência da responsabilidade objetiva do prestador do serviço - calcada na teoria do risco, prescindindo-se da culpa e satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade -, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar, deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (parágrafo 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC).
O artigo 373, I e II do Código de Processo Civil determina que incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado, portanto, o ônus da prova cabe a quem alega.
Do exame minucioso dos fólios, restou evidente que a empresa acionada não logrou demonstrar a legitimidade da dívida que motivou a negativação do nome da autora.
Somente em sede de apelação, juntou aos autos documentos que demonstrariam a existência dos débitos contraídos. É sabido que o momento de produção da prova documental é, em regra, aquele do oferecimento da petição inicial ou da contestação. Eis o CPC:
Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
A juntada em momento posterior é possível desde que haja subsunção às hipóteses legais versadas nos art. 435, caput, e parágrafo único, mediante comprovação dos motivos que impediram a juntada anteriormente:
Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.
No caso dos autos, sequer foi apresentada justificativa para a juntada posterior do contrato, de forma que não poderá ser considerado para o deslinde da causa.
Em sede de contestação não foram anexados documentos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes e tampouco da utilização do cartão de crédito contratado.
A utilização do cartão de crédito e o inadimplemento dos débitos deveria ter sido demonstrada pelo réu pela apresentação de faturas, que não foram anexadas em momento adequado, não tendo o réu se desincumbido de seu ônus de demonstrar a relação jurídica existente entre as partes, contrariando, assim, o disposto no art. 373, II, do CPC/15, exposto alhures.
A ré, portanto, não se desincumbiu de seu ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II do CPC).
No caso, portanto, reconhece-se indevida a inscrição dos dados da autora nos cadastros de restrição ao crédito (SERASA), nos valores de R$ 485,76 inserida em 207/09/2020.
Em razão de negativações anteriores, o magistrado a quo julgou improcedente o pedido de danos morais e não houve recurso do autor quanto a esse capítulo da sentença.
Diante do exposto, com fulcro no art. 926 c/c art. 927, V, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e pelos aqui expostos.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024
DES. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
RELATOR
(assinado digitalmente)
1NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 176-178.
2Disponível em: <http://www.frediididier.com.br/editorial/editorial-191/>. Acesso em 21/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0500428-74.2017.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flavio Menezes Reis
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952-A)
Apelado: Rosvaldo Dantas De Menezes
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365-A)
Apelado: Heide Rios Dos Santos Soledade
Advogado: Francisco Miranda Varjao (OAB:BA31193-A)
Apelado: H R Dos Santos Caminhoes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500428-74.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FLAVIO MENEZES REIS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO
APELADO: ROSVALDO DANTAS DE MENEZES e outros (2)
Advogado(s):JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA, FRANCISCO MIRANDA VARJAO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO VEÍCULO NÃO REALIZADA PELO COMPRADOR NO PRAZO LEGAL DE 30 (TRINTA) DIAS, A PARTIR DA ALIENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO §1º DO ART. 123 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, DO CPC). VEÍCULO QUE APÓS 08 (OITO) MESES DA RELAÇÃO NEGOCIAL SOFRE RESTRIÇÃO JUDICIAL (PENHORA). DESÍDIA DO COMPRADOR EM EFETUAR A TRANSFERÊNCIA PARA O SEU NOME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0500428-74.2017.805.0078, da comarca de Euclides da Cunha, figurando como apelante FLÁVIO MENEZES REIS; e como apelados ROSVALDO DANTAS DE MENEZES e outros (2).
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de .
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8041498-19.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robson Tiago Conceicao De Queiroz
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041498-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROBSON TIAGO CONCEICAO DE QUEIROZ
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDOR QUE COMPROVA A EFETIVA CONTRATAÇÃO DE UM EMPRÉSTIMO E A DISPONIBILIZAÇÃO DO RESPECTIVO NUMERÁRIO NA CONTA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDES, SEQUER ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. NEGATIVAS GENÉRICAS DEDUZIDAS EM PETIÇÕES PADRONIZADAS DO DÉBITO QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS COM A DEFESA. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81 DO CPC PELO SEGUNDO GRAU QUE NÃO CONFIGURA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8041498-19.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante Robson Tiago Conceição de Queiroz e como apelada Banco Santander S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8108892-77.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marlene Lima Oliveira Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8108892-77.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARLENE LIMA OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Examinados os autos, verifico que o recurso interposto versa sobre matéria que foi abordada no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, sob a relatoria da Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, admitido, por maioria, em que se discutirá a questão jurídica acerca “da necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV” (ID 49905750).
Ressalto que, na data de 14 de novembro de 2023, houve decisão de sobrestamento dos processos: “suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas” (ID 52795034).
Nesse sentido, determino a SUSPENSÃO do presente feito pelo prazo previsto na decisão acima mencionada.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8013152-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667-A)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013152-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667-A), ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA-28296-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Feira de Santana que, nos autos da Execução Fiscal nº 0501350-84.2017.8.05.0250, proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face do agravante, rejeitou os bens oferecidos à penhora, intimando a recorrente para pagar o débito ou oferecer novos bens à penhora.

Irresignado, o agravante sustenta que a ordem de bens oferecidos à penhora constante no art. 835 pode ser flexibilizada em homenagem ao princípio da menor onerosidade da execução.
Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita.
Pugna, ainda, pela suspensão da execução, bem como de todos os atos de restrição que eventualmente possam recair sobre a agravante.
Requer a reforma da decisão para que os bens ofertados à penhora sejam aceitos.
Vieram-me conclusos os autos.
É o que importa relatar.
Em se tratando de pessoa jurídica, a jurisprudência já sedimentou o entendimento no sentido de ser possível a concessão de gratuidade de justiça. Nessa toada, visando dirimir qualquer dúvida a respeito do tema, o novo Código de Processo Civil passou a admitir expressamente as pessoas jurídicas como beneficiárias da gratuidade de justiça, conforme se verifica da leitura do art. 98:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
No que concerne exclusivamente às pessoas naturais, a legislação traz a presunção juris tantum de veracidade da alegação de sua hipossuficiência financeira, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
A interpretação lógica a ser dada ao retrocitado dispositivo legal repousa no sentido de que a pessoa jurídica há de comprovar, efetivamente, a sua hipossuficiência, não bastando a mera declaração de hipossuficiência para a consubstanciação do direito.
Nesse sentido, assim preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
“Na realidade, a possibilidade de pessoa jurídica ser beneficiada pela assistência judiciária não vinha expressamente consagrada em lei – tampouco por ela era vedada expressamente – mas há era uma realidade jurisprudencial. Conforme entendimento jurisprudencial, a pessoa jurídica faria jus à gratuidade desde que efetivamente comprovasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais, não havendo presunção nesse sentido. O entendimento foi legislativamente consagrado no §3º do art. 99 do Novo CPC.”
Compulsando os autos, verifica-se que o único fundamento elencado pela agravante para, supostamente, comprovar a sua hipossuficiência é a tramitação de diversas execuções fiscais contra si.
De pronto, é possível inferir que o simples manejo da execução fiscal não é capaz de levar a parte a estado de miserabilidade ensejador do benefício da gratuidade de justiça, salvo se o recorrente reconhecer os débitos como devidos, o que não parece ser o caso dos autos.
Ademais, não há qualquer outro documento, seja contábil ou fiscal, que denote a impossibilidade da empresa recorrente em promover o recolhimento das custas, não assistindo razão à agravante.
Entretanto, tal desiderato não dá ensejo à imediata aplicação da pena de deserção ao recurso, uma vez que segundo a legislação processual, denegado o benefício da gratuidade postulado no bojo do recurso deve-se facultar ao recorrente o pagamento do encargo.
Art. 99 (...)
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Pelo exposto, NEGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA e determino a intimação da agravante para recolher o preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo, voltem os autos em conclusão.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8000340-41.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Lucia Freitas Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000340-41.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA LUCIA FREITAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)

APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por MARIA LUCIA FREITAS DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS contra a sentença que extinguiu sem exame de mérito a ação que foi ajuizada contra o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A.
A sentença extinguiu o processo sem exame de mérito com base no art. 485, VI do CPC. Pelo que se vê dos fundamentos apresentados houve descrição precisa do enquadramento do caso a vários outros inseridos num modelo predatório de litigância liderado pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos.
Além de atuar neste recurso como advogado do(a) autor(a) da ação, o aludido profissional se apresenta também como parte/recorrente na defesa de interesse próprio, isso porque foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Acontece que o referido advogado está com a sua inscrição principal na OAB suspensa, mesmo estado em que se encontra a sua inscrição suplementar na Seccional baiana da OAB. É o que se verifica a partir do Cadastro Nacional dos Advogados disponível no site da instituição (https://cna.oab.org.br/), conforme consulta realizada em 04/03/2024.
A suspensão implica a interdição do exercício profissional retirando do advogado a capacidade postulatória (art. 37, §1º da Lei Federal nº 8.906/94), tanto que os atos eventualmente praticados nesta condição são reputados nulos (art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/94).
Disso resulta a necessidade de intimação de ambos os apelantes para que regularizem a sua representação processual, sob pena de inadmissão do recurso nos termos do art. 76, §2º do CPC.
Além disso, verifico que não houve recolhimento do preparo, o que no caso do primeiro apelante e autor(a) da ação é justificável por ser ele beneficiário da justiça gratuita. O mesmo, entretanto, não vale para o advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, que como visto se apresenta como recorrente defendendo interesse próprio.
O benefício da gratuidade da justiça é personalíssimo e não se estende automaticamente aos demais litisconsortes (art. 99, §6º do CPC), e neste recurso Luiz Fernando Cardoso Ramos nada diz sobre esse tema para justificar o não recolhimento do preparo no ato da interposição em conformidade com o que determina o art. 1.007, caput, do CPC.
Ainda que o benefício da gratuidade da justiça tivesse sido requerido pelo aludido recorrente a sua concessão seria impertinente porque o advogado tem atuação pujante no território nacional, patrocinando uma infinidade de causas sobretudo na Bahia, o que naturalmente mitiga eventual alegação de hipossuficiência econômica, que sequer foi por ele apresentada.
Em razão disso cabe a Luiz Fernando Cardoso Ramos recolher o preparo em dobro sob pena de deserção nos termos do art.1.007, §4º do CPC.
Pelo exposto determino:
1. que o autor da ação seja intimado por carta registrada para que regularize a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
2. que Luiz Fernando Cardoso Ramos seja intimado pelo DJE para que regularize a sua representação processual constituindo advogado apto a representar seus interesses nesse processo e para quer recolha o preparo do recurso em dobro nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos em conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8001287-54.2019.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Magnolia De Carvalho
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550-A)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001287-54.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA MAGNOLIA DE CARVALHO
Advogado(s): THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA, GUSTAVO NOVAIS MARTINS, INGRID MORAES DE SOUZA, MANOEL DE SA NOVAES NETO
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA DE "TARIFA BANCÁRIA CESTA B EXPRESSO4". INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO ACOSTA AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA LEGALIDADE/EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM QUESTÃO. CONDUTA ILÍCITA. DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECONHECIDA MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO, DENTRO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, §2º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8001287-54.2019.8.05.0041, oriundos da comarca de Campo Formoso, figurando como apelante MARIA MAGNOLIA DE CARVALHO; e como apelado BANCO BRADESCO SA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, de de .
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8011795-43.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denize Alves Almeida
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011795-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DENIZE ALVES ALMEIDA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDOR QUE COMPROVA A EFETIVA CONTRATAÇÃO E REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, O ADIMPLEMENTO DE FATURAS E INADIMPLEMENTO SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDES, SEQUER ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. NEGATIVAS GENÉRICAS DEDUZIDAS EM PETIÇÕES PADRONIZADAS DO DÉBITO QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS COM A DEFESA. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81 DO CPC PELO SEGUNDO GRAU QUE NÃO CONFIGURA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8011795-43.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante Denize Alves Almeida e como apelada Nu Financeira S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

EMENTA
8026402-61.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernanda Lopes Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026402-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FERNANDA LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDOR QUE COMPROVA A EFETIVA CONTRATAÇÃO E REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, O ADIMPLEMENTO DE FATURAS E INADIMPLEMENTO SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDES, SEQUER ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. NEGATIVAS GENÉRICAS DEDUZIDAS EM PETIÇÕES PADRONIZADAS DO DÉBITO QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS COM A DEFESA. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81 DO CPC PELO SEGUNDO GRAU QUE NÃO CONFIGURA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8026402-61.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante Fernanda Lopes dos Santos e como apelada Nu Financeira S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8071754-76.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adelaide Coelho
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Apelado: Dmcard Securitizadora S A
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071754-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADELAIDE COELHO
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA, ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR
APELADO: DMCARD SECURITIZADORA S A
Advogado(s):LUCAS CARLOS VIEIRA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGA A PARTE AUTORA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POSTO QUE OCORREU A SUSPENSÃO DO SERVIÇO EMBORA TIVESSE PRO-

CEDIDO COM O PAGAMENTO DO DEBITO PENDENTE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFERTADA PELO BANCO RÉU. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NÃO RESTOU DEMONSTRADA A PRATICA ILÍCITO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO CRIOU INDEVIDO OBSTÁCULO AO USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO JUSTIFICADO DO CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IN CASU, EVIDENTE A PRIVAÇÃO DO USO HABITUAL DO CRÉDITO SE DEU POR FALTA DE PAGAMENTO DAS FATURAS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8071754-76.2022.805.0001, oriundos da comarca de Salvador, figurando como apelante ADELAIDE COELHO e apelada DMCARD SECURITIZADORA S.A.
ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8013556-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Genilda Dos Reis Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013556-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911-A)
AGRAVADO: GENILDA DOS REIS SILVA
Advogado(s):
PJ05
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, que, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial por quantia certa nº 8054911-36.2022.8.05.0001, proposta em desfavor de GENILDA DOS REIS SILVA, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme decisão guerreada (ID 428441505 - PJe - 1g).
Nas razões recursais (ID 58093256), a Recorrente alega que foi decretada a sua liquidação extrajudicial diante da severa crise que atravessa e que não tem condições de arcar com as custas processuais.
Relata que, conforme Balanço Patrimonial atualizado, o montante do “PREJUÍZO ACUMULADO encontra-se na ordem de R$ 630.425.000,00 (seiscentos e trinta milhões e quatrocentos e vinte e cinco mil reais).
Nesse contexto, sustenta não se mostrar razoável a decisão proferida pelo juízo primevo, notadamente porque o demonstrativo contábil de maio de 2023 já reflete a atual situação financeira da ora Agravante, de modo que o prejuízo acumulado demonstra de forma inequívoca a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.
Assevera fazer jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que comprovada a insuficiência de recursos para pagamento dos encargos processuais.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem assim pelo provimento liminar e, ao final, requer a reforma definitiva da decisão vergastada, para que seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Subsidiariamente, requer seja diferido o pagamento das custas para o final do processo.
Ausente preparo por se tratar de demanda envolvendo gratuidade judiciária.
Ausente contrarrazões, ante a não formação do contraditório e da ampla defesa.
Processo distribuído para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, imperioso conhecer do Agravo de Instrumento interposto.
Examinados os autos, verifica-se que o cerne da irresignação recursal reside no indeferimento, pelo Juízo a quo, do benefício da gratuidade de justiça, requerido pela ora Agravante.
Com efeito, a fim de evitar entraves para o acesso à justiça daqueles que não dispõem de recursos para arcar com as despesas processuais, a Constituição Federal instituiu a garantia da assistência judiciária gratuita.

Assim, disciplinou em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
O legislador infraconstitucional, ao tratar da matéria, estabeleceu os ditames para a concessão do aludido benefício, prevendo que, embora tanto a pessoa natural quanto a jurídica possam a ele fazer jus, somente aquela goza da presunção relativa de ausência de recursos para fins de percepção da gratuidade da justiça, quando assim o alega.
A respeito, confira-se o teor dos arts. 98, caput, e 99, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil (CPC):
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." (grifei).
Nesse viés, tratando-se de pessoa jurídica, como é o caso dos autos, tem-se que não basta a mera declaração para que lhe seja deferido o aludido benefício, sendo necessário, ainda, que a parte requerente comprove a hipossuficiência econômica, ou seja, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, na esteira da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), veja-se:
"Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)".
Ademais, cumpre consignar que o fato de a pessoa jurídica requerente da gratuidade da justiça se encontrar em liquidação extrajudicial não é bastante para, por si só, demonstrar a insuficiência de recursos.
Na hipótese em apreço, compete à parte Agravante, enquanto pessoa jurídica, demonstrar que não possui meios para arcar com as despesas processuais, já que a sua hipossuficiência econômica não é presumida.
Logo, depreende-se dos documentos carreados que a Agravante colacionou Balanço Patrimonial, aferido em 31/05/2023, no qual se verifica as operações realizadas pela empresa, na qualidade de intermediadora financeira (ID 58093258).
Nada obstante, tal documento não se afigura hábil a comprovar a hipossuficiência econômica ventilada, não se vislumbrando, prima facie, o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão liminar da gratuidade de justiça, pois a Agravante não cuidou de anexar aos autos documentos outros que demonstrassem efetivamente a sua impossibilidade de custear o processamento do feito na origem, bem como deste recurso.
Com efeito, impende frisar, mais uma vez, que apesar de a Agravante se encontrar em liquidação extrajudicial, tal fato não faz presumir o estado de miserabilidade, ou seja, a impossibilidade de suportar as despesas processuais, salientando que a incapacidade financeira da requerente não pode ser medida somente pela existência de lucro ou prejuízo em determinado exercício, já que este é o resultado de diversos fatores isolados ou combinados, havendo necessidade de se demonstrar, claramente, através dos documentos contábeis o seu faturamento mensal.
Acerca do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. 4. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1140206 RS 2017/0179642-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018)."
Destarte, como já expendido, as circunstâncias que, por ora, emergem dos autos não se mostram hábeis para arredar o status legal de pobreza invocado pela ora Agravante, nos moldes estabelecidos no art. 98 do CPC e na Súmula 481 do STJ. Portanto, não se justifica a concessão do benefício postulado.
Ocorre que, também em homenagem aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, inciso LV, da CF/88), a parte Agravante não pode ter o direito à ação, bem como o acesso à Justiça obstaculizados em razão da alegada carência financeira momentânea, que lhe impede de recolher a taxa judiciária, nesta oportunidade, pois tal circunstância pode restar superada ao final da lide, quando poderá arcar com o pagamento dos encargos devidos.
Sobreleva destacar que em casos similares ao ora em comento, este E. Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade de diferir o pagamento das custas processuais, inclusive o preparo recursal, para o final do processo, a fim de viabilizar o trâmite do feito originário, sem que tal implique, por certo, em isenção do adimplemento, mas apenas em postergação dele, observe-se:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-BA - AI: 80258108820218050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021) (grifei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COMPROVADA. PEDIDO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação

financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos". (AgInt no AREsp 1458322/SP) 3. Na hipótese, observa-se que a Agravante além de juntar Ato do Presidente da Empresa DACASA Financeira S.A nº 1.349/2020 (decretação da liquidação extrajudicial), apresentou balanço patrimonial (2018.2019), demonstrativo de resultado 2019 e cópia da situação cadastral da empresa. 4. Desse modo, os referidos documentos apresentados pela Agravante tornam verossímil a alegação de que esteja, ao menos, momentaneamente, em situação econômica financeira preocupante, circunstância que torna difícil o pagamento imediato das custas e despesas processuais sem colocar ainda mais em risco a continuidade da empresa devedora. 5. Portanto, deferir o pagamento das custas ao final do processo é a medida que se impõe, como forma de assegurar o acesso ao Judiciário. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80000910720218050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2021) (grifei)".
Por conseguinte, a reforma parcial da decisão recorrida é medida que se impõe, no sentido de que seja dado prosseguimento ao feito, concedendo à Agravante a possibilidade de pagamento das custas ao final da demanda.
Como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, uma vez que o réu poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integrar o polo passivo da demanda. Vejamos o teor do dispositivo, in verbis:
"Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa." (grifei).
Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando, em parte, a decisão interlocutória recorrida, para determinar o prosseguimento do feito, concedendo à Agravante a possibilidade de efetuar o pagamento das custas processuais ao final da demanda, inclusive as relativas ao presente recurso.
Comunique-se ao Juiz da causa a decisão ora proferida para fins de dar seguimento ao feito, na origem.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/Ba, 04 de março de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0501654-08.2015.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tereza Macedo Da Silva
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368-A)
Apelante: Municipio De Camacari
Interessado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501654-08.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: TEREZA MACEDO DA SILVA
Advogado(s):MARIA CONSUELO OLIVEIRA BUDEL

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI E EMBASA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RECURSO DO MUNICÍPIO. AUTOR QUE ALEGA TER SOFRIDO DANOS MATERIAIS E MORAIS POR TER CAÍDO EM "BOCA DE LOBO" ABERTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. PETIÇÃO INICIAL QUE ATRIBUIU AO MUNICÍPIO DO SALVADOR A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS COM ESTEIO NO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES ENCARTADOS NO ART. 30, VIII E IX DA CRFB E NO ART. 101 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EVENTUAL AUSÊNCIA DE CONDUTA OU OMISSÃO ATRIBUÍVEL AO MUNICÍPIO QUE SE ENLAÇA COM O MÉRITO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. QUEDA EM BOCA DE LOBO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. NEXO CAUSAL PRESENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NO VALOR DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0501654-08.2015.805.0039, em que figuram como apelante Município de Camaçari e como apelado Tereza Macedo da Silva.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8000097-96.2018.8.05.0233 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Conceicao Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020-A)
Apelado: Municipio De Sao Felipe
Advogado: Mariane Da Silva Lima (OAB:BA53146-A)
Apelante: Municipio De Sao Felipe
Advogado: Mariane Da Silva Lima (OAB:BA53146-A)
Apelado: Raimundo Conceicao Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000097-96.2018.8.05.0233
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020-A), MARIANE DA SILVA LIMA (OAB:BA53146-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SAO FELIPE e outros
Advogado(s): MARIANE DA SILVA LIMA (OAB:BA53146-A), JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020-A)

DECISÃO
Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas simultaneamente por RAIMUNDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS e pelo MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de São Felipe que, nos autos da Ação de Cobrança nº 8000097-96.2018.8.05.0233 ajuizada pelo primeiro apelante em face do segundo apelante, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos:
Sendo assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré ao pagamento férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3 e 13º no período efetivamente trabalhado, conforme vencimento vertente em cada exercício, devidamente atualizados, cabendo a apuração à fase de liquidação com a juntada dos contracheques do período, bem como ao pagamento de indenização de abono salarial do PASEP referente aos anos-base de 2015 e 2016. Declaro a prescrição quinquenal no que concerne aos períodos anteriores a 30/03/2012.
Os juros de mora devem ocorrer à proporção de 1% a.m. a partir de cada mês devido, ao passo que a correção monetária será feita pelo IPCA-E, até 08/12/2021 (STJ, Tema 905) e Taxa SELIC para ambos, a partir de 09/12/2021 (EC nº 113/2021).
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento da metade das custas processuais, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não constituição de advogado pelo réu.
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por gozar de isenção legal. Condeno-o, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando que o entendimento reinante nos tribunais pátrios e inclusive o STF é que além das parcelas já deferidas é também devido ao Apelante o FGTS,
Aduz ainda que o indeferimento destes pleitos (horas extras e dobra e domingos e feriados, com as integrações e repercussões devidas) não pode prevalecer, eis que tal posicionamento, contraria frontalmente o quando deliberado pela Sumula 363 do TST.
Defende a reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento do dano moral pleiteado, sob o argumento de que foi submetido à situação humilhante, indigna e desonrosa, qual seja a desvalorização do seu trabalho, indo de encontro aos princípios resguardados pelo ordenamento pátrio.
Salienta ainda que a sentença recorrida deve ser aperfeiçoada para fins de condenar também o apelado ao pagamento de férias em dobro, pois isto não foi observado pelo Juízo “a quo”.
Por fim, requer o provimento do recurso com a reforma da sentença, para que seja condenado o Município réu e recolhimento de FGTS de todo período laboral, ao pagamento de férias em dobro , bem como pagamento das horas extras e domingos e feriados laborados, com os acréscimos legais, pagamento das parcelas rescisórias, pagamento de Indenização por dano moral.
Devidamente intimada, a parte apelada ofertou as contrarrazões de ID 54488495, refutando os argumentos levantados pelo apelante e, pugnando pelo não provimento do apelo.

Igualmente inconformado, o Município réu apelou, alegando, em suma, ser visível a falta-se de boa fé do autor/apelado ao exigir pagamento de verbas a que não faz jus, o que configuraria enriquecimento sem causa.
Diz que o Supremo Tribunal Federal reconhece apenas ao recorrida, cujo contrato é nulo, a indenização concernente ao FGTS.
Assevera que no que tange o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, a responsabilidade para o pagamento do abono salarial é do Banco do Brasil. Cabendo ao Município a responsabilidade de informação ao órgão pela RAIS.
Salienta que para ter direito ao recebimento, deve a parte autora preencher as condições, não podendo o apelante ser condenado a indenizar os anos de 2015 e 2016, uma vez que cumpriu com sua obrigação de prestar as devidas informações conforme restou demonstrado no curso processual.
Por fim, requer o provimento do recurso com o fim de reformar a sentença e excluir a condenação em férias integrais e proporcionais, acrescida de 1/3 e 13º, bem como indenização substitutiva PASEP.
Apesar de devidamente intimado, o apelado deixou de ofertar as contrarrazões, consoante certidão de ID 54488499.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação e passo a decidir.
Inegavelmente, em se falando de ordem dos processos nos Tribunais, competência para conhecer das questões submetidas à apreciação das Cortes de Justiça é, em regra, do órgão Colegiado.
Todavia, no intuito de dar celeridade no enfrentamento de questões, principalmente de ordem pública e sobre as quais recai entendimento jurisprudencial fortemente consolidado, a opção do sistema processual foi no sentido de delegar legalmente poderes ao relator para fazer as vezes do Colegiado.
De igual sorte, compete ao relator a ordem do processo em segundo grau, de modo que a este incumbe a adoção de todas as medidas ordinatórias e de impulsionamento do feito que, no primeiro grau, ficam a cargo do juiz singular, sendo submetidas aos Pares tão-somente as questões de mérito, salvo as exceções legalmente previstas.
É o escólio de Daniel Amorim:
“O relator, portanto, funciona nesses casos como um “porta-voz avançado” do órgão colegiado, que por razões de facilitação procedimental ou urgência da situação recebe de forma delegada do órgão colegiado a competência, ou seja, o poder de decidir legitimamente. A previsão legalmente estabelecida de decisões monocráticas do relator contradiz a própria natureza das decisões em segundo grau e nos órgãos de superposição, que tradicionalmente deveriam ser colegiadas. Por exigência de facilitação do andamento procedimental em alguns casos e em virtude da urgência da situação em outros, a lei passou a prever inúmeras situações em que o relator pode proferir decisões monocráticas, dispensando-se, pelo menos naquele momento, a decisão colegiada.” (Manual de Direito Processual Civil, 18ª edição. 2016)
Dispõe o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento ao recurso, monocraticamente, nas seguintes hipóteses:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

O empoderamento do sistema de precedentes promovido pelo novo CPC também é facilmente verificado na redação conferida ao art. 927 daquele diploma:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O caso em tela, se amolda com precisão à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 596478, com Repercussão Geral reconhecida, no sentido de que a contratação irregular do servidor público, em contrariedade aos ditames do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, não gera qualquer efeito jurídico, salvo a percepção dos salários referentes ao período trabalhado, bem como ao levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Veja-se o julgado:
ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 596478 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 10/09/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-04 PP-00764 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 86-91)
EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a)

p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)
Isso porque, no caso sob análise, a contratação da parte autora, pelo que dos autos consta, não atendeu aos requisitos de validade constantes do art. 37, IX da Constituição da República, bem como expostos no precedente formado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 658.026, também com Repercussão Geral reconhecida, ocasião em que a Corte Suprema fixou o entendimento de que a contratação de servidor público por tempo determinado é regular quando: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. Vejamos a ementa do mencionado precedente:
Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

Ressalte-se que nos autos do Recurso Extraordinário 765320 foi reconhecida a Repercussão Geral para os fins de reafirmar a jurisprudência daquela Corte no sentido de que a contratação por tempo determinado sem a observância dos pressupostos exigíveis torna-a nula, mantido o direito do prestador do serviço à percepção da remuneração e das verbas relacionadas aos depósitos de FGTS:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

No caso em estudo, verifica-se que a apelante foi contratada pelo Município réu para prestar serviço ao requerido na função de gari, apesar de constar no contracheque a função de assessor III, de 01/01/2009 a 31/12/2016 , o que desvirtua o caráter de temporariedade e excepcionalidade exigido pelo texto constitucional.
No mesmo sentido, considerando a função por eles exercida –gari - não se verifica o caráter excepcional do contrato firmado, distorcendo assim a finalidade da contratação temporária, qual seja, o atendimento de necessidade de excepcional interesse público, consoante definido em lei.
No caso em estudo, a contratação da autora afigura-se flagrantemente contrária ao art. 37, II e IX, da CF/1988, porquanto foi realizada sem prévia aprovação em concurso público, por tempo indeterminado, para o desempenho de serviços permanentes do Estado (auxiliar de serviços gerais) e sem a devida exposição do interesse público excepcional que a justificasse.
Neste sentido, é patente a nulidade do contrato de trabalho firmado com o intuito de burlar a norma constitucional, uma vez que está à margem das disposições asseguradas pelo Ordenamento Jurídico Pátrio.

Destarte, tratando-se de contrato nulo, as únicas verbas que podem ser reconhecidas são o FGTS e pagamento dos salários concernentes ao período trabalhado, segundo entendimento jurisprudencial acima mencionado.
Neste diapasão, deve-se reconhecer a nulidade do contrato e condenar o Município a efetuar o recolhimento do FGTS, como pretende o autor/recorrente.
Mais recentemente, contudo, no julgamento do RE nº 1.066.677/MG (Tema nº 551), a Suprema Corte, também sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento de que, em caso de contratação temporária nula, decorrente de vínculo jurídico-administrativo, o trabalhador fará jus ao recebimento de férias, acrescidas do terço constitucional, e 13º salário (direitos sociais), ainda que tais direitos não estejam previstos no pacto, senão vejamos:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.4(g.n.)
Destarte, em resumo, o servidor temporário contratado com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, não faz jus a eventuais verbas de natureza trabalhista, a exemplo do décimo terceiro salário e férias acrescida do terço constitucional, salvo se houver expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou se houver reiterados prolongamentos do pacto contratual, como prova do desvirtuamento da contratação temporária.
No caso em tela, vê-se que, embora manifesta a nulidade da contratação do apelante, o seu vínculo do servidor temporário com o Ente Municipal como gari perdurou por mais de 6 (seis) anos (de 01/01/2009 a 31/12/2016), fato este incontroverso nos autos.
Assim, há nos autos prova de renovação reiterada ou prorrogação do vínculo contratual, demonstrando o desvirtuamento da contratação temporária segundo o precedente do STF supracitado, razão pela qual deverá ser mantida a condenação do ente público ao pagamento das verbas salariais relativas ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço.
Assim, consoante orientação jurisprudencial do STF acima mencionada, incabível a condenação do réu no pagamento de férias em dobro como pretendida pelo autor.
Da mesma forma, cumpre salientar ser descabida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral diante do atraso nos pagamentos do salário da requerente.
Isso porque o atraso eventual e pontual no pagamento de salários, por si só, não enseja a indenização por dano moral quando não demonstrada a efetiva repercussão na esfera íntima do servidor, hipótese dos autos.
Verifica-se que o autor/recorrente não indica se houve efetiva repercussão do fato na imagem ou reputação da reclamante perante a sociedade, capaz de justificar a indenização perseguida.
Destaque-se que a análise dos autos demonstra que o atraso nos pagamentos pelo município não configura prática reiterada, mas apenas pontual, o que por si só não se mostra apto de gerar um desconforto tamanho ao homem médio, capaz de se fazer presumir a ocorrência de lesão à sua honra e reputar caracterizado o dano moral.
Por outro lado, no que toca ao pagamento PASEP, merece prosperar a tese levantada pela municipalidade por se tratar e verba não incluída no restrito rol dos direitos extensíveis aos contratos declarados nulos, previsto no precedente jurisprudencial suprarreferido.
Pelas razões expostas acima, com base no art. 932, V, “b”, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo do autor, reformando em parte a sentença recorrida, para condenar a municipalidade a realizar o depósito dos valores respectivos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente a todo o período em que prestado o serviço sob o manto de contrato nulo (de 01/01/2009 a 31/12/2016) pela pare autora, determinando ainda que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida, pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, bem como, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do Município réu, com o fim de apenas afastar a condenação no pagamento de indenização do PASEP, mantendo a sentença objurgada em seus demais termos.
Por, fim, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados no momento da liquidação do julgado, em razão do disposto no art. 85, §4º, II, CPC.
Destaco, oportunamente, que a inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja a exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC, sem prejuízo de multa por eventual litigância de má-fé caracterizada pela utilização de recurso procrastinatório ou por qualquer das hipóteses ou qualquer das hipóteses legalmente previstas.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8002925-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Allergan Produtos Farmaceuticos Ltda.
Advogado: Luciana Brandao (OAB:SP314371-A)
Advogado: Pedro Sergio Fialdini Filho (OAB:SP137599-A)
Advogado: Alexandre Einsfeld (OAB:RJ114584-A)
Advogado: Leonardo Vital Brasil Wieland (OAB:RJ219283)
Agravado: Adriana De Azevedo Moreira
Advogado: Barbara Crispina Barbosa Moreira (OAB:BA63602-A)
Advogado: Elineide Dos Santos Assuncao (OAB:BA65012)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002925-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO (OAB:SP137599-A), ALEXANDRE EINSFELD (OAB:RJ114584-A), LUCIANA BRANDAO (OAB:SP314371-A), LEONARDO VITAL BRASIL WIELAND (OAB:RJ219283)
AGRAVADO: ADRIANA DE AZEVEDO MOREIRA
Advogado(s): BARBARA CRISPINA BARBOSA MOREIRA (OAB:BA63602-A), ELINEIDE DOS SANTOS ASSUNCAO (OAB:BA65012)
PJ03
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA (ID. 423928000 – PJE 1g), nos autos da ação ordinária, com pedido liminar, tombada sob o nº. 8173346-32.2023.8.05.0001, demanda proposta por ADRIANA DE AZEVEDO MOREIRA, em que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
“Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por ADRIANA DE AZEVEDO MOREIRA, qualificada nos autos, por conduto de advogado, em desfavor da ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., requerendo, em suma, o deferimento da tutela de urgência no sentido de ser compelida a requerida a autorizar e custear a troca das próteses de silicone em razão do rompimento de uma com possibilidade do agravamento do seu estado de saúde. Alega que o valor aprovado mostra-se insuficiente, frente aos demais efetivos custos médicos objeto de orçamento atado aos autos, ID 423644467. Juntou documentos.
Aprovação pela ré e indicação de valores, ID 423643021,
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).
Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Seguindo a mesma sintonia, especificamente quanto às obrigações de fazer e não fazer e a necessidade de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no art. 497 e seguintes:
“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”
“Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”
No mesmo diapasão, estatui o parágrafo terceiro do Art. 84, do CDC:
“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”
O julgador no âmbito de análise das medidas de urgência se encontra premido pelo fato tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão, especialmente na hipótese em deslinde na qual se discute pretensa ofensa a direito à saúde.
Deixa este juízo de enfrentar, no ensejo, questões preliminares, de pressupostos ou requisito de validade e desenvolvimento do processo. Gize-se que o processo é um instrumento posto pela sociedade para solução dos conflitos.
Nesse sentido, em hipótese processual análoga:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRÓTESES MAMÁRIAS DE SILICONE. RECALL MUNDIAL. COMERCIALIZAÇÃO. CANCELAMENTO. LINFOMA ANAPLÁSICO. CONSTATAÇÃO EM ALGUMAS PACIENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. - Autora que sofreu procedimento cirúrgico estético e reparador de maxtopexia das mamas, com colocação de próteses de 285g INSPIRA TSX Alergan, lote 2357990 - Existência de recall mundial das referidas próteses, em razão de ter sido uma das causas do desenvolvimento de Linfoma Anaplásico de Grandes Células em algumas pessoas. Cancelamento da comercialização no mundo - Ré que suporta os custos da troca/tratamento somente das pacientes que apresentam problemas de saúde relacionados a dito implante - Ainda que o exame da autora, encartado aos autos, fls. 39/41, não apresente anormalidades, impõe-se reconhecer que não há como saber se a pessoa desenvolverá ou não a patologia supracitada. A realização de exames periódicos não impede o desenvolvimento da doença, apenas aumenta as chances de cura - Precaução que é a solução do caso, ou seja, a retirada das próteses, como pretendido pela autora, ora agravante - Prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, que não pode ser compelida a conviver com a possibilidade de desenvolver uma doença, quando é possível evitá-la, comprometendo sua qualidade de vida - Perigo da demora que é inquestionável, à medida que o explante deve ser realizado de forma célere, mormente diante do documento de fl. 156 dos autos da ação originária, firmado por médico, que ressalta a possibilidade de complicações futuras - Determinação, nesta oportunidade, para determinar que que a ré pague a quantia de R$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), para que seja realizado, de forma imediata, o procedimento cirúrgico postulado, conforme recomendação médica. Depósito, inclusive, já realizado no feito de origem - Precedente jurisprudencial deste TJ/RJ. PROVIMENTO DO RECURSO
(TJ-RJ - AI: 00117676420228190000, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 23/05/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022)"

Demais disso, documento de ID 423643023 registra matéria na qual a demandada anuncia recall mundial dos implantes texturizados, de forma a confirmar, por ora, a materialização dos requisitos autorizadores do deferimento da medida de urgência.

Assim sendo, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a Demandada, no prazo de cinco dias contado da intimação desta Decisão, PROCEDA com CUSTEIO DO PROCEDIMENTO/TRATAMENTO MÉDICO APONTADO NA EXORDIAL, qual seja substituição das próteses mamárias adquiridas pela parte autora por outra similar, nos estritos lindes, termos e modos constantes do relatório/orçamento de ID 423644467, tudo de forma integral; incluindo todos os materiais acaso solicitados pelo cirurgião consoante laudo retro; CUSTEANDO, ainda, todas as despesas relativas a internação, medicamentos, cirurgião, anestesistas, curativos, procedimentos relacionados ao pós – operatório, materiais e consultas médicas, sob pena de multa diária de duzentos reais, a título de multa cominatória, em caso de descumprimento (art. 84, §4º – CDC.

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação".

Relata a Agravante que não se encontram presentes os requisitos da tutela de urgência e que "a Agravada não colacionou nos autos nenhum laudo médico com diagnóstico da paciente e indicação da cirurgia de explante" e que "não há dúvidas, portanto, da necessidade de dilação probatória para melhor elucidação dos fatos".

Prossegue relatando que a agravada apresentou apenas exame de ultrassom realizado em setembro/2023, em que teria sido constatada ruptura de prótese mamária direita, e que tal ocorrência não revela um defeito do produto, uma vez que é uma reação do organismo de qualquer pessoa à introdução de um objeto estranho.

Sustenta que a liminar deferida determinou o depósito do valor de R$ 27.505,00 com base em três orçamentos, orçamentos que sequer são válidos, na medida em que contém cláusula expressa de validade até 21/12/2023 e 30/11/2023, além de consistirem em mera captura de tela de suposta conversa em aplicativo de mensagens, sem qualquer valor probatório.

Assevera, também, que "não há garantias de que o valor cobrado com intuito de realização da cirurgia de explantação guarda verossimilhança com o valor que será cobrado pelos profissionais médicos e, na pior das hipóteses, caso seja permitido o levantamento da quantia depositada sem qualquer obrigação de comprovação pela parte autora, não será possível avaliar se o montante depositado foi realmente utilizado para pagar a cirurgia".

Ao longo do recurso, defende a inexistência de responsabilidade por parte da agravante, fundamentando juridicamente a pretensão recursal e requerendo, ao final, a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada, bem como seja provido o recurso para revogar a tutela liminar.

Intimada a parte agravante para proceder com o recolhimento das custas relativas à expedição de ofício, bem como, de logo, intimada a parte agravada para apresentar contrarrazões.

Em petição de ID. 58030139, a parte agravante informa fato novo, aduzindo que houve reconhecimento do descumprimento da tutela de urgência pelo Juízo a quo, com majoração de multa, reiterando a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O preparo encontra-se demonstrado nos ID´s. 56501868 e 56668548. Aparentemente preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, neste momento de cognição sumária, admito o recurso, posto que próprio e tempestivo.

A Norma Processual Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, do Código de Processo Civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
No caso em exame, não vislumbro, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Analisando a prova documental acostada com a exordial, verifica-se que houve resposta, via e-mail, indicando aprovação do acionamento da garantia, nos seguintes termos:
"Prezada Sra. Adriana, boa tarde! Confirmamos o recebimento dos documentos necessários para avaliação de elegibilidade da garantia de seus implantes mamários. Gostaríamos de informar que o caso foi aprovado em 09 de novembro de 2023, mediante aos termos da garantia. Conforme envio da documentação, a paciente foi diagnosticada com o evento de Contratura Capsular grau III, Seroma Tardio e Ruptura. Dentro dos termos da garantia a mesma tem direito a cobertura descrita abaixo:
Ruptura Substituição vitalícia do produto + apoio financeiro* de até R$ 14.000,00 por 10 anos da cirurgia de implantação
Contratura capsular Grau Baker III e IV Substituição do produto no prazo de 10 anos da cirurgia de implantação
Seroma tardio Substituição do produto no prazo de 10 anos da cirurgia de implantação"
Ou seja, há verossimilhança, por ora, em sede de cognição sumária, acerca das alegações da parte autora, ora agravada.
Ademais, não procede a alegação da agravante de que o orçamento que se baseou a decisão liminar foi apenas uma conversa de aplicativo de mensagens, pois o orçamento em referência na parte dispositiva da certidão foi o de ID. 423644467, por meio escrito.
Outrossim, é incontroverso que o feito necessita de instrução processual adequada para aprofundamento da matéria e exercício da cognição exauriente. O que se presta a analisar neste momento inicial da ação é tão somente a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, que são: 1 – a verossimilhança das alegações; 2 – o perigo da demora.
De fato, como já pontuado, reputo como presente a verossimilhança das alegações, com base na documentação acostada.
Noutro giro, a matéria envolve questão afeta à saúde da agravada, o que não soa minimamente prudente se aguardar toda a instrução processual para só então, se procedente, adotar-se alguma providência.
Digno de registro, ainda, que em se tratando de matéria envolvendo a saúde, é preciso ao julgador a prudência necessária para que a aplicação rígida de determinadas regras processuais não entre em colisão com princípios de ordem constitucional, como o da dignidade humana, ressaltando, neste ponto, o Enunciado 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): "Não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis".
E menos importante, a relação travada entre as partes é de consumo e recai sobre a fornecedora de produtos a responsabilidade objetiva sobre os produtos colocados no mercado de consumo, ou seja, não se presta a analisar na demanda a existência de culpa, o que reforça a verossimilhança das alegações trazidas na exordial.
Por fim, o fato novo descrito na petição retro pela agravante em nada afeta o presente agravo de instrumento, pois foi interposto agravo de instrumento próprio, inclusive naqueles autos deferi o efeito suspensivo, suspendendo a majoração da multa aplicada.
Nada a modificar, ou sobrestar, portanto, na decisão de primeiro agravada, neste momento.
Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo a quo desta decisão. ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO ao presente decisum.
Aguarde-se o prazo de contrarrazões pela parte agravada.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador(BA), 1º de março de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8003259-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edionaldo Florencio Da Conceicao
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003259-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDIONALDO FLORENCIO DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):
PJ05
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por EDIONALDO FLORENCIO DA CONCEICAO em face da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Anulatória de Contrato c/c Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais, processo nº 8069732-11.2023.8.05.0001, movida em desfavor de BANCO PAN S.A, que indeferiu a tutela de urgência formulada (ID 425277299 - PJe - 1g), nos termos abaixo transcritos:

"[...]Com efeito, verifica-se que embora comprovada a ocorrência de descontos na margem consignável da parte postulante, não há neste momento como se aferir a regularidade, tampouco em quais moldes ocorreu a referida contratação.
Destarte qualquer discussão acerca da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve-se ponderar tratar-se de modalidade plenamente legal, expressamente prevista na Lei Nº 10.820/2003:
[...]
Ademais, este juízo não pode determinar o afastamento de cláusulas contratuais vigentes baseado exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, sem que seja possibilitado à instituição bancária demonstrar, em sede de instrução processual, haver honrado com o dever de prestar ao consumidor uma informação clara e precisa por ocasião da contratação da avença bancária em discussão.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade das alegações autorais, requisito exigido pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial[...]"

Em suas razões recursais (ID 56564473), o agravante alega, em síntese, que ajuizou ação anulatória em razão de contrato de empréstimo na modalidade cartão de crédito - RMC, o qual se configura um tipo de empréstimo totalmente ilegal e abusivo, uma vez que provoca descontos ininterruptos no benefício previdenciário do ora agravante.
Aduz que a decisão hostilizada se mostra descabida, porquanto "a continuidade dos descontos colocam em risco a própria subsistência do Agravado e de sua família, que vão defronte à sua dignidade, que não pode ser violada, nos moldes Constitucionais do art. 1, III, da CF/88[...]".
Sustenta que o conjunto probatório que instruiu a ação originária demonstra suficientemente a existência dos requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência, uma vez que o ora agravante, embora receba o valor de R$3.515,95 (três mil quinhentos e quinze reais e noventa e cinco centavos) em sua folha de pagamento, o montante final que efetivamente recebe é de apenas R$1.977,38 (mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), devido aos descontos relacionados aos empréstimos consignados.
Assevera que os pressupostos para concessão da antecipação da tutela se encontram demonstrados, sendo que a probabilidade do direito pode ser verificada através dos extratos de empréstimo que comprovam a abusividade praticada pelo ora agravado, diante do caráter infindável das parcelas do empréstimo.
Afirma que o perigo da demora resta demonstrado diante do fato de o ora agravante sobreviver unicamente da percepção do benefício previdenciário, o qual vem sendo subtraído todos os meses sem previsão para o fim dos descontos indevidos.
Requer a antecipação da tutela recursal, com a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário do ora agravante, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada definitivamente a decisão guerreada, a fim de conceder a tutela de urgência requerida na origem.
Recurso distribuído, por sorteio, para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria.
A parte agravante foi intimada para providenciar a regularização do preparo, ante o não recolhimento e ausência de requerimento de assistência judiciária gratuita (ID 56639538), tendo a referida parte, na manifestação colacionada ao ID 57233949, formulado pedido de gratuidade de justiça com a juntada de documentos para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (ID's 57233950, 57233952 e 57233953).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Em linhas iniciais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante e recebo o recurso manejado, sem prejuízo de ulterior deliberação depois de formado o contraditório.
Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 932, II, do CPC.
A teor do disposto no artigo 1.019, I do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;".
Com efeito, para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Isso porque, disciplinando a tutela de urgência, o art. 300 do CPC, autoriza a sua concessão, desde que observados os dois pressupostos acima referidos.
Vale destacar, entretanto, que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
"O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso)."
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).

O exame dos autos evidencia que a parte agravante ajuizou ação de revisão de contrato de cartão consignado, sob o argumento de que havia buscado os serviços do ora agravado visando contrair um empréstimo consignado, no entanto, não lhe foi prestada a informação necessária, tendo sido induzido a erro e vindo a aderir a avença de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
A princípio, impende dizer que na via estreita do agravo de instrumento o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, uma vez que a cognição desta Corte é restrita, sendo vedada, em regra, a incursão aprofundada e definitiva no mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e, por conseguinte, em supressão de uma instância jurisdicional.
No caso sub examine, da análise perfunctória dos autos, característica desta fase recursal, percebe-se que os argumentos agitados pelo agravante não se mostram capazes, por ora, de modificar a decisão proferida pelo juízo a quo.
Com efeito, cediço que o Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como os riscos que apresentem (CDC, art. 6º, III), prevendo, ainda, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em relação aos danos causados por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (CDC, art. 14).
No entanto, em análise perfunctória dos autos, própria do momento, tem-se que não constam elementos que permitam aferir a plausibilidade da alegação da parte agravante de que, de fato, desconhecia a contratação de um cartão de crédito ao invés de empréstimo consignado.
Isso porque o agravante sequer juntou as faturas aos presentes autos, bem assim aos originários, de modo que se permitisse verificar se houve ou não a utilização do cartão de crédito em suas operações típicas, a fim de corroborar, ao menos a princípio, com as alegações de que acreditava ter contratado um empréstimo consignado e não um cartão de crédito.
Nessa senda, como dito alhures, para o deferimento da antecipação da tutela recursal deve o recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso.
Assim, entende-se que, neste momento, os elementos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal não se fazem presentes para a espécie, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade do direito.
Nesse diapasão, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, após criteriosa e aprofundada análise, deve ser mantida a decisão agravada.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo, por ora, a decisão agravada nos termos proferidos na origem.
Intime-se a parte agravada para contrarrazoar o recurso no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Oficie-se o Douto Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.
Diligências ultimadas, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/Ba, 04 de março de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8001899-30.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristina Maria Souza Gomes
Advogado: Caio Vinicius Britto E Silva (OAB:BA52860-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001899-30.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CRISTINA MARIA SOUZA GOMES
Advogado(s): CAIO VINICIUS BRITTO E SILVA (OAB:BA52860-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ - 02
DECISÃO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por CRISTINA MARIA SOUZA GOMES em face da sentença de ID 58177744, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Judicial, tombada sob o nº 8001899-30.2023.8.05.0080, proposta em desfavor do ESTADO DA BAHIA, na qual restou reconhecida a ilegitimidade da parte exequente em decorrência da inexistência da filiação, com a consequente extinção da execução.
De logo, cumpre ressaltar que os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público, por maioria, admitiram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (TEMA 18), para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV, estando, portanto, o presente recurso inserido no âmbito de alcance de tal incidente. Confira-se a respectiva ementa:
"EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV."

Sendo assim, visando evitar eventual decisão divergente da tese a ser fixada, privilegiando-se a segurança jurídica e a isonomia, SUSPENDO O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, devendo permanecer sobrestado na Secretaria da Primeira Câmara Cível, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (TEMA 18).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0503032-45.2018.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: H. M. E. R.
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Barreiras

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503032-45.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: H. M. E. R.
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1140005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 0503032-45.2018.805.0022, oriundo da Comarca de Barreiras, na qual figura como parte apelante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e parte apelado, o ESTADO DA BAHIA.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adequando o acórdão de id. 4490187 à tese firmada pelo STF no RE nº 1140005 RG (Tema 1002/STF), nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
0000129-85.2010.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lucas Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240-A)
Apelante: Municipio De Sento Se

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000129-85.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):
APELADO: LUCAS COMERCIO DE PNEUS LTDA
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240-A)
PJ1
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SENTO SE (ID51482204) em face da sentença alocada no ID51482197 de lavra do MM. Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ, proferida nos autos da ação monitória proposta por LUCAS COMERCIO DE PNEUS LTDA, que converteu o mandado inicial em executivo.
Irresignado, o Município interpôs apelação (ID 51482204) alegando, em síntese, que “no caso concreto operou-se a prescrição intercorrente da dívida em razão do abandono da causa e desídia processual da parte por prazo superior ao estabelecido na legislação”.
Afirma que “o processo permaneceu sem qualquer impulso da parte por mais de 10 anos e 06 meses, lapso muito superior ao prazo prescricional para cobrança da dívida exequenda, razão pela qual é flagrante a materialização da prescrição intercorrente da dívida”.
Acrescenta que “no caso concreto, como dito, o feito permaneceu por mais de uma década sem qualquer tipo de requerimento dos apelados, razão pela qual é flagrante a prescrição intercorrente, posto que o prazo ordinário para execução da dívida seria de 5 (cinco) anos”.
Ao final, requereu o provimento do apelo a fim de que a sentença seja reformada para declarar a prescrição intercorrente da dívida.
Contrarrazões foram apresentadas, com preliminar de intempestividade recursal (ID51482210). No mérito, refutou as alegações da recorrente.
Intimada a se manifestar sobre a preliminar arguida, a parte apelante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme se verifica da certidão de ID55425331.
É o relatório.
Decido.
Da análise dos autos, constata-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso, representado por sua intempestividade.
É cediço que, nos termos do art. 1.003, §5º do CPC/2015, o prazo para interposição da apelação é de 15 (quinze) dias.
Art. 1.003. §5º - Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
A Fazenda Pública, por seu turno, gozará de prazo em dobro para as suas manifestações, nos termos do artigo 183 do CPP:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
De igual modo, consoante disposição do art. 231, V, do CPC, considera-se dia do começo do prazo "V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica".
Na hipótese vertente, verifica-se que o Município, ora apelante, registrou ciência da sentença proferida em 09/04/2021, conforme se denota da aba expedientes do processo de origem, abaixo reproduzida.
Despacho (7965907)
MUNICÍPIO DE SENTO-SÉ
Expedição eletrônica (09/04/2021 14:51:37)

O sistema registrou ciência em 19/04/2021 23:59:59

Prazo: 15 dias
Intimado a se manifestar sobre a possível intempestividade recursal, o apelante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme de verifica da certidão de ID55425331.
Dessa forma, considerando que o Município apelante interpôs o presente recurso apenas em 03/12/2021, já havia sido ultrapassado o prazo legal, razão pela qual a apelação mostra-se extemporânea, não podendo ser conhecida a insurgência.
Ressalta-se que os pressupostos de admissibilidade recursais, dentre os quais o da tempestividade, consubstanciam matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, na forma do artigo 932, III, do CPC.
Publique-se e Intime-se.
Após, arquive-se, com baixa dos autos.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8013949-85.2021.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Camacari
Apelado: Municipio De Camacari
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Assistente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8013949-85.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1140005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelações Cíveis Simultâneas nº. 8013949-85.2021.8.05.0039, em que figuram como parte apelante/apelada Defensoria Pública do Estado da Bahia e Município de Camaçari.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adequando o acórdão de id. 46349185 à tese firmada pelo STF no RE nº 1140005 RG (Tema 1002/STF), nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0536276-33.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300-A)
Embargante: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099-A)
Advogado: Felipe Navarro Freire Moreira (OAB:SP474653-A)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0536276-33.2015.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589-A), DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099-A), FELIPE NAVARRO FREIRE MOREIRA (OAB:SP474653-A)
EMBARGADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300-A)

DESPACHO

Vistos estes autos.
Intime-se a parte embargada para manifestação pertinente, prazo legal, considerando oposição de Embargos de Declaração com pretensão de atribuição de efeito modificativo ao julgado.
Oportunamente retornem-se conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.

DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador, 4 de março de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8001866-41.2018.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Liana Fatima Limberger
Apelado: Municipio De Porto Seguro
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001866-41.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LIANA FATIMA LIMBERGER
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1140005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 8001866-41.2018.8.05.0201, em que figuram como parte apelante Liana Fátima Limberger e parte apelada Município de Porto Seguro e Estado da Bahia.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adequando o acórdão de id. 23169830 à tese firmada pelo STF no RE nº 1140005 RG (Tema 1002/STF), nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8003204-84.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Juazeiro
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003204-84.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1140005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 8003204-84.2019.8.05.0146, em que figuram como parte apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e parte apelada MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e ESTADO DA BAHIA
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adequando o acórdão de id. 21347099 à tese firmada pelo STF no RE nº 1140005 RG (Tema 1002/STF), nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8001674-87.2021.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Do Nascimento Basilio
Advogado: Daniela De Sousa Silva Santos (OAB:BA18204-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001674-87.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: MANOEL DO NASCIMENTO BASILIO
Advogado(s): DANIELA DE SOUSA SILVA SANTOS (OAB:BA18204-A)
PJ03
DESPACHO
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que a Secretaria certifique sobre a data da efetiva publicação do ato ordinatório de ID. 54434114 e se efetivamente houve o decurso de prazo in albis. Cumprida a diligência, retornem os autos para esta segunda instância.
P. I. C.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000552-66.2021.8.05.0068 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Antonieta Barros Silva
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690-A)
Apelante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000552-66.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: MARIA ANTONIETA BARROS SILVA
Advogado(s):BRENNO BARROS SARAIVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1061 DO STJ. DECRETADA A NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8000552-66.2021.8.05.0068, oriundos da comarca de Coribe, figurando como apelante BANCO FICSA S/A e apelada MARIA ANTONIETA BARROS SILVA .
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, pelas razões contidas no voto condutor.
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8046477-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Dos Santos Junior
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824-A)
Agravado: Elaine Simoes De Almeida
Advogado: Elizangela Cipriano Da Silva Correia (OAB:PE46030-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046477-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824-A)
AGRAVADO: ELAINE SIMOES DE ALMEIDA
Advogado(s): ELIZANGELA CIPRIANO DA SILVA CORREIA (OAB:PE46030-A)

DESPACHO
Considerando que o agravante foi citado para apresentar contestação no prazo de 15 dias a contar da audiência, caso não fosse possível a realização de acordo, considerando ainda que requereu a habilitação nos autos no dia da audiência, determino seja oficiado o cartório do juízo de primeiro grau e o SERVDESK para que apresente informações acerca da data da habilitação do réu nos autos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA,

Desª Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8001451-64.2023.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilmara Da Paixao Souza
Apelado: M. S. S.
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001451-64.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GILMARA DA PAIXAO SOUZA e outros
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo, por se tratar de processo que envolve interesse de incapaz, ex vi do art. 178, II, do CPC.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador, 5 de março de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8012729-89.2022.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Waldecio Dos Santos Vita
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Universidade Estadual De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8012729-89.2022.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: WALDECIO DOS SANTOS VITA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca da perda do objeto do recurso, no prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,

Desª PIlar Célia Tobio de Claro
Relator
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8062968-43.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Emidio De Jesus Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Joao Guilherme Dal Fabbro (OAB:SP234663-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062968-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PAULO EMIDIO DE JESUS SOUZA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogado(s):JOAO GUILHERME DAL FABBRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDOR QUE COMPROVA A CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAS GENÉRICAS DO DÉBITO EM PETIÇÕES PADRONIZADAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS COM A DEFESA, NÃO ESPECÍFICA E CABALMENTE IMPUGNADOS NA DEMANDA. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8062968-43.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante Paulo Emidio de Jesus Souza e como apelado Banco BTG Pactual S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0000511-97.1999.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: B Oliveira Industria Comercio E Exportaco Ltda - Me
Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866-A)
Advogado: Alexandre Botelho Pereira (OAB:BA22125-A)
Advogado: Mariana Rocha Rodrigues Ferraz De Oliveira (OAB:BA18935-A)
Apelado: Nilson Silva Oliveira
Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866-A)
Advogado: Mariana Rocha Rodrigues Ferraz De Oliveira (OAB:BA18935-A)
Advogado: Alexandre Botelho Pereira (OAB:BA22125-A)
Apelado: Bernadete Alves De Oliveira
Advogado: Alexandre Botelho Pereira (OAB:BA22125-A)
Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866-A)
Advogado: Mariana Rocha Rodrigues Ferraz De Oliveira (OAB:BA18935-A)
Apelado: Nildebrando Silva Oliveira
Advogado: Alexandre Botelho Pereira (OAB:BA22125-A)
Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866-A)
Advogado: Mariana Rocha Rodrigues Ferraz De Oliveira (OAB:BA18935-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000511-97.1999.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: B OLIVEIRA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACO LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA9866-A), ALEXANDRE BOTELHO PEREIRA (OAB:BA-22125-A), MARIANA ROCHA RODRIGUES FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA18935-A)

DESPACHO
Considerando que no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje) de Segundo Grau os recursos internos devem ser cadastrados autonomamente, intime-se a embargante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, desmembrar os embargos de declaração de id. 56999331, cadastrando-os em separado, porém em dependência ao processo principal, para fins de regular processamento do aludido recurso incidental, sob pena de não conhecimento da insurgência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,
Desª Pilar Célia Tobio de Claro
Relator
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8011528-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)
Agravante: Am/pm Comestiveis Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)
Agravado: Mdw Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8011528-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. e outros
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373-A)
AGRAVADO: MDW COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB:BA17480-A)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 5 de março de 2024
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0544457-18.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thiago Mota Rios E Rios
Advogado: Raisa De Sena Weber (OAB:BA49119-A)
Apelante: Md Ba Gma Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544457-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MD BA GMA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548-A)
APELADO: THIAGO MOTA RIOS E RIOS
Advogado(s): RAISA DE SENA WEBER (OAB:BA49119-A)

DESPACHO

Em transitando em julgado a Decisão Colegiada, certifique-se e remetam-se os autos para o Juízo de Primeiro Grau para as devidas providências.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA,
Desª PIlar Célia Tobio de Claro
Relator
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0009554-30.2002.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Dos Santos Boaventura
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Apelado: Joao Carlos Dos Santos De Assis
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Apelado: Jose Humberto Do Nascimento

Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Apelado: Jose Ari Neri Ramos
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-A)
Apelado: Jose Carlos Soares Dos Santos
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Apelado: Joao Bispo De Aragao
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Apelado: Jonh Kleydson Ferreira Soares
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Apelado: Jose Carlos Pereira De Sousa
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Apelado: Jildenilson Morais Da Silva
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Apelado: Jucineide Dos Santos De Jesus
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Apelado: Jose Raimundo Costa Dos Santos
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Apelado: Jean Douglas Furtado Conceicao
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225-A)
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Apelado: Jean Claudio De Lima Almeida
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Apelado: Jotai Santana Soares
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Apelado: Joilson Nascimento Oliveira Pereira
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Apelado: Jose Roberto Jordao Almeida
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Apelado: Joseverte Santos Silva
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866-A)
Apelado: Jailton Vieira Barboza
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Joelma Da Conceicao Brito
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Apelado: Josivaldo Rocha Dos Santos
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)
Apelado: Josman Lima De Andrade
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0009554-30.2002.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE DOS SANTOS BOAVENTURA e outros (20)
Advogado(s): CARLOS WILSON SALES COSTA (OAB:BA11498-A), HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225-A), EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)

DESPACHO
Considerando que no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje) de Segundo Grau os recursos internos devem ser cadastrados autonomamente, intime-se a embargante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, desmembrar os embargos de declaração de id. 57749020, cadastrando-os em separado, porém em dependência ao processo principal, para fins de regular processamento do aludido recurso incidental, sob pena de não conhecimento da insurgência.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA,
Desª PIlar Célia Tobio de Claro
Relator

08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0503074-51.2017.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017-A)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516-A)
Apelado: Ramon Santos Borges
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503074-51.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.
Advogado(s): LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA (OAB:BA26017-A), CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA (OAB:BA11516-A)
APELADO: RAMON SANTOS BORGES
Advogado(s): JAMILLE ALVES DA SILVA (OAB:BA48065-A)

DECISÃO
Considerando a disponibilidade do direito controvertido e a disposição normativa que recomenda a promoção da solução consensual das disputas (art. 3º, §2º do CPC), intimem-se os recorrentes e os recorridos, sucessivamente, para que falem sobre a possibilidade de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0502333-04.2017.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: V. L. A.
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603-A)
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095-A)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881-A)
Apelado: P. B. M.
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Laura Maria Braz Miranda (OAB:BA50778-A)
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069-A)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338-E)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066-A)
Apelado: N. B. M.
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Laura Maria Braz Miranda (OAB:BA50778-A)
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069-A)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338-E)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066-A)
Apelado: E. M. B. S.
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Laura Maria Braz Miranda (OAB:BA50778-A)
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069-A)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338-E)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066-A)
Apelado: L. C. B. M.
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Laura Maria Braz Miranda (OAB:BA50778-A)
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069-A)

Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338-E)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066-A)
Apelado: V. L. A.
Advogado: Laura Maria Braz Miranda (OAB:BA50778-A)
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069-A)
Advogado: Milena Leonardo De Sousa Costa Rocha (OAB:BA52338-E)
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066-A)
Apelado: M. D. S. M.
Advogado: Laura Maria Braz Miranda (OAB:BA50778-A)
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069-A)
Apelante: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502333-04.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VERONICA LOPES AZEVEDO e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA57603-A), VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095-A), HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881-A)
APELADO: PAULO BRAGA MIRANDA e outros (5)
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), LAURA MARIA BRAZ MIRANDA (OAB:BA50778-A), CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069-A), MILENA LEONARDO DE SOUSA COSTA ROCHA (OAB:BA-52338-E), CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA (OAB:BA35066-A)

DESPACHO
Não se justifica a intimação pessoal da parte recorrente, assistida em juízo pelo Ministério Público, dado que esta providência, em sendo necessária, deve se dar de forma extrajudicial. Diante do decurso de prazo de manifestação das partes, encaminho os autos a Douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA,

Desª Pilar Célia Tobio de Claro
Relator

08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8018369-44.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joseania Miranda Freitas
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245-A)
Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Mariana Denuzzo (OAB:SP253384-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018369-44.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSEANIA MIRANDA FREITAS
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA-9245-A)
APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS e outros
Advogado(s): MARIANA DENUZZO (OAB:SP253384-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)

DESPACHO

Considerando que no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje) de Segundo Grau os recursos internos devem ser cadastrados autonomamente, intime-se a embargante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, desmembrar os embargos de declaração de id. 57809582, cadastrando-os em separado, porém em dependência ao processo principal, para fins de regular processamento do aludido recurso incidental, sob pena de não conhecimento da insurgência.
Salvador/BA,
Desª PIlar Célia Tobio de Claro
Relator
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8000138-37.2020.8.05.0219 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Santa Barbara
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Embargado: Maria Anselma Da Silva Lima
Advogado: Luiza Lima De Menezes (OAB:BA13807-A)
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000138-37.2020.8.05.0219.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
EMBARGADO: MARIA ANSELMA DA SILVA LIMA
Advogado(s): LUIZA LIMA DE MENEZES registrado(a) civilmente como LUIZA LIMA DE MENEZES (OAB:BA13807-A), DEYVISON EMANUEL LIMA DE MENEZES (OAB:BA44650-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para querendo contrarrazoar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2023.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
8/p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8000564-79.2023.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ana Goncalves De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000564-79.2023.8.05.0078.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Embargado para querendo contrarrazoar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2023.

Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
8/p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8118838-44.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tania Araujo Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118838-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TANIA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):JACQUES ANTUNES SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO PELA PARTE, COM INADIMPLEMENTO QUE CULMINOU NA NEGATIVAÇÃO QUESTIONADA. AÇÃO PROPOSTA COM NEGATIVAS GENÉRICAS DO DÉBITO, MANTIDA APÓS CONFRONTAÇÃO COM AS PROVAS DOS AUTOS, NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADAS. Evidente DEDUÇÃO DE PRETENSÃO CONTRA fato incontroverso, ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E PRETENSÃO DE USO DO processo para perseguir objetivo ilegal, COM O cancelamento de dívida efetivamente contraída E obtenção de indenização indevida, em manifesto prejuízo À parte contrária. INCIDÊNCIA NOS ARTIGOS 80 E 81 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. desproporcionalidade. PARTE HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRAMENTE. REDUÇÃO DA MULTA DO ART. 81 DO CPC PARA O PERCENTUAL DE 1% DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8118838-44.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante Tania Araújo da Silva e como apelada Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8019080-90.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Portal Producoes De Eventos E Refeicoes Ltda
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829-A)
Embargado: Partido Dos Trabalhadores
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104-A)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Advogado: Angelo Longo Ferraro (OAB:DF37922-S)
Advogado: Marcelo Winch Schmidt (OAB:DF53599-A)
Advogado: Miguel Filipi Pimentel Novaes (OAB:DF57469-A)
Advogado: Matheus Henrique Domingues Lima (OAB:DF70190)
Advogado: Marina Grigol Paim (OAB:DF67144)
Embargado: Partido Dos Trabalhadores
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104-A)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019080-90.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: PORTAL PRODUCOES DE EVENTOS E REFEICOES LTDA
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829-A)
EMBARGADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES e outros
Advogado(s): LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (OAB:BA22104-A), MATHEUS HAGE FERNANDEZ (OAB:BA26388), EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS (OAB:BA29672-A), ANGELO LONGO FERRARO (OAB:DF37922-S), MARCELO WINCH SCHMIDT (OAB:DF53599-A), MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (OAB:DF57469-A), MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (OAB:DF70190), MARINA GRIGOL PAIM (OAB:DF67144)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para querendo contrarrazoar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2023.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
8/p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0583905-66.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Goncalves Pedroso Engenharia Ltda
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Marina Vieira Santos (OAB:BA76676-A)
Embargante: Condominio Edificio Mauricio
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0583905-66.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO
Advogado(s): CLAUDIO CHE DE MEDEIROS (OAB:BA17804-A)
EMBARGADO: GONCALVES PEDROSO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395-A), MARINA VIEIRA SANTOS (OAB:BA76676-A)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para querendo contrarrazoar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2023.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
8/p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8043572-85.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Eliandro Alves De Cerqueira
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043572-85.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ELIANDRO ALVES DE CERQUEIRA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A), FLAVIO CUMMING DA SILVA (OAB:BA18458-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Embargado para querendo contrarrazoar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2023.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
8/p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8043645-57.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Raimundo Gomes De Oliveira
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043645-57.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Embargado para querendo contrarrazoar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2023.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
8/p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
0504750-14.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Embargante: Maria Raimunda De Santana Teixeira
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0504750-14.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA RAIMUNDA DE SANTANA TEIXEIRA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774-A)

EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S)

DESPACHO
Intime-se o Embargado para querendo contrarrazoar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2023.
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
8/p

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0517359-24.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanessa Elias Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517359-24.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VANESSA ELIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDOR QUE COMPROVA A CONTRATAÇÃO E REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO E O INADIMPLEMENTO DE FATURAS. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDES. NEGATIVAS GENÉRICAS DO DÉBITO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS COM A DEFESA, NÃO ESPECÍFICA E CABALMENTE IMPUGNADOS NA DEMANDA. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0517359-24.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante Vanessa Elias dos Santos e como apelada Banco Bradescard S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8007416-59.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vitor Dos Santos Barreto
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007416-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VITOR DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDOR QUE COMPROVA A EFETIVA CONTRATAÇÃO E REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, O ADIMPLEMENTO DE FATURAS E INADIMPLEMENTO SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDES, SEQUER ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. NEGATIVAS GENÉRICAS DEDUZIDAS EM PETIÇÕES PADRONIZADAS DO DÉBITO QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS COM A DEFESA. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81 DO CPC PELO SEGUNDO GRAU QUE NÃO CONFIGURA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8007416-59.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante Vitor dos Santos Barreto e como apelada Nu Pagamentos S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8149615-41.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lucineia Da Cruz Moura Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8149615-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY
APELADO: LUCINEIA DA CRUZ MOURA SANTOS
Advogado(s):NOANIE CHRISTINE DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CAUSA QUE CORRESPONDE AOS PEDIDOS FORMULADOS, NOS TERMOS DO ART. 292, II E V DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RESPONSÁVEL PELA NEGATIVAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA POSTERIOR CESSÃO DA DÍVIDA. MÉRITO DA DEMANDA. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDOR QUE COMPROVA A EFETIVA CONTRATAÇÃO E REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, O ADIMPLEMENTO DE FATURAS E INADIMPLEMENTO DE OUTRAS. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDES, SEQUER ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. NEGATIVAS GENÉRICAS DEDUZIDAS EM PETIÇÕES PADRONIZADAS DO DÉBITO QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS COM A DEFESA. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8149615-41.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante Banco do Brasil S.A. e como apelada Lucineia da Cruz Moura Santos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8118096-48.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daiana Dos Santos Santa Cecilia
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118096-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DAIANA DOS SANTOS SANTA CECILIA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDOR QUE COMPROVA A CONTRATAÇÃO E REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA AUTORA E O INADIMPLEMENTO DAS FATURAS EMITIDAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDES, SEQUER ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. DOCUMENTOS QUE NÃO SE RESTRINGEM A TELAS SISTÊMICAS E CUJOS CONTEÚDOS NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS. NEGATIVAS DO DÉBITO DEDUZIDAS EM PETIÇÕES PADRONIZADAS E GENÉRICAS QUE REQUEREM CAUTELA, E NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS COM A DEFESA. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8118096-48.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante Daiana dos Santos Santa Cecilia e como apelado Banco do Brasil S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8019595-25.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Cesar Dos Reis Ferreira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019595-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PAULO CESAR DOS REIS FERREIRA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDORA QUE COMPROVA A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET MÓVEL PELA PARTE, INCLUSIVE COM HISTÓRICO DE LIGAÇÕES E DE TRÁFEGO DE DADOS MÓVEIS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS E INADIMPLEMENTOS DE OUTRAS, CUJO VALOR SOMADO CORRESPONDE AO OBJETO DA NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDES ou alegações de irregularidade na prestação do serviço. NEGATIVAS GENÉRICAS DO DÉBITO POR PETIÇÕES PADRONIZADAS E QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE AS PROVAS COLACIONADAS. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DAS PROVAS COLACIONADAS COM A DEFESA. TELAS SISTÊMICAS DEVIDAMENTE CORROBORADAS PELA JUNTADA DE CONTRATOS ASSINADOS PELO CONSUMIDOR E FTURAS DETALHADAS DE CONSUMO. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81 DO CPC PELO SEGUNDO GRAU QUE NÃO CONFIGURA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8019595-25.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante Paulo Cesar dos Reis Ferreira e como apelada Oi S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8180508-15.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Almeida Costa Junior
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8180508-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCOS ALMEIDA COSTA JUNIOR
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR. PREEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8180508-15.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante Marcos Almeira Costa Junior e como apelada Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8069603-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Miraildes Neri Dos Santos De Morais
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069603-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MIRAILDES NERI DOS SANTOS DE MORAIS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE ORIGINOU O DÉBITO, POSTERIORMENTE OBJETO DE CESSÃO DE CRÉDITO AO RÉU. EFETIVA CONTRATAÇÃO E REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, O ADIMPLEMENTO DE FATURAS E INADIMPLEMENTO DE OUTRAS. NEGATIVAS GENÉRICAS DO DÉBITO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS COM A DEFESA, NÃO ESPECÍFICA E CABALMENTE IMPUGNADOS NA DEMANDA. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81 DO CPC PELO SEGUNDO GRAU QUE NÃO CONFIGURA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8069603-40.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante Miraildes Neri dos Santos de Morais e como apelado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8171941-92.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adonis De Jesus Portugal
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8171941-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADONIS DE JESUS PORTUGAL
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDOR QUE COMPROVA A CONTRATAÇÃO E REGULAR UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, INCLUSIVE COM PAGAMENTO DE FATURAS PELO AUTOR E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDES, SEQUER ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. FATURA COM DESCRIÇÃO DE CONSUMO PERFEITAMENTE REGULAR E NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADA. NEGATIVAS DO DÉBITO DEDUZIDAS EM PETIÇÕES PADRONIZADAS E GENÉRICAS QUE REQUEREM CAUTELA, E NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS COM A DEFESA. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81 DO CPC PELO SEGUNDO GRAU QUE NÃO CONFIGURA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8171941-92.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante Adonis de Jesus Portugal e como apelado Banco Bradesco S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8167870-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristiane Andrade Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8167870-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CRISTIANE ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FORNECEDORA QUE COMPROVA A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET MÓVEL PELA PARTE, INCLUSIVE COM HISTÓRICO DE LIGAÇÕES E DE TRÁFEGO DE DADOS MÓVEIS E CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE FATURAS INADIMPLIDAS, CUJO VALOR CORRESPONDE AO OBJETO DA NEGATIVAÇÃO ALEGADAMENTE INDEVIDA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDES ou alegações de irregularidade na prestação do serviço. NEGATIVAS GENÉRICAS DO DÉBITO POR PETIÇÕES PADRONIZADAS E QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE AS PROVAS COLACIONADAS. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DAS PROVAS COLACIONADAS COM A DEFESA. REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 81 DO CPC. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO EM 0,5% DO VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8167870-47.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante Cristine Andrade da Silva e como apelada Oi S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8025245-53.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joilma Do Amaral Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025245-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: JOILMA DO AMARAL SANTOS
Advogado(s):JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA QUE DECRETOU A REVELIA DO RÉU E JULGOU OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO RÉU ALEGANDO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTA FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO APENAS EM RELAÇÃO AO PEDIDO AUTORAL ACOLHIDO NA SENTENÇA. MÉRITO RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. CITAÇÃO EM DOMICÍLIO ELETRÔNICO NÃO EXPEDIDA, CONFORME EVIDENCIADO NA ABA DE EXPEDIENTES DO SISTEMA DO PJE DO PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLITUDE DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA QUE DEVE SER ANULADA NA PARTE EM QUE CONTRÁRIA AO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8025245-53.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante Banco do Brasil S.A. e como apelada Joilma do Amaral Santos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, na parte em que conhecido, DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8100756-28.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Pedro Paulo De Freitas Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8100756-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: PEDRO PAULO DE FREITAS SOUZA
Advogado(s):EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. PROVA PERICIAL QUE ATESTA FALSIDADE DA ASSINATURA. CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 PARA R$ 5.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8100756-28.2021.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, figurando como apelante BANCO PAN S.A. e, como apelado, PEDRO PAULO DE FREITAS SOUZA.
Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
INTIMAÇÃO
8002504-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. P. D. S. Representada Por Rosilan Peixoto Dos Santos
Agravante: E. V. P. D. S.
Agravante: Elainy Vitoria Peixoto Dos Santos
Agravado: Evandro Dos Santos Santana
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002504-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: E. P. D. S. REPRESENTADA POR ROSILAN PEIXOTO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
AGRAVADO: EVANDRO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719-A)
Relator(a): Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ELAINY VITORIA PEIXOTO DOS SANTOS, EDVAN PEIXOTO DOS SANTOS e E. V. P. D. S, devidamente representada por sua genitora ROSILAN PEIXOTO DOS SANTOS, contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Santo Antonio de Jesus, que, nos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 8000658-93.2022.8.05.0229, ajuizada em face de EVANDRO DOS SANTOS SANTANA, indeferiu o prosseguimento do feito pelo rito da prisão civil, nos seguintes termos (id 428186513 dos autos originários):
Rh.
Ao que se nota nos autos a segunda exequente atingiu a maioridade civil, no que deve ser feita a regularização de sua assistência pela DP. Ainda, deverá ser atualizado o débito possibilitando medidas de constrição de bens, isto diante do argumento de que atingida a maioridade civil a execução deve ter continuidade com a expropriação de bens do devedor, não se justificando, neste caso específico, a tramitação pelo rito da prisão civil.
Autos à DP para as providências, isto no prazo de 05 dias.
Ultrapassado o prazo, cls.

Narram os agravantes tratar-se, na origem, de ação de execução de alimentos ajuizada no ano de 2022 por EDVAN PEIXOTO DOS SANTOS, EVINNY VANESSA PEIXOTO DOS SANTOS e ELAINY VITORIA PEIXOTO DOS SANTOS, de modo que essas últimas, à época contavam com 13 (treze) e 16 (dezesseis) anos de idade, respectivamente, sendo ambas representadas por sua genitora ROSILAN PEIXOTO DOS SANTOS, em face de EVANDRO DOS SANTOS SANTANA.

Asseveram que a ação originária, que corre sob o rito da prisão civil (Art. 528 do CPC), possui como objeto a cobrança das parcelas vencidas e vincendas de alimentos desde o mês de novembro/2021, conforme se verifica em exordial.

Destacam que uma das Exequentes, EVINNY VANESSA PEIXOTO DOS SANTOS, não completou a maioridade civil até os dias de hoje, contando, atualmente, com 15 (quinze) anos de idade.

Ressaltam que após o protocolo da petição inicial, ocorrido em fevereiro/2022, o Executado foi devidamente citado nos autos em julho/2022, e não apresentou justificativa ou adimpliu com o débito alimentar. Ato contínuo, a parte Exequente atualizou o débito alimentar, requerendo a decretação da prisão civil do Executado, nos moldes do Art. 528 do CPC.

Argumentam que, contrariando o rito próprio da execução de alimentos por prisão civil, o juízo de primeiro grau, deixou de apreciar o pedido de prisão civil do Executado e designou audiência de conciliação entre as partes.

Assinalam que a referida audiência não logrou êxito e a parte Exequente, mais uma vez, requereu a prisão civil do Executado pois este, até o presente momento sequer apresentou justificativa nos autos ou adimpliu o débito alimentar, protocolando apenas um pedido de habilitação, em novembro/2023, ou seja, mais de um ano após a sua citação.

Asseveram que após a audiência, o juízo de primeiro grau, não obstante ao fato de uma das Exequentes possuir 15 (quinze) anos de idade, converteu o rito da presente execução de alimentos em penhora, fundamentando a sua decisão no argumento de que atingida a maioridade civil a execução deve ter continuidade com a expropriação de bens do devedor.

Frisam que a Exequente ELAINY alcançou a maioridade civil em 12/09/2023, menos de um mês antes da publicação da decisão de conversão do rito de prisão em penhora, ocorrida em 02/10/2023.

Argumentam que o juízo de primeiro grau, em momento algum durante dois anos de curso processual, apreciou o pedido de decretação da prisão do Executado, mesmo ante a total negligência e desídia do Réu.

Defendem que a decisão de primeiro grau demonstra-se equivocada, no sentido de que, no momento do protocolo da ação de execução de alimentos, as Agravantes ELAINY VITORIA PEIXOTO DOS SANTOS e EVINNY VANESSA PEIXOTO DOS SANTOS eram menores de idade, representadas por sua genitora e EVINNY ainda permanece na mesma condição.

Ponderam que, apenas em razão da morosidade do sistema judiciário e do fato do juízo a quo não seguir os ditames próprios do rito da prisão civil do devedor de alimentos, previstos no Art. 528 do CPC, a Exequente ELAINY alcançou a maioridade civil sem que, sequer o seu pedido principal fosse apreciado neste processo.

Alegam que o juízo a quo aguardou uma das Exequentes completar a maioridade civil para que, menos de um mês após o referido fato, pudesse indeferir a decretação da prisão do Réu, de ofício e com fundamento único na maioridade civil, sem observar, inclusive, que uma das Exequentes ainda permanece menor de idade.

Defendem que a conversão da execução de alimentos em rito de penhora, traz prejuízos imensuráveis ao Exequente que, sem dar azo à demora, obteve o seu pedido inicial modificado sem fundamentação plausível. Neste particular, pontua que o rito por penhora, por vezes, não é suficiente para intimidar o seu destinatário ao cumprimento da obrigação alimentar, retirando a força coativa própria da execução de alimentos.

Aduzem ser consolidado o entendimento jurisprudencial, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de que o rito da ação de execução de alimentos deve ser definido conforme pedido do Exequente e não pode ser modificado de ofício pelo julgador.

Afirmam ser necessária a reforma da decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau, no sentido de que a ação originária de execução de alimentos siga sob o rito de prisão civil, com a decretação da prisão do Executado, nos moldes em que foi protocolada inicialmente, já que a ausência de decretação da prisão civil, por parte do juízo de primeiro grau, não pode servir de fundamento para inadimplência do alimentante.

Pontuam que a probabilidade de provimento do recurso provém dos documentos juntados aos autos, de modo que a conversão, de ofício, do rito da presente execução de alimentos não encontra amparo legal, além de contrariar vários dos princípios consolidados no Código de Processo Civil, tais como o contraditório, a duração razoável do processo, a boa-fé e a própria legalidade.

Elucidam que o risco de dano grave ou de difícil reparação decorre da possibilidade dos Exequentes serem prejudicados por fato que não deram causa, já que o ajuizamento da presente execução de alimentos ocorreu há dois anos, e, por ausência de decretação da prisão civil do Executado, em discordância com o rito próprio do Art. 528 do CPC, a ação corre até os dias atuais sem que o Executado tenha sofrido qualquer medida coercitiva por parte do juízo de primeiro grau.

Requerem os Agravantes seja conhecido o presente recurso, com a concessão de antecipação de tutela recursal e, ao final, seja-lhe dado provimento para reformar a decisão interlocutória recorrida, dando-se prosseguimento ao presente feito com base no rito de prisão civil, com a consequente decretação da prisão civil do Executado, conforme requerido pelos Exequentes em exordial.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ELAINY VITORIA PEIXOTO DOS SANTOS, EDVAN PEIXOTO DOS SANTOS e E. V. P. D. S, devidamente representada por sua genitora ROSILAN PEIXOTO DOS SANTOS, contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Santo Antonio de Jesus, que, nos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 8000658-93.2022.8.05.0229, ajuizada em face de EVANDRO DOS SANTOS SANTANA, indeferiu o prosseguimento do feito pelo rito da prisão civil, sob o argumento de que, atingida a maioridade civil a execução deve ter continuidade com a expropriação de bens do devedor.

Cinge-se a análise deste acerca da viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de, em virtude a existência de uma menor no polo ativo, determinar o imediato prosseguimento ao presente feito com base no rito de prisão civil, com a consequente decretação da prisão civil do Executado.

Com efeito, o Agravo de Instrumento, enquanto recurso que se interpõe antes da apreciação do mérito, possui sua devolutividade restrita ao conteúdo da decisão atacada, não podendo inovar a ponto de se imiscuir em questões que não foram previamente debatidas na instância a quo e tampouco decididas pelo Magistrado competente.

No mais, como se sabe, a tutela antecipada, por ser uma antecipação dos resultados finais da demanda, exige que o Magistrado faça um juízo de verossimilhança das alegações detectando, outrossim, se há real receio de lesão de difícil reparação ou abuso de direito de defesa, como menciona o artigo 300 do CPC, in verbis:
Art.300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, colhe-se dos autos originários que o Executado, ora Agravado, foi devidamente citado (id 212164392; id 212164393) acerca da ordem judicial para pagamento do débito alimentar no prazo de 03 dias, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil (id 196106177).
Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação da parte Ré (id 222347217), a Defensoria Pública, na qualidade de patrocinadora dos interesses dos ora Agravantes, foi intimada para se manifestar (id 229800383), tendo transcorrido in albis o prazo para tanto (id 271746572).
Ato contínuo, fora determinada a intimação pessoal da parte autora para informar se teria interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (id 350548883 dos autos originários).
Através das petições colacionada no id 384301277, manifestou a parte autora interesse no prosseguimento do feito, informando que o requerido continuava em débito alimentar desde o ingresso da ação, realizando pagamento parcial da pensão alimentícia arbitrada .
Conforme o despacho de id 393995193 dos autos originários, fora determinado pela juízo primevo o encaminhamento dos autos para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição.
Tendo sido sem êxito a audiência realizada, Id 412016967, pugnou a parte autora pelo prosseguimento do feito com a decretação da prisão civil do requerido.
Extrai-se do ID 412184984, a decisão ora agravada, a determinação de continuidade do feito com a expropriação de bens do devedor.
É opção da parte credora dos alimentos provisórios eleger qual medida executiva melhor lhe atende.
Dentre elas, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade do alimentando trilhar algumas das seguintes vias: a da prisão civil (artigo 528, §§ 2º ao 7º); a do desconto em folha de pagamento (artigo 529 do CPC), a da penhora (artigo 528, § 8º, CPC). Para melhor compreensão, vejamos o teor de cada um deles:
Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 .
§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.
§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e
as que se vencerem no curso do processo.
§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.
§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.
Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.
§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.
§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
Ao comentar sobre a liberdade de escolha do meio executivo dos alimentos, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona:
Nos termos do § 8º do art. 528 do Novo CPC a escolha entre os diferentes meios executivos previstos em lei para a execução de alimento é sempre livre, dependendo exclusivamente da vontade do exequente, conforme correto entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
(STJ, 3a Turma, RHC 28.853/RS, rei. Min. Nancy Andrighi, rei. p/ acórdão Massami Uyeda, j. 01/12/2011, DJe 12/03/2012).
Neste mesmo sentido caminha a jurisprudência pátria. Senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL - CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DA DECISÃO. - Ao credor de alimentos compete indicar na inicial executória a escolha do rito a ser observado, preenchidos os requisitos legais, sendo vedado ao magistrado a conversão do procedimento, de ofício - O cumprimento de sentença pelo rito previsto no artigo 523 do CPC pode ser menos benéfico aos credores (risco de dano ao resultado útil do processo). A execução pelo rito de prisão do devedor de alimentos é instrumento mais célere e eficaz de coerção, para que a obrigação seja cumprida a tempo e modo.
(TJ-MG - AI: 10000211926746001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2022)

ALIMENTOS – Execução – Rito do art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil – Decisão que determinou a conversão do feito para o rito do art. 523, do Código de Processo Civil sem anuência dos credores – Alteração do rito processual da execução de ofício – Impossibilidade - Inconformismo dos alimentandos procedente – Rito processual que deve ser escolhido pelo credor – Pedido de decretação da prisão civil do agravado – Análise do pleito, nesta sede, que implicaria indesejável supressão de uma instância - Agravo provido, na parte conhecida.
(TJ-SP - AI: 22028946720198260000 SP 2202894-67.2019.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2019)
In casu, cumpre registrar que, após a decisão objurgada, o feito prosseguiu seu curso, tendo o Executado, ora Agravado, pleiteado pela sua habilitação nos autos (id 421463610).
Impende frisar que, em face da manifestação do interesse do Executado em conciliar, requereu a parte Exequente a designação de nova audiência de conciliação, ocasião em que comprometeu-se a apresentar o cálculo atualizado do débito (id 425524174).
Depreende-se do aludido Termo de Audiência de id 427169351 que a conciliação a mesma não logrou êxito e que:
Dada a palavra à parte autora, disse: “Reitera a petição de ID 385077376 no sentido da penhora eletrônica dos valores localizados, bem como pela imediata expedição do alvará de levantamento para amortização da dívida alimentar. Solicita que seja realizado demais autos de constrição requerido na inicial. Pede Deferimento.” (grifou-se)
Nesse trilhar, observa-se que, na última oportunidade em que se manifestou nos autos, não houve qualquer menção da Exequente acerca da prisão civil do Executado. Lado outro, consta pedido expresso de penhora eletrônica e expedição de alvará para levantamento de valores destinados à amortização da dívida alimentar, numa clara opção pelo rito disposto no artigo 528, § 8º, CPC.
Ante o exposto, em cognição sumária, ausentes os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, mantendo-se incólume a decisão do juízo primevo, prosseguindo o presente feito com base no rito disposto no artigo 528, § 8º, CPC, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao recurso no prazo de Lei.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8001341-42.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marieta Ana De Oliveira
Apelado: Municipio De Brumado
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001341-42.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIETA ANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE COM PARKINSONISMO VASCULAR, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, ATEROMA CAROTÍDEO, FRAGILIDADE SENIL, DEPENDÊNCIA FUNCIONAL TOTAL E MIELODISPLASIA. SITUAÇÃO DE GRAVIDADE PATENTE. MORTE DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA O MUNICÍPIO E O ESTADO SOLIDARIAMENTE, DIANTE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA ATUANDO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL ESTÁ VINCULADA - ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO PELO STF DO RE 1.140.005 (TEMA 1002), COM EFICÁCIA VINCULANTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8001341-42.2022.8.05.0032 em que figuram como apelante, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e, como apelados, o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE BRUMADO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, na esteira do voto da Relatora.
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8002036-02.2021.8.05.0106 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mariana Nascimento Fernandes
Advogado: Flavia Fernandes Souza Santana (OAB:BA50739-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002036-02.2021.8.05.0106
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
APELADO: MARIANA NASCIMENTO FERNANDES
Advogado(s):FLAVIA FERNANDES SOUZA SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EVIDENCIADA A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E A EXIGIBILIDADE/LEGALIDADE DOS DESCONTOS A MENSAIS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA REFERENTES AO CONTRATO PESSOAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. MERO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS E DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8002036-02.2021.8.05.0106, oriundo da comarca de Salvador, figurando como apelante BANCO PAN S.A. e apelada MARIANA NASCIMENTO FERNANDES.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8094095-33.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sirlan Dos Santos Costa
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098-A)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745-A)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8094095-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
APELADO: SIRLAN DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):CARLOS SANTIAGO SANTOS, ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS, RUI PIRES BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO DAS FATURAS EM ATRASO. DEMORA EXCESSIVA PARA RELIGAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 362 DA RESOLUÇÃO ANEEL N° 1.000/2021. ABUSIVIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. PRECEDENTES STJ. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8094095-33.2021.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, figurando como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e, como apelado, SIRLAN DOS SANTOS COSTA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto condutor.
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8122701-71.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Angelica Da Encarnacao Conde
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921-A)
Advogado: Moara Nascimento Sousa (OAB:BA78812)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8122701-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
APELADO: MARIA ANGELICA DA ENCARNACAO CONDE
Advogado(s):ITANA GUIMARAES DA SILVA, MOARA NASCIMENTO SOUSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO REALIZADA SEM PARTICIPAÇÃO DA CONSUMIDORA TITULAR. ASSINATURA DE PESSOA ESTRANHA. FATURA COBRANDO VALORES PRETÉRITOS EM DECORRÊNCIA DE DESVIO DE ENERGIA. CONDUTA ILÍCITA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. PRECEDENTES STJ. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8122701-71.2021.8.05.0001, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, e, como apelada, Maria Angelica da Encarnação Condé.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, na esteira do voto da Relatora.
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000926-95.2020.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Carlos Hernandes
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000926-95.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS
APELADO: LUIZ CARLOS HERNANDES
Advogado(s):LEONARDO BATISTA RUAS, MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVESTIMENTO AUTOMÁTICO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA-CORRENTE DO AUTOR SEM AUTORIZAÇÃO. BANCO NÃO PROVA A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RECONHECIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO EM R$ 3.000,00. CONFIRMAÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8000926-95.2020.8.05.0172, da Comarca de Mucuri, no qual figuram como apelante, BANCO BRADESCO S/A e, como apelado, LUIZ CARLOS HERNANDES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, na esteira do voto da Relatora.
7
, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8030479-07.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcio Rodrigues Miranda
Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Marcio Rodrigues Miranda
Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030479-07.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA
APELADO: MARCIO RODRIGUES MIRANDA e outros
Advogado(s):NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA

ACORDÃO
RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEIS SIMULTÂNEOS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO SEGURADO. ALEGADA PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO DO PERITO JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE SEQUELAS OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. VERBA DE NATUREZA SUCUMBENCIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, VENCIDO NA DEMANDA. DEVER DO ESTADO. TEMA 1.044 JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos de recursos de apelação cíveis simultâneos n° 8030479-07.2022.8.05.0080, oriundos Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Apelante/Apelado, MARCIO RODRIGUES MIRANDA e, como Apelante/Apelado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR e DAR PROVIMENTO AO APELO DO INSS, pelas razões contidas no voto condutor.
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8050398-42.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Raimundo Carneiro Santos
Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060-A)
Advogado: Diana Andrade De Menezes (OAB:BA22653-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Raimundo Carneiro Santos
Advogado: Diana Andrade De Menezes (OAB:BA22653-A)
Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8050398-42.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): CELSO SANDE CANEDO JUNIOR, DIANA ANDRADE DE MENEZES
APELADO: RAIMUNDO CARNEIRO SANTOS e outros
Advogado(s):CELSO SANDE CANEDO JUNIOR, DIANA ANDRADE DE MENEZES

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO INSS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO QUE O LABOR ATUOU COMO CONCAUSA PARA AGRAVAMENTO DO QUADRO SINTOMÁTICO. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA FUNÇÃO DIVERSA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E INSCRIÇÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO DO SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. ACOLHIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, §4°, CPC. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. APELO DO SEGURADO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações cíveis simultâneas e reexame necessário nº 8050398-42.2021.8.05.0039, oriundo da comarca de Camaçari, em que figuram, como apelante/apelado, RAIMUNDO CARNEIRO SANTOS e apelante/apelado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DO AUTOR E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, pelas razões contidas nos termos do voto condutor.
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8037202-22.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luciana Santos Cariri
Advogado: Rodrigo Ruy Galvao Alves (OAB:BA38409-A)
Apelante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Apelante: Kroton Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037202-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA. e outros
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

APELADO: LUCIANA SANTOS CARIRI
Advogado(s):RODRIGO RUY GALVAO ALVES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INGRESSO DA ESTUDANTE NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2021. AUSÊNCIA DE PROVA NOTÓRIA DA OFERTA PUBLICITÁRIA DE PARCELAMENTO ESTUDANTIL PRIVADO (PEP) VEICULADA COM INFORMAÇÕES INSUFICIENTES SOBRE A EXCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA NO PERÍODO POSTULADO. DESCONTINUAÇÃO DO PEP DESDE OUTUBRO/2020. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8037202-22.2021.8.05.0001, da comarca de Salvador, figurando como apelante UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA e como apelada LUCIANA SANTOS CARIRI.
Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, ___de _____de__.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador (a) de Justiça

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
INTIMAÇÃO
0555818-32.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Aparecida De Jesus Brito
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646-A)
Apelante: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0555818-32.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
APELADO: Maria Aparecida de Jesus Brito
Advogado(s):JONAS LIMA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.822.420/SP (TEMA 1.067). PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO. SEGURADA COM QUADRO DE INFERTILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO OBRIGATORIEDADE PELA OPERADORA DE SAÚDE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação cível nº. 0555818-32.2018.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, figurando como apelante BRADESCO SAÚDE SA; e como apelada MARIA APARECIDA DE JESUS BRITO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, EXERCER o juízo de retratação, pelas razões contidas no voto condutor.
Salvador, de de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
INTIMAÇÃO
0555818-32.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Aparecida De Jesus Brito
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646-A)
Apelante: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0555818-32.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
APELADO: Maria Aparecida de Jesus Brito
Advogado(s):JONAS LIMA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.822.420/SP (TEMA 1.067). PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO. SEGURADA COM QUADRO DE INFERTILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO OBRIGATORIEDADE PELA OPERADORA DE SAÚDE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação cível nº. 0555818-32.2018.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, figurando como apelante BRADESCO SAÚDE SA; e como apelada MARIA APARECIDA DE JESUS BRITO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, EXERCER o juízo de retratação, pelas razões contidas no voto condutor.
Salvador, de de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8002677-64.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Araujo
Advogado: Laiane Souza Borges (OAB:BA66609-A)
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188-A)
Apelado: Via Varejo S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803-A)
Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Apelado: Uss Solucoes Gerenciadas S.a.
Advogado: Claudia Orsi Abdul Ahad Securato (OAB:SP217477-A)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002677-64.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO ARAUJO
Advogado(s): LAIANE SOUZA BORGES, CECILIO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO: VIA VAREJO S/A e outros (4)
Advogado(s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, ANDREA MAGALHAES CHAGAS, CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO, PAULO ROBERTO VIGNA, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA RECONHECE A NULIDADE DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS PACTUADOS COM VÍCIO DE VONTADE NÃO ENGLOBANDO O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO FIRMADO COM O BANCO APELANTE. AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR DE RELAÇÃO À ALUDIDA PARTE. PEDIDO DO AUTOR PARA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. MONTANTE FIXADO COM BASE NA REALIDADE DOS AUTOS E RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO §2º DO ARTIGO 85 DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO DO BANCO PROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 08002677-64.2021.8.05.0146, oriundos da comarca de Juazeiro figurando como parte apelante/apelada BANCO BRADESCARD S/A e FRANCISCO ARAUJO.
ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do banco Bradescard S/A e dar parcial provimento ao apelo do autor, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador de Justiça

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8113546-44.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valnizia De Almeida Limoeiro
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113546-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
APELADO: VALNIZIA DE ALMEIDA LIMOEIRO
Advogado(s):ANALICE SOUZA DA CRUZ

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCLUSÃO DOS DADOS DA PARTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO JÁ DECIDIDAS EM DEMANDA AJUIZADA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. COISA JULGADA MATERIAL CARACTERIZADA. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES E SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8113546-44.2021.8.05.0001, oriundos da comarca de Salvador, figurando como apelante BANCO ITAU CONSIGNADO S.A e apelado VALNIZIA DE ALMEIDA LIMOEIRO.
ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, de de 2023.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8000997-73.2018.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Irene Celeste Santos Moura
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499-A)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000997-73.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO
APELADO: IRENE CELESTE SANTOS MOURA
Advogado(s):CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. CONSUMIDOR EM EQUIPARAÇÃO. EMPRESA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO QUE NÃO ACOSTA AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A LEGALIDADE/EXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUESTIONADO. INCIDÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA ILÍCITA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8047151-41.2019.8.05.0001, da comarca de Jaguaquara, figurando como apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA – EMBASA; e como apelada IRENE CELESTE SANTOS MOURA.
Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala das Sessões, de de 2023.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador (a) de Justiça
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0537800-60.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Embargante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Embargado: Michele Pita Santorio
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0537800-60.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, PAULO ROBERTO VIGNA
EMBARGADO: MICHELE PITA SANTORIO
Advogado(s):MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DA ANS AO CASO CONCRETO DEVIDO À AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DA JUSTIFICAÇÃO ATUARIAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO OBSERVADAS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA INSATISFAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração n. 0537800-60.2018.8.05.0001.1, em que figuram, como parte embargante, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, e, como parte embargada, MICHELE PITA SANTÓRIO. A C O R D A M os Senhores Desembargadores da turma julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NÃO ACOLHER aos embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0502261-47.2017.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Mirangaba
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Embargado: Erismar Mendes Freire
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502261-47.2017.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA
EMBARGADO: ERISMAR MENDES FREIRE
Advogado(s):BRUNO TINEL DE CARVALHO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração nº 0502261-47.2017.805.0137.1, no qual figuram, como embargante, Município de Mirangaba, e, como embargado, Erismar Mendes Freire.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça

5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8002351-09.2021.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Teresinha De Jesus Moreira
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249-A)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525-A)
Embargado: Perinto Luiz Ribeiro Filho
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002351-09.2021.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: TERESINHA DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): RODRIGO PINTO FREITAS, ANTONIO CARLOS DE SANTANA
EMBARGADO: PERINTO LUIZ RIBEIRO FILHO
Advogado(s):KIZI SILVA PINTO MACEDO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO CLARA SOBRE A MATÉRIA. MERA REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração nº 8002351-09.2021.805.0113.1, no qual figuram, como embargante, Teresinha de Jesus Moreira, e, como embargado, Perinto Luiz Ribeiro Filho.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos de declaração, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8101313-78.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rodrigo Nascimento Brandao
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957-A)
Embargante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8101313-78.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO
EMBARGADO: RODRIGO NASCIMENTO BRANDAO
Advogado(s):ANDERSON DE JESUS MACHADO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DESLIGAMENTO MOTORISTA APLICATIVO SEM JUSTIFICATIVA. AVISO PRÉVIO. INOBSERVÂNCIA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PERÍODO DE SETE DIAS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS. OMISSÃO RECONHECIDA. RETOQUE DO R. ACÓRDÃO NESSE PONTO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 8101313-78.2022.8.05.0001.1, sendo parte Embargante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, e parte Embargada RODRIGO NASCIMENTO BRANDÃO.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de ____.

Presidente

Desª Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8032005-21.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: M. L. A. D. M.
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964-A)
Agravado: Alessandra Alves De Moura
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032005-21.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: M. L. A. D. M. e outros
Advogado(s):WALKER RAMOS DE MOURA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SEGURADO MENOR DE IDADE E PORTADOR DE DIABETES MELLITUS I. GANHO DE PESO. COMPULSÃO ALIMENTAR E ANSIEDADE. TRATAMENTO MULTISCIPLINAR INDICADO POR PROFISSIONAL QUE O ACOMPANHA. NECESSIDADE. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE DE FORNECER AS TERAPIAS NA CIDADE ONDE O MENOR RESIDE. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS CREDENCIADOS. DESLOCAMENTO DO MENOR PARA OUTRA CIDADE SE MOSTRA PREJUDICIAL À SAÚDE E CUSTOSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 8032005-21.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como parte agravante, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, e, como parte agravada, M. L. A. D. M. representado por Alessandra Alvez de Moura.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento e JULGAR PREJUDICADO o agravo interno nº 032005-21.2023.8.05.0000.1, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, ____ de _____ de ____.

Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8039483-80.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Lutz Viana Rodrigues Junior
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848-A)
Agravado: Joana Angelica Lima Rodrigues
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848-A)
Agravante: Neoenergia Morro Do Chapeu Transmissao E Energia S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039483-80.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA
AGRAVADO: LUTZ VIANA RODRIGUES JUNIOR e outros
Advogado(s):CLEBSON RIBEIRO PORTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO OBSERVADOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 15, §1º, DO DECRETO LEI Nº 3.365/1941. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8039483-80.2023.805.0000, em que figuram, como agravantes, Lutz Viana Rodrigues Junior e Joana Angélica Lima Rodrigues, e, como agravada, Neoenergia Morro do Chapéu Transmissão e Energia S.A., bem como o agravo interno nº 8039483-80.2023.805.0000.1, tendo-se, como agravante, a Neoenergia Morro do Chapéu Transmissão e Energia S.A, e, como agravados, Lutz Viana Rodrigues Junior e Joana Angélica Lima Rodrigues.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, ficando PREJUDICADO o agravo interno nº 8039483-80.2023.805.0000.1, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procuradoria de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8039384-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Agravado: Francisco Edvaldo Cerqueira
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039384-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA, ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA, RENATO BASTOS BRITO
AGRAVADO: FRANCISCO EDVALDO CERQUEIRA
Advogado(s):LEANDRO DA HORA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. DECISÃO A QUO QUE DETERMINA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA CONSUMIDORA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8039384-13.2023.8.05.0000, figurando como Agravante RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LIMITADA e como Agravado FRANCISCO EDVALDO CERQUEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto de sua Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador (a) de Justiça

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0564362-48.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelante: Natalino De Jesus Francisco
Advogado: Thiago Nunes De Oliveira Morais (OAB:SP225901-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0564362-48.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NATALINO DE JESUS FRANCISCO
Advogado(s): THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS (OAB:SP225901-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
NATALINO DE JESUS FRANCISCO, opôs Embargos declaratórios, conforme ID. 55415778.
Ocorre que, em atendimento às determinações oriundas do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, recursos horizontais devem ser processados em autos apartados, afastando a possibilidade de confusão com o registro em pauta dos autos principais.
Dito isso, em conformidade com a orientação publicada por este C. Tribunal, compete ao Advogado do Embargante apresentar o mencionado recurso horizontal como “novo recurso interno”, a teor do divulgado no sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/.
Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a autuação dos respectivos aclaratórios, sob pena de não conhecimento.
Ao fim, certifique-se se a parte Embargante promoveu o regular cumprimento deste despacho. Em caso positivo, de logo suspendo estes autos até o julgamento dos Embargos de Declaração. Em caso negativo, após a certificação, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador (BA), 05 de março de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8034670-10.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. B. D. S.
Advogado: Tiago Costa Santa Rosa Da Silva (OAB:BA65519-A)
Agravado: A. P. D. S. R. P. A. D. S. P.
Agravado: A. B. D. S. J.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034670-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEX BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO COSTA SANTA ROSA DA SILVA
AGRAVADO: ANGELINA DE SOUZA PEREIRA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO A QUO ARBITROU ALIMENTOS PARA DOIS MENORES EM QUARENTA POR CENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM QUE UM DOS FILHOS RESIDE COM O PAI. FIXAÇÃO EM PARÂMETRO DESPROPORCIONAL. COMPROMETIMENTO DE PARTE SIGNIFICATIVA DA RENDA DO AGRAVANTE QUE AFETARÁ SUA SUBSISTÊNCIA E O SUSTENTO DE SEUS OUTROS FILHOS E ESPOSA. REDUÇÃO. VIABILIDADE. ADEQUAÇÃO SEGUNDO A REALIDADE DOS AUTOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL. VINTE POR CENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8032038-11.2023.8.05.0000, em que figura como agravante Alex Bispo dos Santos e como agravado Alex Bispo dos Santos e Ananda Pereira dos Santos representados pela genitora Angelina de Souza Pereira.
Acordam, os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões alinhadas no voto de sua relatora.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desª Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8031976-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: N. J. P. D. S. J.
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720-A)
Agravado: P. D. S. M.
Advogado: Rafael Aparecido Goncalves (OAB:MG151330)
Agravado: H. G. M. P.
Advogado: Rafael Aparecido Goncalves (OAB:MG151330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031976-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NELSON JOSE PARANA DA SILVA JUNIOR

Advogado(s): MARIA ESTHER PIRES E SILVA PINEIRO (OAB:BA27720-A)
AGRAVADO: POLIANA DE SENA MEDEIROS e outros
Advogado(s): RAFAEL APARECIDO GONCALVES (OAB:MG151330)
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
HENRY GABRIEL MADEIROS PARANÁ, representado por sua genitora POLIANA DE SENA MEDEIROS, interpôs Agravo Interno, conforme ID. 54928312.
Ocorre que, em atendimento às determinações oriundas do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, recursos horizontais devem ser processados em autos apartados, afastando a possibilidade de confusão com o registro em pauta dos autos principais.
Dito isso, em conformidade com a orientação publicada por este C. Tribunal, compete ao Advogado do Agravante apresentar o mencionado recurso horizontal como "novo recurso interno", a teor do divulgado no sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/.
Assim, intime-se a Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a autuação do respectivo Agravo, sob pena de não conhecimento.
Ao fim, certifique-se se a parte Agravante promoveu o regular cumprimento deste despacho. Em caso positivo, de logo suspendo estes autos até o julgamento do Agravo Interno. Em caso negativo, após a certificação, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, 05 de março de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8009110-66.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Vonaide De Araujo Benevides
Advogado: Adeilma Santos Barreto (OAB:BA42933-A)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881-A)
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095-A)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)
Embargante: Ana Kelly Dos Anjos Goncalves
Embargante: Iranice Morais De Castro
Embargante: Luiz Morato Da Silva
Embargante: Edson Constantino Da Silva
Embargante: Vanusia Santos Oliveira
Embargante: Teresinha Marques De Sa Silva
Embargante: Jose Alves Da Silva
Embargante: Nivia Maria De Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009110-66.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANA KELLY DOS ANJOS GONCALVES e outros (7)
Advogado(s):
EMBARGADO: VONAIDE DE ARAUJO BENEVIDES e outros
Advogado(s): ADEILMA SANTOS BARRETO (OAB:BA42933-A), HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA-61881-A), VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095-A), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA-16223-A)
PJ06
DESPACHO
Vistos estes autos.
Intime-se a parte embargada para manifestação pertinente, nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, considerando oposição de Embargos de Declaração com pretensão de atribuição de efeito modificativo ao julgado.
Oportunamente, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador, 05 de março de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8039979-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bernardo Augusto Azevedo De Almeida
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335-A)
Agravado: Sarah Do Monte Castelo Branco Cajazeira Alves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039979-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BERNARDO AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA
Advogado(s): PAULO EDUARDO BITTENCOURT SANTOS
AGRAVADO: SARAH DO MONTE CASTELO BRANCO CAJAZEIRA ALVES
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DA FILHA MENOR. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. DEPENDÊNCIA DA MENOR QUE É PRESUMIDA. ALIMENTANTE QUE NÃO COMPROVOU A INCAPACIDADE DE CUSTEIO DA VERBA ALIMENTAR NO MONTANTE FIXADO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8039979-12.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como parte agravante, BERNARDO AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA, e, como parte agravada, S. M. C. B. C. A. A., menor representada por sua genitora Sarah do Monte Castelo Branco Cajazeira .
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.

Presidente

Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8025386-17.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898-A)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605-A)
Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102)
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935-A)
Agravante: Espólio De Celso Pedro Da Silva, Rep Por Maria Rubia Sales Da Silva Manheze Registrado(a) Civilmente Como Celso Pedro Da Silva
Advogado: Lucas Soares De Araujo (OAB:BA27337-A)
Advogado: Vitor Sales Da Silva Manheze (OAB:GO39870)
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783-A)
Advogado: Mauricio Castilho Silva Dos Anjos (OAB:BA52111)
Agravante: Espólio De Dalila Sales Da Silva, Rep Por Maria Rubia Sales Da Silva Manheze Registrado(a) Civilmente Como Dalila Sales Da Silva
Advogado: Mauricio Castilho Silva Dos Anjos (OAB:BA52111)
Advogado: Vitor Sales Da Silva Manheze (OAB:GO39870)

Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783-A)
Advogado: Lucas Soares De Araujo (OAB:BA27337-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025386-17.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE CELSO PEDRO DA SILVA, REP POR MARIA RUBIA SALES DA SILVA MANHEZE registrado(a) civilmente como CELSO PEDRO DA SILVA e outros
Advogado(s): VITOR SALES DA SILVA MANHEZE (OAB:GO39870), CARLOS ALBERTO CRUZ DE ARAUJO (OAB:BA6783-A), LUCAS SOARES DE ARAUJO (OAB:BA27337-A), MAURICIO CASTILHO SILVA DOS ANJOS (OAB:BA52111)
AGRAVADO: ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898-A), FABIO ROBERTO MAGALHAES LIMA VERDE (OAB:BA32102), EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR (OAB:BA21605-A), JOAO PAULO FRANCO PEDREIRA (OAB:BA-20935-A)
PJ8
DECISÃO
CELSO PEDRO DA SILVA e DALILA SALES DA SILVA interpuseram Agravo de Instrumento (ID. 5346108), com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000044-65.1996.8.05.0027, proposto por ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI.

Compulsando os autos do presente recurso, verificou-se que na petição (ID 28690116), o advogado dos Agravantes noticiou o falecimento de ambos os Recorrentes, ocorridos entre a data da distribuição do recurso, em 21/11/2019 e a última intimação para se manifestarem no processo, em 19/04/2022, conforme certidões de óbito anexas (ID 59690969 e 28690974), razão pela qual o nobre advogado não mais peticionou nos autos, eis que foram extintos seus poderes de representação, requerendo, entretanto, a suspensão do processo e a reabertura de prazo aos Agravantes, a contar da data de abertura dos inventários, nomeação de inventariante e regularização da representação processual, bem como, a declaração de nulidade dos atos proferidos após a morte dos Recorrentes.
A decisão de ID 28924495, publicada no DJE de 23/05/2022, deferiu o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que os sucessores Recorrentes fossem habilitados no feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Passados mais de 04 (quatro) meses, consoante certidão de ID 8025386, os patronos das partes Agravantes devidamente intimados via Diário de Justiça Eletrônico, acerca da decisão (ID 28924495), não promoveram a habilitação dos sucessores dos representados, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido, o que motivou a extinção do procedimento recursal, por perda de objeto, em razão do desinteresse dos sucessores dos Recorrentes.

Interposto o Agravo Interno de ID. 37650869, este Relator reconsiderou a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o prosseguimento do feito, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Agravante regularizasse a representação processual nos autos do Agravo de Instrumento nº 8025386-17.2019.8.05.0000, sob pena de extinção do feito.

A parte Agravante peticionou nos autos do Agravo Interno nº 8025386-17.2019.8.05.0000.1 (ID. 42478739), noticiando que a nomeação da Inventariante estava pendente em ambos os autos de Inventário, requerendo, assim, a juntada da procuração outorgada por uma das herdeiras, Maria Rubia Sales da Silva Manheze.

Oficiou-se ao Juízo da Comarca de Bom Jesus da Lapa em que tramita os autos de Inventário nºs 8001255-86.2022.8.05.0027 (espólio de Celso Pedro da Silva) e 8001257-56.2022.8.05.0027 (espólio de Dalila Sales da Silva) para que prestasse informações acerca da nomeação da Inventariante, Maria Rubia Sales da Silva Manheze, com fins de verificar a regularidade da representação processual do causídico que atua neste Agravo de Instrumento.

Em resposta ao referido ofício, o magistrado de origem encaminhou a certidão de ID.52873412 nos seguintes termos:

“CERTIFICO que cumprindo ao quanto determinado no despacho prolatado no ID - 406558100 do processo nº 8001255-86.2022.8.05.0027 – Abertura de Inventario, cujo feito foi distribuído por sorteio em 05/07/2022, até a presente data, não houve nomeação de inventariante, não consta nos autos o termo de inventariança assinado pela nomeada inventariante, não houve apresentação de rol de herdeiros e colação de bens e nem pedido de reserva de bens do falecido para reforço de penhora, em cujo feito encontra-se copia de certidão positiva de busca, emitida pelo Oficio de Registro de Imoveis, Titulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta Comarca, na qual consta a matrícula 5.654 e transcrição 6.323, em nome de Celso Pedro da Silva, cujo feito encontra-se concluso nesta Vara Cível. O referido é verdade e dou fé. Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, Bahia, aos 01 (primeiro) dias do mês de setembro de 2023. Eu, Paulo Roberto Rodrigues Castro, Escrivão da Vara Cível, a digitei e assino.”

Intimadas as partes, apenas o Agravado apresentou manifestação acerca da supracitada certidão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o recurso se mostra inadmissível, na medida em que, após o falecimento dos Recorrentes, não foram adotadas medidas para a regularização do polo ativo e consequente representação processual.

Conforme relatado, o processo foi suspenso, com fulcro no art. 313, I, §2º, II, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que os sucessores Recorrentes fossem habilitados no feito.
Conforme resposta enviada pelo magistrado de origem, a parte Agravante não apresentou o rol de herdeiros e colação de bens no bojo dos autos de Inventário nºs 8001255-86.2022.8.05.0027 (espólio de Celso Pedro da Silva) e 8001257-56.2022.8.05.0027 (espólio de Dalila Sales da Silva).
Portanto, até o presente momento, pouco mais de 18 (dezoito) meses da data de abertura dos processos de inventário acima referidos, não foram adotadas as providências necessárias à habilitação de todos os herdeiros, o que, por certo, impossibilita a nomeação do Inventariante pelo magistrado de origem.
Acrescente-se, ainda, que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, em caso de falecimento da parte, a sucessão processual se dá pelo espólio, representado pelo seu Inventariante. A sucessão pelos herdeiros é reservada para a hipótese de inventário inexistente ou encerrado, o que não é o caso dos autos.
Nesse trilhar de ideias, revela-se que a outorga de poderes ao patrono, Vitor Sales da Silva Manheze, encontra-se deficiente, vez que a procuração acostada aos autos foi outorgada por apenas uma herdeira, Maria Rubia Sales da Silva Manheze, que não figura nos autos como Inventariante, e que, portanto, não possui legitimidade para pleitear em juízo.
Sobre o tema:
“Com efeito, cumpre destacar que, ‘aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários’, em virtude do princípio do saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, interregno em que é representada processualmente pelo espólio.”. (Ministra Maria Isabel Gallotti no AREsp 1.245.026/MG, DJe de 19/4/2018 apud inAgInt no REsp 1815883/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 19/03/2020)
No mesmo sentido: “O espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual”. (AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009).
A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DA EXECUTADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. HERDEIROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA ABERTURA DE INVENTÁRIO NO MOMENTO DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior entende ser regular a representação do espólio quando todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante, quando o inventário não exista no momento do pedido de habilitação. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1541952/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HERDEIRO. NOME PRÓPRIO. NÃO INVENTARIANTE. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA CAUTELAR. ILEGITIMIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, o tribunal local concluiu que, se falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleitear em juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, ou como vem sendo admitido pela jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, por meio de todos os herdeiros. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1815883/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 19/03/2020)
Nesse diapasão, tendo em vista que os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de todo o processo, inclusive na fase recursal, no caso em comento não restou atendido o pressuposto da representação processual, a teor do art. 76, §2º, do CPC, in verbis:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (…)
[...]
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, nos termos do que dispõem os arts.76, § 2º, I, e 932, III, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se a decisão proferida ao juiz da causa.
Dê-se baixa dos autos no setor competente.
Cumpram-se as formalidades legais.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO.
.
Salvador, 5 de março de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8032093-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio De Celso Pedro Da Silva, Rep Por Maria Rubia Sales Da Silva Manheze Registrado(a) Civilmente Como Celso Pedro Da Silva
Advogado: Vitor Sales Da Silva Manheze (OAB:GO39870)

Agravante: Espólio De Dalila Sales Da Silva, Rep Por Maria Rubia Sales Da Silva Manheze Registrado(a) Civilmente Como Dalila Sales Da Silva
Advogado: Vitor Sales Da Silva Manheze (OAB:GO39870)
Agravado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi
Advogado: Edgard Borba Froes Sobrinho (OAB:BA48357-A)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898-A)
Advogado: Fabio Roberto Magalhaes Lima Verde (OAB:BA32102)
Advogado: Antonio Kanon Dias Da Silva (OAB:BA23865-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032093-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE CELSO PEDRO DA SILVA, REP POR MARIA RUBIA SALES DA SILVA MANHEZE registrado(a) civilmente como CELSO PEDRO DA SILVA e outros
Advogado(s): VITOR SALES DA SILVA MANHEZE (OAB:GO39870)
AGRAVADO: ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI
Advogado(s): FABIO ROBERTO MAGALHAES LIMA VERDE (OAB:BA32102), ANTONIO KANON DIAS DA SILVA (OAB:BA-23865-A), ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898-A), EDGARD BORBA FROES SOBRINHO (OAB:BA48357-A)
PJ8
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE CELSO PEDRO DA SILVA, representado por MARIA RUBIA SALES DA SILVA MANHEZE, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Bom Jesus da Lapa que, nos autos do cumprimento de sentença (nº 0000044-65.1996.8.05.0027) promovido por ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI, assim dispôs:

“intime-se o executado para habilitar eventuais herdeiros sob pena de preclusão no prazo de 15 dias.
Neste momento mantenho o decreto da venda dos imóveis constritados, suspendendo apenas s sua execução até ulterior deliberação deste juízo.
Ato contínuo, determino à locatária MAGAZINE LUIZA S/A, cadastrada no CNPJ 47.960.950/0001-21, com endereço na Rua Voluntários da Franca, nº1465, Centro, cidade de Franca, Estado de São Paulo, CEP 14.400-490 (vide contrato de locação carreado aos autos) para que deposite, em juízo, o valor ofertado para renovação da locação, sem prejuízo, é certo, do recebimento dos valores que se obtiverem na renovatória, em cujo processo, ficando tais valores bloqueados, à disposição deste Juízo, conforme requerido pelo exequente.” (ID.391047582 – autos de origem)

Em suas razões recursais (ID.46018689), a parte Recorrente declara que em razão do falecimento dos Executados, o procurador aqui constituído procedeu com a abertura dos respectivos inventários de CELSO PEDRO DA SILVA e DALILA SALES DA SILVA, não havendo até o presente momento a nomeação do Inventariante.
Informa que o MM. Juízo de primeiro grau determinou que o executado habilitasse eventuais herdeiros, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias, entretanto a parte Agravante aduz que “existem filhos que não foram reconhecidos em vida pelo “de cujus”. Tais circunstâncias fáticas só serão aclaradas no curso do processo de inventário, em que tais filhos não reconhecidos terão a oportunidade de se apresentarem aos herdeiros já reconhecidos pelo “de cujus”.
Nesse sentido, defende que não deve ser mantida a hasta pública, sob pena de nulidade, vez que não foi dada a devida ciência aos herdeiros das partes Agravantes.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja determinada a suspensão da hasta pública. No mérito, pugna pelo provimento do agravo, com a consequente reformada decisão que determinou a regularização do feito, com indicação de herdeiros.
Em decisão de ID. 48319221, este Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo (ID. 48319221).
Devidamente intimado, o Agravado apresenta contrarrazões, pugnando pelo não provimento do apelo (ID. 47190132).
É o relatório. Decido
De início, imperioso registrar que este Relator conheceu deste recurso, em decisão liminar de ID.48319221, a fim de se evitar preclusão, por entender, na oportunidade, que a nomeação da Inventariante, Maria Rubia Sales da Silva Manheze, nos autos de inventário nºs 8001255-86.2022.8.05.0027 (espólio de Celso Pedro da Silva) e 8001257-56.2022.8.05.0027 (espólio de Dalila Sales da Silva), encontrava-se pendente de análise pelo magistrado de origem.
No entanto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8025386-17.2019.8.05.0000, oficiou-se ao Juízo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, em que tramita os autos de Inventário supracitados, para que prestasse informações acerca da nomeação da Inventariante, Maria Rubia Sales da Silva Manheze, com fins de verificar a regularidade da representação processual do causídico que atua neste Agravo de Instrumento.
Em resposta ao referido ofício, o magistrado de origem encaminhou a certidão de ID. 54004333, transladada para estes autos, nos seguintes termos:

“CERTIFICO que cumprindo ao quanto determinado no despacho prolatado no ID - 406558100 do processo nº 8001255-86.2022.8.05.0027 – Abertura de Inventario, cujo feito foi distribuído por sorteio em 05/07/2022, até a presente data, não houve nomeação de inventariante, não consta nos autos o termo de inventariança assinado pela nomeada inventariante, não houve apresentação de rol de herdeiros e colação de bens e nem pedido de reserva de bens do falecido para reforço de penhora, em cujo feito encontra-se copia de certidão positiva de busca, emitida pelo Oficio de Registro de Imoveis, Titulos e Documentos e

Pessoas Jurídicas desta Comarca, na qual consta a matrícula 5.654 e transcrição 6.323, em nome de Celso Pedro da Silva, cujo feito encontra-se concluso nesta Vara Cível. O referido é verdade e dou fé. Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, Bahia, aos 01 (primeiro) dias do mês de setembro de 2023. Eu, Paulo Roberto Rodrigues Castro, Escrivão da Vara Cível, a digitei e assino."

Conforme resposta enviada pelo magistrado de origem, acima transcrito, a parte Agravante não apresentou o rol de herdeiros e colação de bens no bojo dos autos de Inventário nºs 8001255-86.2022.8.05.0027 (espólio de Celso Pedro da Silva) e 8001257-56.2022.8.05.0027 (espólio de Dalila Sales da Silva).
Intimadas as partes, apenas o Agravado apresentou manifestação acerca da mencionada certidão.
Portanto, até o presente momento, quase 20 (vinte) meses da data de abertura dos processos de inventário acima referidos, não foram adotadas as providências necessárias à habilitação de todos os herdeiros, o que, por certo, impossibilita a nomeação da Inventariante pelo magistrado de origem.
Nesse contexto, o recurso se mostra inadmissível, na medida em que não foram adotadas medidas para a apresentação dos herdeiros com a consequente regularização da representação processual do patrono.
Acrescente-se, ainda, que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, em caso de falecimento da parte, a sucessão processual se dá pelo espólio, representado pelo seu Inventariante. A sucessão pelos herdeiros é reservada para a hipótese de inventário inexistente ou encerrado, o que não é o caso dos autos.
Nesse trilhar de ideias, revela-se que a outorga de poderes ao patrono, Vitor Sales da Silva Manheze, encontra-se deficiente, vez que a procuração acostada aos autos foi outorgada por apenas uma herdeira, Maria Rubia Sales da Silva Manheze, que não figura nos autos como Inventariante, e que, portanto, não possui legitimidade para pleitear em juízo.
Sobre o tema:
"Com efeito, cumpre destacar que, 'aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários', em virtude do princípio do saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, interregno em que é representada processualmente pelo espólio.". (Ministra Maria Isabel Gallotti no AREsp 1.245.026/MG, DJe de 19/4/2018 apud inAgInt no REsp 1815883/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 19/03/2020)
No mesmo sentido: "O espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual". (AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009).
A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DA EXECUTADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. HERDEIROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA ABERTURA DE INVENTÁRIO NO MOMENTO DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior entende ser regular a representação do espólio quando todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante, quando o inventário não exista no momento do pedido de habilitação. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1541952/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HERDEIRO. NOME PRÓPRIO. NÃO INVENTARIANTE. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA CAUTELAR. ILEGITIMIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, o tribunal local concluiu que, se falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleitear em juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, ou como vem sendo admitido pela jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, por meio de todos os herdeiros. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1815883/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 19/03/2020)
Nesse diapasão, tendo em vista que os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de todo o processo, inclusive na fase recursal, no caso em comento não restou atendido o pressuposto da representação processual, a teor do art. 76, §2º, do CPC, in verbis:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (…)
[...]
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, nos termos do que dispõem os arts.76, § 2º, I, e 932, III, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se a decisão proferida ao juiz da causa.
Dê-se baixa dos autos no setor competente.
Cumpram-se as formalidades legais.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO.
Salvador, 6 de março de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
0502969-36.2018.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Bernadete Duarte Vianna
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629-A)
Apelado: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Ilaiyala Reboucas Brandao (OAB:BA24479-A)
Apelado: Maria Bernadete Duarte Vianna
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Ilaiyala Reboucas Brandao (OAB:BA24479-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502969-36.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA BERNADETE DUARTE VIANNA e outros
Advogado(s): FLAVIO RICARDO NUNES VIANNA (OAB:PE26629-A), ILAIYALA REBOUCAS BRANDAO (OAB:BA24479-A)
APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO (OAB:BA6971-A), ILAIYALA REBOUCAS BRANDAO (OAB:BA-24479-A), FLAVIO RICARDO NUNES VIANNA (OAB:PE26629-A)
PJ05
DESPACHO
Vistos, etc.
MARIA BERNADETE DUARTE VIANNA, opôs Embargos declaratórios, conforme ID. 55247940.
Ocorre que, em atendimento às determinações oriundas do CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, recursos horizontais devem ser processados em autos apartados, afastando a possibilidade de confusão com o registro em pauta dos autos principais.
Dito isso, em conformidade com a orientação publicada por este C. Tribunal, compete ao Advogado do Embargante apresentar o mencionado recurso horizontal como “novo recurso interno”, a teor do divulgado no sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/.
Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a autuação dos respectivos aclaratórios, sob pena de não conhecimento.
Ao fim, certifique-se se a parte Embargante promoveu o regular cumprimento deste despacho. Em caso positivo, de logo suspendo estes autos até o julgamento dos Embargos de Declaração. Em caso negativo, após a certificação, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Salvador/Ba, 05 de março de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8032005-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: M. L. A. D. M.
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964-A)
Agravado: Alessandra Alves De Moura
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032005-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: M. L. A. D. M. e outros
Advogado(s):WALKER RAMOS DE MOURA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SEGURADO MENOR DE IDADE E PORTADOR DE DIABETES MELLITUS I. GANHO DE PESO. COMPULSÃO ALIMENTAR E ANSIEDADE. TRATAMENTO MULTISCIPLINAR INDICADO POR PROFISSIONAL QUE O ACOMPANHA. NECESSIDADE. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE DE FORNECER AS TERAPIAS NA CIDADE ONDE O MENOR RESIDE. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS CREDENCIADOS. DESLOCAMENTO DO MENOR PARA OUTRA CIDADE SE MOSTRA PREJUDICIAL À SAÚDE E CUSTOSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 8032005-21.2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como parte agravante, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, e, como parte agravada, M. L. A. D. M. representado por Alessandra Alvez de Moura.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento e JULGAR PREJUDICADO o agravo interno nº 032005-21.2023.8.05.0000.1, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, ____ de _____ de ____.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8016019-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Flavio Rodrigo Jesus De Andrade
Advogado: Dercio Clemente Da Silveira (OAB:BA65407)
Agravado: Gustavo Pereira De Andrade
Advogado: Valdomiro De Siqueira Figueiredo Sobrinho (OAB:PB10735-A)
Agravado: Claudio Liborio De Andrade
Advogado: Valdomiro De Siqueira Figueiredo Sobrinho (OAB:PB10735-A)
Agravado: Gumercinda Monfredini Pereira
Advogado: Valdomiro De Siqueira Figueiredo Sobrinho (OAB:PB10735-A)
Terceiro Interessado: Espólio De Abias De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Abias De Andrade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016019-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FLAVIO RODRIGO JESUS DE ANDRADE
Advogado(s): DERCIO CLEMENTE DA SILVEIRA
AGRAVADO: GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s):VALDOMIRO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO SOBRINHO, VALDOMIRO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO SOBRINHO, VALDOMIRO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO SOBRINHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECRETAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA SEM PROVOCAÇÃO DAS PARTES. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO PARA UMA DAS VARAS DE SUCESSÕES DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO STJ. MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA VARA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8016019-27.2023.805.0000, oriundo da comarca de Teixeira de Freitas, em que figuram, como agravante, Flávio Rodrigo Jesus de Andrade, e, como agravados, Gustavo Pereira de Andrade e Outros.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8038284-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lisane Pena Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038284-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LISANE PENA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE GONCALVES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA CONTROVERTIDA. PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROIBIÇÃO DE NEGATIVAÇÃO E PROTESTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8038284-23.2023.805.0000, em que figuram como Agravante Lisane Pena Silva, e agravado Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8038549-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. A. C.
Advogado: Michelle Almeida Carneiro (OAB:BA75408)
Agravante: Jane Madalena Amaral Da Silva
Advogado: Michelle Almeida Carneiro (OAB:BA75408)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038549-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: G. A. C. e outros
Advogado(s): MICHELLE ALMEIDA CARNEIRO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURADO DO PLANSERV, MENOR DE IDADE, QUE É PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO. COMPROVADA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO

MULTIDISCIPLINAR COM PSIQUIATRA, FONOAUDIÓLOGO, PSICOLÓGO ESPECIALIZADO EM “TERAPIA ABA”, ENTRE OUTROS. NEGATIVA DO PLANO POR AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL/LEGAL. RISCO GRAVE À SAÚDE DO PACIENTE. VIOLAÇÃO À FINALIDADE CONTRATUAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONDUTA ABUSIVA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE/VIDA. DECISÃO A QUO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8038549-25.2023.8.05.0000, oriundos da comarca de Feira de Santana, figurando como agravante G. A. C, representado pela sua genitora Jane Madalena Amaral da Silva; e agravado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor.
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8045132-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Agravante: Daniel Barreto Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045132-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIEL BARRETO SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA CONTROVERTIDA. PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROIBIÇÃO DE NEGATIVAÇÃO E PROTESTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8045132-26.2023.805.0000, em que figuram como Agravante Daniel Barreto Silva, e agravado Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8039184-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Reginaldo Alves De Jesus
Agravado: Municipio De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039184-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: REGINALDO ALVES DE JESUS
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. LEI MUNICIPAL N.º 2.397/2003. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO PASSE LIVRE. BENEFICIÁRIO ACOMETIDO DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, ANGINIA PECTORIS E HIPERTENSÃO ARTERIAL. RELATÓRIO MÉDICO QUE COMPROVA AS PATOLOGIAS. MOBILIDADE REDUZIDA. PARTE COM CARÊNCIA ECONÔMICA. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADO. PERIGO DE DANO EVIDENCIADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8039184-06.2023.805.0000, oriundo da comarca de Feira de Santana, em que figuram, como agravante, Reginaldo Alves de Jesus, e, como agravado, Município de Feira de Santana.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2023.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8039483-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lutz Viana Rodrigues Junior
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848-A)
Agravante: Joana Angelica Lima Rodrigues
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848-A)
Agravado: Neoenergia Morro Do Chapeu Transmissao E Energia S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039483-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUTZ VIANA RODRIGUES JUNIOR e outros
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO
AGRAVADO: NEOENERGIA MORRO DO CHAPEU TRANSMISSAO E ENERGIA S.A.
Advogado(s):ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO OBSERVADOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 15, §1º, DO DECRETO LEI Nº 3.365/1941. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8039483-80.2023.805.0000, em que figuram, como agravantes, Lutz Viana Rodrigues Junior e Joana Angélica Lima Rodrigues, e, como agravada, Neoenergia Morro do Chapéu Transmissão e Energia S.A., bem como o agravo interno nº 8039483-80.2023.805.0000.1, tendo-se, como agravante, a Neoenergia Morro do Chapéu Transmissão e Energia S.A, e, como agravados, Lutz Viana Rodrigues Junior e Joana Angélica Lima Rodrigues.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, ficando PREJUDICADO o agravo interno nº 8039483-80.2023.805.0000.1, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procuradoria de Justiça
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0504912-34.2014.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gil Graca De Aguiar
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504912-34.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GIL GRACA DE AGUIAR
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1140005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 0504912-34.2014.8.05.0274, em que figuram como parte apelante GIL GRAÇA DE AGUIAR e parte apelada ESTADO DA BAHIA
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adequando o acórdão de id. 22648965 à tese firmada pelo STF no RE nº 1140005 RG (Tema 1002/STF), nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8001385-37.2017.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nareja Nubia Ataide Dos Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Lourenco Higo Marinho Ferreira (OAB:BA21368-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001385-37.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NAREJA NUBIA ATAIDE DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1140005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 8001385-37.2017.8.05.0032, em que figuram como parte apelante NAREJA NUBIA ATAIDE DOS SANTOS e parte apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adequando o acórdão de id. 10221603 à tese firmada pelo STF no RE nº 1140005 RG (Tema 1002/STF), nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0502975-70.2014.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucileide Da Silva Goncalves
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502975-70.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JUCILEIDE DA SILVA GONCALVES
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STJ NO RE 1140005 RG – VINCULADOS AO TEMA 1.002. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA EM LITÍGIO COM O ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº. 0502975-70.2014.8.05.0150, em que figuram como parte apelante JUCILEIDE DA SILVA GONÇALVES e parte apelada ESTADO DA BAHIA.

A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adequando o acórdão de id.15537542 à tese firmada pelo STF no RE nº 1140005 RG (Tema 1002/STF), nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

EMENTA
8003676-93.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Condominio Edificio Labelle
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645-A)
Apelante: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003676-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO EDIFICIO LABELLE
Advogado(s): SANDRA MARA GOMES DA ROSA
APELADO: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s):MARCOS VILLA COSTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. DISTRATO. CUMPRIMENTO DE PRAZO CONTRATUAL. VALIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE HOUVE INFRAÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DO CONDOMÍNIO. APONTAMENTO CREDITÍCIO. EXCLUSÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. CONFIRMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação nº 8003676-93.2023.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, Bahiana Distribuidora de Gás Ltda e como apelado, Condomínio Edifício Labelle.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.

Presidente

Desª. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0300223-37.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marinaldo Gomes Da Rocha
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300223-37.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARINALDO GOMES DA ROCHA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM CÂNCER DE PRÓSTATA EM ESTÁGIO AVANÇADO. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. NECESSIDADE. DEVER DO ESTADO RELATIVO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. CABIMENTO. TEMA 1.002 DO STF. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0300223-37.2015.8.05.0001, em que figura como apelante, MARINALDO GOMES DA ROCHA e apelados, ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER, DAR PROVIMENTO ao recurso e confirmar a sentença em remessa necessária, na esteira do voto da Relatora.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
0566855-90.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Fabio Souza Fernandes
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)
Apelante: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0566855-90.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: FABIO SOUZA FERNANDES
Advogado(s):VANESSA CRISTINA PASQUALINI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO ÀS LESÕES NO PÉ E JOELHO. ALEGAÇÃO DE QUE AS LESÕES ENGLOBAM O MEMBRO INFERIOR DIREITO. INVIABILIDADE. PROVA TÉCNICA SUFICIENTE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. REPERCUSSÃO DA LESÃO EM DIVERSOS SEGMENTOS CORPORAIS. ENQUADRAMENTO SEPARADO. APLICAÇÃO DA LEI 11.945/2009 E SÚMULA 474 STJ. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0566855-90.2017.8.05.0001, sendo parte Apelante, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros e parte Apelada, FÁBIO SOUZA FERNANDES.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto condutor.

Sala de Sessões, ____ de_____de ____

Presidente

Desª Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador (a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8008413-81.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uinglede Marques Correia

Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008413-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: UINGLEDE MARQUES CORREIA
Advogado(s): IVANA DULCE FRANCA RIOS
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICAS. AUSENTE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA DE QUE O PLANO DE SAÚDE TENHA NEGADO ATENDIMENTO OU DEIXADO DE INDICAR PROFISSIONAIS CONVENIADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA PRESERVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n. 8008413-81.2019.8.05.0001, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram, como parte apelante, UINGLEDE MARQUES CORREIA, e parte apelada, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, _____ de _____ de 2024.

Presidente

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

Procurador(a) de Justiça
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
EMENTA
8159173-37.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wanderley Santos Ferreira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159173-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: WANDERLEY SANTOS FERREIRA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTOR INTIMADO PARA APRESENTAR COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM SEU NOME OU PROVA DE VÍNCULO FAMILIAR OU CONTRATUAL COM O TITULAR DO DOCUMENTO APRESENTADO. PARTE QUE INFORMA NÃO POSSUIR COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUTOR QUE ACOSTOU AOS AUTOS DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA ESTEADA NA LEI N. 7.115/1983, COMPROVANTE EM NOME DE TERCEIRO, E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA ASSINADA PELO TERCEIRO, ACOMPANHADA DO RESPECTIVO

DOCUMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE PREJUDIQUE O JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE DEVE SER AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8159173-37.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante Wanderley Santos Ferreira e como apelado o Banco Panamericano.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões,_____de_____de 2024.
Presidente
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
Procurador(a) de Justiça
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8011707-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Q1 Comercial De Roupas S.a.
Advogado: Marcus Vinicius Freitas Costa Loureiro (OAB:SP347038-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011707-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FREITAS COSTA LOUREIRO (OAB:SP347038-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ1
DESPACHO
Em que pese devidamente intimada para que efetuasse o pagamento das custas processuais do agravo de forma dobrada, conforme despacho de ID57635522, observo que a parte gravante não efetuou o preparo completo do recurso, pois somente recolheu as custas principais do agravo (de forma extemporânea), ressalte-se que o pagamento do preparo deve ser feito no ato de interposição do agravo, conforme disposição do artigo 1007 do CPC.
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
Dessa forma, o pagamento do preparo deveria ter sido realizado no ato de interposição do recurso (21/02/2024); A parte agravante somente efetuou o pagamento em (22/02/2024) ID57645822, em desconformidade com a disposição legal, por tal razão foi determinado recolhimento em dobro, decisão que se mantém.
Ressalte-se que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser feito no prazo e forma prescritos em lei, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso e de inviabilizar o exame do mérito.
Assim, considerando que a parte agravante não comprovou o recolhimento em dobro das custas principais do agravo de instrumento, deixando ainda de recolher aquelas referentes aos 2 (dois) atos de entrega de ofício (código do ato 91017), conforme Nota Explicativa nº 19 da Tabela de Custas I deste Tribunal de Justiça.
Intime-se a parte recorrente para realizar a complementação do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 932, parágrafo único e do art. 1.007, § 4º, do CPC (vide Nota Explicativa nº 23 da Tabela de Custas I).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0500663-83.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Moacyr Menezes
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)

Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500663-83.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MOACYR MENEZES
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s):MARLUZI ANDREA COSTA BARROS registrado(a) civilmente como MARLUZI ANDREA COSTA BARROS, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 936. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE ADOTOU, COMO FUNDAMENTAÇÃO, FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DISTINTOS DAQUELES QUE FORAM DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRINGÊNCIA CONFIGURADO. SENTENÇA QUE DESBORDOU OS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA. NULIDADE. PRONUNCIAMENTO NECESSÁRIO. EXAME DIREITO DO MÉRITO. ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. CAUSA MADURA QUE VERSA SOBRE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REGIME JURÍDICO DA APOSENTADORIA SUPLEMENTAR QUE DEVE OBEDIÊNCIA AO MOMENTO EM QUE O APELANTE ALCANÇOU A ELEGIBILIDADE PARA TANTO. TESE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA FIXADA EM RECURSO REPETITIVO. STJ. TEMA 907. AUTOR QUE ADERIU À PETROS EM 1970, QUANDO VIGENTE O REGULAMENTO DE 1969. AUTOR QUE SOMENTE SE APOSENTOU EM 1989, QUANDO VIGENTE REGULAMENTO DE 1985. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, NESTES AUTOS, DA APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE 1985. PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL QUE SE CINGEM APENAS À APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NO REGULAMENTO DE 1969, QUANDO INEXISTIA QUALQUER FATOR REDUTOR PARA FINS DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. PEDIDO QUE IMPROCEDE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DE 1985 FORMULADO APENAS EM SEDE DE APELO. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA RECONHECER A SENTENÇA COMO EXTRA PETITA, INTEGRANDO A SUA FUNDAMENTAÇÃO, MAS MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500663-83.2014.8.05.0001, em que figuram como apelante MOACYR MENEZES e, como apeladas, FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e do PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2023.

Presidente

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8069836-42.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexia Vargao Dos Santos
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024-A)
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069836-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALEXIA VARGAO DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO SANTOS DUTRA, JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, MICHELLE PESTANA GODOI
PJ04
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ART. 373, II, DO CPC. TELAS SISTÊMICAS COLACIONADAS PELA EMPRESA RÉ QUE NÃO FORAM CORROBORADAS POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO IRREGULAR. CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA RÉ. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. INSCRIÇÕES ANTERIORES. SÚMULA N. 385 DO STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAL RECÍPROCO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL de n. 8069836-42.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante ALEXIA VARGAO DOS SANTOS e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0000223-39.2008.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jamaica Beach Bar E Restaurante Ltda - Me
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312-A)
Apelante: Maria Jose Camacho Henriques
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312-A)
Apelado: Edson Ferreira Pinto
Advogado: Rodrigo De Araujo Santana (OAB:BA26490-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000223-39.2008.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE CAMACHO HENRIQUES e outros
Advogado(s): FERNANDA CHRISTIANINI SALVATORE
APELADO: EDSON FERREIRA PINTO
Advogado(s):RODRIGO DE ARAUJO SANTANA
PJ1
ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CESSÃO DE BENFEITORIAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DO RÉU. DECRETAÇÃO DA REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. RECONVENÇÃO NÃO CONHECIDA. PEDIDO FORMULADO A PRETEXTO DE RECONVENÇÃO NÃO OBSERVOU OS REQUISITOS PARA SE ENQUADRAR DENTRO DO STATUS DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÍVIDAS TRABALHISTAS SURGIDAS APÓS A CESSÃO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AUSENTE PROVA DE EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES À DATA DE ASSINATURA DA CESSÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO ALEGADO DIREITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARÂMETRO. VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000223-39.2008.805.0201 figurando como Apelante MARIA JOSÉ CAMACHO HENRIQUES E LOWE, HENRIQUES E CIA LTDA e Apelado EDSON FERREIRA PINTO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

Sala das Sessões,_____de_____de 2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0300525-85.2014.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Everaldo Santos Dias
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204-A)
Apelado: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Terceiro Interessado: Everaldo Santos Dias
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Goncalves Matos
Apelado: Everaldo Santos Dias
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204-A)
Apelante: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Apelante: Vania Santos Costa
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204-A)
Apelado: Vania Santos Costa
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204-A)
Apelante: Sthephanie Caroline Costa Dias
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204-A)
Apelado: Sthephanie Caroline Costa Dias

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300525-85.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EVERALDO SANTOS DIAS e outros (3)
Advogado(s): LUCIANO SALES CERQUEIRA, KIZI SILVA PINTO MACEDO
APELADO: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros (3)
Advogado(s):KIZI SILVA PINTO MACEDO, LUCIANO SALES CERQUEIRA
PJ05
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO.IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. DECISÃO NO JUÍZO CRIMINAL DE ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DO FATO EM RAZÃO DE NÃO TER HAVIDO CULPA DO CONDUTOR. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DEMONSTRAM CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A VÍTIMA CORREU EM DIREÇÃO À LATERAL DO ÔNIBUS. IMPOSSIBILIDADE DO CONDUTOR PREVER TAL SITUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NA FICHA DO TACÓGRAFO. NÃO HÁ NOS AUTOS COGITAÇÃO DE O CONDUTOR DO ÔNIBUS TRAFEGAR EM ALTA VELOCIDADE OU ACIMA DA PERMITIDA. ACERVO PROBATÓRIO APONTA QUE O CONDUTOR APELADO NÃO DEU CAUSA AO ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. JURISPRUDÊNCIA. SEM REPAROS A SENTENÇA OBJURGADA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS TERMOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 85, §11 DO CPC. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE POR SEREM BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DESDE A ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação tombados sob nº 0300525-85.2014.8.05.0103, oriunda da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus/Ba, em que figuram como parte apelante EVERALDO SANTOS DIAS E OUTROS e como parte apelada VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA E OUTRO.

ACORDAM os desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto condutor apresentado pelo eminente relator.
Sala das sessões, de de 2023.
PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0510924-39.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Nonato Bispo De Lima
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426-A)
Advogado: Vanessa Da Silva Cruz (OAB:BA28037-A)
Apelado: Antonio Thadeu Bispo De Lima
Advogado: Ailton Lordelo Guimaraes (OAB:BA11734-A)
Advogado: Eduarda Bastos Souza (OAB:BA65548-A)
Terceiro Interessado: Gildete Bispo De Lima
Terceiro Interessado: Gicelia Bispo De Lima
Terceiro Interessado: Daniel Goncalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Rainise Lima Das Neves
Terceiro Interessado: Adriano Araujo Barbosa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510924-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO NONATO BISPO DE LIMA
Advogado(s): MARX PORTELLA PINTO FONTES, VANESSA DA SILVA CRUZ
APELADO: ANTONIO THADEU BISPO DE LIMA
Advogado(s):AILTON LORDELO GUIMARAES, EDUARDA BASTOS SOUZA
PJ09
ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NATUREZA PETITÓRIA. BEM IMÓVEL. REQUISITOS DA AÇÃO PETITÓRIA. ARTS. 1.227 e 1.245 DO CC. REQUERIMENTO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE SEM TER A POSSE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE EM NOME DA PARTE AUTORA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO COMPROVA A PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM CARTÓRIO. COMPRA DO BEM IMÓVEL FEITA EM PARCERIA ENTRE AUTOR E RÉU. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMA QUE TANTO O AUTOR QUANTO O RÉU RESIDEM NO IMÓVEL. A POSSE DO IMÓVEL É EXERCIDA PELA PARTE AUTORA E PELA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE INJUSTA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE PELO AUTOR E DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO. MANTIDA A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA, SEM JUSTIFIATIVA, DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA RECORRIDA INALTERADA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO, PARA FIXÁ-LOS EM 15% DO VALOR DA CAUSA, ATUALIZADO, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0510924-39.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante RAIMUNDO NONATO BISPO DE LIMA e como apelada ANTONIO THADEU BISPO DE LIMA.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso , nos termos do voto do relator.

Sala de sessões, de de 2023.

PRESIDENTE

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8035430-58.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dalva Dos Santos

Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035430-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DALVA DOS SANTOS
Advogado(s): GELSON TELES DE SANTANA
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):
PJ06
ACORDÃO
APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALORES OBJETO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PRODUZIDA EM JUÍZO, ATESTANDO INAUTENTICIDADE DE ASSINATURAS. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE LITIGANTES. DANO MORAL CONFIGURADO. RECONHECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. ACOLHIMENTO. TESE FIRMADA PELO STJ. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO .
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8035430-58.2020.8.05.0001, da comarca de SALVADOR, em que figuram apelante DALVA DOS SANTOS e, apelado BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2023.
Presidente
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8013451-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimundo Nonato De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013451-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO DE JESUS
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo da 13ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO VOTORANTIM S.A. contra RAIMUNDO NONATO DE JESUS, deferiu pedido liminar. Colhe-se o teor da decisão recorrida:
“Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID.379891370.
Registro ter o Colendo Tribunal da Cidadania fixado em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS, Tema 1132, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor, nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures, a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
"Afirma, ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim, tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais, deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, MARCA/MODELO: FIAT/DOBLO ATTRACTIVE 1.4 8V 6P (AG, ANO: 2013/2013, CHASSI: 9BD119707D1110562, PLACA: OUR2B86, COR: BRANCA, RENAVAM: 587164590, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado, devendo ser cumprido no seguinte endereço, RUA JUSTINIANO ROCHA GALV 75 D BAIRRO: CENTRO, CEP: 44572.010- SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo, proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei n.º 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei n.º 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(…)
§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial, ou extrajudicial, salvo

disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas."
Sustenta o agravante, em síntese, a existência de "conexão", em razão da existência de ação revisional de contrato (proc. 8004184-73.2022.8.05.0001), considerando necessária a suspensão da ação de busca e apreensão e revogação da liminar até o trânsito em julgado da demanda revisional. Ademais, aduz que "a notificação extrajudicial se deu através de cartório de comarca diversa (Maceió) da residência do agravante, e como consectário lógico o devedor não foi regularmente constituído em mora". Requer efeito suspensivo e provimento ao recurso.
É o relatório. Decido.
Sem que haja nos presentes autos elementos aptos a afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada, isento o recorrente do pagamento do preparo recursal.
O cerne da discussão paira sobre a comprovação da mora no contrato sob exame, requisito exigido para que haja deferimento, inaudita altera pars, da liminar de busca e apreensão.
É consabido que, "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72 do STJ), bem como que "O ajuizamento de ação revisional, por si só, não descaracterize a mora (Súmula n. 380/STJ), certo que o reconhecimento de abusividade relativa a encargos da normalidade contratual afasta a mora, consoante estabelecido em precedente obrigatório do mesmo Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009), submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
Ademais, à luz de recente precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo, "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (Tema Repetitivo 1132).
Frise-se que a comprovação da mora se faz mediante carta registrada encaminhada para o mesmo endereço do contrato, afastando, portanto, antigo entendimento que exigia prova do recebimento pelo destinatário ou por terceiro.
Importa registrar que, na fixação do referido Tema, vencido o Relator MINISTRO MARCO BUZZI, houve oportunidade de discussão acerca de hipóteses de não recebimento da notificação, elucidando o exato sentido da tese firmada, sagrando-se vencedor o voto do Ministro MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que assim dispôs:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Essa tese, reforço, é suficiente para alinhar o entendimento não só nos casos em análise – em que (a) a parte recorrente tentou, em três oportunidades, notificar extrajudicialmente o devedor, via correios, tendo todas as diligências apresentado resultado negativo (REsp n. 1.951.662/RS); e (b) a notificação foi enviada por carta registrada com aviso de recebimento ao endereço do devedor fornecido quando do contrato, a qual não foi concretizada em decorrência da certidão dos correios de que a carta deixara de ser entregue no endereço do destinatário pelo motivo "ausente" (REsp n. 1.951.888/RS) –, como também em outras hipóteses não alcançadas pela proposta do relator, como "insuficiência de endereço do devedor", "extravio do aviso de recebimento" e indicação de "mudouse" ou de "ausente". Isso porque, pela tese proposta, a obrigação do credor limita-se a provar o envio da notificação extrajudicial ao devedor no mesmo endereço que consta do instrumento contratual, sendo irrelevante a prova do recebimento.
A contrario sensu, entendo que, a pretexto de unificar entendimentos, a tese na forma pretendida pelo relator traz ao credor uma obrigação não prevista em lei, o que, a meu ver, é temerário, porque, além de criar maior insegurança jurídica, afeta diretamente as relações negociais, a concessão de crédito e a própria estabilidade econômica
Vale dizer que, ainda assim, penso que, mesmo a tese da forma como proponho, em breve encontrará a necessidade de reformulação e alargamento, porque o mundo está cada dia mais acelerado e assim estão as transformações. Já começam a chegar questionamentos sobre a possibilidade de comprovar a mora com notificação enviada por e-mail ou whatsapp, indicando que a solução hoje dada pode não refletir a mudança da sociedade amanhã."

No caso em comento, ao contrário do quanto alegado pelo recorrente, há prova de regular constituição em mora.
Infere-se dos presentes autos que a notificação fora enviada ao mesmo endereço do contrato, restando, pois, caracterizada a mora do devedor.
Ademais, verifica-se que as demandas de busca e apreensão e revisional de contrato tramitam no mesmo juízo, bem como que foi confirmada, em sede recursal, a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência, não se vislumbrando a suposta abusividade nos encargos da normalidade pactuados.
Assim, revela-se acertada a liminar deferida, porquanto fundamentada no art. 3º, do Decreto Lei nº 911/68 e em precedente obrigatório oriundo do STJ (tema 1.132).
Do exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8013406-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amanda Cardoso Santos

Advogado: Mauricio Vieira Dos Santos (OAB:ES32363)
Agravado: Antonio Carlos Caldeira Gaspar
Advogado: Andressa De Alcantara Dantas (OAB:BA58068-A)
Advogado: Marina Silva Guimaraes (OAB:BA46547-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013406-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMANDA CARDOSO SANTOS
Advogado(s): MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS (OAB:ES32363)
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS CALDEIRA GASPAR
Advogado(s): MARINA SILVA GUIMARAES (OAB:BA46547-A), ANDRESSA DE ALCANTARA DANTAS (OAB:BA58068-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cândido Sales/BA, que, nos autos da Ação de Resolução de Negócio Jurídico proposta por ANTONIO CARLOS CALDEIRA GASPAR em desfavor de AMANDA CARDOSO DOS SANTOS e MÁXIMO SALÉM DA FONSECA, deferiu pedido de tutela de urgência, “para determinar a imediata reintegração do Autora na posse do imóvel objeto da demanda, porém, CONDICIONADA à expedição do Mandado à apresentação de caução real ou fidejussória no valor atualizado do contrato firmado entre as Partes. Colhe-se o inteiro teor do pronunciamento judicial recorrido:
“Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Resolução de Negócio Jurídico” proposta por ANTONIO CARLOS CALDEIRA GASPAR em desfavor de AMANDA CARDOSO DOS SANTOS e MÁXIMO SALÉM DA FONSECA, ao fundamento de que “era titular do domínio, em parte, e, em parte, da posse do imóvel denominado Fazenda Itatiaia, situado na margem direita da BR 116, Km 958, em Pedra Azul - Minas Gerais, medindo 460 Ha (QUATROCENTOS E SESSENTA HECTARES), composto de três frações, adquirido por compra a ORLANDO CÉZAR MARQUES GUERRA, e sua mulher, LEONTINA CAMPOS GUERRA.”; que no ano de 2004, após situação fática narrada na Exordial, negociou o imóvel com a 1ª Ré, conforme condições postas, descumpridas, segundo a parte Autora, motivo pelo qual pretende “IV - Instruído o feito, seja decretada a rescisão do negócio jurídico celebrado entre as partes, determinando esse Juízo a consequente reintegração do Autor na posse de todo o imóvel e condenando os Réus ao pagamento das perdas e danos causadas pela conduta fraudulenta de ambos contra a sua vítima, devidamente calculados mediante perícia e outros procedimentos [...]; V – Sejam os réus condenados à indenização por perdas e danos causados ao Autor com a exploração de madeira e outras da fazenda, a serem levantados mediante perícia, mais multa contratual por equidade contratual.”.
A Exordial veio carreada com documentos, com destaque ao: A) Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado com a 1ª Ré, no importe de R$138.000,00 [centro e trinta e oito mil reais], da seguinte forma: R$30.000,00 [trinta mil reais] à vista e o restante em 5 [cinco] prestações no importe de R$21.600,00 [vinte e um mil e seiscentos reais]; B) Matrícula do imóvel registrado em nome da parte Autora, com consequente transmissão para a 1ª Ré; C) Notificação Extrajudicial enviada pela 1ª Ré à parte Autora; D) Outros.
Diversas petições foram carreadas ao procedimento, bem como diversos atos processuais realizados na tentativa de promover a citação da parte Ré. Porém, não foi possível que esse Magistrado, em análise dos autos, tivesse a certeza do que tange ao aperfeiçoamento ou não do ato de citação seja ela real ou ficta, ressaltando a existência de questão pendente a ser apreciada referente à Tutela de Urgência requerida pela parte Autora.
Vieram os autos conclusos, passo a fundamentar e decidir.
Providencias Cartorárias: Ao Cartório para: 1.certificar nos autos, com indicação da folha correspondente ou ID respectivo: A) as tentativas de citação de ambos os Réus em endereços fornecidos pela parte Autora, seja via carta com Aviso de Recebimento ou Oficial de Justiça ou como decorrência de cumprimento de Carta Precatória; B) deferimento de eventual requerimento de citação na modalidade editalícia e, em caso positivo, a indicação do Edital publicado para cada um dos Demandados.
2.CERTIFICAR a existência ou não de demanda conexa à presente, sendo que em caso positivo, fica, desde já, determinada sua associação ao presente feito.
Tutela de Urgência:
Tem-se como questão pendente nos autos a apreciação de Tutela Provisória de Urgência Antecipada que objetiva a reintegração do Autor na posse do imóvel.
Cediço que o deferimento das Tutelas de Urgência, sejam antecipadas ou cautelares, pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado, merecendo destaque a transcrição da norma:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Os fundamentos da Tutela de Urgência estão relacionados a uma melhor distribuição do ônus do tempo do processo como forma de minimizar os prejuízos causados ao autor pela lentidão do trâmite processual. Quando o ônus do processo pende para um lado (perigo na demora) e há plausibilidade do direito daquela parte, deve ser concedida a antecipação de tutela.

A tutela provisória de urgência cautelar não antecipa os efeitos da sentença, mas determina uma providência que protege o provimento, cujos efeitos serão alcançados ao final." (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 721-722).
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar para o fato de que houve inadimplemento culposo de negócio jurídico celebrado entre as Partes, o que, pode, em cognição sumária, ensejar a sua resolução e retorno ao status quo ante. E assim, exsurge o seguinte cenário:
Probabilidade do Direito: Foi carreado aos autos Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, celerado entra a parte Autora e a 1ª Ré, no importe de R$138.000,00 [centro e trinta e oito mil reais], a serem pagos com sinal e cinco parcelas iguais e sucessivas, parcelas materializadas por cártulas carreadas ao procedimento. Consta, também, documentação que dá conta para, em um juízo sumário, de que a parte Autora teria legitimidade para promover a negociação do bem imóvel e documentação que dá conta que a parte Ré obteve autorização para a exploração ambiental do bem objeto da demanda. Além de, documento subscrito pela 1ª Ré informando que as prestações assumidas não serão adimplidas.
Perigo de Dano: No que tange ao perigo de dano, é uma consequência lógica da própria probabilidade do direito, haja vista que a situação assim permanecendo, em um juízo sumário, a parte Autora pode se ver privada do bem jurídico a que tem direito, ressaltando que no presente caso, tem-se a peculiaridade de ser um procedimento que vem se eternizando desde o ano de 2008, sem a certeza da formação da relação jurídico processual, mesmo que de forma ficta.
Irreversibilidade dos efeitos da decisão: O entrave decorrente da irreversibilidade dos efeitos da decisão é superado pela possibilidade de, a qualquer momento, a decisão aqui proferida ser alterada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus, sem prejuízo para a parte Ré.
Caução real ou fidejussória idônea: Tendo em vista que existe nos autos documento subscrito pela 1ª Ré dando conta para possível incidência de exceção do contrato não cumprido, entendo, por bem, como condicionando a efetivação da Tutela de Urgência exigir caução real ou fidejussória no valor atualizado do contrato firmado entre as Partes, conforme faculta o §1º do art. 300 do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, DEFIRO a Tutela de Provisória de Urgência Antecipada pretendida, com base no art. 300 do Código de Processo Civil para determinar a imediata reintegração do Autora na posse do imóvel objeto da demanda, porém, CONDICIONADA à expedição do Mandado à apresentação de caução real ou fidejussória no valor atualizado do contrato firmado entre as Partes
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito"

Em suas razões, a agravante, AMANDA CARDOSO DOS SANTOS, alega a necessidade de suspensão da ordem liminar de reintegração de posse, considerando que a demanda de origem é conexa à "Ação Cominatória" n. 0000150.21.2006.8.05.0045, "proposta pela Agravante 2 (dois) anos antes, justamente pelo descumprimento por parte do Agravado, onde ela requer a documentação para o pagamento do restante devido pela aquisição da propriedade rural", "pendente de julgamento de liminar", sendo demonstrado "o pagamento de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais)", bem assim "a falta de autorização para o desmate em parte da propriedade pela falta da procuração para pleitear tal licença" e "a notificação de suspensão do pagamento até que o vendedor entregasse o referido documento". Sustenta que "o único objetivo da Agravante é cumprir o contrato e receber a documentação pela aquisição da terra", bem como que a decisão recorrida causa graves danos à recorrente e ao atual proprietário Décio Tinoco Trigo, "haja vista que à época da negociação havida entre as partes do processo de primeiro grau, a fazenda era uma propriedade destinado ao desmatamento para a fabricação de carvão vegetal e hoje conforme fotografias acostadas aos autos é uma fazenda produtiva, onde se produz centenas de cabeças de bovinos, suínos, equinos e aves e permanecendo a decisão ora guerreada levará o agravante (pessoa idosa) à bancarrota, pois não tem para onde relocar seus animais". Afirma que "atualmente o imóvel pertence a terceiro, conforme escritura pública lavrada e pendente de trâmites burocráticos para ser registrada no cartório de Registro Geral de Imóveis de Pedra Azul", considerando que, embora presentes os requisitos autorizadores, restou indeferido o pedido liminar formulado nos embargos de terceiro (proc. 8001022-98.2023.8.05.0045), nos quais, ainda, o juízo a quo declarou a incompetência absoluta do juízo, determinando a remessa dos autos para o Juízo da Comarca de Pedra Azul, onde está situada a fazenda. Aduz que, "com uma simples leitura do processo originário há de se estranhar que", "a ação ora combatida foi ajuizada há 14 anos atrás, em uma comarca onde o próprio juiz de piso já reconheceu a incompetência absoluta, a ora ré sequer foi citada e o magistrado deferiu o pedido liminar de reintegração de posse e após o embargo de terceiro protocolado reconhece a incompetência absoluta do juízo em função territorial, mas mantém a liminar para reintegrar o agravado na posse do imóvel". Pede efeito suspensivo e provimento ao recurso, visando a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja indeferida a liminar possessória nos autos da ação originária de resolução de negócio jurídico.
É o relatório, decido.
Infere-se dos autos dos embargos de terceiro, processo conexo à demanda originária do presente recurso, que o juízo a quo indeferiu pedido de tutela de urgência e declarou a incompetência absoluta do juízo, "preservando os efeitos da decisão liminar proferida nos autos da ação principal, com fundamento no art. 64, § 4º do CPC, determinando a remessa dos embargos de terceiro (proc. 8001022-98.2023.8.05.0045), da demanda principal (proc. 0000188-62.2008.8.05.0045 e da ação conexa (proc. 0000150-21.2006.8.05.0045) para o Juízo da Comarca de Pedra Azul, Estado de Minas Gerais, local da situação da coisa".
Destaca-se o teor da mencionada norma:
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Em que pesem as alegações da recorrente, à luz do disposto no art. 64, § 4º, do CPC, em sede de cognição sumária não exauriente, não vislumbro situação excepcional que não possa aguardar a manifestação do juízo competente, impondo-se conservar os efeitos da decisão liminar recorrida até ulterior manifestação do juízo competente, o qual poderá ratificá-los ou não.
Neste sentido, veja-se:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Processual. Incompetência absoluta. Anulação dos atos decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCPC. Conservação da eficácia das decisões até ulterior deliberação do juízo competente. Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justiça estadual. Agravo regimental não provido. 1. O art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não. 2. Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda, a ela compete, a priori, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta. Precedentes. 3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto." (ARE 850933 AGR/RS; Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal; Relator Ministro Dias Toffoli, j. 02.05.2017)
"No novo diploma processual o tratamento passa a ser homogêneo, prevendo o art. 64, § 4º do Novo CPC que os atos praticados por juízo incompetente são válidos, devendo ser revistos ou ratificados (ainda que tacitamente) pelo juízo competente. Significa dizer que durante o período de trânsito dos autos, que compreende a remessa dos autos pelo juízo que se declarou incompetente e sua chegada ao juízo competente, todos os atos já praticados continuaram a gerar efeitos, ficando a continuidade da eficácia de tais atos condicionados à postura a ser adotada pelo juízo competente que receberá os autos" (Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil, Editora JusPodium, 2016. p. 166).
Não se desconhece que, em hipóteses excepcionais é possível, de imediato, suspender os efeitos do ato decisório, contudo, in casu, ao menos a princípio, entendo que não restou demonstrada a imprescindibilidade de imediato exame da matéria que cabe ao juízo prevento apreciar.
Do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a suspensividade requerida.
Comunique-se o teor desta decisão ao juízo a quo, requisitando-lhe informações, em especial acerca da declaração de incompetência que, nos autos dos embargos de terceiro estendeu às ações conexas, embora não conste cópia do decisum na ação principal.
Intime-se o recorrido para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos, para julgamento de mérito do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
Cópia desta servirá como mandado e ofício.
Salvador/BA, 05 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8033412-62.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Manoel Nascimento Barreto Ribeiro
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Embargado: Braskem Sa
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Embargante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8033412-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

EMBARGADO: Manoel Nascimento Barreto Ribeiro e outros
Advogado(s): ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA12852-A), ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (OAB:RS-31340-A), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)

DECISÃO
Cuida-se de requerimento apresentado pelo apelante FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, pugnando pela revogação da decisão de ID 53731614.
Sustenta que a decisão está amparada em premissa equivocada de que não foi cumprido o dever processual de distribuição dos embargos de declaração em autos apartados.
Afirma que realizou o protocolo em autos apartados, atendendo tempestivamente ao despacho de id 52125826, tendo sido protocolada no dia 24/10/2023, gerando o número de processo 8054625-27.2023.8.05.0000.
Argumenta que não é razoável a inadmissão do recurso por excesso de formalismo.
É o que importa relatar.
De logo, cabe registrar que não há qualquer equívoco na premissa adotada na decisão, uma vez que o recorrente distribuiu o recurso em desatendimento aos requisitos formais.
Ante o exposto, mantenho a decisão de ID 53731614, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Arquive-se com as formalidades de estilo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8001801-61.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: J P Cordeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001801-61.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: J P CORDEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Candeias que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 8001801-61.2020.8.05.0044 proposta em face de J P CORDEIRO, extinguiu o processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário.
Irresignado, o exequente interpôs tempestivamente apelação, sustentando a inexistência de prescrição, haja vista que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, fato este que foi desconsiderado pelo primevo julgador.
Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, pois não configurada a prescrição do crédito tributário, devendo a execução fiscal prosseguir o seu regular trâmite.
Ausentes as contrarrazões, pois não angularizada a relação jurídica processual.
Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso e passo a decidir.
O cerne da controvérsia gira em torno da existência, ou não, de prescrição direta na hipótese.
Dispõe o artigo 932, do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”, bem como a “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.
Com efeito, a análise dos autos revela que não assiste razão ao apelante, uma vez que foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do crédito tributário após decorridos mais de 05 (cinco) anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem qualquer medida efetiva do exequente viabilizadora da citação do executado, consoante entendimento do enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem, No caso dos autos, trata-se de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de TFF do exercício de 2015, ajuizada em julho de 2020.
Assim, in casu, aplica-se a legislação à época do fato, qual seja a redação do art. 174, do Código Tributário Nacional posterior às modificações introduzidas pela Lei Complementar 118/2005 (cuja entrada em vigor deu-se em 09/06/2005), haja vista que a execução em questão data do ano de 2020.
À época, a prescrição se interrompia com o mero despacho que ordena a citação, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Tem-se, portanto, que à época, mesmo o despacho do magistrado que determina a citação era capaz de interromper a prescrição.
Calcando-se na premissa de inexistência de citação válida, o juízo a quo reconheceu a prescrição direta após decorrido o interstício prescricional de 05 (cinco) anos.
Compulsando detidamente os autos, depreende-se que no momento do ajuizamento da demanda o crédito tributário já se encontrava prescrito, já tendo sido esgotado o lapso prescricional desde a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente considerando que o vencimento do último período executado deu-se em janeiro de 2015 e a demanda foi manejada apenas em julho de 2020.
Ato contínuo, de pronto insta destacar que a municipalidade confunde decadência com prescrição ao afirmar que aplicar-se-ia à hipótese a regra do inciso I, do art. 173, do CTN, que estabelece como termo a quo do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, regra esta que não se aplica à presente hipótese por se tratar evidentemente de prescrição.
Assim, diante da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, mister se faz o reconhecimento da prescrição direta do crédito tributário, devendo a sentença de piso ser mantida em sua inteireza.
Ademais, não há que se imputar qualquer culpa ao Poder Judiciário, notadamente diante da prescrição ter ocorrido ainda em momento anterior ao ajuizamento da demanda, e, vez que a leitura dos autos denota a diligência no cumprimento do impulso oficial, bem como na presteza da realização de todos os atos necessários ao devido prosseguimento do feito, razão pela qual, diante do entendimento esposado no enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo culpa imputável ao Poder Judiciário, há de se entender pela prescrição. Assim dispõe o enunciado sumular:

Súmula 106 – Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Em casos tais, tratando-se de prescrição direta, é possível o seu reconhecimento de ofício pelo magistrado, nos termos do enunciado 409, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula nº 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).
(Súmula 409, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, REPDJe 25/11/2009, DJe 24/11/2009)
Acerca do tema, assim versa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUPÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO PRÓPRIO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO EXEQUENTE, QUE SOMENTE SE EXIGE, EM TESE, NO CASO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Hipótese em que o acórdão recorrido, em face dos elementos fáticos dos autos, concluiu que a demora, na efetivação do procedimento citatório, decorreu de inércia do exequente. Na forma da jurisprudência do STJ, descabe reexaminar, em sede de Recurso Especial, o juízo de valor concreto, efetuado nas instâncias ordinárias, acerca da efetiva atribuição de responsabilidade pela demora na realização do procedimento citatório, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ. Assim, proclama a jurisprudência do STJ que “a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ” (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).
II. O procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80 somente se deflagra quando não tenha sido possível localizar o devedor ou bens sobre os quais recair a penhora. Diversa, entretanto, é a hipótese em que, ainda não esgotada a fase citatória, o processo experimenta falta de andamento, por vicissitudes práticas, sem que tenha sido formalmente suspenso, por decisão judicial. Nesses casos, eventualmente vencido o lustro prescricional, tem-se a ocorrência da prescrição direta, e não da intercorrente, uma vez que o pressuposto para o início da fluência desta última (prescrição intercorrente) é, justamente, a interrupção da fluência daquela (prescrição direta), a qual se dá, na redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, precisamente por meio da citação do devedor, caso dos autos.
III. Com efeito, leciona a jurisprudência que “o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais” (STJ, AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).
IV. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 621.931/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO. ARTS. 219, § 5°, E 269, IV, DO CPC/1973. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. "A prescrição é a perda do direito de pleitear judicialmente o reconhecimento ou a satisfação de um direito, atingindo não apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas a própria relação material tributária".
2. Hipótese em que a Corte local, ao dirimir a controvérsia, concluiu pelo reconhecimento da prescrição do crédito, tendo em vista que "o processo teve início em 1995 sem que até hoje a parte executada tivesse sido citada, não se podendo falar em prazo razoável" (fl. 51, e-STJ).
3. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido, que, por si só, é suficiente para a mantença do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1646368/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)
Por outro lado, não se pode perder de vista que o instituto da prescrição objetiva a não perpetuação da demanda judicial, de forma a não imputar ao contribuinte incertezas decorrentes da existência de execuções eternas e imprescritíveis (AgRg no AREsp 164713/RS; Resp 1235256/PE).
Tal preocupação por parte do ordenamento jurídico pátrio guarda estreita relação com o princípio da segurança jurídica, essencial à estabilização das relações jurídicas e, consequentemente, indispensável à paz social.
Sobre o tema, assim preleciona Luiz Aristeu dos Santos Filho:
"Analisando-se a questão ora posta, resta claro que a Prescrição é um importante instrumento jurídico. Ela auxilia na possibilidade de garantir a Segurança Jurídica, estabilizando as Relações Sociais, bem como as Relações Jurídica. E isso se torna possível, uma vez que ela influencia a criação e a extinção de Direitos para os indivíduos, nos mais diversos ramos do Direito Pátrio. Trata-se de uma garantia da preservação de relações harmoniosas.
[...]
Dessa forma, atuando em conjunto com a Segurança Jurídica, a Prescrição é essencial ao funcionamento do Sistema de Normas. A primeira viabiliza a proteção que deve tornar o Ordenamento Jurídico coeso e funcional e garantindo a validade do poder do Estado. A segunda impõe a retaliação a um status quo que não é mais útil aos indivíduos e que não protege adequadamente seus direitos."
Ainda, o novo Código de Processo Civil de 2015, prevê em seu art. 6º o princípio da cooperação, o qual envolve todos os sujeitos da relação processual, devendo contribuírem entre sí para obtenção de decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável.
Sobre a importância do princípio da cooperação e a sua aplicabilidade ao ordenamento jurídico pátrio, assim preleciona Fredie Didier Jr. (2015, p. 124-126):
"Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro.
[...]
O modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia. Dierle José Coelho Nunes, que fala em modelo comparticipativo de processo como técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a Constituição, afirma que 'a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e comparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo'.
Disso surgem deveres de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional, que assume uma 'dupla posição': 'mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual', e 'assimétrico' no momento da decisão, não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na 'divisão do trabalho', mas, sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio. A cooperação, corretamente compreendida, em vez de 'determinar apenas que as partes – cada uma para si – discutam a gestão adequada do processo pelo juiz, faz com que essas dele participem'."
Não é demais asseverar que o princípio da cooperação já se encontrava implícito mesmo na sistemática processual anterior. Acerca do tema, assim preleciona Alvaro de Oliveira (2003, o. 253):
"[...] o valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, fruto da cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo" deve-se "[...] estabelecer uma solução de compromisso, que permita ao processo atingir suas finalidades essenciais, em razoável espaço de tempo e, principalmente, com justiça."
Nessa esteira, importa trazer ainda à colação a jurisprudência dos Tribunais ao versar sobre o princípio da cooperação na vigência do CPC de 1973:
PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DIREITO DA PARTE A EMENDA À INICIAL. GARANTIA À EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL.
1. A petição inicial, para ser apta a dar início à demanda judicial, deve cumprir os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código Processual Civil. Constatado vício sanável na inicial, deve o magistrado oportunizar a sua emenda, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, de forma a garantir o acesso à via judicial, em observância aos princípios constitucionais de acesso à justiça e ampla defesa, previstos nos artigos 5º, incisos XXXV e LV, respectivamente, da Constituição Federal.
2. O princípio da cooperação consiste no dever de cooperação entre as partes para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça no caso concreto.
3. O indeferimento da petição inicial, sem a oportunidade de emenda, constitui cerceamento do direito da Autora, em verdadeiro descompasso com o princípio da cooperação.
4. Deu-se provimento à apelação para tornar sem efeito a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular prosseguimento.
(Classe: APC, Relator(a) FLAVIO ROSTIROLA, Processo: 20150110703550APC, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação: 14/09/2015)
Assim, não se pode admitir que sobre o Poder Judiciário recaia toda a parcela de culpa pela demora na tramitação processual, notadamente em razão da não cooperação da Fazenda Pública exequente, não promovendo atos necessários ao regular processamento da execução fiscal, de forma que não se pode admitir a eternização do processo judicial, imputando ao contribuinte um ônus pelo qual não pode suportar, acarretando insegurança jurídica que compromete todo o esteio do ordenamento jurídico.

Nesse mesmo sentido, assim tem decidido este eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TL. EXERCÍCIOS DE 1997, 1998, 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO DIRETA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM HAVER A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INÉRCIA DO FISCO.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002340-94.2003.8.05.0001, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/06/2017)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAÇÃO FISCAL REFERENTE À COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE IPVA DO EXERCÍCIOS DE 2011. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA, RELATIVA AQUELE ANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020411-93.2016.8.05.0000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 06/06/2017)
Assim, diante da existência de prescrição nos contornos delineados na presente hipótese, mister se faz negar provimento ao recurso para manter a decisão de piso em sua inteireza.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Face o exposto, NEGO PROVIMENTO monocraticamente à apelação, para manter a sentença em sua inteireza.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8001706-31.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Pincom Pinturas Comerciais Industriais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001706-31.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: PINCOM PINTURAS COMERCIAIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Candeias que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 8001706-31.2020.8.05.0044 proposta em face de PINCOM PINTURAS COMERCIAIS INDUSTRIAIS LTDA, extinguiu o processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário.
Irresignado, o exequente interpôs tempestivamente apelação, sustentando a inexistência de prescrição, haja vista que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, fato este que foi desconsiderado pelo primevo julgador.
Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, pois não configurada a prescrição do crédito tributário, devendo a execução fiscal prosseguir o seu regular trâmite.
Ausentes as contrarrazões, pois não angularizada a relação jurídica processual.
Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso e passo a decidir.
O cerne da controvérsia gira em torno da existência, ou não, de prescrição direta na hipótese.
Dispõe o artigo 932, do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”, bem como a “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.
Com efeito, a análise dos autos revela que não assiste razão ao apelante, uma vez que foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do crédito tributário após decorridos mais de 05 (cinco) anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem qualquer medida efetiva do exequente viabilizadora da citação do executado, consoante entendimento do enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pois bem, No caso dos autos, trata-se de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de TFF do exercício de 2015, ajuizada em julho de 2020.

Assim, in casu, aplica-se a legislação à época do fato, qual seja a redação do art. 174, do Código Tributário Nacional posterior às modificações introduzidas pela Lei Complementar 118/2005 (cuja entrada em vigor deu-se em 09/06/2005), haja vista que a execução em questão data do ano de 2020.
À época, a prescrição se interrompia com o mero despacho que ordena a citação, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Tem-se, portanto, que à época, mesmo o despacho do magistrado que determina a citação era capaz de interromper a prescrição.
Calcando-se na premissa de inexistência de citação válida, o juízo a quo reconheceu a prescrição direta após decorrido o interstício prescricional de 05 (cinco) anos.
Compulsando detidamente os autos, depreende-se que no momento do ajuizamento da demanda o crédito tributário já se encontrava prescrito, já tendo sido esgotado o lapso prescricional desde a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente considerando que o vencimento do último período executado deu-se em janeiro de 2015 e a demanda foi manejada apenas em julho de 2020.
Ato contínuo, de pronto insta destacar que a municipalidade confunde decadência com prescrição ao afirmar que aplicar-se-ia à hipótese a regra do inciso I, do art. 173, do CTN, que estabelece como termo a quo do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, regra esta que não se aplica à presente hipótese por se tratar evidentemente de prescrição.
Assim, diante da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, mister se faz o reconhecimento da prescrição direta do crédito tributário, devendo a sentença de piso ser mantida em sua inteireza.
Ademais, não há que se imputar qualquer culpa ao Poder Judiciário, notadamente diante da prescrição ter ocorrido ainda em momento anterior ao ajuizamento da demanda, e, vez que a leitura dos autos denota a diligência no cumprimento do impulso oficial, bem como na presteza da realização de todos os atos necessários ao devido prosseguimento do feito, razão pela qual, diante do entendimento esposado no enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo culpa imputável ao Poder Judiciário, há de se entender pela prescrição. Assim dispõe o enunciado sumular:

Súmula 106 – Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Em casos tais, tratando-se de prescrição direta, é possível o seu reconhecimento de ofício pelo magistrado, nos termos do enunciado 409, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula nº 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).
(Súmula 409, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, REPDJe 25/11/2009, DJe 24/11/2009)
Acerca do tema, assim versa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUPÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO PRÓPRIO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO EXEQUENTE, QUE SOMENTE SE EXIGE, EM TESE, NO CASO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Hipótese em que o acórdão recorrido, em face dos elementos fáticos dos autos, concluiu que a demora, na efetivação do procedimento citatório, decorreu de inércia do exequente. Na forma da jurisprudência do STJ, descabe reexaminar, em sede de Recurso Especial, o juízo de valor concreto, efetuado nas instâncias ordinárias, acerca da efetiva atribuição de responsabilidade pela demora na realização do procedimento citatório, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ. Assim, proclama a jurisprudência do STJ que “a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ” (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).
II. O procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80 somente se deflagra quando não tenha sido possível localizar o devedor ou bens sobre os quais recair a penhora. Diversa, entretanto, é a hipótese em que, ainda não esgotada a fase citatória, o processo experimenta falta de andamento, por vicissitudes práticas, sem que tenha sido formalmente suspenso, por decisão judicial. Nesses casos, eventualmente vencido o lustro prescricional, tem-se a ocorrência da prescrição direta, e não da intercorrente, uma vez que o pressuposto para o início da fluência desta última (prescrição intercorrente) é, justamente, a interrupção da fluência daquela (prescrição direta), a qual se dá, na redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, precisamente por meio da citação do devedor, caso dos autos.
III. Com efeito, leciona a jurisprudência que “o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais” (STJ, AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).
IV. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 621.931/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.
AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO. ARTS. 219, § 5°, E 269, IV, DO CPC/1973. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. “A prescrição é a perda do direito de pleitear judicialmente o reconhecimento ou a satisfação de um direito, atingindo não apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas a própria relação material tributária”.
2. Hipótese em que a Corte local, ao dirimir a controvérsia, concluiu pelo reconhecimento da prescrição do crédito, tendo em vista que “o processo teve início em 1995 sem que até hoje a parte executada tivesse sido citada, não se podendo falar em prazo razoável” (fl. 51, e-STJ).
3. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido, que, por si só, é suficiente para a mantença do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1646368/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)
Por outro lado, não se pode perder de vista que o instituto da prescrição objetiva a não perpetuação da demanda judicial, de forma a não imputar ao contribuinte incertezas decorrentes da existência de execuções eternas e imprescritíveis (AgRg no AREsp 164713/RS; Resp 1235256/PE).
Tal preocupação por parte do ordenamento jurídico pátrio guarda estreita relação com o princípio da segurança jurídica, essencial à estabilização das relações jurídicas e, consequentemente, indispensável à paz social.
Sobre o tema, assim preleciona Luiz Aristeu dos Santos Filho:
“Analisando-se a questão ora posta, resta claro que a Prescrição é um importante instrumento jurídico. Ela auxilia na possibilidade de garantir a Segurança Jurídica, estabilizando as Relações Sociais, bem como as Relações Jurídica. E isso se torna possível, uma vez que ela influencia a criação e a extinção de Direitos para os indivíduos, nos mais diversos ramos do Direito Pátrio. Trata-se de uma garantia da preservação de relações harmoniosas.
[...]
Dessa forma, atuando em conjunto com a Segurança Jurídica, a Prescrição é essencial ao funcionamento do Sistema de Normas. A primeira viabiliza a proteção que deve tornar o Ordenamento Jurídico coeso e funcional e garantindo a validade do poder do Estado. A segunda impõe a retaliação a um status quo que não é mais útil aos indivíduos e que não protege adequadamente seus direitos.”
Ainda, o novo Código de Processo Civil de 2015, prevê em seu art. 6º o princípio da cooperação, o qual envolve todos os sujeitos da relação processual, devendo contribuírem entre sí para obtenção de decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável.
Sobre a importância do princípio da cooperação e a sua aplicabilidade ao ordenamento jurídico pátrio, assim preleciona Fredie Didier Jr. (2015, p. 124-126):
“Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro.
[...]
O modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia. Dierle José Coelho Nunes, que fala em modelo comparticipativo de processo como técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a Constituição, afirma que ‘a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e comparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo’.
Disso surgem deveres de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional, que assume uma ‘dupla posição’: ‘mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual’, e ‘assimétrico’ no momento da decisão, não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na ‘divisão do trabalho’, mas, sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio. A cooperação, corretamente compreendida, em vez de ‘determinar apenas que as partes – cada uma para si – discutam a gestão adequada do processo pelo juiz, faz com que essas dele participem’.”
Não é demais asseverar que o princípio da cooperação já se encontrava implícito mesmo na sistemática processual anterior. Acerca do tema, assim preleciona Alvaro de Oliveira (2003, o. 253):
“[...] o valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, fruto da cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo” deve-se “[...] estabelecer uma solução de compromisso, que permita ao processo atingir suas finalidades essenciais, em razoável espaço de tempo e, principalmente, com justiça.”
Nessa esteira, importa trazer ainda à colação a jurisprudência dos Tribunais ao versar sobre o princípio da cooperação na vigência do CPC de 1973:
PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DIREITO DA PARTE A EMENDA À INICIAL. GARANTIA À EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL.
1. A petição inicial, para ser apta a dar início à demanda judicial, deve cumprir os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código Processual Civil. Constatado vício sanável na inicial, deve o magistrado oportunizar a sua emenda, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, de forma a garantir o acesso à via judicial, em observância aos princípios constitucionais de acesso à justiça e ampla defesa, previstos nos artigos 5º, incisos XXXV e LV, respectivamente, da Constituição Federal.
2. O princípio da cooperação consiste no dever de cooperação entre as partes para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça no caso concreto.
3. O indeferimento da petição inicial, sem a oportunidade de emenda, constitui cerceamento do direito da Autora, em verdadeiro descompasso com o princípio da cooperação.
4. Deu-se provimento à apelação para tornar sem efeito a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular prosseguimento.
(Classe: APC, Relator(a) FLAVIO ROSTIROLA, Processo: 20150110703550APC, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação: 14/09/2015)
Assim, não se pode admitir que sobre o Poder Judiciário recaia toda a parcela de culpa pela demora na tramitação processual, notadamente em razão da não cooperação da Fazenda Pública exequente, não promovendo atos necessários ao regular processamento da execução fiscal, de forma que não se pode admitir a eternização do processo judicial, imputando ao contribuinte um ônus pelo qual não pode suportar, acarretando insegurança jurídica que compromete todo o esteio do ordenamento jurídico.
Nesse mesmo sentido, assim tem decidido este eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TL. EXERCÍCIOS DE 1997, 1998, 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO DIRETA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM HAVER A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INÉRCIA DO FISCO.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002340-94.2003.8.05.0001, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/06/2017)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAÇÃO FISCAL REFERENTE À COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE IPVA DO EXERCÍCIOS DE 2011. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA, RELATIVA AQUELE ANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020411-93.2016.8.05.0000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 06/06/2017)
Assim, diante da existência de prescrição nos contornos delineados na presente hipótese, mister se faz negar provimento ao recurso para manter a decisão de piso em sua inteireza.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Face o exposto, NEGO PROVIMENTO monocraticamente à apelação, para manter a sentença em sua inteireza.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8001858-79.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Hugo Ferreira Da Silva Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001858-79.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: HUGO FERREIRA DA SILVA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Candeias que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 8001858-79.2020.8.05.0044 proposta em face de HUGO FERREIRA DA SILVA LOPES, extinguiu o processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário.
Irresignado, o exequente interpôs tempestivamente apelação, sustentando a inexistência de prescrição, haja vista que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, fato este que foi desconsiderado pelo primevo julgador.
Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, pois não configurada a prescrição do crédito tributário, devendo a execução fiscal prosseguir o seu regular trâmite.
Ausentes as contrarrazões, pois não angularizada a relação jurídica processual.
Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso e passo a decidir.
O cerne da controvérsia gira em torno da existência, ou não, de prescrição direta na hipótese.
Dispõe o artigo 932, do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”, bem como a “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.
Com efeito, a análise dos autos revela que não assiste razão ao apelante, uma vez que foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do crédito tributário após decorridos mais de 05 (cinco) anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem qualquer medida efetiva do exequente viabilizadora da citação do executado, consoante entendimento do enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pois bem, No caso dos autos, trata-se de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de TFF do exercício de 2015, ajuizada em julho de 2020.

Assim, in casu, aplica-se a legislação à época do fato, qual seja a redação do art. 174, do Código Tributário Nacional posterior às modificações introduzidas pela Lei Complementar 118/2005 (cuja entrada em vigor deu-se em 09/06/2005), haja vista que a execução em questão data do ano de 2020.
À época, a prescrição se interrompia com o mero despacho que ordena a citação, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Tem-se, portanto, que à época, mesmo o despacho do magistrado que determina a citação era capaz de interromper a prescrição.
Calcando-se na premissa de inexistência de citação válida, o juízo a quo reconheceu a prescrição direta após decorrido o interstício prescricional de 05 (cinco) anos.
Compulsando detidamente os autos, depreende-se que no momento do ajuizamento da demanda o crédito tributário já se encontrava prescrito, já tendo sido esgotado o lapso prescricional desde a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente considerando que o vencimento do último período executado deu-se em janeiro de 2015 e a demanda foi manejada apenas em julho de 2020.
Ato contínuo, de pronto insta destacar que a municipalidade confunde decadência com prescrição ao afirmar que aplicar-se-ia à hipótese a regra do inciso I, do art. 173, do CTN, que estabelece como termo a quo do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, regra esta que não se aplica à presente hipótese por se tratar evidentemente de prescrição.
Assim, diante da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, mister se faz o reconhecimento da prescrição direta do crédito tributário, devendo a sentença de piso ser mantida em sua inteireza.
Ademais, não há que se imputar qualquer culpa ao Poder Judiciário, notadamente diante da prescrição ter ocorrido ainda em momento anterior ao ajuizamento da demanda, e, vez que a leitura dos autos denota a diligência no cumprimento do impulso oficial, bem como na presteza da realização de todos os atos necessários ao devido prosseguimento do feito, razão pela qual, diante do entendimento esposado no enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo culpa imputável ao Poder Judiciário, há de se entender pela prescrição. Assim dispõe o enunciado sumular:

Súmula 106 – Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Em casos tais, tratando-se de prescrição direta, é possível o seu reconhecimento de ofício pelo magistrado, nos termos do enunciado 409, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula nº 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).
(Súmula 409, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, REPDJe 25/11/2009, DJe 24/11/2009)
Acerca do tema, assim versa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUPÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO PRÓPRIO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO EXEQUENTE, QUE SOMENTE SE EXIGE, EM TESE, NO CASO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Hipótese em que o acórdão recorrido, em face dos elementos fáticos dos autos, concluiu que a demora, na efetivação do procedimento citatório, decorreu de inércia do exequente. Na forma da jurisprudência do STJ, descabe reexaminar, em sede de Recurso Especial, o juízo de valor concreto, efetuado nas instâncias ordinárias, acerca da efetiva atribuição de responsabilidade pela demora na realização do procedimento citatório, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ. Assim, proclama a jurisprudência do STJ que “a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ” (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).
II. O procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80 somente se deflagra quando não tenha sido possível localizar o devedor ou bens sobre os quais recair a penhora. Diversa, entretanto, é a hipótese em que, ainda não esgotada a fase citatória, o processo experimenta falta de andamento, por vicissitudes práticas, sem que tenha sido formalmente suspenso, por decisão judicial. Nesses casos, eventualmente vencido o lustro prescricional, tem-se a ocorrência da prescrição direta, e não da intercorrente, uma vez que o pressuposto para o início da fluência desta última (prescrição intercorrente) é, justamente, a interrupção da fluência daquela (prescrição direta), a qual se dá, na redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, precisamente por meio da citação do devedor, caso dos autos.
III. Com efeito, leciona a jurisprudência que “o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais” (STJ, AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).
IV. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 621.931/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.
AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO. ARTS. 219, § 5°, E 269, IV, DO CPC/1973. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. “A prescrição é a perda do direito de pleitear judicialmente o reconhecimento ou a satisfação de um direito, atingindo não apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas a própria relação material tributária”.
2. Hipótese em que a Corte local, ao dirimir a controvérsia, concluiu pelo reconhecimento da prescrição do crédito, tendo em vista que “o processo teve início em 1995 sem que até hoje a parte executada tivesse sido citada, não se podendo falar em prazo razoável” (fl. 51, e-STJ).
3. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido, que, por si só, é suficiente para a mantença do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1646368/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)
Por outro lado, não se pode perder de vista que o instituto da prescrição objetiva a não perpetuação da demanda judicial, de forma a não imputar ao contribuinte incertezas decorrentes da existência de execuções eternas e imprescritíveis (AgRg no AREsp 164713/RS; Resp 1235256/PE).
Tal preocupação por parte do ordenamento jurídico pátrio guarda estreita relação com o princípio da segurança jurídica, essencial à estabilização das relações jurídicas e, consequentemente, indispensável à paz social.
Sobre o tema, assim preleciona Luiz Aristeu dos Santos Filho:
“Analisando-se a questão ora posta, resta claro que a Prescrição é um importante instrumento jurídico. Ela auxilia na possibilidade de garantir a Segurança Jurídica, estabilizando as Relações Sociais, bem como as Relações Jurídica. E isso se torna possível, uma vez que ela influencia a criação e a extinção de Direitos para os indivíduos, nos mais diversos ramos do Direito Pátrio. Trata-se de uma garantia da preservação de relações harmoniosas.
[...]
Dessa forma, atuando em conjunto com a Segurança Jurídica, a Prescrição é essencial ao funcionamento do Sistema de Normas. A primeira viabiliza a proteção que deve tornar o Ordenamento Jurídico coeso e funcional e garantindo a validade do poder do Estado. A segunda impõe a retaliação a um status quo que não é mais útil aos indivíduos e que não protege adequadamente seus direitos.”
Ainda, o novo Código de Processo Civil de 2015, prevê em seu art. 6º o princípio da cooperação, o qual envolve todos os sujeitos da relação processual, devendo contribuírem entre sí para obtenção de decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável.
Sobre a importância do princípio da cooperação e a sua aplicabilidade ao ordenamento jurídico pátrio, assim preleciona Fredie Didier Jr. (2015, p. 124-126):
“Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro.
[...]
O modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia. Dierle José Coelho Nunes, que fala em modelo comparticipativo de processo como técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a Constituição, afirma que ‘a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e comparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo’.
Disso surgem deveres de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional, que assume uma ‘dupla posição’: ‘mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual’, e ‘assimétrico’ no momento da decisão, não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na ‘divisão do trabalho’, mas, sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio. A cooperação, corretamente compreendida, em vez de ‘determinar apenas que as partes – cada uma para si – discutam a gestão adequada do processo pelo juiz, faz com que essas dele participem’.”
Não é demais asseverar que o princípio da cooperação já se encontrava implícito mesmo na sistemática processual anterior. Acerca do tema, assim preleciona Alvaro de Oliveira (2003, o. 253):
“[...] o valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, fruto da cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo” deve-se “[...] estabelecer uma solução de compromisso, que permita ao processo atingir suas finalidades essenciais, em razoável espaço de tempo e, principalmente, com justiça.”
Nessa esteira, importa trazer ainda à colação a jurisprudência dos Tribunais ao versar sobre o princípio da cooperação na vigência do CPC de 1973:
PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DIREITO DA PARTE A EMENDA À INICIAL. GARANTIA À EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL.
1. A petição inicial, para ser apta a dar início à demanda judicial, deve cumprir os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código Processual Civil. Constatado vício sanável na inicial, deve o magistrado oportunizar a sua emenda, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, de forma a garantir o acesso à via judicial, em observância aos princípios constitucionais de acesso à justiça e ampla defesa, previstos nos artigos 5º, incisos XXXV e LV, respectivamente, da Constituição Federal.
2. O princípio da cooperação consiste no dever de cooperação entre as partes para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça no caso concreto.
3. O indeferimento da petição inicial, sem a oportunidade de emenda, constitui cerceamento do direito da Autora, em verdadeiro descompasso com o princípio da cooperação.
4. Deu-se provimento à apelação para tornar sem efeito a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular prosseguimento.
(Classe: APC, Relator(a) FLAVIO ROSTIROLA, Processo: 20150110703550APC, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação: 14/09/2015)
Assim, não se pode admitir que sobre o Poder Judiciário recaia toda a parcela de culpa pela demora na tramitação processual, notadamente em razão da não cooperação da Fazenda Pública exequente, não promovendo atos necessários ao regular processamento da execução fiscal, de forma que não se pode admitir a eternização do processo judicial, imputando ao contribuinte um ônus pelo qual não pode suportar, acarretando insegurança jurídica que compromete todo o esteio do ordenamento jurídico.
Nesse mesmo sentido, assim tem decidido este eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TL. EXERCÍCIOS DE 1997, 1998, 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO DIRETA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM HAVER A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INÉRCIA DO FISCO.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002340-94.2003.8.05.0001, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/06/2017)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAÇÃO FISCAL REFERENTE À COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE IPVA DO EXERCÍCIOS DE 2011. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA, RELATIVA AQUELE ANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020411-93.2016.8.05.0000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 06/06/2017)
Assim, diante da existência de prescrição nos contornos delineados na presente hipótese, mister se faz negar provimento ao recurso para manter a decisão de piso em sua inteireza.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Face o exposto, NEGO PROVIMENTO monocraticamente à apelação, para manter a sentença em sua inteireza.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8002120-63.2019.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Gutembergue Pedreira Leao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002120-63.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: GUTEMBERGUE PEDREIRA LEAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Candeias que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 8002120-63.2019.8.05.0044 proposta em face de GUTEMBERG PEDREIRA LEAO, extinguiu o processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário.
Irresignado, o exequente interpôs tempestivamente apelação, sustentando a inexistência de prescrição, haja vista que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, fato este que foi desconsiderado pelo primevo julgador.
Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, pois não configurada a prescrição do crédito tributário, devendo a execução fiscal prosseguir o seu regular trâmite.
Ausentes as contrarrazões, pois não angularizada a relação jurídica processual.
Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso e passo a decidir.
O cerne da controvérsia gira em torno da existência, ou não, de prescrição direta na hipótese.
Dispõe o artigo 932, do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”, bem como a “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.
Com efeito, a análise dos autos revela que não assiste razão ao apelante, uma vez que foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do crédito tributário após decorridos mais de 05 (cinco) anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem qualquer medida efetiva do exequente viabilizadora da citação do executado, consoante entendimento do enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Pois bem, No caso dos autos, trata-se de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2014, ajuizada em dezembro de 2019.

Assim, in casu, aplica-se a legislação à época do fato, qual seja a redação do art. 174, do Código Tributário Nacional posterior às modificações introduzidas pela Lei Complementar 118/2005 (cuja entrada em vigor deu-se em 09/06/2005), haja vista que a execução em questão data do ano de 2019.
À época, a prescrição se interrompia com o mero despacho que ordena a citação, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Tem-se, portanto, que à época, mesmo o despacho do magistrado que determina a citação era capaz de interromper a prescrição.
Calcando-se na premissa de inexistência de citação válida, o juízo a quo reconheceu a prescrição direta após decorrido o interstício prescricional de 05 (cinco) anos.
Compulsando detidamente os autos, depreende-se que no momento do ajuizamento da demanda o crédito tributário já se encontrava prescrito, já tendo sido esgotado o lapso prescricional desde a constituição definitiva do crédito tributário, notadamente considerando que o vencimento do último período executado deu-se em abril de 2014 e a demanda foi manejada apenas em dezembro de 2019.
Ato contínuo, de pronto insta destacar que a municipalidade confunde decadência com prescrição ao afirmar que aplicar-se-ia à hipótese a regra do inciso I, do art. 173, do CTN, que estabelece como termo a quo do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, regra esta que não se aplica à presente hipótese por se tratar evidentemente de prescrição.
Assim, diante da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, mister se faz o reconhecimento da prescrição direta do crédito tributário, devendo a sentença de piso ser mantida em sua inteireza.
Ademais, não há que se imputar qualquer culpa ao Poder Judiciário, notadamente diante da prescrição ter ocorrido ainda em momento anterior ao ajuizamento da demanda, e, vez que a leitura dos autos denota a diligência no cumprimento do impulso oficial, bem como na presteza da realização de todos os atos necessários ao devido prosseguimento do feito, razão pela qual, diante do entendimento esposado no enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo culpa imputável ao Poder Judiciário, há de se entender pela prescrição. Assim dispõe o enunciado sumular:

Súmula 106 – Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Em casos tais, tratando-se de prescrição direta, é possível o seu reconhecimento de ofício pelo magistrado, nos termos do enunciado 409, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula nº 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).
(Súmula 409, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, REPDJe 25/11/2009, DJe 24/11/2009)
Acerca do tema, assim versa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUPÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO PRÓPRIO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO EXEQUENTE, QUE SOMENTE SE EXIGE, EM TESE, NO CASO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Hipótese em que o acórdão recorrido, em face dos elementos fáticos dos autos, concluiu que a demora, na efetivação do procedimento citatório, decorreu de inércia do exequente. Na forma da jurisprudência do STJ, descabe reexaminar, em sede de Recurso Especial, o juízo de valor concreto, efetuado nas instâncias ordinárias, acerca da efetiva atribuição de responsabilidade pela demora na realização do procedimento citatório, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ. Assim, proclama a jurisprudência do STJ que “a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ” (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).
II. O procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80 somente se deflagra quando não tenha sido possível localizar o devedor ou bens sobre os quais recair a penhora. Diversa, entretanto, é a hipótese em que, ainda não esgotada a fase citatória, o processo experimenta falta de andamento, por vicissitudes práticas, sem que tenha sido formalmente suspenso, por decisão judicial. Nesses casos, eventualmente vencido o lustro prescricional, tem-se a ocorrência da prescrição direta, e não da intercorrente, uma vez que o pressuposto para o início da fluência desta última (prescrição intercorrente) é, justamente, a interrupção da fluência daquela (prescrição direta), a qual se dá, na redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, precisamente por meio da citação do devedor, caso dos autos.
III. Com efeito, leciona a jurisprudência que “o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais” (STJ, AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).
IV. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 621.931/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.
AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO. ARTS. 219, § 5°, E 269, IV, DO CPC/1973. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. “A prescrição é a perda do direito de pleitear judicialmente o reconhecimento ou a satisfação de um direito, atingindo não apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas a própria relação material tributária”.
2. Hipótese em que a Corte local, ao dirimir a controvérsia, concluiu pelo reconhecimento da prescrição do crédito, tendo em vista que “o processo teve início em 1995 sem que até hoje a parte executada tivesse sido citada, não se podendo falar em prazo razoável” (fl. 51, e-STJ).
3. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido, que, por si só, é suficiente para a mantença do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1646368/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)
Por outro lado, não se pode perder de vista que o instituto da prescrição objetiva a não perpetuação da demanda judicial, de forma a não imputar ao contribuinte incertezas decorrentes da existência de execuções eternas e imprescritíveis (AgRg no AREsp 164713/RS; Resp 1235256/PE).
Tal preocupação por parte do ordenamento jurídico pátrio guarda estreita relação com o princípio da segurança jurídica, essencial à estabilização das relações jurídicas e, consequentemente, indispensável à paz social.
Sobre o tema, assim preleciona Luiz Aristeu dos Santos Filho:
“Analisando-se a questão ora posta, resta claro que a Prescrição é um importante instrumento jurídico. Ela auxilia na possibilidade de garantir a Segurança Jurídica, estabilizando as Relações Sociais, bem como as Relações Jurídica. E isso se torna possível, uma vez que ela influencia a criação e a extinção de Direitos para os indivíduos, nos mais diversos ramos do Direito Pátrio. Trata-se de uma garantia da preservação de relações harmoniosas.
[...]
Dessa forma, atuando em conjunto com a Segurança Jurídica, a Prescrição é essencial ao funcionamento do Sistema de Normas. A primeira viabiliza a proteção que deve tornar o Ordenamento Jurídico coeso e funcional e garantindo a validade do poder do Estado. A segunda impõe a retaliação a um status quo que não é mais útil aos indivíduos e que não protege adequadamente seus direitos.”
Ainda, o novo Código de Processo Civil de 2015, prevê em seu art. 6º o princípio da cooperação, o qual envolve todos os sujeitos da relação processual, devendo contribuírem entre sí para obtenção de decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável.
Sobre a importância do princípio da cooperação e a sua aplicabilidade ao ordenamento jurídico pátrio, assim preleciona Fredie Didier Jr. (2015, p. 124-126):
“Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro.
[...]
O modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia. Dierle José Coelho Nunes, que fala em modelo comparticipativo de processo como técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a Constituição, afirma que ‘a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e comparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo’.
Disso surgem deveres de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional, que assume uma ‘dupla posição’: ‘mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual’, e ‘assimétrico’ no momento da decisão, não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na ‘divisão do trabalho’, mas, sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio. A cooperação, corretamente compreendida, em vez de ‘determinar apenas que as partes – cada uma para si – discutam a gestão adequada do processo pelo juiz, faz com que essas dele participem’.”
Não é demais asseverar que o princípio da cooperação já se encontrava implícito mesmo na sistemática processual anterior. Acerca do tema, assim preleciona Alvaro de Oliveira (2003, o. 253):
“[...] o valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, fruto da cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo” deve-se “[...] estabelecer uma solução de compromisso, que permita ao processo atingir suas finalidades essenciais, em razoável espaço de tempo e, principalmente, com justiça.”
Nessa esteira, importa trazer ainda à colação a jurisprudência dos Tribunais ao versar sobre o princípio da cooperação na vigência do CPC de 1973:
PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DIREITO DA PARTE A EMENDA À INICIAL. GARANTIA À EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL.
1. A petição inicial, para ser apta a dar início à demanda judicial, deve cumprir os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código Processual Civil. Constatado vício sanável na inicial, deve o magistrado oportunizar a sua emenda, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, de forma a garantir o acesso à via judicial, em observância aos princípios constitucionais de acesso à justiça e ampla defesa, previstos nos artigos 5º, incisos XXXV e LV, respectivamente, da Constituição Federal.
2. O princípio da cooperação consiste no dever de cooperação entre as partes para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça no caso concreto.
3. O indeferimento da petição inicial, sem a oportunidade de emenda, constitui cerceamento do direito da Autora, em verdadeiro descompasso com o princípio da cooperação.
4. Deu-se provimento à apelação para tornar sem efeito a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular prosseguimento.
(Classe: APC, Relator(a) FLAVIO ROSTIROLA, Processo: 20150110703550APC, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação: 14/09/2015)
Assim, não se pode admitir que sobre o Poder Judiciário recaia toda a parcela de culpa pela demora na tramitação processual, notadamente em razão da não cooperação da Fazenda Pública exequente, não promovendo atos necessários ao regular processamento da execução fiscal, de forma que não se pode admitir a eternização do processo judicial, imputando ao contribuinte um ônus pelo qual não pode suportar, acarretando insegurança jurídica que compromete todo o esteio do ordenamento jurídico.
Nesse mesmo sentido, assim tem decidido este eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TL. EXERCÍCIOS DE 1997, 1998, 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO DIRETA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM HAVER A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INÉRCIA DO FISCO.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002340-94.2003.8.05.0001, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/06/2017)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAÇÃO FISCAL REFERENTE À COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE IPVA DO EXERCÍCIOS DE 2011. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA, RELATIVA AQUELE ANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020411-93.2016.8.05.0000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 06/06/2017)
Assim, diante da existência de prescrição nos contornos delineados na presente hipótese, mister se faz negar provimento ao recurso para manter a decisão de piso em sua inteireza.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Face o exposto, NEGO PROVIMENTO monocraticamente à apelação, para manter a sentença em sua inteireza.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8002794-50.2022.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Rhavi Comercio De Artigos Para Festa Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002794-50.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RHAVI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Seguro que, nos autos da Execução Fiscal nº 8002794-50.2022.8.05.0201 proposta pelo apelante em face da apelada RHAVI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA, extinguiu o feito diante do pagamento.
Irresignado, apelou o Estado da Bahia, insurgindo-se contra o julgado, sustentando, em apertada síntese, que o falecimento do contribuinte foi posterior à constituição do crédito tributário, de forma que não deveria o feito ter sido extinto, não sendo hipótese de aplicação do enunciado nº 392, do STJ.
Requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.
Sem contrarrazões pois não angularizada a relação processual.
É o relatório.
A presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.
O objeto do presente recurso versa quanto a alegação de possibilidade de prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA para fazer constar novo contribuinte.
Dispõe o artigo 932, do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”, bem como a “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.
De pronto, verifica-se que a tese levantada pelo ente exequente viola frontalmente o quanto disposto no enunciado nº 392, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que veda a modificação da Certidão de Dívida Ativa, apenas sendo autorizada a sua substituição para correção de erro material ou formal. Veja-se o enunciado sumular:
Súmula nº 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Fisco pretende a exação de ICMS do exercício de 2020.
Ocorre que no curso do processo verificou-se que o sócio executado havia falecido antes do ajuizamento da execução.

Tais argumentos foram acolhidos pelo Juízo primevo e não foram impugnados pelo exequente quando da interposição do recurso de apelação, limitando-se a afirmar ser possível a alteração do sujeito passivo da execução para fins de prosseguimento da ação de execução fiscal de origem.
Por óbvio que tendo o executado falecido anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, deveria o exequente ter providenciado o manejo do feito executivo fiscal já em face do sujeito passivo correto, notadamente considerando que a execução fiscal foi inicialmente ajuizada em face da pessoa jurídica.
Vê-se, portanto, que a alteração buscada pelo ente estatal não se trata de mero erro material ou formal que possa permitir a alteração da CDA, esbarrando no comando do enunciado nº 392, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO - ISSQN - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - REGIME DE TRIBUTAÇÃO POR ALÍQUOTA FIXA - CDA - LANÇAMENTO - ANULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO EM JUÍZO - REPERCUSSÃO JURÍDICA DO TRIBUTO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. É nula a CDA que exige ISSQN sobre o preço do serviço de sociedade uniprofissional, sujeita à tributação por alíquota fixa.
2. A alteração de elementos da obrigação tributária como a base de cálculo do tributo somente é possível por intermédio de novo lançamento, de competência privativa da Autoridade fiscal.
3. O que define se um tributo é direto ou indireto é a forma de sua imposição. Quando a lei admite que o imposto seja destacado da nota para ser suportado pelo consumidor tem-se a imposição indireta já que não se confundem o patrimônio desfalcado pelo tributo e a pessoa responsável pelo seu recolhimento ao Estado. Quando o patrimônio da pessoa jurídica obrigada ao recolhimento do tributo for o titular do patrimônio desfalcado pelo tributo temos a imposição direta.
Precedente: REsp 897.813/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008.
4. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a inaplicabilidade do art. 166 do CTN ao ISSQN no regime de tributação da alíquota fixa aplicável às sociedades uniprofissionais.Precedentes.
5. Divergência jurisprudencial e violação ao art. 535, II, do CPC prejudicados.
6. Recurso especial provido.
(REsp 982.665/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA QUE REQUER O REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.115.501/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 30/11/2010) e no REsp 1.116.792/PB (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 14/12/2010), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73, entendeu que, quando for possível discriminar, na Certidão de Dívida Ativa (CDA), mediante simples cálculos aritméticos, os valores que compõem tal título executivo, o reconhecimento judicial da insubsistência de alguma das obrigações discriminadas na CDA, nesse exemplo dado, não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, em relação à parcela hígida e autônoma do crédito tributário exequendo, referente às demais obrigações.
2. Todavia, no caso em análise, o Tribunal de origem, além de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, asseverou que houve vício no próprio lançamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa.
3. Sobre a impossibilidade de substituir a CDA quando subsistentes vícios no próprio lançamento do crédito tributário, há doutrina lecionando o seguinte: “A substituição ou emenda da CDA até a decisão de primeiro grau, quando possível, mostra-se como sendo um direito da Fazenda Pública. Dessa forma, ‘não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, sem anterior intimação da Fazenda Pública para que emenda ou substituição do título executivo, quando se trata de erro material ou formal’. Por outro lado, não se pode pretender emendar ou querer substituir o título executivo, com o intuito de corrigir vícios materiais ou formais presentes ainda no processo administrativo que vincula a CDA em cobrança judicial, quando tais emendas ou substituições acarretarem alteração do próprio lançamento, como, por exemplo, nos casos de revisão das competências lançadas, na alteração do sujeito passivo ou, inclusive, na modificação da própria legislação que fundamentou a constituição do crédito” (GODOI, Marilei Fortuna.
Execução fiscal aplicada - análise pragmática do processo de execução fiscal. 4 ed. Jus Podivm, 2017, p. 72). Na linha desse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp 1.595.366/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/8/2017; AgRg no REsp 1.452.490/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014.
4. Registre-se, por oportuno, que, para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que não se trata de erro no lançamento e que nesse os tributos foram devidamente discriminados, como sustentado neste apelo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1559799/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017)
Destarte, diante da impossibilidade de alteração consoante o enunciado nº 392, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, imperiosa a manutenção da sentença extintiva, com o devido improvimento monocrático do presente recurso de apelação.
Ato contínuo, mostra-se imperioso destacar ainda a existência de sentença extintiva nos autos datando de setembro de 2022, anterior à presente, portanto, cujo fundamento foi o pagamento e que foi posteriormente ignorada por todos os atores processuais, tendo o processo prosseguido equivocadamente mesmo após a citada extinção do feito, culminando na nova sentença ora combatida.
Assim, seja pelo improvimento do presente recurso, seja pela existência de sentença extintiva não impugnada nos autos, imperiosa a extinção do feito executivo fiscal.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO monocraticamente ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sua integralidade.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0788495-44.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Claudio Pitanga Pinheiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0788495-44.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIO PITANGA PINHEIRO
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CLAUDIO PITANGA PINHEIRO, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO contra Sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0788495-44.2012.8.05.0001 proposta pelo apelado MUNICÍPIO DE SALVADOR em face do apelante, extinguiu a execução em razão do cancelamento da dívida.
Irresignado, o apelante interpôs recurso de apelação, insurgindo-se apenas acerca da ausência de condenação em honorários advocatícios, pugnando pela condenação do Município.
Em que pese tenha sido regularmente intimado, deixou o Município de se manifestar, consoante certidão de Id 54770670.
Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
A presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.
O objeto do presente recurso versa quanto a alegação de cabimento de honorários advocatícios por parte do Ente Municipal exequente quando a parte ex adversa é a Defensoria Pública Estadual.
Dispõe o artigo 932, do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”, bem como a “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.
Pois bem, no que diz respeito a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, a Corte Especial do STJ, em Recurso Especial n° 1.108.013/RJ submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, firmou dois entendimentos consolidados nas teses 128 e 129 dos temas repetitivos, vejamos:
Tema 128: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.
Tema 129: Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante.
Nesta linha, foi editada a súmula nº 421/STJ: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.
A Lei Complementar n° 26/2006, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública estadual, estabeleceu o seguinte:
Art. 6º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
[…]
II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta;
A leitura do dispositivo em questão demonstra que a exclusão se deu apenas em relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta estadual, pois não expressamente indicou o Município em sua redação.
Não se pode perder de vista que os honorários de sucumbência constituem matéria de natureza eminentemente processual, razão pela qual entendo que o Estado da Bahia não poderia legislar sobre o assunto, eximindo determinados entes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de violação ao art. 22, I, da CF.
Destaco ainda que o STJ entende ser cabível a condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, pois as instituições pertencem a entes federativos distintos, não atraindo assim a incidência da súmula 421. Veja-se os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ATUAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.108.013/RJ, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios quando a atuação da Defensoria Pública Estadual se dá contra ente federativo diverso (in casu, Município de Cuiabá/MT).
2. Orientação firmada na Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.108.013/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1562045/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA HOSPITAL EM TRATAMENTO ORTOPÉDICO. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ATUAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 421/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO REGIME DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.199.715/RJ, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 12.4.2011. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. No caso dos autos, a Defensoria Pública é órgão do Estado do Mato Grosso e está a litigar contra a Municipalidade de Cuibá/MT, o que não configura confusão. 3. Agravo Interno do Município do Cuiabá/MT a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1605745/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017)
PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC/1973. SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, afirmou que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de Direito Público da qual é parte integrante. 2. Esse entendimento, aliás, foi cristalizado na Súmula 421/STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". 3. In casu, o Tribunal de origem, em reexame necessário, alterou a sentença apenas para afastar a condenação do Município de Colíder-MT no pagamento da verba honorária de sucumbência de R$ 800,00 (oitocentos reais).
4. Verifica-se que o aresto hostilizado está em dissonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual merece reforma.
5. Recurso Especial provido.
(REsp 1650000/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)
Assim, no que tange às normas contidas na Lei Complementar Estadual nº 26/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia), bem como na Lei Estadual nº 11.045/2008, que cria o Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, imperioso reconhecer que as mesmas não podem versar sobre a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais, notadamente considerando que a matéria é afeita à legislação processual, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.
Portanto, tais normas não possuem o condão de obstar a condenação de honorários sucumbenciais na hipótese, podendo, perfeitamente, serem interpretadas para estender a isenção quando a Fazenda Pública Estadual for parte, já que expressamente não impõe tal isenção em favor do Município.
No que se refere a eventual alegação de que a Defensoria Pública foi igualada à Magistratura e ao Ministério Público após a edição de EC nº 80/2014 e, por isso, não seria cabível a condenação em honorários advocatícios, esta também não merece prosperar, uma vez que o próprio art. 85, §19, do CPC, estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência".
Sob este prisma, vejamos os seguintes precedentes do TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL - MATRÍCULA DE MENOR DE IDADE EM CRECHE MUNICIPAL PRÓXIMA A SUA RESIDÊNCIA - DIREITO À EDUCAÇÃO QUE DEVE SER ASSEGURADO COM PRIORIDADE ABSOLUTA PELO ENTE PÚBLICO – PROVA DOS AUTOS DE IMPOSSIBILIDADE DA MÃE DO MENOR MANTER SUAS ATIVIDADES DIÁRIAS SEM A VAGA REQUERIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. De acordo com o art. 53, inciso V, da Lei nº. 8.069/90 (ECA), "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência".
2. Nessa senda, demonstrado nos autos que, na localidade onde reside a recorrida juntamente com a sua família (Pernambués), só existe uma única creche municipal para atender toda a população, não merece reforma a decisão que determinou ao Município a matrícula da menor no Centro Municipal de Educação Infantil Nossa Luta, ainda que se alegue a inexistência de vagas.
3. Mantenho os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, posto que já se trata do máximo legalmente permitido (art. 85, § 11 do CPC) em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, porquanto, in casu, a Defensoria Pública não é órgão integrante do ente público municipal apelante, sendo inaplicável o instituto da confusão, previsto no artigo 381 do Código Civil.
4. Recurso improvido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0515881-49.2017.8.05.0001, Relator(a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/04/2018)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DO SALVADOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL PARA MENOR CARENTE EM UNIDADE PRÓXIMA À SUA RESIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGAS. OFENSA AO DIREITO À EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. ASTREINTES. APLICABILIDADE EM RELAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA E RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL NA ESPÉCIE. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.
I - Não merece reparo a sentença primária que julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial da ação ordinária de origem para, tornando definitiva a tutela de urgência concedida initio litis, assegurar a menor carente vaga em creche integrante da rede pública ou conveniada, em unidade próxima à sua residência, por se tratar de medida fundada no contexto fático delineado nos autos e nos padrões de legalidade vigentes, notadamente à luz do disposto nos arts. 205, 208, IV, e 211, § 2º, da Constituição Federal, no art. 59, VI, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 182 e 183, da Lei Orgânica do Município do Salvador, e no art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Como já decidiu o STF, “inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A ‘astreinte’ - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência”. (STF, Segunda Turma, ARE 639337 - AgR/SP, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 23.08.2011). Ademais, no caso concreto, não se observa qualquer excesso no valor arbitrado em primeiro grau (R$ 500,00 por dia, limitado ao teto de R$ 10.000,00), valendo salientar que a cominação de multa, ou mesmo a sua expressão econômica, não representam, por si só, nenhuma ameaça para a parte, a menos que ela, por sua própria conta e risco, resolva descumprir deliberadamente o quanto lhe foi determinado.
III - De acordo com o entendimento jurisprudencial firmado pelos Tribunais Superiores, reconhece-se o direito ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte da Defensoria Pública, sobretudo quando, como na espécie, a atuação se dá em face de ente federativo diverso, afastada, assim, a ocorrência de confusão patrimonial vedada pela Súmula nº 421, do STJ.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0526385-51.2016.8.05.0001, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ENTES FEDERATIVOS DIVERSOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. [...]
É cabível a condenação do Município em honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública, porquanto esta não constitui órgão integrante do ente público municipal. [...]
(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0124549-55.2009.8.05.0001/50000, Relator(a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018)
APELAÇÕES CÍVEIS SILMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA AUTORA. NÃO ACOLHIDA. MOBILIDADE REDUZIDA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 7.201/2007 DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E DO DECRETO FEDERAL Nº 5.296/2004. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. […]
O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento através do enunciado nº 421, da sua Súmula, no sentido de que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quanto ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.
Nessa trilha, em sendo a municipalidade sucumbente ente diverso à pessoa jurídica a qual pertence a Defensoria, não há violação ao referido enunciado, inexistindo óbice à sua condenação em honorários sucumbenciais.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0035908-23.2011.8.05.0001, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 26/02/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. DISPENSADA A REMESSA NECESSÁRIA NA HIPÓTESE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE INTEGRANTE DA REDE PÚBLICA, SITUADA NOS ARREDORES DE SUA RESIDÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DEVER DA MUNICIPALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MULTA FIXADA ATENDEU AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 421 DO STJ NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...]
6. Concernente ao afirmado equívoco no capítulo que condenou o município ao pagamento de honorários advocatícios em prol do Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, mais uma vez, não assiste razão ao apelante, considerando que a vedação inserta na súmula 421 do STJ somente se aplica quando a Defensoria atua contra a Fazenda Pública que a remunera, o que não se verifica na espécie.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0533183-62.2015.8.05.0001, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018)
Ato contínuo, importa destacar que o Código de Processo Civil prevê em seus arts. 82, §2º e art. 85 que a parte vencida arcará com as despesas eventualmente antecipadas pelo vencedor, estabelecendo ainda que será o vencido condenado a pagar honorários ao advogado do vencedor. In verbis:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as
despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde
o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
[...]
§ 2o A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
É cediço que a condenação no ônus de sucumbência decorre do princípio da causalidade, pelo qual entende-se que a parte vencida deu causa ao ajuizamento da demanda diante da pretensão resistida por si.
Fredie Didier Jr. destaca que em regra a derrota constitui indício forte de que o sucumbente deu azo à instauração da demanda, entretanto, tal regra não é absoluta, devendo o julgador analisar a causalidade no caso concreto. Veja-se o escólio do citado doutrinador:
“Como se sabe, ao vencido cabe arcar com os honorários de sucumbência. Isso porque é o vencido
quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Numa ação de cobrança, por exemplo, não fosse o
inadimplemento do devedor, o credor não teria intentado a demanda. A resistência do réu em
atender à pretensão do autor causou o ingresso deste em juízo. Daí por que, vindo a ser vencido na
causa, o réu deverá arcar com as verbas de sucumbência. Caso, porém, venha a ser julgado
improcedente o pedido do autor, ficará evidenciado que este deu causa indevidamente à instauração
do processo, pois não dispunha do direito que alegava. A derrota constitui um forte indício de ter
sido o vencido o causador daquela demanda. Enfim, os honorários de sucumbência decorrem da
causalidade.”

Sobre o tema, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA LOCATÁRIA. DEPÓSITO DAS CHAVES EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ. DECISÃO MANTIDA.
1. Pelo princípio da causalidade, são as verbas sucumbenciais devidas pela parte que deu causa ao ajuizamento da causa, nos termos dos art. 20 do CPC/73 (art. 85 do CPC/15).
2. Tratando-se de ação revisional de contrato de aluguel, o comparecimento espontâneo da locatária com a devolução das chaves em juízo e encerramento do contrato significa o reconhecimento da pretensão, devendo arcar com as custas sucumbenciais e honorários.
Súmula nº 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1061063/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL.
1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que “a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente”.
2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.
3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1695228/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)
No caso dos autos, o juízo de origem extinguiu a execução após ter sido oposta exceção de pré-executividade e diante do cancelamento do débito tributário por parte da exequente.
Calcado em tal premissa, é indubitável que diante da impropriedade da cobrança e da extinção da demanda executiva, deverá recair sobre a municipalidade o ônus da sucumbência, sendo devidos os honorários advocatícios ao causídico da parte ex adversa.
Assim, ao ajuizar a demanda executiva fiscal sabendo se tratar de cobrança de imposto de parte indubitavelmente ilegítima, o Município do Salvador assume o risco de arcar com o ônus de sucumbência decorrente da impropriedade de tal cobrança, conforme ocorrera no presente caso, justificando assim a imposição de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ser este o proveito econômico, nos termos do art. 85, do CPC.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Pelas razões expostas DOU PROVIMENTO monocraticamente ao recurso de apelação, reformando a sentença apenas para condenar o Município de Salvador ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ser este o proveito econômico, nos termos do art. 85, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0505735-03.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Lucia Nunes De Almeida Brito
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505735-03.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA LUCIA NUNES DE ALMEIDA BRITO
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise dos autos, constata-se que foram opostos embargos de declaração ao ID 58190256.
Nota-se, porém, que o referido recurso foi protocolado como mera petição no bojo da apelação, não havendo a geração de uma classificação própria para a presente insurgência, o que merece correção.
Esta percepção se lastreia na decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que determinou o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de--declaracao/).
Deste modo, intime-se a parte embargante, ANA LUCIA NUNES DE ALMEIDA BRITO, para efetuar a retificação do cadastramento dos Embargos de Declaração, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0812354-89.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Antonio Eduardo De Jesus Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0812354-89.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO EDUARDO DE JESUS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da capital que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 0812354-89.2012.8.05.0001 proposta em face de ANTONIO EDUARDO DE JESUS JUNIOR, extinguiu o processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário.
Irresignado, o exequente apelou, alegando a inocorrência de prescrição e a ausência de desídia da apelante, uma vez que o feito permaneceu paralisado por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário. Alega, ainda, que o Juízo de origem não observou as formalidades contidas na legislação específica que rege a matéria.
Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma da sentença, pois não configurada a prescrição do crédito tributário, de forma que a execução fiscal deve retornar ao juízo de piso com o regular prosseguimento.
Ausentes as contrarrazões, pois não foi angularizada a relação jurídica processual.
Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso e passo a decidir.
O cerne da controvérsia gira em torno da existência, ou não, da prescrição intercorrente na presente hipótese.
Dispõe o artigo 932, V, “a” do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.
De pronto, importa destacar que em que pese o supracitado dispositivo legal afirme que o provimento monocrático do recurso apenas se dará após facultada a apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, no presente caso tal medida mostra-se despicienda, uma vez que a relação processual não foi angularizada na origem.
Com efeito, a análise dos autos revela que assiste razão ao apelante, uma vez que foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do crédito tributário sem que o juízo de origem tivesse sequer cumprido o despacho citatório do executado, sendo a hipótese de aplicabilidade do enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
No caso dos autos, trata-se de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios dos anos de 2009 a 2011, ajuizada em novembro de 2012.
Calcando-se na premissa de desídia por parte da Fazenda Pública, ao não promover atos necessários ao regular prosseguimento do feito, reconheceu o Juízo de origem a prescrição intercorrente do crédito tributário.

O instituto da prescrição intercorrente constitui fenômeno endoprocessual, caracterizado pela inércia da Fazenda Pública exequente de forma continuada e ininterrupta em promover diligência no curso da execução fiscal objetivando o seu regular processamento.
A prescrição intercorrente, portanto, nasce a partir do momento em que a prescrição direta foi interrompida, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional vigente à época do ajuizamento da demanda, daí porque considerada fenômeno endoprocessual, devendo o magistrado, antes de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, observar o procedimento contido no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, o qual se transcreve:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)
In casu, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Juízo a quo deixou de cumprir diligência essencial ao regular prosseguimento da execução fiscal.
O Juízo a quo, inobstante tenha determinado a citação do executado, deixou a Secretaria de promovê-la, atraindo a incidência do enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Acerca do tema, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento no sentido de que não há que se falar em prescrição quando a demora na citação ou na realização dos atos se derem em razão da mora do Poder Judiciário. Assim dispõe o enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula 106 – Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Neste sentido, caminha a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. 1102431/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC)
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: “Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação da cobrança, visto como seu representante não foi pessoalmente intimado a dizer sobre a malograda tentativa de citação, como exige o artigo 25 da Lei 6.830/80. Quase três anos se passaram, por isso, sem que o processo seguisse seu curso.
Intimação das partes sobre os atos do processo também é dever do cartório. Assim, forçoso reconhecer que a tardança, no caso vertente, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
(...) Como se há de conceber, então, perda do direito de ação por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, em que a intimação pessoal de seu procurador em providenciar o desenvolvimento do processo, após infrutífero intento de chamar o executado, deu-se com atraso de quase três anos?” (...) Tivesse o município deixado de adotar as providências cabíveis, após a rápida e pessoal intimação de seu procurador a dar andamento ao feito, aí sim poder-se-ia cogitar de inércia ou de desídia. Aqui, todavia, a responsabilidade pela paralisação do curso do processo é mesmo do mecanismo da Justiça.
Em suma: ausência inércia da parte, a despeito do longo período em que sustado o fluxo do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do judiciário, não já cogitar de prescrição dos créditos tributários. (fl. 93).
4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
6. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).
7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).
8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1180563/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA, POR MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 106 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. A Corte de origem, ao afastar a alegação de prescrição quinquenal do crédito tributário, aplicou o entendimento consolidado na Súmula 106 do STJ, na espécie - "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência" -, destacando que, tendo o Distrito Federal ajuizado a Execução Fiscal em tempo hábil, não poderia ser prejudicado pela demora na citação do executado, atribuída à morosidade do Poder Judiciário.
II. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).
III. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 414.330/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, Dje 30/03/2016)

Em casos similares, este eg. Tribunal de Justiça também tem se alinhado à jurisprudência do STJ:
EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO EXEGESE DA SÚMULA 106 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0213537-23.2007.8.05.0001, Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2017)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, FEITO IMPULSIONADO SEM APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. APELAÇÃO PROVIDA.
I – Trata-se de execução fiscal pretende a execução dos valores de IPTU, acrescidos das penalidades
II – A constituição definitiva do crédito ocorreu em 08/08/2006, 29/11/2006, 18/07/2007 e 19/07/2007, relativos aos exercícios de 2006/2007, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 18.12.2008, devendo-se considerar que o lapso temporal de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, foi observado.
III- Em 17/03/2011 (fl.12), o Município do Salvador requereu o arresto do imóvel, não havendo manifestação do poder Poder Judiciário a respeito do pedido formulado.
III - De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por ineficácia do mecanismo da Justiça, não justifica o decreto da prescrição, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor.
IV – Inexistindo desídia do apelante no andamento da execução e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impositiva é a reforma da sentença, para afastar a prescrição proclamada e determinar o retorno do feito à origem, a fim de ser regularmente processado.
V – Apelação provida.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0198304-49.2008.8.05.0001, Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO 1996 (MÊS 03). SENTENÇA EXTINTIVA DECLARANDO, DE OFICIO, A PRESCRIÇÃO COMUM. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. FALHA NO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
Apesar de não constar na CDA de fl. 03, a existência de processo administrativo, não restam dúvidas de que, no presente caso, a prescrição não se deu antes da propositura da ação, pois se iniciou o prazo prescricional em 29/03/1996 e a ação executiva foi ajuizada em 30/04/1998.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0024422-95.1998.8.05.0001, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2017)
Apelação Cível. Execução Fiscal. Tributário. IPTU. Sentença que julgou extinta a cobrança Do tributo por reconhecer, de ofício, a prescrição COMUM. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO DO IPTU A PARTIR DO ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NO MOMENTO DE VENCIMENTO DA COTA ÚNICA, CASO O CONTRIBUINTE NÃO TENHA REALIZADO PARCELAMENTO COM PAGAMENTO DE PELO MENOS UMA COTA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O PRAZO PRESCRICIONAL INICIOU-SE EM 06.02.1996. Execução Fiscal proposta em 06.07.1999, DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL ESTABELECIDO PELO ART.174 DO CTN. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONDICIONADA À OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.174 DO CTN COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, POIS A AÇÃO FOI AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.118/05. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NUNCA CUMPRIU O ATO CITATÓRIO. APLICAÇÃO INEQUÍVOCA DA SÚMULA 106 DO STJ. Anulação da Sentença para determinar o prosseguimento regular da Ação de Execução Fiscal. Apelo provido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0058857-61.1999.8.05.0001, Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/11/2016)
Assim, por ter sido a demora no prosseguimento do feito de responsabilidade exclusiva do mecanismo do Poder Judiciário, não há que se falar em prescrição na hipótese, devendo o recurso ser provido para regular prosseguimento do processo de origem.
Assim, diante da inexistência de prescrição nos contornos delineados na presente hipótese, mister se faz dar provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.

Face o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.
Dê-se baixa nos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8080300-23.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edir Alves Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080300-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDIR ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A), LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por EDIR ALVES DOS SANTOS em face da sentença prolatada pelo Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador nos autos da Ação Anulatória de Contrato c/c Indenização por Danos Morais nº 8080300-23.2022.8.05.0001 ajuizada em face de BANCO PAN S.A., que julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, rechaçadas as preliminares de falta de interesse de agir e impugnação à gratuidade da justiça, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade deferida.
Irresignado, o autor interpôs apelação. Inicialmente, narra que celebrou contrato com a ré que acreditava se tratar de empréstimo consignado, no valor de R$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), com desconto em folha no valor de R$55,00 (cinquenta e cinco reais). Salienta que não foi informado que o contrato, na verdade, era de cartão de crédito consignado, com crédito rotativo. Salienta que a conduta do réu é abusiva pois omitiu informações do autor, que não manifestou sua vontade de forma consciente. Afirma que a dívida contraída tem parcelas regularmente pagas todos os meses, porém o saldo devedor simplesmente não é abatido.
Afirma que o contrato deve ser declarado nulo, com restituição em dobro dos valores descontados em folha. Na eventualidade, pede que o contrato seja modificado para contrato tradicional de consignação em pagamento, com as taxas de juros aplicáveis à época.
Sustenta que sofreu danos morais e pede a fixação de indenização.
Pede, ao final, o provimento do recurso.
Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões sustentando preliminarmente a existência de litigância de má-fé por parte do advogado, a embasar ofício à OAB para apuração da conduta; bem como a revogação da justiça gratuita deferida na origem.
Sustenta que a contratação realizada com o apelante é legítima e que ele tinha ciência sobre todos os termos do contrato, que deve ser cumprido nos moldes como celebrado entre as partes em razão de haver regular manifestação de vontade e informação do consumidor.
Aduz que não cometeu ato ilícito e não atuou com má-fé, sendo indevido o pedido de restituição em dobro de qualquer quantia.
Afirma que inexiste ato ilícito e que não é devida nenhuma indenização. Na eventualidade de ser fixada indenização por danos morais, requer que seu valor seja razoável e proporcional.
Pugna pelo não provimento do recurso.
Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório
A presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, dispensado o preparo em razão da gratuidade de justiça deferida, merecendo, portanto, ser conhecido.
Aduz a apelante a necessidade de intimar pessoalmente o autor para a "constatação do seu conhecimento acerca da demanda", bem como de oficiar a OAB para a apuração de eventuais desvios éticos praticados pelo causídico.
Ambas as medidas, que não compõem o acervo de medidas típicas a serem tomadas pelo magistrado para a tutela da lisura do processo, necessitam ser embasadas por fundada suspeita da existência de conduta ilegal por parte do causídico, bem como a expectativa de que a medida efetivamente resguarde os princípios e a lisura do processo, o que não se afigura no caso em tela, onde se aduz apenas a existência de um elevado número de litígios contra instituições financeiras subscritos pelo procurador da parte autora.
No tocante à preliminar de revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão ao apelado.
O novo diploma processualista dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.
Preliminares rejeitadas.
Dispõe o artigo 926 do CPC que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." Em complemento, o art. 927, inciso V, estabelece que os juízes e tribunais devem observar "a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados".
Uma interpretação ampliativa de referido inciso leva-nos à conclusão de que os desembargadores deverão observar a jurisprudência das Câmaras que integram, visando à uniformização de entendimento entre os julgadores e a garantia da segurança jurídica às partes.
As decisões das Câmaras que se consolidam em um determinado sentido passam a ser consideradas precedentes persuasivos e, com isso, na esteira do art. 926 c/c art. 927, V, do CPC, em interpretação ampliativa, devem ser adotadas pelos Desembargadores que compõe esse órgão fracionário.
Não é outro o entendimento que se extrai do Regimento Interno do TJBA, que, ao fazer remissão à aplicação subsidiária do Regimento Interno do STJ em seu artigo 442, permite a utilização analógica do art. 202 do RISJT para julgamentos monocráticos em decisões consolidadas pelo Tribunal:
Art. 202. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público em dois dias, o relator o colocará em mesa para julgamento, na primeira sessão da Turma, da Seção ou da Corte Especial, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente.
Em razão disso, admite-se o julgamento monocrático de recursos que adotem referida jurisprudência, tendo em vista a ausência de prejuízo às partes, que terão provimento jurisdicional idêntico ao que teriam em caso de julgamento colegiado, com a diferença de que, no julgamento monocrático, garante-se a celeridade de tramitação do processo.
Ademais, a interpretação ampliativa que se propõe se mostra consentânea com a análise econômica do direito que respaldou todo o nosso sistema processual, que objetiva perseguir um processo dialético eficiente, com uma boa relação custo benefício, sobretudo no aspecto extrínseco, ao assegurar a tutela jurisdicional com menos desperdícios e mais segurança das relações jurídicas, alcançando o que se pretende com o art. 926 do CPC (núcleo central do sistema de precedentes).
O recurso ora em análise se adéqua a entendimento já consolidado da Primeira Câmara Cível deste Tribunal e, por isso, será apreciado monocraticamente.
Pois bem.
Cuidam os autos de Ação Revisional de Contrato e Indenização ajuizada pelo apelante, em face do apelado, alegando a existência de cláusulas abusivas no contrato de cartão de crédito consignado, que lhe ocasionaram danos morais. Pugnam pela revisão do contrato com aplicação das taxas de juros dos empréstimos consignados.
O magistrado a quo entendeu que os pedidos do autor são improcedentes.
Pois bem.
O legislador instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 5°, inciso XXXII e do art. 170, inciso V, ambos da CF/88 e no art. 48 das Disposições Transitórias da Carta Magna, com a finalidade de regular as relações de consumo no mercado nacional.
Diante disto, o CDC restringiu a sua área de atuação às questões que envolvessem uma relação entre consumidor (art. 2° do CDC) e fornecedor (art. 3° do CDC), conceituando-os da seguinte maneira:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Da detida análise dos autos, extrai-se que a relação estabelecida entre as partes se encaixa perfeitamente nos conceitos instituídos nos arts. 2° e 3° do CDC, vez que a parte autora/apelada é usuária dos serviços prestados pela instituição Bancária requerida, restando, portanto, configurada a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na situação em escopo.
O código de proteção e defesa do consumidor, em seu art. 6º, inciso IV, dispõe acerca dos direitos básicos do consumidor, destacando-se o direito a informação e transparência acerca dos serviços oferecidos, bem como dos riscos apresentem:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(…)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
O art. 14, do Código de Defesa e Proteção aos Direitos do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços diante da falha na prestação do serviço. In verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, o simples fato da instituição financeira fornecer o serviço no mercado, por si só, já anuncia a responsabilidade em sua execução, e eventual defeito nesse serviço poderá ensejar danos na relação de consumo, especialmente o dano moral.
O caso em análise, no entanto, não se enquadra àqueles milhares de outros fundados em fraude praticada por terceiros, ou seja, em contrato jamais firmados pela parte, que na verdade é vítima da atuação dolosa de criminosos que utilizam documentos seus para em seu nome realizar empréstimos que jamais a beneficiariam.
Sustenta-se que a instituição financeira, aproveitando-se da intenção do autor de realizar contrato de empréstimo consignado, desvirtua este propósito e dissimula a contratação pretendida com outra modalidade de negócio, que é o cartão de crédito com reserva de margem consignada.
Vale ressaltar que a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito está regulada pelo art. 1º da Resolução n. 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, confira-se:
RESOLUÇÃO Nº 1.305, DE 10 DE MARÇO DE 2009.O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 151ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de março de 2009, resolveu:
Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.
No entanto, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige autorização expressa do aposentado, por escrito ou por meio eletrônico, nos termos do que dispõe o art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS n. 39/2009, vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
[...]
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

O cerne da questão está na sistemática de cobrança realizada pela Instituição apelante, que efetua descontos mensais nos proventos do demandante relativos aos valores do pagamento mínimo da fatura, tornando a dívida eterna, gerando, com isso, lucros exorbitantes ao banco e, principalmente, desvantagem exagerada ao consumidor, o que é vedado expressa e categoricamente pelo Código de Defesa do Consumidor.
Pois bem.
No caso concreto, o que pode se extrair dos autos, é que o contrato foi firmado em 08/04/2021 com a instituição financeira (ID 53737802), tendo sido liberado à Apelante determinados valores para saque e gastos através do uso do próprio cartão de crédito, cujo pagamento deveria ser realizado mensalmente, correspondendo a um valor mínimo indicado na fatura, que seria de R$ 54,03 em sua aposentadoria, conforme se afere do extrato de empréstimo consignado de ID 53737808.
Importante destacar que as taxas de juros no cartão de crédito consignado são variáveis, de forma que o consumidor está vulnerável a ver o valor de sua dívida alargar de forma inesperada, perpetuando-a. Em sentido contrário, na modalidade de empréstimo consignado, as taxas de juros são fixadas no momento da contratação, proporcionando certeza ao consumidor sobre a obrigação que contraiu.
Além do mais, não obstante haja a contratação, não houve comprovação da devida informação à parte contratante da forma de utilização da modalidade de contratação, principalmente tratando-se de contratação eletrônica, por aplicativo, e de consumidor idoso.
Cabe salientar que, no caso, se trata de típica relação de consumo, e cabe ao fornecedor do serviço prestar todas as informações ao consumidor no ato da contratação, a respeito do serviço/produto que adquire, nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.
Diante de todas essas considerações, tenho por evidente que a apelante foi induzida a erro pelo apelado, porquanto aderiu a um pacto de cartão de crédito quando acreditava contratar empréstimo cujo pagamento, pretensamente, ocorreria mediante o desconto de parcelas mensais em sua folha de pagamento.

Não fosse assim, dada a natureza da operação e o caráter excepcional dos juros aplicados, este pagamento mínimo acordado (RMC), jamais permitiria a quitação desse contrato, exatamente porque, mensalmente, o saldo devedor estava sendo refinanciado e acrescido de encargos de financiamento do rotativo.
De fato, como o percentual que é abatido mensalmente, através do desconto da reserva de margem consignável, não é suficiente para reduzir o débito principal e, além disso, o montante inicialmente contratado é mensalmente acrescido de encargos elevados, haverá, indeterminadamente, um saldo devedor a ser pago na próxima fatura, acarretando o refinanciamento sucessivo deste débito, elevando a dívida a cada mês, o que torna impossível a quitação do empréstimo, culminando no endividamento onerosamente excessivo do recorrente.
Assim, com o tipo de operação bancária firmada entre as partes, verifica-se que o banco réu, acabou por entregar produto diverso do pretendido pelo autor na contratação, o que afronta os princípios da transparência e da informação dispostos no Código de Defesa do Consumidor.
Nos termos do que dispõe o artigo 51, § 2º, do CDC: “a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes”.
Aplica-se ao caso o disposto no artigo 170 do Código Civil, que estabelece: “se o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido se houvessem previsto a nulidade”.
Destarte, a fim de se restabelecer o equilíbrio contratual, bem como observando a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil), deve ser declarada a nulidade dos descontos realizados no benefício do autor a título de “reserva de margem consignável - RMC”, em razão da contratação do cartão de crédito.
Assim, merece ser acolhido o pedido do autor para aplicar a taxa média de juros do empréstimo praticado pelo BACEN à época da contratação do crédito, de modo a prestigiar a verdadeira vontade das partes.
Nesse sentido, já se manifestaram nossos Tribunais pátrios:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Relação de consumo. Contrato de cartão de crédito imposto à autora, que pretendia tão somente a contratação de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Descontos sucessivos de parcela mínima de cartão de crédito nos vencimentos da autora com incidência de encargos não informados previamente ao consumidor sobre o saldo devedor. Abusividade da cláusula que permite desconto mínimo da fatura nos vencimentos da autora sem prazo de conclusão. Nulidade que se declara. Réu que aufere vantagem indevida diante da vulnerabilidade do consumidor. Inteligência dos arts. 39, IV e 51 IV da Lei 8.078/90. Dano moral configurado. Consumidor em situação de fragilidade financeira, submetido à angústia de contrair dívida impagável em razão da enganosidade do fornecedor. Prejuízo que ultrapassa a esfera patrimonial. Verba indenizatória que ora se fixa em R$ 5.000,00. Valores já descontados que não devem ser devolvidos, pois configuram pagamento da dívida. Reforma da sentença. Provimento parcial do recurso. (0018899-03.2017.8.19.0210 - APELAÇÃO - Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - 12/02/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL- TJRJ).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contratação de empréstimo através de cartão de crédito na forma da Lei nº 13.172/15, que alterou a Lei nº 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados. Empréstimo realizado por meio de saque. Declaração de nulidade que se impõe. Consumidor que não almeja a sua contratação e a faz pensando estar firmando empréstimo consignado para pagamento de forma parcelada. Contratação imposta como condição para o fornecimento de empréstimo na forma em referência, verdadeira pretensão daquele que se apresenta. Hipótese em que se verifica ainda o escopo de ampliar-se a margem consignável à luz da existência de outros empréstimos consignados. Meio que impõe pagamento à vista e gera invariavelmente a inadimplência do titular do benefício previdenciário e desconto mensal do valor mínimo da fatura a título de RMC - Reserva de Margem Consignável. Desconto que não atinge o valor principal da dívida, subsistindo indefinidamente. Juros excessivos. Conversão do contrato em empréstimo consignado, aplicando-se a taxa média de juros de mercado para operações da mesma natureza. Valor pago a título de RMC que deve ser considerado, em dobro, para amortizar o valor do empréstimo. Danos morais. Configuração. Descontos sobre verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R$10.000,00. Sentença reformada. - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1038326-40.2017.8.26.0576; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO COM PEDIDOS DECLARATÓRIO NEGATIVO E CONDENATÓRIO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DEFESA DO CONSUMIDOR. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). FALTA DE INFORMAÇÕES. PRÁTICA ABUSIVA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL AFASTADO. Código de Defesa do Consumidor. Incidência do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão judicial do contrato, quando existente desequilíbrio ou abusividade. Precedentes e Súmula 297 STJ. Declaração de nulidade da contratação. As provas lograram demonstrar a abusividade contratual praticada pela Instituição Financeira. No caso, a Ré/Apelada deixou de comprovar a devida prestação de informações da contratação de cartão com comprometimento de margem consignável (RMC), ao invés de empréstimo pessoal consignado, impondo excessiva onerosidade à parte hipossuficiente. Configurada a incidência de vantagem demasiada, violando o disposto no artigo 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. A nulidade da cláusula contratual implica em acolhimento do pedido de conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado, mediante adaptações pontuais. Do dano moral. A condenação por danos morais depende da existência e comprovação da ocorrência de ato ilícito, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre o ato e o dano. No caso, a Autora/Apelante aduziu ter sido vitimada por conduta ilícita da Apelada, o que não se verificou. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70079034765, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 30/10/2018)

Em sendo assim, deve ser reformada a sentença para determinar a revisão do contrato, que deverá se dar mediante consolidação do valor total da dívida, com aplicação, uma única vez, da taxa média anual de juros remuneratórios divulgada pelo BACEN para contratos de empréstimo pessoal consignado, pessoa física vigente na data da contratação.

Se, ao final do cálculo, houver saldo a ser pago ao autor, deverá ocorrer a restituição de forma dobrada, pois, conforme entendimento pacificado recentemente pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados não exige a má-fé, mas apenas uma conduta contrária à boa-fé objetiva. Senão, vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

(...)

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

(EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

No caso, a conduta da ré impôs desconto de empréstimo não contratado pelo autor. Agiu, portanto, de modo contrário ao legitimamente esperado pelo consumidor, causando-lhe prejuízos, o que caracteriza a quebra da boa-fé objetiva. Deve ser efetuada, portanto, a devolução em dobro dos descontos indevidos.

Quanto à caracterização do dano moral, entendo que assiste razão à recorrente.

Pelos fundamentos já apresentados é inequívoca a ocorrência de falha na prestação do serviço materializada no desconto indevido nos benefícios previdenciários da autora. Tal evento representa, no contexto da legislação civil, ato ilícito causador de dano que sujeita seu autor à reparação (art. 186 c/c art. 927 do CC/02.

Não há que se falar em inexistência de ilícito indenizável ou de mero aborrecimento, pois o desconto indevido da quantia já referida no benefício previdenciário da autora por falha do serviço prestado pela empresa envolvida na questão repercute no planejamento financeiro, surpreendendo o consumidor negativamente e submetendo-o a situação que extrapola o mero desconforto.

Há de se lembrar, ainda, que a responsabilidade do prestador do serviço em razão dos danos verificados no contexto da relação contratual é objetiva, como pontua expressamente o art. 14 do CDC e como entende pacificamente o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CÍVEL. ATO ILÍCITO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELAÇÕES DE CONSUMO. PRECEDENTES. 4. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. AFASTAMENTO DAS EXCLUDENTES. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. 6. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA. EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 8. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte já fixou a tese de que a responsabilidade dos serviços prestados pelas instituições financeiras é objetiva, assumindo o risco integral pela sua atividade, desincumbindo-se apenas se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros ou que, tendo prestado o serviço, o defeito não mais exista (REsp n. 1.199.782/PR, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 12/9/2011).

(...)

(AgInt no AREsp 1194400/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 16/08/2019)

Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo enriquecer indevidamente a vítima. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.

É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.

Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.

A pertinência da indenização, portanto, é verificada quando não há estipulação de quantia irrisória ou exagerada, ambas consequências de um mesmo vício: desproporção à luz do prejuízo efetivamente verificado.

Em relação à matéria, disserta Maria Helena Diniz:

(…) na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenue a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento. (A Responsabilidade Civil por Dano Moral", in Revista Literária de Direito, ano II, n. 9, jan./fev/ de 1996, p. 09).

Nesse mesmo sentido os Tribunais têm se manifestado, consoante se observa do seguinte julgado:
A estipulação do valor da reparação pelo dano moral cabe ao juiz, que o fixará consoante seu prudente arbítrio, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento ilícito, tampouco que seja inexpressiva a ponto de não atender aos fins a que se propõe. (TJSC – AC 01.004706-3 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Mazoni Ferreira – J. 25.06.2001).
O arbitramento do referido valor leva em consideração a posição social do ofendido, o comportamento do ofensor, a intensidade do sofrimento, a repercussão da ofensa e o caráter punitivo da indenização (sem enriquecimento sem causa).
Em se tratando de dano moral, na aferição do valor indenizatório, deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.
No tocante ao quantum fixado, salienta-se que devem ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, reparar a dor sofrida, evitando o enriquecimento sem causa por parte da vítima.
O arbitramento deve ser proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, devendo o magistrado valer-se da experiência e bom senso, atendendo às peculiaridades de cada caso, pois o dano não pode ser fonte de lucro, nem pode ser de valor tão insignificante que não sirva de repreensão ao ofensor.
Logo, nos termos da jurisprudência deste tribunal, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), é suficiente para compensar o autor e reprimir a conduta do ofensor, estando de acordo com a realidade dos fatos narrados e comprovados nos autos.
Deverão incidir juros 1% (um por cento) desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento.
Pelas razões expostas, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao apelo, para: 1) declarar a nulidade da cláusula contratual referente ao cartão de crédito consignado e determinar que seja revisado o contrato mediante consolidação do valor total da dívida, com aplicação, uma única vez, da taxa média anual de juros remuneratórios divulgada pelo BACEN para contratos de empréstimo pessoal consignado; e 2) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, com juros de 1% (um por cento) desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento.
Na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, determino a repetição do indébito em dobro de todos os valores descontados do benefício previdenciário da acionante/apelante, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, abatendo-se do referido montante eventual valor emprestado a mesma e creditado em sua conta bancária, as compras e saques porventura realizados com o cartão de crédito.
Custas processuais e demais ônus da sucumbência serão arcados pelo réu. Com base nos critérios do art. 85, §2º do CPC, fixo honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação.
Ressalto oportunamente que, havendo impugnação desta decisão por agravo interno e sendo o referido agravo julgado manifestamente improcedente em votação unânime pelo colegiado, é possível a aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor da causa (art.1.021, §4º, do CPC), não se suspendendo sua exigibilidade ao beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, §4º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0129761-67.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Angelina Pereira G Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0129761-67.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Angelina Pereira G Castro
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da comarca da capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0129761-67.2003.8.05.0001 proposta em face de ANGELINA PEREIRA G CASTRO, extinguiu o processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição direta do crédito tributário.
Irresignado, o Município de Salvador interpôs tempestivamente apelação, sustentando que a execução foi dentro do quinquênio legal e a citação executória somente não se operou em razão da demora imputável ao aparato do Judiciário, não se divisando conduta inerte do credor, que sempre buscou impulsionar a cobrança, de forma que não há que se falar em prescrição na hipótese.

Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, pois não configurada a prescrição do crédito tributário, de forma que a execução fiscal deve prosseguir o seu regular trâmite.
Ausentes as contrarrazões, pois não angularizada a relação jurídica processual.
Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso e passo a decidir.
O cerne da controvérsia gira em torno da existência, ou não, de prescrição direta na hipótese.
Dispõe o artigo 932, do Código de Processo Civil, que o relator negará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a "súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal", bem como a "acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos".
Com efeito, a análise dos autos revela que não assiste razão ao apelante, uma vez que foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do crédito tributário após decorridos mais de 05 (cinco) anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem qualquer medida efetiva do exequente viabilizadora da citação do executado, consoante entendimento do enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
No caso dos autos, trata-se de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de IPTU e Taxa de Lixo do exercício de 1998 a 2000, ajuizada em junho de 2003.
Assim, in casu, aplica-se a legislação à época do fato, qual seja a redação do art. 174, do Código Tributário Nacional anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar 118/2005, haja vista que a execução em questão data do ano de 2003.
À época, a prescrição somente se interrompia em quatro hipóteses, dentre elas a citação pessoal feita ao devedor, in verbis:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da
sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito
pelo devedor.
Tem-se, portanto, que à época, apenas a citação válida feita ao devedor poderia ser capaz de interromper a prescrição.
Calcando-se na premissa de inexistência de citação válida, o juízo a quo reconheceu a prescrição direta após decorrido o interstício prescricional de 05 (cinco) anos.
Compulsando detidamente os autos, depreende-se que até o momento não foi viabilizada a citação pessoal do executado, inobstante todos os esforços engendrados pelo Poder Judiciário, tendo sido tentada a citação em endereços diversos ao da inicial fornecidos pela Fazenda Exequente, sem qualquer sucesso, a denotar a incapacidade do Fisco de conseguir o correto endereço do contribuinte para viabilizar a sua citação pessoal, por culpa exclusiva da Fazenda Pública.
Assim, diante da inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, não tendo sido perfectibilizada a citação pessoal do contribuinte até a presente data por culpa exclusiva da Fazenda Pública exequente, mister se faz o reconhecimento da prescrição direta do crédito tributário, devendo a sentença de piso ser mantida em sua inteireza.
Ademais, não há que se imputar qualquer culpa ao Poder Judiciário, vez que a leitura dos autos denota a diligência no cumprimento do impulso oficial, bem como na presteza em realização de todos os atos necessários ao devido prosseguimento do feito, alinhando-se ao entendimento consolidado através do enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual autoriza o reconhecimento da prescrição quando não houver demora na citação imputável ao Poder Judiciário. Assim dispõe o enunciado sumular:
Súmula 106 – Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Em casos tais, tratando-se de prescrição direta, é possível o seu reconhecimento de ofício pelo magistrado, nos termos do enunciado 409, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula nº 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).
(Súmula 409, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, REPDJe 25/11/2009, DJe 24/11/2009)
Acerca do tema, assim versa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUPÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO PRÓPRIO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO EXEQUENTE, QUE SOMENTE SE EXIGE, EM TESE, NO CASO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Hipótese em que o acórdão recorrido, em face dos elementos fáticos dos autos, concluiu que a demora, na efetivação do procedimento citatório, decorreu de inércia do exequente. Na forma da jurisprudência do STJ, descabe reexaminar, em sede de Recurso Especial, o juízo de valor concreto, efetuado nas instâncias ordinárias, acerca da efetiva atribuição de responsabilidade pela demora na realização do procedimento citatório, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ. Assim, proclama a jurisprudência do STJ que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).
II. O procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80 somente se deflagra quando não tenha sido possível localizar o devedor ou bens sobre os quais recair a penhora. Diversa, entretanto, é a hipótese em que, ainda não esgotada a fase citatória, o processo experimenta falta de andamento, por vicissitudes práticas, sem que tenha sido formalmente suspenso, por decisão judicial. Nesses casos, eventualmente vencido o lustro prescricional, tem-se a ocorrência da prescrição direta, e não da intercorrente, uma

vez que o pressuposto para o início da fluência desta última (prescrição intercorrente) é, justamente, a interrupção da fluência daquela (prescrição direta), a qual se dá, na redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, precisamente por meio da citação do devedor, caso dos autos.
III. Com efeito, leciona a jurisprudência que "o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais" (STJ, AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).
IV. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 621.931/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.
AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO. ARTS. 219, § 5°, E 269, IV, DO CPC/1973. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. "A prescrição é a perda do direito de pleitear judicialmente o reconhecimento ou a satisfação de um direito, atingindo não apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas a própria relação material tributária".
2. Hipótese em que a Corte local, ao dirimir a controvérsia, concluiu pelo reconhecimento da prescrição do crédito, tendo em vista que "o processo teve início em 1995 sem que até hoje a parte executada tivesse sido citada, não se podendo falar em prazo razoável" (fl. 51, e-STJ).
3. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido, que, por si só, é suficiente para a mantença do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1646368/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)
Por outro lado, não se pode perder de vista que o instituto da prescrição objetiva a não perpetuação da demanda judicial, de forma a não imputar ao contribuinte incertezas decorrentes da existência de execuções eternas e imprescritíveis (AgRg no AREsp 164713/RS; Resp 1235256/PE).
Tal preocupação por parte do ordenamento jurídico pátrio guarda estreita relação com o princípio da segurança jurídica, essencial à estabilização das relações jurídicas e, consequentemente, indispensável à paz social.
Sobre o tema, assim preleciona Luiz Aristeu dos Santos Filho:
"Analisando-se a questão ora posta, resta claro que a Prescrição é um importante instrumento jurídico. Ela auxilia na possibilidade de garantir a Segurança Jurídica, estabilizando as Relações Sociais, bem como as Relações Jurídica. E isso se torna possível, uma vez que ela influencia a criação e a extinção de Direitos para os indivíduos, nos mais diversos ramos do Direito Pátrio. Trata-se de uma garantia da preservação de relações harmoniosas.
[...]
Dessa forma, atuando em conjunto com a Segurança Jurídica, a Prescrição é essencial ao funcionamento do Sistema de Normas. A primeira viabiliza a proteção que deve tornar o Ordenamento Jurídico coeso e funcional e garantindo a validade do poder do Estado. A segunda impõe a retaliação a um status quo que não é mais útil aos indivíduos e que não protege adequadamente seus direitos."
Ainda, o novo Código de Processo Civil de 2015, prevê em seu art. 6º o princípio da cooperação, o qual envolve todos os sujeitos da relação processual, devendo contribuírem entre sí para obtenção de decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável.
Sobre a importância do princípio da cooperação e a sua aplicabilidade ao ordenamento jurídico pátrio, assim preleciona Fredie Didier Jr. (DIDIER JR., Fredier. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - 17ª ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 124-126.)
"Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro.
[...]
O modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia. Dierle José Coelho Nunes, que fala em modelo comparticipativo de processo como técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a Constituição, afirma que 'a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e comparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo'.
Disso surgem deveres de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional, que assume uma 'dupla posição': 'mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual', e 'assimétrico' no momento da decisão, não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na 'divisão do trabalho', mas, sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio. A cooperação, corretamente compreendida, em vez de 'determinar apenas que as partes – cada uma para si – discutam a gestão adequada do processo pelo juiz, faz com que essas dele participem'."
Não é demais asseverar que o princípio da cooperação já se encontrava implícito mesmo na sistemática processual anterior. Alvaro de Oliveira (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do Contraditório. In: Do Formalismo no Processo Civil. 2. Ed., rev. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 253.):
"[...] o valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, fruto da cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo" deve-se "[...] estabelecer uma solução de compromisso, que permita ao processo atingir suas finalidades essenciais, em razoável espaço de tempo e, principalmente, com justiça."
Nessa esteira, importa trazer ainda à colação a jurisprudência dos Tribunais ao versar sobre o princípio da cooperação na vigência do CPC de 1973:
PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DIREITO DA PARTE A EMENDA À INICIAL. GARANTIA À EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL.
1. A petição inicial, para ser apta a dar início à demanda judicial, deve cumprir os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código Processual Civil. Constatado vício sanável na inicial, deve o magistrado oportunizar a sua emenda, nos termos do artigo 284 do Código

de Processo Civil, de forma a garantir o acesso à via judicial, em observância aos princípios constitucionais de acesso à justiça e ampla defesa, previstos nos artigos 5º, incisos XXXV e LV, respectivamente, da Constituição Federal.
2. O princípio da cooperação consiste no dever de cooperação entre as partes para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça no caso concreto.
3. O indeferimento da petição inicial, sem a oportunidade de emenda, constitui cerceamento do direito da Autora, em verdadeiro descompasso com o princípio da cooperação.
4. Deu-se provimento à apelação para tornar sem efeito a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular prosseguimento.
(Classe: APC, Relator(a) FLAVIO ROSTIROLA, Processo: 20150110703550APC, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação: 14/09/2015)
Assim, não se pode admitir que sobre o Poder Judiciário recaia toda a parcela de culpa pela demora na tramitação processual, notadamente em razão da não cooperação da Fazenda Pública exequente, não promovendo atos necessários ao regular processamento da execução fiscal, de forma que não se pode admitir a eternização do processo judicial, imputando ao contribuinte um ônus pelo qual não pode suportar, acarretando insegurança jurídica que compromete todo o esteio do ordenamento jurídico.
Nesse mesmo sentido, assim tem decidido este eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TL. EXERCÍCIOS DE 1997, 1998, 1999 E 2000. PRESCRIÇÃO DIRETA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM HAVER A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INÉRCIA DO FISCO.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0002340-94.2003.8.05.0001, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/06/2017)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAÇÃO FISCAL REFERENTE À COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE IPVA DO EXERCÍCIOS DE 2011. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA, RELATIVA AQUELE ANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020411-93.2016.8.05.0000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 06/06/2017)
Assim, diante da existência de prescrição nos contornos delineados na presente hipótese, mister se faz negar provimento ao recurso para manter a decisão de piso em sua inteireza.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Face o exposto, NEGO PROVIMENTO monocraticamente à apelação, para manter a sentença em sua inteireza.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0005782-40.2007.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Creome Barbosa Da Silva
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005782-40.2007.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CREOME BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Teixeira de Freitas que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0005782-40.2007.8.05.0256 proposta em face de CREOME BARBOSA DA SILVA, extinguiu o processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário.
Irresignado, o Estado da Bahia apelou, alegando a inocorrência de prescrição e a ausência de desídia da apelante, uma vez que o feito foi ajuizado dentro do lapso prescricional e permaneceu paralisado por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário.
Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma da sentença, pois não configurada a prescrição do crédito tributário, de forma que a execução fiscal deve retornar ao juízo de piso com o regular prosseguimento.
Ausentes as contrarrazões, pois não foi angularizada a relação jurídica processual.

Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso e passo a decidir.
O cerne da controvérsia gira em torno da existência, ou não, da prescrição intercorrente na presente hipótese.
Dispõe o artigo 932, V, "a" do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a "súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal".
De pronto, importa destacar que em que pese o supracitado dispositivo legal afirme que o provimento monocrático do recurso apenas se dará após facultada a apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, no presente caso tal medida mostra-se despicienda, uma vez que a relação processual não foi angularizada na origem.
Com efeito, a análise dos autos revela que assiste razão ao apelante, uma vez que foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do crédito tributário sem que o juízo de origem tivesse sequer ter promovido a citação do executado, sendo a hipótese de aplicabilidade do enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
No caso dos autos, trata-se de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de ICMS do exercício do ano de 2005, ajuizada em agosto de 2007.
Calcando-se na premissa de desídia por parte da Fazenda Pública, ao não promover atos necessários ao regular prosseguimento do feito, reconheceu o Juízo a quo a prescrição intercorrente do crédito tributário.
O instituto da prescrição intercorrente constitui fenômeno endoprocessual, caracterizado pela inércia da Fazenda Pública exequente de forma continuada e ininterrupta em promover diligência no curso da execução fiscal objetivando o seu regular processamento.
A prescrição intercorrente, portanto, nasce a partir do momento em que a prescrição direta foi interrompida, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional vigente à época do ajuizamento da demanda, daí porque considerada fenômeno endoprocessual, devendo o magistrado, antes de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, observar o procedimento contido no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, o qual se transcreve:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)
In casu, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Juízo a quo deixou de cumprir diligência essencial ao regular prosseguimento da execução fiscal.
O Município exequente ajuizou a demanda dentro do lapso prescricional, tendo o Juízo a quo sequer tentado promover a citação do executado, atraindo a incidência do enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Acerca do tema, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento no sentido de que não há que se falar em prescrição quando a demora na citação ou na realização dos atos se derem em razão da mora do Poder Judiciário. Assim dispõe o enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula 106 – Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Neste sentido, caminha a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. 1102431/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC)
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação da cobrança, visto como seu representante não foi pessoalmente intimado a dizer sobre a malograda tentativa de citação, como exige o artigo 25 da Lei 6.830/80. Quase três anos se passaram, por isso, sem que o processo seguisse seu curso.
Intimação das partes sobre os atos do processo também é dever do cartório. Assim, forçoso reconhecer que a tardança, no caso vertente, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) Como se há de conceber, então, perda do direito de ação por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, em que a intimação pessoal de seu procurador em providenciar o desenvolvimento do processo, após infrutífero intento de chamar o executado, deu-se com atraso de quase três anos?" (...) Tivesse o município deixado de adotar as providências cabíveis, após a rápida e pessoal intimação de seu procurador a dar andamento ao feito, aí sim poder-se-ia cogitar de inércia ou de desídia. Aqui, todavia, a responsabilidade pela paralisação do curso do processo é mesmo do mecanismo da Justiça.
Em suma: ausência inércia da parte, a despeito do longo período em que sustado o fluxo do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do judiciário, não já cogitar de prescrição dos créditos tributários. (fl. 93).
4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
6. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).
7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1180563/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA, POR MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 106 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. A Corte de origem, ao afastar a alegação de prescrição quinquenal do crédito tributário, aplicou o entendimento consolidado na Súmula 106 do STJ, na espécie - "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência" -, destacando que, tendo o Distrito Federal ajuizado a Execução Fiscal em tempo hábil, não poderia ser prejudicado pela demora na citação do executado, atribuída à morosidade do Poder Judiciário.
II. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).
III. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 414.330/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, Dje 30/03/2016)

Em casos similares, este eg. Tribunal de Justiça também tem se alinhado à jurisprudência do STJ:
EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO EXEGESE DA SÚMULA 106 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0213537-23.2007.8.05.0001, Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2017)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, FEITO IMPULSIONADO SEM APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. APELAÇÃO PROVIDA.
I – Trata-se de execução fiscal pretende a execução dos valores de IPTU, acrescidos das penalidades
II – A constituição definitiva do crédito ocorreu em 08/08/2006, 29/11/2006, 18/07/2007 e 19/07/2007, relativos aos exercícios de 2006/2007, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 18.12.2008, devendo-se considerar que o lapso temporal de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, foi observado.
III- Em 17/03/2011 (fl.12), o Município do Salvador requereu o arresto do imóvel, não havendo manifestação do poder Poder Judiciário a respeito do pedido formulado.
III - De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por ineficácia do mecanismo da Justiça, não justifica o decreto da prescrição, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor.
IV – Inexistindo desídia do apelante no andamento da execução e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impositiva é a reforma da sentença, para afastar a prescrição proclamada e determinar o retorno do feito à origem, a fim de ser regularmente processado.
V – Apelação provida.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0198304-49.2008.8.05.0001, Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO 1996 (MÊS 03). SENTENÇA EXTINTIVA DECLARANDO, DE OFICIO, A PRESCRIÇÃO COMUM. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. FALHA NO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
Apesar de não constar na CDA de fl. 03, a existência de processo administrativo, não restam dúvidas de que, no presente caso, a prescrição não se deu antes da propositura da ação, pois se iniciou o prazo prescricional em 29/03/1996 e a ação executiva foi ajuizada em 30/04/1998.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0024422-95.1998.8.05.0001, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2017)
Apelação Cível. Execução Fiscal. Tributário. IPTU. Sentença que julgou extinta a cobrança Do tributo por reconhecer, de ofício, a prescrição COMUM. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO DO IPTU A PARTIR DO ENVIO DO CARNÊ AO CONTRI-

BUINTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NO MOMENTO DE VENCIMENTO DA COTA ÚNICA, CASO O CONTRIBUINTE NÃO TENHA REALIZADO PARCELAMENTO COM PAGAMENTO DE PELO MENOS UMA COTA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O PRAZO PRESCRICIONAL INICIOU-SE EM 06.02.1996. Execução Fiscal proposta em 06.07.1999, DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL ESTABELECIDO PELO ART.174 DO CTN. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONDICIONADA À OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.174 DO CTN COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, POIS A AÇÃO FOI AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.118/05. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NUNCA CUMPRIU O ATO CITATÓRIO. APLICAÇÃO INEQUÍVOCA DA SÚMULA 106 DO STJ. Anulação da Sentença para determinar o prosseguimento regular da Ação de Execução Fiscal. Apelo provido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0058857-61.1999.8.05.0001, Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/11/2016)
Assim, por ter sido a demora no prosseguimento do feito de responsabilidade exclusiva do mecanismo do Poder Judiciário, não há que se falar em prescrição na hipótese, devendo o recurso ser provido para regular prosseguimento do processo de origem.
Assim, diante da inexistência de prescrição nos contornos delineados na presente hipótese, mister se faz dar provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Face o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento.
Dê-se baixa nos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0000060-42.2012.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santaluz
Apelado: Luzense Materiais De Construcao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000060-42.2012.8.05.0226
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):
APELADO: LUZENSE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA LUZ contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Santa Luz que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0000060-42.2012.8.05.0226 proposta em face de LUZENSE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, extinguiu o processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário.
Irresignado, o Município apelou, alegando a inocorrência de prescrição intercorrente e a ausência de desídia da apelante, uma vez que o feito foi ajuizado dentro do lapso prescricional e permaneceu paralisado por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário.
Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma da sentença, pois não configurada a prescrição do crédito tributário, de forma que a execução fiscal deve retornar ao juízo de piso com o regular prosseguimento.
Ausentes as contrarrazões, pois não foi angularizada a relação jurídica processual.
Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso e passo a decidir.
O cerne da controvérsia gira em torno da existência, ou não, da prescrição intercorrente na presente hipótese.
Dispõe o artigo 932, V, “a” do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.
De pronto, importa destacar que em que pese o supracitado dispositivo legal afirme que o provimento monocrático do recurso apenas se dará após facultada a apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, no presente caso tal medida mostra-se despicienda, uma vez que a relação processual não foi angularizada na origem.

Com efeito, a análise dos autos revela que assiste razão ao apelante, uma vez que foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do crédito tributário sem que o juízo de origem tivesse promovido a citação do executado, sendo a hipótese de aplicabilidade do enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
No caso dos autos, trata-se de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de IPTU e TFF dos exercícios dos anos de 2005 a 2008 e 2010, ajuizada em dezembro de 2011.
Calcando-se na premissa de desídia por parte da Fazenda Pública, ao não promover atos necessários ao regular prosseguimento do feito, reconheceu o Juízo de origem a prescrição intercorrente do crédito tributário.
O instituto da prescrição intercorrente constitui fenômeno endoprocessual, caracterizado pela inércia da Fazenda Pública exequente de forma continuada e ininterrupta em promover diligência no curso da execução fiscal objetivando o seu regular processamento.
A prescrição intercorrente, portanto, nasce a partir do momento em que a prescrição direta foi interrompida, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional vigente à época do ajuizamento da demanda, daí porque considerada fenômeno endoprocessual, devendo o magistrado, antes de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, observar o procedimento contido no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, o qual se transcreve:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)
In casu, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Juízo a quo deixou de cumprir diligência essencial ao regular prosseguimento da execução fiscal.
O Município diligenciou o feito requerendo a citação do executado por diversas vezes, entretanto, deixou o Juízo a quo de apreciar o petitório, atraindo a incidência do enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Acerca do tema, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento no sentido de que não há que se falar em prescrição quando a demora na citação ou na realização dos atos se derem em razão da mora do Poder Judiciário. Assim dispõe o enunciado nº 106, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Súmula 106 – Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Neste sentido, caminha a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. 1102431/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC)
1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: “Não se há, pois, de atribuir ao exequente a demora na tramitação da cobrança, visto como seu representante não foi pessoalmente intimado a dizer sobre a malograda tentativa de citação, como exige o artigo 25 da Lei 6.830/80. Quase três anos se passaram, por isso, sem que o processo seguisse seu curso.
Intimação das partes sobre os atos do processo também é dever do cartório. Assim, forçoso reconhecer que a tardança, no caso vertente, deu-se em razão do próprio mecanismo da Justiça. Por isso que perfeitamente aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.
(...) Como se há de conceber, então, perda do direito de ação por parte da Fazenda Pública, em casos como o ora considerado, em que a intimação pessoal de seu procurador em providenciar o desenvolvimento do processo, após infrutífero intento de chamar o executado, deu-se com atraso de quase três anos?” (...) Tivesse o município deixado de adotar as providências cabíveis, após a rápida e pessoal intimação de seu procurador a dar andamento ao feito, aí sim poder-se-ia cogitar de inércia ou de desídia. Aqui, todavia, a responsabilidade pela paralisação do curso do processo é mesmo do mecanismo da Justiça.
Em suma: ausência inércia da parte, a despeito do longo período em que sustado o fluxo do feito, de resto inteiramente imputável à ineficiência do judiciário, não já cogitar de prescrição dos créditos tributários. (fl. 93).
4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

6. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).
7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1180563/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA, POR MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 106 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. A Corte de origem, ao afastar a alegação de prescrição quinquenal do crédito tributário, aplicou o entendimento consolidado na Súmula 106 do STJ, na espécie - "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência" -, destacando que, tendo o Distrito Federal ajuizado a Execução Fiscal em tempo hábil, não poderia ser prejudicado pela demora na citação do executado, atribuída à morosidade do Poder Judiciário.
II. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).
III. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 414.330/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, Dje 30/03/2016)

Em casos similares, este eg. Tribunal de Justiça também tem se alinhado à jurisprudência do STJ:
EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO EXEGESE DA SÚMULA 106 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0213537-23.2007.8.05.0001, Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2017)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, FEITO IMPULSIONADO SEM APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. APELAÇÃO PROVIDA.
I – Trata-se de execução fiscal pretende a execução dos valores de IPTU, acrescidos das penalidades
II – A constituição definitiva do crédito ocorreu em 08/08/2006, 29/11/2006, 18/07/2007 e 19/07/2007, relativos aos exercícios de 2006/2007, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 18.12.2008, devendo-se considerar que o lapso temporal de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, foi observado.
III- Em 17/03/2011 (fl.12), o Município do Salvador requereu o arresto do imóvel, não havendo manifestação do poder Poder Judiciário a respeito do pedido formulado.
III - De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por ineficácia do mecanismo da Justiça, não justifica o decreto da prescrição, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor.
IV – Inexistindo desídia do apelante no andamento da execução e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impositiva é a reforma da sentença, para afastar a prescrição proclamada e determinar o retorno do feito à origem, a fim de ser regularmente processado.
V – Apelação provida.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0198304-49.2008.8.05.0001, Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/07/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO 1996 (MÊS 03). SENTENÇA EXTINTIVA DECLARANDO, DE OFICIO, A PRESCRIÇÃO COMUM. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. FALHA NO MECANISMO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
Apesar de não constar na CDA de fl. 03, a existência de processo administrativo, não restam dúvidas de que, no presente caso, a prescrição não se deu antes da propositura da ação, pois se iniciou o prazo prescricional em 29/03/1996 e a ação executiva foi ajuizada em 30/04/1998.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0024422-95.1998.8.05.0001, Relator(a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2017)
Apelação Cível. Execução Fiscal. Tributário. IPTU. Sentença que julgou extinta a cobrança Do tributo por reconhecer, de ofício, a prescrição COMUM. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO DO IPTU A PARTIR DO ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NO MOMENTO DE VENCIMENTO DA COTA ÚNICA, CASO O CONTRIBUINTE NÃO TENHA REALIZADO PARCELAMENTO COM PAGAMENTO DE PELO MENOS UMA COTA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O PRAZO PRESCRICIONAL INICIOU-SE EM 06.02.1996. Execução Fiscal proposta em 06.07.1999, DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL ESTABELECIDO PELO ART.174 DO CTN. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONDICIONADA À OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.174 DO CTN COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, POIS A AÇÃO FOI AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.118/05. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NUNCA CUMPRIU O ATO CITATÓRIO. APLICAÇÃO INEQUÍVOCA DA SÚMULA 106 DO STJ. Anulação da Sentença para determinar o prosseguimento regular da Ação de Execução Fiscal. Apelo provido.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0058857-61.1999.8.05.0001, Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/11/2016)

Assim, por ter sido a demora no prosseguimento do feito de responsabilidade exclusiva do mecanismo do Poder Judiciário, não há que se falar em prescrição intercorrente na hipótese, devendo o recurso ser provido neste ponto.
Entretanto, verifica-se que os exercícios executados dizem respeito ao período de 2005 a 2008 e 2010, de forma que mostra-se indubitável que no que se refere ao exercício de 2005, este foi tragado pela prescrição, diante do decurso do interstício prescricional de 05 (cinco) anos desde a data da constituição do crédito tributário constante na certidão de dívida ativa até o momento do ajuizamento da demanda.
Em casos tais, tratando-se de prescrição direta, é possível o seu reconhecimento de ofício pelo magistrado, nos termos do enunciado 409, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula nº 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).
(Súmula 409, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, REPDJe 25/11/2009, DJe 24/11/2009)
Acerca do tema, assim versa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUPÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO PRÓPRIO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO EXEQUENTE, QUE SOMENTE SE EXIGE, EM TESE, NO CASO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
III. Com efeito, leciona a jurisprudência que “o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais” (STJ, AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).
IV. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 621.931/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)
Não se pode perder de vista que o instituto da prescrição objetiva a não perpetuação da demanda judicial, de forma a não imputar ao contribuinte incertezas decorrentes da existência de execuções eternas e imprescritíveis (AgRg no AREsp 164713/RS; Resp 1235256/PE).
Assim, resta clarividente que o exercício de 2005 encontra-se prescrito desde o ajuizamento da demanda, justificando o reconhecimento da prescrição direta na presente hipótese em relação unicamente a este exercício.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Face o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE à apelação, para afastar a prescrição intercorrente, entretanto, declaro a prescrição direta do exercício de 2005, extinguindo a execução neste ponto, ao passo que determino o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito em relação aos demais exercícios.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8146040-59.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos Sousa Da Rocha
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8146040-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS SOUSA DA ROCHA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANTONIO CARLOS SOUSA DA ROCHA em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador nos autos da presente Ação de Procedimento Comum nº 8146040-59.2021.8.05.0001, proposta face a BANCO BRADESCO S.A., que julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Custas e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, pelo autor, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba, tendo em vista tratar-se de beneficiária da gratuidade da justiça.
Irresignado, o autor recorre sustentando, em síntese, que a argumentação utilizada pelo juízo singular não se sustentaria, vez que haveria inconsistência documental nos autos. Aduz o autor que não haveria prova contundente para comprovar a exigibilidade do débito discutido, posto que teriam sido apresentadas apenas telas sistêmicas produzidas pela recorrida, que não tem natureza bilateral e não podem servir de prova.
Sustenta que, diante dos fatos e da inconsistência probatória, restaria configurado o dano moral, pois houve inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, atingindo sua honra. Assevera que não preexiste inscrição e que não se aplica a Súmula 385 do STJ.
Requer, ao final, o provimento da apelação, para reformar a sentença, dando provimento ao pleito indenizatório.
Intimado, o réu apresentou contrarrazões ao ID 53640535, afirmando que há nos autos prova acerca da contratação e disponibilização de serviços, bem como da utilização destes pelo autor. Sustenta que eventual indenização ou declaração de inexistência do débito importaria em enriquecimento ilícito.
Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório.

A presente Apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, dispensado o preparo do recurso em razão da apelante ser beneficiária da gratuidade da justiça, merecendo, portanto, ser conhecido.
Dispõe o artigo 926 do CPC que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” Em complemento, o art. 927, inciso V, estabelece que os juízes e tribunais devem observar “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.
Uma interpretação ampliativa de referido inciso leva-nos à conclusão de que os desembargadores deverão observar a jurisprudência das Câmaras que integram, visando à uniformização de entendimento entre os julgadores e a garantia da segurança jurídica às partes.
As decisões das Câmaras que se consolidam em um determinado sentido passam a ser considerados precedentes persuasivos e, com isso, na esteira do art. 926 c/c art. 927, V, do CPC, em interpretação ampliativa, devem ser adotadas pelos Desembargadores que compõe esse órgão fracionário.
Em razão disso, admite-se o julgamento monocrático de recursos que adotem referida jurisprudência, tendo em vista a ausência de prejuízo às partes, que terão provimento jurisdicional idêntico ao que teriam em caso de julgamento colegiado, com a diferença de que, no julgamento monocrático, garante-se a celeridade de tramitação do processo.
Ademais, a interpretação ampliativa que se propõe se mostra consentânea com a análise econômica do direito que respaldou todo o nosso sistema processual, que objetiva perseguir um processo dialético eficiente, com uma boa relação custo-benefício, sobretudo no aspecto extrínseco, ao assegurar a tutela jurisdicional com menos desperdícios e mais segurança das relações jurídicas, alcançando o que se pretende com o art. 926 do CPC (núcleo central do sistema de precedentes).
O recurso ora em análise se adequa a entendimento já consolidado da Primeira Câmara Cível deste Tribunal e, por isso, será apreciado monocraticamente.
Pois bem.
A irresignação da apelante diz respeito à improcedência de seus pedidos de declaração de inexistência de seu débito, de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e de indenização de dano moral.
O autor alega que não reconhece o débito com a empresa demandada, pois não os contraiu, e que a empresa ré realizou a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito de forma indevida.
A demandada, por sua vez, afirmou haver provas suficientes da contratação dos débitos pelo autor, demonstrando-se o gozo do serviço prestado.
Como é cediço, a norma civil, ao estipular a responsabilidade indenizatória, vinculou-a, de forma inseparável ao ato ilícito, de modo que, na falta deste, inexiste o dever indenizatório. O ato ilícito, por sua vez, para restar configurado, depende da observância de pressupostos objetivos e subjetivos.
Segundo as lições do ilustre doutrinador Moreira Alves, na obra “A Responsabilidade Extracontratual e seu Fundamento: Culpa e Nexo de Causalidade”, Direito Contemporâneo: Estudos Contemporâneos em Homenagem a Oscar Corrêa, n.5, p, 201, in verbis:
São elementos objetivos do ato ilícito: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito: a) a imputabilidade (capacidade de praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e culpa em sentido estrito).
Como se observa dos trechos supramencionados, resta imperioso o preenchimento de todos aqueles requisitos a fim de que se configure o ato ilícito, capaz de ensejar a responsabilização civil, e a consequente indenização por danos.
Pois bem, o artigo 373, I e II do CPC determina que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu cabe apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado.
Sucede que a prova documental produzida nos autos pela ré demonstra a utilização do serviço, bem como a existência do débito, enquanto a prova juntada pelo autor não logra comprovar a existência de fraude ou erro na conduta da empresa.
Consultando os autos, vê-se que a apelante fez impugnações completamente genéricas sobre as provas documentais acostadas pela Ré nos autos, não apresentando qualquer prova ou sequer indício de que as faturas foram de alguma maneira adulteradas, não recebidas ou indevidas.

O réu anexou faturas dos anos de 2018 a 2020, demonstrando constante utilização e pagamentos recorrentes, o que afasta a possibilidade de se tratar de fraude.
Ademais, o endereço para o qual as faturas eram enviadas é o mesmo endereço fornecido pelo autor em sua petição inicial, corroborando a narrativa do réu de que a contratação foi realizada pelo autor.
Diante da informação de que houve inadimplência, a parte autora não apresenta comprovantes de pagamento, seja em réplica à contestação ou em sede recursal.
Assim, o conjunto de provas constante dos autos está a indicar que a dívida que gerou as cobranças e a negativação foi verdadeiramente contraída pela apelante, de modo que resulta evidenciada a inexistência de defeito no serviço, "ut" art. 14, § 3º, II, do CDC, já que, diante do vencimento da dívida, legítima foi a inscrição do nome da devedora no cadastro de maus pagadores, tendo o Apelado agido no regular exercício de seu direito.
Ausente, portanto, ato ilícito imputável à empresa apelada e, por via de consequência, dano de qualquer espécie a ser indenizado, não havendo o que se falar, tampouco, em declaração de inexistência de débito, de maneira que a decisão singular, neste tocante, não merece reparos.
Neste sentido:
Responsabilidade civil Declaratória de inexistência de débito Inscrição em cadastros de inadimplentes Danos morais. 1 . É licita a inscrição de dívida nos cadastros de inadimplentes pela instituição financeira, quando demonstradas a regularidade da origem do débito e a inadimplência de seu cliente. 2. Valer-se o credor dos instrumentos legais com o escopo de perseguir a satisfação de seu crédito não constitui abuso no exercício do direito, por não exceder os limites da boa-fé, dos bons costumes, da finalidade social ou econômica do direito. Improcedência da demanda. Recurso provido. (Apelação nº 0032473-27.2012.8.26.0161, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Itamar Gaino, julgado em 19/05/2014). (g.n.)
Ainda sobre o tema, vejamos a jurisprudência da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO APELANTE NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROPOSTA DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO DE CRÉDITO JUNTADA AOS AUTOS, DEVIDAMENTE ASSINADA PELA PARTE AUTORA. DÍVIDA EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO JUSTIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0579053-62.2017.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR,Publicado em: 24/04/2019)
PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INSCRIÇÃO DIVERSA PREEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 385, DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS ANTERIORES. EMPRESA QUE ACOSTOU AOS AUTOS O CONTRATO. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0556936-48.2015.8.05.0001,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO,Publicado em: 24/03/2018)
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA ILÍCITA. ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA. INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.
Os pressupostos da responsabilidade civil que acarretam o dever de indenizar, qual seja, o evento danoso sofrido pela vítima e o nexo de causalidade, não restaram comprovados nos autos.
O conjunto de provas constante dos autos não deixa dúvidas em relação à existência de dívida que gerou as cobranças. Destarte, a negativação decorreu de dívida verdadeiramente contraída pelo apelante, inexistindo indícios de fraude praticados por terceiros, sendo, diante do vencimento da dívida, legítima a inscrição do nome do devedor no cadastro de maus pagadores, tendo o banco apelado agido no regular exercício de seu direito.
Em sendo assim, correta a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0534417-45.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 17/04/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTAS DE ENERGIA NÃO QUITADAS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO CREDOR EM NEGATIVAR O NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE COM A OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEFERIDA. MUDANÇA DE TITULARIDADE DA CONTA DE CONSUMO DA COELBA COM SUBSISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR REFERENTE A FATURAS PRETÉRITAS GERADAS NO PERÍODO EM QUE OCUPAVA O IMÓVEL PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000147-43.2014.8.05.0253,Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO,Publicado em: 06/12/2017)
Dessa forma, é legitima a inscrição do nome da Apelante no cadastro de inadimplentes, realizada no exercício regular do direito, uma vez comprovada a existência da relação negocial, a cessão de crédito e do não pagamento da dívida, como acertadamente concluiu a sentença apelada.
Diante do exposto, com fulcro no art. 926 c/c art. 927, V, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo a improcedência dos pedidos.
Efetivo, portanto, o comando do §11 do art. 85 do CPC e majoro os honorários sucumbenciais ao patamar de 15% sobre o valor atualizado da causa, os quais possuem exigibilidade suspensa frente ao benefício da gratuidade conferida à parte autora.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 05 de março de 2024

DES. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR
Relator
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8000052-06.2020.8.05.0045 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Carlice Tolentino Pereira
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059-A)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Recorrido: Givanilda Sampaio De Souza
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059-A)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Recorrido: Rosemberg Vieira Santos
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059-A)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Recorrido: Keitiane De Oliveira Xavier
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059-A)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Recorrido: Gilmar De Oliveira
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059-A)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Recorrido: Juliana Ferraz Souto Santos
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059-A)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Recorrido: Edicleia Queiroz Pereira
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059-A)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Recorrido: Rosangela Soares Moreira Sousa
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059-A)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Recorrido: Lucenilde Da Rocha Nascimento
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059-A)
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505-A)
Recorrido: Municipio De Candido Sales
Juizo Recorrente: Juiz De Direito V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Com. Candido Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000052-06.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Advogado(s):
RECORRIDO: CARLICE TOLENTINO PEREIRA e outros (9)
Advogado(s): WENDEL SANTOS SILVEIRA (OAB:BA37059-A), BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, é possível perceber que a sentença que julgou a ação foi publicada no DJE do dia 21/11/2023 (ID 58198049), entretanto, não há nos autos notícia acerca do cumprimento do art. 183, §1º, do CPC, que atribui a prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública dos atos processuais, embora constar nos autos certidão acerca da não interposição de recurso pelas partes. Vejamos:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Isto posto, converto o julgamento em diligência, e determino à Secretaria da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia que proceda no sentido de intimar pessoalmente o representante judicial do Município de Candido Sales, a fim de que, querendo, possa apresentar recurso de apelação, no prazo de lei, haja vista que o devido procedimento não foi adotado pelo juízo de origem.
Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8028142-28.2021.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Jose Murilo Nunes De Souza
Requerente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8028142-28.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE MURILO NUNES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido Autônomo de Atribuição de Efeito Ativo à Apelação realizado por ESTADO DA BAHIA para fins de conferir efeito suspensivo à Apelação nº 0568730-32.2016.8.05.0001, que tramitou na ação ajuizada por JOSÉ MURILO NUNES DE SOUZA.
Narra o requerente que a ação fora ajuizada pelo ora requerido, ex-gestor do Município de Nova Ibiá, com a finalidade de anular as decisões administrativas proferidas no âmbito do TCE/BA Tribunal de Contas do Estado da Bahia, correspondente às deliberações nos processos TCE 002266/2013 Resolução nº 315/2015 (convênio 118/2010 Quadra Poliesportiva) e TCE002699/2013 Resolução nº 249/2015 (Convênio 87/2009 Unidade Saúde da Família), que segundo as alegações do autor, teriam se desenvolvido sem a observância dos procedimentos legais e do contraditório e ampla defesa.
Aduz que após a concessão de duas liminares, ambas revogadas por decisões da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, fora prolatada a sentença de parcial procedência, sob o fundamento de que um laudo produzido de forma unilateral pelo autor demonstraria a conclusão das obras referentes ao Convênio nº 118/2010, objeto de julgamento pela Corte de Contas, de modo que não haveria prejuízo ao erário, determinando por isso a reapreciação das contas.
Argumenta que referido laudo, na verdade, já havia sido objeto de análise e pronunciamento pelo TCE na oportunidade do julgamento da Rescisão do julgado, havendo a corte de contas concluído que ele não era suficiente para afastar a conclusão anterior acerca da ilegalidade na execução do Convênio.
Aponta a probabilidade de provimento do recurso, dada a patente legalidade das resoluções, já reconhecida por este Tribunal no julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos contra as decisões de primeira instancia que haviam concedido liminar em favor do autor, acrescentando a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo quando inexistente qualquer violação ao contraditório e a ampla defesa.
Destaca a presença do perigo da demora, decorrente da violação à separação dos poderes, do efeito multiplicador da decisão e da tolerância de burla, pelo autor, da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece a inelegibilidade do gestor cujas contas tenham sido desaprovadas por decisão irrecorrível do órgão competente.
Aduz que como “a sentença não fora expressa em relação à confirmação e/ou concessão de tutela de urgência, mas determinou genericamente a suspensão das resoluções, conteúdo das medidas liminares anteriormente deferidas, e, de modo a evitar eventual pedido de cumprimento provisório pelo Autor e/ou controvérsias em relação aos efeitos práticos da decisão, eis que as liminares deferidas tiveram seus efeitos suspensos diante dos agravos de instrumento interpostos, de modo que as resoluções estão com os seus efeitos incólumes até então, o Estado da Bahia vem requerer a concessão de efeito ativo ao presente recurso”.
Ao final requer que: “seja atribuído, inaudita altera pars, o efeito ativo à apelação interposta no Processo nº 0568730-32.2016.8.05.0001, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, suspendendo-se os efeitos sentença proferida, mantendo incólumes as resoluções do Tribunal de Contas questionadas naquele feito e a tramitação dos processos na Corte de Contas até o julgamento da Apelação; b) subsidiariamente, caso Vossas Excelências entendam que não houve a concessão e/ou confirmação da liminar e que a apelação já tem efeito suspensivo automático, busca-se a expressa manifestação sobre a manutenção atual dos efeitos das resoluções, de modo a evitar qualquer alegação diversa do Autor, controvérsias na interpretação do comando decisório e/ou um equivocado pleito de cumprimento de sentença em sede judicial e/ou administrativa”.
Distribuído o requerimento no âmbito deste Tribunal de Justiça, coube-me, por prevenção, a relatoria do feito.
Foi deferido o efeito suspensivo (ID 20503427).

É o relatório.

Como se sabe, nos termos do caput do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, o relator não conhecerá do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
No presente caso, a superveniência do julgamento do recurso de apelação enseja a perda superveniente deste pedido autônomo de efeito suspensivo.
Neste sentido, vejamos a jurisprudência:
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO POSTERIOR À APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU EM FACE DA SENTENÇA QUE ACOLHEU EM PARTE OS PEDIDOS DO AUTOR. PRETENSÃO EXAURIDA COM A APRECIAÇÃO DE MÉRITO DO PRÓPRIO RECURSO DE APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJ-SC - ES: 50121801720238240000, Relator: Volnei Celso Tomazini, Data de Julgamento: 06/09/2023, Segunda Câmara de Direito Civil)
Assim, considerando a superveniência do julgamento da apelação, julgo o pedido de efeito suspensivo da apelação PREJUDICADO.
Transcorrido in albis, arquive-se, adotando-se as cautelas de praxe.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8013477-02.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: J. F. C. J.
Advogado: Halicia Ferreira Miranda De Freitas Martins (OAB:BA77696)
Reu: A. L. V. R. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013477-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AUTOR: JOSEMAR FERREIRA CORDEIRO JUNIOR
Advogado(s): HALICIA FERREIRA MIRANDA DE FREITAS MARTINS (OAB:BA77696)
REU: ADNA LÉIA VITORIA RAMOS MILITÃO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de oferta de alimentos proposta por JOSEMAR FERREIRA CORDEIRO JUNIOR em face de H. M. C., representado por sua genitora, ADNA LÉIA VITORIA RAMOS MILITÃO, pelo motivos declinados na petição inicial (ID 58076736).
Ocorre que o autor afirmou desistir da presente ação, “visto que, por equívoco, foi gerado o processo no segundo grau, em âmbito de Segunda Instância, quando na verdade deveria ser ingressada a ação em Primeira Instância, requerendo assim, o Autor, por meio de seu procurador, nos termos do Art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil, que se declare EXTINTO este processo sem resolução do mérito, sendo prescindível e desnecessário, para tanto, a intimação dos Réu para concordância, haja vista que a ação foi ingressada muito recentemente e ainda não foi apresentada a defesa” (ID 58120384).
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas pois defiro em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8010917-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Renato Faig Torres Pinto Da Rocha (OAB:RJ170097)
Advogado: Ana Carolina De Pinho De Ipanema Moreira (OAB:RJ182998)
Advogado: Rafaela Braga Delmas De Lima (OAB:RJ221340)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910-A)
Agravado: Bahia Gres Industrial Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010917-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RAFAELA BRAGA DELMAS DE LIMA (OAB:RJ221340), RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910-A), RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA (OAB:RJ170097), ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA (OAB:RJ182998)
AGRAVADO: BAHIA GRES INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação do agravante para que se manifeste sobre o pleito de condenação em ato atentatório à dignidade da justiça, veiculado nas contrarrazões de ID 58194550, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8036362-46.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elisabete Santos De Santana
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)
Apelado: Elisabete Santos De Santana
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036362-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELISABETE SANTOS DE SANTANA e outros
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618-A), BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618-A), BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541-A)

DESPACHO
Na sessão ocorrida em 04/10/2021 o processo foi julgado (id. 19700140). Todavia, por erro no sistema PJE, o acórdão não foi disponibilizado.
A inconsistência do sistema foi certificada pela secretaria (id. 35518999), que informou também a abertura de chamado para solução do problema. Em novas certidões (id. 39758442 e 41277448) consta que o chamado estava pendente de solução, mesmo após 5 meses da sua abertura.

Buscando solucionar a questão, os autos foram reincluídos em pauta (id. 42789917 e 51409320), mas a medida não obteve êxito.

Diante do longo decurso de tempo sem solução técnica adequada, não resta outra saída senão a juntada do acórdão e voto, impressos, assinados fisicamente e digitalizados.

Ficam as partes intimadas do inteiro teor do julgado a partir da publicação deste despacho, momento em que passará fluir o prazo para interposição de eventuais recursos.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8159366-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968-A)
Apelado: Raquel Raimunda Nunes Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159366-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968-A)
APELADO: RAQUEL RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547-A)

DESPACHO

Após a inclusão em pauta a apelada apresentou petição (id. 58062158) informando a realização de acordo e requerendo a homologação deste. Não consta, no entanto, qualquer manifestação do apelante.

Neste contexto, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o alegado acordo celebrado, acostando aos autos a eventual cópia do instrumento de transação. Fica desde logo alertado o apelante que a sua inércia em responder a este comando implicará em ausência de interesse recursal, com consequente negativa de seguimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8064240-41.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. O. D. S.
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338-A)
Agravado: I. A. D. S.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506-A)
Agravado: N. D. C. A.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064240-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338-A)
AGRAVADO: I. A. D. S. e outros
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506-A)

DESPACHO
Consideração a existência de possível interesse de incapaz na presente demanda, devem ser encaminhados ao Ministério Público Estadual, com fulcro no art. 178, II, do CPC. Assim, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DESPACHO
8005895-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Advogado: Marissa De Faria Dias (OAB:SP454343-A)
Advogado: Juliana Medeiros Jorge Feltrin (OAB:SP310191)
Agravado: Felisa Presas Rocha - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005895-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471-A), JULIANA MEDEIROS JORGE FELTRIN (OAB:SP310191), MARISSA DE FARIA DIAS (OAB:SP454343-A)
AGRAVADO: FELISA PRESAS ROCHA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Pagas as custas recursais e ausente perigo de demora, intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do CPC, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Ramos Reis
DECISÃO
8013642-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. S. D. J.
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325-A)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903-A)
Agravante: P. C. P.
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325-A)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903-A)
Agravado: S. A. S. D. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013642-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325-A), LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. A. P., representado por seu genitor, Petrus Carneiro Pires em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, nos autos da ação de nº 8024264-

87.2024.805.0001, movida contra a Sul América Serviços de Saúde S/A, postergou a decisão de antecipação de tutela, assim dispondo:

“Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial para aferição da necessidade das terapias indicadas e suas respectivas durações, nomeio o perito médico psiquiatra Dr. Anthony Mota de Souza Araujo, com Conselho Regional de Medicina nº 31562, que deverá ser intimado para elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.
Arbitro honorários do perito em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que deverão ser custeados pela parte ré.
Fica intimada a parte requerida para depositar no prazo de 10 (dez) dias os honorários do perito.
Ademais, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Após, o Sr. Perito deverá designar data, horário e local para realização do ato técnico, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.
Desde já, ficam apresentados os quesitos do juízo: 1 - O diagnóstico do menor é compatível com base nos relatórios apresentados nos autos em ID 432500983, 432500984? 2 - Qual(is) é (são) a(s) patologia(s) apresentada(s) pelo menor e seus sintomas? 3 - O menor possui autismo? 4 - Qual é o grau da patologia apresentada? 5 - As terapias indicadas são adequadas ao tratamento da patologia diagnosticada? 6 - Em caso negativo do quesito anterior, quais seriam das terapias corretas para o caso concreto? 7 - A duração das terapias é adequada à idade do menor e grau da patologia diagnosticada? 8 - Em caso negativo do quesito anterior, qual seria a duração adequada para o caso concreto? 9 - Por fim, o Sr. Perito, traga aos autos, outros elementos que acharem necessários e importantes para esclarecer os fatos. .”. (ID 421529424, dos autos originais)

Insurgiu-se o agravante (ID 58119792), asseverando, em síntese, que a criança foi diagnosticada com Transtorno do Espectro do Autismo- Nível Funcional 2- F.84- CID 11; Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade CID F.90, o que ocasiona dificuldade persistente na comunicação social e na interação social, déficits de reciprocidade socioemocional, déficts de comportamentos não-verbais de comunicação e déficts nos processos de desenvolver e manter relacionamentos, possuindo ainda padrões de comportamentos repetitivo se interesses fixos, desatenção, impulsividade, inquietação.

Afirma que, após sucessivos contatos com a operadora, mesmo noticiando a urgência do tratamento, o plano de saúde não indicou rede apta e disponível, estando a criança, há mais de 4 meses sem as intervenções, arcando os familiares com o tratamento na rede particular pois, quanto mais o infante esperar pelo tratamento maiores serão as dificuldades decorrentes dos déficits, conforme elucidou sua médica no relatório acostado.

Explica ser imprescindível que o tratamento se dê pelo método ABA (Applied Behavior Analysis), linha de terapia comportamental. Defende ser de suma importância o início da terapia, visto que, o caráter de urgência amparado por leis, resoluções, acórdãos que versam sobre a proteção da pessoa com Transtorno de Espectro Autista, independo o grau (1, 2 ou 3 de suporte), bem assim que a decisão agravada não observa o art. 2º, III da Lei nº12.764/2012.

Ao fim, requereu a reforma da decisão a quo para que seja liminarmente determinado o custeio integral das terapias solicitadas pela médica assistente, com o pagamento diretamente a clínica não da rede credenciada, nos moldes da fundamentação supra; ou, por cautela, por meio de reembolso, no prazo de 10 dias após a apresentação da nota fiscal, diante da ausência de profissional credenciado especializado

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, com espeque no artigo 98, § 5º do CPC/2015, defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte agravante, dispensando-o do pagamento das custas relativas ao presente agravo.

A controvérsia trazida versa sobre a postergação da apreciação do pedido liminar, voltado a determinação de cobertura contratual para tratamento multidisciplinar de um infante portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Vigente o CPC de 1973, era o magistério de Araken de Assis:

“Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.” (Manual de Recursos, 6ª edição, Revista dos Tribunais).

Assim, cabe ao recorrente demonstrar (i) o risco de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito e (ii) a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, veja-se o teor do art. 995, parágrafo único, do CPC, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, vê-se que a parte agravante pretendeu na origem a cobertura contratual para tratamento médico multidisciplinar de um infante, cuja recomendação médica foi a adoção de terapêutica relacionada ao método ABA (Applied Behavior Analysis), tendo o juízo de origem postergado a apreciação do pedido liminar, determinando-se a realização de perícia.

Apreciando-se o que dos autos consta, nota-se que o requerente logrou êxito em demonstrar que o infante é portador do Transtorno, bem assim que o retardamento no início do acompanhamento multidisciplinar de que precisa tem consequências irreversíveis ou de difícil reparação – inexistindo qualquer fato que desabone e diminua o valor probante do relatório médico acostado no ID 58119787.

O recorrente também logrou êxito em demonstrar o vínculo contratual com o plano de saúde agravado e que não lhe foi ofertada alternativa referenciada nos termos do tratamento que lhe foi prescrito (ID´s 58119768 à 58119787).

Sabe-se que é direito da pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos do art. 3º da Lei n.º 12.764/2012, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas a atenção integral para suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional. No caso em comento, ainda se faz de rigor verificar que, tratando-se de um infante, deve ser garantido o atendimento prioritário, com esteio no Estatuto da Criança e do Adolescente: art. 4º c/c art. 208, VII.

Ressalta-se que a despeito de in abstrato não existir um método ou técnica superior para o enfrentamento do TEA, isso não se aplica quando se tem um profissional de saúde que já avaliou e acompanha o paciente e lhe prescreve um tratamento que, no âmbito de sua vivência clínica, o faz concluir ser o mais indicado. Esta é a situação verificada nos autos.

Em especial, a dita Análise do Comportamento Aplicada (ABA), possui eficácia notória e publicamente reconhecida na melhoria das habilidades sociais, comportamentais e de comunicação. Como se observam dos seguintes trechos:

“As terapias que se baseiam nos princípios da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), possuem um maior índice de indicação por parte da Organização Mundial da Saúde (OMS), não só para pessoas com autismo, como também para indivíduos que possuem algum transtorno ou desenvolvimento atípico. Essas terapias têm se mostrado eficazes quando aplicadas ao TEA, uma vez que, por serem baseadas em evidências, elas favorecem o desenvolvimento de aptidões e reduzem os prejuízos advindos da condição causada pelo autismo.” (https://institutoneurosaber.com.br/5-tipos-de-terapia-para-criancas-autistas/)

“A Análise do Comportamento Aplicada (ABA) é, sem dúvida, a abordagem clínica que tem se tornado mais popular entre aquelas indicadas para indivíduos com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Isso se deve a alguns motivos, entre eles, o fato de possibilitar aos pais e cuidadores a clara visibilidade de resultados na mudança de comportamentos de seus filhos que passam por uma intervenção consistente. Entretanto, o que se deve sempre destacar é que a ABA é o tratamento baseado em evidências científicas.

Desde a década de 60 pesquisadores nos Estados Unidos têm se preocupado em validar práticas baseadas em evidência na medicina. Para isso, em 1992 foi criado o manual denominado Evidence-based medicine ou Medicina baseada em evidência (EBM), uma ferramenta que tem o objetivo de guiar de forma mais precisa a decisão de profissionais da saúde na indicação de tratamentos que possam, de forma mais eficaz, promover a saúde do paciente ao integrar as melhores evidências científicas disponíveis. Em seguida, a mesma linha de raciocínio foi seguida por diversas outras áreas como fonoaudiologia, educação e psicologia constituindo o manual Evidence-based practice ou Práticas baseadas em evidência (EBP).”. (https://grupoconduzir.com.br/aba-o-tratamento-baseado-em-evidencia-cientifica/)

Tem-se, então, que a prescrição em tela certamente avaliou o conjunto de aspectos que poderiam influenciar na escolha do método de abordagem, apontando o tratamento que mais se adequa à realidade clínica do paciente, devendo observar-se que se trata de concretizar o direito subjetivo de uma criança ao tratamento médico adequado, isto é, à saúde, na forma do art. 196 da CF/88 e nos termos do tratamento prioritário inserto nos arts. 3º, 4º e 11 do ECA, evitando-se que tais garantias se revelem inócuas, bem como que se comprometa a própria efetividade da jurisdição.

Destaca-se que verificada a urgência, tendo-se em vista que a morosidade agrava a saúde e atrapalha o tratamento de que necessita o recorrente, por se tratar de pessoa em desenvolvimento. É o que se depreende do exame dos autos com os conceitos de emergência e urgência postos pelo Conselho Federal de Medicina, colhidos do sítio online do CNJ1:

“O que determina as diferenças são a condição do paciente (com ou sem risco iminente de morte) e do que ele necessita de imediato (atendimento ou tratamento): A “urgência” é definida como “a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata” e a “emergência”, como a “constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.” (grifos aditados)

Nessa esteira, presente o perigo de demora, enquadrando-se o caso em apreço no conceito supra de urgência – conforme se observa do relatório médico acostado – ressaltando-se que se trata de uma criança de 07 anos, logo em fase de crescimento/formação/desenvolvimento em que uma abordagem precoce poderá evitar novos bloqueios sociais, decorrentes dos que hoje já se apresentam.

Em relação as quantidades apontadas pelo relatório médico, vê-se que o entendimento jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo previsão quanto ao tratamento de determinada enfermidade, não podem as cláusulas do contrato do plano de saúde restringir a cobertura do procedimento/medicamento eleito pelo médico do paciente, como se observa do seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO PRIVADO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE TRATAMENTO. PACIENTE. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE PATOLOGIA CRÔNICA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou entendimento no sentido de que 'à luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fonoaudiologia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes' (AgInt no AREsp 1219394/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 19/2/2019).
2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.782.183/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019).

Nesta senda, cabe ressaltar que os beneficiários de planos de saúde portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) de todo o País passaram a ter direito a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, diante das Resoluções 465 e 469/2021, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas.

Entendimento em sentido contrário finda por frustrar a própria finalidade do contrato (art. 51, IV e XV do CDC), com a consequente violação do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 3º, 4º e 11 do ECA), e os preceitos estabelecidos na Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Espectro Autista, cabendo-se recordar que a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita em prol do contratante a teor do art. 47, do CDC e em observância à própria função social do contrato.

Impõe-se, pois, verificar que já se mostravam presentes na origem, tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano, sendo certo que, devido ao caráter precário do provimento liminar, nada obstava a realização da perícia para melhor informar e formar o convencimento do magistrado na análise de mérito.

Portanto, ainda que em juízo de cognição sumária, tem-se presente a fundamentação que por sua relevância autoriza a modificação in limine da decisão recorrida, para garantir a abordagem terapêutica nos moldes em que prescrita pela médica que acompanha o infante, ficando eventuais modificações que se revelem necessárias condicionadas à apresentação de relatório médico atualizado.

Conclusão

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos aptos à sua concessão, nos moldes do parágrafo único do art. 995 c/c o art. 300 do CPC/2015, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, alterando-se a decisão agravada, para deferir o pleito liminar, determinando ao plano Agravado que autorize e proporcione o atendimento multidisciplinar, prescrito no ID 58119887 (cuja cópia deverá acompanhar a presente decisão), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, junto aos profissionais indicados pelo paciente, sob pena de multa diária no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), limitada a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridos os atos acima, remetam os autos ao Ministério Público em atenção ao art. 53, X do RITJ/BA c/cart. 178, II do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador/BA, 05 de março de 2024.
Desa. Regina Helena Ramos Reis
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0094777-52.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Apelado: Ofelia Orrico Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Costa De Azevedo (OAB:BA13152-A)
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)
Advogado: Cristiane Souza Nascimento (OAB:BA76033)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0094777-52.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: OFELIA ORRICO RIBEIRO
Advogado(s): RITA DE CASSIA COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA13152-A), ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880-A), CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA76033)

DESPACHO

Vistos etc.
Determino a intimação do recorrente, o BANCO DO BRASIL S/A, para se manifestar sobre a petição de ID 58213009, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
0319637-55.2014.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jailson Purificacao De Sousa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0319637-55.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: JAILSON PURIFICAÇÃO DE SOUSA
Advogado(s):EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO STJ DE EXAME DA OMISSÃO QUANTO À REABILITAÇÃO DO SEGURADO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO, TÃO SOMENTE, DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE, ANTE A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR E COMPROVAÇÃO DA SUA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES NESSE PONTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no bojo da Apelação n° 0319637-55.2014.8.05.0001, tendo como Embargante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sendo Embargado JAILSON PURIFICAÇÃO DE SOUSA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO

0561912-30.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fundacao Da Crianca E Adolescente
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0561912-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FUNDACAO DA CRIANCA E ADOLESCENTE e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8117633-43.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eusebio Dos Santos
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117633-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EUSEBIO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELE FERREIRA MOREIRA TRINDADE (OAB:BA60564-A), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte apelante para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pelo apelado em sede de contrarrazões (ID 58132010), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8000838-15.2019.8.05.0262 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: R. D. C. P. V.
Advogado: Cassandra Ariella Macedo Almeida (OAB:BA40855-A)
Apelante: T. F. C. F.
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126-A)
Terceiro Interessado: A. R. D. A.
Terceiro Interessado: C. M. C.
Terceiro Interessado: L. G. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000838-15.2019.8.05.0262
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TARCÍSIO FERREIRA CARDOSO FILHO
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126-A)
APELADO: RITA DE CASSIA PINHEIRO VARJAO
Advogado(s): CASSANDRA ARIELLA MACEDO ALMEIDA (OAB:BA40855-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, com fulcro no art. 53, XII, do RITJBA.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8079254-33.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcio Jose Lima Andrade
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928-A)
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079254-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCIO JOSE LIMA ANDRADE
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928-A)
APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte apelante para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pelo apelado em sede de contrarrazões (ID 58061482), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8000143-93.2021.8.05.0067 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Evandro Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Alfredo De Souza Cerqueira (OAB:BA57853-A)
Apelado: Vip - Gestao E Logistica Ltda
Advogado: Lucas Brandao Ribeiro (OAB:MA22561-A)
Advogado: Maria Beatriz Rodrigues Oliveira (OAB:MA16884-A)
Advogado: Geraldo Cesar Praseres De Souza (OAB:MA11709-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000143-93.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ALFREDO DE SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA57853-A)
APELADO: VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): LUCAS BRANDAO RIBEIRO (OAB:MA22561-A), MARIA BEATRIZ RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:MA16884-A), GERALDO CESAR PRASERES DE SOUZA (OAB:MA11709-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte autora, ora apelante, para que se manifeste sobre a preliminar de ausência de interesse recursal suscitada pelo réu/apelado em sede de contrarrazões (id. 58095636), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8154174-07.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Sonia Aguiar Costa
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912-A)
Representante: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8154174-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA SONIA AGUIAR COSTA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO (OAB:MT4522-A)
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que não foi interposto pelas partes qualquer recurso de competência deste Tribunal de Justiça, observando-se, inclusive, que se trata de ação ordinária em fase de instrução.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição dos autos e o retorno do feito ao juízo a quo, vez que remetidos ao 2º grau por manifesto equívoco.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8085735-41.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Noelia Oliveira Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085735-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NOELIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte apelante para manifestar-se sobre a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal suscitada pela parte apelada em sede de contrarrazõe (id. 57851743), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8067580-87.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Everaldo Nazareno Cezar De Melo
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8067580-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EVERALDO NAZARENO CEZAR DE MELO
Advogado(s): JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Vistos etc.

Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte autora, ora apelante, para que se manifeste sobre a impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, pelo réu/apelado, em sede de contrarrazões (id. 58075905), no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8000360-19.2019.8.05.0161 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Lourdes Pereira De Melo
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000360-19.2019.8.05.0161
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)
APELADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MELO
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de Recurso Inominado em Ação Indenizatória proposta em face da EMBASA - EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A , tendo o Magistrado a quo proferido sentença, ID 52578963, que julgou parcialmente procedentes para condenar a ré/empresa, a pagar em favor da autora, indenização em danos morais de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros legais desde a data da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC desde a data do seu arbitramento (S. 362 do STJ).
Assim, compulsando o presente caderno processual, verifica-se que trata-se de demanda proposta na Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Maragogipe, de jurisdição plena, que tramitou, em verdade, sob o pálio da Lei 9.099/95, sendo de competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais a apreciação do Recurso Inominado interposto sob o id 52578968, portanto.
Assim, declino da competência, a fim de que sejam os autos direcionados ao órgão competente para o seu processamento – Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Bahia – para o devido processamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8012710-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R & N Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183-A)
Agravado: Nove Participacoes Ltda.
Agravado: Socorpios Administracao De Bens Imoveis Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012710-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: R & N CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): LUCAS DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA53183-A)
AGRAVADO: NOVE PARTICIPACOES LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R & N CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face de NOVE PARTICIPACOES LTDA. e outros com o objetivo de reformar a decisão ID 57824200 exarada pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador - Ba nos autos principais nº 8006233-19.2024.8.05.0001 que indeferiu a tutela antecipada nos seguintes termos:

" [...] Diante deste cenário, sendo identificado, ao menos numa análise superficial, que os tributos incidentes sobre a área (diversas inscrições que somadas que alcançam 10.758 m²) constam em nome das requeridas, assim como o registro imobiliário, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Outrossim, observo que a parte demandante busca sua reintegração na posse de uma área de 10.758,96m², situada em área de relevante valorização na cidade, a Av. Otávio Mangabeira,
contudo atribuiu à causa o valor de R$ 1.412,00.
O referido montante é notoriamente irrisório e incompatível com o proveito econômico almejado,
de sorte que deve ser corrigido, como determina os arts. 291 e seguintes do CPC.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino intimação da parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa, de acordo com efetivo benefício patrimonial pretendido, e efetuar a complementação do recolhimento das custas processuais, conforme valor do imóvel, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, nos termos do art. 344, do CPC, bem como para apresentar os documentos requeridos na inicial, sob pena de confissão.

Intime-se o Município de Salvador, Estado da Bahia e União Federal, via portal eletrônico, para se manifestar acerca de eventual interesse no feito.

Expeça-se ofício à 1.ª Vara Cível, solicitando que proceda a analise da competência acima afirmada e, tendo o mesmo entendimento, que sejam adotadas as medidas de praxe no sentido de remeter os autos do Processo n.º 8085610-10.2022.8.05.0001 para este Juízo.

Esta decisão tem força de ofício, carta/mandado de citação/intimação."

Alega o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada vez que, conforme se depreende da exordial, encontram-se descritos e comprovados os atos probatórios da posse pela autora/recorrente, a saber: "(1) como se deu a aquisição do imóvel pela agravante em 08/02/2010; (2) a posse anterior da pessoa que alienou dito imóvel (desde 1984); (3) a cessão para utilização como estacionamento de veículos de usuários da praia; (4) ocupação do terreno por quase 10(dez) anos pela Sra. Luciana de Oliveira Guimarães; (5) realização pela agravante de serviços nivelamento do solo, quando foi surpreendida com a moléstia na posse".

Assevera, ainda, que intentada a ação reintegratória e requerida a concessão da medida liminar, esta foi denegada pelo magistrado, equivocadamente, ancorado no entendimento de que a discussão possessória se dava apenas com base no acervo documental de titularidade sobre o objeto da demanda, concluindo seu juízo de valor sob tal assertiva.

Aduz que, em verdade, não se trata tão somente de análise de acervo documental, sendo a posse transferida aos recorrentes pela possuidora anterior, que vendeu o terreno à empresa/recorrente há mais de 10 anos, a Sra. Anivaldina Damiana dos Santos.

Afirma, nestes termos, que foi vitimada, inicialmente pelo ato turbatório e, em seguida, pelo esbulho praticado por parte das agravadas, estando na posse do terreno no momento, pois estava realizando os trabalhos de nivelamento do solo (fotos de Id.427520065, Id. 427520067 e Id. 427520077 ao Id.427520077 dos autos de origem), bem como que os fatos ocorreram quando a parte ré/recorrida depositou as estacas para cercamento na área com os trabalhos de nivelamento em andamento e o levantamento das cercas nesse mesmo terreno, aproveitando-se dos trabalhos realizados pela Agravante (Id. 427520077 ao Id. 427520077).

Nestes termos, requer que seja deferida a liminar de reintegração de posse, determinando que a agravante seja reintegrada na posse do bem imóvel e, no mérito, seja analisada a questão posta sob apreciação também à luz dos autos de Usucapião n. 8085610-10.2022.8.05.0001, em razão de sua menção na decisão agravada, com o provimento do recurso.

O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.

É o que me cumpre relatar.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.

Consoante relatado, cuida-se, na origem, de ação de Reintegração de Posse movida pela requerente objetivando sua reintegração na posse do terreno indicado na exordial.

Na ação de Reintegração de Posse há a necessidade de comprovação de três elementos básicos para deferimento da liminar: comprovação da posse, do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse, conforme constante no art. 927 do CPC, além de se tratar de posse nova, com menos de ano e dia para deferimento de plano da liminar.

Assim, a despeito de restar demonstrada a propriedade do bem pelas agravadas, cuja validade deverá ser averiguada através de ação própria (usucapião), não há nenhuma comprovação de posse anterior e do esbulho possessório pela recorrente, eis que o boletim de ocorrência é ato produzido unilateralmente e insuficiente para tal finalidade, limitando-se a descrever os fatos narrados.

Neste sentido, a princípio, verifico que a decisão vergastada não merece reforma, vez que resta evidente a necessidade de dilação probatória, nos autos de primeiro grau, a fim de verificar tanto as questões atinentes à posse, quanto à propriedade do bem objeto da lide, restando evidenciada que, no momento, a posse está sendo exercida pelas agravadas, devendo ser mantida, conforme decisão de piso.

Assim, infere-se que tal pleito pode ser revisto após a instrução processual, quando será analisada a matéria diante da produção de provas necessária à hipótese dos autos, em especial por existir ação de usucapião conexa.
Neste diapasão, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa posterior, o indeferimento do efeito suspensivo rogado é medida que se impõe a fim manter o status quo do imóvel, devendo permanecer pana posse do bem a parte ré, vez que a demanda originária embasa-se na posse e não na propriedade, que deverá, se for a hipótese, ser discutida em ação própria.

Ante o exposto, INDEFERE-SE O EFEITO SUSPENSIVO requerido nos termos supra.

Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC.

Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8011511-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Cirilo Domingos Santos
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422-A)

Advogado: Seilani Nogueira Almendros De Oliveira (OAB:AM3630)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011511-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: CIRILO DOMINGOS SANTOS
Advogado(s): SEILANI NOGUEIRA ALMENDROS DE OLIVEIRA (OAB:AM3630), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO contra decisão id 427848714 proferida pelo Juízo da 1ª de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais de Jaguaquara -Ba que, nos autos da Ação Ordinária n. 8004422-35.2023.8.05.0138, movida por CIRILO DOMINGOS SANTOS, deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"(…) Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à parte Ré, que imediatamente após ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças, na conta do(a) autor(a) de nº. 9517-6, ag. nº. 2060-5, denominadas "PSERV", no valor de e R$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos), sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais). (...)"

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que "o banco Agravante nem deveria figurar no polo passivo da presente ação, visto que este não possui qualquer responsabilidade em relação ao negócio jurídico celebrado, nem detém a titularidade do interesse oposto da agravada, visto que, o seguro objeto da lide fora firmado diretamente entre a agravada e a PSERV e, conforme Termo de Condições de Uso do débito automático, são as empresas parceiras, nesse caso a PSERV, a responsável por informar ao banco o valor a ser debitado da conta da cliente".

Ressaltou que o desconto é efetivado em razão de contrato de seguro celebrado com a PREVISUL e mediante solicitação da concessionária do serviço, não possuindo qualquer ingerência neste sentido, apenas fazendo o repasse dos valores diante da comprovação da formalização do pacto entre o correntista e a empresa, não havendo responsabilidade da instituição financeira na hipótese.

Lado outro, questiona a excessividade da multa diária fixada em R$ 100,00 (cem reais) e limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), na medida em que o desconto do PSERV é de R$ 76,00 (setenta e seis reais) mensais, devendo ser reduzido seu valor e a periodicidade da sua incidência.

Ao final, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os descontos em seu benefício, independente da prestação de caução e, no mérito, seja dado provimento ao agravo para modificar a decisão agravada quanto à necessidade de depósito em Juízo das parcelas do empréstimo.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória proposta pelo ora agravado em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ora Agravante, na qual a parte autora alega, em apertada síntese, que são irregulares os descontos mensais em sua conta no valor de R$ 76,00 (setenta e seis reais) diante da ausência de contratação junto à Ré (PSERV - PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA), que devem ser suspensos e ressarcidos de forma dobrada, além de pleitear reparação moral.

O Juízo a quo, em decisão interlocutória, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a suspensão dos descontos sob tal rubrica (PSERV) na conta-corrente do requerido.

Irresignado, o Bradesco/2ºréu ingressou com o presente recurso, nos termos já relatados.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise da tutela recursal requerida.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias".

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Importante salientar que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da precária cognição exercida sobre os fatos e documentos colacionados aos autos, caso surjam circunstâncias que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Essa compreensão, fartamente reconhecida pela doutrina, pode ser facilmente percebida pela dicção do art. 296 do CPC.

Nesta senda, Araken de Assis leciona que "só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo." (Manual dos recursos, RT, 2016, 8ª ed., p. 486).

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a existência dos requisitos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal vindicada.

Em primeiro plano, observa-se que a relação jurídica sob comento possui natureza consumerista, incidindo sobre a mesma, portanto, as normas e princípios protetivos encartados no Código de Defesa do Consumidor.

Infere-se dos autos que a controvérsia recursal gira em torno da averiguação da legalidade dos descontos efetivados na conta de titularidade do agravado no Banco Bradesco S/A, do qual o autor é correntista, em razão de solicitação da empresa PSERV. concessionária do serviço.

De modo mais específico, o consumidor alega que nunca autorizou tais descontos, sendo as restrições em sua conta.

Nesse contexto, em cognição sumária, própria deste momento processual, nota-se que o banco acionado, ora agravante, aparentemente, violou as interações jurídicas regidas pelo CDC (art.4º e 54, § 4º do mencionado Codex).

Depreende-se das razões recursais, portanto, a negativa de pactuação do serviço de seguro com débito automático das parcelas realizado pelo banco acionado, sujeitando-o a retenções de R$ 76,00 (setenta e seis reais mensais).

De igual forma, resta evidenciado o perigo da demora, na medida em que, impugnada a dívida, afigura-se prudente a suspensão dos descontos efetuados mensalmente nos moldes supra, cuja perpetuação dos descontos poderia comprometer a sua capacidade econômica e, consequentemente, repercutir na dignidade da pessoa humana, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, portanto.

Ademais, impende salientar que, in casu, a não concessão da medida liminar não gera perigo de irreversibilidade, tendo em vista que, se a instrução probatória na demanda de origem sinalizar a pertinência da tese defensiva do agravante, é perfeitamente viável que o juiz a quo permita a retomada das cobranças das prestações na forma anteriormente acordada.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, entendo descabida a concessão da antecipação da tutela recursal, mantendo-se a decisão a quo, até ulterior deliberação desta Corte.

Ante o exposto, NEGA-SE O EFEITO SUSPENSIVO requerido, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

No presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC).

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC.

Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8036689-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Silvia Sales Briglia Pimentel
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036689-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: SILVIA SALES BRIGLIA PIMENTEL
Advogado(s): CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA (OAB:BA55697-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
PJ06
DECISÃO
CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, representada, interpõe agravo de instrumento, preparado, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, ID 48492611, visando reforma da decisão proferida nos autos da "ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais, processo nº 8001588-37.2023.8.05.0113", proposta por SILVIA SALES BRIGLIA PIMENTEL, ora agravada, em trâmite na 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, consistente no deferimento de pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos, ID 48492970:
"(...)" No que se refere à tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC/15 dispõe que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Logo, a concessão da tutela provisória de urgência está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: fumus boni iuris, que se afigura na plausibilidade do direito invocado pela parte, e periculum in mora, que se constitui no risco de perecimento da eficácia da tutela pretendida acaso tenha que se esperar o julgamento definitivo do feito, que devem ser apurados em cognição sumária para ser concedida ab initio. Nessas circunstâncias, em uma cognição sumária, própria deste momento processual, forçoso reconhecer a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, tendo esta trazido aos autos prova apta a ensejar o deferimento do pedido de autorização para realização da cirurgia indicada, qual seja, relatório médico assinado por profissional especializado, que comprova a necessidade de submetê-la à realização do procedimento cirúrgico indicado (Id 369312173). Com efeito, pelo que consta nos autos, a autora apresenta um quadro inflamatório na região da maxila, necessitando dos procedimentos cirúrgicos de reconstrução parcial de maxilar com enxerto ósseo autógeno e Osteotomias alvéolo palatinas, em ambiente hospitalar, os quais foram solicitados ao plano Requerido que, no entanto, não autorizou a cirurgia, sob a justificativa de que seria procedimento odontológico, não coberto pelo plano. Entendo que a necessidade de realização da cirurgia em ambiente hospitalar, por si só, afasta a cláusula contratual de exclusão de cobertura a procedimentos odontológicos. Ademais, tais procedimentos estão classificados, no Rol da ANS de Procedimentos e Eventos em Saúde (RN 465/2021) como CIRURGIA REPARADORA E FUNCIONAL DA FACE / CABEÇA E PESCOÇO, DE SEGMENTAÇÃO HOSPITALAR, conforme se vê no documento (Id 369312176). Ressalte-se ainda que a necessidade de cobertura para cirurgia buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar encontra previsão expressa no Art. 19, inciso VIII da Resolução 424 /2017 da ANS, cabendo ao médico assistente a decisão de qual procedimento deverá ser adotado no tratamento do requerente. Nesse sentido: CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. Elementos constantes nos autos suficientes para julgamento do processo. Desnecessidade de produção de prova pericial para comprovar a necessidade da cirurgia. Preliminar afastada. PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura de cirurgia buco-maxilo-facial e respectivos materiais. Alegação de que se trata de procedimento odontológico, sem cobertura contratual. Abusividade configurada. Cirurgia prescrita pelo profissional que acompanha a autora. Súmula 102 do TJSP. Obrigatoriedade de cobertura de cirurgias buco-maxilo-faciais que necessitam de ambiente hospitalar. Súmula Normativa nº 11 e Resoluções Normativas nº 167 e 387 da ANS. Abusividade da negativa de cobertura dos materiais ligados ao procedimento cirúrgico e prescritos pelo profissional da saúde. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 11302239320158260100 SP 1130223-93.2015.8.26.0100, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 11/11/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2016). Grifei. Apelação cível. Plano de saúde. Cirurgia buco-maxilo-facial. Natureza odontológica afastada. Cirurgias buco- maxilo-facial. Necessidade de ambiente hospitalar RES. 338 da ANS. Negativa de cobertura abusiva. Danos morais configurados. Valor indenizatório mantido. Honorários advocatícios fixados em percentual adequado. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso não provido por unanimidade . 1. A cirurgia solicitada pelo cirurgião- dentista não possuía finalidade unicamente odontológica. Necessidade de Cobertura. 2. O art. 22 da Resolução normativa 338 da ANS (de 21 de outubro de 2013) estabelece a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais para a segmentação hospitalar, incluindo o fornecimento de próteses, órteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico. 3. O rol de procedimentos da ANS é mera recomendação, indicando a lista mínima de procedimentos que devem ser cobertos, visando a proteção do consumidor. Não pode, portanto, a operadora de saúde utilizar-se dessa norma para

negar tratamento das patologias do segurado, sobretudo quando recomendado pelos profissionais de saúde. 4. A negativa indevida de cobertura já é suficiente para dar ensejo à indenização por dano moral, não havendo que se falar em necessidade de comprovação do dano suportado. 5. Valor indenizatório mantido em R$ 8.000,00, por ser inferior ao utilizado pelo STJ e pelo TJPE. 6. Considerando a duração do feito, a participação do patrono na demanda e a complexidade na causa, julgo razoável o percentual de 15% sobre o valor da condenação estabelecido pela sentença a título de honorários. 7. Admitir a condenação da apelante, por litigância de má-fé, em decorrência de interposição de recurso, importa em cercear o seu direito de defesa. 8. O termo inicial para a correção monetária e para os juros moratórios de 1% ao mês é a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), por se tratar de obrigação contratual. 9. Recurso não provido por unanimidade. (TJ-PE - APL: 4169017 PE , Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3a Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2016) (grifei) Não se ignora que a resolução normativa de nº 424 da ANS permite que as operadoras de planos de saúde possam estabelecer certo controle ou regulação quanto à utilização de serviços assistenciais, por meio da instauração de juntas médicas e odontológicas, no entanto, incumbe ao especialista que assiste diretamente o paciente a opção terapêutica mais adequada a ser realizada, não sendo dada à operadora do plano questionar a capacidade e conhecimento do técnico pessoal do beneficiário. Confira-se: APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer - Negativa de material sob a alegação de sua desnecessidade ao ato cirúrgico – Necessidade devidamente justificada pelo médico do autor e por laudo pericial – Inteligência da Súmula nº 102 deste E. TJSP – Junta médica realizada que não possui o condão de mitigar a conduta médica adotada para o caso do segurado – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1014417-09.2015.8.26.0068; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - IMPLANTAÇÃO DE STENT - RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO - PARECER DA JUNTA MÉDICA - NÃO VINCULAÇÃO - NEGATIVA DA COBERTURA INDEVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIADE E PROPORCIONALIDADE - REEMBOLSO - LIMITES DA TABELA DA UNIMED. Embora a Junta Médica não tenha recomendado a implantação do Stent no caso, observo que o médico que o acompanhava, que assistia sua evolução e sabia de seu real quadro clínico, recomendou o procedimento, não cabendo à referida Junta do próprio plano de saúde valorar a recomendação do profissional. O fato de o médico do autor ter integrado a Junta Médica não o vincula à decisão colegiada, tendo em vista o que estabelece o Código de Ética Médica. No que concerne ao quantum indenizatório, cumpre asseverar que a indenização por danos morais não deve implicar enriquecimento ilícito, tampouco ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e preventivo. A operadora do plano de saúde deve reembolsar o consumidor pelo preço pago nos limites da tabela da UNIMED. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.297087-6/001, Relator (a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2016, publicação da sumula em 25/ 11/ 2016) Por sua vez, a alegação da ré de que não pode ser compelida a custear honorários de dentista particular, que não faz parte da rede credenciada deve ser afastada ante o teor dos itens 1 e 2, da Súmula 11, da ANS, editada nestes termos: 1. A solicitação dos exames laboratoriais/complementares previstos no art. 12, inciso I, alínea b, da Lei n.º 9.656, de 1998, e dos procedimentos abrangidos pelas internações hospitalares, de natureza buco-maxilo-facial ou por imperativo clínico, dispostos no art. 12, inciso II, da mesma lei, e no art. 7.º, parágrafo único da Resolução CONSU nº 10, de 1998, devem ser cobertos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, mesmo quando promovidos pelo cirurgiãodentista assistente, habilitado pelos respectivos conselhos de classe, desde que restritos à finalidade de natureza odontológica; 2. A solicitação das internações hospitalares e dos exames laboratoriais/complementares, requisitados pelo cirurgiãodentista, devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe, devem ser cobertos pelas operadoras, sendo vedado negar autorização para realização de procedimento, exclusivamente, em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciada ou referenciada da operadora. Assim, tem-se que as cirurgias buco-maxilo-facial, assim como os materiais necessários para a realização do referido procedimento cirúrgico devem ser cobertos pelas operadoras de plano de saúde, mesmo quando o profissional solicitante não pertencer à rede credenciada. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA POR PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. NEGATIVA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL PARA O CONSUMIDOR. SÚMULA NORMATIVA N.º 11/2007 DA A.N.S. QUE ESTABELECE QUE AS INTERNAÇÕES HOSPITALARES PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE BUCO-MAXILO-FACIAIS DEVEM SER LIBERADAS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, ATÉ MESMO QUANDO REALIZADAS POR CIRURGIÕES DENTISTAS, QUE NÃO INTEGRAM SUA REDE CREDENCIADA. COBERTURA DEVIDA. MULTA DIÁRIA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO ATACADA QUE REDUZIU O VALOR TOTAL DA MULTA. DESEQUILÍBRIO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (...)(TJBA-APL: 05349771620188050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2020)Grifei. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA BUCO-MAXILO- FACIAL POR CIRURGIÃO DENTISTA ESCOLHIDO PELO AUTOR - PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO PERANTE A SEGURADORA DE SAÚDE - CIRURGIÃODENTISTA HABILITADO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE - COBERTURA DEVIDA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 11 DA ANS E RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 211/2010 DA ANS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO - APELAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1430699-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 10.12.2015) (TJ-PR - APL: 14306995 PR 1430699-5 (Acórdão), Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 10/12/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1756 09/03/2016) No que tange ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resta demonstrado pelo próprio laudo, ao retratar a necessidade do procedimento cirúrgico. Desse modo, a demora em realizar o procedimento pode colocar em risco a integridade física do Autor. O não cumprimento da medida pelo plano, em tempo hábil, pode ocasionar um prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Ressalva-se, ainda, a inexistência de perigo do dano inverso, posto que, na hipótese de improcedência da ação ou de revogação da liminar, poderá a operadora demandada providenciar a cobrança de seu crédito em face da parte autora, pela via adequada. Ante o exposto, têm-se por coexistentes os requisitos autorizadores da proteção liminar pleiteada nestes autos, porquanto demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano à saúde, acaso indeferida a tutela provisória. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, deve ser deferi-

da a tutela antecipada à parte autora. Ante o exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR para determinar que a ré no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, autorize a cobertura integral dos procedimentos bucomaxilofaciais solicitados em favor da autora, incluindo a estrutura hospitalar, todo material necessário e honorários do cirurgião bucomaxilofacial assistente (Dr. Rafael Zetehaku Araújo), sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Após intimação da presente decisão, voltem-me conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. P. R. I."
Em decisão refletida em ID 48554329, foi denegado o efeito suspensivo pleiteado, contra a qual se insurgiu o recorrente através de Agravo Interno nº 8036689-86.2023.805.0000.1.AgIntCiv., distribuído sob a minha relatoria.
A parte agravada, inobstante intimada, não ofereceu contrarrazões, consoante certidão refletida em ID50710108.
No entanto, o juiz da causa proferiu nova decisão consistente na revogação da decisão concessiva de liminar, contra a qual se insurgiu a parte autora SILVIA SALES BRIGLIA PIMENTEL, ora agravada, através de Agravo de Instrumento nº 8053602-46.2023.805.0000, distribuído sob a minha relatoria, no qual houve proferimento de decisão denegatória de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
O feito foi convertido em diligência, consoante despacho refletido em ID 54675887, possibilitando a intimação da parte agravante para manifestação de interesse no julgamento meritório do recurso, no prazo legal, tendo em vista a possível perda de objeto decorrente do proferimento de nova decisão pelo juiz da causa consistente em revogação da tutela de urgência concedida em favor da parte autora, ora agravada.
Em manifestação acostada em ID 55760826, a parte agravante demonstra desinteresse pelo julgamento do mérito do recurso, tendo em vista a perda de objeto, restando prejudicado e, por conseguinte, requer a extinção do Agravo de Instrumento.

O Código de Processo Civil, no art. 998, possibilita ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
O desaparecimento do interesse de recorrer, demonstrado por recorrente em manifestação acostada em ID ID 55760826, enseja a extinção do procedimento recursal, em observância ao referido diploma legal.
Por tais razões, em observância à lei processual civil extingue-se o procedimento recursal, restando também prejudicado o Agravo Interno nº 8036689-86.2023.805.0000.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se formalidades legais.
Salvador, 12 de janeiro de 2024
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8036689-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Silvia Sales Briglia Pimentel
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036689-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: SILVIA SALES BRIGLIA PIMENTEL
Advogado(s): CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA (OAB:BA55697-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
PJ06
DECISÃO
CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, representada, interpõe agravo de instrumento, preparado, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, ID 48492611, visando reforma da decisão proferida nos autos da "ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais, processo nº 8001588-37.2023.8.05.0113", proposta por SILVIA SALES BRIGLIA PIMENTEL, ora agravada, em trâmite na 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, consistente no deferimento de pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos, ID 48492970:
"(...)" No que se refere à tutela provisória de urgência, o art. 300, do CPC/15 dispõe que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Logo, a concessão da tutela provisória de urgência está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: fumus boni iuris, que se afigura na plausibilidade do direito invocado pela parte, e periculum in mora, que se constitui no risco de perecimento da eficácia da tutela pretendida acaso tenha que se esperar o julgamento definitivo do feito, que devem ser apurados em cognição sumária para ser concedida ab initio. Nessas circunstâncias, em uma cognição sumária, própria deste momento processual, forçoso reconhecer a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, tendo esta trazido aos autos prova apta a ensejar o deferimento do pedido de autorização para realização da cirurgia indicada, qual seja, relatório médico assinado por profissional especializado, que comprova a necessidade de submetê-la à realização do procedimento cirúrgico indicado (Id 369312173). Com efeito, pelo que consta nos autos, a autora apresenta um quadro inflamatório na região da maxila, necessitan-

do dos procedimentos cirúrgicos de reconstrução parcial de maxilar com enxerto ósseo autógeno e Osteotomias alvéolo palatinas, em ambiente hospitalar, os quais foram solicitados ao plano Requerido que, no entanto, não autorizou a cirurgia, sob a justificativa de que seria procedimento odontológico, não coberto pelo plano. Entendo que a necessidade de realização da cirurgia em ambiente hospitalar, por si só, afasta a cláusula contratual de exclusão de cobertura a procedimentos odontológicos. Ademais, tais procedimentos estão classificados, no Rol da ANS de Procedimentos e Eventos em Saúde (RN 465/2021) como CIRURGIA REPARADORA E FUNCIONAL DA FACE / CABEÇA E PESCOÇO, DE SEGMENTAÇÃO HOSPITALAR, conforme se vê no documento (Id 369312176). Ressalte-se ainda que a necessidade de cobertura para cirurgia buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar encontra previsão expressa no Art. 19, inciso VIII da Resolução 424 /2017 da ANS, cabendo ao médico assistente a decisão de qual procedimento deverá ser adotado no tratamento do requerente. Nesse sentido: CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. Elementos constantes nos autos suficientes para julgamento do processo. Desnecessidade de produção de prova pericial para comprovar a necessidade da cirurgia. Preliminar afastada. PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura de cirurgia buco-maxilo-facial e respectivos materiais. Alegação de que se trata de procedimento odontológico, sem cobertura contratual. Abusividade configurada. Cirurgia prescrita pelo profissional que acompanha a autora. Súmula 102 do TJSP. Obrigatoriedade de cobertura de cirurgias buco-maxilo-faciais que necessitam de ambiente hospitalar. Súmula Normativa nº 11 e Resoluções Normativas nº 167 e 387 da ANS. Abusividade da negativa de cobertura dos materiais ligados ao procedimento cirúrgico e prescritos pelo profissional da saúde. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 11302239320158260100 SP 1130223-93.2015.8.26.0100, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 11/11/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2016). Grifei. Apelação cível. Plano de saúde. Cirurgia buco-maxilo-facial. Natureza odontológica afastada. Cirurgias buco- maxilo-facial. Necessidade de ambiente hospitalar RES. 338 da ANS. Negativa de cobertura abusiva. Danos morais configurados. Valor indenizatório mantido. Honorários advocatícios fixados em percentual adequado. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso não provido por unanimidade . 1. A cirurgia solicitada pelo cirurgião- dentista não possuía finalidade unicamente odontológica. Necessidade de Cobertura. 2. O art. 22 da Resolução normativa 338 da ANS (de 21 de outubro de 2013) estabelece a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais para a segmentação hospitalar, incluindo o fornecimento de próteses, órteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico. 3. O rol de procedimentos da ANS é mera recomendação, indicando a lista mínima de procedimentos que devem ser cobertos, visando a proteção do consumidor. Não pode, portanto, a operadora de saúde utilizar-se dessa norma para negar tratamento das patologias do segurado, sobretudo quando recomendado pelos profissionais de saúde. 4. A negativa indevida de cobertura já é suficiente para dar ensejo à indenização por dano moral, não havendo que se falar em necessidade de comprovação do dano suportado. 5. Valor indenizatório mantido em R$ 8.000,00, por ser inferior ao utilizado pelo STJ e pelo TJPE. 6. Considerando a duração do feito, a participação do patrono na demanda e a complexidade na causa, julgo razoável o percentual de 15% sobre o valor da condenação estabelecido pela sentença a título de honorários. 7. Admitir a condenação da apelante, por litigância de má-fé, em decorrência de interposição de recurso, importa em cercear o seu direito de defesa. 8. O termo inicial para a correção monetária e para os juros moratórios de 1% ao mês é a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), por se tratar de obrigação contratual. 9. Recurso não provido por unanimidade. (TJ-PE - APL: 4169017 PE , Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3a Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2016) (grifei) Não se ignora que a resolução normativa de nº 424 da ANS permite que as operadoras de planos de saúde possam estabelecer certo controle ou regulação quanto à utilização de serviços assistenciais, por meio da instauração de juntas médicas e odontológicas, no entanto, incumbe ao especialista que assiste diretamente o paciente a opção terapêutica mais adequada a ser realizada, não sendo dada à operadora do plano questionar a capacidade e conhecimento do técnico pessoal do beneficiário. Confira-se: APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer - Negativa de material sob a alegação de sua desnecessidade ao ato cirúrgico – Necessidade devidamente justificada pelo médico do autor e por laudo pericial – Inteligência da Súmula nº 102 deste E. TJSP – Junta médica realizada que não possui o condão de mitigar a conduta médica adotada para o caso do segurado – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1014417-09.2015.8.26.0068; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - IMPLANTAÇÃO DE STENT - RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO - PARECER DA JUNTA MÉDICA - NÃO VINCULAÇÃO - NEGATIVA DA COBERTURA INDEVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIADE E PROPORCIONALIDADE - REEMBOLSO - LIMITES DA TABELA DA UNIMED. Embora a Junta Médica não tenha recomendado a implantação do Stent no caso, observo que o médico que o acompanhava, que assistia sua evolução e sabia de seu real quadro clínico, recomendou o procedimento, não cabendo à referida Junta do próprio plano de saúde valorar a recomendação do profissional. O fato de o médico do autor ter integrado a Junta Médica não o vincula à decisão colegiada, tendo em vista o que estabelece o Código de Ética Médica. No que concerne ao quantum indenizatório, cumpre asseverar que a indenização por danos morais não deve implicar enriquecimento ilícito, tampouco ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e preventivo. A operadora do plano de saúde deve reembolsar o consumidor pelo preço pago nos limites da tabela da UNIMED. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.297087-6/001, Relator (a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2016, publicação da sumula em 25/ 11/ 2016) Por sua vez, a alegação da ré de que não pode ser compelida a custear honorários de dentista particular, que não faz parte da rede credenciada deve ser afastada ante o teor dos itens 1 e 2, da Súmula 11, da ANS, editada nestes termos: 1. A solicitação dos exames laboratoriais/complementares previstos no art. 12, inciso I, alínea b, da Lei n.º 9.656, de 1998, e dos procedimentos abrangidos pelas internações hospitalares, de natureza buco-maxilo-facial ou por imperativo clínico, dispostos no art. 12, inciso II, da mesma lei, e no art. 7.º, parágrafo único da Resolução CONSU nº 10, de 1998, devem ser cobertos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, mesmo quando promovidos pelo cirurgiãodentista assistente, habilitado pelos respectivos conselhos de classe, desde que restritos à finalidade de natureza odontológica; 2. A solicitação das internações hospitalares e dos exames laboratoriais/complementares, requisitados pelo cirurgiãodentista, devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe, devem ser cobertos pelas operadoras, sendo vedado negar autorização para realização de procedimento, exclusivamente, em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciada ou referenciada da operadora. Assim, tem-se que as cirurgias buco-maxilo-facial, assim como os materiais necessários para a realização do referido procedimento cirúrgico devem ser cobertos pelas operadoras de plano de saúde, mesmo quando o profissional solicitante não pertencer à rede credenciada. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FA-

CIAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA POR PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. NEGATIVA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL PARA O CONSUMIDOR. SÚMULA NORMATIVA N.º 11/2007 DA A.N.S. QUE ESTABELECE QUE AS INTERNAÇÕES HOSPITALARES PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE BUCO-MAXILO-FACIAIS DEVEM SER LIBERADAS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, ATÉ MESMO QUANDO REALIZADAS POR CIRURGIÕES DENTISTAS, QUE NÃO INTEGRAM SUA REDE CREDENCIADA. COBERTURA DEVIDA. MULTA DIÁRIA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO ATACADA QUE REDUZIU O VALOR TOTAL DA MULTA. DESEQUILÍBRIO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (...)(TJBA-APL: 05349771620188050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2020)Grifei. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA BUCO-MAXILO- FACIAL POR CIRURGIÃO DENTISTA ESCOLHIDO PELO AUTOR - PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO PERANTE A SEGURADORA DE SAÚDE - CIRURGIÃODENTISTA HABILITADO NO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE - COBERTURA DEVIDA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 11 DA ANS E RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 211/2010 DA ANS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO - APELAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1430699-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 10.12.2015) (TJ-PR - APL: 14306995 PR 1430699-5 (Acórdão), Relator: Sérgio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 10/12/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1756 09/03/2016) No que tange ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resta demonstrado pelo próprio laudo, ao retratar a necessidade do procedimento cirúrgico. Desse modo, a demora em realizar o procedimento pode colocar em risco a integridade física do Autor. O não cumprimento da medida pelo plano, em tempo hábil, pode ocasionar um prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Ressalva-se, ainda, a inexistência de perigo do dano inverso, posto que, na hipótese de improcedência da ação ou de revogação da liminar, poderá a operadora demandada providenciar a cobrança de seu crédito em face da parte autora, pela via adequada. Ante o exposto, têm-se por coexistentes os requisitos autorizadores da proteção liminar pleiteada nestes autos, porquanto demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano à saúde, acaso indeferida a tutela provisória. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, deve ser deferida a tutela antecipada à parte autora. Ante o exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR para determinar que a ré no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, autorize a cobertura integral dos procedimentos bucomaxilofaciais solicitados em favor da autora, incluindo a estrutura hospitalar, todo material necessário e honorários do cirurgião bucomaxilofacial assistente (Dr. Rafael Zetehaku Araújo), sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Após intimação da presente decisão, voltem-me conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. P. R. I.”

Em decisão refletida em ID 48554329, foi denegado o efeito suspensivo pleiteado, contra a qual se insurgiu o recorrente através de Agravo Interno nº 8036689-86.2023.805.0000.1.AgIntCiv., distribuído sob a minha relatoria.

A parte agravada, inobstante intimada, não ofereceu contrarrazões, consoante certidão refletida em ID50710108.

No entanto, o juiz da causa proferiu nova decisão consistente na revogação da decisão concessiva de liminar, contra a qual se insurgiu a parte autora SILVIA SALES BRIGLIA PIMENTEL, ora agravada, através de Agravo de Instrumento nº 8053602-46.2023.805.0000, distribuído sob a minha relatoria, no qual houve proferimento de decisão denegatória de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O feito foi convertido em diligência, consoante despacho refletido em ID 54675887, possibilitando a intimação da parte agravante para manifestação de interesse no julgamento meritório do recurso, no prazo legal, tendo em vista a possível perda de objeto decorrente do proferimento de nova decisão pelo juiz da causa consistente em revogação da tutela de urgência concedida em favor da parte autora, ora agravada.

Em manifestação acostada em ID 55760826, a parte agravante demonstra desinteresse pelo julgamento do mérito do recurso, tendo em vista a perda de objeto, restando prejudicado e, por conseguinte, requer a extinção do Agravo de Instrumento.

O Código de Processo Civil, no art. 998, possibilita ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

O desaparecimento do interesse de recorrer, demonstrado por recorrente em manifestação acostada em ID ID 55760826, enseja a extinção do procedimento recursal, em observância ao referido diploma legal.

Por tais razões, em observância à lei processual civil extingue-se o procedimento recursal, restando também prejudicado o Agravo Interno nº 8036689-86.2023.805.0000.1.AgIntCiv.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se formalidades legais.

Salvador, 12 de janeiro de 2024

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO

8013970-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Elcon Placido Da Cruz

Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013970-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELCON PLACIDO DA CRUZ
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ELÇON PLÁCIDO DA CRUZ contra decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Barreiras que, nos autos do Procedimento Comum nº 8001153-11.2024.8.05.0022 ajuizado em face do agravado ESTADO DA BAHIA, indeferiu a medida liminar pleiteada.
A agravante sustenta, em síntese, que foi diagnosticado pelo médico do SUS, Dr. Rodrigo Melo, CRM-BA 25616, com insuficiência cardíaca, com fração de ejeção de 42% e necessita fazer uso da medicação DAPAGLOFIZINA 10mg para controle do quadro clínico e otimização terapêutica.
Alega que a "medicação está no rol dos medicamentos fornecidos pelos SUS. Entretanto, é fornecido somente para casos específicos de pacientes com Diabetes Melittus tipo II. Todavia, conforme bula médica, tal fármaco é indicado para tratamento de pacientes adultos com insuficiência cardíaca com fração de ejeção reduzida, o que é o caso do autor, sendo receitado pelo médico que acompanha o paciente".
Sustenta que "no relatório médico do ID 429293662, o médico que atendeu o autor junto ao Hospital Municipal Eurico Dutra, em razão de internação em atendimento de urgência, reafirma a necessidade do uso dessa medicação para controle da insuficiência cardíaca, pois a 'Dapaglofizina reduz a pré-carga e o débito cardíaco, fatores importantes para o controle de insuficiência cardíaca. Nesse sentido, ressalta-se a importância da prescrição da DAPAGLOFIZINA 10 MG para otimização do tratamento'".
Informa não se tratar de mera preferência por um medicamento, mas sim de uma necessidade essencial decorrente da condição única da paciente, destacando que "há vários estudos da Sociedade Brasileira de Cardiologia indicando o impacto positivo de tal medicação no controle da insuficiência cardíaca com fração de ejeção reduzida, existindo, portanto, base científica para a indicação do tratamento ao autor".
Pondera que a despeito do parecer desfavorável do NATJUS, deve prevalecer o relatório do médico que acompanha o paciente a aponta a imprescindibilidade do fármaco solicitado.
Pugna, ao final, pela concessão de efeito ativo ao presente recurso, para determinar que o agravado disponibilize à agravante o medicamento DAPAGLIFLOZINA 10mg, conforme prescrição médica.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente agravo, consoante relatado, fora interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse concedido o medicamento pleiteado pelo agravante, diante do seu quadro de saúde.
Consoante prevê o art. 1.019, I, do CPC, o relator pode, ao apreciar o agravo de instrumento, deferir total ou parcialmente a antecipação da tutela recursal, nas hipóteses em que a decisão agravada possa causar ao agravante lesão irreparável ou de difícil reparação, o que, a uma primeira análise, se verifica no caso sub judice.
Da narração dos fatos e documentação trazida à colação pela agravante depreende-se a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito antecipação da tutela recursal, pelo menos neste primeiro momento, considerando que restaram comprovados riscos de sérios prejuízos ao agravante, com a manutenção da decisão impugnada, nos termos em que foi proferida, o que justifica o seu pleito, pelo menos, a nível de concessão liminar e inaudita altera pars.
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator, apenas, aferir a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) ou ainda, da denominada "relevância da fundamentação". E no processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência.
As alegações trazidas pela agravante, neste primeiro momento, sustentam a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora. Isso porque, conforme se observa, das provas colacionadas, percebe-se que os argumentos apontados são merecedores de tutela jurídica.
No que concerne ao fumus boni iuris HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:
Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o 'fumus boni iuris', em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).
Sobre o periculum in mora, WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:
O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir(...) (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág 61/62).
É mais que notório que a saúde é um dever do Estado e um direito do cidadão, estando tal prerrogativa consignada no Texto Constitucional vigente, em vários de seus dispositivos, primordialmente, em seu art. 6º que dispõe:
Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Já o art. 196 da Carta Magna, por sua vez, consagra o princípio acima citado e consigna que:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Instado a se manifestar sobre a questão, o colendo Superior Tribunal de Justiça, assim tem se pronunciado:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. APRECIAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DESPROVIDO.
1. É entendimento pacífico desta Corte de que o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, no qual o Juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção, sendo certo que o Magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo, inclusive, decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda. Precedentes: AgRg no AREsp. 384.337/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.10.2013; AgRg no AREsp. 301.837/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24.9.2013; AgRg no AREsp. 309.593/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.6.2013; AgRg no AREsp. 63.463/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 20.6.2012; AgRg no Ag 1.281.365/ES, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 24.5.2010.
2. A efetivação da tutela in casu está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, de modo que a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.
3. Em consonância com os referidos dispositivos constitucionais, a Lei 8.080/90 determina em seus arts. 2o. e 4o. que a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público.
4. Comprovado o acometimento do indivíduo, ou de um grupo, por determinada moléstia e necessitando de medicamento para combatê-la, este deve ser fornecido pelo Estado de modo a atender ao princípio maior da garantia à vida e à saúde.
5. Ressalte-se, ainda, que não há no ordenamento, jurídico brasileiro qualquer exigência que condicione o fornecimento de medicamento à prescrição exclusivamente por médico da rede pública.
Nesse sentido: REsp. 1.614.636/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.9.2016; AgRg no Ag 1.107.526/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.11.2010; AgRg no Ag 1.194.807/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.7.2010.
6. Agravo Interno do ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido.
(AgInt no REsp 1309793/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. AGRAVADA PORTADORA DE PSORÍASE EM ESTÁGIO AVANÇADO. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO À LISTA DO SUS. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. A norma prevista no artigo 196 da CF estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, tendo ele, por conseguinte, a obrigação de zelar pela saúde de seus cidadãos, obrigação que abrange o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de saúde de quem não tenha condições para custeá-lo.
2. A recorrente comprovou a doença que lhe acomete, bem como a necessidade de seu fornecimento.
3. O argumento de que, por não constar da lista do SUS, não deve ser fornecido o medicamento pleiteado pela agravada, não exime a parte agravante do dever constitucionalmente previsto.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1268641/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 17/02/2017)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. IDOSA. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS, HIPERTENSÃO ARTERIAL, ASMA BRÔNQUICA E HÉRNIA DE DISCO. PRESCRIÇÃO SUBSCRITA POR PROFISSIONAL DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE DAS MEDICAÇÕES PLEITEADAS. ARTS. 196 E 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 15, § 2º DO ESTATUTO DO IDOSO. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO.
1. A norma prevista no artigo 196 da CF estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, tendo ele, por conseguinte, a obrigação de zelar pela saúde de seus cidadãos, obrigação que abrange o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de saúde de quem não tenha condições para custeá-lo.
2. A alegada escassez de recursos financeiros dos entes públicos não prevalece frente à ordem constitucionalmente estatuída de priorização da saúde, eis que o direito à efetiva saúde deve sobrepor-se a eventual embaraço administrativo apregoado pelo Estado, mesmo que em causa o direito de uma pessoa, hoje idosa com 70 anos de idade (fls. 23/24), como sucede na hipótese ora examinada.
3. Extrai-se dos autos que a agravada possui Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial, Asma Brônquica e Hérnia de Disco, razão pela qual há indicação do uso dos medicamentos relacionados na prescrição de fls. 26/31, subscrita por profissional da rede municipal de saúde.
4. Convém asseverar o fato de os medicamentos não constarem da lista do SUS, que não exime a parte recorrida do dever constitucionalmente previsto.
5. Tratando-se a postulante de idosa, cujo interesse encontra-se normativamente respaldado na Constituição Federal em seus arts. 196 (direito de todos à saúde) e 230 (proteção especial o idoso), reproduzido no Estatuto do Idoso (art. 15, § 2º), merece prosperar o recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1111581/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 04/10/2016)
A Constituição Federal consagra o Sistema Único de Saúde, que é composto por uma rede regionalizada, hierarquizada e descentralizada, com direção única em cada esfera de governo e que deve prestar atendimento integral, sendo, portanto, dever também do Município e do Estado arcarem com os custos procedimentos médicos.
Também, o art. 23, II da Constituição da República, dispõe que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”, o que nos permite concluir que é dever do Estado o fornecimento de tratamento médicos necessários à manutenção da saúde de todo aquele que dele necessite, constituindo clara ofensa ao direito à vida, a negativa de sua disponibilização.
Por sua vez, o art. 198 da mesma Carta Constitucional, estabelece que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”.

Como se não bastasse, em cumprimento das disposições constitucionais retro, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

No caso em comento, percebe-se que a parte autora/agravante foi diagnosticada com doença de chagas e insuficiência cardíaca com fração de ejeção de 42%, devendo-se destacar que não possui condições financeiras para custear o tratamento desta enfermidade, fazendo jus ao amparo do direito constitucionalmente assegurado.

No caso dos autos, o relatório médico acostado ao id 58199127, fl. 27, é suficientemente claro e preciso ao estabelecer a necessidade de uso do medicamento solicitado pelo agravante, diante do quadro clínico por ela apresentado. Vejamos:

Paciente de 54 anos, com ICC PERFIL B de fração de ejeção reduzida (28%) e cardiopatia chagástica em uso de medicamentos para ICC e remodelamento reverso (ESPIRONOLACTONA 40MG + METROPOLOL 25MG + AAS 100MG) apresentando risco cardíaco, com necessidade de tratamento com DAPAGLIFLOZINA (FORXIGA) 100MG.

Apesar de não ser diabético e possuir idade inferior a 65 anos, paciente apresenta benefício do uso de medicamento uma vez que a Dipagliflozina reduz a pré-carga e o débito cardíaco, fatores importantes para a insuficiência cardíaca.

Nesse sentido, ressalta-se a importância da prescrição da DAPAGLIFLOZINA 10MG para otimização do tratamento.

Percebe-se que o NATJUS apontou em seu parecer que estavam ausentes "dados técnicos suficientes para indicação da DAPAGLIFLOZINA na presente demanda", o que demandaria a juntada de mais exames médicos para subsidiar a elaboração de um parecer conclusivo para o caso. Vejamos:

CONSIDERANDO que não há descrição quanto a sintomas apresentandos pelo paciente a despeito da terapia padrão recebida no momento.

CONSIDERANDO ausência de exames laboratoriais e de ecocardiograma transtorácico anexado aos autos.

Entretanto, o próprio Núcleo de Assessoramento Técnico apontou que:

A CONITEC, durante a 109ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 8 e 9 de junho de 2022, recomnedou por unanimidade a incorporação da dapagliflozina para o tratamento adicional de pacientes adultos com insuficiência cardíaca com fração de ejeção reduzida (FEVE menor ou igual a 40%). NYHA II - IV e sintomáticos apesar da terapia padrão com inibidor da Enzima Conversora de Angiotensina (IECA) ou Antagonista do receptor da Angiotensina II (ARA II), com betabloqueadores, diuréticos e antagonista do receptor de mineralocorticoide, conforme Diretrizes do Ministério da Saúde, no âmbito do SUS.

Recomendações da CONITEC para a situação clínica do demandante: Recomendada

É imperioso registrar que o medicamento pleiteado nesta demanda está inserido no RENAME, de forma que, tendo sido juntado aos autos laudo médico que aponta a imprescindibilidade do uso do fármaco para o tratamento do recorrente, bem como que há suficientes evidências científicas do seu benefício terapêutico para a melhora da doença do agravante, não subsiste motivo para não concessão da tutela pleiteada.

O STF já assentou esse entendimento:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. DIREITO À SAÚDE: DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido quanto à necessidade do fornecimento de fraldas descartáveis para fins de se assegurar a saúde do recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II – O Estado tem o dever de efetivar as prestações necessárias à garantia da saúde da população, nos termos do art. 196 da Lei Maior. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

(ARE 746378 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 26-09-2013 PUBLIC 27-09-2013)

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA

1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.

2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.

3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).

4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196).

5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.

6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente. (STJ – 1ª T., ROMS nº 11.183/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.09.2000, p. 121, RSTJ 138/52)

Vejamos ainda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à solidariedade dos entes federados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS EN-

TES FEDERADOS. 1. Conforme o disposto na Súmula 568/STJ, o relator está autorizado, monocraticamente e no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a dar ou a negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, Dje 17/3/2016).
2. É remansoso o posicionamento deste Tribunal Superior no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1114798/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SAÚDE.
PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS MEMBROS FEDERATIVOS.
1. É solidária a responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso a tratamento de saúde, razão pela qual o polo passivo da demanda pode ser ocupado por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.
2. Matéria pacificada pelo STF no julgamento do RE 855.178- RG/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/3/2015, sob o rito da repercussão geral.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1653730/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)
O STF já assentou esse entendimento:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)
Nestes termos, restaram, pelo menos neste primeiro momento, comprovados riscos de sérios prejuízos à agravante com a manutenção da referida decisão, nos termos em que foi proferida, o que justifica o seu pleito, a nível de concessão liminar e inaudita altera pars.
Portanto, dentro dos poderes conferidos ao relator neste momento, resta plausível alterar o posicionamento adotado pelo julgador de primeiro grau, já que, também restou evidente o fumus boni iuris hábil a pautar a concessão do pleito.
Em tais circunstâncias, entendo, por cautela, que deve ser deferido o pedido de efeito suspensivo requerido pela agravante, para determinar a suspensão da decisão impugnada, em razão das suas alegações devidamente comprovadas.
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado, para suspender os efeitos da decisão impugnada, e conceder a tutela de urgência pleiteada, determinando que o ESTADO DA BAHIA, no prazo de 5 (cinco) dias, adotem as providências necessárias disponibilização do medicamento DAPAGLIFLOZINA 10mg, na forma prescrita ao agravante, até ulterior deliberação ou decisão definitiva a respeito, sob pena da incidência de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Intimem-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe, se existentes, informações sobre fatos novos.
Empreendo à presente decisão força de mandado/ofício, visando o seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0391805-26.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimunda Do Carmo Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0391805-26.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDA DO CARMO OLIVEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
PJ8
ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE ENSEJA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. DISTINÇÃO. FIXAÇÃO AUTÔNOMA INDEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 519 E DO TEMA 408/STJ. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 1º E 7º, DO CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0391805-26.2012.8.05.0001, em que figuram como Apelante, RAIMUNDA DO CARMO OLIVEIRA, e Apelado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
8029096-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Sheila Ferreira Dos Reis
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695-A)
Agravante: Adilson Martins Da Silva
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029096-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADILSON MARTINS DA SILVA
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES, DANIELE DE LIMA CARQUEIJA
AGRAVADO: SHEILA FERREIRA DOS REIS
Advogado(s):GEORGE VIEIRA DANTAS
PJ03
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL ORDENADA EM 2003. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APLICADO À ÉPOCA. PRÉVIA DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA A INDICAR O RÉU COMO DESCONHECIDO. ELEMENTOS AUTORIZADORES PARA A CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO DA PARTE AUTORA NO REQUERIMENTO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO. AFASTAMENTO. MONTANTE BLOQUEADO ORIUNDO DE DIVERSAS CONTAS BANCÁRIAS. ILEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Deve-se observar que o despacho que ordenou a citação por edital foi proferido no ano de 2003. Desse modo, não é possível avaliar a questão posta sob a ótica dos tempos atuais, 20 (vinte) anos depois, em que hoje o Judiciário já conta com diversos sistemas integrados, possibilitando, de forma célere e eficaz, realizar uma série de diligências, inclusive com a finalidade de localizar as partes acionadas ou executadas.
2. Considerando, portanto, o contexto da época em que ordenada a citação por edital, o posicionamento, tanto da legislação, como da jurisprudência, a diligência prévia realizada por Oficial de Justiça, sem êxito, bem como a ausência de comprovação de dolo, pela parte autora, no ato do requerimento da citação editalícia, entende-se como inexistente nulidade a ser reconhecida, em relação à citação.
3. Em relação à alegação de ilegitimidade, de igual forma não há verossimilhança da alegação, posto que o registro de ocorrência juntado no ID. 296311978 (PJE 1g), subscrito pelo agente público presente no ato da ocorrência, aponta para a propriedade do executado/agravante em relação ao veículo envolvido no acidente, não tendo o executado/agravante, por outro lado, feito contraprova da propriedade ali atestada pelo agente.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8029096-06.2023.8.05.0000, em que figura como agravante ADILSON MARTINS DA SILVA, como parte agravada, SHEILA FERREIRA DOS REIS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.

Presidente
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
EMENTA
0506379-06.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Susie Anne Alves Dos Santos Roma
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Apelante: Eliane Conceicao Pereira
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Apelante: Daiane Celestino Melo
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Apelante: Anderson Freitas De Santana
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Apelante: Dargele Silva Barreto
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Apelado: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506379-06.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SUSIE ANNE ALVES DOS SANTOS ROMA e outros (4)
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS
APELADO: Prefeito Municipal de Camaçari Senhor Ademar Delgado das Chagas e outros
Advogado(s):
PJ - 02
ACORDÃO
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO E CAMAÇARI. EDITAL Nº 001/2013. TÉCNICO DE VIGILÂNCIA DE SAÚDE. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LEI Nº 1279/2013 QUE ESTABELECE A CRIAÇÃO DE 50 (CINQUENTA) VAGAS PARA O CARGO EM QUESTÃO. TAL FATO NÃO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PROMOVER CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO EXATO DAS VAGAS PREVISTAS EM LEI. NA LINHA DA SUPREMA CORTE, A EXPECTATIVA DE DIREITO SE TRANSFORMA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NAS SITUAÇÕES EM QUE O CANDIDATO, APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS, DEVIDO A DESISTÊNCIA/ELIMINAÇÃO DE APROVADOS CLASSIFICADOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR, PASSE A FIGURAR DENTRO DO QUANTITATIVO OFERTADO NO EDITAL DO CERTAME, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. FEITO QUE JÁ SE ARRASTA DESDE O ANO DE 2016. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0506379-06.2016.8.05.0039, sendo Apelantes SUSIE ANNE ALVES DOS SANTOS ROMA E OUTROS e Apelado o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Sala de sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8007569-92.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Alberto Da Silva Santana
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007569-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA SANTANA
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO, WEIDE GOMES OLIVEIRA
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):REGINA MARIA FACCA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE CONSTATADA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS PERMITIDA NOS CONTRATOS DE MÚTUO. SÚMULA 539 DO STJ. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULA 541 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8007569-92.2023.8.05.0001, figurando como apelante, LUIZ ALBERTO DA SILVA SANTANA e apelada, AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8016759-16.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jilsandra Da Fonseca Souto
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578-A)
Apelado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016759-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JILSANDRA DA FONSECA SOUTO
Advogado(s): MARIO SILVA CABRAL
APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INSCRIÇÃO ANTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8016759-16.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que é apelante JILSANDRA DA FONSECA SOUTO e apelado MIDWAY S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0090766-09.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nilvando Ferreira De Menezes
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923-A)
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0090766-09.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, MIZZI GOMES GEDEON DIAS
APELADO: NILVANDO FERREIRA DE MENEZES
Advogado(s):JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PETROS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS REGRAS EXISTENTES AO TEMPO DA ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE DO RESTABELECIMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO EXTINTO. CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO EFETIVADO EM CONSONÂNCIA COM REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. TERMO DE REPACTUAÇÃO EFETIVADO. ADESÃO SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGULAMENTO. TEMA 907 STJ. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0090766-09.2008.8.05.0001, figurando como agravante FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL e apelado NILVANDO FERREIRA DE MENEZES.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO DA RÉ, nos termos do relatório e voto da Relatora:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0501375-54.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Antonio Dos Santos
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394-A)
Apelado: Banco Gmac S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501375-54.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS
APELADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s):HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. TARIFA DE CADASTRO - TAC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES STJ. SERVIÇOS DE TERCEIROS/DESPACHANTE E TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. TEMA 958, STJ. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE ESPECIFICOU A COBRANÇA DE DESPESAS COM DESPACHANTE PARA EMPLACAMENTO DO VEÍCULO. PARTE RÉ LOGROU COMPROVAR A EFETIVA PRESTAÇÃO SERVIÇO, NO VALOR INDICADO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO DA DESPESA. CONTRATO DE SEGURO. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO REALIZADA DE FORMA CLARA E INDIVIDUALIZADA. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NO PARTICULAR. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0501375-54.2019.8.05.0080, de Salvador, em que é apelante CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS e apelado BANCO GMAC S/A.

Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8037413-24.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tocmix - Comercio De Equipamentos Eletronicos E Musicais Ltda
Advogado: Felipe Fernandes Viana (OAB:PB24838)
Advogado: Rodrigo Brandao Melquiades De Araujo (OAB:PB11537)
Advogado: Cleber De Souza Silva (OAB:PB11719-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Tocmix - Comercio De Equipamentos Eletronicos E Musicais Ltda
Advogado: Cleber De Souza Silva (OAB:PB11719-A)
Advogado: Rodrigo Brandao Melquiades De Araujo (OAB:PB11537)
Advogado: Felipe Fernandes Viana (OAB:PB24838)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037413-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CLEBER DE SOUZA SILVA, FELIPE FERNANDES VIANA, RODRIGO BRANDAO MELQUIADES DE ARAUJO
APELADO: TOCMIX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA e outros
Advogado(s):CLEBER DE SOUZA SILVA, FELIPE FERNANDES VIANA, RODRIGO BRANDAO MELQUIADES DE ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2022. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 QUE APENAS ESTABELECE REGRAS GERAIS SOBRE TRIBUTO, NÃO OS INSTITUINDO OU MAJORANDO. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL DEVEM SER OBSERVADOS QUANTO À LEI ESTADUAL INSTITUIDORA DO TRIBUTO (LEI N.º 14.415, DE 30/12/2021), E NÃO COM RELAÇÃO À NORMA QUE VEICULA NORMAS GERAIS (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 190/2022). VIOLAÇÃO À REGRA DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS DA LEI ESTADUAL Nº 14.415/2021 RATIFICADOS PELA LC Nº 190/2022, INEXISITNDO ILEGALIDADE NA COBRANÇA DO DIFAL. INTELIGÊNCIA DOS TEMAS 1093 E 1094, DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelações simultâneas nº 8037413-24.2022.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelantes e apelados, simultaneamente, ESTADO DA BAHIA e TOCMIX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8020376-29.2021.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Germino Carlos Ferreira Goncalves
Advogado: Erika Fagundes Santos Meireles (OAB:BA37509-A)
Advogado: Paulo Brian Fagundes (OAB:BA57940-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020376-29.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ERIKA FAGUNDES SANTOS MEIRELES
APELADO: GERMINO CARLOS FERREIRA GONCALVES

Advogado(s):PAULO BRIAN FAGUNDES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO HABITUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. LESÃO INVALIDADE RESULTANTE, DIRETAMENTE, DE ACIDENTE DE TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO VERIFICADA. PARTE AUTORA QUE NÃO PERDEU A CONDIÇÃO DE SEGURADA, POSTO QUE O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ FOI INDEVIDAMENTE CESSADO, DADO O CARÁTER DEFINITIVO DA INCAPACIDADE. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DAS PARCELAS ATRASADAS. APELO DESPROVIDO, SENTENÇA REFORMADA EX OFFICIO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8020376-29.2021.8.05.0256, de Teixeira de Freitas, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e apelado, GERMINO CARLOS FERREIRA GONCALVES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA DE ORIGEM, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0407730-28.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Magnolia Santos Ferreira
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Terceiro Interessado: Olívia Libório
Terceiro Interessado: Patrick Walter Ambruster
Terceiro Interessado: Catharina Peixinho Ferreira Bacelar
Terceiro Interessado: Luciana Barreiros Ramos Sobral
Terceiro Interessado: Regina Weckerle
Apelante: Daniela Evangelia Elisabeth Karagizopoulos
Advogado: Carlos Santos Do Lago Neto (OAB:BA30438-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0407730-28.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DANIELA EVANGELIA ELISABETH KARAGIZOPOULOS
Advogado(s): CARLOS SANTOS DO LAGO NETO
APELADO: MAGNOLIA SANTOS FERREIRA
Advogado(s):ALANO BERNARDES FRANK

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. RECONVENÇÃO. CONTRATO VERBAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES, CONSISTENTE NA DIVULGAÇÃO E INSERÇÃO NO MERCADO BRASILEIRO DE PRODUTOS (JOIAS) DA MARCA INGLESA BEX ROX, COM A REALIZAÇÃO DE DESFILE EM SALVADOR. BENS PESSOAIS E PEÇAS DA MARCA DEIXADAS PELA AUTORA COM A PARTE RÉ PARA SEREM, POSTERIORMENTE, DEVOLVIDAS. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE BENS DEPOSITADOS COM A PARTE RÉ, OU, NA SUA IMPOSSIBILIDADE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BENS QUE ENTRARAM NO BRASIL SEM COMPROVAÇÃO DA SUA LICITUDE E DO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS DEVIDOS. OBJETOS ENTREGUES PELA PARTE RÉ À POLÍCIA FEDERAL. EVENTUAL TENTATIVA DE RESGATE DOS BENS DEVERIA SER FEITA JUNTO À AUTORIDADE LEGAL, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS. DANOS DECORRENTES DA PERDA DOS BENS NÃO IMPUTÁVEIS À PARTE RÉ. PAGAMENTO DE DESPESAS QUE A PARTE AUTORA AFIRMA TER TIDO COM A ORGANIZAÇÃO DE EVENTO DE MODA QUE NÃO TERIA OCORRIDO POR CULPA DA PARTE RÉ E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. PARTE AUTORA QUE DEIXOU DE CUMPRIR SUA PARTE NO CONTRTATO, DEIXANDO DE COMPROVAR A LEGALIDADE DA ENTRADA DOS BENS ESTRANGEIROS NO BRASIL. INEXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DA RÉ DE PRESTAR CONTAS DO EVENTO E DE REALIZÁ-LO POR PRÉVIO INADIMPLMENTO CONTRATUAL DA PARTE AUTORA. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A PARTE AUTORA/RECONVINDA DEIXOU DE EFETUAR O ADIANTAMENTO DE REEMBOLSO DE DESPESAS À RÉ RECONVINTE, PELOS MESES TRABALHADOS POR ESTA (TRÊS MESES – DE FEVEREIRO A ABRIL DE 2013, DE ACORDO COM AS CORRESPONDÊNCIAS ELETRÔNICAS ENTRE AS PARTES). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NO VALOR CORRESPONDENTE, CONFORME AJUSTE ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0407730-28.2013.8.05.0001, em que figura como apelante Daniela EVANGELIA ELISABETH KARAGIZOPOULOS e apelada MAGNOLIA SANTOS FERREIRA.
Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0500339-75.2016.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Construtora E Incorporadora Campus 10 Ltda
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060-A)
Apelante: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500339-75.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado(s): IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA
APELADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA
Advogado(s):DAVI STALLONE LIMA ARAUJO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE DOIS ELEVADORES EM CONDOMÍNIO CONSTRUÍDO PELA PARTE AUTORA. DEFEITOS SUCESSIVOS DURANTE O PRAZO DE GARANTIA, QUE CULMINOU NA QUEBRA, POR COMPLETO, DE UM DELES (ELEVADOR SOCIAL), E NA INSTABILIDADE DO OUTRO (ELEVADOR DE SERVIÇO). NEGATIVA DE REPARO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA CONTRATUAL POR PARTE DA AUTORA, QUE TERIA PERMITIDO A ENTRADA DE PESSOA ESTRANHA E NÃO AUTORIZADA NAS INSTALAÇÕES DOS ELEVADORES, BEM COMO TERIA OPERADO OS APARELHOS COM ENERGIA PROVISÓRIA. APELANTE QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À HONRA OBJETIVA. FIXAÇÃO PELO JUÍZO A QUO EM R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0500339-75.2016.8.05.0146, em que figura como apelante ELEVADORES OTIS LTDA e apelada CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPUS 10 LTDA.
Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0335394-60.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423-A)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422-A)
Apelante: Ana Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792-A)
Advogado: Tiago Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA21108-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0335394-60.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARIA CELIA NETO SILVA, TIAGO BRAZAO DOS SANTOS PESSOA
APELADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogado(s):ELIETE SANTANA MATOS, HIRAN LEAO DUARTE

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. APLICABILIDADE. VALOR DAS PRESTAÇÕES QUITADAS CORRESPONDENTE A MAIS DE 90% (NOVENTA POR CENTO) DO TOTAL DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DA ALUDIDA CONSTRUÇÃO TEÓRICA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INACOLHIMENTO. ASTREINTES. SUPOSTO ATRASO NA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO E NA BAIXA NO GRAVAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DECISÃO A QUO MANTIDA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0335394-60.2012.8.05.0001, figurando como apelante ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA e apelado BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8012323-73.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Willian Santos De Freitas
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012323-73.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: WILLIAN SANTOS DE FREITAS
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES, GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MOTOCICLETA. POLITRAUMATISMO, INVALIDEZ PARCIAL. LESÕES COMPROVADAS ATRAVÉS DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE. SEQUELAS EM SEGMENTOS CORPORAIS DISTINTOS, CONFORME TABELA DPVAT. TORNOZELO E MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. LESÃO RESIDUAL CRANIOFACIAL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADA INDIVIDUALMENTE, SEM QUE SE CONFIGURE BIS IN IDEM. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA ADEQUAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O VALOR DE R$5.400,00 (CINCO MIL E QUATROCENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8012323-73.2019.8.05.0080, oriundo da comarca de Feira de Santana, em que figuram, como apelante, WILLIAN SANTOS DE FREITAS e, como apelado, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0502483-03.2017.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Posto Santa Rita De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Rafael Sampaio Ribeiro (OAB:BA44795-A)
Apelado: Florisval Eleuterio De Sousa Junior
Advogado: Rafael Sampaio Ribeiro (OAB:BA44795-A)
Apelante: Robson Santos Da Silva
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479-A)

Apelante: Rogerio Santos Da Silva
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502483-03.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROBSON SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA
APELADO: POSTO SANTA RITA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros
Advogado(s):RAFAEL SAMPAIO RIBEIRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. USUCAPIÃO SUSCITADO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. LAPSO TEMPORAL DE CERCA DE 40 ANOS ENTRE A DATA DA OCUPAÇÃO INICIAL DO IMÓVEL E A SOLICITAÇÃO DE RETOMADA DO BEM. POSSE CONTINUADA, MANSA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO EM TEMPO HÁBIL PARA INTERROMPER A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. COMODATO VERBAL OU ESBULHO POSSESSÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE COMPETIA À PARTE AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL QUE CORROBORA A AQUISIÇÃO PRIMÁRIA DA PROPRIEDADE PELOS APELANTES/RÉUS/USUCAPIENTES. REVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502483-03.2017.8.05.0141, em que é apelante ROBSON SANTOS DA SILVA E OUTRO e apelado POSTO SANTA RITA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Acordam os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8014066-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rita De Cassia Dos Santos
Advogado: Bruno Rafael Conceicao (OAB:BA76062-A)
Agravado: Andre Teodorio Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014066-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO RAFAEL CONCEICAO (OAB:BA76062-A)
AGRAVADO: ANDRE TEODORIO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RITA DE CASSIA DOS SANTOS visando à reforma da decisão do JUÍZO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE TAPEROÁ, que, nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000020-11.2024.8.05.0255, ajuizada pela agravante em face de ANDRÉ TEODÓRIO FILHO, indeferiu a liminar, ao essencial fundamento de que “os elementos coligidos aos autos são insuficientes para demonstrar a existência dos pressupostos para proteção possessória, notadamente a data do ato e a posse pretérita”.
Em suas razões, alega a recorrente, em síntese, a ocorrência de “esbulho clandestino promovido por André Teodorio Filho, ora Agravado, no imóvel localizado na Rua Beira Mar, nº 04, Distrito de Barra de Carvalho, Município de Nilo Peçanha/BA”, aduzindo que “apenas teve ciência dessa situação em 19/02/2023, quando se deparou com uma fechadura nova em seu imóvel, ocasião em que começou a ser ameaçada pelos filhos do Recorrido, Sra. Valdilene Teodorio Filho e Sr. Inaldo Teodorio Filho”.
Narra que “não lhe restou alternativa senão registrar um Boletim de Ocorrência e ingressar nas instâncias judiciais para ter assegurado o seu direito, ao que formulou pedido liminar para que fosse expedido um mandado de reintegração de posse ou, subsidiariamente, a concessão de tutela provisória de urgência, visto que cumpridos, em ambos os casos, os requisitos legais”.
Enfatiza que os elementos disponibilizados nos autos comprovam tanto a posse como o esbulho, este último configurado quando o possuidor é alijado de qualquer parcela de seu poder de fato sobre a coisa.

Argumenta, invocando a jurisprudência do STJ, que, “acaso o julgador não esteja convencido dos cumprimentos dos requisitos legais pelo autor da ação de reintegração, deve designar audiência de justificação de posse antes de indeferir o mandado liminar pleiteado, segundo previsão expressa do artigo 562 do CPC”.
Requer a concessão da tutela antecipada e, no mérito, o provimento do agravo.
DECIDO.
Declaro presentes os pressupostos do recurso, cujo cabimento, no caso concreto, está previsto no inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil: “Caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; ”.
Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do referido diploma, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou a concessão, em antecipação de tutela, da pretensão recursal.
Em cognição sumária, própria do momento, vislumbro a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano grave.
Estabelece o art. 562 do CPC:
“Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”
Da leitura do dispositivo infere-se que a norma legal não contempla qualquer discricionariedade ao julgador para dispensar a realização da sobredita audiência, na hipótese de insuficiência de provas para a concessão initio litis da medida liminar.
Nesse passo, ainda que a audiência de justificação não garanta, por si só, a concessão da pretendida liminar, a sua realização se impõe por força de expressa previsão legal, consubstanciada em norma de natureza cogente, que visa possibilitar à parte autora a ampliação da produção inicial de provas do esbulho, essencial para a adoção do procedimento específico, que, diga-se, assegura a realização da multicitada justificação.
Em suma, em sede de manutenção ou reintegração de posse, na hipótese de insuficiência de provas, necessária a designação da justificação antes do indeferimento do pleito liminar.
Esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SEGUNDA PARTE DO ART. 928 DO CPC. 1. ‘Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações’ (REsp 900.534/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 14/12/2009).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 38.991/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 26/08/2014)
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para determinar a designação da audiência de justificação e, na sequência, o exame do pedido liminar formulado pela parte autora.
Dispensada a intimação do agravado, ainda não angularizada a relação processual na origem.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se com urgência o teor desta decisão ao Juízo de origem.
Cópia desta servirá como mandado/ofício.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0001248-32.2014.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Patricia Avelina Dos Santos Dias
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001248-32.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA PATRICIA AVELINA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ORDINÁRIA. ESPERA EM FILA DE BANCO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL MUNICIPAL PARA EMBASAR A JUSTIFICATIVA DE ATO ILÍCIO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. POSICIONAMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 0001248-32.2014.8.05.0216, oriundo da comarca de Rio Real, em que figuram, como apelante, MARIA PATRICIA AVELINA DOS SANTOS DIAS, e, como apelado, BANCO DO BRASIL SA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0501402-31.2017.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Santana De Carvalho
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745-A)
Embargado: Municipio De Jacobina
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Advogado: Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho (OAB:BA32046-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501402-31.2017.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO SANTANA DE CARVALHO
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO, LAISE MACEDO DE OLIVEIRA GOMES
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):ANDRE REQUIAO MOURA, NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JACOBINA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DESEMPENHADA - GAD III. FATO GERADOR IDÊNTICO AO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONFORME LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO FATO GERADOR PELO MUNICÍPIO CONSIDERADA SEM CONTROVÉRSIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL 1.170/2013. PROVA DE PAGAMENTO DE VERBA EQUIVALENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 2016. DEVIDO O VALOR RETROATIVO DESDE A VIGÊNCIA DA LEI INSTITUIDORA. APLICAÇÃO DO DO IRDR 000225-15.2017.8.05.0000 DESTE SODALÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de nº 0501402-31.2017.8.05.0137.1, sendo embargante ANTONIO SANTANA DE CARVALHO e embargado MUNICÍPIO DE JACOBINA.
ACORDAM os Desembargadores da integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto da Relatora.

PRESIDENTE
DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0757409-55.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Glauson Roberto Mendes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0757409-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: GLAUSON ROBERTO MENDES
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – TFF. ATIVIDADES EMPRESARIAIS ENCERRADAS ANTES DO LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS FATOS GERADORES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0757409-55.2012.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR; e Apelado GLAUSON ROBERTO MENDES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

Sala das Sessões,
PRESIDENTE

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8073544-32.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Condominio Do Edificio Executivo
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246-A)
Apelante: Otoni Henrique Viveiros Da Silva
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073544-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: OTONI HENRIQUE VIVEIROS DA SILVA
Advogado(s): ENZO PHILIPE GONCALVES OLIVEIRA
APELADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVO
Advogado(s):JORGE OTAVIO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. MODALIDADE DE RATEIO ADOTADO EM CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO.INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ABUSIVIDADE . DISCUSSÃO ACERCA DO MÉTODO DE RATEIO ADOTADO, OU A FORMA DE CÁLCULO DA FRAÇÃO IDEAL QUE DEVE TER LUGAR EM AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 8073544-32.2021.8.05.0001, sendo apelante OTONI HENRIQUE VIVEIROS DA SILVA e apelado CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sala das Sessões,

Presidente

Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA

8151558-93.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Karoline Marques De Oliveira
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255-A)
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771-A)
Apelante: Juthay Francisco Souza De Jesus
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255-A)
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771-A)
Apelado: Mauricio Lopes De Faria
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143-A)
Apelado: Maria Das Gracas Celia De Souza Faria
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8151558-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: KAROLINE MARQUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
APELADO: MAURICIO LOPES DE FARIA e outros
Advogado(s):MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEITADA. LOCAÇÃO GARANTIDA POR SEGURO FIANÇA. IRRELEVANTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA A PROPOSIÇÃO DE AÇÃO DE DESPEJO E PROCEDÊNCIA DA DEMANDA UMA VEZ CARACTERIZADA A MORA. EVENTUAL ADIANTAMENTO DA SEGURADORA NÃO DESCONFIGURA A INFRAÇÃO CONTRATUAL.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8151558-93.2022.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como Apelantes JUTHAY FRANCISCO SOUZA DE JESUS e KAROLINE MARQUES DE OLIVEIRA e Apelados MAURÍCIO LOPES DE FARIA e MARIA DAS GRACAS CÉLIA DE SOUZA FARIA.
A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões,
Presidente

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

Procurador(a) de Justiça
EJ/A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
0575758-80.2018.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sindicato Do Comercio De Combustiveis, Energias Alternativas E Lojas De Conveniencias Do Estado Da Bahia - Sindicombustiveis Bahia
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310-A)
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)
Advogado: Alex Araujo Castro Silva (OAB:BA43092-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0575758-80.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: SINDICATO DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, ENERGIAS ALTERNATIVAS E LOJAS DE CONVENIENCIAS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICOMBUSTIVEIS BAHIA
Advogado(s):GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PROCEDIMENTO COMUM. ICMS. RESSARCIMENTO. PAGAMENTO ANTECIPADO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. BASE CÁLCULO EFETIVA INFERIOR À PRESUMIDA.
PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO CONTENDO ABUNDANTE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. ENFRENTA PONTOS DO MÉRITO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SUSCITADA PELO ESTADO. EXAME EM CONJUNTO COM O MÉRITO.
MÉRITO. HIPÓTESE DO ART. 150, § 7º DA CF E DO TEMA 201 DO STF.
NECESSIDADE DE APURAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE A BASE DE CÁLCULO EFETIVA E A PRESUMIDA. ART. 373 DO CPC E 166 DO CTN. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. AÇÃO AJUIZADA ORIGINALMENTE SOB Nº 0065227-46.2005.8.05.0001. RETENÇÃO INDEVIDA PELO FISCO ENSEJOU PERDA OU DESAPARECIMENTO DOS AUTOS FÍSICOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS JULGADA PROCEDENTE NO FEITO COM O PRESENTE TOMBAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES OU DO LAUDO PERICIAL PARA SE VERIFICAR O VALOR CONSOLIDADO DEVIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM PERÍCIA.
FORMA DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 461 DO STJ. EMISSÃO DE NOTAS DE RESSARCIMENTO. NORMA DESTINADA AO GESTOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE DÍVIDA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. NECESSIDADE DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. TEMA 1.262 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO COM BASE NOS ARTS. 73 E 75 DO DECRETO 7.629/99 DO ESTADO DA BAHIA.
PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS ABRANGIDOS. AÇÃO AJUIZADA EM 08.06.2005. VIGÊNCIA DA LC 118/2005 EM CONFORMIDADE COM O ART. 4º DA MESMA NORMA. TEMA 04 DO STF - RE 566.621. AJUIZAMENTO ANTERIOR AO MARCO DA VIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE CABIMENTO DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO NOS DEZ ANOS SEGUINTES À HOMOLOGAÇÃO DO TRIBUTO.
RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº 0575758-80.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo apelantes e apelantes ESTADO DA BAHIA e SINDICATO DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, ENERGIAS ALTERNATIVAS E LOJAS DE CONVENIENCIAS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICOMBUSTIVEIS BAHIA
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do relatório e voto da Relatora.

PRESIDENTE
DESA SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF
Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8000521-55.2018.8.05.0099 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Apelante: Adrielle De Jesus Moura
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835-A)
Advogado: Diana Santos Bastos (OAB:BA45538)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000521-55.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADRIELLE DE JESUS MOURA
Advogado(s): ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS, DIANA SANTOS BASTOS
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CÉDULA RURAL. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, DECLARANDO CONSTITUÍDO EM TÍTULO EXECUTIVO O MANDADO

DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONTRATO ASSINADO E PLANILHA DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRESA QUE NÃO É DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. ART. 373, II, DO CPC. EMBARGOS GENÉRICOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000521-55.2018.8.05.0099, da Comarca de Ibotirama, em que é apelante ADRIELLE DE JESUS MOURA e apelado BANCO DO BRASIL S.A.
Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8019541-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Adilton Santos De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Ana Paula Sueira Barbosa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Aidil Domingas Xavier Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Antonia Cristina Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Iraci Dos Santos Freitas
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Isabel Cris Noronha Gomes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Ivonildes Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Lia Dos Santos Sueira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Manoelita Da Silva Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Manuel Nascimento De Souza Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Marcia Maria Sanches Fernandes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Maria Celia De Jesus Freitas
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Marilese Santos Do Carmo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Marleide Oliveira Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Monica Alves Cordeiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Sandra Ribeiro Chaves
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Silvana Costa Anunciacao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Solange Silva Bomfim Passos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Tatiane Castro Pereira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Tereza Sabina Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Therezinha De Jesus Freitas
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Ubiraildes De Jesus Requiao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Valdemir Araujo De Jesus Junior
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Valdenai Nascimento Souza De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Valeria Lima De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Valter Siqueira Goncalves
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Vanda Pereira Rodrigues
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Vera Lucia Dos Santos Requiao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Veronica Da Silva Felix Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Walace De Souza Xavier
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019541-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES
AGRAVADO: ADILTON SANTOS DE OLIVEIRA e outros (29)
Advogado(s):MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ROBERTA MIRANDA TORRES

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO E INVERTE O ÔNUS DA PROVA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. CONTROVÉRSIA REFERENTE AOS SUPOSTOS DANOS CAUSADOS ÀS COMUNIDADES DOS PESCADORES E MARISQUEIROS QUE HABITAM E LABORAM NOS ARREDORES DO COMPLEXO DA USINA HIDRELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE NATUREZA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO EXATA. MULTIPLICIDADE DE SUPOSTOS EVENTOS DANOSOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO E DA ANEEL NO FEITO. PRESENÇA CONCRETA E EFETIVA NÃO DEMONSTRADA. ENTE FEDERADO E AGÊNCIA REGULADORA QUE NÃO INTEGRAM A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DEDUZIDA EM JUÍZO. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS RÉUS PELOS DANOS ALEGADOS PELOS AUTORES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA ABSTRATAMENTE EXTRAÍDA DA LEITURA DA INICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. TEORIA DA CARGA DINÂMICA

DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA HIGIDEZ DO BIOMA OBJETO DA INTERVENÇÃO. ÔNUS DO INTERVENTOR NO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. SÚMULA 618 DO STJ. INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS ALEGADOS POR CADA AUTOR. PROVA NEGATIVA INEXIGÍVEL DOS RÉUS. ENCARGO IMPOSSÍVEL OU EXCESSIVAMENTE DIFÍCIL. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 373, §2º, CPC. REFORMA DA DECISÃO APENAS NESSE PONTO. PRECEDENTES STJ E TJBA. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou preliminares de incompetência da justiça estadual e ilegitimidade passiva, rejeitou a prejudicial de mérito da prescrição, não conheceu preliminar de ilegitimidade ativa e deferiu parcialmente a inversão do ônus da prova.
2. Os Agravados buscam reparação civil em face dos Agravantes em virtude dos supostos danos materiais e morais em tese causados nas comunidades pesqueiras e ribeirinhas que habitam e laboram nos arredores da região onde foi construída a Barragem no Complexo da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo.
3. A pretensão indenizatória deduzida na espécie, por não ter natureza difusa e coletiva, mas sim individualizada, concernente a cada um dos múltiplos Autores que almejam a reparação civil, sujeita-se ao prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3° do CC/02, cujo termo inicial, por força da Teoria da Actio Nata, será a data em que as pretensas vítimas tomaram ciência inequívoca do fato lesivo e de suas extensões deletérias.
4. Ainda não é possível precisar com exatidão o momento em que a pluralidade de Autores teve ciência inequívoca dos danos supostamente gerados com o funcionamento da usina, uma vez que, na inicial, fala-se na ocorrência de diferentes eventos danosos (suposto aumento da salinidade do rio, redução da quantidade de peixes e mariscos, prejuízos à subsistência e à saúde dos Autores e suas famílias), de sorte que, não sendo possível a definição exata do termo a quo do triênio, impõe-se a rejeição da prejudicial de mérito da prescrição. Precedentes STJ e TJBA.
5. Não se pode extrair a presença concreta e efetiva do alegado interesse da União ou da ANEEL no feito, já que nenhuma delas integra a relação jurídica de direito material controvertida em juízo, pelo que se mostra indevida a inclusão da agência reguladora no polo passivo da lide como litisconsorte passivo necessário, não havendo falar em aplicação do art. 109, I do CF/88 a atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ e TJBA. Preliminar de competência absoluta da Justiça Federal rejeitada.
6. Por força da teoria da asserção, depreende-se da leitura da inicial, em abstrato, a legitimidade passiva dos Agravantes, considerando que a pretensão indenizatória dos Autores se funda nos supostos danos coletivos causados nas comunidades pesqueiras e ribeirinhas que habitam os arredores da região onde foi construída a usina hidrelétrica, de modo que, salvo caso de manifesta ilegitimidade passiva, faz-se necessário que se aguarde a regular instrução processual para que, ao final, se possa emitir juízo definitivo sobre a legitimidade. Precedentes STJ e TJBA. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
7. Os Agravantes inegavelmente possuem melhores condições e capacidades técnicas e financeiras de demonstrar a alegada inocorrência do dano ambiental, valendo lembrar que, em virtude do princípio da precaução (basilar do Direito Ambiental), é do interventor no meio ambiente o ônus de provar que o bioma objeto da intervenção permanece hígido. Aplicação da súmula 618 do STJ. Precedentes TJBA.
8. Por outro lado, não se pode exigir dos Agravantes a comprovação da inexistência dos danos morais e materiais supostamente experimentados por cada Autor individualmente considerado, porquanto se tratar de prova negativa, diabólica, que se traduz em encargo de difícil ou impossível atendimento, o que é vedado pelo art. 373, §2º do CPC, que encampou a teoria da carga dinâmica do ônus da prova. Precedentes TJBA.
9. Impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas e tão somente, para afastar dos Agravantes o ônus de provar a inexistência dos danos morais e materiais alegados pelos Agravados, sob pena de o feito de origem se desenrolar, inclusive para a fase instrutória, com as Rés incumbidas de exigência probatória excessivamente gravosa.
PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8019541-62.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravantes VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2) e como Agravados ADILTON SANTOS DE OLIVEIRA e outros (29).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, .
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8019541-62.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Adilton Santos De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Embargado: Ana Paula Sueira Barbosa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Aidil Domingas Xavier Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Antonia Cristina Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Iraci Dos Santos Freitas
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Isabel Cris Noronha Gomes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Embargado: Ivonildes Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Lia Dos Santos Sueira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Manoelita Da Silva Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Manuel Nascimento De Souza Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Marcia Maria Sanches Fernandes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Maria Celia De Jesus Freitas
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Marilese Santos Do Carmo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Marleide Oliveira Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Monica Alves Cordeiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Sandra Ribeiro Chaves
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Silvana Costa Anunciacao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Solange Silva Bomfim Passos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Tatiane Castro Pereira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Tereza Sabina Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Therezinha De Jesus Freitas
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Ubiraildes De Jesus Requiao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Valdemir Araujo De Jesus Junior
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Valdenai Nascimento Souza De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Valeria Lima De Jesus

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Valter Siqueira Goncalves
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Vanda Pereira Rodrigues
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Vera Lucia Dos Santos Requiao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Veronica Da Silva Felix Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Embargado: Walace De Souza Xavier
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019541-62.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES
EMBARGADO: ADILTON SANTOS DE OLIVEIRA e outros (29)
Advogado(s):MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ROBERTA MIRANDA TORRES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS. Sobrevindo o julgamento definitivo da pretensão deduzida no agravo de instrumento principal, com enfrentamento de todas as matérias acima enumeradas, a decisão de cunho interlocutório, ora embargada, restou substituída pelo acórdão lavrado pelo Órgão Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019541-62.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargantes VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2) e como embargados ADILTON SANTOS DE OLIVEIRA e outros (29).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, .

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
EMENTA
8000375-94.2021.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. S. D. S.
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140-A)
Apelado: B. B. S.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000375-94.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSIAS SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL REZENDE PEIXOTO
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO NULO/INEXISTENTE. DANOS MORAIS INDEFERIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. CONTRATO FRAUDULENTO. DESCONTOS SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR LONGO PERÍODO (INCLUÍDOS EM 24/06/2020 E CESSADOS SOMENTE APÓS DECISÃO JUDICIAL DE 01/02/2023). IDOSO. LAVRADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO (SOMA DO DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE COM O VALOR DA INDENIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS). ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO). ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000375-94.2021.8.05.0006, em que figuram como apelante, JOSIAS SAMPAIO DOS SANTOS, e como apelado, BANCO BMG SA .

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0505417-68.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporações Sa
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)
Embargado: Elenilza De Jesus Santos
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Embargado: Alexandre Luiz Teixeira
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Embargado: Luzinaide Da Silva Lima Teixeira
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Embargado: Eliana Maria Emiliano Moreira
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Embargado: Paulo Henrique Matias Dos Santos
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Embargado: Larissi De Lima Coelho
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Embargado: Fabio Brandão De Aquino
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)
Embargado: Lavinia Boaventura Borja De Aquino
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152-A)
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505417-68.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: Jhsf Salvador Empreendimentos e Incorporações SA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA25357-A)

EMBARGADO: Elenilza de Jesus Santos e outros (7)
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111-A), CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO (OAB:BA22152-A), MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8005154-08.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Carolina Da Conceicao Guedes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Crispiniana De Jesus Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Jose Conceicao Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Lais Da Silva Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Lucimaire Dos Santos Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Larissa Luzia Santos Albuquerque
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Lucy Delma Reboucas Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Lucelia De Jesus Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Marcio Dos Santos Vitena
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Maria Helena Viana Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Joilton De Souza Goncalves
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Marilene Souza Dos Santos Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Marinalva De Jesus Goncalves
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Mateus Da Paz Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Maximo Azevedo De Sena
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Monica Cristina De Andrade
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Rita Da Conceicao Dos Santos Gonzaga
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Rita De Cassia Cerqueira Ferreira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Silvia Bartolomeu Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Simone Da Conceicao Nascimento
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Gilmario Da Silva Negreiros
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Iracyra Vieira Barbosa Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Ivaneide Conceicao Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Ivonete Rangel Pereira Rangel
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Jose Elenildo Rodrigues Alves
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Joice Santana Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Jirlene Da Silva Sousa Da Cruz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Joao Raimundo Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Maria Lucia Goncalves Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Embargado: Rafaela Conceicao Dias
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005154-08.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
EMBARGADO: CAROLINA DA CONCEICAO GUEDES e outros (29)
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8002178-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Agravado: Ednei Teixeira De Barros Vieira
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:PR90669)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002178-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-6853-A)
AGRAVADO: EDNEI TEIXEIRA DE BARROS VIEIRA
Advogado(s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:PR90669)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de decisão id.425143614, na origem, com a qual o Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cível e Comercial e de Fazendo Pública de Guanambi, nos autos nº8000372-70.2020.8.05.9999, em cumprimento provisório de execução individual de sentença com vista ao recebimento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor em cédulas de crédito rurais que deferiu o levantamento do valor de R$ 401.140,71 (quatrocentos e um mil e cento e quarenta reais e setenta e um centavos), devidamente atualizado, condicionado à averbação da respectiva caução à margem da matrícula nº 2.360, relativa ao bem dado em garantia:
“Nos termos do art. 520, IV, do CPC, o levantamento de valores, em incidente executivo provisório, depende de caução arbitrada pelo juízo e prestada nos autos, que deverá corresponder, no mínimo, ao valor atualizado do depósito.
Na hipótese dos autos, restam demonstrados os requisitos exigidos para se considerar a caução oferecida como idônea e suficiente, posto que o imóvel pertence à exequente e, ainda que já gravado de ônus real, possui valor muito superior à somatória da dívida já garantida e do valor que se pretende levantar no presente feito, razão porque tal pleito deve ser acolhido.
Veja-se que nosso Tribunal de Justiça entende pela idoneidade de um bem imóvel ser dado em garantia, desde que seu valor supere ao da importância a ser levantada:
(...)
Diante do exposto, ante a idoneidade da caução oferecida e do valor econômico suficiente a garantir a execução, defiro o levantamento do valor de R$ 401.140,71, (quatrocentos e um mil e cento e quarenta reais e setenta e um centavos) com as devidas atualizações, correspondente à Transferência de Valor de ID: 072022000012432537, conforme relatório do SISBAJUD de ID nº 207221694/fl.08, mediante registro na matrícula do imóvel oferecido como garantia.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Malhada/BA, a fim de que proceda a averbação, à margem da matrícula N.º 2.360, de que o referido bem foi oferecido em garantia (caução) nos autos do presente feito, assegurando-se o levantamento do valor de R$ 401.140,71, para fins de conhecimento de terceiros.
Somente após a devida averbação, em que estará efetivamente garantida a eficácia da caução, expeça-se o alvará judicial em favor da exequente.
Intime-se. Cumpra-se.”
Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, ser indevido o levantamento de valor, unilateralmente, apresentado pelo agravado, contendo notório excesso de execução, não havendo sentença estabelecendo parâmetros de cálculo.
Aduz que o levantamento do depósito sem apreciação da impugnação apresentada, a causar sérios e irreversíveis prejuízos ao agravante que não possui interesse na modalidade de caução apresentada.
Aponta incorreta a decisão homologatória dos cálculos apresentados, sem definir em sentença os parâmetros utilizados e requer a suspensão do levantamento de valores, com posterior encaminhamento ao contador oficial, para apuração dos valores devidos. No mérito, o provimento.
É o relatório. Decido.
Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada “houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Conforme brevemente relatado, insurge-se a agravante contra decisão que deferiu o “levantamento do valor de R$401.140,71, (quatrocentos e um mil e cento e quarenta reais e setenta e um centavos)”, considerando a caução oferecida como idônea e suficiente.

Nos termos do art.520, na execução provisória de sentença, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
A decisão agravada decide pela idoneidade da caução e determina o levantamento do valor depositado, tendo o agravante apontado o acesso de execução e a necessidade de liquidação prévia, como oposição para o levantamento da quantia pontos que, a princípio, foram resolvidos em decisões anteriores, não sendo objeto da decisão impugnada.
Compulsando os autos de origem, muito embora se verifique risco grave, há previsão legal acerca da execução provisória de sentença desde que devidamente caucionada, não se vislumbrando das razões trazidas pelo agravante elementos a infirmar a idoneidade da caução oferecida, razão pela qual não se identifica, a priori, a alegada probabilidade de provimento de recurso.
Assim, não preenchidos os requisitos para concessão da antecipação de tutela requerida, vislumbrando-se eventual preclusão acerca das alegações trazidas no presente recurso, de rigor o indeferimento do efeito suspensivo requerido.
Ressalte-se que, a relevância a se aferir neste momento não é a da ação, mas, sim, do agravo interposto, o que restringe o alcance da discussão.
Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.
À Secretaria da Câmara, para:
Intimar o Agravado para, querendo, e no prazo de lei, responder, facultando-lhe a complementação das informações e apresentação de documentos que comprovem as suas afirmações.
Informar ao juízo a quo acerca da presente decisão.
Cópia desta servirá como mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 05 de março de 2024
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8065851-29.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Espólio: Neutron Comercial E Distribuidora De Ar Condicionado E Material De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8065851-29.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)
ESPÓLIO: NEUTRON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE AR CONDICIONADO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0564572-65.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Carlos Alberto Muniz Santos

Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126-A)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428-A)
Advogado: Fernando De Santana Lima (OAB:BA22120-A)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0564572-65.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUNIZ SANTOS
Advogado(s): NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126-A), REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428-A), FERNANDO DE SANTANA LIMA (OAB:BA22120-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8023140-09.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ana Claudia Dos Santos Sobral
Embargante: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023140-09.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8004366-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cintia Desiree Oliveira Dos Anjos Reis

Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440-A)
Agravado: Avon Cosmeticos Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004366-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CINTIA DESIREE OLIVEIRA DOS ANJOS REIS
Advogado(s): THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440-A)
AGRAVADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s):
PJ09
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CINTIA DESIREE OLIVEIRA DOS ANJOS REIS, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER nº 8121926-85.2023.8.05.0001, ajuizada em face de AVON COSMÉTICOS LTDA, ora Agravada e que indeferiu a gratuidade de justiça nos seguintes termos:

"Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas a inércia do autor ante ao comando judicial que determinou a emenda da inicial, oportunizado ao autor a comprovação de que não possui condições de arcar com os custos do processo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, expeça-se carta registrada para o endereço indicado na inicial, devendo a parte cumprir o quanto determinado, sob pena de cancelamento desta ação."

Em suas razões, aduz a parte Agravante que a documentação juntada aos autos se encontra apta a comprovar a necessidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Recurso sem preparo com pedido de assistência Judiciária Gratuita.
Cumpre ressaltar que no despacho (ID 56847187), concedeu-se a parte Agravante o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar documentação hábil a demonstrar a insuficiência de recursos alegada, sob pena de indeferimento da gratuidade recursal, nos termos do art. 99, §7º, do CPC.

No entanto, decorreu o referido prazo in albis, conforme certidão ID 57809989.

É o que importa relatar. DECIDO.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos, indistintamente, o acesso ao Poder Judiciário, para fins de reparar lesão a direito ou prevenir a sua ofensa (CF, art. 5º, XXXV). Portanto, pode-se afirmar com convicção que o acesso ao Poder Judiciário se constitui direito de todos, consagrado constitucionalmente.

Ocorre que, como todo direito, é vedado o seu abuso. O pagamento de custas processuais para possibilitar a propositura de ação judicial ou a interposição de recurso, é forma de arrecadação para manutenção do regular sistema da Justiça, bem como funciona, ainda que secundariamente, como forma de inibir o abuso da utilização do Poder Judiciário, de modo que o ajuizamento de uma demanda, ou interposição de recurso, se torne um procedimento criterioso, dotado de consciência sobre a responsabilidade que o ato guarda em si.

De modo excepcional, o Estado garante o acesso daqueles efetivamente necessitados, economicamente, ao Poder Judiciário, mediante prestação da assistência judiciária gratuita (CF, art. 5º, LXXIV).

Sobre a aferição da hipossuficiência financeira daqueles, realmente, necessitados, incube ao Magistrado aferir concretamente os casos de concessão do benefício.

Sobre a mera declaração de hipossuficiência econômica da parte, havendo indícios de realidade diversa da afirmada, imperiosa a necessidade de se intimar a parte para comprovar a hipossuficiência alegada. Vejamos:

"Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário." (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

No caso dos autos, após oportunizada à parte Agravante a apresentação da documentação hábil a demonstrar a insuficiência de recursos alegada, quedou-se inerte.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça pleiteada neste recurso e determino o recolhimento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8030261-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mayanna Santos Vila Flor Souza
Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726-A)
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563-A)
Agravado: Abr - Empreendimentos E Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030261-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAYANNA SANTOS VILA FLOR SOUZA
Advogado(s): JOAN NOGUEIRA PITON (OAB:BA33726-A), DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA28563-A)
AGRAVADO: ABR - EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): ANDRE LOPES SALES (OAB:BA40104-A)
PJ05
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por MAYANNA SANTOS VILA FLOR SOUZA em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Rel. Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Lauro de Freitas/Ba, nos autos do Cumprimento de Sentença, processo de n° 0506118-62.2017.8.05.0150, movido em face de si por ABR - EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a intimação da ora agravante para pagar quantia no prazo de quinze dias (ID 382957612 - PJe - 1g) nos seguintes termos:

"[...]A Decisão que julgou extinta a exceção de pré-executividade, por perda do objeto e arbitrou os honorários advocatícios dispôs o seguinte: "Ainda, condeno a parte requerida nas custas processuais, se houver, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor dado à execução, devidamente corrigido, na forma da lei."
Vale destacar que a parte Mayanna Santos Vila Flor Souza, interpôs Embargos de Declaração em face da Decisão que apreciou a Exceção de Pré-Executividade, requerendo fosse suprida omissão/contradição, em relação a quem seria o devedor dos honorários, arbitrados na Decisão de Id 79493413. Os referidos Embargos de Declaração foram julgados improcedentes e a Sentença (Id 300755228) transitou em julgado, conforme certidão de Id 368339246.
Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de Sentença, nos termos da petição de Id 381565981.
Considerando a petição de 93347473, onde ABR – EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA pugna pelo pagamento dos honorários arbitrados, na Decisão de Id 79493413, pela parte Mayanna Santos Vila Flor Souza, determino o prosseguimento da execução.
Intime-se Mayanna Santos Vila Flor Souza para pagar a quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil."

Em suas razões recursais (ID 46408258), a agravante alega, em síntese, que foi incluída indevidamente no pólo passivo da ação originária proposta em face da empresa CSP VILAS LTDA, que tem por objeto o contrato de locação para fins não residenciais, referentes ao pagamento de aluguéis e obrigações acessórias.
Aduz que apresentou Exceção de Pré Executividade, requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, bem assim os benefícios da justiça gratuita.
Sustenta que na Exceção de Pré-Executividade a Exequente, ora agravada, assumiu o papel de Excepta/Requerida, ao tempo em que a Executada, ora agravante, assumiu o papel de Excipiente/Requerente.
Assevera que ao proferir decisão na Exceção de Pré-Executividade, o juízo a quo declarou a perda do objeto por já ter sido reconhecida a ilegitimidade da ora agravante no julgamento dos Embargos à Execução nº 8005624-50.2019.8.05.0150, sendo que, portanto, da leitura do dispositivo observa-se que, se quem propõe a demanda é a parte requerente, a condenação nas custas e honorários advocatícios é clara quanto à parte Excepta/Requerida, ou seja, a ora agravada.

Argui que a ora agravada, tentando induzir o Juízo a quo a erro, atravessou petição requerendo a expedição de ordem de pagamento contra a ora agravante, levando o referido Juízo a crer que fazia jus aos honorários sucumbenciais arbitrados.
Alude que, a fim de afastar interpretações dúbias ou errôneas, opôs embargos declaratórios visando esclarecer que não havia dúvidas acerca da condenação imposta à parte ora agravada ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
Afirma que no julgamento dos aludidos embargos de declaração o juízo a quo confirma que a condenação seria em face da ora agravada, rejeitando o referido recurso por entender não haver dúvidas quanto à condenação da ora agravada tendo em vista a perda do objeto da Exceção de Pré-Executividade.
Salienta que se mostraria ilógico a condenação da ora agravante em sucumbência diante do resultado do julgamento da Exceção de Pré-Executividade.
Alega que transitada em julgado a decisão, a ora agravante apresentou pedido de cumprimento de sentença, tendo a ora agravada apresentado impugnação ao referido pedido, destacando que a referida parte se utilizou de afirmações maliciosas, objetivando induzir o juízo a quo a erro, em ato de má-fé processual, afirmando ser a destinatária dos honorários sucumbenciais, mesmo ciente de que a perda do objeto da Exceção de Pré Executividade se deu diante do acolhimento da ilegitimidade passiva da ora agravante.
Pontua que a decisão hostilizada, que determina a intimação da ora agravante para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conflita com a decisão anterior que declarou a perda de objeto da Exceção de Pré-Executividade, ferindo a segurança jurídica da aludida decisão já transitada em julgado.
Defende que a possibilidade de se arguir questões de ordem pública nos autos da execução através de Exceção de Pré-Executividade não constitui impedimento ao ajuizamento dos Embargos do Devedor, conforme entendimento da Súmula 393 do STJ.
Salienta que somente opôs a Exceção de Pré Executividade visando resguardar seu patrimônio, uma vez que era parte reconhecidamente ilegítima e havia naquele momento contra si pedido de penhora para a garantia do crédito executado em andamento.
Pontua que a ora agravante não deu causa injustificada à deflagração da ação originária contra si, porquanto era parte ilegítima, de modo que a ora agravada optou por espontânea vontade pela inclusão indevida no pólo passivo, devendo, por isso, arcar com o ônus da ilegitimidade reconhecida.
Destaca que, em função da causalidade, nas hipóteses de perda do objeto, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, conforme disposto no art. 85, § 10, do Código de Ritos, ressaltando, deste modo, que a perda do objeto da Exceção de Pré-Executividade e, consequentemente, a exclusão da ora agravante do pólo passivo da execução, atrai para si o direito aos honorários sucumbenciais.
Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, ao fundamento de que a verossimilhança das alegações e a plausibilidade do direito invocado restam patentes quando observada a tamanha fragilidade financeira da ora agravante, que se encontra desempregada e impossibilitada de arcar com as despesas do preparo recursal, inclusive, assim como o risco de lesão grave ou de difícil reparação encontra respaldo no fato de que o prosseguimento da execução acarretará à ora agravante efeitos desastrosos sobre a titularidade de seus direitos.
Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar integralmente a decisão combatida, a fim de que seja condenada a ora agravada ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência determinados pela decisão que declarou a perda do objeto da Exceção de Pré-Executividade.
Recurso distribuído, por prevenção, para este Relator, por força do julgamento do recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 8005624-50.2019.8.05.0150, que tramita em apenso ao processo de que origina o presente Agravo de Instrumento (ID 56240617).
A parte agravante foi intimada para demonstrar a alegada carência de recursos (ID 56652949), tendo juntado petição e documento aos ID's 57419350 e 57419351.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Em linhas iniciais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à agravante e recebo o recurso manejado, sem prejuízo de ulterior deliberação depois de formado o contraditório.
Passa-se ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo.
A teor do disposto no artigo 1.019, I do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;".
Desta forma, mesmo sendo cediço que o Agravo, via de regra, não é dotado de efeito suspensivo, poderá o relator atribuir-lhe suspensividade quando preenchidos os requisitos autorizadores da medida, a saber: o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC).
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
"O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1702).
Neste sentido, cabe salientar que a atribuição de efeito suspensivo é fundada em um juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas sim uma aparência de que esse direito existe.

Com efeito, a probabilidade do direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que de uma análise perfunctória, um direito a ser amparado.
Por outro lado, para além da probabilidade do direito, mister se faz a demonstração do perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá ocasionar ao agravante, de modo a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão hostilizada.
No caso sub examine, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para deferir o pedido de efeito suspensivo.
Da análise perfunctória dos autos, bem assim dos originários, não resta evidenciada a probabilidade do direito pretendido, cuja caracterização dependerá de uma análise mais criteriosa que o presente momento não comporta, notadamente porque se verifica que a parte ora agravante opôs exceção de pré-executividade depois de já ter oposto embargos à execução, ambos versando sobre a mesma matéria.
Nesta senda, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento, após criteriosa e aprofundada análise, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores do art. 995, parágrafo único, do CPC, para atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Por tais razões, e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Oficie-se ao Douto Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpram-se formalidades legais.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.
Diligências ultimadas, retornem-me os autos conclusos.

Salvador, 05 de março de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8014127-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: L. M. R. E. E. L.
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)
Agravante: M. D. V.
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014127-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): TAISA MUNIZ DE QUEIROZ (OAB:BA66693-A)
AGRAVADO: L M RECICLAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314-A)
PJ1
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE VALENÇA, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, da Fazenda Pública da Comarca de Valença, nos autos do Mandado de Segurança de nº 8000242-28.2024.805.0271, impetrado por L M RECICLAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Ao arrazoar (ID58230918) o seu recurso, o Agravante informou, que o Agravado impetrou a ação mandamental originária, afirmando que, “possui direito líquido e certo lesado, pois teve seu direito de manter contrato através de dispensa de licitação cerceado, diante da finalização do prazo contratual com o Município, sem que o processo licitatório houvesse findado”.
Ressaltou, ainda, que o Recorrido fundamenta o seu pedido defendendo, a “permanência de seu contrato, QUE FINDOU EM 24/11/2023, pois o processo licitatório ainda não foi concluído e que o município não possui o direito de contratar outra empresa para prestar o serviço por dispensa de licitação, pois se julga detentora do “MONOPÓLIO DO CONTRATO”, enquanto a licitação que se encontra SUSPENSA por decisão judicial não for concluída”.
Lado outro, constata-se do caderno processual, que, em precedência à interposição do presente Agravo, esta Corte já havia se pronunciado em processos com as mesmas partes e semelhante causa de pedir (Mandado de Segurança nº 8002016-30.2023.8.05.0271 e 8005758-63.2023.805.0271), através do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 8052035-77.2023.8.05.0000 e do agravo de instrumento de nº 8061579-89.2023.805.0000, cuja Relatoria couberam ao Eminente Des. Marcelo Silva Britto, que integra o Colegiado da 4ª Câmara Cível.

Assim sendo, os mencionados feitos guardam inegável relação de identidade no tocante ao pedido e causa petendi, mormente, por considerar que versam sobre a licitação/contratação de empresa para a prestação de serviço de coleta de lixo do Município de Valença, estando configurada, portanto, a conexão, a teor do disposto no art. 55 do CPC e art.160, § 5º, do RITJBA:
"CPC/2015 - Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."
"RITJBA - Art. 160.
(…)
§ 5º – As ações originárias envolvendo as mesmas partes, ainda que a identidade subjetiva seja parcial, serão, salvo manifesta ausência de conexão objetiva, distribuídas por prevenção ao primeiro Relator sorteado, indicando-se o motivo na respectiva certidão de distribuição; caberá ao Relator verificar se há litispendência e, em caso negativo, devolver os autos ao SECOMGE ordenando a livre distribuição. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016)".
O mesmo Código de Processo Civil, em seu artigo 930, parágrafo único, consagrando regramento anteriormente já vigente, no próprio Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, estipula que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".
A previsão encampa causa de prevenção funcional, privilegiando a anterior submissão de um tema a determinado Julgador, a fim de que discussões subsequentes, em derredor da mesma contenda, sejam, também, por ele apreciadas.
Note-se que, a hipótese melhor detalhada no art. 160, caput e parágrafos, do RITJBA, não se limita à reunião de processos conexos na origem, mas, se firma em critérios de conexão objetiva, consubstanciados na identidade do pedido ou causa de pedir, ainda que o recurso precedente já tenha sido julgado.
Tanto assim, que o regramento se protrai, não só para os incidentes diretamente supervenientes, mas, até mesmo, para momento no qual o Relator sequer integre o Colegiado que procedeu ao julgamento, deixando patente a possibilidade do recurso, distribuído por prevenção, somente ser apreciado muito após se ter encerrada a avaliação do precedente.
Sob essas circunstâncias, evidenciada a pré-existência de recurso em processo com identidade de causa de pedir e pedido, torna-se imperativo reconhecer que o presente feito deve ser distribuído à mesma Relatoria daquele, o que, no caso sub oculi, reforça-se, sobejamente, pela constatação de que a discussão neles entabulada é, não só conexa, mas diretamente derivada da mesma discussão.
Destarte, com lastro nas disposições do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 160, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO, determinando a redistribuição dos autos ao Relator do Agravo de Instrumento de nº 8061579-89.2023.805.0000, o Exmº Desembargador Marcelo Silva Britto, integrante da 4ª Câmara Cível.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8015331-37.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Elio Andrade Barbosa
Advogado: Jorge Luiz Silva Brito (OAB:BA61118-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015331-37.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: ELIO ANDRADE BARBOSA
Advogado(s): JORGE LUIZ SILVA BRITO (OAB:BA61118-A)
PJ8
DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 8015331-37.2022.8.05.0150, distribuído por livre sorteio (certidão ID. 58234528), interposto em razão de decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos da ação de execução fiscal proposta em face de ELIO ANDRADE BARBOSA .
Da análise dos autos, observa-se que houve anterior interposição do Agravo de Instrumento nº 8000306-75.2023.8.05.9000, sob relatoria do eminente Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto, consoante Acórdão refletido no ID.45797499, a atrair a incidência do § 6º do art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

"Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execu-

ção, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).".

Por tais razões devolvo o processo à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO SEGUNDO GRAU para que seja realizada a redistribuição pertinente, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpram-se as formalidades legais.

IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador (BA), 5 de março de 2024.
Des. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8042002-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Carlos Dos Santos Rodrigues
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042002-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES contra decisão proferida, em 14/08/2023, pelo MM. Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana/Ba que, nos autos da ação acidentária nº 8000043-75.2016.805.0080, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proferiu decisão nos seguintes termos:

"(...)
Considerando que os cálculos constantes nos IDs 390323971 utilizaram o índice de correção IPCA-E, que é índice de correção monetária, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos corretos dos valores executados, utilizando o índice de cálculo dos juros indicado no julgado executado e o período a que se refere o Tema 96 do STF, qual seja, da data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.
Após, intime-se o INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o demonstrativo do valor executado apresentado, sob pena de sua homologação no estado em que se encontram." (ID 404875181 dos autos de primeiro grau).

Aduz o Agravante em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS acostou aos autos planilha de cálculo com o valor devido nos autos, requisitando-se o importe de R$ 21.646,73 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e seis s), a título de crédito principal, e o valor de R$ 2.164,67 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais, e sessenta e sete centavos) atinente aos honorários de sucumbência, ambos atualizados com juros de -base em 01/10/2019.

Afirma que, em razão da concordância do exequente, o Juízo a quo homologou os valores e expediu formulário de pagamento (RPV) em 02/03/2020, tendo o pagamento ocorrido apenas em 18/06/2020. Alega que o valor não foi pago corretamente, eis que restou pendente a aplicação de juros de mora e correção monetária entre a data dos cálculos e a data de expedição do formulário de pagamento, bem como entre esta e a data de efetivo pagamento.

Alega que a decisão agravada apenas determinou a incidência de juros de mora sobre o crédito principal entre a data do cálculo e a data da expedição do formulário de pagamento. Defende a incidência dos Temas 292 do STJ, 450 e 810 do STF.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a aplicação da correção monetária entre a data da última atualização do cálculo homologado (01/10/2019) até a data do efetivo depósito dos valores (18/06/2020), julgando-se procedente a execução complementar, no valor principal de R$ 831,79 e honorários de R$ 83,18.

Embora intimado, o Agravado não apresentou contrarrazões.

Passo a decidir.

Analisando o processo de origem, verifico que, em 05/09/2023, foi proferida sentença, com o seguinte dispositivo:

(…)
Desta forma, verificada a ocorrência da preclusão consumativa, revogo o despacho de ID 404875181, REJEITO a presente execução complementar e determino o arquivamento do feito, com baixa.
Oficie-se ao Juízo de 2º grau comunicando sobre a prolação desta decisão, que ocasiona a perda do objeto do agravo de instrumento interposto pelo exequente, conforme comunicou no ID 407976853.

Observa-se, assim, que o pronunciamento judicial contra o qual foi interposto o presente recurso foi expressamente revogado, tendo a execução complementar sido extinta sem resolução do mérito.

Sendo assim, não conheço deste agravo de instrumento, por perda superveniente do objeto.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0011164-95.2011.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Apelado: Marcos Vinicius Oliveira Cortes
Advogado: Joeverton Antonio Santos Teixeira (OAB:BA25314-A)
Apelado: Alessimaria Rodrigues Cortes
Advogado: Joeverton Antonio Santos Teixeira (OAB:BA25314-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0011164-95.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)
APELADO: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA CORTES e outros
Advogado(s): JOEVERTON ANTONIO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA25314-A)

DESPACHO
Trata-se Ação por MARCOS VINICIUS OLIVEIRA CORTES e ALESSIMARIA RODRIGUES CORTES em face de HDI SEGUROS S/A e do BANCO BRADESCO S/A, na qual os pedidos foram julgados procedentes, declarando a nulidade da cláusula contratual de exclusão da cobertura por vício intrínseco relativo a defeito de construção e condenou as Rés, solidariamente, no dever de indenizar os Autores no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – id. 53284694.
O Bradesco interpôs recurso de apelação alegando, dentre outros pontos, a sua ilegitimidade passiva (id. 53284696).
Ato contínuo, o ato ordinatório de id. 53284700 foi direcionado tão somente aos Autores (vide certidão de id. 53284701), que apresentaram suas contrarrazões (id. 53284702), tendo os autos sido remetidos a este Tribunal, onde a apelação foi provida, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva do Bradesco e, consequentemente, afastando-se a responsabilidade solidaria, atribuindo o dever reparatório tão somente à HDI Seguros.
Retornados os autos à instância originária e requerido o cumprimento da sentença, a HDI Seguros peticionou apresentando impugnação e alegando a nulidade do acórdão que reformou a sentença pela completa ausência de intimação ao longo de toda fase recursal, ressaltando, inclusive, que sequer foi cadastrada como parte mesmo tendo interesse no julgamento do apelo (id. 53284775).
Diante de tal argumento, o juízo de primeiro grau determinou o retorno dos autos a este Tribunal, para que deliberasse acerca da nulidade suscitada (id. 53284799).
Segundo os ensinamentos de Fredie Didider Jr., “O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é a participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório”,

que, por sua vez, pode ser decomposto na garantia à participação e na possibilidade de influenciar a decisão (Curso de Processo Civil, v. 1, 19 ed., p. 91/92).
No caso posto, por mais que o apelo interposto pelo Bradesco pudesse agravar a situação da HDI Seguros, essa, a aparentemente, não teve garantida a oportunidade de participar e influenciar a decisão.
Assim sendo, em respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da cooperação e do devido processo legal, bem como, em observância ao quanto posto nos artigos 7º, 9º e 10 do CPC, intimem-se os Autores e o Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a alegação de nulidade formulada pela HDI Seguros na petição de id. 53284775.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8000886-08.2023.8.05.9000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jocelma Cruz Cerqueira Da Silva
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360-A)
Embargado: Municipio De Coracao De Maria

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000886-08.2023.8.05.9000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOCELMA CRUZ CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOCELMA CRUZ CERQUEIRA DA SILVA contra decisão monocrática que, nos autos do agravo de instrumento interposto em face do MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA, indeferiu o pedido de efeito suspensivo (id.50954303, daqueles autos).
Nas suas razões recursais, alega a embargante que a decisão embargada incorreu em omissão e contradição, aduzindo que a controvérsia da demanda reside na redução do seu salário sem qualquer justificativa aparente, a partir de fevereiro de 2021. Assim, afirma que “não se trata de redução de remuneração em razão de supressão de gratificação de função recebida anteriormente, e sim supressão indevida”.
Ao final, pugna pelo acolhimento do recurso com efeitos infringentes para corrigir a omissão apontada e determinar “a incorporação no salário base da Embargante de todo e qualquer valor suprimido ilegalmente, a fim de que passe a receber o valor bruto atualizado de R$ 2.679,22 (dois mil seiscentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), referente ao ano de 2022”.
Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certificado no id.54738044.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço deste recurso interno.
Cediço que os embargos de declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição e obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Ainda que se admitam aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmarem que os embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.
Cotejando os fundamentos do presente recurso, observa-se que a decisão embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal, senão vejamos.
Com efeito, alega a embargante que o acordão embargado incorreu em omissão e contradição ao deixar de conceder a antecipação da tutela recursal, aduzindo que a controvérsia da demanda reside na redução do seu salário sem qualquer justificativa aparente, a partir de fevereiro de 2021, e não em supressão de gratificação.
No entanto, a decisão embargada foi expressa e coerente, especificando de forma clara as razões pelas quais se entendeu não ser o caso de concessão da antecipação da tutela recursal requerida, por não ter sido evidenciada a plausibilidade do direito invocado e a urgência, levando-se em consideração justamente os fatos narrados pela embargante, de que houve redução da sua remuneração, senão vejamos:
[...]

Do exame dos autos, concluo que, no caso sub judice, não restou evidenciado, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, mormente em face do que dispõem os referidos dispositivos:
Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Art. 7. […]
§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".
Por outro lado, constata-se, do exame apriorístico dos autos, que a redução da remuneração da agravante aparentemente decorreu da supressão da gratificação de função recebida anteriormente, não havendo indícios de que era concedida de forma genérica, razão pela qual o pedido, a princípio, consiste em extensão de vantagem, o que é vedado pelo referido dispositivo.
Observa-se ainda dos autos que a recorrente encontra-se com seus vencimentos supostamente reduzidos desde fevereiro de 2021, não se vislumbrando a sustentada urgência da concessão da medida em seu favor.
[...]
Destarte, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes embargos de declaração denotam evidente intenção do embargante em reformar a decisão embargada, o que não se admite por esta via.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo incólume o decisum embargado.
Publique-se. Intime-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
INTIMAÇÃO
8020317-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738-A)
Agravado: Matheus Martins Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8020317-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732-A), ANDREA TATTINI ROSA (OAB:SP210738-A)
AGRAVADO: MATHEUS MARTINS SANTOS
Advogado(s):
Relator(a): Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 5 de março de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO

0517505-36.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargado: C C S Comercio De Combustiveis E Servicos Ltda
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0517505-36.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
EMBARGADO: C C S COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado(s): LEONARDO MIRANDA (OAB:BA33528-A)

DESPACHO
BRADESCO SAÚDE S/A opôs os presentes Embargos de Declaração.
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação do Embargado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do recurso, ex vi do disposto no §2º do art. 1.023 da atual Lei Adjetiva Civil.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.
Salvador, 05 de março de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8180382-62.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Itau Sa
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)
Embargado: Maria Conceicao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8180382-62.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139-A)
EMBARGADA: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
O BANCO ITAUCARD S/A opôs os presentes Embargos de Declaração.
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação da Embargada, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do recurso, ex vi do disposto no §2º do art. 1.023 da atual Lei Adjetiva Civil.
Após, voltem conclusos.
P.I.C.
Salvador, 05 de março de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8116282-64.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Eliana Carvalho Da Cruz
Advogado: Amanda Luana Santos Ferreira (OAB:BA76486-A)
Advogado: Antonio Jose Arcanjo (OAB:BA26044-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Eliana Carvalho Da Cruz
Advogado: Amanda Luana Santos Ferreira (OAB:BA76486-A)
Advogado: Antonio Jose Arcanjo (OAB:BA26044-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116282-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): AMANDA LUANA SANTOS FERREIRA (OAB:BA76486-A), ANTONIO JOSE ARCANJO (OAB:BA26044-A)
APELADOS: ELIANA CARVALHO DA CRUZ e outros
Advogado(s): AMANDA LUANA SANTOS FERREIRA (OAB:BA76486-A), ANTONIO JOSE ARCANJO (OAB:BA26044-A)

DECISÃO
Do exame respectivo, dessume-se que a Autora requereu fosse intimado o Planserv (Id. 57434031), para fins de satisfação integral da obrigação de fazer imposta no comando sentencial de id. 56199615
Todavia, conforme preconiza o Código de Processo Civil:
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Registre-se, outrossim, que o Apelo interposto pelo Estado da Bahia (Id. 56199636) é desprovido de efeito suspensivo, consoante o disposto no art. 1.012, §1°, V, do CPC, sendo cabível, por conseguinte, a execução provisória do decisum guerreado, no primeiro grau, ex vi do art. 520 do referido diploma legal.
Destarte, indefiro o requerimento supramencionado, devendo a Acionante inaugurar a fase de cumprimento provisória de sentença no Juízo de origem.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0501020-03.2018.8.05.0105 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Belmiro Andrade De Almeida
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586-A)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903-A)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401-A)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501020-03.2018.8.05.0105.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BELMIRO ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado(s): ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586-A), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA-9903-A), THIAGO CARVALHO CUNHA (OAB:BA24401-A)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BELMIRO ANDRADE DE ALMEIDA, contra o acórdão proferido nos autos do Apelo nº 0501020-03.2018.8.05.0105, interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ipiaú.
Compulsando-se o Sistema PJE 2º Grau, constata-se que o citado recurso de Apelação, malgrado tenha sido julgado pela Eminente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif, foi redistribuído, por prevenção, à Digna Desembargadora Maria da Purificação da Silva, em razão da modificação da competência (certidão de id. 51979149).
Consabido, o mesmo Código de Processo Civil, em seu art. 930, parágrafo único, consagrando regramento anteriormente já vigente, no próprio Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, estipula que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo".
Ex positis, com lastro nas disposições do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 160, §6º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO, determinando a redistribuição dos autos à Relatora da Apelação nº 0501020-03.2018.8.05.0105, a Digna Desembargadora Maria da Purificação da Silva.
P.I.C.
Salvador, 05 de março de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0001732-92.2012.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Edson Jose Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001732-92.2012.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDSON JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelo interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra a sentença do MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas, que, nos autos da Execução Fiscal n° 0001732-92.2012.8.05.0256, proposta em face de EDSON JOSÉ DOS SANTOS, reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo-a.
Em apertada síntese, o Recorrente ajuizou Execução Fiscal, no ano de 2010, objetivando cobrar débitos decorrentes de ICMS, relativos aos exercícios de 2005 e 2006.
Não foi ordenada a citação.
Os autos permaneceram sem impulso oficial até 27.02.2018, quando sobreveio o comando sentencial extintivo (Id. 54309218), havendo o MM. Magistrado consignado a existência de prescrição intercorrente.
Irresignado com o decisum, o ESTADO DA BAHIA interpôs Apelação (Id. 54309223).
Ao arrazoar, sustentou que não há que se falar em prescrição direta ou intercorrente a incidir no caso dos fólios.
Alegou a aplicabilidade da Súmula nº 106, do STJ, arguindo que a demora da marcha processual não pode ser a si atribuída, mas, sim, em virtude de delonga imputável ao aparato do Judiciário.
Finalizou, postulando o provimento do recurso, visando à reforma da sentença de primeiro grau, para dar prosseguimento à Execução Fiscal.
Por ausência de angularização processual, não houve contrarrazões recursais.
É o relatório.
Verifica-se que o inconformismo deve ser conhecido, pois atende aos requisitos de admissibilidade.
Examinando-se os fólios, constata-se que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com Súmula e acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos, o que justifica o julgamento monocrático do presente recurso, ex vi, do art. 1.011, I c/c o art. 932, V, ambos do NCPC.
Cuida-se de Execução Fiscal aforada no ano de 2010, para cobrar débitos oriundos de ICMS, relativos aos exercícios de 2005 e 2006.
Analisando-se o decisum invectado, observa-se que o Julgador primevo entendeu incidente, no caso sob comento, a prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública não diligenciou o prosseguimento da lide durante prazo superior a 05 anos.
A prescrição intercorrente somente se opera quando o processo executório restar paralisado, sem tramitação, por fato atribuível ao Exequente, que deixa de diligenciar no sentido de impulsioná-lo, permitindo o escoamento de prazo superior ao previsto em Lei, para o exercício da lide.
Segundo conceitua De Plácido e Silva, a prescrição intercorrente:

... É aquela modalidade de prescrição extintiva que ocorre durante o processo. Asim, ocorre a prescrição intercorrente quando a parte deixa de providenciar o andamento do processo, na diligência que lhe couber, durante prazo idêntico ao respectivo prazo de prescrição da ação. (Vocabulário Jurídico Conciso, atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 603).
Ressalte-se que, como a demanda foi intentada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o simples despacho determinando a citação interromperia o prazo prescricional, o que não ocorreu.
A esse respeito, o STJ, quando do julgamento do REsp. nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos:
O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (…) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (…). (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010)
Escandindo-se os fólios, é possível constatar que, a petição inicial foi protocolizada no dia 28.04.2010 (Id. 54307961), permanecendo sem qualquer ato que impulsionasse os autos até o advento do comando sentencial em 27.12.2018 (Id. 54309218).
Apesar de transcorridos mais de 10 (dez) anos desde a constituição dos créditos, não é possível reconhecer a prescrição, tendo em vista que a lide foi aforada dentro do quinquênio legal e o atraso na efetivação dos atos executórios decorreu de culpa exclusiva do Órgão jurisdicional.
Esse é o entendimento da Súmula nº 106, do STJ, in verbis:
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA. CITAÇÃO. SETE ANOS PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO CITATÓRIO. FALHA NO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. 1. É pacífica a orientação pela aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de crédito tributário. A Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, ajuizada tempestivamente a ação, a citação válida do demandado faz com que a interrupção da prescrição retroaja ao momento da sua propositura (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). 2. No aludido precedente, ficou ressalvado que, em conformidade com o disposto no art. 219, § 2º, do CPC, incumbe à parte promover a citação no prazo legal, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula 106/STJ). 3. In casu, o crédito tributário foi constituído em 1996 e a Execução Fiscal, ajuizada antes do transcurso do prazo quinquenal, em 10 de janeiro de 2000. Sucede que, somente em 4.12.2007 - mais de 7 (sete) anos após a propositura da demanda -, é que fora expedido o mandado citatório. 4. Em tal hipótese, a demora para a efetivação da citação deve ser imputada ao Poder Judiciário, pois a expedição de mandado citatório é ato de competência exclusiva de órgão da Justiça. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 661584 PI 2015/0005050-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015) – grifos nossos.
Ainda sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTO O FEITO EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA DECORRENTE DE CULPA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TAL ATO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DE FINDO O PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há se falar em prescrição do crédito tributário, quando, ajuizada a execução fiscal em tempo hábil, o atraso na realização do ato de penhora decorrer de culpa exclusiva do órgão jurisdicional. 2. Apelação provida.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTO O FEITO EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO. ATRASO NA CITAÇÃO DECORRENTE DE CULPA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TAL ATO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DE FINDO O PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há se falar em prescrição do crédito tributário, quando, ajuizada a execução fiscal em tempo hábil, o atraso na realização do ato citatório decorrer de culpa exclusiva do órgão jurisdicional. 2. Apelação provida (AC , 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Expedito Ferreira, j. 28.04.2011). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO LEGAL. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO JUDICIÁRIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. 1. Não ocorrendo a citação por percalços inerentes ao mecanismo da justiça, quando proposta a execução no prazo para seu exercício, não há justificativa para o acolhimento da prescrição. (TJ-RN - AC: 123144 RN 2011.012314-4, Relator: Des. Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 27/10/2011, 1ª Câmara Cível).
DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIMPEZA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM 28/02/2008. EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 106/STJ. NÃO OPORTUNIZADA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/80 – LEF. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1-Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra sentença (fls. 14/20) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em face da CONGREGAÇÃO DE NOSSA SENHORA DE CARIDADE DO BOM PASTOR, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 487, II, do CPC. 2 - A paralisação dos autos decorreu de culpa do Poder Judiciário, que não promoveu o devido impulso oficial da ação executiva e ainda extinguiu o feito sem apreciar os requerimentos formulados pelo Exequente, ou até mesmo dar vista dos autos à Fazenda Pública para se manifestar, oportunizando-se alegar qualquer fato impeditivo à prescrição, em patente violação ao rito consolidado no art. 40 da LEF. 3 - Neste diapasão, não é possível falar em inércia injustificada da

Fazenda Pública, razão pela qual se aplica ao caso a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência". 4 - Ademais, é pacífico o entendimento do STJ, de que a decretação de ofício da prescrição intercorrente só é possível após a ouvida da Fazenda Pública. 5 – Recurso conhecido e provido, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, determinando-se ao Juízo a quo, ante a previsão do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o prosseguimento da execução fiscal.
(TJ-BA - APL: 00283041620088050001, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021)
Destarte, considerando que a demora processual não pode ser atribuída ao Apelante e reconhecida a delonga por parte do próprio Judiciário, aplica-se o disposto na Súmula n.º 106, do Superior Tribunal de Justiça, já transcrita.
Ex positis, com espeque no art. 1.011, II c/c o art. 932, V, ambos do NCPC, DOU PROVIMENTO AO APELO, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos tributários, determinando a devolução dos autos ao Juízo originário, para o regular processamento da Execução Fiscal.
Ficam as partes, desde já, advertidas, quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista nos arts. 80, 81, 1.026, §§ 2 e 3º, do NCPC, em caso de interposição de recursos manifestamente protelatórios.
Salvador, 5 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0399534-06.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelado: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Cleusy Cristine Santos Das Virgens (OAB:BA22663-A)
Apelante: Espólio De S.m.l. Rep.por Claudio Lameira
Advogado: Ciro Calheira Menezes (OAB:BA33179-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0399534-06.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): CIRO CALHEIRA MENEZES (OAB:BA33179-A), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
APELADA: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), CLEUSY CRISTINE SANTOS DAS VIRGENS (OAB:BA22663-A)

DESPACHO
Perlustrando-se os autos, verifica-se que o Espólio Samuel Melo Lameira opôs Embargos de Declaração, através da mera juntada de petição no bojo Apelação, sem, contudo, gerar a numeração complementar respectiva.
Assim, determino a sua intimação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o equívoco na distribuição, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, voltem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8014091-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Pereira De Araujo

Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189-A)
Agravado: Sul America S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL_____
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8014091-07.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO: JOÃO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (OAB:BA39189-A)
AGRAVADA: SUL AMÉRICA S/A
ADVOGADO(S):

DESPACHO
Perlustrando-se os autos, verifica-se que o Agravante requereu a concessão da gratuidade de Justiça.
Todavia, impossibilitada a formação de convicção neste momento, porquanto o Recorrente não colacionou documentos suficientes para o exame da hipossuficiência ou da verossimilhança de suas alegações.
Assim, determino a intimação do Agravante, a fim de comprovar o aduzido, colacionando documentos capazes de demonstrar a sua carência financeira, ex vi do art. 99, §2º, do predito Codex, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.
Salvador, 05 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8041595-58.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Franklin Lelis Da Costa Silva Santana
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410-A)
Embargado: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL_____
PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 8041595-58.2019.8.05.0001.2.EDCiv
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGANTE: FRANKLIN LELIS DA COSTA SILVA SANTANA
ADVOGADA: EDUARDA PEREZ SANTANA (OAB:BA17410-A)
EMBARGADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(S):

DESPACHO
Intime-se o Embargado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestações acerca da petição de id. 58208280.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8051209-82.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Alcylene Carla De Jesus Dos Santos
Advogado: Ana Cristina Pombinho Nogueira (OAB:BA41750-A)
Embargante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Embargante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL_____
PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 8051209-82.2022.8.05.0001.2.EDCiv
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
EMBARGANTE: SUL AMPERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE E OUTRA
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
EMBARGADA: ALCYLENE CARLA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA: ANA CRISTINA POMBINHO NOGUEIRA (OAB:BA41750-A)

DESPACHO
Intime-se a Embargada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da petição de id. 58205869.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0558268-45.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Augusta Santos
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020-A)
Embargante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0558268-45.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582-A)
EMBARGADO: MARIA AUGUSTA SANTOS
Advogado(s): ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA (OAB:BA57020-A)

DECISÃO
A CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS opôs os presentes Aclaratórios, com pedido de efeitos modificativos (ID.53126222), em face do acórdão de ID. 52599104, que negou provimento ao Apelo interposto contra MARIA AUGUSTA SANTOS, ante a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de Indébito e Danos Moral nº 0558268-45.2018.8.05.0001.
Alegou que, embora o Magistrado tenha reconhecido abusividade na taxa de juros praticada pela Embargante, negando provimento ao Apelo interposto por si, o valor dos honorários sucumbenciais ficou exacerbado, pois a quantia total, não atualizada, perfaz o montante de R$2.511,78 (dois mil, quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos), pois se trata de uma demanda revisional que não exigiu alta complexidade de labor pelo procurador da Apelada.
Concluiu, pugnando pelo acolhimento dos Declaratórios, a fim de aplicar efeitos infringentes.
Contrarrazões apresentadas (id. 54362887).
É o relatório. Decido.
A insurgência é tempestiva, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade.
É de se destacar que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de embasamento vinculado, somente admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do novo CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão da decisão ou acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores ou para corrigir erro material.
Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero1, a omissão se configura numa ausência de apreciação completa do órgão jurisdicional sobre os fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados. Por sua vez, a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis2.
Da mesma forma, a obscuridade ocorre quando a redação do julgado não é clara, dificultando a correta interpretação do ato decisório, vindo a ser identificada quando a fluidez das ideias restar comprometida, pois expostas de maneira confusa ou lacônica, bem como contiverem erros gramaticais, de sintaxe ou de concordância, capazes de prejudicar a interpretação da motivação.
No caso sub oculi, a Recorrente sequer menciona a existência de quaisquer dos vícios, limitando-se a rediscutir a quantia correspondente à verba advocatícia.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
“Os embargos de declaração devem ser opostos por petição escrita, dirigida ao próprio órgão prolator da decisão embargada, contendo o pedido de complementação do julgado, a fim de que seja suprida a omissão, eliminada a contradição, esclarecida a obscuridade e/ou corrigido o erro material.

É preciso que o embargante, nas razões de seus embargos, indique expressamente qual o ponto omisso, qual a contradição, a obscuridade e/ou erro material. A falta de indicação da omissão, da contradição, da obscuridade e/ou erro material inviabiliza sejam os embargos de declaração conhecidos pelo órgão julgador, por desatendimento à regra da dialeticidade."
(Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal - 17.ed.rev.,.atual.e amplo.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2020 - v.3.- p. 331) (GN)
Nesse trilhar:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO. REMATADA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos com a inequívoca finalidade de reforma do julgado embargado, tanto assim que ausente em suas razões argumento referente a alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, desatende a regularidade formal. 2. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no AREsp: 1367387 RS 2018/0244620-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2019) (GN)
O acórdão embargado negou provimento à Apelação e, com espeque no art, 85, §11, do CPC, majorou os honorários recursais, não podendo ser revisto o montante, em sede de Embargos de Declaração, sem que verificadas as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
Ressalte-se que, para a admissão dos Embargos de Declaração, indispensável, ao menos, que se aponte, na fundamentação do recurso, a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO aos Aclaratórios, ex vi do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
1Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, 2008, p. 548/549.
2Ob.cit

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0500009-80.2016.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Fernando Dos Santos Ribeiro
Advogado: Cristiano Lima Araujo (OAB:BA21610-A)
Embargante: Valdir Jose Do Carmo
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030-A)
Embargante: Ana Maria Sousa Nascimento
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500009-80.2016.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: VALDIR JOSE DO CARMO e outros
Advogado(s): EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030-A)
EMBARGADO: FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): CRISTIANO LIMA ARAUJO (OAB:BA21610-A)

DECISÃO
ANA MARIA SOUSA NASCIMENTO e OUTRO opuseram os presentes Aclaratórios, com pedido de efeitos modificativos (ID.54803174), em face da decisão de ID. 49862989, que negou seguimento ao Apelo interposto contra VALDIR JOSÉ DO CARMO –ME – "CHAVEIRO CALÇADÃO", ante a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Itabuna, nos autos da Ação de Reintegração de Posse n° 0500009-80.2016.8.05.0113.
Ao arrazoar, reiteraram a arguição da nulidade do negócio jurídico, por ser absoluta, porquanto o documento foi usado após a morte do "de cujos", porém o decisum entendeu que houve inovação na Apelação e deixou de apreciar a nulidade.
Disseram que deixou de ser apreciado o fato de que o Embargado jamais teve a posse do bem em questão.
Concluíram, pugnando pelo acolhimento dos Declaratórios, a fim de aplicar efeitos infringentes.
Contrarrazões apresentadas (id. 55100042).
É o relatório. Decido.
A insurgência é tempestiva, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade.
É de se destacar que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de embasamento vinculado, somente admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do novo CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão da decisão ou acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores ou para corrigir erro material.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero1, a omissão se configura numa ausência de apreciação completa do órgão jurisdicional sobre os fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados. Por sua vez, a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis2.
Da mesma forma, a obscuridade ocorre quando a redação do julgado não é clara, dificultando a correta interpretação do ato decisório, vindo a ser identificada quando a fluidez das ideias restar comprometida, pois expostas de maneira confusa ou lacônica, bem como contiverem erros gramaticais, de sintaxe ou de concordância, capazes de prejudicar a interpretação da motivação.
No caso sub oculi, os Recorrentes sequer mencionam a existência de quaisquer dos vícios, limitando-se a rediscutir a arguição de nulidade do negócio jurídico subjacente à reintegração de posse.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
“Os embargos de declaração devem ser opostos por petição escrita, dirigida ao próprio órgão prolator da decisão embargada, contendo o pedido de complementação do julgado, a fim de que seja suprida a omissão, eliminada a contradição, esclarecida a obscuridade e/ou corrigido o erro material.
É preciso que o embargante, nas razões de seus embargos, indique expressamente qual o ponto omisso, qual a contradição, a obscuridade e/ou erro material. A falta de indicação da omissão, da contradição, da obscuridade e/ou erro material inviabiliza sejam os embargos de declaração conhecidos pelo órgão julgador, por desatendimento à regra da dialeticidade.”
(Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal - 17.ed.rev.,.atual.e amplo.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2020 - v.3.- p. 331) (GN)
Nesse trilhar:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO. REMATADA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos com a inequívoca finalidade de reforma do julgado embargado, tanto assim que ausente em suas razões argumento referente a alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, desatende a regularidade formal. 2. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no AREsp: 1367387 RS 2018/0244620-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2019) (GN)
O decisum embargado negou seguimento à Apelação, porque os Recorrentes aduziram novas questões não apresentadas ao Magistrado sentenciante, dissonantes totalmente das razões de decidir, buscando a invalidade do negócio jurídico que concedeu a propriedade ao Autor do imóvel objeto da reintegração de posse.
Diferente do que alegam os Embargantes, não se trata de nulidade cognoscível de ofício, de sorte que tal questão deveria ter sido arguida na primeira instância.
De outro turno, ressalte-se que, para serem admitidos os Embargos de Declaração indispensável, ao menos, que se aponte, na fundamentação do recurso, a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO aos Aclaratórios, ex vi do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
1Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, 2008, p. 548/549.
2Ob.cit

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8013989-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760-A)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181-A)
Advogado: Rafael D Alessandro Calaf (OAB:DF17161-A)
Agravado: Melquiades Rebelo
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013989-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE
Advogado(s): RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760-A), LEONARDO FARIAS FLORENTINO (OAB:SP343181-A), RAFAEL D ALESSANDRO CALAF (OAB:DF17161-A)
AGRAVADO: MELQUIADES REBELO
Advogado(s): SUZY ALMEIDA CANDIAL DE AQUINO (OAB:BA22502)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, irresignada com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral n° 8003154-86.2024.8.05.0080, movida por MELQUIADES REBELE, que dispôs:

"Isto posto, parcialmente evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento de antecipação da tutela, DEFIRO, em parte, o pedido emergencial, para determinar que a parte ré, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, restabeleça o serviço de HOMECARE, fornecendo cama hospitalar para acomodação do requerente, além de cadeira de rodas, aspirador traqueal, alimentação enteral, seringas para gastrostomia e sondas de aspiração, bem como assistência de enfermagem 24h, acompanhamento com equipe de fonoaudiologia e fisioterapia, nutricionista e cuidados médicos domiciliares, nos termos da requisição da médica que acompanha o caso, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, limitada a 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrarem necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer, inclusive o bloqueio online dos valores necessários a custear o tratamento."

Em seu arrazoado, teceu breve relato dos fatos, noticiando que o Autor propôs a lide primeva, objetivando o custeio do serviço de home care, de forma contínua e integral, tendo o Magistrado a quo deferido a medida antecipatória requestada na peça vestibular.

Sustentou que o decisum hostilizado merece ser reformado, porquanto, a seu ver, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória concedida no primeiro grau, ex vi do art. 300 do Código de Ritos.

Argumentou que a internação domiciliar sub oculi não consta do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, tampouco há previsão contratual para a sua cobertura, sobejando patente a falta de plausibilidade da pretensão deduzida.

Verberou que o quadro clínico do Suplicante prescinde da presença de profissional técnico de enfermagem, uma vez que não restou comprovada a falta de autonomia daquele, para o desempenho das atividades cotidianas.

Gizou que não restou caracterizado o periculum in mora, o qual, em verdade, seria inverso, ante o impacto negativo que o custeio da terapêutica sub examine ocasionará ao cálculo atuarial respectivo, gerando desequilíbrio econômico-financeiro.

Concluiu, pugnando pelo deferimento da suspensividade e, ao final, buscou o provimento da irresignação.

Anexou documentação.

É o relatório. Decido.

Exsurgem os pressupostos necessários ao recebimento do Instrumental.

Cuida-se de inconformismo cuja arguição está elencada no rol de hipóteses de utilização desta modalidade recursal, segundo o art. 1.015, I, da Lei Adjetiva Civil, que reza:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;"

Cediço que o Agravo, via de regra, não é dotado de efeito suspensivo. Entretanto, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, poderá o relator atribuir-lhe suspensividade, quando preenchidos os requisitos autorizadores da medida, a saber: o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do referido diploma legal).

Infere-se, da análise perfunctória, característica desta fase procedimental, que os argumentos trazidos a lume pela Agravante não se mostram relevantes para a constatação da verossimilhança da insatisfação, posto que é sua obrigação proporcionar o tratamento médico adequado ao restabelecimento da saúde do Paciente, a fim de respeitar princípio inarredável, o direito à vida, mormente em se tratando de enfermidade grave.

Sabe-se que é dever do prestador de serviços de plano de saúde cobrir todos os procedimentos e intervenções necessários à manutenção da saúde do segurado, incluindo despesas com diagnóstico, prevenção e qualquer tratamento, fornecendo o material e medicamento necessários para tanto.

In casu, os documentos acostados aos fólios originários evidenciam ser o Autor beneficiário de seguro-saúde operado pela Ré, sendo incontroverso o adimplemento das suas obrigações (Id. 430792049– PJe 1º Grau).

Por sua vez, em sede de perquirição não exauriente, patente a imprescindibilidade do tratamento domiciliar sub judice, para a recuperação do bem-estar do Recorrido, conforme se depreende dos relatórios colacionados (Ids. 430792057 e 430792055 – PJe 1º Grau), que comprovam ser este pessoa idosa (93 anos), totalmente dependente, acamado e portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC.

Outrossim, a empresa prestadora do serviço de assistência à saúde não pode se recusar a custear o tratamento prescrito pelo Médico, mesmo quando este não conste do rol de procedimentos da ANS ou o contrato deixar de prever cobertura em ambiente domiciliar, como alegado pela Insurgente, dada a essencialidade do bem jurídico protegido e da natureza meramente exemplificativa daquele.

Assim posiciona-se a Corte Cidadã:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido." (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016).

Consentâneo é o posicionamento da jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. COBERTURA. Todo e qualquer plano ou seguro de saúde estão submetidos às disposições do código de defesa do consumidor, enquanto relação de consumo através da prestação de serviços médicos. Laudo médico (fl. 30) discorrendo sobre a necessidade de tratamento domiciliar, mormente se considerada a imprevisão quanto ao prazo de duração do tratamento e a probabilidade de infecção nos casos de longa internação hospitalar. Ademais, salienta-se que a internação domiciliar é, também, uma forma de diminuir os custos que a operadora teria em caso de internação hospitalar, sendo, portanto, um tratamento mais vantajoso, tanto é verdade que a própria requerida, em diversas outras demandas, acaba autorizando a internação domiciliar mesmo sem expressa previsão de cobertura no contrato. AS RAZÕES OFERECIDAS NÃO CORROBORAM COM A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70059043232, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 08/05/2014) (Grifou-se)

Ressalte-se que o atendimento home care, na verdade, é uma espécie de internação, na qual o paciente recebe o tratamento médico em sua residência, ao invés de permanecer no hospital, sujeito às infecções hospitalares e com custo muito menor para o plano de saúde.

Nesse diapasão:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE - INTERNAÇÃO DOMICILIAR - REQUISITOS DO ART. 273 - PRESENÇA. - Em linha de princípio, a contratação de um plano de cobertura geral de assistência médica pressupõe o pagamento de todos os procedimentos e tratamentos necessários ao beneficiário, com exceção daqueles que forem, sem nenhuma abusividade, expressamente excluídos. - A internação domiciliar, além de não estar expressamente excluída no regulamento do plano, constitui, ademais, alternativa mais econômica e segura à internação, uma espécie do gênero internação hospitalar, cuja cobertura é expressa, não podendo, destarte, receber tratamento diferenciado, sob pena de incorrer o administrador do plano em possível abusividade, já que, por óbvio, estimulará os beneficiários desprovidos de recursos financeiros a permanecerem maior tempo possível em regime de internação, correndo sérios riscos de contrair infecção hospitalar. - Assim, a análise do caso concreto está a demonstrar que a antecipação de tutela foi corretamente deferida, já que evidenciada a existência de prova inequívoca do direito do autor, a convencer da verossimilhança da alegação, havendo, estreme de dúvida, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273). (TJ/MG Número do processo: 2.0000.00.438931-9/000, Relator: TARCISIO MARTINS COSTA, Data da publicação: 16/04/2005). (Grifou-se).

Além disso, compete ao profissional da Medicina definir a melhor medicação, o procedimento e o material mais apropriados para a cura e tratamento das moléstias apresentadas por seus pacientes, não sendo extensiva tal função aos planos de saúde.

Por outro lado, é inegável que as cláusulas contratuais limitativas podem representar abusividade, exatamente por restringir a função social do próprio contrato, ou seja, a de assegurar ao paciente atendimento médico recomendado à natureza de sua enfermidade e de acordo com as determinações prescritas.

A hipótese dos fólios tem como objeto a manutenção do direito à saúde e à vida, fundamentais, inalienáveis, irrenunciáveis e impostergáveis, esculpidos na Carta Magna, os quais não podem ser preteridos em favor de cláusulas discriminatórias e orçamentos privados.

Nessa diretiva, o entendimento abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SESSÕES DE QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA. ANULAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de determinado tratamento, não podem ser excluídos os procedimentos imprescindíveis para o seu êxito. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 35.266/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, Julgado em 18.10.2011, DJE 07/11/2011).

Não se pode olvidar que o direito à saúde reveste-se de primordialidade, por ter ligação íntima com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, estando inserto, não somente no rol dos direitos fundamentais sociais, mas, também, no grupo de direitos que compõem o mínimo existencial.

Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o Recorrido, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Transcorrido o lapso prazal, retornem os fólios conclusos.

Imprimo a esta decisão força de mandado/certidão/ofício.

P.I.C.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8027287-78.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Embargante: Rodrigo Santos Silva
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027287-78.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: RODRIGO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220-A)
EMBARGADO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): JONATAN REIS CARIBE (OAB:BA51664-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DECISÃO
RODRIGO SANTOS SILVA opôs os presentes Aclaratórios, com pedido de efeitos modificativos (ID.53315495), em face do acórdão de ID. 52930297, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Nova Viçosa, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8000902-32.2023.8.05.0182.
Asseverou que apresentou petição, acompanhada de nota fiscal e carta de contemplação nos fólios, informando que a liminar havia sido cumprida, com a sua anuência, sem a inclusão do referido "veículo usado" no "lance".
Disse que tal petição, que dava por quitada a obrigação determinada na liminar e suscitava a perda do objeto recursal, não foi apreciada e não teve intimação do Embargado, para se manifestar.
Salientou que, considerando terem as cartas de crédito sido expedidas e que o carro fora entregue/emplacado, honrando mensalmente com as parcelas no consorcio, a reforma da decisão traz prejuízos para ambas as partes, pois cancelariam as cartas de crédito, e recolheriam o veículo, para que, posteriormente, figurasse como objeto obrigatoriamente de novo sorteio e entrega de carta de crédito.
Ressaltou que, na hipótese de reconhecimento da perda do objeto do Instrumental ou de reforma parcial do decisum, mantendo-se a obrigação de fornecer as cartas de crédito com aceitação do lance apenas da quantia ofertada em dinheiro pelo consumidor, com a exclusão do carro usado como lance, não haverá qualquer prejuízo para a Recorrida.
Concluiu, pugnando pelo acolhimento dos Declaratórios, a fim de julgar prejudicado o Agravo, face à perda do objeto, com consequente extinção do feito, sem julgamento mérito; ou reformada parcialmente a liminar, somente para retirar do dispositivo a entrega e transferência do veículo já avaliado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a serem recebidos a título de "lance" no consórcio, de modo que a obrigação, em virtude da antecipação efetuada em dinheiro pelo Recorrente, seja reconhecida como quitada.
Contrarrazões apresentadas (id. 53841685).
É o relatório. Decido.
A insurgência é tempestiva, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade.
É de se destacar que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de embasamento vinculado, somente admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do novo CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão da decisão ou acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores ou para corrigir erro material.
Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero1, a omissão se configura numa ausência de apreciação completa do órgão jurisdicional sobre os fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados. Por sua vez, a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis2.
Da mesma forma, a obscuridade ocorre quando a redação do julgado não é clara, dificultando a correta interpretação do ato decisório, vindo a ser identificada quando a fluidez das ideias restar comprometida, pois expostas de maneira confusa ou lacônica, bem como contiverem erros gramaticais, de sintaxe ou de concordância, capazes de prejudicar a interpretação da motivação.
No caso sub oculi, o Recorrente sequer menciona a existência de quaisquer dos vícios, limitando-se a rediscutir o mérito da decisão
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração devem ser opostos por petição escrita, dirigida ao próprio órgão prolator da decisão embargada, contendo o pedido de complementação do julgado, a fim de que seja suprida a omissão, eliminada a contradição, esclarecida a obscuridade e/ou corrigido o erro material.
É preciso que o embargante, nas razões de seus embargos, indique expressamente qual o ponto omisso, qual a contradição, a obscuridade e/ou erro material. A falta de indicação da omissão, da contradição, da obscuridade e/ou erro material inviabiliza sejam os embargos de declaração conhecidos pelo órgão julgador, por desatendimento à regra da dialeticidade."
(Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal - 17.ed.rev.,.atual.e amplo.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2020 - v.3.- p. 331) (GN)
Nesse trilhar:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO. REMATADA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos com a inequívoca finalidade de reforma do julgado embargado, tanto assim que ausente em suas razões argumento referente a alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, desatende a regularidade formal. 2. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no AREsp: 1367387 RS 2018/0244620-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2019) (GN)
O acórdão embargado deu provimento ao Instrumental, porquanto, "versando a controvérsia, no primeiro grau, sobre a existência de oferta verbal descumprida, atinente à possibilidade de contemplação imediata das cotas de consórcio avençadas, sobeja patente a indispensabilidade de dilação probatória para sua apuração, mormente porque teria sido ajustado que parte do lance seria dado através de um veículo, o que não se revela usual".

Gize-se que, o cumprimento de decisão precária, não enseja a perda do objeto do inconformismo, pois necessária a confirmação pelo colegiado, podendo o Julgador rever a decisão anterior a qualquer tempo.
Ressalte-se que, para serem admitidos os Embargos de Declaração indispensável, ao menos, que se aponte na fundamentação do recurso a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu.
Ex positis, NEGA-SE SEGUIMENTO aos Aclaratórios, ex vi do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
1Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, 2008, p. 548/549.
2Ob.cit

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8013714-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Rafaele Camardelli Ferreira
Advogado: Wellington Freitas Dos Santos (OAB:BA72672)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013714-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADA: RAFAELE CAMARDELLI FERREIRA
Advogado(s): WELLINGTON FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA72672)

DESPACHO
A SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, no bojo da Ação Ordinária nº 8156605-14.2023.8.05.0001, ajuizada por RAFAELE CAMARDELLI FERREIRA, dispôs:
“Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, MANTENHA o autor como segurada dependente, no referido plano de saúde, nos mesmos moldes e valores contratados, inclusive prazo de carências, emitindo os boletos das mensalidades, no mesmo importe que vinha sendo cobrado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (-) até o limite de R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.”(ID.58137567)
Ao arrazoar, sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Autor, porquanto o contrato de assistência à saúde, objeto da ação, foi firmado com Aloisio Ferreira, genitor do Agravado, sendo permitida a inclusão da dependente e garantida a manutenção da sua condição, enquanto comprovada a dependência financeira.
Alegou a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipatória, pois “no termo de Condições Gerais do contrato firmado com o genitor dos agravados (ora anexado), consta na cláusula 11.2, que serão aceitos como segurados, a serem incluídos na apólice, os dependentes, tais como cônjuge, companheira(o), filhos e outros considerados dependentes pela legislação do Imposto de Renda e/ou previdência Social”, não sendo o caso da Acionante que conta com quarenta anos de idade, sem qualquer tipo de deficiência intelectual ou mental.
Asseverou a inexistência do periculum in mora, uma vez que a notificação de exclusão informou que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, caso não fosse comprovada a relação econômica com o titular do plano de saúde, os dependentes maiores de 24 (vinte e quatro) anos poderiam solicitar a portabilidade do seu plano para contratar um novo produto, sem carência e/ou cobertura parcial temporária.
Concluiu, pugnando pela concessão de efeito suspensivo, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa, a fim de extinguir a lide, ou a suspensão do decisum. No mérito, postulou a confirmação.
É o relatório. Decido.
Examinando-se os fólios, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento preenche os pressupostos necessários ao seu recebimento, consoante preconiza o art. 1.015, I, do NCPC, pois, no caso sob descortino, a decisão hostilizada apreciou a tutela de urgência, tendo o inconformismo sido interposto já na égide da nova legislação adjetiva civil (Lei nº 13.105/2015).

No caso sub oculi, os argumentos da irresignação, ao menos em exame perfunctório, não se mostram relevantes, porquanto o Autor tem legitimidade inequívoca para o ajuizamento da lide, por ser beneficiária do plano de saúde.
Ademais, a exclusão deveria ter ocorrido há mais de 20 (vinte) anos, após a beneficiária completar a maioridade, o que gerou a expectativa de ser mantida no plano de saúde, de acordo com as condições contratadas, revelando o ato de exclusão comportamento contraditório da Recorrente.
Ex positis, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE PERSEGUIDA.
Oficie-se o Juízo a quo e intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do NCPC.
Após, retornem conclusos.
P.IC.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0500545-24.2016.8.05.0103 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Paulo Alexandre Silveira Sales
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034-A)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942-A)
Espólio: Antonio Luiz Borges Da Silva
Advogado: Menandro Creazola (OAB:BA5959-A)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Espólio: Edna Maria Alves De Oliveira Silva
Advogado: Menandro Creazola (OAB:BA5959-A)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Espólio: Itau Seguros S/a
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0500545-24.2016.8.05.0103.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667-A), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353-A)
AGRAVADO: PAULO ALEXANDRE SILVEIRA SALES
Advogado(s): MICHEL MENDONÇA RIBEIRO (OAB:BA38741-A), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034-A), FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por ITAÚ SEGUROS S/A, contra a decisão que negou seguimento ao Apelo, nos autos do feito nº 0500545-24.2016.8.05.0103, em que figura como Apelado PAULO ALEXANDRE SILVEIRA SALES.
Em suas razões, aduziu, em síntese, que, ao contrário do que consta do decisum Agravado, cuida-se, na origem, de decisão que extinguiu o feito executivo.
Arguiu excesso de execução, defendendo que deve ser acolhida a Exceção de Pré-Executividade, no sentido de se reconhecer como devido, a título de multa, o montante de R$56.950,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais), que, somado aos encargos, totaliza a quantia de R$73.017,92 (setenta e três mil, dezessete reais e noventa e dois centavos).
Concluiu, pugnando pelo provimento da insurgência, a fim de que seja conhecido o Apelo.
Contrarrazões acostadas ao id. 53898283, arguindo o Recorrido que o Agravo Interno juntado nos presentes autos não coincide com aquele acostado aos autos do Apelo (id. 47183545), defendendo que deve ser analisada, apenas, a primeira peça apresentada, pois teria operado a preclusão consumativa.
É o relatório.
Ab initio, cumpre esclarecer que a presente insatisfação (id. 52527454) foi apresentada em cumprimento ao despacho proferido no Apelo nº 0500545-24.2016.8.05.0103, que determinou o devido cadastramento do recurso interno, com a necessária classificação própria.
Sucede que, em que pese o cumprimento da determinação supracitada, verifica-se que foi acostada peça diversa daquela apresentada no id. 47183545 do Apelo nº 0500545-24.2016.8.05.0103.

Consabido, o art. 932, parágrafo único, do CPC, consagra o princípio da primazia do julgamento de mérito, bem como o dever de prevenção (decorrente do princípio da cooperação), ao determinar ao Relator que, antes de considerar inadmissível o recurso, intime o recorrente para sanear eventuais vícios.
A doutrina de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES defende que tal dispositivo só tem aplicação quando o vício for sanável ou a irregularidade for corrigível (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1518).
Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a não apresentação das razões recursais configura vício insanável, por ocorrência da preclusão consumativa:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMINATÓRIA. DECISÃO ANTERIOR PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Na hipótese, verifica-se a ausência de razões recursais, tendo sido apenas apresentada folha de rosto, o que caracteriza vício insanável e acarreta o não conhecimento do recurso.
2. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa (AgInt no AREsp 1.102.309/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 13.10.2017);
VÍCIO INSANÁVEL.
1 - A ausência de razões recursais caracteriza-se como vício insanável, que gera o não conhecimento do recurso.
2 - Embargos de declaração no agravo interno no recurso especial não conhecidos (EDcl no AgInt no REsp 1.410.908/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.05.2017);
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. JUNTADA INCOMPLETA DA PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS.
1. O agravo interno é incognoscível, porque não juntadas as razões recursais.
2. É de responsabilidade exclusiva do usuário do sistema eletrônico zelar pelo regular recebimento das peças recursais que submete a esta Corte Superior, ex vi do art. 21, VI, da Resolução nº 01/2010 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido (AgInt nos EAREsp 148.586/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.10.2016);
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. VÍCIO INSANÁVEL. INCOGNOSCIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGR. ÚNICO DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO. 1. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Agravo Interno do ente público federal foi interposto desacompanhado de razões recursais (fls. 961). 2. Em processo civil, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é que a não apresentação das razões recursais configura vício insanável por ocorrência da preclusão consumativa, tornando incognoscível a pretensão recursal. Ilustrativos: AgInt no AREsp 1.102.309/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 13.10.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.410.908/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 23.05.2017; AgInt nos EAREsp 148.586/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.10.2016. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega conhecimento. (STJ - AgInt no AREsp: 553196 MG 2014/0181802-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 11/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2020).
Nessa esteira, tendo deixado o Recorrente de impugnar, especificamente, as razões decisórias, não cabe regularização, em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso, devendo, por tais motivos, ser considerada, apenas, a peça juntada no id. 47183545 do Apelo nº 0500545-24.2016.8.05.0103.
Examinando-se a referida peça recursal, constata-se que a irresignação não deve ser conhecida, pois deixou de atender a requisito formal de admissibilidade, violando o princípio da dialeticidade.
In casu, verifica-se que o inconformismo não combateu, especificamente, a decisão vergastada, deixando de refutar as alegações nela contidas. Ao revés, dessume-se que inexiste impugnação, de forma direta e fundamentada, à ratio decidendi do ato judicial atacado pelo recurso interno.
Sobre o princípio da dialeticidade recursal:
“[...] Exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada”. (in Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodvm, 2008, p. 60).”

Logo, a falta da impugnação minuciosa viola o princípio da dialeticidade dos recursos, ensejando o não conhecimento do Agravo, conforme o disposto na Súmula nº 182, do STJ, que trata do tema, e nas Súmulas nºs 284, do STF, e 287, do STJ, abaixo transpostas:
Súmula nº 284, STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Súmula nº 182, STJ – É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Súmula nº 287, STJ – Nega-se provimento ao agravo quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No tocante à Súmula nº 182, do STJ, os doutrinadores Roberval Rocha Ferreira Filho e Albino Carlos Martins Vieira (Súmulas do Superior Tribunal de Justiça Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 411), com muita propriedade, ensinam:
Os enunciados nºs 287 e 284, juntamente com a súmula ora comentada, exprimem, no processo civil, o princípio da dialeticidade, que exige do recorrente motivar o recurso no ato da imposição. O recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição inicial, ou por meio da qual as partes e terceiros deduzem pretensões in simultaneo processu, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões.
Os tribunais dão ampla utilização a esse preceito sumular, entendendo que ele é aplicável a qualquer recurso.

Destarte, a violação ao princípio da dialeticidade implica desrespeito à regularidade formal do inconformismo, pressuposto recursal extrínseco, conduzindo ao não conhecimento deste.

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 932, III, da atual Lei Adjetiva Civil.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8013675-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hailson Giovanni Silveira Tabireza
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013675-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAILSON GIOVANNI SILVEIRA TABIREZA
Advogado(s): DIEGO DUQUE DE CARVALHO (OAB:BA50208-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HAILSON GIOVANNI SILVEIRA TABIREZA, inconformado com a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/ Indenizatória nº.8025070-25.2024.8.05.0001, por ele aforada contra a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, cujo teor indeferiu o pedido de antecipação de tutela (id:433068191 – autos referência).
Esclareceu que deixou de recolher o preparo, considerando que, na lide originária, goza do benefício da gratuidade de Justiça, requerendo, assim, a extensão do mesmo.
Narrou ser cliente do Plano de Saúde, que, de forma injustificada, indeferiu o tratamento indicado pelo especialista, razão pela qual ajuizou a lide, tendo a Julgadora primeva, injustificadamente, negado a liminar requerida, lhe prejudicando, especialmente a manutenção de sua qualidade de vida.
Sustentou a necessidade de reforma do decisum, porquanto sofre, há meses, “com fortes dores no quadril, associadas a espasmos musculares, claudicação e lasegue, mais parestesia e paresias em membros inferiores”, o que limita e dificulta suas atividades laborais.
Aduziu que possui um quadro clínico de “osteoartrose na coxofemoral, com alterações degenerativas labrais associadas, sinais de bursite trocantérica, moderado derrame articular, com sinais de sinovite e alterações degenerativas na sínfise púbica”, necessitando de uma cirurgia para tratamento da dor crônica, o que estaria devidamente comprovado nos fólios.
Argumentou que, contrariamente ao decidido pela Magistrada a quo, o Médico solicitou urgência para realização dos procedimentos prescritos, considerando o risco de haver piora do quadro clínico, salientando que, malgrado não contivesse a disposição expressa de urgência, o relatório é claro em informar que as dores sofridas impactam, significativamente, em sua qualidade de vida.
Disse que vários outros tratamentos foram realizados, todos sem sucesso, razão pela qual a alternativa indicada deve ser acolhida pelo Plano de Saúde, pois encontra-se com limitação funcional, evidenciando-se a urgência alegada.
Alegou a configuração da urgência no caso concreto, requerendo a concessão de medida antecipatória para obrigar o Agravado à liberação de “radioscopia para cirurgia (X01); bloqueio de nervo periférico (X04), enxerto composto (X1), infiltração intra-articular (quadril direito (X01), bem como quaisquer outros procedimentos que forem solicitados pelo médico”, a fim de resguardar a sua integridade física e mental, além de preservar-lhe a vida da melhor forma possível.
No mérito, buscou fosse a decisão reformada, nos termos acima delineados, dando-se provimento à irresignação (id:58130030).
Acostou a documentação necessária, considerando que o processo originário tramita eletronicamente, no sistema PJE.
Assim, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, ser conhecido.
Ab initio, mantenho a gratuidade de Justiça já deferida na origem.
Gize-se, de logo, que o instituto da tutela provisória de urgência é consagrado em nosso ordenamento jurídico como meio idôneo capaz de satisfazer, de forma mais célere, o direito do demandante, conferindo-lhe desde logo os resultados úteis do processo, sendo ainda caracterizada pela provisoriedade.
Assim, existindo nos autos a probabilidade do direito, capaz de convencer o Julgador, e ocorrendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a antecipação da tutela perseguida passa a ser direito subjetivo daquele que a pleiteia.
Examinando-se o pedido de antecipação, nos termos dos arts. 300, caput, e 1.019, I, do CPC, verifica-se que o seu deferimento exige a observância de dois requisitos, a saber: o periculum in mora e a verossimilhança das alegações.

Todavia, da análise perfunctória, característica desta fase recursal, observa-se que os argumentos trazidos pelo Recorrente não se mostram relevantes.
Embora o pedido médico traga a justificativa para a realização dos procedimentos vindicados, estes, por si sós, não revelam a urgência arguida.
Dessume-se, dos presentes fólios e dos originários, que o Agravante sofre de doença crônica, com dores articulares, buscando a realização de tratamentos alternativos que melhorem a sua qualidade de vida (radioscopia para cirurgia, bloqueio de nervo periférico, enxerto composto, infiltração intra-articular no quadril direito).
Além disso, ele requer, de forma genérica, a autorização de "quaisquer outros procedimentos que forem solicitados pelo médico".
Com relação à probabilidade do direito, constata-se que o especialista noticiou, mesmo que de forma superficial, a doença sofrida pelo Paciente (CID M25.5 – dor articular), indicando a necessidade do tratamento.
Entretanto, como bem destacado pela Juíza de primeiro grau, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se evidenciou.
Registre-se que a documentação encartada não demonstra a urgência dos procedimentos pleiteados (enxerto com células troncos e aplicação de ácido hialurônico), que embora visem à melhoria da qualidade de vida do Recorrente (o AH objetiva "restaurar as fisiológicas do líquido sinovial e proteger o tecido cartilaginoso"), não prova qualquer risco maior, em caso de não utilização.
Saliente-se que a negativa do Agravado se deu em razão da ausência de previsão de custeio com tratamento de terapias regenerativas utilizando células-tronco, além da falta de regulamentação pela ANS e não demonstração de urgência (id:58130035).
Logo, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, considerando que o pleito poderá ser autorizado após o contraditório, ou, ainda, no curso da lide, devendo a decisão guerreada ser mantida.
Ex positis, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE PERSEGUIDA, mantendo, por ora, a decisão a quo, em todos os seus termos.
Comunique-se ao Juízo originário o teor deste decisum e intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do CPC.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CERTIDÃO.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8019477-74.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelante: Josuel Almeida Da Silva
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394-A)
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelado: Josuel Almeida Da Silva
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019477-74.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSUEL ALMEIDA DA SILVA e outros
Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
APELADO: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A), ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Converto o feito em diligência, para determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que seja certificada a apresentação, ou não, de contrarrazões pela parte apelada – BANCO ITAU SA.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

DECISÃO
8000601-84.2018.8.05.0142 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Jeremoabo
Recorrido: Maria Leonor Santa Rosa Carvalho
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública E Registros Público Do Foro Da Comarca De Jeremoabo/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000601-84.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICO do FORO da comarca de JEREMOABO/BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JEREMOABO e outros
Advogado(s): FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA51641-A)

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Jeremoabo, nos autos da Ação de Cobrança nº 8000601-84.2018.8.05.0142 ajuizada por MARIA LEONOR SANTA ROSA CARVALHO, em desfavor do MUNICÍPIO DE JEREMOABO, que dispôs:
“Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, para DECLARAR o desvirtuamento da contratação temporária, e, com consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE JEREMOABO-BA ao pagamento das seguintes verbas inadimplidas: [1] das férias vencidas e não gozadas, referentes ao período de 2014 a 2017 acrescida de 1/3; e [2] do 13º salário referente ao período de 2014 a 2017, e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. ”(Id. 53878204)
Dessume-se que a Autora propôs a lide de origem, objetivando a percepção de verbas de natureza trabalhista, oriundas do labor por ela desempenhado na Municipalidade, no cargo de Fisioterapeuta.
Em virtude de refletir, satisfatoriamente, a realidade dos atos até então praticados no curso do presente processo, adota-se, como próprio, o relatório alinhavado no decisum de id. 53878204.
Não havendo notícia da interposição de recurso voluntário (Id. 53878206), vieram os fólios à instância superior para o reexame necessário.
É o relatório. Decido.
Escandindo-se o caderno processual, constata-se que a Remessa desatende aos requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecida.
In casu, verifica-se que o valor total da condenação imposta à Fazenda Pública Municipal é manifestamente inferior a 100 (cem) salários mínimos, não se encontrando, por conseguinte, a sobredita sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ex vi do art. 496, §3º, III, do Código de Ritos:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(…)
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
Nessa linha intelectiva, os seguintes excertos:
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBAS PRETÉRITAS. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA QUE NÃO ATINGIRÁ O LIMITE DE 100 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. De acordo com o artigo 496, I, do Código de Processo Civil, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. O parágrafo terceiro, inciso III, do citado dispositivo, contudo, estabelece que não caberá remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. É o que se verifica no caso presente. Assim, embora a sentença não seja líquida, por simples cálculo aritmético, constata-se que o proveito econômico obtido na causa é manifestamente inferior àquele equivalente a cem salários mínimos. Precedentes deste Tribunal. Remessa necessária não conhecida. (0011862-15.2019.8.19.0028 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 25/03/2021 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL);
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO – DISPENSA DO REEXAME DA SENTENÇA – ARTIGO 496, §3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA – RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. O artigo 496, §3.º, do Código de Processo Civil, dispensa o reexame necessário da sentença cuja condenação do Estado seja inferior a 500 (quinhentos) salários

mínimos e do Município a 100 (cem) salários mínimos. A Defensoria Pública é órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo e quando atua em face do próprio ente público à qual pertença ocorre o instituto da confusão, consoante Súmula 421, do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-MS - APL: 08026156620188120008 MS 0802615-66.2018.8.12.0008, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 05/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/06/2019|);
REMESSA NECESSÁRIA. Direito público não especificado. Direito à saúde. Ação civil pública. Fornecimento de cirurgia valor inferior a cem salários mínimos. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §3º, III, DO NCPC. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. (TJ/RS, Reexame necessário n.º 70078648847 (Nº CNJ: 0230096-77.2018.8.21.7000) – Rel. Sérgio Luiz Grassi Beck – 14/08/2018);
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS MENSAIS E REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS - DIFERENÇAS ESPECIFICADAS NA SENTENÇA - VALOR ÍNFIMO - CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 SALÁRIOS MÍNIMOS - ARTIGO 496, PÁRAGRAFO 3º, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME. - O artigo 496, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, dispensa o reexame necessário, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos para os Municípios que não constituam capitais dos Estados, como no presente caso, em que o Município de Silvianópolis foi condenado ao pagamento de diferenças remuneratórias relativas aos meses de janeiro a junho de 2011, em valores extremamente baixos, e dos reflexos que essas diferenças tenham gerado no décimo terceiro salário, nas férias e no terço de férias da servidora. (TJMG - Remessa Necessária - Cv 1.0674.15.002159-2/001, Relator (a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2016, publicação da súmula em 27/09/2016);
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. COMPETÊNCIA PARA RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. Descabe o reexame necessário da sentença quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, II, do CPC. No caso, a ação é contra o Município de Porto Alegre, e o valor dado à causa é de R$ 25.000,00, não atingindo o montante legalmente estipulado, ainda que incidentes juros e correção monetária. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO." (TJ/RS, Reexame Necessário Nº 70068403013, 2ª Câmara Cível, Rel.: João Barcelos de Souza Junior, 25/05/2016).
Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.
P.I.C.
Salvador, 4 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8087195-97.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelante: Nilson Rocha De Santana
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303-A)
Advogado: Amanda Ataide Dos Santos (OAB:BA59950-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8087195-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NILSON ROCHA DE SANTANA
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303-A), AMANDA ATAIDE DOS SANTOS (OAB:BA59950-A)
APELADO: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise processual, verifica-se a necessidade de intimação do apelante para que se manifeste sobre a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, arguida nas contrarrazões apresentadas pelo apelado (ID 58060699) no prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao art. 10 do Novo CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0509450-19.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanessa Marinho Silva
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752-A)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314-A)
Apelado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Hercules Heloisio Da Costa Silva (OAB:MG56462-A)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800-A)
Apelado: Vanessa Marinho Silva
Advogado: Jorge Maia (OAB:BA4752-A)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314-A)
Apelante: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Advogado: Hercules Heloisio Da Costa Silva (OAB:MG56462-A)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)
Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509450-19.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: VANESSA MARINHO SILVA e outros
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:BA4752-A), CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314-A), EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763-A), GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA53800-A), HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA (OAB:MG-56462-A), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A)
APELADOS: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA e outros
Advogado(s): HERCULES HELOISIO DA COSTA SILVA (OAB:MG56462-A), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA-11425-A), EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763-A), GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA53800-A), CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314-A), JORGE MAIA (OAB:BA4752-A)

DESPACHO
Em respeito ao princípio do contraditório, corolário do devido processo legal, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do Acionado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de id. 57163117.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
0512671-53.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Olga Casaes Da Silva
Advogado: Claudenia De Oliveira Santos Da Silva Carvalho (OAB:BA39470-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512671-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
APELADO: MARIA OLGA CASAES DA SILVA
Advogado(s): CLAUDENIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como CLAUDENIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA CARVALHO (OAB:BA39470-A)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença (ID 53931788), proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, nos autos da Ação Revisional epigrafada, ajuizada por MARIA OLGA CASAES DA SILVA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:
"Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para revisar o contrato em questão, a fim de:
a) limitar os juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo Banco Central, qual seja, 26,56% a.a e 1,98% a.m;
b) autorizar, na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a repetição/compensação do indébito de forma simples;
c) Determino, em consequência, que a parte ré, proceda à modificação do contrato, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, admitindo-se a compensação ou restituindo-se, sem a dobra, à parte autora os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior.
d) Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
e) JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.
Extingo o processo, com resolução do mérito" (grifos do original).
Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação (ID 53931792), impugnando, inicialmente, a gratuidade da justiça concedida à parte autora na origem.
No mérito, sustenta a legalidade dos juros remuneratórios praticados, considerando as particularidades do caso concreto posto em julgamento.
Aduz não ser possível a utilização da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central como ferramenta exclusiva para se aferir a abusividade da cobrança.
Alega ser devida a capitalização dos juros, bem como a utilização da Tabela Price, com fundamento na súmula 541 do STJ.
Pontua ser legítima a cobrança de juros moratórios cumulados com a comissão de permanência, nos termos contratados, bem como a regularidade da cobrança de IOF, TAC e TEC.
Argumenta que os honorários sucumbenciais foram fixados em percentual incidente sobre o valor da causa, quando deveriam ter sido aplicados sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, por ter havido procedência parcial da demanda.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de origem e julgados improcedentes os pleitos da parte autora, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (ID 53931797), refutando, de logo, a impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, requerendo o improvimento do apelo, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais.
O feito fora distribuído por sorteio a esta relatoria.
É o relatório. Passo a decidir.
De início, registre-se que se trata, in casu, de recurso contrário a acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, bem como à Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a presente insurgência comporta julgamento monocrático, à luz do art. 932, inciso IV, alíneas a e b, do CPC.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se, na origem, de Ação Revisional proposta por MARIA OLGA CASAES DA SILVA em desfavor do BANCO DO BRASIL SA, na qual a autora pretende revisar as cláusulas do contrato de empréstimo consignado e o valor das prestações, em razão da cobrança excessiva, pelo uso de índices ilegais e abusivos.
O juízo a quo, por sua vez, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte ré interpôs o presente recurso de apelação, nos termos já relatados.
Feitas estas considerações necessárias para a correta compreensão da demanda, passa-se à análise do cerne recursal.
Cumpre-se, de logo, afastar a impugnação do recorrente à gratuidade da justiça concedida à parte autora no juízo de origem.
Com efeito, a Constituição da República estabelece como direito e garantia individual que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV).
De igual modo, dispõe o Código de Processo Civil em vigor:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
As benesses da assistência judiciária serão concedidas, assim, às pessoas físicas que afirmarem não possuir condições financeiras para suportar os encargos oriundos da demanda judicial. Cumpre consignar, todavia, que tal benefício pode ser concedido ou revisto a qualquer tempo, não estando acobertado pela preclusão.
Para fins de revogação do benefício já concedido, incumbe à parte que impugna a sua concessão comprovar que o beneficiário tem condição financeira para suportar os custos do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que a gratuidade da justiça foi deferida à parte autora com base na documentação trazida aos autos que demonstram a vulnerabilidade econômica a ensejar a concessão da benesse.
Assim, apesar de ser perfeitamente possível a impugnação ao benefício deferido, a parte apelante não apresentou nos autos documentos que desconstituam a hipossuficiência financeira da parte impugnada, ora apelada, já reconhecida pelo Juízo de origem.
Mediante estas considerações, rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedida à parte autora.
No mérito, a controvérsia recursal cinge-se à aferição da abusividade ou não dos encargos do contrato de empréstimo consignado.
De pronto, cumpre pontuar que devem ser aplicadas ao caso as regras protetivas garantidas pelo art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e disciplinadas através da Lei nº 8.038/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor.
É cediço que é plenamente viável a revisão do contrato em comento, tendo em vista que o princípio do pacta sunt servanda não configura óbice a apreciação de eventuais práticas abusivas nos contratos celebrados com as instituições financeiras, mormente por se tratar de contrato de adesão, de modo que devem ser observadas as disposições dos arts. 6º, V e 51, IV do CDC.
Neste sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. ADOÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - CET. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL E INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, em razão da mitigação do princípio do pacta sunt servanda, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, função social dos contratos e dirigismo contratual.
3. Tendo o contrato sido firmado antes de 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), é inviável a capitalização mensal de juros, segundo o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça em sede, inclusive, de recurso especial repetitivo (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).
4. A análise dos prejuízos advindos da previsão contratual de adoção do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, no caso concreto, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios e análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.020.417/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 29/6/2022.) (Grifei)
Pois bem. A respeito do percentual da taxa dos juros remuneratórios, o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado de acordo com a recente alteração legislativa expressa no artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento:
“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto.”
Neste sentido, com a aplicação de tal entendimento, deve o julgador, em cada caso, confrontar a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, praticada no mesmo período, a fim de expungir eventual vantagem exagerada em favor da instituição financeira, nos termos do artigo 51, V, do CDC.
De logo, com base no atual posicionamento do STJ, é possível concluir-se que a revisão das taxas de juros se dará em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC, esteja cabalmente demonstrada.
Das informações dos autos, constata-se que o contrato impugnado (Id 53927533) possui taxa de juros remuneratórios de 2,18% ao mês. De outro lado, observa-se que na data da assinatura do pacto (07/10/2015), a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (Sistema Gerenciador de Séries Temporais – Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoa Física – Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS) era de 2,10% ao mês, configurando, desse modo, a alegada abusividade no contrato passível de revisão judicial.
Assim, a determinação constante da sentença de origem, no sentido de que se observe a taxa média de mercado, está condizente com as regras legais aplicáveis à espécie, não merecendo qualquer reforma.
De outra vertente, deixo de conhecer do pedido de reconhecimento da legalidade da capitalização de juros, por ausência de sucumbência no particular, na medida em que o juízo de origem já reconheceu a regularidade da sua cobrança, conforme se observa do decisum a quo, in verbis:
“DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS
No que pertine ao pleito da capitalização mensal de juros, também denominada de anatocismo, tem-se que com o advento da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada”.
E, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, que substituiu o Recurso Extraordinário n. 568.396, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu constitucional o art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001:

(...)
Ademais o STJ também editou a Súmula 541, com o seguinte teor: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).
Assim, o fato de o contrato bancário prever taxa de juros anual superior ao duodécuplo (12x) da mensal já é suficiente para que se considere que a capitalização está expressamente pactuada. Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.
Na situação em foco, observa-se que o contrato entre as partes foi celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 2170-36/2001, 31 de março de 2000.
Vislumbra-se que inexiste cláusula contratual prevendo expressamente a incidência da capitalização mensal de juros; todavia, a taxa de juros anual é superior ao o duodécuplo da mensal, sendo, portanto, legal a incidência da capitalização mensal de juros; não devendo, neste ponto, o contrato ser revisado” (grifos acrescidos).
Lado outro, não houve impugnação da parte autora acerca da utilização da tabela Price. Ademais, esclareça-se que o reconhecimento da legalidade da capitalização dos juros implica igual reconhecimento da legalidade na utilização da tabela Price, eis que, como já restou consolidado na jurisprudência deste Sodalício, a utilização dessa tabela é mero consectário lógico da cobrança de capitalização mensal de juros. Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINARES AFASTADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ENCARGOS DE MORA. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (…) A capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no instrumento contratual, é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963/2000. A utilização da Tabela Price não constitui prática abusiva, mormente se reconhecida a legalidade da capitalização dos juros. (...) (TJBA – Terceira Câmara Cível, Apelação nº 0558794-12.2018.8.05.0001, Rela. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, julgado em 03/11/2020, DJe 06/11/2020)
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINARES. REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. BACEN. PACTUAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA – Primeira Câmara Cível, Apelação nº 0804909-69.2015.8.05.0080, Rel. Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, julgado em 12/11/2018, DJe 20/11/2018)
No que toca a cobrança de comissão de permanência, esta, por sua vez, é admitida pela Resolução nº 1.129, do BACEN em contratos formalizados com instituições financeiras. Entretanto, é proibida a sua cumulação com outros encargos, a exemplo de juros e correção monetária, conforme explicita a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, consolidada nas Súmulas nº 30, 294 e 296:
“(...) É legal a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Precedentes.”(REsp 1080507/RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0176005-4, Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) T3 - TERCEIRA TURMA - DJe 01/02/2012) (grifos nossos)
Súmula nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.
Súmula nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”
Súmula nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.
Súmula nº 472 – “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e mora previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.
Nesses termos, verifica-se o acerto da decisão de origem, no ponto em que reconheceu a proibição da cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, afastando a sua cobrança.
Por outro lado, analisando-se o pacto firmado entre as partes, observa-se que não há a previsão de cobrança de Taxa de Abertura de Crédito – TAC e de Taxa de Emissão de Carnê/Boleto (TEC), razão pela qual deve ser mantida a decisão de origem também neste particular.
Além disso, a sentença de origem não procedeu ao afastamento da cobrança de IOF, inexistindo, pois, sucumbência neste quesito.
Por fim, merece acolhimento o pleito do recorrente de modificação dos honorários sucumbenciais, eis que a sentença primeva, no particular, fixou o percentual dos honorários em 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da causa.
Quanto à verba honorária, cumpre pontuar que, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, a regra na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é estabelecida a partir de uma ordem sequencial trazida pelo próprio dispositivo, que determina que os honorários serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre: a) o valor da condenação; b) o proveito econômico obtido; c) o valor atualizado da causa; e, por fim, d) de forma equitativa pelo d. Juízo, quando configurada a hipótese do § 8º, do artigo 85, CPC/15, in verbis:
“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (…)
§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”
Desse modo, levando-se em conta que, na hipótese dos autos, houve condenação, cujo valor somente será possível se aferir em sede de liquidação, fixa-se os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, a e b, do CPC, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, somente para alterar os honorários sucumbenciais devidos pela parte ré, ora apelante, que passam a ser de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, mantendo-se a sentença hostilizada em seus demais termos.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8004794-32.2022.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniela Xavier Simoes
Interessado: D. G. S.
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ivonildo Santana Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004794-32.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DANIELA XAVIER SIMOES e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8004240-64.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurilio Dos Santos Sousa
Advogado: Aurilio Dos Santos Sousa (OAB:BA862-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004240-64.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AURILIO DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): AURILIO DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA862-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): FERNANDA SIQUEIRA LEDO (OAB:PE37673-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto por AURILIO DOS SANTOS SOUSA em face da sentença (ID 54030967), proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e de Registros Públicos da comarca de Juazeiro, nos autos da Ação Revisional epigrafada, ajuizada contra o BANCO DO BRASIL SA, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça e julgo improcedentes os pedidos autorais, dando por resolvido o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em face da sucumbência da parte autora, a condeno ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários em prol do patrono da parte demandada, no percentual de 10% (dez) por cento, sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide. Contudo, as obrigações impostas à parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, face a gratuidade deferida nos autos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC” (grifos do original).
Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ID 54031127), alegando, em síntese, que o contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes possui cláusulas abusivas, destacando que a taxa de juros remuneratórios aplicada pelo apelado se encontra em desconformidade com a taxa média de mercado.
Defende, ainda, a ilegalidade da capitalização de juros, da cobrança de comissão de permanência, da tarifa de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê/boleto (TEC) e da tarifa para serviços de terceiros, nos termos da inicial.
Afirma que se encontra demonstrada situação de desvantagem excessiva do consumidor que reclama a necessidade de relativização do princípio pacta sunt servanda.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso.
Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (ID 54031135), refutando as alegações do recorrente e, no final, requerendo o improvimento do apelo.
O feito fora distribuído por sorteio a esta relatoria.
É o relatório. Passo a decidir.
De início, registre-se que, em se tratando de recurso contrário à súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como a acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, a presente insurgência comporta julgamento monocrático, à luz do art. 932, inciso IV, alíneas a e b, do CPC.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se, na origem, de Ação Revisional proposta por AURILIO DOS SANTOS SOUSA em desfavor do BANCO DO BRASIL SA, na qual o autor pretende revisar as cláusulas do contrato de empréstimo pessoal não consignado e o valor das prestações, em razão da cobrança excessiva, pelo uso de índices ilegais e abusivos.
O juízo a quo, por sua vez, julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação, nos termos já relatados.
Feitas estas considerações necessárias para a correta compreensão da demanda, passa-se à análise do cerne recursal.
De pronto, cumpre pontuar que devem ser aplicadas ao caso as regras protetivas garantidas pelo art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e disciplinadas através da Lei nº 8.038/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor.
A controvérsia recursal cinge-se à aferição da abusividade ou não das cláusulas do contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes.
Nesse contexto, cumpre salientar que a livre manifestação de vontade dos contratantes não impossibilita, por si só, a revisão do ajuste entabulado. Em verdade, com a promulgação da Lei 8.078/90, o princípio do pacta sunt servanda não é impedimento à revisão contratual, diante da função social que se agrega aos contratos.
Por conseguinte, o princípio do pacta sunt servanda não mais pode ser tomado de forma isolada, devendo ser conjugado com outros princípios que permeiam e informam os contratos, como a boa-fé objetiva e transparência. Dessa forma, deve o magistrado assegurar o equilíbrio de direitos e deveres nos contratos, para alcançar a justiça e o equilíbrio contratual.
Neste sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. ADOÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS - CET. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL E INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, em razão da mitigação do princípio do pacta sunt servanda, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, função social dos contratos e dirigismo contratual.
3. Tendo o contrato sido firmado antes de 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), é inviável a capitalização mensal de juros, segundo o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça em sede, inclusive, de recurso especial repetitivo (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).
4. A análise dos prejuízos advindos da previsão contratual de adoção do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, no caso concreto, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios e análise de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.020.417/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 29/6/2022.) (Grifei)
Pois bem. A respeito do percentual da taxa dos juros remuneratórios, o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado de acordo com a recente alteração legislativa expressa no artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento:
“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto.”

Neste sentido, com a aplicação de tal entendimento, deve o julgador, em cada caso, confrontar a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, praticada no mesmo período, a fim de expungir eventual vantagem exagerada em favor da instituição financeira, nos termos do artigo 51, V, do CDC.
De logo, com base no atual posicionamento do STJ, é possível concluir-se que a revisão das taxas de juros se dará em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC, esteja cabalmente demonstrada.
Da análise do contrato de ID 54030922, depreende-se que a taxa de juros remuneratórios estabelecida foi de 1,81% ao mês. Entretanto, tem-se que, quando da celebração do pacto, ocorrida em 06/09/2016, a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, era de 7,38% a.m. (www.bcb.gov.br), não havendo que se falar, portanto, em abusividade passível de revisão judicial.
Assim, há de ser mantida a sentença, eis que em conformidade com o entendimento sedimentado no âmbito do STJ.
Quanto à capitalização de juros, esta já foi objeto de apreciação e pacificação jurisprudencial pelo STJ, o qual possui os seguintes entendimentos sumulados acerca da prática de anatocismo:
Súmula n° 539 - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".
Súmula n° 541 - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
Com efeito, admite-se a capitalização de juros se o contrato objeto da revisão tiver sido celebrado após 31/03/2000, data da reedição da MP n. 1.963-17/2000, bem como se a taxa de juros anual pactuada for superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal.
É o caso da avença em análise.
Rememore-se que o contrato foi celebrado entre as partes em 06/09/2016 (ID 54030922), portanto após a reedição da citada MP n. 1.963-17/2000, tendo sido prevista taxa de juros anual de 24,01%, valor que supera o duodécuplo da taxa mensal contratada de 1,81% (x 12 = 21,72%), conforme se constata via simples operação matemática.
É de se reconhecer, pois, que houve pactuação expressa de capitalização de juros no instrumento contratual objeto da lide, restando autorizada, desse modo, a prática de anatocismo.
Nesse sentido é a sólida jurisprudência desta Colenda Primeira Câmara Cível:
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA ANUAL MAIOR QUE O DUODÉCUPLO DA MENSAL. ABUSIVIDADE AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (Sumula nº 539, do STJ). 2. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula nº 541, do STJ). 3. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0003199-66.2010.8.05.0001, Rel. Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, julgado em 30/07/2018, DJe 02/08/2018)
APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE ACORDO COM PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AUTORIZADA. TAXA DE JUROS ANUAL QUE SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL. ABUSIVIDADES NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 0500965-19.2015.8.05.0150, Rela. Desa. Maria da Purificação da Silva, julgado em 06/05/2019, DJe 10/05/2019)
No que toca à cobrança de comissão de permanência, esta, por sua vez, é admitida pela Resolução nº 1.129, do BACEN em contratos formalizados com instituições financeiras. Entretanto, é proibida a sua cumulação com outros encargos, a exemplo de juros e correção monetária, conforme explicita a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, consolidada nas Súmulas nº 30, 294 e 296:
"(...) É legal a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Precedentes."(REsp 1080507/RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0176005-4, Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) T3 - TERCEIRA TURMA - DJe 01/02/2012) (grifos nossos)
Súmula nº 30 – "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".
Súmula nº 294 – "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."
Súmula nº 296 – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
Súmula nº 472 – "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e mora previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".
Entretanto, da análise do contrato discutido nos autos (ID 54030922), verifica-se que não há elementos que possam indicar a previsão contratual de tal encargo, devendo ser mantida a sentença também neste ponto.
Por outro lado, analisando-se o pacto firmado entre as partes, observa-se que não há a previsão de cobrança de Taxa de Abertura de Crédito – TAC, de Taxa de Emissão de Carnê/Boleto (TEC) e de tarifa por serviços de terceiros, razão pela qual deve ser mantida a decisão de origem também neste particular.
Por fim, procedo à majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no art. 85, § 11 do CPC, ressalvando a suspensão da exigibilidade, em razão do benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. Majora-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a suspensão da exigibilidade, em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8024356-07.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciano Antonio Machado Bacelar
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024356-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUCIANO ANTONIO MACHADO BACELAR
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte apelante para que se manifeste sobre a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelo apelado em sede de contrarrazões (ID 55334035), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0009066-35.2004.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargante: Novatec Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Jeronimo Dix Neuf Rosado Dos Santos (OAB:RN8972-A)
Advogado: Andre Marinho Medeiros Soares De Sousa (OAB:RN15846-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0009066-35.2004.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: NOVATEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): JERONIMO DIX NEUF ROSADO DOS SANTOS (OAB:RN8972-A), ANDRE MARINHO MEDEIROS SOARES DE SOUSA (OAB:RN15846-A)
EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, contrarrazoar os aclaratórios apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art.1.023, § 2º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8010940-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Abdon Meira Neto
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)
Agravado: Andre Paixao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010940-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ABDON MEIRA NETO
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800-A)
AGRAVADO: ANDRE PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ABDON MEIRA NETO contra decisão de ID 427312943, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador que, na execução de título extrajudicial n. 0511775-44.2017.8.05.0001, movido pelo agravante em desfavor de ANDRE PAIXAO DOS SANTOS, indeferiu os pedidos de (a) penhora de ativos financeira da esposa do executado; (b) novas ordens de Sisbajud e Renajud em nome do executado e (c) declaração de nulidade de vendas realizadas em fraude à execução, nos seguintes termos:

"(…) No caso concreto, não estão configurados os pressupostos para o deferimento das medidas. Não houve declaração de fraude e a simples inadimplência não autoriza o deferimento das medidas pleiteadas, nesta fase do processo, cuida-se de execução, que tem o curso regular, estando pendente, ainda, da análise de fraude à execução de pesquisa de outros bens. Não está comprovado, de outro lado, que o devedor, mesmo tendo recursos, não paga o débito - essa prova, ressalte-se, incumbe ao credor.

6- Indefiro a expedição de ofício à ABAD para que forneça informações sobre a existência de semoventes e propriedades rurais registrados em nome do executado, porque compete ao próprio exequente a localização dos bens do devedor. Ademais, os bens semoventes não dependem de registro para que seja configurada a propriedade. Tendo a informação de que o executado tem bens, deve informar ao juízo e dizer onde se localizam, para que seja expedido mandado de penhora. Do mesmo modo, não há óbice para que o credor busque a certidão imobiliária nos cartórios respectivos, em relação aos bens imóveis.
7- Indefiro a penhora de honorários de sucumbência, pois o crédito tem natureza alimentar.

8- A declaração de fraude à execução depende da intimação do executado e da terceira interessada, como já determinado pelo Juízo. Depois da diligência é que será julgado se houve fraude ou não. Para tanto, é preciso que sejam cumpridas as decisões anteriores."

Inconformado, o agravante, alega, em síntese que é devida a penhora de bens pertencentes ao terceiro devedor do Agravado diante do não cumprimento da intimação para depósito judicial do crédito no bojo da demanda executiva de origem.

Afirma que o magistrado singular se furtou em analisar o pedido de declaração de fraude a execução, incorrendo em omissão, decisão surpresa e non liquet, ambos vedados pelos arts. 10º, 140, 141, 489, §1º, inciso IV e 490 do CPC.

Pontua que o STJ indica a reiteração da medida quando alterada a situação econômica ou diante do decurso de tempo suficiente e que o BACENJUD foi realizado há quase 06 anos e após isso comprovou-se, ainda, que o Agravado tem patrimônio e exerce atividade remunerada em duas frentes, embora tente ocultar seu patrimônio.

Enfatiza ser é plenamente possível a penhora de verba salarial inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurado montante à dignidade do devedor.

Requereu, ao final, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que seja realizada nova tentativa de bloqueio nas contas do executado, bem como na de sua esposa, além de declarar a existência de fraude à execução.

O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.
É o que me cumpre relatar.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.

Consoante relatado, cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada por ABDON MEIRA NETO em desfavor de ANDRE PAIXAO DOS SANTOS, lastreado em instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural.

Após o executado ter sido citado e transcorrido o prazo pagamento voluntário da obrigação e restado infrutífera a tentativa de constrição de bens, o exequente pugnou pela (a) penhora de ativos financeiros da esposa do executado; (b) novas ordens de Sisbajud e Renajud em nome do executado e (c) declaração de nulidade de vendas realizadas em fraude à execução.

O juízo a quo indeferiu os pedidos formulados (ID 427312943, dos autos originários), tendo o exequente, irresignado, interposto o presente recurso instrumental.

Feitas estas considerações, passo a analisar o pedido de tutela recursal.

Pois bem. Com relação ao pedido de penhora dos ativos financeiros da esposa do executado, Sra. Taline da Silva Campos, observa-se que tal matéria já havia sido objeto de decisão anterior, a qual reconheceu a responsabilidade desta aos valores que deixarem de ser depositadas em juízo, a qual, inclusive, restou expressamente a possibilidade de realização de penhora (id. 246519456), nos seguintes termos:

“Indefiro o arbitramento de multa diária, à falta de previsão legal para o caso presente.
O prazo para Taline da Silva Campos cumprir a decisão judicial é imediato, ou seja, tão logo seja intimada, deve realizar os depósitos judiciais como determinado. Caso não cumpra, será penhorada a quantia em sua conta, nos valores do depósito que deveria fazer judicialmente. (grifos acrescidos)”

Contudo, não há nos autos comprovação do cumprimento do despacho acima mencionado, reiterado na decisão ora hostilizada, com a efetiva intimação da Sra. Taline da Silva Campos. Logo, revela-se incabível, ao menos neste momento processual, a penhora dos ativos financeiros da esposa do executado, no valor de R$ 6.356.809,86 (seis milhões trezentos e cinquenta e seis mil oitocentos e nove reais e oitenta e seis centavos).

No tocante ao pedido de reiteração dos atos constritivos que já restaram infrutíferos em tentativas anteriores, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade.” (AgInt no REsp 1807798/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019)

No caso, ao menos em uma análise superficial e não exauriente, típico deste momento processual, não se vislumbra a indicação da utilidade por parte do exequente quanto a reiteração das medidas já adotadas.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa posterior, o indeferimento da medida pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência recursal requerida.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do CPC

Cientifique-se o juízo a quo do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8183217-23.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Janilo Mariano De Jesus
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8183217-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JANILO MARIANO DE JESUS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte apelante para que se manifeste sobre a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pela apelada em sede de contrarrazões (ID 54469939), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8000217-43.2020.8.05.0016 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Silvania Martins De Souza Matos
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000217-43.2020.8.05.0016.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
EMBARGADO: SILVANIA MARTINS DE SOUZA MATOS
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte embargada para, querendo, contrarrazoar os aclaratórios apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art.1.023, § 2º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8129973-19.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305-A)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Apelante: Regina Maria De Almeida Barreto
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129973-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: REGINA MARIA DE ALMEIDA BARRETO
Advogado(s): RAFAELA DE JESUS REIS (OAB:BA37956-A)
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305-A), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da recorrente para se manifestar sobre a petição de ID 55514758, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
0502303-48.2016.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Silvia Ramos Da Cruz Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502303-48.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: SILVIA RAMOS DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO VOTORANTIM S.A. em face da sentença (ID 54271464), proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Santo Antônio de Jesus, nos autos da Ação Revisional epigrafada, ajuizada por SILVIA RAMOS DA CRUZ SANTOS, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:
"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para REVISAR a contratação, nestes termos:
A - limitar os juros remuneratórios do contrato revisando à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação – JANEIRO de 2014, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o autor;
B - afastar a capitalização e cobrança de comissão de permanência;
C - afastar a mora para todos os efeitos (negativação e apreensão do veículo) até o recálculo do montante da dívida e emissão de novo carnê e/ou boletos de pagamento pela parte ré, sem adição de encargos moratórios, observados os parâmetros definidos nesta sentença;
D - condenar a ré à compensação dos valores pagos a maior com o débito da parte autora com à instituição financeira, devendo ser restituído de forma simples somente eventual saldo credor em favor da parte autora, após a compensação dos valores, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.
Diante da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC/15".
Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação (ID 54271738), sustentando a legalidade dos juros remuneratórios praticados, considerando as particularidades do caso concreto posto em julgamento.
Aduz não ser possível a utilização da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central como ferramenta exclusiva para se aferir a abusividade da cobrança.
Defende a legalidade da capitalização dos juros, com fundamento na Súmula n.º 539 do STJ.
Argumenta ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos demais encargos moratórios na hipótese dos autos.
Anota que não há que se falar em restituição de valores pagos, nos termos do art. 42 do CDC, sob o argumento de que não há qualquer ilicitude nas cobranças realizadas referentes ao contrato. Salienta, ainda, não haver que se falar em má-fé que justificaria a restituição em dobro.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de origem e julgados improcedentes os pleitos da parte autora.
Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões (ID 54271748), refutando as alegações do recorrente e, no final, requerendo o improvimento do apelo.
O feito fora distribuído por sorteio a esta relatoria.
É o relatório. Passo a decidir.
De início, registre-se que se trata, in casu, de recurso contrário à súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como a acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos. Assim sendo, a presente insurgência comporta julgamento monocrático, a luz do art. 932, inciso IV, alíneas a e b, do CPC.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se, na origem, de Ação Revisional proposta por SILVIA RAMOS DA CRUZ SANTOS em desfavor do BANCO VOTORANTIM S.A., na qual a autora pretende revisar as cláusulas contratuais do contrato de empréstimo para financiamento de veículo e o valor das prestações, em razão da cobrança excessiva, pelo uso de índices ilegais e abusivos.
O juízo a quo, por sua vez, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte ré interpôs o presente recurso de apelação, nos termos já relatados.
Feitas estas considerações necessárias para a correta compreensão da demanda, passa-se à análise do cerne recursal.
Inicialmente, cumpre pontuar acerca do documento de ID 54271740, trazido pelo réu, em sede de apelação.
Após a prolação da sentença de procedência parcial, o requerido trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes, com a finalidade de verificar as cláusulas ali existentes.
Sobre o tema, é sabido que o momento para a juntada de provas é quando da apresentação da petição inicial ou da contestação, que devem ser instruídas com os documentos destinados a provar-lhes as alegações, conforme dispõe o artigo 434 do CPC/2015. Caso não apresentados neste momento processual, a consequência será a preclusão, com exceção ao art. 435, do mesmo diploma legal, que refere-se a documentos novos.
Assim, considerando que o réu detinha referido documento antes da prolação da sentença e não o apresentou, é impossível levá-lo em consideração para o deslinde da demanda, diante da vedação à inovação na fase recursal, ou seja, deduzir em apelação tese que não foi apresentada, ao menos oportuna e validamente, ao juízo de primeiro grau que não pode conhecer da questão.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BOTUMIRIM - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO - FASE RECURSAL - PRECLUSÃO - RECURSO DESPROVIDO. - O adicional de insalubridade foi suprimido do rol de garantias constitucionais asseguradas aos servidores públicos através da EC 19/98, contudo não revogou os estatutos locais que possuem esta previsão. Para fazer jus, o servidor deve, além de comprovar o trabalho em condições insalubres, estar previsto do direito na Lei local que rege o estatuto dos servidores. - Para que o servidor tenha direito ao adicional por tempo de serviço e a progressão funcional deve estar regulamentada e dispondo claramente sobre os seus critérios de concessão ao servidor, para tanto não basta ter previsão de forma genérica em Lei Orgânica do Município. - A juntada de provas após a sentença, deve ser considerada preclusa, quando oportunizado pelo Juiz momento para que fossem aquelas apresentadas antes da prolação da sentença, exceto nos casos do artigo 435 do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: FIXAÇÃO: CRITÉRIOS. 1. Os honorários recursais terão como base de cálculo o valor da condenação ou proveito econômico, sendo certo que a única hipótese prevista no CPC/2015 de fixação por equidade é o caso do § 8º das "causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o

juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". 2. Não será caso do uso da equidade quando a Fazenda Pública Municipal for condenada em elevada quantia, devendo, então, o trabalho do advogado da parte vencedora ser remunerado tendo por base percentual sobre o valor da condenação.(TJ-MG - AC: 10278120016987001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 21/03/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2017) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SEREM DECLARADOS. NÃO SE ADMITE COMO PROVA DOCUMENTO APRESENTADO APÓS A APELAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA FATO NOVO E NÃO PERMITE VISLUMBRAR QUALQUER IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO NA FASE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO, POSTO QUE RETRATA SITUAÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NÃO SE ADEQUANDO À REGRA DO ARTIGO 397 DO CPC. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 01495924320058190001 RJ 0149592-43.2005.8.19.0001, Relator: DES. PLINIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 06/03/2014, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 31/03/2014 12:33) (grifos nossos)

No mérito, importante registrar que a livre manifestação de vontade dos contratantes não impossibilita, por si só, a revisão do ajuste entabulado. Em verdade, com a promulgação da Lei 8.078/90, o princípio do pacta sunt servanda não é impedimento à revisão contratual, diante da função social que se agrega aos contratos.

Assim, o princípio do pacta sunt servanda não mais pode ser tomado de forma isolada, devendo ser conjugado com outros princípios que permeiam e informam os contratos, como a boa-fé objetiva e transparência. Dessa forma, deve o magistrado assegurar o equilíbrio de direitos e deveres nos contratos, para alcançar a justiça e o equilíbrio contratual.

A respeito do percentual da taxa dos juros remuneratórios, o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado de acordo com a recente alteração legislativa expressa no artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto."

Neste sentido, com a aplicação de tal entendimento, deve o julgador, em cada caso, confrontar a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, praticada no mesmo período, a fim de expungir eventual vantagem exagerada em favor da instituição financeira, nos termos do artigo 51, V, do CDC.

Dessa forma, com base no atual posicionamento do STJ, é possível concluir-se que a revisão das taxas de juros se dará em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC, esteja cabalmente demonstrada.

Todavia, no caso dos autos, a instituição financeira não juntou o contrato firmado entre as partes quando da apresentação da contestação de ID 54271429, o que inviabiliza a verificação da taxa contratada.

Deste modo, seguindo o entendimento do STJ, nesses casos, deve-se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado do período da contratação, divulgada pelo Banco Central.

Assim, a determinação constante da sentença de origem, no sentido de que se observe a taxa média de mercado, está condizente com as regras legais aplicáveis à espécie, não merecendo qualquer reforma.

A respeito da capitalização dos juros, resta impossibilitada a constatação da sua pactuação em razão da ausência do contrato. Nesta situação, o entendimento jurisprudencial determina o afastamento da capitalização dos juros, como bem pontuado pela magistrada singular, na sentença recorrida.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO, SEJA MENSAL OU ANUAL. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXAS, TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. EXCLUSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A legitimidade da cobrança da capitalização anual deixou de ser suscitada perante o primeiro grau, sendo vedado ao Tribunal de origem apreciar o tema no julgamento da apelação, sob pena de supressão de instância e inobservância do princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 429.029/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 14/04/2016, consolidou o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados - inclusive na periodicidade anual - só é permitida quando houver expressa pactuação. Nas hipóteses em que o contrato não é juntado, é inviável presumir o ajuste do encargo, mesmo sob a periodicidade anual. 3. É necessária a expressa previsão contratual das tarifas e demais encargos bancários para que possam ser cobrados pela instituição financeira. Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças. 4. A sentença suficientemente fundamentada que acata laudo pericial apontando saldo credor em favor da autora, com a ressalva de que a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova, abstendo-se de apresentar os contratos e as autorizações para débito em conta-corrente, imprescindíveis à apuração das contas, não ofende os arts. 131 e 436 do CPC/73. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1414764 PR 2013/0195109-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2017) (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 530/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 539/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 530: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." 2. Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à

anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." 3. A Segunda Seção do STJ sedimentou o entendimento de ser necessária a pactuação expressa para capitalização anual dos juros. 4. Como o contrato não foi juntado aos autos, torna-se inviável presumir a contratação de juros capitalizados (mensalmente ou anualmente) e da comissão de permanência. Precedentes. (grifo nosso) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1534460/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 12/12/2016)

No que toca à cobrança de comissão de permanência, de fato, essa é admitida pela Resolução nº 1.129, do BACEN em contratos formalizados com instituições financeiras. Entretanto, é proibida a sua cumulação com outros encargos, a exemplo de juros e correção monetária, conforme explicita a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça, consolidada nas Súmulas nº 30, 294 e 296:

"(...) É legal a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Precedentes."(REsp 1080507/RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0176005-4, Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) T3 - TERCEIRA TURMA - DJe 01/02/2012) (grifos nossos)

Súmula nº 30 – "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Súmula nº 294 – "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Súmula nº 296 – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Súmula nº 472 – "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e mora previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Todavia, em que pese o entendimento acima referido, no caso dos autos é impossível a confirmação da contratação e os termos em que foi ajustada a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência, eis que não há elementos que possam indicar a previsão contratual de tal encargo. Assim, na presente situação, deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência incidente no período da inadimplência, devendo ser mantidos os encargos de mora.

De igual sorte, quanto aos encargos moratórios, no que se refere aos juros de mora e a multa, decorrente do inadimplemento contratual, devem ser limitados a 1% a.m e 2% a.a, respectivamente, de acordo com o art. 52, do CDC, como consta na sentença hostilizada.

Outrossim, uma vez declarada a abusividade de cláusula que altera o valor devido, mostra-se necessário apurar, em liquidação de sentença, o valor real do débito oriundo do contrato revisado.

Logo, deverá se operar a compensação, bem como a restituição de valores cobrados indevidamente, devendo essa se dar na forma simples, como determinou a Juíza a quo.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A comissão de permanência pode ser cobrada de acordo com o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (2ª Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005). 2. É cabível a repetição do indébito, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento. 3. A jurisprudência da Segunda Seção se firmou no sentido de que "não se aplicam as mesmas taxas cobradas por estabelecimento bancário à restituição de valores indevidamente lançados a débito em conta de correntista, entendimento que também se aplica às ações revisionais c/c repetição de indébito" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1316058/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 21/11/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 182141 SC 2012/0107680-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015) (grifos nossos)

Por fim, deve ser mantido o ônus sucumbencial sob o encargo da parte ré, ora apelante.

Todavia, há de se proceder, de ofício, à modificação da sentença, no particular, por se tratar de matéria de ordem pública, eis que fixou o percentual dos honorários em 10% (quinze por cento) a incidir sobre o valor da causa.

Quanto à verba honorária, cumpre pontuar que, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, a regra na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é estabelecida a partir de uma ordem sequencial trazida pelo próprio dispositivo, que determina que os honorários serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre: a) o valor da condenação; b) o proveito econômico obtido; c) o valor atualizado da causa; e, por fim, d) de forma equitativa pelo d. Juízo, quando configurada a hipótese do § 8º, do artigo 85, CPC/15, in verbis:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (…)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

Desse modo, levando-se em conta ter havido condenação in casu, cujo valor somente será possível se aferir em sede de liquidação, fixa-se os honorários de sucumbência, inicialmente, em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido.

Além disso, em atenção ao art. 85, § 11 do CPC, procede-se à majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, alíneas a e b, do CPC, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. Majora-se os honorários devidos pela parte ré para 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico, em atenção ao disposto no art. 85, § 11 do CPC.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8159990-72.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael De Santana Campello
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Apelado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159990-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL DE SANTANA CAMPELLO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A)
APELADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte apelante para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pelo apelado em sede de contrarrazões (ID 57799712), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8069364-41.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelante: Jorge De Aragao Campos
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069364-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JORGE DE ARAGAO CAMPOS
Advogado(s): PEDRO RODRIGUES FALCAO (OAB:BA44723-A), TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação do apelante para que se manifeste sobre a impugnação ao pleito de gratuidade da justiça suscitada pelo apelado em sede de contrarrazões (ID 53259443), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0503699-49.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)
Apelante: R De Jesus Santos Servicos De Informatica Me
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503699-49.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: R DE JESUS SANTOS SERVICOS DE INFORMATICA ME
Advogado(s): JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA (OAB:BA28520-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA192649-A), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise dos autos, constata-se que não foi efetuado o preparo do recurso interposto por R DE JESUS SANTOS SERVICOS DE INFORMATICA ME, vez que em suas razões foi consignado requerimento de gratuidade da justiça para o processamento da insurgência em análise.
Ocorre, porém, que não foram acostados aos autos documentos suficientes e atualizados para o deferimento da assistência judiciária em favor da empresa recorrente.
Como se sabe, o art.98, do CPC/2015, ao tratar da assistência judiciária gratuita, prevê expressamente a possibilidade de o benefício ser deferido às pessoas jurídicas:
“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Neste sentido também se manifesta a Súmula nº481, do STJ:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Com efeito, a concessão do benefício ora perseguido às pessoas jurídicas, por se tratar de permissivo excepcional, exige a comprovação da incapacidade financeira.
Deste modo, em atenção aos arts. 99, § 3º e 932, parágrafo único, ambos do Novo CPC, determino a intimação da parte apelante, para que comprove a hipossuficiência alegada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8012995-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimundo Novaes Cruz

Advogado: Danilo Meira Barros (OAB:BA46522-A)
Agravado: Porto Seguro Veiculos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012995-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDO NOVAES CRUZ
Advogado(s): DANILO MEIRA BARROS (OAB:BA46522-A)
AGRAVADO: PORTO SEGURO VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDO NOVAES CRUZ em face da decisão a quo Id 428502569 (autos de origem) proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis, nos autos n. 8002885-55.2021.8.05.0079, que declinou da competência, nos seguintes termos:

“Portanto, revogo a decisão de fls. 19, ID de nº 156881270.

Assim, DECLINO, de ofício, a competência em favor da Comarca de Jequié-Ba, domicilio da parte autora, foro competente para o processamento e julgamento da demanda.

Remetam-se estes autos àquele juízo, com as formalidades de praxe.”

Importa assinalar que não foi efetuado o preparo do presente recurso (id 57915992), vez que em suas razões foi consignado requerimento de gratuidade da justiça, ao final, para o processamento da insurgência em análise, sem fundamentação específica.

É imperioso ressaltar, entretanto, que a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa física não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não lhe permite pagar as custas e despesas do processo, o que evidencia a necessidade de comprovação do direito à benesse.

Neste sentido, intime-se o agravante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua necessidade de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, trazendo aos autos cópias das 03 (três) últimas declarações de IRPF, extratos bancários, contracheques (pessoa física) e outros, sob pena de indeferimento da benesse perseguida.

Ademais, em razão do Princípio da vedação à decisão supresa, contido no art. 10 do CPC, deve o recorrente, no mesmo prazo supra, informar qual o obejto do recurso, a gratuidade da justiça ou o declínio da competência pelo Juízo a quo, eis que da narrativa dos fatos no bojo do Agravo evidencia-se fundamentação diversa dos pedidos ao final.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de de março 2024

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8023443-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agamenon Dantas De Souza
Advogado: Antonio Fabio Dantas Lustosa (OAB:BA20229-A)
Agravado: Sandra De Araujo Jaqueira De Souza
Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023443-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: AGAMENON DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO FABIO DANTAS LUSTOSA (OAB:BA20229-A)
AGRAVADO: SANDRA DE ARAUJO JAQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s): LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que o parecer de id. 54920834 faz referência a processo diverso do presente, determino o retorno dos autos ao Ministério Público para emissão do opinativo correspondente.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0565358-75.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mario Cesar Dos Santos Santa Barbara
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0565358-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIO CESAR DOS SANTOS SANTA BARBARA
Advogado(s): GUILHERME SILVA MOURA (OAB:BA40886-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fundamento no art. 12 da Lei 12.016/2009 e no art. 53, V e X do RITJBA, determino a remessa dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
DESª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

RELATORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0502226-28.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Vitor Batista Grave
Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852-A)
Advogado: Hilton De Abreu Celestino Filho (OAB:BA50765-A)
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502226-28.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): IGOR ANDRADE GARCIA (OAB:BA67801-A)
APELADO: PAULO VITOR BATISTA GRAVE
Advogado(s): LISIANE MARIA GUIMARAES SOARES (OAB:BA8852-A), HILTON DE ABREU CELESTINO FILHO (OAB:BA-50765-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, percebe-se a necessidade da intervenção do Ministério Público.

Neste sentido, dê-se vista dos presentes autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0001648-51.2001.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Embargado: Alberto Eloy Góes De Araújo
Advogado: Moacyr De Moura Freitas (OAB:BA8860-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001648-51.2001.8.05.0103.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223-A)
EMBARGADO: Alberto Eloy Góes de Araújo
Advogado(s): MOACYR DE MOURA FREITAS (OAB:BA8860-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8002350-67.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vanda Lima De Oliveira
Agravado: Nilzete Conceicao De Jesus
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974-A)
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882-A)
Agravado: Danillo Santos Torres
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974-A)

Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002350-67.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VANDA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
AGRAVADO: NILZETE CONCEICAO DE JESUS e outros
Advogado(s): MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA19974-A), RAISA PAIVA BORGES (OAB:BA56882-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte agravada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8013665-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Gilson Xavier De Almeida
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013665-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO GILSON XAVIER DE ALMEIDA
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por ANTONIO GILSON XAVIER DE ALMEIDA em face de decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão em favor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Inicialmente, requer o agravante a gratuidade de justiça. Com efeito, considerando o objeto da ação que diz respeito à aquisição de bem de alto valor, situação capaz de afastar a presunção de hipossuficiencia, determino, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a intimação da agravante para, no prazo de cinco dias, comprovar a suposta impossibilidade de arcar com o pequeno valor do preparo recursal, por meio da juntada das duas últimas declarações de imposto de renda, extratos bancários atuais, faturas de cartão de crédito e demais documentos que julgue relevantes, sob pena de indeferimento do pedido de isenção das custas recursais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8140726-35.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Herio Cario De Macedo
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156-A)
Embargado: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8140726-35.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: HERIO CARIO DE MACEDO
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156-A)
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8043126-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sp Brasil
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105-A)
Agravado: Stephanne Maria Silva De Jesus
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043126-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SP BRASIL
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105-A)
AGRAVADO: STEPHANNE MARIA SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada pelo MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de de Ipiaú/BA, que, nos autos da ação indenizatória movida por STEPHANNE MARIA SILVA DE JESUS em face de SP BRASIL PROTEÇÃO VEICULAR, deferiu pedido de busca e apreensão do bem e inclusão de restrição de circulação mediante Renajud. Colhe-se o teor da decisão recorrida:
“Vistos, etc.
1) Considerando a resposta do Detran ID 375982846, oficie-se ao DER-RS.
2) Considerando que o veículo indicado na inicial continua circulando, e continua em nome da autora, conforme pesquisa ao Renajud, DEFIRO o requerimento de busca e apreensão ID 401923558 e inclusão de restrição de circulação mediante Renajud.
3) Ao autor para réplica, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e arrolando desde já eventuais testemunhas ou apresentando desde já quesitos de perícia, se for o caso."
Em suas razões recursais, a recorrente aduz que, "uma vez que a Agravada concordou em vender o bem ao terceiro, mediante o pagamento de "R$ 10.000,00 como entrada", tendo a Agravante se comprometido a pagar o restante da indenização, a busca e apreensão do veículo jamais poderia ter sido deferida" em um processo de natureza indenizatória e sem a oitiva do terceiro comprador do veículo. Ressalta que "o Juízo já havia determinado a desvinculação do nome da Agravada do automóvel" e que "o veículo de fato não integra o patrimônio da Agravada". Alega que a presença da probabilidade do direito alegado e o perigo da demanda, frisando que "o terceiro que adquiriu o automóvel poderá a qualquer momento se insurgir contra a SP BRASIL, o que inevitavelmente acabará com as chances da empresa de superação da sua crise financeira, pois será obrigada a desembolsar valores com novos processos, advogados, e ao final, poderá ser condenada a indenizar o terceiro". Pede tutela antecipada recursal e, no mérito, pede provimento.
Na decisão de ID 50357793, restou indeferido o pedido de tutela antecipada recursal.
Contra a decisão monocrática da relatoria foi interposto agravo interno, reiterando a recorrente as alegações contidas nas razões do Agravo de Instrumento. Pede a reforma do decisum, visando a concessão da tutela antecipada recursal requerida, "com consequente retorno do veículo ao terceiro que o adquiriu".
Nas contrarrazões, alega a recorrida a perda superveniente de objeto do recurso, considerando que "a decisão citada já foi reformada em sede de embargos de terceiro, e a devolução do automóvel já foi efetuada, inclusive com a efetiva transferência da titularidade do bem".
É o relatório.
Do detido exame dos autos originários (ação indenizatória n. 8009483-10.2022.8.05.0105), bem como do processo conexo de embargos de terceiros (proc. 8002075-31.2023.8.05.0105), vê-se que houve perda superveniente do objeto do presente recurso.
É que, nos embargos de terceiro n. 8002075-31.2023.8.05.0105, após proferida liminar em favor do terceiro adquirente, ALEANDRO SANTOS PEREIRA, sobreveio sentença homologatória do acordo firmado entre este e a ora agravada. Confira-se:
"Processo no: 8002075-31.2023.8.05.0105
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto: [Acessão, Embargos de Terceiro]
EMBARGANTE: ALEANDRO SANTOS PEREIRA
EMBARGADO: STEPHANNE MARIA SILVA DE JESUS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Atendidos os pressupostos atinentes à espécie, HOMOLOGO, por Sentença, para que produza seus efeitos legais, a transação firmada entre partes no ID 418822051, ao tempo em que declaro
extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do exposto no art. 487, inc. III, b do CPC.
Custas pela ré. Honorários na forma do acordo, se houver.
Com o trânsito em julgado, arquive-se".

Com efeito, foi homologado acordo em sede de embargos de terceiros, "culminando na resolução da lide em comum acordo, no célere cumprimento da Liminar por ambas as partes", sendo o veículo "entregue ao embargante de forma voluntária", ainda que a autora/agravada tenha manifestado que continuará na Lide do processo no 8009483-10.2022.8.05.0105, em face a Seguradora.
Nesse contexto, procedida a devolução e a transferência do veículo ao terceiro adquirente, é evidente a perda de objeto do presente recurso que visava justamente a devolução do automóvel.
Por tais razões, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, dê-se baixa.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A3
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8043126-46.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sp Brasil
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105-A)
Espólio: Stephanne Maria Silva De Jesus
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043126-46.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: SP BRASIL

Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105-A)
ESPÓLIO: STEPHANNE MARIA SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da relatoria que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado nos autos do Agravo de Instrumento interposto.
A recorrente interna, reiterando as alegações contidas nas razões do Agravo de Instrumento, pede a reforma da decisão recorrida, visando a concessão da tutela antecipada recursal requerida, “com consequente retorno do veículo ao terceiro que o adquiriu”.
Nas contrarrazões, alega a recorrida a perda superveniente de objeto do recurso, considerando que “a decisão citada já foi reformada em sede de embargos de terceiro, e a devolução do automóvel já foi efetuada, inclusive com a efetiva transferência da titularidade do bem”.
É o relatório.
Trata-se de Agravo Interno cujo julgamento resta prejudicado, em face do não conhecimento do recurso principal, por perda superveniente de objeto, porque procedida a pretendida devolução e transferência do veículo ao terceiro adquirente.
Por tais razões, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, dê-se baixa.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
Relatora
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8013925-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aline Franco Diniz
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Agravante: I. F. R.
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Agravado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013925-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALINE FRANCO DINIZ e outros
Advogado(s): CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB:BA69093), THIAGO TRINDADE OLIVEIRA (OAB:BA71077)
AGRAVADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALINE FRANCO DINIZ e I. F. R em desfavor de UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA, em face da decisão de ID nº 58192330, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de feitos de rel de cons. cível e comerciais da comarca de Feira de Santana, que deferiu parcialmente a tutela de urgência cautelar para determinar que a ré oferte a adesão em plano de saúde individual, observada tabela de preços própria, suprimida a carência em razão dessa mudança, sob pena de custeio do tratamento dos autores na rede particular. Determinando ainda, que a validade da presente decisão fica condicionada à adimplência da parte autora com as mensalidades do plano de saúde.
Irresignados, os agravantes relatam que por estarem em tratamento de doença grave (inclusive com cirurgia bariátrica agendada), é devida a prorrogação do plano de saúde oriundo da vinculação da agravante com seu antigo empregador, nas mesmas condições, até a conclusão do procedimento, conforme determinam a Lei n° 9.656 de 1998 e o Tema 1.082 do Superior Tribunal de Justiça.
Desta forma, asseveram o desacerto da decisão censurada, sob o argumento de que mesmo diante da alta probabilidade de seu direito e do iminente dano a ser causado, foi concedida parcialmente a medida liminar, afirmando que, em verdade, foi negado o pedido para que fosse prorrogado o plano de saúde atualmente em vigência, até o final do tratamento de saúde, com os mesmos valores; obrigando, por outro lado, que os agravantes iniciem um novo vínculo com a agravada.
Além disso, sustentam que os agravantes se enquadram na hipótese prevista no artigo 13 da Lei n° 9.656 de 1998, que proíbe a suspensão ou a rescisão unilateral dos contratos individuais quando o beneficiário estiver internado ou em tratamento.
Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, que seja provido o agravo de instrumento.
É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALINE FRANCO DINIZ e I. F. R em desfavor de UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA, em face da decisão de ID nº 58192330, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de feitos de rel de cons. cível e comerciais da comarca de Feira de Santana, que deferiu parcialmente a tutela de urgência cautelar para determinar que a ré oferte a adesão em plano de saúde individual, observada tabela de preços própria, suprimida a carência em razão dessa mudança, sob pena de custeio do tratamento dos autores na rede particular. Determinando ainda, que a validade da presente decisão fica condicionada à adimplência da parte autora com as mensalidades do plano de saúde.

Compulsando os autos, em cognição sumária própria desta espécie recursal, afere-se que restaram preenchidos pelos agravantes os requisitos imprescindíveis à concessão da medida vindicada no primeiro grau, especialmente face à presença de simultaneidade da plausibilidade do direito perseguido e da possibilidade de dano de reparação incerta.

No caso em apreço, não vislumbro a relevância dos motivos apresentados para a negativa da cobertura pretendida pelos autores/agravantes, restando claro que a agravante já realizou todos os exames necessários para a realização da cirurgia, de modo que, inclusive, o médico cirurgião havia agendado o procedimento para o dia 15 de março de 2024. Contudo, em 28 de fevereiro de 2024, a agravante recebeu o laudo psicológico autorizando a realização do procedimento e, a partir de então, já foi solicitado o início da intervenção cirúrgica, com a antecipação da data, conforme documentação juntada no ID nº 433775286 do processo originário, sendo provável que a bariátrica ocorra antes mesmo do dia 15 de março de 2024.

Além disso, deve ser considerado o fato de que o agravante menor, I. F. R, sempre necessitou de cuidados médicos, em virtude de dificuldades em seu regular desenvolvimento, por ser diagnosticado com seletividade alimentar e atraso na fala, como se observa nos relatórios em anexo.

Verifica-se da decisão agravada, que o magistrado a quo dispõe que o prazo previsto no artigo 30, da Lei 9656/1998, fora devidamente observado, conforme admitido pela própria autora/agravante:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência no plano ou seguro, ou sucessor, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

Todavia, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ tem admitido o alargamento deste prazo, quando o beneficiário se encontra no curso de tratamento importante de saúde, cuja interrupção não seja recomendável, como o presente caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO DEMITIDO. ARTIGO 30 DA LEI 9.656/1998. MANUTENÇÃO ALÉM DO PRAZO. TRATAMENTO MÉDICO ONCOLÓGICO. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. ALTERNATIVA DE PORTABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão exigiria o revolvimento do acervo fático e probatório e desafia as teses firmadas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência reconhece que, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/98, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, com o cancelamento promovido no momento em que o segurado necessita da cobertura. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.392.149/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/6/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer, fundada na rescisão unilateral do contrato de plano de saúde durante tratamento oncológico.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Não obstante o plano de saúde coletivo possa ser rescindido unilateralmente, mediante prévia notificação do usuário, é abusiva a rescisão do contrato durante o tratamento médico garantidor da sobrevivência. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

5. Agravo Interno no agravo em recuso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.346.053/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2019.)

No caso dos autos, observa-se que a autora/agravante está próxima à realização de uma cirurgia, sendo provável que a bariátrica ocorra antes mesmo do dia 15 de março de 2024, tendo apresentado, nos autos originários, relatórios médicos, bem como do agravante menor, evidenciando a continuidade do tratamento.

Dessa forma, estando os autores/agravantes no curso de tratamento necessário, entende-se pela necessidade de prorrogação do prazo de manutenção do plano de saúde.

Assim, nesta fase de cognição sumária, o fumus boni iuris e o periculum in mora militam em favor dos agravantes, sendo imperiosa a suspensão do decisório farpeado, até o exercício do contraditório pela parte contrária.

Por tais razões, CONCEDO A LIMINAR, para determinar que seja prorrogado o plano de saúde dos agravantes, sob n° 06.469479.00-12 e n° 06.4694 79.20-12, nas mesmas condições atuais, até o final do tratamento da obesidade mórbida, com a autorização expressa para a realização da cirurgia bariátrica, além dos eventuais procedimentos pós-operatórios, sob pena de

multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), cabendo à agravante efetuar os regulares pagamentos mensais do plano de saúde pelo período em que o serviço continuar ativo.
Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos moldes do art. 1.019, II, do diploma processual em vigor.
Oficie-se o Juiz a quo para fins de cumprimento imediato e para que preste as informações necessárias.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Salvador, 4 de março de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8116631-67.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Jorge Ferreira Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8116631-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por Antonio Jorge Ferreira dos Santos, em face da sentença proferida pela 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), que, nos autos da Ação Revisional de Empréstimo Bancário c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, contra o BANCO DO BRASIL S.A, julgou improcedentes os pedidos iniciais, além de condenar a parte autora ao pagamento de Honorários Advocatícios, cuja cobrança restou suspensa por litigar sob o pálio da gratuidade da justiça.

Irresignado, o recorrente/apelante manejou o presente apelo, a fim de reformar a sentença, alegando, em síntese, que o pedido de revisão do contrato, constante na petição inicial, se baseou nos juros médios de mercado, conforme cálculo realizado pelo CODECON, assim, busca demonstrar que o contrato entabulado entre as partes é abusivo por ser superior a média geral.

Aduz que embora exista uma diferença pequena no que diz respeito à porcentagem, quando se calcula o valor pago no final do empréstimo é perceptível a disparidade existente, tornando, assim, o contrato extremamente oneroso para a parte recorrente.

Requereu, ainda, que o banco réu seja condenado ao pagamento de indenização não inferior a 5.000,00 (cinco mil reais) para compensar os danos extrapatrimoniais impróprios causados à parte autora.

Com essas considerações, espera o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, e determinar o regular andamento do feito.

Devidamente intimado, o recorrido/apelado trouxe suas contrarrazões no id 57642710, oportunidade em que ratificou integralmente os fundamentos da sentença impugnada, postulando o desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de apelação interposta por Antonio Jorge Ferreira dos Santos, em face da sentença proferida pela 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), que, nos autos da Ação Revisional de Empréstimo Bancário c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, contra o BANCO DO BRASIL S.A, julgou improcedentes os pedidos iniciais, além de condenar a parte autora ao pagamento de Honorários Advocatícios, cuja cobrança restou suspensa por litigar sob o pálio da gratuidade da justiça.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação, bem como defiro a assistência judiciária gratuita recursal ao recorrente/apelante, dispensando-lhe do recolhimento do preparo.

Da análise dos autos, impende ressaltar que no contrato de empréstimo firmado entre os litigantes incidem as normas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, conforme preconizado no seu art. 3º, §2º, motivo pelo qual a revisão de cláusulas contratuais é autorizada pelo ordenamento jurídico pátrio e permitida pelo art. 51, IV, do CDC, desde que demonstrem iniquidade, abusividade, contrariedade à equidade e boa-fé ou caso imponham ao consumidor uma desvantagem exagerada.

Destaca-se que o apelante é destinatário final dos serviços ofertados pelo fornecedor, ora apelado. Logo, traduz-se numa relação jurídica de natureza consumerista e se sujeita, por esta razão, ao regime protetivo do Código de Defesa do Consumidor.

Há previsão desse enquadramento tanto no art. 3º, §2º, do CDC, quanto no enunciado nº. 297 da súmula do STJ, in verbis:

Súmula nº 297 STJ: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Com efeito, o tema da revisão das taxas de juros já fora bastante ventilado nos tribunais, havendo, inclusive, julgamento de recurso repetitivo pelo STJ, no RESp nº 1.061.530- RS, julgado em 22/10/2008, pela 2ª Seção, cuja relatoria coube à Ministra Nancy Andrighi. Por oportuno, peço vênia para colacionar excerto do retrocitado julgado paradigma, extraído do Informativo nº. 373 do STJ:

RECURSO REPETITIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. Quanto à configuração da mora: 1) afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual; 2) não afasta a caracterização da mora quando verificada a simples propositura de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Quanto aos juros moratórios: nos contratos bancários não alcançados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes: 1) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; 2) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Quanto às disposições de ofício: é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. A Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão ficaram vencidos nesse específico ponto. Anote-se, por último, que as questões a respeito da capitalização dos juros e a comissão de permanência não foram tratadas. (REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do citado julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, o parâmetro decisório a nortear o julgador na aferição da existência ou não de abusividade dos juros contratados é a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Naquela oportunidade, o STJ ressaltou que esse parâmetro da taxa média de mercado, como o próprio nome sugere, deve ser considerado apenas como uma média e não como um valor estanque e absoluto, sendo inexigível que todos os empréstimos bancários fiquem inteiramente adstritos a essa taxa. Do contrário, ela deixaria de ser a média que é e passaria a ser um valor fixo, um verdadeiro teto de mercado.
Admite-se, portanto, que a taxa de juros contratada seja superior à taxa média, o que por si só não implica abusividade. Haverá cobrança abusiva, sim, quando os juros avençados destoarem consideravelmente da taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação, revelando-se excessivamente superiores, hipótese em que os juros pactuados deverão ser revisados para se adequarem à taxa média.
A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.
Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.
Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (STJ - REsp: 1061530 RS

2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 10/03/2009).
No que diz respeito ao caso em concreto, o postulante firmou com a instituição financeira operação bancária, na modalidade empréstimo consignado, tendo, posteriormente, alegado que houve estipulação de taxas de juros abusivas, razão pela qual pretendeu a redução. O Julgador a quo indeferido o pleito por entender que quando as partes firmaram o contrato objeto da lide, a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público era de 1,83% ao mês e 24,24% ao ano, enquanto que os juros contratados foram de 1,92% ao mês e 25,63%, razão pela qual reconheceu não existir abusividade dos juros cobrados, diante da diferença de menos de dois pontos entre as taxas expostas.

Ora, basta simples operação matemática para se detectar que, embora os juros remuneratórios pactuados superem a taxa média de mercado à época da contratação, não chegam a ultrapassá-la em uma vez e meia, logo não há falar em cobrança abusiva, estando, assim, o entendimento entabulado pelo juízo a quo em consonância com os precedentes desta Corte de Justiça. Vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO SUPERAM UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL. RESP REPETITIVO 1.036.818/RS. OMISSÃO VERIFICADA. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Com fundamento no entendimento consagrado pelo STJ no REsp Repetitivo n. 1.061.530/RS, constata-se que a taxa de juros remuneratórios contratada (26,23% a.a.) não supera uma vez e meia a média de mercado apurada (18,93% a.a.), evidenciando a sua legitimidade. (TJ-BA - APL: 05081104020188050080, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021)
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES À UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. ENCARGOS DE MORA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Segundo a tendência jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, a qual deve ser efetivamente demonstrada, servindo-se como parâmetro para tanto a taxa média de mercado. Juros remuneratórios fixados contratualmente em 2,40% ao mês e 32,92% ao ano. Taxa média de mercado de 1,96% ao mês e 26,20% ao ano. A taxa de juros anual pactuada entre as partes foi INFERIOR a uma vez e meia a taxa média de mercado, não sendo, portanto, abusivo. (TJ-BA - APL: 04065268020128050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021).
PELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. TAXA CONTRATADA UMA VEZ E MEIA INFERIOR À MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530-RS, firmou-se a tese de que é cabível a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, sendo certo que as instituições financeiras não estão sujeitas à taxa de juros do Decreto n.º 22.626/33, nem do Código Civil, mas às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional (Súmula 596, do STJ). 2. Segundo entendimento do STJ, não se consideram abusivas as taxas de juros que não superem em uma vez e meia a média praticada no mercado. 3. No presente caso, as taxas pactuadas de 1,90% a.m. e 25,35% a.a., revelam-se compatíveis às taxas médias de mercado, de 1,68% a.m. e 22,17% a.a, publicadas pelo BACEN, à época do contrato, pois são inferiores a uma vez e meia a taxa média praticada pelo mercado. (TJ-BA - APL: 05702782420188050001, Relator: MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2020)

À vista do delineado, verifica-se que o comando judicial fustigado se encontra em consonância com entendimento jurisprudencial dominante desta Corte Local sobre a matéria, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto na Súmula 568 da Corte Especial, que estabelece:

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Ex positis, com fulcro na Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

610
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
0529282-47.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Everthon Alan Alves Santana Do Nascimento
Advogado: Acacia Margarete Pinto Dos Santos (OAB:BA38991-A)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0529282-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EVERTHON ALAN ALVES SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ACACIA MARGARETE PINTO DOS SANTOS (OAB:BA38991-A)
APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)

DECISÃO
Cuida-se de apelação em face da sentença de ID 57947910, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Indenização e antecipação da tutela de urgência n.º 0529282-47.2019.8.05.0001, movida por EVERTHON ALAN ALVES SANTANA DO NASCIMENTO em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor, interpôs apelação ao ID 57947913, arguindo, em estreito resumo, que o processo foi extinto sem resolução do mérito de forma equivocada, por suposta inércia em dar andamento ao processo, sem que, sequer, tivesse sido intimado pessoalmente para suprir a falta, sendo imperiosa a sua cassação.
Requer seja provido o recurso.
O apelado ofereceu contrarrazões (ID 57948068), pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.
É o relatório. Decido.

Trata-se de apelação em face da sentença de ID 57947910, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Indenização e antecipação da tutela de urgência n.º 0529282-47.2019.8.05.0001, movida por EVERTHON ALAN ALVES SANTANA DO NASCIMENTO em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.
Ao analisar os autos, observa-se que a sentença objurgada extinguiu o processo, sem resolução do mérito, utilizando como fundamento o art. 485, III, do Código de Processo Civil, por entender que o apelante deixou de manifestar-se acerca do interesse da continuidade processual, em decorrência do lapso temporal de mais de 1 (um) ano, conforme determinado em anterior despacho encartado ao ID 57947896.
Ocorre que, a intimação do autor, ora apelante, para continuar o feito, realizou-se, exclusivamente, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico, dessa maneira, ao patrono instituído.

Pois bem, o art. 485 do CPC, em seu §1º, Prenuncia que em casos de extinção do processo pela negligência das partes ou por abandono da demanda pelo autor, faz-se necessária a intimação pessoal da parte e não somente a publicação. Vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Nesse contexto, indubitável a possibilidade de extinção do feito, contudo o direito do autor deve ser resguardado, respeitando-se a necessária intimação pessoal, razão pela qual não restou caracterizado nos autos o desinteresse pela causa como consignou o decisum.
No mesmo sentido, remansosa a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“a extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito” (AgInt no AREsp 1582256/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1466279/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017; e AgRg no AREsp 43.290/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012.
Este entendimento não destoa do entendimento esposado no Superior Tribunal de justiça :
‘é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador’ (AgRg no AREsp 665.830/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 03/08/2015). Precedentes: AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015; AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.” (STJ, AgRg no AREsp 785.799/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).

Deste modo, na hipótese concreta de abandono das partes, conjecturado no art. 485 do CPC, inciso III, a intimação pessoal da parte, anterior a extinção do feito é essencial para prenunciar a decisão da parte em abandonar a causa, todavia, também evita atitudes morosas do patrono na ação.
Neste lanço, argumenta Fredie Didier Jr :

“antes de extinguir o processo, deve o magistrado, sob pena de nulidade da sentença, providenciar a intimação pessoal das partes, para que, em cinco dias, demonstrem o interesse no prosseguimento do processo (art. 485, §1º, do CPC). Esta providência justifica-se como uma forma de alerta às partes sobre eventual negligência dos seus advogados” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 725)
Sendo assim, em virtude do não cumprimento integral do art. 485, §1º, CPC/2015, impõe-se a anulação da sentença por prejuízo á parte.
À vista do delineado, verifica-se que o comando judicial fustigado se encontra em dissonância com entendimento jurisprudencial dominante desta Corte Local sobre a matéria, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto na Súmula 568 da Corte Especial, que estabelece:
O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Diante do exposto, com fulcro na Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para anular a Sentença prolatada, determinando o regular prosseguimento do feito no Juízo de origem.
Intimem-se. Publique-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8016163-23.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Vinicius Cerqueira Gomes
Advogado: Matheus Assis Santos Gois (OAB:BA44761-A)
Apelado: Gelsivan Ribeiro Souza
Advogado: Leonardo Souza Correa (OAB:BA26922-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016163-23.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOAO VINICIUS CERQUEIRA GOMES
Advogado(s): MATHEUS ASSIS SANTOS GOIS (OAB:BA44761-A)
APELADO: GELSIVAN RIBEIRO SOUZA
Advogado(s): LEONARDO SOUZA CORREA (OAB:BA26922-A)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível (ID 57327669) interposta por João Vinícius Cerqueira Gomes, em desfavor de Gelsivan Ribeiro Souza, em face da sentença de ID 57327466, proferida pelo Juízo da 1ª V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais De Feira De Santana, que, nos autos da Ação Ordinária Cumulada Com Indenização, julgou improcedente os pedidos autorais.
Irresignado, o Requerente apelação no ID 57327669, informando que “Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOÃO VINÍCIUS CERQUEIRA GOMES em desfavor de GELSIVAN RIBEIRO SOUZA, onde, após ver um anúncio na OLX, efetuou a compra do cavalo da raça campolina conhecido como Juiz do Pancadão e registrado na Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo Campolina sob o número REG: 05/007415, Chip nº: 982000365788315.”
Aduziu que “em posse do animal e após treinamento, efetuou inscrição do mesmo na competição – 6º Portal da Marcha Campolina Marchador - que ocorreu em Feira de Santana-BA, nos dias 25 a 28 de julho de 2019, onde sagrou-se vencedor.”
Asseverou que, “ao tentar registrar uma potra, filha do cavalo adquirido, descobriu que o dono anterior, Apelado, informou a associação, em 12/02/2020, que o cavalo estava morto, fato claramente inverídico, já que o animal se encontra vivo, sendo possível fazer a leitura do chip de registro e exame de DNA para confirmação.”
Defendeu que “o processo não poderia ser julgado unicamente com prova documental, tendo a exordial aberto um tópico sobre a necessidade de perícia.”

Destacou que “a Sentença contrapõe a posse mansa e pacifica claramente demonstrada pelo Apelante, julgando que o mesmo não comprovou a aquisição do semovente, mesmo o Apelado afirmando que o vendeu, fato evidentemente incontroverso. Ocorre que, a ocorrência da compra, seria facilmente aferível com prova testemunhal.”
Argumentou que “o dano reside no fato de que, dado como morto, o cavalo não poderá mais participar de competições, como vinha fazendo antes da decretação da pandemia da Covid-19, nem poderá ser negociado como dotado de Pedigree, perdendo assim seu valor.”
Requereu “que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e totalmente PROVIDO para que, em face do cerceamento de defesa, ante a ausência de audiência de instrução e perícia seja determinada realização de audiência de instrução, bem como prova pericial, com a consequente reabertura da fase instrução, anulando a sentença ora Apelada.”
Contrarrazões ao apelo foram apresentadas no ID 57327672, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por não ter havido a impugnação específica dos fundamentos da sentença. No mérito, requereu o não provimento do apelo.
É o relatório. Decido.
Trata-se de apelação cível interposta por João Vinícius Cerqueira Gomes, em desfavor de Gelsivan Ribeiro Souza, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª V Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais De Feira De Santana, que, nos autos da Ação Ordinária Cumulada Com Indenização, julgou improcedente os pedidos autorais.
Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia recursal, analisando-se as razões de insurgência, percebe-se que os fundamentos da sentença foram especificamente impugnados pelo Apelante, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade recursal.
Desta forma, rejeito a preliminar.
Na apelação, o recorrente limitou-se a requerer a anulação da sentença, por entender que houve cerceamento de defesa.
Sustenta o Apelante que o Magistrado Primevo não se atentou para o seu desejo de produção de prova pericial para comprovar, por meio de teste de DNA, que o animal objeto da lide encontra-se vivo, e testemunhal, que seria necessária para provar a posse e a propriedade do cavalo.
Contudo, cabe ao juiz aferir a necessidade ou não de determinada prova, consoante dispõe o parágrafo único do art. 370 do CPC.
Cabe destacar que, no caso dos autos, a produção de prova pericial ou testemunhal não tem o condão de comprovar a propriedade do Recorrente em relação ao animal objeto dos autos, notadamente porque as únicas provas juntadas foram fotos onde ele aparece montando no cavalo para participar de competições no ano de 2019.

Frise-se que, apesar de alegada a compra do semovente por meio do aplicativo OLX, não consta nos autos qualquer comprovante da referida negociação, nem mesmo cópia de recibo ou transferência bancária.
Por outro lado, o Recorrido comprovou que, em 20 de junho de 2016, ao adquirir um veículo do Sr. Antônio de Souza Miranda, deu o cavalo objeto do processo como parte do pagamento (ID 57327457).
Assim, considerando que os documentos acostados aos autos são suficientes para a solução da lide, não há que se falar em necessidade na produção da prova ou cerceamento de defesa.
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando as controvérsias postas nos autos foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada e clara, apenas em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes. 3. Modificar a conclusão do Juízo de piso e do Tribunal de origem no sentido de que é desnecessária a produção de outras provas para o julgamento da lide implica reexame de fatos e provas, o que é vedado em face do teor da Súmula 7 do STJ. 4. Conforme a dicção do § 3º do art. 938 do CPC, a possibilidade de conversão do julgamento em diligência decorre da necessidade de produção de prova, o que não se observa na hipótese vertente, na medida em que os documentos colacionados pelas partes foram considerados verídicos e suficientes pelo magistrado para a solução da controvérsia. 5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1727424 DF 2017/0305029-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022)
De mais a mais, verifica-se que a sentença apelada vai ao encontro do enunciado do verbete n.º 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual se amolda à situação ora versada, veja-se: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Diante das razões expostas, com base no verbete nº 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando os honorários advocatícios em favor do patrono do apelado em 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado em primeiro grau, §§ 2º e 11º do art. 85, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
210

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8013377-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Irani Lopes De Jesus
Advogado: Emerson Vinicius Carneiro De Oliveira (OAB:BA69531-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013377-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: IRANI LOPES DE JESUS
Advogado(s): EMERSON VINICIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA69531-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por IRANI LOPES DE JESUS, em face da decisão de ID 58052699, proferida pelo MM. Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valente que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Danos Morais, ajuizada contra o BANCO BRADESCO S/A que indeferiu o pedido de concessão de tutela para fins de suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora.
Aduz a recorrente que é aposentada desde 19/10/2012 por invalidez causada pela espondilite anquilosante, enfrentando limitações físicas e quadros de depressão, além de depender financeiramente da ajuda de seus filhos devido à insuficiência de seu benefício previdenciário, devido a descontos não autorizados em sua aposentadoria.
Sustenta que enfrentou dificuldades ao tentar obter esclarecimentos, cópias do contrato e extratos bancários dos últimos anos na agência bancária e no serviço de atendimento ao consumidor, sem sucesso também junto ao Banco Central, contrariando a Resolução BCB n° 222, sendo que a falta de acesso aos documentos reforçou sua convicção de que não realizou a contratação deste empréstimo.
Afirma que a decisão do Juízo a quo em negar a liminar, sob a alegação de não atendimento ao requisito do perigo na demora, mesmo diante da precariedade extrema em que se encontra a agravante, percebendo uma redução significativa em seu benefício, enfrentando uma urgente necessidade de auxílio financeiro e uma piora em seu estado de saúde mental.
Desta forma, requer a concessão da liminar para suspender imediatamente os descontos referentes ao contrato nº 0123443031691 decorrentes de um empréstimo consignado não reconhecido eu, ao final, o provimento do recurso.
Pugna, ao final, pelo provimento deste recurso.
É o relatório. Decido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IRANI LOPES DE JESUS, em face da decisão de ID 58052699, proferida pelo MM. Juiz da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valente que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Danos Morais, ajuizada contra o BANCO BRADESCO S/A indeferiu o pedido de concessão de tutela para fins de suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora.

No caso sob análise, a agravante alega na inicial da ação declaratória de inexistência de débito que foram efetuados descontos no seu benefício previdenciário relativo a contrato supostamente firmados com o banco agravado na modalidade consignação em folha, que afirma não ter contratado com a instituição financeira.

Aduz, desta forma, a ilegalidade e abusividade dos descontos efetuados pelo agravado.

Assim, no caso, a contratação do empréstimo mostra-se nebulosa, haja vista a declaração da agravante de que nunca firmou contrato com o réu.

Vislumbra-se, portanto, a relevância da fundamentação e o periculum in mora, de forma a restar configurada lesão grave e de difícil ou impossível reparação para a agravante, caso não sustada a eficácia do decisum objurgado, diante da natureza alimentar da verba em discussão, impondo-se uma apreciação detida do mérito recursal.
Cumpre salientar, ademais, que não há perigo de irreversibilidade da decisão, uma vez que, caso julgado improcedente o pleito da agravante, poderá ser dado prosseguimento aos descontos consignados na sua conta-corrente ou contracheque.
Em casos que tais, a jurisprudência deste Sodalício segue no sentido de manter suspensos os débitos nos proventos da consumidora, até que se esclareça a legitimidade das cobranças. É o que se observa do seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NA CONTA CORRENTE/CONTRACHEQUE. 1.Não merece reparos a decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos realizados na conta-corrente/contracheque da parte ora agravada, tendo em vista a suspeita de contratação fraudulenta. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0010867-81.2016.8.05.0000, Relator: Des. Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2016 .
Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada para determinar que o agravado suspenda do benefício da agravante os descontos provenientes do contrato apontado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
510

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8000580-49.2023.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliana Queiroz Ribeiro
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Elizete Da Cruz Matos Sena
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Georgelita Bacelar Dias Novo
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Jailda Ferreira Silva
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Jerusa Santos Sena
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelado: Municipio De Ipiau
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000580-49.2023.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ELIANA QUEIROZ RIBEIRO e outros (4)
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):

DESPACHO
Em que pese a petição dos impetrantes de ID 58147809, requerendo o imediato prosseguimento do feito, verifica-se que já houve o julgamento do recurso no ID 57274616.
Aguarde-se na Secretaria o decurso do prazo recursal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
510

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DECISÃO
8013817-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ion Da Silva Bispo Junior
Advogado: Maria Clara Nascimento Barros (OAB:BA63039-A)
Advogado: Rogerio Dantas Oliveira (OAB:BA64702-A)
Agravado: Inspetor Geral Da Guarda Civil Municipal De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013817-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ION DA SILVA BISPO JUNIOR
Advogado(s): MARIA CLARA NASCIMENTO BARROS (OAB:BA63039-A), ROGERIO DANTAS OLIVEIRA (OAB:BA64702-A)
AGRAVADO: INSPETOR GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de agravo de instrumento interposto por ION DA SILVA BISPO JUNIOR, contra decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança nº 8024058-73.2024.8.05.0001, sob fundamento de que o magistrado de origem não vislumbra no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos, sendo necessário a oitiva da autoridade reputada coatora.
Em suas razões recursais, o agravante narra que é Servidor Público do Município de Salvador Bahia, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, e foi aprovado no concurso para o cargo de Perito da Polícia Civil, conforme Edital SAEB N° 04/2022, DE 01 DE Julho De 2022 (em anexo).
Segue relatando que o Diretor da Academia da Polícia Civil da Bahia lançou edital de convocação para matrícula no curso de formação de policiais civis — 2024 — EDITAL PCBA N° 016/2024, estabelecendo o período de matrícula de 04 à 10 de março de 2024, e documentos indispensáveis à matrícula no curso de formação, na qual, entre outros, determina a necessidade de autorização de afastamento de cargo ou função pública para a realização de Curso de Formação de Policiais Civil, caso o candidato exerça cargo ou função pública.
Aduz que, diante da convocação acima mencionada, o impetrante redigiu um requerimento administrativo de afastamento sem remuneração no dia 22 de fevereiro de 2024 e o encaminhou para ao setor responsável. Ocorre que até a impetração do mandamus não obteve reposta, existindo apenas um parecer jurídico opinando pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento que a omissão da Lei Complementar Municipal n. 01/91 não pode ser suprida por analogia.
Por tais razões, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento, a fim de reformar a decisão exarada pelo Juízo de primeiro grau.
É o relato, decido.
Cuidam os presentes autos de agravo de instrumento interposto por ION DA SILVA BISPO JUNIOR, contra decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança nº 8024058-73.2024.8.05.0001.
Na origem, o impetrante, Ion da Silva Bispo Junior, ora agravante, informou que é Servidor Público do Município de Salvador Bahia, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, e foi aprovado no concurso para o cargo de Perito da Polícia Civil, conforme Edital SAEB N° 04/2022, DE 01 DE Julho De 2022 (em anexo).
Os elementos constantes dos autos demonstram que o impetrante foi aprovado nas fases anteriores no concurso para o cargo de Perito da Polícia Civil, sendo que a próxima e última etapa será a participação no Curso de Formação de Policiais Civis da Academia de Polícia Civil da Bahia, o qual tem previsão para ser realizado em 18/03/2024, com duração de 10 (dez) semanas (ID 432430622, dos autos principais).

A Guarda Municipal de Salvador, por meio de decisão administrativa acostada ao ID 432430628 da ação principal, negou o pedido postulado, reconhecendo a impossibilidade de concessão de licença para interesse particular para aqueles servidores que estejam em estágio probatório, bem como pela ausência de previsão expressa para concessão de “Licença para curso de formação”.
Ocorre que, a possibilidade de ausência do servidor para a participação de curso de formação é tida como uma manifestação do princípio do livre acesso aos cargos públicos, insculpido na Constituição Federal.
Assim, o indeferimento pela administração, a princípio, ofende o princípio constitucional mencionado - e sob essa perspectiva, caracteriza lesão a direito passível de apreciação jurisdicional.
Cumpre registrar também que não se observa violação ao artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 c/c artigo 1º da Lei nº 9.494/97, vez que a liminar não é mais que instrumento judicial posto à disposição do indivíduo para que o seu direito não se frustre quando da obtenção do decisum, o que transmutaria a prestação jurisdicional em mera figura de retórica, ante a ineficácia do mandado determinado na decisão final. O que se vislumbra, pois, é a cautela na busca da efetividade da decisão judicial necessária a garantir um direito assombrado pelo risco de perecer, jamais se confundindo com a antecipação indevida do pedido principal.
Outrossim, os mencionados dispositivos não apresentam incidência absoluta, admitindo-se mitigação quando presente direito ou interesse de maior relevância, como no presente caso. De igual sorte, não se trata de concessão de aumento de pagamento ou vantagem, já que o agravante indica que o afastamento será realizado sem remuneração, não incidindo na apontada vedação legal.
Deve-se ainda registrar que a adoção de entendimento contrário ao ora esposado, além de implicar em ofensa ao princípio da legalidade, importaria em flagrante violação ao princípio da isonomia ao estabelecer vedação não aplicável aos demais servidores.

Neste contexto, o Estatuto dos Servidores Públicos de Salvador, em seu art. 131, prevê a concessão de licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, não se computando, o tempo de licença para nenhum efeito.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência apontando a possibilidade da mencionada licença, para participação no curso de formação, indicando que o fato de o requerente encontrar-se em estágio probatório não inibe o afastamento, pois a norma autorizadora não estabelece ressalvas nesse sentido, conforme revela os seguintes precedentes do STJ:

PÚBLICO. AFASTAMENTO DO CARGO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1o. DA LEI 12.016/2009. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). É possível o afastamento do cargo de servidor público estadual, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de curso de formação de concurso público de outro órgão Estadual. O fato de o recorrente encontrar-se em estágio probatório não inibe o afastamento, pois a norma autorizadora não estabelece ressalvas nesse sentido. (...)
(STJ- AREsp: 414909 RO 2013/0352913-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 08/04/2015)
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. APROVAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. AGREGAÇÃO. DIREITO. LEITURA DO ART. 80 E 82, XII DA LEI 6.880/80. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A leitura sistemática do art. 80 e do inciso XII, do art. 82 - ambos da Lei Federal n. 6.880/80 -permite o pleiteado direito à agregação e se traduz na necessidade de isonomia, ou seja, da efetiva aplicação do princípio constitucional da igualdade de condições que deve ser outorgado para todos os candidatos. Afinal, caso fosse dado entendimento diverso, o militar seria prejudicado em detrimento dos demais concorrentes. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que os militares, quando candidatos em outros concursos públicos, possuem direito à agregação para que seja possibilitada a participação nos cursos de formação, quando fazem parte do certame. Precedentes: AgRg no REsp 1.404.735/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.2.2014; AgRg no AREsp 172.343/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no AREsp 134.481/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012; AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21.2.2011; e REsp 840.171/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010. Segurança concedida.
(STJ, MS 17.400/DF, Primeira Seção, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento: 24/09/2014, Data da Publicação: 29/09/2014).
RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PERITO CRIMINALÍSTICO DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO À LICENÇA REMUNERADA. PREVISÃO NO DECRETO ESTADUAL Nº 9.388/2005. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O artigo 3º, § 3º, do Decreto Estadual nº 9.388/2005 possibilitou aos servidores da administração pública direta e indireta, autárquica ou fundacional do Estado da Bahia, que participarem de curso de formação, o recebimento da remuneração de seu cargo efetivo, incluídos todos os direitos e vantagens enquanto perdurar aquele. 2. A ausência de aplicação do referido dispositivo aos professores do Estado da Bahia, além de malferir o princípio da legalidade, importa em violação ao princípio da isonomia ao estabelecer vedação não aplicável aos demais servidores daquele ente federado, de modo a restringir a participação daqueles em concursos públicos por problemas de privações financeiras. 3. Recurso ordinário provido.
(STJ - RMS: 25114 BA 2007/0216898-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/03/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011).

Com efeito, afigura-se plausível o direito alegado pelo agravante, uma vez que o entendimento jurisprudencial predominante acerca da matéria converge para o acolhimento inicial de seu pleito pelo julgador a quo.
Demonstrado, também, o periculum in mora, considerando que o curso de formação está previsto para acontecer no dia 18/03//2024, conforme anteriormente demonstrado, bem como que, de acordo com o item 14.1.1 do Edital SAEB nº 04/2022, somente serão permitidas matrículas no Curso de Formação Policial até data que venha a ser estipulada no edital de convocação, que será anterior ao dia 18/03/2024.
No que tange à alegação de impossibilidade de concessão ante o risco de irreversibilidade da medida, verifica-se que a jurisprudência tem entendido pela aplicação do princípio da máxima probabilidade e proporcionalidade, com isso se aplica a mitigação da regra frente ao bem juridicamente tutelado.
Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada no primeiro grau, estando a decisão agravada em plena consonância com os ditames legais, não há o que se reformar.
Assim, nesta fase de cognição sumária, o fumus boni iuris e o periculum in mora militam em favor da agravante, sendo imperiosa a suspensão do decisório farpeado, até o exercício do contraditório pela parte contrária.
Por tais razões, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO postulado, para autorizar o afastamento do impetrante do cargo de Guarda Civil Municipal, sem remuneração, a fim de participar do Curso de Formação para o cargo de Perito Técnico da Polícia Civil do Estado da Bahia, até o julgamento final do presente recurso.
Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos moldes do art. 1.019, II, do diploma processual em vigor.
Oficie-se o Juiz a quo para fins de cumprimento imediato e para que preste as informações necessárias.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Salvador, 4 de março de 2024.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator

710
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8013696-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: V. S. L. D. J.
Agravado: J. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013696-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VANIA SILVA LISBOA DE JESUS
Advogado(s):
AGRAVADO: JUCELINO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por Vânia Silva Lisboa de Jesus, em face da decisão de ID 58135405, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso, indeferiu a decretação liminar do divórcio.
Em suas razões, a agravante alega que as partes contraíram matrimônio em 22 de novembro de 1995, sob regime de comunhão parcial de bens, conforme cópia da certidão de casamento, sendo que da união, adveio o nascimento de uma filha, atualmente maior de idade, com 27 anos de idade.
Assevera que não existem bens a partilhar nem pedido de alimentos contra a parte adversa. Ressalta que, em meados de 1997, a agravante voltou a residir com a sua genitora devido à difícil e violenta convivência com o marido.
Logo, estando separados de fato há mais de 20(vinte) anos, e sem possibilidade de reconciliação, pretende a agravante obter a decretação do divórcio pela via judicial.
Assim, foram demonstrados todos os requisitos autorizadores da tutela, não se justificando o indeferimento da liminar relativa ao divórcio.
Sustenta que para a decretação do divórcio basta apenas que as partes sejam casadas e qualquer uma delas manifeste o interesse em dissolver o vínculo conjugal.
Requer, assim, que seja deferida a antecipação de tutela recursal, para decretar o divórcio entre as partes e, ao final, que seja provido em todos os termos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vânia Silva Lisboa de Jesus, em face da decisão de ID 58135405, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso, indeferiu a decretação liminar do divórcio.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça a agravante, inclusive para fins de mandado de averbação.
In casu, a agravante busca a reforma de decisão para que seja decretado, liminarmente, o divórcio entre as partes.
Acerca da matéria, pela inteligência da Emenda Constitucional nº66/2010 que modificou o parágrafo 6º do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a independer de restrição temporal ou causal, tornando-se o simples exercício de um direito potestativo das partes e independe da manifestação de vontade do cônjuge em atenção à autonomia privada das partes.
Por outro lado, o artigo 311, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, assegura o direito da parte agravante pela simples manifestação de vontade externada nos autos, posto que a concessão da tutela da evidência independe do periculum in mora, ou seja, da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
De fato, a tutela provisória fundada na evidência, a doutrina pátria ensina que ela se caracteriza pela “possibilidade de antecipação dos efeitos finais da decisão, satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, mesmo nas situações em que não exista a urgência” (DOTTI, 2015, p. 521).
Assim, havendo vontade dissolutiva por parte de um dos cônjuges caberá ao outro cônjuge apenas a sujeição à decretação do divórcio direto litigioso, fato este incontroverso que dispensa a produção de provas e o próprio consenso.
Sobre a matéria, as jurisprudências deste egrégio Tribunal de Justiça que seguem:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 311, IV E 695, DO CPC. EC Nº. 66/2010. DIVÓRCIO COMO DIREITO POTESTATIVO, INCONDICIONADO E EXTINTIVO. NULIDADE NA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (TJBA, Embargos de Declaração, Número do Processo: 0021527-03.2017.8.05.0000/50001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 06/11/2018).
APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA RÉ REVEL CITADA POR MANDADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PREJUÍZO. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. CÔNJUGE DESINTERESSADO NA CONTINUIDADE DO VÍNCULO MATRIMONIAL. DIREITO POTESTATIVO. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80001443820168050234, Relator: Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018).
DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. DECRETAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. PENDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. 1. À luz do regramento expressamente estatuído no art. 1.581 do Código Civil, em compasso com a Emenda Constitucional nº 66/2010, a concessão de divórcio não se condiciona à partilha de bens, sendo admitida, em sede antecipatória, mediante reserva da continuidade do processo para dirimir as questões acessórias à dissolução do vínculo matrimonial. 2. Recurso improvido. (TJ-BA - AI: 00253098620158050000, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2016).
Desta forma, com fulcro no artigo 311, incisos II e IV do Código de Processo Civil, diante da tutela de evidência, nesse ponto, merece reforma a decisão invectivada, devendo ser decretado divórcio requerido.
Diante de tais considerações, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL para decretar o divórcio entre as partes.
Oficie-se o Juiz para tomar ciência e adotar as medidas cabíveis, bem como para prestar as informações necessárias.
Intime-se o agravado, através da Defensoria Pública, diante da informação de encontra-se em local incerto, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos moldes do inciso II, do art. 1.019 da Legislação processual em vigor.
Diante da urgência, sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
510

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0544727-13.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudio Da Mota Pereira
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525-A)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808-A)
Apelante: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Apelante: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)
Apelante: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989-A)
Apelado: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Apelado: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989-A)
Apelado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Apelante: Claudio Da Mota Pereira
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808-A)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544727-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE e outros (3)
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A), CYRANO VIANNA NETO (OAB:BA24989-A), ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (OAB:BA12525-A), ROSANA RIBEIRO DE CEZARE MAIA (OAB:BA54808-A), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222-A)
APELADO: CLAUDIO DA MOTA PEREIRA e outros (3)
Advogado(s): ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (OAB:BA12525-A), ROSANA RIBEIRO DE CEZARE MAIA (OAB:BA54808-A), CYRANO VIANNA NETO (OAB:BA24989-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A)

DECISÃO
Trata-se de 3 (três) recursos de apelação simultâneos interpostos pelo Autor CLAUDIO DA MOTA PEREIRA (ID 39708619) e pelos Réus BRISA DO PICUAIA LTDA e RCA EMPREENDIMENTOS (ID 39708621) e PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA (ID 39708618) em face da sentença (ID 39708551 e 39708566) prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara de Relações de consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da presente ação de rescisão c/c indenização, denegou a segurança pleiteada, julgou procedentes em parte os pleitos autorais.
Já as Apelantes BRISA DO PICUAIA LTDA e RCA EMPREENDIMENTOS e PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA requereram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça nos presentes recursos de Apelação (ID 39708621 e 39708618) sob o fundamento de que as empresas estão passando por dificuldades financeiras e tiveram a falência decretada.
Contudo, não tendo sido evidenciado os requisitos para concessão da gratuidade, o benefício foi indeferido com a concessão do prazo de 5 (cinco) dias, para que os apelantes efetuasse o preparo, sob pena de deserção (ID n. 50162820), todavia, permaneceu inerte, consoante certificado no PJE.
É o breve relatório.
DECIDO.
Em análise acerca dos pressupostos de admissibilidade recursal, por se tratar de questão de ordem pública e que comporta exame de ofício, infere-se que o recurso não pode ser conhecido, em razão da sua manifesta deserção, visto que os apelantes não efetuaram o recolhimento do preparo do Recurso de Apelação.
Como dito, determinada a intimação dos apelantes para pagar o valor do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, contudo, deixaram transcorrer in albis o prazo concedido.
Pois bem. O exame dos autos evidencia que os Recorrentes, intimados para o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, não o fizeram.
Em que pese oportunizado a sanar o vício, as partes Recorrentes não comprovaram a regularidade no recolhimento das custas recursais.

Consoante jurisprudência assente nos Tribunais do país, é deserto o Recurso, quando após concedido o prazo para recolhimento das custas a parte se mantém inerte.
A propósito, o STJ e o Tribunal de Justiça da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DESERÇÃO. PRINCÍPIOS OBSERVADOS PELO LEGISLADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial está em conformidade com o entendimento estabelecido pela Primeira Seção desta Corte, de acordo com o qual, "[...] uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o recolhimento em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a insuficiência do preparo provoca a deserção do recurso, e mostra-se inviável a concessão de nova oportunidade de retificação, nos termos do disposto no § 7º do mesmo preceito legal" (AgInt nos EDv nos EREsp 1.667.087/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/8/2020, DJe 21/8/2020). Precedentes. 2. Os princípios da boa-fé, da cooperação processual e da primazia do julgamento do mérito não afastam a preclusão do direito de comprovar o recolhimento integral do preparo e, consequentemente, a deserção do recurso. 3. Isso porque o próprio legislador, em observância a essas normas principiológicas, estabeleceu a necessidade de intimação prévia da parte interessada para a regularização do preparo antes que seja decretada a deserção, o que não foi atendido pela agravante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1825780/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CUSTAS RECURSAIS. PRAZO. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Código de Processo Civil impõe à parte Recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção. 2. Indeferido o pedido de gratuidade de Justiça, deverá o relator conceder prazo para o recolhimento das custas recursais. 3. O não pagamento da referida taxa implica na deserção do recurso e, consequentemente, no seu não conhecimento.
(TJ-BA - APL: 00001251520148050243, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2019). (grifo nosso).

Deste modo, ante a inércia dos apelantes, aplica-se ao caso, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por fim, nos termos do art. 1.007, § 6º, do CPC, o relator possui a faculdade de relevar a pena de deserção, se a parte provar justo impedimento, o que não é extraível dos autos.

Ante o exposto, em consonância com o art. 1.007, caput, e c/c art. 932, III, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelas Apelantes BRISA DO PICUAIA LTDA, RCA EMPREENDIMENTOS e PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA, face à sua deserção em razão do não recolhimento das custas processuais no prazo assinado.
Após transcorrido o prazo legal, retornem os autos para julgamento da apelação interposta por CLAUDIO DA MOTA PEREIRA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8060576-02.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Servip Prestadora De Servicos Ltda
Advogado: Breno Da Silva Amorim (OAB:PE45776)
Advogado: Nadielson Barbosa Da Franca (OAB:BA26489-A)
Embargado: Municipio De Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8060576-02.2023.8.05.0000.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: SERVIP PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado(s): BRENO DA SILVA AMORIM (OAB:PE45776), NADIELSON BARBOSA DA FRANCA (OAB:BA26489-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º, e 183 (Entes Públicos), do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006869-22.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Aspex - Associacao Dos Produtores De Eucaliptos Do Extremo Sul Da Bahia
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Espólio: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006869-22.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ASPEX - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE EUCALIPTOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007-A), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
ESPÓLIO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno (ID. 46085290) interposto por ASPEX – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO EUCALIPTO DO EXTREMO-SUL DA BAHIA, em face da decisão monocrática proferida no bojo do Agravo de Instrumento n.º 8006869-22.2023.8.05.0000 (ID. 44463874), que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos:

"[...] Deste modo, em uma análise incipiente, o interesse econômico dos associados do agravante não pode se sobrepor ao direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pela Constituição Federal, visto que o princípio do desenvolvimento sustentável preconiza ser necessário a composição entre o crescimento socioeconômico e o uso adequado e razoável dos recursos naturais.
Ante o exposto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, haja vista a ausência dos requisitos previstos no art. 300 c/c art. 1.019, I, e art. 995, parágrafo único, todos do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO requerido. [...]"

Insurge-se o Agravante contra o decisum, afirmando que "conforme mencionado na exposição fática do presente recurso, nos Agravos conexos ao presente (8006574-82.2023.8.05.0000, 8006449-17.2023.8.05.0000, 8006852- 83.2023.8.05.0000), esta r. Relatoria concedeu parcialmente a liminar em favor das partes acionadas."

Aduz que "é possível notar que na decisão monocrática Id nº 44463874, objeto do presente Agravo Interno, o pedido de efeito suspensivo fora integralmente indeferido, eis que – segundo esta Relatoria - a atuação supostamente "permissiva" do INEMA daria margem à violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, causando danos potencialmente irreparáveis. Fundamenta este entendimento, ainda, nos princípios da especialidade, da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável para denegar a antecipação da tutela recursal".

Sustenta que "a despeito da comprovação de urgência da medida e da plausibilidade dos direitos invocados e ao arrepio do entendimento adotado em recursos conexos – notadamente da determinação de vedação da revisão dos atos administrativos que se relacionem as áreas rurais consolidadas - que têm por objeto a mesma decisão, o pedido de atribuição de efeito suspensivo

requerido pela Agravante no presente recurso fora integralmente indeferido, gerando decisões contraditórias acerca do mesmo processo de fundo".

Argumenta que "a atuação do INEMA está pautada na legislação de regência que, inclusive, foi declarada constitucional de forma expressa pelo STF, motivo pelo qual a presunção de que a conduta do órgão é "permissiva" e causa potenciais danos ao meio ambiente não possui qualquer respaldo jurídico e, desta forma, jamais poderia servir de fundamento à negativa de concessão do efeito suspensivo pleiteado, notadamente em razão de que as áreas rurais consolidadas se referem a áreas já, há muito, antropizadas".

Defende que "a manutenção dos efeitos do comando decisório combatido pelo Agravo de Instrumento - datado de 2023 - é a revisão de todos os atos administrativos praticados pelo INEMA desde 26/09/1990".

Alega que "ao contrário do quanto sustentado na decisão em referência, não há qualquer possibilidade de perda de vegetação do bioma Mata Atlântica, caso suspensa a decisão de origem, posto que as áreas rurais consolidadas tratam de áreas já antropizadas, pelo menos desde 2008, de modo que não há qualquer risco de supressão de remanescente de vegetação do referido bioma, caso seja provida a tutela que se pleiteia".

Advoga que "o efeito suspensivo pleiteado é medida que se impõe, vez que, além da inexistência de fumus boni iuris, ausente o necessário periculum in mora a fundamentar a concessão da liminar na origem, sendo necessária sua revisão por este Tribunal de Justiça, uma vez que desatendidos os termos do art. 300, do CPC, já que se constitui, como requisito essencial para a concessão da tutela de urgência, a presença de elementos que evidenciem, além da probabilidade do direito – o que, como demonstrado, não se configura – cumulativamente deverá haver o perigo de dano, ou o risco de que o resultado útil do processo, o que também não se evidencia no presente caso".

Ao final, pugna pela reconsideração do julgado e, não sucedendo a essa, que seja remetido o presente recurso à apreciação da Colenda Câmara Julgadora e, ao final, seja acolhida a pretensão recursal, a fim de reformar a r. decisão agravada para que seja apreciado o pleito liminar supostamente indeferido na origem.

Em sequência, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao ID. 49468788, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão.

É o relatório.
DECIDO.

Como mencionado no relatório, trata-se de Agravo Interno (ID. 46085290) interposto por ASPEX – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO EUCALIPTO DO EXTREMO-SUL DA BAHIA, em face da decisão monocrática proferida no bojo do Agravo de Instrumento n.º 8006869-22.2023.8.05.0000 (ID. 44463874), que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Entretanto, observa-se que a análise do presente recurso resta prejudicada, pois o Agravo de Instrumento foi não conhecido (ID.58080666 - daqueles autos), por ausência de regularização de representação processual, após intimação da parte Agravante para tal.

Assim, resta prejudicada a análise do presente Agravo Interno, visto que o Agravo de Instrumento n.º 8006869-22.2023.8.05.0000, não fora conhecido.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8031169-19.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível ESPÓLIO: EXPRESSO VITORIA BAHIA LTDA Advogado (s): LEONARDO DA CUNHA ALVES ESPÓLIO: MATHEUS ALVES COSTA e outros Advogado (s):LETICIA PINTO GORDIANO, ROMILDA ARAUJO SANTOS, DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA ACÓRDÃO EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. Tratando-se as matérias arguidas no Agravo Interno das mesmas abordadas no mérito do Agravo de Instrumento, o julgamento deste acarreta a prejudicialidade daquele. 2. Agravo Interno prejudicado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8031169-19.2021.8.05.000, em que figuram como Agravante a EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA. e Agravado MATHEUS ALVES COSTA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO interposto, e o fazem nos termos do voto da Relatora.
(TJ-BA - AGV: 80311691920218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2022)[grifos acrescidos]

Destarte, ainda tem incidência no caso em tela a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento do presente Agravo Interno, senão vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Interno, por considerar sua análise prejudicada, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8000078-23.2019.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Município De Andorinha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000078-23.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Município de Andorinha
Advogado(s):

DESPACHO

Nada havendo a ser deliberado nos presentes autos, aguarde-se em Secretaria até o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8012264-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Isnaldo Lucio Simoes Costa
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012264-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ISNALDO LUCIO SIMOES COSTA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ISNALDO LUCIO SIMOES COSTA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da ação nº

8009581-55.2018.8.05.0001, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não homologou os cálculos no cumprimento de sentença apresentados pelo exequente, determinando a realização de perícia contábil para conferência dos cálculos, nos seguintes termos: (Id. 431919007 - autos de origem):
"Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 371375669, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente. Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo Autor está correta."
Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso aduzindo que "a r. decisão agravada se negou a homologar os cálculos do exequente, diante da preclusão do INSS em impugnar o cumprimento de sentença e, entendendo tratar-se de execução envolvendo dinheiro público, por segurança, determinou a realização de perícia contábil para analisar os cálculos de liquidação apresentados pela autora."
Sustenta que "tendo havido efetiva intimação para impugnação do cumprimento da sentença e quedando-se inerte o INSS em impugnar os cálculos apresentados, não há permissivo legal para a atuação de oficio da magistrada em determinar produção de prova pericial contábil, mormente quando inexiste em sua fundamentação qualquer suspeita de erro de cálculos, excesso de execução malicioso ou ainda qualquer alegação de matéria de ordem pública."
Ao final, requer que o agravo seja recebido com a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão que deferiu a realização de perícia e que sejam homologados os cálculos da agravante.
É o relatório.
DECIDO.
Da análise dos autos, vê-se que a insurgência recursal visa atacar a decisão que determinou a realização de perícia contábil com a nomeação do perito. (Id. 431919007 - autos de origem)
Pois bem. O ato judicial que o presente recurso visa atacar não se enquadra nas hipóteses legais do art. 1.015 do CPC, vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

É de se esclarecer que nas palavras do STJ, "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (RESP REPETITIVO 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).
Porquanto, não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decreto judicial que não se enquadra no rol de hipóteses taxativas de cabimento deste recurso, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
Conforme relatado, a parte agravante se insurge contra decisão do juízo a quo que determinou a realização de perícia judicial, aduzindo a desnecessidade da dilação probatória.
Contudo, na esteira da jurisprudência do STJ, a situação em apreço não comporta a interposição de agravo de instrumento, pois o comando judicial que determinou à nomeação do perito judicial não está incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, nem se enquadra nas hipóteses de taxatividade mitigada reconhecidas pelo STJ no Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos.
Em consonância com o Tribunal da Cidadania: "As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação".
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E SOBRE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECORRIBILIDADE POR AGRAVO DE INSTRUMENTO E POR APELAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO DE PRECEDENTE. RESP 1.704.520/MT. 1. Para além das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC/2015 admite-se a interposição do agravo de instrumento, fundada na tese da "taxatividade mitigada", quanto presente situação de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido de apelação. Inteligência do REsp 1.704.520/MT. 2. As decisões sobre a instrução

probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação, não se aviando a ação mandamental tanto por isso quanto porque a sua impetração implicaria indireta ofensa a essa sistemática de impugnação. 3. A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de agravo de instrumento. Inteligência do art. 1.015, inciso IX, do CPC/2015. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(STJ - RMS: 65943 SP 2021/0065082-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021) [grifos acrescidos]

Nesse viés, tem se posicionado os Tribunais Pátrios:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL SUPLEMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO SUSTENTANDO QUE ESTÁ PRESENTE A URGÊNCIA NECESSÁRIA PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA. NÃO OBSTANTE AS RAZÕES RECURSAIS, A DECISÃO IMPUGNADA MERECE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO DECORRENTE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA Nº 988 DO STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA, CABENDO-LHE AUTORIZAR OU NÃO A SUA PRODUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 370 DO CPC. A MATÉRIA PODERÁ SER SUSCITADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, CASO SUBSISTA A IRRESIGNAÇÃO DA PARTE, CONFORME O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 1009 DO CPC. JULGAMENTO RECENTE DO STJ NO SENTIDO DE QUE AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NÃO SÃO IMPUGNÁVEIS POR AGRAVO DE INSTRUMENTO, SENDO CABÍVEL A SUA IMPUGNAÇÃO DIFERIDA PELA VIA DA APELAÇÃO. (RMS 65.943-SP, EM 26/10/2021). RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ - AI: 00397662620218190000, Relator: Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO, Data de Julgamento: 16/03/2022, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2022) [grifos acrescidos]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Colheita da prova testemunhal e afastamento do decreto de preclusão. Questão que não se coaduna com as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Conteúdo pertinente à dilação probatória, a qual não se encontra prevista no rol de que cuida o art. 1015 do CPC. Flexibilização das hipóteses, segundo o STJ, dependente da inutilidade do julgamento em eventual apelação. Circunstância não evidenciada. Precedente. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(TJ-SP - AI: 20510670420228260000 SP 2051067-04.2022.8.26.0000, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 17/03/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2022) [grifos acrescidos]

AGRAVO INTERNO - INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC - URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O Código de Processo Civil enumerou um rol taxativo de decisões que podem ser impugnadas por agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou de contrarrazões de apelação. Inexistindo nos autos risco iminente à parte agravante, não há falar em urgência necessária para aplicação da taxatividade mitigada. AVO INTERNO CV Nº 1.0000.21.214758-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): ALESSANDRA PEREIRA DE PAULA - AGRAVADO (A)(S): EDIFICIO DORIVAL CONCESSO III

(TJ-MG - AGT: 21475993720218130000, Relator: Des.(a) Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 03/11/2022, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022) [grifos acrescidos]

Convém esclarecer que a jurisprudência do STJ nem mesmo nos casos que a prova pericial é indeferida vem admitindo a interposição de Agravo de Instrumento, com maior razão se verifica a impossibilidade de sua interposição em relação conteúdo decisório de origem que determinou a produção da prova, vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. 1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de produção de provas consideradas inúteis ou protelatórias. Precedente. 2. Alterar o entendimento das instâncias ordinárias, no caso em apreço, demandaria reexame de matéria fática-probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1854565 PR 2021/0071168-1, Data de Julgamento: 27/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. ART. 1.015, XI, DO CPC/2015. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O indeferimento de perícia não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.015, XI, do CPC/2015, o que resulta na impertinência temática entre a questão jurídica objeto do recurso e o dispositivo legal indicado como descumprido, ensejando a aplicação da Súmula n. 284/STF. 2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), requisitos não verificados. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1991335 RS 2021/0308129-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022)

Ressalta-se que a inadmissibilidade do presente recurso não importará em preclusão sobre a questão suscitada, pois será possível impugnar a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões do apelo, conforme a exegese do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Cabe destacar que é admissível o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo. In verbis:
Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Diante do exposto, tendo em vista, o que dispõe o art. 932, III, do CPC, não se enquadrando a decisão hostilizada nas hipóteses legais e jurisprudenciais para o cabimento do recurso manejado, ante a sua inadmissibilidade, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR31)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8001724-37.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Pedro Ricardo Marques Fonseca
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423-A)
Apelante: Universidade Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001724-37.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: PEDRO RICARDO MARQUES FONSECA
Advogado(s): WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423-A)

DESPACHO

Intime-se os Apelantes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se acerca da ausência de dialeticidade recursal alegada em sede de contrarrazões nos IDs. 49786475 e 49786481.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0090857-02.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Duarte Pereira
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973-A)
Apelante: Emmanuel Duarte Pereira
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973-A)

Apelante: Ligia Duarte Pereira
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973-A)
Apelado: Oficio De Notas Desta Capital
Apelado: Stephan Claude Leibreich
Apelante: Maria Angela Duarte Pereira
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0090857-02.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCIA DUARTE PEREIRA e outros (3)
Advogado(s): THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973-A)
APELADO: Oficio de Notas Desta Capital e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por MARCIA DUARTE PEREIRA e outros, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação de Anulação de Escritura Pública ajuizada em face de STEPHAN CLAUDE LEIBREICH, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil (ID. 53220928).

Nas suas razões recursais (ID.53220936), a Apelante sustenta o desacerto do Magistrado de primeiro grau, defendendo não ter havido a intimação pessoal da Autora para que pudesse se manifestar sobre o andamento do processo, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, destacou em suas razões que não houve o descumprimento ou negligência de nenhuma determinação judicial a ensejar a extinção do feito.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a anulação da sentença, para que seja determinada a continuidade do processo.

Tendo em vista que ainda não ocorreu a triangulação processual, despicienda a intimação do apelado para apresentação de contrarrazões.

É o que importa relatar.
Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso interposto.

Da análise dos autos, verifica-se que o Magistrado a quo extinguiu o processo utilizando como fundamento o art. 485, II e III do Código de Processo Civil, por entender que a parte autora deixou promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa, bem como que o processo ficou parado durante mais de 1 (um) ano por negligência da acionante.

Cumpre ressaltar que o Apelante requereu a anulação da sentença, ao fundamento de que não abandonou nem negligenciou a causa, considerando a ausência de impulso oficial do feito e a falta de intimação pessoal da parte Autora, em atenção ao art. 485, § 1º do CPC.

Na hipótese dos autos, resta patente a violação ao § 1º do art. 485, do CPC. Explico.

Cediço que, em conformidade com o disposto nos incisos II e III do art. 485 do CPC, o Juiz não resolverá o mérito da demanda quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ocorre que o próprio art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do processo sem resolução do mérito, fundada no inciso II, ao cumprimento de requisito indispensável, qual seja, prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A exigência da intimação pessoal privilegia o interesse da parte em reverter a sua situação de inércia. É a oportunidade desta se expressar sobre os motivos de sua inatividade ou ratificá-la, conforme o seu interesse, e do Juízo certificar-se que a paralisação ocorreu em razão de negligência/abandono da própria parte, e não do seu procurador constituído nos autos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que o processo vinha tramitando de forma regular, tendo o M.M. Juízo a quo proferido o despacho de id.53220925, deferindo a gratuidade da justiça pleiteada pela autora e determinando a citação do réu para apresentar contrarrazões.

Contudo, conforme se verifica da certidão de id. 53220926, na publicação do despacho constou apenas o nome dos advogados da parte autora, não havendo nos autos nenhum documento que indique a ocorrência ou tentativa de citação da parte ré.

Verifica-se, ainda, que o movimento processual seguinte é o despacho de id. 53220927, que determina a intimação das partes para tomar ciência acerca da digitalização dos autos, desacompanhado de qualquer indício de publicação ou efetiva ocorrência da intimação de nenhuma das partes.

Após os despachos citados, e sem que houvesse qualquer comunicação às partes, foi prolatada a sentença extintiva, sem sequer determinar a prática, pelo autor ou pelo réu, de qualquer ato ou diligência.

Dessa forma, observa-se que o Juízo a quo não promoveu a intimação pessoal do Autor para se manifestar acerca da eventual negligência do andamento do processo, tornando-se imperiosa a anulação da sentença impugnada, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ANTES DA EXTINÇÃO. ART. 485, § 1º, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1- Infere-se dos autos que a extinção por abandono da causa não foi precedida da indispensável intimação pessoal, conforme estatui o art. 485, § 1º, do CPC/15. 2- Destarte, é evidente o error in procedendo, impondo-se a invalidação do pronunciamento judicial, sem prejuízo de que o juízo de primeiro grau volte a extinguir o feito, após a intimação pessoal, caso constate o abandono ou a negligência da parte. 3- Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002129-88.2020.8.05.0141, em que figuram como apelante JORGE LUIZ PASSOS MISSIAS e como apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.
(TJ-BA - APL: 80021298820208050141 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2022)[grifos acrescidos].

Ante a inobservância do disposto no §1º do art. 485, do CPC, torna-se imperiosa a desconstituição do decisum recorrido, com retorno dos autos ao Juízo de origem, ante a inaplicabilidade do art. 1.013, § 3.º, do CPC ao caso, já que o processo não está em condições de imediato julgamento, vez que fora extinto de forma antecipada, antes de sequer ter sido apresentada contestação nos autos.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso Apelação, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, para anular a sentença apelada, em face da ocorrência de error in procedendo, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento, pelas razões anteriormente expendidas.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2o Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8001087-55.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Elvira Lopes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001087-55.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA ELVIRA LOPES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DESPACHO
Em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados é possível notar que o advogado da parte Apelante, o Sr. LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, encontra-se com o cadastro profissional suspenso, motivo que inviabiliza, ao menos neste momento, o exercício de qualquer ato privativo da advocacia.

Assim, intime-se a parte Autora, de forma pessoal, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua capacidade processual, sob pena de não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR33/15f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0066728-25.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Winston Vargas Marques
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Constantino Silva Filho
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Edmilson Adorno Vilas Boas
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Maria De Lourdes Nogueira De Oliveira
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Espolio De Renavan Leal Andrade Rep Por Janilda Brito Andrade
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Irisvaldo Alves Santos
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Jose Alaim Lopes Cerqueira
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Maria Da Graça Dos Santos
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Rita De Cassia Piana Cardoso Vergasta
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Adilson Duarte Monteiro
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Everaldo Machado Couto

Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Gilvaldo Ferreira De Moraes
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Guilherme Da Silva Dias Filho
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Indio Lazaro Pereira Dos Santos
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Joel Aristides De Carvalho Neto
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Jose Vicente Machado Pedreira
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Maria Angela Bacellar De Pinho
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Marilia Espinheira Porto Bruno
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Apelante: Espolio De Normando Tadeu Conceição Guedes Rep Por Maria Brasil Sandes Guedes
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761-A)
Apelado: Daniel Brito Advocacia Tributaria Empresarial Sc
Apelado: Daniel Gomes Brito
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189-A)
Interessado: Ana Fausta Chaves Marques
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0066728-25.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Carlos Winston Vargas Marques e outros (18)
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S), MARIA MONICA DE SOUSA APOLINARIO (OAB:BA28761-A)
APELADO: Daniel Brito Advocacia Tributaria Empresarial Sc e outros
Advogado(s): DANIEL GOMES BRITO (OAB:BA12189-A)

DESPACHO
Certifique-se a Secretaria a a citação da parte apelada para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pleito de habilitação, nos termos do Art. 690 do CPC, conforme determinação no (ID. 48851906).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8039456-36.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Dos Santos Rocha
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039456-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que não há atos a serem praticados, estando o processo devidamente julgado (ID.57021001). Assim, em atenção a petição de ID.57668938, determino o retorno dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para certificar o Trânsito em Julgado do acórdão, procedendo ainda com a baixa dos autos ao Juízo de Origem para as providências pertinentes, vez que encerrada a atuação deste Segundo Grau de Jurisdição.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

(MR31f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8013001-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberto Dos Santos
Agravado: Municipio De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013001-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento ID.57916043 com efeito ativo interposto por ROBERTO DOS SANTOS, contra decisão ID. 429584601-dos autos originários do MM. de Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Feira de Santana/BA que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória e cominação de multa diária para hipótese de descumprimento nº 8002301-77.2024.8.05.0080, movida em face do MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

"[...]A presente demanda tramitará sob o rito da Lei 12.153/09.
[...]
Neste cenário, embora o rol de limitações previstas na Lei Municipal n. 2.397/2003 não seja taxativo, é necessária a realização de um juízo de cognição exauriente, a fim de o melhor avaliar se a pretensão deduzida na petição inicial merece prosperar, considerando o conjunto probatório a ser desenvolvido no curso do processo
Desta maneira, de rigor o INDEFERIMENTO do pedido liminar formulado pela parte autora.
[...]
Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.[...]"
Nas suas razões recursais (ID.57916043), o Agravante sustenta que "conforme decisão interlocutória (Id. 429584601), prolatada no dia 15 de Fevereiro de 2024, ora agravada, não obstante o grave quadro de saúde da parte Agravante, a urgência da situação e a prescrição médica, o Juízo a quo INDEFERIU a tutela LIMINAR/tutela de URGÊNCIA/PROVISÓRIA, negando aquisição do PASSE LIVRE, instrumento de que poderia proporcionar a autora acesso ao transporte público e consequentemente uma melhoria na sua saúde, indo de modo mais facilitado aos médicos".

Aduz que "a constância da negativa do passe livre ao Agravante impossibilita o pleno exercício da cidadania para o Sr. Roberto, pois, diretamente dificulta a continuidade dos tratamentos essenciais. De modo que, reitera-se a informação apresentada na peça inicial (ID 429546243) no que tange as amplas distâncias percorridas pelo Sr. Roberto para a realização dos tratamentos em fala, de modo que, dado os sintomas vivenciados, o Agravante não tem como realizar o translado a pé.".

Afirma “para que haja regressão do atual quadro que acomete a autora é imprescindível um melhor acesso à saúde que em virtude da hipossuficiência financeira se dá através do transporte público. Além disso, como consta nos autos, a autora não trabalha, tendo sua renda mensal atribuída em menos de um salário mínimo (R$500,00) e o que comprova a sua privação orçamentária.”.

Argumenta que “não pode o Estado também lhe obstar o acesso gratuito ao transporte público sob risco de agravamento do quadro da requerente. E é também, o acesso aos meios de transporte lhe possibilitaria uma melhor qualidade de vida, e até mesmo sua sobrevivência digna”.

Ao final, pugna a reforma da decisão interlocutória (ID 429584601) dos autos principais, “visando a concessão do pleito limitar, no âmbito da tutela de urgência, determinando-se que o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, em razão da moléstia que acomete a parte autora, bem como a necessidade constante de tratamento, que disponibilize o acesso gratuito aos meios transporte através do PASSE LIVRE”.
É o que importa relatar.
Decido.

O presente agravo de instrumento não comporta conhecimento por esta C. Câmara Julgadora.

Com efeito, pretende a autora desconstituir r. decisão (ID.429584601-dos autos originários) proferida pelo MM. de Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Feira de Santana/BA, que indeferiu o pedido liminar.

Contudo, o juízo primevo determinou a tramitação do feito pela via dos juizados especiais da Fazenda Pública sob o rito da Lei nº 12.153/09 (ID.429584601-dos autos originários).

Como é cediço, este E. Tribunal de Justiça não detém competência para julgar os atos jurisdicionais proferidos no âmbito dos processos que tramitam pelo rito dos Juizados Especiais, consoante se extrai dos termos da Lei nº 9.099/1995 e da Lei 10.845/2007, respectivamente:

Art. 41- Da sentença, excetuada homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.
§ 1º. O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes Togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
Art. 107 - Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou 3 Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente.
Parágrafo único - Os mandados de segurança e habeas corpus impetrados e os recursos interpostos contra decisões proferidas em causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, são de competência das Turmas Recursais.

Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que somente os órgãos integrantes do sistema dos Juizados Especiais ostentam competência para revisar as decisões proferidas nessa seara, de modo a se concluir pela evidente impossibilidade desta Corte de Justiça para tal mister.

Neste sentido, a competência para processar e julgar o agravo de instrumento é da Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça, haja vista que a decisão rescindenda fora proferida sob o rito da Lei nº 12.153/09.

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, parágrafo único da Lei nº. 10.845/2007 c/c art. 41 da Lei n. 9.099/95, reconheço a incompetência desta Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso.

Assim, declino de logo da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora.

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8040531-11.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hl Grafica E Editoracao Eletronica Ltda
Advogado: Joacy Fernandes Passos Teixeira (OAB:PE18632-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040531-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HL GRAFICA E EDITORACAO ELETRONICA LTDA
Advogado(s): JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA (OAB:PE18632-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)

DESPACHO

Diante do quanto narrado pelo agravado na petição de id. 56117302, remetam-se os autos à Secretaria para que certifique se houve o pagamento em equívoco da custas.

Cumprida a diligência, não restando pleito pendente de apreciação por esta relatoria, remetam-se os autos à Secretaria para certificar o trânsito em julgado do feito e providenciar seu arquivamento e baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0169673-95.2008.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 6ª V Da Fazenda Pública De Salvador
Recorrido: Odenizio Pinheiro De Jesus
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0169673-95.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário (ID.56935371) da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, no bojo dos autos de nº0169673-95.2008.8.05.0001, referente à ação ordinária, que figurou como parte autora ODENIZIO PINHEIRO DE JESUS e parte requerida ESTADO DA BAHIA.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID.56935368) foi proferida no seguinte sentido:

"[...] Do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na Exordial, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das férias não gozadas a ODENIZIO PINHEIRO DE JESUS nos períodos 1980 (trinta dias), 1982 (trinta dias), 1987 (trinta dias), 1996 (trinta dias) e 1998 (trinta dias) acrescidos de um terço, e o período de licença-prêmio não fruída, referentes aos 1981- 1986, 1990 a 1995 e 2000 a 2005,devendo ser calculado sobre seus vencimentos atuais, por simples cálculos.
O valor encontrado deve ser acrescido de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, cujo índice aplicável em data anterior a 29/06/2009 a variação acumulada dos índices das ORTN, OTN, BTN, TR, IPC-R e INPC, conforme o período de apuração, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/1981 e do Decreto nº 86.649, de 25/11/1981; sendo que, a partir de 29/06/2009, incidirá o IPCA-E, consoante definido pelo STF, no julgamento RE. 870.947, que reconheceu

a inconstitucionalidade o art 1º-F da Lei 9.494/1997, determinando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública. e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total.
Com ou sem recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário. [...]"

Outrossim, verifica-se que as partes não apresentaram recurso voluntário (ID.56935371) e vieram os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o exercício do reexame necessário, exclusivamente, na forma determinada pelo juízo de origem (ID.56935368).

É o que importa relatar.
DECIDO.

Como relatado, trata-se de Reexame Necessário (ID.56935371) da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, no bojo dos autos de nº0169673-95.2008.8.05.0001, referente à ação ordinária, que figurou como parte autora ODENIZIO PINHEIRO DE JESUS e parte requerida ESTADO DA BAHIA.

A Remessa Necessária, ou duplo grau obrigatório, constitui-se como condição de eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Municípios e Fundações de Direito Público, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil, conforme se verifica:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
(...)

No caso em tela, apesar de a sentença ter sido produzida contra o Município, o Juízo Primevo inobservou a disposição do §3º do mesmo dispositivo legal, pois que não "se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a":

"III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público".

Isto porque, no caso sub judice, da análise da sentença (ID.56935368) verifica-se que o Município foi condenado a pagar as férias não gozadas pelo Autor relativas aos períodos 1980 (trinta dias), 1982 (trinta dias), 1987 (trinta dias), 1996 (trinta dias) e 1998 (trinta dias) acrescidos de um terço, e o período de licença-prêmio não fruída, referentes aos 1981- 1986, 1990 a 1995 e 2000 a 2005, devendo ser calculado sobre seus vencimentos atuais, por simples cálculos.

Noutro viés, apesar de a sentença não possuir valor líquido e certo, facilmente se percebe que não chegará ao patamar estabelecido no dispositivo legal mencionado (mais de R$ 141.200,00), circunstância que não se amolda, a toda evidência, ao preceito legal, o que enseja o não conhecimento do reexame.

Sob a égide do atual CPC, a Corte Cidadã vem reconhecendo a natureza facultativa do reexame quando visivelmente o montante da condenação não se adeque as hipóteses insertas no § 3º do art. 496 do CPC, vejamos:
"Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, é dispensável a remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor do INSS, cujo valor mensurável da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos."
(STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019) (Info 658).

No mesmo sentido, a jurisprudência dos tribunais estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. REMESSA NECESSÁRIA. CUSTO ANUAL DO MEDICAMENTO/TRATAMENTO. EXEGESE DO § 3º DO ART. 496 DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME OBRIGATÓRIO. Não se conhece do reexame necessário, nas ações visando prestações positivas de saúde, quando o valor anual do medicamento/tratamento postulado, equivalente ao valor da condenação ou do proveito econômico resultante da lide, for inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados e Municípios das Capitais, e 100 (cem) salários mínimos para os demais Municípios.
[...]
(TJ-RS - AC: 70080805013 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 25/04/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2019)
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 3º, II, DO CPC/2015 - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCD) - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DE PLANO DE VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) - NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO - DESCABIMENTO - ART. 794, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando o julgador estiver diante de elementos que lhe proporcionem segurança para aferir que a condenação imposta à Fazenda Pública estadual não será superior a 500 salários mínimos (art. 496, § 3º, II, do CPC/2015), revela-se afrontosa aos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e do tempo de duração razoável do processo, a remessa oficial, uma vez que deve haver limites para a proteção do interesse da Fazenda Pública. 2. Remessa Necessária não conhecida. 3. O Plano de Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) tem natureza jurídica de seguro de pessoas, razão pela qual os recursos decorrentes não são considerados para fins de herança, nos termos do art. 794, do Código Civil; logo, inadequada a sua inclusão na base de cálculo do ITCD. Precedentes. 4. Sentença confirmada. 5. Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10000211810601001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2022) (grifei)

Registre-se, por oportuno, a possibilidade de o Relator proceder ao julgamento monocrático em sede de reexame necessário, sendo dispensável a apreciação da matéria pelo Colegiado, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da sistemática do CPC/73, nos termos do verbete sumular nº 253, não havendo no CPC/2015 qualquer aparente incompatibilidade entre tal forma de se decidir e a forma pelo qual a causa foi submetida à apreciação do Tribunal, vejamos:

Súmula n.º 253 – o art. 557 do CPC que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Reexame Necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo legal, arquive-se com as cautelas de praxe e remeta-se os autos ao Juízo de origem.

Salvador, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8103528-61.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sancler Requiao Barreto
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653-A)
Apelado: Condominio Pituba Sol Flat
Advogado: Pedro Medrado Silveira (OAB:BA45106-A)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103528-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SANCLER REQUIAO BARRETO
Advogado(s): MARCO AURELIO DE CASTRO JUNIOR (OAB:BA11653-A)
APELADO: CONDOMINIO PITUBA SOL FLAT
Advogado(s): PEDRO MEDRADO SILVEIRA (OAB:BA45106-A), FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673-A)

DESPACHO

Intime-se o Apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas em sede de contrarrazões no ID. 57934383.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR31

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8059501-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. C. L. Construcoes Ltda

Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497-A)
Agravado: Municipio De Teixeira De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059501-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: R. C. L. CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento (ID. 54277944) com pedido de efeito suspensivo interposto por R. C. L. CONSTRUCOES LTDA, em face da decisão interlocutória (ID. 54277966) proferida pelo MM Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, nos autos da Ação de Reversão de Bem c/c Tutela de Urgência n° 8008288-85.2023.8.05.0256, promovida pelo MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS , que concedeu a imissão na posse, nos seguintes termos:

"[...] Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO A IMISSÃO DE POSSE, em caráter liminar, em favor do Requerente, sobre o imóvel descrito como " lote 07, localizado na Quadra única do Loteamento Distrito Industrial e Logística, descrito e caracterizado na matrícula nº 1.627, Livro 02, do Cartório de Registro de imóveis desta Comarca de Teixeira de Freitas", expedindo-se o respectivo mandando. [...]
Teixeira de Freitas, BA. 4 de setembro de 2023
RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito".

Da análise preliminar, observa-se que o subterfúgio remédio foi interposto em 22/11/2023.

É o que importa relatar.
Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.

Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente, e, somente em caso positivo, o recurso será conhecido.

No caso em tela, da análise deste Agravo de Instrumento, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, a tempestividade.

Isso porque da análise dos autos, observa-se que o Agravante foi cientificado da decisão agravada (ID. 408606099 - autos de origem), através de Oficial de Justiça, tendo sido lavrado o Auto de Manutenção de Posse em 15/09/2023, na forma da certidão de ID. 410107587. No entanto, não consta do referido auto efetiva assinatura de preposto da empresa.

Ato contínuo, o Agravante peticionou nos autos de origem em 19/10/2023 (ID. 415809730) se dando por citado, iniciando o prazo no dia útil seguinte.

Assim, do marco temporal acima apontado, conclui-se que o prazo final para interposição do recurso seria o dia 13/11/2023 (segunda-feira), tendo sido o presente agravo protocolado no dia 22/11/2023 (quarta-feira), na forma do ID. 54277944, quando já expirado o prazo para interposição.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A parte dispõe de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo de instrumento, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, do CPC. 2. Agravante que interpôs o recurso no dia 14/5/2021, após o escoamento do prazo, que ocorreu em 4/5/2021. 3. Recurso não conhecido.
(TJ-RJ - AI: 00337627020218190000, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 12/07/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Observa-se que, ao tratar sobre a tempestividade do recurso, o Agravante apontou o final do prazo como dia 13/11/2023, mas informando no ato que no dia 09/11/2023 ocorreu o falecimento do sogro do patrono da ré (ID. 54278206).

Diante dessa informação, o Agravante sustenta que tal fato consiste em justa causa que permite ao juiz assinar prazo para a prática do ato, nos termos do art. 223 do CPC.

Para corroborar seu pedido, o Agravante junta jurisprudência do TJRS (ID. 54278214) onde o óbito da genitora da advogada foi considerado justa causa para a suspensão do prazo recursal.

No caso dos autos, cumpre ressaltar que trata-se de óbito do sogro do patrono, o que, embora ocasione grande pesar ao mesmo, não parece configurar uma justa causa para a suspensão do prazo recursal.

Ademais, ressalta-se ainda que o referido óbito ocorreu no dia 09/11/2023, isto é, no 13º dia do prazo recursal, o que também reforça o não acolhimento de tal alegação, pois o "direito não socorre aos que dormem".

Assim, indefiro o requerimento de suspensão do prazo recursal.

Portanto, resta evidente a intempestividade do recurso, tendo em vista que foi autuado após o prazo fixado no art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil, o não conhecimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, ante a sua intempestividade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil nos termos da fundamentação acima.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8085585-65.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Apf Patrimonial E Servicos Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772-A)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Custos Legis: 6º Ofício De Registro De Imóveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8085585-65.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
EMBARGADO: APF PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772-A), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR31

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8042097-26.2021.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 6 Vara Da Fazenda Publica Da Comarca De Salvador
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Lucilma Pereira De Morais Santana
Advogado: Alan Rodrigues Baracho (OAB:BA45666-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8042097-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6 VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ALAN RODRIGUES BARACHO (OAB:BA45666-A)

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário (ID. 56420514) da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, no bojo dos autos de nº 8042097-26.2021.8.05.0001, referente à ação de cobrança de licenças prêmios, que figurou como parte autora LUCILMA PEREIRA DE MORAIS SANTANA e parte requerida ESTADO DA BAHIA.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID. 56420505), pós os embargos de declaração, mantida (ID.56420509), foi proferida no seguinte sentido:

"[...]Pelo que se expendeu retro, e mais o que nos autos consta, Julgo procedente o pedido incoativo, razão pela qual condeno o Estado da Bahia a pagar a parte Autora, Lucilma Pereira de Morais Santana, os períodos de três licenças-prêmio não fruídas relativos a 1983 a 1988, 1988 a 1993 e 1993 a 1998, devendo ser calculado tendo por base a última remuneração percebida antes da aposentadoria, acrescida das vantagens permanentes, de caráter não eventual e remuneratório, excluídas as de caráter transitório ou precário.
O valor encontrado deve ser acrescido de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, cujo índice aplicável em data anterior a 29/06/2009 será a variação acumulada dos índices das ORTN, OTN, BTN, TR, IPC-R e INPC, conforme o período de apuração, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/1981 e do Decreto nº 86.649, de 25/11/1981; sendo que, a partir de 30/06/2009, incidirá o IPCA-E, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE. 870.947, que reconheceu a inconstitucionalidade o art 1º-F da Lei 9.494/1997, determinando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública e, a partir de 8 de dezembro de 2021, deverá incidir a taxa SELIC, consoante determina a Emenda Constitucional (EC) n. 113/2021
Com ou sem recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário. [...]"

Outrossim, verifica-se que as partes não apresentaram recurso voluntário (ID. 56420514) e vieram os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o exercício do reexame necessário, exclusivamente, na forma determinada pelo juízo de origem (ID. 56420505).

É o que importa relatar.
DECIDO.

Como relatado, trata-se de Reexame Necessário (ID. 56420514) da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, no bojo dos autos de nº 8042097-26.2021.8.05.0001, referente à ação de cobrança de licenças prêmios, que figurou como parte autora LUCILMA PEREIRA DE MORAIS SANTANA e parte requerida ESTADO DA BAHIA.

A Remessa Necessária, ou duplo grau obrigatório, constitui-se como condição de eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Municípios e Fundações de Direito Público, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil, conforme se verifica:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
(...)

No caso em tela, apesar de a sentença ter sido produzida contra o Município, o Juízo Primevo inobservou a disposição do §3º do mesmo dispositivo legal, pois que não "se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a":

"III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público".

Isto porque, no caso sub judice, da análise da sentença (ID. 56420505) verifica-se que o Município foi condenado a pagar a parte Autora os períodos de três licenças-prêmio não fruídas relativos a 1983 a 1988, 1988 a 1993 e 1993 a 1998, devendo ser calculado tendo por base a última remuneração percebida antes da aposentadoria, acrescida das vantagens permanentes, de caráter não eventual e remuneratório, excluídas as de caráter transitório ou precário.

Noutro viés, apesar de a sentença não possuir valor líquido e certo, facilmente se percebe que não chegará ao patamar estabelecido no dispositivo legal mencionado (mais de R$ 141.200,00), circunstância que não se amolda, a toda evidência, ao preceito legal, o que enseja o não conhecimento do reexame.

Sob a égide do atual CPC, a Corte Cidadã vem reconhecendo a natureza facultativa do reexame quando visivelmente o montante da condenação não se adeque as hipóteses insertas no § 3º do art. 496 do CPC, vejamos:
"Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, é dispensável a remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor do INSS, cujo valor mensurável da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos."
(STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019) (Info 658).

No mesmo sentido, a jurisprudência dos tribunais estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. REMESSA NECESSÁRIA. CUSTO ANUAL DO MEDICAMENTO/TRATAMENTO. EXEGESE DO § 3º DO ART. 496 DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME OBRIGATÓRIO. Não se conhece do reexame necessário, nas ações visando prestações positivas de saúde, quando o valor anual do medicamento/tratamento postulado, equivalente ao valor da condenação ou do proveito econômico resultante da lide, for inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados e Municípios das Capitais, e 100 (cem) salários mínimos para os demais Municípios.
[...]
(TJ-RS - AC: 70080805013 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 25/04/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2019)
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 3º, II, DO CPC/2015 - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCD) - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DE PLANO DE VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) - NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO - DESCABIMENTO - ART. 794, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando o julgador estiver diante de elementos que lhe proporcionem segurança para aferir que a condenação imposta à Fazenda Pública estadual não será superior a 500 salários mínimos (art. 496, § 3º, II, do CPC/2015), revela-se afrontosa aos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e do tempo de duração razoável do processo, a remessa oficial, uma vez que deve haver limites para a proteção do interesse da Fazenda Pública. 2. Remessa Necessária não conhecida. 3. O Plano de Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) tem natureza jurídica de seguro de pessoas, razão pela qual os recursos decorrentes não são considerados para fins de herança, nos termos do art. 794, do Código Civil; logo, inadequada a sua inclusão na base de cálculo do ITCD. Precedentes. 4. Sentença confirmada. 5. Recurso não provido.
(TJ-MG - AC: 10000211810601001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2022) (grifei)

Registre-se, por oportuno, a possibilidade de o Relator proceder ao julgamento monocrático em sede de reexame necessário, sendo dispensável a apreciação da matéria pelo Colegiado, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da sistemática do CPC/73, nos termos do verbete sumular nº 253, não havendo no CPC/2015 qualquer aparente incompatibilidade entre tal forma de se decidir e a forma pelo qual a causa foi submetida à apreciação do Tribunal, vejamos:

Súmula n.º 253 – o art. 557 do CPC que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Reexame Necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo legal, arquive-se com as cautelas de praxe e remeta-se os autos ao Juízo de origem.

Salvador, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0506110-36.2016.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Rosevaldo De Jesus Santos
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0506110-36.2016.8.05.0113.3.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ROSEVALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 186 c/c 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR31f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8054867-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elson Emilio Cardoso
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154-A)
Agravado: Fabio Alexsandro Costa Bastos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)
Agravado: Barbara Correia De Araujo Bastos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054867-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELSON EMILIO CARDOSO
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154-A)
AGRAVADO: FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS e outros
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELSON EMILIO CARDOSO em face de FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS e BARBARA CORREIA DE ARAUJO BASTOS contra decisão proferida pela MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Uauá-BA.

Em decisão constante no ID. 55196021, intimou-se o Agravante para que procedesse com o preparo do recurso, sob pena de não conhecimento do agravo por deserção.

Intimado da referida decisão, o insurgente quedou-se inerte conforme certidão de ID. 58106468.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Cediço que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.

Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Agravante. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

No caso em tela, a hipótese é de não conhecimento do Agravo, em virtude da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, o preparo.

Conforme mencionado no relatório, através da decisão de ID. 55196021, foi indeferida a gratuidade de justiça da Agravante – por não restar comprovado nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas processuais – determinando-se a sua intimação para recolhimento do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Apesar de devidamente intimado da referida decisão, o mesmo quedou-se inerte, não tendo comprovado o pagamento das custas processuais (ID. 58106468).

Com efeito, de acordo com a jurisprudência assente nos Tribunais pátrios, nos casos de indeferimento/revogação do benefício da gratuidade de justiça, uma vez interposto recurso, se a parte não proceder ao pagamento do preparo no prazo que lhe for oportunizado, a insurgência será considerada como deserta, não sendo conhecida.

À propósito, o seguinte julgado do Supremo Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DESERÇÃO. PRINCÍPIOS OBSERVADOS PELO LEGISLADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial está em conformidade com o entendimento estabelecido pela Primeira Seção desta Corte, de acordo com o qual, "[...] uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o recolhimento em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a insuficiência do preparo provoca a deserção do recurso, e mostra-se inviável a concessão de nova oportunidade de retificação, nos termos do disposto no § 7º do mesmo preceito legal" (AgInt nos EDv nos EREsp 1.667.087/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/8/2020, DJe 21/8/2020). Precedentes. 2. Os princípios da boa-fé, da cooperação processual e da primazia do julgamento do mérito não afastam a preclusão do direito de comprovar o recolhimento integral do preparo e, consequentemente, a deserção do recurso. 3. Isso porque o próprio legislador, em observância a essas normas principiológicas, estabeleceu a necessidade de intimação prévia da parte interessada para a regularização do preparo antes que seja decretada a deserção, o que não foi atendido pela agravante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1825780/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021). (grifo nosso).

Assim, não tendo sido realizado o preparo pelo Agravante, tem incidência no caso em tela a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento do presente Agravo, se não vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo deserto, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0000314-23.2014.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)
Apelado: Orlene Souza De Castro
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Orlene Souza De Castro

Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Cloves Ribeiro De Castro
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)
Apelado: Antonio Marcos Cangussu Dos Santos
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000314-23.2014.8.05.0136
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:BA43184-S)
APELADO: ORLENE SOUZA DE CASTRO e outros (3)
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702-S)

DESPACHO
Tendo em vista que inexiste procuração concedendo quaisquer poderes ao causídico MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR que assinou o acordo de ID.55904808, em nome do apelado ANTONIO MARCOS CANGUSSU DOS SANTOS, deixo de homologar o acordo de Id. 55904808, em função do vício ora identificado.

Dessa forma, intime-se o Apelado para, no prazo 15 (quinze) dias, regularizar a situação, apresentando procuração com poderes específicos, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR32/15f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8038814-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Magda Silene Felix Ribeiro
Advogado: Ana Carolina Souza Correia (OAB:BA57123-A)
Advogado: Rafael Souza Correia (OAB:BA76329)
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038814-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: MAGDA SILENE FELIX RIBEIRO
Advogado(s): ANA CAROLINA SOUZA CORREIA (OAB:BA57123-A), RAFAEL SOUZA CORREIA (OAB:BA76329)

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Condenatória ao Cumprimento de Obrigação de Fazer e ao Pagamento de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais, ajuizada por MAGDA SILENE FELIX RIBEIRO, em desfavor de BANCO BMG SA, em que foi proferida decisão de ID. 393507306 dos autos de origem (n° 8007503-69.2023.8.05.0274), pelo qual a parte Acionada se insurge através deste recurso.

Da análise preliminar, observa-se que o subterfúgio remédio foi interposto em 10/08/2023.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.

Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente, e, somente em caso positivo, o recurso será conhecido.

No caso em tela, da análise deste Agravo de Instrumento, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, a tempestividade.

Isso porque da análise dos autos, observa-se que o Agravante foi cientificado da decisão agravada (ID. 393507306 - autos de origem), através de publicação do Portal Eletrônico, na forma da certidão de ID. 395752170.

Em se tratando de intimação/citação via Portal, a contagem do prazo terá início no dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou intimação, que ocorreu no dia 03/07/2023 (segunda-feira), conforme consta da aba “Expedientes” do PJe, com fulcro no art. 231, inciso V, do CPC.

Assim, do marco temporal acima apontado, conclui-se que o prazo final para interposição do recurso seria o dia 31/07/2023 (segunda-feira), em virtude da suspensão dos prazos processuais de 24 a 28 de julho de 2023, na Semana de Baixas Processuais (Ato Conjunto n° 18/2023 do TJBA), tendo sido o presente agravo protocolado no dia 10/08/2023 (quinta-feira), na forma do ID. 49066138, quando já expirado o prazo para interposição.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL - INTIMAÇÃO PELA VIA ELETRÔNICA - INOBSERVÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos dos artigos 1003, § 5º, e 219, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação ou intimação da decisão hostilizada. Tendo sido efetuado o ato citatório/intimatório pela via eletrônica, o início do prazo recursal se dá a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, consoante inteligência do art. 231, V, do CPC/15. Restando evidenciado nos autos a inobservância do prazo de interposição do recurso, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
(TJ-MG - AI: 01534546020238130000 Perdizes, Relator: Des.(a) Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 04/07/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2023)

Portanto, haja vista a intempestividade do recurso, tendo em vista que foi autuado após o prazo fixado no art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil, o não conhecimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, ante a sua intempestividade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil nos termos da fundamentação acima.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

MR32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8085585-65.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: A. P. E. S. L.
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772-A)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)
Apelante: B. B. S.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Terceiro Interessado: 6. O. D. R. D. I.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8085585-65.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
APELADO: APF PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772-A), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376-A)

DESPACHO

Observa-se que nos autos do processo digital fora interposto Embargos de Declaração (Id. 58079086) por BANCO BRADESCO S.A., assim, determino que a Secretaria proceda à intimação do advogado da Recorrente para que promova a retificação do recurso apresentado, com a sua regular autuação no sistema PJE, de forma apartada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR31

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0500641-80.2017.8.05.0078 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Quijingue
Terceiro Interessado: Jose Timoteo De Araujo Andrade
Terceiro Interessado: Joelnir De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho
Recorrido: Maria Nubia De Matos
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Euclides Da Cunha/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0500641-80.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA/BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE e outros
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997-A)

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário (ID.56942287) da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de feitos de relação de consumo, cível e comerciais da Comarca de Euclides da Cunha/BA, no bojo dos autos de nº0500641-80.2017.8.05.0078, referente à ação ordinária, que figurou como parte autora MARIA NÚBIA DE MATOS e parte requerida MUNICÍPIO DE QUIJINGUE.

Da análise dos autos, verifica-se que a Sentença (ID.56942283) foi proferida no seguinte sentido:

"[...]Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para:
1 - DECLARAR NULOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS EXONERATÓRIOS/DEMISSÓRIOS DA AUTORA, realizados pelo Município de Quijingue, inclusive, através do Decreto nº 180 de 2017;
2 - DETERMINAR A RECONDUÇÃO/REINTEGRAÇÃO da autora ao seu antigo cargo;
3 - DETERMINAR QUE SEJAM RESTITUÍDAS a autora as verbas remuneratórias da data de sua exoneração/demissão, a partir de janeiro do ano de 2009, até à data em que retornar ao cargo, observando a prescrição quinquenal com base na data do ajuizamento da presente ação (24 de maio de 2017), que deverão ser corrigidas monetariamente desde a data do ajuizamento e acrescidas dos juros de mora desde a citação, uma vez que não há que se falar na prática de ato ilegal por parte da Fazenda (art. 398 do Código Civil). O percentual dos juros moratórios observará o critério do art. 1º F- da Lei federal 9.494/1997 (trata-se de Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal);
4 - Das verbas remuneratórias a serem restituídas, ficam excluídas as relativas ao período do ano de 2013 a 2016, considerando que houve o efetivo exercício da função e pagamento pelo trabalho;
5 - DETERMINAR QUE O PERÍODO DA EXONERAÇÃO/DEMISSÃO AO RETORNO DO CARGO seja computado como tempo de trabalho efetivo, a partir de janeiro do ano de 2009, até à data em que retornar ao cargo, observando a prescrição quinquenal com base na data do ajuizamento da presente ação (24 de maio de 2017); [...]"

Outrossim, verifica-se que as partes não apresentaram recurso voluntário (ID.56942287) e vieram os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o exercício do reexame necessário, exclusivamente, na forma determinada pelo juízo de origem (ID.56942283).

É o que importa relatar.
DECIDO.

Como relatado, trata-se de Reexame Necessário (ID.56942287) da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de feitos de relação de consumo, cível e comerciais da Comarca de Euclides da Cunha/BA, no bojo dos autos de nº0500641-80.2017.8.05.0078, referente à ação ordinária, que figurou como parte autora MARIA NÚBIA DE MATOS e parte requerida MUNICÍPIO DE QUIJINGUE.

A Remessa Necessária, ou duplo grau obrigatório, constitui-se como condição de eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Municípios e Fundações de Direito Público, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil, conforme se verifica:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
(...)

No caso em tela, apesar de a sentença ter sido produzida contra o Município, o Juízo Primevo inobservou a disposição do §3º do mesmo dispositivo legal, pois que não "se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a":

"III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público".

Isto porque, no caso sub judice, da análise da sentença (ID.56942283) verifica-se que o Município foi condenado a restituir à autora as verbas remuneratórias da data de sua exoneração/demissão, a partir de janeiro do ano de 2009, até à data em que retornar ao cargo, observando a prescrição quinquenal, excluindo as relativas ao período do ano de 2013 a 2016.

Noutro viés, apesar de a sentença não possuir valor líquido e certo, facilmente se percebe que não chegará ao patamar estabelecido no dispositivo legal mencionado (mais de R$ 141.200,00), circunstância que não se amolda, a toda evidência, ao preceito legal, o que enseja o não conhecimento do reexame.

Sob a égide do atual CPC, a Corte Cidadã vem reconhecendo a natureza facultativa do reexame quando visivelmente o montante da condenação não se adeque as hipóteses insertas no § 3º do art. 496 do CPC, vejamos:
"Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, é dispensável a remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor do INSS, cujo valor mensurável da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos."
(STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019) (Info 658).

No mesmo sentido, a jurisprudência dos tribunais estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. REMESSA NECESSÁRIA. CUSTO ANUAL DO MEDICAMENTO/TRATAMENTO. EXEGESE DO § 3º DO ART. 496 DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME OBRIGATÓRIO. Não se conhece do reexame necessário, nas ações visando prestações positivas de saúde, quando o valor anual do medicamento/tratamento postulado, equivalente ao valor da condenação ou do proveito econômico resultante da lide, for inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados e Municípios das Capitais, e 100 (cem) salários mínimos para os demais Municípios.
[...]
(TJ-RS - AC: 70080805013 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 25/04/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2019)
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 3º, II, DO CPC/2015 - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCD) - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DE PLANO DE VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) - NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO - DESCABIMENTO - ART. 794, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando o julgador estiver diante de elementos que lhe proporcionem segurança para aferir que a condenação imposta à Fazenda Pública estadual não será superior a 500 salários mínimos (art. 496, § 3º, II, do CPC/2015), revela-se afrontosa aos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e do tempo de duração razoável do processo, a remessa oficial, uma vez que deve haver limites para a proteção do interesse da Fazenda Pública. 2. Remessa Necessária não conhecida. 3. O Plano de Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) tem natureza jurídica de seguro de pessoas, razão pela qual os recursos decorrentes não são considerados para fins de herança, nos termos do art. 794, do Código Civil; logo, inadequada a sua inclusão na base de cálculo do ITCD. Precedentes. 4. Sentença confirmada. 5. Recurso não provido.
(TJ-MG - AC: 10000211810601001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2022) (grifei)

Registre-se, por oportuno, a possibilidade de o Relator proceder ao julgamento monocrático em sede de reexame necessário, sendo dispensável a apreciação da matéria pelo Colegiado, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da sistemática do CPC/73, nos termos do verbete sumular nº 253, não havendo no CPC/2015 qualquer aparente incompatibilidade entre tal forma de se decidir e a forma pelo qual a causa foi submetida à apreciação do Tribunal, vejamos:

Súmula n.º 253 – o art. 557 do CPC que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Reexame Necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo legal, arquive-se com as cautelas de praxe e remeta-se os autos ao Juízo de origem.

Salvador, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8001184-06.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Honda S/a.
Apelado: Valdemir Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001184-06.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s):
APELADO: VALDEMIR COSTA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de apelação interposta pelo BANCO HONDA S/A (ID. 53411815) contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida pelo apelante, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, incisos II e/ou III do CPC.
Verifica-se que o apelante deixou de juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, juntando apenas a guia de recolhimento acostado no (ID n. 53411816).
Desse modo, intime-se o recorrente para, no prazo de 5 dias, realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do §4º do art. 1.007 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8012003-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Everton Dos Santos Nazare
Advogado: Jessica Soares Bispo (OAB:BA78564-A)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012003-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EVERTON DOS SANTOS NAZARE
Advogado(s): JESSICA SOARES BISPO (OAB:BA78564-A), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EVERTON DOS SANTOS NAZARE em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação n.8150012-66.2023.8.05.0001, em desfavor do BANCO VOTORANTIM S.A.

Distribuída a aludida demanda revisional, determinou-se a intimação do ora Recorrente para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil (ID.418693194, pje1), tendo o Autor ratificado suas razões no ID.423512252, pje1.

A vista da mencionada manifestação, entendeu o Juiz a quo pelo não acolhimento da benesse, por concluir que “os rendimentos declarados provenientes da fonte pagadora excedem o limite estabelecido para a concessão da gratuidade de justiça. Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente, os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC)” -ID.426621834.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.

Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer) pela parte Recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

No caso em tela, da análise deste Agravo de Instrumento, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, a tempestividade.

Compulsando os autos observa-se que o Agravante foi cientificado da decisão agravada através de disponibilização do Diário de Justiça Eletrônico em 24/01/2024 (ID. 428897871, pje1).

Assim, contando-se a fluência do prazo a partir do primeiro dia útil subsequente a sua publicação, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC, o prazo iniciou-se em 25/01/2024.

Destarte, como se depreende da certidão acostada aos autos (ID. 428897871, pje1), do marco temporal apontado conclui-se que o prazo final para interposição do recurso seria o dia 21/02/2024 , tendo sido o presente agravo protocolado apenas no dia 22/02/2024, portanto, quando já expirado o prazo para a regular interposição.

Com efeito, é intempestivo o recurso quando a interposição é realizada após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil, motivo porque impõe-se o seu não conhecimento, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A parte dispõe de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo de instrumento, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, do CPC. 2. Agravante que interpôs o recurso no dia 14/5/2021, após o escoamento do prazo, que ocorreu em 4/5/2021. 3. Recurso não conhecido.
(TJ-RJ - AI: 00337627020218190000, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 12/07/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Neste diapasão, porque intempestivo, o não conhecimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, ante a sua intempestividade, nos termos da fundamentação acima.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2o Grau – Relatora
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

DESPACHO
0542067-12.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ph Planejamento, Montagem E Manutencao Industrial Ltda
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092-A)
Advogado: Geraldo Rui Almeida Cunha (OAB:BA16270-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542067-12.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PH PLANEJAMENTO, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): PIETRO MARTINEZ TEDESCO (OAB:BA36092-A), GERALDO RUI ALMEIDA CUNHA (OAB:BA16270-A)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): ADRIANO DE AMORIM ALVES (OAB:BA17947-A)

DESPACHO

Intime-se o Apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas em sede de contrarrazões no ID. 57900457.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR22r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0000038-34.2014.8.05.0122 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iacana Souza Pinheiro Nogueira
Advogado: Geovaldo Campos Rodrigues (OAB:BA3443-A)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100-A)
Apelado: Municipio De Itambe
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753-A)
Representante: Municipio De Itambe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000038-34.2014.8.05.0122
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IACANA SOUZA PINHEIRO NOGUEIRA
Advogado(s): GEOVALDO CAMPOS RODRIGUES (OAB:BA3443-A), MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA (OAB:SE-7100-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso Inominado (ID. 46234660) interposto por IACANA SOUZA PINHEIRO NOGUEIRA contra sentença (ID. 46234653) proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itambé/BA, nos autos da ação de cobrança ajuizada em face do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, que julgou procedentes, em parte, o pedido, sob o rito dos juizados especiais da fazenda pública, em razão do valor da causa e a natureza do direito controvertido converteu a ação para o rito das Leis nº 12.153/2009 e nº 9099/95 (ID. 46234648), vejamos:

"[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA AUTORA, para condenar o MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA ao pagamento, ao demandante, de férias adicionadas de terço de férias, 13º salário não integralmente recebidos, referentes aos anos de 2009 a 2014, deduzindo-se o quanto já pago e observando-se a proporcionalidade das parcelas e a prescrição quinquenal, acrescido de juros de mora (poupança) e correção monetária (IPCA-E).
Improcedentes os demais pedidos.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Benefício da gratuidade da justiça deferido.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se, sendo a parte ré pessoalmente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Intime-se.
Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.[...]"

Distribuído, inicialmente, como "Apelação Cível" à minha relatoria, no âmbito da Segunda Câmara Cível, declinei da competência (ID. 46837297).

Nessas circunstâncias, o Recurso Inominado foi redistribuído à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (ID.55406767) informando que "a competência desta Sexta Turma Recursal restringe-se aos processos que tramitam sob o rito dos Juizados da Fazenda Pública, bem como somente àquelas ações ajuizadas após 27/04/2015", declarando sua incompetência.

Em sequência, após distribuição para a Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, por sorteio (ID. 55635057), encaminhou-se os autos para esta relatoria (ID. 56266613).

É o que pertine relatar.

Examinados os autos, verifica-se que a sentença (ID. 46234653), expressamente, foi proferida sob o ritos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por Juíza Leiga e homologada por Juíza de Direito, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme procedimento próprio previsto no rito previsto no artigo 54 e 55 da Lei 9.099/95, aplicáveis ao caso por força do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Acrescente-se que o Juízo de origem – Vara Única da Comarca de Itambé/BA – possui jurisdição dos Juizados Especiais, conforme artigo 156, parágrafo único, da Lei de Organização Judiciária da Bahia nº. 10.845/2007:

Art. 156 - Nas Comarcas de Barra do Choça, Belmonte, Buerarema, Camamu, Caravelas, Carinhanha, Castro Alves, Cipó, Coaraci, Conceição do Almeida, Condeúba, Esplanada, Ibicaraí, Iguaí, Irará, Itagibá, Itajuípe, Itambé, Itanhém, Itapicuru, Itororó, Ituberá, Laje, Macarani, Mairi, Maragogipe, Medeiros Neto, Miguel Calmon, Monte Santo, Morro do Chapéu, Mucuri, Mundo Novo, Muritiba, Mutuípe, Nova Viçosa, Olindina, Paripiranga, Piatã, Pojuca, Prado, Rio Real, São Félix, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Sento Sé, Teofilândia, Ubaíra, Ubaitaba, Ubatã, Una, Uruçuca e Valente servirão 02 (dois) Juízes, sendo que um deles terá competência para os feitos criminais, inclusive os do Júri, de Execuções Penais e da Infância e da Juventude, cabendo ao da Vara Cível processar as causas relativas às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos.

Parágrafo único - Juiz da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais responderá pelo Juizado Especial Cível e o Juiz da Vara Criminal pelo Juizado Especial Criminal, tramitando os feitos, com tarja que os identifique, respectivamente, nos Cartórios Cível e Criminal da Comarca.

Assim, por entender que compete à Turma Recursal o julgamento do Recurso Inominado (ID. 46234660) interposto contra sentença (ID. 46234653) proferida sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para autuação e posterior encaminhamento à 1ª Vice-Presidência desta Corte, como determina o art. 85, inciso III, "b", do RITJBA.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

DESPACHO
8047380-62.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Agravado: Indiana Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446-A)
Advogado: Michel Guimaraes Da Silva (OAB:BA17318-A)
Interessado: Violeta Transportes Ltda
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446-A)
Advogado: Michel Guimaraes Da Silva (OAB:BA17318-A)
Advogado: Fabio Jose De Oliveira Ozorio (OAB:CE8714-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8047380-62.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
AGRAVADO: INDIANA SEGUROS S/A
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446-A), MICHEL GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA17318-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o Agravo Interno interposto, em atenção ao art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR22r

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0000116-95.2012.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa (OAB:SP274876-A)
Apelado: Ana Paula Saar Lucena
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Advogado: Rogerio Luis Sena Das Neves (OAB:BA45474-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000116-95.2012.8.05.0090
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA (OAB:SP274876-A)
APELADO: ANA PAULA SAAR LUCENA
Advogado(s): BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO (OAB:BA855-B), ROGERIO LUIS SENA DAS NEVES (OAB:BA45474-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de Apelação interposta por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (ID. 47340811) contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Iaçu que, nos autos da Ação de cobrança, ajuizada por ANA PAULA SAAR LUCENA julgou procedentes os pedidos autorais (ID. 47340806).

A Apelante aduz em suas razões que não teria sido devidamente intimada da sentença proferida no dia 02/05/2023 (ID. 47340811), acusando que “não houve a inserção das devidas datas” na certidão de publicação da sentença de ID. 47340808.

No mérito, pugna pela reforma da sentença para determinar a restituição dos valores no final do grupo, conforme decisão do STJ e com juros a partir do 31 dia do término do grupo, com o devido desconto da taxa de administração.

Contrarrazões apresentadas no ID. 47340816.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.

Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

No caso em tela, da análise deste recurso de apelação, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, a tempestividade.

Como mencionado alhures, a Apelante aduz em suas razões que não teria sido devidamente intimada da sentença proferida no dia 02/05/2023 (ID. 47340811), acusando que “não houve a inserção das devidas datas” na certidão de publicação da sentença de ID. 47340808.

Não obstante, em que pese a alegação da Recorrente, observa-se que a publicação da sentença operou-se regularmente, via DJE, em 04 de maio de 2023 (quinta-feira), dia útil seguinte à data da disponibilização no diário (03/05/2023).

Assim, a despeito do argumento apresentado, a Apelante foi regulamente intimada, como pode ser verificado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DA BAHIA Nº 3323, PUBLICADO EM 03 de Maio de 2023 - SEÇÃO CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL > IAÇU > VARA CÍVEL.

Do marco temporal acima apontado (disponibilização no diário em 03/05/2023 e publicação da sentença em 04/05/2023), conclui-se que o prazo final para interposição do recurso esgotou-se em 25/05/2023 (quinta-feira).

Destarte, considerando que o presente Apelo fora protocolado no dia 15/06/2023 (ID. 47340811), quando já expirado o prazo para sua interposição, é o recurso intempestivo.

Com efeito, é intempestivo o recurso quando a interposição é realizada após o decurso do prazo o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, impondo-se o seu não conhecimento, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- E intempestiva a apelação cujas razões recursais foram protocolizadas depois de findo o prazo previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC. II- Recurso não conhecido.
(TJ-MG - AC: 10000212281000001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 20/04/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2022)

Neste cenário, haja vista a intempestividade do recurso, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR33/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0576378-29.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago Freitas De Jesus
Advogado: Damares Rosario Da Silva Santos (OAB:BA65056-A)

Advogado: Cinthia Santos Guimaraes (OAB:BA65015-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576378-29.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TIAGO FREITAS DE JESUS
Advogado(s): DAMARES ROSARIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA65056-A), CINTHIA SANTOS GUIMARAES (OAB:BA65015-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista que já houve o julgamento do presente recurso de apelação (vide acórdão de id. 34758220) e constatando que a conclusão do julgado se encontra em consonância com as teses fixadas no julgamento do IRDR nº 8007114-09.2018.8.05.0000, cujo trânsito em julgado foi noticiado na certidão de id. 56786624, verifica-se que não há nada a ser deliberado nos presentes autos.

Assim, aguarde-se em Secretaria até o julgamento dos Embargos de Declaração nº 0576378-29.2017.8.05.0001.1.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8041718-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)
Agravado: Lucas Araujo Da Cruz Ramos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041718-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA-53524-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649-A)
AGRAVADO: LUCAS ARAUJO DA CRUZ RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA.

O Agravante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (ID. 49853732), com pedido de efeito suspensivo.
Tendo na decisão de ID.50358012 deferido o efeito suspensivo do recurso.

É o que importa relatar.
DECIDO.
Com efeito, a Agravante se insurge contra a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada (ID. 402595312 - daqueles autos).

Ocorre que, da análise dos autos principais, vislumbra-se que o processo foi extinto pelo juízo de 1ª instância sem resolução do mérito (ID.424091958 - daqueles autos).
Uma vez que a obrigação de fazer da parte agravada foi sanada, o agravo de instrumento interposto, torna-se prejudicado, pela perda superveniente do objeto recursal, mostrando-se sem utilidade processual o julgamento do seu mérito.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que julgou prejudicado o Agravo em Recurso Especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via Agravo de Instrumento" (AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3.4.2017; REsp 1.666.941/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.9.2017; AgRg no REsp 1.255.270/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011). 3 Ainda que se pudesse superar a perda do objeto do recurso, são intransponíveis os óbices que levaram à sua inadmissão. 4. Agravo Interno não provido
(AgInt na PET no AREsp 1897302/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 25/03/2022)

Destarte, tem-se ainda, incidência ao caso em tela, a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, senão vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por considerar sua análise prejudicada, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR22/15f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8012779-18.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gislene De Souza Teles
Advogado: Lais Michele De Sena Silva (OAB:BA42278-A)
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710-A)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012779-18.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GISLENE DE SOUZA TELES
Advogado(s): LAIS MICHELE DE SENA SILVA (OAB:BA42278-A)
APELADO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO (OAB:SP248710-A), FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042-A)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, com fulcro no art. 178, do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8003169-59.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivone Soares De Souza Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003169-59.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IVONE SOARES DE SOUZA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação interposto por IVONE SOARES DE SOUZA SILVA (ID. 50970673) contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA que, nos autos da Ação ordinária de nº. 8003169-59.2020.8.05.0027.

A despeito da informação de que o advogado da apelante encontra-se com OAB suspensa , determinou-se a intimação da Recorrente (ID. 52589387), para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse a sua capacidade processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.

Sucede que, conforme o teor da certidão de ID.56276405, o “AR” da intimação postal da Apelante foi entregue à destinatária, malgrado tenha deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme análise da aba de expedientes do Pje.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.

Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

No caso em tela, da análise deste Recurso de Apelação, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da ausência de regularização processual, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.

Nos termos mencionados alhures, em razão da suspensão da OAB do advogado do Apelante, foi determinada a intimação da parte para sanar o vício, sob pena de não conhecimento do recurso (ID. 52589387).

No entanto, em que pese a regular intimação da Recorrente - e sobre isso, ressalto a aposição da assinatura da Apelante no documento postal com AR- a parte quedou-se silente, negligenciando em regularizar a representação processual.
Com efeito, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC, verificada a incapacidade processual da parte na instância recursal, deverá ser fixado prazo razoável para que a parte venha sanar o vício, hipótese em que o desatendimento da determinação, ensejará o não conhecimento do recurso, in verbis:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Portanto, deflui-se que transcorrido mais de 4 anos da renúncia apresentada sem que o Recorrente tenha regularizado sua representação ou mesmo atualizado seu endereço nos autos, o não conhecimento do Recurso é medida que se impõe, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 76, § 2º, I, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DE MULTA. - Diante

da irregularidade na representação da parte, não sanada após intimação em segunda instância, não se conhece do recurso de apelação - Diante da manifesta improcedência do recurso apresentado, deve ser aplicada ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.
(TJ-MG - AGT: 10000212192819002 MG, Relator: Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 22/02/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2022)

JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO COM VÍCIOS FORMAIS E DESATUALIZADA. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO (ART. 76, § 2º, I, CPC). INÉRCIA DO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR - APL: 00012082220208160123 Palmas 0001208-22.2020.8.16.0123 (Decisão monocrática), Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 06/05/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2022)
Assim, diante da ausência de regularidade da capacidade processual da parte Apelante, não saneada após a determinação neste sentido, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, c/c art. 76, § 2º, inciso I, ambos Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se e dê-se baixa, com a remessa ao juízo de origem, adotando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR33/15f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8051204-26.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Santos De Almeida
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051204-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANDRE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Apelante para que tome ciência da petição de id. 57705868 e do comprovante de depósito que a acompanha.

Após, não restando pleito pendente de apreciação por esta relatoria, remetam-se os autos à Secretaria para certificar o trânsito em julgado do feito e providenciar seu arquivamento e baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8020503-64.2021.8.05.0256 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Marli Inacio Portinho Da Silva (OAB:SP150793-A)
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318-A)
Advogado: Alessandro Moreira Do Sacramento (OAB:SP166822-A)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)
Apelante: Erison Da Costa Afonso
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020503-64.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ERISON DA COSTA AFONSO
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A), ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Advogado(s): MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB:SP150793-A), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB:SP-71318-A), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB:SP166822-A), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:BA43184-S), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível ajuizada por ERISON DA COSTA AFONSO, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Teixeira de Freitas/BA.
Em decisão constante no ID.54779557, o benefício da Assistência Judiciária gratuita foi indeferido, sendo determinado que o apelante procedesse com o preparo da Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento por deserção.
Intimado da referida decisão, o Recorrente não prosseguiu com o pagamento das despesas relativas ao preparo recursal, tendo anexado aos autos cópias do extrato bancário (ID n. 55838429).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Em análise acerca dos pressupostos de admissibilidade recursal, por se tratar de questão de ordem pública e que comporta exame de ofício, infere-se que o recurso não pode ser conhecido, em razão da sua manifesta deserção, visto que o Agravante não efetuou o recolhimento do preparo do Agravo de Instrumento.
No caso em tela, a hipótese é de não conhecimento da Apelação, em virtude da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, o preparo.
Conforme mencionado no relatório, através da decisão de ID.54779557, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça ao Apelante – por não restar comprovado nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas processuais – determinando-se a sua intimação para recolhimento do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.
Apesar de devidamente intimado da referida decisão, o Recorrente anexou aos autos cópias de extrato bancário (ID.55838427), não tendo comprovado o pagamento das custas processuais.
Consoante jurisprudência assente nos Tribunais do país, é deserto o Recurso, quando após concedido o prazo para recolhimento das custas a parte se mantém inerte.
A propósito, o STJ e o Tribunal de Justiça da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DESERÇÃO. PRINCÍPIOS OBSERVADOS PELO LEGISLADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial está em conformidade com o entendimento estabelecido pela Primeira Seção desta Corte, de acordo com o qual, "[...] uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o recolhimento em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a insuficiência do preparo provoca a deserção do recurso, e mostra-se inviável a concessão de nova oportunidade de retificação, nos termos do disposto no § 7º do mesmo preceito legal" (AgInt nos EDv nos EREsp 1.667.087/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/8/2020, DJe 21/8/2020). Precedentes. 2. Os princípios da boa-fé, da cooperação processual e da primazia do julgamento do mérito não afastam a preclusão do direito de comprovar o recolhimento integral do preparo e, consequentemente, a deserção do recurso. 3. Isso porque o próprio legislador, em observância a essas normas principiológicas, estabeleceu a necessidade de intimação prévia da parte interessada para a regularização do preparo antes que seja decretada a deserção, o que não foi atendido pela agravante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1825780/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CUSTAS RECURSAIS. PRAZO. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Código de Processo Civil impõe à parte Recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção. 2. Indeferido o pedido de gratuidade de Justiça, deverá o relator conceder prazo para o recolhimento das custas recursais. 3. O não pagamento da referida taxa implica na deserção do recurso e, consequentemente, no seu não conhecimento.

(TJ-BA - APL: 00001251520148050243, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2019). (grifo nosso).
Assim, não tendo sido realizado o preparo, pelo Apelante, tem incidência no caso em tela a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento da presente Apelação, senão vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Por fim, nos termos do art. 1.007, § 6º, do CPC, o relator possui a faculdade de relevar a pena de deserção, se a parte provar justo impedimento, o que não é extraível dos autos.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-la deserta, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR22/15f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8018675-30.2018.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alexandre Augusto Pinheiro Souza Araujo
Advogado: Isabel Leite De Camargo (OAB:SP93183)
Advogado: Giseli Angela Tartaro Ho (OAB:SP154902)
Embargado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012-A)
Advogado: Roberta Taina Silva Amaral (OAB:BA66543)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Marília Cunha Almeida
Advogado: Roberta Taina Silva Amaral (OAB:BA66543)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018675-30.2018.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ALEXANDRE AUGUSTO PINHEIRO SOUZA ARAUJO
Advogado(s): ISABEL LEITE DE CAMARGO (OAB:SP93183), GISELI ANGELA TARTARO HO (OAB:SP154902)
EMBARGADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): MARIANA BRASIL NOGUEIRA LIMA (OAB:BA23012-A), ROBERTA TAINA SILVA AMARAL (OAB:BA66543)

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8012785-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. N. D. S.
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223-A)
Agravado: L. D. J. C.

Agravante: C. S. C.
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012785-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIA NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE BONFIM SOBRINHO NETO (OAB:BA63223-A)
AGRAVADO: LUIZ DE JESUS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento (ID. 57851845) com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCIA NASCIMENTO DOS SANTOS e outro, em face da decisão interlocutória (ID. 57851847; fls. 04-07) proferida pelo MM Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ/BA, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda, Visitas e Alimentos c/c Pedido de Liminar n° 8000168-05.2024.8.05.0196, promovida em face do LUIZ DE JESUS COSTA, que deferiu os alimentos provisórios, nos seguintes termos:

"[...] Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS a serem pagos pela parte alimentante, ora genitor, em favor da parte alimentanda, no percentual de 50% do salário mínimo, valor esse que deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora da parte alimentante, nos termos do art. 1.694, §1º, do CC/02, e art. 4º da Lei n° 5.478/68.
O percentual arbitrado incide, outrossim, sobre 13º salário, férias e assemelhados.
Defiro o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC/15 c/c art. 1º, §2º, da Lei n° 5.478/68. [...]
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito".

Irresignada, a Agravante sustenta que requereu o deferimento de 2 salários mínimos a título de alimentos provisórios, no entanto, somente foi deferido pelo juízo a quo 50%.

Todavia, sustenta que "diferente do que alega o magistrado ora combatido, a AGRAVANTE ACOSTOU EXTRATOS BANCÁRIOS DOS ULTIMOS SEIS MESES ONDE COMPROVA UM FATURAMENTO MÉDIO MENSAL DE MAIS DE R$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) da empresa que pertence ao ex-casal e que somente o agravado usufrui do lucro" (ID. 57851847; fl. 05).

Relata ainda que "a genitora é uma jovem estudante, regularmente matriculada no curso de Nutrição da Faculdade Anhanguera, matrícula nº 3515080401. Após o fim da união, foi obrigada a sair da sua própria casa que construiu ao lado do agravado, uma vez que diante das agressões sofridas, tinha medo de continuar sob o mesmo teto do seu ex-companheiro. Do outro lado, o agravado continuou na posse da empresa do ex-casal, usufruindo integralmente do lucro desta, bem como residindo no imóvel que também pertence à agravante" (ID. 57851847; fl. 05), de forma que o percentual fixado é muito baixo quando comparado à capacidade financeira do agravado.

Ao final, requer o deferimento da liminar de tutela antecipada para majoração do valor para 2 salários mínimos.

É o que importa relatar.
Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o CPC/2015, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019. (...)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste ponto, ressalto que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável à presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, em se tratando de agravo de instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.

Assim, caso demonstrada a presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de êxito da pretensão do Recorrente, impõe-se ao magistrado a concessão do efeito suspensivo ao Recurso, inexistindo atividade discricionária no ato.

Assentadas as premissas acima, constato que estão presentes em parte os requisitos para concessão da tutela antecipada requerida pela Agravante, senão vejamos.

Cinge-se a controvérsia em relação a decisão a quo, que deferiu alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, em que a Agravante pleiteia a majoração (ID. 57851847; fls. 04-07).

Com efeito, no que toca aos alimentos, estes devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante, ficando ao prudente critério do juiz arbitrar o valor da pensão, atendidas as circunstâncias do caso concreto.

Para tanto, deve o magistrado agir com base nos elementos do conjunto probatório que lhe é oferecido, observando o princípio contido no trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade (CC, art. 1.694, § 1º).

Ainda, segundo o art. 15, da Lei n. 5.478/68, a decisão que fixar os alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo, se houver, devidamente comprovada, mudança na situação financeira dos interessados. No mesmo sentido, é o art. 1.699 do Código Civil.

O Código Civil Brasileiro disciplina que os alimentos devem ser fixados observando o binômio possibilidade do alimentante X necessidade do alimentando, autorizando a redução da verba alimentar prestada, quando sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre: Vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1.º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Depreende-se que na estipulação dos alimentos, há que se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e os recursos de quem é obrigado a prestar o sustento, conforme disciplina o § 1º do art. 1.694 do Código Civil de 2002, acima indicado.

Do exame atento dos fólios, verifica-se que a Agravante colacionou aos autos extratos bancários (ID. 57851852), onde é possível verificar transferência de valores para o Agravado: em 25/01 de R$ 20.000,00 (-) e em 26/01 de R$ 5.000,00 (-) (ID. 57851852; fl. 01), em 18/12 de R$ 38.900,00 (-) (ID. 57851852; fl. 07) , em 16/11 de R$ 38.000,00 (-) (ID. 57851852; fl. 02); em 23/10 de R$ 30.000,00 (-) (ID. 57851852; fl. 03), em 13/09 de R$ 12.000,00 e 13.000,00 (-) (ID. 57851852; fl. 06), em 24/08 de R$ 10.000,00, em 23/08 de R$ 8.000,00 (-), R$ 7.000,00 (-), 5.000,00, 5.000,00 e R$ 3.000,00 (ID. 57851852; fl. 05).
A Agravante sustenta que o ex-casal possui um comércio (restaurante e lanchonete), em que toda a administração é feita pelo Agravado, que é responsável pela divisão dos lucros do negócio, de forma que os relatórios bancários acima juntados corroboram a alegação de que o mesmo retém todos os valores para si, deixando a Agravante desamparada para custeio das despesas da menor.

Colhe-se ainda, que apesar de o feito está em seu limiar, a criança possui necessidades presumíveis, considerando que atualmente possui 2 anos de idade, e se encontra na primeira infância.

Lado outro, em que pese o alimentante não possua, a princípio, fonte de renda de forma fixa, os extratos colacionados demonstram o recebimento de renda recorrente, e em valores altos, o que os torna incompatíveis com o percentual fixado pelo juízo primevo.

Conclui-se, assim, que o quantum fixado a título de alimentos, na forma estabelecida pelo Juízo de primeiro grau, não se mostra proporcional ao caso em tela, e como forma de se adequar ao trinômio capacidade x necessidade x proporcionalidade, impõe-se a majoração dos alimentos devidos à menor para o valor de 2 salários mínimos.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034480-18.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MICHELE MASCARENHAS MATIAS SAMPAIO Advogado (s): ALINE NAVARRO DE LIMA AGRAVADO: GIOVANNI BRANDAO SAMPAIO Advogado (s):IDALINA EWA GUIMARAES FRANCA mk3 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO MENOR DE IDADE. NECESSIDADES PRESUMIDAS DOS MENORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INDÍCIOS DE POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. 1- As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhe prestar assistência conjuntamente. 2- A fixação de

alimentos, inclusive os provisórios, há de atender ao trinômio –necessidade x possibilidade x proporcionalidade. 3- Situação que recomenda o arbitramento de alimentos provisórios com moderação e em atenção ao que consta nos autos, até que, com as provas que ainda serão produzidas, fique melhor visualizada a real situação financeira do alimentante e as necessidades da menor. 4- Outrossim, havendo indícios de que as possibilidades do genitor comportam alimentos mais significativos em prol do filho, menor de idade, cumpre majorar os alimentos, acolhendo, em parte, a pretensão da recorrente. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034480-18.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante MICHELE MASCARENHAS MATIAS SAMPAIO e como apelada GIOVANNI BRANDAO SAMPAIO. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento , nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80344801820218050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2022)

Assim, se evidencia neste juízo preliminar, a maior necessidade do infante, em contraste com os elementos indicativos da capacidade financeira do alimentante, de sorte a possibilitar a majoração parcial dos alimentos provisórios, com a concessão da tutela antecipada recursal, o que poderá ser oportunamente revisto.

Ante o exposto e, sem que esta decisão vincule a análise de mérito, presentes os requisitos previstos no art. 1.019, I, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para majorar os alimentos provisórios para o valor de 2 (dois) salários mínimos, atualmente a quantia de R$ 2.824,00 (-), mantendo-se os demais termos da decisão agravada, até ulterior julgamento deste recurso de agravo.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor e, sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu deslinde.

Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8074110-44.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luisa Dos Santos Conceicao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074110-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUISA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO

Intime-se o Apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas em sede de contrarrazões no ID. 57993252.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000318-72.2015.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gildete Farias Borges
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237-S)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068-A)
Apelado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000318-72.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GILDETE FARIAS BORGES
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:SP141237-S), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA-51068-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Judicial, movida por GILDETE FARIAS BORGES em face do BANCO DO BRASIL.

Irresignada com a decisão de ID. 45901279, proferida nos autos de n° 8000318-72.2015.8.05.0043, que suspendeu o processo por conta do Tema 1.169 do STJ, a exequente atravessou petição pedindo a reconsideração e fazendo o distinguishing entre a causa e o tema em questão (ID. 54261848).

Sustenta que “já foi adotado o procedimento liquidatório correto, uma vez que o Exequente apresenta o cumprimento de sentença carreando à sua minuta os cálculos apurando o quantum debeatur de forma líquida” (ID. 54261848).

Assim, informa que paradigma do Tema 1169 não deve afetar a presente demanda.

É relatório.
DECIDO.

Como relatado, o referido processo foi suspenso em virtude da admissão dos Recursos Especiais (REsp. 1978629/RJ, Resp.1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ), resultando no Tema - 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, que realiza a análise da da necessidade de liquidação prévia do julgado como requisito para ajuizamento de ação individual objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, vejamos:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

Em virtude disto, houve determinação da Corte para que todos os processos relacionados à temática fossem suspensos até ulterior deliberação:

“Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”.

Neste cenário, esta relatora proferiu a decisão de ID. 45901279, determinando a suspensão do processo por conta do tema supracitado, publicada no DJBA do dia 04/08/2023 (ID. 48740350).

Merece destaque que, em julgamento anterior proferido por este Tribunal de Justiça, em que havia se concluído pela desnecessidade de liquidação prévia do julgado, por existirem nos autos elementos suficientes para apuração do montante devido através de meros cálculos, houve posicionamento do STJ sobre a matéria no sentido de manter o sobrestamento.

Dessa maneira, o entendimento do STJ, em caso de julgamento das execuções em inobservância da ordem de sobrestamento do tema n. 1.169, tem ocasionado a determinação de retorno dos processos ao tribunal de origem para que lá fiquem suspensos e aguardem o julgamento definitivo da matéria.

Vejamos:

RECURSO ESPEÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICCIAL Nº 2032880 - BA (2022/0318046-0) EMENTA RECURSO ESPECIAL. EXECUÇIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA 1.169 D O STJ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A., com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição da Repúbli ca, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (e-STJ, fls. 194-195): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BANCO DO BRASIL S/A. PLANO VERÃO (ACPnº 1998.01.1.016798-9). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR E DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECHAÇADAS. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PREJUDICADA PELO ADVENTO DE DECISÃO EMANADA PELO STF (RE626.307/SP), INDEFERITÓRIA DA CONTINUIDADE DO SOBRESTAMENTO GERAL DOS FEITO CORRELATOS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL NESTE SENTIDO. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS OU ARBITRAMENTO. SUFICIÊNCIA DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TESES FIRMADAS PELO STJ EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICABILIDADE RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DA SUMULA N.º 517 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. [...]. Verifica-se qu e, nos presentes autos, existe discussão, entre outras matérias, sobre questão de direito que foi afetada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme previsão dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015. Com efeito, as decisões de afetação nos autos dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/10/2022, delimitaram o Tema 1.169 da seguinte forma: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”. Nesse contexto, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do Código de Processo Civil de 2015, corroborada pelo art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016, considera-se devido o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos proferidos nos recursos representativos da controvérsia. Eis o teor da disposição regimental: Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito: I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator; II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ. Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem, com a respectiva baixa, a fim de que, após a publicação dos acórdãos a serem proferidos nos recursos representativos da controvérsia, sejam tomadas as providências previstas nos arts. 1.039, caput , e 1.040 do CPC/2015. Fiquem as partes cientificadas de que a apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2023. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - REsp: 2032880 BA 2022/0318046-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 01/03/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA AFETADA. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA Nº 1.169. SUSPENSÃO DO FEITO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A questão jurídica relativa à necessidade de liquidação prévia da sentença coletiva concernente a expurgos inflacionários tratada no processo foi afetada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme previsão dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015.2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para tornar sem efeito os julgamentos anteriores e determinar a devolução dos autos ao tribunal estadual.
(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 2005047 RS 2022/0157100-1, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023)

Dessa forma, indefiro o pedido de distinção formulado (ID. 54261848), com a manutenção da ordem de suspensão outrora determinada no ID. 45901279.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8146183-14.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ana Cristina Santos Souza Conceicao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8146183-14.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
ESPÓLIO: ANA CRISTINA SANTOS SOUZA CONCEICAO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o Agravo Interno interposto, em atenção ao art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000403-77.2019.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Marcelo Martinez Lopez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000403-77.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCELO MARTINEZ LOPEZ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra Sentença – ID.55043460 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos feitos relativos às relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Irresignado, o Estado aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que “somente foi intimado para o despacho de cite-se, oportunidade em que não havia qualquer diligência a ser feita por ele, mas tão somente aguardar que a Secretaria do Juízo e os Oficiais de Justiça materializassem o ato. ”.

Argumenta que “antes de extinguir o feito deve o Estado-Juiz oportunizar à parte suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias. É a redação do §1º do art. 485”. o que não ocorreu.

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais, ante a falta de triangularização processual.

É o que importa relatar. Decido.

O caso dos autos se amolda ao art. 485, III do CPC disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando o Autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Adiante, o próprio art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º:

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.55043455).

Com o retorno negativo do AR, através de Ato Ordinatório (ID.55043456), houve a determinação de intimação para ter ciência, no entanto, não é possível observar nos expedientes do 1º grau que tal intimação ocorreu.

Além disso, não existe nenhuma determinação de intimação da fazenda pública com aplicação de qualquer penalidade.

Assim, inexistindo qualquer ato que contenha uma expressa advertência de extinção do feito por abandono, não há que se falar em tal medida, o que obsta a aplicação do art. 485, incisos II e III do CPC.
A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. ART. 267, III, DO CPC/1973. INOBSERVÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é aplicável a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC/1973, por abandono de causa, desde que posterior à intimação pessoal para o suprimento da falta em 48 horas. 2. O exequente não foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 3. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 00000843520104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 18/04/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: PJe 09/05/2022 PAG PJe 09/05/2022 PAG) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, § 1º, DO NCPC. RECURSO DO EXEQUENTE. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL ESPECÍFICA DO EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR O FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO PREMATURA. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA QUE HAJA A CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA. EX VI DO ART. 485, § 1º, DO NCPC. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. “O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito.” (Recurso Especial n. 1.738.705/MT, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.05.2018). (TJSC, Apelação n. 0600044-28.2004.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. Tue Aug 02 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - APL: 06000442820048240020, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 02/08/2022, Segunda Câmara de Direito Público) grifei

Destarte, diante dos fundamentos adrede mencionados, imperiosa se torna a desconstituição do decisum recorrido, por error in procedendo.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:
O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso Apelação, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, para anular a sentença apelada, em face da ocorrência de error in procedendo, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento, pelas razões anteriormente expendidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

(MR29/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8040741-28.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jeferson Ferreira Almeida
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040741-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JEFERSON FERREIRA ALMEIDA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento foi julgado no ID. 54657243, sendo conhecido e não provido o recurso, mantendo a decisão impugnada e indeferindo, na íntegra, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Desta forma, determinou-se a intimação do agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fizesse o recolhimento das custas relativas a este recurso, porém, transcorrido o prazo, manteve-se inerte, conforme certidão de ID. 58108324.

Assim sendo, remetam-se os autos à Secretaria para certificar o trânsito em julgado do feito e com fulcro no art. 4º do Ato Conjunto nº 014/2019, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 2468, de 25 de Setembro de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intime-se a parte Agravante para recolher as custas judiciais, estabelecida na Tabela de Custas I, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 918/2020, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Decorrido o prazo e sem a comprovação do recolhimento, certifique-se o inadimplemento por meio de Certidão de Débito de Custas Judiciais e encaminhe-se à Central de Custas Judiciais, por meio do sistema Sistema de Custas Remanescentes - SCR.

Na hipótese acima ou com o adimplemento comprovado nos autos, arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0805622-87.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Joaquim Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0805622-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Joaquim Pereira
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra a sentença (ID.56945148) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da Execução Fiscal n.º 0805622-87.2015.8.05.0001, promovida em face de JOAQUIM PEREIRA, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 do CPC.

Irresignado, o MUNICÍPIO DE SALVADOR interpôs o presente recurso de apelação (ID.56945167) aduzindo que a sentença extinguiu a execução sem intimar o município para que pudesse se manifestar previamente ou mesmo eventualmente sanar o supostos vícios, acaso existente.

Sustenta que "embora a legislação municipal vincule o ajuizamento de execuções fiscais visando a cobrança de valores inferiores a R$ 1.000,00 (hum mil reais) à autorização da Procuradora Geral do Município, não há em reportada legislação qualquer dispositivo que estabeleça que a autorização deva ser expressa, individualizada, e muito menos que seja indispensável à instrução da exordial quando do ajuizamento da ação.".

Argumenta ainda que "a sentença extinguindo o feito, pautando-se na suposta violação ao disposto no art. 276, III, da Lei Municipal nº 7.186/2006" no entanto, "a referida decisão encontra-se em desalinho com a doutrina e legislação aplicável à espécie. Isto porque, embora a legislação municipal vincule o ajuizamento de execuções fiscais visando a cobrança de valores inferiores a R$ 1.000,00 (hum mil reais), à autorização da Procuradora Geral do Município, não há em reportada legislação qualquer dispositivo que estabeleça que a autorização deva ser expressa, individualizada, e muito menos que seja indispensável à instrução da exordial quando do ajuizamento da ação.".

Por isso, "ao contrário da interpretação dada pelo juiz de primeiro grau, embora a autorização seja devida a partir de 2013, a lei não lhe atribui qualquer formalidade específica, muito menos lhe caracteriza como requisito indispensável à apreciação do feito, de sorte que, a sua ausência não ensejará, em hipótese alguma, a extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial.".

Ao final, requer o provimento do apelo, para que seja anulada a sentença.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra a sentença (ID.56945148) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da Execução Fiscal n.º 0805622-87.2015.8.05.0001, promovida em face de JOAQUIM PEREIRA, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 do CPC.

A controvérsia gravita em torno da possibilidade do juízo de origem extinguir a execução fiscal de ofício, por entender ser de pequeno valor o valor executado.

De início, ao que se infere dos autos, tem-se que o ente insurgente ajuizou execução fiscal de créditos tributários devidamente constituídos e originados de fatos geradores de tributos municipais, que foram devidamente submetidos ao procedimento de inscrição em Dívida Ativa.

Pois bem, o STJ possui entendimento sumulado no sentido de não ser possível que o Poder Judiciário extinga a execução de ofício, visto que se estaria infringindo o direito de ação e acesso ao judiciário da Fazenda Pública exequente. Cito:

Súmula 452 do STJ - "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Este inclusive é o entendimento da súmula 17 deste Egrégio Tribunal de Justiça, acolhida pela Seções Cíveis Reunidas, em 02.09.2021, in verbis:

"Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual."

In casu, o juízo a quo embasou sua argumentação no quanto disposto no art. 276 da Lei Municipal n. 7.186/2007 - Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador.

Neste ponto, deve incidir sobre o caso o quanto previsto no art. 985 do CPC, impondo a observância, por juízes e órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, o julgamento firmado no acórdão do IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0000.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CRÉDITO INFERIOR A UM MIL REAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO PELAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS DO TJBA. JULGAMENTO DO IRDR Nº 0026798-90.2017.8.05.0000. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 927 E 985 DO CPC. SÚMULA 452 DO STJ. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. 1. Não é possível a extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, de execuções fiscais ajuizadas pelo Município, destinadas à cobrança de créditos inferiores a R$1.000,00 (um mil reais). 2. É manifesta a incompatibilidade entre o entendimento de não interesse processual por valor qualificado como irrisório, para indeferimento da exordial. 3. Como parâmetro a Súmula nº 452 do STJ prescreve que: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício” e diante da decisão em repetição de processos sobre o mesmo tema, que foram alvo de inúmeros Recursos de Apelação interpostos pelo Fisco Municipal, a questão foi admitida pelas Sessões Cíveis Reunidas desta Corte, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n.º 0026798- 90.2017.8.05.0000, necessária a observância dos arts. 927 e 985 do CPC. 4. Sentença extintiva do crédito tributário anulada. Recurso provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001608-55.2020.8.05.0235,Relator (a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 11/03/2022)
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 50 ORTN, MAS INFERIOR AO VALOR DO “PISO” ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONHECIMENTO DO APELO. CONTRARIEDADE À TESE JURÍDICA VINCULANTE FIXADA PELAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS NO JULGAMENTO DO IRDR N. 0026798-90.2017.8.05.0000. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ARTS. 927 E 985 DO CPC.
1. 2. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Salvador, por suposta ausência de interesse processual, considerando que o crédito exequendo seria inferior ao valor do “piso” estabelecido pela legislação municipal. A matéria foi submetida a julgamento pelo rito do incidente de resolução de demandas repetitivas, restando assentado que a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (R$ 1.000,00) não constitui um “piso” abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal, sendo faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador o ajuizamento de ações voltadas a sua cobrança, vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual.
3. Nos termos dos arts. 927 e 985 do CPC, os juízes e órgãos fracionários do tribunal devem, obrigatoriamente, observar a tese jurídica vinculante firmada no julgamento do IRDR ao apreciar os processos individuais e coletivos que versem sobre a mesma questão de direito e tramitem, ou venham tramitar, na área de jurisdição do Tribunal de Justiça da Bahia.
4. Recurso provido. Sentença reformada.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0822510-39.2012.8.05.0001,Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 17/03/2020)
Nesse sentido, conclui-se não haver óbice ao ajuizamento de execuções fiscais destinadas à cobrança de créditos considerados irrisórios.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:
O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso Apelação, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, para anular a sentença apelada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento, pelas razões anteriormente expendidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 01 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR29)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8013187-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Eduardo Marcelo Cunha Borges
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013187-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDUARDO MARCELO CUNHA BORGES
Advogado(s): CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA (OAB:BA55729-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o Agravante formulou pedido genérico de efeito suspensivo ao recurso (ID.57989762), sem apresentar os fundamentos para sua análise, intimem-se os Agravados para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, em atenção ao art. 1.019, II, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8029378-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimundo Nascimento De Oliveira
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029378-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDO NASCIMENTO OLIVEIRA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo de Salvador, que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0556073-29.2014.8.05.0001 movida contra o BANCO DO BRASIL S/A, acolheu em parte a impugnação do executado para afastar a incidência dos juros remuneratórios sobre o valor principal devido.

Da análise dos autos de origem verifica-se que, da mesma decisão interlocutória, foram interpostos dois agravos de instrumento: o presente pelo exequente e de número 8030022-84.2023.8.05.0000 pelo executado.

O Executado, tanto na impugnação ao cumprimento de sentença (id.306198499 - autos do processo principal), quanto nas razões de agravo de instrumento (id. 46336500 - autos do agravo nº 8030022-84.2023.8.05.0000), argui a necessidade de prévia liquidação do julgado como requisito indispensável ao ajuizamento da execução individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.

Ocorre que, como consabido, o STJ em cumprimento ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC, afetou os REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ e o REsp 1985491/Rj, todos como representativos de controvérsia a ser dirimida no julgamento do Tema n°1169, com seguinte questão submetida a julgamento:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

Outrossim, a Corte Cidadã, ao afetar a aludida questão para julgamento, em uso da faculdade conferida pelo art. 1.037, inciso II do CPC, por maioria, determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a referida matéria e tramitem em território nacional.

“Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.”

Assim, nos autos do recurso do executado, foi determinada a suspensão do feito em razão da existência de relação entre a presente demanda e o Tema n. 1169 do STJ, no bojo do qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria.

Diante do contexto narrado, verifica-se a necessidade de suspensão do presente recurso, pois, apesar de suas razões não veicularem a matéria atinente ao tema nº 1169 do STJ, o resultado do julgamento pode acarretar a nulidade do processo e invalidade da própria decisão recorrida.

Assim, considerando a relação de prejudicialidade existente entre a presente demanda e o Tema n. 1169 do STJ, com base no art. 1.030, III do CPC, determino a SUSPENSÃO do Agravo, até o pronunciamento definitivo da Colenda Corte Superior sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8013504-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Agravado: Inalva Santos Conceicao Lacerda
Advogado: Victor Carlos Silva Valentim (OAB:BA41772-A)
Advogado: Joana Borges Kuhn (OAB:BA47627)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013504-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
AGRAVADO: INALVA SANTOS CONCEICAO LACERDA
Advogado(s): VICTOR CARLOS SILVA VALENTIM (OAB:BA41772-A), JOANA BORGES KUHN (OAB:BA47627)

DESPACHO

Tendo em vista que o agravante não pleiteou a gratuidade de justiça, tampouco comprovou o pagamento das custas, intime-se o recorrente para recolher o preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafo 4° do CPC, sob pena de deserção.
Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8012250-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nidia Lopes Sacramento
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012250-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NIDIA LOPES SACRAMENTO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NIDIA LOPES SACRAMENTO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara de Relações de Consumo - Salvador que, nos autos nº. 8020295-64.2024.8.05.0001, indeferiu a tutela requerida, nos seguintes termos (ID. 431283521, pje1):

“Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação, o que deverá ser melhor demonstrado a partir do contraditório e da instrução:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXAS DE JUROS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o recurso expõe de forma clara os fatos e o direito que a parte alega ter, demonstrando seu inconformismo com os fundamentos da sentença, não há que se falar em violação do princípio da dialeticidade. 2. Verificando-se que os termos do contrato de cartão de crédito consignado são claros, sendo perfeitamente possível distingui-lo do contrato de empréstimo consignado, não há que se equipararem os juros cobrados em uma e outra operação, por possuírem diferentes riscos de inadimplemento, pois naquela o banco tem assegurado o desconto automático apenas do valor mínimo da fatura mensal, enquanto nesta última há a garantia do recebimento da totalidade do valor financiado. 3. Preliminar rejeitada e apelação desprovida (TJ-MG - AC: 10000204919807001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/09/0020, Data de Publicação: 22/09/2020)
Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar [...] ”

Em suas razões recursais (ID.57713530, destes autos), a Agravante aduz que foi vítima de uma ilegalidade consistente na indução da contratação de um suposto “cartão de crédito” (nunca utilizado) anunciado como empréstimo consignado.

Sustenta que o débito, extremamente inflado pelos juros aplicados (juros de cartão) vêm comprometendo a sua renda, e, por conseguinte, a manutenção da sua vida digna, de onde deflui-se o periculum in mora a justificar a concessão da liminar perquirida.

Alega, ainda, a plausibilidade do direito reclamado, ante os inúmeros precedentes acostados e dos documentos trazidos aos autos, que demonstram que a dívida imposta é infindável e firmada mediante informações enganosas.
Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente, concedendo-se de logo tutela de urgência requerida no feito principal para determinar que o Agravado suspenda os descontos no seu contracheque sob pena de multa diária (ID.57713531, destes autos).

No mérito, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo de Instrumento.

Ausente o preparo ante a justiça gratuita deferida no 1º grau (ID.431283521, pje1).

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, inciso I, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
O legislador estabeleceu que para ser possível o deferimento da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Dito isso, cumpre pontuar que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, ante a precária cognição exercida sobre ocorrências e documentos colacionados aos autos, caso surjam situações que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Essa compreensão, fartamente reconhecida pelo doutrina, pode ser facilmente percebida pela dicção do art. 296, do CPC/2015.

Caso demonstrada a presença cumulativa do risco de dano grave (ou de difícil/impossível reparação) e a probabilidade de êxito da pretensão do Recorrente, impõe-se ao magistrado a concessão do efeito suspensivo e/ou tutela recursal, inexistindo atividade discricionária no ato.

In casu, a pretensão do agravante consiste em obter a tutela recursal para revogar a decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos descontos deduzidos do seu contracheque (ID.431283521, pje1).

Pois bem.

O cerne da questão gravita, portanto, acerca da regularidade de negócio entabulado entre as partes, em que a Agravante aduz ter subscrito equivocadamente um contrato de cartão de crédito consignado quando pretendia firmar um empréstimo consignado comum.

De início, sublinho que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Agravante se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatária final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

De fato, analisando os documentos carreados nos autos originários constata-se (ID. 431215218, pje1) que estão sendo realizados descontos referentes à Empréstimo sobre RMC (código 5093 Crédito Credcesta - CREDCESTA - R$775,20) nos rendimentos da Pleiteante.

Vale evidenciar que a análise da questão trazida nestes autos deve restringir-se aos limites do pleito in limine formulado na demanda originária, qual seja, a verificação dos pressupostos autorizadores da medida (fumus boni iuris e periculum in mora), pois aí estão os balizamentos da decisão agravada, não cabendo, nesta oportunidade, adentrar-se ao âmago da discussão, devendo tal aprofundamento ocorrer no exame meritório da ação.

Nesta perspectiva, examinando o extrato bancário acostado da Requerente- ID. 431215218, pje1 - comprova-se os descontos derivados de um contrato contra o qual insurge-se a Agravante por jamais ter consentido.

Assim, em exame sumário e não exauriente vislumbro a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do recorrente, na medida em que há provas dos noticiados descontos indevidos que potencialmente comprometem o sustento do consumidor acarretando sérios prejuízos a sua higidez financeira.

Sem maiores dilações, os fatos narrados e os documentos apresentados apontam para a probabilidade do direito pleiteado o qual, somente será exaustivamente comprovado após conclusão da instrução processual. Exsurge também o periculum in mora, haja vista que os descontos incidem diretamente sobre o vencimento do Agravante - verba de natureza alimentar.

Diante disto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, consubstanciados na aparência da probabilidade do direito alegado e no potencial risco de agravamento do dano patrimonial decorrente das cobranças indevidas.

Destarte, pelo poder geral de cautela, considerando que a presente ação tem por objeto discutir a nulidade do contrato firmado entre as partes, faz-se prudente a suspensão dos descontos até solução final da controvérsia, cuja continuidade, indubitavelmente, trará prejuízos irreversíveis para a consumidora.

Noutro giro, a medida liminar não acarretará prejuízo ao Agravado, já que poderá ser revogada a qualquer tempo se comprovada a regularidade do contrato, quando será restituído o quanto devido.

Ante o exposto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, presentes os requisitos previstos no art. 300, art. 995 e art. 1.019, I, todos do CPC, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para determinar que o Agravado suspenda os descontos incidentes em folha de pagamento da Agravante, do contrato discutido nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), até ulterior análise.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, comunique-lhe o conteúdo desta decisão, solicitando ainda a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate (art. 1.019, I, in fine,CPC).

Intime-se o Agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, conforme dispõe o art. 1.019, II do CPC/15.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8012956-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Manoel Dos Santos Mendes
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012956-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS MANOEL DOS SANTOS MENDES
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que o Agravante formulou pedido genérico de efeito suspensivo ao recurso, sem apresentar os fundamentos para sua análise, intimem-se os Agravados para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, em atenção ao art. 1.019, II, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8002963-05.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Percilia Maria De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002963-05.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: PERCILIA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56833295 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que “merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que ‘O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição’.”.

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56833295 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.56833290).

Com o retorno negativo do AR, através de Despacho, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.56833293), no entanto, quedou-se inerte (ID.56833292).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.56833293), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.56833294).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 31529405), que o Município registrou ciência em 25/09/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF

– INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8013696-46.2023.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Adriele Santos Costa
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Espólio: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013696-46.2023.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
ESPÓLIO: ADRIELE SANTOS COSTA
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o Agravo Interno interposto, em atenção ao art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006513-08.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Aurenita Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006513-08.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: AURENITA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56835806 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que “merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que ‘O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição’.”.

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56835806 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.56835798).

Com o retorno negativo do AR, através de ato ordinatório, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.56835799), no entanto, quedou-se inerte (ID.56835801).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.56835802), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.56835805).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 24310719), que o Município registrou ciência em 27/01/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.

RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8063044-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. L. D. S.
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Agravado: I. C. L. F.
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida (OAB:BA31682-A)
Agravado: C. S. F.
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida (OAB:BA31682-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063044-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CRISTIANO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO (OAB:BA76869)
AGRAVADO: I. C. L. F. e outros
Advogado(s): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA31682-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CRISTIANO LIMA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo MM. Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU.

Em suas razões, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições financeiras de arcar com os valores das custas processuais.

Nesse sentido, o agravante foi intimado (ID.55640246) para apresentar os documentos necessários à comprovação da gratuidade. Contudo, quedou-se inerte conforme certidão de ID.57612845.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Destarte, deflui-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar que faz jus à concessão do benefício na forma pretendida, visto que nenhum documento foi apresentado para corroborar com o pedido.

Com efeito, o benefício da gratuidade da justiça foi instituído no Ordenamento Jurídico Pátrio pela Lei nº 1.060/50 recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, o qual dispõe que “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Note-se que o referido dispositivo constitucional regulamentou a concessão indiscriminada do benefício, que somente deve ser deferido àqueles que, realmente, não possuam condições de suportar as despesas processuais, sob pena de imprestabilidade do instituto. Ademais, o benefício da justiça gratuita não se vincula à pobreza, mas sim às dificuldades financeiras sofridas, indispensável, nesse caso, a comprovação da impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Atualmente, sem grande inovação legislativa, a questão é também normatizada pelo art. 98 e seguintes do CPC, tendo em vista a revogação parcial de artigos da Lei nº 1.060/1950 pelo art. 1.072 daquele.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. ARTIGO 99, § 3º, DO CPC/15. PROCURAÇÃO SEM CLÁUSULA ESPECIAL COM PODERES ESPECÍFICOS PARA PRESTAR DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ALEGAÇÃO SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INVALIDADE DA AFIRMAÇÃO APRESENTADA. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0056794-88.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 18.03.2022)
(TJ-PR - AI: 00567948820218160000 Curitiba 0056794-88.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Josely Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 18/03/2022, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2022)

Como consequência, não restou comprovada a impossibilidade do agravado de arcar com as despesas processuais relacionadas às custas processuais, não militando em seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência, a qual não é absoluta, o que inviabiliza o deferimento do benefício neste momento processual.

Neste cenário, por não ter demonstrado sua impossibilidade de arcar com as custas, sem que isso lhe prive da subsistência própria e/ou de sua família, visto que não há documentos que sustentem a alegada hipossuficiência, imperativo é o indeferimento, na íntegra, do benefício vindicado.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade de justiça, pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Assim, intime-se o agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento das despesas relativas ao preparo recursal, colacionando o comprovante de pagamento e o DAJE, pois ausentes os requisitos do art. 98 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

MR31f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8002803-14.2019.8.05.0105 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Antonio Paulo De Almeida Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002803-14.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56894932 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que "merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que 'O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição'.".

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56894932 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enun-

ciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.56894925).

Com o retorno negativo do AR, através de ato ordinatório, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.56894926), no entanto, quedou-se inerte (ID.56894929).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.56894930), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.56894931).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 30997357), que o Município registrou ciência em 11/09/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)

Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8042380-81.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. D. I.
Advogado: Aquila Ferreira Ribeiro Da Silva (OAB:BA55801-A)
Agravado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042380-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): AQUILA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA55801-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE IRECÊ contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de João Dourado, nos autos das Medidas de Proteção, n° 8001432-50.2023.8.05.0145, proposta pelo Ministério Público em favor da menor Isa Alessandra dos Santos Gomes.

O Agravante interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (ID. 50036479), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Com efeito, o Agravante se insurge contra a decisão que deferiu a medida de Acolhimento Institucional à menor ISA ALESSANDRA DOS SANTOS GOMES (ID. 405234469 - daqueles autos).
Ocorre que, da análise dos autos, vislumbra-se que a parte agravada informou através da petição de ID.57065372 que a medida de acolhimento institucional foi revogada por sentença proferida em audiência (ID.414491761).

Uma vez que a obrigação de fazer da parte agravada foi sanada, o agravo de instrumento interposto, torna-se prejudicado, pela perda superveniente do objeto recursal, mostrando-se sem utilidade processual o julgamento do seu mérito.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que julgou prejudicado o Agravo em Recurso Especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via Agravo de Instrumento" (AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3.4.2017; REsp 1.666.941/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.9.2017; AgRg no REsp 1.255.270/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2011). 3 Ainda que se pudesse superar a perda do objeto do recurso, são intransponíveis os óbices que levaram à sua inadmissão. 4. Agravo Interno não provido
(AgInt na PET no AREsp 1897302/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 25/03/2022)

Destarte, tem-se ainda, incidência ao caso em tela, a norma prevista no art. 932, inciso III, do CPC, que impede o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, senão vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por considerar sua análise prejudicada, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR31f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8002249-74.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Antonio Mendes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002249-74.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57129996 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que "merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que 'O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição'.".

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57129996 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art. 40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.57129988).

Com o retorno negativo do AR, através de ato ordinatório, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.57129989), no entanto, quedou-se inerte (ID.57129993).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.57129994), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.57129995).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 30994292), que o Município registrou ciência em 11/09/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelaçao e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO

8003443-16.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bruna Daniele Sandes Gomes Araujo Chaves
Advogado: Tatiana Araujo Chaves (OAB:BA31712-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003443-16.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
APELADO: BRUNA DANIELE SANDES GOMES ARAUJO CHAVES
Advogado(s): TATIANA ARAUJO CHAVES (OAB:BA31712-A)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão (ID. 55547976) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo BRADESCO SAÚDE S/A, em face da sentença (ID nº 44185237) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Relações de Consumo da Comarca de Paulo Afonso/BA.

Observa-se que o Apelante opôs Embargos de Declaração (ID. 56662708) nos autos principais.

Devidamente intimado (ID. 56880190) para que autuasse em apartado os Embargos, a parte quedou-se inerte, conforme certidão de ID. 57875895.

É o breve relatório.
DECIDO.
Do exame dos autos, verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao regular prosseguimento do feito, configurando ausência de pressuposto de admissibilidade.

Não obstante, verifica-se o desatendimento a requisito extrínseco de admissibilidade recursal, já que o Recorrente não cumpriu a determinação de interposição do recurso nos moldes designados. Logo, o recurso não merece conhecimento.

Sendo assim, ao quedar-se silente, o Embargante estava ciente que, caso não autuasse em apartado, o recurso seria prejudicado e não conhecido.

Dessa maneira, tendo em vista que o recurso não será conhecido, à secretaria da Segunda Câmara Cível, para que desentranhe o recurso apresentado no ID.56662708.

Diante do exposto, tendo em vista, o que dispõe o art. 932, III, do CPC/2015, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.
Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquive-se com baixa.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador/BA, 03 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR31f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8001540-44.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Otavio Francisco Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001540-44.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56827158 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que "merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que 'O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição'.".

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56827158 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.56827150).

Com o retorno negativo do AR, através de ato ordinatório, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.56827152), no entanto, quedou-se inerte (ID.56827154).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.56827155), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.56827156).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 25332773), que o Município registrou ciência em 17/03/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, "b" do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0576378-29.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Tiago Freitas De Jesus
Advogado: Damares Rosario Da Silva Santos (OAB:BA65056-A)
Advogado: Cinthia Santos Guimaraes (OAB:BA65015-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0576378-29.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: TIAGO FREITAS DE JESUS
Advogado(s): DAMARES ROSARIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA65056-A), CINTHIA SANTOS GUIMARAES (OAB:BA65015-A)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação nº. 0576378-29.2017.8.05.0001 (ID. 34758220, daqueles autos), interposto pelo ora Embargado TIAGO FREITAS DE JESUS em desfavor do Embargante.

Aduz o Embargante que o acórdão é omisso, pois "olvidou-se de condenar a parte Autora em honorários advocatícios nos termos do art. 85 caput e §1º do CPC".

Nesse sentido, afirma que "não se trata de majoração de honorários, mas, sim, de fixação pela primeira vez, tendo em vista ter se operado a triangulação da relação processual apenas com a citação do reú para apresentar contrarrazões recursais, o que gera o dever de fixação de honorários de sucumbência".

Assim, requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos, para que "que a parte Autora seja condenada a pagar honorários advocatícios em percentual a ser aferido nos termos do art. 85 do CPC".

Devidamente intimado, o Embargado apresentou contrarrazões de id. 36688957, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o que importa relatar.
Decido.

Cediço que o efetivo exercício da faculdade recursal demanda a observância dos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade e o interesse) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo).

No tocante ao cabimento, indispensável a avaliação de dois aspectos: a recorribilidade e a adequação do recurso.

Em breves linhas, a recorribilidade estará presente quando, do ponto de vista prático, a decisão vergastada for recorrível, ou seja, com previsão legal, e na adequação, o recurso deverá estar de acordo com a insatisfação a ser apreciada.

Observa-se nesse caso que o presente recurso não deve ser conhecido por ausência de dialeticidade, o que implica o seu não cabimento. Explica-se.

Conforme relatado, o embargante suscita que o acórdão é omisso, pois “olvidou-se de condenar a parte Autora em honorários advocatícios nos termos do art. 85 caput e §1º do CPC”.

Contudo, conforme se observa da leitura do acórdão de id. 35444191 dos autos principais, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios foi expressamente determinada, conforme se observa do seguinte trecho do voto:

“Considerando a integração do Acionado aos autos nesta instância recursal, fixa-se os honorários de sucumbência no percentual de 10%, sobre o valor atualizado da causa. No entanto, considerando que o Apelante é beneficiário da gratuidade da justiça, suspende-se a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.”

Constata-se, inclusive, que o julgado traz também de forma expressa na subementa a referida determinação, in verbis:

“8. Por fim, considerando a integração do Acionado aos autos nesta instância recursal, fixa-se os honorários de sucumbência no percentual de 10%, sobre o valor atualizado da causa. No entanto, considerando que o Apelante é beneficiário da gratuidade da justiça, suspende-se a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.”

Assim, verifica-se que pretende o embargante modificar o julgado para condenar a parte autora ao pagamento de verba a qual já foi condenada no mesmo julgado, o que não é admitido pela sistemática recursal do CPC.

Isso porque, ao veicular pedido que já foi satisfeito no julgado, os aclaratórios se colocam em clara dissonância com o conteúdo da decisão hostilizada, configurando inequívoca ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o qual exige que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento ou esclarecimento.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306, § 1.º, INCISO I, C.C. O ART. 298, INCISO III, AMBOS DA LEI N. 9.503/1997. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. Não merecem ser conhecidos os embargos de declaração que apresentam razões completamente dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão embargado. 2. Embargos de declaração não conhecidos.
(STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 2172888 SP 2022/0224078-9, Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2022)[grifos acrescidos]

Trago à baila também os seguintes julgados desta Corte em casos análogos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020183-74.2019.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): EMBARGADO: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO Advogado (s):GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. Segundo o princípio da Dialeticidade, não basta que o recorrente manifeste a sua inconformidade com o provimento jurisdicional, é necessária a impugnação de forma específica e clara dos fundamentos da decisão, invocando razões que amparem o possível desacerto do entendimento adotado pelo julgador ou, ainda, a existência de vícios no julgado. II. As meras e dissociadas alegações do Embargante não se afiguram aptas à satisfação do pressuposto ora tratado, pela ausência de indicação expressa de vícios no acórdão embargado, não remanescendo dúvidas de que houve violação ao princípio da dialeticidade. III. Embargos de declaração não conhecidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8020183-74.2019.8.05.0000.1, em que figura como Embargante o ESTADO DA BAHIA e, como Embargado, o SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA – ADPEB. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor. Salvador, Bahia, de de 2022. DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO PRESIDENTE/RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - ED: 80201837420198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 11/03/2022)[grifos acrescidos]

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8017749-44.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): BRUNO PRAZERES DA SILVA EMBARGADO: ISRAEL LIMA DE JESUS Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Tratando-se de embargos de declaração, a parte deve, além de se ater aos elementos da decisão proferida, requerer o esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material. 2. Se embargante não atende à dialeticidade, deixando de atacar os fundamentos adotados pelo acórdão, nem aponta quaisquer dos vícios que desafiam a insurgência horizontal, o não conhecimento faz-se imperioso. Embargos de declaração não conhecido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 8017749-44.2021.8.05.0000.1, em que figura como embargante Município do Salvador e embargado Israel Lima de Jesus. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NÃO CONHECER os embargos opostos, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.
(TJ-BA - ED: 80177494420218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2022)[grifos acrescidos]

Desse modo, e diante da norma do art. 932, III, do CPC/2015, se impõe o não conhecimento dos presentes embargos, ante a sua inadmissibilidade:
Art. 932. Incumbe ao relator
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, tendo em vista a sua inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8003240-21.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Aurita Vitor Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003240-21.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: AURITA VITOR SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57115820 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC nos seguintes termos:

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que “insurge a Apelante contra ar. sentença proferida pelo Juízo “a quo”, na qual a MM. Juíza de Primeiro Grau determinou a extinção da execução fiscal, apesar da Fazenda Pública ter requerido a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para que enviasse a certidão de óbito referente ao Executado, como fim de identificar os herdeiros”.

Argumenta que “consoante se infere das normas tributárias, evidente a responsabilidade dos herdeiros no que tange aos débitos ora discutidos”.

Preceitua a aplicação da súmula 558 do STJ.

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.

É o que importa relatar.
DECIDO.

O caso dos autos se amolda ao art. 485, III do CPC disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando o Autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Adiante, o próprio art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º:

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

No entanto, extrai-se dos autos que após a certidão do oficial de justiça informando que a parte executada havia falecido (ID.57114814), foi expedido um ato ordinatorio determinando a intimação do município para requerer o que entender de direito (ID.57114816).

O município pleiteou pelo prosseguimento da execução com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para que envie a certidão de óbito referente ao demandado, com o fim de identificar os herdeiros.

No entanto, sobreveio sentença extintiva.

Note-se que o juízo a quo não determinou qualquer diligência para a localização dos herdeiros ou a determinação para a fazenda pública providenciar as diligências necessárias sob pena de extinção.

Diferente disso, conforme destacado, apenas foi expedido ato ordinatório para o município requerer o que entender de direito, sem atribuição de qualquer penalidade, o que obsta a aplicação do art. 485, incisos II e III do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. ART. 267, III, DO CPC/1973. INOBSERVÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é aplicável a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC/1973, por abandono de causa, desde que posterior à intimação pessoal para o suprimento da falta em 48 horas. 2. O exequente não foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 3. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 00000843520104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 18/04/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: PJe 09/05/2022 PAG PJe 09/05/2022 PAG) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, § 1º, DO NCPC. RECURSO DO EXEQUENTE. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL ESPECÍFICA DO EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR O FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO PREMATURA. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA QUE HAJA A CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA. EX VI DO ART. 485, § 1º, DO NCPC. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. “O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito.” (Recurso Especial n. 1.738.705/MT, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.05.2018). (TJSC, Apelação n. 0600044-28.2004.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. Tue Aug 02 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - APL: 06000442820048240020, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 02/08/2022, Segunda Câmara de Direito Público) grifei

Destarte, diante dos fundamentos adrede mencionados, imperiosa se torna a desconstituição do decisum recorrido, por error in procedendo.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso Apelação, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, para anular a sentença apelada, em face da ocorrência de error in procedendo, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento, pelas razões anteriormente expendidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 02 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR29/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000147-68.2019.8.05.0175 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Josilene Carvalho Santos
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007-A)
Recorrido: Lilian Marques Da Fonseca
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007-A)
Recorrido: Lucas Santos Carvalho Lima
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007-A)
Recorrido: Gisele De Souza Silva
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Mutuípe - Ba
Recorrido: Municipio De Mutuipe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000147-68.2019.8.05.0175
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MUTUÍPE - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSILENE CARVALHO SANTOS e outros (4)
Advogado(s): PAULO DE TARSO SILVA SANTOS (OAB:BA20007-A)

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário oriundo da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mutuípe/BA que, nos autos da ação ordinária ajuizada por JOSILENE CARVALHO SANTOS e outros contra o MUNICÍPIO DE MUTUÍPE/BA, julgou procedentes em parte os pleitos veiculados na exordial, determinando a nomeação e posse dos autores nos cargos para os quais foram aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2015, da Prefeitura Municipal de Mutuípe-BA (ID. 58100996).
Como as partes não apresentaram recurso voluntário contra a sentença, vieram os autos a este Tribunal de Justiça para o exercício do reexame necessário, na forma determinada pelo Juízo de origem.

É o que importa relatar.

DECIDO.

A Remessa Necessária, ou duplo grau obrigatório, constitui condição de eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Municípios e Fundações de Direito Público, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil, podendo, de forma excepcional, ser dispensada, nas hipóteses do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Registre-se, por oportuno, a possibilidade de o Relator proceder ao julgamento monocrático em sede de reexame necessário, sendo despicienda a apreciação da matéria pelo Colegiado, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da siste-

mática do CPC/73, nos termos do verbete sumular nº 253, não havendo no CPC/2015 qualquer aparente incompatibilidade entre tal forma de se decidir e a forma pelo qual a causa foi submetida à apreciação do Tribunal.

Nesse sentido é o entendimento sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do mencionado enunciado transcrito a seguir:

Súmula n.º 253 – o art. 557 do CPC que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

No caso em tela, cuida-se de remessa de ofício a este Tribunal, a fim de submeter a sentença singular ao duplo grau de jurisdição, em atendimento ao comando legal.

Como cediço, a análise do cabimento do reexame necessário deve ter por norte o art. 496, do CPC, e o art. 14, §1º da Lei 12.016/09 os quais dispõem o seguinte:

Art. 496 do CPC: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Art. 14 da Lei 12.016/09: Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Impõe-se destacar que, da análise da sentença lançada (ID. 58100996), verifica-se que a Autoridade Coatora foi compelida a nomear os autores nos cargos para os quais foram aprovados em concurso público.

Destarte, sob a égide do Código de Processo Civil (art. 496, § 3º, II), que rege o processo, não haverá remessa necessária quando a condenação do Município for inferior a 100 (cem) salários-mínimos, in verbis:

Art. 496. [...]
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Noutro viés, apesar de a sentença não possuir valor líquido e certo (trata-se de obrigação de fazer consistente na nomeação de servidor público), facilmente se percebe que não chegará ao patamar estabelecido no dispositivo legal mencionado (cerca de R$ 132.000,00), circunstância que não se amolda, a toda evidência, ao preceito legal, o que enseja o não conhecimento do reexame, sendo possível o julgamento monocrático.

Verifica-se nesse ponto que, sob a égide do atual CPC, a Corte Cidadã vem reconhecendo a natureza facultativa do reexame quando visivelmente o montante da condenação não se adeque as hipóteses insertas no § 3º do art. 496 do CPC:

“Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, é dispensável a remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor do INSS, cujo valor mensurável da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.”
(STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019) (Info 658).

Neste viés, destaque-se:

REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE IGUATU. HIPÓTESE DE DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, § 3º, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Tratam os autos de Remessa Necessária em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Município de Iguatu ao pagamento, em favor da autora, dos valores relativos aos depósitos do FGTS referentes ao período de dezembro/2013 a dezembro/2016, bem como do saldo de salário de 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 2016. 2. A Súmula nº 490 do STJ, atualmente em vigor, preceitua que “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.” Assim, por se tratar de sentença ilíquida, poder-se-ia, a princípio, pensar ser o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório. 3. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a relativização da citada súmula, mitigando seu entendimento nas hipóteses em que, embora aparentemente ilíquido o decisum, há nos autos elementos que permitam inferir que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no dispositivo legal supra, permitindo a dispensa da remessa necessária. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. É exatamente esta a situação ora retratada nos autos, porque, muito embora o magistrado de primeiro grau não tenha condenado o Município de Iguatu em valor certo, o proveito econômico obtido pela requerente se mostra mensurável e, certamente, será bem inferior a 100 (cem) salários-mínimos (art. 496, § 3º, III, do CPC), ainda que atualizado e corrigido monetariamente. 5. Remessa Necessária não conhecida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em não conhecer da Remessa Necessária, nos termos no voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora

(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00404122220188060091 Iguatu, Relator: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2022)

Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Reexame Necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo legal, arquive-se com as cautelas de praxe e remeta-se os autos ao Juízo de origem.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 03 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8002925-90.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Associacao Dos Moradores Do Bairro Avenida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002925-90.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO AVENIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57287059 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que “merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que ‘O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição’.”.

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57287059 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.57287052).

Com o retorno negativo do AR, através de ato ordinatório, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.57287053), no entanto, quedou-se inerte (ID.57287056).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.57287057), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.57287058).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 30994411), que o Município registrou ciência em 11/09/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8004286-21.2020.8.05.0113 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Fazenda Pública Da Comarca De Itabuna - Ba
Recorrido: Livia Barros Cruz
Advogado: Caroline Serra Castro (OAB:BA52227-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8004286-21.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): CAROLINE SERRA CASTRO (OAB:BA52227-A)

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário oriundo da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna/BA que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por LÍVIA BARROS CRUZ em razão de ato supostamente praticado pelo PREFEITO E PELO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, concedeu a segurança vindicada, determinando a nomeação da candidata no cargo de Enfermeira Emergencista (ID. 55215720).
Como as partes não apresentaram recurso voluntário contra a sentença, vieram os autos a este Tribunal de Justiça para o exercício do reexame necessário, na forma determinada pelo Juízo de origem.

É o que importa relatar.

DECIDO.

A Remessa Necessária, ou duplo grau obrigatório, constitui condição de eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Municípios e Fundações de Direito Público, na forma do art. 496 do Código de Processo Civil, podendo, de forma excepcional, ser dispensada, nas hipóteses do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Registre-se, por oportuno, a possibilidade de o Relator proceder ao julgamento monocrático em sede de reexame necessário, sendo despicienda a apreciação da matéria pelo Colegiado, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da sistemática do CPC/73, nos termos do verbete sumular nº 253, não havendo no CPC/2015 qualquer aparente incompatibilidade entre tal forma de se decidir e a forma pelo qual a causa foi submetida à apreciação do Tribunal.

Nesse sentido é o entendimento sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do mencionado enunciado transcrito a seguir:

Súmula n.º 253 – o art. 557 do CPC que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

No caso em tela, cuida-se de remessa de ofício a este Tribunal, a fim de submeter a sentença singular ao duplo grau de jurisdição, em atendimento ao comando legal.

Como cediço, a análise do cabimento do reexame necessário deve ter por norte o art. 496, do CPC, e o art. 14, §1º da Lei 12.016/09 os quais dispõem o seguinte:

Art. 496 do CPC: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Art. 14 da Lei 12.016/09: Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Impõe-se destacar que, da análise da sentença lançada (ID. 55215720), verifica-se que a Autoridade Coatora foi compelida a nomear a impetrante no cargo para o qual foi aprovada em concurso público.

Destarte, sob a égide do Código de Processo Civil (art. 496, § 3º, II), que rege o processo, não haverá remessa necessária quando a condenação do Município for inferior a 100 (cem) salários-mínimos, in verbis:

Art. 496. [...]
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Noutro viés, apesar de a sentença não possuir valor líquido e certo (trata-se de obrigação de fazer consistente na nomeação de servidor público), facilmente se percebe que não chegará ao patamar estabelecido no dispositivo legal mencionado (cerca de R$ 132.000,00), circunstância que não se amolda, a toda evidência, ao preceito legal, o que enseja o não conhecimento do reexame, sendo possível o julgamento monocrático.

Verifica-se nesse ponto que, sob a égide do atual CPC, a Corte Cidadã vem reconhecendo a natureza facultativa do reexame quando visivelmente o montante da condenação não se adeque as hipóteses insertas no § 3º do art. 496 do CPC:

“Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, é dispensável a remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor do INSS, cujo valor mensurável da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.”
(STJ. 1ª Turma. REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019) (Info 658).

Neste viés, destaque-se:

REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE IGUATU. HIPÓTESE DE DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, § 3º, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Tratam os autos de Remessa Necessária em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Município de Iguatu ao pagamento, em favor da autora, dos valores relativos aos depósitos do FGTS referentes ao período de dezembro/2013 a dezembro/2016, bem como do saldo de salário de 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 2016. 2. A Súmula nº 490 do STJ, atualmente em vigor, preceitua que “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.” Assim, por se tratar de sentença ilíquida, poder-se-ia, a princípio, pensar ser o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório. 3. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a relativização da citada súmula, mitigando seu entendimento nas hipóteses em que, embora aparentemente ilíquido o decisum, há nos autos elementos que permitam inferir que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no dispositivo legal supra, permitindo a dispensa da remessa necessária. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. É exatamente esta a situação ora retratada nos autos, porque, muito embora o magistrado de primeiro grau não tenha condenado o Município de Iguatu em valor certo, o proveito econômico obtido pela requerente se mostra mensurável e, certamente, será bem inferior a 100 (cem) salários-mínimos (art. 496, § 3º, III, do CPC), ainda que atualizado e corrigido monetariamente. 5. Remessa Necessária não conhecida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em não conhecer da Remessa Necessária, nos termos no voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO Relatora
(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00404122220188060091 Iguatu, Relator: JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2022)

Verifica-se, ademais, que a jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a aplicação das causas de dispensa do reexame necessário dispostas no CPC aos Mandados de Segurança, que decorre da interpretação sistemática de ambos os diplomas legais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSERTA NO ART. 496, § 4º, II, DO CPC. DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em atenção à missão constitucional do mandado de segurança (art. 5º, LXIX, da CR), no sentido de constituir instrumento célere para o controle dos atos públicos com potencial de ofender direito líquido e certo, há de se admitir, com fincas no princípio da razoabilidade, a incidência das regras de dispensa do reexame necessário, disciplinadas nos §§ 3º e 4º do art. 496 do CPC, às ações mandamentais. 2. A norma inserta no art. 496, § 4º, II, do CPC, afasta a necessidade do reexame necessário quanto a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. 3. O exame quanto ao cabimento ou não do reexame necessário, com fincas no disposto no art. 496, § 4º, II, do CPC, circunscreve-se à utilização do precedente obrigatório como ratio decidendi, passando ao largo da discussão quanto à correção ou não da subsunção da espécie à tese paradigmática, sob pena de, incorrendo-se em flagrante contrassenso e anacronismo, condicionar a dispensa da remessa oficial à sua própria realização.
(TJ-MG - AGT: 10000220103808002 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 28/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2022)[grifos acrescidos]

REEXAME NECESSÁRIO – DESNECESSIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA – PRECEDENTES DO STF (SÚMULA 166 E TEMA 1.099) – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVI – VALOR INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS – RECURSO NÃO CONHECIDO. Aplicável a exceção do § 3º, inciso II, do artigo 496 do Código de Processo Civil à hipótese, a sentença não está sujeita à remessa necessária, em razão do valor da demanda. Por meio de uma interpretação sistemática, conclui-se que, também no Mandado de Segurança, as hipóteses para não realização do reexame necessário, trazidas pelo Código de Processo Civil, devem ser aplicadas, tornando mais célere a prestação jurisdicional, especialmente quando o entendimento adotado pelo magistrado de primeira instância se encontra devidamente fundamentado em súmula do e. Supremo Tribunal Federal.
(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08001022820238120016 Mundo Novo, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 28/06/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2023)[grifos acrescidos]

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. Valor inferior a 100 salários mínimos. Desnecessidade de reexame da matéria. Aplicação do artigo 496, III, § 3º, I, do NCPC. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.
(TJ-RJ - REMESSA NECESSÁRIA: 00042502220208190212 202129601795, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 13/07/2022, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2022)[grifos acrescidos]

Ante o exposto, com supedâneo no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do Reexame Necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo legal, arquive-se com as cautelas de praxe e remeta-se os autos ao Juízo de origem.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 02 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8004578-30.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: P F Recuperadora De Cabecote Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004578-30.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: P F RECUPERADORA DE CABECOTE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57278535 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que “merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que ‘O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição’.”.

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57278535 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.57278527).

Com o retorno negativo do AR, através de ato ordinatório, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.57278528), no entanto, quedou-se inerte (ID.57278530).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.57278531), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.57278534).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 28881276), que o Município registrou ciência em 10/07/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000099-42.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tailane De Jesus Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000099-42.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: TAILANE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAILANE DE JESUS SANTOS, em face de despacho proferido pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito nº 8177797-03.2023.8.05.0001, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S.A., que determinou a intimação do autor para colacionar ao feito documentos que comprovem que possui direito à gratuidade da justiça (ID. 424946143 autos de origem):
"Faz-se necessário para o deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo sem o prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não constitui prova absoluta da incapacidade financeira. Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação: i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante; ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho; iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e/ou outros documentos pertinentes; no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais.
Ademais, deverá colacionar aos autos comprovante de endereço atual, em seu nome, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, por concessionária de serviço público (Embasa/Coelba), com número de conta contrato; ou em nome de terceiros, desde que devidamente comprovado vínculo de parentesco ou contratual, neste caso, acompanhado de outro documento em seu nome (emitido por instituição financeira/educação/telefonia/similar), sob pena de cancelamento da distribuição."

Irresignada, a parte Agravante alega, em suas razões (id. 56799764), que merece reforma o despacho recorrido, "uma vez que, não é preciso que a parte comprove sua situação de miserabilidade, para que seja concedido o benefício, e ainda que fosse, tal situação está comprovada nos autos, bastando apenas sua declaração nesse sentido, documento bastante para comprovar a necessidade de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei de Assistência Judiciária."

Despicienda a intimação da parte agravada, tendo em vista que não houve a triangulação processual no processo de origem.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Da análise dos autos, vê-se que o Agravante se insurge contra o despacho que apenas determinou a apresentação de documentos comprobatórios do direito ao benefício da gratuidade da justiça vindicado.
No caso em tela, o ato judicial que o presente recurso visa atacar não se enquadra nas hipóteses legais do art. 1.015 do CPC, vejamos:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Conforme se infere do pronunciamento hostilizado, o juízo de origem apenas determinou que fossem apresentados os documentos da autora para a posterior verificação dos requisitos para concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Nesta senda, não se afigura como agravável a decisão que apenas cuidou de determinar a apresentação de documentos, sobretudo por não possuir conteúdo decisório.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AJG. DECISÃO QUE INTIMA A PARTE PARA APRESENTAR DOCUMENTOS E NÃO SE MANIFESTA SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. 1. Não houve indeferimento do benefício da gratuidade pelo Juízo de origem, mas apenas determinação para juntada de documentos. 2. Assim, é caso de não conhecimento do agravo, por ausência de decisão agravável.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5376905-72.2023.8.21.7000 PORTO ALEGRE, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 16/12/2023, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE FOGE AO ELENCO DO ART. 1.015, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO. O novo Código de Processo Civil alterou a regra de processamento do recurso de agravo de instrumento de modo que o cabimento desta via recur-

sal será admitida apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador. A decisão que determina a intimação da parte para apresentar documentos para a realização da prova pericial deferida, não é agravável.
(TJ-MG - AGT: 15747343920228130000, Relator: Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino, Data de Julgamento: 15/09/2022, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2022)
EMENTA – PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE SEQUER FOI INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 1.015 /CPC). ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A decisão que se limita da determinar a intimação da parte para apresentar documentos aptos à comprovar a situação de hipossuficiência financeira alegada, a fim de examinar a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça, não está elencada no rol taxativo do art. 1.015 /CPC, sequer amoldando-se à hipótese do inciso V, do art. 1.015 /CPC, o qual trata a respeito da "rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação", não sendo, portanto, passível de impugnação por agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento não conhecido, por ausência de pressuposto de admissibilidade, na forma do art. 932, III /CPC.
(TJ-PR - AI: 00337648720228160000 Curitiba 0033764-87.2022.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 13/06/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022)
De igual modo, não se afigura como agravável o pronunciamento singular, pois além de não estar previsto no rol do art. 1.015 do CPC, tampouco se insere no conceito das hipóteses de taxatividade mitigada, estabelecidas pelo STJ no Resp. 1.704.520 (Tema n. 988).
É de se esclarecer que nas palavras do STJ, "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (RESP REPETITIVO 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJE 19/12/2018).
Partindo da premissa acima, a decisão que apenas determinou a apresentação de documentos, não declarou que a Agravante carece dos requisitos para a concessão da gratuidade, o que afasta a ideia de que sua análise será inócua em momento posterior.
Desse modo, cabível a incidência da norma do art. 932, III, do CPC/2015, de forma que se impõe o não conhecimento do Agravo de Instrumento, ante a sua inadmissibilidade:
Art. 932. Incumbe ao relator
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Destarte, diante da impossibilidade de interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC, e não havendo subsunção da decisão interlocutória impugnada a quaisquer das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, nem mesmo evidenciada a urgência no caso em tela, capaz de mitigar a taxatividade do rol, consoante entendimento do STJ, conclui-se que a decisão não é recorrível por Agravo de Instrumento, podendo a questão ser suscitada em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Publiquem-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 03 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
(MR25)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000427-21.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: R. P. Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000427-21.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: R. P. DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57274942 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que "merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que 'O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição'.".

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57274942 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.

(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.57274935).

Com o retorno negativo do AR, através de ato ordinatório, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.57274936), no entanto, quedou-se inerte (ID.57274939).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.57274940), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.57274941).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 31478008), que o Município registrou ciência em 25/09/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000386-72.2017.8.05.0036 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Raimundo Americo Da Costa
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000386-72.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)
APELADO: RAIMUNDO AMERICO DA COSTA
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)

DECISÃO

Trata-se de Execução Individual nº 8000386-72.2017.8.05.0036 de Acórdão de Mandado de Segurança Coletivo, figurando como Exequente RAIMUNDO AMERICO DA COSTA e como Executado BANCO DO BRASIL.
Verifica-se que a análise da necessidade de liquidação prévia do julgado como requisito para ajuizamento de ação individual objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais (REsp. 1978629/RJ, Resp.1985037/RJ e Resp. 1985491/RJ), resultando no Tema - 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, submetido a seguinte questão:

“Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”

A Corte Cidadã, ao afetar a questão para julgamento, em uso da faculdade conferida pelo art. 1.037, inciso II do CPC, por maioria, determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria e tramitem em território nacional.

“Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.”

Assim, tendo relação a presente demanda com o tema do Supremo, com base no art. 1.030, II do CPC, determino a suspensão do presente recurso, até o pronunciamento definitivo do STJ sobre a matéria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR25)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8005026-03.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Cleonita Dos Santos Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005026-03.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: CLEONITA DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57270196 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que “merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que ‘O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição’.”.

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57270196 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código

de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.57270189).

Com o retorno negativo do AR, através de ato ordinatório, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.57270190), no entanto, quedou-se inerte (ID.57270193).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.57270194), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.57270195).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 30994428), que o Município registrou ciência em 11/09/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8005834-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Agravado: Percilia De Jesus Cunha
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005834-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
AGRAVADO: PERCILIA DE JESUS CUNHA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações De Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jaguaquara/BA, que,

nos autos da Ação nº. 8004344-41.2023.8.05.0138 concedeu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, determinando a suspensão dos descontos impugnados.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que, em verdade, a parte autora ajuizou três processos contra o mesmo Banco para impugnar supostos descontos indevidos em sua conta corrente, que foram tombados com os seguintes números: 8004344-41.2023.8.05.0138, 8004342-71.2023.8.05.0138 e 8004343-56.2023.8.05.0138.

Constatando a identidade de partes e causas de pedir, o M.M. Juízo de origem reconheceu a conexão entre as demandas, determinando seu processamento conjunto, e prolatou única decisão concessiva da liminar para os três feitos (vide decisão de id. 425059358 dos autos de origem), in verbis:

"PERCILIA DE JESUS CUNHA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÕES INDENIZATÓRIAS C/C PEDIDO DE LIMINAR, tombadas sob os números 8004342-71.2023.805.0138, 8004343-56.2023.805.0138 e 8004344-41.2023.805.0138 contra o BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado, sob alegação de descontos não autorizados, em sua conta bancária de nº. 17476-9, agência 2060-5, destinada, segundo afirma, exclusivamente ao recebimento de benefício previdenciário, denominados "CAPITALIZACAO", no valor de R$ 63,16 (sessenta e três reais e dezesseis centavos), "GASTO C CRÉDITO" e "CART CRED ANUID", nos valores de R$ 28,48 (vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) e R$ 27,90 (vinte e sete reais e noventa centavos) e "CESTA EXPRESSO 5" com valores demonstrados de R$47,52 (quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).
(...)
Por tais fundamentos e com o escopo de evitar decisões contraditórias, as ações devem ser processadas conjuntamente.
(...)
Proceda-se, como acima determinado, a associação dos processos de nº 8004342-71.2023.805.0138, 8004343-56.2023.805.0138 e 8004344-41.2023.805.0138. "

Desta decisão foram interpostos três agravos de instrumento pelo mesmo Banco, para impugnar a mesma decisão interlocutória prolatada em feitos conexos, porém, cada um no bojo do respectivo processo de origem.

O primeiro deles a ser interposto, em 05/02/2024, foi o agravo de instrumento nº 8004826-78.2024.8.05.0000, distribuído por livre sorteio ao Des. Emílio Salomão Pinto Resedá, que, em 01/03/2024, indeferiu o pleito de concessão de efeito suspensivo formulado no recurso (vide decisão de id.57645684 daqueles autos).

Em 09/02/2024, após a distribuição do referido recurso, foi interposto o presente agravo de instrumento.

Verifica-se, portanto, que, diante da patente conexão existente entre o agravo de instrumento nº 8004826-78.2024.8.05.0000 e o presente recurso, ajuizado posteriormente àquele, tem-se a incidência da norma regimental prevista no art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que assim dispõe:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

Diante do exposto, com fulcro no art. 160, caput, do RITJBA, determino que o presente Agravo de Instrumento seja encaminhado à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que proceda à regular redistribuição do presente recurso para a Quarta Câmara Cível, em razão da prevenção do Des. Emílio Salomão Pinto Resedá, Relator do Agravo de Instrumento n. 8004826-78.2024.8.05.0000.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8007718-04.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Reinan Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007718-04.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: REINAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57268281 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que "merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que 'O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição'.".

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57268281 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART.

1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.57268273).

Com o retorno negativo do AR, através de ato ordinatório, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.57270190), no entanto, quedou-se inerte (ID.57268278).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.57268279), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.57268280).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 30648912), que o Município registrou ciência em 28/08/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8011613-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mateus Barbosa Dos Santos
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069-A)
Advogado: Patricia Cristina De Oliveira Dos Santos (OAB:BA69171)
Agravado: Tatiane Leal Viana
Agravado: L. S. S. L.
Agravado: A. S. L.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011613-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MATEUS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLA DA CRUZ PESTANA registrado(a) civilmente como CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069-A), PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA69171)
AGRAVADO: TATIANE LEAL VIANA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento (ID. 57517133) com pedido de efeito suspensivo interposto por MATEUS BARBOSA DOS SANTOS, em face da decisão interlocutória (ID. 427385025) proferida pelo MM Juízo da 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, nos autos da Ação de Regulamentação de Visitas e Guardas c/c Alimentos n° 8005538-65.2024.8.05.0001, promovida por TATIANE LEAL VIANA e outros, que deferiu alimentos provisórios no valor de 40% (-) do salário mínimo.

Compulsando os autos, verifica-se que no ID. 57806744, fora determinado ao Agravante que apresentasse documentação idônea para justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça em sede recursal, especialmente contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários.

O Recorrente colacionou comprovante de residência em nome de terceiro (ID. 57973348) e documento de identidade (ID. 57973267).

Analisando os documentos acostados na interposição do recurso, deflui-se do ID. 57517137, a existência unicamente de Carteira de Trabalho Digital onde consta que houve rescisão contratual em 25/05/2023.

O Recorrente, muito embora afirme trabalhar “bicos” e receber ajuda de parentes em sua petição de ID. 57517133, não adunou nenhuma comprovação dos valores que percebe, através de extratos bancários ou declaração de isenção do imposto de renda.

É o que importa relatar.

Decido.

O benefício da gratuidade da justiça foi instituído no Ordenamento Jurídico Pátrio pela Lei nº 1.060/50 recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, o qual dispõe que "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Note-se, que o referido dispositivo constitucional regulamentou as concessões indiscriminadas do benefício, que somente deve ser deferido àqueles que, realmente, não possuam condições de suportar as despesas processuais, sob pena de imprestabilidade do instituto.

Conquanto se saiba não se vincular a concessão da gratuidade da justiça à pobreza da parte postulante, mas às dificuldades financeiras sofridas, indispensável, nesse caso, a comprovação da impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Atualmente, sem grande inovação legislativa, a questão é também normatizada pelo art. 98 e seguintes do CPC, tendo em vista a revogação parcial de artigos da Lei nº 1.060/1950 pelo art. 1.072 daquele.

CPC – "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(…)
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Considerando que a presunção estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, poderá o juízo diligenciar no sentido de verificar o atendimento dos requisitos para concessão do benefício pelos postulantes, conforme entendimento do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020). (grifo nosso).

Vê-se do cotejo da documentação adunada pela Apelante, que não é possível reconhecer o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça.

A despeito de não obstar a concessão da gratuidade, a assistência do Recorrente por advogado particular, esmaece a presunção de hipossuficiência do postulante, sobretudo pela ausência de outros elementos que evidenciem o atendimento aos pressupostos legais para concessão da benesse.

Nos termos da tabela de custas do TJ BA para o ano de 2024, em que foi interposto o presente agravo de instrumento, vê-se que o valor das custas é de R$ 384,52 (-), código do ato n. 40035, considerando a decisão interlocutória de origem versa sobre a liminar deferida, cabendo o recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso apresentado.

Desta forma, à míngua de elementos que comprovem a hipossuficiência financeira do Agravante, não há como conceder o benefício da gratuidade da justiça de forma integral, especialmente por se tratar de despesas de valor não elevado.

Todavia, com fulcro no art. 98, § 5º, do CPC, autorizo o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do preparo recursal.

Ante o exposto, INDEFIRO concessão do benefício da gratuidade da justiça e determino ao Recorrente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento de metade das despesas relativas ao preparo recursal, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 02 de fevereiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8007301-51.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Espol. Miguel Jesus Sales Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007301-51.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: ESPOL. MIGUEL JESUS SALES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57290746 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que “merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que ‘O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição’.”.

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57290746 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.57290738).

Com o retorno negativo do AR, através de Aviso de Recebimento, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.57290739), no entanto, quedou-se inerte (ID.57290743).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.57290744), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.57290745).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 30648411), que o Município registrou ciência em 28/08/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF

– INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8054199-15.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Original S/a
Agravante: Carlos Roberto Galvao Moreira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054199-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO GALVAO MOREIRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção à petição do Agravante (ID.57258346) onde alega a nulidade da intimação do despacho de ID. 54399786, no qual foi determinada a intimação do mesmo para autuar em apartado o Agravo Interno interposto no bojo dos autos (ID. 53744672), verifica-se da certidão de ID. 54763360 que o apelado foi devidamente intimado, como também se observa do ID. 6609501 da aba “Expedientes” do PJe.

Assim, não acolho tal requerimento.

Não restando pleito pendente de apreciação por essa Relatoria, remetam-se os autos para a Secretaria para certificar o trânsito em julgado do feito e, em caso positivo, providenciar seu arquivamento e baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR32f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8002726-68.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Celia De Lourdes De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002726-68.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: CELIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57295243 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que “merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que ‘O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição’.”.

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57295243 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.57295238).

Com o retorno negativo do AR, através de despacho, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.57295239), no entanto, quedou-se inerte (ID.57278530).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.57295241), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.57295242).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 31529261), que o Município registrou ciência em 25/09/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8012083-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Osmario Lopes Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Osmario Lopes Ribeiro
Agravado: Genivaldo Lima De Jesus
Agravante: Espolio De Osvaldo Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012083-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: OSMARIO LOPES RIBEIRO registrado(a) civilmente como OSMARIO LOPES RIBEIRO e outros
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO registrado(a) civilmente como OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705-A)

AGRAVADO: GENIVALDO LIMA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESPOLIO DE OSVALDO LOPES RIBEIRO, contra a Decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Sento Sé/BA que, nos autos do cumprimento de sentença da ação de manutenção de posse nº 0000551-31.2008.8.05.0245, por ele movida contra GENIVALDO LIMA DE JESUS, determinou a remessa de cópia dos autos à Comissão de Conflitos Fundiários do TJBA e a intimação do Ministério Público para manifestação, nos seguintes termos (id. 427771577 - autos de origem):

"(...) Desse modo, DETERMINO:
a) Proceda-se com o download dos autos e com o encaminhamento de cópia integral para a Comissão de Conflitos Fundiários/ TJBA;
b) Na sequência, com fundamento no art. 178, incisos I e III, do CPC, intime-se o Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação;
c) Em seguida, retornem conclusos"

Aduz a Agravante em suas razões recursais de ID. 57652625 que "o ato determinado é desnecessário e ilegal porque fere princípio norteador do processo, sendo, portanto, passível de agravo de instrumento como forma de suspender os seus efeitos impróprios, possibilitando o andamento do feito principal com a desocupação da terra invadida e a adjudicação do bem penhorado."

Ao final, requer o recebimento do Agravo com a atribuição de efeito suspensivo, para sustar o provimento judicial "dando seguimento ao cumprimento de sentença dos autos da ação de manutenção de posse, com a retirada o agravado das terras por ele invadidas e o consequente deferimento do pedido de adjudicação do bem penhorado, haja vista as dificuldades enfrentadas pela serventia para a realização de leilões e praça". No mérito, requer o provimento do recurso com a reforma da decisão de origem.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Da análise dos autos, vê-se que a insurgência recursal visa atacar decisão que apenas determinou a remessa de cópia dos autos à Comissão de Conflitos Fundiários do TJBA e a intimação do Ministério Público para manifestação, sem, contudo, veicular qualquer conteúdo decisório.

No caso em tela, o ato judicial que o presente recurso visa atacar não se enquadra nas hipóteses legais do art. 1.015 do CPC, vejamos:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Conforme se infere do pronunciamento hostilizado, o juízo de origem apenas determinou que fosse remetida cópia dos autos à Comissão de Conflitos Fundiários do TJBA e a intimação do Ministério Público para manifestação.

Nesta senda, não se afigura como agravável a decisão que apenas cuidou de determinar a realização de diligência a ser oportunamente valorada pelo juízo a quo, sem que qualquer decisão acerca do mérito da demanda fosse efetivamente prolatada.

A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. DESPACHO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não admite recurso o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2107605 SP 2022/0108990-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2022)[grifos acrescidos]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRA DESPACHO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça com base na interpretação e aplicação do art. 1.001 do CPC de 2015, não é cabível recurso contra despacho de mero expediente, mormente quando desprovido de conteúdo decisório. 2. Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgInt nos EAREsp: 1066293 RS 2017/0051466-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/05/2023)[grifos acrescidos]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DESPACHO SEM CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os despachos de mero expediente são atos judiciais desprovidos de conteúdo decisório que têm por função impulsionar o feito, daí porque, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil, deles não cabe recurso. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp: 2001899 RJ 2021/0326897-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022) [grifos acrescidos]

Lado outro, igualmente não se afigura como agravável o pronunciamento singular, pois além de não estar previsto no rol do art. 1.015 do CPC, tampouco se insere no conceito das hipóteses de taxatividade mitigada, estabelecidas pelo STJ no Resp. 1.704.520.

É de se esclarecer que nas palavras do STJ, “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (RESP REPETITIVO 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

Partindo da premissa acima, a decisão que apenas determinou a remessa de cópia dos autos e a intimação do Ministério Público não apreciou nenhum pleito, mas tão somente determinou o andamento do processo, providência incapaz de gerar qualquer prejuízo às partes, o que afasta a ideia de urgência.
Desse modo, cabível a incidência da norma do art. 932, III, do CPC/2015, de forma que se impõe o não conhecimento do Agravo de Instrumento, ante a sua inadmissibilidade:
Art. 932. Incumbe ao relator
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Destarte, diante da total ausência de conteúdo decisório, da impossibilidade de interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC, e não havendo subsunção da decisão interlocutória impugnada a quaisquer das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, nem mesmo evidenciada a urgência no caso em tela, capaz de mitigar a taxatividade do rol, consoante entendimento do STJ, conclui-se que a decisão não é recorrível por Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, tendo em vista a sua inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, por não se enquadrar o despacho de origem nas hipóteses legais e jurisprudenciais para o cabimento do recurso.

Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

(MR25)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0500445-58.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Adil Jose Duarte Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500445-58.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: ADIL JOSE DUARTE FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57059807 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que "merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que 'O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição'.".

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57059807 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VER-

GASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a intimação do Município para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção (ID.57059805), no entanto, manteve-se inerte (ID.57059806).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 31408904), que o Município registrou ciência em 11/09/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8034504-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: K. C. B. C.
Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)
Agravado: C. R. C. B.
Agravante: K. C. B. C.
Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034504-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: KEMELLY CRISTINA BARBOSA CAMPOS e outros
Advogado(s): GUSTAVO MEDRADO SANTOS (OAB:BA74585)
AGRAVADO: CALROS ROBERTO COSTA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção ao parecer ministerial ID.57984965, encaminhe-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para certificar se a parte apelada foi devidamente intimada e sendo, se apresentou contrarrazões ou deixou o prazo transcorrer in albis.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer conclusivo.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR32f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8008914-09.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Nilton Cesar Fonseca De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008914-09.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: NILTON CESAR FONSECA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56950031 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que "merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que 'O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição'.".

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56950031 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POS-

SIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.56950023).

Com o retorno negativo do AR, através de despacho, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.56950024), no entanto, quedou-se inerte (ID.56950028).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.56950029), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.56950030).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 30648409), que o Município registrou ciência em 28/08/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO-LHE PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0309585-88.2013.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. F. D. S.
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619-A)
Apelado: F. R. D. S.
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397-A)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816-A)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Apelado: L. M. R. D. S.
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397-A)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816-A)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Apelado: P. R. D. S. S.
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0309585-88.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910-A), RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS (OAB:BA3619-A)
APELADO: FLAVIA REBOUCAS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397-A), FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA29816-A), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865-A), TAIRONE FERRAZ PORTO (OAB:BA29161-A)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, com fulcro no art. 178, do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR32f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0500989-56.2013.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Amadeu Lima De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500989-56.2013.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: AMADEU LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56948897 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que “merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que ‘O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição’.”.

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56948897 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a intimação do Município para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção (ID.56948895), no entanto, manteve-se inerte (ID.56948896).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 30649270), que o Município registrou ciência em 18/08/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
0504432-77.2017.8.05.0039 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Camacari
Espólio: Juana Mascarenhas Ferreira
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0504432-77.2017.8.05.0039.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398-A)
ESPÓLIO: JUANA MASCARENHAS FERREIRA
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI-BA, contra Decisão Monocrática proferida no bojo dos Embargos de Declaração n.º 0504432-77.2017.8.05.0039.2.EDCiv, que determinou a suspensão do feito em razão da relação de prejudicialidade entre a questão discutida nos autos e a quanto discutido no IRDR nº 8008855-50.2019.8.05.0000 – Tema 12 em trâmite nesta Corte (ID. 39202232 - autos dos embargos)

Irresignado, o Agravante interpôs o presente Recurso (ID. 41604579), aduzindo, em síntese, que já se esgotou o prazo de um ano de suspensão determinado no art. 980 do CPC, bem como que "a incidência do efeito substitutivo dos recursos (art. 1.008 do CPC), deve fazer preponderar o acórdão sobre a sentença".

É o relatório, pelo que passo a decidir.
Da análise dos autos, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade recursais não se encontram preenchidos, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a saber, o cabimento. Explica-se.

Conforme relatado, a agravante se insurge contra a decisão que determinou a suspensão do feito por estar a matéria ora discutida pendente de apreciação por esta Corte no bojo do IRDR nº 8008855-50.2019.8.05.0000 – Tema 12.

Com efeito, o referido IRDR foi admitido para julgar a seguinte questão: "utilização da lista de servidores públicos contratados temporariamente pela Administração Pública, extraída do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) como prova de preterição em concurso público."

Conforme se infere dos autos do referido incidente, em 27/04/2023, foi renovado mais uma vez o prazo de suspensão dos processos afetos à matéria, nos seguintes termos:

"Sucede que, no curso do feito, diante do necessário cumprimento de diligências imprescindíveis à instrução do processo, a fim de evitar maiores problemas no curso das milhares demandas ligadas à tese afetada, renova-se, mais uma vez, o prazo de suspensão até o julgamento definitivo do presente incidente, ressaltados, por óbvio, os parâmetros delinados pelo STJ, no REsp nº 1.869.867/SC, relatado pelo Min. Og Fernandes (Julgamento em 20.04.2021. Publicação em 03.05.2021. Trânsito em Julgado em 16.06.2021)." (id.43969785 dos autos do IRDR)

Em se tratando de tema afetado à julgamento de IRDR, conforme entendimento pacificado do STJ, aplicam-se ao caso os arts. 1.036 a 1.041 do CPC, que determinam de forma específica a sistemática a ser seguida nesses casos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE IRDR. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS E IMPERTINENTES. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) DO ART. 1.037, §§ 9º A 13, DO NOVO. APLICABILIDADE AO IRDR. POSSIBILIDADE. RECURSOS REPETITIVOS E IRDR. MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE QUESTÕES REPETITIVAS. INTEGRAÇÃO, QUANDO POSSÍVEL, ENTRE AS TÉCNICAS DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO CPC E INEXISTÊNCIA DE OFENSA A ELEMENTO ESSENCIAL DA TÉCNICA. PROCEDIMENTO DE DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ONTOLÓGICA OU JUSTIFICATIVA TEÓRICA QUE JUSTIFIQUE TRATAMENTO ASSIMÉTRICO ENTRE RECURSOS REPETITIVOS E IRDR. REQUERIMENTOS FORMULADOS APÓS ORDEM DE SUSPENSÃO. OBJETIVO IDÊNTICO, QUE É DEMONSTRAR A DISTINÇÃO ENTRE A QUESTÃO DEBATIDA NO PROCESSO E AQUELA SUBMETIDA AO JULGAMENTO PADRONIZADO. EQUALIZAÇÃO DA TENSÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA, CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RESOLVE O PEDIDO DE DISTINÇÃO EM IRDR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL (ART. 1.037, § 13, I, DO NOVO CPC), SOB PENA DE CRIAÇÃO DE DECISÃO IRRECORRÍVEL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU DE TORNAR ABSOLUTAMENTE INÚTIL O DEBATE ACERCA DA CORREÇÃO DA DECISÃO SUSPENSIVA APENAS EM APELAÇÃO OU EM CONTRARRAZÕES. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 988. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO E DETALHADO PARA REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO. CINCO ETAPAS SUCESSIVAS. intimação da decisão de suspensão. requerimento da parte, demonstrando a distinção, endereçada ao juiz em 1º grau. contraditório. prolação de decisão interlocutória resolvendo o requerimento. RECORRIBILIDADE. PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO PELA PARTE QUE INTERPÔS AGRAVO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. PROCEDIMENTO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DENSIFICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO em 1º grau. IMPEDIMENTO a interposição de recursos prematuros. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DA decisão interlocutória a ser impugnada, Que resolve a alegação de distinção. violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância. IMPOSSIBILIDADE. 1- Ação ajuizada em 26/09/2016. Recurso especial interposto em 21/06/2018 e atribuído à Relatora em 18/10/2019. 2- O propósito recursal é definir se a decisão que suspende o processo em 1º grau em virtude da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - no Tribunal é imediatamente recorrível por agravo de instrumento ao fundamento de distinção ou se, a exemplo do procedimento instituído para a hipótese de recursos especial e extraordinário repetitivos, é preciso provocar previamente o contraditório em 1º grau e pronunciamento judicial específico acerca da distinção antes da interposição do respectivo recurso. 3- Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais tidos por violados, além de não terem sido objeto de efetivo enfrentamento pelo acórdão recorrido, dizem respeito a questões distintas daquela que foi objeto da decisão impugnada. Incidência da Súmula 211/STJ e Súmula 284/STF. 4- O procedimento de alegação de distinção (distinguishing) entre a questão debatida no processo e a questão submetida ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.037, §§ 9º a 13, do novo CPC, aplica-se também ao incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR. 5- Embora situados em espaços topologicamente distintos e de ter havido previsão específica do procedimento de distinção em IRDR no PLC 8.046/2010, posteriormente retirada no Senado Federal, os recursos especiais e extraordinários repetitivos e o IRDR compõem, na forma do art. 928, I e II, do novo CPC, um microssistema de julgamento de questões repetitivas, devendo o intérprete promover, sempre que possível, a integração entre os dois mecanismos que pertencem ao mesmo sistema de formação de precedentes vinculantes. 6- Os vetores interpretativos que permitirão colmatar as lacunas existentes em cada um desses mecanismos e promover a integração dessas técnicas no microssistema são a inexistência de vedação expressa no texto do novo CPC que inviabilize a integração entre os instrumentos e a inexistência de ofensa a um elemento essencial do respectivo instituto. 7- Na hipótese, não há diferença ontológica e nem tampouco justificativa teórica para tratamento assimétrico

entre a alegação de distinção formulada em virtude de afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e em razão de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois ambos os requerimentos são formulados após a ordem de suspensão emanada pelo Tribunal, tem por finalidade a retirada da ordem de suspensão de processo que verse sobre questão distinta daquela submetida ao julgamento padronizado e pretendem equalizar a tensão entre os princípios da isonomia e da segurança jurídica, de um lado, e dos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, de outro lado. 8- Considerando que a decisão interlocutória que resolve o pedido de distinção em relação a matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos é impugnável imediatamente por agravo de instrumento (art. 1.037, § 13, I, do novo CPC), é igualmente cabível o referido recurso contra a decisão interlocutória que resolve o pedido de distinção em relação a matéria objeto de IRDR. 9- O sistema recursal instituído pelo novo CPC prevê que, em regra, todas as decisões interlocutórias serão impugnáveis, seja imediatamente por agravo de instrumento, seja posteriormente por apelação ou contrarrazões, sendo certo que o Código estabeleceu que determinadas interlocutórias seriam irrecorríveis somente em seis específicas hipóteses, textualmente identificadas em lei. 10- A decisão interlocutória que versa sobre a distinção entre a questão debatida no processo e a questão submetida ao IRDR é impugnável imediatamente também porque, se indeferido o requerimento de distinção e mantida a suspensão do processo, essa questão jamais poderia ser submetida ao Tribunal se devolvida apenas em apelação ou em contrarrazões quando já escoado o prazo de suspensão. 11- É inviável na hipótese a impetração de mandado de segurança contra a decisão que resolve o requerimento de distinção, tendo em vista que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do tema repetitivo 988, além de fixar a tese da taxatividade mitigada, expressamente vedou o uso do mandado de segurança contra ato judicial, em especial contra decisões interlocutórias. 12- Examinado detalhadamente o procedimento de distinção previsto no art. 1.037, §§ 9º a 13, constata-se que o legislador estabeleceu detalhado procedimento para essa finalidade, dividido em cinco etapas: (i) intimação da decisão de suspensão; (ii) requerimento da parte, demonstrando a distinção entre a questão debatida no processo e àquela submetida ao julgamento repetitivo, endereçada ao juiz em 1º grau; (iii) abertura de contraditório, a fim de que a parte adversa se manifeste sobre a matéria em 05 dias; (iv) prolação de decisão interlocutória resolvendo o requerimento; (v) cabimento do agravo de instrumento em face da decisão que resolve o requerimento. 13- Hipótese em que parte, ao interpor agravo de instrumento diretamente em face da decisão de suspensão, saltou quatro das cinco etapas acima descritas, sem observar todas as demais prescrições legais. 14- O detalhado rito instituído pelo novo CPC não pode ser reputado como mera e irrelevante formalidade, mas, sim, é procedimento de observância obrigatória, na medida em que visa, a um só tempo, densificar o contraditório em 1º grau acerca do requerimento de distinção, evitar a interposição de recursos prematuros e gerar a decisão interlocutória a ser impugnada (a que resolve a alegação de distinção), sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância. 15- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(STJ - REsp: 1846109 SP 2019/0216474-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2019)
Com efeito, o art. 1.037, §§8º a 10, CPC, preveem que, determinada a suspensão, as partes serão intimadas para, querendo, requerer o prosseguimento do feito, demonstrando, em petição dirigida ao juiz, distinção entre o caso concreto e a matéria afetada, in verbis:

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036 , proferirá decisão de afetação, na qual:
(...)
II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
(...)
§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput .
§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.
§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:
I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

O parágrafo 13 do mesmo artigo, por sua vez, determina que:

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:
I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;
II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Observa-se da leitura dos dispositivos supratranscritos que somente é passível de agravo interno a decisão interlocutória que resolve o requerimento de prosseguimento do feito dirigido ao relator.

In casu, o agravante sequer formulou tal requerimento tratado no art. 1037, §9º do CPC, tendo interposto o recurso diretamente ao colegiado, o que, conforme demonstrado, não é cabível.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Recurso interposto contra decisão que determinou a suspensão do feito originário até o julgamento dos REsp 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. Aplicação do art. 1.037, §§ 9º, 10, I e 13, I, do CPC. Suspensão ocorrida em 1º grau. Distinção entre a questão ventilada no processo e a que será julgada no Recurso Especial afetado que deve ser feita por meio de requerimento dirigido ao próprio juiz de 1º grau. Cabimento do Agravo de Instrumento apenas dessa decisão. Pronunciamento deste Tribunal sobre a questão e sobre o pedido de concessão de liminar de busca e apreensão que configuraria supressão de instância. Ausência de apreciação da matéria em 1º

grau. Inadequação da via eleita. Precedentes. Não conhecimento do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC c/c art. 1.037, §§ 9º, 10, I, e 13, I, do CPC.
(TJ-RJ - AI: 00424638320228190000, Relator: Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, Data de Julgamento: 10/06/2022, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SUSPENDEU O PROCESSO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 1.015 DO NCPC. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ANTES DE APRECIADO O REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO A QUE ALUDE O ARTIGO 1.037, § 9º, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O pronunciamento judicial que determina a suspensão do processo em razão da afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015, não está contemplado no rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (artigo 1.015 daquele diploma legal). 2. Cabe à parte se desincumbir do ônus argumentativo, e demonstrar por quais motivos o caso não se amolda à hipótese de sobrestamento. Assim, somente é cabível agravo de instrumento da decisão que resolver o requerimento de distinção a que alude o artigo 1.037, § 9º, do CPC/2015, o qual não foi deduzido pela parte interessada perante o juízo de primeira instância, . 3. Agravo de instrumento não conhecido.
(TRF-3 - AI: 50129778420184030000 SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/06/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 07/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO IRDR N. 28. EM SE TRATANDO DE SUSPENSÃO POR IRDR, O ART. 1.037, § 8º DO CPC PREVÊ A INTIMAÇÃO DAS PARTES DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO, PODENDO A PARTE DEMONSTRAR DISTINÇÃO ENTRE OS CASOS, REQUERENDO O PROSSEGUIMENTO DO SEU PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 1.037, § 9º DO CPC. SOMENTE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RESOLVE O REQUERIMENTO (ART. 1.037, § 12, I, CPC)É QUE É PASSÍVEL DE REFORMA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.037, § 13, I, CPC). NA HIPÓTESE, O AGRAVANTE INTERPÔS O RECURSO DIRETAMENTE CONTRA A DECISÃO DE SUSPENSÃO, SEM OBSERVAR AS FORMALIDADES PREVISTAS EM LEI. LOGO, DESCABE O EXAME DA QUESTÃO, NESTE MOMENTO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.RECURSO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
(TJ-RS - AI: 52089894720228217000 PASSO FUNDO, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 24/10/2022, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2022)

Desse modo, cabível a incidência da norma do art. 932, III, do CPC/2015, de forma que se impõe o não conhecimento do Agravo interno, ante a sua inadmissibilidade:
Art. 932. Incumbe ao relator
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno interposto, tendo em vista a sua inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 1.037, §§ 9º, 10, I, e 13, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8003098-17.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Antonia De Jesus Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003098-17.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: ANTONIA DE JESUS ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57045406 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que "merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que 'O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição'.".

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.

É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57045406 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.57045399).

Com o retorno negativo do AR, através de Ato Ordinatório, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.57045400), no entanto, quedou-se inerte (ID.57045403).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.57045404), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.57045405).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 30994084), que o Município registrou ciência em 11/09/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8013006-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renilda Rodrigues Da Silva
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917-A)
Advogado: Rodolfo Ribeiro Silva (OAB:BA52268-A)
Agravado: Rudineia Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013006-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RENILDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917-A), RODOLFO RIBEIRO SILVA (OAB:BA52268-A)
AGRAVADO: RUDINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento (ID.57915917), com pedido de efeito suspensivo, interposto por RENILDA RODRIGUES DA SILVA, contra decisão ID.382719905-dos autos originários do MM. de Juízo da 1ª Vara dos feitos de relação de consumo, cíveis e comerciais da comarca de Ilhéus/BA, que, nos autos da ação de reintegração de posse nº 8008485-48.2022.8.05.0103, movida por RUDINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“[...]Ante o exposto:
a) preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência. Determino a expedição de mandado de reintegração de posse da passagem com advertência para que a ré (Renilda Rodrigues) se abstenha da prática de qualquer ato atentatório a posse da autora, no imóvel situado na na Avenida Governador Paulo Souto, 1231, casa B, fundo, Teotônio Vilela, nesta cidade, ordenando que a ré entregue uma cópia da chave do portão à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), mediante recibo, desobstruindo imediatamente a passagem”, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (dois mil reais) diários, em caso de desobediência, limitado a R$30.000,00 (trinta mil reais).
b) determino que o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir o mandado, descreva a situação do acesso da autora à rua, bem como se a construção do muro inviabilizou completamente o direito de passagem;
Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados reveis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.
Oficie-se ao Comando da Polícia Militar responsável pelo policiamento ostensivo da área, requisitando apoio policial para o cumprimento desta ordem, caso solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça.[...]”
Nas suas razões recursais (ID.57915917), o Agravante “inicialmente, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a agravante não possui condições de pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, e faz jus à gratuidade da justiça, conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, bem como na Lei 1.060/50”.

Aduz que “em primeiro lugar, é preciso esclarecer que não existe qualquer servidão de passagem no imóvel de posse da Agravante, a suposta área utilizada como passagem foi adquirida pela Agravante e sua genitora no ano de 2011, conforme recibo de pagamento juntados aos autos.”.

Afirma que “a Agravada não logrou demonstrar ser possuidora da área supostamente esbulhada. E ainda assim o juízo de piso, reintegra uma posse que nem sequer fora demonstra nos autos”.

Argumenta que “não existe servidão de passagem no terreno de posse da Agravante, tendo em vista que a Agravada sempre utilizou outro local para entrar em sua residência”.

Sustenta que “a posse está sendo exercida pela Agravante há mais de 12 (doze) anos, de forma mansa e pacifica. Desta forma, a Agravada não demonstrou que detinha a posse para que possa ser restituída”.

Defende que “além de não ter a posse da área, a Agravada não demonstrou quando houve esbulho da área, portanto, não cumpriu um dos requisitos essenciais para apreciação da liminar possessória. Inclusive, a própria Agravada informa em sua inicial que foi impedida de passar na área “algum tempo após sua mudança”, ou seja, se adquiriu o imóvel em 2019 e só ajuizou a ação em 2022, de certo foi após o prazo de um ano e um dia”.

Assevera que “as provas trazidas aos autos não demonstram que o Agravada tenha, de fato, sido esbulhada da passagem (beco), haja vista que nunca teve a posse, nunca utilizou como servidão de passagem. Desta forma, mais uma vez, não houve a comprovação da exigência do artigo 561 do CPC”.

Destaca que “a Agravada junta aos autos apenas contrato particular de compra e venda, porém, o referido contrato não comprova que a Agravada detém a posse da área em litígio. Além de documento particular produzido unilateralmente”.

Ao final, pugna o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja suspensa a decisão e, por conseguinte, seja mantida na posse do bem imóvel.
É o que importa relatar.
Decido.

Preliminarmente, no que tange à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para o Agravante, a simples declaração de hipossuficiência financeira (ID.57917020) não é suficiente para concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa física, exigindo-se a comprovação do estado de miserabilidade, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na forma do art. 98 , no § 3º , do art. 99 , do CPC/15 e no inc. LXXIV , do art. 5º , da CF.

Contudo, a recorrente é beneficiária do programa “Bolsa Família” (ID.57917023-p.1/2), destinado à classe baixa, bem como sequer tem vínculo empregatício na CTPS (ID.57917023-p.3/6), a concessão da gratuidade judiciária é à medida que se impõe.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.

O art. 1.019, do Código de Processo Civil, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

“Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
O dispositivo legal supracitado remete ao art. 995, do CPC, que condiciona a concessão de efeito suspensivo aos recursos aos casos em que eficácia da decisão recorrida possa resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, in verbis:
“Art. 995 - Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
No caso do agravo de instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferida a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, desde que demonstrados os requisitos supracitados.
Assim, caso demonstrada a presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de êxito da pretensão do Recorrente, impõe-se ao magistrado a concessão do efeito suspensivo ao Recurso, inexistindo atividade discricionária no ato.
Assentadas as premissas acima, constato que estão ausentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo requerido pelo Agravante, não devendo ser reformada a decisão interlocutória impugnada, senão vejamos.

Com efeito, a posse é uma situação de fato em que uma pessoa - independente de ser ou não proprietária - exerce sobre uma coisa poderes ostensivos, conservando-a e defendendo-a.

Nas ações possessórias, portanto, o objetivo é tutelar a posse, protegendo-a contra atentados de terceiros que a prejudiquem.

Assim, para seu ajuizamento, deve haver a certeza da posse da parte autora, uma vez que sem tal requisito não há objeto jurídico a ser protegido nesse tipo de ação.

Pois bem, no caso dos autos, conforme dispõe o art. 561 do CPC, tratando-se de ação de reintegração de posse, incumbia ao autor/ora agravado, comprovar:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;
II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III – a data da turbação e do esbulho;
IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

In casu, da análise dos autos de origem (8008485-48.2022.8.05.0103), verifica-se que a reintegração de posse é em relação ao beco que dá acesso da rua principal até a casa da Autora/Agravada RUDINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS, que fica localizada na Av. Governador Paulo Souto, nº 1231 (caso B fundo), bairro Teotônio Vilela, Ilhéus/BA, adquirida em 04/11/2019 (ID.243074972-p.5/7) e que possui ligação de água no nome dessa desde 03/06/2022, conforme declaração da EMBASA (ID. 243074972-p.4).

Ademais, do cotejo dos autos originários, observa-se que, conforme boletim de ocorrência (ID.243074972-p.9/10), em 20/12/2020, a Agravada informou que a nova proprietária da casa da frente impossibilitou o acesso a sua casa que fica ao fundo, como consta no croqui de localização da Prefeitura de Ilhéus (ID.243074972-p.12) e fotos do portão cinza fechando o beco de passagem e do muro construído (ID.243074972-p.14/17).

Por outro lado, a parte Agravante RENILDA RODRIGUES DA SILVA alega que tem posse do imóvel e que o beco em questão faz parte dele, inclusive há um outro beco com portão de madeira, que a Agravada utiliza para entrar em sua residência, conforme levantamento cadastral (ID.57917025), fotos (IDs.57917027, 57917030) e vídeos dos 2 (dois) becos (IDs.57917028, 57917029, 57917031, 57917032, 57917033, 57917034).

A Agravante colacionou aos autos conta de água do imóvel (ID. 57917022) no nome da Sra. Katherine Ariarde da Silva Santos, bem como recibo de compra do imóvel (ID. 57917024) e IPTU do exercício de 2022 (ID.57917026) no nome da Sra. Nilma Maria da Silva, ou seja, não fazendo prova de sua posse.

De tal maneira que, a parte Agravante não apresenta argumento hábil e convincente para demonstrar o desacerto do juízo primevo, no que concerne ao deferimento da liminar de reintegração de posse ID.382719905-dos autos originários.

Assim, tendo o agravado demonstrado o esbulho da passagem, a decisão recorrida que lhe deferiu a liminar encontra-se em consonância com o artigo 561 do Código de Processo Civil e com o posicionamento dos Tribunais Pátrios:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SERVIDÃO DE PASSAGEM - IMÓVEL NÃO ENCRAVADO - SERVIDÃO APARENTE - ESBULHO - TUTELA POSSESSÓRIA - LIMINAR - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. Estando a petição inicial devidamente instruída com a prova da posse e do esbulho praticado pelo réu, a data e a perda da posse (CPC, art. 561), o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de reintegração (CPC, art. 562). "O direito real de servidão de trânsito, ao contrário do direito de vizinhança à passagem forçada, prescinde do encravamento do imóvel dominante, consistente na ausência de saída pela via pública, fonte ou porto" (STJ, REsp 223.590/SP".
(TJ-MG - AI: 10000220169528001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/04/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM APARENTE E NÃO TITULADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS RÉUS. TESE DE MERA TOLERÂNCIA AO PERMITIR O USO TEMPORÁRIO DO CAMINHO. INSUBSISTÊNCIA. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE O ACESSO ERA UTILIZADO HÁ VÁRIOS ANOS E SEM OPOSIÇÃO. POSSE EVIDENCIADA. FATO INCONTROVERSO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ACESSOS AO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. SERVIDÃO DE PASSAGEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PASSAGEM FORÇADA. ENCRAVAMENTO QUE, NA ESPÉCIE, É PRESCINDÍVEL. ESBULHO CARACTERIZADO MEDIANTE A COLOCAÇÃO DE CERCA. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC PRESENTES. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA À FRUIÇÃO DA PASSAGEM DEVIDA. EXEGESE DA SÚMULA N. 415 DO STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ARBITRADA NA ORIGEM EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-SC - APL: 03016040620158240081, Relator: Silvio Dagoberto Orsatto, Data de Julgamento: 25/05/2023, Primeira Câmara de Direito Civil)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CONFESSATÓRIA - SERVIDÃO DE PASSAGEM – ACESSO AO IMÓVEL RURAL DA AUTORA POR MEIO DE ESTRADA EXISTENTE NO IMÓVEL DOS REQUERIDOS – COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DO ACESSO DESDE LONGA DATA - OBSTRUÇÃO ABRUPTA DA PASSAGEM – APARÊNCIA DA SERVIDÃO DE PASSAGEM PROVADA - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - SÚMULA 415 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSE ANTERIOR E ESBULHO DEMONSTRADOS - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Comprovada a existência de servidão de passagem aparente, merece guarida o pleito formulado por proprietário de imóvel rural cujo acesso se dá por via sobre o prédio serviente (propriedade dos réus), ainda que o imóvel dominante não esteja encravado.
(TJ-MS - AC: 08000268320198120035 Iguatemi, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 30/06/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2023)

Face ao exposto, não vislumbro a probabilidade do direito do ora agravante, razão pela qual não se mostra plausível a suspensão da decisão guerreada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 300 c/c art. 1.019, I, e art. 995, parágrafo único, todos do CPC, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão agravada, até ulterior julgamento deste recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate e comunique-se os termos desta decisão.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 04 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8001433-97.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Agnelo Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001433-97.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: AGNELO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56994162 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que “merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que ‘O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição’.”.

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56994162 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.56994157).

Com o retorno negativo do AR, através de despacho, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.56994158), no entanto, quedou-se inerte (ID.56994159).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.56994160), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.56994161).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 31633771), que o Município registrou ciência em 28/09/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8001359-07.2020.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fernando Cesar Sacramento Barbosa
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001359-07.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: FERNANDO CESAR SACRAMENTO BARBOSA
Advogado(s): NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311-A)

DESPACHO
Observa-se que nos autos do processo digital fora oposto Agravo Interno (ID.57873611) por ITAU UNIBANCO S.A.
Assim, determino que a Secretaria proceda à intimação do advogado da parte Recorrente para que promova a regular autuação do recurso horizontal no sistema PJE, de forma apartada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR33f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006334-06.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Odete Das Virgens Mendes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006334-06.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: ODETE DAS VIRGENS MENDES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56983381 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que “merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que ‘O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição’.”.

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56983381 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.56983375).

Com o retorno negativo do AR, através de Ato Ordinatório, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.56983376), no entanto, quedou-se inerte (ID.56983378).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.56983379), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.56983380).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 29478944), que o Município registrou ciência em 27/07/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8003730-43.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Manoel Vicente Goncalves Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003730-43.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: MANOEL VICENTE GONCALVES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.57115820 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC nos seguintes termos:

"Indefiro o requerimento de Infojud posto que tal sistema não identifica herdeiros. Considerando que escoado o prazo o exequente não habilitou os herdeiros, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito."

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada, sustentando que requereu diligências que não foram devidamente atendidas para localizar os herdeiros do executado.

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.

É o que importa relatar.
DECIDO.
O caso dos autos se amolda ao art. 485, III do CPC disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando o Autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Adiante, o próprio art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º:

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

No entanto, extrai-se dos autos que após a certidão do oficial de justiça informando que a parte executada havia falecido (ID.57115764), foi expedido um ato ordinatorio determinando a indicação de um novo endereço (ID.57115765).

O município pleiteou por uma nova tentativa de intimação, utilizando-se do sistema Infojud (ID.57115818).

Note-se que no ato ordinatório referido não há a expressa advertência de que o transcurso do prazo in albis acarretaria a extinção do feito por abandono, o que obsta a aplicação do art. 485, incisos II e III do CPC.

Além disso, o juízo a quo não determinou qualquer diligência para a localização dos herdeiros ou a determinação para a fazenda pública providenciar as diligências necessárias sob pena de extinção.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. ART. 267, III, DO CPC/1973. INOBSERVÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é aplicável a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC/1973, por abandono de causa, desde que posterior à intimação pessoal para o suprimento da falta em 48 horas. 2. O exequente não foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 3. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 00000843520104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 18/04/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: PJe 09/05/2022 PAG PJe 09/05/2022 PAG) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, § 1º, DO NCPC. RECURSO DO EXEQUENTE. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL ESPECÍFICA DO EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR O FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO PREMATURA. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA QUE HAJA A CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA. EX VI DO ART. 485, § 1º, DO NCPC. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. "O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos

autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito." (Recurso Especial n. 1.738.705/MT, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.05.2018). (TJSC, Apelação n. 0600044-28.2004.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. Tue Aug 02 00:00:00 GMT-03:00 2022).
(TJ-SC - APL: 06000442820048240020, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 02/08/2022, Segunda Câmara de Direito Público) grifei

Destarte, diante dos fundamentos adrede mencionados, imperiosa se torna a desconstituição do decisum recorrido, por error in procedendo.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:
O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso Apelação, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, para anular a sentença apelada, em face da ocorrência de error in procedendo, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento, pelas razões anteriormente expendidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 02 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR29/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8006883-84.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Gloria Maria Silva Vitorino Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006883-84.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: GLORIA MARIA SILVA VITORINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56900659 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que "merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que 'O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição'.".

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56900659 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.56900654).

Com o retorno negativo do AR, através de despacho, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.56900655), no entanto, quedou-se inerte (ID.56900656).

Houve um novo despacho intimando o Município (ID.56900657), desta vez para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no entanto, manteve-se inerte (ID.56900658).

Quanto ao referido despacho, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 31529273), que o Município registrou ciência em 25/09/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Noutro giro, não há que se falar também na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.
(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8000776-53.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Espol. Manoel Lima Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000776-53.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: ESPOL. MANOEL LIMA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56982847 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Irresignado, o município aduz que a sentença vergastada deveria ser reformada.

Sustenta que antes de pôr fim à demanda, o juízo a quo deveria ter procedido à realização de diligências no intuito de localizar o endereço do Executado e, restando infrutíferas, autorizar eventual requerimento de citação por edital do Apelado/Executado.

Argumenta ainda que “merece destacar que após a citação editalícia e na hipótese do Devedor ainda não ser localizado, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), no art. 40, preceitua que ‘O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição’.”.

Assim, requer que a sentença seja anulada, determinando o retorno dos autos para que siga com sua tramitação legal.

A parte executada não foi intimada, em virtude da ausência de triangularização processual e da extinção do feito de ofício.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença – ID.56982847 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Com efeito, o art. 485, II e III, do CPC disciplina que o processo pode ser extinto prematuramente, sem resolução do mérito, em função da negligência das partes. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Decerto, o art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do Processo sem resolução do mérito fundada no inciso II e III à prévia intimação pessoal da Parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias, senão vejamos a redação do antigo artigo 485 do CPC em seu § 1º :

Art. 485 (...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestado de forma consentânea com a aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.

Neste ponto, imperioso ainda a observância e aplicação do tema 314 do STJ, cujo teor também disciplina extinção da execução fiscal ante a inércia da Fazenda Pública para promover o andamento do feito, vejamos:

Tema 314 - A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.

A propósito colaciono jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08098762920178205106, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 10/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/02/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TEMA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. INÉRCIA FAZENDA PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE ESTÁ ALINHADO AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE VINCULANTE. ART. 1.030, I, B, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO DA AGRAVANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática recorrida encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 314 dos recursos repetitivos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que, em juízo de admissibilidade do recurso especial, negou seguimento ao recurso, com fundamento na técnica de vinculação decisória prevista no art. 1.030, I, b, do CPC; 2. Inexistência de argumentos suficientes apresentados no recurso de agravo para infirmar a decisão anterior; 3. Conhecimento e desprovimento do Agravo Interno.
(TJ-RN - AC: 08094779720178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2022)

In casu extrai-se dos autos que o juízo a quo determinou a citação do executado, no entanto, o AR retornou negativo (ID.56982837).

Com o retorno negativo do AR, através de ato ordinatório, o município foi intimado para requerer o que entender pertinente, inclusive indicando um novo endereço para citação (ID.56982840), no entanto, quedou-se inerte (ID.56982844).

Quanto ao referido ato ordinatório, observa-se na análise dos expedientes de Primeiro Grau (nº 27410328), que o Município registrou ciência em 25/05/2023.

Neste ponto, não há que se falar na aplicação da súmula 240 do STJ, uma vez que a executada não foi intimada.
Com isso, o Douto Juiz a quo determinou, através do despacho de ID.56982845, que o município desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, sendo este devidamente intimado, conforme conta nos expedientes de Primeiro Grau (nº 30649450), registrando ciência em 28/08/2023.

Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art.183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação, para cumprir ato que lhe cabia, posto que, dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência.
II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal.
III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ABANDONO DA CAUSA – CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA – OBSERVÂNCIA DO ART. 25 LEF – INTIMAÇÃO ELETRÔNICA – PROCESSO ELETRÔNICO – REGRA DO § 1o, ART. 183, CPC/2015 – APLICADA – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do processo por abandono da causa, ante a omissão do autor, que, mesmo intimado pessoalmente a promover o prosseguimento do feito, permanece inerte.

(TJ-MT 00002462320108110047 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/05/2022)
Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.

Deste modo, considerando que a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal por inércia da fazenda pública foi pacificada pelo STJ na forma do tema n. 314, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabível a incidência da norma do art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC, pelo que se impõe o desprovimento da Apelação, inclusive de forma monocrática, à luz da súmula 568 do STJ.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Súmula 568 STJ: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso de Apelação e, com supedâneo no art. 932, inciso IV, “b” do CPC e na Súmula nº. 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO, considerando a tese vinculante firmada pelo STJ no tema n. 314, sob o regime dos recursos repetitivos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa processual.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 2 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8136479-74.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Milene Da Paixao Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Espólio: Milene Da Paixao Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8136479-74.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MILENE DA PAIXAO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)

DESPACHO

À secretaria para retificar o cadastro do agravo em atenção a petição de ID.57958781 e fazer constar o BANCO DO BRASIL S.A. como agravante e MILENE DA PAIXAO OLIVEIRA como agravado.

Satisfeito o comando anterior, intimem-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao art.1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR25f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8004034-60.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Constancia Ribeiro Das Neves
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)
Apelado: Municipio De Candeias
Advogado: Mario Brasil Expedito De Oliveira (OAB:BA16645-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004034-60.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CONSTANCIA RIBEIRO DAS NEVES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): MARIO BRASIL EXPEDITO DE OLIVEIRA (OAB:BA16645-A)
MK7
DESPACHO
A teor do art. 10, do CPC, intimem-se as partes para que se manifestem, querendo e no prazo de 5 (cinco), sobre a subsunção da matéria tratada nos presentes autos àquela objeto do IRDR nº. 8035125-72.2023.8.05.0000 (Tema 19), no qual se determinou a suspensão imediata do trâmite de todos os processos que tratem da tese sobre a “legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019”.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8013859-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renata Kelly Ribeiro De Oliveira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Agravado: Banco Honda S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013859-92.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATA KELLY RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531-A)
AGRAVADO: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s):
mk4
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATA KELLY RIBEIRO DE OLIVEIRA, face à decisão de ID nº 58163938, proferida na Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO HONDA S.A., contra a agravante, em que a MM. Juíza a quo, da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, deferiu o pedido liminar de busca e apreensão de veículo.
Inicialmente, requereu o benefício da gratuidade da justiça.
Aduziu a Agravante que não restou configurada a mora, tendo em vista que a notificação extrajudicial é invalida, pois deve ser realizada por cartório de títulos e documentos e entregue no endereço do devedor, por via postal, tendo em vista que o agente dos correios não ter fé pública.
Asseverou que: "...a notificação extrajudicial não é válida, o que afasta a constituição em mora do devedor e, consequentemente, deve ser julgada improcedente a ação de busca e apreensão, tendo em vista que a notificação enviada pelos Correios, conforme segue em anexo, voltou com a assinatura de uma pessoa desconhecida da demandada, "JOÃO LUIZ DA SILVA", E COM A NUMERAÇÃO DE DOCUMENTO ILEGÍVEL, CONFORME SEGUE EM ANEXO."
Sustenta que em ajuizou ação revisional anteriormente, de modo que deve ser reconhecida a prejudicialidade externa e, consequentemente a suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento da revisional nº 8002015- 62.2023.8.05.0039.
Por fim, requer o deferimento da tutela antecipada recursal e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a liminar ora concedida, e determinar a devolução imediata do referido automóvel a Agravante, sob pena de multa de R$ 1.000,00. Concedendo ainda, a gratuidade da justiça na forma pleiteada.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade requerida, tendo em vista que os documentos juntados no recurso são suficientes para comprovar a necessidade alegada, corroborando com o quanto previsto no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.
Dito isso, e de acordo com o art. 1.019 do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Para tanto, faz-se necessário o convencimento da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
No caso sub judice, a agravante pleiteia liminar para revogar a decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo, ao argumento que não restou comprovada a mora do devedor.
No caso, não vislumbro, a presença da fumaça do bom direito capaz de suspender os efeitos da decisão recorrida.
Conforme dispõe o Decreto Lei nº 911/69, para o deferimento da liminar na ação de busca e apreensão, é necessária a comprovação do inadimplemento da obrigação assumida com a constituição do devedor em mora.
E, no caso, nota-se que o agravado cumpriu o requisito legal exigido para o deferimento da liminar, pois juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor indicado no contrato; bem como juntou o "AR" positivo.
Acrescente-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 09 de agosto de 2023, por maioria de votos julgou o Tema 1.132, em sede de recurso repetitivo, que trata da comprovação da mora do devedor nos contratos garantidos por alienação fiduciária, fixando a seguinte tese:
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Assim sendo, pela Teoria da Expedição, tem-se que restou comprovada a mora do agravante.
Quanto a alegada prejudicialidade externa, em razão do ajuizamento anterior de ação revisional, não deve prosperar, tendo em vista que o processo revisional foi sentenciado em 03 de dezembro de 2023, em que a MM. Juíza sentenciante determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Acrescente-se, que nos termos da Sumula 235, do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."
Conclusão:
Entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar (fumus boni iuris e periculum in mora), de modo que INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao ilustre Juiz a quo.
Intime-se, a parte Agravada para responder, querendo, aos termos do presente recurso de Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no inciso II do art. 1019, do CPC/2015.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0001040-33.2013.8.05.0200 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817-A)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034-A)
Apelante: Transrcm Eireli - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souza Ferreira (OAB:BA11889-A)
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001040-33.2013.8.05.0200
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TRANSRCM EIRELI - EPP
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889-A), PERICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531-A)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817-A), MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034-A)
mk4
DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de recurso de apelação interposto por TRANSRCM EIRELI – EPP, contra sentença de homologação de desistência proferida na Ação de Busca e Apreensão, em que o recorrente requer à condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios.
Pois bem. O STJ firmou entendimento que o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Confira-se:
“Súmula 481.Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Portanto, deve a pessoa jurídica comprovar nos autos a hipossuficiência econômica declarada, sendo imprescindível que se faça juntada de documentos hábeis, capazes de comprovar a alegada hipossuficiência da agravante, impossibilitando-se de arcar com as despesas processuais.
Dessa forma, para coibir o abuso e o uso indevido do instituto da gratuidade judiciária, deve o Magistrado, se pautar em rigorosa e cautelosa análise da situação de cada postulante antes de se deferir o benefício.
Conclusão.
Pelo exposto, intime-se o Apelante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos requisitos legais à concessão de gratuidade, trazendo aos autos cópias da declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios, balanço patrimonial, ou mesmo outros documentos de órgãos oficiais atestando a alegada miserabilidade, em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 99, do CPC, e/ou em igual prazo, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, com fulcro no § 4º, do art. 1.007 do CPC.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8029266-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. R. D. S. R.
Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844-A)
Agravado: M. D. S. M.
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029266-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA ROSARIO
Advogado(s): ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844-A)

AGRAVADO: MILENA DA SILVA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de petição da parte agravante informando novo endereço da agravada para fins de intimação (ID-58111064).
Contudo, verifico que a parte agravada possui advogado cadastrado no processo originário.
Nestas condições, visando a celeridade e economia processual, intime-se a parte agravada, por intermédio do advogado Dr. JOAO DE CARVALHO SANTIAGO OAB/BA 574555, via DJE, para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0564086-75.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adenilson Alves De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Amaro De Oliveira Matos Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Andre Luis Cidreira Coelho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Aneyvaldo Santos Ferreira Da Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Augusto Benedito Pereira Dos Santos De Miranda
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Atos Pamphilo Brandao
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Carlos Alberto Evangelista Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Carlos Augusto Chagas Sena
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Cleidsen Morais Pinto
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Diego Azevedo Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Enio Pereira Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Evandro Jose De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Procuradoria Geral Do Estado
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0564086-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADENILSON ALVES DE OLIVEIRA e outros (11)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção a petição de ID.58131592, que informa a renúncia de mandato da patrona do Apelante DIEGO AZEVEDO COSTA, encaminhe-se os autos à Segunda Câmara Cível para que proceda com a intimação pessoal do apelado para regularizar a sua capacidade processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR28f)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8012964-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Albertina Almeida Costa
Advogado: Luciano Sousa Moreno (OAB:BA65078)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012964-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: ALBERTINA ALMEIDA COSTA
Advogado(s): LUCIANO SOUSA MORENO (OAB:BA65078)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, em face de decisão proferido pelo Juízo da 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, no bojo da Ação ordinária de n.º 8058040-15.2023.8.05.0001, ajuizada por ALBERTINA ALMEIDA COSTA que determinou a intimação da parte ré para demonstrar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, além de estabelecer nova multa diária de R$10.000,00 limitada a importância de R$300.000,00, nos seguintes termos: (ID. 429722952 - autos de origem)

“Em face da informação de descumprimento da ordem judicial, intime-se o(a) representante legal da parte Ré, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 72 horas, cumprir integralmente a obrigação contida na decisão. Em razão do descumprimento da ordem deste Juízo, sem prejuízo da multa já estabelecida, fica estabelecida nova multa diária de R$10.000,00 limitada a importância de R$300.000,00. A parte descumpridora da determinação judicial fica igualmente ciente da advertência de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Após a devida certificação pelo Oficial de Justiça e ultrapassado o prazo acima indicado, ciência dos autos ao Ministério Público, para as devidas providências, em face do cometimento, em tese, de crime de desobediência. Outrossim, intime-se a parte autora para coligir, no prazo de 10 dias, planilha do valor atualizado do honorário médico, visando eventual sequestro de bens para efetivação do cumprimento da decisão exarada por este Juízo. Publique-se. Intime-se através de Oficial de Justiça, que deverá intimar o(a) representante legal da parte Ré, constando na certidão qualificação completa, para os devidos fins, em especial encaminhamento ao Ministério Público para apuração de possível conduta prevista no Código Penal. UTILIZE-SE ESTE EXPEDIENTE COMO MANDADO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO. Salvador, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES. Juiz de Direito Titular.”

Inconformado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, a revogação ou redução das astreintes, alegando que o juízo a quo fixou multa diária excessiva.

Salienta em suas razões que o valor fixado compromete as finanças públicas, e que a jurisprudência já se manifestou favorável pela revogação ou alteração da multa pelo julgador, sem que, para ele, se opere qualquer preclusão.

Ao final, requer que o Agravo seja recebido com a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do Recurso, a fim de reformar a Decisão do Juízo “a quo” com a revogação da tutela deferida, de forma supletiva, caso mantida a obrigação, propõe a redução da multa diária, com estabelecimento de limite para sua incidência e determinado o prazo de 10 dias úteis para cumprimento da liminar.

É o relatório.
DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o CPC/2015, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019. (...)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Neste ponto, ressalta-se que para a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, faz-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, isto é, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do Recurso.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, em se tratando de agravo de instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.

In casu, a pretensão da Agravante consiste em obter provimento judicial para determinar a suspensão da decisão que determinou o cumprimento de decisão anterior, no prazo de 72 horas, sob pena de nova multa diária de R$10.000,00 limitada a importância de R$300.000,00.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao requerimento de minoração da multa fixada, nos termos do art. 537 do CPC é possível a redução do valor da multa, caso se constate que se tornou exorbitante, não podendo servir de motivo para enriquecimento sem causa.

Vejamos jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - REDUÇÃO DAS ASTREINTES - VALOR EXORBITANTE - POSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento no STJ que o valor da multa cominatória pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Necessária redução da multa (astreintes) quando o valor mostrar-se desproporcional ao grau de reprovabilidade do descumprimento, sobretudo quando já satisfeita, ainda que com atraso, a obrigação específica. (TJ - MG - AI: 100002047858828002 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 15/04/2021, Câmaras Cíveis / 11º Câmara Cìvel, Data de Publicação: 16/04/2021)
O STJ também fixou entendimento no sentido de que é possível a redução da multa diária cominatória, para fins de evitar o enriquecimento sem causa, mesmo havendo descaso do devedor: Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1035909/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017).

Destarte, em que pese o julgador estar transitando na esfera da jurisdição de equidade, em que lhe é permitido decidir sem as limitações determinadas pela lei, também deve ficar atento aos objetivos a serem atingidos, à justeza do valor e à capacidade econômica da parte.

À vista disso, em que pese tratar-se de paciente que necessita da realização de cirurgia ortognática, a ser realizada em ambiente hospitalar, é de se destacar que as astreintes devem ser pautadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não podendo a pena pecuniária estabelecida promover o enriquecimento sem causa da parte demandante, pois a sua finalidade é evitar o descaso do recorrente no cumprimento de sua obrigação.

Assim, buscando regê-la pelos princípios informados, entendo que a pena pecuniária estabelecida deve ser minorada para o importe de R$ 5.000,00 diários, até o limite de R$ 100.000,00, como medida de razoabilidade e proporcionalidade processual, valor que entendo condizente com o caráter coercitivo e inibitório das astreintes, bem como adequado à conduta lesiva e ao porte econômico do agravante, mantendo-se a decisão liminar nos demais termos (Id. 386310052 - PJE1).

Por fim, observa-se que a decisão hostilizada estabeleceu o prazo de 72 horas para cumprimento da obrigação estabelecida, o que, à primeira vista, não parece ser razoável, razão pela qual, deve ser concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a Recorrente viabilize os meios necessários ao adimplemento da obrigação judicialmente imposta.

Ante o exposto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, à luz dos requisitos previstos no art. 300 c/c art. 1.019, I, e art. 995, parágrafo único, todos do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para reduzir o valor da multa diária para R$ 5.000,00 até o limite de R$ 100.000,00, com a fixação do prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação determinada, mantendo-se os demais termos da decisão combatida, até ulterior julgamento deste recurso de agravo.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da Decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate e comunique-se os termos desta decisão.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 04 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
mr31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0029999-93.1994.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Engepetro Engenharia E Industria Ltda
Advogado: Pedro Leonardo Summers Caymmi (OAB:BA16313-A)
Advogado: Vinicius Machado Marques (OAB:BA16292-A)
Advogado: Leonardo Ribeiro Passos Dourado (OAB:BA16405-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Rita Celia Carvalho Ferreira
Advogado: Pedro Leonardo Summers Caymmi (OAB:BA16313-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0029999-93.1994.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: RITA CELIA CARVALHO FERREIRA
Advogado(s): PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI
EMBARGADO: ENGEPETRO ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA e outros
Advogado(s):PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI, VINICIUS MACHADO MARQUES, LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE INVERTEU O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO EXEQUENTE. EXCLUÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL NO APELO. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DAS PARTES EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO RETIFICADO.
1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RITA CÉLIA CARVALHO FERREIRA, contra o acórdão proferido no Recurso de Apelação nº. 0029999-93.1994.8.05.0001 (ID. 41736453 - autos principais), no qual deu provimento à apelação interposta pelo embargado, para reformar parcialmente a sentença objurgada, para condenar em honorários advocatícios a empresa executada no percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução, já considerada a majoração recursal.
2. É cediço que os Embargos de Declaração são recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada.
4. De início, em análise a fundamentação vinculada nestes autos e em observâncias ao acórdão proferido, observo a contradição quanto à inversão dos ônus sucumbenciais, que sequer deveriam ser arbitrados. Vejamos.
5. O acórdão embargado (ID.41736453 - autos principais), ao analisar a sentença apelada, corretamente a reformou, destacando que a extinção da execução pela prescrição intercorrente não caberia a condenação do Exequente em verbas de sucumbência.
6. No entanto, observa-se a contradição do acórdão embargado ao inverter o ônus de sucumbência, uma vez que as próprias jurisprudências que serviram de base para o julgamento do apelo destacam que na situação de extinção da execução pela prescrição intercorrente não caberia a fixação de honorários advocatícios.
7. Assim, em se tratando de honorários advocatícios, por se tratar de matéria de ordem pública, promove-se a retificação do julgado, ex officio, tendo em vista a manifesta contradição do acórdão proferido, para ser excluída a fixação da inversão da su-

cumbência, por não ser cabível a condenação em honorários nos casos em que a execução é extinta em função da prescrição intercorrente.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação no 0029999-93.1994.8.05.0001, em que figuram como Embargante RITA CELIA CARVALHO FERREIRA e Embargado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e ACOLHER os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para sanar a contradição do acórdão e excluir a fixação dos honorários advocatícios tanto para o exequente quanto para os executados, nos termos do art. 1.022, inciso I, do CPC.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8039329-62.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Espólio: Jose Souza Neto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8039329-62.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
ESPÓLIO: JOSE SOUZA NETO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TESE DE TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988). POSSIBILIDADE DE IRRESIGNAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto por BANCO J SAFRA S/A, em face de decisão monocrática, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8039329-62.2023.8.05.0000, que não conheceu do recurso interposto, ante a sua inadmissibilidade, com incidência do art. 932, III, do CPC (ID. 49419172 - autos principais).
2. Cinge-se a controvérsia quanto à decisão monocrática que não conheceu do Recurso de Agravo de Instrumento, diante do reconhecimento de inadmissibilidade, por não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC, tampouco aplicação da tese de taxatividade mitigada, em relação à decisão de primeiro grau que determinou a emenda à inicial (ID. 46016652 - recurso principal).
3. No caso em tela, da análise do Agravo de Instrumento e, a despeito de considerar os esforços argumentativos trazidos nesta peça recursal, ainda assim, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, o cabimento.
4. Em regra, somente é cabível a interposição do agravo de instrumento nas hipóteses listadas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.
5. Outrossim, excepcionalmente, admite-se a mitigação da taxatividade deste rol, desde que preenchido um requisito, de natureza objetiva, qual seja, a urgência, que, para fins de cabimento do recurso em comento, decorre da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, situação que não restou demonstrada no caso dos autos, haja vista a possibilidade de o Recorrente sequer vir sucumbir na demanda principal.

6. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.704.520-MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988), fixando-se a seguinte tese:"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."
7. Assim, conclui-se que a taxatividade do agravo de instrumento somente pode ser mitigada em caso de urgência, situação que não restou demonstrada no caso dos autos. Isso porque, o que se pretende com o presente recurso é a dispensa da emenda da inicial determinada ao Agravante pelo Juízo a quo, o que pode ser reanalisado após eventual sentença de mérito sem prejuízo para nenhuma das partes.
8. Portanto, a decisão que determinou a emenda da petição inicial não se afigura como agravável, por não estar prevista no rol do art. 1.015 do CPC, tampouco se inserir no conceito das hipóteses de taxatividade mitigada, estabelecidas pelo STJ no Resp. 1.704.520 (tema 988), podendo a questão ser suscitada em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.
9. Destaca-se, ainda, que não trouxe a Agravante elementos novos, aptos a derruir as conclusões lançadas na decisão monocrática que não conheceu do recurso principal (ID. 49419172 - autos principais), razão pela qual, impõe-se a sua manutenção.
AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 8039329-62.2023.8.05.0000.1.AgInt-Civ, em que figura como Agravante BANCO J. SAFRA S.A e Agravado JOSE SOUZA NETO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(MR25/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0099922-16.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Aristotelino Silva Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0099922-16.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ARISTOTELINO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESSALVA QUANTO A COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE JÁ PAGOS A MESMO TÍTULO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID.51857674) opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o acórdão (ID.50732027- dos autos da ApCiv) que deu provimento ao Recurso de Apelação nº. 0099922-16.2011.8.05.0001, interposto pelo mesmo, em face do Embargado ARISTOTELINO SILVA DOS SANTOS, no qual apenas constou na sentença a ressalva quanto à possibilidade de dedução dos valores que eventualmente já tiverem sido pagos pelo Estado da Bahia, desde que devidamente comprovados.

2. Com efeito, os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o acórdão embargado (ID.50732027- daqueles autos) não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.
4.O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
5. O Embargante aduz que o acórdão foi omisso já que não abordou sobre a norma constitucional dos arts. 42 , § 1.º e 142 § 3.º, inc. X , da Constituição Federal, além de não ter se pronunciado acerca dos princípios da legalidade e da independência dos poderes, o que não prospera, por ser inviável o reconhecimento de uma omissão, com base em fundamento que sequer foi alegado em sua intervenção (ID.41534393 - autos principais), surgindo apenas neste ínterim processual, de forma inaugural, em clara inovação recursal.
6. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do STJ.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0099922-16.2011.8.05.0001, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargado ARISTOTELINO SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8045964-93.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Espólio: Azi Ortopedia & Traumatologia Ltda
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045964-93.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
ESPÓLIO: AZI ORTOPEDIA & TRAUMATOLOGIA LTDA
Advogado(s):PAULA FARIAS AMORIM

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO SIMULTÂNEAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Trata-se de Agravo Interno opostos por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, em face da decisão monocrática de ID. 36932360, proferida nos autos dos Embargos de Declaração n. 8045964-93.2022.8.05.0000.1, interposto pela Embargante em face da Embargada AZI ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA, que rejeitou os embargos.
2. Aduz o Agravante que, "Não há que se falar de preclusão consumativa, uma vez que não houve interposição de dois recursos."
.

3. Restou consignado na decisão proferida no Agravo de instrumento que, em análise aos autos de origem, verificou-se que houve a interposição de Embargos de Declaração (Id n. 283941253 - daqueles autos) pelo ora agravante em face da decisão agravada, que ainda não foi objeto de análise pelo juízo primevo até o momento da interposição do Agravo de Instrumento, o que motivou o não conhecimento do recurso.
5. No caso em tela, a despeito de considerar os esforços argumentativos trazidos na peça recursal, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, o cabimento.
6. Assim, consoante entendimento do STJ, interpondo a mesma parte dois recursos contra uma única decisão, apenas o primeiro merece ser conhecido - embargos de declaração -, tendo em vista a preclusão consumativa e a unirrecorribilidade recursal, que vedam a interposição de mais de um recurso de forma simultânea contra a mesma decisão judicial.
8. Insta salientar que o julgamento dos Embargos de Declaração apenas veio a ocorrer em 02/12/2022, consoante se infere do ID. 298626188 - PJE1, e o agravo de instrumento e os Aclaratórios interpostos em 31/10/2022.
9 - Assim, colhe-se que o Agravo de Instrumento visa impugnar decisão que já foi objeto de recurso anterior, violando o princípio da unirrecorribilidade recursal, inclusive, o fato de ter ocorrido o julgamento posterior dos aclaratórios em nada altera as conclusões da decisão recorrida, posto que apenas quando do julgamento dos Embargos de Declaração no juízo de origem é que surgiu o interesse recursal da empresa acionada para interpor o recurso de Agravo de Instrumento.
AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno em nº 8045964-93.2022.8.05.0000.2, em que figura como Agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e Agravada AZI ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza Convocada ao 2º Grau, Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8050265-83.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Fulvio Candido Duarte Vicoso
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801-A)
Agravado: Thais Ferreira Vicoso
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801-A)
Agravante: Joedson Macedo Farias
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803-A)
Agravante: Ivaneide De Macedo Lima Silva
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8050265-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOEDSON MACEDO FARIAS e outros
Advogado(s): LAZARO LUIS BRITO DA ROCHA
AGRAVADO: FULVIO CANDIDO DUARTE VICOSO e outros
Advogado(s):IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. ERRO NO SISTEMA NÃO CONFIGURADO. INFORMAÇÃO APRESENTADA PELA SETIM. MEDIDA ACERTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1 - Trata-se de Agravo Interno opostos por JOEDSON MACEDO FARIAS e IVANEIDE DE MACEDO LIMA SILVA em face de decisão monocrática proferida nos Embargos de Declaração nº 0505313-75.2018.8.05.0150.2, inserto no ID. 36807779, que não conheceu dos aclaratórios, em razão de sua intempestividade, aplicando-lhe a multa de 2% sobre o valor da causa, amparada no art. 1.026, § 2º, do CPC.
2 - Aduzem os Embargantes que há erro no sistema e que os recorrentes não sabem informar porque o protocolo não finalizou no dia em que realizaram o protocolo.

3 - In casu, os primeiros aclaratórios reconhecidos intempestivos foram protocolados na apelação n.0505313-75.2018.8.05.0150, ID.26550311 daqueles autos, onde impugnaram o acórdão de ID.25888165, que por sua vez foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/04/2022.
4 - Ato contínuo, em Decisão de ID n. 26631556 nos autos do Apelo, esta Relatora determinou que os embargantes fossem intimados para que procedesse à retificação do recurso apresentado com a sua regular autuação no sistema PJE, de forma apartada, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento.
5 - A Decisão supra sendo disponibilizada no Diário Oficial no dia 07 de abril de 2022 (quinta-feira), teve seu prazo iniciado em 11 de abril de 2022 (segunda-feira), com término previsto em 13 de abril de 2022 (quarta-feira), uma vez que o prazo foi de 48 horas. (grifo nosso).
6 - Assim, ao ingressar no protocolo desta Corte de Justiça com a petição de Embargos de Declaração em 14/04/2022, os Embargantes o fizeram, evidentemente, a destempo.
7 - Da decisão que não conheceu dos embargos foram interpostos novos embargos com os argumentos de que houve erro no sistema, sendo novamente não conhecidos, com a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.
8 - A decisão ora agravada não conheceu dos embargos, ante a intempestividade, reafirmando a decisão anterior de que os recorrentes ingressaram no protocolo desta Corte de Justiça em 14 de abril de 2022.
9 - Para dirimir a questão técnica apresentada, porquanto alegado erro no sistema pelos recorrentes, foi determinado que se oficie a SETIM, para que esclareça se de fato houve o protocolo do recurso interno acima mencionado na data de 08/04/2022, como aponta o Agravante com base nos documentos de Ids. 38280503/38280505/38280505, ou se o protocolo apenas ocorreu em 14/12/2022 como indica a movimentação processual daqueles Aclaratórios (Id. 27115950).
10 - Em resposta (ID n. 50808908), a SETIM informa que o protocolo dos Embargos de Declaração somente ocorreu na data de 14/04/2022 e não em 08/04/2022, esclarecendo que "(...) para que o recurso seja efetivamente protocolado, faz-se necessário que, após a juntada e assinatura dos documentos, o advogado/procurador vá até a última aba "PROCESSO" e clique em "PROTOCOLAR" (), localizado no canto esquerdo da tela."
11 - Portanto, deduz-se que os recorrentes não tomaram os devidos cuidados no procedimento de registro no sistema, já que realizaram a juntada e assinatura dos documentos para em posterior momento efetivar o protocolo, conforme informa a SETIM (ID n. 50808908).
12 - Desse modo, confirmado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (SETIM) deste Egrégio Tribunal de Justiça que o protocolo dos embargos de declaração somente ocorreu na data de 14 de abril de 2022, restam intempestivos aquele recurso, o que culmina em seu não conhecimento, ante a ausência do pressuposto recursal extrínseco da tempestividade.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 8050265-83.2022.8.05.0000, em que figura como Agravantes JOEDSON MACEDO FARIAS e IVANEIDE DE MACEDO LIMA SILVA e Agravados FÚLVIO CANDIDO DUARTE VIÇOSO e THAIS FERREIRA VIÇOSO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000604-67.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nildemar Pedreira Lemos
Advogado: Robinson Nonato Pina Chastinet (OAB:BA58998)
Agravado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000604-67.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NILDEMAR PEDREIRA LEMOS
Advogado(s): ROBINSON NONATO PINA CHASTINET
AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADO PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.132 DO STJ. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO DECRETO LEI Nº 911/69. CONCESSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILDEMAR PEDREIRA LEMOS, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação de busca e apreensão nº 8060376-89.2023.8.05.0001, ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A, que deferiu o pedido liminar e determinou a busca e apreensão do veículo objeto da demanda (Id. 391114102 autos do processo principal).

2. Como cediço, para concessão de medida liminar em Ação de Busca e Apreensão é necessária a comprovação dos requisitos previstos no §2º do art. 2º do Decreto 911/69, quais sejam, a mora e notificação encaminhada para o endereço constante do contrato.

3. O STJ, no recente julgamento do REsp 1.951.662/RS, Tema 1.132, fixou entendimento no sentido de que, para a comprovação da mora, é necessário tão somente o envio da notificação extrajudicial para o endereço indicado pelo devedor no instrumento contratual, independente da prova do recebimento. Desta forma, tendo em vista o caráter vinculante da tese firmada em sede de julgamento de recurso repetitivo, imperiosa é a sua aplicação.

4. Dito isso, da análise dos autos, vê-se que o Agravado efetivamente enviou a notificação extrajudicial (ID. 387271640 pg 13, autos principais) para o endereço indicado pelo devedor no instrumento contratual (ID. 387271640 pg 01, autos principais), o que, conforme explicitado acima, é suficiente para a comprovação da constituição em mora do fiduciante.

5. Nesse ínterim, de uma análise antecipatória dos autos, a mora restou configurada, pois demonstrada a regularidade quanto ao encaminhamento de notificação de débito à parte agravante, nos termos do §2º do art.2º do Decreto 911/69.

6. Cumpridos os requisitos exigidos para a busca e apreensão, imperiosa a concessão da liminar, não havendo razão para que se reforme a decisão agravada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de instrumento nº 8033164-96.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante NILDEMAR PEDREIRA LEMOS e agravada BANCO RCI BRASIL S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(MR25/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0501325-04.2014.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jornal Grande Bahiacombr Me
Advogado: Paulo De Tarso Nunes E Castro (OAB:BA66096-A)
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773-A)
Embargante: Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Custos Legis: Qualix Serviços Ambientais Ltda
Embargado: Carlos Augusto Oliveira Da Silva
Advogado: Paulo De Tarso Nunes E Castro (OAB:BA66096-A)
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501325-04.2014.8.05.0080.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA
EMBARGADO: Jornal Grande Bahiacombr Me e outros
Advogado(s):PAULO DE TARSO NUNES E CASTRO, MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA, SYLVIO GARCEZ JUNIOR

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 1.076). OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID.54828965) opostos pela QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., contra o acórdão que deu provimento ao Recurso de Apelação nº. 0501325-04.2014.8.05.0080 (ID. 53653303, daqueles autos), interposto pelos Embargados JORNAL GRANDE BAHIA E OUTRO, no qual houve a condenação da recorrida ao pagamento de honorários ao advogado dos recorrentes no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma prevista no art. 85, § 2º, I, II, III e IV, c/c art. 292, V, ambos do CPC/2015.
2. Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o acórdão embargado (ID. 53653303, daqueles autos) não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.
4. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
5. Observa-se que o Acórdão embargado (ID. 53653303, daqueles autos), de forma clara explicitou as razões pelas quais condenou a recorrida, ora Embargante, ao pagamento de honorários ao advogado dos recorrentes no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma prevista no art. 85, § 2º, I, II, III e IV, c/c art. 292, V, ambos do CPC/2015, aplicando o entendimento em consonância com a tese fixada na ocasião do julgamento do Tema 1076 do STJ.
6. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação nº 0501325-04.2014.8.05.0080.2.EDCiv, em que figuram como Embargante o QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e Embargados JORNAL GRANDE BAHIA E OUTRO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8001453-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Cleide De Jesus Leopoldino
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001453-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CLEIDE DE JESUS LEOPOLDINO
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):EDILEDA BARRETTO MENDES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. REJEITADA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO DO FEITO INDEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 380 DO STJ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADO PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO TEMA 1.132 DO STJ. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO DECRETO LEI Nº 911/69. CONCESSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA CLEIDE DE JESUS LEOPOLDINO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8004345-78.2022.8.05.0229 ajuizada pelo BANCO VOTORANTIM S.A., concedeu a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (id. 427269861 - autos do processo principal).
2. Afirma o agravante que o M.M. Juízo a quo deveria ter determinado a suspensão do presente feito, em razão da conexão existente entre esta ação de busca e apreensão e a ação revisional nº 8029311-13.2022.8.05.0001
3. Com efeito, conforme se infere da decisão agravada, foi reconhecida a conexão entre a ação revisional e a presente demanda, o que não implica, contudo, na suspensão pretendida pelo recorrente.
4. Nesse sentido, verifica-se que nos autos da ação revisional foi deferida parcialmente a tutela pleiteada pela ora agravante, tendo o M.M. Juízo a quo determinado que, caso houvesse o depósito em juízo das parcelas vencidas e o pagamento dos valores incontroversos ao banco fiduciário, manter-se-ia a posse do bem em favor do fiduciante.
5. Contudo, a referida decisão foi prolatada em 19/01/2023 e até o presente momento não há nos autos nenhuma comprovação de que o devedor fiduciante, ora agravante, tenha efetuado o depósito nem os pagamentos determinados.
6. Conclui-se, portanto, que não há nos autos da ação revisional qualquer determinação de suspensão do feito, aplicando-se ao presente caso a súmula 380 do STJ.
7. Como cediço, para concessão de medida liminar em Ação de Busca e Apreensão é necessária tão somente a comprovação dos requisitos previstos no §2º do art. 2º do Decreto 911/69, quais sejam, a mora e notificação encaminhada para o endereço constante do contrato.
8. Da análise dos autos, vê-se que a Agravada efetivamente enviou a notificação extrajudicial (ID. 228807048) para o endereço indicado pelo devedor no instrumento contratual (ID. 228807044), o que, conforme tese fixada no julgamento do Tema 1132 do STJ, é suficiente para a comprovação da constituição em mora do fiduciante.
9. Neste passo, cumpridos os requisitos exigidos para a busca e apreensão, imperiosa a concessão da liminar, não havendo razão para que se reforme a decisão agravada.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de instrumento nº 8001453-39.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante ANA CLEIDE DE JESUS LEOPOLDINO e agravada BANCO VOTORANTIM S.A..
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(MR25/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0502245-93.2017.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Mirangaba
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Embargado: Amauri De Jesus Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502245-93.2017.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS
EMBARGADO: AMAURI DE JESUS SANTOS
Advogado(s):BRUNO TINEL DE CARVALHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO CONDICIONADO À REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA AINDA NÃO EDITADA APÓS MAIS DE TRÊS DÉCADAS. OMISSÃO PROLONGADA DO PODER PÚBLICO QUE NÃO DEVE ENSEJAR EM PREJUÍZO AOS SEUS SERVIDORES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA CLT. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PERIGO QUE DECORRE DA PRÓPRIA NATUREZA DA ATIVIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA 1.885/2013 DO MTE (03/12/2013). HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID.50920639) opostos pelo MUNICIPIO DE MIRANGABA, contra o acórdão (ID.49928777- dos autos da ApCiv) que negou provimento ao Recurso de Apelação nº. 0502245-93.2017.8.05.0137, interposto pelo mesmo, em face do Embargado AMAURI DE JESUS SANTOS, no qual integrou a sentença, em sede de reexame necessário, para corrigir as datas relativas ao pagamento retroativo e afastar o percentual de honorários fixado, cujo arbitramento deverá ocorrer em posterior liquidação, mantendo o decisum nos demais termos.
2. Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o acórdão embargado (ID.49928777- daqueles autos) não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.
4. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
5. Ademais, observa-se que, expressamente, o Acórdão embargado (ID.49928777- daqueles autos), de forma clara assentou o reconhecimento do direito do Autor, guarda municipal, à percepção do adicional de periculosidade, visto que, além da previsão genérica na Lei Orgânica do Município de Mirangaba, sem regulamentação por lei específica durante anos, e do entendimento firmado no IRDR n.º 0000225-15.2017.8.05.0000 (tema 7), aplica-se, subsidiariamente, o art. 193, II da CLT, e, por consequência, a Norma Regulamentadora nº 16, anexo 3, aprovada pela Portaria nº 1.885, de 02 de dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego.
6. No que tange ao pleito subsidiário de suspensão do processo (ID.50920639), em virtude do IRDR n.º 0000225-15.2017.8.05.0000 (tema 7), o mérito do IRDR foi julgado, fixando as condições para que se conceda judicialmente o adicional, dessa forma, não há o que se falar em sobrestamento do feito.
7. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.
8. Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0502245-93.2017.8.05.0137, em que figuram como Embargante MUNICIPIO DE MIRANGABA e Embargado AMAURI DE JESUS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8007520-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: N. D. S. A.
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335-A)
Agravado: E. M. B.
Advogado: Jaqueline Cerqueira Hegouet (OAB:BA11266-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007520-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NATANE DE SANTANA ALBUQUERQUE
Advogado(s): PAULO EDUARDO BITTENCOURT SANTOS
AGRAVADO: EDSON MATOS BARRETO
Advogado(s):JAQUELINE CERQUEIRA HEGOUET

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO. TESE DE CAPACIDADE FINANCEIRA ELEVADA DO GENITOR. DEMONSTRAÇÃO PARCIAL. CRIANÇA COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFICAM O AUMENTO DO QUANTUM ESTABELECIDO PARCIALMENTE. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO CAPACIDADE X NECESSIDADE X PROPORCIONALIDADE. VALOR MAJORADO PARA 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. ENTENDIMENTO QUE PODERÁ SER REVISTO AO FIM DA INSTRUÇÃO. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO REFORMADA EM PARCIALMENTE.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. P. D. S. M, representado por sua genitora NATANE DE SANTANA ALBUQUERQUE, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de nº. 8015044-02.2023.8.05.0001, ajuizada em desfavor de EDSON MATOS BARRETO, que fixou alimentos provisórios no percentual de 20% do salário mínimo (ID. 41177263).
2. No tocante a preliminar de cerceamento de defesa, impõe-se a sua rejeição. Com efeito, conforme reconheceu o próprio Agravante, no dia 14/04/2023, momento em que requereu a devolução do prazo para apresentar contrarrazões, seu acesso aos autos já havia sido regularizado (Id. 43363209).
3. Logo, a teor a previsão do § 8º art. 272 do CPC, a nulidade de intimação deverá ser pontuada como capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, ou seja, ao invés de meramente requerer a devolução do prazo, deveria o agravado ter de logo apresentado as contrarrazões, sinalizando em tópico preliminar a aventada nulidade, sob pena de preclusão.
4. No mérito recursal, cinge-se a controvérsia em relação a decisão a quo, que fixou alimentos provisórios no percentual de 20% do salário mínimo, que equivale a quantia de R$ 260,40 (-), diante da ausência de verificação da capacidade financeira do genitor (ID. 41177263).
5. Na estipulação dos alimentos, ainda que provisórios, há que se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e os recursos de quem é obrigado a prestar o sustento, conforme disciplina o § 1º do art. 1.694 do Código Civil de 2002.
6. Dos fólios processuais, observa-se que o genitor em sua atividade de professor, em regra, mantém vários vínculos formais, além de atuar de forma autônoma (Ids. 1177258/41177259/41177260/41177261), apesar de não ser possível neste ínterim processual, exaurir a plenitude da capacidade econômica do alimentante, é razoável conceber a existência de possibilidade financeira mínima do genitor, que poderá ser afastada por prova em sentido contrário.
7. Deflui-se ainda, que apesar de o feito está em seu limiar, a criança possui necessidades maiores que as habituais para a sua faixa etária, tendo em vista que o relatório médico de ID. 41179070, indica a condição do transtorno do espectro autista, com o requerimento de acompanhamento através de terapia ocupacional, nutricionista, fonoaudiologia e psicologia infantil (Id. 41179069).
8. Conclui-se, assim, que o quantum dos alimentos provisórios estipulado pelo Juízo de primeiro grau não se mostra proporcional, caso em tela, e como forma de se adequar ao trinômio capacidade x necessidade x proporcionalidade, impõe-se a majoração parcial dos alimentos provisórios para o valor de 50% do salário mínimo, nos termos da decisão de Id. 41455555, na esteira do parecer da Douta Procuradoria.
9. Com efeito, após a devida instrução do feito, à luz de novas provas, melhor poderão ser analisadas as alegações das partes.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8007520-54.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante A. P. D. S. M, representado por sua genitora NATANE DE SANTANA ALBUQUERQUE e como Agravado EDSON MATOS BARRETO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e, no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador(a) de Justiça
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0502265-84.2017.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Municipio De Mirangaba
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Embargado: Juman Dos Santos Mota
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502265-84.2017.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS
EMBARGADO: JUMAN DOS SANTOS MOTA
Advogado(s):BRUNO TINEL DE CARVALHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO CONDICIONADO À REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA AINDA NÃO EDITADA APÓS MAIS DE TRÊS DÉCADAS. OMISSÃO PROLONGADA DO PODER PÚBLICO QUE NÃO DEVE ENSEJAR EM PREJUÍZO AOS SEUS SERVIDORES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA CLT. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PERIGO QUE DECORRE DA PRÓPRIA NATUREZA DA ATIVIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA 1.885/2013 DO MTE (03/12/2013). HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID.50920647) opostos pelo MUNICIPIO DE MIRANGABA, contra o acórdão (ID.49928806- dos autos da ApCiv) que negou provimento ao Recurso de Apelação nº. 0502265-84.2017.8.05.0137, interposto pelo mesmo, em face do Embargado JUMAN DOS SANTOS MOTA, no qual integrou a sentença, em sede de reexame necessário, para corrigir as datas relativas ao pagamento retroativo e afastar o percentual de honorários fixado, cujo arbitramento deverá ocorrer em posterior liquidação, mantendo o decisum nos demais termos.
2. Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o acórdão embargado (ID.49928806- daqueles autos) não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.
4. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
5. Ademais, observa-se que, expressamente, o Acórdão embargado (ID.49928806- daqueles autos), de forma clara assentou o reconhecimento do direito do Autor, guarda municipal, à percepção do adicional de periculosidade, visto que, além da previsão genérica na Lei Orgânica do Município de Mirangaba, sem regulamentação por lei específica durante anos, e do entendimento firmado no IRDR n.º 0000225-15.2017.8.05.0000 (tema 7), aplica-se, subsidiariamente, o art. 193, II da CLT, e, por consequência, a Norma Regulamentadora nº 16, anexo 3, aprovada pela Portaria nº 1.885, de 02 de dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego.
6. No que tange ao pleito subsidiário de suspensão do processo (ID.50920647), em virtude do IRDR n.º 0000225-15.2017.8.05.0000 (tema 7), o mérito do IRDR foi julgado, fixando as condições para que se conceda judicialmente o adicional, dessa forma, não há o que se falar em sobrestamento do feito.
7. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.
8. Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0502265-84.2017.8.05.0137, em que figuram como Embargante MUNICIPIO DE MIRANGABA e Embargado JUMAN DOS SANTOS MOTA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8011479-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Jose Silva Martins De Jesus
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564-A)
Agravado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Liana De Carvalho Pacheco (OAB:BA24603-A)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312-A)
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420-A)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367-A)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011479-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA JOSE SILVA MARTINS DE JESUS
Advogado(s): LUIS MATHEUS NOGUEIRA NUNES
AGRAVADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
Advogado(s):LIANA DE CARVALHO PACHECO, RODRIGO FRAGA UZEDA, WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO, MARCELO MENDES SANTOS, LUCAS BRIZACK FILARDI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA PARA VARA CÍVEL E REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DECRETO ESTATUAL PARA DESAPROPRIAÇÃO DA AVENIDA NOIDE CERQUEIRA. UTILIDADE PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO. CONDER DELEGATÁRIA DO PODER PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ADPF 858-BA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento (ID.42021513) interposto por MARIA JOSÉ SILVA MARTINS DE JESUS, contra decisão ID. 367005417 proferida pela MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da Ação de desapropriação nº 0317022-49.2014.8.05.0080, tombada sob o nº 8011479-33.2023.8.05.0000, ajuizada em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER E OUTRO, que determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Feira de Santana e revogou a decisão que autorizou a expedição de alvará.
2. In casu, a pretensão recursal consiste em suspender os efeitos da decisão do Juiz a quo da 2ª Vara de Fazenda Pública que declinou da competência para julgamento da ação a uma das Varas Cíveis ao argumento de que a Lei nº 10.845/2007 não emprestou competência em relação às empresas públicas, e, por isso, revogou a expedição de alvará autorizada anteriormente.
3. Na origem, cuida-se de ação de desapropriação (ID.243303540 - dos autos originais) ajuizada pela CONDER perante a Vara da Fazenda Pública em face dos Agravantes, em razão do Decreto Estadual nº 15.395 de 26 de Agosto de 2014 (ID.243304170- dos autos originais), em que o Governo do Estado da Bahia declarou de utilidade pública para fins de desapropriação, os imóveis pertencentes a quem de direito, situados na poligonal contida no Decreto e com vistas à implantação da complementação da Avenida Noide Cerqueira, em Feira de Santana/BA.
4. Nesse contexto, sendo matéria administrativa, preconiza o art. 70, inciso II, letra 'a', da Lei Estadual n.º 10.845/07 (http://www.tj.ba.gov.br/ipraj/Lei10845.pdf) ser da competência das Varas da Fazenda Pública processar e julgar as causas em que o Estado da Bahia seja interessado.
5. No caso em tela, a CONDER, ora Requerida, é empresa pública integrante da Administração Indireta do Estado da Bahia, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado- SEDUR, criada pela Lei Delegada n.º 08 de 09/07/1974, modificada pela Lei Estadual n.º 7.435 de 30/12/1998.
6. Ademais, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, aplica-se à CONDER o regime de precatório próprio da Fazenda Pública, visto que presta serviço público essencial (STF - ADPF 858-BA, Ministro Nunes Marques, Publicação: 17/10/2022).
7. Assim, na hipótese em exame, conquanto a ação seja proposta por pessoa jurídica de direito privado, não há como se afastar o inequívoco interesse público a justificar a competência do Juízo da Vara de Fazenda Pública, uma vez que se trata de ação de desapropriação de área por utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 15.395 de 26 de Agosto de 2014 (ID.243304170- dos autos originais).

8. De tal maneira que o interesse público subjacente à discussão posta nos autos, é suficiente para caracterizar a competência das Varas da Fazenda Pública para conhecer das demandas em que Empresas Públicas, ainda que de direito privado, estejam atuando por substituição do Ente Estatal na consecução do interesse público primário.
9. No que tange à revogação da decisão que autorizou o levantamento do alvará, sendo o juízo da Vara da Fazenda Pública competente para julgamento da demanda, retorna-se os autos ao Juízo primevo para que se prossiga a ação, cabendo a esse à discussão, levantada em sede de contrarrazões do Agravado (ID.45136799), acerca da comprovação da propriedade e quitação tributária sobre o bem expropriado, nos termos do art. 34 do Dec.-Lei 3.365/41.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8011479-33.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante MARIA JOSE SILVA MARTINS DE JESUS e Agravada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER E OUTRO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

Procurador(a) de Justiça

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000088-12.2020.8.05.0154 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta (OAB:BA44338-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Marcio Tony Santos Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000088-12.2020.8.05.0154.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): TEOFILO JERONIMO PENNO DA SILVA MOTTA, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
EMBARGADO: MARCIO TONY SANTOS SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, IV DO CPC). HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, contra o acórdão proferido no Recurso de Apelação nº. 8000088-12.2020.8.05.0154 (ID. 39855444 - autos principais), no qual negou provimento à apelação interposta pelo embargante.
2 - Em suas razões, aduz o embargante que houve omissão no julgado, uma vez que "(...) o acórdão ora embargado se valeu de premissa equivocada porquanto o Município preencheu os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, tendo em vista que consta na CDA o endereço completo do executado/embargado."
3 - Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o acórdão embargado (ID. 39855444, daqueles autos) não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.

4 - Vê-se da leitura do voto condutor que a parte exequente, ora embargante, apresentou endereço insuficiente para a realização da citação e, mesmo intimado para complementar o endereço, haja vista apenas constar o nome do bairro e da cidade, quedou-se inerte (certidão de ID. 36428511).
5 - Sem o devido endereço completo, qualquer tentativa de citação seria mero gasto com expedição de AR, como consignado no julgado. Sendo certo também a não possibilidade de citação por edital, haja vista que só é cabível quando frustradas as demais modalidades. Percebe-se que o recorrente imprime esforços somente no momento em que já julgado os autos em grau de recurso, quando poderia ter se movimentado no sentido de apresentar o endereço completo do executado tão logo foi instado para tanto.
6 - Por fim, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a inexistência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 8000088-12.2020.8.05.0154.1, em que figuram como Embargante MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES e Embargado MARCIO TONY SANTOS SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se o Acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8013884-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: S. D. S. F.
Advogado: Rogerio Lima De Oliveira (OAB:BA57785-A)
Agravado: A. L. R. D. S.
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Agravado: A. R. D. S. A.
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013884-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SOMARIO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: A. L. R. D. S. e outros
Advogado(s):ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA FIXADA EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE INCOMPATÍVEIS COM VALOR ARBITRADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENSÃO PROVISÓRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE ELEVADA CAPACIDADE. DIMINUIÇÃO DOS ALIMENTOS PARA 20% DO SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE X NECESSIDADE X PROPORCIONALIDADE. ENTENDIMENTO QUE PODERÁ SER REVISTO AO FIM DA INSTRUÇÃO. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SOMARIO DA SILVA FERREIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Bom Jesus da Lapa, nos autos da ação de alimentos nº. 8000343-55.2023.8.05.0027, ajuizada por A. L. R. D. S., representado por sua genitora, ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA ALVES, que fixou alimentos provisórios no percentual equivalente a 30% do salário mínimo vigente, nos termos do Id. 42338942, p. 100/101.
2. No mérito recursal, cinge-se a controvérsia em analisar a adequação da decisão a quo que determinou a fixação dos alimentos provisórios no valor de 30% do salário mínimo, a ser pago em favor do Alimentando, em contraste com a capacidade financeira do genitor, à luz do trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade.

3. Na estipulação dos alimentos, ainda que provisórios, há que se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e os recursos de quem é obrigado a prestar o sustento, conforme disciplina o § 1º do art. 1.694 do Código Civil de 2002.
4. Da análise do caderno processual, colhe-se que o Agravante vem desempenhando labor para a empresa ETOPGEO, percebendo remuneração pelos serviços prestados no valor médio de R$ 700,00 (Id. 42338942, p. 77), sem evidências de outros vínculos laborais, conforme se verifica da cópia da CTPS (Id. 42338942, p. 79/81).
5. Outrossim, evidencia-se ainda, que o alimentante possui outros dois filhos menores, quais sejam, o filho P. A. F., atualmente com 6 anos de idade, e o filho H. B. F., atualmente com 8 meses de vida.
6. A despeito deste cenário fático, o Agravado conta com apenas 07 anos de idade, sendo imperioso lhe assegurar um patamar mínimo alimentar, que atenda às suas necessidades de manutenção, em cotejo com a capacidade econômica do genitor.
7. Lado outro, o parquet em sua manifestação aos autos (ID. 44740677), opinou pela redução dos alimentos de forma parcial, para que seja fixado no percentual de 20% do salário mínimo, considerando a ausência de elevada renda do Agravante.
8. Conclui-se, assim, que o quantum dos alimentos provisórios estipulado pelo Juízo de primeiro grau, deve ser reduzido parcialmente, adequando-se ao trinômio possibilidade x necessidade x proporcionalidade, com a manutenção da decisão de efeito suspensivo de ID. 42626242, com a redução dos alimentos provisórios para o percentual de 20% do salário mínimo, na esteira do parecer da Douta Procuradoria.
AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8013884-42.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante SOMARIO DA SILVA FERREIRA e como Agravado A. L. R. D. S., representado por sua genitora, ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA ALVES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador(a) de Justiça
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000326-09.2020.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Municipio De Brumado
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000326-09.2020.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL E MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002 DO STF. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID.54876168) opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o acórdão que deu provimento ao Recurso de Apelação nº. 8000326-09.2020.8.05.0032 (ID. 53894044, daqueles autos), interposto pela Embargada DEFEN-

SORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, no qual houve a condenação do ente estatal e municipal ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública.
2. Com efeito, os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
4. Observa-se que o Acórdão embargado (ID. 53894044, daqueles autos), de forma clara explicitou as razões pelas quais condenou o ente estatal e municipal em honorários advocatícios em favor da Defensoria.
5. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do STJ.
6. Portanto, vê-se claramente que o Acórdão embargado enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento contraditório ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.
7. Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.
8. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.
9. Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Agravo Interno nº 8000326-09.2020.8.05.0032.2.ED-Civ, em que figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA e Embargada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8001306-47.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: N M T Agencia De Transportes Ltda
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045-A)
Espólio: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001306-47.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: N M T AGENCIA DE TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): DANIELE DO CARMO ABDALLA
ESPÓLIO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO APÓS A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 - Trata-se de Agravo Interno interposto por N M T AGENCIA DE TRANSPORTES LTDA, em face da decisão monocrática , proferida no bojo do Agravo de Instrumento n.º 8001306-47.2023.8.05.0000 (ID 43618632), que não conheceu do recurso interposto pelo agravante, face à sua deserção em razão do não recolhimento das custas processuais, no prazo assinado.
2 - Insurge-se a Agravante contra o decisum, afirmando, em síntese, que "(...) a patrona que a esta subscreve estava sob atestado médico quando efetuou o pedido de dilação de prazo."
3 - Nas suas razões recursais, informa o agravante, através de sua patrona, que esta foi acometida de uma queda de cavalo gerando o seu impedimento para cumprir o prazo assinalado na decisão de (ID n. 41185839), e que por este motivo requereu a dilação do prazo para cumprimento do quanto exarado na decisão mencionada.
4 - Em análise aos autos principais, observa-se a seguinte ordem cronológica dos atos processuais: No dia 8 de março de 2023 foi disponibilizada no DJE a decisão que indeferiu a justiça gratuita, e concedeu o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, finalizando-se o prazo no dia 30 de março de 2023; em 31 de março de 2023, já expirado o prazo concedido, o agravante pugna pela dilação do prazo, realizando o recolhimento das custas, porém sem sinalizar qualquer motivo pelo qual requer a extensão do prazo.
5 - Pelo que se denota do andar processual, é que apenas no dia 31 a parte autora apresentou petição pedindo a dilação de prazo sem apresentar qualquer justificativa, que àquela época peticionou normalmente nos autos do PJE, salientando-se que o prazo para o recolhimento das custas se encerrou dia 30 de março de 2023.
6 - Aliado a isso, informa que nesta data se encontrava de atestado médico, datado do dia 25 de março do corrente ano, conforme se verifica do documento juntado apenas neste momento processual (ID n. 48656444), no entanto não o apresentou no momento do requerimento da dilação de prazo feita no dia 31 de março de 2023, operando-se a sua preclusão.
7 - Somente quando proferida a decisão desfavorável é que vem trazer o argumento médico, e apresentar a tese de que o prazo não teria sido observado por força de afastamento médico, que não se revela crível, considerando que em 31 já havia peticionado regularmente sem demonstrar qualquer impossibilidade nesse sentido.
8 - Assim, peticionando nos autos extemporaneamente e não sendo apresentado no momento do requerimento da dilação prazo a justificativa de que não o realizou por justa causa, nos termos do art. 223 e §§ 1º e 2º do CPC, encontrando-se de posse do atestado, apresentado apenas após a prolação da decisão de deserção, mantém-se a decisão agravada.
DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 8001306-47.2023.8.05.0000.1, em que figura como Agravante N M T AGÊNCIA DE TRANSPORTES LTDA e Agravado BANCO ITAUCARD S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000402-48.2023.8.05.0090 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Zarilda Ferreira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Embargante: Municipio De Iacu
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000402-48.2023.8.05.0090.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS
EMBARGADO: ZARILDA FERREIRA
Advogado(s):NOILDO GOMES DO NASCIMENTO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PRÉVIO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO SINDICATO NO BOJO DA AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO VERIFICADA. PRECEDENTES STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID.54570568) opostos pelo MUNICÍPIO DE IAÇU, contra o acórdão (ID.53655414- dos autos da ApCiv) que deu provimento ao Recurso de Apelação nº. 8000402-48.2023.8.05.0090, interposto pela Embargada ZARILDA FERREIRA, no qual declarou a inexistência de prescrição da pretensão da ação de cobrança e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento da demanda.
2. Com efeito, os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
4. O acórdão que julgou o Recurso de Apelação claramente apreciou as teses defensivas do Embargante, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação ou contradição, com motivação contrária aos interesses do Embargante.
5. Tanto que no tocante à alegação da inadequação da via eleita, além da matéria não ter sido apreciada na origem, o que restaria configurada a supressão de instância, visto que o juízo a quo, de forma prematura, extinguiu o processo sem resolução de mérito com base na prescrição, não há prejuízo para o Embargante para que a matéria seja apreciada pelo juízo primevo ao retornarem os autos.
6. Ademais, observa-se que expressamente o Acórdão embargado (ID.53655414- daqueles autos), de forma clara assentou, em que pese a prescrição seja quinquenal em face da Fazenda pública, a ação de cobrança fora proposta com base no Mandado de Segurança Coletivo nº 0000317-53.2013.805.0090, em que houve pedido do cumprimento de sentença efetuado pelo sindicato e determinação do juízo para desmembramento do feito em ação de cobrança individual, não ocorrendo a prescrição da pretensão individual do Autor.
7. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do STJ.
8. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.
9. Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 8000402-48.2023.8.05.0090, em que figuram como Embargante MUNICIPIO DE IACU e Embargado ZARILDA FERREIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8025600-66.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bruno De Souza Alves
Advogado: Renata Sampaio Barbosa (OAB:BA60982)
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118-A)
Espólio: Banco J. Safra S.a

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025600-66.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BRUNO DE SOUZA ALVES
Advogado(s): RENATA SAMPAIO BARBOSA, ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR
ESPÓLIO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSENTE OS REQUISITOS DO ART. 98, DO CPC. VALOR DAS CUSTAS A SEREM PAGAS EM 6 (SEIS) PARCELAS. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1 - Trata-se de Agravo Interno interposto por BRUNO DE SOUZA ALVES, em face da decisão monocrática , proferida no bojo do Agravo de Instrumento n.º 8025600-66.2023.8.05.0000 (ID 45257878), que deu provimento parcial ao recurso interposto pelo agravante, para manter o indeferimento da assistência judiciária gratuita, possibilitando, contudo, o pagamento das custas, em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas.
2 - Insurge-se a Agravante contra o decisum, afirmando, em síntese, que " Os benefícios da gratuidade de justiça, no caso presente, tornam-se de direito do Agravante considerando as graves dificuldades financeiras enfrentadas por ele, nos termos a seguir relatados.
3 - Nota-se que a parte recorrente não comprovou não ter condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem o efetivo comprometimento de seu sustento próprio, apresentando argumentos da sua vida pessoal financeira, devendo, para tanto, juntar documentos (tais como, declaração de imposto de renda PF e PJ, recibos de gastos ordinários) que realmente evidenciam a carência de recursos, carência esta suficiente para impossibilitar o pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios sem o efetivo comprometimento de seu sustento, o que não ocorreu nos autos.
4 - Lado outro, não se pode deixar de lado o patrimônio do agravante, conforme verificado pelo magistrado singular na decisão agravada, qual seja, TOYOTA HILUX CSLSTM4FD, 2018/2018, QOG2R65, DIESEL, PRATA, BRANCA, RENAVAM 01150535994, cujo financiamento se deu em parcelas de R$ 3.569,00 mensais. Além do fato de que, em consulta ao sistema RENAJUD, o autor é proprietário de uma frota de mais de 10 veículos, conforme também consignado na decisão agravada pelo juízo a quo.
5 - Portanto, não trouxe a Agravante elementos novos, aptos a derruir as conclusões lançadas na decisão que indeferiu a petição inicial da Reclamação Constitucional (ID. 45257878 - autos principais), razão pela qual, impõe-se a sua manutenção.
AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 8025600-66.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante BRUNO DE SOUZA ALVES e Agravado BANCO J. SAFRA S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

mr22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000677-11.2022.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose De Jesus Silva
Embargante: Municipio De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000677-11.2022.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO

Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE DE JESUS SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE AMBOS ENTES FEDERADOS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 421 DO STJ. ADOÇÃO DO TEMA 1.002 DO STF. ACÓRDÃO REFORMADO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1 - Trata-se de embargos de Declaração interposto pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO, em face do Acórdão de (ID n. 46644105) proferido nos autos do Recurso de Apelação n.8000677-11.2022.8.05.0032, que deu provimento parcial ao recurso interposto pela embargada, para fixar honorários advocatícios a serem pagos à Defensoria Pública do Estado da Bahia no percentual de 10% sobre o valor da causa, pelo embargante.
2 - Alega que o Acórdão foi omisso, reformando a sentença impugnada, pois "(...)entendeu pela reforma da decisão e considerou válida a condenação em honorários sucumbenciais apenas ao Município de Brumado, argumentando apenas que não há vedação ao arbitramento, tendo em vista que o embargante não é ente público diretamente ligado a Defensoria Pública, isentando tão somente o Estado da Bahia.
3 - Argumentou ainda, que "(...)ao contrário do quanto decidido, data venia, em confronto com a legislação federal abaixo e em harmonia com Súmula 421 do STJ, (a) deveria legar à isenção do pagamento dos honorários a ambos os entes federativos."
4 - Insurge-se quanto ao valor arbitrado a título dos honorários sucumbenciais.
5 - No caso em tela, cinge-se a controvérsia quanto ao cabimento da condenação somente do embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, sob a alegação de que a isenção alcançaria ambos entes federativos.
6 - Quanto ao cabimento dos honorários em relação ao Município não cabe nenhum retoque o Acórdão embargado, visto que, conforme o Tema nº 129 do STJ, firmado em julgamento de recursos repetitivos: "Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante."
7 - No entanto, no que se refere a condenação do Estado da Bahia, diante da discussão travada em torno desse assunto, a questão trazida aos autos foi objeto de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com alteração de entendimento: "O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023."
8 - Assim, diante da mudança de entendimento, e por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício, modifica-se o acórdão embargado, para, tão somente, condenar, também, o Estado da Bahia ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ficando assim, ambos os entes federados obrigados solidariamente ao pagamento da verba sucumbencial. ACÓRDÃO REFORMADO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 8000677-11.2022.8.05.0032.1, em que figuram como Embargante MUNICÍPIO DE BRUMADO e embargada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e, DE OFÍCIO, modifica-se o Acórdão para incluir o Estado da Bahia na condenação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8025833-63.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Joci Meire Dias Dos Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Espólio: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8025833-63.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: JOCI MEIRE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR
ESPÓLIO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):FABIO RIVELLI

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A parte Agravante ingressou com o presente recurso de Agravo Interno visando reformar a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Recorrente.
2. Ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº. 8025833-63.2023.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente recurso interno.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Interno n.º 88025833-63.2023.8.05.0000.1, da Comarca de Salvador em que figura como Agravante JOCI MEIRE DIAS DOS SANTOS e Agravado BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador(a) de Justiça
MR6/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8029397-50.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Espólio: Albertina Almeida Costa
Advogado: Luciano Sousa Moreno (OAB:BA65078)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8029397-50.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ESPÓLIO: ALBERTINA ALMEIDA COSTA
Advogado(s):LUCIANO SOUSA MORENO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A parte Agravante ingressou com o presente recurso de Agravo Interno visando reformar a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante.
2. Ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº. 8029397-50.2023.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente recurso interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8029397-50.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como Agravante AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, e Agravada e ALBERTINA ALMEIDA COSTA,

ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(MR31/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8003534-36.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Irara
Embargado: Elisabete Nepomuceno Souza
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003534-36.2016.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): NILDES CARVALHO DA SILVA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE IRARA e outros
Advogado(s):NILDES CARVALHO DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB. INCAPACIDADE FIXADA COM BASE NO LAUDO PERICIAL. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Como mencionado no relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do Acórdão de (ID. 47971520) proferido nos autos do Embargos de Declaração n. 8003534-36.2016.8.05.0001.1.EDCiv, que deu parcial provimento ao recurso do INSS, para “tão somente referente à prescrição quinquenal das parcelas retroativas, observado a data de ajuizamento da demanda, devendo o DIB incidir desde 19/05/2011, merecendo a referida decisão reforma neste sentido, mantendo-se o Acórdão em seus demais termos.”
2. Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. O cerne da questão gira em torno da alegada omissão do termo inicial do benefício e concessão de aposentadoria por invalidez com laudo atestando incapacidade temporária.
4. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
5. O acórdão que julgou o Agravo de Instrumento claramente apreciou as teses defensivas do Embargante, sendo a pretensão do Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação/omissão, com motivação contrária aos interesses do Embargante.
6. Observa-se que expressamente o Acórdão embargado (ID. 49836786, daqueles autos), de forma clara afastou a tese de que o termo inicial do benefício deveria refletir a data da juntada do laudo pericial aos autos e não aquela da realização da perícia, senão vejamos: “Ou seja, neste aspecto não merece reforma o julgado, tendo em vista que o julgador por não precisar a data origem da doença que acometeu a segurada, a estipula do momento da perícia feita por profissional dotado de expertise, não merecendo, portanto, acolhimento o pleito da embargante, mantendo o acórdão em seus termos, neste sentido.”

7. Portanto, vê-se claramente que o Acórdão embargado enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento omisso ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.
8. Frise-se, por fim, que a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a inexistência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8003534-36.2016.8.05.0001.2, em que figura como embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como embargada ELISABETE NEPOMUCENO SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8035501-58.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Matheus Souza Nascimento
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Espólio: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035501-58.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MATHEUS SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA
ESPÓLIO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1 - Trata-se de Agravo Interno interposto por MATHEUS SOUZA NASCIMENTO, em face da decisão monocrática , proferida no bojo do Agravo de Instrumento n.º 8035501-58.2023.8.05.0000 (ID 48153877), que não conheceu do recurso interposto pelo agravante, por não se enquadrar nas hipótese legais e jurisprudenciais para o cabimento do recurso manejado.
2 - Insurge-se o Agravante contra o decisum, afirmando, em síntese, que “(...) o procedimento legal previsto no artigo 465 CPC não foi cumprido, cerceando o direito do autor a uma perícia médica realizada por profissional especializado no objeto da perícia, conforme preconiza o artigo supracitado, bem como o Artigo 2º da Resolução 127 do CNJ.”
3 - Em análise à decisão exarada no primeiro grau que foi objeto do agravo de instrumento, verifica-se que o juízo a quo indeferiu a impugnação do perito nomeado, sob o fundamento de que “Em razão da crescente complexidade em que a perícia médica tem sido demandada, sobretudo pela Justiça, ela deve ser feita por especialistas em Perícia Médica, visto que o médico especialista em Perícia Médica tem o treinamento e o olhar do contraditório suficientemente apurados para não perder cada aspecto do exame físico que tenha valor na conclusão pericial.”
4 - Contudo, na esteira da jurisprudência do STJ, a situação em apreço não comporta a interposição de agravo de instrumento, pois o comando judicial que manteve a nomeação do perito judicial não está incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, nem se enquadra nas hipóteses de taxatividade mitigada reconhecidas pelo STJ no Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos.
5 - Em consonância com o Tribunal da Cidadania: “As decisões sobre a instrução probatória, e, portanto, sobre o exercício do direito à ampla defesa, estão em tese imunes ao sistema de preclusão processual, e tampouco se inserem nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, daí por que cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação”.

6 - Convém esclarecer que a jurisprudência do STJ nem mesmo nos casos que a prova pericial é indeferida vem admitindo a interposição de Agravo de Instrumento, com maior razão se verifica a impossibilidade de sua interposição em relação conteúdo decisório de origem que manteve a nomeação.
7 - Ressalta-se que a inadmissibilidade do presente recurso não importará em preclusão sobre a questão suscitada, pois será possível impugnar a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões do apelo, conforme a exegese do art. 1.009, § 1º, do CPC.
DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 8035501-58.2023.8.05.0000.1, em que figura como Agravante MATHEUS SOUZA NASCIMENTO e Agravado BRADESCO AUTO RE SEGUROS S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8013075-94.2022.8.05.0256 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: David Neres De Almeida
Advogado: Mateus Santos Da Silva (OAB:BA72254-A)
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8013075-94.2022.8.05.0256.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MARIA CRISTINA DE MIRANDA MEDEIROS
EMBARGADO: DAVID NERES DE ALMEIDA
Advogado(s):MATEUS SANTOS DA SILVA, LARISSA PAULA SANTOS DA SILVA
mk3
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. As matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.
2. No caso, verifica-se que a intenção do embargante é meramente rediscutir a matéria incontestavelmente julgada, tanto é que não aponta a existência de nenhum vício, razão pela qual o seu pleito não merece ser acolhido.
3. Pontue-se que não se deve confundir a irresignação e discordância com a posição jurídica adotada com o chamado “erro material”. A fundamentação adequada, ainda que contrarie a posição jurídica da parte - como geralmente ocorre com um dos polos da demanda -, não representa qualquer espécie de vício.
4. O acórdão encontra-se íntegro e reflete o posicionamento jurídico com base nos autos. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela partes, mormente quando os fundamentos utilizados já são capazes de chegar a tal conclusão.
5. Evitando novos embargos, de logo esclareço quanto ao prequestionamento que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
6. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013075-94.2022.8.05.0256.1.EDCiv, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelada DAVID NERES DE ALMEIDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8006941-02.2019.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Elisangela Nunes Amorim
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038-A)
Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112-A)
Advogado: Hugo Da Cruz Dorea Junior (OAB:BA35787-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006941-02.2019.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
EMBARGADO: ELISANGELA NUNES AMORIM e outros
Advogado(s):LUCAS CERQUEIRA LEAL, ADRIANO LEMOS DOREA, HUGO DA CRUZ DOREA JUNIOR, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA AUTORA SITUADO EM ZONA RURAL. APELO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA. MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID.52153179) opostos pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, contra o acórdão (ID.51672381- dos autos da ApCiv) que negou provimento ao Recurso de Apelação nº. 8006941-02.2019.8.05.0080, interposto pela Embargante em desfavor da Embargada ELISANGELA NUNES AMORIM, no qual houve a reforma da sentença hostilizada apenas para majorar a condenação em danos morais para R$ 15.000,00, em virtude do provimento do apelo adesivo.
2. Com efeito, os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
4. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do E. STJ.
5. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
6. Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denotam evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos da Apelação, o que não se admite por esta via.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 8006941-02.2019.8.05.0080, em que figuram como Embargante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e Embargados ELISANGELA NUNES AMORIM.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2022.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8036476-80.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)
Agravado: Francisco Filho
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036476-80.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Advogado(s): JOAO MARCOS CURSINO MADUREIRA
AGRAVADO: FRANCISCO FILHO
Advogado(s):MAURO MAGALHAES DE MOURA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1. O Agravante interpôs o presente recurso de Agravo Interno (ID. 52259330), visando contra a Decisão Monocrática (ID. 49123049-dos autos do AI) proferida no bojo do Agravo de Instrumento n.º 8036476-80.2023.8.05.0000, que indeferiu o efeito suspensivo requerida pelo Agravante.
2. Ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento n.º 8036476-80.2023.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente recurso interno.
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8036476-80.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante o MUNICIPIO DE SITIO DO MATO, e Agravada FRANCISCO FILHO.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau-Relatora
Procurador (a) da justiça

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8010065-97.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Alice De Carvalho Luz
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811-A)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259-A)
Embargante: Antenogenes Jose De Oliveira Andrade
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845-A)
Embargado: Espólio De José Emílio De Carvalho
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010065-97.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTENOGENES JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA
EMBARGADO: MARIA ALICE DE CARVALHO LUZ e outros
Advogado(s):ALEX GALVAO DE MOURA, KITIAN DE JESUS RIBEIRO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECISÃO QUE REJEITOU A TESE DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, O EXCESSO DE EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. PRETENSÃO EXECUTIVA QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR TEMPO SUPERIOR, 03 ANOS E 07 MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID.53146142) opostos por ANTENÓGENES JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE, contra o acórdão (ID.52925091- dos autos da AI) que deu provimento parcial ao Recurso de Agravo de Instrumento nº. 8010065-97.2023.8.05.0000, interposto pela Embargada MARIA ALICE DE CARVALHO LUZ E OUTRO, no qual determinou a extinção do cumprimento de sentença por haver se consumado a prescrição da pretensão executiva, à luz do art. 206, § 3º, V, e art. 206-A, ambos do Código Civil, e da Súmula n. 150 do STF.
2. Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o acórdão embargado (ID.52925091- daqueles autos) não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.
4. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
5. O acórdão que julgou o Recurso de Agravo de Instrumento claramente apreciou as teses defensivas do Embargante, sendo a pretensão da Recorrente, em verdade, de obter reforma do julgado por via horizontal, e não através do recurso próprio, posto que, não se pode confundir ausência de fundamentação ou contradição, com motivação contrária aos interesses do Embargante.
6. No mais, observa-se que expressamente o Acórdão embargado (ID.52925091- daqueles autos), de forma clara assentou a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que o trânsito em julgado da referida decisão judicial ocorreu em 16/08/2018 (ID. 221005636- daqueles autos), havendo a intimação das partes para tomar ciência do retorno dos autos ao primeiro grau (ID. 221005639 - autos de origem), permanecendo inertes (ID. 221005640 - autos de origem), resultando no arquivamento do processo (ID. 221005641 - autos de origem), e apenas em 17/03/2022, a parte Autora, ora agravada, peticionou nos autos requerendo a execução da referida sentença (ID. 221005643 - autos de origem).
7. Ademais, no que tange à Certidão de Trânsito em Julgado e Baixa dos autos no ID. 221005636 - daqueles autos, essa é o marco referencial do trânsito em julgado do processo, não havendo necessidade de uma certidão atinente ao trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, iniciando o prazo para a adoção dos atos de execução ou cumprimento de sentença.
8. Ainda, no que concerne à ciência da baixa dos autos em 25/09/2021 e a posterior digitalização, o processo fora recebido no 3º Cartório em 27/08/2018, permanecendo sem movimentação até 22/09/2021 (ID. 53146142-p. 2), inclusive quando intimado da digitalização, continuou inerte até a manifestação do arquivamento em 17/03/2022 (ID. 221005643- dos autos originais), conforme já explanado no acordão.
9. Assim, a pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição.
10. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.
11. Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 8010065-97.2023.8.05.0000, em que figuram como Embargante ANTENOGENES JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE e Embargado MARIA ALICE DE CARVALHO LUZ E OUTRO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8036997-25.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Josineide Costa Souza
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Espólio: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036997-25.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSINEIDE COSTA SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
ESPÓLIO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s):GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A parte Agravante ingressou com o presente recurso de Agravo Interno visando reformar a decisão que não concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Agravante.
2. Ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº. 8036997-25.2023.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente recurso interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 8036997-25.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como Agravante JOSINEIDE COSTA SOUZA, e Agravada PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A,

ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR31/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8047261-38.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Gmac S.a.
Advogado: Silvio Osmar Martins Junior (OAB:SP253479-A)
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212-A)
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047261-38.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): ADRIANA SERRANO CAVASSANI registrado(a) civilmente como ADRIANA SERRANO CAVASSANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):ALVARO TORRES DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1 - Trata-se de embargos de Declaração interposto pelo BANCO GMAC S/A, em face do Acórdão de (ID n. 44756922) proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.8047261-38.2022.8.05.0000, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.
2 - Alega que o Acórdão foi omisso “(...)quanto à análise dos documentos que comprovam a baixa definitiva dos gravames em seu relatório, visto não dispor sobre todos os pontos despendidos, principalmente aqueles referentes à sucessão tributária e sobre a transferência da propriedade.”
3 - Como se vê do voto condutor, diferente do quanto alega o embargante, o julgado analisou os documentos quanto a baixa dos gravames. ocorre que a discussão gira em torno da propriedade e, como bem fundamentado no Acórdão embargado, não restou demonstrado de plano que o agravante não mais possuía a propriedade à época do fato gerador, pois a baixa do gravame não comprova a transferência do bem.
4 - Como também consignado no voto condutor, “haja vista a natureza jurídica de incidente processual da exceção de pré-executividade, seria necessário que o agravante, ao menos, comprovasse prontamente a efetiva transferência da propriedade dos veículos aos arrendatários, carreando aos autos a comprovação da quitação dos contratos e das opções de compra, para que se tornasse desnecessária a realização de dilação probatória.”
5 - A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição.
6 - Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 8047261-38.2022.8.05.0000.1, em que figuram como Embargante BANCO GMAC S.A e Embargado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8038511-13.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Alex Sandro Freire De Carvalho
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451-A)
Espólio: Ana Celia De Miranda Ferreira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038511-13.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ALEX SANDRO FREIRE DE CARVALHO
Advogado(s): VIANEI BEZERRA SIQUEIRA
ESPÓLIO: ANA CELIA DE MIRANDA FERREIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1. O Agravante interpôs o presente recurso de Agravo Interno, visando contra a Decisão Monocrática proferida no bojo do Agravo de Instrumento n.º 8038511-13.2023.8.05.0000, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela Agravada (ID. 49795048 - autos do agravo de instrumento).
2. Ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento n.º 8038511-13.2023.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente recurso interno.
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8038511-13.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante ALEX SANDRO FREIRE DE CARVALHO, e Agravado ANA CELIA DE MIRANDA FERREIRA.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, 2024.
PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8079304-59.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rosenilda Vita De Souza
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Embargante: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiras
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8079304-59.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI
EMBARGADO: ROSENILDA VITA DE SOUZA
Advogado(s):VITOR SILVA SOUSA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA DO "SERASA LIMPA NOME". HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., contra o acórdão proferido no Recurso de Apelação nº. 8079304-59.2021.8.05.0001 (ID. 47295226 - autos principais), no qual deu provimento parcial à apelação interposta pela embargada, para que a parte Ré exclua o nome do Autor da plataforma Serasa Limpa Nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00, mantendo a sentença em seus demais termos.

2 - Em suas razões, aduz a empresa embargante, que o referido decisum é contraditório uma vez que "É impossível esta ré proceder com a responsabilidade obrigacional imposta pelo nobre desembargador, isto porque o Serasa Limpa Nome não consiste em banco de dados aberto a terceiros, não podendo ser entendido como Cadastro de Inadimplentes, Banco de Dados Positivo, ou qualquer outro tipo de plataforma cujas informações sejam disponibilizadas ao mercado de crédito."
3 - A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Estando o fundamento do acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há vício a ensejar a interposição de embargos de declaração para saná-lo.
4 - Quanto ao capítulo dito contraditório, no sentido de de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, cabe ressaltar que eventual impossibilidade de cumprimento do v. Acórdão deverá ser demonstrado na fase de cumprimento de sentença, caso ocorra, onde a embargante terá ampla condições de comprovar suas alegações trazidas neste recurso.
5 - Nesse contexto, inexistindo contradição/omissão no Acórdão embargado, verificam-se despropositados os embargos, tendo em vista que só poderiam ser acolhidos acaso existisse um dos vícios que autorizam o seu manejo, o que não é o caso dos autos, posto que ultrapassa a previsão e os limites do artigo 1.022 do CPC.
EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 8079304-59.2021.8.05.0001.1, em que figura como Embargante IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e Embargada ROSENILDA VITA DE SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8018085-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sheila Paixao Alves
Advogado: Edna Rita Tosta Alves Neta (OAB:BA34438-A)
Agravado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018085-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SHEILA PAIXAO ALVES
Advogado(s): EDNA RITA TOSTA ALVES NETA
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. BUCOMAXILOFACIAL. PLEITO DE CIRURGIA POR MÉDICO FORA DA REDE CREDENCIADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NAS HIPÓTESES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, QUANDO INEXISTENTE PRESTADOR HABILITADO JUNTO AO PLANO DE SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. CUSTEIO/REEMBOLSO EM PRESTADOR NÃO CREDENCIADO DEVE SER NO LIMITE DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO E REEMBOLSO INTEGRAL. BUSCA DE TRATAMENTO QUE DEVE PRESTIGIAR, INICIALMENTE, A REDE CREDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SHEILA PAIXAO ALVES, contra a decisão ID 42766503 proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA, nos autos da nº 8132175-32.2022.8.05.0001, movidos em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, que deferiu a tutela de urgência, determinando que a Agravante custeie e tratamento requerido pela autora na inicial (cirurgia bucomaxilofacial), arcando com eventuais honorários dos especialistas e diárias hospitalares, em sua rede referenciada, ou não havendo esta e ou os profissionais, por especialistas indicados pela autora.
2. In casu, a pretensão do agravante consiste em obter provimento judicial para determinar a reforma parcial da decisão agravada no sentido de que a cirurgia - já autorizada pelo magistrado de 1º grau - seja realizada pelo profissional de sua confiança indicado na exordial ID 42766506, no caso, pelo Dr. Saulo Pires, inscrito no CRO/BA sob o nº 5899 e sua respectiva equipe.

3. Inicialmente, cumpre destacar que as alegações da agravante de livre escolha dos profissionais, integrantes ou não da rede credenciada, não encontram amparo normativo, tampouco na jurisprudência.
4. Com efeito, nos termos do art. 4º da RN 259 da ANS, a cobertura dos planos de saúde deve ser prestada, preferencialmente, em estabelecimentos e por profissionais constantes da sua rede credenciada.
5. Portanto, a princípio, a operadora do plano de saúde não está obrigada a custear integralmente o tratamento médico por profissionais não credenciados ou em estabelecimentos não constantes da sua rede credenciada.
6. Nesta esteira, verifica-se o acerto da decisão agravada que, respeitando os limites contratuais e o interesse do beneficiário, oportunizou a realização do tratamento vindicado pela agravante na rede credenciada da parte agravada.
7. Destarte, sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que somente em caso de inexistência de serviço credenciado ou recusa indevida de cobertura é que se autoriza o reembolso integral, o que ainda não é o caso dos autos.
8. No presente caso, a parte agravada disponibilizou nos autos a lista de médicos credenciados para a realizar o tratamento cirúrgico objeto da ação, profissionais especialistas, conforme documentos anexos. (ID. 386151925 - autos de origem)
9. Neste sentido, considerando que o custeio integral de tratamento por outros profissionais ou estabelecimentos médicos pressupõe a inexistência de serviço específico em sua rede credenciada, resta indeferido o pedido da agravante de que o procedimento/tratamento em questão seja feito pelo Dr. Saulo Pires, inscrito no CRO/BA sob o nº 5899 e sua respectiva equipe, eis que não se trata de profissional integrante da rede credenciada da agravada.
10. Ressalte-se que, deve ser oportunizado ao plano de saúde a oferta do tratamento prescrito, através da sua rede de referência, por não ser possível a livre escolha do usuário quanto aos profissionais médicos que irão lhe prestar atendimento, especialmente, quando houver disponibilidade direta pelo seguro contratado.
11. Consoante entendimento da Corte Cidadã, mesmo nos casos de emergência, o usuário que opta, por sua livre escolha, em utilizar serviços de profissionais não vinculados ao plano de saúde contratado, deve assumir o ônus financeiro correspondente, estando a operadora do plano obrigada a reembolsar nos limites definidos contratualmente.
12. Sendo assim, considerando que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito vindicado no que se refere à escolha do profissional que irá realizar o procedimento de saúde em questão, nos termos do art. 300 do CPC, não se mostra possível o deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.
AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8018085-77.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Agravante SHEILA PAIXAO ALVES e Agravado CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala das Sessões, 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador(a) de Justiça
MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0000011-98.1999.8.05.0244 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Edson Gomes Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000011-98.1999.8.05.0244.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: EDSON GOMES DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO. TENTATIVA DE LOCALIZAR O DEVEDOR INFRUTÍFERA. CIÊNCIA DA FAZENDA ESTADUAL DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSTAURAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da Decisão Monocrática (ID.44265128) que negou provimento ao recurso de Apelação nº 0000011-98.1999.8.05.0244 interposto pelo agravante contra sentença de ID.38792216 -autos principais proferida pelo juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comercial de Senhor do Bonfim.
2. Cinge-se a controvérsia em analisar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente da dívida tributária.
3. O cerne da presente controvérsia consiste em saber se ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário e a quem deve-se atribuir a culpa pela paralisação do andamento processual.
4. Nesse contexto, tem-se que a prescrição intercorrente guarda estreita relação com o objeto do Recurso Especial nº 1.340.533/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, que fixou as seguintes teses a respeito dos parâmetros de aferição para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
5. Destarte, para que seja inaugurado o prazo de um ano de suspensão previsto no art. 40 da LEF, é necessário que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Por conseguinte, decorrido o prazo suspensivo, passará a fluir automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), findo o qual, resta extinto o crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.
6. Em suas razões, o ESTADO sustenta que realizou diversas solicitações para a tentativa de localizar o devedor, no entanto essas solicitações não foram atendidas (ID.46915765, P.8).
7. No entanto, compulsando os autos, observa-se em verdade que foram imprimidas ao longo dos anos diversas diligências, como despachos e ofícios aos órgãos competentes, com a finalidade de proceder a constrição dos bens do executado. A título de exemplo cito os Ids. 38790712, Id. 38790716, 38792135, 38792140, 38792150, 38792144, 38792177, 38792185.
8. Destarte, depreende-se dos autos que a parte exequente teve ciência a respeito da inexistência de bens penhoráveis no endereço do executado (certidão de Id. 38790703) em 15/06/2000, conforme observa-se do Aviso de Recebimento acostado no Id. 38790707 e Id. 38790708, o que, conforme o entendimento exposto adrede, inaugurou automaticamente o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF.
9. Noutro dizer, até 15/06/2006 os juízes da primeira instância tiveram atuação ativa para diligenciar a constrição dos bens do executado, de tudo dando ciência ao exequente, dentro de prazo razoável inclusive, razão pela qual não prospera o argumento de que a prescrição intercorrente ocorreu em virtude da morosidade do Poder Judiciário.
10. Por fim, o apelante não demonstrou qualquer irresignação no que concerne à paralisação do feito após a expedição do ofício de Id. 38792140, publicado em 11/03/2005 (último ato antes da prescrição intercorrente). Nessa senda, o princípio do impulso oficial não retira do exequente o dever de impulsionar o andamento do feito, de modo a evitar a sua estagnação, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 106 do STJ ao caso concreto, porquanto não se deve atribuir ao judiciário a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional.
11. Logo, não trouxe o agravante elementos novos e aptos a desconstituir as conclusões lançadas na decisão monocrática que não conheceu do recurso principal, razão pela qual, impõe- se a sua manutenção.
AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0000011-98.1999.8.05.0244.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado EDSON GOMES DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo Interno, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0515209-41.2017.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Lourinaldo Correia Da Silva
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750-A)

Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997-A)
Espólio: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Espólio: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0515209-41.2017.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ESPÓLIO: LOURINALDO CORREIA DA SILVA
Advogado(s):JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABÍVEIS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
1. Trata-se de Agravo Interno (ID. 47063455) interposto pela MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. E OUTRO contra Decisão Monocrática (ID. 44294728-dos autos do ApCiv) proferida no bojo da Apelação n.º 0515209-41.2017.8.05.0001, que, movida por LOURINALDO CORREIA DA SILVA, deu provimento ao recurso para condenar as apeladas ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Preliminarmente, o recorrido, em sede de contrarrazões (ID.49092697), suscita preliminares de falta de dialeticidade recursal, que deve ser afastada, isto porque em suas razões recursais (ID. 47063455), o Agravante impugnou especificamente o quanto decidido na decisão recorrida, logrando êxito em apresentar os argumentos destinados a amparar o seu pedido recursal na busca de convencer o órgão julgador do desacerto ou nulidade do ato decisório atacado.
3. Cinge-se a controvérsia quanto ao acerto da decisão monocrática (ID. 44294728-dos autos do ApCiv) que, entendendo pela provimento ao recurso, condenou as apeladas ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da resistência dessas em disponibilizar os documentos requeridos pela parte autora.
4. Constata-se dos autos o prévio requerimento administrativo por meio de notificação extrajudicial através de carta com Aviso de Recebimento (IDs. 32755552 e 32755553-p. 01 e 02), o qual não foi atendido.
5. No mérito, cumpre destacar a possibilidade de exibição de documentos como objeto de produção antecipada de prova. Esta é a exegese do Enunciado 129 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC, bem como presente na decisão da 3ª Turma do STJ no REsp 1.803.251 em que foi admitida a possibilidade de ação autônoma de exibição de documentos pelo rito comum a partir do CPC 2015.
6. Feitas estas considerações, observa-se dos autos que a parte apelante demonstrou satisfatoriamente o atendimento dos requisitos legais, uma vez que na vestibular (ID. 32755546), especificou o propósito de sua pretensão e identificou os documentos cuja exibição fora requerida.
7. Noutro vértice, verifica-se que a questão não comporta maiores dilações diante do entendimento perfilhado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, da Relatoria do Exmo. Ministro Luiz Felipe Salomão, sob o rito dos Recursos Repetitivos Representativos de Controvérsia (Tema Repetitivo 648), onde restou consignado que, para a propositura de ação de exibição de documentos, é imprescindível a prova da recusa administrativa em fornecer documento hábil que atestasse a relação jurídica firmada entre partes, sob pena do requerente carecer de interesse de agir.
8. Da análise dos autos, nota-se que a parte autora trouxe à colação notificação em que faz o requerimento administrativo solicitando os documentos pleiteados com o aviso de recebimento devidamente assinado (IDs. 32755552 e 32755553- p. 01 e 02), porém passado quase um mês sem a devida resposta, ajuizou a presente ação, desta forma, conforme exposto preliminarmente, restou comprovada a resistência administrativa da parte acionada.
9. Nesse tear, em virtude da não apresentação dos documentos pelas partes apeladas quando requeridos extrajudicialmente e que, por este motivo, foi dado causa à propositura da ação em epígrafe, pelo princípio da causalidade, incumbe a elas suportar o ônus da sucumbência.
10. Para mais, ainda acerca da sucumbência, este Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que “em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa, e configurada a resistência à pretensão autoral. Precedentes.” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1193560/SP, rel. Min Luis Felipe Salomão, j. 23-8-2018)
11. Sendo assim, por força do princípio da causalidade, compete às apeladas o pagamento dos honorários advocatícios. Dessa forma, quanto ao pedido de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, entendo que os honorários devem ser mantidos, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, visto que houve pretensão resistida por quase um mês.
AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Recurso de Agravo Interno de nº 0515209-41.2017.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figura como agravantes MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A E OUTRO e como agravado LOURINALDO CORREIA DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do agravo e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo Interno, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
RELATÓRIO
8036701-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alameda Turismo Limitada
Advogado: Michele Lucena Cesar De Albuquerque (OAB:PE16855-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Relatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036701-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALAMEDA TURISMO LIMITADA
Advogado(s): MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALAMEDA TURISMO LTDA contra decisão (ID.397935716 - PJE1G) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 9º Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, que recusou os bens oferecidos como garantia do crédito exequendo e determinou que a dívida fosse garantida de outra forma no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes legais, sob pena de penhora eletrônica.
A decisão foi proferida nos seguintes termos:
“A Fazenda Pública não concordou com os bens oferecidos em garantia.
Com efeito, a parte executada deve garantir o suposto débito fiscal na forma do art. 9º da LEF (que menciona a ordem do art. 11), o qual elenca, antes da nomeação de bens à penhora, o depósito em dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia.
Conquanto a referida ordem de preferência não seja inflexível, sua relativização demanda que sejam dados bens em garantia que possam ser facilmente revertidos em dinheiro.
Ao aceitar ou recusar um bem nomeado à penhora, deve-se levar em conta não só o princípio da menor onerosidade do devedor, como também deve ser verificado se o bem é idôneo, suficiente para garantir o débito e se apresenta liquidez, o que não ocorre no caso concreto.
De outro lado, a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido em garantia.
(...)
Ante o exposto, indefiro o pedido da parte executada e recuso o(s) bem(ns) ofertado(s) como garantia do crédito exequendo.
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, garantir a dívida de outra forma, atendendo os moldes legais, sob pena de ver-se realizada a penhora eletrônica.”
Irresignada a agravante sustenta que a Lei de Execuções Fiscais estabelece diversas hipóteses para garantir a execução fiscal, sendo uma delas a nomeação de bens à penhora. Argumenta que já foram oferecidos dois bens imóveis que superam o valor executado e por isso a execução estaria garantida. Afirma ainda que a titularidade dos bens foi devidamente demonstrada.
Aduz que a fazenda pública do município agravo constantemente recusa bens oferecidos à penhora sem qualquer justificativa, aceitando apenas garantias em dinheiro, o que é abusivo e ofende o contraditório.
Argumenta que o disposto no art. 11 da LEF deve ser interpretado levando em consideração o princípio da menor onerosidade, em conformidade com o art. 805 do CPC.
Pontua que por ser uma empresa que trabalha com turismo, foi muito impactada pela COVID-19 e necessita de dinheiro para sua subsistência.
Por fim, requer, para efeitos liminar a concessão do efeito suspensivo e no mérito seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão para que seja aceito os bens nomeados à penhora para garantir a execução, afastando a ordem de preferência contida no art. 11 da LEF.
Em sede de contrarrazões (ID.51180676), o município requer que seja negado provimento ao Agravo de Instrumento.
Com relatório lançado, encaminho os autos à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento, salientando que não se trata de julgamento passível de sustentação oral, nos termos do art. 937 do CPC, c/c art. 187, § § 1º e 2º, do RITJBA.

Salvador, 21 de janeiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8036997-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josineide Costa Souza
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Agravado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036997-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSINEIDE COSTA SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
AGRAVADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s):GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. BUCOMAXILOFACIAL. PLEITO DE CIRURGIA POR MÉDICO FORA DA REDE CREDENCIADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NAS HIPÓTESES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, QUANDO INEXISTENTE PRESTADOR HABILITADO JUNTO AO PLANO DE SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. DESCABIMENTO DO REEMBOLSO INTEGRAL. BUSCA DE TRATAMENTO QUE DEVE PRESTIGIAR, INICIALMENTE, A REDE CREDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Como relatado anteriormente, trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSINEIDE COSTA SOUZA, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, nos autos da nº 8000390-05.2023.8.05.0229, movidos em face de PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A., concedeu em parte a liminar requerida, determinando que a Agravante custeie e tratamento requerido pelo Autor na inicial (cirurgia bucomaxilofacia), bem como dos materiais necessários para a realização dos procedimentos, em rede credenciada e especializada, ou caso não tenha, no hospital indicado na exordial. (ID. 396684344 dos autos de origem)
2. In casu, a pretensão do agravante consiste em obter provimento judicial para determinar a reforma parcial da decisão agravada no sentido de que a cirurgia - já autorizada pelo magistrado de 1º grau - seja realizada pelo profissional de sua confiança e no hospital indicado na exordial, no caso, pelo Dr. Rafael Oliveira Pacheco, especialista em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, inscrito no CRO/BA sob o nº 15.531 e no HOSPITAL INCAR.
3. Inicialmente, cumpre destacar que as alegações da agravante de livre escolha dos profissionais, integrantes ou não da rede credenciada, não encontram amparo normativo, tampouco na jurisprudência.
4. Com efeito, nos termos do art. 4º da RN 259 da ANS, a cobertura dos planos de saúde deve ser prestada, preferencialmente, em estabelecimentos e por profissionais constantes da sua rede credenciada.
5. Portanto, a princípio, a operadora do plano de saúde não está obrigada a custear integralmente o tratamento médico por profissionais não credenciados ou em estabelecimentos não constantes da sua rede credenciada.
6. Nesta esteira, verifica-se o acerto da decisão agravada que, respeitando os limites contratuais e o interesse do beneficiário, oportunizou a realização do tratamento vindicado pela agravante na rede credenciada da parte agravada.
7. Destarte, sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que somente em caso de inexistência de serviço credenciado ou recusa indevida de cobertura é que se autoriza o reembolso integral, o que ainda não é o caso dos autos.
8. No presente caso, a parte agravada disponibilizou nos autos a lista de médicos credenciados para cirurgia buco-maxilo-facial, o Dr. João Frank Carvalho Dantas Oliveira, CRO/BA 6962 e o Dr. Delano Oliveira Souza, CRO/BA 6655, profissionais especialistas, conforme documentos anexos. (ID. 51894104, ID. 51894105)
9. Neste sentido, considerando que o custeio integral de tratamento por outros profissionais ou estabelecimentos médicos pressupõe a inexistência de serviço específico em sua rede credenciada, resta indeferido o pedido da agravante de que o procedimento/tratamento em questão seja feito pelo Dr. Rafael Oliveira Pacheco, inscrito no CRO/BA sob o nº 15.531, eis que não se trata de profissional integrante da rede credenciada da agravada.
10. No tocante ao hospital indicado pela agravante, verifica-se que o HOSPITAL INCAR encontra-se devidamente credenciado à rede da agravada (ID.359543368 dos autos principais), pelo que abrangido pela decisão liminar deferida pelo magistrado a quo.
11. Ressalte-se que, deve ser oportunizado ao plano de saúde a oferta do tratamento prescrito, através da sua rede de referência, por não ser possível a livre escolha do usuário quanto aos profissionais médicos que irão lhe prestar atendimento, especialmente, quando houver disponibilidade direta pelo seguro contratado.

12. Consoante entendimento da Corte Cidadã, mesmo nos casos de emergência, o usuário que opta, por sua livre escolha, em utilizar serviços de profissionais não vinculados ao plano de saúde contratado, deve assumir o ônus financeiro correspondente, estando a operadora do plano obrigada a reembolsar nos limites definidos contratualmente.
13. Sendo assim, considerando que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito vindicado no que se refere à escolha do profissional que irá realizar o procedimento de saúde em questão, nos termos do art. 300 do CPC, não se mostra possível o deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8036997-25.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Agravante JOSINEIDE COSTA SOUZA e Agravado PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala das Sessões, 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador(a) de Justiça
MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8024638-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Rogerio Silva Nery
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024638-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ROGERIO SILVA NERY
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR E LOTEAMENTO DO SOLO. NASCENTE DO RIO JAGUARIPE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA RESPONSABILIDADE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COMPROVADA. NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DETERMINADAS PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE DE DANO AMBIENTAL IRREVERSÍVEL. PERICULUM IN MORA INVERSO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA NO MESMO SENTIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS ROGÉRIO SILVA NERY, em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Castro Alves/BA, no bojo da Ação Civil Pública n.º 0001153-11.2011.8.05.0053 ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, que deferiu a tutela provisória requerida pelo Parquet (ID. 229176378 - autos de origem).
2. Compulsando os autos, constata-se que a situação em análise envolve a suposta ocupação irregular e loteamento situado na nascente do Rio Jaguaripe, Área de Preservação Permanente localizada no município de Castro Alves/BA, o que motivou a instauração do Inquérito Civil n.º 680.0.166848/2009 pelo Ministério Público do Estado da Bahia (ID. 23884914 - autos de origem).
3. Segundo o Parquet, a suposta ocupação irregular estaria sendo executada pela Agravante dentro de uma propriedade pertencente ao espólio de um terceiro, de nome Alípio Nascimento Neri.
4. Foi encaminhado pelo então Centro de Recursos Ambientais - hoje o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos INEMA - ao Ministério Público, o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 0184/2008-0339-D, que concluiu que o Município de Castro Alves cometeu infração por degradação ambiental consistente no lançamento de efluentes e ocupação irregular na nascente do Rio

Jaguaripe e que a Agravante cometeu infração por degradação ambiental consistente na ocupação e loteamento irregular em Área de Preservação Ambiental (ID. 23884933).
5. O contexto fático da degradação ambiental praticada pelo Município Agravante foi também constatada pela própria Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme se infere do ofício de ID. 23884962 pg 25/26
6. A parte Agravante defende que é parte ilegítima e que não possui responsabilidade em relação ao suposto loteamento.
7. Contudo, além do relatório de fiscalização, em declarações prestadas por Márcia Cristina Nascimento Neri Duarte ao Ministério Público (ID. 23884923 pg07), houve a afirmação que o terreno em questão pertence ao espólio de Alípio Nascimento Neri, genitor da declarante e avô do Agravante. Afirmou, ainda, que o imóvel está sob a responsabilidade fática do seu irmão José Carlos Nascimento Neri, herdeiro de Alípio e genitor do Agravante. Narra por fim que teve conhecimento de que a Agravante vem ocupando e loteando o imóvel desde 2009 à revelia dos herdeiros.
8. Analisando-se os autos da ação de inventário citada pela referida declarante (processo nº 000029-18.1996.805.0053), conclui-se que o imóvel, de fato, pertencia ao de cujus Alípio Nascimento Neri, bem como que todos os seus bens ficaram sob a administração do genitor da parte Agravante (ID. 28481316 dos autos do inventário).
9. Verifica-se, ainda, que consta nos autos acima citados representação endereçada ao Ministério Público (ID. 28481362 pg 09) dando conta de que a parte Agravante, juntamente com seu genitor, estaria praticando delitos relacionados ao suposto loteamento discutido na presente demanda.
7. Cumpre destacar que, embora não conste formalmente como proprietário do terreno danificado, todos os elementos acima elencados indicam, ao menos nesse ínterim processual, que o Agravante é o responsável pelos danos ambientais cuja reparação é discutida na ação civil pública que deu ensejo ao presente recurso.
8. Quanto ao periculum in mora, é cristalino que o único risco existente na demanda é o risco da degradação ambiental, muitas vezes irreversível, cuja mitigação é justamente o que a decisão agravada busca garantir.
9. Portanto, tendo sido aferida a presença cumulativa dos requisitos legais que autorizam a concessão da medida liminar, tem-se por escorreita a decisão agravada, de modo que a sua manutenção é medida que se impõe.
AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8024638-43.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante CARLOS ROGERIO SILVA NERY e Agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos, de acordo com o voto da Relatora Convocada, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8038511-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alex Sandro Freire De Carvalho
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451-A)
Agravado: Ana Celia De Miranda Ferreira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038511-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEX SANDRO FREIRE DE CARVALHO
Advogado(s): VIANEI BEZERRA SIQUEIRA
AGRAVADO: ANA CELIA DE MIRANDA FERREIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU CONSULTA AO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS - SREI. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. CONSULTA QUE PODE SER FEITA POR QUALQUER PESSOA MEDIANTE CADASTRO. ENDEREÇO ELETRÔNICO COLACIONADO NA PEÇA RECURSAL. INFORMAÇÃO QUE PODE SER OBTIDA DIRETAMENTE PELO INTERESSADO.

INTERVENÇÃO JUDICIAL DESNECESSÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por ALEX SANDRO FREIRE DE CARVALHO em face de decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidente de Trabalho da Comarca de Senhor do Bonfim/BA (ID. 399857888 - autos de origem), no bojo do processo n.º 0501142-55.2016.8.05.0244, que indeferiu o pleito de realização de busca por bens do executado por meio do sistema SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) em razão da sua indisponibilidade no Estado da Bahia.
2. Cinge-se a controvérsia, portanto, em aferir o acerto da decisão que indeferiu o pleito de realização de busca por bens do executado por meio do sistema SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis).
3. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 47/2015, posteriormente Revogado pelo Provimento 89/2019 e tem por objetivo facilitar a troca de informações entre os Ofícios de Registro de Imóveis, o Poder judiciário e os cidadãos.
4. De fato, a consulta ao SREI pode identificar a existência de bens imóveis em nome do devedor em diversos registros imobiliários do país. Contudo, em que pese útil, não existe necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a realização da diligência pretendida.
5. Isso porque o SREI pode ser consultado por qualquer pessoa, mediante cadastro, para pesquisa de imóveis registrados pelo executado nas localidades cadastradas no sistema.
6. Frise-se, inclusive, que tal consulta pode ser realizada pelo próprio patrono da Agravante por meio do site cujo endereço está indicado nas suas razões recursais.
7. Assim, verifica-se que não merece reparo a decisão agravada que indeferiu a diligência pretendida.
AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8013989-19.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante ALEX SANDRO FREIRE DE CARVALHO e como Agravada ANA CELIA DE MIRANDA FERREIRA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2023.

Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8025833-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joci Meire Dias Dos Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025833-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOCI MEIRE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR
AGRAVADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLEITO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM MEDIANTE DEPÓSITO EM JUIZO DO VALOR INCONTROVERSO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REQUERIMENTO RENOVADO EM SEDE RECURSAL. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. PERCENTUAL QUE NÃO EXCEDE UMA VEZ E MEIA À MÉDIA DE MERCADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Cinge-se a irresignação recursal à existência ou não do direito da Agravante de afastar os efeitos da mora quando em discussão as cláusulas contratuais reputadas como abusivas e ilegais.
2.Havendo discussão acerca de cláusulas previstas no contrato pactuado pelas partes, o entendimento firmado por esta Corte de Justiça é o de que deve, o consumidor, arcar com a quitação das parcelas do financiamento conforme previsão contratual, quando não verificada abusividade nas taxas de juros pactuadas.
3. No caso dos autos, observo que na Cédula de Crédito Bancário de id. 398818518 - autos de origem -, houve a pactuação de juros remuneratórios à taxa efetiva de 35,55% ao ano e 2,57% ao mês.
4. Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, verifiquei que na época da contratação, em 26/12/2022, a taxa média de juros das operações de crédito – pessoas físicas – aquisição de veículos – é de 28,68% ao ano e 2,12% ao mês.
5. Logo, não deve prosperar a alegação da Agravante de que os juros remuneratórios contratados são abusivos, tampouco merece acolhimento o pleito de afastamento da mora mediante o depósito judicial do valor apontado como incontroverso.
RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8025833-63.2023.8.05.0000 da Comarca de Salvador - BA, em que são Agravante e Agravado JOCI MEIRE DIAS DOS SANTOS e BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto, bem como julgar PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões,

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MR6/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8039298-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Joseilza Ramos Dos Santos
Advogado: Maelly Magalhaes Venas (OAB:BA55460-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039298-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: JOSEILZA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):MAELLY MAGALHAES VENAS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA. MENOR COM DIAGNÓSTICO DE AUTISMO. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TEMA 1082 DO STJ. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PERICULUM IN MORA REVERSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Como relatado anteriormente, trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comercial da Comarca de Feira de Santana-Ba, nos autos da Ação n. 8015952-16.2023.8.05.0080, ajuizada por B. R. R., representado por sua genitora JOSEILZA RAMOS DOS SANTOS que deferiu a tutela de urgência para determinar que o plano de saúde se abstenha de rescindir o contrato de forma unilateral. (ID. 381942991 – autos de origem)

2. Trata-se na origem de demanda que envolve paciente com transtorno do espectro autista, com tratamento iniciado na Clínica Neuro Infância, conforme relatório médico. (Id n. 398181906 e 398181907).
3. Consta também dos documentos adunados à inicial Carta de Rescisão Unilateral (Id n. 398181905), comunicando o cancelamento do plano, objeto da lide.
4. Pois bem. In casu, a pretensão da Agravante consiste em obter provimento judicial para determinar a suspensão da decisão agravada, em razão da ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que não há ilegalidade no cancelamento do plano de saúde contratado pelos Agravados.
5. Ressalte-se que, embora a agravante sustente a legalidade dos cancelamentos dos planos coletivos por adesão, e por isso livre da regulação da ANS, o STJ decidiu no tema n. 1.082, que as operadoras de planos de saúde coletivos devem garantir a continuidade de tratamentos médicos no caso de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços.
6. No caso em apreço, observa-se que o menor B. R. R., assistido pelo plano agravante, encontra-se em tratamento na Clínica Neuro Infância, conforme declaração de atendimento no (Id n. 398181908).
7. Outrossim, em relação à probabilidade do direito, convém transcrever trecho da decisão agravada, que corroboro com o entendimento: “Em que pese ser possível a rescisão unilateral do plano de saúde mediante a notificação prévia do beneficiário, o art. 13 da Lei nº 9.656/98 estabelece que os contratos de plano de saúde não podem ser rescindidos unilateralmente durante a vigência de tratamento, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e equilíbrio contratual.”
8. Não se encontrando presente a fumaça do bom direito, haja vista que o agravado B. R.R se encontra em tratamento multidisciplinar, o indeferimento da medida pretendida é medida que se impõe.
AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8039298-42.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e agravado B R R, representado por sua genitora JOSEILZA RAMOS DOS SANTOS,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala das sessões, 16 de janeiro de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador(a) de Justiça
(MR31/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8029397-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Albertina Almeida Costa
Advogado: Luciano Sousa Moreno (OAB:BA65078)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029397-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: ALBERTINA ALMEIDA COSTA
Advogado(s):LUCIANO SOUSA MORENO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÁUDE. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. BUCO-MAXILO-FACIAL. NECESSIDADE. SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS. DEFERIMENTO. DEMONSTRAÇÃO NO RELATÓRIO MÉDICO E EXAMES. NECESSIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ROL COM TAXATIVIDADE MITIGADA. LEI 9.656/98 ALTERADA PELA LEI Nº 14.454, DE 2022. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO À SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Como relatado anteriormente, trata-se de agravo de instrumento interposto pela AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo - Salvador que, nos autos da nº 8058040-15.2023.8.05.0001, ajuizada por ALBERTINA ALMEIDA COSTA, em face da agravante, deferiu a tutela de

urgência, para determinar que a ré custeie a realização de cirurgia ortognática, arcando com todos os custos materiais cirúrgicos indicados pela cirurgiã do Acionante. (Id. 386310052 dos autos de origem).
2. No caso em apreço, o fato controvertido diz respeito ao deferimento da tutela de urgência em favor da parte agravada para a realização e custeio do procedimento cirúrgico requerido, bem como dos materiais solicitados pelo médico do agravante.
3. In casu, a pretensão do Agravante consiste em obter provimento judicial para suspender os efeitos da Decisão que determinou a realização de cirurgia ortognática, a ser realizada em ambiente hospitalar, arcando com todos os custos relativos a tal cirurgia, incluindo: todos os procedimentos e materiais cirúrgicos indicados pela cirurgiã do Acionante (pedido de cirurgia).
4. Pois bem, observa-se o relatório médico acostado no Id. 54278643, foi dito que: "Paciente apresenta deformidade esquelética dentofacial, perfil facial côncavo, com alteração da relação óssea maxilo-mandibular, deficiência anteroposterior maxilar com um desnivelamento oclusal, excesso mandibular, e deficiência maxilar, overjet negativo, oclusão dentária em classe III de Angle (Análises cefalométricas anexo), alteração importantes de função mastigatória, de deglutição, fonação e respiração."
5. Com efeito, em virtude do quadro apresentado, o médico assistente determinou a realização de procedimentos cirúrgicos e tratamentos, bem como solicitou diversos materiais que considera imprescindíveis, detalhando e justificando a necessidade da utilização destes (Id. 54278643).
6. Importante destacar que, conforme já demonstrado na decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, não compete ao plano de saúde indicar qual o melhor método de tratamento a ser adotado para o segurado, sendo esta atribuição de competência do médico que assiste ao paciente.
7. Nesse dizer, em que pese o recente entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça de que rol da ANS é taxativo, com exceções, convém ressaltar que a Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022 alterou a redação da Lei n.º 9.656/98, trazendo parâmetros mais objetivos para a análise da obrigatoriedade de cobertura de procedimento não previsto em tal rol.
8. Destarte, a cobertura pelo plano de saúde se mostra obrigatória quando preenchidos os requisitos da lei, o que foi demonstrado pelo médico assistente através de relatório médico e exames nos autos de origem.
9. Portanto, demonstrada a necessidade e urgência da cirurgia, bem como a imprescindibilidade dos materiais e de tudo mais que gravita em torno de sua realização, resta evidenciada a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda, razão pela qual agiu corretamente o juízo primevo ao deferir a liminar pleiteada pela parte agravada.
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8029397-50.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e agravado ALBERTINA ALMEIDA COSTA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala das sessões, 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(MR31/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8040308-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravado: Juraci Conceicao Chagas Cerqueira
Advogado: Eduardo Goncalves De Amorim (OAB:BA29317-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040308-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO: JURACI CONCEICAO CHAGAS CERQUEIRA
Advogado(s):EDUARDO GONCALVES DE AMORIM

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA OS EFEITOS DA MORA MEDIANTE O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTRATADO. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE SÃO CONSIDERADOS EXORBITANTES QUANDO SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXIS-

TÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONTRATO QUE DEVE SER CUMPRIDO EM SUA INTEGRALIDADE ENQUANTO PENDENTE A AÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REVOGADA.
1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S.A contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - Ba que, nos autos da Ação Revisional de nº 8030635-04.2023.8.05.0001 deferiu pedido de tutela antecipada de urgência (ID. 402334299 dos autos de origem).
2. Cuida-se de Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão primeva que, em sede de antecipação de tutela, deferiu o pedido do Autor/Agravado para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito judicial das parcelas contratadas.
3. Cinge-se, portanto, a irresignação recursal à existência ou não do direito do Agravado a afastar os efeitos da mora quando em discussão as cláusulas contratuais reputadas como abusivas e ilegais.
4. No presente caso, verifica-se que a relação contratual travada entre as partes é de empréstimo, razão pela qual merece ser analisada à luz da regra contida no art. 330, §§2º e 3º do CPC.
5. Da leitura atenta dos dispositivos acima, depreende-se que há determinação para que o valor incontroverso seja quitado no tempo e modo contratados, de modo a afastar, por completo, a interrupção do pagamento de quantia cuja exigibilidade é indiscutível.
6. A previsão contida no referido dispositivo não chancela o pagamento integral do valor contratado diretamente à instituição financeira, mas possibilita que seja realizado depósito em juízo da parcela controvertida, destinando apenas ao credor a fração sobre a qual não paira qualquer controvérsia, nos casos em é possível verificar, de plano, abusividade na taxa contratada.
7. O entendimento desta Relatora converge com os recentes julgados desta Corte de Justiça, no sentido de que, na falta de demonstração da ocorrência de abusividade, deve ser mantido o pagamento das parcelas nos moldes contratados, visto que, enquanto não for revisado, o instrumento contratual é válido e deve ser cumprido.
8. No caso dos autos, verifico que no contrato juntado na ID. 405113184 dos autos de origem, foram cobradas taxas de juros remuneratórios anuais de 29,99% e mensais de 2,21%.
9. Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, observo que a taxa média de mercado prevista para o período do contrato, janeiro de 2023, fora de 2,15% ao mês e 29,05% ao ano (vide itens 25471 – taxa média mensal de juros de operações de crédito com recursos livres – pessoas físicas – aquisição de veículos e 20749 – taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas – aquisição de veículos).
10. Com efeito, consoante posicionamento firmado no Resp nº1.061.530-RS acima transcrito, a revisão das taxas de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, desde que demonstrada, de fato, a desvantagem exagerada, incompatível com a boa fé e com a equidade, sendo considerada abusiva a taxa que superar uma vez e meia a taxa média de mercado.
11. Logo, não deve prosperar a alegação do Agravado na peça vestibular de que os juros remuneratórios contratados são abusivos, porquanto em consonância com o entendimento do REsp no 1.061.530/RS.
12. Assim, não havendo indícios de abusividade no contrato firmado pelas partes, deve permanecer a obrigatoriedade de quitação das parcelas nos moldes fixados na avença.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REVOGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 8040308-24.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante BANCO ITAUCARD S.A. e Agravado JURACI CONCEICAO CHAGAS CERQUEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8032596-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Paula Tavares Teixeira Rodriguez (OAB:RJ205208-A)
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828-A)
Agravado: Ana Maria Costa Dos Santos
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032596-80.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s): PAULA TAVARES TEIXEIRA RODRIGUEZ, BRUNO TEIXEIRA MARCELOS
AGRAVADO: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):FABIANO VILAS BOAS GOMES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. FALSO COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ENTIDADE DE CLASSE. REAJUSTE ANUAL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EQUIPARAÇÃO AO PLANO INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 302, INCISOS I E III DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Cuida-se de Agravo de Instrumento (ID. 47073136) interposto pela NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA contra a decisão (ID. 383366780 dos autos de origem) proferido(a) pelo MM Juízo da 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA/BA que, nos autos da Ação Revisional de Seguro de Saúde ajuizada por ANA MARIA COSTA DOS SANTOS, deferiu a antecipação de tutela.
2. Cinge-se a controvérsia em analisar, em sede de tutela de urgência, o preenchimento dos requisitos, para compelir a Agravante em proceder com a revisão do valor cobrado pelo plano de saúde do Agravado, com adoção dos índices previstos pela ANS para os planos individuais, sob pena de multa diária.
3. É preciso também consignar que no que tange aos reajustes anuais em contratos coletivos, deve ser salientado que no nosso sistema jurídico não há restrição para contratar, bastando para tanto a manifestação livre de vontade para a formação da relação jurídica. No entanto, esta liberdade não é plena, ilimitada, uma vez que há princípios de ordem pública que devem ser verificados quando da celebração do ajuste.
4. Portanto, podem as prestadoras de seguro saúde coletivo estabelecer reajustes anuais ainda que em percentuais pouco superiores aos índices estabelecidos pela ANS, uma vez que nos contratos coletivos não há percentual previamente fixado pelo órgão regulador governamental.
5. Entretanto, em que pese o plano de saúde coletivo por adesão não esteja sujeito aos limites estabelecidos pela ANS para reajuste dos planos individuais, os reajustes aplicados devem estar justificados, devendo a operadora demonstrar o desequilíbrio contratual provocado pelo aumento da utilização do plano pelos segurados, bem como pelo incremento dos custos.
6. No caso dos autos, a parte autora no mês de novembro de 2022 teve reajuste no plano de saúde réu no importe de 48,1%, quando o valor autorizado pela ANS foi de 15,5%, conforme ID. 368528945 dos autos de origem.
7. Outrossim, é visível a existência de periculum in mora reverso, caso seja suspensa a decisão “a quo”, pois imporia ao Recorrido que arcasse com os valores das mensalidades no importe de R$ 2.012,70, ante o valor autorizado provisoriamente de R$ 1.569,61 (ID. 383366780 dos autos de origem), em pretenso risco de inadimplência e perda da cobertura securitária.
8. Frise-se que, não se ignora a possibilidade de que os planos de saúde na modalidade contratada pelo Autor, venham possuir reajustes anuais desvinculados dos que seriam aplicáveis para os planos de saúde individuais, no entanto, tal liberdade não é imune ao controle de eventual abusividade por parte do judiciário.
9. De igual modo, é cediço que poderá haver a condenação do Agravado em indenizar o plano de saúde, na forma do art. 302, incisos I e III do CPC, considerando que o beneficiário responderá pelos prejuízos que causar à parte adversa, se houver a cessação da eficácia da medida liminar ou se a demanda for julgada improcedente.
10. Saliente-se ainda que, sempre que possível, o prejuízo será apurado nos mesmos autos, na forma do parágrafo único do art. 302 do CPC.
11. Assim, ao menos neste juízo prima facie, tem-se por prudente a manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência em favor do Agravado, de modo que a manutenção da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (ID. 47610203) é medida que se impõe, por ter sido aferida a presença cumulativa dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 8032596-80.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e Agravada ANA MARIA COSTA DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0000372-68.1990.8.05.0103 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Representante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Apelado: Valter Batista Dos Santos
Apelado: Osvaldo Ribeiro Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000372-68.1990.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO
APELADO: VALTER BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO INTERRUPÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTA PROMISSÓRIA. DECRETO Nº 57.663/1966. PRAZO TRIENAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO TRIÊNIO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. SÚMULA 150 DO STF. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. CONSTATADA A INÉRCIA DO EXEQUENTE. OMISSÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO JUDICIÁRIO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de Apelação (ID.53092040) interposta por DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A contra sentença (ID.53092030), após os embargos declaratórios, mantida (ID.53092036), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos feitos de relação de consumo, cível e comerciais da Comarca de Ilhéus/Ba que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em face de VALTER BATISTA DOS SANTOS E OUTRO, extinguiu o processo com resolução do mérito.
2. Cinge-se a controvérsia em aferir se o Apelante deixou de dar andamento ao feito, de modo a configurar a ocorrência da prescrição intercorrente.
3. Nesse tear, sublinhe-se que o STJ já firmou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente quando a parte exequente permanece inerte em relação à execução por prazo superior ao da prescrição do direito material pleiteado, a teor da exegese conjunta do art. 202, parágrafo único do Código Civil de 2002, bem como da súmula 150 do STF.
4. Com fulcro nessas previsões foi que o STJ pacificou sua jurisprudência no sentido de que, permanecendo inerte a parte exequente por prazo superior ao do direito material postulado, prescinde-se de sua prévia intimação pessoal para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, bastando a deferência ao contraditório.
5. Com efeito, a Apelante moveu ação executória visando a cobrança de créditos resultantes da nota promissória em 1990, conforme inicial de ID.53091305.
6. Dessa forma, se a Execução foi ajuizada em 1990, há que incidir o Código Civil de 1916, consequentemente, a interrupção da prescrição deve se dar nos moldes do artigo 172, I, do CC/1916, ou seja, somente após a citação válida do devedor.
7. Neste sentido, não tendo ocorrido a citação pessoal dos devedores até o presente momento, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, conforme determina o artigo 172, inciso I, do Código Civil de 1916.
8. Assim, cuidando-se de execução fundada em nota promissória de 1987 (ID. 53091313), estabelece os artigos 70 e 77 do Decreto nº 57.663/1966 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/anexo/an57663-66.pdf - p. 9 e 10) que o prazo prescricional é de 3 (três) anos contados da data de seu vencimento.
9. Dedilhando os autos, vislumbra-se que a ação fora ajuizada, na origem, em 29/11/1990 (ID.53091304), sem o recolhimento das custas.
10. Assim, para prosseguimento do feito, o Exequente foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 14/09/2007 (ID. 53091788) e, novamente, em 06/08/2018 (ID. 53091789 e 53091790), somente compareceu aos autos em 15/08/2018 (ID.53091791) para requerer a citação dos devedores.
11. No entanto, como não efetuou o pagamento das custas judicias, foi intimado para efetuar o pagamento das custas em 30/08/2018 (ID.53091794 e 53091795), promovendo em 06/09/2018 a juntada do daje pago (ID. 53091797). Posteriormente, foi intimada para efetuar a atualização do valor do débito em 23/08/2021 (ID.53091799 e 53091801), inclusive sendo emitida a carta precatória datada dessa data ao Executado Valter Batista dos Santos (ID. 53091800).
12. Em 06/04/2022, o juízo primevo deferiu a citação pessoal e indeferiu o arresto online (ID. 53091815 e 53091816), sendo o Exequente intimado para efetuar o pagamento das custas judiciais devidas (ID. 53092021), chamou o feito à ordem, requerendo a expedição imediata de citações por carta e eletrônicas, juntando o daje pago (ID. 53092025, 53092026, 53092027, 53092028, 53092029).
13. Fácil notar, portanto, que o Exequente permaneceu inerte, quando da propositura da ação em 1990, sem o recolhimento das custas (ID.53091304), como também durante 11 (onze) anos, quando após ser intimado em 14/09/2007 (ID. 53091788), somente compareceu aos autos em 15/08/2018 (ID.53091791), lapso temporal esse que supera, e muito, o prazo prescricional de 3 (três) anos do direito material vindicado, inclusive tal inércia não pode ser imputada ao Judiciário.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0000372-68.1990.8.05.0103, em que é Apelante DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, e Apelados VALTER BATISTA DOS SANTOS E OUTRO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

Procurador(a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8033033-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Luciano Oliveira Castro
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555-A)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033033-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: LUCIANO OLIVEIRA CASTRO
Advogado(s):ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO, INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO DE MENOS DE 30 VIDAS. APENAS 3 PARTICIPANTES DA MESMA FAMÍLIA. NATUREZA FAMILIAR. APLICAÇÃO DAS REGRAS PARA PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. APLICAÇÃO DO ART. 13, II DA LEI 9.656/98. RESCISÃO INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO DA LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 302, INCISOS I E III DO CPC. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA DE R$ 3.000,00 PARA R$ 1.000,00, ATÉ O LIMITE DE R$ 30.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Cuida-se de Agravo de Instrumento (ID. 47189207) interposta pela CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (CNU) contra a decisão (ID. 47189209) proferido(a) pelo MM Juízo da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA/BA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por LUCIANO OLIVEIRA CASTRO e outros, deferiu a tutela provisória de urgência.
2. No caso dos autos, vê-se que a probabilidade do direito milita a favor do Agravado, posto que, a despeito de constar a modalidade de contrato coletivo, verifica-se dos fólios que somente integram a relação 3 vidas, quais sejam, o autor e suas filhas, de forma que a presente hipótese deve ser enquadrada como “falso coletivo”, ensejando a utilização do regramento para planos individuais.
3. Em se tratando de rescisão contratual, a Agravante limita-se a apontar o regramento previsto para os contratos coletivos de plano de saúde, onde bastaria a notificação prévia com 60 dias para a rescisão unilateral.
4. Entretanto, como a hipótese dos autos é reconhecidamente “falso coletivo”, impõe-se, excepcionalmente, a incidência das regras de rescisão para contratos individuais. Precedentes.
5. Nesse sentido, utilizando-se dos parâmetros para os planos individuais, o cancelamento unilateral será admitido apenas em caso de fraude ou inadimplemento por 60 dias consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência, nos termos do inciso II, do art. 13 da Lei nº 9.656/98, o que não ocorreu nos autos.
6. De igual modo, é cediço que poderá haver a condenação do Agravado em indenizar o plano de saúde, na forma do art. 302, incisos I e III do CPC, considerando que o beneficiário responderá pelos prejuízos que causar à parte adversa, se houver a cessação da eficácia da medida liminar ou se a demanda for julgada improcedente.
7. Assim, ao menos neste juízo prima facie, tem-se por prudente a manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência em favor do Agravado, de modo que a manutenção da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso (ID. 47738305), tão somente para reduzir a multa fixada para R$ 1.000,00 (hum mil reais) diários, mantendo o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), é medida que se impõe, por ter sido aferida a presença cumulativa dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 8033033-24.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e Agravado LUCIANO OLIVEIRA CASTRO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0000429-79.2016.8.05.0134 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jacira Pessoa Oliveira Santos
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)
Apelante: Maria Anisia Ferreira Dos Santos
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)
Apelante: Maria Elvira Brito Costa Santos
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)
Apelante: Oneide Maria Da Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)
Apelante: Rita Silvania Rocha Da Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)
Apelado: Municipio De Ituacu

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000429-79.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JACIRA PESSOA OLIVEIRA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS
APELADO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS. DEMANDA AJUIZADA EM 2016. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº787/2009. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DEFINIDA PELO STF NO RE Nº 561.836/RN. TESE CONSOLIDADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO IRDR Nº 00111517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). PRECEDENTES DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de Recurso de Apelação (ID.54628011), interposto por JACIRA PESSOA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS, contra a sentença (ID.54628007) proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis, comerciais de Ituaçu/BA, que, nos autos da ação de revisão de vencimentos, movida em face do MUNICIPIO DE ITUAÇU, julgou improcedentes os pedidos autorais.
2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em julgar improcedente os pedidos autorais, em razão dos vencimentos das servidoras Recorrentes passarem por reestruturação pela Lei Municipal n.º 787/2009, em 22/04/2009, quando foram fixados novos valores e a deflagrada a prescrição quinquenal da proposta a ação somente em 11/10/2016.
3. Nesse contexto, discute-se se a recomposição salarial dos Apelados, decorrentes da conversão dos vencimentos para URV, possui como marco temporal a entrada em vigor da lei de reestruturação remuneratória da carreira do servidor, para fins de contagem do prazo prescricional.
4. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, consolidou o entendimento no sentido de que a limitação temporal do direito à incorporação do percentual resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.

5. Alinhada ao entendimento adotado pela Suprema Corte, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06), reconheceu que a Lei nº 8.880/94, responsável por reestruturar o plano de carreiras e salários, figura como marco temporal para a aplicação do percentual resultante da conversão do Cruzeiro Real em URV, enquadrando-se a pretensão, ali deduzida, ao prazo prescricional de cinco anos.
6.Nesse contexto, verifica-se que a Lei Municipal n.º 787/2009 (ID.15260183-p.29/39) reestruturou a carreira no Município Réu, estabelecendo em seus anexos os cargos e suas respectivas remunerações (ID.15260183-p.40/50).
7. Assim, em virtude da supressão do direito requerido, consistente no suposto equívoco da conversão do Cruzeiro Real para a URV, mesmo em se tratando de relação de trato sucessivo, uma vez considerada a data de publicação da Lei Municipal n.º 787/2009, ocorrida em 22/04/2009 (ID.15260183-p.29/39), a pretensão dos Apelantes encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, posto que a ação Ordinária foi ajuizada em 2016 (ID.54627991), depois de já ter transcorrido, e muito, o quinquênio prescricional.
8. Por fim, nos termos do art. 85, § 11, CPC, majoro os honorários recursais em 5% sobre o valor fixado pelo juízo a quo, restando suspensa a exigibilidade, em razão do Autor ser beneficiário da gratuidade de justiça, a teor do art. 98, § 3º, CPC.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000429-79.2016.8.05.0134, em que é Apelante JACIRA PESSOA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS e Apelado MUNICIPIO DE ITUAÇU.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0001821-42.2009.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082-A)
Apelante: Paulo Roberio Fernandes Donato
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001821-42.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PAULO ROBERIO FERNANDES DONATO
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CAUTELAR E DECLARATÓRIA PRINCIPAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURAS. COBRANÇA EXCESSIVA. SENTENÇA A QUO DE IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II DO CPC E ART. 6º, VIII, DO CDC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS PELO VALOR MÉDIO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES DE CONSUMO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.
1. Trata-se de Apelação (ID.46910150) interposta por PAULO ROBÉRIO FERNANDES DONATO contra sentença (ID.46910125/46910127), após os embargos de declaração, mantida (ID.46910147), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos feitos de relação de consumo, cíveis, comerciais, consumidor e fazenda pública da Comarca de Guanambi/Ba, que, nos autos da ação cautelar/ declaratória ajuizada, movida em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA, julgou improcedente a demanda.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do (des) acerto do juízo a quo em não reconhecer a abusividade das faturas de consumo de água do Autor.

3. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pelo réu se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
4. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, caput, dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. De tal maneira que se configura a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços (falha do serviço).
5. No caso em tela, subsume-se à hipótese prevista no §3° do art. 14 do CDC, o prestador do serviço só se desonera da responsabilidade, se provar que prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, e, no presente caso, como o prestador do serviço não produziu ônus da prova, imperioso é o reconhecimento de sua responsabilidade.
6. Ocorre que a Embasa não colacionou aos autos quaisquer provas, apenas telas sistêmicas (IDs. 46909608, 46909614/46909615, 46909623, 46909624, 46909625, 46909626, 46909627, 46909628, 46909629, 46909630, 46909631, 46909632, 46909633, 46909634, 46909635, 46909636, 46909637, 46909638, 46909639, 46909640, 46909641, 46909642, 46909643, 46909644, 46909645, 46909646, 46909647, 46909809/46909810, 46909871, 46909872, 46909873, 46909874, 46909875, 46909879, 46909880, 46909881, 46909882, 46909883, 46909884, 46909885, 46909886, 46909887, 46909888, 46909889, 46909890, 46909891, 46909892, 46909893, 46909894, 46909895, 46909896, 46909897, 46909898, 46909899, 46909900, 46909901, 46909902, 46909903).
7. Registre-se, por oportuno, que o entendimento desta relatoria é no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, o alegado, todavia, caso houvessem outras provas em cotejo com a tela supracitada, que evidenciassem o fornecimento de energia, poderia se cogitar a prestação do serviço, contudo não é o caso dos autos, pois nenhuma prova fora somada à apresentação das informações do sistema interno da Ré.
8. Por outro lado, a parte Autora colaciona aos autos para comprovar a cobrança de valores exorbitantes o aviso de débito no valor de R$2.359,02 (IDs. 46909476 e 46909944), referente as contas de vencimento 01/01/93, no valor de R$ 167,20; 01/03/93, no valor de R$ 84,63; 25/01/94, no valor de R$668,39; 10/05/94, no valor de R$19,55; 29/06/94, no valor de R$ 185,89; 30/08/94, no valor de R$194,95; 29/06/94, no valor de R$135,89; 02/12/94, no valor de R$44,77; 29/12/94, no valor de R$41,56, 30/01/95, no valor de R$193,92; 23/02/95, no valor de R$ 179,41.
9. Além disso, o Autor/Apelante junta aos autos a conta de vencimento 04/95 no valor de R$ 6,33, com consumo de 16 m³ (IDs.46909478, 46909946 e 46909947), bem como uma de 10/95 no valor de R$ 42,14, como consumo de 15m³ (IDs. 46909784 e 46909785), ou seja, com consumo muito abaixo dos cobrados acima.
10. Dessa forma, a ausência da prova de que o valor excessivo cobrado decorreu do consumo efetivo pelo consumidor conduz ao reconhecimento da má prestação do serviço ofertado pela concessionária de fornecimento de água, nos termos do art. 373, inciso II do CPC e art. 6º, inciso VIII, do CDC, impondo-se a apuração técnica de irregularidades na rede hidráulica da residência da Autora e o refaturamento das contas correlatas.
11. Assim, no que tange ao pedido de que seja arbitrado um valor não superior a 02 (duas) tarifas mínimas de consumo (ID.46910150), o recálculo dos valores referentes ao consumo de água deve ser realizado conforme o consumo médio do histórico dos últimos 12 (doze) meses anteriores às faturas impugnadas. PRECEDENTES
12. Por fim, reformada a sentença em sua quase totalidade, de modo que o apelante passa a sucumbir minimamente na lide, deve-se inverter os honorários sucumbenciais, atribuindo à parte adversa (CPC , art. 86 , parágrafo único), e, ainda, em virtude do provimento parcial, deixo de majorar a verba advocatícia, nos termos do art. 85, §11, do CPC e do entendimento do STJ no Tema 1.059.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001821-42.2009.8.05.0088, em que figuram como Apelante e Apelada, respectivamente, PAULO ROBÉRIO FERNANDES DONATO e EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8019729-27.2022.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Uerlei Dos Santos Pena
Embargante: Municipio De Lauro De Freitas
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019729-27.2022.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EMBARGADO: UERLEI DOS SANTOS PENA
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. As matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.
2. No caso, verifica-se que a intenção do embargante é meramente rediscutir a matéria incontestavelmente julgada, tanto é que não aponta a existência de nenhum vício, razão pela qual o seu pleito não merece ser acolhido.
3. Pontue-se que não se deve confundir a irresignação e discordância com a posição jurídica adotada com o chamado “erro material”. A fundamentação adequada, ainda que contrarie a posição jurídica da parte - como geralmente ocorre com um dos polos da demanda -, não representa qualquer espécie de vício.
4. O acórdão encontra-se íntegro e reflete o posicionamento jurídico com base nos autos. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela partes, mormente quando os fundamentos utilizados já são capazes de chegar a tal conclusão.
5. Evitando novos embargos, de logo esclareço quanto ao prequestionamento que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
6. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019729-27.2022.8.05.0150.1.EDCiv, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e como apelada UERLEI DOS SANTOS PENA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0010358-80.2012.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Centro Automotivo Emanuel Ltda
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Apelado: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)
Advogado: Fabio De Melo Martini (OAB:SP434149-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0010358-80.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CENTRO AUTOMOTIVO EMANUEL LTDA
Advogado(s): MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, FABIO DE MELO MARTINI

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. PREVISÃO DO ART. 485, II, III, CPC. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. VIOLAÇÃO AO

ART. 485, § 1º, CPC. DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. Como relatado anteriormente, trata-se de Apelação interposta por CENTRO AUTOMOTIVO EMANUEL LTDA contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Alagoinhas-Ba que, nos autos da Ação de indenizatória ajuizada em face do BANCO BRADESCO S.A e CIELO S.A, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil (ID.44516976).
2. Inicialmente, ressaltar que a Apelante requereu a anulação da sentença, ao fundamento de que não abandonou a causa, considerando a falta da sua intimação pessoal, na qualidade de parte Autora, em atenção ao art. 485, § 1º do CPC.
3. Cediço que, em conformidade com o disposto no inciso II e III do art. 485 do CPC, o Juiz não resolverá o mérito da demanda quando, por negligência das partes, o processo ficar paralisado por tempo superior a 1 (um) ano. Ocorre que o próprio art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do processo sem resolução do mérito fundada nos preditos incisos, ao cumprimento de requisito indispensável, qual seja, prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Compulsando os autos infere-se que, antes de proferir a sentença (ID. 44516976), o Juízo a quo não promoveu a intimação pessoal da Parte Autora para manifestação acerca da eventual negligência do andamento do processo, tornando-se imperiosa a desconstituição do decisum recorrido, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça e em atenção ao art. 485, § 1º do CPC.
5. Ressalte-se, por fim, que os autos devem retornar ao Juízo de origem, ante a inaplicabilidade do art. 1.013, § 3º do CPC ao caso, já que o processo não está em condições de imediato julgamento, vez que fora extinto de forma antecipada.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010358-80.2012.8.05.0004, em que figuram como Apelante CENTRO AUTOMOTIVO EMANUEL LTDA e Apelados BANCO BRADESCO S.A e CIELO S.A

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para ANULAR a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, de acordo com o voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(MR33/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0500257-88.2018.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Cezar Rodrigues
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500257-88.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUCAS CEZAR RODRIGUES
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO LAVRADO PELA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB. COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 33, §2º, VI, DECRETO ESTADUAL Nº 6.033/96. INFRAÇÃO GRAVE. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. VALOR ABAIXO DO ESTIPULADO NO DECRETO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO POR ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. FORMALIDADES LEGAIS OBEDECIDAS. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por LUCAS CEZAR RODRIGUES-ME, em face da sentença (ID.51839422) proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié/BA, nos autos da ação nº 0500257-88.2018.8.05.0141, movida contra o ESTADO DA BAHIA e a AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA, que julgou improcedentes os pedidos elencados na exordial.
2. Do exame dos autos se infere que o recorrente foi autuado pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia em razão da suposta prática de infrações administrativas consistentes em comercializar agrotóxicos e componentes sem possuir registro para tanto, bem como em não atender notificação da ADAB para apresentar as notas fiscais de compra dos produtos comercializados.
3. Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora o recorrente alegue que foi penalizado por não apresentar as notas fiscais dos produtos elencados no auto de infração (id. 51839172 pg 07), verifica-se que, em verdade, houve a penalização tão somente em razão da ausência de registro do estabelecimento para comercializar produtos enquadrados como agrotóxicos.
4. As notas fiscais solicitadas pela ADAB, conforme documento de id. 51839172 pg 02, tinham por objetivo ajudar a agência a identificar e punir aquele que forneceu ao recorrente os produtos e não tem o condão de elidir nem amenizar a infração por ele praticada.
5. Como consequência, não há que se falar em ofensa ao contraditório à ampla defesa decorrente da autuação do apelante antes do transcurso do prazo de 15 dias concedido para que apresentasse as notas fiscais solicitadas.
6. Consta do Termo de Inspeção e do Termo de Notificação de id. 51839172 pgs 5 e 6, que o Apelante infringiu o art. 33, §2º, VI, do Decreto nº 6.033/96, ao disponibilizar para o comércio 22 unidades do produto Mirex-S sem possuir o necessário registro para comercializar tal produto.
7. Apesar de alegar que os produtos não estavam destinados a comércio, mas tão somente para uso próprio, o recorrente não traz aos autos qualquer elemento que corrobore sua alegação, não sendo a mera afirmação o suficiente para desconstituir ato administrativo dotado de presunção de legalidade e veracidade.
8. O art. 33 do Decreto nº 6.033/96, citado no referido termo de notificação, elenca as infrações administrativas relacionadas à atividades que envolvam agrotóxicos, estabelecendo que constitui infração grave o comércio destes produtos sem que o estabelecimento possua registro no órgão fiscalizador para tanto.
9. É incontroverso nos autos o fato de que o estabelecimento recorrente não possui registro para comercializar os produtos lá encontrados, concluindo-se, portanto, pela legalidade do auto de infração que lhe imputou a prática de infração grave.
10. O mesmo decreto, em seu artigo 35, estabelece que, em caso de prática de infração grave, a penalidade aplicada deve ser a pena de multa, no valor de 14.966,677 UFIR a 33.591,047 UFIR que, multiplicado pelo valor em real da UFIR no ano de 2.000, qual seja R$1,0641, e atualizado pelo IPCA-E até a data do arbitramento da multa - 12/12/2013 (id. 51839172 pg 7) - equivale a aproximadamente R$35.783,85 a R$80.312,58.
11. Conforme consta no (id. 51839172 pg 7), foi aplicada ao recorrente multa no valor de R$15.926,00, portanto, abaixo do parâmetro legal, o que afasta a alegação de excesso e desproporcionalidade do valor veiculada pelo recorrente em suas razões.
12. Também não merece acolhida o pleito de substituição da pena de multa por pena de advertência, uma vez que, nos termos do artigo 34 do Decreto º 6.033/96, tal conversão somente é permitida em casos de infrações leves, que não é o caso dos autos
13. Em suas razões recursais, o apelante afirma, ainda, que o auto de infração seria nulo, uma vez que faltou a sua assinatura no documento. Contudo, conforme se verifica da leitura do art. 47 do Decreto nº 6.033/96, a assinatura do infrator não constitui elemento de validade obrigatório do auto de infração.
14. Ademais, verifica-se da análise do id 51839172 pg 07 que foi consignado pelo agente fiscalizador, expressamente, a impossibilidade de constar a assinatura do infrator no documento, tendo em vista que este foi enviado pelos Correios, o que não é vedado pela legislação.
15. Concatenando todos os elementos acima analisados, verifica-se que não há qualquer ilegalidade ou abusividade na autuação e aplicação da penalidade ao recorrente, o que impõe a sua manutenção.
16. Por fim, em cumprimento ao art. 85, §11, do CPC, majora-se o percentual fixado a título de honorários de sucumbência para 15% sobre o valor da causa, respeitada a condição suspensiva decorrente da concessão da gratuidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500257-88.2018.8.05.0141, em que figura como Apelante a LUCAS CEZAR RODRIGUES-ME e apelado AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0504299-05.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leonildo Moises Dos Santos Silva
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971-A)

Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421-A)
Apelante: Moises Patricio Da Silva Junior
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971-A)
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421-A)
Apelado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504299-05.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LEONILDO MOISES DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): CANDICE DE FARIAS RIBEIRO, CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, PERPETUA LEAL IVO VALADAO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. REJEITADA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO REJEITADA. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. NATUREZA DE SENTENÇA. APELAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. PRETENSÃO DO RECORRENTE. CUMULAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 10% DE MULTA E HONORÁRIOS SOBRE O VALOR EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 523, §1º, CPC. ÚNICA INCIDÊNCIA DIANTE DO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ACRÉSCIMO JÁ CONTABILIZADO NO CÁLCULO DO VALOR REMANESCENTE. TOTALIDADE DA EXECUÇÃO JÁ ADIMPLIDA. BIS IN IDEM. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de Apelação interposta por LEONILDO MOISES DOS SANTOS SILVA E MOISES PATRICIO DA SILVA JÚNIOR, contra a Decisão de id. 44308403 proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara dos feitos da relação de consumo, cível e comerciais da Comarca de Juazeiro/BA que, nos autos do cumprimento de sentença, por eles movida contra BRADESCO SEGUROS S/A e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., afirmou que o exequente não faz jus ao recebimento de demais valores, sob pena de verdadeiro bis in idem.
2. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça aduzida pelo recorrido BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, tendo em vista que o benefício foi concedido à parte Autora em primeiro grau de jurisdição e que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a alteração da sua capacidade econômica.
3. Após, cumpre afastar a preliminar de não cabimento do recurso suscitada pelos apelados em suas contrarrazões. Da análise dos autos se infere que a decisão recorrida (id. 44308403), além de julgar o cumprimento de sentença, pôs fim à fase executiva do feito, declarando expressamente quitada a condenação
4. Como cediço, das decisões interlocutórias prolatadas no processo executivo cabe Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, CPC. Contudo, resta claro que a decisão ora impugnada possui natureza de sentença, impugnável, portanto, por meio de Recurso de Apelação, nos termos do art. 1009 do CPC.
5. No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se os valores já depositados pelo executado englobam ou não o acréscimo da multa de 10% e a majoração dos honorários advocatícios decorrentes do não pagamento voluntário da dívida (art. 532, §1º, CPC).
6. Na decisão de id. 44308334, integrada pela decisão de id.44308347, o M.M. juízo a quo, julgou procedente em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como devido o valor remanescente apontado no laudo pericial, qual seja, R$203.325,93, e determinar a incidência de multa e honorários de 10% sobre o valor exequendo em razão da ausência de pagamento voluntário.
7. Em maio de 2022, o exequente pleiteou a intimação do executado para efetuar o pagamento do valor, que, conforme atualização apresentada e o acréscimo de 10% do art. 523, §1º, CPC, somava o montante de R$343.247,66 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme id.44308352.
8. Foi determinado, então, o bloqueio judicial dos valores (id. 44308361) e a expedição do alvará em favor do exequente no valor de R$343.578,35 (id. 44308382).
9. Contudo, não satisfeito, o exequente, na petição de id.44308395, afirma que ainda seria devido o valor de R$68.649,52 referente aos acréscimos do percentual de 10% a título de multa e 10% a título de honorários (art. 523, §1º, CPC).
10. Tal pleito foi indeferido pelo M.M. Juízo a quo na decisão ora impugnada, tendo em vista que tais acréscimos já haviam sido contabilizados no montante de R$343.578,35, conforme se verifica na planilha de cálculo apresentada pela própria parte apelante no id.44308352.
11. A decisão recorrida é irretocável e, portanto, deve ser mantida, uma vez que os acréscimos do art. 523, §1º, CPC, incidem uma só vez na execução, quando do não pagamento voluntário do débito.
12. O que pretende a parte recorrente é que, a cada intimação para pagamento não cumprida, incida cumulativamente 10% de multa e de honorários em seu favor, pleito que não comporta acolhimento, pois o referido art. 523, §1º, CPC é claro ao determinar sua incidência uma única vez.
13. Assim, considerando que os acréscimos legais decorrentes do não pagamento voluntário já se encontravam embutidos no cálculo do valor remanescente, e que não há incidência sucessiva e cumulativa de tais penalidades, resta claro que não há mais valores a serem pagos ao exequente.
APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0504299-05.2017.8.05.0146, em que é Apelante LEONILDO MOISES DOS SANTOS SILVA e outro e Apelado BRADESCO SEGUROS S/A e outro.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta De 2º Grau - Relatora

PROCURADOR DE JUSTIÇA
MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0301590-18.2014.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Amargosa
Apelado: Sindicato Dos Servidores Da Prefeitura De Amargosa
Advogado: Mauricio De Melo Santos (OAB:BA29196-A)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Tamyris Cardoso De Oliveira (OAB:BA35957-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301590-18.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):
APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE AMARGOSA
Advogado(s):MAURICIO DE MELO SANTOS, JUVENAL ALVES COSTA, TAMYRIS CARDOSO DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO CONTRA O MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO DEPÓSITO DO FGTS DOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL E DA ILEGITIMIDADE ATIVA PELA AUSÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PROVA DO REGISTRO PELO SINDICATO E ENTENDIMENTO DO TST. REJEITADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO BIENAL ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO DO RÉU. MATÉRIA ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. REPRESENTADOS PELO SINDICATO PRESTARAM SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE AMARGOSA. FATO INCONTROVERSO. TEMPORÁRIOS. SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE ANOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESNATURADA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. TEMA 612 E 916 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. FGTS. DIREITO AO RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MESMO SENTIDO. CORRIGE-SE, DE OFÍCIO, OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA APLICAR A SELIC, DIANTE DA EC Nº 113/2021 E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFERIDOS NA LIQUIDEZ DA DEMANDA PARA O ENTE MUNICIPAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.
1. Trata-se de Apelações simultâneas interpostas pela parte Autora SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE AMARGOSA – SISEPA (ID.46351182) e pela parte Ré MUNICÍPIO DE AMARGOSA (ID. 46351186), contra a sentença (ID.46351178), proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara consumo, cível e comerciais da Comarca de Amargosa/BA, que, nos autos da reclamação trabalhista, julgou procedente em parte o pedido autoral.
2. Preliminarmente, no que tange às preliminares da ilegalidade da representação sindical e da ilegitimidade ativa pela ausência de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego arguidas em sede de apelação do Réu (ID. 46351186), além do Requerente fazer prova do seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ao ID. 46351201, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho entende que “a personalidade jurídica do sindicato é adquirida por meio do registro de seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas”. REJEITO AS PRELIMINARES
3. Ainda, no que tange à preliminar de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional em relação à prescrição bienal arguida em sede de apelação do Réu (ID. 46351186), percebe-se que a r.sentença (ID.46351178-p.2) analisou a matéria apresentada na contestação (ID.46351035/46351049), não sendo citra petita. REJEITO A PRELIMINAR.

4. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em apenas condenar o Município a proceder o depósito das verbas do FGTS, respeitando a prescrição trintenária, e não reconhecer o direito as demais verbas salariais (férias, saldo de salário, décimo terceiro, etc) requeridas na reclamação trabalhista.
5. Na origem, a presente reclamação trabalhista (ID. 46350654) advém de remessa da Justiça do Trabalho que, acolhendo a preliminar arguida em contestação (ID.46351035/46351049), se declarou incompetente para julgar a presente demanda nos autos nº 0000156-35.2014.5.05.0421 (IDs. 46350653 e 46351029).
6. Da análise dos autos, verifica-se que é fato incontroverso que os representados pelo Sindicato prestaram serviços no Município de Amargosa, conforme reclamação trabalhista (ID. 46350654) e contestação (ID.46351035/46351049), inclusive constatado por meio dos demonstrativos de pagamento de salários colacionados aos autos (IDs. 46350663 e 46350667 - Cremilda Queiroz da Silva Moura; 46350972 e 46350986 - Jerônimo Calixto de Jesus; 46350995 - Julival Almeida dos Santos; 46350998 e 46351001- Juvenal de Jesus Santos; 46351009 - Paulina Pereira Ribeiro Santos; 46351012, 46351013, 46351014, 46351015, 46351016 e 46351017- Rosinete dos Anjos da Silva).
7. No mais, do cotejo dos autos, observa-se que apenas foram colacionados os contratos temporários por prazo determinado dos substituídos Paulina Pereira Ribeiro Santos, celebrado em 01/04/2013 (IDs.46351091/46351095), e Juvenal de Jesus Santos, em 02/01/2013 (IDs.46351096/46351100), inclusive esse último não assinado.
8. Assim, em que pese o Município alegue que os Reclamantes foram contratos por tempo determinado (ID.46351035/46351049), há de se reconhecer a nulidade desta avença, pois não houve temporariedade do serviço, com prazo de duração definido, desnaturando a própria essência de uma contratação dita temporária, visto que foram sucessivamente contratados durante anos, como se verifica dos contracheques, por exemplo, a Sra. Cremilda Queiroz da Silva Moura, fora admitida em 01/09/2003 e demonstra vínculo em 12/2012 (IDs. 46350663 e 46350667), o Sr. Jerônimo Calixto de Jesus, fora admitido em 21/01/2011 e demonstra vínculo em 01/2013 (IDs.46350972 e 46350986), o Sr. Julival Almeida dos Santos (ID. 46350995) fora admitido em 04/04/2007 e demonstra vínculo em 11/2012, o Sr. Juvenal de Jesus Santos fora admitido em 01/10/2007 e demonstra vínculo em 10/2012 (IDs.46350998 e 4635100), a Sra. Paulina Pereira Ribeiro Santos fora admitida em 09/01/2006 e demonstra vínculo em 12/2012 (ID.46351009), a Sra. Rosinete dos Anjos da Silva fora admitida em 01/04/1999 e demonstra vínculo em 12/2011 (IDs. 46351012, 46351013, 46351014, 46351015, 46351016 e 46351017).
9. No mais, em relação à contratação temporária, vale consignar que o STF, no julgamento do tema nº 612 de sua Repercussão Geral (https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612), firmou entendimento no sentido que, “nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”.
10. Dessa forma, resta evidente que as contratações violaram o caráter excepcional da contratação temporária e as regras de validade dispostas no julgamento do Tema 612, e, ainda, inexiste nos autos qualquer documento idôneo apto a comprovar a regularidade das contratações em apreço, por regular concurso público, tornando-se nítida também a violação ao art. 37, inciso II, §2º da CF/88.
11. Dessa maneira, caracterizada a irregularidade da contratação dos Reclamantes, deve ser reconhecido o direito aos depósitos do FGTS referentes ao período laborado, nos termos do julgamento do tema nº 916 de repercussão geral do STF (https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4445850&numeroProcesso=765320&classeProcesso=RE&numeroTema=916).
12. No caso em apreço, os Reclamantes propuseram a demanda na origem em 14/02/2014 (ID. 46350653), e, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça, aplica-se a prescrição trintenária nos casos, pois a reclamação trabalhista fora ajuizada antes de 13/11/2014, que corresponde ao julgamento pelo STF, do ARE 709.212/DF. Com efeito, os Reclamantes fazem jus as parcelas do FGTS, respeitando a prescrição trintenária, não merecendo reparo a r. sentença nesse ponto (ID.46351178), no mesmo sentido segue o Parecer do Ministério Público (ID.53676688).
13. No mais, diante da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, ficou consignado que a taxa referencial do Selic é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária nas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios, que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, por ser matéria de ordem pública, corrijo, de ofício, os consectários legais da r.sentença para fixar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação, da seguinte forma: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos contornos do art. 1º-F da Lei 9494/97 e do Tema 810 do STF; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.
14. Os honorários advocatícios a serem pagos pela Municipalidade deverão ser aferidos no momento da liquidação do julgado, por força do mencionado art. 85, § 4º, inciso II do CPC, observados os limites percentuais previstos nos § § 2º e 3º do referido diploma legal. De tal maneira que deixo de majorar os honorários advocatícios para o Município, visto que seu percentual somente poderá ser fixado quando da liquidação do julgado.
15. Por fim, nos termos do art. 85, § 11, CPC, majoro os honorários recursais em 5% sobre o valor fixado pelo juízo a quo, restando suspensa a exigibilidade, em razão da parte Autora ser beneficiária da gratuidade de justiça, a teor do art. 98, § 3º, CPC.
RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº 0301590-18.2014.8.05.0006, em que é Apelante/Apelado SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DE AMARGOSA – SISEPA e Apelado/apelante MUNICÍPIO DE AMARGOSA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à ambos os Apelos, bem como REFORMAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA A QUO, de acordo com o voto da Relatora Convocada, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0510598-45.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: D. T. D. A.
Apelado: Daiane Da Conceicao Trindade
Apelante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Apelante: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370-A)
Advogado: Rebeca Moreira Faustino De Almeida (OAB:PB19550-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510598-45.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, REBECA MOREIRA FAUSTINO DE ALMEIDA
APELADO: D. T. D. A. e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. VÍNCULO JURÍDICO ENTRE A APELANTE E APELADA DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE REAJUSTE ANUAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE ULTRAPASSADO O PRAZO DE 12 (DOZE) MESES DO CONTRATO. CONDUTA INDEVIDA. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE NOS MOLDES CONTRATADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
1. Cuida-se de recurso de Apelação (ID. 42621773) interposta por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. contra a sentença (ID. 42621697), posteriormente integrada pela decisão de embargos declaratórios (ID. 42621770), proferida pelo MM Juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por DAIANE DA CONCEICAO TRINDADE e outro, julgou parcialmente procedentes os pedidos.
2. Preliminarmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela apelante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., considerando que a Recorrente figura na cadeia de consumo e, inclusive, de forma solidária pelos atos praticados por representantes autônomos, nos termos do artigo 34 do CDC, o que induz a responsabilização tanto da operadora do plano de saúde, quanto a administradora do referido seguro.
3. No mérito recursal, cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou não da sentença a quo, que entendeu pela obrigação das Acionadas de manter o contrato de plano de saúde debatido nos autos, haja vista o reconhecimento de seu indevido cancelamento, com o consequente pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00.
4. Na inicial, o autor relatou que contratou os serviços no dia 12/12/2016 (ID. 42621469; fl. 07), com início de vigência em 01/01/2017. No entanto, foi surpreendido com o envio de carta de ciência com a informação de reajuste em janeiro de 2017 (ID. 42621472; fl. 20) e alteração da vigência do plano para o dia 14/01/2017 (ID. 42621472; fl. 22). Diante da não aceitação das alterações impostas, o plano procedeu ao cancelamento unilateral.
5. Em que pese a alegação de inexistência de vínculo entre as partes, a documentação colacionada aos autos pelo Requerente confirma a existência de relação jurídica entre as partes, sobretudo pela carta de desmembramento de contrato (ID. 42621472; fl. 03) em que se denota que o Requerente já era beneficiário do plano, na qualidade de dependente de sua genitora, sendo desmembrado para tornar-se titular do contrato n° 9242555.

6. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora insurgiu-se contra o reajuste aplicado logo no primeiro mês do contrato, violando o quanto disposto na cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, que dispõe da periodicidade mínima de 12 (doze) meses para a realização de reajuste anual (ID. 42621476; fl. 06).
7. Assim, como não consta nos autos que no momento da adesão ao plano houve qualquer ressalva para a incidência de novo reajuste, nem foi colacionado o termo firmado da contratação da ré com a administradora do contrato coletivo, resta patente que a conduta das requeridas foi indevida, merecendo o restabelecimento do plano nos termos contratados.
8. Portanto, as empresas Acionadas não se desincumbiram do ônus probatório, quanto a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, respondendo solidariamente nos termos do art. 34 do CDC, haja vista o cancelamento indevido do plano de saúde do Apelado.
9. Desse modo, a sentença não merece reparo quanto à determinação do restabelecimento do plano de saúde do requerente nos moldes contratados.
10. Destarte, a falha na prestação de serviços em tais casos ultrapassa um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, considerando a subsunção da Apelado a riscos graves e irreversíveis em sua saúde, sendo possível o reconhecimento do dano moral, na linha do entendimento acolhido pelo STJ.
11. Assim, assentada a possibilidade do pagamento de indenização por danos morais, passa-se para a análise do quantum devido, considerando que as Acionadas pediram de forma supletiva a sua revisão e consequente minoração em seus recursos de apelação.
12. É cediço que para a quantificação econômica do dano moral, deve-se levar em consideração as características do caso, o potencial ofensivo do lesante, a condição social do lesado, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
13. No caso dos autos, sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, fica claro que o importe da condenação em danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deve ser mantida, não havendo razões para acolhimento dos recursos dos Apelantes.
14. Por fim, merece relevo a alegação de contradição da sentença quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, na medida em que a fixação se deu com base no valor da causa, e não da condenação. De acordo com a previsão do art. 85 § 2º do CPC será usado o valor da causa, apenas quando não houver condenação ou for possível mensurar o proveito econômico.
15. Destarte, à luz do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0510598-45.2017.8.05.0001, em que figura como Apelante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e Apelado DAIANE DA CONCEICAO TRINDADE e outro.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0355700-50.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Proinvest - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224-A)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830-A)
Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224-A)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830-A)
Apelado: Suzana Andrade Valente
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)
Apelado: Joao Pinto Cunha
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746-A)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332-A)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0355700-50.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PROINVEST - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): JOSUELITO DE SOUSA BRITTO, ABELARDO PEREIRA PALMA NETO
APELADO: SUZANA ANDRADE VALENTE e outros
Advogado(s):ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA, RENATO BASTOS BRITO, FELIPE VIEIRA BATISTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA NA VENDA DE AÇÕES ASSEGURADO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. SENTENÇA A QUO BASEADA NOS PEDIDOS DA AÇÃO CAUTELAR APENSADA. SENTENÇA ULTRA PETITA. EXCLUSÃO DOS PEDIDOS NÃO FORMULADOS NA AÇÃO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. TESE DE OMISSÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO PLEITO SUBSIDIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 326 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1. Trata-se de Recurso de Apelação (ID. 43178253), interposto por PROINVEST – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTRO, contra a sentença (ID.43178243), após embargos declaratórios, mantida (ID.43178251), proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Empresarial de Salvador/BA, que, nos autos da presente ação ordinária, movida em face de SUZANA ANDRADE VALENTE E OUTRO, julgou procedente a ação.
2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da (in) existência do equívoco do juízo a quo, na r. sentença, em julgar procedente a ação ordinária como se fosse relativa à Ação Cautelar Inominada, em apenso (processo nº 0324896-36.2011.8.05.0001), bem como não ter declarado, expressamente, a invalidade ou ineficácia do negócio jurídico de venda das ações impugnado.
3. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária para exercício do direito de preferência na aquisição de participação societária (ID. 43177290/43177300). Anteriormente a presente Ação ordinária, fora proposta a Ação Cautelar Inominada nº 0324896-36.2011.8.05.0001(ID.43178168/43178182), sendo a liminar concedida (ID. 43178183/43178186).
4. Assim, no caso dos autos, entendo que o Juízo de origem, ao julgar procedente a demanda, expôs fundamentos que se assemelham com o requerido na petição inicial, visto que o pedido principal dos Autores era assegurar o direito de preferência da PROINVEST relativo às ações (ID. 43177290/43177300) e o juízo a quo prolatou a r. sentença julgando procedente o pedido (ID.43178253), fundamentando que assistia razão a parte autora, que não lhe foi dado pela parte ré, o direito de compra das ações, e determinando a expedição, em favor das Requerentes, para fins de exercício de direito de preferência, o direito a depositar judicialmente em favor do preço a venda.
5. Contudo, verifica-se que o juízo primevo se refere no corpo da sentença a pedidos não requeridos, nesta ação ordinária, pelos Autores tais como atribuir "provisoriamente à PROINVEST todos e quaisquer direitos relativos e decorrentes das ações objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda (letra c da petição inicial)"; "suspender todos e quaisquer direitos relativos e decorrentes das ações objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda (letra d da petição inicial)" e determinar que "o Requerido João Pinto Cunha, no prazo de 48 horas, notifique os demais acionistas da PROMÉDICA, para que, no prazo de 30 (trinta dias), manifestem se têm interesse no exercício do direito de preferência para a aquisição das ações vendidas, sob pena de multa diária no valor de R$ 50,00. (letra e da petição inicial)".
6. Desse modo, caracterizado o provimento ultra petita, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. PRECEDENTES
7. Ademais, no que tange à declaração da invalidade ou ineficácia do negócio jurídico de venda das ações, refere-se ao pedido subsidiário feito pelos Autores e, como é cediço, sendo somente analisado caso o primeiro seja rejeitado ou não puder ser analisado, nos termos do art. 326 do CPC.
8. Da análise da exordial (ID. 43177290/43177300), verifica-se que o autor requereu "subsidiariamente, o direito de reembolso da PROMEDICA, declarando-se a invalidade ou ineficácia do negócio jurídico de venda das ações ora impugnado", não havendo o que se falar de que não fora apreciado, visto que uma vez acolhido o pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário.
9. Em virtude do provimento parcial do presente recurso, conforme entendimento do STJ (Tema 1.059), deixo de majorar a verba advocatícia, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0355700-50.2012.8.05.0001, em que figuram como Apelante PROINVEST – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTRO e Apelado SUZANA ANDRADE VALENTE E OUTRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0368954-56.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edivaldo Figueiredo Ferreira
Apelado: Municipio De Salvador
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0368954-56.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDIVALDO FIGUEIREDO FERREIRA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO DA PARTE AUTORA AO PASSE LIVRE COM DIREITO A ACOMPANHANTE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS. EPILEPSIA. CRISES CONVULSIVAS CONSTANTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. TEMA 129 DO STJ. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. Trata-se de Apelação Cível interposta por EDIVALDO FIGUEIREDO FERREIRA, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA que, no bojo da Ação Ordinária n.º 0368954-56.2013.8.05.0001 movida em face do MUNICÍPIO DO SALVADOR, julgou procedente o pedido autoral, sem, contudo, deferir expressamente o direito do apelante a um acompanhante, bem como sem condenar o município ao pagamento de honorários sucumbenciais (ID.40130479).
2. Cinge-se a controvérsia, pois, em aferir se há direito do apelante ao passe livre com acompanhante e se é cabível a condenação do ente municipal apelado em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
3. No presente caso, verifica-se que a parte autora logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do passe-livre, tendo demonstrado, com farta documentação (IDs.40129961, 40129955, 40129967), que é pessoa com deficiência decorrente do diagnóstico de Epilepsia (CID – 10 G40), e que desde 09/04/2008 faz tratamento no Hospital Especializado Mario Leal - HEML (ID.40129961) e sessões de fisioterapia (ID.40129957).
4. Do laudo pericial médico de ID.40129967 verifica-se, ainda, que o recorrente sofre com constantes crises convulsivas, decorrente do difícil controle da epilepsia.
5. Observa-se, também, pelos documentos já mencionados, que o Apelante é pessoa de poucos recursos, que usa o transporte público como meio de locomoção, inclusive para se submeter ao tratamento de sua enfermidade.
6. Assim, foi-lhe concedido o direito à gratuidade do transporte público no Município de Salvador, nos termos da sentença impugnada, omitindo-se, todavia, o direito a um acompanhante.
7. Destarte, o direito a um acompanhante pleiteado pela parte autora/apelante encontra fundamento na Constituição Federal, segundo a qual o acesso à saúde constitui direito de todos e dever do Estado, que deve prestá-lo de forma integral (arts. 196 e 198, II, CF), o que inclui, por consequência, o fornecimento de transporte adequado para que o cidadão possa realizar o tratamento que necessitar.
8. Concretizando o dever de atendimento integral constitucionalmente estipulado, a Lei Municipal nº 7.201/2007, em seu art. 2º, §3º, confere ao beneficiário da gratuidade no transporte o direito a acompanhante caso necessário.
9. No presente caso, o benefício da gratuidade deve ser estendido ao acompanhante do apelante, pois a gravidade da patologia o impõe, até por questões de segurança e incolumidade física, considerando a frequência das crises de epilepsia, um acompanhamento da parte autora nos seus deslocamentos no transporte público.
10. Em arremate, no que concerne à condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, verifica-se igualmente cabível o pleito, diante do quanto decidido no tema n. 129 do STJ.
11. Sendo assim, condeno o Município de Salvador ao pagamento de honorários sucumbenciais à DPE, que, tendo em vista a inexistência de proveito econômico mensurável e o irrisório valor dado à causa, fixo por apreciação equitativa, no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0368954-56.2013.8.05.0001, em que figura como Apelante EDIVALDO FIGUEIREDO FERREIRA e como Apelado MUNICÍPIO DE SALVADOR.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, 2024.

Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR25/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0539752-11.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lauro Fernandes De Oliveira Junior
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373-A)
Apelante: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0539752-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR
APELADO: LAURO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS BANCÁRIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA SEGURADORA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. NULIDADE AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RECONHECIDA. FRAUDE CONTRATUAL COMPROVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CONTRATO ANTERIOR A MODULAÇÃO DO STJ. TEMA 929, STJ. SUSPENSÃO RESTRITA AOS PROCESSOS EM QUE INTERPOSTOS RECURSO ESPECIAL OU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA A HIPÓTESE DOS AUTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TJBA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ÍNDICE DEVIDAMENTE APLICADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ANÁLISE PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA NULIDADE CONTRATUAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1. Cuida-se de Apelação interposta por SABEMI SEGURADORA S/A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação revisional de contrato, movida por LAURO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial, declarou a nulidade dos contratos firmados, condenou a empresa ré a restituir os valores debitados na folha de pagamento do autor, e, condenou a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.
2. De acordo com os pontos sobre os quais insurge-se o Apelante, cinge-se a controvérsia em aferir: i) se a sentença é extra petita; ii) se foi devida a condenação do Apelante à repetição em dobro do indébito; iii) se incide o dever de indenizar o réu a título de dano moral; iv) se estão corretos os índices de correção monetária aplicados pelo Juiz a quo.
3. Da suscitada nulidade da sentença por julgamento extra petita, a alegação do Apelante não merece agasalho.
4. Entendeu o Juiz primevo serem indevidas as cobranças efetuadas pelo Apelante, já que advindas de contratos maculados por vício insanável (laudos ID. 48092949/ 48092816. Contratos ID. 48092698).
5. De início ressalto que, como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor é direito fundamental, promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa-fé e lealdade.
6. Ademais, pelas regras consumeristas do arts. 1º, art. 39, IV, e art. 51, IV e XV, do CDC, suas normas protetivas caracterizam-se cognoscíveis de ofício e acarretam a nulidade de pleno direito das cláusulas e práticas abusivas atentatórias ao sistema de proteção do consumidor.
7. Para além disso, as nulidades dos artigos 166 e 167, CC podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.
8. Prevê o Parágrafo único do mesmo artigo: “As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.”
9. Como se observa, na qualidade de ordem pública e de interesse social, as disposições consumeristas são cogentes, não sendo facultado às partes afastá-las por mera pretensão ou vontade.
10. Assim, agiu acertadamente o Magistrado ao declarar a nulidade do negócio entabulado (ID.48093074), haja vista que depreende-se dos autos, que o Autor/Recorrido, celebrou negócio jurídico com o Apelante sem observância das formalidades essenciais previstas em lei.

11.Em decorrência da reconhecida abusividade, impõe-se a repetição do indébito dos danos materiais, instituto previsto no art. 42 da Lei n.º 8.078/90, cabendo verificar apenas se a restituição deve se operar na forma simples ou dobrada.
12. Acerca disso, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o acórdão REsp 1.413.542/RS, proferiu decisão em que dispensa a análise da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, exigindo somente a configuração de conduta contrária à boa-fé objetiva.
13. Foram modulados os efeitos do entendimento acima exposto, incidindo somente sobre cobranças indevidas pagas após a publicação do acórdão, que ocorreu em 30/03/2021.
14. Desta maneira, devem ser ressarcidas na forma simples as cobranças indevidas ocorridas antes de 30/03/2021, na medida em que conforme o novo entendimento do STJ, recai sobre o lapso temporal anterior a esse marco a necessidade de comprovação da má-fé da Apelante, ônus do qual não se desincumbiu a Apelada.
15. Com efeito, no particular dos autos, as cobranças indevidas que foram efetuadas entre 03.12.14 e 03.05.2016 (ID. 48091982/48091988), portanto, em período que antecede à data do julgado paradigma (30/03/2021), devendo ser restituídos os valores de forma simples.
16.Acerca do pedido para sobrestar o processo, o mesmo não merece acolhimento. Nada obstante, apesar da afetação temática 929, não houve decisão do STJ no sentido da paralisação de todos os processos existentes nos Tribunais de Justiça pátrios, não imperando óbices ao presente julgado.
17. Sobre o dano moral causado, da acurada análise dos fólios observa-se que a ausência de legitimidade das cobranças formuladas ao Apelado, significa a prática de ato ilícito pelo fornecedor, de sorte a justificar a ocorrência dos danos morais.
18.O valor de R$10.000,00 (dez mil reais) fixados na origem, encontra-se em consonância com a situação fática deduzida em juízo, sem que se configure violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não carecendo de redução.
19. A correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda, consistindo matéria de ordem pública, decorrente de Lei, devendo ser considerada -inclusive- pedido implícito em uma sentença condenatória. Não merece acolhimento a irresignação do Apelante no que tange às questões ventiladas.
20. Ante a denegação do pleito recursal que pretendia a declaração de validade do contrato objeto desta demanda, mantida o dispositivo sentencial de nulidade da avença, entendo prejudicada a análise revisional referente à abusividade dos juros remuneratórios.
APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 0539752-11.2017.8.05.0001, do Juízo da 17ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que é Apelante SABEMI SEGURADORA S/A e Apelado LAURO FERNANDES DE OLIVEIRA JÚNIOR.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, 2024.
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0551634-72.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Barbara Marcia Ramos De Jesus
Advogado: Astolfo Santos Simoes De Carvalho (OAB:BA10377-A)
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0551634-72.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BARBARA MARCIA RAMOS DE JESUS
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTADUAL EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 421 DO STJ. OVERRULING. TEMA 1.002 DO STF. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VALOR FIXADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.
1. Trata-se de apelação (ID.41295324) interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL contra sentença (ID.41295319) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por BÁRBARA MÁRCIA RAMOS DE JESUS em face do ESTADO DA BAHIA, julgou procedente o pedido autoral, deixando, todavia, de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Da análise dos autos, observa-se do ID. 47068107, que o julgamento colegiado, lavrado por esta relatora, julgou improcedente o pleito de condenação do Estado da Bahia ao custeio de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, em virtude da Súmula 421, do STJ, motivando a interposição de Recurso Extraordinário (ID. 47268426).
3. Em Juízo de Admissibilidade, a 2ª Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinou o retorno dos autos à esta Relatoria, para exercício do Juízo de Retratação, tendo em vista o quanto decidido pelo STF no RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002).
4. De início, cumpre destacar que o art. 134 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, gozando de autonomia funcional e administrativa.
5. Em jurisprudência superada, o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula 421 entendendo não serem cabíveis honorários advocatícios em favor da instituição quando litigar em face do ente público que a remunera, baseando-se na existência de confusão patrimonial entre tais entes.
6. Entretanto, instado a se manifestar, através do RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002) o Supremo Tribunal Federal, sedimentou entendimento de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
7. Assim, em atenção à tese firmada através do RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002), impõe-se o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, com o reconhecimento da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Casa Defensorial.
8. Superados tais pontos, no que tange ao valor da verba honorária, vale ressaltar que os honorários advocatícios, em demandas relativas ao direito à saúde, cujo proveito econômico é inestimável, devem ser fixados em observância ao art. 85 §8º do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa.
9. Assim, sopesando os parâmetros do art. 85, § 2º e § 8º, ambos do CPC, arbitra-se os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, custeada pelo Estado da Bahia.
JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0551634-72.2014.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelado respectivamente a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, com fulcro no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, e, observando-se à tese de repercussão geral fixada no Tema 1.002 do STF, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e condenar ESTADO DA BAHIA ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sopesando os parâmetros do art. 85, §2º, §3º e §8º, todos do CPC, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0789480-76.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0789480-76.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, II e III, DO CPC. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO COM PENALIDADE ESPECÍFICA. INÉRCIA CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra Sentença – ID.51364000 - proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo Exequente, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
2.Impende registrar que não se olvida que a existe lei específica sobre execuções fiscais, a 6.830/80, a qual determina no art.40 a suspensão da execução no caso de não localização do devedor e de bens para garantir o crédito, todavia, o código de processo civil deve ser usado de forma subsidiária e a jurisprudência pátria tem manifestação de forma consentânea com aplicação do art.485 do CPC, não observado nenhum óbice.
3. Com isso, o Douto Juiz a quo determinou, através da decisão de ID.287259537, que o município desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo por inércia, sendo este devidamente intimado, conforme certidão de ID.287259963 - PJE1G.
4. Logo, constata-se que a parte Autora foi devidamente intimada, já que de acordo com o art. 183, parágrafo primeiro do CPC, a intimação pessoal da fazenda pública far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
5. Dessa forma, satisfeita a exigência legal com a prévia intimação do Apelante antes da extinção da ação para cumprir ato que lhe cabia, posto que, é dever do Exequente atuar nos autos devidamente representado de acordo com a lei, sob pena de lhe faltar capacidade processual apta a extinguir a ação.
6. Assim, resta indiscutível a inércia do Exequente em promover o regular prosseguimento do feito, e respeitada a disposição legal para a declaração de falta de interesse de agir, sendo correta a extinção da execução fiscal.
APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0789480-76.2013.8.05.0001, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelada FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, para manter a Sentença, de acordo com o voto da Relatora Juíza de Direito Substituta do 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000001-02.2015.8.05.0261 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bruno De Cerqueira Montino
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Apelante: Reserva Das Tribos Incorporadora Ltda
Advogado: Idalyne Mara Santos De Matos (OAB:BA41671-A)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003-A)
Advogado: Cassio Augusto Torres De Camargo (OAB:SP255615-A)
Apelado: Reserva Das Tribos Incorporadora Ltda
Advogado: Cassio Augusto Torres De Camargo (OAB:SP255615-A)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003-A)

Advogado: Idalyne Mara Santos De Matos (OAB:BA41671-A)
Apelante: Bruno De Cerqueira Montino
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000001-02.2015.8.05.0261
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RESERVA DAS TRIBOS INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS, GUSTAVO ALMEIDA MARINHO, CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO, JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
APELADO: BRUNO DE CERQUEIRA MONTINO e outros
Advogado(s):JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS, CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO, GUSTAVO ALMEIDA MARINHO, IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. COMISSÃO CORRETAGEM. TEMA 968. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. ART. 85, § 11º DO CPC. RECURSO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Conforme anteriormente relatado, tratam-se de Apelações cíveis simultâneas interpostas por BRUNO DE CERQUEIRA MONTINO e RESERVA DAS TRIBOS INCORPORADORA -LTDA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tucano - Bahia, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, julgou parcialmente procedente a ação. (ID. 49167582)
2. Irresignados com o desfecho dado à lide, as partes interpuseram recurso de apelação. No tocante ao primeiro apelo, manejado pelo autor, requer, em síntese: (i) A restituição dobrada dos valores pagos a título de taxa de corretagem, com base no art. 42 do CDC; (ii) A retirada do nome do apelante do SPC e SERASA, em função da irregularidade das inscrições; (iii) A majoração dos danos morais, arbitrados em R$ 10.000,00, para R$ 30.000,00, em função das alegadas cobranças indevidas.
3. Já o segundo apelo manejado pela acionada, pugnou pelo afastamento da condenação à indenização por danos morais e sejam, no mínimo, redistribuídos os honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a sucumbência recíproca.
4. De início, é preciso destacar que a relação de direito substancial subjacente à lide configura típica relação consumerista, na medida em que a construtora é pessoa jurídica que comercializa, no mercado de consumo, bens imóveis, sendo que um deles foi adquirido pelo apelado como final destinatário, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos arts. 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
5. Verifica-se dos autos que as partes celebraram contrato de compromisso de compra de unidade autônoma Empreendimento “Cores de Piatã”, a previsão original para entrega da obra era para 31.12.2013, sendo previsto uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, tendo sido a obra concluída aos 10/10/2014, com a emissão do habite-se. (ID. 49166755)
6. Aduz que teve seu nome do cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA, visto que foi incluído indevidamente, malgrado já tivesse desembolsado a quantia de R$ 11.318,14 (onze mil trezentos e dezoito reais e quatorze centavos), porém tal valor não foi abatido no preço do imóvel em tela. O réu recorrente entende ser válida a cláusula que transfere ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem.
7. A propósito, o c. STJ decidiu, pelo rito dos recursos especiais repetitivos sobre a validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem, firmando a seguinte tese: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem [...]. (STJ, REsp. nº 1.599.511/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Julgado Em 24/08/2016, DJe 06/09/2016.)
8. O em. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no voto condutor do Acórdão, destacou a necessidade de clareza e transparência na previsão contratual acerca da transferência para o comprador ou promitente comprador (consumidor) do dever de pagar a comissão de corretagem, estabelecendo que, para cumprir essa obrigação, deve a incorporadora informar ao consumidor, até o momento da celebração do contrato de promessa de compra e venda, o preço total de aquisição da unidade imobiliária, especificando o valor da comissão de corretagem, ainda que esta venha a ser paga destacadamente.
9. No caso dos autos, o contrato firmado pelas partes estabeleceu, de forma expressa, sobre o pagamento da comissão de corretagem no anexo denominado “Espelho de Escritura” juntado no ID. 49166744.
10. Saliento, ainda, que o próprio autor esclarece que o serviço de corretagem foi prestado, tendo sido atendido por corretores no stand da empresa ré e que optou por fechar o contrato lá, após o atendimento dos corretores que lá estavam de plantão.
11. Assim, é necessário entender pela validade da comissão de corretagem cobrada e pela impossibilidade de restituição. Portanto, correta a sentença que indeferiu o pedido da parte de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem.
12. Quanto à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, novamente não assiste razão ao autor recorrente. O autor confessou que suspendeu os pagamentos das prestações do contrato, pois supostamente se destinavam ao pagamento de comissão de corretagem, o que resultou na inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes.
13. Como bem ressaltou o douto sentenciante, “Porquanto, havendo atraso no pagamento das prestações, age a Requerida no exercício regular de direito ao incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes.” Deste modo, entendo que a recorrida ao

incluir o nome do autor/recorrente nos órgãos de proteção ao crédito não praticou ato ilícito, mas sim exercício regular de seu direito como credora.
14. Ademais, não se pode admitir que a negativação do seu nome, promovida pela requerida tenha lhe causado dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferiram no seu comportamento psicológico, até porque, o cadastramento foi devido.
15. No que tange a condenação por danos morais, a situação vivenciada pelo consumidor caracteriza-se como falha na prestação de serviços por parte da fornecedora, uma vez que, conforme os documentos anexados o prazo para conclusão e entrega das obras venceu em 30/06/2014, e mesmo se acrescendo o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, tendo sido a obra concluída aos 10/10/2014, com a emissão do habite-se. (ID. 49166755)
16. Denota-se que é indiscutível a responsabilidade das partes Recorrentes pela quebra de expectativa do consumidor com a demora na entrega do imóvel, ao qual, diante de sua gravidade, ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor, gerando, assim, o dever de indenizar.
17. Tendo em vista essas balizas, a indenização fixada pelo juízo primevo na monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais) está em consonância com os parâmetros acima, porquanto se tratar de valor proporcional e razoável que, por um lado, atende a finalidade pedagógica da condenação e, por outro lado, não implica enriquecimento sem causa do ofendido.
18. Nesse trilhar, razão não assiste ao acionado Apelante quando alega a ausência do dever de indenizar, tampouco exorbitância do montante indenizatório fixado pelo juízo primevo, impondo-se a manutenção do capítulo da Sentença que a condenou a indenizar o Recorrido, a título de danos morais, na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
19. E quanto à fixação dos honorários, alega a necessária reforma do julgado para fins de condenar o autor/apelado nos pedidos que sucumbiu. Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. No caso em tela, é evidente a sucumbência mínima do autor/apelado, não sendo possível a fixação de honorários advocatícios em seu desfavor.
20. Por fim, o Código de Processo Civil, em seu art. 85, §§ 1º e 11, estabelece a obrigação do Tribunal de majorar a condenação dos honorários sucumbenciais fixados anteriormente, assim, considerando o desprovimento do apelo da Acionada, majora-se em 5% por cento os honorários fixados na sentença.
RECURSO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000001-02.2015.8.05.0261, da comarca de Tucano - Bahia em que figuram como apelantes/apelados, BRUNO DE CERQUEIRA MONTINO e RESERVA DAS TRIBOS INCORPORADORA -LTDA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, 2024.
PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
mr31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8006179-87.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lourival Leal Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006179-87.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: LOURIVAL LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. As matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.
2. No caso, verifica-se que a intenção do embargante é meramente rediscutir a matéria incontestavelmente julgada, tanto é que não aponta a existência de nenhum vício, razão pela qual o seu pleito não merece ser acolhido.
3. O acórdão encontra-se íntegro e reflete o posicionamento jurídico com base nos autos. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela partes, mormente quando os fundamento utilizados já são capazes de chegar a tal conclusão.
4. Evitando novos embargos, de logo esclareço quanto ao prequestionamento que, na forma do art. 1.025 do CPC/2015, "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."
5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006179-87.2023.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante LOURIVAL LEAL DOS SANTOS e como apelada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0501636-10.2018.8.05.0256 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501636-10.2018.8.05.0256.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL E MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002 DO STF. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID.53605473) opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o acórdão que deu provimento ao Recurso de Apelação nº. 0501636-10.2018.8.05.0256 (ID. 53167660, daqueles autos), interposto pela Embargada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, no qual houve a condenação do ente estatal e municipal ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública.
2. Com efeito, os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
4. Observa-se que o Acórdão embargado (ID. 53167660, daqueles autos), de forma clara explicitou as razões pelas quais condenou o ente estatal e municipal em honorários advocatícios em favor da Defensoria.
5. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição, conforme escólios do STJ.
6. Portanto, vê-se claramente que o Acórdão embargado enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento contraditório ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.

7. Dessa forma, é inconteste que os argumentos trazidos no bojo destes Embargos de Declaração denota evidente intenção da Embargante em rediscutir matéria que já fora examinada nos autos, em se apresentou, em síntese os mesmos fundamentos recursais já exposto no recurso principal, o que não se admite por esta via.
8. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.
9. Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Agravo Interno nº 0501636-10.2018.8.05.0256.1.ED-Civ, em que figuram como Embargante o ESTADO DA BAHIA e Embargada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0512624-07.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Loplast Comercio E Transportes De Loucas E Plasticos Ltda
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelante: Pedro Neto Rodrigues Dos Santos
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelante: Magda Maria Rocha Santos
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelante: Ramon Rocha Santos
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelante: Rhayana Rocha Santos
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelante: Rodrigo Rocha Santos
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelante: Rafael Rocha Santos
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Loplast Comercio E Transportes De Loucas E Plasticos Ltda
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelado: Magda Maria Rocha Santos
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelado: Pedro Neto Rodrigues Dos Santos
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelado: Rafael Rocha Santos
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelado: Ramon Rocha Santos
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelado: Rhayana Rocha Santos
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelado: Rodrigo Rocha Santos
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512624-07.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LOPLAST COMERCIO E TRANSPORTES DE LOUCAS E PLASTICOS LTDA e outros (7)
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros (7)
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTES ABUSIVOS. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. REAJUSTE DAS MENSALIDADES NO PERCENTUAL ACIMA DO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PARÂMETRO UTILIZADO PARA O AUMENTO. VARIAÇÃO SOMENTE EM FAVOR DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. ONEROSIDADE EXCESSIVA CONFIGURADA. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO EM ANÁLISE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ÍNDICE APONTADO PELA ANS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NOVO ENTENDIMENTO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS QUE ANTECEDERAM À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DA MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO RÉU. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STJ. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Cuidam-se de recursos de Apelações interpostos por BRADESCO SAÚDE S/A e LOPLAST COMERCIAL DE LOUÇAS E PLÁSTICOS LTDA E OUTROS contra a sentença (ID. 146712494) proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA que, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Plano de Saúde Coletivo ajuizada por LOPLAST COMERCIAL DE LOUÇAS E PLÁSTICOS LTDA E OUTROS, julgou procedente em parte os pedidos.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo ao entender pela abusividade dos reajustes anuais, a ocorrência da sinistralidade, das variações dos custos médicos hospitalares e do reajuste por faixa etária aplicados ao plano de saúde, determinando a aplicação dos reajustes anuais previstos pela ANS.
3. Inicialmente, cumpre-me afastar o pedido de sobrestamento do feito, na medida em que o tema 1016 já teve as teses firmadas, inexistindo motivo para tal medida.
4. Cumpre ressaltar que os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos do enunciado da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), porquanto, se trata de relação típica de consumo. Assim, incide na espécie o art. 47 do supracitado diploma legal, que determina a interpretação mais favorável ao consumidor.
5. Podem as prestadoras de seguro saúde coletivo estabelecer reajustes anuais ainda que em percentuais pouco superiores aos índices estabelecidos pela ANS, uma vez que nos contratos coletivos não há percentual previamente fixado pelo órgão regulador governamental, entretanto, a forma como efetivado nos autos, não resta dúvidas quanto a abusividade do reajuste.
6. Na hipótese, verifica-se que os reajustes anuais aplicados pelo plano de saúde demonstram ser extremamente onerosos para a parte autora, vez que a majoração levada a efeito foi desproporcional e em muito superior aos custos e aos preços praticados no mercado, configurando verdadeira cláusula barreira para que o consumidor continue utilizando os serviços de assistência médica prestados pela operadora.
7. Neste contexto, vale salientar que ao estabelecer o reajuste com base no índice de sinistralidade a seguradora apelante majorou a mensalidade apenas em seu próprio benefício, sem considerar a possibilidade de o contrato tornar-se extremamente oneroso à autora, acabou por violar a função social do contrato e a boa-fé objetiva, elementos essenciais do contrato de seguro, previsto no art. 422 do estatuto civil.
8. Ressalta-se ainda que deixou a parte demandada demonstrar a real necessidade do aumento da contraprestação pecuniária no patamar exercido, de modo que o aumento da prestação causa evidente desequilíbrio contratual entre as partes, submetendo os beneficiários evidente risco de descontinuidade do contrato.
9. Assim, o reajuste unilateral da mensalidade baseado no aumento da sinistralidade, na forma efetivada pela plano, deixou de observar o necessário equilíbrio contratual consoante estabelecido no art. 51, X, do CDC.
10. Importante destacar que, ante a ausência nos autos de elementos probatórios técnicos, a exemplo de perícias contábeis ou cálculos atuariais, idôneos e capazes de demonstrar a razoabilidade do percentual aplicado pela operadora, plausível que seja mantido o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante de que, para a majoração, deve ser utilizado o percentual indicado pela Agência Reguladora para plano individual.
11. Do atento exame dos fólios, verifica-se que da petição inicial o pedido para “revisar os preços das mensalidades do plano de saúde coletivo pactuado com o estipulante (empregadora dos Autores), a partir de abril de 2013, passando a reajustar anualmente as mensalidades conforme índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde – ANS para os contratos individuais de assistência médica hospitalar no período correspondente” (ID. 146712403; fl. 27), de forma que não cabe falar em sentença extra petita.
12. Quanto ao argumento de legalidade do reajuste cabe ponderar que, apesar de ser possível o efetivo reajuste em razão da faixa etária, quando previsto contratualmente, conforme salientado pela Apelante ao invocar o REsp 1.760.841/SP, parâmetros precisam ser adotados para a sua realização. Isso porque é necessário que se justifique a base atuarial e os parâmetros etários utilizados, sem que estes “onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso”, como assentado pelo STJ no julgamento do Tema n.o 952.
13. Conforme recente entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo no 1.016, a tese jurídica firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo no 1.568.244/RJ (Tema Repetitivo no 952) é aplicável aos contratos de plano de saúde coletivos, no sentido de que o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

14. In casu, verifica-se que, para a primeira faixa etária, há um reajuste de 11,90%, enquanto que o da última faixa encontra-se no patamar de 69,00% (ID. 24759159; fl. 20); além disso, não restou comprovado pela Apelante que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas é inferior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.
No que se refere a forma de restituição, a sentença merece ajuste, para adequação ao mais recente entendimento do STJ sobre a matéria. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a devolução em dobro independe do elemento volitivo do fornecedor, ou seja, não está atrelada a prova da má-fé.
15. Por fim, em razão da sucumbência mínima da parte autora, mantenho o ônus da sucumbência e, à luz do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
APELO DA ACIONADA CONHECIDO E DESPROVIDO E APELO DA ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0512624-07.2016.8.05.0080, em que figuram como Apelantes BRADESCO SAÚDE S/A e LOPLAST COMERCIAL DE LOUÇAS E PLÁSTICOS LTDA E OUTROS e Apelados BRADESCO SAÚDE S/A e LOPLAST COMERCIAL DE LOUÇAS E PLÁSTICOS LTDA E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA E CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONANTE, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0344631-21.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Wilson Pereira Campos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0344631-21.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: WILSON PEREIRA CAMPOS
Advogado(s):FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO, LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V.RECONHECIMENTO DO CARÁTER GENÉRICO DO PAGAMENTO DAS VANTAGENS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NÃO HÁ NECESSIDADE DE RESSALVA DE PARCELAS PAGAS. EVENTUAL COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DEVERÁ SER PROCEDIDA EM FASE POSTERIOR DE CUMPRIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID.52556468) opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o acórdão (ID.52044226- dos autos da ApCiv) que negou provimento ao Recurso de Apelação nº. 0344631-21.2012.8.05.0001, interposto pelo mesmo, em face do Embargado WILSON PEREIRA CAMPOS, no qual apenas reformou, de ofício, a sentença a quo, para adequar os encargos da condenação contra a Fazenda Pública, determinando-se a incidência dos consectários legais sobre os valores retroativos pela taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, e manteve a sentença nos seus demais termos.

2. Cediço que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que o acórdão embargado (ID.52044226- daqueles autos) não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.
4. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
5. Registre-se que o acórdão recorrido foi bastante claro na sua fundamentação, deixando evidentes as razões que levaram à conclusão exposta, notadamente quanto à manutenção do julgado para o reajuste da GAP nos proventos do policial militar inativo, visto o caráter genérico conferido à GAP e sua extensão aos inativos.
6. Assim, é de se concluir, portanto, que tendo o provimento da ação ordinária, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo Embargado deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido.
7. Dessa forma, no tocante à compensação de valores já adimplidos pelo Poder Público, sua apuração haverá de ser processada em posterior fase de cumprimento, inexistindo qualquer omissão do aresto ora recorrido.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0344631-21.2012.8.05.0001, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargados WILSON PEREIRA CAMPOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0576235-06.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Benisvi Silva Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576235-06.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BENISVI SILVA SANTOS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
APELADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):JULIANO RICARDO SCHMITT, PEDRO ROBERTO ROMAO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONSÓRCIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. SÚMULA 538 DO STJ. TEMA N. 499 DO STJ. FIXAÇÃO SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 10%. LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º c/c ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1.Trata-se de Ação Revisional ajuizada por BENISVI SILVA SANTOS, em desfavor de ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em que argumentou-se onerosidade excessiva, exorbitância das taxas de juros, prática de anatocismo (capitalização dos juros), ilegalidade e cumulação de cobrança de comissão de permanência, dentre outras irregularidades.

2. Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação para obter a reforma do comando sentencial estritamente para revisar a taxa de administração a fim de limitá-la ao máximo de 12 % e para reformar a base de cálculo sobre a qual incide a verba sucumbencial.
3. Inicialmente, afasto a preliminar de dialeticidade recursal suscitada pelo réu. No caso em apreço, percebe-se, sem dificuldade, que a Recorrente impugnou especificamente os fundamentos do decisum relativos à anulação do contrato impugnado, a repetição do suposto indébito e a indenização por danos morais, devolvendo tais matérias ao conhecimento deste E. Tribunal, a teor do art. 1.013, caput, do CPC/15.
4. No mérito recursal, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo.
5. Vislumbro que, analisando-se nesta ocasião a abusividade da cobrança da taxa administração ínsita ao contrato entabulado, a pretensão recursal não merece acolhimento.
6. Analisando o contrato firmado, à época da contratação -09/06/2017- verifica-se que foi pactuada taxa de administração de 16% (ID. 47543026, pág. 1).
7. Não obstante, a Corte Superior de Justiça, analisando a questão referente à aplicação do artigo 42 do Decreto nº 70.951/72 no tocante ao limite do percentual da taxa de administração cobrado pelas administradoras de consórcio, firmou a seguinte tese no bojo do REsp 1.114.606, Recurso Representativo da controvérsia do Tema Repetitivo 499: “as administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento).”
8. Sendo assim, a sentença está consoante a súmula n.º 538 do STJ, a qual não merece retoques.
9. Analisando o pedido de reforma para alterar a base de cálculo sobre a qual incide a verba sucumbencial, este não também possui respaldo legal.
10. A sentença vergastada, proferida na presente ação revisional de contrato de consórcio, possui natureza declaratória no que toca o direito à revisão e condenatória no que tange o refazimento dos cálculos. A quantificação do proveito econômico da parte vencedora será apurado a posteriori, em ulterior fase de liquidação.
11. Não é sustentável o argumento para ancorar a verba sucumbencial sobre o valor atualizado da causa, visto que tal hipótese somente ocorre residualmente, quando não há condenação e/ou o proveito econômico não é mensurável, situação que não espelha a presente hipótese.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0576235-06.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante BENISVI SILVA SANTOS e como apelada ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada incólume em todos os seus termos, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0805793-49.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Betania Gomes Ferreira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0805793-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: BETANIA GOMES FERREIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. INATIVIDADE DA EMPRESA EXECUTADA À ÉPOCA DA COBRANÇA FISCAL. CERTIDÃO DA JUCEB. EMPRESA CANCELADA. ART.60 LEI Nº 8.934/94. DÍVIDA INEXISTENTE. PROVAS INEQUÍVOCAS

DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA ATIVA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em face de BETANIA GOMES FERREIRA, a fim de obter a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e encargos legais do exercício de 2008 a 2011, referente à inscrição nº 291544/001-61, perfazendo um total de 1.373,98 (um mil e trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), consoante certidão de débito de ID. 51878190/51878191/51878192/51878193.
2. Cinge-se a controvérsia quanto à legitimidade da cobrança fiscal de TFF-Taxa de Fiscalização de Funcionamento, vez que de acordo com as certidões da JUCEB e da Receita Federal possível inferir que a Executada estava inativa na época do fato gerador, exercício de 2008 e 2011.
3. Neste jaez, depreende-se dos autos que a situação cadastral da pessoa jurídica junto a JUCEB encontra-se como "CANCELADA - ART.60 LEI 8934/94" - ID.51878204 – com data do último arquivamento em 22/08/2017, medida administrativa tomada pelo órgão responsável quando a empresa deixa de proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos.
4. Verifica-se ainda no documento da Receita Federal - ID. 51878203– que a Executada encontra-se baixada, com o status da situação cadastral datada de 2015, corroborando, inclusive, com o documento da JUCEB, cujo teor elide a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, por atestar que a empresa foi considerada inativa pela aplicação do artigo 60 da lei 8934/94.
5. O fato é que existem elementos nos autos suficientes para desconstituir a presunção de certeza da certidão de dívida ativa. De modo que, uma vez inexistente o aspecto material da exação, a obrigação tributária não foi constituída, impondo-se a extinção da pretensão executiva por ausência de fato gerador.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0805793-49.2012.8.05.0001, Do Município de Salvador, em que figura como Apelante o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelada BETANIA GOMES FERREIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8001647-77.2019.8.05.0141 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Valdinete Lopes Santos
Advogado: Marcelo Antonio Goncalves Weber (OAB:BA43594-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001647-77.2019.8.05.0141.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: VALDINETE LOPES SANTOS
Advogado(s): MARCELO ANTONIO GONCALVES WEBER
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL (GEAP) NO PERCENTUAL DE 30%. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AINDA SOB A ÉGIDE DA LEI 8.261/2002. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA SERVIDORA. VANTAGEM PECUNIÁRIA DEVIDA. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO AO REQUERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA E AO RESSARCIMENTO DE CUSTAS DO VENCIDO.

OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INTEGRADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO INTEGRADO.
1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID.51292304) opostos por VALDINETE LOPES SANTOS, contra o acórdão (ID.50929161- dos autos da ApCiv) que deu provimento ao Recurso de Apelação nº. 8001647-77.2019.8.05.0141, interposto pela mesma em face do Embargado ESTADO DA BAHIA, no qual determinou a implementação da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional na remuneração da Autora/Apelante.
2. É cediço que os Embargos de Declaração são recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada.
4. No mais, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária” (EDcl no AgInt no AREsp 1.192.324/SP), como é o caso dos autos.
5. Do cotejo dos argumentos trazidos pelo Embargante, verifica-se que o Acórdão embargado merece ser integrada visto que deixou de se manifestar acerca da tutela antecipada requerida pela Autora/apelante e de determinar o ressarcimento das despesas processuais pelo Estado da Bahia.
6. No que tange ao pedido de tutela antecipada requerida pela Autora/apelante (ID. 38159667 e 38162306), a antecipação da tutela será viabilizada, quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora, nos moldes do artigo 300 do CPC.
7. De tal maneira que a probabilidade do direito da Apelante restou devidamente demonstrada no acórdão ao ID.50929161- dos autos da ApCiv, com a implementação da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional na remuneração, e o perigo de dano, por se tratar de prestação de natureza alimentar. Assim, integro o acórdão embargado (ID.50929161- dos autos da ApCiv) para conceder a tutela antecipada requerida.
8. Ademais, no tocante à condenação do Estado ao ressarcimento das despesas processuais antecipadas pelo autor, cumpre atentar que a Lei Estadual nº. 12.373/2011, ao mesmo tempo em que, no inciso IV, do art. 10, contempla o Estado da Bahia com isenção no pagamento das taxas processuais, dispõe, no § 1º deste mesmo dispositivo, que tal isenção não isenta o ente público de ressarcir as despesas processuais antecipadas pela parte vencedora.
9. Além disso, o art. 82, § 2º, do CPC, dispõe que a sentença condenará a parte vencida a pagar, à vencedora, as despesas por esta antecipadas. Portanto, integro o acórdão embargado (ID.50929161- dos autos da ApCiv) para determinar, à parte vencida, ora recorrida, o desembolso das despesas processuais antecipadas pela parte recorrida, na forma do art. 82, caput, do CPC.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO INTEGRADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 8001647-77.2019.8.05.0141, em que figuram como Embargante VALDINETE LOPES SANTOS e Embargado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0044536-98.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aguinaldo De Lemos Do Espirito Santo
Terceiro Interessado: Raíssa Louzada Lopes Rios Barreto
Terceiro Interessado: Álisson Alves Sento Sé
Apelado: Aguinaldo De Lemos Do Espirito Santo
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0044536-98.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AGUINALDO DE LEMOS DO ESPIRITO SANTO e outros
Advogado(s):

APELADO: AGUINALDO DE LEMOS DO ESPIRITO SANTO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA INTEGRAL. AUXÍLIO DOENÇA DEVIDO. PLEITO DO INSS. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCOMITANTE COM ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1.013 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002 DO STF. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA EC. 113/2021. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Como mencionado no relatório, trata-se de Ação Acidentária ajuizada por AGUINALDO DE LEMOS DO ESPÍRITO SANTO em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida (ID. 23556988), julgou procedentes em parte os pedidos autorais.
2. O cerne da questão gira em torno do preenchimento ou não dos requisitos legais para a conversão do auxílio doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Outrossim, sobre o acerto da sentença em conceder o auxílio doença ao segurado.
3. Quanto ao apelo do INSS, o cerne da questão gira em torno para que sejam excluídos do cálculo dos atrasados as competências nas quais a parte apelada exerceu atividade remunerada; quanto à correção monetária, seja aplicado o critério da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009; e a reforma da sentença quanto à condenação da Autarquia-ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública.
4. Consabido que a aposentadoria por invalidez é regida pelo artigo 42, da Lei n° 8.213/91, que dispõe o seguinte: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” grifei
5. Observa-se, do apurado dos autos, que o laudo pericial de ID. 23556964, fez constar na sua conclusão que o diagnóstico do segurado é H40.3 - Glaucoma secundário a traumatismo ocular H54.4, Cegueira em um olho, “ Trauma contuso em olho direito com consequente perda de visão deste olho.” Outrossim, o expert afirma a existência de nexo de causalidade entre a atividade profissional e a doença e que o Autor possui incapacidade temporária (ID. 23556964, pg. 03, 04).
6. Assim, concluiu o expert do juízo em resposta ao quesito 09, asseverando que (ID. 23556964, pg. 04, 05): 9. Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. R - O autor foi considerado apto para a atividade de trabalho sem restrições.
7. Em resposta ao quesito 05 do juízo, o laudo pericial foi claro e conclusivo ao destacar que a patologia apresentada pelo Apelante não o incapacita para o exercício das suas atividades habituais (ID. 23556964. pg. 04). Vejamos: “5. Considerando a existência da doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer, se a doença ou lesão, caso existente, toma a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta descrevendo os elementos no quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatórios do periciado, exames, laudos, etc.). R- Baseado nos conhecimentos científicos atuais, na história ocupacional, na história clínica, no exame físico, nos exames complementares apresentados, o Autor, no momento, não se encontra incapacitado para o trabalho.“
8. Assim, da análise dos autos, observa-se que a prova pericial não reconheceu a presença dos requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ao Autor/Apelante, pois a incapacidade é temporária e decorre de patologia oftalmológica (perda da visão direita), que não o incapacita para o retorno de suas atividades habituais. Ademais, o Autor é relativamente jovem, contando com aproximadamente 42 anos de idade, não tem dificuldade de locomoção, não necessita de ajuda de terceiros em sua atividades diárias, não sendo, assim, na esfera da subjetividade, recomendada a aposentadoria por invalidez.
9. Outrossim, no tocante ao pleito da Autarquia para que sejam excluídos do cálculo dos atrasados as competências nas quais a parte apelada exerceu atividade remunerada, impõe-se a sua rejeição. Nesse ponto, deve ser superada a impossibilidade do segurado receber conjuntamente com a renda do trabalho exercido o benefício pretendido, entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação do benefício, ainda que a atividade seja incompatível com a incapacidade laboral, consoante escólios do STJ, fixado em recurso repetitivo (tema 1.013).
10. No que tange ao pleito do INSS para afastar a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, também não merece acolhimento, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é devido o pagamento de honorários à Defensoria Pública nas demandas em que ela representa a parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive aqueles aos quais está vinculada, consoante infere-se da decisão do (RE) 114005, com repercussão geral (Tema 1.002).
11. Quanto aos juros e correção monetária a incidir sobre os valores retroativos devidos pela Autarquia, devem ser aplicados os Temas 905 do STJ e 810 do STF com correção monetária pelo INPC e juros pela caderneta de poupança a incidir nos valores retroativos devidos à segurada. Devendo a partir de 09/12/2021 aplicada a nova regra trazida pela EC 113/2021 com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de nº 0044536-98.2011.8.05.0001, figurando como Apelantes/Apelados AGUINALDO DE LEMOS DO ESPÍRITO SANTO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
mr31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8002859-95.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: A. V. D. S.
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243-A)
Impetrado: J. D. D. D. V. D. F. E. S. D. C. D. P.
Impetrante: A. P. M. M. S. S.
Paciente: F. D. S. F.
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8002859-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
PACIENTE: ALDINEZ VITOR DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (Assistente de Acusação)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PIATÃ
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. ALIMENTANDO QUE ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR DEVIDO. PERDA DE CARÁTER URGENTE E ALIMENTAR DO DÉBITO. INEFICÁCIA DA MEDIDA COERCITIVA DECRETO DE PRISÃO. DESCABIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. SÚMULA 309 DO STJ. INADIMPLEMENTO PARCIAL, INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DETERMINAÇÃO DE PRISÃO. PARECER DA SOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. ORDEM CONCEDIDA.1) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de no sentido de que a prisão civil de devedor de alimentos somente é admitida quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do credor-alimentado. De modo que, a constrição da liberdade somente se justifica se: “i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado – e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor” (HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/8/2017). 2. A súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao determinar que: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. 2) A prisão civil é uma restrição ao direito fundamental de liberdade, e como tal, ainda que a obrigação em tela tenha natureza alimentar, não se pode utilizar tal instituto de modo precipitado e desarrazoado, devendo ser aplicável somente nas hipóteses de descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia de caráter urgente, fundada no socorro imediato de subsistência atual do alimentando.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002859-95.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante ALDINEZ VITOR DOS SANTOS e outros e como apelada JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PIATÃ.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em CONCEDERA ORDEM de habeas corpus pleiteada, ratificando a liminar de ID 56523714, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8021983-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francis Jose Pereira
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650-A)
Agravado: Daniela Porto Da Cunha
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021983-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCIS JOSE PEREIRA
Advogado(s): WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR
AGRAVADO: DANIELA PORTO DA CUNHA
Advogado(s):AGNISLARA ABREU CASTALDI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C DIVÓRCIO. DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO SUSPENSO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARTES QUE SEGUIRAM ENVIDANDO ESFORÇOS PARA REALIZAÇÃO DE ACORDO. PREVALÊNCIA DO MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ EXTENSIVO À TODOS ATORES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RETOMADA AUTOMÁTICA DA MARCHA PROCESSUAL E DO PRAZO DE DEFESA. DEVER DE IMPULSIONAMENTO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, § 5º DO CPC. PRECEDENTE DO STJ (AgInt nos EDcl no REsp n. 1404529/RS). REVELIA AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCIS JOSÉ PEREIRA, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, nos autos da Ação de nº 8005854-40.2021.8.05.0274, ajuizada pela Agravada DANIELA PORTO DA CUNHA, que homologou acordo parcial formulado entre as partes, e declarou a revelia do Agravante, nos termos do ID. 44045096.
2. Cinge-se a controvérsia em analisar a adequação da decisão a quo que reconheceu e declarou a revelia do Agravante (ID. 44045096).
3. No caso em apreço, observa-se que as partes compareceram em audiência de conciliação no dia 02 de dezembro 2021, em que celebraram acordo parcial sobre o objeto da demanda, com pedido de suspensão dos autos por 10 (dez) dias úteis, para que fosse tentada a conciliação sobre os demais pontos do processo (Id. 163095849 - autos de origem).
4. Assim, em que pese o prazo inicialmente solicitado pelas partes ter sido de 10 (dez) dias úteis, percebe-se que pela troca de mensagens apresentada pelo Agravante, as partes seguiram em tratativas para realização do acordo extrajudicial por prazo superior.
5. Outrossim, colhe-se que a parte Agravada, ao requerer a decretação da revelia do acionado (Id. 187529120 - autos de origem), em nenhum momento informou ao juízo de origem, que as partes vinham tentando a conciliação de forma extrajudicial, inclusive em momento posterior ao seu requerimento, circunstância esta que motivou o pedido de suspensão processual.
6. Da narrativa do Agravante, é visível a existência de periculum in mora, caso mantida a decisão hostilizada, ante a possibilidade de ser prejudicado o contraditório e ampla defesa de forma substancial, pela ausência de apreciação das suas teses defensivas na formação do convencimento do julgador.
7. Com efeito, a probabilidade do direito também milita em favor do agravante, eis que o comportamento da recorrida está inserido na proibição do “Venire Contra Factum Proprium”, haja vista a contradição no comportamento da agravada em requerer a suspensão do processo para tentativa de acordo extrajudicial, e mesmo sem qualquer encerramento das tratativas com o Requerido, requerer em juízo a decretação da revelia dele.
8. Nesse cenário, o modelo de processo cooperativo inaugurado pelo CPC de 2015, rechaça expressamente condutas e comportamentos violadores da boa-fé e da lealdade processual, razão pela qual, deve ser afastada a decisão que decretou a revelia do Agravante.
9. Consigne-se ainda, que o art. 313, inciso II, c/c § 4º, do CPC, permite que o processo seja suspenso por convenção das partes por até seis meses, cabendo ao magistrado o devido impulsionamento do processo ao término do prazo estabelecido pelas partes, consoante dicção do § 5º do art. 313 do CPC.
10. Segundo o entendimento do STJ, firmado desde a égide do CPC de 1973, nos casos em que o processo é suspenso por convenção das partes, não há automática retomada da marcha processual ao final do prazo estabelecido, sendo imperioso que o magistrado expressamente determine a continuidade do feito.
11. Essa foi a posição adotada no AgInt nos EDcl no REsp n. 1404529/RS, com o destaque de que, “[...] não há como se acolher o entendimento do acórdão de que, após o fim do prazo de suspensão do art. 265, II, do CPC/73, o prazo para contestar voltou a correr automaticamente, sem necessidade de intervenção do juiz da causa, devendo ser devolvido o prazo processual e, consequentemente, declarada a nulidade dos atos processuais praticados à revelia da agravante.”
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8021983-98.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante FRANCIS JOSÉ PEREIRA e como Agravada DANIELA PORTO DA CUNHA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e, no mérito DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador(a) de Justiça
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0757761-13.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Resf Comercial De Descartaveis Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0757761-13.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: RESF COMERCIAL DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF. EMPRESA INATIVA DESDE O ANO DE 1998. COBRANÇA DA TAXA REFERENTE AO EXERCÍCIO 2008 a 2011. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 487, I, C/C ART. 924, III, AMBOS DO CPC. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. APLICAÇÃO DO ART. 234, DA LEI Nº 7.186/2006. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de RESF COMERCIAL DE DESCARTAVEIS LTDA, a fim de obter a satisfação dos créditos tributários relativos à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e encargos legais do exercício de 2008 a 2011 referente à inscrição nº 111623/001-04, perfazendo um total de R$ 1.477,54 (um mil e quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), consoante certidão de débito de ID. 51979668/51979669/51979671/51979672.
2. A controvérsia gravita em torno da existência do encerramento da atividade da empresa executada e, por conseguinte, a legitimidade da cobrança fiscal da TFF-Taxa de Fiscalização de Funcionamento.
3. Da análise do art. 234, da Lei nº 7.186/2006, é acertada a decisão que extinguiu a exação, pois é dever da municipalidade efetuar o cancelamento da inscrição da executada, quando constatada a ausência de recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável, por período superior a 2 (dois) anos.
4. Conforme o Extrato Fiscal juntado ao ID.51979691, a empresa executada deixou de efetuar o pagamento da TFF desde o exercício de 1998, de modo que, uma vez inexistente o aspecto material da exação, a obrigação tributária cobrada a partir do exercício de 2000 não foi constituída, impondo-se a extinção da pretensão executiva.
5. Ainda que a dívida regularmente inscrita possua presunção, trata-se de presunção relativa que pode ser afastada. É justamente a hipótese dos autos, ante a inocorrência de fato gerador.
6. O Tribunal de Justiça da Bahia já se debruçou sobre o tema em diversas oportunidades e pacificou o entendimento no sentido de que o encerramento da atividade empresária obsta a ocorrência do fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e que a cobrança sobre os exercícios seguintes a inatividade da empresa configura-se ilegítima, precipuamente levando em conta a disciplina do artigo 234 do Código Tributário de Salvador.
7. Decerto, a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) somente pode ser cobrada em face de estabelecimentos em atividade, já que a sua natureza é contraprestacional, só cabendo ao Município cobrar a respectiva taxa ocorrendo o efetivo poder de polícia.
8. Assim, resta claro que a Execução Fiscal proposta pela Fazenda Municipal carece de fato gerador em relação a todos os exercícios cobrados, tendo em vista que ajuizamento da Execução Fiscal decorreu da inobservância do art. 234, da Lei Municipal nº 7.186/2006 ao cobrar pelo tributo em exercícios supervenientes ao encerramento das atividades da empresa devedora.
9. Outrossim, o Município ao arguir que a intimação no Diário Oficial é requisito essencial para a declaração de inatividade da empresa, com arrimo no artigo 234 do CTRMS requer em verdade se desincumbir da sua obrigação legal de acompanhar a movimentação do contribuinte, quanto a ausência de recolhimento do tributo ou quanto a declaração de falta de movimento tributável.
10. Vale anotar que a intimação prévia, além do respectivo processo administrativo, não são pressupostos indispensáveis à declaração de inatividade, mas sim para o efetivo cancelamento da inscrição municipal, com consequências distintas no âmbito jurídico, anotando-se que a inatividade é condição para o cancelamento, sem com este confundir-se.
11. Nesse ínterim, se a Fazenda Municipal é quem caberia realizar a publicação no Diário Oficial para após isto reconhecer a inatividade da empresa executada e não executa o que a Lei determina, não é razoável atribuir essa responsabilidade ao contribuinte, vez que o intuito da publicidade do ato é tão somente dar ciência ao contribuinte antes de um cancelamento unilateral e não configurá-la como um requisito essencial para ratificar a inatividade da Devedora, que após passados dois anos já subsiste.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0757761-13.2012.8.05.0001, do Município de Salvador, em que figura como Apelante o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelada RESF COMERCIAL DE DESCARTAVEIS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8033404-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniel Caires Pinheiro Gaspar 01310001529
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890-A)
Agravado: Joscimeire Nascimento Araujo
Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033404-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIEL CAIRES PINHEIRO GASPAR 01310001529
Advogado(s): NAYANNE LIS PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA, TITO REBOUCAS RIBEIRO
AGRAVADO: JOSCIMEIRE NASCIMENTO ARAUJO
Advogado(s):EDUARDO ARAUJO SAMPAIO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. VIABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 561 e 562 DO CPC. POSSE DE FORÇA NOVA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS INICIAIS. DISCUSSÃO DOMINIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DANIEL CAIRES PINHEIRO GASPAR, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Seguro, nos autos da Ação de n. 8003639-48.2023.8.05.0201, ajuizada por JOSCIMEIRE NASCIMENTO ARAUJO, ora Agravada, que concedeu a tutela de urgência, determinando a reintegração de posse em favor da agravada (ID. 393020818).
2. No caso, pretende o Agravante obter provimento judicial para determinar a reforma da decisão singular, no sentido de suspender a ordem de reintegração de posse, a ser cumprido no imóvel objeto da lide.
3. De início, importa ressaltar que a realização da audiência de justificação prévia não é obrigatória para a concessão da liminar de reintegração de posse, tratando-se de mera faculdade conferida ao magistrado.
4. Isso porque, de acordo com artigo 562 do CPC/2015, o Juiz a designará tão somente quando a petição inicial não estiver devidamente instruída com provas suficientes à expedição do mandado liminar possessório, sendo destinada exclusivamente à produção das provas especificadas pelo Autor, com a finalidade de demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 do CPC.
5. Desse modo, a ausência de realização do referido ato processual, por si só, não é suficiente para tornar nulo o provimento liminar, quando por outros meios de prova for possível comprovar o exercício da posse do bem antes do ato de esbulho ou turbação.
6. No caso em apreço, colhe dos autos de origem, que a Agravada afirma ser proprietária e possuidora do imóvel objeto da lide, um Apartamento nº 3 (pavimento superior), composto por: 01 suíte, 01 quarto, banheiro social, sala cozinha, uma área útil de 68m² (sessenta e oito metros quadrados), do empreendimento denominado “Vista Mar 3”, situado na Rua Cesare Cremonini, 120, Xamagunga, Porto Seguro/BA, adquirido junto empresa HD CONSTRUTORA LTDA, no dia 28/05/2021, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) (id. 392285719 - autos de origem), sendo imitida na posse do bem em 21/04/2023 (id. 92285725 - autos de origem).
7. Em contrapartida, o Agravante defende a nulidade da aquisição do bem pela Recorrida, ressaltando ser o legítimo proprietário e possuidor do imóvel em questão, uma vez que o teria adquirido em 10/09/2020 (id. 47292469), portanto, em data anterior ao contrato de compra e venda assinado pela Agravada.

8. Nesse contexto, esclareça-se que apesar de a presente lide tratar de postulação possessória, o que afastaria qualquer discussão acerca do domínio ou propriedade do bem, vale frisar que os documentos relativos à aquisição do imóvel e a suposta nulidade arguida pelo Recorrente sequer foram debatidas na origem, não podendo ser conhecida em sede de Agravo de instrumento, sob pena de indevida supressão de instância.
9. Assim, constata-se que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, a ocorrência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em favor do Recorrente, haja vista que a mera alegação de aquisição do apartamento em data anterior à Agravada, não é suficiente para provar a posse do bem objeto da lide.
10. Deste modo, inexiste neste ínterim processual, a alegada probabilidade do direito invocado pelo Agravante, diante da necessidade de maior elucidação das circunstâncias fáticas junto ao juízo de origem, notadamente pelo fato de que o acervo probatório que instruiu a ação milita em favor da Autora, que, em princípio, denotam o exercício da sua posse sobre o bem, a exemplo do termo de imissão de posse ocorrido em 21/04/2023 (id.392285725 - dos atos de origem) e do Boletim de Ocorrência registrado em 29/05/2023 (id. 392285729 - dos autos de origem), relatando o ato de esbulho praticado pelo Agravante, o que evidencia o preenchimento dos requisitos necessários a expedição do mandado liminar.
11. Assim, à míngua de elementos que evidenciem a posse do Agravante sobre o imóvel objeto da lide, não se vislumbra, a priori, a alegada fumaça do bom direito e o periculum in mora a justificar a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.
AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8033404-85.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante ANIEL CAIRES PINHEIRO GASPAR e como agravada JOSCIMEIRE NASCIMENTO ARAUJO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da Segunda Câmara Cível, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala das sessões, 2024.

Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador(a) de Justiça
(MR31/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000308-22.2020.8.05.0053 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394-S)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061-S)
Espólio: Edenilton Da Gama Dorea
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000308-22.2020.8.05.0053.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA
ESPÓLIO: EDENILTON DA GAMA DOREA
Advogado(s):JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
mk4
ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ/APELANTE COM FULCRO NO ART. 932, V, “b”, DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEMA 1132, DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000308-22.2020.8.05.0053.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante BANCO VOLKSWAGEN S.A. e como apelada EDENILTON DA GAMA DOREA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0800649-46.2015.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fernando Macedo Lima
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0800649-46.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):
APELADO: FERNANDO MACEDO LIMA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS EM GARANTIR A PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPRESCINDÍVEL E URGENTE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URETERORENOSCOPIA TRANSURETRAL. DOENÇA RENAL GRAVE. RISCO DE VIDA. AUTORIDADES INSTADAS. INÉRCIA. DEMONSTRADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR FIXADO EM R$10.000,00. MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. TEMA 129 DO STJ E TEMA 1.002 DO STF. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. ART. 85, § 11º DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
1. Como narrado no relatório, trata-se de Apelações cíveis simultâneas interpostas pelo ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA BAHIA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por FERNANDO MACEDO LIMA em face das apelantes, julgou procedente os pleitos autorais no seguintes termos (Id. 51825157).
2. Cinge-se a controvérsia, sobre o desacerto ou não, da sentença singular que condenou os ora apelantes, solidariamente, em arcarem com os custos do procedimento médico descrito na inicial, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela falha na prestação de serviços.
3. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição da República, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
4. Ressalte-se, ainda, que compete à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, o resguardo dos direitos fundamentais relativos à saúde e à vida dos cidadãos, conforme regras insertas nos arts. 196 e 198, inc. II, da Constituição Federal e art. 233, incs. I e II, da Constituição do Estado da Bahia.
5. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico sobre a obrigação solidária dos entes federativos em matéria de fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à saúde, tendo fixado a seguinte tese no julgamento do Tema 793 do Superior Tribunal de Justiça: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.
6. Nesse contexto, se o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do direito à saúde e, portanto, compelido a disponibilizar o medicamento pleiteado, razão pela qual não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município, ora apelante.
7. Colhe-se da exordial que o demandante fora diagnosticado com doença renal grave, sendo indicado por seu médico assistente a realização do procedimento cirúrgico denominado URETERORENOSCOPIA TRANSURETRAL para desobstrução e cateter duplo J, relatório médico acostado no Id. 131636926.
8. No tocante aos danos morais, não há dúvidas no sentido de que a conduta dos apelantes se classifica como abusiva e desarrazoada, frustrando a garantia legal de proteção à vida e à saúde do cidadão, sofrendo o apelado significativo abalo de ordem extra patrimonial, em flagrante afronta aos seus direitos da personalidade – não confundível com mero aborrecimento, sendo possível o reconhecimento do dano moral.
9. No caso dos autos, sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, fica claro que o importe da condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida, não havendo razões para acolhimento do recurso dos apelantes também nesse sentido.
10. No que pertine à pretensa exclusão da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que não merece agasalho.

11. Em regime de Repercussão Geral (Tema 1002) o Supremo Tribunal Federal, sedimentou o seguinte entendimento: "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra."
12. Contudo, quanto ao direito ao recebimento, pela Defensoria Pública, dos honorários advocatícios quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso, no caso em tela, o Município de Ilhéus, não há discussão, o que é cristalizado pelo tema n. 129 do STJ, in verbis: Tema n. 129 do STJ: Reconhece-se à Defensoria Pública o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante.
13. Assim, diante da mudança de entendimento, e do posicionamento firmado no Tema 129 do STJ, verifica-se que não há qualquer óbice à condenação do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
14. Por fim, ficam majorados em 5% o valor dos honorários fixados na sentença apelada, por força do art. 85, § 11º do CPC.
RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações cíveis nº 0800649-46.2015.8.05.0274, em que figura como apelantes ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e apelado FERNANDO MACEDO LIMA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, 24 de janeiro de 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
mr31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0115069-53.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Seguro Aliança Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)
Apelado: Sebastiana Pereira De Bitencourt
Advogado: Vinicius Mamede Gomes (OAB:BA31960-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0115069-53.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Companhia de Seguro Aliança da Bahia
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
APELADO: Sebastiana Pereira de Bitencourt
Advogado(s):VINICIUS MAMEDE GOMES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Companhia de Seguro Aliança da Bahia contra acórdão que acolheu parcialmente o Recurso de Apelação nº. 0115069-53.2009.8.05.0001 (ID. 23553556) interposta pelo Embargada, para que houvesse a reforma da sentença hostilizada.
2. Em seu arrazoado (ID.23553558) a Embargante insurge-se contra suposta contradição do julgado, argumentando que já teria pago administrativamente a Embargada quantia de R$ 13.500,00 (-), valor que suplantaria o quantum da condenação judicial imposta à Seguradora, motivo porque não subsistiria déficit a ser adimplido.

3. Com efeito, os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
4. O STJ já se pronunciou no sentido de que a interpretação correta do art. 489, § 1º, IV do CPC, seria a de que: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).
4. Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que no acórdão embargado (ID. 23553556) não identifica-se quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.
5. O acidente ocorrera antes do advento da Medida Provisória n.º 340/06, que posteriormente teria sido convertida na Lei n.º 11.482/07, de forma que segundo a Lei 6.194/74, vigente à época do acidente o pagamento da indenização, em caso de morte, correspondia a 40 salários mínimos.
6. Logo, promovendo um simples cálculo aritmético multiplicando a quantia efetivamente paga à autora (R$13.500,00) por 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento administrativo em 18/06/2008 (R$ 415,00), somam-se R$16.600,00 (-), evidenciando, portanto, que o valor pago corresponde à apenas 32,53 salários mínimos.
7. Assim, evidenciado que a Apelante promoveu indenização securitária a menor a Apelada, é devida a complementação determinada.
8. Vê-se claramente que o Acórdão embargado enfrentou adequadamente todos os pontos necessários a formação do conteúdo decisório, o que inarredavelmente conduziu a rejeição dos argumentos defensivos, não se considerando o julgamento contraditório ou não fundamentado, por não ter sido encampada as teses defensivas como razão de decidir do julgador.
9. A pretensão de rediscussão da matéria objeto de julgamento na via dos embargos de declaração configura violação às suas hipóteses de cabimento, não sendo o recurso destinado a obter provimento de reforma de mérito do conteúdo decidido anteriormente, pelo que se impõe a sua rejeição.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0115069-53.2009.8.05.0001, em que figuram como Embargante COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DA BAHIA e Embargada SEBASTIANA PEREIRA DE BITENCOURT .

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(MR33/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8063259-12.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Valdir Dos Santos Souza
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246-A)
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8063259-12.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: VALDIR DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):ALICE DA CRUZ DE JESUS, DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA
mk3
ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063259-12.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada VALDIR DOS SANTOS SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8003873-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. L. D. A.
Advogado: Ada Ticilla Pomponet Boaventura (OAB:BA52039-A)
Agravado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Agravante: Suliana Kelly Lima Sa Amaral
Advogado: Ada Ticilla Pomponet Boaventura (OAB:BA52039-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003873-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: R. L. D. A. e outros
Advogado(s): ADA TICILLA POMPONET BOAVENTURA
AGRAVADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES CONSTANTES NOS ARTIGOS 98 E 99 DO CPC. DECISÃO REFORMADA.
1. Para o deferimento da gratuidade judiciária não é necessário demonstração de estado de miserabilidade, mas sim que existem indícios, ao menos a demonstrar que o pagamento das despesas processuais inviabilizará o seu sustento e/ou de sua família.
2. Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, constata-se que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso.
3. Quanto a gratuidade da justiça, é mister a garantia de preservação da subsistência do agravante, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo este apresentando fundamentação legal não há razão para que não o seja concedido.
4. Agravo de instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003873-17.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante R. L. D. A. e outros e como apelada AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8003908-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleonice Teles De Oliveira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003908-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEONICE TELES DE OLIVEIRA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INEQUÍVOCA – DECISÃO MANTIDA.
1. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação. Precedentes do STJ.
2. Não faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele que não demonstra de forma inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.
3. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003908-74.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante CLEONICE TELES DE OLIVEIRA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8028302-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Ernesto Marques Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028302-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE
AGRAVADO: ERNESTO MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s):
mk4
ACORDÃO
EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINOU A SUSPENSÃO DE DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR/AGRAVADO. (BENFICIÁRIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA). REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. ARTS. 536 E 537 DO CPC. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOBAILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1. Para que seja concedida a tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC, de rigor o deferimento da tutela de urgência pretendida. 2. No caso em tela, o requisito da probabilidade do direito está consubstanciado, no fato de que o agravado, a despeito de não ter sido judicialmente declarado incapaz, é beneficiário de Amparo social à Pessoa com Deficiência, o que por si só demanda cautela da instituição bancária, o que não ocorreu, porquanto foi materializado contrato. Não bastasse isso, é latente a condição de vulnerabilidade do recorrido, o que demanda da recorrente adoção de rotinas mais cautelosas em negócios jurídicos dessa natureza, envolvendo contratantes desse perfil, o que não ocorreu no caso. 3. A verossimilhança das alegações não se baseia apenas na regularidade do contrato, mas sim nas informações apresentadas pelos relatórios da rede de proteção e nas certidões carreadas aos autos, que apontam a situação de risco do Sr. Ernesto Marques dos Santos, ora Agravado, em parte associada ao superendividamento causado por terceiros, incluindo o próprio Agravante, o que lhe deixou, inclusive, em situação de extrema pobreza, passando a receber valor irrisório, incapaz de suprir suas necessidades alimentares e de moradia digna. Nesse sentido, a decisão interlocutória encontra respaldo nos elementos concretos presentes nos autos, que indicam a vulnerabilidade do consumidor, justificando a suspensão dos descontos. 4. A multa coercitiva diária para o caso de eventual descumprimento da

ordem judicial está prevista nos arts. 536 e 537 do CPC, e decorre do poder geral de cautela do Juiz de assegurar o efetivo cumprimento da determinação judicial. 5. As astreintes devem atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como não serem excessivas a ponto de provocar o enriquecimento ilícito da parte que dela aproveitará. 6. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028302-82.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como apelada ERNESTO MARQUES DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8052852-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Das Gracas Andrade Ferreira
Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028-A)
Agravado: Marcelo Andrade Ferreira
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas (OAB:BA13754-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8052852-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA
AGRAVADO: MARCELO ANDRADE FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,5 de março de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8004418-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Agravante: Janielly Medeiros Da Silva
Advogado: Vanderson Barros Oliveira (OAB:BA39639-A)
Agravado: Josenaldo S. Conceicao Jsc Solar Energy Ltda
Agravado: Serrana Sistemas De Energia Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004418-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JANIELLY MEDEIROS DA SILVA
Advogado(s): VANDERSON BARROS OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA AUTORA - DÍVIDAS RELEVANTES - BENEFÍCIO CONCEDIDO - DECISÃO REFORMADA.
1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa natural, consoante o novo ordenamento processual, exige, tão somente, a declaração de hipossuficiência, cuja veracidade é presumida, nos termos do artigo 99, §3º do NCPC. Apenas na hipótese de existir elementos que permitam afastar essa presunção, cabe ao magistrado indeferir o benefício.
2. Na hipótese dos autos, o agravante apresentou comprovantes de que percebe remuneração de pequena monta, bem como de que realizou financiamento bancário (dívida) para a celebração do negócio em testilha. Assim, o conjunto probatório acostado aos autos corrobora com a declaração de hipossuficiência econômica, ou seja, de que não possui condições financeiras para suportar os ônus processuais.
3. Para a concessão da benesse, deve-se ter em conta não somente os ganhos, mas também as despesas sob responsabilidade do postulante.
4. Agravo de instrumento provido, decisão reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004418-87.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante JANIELLY MEDEIROS DA SILVA e como apelada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8038646-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Candeias
Agravante: Adrysa Cavalcante Bugarin
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038646-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRYSA CAVALCANTE BUGARIN
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EXTRAVAGANTE. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO PARA TRAMITAÇÃO DA DEMANDA SOB RITO SUMARÍSSIMO. COMARCA ONDE NÃO FOI INSTALADO O RESPECTIVO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. ART. 2º, 4º DA LEI Nº 12.153/2009. INTERPRETAÇÃO. ENUNCIADO 09 DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.APLICABILIDADE DO RITO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.
1. De partida, vale frisar que é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão relacionada à definição de competência, já que há permissivo jurisprudencial para adoção da tese da “taxatividade mitigada” no que concerne ao cabimento do recurso em casos como tais, na esteira do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp Repetitivo nº 1704520/MT - Tema 988.
2. Considerando, pois, a adequação da escolha do foro dentre as possibilidades legais e, a teor do § 4º art 2º da Lei nº 12.153/2009, enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, compete à Vara Comum da Comarca escolhida processar e julgar os processos abrangidos na Lei nº 12.153/2009, de acordo com o procedimento nela previsto.
3. Somado a isto, o Enunciado n. 09 dos Juizados da Fazenda Pública, apresenta, a seguinte diretriz: “Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).”
4. No mais, registra-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários-mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria” (STJ - AgInt no AREsp 572.051/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

5. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8038646-25.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante ADRYSA CAVALCANTE BUGARIN e como agravada MUNICIPIO DE CANDEIAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8045683-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Golden Cross Assistencia Internacional De Saude Ltda.
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353-A)
Agravado: Luciana Albuquerque Fernandes
Advogado: Anderson Da Silva Mattos (OAB:BA44047)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045683-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO: LUCIANA ALBUQUERQUE FERNANDES
Advogado(s):ANDERSON DA SILVA MATTOS
mk3
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL EFETUADA. INSURGÊNCIA CONTRA R. DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A AUTORIZAÇÃO DA INTERNAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DA AGRAVADA BEM COMO SEU CUSTEIO, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. NÃO ACOLHIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO PLEITEADO E PERIGO DE DANO À SAÚDE DA AUTORA. PRESENÇA DE RISCO DE DANO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. SERVIÇO DE HOME CARE. DIREITO À SAÚDE E À VIDA CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. APLICAÇÃO, AO CASO, DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão recorrida prestigiou princípios caros na ordem jurídico-positiva, quais sejam, a proteção à vida e à saúde e o princípio da dignidade humana. 2. O direito potestativo da Agravante de rescindir unilateralmente o pacto celebrado não é absoluto e, in casu, representa violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato 3. No caso dos autos, há a evidência de que a condição da usuária do plano inspira cuidados e preocupações, com expressa indicação do tratamento almejado. 4. São abusivas as cláusulas contratuais que limitam a cobertura do atendimento médico. Precedentes do STJ. 5. O consumidor adimplente tem direito de receber o tratamento médico mais eficiente para o pronto restabelecimento de sua saúde, posto que as normas consumeristas definem que o contrato de seguro de saúde deve ser interpretado para si da forma mais benéfica. 6. Assim, constatada nos autos a necessidade de fornecer a autora o tratamento “HOME CARE”, sob risco de agravamento de sua condição clínica, independentemente de não integrar a listagem oficial, cabe a agravante providenciar todos os instrumentos necessários para que cumpra com os seus deveres de prestar assistência integral à saúde dos contratantes. 7. Destaque-se, ainda, que, recentemente, foi publicada a lei 14.454 de 2022, que estabelece que os planos de saúde devem cobrir tratamentos e/ou procedimentos de saúde que não estejam contidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alterando a lei 9.656 de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 8. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8045683-06.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. e como apelada LUCIANA ALBUQUERQUE FERNANDES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer

EMENTA
8060804-74.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Pedro De Assis Souza
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060804-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
AGRAVADO: PEDRO DE ASSIS SOUZA
Advogado(s):EDUARDO FERNANDO REBONATTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA - DECISÃO MANTIDA.
1. A profícua análise dos autos permite concluir, inafastavelmente, que a decisão primeva manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, prestando a tutela jurisdicional de forma eficaz. Preliminar de nulidade rejeitada.
2. Nos termos do art. 6º do CDC, é assegurada ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, sempre que verossímil a alegação ou quando for parte hipossuficiente.
3. Na espécie, sendo o consumidor pessoa com inafastável incapacidade técnica e informativa, apta a fazer frente ao poderio técnico do agravante, acertada é a decisão que determina a inversão do ônus da prova.
4. Agravo desprovido, decisão mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8060804-74.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada PEDRO DE ASSIS SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8060506-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Barbara Noronha Da Cruz
Agravado: Waldecy Sales Dos Santos
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860-E)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060506-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BARBARA NORONHA DA CRUZ
Advogado(s):
AGRAVADO: WALDECY SALES DOS SANTOS
Advogado(s):ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA, DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO, LARISSA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS, DARLENE DE JESUS SANTIAGO, LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO

mk3
ACORDÃO
AGRAVO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. PEDIDO DE ALIMENTOS. EX-ESPOSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora seja dever dos cônjuges prestar assistência mútua, a teor do art. 1.566, inciso III, do Código de Processo Civil, a fixação da obrigação alimentar demanda instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, quando poderá o julgador de primeiro grau apreciar se resta configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia. 2. In casu, inexistem indícios de que a recorrente faça jus à percepção dos alimentos provisórios, sobretudo sobreviver sem o auxilio econômico do autor há aproximadamente dois anos. 3.A pensão ao ex-cônjuge tem caráter excepcional, deferida apenas em casos de real necessidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8060506-82.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante BARBARA NORONHA DA CRUZ e como apelada WALDECY SALES DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGRA PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000498-30.2021.8.05.0059 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jairo Jesus De Oliveira
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Apelado: Municipio De Coaraci
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000498-30.2021.8.05.0059
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JAIRO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA
APELADO: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):SAULO REIS PINTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA — COSIP. TRIBUTO SUI GENERIS E DE NATUREZA UTI UNIVERSI. LEGALIDADE DA COBRANÇA. IMÓVEL LOCALIZADO NA ZONA RURAL. ÁREA NÃO ABARCADA POR ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. PREVISÃO NORMATIVA PELO ENTE MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JAIRO JESUS DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE COARACI contra a sentença (ID.50932676) proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Coaraci, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito.
2. Cinge-se a controvérsia em analisar a possibilidade ou impossibilidade da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública — COSIP — para um imóvel situado em zona rural que não tem o serviço de iluminação pública em sua região.
3. O Art. 140-A da Constituição Federal regulamenta a possibilidade dos municípios em instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
4. Neste ponto, diferente das Taxas, as Contribuições são tributos não vinculados a um serviço público específico e podem ser cobrados a toda coletividade pela simples existência de um serviço considerado universal. Assim, não se confunde a Contribuição de Iluminação Pública — COSIP — com Taxa de Iluminação Pública diante da inexistência de contraprestação a um serviço público específico destinado ao contribuinte.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de classificar a COSIP como um tributo sui generis e de natureza uti universi, ou seja, um serviço coletivo, por isso, mesmo que não exista iluminação pública na localidade, a cobrança é constitucional quando devidamente amparada por lei municipal.
6. Importante destacar ainda que o pagamento da COSIP não se resume ao fato de ter ou não a disponibilidade de iluminação pública em frente a sua residência, mas é destinada também para o custeio de expansão e melhoria no serviço de iluminação, conforme informado pelo próprio apelante (ID.50932406).
7. Portanto, mesmo que não exista iluminação pública, seja na área rural ou urbana, a cobrança da COSIP é regular, uma vez amparada em lei municipal.
8. A COSIP no Município de Coaraci é regulamentada pela Lei nº 906 de 30 de dezembro de 2006 (ID.50932668), não existindo qualquer diferenciação para as áreas de cobrança, conforme destacado no art. 4º da referida lei.

9. Portanto, é possível e constitucional a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública — COSIP — para um imóvel situado em zona rural que não tem o serviço de iluminação pública em sua região.
10. Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2o e 3o do referido dispositivo legal, ficando isenta a cobrança em razão da concessão da justiça gratuita, conforme dispõe o § 3º do art. 98 do CPC.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000498-30.2021.8.05.0059, em que figuram como Apelante JAIRO JESUS DE OLIVEIRA e Apelado MUNICÍPIO DE COARACI.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(MR29/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8013169-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Joscelio Teixeira Silva
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8013169-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO: JOSCELIO TEIXEIRA SILVA
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de março de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000745-19.2021.8.05.0218 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. C. B. S.
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760-A)
Apelado: J. R. P. V. R. D. S.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000745-19.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOAO CARLOS BATISTA SAMPAIO
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS
APELADO: J.C.B.S representado por VANESSA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RENDA INCOMPATÍVEL COM VALOR ARBITRADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DA MENOR PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE JUSTIFIQUE, DIMINUIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. ALIMENTOS FIXADOS EM 20% DO SALÁRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO CAPACIDADE X NECESSIDADE X PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE VERIFICADA. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOÃO CARLOS BATISTA SAMPAIO em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara de Família da Comarca de Ruy Barbosa, que nos autos da ação de Alimentos movida por J. L. R. B. S., representado pela sua mãe, VANESSA RIBEIRO DE SOUZA, julgou procedente a ação, com a fixação de alimentos no importe de 20% do salário mínimo se o genitor estiver desempregado (ID. 34040135).
2. Preliminarmente, impõe-se a rejeição da preliminar ventilada pelo genitor, de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, na medida em que a sentença foi devidamente fundamentada, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos necessários à solução da lide.
3. No mérito recursal, cinge-se a controvérsia em analisar a adequação da sentença a quo que fixou alimentos para o Autor no percentual de 20% do salário mínimo, em contraste com a capacidade econômica do genitor.
4. No caso em tela, na estipulação dos alimentos, há que se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e os recursos de quem é obrigado a prestar o sustento, conforme disciplina o § 1º do art. 1.694 do Código Civil de 2002, acima indicado.
5. Neste contexto, do exame dos fólios, colhe-se que o Apelante em sua defesa alegou que ainda teria outros três filhos economicamente dependentes do seu sustento, arcando com o pagamento de R$ 40,00 (-) para o filho V. R. D. S, além do percentual de 30% para o filho J. M. S. L. B. S e, por fim, o valor de 20% para a filha M. L. R. T. B. S.
6. Contudo, como salientou o Parquet (Id. 49773873), o genitor apenas colacionou a certidão de nascimento da filha M. L. R. T. B. S., que no próximo mês de março alcançará a maioridade. Sobreleva-se que não houve a juntada da documentação dos demais filhos, como forma de se apurar se ainda são efetivamente dependentes do Alimentante.
7. De igual modo, observa-se que o último comprovante de renda anexado pelo genitor, foi do mês de abril de 2021 (Id. 48539440), ou seja, há mais de dois anos, sem que seja possível verificar qual o seu atual rendimento.
8. Consigne-se ainda, que o Recorrente não demonstrou que os três descontos da pensão alimentícia que vem sendo feito em seu contracheque (Id. 48539440), são referentes a filhos diversos, e que não estaria ali já incluído o valor devido pelos alimentos do Apelado - atualmente com 8 anos, sobretudo porque requereu a redução dos alimentos para o percentual de 15% " em razão do pagamento de pensão a outros dois filhos" (Id. 48539461, p. 18 - grifo nosso).
9. Com efeito, apenas a circunstância do alimentante ter constituído nova família, mesmo com a existência de outros filhos menores, por si só, não justifica a alteração dos alimentos fixados, por depender de demonstração inconteste da alteração da capacidade financeira do genitor, conforme escólios do STJ.
10. Insta salientar, que a despeito de essa Relatoria ter determinado a redução dos alimentos provisórios de 30% para o valor de 15%, no bojo do Agravo de Instrumento 8013381-89.2021.8.05.0000 (Id. 38969733 - daqueles autos), tal julgamento ocorreu em caráter provisório e, após a regular instrução do feito, não se revela desproporcional a fixação dos alimentos definitivos no percentual de 20% do salário mínimo.
11. Conclui-se, assim, que o quantum fixado a título de alimentos, na forma estabelecida pelo Juízo de primeiro grau, mostra-se proporcional, atendendo-se, ao trinômio capacidade x necessidade x proporcionalidade, não merecendo qualquer retoque a sentença guerreada, na esteira do parecer da Douta Procuradoria.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000745-19.2021.8.05.0218, da Comarca de Ruy Barbosa, em que figuram como Apelante JOÃO CARLOS BATISTA SAMPAIO e Apelado J. L. R. B. S., representado pela sua mãe, VANESSA RIBEIRO DE SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em Rejeitar a preliminar e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8005179-42.2020.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geisa Miranda Machado
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Geisa Miranda Machado
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005179-42.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GEISA MIRANDA MACHADO e outros
Advogado(s): MARTONE COSTA MACIEL
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):MARTONE COSTA MACIEL

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA O AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AUXÍLIO DOENÇA DE NATUREZA ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL. CONFIRMAÇÃO DE MOLÉSTIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO ART. 59 DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 62 DA LEI 8.213/91. DIB. MOMENTO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1. Trata-se de Apelações simultâneas interpostas pelo GEISA MIRANDA MACHADO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença de procedência, proferida em AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DO TRABALHO CONCEDIDA JUDICIALMENTE, movida por GEISA MIRANDA MACHADO, na qual requereu que fosse julgado procedente o pedido a fim de condenar o réu, ao restabelecimento do benefício anteriormente cessado.
2. Irresignada a Apelante, autora, defende em suas razões recursais (Id n. 44146379), em síntese, que houve equívoco no julgamento, requerendo fosse restabelecida a aposentadoria por invalidez, ante a alegada incapacidade laborativa da Apelante. Requereu ainda que fosse utilizada prova emprestada de processo anteriormente movido, como fundamento do pleito recursal. Subsidiariamente pleiteou que a Apelante deveria ser incluída em programa de reabilitação profissional. Por fim, indicou que os honorários advocatícios deviam ser fixados sobre o valor total das parcelas vincendas.
3. No caso em apreço, não há enquadramento na hipótese de aposentadoria por invalidez, já que não está totalmente incapaz ou insusceptível de reabilitação a Apelante
4. De igual modo, não há necessidade de utilização da prova emprestada, por já estar nos autos, todos os meios probatórios suficientes ao deslinde do feito.
5. Com relação ao requerimento referente ao programa de reabilitação profissional, entendo assistir razão à Apelante, isso porque a Lei 8.213/91 autoriza em seu Art. 62 o direcionamento à reabilitação, quando o segurado estiver impossibilitado de reabilitação na sua função habitual.
6. Referente aos honorários advocatícios, aplica-se a Súmula 111 do STJ, estando em perfeita consonância a sentença proferida pelo juízo a quo.
7. Irresignada a Demandada, também apresentou sua razão recursal, conforme Id n. 44146381, sustentando que mereceria reforma o julgado, sob alegação de ausência de suposto nexo causal entre a moléstia e a função laboral exercida, pleiteando que diante do recebimento de verbas previdenciárias, estas deveriam ser ressarcidas.
8. O Laudo Pericial de Id n. 44146356, embora seja inconclusivo quanto a relação da moléstia com o trabalho, cabe ressaltar que a autora exercia função de operadora de caixa, realizando suas atividades laborais por longos períodos sentados e se valendo da repetição de movimento em membros superiores, demonstrando afinidade entre as características da moléstia existente e os efeitos do exercício profissional por anos exercidos de forma repetitiva.
9. Quanto à insurgência relativa a data do DIB, pugnando que fosse modificada para a data da perícia realizada, qual seja, em 22/04/2021, não cabe acolhimento, porquanto só seria possível a implementação da DIB para a data da perícia realizada, quando da ausência de conhecimento da data da origem da moléstia, em casos em que não se sabe ainda a data de cessação ou suspensão do benefício, não sendo esse o caso dos autos.

10. Quanto à arguição formulada de que a Autarquia Federal goza de isenção legal e custas, devendo ser excluída a condenação às despesas processuais, entende-se assistir razão à Apelante, ante a aplicação do art. 5º da Lei estadual nº 12.373/2011.
11. Conforme entendimento jurisprudencial, a inaplicabilidade da taxa Selic se dá pelo fato da insegurança jurídica que pode se ocasionar derivada de sua oscilação periódica, podendo causar às partes o rechaçado instituto do enriquecimento sem causa, justificando assim a sua não aplicação a este caso.
12. Neste sentido, reforma-se parcialmente a sentença, conhecendo do recurso da parte Autora e lhe dando provimento parcial, no sentido de determinar a sua inserção ao programa de reabilitação profissional.
13. Acolhe-se parcialmente o Recurso de Apelação interposto pela Ré, devendo ser excluída a sua condenação às despesas processuais, conforme estabelecido no art. 5º, da Lei estadual nº 12.373/2011.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE DA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8005179-42.2020.8.05.0103, em que figuram como Apelantes e Apelados simultâneos GEISA MIRANDA MACHADO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação interposto pela parte autora, assim como CONHECER e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação da parte Ré, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de __ de 2024.
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0318479-96.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Apelado: Joao Ethel Cunha Junior
Apelado: Joao Ethel Cunha Junior
Apelado: Taisa Santos Silva Cunha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0318479-96.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
APELADO: JOAO ETHEL CUNHA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DESÍDIA DO AUTOR EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. DESPACHO INICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, SENDO NECESSÁRIA A EFETIVA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu a ação de execução, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, diante da inércia da parte demandante em promover a citação dos demandados.
2. Considerando todo o desenvolvimento processual, nota-se que a ausência de citação dos réus se deu por desídia do apelante, vez que não viabilizou os meios necessários para tanto, deixando fluir o prazo prescricional.
3. Embora a ação tenha sido ajuizada em tempo hábil, o prazo prescricional somente é interrompido quando da citação válida do réu, conforme preceitua o art. 202, I, do Código Civil e o artigo 240, §§ 1º e 2º, do CPC, não sendo interrompida, portanto, somente com o despacho inicial.
4. Assim, uma vez não perfectibilizada a citação durante o prazo legal retromencionado, cuja demora não pode ser atribuída aos mecanismos do Judiciário, o despacho que a determina resta desprovido de eficácia interruptiva, de modo que a prescrição, que não tem seu fluxo afetado, consumou-se durante o desenvolvimento da relação processual.
5. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0318479-96.2013.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada JOAO ETHEL CUNHA JUNIOR e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000798-89.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ednaldo De Jesus Souza
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572-A)
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000798-89.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDNALDO DE JESUS SOUZA
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO, ADOLFO RABELLO LEITE NETO, LUMA BARROS ANDRADE
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37,X , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL PREVENDO O PAGAMENTO DE TAL PARCELA AOS SERVIDORES. VERBA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de recurso de apelação (ID.53491544) interposto por EDNALDO DE JESUS SOUZA, contra a sentença (ID.53491526), após os embargos declaratórios, mantida (ID.53491538), prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que, nos autos da presente ação ordinária de incentivo financeiro adicional, movida em face do MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, julgou improcedentes os pleitos autorais.
2. Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito do Autor, agente comunitário de saúde, à percepção do chamado incentivo financeiro adicional, em razão das portarias do Ministério da Saúde.
3. É cediço que o Agente Comunitário de Saúde (ACS) tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, sendo a atividade regulamentada na Lei nº 11.350/2006. Ademais, a Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde instituiu o Incentivo Financeiro Adicional vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao programa de Agentes Comunitários de Saúde cuja finalidade insta no § 3º do artigo 1º é exclusivamente no financiamento das atividades dos ACS. Entretanto, a portaria nº 674/2003 revogou a anterior e instituiu por sua vez o incentivo de custeio e o incentivo adicional (art.1º), o primeiro corresponderia a um valor destinado ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de 1/12, para os entes públicos municipais e excepcionalmente para os estaduais (art. 2º), e o segundo representaria uma 13ª parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde (art. 3º).
4. Nesse contexto, a Lei Federal nº 11.350/2006, que definiu as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criou o incentivo financeiro, a ser repassado pela União aos entes federativos (art. 9º-D), bem como uma assistência financeira complementar no qual compete à União destinar verba complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial, paga em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre (art. 9º-C), regulamentado no Decreto nº 8.474/2015.
5. Assim, o incentivo financeiro adicional representa uma verba a ser paga ao ente municipal pela União em razão da atividade desenvolvida, não se tratando de verba paga diretamente ao agente comunitário.
6. No mais, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
7. Dessa forma, faz-se imprescindível, por se tratar de servidores públicos municipais, que lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo discipline o pagamento do referido incentivo aos agentes comunitários de saúde. No caso em tela, não há legislação específica que estabeleça o pagamento do adicional vindicado pelo apelante, razão pela qual, não pode a Municipalidade ser obrigada ao pagamento deste.
8. Dessa forma, corretamente, o juízo primevo julgou improcedentes os pedidos formulados pela Apelante, à míngua de comprovação da inexistência de legislação, no Município Apelado, que determine o repasse da referida verba aos servidores.
9. Por fim, com base no art. 85, § 11º do CPC/2045, majoro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor fixado pelo juízo a quo, mantendo suspensa a sua exigibilidade, em razão da recorrente ser beneficiária da gratuidade, nos termos do art. 98, §3º, CPC.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000798-89.2022.8.05.0274, em que figuram como Apelante EDNALDO DE JESUS SOUZA e Apelado MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8006245-58.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aureci Natalisse Ruas Magalhaes
Advogado: Larissa Magalhaes Aguiar (OAB:BA63403-A)
Advogado: Thaise Ribeiro Santos Lima (OAB:BA63378-A)
Apelado: Elvira Araujo Ruas Magalhaes Gomes
Advogado: Larissa Magalhaes Aguiar (OAB:BA63403-A)
Advogado: Thaise Ribeiro Santos Lima (OAB:BA63378-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006245-58.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
APELADO: AURECI NATALISSE RUAS MAGALHAES e outros
Advogado(s):LARISSA MAGALHAES AGUIAR, THAISE RIBEIRO SANTOS LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO POR PESSOA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA SUA CURADORA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NOVO ENTENDIMENTO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS QUE ANTECEDERAM À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DA MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO RÉU. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STJ. DESCONTOS POSTERIORES A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS EM DOBRO. VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO EM R$ 10.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Cuida-se de Recurso de Apelação (ID. 48364169) interposta por BANCO PAN S.A. contra a sentença (ID. 48364107) proferida pelo nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico e Inexistência de Dívida cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por AURECI NATALISSE RUAS MAGALHAES e outros que julgou parcialmente procedentes os pedidos.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo ao julgar procedentes os pedidos, ao considerar que a autora não tinha a capacidade para realização de atos da vida civil, tornou nulos os contratos firmados com a ré.
3. Merece pontuar de início que o presente caso não se discute a ausência de contratação, mas sim a validade da contratação realizada pela autora AURECI, pois, conforme sustentado na inicial (ID. 48363810), a mesma era relativamente incapaz para os atos da vida civil, em virtude da decretação da sua interdição (ID. 48363897) nos autos do processo n° 0805922-06.2015.8.05.0274.

4. No referido processo, foi nomeada como sua curadora provisória a Sra. ELVIRA ARAÚJO RUAS MAGALHÃES GOMES, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação das contas bancárias e fazer ajustes junto ao órgão pagador da pensão, desde o dia 25/04/2016 (ID. 48363897). Conforme consta da sentença na ação de interdição, foi relatado que a interditanda "tem autorizado de forma descontrolada e aleatória o desconto, em sua conta corrente, de prestações resultantes de contratos de empréstimos pessoais, contraídos junto a instituições financeiras que, invariavelmente, tem se aproveitado dessa deficiência para efetivarem essas operações de créditos, face não ter condições de manifestar-se com consciência sobre os atos ordinários da vida" (ID. 48363897; fl. 01).
5. Conforme disciplinado pelo art. 1.767 do Código Civil, estão sujeitos à curatela os pródigos. No art. 1.782 é disposto ainda que a "interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração".
6. Dessa forma, o curatelado será relativamente incapaz para a prática de atos, quais sejam, atos de dilapidação de seu patrimônio ou que importe em gastos mais do que necessário, como o caso dos autos.
7. A ação de interdição também é tratada no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 757 que dispõe: "A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz".
8. Como salientado pela Apelante, os contratos sub judice foram firmados em 2020, portanto, posteriormente à interdição da contratante, de forma que se submetem à autoridade do curador. Diante da ausência da participação do curador nos referidos instrumentos contratuais, patente a sua nulidade, conforme entendimento desta Corte.
9. Verificado que houve cobrança indevida no contracheque da Apelada, resta saber se a repetição desse indébito deve se operar na forma simples ou dobrada.
10. No que se refere a forma de restituição, a sentença merece ajuste, para adequação ao mais recente entendimento do STJ sobre a matéria. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a devolução em dobro independe do elemento volitivo do fornecedor, ou seja, não está atrelada a prova da má-fé.
11. No entanto, foram modulados os efeitos do entendimento acima exposto, incidindo somente sobre cobranças indevidas pagas após a publicação do acórdão, que ocorreu em 30/03/2021.
12. Desse modo, considerando que os débitos passaram a ocorrer desde 2020 (ID. 48363956; fl. 04), apenas os descontos que eventualmente ocorreram após março de 2021 é que deverão ser restituídos em dobro. Contudo, em relação às cobranças indevidas efetuadas antes de 30/03/2021, a repetição do indébito deve se operar na forma simples. No entanto, por se tratar de recurso exclusivo da ré e em razão da vedação ao reformatio in pejus, mantenho a sentença neste aspecto.
13. Restando demonstrada a falha na prestação do serviço do Banco Réu, impõe-se a sua responsabilização objetiva nos termos do art. 14 do CDC.
14. Saliente-se que os descontos indevidos incidem sobre o benefício previdenciário da Acionante, verba de caráter alimentar, causando-lhe transtornos de magnitude suficiente para ultrapassar a esfera do mero aborrecimento.
15. Assim, revela-se razoável a condenação do Banco Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto se tratar de montante proporcional e adequado às peculiaridades do caso concreto.
16. Esse valor encontra-se no patamar que vem sendo adotado por este E. Tribunal ao recentemente julgar casos similares ao presente. Sopesadas as circunstâncias do caso concreto e em atenção a hipóteses similares analisadas pelo Colegiado, o valor da indenização por danos morais foi fixado, atendidos os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.
17. Por fim, à luz do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8006245-58.2022.8.05.0274, em que figura como Apelante BANCO PAN S.A. e Apelado AURECI NATALISSE RUAS MAGALHAES e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, na esteira do parecer da Douta Procuradoria, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000962-17.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gislaine Tamires Dos Santos Xavier
Apelante: Municipio De Paulo Afonso

Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Bini Matos (OAB:BA58939-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000962-17.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros
Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO, RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO, LUIZ CARLOS BINI MATOS
APELADO: GISLAINE TAMIRES DOS SANTOS XAVIER
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PELO SUS. PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. TRATAMENTO CONTRA CONTRA LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. NEGATIVA. NECESSIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. TEMA 793. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALTO CUSTO DOS MEDICAMENTOS. MEDICAMENTO REGISTRADO PERANTE A ANVISA. REQUISITOS PREENCHIDOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 106 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Cuida-se de recurso de Apelação (ID. 50799406) interposta por MUNICIPIO DE PAULO AFONSO contra a sentença (ID. 50799401) proferida pelo MM Juízo da 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO/BA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por GISLAINE TAMIRES DOS SANTOS XAVIER, julgou procedente o pedido.
2. Cinge-se a controvérsia em avaliar se agiu corretamente o juízo de origem ao determinar o fornecimento do medicamento indicado ao tratamento e controle da enfermidade que acomete a Autora, ora Apelada.
3. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição da República, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
4. Cumpre-me afastar a alegada ilegitimidade passiva do Apelante, pois quanto à responsabilidade dos entes federativos ao fornecimento de assistência à saúde, o artigo 23, inciso II da Constituição, estabelece expressamente que é um dever de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
5. Nesse contexto, se o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do direito à saúde e, portanto, compelido a disponibilizar o medicamento pleiteado, razão pela qual não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo ente apelante.
6. Do exame dos fólios, observa-se que a parte autora sofre de Lúpus Erimetatoso Sistêmico CID10M32.8, necessitando fazer uso da medicação Micofenolato de Sódio 360 mg, conforme consta do relatório médico colacionado (ID. 50799370; fl. 03).
7. Consoante especificado no relatório do médico assistente, “o não uso de tal medicação pode significar um risco bastante alto de desenvolver insuficiência renal e terminal em programa de diálise, com imenso comprometimento da sua qualidade de vida e até risco de morte” (ID. 50799370; fl. 03). O parecer do Ministério Público (ID. 50799399) foi emitido no sentido da procedência do pedido.
8. Feitas estas considerações, nota-se que o medicamento Micofenolato de sódio foi incorporado ao SUS é “indicado em combinação com ciclosporina para microemulsão e corticosteróides, para a profilaxia da rejeição aguda de transplante em pacientes submetidos a transplante renal alogênico” pela Nota Técnica nº 304/2013 emitida pela Consultoria Jurídica da Advocacia Geral da União (ID. 50799377; fl. 03).
9. Nestes termos, demonstrado que o medicamento em debate é registrado perante a ANVISA e que a prática de prescrição de medicamentos off-label é considerada como dentro de práticas médicas aceitáveis, não há que se falar na possibilidade de negativa de fornecimento do medicamento pelo Estado da Bahia.
10. Por fim, à luz do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8000962-17.2019.8.05.0191, em que figura como Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apelado GISLAINE TAMIRES DOS SANTOS XAVIER.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
PROCURADOR(A)
MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000976-09.2019.8.05.0156 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ibipitanga
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451-A)
Apelado: Elza De Oliveira Ramos Rodrigues
Advogado: Elismar Conceicao Oliveira (OAB:BA51381-A)
Apelado: Elzidia Rosa Pereira De Oliveira
Advogado: Elismar Conceicao Oliveira (OAB:BA51381-A)
Apelado: Jandira Maria Da Silva
Advogado: Elismar Conceicao Oliveira (OAB:BA51381-A)
Apelado: Jovelina Rosa De Oliveira Dos Santos
Advogado: Elismar Conceicao Oliveira (OAB:BA51381-A)
Apelado: Ledina Maria Chaves Martins Oliveira
Advogado: Elismar Conceicao Oliveira (OAB:BA51381-A)
Apelado: Maria Celeste De Jesus
Advogado: Elismar Conceicao Oliveira (OAB:BA51381-A)
Apelado: Maria De Fatima Francisca Pereira
Advogado: Elismar Conceicao Oliveira (OAB:BA51381-A)
Apelado: Marilene Alves De Barros Pereira
Advogado: Elismar Conceicao Oliveira (OAB:BA51381-A)
Apelado: Marilene Edith Dos Santos
Advogado: Elismar Conceicao Oliveira (OAB:BA51381-A)
Apelado: Sidalia Maria Da Silva Rodrigues
Advogado: Elismar Conceicao Oliveira (OAB:BA51381-A)
Apelado: Sayonara Messias De Araújo
Advogado: Elismar Conceicao Oliveira (OAB:BA51381-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000976-09.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBIPITANGA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO
APELADO: ELZA DE OLIVEIRA RAMOS RODRIGUES e outros (10)
Advogado(s):ELISMAR CONCEICAO OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ANUÊNIOS NÃO RECEBIDOS. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ANUÊNIOS DENTRO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/1932. COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS. CORRIGE-SE, DE OFÍCIO, OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA APLICAR A SELIC, DIANTE DA EC Nº 113/2021 E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFERIDOS NA LIQUIDEZ DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.
1. Trata-se de Apelação (ID.53110980) interposta por MUNICIPIO DE IBIPITANGA contra sentença (ID.53110976), proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da comarca de Macaúbas/BA, que, nos autos da presente ação de cobrança de adicional por tempo de serviço (anuênios), movida por ELZA DE OLIVEIRA RAMOS RODRIGUES E OUTROS, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.
2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em condenar o Município ao pagamento do adicional do tempo de serviço dos Autores.
3. Da análise dos autos, verifica-se que os Autores são servidores públicos efetivos do Município de Ibipitanga/Ba, conforme se verifica nos termos de posse e fichas financeiras (IDs. 53109986 e 53109987 - 01/03/2002 - Elza de Oliveira Ramos Rodrigues; IDs. 53109992 e 53109993- 01/03/2002- Elzidia Rosa Pereira de Oliveira; IDs. 53109998 e 53109999 - 01/03/2002- Jandira Maria da Silva; IDs. 53110004 e 53110005- 01/03/2002- Jovelina Rosa De Oliveira dos Santos; IDs. 53110010 e 53110011- 01/03/2002- Lédina Maria Chaves Martins Oliveira; IDs. 53110016 e 53110017 - 01/03/2002- Maria Celeste de Jesus; IDs. 53110922 e 53110923 - 01/03/2002- Maria de Fátima Pereira; IDs. 53110928 e 53110936- 01/03/2002- Marilene Alves de Barros Pereira; IDs.

53110934 e 53110936 - 01/03/2002 - Marilene Edith dos Santos; IDs. 53110941 e 53110942- 01/03/2002- Sayonara Messias De Araújo; IDs. 53110947 e 53110948- 01/03/2002- Sidalia Maria da Silva Rodrigues).
4. Em relação aos anuênios, o pagamento do adicional por tempo de serviço está disciplinado no art. 152 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ibipitanga/Ba (ID. 53110949-p.36).
5. De tal maneira que o adicional por tempo de serviço será percebido pelo servidor de forma automática, ou seja, uma vez cumpridos os requisitos legais, o seu recebimento deverá ser imediato, sem a necessidade de prévia aprovação pela Administração, nem a possibilidade de sua supressão, como ocorrera no caso dos autos.
6. Restando comprovado o vínculo obrigacional e não havendo o Município desonerado-se da prova do adimplemento da parcela reclamada, correta a sentença o determinar o pagamento da remuneração reclamada, pelo que comina o art. 373, II, do Código de Processo Civil, posto que o ônus da prova incumbe ao Réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.
7. No mais, entendo que se deve respeitar a prescrição quinquenal, como já ressaltado pelo juízo primevo, visto que aplica-se o prazo prescricional quinquenal para as ações intentadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
8. Ainda, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
9. Outrossim, com a promulgação da Emenda Constitucional no 113/2021, em 8 de dezembro de 2021, ficou estabelecida a taxa referencial do Selic como índice a ser adotado para fins de atualização monetária e compensação da mora nas condenações contra a Fazenda Pública, que devem ser orientados pela seguinte regra: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento.
10. Ademais, no que concerne à condenação em honorários sucumbênciais da fazenda pública municipal, restou estipulado um regramento especial no artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC. No caso em tela, há de se observar que a sentença de piso trouxe uma condenação em valor ilíquido. Com isso, apesar de devidos os honorários sucumbenciais pelo Município, em razão do teor do art. 85, § 4º, inciso II, CPC, entendo que a sentença deve ser retificada, para excluir, nesse momento, a verba honorária. De tal maneira que deixo de majorar os honorários advocatícios, visto que seu percentual somente poderá ser fixado quando da liquidação do julgado.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000976-09.2019.8.05.0156, em que figura como Apelante MUNICIPIO DE IBIPITANGA e, como Apelado ELZA DE OLIVEIRA RAMOS RODRIGUES e OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0503309-52.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luciana Gomes De Jesus
Apelante: Municipio De Feira De Santana
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rai De Jesus Batista

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503309-52.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
APELADO: LUCIANA GOMES DE JESUS
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E DO ESTADO DA BAHIA. MENOR. REGULAÇÃO PARA UNIDADE QUE DISPONHA DE CIRURGIÃO DE PÉ E TORNOZELO PARA AVALIAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEVER DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES POLÍTICOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1002 STF – RE 1.140.005. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. A lógica da responsabilidade solidária é exatamente possibilitar que o autor demande de qualquer um dos corresponsáveis pelo cumprimento da obrigação, isoladamente e por todo o objeto vindicado. Assim, como no âmbito do SUS a União, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários, não há que se falar na impossibilidade de cumprimento do comando judicial por parte do apelante, não podendo o jurisdicionado ficar à mercê da divisão interna de atribuições feita pelos entes políticos de acordo com os seus próprios critérios. 2. A proteção do direito à saúde deve ser abordada de forma ampla, pois de nada adianta garanti-lo sem que, ao mesmo tempo, seja promovida a sua rápida efetivação, nos moldes do que se convencionou chamar de princípio da proibição de proteção deficiente (Untermassverbot). 3. Assim, constatada nos autos a necessidade do tratamento sob risco de agravamento de sua condição clínica, independentemente de não integrar a listagem oficial, cabe ao réu providenciar todos os instrumentos necessários para que cumpra com os seus deveres de prestar assistência integral à saúde dos cidadãos; caso contrário, estar-se-ia violando o próprio contrato social que legitima a existência do Estado. 4. O direito fundamental à saúde, até mesmo por possuir uma conexão íntima e direta com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), deve prevalecer sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública. 4. O STF, após o julgamento do RE 1.140.005– TEMA 1002, sedimentou entendimento de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.".. 5. Apelos desprovidos. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503309-52.2016.8.05.0080, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e outros e como apelada LUCIANA GOMES DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO aos apelos, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8008557-50.2019.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alcione Macedo Da Silva
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163-A)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Apelado: Alcione Macedo Da Silva
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521-A)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008557-50.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALCIONE MACEDO DA SILVA e outros
Advogado(s): ANDRE PAIXAO DOS SANTOS, THAYANE FERREIRA VEIGA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):ANDRE PAIXAO DOS SANTOS, THAYANE FERREIRA VEIGA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA. COBRANÇA EXCESSIVA NA FATURA DO MÊS DE JULHO DE 2019. INEXISTÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA AUTORIA. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AO PATAMAR DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 2º DO CPC. RECURSOS DO AUTOR PROVIDO E DESPROVIDO O APELO DO RÉU. SENTENÇA REFORMADA.
1 – Como mencionado no relatório, tratam-se de Apelações simultâneas interpostas pela parte autora, ALCIONE MACEDO DA SILVA e pelo réu, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, contra sentença (ID. 46259524) que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, julgou parcialmente procedentes

os pedidos formulados na exordial, para reconhecer a legalidade do procedimento apuratório, determinando, apenas, em respeito ao disposto nos arts. 47 e 51, IV, do CDC, que o cálculo do valor a recuperar leve em consideração a média aritmética dos 12 meses que antecedem o período da irregularidade. Custas processuais pro rata. Honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
2 – Cinge-se a controvérsia acerca da abusividade (ou não) da cobrança pela ré dos valores de consumo de energia elétrica da parte autora na fatura do mês de julho de 2019 e o cabimento danos morais.
3 – No caso dos autos, aduz a parte autora que é consumidora dos serviços da ré através da matrícula de Nº 0204427135 e que foi feito uma inspeção em sua unidade no mês de abril/2019, sendo encontrada uma irregularidade no medidor, denominada "ligação invertida", no período entre abril/2018 e abril/2019 em que houve uma redução no consumo, gerando uma cobrança no valor de R$ 47.624,44 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) na fatura do mês de julho de 2019 (ID. 46259469).
4 – No entanto, a requerente nega o conhecimento de qualquer anormalidade na medição de energia, mas sim o encerramento de sua empresa e implementação de outro comércio que fez menor uso de energia elétrica.
5 – De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pelo réu se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
6 - Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor contesta o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao prestador do serviço o ônus de provar a regularidade da cobrança da qual o débito se originou.
7 – Da detida análise dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, pelos motivos que aqui serão explicitados.
9 - Com efeito, a prova de que a medição foi regular e, portanto, legítima a cobrança, é de competência do prestador do serviço.
10 – Da análise dos fólios, extrai-se que a COELBA não logrou êxito em comprovar que a parte autora efetuou ou participou da supracitada irregularidade no medidor de energia.
11 - Em verdade, a COELBA não demonstrou que a autora, ora Recorrida contribuiu, de qualquer modo, para a ocorrência da irregularidade no medidor de energia, não se desincumbindo, assim, do seu ônus probatório, já que, com a inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e deferida pelo Juízo de primeiro grau, surgiu para a Concessionária Recorrente o dever de demonstrar nos autos que a dívida cobrada é, efetivamente, legítima.
12 - Além disso, a parte autora comprovou que houve o encerramento da sua empresa, qual seja a Alcione Macedo da Silva, CNPJ sob nº 07.475.246/0001-69, conforme certidão de baixa da inscrição de ID 46259471, ocorrida em fevereiro de 2018 e a implementação de outro comércio no local, o qual faz menor uso de energia elétrica.
13 - Ressalta-se, ainda, que mesmo após a inspeção realizada pela Apelada e suposta regularização do medidor, o consumo de energia se manteve os mesmos, não tendo alteração nos níveis de KWH nos períodos posteriores, conforme faz prova o gráfico trazido na fatura de ID 46259468.
14 - Sendo assim, a ré não logrou êxito em comprovar a participação da autora na irregularidade do medidor, razão pela qual não se mostra razoável que a parte autora arque com um débito cuja origem não foi comprovada no valor de R$ 47.624,44 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) referente a fatura do mês de julho de 2019. (ID. 46259469)
15 - No tocante aos danos morais, verifica-se que os transtornos sofridos pela consumidora ultrapassaram o mero dissabor e justificam reparação pelos danos morais. Diante da falha na prestação de serviço e da cobrança indevida realizada pela ré, é devido o pedido indenizatório.
16 - Assim, fixo o valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se consentâneo a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos.
17 - Desse modo, a sentença do juízo a quo merece ser reformada, para acolhimento do apelo da autora, ora apelante e, por consequência lógica, o não acolhimento do apelo interposto pela COELBA, também apelante.
18 - Em aplicação à regra contida no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos da parte adversa ao patamar de 15% sobre o valor da condenação, diante da sucumbência recursal.
RECURSOS DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de Nº 8008557-50.2019.8.05.0229, da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, em que figuram como Apelante e Apelada respectivamente ALCIONE MACEDO DA SILVA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação da autora e, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação da ré, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau. Sala de Sessões, 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
MR31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

EMENTA
8001183-26.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silene Gomes Aguiar
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846-A)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001183-26.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SILENE GOMES AGUIAR
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO, ELIZANGERA REGO NASCIMENTO
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):EDILTON DE OLIVEIRA TELES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADAS. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE BRUMADO/BA. CARGA HORÁRIA. DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL N.º 11.738/2008 E DA LEI MUNICIPAL N.º 1.780/2016. DIVISÃO EM ATIVIDADES DE SALA DE AULA E EXTRACLASSE. ALEGAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de recurso de apelação (ID. 49745579) interposto por SILENE GOMES AGUIAR em face de sentença (ID. 49745574) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado que, nos autos de ação cominatória de obrigação de fazer c/c cobrança e indenizatória, ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE BRUMADO, julgou improcedentes os pedidos.
2. A presente ação busca o reconhecimento e pagamento de supostas horas extras, conforme determina a legislação aplicável à espécie, qual seja, o art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008 (ID. 49744941) e a Lei Municipal nº 1.780/2016 (ID. 49744940).
3. Preambularmente, contudo, a parte apelada alega ausência de dialeticidade. No entanto, analisando o mérito da peça recursal percebe-se, a contento, a pretensão da parte apelante visando a reforma da sentença, eis que delimitou a matéria a ser apreciada, tendo impugnado os fundamentos do sentença recorrida, fazendo uma abordagem acerca dos elementos do seu direito ao pagamento de horas extras à luz da legislação e jurisprudência pátria. À luz de tais considerações, não se observa violação aos termos do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, de modo que, uma vez refutados os fundamentos da sentença, o mérito do recurso deve ser conhecido.
4. No que se refere a arguição de ilegitimidade ativa, percebo que, apesar da parte Apelante integrar uma coletividade, em posição de reclamar direito suprimido (professores), no curso da demanda essa questão restou dissolvida, pois a contestação individualizou a lide e neste sentido foi prolatada a sentença vergastada. Para mais, é incontroverso a qualidade de servidora pública municipal (professora), de modo que sua legitimidade é patente.
5. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4167, reconheceu a compatibilidade da Lei Federal n.º 11.738/2008 (ID. 49744941), a qual definiu, além do piso nacional, a carga horária dos docentes, com a Constituição Federal (CRFB/88).
6. Logo, infere-se que 1/3 da carga horária do professor deve ser dedicada à atividade extraclasse. Aliás, essa conclusão decorre diretamente do comando legislativo do § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 (ID. 49744941).
7. Vale salientar, por oportuno, que, o Apelado trouxe a Lei Municipal nº 1.780/2016 (ID. 49744941) , que atende aos ditames da Lei Federal nº 11.738/2008 (ID. 49744940), repetindo sua essência.
8. Em contestação (ID. 49744937) também, o Município anexou documento fornecido pela Secretaria Municipal de Educação (ID. 49744939). No caso, a parte Apelante não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha trabalhado além da jornada de trabalho regular tampouco de que tenha sido desrespeitado pelo Ente Público o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para as atividades de interação com os educandos, como previsto nas legislações de regência.
9. Diante da conjuntura fática e processual do caso concreto, manter decisão atacada do Juízo de origem é medida que se impõe, pois a Autora não consegue demonstrar que o Município descumpriu o artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008 (ID. 49744941) – cujo teor foi repetido no art. 21, § 1º, da Lei Municipal nº 1.780/2016 (ID. 49744940).
10. Em tempo, com supedâneo do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor fixado pelo juízo a quo, a serem pagos pela Apelante sucumbente, estando, no entanto, suspensa a sua exigibilidade em virtude do benefício da gratuidade da justiça outrora concedido.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001183-26.2018.8.05.0032, em que figuram como apelante SILENE GOMES AGUIAR e como apelada MUNICÍPIO DE BRUMADO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES para, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relatora.

Sala das Sessões, 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8008984-52.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Vieira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008984-52.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. PLURALIDADE DE DEMANDAS AJUIZADAS EM NOME DA AUTORA - 16 AO TOTAL. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA E FRAUDE PROCESSUAL. OUTORGANTE QUE É PESSOA IDOSA E ANALFABETA. VERIFICADA CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. APLICABILIDADE DO ART. 485, IV E VI, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE NOVO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
1. Trata-se recurso de apelação interposto por ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS , tendo como patrono o advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB/BA 60601 - Suplementar), em face da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Descontos c/c Indenizatória ajuizada em desfavor do BANCO SANTANDER, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC, nos termos do ID. 48285308.
2. Preambularmente, cotejando-se a Sentença recorrida (ID. 46142068) com o Apelo (ID. 46142071), percebe-se, sem dificuldade, que a Recorrente impugnou especificamente os fundamentos do decisum relativos a necessidade de desconstituição de negócio jurídico frente à não observância dos direitos do consumidor à informação, devolvendo tais matérias ao conhecimento deste E. Tribunal, a teor do art. 1.013, caput, do CPC/15, impondo-se a rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade recursal.
3. Da análise dos fólios, colhe-se que o Magistrado sentenciou os autos com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de interesse processual, por entender que haviam indícios da ocorrência de prática da advocacia predatória pelo advogado subscritor da petição inicial, bem como de falso litígio.
4. O entendimento consignado pelo juízo primevo encontra amparo na Nota Técnica nº 008/2022, do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que conceitua demandas fraudulentas como “aquelas propostas sem o conhecimento do titular da relação jurídica ou utilizando-se de algum conteúdo falso, instruídas eventualmente com a falsificação de documentos e/ou indução a parte em erro”, podendo ainda ser proposta sem o conhecimento do titular da relação jurídica - consumidor.
5. No caso em tela, observa-se que, em consonância com as orientações da Nota Técnica nº 006/2022 do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o magistrado a quo adotou providências no sentido de determinar a realização diligências, por Oficial de Justiça, lavrando-se auto de verificação e constatação e constatou que a parte autora detinha conhecimento acerca do ajuizamento de demanda em seu favor pelo advogado subscritor da petição inicial.
6. Nesse contexto, em consulta ao CPF da apelante no sistema PJE de 1º grau, constata-se ao menos 16 processos ajuizados contra instituições financeiras diversas, o que, de fato, evidencia a existência de indícios de fraude e de exercício da advocacia predatória, hipótese em que deve haver extinção do processo, sem resolução do mérito, quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
7. Convém esclarecer que o outorgante, ora Autor, é pessoa idosa e analfabeta (Id. 48283755/48283745), considerada hipervulnerável na jurisprudência do STJ, o que inspira ainda mais rigor na validação da existência de legitimidade de sua representação processual, diante das circunstâncias expostas na sentença hostilizada.

8. Consigne-se ainda, que a pura pluralidade de ações não é causa, por si só, de indicar a prática de advocacia predatória e, ainda que se vislumbre indícios desta prática, o Magistrado deve analisar as peculiaridades do caso concreto e ter cautela no julgamento do feito, o que foi realizado nos autos pelos elementos trazidos.
9. Destaque-se ainda que, em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados, é possível notar que o advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS teve seu exercício profissional suspenso, preventivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo em 03/12/2023, nos termos da Notificação - Proc. SED nº 23.964/2023, disponibilizada no Diário Oficial da OAB em 06/09/2023, página 34 e, ao menos neste momento, não poderá praticar.
10. Por fim, a sentença de primeiro grau não induz a formação da coisa julgada material em relação ao objeto da demanda, razão pela qual, poderá ser novamente proposta pelo Requerente, com a assistência de novo patrono sob o qual não exista qualquer vício que comprometa a regular formação da relação processual.
APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8008984-52.2020.8.05.0022, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e BANCO SANTANDER.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, mantendo-se incólume a Sentença, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR30/15f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8001304-92.2021.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. M. C. D. O.
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)
Apelante: G. H. C. D. O.
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)
Apelado: J. S. D. O.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Apelante: L. D. B. D. C.
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001304-92.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: C. M. C. D. O. e outros (2)
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS
APELADO: JONIVALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):JAELSON DA SILVA BONFIM

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO POR QUITAÇÃO. PREVISÃO DO ART. 924, II DO CPC. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA DOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE QUITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DOS EXEQUENTES. TESE DE QUITAÇÃO TÁCITA. DESCABIMENTO. DIREITO INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTEGRAL ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. IDÊNTICA CONCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de Apelação interposta por C. M. C. D. O. e G. H. C. D. O., representados por sua genitora LEIDE DAIANE BATISTA DE CASTRO, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Senhor do Bonfim-Ba que, nos autos do Cumprimento de Sentença apresentado em face de JONIVALDO SILVA DE OLIVEIRA, julgou extinta a execução, em razão da aceitação tácita do pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC (ID. 42100334).
2. No mérito, da análise dos autos vislumbra-se que o Magistrado a quo extinguiu o processo utilizando como fundamento o art. 924, II do Código de Processo Civil, por entender que a Autora, após ser intimada para se manifestar sobre a informação de pagamento, ficou inerte, implicando na quitação tácita do débito alimentar.
3. Cumpre ressaltar que o entendimento do STJ é no sentido de que a prestação alimentar possui caráter indisponível, e que o decurso de tempo não tem o condão de alterar a natureza jurídica da verba.
4. Deflui-se dos pedidos da inicial (Id. 42098853), ajuizada em agosto de 2021, que a execução visa obter a prestação alimentar dos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, assim como as parcelas que se vencerem no curso da lide.
5. Como bem salientou o Parquet (Id. 47327764), não agiu com cautela o juízo de origem ao extinguir o feito com base em uma tese de quitação tácita, sobretudo por ser o direito discutido nos autos indisponível, além de que os comprovantes de pagamento apresentados no Id. 42100216, não contemplam toda a dívida exequenda.
6. Na hipótese dos autos, resta patente a inaplicabilidade do art. 924, inciso II, do CPC, posto que a norma processual pressupõe a extinção da execução pela satisfação da execução, e não pela mera suposição de seu pagamento, principalmente quando se está diante de um direito de natureza indisponível, como é a prestação de alimentos.
7. Assim, ante a ausência de comprovação da quitação integral do débito alimentar, afasta-se a incidência do art. 924, inciso II, do CPC, tornando-se imperiosa a desconstituição do decisum recorrido, com retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado regular prosseguimento ao cumprimento de sentença.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001304-92.2021.8.05.0244, em que figuram como Apelante C. M. C. D. O. e G. H. C. D. O., representados por sua genitora LEIDE DAIANE BATISTA DE CASTRO e Apelado JONIVALDO SILVA DE OLIVEIRA .

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, na esteira do parecer da Douta Procuradoria, para reformar a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do cumprimento de sentença, de acordo com o voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0504497-10.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Railton Gomes Vieira
Advogado: Kattson Danesse Barbosa Da Silva (OAB:BA47242-A)
Apelado: Luani Santos Viana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504497-10.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAILTON GOMES VIEIRA
Advogado(s): KATTSON DANESSE BARBOSA DA SILVA
APELADO: LUANI SANTOS VIANA
Advogado(s):
mk3
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXONERAÇÃO. DESCABIMENTO. EX-CÔNJUGE. IDOSA SEM CONDIÇÕES DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVADA. 1. Cabe ao juiz, destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persu-

asão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento, assim, não há que se falar em nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, ante a negativa de realização de audiência de instrução. 2. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges é proveniente do dever de solidariedade (art. 1.694 do Código Civil) e de mútua assistência (art. 1.566, III, do CPC). 3. O STJ possui entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo quando presente a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho. 3. Verificado que a ex-esposa não possui condições de prover seu sustento sem o auxílio do ex-marido e que este tem possibilidades para tanto, de ser mantidos os alimentos. 4. Em ação que envolve pedido de alimentos, pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor pleiteado. 5 Não tendo o autor se incumbido do ônus de comprovar a impossibilidade de arcar com os alimentos ou o retorno da alimentada ao mercado de trabalho, de modo que esta tenha como arcar com o seu sustento, como determinado pelo artigo 333, inciso I, do CPC, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 6. No caso dos autos, o juízo de origem concluiu pela manutenção da pensão alimentícia, uma vez que não há evidência de que a ex-mulher possa se manter com o próprio trabalho e não há prova de que vem exercendo atividade laboral, restando, assim, confirmada a necessidade de continuidade da prestação alimentícia. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0504497-10.2018.8.05.0113, em que figuram como apelante RAILTON GOMES VIEIRA e como apelada LUANI SANTOS VIANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8009120-78.2022.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164-A)
Apelado: Jhone Da Silva Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009120-78.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO: JHONE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PRELIMINAR REJEITADA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 485, IV, CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL APRESENTADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, nos autos da ação de Busca e Apreensão nº 8009120-78.2022.8.05.0022, ajuizada em desfavor de JHONE DA SILVA OLIVEIRA, em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da não comprovação da constituição em mora do devedor (ID. 50756700).
2. A parte Apelante assevera a existência de error in procedendo, uma vez que prolatada sentença de extinção do feito com fulcro no art. 485, IV, CPC, que defende ser inaplicável ao presente caso. Aduz, ainda, nesse sentido, que a extinção do feito teria ocorrido por “descumprimento de ônus de iniciativa, erigido pelo inciso III do art. 485, sendo necessária a intimação pessoal”, o que não teria ocorrido.
3. Ao realizar a primeira análise da petição inicial de id. 50756683, o M.M. Juízo a quo determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
4. Diante da persistência da falha processual identificada, o M.M. Juízo a quo, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos estritos termos do art. 485, IV do CPC.
5. Como cediço, as hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito se aplicam a todos os processos que tramitam sob a égide do Código de Processo Civil, não havendo, portanto, embasamento jurídico que sustente a inaplicabilidade do art. 485, IV, CPC ao presente feito como pretende o apelante.
6. Ademais, cumpre destacar que a ação de busca e apreensão obedece ao rito especial estabelecido pelo Decreto-Lei 911/69, que dispõe em seu art. 3º que a comprovação da mora é requisito indispensável para o credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

7. Trata-se, portanto, de uma condição específica para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência enseja a aplicação do art. 485, IV do CPC. Assim, não se vislumbra a existência do alegado error in procedendo na sentença.
8. Ressalte-se, ainda, que a notificação extrajudicial mencionada pela parte autora no id.50756699 somente foi acostada aos autos em sede de embargos de declaração, e, portanto, após a prolação da sentença, conforme se verifica do id.50756705.
9. Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe às partes "instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações", sendo admitida a juntada posterior apenas de documentos novos, conforme art. 435 do CPC.
10. No caso dos autos, a notificação extrajudicial de id.50756705 não constitui documento novo, uma vez que datado de 21/08/2020, antes do ajuizamento da demanda.
11. Verifica-se, ainda, que a parte autora também não trouxe nas razões de apelação qualquer impedimento ou justificativa para a apresentação extemporânea do documento, que, portanto, não pode ser analisado em sede recursal.
12. Quanto à questão meritória relativa à admissibilidade ou não da notificação extrajudicial como documento comprobatório da mora, destaca-se que não pode ser analisada no bojo deste recurso, uma vez que se trata de matéria não devolvida a este C. Tribunal nas razões de apelação e não constitui matéria de ordem pública cognoscível de ofício.
13. Por fim, diante da aplicabilidade do art. 485, IV, e, consequentemente, da inexistência de error in procedendo na sentença, não comporta provimento o apelo interposto.
PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8009120-78.2022.8.05.0022, em que figuram como Apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A e Apelado JHONE DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

(MR25/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8001411-71.2019.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001411-71.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s):MICHEL SOARES REIS

ACORDÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E TRATAMENTO SUBSEQUENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL E ESTADUAL EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 421 DO STJ. OVERRULING. TEMA 1.002 DO STF. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VALOR FIXADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.

1. Trata-se de(ID. 24361699) interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL contra sentença (ID.24361701) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por JOSELIA NEVES FIRMINO REIS em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, julgou procedente o pedido autoral, deixando, todavia, de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Da análise dos autos, observa-se do ID. 27886921, que o julgamento monocrático, lavrado por esta relatora, e mantido em sede de agravo interno (ID.34756136-autos do AgIntCiv), julgou procedente em parte o pleito de condenação do Município e isentou o Estado da Bahia da obrigação de custeio de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, em virtude da Súmula 421, do STJ, motivando a interposição de Recurso Extraordinário (ID. 34874543).
3. Em Juízo de Admissibilidade, a 2ª Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinou o retorno dos autos à esta Relatoria, para exercício do Juízo de Retratação (ID.54278431), tendo em vista o quanto decidido pelo STF no RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002).
4. De início, cumpre destacar que o art. 134 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, gozando de autonomia funcional e administrativa.
5. Em jurisprudência superada, o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula 421 entendendo não serem cabíveis honorários advocatícios em favor da instituição quando litigar em face do ente público que a remunera, baseando-se na existência de confusão patrimonial entre tais entes.
6. Entretanto, instado a se manifestar, através do RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002) o Supremo Tribunal Federal, sedimentou entendimento de que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra".
7. Assim, em atenção à tese firmada através do RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002), impõe-se o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, com o reconhecimento da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Casa Defensorial.
8. Superados tais pontos, no que tange ao valor da verba honorária, vale ressaltar que os honorários advocatícios, em demandas relativas ao direito à saúde, cujo proveito econômico é inestimável, devem ser fixados em observância ao art. 85 §8º do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa.
9. Assim, sopesando os parâmetros do art. 85, § 2º e § 8º, ambos do CPC, arbitra-se os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a serem rateados entre Município de Teixeira de Freitas e o Estado da Bahia.
JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001411-71.2019.8.05.0256, em que figuram como Apelante e Apelado respectivamente a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, com fulcro no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, e, observando-se à tese de repercussão geral fixada no Tema 1.002 do STF, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e condenar ESTADO DA BAHIA, solidariamente com o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesando os parâmetros do art. 85, §2º, §3º e §8º, todos do CPC, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8005483-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Joao Pessoa Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040-A)
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230-A)
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463-A)
Agravado: Lorena Cristina Guedes Bias
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8005483-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA, HERMANO GADELHA DE SA registrado(a) civilmente como HERMANO GADELHA DE SA, LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS registrado(a) civilmente como LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS
AGRAVADO: LORENA CRISTINA GUEDES BIAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LORENA CAMPOS MARTINS

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de março de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8009185-05.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jesus Santos Soares
Advogado: Elisama De Araujo Franco Mendonca (OAB:RN16755)
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009185-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JESUS SANTOS SOARES
Advogado(s): RENAN LUIS GOMES MENDONCA, ELISAMA DE ARAUJO FRANCO MENDONCA
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA NEGATIVA DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DO SCORE FORA DOS LIMITES LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
1.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por JESUS SANTOS SOARES, em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, em que se requereu a inversão do ônus da prova, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da prescrição da dívida, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como o ônus de sucumbência.
2. Da análise dos fólios, colhe-se que o Magistrado sentenciou os autos com fundamento na ausência de conduta abusiva perpetrada pela apelada, tendo em vista inexistir prova de negativação imputada ao seu nome, tratando-se, tão somente, de site franqueado ao consumidor para que este proceda à quitação de eventuais dívidas inadimplidas.
3. Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação (ID. 51008860), argumentando que a manutenção de tais informações diminuem o seu score, taxa o consumidor como mal pagador e os constrangem a pagar por dívida inexigível, em face da prescrição, questionando acerca da legalidade da conduta da Apelada, em proceder à inscrição de débitos prescritos na plataforma digital “Serasa Limpa Nome” e, consequentemente, insurge-se sobre a ausência de danos morais, conforme sentenciado pelo juízo singular.

4. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
5. Pois bem, registre-se que é fato incontroverso que a dívida debatida nos autos se encontra prescrita, uma vez que o quinquênio para reconhecimento da prescrição findou em 05/2011, na forma do art. 202, § 5º, inciso I, do Código Civil, não havendo questionamento neste sentido.
6. Ademais, compulsando os autos, observa-se que os débitos relativos aos períodos descritos alhures constam na plataforma do Serasa Limpa - Nome (ID. 51008837).
7. Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado posicionamento no sentido de excluir o apontamento dos débito prescritos das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor na plataforma de negociação mantida pela Serasa.
8. Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal do dano para que se configure dano moral.
10. Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da utilização do “credit score” fora dos limites estabelecidos na tese fixada pelo STJ, no Tema 710, resta evidente o não cabimento dos danos morais.
11. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ficando suspensa a exigibilidade para a parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8009185-05.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JESUS SANTOS SOARES e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para que a parte ré exclua o nome do apelante da plataforma Serasa Limpa Nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), mantendo a sentença em seus demais termos, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
0832424-88.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ailton Jesus Ribeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0832424-88.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: AILTON JESUS RIBEIRO
Advogado(s):
mk4
ACORDÃO
EMENTA.APELAÇÃO CÍVEL.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO–TFF. EXERCÍCIOS DE 2012, 2014 E 2015. ATIVIDADE EMPRESARIAL ENCERRADA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0832424-88.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada AILTON JESUS RIBEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em NEGAR RPOVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8012164-37.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Erdeson Pereira Teixeira
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222-A)
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012164-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
APELADO: ERDESON PEREIRA TEIXEIRA
Advogado(s):ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AUTOMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU PARA REFORMA. ABUSIVIDADE DOS JUROS CONTRATUAIS. PERCENTUAL ACIMA DE 150% DA MÉDIA DO MERCADO. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO APARTADA. ANÁLISE DO CONTRATO JUNTADO. EXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. ILICITUDE CONFIGURADA. EREsp 1.413.542/RS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA REPETIÇÃO EM DOBRO. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO DO RÉU. VEDAÇÃO A REFORMATIO IN PEJUS. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. MERO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1.Trata-se de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral, ajuizada por ERDESON PEREIRA TEIXEIRA , em desfavor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em que se requereu a revisão de cláusulas contratuais, aplicando às prestações a taxa de juros legal, com a repetição do indébito daquilo que foi pago à maior, indenização à título de dano moral, bem como a inversão do ônus da prova.
2. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da ré em aplicar juros em percentual considerado elevado pelo consumidor, bem como, a cobrança de comissão de permanência sem taxa fixa, a cobrança de seguro prestamista e a cobrança de capitalização de juros.
3. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, bem como que não se aplica a Lei da Usura (Decreto nº 22.2626/1933), tendo em vista que o juros e demais encargos, cobrados na operação sub judice, integram o Sistema Financeiro Nacional.
4. Sustenta o réu a legalidade do instrumento contratual firmado pelas partes, de modo que não teria cabimento a revisão das cláusulas contratuais relativas aos juros remuneratórios, capitalização, juros de mora e comissão de permanência. Apesar da alegação, o contrato entabulado, ainda que tenha sido formalizado com livre vontade das partes, pode ser revisado, conforme art. 6º, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
5. É fato que a taxa de juros estipulada em contratos, tais como este, não deve ser taxativa. Não há, portanto, violação ao princípio do “pacta sunt servanda”, podendo o ajuste das partes pode ser posto à reanálise. Destarte, de acordo com o julgado paradigma do STJ, a revisão dos juros remuneratórios só ocorre quando superam uma vez e meia a taxa média de mercado à época da contratação.
6. No caso em tela, observa-se o contrato de ID. 51307906, entabulado entre requerido e requerente, ora apelante e apelado, e observa-se que foi fixado o juros remuneratório de 3,41%(-) ao mês e 49,49%(-) ao ano.
7. Por sua vez, em consulta ao site do Banco Central, verifica-se que no período da celebração do contrato, 17/11/2022, foram previstas taxas de juros de 2,06%(-) ao mês e 27,65%(-) ao ano. Assim, observo que houve abusividade no contrato firmado pelas partes, de modo que deve ser revista a taxa de juros remuneratórios contratada.
8. Ademais, a demonstração da ausência de venda casada quanto ao seguro prestamista compete ao próprio prestador do serviço, por força da inversão do ônus da prova insculpida no art. 6o, VIII do CDC. O Recorrente, contudo, assim não procedeu, já que todos os documentos que carreou aos autos (ID. 51315352 e ID. 51315353) não têm o condão comprovar a existência de contratação de seguro apartada do contrato bancário perante a Casa Bancária.
9. Enfatize-se, por oportuno, que no instrumento contratual denominado “CDC PROTEGIDO COM DESEMPREGO” (ID. 51315353), juntado pelo Apelante, não se pode presumir que houve contratação apartada do referido seguro na espécie, a elidir a hipótese de ilicitude por venda casada.
10. Verificado que houve cobrança indevida, resta saber se a repetição do indébito deve se operar na forma simples ou dobrada. Sobre o tema, anote-se que o STJ passou a entender que a repetição em dobro do indébito prevista no parágrafo único do art.

42 do CDC não mais depende da comprovação da má-fé do prestador do serviço, devendo apenas ser demonstrada a conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo.
11. Com efeito, tendo em vista que o contrato (ID. 51315352) cuja taxa de juros foi reconhecida como abusiva em Sentença (ID. 51315524) foi celebrado em 17/11/2022, verifica-se que todo o curso do negócio jurídico pactuado, bem como as cobranças daí decorrentes, ocorreram após a publicação do acórdão paradigma do STJ, em 30/03/2021.
12. Desse modo, considerando que os débitos passaram a ocorrer desde 2022, os mesmos deverão ser restituídos em dobro. No entanto, em se tratando de recurso exclusivo da ré e em razão da vedação ao reformatio in pejus, mantenho a sentença neste aspecto.
13. Inexiste qualquer prova nos autos que suscite mínimos indícios de que o presente Apelo fora interposto com o intuito de retardar o andamento do feito, ônus que cabia à Recorrida demonstrar, por força do art. 373, I do CPC/15, do qual não se desincumbiu, sendo certo que a má-fé da parte não pode ser presumida.
14. O Apelante tece argumentação consentânea com a realidade dos autos com o intuito não de atrasar a marcha processual, mas sim obter a reforma da Sentença que lhe foi desfavorável, sendo indevida, portanto, a aplicação de multa por litigância de má-fé requerida pela Apelada.
15. Por fim, considerando o art. 85, §11º do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar de 5% (cinco por cento), em face do quanto fixado no 1º grau.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8012164-37.2023.8.05.0001, em que figura como Apelante AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Apelado ERDESON PEREIRA TEIXEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada incólume em todos os seus termos, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8000074-54.2022.8.05.0058 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Maria De Jesus
Advogado: Kristhian Morais Bomfim (OAB:SE8363-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000074-54.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
APELADO: ANA MARIA DE JESUS
Advogado(s):KRISTHIAN MORAIS BOMFIM

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS – DESCONTO NÃO AUTORIZADO E NÃO CONTRATADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE INDEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR – ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ – DANO MORAL CARACTERIZADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS –SENTENÇA MANTIDA.
1. Decorre da responsabilidade objetiva do prestador do serviço que, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar deve provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não restou comprovado nos autos.

2. No caso dos autos estamos diante do dano moral in re ipsa. A mais moderna doutrina e jurisprudência prelecionam que a reparação moral tem dupla função: compensatória e punitiva, devendo a primeira ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima, ao passo que a segunda tem caráter pedagógico e preventivo, visando desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita, cabendo observar-se a condição econômica do ofensor e o grau de culpa do agente; pelo que impositiva a manutenção.
3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou recente entendimento no sentido de que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, sendo cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva (STJ, EAREsp nº 676.608, EAREsp nº 664.888, EAREsp nº 600.663, EAREsp nº 622.697 e EREsp nº 1.413.542).
4. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000074-54.2022.8.05.0058, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada ANA MARIA DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8002117-18.2022.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wesley Da Silva Santos
Advogado: Caroline Lomes Bacelar (OAB:BA50125-A)
Apelado: Municipio De Jacobina

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002117-18.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: WESLEY DA SILVA SANTOS
Advogado(s): CAROLINE LOMES BACELAR
APELADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JACOBINA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. AFASTAMENTO PARA CURSO DE DOUTORADO. CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE. JURIDICIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CONCESSÃO DA LICENÇA PELO PRAZO DE 2 ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.
1. Trata-se de Recurso de Apelação (ID. 45597846), interposto por WESLEY DA SILVA SANTOS, contra a sentença (ID. 45597836), proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jacobina/BA, que, nos autos do presente mandado de segurança, movido em face do MUNICIPIO DE JACOBINA, denegou a segurança.
2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do direito do servidor público ao afastamento de sua atividade docente na rede municipal de ensino, com a finalidade de cursar o Doutorado na Universidade Estadual em Feira de Santana.
3. Da análise dos autos, verifica-se que o Autor é servidor público do Município de Jacobina-BA, exercendo o cargo de professor de língua portuguesa (ID.45597005), aprovado pela Universidade Estadual de Feira de Santana-UEFS para o curso de Doutorado em Estudos Linguísticos, com duração de 48 meses (IDs. 45597003 e 45597004), requereu afastamento para cursá-lo, mas fora indeferido com base no prejuízo para continuidade do serviço prestado pelo Município no âmbito da Educação (ID. 45597002).
4. É cediço que a valorização dos profissionais do ensino pelos planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, capacitação permanente e periódica, em cursos de reciclagem, extensão etc é norma assegurada pela Constituição do Estado da Bahia, no parágrafo único do art. 256, bem como pela Carta Magna, no art. 206, V.
5. No mesmo sentido, o art. 67, inciso II, da Lei federal n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assegura aos profissionais de educação o aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim.
6. Destaque-se que, sobre o tema, a Lei Municipal nº 1.227/2013 (Estatuto dos servidores públicos do Município de Jacobina), dispõe, em seus arts. 80 e seguintes, que o afastamento será a critério da Administração, com ou sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração para estudo, aperfeiçoamento, especialização ou pós-graduação na área de atuação do servidor (art. 82, inciso III), que não excederá 2 (dois) anos (art. 84, inciso I) e que somente depois de decorrido igual período de tempo poderá ser concedido novo afastamento (art. 85).

7. Perlustrando os autos, observa-se que o Impetrante requereu afastamento para realizar o curso de pós-graduação, durante 48 meses (ID. 45597004), porém teve a solicitação negada (ID. 45597002), sob o fundamento de que a unidade escolar não dispõe de professor excedente substituto para assumir a sua carga horária.
8. No entanto, a argumentação do Ente Estatal não deve ser acolhida, ainda que a concessão da licença se constitua um ato discricionário, em consonância com a teoria dos motivos determinantes, a Administração Pública se encontra sujeita ao controle judicial quanto à existência, pertinência ou adequação dos motivos declarados para a prática do aludido ato. PRECEDENTES
9. Do cotejo da situação acima exposta, verifica-se que o Doutorado em Estudos Linguísticos, escolhido pelo Impetrante, apresenta completa relação com a atividade profissional desempenhada, considerando que é professor de língua portuguesa (IDs. 45597003 e 45597004).
10. Nesta senda, a realização do curso, certamente contribuirá para a sua capacitação e aprimoramento, atendendo o quanto disposto na Carta Magna, na Constituição Estadual, na legislação federal supracitada e especificamente na Lei Municipal nº 1.227/2013.
11. Em que pese o parecer do Ministério Público seja pela manutenção da sentença que negou a segurança (ID.50825529), na esteira dos fundamentos lançados, vislumbra a demonstração de direito líquido e certo do Autor em ter concedido o afastamento para realização do Doutorado no prazo previsto na Lei Municipal nº 1.227/2013 (2 anos).
12. Por fim, em se tratando de Mandado de Segurança, é indevida a condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 25 da Lei 12.016 /2009 e em conformidade com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8002117-18.2022.8.05.0137, em que figura como Apelante WESLEY DA SILVA SANTOS e, como Apelado MUNICIPIO DE JACOBINA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8017110-23.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diana Conceicao Da Silva Guimaraes
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017110-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DIANA CONCEICAO DA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA NEGATIVA DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por DIANA CONCEICAO DA SILVA GUIMARAES em desfavor do ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, na qual pleiteia a declaração da inexistência do débito, a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) bem como o ônus da sucumbência.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo ao julgar improcedentes os pedidos da inicial, por entender que restou demonstrada a origem do débito atacado, por ter sido objeto de cessão de crédito comprovada nos autos.

3. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
4. A requerida juntou no ID. 50513245 a declaração de cessão de crédito firmada pelo Banco do Brasil referente ao débito objeto da demanda, constando como originário de CARTÃO MÚLTIPLO PRIVATE LABEL HIBRIDO VISA INTERNACIONAL e cessão ocorrida no dia 14/09/2012.
5. Assim, restou incontroverso nos autos que o débito discutido consta na plataforma SERASA LIMPA NOME (ID. 50512657) e, como informado pela ré, houve cessão do crédito em 14/09/2012 (ID. 50513245), cujo vencimento é anterior à tal data, de forma que a dívida debatida nos autos encontra-se prescrita.
6. Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado posicionamento no sentido de excluir o apontamento dos débito prescritos das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor na plataforma de negociação mantida pela Serasa.
7. Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal do dano para que se configure dano moral.
8. Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da utilização do “credit score” fora dos limites estabelecidos na tese fixada pelo STJ, no Tema 710, resta evidente o não cabimento dos danos morais.
9. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ficando suspensa a exigibilidade para a parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8017110-23.2021.8.05.0001, em que figura como Apelante DIANA CONCEICAO DA SILVA GUIMARAES e Apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para que a parte ré exclua o nome do apelante da plataforma Serasa Limpa Nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), mantendo a sentença em seus demais termos, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2023.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8013101-09.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kaique De Oliveira Santos
Advogado: Andrea Figueiredo Vasco Marinho (OAB:BA24777-A)
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977-A)
Apelado: Marlon Bonilha Ltda
Advogado: Robson Luis De Paula Bergamaschi (OAB:PR47681-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013101-09.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: KAIQUE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANDREA FIGUEIREDO VASCO MARINHO, FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA
APELADO: MARLON BONILHA LTDA
Advogado(s):ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DEFEITO EM CAPACETE MOTOCICLÍSTICO. PROVA MÍNIMA DAS ALEGAÇÕES PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 373, I, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A inversão do ônus da prova não dispensa a parte autora de fazer prova mínima de suas alegações. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação de que o produto apresentava defeito. E mesmo que houvesse, não há como afirmar que foi a causa determinante da lesão. Isto porque, em que pese o capacete tenha por função proteger a região do crânio em eventual trauma, o fato é que não há como se garantir a incolumidade do motociclista em qualquer situação, pois há outros elementos a se considerar, tais como velocidade no momento do acidente, uso correto do equipamento.
2. A Resolução nº 203/06 do CONTRAN, que disciplina o uso de capacete, define que o mesmo possui a finalidade de proteger a calota craniana. Assim, inquestionável que o objetivo do capacete é de minimizar os riscos de ferimentos, não podendo impor ao referido dispositivo de segurança proteção integral em casos de acidentes.
3. A responsabilidade civil objetiva não dispensa o consumidor de fazer prova mínima do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC.
4. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013101-09.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante KAIQUE DE OLIVEIRA SANTOS e como apelada MARLON BONILHA LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8003794-08.2021.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lucidalva Goncalves Alexandre
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474-A)
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003794-08.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
APELADO: LUCIDALVA GONCALVES ALEXANDRE
Advogado(s):JOSE BORGES DOS SANTOS, JEAN CARLOS SOUZA FERREIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA RÉ. CRÉDITO ROTATIVO NO CARTÃO DE CRÉDITO. INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DIREITO À MANUTENÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. MODALIDADE DE CRÉDITO NÃO ESCLARECIDA DE MODO MINUCIOSO E COGNOSCÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, INCISO III; ART. 4º, INCISO IV; ART. 31; ART. 52; ART. 54-B E AO ART. 54-D, CDC. TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA BOA-FÉ. REVISÃO CONTRATUAL. CONVERSÃO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTE STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EAREsp 676608/RS. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES TJBA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1.Trata-se de Apelação interposta contra sentença (ID.50774915), que julgou parcialmente procedentes os pleitos contidos exordial.
2. Em breve síntese, o Apelante defende a regularidade do contrato e ausência de falha no dever de informação pugnando pela reforma da sentença.
3. Na espécie, a ré não se desincumbiu do ônus de provar que apresentou as informações de forma clara e contundente ao consumidor, pois as cláusulas contratuais, por si sós, não comprovam o cumprimento do dever de informação a que o consumidor tem direito. De fato, inexiste elemento que evidencie a inequívoca ciência do aderente acerca da particularidade da modalidade de crédito ofertada, no caso, cartão de crédito consignado.
4. A exemplificar, no termo de adesão acostado (IDs.50774340/50774881) nada é informado a respeito da quantidade de parcelas que seriam cobradas ao cliente, tal qual os seus valores dos encargos impostos.
5. Assim, a apelante não observou a exigência ínsita ao art. 4º, inciso IV, art. 6º, III e art. 31, todos do Código de Defesa do Consumidor, evidenciando a transgressão ao postulado da boa-fé objetiva e dos deveres anexos, referentes ao cuidado, cooperação, informação, proteção e cuidado quanto ao consumidor e ao seu patrimônio.
6. Não obstante, a despeito das inúmeras irregularidades, não se pode negar a existência da relação jurídica firmada entre as partes, além do débito. Assim sendo, o reconhecimento da nulidade do contrato firmado não se configura medida adequada,

devendo ser privilegiada à manutenção contratual, nos moldes consagrados pelo art. 6º, inciso V e pelo art. 51, §2º, ambos da Lei n.º 8.078/90.
7. Acrescente-se que, restando inconteste que a consumidora foi levada a contratar modalidade diversa da pretendida, impõe-se a conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado pessoal, ao qual devem ser aplicadas as taxas de juros divulgadas pelo BACEN à época da contratação, afastando a abusividade das taxas pactuadas que oneram excessivamente o consumidor. Precedentes TJBA.
8. Nesse viés, constatam-se diversos julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos quais reconheceu-se a necessidade de readequação do negócio jurídico, mediante a conversão para a modalidade de empréstimo consignado. Precedentes TJ/BA.
9. Destarte, a revisão dos juros remuneratórios só ocorre quando, desproporcionalmente, superam uma vez e meia a taxa média de mercado à época da contratação. Nesse sentido é o Resp.nº1.061.530, STJ.
10. De fato, da análise da negociação firmada (ID. 50774340), verifica-se que a taxa de juros cobrada na data da celebração (25/02/2015), foi de 5,30 % a.m e 87,45 % a.a.
11. Em consulta ao site do Banco Central, a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres (série 20745) -- Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público, na época em que fora firmado o contrato - (ID. 50774340), foi de 24,79 % a.a. e 1/86 % a.m.
12. Assim, inegável a desvantagem do consumidor com o negócio subscrito, incompatível com a boa fé e com a equidade contratual, estando correta a sentença exarada, porquanto alinhada ao posicionamento firmado no Resp nº1.061.530-RS.
13. Ressalto que a restituição deve operar-se na forma simples, nos termos do sufragado entendimento consignado no Tema 929, STJ, tal qual o acórdão paradigma EREsp 1.413.542/RS considerando que as cobranças indevidas iniciaram em 25/02/2015 (ID.50774340) período anterior ao marco demarcado na modulação temporal do precedente jurisprudencial citado (30/03/2021).
14. No que tange à reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos, é consolidado o entendimento de que, restando demonstrada a falha na prestação do serviço do Banco Réu, por inobservância do dever de informação, é devida a indenização, em razão das consequências deletérias advindas da pactuação de modalidade contratual diversa e mais onerosa da pretendida. Nesse sentido, sinalizam outros precedentes deste E. Tribunal.
15. Por derradeiro, tendo em vista o provimento parcial do recurso, deixo de majorar a verba honorária fixada pelo juízo a quo, em observância ao quanto decidido pelo c. STJ no REsp 1865553/PR, submetido ao rito dos dos recursos repetitivos (Tema 1059), afastando assim a incidência do artigo 85, § 11º, CPC ao caso.
APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº8003794-08.2021.8.05.0044, em que é Apelante BANCO BMG S/A e Apelada LUCIDALVA GONCALVES ALEXANDRE.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, 2024.
PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA
(MR33/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8018699-79.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joventino Celestino Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018699-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOVENTINO CELESTINO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA, LEONARDO PEREIRA DA SILVA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SENTENÇA ANULADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. DEVER DE CONSULTA INOBSERVADO. ARTS. 9º E 10 DO CPC. ERROR IN JUDICANDO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA PROSSEGUIMENTO DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito em função da decadência, com fulcro no art. 487, II, CPC/15.
2. O reconhecimento da decadência pressupõe a prévia intimação e o decurso in albis do prazo concedido à parte para praticar as diligências que lhe incumbem, o que não restou configurado nos autos.
3. Segundo a intelecção do parágrafo único do art. 487 do CPC, tal qual o artigo 10, CPC, ao juiz é vedado reconhecer a prescrição ou mesmo a decadência, sem que antes seja dada às partes a oportunidade de manifestar-se.
4. O C. STJ é firme acerca da proibição de decisão surpresa e a observância ao princípio do contraditório, assegurando às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado.
5. Nos termos já exarados pela Egrégia Corte Superior “A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. A consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador”.
6. Releva pontuar que resta inviável o imediato julgamento da demanda com o ingresso na análise meritória, por não se encontrar o feito maduro para apreciação nesse momento processual (art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC). Identificam-se que restaram prejudicadas as diligências requeridas pelas partes (IDS. 49247388/49247408), sobre as quais não identifica-se manifestação do Magistrado primevo ante o encerramento abrupto processual.
7. Assim, constatado o vício na adequada tramitação do feito, deve ser reconhecida a nulidade da sentença com o retorno dos autos à origem para adequação ao procedimento legal inobservado.
SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018699-79.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JOVENTINO CELESTINO DOS SANTOS e como apelado BANCO BMG SA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de 2024.
PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8023345-06.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ubirajara De Jesus Santana
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023345-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UBIRAJARA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s):DJALMA GOSS SOBRINHO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA NEGATIVA DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DO SCORE FORA DOS LIMITES LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por UBIRAJARA DE JESUS SANTANA, em desfavor de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, em que se requereu a inversão do ônus da prova, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da prescrição da dívida, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o ônus de sucumbência.
2. Da análise dos fólios, colhe-se que o Magistrado sentenciou os autos com fundamento na ausência de conduta abusiva perpetrada pela apelada, tendo em vista inexistir prova de negativação imputada ao seu nome, tratando-se, tão somente, de site franqueado ao consumidor para que este proceda à quitação de eventuais dívidas inadimplidas.
3. Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação (ID. 51088953), argumentando que a manutenção de tais informações diminuem o seu score, taxa o consumidor como mal pagador e os constrangem a pagar por dívida inexigível, em face da prescrição, questionando acerca da legalidade da conduta da Apelada, em proceder à inscrição de débitos prescritos na plataforma digital “Serasa Limpa Nome” e, consequentemente, insurge-se sobre a ausência de danos morais, conforme sentenciado pelo juízo singular.
4. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
5. Pois bem, registre-se que é fato incontroverso que a dívida debatida nos autos se encontra prescrita, uma vez que o quinquênio para reconhecimento da prescrição findou em 2002, na forma do art. 202, § 5º, inciso I, do Código Civil, não havendo questionamento neste sentido.
6. Ademais, compulsando os autos, observa-se que o débito relativo ao período descrito alhures consta na plataforma do Serasa Limpa - Nome (ID. 51088864).
7. Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado posicionamento no sentido de excluir o apontamento dos débito prescritos das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor na plataforma de negociação mantida pela Serasa.
8. Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal do dano para que se configure dano moral.
10. Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da utilização do “credit score” fora dos limites estabelecidos na tese fixada pelo STJ, no Tema 710, resta evidente o não cabimento dos danos morais.
11. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ficando suspensa a exigibilidade para a parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8023345-06.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante UBIRAJARA DE JESUS SANTANA e como apelada HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para que a parte ré exclua o nome do apelante da plataforma Serasa Limpa Nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), mantendo a sentença em seus demais termos, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR30/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000367-62.2020.8.05.0068 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elzeni Silva Dos Anjos Ferreira
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638-A)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelante: Emilio Ribeiro De Lima Neto
Advogado: Caroline Soares Reis (OAB:BA58638-A)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Municipio De Coribe

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000367-62.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELZENI SILVA DOS ANJOS FERREIRA e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA, CAROLINE SOARES REIS
APELADO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSOR. PROGRESSÃO VERTICAL. SISTEMÁTICA DE FIXAÇÃO DO VENCIMENTO DE CADA NÍVEL POR APLICAÇÃO LINEAR DE PERCENTUAIS DIVERSOS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CÁLCULO INCREMENTAL DO VENCIMENTO DE CADA NÍVEL COM BASE NO VALOR DO NÍVEL ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE ERRO DE INTERPRETAÇÃO PELO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de Apelação (ID.52123499) interposta pelo ELZENI SILVA DOS ANJOS FERREIRA E OUTRO contra sentença (ID.52123492), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos feitos de relação de consumo, cível e comerciais da Comarca de Coribe/Ba, que, nos autos da ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com ação de cobrança de verbas remuneratórias, ajuizada movida em face do MUNICÍPIO DE CORIBE, julgou improcedente a demanda.
2. Preliminarmente, em contrarrazões apresentadas pelo Apelado (ID.52123502), aduz o não conhecimento do Recurso de Apelação por violação ao princípio da impugnação específica, o que deve ser afastada, visto que em suas razões recursais (ID.52123499) a Apelante Autora impugnou especificamente o quanto decidido na decisão recorrida, logrando êxito em apresentar os argumentos destinados a amparar o seu pedido recursal na busca de convencer o órgão julgador do desacerto ou nulidade do ato decisório atacado.
3. Ainda, quanto à alegação de prescrição quinquenal apresentada como prejudicial de mérito nas contrarrazões do Apelado (ID.52123502), como a sentença do juízo primevo fora pela improcedência dos pedidos autorais (ID.52123492), trata de matéria subordinada ao eventual provimento do recurso, assim, deve ser apreciada ou prejudicada no mérito.
4. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da implementação da progressão funcional dos Autores/Apelantes, servidores públicos municipais, professores, exigindo as diferenças salariais decorrentes de suposto erro da administração na fixação dos níveis sobre o vencimento base ao invés de sobre o valor correspondente ao nível antecedente.
5. Em exame do direito discutido nos autos, vê-se que a Lei Municipal nº 652/2016 (ID. 52122799), que reestrutura o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Escolar Básica do Município de Coribe, estabelece em seus artigos 2º, II e 22º, os critérios para a progressão vertical.
6. Registre-se, por oportuno, que o anexo III da Lei Municipal nº 652/2016 (ID. 52122799-p. 35), estabelece a matriz de remuneração dos profissionais da educação escolar básica. Da análise da aludida legislação, nota-se que a progressão vertical foi escalonada em cinco níveis (Especial, I, II, III, IV) e para concessão do direito o servidor deve preencher obter titulação de grau superior de ensino (graduação, pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado).
7. Na hipótese dos autos, observa-se que a Autora Elzeni Silva dos Anjos Ferreira foi admitida nos quadros da municipalidade, em 15/02/2002, através de regular concurso público, para exercer o cargo de Professor nível I, conforme portaria nº 27/02 (ID. 52122788-p.1) e o Autor Emílio Ribeiro de Lima Neto foi admitida nos quadros da municipalidade, em 23/04/1998, também por meio de regular concurso público, para exercer o cargo de Professor nível I, conforme portaria nº 15/98 (ID.52122793).
8. Outrossim, verifico que a APLB (Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - Núcleo de Coribe/BA), apresentou ofício nº 14, em 25/09/2020 (ID.52122796), requerendo que o Município efetivasse o devido cumprimento do disposto na legislação municipal no que se refere à progressão salarial por nível estabelecida no anexo III da Lei nº 652 de 2016.
9. Ainda, da análise dos autos, percebe-se que na ficha financeira da Autora Elzeni Silva dos Anjos Ferreira consta a verba “elevação do nível II 50%” no período de janeiro de 2016 (ID. 52122788-p.2) a dezembro de 2020 (ID. 52122806), e do Autor Emílio Ribeiro de Lima Neto consta a verba “elevação do nível I 40%” no perído de janeiro de 2016 (ID. 52122794) a dezembro de 2020 (ID. 52122808).
10. Ademais, nos termos do anexo III da Lei Municipal nº 652/2016 (ID. 52122799-p. 35) as faixas de vencimento definidos para cada nível (I, II, III, IV) são calculados mediante aplicação de percentuais (40%, 50%, 60%, 70%) sobre vencimento base, ou seja, não prevê que o vencimento básico seja modificado à medida que ocorre a progressão, nem que, como pretendido pelos Autores/apelantes que existam diversas “faixas de vencimentos básicos” necessária ou obrigatoriamente calculadas sobre valor de nível anterior.
11. No mais, no que tange à alegação de que o art. 2º, inciso VII da Lei nº 652/2016 (ID. 52122799), ao definir o conceito de “faixa de vencimento” equivaleria a um conjunto de valores (referenciais) definidos para cada nível compondo a matriz de vencimentos dos Profissionais da Educação do anexo III, não há essa previsão legal para que seja estabelecido novos patamares do vencimento básico de cada nível.
12. Ainda, no que concerne à alegação de que não ocorrerá em efeito cascata, nos termos do art. 37, inciso XIV da Constituição Federal, “vedação do efeito cascata” traduz quanto à previsão de parcelas remuneratórias adicionais que não devem conter outros adicionais em sua composição, o que não se aplica no presente caso.
13. Assim, não merece reforma a r. sentença, visto que proferida em conformidade com elementos presentes nos autos e com a legislação em vigor (Lei Municipal nº 652/2016), por tais fundamentos, entendo que a improcedência da demanda é medida que se impõe, pelo que mantenho a sentença.
14. Por fim, nos termos do art. 85, § 11, CPC, majoro os honorários recursais em 5% sobre o valor fixado pelo juízo a quo, restando suspensa a exigibilidade, em razão da parte Autora ser beneficiária da gratuidade de justiça, a teor do art. 98, § 3º, CPC.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000367-62.2020.8.05.0068, em que figuram como Apelante ELZENI SILVA DOS ANJOS FERREIRA E OUTRO e Apelado MUNICÍPIO DE CORIBE.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8053647-52.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Juazeiro
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053647-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTADUAL E MUNICIPAL EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 421 DO STJ. OVERRULING. TEMA 1.002 DO STF. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VALOR FIXADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.
1. Trata-se de apelação (ID. 21116449) interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL contra sentença (ID. 21116444) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por ANA CARLA PEREIRA MARTINS CONSELHO em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO e do ESTADO DA BAHIA, julgou procedente o pedido autoral, deixando, todavia, de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Da análise dos autos, Observa-se do ID. 24063779, que o julgamento monocrático, lavrado por esta relatora, mantido em sede de Agravo Interno (ID. 34164993 - dos autos do AgIntCiv) julgou procedente o pleito de condenação do Município e isentou o Estado da Bahia da obrigação de custeio de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, em virtude da aplicação da Súmula 421, do STJ, motivando a interposição de Recursos Extraordinários (IDs. 24941494 e 36179998).
3. Em Juízo de Admissibilidade, a 2ª Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinou o retorno dos autos à esta Relatoria, para exercício do Juízo de Retratação (ID.55182361), tendo em vista o quanto decidido pelo STF no RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002).
4. De início, cumpre destacar que o art. 134 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 prevê que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, gozando de autonomia funcional e administrativa.
5. Em jurisprudência superada, o Superior Tribunal de Justiça havia editado a Súmula 421 entendendo não serem cabíveis honorários advocatícios em favor da instituição quando litigar em face do ente público que a remunera, baseando-se na existência de confusão patrimonial entre tais entes.
6. Entretanto, instado a se manifestar, através do RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002) o Supremo Tribunal Federal, sedimentou entendimento de que ”É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”.
7. Assim, em atenção à tese firmada através do RE 1140005, sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1002), impõe-se o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, com o reconhecimento da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Casa Defensorial.
8. Superados tais pontos, no que tange ao valor da verba honorária, vale ressaltar que os honorários advocatícios, em demandas relativas ao direito à saúde, cujo proveito econômico é inestimável, devem ser fixados em observância ao art. 85 §8º do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa.

9. Assim, sopesando os parâmetros do art. 85, § 2º e § 8º, ambos do CPC, arbitra-se os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a serem rateados entre Município de Juazeiro e o Estado da Bahia.
JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8053647-52.2020.8.05.0001, em que figuram como Apelante e Apelado respectivamente a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE JUAZEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, com fulcro no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, e, observando-se à tese de repercussão geral fixada no Tema 1.002 do STF, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e condenar ESTADO DA BAHIA, solidariamente com o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesando os parâmetros do art. 85, §2º, §3º e §8º, todos do CPC, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8010529-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Vera Lucia Silva Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010529-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
AGRAVADO: VERA LUCIA SILVA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL DUTRA DACROCE

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de março de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000010-15.2017.8.05.0092 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thaiz Ariana De Almeida Santos
Advogado: Ana Karolina Gomes Santanna (OAB:BA40478-A)
Apelante: Municipio De Ibicui
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000010-15.2017.8.05.0092
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES
APELADO: THAIZ ARIANA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):ANA KAROLINA GOMES SANTANNA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. NÃO OBSERVADA. DIREITO SUBJETIVO (ADCT, ART. 10, II, “B”). PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS NO PERÍODO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1 - Como mencionado no relatório, trata-se de recurso de apelação interposto por MUNICÍPIO DE IBICUÍ em face de sentença que, nos autos de ação de cobrança, promovida por THAIZ ARIANA DE ALMEIDA SANTOS, julgou procedente em parte os pedidos, para condenar o Requerido a pagar à Requerente, as quantias reclamadas na inicial consistente no pagamento de salário do mês de dezembro de 2016 e ao pagamento de salários referentes aos meses de janeiro de 2017 até cinco meses após o parto, conforme os termos de ID 51245181.
2 - O cerne da controvérsia posta a desate gira em torno do direito da parte autora à estabilidade provisória durante o seu período gestacional e aos reflexos financeiros decorrentes da inobservância de tal garantia.
3 - No caso em tela, verifica-se que a parte autora foi contratada em 01 de outubro de 2014 pelo Município de Ibicuí/BA, ora apelante para exercer a função temporária de educadora física vinculada à Secretaria de Saúde do Município, conforme comprovam os contracheques acostados pela Autora no ID. 51245123, além do Contrato temporário sob o ID. 51245150.
4 - Ocorre que, restou incontroverso nos autos que a autora mesmo tendo informado ao Requerido, ora apelante a sua gravidez em setembro de 2016, no mês de janeiro de 2017, de inopino foi exonerada do cargo pela nova administração municipal, em claro desrespeito à estabilidade constitucional garantida à gestante (ID. 51245122).
5 - Por outro lado, argumenta o apelante que a autora foi submetida a processo seletivo simplificado, tendo a mesma sido contratada de forma temporária pela Fazenda Pública Municipal, conforme comprova os contracheques acostados pela Autora, além do Contrato temporário sob a égide do regime especial de direito administrativo no ID. 51245150.
6 - Como cediço, as gestantes gozam de direito público subjetivo à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até o término da licença maternidade, nos termos do art. 7º inciso XVIII, 39 § 3º da Constituição Federal e 10, inciso II alínea ‘b’ do ADCT. É notório que a Carta Maior não faz diferenciação entre os servidores em razão da natureza do seu vínculo. Logo, sendo estatutário ou contratado emergencialmente, serão tratados de forma igualitária.
7 - Assim, nos casos de contratação temporária, o servidor ocupante da vaga pode ser dispensado a qualquer tempo, contudo, a estabilidade provisória inserta no art. 10, II, “b”, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura à servidora a permanência no emprego durante o tempo correspondente ao início da gestação até cinco meses após o parto.
8 - Com efeito, sendo dispensada arbitrariamente ou sem justa causa durante o período gestacional, extinguindo o vínculo laboral, assistir-lhe-á o direito a indenização correspondente ao montante que receberia pelo período da estabilidade provisória, uma vez que sua dispensa configura ato contrário às normas constitucionais.
9 - Nos Tribunais Superiores é assente o posicionamento de que servidoras públicas, inclusive aquelas contratadas a título precário, terão direito à estabilidade provisória, a contar da confirmação da gravidez até o quinto mês após o parto, amparado pelas normas insculpidas no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, independentemente do regime jurídico de trabalho, incluídas as que forem regidas pelo REDA - Regime Especial de Direito Administrativo.
10 - A estabilidade provisória, retratada no art. 10, II, “b”, do ADCT, objetiva manter a trabalhadora no emprego desde o início da gestação até alguns meses após o nascimento da criança, impedindo que a relação contratual seja extinta imotivadamente, garantindo, assim, o direito à proteção à maternidade.
11 - Na hipótese, infere-se dos autos que a Apelada, servidora pública municipal, ocupante de cargo de provimento temporário, foi exonerada sem justa causa em janeiro de 2017, meses após noticiada a sua gravidez perante o Requerido, devendo, portanto, ser indenizada.
12 - Dessa forma, a natureza do cargo exercido pela autora não lhe retira direito às garantias institucionais previstas constitucionalmente a título de saldo de salários e direito à estabilidade financeira até cinco meses após o parto. De modo que, resta patente o acerto da sentença ao reconhecer o direito da autora à estabilidade gestacional e, consequentemente, ao recebimento dos salários inadimplidos no período correspondente.
13 - Apesar do Recorrente ter sucumbido também nesta instância recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios, vez que a verba foi arbitrada pelo Juízo precedente no seu patamar máximo.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000010-15.2017.8.05.0092, da Comarca de Iguaí-Ba, em que figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE IBICUÍ e como Apelada THAIZ ARIANA DE ALMEIDA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, 22 de janeiro de 2024.
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
mr31/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8055503-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Roberto De Souza Santos
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055503-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
APELADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):LEOMAN BORGES MATOS, JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS BANCÁRIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CALCULADORA DO CIDADÃO. FERRAMENTA DO BANCO CENTRAL INAPTA A COMPROVAR A IRREGULARIDADE DAS PARCELAS. PRECEDENTES TJBA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA QUE TEM CONSIDERADO ABUSIVAS TAXAS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Cuida-se de Apelação por meio da qual o Apelante busca a reforma da Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na Inicial, para determinar a readequação do valor das parcelas do contrato, bem como para determinar a devolução, em dobro, das quantias pagas em excesso, acrescidas de correção monetária a partir de cada pagamento e juros a partir da citação, valendo-se da utilização da “calculadora do cidadão” como meio para aferir a legalidade dos juros avençados.
2. Quanto à utilização da ferramenta “calculadora do cidadão”, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a utilização da Calculadora do Cidadão, ferramenta disponibilizada pelo BACEN, é inapta a comprovar a irregularidade no valor das parcelas de um financiamento, pois ela não leva em consideração todos os encargos incidentes. Precedentes.
3. Da análise do contrato, verifica-se que, na data da celebração 21/07/2020, a taxa mensal de juros remuneratórios cobrada pelo Apelante foi de 2,00% a.m e a taxa anual foi de 26,82% a.a.
4. Em consulta ao site do Banco Central, tal qual o fizera o juízo primevo, observa-se que, na aludida data, a taxa média mensal foi de 1,33% a.m. (vide série n. 25467- Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado público) e a taxa média anual foi de 17,20% a.a. (vide série n. 20745- Taxa média anual de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado público).
5. Dessa forma, constata-se que não houve abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato avençado, porquanto em consonância com o entendimento do REsp nº 1.061.530/RS. Com efeito, embora os juros remuneratórios pactuados superem a taxa média de mercado à época da contratação, não chegam a desproporcionalmente ultrapassá-la em uma vez e meia.
6. Não se revelando abusivas as cláusulas impugnadas pelo consumidor, conclui-se pela inexistência de cobranças indevidas, o que naturalmente prejudica o pleito autoral de ressarcimento de indébitos e enseja a reforma da Sentença.
APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8055503-80.2022.8.05.0001 da Comarca de Salvador, em que é Apelante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e Apelado VALDECY DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de sessões, 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
PROCURADOR

MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000011-77.2023.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jackson Ferreira Da Silva
Advogado: Jessica Gabrielly Lima Santos (OAB:BA52857-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000011-77.2023.8.05.0063
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
APELADO: JACKSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):JESSICA GABRIELLY LIMA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TRATAMENTO DE RETOCOLITE ULCERATIVA. CIRURGIA DE ENTERECTOMIA COM ENTEROANASTOMOSE. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA EM RAZÃO DA DESIDRATAÇÃO INTENSA DO AUTOR, CONFORME RELATÓRIO MÉDICO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. REEMBOLSO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR REDUZIDO DE R$ 40.000,00 PARA R$ 10.000,00 EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Cuida-se de recurso de Apelação (ID. 50378983) interposta por SUL AMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE S/A. contra a sentença (ID. 50378977) proferida pelo MM Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição do Coité/BA que, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais ajuizada por JACKSON FERREIRA DA SILVA,, julgou procedentes os pedidos.
2. No mérito recursal, cinge-se a controvérsia, em analisar o acerto ou não da sentença a quo, que determinou o reembolso integral do procedimento custeado pelo autor, além de condenar a ré ao pagamento de R$ 40.000,00 (-) a título de danos morais.
3. Com efeito, nos termos do relatório médico de ID. 50378880, observa-se que o Autor “necessitou ser submetido a cirurgia de urgência no Hospital da Bahia em 30/04/2022 devido a desidratação intensa pela ileostomia (CID K-51).”.
4. Oportuno salientar que compete ao médico assistente determinar o melhor tratamento a ser adotado diante das patologias apresentadas, em contraste com o resultado dos exames clínicos e laboratoriais, não sendo competência da operadora do plano de saúde determinar a existência de urgência do tratamento vindicado ou necessidade dos insumos prescritos pelo médico.
5. Ademais, salienta-se que é plenamente possível que o tratamento seja custeado pela parte agravada por meio de reembolso, caso o beneficiário opte por fazer o tratamento com médicos fora de rede credenciada.
6. A jurisprudência da Corte Cidadã entende que o direito ao reembolso feito fora da rede credenciada do plano de saúde, tem como fundamento a ausência ou insuficiência dos prestadores já habilitados no local, e a presença de urgência/emergência na realização do procedimento.
7. Assente a especificidade do procedimento médico e a sua urgência, não compete ao plano de saúde determinar a adequação entre o quadro clínico do beneficiário e a medida curativa indicada pelo médico assistente do usuário.
8. Destarte, havendo abusividade na recusa do tratamento vindicado pelo usuário do plano de saúde, a jurisprudência do E. STJ é pacífica em reconhecer a existência de dano moral, entendimento também albergado pelo TJBA.
9. Portanto, assentada a possibilidade do pagamento de indenização por danos morais, passa-se para a análise do quantum devido, considerando que a Acionada pediu de forma supletiva a sua fixação de forma razoável e proporcional.
10. Assim, neste ponto, merece reparos a sentença, sendo cabível a redução dos danos morais, sendo arbitrado o valor R$ 10.000,00 (dez mil reais), por não ser considerado excessivo, mostrando-se razoável e proporcional, além de adequado ao caso em apreço.

APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8000011-77.2023.8.05.0063, em que figura como Apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e Apelado JACKSON FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8066789-55.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Antonio Da Cruz Assis
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066789-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLOS ANTONIO DA CRUZ ASSIS
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇAO DE GRATUIDADE. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. EXEGESE DO ART. 487, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. DEVER DE CONSULTA. ARTS. 9º e 10 do CPC. ERROR IN JUDICANDO. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA PROSSEGUIMENTO DA LIDE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, II, CPC/15.
2. Por força do art. 373, II do CPC/15, é ônus do impugnante à gratuidade de justiça comprovar que sobreveio melhora na condição financeira do beneficiário, porquanto se trata de fato superveniente modificativo do direito ao benefício previsto no art. 98 do CPC/15. O Apelado impugna a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao Autor, sem demonstrar que houve alteração da circunstância fática que justificou a concessão da benesse. O recorrente trouxe aos autos documentos que demonstram a sua hipossuficiência (ID. 43381175), sendo deferida o benefício em decisão de ID. 43381181 e mantida por esta instância recursal.
3. O reconhecimento da decadência pressupõe a intimação e o decurso in albis do prazo concedido à parte para praticar as diligências que lhe incumbem, o que não restou configurado nos autos.
4. Segundo a intelecção do artigo supracitado, tal qual o artigo 10, CPC, ao juiz é vedado o reconhecimento da prescrição ou mesmo a decadência, sem que antes seja dada às partes a oportunidade de manifestar-se.
5. O C. STJ é firme acerca da proibição de decisão surpresa e a observância ao princípio do contraditório, assegurando às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado.
6. Nos termos já exarados pela Egrégia Corte Superior “A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. A consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador”.

7. Ademais, esta Relatoria comunga do entendimento que a legislação consumerista apresenta sistemática diferenciada da civilista, não condicionando a revisão contratual à existência de vício de consentimento ou subordinando-a a prazo decadencial para o exercício do direito à revisão contratual.
8. O regramento atinente à invalidade e os defeitos do negócio jurídico constantes na legislação civil não incidem na situação em epígrafe. Isto porque, prevalece a concepção de que, por ser a relação entabulada de trato sucessivo, com incidência mensal de descontos no contracheque do consumidor, tanto o prazo decadencial quanto prescricional não fluem na vigência do contrato.
9. Por tudo quanto explicitado, a sentença recorrida deve ser reformada, com o consequente retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para instrução do feito, eis que descabível a aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 4º, do CPC), tendo em vista que não houve a conclusão da fase instrutória, com a extinção prematura da ação.
SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066789-55.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante CARLOS ANTONIO DA CRUZ ASSIS e como apelado BANCO BMG SA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação para anular a sentença, afastando-se a tese de decadência, com o retorno dos autos ao primeiro grau, nos termos do voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de 2024.
PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

(MR33/15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000102-86.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elineia Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Apelado: Elineia Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000102-86.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELINEIA MASCARENHAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO, ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA
APELADO: MUNICIPIO DE IACU e outros
Advogado(s):ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA, NOILDO GOMES DO NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDORA PÚBLICA. RECEBIMENTO DE VALORES REFERENTES A QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO E TERÇO DE FÉRIAS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APELO DA PARTE AUTORA. PRÉVIO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO SINDICATO NO BOJO DA AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO VERIFICADA. PRECEDENTES STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA PARTE RÉ PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.
1. Trata-se de Apelações simultâneas interpostas pela Autora ELINEIA MASCARENHAS DOS SANTOS (ID.53185472) e pelo Réu MUNICIPIO DE IACU (ID.53185491), contra sentença (ID.53184915), após os embargos declaratórios, mantida (ID.53185481), proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos feitos de relação de consumo, cível e comerciais da Comarca de Iaçu/Ba que, nos autos da ação ordinária de cobrança, extinguiu o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.
2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão da Autora, em face do Município apelado, em razão do trânsito em julgado há mais de 5 anos, da sentença proferida no mandado

de segurança coletivo nº 0000317-53.2013.805.0090, que fundamenta o seu pleito individual de execução, bem como conceder a gratuidade à Autora, resultando na suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais e fixar a condenação em 10% sobre o valor da causa.
3. No caso em tela, a hipótese é de ação de cobrança com base na segurança concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0000317-53.2013.805.0090 (ID. 53184895), que transitou em julgado em 27/01/2017 (ID. 53184896-p.20), impetrado pela APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA em face do NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA, prefeito do Município de Iaçu, visando o recebimento de valores referentes a quinquênios, gratificação de estímulo às atividades de classe ou terço de férias.
4. É cediço que o prazo prescricional para recebimento de valores em face da Fazenda Pública é de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) a contar do trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança coletivo, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado nos recursos repetitivos - REsp nº 1388000/PR (Tema 877).
5. Dessa forma, como a presente ação de cobrança ordinária fora ajuizada em 19/01/2023 (ID. 53184891), estaria abarcada pela prescrição.
6. Entretanto, percebe-se, também, da análise dos autos do MSC, que houve pedido do cumprimento de sentença efetuado pelo sindicato, em 06/06/2018 (ID 12852688), seguido pela determinação do juízo para desmembramento do feito em ação de cobrança individual, em 04/04/2022 (ID 189838677), o que, de certa forma, interrompe o prazo de prescrição quinquenal, que recomeça a contar pela metade (2 anos e meio), terminando, assim, em 04/10/2024, não ocorrendo a prescrição da pretensão individual do Autor.
7. Assim, como a propositura da execução coletiva pelo Sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação individual pelo Autor, o processo deve retornar ao juízo de primeiro grau, para o prosseguimento da ação de cobrança, em razão da inexistência da prescrição sobre a pretensão, visto que percebe-se a necessidade da reabertura da fase instrutória do feito.
8. Destarte, não o que se há de falar em aplicação da Teoria da Causa Madura, prevista no Código de Processo Civil no art. 1.013, § 3º, uma vez que não concluída a fase instrutória, portanto, o feito não se encontra pronto para julgamento, conforme preconiza o referido dispositivo legal.
9. Diante disso, fica a apelação da parte Ré (ID. 53185491) prejudicada, visto que impugna a justiça gratuita concedida à parte autora e requer a fixação por arbitramento dos honorários sucumbênciais.
APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA PARTE RÉ PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº8000102-86.2023.8.05.0090, em que figuram como Apelante/Apelado ELINEIA MASCARENHAS DOS SANTOS e Apelado/Apelante MUNICIPIO DE IAÇU.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, em CONHECER e, no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, restando PREJUDICADA a Apelação da parte Ré, nos termos do voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8033296-53.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Charles Santos
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972-A)
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701-A)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033296-53.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CHARLES SANTOS
Advogado(s): LUCAS DIAS SESTELO, LARISSA LOPEZ DO PRADO BISPO, GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EX-POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DEMISSIONAL. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL/ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de Apelação (ID. 48330782) interposta por CHARLES SANTOS contra Sentença (ID.48330778) proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Auditoria Militar de Salvador/BA, que, nos autos da ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico, c/c reintegração em cargo público e pedido liminar, movida em face do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.
2. Cinge-se a controvérsia, portanto, em aferir a legalidade do procedimento administrativo disciplinar que culminou no ato administrativo demissionário do Apelante e a desproporcionalidade da pena de demissão aplicada.
3. Em que pese o Apelante tenha requerido, liminarmente, a reintegração ao cargo, entendo que a reintegração do servidor, portanto, demanda a comprovação da ilegalidade do ato administrativo que ensejou sua demissão, o que não fora verificado.
4. Não se desconhece que é defeso ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo e (re)valorar todo o acervo probatório, sendo descabido ao Julgador fazer às vezes de uma autoridade administrativa revisora do mérito da decisão em si, todavia pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV da Carta Magna, subsiste ao Judiciário a possibilidade de realizar o controle judicial acerca da legalidade do ato administrativo impugnado.
5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o apelante é ex-policial militar e, em razão de condutas supostamente praticadas no Bar e Restaurante Marilyn Café, em 2021, relativas à ameaças de funcionários, foi instaurado o PAD nº CORREG 499-2021-10-05 (ID. 48330114 - p.2), que resultou administrativamente na aplicação da pena de demissão (ID.48330080).
6. Ainda, a sentença guerreada (ID.48330778) entendeu que as decisões administrativas não padecem de fundamentação genérica, pelo contrário, são respaldadas pelo acervo probatório instruído ao PAD, suficiente para ensejar o ato demissional.
7. Nesse contexto, observa-se que ocorreram no PAD a citação do ofendido (ID. 48330080-p.10), termo acusatório (ID. 48330080-p. 11/12), inquirição de testemunhas (IDs. 48330081, 48330114-p. 2/6 e p. 7/10; 48330105-p. 1/3; 48330089-p. 3/6; 48330090-p. 7/10; 48330105-p. 1/3; 48330743; 48330750-p. 2/3, 5/6, 8/9, 14/15); inquirição do ofendido (IDs. 48330090-p. 7/10 e 48330090-p. 2/6); laudo de exame de lesões corporais (ID. 48330108-p. 9/10); solução administrativa (ID. 48330760); decisão em recurso administrativo indeferindo o pedido de revisão do ato administrativo (ID. 48330758).
8. Registra-se que o processo administrativo disciplinar fora apensado pelo Autor de forma parcial, visto que se verifica a ausência de algumas páginas, quando da leitura.
9. Em síntese, as provas acostadas ao PAD relatam dois fatos. O primeiro, ocorrido em 21/09/2021, no qual o Autor estava em um estabelecimento comercial, em Morro de São Paulo, ameaçando os funcionários do local, inclusive afirmando ser policial, sendo conduzido a prisão e atuado o auto de prisão em flagrante, acostado aos autos em 22/09/2021 (ID. 48330114 - p.7) e o segundo fato, ocorrido em 03/05/2021, no qual o Autor escalado para o serviço ordinário encontrava-se em um bar e sofreu um tiro.
10. Ademais, consta na solução solução administrativa (ID. 48330760) que o ato demissional decorreu “por ter violado os preceitos éticos contemplados nos incisos I,II, IV,VIII,XI, XII, XIII e XVI, do art. 39; por ter violado deveres policiais militares contemplados no art. 41 do mesmo diploma legal, inciso III e IV c/c o art. 49, caput; por violação aos incisos IV e VII, do art. 51; incorrendo nas transgressões disciplinares previstas no art. 57 (a pena de demissão, observada as disposições do art. 53 desta Lei, será aplicada nos seguintes casos), inciso VII (a insubordinação ou desrespeito grave contra superior hierárquico - art. 163 a 166 do CPM) tudo da Lei nº 7.990/2001- Estatuto dos Policiais Militares; com atenuante do inciso I(bom comportamento) do art. 17, e agravantes dos incisos II, X e XI do art. 18 do RDPM”.
11. Se denota, portanto, que a aplicação da pena de demissão está em acordo com os princípios da legalidade e do devido processo legal, sendo válido dizer que o apelante/promovente não conseguiu demonstrar a existência de qualquer vício ou irregularidade no processo administrativo disciplinar, apenas com alegações genéricas (ID. 48330782 e 48330077).
12. No que tange aos honorários advocatícios, considerando que não houve condenação no primeiro grau, deixo de aplicar a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8033296-53.2023.8.05.0001, em que é Apelante o CHARLES SANTOS e Apelado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões,
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

EMENTA
8000247-78.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Lecy Nunes Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000247-78.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA LECY NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PLURALIDADE DE DEMANDAS AJUIZADAS EM NOME DA AUTORA - 21 AO TOTAL. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA E FRAUDE PROCESSUAL. OUTORGANTE QUE É PESSOA IDOSA. VERIFICADA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. APLICABILIDADE DO ART. 485, IV E VI, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE NOVO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Trata-se recurso de apelação interposto por MARIA LECY NUNES DOS SANTOS, tendo como patrono o advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB/BA 60601 - Suplementar), em face da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Descontos c/c Indenizatória ajuizada em desfavor do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC, nos termos do ID. 48581078.
2. Da análise dos fólios, colhe-se que o Magistrado sentenciou os autos com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de interesse processual, por entender que haviam indícios da ocorrência de prática da advocacia predatória pelo advogado subscritor da petição inicial, bem como de falso litígio.
3. O entendimento consignado pelo juízo primevo encontra amparo na Nota Técnica nº 008/2022, do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que conceitua demandas fraudulentas como “aquelas propostas sem o conhecimento do titular da relação jurídica ou utilizando-se de algum conteúdo falso, instruídas eventualmente com a falsificação de documentos e/ou indução a parte em erro”, podendo ainda ser proposta sem o conhecimento do titular da relação jurídica - consumidor.
4. Nesse contexto, em consulta ao CPF da apelante no sistema PJE de 1º grau, constata-se ao menos 21 processos ajuizados contra instituições financeiras diversas, o que, de fato, evidencia a existência de indícios de fraude e de exercício da advocacia predatória, hipótese em que deve haver extinção do processo, sem resolução do mérito, quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
6. Convém esclarecer que o outorgante, ora Autor, é pessoa idosa (Id. 48579898), considerada vulnerável na jurisprudência do STJ, o que inspira ainda mais rigor na validação da existência de legitimidade de sua representação processual, diante das circunstâncias expostas na sentença hostilizada.
7. Por fim, consigne-se ainda, que a pura pluralidade de ações não é causa, por si só, de indicar a prática de advocacia predatória e, ainda que se vislumbre indícios desta prática, o Magistrado deve analisar as peculiaridades do caso concreto e ter cautela no julgamento do feito, o que foi realizado nos autos pelos elementos trazidos.
8. Destaque-se ainda que, em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados, é possível notar que o advogado LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS teve seu exercício profissional suspenso, preventivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo em 03/12/2023, nos termos da Notificação - Proc. SED nº 23.964/2023, disponibilizada no Diário Oficial da OAB em 06/09/2023, página 34 e, ao menos neste momento, não poderá praticar qualquer ato privativo do exercício da advocacia.
8. Com efeito, a sentença de primeiro grau não induz a formação da coisa julgada material em relação ao objeto da demanda, razão pela qual, poderá ser novamente proposta pelo Requerente, com a assistência de novo patrono sob o qual não exista qualquer vício que comprometa a regular formação da relação processual.
9. Por fim, no tocante à litigância de má-fé, aplicada ao advogado, salienta-se que esta deve ser afastada, tendo em vista que cabe ao órgão de representação da classe a apuração e aplicação de sanções em face da atuação profissional dos advogados, não estando sujeitos à penas processuais, cabendo ao magistrado, tão somente, oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil, na inteligência do art. 79, do CPC, e jurisprudência consignada.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000247-78.2020.8.05.0210, em que figuram como Apelante e Apelado, respectivamente, MARIA LECY NUNES DOS SANTOS e BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, em CONHECER/REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, reformando a sentença para afastar a

condenação em litigância de má-fé em face do advogado, mantendo incólume a decisum nos demais termos, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8034437-78.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nadia Maria Ferreira Ganem
Advogado: Ana Claudia Martins Da Costa (OAB:BA13283-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034437-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NADIA MARIA FERREIRA GANEM
Advogado(s): ANA CLAUDIA MARTINS DA COSTA
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS DOS PROVENTOS DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. PRECEDENTE DO STJ. DANO MORAL DEMONSTRADO. QUANTUM FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VERBA ARBITRADA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRECEDENTES DO TJBA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por NADIA MARIA FERREIRA GANEM contra a sentença (ID. 51307925) proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação Anulatória de Débito C/C Pedido de Liminar de Suspensão dos Descontos e Danos Moral Material ajuizada em face de ITAU UNIBANCO S.A., julgou improcedentes os pedidos.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo ao julgar improcedentes os pedidos, por compreender que fora demonstrada a contratação do contrato impugnado.
3. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
4. Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer a origem do débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.
5. No mérito, verifica-se da inicial que a Acionante alegou que nunca contratou o empréstimo apontado, qual seja, no valor de R$ 1.896,05 (-) a ser pago em 84 parcelas de R$ 44,14 (-).
6. Lado outro, a acionada defendeu (ID. 51307904) a regularidade da contratação, juntando termo contratual (ID. 51307906) com assinatura diversa da apresentada pela autora (ID. 51307884), além de comprovante do recebimento em espécie do valor de R$ 4.977,71 (ID. 51307905).
7. Da análise dos autos, verifica-se que a Empresa Apelada não logrou êxito em comprovar a relação jurídica existente entre as partes, uma vez que, acostou aos autos o contrato com assinatura divergente da apresentada pela parte autora, tampouco qualquer outro documento que demonstrasse a contratação.
8. Salienta-se ainda que instada a se manifestar, a parte Acionante impugnou a documentação juntada pela ré (ID. 51307915; fl. 14), além de requerer a realização de perícia grafotécnica no contrato juntado (ID. 51307923).
9. Assim, considerando que a empresa Acionada não comprovou a regularidade da dívida imputada ao consumidor, a sentença a quo concluiu que a cobrança realizada em desfavor da Autora foi indevida.

10. Ressalte-se ainda, que conforme escólios do STJ, para a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC é prescindível a demonstração de má-fé do fornecedor, por não se perquirir o seu elemento volitivo, bastando que a conduta seja contrária a boa-fé objetiva. No entanto, foram modulados os efeitos do entendimento acima exposto, incidindo somente sobre cobranças indevidas pagas após a publicação do acórdão, que ocorreu em 30/03/2021.
11. Desse modo, considerando que o débito iniciou-se em 05/2020 (ID. 51307906), a repetição do indébito deve se operar na forma simples até 30/03/2021, após essa data, deve ocorrer de forma dobrada.
12. Na hipótese dos autos, a existência do dano moral se sobreleva pelas próprias circunstâncias da situação fática, haja vista que os descontos tidos como indevidos foram realizados sobre os proventos da Autora, verba de natureza alimentar, o que comprova o prejuízo à esfera extrapatrimonial da Requerente/Apelante.
13. De igual modo, assentada a possibilidade do pagamento de indenização por danos morais, passa-se para a análise do quantum devido, considerando que a Autora pediu a sua revisão e consequente majoração em seu recurso de apelação.
14. No caso dos autos, sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, fica claro que o importe da condenação em danos morais deve ser fixado no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
15. Por derradeiro, considerando que resultado do julgamento do presente Recurso culminou na total sucumbência do Réu, INVERTO em seu desfavor os honorários advocatícios fixados pelo juízo primevo, com fulcro no art. 86, caput, CPC/15.
APELO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8034437-78.2021.8.05.0001, em que figura como Apelante NADIA MARIA FERREIRA GANEM e Apelado ITAU UNIBANCO S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos da inicial, para determinar o cancelamento do contrato nº 43486060; condenar o Banco Apelado a ressarcir ao Apelante, na forma simples, os descontos indevidos que incidiram em seu benefício previdenciário 30/03/2021 e, em relação aos pagamentos/descontos efetivados a partir de 31 de março de 2021, a restituição deve ocorrer na forma dobrada; condenar o Apelado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros moratórios de 1% a.m. a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (súmula 362 do STJ), de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000302-32.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Arlir Duarte
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000302-32.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA ARLIR DUARTE
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO REFERENTE AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CON-

SIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TERMO DE CESSÃO NÃO COLACIONADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPARAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. VALOR DE R$ 10.000. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DISPENSA DE ANÁLISE DA MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO FEITA NO EARESP 676608/RS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso de Apelação (ID. 50398419) interposto por MARIA ARLIR DUARTE contra a sentença (ID. 50398014) proferida que, nos autos da Ação de Indenização por Cobrança Indevida cumulada com Reparação de Dano Moral ajuizada em face de BANCO BRADESCO SA, julgou improcedentes os pedidos.

2. No caso, a parte autora alega (ID. 50397985) a ocorrência de descontos indevidos pela acionada referente a suposto empréstimo nunca solicitado. Da leitura dos autos, verifica-se que aponta a inicial a cobrança indevida de “R$43,23 (quarenta e três reais e vinte e três centavos), iniciado em 08/2019 – 72 (setenta e duas) parcelas; referente ao contrato de nº 015443601” (ID. 50397985; fl. 03).

3. Como forma de comprovar sua tese de legitimidade do contrato, a Apelada se limitou a colacionar aos autos a documentação referente ao BANCO MERCANTIL, colacionando o termo de contrato nº 15443601 (ID. 50397998).

4. Nesta senda, nota-se a nítida existência de defeito na prestação do serviço, qualificando-se o presente negócio jurídico como inexistente, tendo em vista que não houve declaração de vontade do Apelado/Autor, no que concerne à contratação do empréstimo consignado.

5. No que tocante ao defeito, por se tratar de fato do serviço, tem-se a hipótese de inversão do ônus da prova ope legis, cabendo ao fornecedor comprovar as hipóteses excludentes de sua responsabilidade, quais sejam: a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme preceitua o art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

6. Em consonância com a teoria do risco-proveito, aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo e aufere lucro deve responder pelos eventuais danos ocasionados.

7. Ressalte-se que a conduta de terceiro fraudador está diretamente ligada com o risco da atividade econômica do banco, motivo pelo qual a falsificação da assinatura no termo de adesão é fortuito interno, portanto, não há que se falar em rompimento do nexo causal.

8. Nesse viés, destaque-se o teor do Enunciado n.º 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Conclui-se assim, que a instituição financeira não comprovou a ocorrência de nenhuma das hipóteses capazes de romper o nexo causal e eximi-la de sua responsabilidade, razão pela qual a reparação dos danos sofridos pelo consumidor, além de possível é devida.

9. No que diz respeito aos danos morais, é cediço que a sua reparação apresenta importância que transcende a função reparatória, isto porque o instituto apresenta uma tríplice função: compensatória, punitiva e educativa. Nesta perspectiva, além de mitigar o sofrimento do consumidor, objetiva-se sancionar o fornecedor pelo ilícito cometido e dissuadi-lo de praticar novos atos da mesma natureza.

10. É cediço que para a quantificação econômica do dano moral, deve-se levar em consideração as características do caso, o potencial ofensivo do lesante, a condição social do lesado, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

11. Feitas estas considerações, entendo que o valor de R$ 10.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não propiciar enriquecimento sem causa à parte autora.

12. Outrossim, quanto à repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a devolução em dobro independe do elemento volitivo do fornecedor, ou seja, não está atrelada a prova da má-fé, no entanto, foram modulados os efeitos desse entendimento, incidindo somente sobre cobranças indevidas pagas após a publicação do acórdão, que ocorreu em 30/03/2021.

13. Desse modo, considerando que os débitos passaram a ocorrer desde 08/2019 (ID. 50397990; fl. 02), apenas os descontos que eventualmente ocorreram após março de 2021 é que deverão ser restituídos em dobro. Contudo, em relação às cobranças indevidas efetuadas antes de 30/03/2021, a repetição do indébito deve se operar na forma simples.

14. Por fim, levando-se em consideração os parâmetros delineados no art. 85, § 2º, CPC, entende-se razoável fixar os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8000302-32.2023.8.05.0078, em que figura como Apelante MARIA ARLIR DUARTE e Apelado BANCO BRADESCO SA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8001988-55.2021.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: William Silva Dos Reis
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502-A)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023-A)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593-A)
Apelado: Municipio De Caetanos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001988-55.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: WILLIAM SILVA DOS REIS
Advogado(s): EDNA JARDIM BRAGA SANTOS, MIRIAN GOMES DOS SANTOS, TAMILE OLIVEIRA SILVA
APELADO: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS E FGTS. AGENTE POLÍTICO REMUNERADO EXCLUSIVAMENTE POR SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 39, § 4º, CF. JULGAMENTO DO RE 650898. NECESSIDADE DE PREVISÃO DAS PARCELAS EM LEI LOCAL. ACIONANTE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CORRIGE-SE DE OFÍCIO, APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVERÁ OCORRER POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO (ART. 85, §4º, II, CPC) PARA O ENTE MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.
1. Trata-se de recurso de apelação (ID.48710692) interposto por WILLIAM SILVA DOS REIS, contra a sentença (ID.48710688), prolatada pelo MM. Juízo da Vara dos feitos de relação de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Poções/BA, que, nos autos da presente ação ordinária de cobrança, movida em face do MUNICÍPIO DE CAETANOS, julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais.
2. Cinge-se a controvérsia recursal sobre o (des) acerto do juízo a quo em não condenar o Município a pagar as verbas referentes às férias, ao terço constitucional das férias e FGTS do período laborado pelo autor como secretário municipal.
3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 650.898/RS, com repercussão geral reconhecida, decidiu acerca da remuneração por subsídio que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário, e condicionou o pagamento de tal verbas à existência de lei local. PRECEDENTES
4. Da análise do autos, verifica-se que o Autor fora nomeado para exercer o cargo de chefe de gabinete no Município, em 02/01/2017 (ID.48709564) e, em 08/08/2017, para secretário municipal de planejamento do Município (ID. 48709565), inclusive apenas constando o subsídio na ficha financeira nos meses de janeiro a dezembro de 2017 a 2021 (ID. 48709567).
5. Neste diapasão, diante da ausência de comprovação de legislação municipal específica que preveja o pagamento das verbas pleiteadas ao secretario municipal, conforme exigência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, não assiste razão ao pleito formulado pela parte autora.
6. Outrossim, com a promulgação da Emenda Constitucional no 113/2021, em 8 de dezembro de 2021, ficou estabelecida a taxa referencial do Selic como índice a ser adotado para fins de atualização monetária e compensação da mora nas condenações contra a Fazenda Pública, que devem ser orientados pela seguinte regra: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional no 113.
7. Ademais, no que concerne à condenação em honorários sucumbênciais da fazenda pública municipal, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, restou estipulado um regramento especial no artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC. No caso em tela, há de se observar que a sentença de piso trouxe uma condenação em valor ilíquido. Com isso, apesar de devidos os honorários sucumbenciais pelo Município, em razão do teor do art. 85, § 4º, inciso II, CPC, entendo que a sentença deve ser retificada, para excluir, nesse momento, a verba honorária.
8. Por fim, com base no art. 85, § 11º do CPC/2045, majoro os honorários advocatícios em 5% para a parte Autora sobre o valor fixado pelo juízo a quo, mantendo suspensa a sua exigibilidade, em razão da recorrente ser beneficiária da gratuidade, nos termos do art. 98, §3º, CPC.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001988-55.2021.8.05.0199, em que figuram como Apelante WILLIAM SILVA DOS REIS e Apelado MUNICIPIO DE CAETANOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8040721-71.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rod Transporte E Servicos Eireli - Me
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007-A)
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642-A)
Agravado: Map Sistemas De Servicos Ltda
Advogado: Rafaela Ribeiro Lima (OAB:SE14272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8040721-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ROD TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado(s): LIVIA OLIVEIRA DE MAGALHAES, LEONARDO SOUZA DE SANTANA
AGRAVADO: MAP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAELA RIBEIRO LIMA

Relator(a): Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de março de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000403-40.2021.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Silvano Ferreira Da Silva
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983-A)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076-A)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000403-40.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA, WALESKA DULTRA BORGES, ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA
APELADO: SILVANO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO, HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO NOVA. ÁREA RURAL. DEVER DE PRESTAÇÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PREVISTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.
1. Trata-se de Apelação (ID.51169694) interposta pela COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA contra sentença (ID.51169680), após os embargos de declaração, modificada (ID.51169704), proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da fazenda pública da comarca de Camaçari/BA, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, movida em face do SILVANO FERREIRA DA SILVA, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.
2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em condenar a Coelba na obrigação de fazer, consistente em efetivar a ligação de energia elétrica no imóvel da autora, bem como condenar ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 2.000,00.
3. De logo, cumpre registrar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, na forma dos art. 2º e 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a existência de outras legislações específicas não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
4. De acordo com o artigo 14 do CDC, a responsabilidade da parte Ré é objetiva e, em tais casos, faz-se necessária a demonstração do ato ilícito causador do dano, assim como, a demonstração do nexo causal entre o dano e o referido ato. Esses são requisitos, sem os quais, não existe o dever de responder. E a parte Ré somente se desincumbirá de sua responsabilidade (objetiva) caso prove que o fato danoso ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme as hipóteses insertas no § 3º do referido dispositivo.
5. Isto delineado, verifico que o Autor alega, em sua petição inicial (ID.51169569), que solicitou ligação de energia elétrica para sua residência localizada na Fazenda Santo Antônio, nº 2201, Rural Serra Branca, Euclides da Cunha – BA, em 13/07/2019, entretanto, aduz que não teve seu pleito atendido até a presente data.
6. Da análise dos autos, observa-se que a parte Autora encaminhou notificação extrajudicial à Coelba e obteve como resposta, em 18/09/2019, que até 2020 ocorreria a ligação (IDs. 51169570 e 51169571); também realizou solicitação junto à Ouvidoria da ANEEL (IDs. 51169572, 51169573, 51169574, 51169575, 51169576, 51169577,51169578, 51169579, 51169580, 51169581).
7. Em adendo, consigno que restou incontroversa a ausência de energia elétrica na residência da Autora, uma vez que a própria Ré na sua contestação (ID.51169611) e na sua apelação (ID.51169694) confessa a inexistência do serviço no imóvel da Requerente.
8. A Ré alega a necessidade de liberação e autorização por parte do DNIT e sustenta, ainda, que está dentro do prazo da universalização rural (ID. 51169613). Entretanto, o DNIT (ID.51169664) informou que o processo de autorização e liberação da obra foi obstado por culpa exclusiva da requerida que não forneceu os documentos solicitados em tempo hábil, bem como que em 09/2022 ainda eram aguardados documentos pela Requerida, o que motivou, inclusive, um abaixo-assinado pela comunidade do Povoado de Santo Antônio.
9. Neste contexto, resta evidente a falha no serviço prestado pela COELBA que extrapolou o prazo fixado pelo Plano de Universalização de energia elétrica e que deixou toda uma comunidade desprovida de serviço de natureza essencial.
10. Pelo que consta dos autos, verifico que prevalece a pretensão da parte autora, que viu-se privado de um bem essencial, qual seja, a energia elétrica, causando transtornos. Acresça-se que o valor arbitrado pelo Juízo de origem em R$2.000,00 (dois mil reais) (IDs.51169680 e 51169704), atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual é descabida sua minoração, inclusive, em situações análogas, o Tribunal de Justiça da Bahia, tem reconhecido a fixação dos danos morais no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como visto acima nos julgados.
11. Ademais, a taxa Selic é o índice que deve ser incidir neste caso, em consonância com o entendimento que tem sido aplicado pelo STJ, tanto para os danos morais quanto os materiais, com ressalva apenas para a data de início, sendo o dano moral a partir do arbitramento e os danos materiais a partir da citação.
12. Assim, deve ser majorada a verba advocatícia no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado pelo juízo a quo, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000403-40.2021.8.05.0078, em que figuram como Apelante e Apelada, respectivamente, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) e SILVANO FERREIRA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8002033-83.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Clara Barros Souza
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002033-83.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA CLARA BARROS SOUZA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PROVENTOS INTEGRAIS. CET E GAP. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEFASAGEM DO VALOR DA PENSÃO. DIRETO À INTEGRALIDADE E PARIDADE DOS PROVENTOS. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012, QUE INSERIU O ART. 6º A NA EC Nº 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 85 STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVERÁ OCORRER POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO (ART. 85, §4º, II, CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Trata-se de Apelação (ID.52819831) interposta por MARIA CLARA BARROS SOUZA contra sentença (ID.52819827), proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da fazenda pública da comarca de Camaçari/BA, que, nos autos da ação declaratória, movida em face do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.
2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo não conceder a revisão da pensão por morte à Autora, com proventos integrais e paritários, em razão da aposentadoria do de cujus ter sido por invalidez com proventos proporcionais.
3. A autora alega que deve ser incorporada aos seus proventos de pensão por morte à CET, visto que o de cujus recebia na ativa, bem como que o vencimento seja correspondente à Classe I e a GAP, paga a todos os policiais da ativa (ID.52819784).
4. Da análise dos autos, verifica-se que a Autora é pensionista do Sr. Nivaldo (ID.52819790), que integrou o quadro de servidores da Secretária de Segurança Pública, como Agente de Polícia de 25 de fevereiro de 1969 até maio de 1989 no cargo de agente de polícia (ID.52819786), recebendo à CET (ID.52819787), falecendo em 13/05/1993 (ID. 52819823-p.19).
5. Ainda, observa-se que, o mencionado servidor aposentou no cargo de Agente de Polícia, Classe D, Nível 06, conforme Publicação no D.O.E. em 27.05.1989 (ID. 52819823-p.12), “nos termos dos artigos 198, inciso III, § 1º, e 200, inciso II, da Lei nº 2.323, de 11 de abril de 1966”.
6. No mais, conforme Publicação no D.O.E de 12.07.1991 (ID. 52819823 -p. 13), os proventos do de cujus é citado “vencimento proporcional a 19/35; 2) 15% de gratificação de adicional sobre vencimento integral e 3) 50% da gratificação da função policial”.
7. Nos termos do enunciado sumular n.º 340 do Col. Superior Tribunal de Justiça deve ser observada, para fins de concessão de pensão previdenciária, o regramento legal em vigor ao tempo do óbito.
8. Assim, constata-se que o óbito do instituidor da pensão ocorreu após a reforma promovida pela EC nº 41/2003, a qual resultou na extinção do direito à integralidade e paridade. Contudo, em 2012, foi editada a Emenda Constitucional nº 70/2012, que inseriu o art. 6º A na EC nº 41/2003, restabelecendo aos servidores aposentados por invalidez permanente, com base no artigo 40, § 1º, I, da Constituição da Republica, a integralidade, bem como a paridade dos proventos de aposentadoria com os vencimentos dos servidores na ativa, desde que estes tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003.
9. Assim, aquele servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, como no caso dos autos, “e que tenha se aposentado (...) por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei”.
10. Neste contexto, considerando que o instituidor da pensão se aposentou por invalidez em maio de 1989 (ID.52819786) e faleceu em 13/05/1993 (ID. 52819823-p.19), ou seja, após a Emenda Constitucional nº 41/2003 e se fundamentou no artigo 40, § 1º, I, da CF, é imperiosa a conclusão de que a apelante faz jus à paridade e integralidade.
11. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.580/RJ, no qual foi reconhecida a Repercussão Geral da matéria (Tema 396), não afasta o direito autoral, considerando que, como anteriormente salientado, a aposentadoria foi por invalidez.
12. No que concerne ao pagamento das diferenças devidas, deve ser observada prescrição quinquenal, de acordo com o enunciado sumular n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

13. Outrossim, com a promulgação da Emenda Constitucional no 113/2021, em 8 de dezembro de 2021, ficou estabelecida a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) como índice a ser adotado para fins de atualização monetária e compensação da mora nas condenações contra a Fazenda Pública. Feitas tais considerações, fixa-se a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação, que devem ser orientados pela seguinte regra: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo "IPCA – E" e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional no 113.
14. Ademais, no que concerne à condenação em honorários sucumbênciais da fazenda pública, restou estipulado um regramento especial no artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC. No caso em tela, há de se observar que a condenação é em valor ilíquido. Com isso, apesar de devidos os honorários sucumbenciais pelo Estado da Bahia, em razão do teor do art. 85, § 4º, inciso II, CPC, entendo que não cabe, nesse momento, a fixação da verba honorária.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8002033-83.2023.8.05.0039, em que figura como Apelante MARIA CLARA BARROS SOUZA e, como Apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000438-88.2022.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edileia Goncalves De Oliveira
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525-A)
Apelante: Municipio De Bom Jesus Da Serra

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000438-88.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s):
APELADO: EDILEIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):AMOS NOLASCO SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. INADIMPLEMENTO DAS FÉRIAS. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. CORRIGE-SE, DE OFÍCIO, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFERIDOS NA LIQUIDEZ DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE DE OFÍCIO.
1. Trata-se de Apelação (ID.53800000) interposta pelo MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA contra sentença (ID.53799996), proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos feitos de relação de consumo, cível e comerciais da Comarca de Poções/Ba, que, nos autos da ação de cobrança, ajuizada movida por EDILÉIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, julgou procedente em parte a demanda.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do (des) acerto do juízo a quo em condenar o Município de Bom Jesus da Serra a pagar à Autora as férias não gozadas nem indenizadas.
3. Da análise dos autos, verifica-se que a Autora exerceu vários cargos comissionados no Município de Bom Jesus da Serra, como secretário escolar, com admissão em 12/02/2014 (ID.53799983) e em 01/03/2016 (ID. 53799984), de encarregado da gestão de conselhos, com admissão em 02/01/2017 (ID. 53799985), de coordenador da gestão de conselhos, com admissão em 09/06/2017 (IDs. 53799986 e 53799987), de chefe do departamento de tributos e arrecadação, com admissão em 01/02/2019 (ID.53799988).
4. Ademais, nesses períodos, a Autora alega que não percebeu férias, nem indenizadas, nem gozadas (ID.53799977).

5. É cediço que a relação dos servidores admitidos para ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é regida pelo direito público, isto é, têm caráter jurídico-administrativo e sujeita-se ao regime estatutário.
6. A nossa Constituição Federal assegura o direito pretendido pelo autor, consoante o quanto posto nos arts. 7º, inciso XVII, c/c art. 39, § 3º.
7. Não se pode olvidar que, estando diante de prova negativa, é inviável ao servidor provar o não recebimento da verba pleiteada. Por óbvio, a municipalidade deveria estar de posse da prova positiva de adimplemento a ser produzida, mormente porque o Município rege-se pela legalidade.
8. Assim, verifica-se que o município Apelante não se desincumbiu do ônus de produzir provas capazes de desconstituir, extinguir ou modificar o direito da Apelada, em consonância com a regra estabelecida no art. 373, II, do Código de Processo Civil, não levantando em seu favor nenhuma das formas de elisão do crédito perseguido, como recibos e ou extratos bancários comprobatórios do pagamento das verbas pleiteadas. De tal maneira que o pagamento das férias mostra-se devido e a manutenção da sentença é medida que se impõe nesse ponto.
9. Por fim, a sentença comporta reparos no que se refere à condenação do Município Apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Isso porque, pendente de liquidação o decisum, inviável, neste momento processual, a delimitação do valor devido a título de honorários sucumbenciais, consoante se depreende do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, não sendo cabível a fixação de forma percentual ou por arbitramento, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se de ofício a reforma da sentença a quo.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000438-88.2022.8.05.0199, em que figuram como parte Apelante MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA e Apelada EDILEIA GONCALVES DE OLIVEIRA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8000472-26.2016.8.05.0053 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Dos Santos Araujo
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338-A)
Apelante: Municipio De Castro Alves
Advogado: Mayara Araujo Oliveira (OAB:BA46467-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000472-26.2016.8.05.0053
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): MAYARA ARAUJO OLIVEIRA
APELADO: JOAO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):MUCIO SALLES RIBEIRO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. PAGAMENTO DE FÉRIAS COM 1/3 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ALEGAÇÃO DO ENTE ESTATAL DE CONTRATO NULO. EXISTÊNCIA DE DECRETO DE NOMEAÇÃO. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. CORRIGE-SE, DE OFÍCIO, OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA APLICAR A SELIC, DIANTE DA EC Nº 113/2021 E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFERIDOS NA LIQUIDEZ DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.
1. Trata-se de Apelação (ID.53797368) interposta pelo MUNICIPIO DE CASTRO ALVES contra sentença (ID.53796462), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos feitos de relação de consumo, cível e comerciais da Comarca de Castro Alves/Ba, que, nos autos da ação de cobrança, ajuizada movida por JOAO DOS SANTOS ARAUJO, julgou procedente em parte a demanda.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do (des) acerto do juízo a quo em condenar o Município de Castro Alves a pagar ao Autor as verbas rescisórias, referentes aos 13ºs salários e às férias, integrais e proporcionais, estas últimas acrescidas de 1/3, em relação

ao período de 02/06/2014 a 08/07/2016, quando exerceu o cargo comissionado de Assessor da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos-CC7.
3. Da análise dos autos, verifica-se que o Autor fora nomeado pelo Município para exercer o cargo em comissão de Assessor da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos-CC7, em 02/06/2014, por meio do Decreto nº 223/2014 (ID. 53796437), e alega o não recebimento das verbas rescisórias.
4. Ademais, observa-se, conforme contracheques colacionados (IDs. 53796438, 53796439, 53796440), apenas o vencimento e desconto previdenciário lançados, no período de 06/2014 a 07/2016.
5. Dessa forma, a relação existente entre as partes e o período desta relação ficaram evidentes, uma vez observadas às provas anexadas aos autos.
6. É cediço que a relação dos servidores admitidos para ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é regida pelo direito público, isto é, têm caráter jurídico-administrativo e sujeita-se ao regime estatutário.
7. Nesse contexto, está previsto no art. 37, inciso II da Constituição Federal que as nomeações para cargo em comissão declarado na legislação são de livre nomeação e exoneração à exceção do provimento efetivo dos cargos públicos. Além disso, a nossa Constituição Federal assegura o direito pretendido pelo autor, consoante o quanto posto nos arts. 7º, incisos VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º, não havendo ressalva quanto ao detentor de cargo comissionado.
8. Assim, uma vez estando presente na Constituição a possibilidade de realização de contratação para cargo comissionado, não há que se suscitar nulidade do ato nem na aplicação do RE 705.140/RS ao presente caso, visto que o autor fora nomeada para exercer cargo em comissão, por meio do Decreto nº 223/2014 (ID. 53796437).
9. Dessarte, verifica-se que o município Apelante não se desincumbiu do ônus de produzir provas capazes de desconstituir, extinguir ou modificar o direito da Apelada, em consonância com a regra estabelecida no art. 373, II, do Código de Processo Civil, não levantando em seu favor nenhuma das formas de elisão do crédito perseguido, como recibos e ou extratos bancários comprobatórios do pagamento das verbas pleiteadas. De tal maneira que o pagamento das verbas rescisórias mostra-se devido e a manutenção da sentença é medida que se impõe nesse ponto.
10. No mais, diante da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, ficou consignado que a taxa referencial do Selic é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária nas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios, que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza,, por ser matéria de ordem pública, corrijo, de ofício, os consectários legais da r.sentença para fixar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação, da seguinte forma: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos contornos do art. 1º-F da Lei 9494/97 e do Tema 810 do STF; ii) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.
11. Por fim, a sentença comporta reparos no que se refere à condenação do Município Apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Isso porque, pendente de liquidação o decisum, inviável, neste momento processual, a delimitação do valor devido a título de honorários sucumbenciais, consoante se depreende do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, não sendo cabível a fixação de forma percentual ou por arbitramento, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se de ofício a reforma da sentença a quo.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000472-26.2016.8.05.0053, em que figuram como parte Apelante MUNICIPIO DE CASTRO ALVES e Apelada JOAO DOS SANTOS ARAUJO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador (a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8112467-59.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Agnelo De Oliveira Freitas
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8112467-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: AGNELO DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA NEGATIVA DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
1.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por AGNELO DE OLIVEIRA FREITAS, em desfavor de OI S.A., em que se requereu a inversão do ônus da prova, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da prescrição da dívida, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como o ônus de sucumbência.
2. Da análise dos fólios, colhe-se que o Magistrado sentenciou os autos com fundamento na ausência de conduta abusiva perpetrada pela apelada, tendo em vista inexistir prova de negativação imputada ao seu nome, tratando-se, tão somente, de site franqueado ao consumidor para que este proceda à quitação de eventuais dívidas inadimplidas.
3. Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação (ID. 51472554), argumentando que a manutenção de tais informações diminuem o seu score, taxa o consumidor como mal pagador e os constrangem a pagar por dívida inexigível, em face da prescrição, questionando acerca da legalidade da conduta da Apelada, em proceder à inscrição de débitos prescritos na plataforma digital “Serasa Limpa Nome” e, consequentemente, insurge-se sobre a ausência de danos morais, conforme sentenciado pelo juízo singular.
4. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
5. Pois bem, registre-se que é fato incontroverso que a dívidas, debatidas nos autos, se encontram prescritas, com os seus quinquênios para reconhecimento das prescrições findados em 11/2008, 09/2016 e 01/2017, na forma do art. 202, § 5º, inciso I, do Código Civil, não havendo questionamento neste sentido.
6. Ademais, compulsando os autos, observa-se que o débito relativo ao período descrito alhures consta na plataforma do Serasa Limpa - Nome (ID. 51472557).
7. Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado posicionamento no sentido de excluir o apontamento dos débito prescritos das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor na plataforma de negociação mantida pela Serasa.
8. Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal do dano para que se configure dano moral.
10. Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da utilização do “credit score” fora dos limites estabelecidos na tese fixada pelo STJ, no Tema 710, resta evidente o não cabimento dos danos morais.
11. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ficando suspensa a exigibilidade para a parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8112467-59.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante AGNELO DE OLIVEIRA FREITAS e como apelada OI S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para que a parte ré exclua o nome do apelante da plataforma Serasa Limpa Nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), mantendo a sentença em seus demais termos, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR30/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8148632-42.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josemar Santos Batista
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976-A)
Apelado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8148632-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSEMAR SANTOS BATISTA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA
APELADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s):ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA E DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA NEGATIVA DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
1.Trata-se de Ação de Nulidade da Dívida c/c Declaratória de Prescrição cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por JOSEMAR SANTOS BATISTA, em desfavor de AVON COSMETICOS LTDA., em que se requereu a inversão do ônus da prova, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da prescrição da dívida, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como o ônus de sucumbência.
2. Da análise dos fólios, colhe-se que o Magistrado sentenciou os autos com fundamento na ausência de conduta abusiva perpetrada pela apelada, tendo em vista inexistir prova de negativação imputada ao seu nome, tratando-se, tão somente, de site franqueado ao consumidor para que este proceda à quitação de eventuais dívidas inadimplidas.
3. Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação (ID. 51810431), argumentando que a manutenção de tais informações diminuem o seu score, taxa o consumidor como mal pagador e os constrangem a pagar por dívida inexigível, em face da prescrição, questionando acerca da legalidade da conduta da Apelada, em proceder à inscrição de débitos prescritos na plataforma digital “Serasa Limpa Nome” e, consequentemente, insurge-se sobre a ausência de danos morais, conforme sentenciado pelo juízo singular.
4. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
5. Pois bem, registre-se que é fato incontroverso que as dívidas debatidas nos autos se encontram prescritas, uma vez que os quinquênios para reconhecimento das prescrições findou em 09/2018 e 06/2018, na forma do art. 202, § 5º, inciso I, do Código Civil, não havendo questionamento neste sentido.
6. Ademais, compulsando os autos, observa-se que o débito relativo ao período descrito alhures consta na plataforma do Serasa Limpa - Nome (ID. 51810219).
7. Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado posicionamento no sentido de excluir o apontamento dos débito prescritos das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor na plataforma de negociação mantida pela Serasa.
8. Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal do dano para que se configure dano moral.
10. Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da utilização do “credit score” fora dos limites estabelecidos na tese fixada pelo STJ, no Tema 710, resta evidente o não cabimento dos danos morais.
11. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ficando suspensa a exigibilidade para a parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8148632-42.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSEMAR SANTOS BATISTA e como apelada AVON COSMETICOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para que a parte ré exclua o nome do apelante da plataforma Serasa Limpa Nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), mantendo a sentença em seus demais termos, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR30/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

EMENTA
8000386-94.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvania Do Carmo Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933-A)
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933-A)
Apelado: Silvania Do Carmo Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000386-94.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SILVANIA DO CARMO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO, ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA, WALTER UBIRANEY DOS SANTOS, IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA
APELADO: MUNICIPIO DE IACU e outros
Advogado(s):ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA, NOILDO GOMES DO NASCIMENTO, WALTER UBIRANEY DOS SANTOS, IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDORA PÚBLICA. RECEBIMENTO DE VALORES REFERENTES A QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO E TERÇO DE FÉRIAS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APELO DA PARTE AUTORA. PRÉVIO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO SINDICATO NO BOJO DA AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO VERIFICADA. PRECEDENTES STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA PARTE RÉ PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.
1. Trata-se de Apelações simultâneas interpostas pela parte Autora SILVANIA DO CARMO NASCIMENTO (ID. 53176275) e pela parte Ré MUNICÍPIO DE IAÇU (ID. 53176285) contra sentença (ID. 53175965), mantida em sede de embargos de declaração (ID.53176278), proferida pela MM. Juízo da Vara dos feitos de relação de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Iaçu/BA que, nos autos da ação ordinária de cobrança, extinguiu o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC
2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão da Autora, em face do Município apelado, em razão do trânsito em julgado há mais de 5 anos, da sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 0000317-53.2013.805.0090, que fundamenta o seu pleito individual de execução, bem como conceder a gratuidade à Autora, resultando na suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais e fixar a condenação em 10% sobre o valor da causa.
3. No caso em tela, a hipótese é de ação de cobrança com base na segurança concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0000317-53.2013.805.0090 (ID. 53175938), que transitou em julgado em 27/01/2017 (ID. 53175939-p.20), impetrado pela APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA em face do NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA, prefeito do Município de Iaçu, visando o recebimento de valores referentes a quinquênios, gratificação de estímulo às atividades de classe ou terço de férias.
4. É cediço que o prazo prescricional para recebimento de valores em face da Fazenda Pública é de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) a contar do trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança coletivo, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado nos recursos repetitivos - REsp nº 1388000/PR (Tema 877).
5. Dessa forma, como a presente ação de cobrança ordinária fora ajuizada em 22/02/2023 (ID. 53175934), estaria abarcada pela prescrição.
6. Entretanto, percebe-se, também, da análise dos autos do MSC, que houve pedido do cumprimento de sentença efetuado pelo sindicato, em 06/06/2018 (ID 12852688), seguido pela determinação do juízo para desmembramento do feito em ação de cobrança individual, em 04/04/2022 (ID 189838677), o que, de certa forma, interrompe o prazo de prescrição quinquenal, que recomeça a contar pela metade (2 anos e meio), terminando, assim, em 04/10/2024, não ocorrendo a prescrição da pretensão individual do Autor.
7. Assim, como a propositura da execução coletiva pelo Sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação individual pelo Autor, o processo deve retornar ao juízo de primeiro grau, para o prosseguimento da ação de cobrança, em razão da inexistência da prescrição sobre a pretensão, visto que percebe-se a necessidade da reabertura da fase instrutória do feito.

8. Destarte, não o que se há de falar em aplicação da Teoria da Causa Madura, prevista no Código de Processo Civil no art. 1.013, § 3º, uma vez que não concluída a fase instrutória, portanto, o feito não se encontra pronto para julgamento, conforme preconiza o referido dispositivo legal.
9. Diante disso, fica a apelação da parte Ré (ID. 53176285) prejudicada, visto que impugna a justiça gratuita concedida à parte autora e requer a fixação por arbitramento dos honorários sucumbênciais.
APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA PARTE RÉ PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000386-94.2023.8.05.0090, em que figuram como Apelante/Apelado SILVANIA DO CARMO NASCIMENTO e Apelado/Apelante MUNICIPIO DE IAÇU.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, em CONHECER e, no mérito DAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora, restando PREJUDICADA a Apelação da parte Ré, nos termos do voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

Procurador (a) de Justiça

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8124713-58.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Rodrigues De Andrade
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8124713-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO.VIOLAÇÃO AO ART. 6º DO CDC. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELO BANCO QUE NÃO COMPROVA O USO EFETIVO DO CARTÃO PARA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. ÔNUS DO ART. 373, II, CPC NÃO DESINCUMBIDO PELO BANCO APELADO. CONVERSÃO DO NEGÓCIO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. EREsp 1.413.542/RS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
1. Cuida-se de recurso de Apelação (ID. 48121785) interposto por JOSE RODRIGUES DE ANDRADE contra a sentença (ID. 48121782) proferida que, nos autos da Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável cumulada com Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais ajuizada em face do BANCO BMG SA, julgou improcedentes os pedidos.
2. Preliminarmente, no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça do Apelante, mantenho a decisão do juízo a quo de ID. 48121683, deferindo-a.
3. Impõe-se, ainda, o não acolhimento da arguição de ausência de dialeticidade lançada pelo Apelado em suas contrarrazões (ID. 48121789), posto que das razões recursais da Apelante é possível verificar os fatos e fundamentos pelos quais entende ser possível a modificação da sentença a quo.

4. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo ao julgar improcedentes os pedidos, por entender que restou comprovada a regular adesão do autor ao contrato.
5. O CDC elenca como direitos básicos do consumidor a informação, a transparência e a clareza do serviço que lhe é oferecido, mormente em se tratando de um contrato de adesão, como é o caso.
6. Da análise dos autos, verifica-se que, em 07/04/2008, a Autora assinou termo em que solicita "um saque a débito do meu cartão BMG MASTER e no valor supra identificados" (ID. 48121705; fl. 03), além de termo de contrato (ID. 48121705; fl. 01-02) em cuja cláusula 1.3 há expressa previsão de que "Neste ato, o USUÁRIO declara para os fins de direito, e sob as penas da lei que: 1.3.1. Se compromete a pagar o débito existente junto ao BMG CARD, mediante desconto mensal nos benefícios, do valor referente ao pagamento mínimo fixado na Fatura que lhe será enviada pelo BMG CARD para esse fim". No entanto, não se pode presumir uma alta capacidade de compreensão do consumidor médio, mormente quando sua vulnerabilidade perante o mercado de consumo já foi de há muito consagrada como norma principiológica insculpida no art. 4º, I, do CDC.
7. Restando inconteste que o Apelante foi levado a contratar modalidade diversa da pretendida, impõe-se a conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado pessoal, ao qual devem ser aplicadas as taxas de juros divulgadas pelo BACEN à época da contratação, a fim de afastar a abusividade das taxas pactuadas que oneram excessivamente o consumidor. Precedentes TJBA.
8. O Apelado, portanto, não se desincumbiu do ônus do art. 373, II do CPC/15, de modo que deve ser acolhida a tese de falha na prestação do serviço do Réu, sendo cabível a indenização por danos morais a vista dos descontos que incidem sobre o benefício previdenciário do Autor, verba de caráter alimentar.
9. Assim, impõe-se a condenação do Banco Acionado ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto se tratar de montante bastante proporcional e razoável, suficiente para atender o caráter punitivo-pedagógico da condenação. Precedentes TJBA.
10. O STJ passou a entender que a repetição em dobro do indébito prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC não mais depende da comprovação da má-fé do prestador do serviço, devendo apenas ser demonstrada a conduta contrária a boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo, oportunidade em que reafirmou o seu Tema n. 929.
11. Por força da modulação dos efeitos, devem ser ressarcidos, na forma simples, os descontos indevidos que incidiram no benefício previdenciário do Autor até 30/03/2021, data da publicação do acórdão paradigma do STJ e, em relação aos pagamentos/descontos efetivados a partir de 31 de março de 2021, opera-se a repetição do indébito na forma dobrada. Precedentes.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8124713-58.2021.8.05.0001, em que figura como Apelante JOSE RODRIGUES DE ANDRADE e Apelado BANCO BMG SA .

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8001520-07.2022.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio De Jesus
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880-A)
Apelante: Debora Santos De Jesus
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880-A)
Apelado: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Serrinha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001520-07.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO DE JESUS e outros
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA
APELADO: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE SERRINHA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO DE NATUREZA CONSENSUAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PREVISÃO DO ART. 485, VI DO CPC. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA EXTRAJUDICIAL (ART. 733 DO CPC). MERA FACULDADE DOS INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO EM CARTÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. 35/2007 DO CNJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESCONSTITUIÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Trata-se de Apelação interposta por ANTÔNIO DE JESUS e DEBORA SANTOS DE JESUS, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Serrinha-Ba que, nos autos da ação de divórcio, julgou extinto o processo, em razão da ausência de interesse de agir dos requerentes, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ID. 50236995).
2. No mérito, da análise dos autos vislumbra-se que o Magistrado a quo extinguiu o processo utilizando como fundamento o art. 485, VI do Código de Processo Civil, por entender que os autores careciam de interesse processual, em razão da possibilidade de utilização da via extrajudicial para obtenção do divórcio consensual, nos termos do art. 733 do CPC.
3. Cumpre ressaltar que segundo a previsão do art. 733 do CPC, nos casos de divórcio consensual, inexistindo a presença de nascituro ou filhos menores e preenchidos os requisitos legais, o pedido poderá ser satisfeito na via extrajudicial, através de escritura pública.
4. Na hipótese dos autos, resta patente a inaplicabilidade do art. 485, inciso I, do CPC, posto que a previsão do art. 733 do CPC, constitui-se como mera faculdade e não regra de observância obrigatória dos postulantes ao divórcio consensual.
5. Nesse sentido, é a expressa previsão do art. art. 2º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
6. Assim, ante a constatação da ausência de interesse de agir dos Autores, afasta-se a incidência do art. 485, inciso I, do CPC, tornando-se imperiosa a desconstituição do decisum recorrido, com retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado regular prosseguimento aos autos.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001520-07.2022.8.05.0248, em que figuram como Apelantes ANTÔNIO DE JESUS e DEBORA SANTOS DE JESUS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, de acordo com o voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, 2024.

PRESIDENTE

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(MR15)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8028304-40.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roberto Mascarenhas De Jesus
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028304-40.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROBERTO MASCARENHAS DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDOS QUE NÃO ATESTAM A INCAPACIDADE PARA FUNÇÃO HABITUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA DE NATUREZA ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE DOENÇA VINCULADA AO EXERCÍCIO LABORAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE SEQUELAS. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO INSS. CABIMENTO DO RESSARCIMENTO. TEMA 1.044 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Trata-se de Apelações simultâneas interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e por ROBERTO MASCARENHAS DE JESUS contra a sentença proferida em AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO proposta por ROBERTO MASCARENHAS DE JESUS, na qual requereu que fosse julgado procedente a demanda para condenar o INSS a "(...)concessão do Benefício Previdenciário de INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO, devendo ser concedida, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com aplicação de multa caso haja o descumprimento, posteriormente tornando-a definitiva."

2- A Apelação do INSS (Id n. 46615657), alega tão somente o devido ressarcimento, acerca das verbas periciais antecipadas pelo órgão em momento prévio ao decisum.

3- Os honorários periciais devem ser adiantados pela parte que requerer a produção da prova e ressarcidos, ao final, pelo vencido da demanda. Se a condenação ao pagamento dos honorários periciais recaiu sobre a parte beneficiária da justiça gratuita, incumbe ao Ente Público Estadual o custeio da despesa.

4- Compulsando os autos, verificou-se que a demandante é beneficiária da justiça gratuita, sendo sucumbente na demanda, em que o Apelante, INSS, viabilizou as verbas referentes ao perito nomeado pelo juízo a quo, de forma que, conforme legislação vigente, cabível ressarcimento em casos de sucumbência autoral associada a isenção.

5- O autor, por sua vez (Id n. 46615677), insurge, sustentando a incapacidade laboral e o nexo causal, destacando que o período que o recorrente questiona nos autos é anterior ao da realização da perícia, e que seria necessária a reanálise da perícia realizada.

6- Apesar de reconhecer a existência de algumas doenças, tais como: "(...) Espondiloartrose cervical, Discopatia degenerativa cervical, Complexo disco osteofitário cervical, Hérnia de disco cervical, Espondilolistese lombar, Espondilólise, Processos degenerativos Modic, Espondilose lombar, Discopatia degenerativa lombar, Abaulamento de disco lombar, Protrusão de disco lombar, Tendinopatia do manguito rotador, Tendinopatia do cabo longo do bíceps, Bursite do ombro, Artrose acromioclavicular, Síndrome do túnel do carpo, Degeneração do menisco medial, Lesão degenerativa do ligamento cruzado anterior, Tendinopatia do quadríceps, Condropatia patelar e troclear, Hoffite, Derrame articular, Gonartrose, Tendinopatia do semimembranoso, Edema subcutâneo, Edema ósseo, Espessamento do ligamento colateral medial, Peritendinite da pata de ganso, Bursite pré-patelar, Cisto de Baker, Lesão do ligamento talofibular anterior, Lesão do ligamento deltoide, Tendinopatia do calcâneo, Artrose do tornozelo, Lesão osteocondral do tálus, Edema subcutâneo do tornozelo, Fasciíte plantar, Neuroma de Morton, Bursite do pé, Derrame articular do hálux" - Id n. 348855356, nenhuma destas segundo o perito vinculam-se ao exercício laboral ou o impedem ou limitam o examinado, ora Apelante.

7- Noutro giro o laudo também aponta a ausência de incapacidade laboral para a função habitualmente exercida e até outras, não havendo limitação que altere o exercício laboral do Recorrente.

8- No Quesito 1 do Laudo Pericial (Id n. 348855356) fora indicado que "(...) o(a) requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que não há sinal de comprometimento funcional da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores."

9- Já no Quesito 9 do Laudo Pericial (Id n. 348855356) obteve-se a conclusão médica e especializada do perito que "(...) a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho."

10- Ainda no Quesito 9 do Laudo Pericial (Id n. 348855356), não fora reconhecido o nexo causal entre a suposta moléstia indicada e o exercício laboral, capaz de tornar minimamente inclinado em favor do Apelante a decisão do juizo a quo.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0083294-49.2011.8.05.0001, em que figura como Apelantes e Apelados simultâneos o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e por ROBERTO MASCARENHAS DE JESUS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO DA PARTE AUTORA, e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, reformando-se parcialmente a sentença, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Sala de Sessões, de _____ de 2024.

PRESIDENTE

MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

MR22/15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

INTIMAÇÃO

8050988-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: M. B. A.

Advogado: Caroline Sutt (OAB:SP464969)

Advogado: Ana Carolina Jordao Lyra Ranieri (OAB:SP273058)

Advogado: Samara De Fatima Aguilar (OAB:SP190499)
Agravado: D. B. V. L.
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8050988-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MAURICIO BAPTISTA ALVES
Advogado(s): CAROLINE SUTT, ANA CAROLINA JORDAO LYRA RANIERI, SAMARA DE FATIMA AGUILAR
AGRAVADO: DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCIO MEDEIROS BASTOS

Relator(a): Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de março de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8073959-49.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Alberto Silva Da Hora
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073959-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
APELADO: CARLOS ALBERTO SILVA DA HORA
Advogado(s):VANESSA CRISTINA PASQUALINI, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LESÕES NO MEMBRO INFERIOR DIREITO E NO JOELHO DIREITO DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL REFERENTE A CADA LESÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI Nº 6.194/74. SOMATÓRIO DAS INDENIZAÇÕES. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Cuida-se de recurso de Apelação (ID. 45346986) interposto pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. contra a sentença (ID. 45346983) proferida pelo MM Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Pedido Incidental de Exibição de Documentos ajuizada por CARLOS ALBERTO SILVA DA HORA, que julgou procedentes os pedidos.
2. Inicialmente, cumpre-me afastar a preliminar de falta de interesse de agir arguida em apelação, diante da juntada do pedido administrativo (ID. 45346588), sendo ajuizada a demanda por conta da negativa realizada.
3. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo ao julgar procedente os pedidos, por entender que restou devidamente demonstrado nos autos o nexo entre as lesões e o acidente sofrido pelo autor.
4. No mérito, extrai-se dos autos que a ação originária fora proposta pelo Apelado, objetivando o recebimento da indenização de seguro DPVAT, em razão de ser sido acometido com sequelas decorrentes de acidente de trânsito. O pleito fora julgado procedente em parte pelo magistrado primevo.

5. No caso em tela, observa-se que do Laudo Pericial de ID. 45346970, que restou estabelecido o nexo de causalidade entre o acidente noticiado na inicial e as lesões verificadas pelo perito, tendo sido constatada a seguinte incapacidade e respectivo grau: (i) 1- Joelho direito, parcial e incompleta, de natureza moderada graduada em 50%; (ii) 2- Membro inferior direito, parcial e incompleta, de natureza moderada, quantificada em 50%.
6. Assim, em relação à perda parcial incompleta do joelho direito, aplica-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor máximo de indenização (R$ 13.500,00), gerando o valor de R$ 3.375,00, do qual incidirá 50% diante da repercussão, alcançando o patamar de R$ 1.687,50 (-).
7. Quanto ao membro inferior direito, aplica-se o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor máximo de indenização (R$ 13.500,00), gerando o valor de R$ 9.450,00 (-), que diante da repercussão moderada deve ser reduzida em 50%, alcançando patamar de R$ 4.725,00 (-). Ao final, totaliza-se a indenização de R$ 6.412,50 (-).
8. Pela redação do art. 3º, § 1º, II, da Lei no 6.194/74, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, como no caso, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na tabela anexa da Lei na forma do inciso anterior – isto é, pela invalidez parcial completa equivalente – procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização com base na repercussão da perda.
9. Conforme retratado, como se tratam de duas lesões distintas, que provocaram debilidades diferentes, uma em membro inferior direito e outra em joelho direito, ambas com média repercussão, com percentual de 50% (cinquenta por cento) de acometimento do membro, a indenização devida ao segurado deve compensar as duas perdas, cumulando-se os valores correspondentes.
10. Por fim, à luz do art. 85, §11º, do CPC, deixo de majorar os honorários em grau recursal, tendo em vista que já foram fixados no percentual máximo na origem.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8073959-49.2020.8.05.0001, em que figura como Apelante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e Apelado CARLOS ALBERTO SILVA DA HORA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8086767-52.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francineide Costa Brito
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)
Advogado: Jullyana Kelly De Macedo Cavalcante (OAB:RN15388)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086767-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FRANCINEIDE COSTA BRITO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR, JULLYANA KELLY DE MACEDO CAVALCANTE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA NEGATIVA DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DO SCORE FORA DOS LIMITES LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
1. Cuida-se de Apelação interposta por FRANCINEIDE COSTA BRITO contra a sentença (ID. 52009715) proferida pelo MM Juízo da 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em face de LOJAS RIACHUELO SA, julgou improcedentes os pedidos.
2. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto do Juízo a quo ao julgar improcedentes os pedidos, por compreender que tratou-se de cobrança mas não restrição ao crédito.
3. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
4. Na inicial, a parte autora relata que “a data de vencimento da dívida é 08/08/2007, com o valor R$3.407,07, através do contrato descrito na documentação juntada. Logo, trata-se de dívida comprovadamente vencida(s) há mais de cinco anos” (ID. 52009462; fl. 02).
5. Assim, restou incontroverso nos autos que o débito discutido, cujo vencimento se deu em 08/08/2007, consta na plataforma SERASA LIMPA NOME (ID. 52009467), de forma que a dívida debatida nos autos encontra-se prescrita.
6. Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado posicionamento no sentido de excluir o apontamento dos débito prescritos das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor na plataforma de negociação mantida pela Serasa.
7. Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal do dano para que se configure dano moral.
8. Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da utilização do “credit score” fora dos limites estabelecidos na tese fixada pelo STJ, no Tema 710, resta evidente o não cabimento dos danos morais.
9. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ficando suspensa a exigibilidade para a parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8086767-52.2021.8.05.0001, em que figura como Apelante FRANCINEIDE COSTA BRITO e Apelado LOJAS RIACHUELO SA .

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para que a parte ré exclua o nome do apelante da plataforma Serasa Limpa Nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), mantendo a sentença em seus demais termos, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Salvador, de 2024.

PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça

MR32/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8001789-65.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelado: Maria Das Dores De Jesus Santos
Advogado: Vinicius Ramos Dos Santos Virgens (OAB:BA50498-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001789-65.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON DIAS
APELADO: MARIA DAS DORES DE JESUS SANTOS
Advogado(s):VINICIUS RAMOS DOS SANTOS VIRGENS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. AFASTAMENTO DA TESE DE DEPENDENTE NÃO CADASTRADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER SOCIAL DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. MERA FORMALIDADE. NÃO ACOLHIDO. ARGUIÇÃO DE PRÉVIO CUSTEIO. CUSTEIO JÁ REALIZADO PREVIAMENTE PELO "DE CUJUS". SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DEVIDO A FALECIMENTO. NÃO ACOLHIDO. ARGUIÇÃO DE CONDICIONAMENTO ENTRE BENEFÍCIO DEFERIDO PELO INSS E PETROS. AUTONOMIA ENTRE AS PREVIDÊNCIAS. SENTENÇA BASEADA EM ASPECTOS CONTRATUAIS DA PETROS. RESERVA MATEMÁTICA. TEMA 955 E 1.021 NÃO APLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA DO TETO REGULAMENTAR VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
1 - Trata-se Recurso de Apelação interposta por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que nos autos da presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, movida por MARIA DAS DORES DE JESUS SANTOS, em desfavor de FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS que julgou procedente em parte os pleitos autorais.
2 - Irresignada, a parte Ré, ora Apelante, interpôs Recurso de Apelação, Id n. 45793272, alegando em síntese que haveria impossibilidade jurídica de condenação da Recorrente no suplemento de pensão por morte por ausência de cadastro da Apelada como Beneficiária e/ou Dependente.
3- Arguiu ainda que haveria necessidade de prévio custeio para justificar a concessão da suplementação da pensão por morte.
4 - Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de condenação da Recorrente no suplemento de pensão por morte por ausência de cadastro da Apelada como Beneficiária e/ou Dependente, não assiste razão à Apelante, posto se tratar de mera formalidade, indo contrariamente a função social da previdência, afrontando a proteção da entidade familiar.
5 - Ademais, uma vez demonstrada a dependência econômica em relação ao ex-cônjuge participante, conforme documentos colacionados nos Ids 179096434 e 179096440, bem como pela declaração de ajuste anual junto à Receita Federal Id 179096439, fará jus ao recebimento da referida suplementação, haja vista que a previdência privada não perde o caráter social que lhe é inerente, considerando-se que a Previdência Complementar e a Previdência Social, apesar de serem autônomas entre si e possuírem regimes distintos, acabam interagindo reciprocamente.
6 - Quanto a matéria suscitada de que haveria necessidade de prévio custeio, para justificar a concessão da suplementação da pensão por morte, cabe ressaltar que os valores a serem recebidos, foram custeados e adimplidos pelo participante "de cujus" em momento prévio, durante a vigência do plano, não havendo, portanto, necessidade de custeio adicional.
7 - Outrossim, a companheira do autor, ao se tornar elegível a receber a suplementação de aposentadoria, passou a ter os demais direitos previstos no Regulamento vigente à época e nas condições nele expressas, sendo o suplemento de pensão por morte um deles, inexistindo ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro atuarial.
8 - O deferimento do pedido se baseou no contrato celebrado entre o "de cujus" e a PETROS, bem como da relação de união estável existente entre a beneficiária e o falecido mediante análise dos documentos probatórios.
9 - O deferimento do pedido se baseou no contrato celebrado entre o "de cujus" e a PETROS, bem como da relação de união estável existente entre a beneficiária e o falecido mediante análise dos documentos probatórios, oportuno ressaltar que a ação proposta, todavia, não traz em seu bojo (Id n. 45792744) a discussão sobre inclusão de verbas reconhecidas pela seara trabalhista, mas sim o direito de recebimento de suplementação do benefício previdenciário, decorrente de prévia contribuição recolhida, atribuída na relação contratual entre o "de cujus" e a Petros.
10 - Atinente ao teto regulamentar para efeitos do salário de participação, assiste razão ao apelante, devendo ser adotado aquele vigente quando implementados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria do "de cujus", com vistas a inibir o instituto do enriquecimento sem causa, garantindo ainda a não violação do ato jurídico perfeito e o desequilíbrio econômico e financeiro da Apelante, podendo vir a desfavorecer os demais participantes do plano.
APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001789-65.202.8.05.0080, de Salvador, em que é Apelante FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e Apelada MARIA DAS DORES DE JESUS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação, de acordo com o voto desta relatora, Juíza de direito substituta de 2º Grau, Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.
Salvador, .
PRESIDENTE
MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

mr22/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
8154198-69.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valquiria Barreto De Lima
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8154198-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALQUIRIA BARRETO DE LIMA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA PRESCRITA. MANUTENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA NEGATIVA DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
1.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por VALQUIRIA BARRETO DE LIMA, em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, em que se requereu a inversão do ônus da prova, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da prescrição da dívida, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como o ônus de sucumbência.
2. Da análise dos fólios, colhe-se que o Magistrado sentenciou os autos com fundamento na ausência de conduta abusiva perpetrada pela apelada, tendo em vista inexistir prova de negativação imputada ao seu nome, tratando-se, tão somente, de site franqueado ao consumidor para que este proceda à quitação de eventuais dívidas inadimplidas.
3. Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de Apelação (ID. 50683635), argumentando que a manutenção de tais informações diminuem o seu score, taxa o consumidor como mal pagador e os constrangem a pagar por dívida inexigível, em face da prescrição, questionando acerca da legalidade da conduta da Apelada, em proceder à inscrição de débitos prescritos na plataforma digital “Serasa Limpa Nome” e, consequentemente, insurge-se sobre a ausência de danos morais, conforme sentenciado pelo juízo singular.
4. De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o Autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
5. Pois bem, registre-se que é fato incontroverso que a dívida debatida nos autos se encontra prescrita, uma vez que o quinquênio para reconhecimento da prescrição findou em 2021, na forma do art. 202, § 5º, inciso I, do Código Civil, não havendo questionamento neste sentido.
6. Ademais, compulsando os autos, observa-se que o débito relativo ao período descrito alhures consta na plataforma do Serasa Limpa - Nome (ID. 50682752).
7. Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado posicionamento no sentido de excluir o apontamento dos débito prescritos das plataformas deste jaez, haja vista que a dívida que se encontra prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor na plataforma de negociação mantida pela Serasa.
8. Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal do dano para que se configure dano moral.
10. Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da utilização do “credit score” fora dos limites estabelecidos na tese fixada pelo STJ, no Tema 710, abaixo transcrito, resta evidente o não cabimento dos danos morais.
11. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ficando suspensa a exigibilidade para a parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8154198-69.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante VALQUIRIA BARRETO DE LIMA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para que a parte ré exclua o nome do apelante da plataforma Serasa Limpa Nome, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), mantendo a sentença em seus demais termos, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR30/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8013292-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: J. V. M. C. G.
Agravante: A. M. D. S. G.
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903-A)
Agravado: A. M. C. G.
Agravado: D. M. C. D. J.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013292-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE MATEUS DA SILVA GOMES
Advogado(s): FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903-A)
AGRAVADO: J. V. M. C. G. e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento (ID. 58003331) com pedido de efeito suspensivo interposto por ANDRE MATEUS DA SILVA GOMES, em face da decisão interlocutória (ID. 40900035 dos autos de origem) proferida pelo MM Juízo da 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA, nos autos da Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas n° 8017200-02.2019.8.05.0001, promovida em face do DANIELA MAGALHAES COSTA DE JESUS e outros, que fixou alimentos provisórios, nos seguintes termos:

"[...] No que diz respeito ao valor, tendo em vista a mudança da situação financeira do requerido, fixo os alimentos provisórios no montante total correspondente a 1,5(um salário mínimo e meio), em favor dos menores AUTOR: ANDRE MAGALHAES COSTA GOMES, JOAO VITOR MAGALHAES COSTA GOMES, excluídos os descontos obrigatórios por lei (IR e Órgão Previdenciário) e estendendo o arbitramento ao 13º salário. Os quais deverão ser depositados na conta nº 7706-2, agência 5746-0, junto ao Banco Do Brasil, em nome da genitora dos menores. [...]
Salvador(BA), 27 de novembro de 2019
Maurício Andrade De Salles Brasil
JUIZ DE DIREITO TITULAR".

Irresignado, o Agravante alegou que "e a genitora, ao ajuizar a ação de alimentos, comunicou endereço totalmente desconhecido e que não pertence ao agravante, resultando na falta de citação por diversas vezes. Enquanto isso, houve o deferimento dos alimentos provisórios e seus valores sendo acumulados e arbitrados em valor desproporcional a realidade econômica de ambos os genitores" (ID. 58003331; fl. 04).

Sustenta que a decisão recorrida que fixou os alimentos provisórios em 1 salário mínimo e meio merece redução para 30% de sua renda.

Por fim, requer a suspensão da decisão a quo que fixou os alimentos provisórios em 1 salário mínimo e meio até o julgamento do recurso ou, alternativamente, a minoração do valor dos alimentos para 30% da renda do Agravante.

É o que importa relatar.
Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.

Nesse ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

No caso em tela, da análise deste Agravo de Instrumento, a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, a tempestividade.

Isso porque da análise dos autos de origem, observa-se que a decisão agravada foi proferida em 28/11/2019 (ID. 40900035 dos autos de origem). No entanto, a despeito da alegação de nulidade da citação, o Agravante peticionou nos autos em 02/12/2019 (ID. 41350107 dos autos de origem) juntando procuração.

No dia 17/12/2019, o Agravante juntou contestação (ID. 42622795 dos autos de origem) em que afirma ter capacidade financeira reduzida, por trabalhar como motorista de aplicativo Uber, auferindo renda média de R$ 1.400,00 (-), requerendo a redução dos alimentos provisórios arbitrados.

Dessa forma, o Agravante compareceu espontaneamente aos autos, colacionando procuração e defesa, onde impugnou justamente os alimentos fixados na decisão agravada, sendo que, nos termos do art. 239, § 1º do CPC, faz suprir eventual nulidade de citação.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ AOS AUTOS COM JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO – DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO – APLICAÇÃO DO ART. 239, § 1º, DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. O art. 239, § 1º, do CPC, dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, tendo início o prazo de contestação a partir de tal ato, que caracteriza ciência inequívoca da parte sobre o processo judicial contra si aforado, sendo desnecessária a existência de poderes específicos ao advogado para recebimento de citação.
(TJ-SP 21416786620238260000 Campinas, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 28/06/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação de que a parte teve efetivo conhecimento da demanda, com a juntada de procuração nos autos, supre a citação, conforme § 1º do art. 239 do CPC, contando-se a partir da referida data o prazo para oferecimento dos embargos à execução. 2. De acordo com o § 2º do art. 85 do CPC, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, atendidos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado; o tempo exigido para o seu serviço.
(TJ-MG - AC: 10000222281842001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 26/10/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)
Ocorre que, no caso em tela, em que pese a decisão ter sido prolatada no dia 28/11/2019 e a defesa ter sido juntada em 17/12/2019, o Agravante interpôs o presente recurso apenas em 28/02/2024.

Assim, do marco temporal acima apontado, conclui-se que tendo sido o presente agravo protocolado no dia 28/02/2024, na forma do ID. 58003331, já tinha expirado o prazo para sua interposição.

Com efeito, é intempestivo o recurso quando a interposição é realizada após o decurso do prazo o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, impondo-se o seu não conhecimento, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A parte dispõe de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do agravo de instrumento, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, do CPC. 2. Agravante que interpôs o recurso no dia 14/5/2021, após o escoamento do prazo, que ocorreu em 4/5/2021. 3. Recurso não conhecido.
(TJ-RJ - AI: 00337627020218190000, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 12/07/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Neste cenário, haja vista a intempestividade, o não conhecimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
MR32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
EMENTA
0000057-33.2011.8.05.0029 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Tanque Novo
Recorrido: Municipio De Botupora
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647-A)
Interessado: Airton Barbosa De Souza
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Alfredo Caldeira Da Silva
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)

Interessado: Alfredo De Queiroz
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Antonio Lima Filho
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Antonio Luiz Lessa Ferreira
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Clarice Caldeira Da Silva
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Creuza Magalhaes De Oliveira Castro
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Dalci Ana Da Silva De Jesus
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Ednalva Oliveira Conceicao Souza
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Eleoni De Jesus
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Evani Marques Das Neves Costa
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Francisca Cardoso De Souza
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Izabel De Jesus Costa
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Jaco Lessa Ferreira
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Joalce Marques Vieira
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Mardete Pereira Da Silva
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Maria Alves De Jesus Rocha
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Maria Augusta Da Costa
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Maria Carneiro Alves Soares
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Maria De Fatima Nascimento Silva
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Maria Eloide Bomfim Sousa
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Maria Jose Do Nascimento Rego
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Maria Sonia De Oliveira Nunes
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Marucia Leao Do Nascimento Souza
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Nailton Marques Vieira
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Neidiana Borges Dos Santos
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Nilta Lopes Dos Santos
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Nisolia Da Conceicao Marques
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Olinda De Oliveira Silva
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Ormezinda Rosa Dos Santos
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Paulina Pulcina Brandao
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Ronilson Conceicao Da Silva
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Vanderley Guimaraes Leao
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Alfredo De Jesus Rego
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Anisia Neves De Oliveira
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Maria Ruth Batista Souza
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Maria Das Gracas Rodrigues Souza

Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Elivanete De Oliveira Costa Neves
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000057-33.2011.8.05.0029
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s):THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS PLEITEADAS. ART. 373, II, DO CPC. ÔNUS DO MUNICÍPIO. CORREÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA APLICAR A SELIC, DIANTE DA EC Nº 113/2021. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFERIDOS NA LIQUIDEZ DA DEMANDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.
1. Trata-se de Remessa Necessária (ID.47407891) oriunda da sentença (ID. 47407885) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos feitos de relação de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Tanque novo/BA que, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação parcial de tutela, movida por AIRTON BARBOSA DE SOUZA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE BOTUPORÃ, julgou procedente os pleitos autorais.
2. Compulsando os autos, constata-se que a Sentença a quo (ID. 47407885) determinou corretamente a implantação do adicional por tempo de serviço nos vencimentos dos Autores, com o pagamento do retroativo, bem como determinou a concessão da licença prêmio, respeitando a prescrição quinquenal em ambas as verbas.
3. No caso em tela, incontroverso que os autores são servidores do Município acionado, conforme os demonstrativos de pagamento de salário (ID. 47406736- Airton Barbosa de Suza; 47406745 - Alfredo Caldeira da Silva; 47406755 - Alfredo de Jesus Rêgo; 47406764 - Alfredo de Queiroz; 47407174 - Anisia Neves de Oliveira; 47407183 - Antônio Lima Filho; 47407192 - Antônio Luís Lessa de Figuiredo; 47407201- Clarice Caldeira da Silva; 47407210 - Creuza Magalhães de Oliveira; 47407222 - Dalci Ana da Silva de Jesus; 47407239 - Ednalva Oliveira Conceição Souza; 47407248 - Eliani de Jesus; 47407258- Elivanete de Oliveira Costa Neves; 47407269 - Evani Marques das Neves; 47407281 - Francisca Cardoso de Souza; 47407288- Izabel de Jesus Costa; 47407297 - Jacó Lessa Ferreira; 47407306- Joalce Marques Vieira Ferreira; 47407316- Mardete Pereira da Silva; 47407376- Maria Alves de Jesus Rocha; 47407386 - Maria Augusta da Costa; 47407395 - Maria Carneiro Alves Soares; 47407405 - Maria das Graças de Rodrigues Souza; 47407414 - Maria de Fátima Nascimento Silva; 47407425 - Maria Eloide Bonfim Souza; 47407435 - Maria José do Nascimento Rêgo; 47407444 - Maria Ruth Batista; 47407454 - Maria Sônia de Oliveira Nunes; 47407462 - Marucia Leao do Nascimento Souza; 47407471 - Nailton Marques Vieira; 47407481 -Neidiana Borges dos Santos; 47407489 -Nilta Lopes dos Santos; 47407500 - Nisolia da Conceição Marques; 47407514 - Olinda Vieira da Silva; 47407623 - Ormezinda Rosa dos Santos; 47407633 - Paulina Pulcina Brandão; 47407642 - Ronilson Conceição da Silva; 47407650 - Vanderley Guimarães Leão).
4. Em relação à licença prêmio, a Lei municipal nº 003/1995 (ID. 47406738), dispõe em seu art. 86 (ID. 47406738-p.15), que "o funcionário terá direito a licença prêmio de 06 (seis) meses após 10 (dez) anos de prestação de serviço público efetivo e desde que faça aos seguintes requisitos:I- Não ter sido punido disciplinarmente, no período; II- Não ter faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) vezes, no período; III- Não ter gozado licença para acompanhamento de cônjuge e nem por interesse particular, no período".
5. No que tange ao adicional de tempo de serviço, o art. 99 da Lei Municipal nº 003/1995 (ID. 47406738-p.17) prevê que "pagar-se adicionais por tempo de serviço, de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento, sobre o vencimento base do funcionário público municipal, que completar, respectivamente: cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço público exclusivamente Municipal".
6. Assim, é, pois, devido o pagamento dos valores concernentes às referidas verbas, isto porque, ao Município cabia o ônus de provar que houve o efetivo pagamento do crédito do servidor municipal, mediante a juntada dos documentos pertinentes. Entretanto, quedou-se inerte, não se desincumbindo de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, subsistindo a referida obrigação, conforme determinado na sentença a quo.
7. Em relação às verbas pleiteadas, entendo que se deve respeitar a prescrição quinquenal, como já ressaltado pelo juízo primevo, visto que aplica-se o prazo prescricional quinquenal para as ações intentadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
8. Ademais, necessária a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a essas verbas, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. De tal maneira que deve a administração observar, dentro do seu período aquisitivo, a fruição por qualquer outro requerente que já usufruiu e/ou recebeu do referido beneficio. Registre-se que, da análise dos autos, o contracheque da autora Izabel de Jesus Costa (ID. 47407288) consta pagamento de licença prêmio.
9. No mais, os consectários legais da r.sentença devem ser fixados na incidência de correção monetária e juros de mora sobre a condenação, da seguinte forma: i) até 08/12/2021 correção monetária pelo "IPCA – E" e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos contornos do art. 1º-F da Lei 9494/97 e do Tema 810 do STF; ii) a partir de 09/12/2021 –

correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da EC nº 113/2021.
10. Por fim, a sentença comporta reparos também no que se refere à condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Isso porque, pendente de liquidação o decisum, inviável, neste momento processual, a delimitação do valor devido a título de honorários sucumbenciais, consoante se depreende do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, não sendo cabível a fixação de forma percentual ou por arbitramento, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se a reforma da sentença a quo também nesse ponto. Neste diapasão, os honorários advocatícios a serem pagos pela Municipalidade deverão ser aferidos no momento da liquidação do julgado, por força do mencionado art. 85, § 4º, inciso II do CPC, observados os limites percentuais previstos nos § § 2º e 3º do referido diploma legal.
SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 0000057-33.2011.8.05.0029, em que são partes interessadas AIRTON BARBOSA DE SOUZA e MUNICIPIO DE BOTUPORÃ, respectivamente.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONFIRMAR EM PARTE A SENTENÇA em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau.

Salvador, de de 2024.

Presidente
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador(a) de Justiça
MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8046845-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Centro Medico De Camacari - Eireli - Epp
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180-A)
Agravado: Marcia Aparecida Almeida Menezes
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307-A)
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352-A)
Agravado: Pedro Sacramento Villar Rodrigues
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307-A)
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8046845-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRO MEDICO DE CAMACARI - EIRELI - EPP
Advogado(s): ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA
AGRAVADO: MARCIA APARECIDA ALMEIDA MENEZES e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAYANA DE OLIVEIRA BARRETO, GENIRA MORAES RODRIGUES

Relator(a): Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de março de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima

DECISÃO
8000172-32.2021.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laudeni Oliveira Filho - Me
Advogado: Juliana Silva Molgao (OAB:BA46203-A)
Apelado: Erika Sanches Pacheco
Advogado: Karine Martins (OAB:BA30594-A)
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294-A)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381-A)
Terceiro Interessado: Alexandre Costa De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000172-32.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LAUDENI OLIVEIRA FILHO - ME
Advogado(s): JULIANA SILVA MOLGAO (OAB:BA46203-A)
APELADO: ERIKA SANCHES PACHECO
Advogado(s): KARINE MARTINS (OAB:BA30594-A), CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES (OAB:BA36294-A), THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A), JULIANA ALELUIA DE SOUZA (OAB:BA53381-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por LAUDENI OLIVEIRA FILHO - ME em face de ERIKA SANCHES PACHECO contra sentença proferida pela MM. Juízo da 1ª Vara Cível, Comercial, Consumidor e Registros Públicos da Comarca de Porto Seguro - BA.

Em decisão constante no ID. 53977277, intimou-se a Apelante para que procedesse com o preparo do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.

Intimada da referida decisão, quedou-se inerte a parte Insurgente, conforme certidão de ID. 58109131.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Cediço que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.

Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Apelante. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.

No caso em tela, a hipótese é de não conhecimento da Apelação, em virtude da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, o preparo.

Conforme mencionado no relatório, através da decisão de ID. 53977277, foi indeferida a gratuidade de justiça do Apelante – por não restar comprovado nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento – determinando-se a sua intimação para recolhimento do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Apesar de devidamente intimado da referida decisão, o mesmo manteve-se silente, exaurindo o transcurso do prazo sem a comprovação do pagamento das custas processuais (ID. 58109131).

Com efeito, de acordo com a jurisprudência assente nos Tribunais pátrios, nos casos de indeferimento/revogação do benefício da gratuidade de justiça, uma vez interposto recurso, se a parte não proceder ao pagamento do preparo no prazo que lhe for oportunizado, a insurgência será considerada como deserta, não sendo conhecida.

À propósito, o seguinte julgado do Supremo Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DESERÇÃO. PRINCÍPIOS OBSERVADOS PELO LEGISLADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial está em conformidade com o entendimento estabelecido pela Primeira Seção desta Corte, de acordo com o qual, "[...] uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o recolhimento em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a insuficiência do preparo provoca a deserção do recurso, e mostra-se

inviável a concessão de nova oportunidade de retificação, nos termos do disposto no § 7º do mesmo preceito legal" (AgInt nos EDv nos EREsp 1.667.087/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/8/2020, DJe 21/8/2020). Precedentes. 2. Os princípios da boa-fé, da cooperação processual e da primazia do julgamento do mérito não afastam a preclusão do direito de comprovar o recolhimento integral do preparo e, consequentemente, a deserção do recurso. 3. Isso porque o próprio legislador, em observância a essas normas principiológicas, estabeleceu a necessidade de intimação prévia da parte interessada para a regularização do preparo antes que seja decretada a deserção, o que não foi atendido pela agravante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1825780/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021). (grifo nosso).

Assim, não tendo sido realizado o preparo pelo Apelante, resta obstado o conhecimento da presente Apelação, por força da norma prevista no art. 932, inciso III, CPC, vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por considerá-la deserto, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8145766-95.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Carlos Alberto Barbosa Monteiro
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522-A)
Embargado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8145766-95.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA MONTEIRO
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA61522-A)
EMBARGADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717-A)

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR33/15f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8027239-22.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Norsa Refrigerantes S.a
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027239-22.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: NORSA REFRIGERANTES S.A
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA25578-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º, e 183, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8050678-96.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Tabelionato De Notas Com Funcao De Protesto De Titulos
Advogado: Lais Guedes Santos Moraes Pereira (OAB:BA70910)
Embargante: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Advogado: Aloisio Figueiredo Andrade Junior (OAB:BA18475-A)
Embargado: Manoel Bonfim Moraes De Souza
Advogado: Lais Guedes Santos Moraes Pereira (OAB:BA70910)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8050678-96.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A), ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR registrado(a) civilmente como ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR (OAB:BA18475-A)
EMBARGADO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNCAO DE PROTESTO DE TITULOS e outros
Advogado(s): LAIS GUEDES SANTOS MORAES PEREIRA (OAB:BA70910)

DESPACHO

Intime-se as partes Embargadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8126395-14.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andrea Machado Pereira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8126395-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANDREA MACHADO PEREIRA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO

Intime-se o Apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas em sede de contrarrazões no ID. 58055720, por força do art. 10 do CPC .

Após, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8004024-82.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Timac Agro Industria E Comercio De Fertilizantes Ltda
Advogado: Fabio Luis De Luca (OAB:RS56159-A)
Advogado: Marcia Mallmann Lippert (OAB:RS35570-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004024-82.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogado(s): FABIO LUIS DE LUCA (OAB:RS56159-A), MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB:RS35570-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos, em atenção ao art. 1.023, §2º, e 183 (Entes Públicos), do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR29/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8053087-13.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Carmo Ribeiro Eireli
Advogado: Marco Andre Fagundes Pereira (OAB:BA33821-A)
Apelado: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053087-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO EIRELI
Advogado(s): MARCO ANDRE FAGUNDES PEREIRA (OAB:BA33821-A)
APELADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527-A)

DESPACHO

Nada havendo a ser deliberado nos presentes autos, aguarde-se em Secretaria até o julgamento do Embargos de Declaração nº 8053087-13.2020.8.05.0001.1.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8002671-65.2022.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sandra Andrade Dos Santos
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885-A)
Advogado: Lucas Andrade Santos (OAB:BA57548-A)
Apelante: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504-A)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002671-65.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP
Advogado(s): WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA17504-A), GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA-17485-A)
APELADO: SANDRA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA (OAB:BA50885-A), LUCAS ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como LUCAS ANDRADE SANTOS (OAB:BA57548-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da preliminar de ausência de dialeticidade, arguida nas contrarrazões de (ID. 53640311).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0008360-14.1997.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Nivaldo De Oliveira
Advogado: Patricia Dias Ferreira (OAB:BA50166-A)
Apelado: Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil - Capef
Advogado: Marcelo Braga De Andrade (OAB:BA24102-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0008360-14.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PATRICIA DIAS FERREIRA (OAB:BA50166-A)
APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
Advogado(s): MARCELO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA24102-A)

DESPACHO

Nada havendo a ser deliberado nos presentes autos, aguarde-se em Secretaria até o julgamento do Embargos de Declaração nº 0008360-14.1997.8.05.0001.3.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

MR31f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
0360717-33.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ivre Correia De Souza Campello
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985-A)
Apelado: Fernanda Pedro Antunes
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985-A)
Apelante: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Agre Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0360717-33.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GREENVILLE INCORPORADORA LTDA e outros (2)
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: IVRE CORREIA DE SOUZA CAMPELLO e outros
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969-A), IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302-A), LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (OAB:BA55985-A)

DESPACHO
Diante da dificuldade para análise do mérito, ante a digitalização realizada, estes autos foram encaminhados ao UNIJUD em 27 de junho de 2023 (ID n. 46685404) para a categorização das peças processuais. (ID n. 46420891).
Em resposta no (ID n. 53797405), a UNIJUD informa que foram tomadas as providências cabíveis para ordenação dos fólios.
Em atenção ao Princípio da Colaboração, intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca da nova ordenação das peças processuais, conforme documento de (ID n. 53797405).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
MR22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8060042-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcia Regina Viana De Macedo
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880-A)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518-A)
Agravante: Rodrigo Augusto Mendonca Da Silva
Agravado: Juízo Da 1ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos E Interditos Da Comarca De Lauro De Freitas-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060042-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIA REGINA VIANA DE MACEDO e outros
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA, MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES
AGRAVADO: Juízo da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Lauro de Freitas-BA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de março de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0500367-46.2014.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juracy Borges Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519-A)
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904-A)
Apelante: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500367-46.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
APELADO: JURACY BORGES SANTOS
Advogado(s): YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519-A), ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação Civil interposta por TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra sentença proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Amargosa/BA que, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral tombada pelo nº 0500367-46.2014.8.05.0006 ajuizada por JURACY BORGES SANTOS, julgou procedente em parte o pedido, para condenar a Requerida a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados da presente sentença.
Condenou ainda a parte ré nas custas processuais, bem como nos honorários advocatícios, o qual arbitrou em 10% do valor da causa, se tratar de ações repetitivas.
Calha pontuar que, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.
Noutro giro, ainda, quanto ao preparo, a normatização deste Sodalício preconiza, por meio do Decreto Judiciário n. 894/2022, de 19/12/2022, em sua Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso, Item 11, que será calculado sobre o valor da sentença líquida (Item 11: “O preparo do recurso será calculado sobre o valor da sentença se for líquida (...)”.).
Malgrado a constatação acima, percebo dos comprovantes dos DAJE/comprovante de pagamento do ID:41075313 o valor das custas não observou a condenação em danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) desconsiderando-se o caráter liquido da sentença (somatório do valor da condenação, após meros cálculos, com os acréscimos legais – juros legais e correção monetária - e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa).
Assim, intime-se a ré/Apelante para que proceda à complementação do preparo, com a dobra legal referente ao valor faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, §§ 2º e 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8008759-47.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: B. T. D. B. S.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618-A)
Apelado: A. J. D. S. A.
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Apelante: A. J. D. S. A.
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Apelado: B. T. D. B. S.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008759-47.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618-A), PERICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531-A)
APELADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS ALVES e outros
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531-A), DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo autor BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., ID n. 56382073, e pelo réu ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS ALVES, ID n. 56382081, em desfavor da sentença proferida, pelo Juízo da 6ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária n. 8008759-47.2023.8.05.0080, que extinguiu o processo sem resolução de mérito confirmada pela que rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença do ID n. 56381904, confirmada pela do ID n. 56382069 que rejeitou os Embargos de Declaração, ao qual aduzo que a MM. Juíza a quo julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Sentença do ID n. 56381904 - "(…) DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 330, III, e 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Custas ex lege. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no registro.".

Sentença do ID n. 56382069 - "(…) Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de ID 388210513 e 389574570, mantendo a sentença incólume pelos seus próprios fundamentos.
P.R.I."
Em suas razões recursais, ID n. 56382073, o autor discorreu, em apertada síntese, a sentença deve ser reformada, na medida em que contrariou o Tema n. 1.132 do STJ, Recurso Especial n. 1.951.888, que assentou a tese relativa à comprovação da mora nos processos de busca e apreensão e reintegração de posse em contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69.

Pontuou instruiu a peça inicial com a comprovação do envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado em contrato e, havendo a prova do envio, independente da prova do recebimento, tanto pelo destinatário quanto por terceiro, sem respaldo a fundamentação da sentença a quo, principalmente pela aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas.

Mencionou a ofensa pela sentença ao parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Destacou, ainda, a validade do instrumento de protesto para configuração da mora do devedor.
Transcreveu julgados que respaldariam sua pretensão recursal.

Requereu, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso para anular a sentença, com o regular prosseguimento do feito.

O réu, nas razões recursais do ID n. 56382081, preliminarmente pugnou pelo deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

No mérito recursal, defendeu a sentença deve ser parcialmente reformada, na medida em que, apesar da extinção do processo sem resolução do mérito, não condenou o autor com os honorários advocatícios de sucumbência em dissonância com o art. 90 do CPC que dispõe "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.". Complementou, igualmente, no caso concreto, com esteio no Princípio da Causalidade, devia o autor ter sido condenado quanto à verba honorária de sucumbência.

Citou entendimentos doutrinários em respaldo à tese recursal.

Foram apresentadas contrarrazões recursais apenas pelo réu, conforme ID n. 56382080, oportunidade em que advogou a sentença deve ser reformada, mas nos moldes do recurso por si interposto. Pugnou pelo não provimento à Apelação Cível do autor.

No ID n. 56393029, termo de distribuição, por sorteio, realizada em 22/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

É o que no cabe relatar. DECIDO.

Inicialmente, pondero os pressupostos de admissibilidade dos presentes recursos serão verificados à luz do Código de Ritos Pátrio.

O réu requer, na peça recursal, o deferimento do beneficio da gratuidade da justiça apenas no que toca ao preparo recursal.

Registre-se que, quanto ao preparo recursal, extrai-se do caderno o réu preencheu os pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, diante da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos exclusiva da pessoa natural e não havendo indícios em sentido contrário nos autos, de acordo com a norma do art. 99, § 3º, da Lei Adjetiva Pátria.
Portanto, com lastro na presunção legal que milita em favor do réu, não há como, neste momento processual, lhe imputar a obrigatoriedade do recolhimento do preparo recursal. Contudo, comprovada, em momento posterior, a má-fé do réu, resta cientificado que incidirá a norma do parágrafo único do art. 100 do CPC.
Desta forma, os Apelos são tempestivos, e atendem, também, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecidos.

O objeto da controvérsia recursal versa acerca do acerto, ou não, do juízo a quo que sentenciou o feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por entender não configurada a mora do devedor a lastrear a Ação de Busca e Apreensão, deixando, ainda, de condenar o autor no que toca à verba honorária de sucumbência.

Malgrado a fundamentação da sentença a quo, não operou com o escorreito acerto a magistrada sentenciante e explico.

Ademais, calha explicitar, segundo norma que se extrai do art. 932, incisos IV e V, do CPC, incumbe ao Relator:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;”
Ainda, o RITJBA, em seu art. 162, incisos XVII e XVIII, dispõe que compete ao Relator:
“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(...)
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Por conseguinte, da interpretação das normas citadas é indubitável a competência do Relator para julgar, monocraticamente, estando a questão já solvida por Precedente Judicial Obrigatório, a Apelação Cível para lhe dar/negar provimento nas situações explicitadas, sendo desnecessária a submissão da questão ao Colegiado e sem qualquer violação ao Princípio da Colegialidade.
A latere na esteira de entendimento consolidado no STF e no STJ, os precedentes judiciais obrigatórios no leading case, por trazerem mais racionalidade e presteza à prestação jurisdicional, uma vez formados, têm aplicabilidade imediata, independentemente do trânsito em julgado. Nesta trilha:
“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental” (STF – RE n° 1.129.931/SP-AgR – Relator Ministro Gilmar Mendes – Órgão Julgador: Segunda Turma – Data da Publicação: DJe 27/8/18).
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO STJ ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não exigir o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação da tese firmada no julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos. Precedente da Corte Especial.
2. Agravo interno no recurso especial não provido.” (STJ - AgInt no REsp 1611022/MT AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0172647-7 – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI – Órgão Julgador: T3/TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 06/02/2018 – Data da Publicação: DJe 09/02/2018).

Assentadas as premissas acima, imperioso assinalar a questão sub judice é de fácil solução e não demanda maiores digressões, estando assentada pelo Colendo STJ, em julgamento de Recurso Especial, sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 1132).
Como já aclarado, o objeto da controvérsia recursal é a possibilidade de processamento de busca e apreensão sem que a notificação tenha sido efetivamente entregue ao devedor no endereço indicado no contrato, mas tão somente enviada.

Na origem, a Ação de Busca e Apreensão foi proposta com fundamento no Decreto Lei n. 911/69, que assim dispõe:
“Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”.
A propósito, a súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça estabelece “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Ademais, segundo o § 2º do artigo 2º do referido Decreto Lei, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Como cediço, a comprovação da mora, para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, é exigida, essencialmente, para prevenir a parte de ser surpreendido com a subtração do bem dado em garantia, sem que tenha sido ele previamente cientificado para fins de, em querendo, saldar a dívida garantida, de modo a assegurar a manutenção da posse direta do bem alienado.
Dos autos de origem, infere-se que fora enviada notificação extrajudicial (ID n. 56381883) para o endereço fornecido pelo réu no contrato (ID n. 56381880), a qual todavia fora devolvida com a informação de "não procurado".
Pois bem. Diante deste panorama, impende afirmar que, o caso dos autos mostra-se de fácil deslinde, uma vez que se amolda perfeitamente ao quanto decidido pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1132), no julgamento dos Resp 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, no sentido de que, para comprovação da mora, dispensável o recebimento da notificação extrajudicial, bastando, para tanto, que tenha sido enviada ao endereço fornecido pelo devedor no momento de assinatura do contrato.
Tese fixada no Tema 1132 do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)
Deste modo, em fiel observância a tese fixada no Tema 1132 do STJ, há que se reconhecer que, no caso sub judice restou comprovada a mora, não havendo, pois, que se falar em ausência de requisito para a comprovação da mora.
Desta maneira, com base nos fundamentos mencionados, imperiosa se torna a anulação da sentença guerreada.
Ainda, ressalto a presente Ação não tem condições de ser julgada neste momento processual, tendo em vista que não oportunizada às partes a produção de provas.
Por fim, considerado o provimento do Apelo do autor com a anulação da sentença a quo, resta prejudicada a Apelação Cível interposta pelo réu.
Ante o exposto, dou provimento ao Apelo do autor para anular a sentença vergastada e determino o retorno dos autos à instância de origem para que seja dado prosseguindo ao feito em seus posteriores termos, julgando, ainda, prejudicada a Apelação Cível interposta pelo réu.

Outrossim, determino que a Secretaria da Segunda Câmara Cível exclua dos presentes autos o segredo de justiça no sistema PJE – 2º Grau, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não configurada, in casu, quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 189 do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com o retorno dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
0500580-71.2015.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Betania Araujo Teixeira
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500580-71.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: BETANIA ARAUJO TEIXEIRA

Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Pendente de julgamento os aclaratórios tombados sob número 0500580-71.2015.8.05.0150.1.EDCiv, devem os presentes autos permanecer em Secretaria até análise do mérito recursal.
Analisados os embargos deve o resultado ser certificado nestes autos com cópia da decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
0500580-71.2015.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Betania Araujo Teixeira
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500580-71.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: BETANIA ARAUJO TEIXEIRA
Advogado(s):
MK5
DESPACHO
Pendente de julgamento os aclaratórios tombados sob número 0500580-71.2015.8.05.0150.1.EDCiv, devem os presentes autos permanecer em Secretaria até análise do mérito recursal.
Analisados os embargos deve o resultado ser certificado nestes autos com cópia da decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de março de 2024.
Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0503645-22.2017.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. D. V. D. C.
Advogado: Larissa Braga Silva (OAB:BA37765-A)
Apelado: I. O. P.
Apelado: M. E. O. R.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503645-22.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): LARISSA BRAGA SILVA (OAB:BA37765-A)
APELADO: IARA OLIVEIRA PRADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Vitória da Conquista que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARIA ESTHEFANY OLIVEIRA ROCHA, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra si e o

ESTADO DA BAHIA julgou procedente o pedido autoral e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no quantum de 10% sobre o valor da causa.
Em suas razões recursais de Id 53903637, sustentou que a sentença "merece reforma, pois indispensável a identificação da causalidade e, para tanto, merece uma análise subjetiva do comportamento da parte antes e durante o processo para que os ônus gerados sejam suportados por aquele que deu causa ao início ou à sua continuidade, de forma a atender à razão de justa distribuição das despesas e dos honorários."

Disse que, "analisando o conjunto probatório acostado, temos que toda ação fora dirigida em desfavor do Estado da Bahia, tanto assim o é que a liminar fora deferida APENAS em relação a este Ente, entendendo o juízo que não se tratava de uma atribuição do Município de Vitória da Conquista na consecução deste mister.".

Neste sentido afirmou que, tanto assim o é que, que, na sentença, o juízo RATIFICOU a obrigação APENAS a cargo do Estado da Bahia, sem qualquer condenação ao Município de Vitória da Conquista, porém, em que pese tal reconhecimento de ausência de responsabilidade, o condenou ao pagamento de honorários de sucumbência.

Noutro giro, asseverou que a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, pois tal "acarreta uma instabilidade nas decisões judiciais que abrange a segurança jurídica e proteção da confiança que sustentam o Estado de Direito.".

Disse que, a Lei Estadual n.º 11.045/2008, que cria o Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em seu art. 3º, inciso I, assevera que não constitui receitas do fundo, verbas sucumbenciais, quando a DPE atuar contra Entes da Administração Direta e Indireta.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, para a reforma da sentença no tocante à condenação dos honorários sucumbenciais, ante a ausência de causalidade e de previsão legal para tal desiderato.
Devidamente intimada, a Apelada em suas contrarrazões, ID 53903642 pugnou pelo não provimento do Apelo interposto.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, segundo norma que se extrai do art. 932, V, do CPC, incumbe ao Relator:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Ainda, o RITJBA, em seu art. 162, XVI, dispõe que compete ao Relator:

Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(...)
XVI – negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (;
Por conseguinte, da interpretação das normas citadas é indubitável a competência do Relator para julgar, monocraticamente, estando a questão já solvida por Precedente Judicial Obrigatório, o Apelo para lhe negar provimento nas situações explicitadas, sendo desnecessária a submissão da questão ao Colegiado e sem qualquer violação ao Princípio da Colegialidade.
Pois bem. No caso dos autos, a controvérsia diz respeito, tão somente, à alegação de impossibilidade de condenação do Município de Vitória da Conquista ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por dois aspectos: ausência de causalidade, bem como descabimento em prol da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Não merece guarida a alegação do Município Apelante de que em razão do princípio da causalidade, descabida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois, sabido e consabido que a sucumbência, regulada no art. 20 do CPC, está contida no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
Outrossim, não há se falar em condenação exclusiva do Estado da Bahia ao ônus da sucumbência, pois a Constituição Federal e a Lei n. nº 8.080/90 prescrevem que a saúde é um dever do Estado, entendido como gênero, abarcando a União, os Estados e Municípios.
Desta forma, incumbe ao cidadão optar dentre os entes públicos referidos aquele que lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da Constituição Federal, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz da norma vigente, antes referida, que regulamentou a norma constitucional mencionada.
De fato, a responsabilidade pela saúde é de todos os entes da Federação, como um direito fundamental do cidadão. Entendendo-se, assim, o portador de moléstia que não possui condições financeiras de suportar o custo da medicação sem prejuízo próprio, pode eleger quem responderá pelo bem jurídico pretendido, ou seja, a assistência à saúde.

Neste sentido, não merece prosperar alegação do Apelante no sentido de não ser responsável pelo cumprimento da obrigação reclamada, pois, no que tange à saúde, a interpretação que melhor se coaduna com os interesses da coletividade e a natureza do direito que se visa preservar é aquela que amplia os instrumentos e meios da parte obter o efetivo acesso ao serviço, de modo a se promover a prestação mais célere, adequada e eficiente possível, como forma de facilitar os meios do administrado de exigir do Poder Público a efetividade do direito social à saúde.
Ademais, cumpre dizer que na fixação da tese da repercussão geral do RE 855.178/RG (tema 793) pelo STF, consolidou-se o entendimento no mesmo sentido acima explicitado.

Com relação ao inconformismo do Apelante quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, importa esclarecer que, até aqui, esta Relatora adotava a tese da confusão patrimonial (CC, art. 381) para afastar a possibilidade de condenação do ente estatal ao pagamento de tal verba.
Todavia, o STF, no recente julgamento do RE 1.140.005, em sede de repercussão geral - TEMA 1002 - fixou as seguintes teses: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". (grifei)
Neste contexto, dada a força vinculante do pronunciamento supracitado, superando o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 421 do STJ, restando definido pela Corte Superior que é devido o pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em ação ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra, o caso é de improvimento do recurso interposto pela Município de Vitória da Conquista
A latere, calha assinalar, no que toca à disciplina decorrente dos arts. 6º e 256 da LC Estadual n. 26/2006 e do art. 3º, I, Lei Estadual n. 11.045/2008, é indubitável a perda parcial da sua eficácia com o advento da LC n. 132/2009 que incluíu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, segundo norma extraível do art. 24, §§§ 1º, 3º e 4º, da CF/88, tendo em vista a óbvia contrariedade da disciplina estadual com a normatização geral da Lei Complementar Federal. In verbis:
LC n. 80/1994 - "Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
(…)
XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)."
CF/88 - "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(…)
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
(…)
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)."
Por estas razões, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento mantendo íntegra a sentença em todos os seus demais termos por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8000307-23.2019.8.05.0263 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Porfirio Bispo
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979-A)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670-A)
Apelante: Municipio De Ubaira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000307-23.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE UBAIRA
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO PORFIRIO BISPO
Advogado(s): TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979-A), ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE UBAÍRA em face da sentença, de ID 53775919, proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ubaíra/Ba que, nos autos da ação de cobrança, ajuizada por ANTÔNIO PORFÍRIO BISPO, julgou procedente o pedido, condenando o Município réu "a pagar as diferenças remuneratórias devidas, concernentes ao piso salarial, no período de junho/2014 a setembro/2014 com repercussão nas demais parcelas de natureza salarial, pagas mês a mês, com juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, incidentes desde a citação e correção monetária com base no IPCA, desde quando os pagamentos deveriam ter sido efetuados."
A vista dos autos, observa-se que o patrono do Município/Apelante – o dr. HALISSON SILVA DE BRITO solicitou sua exclusão dos autos, argumentando não mais patrocinar os interesses da municipalidade (ID 53775925).
Nota-se, também, que a apelação interposta pelo Município de Ubaíra, de ID 53775927, foi interposta pelos Advogados Jones Couto dos Santos, OAB/BA nº 17.932 Gileno Couto dos Santos, OAB/BA nº 20.408, após a comunicação de renúncia do patrono Halisson Silva de Brito.
Todavia, não se observa a existência nos autos de procuração do Município/Apelante aos Advogados Jones Couto dos Santos, OAB/BA nº 17.932 Gileno Couto dos Santos, OAB/BA nº 20.408.
Ante os fatos expostos, com base no art. 76, §2º, I do CPC, determino suspensão do processo e a intimação pessoal do Apelante- MUNICÍPIO DE UBAÍRA para, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8012808-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Marinho Duque Soares
Advogado: Marcelo Almeida Sanches Da Conceicao (OAB:BA37511-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8012808-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE MARINHO DUQUE SOARES
Advogado(s): MARCELO ALMEIDA SANCHES DA CONCEICAO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Relator(a): Des. José Jorge Barreto da Silva
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de março de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0504536-07.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Guilherme Pereira Andrade
Advogado: Deborah Tatianne Santos Melo (OAB:BA53442-A)
Apelado: Espólio De Gilvanir Pereira Andrade Registrado(a) Civilmente Como Gilvanir Pereira Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 0504536-07.2018.8.05.0113
APELANTE: PEDRO GUILHERME PEREIRA ANDRADE
Advogado(s): DEBORAH TATIANNE SANTOS MELO (OAB:BA53442-A)
APELADO: ESPÓLIO DE GILVANIR PEREIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como GILVANIR PEREIRA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento, tratando-se de pedido de liberação de alvará judicial em favor de menor, com manifestação do Parquet em primeira instância.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8054472-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910-A)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716-A)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820-A)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198-A)
Agravado: Makley Avelar Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054472-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910-A), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716-A), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820-A), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198-A)
AGRAVADO: MAKLEY AVELAR PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Ao ID 57624701 o agravante requereu a realização da intimação do agravado através de AR no endereço informado na referida petição.
Assim, defiro o quanto requerido e determino a intimação da parte agravada do teor da decisão de ID 52858978 no endereço informado pelo agravante.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8003819-36.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Eraldo De Menezes
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Apelante: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895-A)
Advogado: Gabriela Misseno Tenorio De Vasconcelos (OAB:PE47640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003819-36.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, MATHEUS MENDES CORDEIRO, GABRIELA MISSENO TENORIO DE VASCONCELOS
APELADO: JOSE ERALDO DE MENEZES
Advogado(s):ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA
MK5
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE COLETIVO DE AUTOGESTÃO – REAJUSTE ANUAL APLICADO AO CONTRATO – ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUMENTO EXCESSIVO OU ILEGALIDADE DOS AUMENTOS ANUAIS PRATICADOS - REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA AMPLAMENTE PREVISTO NO REGULAMENTO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SEGURADO AO SISTEMA DE CUSTEIOS PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO IDOSO – INDICAÇÃO DE RETRATAÇÃO PELA DOUTA 2ª VICE PRESIDÊNCIA DESTA CORTE – TEMA 1016 DO STJ – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CASO CONCRETO - DISTINGUISH - NÃO RETRATAÇÃO
1. A discussão nos autos gira em torno de aumento realizado no plano de saúde de autogestão patrocinada FACHESF em função da faixa etária quando os mesmos completaram 59 (cinquenta e nove) anos, cumulados com aumentos regulares autorizados pela ANS.
2. Esta Câmara, à unanimidade, entendeu pela possibilidade dos aumentos guerreados nos autos, entendendo ter sido provado pela FACHESF a correção do percentual de aumento aplicado, mediante cálculos atuarias colacionados aos autos e não impugnados pela autoria, sem requerimento de maior dilação probatória.
3. Os autos retornaram para retratação, aduzindo a cuidadosa Douta 2ª Vice presidência desta Corte possível aflição do TEMA 1016 do STJ ao argumento que "O Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, a "validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária" e o "ônus da prova da base atuarial do reajuste", admitiu o recurso especial representativo da controvérsia (REsp nº 1.716.113/DF - Tema 1016), sujeitando-o ao procedimento do art. 1.036, do CPC/15.".
4. O TEMA 1.016 do STJ fixou tese nos seguintes termos:
"a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;
(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias."
5. Já o TEMA 952, por seu turno, restou fixado verbete que estabeleceu:
"O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que
(i) haja previsão contratual,
(ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e
(iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso."
6. Quanto a correção do percentual aplicado pela parte acionada o acórdão estabeleceu claramente que os documentos de eventos 15749336, 15749337, 15749338 e 15749339 apresentam estudos de avaliação atuarial com objetivo de estabelecer uma atualização dos preços dos planos e/ou produtos de assistência suplementar à saúde operada pela acionada, que não foram contraditados de forma robusta, com prova pericial ou algo que o valha de forma a indicar que os mesmos demonstrassem valores fora da realidade administrativa do plano estabelecido.
7. Já no que se refere a previsão contratual, em que pese não tenha ocorrido pronunciamento em específico, os documentos de evento 15749349, juntado pela acionada e de ID 42777368, pela autoria, com o Regulamento Padrão do plano preveem claramente o aumento por faixa etária em seus artigos 38, 55, 64 e 69, havendo no "ANEXO II" descrição das faixas etárias, dentre as mesmas a partir dos 59 anos, questionada pela autoria nestes autos.
8. Neste sentido, realizado o distinguish no caso concreto é que se nega a retratação devolvendo os autos à Douta 2ª Vice presidência desta Corte com as homenagens de estilo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003819-36.2019.8.05.0191, em que figuram como apelante FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF e como apelada JOSE ERALDO DE MENEZES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR A RETRATAÇÃO devolvendo os autos à Douta 2ª Vice presidência desta Corte com as homenagens de estilo, nos termos do voto do relator.
Salvador, 28 de Outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8003819-36.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Eraldo De Menezes
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Apelante: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895-A)
Advogado: Gabriela Misseno Tenorio De Vasconcelos (OAB:PE47640)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003819-36.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, MATHEUS MENDES CORDEIRO, GABRIELA MISSENO TENORIO DE VASCONCELOS
APELADO: JOSE ERALDO DE MENEZES
Advogado(s):ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA
MK5
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE COLETIVO DE AUTOGESTÃO – REAJUSTE ANUAL APLICADO AO CONTRATO – ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUMENTO EXCESSIVO OU ILEGALIDADE DOS AUMENTOS ANUAIS PRATICADOS - REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA AMPLAMENTE PREVISTO NO REGULAMENTO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SEGURADO AO SISTEMA DE CUSTEIOS PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO IDOSO – INDICAÇÃO DE RETRATAÇÃO PELA DOUTA 2ª VICE PRESIDÊNCIA DESTA CORTE – TEMA 1016 DO STJ – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CASO CONCRETO - DISTINGUISH - NÃO RETRATAÇÃO
1. A discussão nos autos gira em torno de aumento realizado no plano de saúde de autogestão patrocinada FACHESF em função da faixa etária quando os mesmos completaram 59 (cinquenta e nove) anos, cumulados com aumentos regulares autorizados pela ANS.
2. Esta Câmara, à unanimidade, entendeu pela possibilidade dos aumentos guerreados nos autos, entendendo ter sido provado pela FACHESF a correção do percentual de aumento aplicado, mediante cálculos atuarias colacionados aos autos e não impugnados pela autoria, sem requerimento de maior dilação probatória.
3. Os autos retornaram para retratação, aduzindo a cuidadosa Douta 2ª Vice presidência desta Corte possível aflição do TEMA 1016 do STJ ao argumento que "O Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, a "validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária" e o "ônus da prova da base atuarial do reajuste", admitiu o recurso especial representativo da controvérsia (REsp nº 1.716.113/DF - Tema 1016), sujeitando-o ao procedimento do art. 1.036, do CPC/15.".
4. O TEMA 1.016 do STJ fixou tese nos seguintes termos:
"a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;
(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias."
5. Já o TEMA 952, por seu turno, restou fixado verbete que estabeleceu:
"O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que
(i) haja previsão contratual,
(ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e
(iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso."
6. Quanto a correção do percentual aplicado pela parte acionada o acórdão estabeleceu claramente que os documentos de eventos 15749336, 15749337, 15749338 e 15749339 apresentam estudos de avaliação atuarial com objetivo de estabelecer

uma atualização dos preços dos planos e/ou produtos de assistência suplementar à saúde operada pela acionada, que não foram contraditados de forma robusta, com prova pericial ou algo que o valha de forma a indicar que os mesmos demonstrassem valores fora da realidade administrativa do plano estabelecido.
7. Já no que se refere a previsão contratual, em que pese não tenha ocorrido pronunciamento em específico, os documentos de evento 15749349, juntado pela acionada e de ID 42777368, pela autoria, com o Regulamento Padrão do plano preveem claramente o aumento por faixa etária em seus artigos 38, 55, 64 e 69, havendo no "ANEXO II" descrição das faixas etárias, dentre as mesmas a partir dos 59 anos, questionada pela autoria nestes autos.
8. Neste sentido, realizado o distinguish no caso concreto é que se nega a retratação devolvendo os autos à Douta 2ª Vice presidência desta Corte com as homenagens de estilo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003819-36.2019.8.05.0191, em que figuram como apelante FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF e como apelada JOSE ERALDO DE MENEZES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR A RETRATAÇÃO devolvendo os autos à Douta 2ª Vice presidência desta Corte com as homenagens de estilo, nos termos do voto do relator.
Salvador, 28 de Outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8034074-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Roberto Cidreira Junior
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565-A)
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042-A)
Agravado: Silvana Araujo Cidreira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034074-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO CIDREIRA JUNIOR
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565-A), MATHEUS HENRIQUE COSTA SOARES DA CUNHA (OAB:BA-42042-A)
AGRAVADO: SILVANA ARAUJO CIDREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Deferido o quanto requerido pela Procuradoria de Justiça ao ID 52250938, o feito foi convertido em diligência determinando-se a intimação do agravante para se manifestar sobre a petição de ID 52250938.
O agravante manifestou-se ao ID 55514487.
Assim, retornem os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de maro de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8058541-69.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Enaide Ferreira Lustosa Pedreira
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148-A)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490-A)
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298-A)
Agravado: Espólio De Diogênia Da Silva Carvalho

Espólio: Espólio De Emídio Ferreira Lustosa
Interessado: Maria Anita Barreto Lustosa
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463-A)
Advogado: Sergio Luis Bittencourt Da Costa (OAB:BA21524-A)
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856-A)
Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102-A)
Interessado: Djalma Barreto Lustosa
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530-A)
Interessado: Joao Paulo Da Silva Lustosa
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530-A)
Interessado: Gilson Da Silva Lustosa
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 8058541-69.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
AGRAVANTE: ENAIDE FERREIRA LUSTOSA PEDREIRA
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148-A), VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490-A), CLAUDIA THAIS LUSTOSA LOPES (OAB:BA27298-A)
AGRAVADO: Espólio de Diogênia da Silva Carvalho e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo interno, interposto por ENAIDE FERREIRA LUSTOSA PEDREIRA contra decisão monocrática proferida no âmbito do recurso de agravo de instrumento, que não conheceu do recurso manejado, nos seguintes termos:
“Em uma simples leitura do termo de audiência transcrito, é possível verificar que inexistiu qualquer conteúdo decisório, muito menos homologação de partilha. Consta, de forma literal, que a inventariante e sua procuradora teriam comparecido na audiência para ratificar partilha amigável. Ou seja, trata-se tão somente de suposta informação prestada em audiência, inexistindo qualquer conteúdo decisório.
A suposta omissão na decisão de embargos apontada pela agravante também inexistiu, haja vista que o juízo a quo foi expresso ao afirmar que as embargantes pretendem na verdade discutir a validade do referido documento, e que a via dos embargos de declaração é inadequada para tanto.
Se a agravante objetiva a declaração de falsidade do termo de audiência, o procedimento cabível é a instauração do incidente de arguição de falsidade em primeira instância, não sendo os embargos o meio aceitável para tal tentativa, menos ainda se utilizar da via do agravo de instrumento, vez que totalmente inadequado para tanto.
Por consequência, impende aplicar ao caso a norma insculpida no art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível.” (ID 54378433 dos autos do agravo de instrumento)
Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso de agravo interno, reiterando todas as alegações contidas no agravo de instrumento acerca da suposta falsidade do termo de audiência, requerendo a nulidade do termo de partilha.
Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões ao ID 57515289, requerendo o improvimento do recurso e condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância protelatória.
É o relatório. Decido.
De início, impende consignar que o recurso de agravo interno interposto não comporta conhecimento, tendo em vista que não foi observado pela parte recorrente o princípio da dialeticidade recursal, restando infringido, conforme será demonstrado.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.021, §1°, estabelece que:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
À luz da norma legal, temos que no ato de interposição do recurso de agravo interno, a parte recorrente deve trazer os fundamentos de fato e de direito, com vistas a demonstrar a irresignação ante a decisão monocrática, ou seja, os pontos que não concorda com o pronunciamento judicial.
No caso vertente dos autos, a recorrente não apresentou argumentos contrários aos fundamentos da decisão, se limitando a reiterar a suposta nulidade do termo de audiência, ignorando que a decisão foi de manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento para discutir falsidade de documento, se tratando de erro grosseiro.
Logo, temos que as razões do recurso de agravo interno estão totalmente dissociadas da decisão proferida no agravo de instrumento. Por conseguinte, utilizo-me mais uma vez do art. 932, III, do CPC, que assim estabelece:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Portanto, não se desincumbiu a recorrente de seu ônus de impugnar, direta e especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, de modo que seu recurso não merece conhecimento.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, por manifesta violação ao princípio da dialeticidade recursal.

ADVIRTA-SE QUE EM CASO DE NOVO RECURSO PROTELATÓRIO, SERÁ INEVITAVELMENTE APLICADA A MULTA DO ART. 81 DO CPC EM ATÉ 10% DO VALOR DOS BENS INVENTARIADOS, POR SE TRATAR DE EVIDENTE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
Salvador, 4 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
0502755-83.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Sandro Reis Lopes Da Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Apelado: S. C. L. D. S.
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502755-83.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: SANDRO REIS LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879-A), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA-42086-A)

DESPACHO

Não restando pleito pendente de apreciação por esta relatoria, remetam-se os autos à Secretaria para providenciar seu arquivamento e baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
0502755-83.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Sandro Reis Lopes Da Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Apelado: S. C. L. D. S.
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502755-83.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: SANDRO REIS LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879-A), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA-42086-A)

DESPACHO

Não restando pleito pendente de apreciação por esta relatoria, remetam-se os autos à Secretaria para providenciar seu arquivamento e baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
0502755-83.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Sandro Reis Lopes Da Silva
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Apelado: S. C. L. D. S.
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502755-83.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: SANDRO REIS LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879-A), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA-42086-A)

DESPACHO

Não restando pleito pendente de apreciação por esta relatoria, remetam-se os autos à Secretaria para providenciar seu arquivamento e baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora
MR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8034337-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto De Assistencia A Saude E Promocao Social - Provida Instituto
Advogado: Luis Costa Cruz (OAB:BA27170-A)
Advogado: Bruna Elis Da Silva Lopes (OAB:BA43448)
Agravado: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034337-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO
Advogado(s): BRUNA ELIS DA SILVA LOPES, LUIS COSTA CRUZ
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de março de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8038373-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. A. D. S.
Advogado: Oscar Daniel Paiva (OAB:SP278983)
Agravado: U. D. E. D. P. -. F. E. D. C. M.
Advogado: Daniel Antonio Costa Santos (OAB:PR49261-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038373-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): OSCAR DANIEL PAIVA (OAB:SP278983)
AGRAVADO: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado(s): DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB:PR49261-A)

DESPACHO

À vista do conteúdo da manifestação da Douta Procuradoria de Justiça ID 53131491, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria para que verifique eventual registro de segredo de justiça ou sigilo incidente sobre algum(ns) documento(s) ou petições constantes dos autos.

Caso positivo, promova-se com a retirada, uma vez que a regra é a publicidade dos atos processuais, sendo excepcional a tramitação em segredo de justiça, conforme dispõe o art. 189 do CPC.

Frise-se que houvesse necessidade de decretação de segredo de justiça, incabível que tal sigilo restrinja o acesso das partes à íntegra dos autos.

Por fim, em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, e a orientação emanada por este Tribunal de Justiça, determino a intimação pessoal da Embargante, UNIMED DO ESTADO DO PARANA –FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, para regularizar a autuação dos Embargos de Declaração do ID 51250564, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

As orientações para o correto cadastramento do recurso se encontram no seguinte link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf

Escoado o prazo, voltem-me os autos conclusos, certificando-se o tempestivo cumprimento do presente decisum.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8013928-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: E. G. V. P.
Advogado: Elisabete Maria Dos Santos Silva (OAB:BA62401-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8013928-27.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: E. G. V. P.
Advogado(s): ELISABETE MARIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA62401-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari/BA, nos autos da ação tombada sob n° 8012640-58.2023.8.05.0039, ajuizada por E. G. V. P., representado por sua genitora, RIS OLIVEIRA VASCONCELOS, que teve deferido o pleito liminar nos seguintes termos:
“Ante o exposto, por estarem presentes os requisitos legais, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência requerida pela parte autora, inaudita altera pars, porquanto a narrativa e os documentos trazidos apontam para a probabilidade do direito e o risco de dano, estando satisfeitos os pressupostos exigidos pelo artigo 300 do CPC.
Assim, determino que a Requerida HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. custeie/disponibilize o tratamento médico do autor com profissionais especializados em TEA (Transtorno do Espectro do Autismo) de acordo com a terapia ABA, consistente em FONOAUDIOLOGIA (com terapia para estimulação da linguagem oral, 03 sessões semanais com duração de 40 minutos cada sessão), FISIOTERAPIA MOTORA (02 sessões por semana com duração de 40 minutos cada sessão), TERAPIA OCUPACIONAL (com integração sensorial 03 sessões semanais com duração de 40 minutos cada sessão), PSICOLOGIA (02 sessões semanais com duração de 40 minutos cada sessão), por meio do modelo DENVER, em sua rede credenciada, sem qualquer ônus para o paciente, ou, na hipótese de inexistência de profissionais especializados na rede credenciada, que a requerida custeie o tratamento com profissionais/clínicas indicados pela parte autora, até o limite/parâmetro do valor previsto pelo contrato do Plano de Saúde para pagamento/custeio do mesmo tratamento/exame médico/sessão ou similar, até ulterior deliberação.
O prazo de cumprimento desta decisão é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, e em caso de descumprimento, fica estipulada multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, até ulterior deliberação.”
A agravante afirma que não foi negado qualquer tipo de procedimento incluso na cobertura aderida, tendo cumprido todas suas obrigações e oferecido todos os serviços disponíveis para o autor.

Diz que “não consta no sistema da operadora qualquer negativa de atendimento, ao contrário, a Operadora agravante vem oferecendo atendimento irrestrito ao beneficiário” e que “a ausência de negativa por parte desta Ré, desqualifica o interesse de agir da parte Autora”.
Sustenta que “a demonstração da plausibilidade do direito versado é fato inconteste. Isso porque a Agravante comprovou que inexiste negativa de atendimento. É crível que a manutenção da decisão ora agravada trará grave prejuízo à Hapvida, pois terá que custear por um serviço do qual não é obrigada a cobrir e de custo imensurável, configurando, assim, o periculum in mora, além da sanção aplicada.”.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que sejam suspensos os efeitos da tutela provisória de urgência deferida no Juízo de origem. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.
É cediço que o agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, e, excepcionalmente, para a sua concessão, exige-se a observância ao art. 1.019, I, do CPC, além de dois requisitos, a saber: o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações).
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
O exame dos autos, em juízo de cognição sumária e não exauriente, revela a ausência dos elementos necessários à atribuição do efeito suspensivo.
Observa-se que a agravante fundamenta seu recurso na ausência de prova por parte do agravado de ter havido negativa do plano de saúde em custear ou disponibilizar os tratamentos requeridos, acostando na petição do recurso a ficha médica do recorrido com o fim de demonstrar a regular prestação das sessões de terapia solicitadas.
Ocorre que, compulsando os autos de origem, verifica-se que a irresignação do agravante não se refere à ausência das terapias requeridas, mas sim em razão da baixa quantidade de sessões disponibilizadas.
E ao contrário do que alega o plano de saúde recorrente, o autor trouxe diversos protocolos de atendimento com a Central do plano, nos quais o atendimento do pedido teria sido postergado e em seguida indeferido. Tais protocolos sequer foram mencionados pela ré no presente recurso, se limitando a afirmar que o autor não comprovou a negativa.
Assim é que, o plano de saúde recorrente não logrou demonstrar a probabilidade do direito de suas alegações, não preenchendo os requisitos para concessão do efeito suspensivo requerido.
Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, mantendo em seu inteiro teor a tutela provisória de urgência deferida no Juízo de origem.
Comunique-se ao Juízo da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.
Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, do CPC.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se e intime-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8012175-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Majoan Empreendimentos Hoteleiros Ltda - Me
Advogado: Camila Trabuco De Oliveira (OAB:BA25632-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8012175-35.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: MAJOAN EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA (OAB:BA25632-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de Instrumento interposto por MAJOAN EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME contra decisão do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Anulatória de nº 8032768-53.2022.8.05.0001, movida em face do ESTADO DA BAHIA, indeferiu o pedido liminar requerido pela ora agravante no sentido de sustar a eficácia da multa aplicada pelo ora agravado, de modo a não executá-la nem servir para inscrição em dívida ativa até o julgamento final do feito.
A agravante requereu, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Tendo em vista a existência de dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça à empresa agravante, foi proferido despacho ao ID 57728474 para que comprovasse sua hipossuficiência.
A agravante então peticionou ao ID 58136075, anexando as DEFIS dos exercícios de 2021 a 2023.
Pois bem. Impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Cumpre salientar que a gratuidade é tida como mera exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser concedido apenas àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, assim, embora a própria legislação pátria não exija condição de miserabilidade e eventual declaração da parte mereça credibilidade, é preciso que a situação retratada a coloque na condição de pessoa carente de recursos.
Com relação à pessoa jurídica, que é o caso da agravante, cuja alegação de insuficiência econômica é desprovida de presunção de veracidade, há ainda maior exigência na demonstração da impossibilidade de recolhimento das custas processuais, consoante disposição da súmula 481, do STJ.
No caso vertente, a agravante informou ser optante do Simples Nacional, acostando as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) dos exercícios de 2021 a 2023. Consta na DEFIS do ano-calendário de 2020 (ID 58136076) que naquele período a agravante havia adquirido mercadorias para comercialização no valor total de R$ 366.401,73, além de possuir um saldo em caixa ao final do período no montante de R$ 59.904,61.
Já no ano-calendário de 2021 (ID 58136084), havia adquirido mercadorias para comercialização no valor total de R$ 189.153,56, bem como saldo em caixa no final do período no valor de R$ 27.896,23. Insta destacar que cuidam de períodos em um contexto de pandemia.
Por fim, no ano-calendário de 2022 (ID 58136085), pagou rendimentos tributáveis a seu único sócio no valor de R$ 55.800,00, deixando um saldo em caixa ao final do período abrangido pela declaração no montante de R$ 103.417.64, adquirindo mercadorias no valor total de R$ 199.596,74.
Portanto, não se trata de empresa em situação de hipossuficiência financeira, de modo que não vislumbro o direito ao benefício de gratuidade requerido.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA e determino seja intimada a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8037969-89.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sul America S A
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Apelado: Claudia Fichman Cardonski
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037969-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA S A e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, RENATA SOUSA DE CASTRO VITA
APELADO: CLAUDIA FICHMAN CARDONSKI
Advogado(s):JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA
mk3
ACORDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE DE FORNECIMENTO DE APARELHOS AUDITIVOS DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDIVIDUAL(AASI) BILATERAL - DIGITAL RIC STARKEY CIRCA 2400 OU DIGITAL RIC STARKEY CIRCA 2000 (ID 158037193). INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 10, INC. VII, DA LEI Nº 9.656/98. ENTENDIMENTO DO STJ. CONSEQUENCIALISMO. EQUILÍBRIO ATUARIAL. NECESSIDADE DE PROVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E PROTEÇÃO À SAÚDE. PRIORIDADE ABSOLUTA. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA. APARELHO DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDICADO NO RELATÓRIO MÉDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto é solidária a responsabilidade da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, operadora que assegura o atendimento aos beneficiários dos serviços de saúde, e da QUALICORP, administradora responsável pela gestão do contrato de plano de saúde, inserindo-se, indubitavelmente, no conceito de fornecedor estabelecido no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2. Os procedimentos médicos, necessários ao tratamento do quadro de saúde apresentado pela beneficiária, bem como à sua sobrevivência, quando recusados, impõe o reconhecimento da abusividade da conduta praticada pelo plano de saúde, ainda que o contrato preveja expressamente a exclusão da cobertura. 2) Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula 608, STJ). 3) O consumidor adimplente tem direito de receber o tratamento médico mais eficiente para o pronto restabelecimento de sua saúde, posto que as normas consumeristas definem que o contrato de seguro de saúde deve ser interpretado para si da forma mais benéfica.4) Conquanto exista expressa previsão contratual aduzindo que o tratamento/procedimento requerido não é coberto pelo plano de saúde, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já firmou posicionamento no sentido de que mostram-se abusivas as cláusulas que limitam a espécie de tratamento necessário a cura ou melhora do paciente vez que “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. 5. Cumpre esclarecer que este Relator que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.915.528/SP, de relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, fixou entendimento no sentido de que não há obrigação dos planos de saúde em fornecer aparelho auditivo de amplificação sonora individual – AASI, por não ser órtese ligada a procedimento cirúrgico. 5. Todavia, in casu, entende este Relator que deve-se observar o bem-estar social e os direitos garantidos constitucionalmente, como o direito à saúde. 6. Destaque-se, ainda, que, recentemente, foi publicada a lei 14.454 de 2022, que estabelece que os planos de saúde devem cobrir tratamentos e/ou procedimentos de saúde que não estejam contidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alterando a lei 9.656 de 1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 7) A orientação jurisprudencial é no sentido de identificar a ocorrência de dano moral in re ipsa, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo. 8) Para o quantum indenizatório a ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, não deve ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas, e com moderação, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa, os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, além do propósito inibidor da repetição da atitude repugnada. Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser mantido, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos. 9) Quanto a fixação dos honorários sucumbenciais, considerando o provimento do apelo da autora, cabe ao Réu o pagamento integral dos honorários advocatícios inclusive os devidos na fase recursal, a teor do art. 85, $ 1º e $ 11, do CPC/2015, que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037969-89.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante SUL AMERICA S A e outros e como apelada CLAUDIA FICHMAN CARDONSKI.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE e NEGAR PROVIMENTO aos apelos, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8014068-20.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Menezes & Silva Advogados Associados
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014068-20.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MENEZES & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s): LIZ MENEZES DA SILVA
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO
mk3

ACORDÃO
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO PELA PARTE EMBARGANTE DESCUMPRIDA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 290, do CPC/15, a ausência de recolhimento das custas enseja o cancelamento da distribuição. 2. O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC . 3. Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 4. Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para recolher as custas iniciais, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290 , CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014068-20.2021.8.05.0080, em que figuram como apelante MENEZES & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e como apelada BRADESCO SAUDE S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8113916-23.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelado: Jose Barachisio Lisboa
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Apelado: Carla Barachisio Lisboa Sampaio
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Apelado: G. B. S.
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113916-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
APELADO: JOSE BARACHISIO LISBOA e outros (2)
Advogado(s):RODRIGO ROCHA RODRIGUES, SYLVIO GARCEZ JUNIOR, ANDRE BARACHISIO LISBOA, PEDRO BARACHISIO LISBOA
mk3
ACORDÃO
EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERE A INCLUSÃO DE NETA DO TITULAR COMO DEPENDENTE. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. LEI 9656/98. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. CONTRATO REGIDO PELO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. DEPENDENTES INCLUÍDOS NO PLANO QUE JÁ SÃO SEGURADOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS NETOS. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8113916-23.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como apelada JOSE BARACHISIO LISBOA e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
EMENTA
8119890-75.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Apelado: Adalberto Antonio Lopes Requiao
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8119890-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): WILSON BELCHIOR
APELADO: ADALBERTO ANTONIO LOPES REQUIAO
Advogado(s):LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES E DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO CDC. EMPRÉSTIMO PESSOAL POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO -RMC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA E CLARA (ART. 6ª, III, DO CDC). VIOLAÇÃO CONFIGURADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVADA. VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO QUE IMPORTA REDUÇÃO PARA O VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). HONORÁRIOS READEQUADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1. É abusivo o contrato firmado entre as partes quando resta configurada violação aos princípios consumeristas, deixando o consumidor em desvantagem exagerada, o que impõe à sua revisão, nos termos do art. 6º, V, do CDC.
2. Configura prática abusiva e ilegal a comercialização de empréstimo consignado condicionado à adesão do cartão de crédito, com juros e encargos muito superiores aos praticados na modalidade de empréstimo consignado, sem que tenha sido esclarecida a forma de pagamento do empréstimo concedido, conforme dispõe o art. 39 do CDC.
3. A modalidade de empréstimo por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) é nula, ante violação aos direitos do consumidor, como à informação e à transparência.
4. Os descontos mensais que abatem apenas juros e encargos da dívida, inviabiliza sua quitação, pois geram parcelas intermináveis, com onerosidade manifestamente excessiva ao consumidor, razão da manutenção da sentença.
5. Verificada a má-fé da instituição financeira que celebrou contrato diverso daquele que pretendia a parte autora, é devida a devolução dos valores eventualmente pagos a maior.
6. No caso, mostra-se evidente o abalo sofrido pelo consumidor, aposentado, submetido a contratação diversa da qual imaginava estar aderindo, em nítido prejuízo à sua remuneração alimentar, que extravasa do mero aborrecimento. Nesse contexto, no que concerne ao quantum debeatur, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), deferido a título de danos morais, não está condizente aos parâmetros desta Segunda Câmara Cível e aos precedentes desta Egrégia Corte de Justiça, razão pela qual, impositiva a redução para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
7. Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8119890-75.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO AGIPLAN S.A. e como apelada ADALBERTO ANTONIO LOPES REQUIAO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8044829-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Queila Maia Rodrigues

Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044829-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: QUEILA MAIA RODRIGUES
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NA ORIGEM. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VEDAÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO DEPÓSITO DOS VALORES INICIALMENTE CONTRATADOS. ASSEGURADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O RECEBIMENTO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I – Como cediço, nas demandas que tenham por objeto a revisão de valores envolvidos em contratos de mútuo, financiamento e arrendamento mercantil, a redação do §2º do artigo 330 do CPC impõe um ônus ao autor para que informe desde logo, na exordial, de forma expressa, quais são as obrigações controvertidas, e quais são os valores que entende devido, ou seja, incontroversos. Impõe-se, ainda, no seu §3º, o ônus de continuar quitando os valores não questionados, ou seja, incontroversos, diretamente à instituição financeira, no tempo e modo contratados.
II – Examinando a questão à luz do princípio da efetividade e sem olvidar o enunciado da Súmula nº 380 do STJ, pertinente a medida judicial de impedir a restrição de crédito, bem como garantir a manutenção na posse do bem, desde que a parte efetive o pagamento das parcelas inicialmente contratadas, sendo as incontroversas no tempo e modo contratados, e as controvertidas em juízo, razão pela qual deve a decisão de origem ser parcialmente modificada.
III - O que impedirá a caracterização da mora da autora/agravada no caso sub judice não pode ser a simples propositura da ação de revisão de contrato, mas o pagamento dos valores efetivamente contratados, sendo a parcela incontroversa depositada em juízo. E, inexistindo a mora, não há que se manter o nome do consumidor/devedor no cadastro de proteção ao crédito, ou retirá-lo da posse do bem objeto do contrato.
IV – Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044829-12.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante QUEILA MAIA RODRIGUES e como agravado BANCO PAN S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos exatos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8000360-96.2023.8.05.0090 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Embargado: Michele Souza Almeida
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000360-96.2023.8.05.0090.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA, MICHEL SOARES REIS
EMBARGADO: MICHELE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s):NOILDO GOMES DO NASCIMENTO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. JUÍZO A QUO EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA FASE EXECUTIVA PELO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA INTERROMPE PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
I – Os Embargos de Declaração podem ser opostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando, portanto, o aperfeiçoamento do julgado.
II – Analisando os fundamentos dos presentes aclaratórios, observa-se que o acórdão ora embargado apreciou os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados os motivos que levaram à conclusão do julgado.
III – A matéria ventilada nos presentes embargos foi devidamente analisada pelo órgão julgador .O Embargante, em verdade, repete matéria já abordada, pretendendo, pela via inapropriada, rediscutir questão já analisada e decidida, mas que se encontra em desconformidade com seus interesses.
IV - Não havendo qualquer omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, não há que se rediscutir os fundamentos da sua conclusão.
V - Restando claro, no acórdão, os motivos que o convenceram a adotar o entendimento exposto no ato decisório, o que efetivamente se infere do caso em análise, não há o que se suprir quanto ao enfrentamento específico dos artigos invocados pela embargante para fins de prequestionamento.
VI - Embargos de Declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000360-96.2023.8.05.0090, em que figuram como embargante MUNICIPIO DE IACU e como embargado MICHELE SOUZA ALMEIDA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .
10-200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001635-72.2019.8.05.0041 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Vanita Nelita Da Silva
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Embargado: Silvia Regina Da Silva
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001635-72.2019.8.05.0041.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
EMBARGADO: VANITA NELITA DA SILVA e outros
Advogado(s):JUSCELIO GOMES CURACA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CONVERSÃO DA MODALIDADE DO EMPRÉSTIMO EM CONSIGNADO CONVENCIONAL À TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
I – Os Embargos de Declaração podem ser opostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando, portanto, o aperfeiçoamento do julgado.
II – Analisando os fundamentos dos presentes aclaratórios, observa-se que o acórdão ora embargado apreciou os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados, com clareza, os motivos que levaram à conclusão do julgado.
III – Foi declarado nulo o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, porém, com conversão das operações de “saques” em empréstimo pessoal consignado, limitando-se os juros remuneratórios para cobrança de cada um dos empréstimos (“saques”) realizados à taxa média divulgada pelo Banco Central para operações referentes a empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS.
IV – A decisão se mostrou suficientemente motivada e sem incoerências internas capazes de ameaçar a sua intelecção. No presente recurso, o embargante aponta um suposto erro de julgamento, e não de compreensão, este sim autorizador da oposição de embargos declaratórios.

V – Deixa claro a recorrente, em verdade, o intuito de rediscussão da matéria, propósito para o qual, como se sabe, não se prestam os embargos declaratórios.
VI - Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001635-72.2019.8.05.0041.1.EDCiv, em que figuram como embargante BANCO PAN S.A. e como embargada VANITA NELITA DA SILVA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8003350-61.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Feira De Santana
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Edileuza Moreira De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003350-61.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ESTADO DA BAHIA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INTUITO DE PROVOCAR REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
I – Os Embargos de Declaração podem ser opostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando, portanto, o aperfeiçoamento do julgado.
II – Analisando os fundamentos dos presentes aclaratórios, observa-se que a decisão ora embargada apreciou os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados os motivos que levaram a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual.
III- Registre-se que os trechos transcritos demonstram que o acórdão embargado expressamente discorreu sobre a matéria, destacando que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no Recurso Extraordinário nº 1140005/RJ, sob o regime da repercussão geral (Tema 1002), no sentido de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.”
IV – Não havendo qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não há que se rediscutir os fundamentos da sua conclusão. Em verdade, o embargante repete matéria já abordada, pretendendo, pela via inapropriada, rediscutir questões já analisadas e decididas, mas que se encontram em desconformidade com seus interesses.
V - Os embargos de declaração opostos com objetivo de prequestionar determinada matéria, para posterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não podem ser acolhidos quando ausentes a omissão, contradição, obscuridade e erro material na decisão atacada.
VI - Embargos de Declaração Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8003350-61.2021.8.05.0080.1.EDCiv, em que figura como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, por estes e seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DESPACHO
8048780-79.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Lourdes Maria Mendonca
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048780-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LOURDES MARIA MENDONCA
Advogado(s): MARCELO JOSE SILVA (OAB:BA29011-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer, com fulcro no art. 178, do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
mr31

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8013983-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kleiver Dos Anjos Cristovao
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Agravado: Diretor Do Instituto De Ensino E Pesquisa-iep Da Pmba
Agravado: Epl Concurso
Agravado: A Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013983-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: KLEIVER DOS ANJOS CRISTOVAO
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052-A)
AGRAVADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA-IEP DA PMBA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KLEIVER DOS ANJOS CRISTOVAO, em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/Ba que, nos autos do Mandado de Segurança n. 8012994-66.2024.8.05.0001, impetrado contra ato coator atribuído ao DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - IEP DA PMBA, postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a formação do contraditório (ID. 431394883 - autos do processo principal).
Irresignado, o Agravante interpôs o presente Recurso (ID. 58201961), requerendo, em síntese, a reforma do pronunciamento judicial, para que seja deferida a liminar requerida nos autos de origem.
Regularmente distribuído, vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.
É o relatório, pelo que passo a decidir.
Da análise dos autos, vê-se que o Agravante se insurge contra o despacho que apenas postergou a análise do pedido liminar para após a realização do contraditório.
No caso em tela, o ato judicial que o presente recurso visa atacar não se enquadra nas hipóteses legais do art. 1.015 do CPC, vejamos:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Conforme se infere do pronunciamento hostilizado, o juízo de origem apenas determinou que a verificação dos requisitos para concessão da tutela de urgência, fosse protraída para depois da triangularização processual, nos seguintes termos, "[...] Para a formação do convencimento do Juízo, sobre o pedido liminar, é imprescindível a formação do contraditório, motivo pelo qual determino a notificação da parte Impetrada, bem como a ciência da pessoa jurídica vinculada, para, querendo, prestar informações e contestar o feito, respectivamente, no prazo de lei. Após o prazo contestatório, retornem-me conclusos, com ou sem manifestação da parte, para exame do pedido referido e impulso devido. P.I [...]" (ID. 431394883 autos do processo principal).
Nesta senda, não se afigura como agravável a decisão que apenas cuidou de prorrogar a análise do pleito liminar para após a formação do contraditório.
A propósito:
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR PARA MOMENTO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXEGESE DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O despacho proferido pelo Juiz a quo, postergando a análise do pedido de liminar para outro momento processual, não possui carga decisória, vez que não soluciona qualquer controvérsia, não configurando decisão interlocutória passível de Agravo de Instrumento, consistindo, a rigor, e no particular, em despacho de mero de expediente, sendo, portanto, irrecorrível (art. 1.001, do CPC). II - O juiz não está obrigado a deferir ou indeferir, de plano, pedido de concessão de medida liminar, pois, dado o caso concreto, conforme seu arbítrio, ao verificar a realidade fático-jurídica apresentada, pode vislumbrar a possibilidade de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo, logicamente, prudente postergar o referido momento de análise, emprestando aos princípios a devida efetividade. II - Ademais, não pode o segundo grau decidir o pedido, concedendo, ou não, a liminar, se o tema ainda não foi apreciado em primeiro grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância. III - Agravo Interno improvido.
(TJ-BA - AGV: 80229522120208050000, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021)

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR. RECURSO INTERPOSTO FORA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. 1. O caso em tela não se enquadra em nenhuma das situações registradas no artigo 1.015 do CPC/15 e que autorizam a interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. A interpretação do rol do artigo 1.015 do CPC/15 deve se dar de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de desvirtuamento de toda a reforma processual civil. 3. Aliás, este Egrégio Tribunal já se manifestou sobre o não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que posterga a análise de pedido.
(TJ-PR - AI: 00369306420218160000 Curitiba 0036930-64.2021.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 29/06/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2021)
AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 932, III DO CPC – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DESPACHO QUE POSTERGA ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR – AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – NÃO CABIMENTO DO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.001 c/c 1.015 DO CPC – ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(TJ-AM - AGT: 00009490720218040000 AM 0000949-07.2021.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 31/05/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021)
De igual modo, não se afigura como agravável o pronunciamento singular, pois além de não estar previsto no rol do art. 1.015 do CPC, tampouco se insere no conceito das hipóteses de taxatividade mitigada, estabelecidas pelo STJ no Resp. 1.704.520 (Tema n. 988).
É de se esclarecer que nas palavras do STJ, "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (RESP REPETITIVO 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJE 19/12/2018).
Partindo da premissa acima, a decisão que apenas protraiu no tempo a verificação do pedido liminar, não declarou que a Agravante carece dos requisitos para sua obtenção, apenas relegou essa aferição para outro instante processual, qual seja, a formação do contraditório, o que afasta a ideia de que sua análise será inócua por ocasião do julgamento de eventual apelação, ou mesmo quando de fato seja feita sua análise, após a ciência da parte contrária.
Desse modo, cabível a incidência da norma do art. 932, III, do CPC/2015, de forma que se impõe o não conhecimento do Agravo de Instrumento, ante a sua inadmissibilidade:

Art. 932. Incumbe ao relator
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, tendo em vista a sua inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, por não se enquadrar o despacho de origem, nas hipóteses legais e jurisprudenciais, para o cabimento do recurso manejado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(MR25)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
DECISÃO
8051757-73.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Karine Sousa Miranda Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051757-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: KARINE SOUSA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por KARINE SOUSA MIRANDA DA SILVA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, na qual pleiteia a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, declaração de inexistência de débito de R$ 941,99 (novecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

A sentença recorrida (ID. 53981355) julgou improcedentes os pedidos autorais nos seguintes termos:

“ [...] Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por KARINE SOUSA MIRANDA DA SILVA, em face de BANCO DO BRASIL S/A, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.

Condeno, ainda, a requerente ao pagamento de multa, arbitrada em 1% do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em razão da utilização do processo para praticar ato vedado por lei, conforme caput do art. 81 e do art. 142, ambos do CPC [...] ”
Irresignada, a Autora interpôs o presente Recurso de Apelação (ID. 53981359) buscando a reforma da sentença, para que seja reformada a sentença proferida extirpando da condenação a multa por litigância de má fé ou indenização por supostos prejuízos. Requer, alternativamente, seja reduzido o percentual estipulado em sentença.

O Apelado apresentou contrarrazões no ID. 53981362, pugnando pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada.

É o que importa relatar.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade da conduta da Apelada em inscrever o nome e CPF da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito, na forma verificada pelo juízo singular.

De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela Ré se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a Autora como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.

No caso em tela, a apelada colacionou aos autos (i) solicitação do cartão de crédito que originou o débito (ID.53981334, pg 01), com a assinatura da Apelante e mesmo endereço do comprovante de residência acostado na petição inicial (ID.53981013/53981320); (ii) fotografias da Apelante tirada no ato da contratação (IDs.53981336/53981337) e (iii) histórico das faturas do cartão na qual consta, entre outras negociações, compras no supermercado NOVA ONDINA, datada de 16/10/22, empreendimento cuja localização está no Engenho Velho de Brotas, mesmo Bairro onde reside a Autora, conforme comprovante de residente carreado aos autos (IDs. 53981338, pág. 6/53981320).

Ressalto que cabe a este Órgão Julgador ad quem limitar-se ao enfrentamento das questões devolvidas pela Insurgente para análise do Tribunal, sob pena de violação ao princípio da adstrição.

Como é cediço, o capítulo não impugnado pela Recorrente restou coberto pela coisa julgada, de modo que a discussão acerca do ato ilícito cometido pela Apelada restou imutável ante a preclusão resultante do esgotamento do prazo recursal.

Prosseguindo nesta linha de raciocínio, no particular destes autos, a Apelante sequer impugnou as provas e alegações que foram apresentadas pelo Apelado, insurgindo-se estritamente para afastar a multa por litigância de má-fé arbitrada pelo Magistrado primevo, o que demonstra sua aquiescência com o conteúdo sobre o qual silenciou.

Desta maneira, se é certo que o suporte fático que deu ensejo à sanção não foi objeto de impugnação pela Autora em seu recurso, transitando, portanto, em julgado, não há como se afastar a multa por aplicação do instituto previsto no art. 81, CPC, haja vista ser consectário lógico e imediato da sua má utilização do direito de demandar, fato que restou incontroverso.

Nessa linha intelectiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Age de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos ao negar que possui com o réu relação jurídica, não obstante tenha assinado proposta de emissão de cartão de crédito. Caso em que os elementos existentes nos autos conduzem à improcedência do pedido inicial e são suficientes para fundamentar a condenação em litigância de má-fé, uma vez que evidenciam que a Autora tinha ciência da regularidade do débito firmado, alterando dolosamente a verdade dos fatos. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 05661817820188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. Comprovada a relação jurídica estabelecida entre as partes, através da juntada do contrato assinado pela apelante e do comprovante de depósito do valor em sua conta corrente, de rigor a improcedência do pedido. De acordo com o art. 80, do NCPC considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos e utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal. Apelo não provido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05103496020188050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2020). (grifo nosso).
É relevante constar que não há qualquer guarida a sustentar a alegação de que a Autora “tão somente exerceu o seu direito à prestação jurisdicional, sem extrapolar os seus limites e sem causar prejuízo à parte contrária”, já que são nítidos os danos advindos da sua conduta ante a necessidade da Acionada em constituir advogado, arcar com custas processuais e outras providências para refutar as alegações da inicial que, como visto, destoam da realidade dos fatos.

Assim, correta a condenação por litigância de má-fé da Apelante, que alterou a verdade dos fatos, nos termos expostos pela decisão objurgada.

No que diz respeito ao pleito de minoração do percentual da multa, verifica-se que também não merece guarida, vez que fixado em 1% do valor da causa, observa os parâmetros estabelecidos pelo art. 81 do CPC.

Por fim, o Código de Processo Civil, em seu art. 85, §§ 1º e 11º, estabelece a obrigação do Tribunal de majorar a condenação dos honorários sucumbenciais fixados anteriormente, considerando o trabalho adicional do advogado em grau de Recurso, desde que atendidos aos parâmetros definidos na lei para a fase de conhecimento.

Por esta razão, deve ser majorada a verba advocatícia em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, face à gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula nº. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº. 568 do STJ, CONHEÇO do recurso de apelação e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de março de 2024

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2o Grau - Relatora
MR33/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8013900-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Washington Castro Sousa
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806-A)
Agravado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013900-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: WASHINGTON CASTRO SOUSA
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806-A)
AGRAVADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por WASHINGTON CASTRO SOUSA contra decisão proferida pelo Douto Juízo da 20ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da ação pelo rito comum nº. 8127249-42.2021.8.05.0001, movida em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., não acolheu a suspeição do perito, in verbis:

“Diante do exposto, MANTENHO a decisão de ID 191577301 que designou o perito nos termos estabelecidos anteriormente.
Determino a intimação do Sr. Perito ROBERTO MUIÑOS VENTIN, CREA/BA 32.505D, para que informe data e horário para realização da perícia.
Após, atente-se o cartório para a publicação da referida manifestação, dando ciência às partes.
P.R.I.” (ID. 50354795)

Em suas razões recursais a agravante alega que “No dia 29.11.2023, o MM Juízo da 20ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador proferiu decisão, Id nº 422415471, nomeando o perito, Dr. Jether Rodrigues Martins, para a realização da perícia no Agravante.”

Afirma que “NA TARDE DE 03/05/2023, NOVAMENTE SEM NENHUMA PUBLICAÇÃO, SEM NENHUMA COMUNICAÇÃO A PARTE RÉ, SEM NENHUMA COMUNICAÇÃO JUDICIAL, NOVAMENTE O REFERIDO PERITO COMPARECE AO LOCAL DA LIDE, COM PREPOSTOS DA PARTE AUTORA, E FINGE REFAZER O QUE JÁ TINHA FEITO (FOTOS, FILMAGENS, MEDIÇÃO...)”
Salienta que “apresentou impugnação, Id nº 422609513, informando que o referido expert vem sendo excluídos de várias perícias na seara laboral na medida em que é parcial na confecção dos seus laudos. Para tanto, apresentou farta prova documental, conforme Ids nº 422609517, 422609519, 422609521, 422609522, 422609523 e 422609524.”

Narra que “o MM Juízo a quo indeferiu a impugnação apresentada, sob o argumento de que as alegações feitas são insuficientes para impugnar a conduta do expert nomeado, bem como em razão da falta de respaldo probatório.”

Pontua que “apresentou impugnação ao expert nomeado pelo MM Juízo de piso, anexando, para tanto, vários documentos para comprovar a sua falta de competência.”

Informa que “diante dos inúmeros laudos periciais anulados pelo Tribunal do Trabalho, o Desembargador Dr. Alcino Felizola solicitou a expedição de ofício à Corregedoria daquele Regional para apurar as denúncias com o perito, bem como sua conduta como profissional.”

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso “determinando-se a suspensão da realização da perícia até o julgamento do mérito do presente recurso.”

Ao final, pugna pelo provimento do agravo de instrumento
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão que não acolheu a exceção de suspeição do perito e manteve a designação do expert, determinando a sua intimação para designação de nova data para realização da perícia.
Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, in verbis:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.
Deste modo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pela recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.
Com efeito, assim dispõe o Código de Processo Civil:
“Art. 145. Há suspeição do juiz:
I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
§2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
I - houver sido provocada por quem a alega;
II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.
(…)
Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:
I - ao membro do Ministério Público;
II - aos auxiliares da justiça;
III - aos demais sujeitos imparciais do processo.
§1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.
§2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.
§3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o §1º será disciplinada pelo regimento interno.
§4º O disposto nos §§1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.”

Compulsando os autos de origem, observa-se que o Agravante impugnou a nomeação do perito afirmando que sua imparcialidade vem sendo questionada em diversos processos de outros tribunais.
Demais, o Agravante insurgiu-se contra a indicação do expert na primeira oportunidade em que se pronunciou nos autos, conforme se depreende do trâmite processual na origem.
Vale dizer que, após a impugnação apresentada pelo Agravante, o Douto Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão afirmando que “o perito indicado é obrigado a cumprir as disposições do § 2º do art. 145 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos a qualificação técnica necessária para a perícia requerida. Caso não possua tal expertise, é seu dever renunciar ao encargo conferido, facultando-se às partes, igualmente, a possibilidade de impugnação em momento processual oportuno.”
Contudo, até a presente data não foram apresentados os documentos demonstrando a qualificação técnica do perito indicado, tampouco qualquer manifestação em relação às alegações imputadas pelo Agravante.
Nessa toada, necessária intimação do expert para apresentar a devida manifestação e documentação necessária, demonstrando a sua imparcialidade, sob pena de culminar no cerceamento de defesa em detrimento do Agravante.
Vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPEIÇÃO DO PERITO - INDÍCIOS DE PARCIALIDADE - ATUAÇÃO EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL AO ENCARGO. De conformidade com o artigo 465, do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser

pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466, do CPC, podendo o perito ser recusado em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 467, CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I, CPC. A exceção de suspeição deve estar fundamentada e devidamente instruída com provas robustas. Sua caracterização exige comprovação inequívoca de interesse pessoal do perito em desfavor de uma das partes. De conformidade com o art. 465, § 1º, I, CPC, incumbe às partes, dentro de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito. V .V. Impõe-se o reconhecimento da suspeição do auxiliar da justiça, quando, do contexto dos autos, constata-se abuso do poder concedido na nomeação para o encargo. (TJ-MG - AI: 13820967620228130000, Relator: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 18/08/2022, 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2022)
Ante o exposto, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, para suspender a realização da perícia, devendo o expert ser intimado para se manifestar em relação à impugnação apresentada, bem assim demonstrar a sua capacitação técnica específica.
No presente situação, importante a requisição de informações ao Douto Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1019, I, do Código de Processo Civil).
Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8051689-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: W. D. O. A.
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124-A)
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490-A)
Agravado: R. L. D. S.
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492-A)
Advogado: Luciana Maria Silva Griffo (OAB:ES21175-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051689-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: WAGNO DE OLIVEIRA AMARAL
Advogado(s): LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124-A), RAMON SOARES GUEDES (OAB:BA64490-A)
AGRAVADO: ROSILENE LOURES DA SILVA
Advogado(s): EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES (OAB:BA67492-A), LUCIANA MARIA SILVA GRIFFO (OAB:ES21175-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para, querendo, manifestar-se a respeito da preliminar e documentos apresentados pela Agravada (ID 53379399).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO

0502546-35.2016.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cless Comercio De Cosmeticos S.a.
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105-A)
Embargado: Belane Distribuidora De Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502546-35.2016.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105-A)
EMBARGADO: BELANE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s): JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO (OAB:BA42073-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
0001103-58.2013.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Claro
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)
Apelado: Rosiane De Jesus Bispo
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140-A)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001103-58.2013.8.05.0006
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO CLARO
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461-A)
APELADO: ROSIANE DE JESUS BISPO
Advogado(s): GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140-A), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, constata-se que, exarado o acórdão (ID. 52893215), a Claro S.A protocolou petição requerendo homologação do acordo. A petição está assinada pelos advogados das requerentes, que detemos poderes de transigir, conforme procuração de ID. 39323370 e 53541486. É dizer, não se vislumbra vício formal.

Acerca do tema, o artigo 932, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que:
“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;" (grifo nosso)
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes.
Dê-se baixa dos autos ao Douto Juízo de origem, para que se efetue o seu regular cumprimento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8055693-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Agravado: Vagner Lima Dos Santos Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055693-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A)
AGRAVADO: VAGNER LIMA DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Da análise dos autos, constata-se que, não obstante a determinação de intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, esta restou infrutífera, nos termos da certidão de ID. 54321425 e Aviso de Recebimento de ID. 54321426.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.936.838, foi peremptório ao afirmar que "Assim como no CPC/1973, o CPC/2015 não autoriza o órgão julgador a dar provimento ao agravo de instrumento sem a oitiva prévia da parte agravada."

Inaplicável o art. 274, parágrafo único, e § 3º art. 513, ambos do CPC, pois não houve mudança no curso do processo. É dizer, há ausência de citação da parte ré, ora agravada, nos autos de origem. Lado outro, há impossibilidade de aplicação da tese da ausência de prejuízo para a parte recorrida.

Ante o exposto, INTIME-SE A PARTE AGRAVANTE para que forneça novo endereço da parte agravada para a devida notificação, no prazo de até 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8013957-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Dolores Lina Da Silva Cardoso
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013957-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
AGRAVADO: DOLORES LINA DA SILVA CARDOSO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558-A)
Mk8
DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BMG SA, contra decisão proferida pelo juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Dano Moral, deferiu a tutela requerida na inicial, determinando-lhe que proceda a suspensão do débito indicado na inicial e retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Sustenta o agravante, em síntese, que a agravada não cuidou de satisfazer os requisitos que autorizam a concessão da medida postulada, ao passo em que a multa cominatória fora fixada em patamar excessivo e ao largo da periodicidade a obrigação principal discutida nos autos, cujos descontos são mensais, podendo culminar em enriquecimento ilícito da agravada.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão recorrida.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
De acordo com o art. 1.019, I do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, faz-se necessário a demonstração da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
No que concerne ao primeiro dos requisitos, compete delimitar que a aplicação de multa é importante mecanismo posto aos julgadores, cujo objetivo, substancial, é a necessidade de compelir o jurisdicionado a conduzir-se de maneira escorreita a fim de garantir a efetividade da ordem exarada. Ela integra o poder geral de cautela do magistrado, com vistas a assegurar o cumprimento efetivo do pronunciamento judicial e, em ultima ratio, a dignidade da própria justiça.
Nas lições de Nelson Nery Junior, in “Código de Processo Civil Comentado”, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, pág. 586:
O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.
É dizer, a doutrina e jurisprudência pátrias firmaram entendimento no sentido de que a multa imposta deve alcançar patamar que revele-se desvantajoso ao destinatário da ordem judicial, caso exista a intenção de descumpri-la. A intenção do julgador não é executá-la – ainda que eventualmente seja necessário -, e sim que ela cumpra sua função de intimidar provável conduta impertinente daquele contra quem fora deferida.
Assim, considerando que admitir a redução da multa imposta para compelir alguém a cumprir determinada obrigação com brevidade é, além de desvirtuar sua natureza, contribuir para a ineficácia da ordem judicial, tem-se que o agravante não cuidou de comprovar nos autos que não reúne condições técnicas de cumprir com a decisão judicial cautelar no tempo e moldes fixados, falecendo-lhe o requisito cumulativo da fumaça do bom direito.
Inclusive, no tocante à própria limitação de incidência (teto), dado o valor simbólico do quantum fixado e a singeleza do ato que satisfará a obrigação imposta (mero comando interno, sistêmico), o seu estabelecimento poderá resultar na falsa sensação de que o destinatário da ordem só tem urgência em cumprir até quando “x” dias lhe parecerem economicamente desfavorável; desvirtuando a natureza coercitiva da medida.
Quanto ao segundo requisito cumulativo, a despeito da ausência do primeiro ser suficiente ao indeferimento do pedido de efeito suspensivo, julga-se que este também não restou demonstrado. É que o agravante não comprovou que não reúne condição que suportar com o ônus financeiro decorrente da multa eventualmente consolidada, tampouco de que não consegue dar cumprimento à obrigação de fazer no prazo assinalado.
Registre-se, em tempo, que este segundo requisito - pelo contrário - é manifesta e presumivelmente inverso, já que os descontos que são operados na conta da agravada, prejudicam-lhe o sustento hodierno, nomeadamente em razão desta ser aposentada.
Assim, por não vislumbrar a presença dos requisito da fumaça do bom direito e do perigo na demora, é de rigor o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, ao menos neste instante processual.
Conclusão:
Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, até ulterior deliberação.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo, inclusive via e-mail, solicitando-lhe as informações pertinentes (art. 1.019, I, do NCPC).
Intime-se a agravada para que, querendo, ofereça contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do NCPC).
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
0961565-77.2015.8.05.0137 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Raimundo Almeida Reis
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0961565-77.2015.8.05.0137.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: RAIMUNDO ALMEIDA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, na forma da lei, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
0500343-08.2017.8.05.0040 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leni Santos Souza De Almeida
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)
Apelante: Município De Camamu Ba
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137-A)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500343-08.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Município de Camamu BA
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137-A), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915-A)
APELADO: LENI SANTOS SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864-A)
MKEP/MK7
DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAMU em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, de Registro Público e Acidente de Trabalho da Comarca de Camamu/BA, que nos autos da ação ordinária de cobrança aforada por LENI SANTOS SOUZA DE ALMEIDA, julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos:
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar o Município de Camamu a emitir guia de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
O APELANTE defende a reforma da decisão e articula razões para tanto (ID 55991964).
Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões, defendendo, preliminarmente, a intempestividade do apelo.
Em seguida, os autos foram distribuídos por sorteio a esta Relatoria, vindo, ao final, conclusos.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
De acordo com o art. 932, inciso III, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que o presente apelo não ultrapassa a cognição de admissibilidade, em virtude da flagrante interposição do recurso a destempo.
Sobre a legislação que disciplina a matéria, tem-se a Fazenda Pública goza da prerrogativa de intimação pessoal e prazo em dobro, ex vi do art. 183, da Legislação Adjetiva:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
(…)
§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. (grifei)
O Código de Processo Civil consagra, ainda, a intimação e publicação eletrônicas, nos seguintes termos:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
(…)
Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único. (grifei)
Noutro giro, observa-se que os prazos processuais são contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se no cômputo o do vencimento, consoante disposição do CPC:
Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.
Reza, ainda, o mesmo Estatuto Processual que:
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
(…)
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
Aliás, igualmente cuidou do tema a legislação extravagante, já que a Lei nº 11.419 trata sobre a informatização do processo judicial, prescrevendo o seguinte:
Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
(…)
Aplicando-se o suporte jurídico ao suporte fático processual dos autos, vislumbra-se que em 24/08/2022 o Município fora intimado via portal eletrônico, conforme intimação de ID 55991957, com início do prazo no dia 25/08/2022 (quinta-feira), sendo este, portanto, o dies a quo.
Assim, o recurso é intempestivo, haja vista que, considerando o prazo de 30 (trinta) dias ofertado à Fazenda Pública, o lapso prazal findou-se em 07/10/2022. Contudo, infere-se do ID 55991964 de que o recurso apenas fora interposto em 24/11/2022, é dizer, 48 (quarenta e oito) dias após o termo final e 2 (dois) dias após certificado o trânsito em julgado (ID 55991962).
Veja-se, ademais, que na situação dos autos a intempestividade é evidente, sendo despicienda, inclusive, a intimação da parte apelante para manifestação, porquanto até mesmo já certificado pela Secretaria o trânsito em julgado (ID 55991962).
No que diz respeito ao requerimento suscitado em contrarrazões sobre a imposição de multa por litigância de má-fé, tenho que não merece acolhimento.
A conduta do apelante não configura nenhuma das situações previstas no artigo 80, CPC/2015, a saber:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II – alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;
VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Em verdade, observa-se que o recorrente tão somente se utilizou dos meios jurídicos inerentes à sua situação e postos à disposição da defesa de seus interesses, assegurados, inclusive, pela Constituição Federal, para tentar provar sua tese, o que não evidencia comportamento da parte que atenta à dignidade da justiça. No mais, não buscou alterar a verdade dos fatos ou dos atos processuais.
E, por caracterizar a tempestividade como pressuposto de admissibilidade recursal, na hipótese de sua inobservância pelo Recorrente, pode o Relator, ab initio, não conhecer do recurso, nos termos no art. 932, III, do CPC, o qual estabelece:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifos aditados)
Nestes termos, por malferimento do art. 1.003, §5º do CPC, não conheço do recurso interposto, posto que intempestivo.
Por fim, com fulcro no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema n. 1.059 do STJ, uma vez não conhecido o recurso e considerando o múnus exercido pelo causídico em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Conclusão.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, c/c 1.003,§5º, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO da apelação, porque inadmissível, dada a sua manifesta intempestividade, majorando-se os honorários recursais, tudo nos termos acima dispostos.
Em derradeiro, advirta-se às partes que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime; bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório; ensejará a aplicação das multas processuais previstas no §4º do art. 1.021 e no §2º do art. 1.026, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para recurso, certifique-se e baixem-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8035630-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patricia Victoria Napoli
Advogado: Marcelo Marques Napoli (OAB:BA13896-A)
Agravado: Aydil Borges De Araujo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331-A)
Agravado: Maria De Fatima Borges Taquary
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331-A)
Agravado: Dinalva Borges De Almeida
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035630-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRICIA VICTORIA NAPOLI
Advogado(s): MARCELO MARQUES NAPOLI (OAB:BA13896-A)
AGRAVADO: AYDIL BORGES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331-A)
MK1
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, na íntegra, a decisão de ID nº 57252062.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva

DESPACHO
8001988-17.2021.8.05.0244 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Danusia Candida Da Silva
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)
Embargante: Danusia Candida Da Silva
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001988-17.2021.8.05.0244.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533-A)

DESPACHO

Observada a atual sistemática recursal do Código de Processo Civil, no pertinente aos Embargos de Declaração, intime-se o embargado, DANUSIA CANDIDA DA SILVA, para manifestar-se sobre o presente recurso (ID 58134771), no prazo de 05 dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8001024-67.2018.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Anatalia Sena Pereira
Advogado: Claudia Aparecida Chuluk Silva (OAB:BA10594-A)
Apelante: Nelson Amorim De Oliveira
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001024-67.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NELSON AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408-A)
APELADO: ANATALIA SENA PEREIRA
Advogado(s): CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA (OAB:BA10594-A)
MK1
DECISÃO
Adoto como próprio o relatório esboçado na decisão de ID nº 56057247, que negou ao apelante os benefícios da justiça gratuita, ao passo em que determinou fosse comprovada a hipossuficiência ou recolhidas as custas processuais.
Devidamente intimado, o apelante quedou-se inerte, consoante faz prova a certidão de ID nº 57536185.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
De acordo com o art. 932, inciso III, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Na espécie, ausente o recolhimento das competentes custas processuais e evidenciada a deserção, resta inadmissível o processamento do presente recurso, consoante se demonstrará adiante.
Conforme já anotado na decisão supracitada, a jurisprudência já pacificada pelos Tribunais de todo o país entende que, quanto às pessoas físicas a declaração de pobreza é suficiente para que a parte se beneficie da gratuidade da justiça, embora caiba ao magistrado analisar as provas produzidas nos autos, a que se referem a suposta pobreza, afastando o benefício se entender que, na hipótese, não está caracterizada a situação alegada.

Nesta linha de intelecção, em virtude da realidade dos autos não conduzir, inequivocamente, a conclusão de que a apelante não reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, proferi decisão determinando a comprovação da alegada impossibilidade do recolhimento das custas processuais ou realização do competente pagamento.
Ocorre que, devidamente intimado, o apelante quedou-se inerte, consoante faz prova a certidão de ID nº 57536185.
Conclui-se, portanto, que o recorrente não é parte hipossuficiente e malfere as normas de regência, posto que o recolhimento dos emolumentos é condição prévia para o recebimento da sua irresignação, já que é seu dever zelar pelo atendimento das condições extrínsecas (custas) e intrínsecas (conteúdo formal e material) do recurso aviado.
Nestes termos, por malferimento do art. 1.007 do NCPC, decreto a deserção e, na espécie, não conheço do recurso interposto.
Conclusão:
Ante o exposto, ex vi do art. 932, inciso III, do NCPC, NEGO CONHECIMENTO ao apelo, eis que operada a deserção, forte nos fundamentos retro.
Advirta-se que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, bem como a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ensejarão a aplicação das multas previstas no §4º do art. 1.021 e §2º do art. 1.026, ambos do NCPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8003994-52.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rosuilson Oliveira Alves
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765-A)
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985-A)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003994-52.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ROSUILSON OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): LORENA MATOS GAMA (OAB:BA25765-A), PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO (OAB:BA23985-A)
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
mk3
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0500485-32.2018.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Da Conceicao Fe Alves
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241-A)
Advogado: Ubiracy Pereira Lima (OAB:BA21989-A)
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544-A)
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676-A)
Embargado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500485-32.2018.8.05.0022.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO FE ALVES
Advogado(s): UBIRACY PEREIRA LIMA (OAB:BA21989-A), EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544-A), JOSE UIRACU FERREIRA DA CRUZ FILHO (OAB:BA28676-A), ANTENOR AMERICO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31241-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Observada a atual sistemática recursal do Código de Processo Civil, no pertinente aos Embargos de Declaração, intime-se o embargado, MUNIÍPIO DE BARREIRAS, para manifestar-se sobre o presente recurso (ID 58143778), no prazo de 10 dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8079425-87.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carla Caroline De Souza Chaves
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965-A)
Apelado: Instituto Brasileiro De Educacao Continuada Ltda
Advogado: Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB:CE8667-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079425-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARLA CAROLINE DE SOUZA CHAVES
Advogado(s): PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965-A)
APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
Advogado(s): MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA (OAB:CE8667-A)

DESPACHO
Consubstanciado nos artigos 9 e 10 do CPC, intime-se o apelante para, querendo, manifestar-se sobre a preliminar arguida pela recorrida em sede de contrarrazões (ID 58062505), no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8006601-64.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valquiria Dos Santos Vasconcelos De Santana
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006601-64.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALQUIRIA DOS SANTOS VASCONCELOS DE SANTANA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA
Trata-se de Apelação interposta por VALQUIRIA DOS SANTOS VASCONCELOS DE SANTANA, contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, nos autos da Ação de Cobrança nº 8006601-64.2022.8.05.0044, proposta pela ora apelante em desfavor do MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ora apelado.

Adoto, como próprio, o relatório contido na sentença (ID 58156098), que, ante a falta de comprovação de pretensão resistida, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Sem custas, por ser a autora beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais (ID 458156100), a apelante sustenta, em síntese, que o ajuizamento de demanda em que se postula a conversão de licença-prêmio em pecúnia independe de prévio requerimento administrativo, sob pena de restar malferido o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e no artigo 3º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, roga pelo provimento recursal, a fim de que a sentença seja anulada, determinando o regular prosseguimento do feito a partir da citação da parte contrária, independentemente de prévio requerimento administrativo formulado pela autora, ora Apelante.

Sem contrarrazões.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo dispensado por ser a parte apelante beneficiária da Justiça Gratuita.
É o que impõe relatar. Decido.
O apelo não se enquadra nas regras de admissibilidade recursal, já que as razões de impugnação estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, a qual sequer fora enfrentada.
A demanda originária versa sobre cobrança do pagamento do terço de férias constitucional relativo ao período de quinze dias de férias deferido aos professores no mês de junho. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de comprovação da pretensão resistida. Todavia, nas razões do apelo, a recorrente almeja obter a conversão de licença-prêmio em pecúnia, independe de prévio requerimento administrativo.
Não há, assim, qualquer impugnação aos fundamentos expostos pelo douto Juiz da causa, nos termos consignados no comando sentencial, tendo o Magistrado sido cuidadoso ao apreciar as alegações autorais e o arcabouço probatório produzido nos autos, à luz dos princípios legais.
Desse modo, verifica-se que a parte apelante interpôs recurso genérico, em confronto ao estabelecido no art. 1.010, incisos II e III, do CPC, a qual dispõe a necessidade de impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito do decisum recorrido.
A peça recursal deve conter necessariamente os fundamentos de fato e de direito que venham a embasar o inconformismo do recorrente. Assim, as razões do recurso devem conter argumentos de impugnação da decisão, deixando explícito o que o apelante realmente entende correto e explicando o porquê da necessidade e utilidade de ser reformada a decisão de primeiro grau.
Nessa esteira de raciocínio, o caso em tela espelha, portanto, flagrante violação ao princípio da dialeticidade, que exige que o recorrente apresente, em suas razões recursais, fundamentos suficientes para ensejar o pedido de reforma da decisão vergastada. A conclusão é que os fundamentos da decisão recorrida permanecem incólumes, em razão da ausência de impugnação específica, o que deveria ter sido observado quando da interposição do recurso vertical.
A jurisprudência pátria, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, vem aplicando veementemente o princípio da dialeticidade, de modo a afastar tal conduta que se revela incompatível com o exercício probo da função jurisdicional.
Acerca do tema, colaciono os seguintes arestos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO GENÉRICO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. APLICAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJBA, Apelação Cível nº 0553463-54.2015.8.05.0001, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 28/01/2020)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGADA IMPROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DISSONANTES DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I – As razões do recurso de Apelação são totalmente dissonantes dos fundamentos da sentença, ou seja, a matéria impugnada no apelo em nenhum momento foi tratada pela decisão recorrida.
II – Não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 1.010, incisos II e III, do CPC, bem como houve violação ao princípio da dialeticidade, pois os fundamentos recursais não condizem com os apresentados na sentença.
III – De acordo com o STJ, “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reformado acórdão recorrido, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do ‘decisum’ que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos” (AgInt no REsp 1604259/SC). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO (TJ/BA, Apelação Cível nº 0006687-20.2009.8.05.0274, Relatora: Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 05/11/2019)
Dessa forma, não havendo combate direto à fundamentação da sentença recorrida, impõe-se o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, Código de Processo Civil, pela manifesta inadmissibilidade (irregularidade formal).
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação.

Cumpridas as formalidades legais, de plano, determino de imediato o arquivamento e baixo dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8000443-41.2021.8.05.0104 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Izabel Nascimento De Santana
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000443-41.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: MARIA IZABEL NASCIMENTO DE SANTANA
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240-A)
Mk8
DESPACHO
A teor dos artigos 9º e 10º, do CPC, intime-se, a parte apelante/ BANCO BMG S.A., para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da preliminar aventada nas contrarrazões.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8000057-35.2019.8.05.0151 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Lencois
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000057-35.2019.8.05.0151
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE LENCOIS
Advogado(s): CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remeta-se à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53 do RITJBA.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DESPACHO
8181541-40.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dermeval Leal Dos Santos
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308-A)
Advogado: Ronaldo Oliveira Franca (OAB:SP312140-A)
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8181541-40.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
EMBARGADO: DERMEVAL LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP352308-A), RONALDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP312140-A)

DESPACHO
Intime-se, a parte embargada, para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar suas contrarrazões.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8013798-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Matheus Yuri Souza Novais
Agravado: Taina Farias Bastos
Advogado: Nilson Luiz Passos Costa (OAB:BA21864-A)
Agravado: M. L. B. N.
Advogado: Nilson Luiz Passos Costa (OAB:BA21864-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013798-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MATHEUS YURI SOUZA NOVAIS
Advogado(s):
AGRAVADO: TAINA FARIAS BASTOS e outros
Advogado(s): NILSON LUIZ PASSOS COSTA (OAB:BA21864-A)

DECISÃO
Trata-se Agravo de Instrumento interposto por MATHEUS YURI SOUZA NOVAIS, que se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Salvador, nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS (processo nº 80175778-24.2023.8.05.0001), movida por MATHEUS LEVI BASTOS NOVAIS, representada por sua progenitora TAINA FARIAS BASTOS, que arbitrou alimentos provisórios mensais no percentual de 20% (vinte por cento) do rendimento do agravante.
Em suas razões recursais, em síntese, assevera que o valor arbitrado pelo magistrado de origem compromete a sua subsistência. Sustenta que percebe mensalmente a quantia líquida de R$ 879,00 (oitocentos e setenta e nove reais), não possui outra renda e sua atual companheira está grávida.

Pugna pelo efeito suspensivo. Ao final, requer o provimento do presente recurso para que seja concedido alimentos provisórios no importe equivalente a 15% (quinze por centos) do salário-mínimo.
É o relatório. Decido.
Ab initio, nos lindes do caput do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de gratuidade de justiça, requerido pelo agravante, por verificar nos autos elementos que demonstram a existência dos pressupostos legais para a sua concessão do beneplácito a gratuidade.
Pois bem. Destaco a possibilidade de se atribuir ao Agravo de Instrumento efeito suspensivo ou antecipação de tutela, na forma do quanto estabelece o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)
Como se pode verificar, a disposição legal possibilita ao Relator a condição de, estando presentes a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a probabilidade de provimento futuro do recurso (fumus boni iuris), sustar temporariamente a efetividade da decisão e/ou antecipar total ou parcialmente a tutela almejada.
In casu, cumpre observar que, tratando-se o alimentado, filho do agravante, menor impúbere, fica afastada qualquer discussão acerca da necessidade de lhe ser prestados alimentos, como também da responsabilidade repartida entre os genitores. Assim, pela própria natureza da verba pretendida, emerge o risco derivado de redução, que, no entanto, deve ser compatibilizada com a possibilidade do alimentante.
Assim, inobstante os argumentos defendidos pelo agravante, não se trata de decisão ilegal, abusiva a merecer reforma, pelo menos do quanto inicialmente se percebe, inserindo-se, ao contrário, no poder discricionário que a lei confere ao julgador.
É evidente que, exaurindo-se a instrução, poderá o julgador de 1º grau chegar à conclusão diversa, considerando que nesse momento processual não restou demonstrada a hipossuficiência financeira do genitor no sentido de não poder suportar o pagamento dos alimentos provisórios arbitrados pelo juízo a quo.
Desse modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo, por vislumbrar, ao menos nesse momento, a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação em prejuízo do menor filho do agravante, acaso se suspenda os efeitos da decisão atacada.
Dê-se ciência ao juízo de origem. Intime-se a Agravada para, querendo, responda ao recurso no prazo legal, na forma do artigo 1.019, II, do CPC.
Em seguida, com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8184531-04.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimunda Silva De Souza
Advogado: Alberto Jose Pinto (OAB:BA64041-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8184531-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): ALBERTO JOSE PINTO (OAB:BA64041-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Trata-se de recurso de apelação interposto por RAIMUNDA SILVA DE SOUZA contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos de Execução Individual de Sentença Coletiva ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, extinguiu o feito executivo, em razão da prescrição.
Observa-se que a presente Apelação versa sobre matéria atinente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (TEMA18), admitido em 12/09/2023: "Cinge-se a discussão acerca da "necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".
Desse modo, com fulcro no Artigo 982, I, do CPC/2015, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente recurso até a resolução da matéria.
Arquivem-se provisoriamente.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8000744-20.2015.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Brumado
Embargado: W C Dos Santos De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000744-20.2015.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
EMBARGADO: W C DOS SANTOS DE BRUMADO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Embargado (W C DOS SANTOS DE BRUMADO) para, querendo, no prazo legal, se manifestar acerca dos aclaratórios (ID 58117389).
Após, com a resposta ou devidamente certificadas intimação ou inércia, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8041072-10.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Espólio: Antonio Jose De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041072-10.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
ESPÓLIO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
I - Conforme visto, a insurgência em tela visa a reforma da decisão interlocutória unipessoal do Relator que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento tombado sob n° 8041072-10.2023.8.05.0000.
I - Destaco, contudo, que o julgamento do feito acima reportado implica a perda superveniente do objeto deste Agravo Interno, tornando-se inócua a análise pelo órgão colegiado dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido naquele recurso.
III - Recurso de Agravo Interno prejudicado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Interno nº 8041072-10.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO BRADESCO SA e agravado ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
10-230

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8002906-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Jose Dos Santos Sampaio
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002906-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO RELATIVO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 98, DO CPC. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PRESENÇA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDICAM A CAPACIDADE FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EXISTÊNCIA DE RENDIMENTOS E PATRIMÔNIO. PEDIDO DE GRATUIDADE INDEFERIDO. MANUTENÇÃO. PARCELAMENTO DAS DESPESAS EM 2 (DUAS) PRESTAÇÕES IGUAIS E SUCESSIVAS, EX OFFICIO. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
I - O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma. Contudo, previu o Novel Código que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
II – Presença de elementos que demonstram capacidade financeira, embora haja comprovação de custeio de despesas ordinárias. Declaração de Imposto de Renda que revela a existência de rendimentos e patrimônio.
III – Os documentos anexados pelo Agravante não foram suficientes à comprovação da alegada hipossuficiência financeira.
IV – Por outro lado, considerando o valor das custas iniciais do processo, no importe de R$ 8.422,90 (oito mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos), conforme Tabela I – 2024 dos Processos Judicial em Geral, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916, de 18 de dezembro de 2023, reconheço a necessidade de se viabilizar o acesso do Requerente ao Poder Judiciário mediante o parcelamento das despesas processuais, com fulcro nos § 6º do art. 98 do CPC.
V – Recurso improvido. Estabelecido, ex officio, o parcelamento das despesas processuais, conforme artigo 98, §6º do CPC, em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8002906-69.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante ANTONIO JOSE DOS SANTOS SAMPAIO e como agravado BRADESCO SAUDE S/A.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, e, ex officio, estabelecer o parcelamento das despesas processuais, conforme artigo 98, §6º do CPC, em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do presente decisum e a segunda até o dia 10 do mês seguinte, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
10-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA

8005133-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Fernandes Dos Santos Filho
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005133-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ACORDÃO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 98 DO CPC. PESSOA FÍSICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MODIFICADA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I - É evidente que a Constituição Federal, em seu art. 5º , inciso LXXIV, garante a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que a exigência de comprovação da insuficiência de recursos, além de harmonizar-se à Constituição Federal evita o desvirtuamento do instituto, em evidente prejuízo ao erário, vejamos: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”.
II - Da análise dos autos, não vislumbro qualquer elemento apto a infirmar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida, vez que os documentos colacionados aos autos demonstram que o agravante recebe proventos mensais brutos no montante de um salário mínimo.
III - A situação evidencia hipossuficiência financeira por parte do agravante, tornando imperioso, a concessão integral da gratuidade judiciária, ante a possibilidade de cancelamento da distribuição do feito, o que lhe acarretaria prejuízos ante o impedimento de acesso ao Poder Judiciário.
V – Decisão modificada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº 8005133-32.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO e como agravado BANCO BMG S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8029669-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Camacari
Agravado: Frcc Patrimonial Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charao (OAB:BA27072-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029669-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
AGRAVADO: FRCC PATRIMONIAL LTDA

Advogado(s):GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECONHECIMENTO DAIMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO AO ITBI (ART. 156, § 2º, INC. I, DA CF/88). DECISÃO ULTRA PETITA. TUTELA PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUESITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. IMUNIDADE CONDICIONADA, QUE NÃO ABRANGE PESSOA JURÍDICA CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL SEJA A IMOBILIÁRIA (ART. 37, § 2º DO CTN). OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE CONSISTENTE NA EXCLUSIVA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. IMUNIDADE QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA RESTRITIVA. APARENTE LEGALIDADE DA CONDUTA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
I - Versa a demanda de origem a respeito da pretensa imunidade ao Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis (ITIV), prevista no inciso I, do §2º, do art. 156, da CRFB, que a empresa agravada afirma fazer jus no que concerne às transferências dos imóveis dos seus sócios em integralização de capital social.
II - Malgrado o pedido liminar formulado na peça inicial pela autora, ora agravada, tenha se limitado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, e seus consequentes efeitos, o Magistrado a quo aprofundou-se no pedido final da causa, de reconhecimento da existência da imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, restringindo, de plano, a incidência do ITBI apenas sobre os valores da transmissão excedentes ao montante do capital social a ser integralizado – o que aparenta ir além do pedido formulado em sede de antecipação de tutela liminar.
III - Configurada de decisão que, se não se apresenta ultra petita, acaba por esgotar o objeto da demanda, em dissonância com o que prevê o artigo 1º, § 3, da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, que veda expressamente a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que antecipe, no todo ou em parte o objeto da ação.
IV - Em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entende-se que os elementos constantes dos autos não são suficientes a demonstrar a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela deferida na origem.
V – Apesar das operações questionadas se tratarem de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, aptas, portanto, à imunidade pretendida, a análise dos autos demonstra que a pessoa jurídica adquirente possui atividade preponderantemente imobiliária, o que atrai a exceção trazida pelo dispositivo constitucional e pelo CTN (inciso I, do § 2º, do artigo 156, da Constituição Federal, e arts. 36 e 37 do CTN), não havendo que se falar em aplicação da regra imunizante para o caso em tela.
VI - O próprio Estatuto Social e o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, com base no CNPJ, parecem deixar evidente que exerce ela atividade exclusiva de natureza imobiliária, sendo desnecessário, pois, a verificação da atividade preponderante da empresa no lapso de tempo de três anos previsto no § 2º do artigo 37 do Código Tributário Nacional.
VII - o Supremo Tribunal Federal entende que as normas de imunidade tributária consubstanciam exceções constitucionais à capacidade ativa tributária, de maneira que a interpretação de tais normas deve se dar de forma restritiva.
VIII - Na ação de origem não foi efetuado o depósito prévio do montante integral do valor do ITBI imposto pelo Fisco Municipal, fato, portanto, que impede a inexigibilidade do crédito fiscal em discussão, em observância ao regramento instituído pelo art. 151, do Código Tributário Nacional.
IX - A decisão recorrida representa risco de dano ao interesse público, notadamente diante do perigoso efeito multiplicador do decisium impugnado, obstando a regular arrecadação de impostos, que viabiliza que o Poder Público satisfaça as necessidades da população, prestando serviços essenciais como saúde, educação, saneamento e obras.
X - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029669-44.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE CAMACARI e como agravado FRCC PATRIMONIAL LTDA .

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8047482-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Herminio Rodrigues Santos
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047482-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: HERMINIO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRAVÉS DO INSS. DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMINAR DEFERIDA PARA PARALISAÇÃO DOS DESCONTOS. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE NÃO REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. VERBA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE OBSTAR OS DESCONTOS. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. MULTA DIÁRIA CABÍVEL E FIXADA EM VALOR PROPORCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
I - Da análise dos autos, sob o crivo da cognição sumária e com amparo nas peças que compõem o instrumento, entende-se que realmente era caso de concessão, na ação de origem, de antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré, ora agravante, se abstenha de cobrar os valores pertinentes ao empréstimo versado na inicial, reservada a cognição definitiva e exauriente da questão para a sentença de mérito, a ser proferida oportunamente.
II - Em que pese os argumentos trazidos no presente recurso - a serem devidamente averiguados em fase instrutória -, a fumaça do bom direito se apresentou, prima facie, em favor da parte agravada, haja vista que, tão logo identificou os descontos em sua pensão relativo à suposto empréstimo, procurou a Instituição Financeira para desfazimento do negócio, conquanto informa não ter autorizado, junto ao Banco, qualquer empréstimo.
III - Também não se cogita de perigo de irreversibilidade da medida, em verdade este praticamente inexiste, eis que, comprovada a boa-fé do recorrente e a legalidade dos descontos, estes poderão continuar a ser realizados no benefício previdenciário da parte agravada. Em verdade, o desconto irregular é ato passível de causar prejuízo à parte recorrida, dado o caráter alimentar das verbas descontadas.
IV - A manutenção dos descontos até a resolução final da lide causa prejuízo somente à autora, haja vista que o recorrido litiga na posição de instituição financeira, que poderá eventualmente reaver os valores ao final, acaso devidos, sem prejuízo da subsistência do negócio.
V - Quanto à pena pecuniária cominada a título de astreintes, claramente cabível a sua aplicação, ante a evidente finalidade de coagir o réu/agravante ao cumprimento da obrigação de fazer/não fazer imposta na decisão judicial antecipatória de tutela.
VI - Em relação ao valor arbitrado, no importe mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$15.000,00 (quinze mil reais), constata-se totalmente razoável e proporcional à finalidade a que se destina, bem como ao potencial econômico do agravante.
VII - Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047482-84.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO BRADESCO SA e como agravado HERMINIO RODRIGUES SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8053624-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Ana Lucia De Jesus Araujo
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053624-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
AGRAVADO: ANA LUCIA DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):FELIPE PASSOS LIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EFETIVA CONTRATAÇÃO. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA PELA CONSUMIDORA. DEPÓSITO DO VALOR TRANSFERIDO PARA CONTA JUDICIAL. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Vislumbra-se na decisão agravada a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano (ou o risco ao resultado útil do processo), consubstanciados, respectivamente, na efetiva cobrança de valores relativa a relação jurídica que se nega ter firmado e na incidência desses descontos sob proventos de aposentadoria, o que poderia acarretar prejuízos à manutenção da Autora e de sua família.
II - No particular, destaco a existência de boletim de ocorrência registrado pela Agravada, o que corrobora com a tese autoral, bem como que a eficácia da liminar foi condicionada ao depósito em juízo do valor transferido, o que já foi feito pela Agravada, conforme faz prova o comprovante de depósito judicial constante no Id n. 416787422 dos autos principais.
III - Assim, a possibilidade de fraude arguida pela Recorrida precisa ser levada em consideração, tendo em vista que os descontos têm incidido sobre verba de natureza alimentar. É cristalina a possibilidade de dano que pode sofrer a parte Agravada com a manutenção dos descontos de seus proventos.
IV - Por outro lado, a suspensão dos descontos revela-se medida prudente de preservação do bem jurídico exposto a maior risco de perecimento, qual seja, a verba alimentar, até o julgamento final da controvérsia, momento em que o Agravante disporá dos meios adequados de cobrança caso comprovada sua tese.
V- Decisão mantida. Recurso improvido.
Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 8053624-07.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO MASTER S/A e como agravada ANA LUCIA DE JESUS ARAUJO.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Salvador, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
10-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8057529-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lugiane Correia Lima
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Agravado: Banco Agiplan S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057529-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUGIANE CORREIA LIMA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
AGRAVADO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA COM FIM DE OBTER CONTRATOS PACTUADOS COM O BANCO RÉU. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA DA VARA DE CONSUMO DA CAPITAL PARA A VARA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INCOMPETÊNCIA. MÉRITO. FUNDAMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO EM FORO ALEATÓRIO QUE NÃO SE SUSTENTA. BANCO RÉU QUE POSSUI AGÊNCIA NA CAPITAL. FACULDADE PERMITIDA PELOS ARTS. 46, §1º, E 53, III, “B”, DO CPC. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA NA VARA DE CONSUMO DA CAPITAL. AGRAVO PROVIDO.
- Inicialmente, no que se refere ao cabimento do agravo de instrumento contra decisão declinatória de competência, temos a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, entendendo pelo seu cabimento, ante a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. AgInt no REsp 1799493/RJ. Recurso conhecido.
- Mérito. Trata-se na origem de Ação Cominatória c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada pela agravante com o fim de obter as cópias dos contratos pactuados entre as partes. Conforme relatado, o juízo de origem entendeu que a agravante escolheu ajuizar a ação em Vara Consumerista da Capital sem justificativa, haja vista ser domiciliada no Município de Buerarema/BA, enquanto o banco réu tem domicílio em Campinas/SP. Por conseguinte, declinou de sua competência, determinando que os autos fossem remetidos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Buerarema/BA.
- O fundamento da decisão de que a autora optou por foro aleatório para ajuizar a ação não parece se sustentar, haja vista que, conforme permitem os arts. 46, §1º, e 53, III, “b”, do CPC, em se tratando de obrigação contraída por pessoa jurídica, poderá ser proposta a ação no local em que se encontre sua agência ou sucursal. Tendo em vista que no caso dos autos, o banco réu possui agência em Salvador, nada impede que a propositura da ação ocorra em uma das Varas de Relações de Consumo da Capital.
- Agravo de instrumento provido para manutenção da competência da Vara de Consumo da Capital.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8057529-20.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante LUGIANE CORREIA LIMA e como agravado BANCO AGIPLAN S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8059949-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Agravado: Eunice Miranda Sampaio Maia
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055-A)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059949-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
AGRAVADO: EUNICE MIRANDA SAMPAIO MAIA
Advogado(s):RAQUEL PEREIRA DE AGRELA, RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO COM FUNDAMENTO EM DISPOSITIVO DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE. AUTOS ELETRÔNICOS. PRELIMINARES AFASTADAS. AGRAVO CONHECIDO. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA PARCIAL DO PLANO QUANTO AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO VALOR DO PROCEDIMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE NÃO TEM INGERÊNCIA ACERCA DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA INJUSTIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - De início, a agravada suscita em suas contrarrazões preliminar de inadmissibilidade do recurso por ausência de qualificação das partes, com fundamento no art. 524 do CPC de 1973. Ocorre que desde 2016 tal dispositivo não se encontra mais vigente, inexistindo motivo para não conhecimento do recurso com base na ausência de qualificação, haja vista se tratar de processo eletrônico, sendo facilmente coletadas tais informações nos autos de primeiro grau. O mesmo se diga quanto à ausência de comunicação da interposição na origem, visto se tratar de autos eletrônicos, de modo que a comunicação é apenas uma faculdade, conforme o art. 1.018, §2º, do CPC de 2015. Preliminares rejeitadas.
II – Mérito. Compulsando os autos, constata-se que, segundo relatório médico juntado (ID 412416462 dos autos de origem), a agravada tem histórico de lombociatalgia crônica bilateral há 20 anos, evoluindo com piora progressiva, no momento apresentando dor diária, limitação para atividades básicas do dia a dia e claudicação neurogênica em 50 metros, não apresentando melhora com tratamento clínico e fisioterápico, tentado exaustivamente até então.
III - Oportuno salientar que compete ao médico assistente determinar o melhor tratamento a ser adotado diante das patologias apresentadas, em contrataste com o resultado dos exames clínicos e laboratoriais, não sendo competência da operadora do plano de saúde determinar a existência de urgência do tratamento vindicado ou necessidade dos insumos prescritos pelo médico que acompanha a paciente.
IV - Muito embora a agravante alegue a excessividade do valor referente ao material exigido para cirurgia, não juntou qualquer documento que comprovasse o custo alegado. Em verdade, evidencia-se o periculum in mora reverso, na medida em que a reforma do decisum poderá causar prejuízo irreparável à parte agravada, mormente levando em consideração o delicado estado de saúde em que se encontra, com dor diária, limitação para atividades básicas do dia a dia e claudicação neurogênica.
V – Cumpre observar que, mesmo não sendo possível materialmente desfazer os procedimentos determinados em sede liminar, é cediço que poderá haver a condenação do agravado em indenizar o plano de saúde, na forma do art. 302, incisos I e III do CPC, considerando que a parte responderá pelos prejuízos que causar a parte adversa, se houver a cessação da eficácia da medida liminar ou se a demanda for julgada improcedente
VI - Recurso de Agravo de Instrumento improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8059949-95.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e como agravada EUNICE MIRANDA SAMPAIO MAIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0000174-72.2012.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santo Amaro
Apelado: Arisvaldo Batista Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000174-72.2012.8.05.0228
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s):
APELADO: ARISVALDO BATISTA SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO, PELO MAGISTRADO A QUO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 40 E §§, DA LEI Nº 6.830/1980, TAMPOUCO DO VERBETE SUMULAR DO STJ DE Nº 314. TRANSCURSO TEMPORAL. MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº. 106, STJ. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000174-72.2012.8.05.0228, sendo apelante o MUNICIPIO DE SANTO AMARO e apelado ARISVALDO BATISTA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
07-237

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8000450-60.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Udson Ribeiro Souza
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000450-60.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: UDSON RIBEIRO SOUZA
Advogado(s):
MK7
DESPACHO
Considerando a relevância da matéria debatida nos autos de origem, mormente em razão da fazenda pública estar em juízo, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça para opinativo, na forma do art. 53, IX, do RITJBA.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0035025-81.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelante: Jose Tiburcio De Jesus
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0035025-81.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE TIBURCIO DE JESUS
Advogado(s): JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s):MIZZI GOMES GEDEON DIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PETROS. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE NA DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I - O cerne da apelação da ré versa acerca da possibilidade de revisão da suplementação da aposentadoria do autor/apelante, percebidas em virtude do plano de previdência fechado da FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS.
II - Com efeito, é necessário observar que o beneficiário do plano de previdência fechado da PETROS, até que cumpra todos os requisitos para a percepção da suplementação, possui tão somente mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Eventuais adaptações e revisões nos planos de benefícios a ser ainda concedido são plenamente aceitáveis, desde que devidamente aprovadas pelos órgãos regulador e fiscalizador. Desse modo, descabe cogitar a aplicação do regulamento vigente quando da adesão do participante ao plano de previdência, mas sim aquele vigente quando do preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário, não havendo que falar, portanto, em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
III - O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Resp 1435837/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 907), firmou tese segundo a qual as normas aplicáveis são aquelas constantes do regulamento vigente no momento da implementação das condições a concessão de benefício previdenciário complementar.
IV - Dessa forma, inexistindo direito adquirido à aplicação do regulamento da época da adesão ao plano, deve ser aplicado o regramento vigente quando o participante de plano de previdência privada complementar reúne os requisitos para requerer o benefício, que, neste caso, se deu em 1991, momento em que encontravam-se vigentes as regras inseridas no regulamento em 1984.
V - Recurso improvido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0035025-81.2008.8.05.0001 em que figuram como apelante JOSÉ TIBURCIO DE JESUS e como apelado FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

06-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0515110-08.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Apelado: Alexsandro Godinho Da Encarnacao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515110-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
APELADO: ALEXSANDRO GODINHO DA ENCARNACAO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO COM O DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.
I- Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve suportar com os honorários advocatícios da parte contrária.
II- Mesmo diante da ausência da triangulação da relação jurídica, o simples ajuizamento da ação de busca e apreensão resultou despesas para a instituição financeira, que provocou o Judiciário para cobrança de valores a ela devidos, decorrente do inadimplemento do financiado.
III- Logo, o apelante não pode ser prejudicado pelo exercício de um direito legítimo, qual seja, a propositura da ação de busca e apreensão para reaver o bem alienado fiduciariamente, sendo impositiva a aplicação do ônus de sucumbência ao devedor que confessou, reconheceu e pagou o débito.
IV- Apesar de o réu ser o responsável pelo ajuizamento da ação por parte da instituição financeira, não poderá ser condenado nos encargos da sucumbência, uma vez que sequer houve a efetiva instauração da relação processual.
V - Apelo provido, para, reformando a sentença, afastar a condenação do apelante no pagamento dos honorários de sucumbência.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0515110-08.2016.8.05.0001, em que figura como apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e como apelado ALEXSANDRO GODINHO DA ENCARNACAO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível, conforme certidão de julgamento, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
07-237

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8000246-02.2023.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marlene Alves Dos Santos
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000246-02.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARLENE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DEVIDO PELO ESTADO DA BAHIA. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1002. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROVIDO.
I - Verifica-se que as razões recursais se encontram limitadas ao cabimento ou não de honorários advocatícios sucumbenciais nos casos em que a Defensoria Pública do Estado da Bahia patrocina as causas contra o Estado da Bahia.
II - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no Recurso Extraordinário nº 1140005/RJ, sob o regime da repercussão geral (Tema 1002), no sentido de que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra." Nesta linha de intelecção, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas pelo ente estadual, face ao entendimento cogente retro esposado.
III - Dessa forma, analisando-se a complexidade da causa, o tempo a ela dedicado e a qualidade técnica das peças processuais, bem como a procedência da demanda, julga-se por fixar os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverá ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
IV - Sentença modificada. Recurso de Apelação Cível provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000246-02.2023.8.05.0271, em que figuram como apelante MARLENE ALVES DOS SANTOS e como apelado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
07-237

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8000944-49.2015.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Translem Transportes Ltda
Advogado: Glauberte Oliveira Dos Reis Santos (OAB:BA36285-A)
Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226-A)
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793-A)
Apelante: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000944-49.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: TRANSLEM TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):GLAUBERTE OLIVEIRA DOS REIS SANTOS, RENER TORRES DE SA, GUSTAVO WALMIRO ROSSATO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO C/C PEDIDO POR PERDAS E DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DE CARGA. SUPOSTO SOBREPESO. COBERTURA NEGADA POR AGRAVAMENTO DO DANO PELO SEGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO MATERIAL DEVIDA. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS DOCUMENTOS ANEXADOS PELO AUTOR. ABATIMENTO DO VALOR DA FRANQUIA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO NA APÓLICE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Incontroverso nos autos os danos ocasionados no veículo da empresa autora, segurado pela Ré, após se envolver em acidente na rodovia, o que ocasionou o seu tombamento. Defende a apelante que o veículo sinistrado transportava, no momento do acidente, um peso maior do que o permitido para o mesmo, e que, em razão disso, o prêmio não poderia ser pago, já que o

alegado sobrepeso enquadrar-se-ia nas cláusulas que isentam a empresa requerida do pagamento do prêmio, configurado o agravamento do dano pelo segurado.
II - Nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova caberá ao réu no sentido de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim sendo, é dever da seguradora, ora apelante, demonstrar que o excesso de carga foi o causador do acidente, e que o requerente agiu de má-fé ao transportar carga superior à permitida, caso contrário, não há motivo para o não pagamento da indenização devida. Contudo, não cumpriu o réu com seu ônus.
III - As evidências dos autos demonstram que o condutor do veículo sinistrado evitou um acidente ainda maior, de modo que o sinistro se apresentou como inevitável, inexistindo qualquer participação dolosa do segurado no acidente.
IV - Andou bem o Juiz sentenciante ao não considerar a incidência da excludente do art. 768 do Código Civil ao presente caso, e, via de consequência, condenar a ré a custear todos os danos materiais ocasionados no veículo segurado.
V - Demonstrado o nexo causal entre o retardo do conserto e a conduta da requerida, impõe-se o dever de ressarcir os lucros cessantes, tratando-se de caminhão que possui como finalidade a realização de transporte de cargas em favor das atividades comerciais da empresa apelada. Incide, na espécie, o art. 402 do Código Civil.
VI - Não cuidou o réu de impugnar adequadamente documentos juntados pela empresa apelada apara fins de comprovação do rendimento líquido mensal que o caminhão teria em sua rotina normal de trabalho. Trata-se de pedido genérico que não combate os fundamentos da decisão.
VII - Assiste razão à apelante quanto à omissão da sentença em relação ao abatimento da franquia, que está expressa na apólice e nas condições gerais do seguro. A teor dos artigos 760 e 765, ambos do Código Civil, a dedução do valor da franquia obrigatória é perfeitamente possível, tendo sido expressamente estipulada entre segurado e seguradora, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito daquele.
VIII – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000944-49.2015.8.05.0154, em que figuram, como apelante, BRADESCO AUTO/ RE COMPANHIA DE SEGUROS, e apelada TRANSLEM TRANSPORTES LTDA
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001559-50.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Angelina Nunes Barros

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001559-50.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
APELADO: ANGELINA NUNES BARROS
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE IPIAÚ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, INC. III, DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. PJE. VALIDADE. ARTS. 5.º, § 6.º, E 9, §1º DA LEI 11.419/2006. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
I – Tratando-se de processo eletrônico, a comunicação por meio eletrônico, desde que viabilize o acesso à íntegra dos autos, é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais, inclusive da Fazenda Pública. Exegese do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.419/2006.
II – Procedida a intimação eletrônica para dar prosseguimento ao feito, atendido ao disposto no § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil e, quedando-se inerte o Município exequente, caracterizada a hipótese de extinção do feito prevista no artigo 485, III, do mesmo Diploma Processual.
III – Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001559-50.2019.8.05.0105, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE IPIAU e como apelada ANGELINA NUNES BARROS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
10-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001848-88.2023.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcilene Da Silva Colli
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359-A)
Apelante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001848-88.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
APELADO: MARCILENE DA SILVA COLLI
Advogado(s):MURILO SILVA REBOUCAS

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 8º-A DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
I – A controvérsia dos autos se limita ao valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais.
II – Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. Da análise dos autos, constato que o proveito econômico obtido pelo autor e o valor da causa são irrisórios (R$ 481,30), o que justifica a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.
III- Acresça-se, ainda, que o § 8º-A do art. 85, do CPC, dispõe que “para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios.” Assim, em consulta a Tabela de Honorários da Seccional de Bahia da Ordem dos Advogados (OAB : Tabela de Honorários (oab-ba.org.br), verifico que o Juízo a quo fixou os honorários com base no item 4.1, que aponta como devido o valor de R$ 4.860,00, para os casos de procedimento ordinário, como na hipótese dos autos.
IV- Com base nestas premissas, verifica-se que não há fundamentos para reforma da sentença, pelo que deve ser mantida em sua íntegra.
V - Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8001848-88.2023.8.05.0154, em que figuram como apelante o MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES e como apelada MARCILENE DA SILVA COLLI.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

EMENTA
8002040-13.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Adeny Santos Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002040-13.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
APELADO: ADENY SANTOS SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE IPIAÚ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, INC. III, DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. PJE. VALIDADE. ARTS. 5.º, § 6.º, E 9, §1º DA LEI 11.419/2006. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
I – Tratando-se de processo eletrônico, a comunicação por meio eletrônico, desde que viabilize o acesso à íntegra dos autos, é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais, inclusive da Fazenda Pública. Exegese do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.419/2006.
II – Procedida a intimação eletrônica para dar prosseguimento ao feito, atendido ao disposto no § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil e, quedando-se inerte o Município exequente, caracterizada a hipótese de extinção do feito prevista no artigo 485, III, do mesmo Diploma Processual.
III – Apelação improvida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8002040-13.2019.8.05.0105, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE IPIAU e como apelado ADENY SANTOS SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
10-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8006702-02.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Representante: C. N. U. -. C. C.
Apelado: B. D. S. P.
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)
Assistente: G. P. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: G. P. D. S.
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006702-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: B. D. S. P. e outros
Advogado(s):ALEX TAMBONE, INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA GRAVE. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA ANVISA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 990 DO STJ. COBERTURA OBRIGATÓRIA PELO PLANO DE SAÚDE, DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I- Os relatórios médicos colacionados aos autos atestam que o apelante foi diagnosticado com transtorno de espectro autista grave (TEA) lhe sendo prescrito o medicamento CBD AUSTRAL HEMP 3.000 MG/30 ML FULL SPECTRUM - 03 FRASCOS/MÊS.
II- Há de se preponderar os direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana e preservação da vida e bem-estar do consumidor, que se mantém adimplente com suas obrigações contratuais, restando abusiva a negativa de procedimento necessário para o tratamento da patologia que o acomete.
III- Em que pese a ausência de regulamentação do medicamento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não se revela razoável a exclusão desse tratamento na hipótese em que houver recomendação médica nesse sentido, notadamente por se tratar de procedimento necessário a melhoria da qualidade de vida do paciente.
IV- Ademais, a autorização excepcional de importação fornecida pela ANVISA, por si só, pressupõe a segurança sanitária do medicamento, de maneira que, ainda que não esteja regulamentado pela Agência ou não conste no rol da ANS, deve ser de cobertura do plano de saúde. Precedentes do STJ.
V- O plano de saúde tem por finalidade cobrir as despesas com o tratamento de doenças e, nesse aspecto, a seguradora não pode recusar a cobertura assistencial contratada, tampouco decidir qual o melhor tratamento para o Apelado, tarefa de competência da equipe médica assistente.
VI- A negativa de cobertura por parte da Apelante gera inquietação e ansiedade no menor, que tem sua qualidade de vida reduzida diante da ausência do uso do medicamento, bem como em sua família, que tem que suportar a situação e lidar com a preocupação de agravamento do estado de saúde do Apelado, de modo que a situação vivenciada extrapola um mero aborrecimento. Logo, é plenamente acertada a condenação por danos morais, estando – inclusive – a jurisprudência pátria em conformidade com tal entendimento, bem como se mostra razoável o valor estabelecido.
VII- Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8006702-02.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e como apelado B. D. S. P., representado por seu genitor GILMAR PINTO DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
EMENTA
0000506-27.2013.8.05.0253 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Eurides De Oliveira Reis Souza
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000506-27.2013.8.05.0253
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: EURIDES DE OLIVEIRA REIS SOUZA

Advogado(s):THIAGO ALVES PIRES

ACÓRDÃO
APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEITADAS. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA SENTENÇA COLETIVA. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
I - Trata-se de Apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tanhaçu, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, EURIDES DE OLIVEIRA REIS SOUZA, para “tornar líquida a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, reconhecendo que o Banco do Brasil deve ao autor a quantia indicada na memória de cálculo acima”. Por fim, o Réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
II - Do detido exame dos autos, verifica-se que o presente feito trata de Ação de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, transitada em julgado em 27/10/2009, em que sustentou a parte autora fazer jus ao recebimento de diferença dos índices inflacionários em 42,72 % relativos ao Plano Verão, vez que titular da conta poupança, com saldo em depósito no Banco do Brasil, em janeiro de 1989.
III - Inicialmente, não há se falar em prescrição na hipótese em comento, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30/09/2013, conforme chancela do protocolo lançada na petição inicial (ID 23949369), respeitando-se, por conseguinte, o prazo quinquenal. Assim, rejeita-se a prejudicial em questão.
IV - Cumpre também a rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa e incompetência territorial ventiladas pelo Apelante, uma vez que existe entendimento firmado nas Cortes Superiores acerca da desnecessidade de demonstração do caráter de associado do exequente e, também, acerca da viabilidade de ajuizamento do cumprimento individual no domicílio do autor ou no Distrito Federal, nos termos dos Temas nº 723 e 724, decorrentes do julgamento do Recurso Especial nº 1.391.198/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça.
V - No tocante à alegação do Apelante acerca da necessidade de imposição de liquidação prévia do título executivo, cumpre salientar que o juízo a quo recebeu a petição inicial do cumprimento de sentença adotando o rito ordinário, bem como procedeu à liquidação da sentença coletiva, reconhecendo que o Banco do Brasil deve à Autora a quantia indicada na memória de cálculo, cujo valor atualizado deverá ser apresentado quando do cumprimento.
VI - Assim, não merece guarida a alegação do Apelante no sentido de que os cálculos apresentados sejam submetidos à análise de contador judicial, tendo em vista que, no caso em apreço, é possível a individualização do crédito da Apelada e a definição do valor que lhe é devido com a utilização de simples cálculos aritméticos, através dos parâmetros fixados na sentença objurgada. Precedentes do STJ.
VII - O Apelante alega que a adoção do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989 teria como consequência lógica a aplicação do índice de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989. Constata-se, contudo, que tal argumentação não compôs as razões levantadas na impugnação do Banco, ficando claro o intuito de inovação recursal, posto que pretende o Recorrente a ampliação das teses defensivas, trazendo novos argumentos e requerimentos não contemplados na sua defesa.
VIII - Quanto aos juros remuneratórios, consoante tese fixada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, inexistindo previsão expressa no título, não caberá a sua inclusão na execução individual de sentença coletiva, ressalvada a possibilidade do ajuizamento de ação de conhecimento pelo interessado. Assim, ao revés do quanto consignado no comando sentencial, tem-se que os juros remuneratórios não são devidos na hipótese em comento, uma vez que a sentença proferida na Ação Civil Pública não determinou o seu pagamento.
IX - No tocante à irresignação do Apelante quanto ao termo inicial da cobrança de juros moratórios, evidencia-se que a decisão vergastada não necessita de reparos. É que se trata de matéria já sedimentada no STJ (Tema nº 685), no sentido de que os juros moratórios devem ser cobrados a partir da citação nos autos da Ação Civil Pública.
X - Na inconformidade em exame, o Apelante se insurge, também, contra a suposta aplicação de índices indevidos de correção monetária. Neste particular, aduz que, para fins de correção monetária, devem ser aplicados os índices da remuneração oficial da caderneta de poupança, excluídos os expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I e Plano Collor II. Entretanto, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, sob o rito de Recursos Repetitivos (Temas nº 887 e nº 891), o entendimento pelo cabimento da incidência dos expurgos inflacionários subsequentes.
XI - Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, não merece prosperar a pretensão do Apelante a fim de que sejam arbitrados de forma equitativa, tendo em vista que a sentença é liquidável, aplicando-se à hipótese o previsto no art. 85, § 6º-A, do CPC.
XII - Preliminares rejeitadas. Apelação conhecida e provida em parte para reformar a sentença vergastada apenas para determinar a exclusão dos juros remuneratórios inseridos nos cálculos apresentados, mantendo-se a decisão em seus demais termos, devendo a Apelada apresentar nova planilha de cálculos adaptada aos parâmetros ora consignados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000506-27.2013.8.05.0253, em que figuram, como Apelante, o BANCO DO BRASIL S/A, e, como Apelada, EURIDES DE OLIVEIRA REIS SOUZA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR as PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença vergastada apenas para determinar a exclusão dos juros remuneratórios inseridos nos cálculos apresentados, mantendo-se a decisão em seus demais termos, devendo a Apelada apresentar nova planilha de cálculos adaptada aos parâmetros ora consignados, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de março de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8011400-13.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Apelante: Jackson Alves De Araujo
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011400-13.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JACKSON ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ROBERTO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ROBERTO SANTOS SILVA
APELADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO VERIFICADA. COMPROVADO O INADIMPLEMENTO E A CONSTITUIÇÃO EM MORA, DE RIGOR A POSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DO DECRETO-LEI 911/69. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA EMISSÃO DOS BOLETOS. DESCABIMENTO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NÃO CONSIGNADA A TOTALIDADE DOS VALORES CONTRATADOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
I - Há de ser rechaçada a alegação de nulidade da sentença, uma vez que o Juízo apreciou todos os fundamentos de fato e de direito capazes de influir no julgamento da demanda, inclusive as alegações de defesa do contestante que já teriam sido objeto do processo de nº 0507264-57.2017.805.0080.
II - O réu, ora apelante, deixou de adimplir com suas obrigações, assim, possibilitando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.
III - Não foi demonstrada nenhuma irregularidade na constituição em mora do apelante, e nem no processamento da medida de busca e apreensão. Ainda que o apelante não tenha recebido os boletos para pagamento das parcelas, sabe-se que atualmente há várias formas de o consumidor realizar o pagamento em dia das suas faturas, como a emissão pelo site da segunda segunda via, ou mesmo atendimento via SAC, com fornecimento de número de protocolo.
IV - O mero ajuizamento de ação revisional do contrato, mesmo que antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão e desde que a parte não consigne a totalidade dos valores contratados, não tem o condão de suspender os efeitos da mora.
V - O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 é claro no que se refere à necessidade de quitação de todo o débito, incluindo as prestações vincendas. Excluída desse texto legal a expressão purgação da mora, não há, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação, relativa ao contrato.
VI - O STJ entende que a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos contratos com alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69, como no caso dos autos.
VII - Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, as consequências decorrentes da mora contratual somente poderiam ser desconstituídas se constatadas, em julgamento de mérito de ação revisional, a abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização, o que não se verifica na hipótese vertente.
VIII - Recurso desprovido. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8011400-13.2020.8.05.0080, em que figuram como Apelante JACKSON ALVES DE ARAÚJO e Apelada ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8017407-64.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Camila Nossa Muniz Moreira
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)
Apelado: Camila Nossa Muniz Moreira
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017407-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CAMILA NOSSA MUNIZ MOREIRA e outros
Advogado(s): LEONARDO SANTANA MACIEL, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, THIAGO CASAES TEIXEIRA
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, THIAGO CASAES TEIXEIRA, LEONARDO SANTANA MACIEL

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO COM INDICAÇÃO MÉDICA. ILEGALIDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. DANO MORAL MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA E DA RÉ IMPROVIDOS.
I- Caso em que a autora é portadora de doença classificada no cid-10 como “c-50”, sendo diagnosticada com neoplasia triplo negativa através de biópsia, com doença localmente avançada (ct1c cn2 m0) (câncer de mama), todavia, mesmo após a cirurgia, ainda é portadora de doença residual em linfonodo axilar, razão pela qual lhe foi prescrito tratamento de quimioterapia via oral com a medicação XELODA 500 MG, 1.250MG/M2, DE 12/12H, NO DIAO DI4, A CADA 21 DIAS, POR 08 CICLOS (ID 53972441), visando a sobrevivência da paciente, bem como evitar que o câncer se espalhe.
II – O plano de saúde negou a autorização requerida para o tratamento prescrito pelo médico que acompanha a autora, sob a alegação de que o procedimento não consta do rol de procedimentos obrigatórios da ANS.
III – Diante do risco de agravamento do quadro clínico da paciente, compete ao réu autorizar e custear o tratamento que se mostra indispensável ao quadro clínico da autora, conforme prescrito por profissional médico, preservando o seu direito à saúde, bem jurídico tutelado pela Norma Maior.
IV- No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Não se descuidando, ainda, de que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, motivo pelo qual se mostra razoável o valor a título de indenização arbitrado na sentença, isto é, R$ 10.000 (dez mil reais), sendo este suficiente e condizente com as peculiaridades da espécie.
V - Quanto ao pedido de alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, entendo que não merece prosperar, tendo em vista o que dispõe o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.
VI – Sentença mantida. Recursos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível de nº 8017407-64.2020.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados CAMILA NOSSA MUNIZ MOREIRA e SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8022120-77.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilberto Costa Martins
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022120-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GILBERTO COSTA MARTINS
Advogado(s): ADRIANO TAVARES ISMERIM
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAC E TEC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
I- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações jurídicas em que figuram instituições bancárias, conforme dispõe a Súmula nº 297 do STJ.
II - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Tal entendimento vem exposto na orientação firmada pelo STJ após o julgamento do REsp 1.061.530/RS (Dje 10/03/2019), de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, sob o rito dos recursos repetitivos.
III - Na espécie, os juros pactuados foram no percentual de 3,52% a.m. e 51,45% a.a. (Id n. 54203798). Contudo, à época da formalização do negócio jurídico em apreço (07/02/2023), a taxa média de mercado estimada pelo Banco Central do Brasil para as “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” foi de 2,14% ao mês (Código:25471) e 28,96% ao ano (Código: 20749).
IV -Assim, as diferenças entre as taxas de juros cobradas e as taxas médias de mercado à época da avença são relevantes, circunstância que autoriza a intervenção no sentido de revisar o contrato nesse quesito.
V- No contrato em análise, não há cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, inclusive com a multa moratória.
VI - Da análise do contrato, verifica-se que não houve a estipulação de Taxa de Abertura de Crédito - TAC e de Taxa Emissão de Carnê – TEC, cuja pactuação é vedada em contratos posteriores a 30/04/2008.
VII- Apelo parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível nº 8022120-77.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante GILBERTO COSTA MARTINS e como apelado BANCO PAN S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
07-238

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8001418-37.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nilson Gomes De Miranda
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001418-37.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NILSON GOMES DE MIRANDA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor NILSON GOMES DE MIRANDA, contra sentença prolatada nos autos da Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, tombada sob nº 8001418-37.2020.8.05.0027, proposta em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., perante a Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, que indeferiu a peça inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com a condenação da parte autora a arcar com as custas processuais.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença do ID n. 47720693, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo indeferiu a peça inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com a condenação da parte autora a arcar com as custas processuais, nos seguintes termos:

"(…) III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, por ausência de interesse processual, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo no artigo 485, VI, do já referido Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora em custas processuais, no entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação de pagar, ex vi do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Não havendo interposição de recurso no prazo legal, ARQUIVE-SE os autos com as baixas necessárias.
5 – Opostos embargos de declaração com efeitos infringentes, INTIME-SE a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).
6 – Caso interposta apelação, INTIME-SE a parte apelada para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.015, § 1º).
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário."

Em suas razões recursais, ID n. 47720696, o apelante discorreu, em apertada síntese, ao se deparar com os descontos indevidos em decorrência de supostos contratos de empréstimos lançados em sua conta de benefício previdenciário, ajuizou, na origem, a demanda e narrou, em sua peça inicial, não ter realizado qualquer ato negocial referente a empréstimo consignado, com o apelado.

Sustentou não há razão alguma para que a peça inaugural seja indeferida, pois estaria em consonância com os requisitos indispensáveis exigidos pelo art. 319 do CPC.

Apontou trata-se de uma relação de consumo e, de acordo com o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, teria direito à inversão do ônus da prova, pois presentes os requisitos autorizadores.

Pontuou teria pleiteado, por meio da plataforma consumidor.gov, a apresentação dos contratos de empréstimos assinados, bem como o comprovante de liberação dos valores, mas que o apelado não teria apresentado os documentos solicitados.

Pugnou, ao fim, pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida por esse Egrégio Tribunal de Justiça a inexistência dos requisitos ensejadores do indeferimento da petição inicial, com a reforma da sentença e o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito.

O réu/apelado apresentou contrarrazões, ID n. 48863258, aduzindo, em breve resumo, a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Pugnou pelo não provimento do Apelo.

No ID n. 47722993, termo de distribuição, por sorteio, realizada em 20/07/2023 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

No ID n. 51883066, despacho determinando a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE e ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - CIJEBA e, em sequência, o envio dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Nos IDs números 51980500 e 51980504, expedidos os ofícios ao NUMOPEDE e ao CIJEBA.

A Procuradoria de Justiça, ID n. 52174966, ofertou pronunciamento entendendo desnecessária sua intervenção, dada a ausência de interesse público primário.

No ID n. 54650341, despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo.

No ID n. 56044119, certidão juntando o aviso de recebimento da carta intimatória do ID n. 54806553.

É o que no cabe relatar. DECIDO.

Inicialmente, pontuo o presente Apelo não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece capacidade postulatória à parte autora/apelante.

Como cediço, um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos à parte é a denominada capacidade postulatória, a qual apenas se perfaz, em regra, estando a parte litigante regularmente representada por Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, todos da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia. Corroborando:

PROCESSO PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO COM REGISTRO PROFISSIONAL SUSPENSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na decisão agravada, não se conheceu de recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado, na origem, no julgamento de revisão criminal, por se encontrar o subscritor da peça recursal com registro profissional suspenso. 2. A Quinta Turma desta Corte já deliberou a respeito de processo de autoria do mesmo agravante em circunstâncias idênticas, oportunidade em que não conheceu do agravo regimental (AgRg na Pet 15.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Pet: 15732 MG 2023/0051949-1, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 20/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023). Grifos acrescidos.

A latere, debulha-se da norma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Ritos Pátrio que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício e, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso. In verbis:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(…)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;”

Assentadas as premissas acima, sendo fato público e notório a deflagração da Operação Anarque que deu causa à suspensão da inscrição, perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil, do único Advogado habilitado como representante judicial da parte autora, ora apelante (Instrumento de mandato do ID n. 47720680), foi determinada a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo, consoante despacho do ID n. 54650341.

Noutro giro, pertinente destacar que devidamente expedida a carta intimatória para o endereço informado na peça inicial do ID n. 47720679, segundo ID n. 54806553, foi o aviso de recebimento devolvido com a informação de não procurado – ID n. 56044120.

Malgrado, a devolução do aviso de recebimento sem a finalidade atendida, há de se reputar válida a intimação realizada, na medida em que a norma que se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC disciplina que “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”.

Nesta trilha, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PELO CORREIO. RETORNO DO AR COM INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. INCIDÊNCIA DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 38 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA O NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE DIANTE DA FALTA DE PROVA ACERCA DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELO DEMANDANTE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50047235120218240113, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 23/05/2023, Terceira Câmara de Direito Civil). Grifos acrescidos.

*EMBARGOS À EXECUÇÃO – cheque – demanda improcedente – renúncia dos advogados da apelante - expirado o prazo de 10 dias da notificação realizada, consoante o art. 112 e § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal no endereço constante nos autos para que constitua novo patrono no prazo de 30 dias – AR que retornou com a informação de “não procurado”, ou seja, houve o envio da carta ao endereço correto com aviso para retirada da correspondência na unidade dos Correios, mas restou devol-

vida por inércia do destinatário – validade da intimação encaminhada conforme disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/15 – falta de capacidade postulatória (art. 76, § 2º, I do CPC/15)- recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10011625520208260699 SP 1001162-55.2020.8.26.0699, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 07/12/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/12/2022). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL ATUALIZADAS. CABIMENTO. Não obstante a agravante já tenha acostado aos autos as certidões negativas fiscais municipal, estadual e federal, tais certidões negativas de débitos fiscais perderam a validade no curso do processo, mostrando-se, portanto, correta a decisão que determinou a juntada de certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal atualizadas. Precedentes do TJRS. CARTA AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, QUE RETORNOU COM O REGISTRO “NÃO PROCURADO”. INTIMAÇÃO PESSOAL DO HERDEIRO QUE NÃO SE EFETIVOU EM DECORRÊNCIA DA SUA INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA, POIS RESTOU INEXITOSA POR DESÍDIA DA PARTE. O herdeiro constituiu procuradora, tendo apresentado manifestação quanto às primeiras declarações, havendo renúncia posterior do mandato, razão pela qual foi intimado pessoalmente, por mandado, para constituir novo procurador, quedando-se, porém, inerte. Reiterada a determinação de intimação, através de carta AR, do referido herdeiro para que regularizasse a sua representação processual, a carta AR enviada ao endereço constante dos autos retornou com o registro “não procurado”. Hipótese em que a intimação pessoal do herdeiro restou inexitosa justamente pela inércia do destinatário, a quem competia dirigir-se até a unidade dos Correios do município para acessar suas correspondências, o que não fez, em evidente inobservância aos artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do CPC, não havendo a necessidade de que nova intimação pessoal seja realizada por oficial de justiça. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 00057259120228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 16/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2022). Grifos acrescidos.

Desta maneira, validamente intimada a parte autora/apelante para regularizar sua capacidade postulatória e deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, conforme detida verificação dos fólios, a hipótese é de não conhecimento da Apelação Cível.

Nesta toada, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios, capitaneados pelo Colendo STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. RENÚNCIA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.1. Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou a apresentação de procuração/substabelecimento, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 .2. N o caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso .3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 1748610 RJ 2020/0217706-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A falta de regularização da representação processual conduz ao não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, § 2.º, inciso I, do CPC/2015. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no RMS: 66653 RJ 2021/0168362-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2022). Grifos acrescidos.

Apelação. Exibição de documentos. Indeferimento da inicial. Advogado constituído pelo recorrente que se encontra com o registro da OAB/SP suspenso Apelante intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas quedou-se inerte. Aplicação do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10269146520168260506 SP 1026914-65.2016.8.26.0506, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 05/02/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PATRONO SUSPENSO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70083454157 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 18/09/2020, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. 76 do CPC, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Caso concreto. Informação de que o único Advogado da parte recorrente está com o exercício profissional suspenso. Irregularidade de representação superveniente. Intimação para constituir novo procurador com o alerta de não conhecimento do seu recurso. Decurso do prazo sem manifestação. Configurada a incapacidade superveniente do apelante quando os autos já estavam em grau recursal e não sanado o vício no prazo estabelecido, resta configurada a hipótese de aplicação da penalidade de não conhecimento do recurso expresso no art. 76, § 2º, I do CPC.APELO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70076132505 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 15/08/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019). Grifos acrescidos.
Ex positis não conheço a Apelação Cível interposta pela parte autora ex vi do art. 76, § 2º, I, do CPC.

Deixo de majorar a verbo honorária, posto que não arbitrada na origem.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000450-40.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucelita Rocha Silva Rego
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000450-40.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUCELITA ROCHA SILVA REGO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)

DESPACHO
Vistos etc.

Cumpra a Secretaria da Segunda Câmara Cível, o despacho proferido no ID n. 54652367 na íntegra, com a intimação pessoal, por carta intimatória, do Bel. Luiz Fernando Cardoso Ramos que, também, ocupa a posição de apelante nos presentes autos– ID n. 48678962 -, no prazo de 10 (dez) dias.

Devidamente certificado o cumprimento da diligência retro, e certificado o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8005394-67.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Dabadia Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005394-67.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DABADIA DA SILVA

Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pela autora MARIA DABADIA DA SILVA, em desfavor da sentença proferida, pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, ajuizada contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com a imposição dos ônus da sucumbência.

Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença do ID n. 48356065, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

"(…) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC.
Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".
Atribuo à presente sentença força de ofício para remessa a OAB – Nacional e Bahia, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal (captadores se passavam por funcionários do INSS) e ao NUCOF e ao CIJEBA (Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia) para ciência.
Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do NCPC.
Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários."

Em suas razões recursais do ID n. 48356122, a apelante, aduziu "a atividade desenvolvida pelo Escritório que defende os interesses da parte Recorrente torna-se ainda mais penosa em razão do perfil da parte ex adversa, a qual é detentora de macro poder econômico e que, via de regra, litiga em juízo imbuída em evidente má-fé e manifesto propósito protelatório", defendeu, ainda, não fosse o número de fraudes bancárias, tantas não seriam as demandas ajuizadas.

Asseverou "se o direito de diversos consumidores da Comarca (...) estão sendo atingidos, não há óbice que impeça o ingresso de diversas ações judiciais contra diversos bancos discutindo contratos distintos".

Afirmou "o escritório deste peticionante recebe diariamente novas contratações, onde em muitos casos o cliente pelos canais de atendimento solicita os serviços e assim é diligenciado no sentido de colher assinaturas, não havendo um diálogo direto com o Advogado, entrementes, isso não significa que o escritório não fora contratado".

Por fim, no tocante a alegação de advocacia predatória, negou a sua ocorrência e requereu o provimento do Apelo para o fim de decretar a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, determinando o imediato retorno dos autos à origem, para apreciação e julgamento regular da Ação.

O apelado apresentou contrarrazões, ID n. 48356158, defendendo a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Pugnou pelo não provimento do Apelo.

No ID n. 48438148, termo de distribuição, por sorteio, realizada em 31/07/2023 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

No ID n. 52914894, despacho determinando a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE e ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - CIJEBA e, em sequência, o envio dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Nos IDs números 53076441 e 53076444, expedidos os ofícios ao NUMOPEDE e ao CIJEBA.

A Procuradoria de Justiça, por meio do pronunciamento do ID n. 54234389, entendeu desnecessária sua intervenção pela ausência de interesse público primário.

No ID n. 54652069, despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo.

No ID n. 55459909, certidão juntando o aviso de recebimento da carta intimatória do ID n. 54763173.

É o que no cabe relatar. DECIDO.

Inicialmente, pontuo o presente Apelo não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece capacidade postulatória à parte autora/apelante.

Como cediço, um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos à parte é a denominada capacidade postulatória, a qual apenas se perfaz, em regra, estando a parte litigante regularmente representada por Advogado devidamente inscrito

na Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, todos da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia. Corroborando:

PROCESSO PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO COM REGISTRO PROFISSIONAL SUSPENSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na decisão agravada, não se conheceu de recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado, na origem, no julgamento de revisão criminal, por se encontrar o subscritor da peça recursal com registro profissional suspenso. 2. A Quinta Turma desta Corte já deliberou a respeito de processo de autoria do mesmo agravante em circunstâncias idênticas, oportunidade em que não conheceu do agravo regimental (AgRg na Pet 15.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Pet: 15732 MG 2023/0051949-1, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 20/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023). Grifos acrescidos.

A latere, debulha-se da norma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Ritos Pátrio que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício e, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso. In verbis:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(…)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;”

Assentadas as premissas acima, sendo fato público e notório a deflagração da Operação Anarque que deu causa à suspensão da inscrição, perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil, do único Advogado habilitado como representante judicial da parte autora, ora apelante (Instrumento de mandato do ID n. 48354810), foi determinada a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo, consoante despacho do ID n. 54652069.

Noutro giro, pertinente destacar que devidamente expedida a carta intimatória para o endereço informado na peça inicial do ID n. 48354809, segundo ID n. 54763173, foi o aviso de recebimento devolvido com a informação de não existe número – ID n. 55459912.

Malgrado, a devolução do aviso de recebimento sem a finalidade atendida, há de se reputar válida a intimação realizada, na medida em que a norma que se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC disciplina que “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”.

Nesta trilha, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. DEVER DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES DE MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO. Remetida carta de intimação para o endereço indicado na inicial, retornando com a informação de que não existe o número, tratando-se do mesmo endereço indicado na petição inicial, aplica-se o parágrafo único do art. 274 do CPC. É dever das partes e de seus procuradores manter atualizado seu endereço residencial ou profissional, onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, na forma do art. 77, inciso V, do CPC. Caso ocorra a mudança de endereço, e ela não seja comunicada ao juízo, serão presumidas válidas as intimações enviadas ao endereço constante na petição inicial, ainda que não recebida pessoalmente pela parte notificada, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 50017037820188210036 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 01/12/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2021). Grifos acrescidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DA PENHORA REALIZADA NA CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO. RECURSO INTERPOSTO POR ELE. 1. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO VALOR EXECUTADO AO ENDEREÇO INFORMADO PELO PRÓPRIO DEVEDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. REVELIA. RETORNO NEGATIVO DO AR COM A INFORMAÇÃO DE QUE “NÃO EXISTE O NÚMERO”. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PENHORA. 2. ALEGAÇÃO DE QUE A CONTA QUE FOI OBJETO DE PENHORA É CONJUNTA. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DE 50% DA CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. ART. 18, “CAPUT”, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - AI: 00768848320228160000 Curitiba 0076884-83.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 02/05/2023, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2023). Grifos acrescidos.

AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – ABANDONO DA CAUSA – INTIMAÇÃO PESSOAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL – AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO – DEVOLUÇÃO COM A RUBRICA DE QUE NÃO EXISTE O NÚMERO – VALIDADE DA INTIMAÇÃO – EXEGESE DOS ART. 77, INC. V E ART. 274, § ÚNICO DO CPC – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AC: 10029528520168260191 SP 1002952-85.2016.8.26.0191, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 22/10/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2021). Grifos acrescidos.

EMENTA SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA – IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A INVALIDEZ - INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL – CARTA AR DEVOLVIDA – VALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos da Súmula 474, do STJ, a realização de perícia médica é indispensável para o arbitramento do valor da indenização do seguro DPVAT.
Tendo a carta AR de intimação da perícia sido expedida para o endereço declinado na petição inicial, retornando negativa, com a informação “não existe o número”, reputa-se válida a intimação, pois dirigida ao endereço indicado pelo demandante, a quem cumpria atualizá-lo em caso de modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. (TJ-MT 10248110820178110041 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 10/02/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2021). Grifos acrescidos.

Desta maneira, validamente intimada a parte autora/apelante para regularizar sua capacidade postulatória e deixando transcorrer in albis o prazo de manifestação, conforme detida verificação dos fólios, a hipótese é de não conhecimento da Apelação Cível.

Nesta toada, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios, capitaneados pelo Colendo STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. RENÚNCIA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.1. Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou a apresentação de procuração/substabelecimento, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 .2. N o caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso .3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 1748610 RJ 2020/0217706-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A falta de regularização da representação processual conduz ao não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, § 2.º, inciso I, do CPC/2015. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no RMS: 66653 RJ 2021/0168362-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2022). Grifos acrescidos.

Apelação. Exibição de documentos. Indeferimento da inicial. Advogado constituído pelo recorrente que se encontra com o registro da OAB/SP suspenso Apelante intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas quedou-se inerte. Aplicação do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10269146520168260506 SP 1026914-65.2016.8.26.0506, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 05/02/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PATRONO SUSPENSO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70083454157 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 18/09/2020, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. 76 do CPC, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Caso concreto. Informação de que o único Advogado da parte recorrente está com o exercício profissional suspenso. Irregularidade de representação superveniente. Intimação para constituir novo procurador com o alerta de não conhecimento do seu recurso. Decurso do prazo sem manifestação. Configurada a incapacidade superveniente do apelante quando os autos já estavam em grau recursal e não sanado o vício no prazo estabelecido, resta configurada a hipótese de aplicação da penalidade de não conhecimento do recurso expresso no art. 76, § 2º, I do CPC.APELO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70076132505 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 15/08/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019). Grifos acrescidos.
Ex positis não conheço a Apelação Cível interposta pela parte autora ex vi do art. 76, § 2º, I, do CPC.

Deixo de majorar a verbo honorária, posto que não arbitrada na origem.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 05 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
8001543-52.2017.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: George Souza De Jesus
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001543-52.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GEORGE SOUZA DE JESUS
Advogado(s):
mk3
DECISÃO
Cuidam os autos de apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRECÊ que, nos autos da Ação Ordinária, confirmando a liminar anteriormente deferida, julgou procedente o pedido formulado na inicial, ao passo em que condenou o ente federativo ao pagamento dos honorários sucumbenciais.
O apelante compareceu aos autos para defender que esta carece de reforma, tendo em vista a impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais. Pugna pela reforma da sentença.
Contrarrazões, devidamente, apresentadas, id 57299317.
É o que importa a relatar. Passo a decidir.
Anoto, de partida, que dou provimento monocrático ao recurso ora em exame, em razão da sentença primeva contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante autorizado pelo inciso V, “b”, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 932: Incumbe ao relator:
[...]
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
Consoante anotado no relatório supra, o ESTADO DA BAHIA insurge-se parcialmente contra a sentença primeva, pugnando pela reforma no tocante à (im)possibilidade de condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
O objeto da controvérsia recursal versa sobre a possibilidade dos Entes Públicos ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública Estadual.
Com efeito, e sem maiores delongas, a questão já foi dirimida pelo STF, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses:
“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. (Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Assim, o Estado da Bahia deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, não merecendo retoque a sentença, no ponto.
Assim, configurada a efetiva prestação do serviço pela Defensora Pública, é induvidoso o dever do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Conclusão:
Ante o exposto, com fulcro na alínea “b”, do inc. V, do art. 932 do NCPC, NEGO PROVIMENTO ao apelo, nos termos acima aduzidos.
Honorários majorados para arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, 11, do CPC.
Advirta-se aos apelados que a interposição de agravo interno, posteriormente declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação de multa a ser fixada entre 1% e 5% do valor atualizado da causa, ex vi do §4º do art. 1.021 do NCPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8010415-24.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Embargante: Ultra Som Servicos Medicos S.a.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Embargado: Magno Sanches Queiroz
Advogado: Robson Pereira Moraes (OAB:BA20515-A)
Advogado: Maiana Mineiro Moraes (OAB:BA53552-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010415-24.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): ROBSON PEREIRA MORAES (OAB:BA20515-A), MAIANA MINEIRO MORAES (OAB:BA53552-A), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), LUCAS MACEDO SILVA (OAB:BA45015-A)
EMBARGADO: MAGNO SANCHES QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de lei, sobre os embargos opostos, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8000112-18.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Apelado: Municipio De Brumado
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000112-18.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação na qual foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo i. Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud (ID 57503349).
Designado pelo Desembargador Relator para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes (ID 57699260) não identifiquei nos autos qualquer requerimento acerca de providência judicial que ostente essa natureza, sobretudo voltada a evitar dano irreparável, risco ao resultado útil do processo ou perecimento do direito.

Isto posto, suspendo o trâmite deste feito até o julgamento do reportado incidente, devendo aguardar em Secretaria.
Após, na hipótese de atribuída a este magistrado a competência para o julgamento do presente recurso, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8011980-55.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Espólio De Anisia Dos Santos Veloso
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680-A)
Agravante: Municipio De Camacari
Advogado: Bruno Helasio Amorim De Oliveira (OAB:BA25929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011980-55.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): BRUNO HELASIO AMORIM DE OLIVEIRA (OAB:BA25929-A)
AGRAVADO: Espólio de Anisia dos Santos Veloso
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:BA2680-A)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento em que foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo i. Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, conforme se verifica no ID 57436420.
Designado pelo Desembargador Relator para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes (ID 57815379), não identifiquei nos autos qualquer requerimento acerca de providência judicial que ostente essa natureza, sobretudo voltada a evitar dano irreparável, risco ao resultado útil do processo ou perecimento do direito.
Isto posto, suspendo o trâmite deste feito até o julgamento do reportado incidente tombado sob nº 8013309-97.2024.8.05.0000, devendo aguardar em Secretaria.
Após, na hipótese de atribuída a este Magistrado a competência para o julgamento do presente recurso, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
0336184-73.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0336184-73.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível em que foi suscitado Conflito Negativo de Competência pelo i. Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, conforme se verifica no ID 57437660.
Designado pelo Desembargador Relator para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes (ID 57636489), não identifiquei nos autos qualquer requerimento acerca de providência judicial que ostente essa natureza, sobretudo voltada a evitar dano irreparável, risco ao resultado útil do processo ou perecimento do direito.
Isto posto, suspendo o trâmite deste feito até o julgamento do reportado incidente tombado sob nº 8012172-80.2024.8.05.0000, devendo aguardar em Secretaria.
Após, na hipótese de atribuída a este Magistrado a competência para o julgamento do presente recurso, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8066325-65.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lidia Sales Rodrigues
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066325-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LIDIA SALES RODRIGUES
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM VISTAS À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. COMPROVAÇÃO POR CONTRATO. POR TELAS SISTÊMICAS. POR FATURAS ADIMPLIDAS E INADIMPLIDAS. DETALHAMENTO. RÉU QUE DEMONSTROU FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA. SERVIÇO EFETIVAMENTE CONTRATADO. NEGATIVAÇÃO DA AUTORA. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. NÃO INCIDÊNCIA DE DANO MORAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO IMPROVIDO.
I – Autora não nega a existência de relação jurídica entre as partes, mas somente a inexistência do débito apontado na exordial. Contudo, a réu obteve êxito em comprovar, não somente a existência de relação jurídica entre as partes, mas também que houve efetiva utilização dos serviços por parte do consumidor.
II – Consta nos autos o contrato de adesão assinando pela autora, com todas as informações pessoais, documento de identificação e checklist de qualidade OI assinado (id n. 55014330), além do contrato de parcelamento do débito (Id n. 55014331) e a comprovação da utilização dos serviços pelas telas dos sistemas internos da apelada, conforme se extrai do corpo da defesa (Id n. 55014329, fl. 11 ao 16) e dos documentos constantes ao Id n. 55014333.
III – Na oportunidade da réplica a autora deixou transcorrer o prazo pra manifestação.
IV – Demonstrada que inexiste falha na prestação de serviço e a legitimidade do débito cobrado, é de rigor reconhecer a sua exigibilidade, bem assim a inocorrência de danos morais no caso posto em julgamento, diante do justo apontamento do nome do recorrente perante o SPC/ Serasa.
V - Não se evidencia alicerce fático ou jurídico para afastamento da multa imposta no decisum combatido, uma vez que a autora, mesmo estando inadimplente com suas obrigações, tentou induzir o juízo a erro ao alegar a inexistência dos débitos, alterando a verdade dos fatos, o que atrai a incidência do inciso II, do art. 80 do CPC, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 81 do CPC.
VI - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8066325-65.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante LIDIA SALES RODRIGUES e como apelada OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Acordam os(as) Senhores(as) Magistrados(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8005732-18.2022.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanessa Oliveira De Araujo
Apelado: Municipio De Porto Seguro
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005732-18.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VANESSA OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (representando a parte VANESSA OLIVEIRA DE ARAÚJO) em face da sentença proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Seguro/BA, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, tombada sob n° 8005732-18.2022.8.05.0201, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VANESSA OLIVEIRA DE ARAUJO, representada processualmente pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA , nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil para, confirmando o decisum proferido nos autos – doc id. pelo nº 229336430, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, solidariamente a procederem aos atos necessários para o fornecimento gratuito e conforme prescrição médica os medicamentos STELARA(USTEQUINUMABE) 5MG/ML e STELARA ((USTEQUINUMABE) 90MG/ML. Deixo de condenar o Estado da Bahia em honorários advocatícios devido ao entendimento assentado no STJ tem de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Ao contrário sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diversa. Portanto, condeno o Município de Porto Seguro ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Seguro, 4 de outubro de 2023. [Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.] NEMORA DE LIMA JANSSEN. Juíza de Direito.” (ID. 55708994).
Adoto o relatório contido na sentença de ID. 55708994, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Irresignada, alega em síntese que a Emenda Constitucional 80/2014 reconheceu autonomia funcional, administrativa e orçamentária à Defensoria Pública, restando superado o entendimento esposado na Súmula 421 do STJ, de modo ser cabível a condenação em honorários de sucumbência a seu favor, ainda que litigue contra o Ente Federado correspondente.
Prequestiona a matéria.
Requer o provimento da presente apelação para reconhecer o direito ao recebimento da verba honorária, condenando o ente público sucumbente nos moldes do art. 85 do CPC (ID. 55708996).
A parte apelada apresentou contrarrazões refutando os argumentos suscitados. Pugnou pelo desprovimento do recurso (ID. 55709002).
É o que importa relatar.
DECIDO.
A presente apelação preenche os pressupostos recursais.
Inicialmente, registro a possibilidade de julgamento monocrático pela Relatora nas hipóteses dispostas no art. 932 do CPC.
O cerne recursal versa sobre a possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública estadual.
Registre-se que a matéria foi recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento RE 1.140.005 (Tema 1.002), que fixou as seguintes teses:

"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição (TEMA 1002 STF – RE 1140005, Rel. Ministro Roberto Barroso).
Anteriormente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n. 421, bem como através do Tema 433, decidiu ser possível arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, ressalvado quando atuar contra pessoa jurídica da qual pertença por evidenciar confusão patrimonial.
Com efeito, a edição das Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014 provocou relevante alteração do quadro normativo vigente, reforçando papel institucional e a autonomia funcional, administrativa e orçamentária das Defensorias Públicas, como dispõe o art. 134 da Constituição Federal:
"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º desta Constituição Federal.
§ 1.º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.
§ 2.º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.
§ 3.º Aplica-se o disposto no § 2.º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal".
De igual modo disciplina a Constituição Estadual da Bahia, in verbis:
"Art. 144. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.
§ 1.º À Defensoria Pública é assegurada a autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cujo encaminhamento compete ao Defensor Público-Geral".
Corrobora com o quanto exposto a jurisprudência pátria:
"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL. TEMA 1002 STF. 1. Em recente julgamento do Tema 1002 da repercussão geral - STF, o Pretório Excelso proferiu a seguinte decisão, fixando tese a respeito da fixação de honorários à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra: ?Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses: ?1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição?. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.?. 2. Apelo conhecido e provido para se fixar honorários em favor da Defensoria Pública do Distrito Federal. (TJ-DF 07006447020238070018 1733401, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 12/07/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/08/2023)".
"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INF NCIA E JUVENTUDE. Criança portadora de Transtorno Global do Desenvolvimento – Espectro Autista (CID 10 – F84.9); Déficit Atencional Associado (CID F90.0); Retardo Mental Moderado (CID F71.1); Apraxia de Fala (CID F80). Pretensão de fornecimento de professor auxiliar dentro da sala de aula em escola da rede pública. Inadmissibilidade do recurso oficial. Pedido revestido de liquidez. Exegese do C. Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo econômico abaixo do valor estipulado nos incisos II e III, do parágrafo 3º, do artigo 496 do CPC. Direito fundamental à educação, com atendimento especializado a criança e adolescente portadores de necessidades especiais. Direito previsto no artigo 208, III e VII, da Constituição Federal, artigo 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigos 27 e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pleno acesso à educação por meio de todos os meios. Dever do Estado. Ausência de norma impositiva de profissional auxiliar exclusivo ao autor. Honorários fixados em favor da defensora Pública Estadual. Possibilidade. Tese fixada em Regime de Repercussão Geral – Tema 1002. Honorários devidos. APELO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10384887520228260506 Ribeirão Preto, Relator: Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 04/07/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 04/07/2023)".
De igual modo são os recentes precedentes desta Corte: Apelação Cível nº 8000426-95.2019.8.05.0032, julgada em 09/08/2023 - Relatora: DESª. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS e Agravo Interno nº 8000369-72.2022.8.05.0032.2.AgIntCiv, julgado em 01/08/2023 - Relator: Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.
Nestas condições, assiste razão a parte apelante, vez que a sentença recorrida encontra-se em contrariedade a legislação e jurisprudência pátria. Deve-se aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 1.022), autorizando o pagamento da verba honorária.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença parcialmente, apenas para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbencial, arbitrando e majorando no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§3°, 4° inciso III e §11º do CPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à remessa à origem para a fase executória, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8065701-48.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rafaela Costa De Andrade
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690-A)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463-A)
Espólio: Carlos Brandao De Melo
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429-A)
Advogado: Lucas Ribeiro Pereira (OAB:BA5499500A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8065701-48.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: CARLOS BRANDAO DE MELO
Advogado(s): VINICIUS ANDRADE DE BENEDICTIS (OAB:BA40429-A), LUCAS RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA5499500A)
ESPÓLIO: RAFAELA COSTA DE ANDRADE
Advogado(s): JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690-A), LIEGE AYRES DE VASCONCELOS GALINDO (OAB:BA10463-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8005642-60.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Alexandre Baqueiro Cintra Leone
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005642-60.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: ALEXANDRE BAQUEIRO CINTRA LEONE
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8006373-15.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jose Soares Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006373-15.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE SOARES DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Bahia em face da sentença proferida pela MM Juíza da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE REEMBOLSO, tombada sob n° 8006373-15.2021.8.05.0080, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, forte no art. 487, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, confirmando parcialmente a decisão interlocutória de ID. 112012560 e:
a) Declarar o direito do autor e reconhecer a obrigação do Estado da Bahia em fornecer ao Município de Feira de Santana a ampola de medicação injetável intravítreo antiangiogênica, para uso pela parte autora, em uma sessão, conforme relatório médico apresentado nos autos (ID. 105896879, p.2), bem como a obrigação do ente municipal em viabilizar a aplicação do fármaco;
b) Tendo em vista o custeio direto do procedimento pelo autor, determinar que o Estado da Bahia proceda ao reembolso do valor despendido pelo demandante, consoante nota fiscal de ID. 189386654, no valor total de R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), consoante autoriza o artigo 249, parágrafo único, do Código Civil.
b.1) Ressalva-se eventual direito de ressarcimento, a ser buscado na via administrativa, em face dos demais entes federados, na forma, percentual e condições definidos em PPI, CIB, outras pactuações ou Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos – CPAP;
b.2) Consectários da condenação: o valor deverá ser corrigido pela SELIC, a contar do desembolso, na forma da EC 113/2021.
Sem custas pelos réus, diante da isenção legal (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/11). Condeno o o Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista a dispensa previsto pela art. 496, §3º, II, do CPC. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal. Atribuo à presente força de mandado/ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Salvador para Feira de Santana, 07 de julho de 2023. (assinado eletronicamente) Júlia Wanderley Lopes; Juíza Substituta Designada. Atuando conforme Decreto Judiciário nº 440 de 31 de maio de 2023.” (ID 55651083).
Adoto o relatório contido na sentença de ID 55651083, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Alega, em síntese: “Ao julgar procedente o pedido da Apelada, o MM. Juízo a quo condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia. Consoante passamos a demonstrar, é incabível a condenação da Fazenda Pública no que tange aos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual, tendo em vista a existência da CONFUSÃO entre o credor e o devedor da obrigação. Afinal, tratando-se a Defensoria Pública de um órgão despersonalizado integrante do Estado da Bahia, a eventual condenação em honorários advocatícios provocaria a situação esdrúxula do Réu ser condenado a pagar uma quantia a si mesmo.” (ID 55651087 – fls. 02/03).
Salienta: “É simples perceber que, rigorosa e absolutamente, a Defensoria, nada obstante a autonomia que lhe foi concedida, continua figurando como órgão da administração direta, vinculada ao Poder Executivo, como tal sem dúvida representativa da mesma pessoa jurídica. A criação do fundo em nada altera a lógica, visto como sua criação tem como objetivo a gestão de recursos da Defensoria, não sendo ele (O FUNDO) o titular dos honorários, mas os defensores (não individualmente, mas enquanto categoria). Ora, se os defensores são servidores do Estado, poderiam eles perceber honorários de sucumbência ao litigarem contra o próprio Estado que os remunera? A resposta, a toda evidência, é não!” (ID 55651087 – fls. 05).

Requer: “seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido para reformar a sentença hostilizada no que tange à condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, excluindo-o da condenação.” (ID 55651087 – fls. 07).
A parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 55651091.
É o que importa relatar.
DECIDO.
A presente apelação preenche os pressupostos recursais.
Inicialmente, registro a possibilidade de julgamento monocrático pela Relatora nas hipóteses dispostas no art. 932 do CPC.
O cerne recursal versa sobre a possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública estadual.
Registre-se que a matéria foi recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento RE 1.140.005 (Tema 1.002), que fixou as seguintes teses:
“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição (TEMA 1002 STF – RE 1140005, Rel. Ministro Roberto Barroso).
Anteriormente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula n. 421, bem como através do Tema 433, decidiu ser possível arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, ressalvado quando atuar contra pessoa jurídica da qual pertença por evidenciar confusão patrimonial.
Com efeito, a edição das Emendas Constitucionais n. 74/2013 e 80/2014 provocou relevante alteração do quadro normativo vigente, reforçando papel institucional e a autonomia funcional, administrativa e orçamentária das Defensorias Públicas, como dispõe o art. 134 da Constituição Federal:
“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º desta Constituição Federal.
§ 1.º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.
§ 2.º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.
§ 3.º Aplica-se o disposto no § 2.º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal”.
De igual modo disciplina a Constituição Estadual da Bahia, in verbis:
“Art. 144. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.
§ 1.º À Defensoria Pública é assegurada a autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cujo encaminhamento compete ao Defensor Público-Geral”.
Corrobora com o quanto exposto a jurisprudência pátria:
“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. DISTRITO FEDERAL. TEMA 1002 STF. 1. Em recente julgamento do Tema 1002 da repercussão geral - STF, o Pretório Excelso proferiu a seguinte decisão, fixando tese a respeito da fixação de honorários à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra: ?Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses: ?1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição?. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.?. 2. Apelo conhecido e provido para se fixar honorários em favor da Defensoria Pública do Distrito Federal. (TJ-DF 07006447020238070018 1733401, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 12/07/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/08/2023)”.
“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INF NCIA E JUVENTUDE. Criança portadora de Transtorno Global do Desenvolvimento – Espectro Autista (CID 10 – F84.9); Déficit Atencional Associado (CID F90.0); Retardo Mental Moderado (CID F71.1); Apraxia de Fala (CID F80). Pretensão de fornecimento de professor auxiliar dentro da sala de aula em escola da rede pública. Inadmissibilidade do recurso oficial. Pedido revestido de liquidez. Exegese do C. Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo econômico abaixo do valor estipulado nos incisos II e III, do parágrafo 3º, do artigo 496 do CPC. Direito fundamental à educação, com atendimento especializado a criança e adolescente portadores de necessidades especiais. Direito previsto no artigo 208, III e VII, da Constituição Federal, artigo 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigos 27 e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pleno acesso à educação por meio de todos os meios. Dever do Estado. Ausência de norma impositiva de profissional auxiliar exclusivo ao autor. Honorários fixados em favor da defensora Pública Estadual. Possibilidade. Tese fixada em Regime de Repercussão Geral – Tema 1002. Honorários devidos. APELO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10384887520228260506 Ribeirão Preto, Relator: Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 04/07/2023, Câmara Especial, Data de Publicação: 04/07/2023)”.
De igual modo são os recentes precedentes desta Corte: Apelação Cível nº 8000426-95.2019.8.05.0032, julgada em 09/08/2023 - Relatora: DESª. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS e Agravo Interno nº 8000369-72.2022.8.05.0032.2.AgIntCiv, julgado em 01/08/2023 - Relator: Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO.
Nestas condições, não assiste razão a parte apelante, vez que a sentença recorrida encontra-se em contrariedade a legislação e jurisprudência pátria. Deve-se aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 1.022), autorizando o pagamento da verba honorária.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença por seus próprios fundamentos.
Majoro o valor dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º do CPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à remessa do feito à origem, para a fase executória, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8000078-23.2019.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Município De Andorinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000078-23.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Município de Andorinha
Advogado(s):

DESPACHO

Nada havendo a ser deliberado nos presentes autos, aguarde-se em Secretaria até o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora

MR28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8070867-92.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurea Batista De Sousa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070867-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AUREA BATISTA DE SOUSA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM VISTAS À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO POR CONTRATO ASSINADO. FOTOGRAFIA TIRADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. FATURAS DO CARTÃO ADIMPLIDAS E INADIMPLIDAS. RÉU QUE DEMONSTROU FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. SERVIÇO EFETIVAMENTE CONTRATADO. NEGATIVAÇÃO DO DEMANDANTE. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. NÃO INCIDÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO IMPROVIDO.
I – Em que pese alegar a autora não ter contraído o débito apontado na exordial, o réu obteve êxito em comprovar não somente a existência de relação jurídica entre as partes, mas também que houve efetiva utilização dos serviços por parte do demandante, sem o correspondente adimplemento.
II – Existência de contrato de adesão a cartão de crédito subscrito pela autora, com todas as suas informações pessoais, assinatura, documento de identificação e fotografia tirada no momento de celebração da avença; faturas adimplidas e inadimplidas, com informação acerca dos débitos contraídos, inclusive sua evolução ao valor da dívida lançado nos órgãos de restrição ao crédito, com vencimento também coincidente.
III – Telas sistêmicas não se mostram suficientes para comprovar a existência de vínculo contratual quando estas são as únicas provas apresentadas, o que não foi o caso.
IV – Na oportunidade da réplica, não cuidou a autora de desconstituir os documentos do réu destinados a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela demandante. Não há nos autos, ainda, qualquer indicativo de que a autora possa ter sido vítima de fraude na utilização dos documentos para contratação de serviços junto a demandada.
V – Demonstrada que inexiste falha na prestação de serviço e a legitimidade do débito cobrado, é de rigor reconhecer a sua exigibilidade, bem assim a inocorrência de danos morais no caso posto em julgamento, diante do justo apontamento do nome do recorrente perante o SPC/ Serasa.
VI – Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8070867-92.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante AUREA BATISTA DE SOUSA e como apelada CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
0082657-69.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Walter Ruy Cruz De Castro
Apelante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0082657-69.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: WALTER RUY CRUZ DE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face da sentença proferida pelo eminente Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, que nos autos da Ação Ordinária n.º 0082657-69.2009.8.05.0001, julgou procedente a demanda nos seguintes termos:
“Diante do exposto, e respaldado nas provas constantes dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido, para consolidar a tutela de urgência concedida às fls. 54/55, bem como os seus efeitos, tornando-a definitiva, oportunidade em que ressalto que a concessão do benefício da gratuidade do transporte público se deu em favor do demandante e seu acompanhante. Custa e Honorários advocatícios no importe de R$ 1.500,00, que deixo de fixar em percentual do valor da causa, tendo em vista o seu valor irrisório,

que ficam sujeitos a pagamento na forma do art. 85, 88º do CPC. R:Bl: Salvador(BA), 16 de outubro de 2018. Pedro Rogerio Castro Godinho Juiz de Direito (ID 50688816)".

Alega, em síntese: "(…) a vexata quaestio, não é, propriamente, o direito à gratuidade, mas sua extensão. O esclarecimento da controvérsia, portanto, transcende o direito municipal, para adentrar: (a) a condição do decreto federal nº 5.296/2004 como norma geral sobre a matéria (b) a validade dos critérios de deficiência estabelecidos no art. 5º, §1º, do mesmo decreto (c) o enquadramento do administrado nos conceitos de deficiência estabelecidos por esse diploma regulamentar. Revolvendo o Decreto Federal nº 5.296/2004, encontramos nas alíneas no §1º do inciso I do art. 5º, os seguintes CONCEITOS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, AUDITIVA, VISUAL, MENTAL E MULTIPLA e no inciso II, CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE MOBILIDADE REDUZIDA, que, conforme se verá, NÃO OUTORGA DIREITO AO PASSE¬LIVRE".
Ressalta: "Como se pode observar, foi inaugurado, no âmbito do Município do Salvador, o direito à gratuidade nos transportes coletivos por ônibus, condicionado aos seguintes critérios cumulativos: (a) médico, representado pela identificação pericial da deficiência nos termos do Decreto Federal nº 5.296/04 e (b) social, representados pela constatação, a cada três anos, da renda familiar não superior a três salários mínimos".
Salienta: "Para fins de concessão do passe ¬livre nos transportes coletivos, não é suficiente a simples alegação ou a tão só apresentação do comprovante da renda mensal do interessado, de modo a presumir¬-¬lhe, automaticamente, a carência econômica. Ao contrário, a Lei Municipal nº 7.201/07, no art. 2º, §5º, exige a implementação de uma AVALIAÇÃO SOCIAL do beneficiário, para fins de comprovação da percepção de uma RENDA FAMILIAR INFERIOR A 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS, requisito este que deverá ser apreciado, a cada 03 (três) anos, pelo Poder Público. Ora, assim como sucede com as gratuidades deferidas administrativamente, não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, considerar dispensada a realização da avaliação social. É salutar a comprovação da RENDA FAMILIAR ou, no mínimo, a demonstração de que o interessado sobrevive sem as expensas de parentes, o que não se pode avaliar por meio da análise de simples documentos".
Requer o provimento do recurso para julgar totalmente improcedente a ação (ID 50689575).
Sem contrarrazões.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face da sentença proferida pelo eminente Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA, que nos autos da Ação Ordinária n.º 0082657-69.2009.8.05.0001, julgou procedente a demanda para determinar que o réu assegure o direito da parte autora e seu acompanhante ao transporte coletivo gratuito, nos termos da Lei Municipal 7.201/2007.
Compulsando detidamente os autos, constata-se que o autor fora diagnosticado como portador de retardo mental moderado e esquizofrenia, enquadrado no código CID10 F71 e F20, razão pela qual necessita se locomover através de transporte público para realizar o seu tratamento médico (ID 50688800). Outrossim, verifica-se que a incapacidade financeira do requerente restou devidamente comprovada no processo, menor absolutamente incapaz representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (ID 50688800).
Com efeito, a obtenção do benefício do passe livre rege-se pelo Decreto Federal n.º 5.296/04, o qual estabelece que os órgãos da Administração Pública, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras atenderão, prioritariamente, os portadores de deficiência ou de mobilidade reduzida, destacando em seu art. 5º, alínea "d":
"d) deficiência mental, relacionada ao funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como: 1) comunicação; 2) cuidado pessoal; 3) habilidades sociais; 4) utilização de recursos da comunidade; 5) saúde e segurança; 6) habilidades acadêmicas; 7) lazer e; 8) trabalho etc".

No mesmo sentido são as disposições contidas nos artigos 23, inciso II, 30, incisos I e IV e 175, da Constituição Federal, in verbis:
"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(…)
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(…)
Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(…)
IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
(…)
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Outrossim, a Lei Municipal nº 7.201/2007, que disciplina o acesso nos transportes coletivos, preceitua que será considerada pessoa com deficiência, apta a obter a gratuidade no sistema de transporte coletivo por ônibus de Salvador, aquela que atender ao previsto no art. 247 da Lei Orgânica do Município, combinado com os critérios do art. 5º do Decreto Federal nº 5296/2004, que dispõem, respectivamente:
"Art. 247: Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:
(…)
III – aos deficientes, visual, mental e físico de coordenação motora, comprovadamente carente, previamente autorizada pelo Conselho Municipal de Deficientes e o órgão gestor dos transportes urbanos".
"Art.5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§1ºConsidera-se, para os efeitos deste Decreto:

I – pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;
e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;"

A não concessão do benefício ora postulado se apresenta como obstáculo ao tratamento da doença e à recuperação da saúde da apelada, uma das vertentes do direito à saúde, garantido pelo artigo 196 da Carta Política de 1988, que assim preconiza:
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Este Colendo Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado sobre a matéria, consubstanciado na Súmula n.º 11, in verbis:
"As pessoas portadoras de deficiência, ou de reduzida mobilidade física, demonstrada por perícia médica realizada, ou somente coordenada, pelo órgão municipal gestor competente, tem direito subjetivo à gratuidade no transporte coletivo urbano".
No mesmo sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO COM ACOMPANHANTE. DEFICIÊNCIA MENTAL (ESQUIZOFRENIA) E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. No âmbito do Município de Salvador, às pessoas portadoras de deficiência é assegurada proteção integral nos termos do o art. 2º da Lei Municipal 7.201/07, e do art. 247, inciso III, da Lei Orgânica do Município do Salvador, garantindo-se a gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo mediante a demonstração de dois requisitos: a comprovada carência econômica e a deficiência visual, física ou mental. Demonstrados nos autos os citados requisitos legais, revela-se desmotivado o ato administrativo que obstou o gozo do benefício. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA – APL: 00603583020118050001, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2020)".

"APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. GRATUIDADE. DEFICIÊNCIA FÍSICA/MOBILIDADE REDUZIDA. COMPROVAÇÃO. LEI MUNICIPAL N.º 7.201/2007. INCIDÊNCIA. DIREITO AO PASSE LIVRE EVIDENCIADO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E AO SEU ACOMPANHANTE. PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. 1. O direito à gratuidade no transporte público municipal está condicionado à demonstração da carência econômica e da deficiência/redução da mobilidade que acomete a reivindicante, nos termos da Lei Municipal n.º 7.201/2007 e do Decreto Federal n.º 5.296/2004. 2. À pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, deve ser concedido o benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal. 3. Assim, a legislação pertinente à matéria não limita a sua aplicação aos exclusivamente deficientes físicos. 4. Determina-se atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme se extrai do art. 5.º, § 1.º, incs. I e II, do Decreto Federal n.º 5.296/2004. 5. Não se reduz o valor dos honorários advocatícios, se fixado em consonância com as regras processuais vigentes. 6. O pleito inicial encontra-se lastreado na Lei Municipal n.º 7.201/2007 que disciplina o acesso nos transportes coletivos, instituindo passe-livre aos portadores de deficiência física e mental e a seu acompanhante no transporte coletivo municipal; assim como, nas disposições contidas nos arts. 23, inc. II, 30, incs. I e IV e art. 175, todos da Constituição Federal. Recurso do município réu conhecido e não provido. Recurso da autora conhecido e provido. (TJ-BA – APL: 00284179620108050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2020)".

Nestas condições, deve ser reconhecido o direito ao passe livre das pessoas com deficiência, seja física, mental, auditiva, visual ou múltipla, que apresentem carência e comprovem a baixa renda, bem como ao seu acompanhante, sob pena de não se alcançar a finalidade precípua da lei, qual seja, a proteção e respeito à dignidade da pessoa humana.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da parte apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC.
Inexistindo recurso, proceda-se o arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
0507727-13.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cecilio Ferreira Dos Santos
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507727-13.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CECILIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 178, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8001111-56.2022.8.05.0078 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: M. H. O. D.
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Espólio: Municipio De Euclides Da Cunha
Representante: Municipio De Euclides Da Cunha
Espólio: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001111-56.2022.8.05.0078.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: M. H. O. D.
Advogado(s):
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte AGRAVADA, para, querendo, apresentar a sua manifestação, na forma do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8077112-27.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Robson Jesus Santos
Advogado: Luiz Mauricio Gasparetto (OAB:BA44056-A)
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962-A)
Apelante: B2w Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Condominio Riguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8077112-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI, RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA, RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA, ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO, EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO
APELADO: ROBSON JESUS SANTOS
Advogado(s):LUIZ MAURICIO GASPARETTO, DANILO CERQUEIRA DE SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. ABORDAGEM EM SHOPPING CENTER POR SEGURANÇAS DE LOJA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SHOPPING CENTER E LOJA CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. EXCESSO NA ABORDAGEM. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM ADEQUADO AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS.
I – Ação Indenizatória proposta por ROBSON JESUS SANTOS em face das LOJAS AMERICANAS e do SHOPPING DA BAHIA, sob o fundamento de que teria sido agredido física e verbalmente no interior da loja e nos corredores do reportado Shopping na data de 12 de novembro de 2019, acusado de furto.
II – O requerente era consumidor em potencial, tratando-se de consumidor por equiparação, nos termos do artigo 14,"caput", e 17, CDC. Inequivocamente, destinatário final dos serviços ali prestados, nos termos do art. 2º, CDC.
III – Os fatos abordados nestes autos não se referem apenas às dependências das Lojas Americanas, mas também à área comum do Shopping Center e à atuação dos seus prepostos. O CONSÓRCIO RIGUAT apresentou-se nos autos como sucessor da gestão comercial do Shopping da Bahia, razão pela qual responde solidariamente frente ao consumidor pelos danos a ele causados, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 18 do CDC. Enquadra-se, pois, na cadeia de fornecimento verificada nestes autos, ex vi art. 3º do mesmo Diploma. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do réu.
IV – O autor demonstrou a verossimilhança das suas alegações, anexando aos autos prova mínima que lhe era capaz de fazer nas circunstâncias em questão. Diante da verossimilhança das alegações da parte autora, aliada à sua hipossuficiência para fazer prova acerca da irregularidade na atuação dos prepostos das rés, era de rigor que as apelantes trouxessem aos autos elementos robustos comprobatórios das suas alegações, mas nada fizeram nesse sentido, nem justificaram a impossibilidade de fazê-lo.
V – Ainda que houvesse fundado motivo para averiguar prática de ilícito supostamente perpetrado pelo autor, a abordagem dos prepostos da ré deveria ser efetivada sem gerar exposição e constrangimento ao consumidor, e, inclusive, solicitando a presença de autoridade policial no local, se o caso.
VI – Patente a falha na prestação de serviços dos requeridos, uma vez que não foi preservada a segurança esperada, o que atrai sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados à parte autora, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
VII – A situação fática a que foi submetido o consumidor não se enquadra no conceito de mero aborrecimento, porquanto restou exposto à situação vexatória que viola não só o direito à honra, dignidade, mas também à sua integridade física.
VIII - O valor fixado em sentença, de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) se encontra em consonância com os critérios a serem observados na hipótese, diante das peculiares do caso concreto.
IX - Recursos desprovidos. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8077112-27.2019.8.05.0001, em que figuram como apelantes LOJAS AMERICANAS e SHOPPING DA BAHIA, e apelado ROBSON JESUS SANTOS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8080429-91.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joyce Patricia Marreiro Souza
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080429-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOYCE PATRICIA MARREIRO SOUZA
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
I- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações jurídicas em que figuram instituições bancárias, conforme dispõe a Súmula nº 297 do STJ.
II - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Tal entendimento vem exposto na orientação firmada pelo STJ após o julgamento do REsp 1.061.530/RS (Dje 10/03/2019), de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, sob o rito dos recursos repetitivos.
III - Na espécie, os juros pactuados foram no percentual de 2,82% a.m. e 39,61% a.a. (ID 53648863). Contudo, à época da formalização do negócio jurídico em apreço (13/01/2021), a taxa média de mercado estimada pelo Banco Central do Brasil para as “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” foi de 1,55% ao mês (Código:25471) e 20,21% ao ano (Código: 20749).
IV -Assim, as diferenças entre as taxas de juros cobradas e as taxas médias de mercado à época da avença são relevantes, circunstância que autoriza a intervenção no sentido de revisar o contrato nesse quesito.
V- Em relação à ao seguro de operações financeiras, o qual oferece cobertura para os eventos morte, invalidez do segurado, bem como perda involuntária do emprego, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro, embora previsto pelas normas da regulação bancária, o STJ entendeu que não é conferido ao consumidor a liberdade na escolha de outro contratante, reputando ilegal a sua previsão.
VI - Nesse sentido, a ausência de elementos a demonstrar que o apelante tenha livremente pactuado o aludido seguro, associada ao fato da seguradora ser vinculada ao mesmo grupo econômico que concedeu o empréstimo, evidencia a hipótese de venda casada e impõe a revisão do contrato quanto a este ponto.
VII- Apelo provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível nº 8080429-91.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JOYCE PATRICIA MARREIRO SOUZA e como apelado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

07-237

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8058975-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Flavio Vinicius Amorim Vieira
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058975-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: FLAVIO VINICIUS AMORIM VIEIRA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravante, na forma da lei, para, querendo, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas e documentos apresentados pelo Agravado em suas contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8129838-41.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Izabel Pereira Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129838-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA IZABEL PEREIRA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE DETERMINA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. LAUDO

PERICIAL QUE INDICA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO – DCB. ALTA PROGRAMADA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO ENQUANTO PERDURAR A INCAPACIDADE. ARTIGOS 60 E 62, DA LEI 8.213/91. INCUMBE À AUTARQUIA PROCEDER AO EXAME PERICIAL PARA VERIFICAÇÃO DA REABILITAÇÃO DA SEGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 77 DO DECRETO N° 3.048/1999. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
I - Realçada a importância do laudo pericial realizado em juízo, verifica-se que foram detectadas enfermidades que acometem a saúde da postulante, motivando o deferimento do benefício previdenciário na modalidade auxílio – doença acidentário (B91), sem, contudo, justificarem a concessão da pretendida aposentadoria por invalidez, ante a falta de reconhecimento da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa.
II- Em relação à DIB (Data de Início do Benefício), a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o termo inicial do benefício é a data da cessação indevida do último auxílio-doença concedido na esfera administrativa ou a data limite para a sua concessão. In casu, a cessação do último benefício ocorreu em 20/01/2021 (Id n. 53123116), momento em que, como demonstra o laudo pericial, a apelante já se encontrava incapacitada, o que leva à conclusão de que a DIB fora corretamente fixada pelo juízo a quo.
III- Nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Tanto assim que restou estabelecido no parágrafo primeiro do art. 62 da Lei n.º 8.213/91 daquele diploma que, para que o benefício de auxílio-doença cesse, é necessário que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta subsistência, ou sendo considerado não recuperável deverá ser aposentado por invalidez.
IV - Mesmo diante de previsão aproximada de perito judicial quanto à cessação de enfermidade da parte autora, tratando-se de evento futuro e incerto, não se pode admitir o cancelamento automático do benefício com base em tal estimativa, dependendo, em verdade, de nova submissão do segurado à perícia médica, à cargo do INSS, que ateste a recuperação de sua capacidade para trabalhar, sob pena de malversação aos direitos fundamentais dos trabalhadores, que não podem deixar de prevalecer tão somente em prol da redução dos gastos públicos.
V – Precedentes do STJ, desta Corte de Justiça e dos demais Tribunais pátrios.
VI – Recurso de apelação parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8129838-41.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIA IZABEL PEREIRA SANTOS e como apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para estabelecer a manutenção do benefício auxílio-doença acidentário até que a Autarquia Previdenciária, por meio de exame médico pericial, com a observância do contraditório, verifique a continuidade ou não da existência da incapacidade laborativa da demandante, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
07-238

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
0502745-77.2018.8.05.0250 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jandaray Alves Dos Santos
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Espólio: Jandaray Alves Dos Santos
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0502745-77.2018.8.05.0250.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
ESPÓLIO: JANDARAY ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
MK1
DESPACHO

Vistos, etc.
Determino a intimação do agravante para, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, falar sobre o pedido condenatório formulado na contraminuta de ID nº 57515015.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8168041-04.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Julio Cesar Barbosa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8168041-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JULIO CESAR BARBOSA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM VISTAS À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO POR CONTRATO E FATURAS DO CARTÃO. RÉU QUE DEMONSTROU FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA. SERVIÇO EFETIVAMENTE CONTRATADO. NEGATIVAÇÃO DO DEMANDANTE. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I – Em que pese alegar o autor não ter contraído o débito apontado na exordial, razão pela qual afirma ser obrigação do réu a apresentação do contrato informado aos órgãos de proteção ao crédito, o réu obteve êxito em comprovar não somente a existência de relação jurídica entre as partes, mas também que houve efetiva utilização dos serviços por parte da demandante, sem o correspondente adimplemento.
II – Em 07/05/2021 o autor assinou as Propostas de Adesão ao Cartão de Crédito da LEADER, administrado pela CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, com todas as suas informações pessoais, assinatura, documento de identificação e fotografia tirada no momento de celebração da avença, sendo emitidos dois vouchers, autorizando compras na loja sem a utilização do plástico. Por sua vez, das faturas colacionadas no bojo da contestação aos autos, cujo endereço cadastrado coincide com o informado pela parte autora na inicial, verifica-se que o autor realizou compra naquela loja, no mesmo dia da contratação. Ademais, observa-se outras compras em dias variados, pagamentos parciais, além dos débitos contraídos, inclusive sua evolução ao valor da dívida lançado nos órgãos de restrição ao crédito, com vencimento também coincidente.
III – As telas dos sistemas internos da apelada se mostraram, na hipótese em julgamento, como provas vastas o suficiente para convencimento de que houve a efetiva contratação do serviço, com geração de débitos inadimplidos.
IV – Não se evidencia alicerce fático ou jurídico para afastamento da multa imposta no decisum combatido, uma vez que a autora, mesmo estando inadimplente com suas obrigações, tentou induzir o juízo a erro ao alegar a inexistência dos débitos, alterando a verdade dos fatos, o que atrai a incidência do inciso II, do art. 80 do CPC, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 81 do CPC.
V – Recurso improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8168041-04.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JULIO CESAR BARBOSA e como apelada CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8169582-72.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Camilla Santos Da Matta
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8169582-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CAMILLA SANTOS DA MATTA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):PAULO ROBERTO VIGNA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM VISTAS À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO POR CONTRATO ASSINADO. FOTOGRAFIA TIRADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. FATURAS DO CARTÃO ADIMPLIDAS E INADIMPLIDAS. RÉU QUE DEMONSTROU FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. SERVIÇO EFETIVAMENTE CONTRATADO. NEGATIVAÇÃO DO DEMANDANTE. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. NÃO INCIDÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO IMPROVIDO.
I – Em que pese alegar a autora não ter contraído o débito apontado na exordial, o réu obteve êxito em comprovar não somente a existência de relação jurídica entre as partes, mas também que houve efetiva utilização dos serviços por parte do demandante, sem o correspondente adimplemento.
II – Logra-se observar dos autos prova de que a autora realizou abertura de conta PicPay Card, juntando-se, no momento da contratação, fotografias de seus documentos pessoais e fotografia “selfie” em tempo real, sendo que as informações prestadas são comparadas àquelas informadas à órgãos oficiais. Constam, ainda, nos autos, o histórico de transações da conta, faturas adimplidas e inadimplidas, além dos comprovantes de empréstimo/financiamento.
III – Telas sistêmicas não se mostram suficientes para comprovar a existência de vínculo contratual quando estas são as únicas provas apresentadas, o que não foi o caso.
IV – Na oportunidade da réplica, não cuidou a autora de desconstituir os documentos do réu destinados a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela demandante. Não há nos autos, ainda, qualquer indicativo de que a autora possa ter sido vítima de fraude na utilização dos documentos para contratação de serviços junto a demandada.
V – Demonstrada que inexiste falha na prestação de serviço e a legitimidade do débito cobrado, é de rigor reconhecer a sua exigibilidade, bem assim a inocorrência de danos morais no caso posto em julgamento, diante do justo apontamento do nome do recorrente perante o SPC/ Serasa.
VI – Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8169582-72.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante CAMILLA SANTOS DA MATTA e como apelado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8172272-74.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Igor Santos De Franca
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8172272-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IGOR SANTOS DE FRANCA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM VISTAS À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. DÍVIDA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO POR CONTRATO. FOTOGRAFIA. RÉU QUE DEMONSTROU FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. SERVIÇO EFETIVAMENTE CONTRATADO. NEGATIVAÇÃO DO DEMANDANTE. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I - Parte Autora não nega a existência de relação jurídica entre as partes, mas somente a inexistência do débito apontado na exordial. Contudo, a réu obteve êxito em comprovar, não somente a existência de relação jurídica entre as partes, mas também que houve efetiva utilização dos serviços por parte do consumidor.
II - Logra-se observar dos autos, especificamente da peça defensiva, RG e fotografia da parte autora, com todas as suas informações pessoais, coincidentes com as declaradas pela própria demandante. Existem, portanto, provas juntadas de que houve efetiva contratação do serviço e do inadimplemento. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o serviço de cartão de crédito contratado pela parte autora foi devidamente usufruído e utilizado com o uso da senha pessoal e intransferível pela contratante.
III - Demonstrada que inexiste falha na prestação de serviço e a legitimidade do débito cobrado, é de rigor reconhecer a sua exigibilidade, bem assim a inocorrência de danos morais no caso posto em julgamento, diante do justo apontamento do nome da recorrente perante os órgãos de proteção ao crédito.
IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8172272-74.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante IGOR SANTOS DE FRANÇA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
06-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8003659-46.2022.8.05.0113 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Recorrido: Katia Silva De Oliveira Santos
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277-A)
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da 3ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Cíveis Comerciais E Acid. Trab. De Itabuna

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8003659-46.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Advogado(s):
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):DAFSON XAVIER DOS SANTOS

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL E IRREVERSÍVEL PARA ATIVIDADE HABITUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO. ARTS. 59 E 62 DA LEI 8213/91. PAGAMENTO RETROATIVO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TEMA 905 DO STJ E TEMA 810 DO STF. APÓS, TAXA SELIC. EC. 113/21. HONORÁRIOS. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO LIQUIDADO O JULGADO, CONFORME REGRAMENTO DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
I - O cerne da controvérsia gira em torno da incapacidade da autora para o trabalho, capaz de ensejar o restabelecimento do auxílio-doença fruído e cessado administrativamente pelo recorrido, além da possibilidade de conversão em aposentadoria por invalidez.
II - Extrai-se do laudo pericial produzido em Juízo a conclusão de que a demandante encontra-se incapacitada parcial e permanente para atividade habitual , decorrente de acidente de trabalho que resultou na redução da capacidade funcional do membro superior esquerdo e da coluna lombar, sem propostas terapêuticas atuais capazes de revertê-las.
III - Comprovada a ilegalidade na cessação administrativa do Benefício, estando correta a sentença ao determinar o restabelecimento do benefício da Autora em auxílio-doença acidentário, com pagamento das diferenças apuradas desde a data da cessação indevida, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 8.213/91.
IV - Andou bem o Juízo em condicionar a cessação do benefício concedido à conclusão de programa de reabilitação profissional, quando, então, poderá se tornar apta a exercer outra atividade no mercado de trabalho, compatível com suas limitações físicas, ou, caso se mostre frustrado, com a conclusão de que o segurado se tornou totalmente incapaz para o exercício de qualquer profissão, deverá obter o deferimento da aposentadoria por invalidez, conforme exige o art.62 da Lei n. 8.213/91.
V - Quanto aos índices dos consectários legais, o comando sentencial segue o entendimento firmado nos Recursos Especiais 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS (tema 905), do Superior Tribunal de Justiça.
VI - Com relação à condenação na verba honorária, deve ser adequada ao disposto no artigo 85, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.
VII - SENTENÇA PARCIALMENTE INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de remessa necessária nº 8003659-46.2022.8.05.0113, oriundos de Itabuna/BA, em que figuram, como remetente, o JUIZ DE DIREITO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA, e, como interessados, KATIA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER da remessa necessária e INTEGRAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões,
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8004086-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Incorporare Projetos, Incorporacoes Imobiliarias E Intermediacao De Negocios S/a
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Agravado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004086-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: INCORPORARE PROJETOS, INCORPORACOES IMOBILIARIAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO
AGRAVADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
I - In casu, requer o agravante, pessoa jurídica de direito privado, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob alegação de que encontra-se com situação financeira desfavorável.
II - Com efeito, a teor do artigo 98 do CPC – Código de Processo Civil, gozará do benefício da gratuidade judiciária quem não estiver em condições de pagar custas do processo e honorários de advogado, vejamos: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
III - Na hipótese em que uma pessoa jurídica encontre-se em situação financeira não tão favorável, ainda assim não deverá ter automaticamente concedido o direito à gratuidade de justiça, porquanto a regra é de pagamento das custas judiciais. Dessa forma, conclui-se que o acervo probatório dos autos depõe em desfavor da concessão do aludido benefício.
IV - Recurso de Agravo de Instrumento não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Instrumento n. 8004086-23.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante INCORPORARE PROJETOS, INCORPORACOES IMOBILIARIAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A e agravado FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
07-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8035831-55.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Lourdes De Santana
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449-A)
Agravado: Municipio De Alagoinhas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035831-55.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA LOURDES DE SANTANA
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADO NO RGPS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMO HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO. VÍNCULO PERMITIDO APENAS MEDIANTE NOVO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
I – O cerne da questão orbita na possibilidade de reforma da decisão vergastada, objetivando suspender imediatamente a eficácia do ato administrativo impugnado, com a consequente determinação de manutenção da parte agravante, aposentada pelo RGPS, no serviço público, na mesma função de Agente de Saúde.

II - O art. 42, IV, da Lei Complementar nº 007/2003 – Estatuto do Servidor do Município de Alagoinhas estabelece expressamente a aposentadoria como causa da vacância do cargo público, restando insatisfeito o requisito da probabilidade do direito que autorizaria a concessão da tutela provisória de urgência requerida.
III - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos embargos de divergência no ARE 1229321, entendeu pela impossibilidade de reintegração do servidor aposentado pelo RGPS, quando a legislação municipal prevê a vacância do cargo público, portanto, independentemente de ter se aposentado antes da vigência da EC 103/2019.
IV - No julgamento do tema de nº 1.150, o STF firmou a seguinte tese: "o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade" (Tema 1150).
V - Malgrado alegue tratar-se de empregada pública, regida pela CLT, os autos de origem apontam, ao menos em cognição sumária, encontrar-se a recorrente regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, provavelmente beneficiando-se de todos os dispositivos que lhe são favoráveis, de modo que também estará submetida às normas referentes a deveres, proibições, vacância.
VI - Não parece se sustentar o argumento da agravante de que seu caso estaria amparado pelo Tema 606 do STF – segundo o qual a Suprema Corte entendeu pela manutenção dos servidores celetistas no emprego público após a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 6º da EC n. 103/2019 –, uma vez que o referido julgado analisou a situação de empregado público concursado, o que não se trata do caso em comento.
VII - Não há perigo de irreversibilidade da decisão indeferitória, caso, ao final, seja comprovado que a agravante não poderia ter sido desligada, notadamente porque na hipótese de concessão da segurança ao final do processo, é garantido à impetrante o recebimento das verbas desde o ajuizamento da ação mandamental (art. 13, §4°, Lei n°12.016/09), com a devida correção. Até lá, encontrar-se-á a recorrente assistida pelos valores recebidos a título de aposentadoria voluntária.
VIII - Não verificados, simultaneamente, a verossimilhança das assertivas exordiais, bem como o risco da demora na prestação jurisdicional, nos termos do artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, é de se impor a manutenção do indeferimento da tutela de urgência vindicada pela agravante na origem.
IX – Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035831-55.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante MARIA LOURDES DE SANTANA e como agravado MUNICIPIO DE ALAGOINHAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000185-38.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdenice Cardoso Pereira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000185-38.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALDENICE CARDOSO PEREIRA e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT
A10
ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCURAÇÃO VICIADA. VIOLAÇÃO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DEMANDA PREDATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Constata-se, à luz do postulado da razoabilidade, que a procuração em anexo (ID 49291304) é de duvidosa veracidade, sendo improvável que haja vontade de propositura desta demanda. Incidência do art. 485, IV, do CPC.

2. Marcantes indícios de judicialização predatória, sendo caso de extinção do processo sem exame do mérito, conforme recomendam CNJ e NUCOF.

3. Multa por litigância de má-fé não pode, segundo a jurisprudência pátria, ser atribuída ao advogado, merecendo reforma a sentença impugnada neste particular. APELAÇÃO CONHECIDA e PARCIALMENTE PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000185-38.2020.8.05.0210, em que figuram como apelante VALDENICE CARDOSO PEREIRA e outros e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .
Sala das Sessões,
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau – Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000137-67.2018.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nadina Guimaraes Felix Demuner
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156-A)
Terceiro Interessado: Priscila Seidel De Souza Demuner
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156-A)
Terceiro Interessado: Rafael Seidel De Souza Demuner
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156-A)
Terceiro Interessado: Poliana Chaves Demuner
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156-A)
Terceiro Interessado: Bruno Chaves Demuner
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156-A)
Terceiro Interessado: Davi Felix Demuner
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000137-67.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NADINA GUIMARAES FELIX DEMUNER
Advogado(s):INES BORGES ARAUJO ROCHA
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CÍVIL. AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONFORME ART. 180 DO CPC. INTERESSE DE INCAPAZ. CONSTATAÇÃO ERRONEA NA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CAPACIDADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. ARTS. 178, II. PREJUIZO ADUZIDO. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000137-67.2018.8.05.0172, em que figuram como apelante MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como apelada NADINA GUIMARAES FELIX DEMUNER.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .
Presidente
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau- Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
RELATÓRIO
8000102-03.2019.8.05.0260 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eujacio Ferreira Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009-A)
Apelante: Euzita Angelica Fonseca
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546-A)
Apelante: Ceuci Angelica Carvalho De Oliveira
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546-A)

Relatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000102-03.2019.8.05.0260
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EUZITA ANGELICA FONSECA e outros
Advogado(s): BRAULIO ZACARIAS FERRAZ
APELADO: EUJACIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA
A5
RELATÓRIO
A sentença refletida em ID50611362, adotado o relatório, proferida na VARA ÚNICA DA COMARCA DE TREMEDAL/BA, julga procedente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA POST MORTEM que declarou a filiação socioafetiva, reconhecendo GUILHERMINO GOMES DE CARVALHO e JOSELITA ANGÉLICA DA ENCARNAÇÃO como seus pais.
As razões de ID50611364 requerem a reforma da sentença, para julgar improcedente a ação.
Alega, em síntese, preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, alega que “não houve por parte dos genitores das apelantes, um ato sequer de disposição de vontade, em reconhecer o vínculo socioafetivo, NEM MESMO A ADOÇÃO “À BRASILEIRA”, quando estavam vivos. O apelado só ajuizou a ação após os óbitos dos genitores das apelantes, não oportunizada a apresentação de defesa. As próprias apelantes afirmaram categoricamente, que jamais tiveram o apelado como irmão. São intelecções, que precisam ser analisadas com o conjunto probatório e ”Colaciona jurisprudências em seu favor.
Por fim, requereu, que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença recorrida.
As contrarrazões (ID50611365) rebatem os argumentos do recurso, pugnando pelo seu improvimento.
Subiram os autos. Neste Tribunal, distribuídos à Segunda Câmara Cível, nela tocou-me a função de Relator, razão pela qual determino a inclusão do feito em pauta de julgamento.
Salvador/BA, de janeiro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000250-13.2019.8.05.0034 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna Maria Alves Cerqueira
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798-A)
Apelante: Sandra Luiza Conceicao Silva
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798-A)
Apelante: Jose Roque Soares Marinho
Advogado: Laize Moraes Fiuza De Jesus (OAB:BA62629-A)
Apelante: Araci Alves Reis Mascarenhas
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798-A)
Apelado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000250-13.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDNA MARIA ALVES CERQUEIRA e outros (3)

Advogado(s): DANILA DE JESUS ALVAREZ, LAIZE MORAES FIUZA DE JESUS
APELADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO APRIMORAMENTO. DIREITO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISTOS. FICHAS FINANCEIRAS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR O DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000250-13.2019.8.05.0034, em que figuram como apelante EDNA MARIA ALVES CERQUEIRA e outros (3) e como apelada MUNICIPIO DE CACHOEIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Salvador, .

Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000279-95.2023.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agenildo De Assis Andrade
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370-A)
Apelante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000279-95.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AGENILDO DE ASSIS ANDRADE
Advogado(s):ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR TAXISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE A ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO E TODOS OS SEUS EFEITOS. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL DE Nº 11.378/2009. TRANSPORTE PARTICULAR EVENTUAL INFORMAL. SERVIÇO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL IRREGULAR DE PASSAGEIROS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DA AGERBA. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO PERTENCE A SUA ATRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000279-95.2023.8.05.0269, em que figuram como apelante AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA e como apelada AGENILDO DE ASSIS ANDRADE.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2024.
DES.PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000360-77.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Gizelda Maria De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000360-77.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GIZELDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
A10
ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCURAÇÃO VICIADA. VIOLAÇÃO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DEMANDA PREDATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. Constata-se, à luz do postulado da razoabilidade, que a procuração anexada (ID 48540365) é de duvidosa veracidade, sendo improvável que haja vontade de propositura desta demanda. Incidência do art. 485, IV, do CPC.

2. Marcantes indícios de judicialização predatória, sendo caso de extinção do processo sem exame do mérito, conforme recomendam CNJ e NUCOF. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000360-77.2021.8.05.0022, em que figuram como apelante GIZELDA MARIA DE JESUS e como apelada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador,

Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau – Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000577-75.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Soares Da Rocha
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000577-75.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE SOARES DA ROCHA e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

A10
ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCURAÇÃO VICIADA. VIOLAÇÃO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DEMANDA PREDATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constata-se, à luz do postulado da razoabilidade, que a procuração em anexo (ID 49925819) é de duvidosa veracidade, sendo improvável que haja vontade de propositura desta demanda. Incidência do art. 485, IV, do CPC.

2. Marcantes indícios de judicialização predatória, sendo caso de extinção do processo sem exame do mérito, conforme recomendam CNJ e NUCOF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000577-75.2020.8.05.0210, em que figuram como apelante JOSE SOARES DA ROCHA e outros e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau – Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000637-39.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dinalva Gomes De Souza
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)
Apelante: Municipio De Brumado
Apelado: Municipio De Brumado
Apelado: Dinalva Gomes De Souza
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000637-39.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DINALVA GOMES DE SOUZA e outros
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BRUMADO. SERVIDOR. CONTRATAÇÃO. PROCESSO SELETIVO QUE NÃO SE EQUIPARA A CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. FGTS. RE nº 765.320/MG. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONSIDERANDO O INGRESSO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONSECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DE DINALVA GOMES DE SOUZA IMPROVIDO. RECURSO DO MUNICIPIO DE BRUMADO PROVIDO PARA RETIFICAR O PRAZO PRESCRICIONAL.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000637-39.2016.8.05.0032, em que figuram como apelante DINALVA GOMES DE SOUZA e outros e como apelada MUNICIPIO DE BRUMADO e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE DINALVA GOMES DE SOUZA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MUNICIPIO DE BRUMADO para retificar a data da prescrição, considerando prescrita as pretensões anteriores a 07/10/2004, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

Presidente
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8001217-31.2018.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aline Gleice Bomfim Santos
Apelado: Municipio De Barreiras
Apelado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001217-31.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALINE GLEICE BOMFIM SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):
A6
JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTES FEDERATIVOS. ACÓRDÃO QUE CONDENOU APENAS O MUNICÍPIO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 421 DO STJ. RETORNO DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA 1002 PELO STF. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ. RETRATAÇÃO EXERCIDA. ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFENSORIA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001217-31.2018.8.05.0022 , da Comarca de BARREIRAS/BA sendo Recorrente DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO REFORMAR, EM PARTE, O ACÓRDÃO DE MOV. 13626846, no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, Salvador ___ de _____ de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8001418-83.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Contrap Controle E Aplicacoes S A

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001418-83.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S A
Advogado(s):
A6
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO DIRETA. AÇÃO AJUIZADA EM 30/06/2020. COBRANÇA DO EXERCÍCIO DE 2015. VENCIMENTO EM 31/01/2015. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO APÓS O VENCIMENTO DO TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUINQUÊNIO LEGAL. OBSERVÂNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8001418-83.2020.8.05.0044 em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE CANDEIAS e como apelado CONTRAP CONTROLE E APLICAÇÕES S A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8001509-76.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Maria Aparecida Ugino Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001509-76.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: MARIA APARECIDA UGINO SANTOS
Advogado(s):
A6
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO DIRETA. AÇÃO AJUIZADA EM 01/07/2020. COBRANÇA DO EXERCÍCIO DE 2015. VENCIMENTO EM 31/01/2015. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO APÓS O VENCIMENTO DO TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUINQUÊNIO LEGAL. OBSERVÂNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8001509-76.2020.8.05.0044 em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE CANDEIAS e como apelado MARIA APARECIDA UGINO SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8001360-55.2021.8.05.0138 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Sonia Gomes Dos Reis Dantas
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924-A)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584-A)
Embargante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001360-55.2021.8.05.0138.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO: SONIA GOMES DOS REIS DANTAS
Advogado(s):LUAN MELO LIMA, VICTOR HUGO DE SOUZA REIS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA CORRENTE DA AUTORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1.No caso em exame, alega o embargante omissão, no Acórdão prolatado, sob o argumento de que não houve a determinação de devolução dos valores que teriam sido creditados na conta corrente da autora/embargada, contudo, o embargante não comprovou o efetivo depósito na conta corrente da embargada
2. É cediço que o recurso horizontal não serve para reexaminar tema de direito e modificar o mérito da decisão embargada. Neste sentido, devidamente examinada a questão posta pela embargante, não subsistindo qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos opostos com a finalidade meramente prequestionadora. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8001360-55.2021.8.05.0138.1.EDCiv, em que figuram, como embargante, BANCO FICASA S.A, e, como embargada, SONIA GOMES DOS REIS DANTAS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8012055-19.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Walter De Souza Bastos
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelante: Walter De Souza Bastos
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012055-19.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS
APELADO: WALTER DE SOUZA BASTOS e outros
Advogado(s):ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
RECURSOS DE APELAÇÃO SIMULTÂNEOS. AÇÃO REVISIONAL DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO PELO RITO COMUM. REVISÃO DE CONTRATO. DIREITO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. INOBSERVÂNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO COMPROVADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS.
I – Afastada a incidência de qualquer disposição legal que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve obedecer a média de mercado fixada pelo Banco Central;
II – Analisando o contrato juntado aos autos (ID 44318162), a taxa mensal de juros aplicada foi de 2,34% e anual de 32,02%, enquanto a taxa média de juros praticada no mercado, para empréstimos consignados, na época da celebração do contrato (maio de 2015) foi de 2,06% ao mês e 28,10% ao ano, conforme informação disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.
III – A cobrança da tarifa de cadastro, de avaliação do bem, além da cobrança por serviços de terceiros e outros prestados pela própria instituição financeira é aceita na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que firmou posicionamento pela validade da incidência contratual das referidas tarifas, exceto se configurada a abusividade decorrente da ausência de prestação de serviço efetivo ao consumidor ou a configuração da onerosidade excessiva (Recurso Especial nº 1.578.526/SP, tema 958);
IV. A Apelada não apresentou o relatório de avaliação do veículo deixando de demonstrar a efetividade do serviço prestado, configurando-se a abusividade da cobrança da tarifa de “tarifa de avaliação do veículo usado financiado (garantia da operação)”;
V. Ainda que a Apelado afirme que o seguro de proteção financeira é “oferecido” para a segurança do cliente, e que não se trata de venda casada ou de contratação obrigatória, o consumidor, necessitando do empréstimo, não possui alternativas senão a sua aceitação;

VI. A venda casada é prática expressamente vedada no art. 39, I, do Código Consumerista;
VII - Quanto aos honorários advocatícios, arbitrados pelo Douto Juízo de Primeiro Grau no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca, conclui-se que não merecem alteração, porquanto foram fixados em observância à baixa complexidade da causa, levando-se em conta o grau de zelo dos profissionais;
VIII - Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Apelação Simultâneos nº 8012055-19.2019.8.05.0080, em que é apelante/apelado BANCO PAN S.A., e apelado/apelante WALTER DE SOUZA BASTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8003475-95.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003475-95.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a decisão proferida pela então 2ª Vice-Presidente desta Egrégia Corte, ínclita Desembargadora Márcia Borges Faria (ID 51797090 – p. 309/310), quando da apreciação do Recurso Extraordinário interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, e consubstanciado nos artigos 9 e 10 do CPC, INTIME-SE o recorrido, ESTADO DA BAHIA, para, querendo, manifestar-se sobre a determinação emanada pela STF no RE 1.140.005/RJ (Tema 1002), de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, antes de submetido o presente feito a eventual juízo de retratação por parte do Órgão Colegiado desta Colenda Segunda Câmara Cível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0546508-36.2017.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Adolfo Da Silva
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Espólio: Jose Valter Ribeiro De Carvalho
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Espólio: Josevaldo Dos Santos
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Espólio: Jozimeire Vieira Braga
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Espólio: Jussara Franco Sampaio
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Espólio: Lauidio De Araujo Nascimento
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Espólio: Leandro Augusto Freire Gomes

Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Espólio: Leidson De Lima E Silva
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0546508-36.2017.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSE ADOLFO DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): LUANA TELES BRAGA LEAL, ANA PATRICIA DANTAS LEAO
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM. RECURSO IMPROVIDO.
A falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença importa a violação ao disposto nos arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC, bem como ao princípio da dialeticidade recursal, decorrente do princípio do contraditório, segundo o qual a parte recorrente deve apresentar os pedidos e a causa de pedir, daí a inadmissibilidade do recurso.
É cediço que uma formalidade comum a todos os recursos é a de que estes sejam fundamentados em confronto com a decisão atacada, expondo-se, de tal maneira, as razões para a sua reforma. Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis a reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.
No caso dos autos, ausente impugnação específica aos fundamentos da sentença, há que se negar provimento ao presente recurso e manter íntegra a decisão recorrida, que não conheceu do apelo por ausência de dialeticidade recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0546508-36.2017.8.05.0001.1 na Apelação Cível nº 0546508-36.2017.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figuram como Agravantes - JOSÉ ADOLFO DA SILVA e outros e como Agravado – o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8022480-15.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jeferson Dos Santos De Assis
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022480-15.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: JEFERSON DOS SANTOS DE ASSIS
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8022480-15.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante JEFERSON DOS SANTOS DE ASSIS e como Embargado ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões de de 2024.
PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA
DES. JORGE BARRETTO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8040519-60.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Santos
Advogado: Joao Claudio Vieito Barros (OAB:SP197758)
Advogado: Manoel Ricardo De Andrade Sebastiao (OAB:SP213935)
Embargado: Faz Manutencao E Servicos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040519-60.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado(s): JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS, MANOEL RICARDO DE ANDRADE SEBASTIAO
EMBARGADO: FAZ MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO HORIZONTAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 481 DO STJ. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INCABÍVEL NA VIA RECURSAL MANEJADA. CABIMENTO RESTRITO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
I – O recurso de embargos de declaração tem cabimento apenas no caso da existência de uma das máculas indicadas no rol taxativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
II – Da análise dos autos, infere-se, entretanto, que o julgado vergastado apresentou de forma clara e precisa os fundamentos para manter o indeferimento da gratuidade de justiça, porquanto, nos termos da Súmula nº 481, a concessão de tal beneplácito à pessoa jurídica, mesmo àquelas filantrópicas e sem fins lucrativos, está condicionada à demonstração da insuficiência de recursos econômicos, o que não restou demonstrado pela ora embargante.
III – As alegações da parte recorrente representam, em verdade, tentativa de rediscutir a matéria devidamente analisada e julgada por essa Egrégia Corte de Justiça, o que não se mostra cabível na via recursal utilizada.
IV – Rejeição dos aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8040519-60.2023.8.05.0000, em que figura como embargante IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS e como embargado FAZ MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS ACLARATÓRIOS, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8055650-14.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marilia Melo De Jesus Passos
Advogado: Alain Amorim (OAB:BA34210-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8055650-14.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

EMBARGANTE: MARILIA MELO DE JESUS PASSOS
Advogado(s): ALAIN AMORIM
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS NOVAS. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE INCOERÊNCIA INTERNA OU PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INTELECTIVO. EMBARGOS REJEITADOS.
Inexistentes no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material previstos no artigo 1.022 do CPC, não há como se acolher os declaratórios quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8055650-14.2019.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante MARILIA MELO DE JESUS PASSOS e como embargado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
0000312-57.1996.8.05.0274 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: J Da Paz & Cia Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0000312-57.1996.8.05.0274.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: J DA PAZ & CIA LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL QUE DEPENDIA DE CONDUTA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. OMISSÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA NÃO ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Trata-se de Agravo Interno interposto em desfavor de decisão monocrática que negou provimento ao Apelo, mantendo sentença que extinguiu Ação Executiva Fiscal.

A prescrição intercorrente é instituto de caráter excepcional, que ocorre durante o trâmite processual e somente tem aplicabilidade quando, após a propositura do feito, houver a superveniência de hiato processual, impeditivo de prosseguimento da demanda em razão da não localização do devedor e/ou da não localização de bens passíveis de penhora.

No que concerne às Execuções Fiscais, calha pontuar o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão acerca da contagem da prescrição intercorrente prevista no art. 40, da LEF quando do julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, sob a égide dos recursos repetitivos.

Debulha-se do caderno processual a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o feito não teve regular prosseguimento por ato atribuível exclusivamente à inércia da Fazenda Pública Estadual. Portanto, tendo a Fazenda Pública Estadual não diligenciado o prosseguimento do feito executivo, que já perdurava 19 (dezenove) anos, após a tentativa frustrada da realização da citação, a morosidade é atribuível exclusivamente a si, podendo ser apenada por tal omissão.

Agravo Interno conhecido e não provido. Decisão agravada mantida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno n. 0000312-57.1996.8.05.0274.1 interposto na Apelação Cível n. 0000312-57.1996.8.05.0274, da Comarca de Salvador/BA, em que figuram como agravante, ESTADO DA BAHIA e como agravado, J. DA PAZ & CIA LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno e lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,
11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8003456-85.2020.8.05.0103 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Danilo Jose Dos Santos
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482-A)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461-A)
Agravante: Municipio De Ilheus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003456-85.2020.8.05.0103.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ILHÉUS
Advogado(s): ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS, DANIELLE MELO DANTAS, ERIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO: DANILO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS, DANIELLE MELO DANTAS, ERIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NO REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. HIPÓTESE DE DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, § 3º, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.
A Súmula nº 490 do STJ, atualmente em vigor, preceitua que “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.” Assim, por se tratar de sentença ilíquida, poder-se-ia, a princípio, pensar ser o caso de duplo grau de jurisdição obrigatório.
No entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a relativização da citada súmula, mitigando seu entendimento nas hipóteses em que, embora aparentemente ilíquido o decisum, há nos autos elementos que permitam inferir que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto no dispositivo legal supra, permitindo a dispensa da remessa necessária. Precedentes do STJ.
É exatamente esta a situação ora retratada nos autos, porque, muito embora o magistrado de primeiro grau não tenha condenado o Município de Ilhéus em valor certo, o proveito econômico obtido pelo requerente se mostra mensurável e, certamente, será bem inferior a 100 (cem) salários-mínimos (art. 496, § 3º, III, do CPC), ainda que atualizado e corrigido monetariamente.
In casu, o Agravante não apresentou elementos capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.
Vistos, discutidos e relatados estes autos Agravo Interno nº 8003456-85.2020.8.05.0103.1 no Reexame Necessário nº 8003456-85.2020.8.05.0103 sendo Agravante MUNICIPIO DE ILHEUS e, Agravado DANILO JOSE DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao presente agravo interno, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0090509-76.2011.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Valquiria Maria Da Hora Santos
Advogado: Carlos Alberto Ramos Batista (OAB:BA25906)
Advogado: Rodrigo Vieira Batista (OAB:BA33622)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0090509-76.2011.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: VALQUIRIA MARIA DA HORA SANTOS
Advogado(s):CARLOS ALBERTO RAMOS BATISTA, RODRIGO VIEIRA BATISTA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. REJEITADA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE RECEBIDA POR VIÚVA DE EX-POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PARIDADE REMUNERATÓRIA PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, § 4º C/C O ART. 42, §10 DA CF, BEM COMO NO ART. 121, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. TOTALIDADE DOS PROVENTOS. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA AO REGRAMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, ACUMULADA MENSALMENTE, UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS IMPUTADOS AO ESTADO DA BAHIA. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 85, §4º, II, CPC. REFORMA DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (Súmula nº. 340).
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, quanto à redação original do art. 40, §§ 4º e 5º, da CF/88, no sentido de que a pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor como se vivo estivesse, sendo o referido dispositivo norma de eficácia plena.
3. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, em 08 de dezembro de 2021, nos termos do art. 3º, nos casos de condenação da Fazenda Pública, sobre os valores devidos (retroativos) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de correção monetária e compensação da mora. Adequação dos consectários legais, Reforma de ofício.
4. Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, a fixação de honorários em desfavor do Estado deve ocorrer na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, CPC. Reforma de Ofício. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0090509-76.2011.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram, como agravante, o ESTADO DA BAHIA, e, como agravada, VALQUIRIA MARIA DA HORA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, REFORMANDO, DE OFÍCIO, A DECISÃO AGRAVADA, para excluir os honorários advocatícios imputados ao Estado da Bahia, deixando sua fixação para a fase de liquidação da sentença, conforme previsão do art. 85, §4º, II, CPC, bem como determinar que os consectários legais sejam apurados de acordo com os ditames da EC 113/2021; e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8007200-38.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Cilene Caetano Ribeiro Pereira
Advogado: Keila Bispo Suzart (OAB:BA62234-A)
Agravado: Luana Ribeiro Pereira
Advogado: Keila Bispo Suzart (OAB:BA62234-A)
Agravado: Luciene Ribeiro Pereira Moreira
Advogado: Keila Bispo Suzart (OAB:BA62234-A)
Agravado: Lais Ribeiro Pereira
Advogado: Keila Bispo Suzart (OAB:BA62234-A)
Agravado: Ana Paula Ribeiro Pereira
Advogado: Keila Bispo Suzart (OAB:BA62234-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007200-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: CILENE CAETANO RIBEIRO PEREIRA e outros (4)
Advogado(s):KEILA BISPO SUZART

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGOCIO JURÍDICO (EMPRÉSTIMO) C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 300 DO CPC. ASTREINTES FIXADOS COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Nos termos do art.300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Devidamente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, principalmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consubstanciada na possibilidade de ilegitimidade dos descontos ocorridos na aposentadoria da Agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão dos descontos até o julgamento da demanda originária.
As normas estabelecidas nos arts. 497 e 537, do CPC, são instrumentos capazes de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meios de coerção para que a obrigação seja adimplida.
Se o valor fixado a título de multa por descumprimento do quanto determinado é coerente, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e mostra-se apto a efetivamente pressionar o obrigado ao cumprimento da determinação judicial, não deve ser reduzido.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8007200-38.2022.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, no qual figuram como Agravante o BANCO DAYCOVAL S/A e Agravadas CILENE CAETANO RIBEIRO PEREIRA, LUANA RIBEIRO PEREIRA, LUCIENE RIBEIRO PEREIRA MOREIRA, LAIS RIBEIRO PEREIRA e ANA PAULA RIBEIRO PEREIRA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, mantendo íntegra a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora.

Salvador/BA,
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8002067-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Romario Elioterio Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002067-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: ROMARIO ELIOTERIO DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita pelas pessoas jurídicas restou consolidada a partir da edição da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se, entretanto, a demonstração da situação de insuficiência financeira da empresa.

2. Afasta-se a alegação de hipossuficiência da pessoa jurídica que se encontra em plena atividade comercial e alta movimentação financeira, sendo inviável desviar-se do ônus legal.
3. Incabível o deferimento de pagamento das custas processuais ao final da lide, por ausência de previsão legal. Decisão que se mantém. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8002067-44.2024.8.05.0000, em que figuram, como agravante, DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e, como agravado, ROMÁRIO ELIOTÉRIO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8056516-17.2022.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Durval Porciuncula Cesar
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790-A)
Espólio: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261-A)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8056516-17.2022.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JANAINE LONGHI CASTALDELLO registrado(a) civilmente como JANAINE LONGHI CASTALDELLO, ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO registrado(a) civilmente como ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO
ESPÓLIO: DURVAL PORCIUNCULA CESAR
Advogado(s):GEORGE VIEIRA CESAR

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEITADA. AÇÃO REVISIONAL. DECISUM QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MANEJADO PELO AUTOR. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA DECLARAR ABUSIVA A TAXA DE JUROS CONTRATADA, COM DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021 E EM DOBRO APÓS ESTA DATA. AGRAVANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR AS CONCLUSÕES EXARADAS NA DECISÃO HOSTILIZADA. DECISUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.
Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade quando, observando-se a peça recursal interposta, é possível verificar que a parte recorrente cuidou de demonstrar, com lógica e mediante os argumentos jurídicos que entendeu pertinentes, os motivos que, segundo seu entendimento, devem conduzir à reforma do decisum impugnado circunstância esta que, inclusive, viabiliza o adequado exercício do contraditório efetivo pela parte ex adversa. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.
O agravante não apresentou elementos capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.
In casu, inexiste razão à retratação do quanto decidido, uma vez que, na presente hipótese, não há dúvida de que a decisão censurada encontra-se efetivamente respaldada na legislação pátria, não merecendo retoques.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8056516-17.2022.8.05.0001.1 na Apelação Cível nº 8056516-17.2022.8.05.0001 em que figuram como Agravante, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como Agravado, DURVAL PORCIUNCULA CESAR.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8002080-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Gildete Araujo De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002080-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: GILDETE ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A pretensão do benefício da assistência judiciária gratuita pelas pessoas jurídicas restou consolidada a partir da edição da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se, entretanto, a demonstração da situação de insuficiência financeira da empresa.
2. Afasta-se a alegação de hipossuficiência da pessoa jurídica que se encontra em plena atividade comercial e alta movimentação financeira, sendo inviável desviar-se do ônus legal.
3. Incabível o deferimento de pagamento das custas processuais ao final da lide, por ausência de previsão legal. Decisão que se mantém. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8002080-43.2024.8.05.0000, em que figuram, como agravante, DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e, como agravada, GILDETE ARAÚJO DE SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8050365-04.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Unimed Joao Pessoa Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463-A)
Espólio: Lorena Cristina Guedes Bias
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8050365-04.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): HERMANO GADELHA DE SA registrado(a) civilmente como HERMANO GADELHA DE SA
ESPÓLIO: LORENA CRISTINA GUEDES BIAS
Advogado(s):LORENA CAMPOS MARTINS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ULTERIOR JULGAMENTO PELO COLEGIADO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
Encontrando-se julgado o mérito da questão do agravo de instrumento, ocorreu a perda de objeto do agravo interno, restando prejudicado o recurso nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo Interno nº 8050365-04.2023.8.05.0000.1, desta Capital, em autos de Agravo de Instrumento nº 8050365-04.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante - UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e como Agravado - LORENA CRISTINA GUEDES BIAS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em julgar prejudicado o presente agravo interno, vez que o mérito do agravo de instrumento foi julgado pelo colegiado, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

2/M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8023910-36.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Raimundo Moreira Santana
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207-A)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023910-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: RAIMUNDO MOREIRA SANTANA
Advogado(s):IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA, NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO COLETIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000199-13.2000.8.05.000. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL PLENO DO TJBA. COMPETÊNCIA DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECISÃO CASSADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8023910-36.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado RAIMUNDO MOREIRA SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões de 2024.

PRESIDENTE

PROCURADOR DE JUSTIÇA

DES. JORGE BARRETTO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8037031-97.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: John Gleidson Brandao Almeida
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8037031-97.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
AGRAVADO: JOHN GLEIDSON BRANDAO ALMEIDA
Advogado(s):DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RMC. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM. RECURSO IMPROVIDO.
Há que se manter íntegra a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto e determinou a suspensão dos descontos efetuados nos contracheques do ora Agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), vez que presentes os requisitos autorizadores para tanto.
A reserva de margem consignável é o percentual ainda não utilizado, dos vencimentos do cliente, para descontos de parcelas de empréstimos. Não se trata de um valor que possa ser descontado sem adesão específica.
Existindo forte indício de que a forma de contratação foi abusiva, é grande a probabilidade de decreto de abusividade da cobrança de uma tarifa que não tem nenhuma função senão a garantia de pagamento ao banco.

As normas estabelecidas nos arts. 497 e 537 do CPC são instrumentos capazes de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meios de coerção para que a obrigação seja adimplida.
Se o valor fixado a título de multa por descumprimento do quanto determinado observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não importa em enriquecimento ilícito do Agravado deve ser mantido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8037031-97.2023.8.05.0000.1 no Agravo de Instrumento nº 8037031-97.2023.8.05.0000, da comarca de Feira de Santana, em que figuram como Agravante - BANCO BMG S/A e como Agravado - JOHN GLEIDSON BRANDÃO ALMEIDA. OLIVEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8036352-02.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Valda Lourdes Pereira Da Silva
Espólio: Comprev Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036352-02.2020.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: VALDA LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
ESPÓLIO: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DECISUM QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO MANEJADO PELA AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. AGRAVANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR AS CONCLUSÕES EXARADAS NA DECISÃO HOSTILIZADA. DECISUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.
A agravante não apresentou elementos capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.
In casu, inexiste razão à retratação do quanto decidido, uma vez que, na presente hipótese, não há dúvida de que a decisão censurada encontra-se efetivamente respaldada na legislação pátria, não merecendo retoques.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8036352-02.2020.8.05.0001.1 na Apelação Cível nº 8036352-02.2020.8.05.0001 em que figuram como Agravante, VALDA LOURDES PEREIRA DA SILVA e como Agravado, COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos.
Salvador, .

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8057758-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arizelio Martins Da Silva
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057758-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ARIZELIO MARTINS DA SILVA
Advogado(s): JOSE HUMBERTO LACERDA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. EXIBIÇÃO DE IMAGENS. CIRCUITO INTERNO DE MONITORAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO PARA ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS. LIMITAÇÃO DO EQUIPAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O agravante comprovou a sua condição de hipossuficiência, acostando documentação probatória que aponta para a sua incapacidade, qual seja, comprovante de benefício de aposentadoria, o qual demonstra que recebe o benefício mensal no valor de R$ 1.212,00, atraindo indícios consistentes da sua alegada debilidade econômica.
2. O Estado Juiz não pode se eximir em conceder a justiça gratuita quando a parte interessada afirmar e provar que não tem condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, não sendo justo, por sua vez, privá-la do acesso à Justiça.
3. No que tange ao pedido de apresentação das imagens de segurança do circuito interno da instituição agravada, deve ser aplicada ao caso, por analogia, a previsão da Portaria nº 387/2006 – DG/DPF do Departamento de Polícia Federal, que consolida normas sobre segurança privada, referente à fiscalização dos estabelecimentos financeiros.
4. Tendo o fato lesivo ocorrido em 2018 e a ação originária somente sido ajuizada em 2022, afigura-se legítima a recusa da instituição financeira na apresentação das imagens, pois as informações, pelo que se extrai nesse juízo de cognição sumária, não mais existem, tendo em vista ter sido intimada mais de 04 anos depois. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8057758-77.2023.8.05.0000, em que figuram, como agravante, ARIZÉLIO MARTINS DA SILVA, e, como agravado, BANCO BRADESCO S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8024412-38.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Espólio: J. B. G. D.
Advogado: Lucas Passos De Morais (OAB:BA33153-A)
Advogado: Alessandra Sena Passos De Morais (OAB:BA34281-A)
Espólio: Wendel Damasceno Cruz

Advogado: Lucas Passos De Morais (OAB:BA33153-A)
Advogado: Alessandra Sena Passos De Morais (OAB:BA34281-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024412-38.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
ESPÓLIO: J. B. G. D. e outros
Advogado(s):LUCAS PASSOS DE MORAIS, ALESSANDRA SENA PASSOS DE MORAIS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ULTERIOR JULGAMENTO PELO COLEGIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
Encontrando-se julgado o mérito da questão no Agravo de Instrumento (8024412-38.2023.8.05.0000), ocorreu a perda de objeto do presente Agravo Interno, restando prejudicado o recurso nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo Interno nº 8024412-38.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, interposto em face de decisão no Agravo de Instrumento nº 8024412-38.2023.8.05.0000, oriundo da Comarca de Salvador, em que figura como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e como Agravado JOHN BENJAMIN GLEDHILL DAMASCENO, menor impúbere, neste ato representado pelo seu genitor, WENDEL DAMASCENO CRUZ.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em JULGAR PREJUDICADO o presente Agravo Interno, em razão do julgamento do mérito no Agravo de Instrumento pelo colegiado, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, .
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8013560-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carolina Carvalho Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Agravante: Josemar Brito Pinheiro
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052-A)
Agravado: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)
Agravado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013560-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052-A)
AGRAVADO: BRIONE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906-A), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Carolina Carvalho dos Santos e Josemar Brito Pinheiro, contra o capítulo da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Acidente de Trabalho de Itabuna que, nos autos da ação indenizatória, tombada sob o nº 8005992-34.2023.8.05.0113, ajuizada por Carolina Carvalho dos Santos e outros contra o BRIONE VEICULOS LTDA e outros, reconheceu a ilegitimidade ativa de CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS e JOSEMAR BRITO PINHEIRO, determinando a exclusão do polo ativo, determinando a permanência somente da empresa C J COMÉRCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS LTDA.
A parte Agravante, em suas razões recursais (Id 58092810), relatou que se trata de ação de reparação civil proposta pela pessoa jurídica, sua sócia e seu companheiro (ora Agravantes), requerendo o reparo do vício em veículo zero no prazo legal, com pedido de restituição do preço pago e indenização por danos morais, ressaltando que o veículo em questão foi adquirido pela empresa

somente para conseguir o desconto oferecido pelos agravados, mas que o uso é estritamente pessoal e familiar, sem vínculo com a atividade empresarial, tendo sido formulado pedido de indenização por danos morais.
Destacou que a decisão agravada excluiu os agravantes do polo passivo.
Defendeu que "o consumidor não é apenas aquele que adquire, mas também aquele que utiliza produto ou serviço como destinatário final, sendo certo que a caracterização do consumidor não depende da existência de um contrato, bastando a utilização do produto ou serviço para que se possua legitimidade para ajuizar demanda por eventual falha cometida pelo fornecedor".
Alegou que, ainda que o contrato tenha sido" emitido no nome da pessoa jurídica que é de propriedade dos autores, deverão os agravantes serem equiparados à condição de consumidores, pois sofreram os efeitos do evento danoso, tudo na forma do artigo 17 do CDC."
Ressaltou "que se trata de hipótese de fato do produto do serviço, onde há um acidente de consumo, em que a utilização do produto ou do serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, no caso em tela, os agravantes."
Concluiu requerendo a concessão da tutela recursal para reformar a decisão agravada, incluindo, novamente, os Agravantes no polo ativo, nas condições de consumidores por equiparação ou bystander, conforme autoriza o art. 17, do CDC
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, sendo o cabimento do presente agravo fundado no inciso VII, do art. 1.015, do CPC, passo a análise do efeito suspensivo pleiteado.
No que pertine à suspensividade pretendida, ressalta-se que o efeito suspensivo pedido no recurso é espécie de tutela de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995, do CPC, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Com efeito, a matéria objeto do presente agravo consiste no questionamento acerca da exclusão dos Agravantes, sócios da pessoa jurídica, do polo ativo da demanda.
Trata-se o caso de ação indenizatória, ajuizada por CAROLINA CARVALHO DOS SANTOS, JOSEMAR BRITO PINHEIRO e C J COMÉRCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS LTDA, contra BRIONE VEÍCULOS LTDA e outros visando a restituição do valor pago pelo veículo à pessoa jurídica, e indenização por danos morais aos Agravantes, sócios da empresa, sob argumento do defeito do produto extrapolar o razoável, superando mero dissabor.
A parte Agravante defende sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, argumentando uso pessoal e exclusivo do veículo pelos sócios.
Sobre o tema importante ressaltar que o patrimônio e a personalidade jurídica da sociedade empresária não se confundem com os de seus sócios, conforme art. 985, do CC/02, in verbis:
Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).
Cediço também que, nos termos do ar. 18 do CPC, "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".
O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, posicionou-se no sentido de inexistir legitimidade ativa ad causam do sócio de pessoa jurídica para postular, em nome próprio, indenização por prejuízos causados ao patrimônio da empresa, in verbis:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDOS PRELIMINARES. EFEITO SUSPENSIVO DO ESPECIAL E CONSTRIÇÃO DE PARCELA DO FATURAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PEDIDOS PREJUDICADOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ILEGITMIDADE AD CAUSAM ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
1. A existência de coisa julgada em relação à ação acessória prejudica o pedido preliminar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial fundado na mesma tese defensiva.
2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial somente ocorre em hipóteses excepcionais, exigindo-se, para tanto, a presença cumulada dos requisitos legais referentes à possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e à probabilidade de provimento do recurso.
3. Inviável rever o entendimento firmado pela instância ordinária acerca da ilegitimidade ad causam da parte recorrente quando amparado nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Inexiste legitimidade ativa ad causam do sócio de pessoa jurídica que, em nome próprio, postula indenização por prejuízos causados ao patrimônio da empresa, visto que eventual procedência do pedido teria como destinatária final a própria sociedade, além da recomposição do capital social lesado.
5. O interesse meramente econômico do sócio é insuficiente para caracterizar interesse jurídico apto a justificar o prosseguimento da ação.
6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, tendo em vista a diferença fática dos julgados paradigma e recorrido.
7. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados impede o exame do recurso especial interposto com amparo na alínea c do permissivo constitucional.
8. Considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC, c/c o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, respeitados os limites legais, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição de recurso especial.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
(REsp n. 1.985.206/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 24/4/2023.) (grifei)
Nesta senda, considerando que se discute no caso vícios de fabricação de veículo pertencente à pessoa jurídica, não se observa legitimidade ativa dos sócios para buscarem em nome próprio os danos morais decorrentes do alegado vício.
Há que se ressaltar que, diferente do alegado pela Agravante, não se trata o caso de consumidor equiparado, fundada no art. 17 do CDC, mas de reparação civil em função dos vícios de fabricação de automóvel adquirido pela empresa C J COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA – ME (nota fiscal constante no ID 398369548 dos autos de origem).

Nesta senda, seguindo o entendimento do STJ, ausente a fumaça do bom direito alegado pela Agravante para suspensão da decisão agravada.
Por tais razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a Agravada para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos moldes do inciso II, do art. 1.019 da Legislação processual em vigor.
Oficie-se ao Juiz da causa para fins de cumprimento imediato e para que preste as informações necessárias.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício. Publique-se. Intimem-se.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8005459-19.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Da Conceicao Cordeiro Lima
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Apelante: Municipio De Anguera
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005459-19.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ANGUERA
Advogado(s): TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO
APELADO: MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO LIMA
Advogado(s):ALLAN OLIVEIRA LIMA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. EXTEMPORANEIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA. NÃO CONSTATAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. REGIME ESTATUTÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI. PAGAMENTO JÁ EFETIVADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I - Considerando que a documentação apresentada com as razões recusais se refere a contracheques anteriores à citação da ré, a sua juntada deu-se de forma extemporaneamente, o que se mostra impossível a sua valoração nos autos, nesta fase recursal, em razão da preclusão. Subsequentemente, descabe acolher as razões recursais tendentes imputar à recorrida litigância de má-fé. Os documentos que instruíram a exordial dão conta de que, a partir do contracheque de 2017, o adicional por tempo de serviço ainda não havia sido implementado;
II - Quanto ao mérito, a questão controvertida cinge-se à verificação do direito da demandante em obter o adicional por tempo de serviço, tendo em vista que o apelante vem pagando valor em desconformidade com a referida norma;
III - Frise-se que se trata de ato vinculado, ou seja, caso a apelada tenha cumprido as exigências impostas na norma, deve fazer jus aos respectivos benefícios garantidos por lei;
IV - No tocante à prescrição, essa atinge, tão somente, as parcelas não pagas até o quinquênio anterior à propositura da presente ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo com a Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº. 85 do STJ;
V - Recurso não provido. Honorários majorados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005459-19.2019.8.05.0080, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE ANGUERA e como apelada MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO LIMA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8024412-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: J. B. G. D.
Advogado: Lucas Passos De Morais (OAB:BA33153-A)
Advogado: Alessandra Sena Passos De Morais (OAB:BA34281-A)
Agravado: Wendel Damasceno Cruz
Advogado: Lucas Passos De Morais (OAB:BA33153-A)
Advogado: Alessandra Sena Passos De Morais (OAB:BA34281-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024412-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: J. B. G. D. e outros
Advogado(s):LUCAS PASSOS DE MORAIS, ALESSANDRA SENA PASSOS DE MORAIS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. SAÚDE. DECISÃO A QUO QUE DETERMINA O TRATAMENTO NO MÉTODO ABA. MENOR PORTADOR DE TEA – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PREENCHIDO OS REQUISITOS. RELATÓRIO MÉDICO QUE COMPROVA A ENFERMIDADE E A NECESSIDADE DO TRATAMENTO. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. DECISÃO A QUO. MANTIDA. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Aplica-se o CDC na presente demanda.
Entende-se que possa o plano de saúde estabelecer cláusulas limitativas, contudo, não se há de permitir o abuso, ou seja, o estabelecimento de condições que coloquem em risco a saúde do consumidor, ou que tenha por objetivo impedir o tratamento adequado para a cura da enfermidade.
O cerne deste recurso se circunscreve à manutenção ou não da decisão agravada, que deferiu a tutela pleiteada para que o Agravante “autorize e libere os procedimentos referentes ao tratamento multidisciplinar do demandante com assistência de TERAPIA COMPORTAMENTAL ABA (42 horas semanais), com custeio integral de todo o tratamento elencado no relatório médico.
In caso, trata-se de negativa do plano de saúde de oferecer tratamento médico multidisciplinar e por profissionais especializados em TEA, Terapia ABA para autista, em clínica especializada.
A ANS, através da RN 539/2022, determinou a obrigatoriedade de cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84 (Transtornos globais do desenvolvimento), conforme a Classificação Internacional de Doenças.
Os elementos necessários à concessão da liminar em favor da Agravada se encontram preenchidos, ao passo que ausentes os mesmos requisitos em relação ao Agravante, por isso não lhe socorrem a sua pretensão de elidir a decisão vergastada.
ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8024412-38.2023.8.05.0000, oriundo da Comarca de Salvador, em que figuram como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e Agravado JOHN BENJAMIN GLEDHILL DAMASCENO, menor impúbere, neste ato representado pelo seu genitor, WENDEL DAMASCENO CRUZ.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, por consequência JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno (8024412-38.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv), nos termos do voto da Relatora.
Salvador, Sala de Sessões,
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8000077-98.2016.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandre Ferreira Pimentel
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432-A)
Apelado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000077-98.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ALEXANDRE FERREIRA PIMENTEL
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432-A)
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por ALEXANDRE FERREIRA PIMENTEL em face da Sentença (ID 53892113) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Teofilândia que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em desfavor do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, extinguiu a Execução ao reconhecer a inexequibilidade do título.
Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da Sentença, acrescentando que o MM. Juiz a quo extinguiu a Ação Executória por reconhecer a inexequibilidade do título, nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, reconhece-se a inexequibilidade do título no presente caso e extingue-se a execução, conforme art. 924, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autos n. 8000077-98.2016.8.05.0258 e por litispendência, art. 485, V, do CPC, em relação aos autos n. 8000242-14.2017.8.05.0258.
Diante da sucumbência da parte exequente/embargada, condena-se, em cada um dos processos, nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora se defere.
Determina-se o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida neste feito.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito."

O Exequente, irresignado, interpôs recurso de Apelação (ID 53892170) onde pugna, inicialmente, pela manutenção dos benefícios da gratuidade concedida em primeiro grau.

No mérito, sustenta, em síntese, que o título que se executa é contrato de seguro de vida, onde houve a verificação do sinistro contratual consistente na incapacidade do segurado.

Alega que, a recusa em efetuar o pagamento previsto no contrato de seguro implica em indevida conduta da seguradora, o que foi equivocadamente convalidado pelo juízo.

Ressalta que, não pode o apelante ver afastado seu entendimento, sendo certo que nitidamente deveria ser indenizado pelo sinistro ocorrido e que lhe tolheu de sua plenitude de saúde, sendo devida a indenização pretendida e afastada de forma indevida em primeiro grau de jurisdição.

Por fim, requer a reforma da sentença, a fim de reconhecer a necessidade de pagamento da indenização requerida pelo Apelante/Exequente, na medida em que demonstrou de forma inequívoca a ocorrência do sinistro e os resultados lesivos dela decorrentes.

O Executado/Apelado, devidamente intimado, apresenta contrarrazões (ID 53892175) onde sustenta que a sentença está fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que o contrato de seguro de acidentes pessoais não é título executivo apto a embasar execução de indenização por invalidez. Reforça os argumentos contidas na Sentença recorrida e, ao final, pugna pelo não provimento da Apelação.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo em seu duplo efeito, com esteio no art. 1.012, "caput" do CPC e mantenho a gratuidade da justiça deferida no primeiro grau.

Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV, alínea "b" do CPC.

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por ALEXANDRE FERREIRA PIMENTEL em face da Sentença (ID 53892113) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Teofilândia que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em desfavor do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, extinguiu a Execução ao reconhecer a inexequibilidade do título.

Na origem, o Exequente/Apelante propôs Ação de Título Extrajudicial ao fundamento de que foi admitido pela Empregadora: Mineração Fazenda Brasileiro S.A., sendo demitido molestado.

Além de que fora obrigado a fazer o Seguro de Vida - Certificado de Seguro nº 001277, Sucursal-6073, Apólice-0850745, início da vigência-01/10/2006, Capital Segurado à época era de R$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de Invalidez Funcional Permanente Total - junto a Executada, cujo desconto da mensalidade era feita diretamente no Recibo de Pagamento do obreiro.

Afirma que tentou receber via administrativamente, porém não obteve êxito, sendo compelido a propor a presente demanda, a fim de que a Executada pague a cobertura do seguro, devidamente atualizado, em favor do Exequente, descrito na Apólice, bem como arcar com as despesas e custas processuais.

Na égide do CPC/73, os título executivos eram:

CPC/1973
Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
I - A letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata e o cheque;
II - O documento público, ou o particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível;
III - Os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;
IV - O crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;
V - O crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;
VI - A certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
VII - Todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Numa simples leitura do artigo do CPC, acima transcrito, percebe-se que os contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade eram considerados títulos executivos extrajudiciais.

O Código de Processo Civil passou por alteração no ano de 2015, em que no rol dos títulos executivos extrajudiciais não consta o contrato de seguro de vida por invalidez, in verbis:

CPC
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
XI-A - o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)
XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Dito isso, a legislação em vigor não permite a execução do título extrajudicial de posse do Exequente quando não é o caso de seguro por morte (inciso VI do art. 784).

Nesta direção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1558189 - SC (2015/0250656-0)
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por ÉLIO PIO PIRES, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:
EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO NÃO VERIFICADO. TERMO INICIAL A CONTAR DO PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE TITULO EXECUTIVO NA ESPÉCIE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
O contrato de seguro de acidentes pessoais, após a edição da Lei n. 11.382/2006, deixou de integrar o rol dos títulos executivos previstos no art. 585, III, do CPC, não figurando, portanto, como instrumento hábil a deflagrar a pretensão executiva (fl. 144).

O recurso especial aponta, além de divergência jurisprudencial ofensa aos arts. 585, III, e 586 do CPC/73, 757 do CC, 27 do Decreto-lei 73/66 e 5º do Decreto 61.589/67, sustentando, em síntese, força executiva do contrato de seguro de vida com cobertura de invalidez permanente por acidente.
Contrarrazões às fls. 196/222.
É o relatório. Passo a decidir.
Nos termos do Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
Na espécie, "Élio Pio Pires ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A, pleiteando a complementação do pagamento de indenização securitária, porquanto acometido de invalidez permanente em razão de acidente ocorrido no ano de 2007" (fl. 145).
A recorrida opôs embargos à execução, alegando, no que aqui interessa, "ausência dos requisitos de liquidez e exigibilidade a amparar o feito, bem como a prescrição da pretensão ressarcitória" (fl. 145).
O Tribunal de Justiça extinguiu a execução sem julgamento de mérito (CPC/73, art. 267, IV e VI), ao fundamento de que "o contrato de seguro de acidentes pessoais, após a edição da Lei n. 11.382/2006, deixou de integrar o rol dos títulos executivos previstos no art. 585, III, do CPC, não figurando, portanto, como instrumento hábil a deflagrar a pretensão executiva" (fl. 144).
Destaca-se no acórdão recorrido:
Pleiteia o exequente/embargado a complementação de indenização por invalidez resultante de acidente ocorrido em 2007, amparada em contratos de seguro propostos pela executada/embargante que detinham, além da garantia básica morte, as seguintes garantias adicionais: 1) indenização especial por morte acidental (IEA); 2) invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA).
Delineado o objeto da demanda, cumpre observar, desde logo, que o artigo 585, III, do CPC, elencava entre os títulos executivos extrajudiciais o contrato de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resultasse morte ou incapacidade do segurado. Todavia, com a edição da Lei n. 11.382/2006, aludido inciso sofreu modificação em seu texto, permanecendo no rol apenas o contrato de seguro de vida.
(...)
Na espécie, o requerente aforou a ação executiva em 19.06.2012, quando vigente o novo comando supracitado, afigurando-se irrelevante o momento em que contratado o seguro, por força do disposto no art. 1.211 do CPC.
Isso porque aplicável à espécie a legislação processual em vigor ao tempo da prática do ato processual inaugural (demanda), observados, ainda, os princípios da taxatividade e da tipicidade dos títulos executivos, base para o desenvolvimento válido do processo de execução forçada ou, conforme sustentado por parcela da doutrina, para o preenchimento das condições da ação na vertente interesse-adequação (fls. 147/148).
Em recente julgamento, a Quarta Turma desta Corte decidiu que, nos termos do art. 585, III, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei 11.386/2006, o contrato de seguro por invalidez não é título executivo apto a embasar execução de indenização por invalidez decorrente de acidente. Nessa hipótese, deverá a parte interessada valer-se de prévia ação de conhecimento, com vistas a encontrar o montante certo de indenização a ser, posteriormente, executado, dado que a invalidez, bem como o valor indenizatório correspondente, demandam produção de provas.
Confira-se a ementa do julgado:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA (CPC, ART. 585, III, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006). AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Nos termos do art. 585, III, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei 11.386/2006, o contrato de seguro por invalidez não é título executivo apto a embasar execução de indenização por invalidez decorrente de acidente.
2. A referida lei reformadora suprimiu do indicado dispositivo processual a parte que previa ser título executivo extrajudicial também o contrato de acidentes pessoais de que resulte incapacidade.
A indenização, em hipóteses desse jaez, depende de acertamento prévio em processo de conhecimento.
3. Recurso especial da seguradora provido para julgar procedentes os embargos do devedor, invertendo-se os ônus da sucumbência.(REsp n. 1.659.768/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.8.2022, DJe de 25.8.2022.)
Estando a decisão estadual de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ.
Por fim, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (AgInt no REsp n. 1.988.321/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23.6.2022.)
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2022.
Ministro RAUL ARAÚJO
Relator
(REsp n. 1.558.189, Ministro Raul Araújo, DJe de 31/08/2022.)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.045 - SP (2017/0219319-5)
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JOAO BATISTA DA CUNHA com arrimo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 308):
EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO SEGURADO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. EMBARGOS PROCEDENTES, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DO EXEQUENTE EMBARGADO. EXECUÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE RETIROU DO ROL DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, OS CONTRATOS DE SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS QUE CAUSASSEM INCAPACIDADE DO SEGURADO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM COBERTURA PELA INVALIDEZ PER-

MANENTE DO SEGURADO POR ACIDENTE QUE NÃO É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO EXEQUENTE. PRETENSÃO DO SEGURADO EM RELAÇÃO AO SEGURADOR QUE PRESCREVE EM UM ANO (ART. 206, § 1º, II, DO CC). PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Consta dos autos que MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A opôs embargos nos autos da ação de execução que lhe move JOÃO BATISTA DA CUNHA, baseada em seguro de vida e acidentes pessoais, em razão de acidente sofrido.
O juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão do exequente, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC/1973 e condenou o embargado no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando ser ele beneficiário da assistência judiciária.
Irresignado, o demandante interpôs recurso de apelação. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo conforme a ementa acima transcrita.
Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 326):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.
Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 132, caput e § 3º, do Código Civil, quanto ao cômputo do prazo prescricional. Aduziu contrariedade aos arts. 585, inciso III e 586, ambos do Código de Processo Civil, posto que não há se falar em ausência de título executivo. Requereu, por fim, o provimento do recurso especial.
Houve apresentação de contrarrazões às fls. 343/348.
É o relatório.
Passo a decidir.
1. Quanto à existência de título executivo:
O Tribunal de Justiça bandeirante, ao julgar o recurso de apelação, destacou o seguinte quanto à existência do título executivo (fls. 309/310):
(...)
O exequente alegou que: a) figura como segurado do seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, estipulado pela Associação Paulista do Ministério Público; b) a apólice de seguro prevê cobertura para invalidez permanente parcial ou total por acidente; c) sofreu acidente automobilístico e teve lesão na perna esquerda; d) em 23/02/2010 obteve alta médica, quando consolidadas as lesões; e) a seguradora lhe negou a indenização, sustentando ter ocorrido a prescrição.
Não é válida a execução de contrato de seguro de vida em grupo fundada em invalidez permanente por acidente (f. 113/126).
O inciso III do art. 585 do CPC, antes da alteração da sua redação pelo art. 2o da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que entrou em vigor 45 dias após 07 de dezembro de 2006, data da sua publicação, previa no rol dos títulos executivos extrajudiciais os contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resultasse morte ou incapacidade.
A partir da vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, o contrato de seguro de acidentes pessoais que resultasse na incapacidade foi excluído da parte final do inciso III do art. 585 do CPC.
Desde então, apenas os contratos de seguro de vida foram mantidos no rol dos títulos executivos extrajudiciais.
Por essa razão, a jurisprudência deste Tribunal vem reconhecendo como título executivo extrajudicial apenas o contrato de seguro de vida quando a causa de pedir estiver fundada na morte do segurado, por ser possível sua prova de plano com a certidão de óbito.
Por outro lado, a jurisprudência deste Sodalício vem afastando o reconhecimento do contrato de seguro de vida, cujo pedido esteja fundado na invalidez do segurado, como título executivo extrajudicial, por ser necessária, nesse caso, a produção da prova médica pericial, própria das ações de conhecimento, e não da via executiva (g.n.).
Nesse contexto, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de Jusitça não merece reparos.
Com efeito, o art. 585, inciso III, do Código de Processo Civil/73, previa no rol dos títulos executivos extrajudiciais os contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resultasse morte ou incapacidade.
A propósito:
CONTRATO DE SEGURO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
A cobrança do prêmio relativo ao contrato de seguro, ainda que não seja de vida ou acidentes pessoais, é passível de processar--se pela forma executiva. Interpretação do Art. 27, do Decreto-Lei n.º 73/66 c/c Art. 585, VII, do CPC. (REsp 743.125/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 338) No entanto, conforme bem destacado pelo Tribunal de Jusitça do Estado de São Paulo, a partir da vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, o contrato de seguro de acidentes pessoais que resultasse na incapacidade foi excluído da parte final do inciso III do art. 585 do CPC, razão pela qual apenas os contratos de seguro de vida foram mantidos no rol dos títulos executivos extrajudiciais.
Nesse contexto, tendo em vista que a ação de execução fora proposta na vigência da Lei n.º 11.382/06, não se há de alterar o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. No que tange à ocorrência da prescrição:
O Tribunal de Justiça a quo, ao julgar o recurso de apelação, também destacou que, independentemente, da natureza da pretensão do segurado, o prazo prescricional do segurado quanto à seguradora é anual, razão pela qual resta prescrita a pretensão autora (fls. 311/313):
(...)
Ademais, no caso, é incontroverso que o exequente sofreu o acidente em 10/08/2008, obteve alta médica em 23/02/2010, ocasião em que o segurado teve ciência de sua invalidez, e o sinistro foi avisado à seguradora em 24/02/2011 (f. 98 e 119).
A pretensão do segurado em relação à seguradora, qualquer que seja sua natureza, prescreve em um ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC.
(...)
No caso, tem-se por certo que o exequente teve conhecimento inequívoco de sua invalidez em 23/02/2010, portanto, é a partir desta data que teve início o prazo ânuo de prescrição.
Observa-se, ainda, que o sinistro foi avisado à seguradora em 24/02/2011, um dia após ter esgotado o prazo prescricional, pois, a teor do art. 132, § 3o, do CC/2002 (f. 119), que deve ser aplicado ao caso, “os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do início, ou no imediato, se faltar exata correspondência” (g.n.).
Nesse contexto, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça bandeirante não merece reparos.

Com efeito, o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.
A propósito:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA.
PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ÂNUA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNDO DE DIREITO, APENAS A PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR. SÚMULA 85/STJ. ABSUVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO.
1. Ação ajuizada em 11/03/2014. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. Ação revisional de contrato de seguro de vida cumulada com repetição de indébito por meio da qual se objetiva a extirpação de cláusula contratual que estabelece reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária do segurado, bem como a restituição dos valores pagos a maior a este título.
3. O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável à pretensão do recorrido de extirpação de cláusula de contrato de seguro de vida que prevê o reajuste do prêmio em razão da faixa etária.
4. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrido, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, ou seja, a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior do prêmio, em virtude da previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária.
5. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.
6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação.
7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1593748/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) Ademais, a revisão das conclusões estaduais - acerca da prescrição - demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nos Enunciados n.º 5 e 7/STJ.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
SEGURO DE VIDA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os agravados demonstraram a vulnerabilidade técnica a justificar a inversão do ônus da prova. Alterar tal conclusão demandaria reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1227706/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 16/05/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL.
INVALIDEZ PERMANENTE DE MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRAZO ÂNUO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA, PELO SEGURADO, DA NEGATIVA DO PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE.
NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A revisão das conclusões estaduais - acerca de não estar configurada a prescrição e de que a invalidez apresentada pelo mutuário encontrava-se nas hipóteses de cobertura contratada - demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1344970/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) Ante o exposto, com base no art. 932, inciso IV, do CPC/15 c.c. o Enunciado n.º 568/STJ, conheço e nego provimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de agosto de 2019.
Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator
(REsp n. 1.712.045, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/08/2019.)

Dito isso, verifica-se que a EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL fora intentada no ano de 2016, quando da vigência da Lei nº 11.382/2006, em que exibe o contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em decorrência da incapacidade do Apelante. Portanto, o magistrado a quo agiu com acerto ao extinguir a execução, por inexequibilidade, em razão do referido contrato não constar no rol dos títulos executivos extrajudicial.

Neste sentido, a jurisprudência dessa Egrégia Corte e dos Tribunais Pátrios:

Embargos à execução movida pelo segurado para recebimento da indenização securitária por invalidez permanente por acidente. Embargos procedentes, reconhecendo a prescrição. Apelação do exequente embargado. Execução ajuizada na vigência da Lei n. 11.382/2006, que retirou do rol dos títulos executivos extrajudiciais, os contratos de seguros de acidentes pessoais que causassem incapacidade do segurado. Contrato de seguro de vida em grupo com cobertura pela invalidez permanente do segurado por acidente que não é título executivo extrajudicial. Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão do exequente. Pretensão do segurado em relação ao segurador que prescreve em um ano (art. 206, § 1º, II, do CC). Prescrição reconhecida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - Apelação Cível: 0009315-37.2012.8.26.0356 Mirandópolis, Relator: Morais Pucci, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SEGURO DE VIDA - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSENCIA DE EFICÁCIA EXECUTIVA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O Código de Processo Civil de 2015 limitou, em seu artigo 784, inciso VI, a eficácia executiva do seguro de vida aos casos de morte, de modo que não constitui título executivo extrajudicial a cobrança do seguro por invalidez parcial ou permanente.
(TJ-MG - AC: 10000181451840001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 20/02/2019, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2019)

RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCAPACIDADE DO SEGURADO. AJUIZAMENTO APÓS A LEI 11.382/2006. ALTERAÇÃO DO ROL LEGISLATIVO. ENQUADRAMENTO COMO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO ESPECÍFICA PELO LEGISLADOR. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA OU MONITÓRIA APÓS CITAÇÃO. INVIABILIDADE. ESTABILIZAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I – Os contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade eram considerados títulos executivos extrajudiciais, nos termos do inciso III do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, o qual foi objeto de alteração efetivada pela lei nº 11.382/2006, retirando os contratos de acidentes pessoais do rol dos títulos executivos extrajudiciais.
II – Detectado que a presente demanda foi ajuizada em 2013, ou seja, após a vigência da lei nº 11.382/2006, com supedâneo no pedido de percepção de diferenças securitárias em decorrência da incapacidade da apelante, cumpre reconhecer o acerto da sentença vergastada que extinguiu a execução, diante da ausência de enquadramento do contrato de seguros pessoais que resulte em incapacidade em título executivo extrajudicial. Precedentes.
III - O Superior Tribunal de Justiça sedimentou, em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, a impossibilidade de conversão do procedimento, seja de ofício ou a requerimento da parte, após a citação, em decorrência da estabilização processual.
IV – Considerando que, no caso concreto, o pedido de conversão do procedimento foi realizado após a citação e, inclusive, a oposição de embargos à execução, não merece reforma a sentença vergastada que determinou a extinção do feito. Precedentes dos Tribunais Pátrios.
V – Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o importe de 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.
(TJ-BA - APL: 03292844020158050001, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO DO ART. 585, INCISO III DO CPC/73 DADA PELA LEI 11.382/2006. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DA CORTE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, INCISO IV, DO CPC.
(TJ-BA - APL: 05145844620138050001, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. PEDIDO INICIAL FUNDADO EM INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. REGRAMENTO DO ARTIGO 585, III, DO CPC/73 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006, APLICÁVEL À ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL VÁLIDO A AMPARAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
(TJ-BA - APL: 04110976020138050001, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

Saliente-se que, torna-se inviável a conversão do feito em ação de cobrança ou outro tipo de procedimento, após a citação do devedor, pois ausente qualquer supedâneo legal.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, em sede de Recurso Especial, sob o rito de Recurso Repetitivo, a impossibilidade de conversão da execução em ação monitória, seja de ofício ou a requerimento da parte, após a citação, em decorrência da estabilização processual, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)- AÇÃO DE EXECUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISOVIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)- AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO -INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - NÃO-CONHECIMENTO DOAPELO NOBRE, NO PONTO - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTODO TRIBUNAL A QUO AMPARADO EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS - REVISÃO- IMPOSSIBILIDADE, NESTA VIA RECURSAL - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DASÚMULA/STJ - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DOSREQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONVERSÃO EXOFFICIO EM AÇÃO MONITÓRIA - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DASEGUNDA SEÇÃO, TERCEIRA E QUARTA TURMAS DO STJ - NO CASO CONCRETO,RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTECONHECIDA.
I - A questão da inversão do ônus da prova (art. 6º, nciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor) não foi objeto de debate ou deliberação pelo acórdão recorrido, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211 do STJ, não se conhecendo do recurso, no ponto;
II - Com referência à possível ocorrência de litispendência, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado na instância especial (verbete n. 7da súmula desta Corte);
III - Para fins do art. 543-C, do Código de Processo Civil, é inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução em ação monitória após ter ocorrido a citação, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato;
IV - Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente na parte conhecida, no caso concreto."
(STJ - REsp: 1129938 PE 2009/0111477-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 28/09/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/03/2012)

O STJ em recentes julgados vem mantendo a jurisprudência acima mencionada, conforme decisões a seguir:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499986 - PR (2023/0382626-2)
DESPACHO
Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB contra decisão que não admitiu seu recurso especial, este, por sua vez, manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 405):
ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
O termo inicial da prescrição intercorrente prevista no art. 921 do CPC/2015 é a data da vigência do código, incidindo sobre feito originalmente suspensos com lastro no art. 791, III, do CPC/1914.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 429-431).
Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 437-453), a insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 791, III, do CPC/1973; e 485 do CPC/2015.
Sustentou, em resumo: a) a não ocorrência da prescrição intercorrente, ao argumento de que o prazo prescricional não corre durante a suspensão do processo por falta de bens penhoráveis; e b) o débito oriundo de dívida contraída mediante recursos pertencentes ao erário é imprescritível.
Sem contrarrazões.
O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou a insurgente à interposição de agravo Sem contraminuta.
Brevemente relatado, decido.
Consoante dispõe o Regimento Interno desta Corte Superior, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa (art. 9º, caput, do RISTJ).
No caso, infere-se que a demanda originária diz respeito ao inadimplemento de obrigação fundada em contratos administrativos, o que denota a competência de uma das Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior para julgar o feito, de acordo com o art. 9º, § 1º, I, do RISTJ.
Ilustrativamente:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DIA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA IPCA-E.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum que negou provimento ao Recurso Especial.
2. Como se vê , a Corte a quo, no que tange à alegação da municipalidade de que os documentos não constituem título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, concluiu, com base nos contratos e na nota de empenho juntada aos autos, que o título seria líquido e certo, uma vez que a licitação teria sido devidamente homologada e os contratos administrativos assinados. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no AREsp 1.563.073/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29.10.2020.
3. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, o acórdão recorrido não merece reparos. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de inadimplemento de obrigação contratual, positiva e líquida, o devedor estará em mora a partir do dia do vencimento da obrigação. Nesse norte: AgInt no AREsp 1.473.920/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.10.2019.
4. Ademais, não merece acolhida a irresignação da impetrante quanto à aplicação dos índices de correção monetária. A jurisprudência do STJ possui orientação de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, empregando-se, na espécie, o IPCA-E para as condenações administrativas em geral.
Nesse sentido: REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.3.2018.

5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp 1928405/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 31/08/2021)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM MONITÓRIA, APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCABÍVEL. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
1. A Corte local não se debruçou efetivamente sobre a tese de defesa suscitada pela agravante, no sentido de que a parte executada não teria negado a execução do contrato administrativo, e tampouco a questão constou dos embargos declaratórios opostos perante a instância ordinária. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
2. A reforma das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da liquidez do título executivo, tal como decidida a controvérsia pelas instâncias ordinárias e suscitada nas razões recursais, exigiria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais, bem como novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ, respectivamente.
3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese jurídica de que a conversão da execução não enseja prejuízos ao ente municipal, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, imperiosa a incidência da Súmula 211/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.129.938/PE (Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/3/2012), firmou posicionamento de que não é possível a conversão da ação de execução em ação monitória, de ofício ou a requerimento das partes, após a ocorrência da citação, em razão da estabilização da relação processual.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1067765/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 17/09/2020) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
PAGAMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo o valor dos honorários advocatícios fixados em favor do executado. No Tribunal a quo, foi negado provimento ao recurso. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
II - À vista da jurisprudência que se formou nesta Corte, não é possível extrair do dispositivo processual sob exame a interpretação que a recorrente pretende. Veja-se que a Segunda Turma, examinando alegação de ofensa ao mesmo texto legal, entendeu que, com o julgamento do REsp 1.134.186/RS, foi firmada a tese de que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (Tema 408/STJ). Confiram-se: REsp 1.812.245/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; REsp 1.770.191/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, D Je 17/12/2018.
III - Logo, como maior razão, não cabem honorários a favor da Fazenda Pública no cumprimento da sentença contra a qual foi apresentada justa impugnação, como no presente caso.
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.498.251/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 6/3/2020.)
Ante o exposto, determino sejam os autos encaminhados para redistribuição a um dos Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2024.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(AREsp n. 2.499.986, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15/02/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM MONITÓRIA, APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCABÍVEL. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
1. A Corte local não se debruçou efetivamente sobre a tese de defesa suscitada pela agravante, no sentido de que a parte executada não teria negado a execução do contrato administrativo, e tampouco a questão constou dos embargos declaratórios opostos perante a instância ordinária. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
2. A reforma das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da liquidez do título executivo, tal como decidida a controvérsia pelas instâncias ordinárias e suscitada nas razões recursais, exigiria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais, bem como novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ, respectivamente.
3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese jurídica de que a conversão da execução não enseja prejuízos ao ente municipal, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, imperiosa a incidência da Súmula 211/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.129.938/PE (Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/3/2012), firmou posicionamento de que não é possível a conversão da ação de execução em ação monitória, de ofício ou a requerimento das partes, após a ocorrência da citação, em razão da estabilização da relação processual.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 1.067.765/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 17/9/2020.)

Há poucos dias o STJ reafirmou sua tese no seguinte julgado: (STJ - AREsp: 2499986, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 15/02/2024)

Na mesma direção, a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DESPROVIDO DE EXEQUIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. SÚMULA 233 DO STJ. CONVERSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO EM PROCEDIMENTO MONITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE APÓS A CITAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 320. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA REQUERIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o contrato de abertura de crédito não possui força executiva, consoante o enunciado da Súmula nº. 233. A conversão da demanda executiva em ação monitória, após a citação e a constrição de bens do executado, não se revela possível. Não constitui litigância de má-fé o fato de a parte vencida lançar mão dos meios processuais adequados à defesa de seus interesses. É incabível o pedido de majoração dos honorários em sede de contrarrazões. Para postular a reforma da sentença, é necessária a interposição de recurso de apelação ou adesivo, situação inocorrente na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida.
(TJ-BA - APL: 00061169320028050080, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II DO CPC/73. DOCUMENTO PARTICULAR DESPROVIDO DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FEITO EXECUTIVO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. INCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A detida análise do caso concreto revela que a petição inicial do feito executivo deveria, há muito, ter sido indeferida pelo juízo a quo, por carecer a execução de título executivo, na medida em que o contrato de fls. 16/18 dos autos em apenso não atende aos requisitos previstos na lei, pois se trata de documento particular sem a assinatura de duas testemunhas.
2. É possível o reconhecimento, de ofício, da falta de título executivo e consequente extinção da execução em sede de embargos à execução. Precedente do STJ – AgRg no REsp 1117251/SC.
3. Conforme assentado na Corte Cidadã, “é inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução em ação monitória após ter ocorrido a citação, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato” (Resp. 1129938/PE – julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73).
4. Recurso não provido.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000097-03.2008.8.05.0261, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 15/06/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Contendo o recurso aviado argumentação apta a atacar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se reconhecer sua dialeticidade. Procedida à citação, o aditamento da petição inicial só poderá ocorrer com a anuência do réu (inteligência do artigo 329 do Código de Processo Civil). É defeso ao juiz converter a ação executiva em ação de cobrança sem a anuência da parte executada. Recurso conhecido e provido.
(TJ-MG - AI: 10000212226229001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 22/06/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISTRATO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA ASSINADO APENAS PELA EXEQUENTE. INSTRUMENTO PARTICULAR NÃO SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, III, DO CPC. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. ART. 798, I, ‘A’, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA APÓS A CITAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 320 DO STJ. EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a extinção da execução, sem resolução do mérito, sob o fundamento de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. O cerne da matéria recursal reside na análise da possibilidade conversão da execução em ação monitória após a citação.
3. A possibilidade de conversão de ação executiva que não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade em ação monitória foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1129938-PE, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 320), cuja tese firmada consolidou o entendimento de que ¿é inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução em ação monitória após ter ocorrido a citação.
4. A sentença recorrida não só está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça como observou corretamente o disposto no art. 927, III do CPC, quanto a aplicação de Tema fixado em julgamento de recurso especial repetitivo.
5. Sendo inadmitida a conversão da ação executiva em ação monitória após a citação, caberia à parte exequente apenas a emenda da inicial para apresentar título executivo extrajudicial de obrigação certa líquida e exigível, pois, em se tratando de ação executiva, é dever do exequente, por força do art. 798, I, ‘a’, do CPC, instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial. Trata-se, portanto, de documento indispensável à propositura da ação de execução.

6. A ausência do título executivo configura vício prejudicial à própria formação do processo. Desse modo, o desatendimento da oportunidade de trazer a prova aos autos por emenda da inicial impõe a extinção da execução, sem exame do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 924, I, do CPC.
7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.
(TJ-CE - Apelação Cível: 0153998-50.2017.8.06.0001 Fortaleza, Relator: EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2023)

Assim, patente a impossibilidade de conversão da Ação Executória para Ação De Cobrança/Monitória ou outro procedimento, eis que após a citação e oposição de Embargos à Execução, por isso a manutenção da Sentença é medida que se impõe.

No que concerne aos ônus da sucumbência recursal, diante do não provimento do recurso, majoro-os para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 11 do art. 85 do CPC. Porém, fica mantida a suspensão da exigibilidade em sucedâneo ao art. 98, § 3º do CPC.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à Apelação, com lastro no art. 932, IV, alínea “b” do CPC, mantendo-se a sentença, por estes e por aqueles fundamentos.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0000319-35.2011.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983-A)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459-A)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363-A)
Apelado: Fidelis Fernandes Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000319-35.2011.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO, RODRIGO MAIA SANTOS
APELADO: FIDELIS FERNANDES COSTA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO MESMO COMANDO NORMATIVO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. A extinção do feito fulcrada no abandono de causa (art. 485, inciso III, do CPC) deve ser precedida de intimação pessoal da parte, a fim de lhe oportunizar prazo de cinco dias para suprir a falta, conforme prevê o art. 485, § 1º, do CPC.
2. A inexistência de efetiva intimação pessoal da parte enseja a nulidade do comando sentencial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000319-35.2011.8.05.0141, em que figura, como apelante, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, e, como apelado, FIDÉLIS FERNANDES COSTA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora que compõe a da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA

8014669-35.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Milena Nunes Pereira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014669-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY, ENY BITTENCOURT
APELADO: MILENA NUNES PEREIRA
Advogado(s):MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO ACOLHIDA EM PARTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA LIMINAR. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA ATRAVÉS DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE APRECIAÇÃO NA SENTENÇA. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADAS.
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXISTENTE NOS AUTOS. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS APLICADA NO CONTRATO – SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO DA PREVISTA PELO BACEN. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12%. RECURSO DA CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA MATÉRIA CONHECIDA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014669-35.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada MILENA NUNES PEREIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE O RECURSO E NEGAR PROVIMENTO A PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do relator.

Salvador, .
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2o Grau – Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0020143-12.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Washington Luiz Vieira Dias
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111-A)
Apelante: Wellington Bispo Dias
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111-A)
Apelante: William Uelton Vieira Dias
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111-A)
Apelado: Sind Trab Em Stas Casas Ent Filant Benef Rel Esl S S
Advogado: Lamartine Bastos Arouca (OAB:BA33807-A)
Advogado: Jaciara Rosas De Souza Carneiro (OAB:BA25796-A)
Advogado: Mario Cesar Bispo Do Rosario (OAB:BA13054-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0020143-12.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: WASHINGTON LUIZ VIEIRA DIAS e outros (2)
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA
APELADO: SIND TRAB EM STAS CASAS ENT FILANT BENEF REL ESL S S
Advogado(s):LAMARTINE BASTOS AROUCA, JACIARA ROSAS DE SOUZA CARNEIRO, MARIO CESAR BISPO DO ROSARIO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. VALOR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes STJ.
2. A razoabilidade e proporcionalidade das astreintes não pode ser apurada apenas com base no critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante.
3. Diante da resistência reiterada do devedor em cumprir sua obrigação, outra alternativa não resta senão manter a execução, pelo valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020143-12.2011.8.05.0001, em que figuram como apelantes, WASHINGTON LUIZ VIEIRA DIAS e Outro, e apelado, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8046855-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jacigleide Moura Da Paixao
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Advogado: Marilia Reis Santos De Oliveira (OAB:BA65424-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046855-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JACIGLEIDE MOURA DA PAIXAO
Advogado(s): ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS, FELIPE JACQUES SILVA, MARILIA REIS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. RISCO DE AGRAVAMENTO IRREVERSÍVEL DO QUADRO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
I – Procedimento bucomaxilofacial que seria necessário para sanar anormalidades dentofuncionais, como DEGENERAÇÃO DE SUA ATM, resultando em problemas de respiração, mastigação, deglutição e fonação, cuja patologia possui caráter progressivo, o que justificaria a urgência na realização do procedimento cirúrgico, conforme relatório médico anexo ao ID. 50951174;
II - Plano de saúde que tem por finalidade cobrir as despesas com o tratamento de doenças, não podendo recusar a cobertura assistencial, tampouco decidir qual o melhor tratamento para a parte apelada, tarefa de competência da equipe médica assistente;
III - Agravo de Instrumento provido, determinando que seja custeado o procedimento indicado pelo profissional de saúde assistente da Autora no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8046855-80.2023.8.05.0000 em que figura como agravante JACIGLEIDE MOURA DA PAIXÃO e agravado CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0000529-95.2010.8.05.0117 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Laurentina Nunes Da Silva
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000529-95.2010.8.05.0117
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LAURENTINA NUNES DA SILVA
Advogado(s): CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (OAB:SP44094-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por LAURENTINA NUNES DA SILVA contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Itagibá em autos de Ação de Aposentadoria por Idade por si ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Do exame dos autos, forçoso se reconhecer, de logo, a competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processar e julgar a presente apelação cível. Isto porque, em que pese a demanda tenha sido julgada na Justiça Estadual, na Comarca de Araci, o foi, exclusivamente, em face do preceito contido no parágrafo 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, que confere competência à Justiça Estadual, quando a comarca do domicílio do segurado ou beneficiário não for sede de Vara do juízo federal, exatamente a hipótese dos atuos. Todavia, não se pode olvidar que, o art. 108, II, além do § 4º do art. 109, ambos da Constituição Federal, rezam que, mesmo nestes casos, o recurso interposto será submetido ao exame do Tribunal Regional Federal da região do juiz de primeiro grau. Senão vejamos:
Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. (grifei)
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (grifei)

Assim, tratando o caso dos autos de ação previdenciária comum, sem natureza acidentária, indene de dúvidas de que a competência para o julgamento do recurso interposto contra decisão proferida por juiz estadual, no exercício da competência federal delegada, é do Tribunal Regional Federal.

Depreende-se, portanto, que os presentes autos foram remetidos, de forma equivocada, a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, quando, em verdade, deveriam ter sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos exatos termos do quanto disposto nos dispositivos constitucionais supra transcritos.
Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso e determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para os fins de sua competência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0000900-05.2010.8.05.0135 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Marilia Caroline Ribeiro Dos Santos (OAB:BA22733-A)
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719-A)
Advogado: Beiany Araujo Costa (OAB:BA41009-A)
Advogado: Tabita Ribeiro Barbosa (OAB:BA39251-A)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760-A)

Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148-S)
Apelado: Gildo Andre De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000900-05.2010.8.05.0135
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): MARILIA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA22733-A), AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB:BA-35719-A), BEIANY ARAUJO COSTA (OAB:BA41009-A), TABITA RIBEIRO BARBOSA (OAB:BA39251-A), MARIANA LOPES CERQUEIRA (OAB:BA34760-A), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:BA29148-S)
APELADO: GILDO ANDRE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor BANCO FINASA BMC S.A., fls. 13/27 do ID n. 56206884, em desfavor da sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Comarca de Ituberá/BA, fls. 09/10 do ID n. 56206884, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Medida Liminar, ajuizada contra GILDO ANDRÉ DE SOUZA.

"(…) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."

No ID n. 56207338, termo de distribuição, por sorteio, realizada em 16/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

É o que no cabe relatar. DECIDO.

Inicialmente, determino que a Secretaria da Segunda Câmara Cível proceda à retificação da autuação dos autos do processo digital para que figure como apelante o BANCO FINASA BMC S.A., no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, pondero, conforme preconiza o Enunciado Administrativo número 2, de 16.03.2016, do Colendo STJ, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso serão verificados à luz do Código de Ritos Pátrio de 1973. In verbis:

Enunciado administrativo n. 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Apelo interposto pelo autor/apelante é tempestivo, todavia, não deve ser conhecido, pois carece do pressuposto de admissibilidade preparo.
Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos Recursos extrínsecos, a doutrina processual inclui o preparo.
Em específico, acerca do pressuposto recursal extrínseco denominado "preparo", voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais.
"2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in pejus (Nery, Recursos, n. 2, p. 34 ss)." (Páginas 2136).
"13. Juízo de admissibilidade: Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão." (Páginas 2138).
"15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 221 ss)." (Páginas 2139).
"26. Requisito de admissibilidade: preparo. Consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso, bem como no porte de remessa e de retorno dos autos ao tribunal ad quem." (Páginas 2142/2143).
Em complementação, calha pontuar a norma extraível do art. 511, § 2º, do CPC de 1973, vigente à época da interposição da Apelação Cível, preconizava "A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias..

A latere, debulha-se de uma investigação do caderno processual que, após a interposição do Apelo, foi constatada a insuficiência do preparo recursal, em virtude do não recolhimento do porte de remessa e retorno, o que se mostrava devido por se tratar de processo físico em trâmite perante Comarca do Interior, segundo certidão de fl. 01 do ID n. 56206885.

Para mais, sendo, à época de vigência do regramento do Código de Ritos de 1973, também de competência do juízo a quo a verificação dos pressupostos recursais, foi proferido despacho instando o autor/apelante a proceder à complementação do preparo recursal, com o recolhimento do porte de remessa e retorno, de acordo com a fl. 1 do ID n. 56206885.
Contudo, o autor/apelante deixou o prazo decorrer in albis, consoante certidão de fl. 2 do ID n. 56206885.
Por consequência, o autor/apelante sendo intimado e não comprovando a complementação do preparo recursal, no prazo legal, na hipótese dos autos, operou-se a deserção, de acordo, inclusive, disciplina a norma que se debulha do art. 511, § 2º, do CPC/73.
Nesta trilha, colhe-se entendimento sereno dos Tribunais Pátrios:
Deserção Execução de título extrajudicial Determinado o recolhimento de guia complementar do porte de remessa e retorno, foi decretada a deserção do recurso de apelação Juntada tardia da guia, e certificada a intempestividade Decisão judicial que manteve a deserção Alegação de que em razão de a ausência de preparo ser uma nulidade sanável, deve ser aberto prazo para saná-la, que foi o que ocorreu, devendo ser recebido o recurso de apelação Descabimento - Hipótese na qual a comprovação do recolhimento das custas não ocorreu no ato de interposição do recurso, e nem no prazo legal para complementação, mas somente em data posterior sem comprovar a ocorrência de justo impedimento Jurisprudência neste sentido Manutenção da deserção Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.(TJ-SP - AI: 21055531720148260000 SP 2105553-17.2014.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 01/09/2014, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2014). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – DESERÇÃO – Interposição sem o recolhimento do porte de remessa e retorno – Inobservância ao disposto no art. 511, do Código de Processo Civil/1973. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 00045064420148260417 SP 0004506-44.2014.8.26.0417, Relator: João Batista Vilhena, Data de Julgamento: 12/11/2021, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2021). Grifos acrescidos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PREPARO. PORTE DE RETORNO INSUFICIÊNCIA. NÃO COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Consoante o disposto no artigo 511 do CPC/73, o preparo e o porte de remessa e de retorno devem ser comprovados no ato da interposição do recurso. 2) Não atendida a determinação de complementação do porte de retorno, conforme prescreve o citado artigo, deve ser decretada a deserção do recurso. (TJ-MG - AC: 00469936520118130071 Boa Esperança, Relator: Des.(a) Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/01/2018, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2018). Grifos acrescidos.

Portanto quanto ao Apelo interposto pelo autor/apelante, aplica-se o caput do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da Apelação Cível, o qual determinava que o Relator não conheceria de recurso manifestamente inadmissível, nos exatos termos, inclusive do Enunciado Administrativo número 2, de 16.03.2016, do Tribunal da Cidadania.
CPC/73 - “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” Grifos acrescidos.
Ex positis não conheço a Apelação Cível interposta, sendo como é inadmissível, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal como decorrência da deserção com fulcro no caput do art. 557 c/c o art. 511, § 2º, ambos do CPC/73.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0039186-33.1991.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Atp Construtora S/a
Advogado: Carlos Alberto Araponga Doria (OAB:BA5225-A)
Advogado: Leonardo Jose Rodrigues Do Espirito Santo (OAB:BA17052-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0039186-33.1991.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ATP CONSTRUTORA S/A

Advogado(s): CARLOS ALBERTO ARAPONGA DORIA, LEONARDO JOSE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):SERGIO SANTOS SILVA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACIONANTE. AUSÊNCIA. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. Inexistente nos autos comprovação da intimação pessoal da parte autora para que promovesse o andamento do feito, na forma do art. 485, § 1º, do CPC.
2. Comando sentencial que deve ser anulado, com retorno dos autos à instância originária, para prosseguimento do feito, nos termos legais. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0039186-33.1991.8.05.0001, em que figuram, como apelante, ATP CONSTRUTORA S/A, e, como apelado, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0003441-77.2010.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cleusa Boyda De Andrade
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873-A)
Embargado: Luciene Santos Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0003441-77.2010.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE
Advogado(s): PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA22873-A)
EMBARGADO: LUCIENE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8007544-05.2021.8.05.0113 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Rosalia Maria De Jesus
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007544-05.2021.8.05.0113.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ROSALIA MARIA DE JESUS e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXCLUIU O PAGAMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, POR LITIGAR CONTRA O ENTE ESTATAL. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO, APÓS O JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.002, PELO STF. TESE VINCULANTE. CABIMENTO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO REPRESENTA PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE QUE INTEGRA. AGRAVO INTERNO. CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 8007544-05.2021.8.05.0113.1.AgIntCiv, tendo como Agravante ROSÁLIA MARIA DE JESUS, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, sendo Agravado o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Salvador,
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8042963-63.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215-A)
Advogado: Ramon Pestana Bastos (OAB:BA43577-A)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042963-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215-A), RAMON PESTANA BASTOS (OAB:BA43577-A)
APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, em desfavor da sentença proferida, pelo Juízo da 16ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, Apuração de Saldo Devedor, Manutenção de Posse com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars, tombada sob o n. 8042963-63.2023.8.05.0001, ajuizada contra BANCO RCI BRASIL S.A., que julgou os pedidos autorais improcedentes.
Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença do ID n. 56064852, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou os pedidos autorais improcedentes, nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tal cobrança, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do CPC. P.R.I. ”.

Em suas razões recursais, ID n. 56064856, o autor/apelante discorreu, em breve resumo, acerca dos pressupostos recursais.

Defendeu a sentença deve ser reformada, na medida em que a taxa de juros contratual está acima da média de mercado, nos termos da legislação consumerista, Súmula n. 13 do TJBA e Súmula 530 do STJ.

Discorreu sobre vulnerabilidade do consumidor, relativização da força obrigatória do contrato dada a onerosidade excessiva e necessidade de revisão do pacto celebrado.

Requereu, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para reformar a sentença com a procedência do pedido autoral, impondo ao réu a obrigação de reajustar o contrato à taxa média de mercado, limitada pelo Banco Central, à época da contratação e inversão dos ônus da sucumbência.
O réu/apelado apresentou contrarrazões, ID n. 56064859, oportunidade que defendeu a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com o não provimento do Apelo.

No ID n. 56067741, termo de distribuição, por sorteio, realizada em 10/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, pondero os pressupostos de admissibilidade do presente recurso serão verificados à luz do Código de Ritos Pátrio.

O autor/apelante requer, na peça recursal, a manutenção do beneficio da gratuidade da justiça concedida pelo juízo a quo.
Registre-se que tal deferimento em juízo de origem, não implica em sua necessária manutenção em grau recursal. Contudo, extrai-se do caderno processual, ID n. 56064818, o autor/apelante preencheu os pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça diante da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos exclusiva da pessoa natural e não havendo indícios em sentido contrário nos autos, de acordo com a norma do art. 99, § 3º, da Lei Adjetiva Pátria.
Portanto, com lastro na presunção legal que milita em favor do autor/apelante, não há como, neste momento processual, lhe imputar a obrigatoriedade do recolhimento do preparo recursal. Contudo, comprovada, em momento posterior, a má-fé do autor/apelante, resta cientificado que incidirá a norma do parágrafo único do art. 100 do CPC.
Desta forma, o Apelo é tempestivo, e atende, também, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.

Ademais, segundo norma que se extrai do art. 932, incisos IV e V, do CPC, incumbe ao Relator:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;”
Ainda, o RITJBA, em seu art. 162, incisos XVII e XVIII, dispõe que compete ao Relator:
“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
(...)
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Por conseguinte, da interpretação das normas citadas é indubitável a competência do Relator para julgar, monocraticamente, estando a questão já solvida por Precedente Judicial Obrigatório, o Apelo para lhe dar/negar provimento nas situações explicitadas, sendo desnecessária a submissão da questão ao Colegiado e sem qualquer violação ao Princípio da Colegialidade.
A latere na esteira de entendimento consolidado no STF e no STJ, os precedentes judiciais obrigatórios no leading case, por trazerem mais racionalidade e presteza à prestação jurisdicional, uma vez formados, têm aplicabilidade imediata, independentemente do trânsito em julgado. Nesta trilha:
“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental” (STF – RE n° 1.129.931/SP-AgR – Relator Ministro Gilmar Mendes – Órgão Julgador: Segunda Turma – Data da Publicação: DJe 27/8/18).
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO STJ ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não exigir o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação da tese firmada no julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo interno no recurso especial não provido." (STJ - AgInt no REsp 1611022/MT AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0172647-7 – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI – Órgão Julgador: T3/TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 06/02/2018 – Data da Publicação: DJe 09/02/2018).

Assentadas as premissas acima, o objeto da controvérsia recursal versa acerca do acerto, ou não, da sentença do juízo a quo que julgou os pedidos autorais improcedentes sob fundamento de ausência de onerosidade excessiva na avença pactuada e consonância do pacto com julgado do Tribunal Superior acerca do tema.
De logo, registre-se que se aplica ao caso o microssistema consumerista, na medida em que o autor/apelante é destinatário final do serviço prestado pelo réu/apelado, se inserindo tal relação jurídica no contexto das relações de consumo, nos termos do art. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Na mesma trilha, calha pontuar a Súmula 297 do Tribunal da Cidadania:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesta seara, e como um plus em defesa do consumidor, inquestionável que os contratos celebrados entre as partes são de adesão, e, como tal, não se permite ao consumidor a discussão em torno de suas cláusulas, o que já demonstra a fragilidade deste na relação contratual, impedindo-o de insurgir-se quanto àquelas cláusulas flagrantemente abusivas.
Restando inconteste a aplicação do CDC ao negócio jurídico em foco, é válido asseverar, outrossim, que a revisão não implica violação ao princípio pacta sunt servanda, uma vez que este, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do CDC, segundo o qual é plenamente viável "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".
Deste modo, demonstrada está a possibilidade da declaração de revisão das cláusulas abusivas pactuadas, muito embora a vigência do princípio do pacta sunt servanda. Não obstante, convém esclarecer que as cláusulas contratuais livremente celebradas pelas partes contratantes devem ser fielmente observadas, sendo descabida sua revisão na ausência de irregularidade ou abusividade.

Pois bem. No que diz respeito à taxa de juros remuneratórios contratada, conforme entendimento majoritário, os juros quando praticados por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional observam regramento próprio, de acordo com a lei de regência.
Não é aceitável que a parte tenha colhido os frutos do capital que lhe foi disponibilizado e, agora, pretenda que o Estado interfira em suas relações, para anular ato jurídico, apenas porque entende acobertada por lei social.
É cediço ainda que, diante de várias decisões deste Tribunal e dos Tribunais superiores, não tem aplicação às instituições financeiras os ditames previstos no Decreto-lei n. 22.626/33.
Os juros estipulados não ferem as leis da usura ou da economia popular como entendido, eis que, além de estipulados em avença, conformam-se em diploma outro de sua própria natureza, a Lei n. 4.595/64.
Assim, não havendo limitação de juros e, atualmente, sem qualquer controle superior, além de não ficar as entidades creditícias sujeitas à limitação da Lei de Usura, os encargos devidos são aqueles que decorrem do contrato.
Registre-se, ainda, que:
"A Lei nº 4595/64, que rege a política econômico - monetária nacional, ao dispor em seu Artigo 4º, IX, que cabe ao CMN limitar as taxas de juros, revogou nas operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, salvo exceções legais, as restrições que previam teto máximo. A Lei de Usura não se aplica aos Bancos. O CMN, com apoio na Lei 4595, liberou os juros e taxas bancárias, e o STF, na Súmula 596, consagrou essa liberação nas operações realizadas por Instituições Financeiras" (TJRJ/ Apelação Cível 1171/98 - Relator: Des. Severiano Aragão/Confira ADV 86 589).
Portanto, as instituições financeiras não estão limitadas ao teto de juros de 12% a.a., tendo em vista que a Lei n. 4.595/64 estabeleceu, no artigo 4º, IX, que cabe ao CMN estabelecer a taxa de juros.
Se a política econômica governamental estabelece uma taxa de juros das mais elevadas, não é razoável que se imponha às instituições financeiras, que captam recursos no mercado, que os repassem aos clientes por uma taxa menor do que aquela que pagaram. O resultado seria a falência do sistema bancário. Portanto, a questão da taxa de juros não é jurídica, mas econômica.
Ademais, o tema é recorrente e a controvérsia já se encontrava resolvida, mesmo antes da modificação constitucional introduzida pela Emenda n. 40, de maio de 2003, por meio da qual a limitação de juros a 12% ao ano, consubstanciada que era no § 3º do artigo 192, da nossa Constituição, era norma tida como de eficácia contida e já tinha esse entendimento consolidado perante o excelso Supremo Tribunal Federal:
"Juros. Limite constitucional. Norma de eficácia limitada. Taxa de juros reais. Limite fixado em 12% A.A. (CF, art. 192, § 3º). Norma constitucional de eficácia limitada. Impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade da edição da lei complementar exigida pelo texto constitucional. Aplicabilidade da legislação anterior à CF/88. Recurso extraordinário conhecido e provido. A regra inserida no art. 192, ˜3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata de taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192,˜3º, do texto constitucional". (Ac. Un. da 1ª T. do STF, RE 1.778.263-3 - RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 9-8-94) in Alienação Fiduciária e Sua Interpretação Jurisprudencial, Justiniano Magno Araújo, Ed. Saraiva, 1999, p. 314-315".
"COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA - CHEQUE ESPECIAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - MULTA - 01. É válida a incidência de juros acima dos parâmetros estipulados constitucionalmente, estipulada pelas partes em contrato de empréstimo bancário. 02. Às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/93, consoante a súmula 596 do STF. 03. A regra da limitação de juros a 12% ao ano, não é auto-aplicável, conforme disposição contida no art. 192, ˜ 3º, da CF. 04. Negou-se provimento ao apelo. Unânime. Negar provimento. Unânime". (TJDF - APC 20000150008722 - 5ª T. Cív. - Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva - DJU 7.2.2001 - p. 43)".
"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, não é de eficácia plena e está condicionada à edição da lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE n. 212362/RS, 1a. Turma, Relator Min. Ilmar Galvão)".

Assim, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Entretanto, em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Tal entendimento vem exposto na orientação firmada pelo STJ após o julgamento do REsp n. 1.061.530/RS (DJE 10/03/2019), de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, sob o rito dos recursos repetitivos, que restou assim redigida:
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. - Grifo Nosso.
Por “abusividade cabal”, deve ser interpretada como os juros que ultrapassem uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN.
No caso em tela não se observa a abusividade alegada pelo autor/apelante, pois o contrato constante do ID n. 56064821, celebrado pelos litigantes, prevê juros remuneratórios à taxa de 15,45 a.a/1,20 % a.m numa época em que os juros médios praticados pelo mercado, segundo o Banco Central, correspondiam a 2,03%a.m/27,20% a.a.. Ou seja, as taxas praticadas pelo contrato não ultrapassam o parâmetro estipulado pelo STJ de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, resultando, portanto, em ausência de abusividade.
Ressalte-se por se tratar de uma média, é natural que existam variações para mais ou para menos nas taxas praticadas, a depender da instituição financeira, não configurando abuso diferenças ínfimas, o que não é o caso.
Assim, considerando que a taxa prefixada se encontra no patamar inferior da taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central para o período em que o contrato discutido foi firmado, desnecessária a sua adequação à referida taxa, não se perfazendo a abusividade, mostrando-se irretocável a sentença a quo neste capítulo.
À vista das considerações postas, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em arremate, o Código de Processo Civil, em seu art. 85, §§ 1º e 11, estabelece a obrigação do Tribunal de majorar a condenação dos honorários sucumbenciais, considerando o trabalho adicional do advogado em grau de recurso, desde que atendidos aos parâmetros definidos na lei para a fase de conhecimento. Por esta razão, tendo em vista a sucumbência recursal total do autor/apelante, e com esteio, inclusive, no entendimento do STJ consolidado, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do Tema 1059, entendo deve ser majorada a verba advocatícia para o percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da causa atualizada. Resta suspensa a cobrança, tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, que mantenho nesse momento processual.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Apelo interposto, mantendo a sentença a quo por seus próprios fundamentos, com a majoração da verba honorária de sucumbência para o percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da causa atualizada. Resta suspensa a cobrança, tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, que mantenho nesse momento processual.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão, com o envio dos autos ao juízo de origem.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8047205-02.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Francelina Cerqueira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047205-02.2022.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA FRANCELINA CERQUEIRA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO DIVERSA DA PRETENDIDA (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO). VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E BOA-FÉ CONTRATUAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO E À SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. VÍCIO VERIFICADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CABIMENTO. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
I - Embargos de declaração, opostos pela parte autora/apelante, apontando omissão quanto aos consectários legais da condenação e à sucumbência mínima da sua pretensão. Vício verificado;
II - Acerca do marco inicial para incidência dos consectários legais sobre a indenização por danos morais, considerando se tratar de responsabilidade contratual, no que se refere aos juros de mora, estes são devidos desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Quanto à correção monetária, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que sua incidência deve ocorrer desde a data do arbitramento. (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008). Sendo assim, sobre o valor da indenização por danos morais, devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do julgamento do apelo;
III - Considerando a procedência do pleito de indenização por danos morais em sede recursal, tem-se que a parte autora sucumbiu em parte mínima dos pedidos. Logo, cabível a reforma da sentença para condenar a instituição financeira ré ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (exegese do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015);
IV – Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n.º 8047205-02.2022.8.05.0001.1, em que figura como Embargante MARIA FRANCELINA CERQUEIRA, e como Embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões expendidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8046358-03.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Bruno Augusto Lopes Queiroz 00800024559
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Fernandes (OAB:BA34145-A)
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8046358-03.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): RENATA CALDAS DE MACEDO
EMBARGADO: BRUNO AUGUSTO LOPES QUEIROZ 00800024559
Advogado(s):SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES, ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PRECONIZADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SEGUNDO EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

As omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
O julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
Não se pode imputar à Turma Julgadora a obrigatoriedade de mencionar expressamente razão ou dispositivo de qualquer das partes, bastando que o julgamento seja fundamentado com base em exposição lógica e coerente.
Diante da oposição do segundo Embargos de Declaração com os mesmos argumentos do anterior, ficou evidenciado que se trata de recurso manifestamente protelatório. Assim, aplica-se a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração sob nº 8046358-03.2022.8.05.0000.2, opostos contra Acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração (8046358-03.2022.8.05.0000.1), tendo como Embargante – PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e, como Embargado – BRUNO AUGUSTO LOPES QUEIROZ.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e REJEITAR os Embargos de Declaração, mantendo-se o Acórdão embargado em todos os seus termos e, devido ao seu caráter manifestamente procrastinatório, amparada no art. 1.026, § 2º, do CPC, arbitro multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, pelas razões constantes no voto da Relatora.

Salvador, .
11/M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8007427-16.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Embargado: Shayenne Gabrielle Targino Alves Santana
Advogado: Francisco Pinto De Souza Neto (OAB:BA59904-A)
Advogado: Bruno Oliveira Souza (OAB:BA66775-A)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769-A)
Embargado: Alan Vitor Nascimento Lopes
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769-A)
Advogado: Bruno Oliveira Souza (OAB:BA66775-A)
Advogado: Francisco Pinto De Souza Neto (OAB:BA59904-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007427-16.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
EMBARGADO: SHAYENNE GABRIELLE TARGINO ALVES SANTANA e outros
Advogado(s):JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS, BRUNO OLIVEIRA SOUZA, FRANCISCO PINTO DE SOUZA NETO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE NO ACÓRDÃO RECORRIDO, HIPÓTESES PRECONIZADAS NO ART. 1.022 DO CPC. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL CONFIGURADO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO, IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
As omissões, contradições, obscuridades e correções autorizadoras da oposição deste recurso são aquelas havidas dentro do corpo da decisão atacada ou verificadas da análise comparada entre o suscitado nas razões ou contrarrazões e a matéria analisada pelo julgador.
O acórdão foi claro ao especificar que o dano moral fora configurado na relação consumerista analisada, de modo que a situação apresentada supera meros dissabores e aborrecimentos do cotidiano, tendo em vista que o Embargante, ciente da situação da pandemia ofertou prazo que sabia que, provavelmente, não conseguiria cumprir.
Os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso de Embargos de Declaração tombado sob nº 8007427-16.2021.8.05.0080.1, opostos contra Acórdão proferido em sede de Apelação Cível de nº 8007427-16.2021.8.05.0080.1, tendo como Embargante – MRV ENGENHARIA E PAARTICIPAÇÕES S.A. e, como Embargado – SHAYENNE GABRIELLE TARGINO ALVES SANTANA e ALAN VITOR NASCIMENTO LOPES.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra o Acórdão embargado, pelas razões constantes no voto da Relatora.
Salvador, .
M/7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8009565-08.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Roberto Dos Santos
Advogado: Antonio Dos Santos Reis (OAB:BA50376-E)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483-A)
Apelado: Padyl Pronta Entrega Ltda
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998-A)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478-A)
Apelado: Yanna Maria Padilha Gomes Pereira
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998-A)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649-A)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478-A)
Apelante: Alderino Ferreira Silva
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483-A)
Advogado: Antonio Dos Santos Reis (OAB:BA50376-E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009565-08.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA50376-E), RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483-A)
APELADO: PADYL PRONTA ENTREGA LTDA e outros
Advogado(s): MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB:BA8998-A), CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA8649-A), MURILLO BAGANO GUIMARAES SOUZA (OAB:BA38478-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposta por PAULO ROBERTO DOS SANTOS contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Lauro de Freitas, que, nos autos da ação indenizatória movida em face de PADYL PRONTA ENTREGA LTDA - EPP, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.
O Apelante deixou de efetuar o recolhimento do preparo recursal, alegando estar beneficiado pela Assistência Judiciária Gratuita, supostamente concedida pela Magistrada de origem.
Ocorre que o benefício, em verdade, foi indeferido pelo Juízo, conforme decisão de Id n. 53605049, contra a qual não foi interposto qualquer recurso, tendo o Apelante recolhido as custas processuais.
No mais, não tendo o Recorrente sequer renovado o pedido de gratuidade de justiça em sede recursal - o que, inclusive, somente seria admitido com demonstração de mudança da situação econômica antes verificada -, cabe a aplicação do §4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[...]
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Destarte, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, com fulcro no dispositivo supra mencionado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA

8003419-41.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Representante: Municipio De Candeias
Apelado: Orlando Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003419-41.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA
APELADO: ORLANDO DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO EM PATAMAR INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - A ação de execução fiscal foi ajuizada em 17 de agosto de 2020 com fundamento na CDA – Certidão de Dívida Ativa de ID 55050332, tendo como valor o montante de R$ 929,14 (novecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), referente ao inadimplemento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos exercícios de 2015 e 2016.
II - Incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença em execução fiscal que busque montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.
III - Na situação vertente, o valor da execução era de R$ 929,14 (novecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), ou seja, inferior a 50 ORTN quando do seu ajuizamento em 08/2020, que correspondia a R$ 1.043,61 (um mil e quarenta e três reais, sessenta e um centavos), razão pela qual inadmissível a interposição de apelação cível, somente sendo cabível embargos de declaração ao próprio juízo.
IV - Recurso de Apelação Cível não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível nº 8003419-41.2020.8.05.0044, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA e como Apelada ORLANDO DA SILVA.
Acordam os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
06-235

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8001862-96.2018.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ilmar Martins Souza
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)
Apelante: Agv Brasil Associacao De Autogestao Veicular
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314-A)
Advogado: Camila Starling Da Silva (OAB:MG210160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001862-96.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR
Advogado(s): JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES (OAB:MG157314-A), CAMILA STARLING DA SILVA (OAB:MG210160)
APELADO: ILMAR MARTINS SOUZA
Advogado(s): JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062-A)

DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da Ação Ordinária de Reparação de Danos Materiais, Consistente dm Cumprir Contrato de Seguro d Reparação de Danos Morais, julgou parcialmente procedente os pedidos, "para CONDENAR a ré ao pagamento por danos materiais referentes a indenização securitária no importe de R$ 76.886,00 (setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença". Condeno-a, também, "nas custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação".
Nos fundamentos da sentença, para afastar o estudo técnico realizado pela associação acionada, que concluiu que o tombamento do veículo ocorreu por excesso de velocidade, a douta magistrada evocou o depoimento da testemunha do autor, o qual informou que viajava na mesma rodovia, "sendo que o autor conduzia o veículo a frente na velocidade comum da rodovia", e "que após a curva o mesmo já se deparou com o veículo tombado".
Não há nos autos as gravações dos depoimentos das testemunhas ouvidas, o que se mostra necessário para melhor avaliar a situação fática.
Assim, FICA INTIMADA a associação recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR as gravações das testemunhas ouvidas, conforme termo de audiência colacionado no ID 56540086, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8181120-50.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Wagner Leite Pires
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Embargante: Wagner Leite Pires
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8181120-50.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S), RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
EMBARGADO: WAGNER LEITE PIRES e outros
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-6853-A)

DESPACHO
FICA INTIMADO o embargado para, no prazo de 05 (cinco), apresentar, querendo, contrarrazões, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8125784-61.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Cacilda Paz Dos Santos Silva
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125784-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CACILDA PAZ DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, MARCELO SALLES DE MENDONCA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM VISTAS À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. COMPROVAÇÃO POR FATURAS NÃO ADIMPLIDAS E HISTÓRICO DE CHAMADAS. RÉU QUE DEMONSTROU FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. SERVIÇO EFETIVAMENTE CONTRATADO. NEGATIVAÇÃO DO DEMANDANTE. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. NÃO INCIDÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MULTA APLICADA NO IMPORTE DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 80, DO CPC. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO.
I – Em que pese alegar a autora não ter contraído o débito apontado na exordial, razão pela qual afirma ser obrigação do réu a apresentação do contrato informado aos órgãos de proteção ao crédito, o réu obteve êxito em comprovar não somente a existência de relação jurídica entre as partes, mas também que houve efetiva utilização dos serviços por parte do demandante, sem o correspondente adimplemento.
II – Apesar de não constar nos autos cópia do contrato escrito, assinado pela autora, tal contratação resta confirmada pelas telas dos sistemas internos da apelada, conforme se extrai do corpo da defesa. (ID 53815145, fl. 10 e 11), das faturas pagas e com pagamentos em atraso (ID 53815146), além disso, consta nos autos o relatório de chamadas originadas/recebidas pela autora, conforme o ID 53815147.
III - Por sua vez, das faturas colacionadas aos autos (ID 53815146), verifica-se que o endereço cadastrado coincide com o informado pela autora na inicial, pagamentos parciais, além dos débitos contraídos, inclusive sua evolução ao valor da dívida lançado nos órgãos de restrição ao crédito, com vencimento também coincidente.
IV – Por outro lado, na oportunidade da réplica ou do presente apelo, não cuidou a autora de desconstituir os documentos do réu destinados a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela demandante. Limitou-se a alegar a inexistência do débito que ocasionou a restrição creditícia e o caráter unilateral das telas sistêmicas, de forma evidentemente genérica.
V – Destarte, demonstrado que inexiste falha na prestação de serviço e a legitimidade do débito cobrado, é de rigor reconhecer a sua exigibilidade, bem assim a inocorrência de danos morais no caso posto em julgamento, diante do justo apontamento do nome da recorrente perante o SPC/ Serasa.
VI - Não se evidencia alicerce fático ou jurídico para afastamento da multa imposta no decisum combatido, uma vez que a autora, mesmo estando inadimplente com suas obrigações, tentou induzir o juízo a erro ao alegar a inexistência dos débitos, alterando a verdade dos fatos, o que atrai a incidência do inciso II, do art. 80 do CPC, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 81 do CPC.
VII – Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8125784-61.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante CACILDA PAZ DOS SANTOS SILVA e como apelada TELEFONICA BRASIL S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8121975-97.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Pericles Almeida Coutinho
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747-A)

Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098-A)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745-A)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8121975-97.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: PERICLES ALMEIDA COUTINHO
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747-A), CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098-A), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
FICA INTIMADO o embargado para, no prazo de 05 (cinco), apresentar, querendo, contrarrazões, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0054395-41.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Amilson Santana De Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Andre Santos Vidal
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Andrea Santana Santos Vidal
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Edson Dos Santos Paes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jean Carlo Menezes Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Joao Marcelo Cajado Santos
Apelante: Jose Guilherme De Almeida E Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Juraci Brito Goes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Reniely Santos Menezes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Wilson Jose Araujo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Interessado: .superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Do Estado Da Bahia (sat)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0054395-41.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AMILSON SANTANA DE CERQUEIRA e outros (9)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. POLICIAIS MILITARES. RECÁLCULO DOS SOLDOS. ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO NO ART. 115, DA LEI ESTADUAL Nº. 3.803/80. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA PELO ART. 5º DA LEI Nº 7.145/97. LEI QUE DISCIPLINOU INTEIRAMENTE A MATÉRIA TRATADA NO ART. 115 DA LEI ESTADUAL Nº 3.803/80. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM BASE APENAS EM ISONOMIA. GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO QUE SE APLICA À REMUNERAÇÃO GLOBAL DO SERVIDOR MILITAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0054395-41.2011.8.05.0001, em que figuram como apelante AMILSON SANTANA DE CERQUEIRA e outros (9) e como apelada ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões de 2024.
PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA
DES. JORGE BARRETTO
RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8004502-72.2021.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adilson Dias Da Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Apelante: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710-A)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004502-72.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s): CASSIA DE LURDES RIGUETTO, FERNANDA FERREIRA GODKE
APELADO: ADILSON DIAS DA SILVA
Advogado(s):MILENA CORREIA SILVA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SAEB 1/2018. CLÁUSULA DE BARREIRA. VALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. RECURSO PROVIDO.
I – O cerne da inconformidade em apreço reside na pretensão de correção de prova subjetiva, diante de alegado alcance da nota mínima de 70 pontos na etapa objetiva do certame regido pelo Edital SAEB/01/2018, de 18 de janeiro de 2018.
II – O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a imposição de critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório dos candidatos não fere o princípio da isonomia. RE 635739 AL.
III – O Superior Tribunal de Justiça, alinhando seu entendimento à Corte Suprema, consolidou sua jurisprudência pela incidência de cláusula de barreira para a convocação de determinado número limite de candidatos para as etapas subsequentes, considerando-se eliminados os candidatos excedentes. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça.
IV – O Edital SAEB/01/2018 impôs requisitos cumulativos para correção da prova subjetiva dos candidatos – habilitação na prova objetiva e classificação até a posição 1.320, ao passo que a apelante restou classificada na posição 11.476 (ID 43302656 – pág. 271 pdf).
V – Recurso de apelação provido, reformando a sentença de primeiro grau e julgando improcedentes os pedidos do Autor. Diante do provimento do recurso, inverto o ônus de sucumbência, ficando esse a cargo do Apelado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 8004502-72.2021.8.05.0201, em que é apelante o ESTADO DA BAHIA e apelado ADILSON DIAS DA SILVA

Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0325022-18.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Marcelo De Carvalho Gomes
Advogado: Marcelo Andre Fontes (OAB:BA47903-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0325022-18.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: MARCELO DE CARVALHO GOMES
Advogado(s):MARCELO ANDRE FONTES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEMA 958 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. APELAÇÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0325022-18.2013.8.05.0001, em que figuram como apelante BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como apelada MARCELO DE CARVALHO GOMES.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões de 2024.
PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA
DES. JORGE BARRETTO
RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8007773-39.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Netson Santos Maciel
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007773-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NETSON SANTOS MACIEL
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM VISTAS À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDI-

TO. COMPROVADA A CONTRATAÇÃO. FOTOGRAFIA DO AUTOR TIRADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. FATURAS DO CARTÃO ADIMPLIDAS E INADIMPLIDAS. RÉU QUE DEMONSTROU FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. SERVIÇO EFETIVAMENTE CONTRATADO. NEGATIVAÇÃO DO DEMANDANTE. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. NÃO INCIDÊNCIA DE DANO MORAL. MÁ-FÈ. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELO IMPROVIDO.
I – Em que pese alegar o autor não ter contraído o débito apontado na exordial, o réu obteve êxito em comprovar não somente a existência de relação jurídica entre as partes, mas também que houve efetiva utilização dos serviços por parte do demandante, sem o correspondente adimplemento.
II – Tal contratação resta confirmada pelas telas dos sistemas internos da apelada, com todas as informações pessoais, documento de identificação e fotografia tirada no momento de celebração da avença, conforme se extrai do corpo da defesa e aos autos (Id n. 54736196, fl. 7/8 e 54736197), além das faturas colacionadas aos autos (ID 54736198, 54736199, 54736200 e 54736201), no bojo das quais, constata-se pagamentos parciais, além dos débitos contraídos, inclusive os saldos futuros em aberto e sua evolução ao valor da dívida lançado nos órgãos de restrição ao crédito.
III – Demonstrada que inexiste falha na prestação de serviço e a legitimidade do débito cobrado, é de rigor reconhecer a sua exigibilidade, bem assim a inocorrência de danos morais no caso posto em julgamento, diante do justo apontamento do nome do recorrente perante o SPC/ Serasa.
IV – Assim, não se evidencia alicerce fático ou jurídico para afastamento da multa imposta no decisum combatido, uma vez que o autor, mesmo estando inadimplente com suas obrigações, tentou induzir o juízo a erro ao alegar a inexistência dos débitos, alterando a verdade dos fatos, o que atrai a incidência do inciso II, do art. 80 do CPC, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 81 do CPC.
V - Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007773-39.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante NETSON SANTOS MACIEL e como apelada BANCO C6 S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
07-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0501485-52.2017.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Apelante: Joao Victor Rocha Massena
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501485-52.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOAO VICTOR ROCHA MASSENA
Advogado(s): HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE
APELADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s):GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE VOO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA POR EMAIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 400 DA ANAC. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1.O art. 12 da Resolução 400 da ANAC, dispõe que as alterações realizadas de forma programada pelo transportador deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas.
2.No caso em comento, restou comprado que houve a comunicação, através de e-mail, com mais de um mês de antecedência, não havendo comprovação da não concordância do consumidor, bem como da má prestação de serviço pela empresa apelada.

3.Não há que se falar em danos morais, sem demonstração de lesão a direito da personalidade. Meros dissabores próprios da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas, não geram reflexos no âmbito da responsabilidade civil. Dessarte, descabe o pleito indenizatório. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0501485-52.2017.8.05.0103, em que figuram, como apelante JOÃO VICTOR ROCHA MASSENA e, como apelada GOL LINHAS AÉREAS S.A (atual denominação da Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8003928-20.2019.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Jose Luz De Mesquita
Apelado: Municipio De Porto Seguro
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003928-20.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE LUZ DE MESQUITA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.140.005/RJ, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.002). AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ÓRGÃO ESTATAL RECONHECIDA, NOS MOLDES DO ART. 134, CAPUT, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E EMENDAS CONSTITUCIONAIS 74/2013 E 80/2014. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MODIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PROVIDO.
I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 1.140.005/RJ, sob o regime de repercussão geral (Tema 1.002), firmou tese jurídica no sentido de que “é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra”;
II - Em se tratando de precedente vinculativo, e estando o acórdão objurgado em confronto com o entendimento da Suprema Corte a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para dar provimento ao recurso de apelação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, reformando a sentença para condenar o Estado da Bahia e o Município de Porto Seguro ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da recorrente, ora arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), verba esta que deve ser destinada, exclusivamente, ao aparelhamento do órgão estatal;
III - Juízo de retratação positivo. Recurso de apelação da Defensoria Pública provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8003928-20.2019.8.05.0201, em que figura como apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e como apelados MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO e ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC/2015, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, pelas razões expendidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8003584-12.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Germano Teles Marinho
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Itabuna

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003584-12.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
APELADO: GERMANO TELES MARINHO
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSOS DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE BRUMADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. TEMA 1002 DO STF. TEMA 129 DO STJ. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.
I – I - O Recurso Extraordinário interposto confronta acórdão proferido por este Egrégio Tribunal que deu provimento ao Recurso de Apelação do Estado da Bahia;
II - O cerne da inconformidade em apreço reside na pretensão de condenação do Estado da Bahia e o Município de Brumado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em causa patrocinada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia;
III – Não obstante o entendimento anterior desta Corte de Justiça, no sentido de reconhecer a impossibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do mesmo ente político, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1140005, segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1002), exarou entendimento diverso;
IV – O Tema nº. 1002 do STF sedimentou a tese, entendendo ser "...devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra...";
V - A legislação em vigor admite o pagamento de honorários sucumbenciais quando o Ente Público sucumbente for diverso daquele que a Defensoria Pública pertence, impondo-se, assim, a condenação do Município em honorários advocatícios sucumbenciais;
VI – Acórdão reformado em juízo de retratação para manter a condenação em honorários advocatícios em face do Estado da Bahia, preservando o acórdão vergastado nos seus demais termos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos de apelação simultâneos de nº 8003584-12.2019.8.05.0113, em que figuram como apelantes ESTADO DA BAHIA E MUNICÍPIO DE ITABUNA e como apelado GERMANO TELES MARINHO
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PREVISTO NO ART. 1.030, II, DO CPC, REFORMAR O ACÓRDÃO INSERTO NO ID 35288002, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0503142-73.2016.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Santana De Jesus
Apelado: Departamento Estadual De Transito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503142-73.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO SANTANA DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLACA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR CLONADA. INFRAÇÃO COMETIDA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETENCIA DO RESPECTIVO ESTADO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. O órgão onde se deu a autuação não se sujeita à jurisdição do Poder Judiciário de Estado Federado diverso daquele ao qual pertença.
2. O apontamento de infração de trânsito não é suficiente, por si só, à caracterização do pretendido dano moral, uma vez constituir apenas dano de natureza material e mero dissabor temporário, insuscetível de indenização. Manutenção da sentença que se impõe. Apelação Não Provida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0503142-73.2016.8.05.0229, em que figuram como apelante, RAIMUNDO SANTANA DE JESUS, e apelado, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8051599-21.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Espólio: Larissa Neres Santos
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8051599-21.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ESPÓLIO: LARISSA NERES SANTOS
Advogado(s):ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERADORA DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. OBESIDADE MÓRBIDA. COMORBIDADES ASSOCIADAS. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. COBERTURA. NECESSIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO AO DIREITO À SAÚDE. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
I - O cerne de inconformidade reside na pretensão de reforma da decisão que, liminarmente, determinou a busca e apreensão do veículo objeto da lide.
II – Impende destacar que o plano de saúde tem por finalidade cobrir as despesas com o tratamento de doenças e, nesse aspecto, a seguradora não pode recusar a cobertura assistencial contratada, tampouco decidir qual o melhor tratamento para a agravante, tarefa de competência da equipe médica assistente. Precedentes do STJ.
III – O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pelo reconhecimento da necessidade de cobertura obrigatória de internação em clínicas especializadas para tratamento de obesidade mórbida, quando existente efetiva indicação médica.
IV – A situação da recorrida não pode ser enquadrada como tratamento de finalidade estética, face a urgência de emagrecimento do paciente, por se encontrar em situação crítica, necessitando de cuidados específicos, em clínica especializada
V – Decisão parcialmente reformada. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido somente para reduzir o valor das astreintes aplicadas para o montante de R$ 500,00, mantendo o prazo de cumprimento e os demais termos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 8051599-21.2023.8.05.0000, em que é agravante AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e agravado LARISSA NERES SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, somente para reduzir o valor das astreintes aplicadas para o montante de R$ 500,00, mantendo o prazo de cumprimento e os demais termos da decisão recorrida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8002263-41.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914-A)
Advogado: Joice Kelly Ribeiro Rios De Assis (OAB:BA69463-A)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891-A)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144-A)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520-A)
Apelado: Silvania Simoes Da Silva Barbosa
Apelado: S. D. S. B.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002263-41.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): MARCILIO PEREIRA FALCAO, JOICE KELLY RIBEIRO RIOS DE ASSIS, VERBENIA CARNEIRO SANTOS, LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO, JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA
APELADO: SILVANIA SIMOES DA SILVA BARBOSA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. EXAME DE SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA. PREVISÃO NO ROL DA ANS – DUT Nº 110 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 465/2021. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA INDEVIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I - A insurgência da operadora de plano de saúde diz respeito à imposição de obrigação de fazer referente à autorização e ao custeio do exame de sequenciamento completo do Exoma da parte autora, sob alegação de ser procedimento não previsto no rol de cobertura obrigatória da ANS, bem como busca eximir-se da obrigação de pagar a indenização por danos morais ou, subsidiariamente, pela redução do seu quantum.
II - As relações existentes entre o plano de saúde e o segurado devem observar às normas de ordem pública ora previstas no CDC, que objetivam resguardar os direitos básicos do consumidor, nos termos dos arts. 5º, XXXII e 170, V, da CF e da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça.
III - No caso sub exami, a hipótese revela-se diversa, uma vez que supervenientemente no curso processual, em 24 de fevereiro de 2021, foi publicado o Novo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde pela ANS, conforme Resolução nº 465/2021, na qual passou a haver cobertura obrigatória para o exame em questão.
IV - Ademais, conforme a Diretriz de Utilização - DUT Nº 110, constante no Anexo II da sobredita Resolução Normativa, em seu item 1, b, restou estabelecido que o Exame de Sequenciamento Completo de Todos os Éxons do Genoma Humano (Exoma) é de cobertura obrigatória quando for solicitado pelo médico assistente e puder ser realizado em território nacional, bem como quando o paciente apresentar sinais clínicos indicativos da doença atual ou história familiar e permanecerem dúvidas acerca do diagnóstico definitivo após exames diversos médicos.
V - Das informações trazidas aos autos, observa-se que a parte autora colacionou laudo médico, emitido pela neuropediatra que acompanha o menor, no qual se descreveu a necessidade do exame requestado para o diagnostico eficiente e, assim, o melhor tratamento do paciente.
VI - Não merece prosperar a alegação da apelante de que o tratamento não deve ser prestado por estar excluído do rol da ANS, pois o sequenciamento completo do Exoma está expressamente contemplado pela Resolução Normativa nº 465/2021 da referida agência reguladora, além de estarem preenchidos, no caso concreto, os requisitos autorizadores da DUT nº 110 para a sua concessão.
VII - Situação que excede o mero dissabor, especialmente ao se considerar o risco de agravamento do quadro clínico do apelado, sendo devida a indenização por danos morais.
VIII - Vislumbra-se a alegada irrazoabilidade ou desproporcionalidade do valor fixado na sentença vergastada, devendo ser reduzida a condenação para R$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Precedentes dessa Corte.
IX - Apelo desprovido. Manutenção da sentença. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de nº 8002263-41.2019.8.05.0080, em que figuram como apelante UNIÃO MÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE FEIRA DE SANTANA e como apelado S.D.S.B., representado por SILVANIA SIMÕES DA SILVA BARBOSA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA

8001004-60.2018.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Celia Francisca De Oliveira Souza
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156-A)
Apelante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001004-60.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
APELADO: CELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):INES BORGES ARAUJO ROCHA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA CONTRATAÇÃO. PESSOA IDOSA E NÃO ALFABETIZADA. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I - A questão controvertida cinge-se a partir da alegação de que houve ou não a celebração ilícita de contrato de seguro.
II - É cediço que a alegação de inexistência de contratação demanda a produção de prova negativa pelo consumidor, que é sabidamente difícil de ser feita, quando não impossível. Em se tratando de prova negativa, cabe à instituição financeira, prestadora do serviço, demonstrar que o contrato que ensejou as cobranças efetivamente existe e foi regularmente firmado pelo impugnante.
III - Compulsando detidamente os autos, conclui-se que a sentença corretamente observou a ausência de autorização da apelada em contratar. Registre-se que a demandante é pessoa idosa de mais de 70 (setenta) anos de idade e não alfabetizada.
IV - A parte autora logrou êxito em demonstrar seu direito, sobretudo quanto à impugnação dos documentos apresentados pelo apelante - telas sistêmicas e provas unilaterais, sem conteúdo relevante. Precedentes desta e. Corte de Justiça.
V - Evidenciado, nos autos, que os descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da demandante ocorreram de forma ilegal, eis que não autorizados por esta, impõe-se ao Poder Judiciário a concessão de dupla tutela: declaratória, no que concerne à inexistência do seguro não solicitado pela autora; e condenatória, para determinar ao banco requerido a restituição dos valores descontados indevidamente.
VI - Justa e razoável a indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois não causará o enriquecimento ou o empobrecimento das partes, servindo, contudo, para compensar a autora e para a devida penalização da ré, desestimulando a sua prática reiterada do ilícito, principalmente em face de pessoas idosas, costumeiramente ludibriadas pelas instituições financeiras que debitam valores sem ser solicitados.
VII - Negar provimento ao recurso para manter a sentença, com majoração dos honorários sucumbenciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8001004-60.2018.8.05.0172, em que figura como apelante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, e como apelada CÉLIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8000994-82.2017.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jurema Carvalho Duarte Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Santaluz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000994-82.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JUREMA CARVALHO DUARTE DOS SANTOS

Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE REPASSES DO FUNDEF. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. DESVINCULAÇÃO DOS REPASSES AOS PROFESSORES. PRECEDENTES DO STF. IMPOSIÇÃO DE INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO. VIGÊNCIA SUPERVENIENTE DA EC 114/2021. PAGAMENTO DE 60% DE REPASSE DO FUNDEF NA FORMA DE ABONO. APLICABILIDADE DA NORMA. EX NUNC. VIGÊNCIA A PARTIR DE 17/12/2021. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
I - O FUNDEF corresponde a recurso Federal, previsto no artigo 60 do ADCT, regulamentado pela Lei nº 9.424/96 e pelo Decreto n.º 2.264/97, tendo como finalidade específica fomentar o ensino fundamental público, universalizar o atendimento, erradicar o analfabetismo e prover professores e alunos de condições dignas de trabalho e aprendizagem, também podendo ser utilizado para o investimento em infraestrutura educacional, não sendo vinculado ao pagamento de professores. Precedentes do STF;
II – A recente Emenda Constitucional nº. 114/2021, em seu artigo 5º, parágrafo único, determinou o pagamento de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos repasses do FUNDEF “aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.”;
III - Quanto à sua aplicabilidade, o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 114/2021 fixa expressamente a incidência da norma a partir de 17 de dezembro de 2021, considerando seus efeitos ex nunc, ou seja, a partir do momento da sua vigência;
IV - Recurso parcialmente provido. Reconhecimento do direito ao recebimento das verbas oriundas do FUNDEF na forma de abono, quanto aos repasses da União, ao Município réu, a partir de 17 de dezembro de 2021, cumprindo ao referido ente elaborar estudos e cálculos para proceder com o pagamento dos professores no prazo de 30 (trinta) dias, acaso já não esteja cumprindo com a referida norma incerta na EC 114/2021. Honorários advocatícios invertidos e majorados, a serem suportados pelo apelado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000994-82.2017.8.05.0226, em que figuram como apelante JUREMA CARVALHO DUARTE DOS SANTOS, e como apelado MUNICÍPIO DE SANTALUZ.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0504546-24.2017.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lilian Sacramento
Apelado: Joselito Dos Santos Bomfim
Interessado: V.s.b
Interessado: R.s.b
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504546-24.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LILIAN SACRAMENTO
Advogado(s):
APELADO: JOSELITO DOS SANTOS BOMFIM
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISOS II, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO MESMO ART. 485, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. A extinção do feito fulcrada no abandono de causa (art. 485, incisos II e III, do CPC) deve ser precedida de intimação pessoal da parte, a fim de lhe oportunizar prazo de cinco dias para suprir a falta, conforme prevê o art. 485, §1º, do CPC.
2. A inexistência de efetiva intimação pessoal da parte enseja a nulidade da sentença. Retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0504546-24.2017.8.05.0004, em que figuram como apelante LILIAN SACRAMENTO e como apelado JOSELITO DOS SANTOS BOMFIM.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8150654-73.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Da Costa Silva
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8150654-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PEDRO DA COSTA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
APELADO: BANCO ITAU S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor, ID n. 56244511, em desfavor da sentença, ID n. 56244502, que julgou os pedidos autorais procedentes em parte, confirmada pela do ID n. 56244507 que rejeitou os Embargos de Declaração.

Ademais, calha pontuar o preparo recursal se constitui de pressuposto recursal de admissibilidade conhecível, até mesmo, de ofício pelo Julgador.
Lado outro, o Código de Ritos Pátrio dispõe sobre o tema em seu art. 98, com a possibilidade, inclusive, do Julgador reduzir/parcelar as despesas processuais, resguardando-se o interesse da Administração Pública que aparelha a prestação do serviço judiciário, também, com a arrecadação daquelas.

Noutro giro, por não ser absoluta a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade financeira da pessoa natural, pode ser o benefício indeferido quando o Magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade financeira.

Para mais, extrai-se do caderno processual a apelante se qualificou na peça inicial como vigilante, exercendo atividade remunerada, celebrando contrato de financiamento de veículo ano/modelo 2022/2023, com comprovação de renda para crédito no valor de R$ 107.501,04 (cento e sete mil quinhentos e um reais e quatro centavos), com parcelas mensais no valor de R$2.986,14 (dois mil novecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) – ID n. 56243409.

Em um segundo momento, há de se assinalar o valor atribuído à causa de R$1.000,00 (um mil reais) ensejava o preparo no montante de R$53,92 (cinquenta e três reais e noventa e dois centavos), com presunção de que a parte autora poderá suportar, o preparo recursal sem prejuízos financeiros.

Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se a parte autora apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar ao caderno processual cópia integral da declaração do Imposto de Renda dos exercícios de 2022 e 2023 juntamente com cópia de extratos bancários dos 06 (seis) últimos meses e outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pleito ou realize, de logo, o preparo recursal (código número 40008 da Tabela de Custas do TJBA).

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8000113-50.2017.8.05.0018 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristiana Batista Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelado: Município De Barra
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644-A)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682-A)
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000113-50.2017.8.05.0018
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CRISTIANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE BARRA
Advogado(s):CASSIO CARVALHO BATISTA, RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS, SAULO GABRIEL SOUZA QUEIROZ

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICIPIO DE BARRA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. QUALIFICAÇÃO. DIREITO A PROGRESSÃO DE NÍVEL. PROGRESSÃO VERTICAL POR TITULAÇÃO. PREVISÃO EM LEI. ATO VINCULADO. RECURSO PROVIDO.
I – O cerne da inconformidade gira em torno da sentença que entendeu pelo direito da Apelada à progressão vertical para o nível II, diante da conclusão de curso de especialização, demonstrando o incremento de sua respectiva capacitação técnica;
II – A parte impetrante comprovou os referidos requisitos desde a época do ajuizamento da ação, uma vez que colacionou ao writ o certificado de especialização, demonstrando que estava apta para a progressão para o Nível II da Carreira;
III – Sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, tendo em vista a falta de dotação orçamentária para aplicar a progressão de nível;
IV - Os limites de despesas com pessoal, fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de fundamento ao Poder Público para impedir o direito dos seus servidores a perceberem a vantagem já assegurada por lei. Precedentes do STJ;
V - Recurso que se dá provimento para reformar a sentença a quo, concedendo a segurança e reconhecendo o direito de progressão baseado na titulação e de percebimento da gratificação correspondente, previsto no art. 60, da Lei Municipal n. 029/2010, com efeitos patrimoniais desde a data da impetração do writ.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 8000113-50.2017.8.05.0018, em que figura como apelante CRISTIANA BATISTA DOS SANTOS e apelado MUNICÍPIO DE BARRA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0531073-90.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Modulo Insumos Agropecuarios Ltda.
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0531073-90.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MODULO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA.
Advogado(s):JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. OMISSÃO DO CONTRIBUINTE. DIFERENÇA DE RECEITA DE VENDAS. PERÍCIA JUDICIAL QUE APUROU BASE DE CÁLCULO INFERIOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – O cerne da inconformidade em apreço reside na pretensão de manutenção integral do crédito tributário relativo à infração 03 do Processo Administrativo Fiscal 281231.0001/14-0 – omissões de saídas apuradas com base em informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito, cuja base de cálculo sofreu redução em razão de apuração em perícia judicial.
II – A prova pericial é o meio técnico de que dispõe o Juízo para dirimir questões que exigem conhecimento especializado, hipótese diversa do caso dos autos. Esta é a intelecção do artigo 156 do Código de Processo Civil, ao dispor que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
III – O expert nomeado pelo Juízo apresentou laudo conclusivo no sentido de que a diferença de receita de vendas que não foram tributadas pelo ICMS foi inferior ao montante exigido pelo Estado (ID 53361392), amparando a anulação parcial do crédito tributário. Precedentes.
IV – Recurso de apelação não provido, preservando a sentença que julgou preservando a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, majorando-se a verba honorária sucumbencial devida pela parte ré para 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Apelação nº 0531073-90.2015.8.05.0001, em que é apelante o ESTADO DA BAHIA e apelado MODULO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA.
Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0529258-53.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciane Silva De Santana
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Apelado: Kirton Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0529258-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUCIANE SILVA DE SANTANA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
APELADO: KIRTON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. MODALIDADE CONTRATUAL QUE NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIVRE PACTUAÇÃO. SÚMULA 538/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. AFASTAMENTO DA MORA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I - Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Consórcio para Aquisição de Veículo;
II - Ao contrário do que acontece nos contratos de financiamento bancário, não há cobrança de juros remuneratórios, seja de forma simples ou capitalizada, em contratos de consórcio. O aumento do valor das prestações decorre das oscilações do preço do bem ou serviço consorciado, de acordo com a tabela do fabricante;
III - Do mesmo modo, não há previsão contratual para a cobrança de comissão de permanência, pelo que não há falar em cumulações indevidas;
IV - O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação da taxa de administração prevista no Decreto n.º 70.951/72 não se aplica às administradoras de consórcios, sendo possível sua fixação em percentual superior a 10% (dez por cento), nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central;
V - Inexistindo abusividade ou ilegalidade a ser reconhecida, a improcedência da ação é medida que se impõe.
VI - Recurso não provido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n.º 0529258-53.2018.8.05.0001, em que figura como apelante LUCIANE SILVA DE SANTANA, e como apelada KIRTON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

EMENTA
8082587-56.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nadijane Lima Da Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082587-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NADIJANE LIMA DA SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
A10
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO TELEFÔNICO. PROVAS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8082587-56.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante NADIJANE LIMA DA SILVA e como apelada OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .
Sala das Sessões,
Presidente
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau – Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0503311-51.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Feira De Santana
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503311-51.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. SAÚDE. SUS. CUSTEIO DE EXAME. MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. ESTADO DA BAHIA. URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES. HONORÁRIOS DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.
I – A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pela realização dos procedimentos e fornecimento de medicamentos indispensáveis aos cidadãos, permitindo que o cidadão exija, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde

II – Tratando-se da saúde da Assistida, questão de relevância pública, deve o Estado fornecer os meios necessários para o seu efetivo tratamento, arcando com os custos do tratamento da enfermidade, fazendo cumprir seu direito constitucional à saúde, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal;
III - O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema no RESP nº. 1.657.156/RJ sob o rito de recursos repetitivos, admitindo a possibilidade de custeio de medicamentos que não estejam elencados na lista do Sistema Único de Saúde, desde que reste demonstrada por meio de laudo médico a necessidade de sua utilização e a incapacidade financeira do enfermo, além do registro na ANVISA;
IV - Cabível a imposição de honorários advocatícios em face so Estado da Bahia, ainda que a beneficiária seja a Defensoria Pública do Estado da Bahia, conforme recente entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no ato do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1140005, segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1002);
V – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem custeados pelo Estado da Bahia;
VI - Recurso provido, reformando a sentença de primeiro grau e determinando que seja providenciado o custeio do exame e tratamento solicitados pelo médico assistente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº. 0503311-51.2018.8.05.0080, em que é apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e apelados ESTADO DA BAHIA e MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8117718-63.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruna Meyer Campos Martins Macedo
Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297-A)
Apelado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117718-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRUNA MEYER CAMPOS MARTINS MACEDO
Advogado(s): DANIEL MARTINS TELLES DE MACEDO
APELADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s):ARMANDO MICELI FILHO
A5
ACORDÃO
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. UNIME. CURSO DE MEDICINA. AULAS ON-LINE EM RAZÃO DA PANDEMIA COVID-19. VALOR DA MENSALIDADE MANTIDA. FATO SUPERVENIENTE. COMPROVAÇÃO DAS AULAS OFERTADAS PELA FACULDADE. AUSÊNCIA DE SIGNIFICATIVA REDUÇÃO DE CUSTOS PARA A PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESEQUILÍBRIO NO CONTRATO NÃO VERIFICADO. ADI nº 6575. INCONSTICIONALIDADE DA LEI ESTADUAL DA LEI n° 14.279/20. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. RECURSO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 8117718-63.2020.8.05.0001, da comarca de Salvador/BA, sendo apelante BRUNA MEYER CAMPOS MARTINS MACEDO e apelada UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e o fazem nos termos do Voto Condutor do Relator.
Sala das Sessões, Salvador, 2024.
PRESIDENTE
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU – RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0501299-78.2017.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Glicerio Da Silva Vidal Filho

Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698-A)
Apelado: Grasielle Chagas Vidal Nunes
Advogado: Arthur Bastos De Assis (OAB:BA47642-A)
Apelado: Denisson Chagas Vidal
Advogado: Arthur Bastos De Assis (OAB:BA47642-A)
Apelado: Dejita Chagas De Oliveira
Advogado: Arthur Bastos De Assis (OAB:BA47642-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Diogens Chagas Vidal
Advogado: Arthur Bastos De Assis (OAB:BA47642-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501299-78.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GLICERIO DA SILVA VIDAL FILHO
Advogado(s): SORAYA MARQUES ROSA MATOS
APELADO: GRASIELLE CHAGAS VIDAL NUNES e outros (3)
Advogado(s):ARTHUR BASTOS DE ASSIS

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO INCAPAZ. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DOS ALIMENTOS. ÔNUS DO ALIMENTANTE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
I – Recurso interposto com o escopo de obter a redução dos alimentos ante o alcance da maioridade de dois dos filhos;
II – Apelante que se encontra em dificuldades financeiras, demonstrando a impossibilidade de arcar com os alimentos mensais fixados em 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos do Recorrente;
III – A fixação dos alimentos observará a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e os recursos de quem se encontra obrigado a prestar o sustento;
IV – Existindo a comprovação da impossibilidade de custeio dos alimentos, ônus probatório que recai sobre o alimentante, torna-se evidenciada a inobservância da proporcionalidade e razoabilidade do montante fixado pelo Juízo de origem, ao menos a título de alimentos provisórios;
V – Recurso provido em parte para reduzir os alimentos para 20% (vinte por cento) incidente sobre os vencimentos do Apelante, podendo ser majorado em caso de novo incremento das condições financeiras do Recorrente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação n° 0501299-78.2017.8.05.0022, em que é apelante GLICÉRIO DA SILVA VIDAL FILHO e apelados GRASIELLE CHAGAS VIDAL, DÊNISSON CHAGAS VIDAL, DIOGENES CHAGAS VIDAL, DEJITA CHAGAS DE OLIVEIRA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8000425-67.2017.8.05.0166 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Miguel Calmon
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000425-67.2017.8.05.0166
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A6
PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. “AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, INAUDITA ALTERA PARS”. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROVIDENCIAR TRANSFERÊNCIA PARA

UNIDADE HOSPITALAR DE POSTULANTE NECESSITANDO REALIZAR EXAMES EM CARÁTER DE URGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. ARTS. 6º E 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE TUTELADO. EVIDÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA NECESSÁRIA Nº 8000425-67.2017.8.05.0166 de MIGUEL CALMON/BA, sendo remetente Juiz de Direito da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON e interessados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, conhecer da Remessa Necessária para CONFIRMAR A SENTENÇA.

Sala das Sessões, Salvador, de janeiro de 2024
Presidente
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0002110-53.2011.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Sérgio Dos Santos Bahia
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358-A)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475-A)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522-A)
Apelado: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495-A)
Representante: Municipio De Porto Seguro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002110-53.2011.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Paulo Sérgio dos Santos Bahia
Advogado(s): GISELE SANTOS PIRES, ROSIANE DE SOUZA CARVALHO, ROBERTO ALVES RODRIGUES
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):GLAUCO TOURINHO RODRIGUES

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. MERA DETENÇÃO. SÚMULA 619 DO STJ. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU EXCESSOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
I - O cerne da presente inconformidade reside no pedido de reforma da sentença que julgou improcedente a ação pelo rito comum, pugnando o recorrente pela condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais, devido à suposta ilegalidade da conduta de desocupação de área pública, onde existia a denominada “comunidade da feirinha”, situada à rua Bernardo Spector, Cento, no Município de Porto Seguro – Bahia.
II - Súmula nº 619 do STJ, segundo o qual explica que “a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.”
III - Despicienda a cientificação prévia àqueles que a ocupam irregularmente. Ao se retirar os moradores e determinar a demolição das construções irregulares, agiu a administração municipal no exercício do poder de polícia, que lhe conferiu a prerrogativa de fiscalizar e preservar o patrimônio público, sem ofender aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
IV - Em se tratando de bem público, não se pode exigir que o município tolere a ocupação irregular de particular, mesmo em nítida ponderação aos fundamentos da função social da propriedade e do direito de moradia. Descabe falar em qualquer direito indenizatório ao apelante.
V - Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002110-53.2011.8.05.0201, tendo como Apelante PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BAHIA e como Apelado o MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, pelas razões expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
8001794-81.2020.8.05.0137 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Edimaria Silva Dos Santos
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001794-81.2020.8.05.0137.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: EDIMARIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RE RG 1.140.005/RJ. TEMA 1002. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
I – O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma da decisão de ID. 50366869, que deu provimento ao recurso de apelação para “condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado, no percentual de 10% sobre o valor da causa, recurso esse que deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública.”
II – O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1140005, segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1002), exarou entendimento no sentido de que “É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.”
III – No caso concreto, eis que a decisão combatida, de condenação do Estado da Bahia em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, está em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Tema nº 1002, precedente vinculante.
IV - É inadequada a alegação sobre suposta não observância da cláusula de reserva de plenário, visto que no caso não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.
V – Decisão mantida. Recurso de agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de agravo interno nº 8001794-81.2020.8.05.0137.1.AgIntCiv, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e como agravado EDIMARIA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, mantendo inalterada a decisão combatida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
EMENTA
0404887-90.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adjailson Moura De Jesus
Advogado: Martilene Calmon Siqueira Ferreira Lima (OAB:BA36346-A)
Apelante: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0404887-90.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA
APELADO: ADJAILSON MOURA DE JESUS
Advogado(s):MARTILENE CALMON SIQUEIRA FERREIRA LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA ACIONADA. DESCABIMENTO. VITÓRIAS PARCIAIS DE AMBAS AS PARTES. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUBUMBÊNCIA ESCORREITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I - Não é possível nova manifestação judicial sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em razão da ocorrência da preclusão pro judicato;
II - Segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.” (STJ - AgInt no AREsp: 1519038 RJ 2019/0163865-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2020);
III - A distribuição dos ônus de sucumbência deve levar em consideração o número de pleitos formulados na demanda e a proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pedidos;
IV - In casu, a parte autora, ora apelada, sagrou-se vencedora em parcela considerável de suas pretensões - declaração de rescisão contratual e devolução dos valores pagos -, descabendo, portanto, o reconhecimento da sucumbência mínima da ré;
V - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0404887-90.2013.8.05.0001, em que figura como apelante SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, e como apelado ADJAILSON MOURA DE JESUS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0525710-20.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rebeca Dos Santos
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803-A)
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043-A)
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0525710-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: REBECA DOS SANTOS
Advogado(s):LAZARO LUIS BRITO DA ROCHA, JOSE FERNANDO MARQUES MUNIZ SANTOS, EDMILSON MACHADO DA SILVA FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA CONFIGURADA. RESSARCIMENTO CABÍVEL. TEMA Nº 1.044 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
Nos termos da tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.044, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA E PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis simultâneas nº 8000123-53.2014.8.05.0001, em que figuram, como apelante/apelado, VALNEI DE OLIVEIRA SANTOS, e, como apelados/apelantes, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação do autor e DAR PROVIMENTO à Apelação do réu, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8014037-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gil Moreira Da Silva Neto
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171-A)
Agravado: Enediane Pereira Da Rocha Caires
Advogado: Ricardo Francisco Ribeiro De Deus (OAB:TO7705-A)
Agravado: Emanuelle Rocha Caires
Advogado: Ricardo Francisco Ribeiro De Deus (OAB:TO7705-A)
Agravado: Isabelle Rocha Caires Amaro
Advogado: Ricardo Francisco Ribeiro De Deus (OAB:TO7705-A)
Agravado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Laerte Caires Da Silva
Advogado: Ricardo Francisco Ribeiro De Deus (OAB:TO7705-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8014037-41.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: GIL MOREIRA DA SILVA NETO
Advogado(s): MANOEL DA COSTA FILHO (OAB:BA3171-A)
AGRAVADO: ENEDIANE PEREIRA DA ROCHA CAIRES e outros (3)
Advogado(s): RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS (OAB:TO7705-A)

DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GIL MOREIRA DA SILVA NETO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE CORRENTINA, que, nos autos da ação de reintegração de posse, manejada por ESPÓLIO de LAERTE CAIRES DA SILVA e OUTROS, deferiu o pedido liminar, determinando que os requeridos deixem a propriedade versada na inicial, bem como abstenham de promover nova turbação ou ameaça ao direito de posse das requerentes.

Do compulsar detido dos fólios, verifica-se que a parte agravante, a despeito de comprovar o pagamento das custas do recurso (Id n. 58211867), não o fez em relação às taxas referentes à entrega de ofícios, à luz do quanto disciplina a Lei Estadual nº 14.025/2018, de 6 de dezembro de 2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 918/2020, de 17 de dezembro de 2020.

Consoante se infere da tabela de custas – item 19 das notas explicativas da tabela I: 19) No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.

Dessa forma, estando insuficiente o valor do preparo, de modo a prejudicar o exame da matéria, intime-se a parte agravante, para que recolha o valor devido, na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas acima identificada, no prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o § 2º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, 5 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000134-48.2020.8.05.0009 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Joaquim Antonio Pereira

Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000134-48.2020.8.05.0009
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
APELADO: JOAQUIM ANTONIO PEREIRA
Advogado(s):MATEUS RODRIGUES MATOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COELBA. EXTENSÃO DE REDE. IMÓVEL RURAL. NEGATIVA INJUSTIFICADA EM PROCEDER A INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DO AUTOR. PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO E USO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, GENERALIDADE E CONTINUIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 5.000,00. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A distribuição de energia elétrica não se trata de mera prerrogativa da concessionária, mas de um encargo assumido perante o poder concedente de prestar o serviço público de natureza essencial, consoante o art. 7º, da Lei nº 8.987/95, que regula as concessões e permissões da prestação de serviços públicos, o qual dispõe ser direito do usuário receber e utilizar o serviço adequado.
2. Restou demonstrada a abusividade da conduta da concessionária ré, que de forma injustificada retardou por anos os procedimentos necessários para viabilizar o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, evidenciando sua desídia que ultrapassa a seara de mero aborrecimento, configurando falha na conduta da empresa a ensejar dano moral. O valor fixado pelo juízo singular no importe de R$ 5.000,00, mostra-se razoável, proporcional e adequado. Manutenção da sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000134-48.2020.8.05.0009, em que figuram, como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, e, como apelado, JOAQUIM ANTONIO PEREIRA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000198-82.2017.8.05.0132 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adeilson Jose De Oliveira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Itiuba
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847-A)
Advogado: Ticiana Da Silva Vespasiani (OAB:BA45835-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000198-82.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ADEILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s):ANNE EVILLYN MORGADO DOS SANTOS, TICIANA DA SILVA VESPASIANI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO E REPASSE DE VERBA PELO FUNDEF ORIUNDO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITIÚBA. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DO ART. 22, DA LEI N. 11.494/2007. RECURSOS QUE NÃO SE DESTINAM APENAS A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE VINCULAÇÃO EM NORMA LOCAL. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Das normas de regência do FUNDEF é possível extrair que os recursos deste fundo não se destinam exclusivamente a pagamento da remuneração dos professores, como sustenta o sindicato autor, pois também voltados à remuneração de demais profissionais do magistério, nos termos do art. 22, da Lei n. 11.494/2007, entendimento que foi sedimentado pelo Tribunal de Contas da União.
2. A pretensão autoral de rateio dos recursos do malsinado fundo educacional esbarra, ainda, na inexistência de diretrizes de distribuição na lei de regência, sendo imprescindível regramento por lei municipal com este desiderato, regulamentando norma federal e consignando os critérios objetivos acerca da forma de utilização da verba e de seu pagamento, montante dos valores repassados e critérios de elegibilidade dos beneficiários. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8000198-82.2017.8.05.0132, em que figuram como apelante ADEILSON JOSE DE OLIVEIRA e como apelado o MUNICIPIO DE ITIUBA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000359-14.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Apelante: Francisco Idelfonso De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000359-14.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO IDELFONSO DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
Restando comprovado que a petição inicial atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 319 e 320 ambos do CPC vigente, não razão para que seja a mesma indeferida. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000359-14.2020.8.05.0027, em que figuram, como apelante, FRANCISCO IDELFONSO DE SOUZA, e, como apelado, BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000432-32.2018.8.05.0099 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ivia Da Conceicao
Advogado: Edilene Santos Azevedo (OAB:BA56189-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000432-32.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA
APELADO: IVIA DA CONCEICAO
Advogado(s):EDILENE SANTOS AZEVEDO

ACORDÃO
APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESVELADOS. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INÉRCIA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. O cerne da questão envolve a configuração, ou não, de dano moral, haja vista a não liberação de ligação da rede elétrica em imóvel da consumidora/apelada.
2. A solicitação de fornecimento de energia elétrica na residência da autora/apelada não foi atendida pela concessionária, sob a alegação de o imóvel se localizar em área de preservação permanente.
3. A pretensão de fornecimento do serviço à autora, por si só, não acarreta danos ambientais de qualquer espécie, principalmente quando toda a vizinhança recebe tal serviço.
4- Concessionária de serviço público que não comprovou as suas alegações, não se desincumbindo do seu ônus (art. 373, II).
5– A responsabilidade da concessionária por danos causados ao particular é objetiva, sendo necessária apenas a demonstração pelo lesado da existência de nexo casual entre o ato e a lesão suportada, sendo desnecessária a prova da culpa do agente público.
6-.Na espécie, consideradas as condições pessoais da autora e os danos a serem indenizados, conclui-se que o valor fixado na instância ordinária, a título de danos morais, no total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à autora/apelada mostra-se proporcional e razoável, não merecendo sofrer qualquer redução no presente caso. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8000432-32.2018.8.05.0099, em que figuram, como apelante, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, e IVIA DA CONCEIÇÃO como apelada,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000507-19.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Bahia Comercio E Lavoura De Cacau Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000507-19.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS
APELADO: BAHIA COMERCIO E LAVOURA DE CACAU LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO MESMO ART. 485, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
1. A extinção do feito fulcrada no abandono de causa (art. 485, inciso III, do CPC) deve ser precedida de intimação pessoal da parte, a fim de lhe oportunizar prazo de cinco dias para suprir a falta, conforme prevê o art. 485, §1º, do CPC.
2. A inexistência de efetiva intimação pessoal da parte enseja a nulidade da sentença. Retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 80001507-19.2019.8.05.0105, em que figura, como apelante, MUNICÍPIO DE IPIAÚ, e, como apelado, BAHIA COMÉRCIO E LAVOURA DE CACAU LTDA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, de de 2024
Des. Jorge Barretto Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000999-29.2019.8.05.0099 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aura Nice De Novaes Barreto Oliveira
Advogado: Edilene Santos Azevedo (OAB:BA56189-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000999-29.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA
APELADO: AURA NICE DE NOVAES BARRETO OLIVEIRA
Advogado(s):EDILENE SANTOS AZEVEDO

ACORDÃO
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COELBA. NEGATIVA DE INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL SITUADO EM IBOTIRAMA. PRETENSÃO AO FORNECIMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA DANOS AMBIENTAIS DE QUALQUER ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE REDE ELÉTRICA NA LOCALIDADE. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE MANTER O FORNECIMENTO DO SERVIÇO COM EFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E DA GENERALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. A distribuição de energia elétrica não se trata de mera prerrogativa da concessionária, mas de um encargo assumido perante o poder concedente de prestar o serviço público de natureza essencial, consoante o art. 7º, da Lei nº 8.987/95, que regula as concessões e permissões da prestação de serviços públicos, o qual dispõe ser direito do usuário receber e utilizar o serviço adequado.
2. Depreende-se não restar comprovado que o imóvel da impetrante/apelada esteja localizado na área de APP, bem como qualquer reflexo ou impacto negativo ao meio ambiente, considerando, ainda, que já existe rede elétrica na localidade.
3. A negativa da concessionária apelante em fornecer os serviços de energia elétrica sob a falsa premissa de que o imóvel está situado em área de preservação ambiental, se contrapõe aos princípios da continuidade e generalidade dos serviços públicos, ante a sua inconteste essencialidade, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Manutenção da sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000999-29.2019.8.05.0099, em que figuram, como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, e, como apelada, AURA NICE DE NOVAES BARRETO OLIVEIRA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8014035-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ondina Lodge Empreendimentos Spe Ltda.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252-A)
Agravado: Gerson Pereira Machado Filho
Advogado: Roberta Couto Silva (OAB:BA59056)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014035-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ONDINA LODGE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
Advogado(s): DANIEL ALMEIDA GARCEZ (OAB:BA40252-A), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A)
AGRAVADO: GERSON PEREIRA MACHADO FILHO
Advogado(s): ROBERTA COUTO SILVA (OAB:BA59056)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ONDINA LODGE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., contra Decisão (ID 427270752, nos autos de origem) proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer – Adjudicação Compulsória (8117709-67.2021.8.05.0001), movida por GERSON PEREIRA MACHADO FILHO, que ao sanear o processo reconheceu a legitimidade de parte, nos seguintes termos:

"(...).
Lado outro, com relação à ilegitimidade passiva ad causam arguida em sede de defesa, afirmo que os seus fundamentos não são capazes de me convencer pelo acolhimento da matéria nela aventada.
De acordo com o documento que segue acostado ao ID 149977479, constato que houve a devida transferência dos direitos reais sobre o bem objeto da lide, da Sra Risoleta Dach Machado ao Sr. Gerson Pereira Machado Filho, autor desta demanda, a título de doação.
Neste caso, não há como reconhecer a idoneidade dos argumentos trazidos na defesa, pois, o simples fato do autor não ter figurado como promitente comprador no contrato que segue juntado ao ID 149977494, por si só, não possui o condão de afastar o interesse do autor em ver o seu direito de propriedade efetivado.
Outrossim, a ré argumenta que, em razão da ausência de registro do instrumento particular de compra e venda, inexistiria direito de propriedade em favor do autor, devendo, por isso, ser declarada a sua ilegitimidade.
Ocorre que, como se sabe, a ação de adjudicação compulsória é uma medida legal que permite a alguém receber a propriedade de um imóvel prometido em contrato, caso esta não tenha sido realizada até a propositura da demanda.
Trocando em miúdos, o objetivo principal desta medida é a de obter o registro de um móvel para o qual se tem somente um contrato particular, ou uma promessa de compra e venda, tal como me foi apresentado neste feito digital.
Porquanto, muito embora o justo título constante nos autos esteja em nome dos Srs. Gerson Pereira Machado e Risoleta Dacach Machado, fato é que estes transferiram os direitos aquisitivos do imóvel, objeto da contratação, para o autor da demanda, conforme documento de ID 149977479.
Nesse sentido, entendo ser frágil o argumento de que, com o reconhecimento do pedido, haveria burla na arrecadação do Fisco, dado que, o documento de ID 149977484, atesta, de forma clara, que o Sr. Gerson Pereira Machado, já efetuou o pagamento do ITIV, no valor de R$10.962,29, referente a transferência do imóvel inscrito sob a matrícula n° 733726-4, isto é, o bem de n° 217, Torre "A", do Costa España.
Assim, resta a preliminar afastada.
Não havendo outras questões prévias a serem desatadas, declaro o feito por saneado.
Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, devo registrar, para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que vai estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.
Determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 dias, esclareçam se ainda possuem provas a produzir.
Advirto-as, de logo, que junto ao requerimento deverão especificar, nesta hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Transcorrido o prazo descrito acima sem que haja manifestação positiva a respeito da dilação probatória, volte-me os autos no campo apropriado para julgamento da lide.
Cumpra-se.
Intime-se.
Salvador(BA), 16 de janeiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito."

A Agravante, irresignada com o decisum que reconheceu a legitimidade passiva de GERSON PEREIRA MACHADO FILHO/AGRAVADO para figurar no poso da demanda de origem interpôs o presente Agravo de Instrumento, onde alega, em síntese que o Agravado ingressou com a demanda visando ter deferida a adjudicação compulsória do imóvel 217, Torre "A", do Costa España, ao seu nome, mesmo o referido imóvel tendo sido adquirido pelos pais do Agravado por meio de contrato de promessa de compra e venda.

Diz que, o Agravado e Agravante não possuem firmado entre si qualquer contrato, muito menos que imponha a transferência de propriedade de imóvel – já que os pais do Agravado que figuraram na condição de promitentes compradores.

Assevera que, a decisão recorrida afastou a preliminar de ilegitimidade ativa, sob a tese de que houve a transferência dos direitos reais do imóvel ao Agravado via doação, não sendo possível tolher o direito deste de ver o seu direito de propriedade efetivado.

Sustenta que, a sequência de transferências de titularidade do imóvel deve ser respeitada e ordenadamente registrada em cartório de registro de imóveis. Não se nega eventual direito de propriedade do imóvel ao Agravado, mas sim que este, primeiro, diligencie em cartório o registro da compra e venda celebrada entre seus genitores e a Agravante, quando, então, poderá providenciar o subsequente registro de doação/transferência do imóvel de seus genitores ao próprio Agravado.

Pretexta que, no momento em que o Agravado confessa que os titulares do direito de aquisição da propriedade são os seus genitores, que não diligenciaram a transferência da propriedade ao seu nome, resta evidente a impossibilidade jurídica do pedido de adjudicação compulsória diretamente ao Agravado, bem como a ilegitimidade ativa deste para pleitear a adjudicação.

Busca a guarida para fazer valer o melhor direito, cassando a decisão de piso para reconhecer a ilegitimidade ativa do Agravado, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC, e condenar-lhe no ônus sucumbencial.

Por fim, requer seja dado PROVIMENTO TOTAL AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de anular a decisão agravada, para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa do Agravado.

É o que importar relatar.

DECIDO.

O Recurso não merece trânsito.

O art. 1.015 do CPC/2015 estabelece as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º.
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Trata-se de rol taxativo, que restringe o cabimento do Agravo de Instrumento às hipóteses ali previstas, não recaído nas opções de cabimento, por mitigação, nos casos específicos elencados pelo STJ.

A Min. Nancy Andrighi, no ano de 2019, diante da discussão sobre a taxatividade do rol dos casos de cabimento do Agravo de Instrumento, elencou as possibilidades de interposição nas hipóteses de decisão interlocutória sobre a inversão do ônus da prova em ações que tratam de relação de consumo (REsp 1.729.110), admissão de terceiro em ação judicial com o consequente deslocamento da competência para Justiça distinta (REsp 1.797.991), decisão sobre arguição de impossibilidade jurídica do pedido (REsp 1.757.123) e também no caso de decisão que aumenta multa em tutela provisória (REsp 1.827.553).

Decisões atualíssimas do STJ acerca do cabimento do agravo de instrumento, rol do art. 1.015 do CPC e tese da taxatividade mitigada (Tema 988):

1) Cabimento:
- Em face de decisão que determina que a parte “se abstenha de promover qualquer ato que vise a consolidação da propriedade do bem imóvel” na matrícula do imóvel – AgInt no AREsp 1.683.603/AL, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/06/2022, DJe de 29/06/2022.
- Contra decisão interlocutória que define a competência, conforme interpretação do art. 1.015, III, do Código de Processo Civil de 2015 (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.961.250/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/05/2022, DJe de 26/05/2022).
- A decisão que versa sobre a admissão ou a inadmissão da intervenção de terceiros enseja a interposição de Agravo de Instrumento (AgInt no REsp n. 1.950.084/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, DJe de 23/06/2022).
- É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre a exibição de documento ou coisa, seja ela objeto de incidente processual instaurado conforme os arts. 396 a 404 do CPC 2015, de pedido de produção antecipada de provas, ou de requerimento singelo de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento ou coisa (REsp 1.853.458/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 02/03/2022).
- Em face da decisão que determina bloqueio de valores por meio eletrônico (no caso, Bacenjud) – AgInt no RMS n. 63.777/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe de 23/02/2022).

2) NÃO CABIMENTO:
- A decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento (REsp n. 1.987.884/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/06/2022, DJe de 23/06/2022).
- Não é cabível a interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva. Para a questão envolvendo a legitimidade de parte, percebe-se, segundo o STJ, que a interpretação do art. 1.015 do Código de Processo Civil foi limitativa, entendendo-se que ela não estaria prevista no rol do referido dispositivo – AgInt no AREsp n. 1.626.949/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 29/04/2022). Na mesma diretriz: AgInt no AREsp n. 1.989.620/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2022, DJe de 25/04/2022.
- Não cabe agravo de instrumento em face de decisão que versa sobre "o indeferimento de perícia". Entendeu o STJ que o tema "não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.015, XI, do CPC/2015" – AgInt no AREsp n. 1.991.335/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/03/2022, DJe de 31/03/2022.
- Não cabe agravo em caso "de análise de decisão sobre a capacidade técnica do perito" (AgInt no AREsp n. 1.860.182/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 09/12/2021).
- Não cabe agravo de instrumento em face de decisão que arbitra honorários periciais – AgInt no AREsp n. 1.935.537/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe de 09/12/2021).
- Não cabe agravo de instrumento em face da decisão que põe fim ao processo de prestação de contas, em segunda fase, julgando em definitivo as contas e condenando a parte contrária à restituição ao autor (AgInt no REsp n. 1.962.909/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022). (negritei)

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao abordarem o assunto, também pontuam que "não há dúvida de que o rol do CPC 2015 é taxativo e não permite ampliação, nem interpretação analógica ou extensiva". (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.)

Pois bem. Pretende a Agravante a reforma da decisão que reconheceu a legitimidade do Agravado na demanda originária no polo ativo. Contudo, pela redação do art. 1.015 do CPC/15, esta não é uma decisão interlocutória passível de impugnação via Agravo de Instrumento.

O Agravante em sua manifestação sobre o cabimento do recurso entende que deve ser aplicada uma interpretação analógica ou extensiva do inciso VII do artigo 1.015 do CPC.

Ante a impossibilidade de realizar interpretação extensiva ou analógica do art. 1.015, do CPC/2015, reconheço ser inviável a adequação da situação fática a alguma das hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento.

Eis a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2444811 - PR (2023/0314658-9)
DECISÃO
Na origem trata-se de agravo de instrumento. Na decisão rejeitou-se os embargos de declaração. No Tribunal a quo a decisão foi mantida.
O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SANEADORA QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR, A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO, FIXOU TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, DEFERIU A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
ALEGAÇÕES QUANTO A ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR E LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO- NÃO CONHECIMENTO - SITUAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO ADMITEM EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR - REJEIÇÃO - "MAU CHEIRO" NA ETE NOVA ITAQUI QUE É ALGO CONTINUADO (TRATO SUCESSIVO) - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NESTE MOMENTO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - AGRAVADO QUE SE ADEQUA NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO NOS AUTOS QUE JUSTIFIQUE O AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEVE SER MANTIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DO AGRAVADO - AGRAVANTE QUE TEM MELHORES CONDIÇÕES DE COMPROVAR A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SUA CONDUTA E O DANO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, DESPROVIDO.
Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório. Decido.
O recurso especial não deve ser conhecido.
A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:
No caso, as matérias de ilegitimidade ativa da agravada e passiva da Sanepar, ora agravante, não podem ser interpretadas como hipóteses de cabimento do agravo de instrumento diante do rol taxativo do artigo 1.015 e parágrafo único do Código de Processo Civil e da inexistência de prejuízo à agravante e inutilidade de sua arguição em sede apelação até porque são matérias de ordem pública que se sujeitam à preclusão. Além disso, ainda que o juízo na análise da ilegitimidade passiva tenha mencionado a quo o não cabimento de denunciação da lide no caso, que poderia ensejar a decisão sobre a intervenção de terceiro, tem-se que o fundamento foi complementar (acessório) à manifestação sobre a ausência de litisconsórcio passivo necessário no caso (principal), o que não se insere na hipótese do artigo 1.015,inciso IX do Código de Processo Civil.

(...)
Mesmo se isso não fosse adotado, tem-se que o caso se insere no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, que por meio de julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.696.396/MT e1.704520/MT, consolidou o entendimento de que se diante de uma decisão interlocutória que trate de matéria não prevista no rol do artigo 1.015 e parágrafo único do Código de Processo Civil, restar configurada a urgência decorrente de inutilidade de resolução da questão em apelação, caberia a interposição de agravo de instrumento, como no caso, que trata de prescrição.
(...)
Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.
Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2024.
Ministro Francisco Falcão
Relator
(AREsp n. 2.444.811, Ministro Francisco Falcão, DJe de 23/02/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ORA AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, II, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, a parte ora agravada ajuizara ação, questionando critérios de cobrança pelo fornecimento de água em seu imóvel. Após contestação, foi proferida decisão interlocutória, rejeitando "a preliminar de ilegitimidade passiva, porque a matéria nela suscitada diz respeito ao mérito da causa e depende da produção de provas, aplicando-se, ainda, no caso em exame, a Teoria da Asserção". Interposto Agravo de Instrumento, não foi ele conhecido, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que, "tratando-se de matéria não compreendida no rol das hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC e da inexistência de situação que configure lesão grave ou de difícil reparação, a discussão não restará preclusa, pois será possível devolvê-la ao Tribunal em futuro recurso de apelação ou em contrarrazões, em atenção ao que dispõe o art. 1.009, § 1º, do CPC". III. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não é cabível a interposição do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.701.917/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.788.015/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/06/2019. IV. É certo que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/12/2018), submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, firmou tese no sentido de que "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988). Entretanto, no caso, a questão acerca da ilegitimidade passiva da parte ora agravante, dependente de produção de provas, não ostenta "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", capaz de atrair a incidência da tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do aludido REsp repetitivo 1.704.520/MT. V. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1063181 RJ 2017/0045257-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 17/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão interlocutória que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva não é recorrível por Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do referido artigo por falta de demonstração de urgência na análise do pedido. Precedentes desta C. Câmara.
(TJ-SP - AI: 20626967220228260000 SP 2062696-72.2022.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 30/03/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARTIGO 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES. É inadmissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, visto que não prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, tampouco é hipótese de mitigação da taxatividade do rol. Inaplicabilidade, à espécie, do Tema 988 do STJ. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
(TJ-RS - AI: 50268364620228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Data de Julgamento: 28/06/2022, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)

RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. ILEGITMIDADE. MATÉRIA NÃO AGRAVÁVEL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA Nº 988, DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I - In casu, o presente recurso de agravo interno, objetiva a modificação da decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento. O não conhecimento do agravo de instrumento, ocorreu sob fundamento

de não cabimento nas hipóteses previstas no art. 1.015, do CPC, bem como pela inaplicabilidade da tese firmada no Tema nº 988, do Superior Tribunal de Justiça, que referencia a Tese da Taxatividade Mitigada. II - Conforme visto, a decisão vergastada, identificou que a questão trazida através do recurso de agravo de instrumento, não era passível de irresignação neste momento processual segundo rol taxativo do art. 1.015, do CPC, tampouco não se enquadra no Tema nº 988, só Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que poderá ser objeto de irresignação através do recurso de apelação cível, inexistindo prejuízo à parte agravante. O Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento no sentido do não cabimento de agravo de instrumento, quando se trata de ilegitimidade passiva. III – Recurso de Agravo Interno não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo Interno n. 8025382-14.2018.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante SERGIO BOMFIM DOS SANTOS e como agravado JUDIEL LIMA NASCIMENTO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONEHCER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - AGV: 80253821420188050000, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021)

Ressalto, outrossim, que, inobstante o julgamento firmado em sede de Recurso Repetitivo nos autos do REsp nº 1704520/MT, pelo STJ, que fixou a tese jurídica de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na ação originária, essa situação não se verifica na hipótese dos autos.

Logo, os argumentos deduzidos neste recurso não se mostram como suficientes a ensejar mudança do decisum agravado.

Por consequência, impende aplicar ao caso em espeque o art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível.

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, em consonância com o art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8001985-33.2019.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edvania De Santana
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069-A)
Apelante: Municipio De Senhor Do Bonfim

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001985-33.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
APELADO: EDVANIA DE SANTANA
Advogado(s):CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA
A6
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PIS/PASEP C/C DANOS MORAIS. INCLUSÃO NA RAIS DA SERVIDORA PÚBLICA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA QUE OSTENTA NATUREZA INDENIZATÓRIA, COM EXCEÇÃO AO PAGAMENTO EM PECÚNIA E HABITUALIDADE. TESE LEVANTADA EM RECURSO DE APELAÇÃO, NÃO VENTILADA NO JUÍZO DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DA RAIS QUE PREVÊ A EXCLUSÃO DA VERBA ALIMENTAR NOS MOLDES EXPOSTOS NOS AUTOS. RESPONSABI-

LIDADE DO MUNICÍPIO PELO PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA RAIS. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL DEVIDO À AUTORA, NÃO PERCEBIDO POR FORÇA DA INCLUSÃO DE VERBA ALIMENTAR NA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMES SOCIAIS, ULTRAPASSANDO A FAIXA SALARIAL QUE DÁ DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 8001985-33.2019.8.05.0244, da Comarca de Senhor do Bonfim – BA, sendo Apelante, MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM e Apelada, EDVANIA DE SANTANA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem de acordo com o Voto do Relator.

PRESIDENTE
Alberto Raimundo Gomes Dos Santos
Juiz De Direito Substituto De 2º Grau – Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8003523-56.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosineis Ribeiro Goncalves
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253-A)
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gabriel Sousa Melo (OAB:CE31239-A)
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gabriel Sousa Melo (OAB:CE31239-A)
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Apelado: Rosineis Ribeiro Goncalves
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003523-56.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROSINEIS RIBEIRO GONÇALVES e outros
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253-A), GABRIEL SOUSA MELO (OAB:CE31239-A), WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): GABRIEL SOUSA MELO (OAB:CE31239-A), WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A), GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253-A)

DESPACHO
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração em face da Decisão de ID 57047983, aguardem os autos na Secretaria da Segunda Câmara Cível o julgamento dos referidos Embargos.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8001320-10.2023.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciano Viana Lima
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908-A)
Apelado: Municipio De Porto Seguro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001320-10.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUCIANO VIANA LIMA
Advogado(s): EVANDRO DE DEUS RODRIGUES
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À PASSAGEM PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. EXEQUENTE ADMITIDO COMO SERVIDOR EFETIVO DESDE 2007. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1.O exequente visa, através do presente cumprimento de sentença, receber anuênios referentes ao período em que prestou serviços à municipalidade sob vínculo celetista.
2. Na espécie, comprovada a admissão do recorrente pela municipalidade, desde 2007, na qualidade de servidor efetivo, e respeitada a prescrição quinquenal, observa-se o cumprimento de sentença não merece prosperar. Sentença mantida. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001320-10.2023.8.05.0201, em que figuram, como apelante, LUCIANO VIANA LIMA e, como apelado, MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO; e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8001810-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nilza Santos Elsuffi
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8001810-19.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: NILZA SANTOS ELSUFFI
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por NILZA SANTOS ELSUFFI DE SALVADOR contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Execução fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA.
Em suas razões recursais, pugna a agravante, inicialmente, pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Por se tratar de recurso versando exclusivamente sobre honorários sucumbenciais, foi proferido despacho ao ID 56787318, determinando a intimação da advogada da recorrente para comprovar a hipossuficiência financeira, com o fim de concessão do benefício de gratuidade judiciária.
No entanto, decorreu o prazo sem manifestação, conforme certificado ao ID 57528752.
Pois bem.
É evidente que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que a exigência de comprovação da insuficiência de recursos, além de harmonizar-se à Constituição Federal evita o desvirtuamento do instituto, em evidente prejuízo ao erário, vejamos:
“LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”
A finalidade do dispositivo constitucional em comento reside na efetivação dos princípios de acesso à justiça e do princípio da igualdade, em sintonia com a Carta Magna.

Neste mesmo sentido, o legislador infraconstitucional dispôs no Código de Processo Civil, art. 98, que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.".
Neste prisma, temos que a gratuidade de justiça só deve ser concedida àqueles que comprovem insuficiência de recursos, ou seja, aos jurisdicionados que se encontram em desfavorável situação financeira, o que acaba por ocasionar vulnerabilidade social, quando da exigência do pagamento das custas judiciais.
No caso em análise, trata-se de recurso versando tão somente sobre honorários sucumbenciais, havendo previsão legal em casos tais de necessidade de comprovação do direito à gratuidade pelo advogado, conforme estabelece o §5º do art. 99 do CPC. Se não, vejamos:
Art. 99.(...)
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
No entanto, a advogada não juntou qualquer prova que demonstrasse suas dificuldades financeiras, deixando inclusive transcorrer o prazo para juntar documentos aptos à comprovação, em que pese lhe conferida tal oportunidade.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e determino a intimação da advogada da recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8014083-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raiana Rocha Santos Da Silva
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058-A)
Agravado: Nu Pagamentos S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8014083-30.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: RAIANA ROCHA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO (OAB:BA39058-A)
AGRAVADO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por RAIANA ROCHA SANTOS DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, nos autos da ação tombada sob o nº 8019757-83.2024.8.05.0001, proposta em face de NU PAGAMENTOS S.A., nos seguintes termos (Id n. 431228465 dos autos originários):
"1. Concedo a gratuidade de justiça à parte acionante, pois é de se aplicar em seu favor o que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
2. Reservo-me para apreciar a tutela provisória de urgência antecipada após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
3. No caso concreto está configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC), inverto o ônus probatório.
4. Cite¬-se a parte ré acerca do teor da petição inicial, advertindo-¬a que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I)¬ da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5. Intimem¬-se as partes por meio eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação (pessoalmente ou com intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), designada para o dia 15/04/2024, 08:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 03, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. A ausência injustificada à audiência de conciliação de qualquer das partes, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerada ato atentatório à dignidade

da justiça e ensejará aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC).
(...)"
Aduz a Recorrente que, após receber "um e-mail enganosamente convincente, com logotipo e outras imagens do Nubank, alertando-a sobre uma transação suspeita", seguiu as instruções ali contidas e "entrou em contato com um número 0800 734 2121 fornecido, iniciando uma conversa com um indivíduo que se identificou como Roberto, supostamente um funcionário do Nubank".
Segue narrando que "este contato a levou a interagir com um falso representante do banco, que, sob a fachada de veracidade proporcionada pelos elementos visuais do Nubank, confirmou dados pessoais da vítima e a induziu a realizar transferências via Pix, sob a promessa de reverter a situação fraudulenta".
Informa que, "após realizar os pagamentos e perceber que os valores não foram para o Nubank, mas sim para conta de terceiros, a senhora Raiana se deu conta que foi vítima de um golpe e imediatamente procurou auxílio junto ao Nubank", porém não teve o problema solucionado, o que a motivou a promover a ação indenizatória em face da instituição financeira Ré.
Acrescenta que "a decisão que queremos reformar é a que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência em favor da Agravante", a qual deve ser "deferida neste exato momento para o bem estar financeiro e mental da Agravante, que foi vítima de um golpe financeiro muito grave".
Com base no exposto, requer "seja dado provimento a este AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (ART. 1.1019, I , CPC), reformando a decisão agravada, para que Vossa Excelência conceda e determine a imediata suspensão da cobrança do valor de R$6.499,44 referente ao Crédito PIX nas próximas faturas da Autora, e sem nenhuma incidência de juros e correção monetária, até a decisão final do processo, evitando-se assim danos financeiros irreparáveis e o agravamento de sua situação de vulnerabilidade".
É o relatório, passo a decidir.
O propósito recursal gira em torno da decisão proferida pela Douta Magistrada a quo, que se reservou "para apreciar a tutela provisória de urgência antecipada após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório". Não houve, portanto, indeferimento ou deferimento do pedido almejado.
Pois bem.
Temos que o recurso não deve ser conhecido, haja vista óbice intransponível para sua admissibilidade.
A admissibilidade recursal está subordinada à presença de requisitos legais de caráter intrínseco e extrínseco. Temos que o cabimento se relaciona com o aspecto intrínseco, traduzindo-se, nesta senda, na possibilidade de impugnar o ato judicial por meio do recurso cabível.
Saliente-se que a decisão agravada foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devendo com este se alinhar.
Cumpre trazer à colação o artigo 1.015 e seu parágrafo único do mencionado diploma legal, que estabelecem um rol de hipóteses para o cabimento de agravo de instrumento. Vejamos:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Por oportuno, registre-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo, cadastrado como Tema 988, no bojo do Resp. 1.704.520/MT e Resp. 1.696.396/MT, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas

fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (g.n.)

Destarte, conforme visto, as alegações adunadas pela Recorrente não são suscetíveis a ponto de fazer incidir o requisito da urgência, não demonstram fumus boni iuri e periculum in mora, e por consequência afastam a tese da taxatividade mitigada, haja vista que, conforme consignou a Douta Magistrada de primeiro grau, o pedido de tutela de urgência será oportunamente analisado, já que para antecipação requerida se mostrou necessária a formação do contraditório.
Ademais, não se verifica na hipótese em análise qualquer conteúdo decisório capaz de embasar o recebimento do presente Agravo de Instrumento. Entendimento contrário fatalmente acarretaria a rechaçada supressão de instância.
Por todo o exposto, ausente requisito necessário para ultrapassar as barreiras impostas pela admissibilidade recursal, o recurso não merece ser conhecido.
Neste sentido, a jurisprudência pátria:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028070-41.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: CREMILDA DE OLIVEIRA Advogado (s): TATIANE KALAIDJIAN DE SA BARRETO COSTA AGRAVADO: BANCO PAN S .A. Advogado (s): EMENTA Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de inexistência de relação Jurídica c/c tutela de Urgência. Análise do pedido de concessão de liminar postergada para após a formação do contraditório. O despacho que posterga a análise do pedido de antecipação da tutela para depois de ouvir a parte contrária não possui conteúdo decisório, não podendo, em grau recursal, ser apreciada a questão não decidida pelo Juízo “a quo”, sob pena de supressão de instância. O entendimento ora adotado está em consonância com o novo posicionamento tomado pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal, que anteriormente entendia que a postergação da análise de pedido de tutela equivaleria ao seu indeferimento e, por isso, era entendido como cabível o recurso de Agravo de Instrumento. Agravo de instrumento não conhecido. (TJ-BA - AI: 80280704120218050000, Relator: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2022) (g.n.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO LIMINAR. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. DESPACHO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. É INADMISSÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO, CONFORME ARTIGOS 203 E 1.015 DO CPC. NO CASO EM TELA A PARTE RECORRENTE INTERPÕE O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO, O QUAL POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR PARA DEPOIS DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5113284-85.2023.8.21.7000 GRAVATAÍ, Relator: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 10/05/2023, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2023) (g.n.)
Por essas razões, com fundamento no disposto nos artigos 932, inciso III, e 1.019, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso de Agravo de Instrumento.
Confiro força de ofício/mandado ao presente decisum.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 05 de março de 2024.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8060165-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nivaldo Figueredo De Souza
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Agravado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Ruy Brito Silva
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Terceiro Interessado: Genelice Rosa De Araujo Brito Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060165-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NIVALDO FIGUEREDO DE SOUZA
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como RUY BRITO SILVA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)

DESPACHO
Considerando ter sido suscitado o Conflito de Competência nº 8062183-50.2023.8.05.0000, e tendo em vista o despacho da 1ª Vice-Presidência ao ID 54834108 designando este Relator para resolver tão somente as medidas reputadas urgentes, como a decisão aqui proferida por esta Relatoria ao ID 55099344, os autos deverão aguardar na Secretaria até o julgamento do referido Conflito.

Após, encaminhem-se os autos conclusos para o(a) Desembargador(a) Relator(a) definido(a) como competente para julgar o presente agravo de instrumento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0384792-73.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Miguel Oliveira Passos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Enoque Merces De Oliveira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Carlos Roberto Pereira Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelante: Luciano Santos Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0384792-73.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MIGUEL OLIVEIRA PASSOS e outros (3)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que contra o acórdão de agravo interno, de ids 44189998 a 44190006, foi interposto recurso de embargos de declaração, suspenso em função do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000, Tema 2, determino a suspensão deste processo até o julgamento definitivo do citado IRDR, devendo os autos aguardarem na Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8010177-20.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)
Apelado: Oswaldo Da Silva Sobrinho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010177-20.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE registrado(a) civilmente como MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460-A)
APELADO: OSWALDO DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., contra sentença prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, tombada sob n. 8010177-20.2023.8.05.0080, que tramita perante a 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, ajuizada em desfavor de OSWALDO DA SILVA SOBRINHO, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença do ID n. 56036423, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

"(…) DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Custas pelo autor.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no registro.
P.R.I."

Em suas razões recursais do ID n. 56036425, o autor discorreu, inicialmente, acerca do cabimento da Apelação e do preparo recursal.

Ainda, explanou a sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, sob fundamento de que o autor não provou o registro do gravame no DETRAN/BA, deve ser reformada, uma vez que em dissonância com o regramento aplicável à espécie.

Defendeu o Decreto-Lei 911/69, mesmo após as alterações ditadas pelas Leis números 10.931/2004 e 13.043, de 2014, não estabelece, como requisito da concessão da liminar de busca e apreensão, que seja comprovado o registro no DETRAN/BA, apenas determinando, em seu art. 3º, a obrigatoriedade de comprovar a mora do devedor, o que se perfez na situação em comento.

Transcreveu julgados que respaldariam sua pretensão recursal.
Requereu, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso para reformar a sentença a quo nos moldes propostos, determinando a continuidade do feito.
O réu não foi instado a apresentar contrarrazões, tendo em vista a não angularização do feito.
No ID n. 56059346, termo de distribuição, por sorteio, realizada em 10/01/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.
É o que no cabe relatar. DECIDO.

Inicialmente, cabe salientar o recurso é tempestivo e atende, ainda, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.
A controvérsia recursal reside no acerto, ou não, da sentença a quo que julgou o processo extinto sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da relação processual por não restar o gravame regularmente registrado junto ao órgão oficial/DETRAN.
Calha pontuar extrai-se do caderno processual que o réu firmou uma cédula de crédito bancário, dando como garantia o veículo descrito na exordial – ID n. 56036352.
Ajuizada a ação e, após ser instado a colacionar aos autos o documento que comprovava a restrição financeira, bem como o documento que comprovava a propriedade do veículo, conforme despacho do ID n. 56036362, corrigindo o vício detectado, se descurou o autor de comprovar, de forma indubitável, que o veículo objeto da avença era de propriedade do réu, além de que quanto registro do gravame junto ao órgão oficial/DETRAN, tal apenas se mostrava como providência meramente declaratória, não carecendo, portanto, o processo de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, de acordo com o petitório e doc. dos IDs números 56036421/56036422.
Imperioso ressaltar que, in casu, operando-se a constituição da garantia fiduciária por meio de cédula de crédito bancário, no que toca ao registro do gravame perante o órgão oficial de trânsito, aplicável o art. 42 da Lei nº 10.931/2004 que preconiza: "A

validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.".
Desta maneira, o registro das garantias reais constituídas por meio de cédula de crédito bancário não tem eficácia constitutiva, mas meramente declaratória, para fins de ser oponível contra terceiros, independendo a alienação fiduciária pactuada do registro perante o órgão de trânsito para valer e ser eficaz entre credor e devedor.
Deste modo, a Ação de Busca e Apreensão ajuizada mostrava-se adequada, visto que desnecessária a comprovação do registro do gravame da alienação fiduciária no órgão público de trânsito pertinente, em virtude de seu efeito meramente declaratório.
Nesta trilha, é o entendimento do Colendo Tribunal da Cidadania em recente julgado ao qual me perfilo:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. REGISTRO DA GARANTIA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. DESNECESSIDADE. EFICÁCIA ENTRE AS PARTES. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE PROVA DA TRADIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR FIDUCIANTE. REQUISITO DE EFICÁCIA DA GARANTIA ENTRE AS PARTES. 1. Ação de busca e apreensão ajuizada em 25/4/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 4/8/2023 e concluso ao gabinete em 28/9/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se o registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito é requisito para o ajuizamento da ação de busca e apreensão e se o fato de o veículo estar registrado em nome de terceiro constitui óbice ao prosseguimento da demanda. 3. A ação de busca e apreensão é uma ação autônoma de conhecimento (art. 3º, § 8º, do CPC) que tem por finalidade a retomada do bem pelo credor fiduciário. A petição inicial deve indicar o valor da integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) e devem ser observados os requisitos estabelecidos nos arts. 319 e 320 do CPC. 4. São documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de busca e apreensão a comprovação da mora do devedor fiduciante (Súmula 72/STJ) e o contrato escrito celebrado entre as partes. Além disso, se o bem objeto da alienação fiduciária estiver registrado em nome de terceiro, a petição inicial deverá ser instruída com prova de que a posse do bem foi transferida ao devedor. Isso porque, a alienação fiduciária somente tem eficácia entre as partes contratantes (comprador e financiador) a partir do momento em que o devedor se torna proprietário do bem, o que ocorre com a tradição (arts. 1.267 e 1.361, § 3º, do CC). 5. A anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo não constitui requisito para a propositura da ação de busca e apreensão, uma vez que o registro é condição de eficácia da garantia perante terceiros e não entre os contratantes. 6. No particular, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo com pacto acessório de alienação fiduciária, o qual não foi registrado no órgão de trânsito competente, o que, todavia, não é exigido para ação de busca e apreensão. Mas, sendo o proprietário registral terceiro estranho à lide, cabe à recorrente (credora fiduciária) comprovar a tradição do veículo ao recorrido (devedor fiduciante). 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – RESp n. 2.095.740 -DF, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 06/02/2024, Data de Publicação: 09/02/2024). Grifos acrescidos.
Noutro giro, não há de se olvidar, inclusive, que na esteira do entendimento do STJ, acima reproduzido:
"(...) 14. Por sua vez, à alienação fiduciária estipulada em instrumento diverso da cédula de crédito incide o art. 1.361, § 1º, do CC, que assim prevê:
§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. [g.n.]
15. Nada obstante a norma transcrita exija o registro da alienação fiduciária de veículo na repartição competente para o licenciamento – órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (art. 129-B da Lei nº 9.503/1997) – "o registro desse contrato não é necessário para o exercício da ação porque é condição para eficácia contra terceiros e não entre as partes contratantes" (VILHENA, Luis Eduardo Freitas de. Op. Cit., p. 488). Conforme esclarece a doutrina:
O negócio jurídico de alienação fiduciária, desde que perfeito como ato jurídico, é perfeito válido entre as partes, não sendo lícito, diga-se até nem moral, o devedor fiduciante comparecer em juízo e alegar a não-constituição da garantia fiduciária ante a falta de registro.
(...)
Se a intenção das partes era a de constituir uma garantia real representada pela propriedade fiduciária e se como tal contrataram, mas não levaram esse contrato a registro e se o próprio devedor fiduciante está em poder do bem dado em garantia (não havendo aí nenhum risco para eventual terceiro de boa fé), dizer-se que não houve constituição de propriedade fiduciária nos parece ferir um dos princípios norteadores do novo Código Civil, qual seja, o primado da eticidade.
(...) visto o registro como requisito de eficácia perante terceiros, conclui-se que sua ausência não importa em negativa de admissibilidade da petição inicial da ação de busca e apreensão. (pp. 81-83) [g.n.]"
Desta maneira, com base nos fundamentos mencionados, imperiosa se torna a anulação da sentença guerreada.
Ante o exposto, dou provimento ao Apelo do autor para anular a sentença vergastada e determino o retorno dos autos à instância de origem para que seja dado prosseguindo ao feito em seus posteriores termos.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com o retorno dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8003104-64.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Vieira Lima
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003104-64.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MANOEL VIEIRA LIMA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte autora, ID 57121629, em desfavor da sentença de ID 57121623 que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III e 485, incisos VI, do CPC.
Pois bem. Extrai-se de uma investigação do Cadastro Nacional de Advogados que o único Advogado habilitado nos autos como Patrono do apelante, ID 57120204, encontra-se com a inscrição na condição de suspensa perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil.
Assim, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se, pessoalmente, o autor/apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0501139-69.2015.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Douglas & Silva Ltda
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Advogado: Antonio Augusto Silva Ribeiro (OAB:BA32286-A)
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770-A)
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280-A)
Advogado: Pedro Roberto Goncalves De Moraes (OAB:BA70756-A)
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883-A)
Apelante: Antonio Augusto Silva Ribeiro
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120-A)
Advogado: Antonio Augusto Silva Ribeiro (OAB:BA32286-A)
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718-A)
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770-A)
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280-A)
Advogado: Pedro Roberto Goncalves De Moraes (OAB:BA70756-A)
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883-A)
Apelado: Atlantis Empreendimentos E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318-A)
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Apelado: O.p.f. Construcoes Ltda
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318-A)
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Advogado: Gustavo Castro De Araujo (OAB:BA38235-A)

Apelado: Pavimak Pavimentacao E Locacao De Maquinas Ltda
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318-A)
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389-A)
Terceiro Interessado: Alex Bento Dos Santos
Terceiro Interessado: Romilson De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Henrique Nolasco
Terceiro Interessado: Marcio De Tal
Terceiro Interessado: José Pedro Paulino Souto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501139-69.2015.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DOUGLAS & SILVA LTDA e outros
Advogado(s): SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU (OAB:BA29120-A), ANTONIO AUGUSTO SILVA RIBEIRO (OAB:BA-32286-A), LUCAS HEITMANN DE ABREU (OAB:BA32718-A), MARCIA DOS REIS (OAB:BA10770-A), THAIANA HERRERO NOVAES (OAB:BA55280-A), PEDRO ROBERTO GONCALVES DE MORAES (OAB:BA70756-A), DANILO COSTA LUIZ (OAB:BA30883-A)
APELADO: ATLANTIS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): MARCO QUINTAS GONCALVES (OAB:BA16318-A), RENATA CRISTINA DE SOUZA MAIA registrado(a) civilmente como RENATA CRISTINA DE SOUZA MAIA (OAB:BA1180-A), DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (OAB:BA16389-A), GUSTAVO CASTRO DE ARAUJO (OAB:BA38235-A)

DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DOUGLAS & SILVA LTDA e ANTONIO AUGUSTO SILVA RIBEIRO oposto contra decisão, de ID 56646385, que acolheu a preliminar de nulidade da sentença dos embargos de declaração, por ausência de fundamentação, anulando o decisum vergastado e determinando o retorno dos autos à instância de origem, para prolação de nova sentença de embargos de declaração, observada as normas processuais do rito, da fundamentação fática e jurídica relativamente à pretensão formulada, em atenção aos ditames legais que norteiam a fundamentação dos pronunciamentos judiciais.
Os aclaratórios foram opostos junto ao recurso principal, ambos possuindo a mesma numeração.
Ocorre que, em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000 e a orientação emanada por este Tribunal, determino a intimação da parte Embargante para regularizar a autuação dos Embargos de Declaração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
As orientações para o correto cadastramento do recurso se encontram no seguinte link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8009787-62.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Agravado: Portugal Locacao De Maquinas Ltda - Me
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009787-62.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190-A)
AGRAVADO: PORTUGAL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144-A)

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
(assinado eletronicamente)

04/09

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0111537-03.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Adailson Fonseca Alves
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Alan Aleixo Lima De Morais (OAB:BA52886-A)
Embargado: Ailton Reboucas Barreto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Ajadil Lima De Brito
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Aldair De Araujo Ramos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Alex Sharles Medrado De Almeida
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Alexandrino Neves Cardoso Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Aluska Silva Sampaio
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Alvaro Dos Reis Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Antonio Fabio Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Antonio Hermogenes Bastos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Arnaldo Dos Santos Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Carlito Pereira Sena
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Carlos Alberto Da Silva Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Carlos Roque De Deus Teles
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Claudia Conceicao Barreto

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Claudio Cabral Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Dalzivaldo Sousa Castro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Djalma Nascimento Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Edegil Ribeiro Passos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Edilson Alves Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Ednaldo Ribeiro Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Eriberto Cipriano Das Merces
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Erick Vinnicius Boaventura De Abreu
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Fabio Correa Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Gildo Araujo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Glaydson Marcio Da Silva Pimenta
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Helio Brito Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Igor Gusmao Pluma
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Iva Antonio Dos Santos Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Ivanildo Silva Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jaime Vicente De Araujo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jair Lima Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jairo Costa De Oliveira Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Joabson Silva Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Joanilson Santos Rodrigues
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Joel Batista Batalha
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Joel Marcelo Santos Hodel
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jorge Silva Santos

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jose Barbosa Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jose Barros Marinho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jose Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jose Roberto Sampaio De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Josenildo Inacio Do Espirito Santo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Josenito Santos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Josue Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Juarez Batista De Carvalho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jucilene Silva Rodrigues
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jucineide Boaventura De Santana Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Lanusse Araujo Andrade
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Lauro Ribeiro Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Lourival Santos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Lucivaldo Alves De Lemos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Lucymary Silva Valverde
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Luiz Menezes Bispo Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Manoel Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Manoel Miranda Neto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Marcos Vinicius Dantas De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Milton Santos Cardoso
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Nilson Conceicao Valasques
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Orlando Ribeiro Da Silva Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Patricia Soares Arcanjo

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Patricio Domingos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Reinaldo Da Conceicao Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Renato Jorge Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Roberto Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Rodrigo Dias Zen
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Sandro Britto Vianna
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Sergio Mauricio Britto Vianna
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Tatiane Rodrigues Noronha
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Thander Almeida Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Valdemar Gonzaga Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Washington Luiz Dos Santos Cruz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Wellington Silva De Moraes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Reinaldo Pereira Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Divanice Lopes Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Embargado: Fabricio Cerqueira Bomfim
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Embargado: Josevaldo Ribeiro Mendes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Embargado: Pedro Simoes De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Embargado: Valdi Viana Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Embargado: Osmar Luiz De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Embargado: Libio Silva Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0111537-03.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ADAILSON FONSECA ALVES e outros (81)
Advogado(s):PAULO JOSE CAMPOS LOBO registrado(a) civilmente como PAULO JOSE CAMPOS LOBO, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, ALAN ALEIXO LIMA DE MORAIS

MAF08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. MÉRITO. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP, NÍVEIS IV E V. POSSIBILIDADE. NATUREZA GENÉRICA. DIREITO DE PARIDADE. JULGADO QUE CONSIGNOU, DE FORMA EXPRESSA, A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE A GAPM E A GFPM. VALORES EVENTUALMENTE DEVIDOS QUE AINDA SERÃO OBJETO DE LIQUIDAÇÃO FUTURA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0111537-03.2011.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargados ADAILSON FONSECA ALVES e outros (81).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0111537-03.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Adailson Fonseca Alves
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Alan Aleixo Lima De Morais (OAB:BA52886-A)
Embargado: Ailton Reboucas Barreto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Ajadil Lima De Brito
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Aldair De Araujo Ramos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Alex Sharles Medrado De Almeida
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Alexandrino Neves Cardoso Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Aluska Silva Sampaio
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Alvaro Dos Reis Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Antonio Fabio Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Antonio Hermogenes Bastos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Arnaldo Dos Santos Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Carlito Pereira Sena
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Carlos Alberto Da Silva Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Carlos Roque De Deus Teles
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Claudia Conceicao Barreto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Embargado: Claudio Cabral Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Dalzivaldo Sousa Castro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Djalma Nascimento Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Edegil Ribeiro Passos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Edilson Alves Ferreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Ednaldo Ribeiro Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Eriberto Cipriano Das Merces
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Erick Vinnicius Boaventura De Abreu
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Fabio Correa Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Gildo Araujo Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Glaydson Marcio Da Silva Pimenta
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Helio Brito Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Igor Gusmao Pluma
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Iva Antonio Dos Santos Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Ivanildo Silva Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jaime Vicente De Araujo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jair Lima Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jairo Costa De Oliveira Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Joabson Silva Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Joanilson Santos Rodrigues
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Joel Batista Batalha
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Joel Marcelo Santos Hodel
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jorge Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Embargado: Jose Barbosa Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jose Barros Marinho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jose Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jose Roberto Sampaio De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Josenildo Inacio Do Espirito Santo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Josenito Santos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Josue Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Juarez Batista De Carvalho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jucilene Silva Rodrigues
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Jucineide Boaventura De Santana Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Lanusse Araujo Andrade
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Lauro Ribeiro Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Lourival Santos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Lucivaldo Alves De Lemos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Lucymary Silva Valverde
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Luiz Menezes Bispo Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Manoel Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Manoel Miranda Neto
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Marcos Vinicius Dantas De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Milton Santos Cardoso
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Nilson Conceicao Valasques
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Orlando Ribeiro Da Silva Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Patricia Soares Arcanjo
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Embargado: Patricio Domingos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Reinaldo Da Conceicao Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Renato Jorge Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Roberto Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Rodrigo Dias Zen
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Sandro Britto Vianna
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Sergio Mauricio Britto Vianna
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Tatiane Rodrigues Noronha
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Thander Almeida Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Valdemar Gonzaga Lima
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Washington Luiz Dos Santos Cruz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Wellington Silva De Moraes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Reinaldo Pereira Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Embargado: Divanice Lopes Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Embargado: Fabricio Cerqueira Bomfim
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Embargado: Josevaldo Ribeiro Mendes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Embargado: Pedro Simoes De Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Embargado: Valdi Viana Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Embargado: Osmar Luiz De Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Embargado: Libio Silva Barbosa
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0111537-03.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ADAILSON FONSECA ALVES e outros (81)
Advogado(s):PAULO JOSE CAMPOS LOBO registrado(a) civilmente como PAULO JOSE CAMPOS LOBO, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, ALAN ALEIXO LIMA DE MORAIS
MAF08
ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. MÉRITO. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP, NÍVEIS IV E V. POSSIBILIDADE. NATUREZA GENÉRICA. DIREITO DE PARIDADE. JULGADO QUE CONSIGNOU, DE FORMA EXPRESSA, A IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE A GAPM E A GFPM. VALORES EVENTUALMENTE DEVIDOS QUE AINDA SERÃO OBJETO DE LIQUIDAÇÃO FUTURA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0111537-03.2011.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargados ADAILSON FONSECA ALVES e outros (81).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
0001248-51.2006.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dias Davila
Apelado: C.v.a Prestacao De Servicos Administrativos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0001248-51.2006.8.05.0074
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: C.V.A PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 53232066, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID. 53232066 , devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de março de 2024.
GABRIEL SANTOS LEITE DE SOUZA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8161065-78.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Tiago De Almeida Andrade
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8161065-78.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: TIAGO DE ALMEIDA ANDRADE
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

DECISÃO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática prolatada na Apelação interposto por TIAGO DE ALMEIDA ANDRADE, que deu provimento ao apelo, nos seguintes termos:

Assim, considerando que a anulação de apenas uma questão – questão 75 – não deteria o condão de alçar o Apelante à classificação necessária à correção da prova discursiva, notadamente em razão da cláusula de barreira prevista no instrumento convocatório, sendo, portanto, forçoso concluir que o julgador primevo agiu acertadamente. Ex positis, de acordo com o quanto decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581- 89.2020.8.05.0000, NEGO PROVIMENTO ao apelo, com fulcro no art. 932, IV, c, do Código de Processo Civil, mantendo incólume a sentença.

Alega o Recorrente que “Esse Desembargador Relator negou provimento ao apelo da parte Autora mantendo a sentença de piso. Não obstante, olvidou-se de condenar a parte Autora em honorários advocatícios nos termos do art. 85 caput e §1º do CPC. No caso, o magistrado de piso deixou de fixar honorários tendo vista que a ação foi julgada liminarmente improcedente, ou seja: não houvera a citação do Estado antes da prolação da sentença. É certo que, extinto o feito anteriormente à citação do réu, não poderá haver a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois, sem citação, o réu sequer é chamado a integrar a relação processual. o réu é intimado obrigatoriamente apresentar contrarrazões, passando a integrar a relação processual, de modo que passa a ser devido o pagamento de honorários advocatícios. Isso porque cabe à parte vencida o dever de suportar as despesas decorrentes da propositura da ação e o pagamento de honorários advocatícios àquele que se sagrou vencedor, em observância a princípio da sucumbência”.

Pede, assim, o acolhimento dos aclaratórios.

O Embargado não ofertou contrarrazões, consoante certidão do ID 51366629.

É o relatório. Decido.

Esclareça-se, de plano, que este recurso pode ser julgado monocraticamente, por força do disposto no art. 1.024, § 2.º, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 1.022, incs. I, II e III do CPC, afere-se que os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento do julgado, manejado para sanar os vícios de omissão, obscuridade e contradição, não se prestando, todavia, para revolver a matéria devidamente analisada no decisum.

Compulsando-se os autos, verifico que a o pleito merece acolhimento.

É que, com efeito, o magistrado de primeira instância não fixou honorários porque a ação foi julgada liminarmente improcedente, ou seja, antes da citação do Embargante. Nesse contexto, é certo que, extinto o feito antes da citação do réu, não pode haver condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu sequer foi chamado a integrar a relação processual.

No entanto, com a interposição do recurso de apelação, a fase recursal foi inaugurada, e o Estado da Bahia foi intimado a apresentar contrarrazões, passando a integrar a relação processual. Nesse momento, torna-se devido o pagamento de honorários advocatícios, conforme o princípio da sucumbência.

O referido princípio está previsto no art. 85, caput, do CPC/2015, que estabelece que a parte vencida deve suportar as despesas decorrentes da propositura da ação e pagar honorários advocatícios à parte vencedora.

Ressalva-se, porém, que, em virtude da gratuidade judiciária concedida ao autor, não haverá pagamento desses honorários, conforme o disposto no art. 98, § 3.º do CPC/2015.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, sem aplicar-lhes, contudo, efeitos infringentes, para, complementando a decisão embargada, condenar o Autor/Apelante/Embargado no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada sua inexigibilidade, ante a gratuidade concedida desde o primeiro grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa nestes embargos, trasladando-se esta decisão para o processo principal.
Publique-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8051719-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antoniel De Souza
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032-A)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117-A)
Advogado: Maria Lourdes Pereira Pio (OAB:BA7348-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:BA65396)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307-A)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746-A)
Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA5883900A)
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808-A)
Advogado: Joao Henrique Fontes Ferreira (OAB:BA58283)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051719-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIEL DE SOUZA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032-A), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117-A), MARIA LOURDES PEREIRA PIO (OAB:BA7348-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE WILTON PINHEIRO GALVAO JUNIOR (OAB:BA65396), JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR (OAB:BA33307-A), JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR (OAB:BA38746-A), MONIQUE DIAS SAMPAIO registrado(a) civilmente como MONIQUE DIAS SAMPAIO (OAB:BA41234), THIAGO DE ALENCAR MOURA (OAB:BA5883900A), RAIANE ALVES OLIVEIRA (OAB:BA59808-A), JOAO HENRIQUE FONTES FERREIRA (OAB:BA58283)
MAF 10
DESPACHO
Remetam-se os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível, onde devem permanecer até o julgamento do recurso interno interposto.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8074107-89.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rachel Paradella Do Amaral Santos
Advogado: Eduardo Goncalves De Amorim (OAB:BA29317-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8074107-89.2022.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)
EMBARGADO: RACHEL PARADELLA DO AMARAL SANTOS
Advogado(s): EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB:BA29317-A)
MAF 10
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8000243-08.2018.8.05.0082 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Cleuza Marinho Luz
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234-A)
Apelante: Municipio De Itamari
Apelante: Exma. Sra. Prefeita Do Município De Itamari, Pallomma Emmanuela Uzeda Tavares Antas
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000243-08.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAMARI e outros
Advogado(s):
APELADO: MARIA CLEUZA MARINHO LUZ
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234-A)

DECISÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE QUINQUENIO. AUSÊNCIA DE DIALÉTICA PROCESSUAL. O Recorrente apenas repete o quanto exposto na contestação, alegando a interpretação errônea da lei municipal, o que não é suficiente para confrontar a decisão que concedeu a segurança sob o fundamento da infringência ao devido processo legal. AUSÊNCIA DE DIALÉTICA PROCESSUAL. IRREGULARIDADE FORMA DO RECURSO. Para a admissibilidade do recurso, é preciso que este, dentre outros requisitos, rebata especificamente os fundamentos da decisão recorrida, satisfazendo-se o requisito da dialética. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 1.009 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DO CPC. PREDECENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA.
Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município de Itamari contra sentença (ID 46990375) proferida pelo juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Gandu, que concedeu a segurança:
“Dito isso, com fulcro no art. 481, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito, e CONCEDO A SEGURANÇA para decretar a nulidade dos efeitos do ato de redução do anuênio da impetrante, porque realizado sem observância do devido processo legal, e, por conclusão lógica, DETERMINAR o restabelecimento da remuneração do anuênio. Os efeitos financeiros da concessão desta segurança limitam-se à data de propositura da ação, consoante art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Em suas razões (Id. 46990380),o Município de Itamari aduz que a Lei Municipal é bem clara, a Apelada fez entendimento equivocado quanto às expressões “efetivo exercício de cargo” e “efetivo exercício de cargo de provimento efetivo”. O Estatuto do Servidor Público Municipal do Município de Itamari, Lei Municipal nº 196/94, é claro em seus artigos 13, §1º, e 17, que a investidura em cargo de provimento efetivo se dará somente por concurso público.
Na Portaria nº 083/2002, anexa, a servidora só foi nomeada pela via do concurso público em 02 de janeiro de 2002. Desta forma, em que pese ter laborado no serviço público por lapso de tempo anterior, só entrou para o quadro de servidores efetivos a partir de 2002, perfazendo, portanto, na data em que alega a redução do adicional, apenas 15 anos de “efetivo exercício em cargo de provimento efetivo”. Diante dos fatos requer o provimento do recurso para reformar a sentença.
O Apelado apresentou contrarrazões (Id: 46990381) pugnando pela manutenção da sentença
O Parquet opinou pela não intervenção no feito ao ID 52463225
É o relatório.

Analisando os argumentos recursais o mesmo não merece ser conhecido já que não padece de dialética.
A sentença concedeu a segurança para restabelecer a remuneração por não ter sido observado o devido processo legal no âmbito administrativo, como já acima transcrito.
Já na apelação 46990380 a municipalidade defende que a apelada “fez entendimento equivocado quanto às expressões “efetivo exercício de cargo” e “efetivo exercício de cargo de provimento efetivo” em relação à lei municipal aplicável à espécie.
É inadmissível que razões recursais corporifiquem mera repetição de outras peças do processo, como por exemplo a contestação, vez que esta tem por escopo resistir ao pedido inicial, enquanto que o recurso deve ter a função primordial de impugnar um determinado ato decisório, o que deve fazer eficazmente, sob pena de não conhecimento.
Assim, além de repetir os mesmos argumentos da sua contestação de ID 46989815, a Apelante não enfrentou, em suas razões, a Apelante não se debruça sobre a principal questão da sentença: o ferimento ao contraditório.
Não se desconhece que parte da jurisprudência vem flexibilizando tal entendimento em síntese no sentido de que, mesmo que o recurso seja reprodução de outra peça, este fato por si só não encerra agressão à exigência de dialeticidade se as razões consignadas são em alguma medida capazes de se contraporem à decisão impugnada.
Por isso, entendo não preenchido o requisito da dialética recursal para possibilitar o conhecimento do Recurso, vez que as razões trazidas à discussão estão afastadas da razão de decidir da decisão que afastou as nulidades e manteve a sessão de julgamento.

A propósito:
O princípio da dialeticidade, que em certa medida se liga à regularidade formal dos recursos, tem dupla conotação. Em primeiro lugar, preconiza que não basta que o recorrente manifeste voluntariamente o desejo de recorrer, mas, para além, exige-se deste que demonstre quais são as razões de seu inconformismo. Quer dizer, o recurso deve ser dialético, discursivo, com exposição dos porquês do pedido de reexame (NERY JR., 2004, p. 176). [...] Em segundo lugar, costuma-se apontar como consectário de todo o exposto o ônus do recorrente de atacar a decisão judicial no contexto com as demais ocorrências processuais. Bem por isso, não há porque discordar da afirmação segundo a qual “o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. (DONOSO, Denis. SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Manual dos Recursos Cíveis. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pp. 48/49).

O Código de Processo Civil em seu artigo 932, III autoriza o relator a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como no pressente caso.
E assim tem andado o STF:
“O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direitos suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF.” RMS 30842 AgR/DF
Por fim, cabe afirmar que o STJ vem entendendo pela inaplicabilidade do princípio da não surpresa em casos como o que agora se discute:
“5. Com efeito, em relação à violação ao princípio da não surpresa, cabe salientar que a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior reconhece que a vedação à decisão surpresa, prevista nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, não se aplica à análise dos requisitos de admissibilidade recursal.” AgInt no REsp 1828104/MT.
Assim, configurada a não observância da dialética processual.

Com isso, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8052344-98.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Maria Da Conceicao Costa Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Maria Das Merces Lima Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Maria De Lourdes Neris Ribeiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Maria Isabel Conceicao Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Maria Jose De Souza Costa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Mariana Conceicao De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Marlene Dos Santos Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Messias Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Moises Almeida De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Moizes Santos De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052344-98.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA e outros (10)

Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
MAF 10
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8006606-11.2019.8.05.0103 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Iris Duarte De Jesus Cavalcante
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500-A)
Espólio: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268-A)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)
Espólio: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268-A)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)
Espólio: Iris Duarte De Jesus Cavalcante
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500-A)
Espólio: Ludimila Maria Bandeira Feitosa
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259-A)
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006606-11.2019.8.05.0103.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268-A), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP-256755-A), LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500-A)
ESPÓLIO: IRIS DUARTE DE JESUS CAVALCANTE e outros (2)
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500-A), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268-A), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755-A), KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259-A), ALEX GALVAO DE MOURA (OAB:BA42811-A)

DECISÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela 3ª Câmara Cível que a unanimidade rejeitou embargos de declaração opostos pela ora recorrente.
Irresignada, LUDIMILA MARIA BANDEIRA FEITOSA interpõe Agravo Interno (id 47684977). Volta em suas razões a tentar defender a sua legitimidade e beneficiária do seguro, objeto da presente demanda, aduzindo que o r. acórdão ao acolher a preliminar de ilegitimidade de parte não apreciou ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, qual seja, a existência de apólice com indicação expressa de beneficiário. Pugna pelo provimento do recurso.
Foram apresentadas contrarrazões por IRIS DUARTE DE JESUS CAVALCANTE (id 49599573).
Coube-me a relatoria.
Decido.
O Recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, estabelece o artigo 1.021 do Código de Ritos “Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça dispõe:

Art. 319 – Cabe agravo interno contra decisão de Relator, em processo de competência originária, incidente, remessa necessária ou recurso, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 04/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
No caso em tela, a decisão que não acolheu os embargos de declaração foi colegiada (acórdão), não podendo ser impugnada via agravo interno, o que impõe o não conhecimento do recurso, com fulcro no inciso III do art. 932 do CPC, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade recursal.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE CABIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA (ACÓRDÃO) - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE RECONHECIDA - MULTA - POSSIBILIDADE.
- Estabelece o art. 1.021 do Código de Processo Civil que é cabível a interposição de agravo interno contra decisões monocráticas proferidas pelo relator, não se admitindo, por interpretação extensiva a interposição do recurso contra decisões colegiadas.
- Restando reconhecido pelo órgão colegiado a inadmissibilidade do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.
(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.23.209457-3/003, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 28/02/2024, publicação da súmula em 29/02/2024).

AGRAVO INTERNO - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE.
- Não deve ser conhecido o recurso de agravo interno interposto em face de decisão colegiada, diante de expressa previsão legal.
(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.22.023501-4/014, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/02/2024, publicação da súmula em 23/02/2024).
Ante o exposto, na forma do Art. 932, inciso III, do C.P.C., não conheço do presente recurso.
Certificado o pagamento das custas do Apelo ou a dispensa de tal obrigação por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como o trânsito em julgado, promova-se a baixa com as comunicações de estilo.
P.I.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges,
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8052344-98.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Maria Da Conceicao Costa Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Maria Das Merces Lima Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Maria De Lourdes Neris Ribeiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Maria Isabel Conceicao Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Maria Jose De Souza Costa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Mariana Conceicao De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Marlene Dos Santos Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Messias Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Moises Almeida De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargado: Moizes Santos De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052344-98.2023.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA e outros (10)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
MAF 10
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO

8062754-57.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Edson Roque Franca
Advogado: Arlindo Gomes Do Prado (OAB:BA4089-A)
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131-A)
Embargante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8062754-57.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582-A)
EMBARGADO: EDSON ROQUE FRANCA
Advogado(s): ARLINDO GOMES DO PRADO (OAB:BA4089-A), JOAO HENRIQUE MATOS AMANCIO (OAB:BA24131-A)
MAF 10
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8006462-16.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Amargosa
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391-A)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874-A)
Embargado: Maria Oliveira Sodre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006462-16.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391-A), MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874-A)
EMBARGADO: MARIA OLIVEIRA SODRE
Advogado(s):
MAF 10
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0042559-76.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Apelado: Antonio Carlos Machado
Apelado: José Vieira Dos Santos
Apelado: Antonio Carlos Saraiva Trinchão
Apelado: Antonia Valadares Andrade
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0042559-76.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
APELADO: Antonio Carlos Machado e outros (3)
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194-A)
MAF 06
DECISÃO
Vistos, etc...
Interpõe-se, aqui, embargos de declaração contra o acordão proferido nos autos n.° 0042559-76.2008.8.05.0001, constante do ID 19648606.
Em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, entretanto, determino que a parte embargante regularize o protocolo do referido recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento, através de cadastramento no PJE, no local indicado “Novo Recurso Interno”, e, em seguida, informe o número do processo principal, com as partes e encaminhamento das razões do recurso, nos termos da Nota de Esclarecimento constante no site do TJBA, disponibilizada em 18/09/2020.
Retornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8003247-05.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Amparo Xavier Santos
Advogado: Mauricio Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Maria Do Amparo Xavier Santos
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)
Advogado: Mauricio Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003247-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO AMPARO XAVIER SANTOS e outros
Advogado(s): MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA17147-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA17147-A)

DESPACHO
Vistos, etc...

Cumpra-se a Decisão de ID 32676332, aguardando os autos na Secretaria, até o julgamento do Tema Repetitivo 1157.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000954-96.2020.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)
Apelado: Marcos Almeida Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000954-96.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200-A)
APELADO: MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Vistos, etc...

Cumpra-se a Decisão de ID 53269799, que determinou o arquivamento dos autos, uma vez que a petição apresentada no ID 56137493 não altera o pronunciamento anteriormente proferido.
Anotações e registros de praxe.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8001523-81.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba
Apelado: Ednaldo Nascimento Oliveira
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001523-81.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Advogado(s):
APELADO: EDNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (OAB:BA42370-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8004911-21.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thacyana Das Flores Santos
Apelante: Municipio De Itabuna
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004911-21.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):
APELADO: THACYANA DAS FLORES SANTOS
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000027-42.2019.8.05.0040 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sebastiana Maria Cardoso
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)
Apelante: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137-A)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915-A)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000027-42.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137-A), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915-A), RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025-A)
APELADO: SEBASTIANA MARIA CARDOSO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca da questão preliminar arguida em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8029609-73.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosilane Santos Ribeiro
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029609-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: ROSILANE SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:BA25803-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8006740-37.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luzia Seles Lima
Apelante: Municipio De Itabuna
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006740-37.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):
APELADO: LUZIA SELES LIMA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000391-28.2017.8.05.0058 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Merivan Rodrigues Dos Reis
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Apelado: Municipio De Cipo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000391-28.2017.8.05.0058
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MERIVAN RODRIGUES DOS REIS
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CIPO
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0505384-90.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Pablo Leal Teixeira Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Apelado: Caroline Prado Salvatori
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Apelado: Carlos Eduardo Moura Sampaio
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Apelado: Larissa Ramos Barreto Macedo
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Apelado: Carlos Augusto Barbosa De Oliveira
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Apelado: Mayanna Pacheco Trindade Najar
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505384-90.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: PABLO LEAL TEIXEIRA SANTOS e outros (5)

Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054-A), MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8165267-98.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudia Philippi Scharf
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8165267-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA PHILIPPI SCHARF
Advogado(s): ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA19405-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Vistos, etc...
Retornem estes autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que efetue o correto cadastramento, tendo em vista que não foi interposto recurso de apelação contra a sentença, tratando-se a hipótese de remessa necessária.
Diligência cumprida, com as certificações necessárias, retornem os autos à conclusão.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0000076-42.1993.8.05.0038 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Viana Reis Matos De Construção Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000076-42.1993.8.05.0038
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VIANA REIS MATOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado(s):
MAF 06

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8026208-61.2023.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arari Edson Mafra
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8026208-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ARARI EDSON MAFRA
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID 53384221.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8012761-72.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Antonio Carlos Doria Da Silva
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421-A)
Requerido: Ana Zilda Oliveira Da Conceicao Silva
Advogado: Ana Claudia Santos Dantas (OAB:BA37597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8012761-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DORIA DA SILVA
Advogado(s): ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421-A)
REQUERIDO: ANA ZILDA OLIVEIRA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): ANA CLAUDIA SANTOS DANTAS (OAB:BA37597-A)
MAF 09
DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação interposta por ANTÔNIO CARLOS DORIA DA SILVA, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Cachoeira, nos autos da Ação de Divórcio n° 8000030-73.2023.8.05.0034, movida contra Ana Zilda Oliveira da Conceição Silva, nos seguintes termos:
"...Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais, e PARCIALMENTE PROCEDENTES O PEDIDO CONTRAPOSTO, para decretar e determinar:
1- O divórcio dos cônjuges, mantendo-se a parte ré, seu patronímico de casada.
2- A fixação dos alimentos provisórios, em favor da RÉ, no percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, que deverá ser pago até o dia 05 de cada mês.
3- A partilha das dívidas escolares id 381953482, referente ao filho do ex-casal no ano de 2018, que ainda menor de idade na época, devendo ser arcadas por ambos, sendo determinado a meação dos encargos e/ou dividendos, em 50% para cada parte.
4- A partilha do bem imóvel, situado na rua do Rosário,nº12, localidade do Caquende, bairro centro, município de Cachoeira--Bahia, em 50% para cada parte, além também, da partilha das benfeitorias realizadas no imóvel.
5- Condeno a parte autora e ré, as custas e honorários, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.
6-Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se o respectivo mandado de averbação do DIVÓRCIO, e demais documentos que se fizerem necessários..."

Irresignado, manejou o expediente o Agravante, objetivando atribuição de feito suspensivo à apelação interposta na origem, ainda não distribuída, com fulcro nos arts. 300 e 1.012, do CPC, ao fundamento de não necessitar sua ex-cônjuge de alimentos, como consignado no decisum hostilizado.
Requer, então, a concessão do efeito suspensivo à sentença vergastada, dado ao perigo de irreversibilidade e, também, ao fato de que a decisão de primeiro grau não transitou em julgado.
É, pois, o relatório.
Decido, adiante.
Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
...
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, outrossim, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
Ademais, estabelecem os artigos 1694 e 1695, do Código Civil:
Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
[...]
Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-lo, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Segundo a intelecção do STJ, os alimentos devidos ao ex-cônjuge devem, em regra, ser fixados por tempo determinado, assegurando àquele tempo suficiente para ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, possibilitando, assim, se sustentar por meios próprios.
Neste sentido, a jurisprudência:
ALIMENTOS. EX- CÔNJUGE. INDEFERIMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO. Alimentos. Ex-cônjuge. Insurgência contra decisão que indeferiu os alimentos provisórios pleiteados pela autora. Efeito ativo indeferido. Inexistem indícios de que a recorrente faça jus à percepção dos alimentos provisórios. A pensão ao ex-cônjuge tem caráter excepcional, deferida apenas em casos de real necessidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AI: XXXXX20218260000 SP XXXXX-92.2021.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 22/10/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.
Na forma prevista no artigo 1.694, do Código Civil, os parentes, cônjuges ou companheiros pode pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, contudo, o pensionamento entre ex-cônjuges tem caráter excepcional e deve orientar-se pelo contexto probatório dos autos acerca do binômio necessidade/possibilidade. Ausente a necessidade e iminência de risco a amparar a pretensão, impõe-se a negativa do benefício. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJ-GO – AI: XXXXX-80.2020.8.09.0000, Relator: Carlos Alberto França, Data de Julgamento: 06/04/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2021.

In casu, todavia, em juízo de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, conquanto ressaiam, neste contexto, a discordância e o inconformismo do apelante com a sentença ora apelada, em cujos termos vislumbro, a priori, por outro lado, atendimento aos dispositivos legais atinentes à matéria da qual trata.
N'outras palavras, resta indefinida a probabilidade de provimento do recurso, bem assim a presença de risco de dano grave ou de difícil reparação, nada obstante a fundamentação da pretensão.
Por tais razões, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após instaurado o contraditório, em exame de cognição exauriente.
Intime-se a parte aqui requerida para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Na hipótese de ultrapassado in albis o prazo acima estabelecido, assim devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Oficie-se ao Juiz a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Publique-se Cumpram-se formalidades legais.
IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8002807-30.2021.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Nero Da Silva
Advogado: Lomonica Romero Wisch (OAB:BA53700-A)
Apelado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002807-30.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAO NERO DA SILVA
Advogado(s): LOMONICA ROMERO WISCH (OAB:BA53700-A)
APELADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente para manifestar-se, querendo, acerca da questão preliminar arguida em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0500422-84.2017.8.05.0040 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria De Jesus Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)
Apelante: Municipio De Camamu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500422-84.2017.8.05.0040

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):
APELADO: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca da questão preliminar arguida em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8009178-85.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Maria Luisa Coni Pedreira Brandao
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009178-85.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: MARIA LUISA CONI PEDREIRA BRANDAO
Advogado(s): SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0001045-75.2009.8.05.0077 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Esplanada
Apelado: José Carlos Da Silva Carvalho - Cnpj: 04.164.165/0001-50

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001045-75.2009.8.05.0077
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s):
APELADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA CARVALHO - CNPJ: 04.164.165/0001-50

Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8006469-54.2021.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Silvana De Oliveira Fernandes
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-A)
Apelante: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006469-54.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347-A)
APELADO: SILVANA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS MASCARENHAS BRANDAO (OAB:BA21809-A), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA-19982-A), VIVIANE DOS REIS MACEDO BRANDAO (OAB:BA821-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0576702-87.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Izamar Dantas De Souza Nunes
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)
Apelante: Lailton Santos Neves
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411-A)
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870-A)
Apelante: Espólio Registrado(a) Civilmente Como José Francisco Da Silva
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411-A)
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870-A)
Apelante: Clara Kamykovas Silva - Cpf: 843.126.618-04
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870-A)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411-A)
Apelante: Andrey Francisco Kamykovas Silva
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870-A)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411-A)

Apelante: Yuri Francisco Kamykovas Silva
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870-A)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411-A)
Apelado: Andrey Francisco Kamykovas Silva
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411-A)
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870-A)
Apelado: Clara Kamykovas Silva - Cpf: 843.126.618-04
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411-A)
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870-A)
Apelado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como José Francisco Da Silva
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411-A)
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870-A)
Apelado: Lailton Santos Neves
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411-A)
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870-A)
Apelado: Yuri Francisco Kamykovas Silva
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411-A)
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870-A)
Apelante: Izamar Dantas De Souza Nunes
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)
Apelado: Jose Pompeu De Campos Neto
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)
Apelado: Kleber Ribeiro Nunes
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)
Apelante: Jose Pompeu De Campos Neto
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)
Apelante: Kleber Ribeiro Nunes
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576702-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LAILTON SANTOS NEVES e outros (7)
Advogado(s): VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411-A), MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870-A), MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA17557-A)
APELADO: IZAMAR DANTAS DE SOUZA NUNES e outros (7)
Advogado(s): MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA17557-A), MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870-A), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411-A)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrente (Ré), para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões (ID 52493251), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8147732-59.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcio Jose Micheli Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8147732-59.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCIO JOSE MICHELI SANTOS
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
MAF 01
DECISÃO
Remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para cumprimento do quanto determinado na decisão de incompetência (ID 41277766), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, no tocante à necessidade de remessa dos autos às Seções Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, competentes para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato do Prefeito da Capital, nos termos do art. 92, inciso I, alínea "h", item 6, do Regimento Interno respectivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8005672-65.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliene Alves De Amorim
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Apelado: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Apelado: Eliene Alves De Amorim
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005672-65.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELIENE ALVES DE AMORIM e outros
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A), JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
APELADO: MUNICIPIO DE JEQUIE e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões (ID 39518883), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0501169-88.2017.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Alexandre Gomes Feitosa
Advogado: Lecia Tamara De Araujo Da Guarda (OAB:BA47632-A)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527-A)
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501169-88.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
APELADO: ALEXANDRE GOMES FEITOSA
Advogado(s): RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO (OAB:SE2527-A), ANTONIO JOSE DE JESUS DE MENEZES (OAB:BA-48441-A), LECIA TAMARA DE ARAUJO DA GUARDA (OAB:BA47632-A)
MAF 01
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões (ID 37875576), no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000243-56.2017.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Kessia Santana De Matos Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Apelante: Municipio De Sitio Do Quinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000243-56.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s):
APELADO: KESSIA SANTANA DE MATOS OLIVEIRA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141-A)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões (ID 35887016), no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0302755-63.2013.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Antonio Cavalcante
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302755-63.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE
Advogado(s): ANTONIO FERREIRA DOS REIS NETO (OAB:BA34710-A)

DECISÃO
A Seção Cível de Direito Público admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, sob o n.º 0006410-06.2016.805.0000 (TEMA 2), com o objetivo de solucionar a controvérsia quanto à "aplicação dos arts. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 9.145/1997 e 110, § 3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial - GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar. A revogação tácita ou não do art. 110, § 3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que tinha idêntica redação do art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 7.145/1997, após este último ter sido suprimido expressamente por ocasião da promulgação da Lei n.º 10.962/2008", bem como determinou o sobrestamento dos feitos em todo o Estado da Bahia em que discuta a referida tese.

Considerando que a matéria debatida envolve a mesma questão aqui discutida, determino o sobrestamento do curso processual do feito, até o julgamento do referido incidente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000355-32.2017.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marta Maria Fonseca Griffo
Advogado: Julia Venturim Figueira E Souza (OAB:BA52308-S)
Apelante: Municipio De Mucuri
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314-A)
Representante: Municipio De Mucuri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000355-32.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s): IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314-A)
APELADO: MARTA MARIA FONSECA GRIFFO
Advogado(s): JULIA VENTURIM FIGUEIRA E SOUZA (OAB:BA52308-S)
MAF 01
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões (ID 29655021), no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000276-97.2015.8.05.0277 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juscimar Rocha Matutino
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610-A)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Apelante: Isaela Meira De Oliveira
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610-A)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelante: Maria Das Gracas Da Cruz Nunes
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610-A)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelante: Joao Da Silva Galvao
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610-A)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelado: Municipio De Xique-xique
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286-A)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Apelado: Alfredo Ricardo Bessa Magalhaes
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286-A)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000276-97.2015.8.05.0277
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUSCIMAR ROCHA MATUTINO e outros (3)
Advogado(s): MARCOS ADRIANO PIRES DE NOVAES (OAB:BA38610-A), JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
APELADO: MUNICIPIO DE XIQUE-XIQUE e outros
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A), DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA-37286-A)
MAF 01
DESPACHO
Colha-se pronunciamento da d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000424-80.2020.8.05.0068 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosimeire Rosa De Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelante: Rosania Celida Dos Santos Barros
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Municipio De Coribe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000424-80.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROSIMEIRE ROSA DE SOUZA e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões prejudiciais e preliminares arguidas em contrarrazões (ID 52500021), no prazo de 15 (quinze) dias, e, também o Município Apelado, para se pronunciar acerca da petição (ID 54251189) e documentos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8001016-65.2016.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcel De Matos Souza
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Itororo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900-A)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001016-65.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900-A), RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112-A)
APELADO: MARCEL DE MATOS SOUZA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)
MAF 01
DESPACHO
De modo a evitar eventuais futuras alegações de nulidade, intime-se o Município Apelante, através de seu representante legal, para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do § 2º, inciso I, do Art. 76, do CPC.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0544122-38.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edimilton Bomfim
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Bahia Secretaria Da Administracao
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544122-38.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDIMILTON BOMFIM
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO
A Seção Cível de Direito Público admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, sob o n.º 0006410-06.2016.805.0000 (TEMA 2), com o objetivo de solucionar a controvérsia quanto à "...aplicação dos arts. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 9.145/1997 e 110, § 3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de

Atividade Policial - GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar. A revogação tácita ou não do art. 110, § 3.º, da Lei n.º 7.990/2001, que tinha idêntica redação do art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 7.145/1997, após este último ter sido suprimido expressamente por ocasião da promulgação da Lei n.º 10.962/2008...", bem como determinou o sobrestamento dos feitos em todo o Estado da Bahia em que discuta a referida tese.
Considerando que a matéria debatida envolve a mesma questão aqui discutida, determino o sobrestamento do curso processual do feito, até o julgamento do referido incidente.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0523754-37.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Vitoria De Santana
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562-A)
Apelado: Vanessa Santana Agra
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562-A)
Apelante: Fabio Luis Do Vale Silva
Advogado: Reginaldo Jorge Poceiro Vidal (OAB:BA48286-A)
Advogado: Filipe Nepomuceno Nascimento Santos (OAB:BA42660-A)
Apelante: Business Lab Com. E Servicos Fotograficos Ltda.
Advogado: Reginaldo Jorge Poceiro Vidal (OAB:BA48286-A)
Advogado: Filipe Nepomuceno Nascimento Santos (OAB:BA42660-A)
Terceiro Interessado: Mércia Barreto
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533-A)
Apelado: Mercia Barreto
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Apelado: Espólio De Severino Da Costa Agra
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523754-37.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FABIO LUIS DO VALE SILVA e outros
Advogado(s): REGINALDO JORGE POCEIRO VIDAL (OAB:BA48286-A), FILIPE NEPOMUCENO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA42660-A)
APELADO: MARIA VITORIA DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): JAQUISSON SANTOS FONSECA (OAB:BA48562-A), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões (ID 48969211 e 48969210), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8001999-11.2021.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aldenor Dantas De Carvalho Dorta
Advogado: Paolla Rossana Salomone (OAB:RS81705-A)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a

Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001999-11.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALDENOR DANTAS DE CARVALHO DORTA
Advogado(s): PAOLLA ROSSANA SALOMONE (OAB:RS81705-A)
APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245-A)

DESPACHO
Requer o Recorrente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo acostado aos autos, contudo, documentação incapaz de comprovar a alegada impossibilidade econômico-financeira para o adimplemento das custas devidas.
Assim, ante o exposto, intime-se o Recorrente para promover a juntada dos comprovantes de renda referentes aos últimos três meses (contracheques, CTPS, extratos bancários, etc...), bem como declaração completa de IRPF do ano fiscal pretérito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.
Do contrário, recolha as custas devidas, pena de deserção.
Nova conclusão, em seguida.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8002005-46.2022.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thullio Allan De Souza Cruz
Advogado: Renato Principe Stevanin (OAB:SP346790-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002005-46.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: THULLIO ALLAN DE SOUZA CRUZ
Advogado(s): RENATO PRINCIPE STEVANIN (OAB:SP346790-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8124256-26.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernando Silvestre Pessoa

Advogado: Lara Vieira Barros (OAB:BA65020-A)
Apelado: Appmax Plataforma De Vendas Ltda
Advogado: Fernanda Nicolini Speth (OAB:RS104618-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8124256-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FERNANDO SILVESTRE PESSOA
Advogado(s): LARA VIEIRA BARROS (OAB:BA65020-A)
APELADO: APPMAX PLATAFORMA DE VENDAS LTDA
Advogado(s): FERNANDA NICOLINI SPETH (OAB:RS104618-A)

DESPACHO
Compulsando os fólios, observa-se que a causídica que patrocinava os interesses da Apelada apresentou termo de renúncia (ID 57150860), comprovando ciência disto por parte de sua ex-constituinte, nos termos do art. 112, do CPC.
Assim, nos termos do art. 76, §2º, II, do CPC, determino a suspensão do curso processual do feito e a intimação da Recorrida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, sob pena de desentranhamento das contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8161055-34.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre De Jesus Soares
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8161055-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANDRE DE JESUS SOARES
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8175167-08.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Iracy De Souza Ivo
Advogado: Rafaela Maria Da Conceicao Silveira Gomes (OAB:BA60059-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Monica Lopes De Mendonca (OAB:RJ162292-A)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8175167-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): MONICA LOPES DE MENDONCA (OAB:RJ162292-A), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: IRACY DE SOUZA IVO
Advogado(s): RAFAELA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA GOMES (OAB:BA60059-A)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8038519-58.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: V C Endodonto Comercio Ltda - Me
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038519-58.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: V C ENDODONTO COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atendimento ao disposto ao § 1º, do art. 437, do CPC, intime-se a parte agravante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, acerca dos documentos novos juntados pelo ente agravado (ID 25558874 e seguintes).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8008712-32.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Ian Orion Dos Santos Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008712-32.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: IAN ORION DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de apelação cível, interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que, nos autos da execução fiscal de origem, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC.
Em suas razões recursais (ID 56949650), insurge-se o ente apelante, alegando, em síntese, que a sentença vergastada merece reforma, haja vista que, uma vez frustrada a tentativa de localização do endereço do executado por meio do Sistema INFOJUD, ainda resta a possibilidade de citação editalícia do devedor, nos moldes do art. 8º, IV, da Lei n.º 6.830/1980.
Citando o enunciado n.º 414, da Súmula do STJ, pugna que seja conhecido e provido o presente apelo, para anular a sentença vergastada.
É, em suma, o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, verifica-se que o apelo não comporta conhecimento, vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015, "incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível".
Isto porque, deve-se observar que o art. 34, da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida sentença em execuções fiscais de valor, calculado na data da distribuição, igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN.
Vejamos:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
Neste sentido, na mesma direção, a doutrina se manifesta:
"DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada. Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in 'Curso de Direito Processual Civil – Execução', Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031, Salvador, Ba)."
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em janeiro de 2001, ao correspondente a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
No mesmo julgado, a Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual, a partir de janeiro/2001, o valor deveria ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E), com o fito de verificar se a alçada prevista no citado artigo 34 foi observada, como se infere da ementa do paradigma:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. [...]
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) - destaque meu
A presente execução fiscal fora ajuizada em setembro/2022, objetivando a cobrança de tributos no valor de R$ 41,35, possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R$ 1.245,53.
Neste caso, portanto, sendo o valor da causa aquém daqueles preestabelecidos, os recursos cabíveis contra a sentença em exame são apenas os embargos infringentes e os de declaração, previstos no já mencionado artigo 34, da Lei de Execução Fiscal.
Assim, constatando-se que o crédito perseguido se enquadra no quanto previsto no art. 34, da Lei de Execução Fiscal, impõe-se o não conhecimento do apelo.
Nesses termos, então, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, III, do CPC c/c art. 34, da Lei n.º 6.830/1980.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8007577-82.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Gildasio Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007577-82.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: GILDASIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que, nos autos da execução fiscal de origem, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC.
Em suas razões recursais (ID 57025187), insurge-se o ente apelante, alegando, em síntese, que a sentença vergastada merece reforma, haja vista que, uma vez frustrada a tentativa de localização do endereço do executado por meio do Sistema INFOJUD, ainda resta a possibilidade de citação editalícia do devedor, nos moldes do art. 8º, IV, da Lei n.º 6.830/1980.
Citando o enunciado n.º 414, da Súmula do STJ, pugna que seja conhecido e provido o presente apelo, para anular a sentença vergastada.
É, em suma, o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, verifica-se que o apelo não comporta conhecimento, vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015, “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”.
Isto porque, deve-se observar que o art. 34, da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida sentença em execuções fiscais de valor, calculado na data da distribuição, igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN. Vejamos:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
Neste sentido, na mesma direção, a doutrina se manifesta:
“DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada. Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in ‘Curso de Direito Processual Civil – Execução’, Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031, Salvador, Ba).”
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em janeiro de 2001, ao correspondente a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
No mesmo julgado, a Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual, a partir de janeiro/2001, o valor deveria ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E), com o fito de verificar se a alçada prevista no citado artigo 34 foi observada, como se infere da ementa do paradigma:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. [...]
3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50

BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) - destaque meu
A presente execução fiscal fora ajuizada em setembro/2022, objetivando a cobrança de tributos no valor de R$ 77,82, possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R$ 1.245,53.
Neste caso, portanto, sendo o valor da causa aquém daqueles preestabelecidos, os recursos cabíveis contra a sentença em exame são apenas os embargos infringentes e os de declaração, previstos no já mencionado artigo 34, da Lei de Execução Fiscal.
Assim, constatando-se que o crédito perseguido se enquadra no quanto previsto no art. 34, da Lei de Execução Fiscal, impõe-se o não conhecimento do apelo.
Nesses termos, então, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, III, do CPC c/c art. 34, da Lei n.º 6.830/1980.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0001196-67.2009.8.05.0036 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelado: Arlinda Neves Carneiro Marques
Advogado: Luana Lima Soriano (OAB:BA15161-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001196-67.2009.8.05.0036
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
APELADO: ARLINDA NEVES CARNEIRO MARQUES
Advogado(s): LUANA LIMA SORIANO (OAB:BA15161-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Caetité, que, nos autos da ação de cobrança nº. 0001196-67.2009.8.05.0036, proposta por Arlinda Neves Carneiro Marques, julgou procedente o pedido.
Cumpre verificar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 631363 / SP, determinou "...a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória..." (decisão publicada em 23/04/2021).
Assim, verificando-se que, na hipótese dos autos, trata-se justamente de expurgos inflacionários em fase recursal, adequa-se à hipótese referida.
Acerca da suspensão do feito, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
...
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.
Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
Do exposto, tendo em vista a ordem de sobrestamento no RE 631363 / SP, que discute "...valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285)..." e estando o feito em fase recursal, suspendo o trâmite processual do presente apelo até o julgamento definitivo do referido recurso, devendo o processo aguardar em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Anotações e registros de praxe.
Salvador, 04 de março de 2024
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8008733-08.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Euclides Ferreira Mendes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008733-08.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: EUCLIDES FERREIRA MENDES
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que, nos autos da execução fiscal de origem, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC.
Em suas razões recursais (ID 57052571), insurge-se o ente apelante, alegando, em síntese, que a sentença vergastada merece reforma, haja vista que, uma vez frustrada a tentativa de localização do endereço do executado por meio do Sistema INFOJUD, ainda resta a possibilidade de citação editalícia do devedor, nos moldes do art. 8º, IV, da Lei n.º 6.830/1980.
Citando o enunciado n.º 414, da Súmula do STJ, pugna que seja conhecido e provido o presente apelo, para anular a sentença vergastada.
É, em suma, o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, verifica-se que o apelo não comporta conhecimento, vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015, “incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível”.
Isto porque, deve-se observar que o art. 34, da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida sentença em execuções fiscais de valor, calculado na data da distribuição, igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN.
Vejamos:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
Neste sentido, na mesma direção, a doutrina se manifesta:
“DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada. Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in ‘Curso de Direito Processual Civil – Execução’, Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031, Salvador, Ba).”
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em janeiro de 2001, ao correspondente a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
No mesmo julgado, a Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual, a partir de janeiro/2001, o valor deveria ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E), com o fito de verificar se a alçada prevista no citado artigo 34 foi observada, como se infere da ementa do paradigma:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. [...]
3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem

efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) - destaque meu
A presente execução fiscal fora ajuizada em setembro/2022, objetivando a cobrança de tributos no valor de R$ 51,11, possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R$ 1.245,53.
Neste caso, portanto, sendo o valor da causa aquém daqueles preestabelecidos, os recursos cabíveis contra a sentença em exame são apenas os embargos infringentes e os de declaração, previstos no já mencionado artigo 34, da Lei de Execução Fiscal.
Assim, constatando-se que o crédito perseguido se enquadra no quanto previsto no art. 34, da Lei de Execução Fiscal, impõe-se o não conhecimento do apelo.
Nesses termos, então, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, III, do CPC c/c art. 34, da Lei n.º 6.830/1980.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000384-93.2020.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Alves Santos
Advogado: Evelyn Oliveira Viana (OAB:BA55855-A)
Advogado: Jessica Karol Cruz De Oliveira (OAB:BA52191-A)
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498-A)
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599-A)
Apelado: Municipio De Pocoes
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)
Representante: Municipio De Pocoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000384-93.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA ALVES SANTOS
Advogado(s): EVELYN OLIVEIRA VIANA (OAB:BA55855-A), JESSICA KAROL CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA52191-A), PAULO MAURICIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA33498-A), SUZANA BORGES DE BARROS (OAB:BA36599-A)
APELADO: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007-A)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nova conclusão, em seguida.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8002750-80.2023.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Dolores Dos Santos Cassemiro
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002750-80.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DOLORES DOS SANTOS CASSEMIRO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0309888-48.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Isautino Barros Neto
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0309888-48.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: JOSE ISAUTINO BARROS NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, constato minha atuação no presente feito quando Juiz do Primeiro Grau, aspecto que me impede, agora, obviamente, de nele desenvolver atividades judicantes na condição de Desembargador, a teor do art. 144, II, do CPC.
Assim sendo, promova-se a redistribuição deste recurso, observando-se a devida compensação.
Anotações e registros de praxe.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8001310-02.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Valter Gomes Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001310-02.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: VALTER GOMES FREITAS
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú, que, nos autos da execução fiscal de origem, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC.

Em suas razões recursais (ID 57119356), insurge-se o ente apelante, alegando, em síntese, que a sentença vergastada merece reforma, haja vista que, não houve inércia da sua parte, sendo o devedor regularmente citado por AR, contudo, não efetuou a quitação do débito.

Citando o enunciado n.º 240, da Súmula do STJ, pugna que seja conhecido e provido o presente apelo, para anular a sentença vergastada.

É, em suma, o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o apelo não comporta conhecimento, vez que, a teor do art. 932, III, do CPC/2015, "incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível".

Isto porque, deve-se observar que o art. 34, da Lei de Execuções Fiscais obsta a interposição de apelo nas hipóteses em que proferida sentença em execuções fiscais de valor, calculado na data da distribuição, igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN.

Vejamos:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Neste sentido, na mesma direção, a doutrina se manifesta:

"DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL

Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada. Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in 'Curso de Direito Processual Civil – Execução', Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031, Salvador, Ba)."

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em janeiro de 2001, ao correspondente a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

No mesmo julgado, a Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual, a partir de janeiro/2001, o valor deveria ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E), com o fito de verificar se a alçada prevista no citado artigo 34 foi observada, como se infere da ementa do paradigma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. [...]

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) - destaque meu

A presente execução fiscal fora ajuizada em setembro/2022, objetivando a cobrança de tributos no valor de R$ 139,06, possuindo a lide, portanto, valor inferior 50 ORTN - que, ao tempo da distribuição, equivalia a R$ 1.034,31.

Neste caso, portanto, sendo o valor da causa aquém daqueles preestabelecidos, os recursos cabíveis contra a sentença em exame são apenas os embargos infringentes e os de declaração, previstos no já mencionado artigo 34, da Lei de Execução Fiscal.

Assim, constatando-se que o crédito perseguido se enquadra no quanto previsto no art. 34, da Lei de Execução Fiscal, impõe-se o não conhecimento do apelo.

Nesses termos, então, não conheço do apelo, nos termos do artigo 932, III, do CPC c/c art. 34, da Lei n.º 6.830/1980.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0514371-64.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Diego Passinho Oliveira
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249-A)
Apelado: Poliane Oliveira Carvalho
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249-A)
Apelante: Md Ba Dubeux Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548-A)
Terceiro Interessado: Adriano De Azevedo Vilas Boas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514371-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MD BA DUBEUX EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): EMILIA MOREIRA BELO (OAB:PE23548-A)
APELADO: DIEGO PASSINHO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LUCAS CARVALHO DE MATOS (OAB:BA26249-A)

DECISÃO
Compulsando-se os autos, constato minha atuação no presente feito quando Juiz do Primeiro Grau, aspecto que me impede, agora, obviamente, de nele desenvolver atividades judicantes na condição de Desembargador, a teor do art. 144, II, do CPC.
Assim sendo, promova-se a redistribuição deste recurso, observando-se a devida compensação.
Anotações e registros de praxe.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0559114-62.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Cristina Baltazar Da Silveira
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Apelante: Vera Lucia Da Cruz
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Apelante: Eliana Reis Pereira
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Apelante: Simone Santos De Jesus
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0559114-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANA CRISTINA BALTAZAR DA SILVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 01
DESPACHO

Após julgamento do presente recurso de apelação (ID 27695193), interposto por ANA CRISTINA BALTAZAR DA SILVEIRA e outros, o Estado da Bahia opôs, em face do acórdão respectivo, embargos de declaração, para, "...em conformidade com a tese firmada pela Decisão do IRDR nº. 0007725-69.2016.8.05.0000, condenar o Estado da Bahia a pagar o auxílio transporte ao autor, calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário devia comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial, correspondente ao período anterior à edição do Decreto 18.825/2019, respeitando a prescrição quinquenal...".
Verifica-se, de logo, entretanto, a necessidade de suspensão do feito, até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000, admitido pela Seção Cível de Direito Público, cuja matéria é objeto do presente recurso.
Isso porque, embora julgado o referido incidente, houve interposições de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que, inadmitidos, ensejaram a interposição de agravos em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário (art. 1.042, do CPC), impondo-se, assim, a suspensão do julgamento dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 982, § 5º, c/c art. 987, §1º, do CPC.
Por tais razões, então, determino a suspensão do julgamento do recurso interno, ao tempo em que remeto os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível, onde devem permanecer até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000, com fulcro nos art. 313, inciso IV, art. 982, § 5º, e art. 987, §1º, do CPC, e, após, dos Embargos de Declaração nº 0559114-62.2018.8.05.0001.1.EDCiv.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8064257-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Ione Santos Pereira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064257-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA IONE SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Compulsando os autos, impende ressaltar que a Seção Cível de Direito Público desta Eg. Corte de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 8018131-37.2021.8.05.0000 (DJe em 12/09/2023), "...para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV...", conforme o voto vencedor, lavrado pela Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, assim ementado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1. O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.
Em seguida, a Relatora do feito, Desa. Regina Helena Santos e Silva, em decisão proferida em 14/11/2023, determinou a "...suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas...".
Ante o exposto, determino o sobrestamento do curso processual do presente recurso, cujos autos devem aguardar na Secretaria da Câmara, até o julgamento final do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas registrado sob o IRDR n.º 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema n.º 18), tendo em vista a identidade entre as matérias objeto do incidente suscitado e aquela aqui objeto de debate.
Aguarde-se em Secretaria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000374-62.2022.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fabio De Jesus Santos
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370-A)
Apelante: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000374-62.2022.8.05.0269
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Advogado(s):
APELADO: FABIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (OAB:BA42370-A)
MAF 01
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões (ID 44306107), no prazo de 15 (quinze) dias.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8004302-17.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maristela Santana Da Silva Augusto
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)
Apelado: Municipio De Candeias
Advogado: Mario Brasil Expedito De Oliveira (OAB:BA16645-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004302-17.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARISTELA SANTANA DA SILVA AUGUSTO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): MARIO BRASIL EXPEDITO DE OLIVEIRA (OAB:BA16645-A)

DESPACHO
Colha-se pronunciamento da d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8006920-26.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Noelia Da Luz Fernandes
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184-A)
Apelante: Marcos Luiz Da Silva Fernandes
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184-A)
Apelado: Sandra Andrea Vieira Silveira
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006920-26.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NOELIA DA LUZ FERNANDES e outros
Advogado(s): VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184-A)
APELADO: SANDRA ANDREA VIEIRA SILVEIRA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401-A), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200-A)
MAF 09
DECISÃO
Trata-se de apelação cível, interposta por SANDRA ANDREIA RAPHAEL SILVEIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, nos autos nº 8006920-26.2019.8.05.0080, lavrada nos seguintes termos:
"[…]
No que se refere a omissão de parte da pretensão deduzida pela locadora, consta na inaugural
c) Seja julgada PROCEDENTE a presente ação para, confirmando a liminar deferida:
c.1) decretar a rescisão do contrato de locação, expedindo-se mandado de IMISSÃO DE POSSE em favor da autora, ou MANDADO DE DESPEJO para os réus entreguem o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias (LL, art. 63 caput, § 1º, ´b´), sob pena de expedição de mandado de despejo compulsório com emprego de força e arrombamento (LL, art. 65);
c.2) condenar a parte ré-locatária, bem como réu-fiador, a pagar os alugueis em aberto, bem como aqueles vencidos no curso da lide, até a data da efetiva entrega das chaves, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, além da multa contratual e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito.
c.3) condenar a parte ré-locatária, bem como réu-fiador, na obrigação de comprovar a quitação integral dos serviços de água, luz e esgoto, bem como IPTU, de todo o período de vigência da locação, sob pena de pagamento de indenização compensatória.
c.4) condenar os réus a pagar as custas e honorários advocatícios, este fixados no patamar de 20% do valor atualizado do débito.
[…]"
O presente recurso foi distribuído a esta Câmara Cível, em 06/02/2023, consoante certidão de ID 40264999.
Todavia, mister definir, preliminarmente, a competência para o processamento do presente recurso.
Pois bem.
Dos autos, restou evidente a conexão do presente recurso com a Apelação Cível nº 8004816.61.2019.8.05.0080, cuja relatoria foi distribuída, em 31/01/2023, à Eminente Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Dispõe, por outro lado, o art. 160, do Regimento Interno deste eg. Tribunal, verbis:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
Assim, então, do exposto, determino o retorno dos autos à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, pra fim de redistribuição deste recurso, por prevenção, a Exma. Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos ou ao seu substituto legal, guardando-se, todavia, a devida compensação.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8000211-11.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paula Taina Souza Bispo
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Oi S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000211-11.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULA TAINA SOUZA BISPO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
AGRAVADO: OI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Requer o Recorrente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo acostado aos autos, contudo, documentação incapaz de comprovar a alegada impossibilidade econômico-financeira para o adimplemento das custas devidas, eis que documento de ID57874944 se refere a setembro/2020.
Assim, ante o exposto, intime-se a Recorrente, para promover a juntada dos comprovantes de renda referentes aos últimos três meses (contracheques, CTPS, extratos bancários, etc...), bem como declaração completa de IRPF do ano fiscal pretérito, ou declaração de isenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.
Do contrário, promova o recolhimento das custas devidas, pena de deserção.
Nova conclusão, em seguida.
Publique-se. Cumpra-se..

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8047224-11.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Fabio Araujo Pereira
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047224-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: FABIO ARAUJO PEREIRA
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372-A)
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Agravo de Instrumento, interpostos por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, em razão de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8047224-11.2022.8.05.0000, proposta por FABIO ARAUJO PEREIRA.
Em consulta aos autos da demanda originária (nº 8152418-94.2022.8.05.0001), verifica-se que fora proferida sentença, em sede de primeiro grau (ID 431201885), no bojo da qual homologou o acordo firmado entre as partes, com espeque no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, proferido juízo de cognição exauriente na origem, verifica-se inegável perda do objeto tanto do presente recurso, quanto de eventual recurso interno manejado em sua decorrência.
Por tais razões, então, em observância à lei adjetiva civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento e declaro extinto, por conseguinte, o procedimento recursal.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8047224-11.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Fabio Araujo Pereira
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8047224-11.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: FABIO ARAUJO PEREIRA
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372-A)
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...
Cuidam os autos de Agravo Interno, interpostos por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, em razão de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8047224-11.2022.8.05.0000, proposta por FABIO ARAUJO PEREIRA.
Ocorre, entretanto, que, proferido juízo de cognição exauriente no agravo de instrumento, perde seu objeto o agravo interno manejado em decorrência de decisão monocrática.
Assim, ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo interno e declaro extinto o procedimento recursal.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

DESPACHO
8079632-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdir Alves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079632-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALDIR ALVES DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 11 / MAF 06
DESPACHO
Requer o Apelante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo acostado aos autos, contudo, documentação insuficiente para comprovar a alegada impossibilidade econômico-financeira para o adimplemento das custas devidas.
Assim, ante o exposto, intime-se o Recorrente para promover a juntada dos comprovantes de renda referentes aos últimos três meses, bem como declaração completa de IRPF do ano fiscal pretérito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.
Do contrário, promova o recolhimento das custas devidas, pena de deserção.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0560859-82.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ailton Castro Sena
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo (OAB:BA839-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560859-82.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AILTON CASTRO SENA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIMONE APARECIDA HENNING RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA839-B)
MAF 11 / MAF 06
DESPACHO
Requer o Apelante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo acostado aos autos, contudo, documentação insuficiente para comprovar a alegada impossibilidade econômico-financeira para o adimplemento das custas devidas.
Assim, ante o exposto, intime-se o Recorrente para promover a juntada dos comprovantes de renda referentes aos últimos três meses, bem como declaração completa de IRPF do ano fiscal pretérito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.
Do contrário, promova o recolhimento das custas devidas, pena de deserção.
Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0505244-44.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evanio Gomes Ferreira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505244-44.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EVANIO GOMES FERREIRA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação, interposta por EVÂNIO GOMES FERREIRA, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária n.º 0505244-44.2014.8.05.0001, proposta em desfavor do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inicialmente, o Apelante requereu a manutenção dos benefícios da gratuidade de justiça.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, por intermédio do despacho de ID 53742399, o Apelante foi intimado para apresentar os documentos aptos à comprovação da hipossuficiência econômica ou efetuar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após o decurso do prazo, a parte não compareceu ao feito para se manifestar, consoante certidão de ID 55225482.

É o breve relatório.
Decido.

Na hipótese em análise, foi determinada a comprovação do estado de hipossuficiência econômica do Recorrente, transcorrendo o prazo in albis, todavia.
Assim, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade do recurso, a impor a negativa de seguimento, conforme dicção do art. 1.007, do CPC/15 c/c art. 932, III, do CPC/15:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Conclusão:
Ante o exposto, configurada a deserção, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15.
Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8013912-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. A. L.
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Agravado: S. S. S.

Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709-A)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013912-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: REDEFOOD ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466)
AGRAVADO: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522-A), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por REDEFOOD ALIMENTOS LTDA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de despejo nº 8017424-61.2024.8.05.0001 proposta por SALVADOR SHOPPING S/A, deferiu o pedido de tutela de urgência.
Em suas razões recursais, aduziu, inicialmente, a nulidade de citação e requereu fosse conferida a tramitação em segredo de justiça.
No mérito, alega a impossibilidade de deferimento liminar de despejo sem prestação de caução pela parte Acionante.
Aponta discrepâncias na planilha de débitos acostada pelo Agravado.
Destaca que "[…] o Agravado descumpriu obrigações essenciais das Normas Regedoras do próprio shopping, do Contrato de Locação e também do Código Civil em vários artigos, em especial, ao praticar fraudes no rateio dos custos entre os lojistas, em especial nos valores de condomínio e no valor de FPP e água gelada e até de IPTU , causando super faturamento a lojista Agravante[…]".
Salienta que os valores cobrados pelo Recorrido "[…] representam uma obrigação de pagar desproporcional para a Agravante, mormente quando comparados aos valores que são cobrados dos concorrentes do mesmo seguimento comercial e demais lojistas, razão pela qual se faz necessária a revisão do contrato sub judice, a fim de preservar a relação locatícia existente entre as partes e readequar os valores aos parâmetros justos[…]".
Assevera que "[…] se torna imperiosa a aplicação da tese da exceção do contrato não cumprido (art. 476, CC/02), a fim de imputar ao agravado a responsabilidade pela situação de insolvência financeira enfrentada pela agravante, seja porque não cumpriram com a obrigação que lhes cabia da preservação das lojas satélites e do tenant mix, seja porque imputaram obrigações indevidas e excessivamente custosas à Loja/ agravante […]".
Requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja revogada a decisão agravada. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
In casu, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos não estão preenchidos, mostrando-se correta a decisão interlocutória de origem.
Do exame dos fólios, verifica-se que trata a ação originária de despejo por falta de pagamento, em relação a imóvel não residencial localizado em grande shopping de Salvador, cujo contrato de locação fora celebrado em março/2023, obrigando-se a parte agravante ao pagamento de aluguel no valor mensal de R$28.000,00 (ID 57891730), acrescido de condomínio e outras taxas.
Inicialmente, vale esclarecer que o comparecimento espontâneo do réu ao processo supre a falta ou nulidade de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.
Pois bem.
No caso dos autos, o ora Agravado apresenta planilha na qual descreve inadimplemento contratual da parte ré, ora Agravante, desde julho/2023 (ID 430346969), valor que excede a caução de 3 meses de aluguel, mesmo não levando em conta os acréscimos de condomínio e taxa extra, razão pela qual correta a desconsideração da exigência do art. 59, §1º, da Lei nº. 8.245/91.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. INCONFORMISMO. DÉBITO LOCATÍCIO SUPERIOR AO DEPÓSITO DADO EM GARANTIA PELO LOCATÁRIO. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. I. Indeferimento de liminar de despejo, ao fundamento de que não foi prestada caução no equivalente a 3 (três) meses de aluguel, conforme exige a norma do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91. II. Contrato de locação celebrado com garantia locatícia. Valor da dívida que ultrapassa em muito o valor da garantia contratual. III. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se considera extinta a caução quando o valor do débito for superior àquele dado em garantia em forma de caução, fato que autorizaria o deferimento da liminar, nos termos do art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/91, com a redação conferida pela Lei nº 12.112/2009. IV. Possibilidade de substituição da caução em dinheiro pelos créditos locatícios, visto que o valor do débito supera em muito o valor dos três meses de aluguel. V. Presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida. VI. Reforma da decisão que se impõe. VII. Recurso conhecido e provido. (TJ-RJ - AI: 00756883120218190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 31/05/2022, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2022) - destaque meu
Acerca das alegadas incongruências nos valores contratuais cobrados à Agravante, além de ainda não terem sido objeto de análise pelo Juízo a quo, devem ser discutidas em ação própria, nos termos da jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE DESPEJO. PURGAÇÃO DA MORA. CONTESTAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ALTERAÇÃO DA AVENÇA. ARTIGO 62 DA LEI Nº 8.245/91. INCOMPATIBILIDADE. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que a opção pela purgação da mora, na ação de despejo por falta de pagamento, é incompatível com a contestação do débito ou a revisão de cláusulas contratuais, nos moldes do artigo 62 da Lei nº 8.245/1991, em relação às parcelas tidas como indevidas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 425767 RJ 2013/0369342-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018) – destaque meu.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. MORA NÃO PURGADA NA INTEGRALIDADE. MULTA MORATÓRIA NÃO INCLUÍDA NOS DEPÓSITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do feito. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que, "(...) diante dos depósitos efetuados, bem como da própria confissão da ré, ao discordar da multa moratória, não houve purga da mora em sua totalidade, de modo que correta a sentença de procedência, decretado o despejo por falta de pagamento". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial. 4. "É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que a opção pela purgação da mora, na ação de despejo por falta de pagamento, é incompatível com a contestação do débito ou a revisão de cláusulas contratuais, nos moldes do artigo 62 da Lei nº 8.245/1991, em relação às parcelas tidas como indevidas" (AgInt no AgInt no AREsp 425.767/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/09/2018, DJe de 18/09/2018). 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1307438 SP 2018/0139435-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2020) – destaque meu.
Isto posto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador 04 de março de 2024.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8028961-91.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Zenivaldo Pereira Lima
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028961-91.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: ZENIVALDO PEREIRA LIMA
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A)

DECISÃO
AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, interpôs Agravo Interno contra decisão de Id.46286025, proferida nos autos do agravo de instrumento, que julgou-o prejudicado ao fundamento de perda superveniente do objeto em razão da revogação da decisão agravada.
Em suas razões, aduz que não houve reforma da decisão pelo juízo de origem, mas, tão somente, intimou a requerente para esclarecer se o pagamento dos Honorários Médicos se dará por reembolso ou pagamento direto ao prestador.
Nesse sentido, afirma que se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, visto que o MM Juiz determinou o custeio de tratamento eletivo não constante do Rol da ANS exatamente devido a pouca eficácia cientifica comprovada.
Requer, por fim, pela reforma de decisão, ou sejam remetidos os autos à turma julgadora.
Ausentes contrarrazões, conforme se infere do teor da certidão de Id. 52226039.

É o que basta relatar.
Trata-se de Agravo Interno contra decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento ao fundamento da superveniente falta de interesse de agir da Agravante, que não mais necessitava de tutela jurisdicional, tendo em vista a revogação da decisão no juízo de origem.
O Relator, em observância ao quanto disposto no art. 320, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, e, em juízo de retratação, pode reconsiderar a decisão monocrática anteriormente proferida.
Isso consolidado, o caso é de reconsiderar a decisão de id. 462860259, para conhecer do agravo de instrumento.
Sabe-se que a pretensão em aplicar o efeito suspensivo ao agravo atribui à análise pelo magistrado, ainda que sumária, acerca do direito que se almeja, objetivando perquirir a existência cumulativa dos requisitos autorizadores, como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão final.
Por importante, trecho da decisão agravada:
"Vistos, etc...
Em que pesem as alegações da parte ré, razão não lhe assiste diante do teor da medida liminar concedida.
Destarte, intime-se a parte ré para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento dos honorários médicos em cumprimento à medida liminar deferida nos autos, sob pena de constrição.
Decorrido o prazo sem pagamento, voltem os autos conclusos para constrição judicial do valor."
Como relatado na decisão recorrida, o Agravante afirma em síntese, "que em nenhum momento houve a especificação de que o procedimento deveria ser realizado por equipe particular, assim, a Agravante cumpriu com o seu direito legal e contratual de autorizar o referido procedimento requisitado pelo médico assistente, tempestivamente, junto a um prestador conveniado"; que o Agravado em verdade não quer realizar o tratamento com o profissional conveniado à Operadora, mas sim, escolher um profissional fora da rede credenciada.
Como se infere dos autos, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, determinando a realização dos procedimentos cirúrgicos, já foi objeto de insurgência pela Agravante nos autos do Agravo de Instrumento nº. 8037750-16.2022.8.05.0000, com decisão de mérito transitada em julgada, a qual manteve na integra a decisão do Juízo a quo.
Vale ressaltar que na referida decisão restou expresso que a Agravante deveria indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, dentro de sua rede credenciada hospital e profissional especializados para a realização do procedimento cirúrgico nos moldes indicados na petição inicial. Caso contrário, deverá arcar com os custos da cirurgia, tratamento e honorários dos profissionais indicados pela parte autora na peça exordial.
Assim, a insurgência com referência ao "custeio de tratamento eletivo não constante do Rol da ANS exatamente devido a pouca eficácia cientifica comprovada", como alega, deveria ter sido objeto de insurgência no Agravo já transitado em julgado.
Com referência a alegação de que o Agravado em verdade não quer realizar o tratamento com o profissional conveniado à Operadora, mas sim, escolher um profissional fora da rede credenciada, não consta nos autos comprovação. Valendo ressaltar que será analisada após o contraditório, quando o Agravado poderá informar acerca.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para conhecer do agravo de instrumento, contudo, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE PLEITEADA.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do CPC
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Determino, ainda, que recolha o agravante as custas referentes ao envio de 1 (um) ofício ao primeiro grau (decisão terminativa – 91017).
Consequentemente, extingo, sem resolução do mérito, o agravo interno.
Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8028283-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Agravado: Katia Mara De Melo Oliveira Da Cruz
Advogado: Evelyn Oliveira Da Cruz (OAB:BA67638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028283-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES
AGRAVADO: KATIA MARA DE MELO OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s) do reclamado: EVELYN OLIVEIRA DA CRUZ

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BANCO BMG SA no ID 57160830 , foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8050329-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)
Agravado: Angela Fatima Martins Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8050329-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES
AGRAVADO: ANGELA FATIMA MARTINS ALVES

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S.A no ID 52534192 e 52534193, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,40) - Decisão Interlocutória;

TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$17,32) - Carta Intimatória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8009358-88.2020.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Matheus Diamantino De Jesus
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Embargante: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Embargante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009358-88.2020.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): WILSON BELCHIOR
EMBARGADO: MATHEUS DIAMANTINO DE JESUS
Advogado(s):BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES, GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022, DO CPC. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, cumpre não acolher os embargos opostos. NÃO ACOLHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8009358-88.2020.8.05.0080.1.EDCiv, em que figuram como Embargante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros e como Embargado MATHEUS DIAMANTINO DE JESUS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões,
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0570319-25.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Sueli Da Silva Ferreira
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750-A)
Embargado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0570319-25.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA SUELI DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
EMBARGADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022, DO CPC. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, cumpre não acolher os embargos opostos. NÃO ACOLHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0570319-25.2017.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante MARIA SUELI DA SILVA FERREIRA e como Embargados MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e Outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8006183-64.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Roberto Carvalho Almeida
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545-A)
Agravado: Sul America Odontologico S.a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006183-64.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO CARVALHO ALMEIDA
Advogado(s): BENJAMIN VIANA DE MENESES
AGRAVADO: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA DURANTE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NÃO CONCEDIDA. PREVALÊNCIA DA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO ODONTOLÓGICO ATÉ CONCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS, JÁ AUTORIZADOS E INICIADOS NA CLÍNICA ANTERIORMENTE CREDENCIADA. REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8006183-64.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante PAULO ROBERTO CARVALHO ALMEIDA e como apelada SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, ___ de _____ de 2024.
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8009964-33.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Sandra Barbara Moura Panta De Jesus
Advogado: Nelson Silva Freire Junior (OAB:BA21720-A)
Advogado: Gerson Gomes Bastos (OAB:BA30460-A)
Advogado: Marcio Azevedo Stolze Vasconcelos (OAB:BA31389-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009964-33.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: SANDRA BARBARA MOURA PANTA DE JESUS
Advogado(s):NELSON SILVA FREIRE JUNIOR, GERSON GOMES BASTOS, MARCIO AZEVEDO STOLZE VASCONCELOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INSATISFAÇÃO DA EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA NO APELO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 4º, II, CPC/2015. CORREÇÃO PELA SELIC APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº113/2021. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO RECONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8009964-33.2018.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e como embargada SANDRA BARBARA MOURA PANTA DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e acolher, em parte, os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8023951-03.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Embargado: Naftaly Aline Maciel Dos Santos Sena
Advogado: Catiane Oliveira Dos Santos (OAB:BA46798-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023951-03.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO, TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA
EMBARGADO: NAFTALY ALINE MACIEL DOS SANTOS SENA
Advogado(s):CATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
MAF 03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.022, DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8023951-03.2022.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como apelante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e como apelada NAFTALY ALINE MACIEL DOS SANTOS SENA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8062833-97.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Embargado: Francinei Barros Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8062833-97.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
EMBARGADO: FRANCINEI BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):
MAF 03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS NO AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8062833-97.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e como apelada FRANCINEI BARROS DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0300960-60.2017.8.05.0004 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Carlos Chagas Santos
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0300960-60.2017.8.05.0004.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS CHAGAS SANTOS
Advogado(s):ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS
MAF08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DE 2010. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA DO ART. 85, §4º, II, CPC/2015. OMISSÃO NÃO OBSERVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 111, DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0300960-60.2017.8.05.0004.1.EDCiv, em que figuram como embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como embargado ANTONIO CARLOS CHAGAS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e acolher, em parte, os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0801687-93.2015.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Itau Unibanco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Embargado: Juraci Silva Santos
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872-A)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0801687-93.2015.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: Itau Unibanco SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
EMBARGADO: Juraci Silva Santos
Advogado(s):EDSON COSTA DE ASSIS, ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS
MAF 09
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENCIA. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA. RECURSO PROTELATÓRIO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. MULTA. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO REJEITADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0801687-93.2015.8.05.0080.1.EDCiv, em que figuram como apelante Itau Unibanco SA e como apelada Juraci Silva Santos.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e CONDENAR o embargante ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, como previsto no artigo 1.026, § 2º, do CPC, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8003258-68.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Irenio Pereira Rezende
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717-A)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003258-68.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: IRENIO PEREIRA REZENDE
Advogado(s):MATHEUS NORA DE ANDRADE, JAMILE CARDOSO VIVAS
MAF 06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE ABORDADAS NO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. CONTRADIÇÃO. ILI-

QUIDEZ DA SENTENÇA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 4º, II, CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8003258-68.2017.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e como embargado IRENIO PEREIRA REZENDE.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e acolher, em parte, os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8017365-52.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Icaro Taua Silva Souza
Advogado: Luiz Carlos Lopes De Souza (OAB:BA7593-A)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Silva Campelo (OAB:BA55078-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8017365-52.2019.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIANA SILVA CAMPELO, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
EMBARGADO: ICARO TAUA SILVA SOUZA
Advogado(s):LUIZ CARLOS LOPES DE SOUZA, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO, ELISANGELA CASTRO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ARGUIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO. MANTUTENÇÃO. RECURSO REJEITADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8017365-52.2019.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada ICARO TAUA SILVA SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000024-55.2017.8.05.0041 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Emilia De Miranda
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Embargante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Ricardo Da Costa Alves (OAB:RJ102800-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000024-55.2017.8.05.0041.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, RICARDO DA COSTA ALVES

EMBARGADO: EMILIA DE MIRANDA
Advogado(s):JUSCELIO GOMES CURACA
MAF 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000024-55.2017.8.05.0041.1.EDCiv, em que figuram como embargante BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e como embargada EMILIA DE MIRANDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8009520-32.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nestor Hermes
Advogado: Isadora Bittar Passos (OAB:DF41932)
Agravado: Alphatron Empreendimentos E Agronegocios Eireli - Me
Advogado: Leandro Galli (OAB:PR22821)
Advogado: Thalis De Souza Machado (OAB:PR70422)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009520-32.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: NESTOR HERMES
Advogado(s): ISADORA BITTAR PASSOS
AGRAVADO: ALPHATRON EMPREENDIMENTOS E AGRONEGOCIOS EIRELI - ME
Advogado(s):THALIS DE SOUZA MACHADO, LEANDRO GALLI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADAS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADES RURAIS DISTINTAS. AUTO DE CONSTATAÇÃO CONFECCIONADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Ambas as partes possuem posse/propriedade na região em questão e o cerne da controvérsia trazida para o recurso passa pela delimitação territorial de cada uma dessas áreas: a descritas pelo agravante (Fazenda Salute) e a referida pelo agravado (Fazenda Santa Rita), comprovadas como existentes por meio das certidões de inteiro teor das matrículas dos respectivos imóveis. Como aparentemente os imóveis rurais não se confrontam nem se sobrepõem territorialmente, e havendo maior semelhança entre a área do agravante/réu com a área descrita por Oficial de Justiça em “auto de constatação”, em especial com relação aos confrontantes, justifica-se a reforma da decisão recorrida para indeferir a reintegração de posse.
Havendo nos autos de origem petição noticiando a oposição de embargos de terceiros envolvendo o domínio/posse do imóvel sob disputa na ação possessória, de todo recomendável que se dê notícias de tais fatos a egrégia Corregedoria Geral de Justiça para que adote as medidas que entender necessárias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8009520-32.2020.8.05.0000, em que figuram como agravante NESTOR HERMES e como agravado ALPHATRON EMPREENDIMENTOS E AGRONEGOCIOS EIRELI - ME.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8009520-32.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nestor Hermes
Advogado: Isadora Bittar Passos (OAB:DF41932)

Agravado: Alphatron Empreendimentos E Agronegocios Eireli - Me
Advogado: Leandro Galli (OAB:PR22821)
Advogado: Thalis De Souza Machado (OAB:PR70422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8009520-32.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: NESTOR HERMES
Advogado(s): ISADORA BITTAR PASSOS
AGRAVADO: ALPHATRON EMPREENDIMENTOS E AGRONEGOCIOS EIRELI - ME
Advogado(s) do reclamado: THALIS DE SOUZA MACHADO, LEANDRO GALLI

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000164-54.2020.8.05.0051 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gilvete Mendes Monteiro
Advogado: Larissa Messias Dos Santos (OAB:BA64560-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000164-54.2020.8.05.0051.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
EMBARGADO: GILVETE MENDES MONTEIRO
Advogado(s):LARISSA MESSIAS DOS SANTOS
MAF 09
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. AMPLIAÇÃO. ACÓRDÃO. REFORMA. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000164-54.2020.8.05.0051.1.EDCiv, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como apelada GILVETE MENDES MONTEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000163-35.2018.8.05.0182 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616-A)
Embargado: Fabrina Andrade Monteiro
Advogado: Priscila Souza Ribeiro (OAB:BA36614-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000163-35.2018.8.05.0182.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): ANDERSON DIAS KOEHLER
EMBARGADO: FABRINA ANDRADE MONTEIRO
Advogado(s):PRISCILA SOUZA RIBEIRO
MAF 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. MULTA. IMPOSIÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000163-35.2018.8.05.0182.1.EDCiv, em que figuram como Embargante CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA e como embargada FABRINA ANDRADE MONTEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0323028-86.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Raimundo De Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Terceiro Interessado: Elismara De Sousa Farias
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Karla Leite Pereira Guimaraes (OAB:BA19518)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0323028-86.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Antonio Raimundo de Souza
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES (OAB:BA19518)

DESPACHO
Tendo em vista que o Agravo Interno e os Embargos de Declaração já foram devidamente julgados, remeta-se o processo à Secretaria da Terceira Câmara Cível, para que certifique o trânsito em julgado dos autos principais, bem como dos recursos internos, dando-se baixa em seguida.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8029899-23.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Sanderson Jose Claro Maia
Advogado: Eduardo Goncalves De Amorim (OAB:BA29317-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8029899-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: SANDERSON JOSE CLARO MAIA
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0000003-98.1993.8.05.0061 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Calisto Ribeiro Nascimento
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000003-98.1993.8.05.0061
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CALISTO RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado(s):
sr09
DESPACHO
Vistos etc..

Preparo devidamente recolhido.

Em vistas do recurso de apelação acostado aos autos ID 52784495, e em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 1010, §1º, do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8029899-23.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Sanderson Jose Claro Maia
Advogado: Eduardo Goncalves De Amorim (OAB:BA29317-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8029899-23.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: SANDERSON JOSE CLARO MAIA
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO GONCALVES DE AMORIM

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8035749-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Rafael Santiago Costa (OAB:MG98869)
Advogado: Sergio Augusto Santos Rodrigues (OAB:MG98732-A)
Advogado: Bernardo Pastorini Pires (OAB:MG126602)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Da Cunha (OAB:MG188535)
Agravado: Manuela Barreto Da Silva Martins
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035749-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (OAB:MG98732-A), RAFAEL SANTIAGO COSTA (OAB:MG98869), BERNARDO PASTORINI PIRES (OAB:MG126602), CARLOS EDUARDO SILVA DA CUNHA (OAB:MG188535)
AGRAVADO: MANUELA BARRETO DA SILVA MARTINS
Advogado(s): VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA51775-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino à Secretaria que certifique acerca da prestação de informações pelo juízo de origem. Caso não as tenha prestado, que seja renovada a requisição para prestação de informações ao referido Juízo de origem.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8024591-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravado: Rodrigo Luiz De Araujo Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024591-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
AGRAVADO: RODRIGO LUIZ DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, que, após o não conhecimento do recurso, informou a desistência.
O art. 162, XVI, do RITJ/BA dispõe que cabe ao Relator manifestar-se sobre a homologação de transação e desistência do recurso, ao tempo em que o art. 998 do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.
Diante do exposto, HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso, formulado por patrono com poderes para tanto.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas de estilo para a baixa processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8053823-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Peval S A
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)
Agravante: Paulo Bastos De Queiroz

Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)
Agravante: Martha Odebrecht Queiroz
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)
Agravante: Reinaldo Dantas Sampaio
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)
Agravante: Maria De Fatima Couto Sampaio
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053823-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PEVAL S A e outros (4)
Advogado(s): BRUNO AMARAL ROCHA (OAB:BA28415-A)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como em observância a vedação instituída pelo novo CPC, proibindo o magistrado de proferir uma decisão cujos fundamentos as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, intime-se a parte Agravante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares arguidas pelo Agravado, em sede de contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto do 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8051642-89.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243-A)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260-A)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-A)
Agravado: Luzia Francisca Calado
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051642-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES registrado(a) civilmente como ADRIANA PRADO MARQUES, ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA, NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO: LUZIA FRANCISCA CALADO
Advogado(s):JUNUCELIA CRISTHYANE DIAS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRATAMENTO MÉDICO A HIPOSSUFICIENTE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO. PRESCRIÇÃO MÉDICA/PSIQUIÁTRICA. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Busca o Município Agravante a revogação da decisão que deferiu o internamento compulsório para tratamento de dependência química.
2. Precedentes do STJ e desta Corte no sentido de ser solidária, entre os entes federativos, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.
3. No que diz respeito a alegação de ausência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela vindicada no que diz respeito ao internamento compulsório, apura-se, em ID 246516875 – Pje 1º Grau, a existência de um relatório psiquiátrico, pormenorizado, indicando a internação compulsória do menor para sua reabilitação e reintegração na sociedade.
4. Descabe alegação de interferência em competências constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal por questões de limites orçamentários, também não merece guarida, posto que é cediço que as decisões judiciais não são inseridas no cômputo dos limites orçamentários impostos pela LRF.
5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Cuidam os autos de Agravo de Instrumento nº 8004035-10.2022.8.05.0088, no qual figura como Agravante o MUNICÍPIO DE GUANAMBI e Agravado LUIZA FRANCISCA CALADO.
ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento nos termos do voto da Relatora.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8000454-23.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ama Empreendimentos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Sergio Dutra Ribas (OAB:BA13903-A)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031-A)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Embargante: Andre Luiz Schaun
Advogado: Sergio Dutra Ribas (OAB:BA13903-A)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031-A)
Embargante: Maria Lucia Argolo Nobre Cunha
Advogado: Sergio Dutra Ribas (OAB:BA13903-A)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649-A)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031-A)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219-A)
Embargado: Patrimonial Lmn Ltda
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000454-23.2023.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: AMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): SERGIO DUTRA RIBAS (OAB:BA13903-A), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649-A), MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA14031-A), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603-A)
EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (OAB:BA21219-A), WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368-A)

DECISÃO
Trata-se de pedido de desistência (ID 53597726), formulado por AMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, ANDRE LUIZ SCHAUN e MARIA LUCIA ARGOLO NOBRE CUNHA, ora Embargantes, tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes no âmbito do processo nº 0035278-79.2002.8.05.0001, atraindo, assim, a perda de objeto do presente recurso.
Portanto, a pretensão há que ser acolhida, com fulcro nos artigos 932, inciso III, e 998, caput, do CPC.
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência recursal, determinando a baixa dos autos ao arquivo judiciário.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0076103-21.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Demilson Dias Ribeiro
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0076103-21.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEMILSON DIAS RIBEIRO
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de 30 dias (art. 178 do CPC), oferecer opinativo.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8040423-45.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Lucia Mesquita
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211-A)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)
Agravado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040423-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA LUCIA MESQUITA
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094-A), IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211-A)
AGRAVADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA-17476-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da VARA DE FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAIS DE MUCURI, em AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o nº 8001328-74.2023.8.05.0172, em que, o juízo a quo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Após deduzir as suas razões, a Agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, conforme ID 49467216.

Decisão de reserva ao contraditório, constante no ID 51249059.

As contrarrazões não foram apresentadas, certidão ID 55280796.
Contudo, observa-se dos autos de Primeiro Grau, que originou o presente recurso de agravo, a prolação de sentença, disponibilizada no DJE do dia 23/11/2023.
Desta feita, tendo em vista a prolação da sentença, o presente agravo se encontra prejudicado.

Ora, uma vez proferida a sentença, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos respectivos autos torna-se prejudicado, tendo o juízo concluído sua prestação jurisdicional.

Pelo exposto, nego conhecimento ao recurso interposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por estar o mesmo prejudicado, reconhecendo-se a perda de objeto superveniente da pretensão recursal, neste recurso de agravo de instrumento. Destaco que o benefício da gratuidade de justiça foi concedida em Primeira Instância, o que se mantém.

Salvador, 04 de abril de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8025960-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Lavinia Costa Pires Cardoso
Advogado: Alan Felipe Carneiro Da Silva (OAB:BA44753-A)
Advogado: Bruna Carneiro Da Silva (OAB:BA65688-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR04_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025960-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: LAVINIA COSTA PIRES CARDOSO
Advogado(s): BRUNA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA65688-A), ALAN FELIPE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA44753-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão proferida pelo juízo da 8º VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR-BA, em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, tombada sob o nº 8051534-23.2023.8.05.0001, em que, o juízo a quo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Após deduzir as suas razões, a Agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, conforme ID 383074509.

Decisão de reserva ao contraditório, constante no ID 47642545.

As contrarrazões não foram apresentadas, certidão ID 49263620.

Contudo, observa-se dos autos de Primeiro Grau, que originou o presente recurso de agravo, a prolação de sentença, disponibilizada no DJE do dia 05/07/2023.

Desta feita, tendo em vista a prolação da sentença, o presente agravo se encontra prejudicado.

Ora, uma vez proferida a sentença, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos respectivos autos torna-se prejudicado, tendo o juízo concluído sua prestação jurisdicional.

Pelo exposto, nego conhecimento ao recurso interposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, por estar o mesmo prejudicado, reconhecendo-se a perda de objeto superveniente da pretensão recursal, neste recurso de agravo de instrumento. Destaco que o benefício da gratuidade de justiça foi concedida em Primeira Instância, o que se mantém.

Salvador, 04 de março de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8005054-24.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Educadores Das Escolas Comunit Da Bahia
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005054-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS EDUCADORES DAS ESCOLAS COMUNIT DA BAHIA
Advogado(s): ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 163, VI, DA LEI 7.186/2006. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DA TRSD DOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005054-24.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ASSOCIACAO DOS EDUCADORES DAS ESCOLAS COMUNIT DA BAHIA e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8006194-58.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reidivana De Almeida Silva Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006194-58.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: REIDIVANA DE ALMEIDA SILVA SOUZA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Advogado(s):
SR02
DECISÃO

Trata-se de Apelação com Pedido de Tutela Antecipada Recursal, manejado por REIDIVANA DE ALMEIDA SILVA SOUZA, nos autos da ação de reintegração n° 8006194-58.2022.8.05.0044, proposta pela ora apelante contra o MUNICÍPIO DE CANDEIAS, objetivando a reintegração no serviço público, no mesmo cargo e com os mesmos vencimentos e condições existentes antes da sua exoneração.
Em decisão monocrática proferida por este Relator foi deferida a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da sentença proferida nos autos da referida ação a fim de impedir o desligamento da Requerente do serviço público municipal ou, caso já tenha sido desligada, a sua imediata reintegração, com os mesmos vencimentos e vantagens, até o julgamento final do Recurso de Apelação.
É o que importa relatar. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a matéria em exame guarda relação com o objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tombada no processo nº 8035125-72.2023.8.05.0000, da Relatoria do Des. Paulo Chenaud, em trâmite perante esta Seção Cível de Direito Público, referente ao TEMA Nº 19 .
Destarte, a fim de que se evitem decisões conflitantes, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final do aludido incidente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0000396-38.2012.8.05.0067 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Arj Transportes E Cargas Ltda - Me
Advogado: Rebeca Marques Da Mota Santana (OAB:BA39740-A)
Advogado: Rafael Fernando Ribeiro Da Guarda (OAB:BA34956-A)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500-A)
Advogado: Larissa Carvalho Silva Burgos (OAB:BA37629-A)
Advogado: Gabriel Botelho Nascimento (OAB:BA42107-A)
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105-A)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Arj Transportes E Cargas Ltda - Me
Advogado: Rebeca Marques Da Mota Santana (OAB:BA39740-A)
Advogado: Rafael Fernando Ribeiro Da Guarda (OAB:BA34956-A)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500-A)
Advogado: Larissa Carvalho Silva Burgos (OAB:BA37629-A)
Advogado: Gabriel Botelho Nascimento (OAB:BA42107-A)
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105-A)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Embargado: Aline Lima
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354-A)
Advogado: Gardenia Maria De Oliveira Moura Lima (OAB:BA21635-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000396-38.2012.8.05.0067.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): REBECA MARQUES DA MOTA SANTANA (OAB:BA39740-A), RAFAEL FERNANDO RIBEIRO DA GUARDA (OAB:BA34956-A), MANUELA BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA28500-A), LARISSA CARVALHO SILVA BURGOS (OAB:BA37629-A), GABRIEL BOTELHO NASCIMENTO (OAB:BA42107-A), FERNANDA CARVALHO PORTUGAL (OAB:BA42105-A), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): MAIANE SALES BORGES BRANDAO (OAB:BA42354-A), GARDENIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA LIMA registrado(a) civilmente como GARDENIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA LIMA (OAB:BA21635-A), FERNANDA CARVALHO POR-

TUGAL (OAB:BA42105-A), GABRIEL BOTELHO NASCIMENTO (OAB:BA42107-A), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA-14534-A), LARISSA CARVALHO SILVA BURGOS (OAB:BA37629-A), MANUELA BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA28500-A), RAFAEL FERNANDO RIBEIRO DA GUARDA (OAB:BA34956-A), REBECA MARQUES DA MOTA SANTANA (OAB:BA39740-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Compulsados os autos dos presentes aclaratórios, verifica-se que o embargante ARJ TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME, encontra-se cadastrado nos dois pólos do recurso. De igual forma o Estado da Bahia, litisconsorte passivo na ação principal, também foi cadastrado nos dois pólos.
O despacho proferido, determinava a intimação apenas do Ente Público às contrarrazões, sem qualquer menção à parte efetivamente embargada, ALINE LIMA.
Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a retificação no cadastro das partes, bem assim a intimação da embargada ALINE LIMA para contrarrazoar o feito .
P.I.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8010679-27.2021.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Elias Dos Santos Filho
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010679-27.2021.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): IVANA MUNIZ DE SOUZA
EMBARGADO: ELIAS DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS
MAF 06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. RAZÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS NO ACÓRDÃO. INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. PRAZO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8010679-27.2021.8.05.0080.1.EDCiv, em que figuram como embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e como embargado ELIAS DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e desacolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8002739-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Priscila Pereira Suzart De Carvalho
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002739-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PRISCILA PEREIRA SUZART DE CARVALHO
Advogado(s): LEONARDO SILVA BATISTA (OAB:BA42714-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Priscila Pereira Suzart de Carvalho, que, logo após a distribuição do recurso, informou a desistência, em razão da transação extrajudicial homologada nos autos de 1º grau.
O art. 162, XVI, do RITJ/BA dispõe que cabe ao Relator manifestar-se sobre a homologação de transação e desistência do recurso, ao tempo em que o art. 998 do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.
Diante do exposto, HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso, formulado por patrono com poderes para tanto.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas de estilo para a baixa processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8003789-15.2023.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)
Apelante: Municipio De Apuarema
Advogado: Antonio Fernandes Neves Junior (OAB:BA32715-A)
Advogado: Andre Angelo Borges Oliveira (OAB:BA22872-A)
Representante: Municipio De Apuarema

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003789-15.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE APUAREMA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDES NEVES JUNIOR (OAB:BA32715-A), ANDRE ANGELO BORGES OLIVEIRA (OAB:BA-22872-A)
APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)
SR02
DESPACHO

Vistos, etc.,
À Douta Procuradoria de Justiça, para conhecimento e emissão de pronunciamento.
Após voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0401198-38.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bruno Caldas Bitencourt
Advogado: Romulo Luiz Salomao De Almeida (OAB:BA19532-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
sr 05_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0401198-38.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: BRUNO CALDAS BITENCOURT e outros
Advogado(s): ROMULO LUIZ SALOMAO DE ALMEIDA (OAB:BA19532-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Compulsados os autos verifica-se que na ID 52914695, foi comunicado o falecimento do Apelado Bruno Caldas Bittencourt.
Sobre o teor da petição manifeste-se o Estado da Bahia, bem assim o Município de Salvador, que se encontra cadastrado como litisconsorte passivo nos presentes autos.
Determino o sobrestamento do feito até a regularização do passivo do Apelo.
P.I.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0000104-67.1998.8.05.0124 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Wilson Ribeiro Pedreira
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378-A)
Embargante: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000104-67.1998.8.05.0124.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE, EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY
EMBARGADO: WILSON RIBEIRO PEDREIRA
Advogado(s):RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO
MAF 03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0000104-67.1998.8.05.0124.1.EDCiv, em que figuram como apelante MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA e como apelada WILSON RIBEIRO PEDREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8042545-28.2023.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alzeni Francisca Pereira Do Carmo
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042545-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALZENI FRANCISCA PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041-A), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA192649-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o Banco apelado acostou petição de celebração de acordo, requerendo a extinção do feito.
Nestas condições, intime-se a parte autora, ora apelante, por seu advogado, para se manifestar sobre a referida proposta, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8058507-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pado S A Industrial Comercial E Importadora
Advogado: Vicente De Paula Marques Filho (OAB:PR19901)
Agravado: Eiffel Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Advogado: Cicero Rozemberg De Siqueira Alencar (OAB:PE20929-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058507-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado(s): VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB:PR19901)
AGRAVADO: EIFFEL REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB:BA14790-A), CICERO ROZEMBERG DE SIQUEIRA ALENCAR (OAB:PE20929-A)
RC06
DECISÃO
Em consulta aos autos de 1º grau, observa-se que o processo de origem foi sentenciado, substituindo-se a decisão interlocutória, de cunho transitório, por ato judicial definitivo, ainda que passível de recurso.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, “A superveniência de sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória do mesmo processo, devendo-se considerar em cada caso, o teor da decisão interlocutória agravada e o conteúdo da sentença para o fim de se verificar a prejudicialidade”.

Eis o precedente, em sua integralidade:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA NO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. "A superveniência de sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória do mesmo processo, devendo-se considerar em cada caso, o teor da decisão interlocutória agravada e o conteúdo da sentença para o fim de se verificar a prejudicialidade" (AgInt no REsp n. 1.68.788/SP, Segunda Turma).
2. Constata-se a perda de objeto de recurso oriundo de agravo de instrumento que deliberou sobre prescrição quando a matéria é tratada na sentença, permitindo à parte devolvê-la ao tribunal de origem novamente.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e declarar a perda de objeto dos embargos de divergência. (STJ - EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.415.744/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 6/10/2022.)
No caso específico dos autos, verifica-se a perda superveniente do interesse recursal, em razão do conteúdo da sentença proferida, impondo-se a extinção do presente Agravo sem exame do mérito.
Ato contínuo, torno sem efeito a decisão de id.54523237 em razão da ocupação, pela Desembargadora Pilar Célia de Tóbio de Claro, do cargo de Corregedora das Comarcas do Interior na atual mesa Diretora.

Posto isso, nego seguimento ao presente recurso, por estar manifestamente prejudicado, na forma do artigo 932, III, CPC.

Dispensada a parte recorrente do recolhimento de custas recursais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo para a baixa processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0513585-20.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aig Seguros Brasil S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Representante: Aig Seguros Brasil S.a.
Apelado: Jocemax Transporte De Cargas Ltda
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513585-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
APELADO: JOCEMAX TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Advogado(s): BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA28666-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Em atenção à Petição acostada aos autos, no Id 54701429, determino à Secretaria que atualize o endereço da parte apelante.
Ultimada a referida diligência, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se Intimem-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8005776-92.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.

Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Embargante: Creuza Pereira Lisboa Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005776-92.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: CREUZA PEREIRA LISBOA DA SILVA
Advogado(s):
EMBARGADO: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.
Advogado(s):MARCELO SENA SANTOS, LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA, JEAN PAULO MASCARENHAS CARDOSO SANTOS
MAF 03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8005776-92.2021.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante CREUZA PEREIRA LISBOA DA SILVA e como apelada ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0524749-16.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paloma Silva De Souza Lima
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541-A)
Apelante: Abel Purificacao Lima
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541-A)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975-A)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
sr 05_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0524749-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PALOMA SILVA DE SOUZA LIMA e outros
Advogado(s): SIMONE SANTANA DA CRUZ (OAB:BA42541-A)
APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892-A), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), FLAVIA DA SILVA NUNES (OAB:BA28975-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso pendente de apreciação.
P.I.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8011979-70.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sao Desiderio Combustiveis Ltda - Me
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Carolina Ramos De Aguiar Silva (OAB:BA39358-A)
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011979-70.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAO DESIDERIO COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado(s): ANDERSON PODEROSO BANTIM, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, CAROLINA RAMOS DE AGUIAR SILVA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO DO PIS E DO COFINS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ encontra-se sedimentada no sentido da legitimidade do cômputo do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, por se tratar de mero repasse econômico que integra o valor da operação.
2. Mero repasse econômico que integra o valor da operação. Precedentes desta Corte e do C. STJ.
3. Inviabilidade de aplicação do quanto decidido pelo C. STF no RE n.º 574.706 porque trata de hipótese inversa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011979-70.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante SAO DESIDERIO COMBUSTIVEIS LTDA - ME e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8012764-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marizete Alves Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012764-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIZETE ALVES DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,

Inconformada com a decisão que lhe concedeu o benefício da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido liminar, a autora interpôs o presente recurso de agravo de instrumento.
Entretanto, em petição ID 58008266, a agravante pede seja homologada sua desistência do recurso.
Estabelece o art. 998, que a desistência do recurso poderá ser pedida a qualquer tempo, sem a concordância do recorrido. Note-se:
“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”
Isto posto, mantido benefício de gratuidade de justiça, homologo a desistência recursal requerida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com as certificações de praxe, dê-se baixa na distribuição deste recurso, sendo desnecessário o recolhimento de custas em razão do deferimento do benefício.
Salvador, 04 de março de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8011979-70.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sao Desiderio Combustiveis Ltda - Me
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Carolina Ramos De Aguiar Silva (OAB:BA39358-A)
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8011979-70.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAO DESIDERIO COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado(s): ANDERSON PODEROSO BANTIM, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, CAROLINA RAMOS DE AGUIAR SILVA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0578277-96.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jesseir Santos Cordeiro

Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Embargado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0578277-96.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: JESSEIR SANTOS CORDEIRO
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
EMBARGADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.
Certifique-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0401198-38.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Bruno Caldas Bitencourt
Advogado: Romulo Luiz Salomao De Almeida (OAB:BA19532-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
sr 05_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0401198-38.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: BRUNO CALDAS BITENCOURT e outros
Advogado(s): ROMULO LUIZ SALOMAO DE ALMEIDA (OAB:BA19532-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Compulsados os autos verifica-se que na ID 52914695, dos autos principais foi comunicado o falecimento do embargado Bruno Caldas Bittencourt.
Sobre o teor da petição manifeste-se o Estado da Bahia, bem assim o Município de Salvador, que se encontra cadastrado como litisconsorte passivo nos presentes autos.
Determino o sobrestamento do feito até a regularização do passivo.
P.I.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8041144-65.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Castelo De Volpaia Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607-A)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526-A)
Agravado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019-A)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608-A)
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420-A)
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602-A)
Advogado: Denise Maria Magnavita Bacellar Lemos (OAB:BA6803-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041144-65.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CASTELO DE VOLPAIA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE MAIA DA SILVA, JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s):RODRIGO FRAGA UZEDA, EDUARDO RODRIGUES CARRERA, ISMAR LOBAO VIEIRA, DENISE MARIA MAGNAVITA BACELLAR LEMOS, RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO, FLAVIA CASTRO DA SILVA

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - INTERESSE PÚBLICO - REQUISITOS PRESENTES - CONCESSÃO - DEPÓSITO PRÉVIO - VALOR ESTIMADO - COMPLEMENTAÇÃO AO FINAL DA DEMANDA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. É possível a imissão provisória na posse do bem, desde que demonstrada a utilidade pública, seja declarada a urgência e depositado o valor ofertado, que, por seu turno, não se revele desproporcional.
2. O depósito prévio, como previsto na lei, não tem o objetivo de cobrir, em sua inteireza, o quantum da indenização, que só será identificável ao final da demanda, ocasião em que deverá ser complementado pelo ente público.
3. Em consulta ao sistema PJe de 1º Grau, verifico que os autos encontram-se conclusos para sentença, oportunidade em que, o Magistrado apreciará a impugnação ao laudo pericial e resolverá o mérito da demanda, com a consequente fixação do valor do imóvel e determinação de complementação pela autora/agravada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041144-65.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante CASTELO DE VOLPAIA EMPREENDIMENTOS LTDA. e como apelada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8092091-23.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gabriel De Araujo Dias
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Gabriel De Araujo Dias
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092091-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
APELADO: GABRIEL DE ARAUJO DIAS e outros
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

RC06
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Bahia, que, logo após a distribuição do recurso, informou a desistência, em razão do TAC firmado em 30 de novembro de 2011.
O art. 162, XVI, do RITJ/BA dispõe que cabe ao Relator manifestar-se sobre a homologação de transação e desistência do recurso, ao tempo em que o art. 998 do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.
Diante do exposto, HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso, formulado por patrono com poderes para tanto.
Esgotando-se a prestação jurisdicional recursal cabe ao Juízo de 1º grau a apreciação da petição de id.56669665.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas de estilo para a baixa processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000508-62.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Alexandre Santos Ferreira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Carlos Alberto Barreto Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Carlos Alberto De Jesus Pereira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Edmilson Dossantos Ferreira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Edmilson Manoel Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Everaldo Almeida Sacramento
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Florisval Santos Filho
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)

Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Ozias Rodrigues Da Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Antonio Carlos Moraes
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Marivaldo Raimundo Pereira De Queiroz
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Lourival Braga
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Osmar De Oliveira Silva
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Joao Bezerra De Carvalho
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Joao Silva Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Sildenor Cardoso Oliveira
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Jorgenando R Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Manoel Bomfim Dos Santos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)

Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrante: Valter Lacerda De Medeiros Filho
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Coordenadora De Sistemas Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
sr 05_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000508-62.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS FERREIRA e outros (17)
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA-2702-A), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (OAB:BA2922-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (OAB:BA32840-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso pendente de apreciação.
P.I.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8005776-92.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Agravado: Creuza Pereira Lisboa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8005776-92.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS, LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA
AGRAVADO: CREUZA PEREIRA LISBOA DA SILVA

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8003834-43.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Stefane Amorim Melo
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679-A)
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666-A)
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448-A)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415-A)
Apelante: Ideal Invest S.a
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863-A)
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165-A)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415-A)

Despacho:
110
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003834-43.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. e outros
Advogado(s): RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448-A), LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB:SP200863-A), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165-A), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ-86415-A)
APELADO: STEFANE AMORIM MELO
Advogado(s): JOSECIMARIO MOURA LIMA (OAB:PB3679-A), MARCELIA DANTAS DE MOURA (OAB:PB23666-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista as petições acostadas aos autos pelo apelante, nos Ids 42579547 e 42054385, intime-se a parte apelada, STEFANE AMORIM MELO, para manifestação.
Após, voltem-me os autos conclusos .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0546530-60.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Cecilia Garcia Lago
Advogado: Fabiola Silva Lima (OAB:BA51584-A)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612-A)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513-A)
Embargante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.

Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0546530-60.2018.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): FABIOLA SILVA LIMA, VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO: CECILIA GARCIA LAGO
Advogado(s):VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, FABIOLA SILVA LIMA, ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
MAF 03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. NÃO SE VERIFICA NO ACÓRDÃO EMBARGADO NENHUMA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0546530-60.2018.8.05.0001.2.EDCiv, em que figuram como apelante UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA. e como apelada CECILIA GARCIA LAGO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos, nos termos do voto do relator.

Salvador, .
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000544-65.2021.8.05.0076 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lorena Maria Dos Santos Vieira
Advogado: Risoleta Almeida Dos Santos Santana (OAB:SE13280-A)
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290-A)
Apelado: Municipio De Entre Rios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000544-65.2021.8.05.0076
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LORENA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): RISOLETA ALMEIDA DOS SANTOS SANTANA (OAB:SE13280-A), VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA38290-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de 30 dias (art. 178 do CPC), oferecer opinativo.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

DESPACHO
8167926-51.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paula Costa Rezende
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8167926-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PAULA COSTA REZENDE
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documento apresentado (ID n. 54006544).
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0546530-60.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cecilia Garcia Lago
Advogado: Fabiola Silva Lima (OAB:BA51584-A)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612-A)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513-A)
Embargado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Embargado: Cecilia Garcia Lago
Advogado: Fabiola Silva Lima (OAB:BA51584-A)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612-A)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513-A)
Embargante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0546530-60.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: CECILIA GARCIA LAGO e outros
Advogado(s): FABIOLA SILVA LIMA, VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA
EMBARGADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA. e outros
Advogado(s):VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, FABIOLA SILVA LIMA, ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA
MAF 03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0546530-60.2018.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante CECILIA GARCIA LAGO e outros e como apelada UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER os EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8044709-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Almerindo Nascimento Rosario
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044709-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALMERINDO NASCIMENTO ROSARIO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
AGRAVADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RC07
DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALMERINDO NASCIMENTO ROSÁRIO com objetivo de reformar a decisão proferida pela juíza da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari/BA que, nos autos do processo de nº 8008102-34.2023.8.05.0039, ajuizada em desfavor do BANCO C6 S.A., indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

“INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO c/c a REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM 50%, o que resultará em 15 vezes de R$71,94 (setenta e um reais e noventa e quatro centavos) na forma do art. 98, §§5º e 6º, do CPC, a vencer a cada dia 05 do mês.”

O agravante alega que “intentou a presente demanda visando a concessão de obrigação de fazer e tutela indenizatória em razão dos danos morais e materiais sofridos, conferindo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, bem como a concessão de tutela de urgência sanando os descontos indevidos da conta do autor.”

Argumenta que é pessoa idosa, de origem humilde. Informa que sua fonte de renda é a aposentadoria, com valor bruto de R$ 2.317,49 e valor líquido de R$ 1.536,99.

Salienta que “vem sofrendo descontos mensais eternos referentes a dívida contraída no cartão de crédito, cujo valor descontado é mais que suficiente para arcar o valor principal. Ocorre que, há um prejuízo sofrido pelo Autor, devido aos descontos indevidos de um empréstimo JAMAIS realizado, que prejudica o rendimento mensal do Autor.”

Nestes termos, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e ao final o seu provimento, para reformar a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o requerimento da tutela de urgência.

Sem comprovação do preparo recursal, em razão da formulação do pedido de gratuidade da justiça.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça, para a finalidade meramente recursal, por não destoarem as provas dos autos da declaração de hipossuficiência econômica

A decisão recorrida destoa da jurisprudência pacífica do STJ, merecendo o feito julgamento monocrático.

O indeferimento do benefício da justiça gratuita requer a transposição da presunção de veracidade da declaração feita pela parte, sendo imprescindível ao Magistrado indicar nos autos os elementos que demonstrem a capacidade de custeio processual pelo pretendente.

Consoante a sólida jurisprudência do STJ, “O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem.” Transcreve-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR UM DOS DEVEDORES. COMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO. DESCABIMENTO.
1. Ação ajuizada em 24/02/2010. Recurso especial interposto em 18/12/2018 e concluso ao Gabinete em 02/07/2019.
2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de concessão, no processo de execução de título extrajudicial, do benefício da gratuidade de justiça em favor de um dos executados.
3. A gratuidade de justiça não é incompatível com a tutela jurisdicional executiva, voltada à expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do exequente.
4. O benefício tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, não comportando interpretação que impeça ou dificulte o exercício do direito de ação ou de defesa.
5. O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem.
6. Se não verificar a presença dos pressupostos legais, pode o julgador indeferir o pedido de gratuidade, após dispensar à parte oportunidade de apresentação de documentos comprobatórios (art. 99, § 2º, do CPC/15).
7. Ainda, o CPC contém expresso mecanismo que permite ao juiz, de acordo com as circunstâncias concretas, conciliar o direito de acesso à Justiça e a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, qual seja: o deferimento parcial da gratuidade, apenas em relação a alguns dos atos processuais, ou mediante a redução percentual de despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, do CPC/15).
8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1837398/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021)

No caso concreto, a agravante é aposentada por tempo de contribuição, recebendo menos de 2 salários mínimos, conforme se extrai dos autos, não havendo nenhum elemento que destoe da declaração de hipossuficiência econômica, motivo pelo qual a concessão da gratuidade da justiça é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso, para conceder a gratuidade de justiça à recorrente.

Informe-se o Juízo a quo do teor desta decisão.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8005730-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. C. S. D. P.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Agravado: B. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005730-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS SOUZA DA PAIXAO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Assistência Judiciária Gratuita deferida pelo juízo de primeiro grau, nos moldes do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.
As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Portanto, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Agravante, reservo-me a apreciar o pedido de concessão de antecipação de tutela ou de efeito suspensivo posteriormente.
Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8043456-77.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Condominio Edificio Enseada Do Porto
Agravado: Alessander Acacio Ferro
Agravante: Andre Luiz Bandeira De Mattos Cardoso
Advogado: Andre Luiz Bandeira De Mattos Cardoso (OAB:BA52245-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043456-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE LUIZ BANDEIRA DE MATTOS CARDOSO
Advogado(s): ANDRE LUIZ BANDEIRA DE MATTOS CARDOSO
AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO ENSEADA DO PORTO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS PREVISTOS EM CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A parte Agravante sustenta, em síntese, irregularidade na assembleia condominial que deliberou pela contratação de financiamento bancário de médio prazo, para implementação de benfeitoria não necessária, qual seja, instalação de sistema de energia solar, fazendo-se necessário sustar os efeitos que decorrem da prática desta conduta contrária aos preceitos normativos.
2. Da detida análise dos autos, constata-se que, nos termos do artigo 22, da Convenção Condominial (id. 35703453), a realização de Assembleia Geral Extraordinária ocorrerá em primeira chamada, com a presença dos condôminos que representem 2/3 da totalidade dos votos do condomínio e, em segunda chamada, com qualquer número de condôminos, com deliberação tomada pela maioria absoluta dos votos dos presentes.
3. De acordo com a ata da Assembleia Geral Extraordinária colacionada no id. 35703437, depreende-se que a reunião foi realizada em conformidade com o disposto na Convenção de Condomínio, não sendo possível, em análise sumária, constatar as irregularidades apontadas pelo agravante. Note-se que a assembleia ocorreu em segunda chamada, com votação dos assuntos em pauta pelos condôminos presentes, sendo “aprovada por maioria a contratação e instalação do Sistema de Energia Solar, sendo o único voto contrário, do Sr. André.”
4. Em que pese as alegações do Agravante, prima facie, não se vislumbram presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do CPC, sendo imperiosa a dilação probatória.
5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043456-77.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ANDRE LUIZ BANDEIRA DE MATTOS CARDOSO e como apelada CONDOMINIO EDIFICIO ENSEADA DO PORTO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO

8049791-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruno Gomes De Lima Goncalves
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
sr 05_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049791-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNO GOMES DE LIMA GONCALVES
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Certifique-se quanto à prestação de informações pelo Juízo de origem, e em caso negativo renove-se a requisição.
P.I.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8022351-44.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ana Paula Oliveira Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pacheco Junior (OAB:BA65374-A)
Embargante: Filipe Conceicao Oliveira
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pacheco Junior (OAB:BA65374-A)
Embargado: Ba2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Embargado: Ricardo Santos De Almeida

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022351-44.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PACHECO JUNIOR
EMBARGADO: BA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):
MAF 03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS EM SEDE DE AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8022351-44.2022.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como embargantes ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA e Outros e como embargados BA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e Outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8095998-69.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iane Ribeiro Dos Passos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8095998-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IANE RIBEIRO DOS PASSOS
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281-A)
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por IANE RIBEIRO DOS PASSOS em contra a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação de Conhecimento n.º 8095998-69.2022.8.05.0001, proposta contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, julgou improcedente os pedidos.

É o que basta relatar.

Inicialmente, estendo a gratuidade da justiça concedida pelo juízo de 1º grau (id.43554319) por não destoar das provas dos autos.
O presente recurso não merece ser conhecido, ante a sua intempestividade.
Ao Examinar cuidadosamente os autos, consultando os expedientes do processo, observa-se que a sentença recorrida foi publicada no Diário eletrônico nº 3221 em 22/11/2022, findando o prazo para a sua manifestação em 25/01/2023 (id.43554346), razão pela qual mostra-se intempestiva a Apelação protocolada em 27/01/2023.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso, pois manifestamente inadmissível.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0582744-21.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juliano Wieczorek De Andrade
Advogado: Angela Leite Bastos (OAB:BA50695-A)
Advogado: Renato Wieczorek (OAB:MT7498/O-A)
Apelante: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406-A)
Advogado: Alice Vila Verde Magalhaes (OAB:BA40731-A)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074-A)
Advogado: Maira Ribeiro Nieto (OAB:BA51386-A)
Apelado: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406-A)
Advogado: Alice Vila Verde Magalhaes (OAB:BA40731-A)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074-A)
Advogado: Maira Ribeiro Nieto (OAB:BA51386-A)
Apelado: Juliano Wieczorek De Andrade
Advogado: Angela Leite Bastos (OAB:BA50695-A)
Advogado: Renato Wieczorek (OAB:MT7498/O-A)
Terceiro Interessado: Andre Louis Eugene Bourgault Filho
Terceiro Interessado: Mauro Wieczorek
Terceiro Interessado: Jacob Wieczorek

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0582744-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JULIANO WIECZOREK DE ANDRADE e outros
Advogado(s): ANGELA LEITE BASTOS (OAB:BA50695-A), RENATO WIECZOREK (OAB:MT7498/O-A), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406-A), ALICE VILA VERDE MAGALHAES (OAB:BA40731-A), ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074-A), MAIRA RIBEIRO NIETO (OAB:BA51386-A)
APELADO: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A. e outros
Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406-A), ALICE VILA VERDE MAGALHAES (OAB:BA40731-A), ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074-A), MAIRA RIBEIRO NIETO (OAB:BA51386-A), ANGELA LEITE BASTOS (OAB:BA50695-A), RENATO WIECZOREK (OAB:MT7498/O-A)
RC07
DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se que após a prolação da sentença foram opostos embargos de declaração pela Concessionária Bahia Norte S/A, em id.45168502, ainda em juízo de 1º grau, que não foram objeto de apreciação e julgamento, não encerrando, assim, a jurisdição de primeiro grau.

Neste sentido, faz-se imperioso reconhecer ser incabível, a este Egrégio Tribunal, decidir sobre questão ainda não debatida e encerrada em juízo de origem, sob pena de supressão de instância, bem como de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Desse modo, tem-se que devem os autos retornar ao juízo a quo, para apreciação, pelo MM. Juiz competente, dos embargos de declaração opostos pela Concessionária Bahia Norte S/A.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR. APRECIAÇÃO DO RECURSO OBSTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVE INTEGRAR A SENTENÇA. DETERMINADO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DOS EMBARGO DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELO RÉU. RECURSO PREJUDICADO. 1. Apreciação do recurso obstada em razão de oposição de embargos de declaração não apreciados pelo Juízo ''a quo'', não restando encerrada a prestação jurisdicional. 2.Há necessidade de retorno dos autos à origem, pois, enquanto não julgados os embargos, não resta ofertada, de forma definitiva, a prestação jurisdicional. 3. Recurso Prejudicado. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0522017-04.2013.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2017) (TJ-BA - APL: 05220170420138050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NÃO APRECIAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO JUÍZO A QUO ANTES DA REMESSA DE APELO À CORTE. ERRO IN PROCEDENDO. APELO PREJUDICADO, POR ORA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. Não apreciados, pelo juízo de primeiro grau, os embargos de declaração opostos à sentença, verifica-se o erro in procedendo no recebimento do apelo e remessa dos autos à Corte. Violação do Contraditório e ampla defesa; Retorno do processo à origem para correção. Apelação prejudicada; (TJ-BA - APL: 07942391520158050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020)
Posto isso, resta prejudicado o presente recurso, devendo os autos retornar ao juízo de origem para apreciação dos embargos de declaração opostos pela Concessionária Bahia Norte S/A.
Por conseguinte, determino que a Diretoria de Distribuição de 2º Grau, proceda o cancelamento da distribuição desta apelação perante o sistema PJE deste Juízo ad quem, remetendo os autos ao juízo de origem para o regular julgamento dos embargos de declaração em id.45168502, sob pena de supressão de instância.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8087598-71.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Francisco Vicente Dos Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Embargante: Leonor Araujo Dos Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8087598-71.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO.
1. A reprodução de partes da petição inicial nas razões do apelo, por si, não configura afronta ao princípio da dialeticidade recursal.
2. Identificada omissão no acórdão embargado, devem ser acolhidos os presentes embargos declaratórios para conhecer do recurso de apelação.
3. Recurso de apelação que versa, tão somente, acerca da (i)legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil, para figurar no polo passivo das demandas em que se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep.
4. Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.150): “o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA CONHECER DA APELAÇÃO DOS AUTORES E DAR-LHE PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8087598-71.2019.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargantes FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS e Outros e como Embargado BANCO DO BRASIL SA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0000241-16.2015.8.05.0104 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Angelito Araujo Dos Santos
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202-A)
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Angelito Araujo Dos Santos
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000241-16.2015.8.05.0104.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANGELITO ARAUJO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO, ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO, MARCELO SALLES DE MENDONCA, WALESKA DULTRA BORGES
EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO, DIEGO BRANDAO DE MELO, MARCELO SALLES DE MENDONCA, ENY BITTENCOURT
MAF 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ A PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ERRO MATERIAL/CON-

TRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. DECISÃO MODIFICADA TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0000241-16.2015.8.05.0104.1.EDCiv, em que figuram como Embargantes COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e Outros e Embargados ANGELITO ARAUJO DOS SANTOS e Outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PRESIDENTE
Des. ANTONIO MARON AGLE FILHO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8033549-78.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Garena Agenciamento De Negocios Ltda.
Advogado: Marcelo Mattoso Ferreira (OAB:RJ174886-A)
Agravado: Sandro Dos Santos Franca
Advogado: Pedro Bohrer Amaral (OAB:RS74896-A)
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033549-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado(s): MARCELO MATTOSO FERREIRA
AGRAVADO: SANDRO DOS SANTOS FRANCA
Advogado(s):PEDRO BOHRER AMARAL, OSCAR BERWANGER BOHRER

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO PLATAFORMA JOGO ELETRÔNICO FREE FIRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA UTILIZAÇÃO DE PRÁTICA FRAUDULENTA DURANTE O USO DA FERRAMENTA DE MANEIRA A GARANTIR VANTAGEM INDEVIDA AO JOGADOR. RESTABELECIMENTO DO ACESSO PELO JUÍZO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DO DECISUM NA VIA RECURSAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EXCLUSIVA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Cabível a manutenção do jogador na plataforma do jogo eletrônico Free Fire diante da ausência de efetiva comprovação da utilização de prática ou ferramenta que lhe permitisse vantagem indevida sobre os demais jogadores.
2. In casu, verifica-se a necessidade de dilação probatória peculiar à fase cognitiva sob pena, inclusive, de supressão da instância.
3. Ausência de prejuízo e de perigo da demora a justificar a revogação imediata da decisão agravada até o julgamento meritório.
4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8033549-78.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante e agravado, respectivamente, GARENA AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. e SANDRO DOS SANTOS FRANCA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8091796-20.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Jorge Luis Da Costa Silva (OAB:RJ230048-A)
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605-S)
Advogado: Wallace De Almeida Corbo (OAB:RJ186442-A)

Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343-A)
Advogado: Fernanda Rocha David (OAB:RJ201982-A)
Embargante: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Jorge Luis Da Costa Silva (OAB:RJ230048-A)
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605-S)
Advogado: Wallace De Almeida Corbo (OAB:RJ186442-A)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343-A)
Advogado: Fernanda Rocha David (OAB:RJ201982-A)
Embargante: Sociedade Empresarial De Estudos Superiores E Tecnologicos Sant'ana Ltda
Advogado: Jorge Luis Da Costa Silva (OAB:RJ230048-A)
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605-S)
Advogado: Wallace De Almeida Corbo (OAB:RJ186442-A)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343-A)
Advogado: Fernanda Rocha David (OAB:RJ201982-A)
Embargante: Devry Educacional Do Brasil S/a
Advogado: Jorge Luis Da Costa Silva (OAB:RJ230048-A)
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605-S)
Advogado: Wallace De Almeida Corbo (OAB:RJ186442-A)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343-A)
Advogado: Fernanda Rocha David (OAB:RJ201982-A)
Embargante: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Jorge Luis Da Costa Silva (OAB:RJ230048-A)
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605-S)
Advogado: Wallace De Almeida Corbo (OAB:RJ186442-A)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343-A)
Advogado: Fernanda Rocha David (OAB:RJ201982-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Representante: Bahia Secretaria Da Administracao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8091796-20.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. e outros (4)
Advogado(s): JORGE LUIS DA COSTA SILVA, FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO, WALLACE DE ALMEIDA CORBO, FELIPE BRANDAO ANDRE, FERNANDA ROCHA DAVID, GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022, DO CPC. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, cumpre não acolher os embargos opostos. NÃO ACOLHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8091796-20.2020.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargantes IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. e outros (4) e como Embargado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões,
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8033232-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Agravado: Karla Maria Lima Figueiredo Bene Barbosa
Advogado: Aiane Verena Oliveira Lima (OAB:BA47912-A)
Advogado: Giorgio Trindade Pitombo (OAB:BA59871-A)

Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631-A)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830-A)
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830-A)
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)
Agravado: Maria Eduarda Figueiredo Bené
Advogado: Aiane Verena Oliveira Lima (OAB:BA47912-A)
Advogado: Giorgio Trindade Pitombo (OAB:BA59871-A)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631-A)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830-A)
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830-A)
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033232-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS
AGRAVADO: KARLA MARIA LIMA FIGUEIREDO BENE BARBOSA e outros
Advogado(s):BEATRIZ LISBOA PEREIRA, LUCIANO BRITO COTRIM, AIANE VERENA OLIVEIRA LIMA, GIORGIO TRINDADE PITOMBO, MAIANE BASTOS PEREIRA, PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. ADEMAIS, PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 125 §1°), CABE DIREITO RE REGRESSO EM AÇÃO AUTÔNOMA. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A DENUNCIAÇÃO DA LIDE MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. A parte agravante defende a necessidade obrigatória de deferimento do pedido de denunciação à lide de sua seguradora.
2. Entretanto, não há comprovação nos autos da perda do direito de regresso, única hipótese na qual a denunciação é obrigatória conforme entendimento pacificado pelo STJ. Ademais, a denunciação da lide não é admitida nos litígios de relações de consumo, sendo previsto no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor que, nos casos previstos no artigo 13, parágrafo único do referido código, a ação de regresso pode ser ajuizada em um processo autônomo.
3. Diante de todo o exposto, acolho o parecer ministerial e NEGO provimento ao recurso, bem como julgo prejudicado o recurso interno nº 8033232-46.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, mantendo-se a decisão agravada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8033232-46.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante e agravadas, respectivamente VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. e KARLA MARIA LIMA FIGUEIREDO BENE BARBOSA e outros, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0506704-27.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Silvania Marcolau Ferreira
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Embargante: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Embargado: Silvania Marcolau Ferreira
Embargado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0506704-27.2018.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: SILVANIA MARCOLAU FERREIRA e outros
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU, EDUARDO FERRAZ PEREZ
EMBARGADO: SILVANIA MARCOLAU FERREIRA e outros
Advogado(s):
MAF 02
ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0506704-27.2018.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante SILVANIA MARCOLAU FERREIRA e como embargado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULO AUTOMOTORES LTDA

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8040060-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eduarda Silva De Araujo
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Agravado: Instituto De Ensino Em Saude S/a
Advogado: Larissa Magalhaes Sancho (OAB:BA23774-A)
Advogado: Lorena Magalhaes Sancho (OAB:BA14461-A)
Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040060-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDUARDA SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, GRAZIELLE NOBREGA MATOS, NATALIA OLIVEIRA GOMES, JEANE SILVA MOREIRA
AGRAVADO: INSTITUTO DE ENSINO EM SAUDE S/A
Advogado(s):PETALA CRISTINE LOPES DE MELO LAGE, LARISSA MAGALHAES SANCHO, LORENA MAGALHAES SANCHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDORA INADIMPLENTE. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA SUPERIOR A 90 DIAS. NEGATIVA DE MATRÍCULA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. POSSIBILIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Compulsando-se os autos, observa-se que a parte Agravante pretende a renegociação da dívida relativa às mensalidades escolares inadimplidas (meses de março, abril, maio e junho) e consequente deferimento da matrícula para o presente semestre escolar.
2. Os documentos carreados aos autos principais confirmam que a inadimplência da consumidora/autora/agravante é superior a noventa dias.
3. Constata-se que a cobrança das mensalidades em atraso pela instituição de ensino e consequente negativa de matrícula no novo semestre aparenta ser legítima, constituindo direito do credor receber o que lhe é devido e que foi livremente contraído pela devedora.
5. Inexistência de abuso por parte da instituição de ensino. Possibilidade de recusa de renovação de matrícula.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040060-58.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante EDUARDA SILVA DE ARAUJO e como agravaa INSTITUTO DE ENSINO EM SAUDE S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, Sala de Sessões, datado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0508975-77.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764-A)
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993-A)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615-A)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554-A)
Apelante: Spe Formula Alpha Plus Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764-A)
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993-A)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615-A)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554-A)
Apelado: Luciano Augusto Santana
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054-A)
Apelado: Ana Claudia Pereira Sant Ana
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508975-77.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): DANIELA BECK DE BRITO (OAB:BA42764-A), VANESSA OLIVEIRA ROSA FREITAS (OAB:BA49993-A), PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA44615-A), MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554-A)
APELADO: LUCIANO AUGUSTO SANTANA e outros
Advogado(s): THIAGO ALEM ROCHA (OAB:BA27054-A)

DESPACHO
CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA e SPE FÓRMULA ALPHA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que não dispõem de condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua saúde financeira, já abalada em razão da crise econômica e sanitária que assolou o país, aduzindo que possuem diversas inscrições e protestos.
Pois bem.
O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Esse é o teor do art. 98 da Lei nº 13.105/2015:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça. Pretende a Lei maior garantir que todos tenham acesso à Justiça, entretanto, a aplicação desenfreada do dispositivo traria grande malefício para a sociedade, que se veria compelida a arcar com custos que poderiam ser arcados por aqueles que podem pagar, aplicando o princípio da igualdade.
No tocante às pessoas jurídicas com fins lucrativos, é certo que também têm direito ao benefício da gratuidade de justiça, desde que comprovem a dificuldade financeira, haja vista que há presunção de poderem arcar com custas e honorários.
Ocorre que a mera alegação de dificuldade financeira e a existência de inscrições e protestos não permite concluir pela incapacidade de arcarem com as custas do processo.
Sendo assim, atendendo ao quanto disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, converto o feito em diligência, determinando a intimação das apelantes para que comprovem, de maneira inequívoca, o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício requerido, ou, providenciem o recolhimento das custas judiciárias, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do quanto preceitua o § 2º do art. 101 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8066107-71.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sara Sales Souza
Advogado: Sara Sales Souza (OAB:BA52248-A)
Apelado: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066107-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SARA SALES SOUZA
Advogado(s): SARA SALES SOUZA (OAB:BA52248-A)
APELADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por SARA SALES SOUZA contra a sentença de Id 53371274, proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Revisional proposta contra BANCO PSA. FINANCE BRASIL S.A., julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Em 12/12/2023 as partes atravessaram petição informando que haviam chegado a composição amigável, conforme acordo extrajudicial, requerendo a homologação da avença (Id 55865987).
Tendo as partes transigido, a autora, advogando em causa própria, e o réu através de seus representantes legais com poderes especiais para tanto (Id 53370903), a hipótese é de resolução do mérito do processo, nos termos do art. 487, III, b do CPC[1].
Isso posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes, resolvendo o mérito do processo. Julgo prejudicado o recurso de apelação interposto.
Publique-se. Após, voltem os autos à origem, com baixa na distribuição.,.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

[1] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
III - homologar:
(...)
b) a transação;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8002022-84.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Eliete Cruz Cardim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002022-84.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: ELIETE CRUZ CARDIM
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Ipiaú, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu a Execução Fiscal.
Da análise dos autos extrai-se que o recurso não merece ser conhecido, por não satisfazer os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição.
Consoante dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião de julgamento do Tema 395 dos Recursos Repetitivos, consolidou a tese jurídica de que “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (STJ – Trecho do REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)

Assim, tratando-se de Execução proposta em agosto de 2022, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 1.220,65, caso em que não se admite a interposição de apelação contra sentença em Execução Fiscal de débito tributário no valor de R$ 261,69 àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas os recursos de Embargos Infringentes e Embargos de Declaração.
Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8017260-50.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wilson Nascimento De Paula
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017260-50.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WILSON NASCIMENTO DE PAULA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531-A)
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DECISÃO
WILSON NASCIMENTO DE PAULA requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção e de seus familiares.
Como se verifica no despacho de Id 52366226, proferido em 18/10/2023, foi determinada sua intimação para, em 10 (dez) dias, comprovar a existência dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, trazendo aos autos cópia da última declaração de imposto de renda ou outro documento que se preste a tal desiderato, tendo ele, contudo, se quedado inerte (Id 53532987).
Com tais considerações, indefiro o pleito e determino sua intimação para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 CPC[1]).
Transcorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos os autos.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, 03 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

_____
[1]Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8052344-98.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Embargante: Maria Da Conceicao Costa Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Maria Das Merces Lima Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Maria De Lourdes Neris Ribeiro
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Maria Isabel Conceicao Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Maria Jose De Souza Costa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Mariana Conceicao De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Marlene Dos Santos Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Messias Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Moises Almeida De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Embargante: Moizes Santos De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052344-98.2023.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA e outros (10)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A)
EMBARGADO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
MAF 10
* REPUBLICAÇÃO
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8044445-83.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Agravado: Jeane Monteiro Mota
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Joana Ramos Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Josilene Costa De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Jose Renato Barbosa Batista
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Lilia Pereira Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044445-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA
AGRAVADO: JEANE MONTEIRO MOTA e outros (4)
Advogado(s):NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, ROBERTA MIRANDA TORRES, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA

ACORDÃO

EMENTA. Agravo de instrumento. Direito Ambiental. Danos à atividade pesqueira e marisqueira supostamente ocasionados pela operação da usina hidroelétrica de Pedra do Cavalo. A respeito da necessidade de inserção da EMBASA e do CERB no polo passivo, a responsabilidade por danos ambientais se estabelece de maneira solidária, não havendo obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo, sendo possível demandar todos os agentes causadores do dano ou apenas alguns deles. Negado provimento ao agravo de instrumento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044445-83.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2) e como apelada JEANE MONTEIRO MOTA e outros (4).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8034671-92.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ronan Garcia Dos Reis Junior
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421-A)
Embargante: Servicos Medicos Arruda Garcia Ltda
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421-A)
Embargado: Jurailton Alvares De Magalhaes
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378-A)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071-A)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167-A)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034671-92.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: RONAN GARCIA DOS REIS JUNIOR e outros
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421-A)
EMBARGADO: JURAILTON ALVARES DE MAGALHAES
Advogado(s): ANTONIO PESSOA CARDOSO (OAB:BA3378-A), GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA32071-A), PABLICIO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA20167-A), PABLO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA42071-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos declaratórios opostos por RONAN GARCIA DOS REIS JUNIOR E OUTRO contra a decisão de ID 47851758 dos autos apensos, que concedeu parcialmente a tutela requerida, para decotar do cômputo da dívida os valores relativos às notas fiscais relacionadas.
Em suas razões, sustenta que o decisum incorreu em omissão, pois não fez menção aos documentos sem validade fiscal utilizados para justificar parte dos valores supostamente pagos pelo agravado, e tampouco aos valores somados em duplicidade.
Requer o acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão, manifestando-se sobre indevidos os valores calculados em duplicidade e justificados por documento sem validade fiscal e, consequentemente, revisando a decisão atacada, para declará-los indevidos.
Contrarrazões em Id 52013728.
É o relatório.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise dos embargos de declaração ora manejados deve ser procedida de forma monocrática.
Isso decorre de orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “os embargos de declaração opostos a decisão monocrática devem ser julgados de maneira unipessoal pelo próprio relator, salvo se forem recebidos como agravo regimental, e se opostos a acórdão, devem ser julgados pelo órgão colegiado”. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1270856/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).
Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Como cediço, os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, de modo que o seu provimento depende da efetiva ocorrência de pelo menos um dos vícios elencados no dispositivo acima transcrito.

Pois bem.
O embargante sustenta que a decisão é omissa, pois não fez menção aos documentos sem validade fiscal utilizados para justificar parte dos valores supostamente pagos pelo agravado, e tampouco aos valores somados em duplicidade.
Sobre os valores somados em duplicidade, a decisão embargada assim consignou:
Noutro giro, entendo que assiste parcial razão aos agravantes ao pugnarem pela desconsideração dos valores somados em duplicidade, haja vista que, da atenta análise dos presentes autos e daqueles principais, verifica-se que a nota fiscal de n. 00004118 foi cancelada (Id 47642458), bem assim que as de n.º 00000407, no valor de R$ 4.500,00; 00002155, no valor de R$ 97,50; 00004050, no valor de R$ 2.099,50; 00007770, no valor de R$ 13.991,00; 00008404, no valor de R$ 250,00 e 00008405, no valor de R$ 4.900,00 (Id 237107906 dos autos principais) são referentes ao primeiro procedimento cirúrgico realizado e já foram abarcadas pela penhora realizada.
Destarte, não se verifica a alegada omissão, porquanto, da leitura atenta, vê-se que a decisão analisou a questão de forma clara e precisa, consignando que devem ser desconsiderados os valores somados em duplicidade, pontuando que a nota fiscal de n. 00004118 foi cancelada, bem assim que as de n.º 00000407, no valor de R$ 4.500,00; 00002155; no valor de R$ 97,50; 00004050, no valor de R$ 2.099,50; 00007770, no valor de R$ 13.991,00; 00008404, no valor de R$ 250,00, e 00008405, no valor de R$ 4.900,00 são referentes ao primeiro procedimento cirúrgico realizado e já foram abarcadas pela penhora realizada.
Diversa é a situação no tocante aos documentos sem validade fiscal, pois, nesse ponto, a decisão foi, de fato, omissa.
Não obstante, tal omissão não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, pois, em que pesem os argumentos expendidos pelos embargados, no sentido de que vários valores inseridos na tabela de supostas despesas foram justificados por documento sem nenhuma validade fiscal, já que ausentes assinaturas ou carimbos (docs. de Id 394974739, fls. 4, 11, 12, 13, 15, 17 e 19 dos autos principais), é certo que não apresentaram qualquer elemento de prova capaz de afastar a veracidade do conteúdo dos documentos ou a idoneidade da empresa que os emitiu.
Assim, embora sanado o vício apontado na presente decisão, seu enfrentamento não tem o condão de alterar a essência do julgado.
Do exposto, voto no sentido de conhecer e ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, sanando a omissão apontada, SEM ATRIBUIR AO RECURSO EFEITOS INFRINGENTES.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8002211-67.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Carlos Marques Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002211-67.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: CARLOS MARQUES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Ipiaú, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu a Execução Fiscal.
Da análise dos autos extrai-se que o recurso não merece ser conhecido, por não satisfazer os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição.
Consoante dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião de julgamento do Tema 395 dos Recursos Repetitivos, consolidou a tese jurídica de que “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (STJ – Trecho do REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Assim, tratando-se de Execução proposta em agosto de 2022, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 1.034,31, caso em que não se admite a interposição de apelação contra sentença em Execução Fiscal de débito tributário no valor de R$ 451,01 àquela data, por ser inferior ao pa-

râmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas os recursos de Embargos Infringentes e Embargos de Declaração.
Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8006948-69.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Florisia Costa De Santana
Advogado: Marcio Dos Santos Ferreira (OAB:BA25319-A)
Embargante: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Embargante: Banco Volkswagen S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006948-69.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE
EMBARGADO: FLORISIA COSTA DE SANTANA
Advogado(s):MARCIO DOS SANTOS FERREIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022, DO CPC. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, cumpre não acolher os embargos opostos. NÃO ACOLHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8006948-69.2021.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA e como Embargada FLORISIA COSTA DE SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8044445-83.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Agravado: Jeane Monteiro Mota
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Joana Ramos Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Agravado: Josilene Costa De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Jose Renato Barbosa Batista
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Lilia Pereira Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8044445-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA
AGRAVADO: JEANE MONTEIRO MOTA e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, ROBERTA MIRANDA TORRES, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8086190-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaguaraci De Carvalho Barbosa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086190-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JAGUARACI DE CARVALHO BARBOSA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)

DESPACHO
Tendo em mira as informações contidas na petição retro (Id 52974074), determino à Secretaria que proceda a intimação da apelante, por meio de carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme se tem conhecimento da presente ação e se realmente contratou o(s) referido(s) advogado(s) para a causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de março de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8025945-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diogo Santos Da Silva
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932-A)
Advogado: Andressa Alves De Moura (OAB:BA67045-A)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025945-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DIOGO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EDSON HIRSCH NETO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. TAXA DE JUROS APLICADA APROXIMADA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DISCREPÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC AUSENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A parte Agravante sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, pleiteando a sua concessão determinando a manutenção da posse, bem como a vedação de negativação do nome do Agravante, e, ainda, a consignação em pagamento das parcelas vincendas nos seus valores incontroversos.
2. Após valoração dos autos originários, apura-se que as partes celebraram em 23/05/2022, contrato de financiamento de veículo no valor de R$ 69.561,68 (sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), dividido em 60 (sessenta) prestações de R$ 2.034,18 (dois mil, trinta e quatro reais e dezoito centavos), resultando, segundo o Agravante, em um total de R$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), aduzindo serem exorbitantes os juros aplicados.
3. Da análise dos autos originários, apura-se no ID 395943279 (Pje 1º Grau), cópia do contrato firmado entre as partes no qual estabelece a taxa de juros de 2,04% a.m.
4. Traçando um comparativo com a taxa média de juros das operações com recursos livres - Pessoas físicas – Aquisição de Veículos aferida pelo Banco Central do Brasil foi de 2,03% a.m., não se vislumbra uma discrepância que permita sua revisão.
5. Cumpre ressaltar que, de acordo com a jurisprudência, a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil serve apenas como parâmetro para verificação de abusividade e não como teto para limitação dos juros remuneratórios. Portanto, no caso de não haver significativa discrepância entre o índice pactuado e a média praticada pelo mercado ao tempo da contratação, restará desautorizada a revisão do contrato (AgRg no AREsp 287.604/RS , Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira , 4ª Turma, DJe 01/12/2014; AgRg no AREsp 504.021/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti , 3ª Turma, DJe 09/06/2014).
6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Sala de sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8004398-14.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Julio Meira Dos Santos

Decisão:

235
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004398-14.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: JULIO MEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Ipiaú, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu a Execução Fiscal.
Da análise dos autos extrai-se que o recurso não merece ser conhecido, por não satisfazer os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição.
Consoante dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião de julgamento do Tema 395 dos Recursos Repetitivos, consolidou a tese jurídica de que "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução." (STJ – Trecho do REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Assim, tratando-se de Execução proposta em agosto de 2022, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 1.078,04, caso em que não se admite a interposição de apelação contra sentença em Execução Fiscal de débito tributário no valor de R$ 329,04 àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas os recursos de Embargos Infringentes e Embargos de Declaração.
Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8054012-07.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Luna Freire Lessa Santos
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481-A)
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054012-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO LUNA FREIRE LESSA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (OAB:BA55996-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481-A), FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

DECISÃO
I. RELATÓRIO.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HUGO LUNA FREIRE LESSA SANTOS contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da comarca de Salvador – Bahia, que, na Ação de Embargos à Execução nº 8088051-95.2021.8.05.0001, promovida contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
Alega o agravante que "amarga inúmeras dívidas contraídas pelas empresas que foi sócio, ao passo que percebe valor extremamente baixo a título de aposentadoria, e por isso não tem condições financeiras para arcar com as despesas processuais; que "o

fato de ser sócio de sociedade empresária, por si só, não tem condão de afastar a presunção de hipossuficiência, quiçá o local que o Agravante mora".
Aduz que, em simples busca do CNPJ da empresa no banco de processos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é possível verificar a quantidade elevada de processos movidos em seu desfavor, porque figurar como avalista foi necessário para garantir as operações bancárias, quando a empresa era operacional e auferia lucros, o que não mais ocorre, restando apenas dívidas vultosas.
Assevera que não é proprietário do apartamento onde mora, além disso, trata-se de imóvel com baixa metragem, o qual "apenas consegue pagar os valores de moradia com auxílio de familiares".
Sustenta que o art. 98 do CPC dispõe que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", sendo este o caso dos autos, pois não possui condições de arcar com custas judiciais de mais de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada, e no mérito, que seja concedida a antecipação da tutela recursal, para deferir o pedido de gratuidade de justiça.
Despacho (id 55036316), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o recorrente comprovar a hipossuficiência alegada, e em resposta, peticionou, colacionado os comprovantes da declaração de imposto de renda dos 02 (dois) últimos exercícios fiscais.
Sem recolhimento de custas recursais, em razão da formulação do pedido de gratuidade da justiça.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dado que tempestivo e municiado com os documentos necessários, estabelecidos no art. 1.007, incs. I e II do CPC/2015.
Defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, previsto no artigo 1019, I do CPC, por vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a autorizar a reforma da decisão recorrida.
Prevê o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.".
Já o CPC/2015, apesar das diversas alterações sofridas acerca do tema gratuidade de justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, conforme estabelece o art. 99, § 3º. Vejamos:
"Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Esta presunção, contudo, não é absoluta, pois, no caso concreto, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, poderá o Juiz indeferir o pedido, porém, antes, deve intimar a parte para comprovar o preenchimento de tais requisitos, conforme dispõe o § 2º do mencionado artigo. Vejamos:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Neste caso, verificando indícios de que o recorrente possui condições financeiras para pagar as custas judiciais, intimei-o para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, e em resposta, colacionou aos autos os comprovantes da declaração de imposto de renda dos 02 (dois) últimos exercícios fiscais (id 56306714), que não são capazes de infirmar sua alegação de hipossuficiência econômica para fazer frente às custas processuais.
Aqui reside a probabilidade do direito vindicado.
Presente também o requisito do perigo da demora, já que se mantida a decisão tal como está, poderá haver o cancelamento da distribuição da ação, o que pode trazer prejuízo ao legítimo direito do recorrente de acesso à justiça.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, defiro o efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz de Direito para os devidos fins.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000408-86.2020.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Antonia Ribeiro Braga
Advogado: Samanda Passos Ribeiro (OAB:BA51773-A)
Advogado: Walter Braz Vieira Da Silva (OAB:PE42947-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Maria Antonia Ribeiro Braga
Advogado: Samanda Passos Ribeiro (OAB:BA51773-A)
Advogado: Walter Braz Vieira Da Silva (OAB:PE42947-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000408-86.2020.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): SAMANDA PASSOS RIBEIRO, WALTER BRAZ VIEIRA DA SILVA
EMBARGADO: MARIA ANTONIA RIBEIRO BRAGA e outros
Advogado(s):SAMANDA PASSOS RIBEIRO, WALTER BRAZ VIEIRA DA SILVA
MAF 06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 4º, II, CPC/2015. CORREÇÃO PELA SELIC APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 113/2021. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO/OMISSÃO RECONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000408-86.2020.8.05.0146.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargado MARIA ANTONIA RIBEIRO BRAGA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000150-85.2018.8.05.0198 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Goncalves Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000150-85.2018.8.05.0198.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
EMBARGADO: JOSE GONCALVES SILVA
Advogado(s):LEONARDO GOULART SOARES
MAF 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 1022, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000150-85.2018.8.05.0198.1.EDCiv, em que figuram como embargante BANCO BRADESCO SA e como embargado JOSE GONCALVES SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8061065-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Allan Silva Da Anunciacao
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061065-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALLAN SILVA DA ANUNCIACAO
Advogado(s): DIEGO SILVA DE SOUZA (OAB:BA52950-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
RC07
DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALLAN SILVA DA ANUNCIAÇÃO contra decisão proferida pela juíza da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Santo Estevão/BA que, nos autos do processo de nº 8000771-10.2023.8.05.0230, ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Alega a agravante que ingressou com ação previdenciária visando o restabelecimento de benefício acidentário cessado administrativamente pelo INSS, contudo a juíza a quo determinou que apresentasse documentos capazes de demonstrar a sua hipossuficiência e indeferindo o pedido, na falta de comprovação, no prazo assinado.

Argumenta que não deve haver dúvida quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos, uma vez que ausente prova em contrário deve prevalecer a declaração apresentada.

Diz ainda que “a decisão do r. Magistrado, contudo, não só obstaculizou o acesso à justiça, como também resguardou ao Agravado oportunidade para afastar a eficácia da jurisdição”.

À vista disso, requer conhecimento e provimento do recurso para acolher o pedido de gratuidade da justiça, reformando a decisão do juízo a quo.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida destoa da jurisprudência pacífica do STJ, merecendo o feito julgamento monocrático.
O indeferimento do benefício da justiça gratuita requer a transposição da presunção de veracidade da declaração feita pela parte, sendo imprescindível ao Magistrado indicar nos autos os elementos que demonstrem a capacidade de custeio processual pelo pretendente.

Consoante a sólida jurisprudência do STJ, “O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem.” Transcreve-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR UM DOS DEVEDORES. COMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO. DESCABIMENTO.
1. Ação ajuizada em 24/02/2010. Recurso especial interposto em 18/12/2018 e concluso ao Gabinete em 02/07/2019.
2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de concessão, no processo de execução de título extrajudicial, do benefício da gratuidade de justiça em favor de um dos executados.
3. A gratuidade de justiça não é incompatível com a tutela jurisdicional executiva, voltada à expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do exequente.
4. O benefício tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, não comportando interpretação que impeça ou dificulte o exercício do direito de ação ou de defesa.
5. O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem.
6. Se não verificar a presença dos pressupostos legais, pode o julgador indeferir o pedido de gratuidade, após dispensar à parte oportunidade de apresentação de documentos comprobatórios (art. 99, § 2º, do CPC/15).
7. Ainda, o CPC contém expresso mecanismo que permite ao juiz, de acordo com as circunstâncias concretas, conciliar o direito de acesso à Justiça e a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, qual seja: o deferimento parcial da gratuidade, apenas em relação a alguns dos atos processuais, ou mediante a redução percentual de despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, do CPC/15).
8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1837398/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021)

Ademais, nas ações de acidente de trabalho se presume que a parte autora é hipossuficiência, sendo desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica, conforme disciplinado no art. 129 da Lei 8213/91. Vejamos:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão;

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência." (destaquei)

Desse modo, verifica-se que o dispositivo acima isenta a parte agravante do pagamento das custas processuais e qualquer verba relativas à sucumbência, portanto não há necessidade de comprovação de rendimentos.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso, para conceder a gratuidade de justiça à recorrente, nos termos do art 129 da Lei 8213/91.

Informe-se o Juízo a quo do teor desta decisão.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8004089-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Silva Goncalves
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004089-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE SILVA GONCALVES
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214-A), CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):
RC - 02
DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ SILVA GONÇALVES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Revisão de Contratos nº 8166993-21.2023.8.05.0001, proposta em contra BANCO J. SAFRA S.A, que indeferiu a medida liminar, considerando que a abusividade na taxa de juros aplicada na contratação apontada na peça inicial do feito não foi de plano demonstrada.
Afirma que "o levantamento feito pelo contador através da Memória de Cálculo, elaborada por solicitação do Agravante, indica de forma inconteste o valor real devido das parcelas" (id 56755086, fl. 07).

Assim entende que "estando o devedor discutindo, através de Ação Revisional, a abusividade e a ilegalidade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para determinar a não inclusão ou a retirada do seu nome dos órgãos de Proteção ao Crédito enquanto pendente a lide" (id 56755086, fl. 13).
Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento ao final para que seja reformada a decisão, autorizando o depósito judicial do valor apontado incontroverso.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O agravante é beneficiário da justiça gratuita, concedida na decisão recorrida, que foi disponibilizada no DJE do dia 07/12/2023, interposto o recurso em 31/01/2024. Conheço do recurso.

Quanto ao mérito recursal, observa-se que deve ser concedido o efeito suspensivo perseguido, em observância aos art. 330, § § 2º e 3º1 do CPC, que prevê a possibilidade de autorização do pagamento das prestações dos valores calculados unilateralmente pelo contratante - considerados incontroversos do débito - diretamente junto à instituição financeira, no tempo e modo contratado, sob condição de que a parte controvertida (que será discutida durante a dilação probatória da ação principal), seja honrada pelo recorrente, mediante depósito judicial, de modo a não só preservar o direito assegurado ao consumidor de ter revisado o seu contrato, mas preservando, igualmente, o crédito devido à instituição financeira/agravada que, em caso de eventual improcedência poderá levantar o complemento dos valores depositados em juízo.

Assim sendo, diante de tais condições (depósito judicial dos valores controvertidos + pagamento dos valores apontados incontroversos diretamente ao Agravado), nada obsta que o nome do Recorrente permaneça preservado de inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo certo que tal proibição em nada prejudica a parte contrária que, consequentemente estará impedida de proceder à anotação enquanto o consumidor estiver atendendo a condição imposta.

Nesse mesmo sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA MEDIANTE DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DIRETO AO CREDOR DA PARCELA INCONTROVERSA NOS MOLDES CONTRATADOS E DEPÓSITO EM JUÍZO DA PARCELA CONTROVERTIDA. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Cotejando a decisão agravada com o presente agravo, percebe-se que a Recorrente impugnou especificamente os fundamentos do decisum relativos à necessidade de depósito em juízo de parcela incontroversa do débito objeto da lide para que sejam afastados os efeitos da mora, razão pela qual não há que se falar em ausência de dialeticidade recursal. Preliminar rejeitada. 2. No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de se determinar o afastamento dos efeitos da mora mediante o depósito em juízo do valor da dívida que a Agravante entende como incontroverso. 3. Para que sejam afastados os efeitos da mora, de modo a impedir que o credor negative o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, exige-se a presença concomitante de três elementos: i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou que seja prestada caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 4. No caso em apreço, embora haja a ação proposta pela devedora contestando a legalidade das cobranças supostamente abusivas, pautada em aparente direito e em jurisprudência das Cortes Superiores, ainda é necessário que haja cumulativamente: i) pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição credora nos moldes contratados; e ii) o depósito judicial do valor controvertido, não sendo possível, para fins de afastamento dos efeitos da mora, o pagamento na forma pretendida pela Recorrente. Precedentes. 5. Destarte, impõe-se a reforma parcial da decisão agravada para determinar que a Instituição Agravada se abstenha de inserir o nome da Agravante nos órgãos de proteção ao crédito, desde que a Recorrente pague diretamente à Instituição Recorrida o valor incontroverso do débito e deposite em juízo o valor da parcela controversa da dívida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. (TJ-BA - AI: 80081536520238050000, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2023 – grifos aditados).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO EM RAZÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO ANTECIPATÓRIO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEFERIMENTO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERSO E PAGAMENTO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO VALOR INCONTROVERSO. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SE ADIMPLENTE NAS PARCELAS INCONTROVERSAS. PROVIDÊNCIA ADEQUADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Consoante reiterado entendimento desta Corte, enquanto se discute a abusividade do contrato, mostra-se justo que o devedor não tenha o seu nome negativado, desde que continue pagando as prestações nos moldes definidos no CPC.
II - Impositiva a modificação da decisão primária que indeferiu o pedido de liminar requerido na inicial.
III - Deferimento da tutela condicionada, todavia, ao pagamento e depósito, pelo Agravante, das parcelas na sua parte incontroversa e controversa, respectivamente, na forma do 330, §§ 2º e 3º do CPC.
IV - DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0026087-85.2017.8.05.0000, Relator(a): JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 16/06/2020 – grifos aditados).
Evidenciada a plausibilidade parcial do direito invocado pelo Agravante, necessária a aplicação do que prescreve o parágrafo único do art. 995, do CPC, com a suspensão parcial dos efeitos da decisão agravada.
III – DISPOSITIVO

Ante os fundamentos expostos, sem que essa decisão vincule o entendimento do Julgador após oferecimento de manifestação da parte contrária, ATRIBUO PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO para modificar os termos da decisão recorrida e determinar que o Agravante promova mensalmente o pagamento da parcela incontroversa diretamente à instituição financeira, devendo ainda efetuar o depósito em Juízo dos valores controvertidos na presente ação, inclusive vencidos e vincendos, condicionando a proteção do seu nome perante os órgãos restritivos de crédito ao integral cumprimento dessa decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Comunique-se, por e-mail ou qualquer outra forma eletrônica adequada, ao juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC), solicitando-lhe comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º c/c art. 6º, do CPC).

Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, na forma do art. 1.019, II, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decisão com efeito de mandado/ofício.

Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos.

P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de fevereiro de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator_____ _____
1 Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
[...]
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8106055-49.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Maria Bernadete Leite De Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8106055-49.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIA BERNADETE LEITE DE MELO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TESE DE INCIDÊNCIA DE OMISSÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO AFASTADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE IRDR Nº 0011517-31.2016.8.05.0000. TEMA 6. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. No caso dos autos, não há que se falar em contradição, uma vez que em consulta ao Pje 1º Grau, constata-se que a ação foi distribuída em 21/07/2022.
2. A decisão guerreada através do recurso horizontal abordou a tese firmada no julgamento do IRDR Nº 0011517-31.2016.8.05.0000. TEMA 6, que fixou o marco prescricional para o cálculo das perdas remuneratórias.
3. Assim, irretocável o afastamento da prejudicial prescricional, no que pertine ao pleito de incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos Embargantes, em face da promulgação da Lei Estadual nº 7.622/2000, que inaugurou novo padrão remuneratório para diversas carreiras do Poder Executivo, englobando, no seu cerne, a parte Embargante.
4. Firmado, pois, o entendimento de que a Lei Estadual nº 7.622/2000 inaugurou novo padrão remuneratório para diversas carreiras do Poder Executivo, dentre elas as carreiras relativas aos Embargantes, não se tratando de hipótese de mero reajuste, há de se reconhecer que a edição de tal lei, ocorrida em 07 de abril de 2000, se estabeleceu como marco temporal final para a aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração dos Recorrentes.
5. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8106055-49.2022.8.05.0001.1, em que figura como Embargante ESTADO DA BAHIA e como Embargado MARIA BERNADETE LEITE DE MELO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR o recurso, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8008102-54.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Paiva & Reis Comercial De Vidros Ltda
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671-A)
Agravante: Marcio Lourenco Pereira Paiva
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671-A)
Agravante: Elizangela Souza Dos Reis
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671-A)
Agravado: Jose Acacio Guimaraes De Vasconcellos
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008102-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PAIVA & REIS COMERCIAL DE VIDROS LTDA e outros (2)
Advogado(s): EDER CARLOS ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO: JOSE ACACIO GUIMARAES DE VASCONCELLOS
Advogado(s):HEITOR DE SOUZA DANTAS

ACORDÃO
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC DE 2015. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
- Para a concessão da tutela de urgência, necessário que todos os elementos exigidos no art. 300 do CPC de 2015 estejam presentes de forma cumulativa, devendo constar dos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
- Na Ação Reivindicatória, pretende-se reaver a coisa a título de domínio, do poder de quem injustamente a detenha, bastante que se comprove a propriedade do bem, o que restou comprovado nos autos originários pela parte agravada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008102-54.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante PAIVA & REIS COMERCIAL DE VIDROS LTDA e outros (2) e como apelada JOSE ACACIO GUIMARAES DE VASCONCELLOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8019606-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Angela Cristina Batista
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019606-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
AGRAVADO: ANGELA CRISTINA BATISTA
Advogado(s):DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC. CREDCESTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPERIOSA A SUA SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES INSCULPIDOS NO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A Agravante sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela. Assevera ser válido o contrato firmado entre as partes.

2. Da análise dos autos originários, apura-se que a parte Agravada alega ter contratado empréstimo consignado em folha de pagamento em e somente após entrar em contato com o agravante, soube do tipo de contrato firmado, como uma dívida impagável, sentindo-se enganada vez "que foi induzido a contrair uma dívida diversa da pretendida".
3. Ora, ao se ingressar com uma Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito, tem-se, por consectário lógico, que a continuidade dos descontos em benefício previdenciário acarretam um perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
4. Ademais, a probabilidade do direito surge do simples fato da parte Agravada alegar não ter firmado o contrato com a Agravante nos moldes de cartão de crédito, bem como pela possibilidade de pagar muito mais que o dobro do valor obtido como empréstimo, justificando, assim, a decisão de origem.
5. Assim sendo, mostraram-se presentes, na origem, os requisitos autorizadores à concessão da tutela aqui atacada.
6. Agravo de Instrumento do banco não provido. Decisão na origem mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8019606-57.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante e agravado, respectivamente, Banco Master S/a., e Ângela Cristina Batista.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8006437-08.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosivaldo Da Conceicao
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Secretário De Mobilidade Urbana De Salvador Fábio Rios Mota

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006437-08.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSIVALDO DA CONCEICAO
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO: SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA DE SALVADOR FÁBIO RIOS MOTA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS NÃO COMPROVADO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO ANTECIPADO DE MULTA E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 231, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULAS 323 E 510 DO STJ. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE MULTAS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006437-08.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante ROSIVALDO DA CONCEICAO e como apelada SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA DE SALVADOR FÁBIO RIOS MOTA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E PROVER O RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2021.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8029356-83.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jailma Santana Dos Santos
Agravado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029356-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAILMA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO. DEFICIÊNCIA DA POSTULANTE. DECISÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA VARA ESPECIALIZADA FAZENDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FEITO QUE DEMANDA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO/AUTORIZAÇÃO DO PASSE LIVRE INAUDITA ALTERA PARS. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO MAGISTRADO DE PISO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029356-83.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante JAILMA SANTANA DOS SANTOS e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8053148-97.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Embargado: Josiane Santos Batista
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8053148-97.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
EMBARGADO: JOSIANE SANTOS BATISTA
Advogado(s):DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA, EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410, DO STJ. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EMBARGANTE. NECESSIDADE. ACÓRDÃO INTEGRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8053148-97.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e como apelada JOSIANE SANTOS BATISTA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, ___ de _____ de 2024.
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8011670-78.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Espólio: Celso Mello Rios
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011670-78.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: CELSO MELLO RIOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
Agravado: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8026307-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Oliveira Rocha
Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608-A)
Agravante: Eliana Do Nascimento Rocha
Advogado: Felipe Reboucas De Santana (OAB:BA32608-A)
Agravado: Antonio Francisco Couto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026307-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE OLIVEIRA ROCHA e outros
Advogado(s): FELIPE REBOUCAS DE SANTANA
AGRAVADO: ANTONIO FRANCISCO COUTO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PESSOA FÍSICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE. VERIFICAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. DEFERIDA DE OFÍCIO A REDUÇÃO DE 50% NO VALOR DAS DESPESAS PROCESSUAIS. AUTORIZADO DE OFÍCIO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A Agravante pleiteia a reforma da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita.
2. Não tendo sido demonstrado de forma inequívoca, que a parte autora encontra-se em situação de miserabilidade, capaz de ensejar a impossibilidade do pagamento das despesas processuais pertinentes à tramitação do feito, entendo, que não restou demonstrada a sua carência econômica, quando mais verificado que um dos Agravantes deixou de carrear aos autos documentos solicitados pelo juízo como forma de corroborar a alegação de miserabilidade e o outro Agravante é servidor público federal.
3. Relativização da presunção de hipossuficiência financeira do peticionário de gratuidade de justiça quando verificado nos autos elementos que demonstrem o contrário.
4. Deferida redução parcial do valor das despesas processuais a serem pagas.
5. Possibilitado o parcelamento das custas processuais em até cinco vezes.
6. Decisão da origem mantida.

7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026307-34.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante JOSE OLIVEIRA ROCHA e outros e como agravado ANTONIO FRANCISCO COUTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relatora.

Salvador, Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8040740-43.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Espolio De Renato Sigisfried Sigismund Schindler Registrado(a) Civilmente Como Renato Sigisfried Sigismund Schindler
Advogado: Renato Sigisfried Sigismund Schindler Filho (OAB:BA33228-A)
Espólio: Municipio De Salvador
Advogado: Lisiane Maria Guimaraes Soares (OAB:BA8852-A)
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040740-43.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LISIANE MARIA GUIMARAES SOARES (OAB:BA8852-A), ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (OAB:BA-24790-A)
Agravado: ESPOLIO DE RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER registrado(a) civilmente como RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER
Advogado(s): RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER FILHO (OAB:BA33228-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0560544-88.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Valda Dantas Reis
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869-A)
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985-A)
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0560544-88.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: VALDA DANTAS REIS
Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO NETO, PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO, LORENA MATOS GAMA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
MAF 03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0560544-88.2014.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante VALDA DANTAS REIS e como apelada BANCO BRADESCO SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8040904-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. B. N.
Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930-A)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406-A)
Agravado: E. P. A. D. B.
Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765-A)
Advogado: Lorena Magalhaes Sancho (OAB:BA14461-A)
Advogado: Gabriella Alves De Oliveira (OAB:BA52396-A)
Agravante: B. D. A. B. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040904-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: A. B. N. e outros
Advogado(s): ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS (OAB:BA38406-A), JULIA SIMOES NERIS (OAB:BA61930-A)
AGRAVADO: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA
Advogado(s): LORENA MAGALHAES SANCHO (OAB:BA14461-A), PETALA CRISTINE LOPES DE MELO LAGE (OAB:BA24765-A), GABRIELLA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA52396-A)

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESTUDANTE ENFERMO OU DEFICIENTE. CARÁTER PERMANENTE OU TRANSITÓRIO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO EXCEPCIONAL. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.044/69. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Devidamente demonstrada a incapacidade temporária da agravante, deve a ela ser dispensado tratamento especial e condizente com as suas limitações, para que consiga ser inserida no seu contexto social e escolar.
2. Conforme já decidido pelo STJ, as disposições do Decreto-Lei 1.044/69 são aplicáveis aos estudantes que se encontrem em situação de temporária enfermidade, sendo-lhe obrigatório o tratamento excepcional.
3. As instituições privadas de ensino devem oferecer educação inclusiva aos seus alunos, criando condições para a efetiva fruição dos serviços prestados às pessoas com deficiência, seja ela de caráter permanente ou temporária, com adoção das medidas inclusivas necessárias à adaptação das necessidades individuais de cada um.
4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8040904-08.2023.8.05.0000, em que figuram como partes A. B. N., menor impúbere, neste ato representada por sua mãe, BARBARA DE ALMEIDA BARRETO NEESER (agravante) e ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA (agravada).

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima

Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8010891-10.2022.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Embargado: Denise De Paula Nascimento Cavalcante
Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304-A)
Embargante: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010891-10.2022.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO RCI BRASIL S.A e outros
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES
EMBARGADO: DENISE DE PAULA NASCIMENTO CAVALCANTE
Advogado(s):HUGO GABRIEL DE CARVALHO ARAUJO
MAF 07
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8010891-10.2022.8.05.0146.1.EDCiv, em que figuram como apelante BANCO RCI BRASIL S.A e outros e como apelada DENISE DE PAULA NASCIMENTO CAVALCANTE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, ___ de _____ de 2024.
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8001373-94.2020.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Pedro Vilela Da Silva
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762-S)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503-A)
Embargante: Fundacao Chesf De Assistencia E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)
Advogado: Rita De Cassia Alves Mascarenhas (OAB:BA48895)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001373-94.2020.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, RITA DE CASSIA ALVES MASCARENHAS
EMBARGADO: PEDRO VILELA DA SILVA
Advogado(s):WANIA RAMOS BORGES, WANEIDE RAMOS BORGES
MAF 09

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8001373-94.2020.8.05.0039.1.EDCiv, em que figuram como apelante FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF e como apelada PEDRO VILELA DA SILVA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8040904-08.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: A. B. N.
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406-A)
Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930-A)
Agravante: Escola Pan Americana Da Bahia
Advogado: Lorena Magalhaes Sancho (OAB:BA14461-A)
Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765-A)
Advogado: Gabriella Alves De Oliveira (OAB:BA52396-A)
Espólio: Barbara De Almeida Barreto Neeser
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040904-08.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA
Advogado(s): LORENA MAGALHAES SANCHO (OAB:BA14461-A), PETALA CRISTINE LOPES DE MELO LAGE (OAB:BA24765-A), GABRIELLA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA52396-A)
AGRAVADO: A. B. N. e outros
Advogado(s): ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS (OAB:BA38406-A), JULIA SIMOES NERIS (OAB:BA61930-A)

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIOU TUTELA RECURSAL. JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1. O julgamento de mérito do Agravo de Instrumento torna prejudicada a análise do Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que apreciou tutela provisória em sede recursal.
2. Recurso prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno 8040904-08.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, no qual figura como parte Agravante, ESCOLA PAN AMERICANA DA BAHIA, e, como parte Agravada, A. B. N., representado (a) por BARBARA DE ALMEIDA BARRETO NEESER.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8031952-45.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324-A)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)

Embargado: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324-A)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)
Embargante: Coffee Times Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031952-45.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: COFFEE TIMES LTDA - EPP
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO registrado(a) civilmente como MAURICIO AMORIM DOURADO
EMBARGADO: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER e outros
Advogado(s):MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ registrado(a) civilmente como MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ, ALINE DEDA MACHADO SANTANA, MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA
MAF 09
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ASTREINTES. IMPORTE DIÁRIO RESTABELECIDO. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO ACOLHIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8031952-45.2020.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante COFFEE TIMES LTDA - EPP e como apelada CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8038145-42.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Radler Luiz Cortes Miranda Filho
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341-A)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338-A)
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727-A)
Espólio: Banco Santander (brasil) S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8038145-42.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: RADLER LUIZ CORTES MIRANDA FILHO
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341-A), ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA-19338-A), THAIS LIMA ANDRADE MENEZES (OAB:BA61727-A)
ESPÓLIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO PUBLICADO EM NOME DA ATUAL PATRONA E DE OUTROS ADVOGADOS DESCONSTITUÍDOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Conforme se depreende da certidão de publicação de id. 23572468, o nome da referida advogada constou da publicação do despacho, ficando a mesma ciente através do Diário Oficial, juntamente com os demais advogados, supostamente destituídos.
2. O Código de Processo Civil dá aplicabilidade ao brocardo jurídico “pas de nullité sans grief”, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, no seu parágrafo único do art. 283: “Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.”
3. Não se vislumbra qualquer prejuízo à agravante tão-só pelo fato de ter a publicação saído, também, com o nome de todos os demais advogados outrora constituídos.

4. Tendo ocorrido a efetiva intimação da advogada atual, descabida a alegação de nulidade, ainda que exista requerimento de publicação exclusiva em seu nome, havendo mera irregularidade.
5. Agravo interno conhecido e não provido.
Visto, relatado e discutido o presente Agravo Interno 8038145-42.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como agravante RADLER LUIZ CORTES MIRANDA FILHO e, como agravado, BANCO SANTANDER.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER E NÃO PROVER do recurso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0503844-19.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Carlos Leite
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227-A)
Embargante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0503844-19.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
EMBARGADO: JOSE CARLOS LEITE
Advogado(s):MARCELLO MOUSINHO JUNIOR

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA E DECIDIDA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0503844-19.2019.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante BANCO VOTORANTIM S.A. e como apelada JOSE CARLOS LEITE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0500429-83.2016.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Juazeiro
Apelado: Maria Eunice Alves De Souza
Advogado: Saulo Alves De Almeida (OAB:BA42617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500429-83.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
APELADO: MARIA EUNICE ALVES DE SOUZA

Advogado(s): SAULO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA42617-A)

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. SERVIDOR PÚBLICO ESTABILIZADO POR FORÇA DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. INDENIZAÇÃO POR LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. DISTINÇÃO ENTRE EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STF. ART. 113 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI MUNICIPAL Nº 1.460/96. BENEFÍCIO PRIVATIVO DE "FUNCIONÁRIOS EFETIVOS". SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que o servidor estável, nos termos do art. 19 do ADCT, não é efetivo, possuindo somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido.
2. O estatuto dos servidores locais assegura apenas ao servidor efetivo o direito à licença-prêmio com remuneração, diferenciando o servidor efetivo do estabilizado pela norma do ADCT.
3. Sentença reformada. Apelo provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500429-83.2016.8.05.0146, sendo partes Município de Juazeiro (apelante) e Maria Eunice Alves De Souza (apelada), ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento ao apelo.

Sala de Sessões, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8038145-42.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Radler Luiz Cortes Miranda Filho
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341-A)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338-A)
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8038145-42.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RADLER LUIZ CORTES MIRANDA FILHO
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO, ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO, THAIS LIMA ANDRADE MENEZES
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 313,24)
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

EMENTA
8002915-16.2019.8.05.0191 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nataniel Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002915-16.2019.8.05.0191.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: NATANIEL DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY, ENY BITTENCOURT
MAF 09
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8002915-16.2019.8.05.0191.1.EDCiv, em que figuram como apelante NATANIEL DOS SANTOS e como apelada BANCO DO BRASIL SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8024231-37.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vera Lucia Torres De Souza Carneiro Reis
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Espólio: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024231-37.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: VERA LUCIA TORRES DE SOUZA CARNEIRO REIS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
ESPÓLIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325-A)

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. ARTS. 4º E 5º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO 8024231-37.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv em que figuram como partes VERA LUCIA TORRES DE SOUZA CARNEIRO REIS (agravante) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (agravada).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
0000125-09.2014.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673-A)
Apelado: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000125-09.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): SHEILA DE LIMA (OAB:SP182673-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0022677-90.1992.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Agravado: Pop Presentes E Bijouterias Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0022677-90.1992.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: POP PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA
Advogado(s):

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. MERA PETIÇÃO INDICANDO BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ATO QUE NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DE CITAÇÃO E NEM DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento de que o comparecimento espontâneo do réu ocorre com a juntada de procuração com poderes especiais para receber citação ou com a oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade.
2. A mera juntada de petição indicando bens à penhora, em que sequer há procuração nos autos, tampouco apresentação de defesa, é documento hábil para suprir a falta de citação.
3. Referida petição também não pode ser considerada como reconhecimento inequívoco do débito, hábil para atrair a aplicação do art. 174, inciso IV do CTN.
4. Agravo interno conhecido e não provido.

Visto, relatado e discutido o presente Agravo Interno 0022677-90.1992.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figura são partes ESTADO DA BAHIA (agravante) e POP PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA (agravado).

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, e pelos fundamentos constantes, em CONHECER E NÃO PROVER do recurso.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0003853-41.2007.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353-A)
Advogado: Jaqueline Conceicao Merces (OAB:BA21210-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003853-41.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AMBEV S.A.
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353-A), JAQUELINE CONCEICAO MERCES (OAB:BA-21210-A)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte apelante para que se manifeste sobre a petição id 48067100 no prazo de 30 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0304291-59.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Curadoria Especial Órgão Da Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Atuando Em Favor De Marlene Silva Lopes
Custos Legis: Rosane De M Assunção
Embargado: Bárbara Ruth Lopes Ferreira
Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0304291-59.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: Curadoria Especial Órgão da Defensoria Pública do Estado da Bahia Atuando Em Favor de Marlene Silva Lopes
Advogado(s):
EMBARGADO: Bárbara Ruth Lopes Ferreira
Advogado(s):GILDA REZENDE DE OLIVEIRA
MAF 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0304291-59.2017.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante Curadoria Especial Órgão da Defensoria Pública do Estado da Bahia Atuando Em Favor de Marlene Silva Lopes e como embargada Bárbara Ruth Lopes Ferreira.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0084120-46.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Pierre Brasileiro Netto
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042-A)
Representante: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240-A)
Advogado: Ana Tereza Basilio (OAB:RJ74802-A)
Advogado: Veronica Balsarini Machado (OAB:SP488669)
Representante: Fundacao Atlantico De Seguridade Social
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186-A)
Advogado: Luiz Ricardo De Castro Guerra (OAB:PE17598-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0084120-46.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PEDRO PIERRE BRASILEIRO NETTO
Advogado(s): MARIA GUALBERTO DANTAS registrado(a) civilmente como MARIA GUALBERTO DANTAS (OAB:BA7042-A)
REPRESENTANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES (OAB:BA28240-A), JOAO ANDRE SALES RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (OAB:PE19186-A), LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (OAB:PE17598-A), ANA TEREZA BASILIO (OAB:RJ74802-A), VERONICA BALSARINI MACHADO (OAB:SP488669)
RC06
DESPACHO
Examinando os autos, observa-se que a parte protocolou os Embargos de Declaração como simples petição, o que destoa da recomendação expedida pelo CNJ ao TJBA em setembro de 2020. Assim sendo, fica a parte embargante intimada a, no prazo de 5 dias, realizar o correto cadastramento do recurso, sob pena de não conhecimento. Para tanto, devem ser observadas as orientações do Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0560939-75.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Carlos Augusto Santos De Sena
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300-S)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303-A)
Advogado: Amanda Ataide Dos Santos (OAB:BA59950-A)
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019-A)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0560939-75.2017.8.05.0001.1.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO registrado(a) civilmente como ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO, JANAINE LONGHI CASTALDELLO registrado(a) civilmente como JANAINE LONGHI CASTALDELLO
EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS DE SENA
Advogado(s):AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA, ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE, AMANDA ATAIDE DOS SANTOS MAF 03
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0560939-75.2017.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como apelada CARLOS AUGUSTO SANTOS DE SENA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8054403-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Manoel Vieira Da Silva Neto
Advogado: Felipe Ramilys Marques Santana (OAB:BA62233-A)
Advogado: Fabio Luiz Ribeiro Serafim (OAB:BA42012-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054403-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO
Advogado(s):FABIO LUIZ RIBEIRO SERAFIM, FELIPE RAMILYS MARQUES SANTANA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA NÃO REMUNERADA DE INTERESSE PARTICULAR. CURSO DE FORMAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. PRECEDENTES TJBA E STJ. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O pleito amparo no artigo 3º, §3º do Decreto Estadual nº 9.388/2005, ao qual afirma que: “(...) sendo-lhes assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo de origem, como se efetivo fosse”.
2. O STJ firmou entendimento no sentido de que os militares quando aprovado sem outro concurso público, possuem direito à licença durante o prazo para a conclusão do curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração a ser percebida.
3. Quanto à análise do perigo da demora (periculum in mora), considerando que o Curso de Formação estava previsto para iniciar em 23/10/2023, restou flagrante o perigo da demora, porquanto irreparáveis os danos ocasionados ao agravado. (ID.414014714, dos autos originários)
4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8054403-59.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante ESTADO DA BAHIA e, como parte Agravada, MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8045026-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manuel Jesus Da Silva
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045026-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MANUEL JESUS DA SILVA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A), ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
I. RELATÓRIO.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANUEL JESUS DA SILVA contra a decisão do Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis, Com. e Acid. De Trabalho da comarca de Itabuna – Bahia, que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MA-TERIAIS nº 8007410-07.2023.8.05.0113 promovida contra BANCO DO BRASIL S/A, deferiu parcialmente a gratuidade da justiça, nos seguintes termos:
"À vista da documentação apresentada e diante das particularidades da causa, defiro parcialmente a gratuidade da justiça para o fim específico de redução das custas processuais, conforme possibilita o art. 98, § 5º, do CPC, devendo a parte autora comprovar o recolhimento da taxa mínima, acrescida do custo de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Registre-se que a parte autora deverá arcar com o pagamento das demais despesas processuais ocorridas no curso do feito.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos."

Aduz o agravante que restou comprovado nos autos, através da documentação colacionada, que não tem condições de arcar com as despesas processuais nem honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, e que se encontra presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, "haja vista o futuro indeferimento da petição inicial ante a impossibilidade do agravante recolher as custas do processo, fato este que nitidamente cerceia o seu direito fundamental ao acesso à justiça".
Ressalta que após todos os gastos pessoais de subsistência, não lhe sobra valores suficientes ao pagamento das despesas processuais, e que "para concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente".
Pugna pelo "deferimento dos efeitos ativo e suspensivo ao presente Agravo de Instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, e conceder os benefícios da gratuidade da justiça em todos os atos processuais, determinando o prosseguimento do feito sem recolhimento das custas e despesas processuais", ou caso não seja este o entendimento, em pedido subsidiário, pleiteia o pagamento do preparo ao término do processo. No mérito, que seja dado provimento ao recurso.
Despacho (id 50724773), concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o recorrente comprovar a hipossuficiência alegada, e em resposta, peticionou, colacionando documentos (id 51358310 / 51358313).
Sem recolhimento de custas recursais, em razão da formulação do pedido de gratuidade da justiça.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dado que tempestivo e municiado com os documentos necessários, estabelecidos no art. 1.007, incs. I e II do CPC/2015.
Defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, previsto no artigo 1019, I do CPC, por vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a autorizar a reforma da decisão recorrida.
Prevê o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Já o CPC/2015, apesar das diversas alterações sofridas acerca do tema gratuidade de justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, conforme estabelece o art. 99, § 3º. Vejamos:
"Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Esta presunção, contudo, não é absoluta, pois, no caso concreto, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, poderá o Juiz indeferir o pedido, porém, antes, deve intimar a parte para comprovar o preenchimento de tais requisitos, conforme dispõe o § 2º do mencionado artigo. Vejamos:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Neste caso, verificando indícios de que o recorrente possui condições financeiras para pagar as custas judiciais, intimei-o para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, e em resposta, colacionou os documentos no id 51358310 / 51358313, que não são capazes de infirmar sua alegação de hipossuficiência econômica para fazer frente às custas processuais.
Aqui reside a probabilidade do direito vindicado.
Presente também o requisito do perigo da demora, já que se mantida a decisão tal como está, poderá haver o cancelamento da distribuição da ação, o que pode trazer prejuízo ao legítimo direito do recorrente de acesso à justiça.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, defiro o efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz de Direito para os devidos fins.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0000021-96.2011.8.05.0091 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marleide Correia De Novaes
Advogado: Maria Jose De Jesus (OAB:BA7073-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000021-96.2011.8.05.0091.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: MARLEIDE CORREIA DE NOVAES
Advogado(s):MARIA JOSE DE JESUS
MAF 06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 4º, II, CPC/2015. CORREÇÃO PELA SELIC, APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº113/2021. VÍCIOS DE OMISSÃO RECONHECIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0000021-96.2011.8.05.0091.1.EDCiv, em que figuram como embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e como embargado MARLEIDE CORREIA DE NOVAIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8063685-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Lucia Rocha Santos
Advogado: Gilson Gomes De Souza (OAB:BA54217-A)
Agravado: Embracon Administradora De Consorcio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063685-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA LUCIA ROCHA SANTOS

Advogado(s): GILSON GOMES DE SOUZA (OAB:BA54217-A)
AGRAVADO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA LUCIA ROCHA SANTOS contra decisão do Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Brumado – Bahia, que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS nº 8003208-36.2023.8.05.0032 promovida contra EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Sustenta a agravante que "atualmente trabalha como professora no Município de Brumado - Bahia, recebe atualmente abaixo do teto da previdência social, recebendo em torno de 03 (dois) salário-mínimo, tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, composta o grupo familiar de 05 (cinco) pessoas, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais".
Aduz que os contracheques, a declaração de hipossuficiência e a Declaração de Imposto de Renda constantes nos autos demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judicias sem comprometer sua subsistência.
Alega que "a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios"(Art. 98, CPC/15)".
Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada, e no mérito, que seja concedida a antecipação da tutela recursal, para deferir o pedido de gratuidade de justiça.
Sem recolhimento de custas recursais, em razão da formulação do pedido de gratuidade da justiça.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dado que tempestivo e municiado com os documentos necessários, estabelecidos no art. 1.007, incs. I e II do CPC/2015.
Defiro o pedido de concessão da antecipação da tutela recursal ao presente recurso, previsto no artigo 1019, I do CPC, por vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a autorizar a reforma da decisão recorrida.
Já o CPC, apesar das diversas alterações sofridas acerca do tema gratuidade de justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, conforme estabelece o art. 99, § 3º. Vejamos:
"Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Esta presunção, contudo, não é absoluta, pois, no caso concreto, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, poderá o Juiz indeferir o pedido, porém, antes, deve intimar a parte para comprovar o preenchimento de tais requisitos, conforme dispõe o § 2º do mencionado artigo. Vejamos:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."
Examinando os autos, não verifico elementos capazes de infirmar a alegação da recorrente de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, considerando a prova documental proferida nos autos. Ademais, é ônus da parte contrária a impugnação e consequente comprovação de que a parte requerente possui condições financeiras para fazer frente às custas processuais.
Aqui reside a probabilidade do direito vindicado.
Presente também o requisito do perigo da demora, já que a decisão agravada determinou o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição, o que pode trazer prejuízo ao seu legítimo direito de acesso à justiça.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, defiro o efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz de Direito para os devidos fins.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000103-22.2017.8.05.0045 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Charles Rosa Dos Santos
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000103-22.2017.8.05.0045.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: CHARLES ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA
MAF 06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. OMISSÃO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 4º, II, CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000103-22.2017.8.05.0045.1.EDCiv, em que figuram como embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e como embargado CHARLES ROSA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8003561-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399-A)
Agravado: Aidyl Melo Leite
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003561-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB:MG40399-A)
AGRAVADO: AIDYL MELO LEITE
Advogado(s): FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA28555-A)

DECISÃO
I - RELATÓRIO.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão do Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – Bahia, que, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS de nº 8174283-42.2023.8.05.0001 promovida por AIDYL MELO LEITE, deferiu o pedido de tutela de urgência, para compelir o plano de saúde a custear o tratamento domiciliar "home care", nos seguintes termos:
"Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para determinar que a demandada forneça à acionante o serviço de home care, de imediato (prazo de quarenta e oito horas), bem como os demais serviços apontados pela profissional que emitiu o relatório de ID 423833110, tudo até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da responsabilidade civil porventura apurada.".

Sustenta o agravante que o tratamento domiciliar pretendido pela agravada possui expressa exclusão contratual, além disso, não integra o rol da ANS de coberturas obrigatórias; que "Em nenhum momento, a Lei nº 9.656/98 estabelece "plano domiciliar" ou obrigação de atendimento domiciliar", logo, a negativa de cobertura não pode ser considerada abusiva.
Aduz que a recorrida não prestou qualquer tipo de caução suficiente e idônea nos autos, por isso a irreversibilidade é patente, pois não terá como obter o devido ressarcimento dos custos com o tratamento na hipótese do pedido principal ser julgado improcedente.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão recorrida, e no mérito, que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, ou não sendo este o entendimento, que seja determinado à agravada a prestação de caução.
Preparo recolhido (ID 56661952 / 56661953).
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dado que tempestivo e municiado com os documentos necessários, estabelecidos no art. 1.007, incs. I e II do CPC.

Indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso previsto no artigo 1019, I do CPC, por não vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a autorizar a reforma da decisão recorrida.
No caso, conforme se extrai do relatório médico acostados nos autos originários (id 423833110), a agravada é pessoa idosa de 104 (cento e quatro) anos e portadora de "HAS, hipertireoidismo e insuficiência cardíaca diastólica", sendo diagnosticada com pneumonia grave, sendo-lhe prescrito por sua médica assistente o tratamento "home care" para "uso de oxigênio domiciliar, uso de cefttriaxona 2g IV uma vez ao dia, aspiração de vias aéreas quando necessário, hidratação e analgesia SN", restando comprovado que sua situação de saúde é de extrema gravidade, restando, portanto, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em seu favor.
Convém elucidar que se encontra sumulado por esta Corte (enunciado n.º 12 da Súmula do TJ/BA), que "Havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento 'home care', ainda que pautada na ausência de previsão contratual ou na existência de cláusula expressa de exclusão".
Assim, se o tratamento de fato se faz necessário ao restabelecimento da saúde da recorrida e manutenção de sua vida, conforme evidenciam o relatório médicos e os inúmeros exames médicos acostados aos autos, não há razão que justifique a negativa de cobertura.
Presente, portanto, a probabilidade do direito reverso.
Outrossim, ressalto que o perigo da demora também é reverso, a inviabilizar o sobrestamento da decisão recorrida, já que a demora na concessão do atendimento domiciliar poderá acarretar o agravamento do quadro de saúde da agravante, que possui 104 (cento e quatro) anos, inclusive, colocando a sua vida em risco.
No que diz respeito ao pedido de prestação de caução pela parte agravada, entendo que tal exigência não é possível nessa demanda, considerando que não se pode exigir caução daqueles que são hipossuficientes economicamente, conforme prevê o § 1º do art. 300 do CPC, fato que inclusive é robustecido pelo deferimento da gratuidade da justiça em seu favor (id 423832606 autos originários).
Vejamos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la."
III -Dispositivo.
Posto isso, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer em 20 (vinte) dias.
Comunique-se ao Juízo singular sobre o teor da presente decisão, facultando-lhe a apresentação das informações de estilo.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8004197-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Edf Mansao Com Bernado Martins Catharino
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252-A)
Agravado: Jose Araujo Dos Reis
Agravado: Maria Sonia Dos Santos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004197-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO EDF MANSAO COM BERNADO MARTINS CATHARINO
Advogado(s): JULIANA NOVAES FRANCO (OAB:BA30252-A)
AGRAVADO: JOSE ARAUJO DOS REIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos eletrônicos, verifico que não consta a petição inicial do Agravo de Instrumento.
O artigo 1.016 do CPC prevê que a petição inicial é o meio pelo qual o Agravo de Instrumento é dirigido diretamente ao Tribunal, logo, a sua ausência enseja vício insanável, impedindo o seu conhecimento. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUTOS ELETRÔNICOS NÃO INSTRUÍDOS COM A PETIÇÃO INICIAL. A ausência da petição do agravo de instrumento nos autos eletrônicos configura vício insanável. RECUR-SO NÃO CONHECIDO.
(TJ-RS - AI: 70085559615 RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Data de Julgamento: 18/03/2022, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2022) (g.n)
Posto isso, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8053307-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. F. A.
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250-A)
Agravante: Jenilton Amado Dos Santos
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053307-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: A. F. A. e outros
Advogado(s): ELISA MARA ODAS
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE - UNIMED. TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA. PACIENTE MENOR COM AUTISMO. PRESCRIÇÃO DE SESSÕES DE PSICOPEDAGOGIA, HIDROTERAPIA, MUSICOTERAPIA, E CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA O MÉTODO ABA. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO EM CLÍNICA QUE O AUTOR REALIZA O ACOMPANHAMENTO. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. SALVAGUARDA DA SAÚDE. PRECEDENTES STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. AGRAVO PROVIDO
1. Restou comprovado seu vínculo com a Unimed (Id. 414049934), e o diagnostico do infante com Transtorno de Espectro do Autismo no nível 2, possuindo como comorbidades Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, além de Transtorno de linguagem e Alteração de processamento multissensorial. O relatório médico (Id. 414049938- autos originários) corrobora para configuração do perigo de dano caso o agravante não obtenha o tratamento, visto que não somente o risco a vida é caracterizado como urgência, como também ao seu desenvolvimento, por possuir 8 (oito) anos de idade.
2. Os Tribunais Pátrios corroboram com o entendimento da continuidade do tratamento junto a profissionais que já acompanham o paciente, tendo em vista o vínculo criado e o comprometimento do progresso do menor.
3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão parcialmente reformada.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8053307-09.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante A. F. A., representado neste ato por JENILTON AMADO DOS SANTOS e, como parte Agravada, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar parcialmente a decisão de id. 414172147 e nela incluir a obrigatoriedade da agravada de cobrir o tratamento com todas as terapias indicadas pela sua médica assistente (Id. 414049938 - autos originários) junto ao INSTITUTO E CLÍNICA NAVARRO (CNPJ: 12.639.588.0001-07); nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, Salvador (Ba), de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

DECISÃO
8003714-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: K. S. D. J.
Agravado: Municipio De Valenca
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Eliene De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003714-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: K. S. D. J. e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s):
RC -02
DECISÃO
I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por K. S. J., nesse ato representado(a) por sua mãe, ELIENE DE JESUS SANTOS, contra a decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8000091-96.2023.8.05.0271, em tramitação na 2ª Vara Crime, Infância e Juventude da Comarca de Valença, proposta contra o MUNICIPIO DE VALENÇA e o ESTADO DA BAHIA que acolheu o parecer emitido pelo NAT-JUS para indeferir a antecipação de tutela de urgência, nos seguintes termos:
“o parecer do NAT JUS (id:357700008), órgão de apoio técnico que possui atribuição exclusiva de prestar informações técnico--especializadas em saúde baseada em evidências aos Magistrados com o objetivo de subsidiá-los na tomada de decisões que envolvam a pertinência técnica, clínica e contratual ou de política pública, se mostrou desfavorável à concessão das medicações pleiteadas pela parte requerente.
[...]
Por fim, segundo o parecer elaborado Hospital Israelita Albert Einstein, a alegação de urgência não está justificada.
Também não restou comprovado nos autos o perigo de dano.
Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência.

Afirma que “o pedido ID 350542058 foi instruído com relatório médico que acompanhaaRecorrente, e consta, expressamente, a necessidade da peticionária fazer o uso continuodasmedicações: Paroxetina - 15mg; Clonazepam - 0,5mg; Prometazina- 25mg; Lamotrigina-25mg; Clomipramina - 25mg; Olanzapina - 5,0mg/2ml (Formular60ml dexarope, usoviaoral, 2ml a noite); Olanzapina - 2,5mg; Prometazina - 25mg/1ml (Formular 30ml de xarope, usovia oral, 1ml ao dia)” (id 56670880, fl. 07).

Sustenta ainda ter sido o perecer do NAT-JUS emitido de forma genérico, “desconsidera relatório que instruem a peça vestibular e indica o referido a peticionária foi diagnosticada com déficit cognitivo global associado a distúrbio de comportamento com importante piora clínica, com agitação e inquietação com impulsividade” (id 56670880, fl. 07).

Aponta o perigo na demora da entrega da jurisdição, tendo em vista que a mora na “disponibilização do procedimento de saúde recomendado a Agravante, ou mesmo que TARDIAMENTE DISPONIBILIZADO, devido a sua peculiar e especial condição de saúde PODERÁ DESENCADEAR DEFORMIDADE PERMANENTE” (id 56670880, fl. 09).

Requer a “concessão de EFEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ao presente recurso, determinando-se o fornecimento IMEDIATO das medicações, tendo em vista a URGÊNCIA E A NECESSIDADE do tratamento” (id 56670880, fl. 11).

Ao final, requer o total provimento do recurso.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Agravante beneficiária da gratuidade da justiça, concedida na decisão agravada.

Quanto ao mérito recursal, as razões apontadas e os elementos que formaram o instrumento demonstram que a manutenção da eficácia da decisão poderá produzir risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, cabendo a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Senão vejamos.

Dos documentos colacionados aos autos originários é possível extrair que os Relatórios Médicos emitidos pelos profissionais que acompanha a Recorrente, prescrevem a medicação (patoxetina 15 mg; clonazerpam 0,5 mg; prometazina 25 mg; lamotrigina 25 mg; clomipramina 25 mg; olanzapina 5,0 mg/2ml (Formular 60ml de xarope, uso via oral, 2ml anoite); Olanzapina - 2,5mg; Prometazina - 25mg/1ml (Formular 30ml de xarope, usoviaoral,1ml ao dia), para tratamento de “defcit cognitivo global, associado a distúrbio do comportamento com importante piora clínica, com agitação e inquietação com impulsividade. Exibe incapacidade de contar de 1 a 10, não reconhece cores básicas; com incapacidade de alfabetizar-se, a despeito de escolarização especial e acompanhamento psicopedagógico” (id 350543774, dos autos principais).

De acordo com o que prescrevem os arts. 6º e 196[1] da CFRB, a saúde é direto social, que deve ser assegurado a todos, sendo dever do Estado garantir mediante políticas sociais e econômicas.

Assim sendo, é possível inferir que cabe à Administração Pública, em todas as suas esferas (tratando-se de competência comum entre a União, Estados e Municípios, conforme previsão do art. 23, II, da CF), a preservação do direito à vida, Direito Fundamental da Pessoa Humana, que se desdobra, por óbvio, no direito social à saúde de todos os cidadãos.

Com efeito, conforme o art. 300[2] do CPC, são requisitos para o deferimento de tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Portanto, diante da prescrição para utilização da medicação em confronto com a negativa de fornecimento pelo Município agravado, é possível concluir que estão presentes os requisitos exigidos pela legislação processual para o deferimento de tutela de urgência diante da probabilidade do direito, revelada no adequado tratamento de saúde, constitucionalmente assegurado à Recorrente (arts. 6º e 196 da CF/88), bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, acaso não concedida a medida que poderá provocar rápida evolução do quadro clínico da Paciente.

Por fim deve ser destacado que, conforme entendimento jurisprudencial mais recente, “parecer elaborado pelo NAT-JUS não têm caráter vinculante, não podendo se sobrepor à prescrição do médico assistente responsável pela saúde da autora” ((TJ-SP - AC: 10202237920228260100 São Paulo, Relator: Maurício Campos da Silva Velho, Data de Julgamento: 10/08/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2023).
III -CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fulcro no art. 1019, I, do CPC/2015, atribuo ao presente recurso o efeito suspensivo ativo pleiteado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo do presente agravo, concedendo à parte Recorrente a tutela antecipada requerida na peça introdutória, determinando que o Agravado adote as providências necessárias para o fornecimento dos medicamentos na forma da prescrição dos Médicos assistentes (receita acostada ao id 350543775), sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, que fica limitada ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Comunique-se, com urgência, por e-mail ou qualquer outra forma eletrônica adequada, ao Juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC/2015).

Intime-se o Estado da Bahia para que apresente contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso, na forma do art. 1.019, II, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o art. 183 do CPC.

Decisão com força de mandado.

Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de fevereiro de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

_____
[1] “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.
“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
[2] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0504806-52.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Ana Paula Castelo Branco Escarião Da Nóbrega
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600-A)
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504806-52.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANA PAULA CASTELO BRANCO ESCARIÃO DA NÓBREGA

Advogado(s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985-A), JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA-55600-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. SENTENÇA. SEM EXAME DE MÉRITO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA/RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO CONDIZ COM PEDIDO EFETUADO NA INICIAL. EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE ABSOLUTA. ART. 489 DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA SEM EFEITO. APELO PREJUDICADO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DO PROCESSO AO JUÍZO DE ORIGEM.
A decisão objeto do recurso é nula por ausência de fundamentação. Ainda que de forma sucinta, é dever do magistrado externar os motivos de fato e de direito que se prestam a justificar a sua decisão, sob pena de violação ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, insculpido no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, cuja inobservância, via de consequência, acarreta nulidade absoluta.
Saliento que o magistrado, ao emitir seu julgamento, não precisa rebater todos os argumentos suscitados pelas partes, mas é imprescindível que exponha os fundamentos de seu convencimento em relação ao caso concreto, o que não se observou da decisão objurgada.
A a aplicação da Teoria da Causa Madura deve ser aplicada em consonância com o dever de fundamentação, não podendo o juízo revisor executar o trabalho precípuo da primeira instância, sob pena de supressão de instância.
Violou o princípio da não surpresa, pois extinguiu o processo sem exame de mérito por ausência de interesse de agir sem que antes tivesse oportunizado à parte a possibilidade de se manifestar sobre o seu interesse.

Apelação prejudicada e reconhecimento, de ofício, da nulidade da decisão atacada por falta de fundamentação, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para que seja proferida nova sentença com a observância da fundamentação das decisões e o devido enfrentamento das questões controvertidas.

VISTOS, relatados e discutidos o teor da APELAÇÃO nº 0504806-52.2013.8.05.0001, que tem como partes ANA PAULA CASTELO BRANCO ESCARIÃO DA NÓBREGA (apelante) e ESTADO DA BAHIA (apelado)

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em reconhecer PREJUDICADO O APELO apresentado e reconhecer, DE OFÍCIO, a NULIDADE DA SENTENÇA recorrida por ausência de fundamentação, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para que seja proferida nova decisão enfrentando as questões controvertidas.

Sala Sala de Sessões, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU – RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8113883-67.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Cristina Almeida Freitas
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023-A)
Advogado: Eliomara Pinheiro Da Costa (OAB:BA56142-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8113883-67.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: CRISTINA ALMEIDA FREITAS
Advogado(s):LIDIA LISBOA FERNANDES, ELIOMARA PINHEIRO DA COSTA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA DO ART. 85, §4º, II,

CPC. VÍCIO RECONHECIDO. Condenação ilíquida contra a Fazenda Pública. Determinada fixação oportuna dos honorários advocatícios, em sede de liquidação do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8113883-67.2020.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como Embargada CRISTINA ALMEIDA FREITAS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões,
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8004142-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Emanuele Da Silva Santana
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004142-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: EMANUELE DA SILVA SANTANA
Advogado(s): EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA19135-A)

DECISÃO
I – RELATÓRIO.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE contra a decisão do Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador – Bahia, que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA REINTEGRAÇÃO AO PLANO DE SAÚDE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL nº 8170628-62.2023.8.05.0001, promovida por EMANUELE DA SILVA SANTANA, concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR a acionada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contado o termo a quo, da intimação pessoal da presente, restabeleça o contrato da autora, CPF nº. 00140024506, identificação 301 09001 0187 1485 0112, sob pena de multa diária que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo a multa teto de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) justificando-se a fixação de astreintes em patamar elevado ante a recalcitrância dos planos/seguros-saúde em cumprir decisão judicial de piso.”
Inicialmente, suscita preliminar de ilegitimidade ativa da parte agravada, considerando que o contrato de assistência à saúde foi firmado entre o ora agravante e seu genitor, Edgar Pereira de Santana, em 07/01/1991, sendo permitido, à época, a inclusão da sua filha Emanuele como dependente, e mantida tal condição enquanto comprovada a sua dependência financeira, logo, a presente ação discute contrato cuja titularidade não pertence à agravada, sendo “inequívoca a sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da ação”, por isso a ação deve ser extinta sem resolução do mérito.
No mérito, sustenta que “enviou notificação informando que a agravada deixou de ser elegível como dependente e concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para eventual comprovação de que permanece na condição de dependente econômico do titular, sob pena de ser excluída do contrato”, o que não foi atendido, motivando o cancelamento unilateral do plano.
Alega que consta na cláusula 11.2 do contrato que serão aceitos como segurados na apólice os dependentes tais como cônjuge, companheira(o), filhos e outros, considerados dependentes pela legislação do Imposto de Renda e/ou Previdência Social, e a agravada, hoje com 43 (quarenta e três) anos, sem qualquer tipo de deficiência intelectual ou mental, não pode ser considerada como dependente do seu genitor, para fins de utilização de plano de saúde.
Ressalta a inexistência do perigo de dano reverso, já que a agravada foi devidamente notificada para comprovar a dependência econômica com o titular do plano de saúde, porém não o fez.
Aduz que inexiste legislação que estabeleça a obrigatoriedade das seguradoras manterem vínculo ad aeternum com os segurados e seus respectivos dependentes.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada, e no mérito, que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento.
Preparo recolhido (ID 56770978).
II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dado que tempestivo e municiado com os documentos necessários, estabelecidos no art. 1.007, incs. I e II do CPC/2015.
Indefiro o efeito suspensivo previsto no artigo 1019, I do CPC/2015 ao presente recurso, por não vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a autorizar o sobrestamento da decisão recorrida.
Isso porque, a justificativa do agravante para o cancelamento do plano de saúde da agravada é que fora ela devidamente notificada para comprovar a sua condição de economicamente dependente de seu genitor, titular da apólice, situação esta salutar para a sua continuidade no plano, e para fins de comprovação da notificação, juntou aos autos um suposto e-mail enviado para o titular do plano (id 56770981), contendo a informação de que "O servidor do destinatário confirmou o recebimento da mensagem ao retornar o código 250 (RFC2821), vide Anexo I", porém, trata-se de documento produzido unilateralmente, que, pelo menos nesse momento processual de cognição sumária, não comprova cabalmente a recepção e leitura pelo beneficiário do comunicado.
Ademais, chama a atenção o fato de que o contrato vige desde 1991, ou seja, são mais de 30 (trinta) anos que a agravada figura como beneficiária do plano de saúde, possuindo hoje 43 (quarenta e três) anos de idade, como afirmou o próprio agravante, e assim, há muito a recorrida atingiu a maioridade, presumindo-se que a alegação dependência econômica não mais exista.
Dessa forma, entendo que a falta do exercício da suposta prerrogativa pelo plano de saúde por tantos anos enseja à consumidora a aquisição do direito à conservação do contrato, como consequência da boa-fé objetiva que deve reger os contratos consumeristas.
Ausente a probabilidade do direito vindicado pelo agravante.
III - PARTE DISPOSITIVA.
Posto isso, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao Juízo singular sobre o teor da presente decisão, facultando-lhe a apresentação das informações de estilo.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8008701-49.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Isaias Marques Dourado Neto
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008701-49.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ISAIAS MARQUES DOURADO NETO
Advogado(s): ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (OAB:BA11085-A)

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. SERVIDOR EFETIVO. DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO SE A INÉRCIA DECORREU DE ATO DO SERVIDOR OU POR ÓBICE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO SEU GOZO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA. PRETENSÃO AMPARADA NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO E PRINCÍPIO DA MORALIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 - O servidor tem direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para contagem do tempo de serviço, quando passa à inatividade sem utilizar os períodos de licença adquiridos. Benefício que independe de comprovação de que a não fruição se deu por inércia sua ou por óbice imposto pela Administração, não se exigindo tampouco que o titular do direito tenha requerido administrativamente o gozo da vantagem, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa da Administração, não se reconhecendo qualquer violação ao princípio da legalidade que decorra de tal posicionamento.
2 - Embora a legislação atual (EC Estadual nº 22/2015 e Lei Estadual nº 13.471/2015) preveja a obrigatoriedade da fruição das licenças-prêmio até a aposentação do servidor e que o requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao direito, no caso de eventual passagem à inatividade com saldo de licenças-prêmio não usufruídas, a conversão em pecúnia continua a ser devida, independentemente dos motivos que causaram a não fruição, tanto mais quando o próprio Ente Estatal admite que impõe condicionantes ao exercício do direito, dentre eles a discricionariedade do Poder Público.
3 - Sentença mantida. Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8008701-49.2020.8.05.0080, sendo partes ESTADO DA BAHIA (apelante) e ISAIAS MARQUES DOURADO NETO (apelada), ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo.
Sala Sala de Sessões, data registrada em sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8000036-17.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Osmarina Sizilio Assuncao Santana
Advogado: Josemir Cerqueira Xavier (OAB:BA69646)
Advogado: Nivea Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000036-17.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: OSMARINA SIZILIO ASSUNCAO SANTANA
Advogado(s): NIVIA VIRGINIA DANTAS LYRA registrado(a) civilmente como NIVEA VIRGINIA DANTAS LYRA (OAB:BA58774-A), JOSEMIR CERQUEIRA XAVIER (OAB:BA69646)

DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRADESCO SAUDE S/A contra decisão do Juízo da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais da comarca de São Sebastião do Passé – Bahia, que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 8001869-03.2023.8.05.0239 promovida por OSMARINA SIZILIO ASSUNÇÃO SANTANA, deferiu a tutela de urgência, para compelir a operadora a custear a cirurgia, bem como os materiais cirúrgicos indicados por seu médico.
Sustenta que “o Hospital da Bahia (HBA) é credenciado à Bradesco Saúde, contudo, o médico escolhido pela autora, não”, e assim, “comprovada a existência da rede referenciada, havendo escolha por parte do autor de profissional não referenciado à Ré, deverá o autor ficar ciente de que o pagamento dos honorários médicos particulares, terá o seu reembolso nos termos e limites estabelecidos pelo contrato”.
Alega que houve divergência entre a análise da Seguradora e a solicitação do profissional assistente, referente a alguns procedimentos e materiais OPME, por isso foi instaurada uma Junta Médica nos moldes da Resolução Normativa 424/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, concluindo-se pela não adequação dos procedimentos e pela desnecessidade de todos os materiais indicados pelo médico assistente.
Ressalta que a multa deve ser extinta, e caso não seja esse o entendimento, deve ser reduzido o valor, por se mostrar “em discordância com a legislação, totalmente fora dos padrões da razoabilidade”.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada, e no mérito, que seja dado provimento ao recurso, ou seja reduzido o valor da multa.
Preparo recolhimento (ID 56330635 / 56330636).
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dado que tempestivo e municiado com os documentos necessários, estabelecidos no art. 1.007, incs. I e II do CPC/2015.
Indefiro o efeito suspensivo previsto no artigo 1019, I do CPC/2015 ao presente recurso, por não vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a autorizar o sobrestamento da decisão recorrida.
Analisando os autos, verifica-se do relatório médico acostado aos autos originários (ID 416250152) que a parte agravada é portadora de “deformidade facial importante, mal oclusão classe III, hipoplasia maxilar, excesso vertical maxilar, prognatismo mandibular, redundância labial, alteração funcional mastigatória, de deglutição, fonação e respiração”, e vem sofrendo com “Dor na região da face e musculaturas associadas, dificuldade mastigatória, respiratória e fonatória”, sendo-lhe prescrita por seu médico assistente, Dr. Marcus Vinicius Sapucaia Magalhães, CRO/Ba 9273, a realização de cirurgia ortognática, em caráter de urgência.
Dessa forma, ficou demonstrado nos autos que o caso da paciente é de extrema gravidade, que lhe causa um grande sofrimento, sendo que a negativa do material cirúrgico tal como prescrito para a especificidade de seu caso delicado é algo que não se pode admitir.
Importa relembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de “ser abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente, mesmo porque a opção da técnica a ser utilizada cabe ao médico especialista.” (AgInt no AREsp 1555404/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020).

Ou seja, a opção da técnica a ser utilizada cabe ao médico especialista e não ao plano de saúde, daí porque é abusivo o questionamento da operadora acerca da terapêutica prescrita por médico especialista, bem como os materiais cirúrgicos indicados por ele.
Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBER-TURA DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO. DOENÇA COBER-TA PELO PLANO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚ-MULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ. 2. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em fornecer o material necessário para a cirurgia, devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois "não bastasse o sofrimento físico da autora, ainda teve de suportar a dor psíquica do constrangimento e da humilhação, ante a demora na autorização do referido procedimento." 2. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3.Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1837756 PB 2019/0273397-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) (g.n)

Nesse sentido segue esta Câmara julgadora:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507826-41.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: Bradesco Saúde SA e outros Advogado (s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado (a) civilmente como FA-BIO GIL MOREIRA SANTIAGO, VINICIUS OR-LEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA APELADO: CAMILA FILADELFO TEIXEIRA REGIS e outros Advogado (s):VINICIUS ORLE--ANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado (a) civilmente como FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDI-NÁRIA. RECURSO ADESIVO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL E HONORÁRIOS MÉDICOS PARA REALIZA-ÇÃO DE CIRURGIA DE URGÊNCIA. DE-MONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFI-CIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE E INDICAÇÃO MÉDICA DO PROCEDIMENTO. NEGATIVA INJUSTIFICADA. ABUSIVIDADE. DANO MO-RAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. À vista da desistência requerida, declaro extinto o procedimento recursal da Autora. Negativa de autorização que se deu não pelo fato de se pretender fazer a cirurgia por médico não credenciado, mas sob o argumento de não serem pertinentes materiais solicitados. A imposição de óbice à realização de cirurgia prescrita por profissionais habilitados, à míngua de motivação plausível, caracteriza abusividade do ato impugnado e violação ao direito da Autora, devendo-lhe ser assegurado o acesso ao tratamento médico de que necessita, às expensas do plano de saúde. Não cabe ao plano de saúde questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Afigura-se ilegal e caracteriza dano moral a recusa de cobertura de material de procedimento cirúrgico pelo plano de saúde. Indenização devida. O valor da indenização por danos morais deve atender à equação de não importar o valor arbitrado em enriquecimento ilícito da Requerente e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à denunciada pela vítima, por parte da Requerida. Quantum indenizatório mantido. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0507826-41.2019.8.05.0001, sendo Apelante Bradesco Saúde S.A. e Apelada Camila Filadelfo Teixeira Regis, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso.
(TJ-BA - APL: 05078264120198050001 Terceira Câmara Cível, Relator: TELMA LAURA SIL-VA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2022) (g.n)

No que se refere à realização de junta médica, é, de fato, procedimento previsto pela Resolução Normativa nº 424/2017 da Agência Nacional de Saúde - ANS, quando há divergência entre o médico que acompanha o paciente e o profissional da operadora acerca da indicação do procedimento e materiais cirúrgicos, entretanto, em situações de urgência/emergência, como no caso dos autos, mostra-se inadmissível, consoante se extrai do art. 3º, I da mencionada Resolução. Vejamos:
"Art. 3º Não se admite a realização de junta médica ou odontológica nas seguintes situações:
I – urgência ou emergência;"

Ausente, portanto, a probabilidade do direito vindicado.
Outrossim, presente o requisito do perigo da demora reverso, já que, como dito antes, o relatório médico comprova cabalmente a urgência da terapêutica.
Por fim, afasto a alegação de que o médico escolhido pela agravada não integra sua rede credenciada, porque não há comprovação nos autos.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz de Direito para os devidos fins.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
0325444-85.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Central Distribuidora De Prod Elet E Hidraulicos Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0325444-85.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PROD ELET E HIDRAULICOS LTDA
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521-A), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A)
MAF 01
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões (ID 27471040), no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8001564-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maruzinho Dos Passos
Advogado: Douglas Haley Ferreira De Oliveira (OAB:PI10281-A)
Advogado: Patricia Vasconcelos De Sousa (OAB:PI10119)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001564-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARUZINHO DOS PASSOS
Advogado(s): DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:PI10281-A), PATRICIA VASCONCELOS DE SOUSA (OAB:PI10119)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARUZINHO DOS PASSOS contra decisão do Juízo da Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de Remanso-Bahia, que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA nº 8003363-93.2023.8.05.0208 promovida pelo BANCO DO BRASIL S/A, deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da lide.
Alega o agravante que inexiste certificação pela instituição de chaves públicas brasileira (ICP - BRASIL) na cédula eletrônica acostada aos autos, muito menos assinatura, havendo a necessidade de comprovação da contratação do financiamento por outros meios.
Sustenta que houve cobrança de taxa de juros remuneratórios acima da média de mercado, o que, por si só, descaracteriza a mora, sendo a taxa média de mercado de 16,51% ao ano, e a cobrança no contrato de 18,02% a.a., em contrariedade ao entendimento deste TJ-BA e do STJ.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão recorrida, e no mérito, que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento.
Despacho (id 56570779), intimando o agravante para recolher o preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, atentando-se para o quanto disposto no art. 1.007, § 4º do CPC.
Petição (id 56742763), juntando comprovante de recolhimento de custas (id 56742766/ 56742767).

É o que importa relatar. Decido.
Conforme se verifica do comprovante constante no id 56742766/ 56742767, em que pese ter sido o agravante intimado para recolher o preparo em dobro, conforme estabelece o § 4º do art. 1.007 do CPC, o fez de forma simples, motivo pelo qual reconheço a deserção, impondo-se o não conhecimento do recurso, conforme art. 1.007 do CPC.
Vejamos:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."
Nesse sentido o STJ já decidiu:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RE-COLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDI-MENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESER-ÇÃO. 1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC). 2. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recur-so, ele deve ser realizado em dobro. 3. A apresentação de comprovante de pagamento após a decurso do prazo do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, leva à deserção do recurso. Incidência da Súmula 187 do STJ. Precedentes. 4. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso. 5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1941293 SP 2021/0165880-4, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022)

Posto isso, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POR DESERÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8002270-87.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Fernando Da Silva Borges
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002270-87.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA BORGES
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
APELADO: BANCO ITAU SA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. TAXA DE SEGURO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA.
Não se aplicam as disposições do Decreto n.º22.626/33 às instituições financeiras, quanto à limitação máxima das taxas de juros remuneratórios.
É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, por possuírem mesma natureza jurídica.
Inocorrente a cobrança de taxa de seguro, nos termos do contrato celebrado entre as partes, não há se falar em cobrança indevida.
Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8002270-87.2023.805.0146 em que é apelante LUIZ FERNANDO DA SILVA BORGES e apelado BANCO ITAUCARD S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões expendidas no voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000869-23.2021.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joselito Evangelista De Oliveira
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Advogado: Vanessa Camargo Machado De Brito (OAB:BA62067-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000869-23.2021.8.05.0211
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
APELADO: JOSELITO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):DAVID PEREIRA BISPO, VANESSA CAMARGO MACHADO DE BRITO

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CREDCESTA. MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DÍVIDA IMPAGÁVEL. DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. ENDIVIDAMENTO PROGRESSIVO E INSOLÚVEL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A regência das normas consumeristas é perfeitamente possível no presente caso, sendo induvidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.
2. Reputa-se plausível a alegação do apelado de que acreditava contratar cartão de crédito com a possibilidade de quitação do saldo devedor, quando na realidade estava aderindo a contrato de cartão de crédito consignado, com cobrança infinita. Notória, portanto, que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que o apelado tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação.
3. O Termo de Adesão ao Regulamento de Utilização do Cartão de Crédito Consignado Credcesta e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento confirma a tese de que se trata de dívida impagável, pois demonstra que o desconto efetuado no contracheque do autor corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito.
4. Não se discute aqui a legalidade em si da contratação, mas sim a abusividade da abordagem das instituições financeiras ao ofertar o referido tipo de crédito, da forma como são passadas as informações necessárias ao consumidor, e dos juros extorsivos, que torna o contrato, ou ao menos algumas cláusulas contratuais, extremamente lesivas a ensejar a aplicação do art. 54, § 4º do CDC.
5. O contrato celebrado, pois, incorre em clara desobediência aos princípios da transparência e lealdade recíproca, pois a avença estipulada possui ares de contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento.
6. É crível que a própria nomenclatura do tipo de crédito em questão – Reserva de Margem “Consignável” – já é favorável à indução ao erro, pois remete à tratativa com que estão familiarizados e que se apresenta, comumente, mais vantajosa no que se refere aos juros aplicados.
7. O banco oferta cartão de crédito e empréstimo com base na RMC, e por ter esse nome, confunde o cliente que acredita estar fazendo a aquisição de um crédito consignado padrão ou cartão de crédito, com possibilidade de quitação.
8. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores ou utilização para compras, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito.
9. A cláusula que autoriza tal tipo de contratação é nitidamente abusiva e cria vantagem excessiva à Instituição Financeira.
10. O contrato bancário de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, com prestações sem número ou prazo determinado, com desconto apenas do mínimo do valor da fatura mensal efetuado direto da folha de pagamento do autor, em que o banco refinancia o restante do valor total devido, o que torna a dívida impagável, é modalidade que externa manifesta abusividade por parte da instituição financeira, lucro exagerado e onerosidade excessiva ao consumidor.
11. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos artigos 39, IV, V, IX e 51, IV, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
12. Apesar do constrangimento experimentado pela parte consumidora, de ver os descontos em seu contracheque, sem uma previsão precisa de quitação, numa revisão do posicionamento até então manifestado, passo a entender, doravante, que a situ-

ação fática não empresta importância capaz de impor a reparabilidade por dano moral, sobretudo porque houve a assinatura do contrato pactuado pela parte autora, o que fundamentou as cobranças realizadas pela instituição financeira.
APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8000869-23.2021.805.0211, em que figura como apelante Banco Master S/A e apelado Joselito Evangelista de Oliveira,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8006632-84.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lene De Jesus De Oliveira Dos Santos
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006632-84.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LENE DE JESUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIEZER DE ALMEIDA DAMASCENO
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO APRESENTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. Insatisfeita, a parte Autora recorre no id. 45298251 aduzindo que o valor de R$3.000,00(-) arbitrado a título de indenização por danos morais não cumpriu o seu papel punitivo, pugnando pela sua majoração para R$20.000,00(-)
2. Alega o autor/consumidor que não participou da relação contratual, pois não teria contratado os serviços do Banco acionado. Em defesa, alega o acionado, em suma, que a dívida é regular, acostando aos autos os documentos de ids. 45298242 e 45298243, sem contudo colacionar o contrato celebrado.
3. Da detida análise dos autos, apura-se que a parte Apelante colaciona apenas cópias de extratos bancários da Apelante, sem, contudo, comprovar a efetiva contratação do suposto empréstimo.
4. Ao que parece, não houve, por parte do Banco contratado, cautela suficiente quando da contratação, de modo que não se poderia atribuir ao autor dívida que não contratara.
5. Em suma, o consumidor nunca desejou o empréstimo, o qual somente foi efetuado porque o banco requerido, que não comprovou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do acionante (artigo 373, II, do CPC) não se resguarda quando realiza seus contratos.
6. Com relação ao dano moral, o mesmo resta configurado in re ipsa, eis que o banco apelado não agiu com o devido cuidado.
7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA para majorar o valor da indenização por danos morais para o importe de R$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data do arbitramento, vide Súmula 362 do STJ, acrescidos dos juros moratórios da caderneta da poupança (ADI's 4357 e 4425 – STF) a partir do evento danoso até a data do pagamento, na forma da Lei e da Súmula 54 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006632-84.2022.8.05.0044, em que figuram como apelante LENE DE JESUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS e como apelada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8005247-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Telma Novais Magalhaes
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021-A)
Agravado: Edvaldo Benevides De Souza

Advogado: Jose Genario Lucio Silva (OAB:BA56645-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005247-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TELMA NOVAIS MAGALHAES
Advogado(s): RAMON MARQUES AZEVEDO (OAB:BA51021-A)
AGRAVADO: EDVALDO BENEVIDES DE SOUZA
Advogado(s): JOSE GENARIO LUCIO SILVA (OAB:BA56645-A)
RC - 02
DECISÃO
I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por TELMA NOVAIS MAGALHÃES, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Bom Jesus da Lapa, nos autos da Ação de Despejo nº 8000142-29.2024.8.05.0027, ajuizada por EDVALDO BENEVIDES DE SOUZA, que antecipou a tutela requerida, nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do art. 23, III, art. 56, art. 65, todos, da Lei 8.245/91, DEFIRO a liminar pretendida e DETERMINO O DESPEJO da ré TELMA NOVAIS MAGALHAES do imóvel objeto dos autos, qual seja, situado na Avenida Manoel Novais, n°. 914, no Centro do município de Bom J. da Lapa/BA, de modo que deve desocupar o bem no prazo de 15 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de o fazê-lo de forma forçada, inclusive, com o auxílio de força policial em sendo o caso, bem como sofrer a incidência de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Afirma que devem ser suspensos os efeitos da decisão, considerando que não se encontra em estado de inadimplência dos valores acordados entre as partes referente ao imóvel em debate, “devendo ser evitada a rescisão do presente contrato, nos termos do art. 62, II, da lei nº 8.245/91” (id 57065829).

Destaca que o imóvel é objeto de locação há mais de 20 (vinte) anos, utilizado para fins comerciais, sendo a locatária “pioneira na cidade no ramo de correspondente bancário”.

Que “sempre a agravante renovou o contrato com a legítima proprietária do imóvel Sra. ZENAIDE MARIA BENEVIDES, genitora do agravado, conforme vários contratos anexos”.

Que “nunca tratou dos aluguéis com o agravado, desconhecendo-o”, quando foi por ele procurada “para renovar o contrato de aluguel em nome de sua mãe, entregando para a agravante apenas a última cópia de um contrato, pedindo para assinar, informando que iria colher a assinatura de sua genitora e depois devolvia a cópia integral”.

Que, “de, boa-fé, assinou”. Que “para a sua surpresa, no referido documento assinado o agravado Sr EDVALDO colocou o seu nome como figurando LOCADOR”.

Seguindo com essa argumentação aponta a necessidade de “revogação da liminar de despejo deferida, vez que consubstanciada em elementos frágeis, unilaterais e inverossímeis trazidas pelo agravado em sua peça de ingresso, além de impregnadas de má fé”, ressaltando ainda que “uma vez que a proprietária do imóvel ainda é viva e responde por seus atos, o autor da ação não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda”.

Assim sendo, requer o efeito suspensivo ao recurso.

Ao final, requer o conhecimento e provimento da espécie recursal para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela ora perseguida.

Custas recolhidas na forma do comprovante colacionado ao id 57065853.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso apenas para a análise do requerimento de efeito suspensivo, ficando a análise de sua admissibilidade no contexto geral para o julgamento final, após formação do contraditório.

Quanto às razões trazidas no recurso, deve-se consignar que, no parágrafo único do art. 995[1] c/c art. art. 1.019, inciso I[2] do CPC, está estabelecido que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa pelo Relator caso a imediata produção dos seus efeitos revele risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada a probabilidade de provimento no julgamento final.

Desse modo, diante da matéria devolvida através do Agravo de Instrumento, interessa saber se o Agravante reúne os requisitos para obtenção da tutela de urgência.

Além disso, é necessário destacar que o agravo de instrumento é um recurso por meio do qual se aprecia o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedado a esta instância recursal analisar matéria que não tenha integrado o provimento judicial atacado ou adentrar no mérito da ação originária, com vias a não incorrer em supressão de instância.

Dito isso, observa-se que, tratando a lide de ação de despejo, o julgador a quo, ao proferir a decisão agravada, buscou se ater às prescrições da lei de regência, Lei do Inquilinato – Lei nº 8.245/1991.

Dos autos nota-se que o Autor da ação/Agravado comprovou:

1) ser proprietário do imóvel (id 428128584, dos autos principais);
2) a denúncia por escrito endereçada ao endereço residencial da locatária (id's 428128581 e 428128578), atendendo ao que estabelece o art. 57[3], da lei de locação;
3) que o contrato continha cláusula expressa de vedação a sua prorrogação, que fez incidir o art. 56 da mesma lei sobre a lide (contrato ao id 428128565 dos autos principais).

Ademais, foi observado pelo julgado no primeiro grau que ação de despejo atendeu ao previsto no parágrafo único do art. 56[4] da Lei nº 8.245/1991, proposta "dentro do prazo de 30 dias estabelecido no disposto normativo acima narrado, bem como que os documentos de ID 428128578 e 428128581 demonstram que o autor enviou notificação à ré acerca da sua intenção de não renovação da avença (cuja demandada recusou o recebimento)".

Atendidas as disposições da lei de regência para rescisão contratual em que a parte agravada demonstrou sua manifestação de não renovar o contrato, através de regular notificação extrajudicial e com o manejo da ação de despejo - que foi caucionada com os valores depositados em juízo na ação nº 8002316-45.2023.8.05.0027 em que o mesmo agravado buscou o cobrar aluguéis atrasados - a incidência do art. 59, § 1º, VIII[5], para a concessão da liminar foi medida impositiva ao julgador na primeira instância.

Portanto, ao contrário do sustentado em razões recursais, não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo, inexistindo na tramitação processual, impeditivo à pratica qualquer ato que vise à extinção da locação.

Não é outro o entendimento adotado em julgamento pelos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 57 E 59, § 1º, VIII, DA LEI Nº 8.245/1991. EMPRESA LOCATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANTIDA A DECISÃO DA ORIGEM. I. COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO LOCATÁRIO ACERCA DO DESINTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO E DECORRIDO O PRAZO FIXADO PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA, RESTAM PERFECTIBILIZADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DESPEJO LIMINAR POR DENÚNCIA VAZIA. AINDA, RESTOU DEMONSTRADA A INADIMPLÊNCIA DOS LOCATIVOS PELO LOCATÁRIO. II. O AJUIZAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTACULIZA O DEFERIMENTO LIMINAR DO DESPEJO, PORQUANTO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI DE LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
(TJ-RS - AI: 52503735320238217000 GRAVATAÍ, Relator: Carmem Maria Azambuja Farias, Data de Julgamento: 15/08/2023, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2023 – grifos aditados).
APELAÇÃO – AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA – LOCAÇÃO COMERCIAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – LITISPENDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA – INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA – AÇÕES DE DESPEJO COM CAUSAS DE PEDIR DIFERENTES – PRECEDENTES – MÉRITO – DENÚNCIA VAZIA EXERCIDA REGULARMENTE – NOTIFICAÇÃO VÁLIDA – RECURSO PROVIDO 1 – Não há litispendência entre ação de despejo por denúncia vazia e ação de despejo por falta de pagamento, uma vez que as causas de pedir são distintas, descaracterizando a tríplice identidade inerente ao instituto. Precedentes deste E. TJSP. 2 – Demonstrada a notificação extrajudicial enviada ao endereço residencial da ré, pouco importa se o aviso de recebimento foi assinado por terceiros, ainda mais se a signatária é genitora da notificada. Validade da notificação. Denúncia vazia regularmente exercida. Despejo concedido. RECURSO DA AUTORA PROVIDO
(TJ-SP - AC: 10001126420218260244 SP 1000112-64.2021.8.26.0244, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 13/04/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/04/2022 – grifos aditados).
Das razões do recurso, em cotejo com os termos da decisão recorrida, bem como da documentação que formou o Agravo de Instrumento, não é possível extrair substrato legal capaz a confirmar qualquer elemento revele a probabilidade do direito invocado, inviabilizando a concessão da suspensividade ora perseguida, nos termos ora vindicados pela parte Agravante.
III - DISPOSITIVO

Por isso, sem que essa decisão vincule o entendimento do Julgador após oferecimento de manifestação da parte contrária, NEGO O SUSPENSIVO AO RECURSO.
Considerando que o DAJE colacionado ao id 57065853 noticia o recolhimento de custas apenas para interposição do recurso, determino a intimação da parte Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento das despesas processuais, no que refere às diligências necessárias à intimação, notificação e/ou entrega de ofícios, inclusive envios por meio eletrônico das diligências, conforme previsto na tabela de custas deste Tribunal, disponível em http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/12/TABELA-DE CUSTAS.pdf (atentando ao item I, 3 e 19, das Notas Explicativas da Tabela I), sob pena de não conhecimento do recurso.

Regularizado o pagamento das taxas judiciais, proceda a Secretaria a intimação da parte Agravada para que apresente contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, na forma do art. 1.019, II, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Juízo singular sobre o teor da presente decisão, facultando-lhe a apresentação das informações de estilo.

Decisão com efeito de mandado/ofício.

Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos.

P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 09 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator_____
[1] - Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
[2] - Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
[3] Art. 57. O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação.
[4] Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.
Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir - se - á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado.
[5] Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
[...]
VIII – o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8047646-17.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mauricio Lima De Oliveira Filho
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657-A)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486-A)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047646-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO, THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS, LUCAS SALES GAVAZA SILVA
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):THIAGO PESSOA ROCHA

ACORDÃO
APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A fixação do montante correspondente à condenação ao dano moral deve ser proporcional ao grau de culpa, ao nível socioeconômico das partes e, ainda, ao porte econômico do ofensor.
2. Observância os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a fixação do montante devido.
3. Reprovabilidade da conduta da apelada ao cancelar a apólice do plano de saúde sem prévia notificação.
4. Majoração do valor fixado quanto à condenação aos danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do APELAÇÃO 8047646-17.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO, e, como parte Apelada, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8005394-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Y.
Agravante: M. R. C. O.
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021-A)
Agravado: P. A. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005394-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MEIRELES RANGEL COUTINHO OLIVEIRA
Advogado(s): RAMON MARQUES AZEVEDO (OAB:BA51021-A)
AGRAVADO: Y.H.N.O e outros
Advogado(s):
RC - 02
DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MEIRELES RANGEL COUTINHO OLIVEIRA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara dos Feito de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Bom Jesus da Lapa, nos autos da Ação de Alimentos nº 800339-26.2023.8.05.0027, proposta por Y. H. N. O., representado por sua mãe, PALOMA ALVES NUNES, que deferiu o pedido de fixação da verba alimentar, nos seguintes termos:

O histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil. Assim, DEFIRO o pedido de fixação dos alimentos provisórios (art. 4º) no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que tal valor pode vir a sofrer alteração diante de comprovação da situação financeira do alimentante.
A quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma:
a) depósito em conta bancária do representante legal dos alimentandos. AGÊNCIA: 0001; CONTA CORRENTE: 35086926-0; BANCO 0260 - NU PAGAMENTOS S.A, CHAVE PIX: 108.798.931-09.
b) se o(a) Requerido (a) for empregado(a), servidor(a) público(a) ou aposentado(a), oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária do representante legal dos Requerentes e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.

Sustenta que o percentual fixado para pagamento de pensão por alimentos do menor “não condiz com a realidade vivenciada pelo agravante de extrema miserabilidade” (id 57092711, fl. 05).

Aponta que “conforme documentos em anexo: CTPS, endereço confirmando ser unidade de baixa renda, certidão de nascimento de outros dois filhos, o agravante é pessoa humilde, que não trabalha formalmente, fazendo às vezes serviços esporádicos de servente de pedreiro, sendo que está em busca de um emprego formal, todavia, ainda não logrou êxito em alcançar seu objetivo” (id 57092711, fl. 05).

Sugere a redução do percentual da pensão alimentícia para o patamar de 10 a 15% do salário mínimo vigente.

Defende a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso para que sejam arbitrados alimentos de acordo com o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, que deve nortear a prestação.

Ao final, pugna pelo seu provimento para que seja revogada definitivamente.

Requereu a gratuidade da Justiça.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a Agravante pleiteou o benefício da gratuidade da justiça, sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, declarando hipossuficiência por meio de seu Patrono, através da procuração acostada ao id 57092716.

Assim sendo, nos termos dos arts. 99 do CPC/2015, defiro a gratuidade apenas nessa via recursal.

Conforme o parágrafo único do art. 995[1], do CPC a eficácia da decisão recorrida somente poderá ser suspensa pelo Relator acaso a imediata produção dos seus efeitos revele risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso ora analisado, a lei de alimentos prevê a possiblidade de arbitramento de alimentos provisórios na forma em que se deu nos autos da ação de alimentos nº 8003339-26.2023.8.05.0027, mediante a comprovação de que ele guarda grau de parentesco com o agravante (pai e filho, conforme certidão de nascimento acostada ao id 424880247) e, como requisito essencial para a fixação do valor, a demonstração dos recursos que as acionadas dispõem para poder ampará-lo. Não é outro o entendimento que se extrai do art. 2º c/c art. 4º da Lei nº 5.478/1968. Senão vejamos:

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.
[...]
Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

De igual modo, permaneceram as disposições do Código Cível no que refere à matéria, mais especificamente, o §1º do art. 1.694, que estabelece que a fixação de alimentos será possível na proporção dos recursos das pessoas acionadas.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1 º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Ademais, o art. 1.695 do CC/2002, diz que os alimentos serão devidos apenas por aqueles que podem fornecê-los sem o comprometimento de seu sustento.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Dito isso, é de se observar que ao propor a ação, o Alimentando/Agravado logrou êxito naquela lide em informar ao juízo que é filho do Agravante, que ainda está em idade escolar, nascido em 21/09/2017, bem como demonstrou que seu genitor ofertou apenas a quantia de R$ 100,00 (cem reais), afirmando que o valor não é suficiente para suprir suas necessidades, considerando que sua mãe (que detém sua guarda) é pessoa de poucos recursos, tendo que arcar sozinha com “as despesas que demandam crianças em geral, como alimentação propriamente dita, saúde, escola, entre outras” (id 424880245, fl. 04 dos autos na origem).

Por outro lado, é de se observar que a revisão dos valores na forma fixada na Ação de Alimentos, está condicionada a mudança de situação financeira de quem os supri, ou na de quem os recebe, conforme se extrai do texto do art. 1.699[2], do Código Civil.

Contudo, o Agravo de Instrumento foi formado com documentação insuficiente para fazer contraprova ao quanto alegado pelo Agravante, restringindo-se apenas a informar que exerce a função de servente de pedreiro e que se encontra em estado de miserabilidade e que tem ainda mais dois filhos (certidões de nascimento ao id 57093468).

Diante de tais circunstâncias, considerando que a decisão recorrida apontou como fundamento que “o histórico dos fatos (art. 3º da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil”, em que pese nas razões do recurso o Agravante declarar estar enquadrado como pessoa de baixa renda junto à Coelba, conforme id 57092714, a conclusão que ora se impõe é no sentido de que da documentação que formou o Agravo de Instrumento, não é possível extrair substrato legal capaz a confirmar qualquer elemento revele a probabilidade do direito invocado, inviabilizando a concessão da suspensividade ora perseguida, capaz de impor a esta Corte a aplicação do que prescreve o art. 995, parágrafo único do CPC.
III – DISPOSITIVO

Posto isso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO.

Gratuidade que fica concedida nessa via recursal.

Proceda a Secretaria a intimação da parte Agravada para que apresente contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, na forma do art. 1.019, II, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo facultativa a requisição de informações ao Magistrado no primeiro grau, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º c/c art. 6º, do CPC/2015).

Após que sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça (art. 178, II do CPC).

Decisão com efeito de mandado/ofício.

Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 11 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

_____
[1] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
[2] Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8114885-38.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daiane Damas Fraga Maia
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Apelante: Daiane Damas Fraga Maia
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Apelante: M. C. D. F. M. B.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: M. C. D. F. M. B.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114885-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DAIANE DAMAS FRAGA MAIA e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO MARTINEZ, MARIO MIGUEL NETTO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: DAIANE DAMAS FRAGA MAIA e outros (2)
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, LEONARDO CARVALHO MARTINEZ, MARIO MIGUEL NETTO

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA INTEGRAL. DANO MATERIAL CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE REDE CONVENIADA. INDEVIDO REEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS.
O interesse de agir é configurado no momento em que a parte recorre ao judiciário para ter seus direitos tutelados.
Havendo prescrição médica acerca de acompanhamento multidisciplinar para portadores de transtorno do espectro autista, não pode a operadora de plano de saúde recusar cobertura ou limitar os procedimentos prescritos.
Mostra-se abusiva a recusa em custear integralmente o tratamento prescrito, causando abalo emocional, restando caracterizado o dano moral.
O reembolso das despesas médico hospitalares só é devida se constatado que o plano não possui rede credenciada, o que não ficou demonstrado no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8114885-38.2021.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e M.C.D.M.F.B. representada por DAIANE DAMAS FRAGA MAIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8005493-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Maria Das Gracas Montenegro Rego
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936-A)
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005493-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS MONTENEGRO REGO
Advogado(s): FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936-A), FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA-50177-A)
RC - 02
DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais nº 8155669-86.2023.8.05.0001, proposta por MARIA DAS GRAÇAS MONTENEGRO REGO, que deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:
Face ao exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar, defiro parcialmente a tutela de urgência e determino que o plano de saúde réu, no prazo de cinco dias, autorize o procedimento cirúrgico de Cranioplastia, com o custeio de todos os materiais necessários, a ser realizado em hospital e por profissional médico especialista credenciado ao plano réu.
Apenas em não havendo médico credenciado, deverá o réu custear os honorários do médico indicado pelo autor, conforme relatório de ID 420165170, subscrito pelo Dr. Leandro Borba Moreira - CRM 22694.
Na hipótese de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, § 5º do CPC, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Afirma o Plano de Saúde Agravante que a apólice discutida “é posterior à Lei nº 9.656/98, estando, portanto, vinculada ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, que constitui a referência básica para a cobertura assistencial mínima aos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999” (id 57126015, fl. 06).

Assim defende que o pedido formulado na peça introdutória (órtese não implantada cirurgicamente), está excluído dos procedimentos elencados nas Condições Grais da Apólice.

Destaca que “não houve defeito na prestação de serviço da seguradora ré, razão pela qual, em virtude da incidência da causa excludente de responsabilidade civil disposta no artigo 14, § 3º, I do Código de Defesa do Consumidor, a improcedência total da presente demanda é a única alternativa possível” (id 57126015, fl. 11).

Por fim, refuta ainda o valor da multa arbitrada em caso de descumprimento da obrigação que lhe foi imposta liminarmente e pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a revogação definitiva da decisão agravada no julgamento final.

Juntou aos id’s 57126016 e 57126017 guias de recolhimento de custas.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Não se encontram presentes os requisitos elencados no artigo 1.019, I c/c art. 995[1], parágrafo único do CPC para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, devendo ser mantida íntegra a decisão recorrida, até a manifestação do Órgão Colegiado. Senão, vejamos.

Ao contrário do que argumenta a parte Agravante, é possível notar que a decisão recorrida utilizou como fundamento para a antecipação da tutela em caráter de urgência, a “verossimilhança das alegações do suplicante, através do relatório médico acostado aos autos, no ID 420165170, o qual indica que a autora sofre de hoje uma visível deformidade craniana na região frontal”, revelando-se a necessidade de realização do procedimento cirúrgico a ser coberto pelo plano de saúde, considerando que a

espera para a entrega da jurisdição apenas ao final do processo poderá lhe gerar “danos irreversíveis e irreparáveis, diante das limitações de funções como mastigação, deglutição, fonação e respiração, além da natureza progressiva da doença”.

Diante de tais circunstância e de posse da documentação levada a sua apreciação junto com a peça introdutória do feito (negativa de cobertura pela via administrativa, id 420165172, dos autos principais; relatórios médicos indicando a necessidade do procedimento, id 420165170), evidenciados restaram os requisitos necessários à antecipação de tutela na forma elencado no art. 300[2] do CPC, cabendo, nessa via recursal, a manutenção da decisão recorrida, durante o processamento da ação, de modo a preservar o direito da parte de ser assistida por plano de saúde até o julgamento final.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria a intimação da parte Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Juízo no primeiro grau sobre o teor da presente decisão, facultando-lhe a apresentação das informações de estilo.

Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos.

Decisão com força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 12 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator_____
[1] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
[2] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8000082-12.2018.8.05.0239 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Lourdes Silva Bruno
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726-A)
Apelado: L.a.m. Folini - Me
Advogado: Luciana Vaz De Oliveira Gavira (OAB:BA27566-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000082-12.2018.8.05.0239
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE LOURDES SILVA BRUNO
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO
APELADO: L.A.M. FOLINI - ME
Advogado(s):LUCIANA VAZ DE OLIVEIRA GAVIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR TELEFONE. LINGUAGEM CLARA, DIRETA, ACESSÍVEL. PRODUTO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO EM 07 DIAS. COBRANÇA DEVIDA. PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza a contratação por via telefônica, instituindo cautelas necessárias à validade do contrato, como a aposição do nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial (artigo 33); o conhecimento prévio do conteúdo, com comunicação facilitada, para a compreensão do seu alcance (artigo 46); a vinculação do fornecedor à publicidade e ofertas pré-contratuais (artigo 48) e o direito de desistência do contrato realizado fora do estabelecimento comercial, no prazo de 7 dias, a contar da data do recebimento do produto (artigo 49). Observadas as normas consumeristas no ato da contratação, com explicação clara, acessível e suficiente do inteiro teor da compra, das características do produto, do preço e da forma de pagamento, não subsiste a alegação de nulidade da contratação, estando acertada a sentença que julga improcedente a ação e procedente a reconvenção, declarando a existência da dívida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8000082-12.2018.8.05.0239, em que figuram como apelante MARIA DE LOURDES SILVA BRUNO e como apelada L.A.M. FOLINI - ME.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8000760-93.2017.8.05.0099 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francisca Da Luz Dias
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000760-93.2017.8.05.0099
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
APELADO: FRANCISCA DA LUZ DIAS
Advogado(s):JEANE QUEIROZ BARRETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA URBANA JÁ ATENDIDA PELA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO RESISTIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR FIXADO COM MODICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Não se mostra plausível a recusa da concessionária de energia elétrica para fornecimento do serviço em área de proteção ambiental que se localiza em centro urbano, com atendimento regular a imóveis vizinhos e autorização do poder público municipal. Comprovada a resistência para o fornecimento, que somente se concretizou por ordem liminar, a indenização por dano moral é medida que se impõe, revelando-se módico o valor fixado de R$ 5.000,00, sem possibilidade de minoração.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8000760-93.2017.8.05.0099, em que figuram como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA e como apelada FRANCISCA DA LUZ DIAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8004690-80.2023.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Advalda Araujo Santos Palmeira
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004690-80.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADVALDA ARAUJO SANTOS PALMEIRA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO

O presente recurso abarca matéria idêntica ao objeto da controvérsia instaurada no IRDR Tema 19 deste tribunal de Justiça, sob o nº 8035125-72.2023.8.05.0000, admitido pela Seção Cível de Direito Público para a discussão sobre a " legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019".
Ordenado o sobrestamento dos processos correlatos pelo voto que admitiu o incidente, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido precedente, devendo permanecer os autos em secretaria até o trânsito em julgado do IRDR.
Após, retornem-me conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8004613-09.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Elias Rodrigues Ledo
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924-A)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004613-09.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
EMBARGADO: ELIAS RODRIGUES LEDO
Advogado(s):LUAN MELO LIMA, VICTOR HUGO DE SOUZA REIS
MAF 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8004613-09.2023.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como embargante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como embargada ELIAS RODRIGUES LEDO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8000400-44.2018.8.05.0255 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Fernando Da Silva
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953-A)
Apelado: Antonia Moreira De Assis Filha
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449-A)
Apelante: Antonia Moreira De Assis Filha
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953-A)
Apelante: Luiz Fernando Da Silva
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000400-44.2018.8.05.0255
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI, PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS
APELADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS, LARISSA SENTO SE ROSSI, PAULO ANTONIO MULLER

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSOS DOS AUTORES NÃO RATIFICADOS APÓS O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA, QUE ALTEROU A SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO BANCO BRADESCO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A SEGURADORA. FORNECEDORES INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. § ÚNICO DO ART. 7º DO CDC. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÕES DOS AUTORES NÃO CONHECIDAS. APELO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000400-44.2018.8.05.0255, em que figuram como apelantes ANTONIA MOREIRA DE ASSIS FILHA, LUIZ FERNANDO DA SILVA e BANCO BRADESCO S/A e como partes apeladas LUIZ FERNANDO DA SILVA e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER OS RECURSOS DOS AUTORES, bem como CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8005573-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Elaine Dos Santos Santiago
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: L. T. S. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005573-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: ELAINE DOS SANTOS SANTIAGO e outros
Advogado(s):
RC 02
DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8123079-56.2023.8.05.0001, proposta por L. T. S. F. representado por sua mãe ELAINE DOS SANTOS SANTIAGO, que deferiu em parte a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:
Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar à Acionada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da data da sua intimação acerca desta decisão, autorize o tratamento multidisciplinar da autora com profissionais especialistas nas referidas áreas, credenciadas à rede referenciada do plano de saúde, incluindo psicomotricidade, psicopedagogia, terapeuta ocupacional com especialização em integração sensorial e ABA, musicoterapia, dentre outras já indicadas ou que venham a ser pelo médico que acompanha a menor, vedando-se qualquer limitação de

ordem quantitativa (número de sessões anuais), tudo sob pena de multa diária que estabeleço em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Ressalte-se que, na ausência de profissionais credenciados aptos a prestação dos serviços, deverá o plano de saúde proceder ao custeio perante os profissionais da rede particular, já envolvidos no tratamento da acionante.
Cite-se a ré para apresentação de defesa, no prazo de quinze dias.
Afirma que o agravado teve negativa de cobertura dos procedimentos requeridos, tendo em vista que não havia cumprido o prazo de carência estabelecido na contratação do plano de saúde (realizada em 25/06/2023) e a solicitação de tratamento multidisciplinar adveio apenas um dia após, em 26/06/2023.

Afirma que, em decorrência desse fato, a obrigatoriedade de cobertura imediatamente pela operadora de saúde, após a adesão, se restringiria apenas para os atendimentos de urgência e emergência.

Assim afirma que "atuou em estrita consonância com a Lei n° 9.656/98, com as resoluções editadas pela ANS, sobretudo agiu em absoluta conformidade com o entendimento do STJ consagrado através do AgInt no REsp 1796795/RJ" (id 57148223, fl. 09).

Por fim, afirma que, comprovada a inexistência de obrigatoriedade de custeio da internação hospitalar dado o não cumprimento do prazo carencial, "a manutenção da decisão ora agravada trará grave prejuízo à Hapvida, pois terá que custear por um tratamento de custo imensurável o qual não está obrigada a cobrir neste momento" (id 57148223, fl. 12).

Requer o efeito suspensivo ao recurso, bem como a revogação definitiva da decisão agravada no julgamento final.
Juntou ao id 57148224 guia de recolhimento de custas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo, ficando a análise de sua admissibilidade para o julgamento final, após formação do contraditório.

Quanto ao mérito recursal, ao contrário do que argumenta a parte Agravante, é possível notar que o julgador no primeiro grau, diante da documentação levada a sua apreciação junto com a peça introdutória do feito, fundamentou a antecipação da tutela em caráter de urgência com base no "quadro de saúde em que se encontra o acionante, diagnosticado com TEA (Transtorno do Espectro Autista - CID: 10 F84.0), com comprometimento da linguagem, interação social e comportamento global, necessitando de acompanhamento multiprofissional com fonoaudiólogo, psicólogo, terapia ocupacional, psicopedagoga, terapia com integração sensorial, etc., de forma contínua e duradoura" (relatório médico - id 410252231, dos autos principais).

Concluiu assim pela presença de "perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, porquanto se encontra em periclitação a saúde do Segurado, sendo evidente o risco de dano de difícil reparação ao paciente se não for concedida a liminar almejada, mormente quando sabido que o provimento jurisdicional final via de regra demora para se concretizar".

Não é demais destacar que a saúde se encontra elencada na Constituição Federal, dentre os direito e garantias fundamentais. Senão vejamos:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Dessa forma, considerando a urgência expressa no relatório médico, deve ser preservado o direito da parte recorrida de ser assistida por plano de saúde até o julgamento final do processo, tendo em vista ainda que, conforme bem pontuado pelo julgador a quo, "em caso de eventual improcedência dos pedidos, a acionada/agravante terá sido atingida tão somente na sua esfera patrimonial, podendo recompor-se por meio de ação própria, enquanto que, para a parte autora, a negativa da antecipação de tutela poderá significar total ineficácia e imprestabilidade do provimento final, ainda que venha a ser procedente, pois que se encontram em risco a sua saúde e qualidade de vida".

Evidenciados pelo autor da ação (ora agravado) os requisitos necessários à antecipação de tutela na forma elencada no art. 3001 do CPC, a manutenção da decisão recorrida é medida que ora se impõe, inexistindo na peça recursal elementos capazes de fazer incidir a prescrição do art. 1.019, I c/c art. 9952, parágrafo único do CPC para que seja atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria a intimação da parte Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao Juízo no primeiro grau sobre o teor da presente decisão, facultando-lhe a apresentação das informações de estilo.

Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos.

Decisão com força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

_____ _____

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0001102-71.2011.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Leonor Da Silva
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016-A)
Apelado: Associacao Caruaruense De Ensino Superior E Tecnico - Asces
Advogado: Jean Bezerra De Moura (OAB:PE16686-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001102-71.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCIA LEONOR DA SILVA
Advogado(s): FABIO ALVES DE ALMEIDA
APELADO: ASSOCIACAO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO - ASCES
Advogado(s):JEAN BEZERRA DE MOURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ODONTOLOGIA. AUTORA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NA MÃO DIREITA. ALEGAÇÃO DE SOFRER CONSTRANGIMENTOS E HUMILHAÇÕES POR PROFESSORES E PREPOSTOS DA FACULDADE, POR CONTA DA DEFICIÊNCIA, OBRIGANDO-A A ABANDONAR O CURSO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O DANO SOFRIDO PELA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA A INEXISTÊNCIA DOS FATOS ALEGADOS. ART. 373, II DO CPC. ATENDIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
1. Para que seja configurado o dever de indenizar, é necessária a demonstração da conduta do agente (omissiva ou comissiva), do dano e o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente, conforme dispõe o Art. 186 do Código Civil.
2. A prova testemunhal produzida nos autos comprova a ausência de nexo de causalidade entre as alegações da autora de ter sofrido preconceito e discriminação em razão de sua deficiência física, e a conduta da Faculdade, não havendo que se falar em dever de reparação.
3. Desincumbindo-se a parte apelada do ônus de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme preconiza o art. 373, II do CPC, manter a sentença de improcedência é medida que se impõe.
4. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0001102-71.2011.8.05.0191, em que figuram como apelante MARCIA LEONOR DA SILVA e como apelada ASSOCIACAO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO - ASCES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8053911-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nelson Cerqueira Reis Junior Registrado(a) Civilmente Como Nelson Cerqueira Reis Junior
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053911-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: NELSON CERQUEIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como NELSON CERQUEIRA REIS JUNIOR
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Verifica-se que o Agravante interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo para a concessão do beneficio de gratuidade da justiça, sob a alegação de não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas judiciais.
Em decisão lançada no evento de ID 52881443, fora determinada a intimação do Agravante para juntar documentos que comprovassem a sua situação de hipossuficiência econômica.
Transcorrido o prazo sem manifestação, conforme a certidão de ID 53846979, retornaram os autos conclusos.

Assim, confirmo a denegação da gratuidade e determino ao recorrente o recolhimento das custas devidas no prazo de 5 dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme o disposto no artigo 101, § 2º, do CPC.

À Secretaria da Terceira Câmara Cível para as diligências de praxe.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8001684-09.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edilene Silveira Ferreira
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230-A)
Apelado: Municipio De Aracatu
Representante: Municipio De Aracatu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001684-09.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDILENE SILVEIRA FERREIRA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cumpre observar que, da análise dos autos, restou dúvidas a respeito da tempestividade da Apelação (ID 54401903), pois consta como protocolada em 04.05.2023.
A decisão recorrida foi publicada em 30.03.2023 (ID 54401899), logo restaria intempestivo o referido recurso, já que o termo ad quem findaria em 24.04.2023.
Por tais razões, conforme o disposto no art. 932, parágrafo único do CPC, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Apelante comprove a tempestividade do recurso, sob pena de ser considerado inadmissível.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8006005-74.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Miriam Menezes De Oliveira
Advogado: Rodrigo Oliveira Lourenco (OAB:BA49292-A)
Advogado: Alvaro Antonio Lessa Vilasboas Cerqueira (OAB:BA50572-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006005-74.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MIRIAM MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado(s):RODRIGO OLIVEIRA LOURENCO, ALVARO ANTONIO LESSA VILASBOAS CERQUEIRA
RC06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. EXAME REALIZADO EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DIANTE DA NEGATIVA DO PLANO. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM O PROCESSO 0503971-45.2018.8.05.0080. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1 – O recurso do Estado da Bahia impugna apenas o tópico da sentença que determinou o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), referente ao exame realizado pela apelada em instituição privada, após o indeferimento pelo plano.
2 – Não há que se falar em litispendência com a ação de n° 0503971-45.2018.8.05.0080, uma vez que, enquanto naquele processo a apelada requereu a autorização do exame, neste esta solicitou a indenização material pela realização do procedimento às suas expensas, diante da negativa do plano.
3 – A concessão de liminar no processo 0503971-45.2018.8.05.0080, não afasta o direito da apelada de ser indenizada pelo valor do procedimento, que foi obrigada pagar para que fosse realizado.
4 – A ausência de cobertura, não pode ser argumento para negativa de exame devidamente prescrito e justificado por relatório médico. Ofensa aos princípios constitucional da dignidade da pessoa humana e direito à vida.
5 – Sentença mantida. Apelo Improvido.
Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8006005-74.2019.8.05.0080 tendo como apelante ESTADO DA BAHIA e apelado MIRIAM MENEZES DE OLIVEIRA

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento, conforme voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8032492-27.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maiza Carla Souza Martins De Jesus
Advogado: Lucas Kraychete Muniz Ferreira (OAB:BA52586-A)
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032492-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAIZA CARLA SOUZA MARTINS DE JESUS

Advogado(s): LUCAS KRAYCHETE MUNIZ FERREIRA, DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.
Apenas serão admitidos documentos novos após a prolação da sentença se demonstrada a impossibilidade de apresentá-lo no momento oportuno, o que não restou demonstrado nos presentes autos, visto que as datas de criação dos documentos antecedem a sentença.
No caso dos autos, a prova pericial é clara quanto a aptidão da parte Autora, sendo essa produzida de forma imparcial, a qual se coaduna com os documentos acostados aos autos.
Ausência de um dos requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8032492-27.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante MAIZA CARLA SOUZA MARTINS DE JESUS e como apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8005299-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Julia Ferreira Souza Dos Santos
Advogado: Rosy Mercia De Souza Guimaraes (OAB:BA11713-A)
Agravante: Julival Felipe Dos Santos
Advogado: Rosy Mercia De Souza Guimaraes (OAB:BA11713-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005299-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIA FERREIRA SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROSY MERCIA DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA11713-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
RC -02
DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JULIVAL FELIPE DOS SANTOS e JÚLIA FERREIRA SOUZA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ubaíra, nos autos da Ação Indenizatória nº 8000756-39.2023.8.05.0263, proposta contra NEO ENERGIA – COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, que condicionou a concessão da gratuidade da justiça a apresentação de documentos que comprovem o preenchimento da ausência de condições para suportar o pagamento das despesas do processo, nos seguintes termos:

Dos autos, nota-se que os autores são proprietários de um imóvel que continha 800 pés de cacau. Patrimônio que, segundo os próprios autores declaram na petição inicial, equivale a, aproximadamente, R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Mesmo considerando a suposta perda patrimonial decorrente do ilícito alegado, ainda possuiriam patrimônio de, ao menos, R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Tal arcabouço patrimonial é capaz, portanto, de afastar a presunção de hipossuficiência. Assim, em razão dos elementos fáticos, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos legais ou recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito. Ressalto que eventual indeferimento do pedido de gratuidade poderá implicar na aplicação de multa no importe de até o décuplo do valor das custas, conforme dispõe o art. 100, parágrafo único, do CPC.
Afirmam os recorrentes que “são pessoas que viviam da lavoura, e hoje, por culpa exclusiva da COMPANHIA de ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA, se encontram sem ter qualquer tipo de renda”, ressaltando que “caso não seja concedido a Assistência judiciária Gratuita, os autores não poderão ter seus direitos assegurados pelo judiciário” (id 57076211, fl. 02).

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que sejam sustados os efeitos da decisão agravada.

Ao final, pugna pelo provimento total do Agravo de Instrumento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que, “por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do Recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a justiça gratuita” (Enunciado 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis de 25/06/2016).
Do caput do art. 98, combinado com o §3º do art. 99 do CPC, é possível concluir que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, sendo presumida como “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Em assim sendo “a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita” (AgInt no AREsp n. 1.653.878/SP), podendo o benefício ser indeferido apenas quando houver convencimento do Julgador de que não restou comprovada a miserabilidade noticiada nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.
Todavia, o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. Precedentes.
2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou, previamente, provas documentais da necessidade do benefício.
3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.653.878/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 1/6/2020 – grifos aditados).
No caso concreto, os Recorrentes, desde a propositura da ação sustentam que “fazem jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista não possuírem rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família, porquanto vivem do plantio e venda de verduras, e do produto de uma lavoura de cacau com 800(oitocentos) pés QUE PLANTARAM AO LONGO DE SUAS VIDAS DE LAVRADORES, que agora foram destruídos pela metade pela Ré NEO ENERGIA – COELBA- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, em virtude da caída de um fio de alta tensão que transportava energia elétrica, que promoveu um incêndio devastador” (id 406786927, fl. 02, dos autos principais).
Colacionaram Declarações de Pobreza (id’s 406786936 e 406786935).
Portanto, justificada a dificuldade financeira do Agravante, o deferimento do benefício é medida que ora se impõe.
Por fim, é importante destacar que a questão referente a definição de legitimidade da “adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil” encontra-se afetada para julgamento sob a sistemática de Recurso Repetitivo no STJ (Tema 1.178).
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão agravada para conceder a gratuidade da Justiça em favor do Recorrente.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decisão com força de ofício/mandado.

Transitada em julgado, com a devida certificação, determino a baixa na distribuição de Segundo Grau.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 10 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8096092-51.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo Alves Dos Santos Junior
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214-A)
Advogado: Marcio Antonio Torres (OAB:RJ92172-A)

Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8096092-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO, MARCIO ANTONIO TORRES
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ANDREA LEONCIO FERREIRA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, visto que, apesar de pessoa jurídica de direito privado, a apelada COELBA é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, e assim, responde, independentemente de culpa, pelos danos causados a terceiros, sendo, no entanto, indispensável a demonstração do nexo de causalidade e dos danos.
2. Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
3. Logo, caberia a parte autora apresentar os indícios da inexigibilidade dos débitos, todavia, limitou-se a apresentar o aviso de negativação, que, por si só, é incapaz de construir o nexo de causalidade entre o evento e o dano ocasionado, não tendo a apelante se desincumbido do ônus que lhe competia.
4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8096092-51.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante EDVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA-COELBA.
ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8059881-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Moises Salustiano Dos Santos Junior
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059881-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MOISES SALUSTIANO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MOISES SALUSTIANO DOS SANTOS JUNIOR contra a decisão proferida pela juíza de direito da Vara de Registros Públicos e Acidente de Trabalho de Feira de Santana/BA, proferida nos autos do processo nº 8024887-16.2021.8.05.0080, ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que entendeu que a regra de cálculo da RMI aplicada pelo INSS estaria correta, não havendo o que se revisar quanto ao valor encontrado, nos seguintes termos:
“Infere-se, a partir do cálculo acima colacionado, que o cálculo realizado pelo INSS está em plena conformidade com a determinação contida no art. 233, inciso X, da IN 128/2022.
Sendo assim, verifica-se que inexiste incorreção na RMI benefício implantado judicialmente a ser sanada.
Por essas razões, ACOLHO os presentes embargos de declaração e INDEFIRO o pedido de revisão do AUXILIO-ACIDENTE NB 209480580-2 implantado em cumprimento à sentença proferida neste processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Em suas razões recursais, o agravante alega que “Em que pese o notório saber jurídico da D. Magistrada de piso, contudo, não lhe assiste razão. Isto porque o auxílio-acidente deferido nos autos é PRECEDIDO do auxílio por incapacidade temporária acidentário (B-91/NB 624.429.286-7) cujo valor do salário de benefício na DIB do auxílio-acidente (04/12/2019) corresponde a R$ 1.248,08 (mil duzentos e quarenta e oito reais e oito centavos), de modo que, no ato da apuração do benefício deferido nos autos, a Autarquia Previdenciária deveria ter aplicado 50% (cinquenta por cento) sobre o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio incapacidade temporária devidamente atualizado na DIB (04/12/2019), tal qual como prevê o artigo 233, X da IN 128/2022, o que não fora feito no presente caso”.
Requer o provimento deste agravo de instrumento, “a fim de que seja determinada a REVISÃO da RMI/MR do auxílio-acidente (B-94/NB 209.480.580-2), recalculando a RMI com a aplicação de 50% do salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária (B91 - NB 624.429.286-7), encontrando-se RMI no valor de R$ 624,04 (seiscentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), MR (2023) no valor de R$ 802,28 (oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), devendo o agravado PAGAR, via PAB, todas as diferenças oriundas da aludida da revisão a contar de 20/11/2022 (DIP), sob pena de multa diária a ser arbitrada nos autos”.
Sem o pedido de tutela recursal, despacho intimando a parte apelada para apresentar contrarrazões no id. 54529451.
Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões, afirmando que “Considerando a data de início do benefício, aplicável no caso concreto a forma de cálculo decorrente das alterações previstas na EC 103/2019, a saber: 100% da média de todos salários de contribuição a partir de julho de 1994 multiplicada pelo coeficiente de 50% (100% média x 0,5).... Assim, tendo em vista as normas previstas na EC 103/2019, não há motivos no caso concreto para reforma da decisão agravada que considerou correta a implantação do benefício pela autarquia”, razão porque requereu que seja negado o agravo de instrumento (id. 56236082).
É o que basta relatar.
Decido.
O agravo bate-se contra a decisão do primeiro grau que homologou os cálculos relativos ao cumprimento de sentença e, após cumpridas algumas providências, determinou o arquivamento dos autos e baixa da distribuição.
De logo, pode se dizer que a decisão atacada que extinguiu a execução é tecnicamente uma sentença, nos termos do artigo 203,§ 1º, parte final do CPC.
Da referida decisão o aqui agravante interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos pela MM juíza que, reconhecendo a omissão apontada, integrou a sentença indeferindo, no entanto, o pedido de revisão do auxílio acidente (eventos id 403936763, id 405570000 e id 41748836, respectivamente, dos autos de origem).
Indubitavelmente, com a homologação do cálculo e a determinação de expedição de RPV, foi extinta a fase do cumprimento de sentença, assim, o recurso cabível seria a apelação.
Se houve pendência de apreciação de determinado requerimento, como houve, isso foi suprido com o julgamento dos embargos de declaração. convém reforçar que a qualificação jurídica do pronunciamento judicial independe do nome que se lhe dê, de modo que se a uma sentença se denominou decisão, esse fato não terá o condão de modificar a natureza jurídica do pronunciamento.
Posto isso, não conheço do recurso.
Salvador/BA, 02 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0000049-63.2015.8.05.0240 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Zenelde Fonseca Lopes
Advogado: Saulo Christiano Costa De Oliveira (OAB:BA42238-A)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291-A)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419-A)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408-A)
Apelado: Rafael Fonseca Lopes
Advogado: Saulo Christiano Costa De Oliveira (OAB:BA42238-A)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291-A)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419-A)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408-A)
Apelado: Rafaela Fonseca Lopes
Advogado: Saulo Christiano Costa De Oliveira (OAB:BA42238-A)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291-A)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419-A)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408-A)
Apelante: Rafael Fonseca Lopes
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291-A)
Advogado: Saulo Christiano Costa De Oliveira (OAB:BA42238-A)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408-A)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelante: Seguros Sura S.a.
Apelante: Rafaela Fonseca Lopes
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291-A)

Advogado: Saulo Christiano Costa De Oliveira (OAB:BA42238-A)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408-A)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419-A)
Apelante: Zenelde Fonseca Lopes
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291-A)
Advogado: Saulo Christiano Costa De Oliveira (OAB:BA42238-A)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408-A)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelado: Seguros Sura S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000049-63.2015.8.05.0240
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL FONSECA LOPES e outros (4)
Advogado(s): GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA42291-A), GUTEMBERG GOMES DOS SANTOS (OAB:BA51408-A), ILMAH MOURA PELETEIRO SEGUNDO (OAB:BA39419-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), SAULO CHRISTIANO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA42238-A)
APELADO: ZENELDE FONSECA LOPES e outros (4)
Advogado(s): GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA42291-A), ILMAH MOURA PELETEIRO SEGUNDO (OAB:BA-39419-A), SAULO CHRISTIANO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA42238-A), GUTEMBERG GOMES DOS SANTOS (OAB:BA-51408-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DESPACHO
Tendo em vista que o processo nº 8000047-15.2019.8.05.0240 retornou ao Juízo primevo para julgamento dos embargos declaratórios, aguarde-se em Secretária o seu retorno, quando deverão retornar para julgamento em conjunto.
Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8010332-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jonas Nascimento Souza
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Agravado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010332-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JONAS NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618-A)
AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):
RC 02
DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JONAS NASCIMENTO SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Indenizatória por Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes nº 8131659-75.2023.8.05.0001 proposta contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, que indeferiu a gratuidade da justiça ao recorrente, nos seguintes termos:

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes deve ser afastada a presunção de pobreza, levando emconsideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas também o fato da parte autora não ter juntado documentos para comprovar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, mantendo-se inerte à determinação de ID. 413275097

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo ser recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Afirma que "merece reforma a decisão do Juízo a quo, haja vista, que restou demonstrado nos autos que a parte autora faz jus a concessão da justiça gratuita, requerendo ainda, a juntada do extrato do AUXÍLIO BRASIL, isto porque, é de clareza solar, que só quem tem direito ao AUXÍLIO BRASIL aquelas pessoas que vivem em situação de extrema pobreza" (id 57237468, fl. 05).

Afirma ainda que a declaração de pobreza colacionada aos autos goza de "presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício" (id 57237468, fl. 05).
Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que sejam sustados os efeitos da decisão agravada.

Ao final, pugna pelo provimento total do Agravo de Instrumento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que, "por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do Recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a justiça gratuita" (Enunciado 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis de 25/06/2016).

Nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88, "LXXIV "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Do caput do art. 98, combinado com o §3º do art. 99 do CPC, é possível concluir que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", sendo presumida como "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Em assim sendo "a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita" (AgInt no AREsp n. 1.653.878/SP), podendo o benefício ser indeferido apenas quando houver convencimento do Julgador de que não restou comprovada a miserabilidade noticiada nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.
Todavia, o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. Precedentes.
2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou, previamente, provas documentais da necessidade do benefício.
3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.653.878/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 1/6/2020 – grifos aditados).
No caso concreto, o Recorrente, desde a propositura da ação requereu os benefícios da gratuidade sob argumento de se encontrar "sem condições de dispor de recursos para arcar com as custas processuais e demais encargos da presente ação, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família" (id 4125970540 dos autos principais). Colacionou declaração de hipossuficiência (id 412599060).

Portanto, diante da justificada a dificuldade financeira do Agravante, o deferimento do benefício é medida que ora se impõe.

Por fim, é importante destacar que a questão referente à definição de legitimidade da "adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil" encontra-se afetada para julgamento sob a sistemática de Recurso Repetitivo no STJ (Tema 1.178).
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão agravada para conceder a gratuidade da Justiça em favor do Recorrente.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decisão com força de ofício/mandado.

Transitada em julgado, com a devida certificação, determino a baixa na distribuição de Segundo Grau.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8004312-82.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlisly Araujo De Oliveira Abijaude
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182-A)
Apelado: Consorcio De Desenvolvimento Sustentavel Do Territorio Litoral Sul - Cds Do Territorio Litoral Sul
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Joao Antonio Dantas Silva (OAB:BA39126-A)
Apelado: Lucius Flavius Ourives Bomfim
Advogado: Epaminondas Martins Bomfim Filho (OAB:BA31911-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Antonio Mario Damasceno - Prefeito Do Município De Itacaré Registrado(a) Civilmente Como Antonio Mario Damasceno
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Joao Antonio Dantas Silva (OAB:BA39126-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004312-82.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CARLISLY ARAUJO DE OLIVEIRA ABIJAUDE
Advogado(s): WANDERLEY SANTOS NETO
APELADO: CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO TERRITORIO LITORAL SUL - CDS DO TERRITORIO LITORAL SUL e outros (2)
Advogado(s):HARRISON FERREIRA LEITE, JOAO ANTONIO DANTAS SILVA, EPAMINONDAS MARTINS BOMFIM FILHO, HARRISON FERREIRA LEITE, JOAO ANTONIO DANTAS SILVA

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. NOVO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.
Não se verifica impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Ademais é defeso aos litigantes inovar na causa de pedir ou pedido sob pena de supressão de instância originária.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004312-82.2021.8.05.0113, em que figuram como apelante CARLISLY ARAUJO DE OLIVEIRA ABIJAUDE e como apelados o CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO LITORAL SUL - CDS DO TERRITÓRIO LITORAL SUL e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER DO RECURSO de Apelação, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8173096-33.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elainy De Jesus Vitorio
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8173096-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: ELAINY DE JESUS VITORIO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. BIOMETRIA FACIAL. EXTRATOS. FATURAS PARCIALMENTE ADIMPLIDAS. LEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1. No presente caso, a instituição financeira além de apresentar cópia da biometria facial (selfie), trouxe outros elementos probatórios para afastar o cenário fraudulento incutido pela requerente, tais como, os documentos pessoais desta, além da cópia dos extratos do cartão de crédito, que evidenciam, inclusive, o pagamento de algumas faturas.
2. Nesse caso, não se desincumbiu a requerente do ônus da prova quanto ao fato extintivo do direito do Apelado, já que não provou que o lançamento de seus dados nos órgãos de negativação é ilegítimo, ao contrário disso, restou demonstrado nos autos que existem débitos, cujos pagamentos não foram comprovados.
3. Assim, está presente nos autos a regularidade dos débitos, estes comprovadamente não pagos, logo, a inclusão dos dados da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu legitimamente.
4. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n°. 8173096-33.2022.8.05.0001, da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, ELAINY DE JESUS VITORINO e BANCO DO BRASIL S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, na forma do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8011029-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elias Moreira Da Silva
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravante: Elias Moreira Da Silva Me
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011029-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIAS MOREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): FRANCIELE SANTOS CHAGAS (OAB:BA55072), FRANCISCO CARLOS DE SOUZA MOURA (OAB:BA61563), MICHELE OLIVEIRA DE SOUZA MOURA (OAB:BA70231)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
RC 02
DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIAS MOREIRA DA SILVA e OUTROS com objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos da Ação Revisional nº 8020071-04.2023.8.05.0150 proposta contra BANCO BRADESCO S/A, que indeferiu a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição do feito, diante da inércia da parte autora que não recorreu da decisão anterior que, ao negar a gratuidade da justiça, havia concedido prazo para recolhimento de custas (decisão id 410139522 dos autos principais).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, considerando que a decisão que determinou o cancelamento da distribuição equivale a sentença extintiva, que culminou no indeferimento da peça inicial. Recorrível, portanto, através da interposição de Apelação Cível.

Tendo em vista que o recorrente não atendeu a determinação para recolhimento das custas processuais, tampouco apresentou o recurso cabível contra aquela decisão (proferida ao id 410139522 dos autos principais), vindo interpor Agravo de Instrumento contra sentença que encerou a lide, cancelando a distribuição, flagrante a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade que, consoante entendimento adotado pelo STJ, apena incidirá nos casos em que houver "dúvida objetiva razoável sobre o cabimento do agravo de instrumento ou da apelação" (REsp n. 1.828.657/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023), devendo incidir sobre o caso em tela o art. 932[1], III CPC, no que refere ao não conhecimento de recurso inadmissível.

Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENRO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 924, II, DO CPC/15. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 568/STJ.
1. Ação de repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a interposição de agravo de instrumento contra a sentença que extingue o processo caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva, como é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.175.861/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023 – com grifos)
III – DISPOSITIVO

Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso.

Após o trânsito em julgado, com as devidas certificações, deve a Secretaria proceder baixa na distribuição de 2º grau.

P. I. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ofício.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator_____
[1] Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8008051-36.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Terezinha De Souza Marques
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008051-36.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: TEREZINHA DE SOUZA MARQUES
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HONORÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PAGAMENTO PELO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
Preenchidos os requisitos para o exercício do juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II do CPC, em razão da dissonância entre o Acórdão anteriormente proferido e o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1140005 (Tema 1002) pelo Supremo Tribunal Federal.

São devidos os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, a serem pagos também pelo Estado da Bahia, em razão da superação da Súmula 421 do STF e da legislação local.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8008051-36.2019.8.05.0080, em que figuram como apelante o ESTADO DA BAHIA e como apelada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, no exercício do juízo de retratação, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8010497-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394-S)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061-S)
Agravado: Joao Pedro Haine De Paula Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010497-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394-S), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061-S)
AGRAVADO: JOAO PEDRO HAINE DE PAULA SANTOS
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A)
RC06
DECISÃO
I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra a decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus, que nos autos da Busca e Apreensão de n° 8006358-16.2023.8.05.0229 movida contra JOAO PEDRO HAINE DE PAULA SANTOS declinou da competência nos seguintes termos:

“ da análise detida destes autos, constata-se que o presente feito foi distribuído em 20/11/2023, enquanto que a ação revisional foi distribuída em 24/10/2023, conforme consulta ao Sistema PJE, revelando-se o juízo da 2ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador - BA competente para apreciação do presente feito.
Pelo exposto, nos termos dos arts. 55, §3º, 58 e 59, CPC, declino da competência para a 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR-BA.”
Nas suas razões de ID. 57290585, alega que “Tendo sido proposta Ação de Busca e Apreensão em face do Requerido, ora Agravado, logo após a concessão da liminar, a o Agravado compareceu espontaneamente aos autos e manifestou pleiteando a conexão da presente demanda, com ação em trâmite em SALVADOR/BA, pedido este acolhido pelo Nobre Julgador de Primeira Instância.”
Sustenta que a simples propositura da ação revisional não afasta a mora do devedor.
Assevera que “O fato de haver sido aparelhada ação diversa não impede a concessão ou o cumprimento da liminar, nem obsta o curso da ação de forma autônoma. Cumpre esclarecer que não há conexão de ações, uma vez que não existe a identidade de objeto ou causa de pedir.”.
Aponta que “Já há algum tempo o entendimento do STJ em relação a matéria é no sentido de que é possível a tramitação da ação de busca e apreensão, mesmo com o ajuizamento de pedido para revisão do mesmo contrato, pois tal fato não caracterizaria a conexão das demandas, mas sim mera prejudicialidade externa.”
Sob tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, com o seu provimento final.
Juntou documentos de Id.57290587.
Preparo recolhido. (ID. 57290586)
II – FUNDAMENTAÇÃO
Não se vislumbra presença dos requisitos elencados no artigo 1.019, I c/c art. 995, parágrafo único do CPC para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
O Código de Processo Civil dispõe no seu art. 55 acerca da ocorrência de conexão quando duas ou mais ações possuem mesmo pedido ou causa de pedir.

O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido da ausência de conexão entre ação revisional e busca e apreensão, por possuírem pedidos diversos. Enquanto na ação revisional a parte busca a alteração de clausulas contratuais, na ação de busca e apreensão e credor busca a consolidação do bem alienado.

No caso em tela, o juízo de origem declina da competência para o juízo em que tramita a ação revisional, não pela conexão entre as ações, mas pela possibilidade de decisões conflitantes.
Da análise do art. 55, §3º do CPC, é possível verificar expressamente possibilidade de reunião de processos que possuem risco de prolação de decisão conflitantes, mesmo ausente a conexão entre as ações, vejamos:
“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput :
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Quanto ao risco de decisões conflitantes, este reside na possibilidade de decisão afastando a mora perante o juízo da revisional e ao mesmo tempo o juízo da busca e apreensão determinar a apreensão do bem.

Esta inclusive é a hipótese dos autos, explico.

Nos autos da busca e apreensão de n° 8006358-16.2023.8.05.0229, o juízo de origem na decisão de ID. 421897112, concedeu a liminar de busca e apreensão do bem, enquanto, nos autos da ação revisional de n° 8058549-46.2023.8.05.0000, por força da decisão proferida nos autos do AGI 8058549-46.2023.8.05.0000, foi possibilitada a purgação da mora com o deposito judicial das parcelas vencidas e vincendas nos moldes em que foram contratadas.
Desta forma, tratando os autos exatamente da hipótese do art. 55, §3º, não merece reforma a decisão recorrida que declinou da competência e determinou o envio dos autos para o juízo da 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, onde tramita a ação revisional 8058549-46.2023.8.05.0000.
Neste sentido vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E DE BUSCA E APREENSÃO ORIUNDAS DO MESMO CONTRATO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES COM O FITO DE SE EVITAR DECISÕES CONTRÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO § 3º, ART. 55, DO NCPC. RECURSO PROVIDO. 1- Fica a cargo do juiz analisar a conveniência da reunião de ações diante da prejudicialidade externa, de modo a evitar que eventualmente decisões conflitantes sejam originadas em juízos distintos. Tal entendimento decorre da necessidade de segurança jurídica que permeia todos os atos processuais, uma vez que visa impedir decisões contrárias entre lides que tenham algum elemento similar, como no caso o contrato de financiamento de veículo. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que inexiste conexão entre as ações revisional e de busca e apreensão, de modo que a reunião dos processos deve ser analisada no caso concreto. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº 8010083-60.20198.05.0000, sendo Agravante Gilson Marinho Peixoto, e Agravado Banco Bradesco Financiamentos S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em DAR PROVIMENTO ao recurso.
(TJ-BA - AI: 80100836020198050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2019)
Nesse contexto, ausente o requisito da probabilidade do direito a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, indefiro o efeito suspensivo.
Proceda a Secretaria a intimação da parte Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao Juízo singular sobre o teor da presente decisão, facultando-lhe a apresentação das informações de estilo.
Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8054735-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Joao Moura Lopes Junior
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054735-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: JOAO MOURA LOPES JUNIOR
Advogado(s):GINIS BASTOS BARRETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROL DA ANS. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO DE OBESIDADE. PRECEDENTES. PROBALIDADE DO DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Depreende-se dos autos principais que o autor, acima dos 60 anos de idade, encontra-se com Obesidade III (Obesidade mórbida), apresentando as seguintes medidas antropométricas: peso de 154 Kg, Altura 1.85 m, decorrendo a sua OBESIDADE MÓRBIDA do elevadíssimo IMC de 45 kg/m2, associada a diversas comorbidades consequentes da obesidade: Cardiopatia, Esteatose hepática, Apnéia do sono, Dores no corpo, Hipogonadismo, bem assim quadro de ansiedade, conforme relatórios de diagnóstico (ID. 411671133 - autos originais).
2. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde.
3. O fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo.
4. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8054735-26.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e como Agravado JOAO MOURA LOPES JUNIOR.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8012861-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Agravado: Vanderlei Rodrigues De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012861-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
AGRAVADO: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):
RC 02
DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 8011889-02.2023.8.05.0256, proposta por VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA que deferiu medida em sede liminar, nos seguintes termos:

Da análise dos autos, verifico que os fatos narrados na exordial encontram-se corroborados pela documentação que a acompanha, especificamente às do ID 423411273, em especial a de fls. 06, as quais demonstram o quadro de saúde do Autor, bem assim, a necessidade de ser submetido ao procedimento cirúrgico pretendido.
[...]
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, com amparo no artigo 294 do NCPC, e determino ao Estado da Bahia e Município de Teixeira de Freitas, que promova e/ou forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a intervenção cirúrgica de “NEFROLITOTRIPSIA PERCUTÂNEA, EM CARÁTER DE URGÊNCIA”, bem como, todo e qualquer medicamento, exame, consulta e/ou tratamento

que se revele necessário a assegurar a saúde da parte Autora, sob pena de bloqueio de verbas públicas, além das demais cominações legais cabíveis, inclusive multa por descumprimento, e o faço com amparo nos artigos 297 e 497 do NCPC.
Afirma que: i) “a situação em querela trata de demanda complexa e de alto custo, fato suficiente à atribuição da competência liminar ao Estado da Bahia, tendo em vista o potencial econômico e estrutural experimentado pela realidade de ambos entes” (id 57886338, fl. 06); ii) “o deferimento do pedido liminar para que o agravado passe à frente dos demais, QUANDO EXISTE UMA FILA para a realização de cirurgias, fere de morte os princípios da isonomia, por configurar injustificável privilégio que prejudica e afronta o direito de todos os outros pacientes que estão à espera do mesmo atendimento, em situação igual ou pior que a do agravado” (id 57886338, fl. 06).

Afirma ainda que, por tratar de cirurgia eletiva e que o agravado não demonstrou em qualquer momento a imprescindibilidade do procedimento ou qualquer tentativa de utilização de meios paliativos disponibilizados pelo sistema de saúde municipal, a concessão da medida em sede liminar deve ser revista.

Por fim, refuta a parte da decisão agravada que determina bloqueio de verbas para o caso de eventual descumprimento da obrigação de fazer.

Com essa linha de argumentação, requer a antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a liminar concedida.

Ao final, requer seja dado integral provimento ao presente agravo de instrumento, confirmando-se a tutela recursal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo, ficando a análise de sua admissibilidade para o julgamento final, após formação do contraditório.

Quanto ao mérito recursal, ao contrário do que argumenta a parte Agravante, é possível notar que o julgador no primeiro grau, diante da documentação levada a sua apreciação junto com a peça introdutória do feito, fundamentou a antecipação da tutela com base na documentação que instruiu a peça introdutória do feito de onde extraiu que o médico que assiste ao agravado descreveu seu quadro como caso de urgência que até a data em que foi emitido não havia sido submetido ao procedimento cirúrgico anteriormente indicado, tendo o profissional de saúde destacado “risco de morte pela possibilidade de infecções graves e podendo também perder a funcionalidade do rim acometido” (relatório médico ao id 423411273, fl. 06).

Com relação ao argumento trazido pelo município Agravante, no sentido de que a obrigação não lhe deve ser imputada, considerando que a responsabilidade pelo fornecimento do procedimento em questão deve recair primeiramente sobre o Estado da Bahia para, somente no inadimplemento deste, ter que arcar com o cumprimento, serão necessárias algumas considerações a respeito do direito à vida e a saúde assegurados pela Constituição Federal.

Nesse sentido, nos termos dos arts. 6º e 196 da CF/88:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”
“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Dos dispositivos constitucionais é possível inferir que cabe à Administração Pública, em todas as suas esferas (tratando-se de competência comum entre a União, Estados e Municípios, conforme previsão do art. 23, II1, da CF), a preservação do direito à vida, Direito Fundamental da Pessoa Humana, que se desdobra, por óbvio, no direito social à saúde de todos os cidadãos.
Portanto, em decorrência da competência comum, a responsabilidade entre União, Estados e Município é solidária, conforme restou destacado no Tema 793 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:
Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área de saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
Seguindo a tesa fixada pela Corte Suprema, “compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro” (Tema 793 - RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020 – grifos aditados).

A ideia de responsabilidade solidária entre os administrativos na prestação do direito à saúde pode e deve ser mantida, podendo o Poder Judiciário, diante do caso concreto, observar qual é a figura que será responsável pelo fornecimento dos procedimentos requeridos de modo que seja o mais próximo e mais célere para preservar a saúde do jurisdicionado.

Assim, é possível concluir que o Município não pode se furtar da responsabilidade para assumir o fornecimento do tratamento pleiteado.

Pelo exposto, nesse momento processual, imperiosa a ratificação do comando judicial ora agravado, tendo em vista o quadro do paciente “diagnosticado com NEFROLITÍASE OBSTRUTIVA COM CÁLCULO CORALIFORME COMPLETO EM RIM DIREITO, desde novembro de 2021, com isso, sofre com dores intensas e infecções urinárias recorrentes”.

Em verdade, observa-se que a pretensão antecipatória do Município Agravante, ao menos em linha de princípio, nos moldes em que fora formulada, poderá acarretar nítidos prejuízos ao paciente/recorrido, desencadeando ofensa à previsão constitucional de adequado e digno direito ao tratamento de sua saúde, conforme prescrito pelos profissionais médicos que o acompanham.

Evidenciados pelo autor da ação (ora agravado) os requisitos necessários à antecipação de tutela na forma elencada no art. 3002 do CPC, a manutenção da decisão recorrida é medida que ora se impõe, inexistindo na peça recursal elementos capazes de fazer incidir a prescrição do art. 1.019, I c/c art. 9953, parágrafo único do CPC para que seja atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.
III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria a intimação da parte Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Juízo no primeiro grau sobre o teor da presente decisão, facultando-lhe a apresentação das informações de estilo.

Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos.

Decisão com força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

_____ _____
1 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
2 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8032922-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Oliveira Da Silva
Advogado: Manoel Felizardo Neto (OAB:PB1714)
Agravante: Domingos Savio Palito Ramalho
Advogado: Manoel Felizardo Neto (OAB:PB1714)
Agravante: Jose Ferreira De Lucena
Advogado: Manoel Felizardo Neto (OAB:PB1714)
Agravado: Cobrate Cia Brasileira De Terraplenagem E Engenharia
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Agravado: Nordeste Instalacoes E Servicos Ltda
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Agravado: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678-A)
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032922-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE OLIVEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MANOEL FELIZARDO NETO
AGRAVADO: COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA e outros (2)

Advogado(s):ALLAN OLIVEIRA LIMA, EUGENIO ESTRELA CORDEIRO, DANIELA NOGUEIRA GUIMARAES DE ABREU

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA E ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DE HIPOTECA. PREFERÊNCIA DO C´REDITO TRABALHISTA, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA ESPECIALÍSSIMA. PROVIMENTO.
O crédito trabalhista, em razão de sua natureza alimentar especialíssima, é classificado como superprivilegiado, possuindo preferência sobre os demais créditos, na forma do artigo 186, do CTN. Sendo assim, tem preferência sobre o crédito hipotecário, independentemente de ter sido constituído posteriormente à hipoteca.
Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n. 8032922-40.2023.805.0000, em que é agravante JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS e agravado COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLANAGEM E OUTROS.

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0515971-14.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Braz De Jesus
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0515971-14.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE BRAZ DE JESUS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HONORÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PAGAMENTO PELO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
Preenchidos os requisitos para o exercício do juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II do CPC, em razão da dissonância entre o Acórdão anteriormente proferido e o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1140005 (Tema 1002) pelo Supremo Tribunal Federal.
São devidos os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, a serem pagos também pelo Estado da Bahia, em razão da superação da Súmula 421 do STF e da legislação local.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 05159971-14.2017.8.05.0080, em que figuram como apelante o ESTADO DA BAHIA e como apelada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, no exercício do juízo de retratação, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8011504-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Agravado: Elisangela Conceicao Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011504-12.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A)
AGRAVADO: ELISANGELA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547-A)
RC06
DECISÃO
I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.contra a decisão do Juiz de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que nos autos da ação de Busca e Apreensão de n° 8127001-08.2023.8.05.0001 movida em face de ELISANGELA CONCEICAO SILVA, postergou a análise da liminar, nos seguintes termos:

"Com efeito, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e em razão da necessidade de averiguação de todos os requisitos mencionados, é facultado ao Julgador postergar a análise do pedido liminar para após o prazo de resposta do Réu.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes."
Nas suas razões de ID. 57498543, alega que "Tendo sido proposta Ação de Busca e Apreensão em face do Requerido, ora Agravado, foi proferida decisão antes da apreciação do pedido liminar, para que as partes manifestassem acerca do interesse na audiência de conciliação, bem como intimando a ré para apresentação de Contestação, por entender o Magistrado de Primeira Instância que a concessão da liminar neste momento seria uma medida drástica, vez que com o deferimento da liminar e apreensão do veículo a Agravada não teria direito a ampla defesa.".
Sustenta que "postergar a análise do pedido liminar de busca e apreensão certamente acarretará lesão grave de difícil reparação, tendo em vista que, a Agravada pode desaparecer com o bem objeto da parecer com o bem objeto da demanda ou dificultar sua retomada, que se constitui na garantia do contrato.".
Aduz que "Não se pode deixar de considerar que a permanência do bem na posse do Agravado, constitui- permanência do bem na posse do Agravado, constitui-se em perigo à garantia se em perigo à garantia contratual, dada a possibilidade de sinistro e a inexistência de seguro, conforme já explicitado acima. explicitado acima."
Assevera por fim que "A decisão, nos moldes em que foi proferida, viola o Decreto-lei n. 911/69, uma vez que estando comprovada a mora do devedor, deve ser concedida a liminar para retomada do bem, sendo incabível a postergação de referida medida à apresentação de caução ou qualquer outro tipo de exigência, já que não há previsão legal nesse sentido".
Requer a concessão de efeitos suspensivo ativo ao recurso, com o seu provimento final, para que seja concedida a liminar e determinada a apreensão do bem.
Com recolhimento do preparo recursal, ID. 57498561.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Não se vislumbra a presença dos requisitos elencados no artigo 1.019, I c/c art. 995, parágrafo único do CPC para a concessão do efeito suspensivo.

A concessão de medida liminar em sede de Busca e Apreensão rege-se pelo Decreto-Lei no 911/69, que, em seu art. 3º, prevê que a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor são requisitos a serem demonstrado pela parte Credora. Senão vejamos:
"Art. 3o – O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
A mora, por sua vez, conforme se extrai do art. 2o, § 2o do mesmo Decreto-Lei no 911/69, "decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
Analisando os autos de origem verifico que o agravante não se desincumbiu do ônus da notificação do devedor. Da análise do Aviso de recebimento de ID. 411374547, retornou de forma negativa com a informação de endereço "Desconhecido".
Da análise do Contrato (ID. 411374543) e do Aditivo (ID.411374545), verifico que o endereço para qual foi encaminhado a notificação encontra-se com CEP diverso do informado pelo devedor.

Ausente a comprovação da mora do devedor, não é possível a concessão da liminar em sede de busca e apreensão.
Nesse contexto, ausente o requisito da probabilidade do direito a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro o efeito suspensivo.
Proceda a Secretaria a intimação da parte Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao Juízo singular sobre o teor da presente decisão, facultando-lhe a apresentação das informações de estilo.
Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8010699-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Cirila Ferreira Alves
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010699-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: CIRILA FERREIRA ALVES
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143-A)
RC 02
DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BMG S/A contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nova Viçosa, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 8000041-12.2024.8.05.0182, proposta por CIRILA FERREIRA ALVES, que concedeu medida liminar, determinando a suspensão das "cobranças referente ao contrato de cartão de crédito consignado sob o contrato nº 15068089, incluso em 25/05/2019, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, até a sentença de mérito, sob pena de pagamento de MULTA mensal, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$15.000,00 (quinze mil reais), bem como se abstenha de negativar o nome da parte Autora nos órgãos de restrição de crédito até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da regularidade dos contratos, sob pena de multa".

Alega que a parte agravada "aderiu junto ao Agravante, de livre e espontânea vontade ao contrato que objetiva discutir em juízo, por via transversa é bom que se diga, tendo pleno conhecimento das cláusulas" (id 57318488, fl. 06).

Alega ainda que a contratação se deu para aquisição de "cartão de crédito BMG CARD Nº 5259.1134.3657.9600 e conta nº 4986820, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha" (id 57318488, fl. 07).

Afirma que deve ser revista a periodicidade para a incidência da multa que lhe foi imposta em caso de descumprimento da obrigação de fazer, considerando que o ato é praticado mensalmente com o desconto em folha de pagamento do agravado.

Com essa linha de argumentação, requer a antecipação da tutela em sede recursal.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Custas recolhidas conforme id's 57318488 a 57318494.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Não se encontram presentes os requisitos elencados no artigo 1.019, I c/c art. 995[1], parágrafo único do CPC para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Senão vejamos.

Ao contrário do que argumenta a parte Agravante, é possível notar que a decisão recorrida utilizou como fundamento para a antecipação da tutela em caráter de urgência a impossibilidade da parte agravada "requerer prova de fato negativo" ao alegar "que não tem conhecimento da contratação do cartão de crédito consignado", cujas cobranças estão sendo descontadas sobre seus proventos de aposentadoria, conforme extrato emitido pelo INSS, colacionado ao id 426802522, dos autos principais, configurando a manutenção dos descontos - na forma como vem sendo efetuada pela Instituição Financeira (agravante) - risco ao resultado útil do processo por força do impacto financeiro substancial sobre o seu orçamento mensal.

Ademais, é de se registrar que acaso, ao final do processo, a conclusão a que chegue o Magistrado a quo seja pela validade da contratação – apenas após analisar os termos que constam no contrato que eventualmente tenha gerado a suposta cobrança (cujo encargo recaiu para a parte agravante) - os descontos poderão retornar a incidir sobre a folha de pagamento da autora/recorrida, sem que isso configure prejuízo para a Instituição financeira.

Portanto, a diante das circunstância e de posse da documentação levada a sua apreciação junto com a peça introdutória do feito, evidenciados restaram os requisitos necessários à antecipação de tutela na forma elencado no art. 300[2] do CPC, cabendo, nessa via recursal, ao menos em sede de apreciação do pedido de efeito suspensivo, a manutenção da decisão recorrida, durante o processamento da ação, de modo a preservar o direito da parte recorrida de permanecer com a suspensão dos descontos que vem sendo realizados sobre os recebimentos dos proventos de aposentadoria.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria a intimação da parte Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Juízo no primeiro grau sobre o teor da presente decisão, facultando-lhe a apresentação das informações de estilo.

Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos.

Decisão com força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator_____
[1] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
[2] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0014864-43.2014.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Agravante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0014864-43.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. INCLUSÃO DOS PENSIONISTAS NO SERVIÇO ASSISTÊNCIA SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS. AGRAVO IMPROVIDO.
Trata-se de agravo de instrumento em face decisão proferida, em sede de antecipação de tutela no bojo de ação civil pública, através da qual se determinou a inclusão dos pensionistas, pelo Município do Salvador, no serviço de assistência à saúde dos servidores públicos ativos e inativos, nas mesmas condições, cláusulas, cobertura, assistência, preço e forma de pagamento do contrato firmado entre o Poder Público e a HAPVIDA.
Conquanto o juízo tenha emitido decisão de antecipação de tutela em desfavor do poder público municipal sem respeito à prévia audiência ordenada pelo citado artigo e não restando demonstrado o verdadeiro – e irreparável – prejuízo pelo agravante, não é o caso de se declarar a sua nulidade, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, tem relativizado a sua imposição.
Quanto à suspensividade vindicada, reputa-se, neste juízo de cognição sumária, que os fundamentos da decisão recorrida não merecem reparo, porquanto, apesar da plausibilidade das alegações do agravante, não há o risco do decisum causar grave lesão e de difícil reparação ao seu direito.
Ao contrário, a concessão da suspensividade, acaso concretizada, é capaz de causar danos irreparáveis à saúde e, consequentemente, à vida dos pensionistas vinculados à previdência do Município.
De mais a mais, a discussão remanescente é afeta ao mérito da ação e deverá ser analisada e discutida em primeira instância, no decorrer do processo principal, onde serão devidamente analisadas as questões abordadas pelo agravante.
Agravo conhecido e improvido.
ACORDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0014864-43.2014.8.05.0000, em que é Agravante o Município do Salvador e Agravado Defensoria Pública do Estado da Bahia.

ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8001422-82.2021.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: D. L. N. N.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Leiliane Rosa Do Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001422-82.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: D. L. N. N. e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HONORÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PAGAMENTO PELO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. RECURSO PROVIDO.
Preenchidos os requisitos para o exercício do juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II do CPC, em razão da dissonância entre o Acórdão anteriormente proferido e o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1140005 (Tema 1002) pelo Supremo Tribunal Federal.
São devidos os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, a serem pagos pelo Estado da Bahia, em razão da superação da Súmula 421 do STF e da legislação local.
Honorários fixados em 15% sobre o valor da causa, por não ser possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte autora, na forma do artigo 85, §2º do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8001422-82.2021.8.05.0110, em que figuram como apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, no exercício do juízo de retratação, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8002440-66.2018.8.05.0168 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Monte Santo
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504-A)
Apelado: Jailma De Abreu Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002440-66.2018.8.05.0168
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MONTE SANTO
Advogado(s): LEONARDO SANTOS SANTA ROSA (OAB:BA51504-A)
APELADO: JAILMA DE ABREU CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Monte Santo, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu a Execução Fiscal.
Da análise dos autos extrai-se que o recurso não merece ser conhecido, por não satisfazer os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição.

Consoante dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião de julgamento do Tema 395 dos Recursos Repetitivos, consolidou a tese jurídica de que “Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.” (STJ – Trecho do REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Assim, tratando-se de Execução proposta em agosto de 2022, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 995,36, caso em que não se admite a interposição de apelação contra sentença em Execução Fiscal de débito tributário no valor de R$ 200,44 àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas os recursos de Embargos Infringentes e Embargos de Declaração.
Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8039948-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)
Agravado: Welton Marques De Araujo
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039948-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: WELTON MARQUES DE ARAUJO
Advogado(s):MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM. REQUERIMENTO DE BLOQUEIO DA CNH DO DEVEDOR. MEDIDA DESPROPORCIONAL E QUE NÃO SE MOSTRA ÚTIL AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. O agravante se insurge contra decisão do magistrado de primeiro grau que, em sede de ação de busca e apreensão, indeferiu o pedido de bloqueio da CNH do réu, ora agravado.
2. Conforme sabido, o CPC/15, em seu art. 139, inciso IV, possibilita que o magistrado determine todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5941, reconheceu a constitucionalidade do artigo acima citado, esclarecendo, contudo, que é necessário estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva pleiteada.
4. Na hipótese, verifica-se que o magistrado de primeiro grau rejeitou o pedido do agravante de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação do agravado, mas determinou o registro junto ao DETRAN de gravame de circulação do veículo, a fim de possibilitar sua localização pelas autoridades policiais. Tal medida é muito mais eficiente para atingir o cumprimento da decisão liminar, que determinou a busca e apreensão do bem, do que o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação do agravado. Com efeito, esta impede somente que o agravado conduza o veículo, ao passo que o registro do gravame de circulação permite que as autoridades tenham conhecimento da ordem judicial, localizando o automóvel.
6. Assim, conclui-se que a medida de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação, como o fito de compelir o réu, em ação de busca e apreensão, a cumprir a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, não é útil a satisfação da pretensão e, portanto, desproporcional.
7. Agravo de instrumento improvido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8039948-89.2023.8.05.0000, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A. e agravado WELTON MARQUES DE ARAUJO.
ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0306031-46.2013.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0306031-46.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HONORÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PAGAMENTO PELO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. RECURSO PROVIDO.
Preenchidos os requisitos para o exercício do juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II do CPC, em razão da dissonância entre o Acórdão anteriormente proferido e o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1140005 (Tema 1002) pelo Supremo Tribunal Federal.
São devidos os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, a serem pagos pelo Estado da Bahia, em razão da superação da Súmula 421 do STF e da legislação local.
Honorários fixados por apreciação equitativa, no valor de R$ 3.000,00, por se tratar de ação com proveito econômico inestimável, com baixo valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, §§2º e 8º do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0306031-46.2013.8.05.0113, em que figuram como apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, no exercício do juízo de retratação, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8039948-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)
Agravado: Welton Marques De Araujo
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039948-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: WELTON MARQUES DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12) - Carta Intimatória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8043806-65.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edimilton Fernandes Ledo
Agravado: Municipio De Guanambi
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043806-65.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDIMILTON FERNANDES LEDO
Advogado(s):
AGRAVADOS: MUNICIPIO DE GUANAMBI e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. PACIENTE SUBMETIDO A LARINGECTOMIA TOTAL COM SEQUELA DA CIRURGIA A TRAQUEOSTOMIA PERMANENTE. FUNÇÃO RESPIRATÓRIA ATRAVÉS DO ORIFÍCIO ONDE REALIZADO O PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE ADESIVO PROVOX FLEXDERM, FILTRO PROVOX XTRAFLOW E PROVOX SHOWER AIR, COM USO DIÁRIO, DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA A REDUÇÃO DE SINTOMAS, MAIOR CONFORTO E MELHOR QUALIDADE DE VIDA PARA O AUTOR. PRESCRIÇÃO REALIZADA PELO MÉDICO ASSISTENTE. DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8043806-65.2022.8.05.0000, em que figura como Agravante EDIMILTON FERNANDES LEDO, e Agravados MUNICIPIO DE GUANAMBI e ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
Sala das Sessões, datado eletronicamente.
PRESIDENTE
DESA. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8136769-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaciara Da Silva Bulhoes
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8136769-89.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JACIARA DA SILVA BULHOES
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
APELADO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE ASSINADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica (dívida), conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, por absoluta impossibilidade.
2. No caso, a instituição financeira acostou o termo de recebimento do cartão devidamente assinado, cópia das faturas emitidas em nome do apelante, além da foto da apelante tirada no momento da adesão por aplicativo, desincumbindo-se, portanto, do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
3. Portanto, demonstrada a origem da dívida, sobretudo quando constante no aviso de recebimento do cartão de crédito a assinatura da autora/recorrente, a qual, inclusive, se assemelha àquela aposta na declaração de hipossuficiência econômica (ID 47861056), a improcedência do pedido relativo à declaração de inexistência de débito e, por consequência, do pleito indenizatório, é medida que se impõe.
4. Com efeito, não ficou configurado abuso e/ou prática de atos de litigância de má-fé pelo apelante-autor, de modo que deve ser afastada a aplicação da pena por litigância de má-fé.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8136769-89.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JACIARA DA SILVA BULHÕES e como apelada NU PAGAMENTO S/A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0550077-16.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Esmeraldo Ribeiro Neiva
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0550077-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESMERALDO RIBEIRO NEIVA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HONORÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PAGAMENTO PELO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. RECURSO PROVIDO.
Preenchidos os requisitos para o exercício do juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II do CPC, em razão da dissonância entre o Acórdão anteriormente proferido e o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1140005 (Tema 1002) pelo Supremo Tribunal Federal.
São devidos os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, a serem pagos pelo Estado da Bahia, em razão da superação da Súmula 421 do STF e da legislação local.
Honorários fixados em 15% sobre o valor da causa, por não ser possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte autora, na forma do artigo 85, §2º do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0550077-16.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, no exercício do juízo de retratação, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA

8037873-74.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvia Carla Paranhos Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037873-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SILVIA CARLA PARANHOS SILVA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s):THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE ASSINADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica (dívida), conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, por absoluta impossibilidade.
2. No caso, a instituição financeira acostou o respectivo contrato de adesão (ID 50939005), relativo ao cartão de crédito solicitado e cópia das faturas emitidas em nome da apelante, desincumbindo-se, portanto, do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
3. Portanto, demonstrada a origem da dívida, sobretudo quando constante no contrato a assinatura do autor/recorrente, a qual, inclusive, se assemelha àquela aposta no instrumento procuratório (ID 50938981) e na declaração de hipossuficiência econômica (ID 50938983) a improcedência do pedido relativo à declaração de inexistência de débito e, por consequência, do pleito indenizatório, é medida que se impõe.
4. Com efeito, não ficou configurado abuso e/ou prática de atos de litigância de má-fé pelo apelante-autor, de modo que deve ser afastada a aplicação da pena por litigância de má-fé.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8037873-74.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante SILVIA CARLA PARANHOS SILVA e como apelada MARISA LOJAS S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8022935-11.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manuela Sousa Ferreira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022935-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MANUELA SOUSA FERREIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ASSINATURA DIGITAL/

ELETRÔNICA. SELFIE. DOCUMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica (dívida), conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, por absoluta impossibilidade.
2. No caso, a instituição financeira coligiu cópia do documento de identidade da apelante apresentado no momento da adesão no aplicativo, selfie e a assinatura digital da solicitação, (ID 54178869, página 4, 5 e 6), relativo ao cartão de crédito solicitado, desincumbindo-se, portanto, do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
3. Além disso, a instituição financeira acostou cópia do extrato da conta corrente vinculada ao cartão de crédito (ID 54178872), o qual demonstra a existência de inúmeras movimentações financeiras realizadas pela parte apelante.
4. Portanto, demonstrada a origem da dívida, sobretudo quando constante no contrato a assinatura da autora/recorrente, a qual, inclusive, se assemelha àquela aposta no instrumento procuratório (ID 54178352) , a improcedência do pedido relativo à declaração de inexistência de débito e, por consequência, do pleito indenizatório, é medida que se impõe.
4. Com efeito, não ficou configurado abuso e/ou prática de atos de litigância de má-fé pelo apelante-autor, de modo que deve ser afastada a aplicação da pena por litigância de má-fé.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8022935-11.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MANUELA SOUSA FERREIRA e como apelada NEON PAGAMENTOS S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0306116-43.2014.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Edilson Freitas Brito
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034-A)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688-A)
Advogado: Anna Rafaela Carvalho Oliveira Santos (OAB:BA42338-A)
Apelante: Juizo De Direito De Salvador, Vara De Acidentes De Trabalho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0306116-43.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUIZO DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO
Advogado(s):
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR, ANNA RAFAELA CARVALHO OLIVEIRA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. ART. 1.030, II DO CPC. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DO TEMA 1013. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0306116-43.2014.8.05.0001, em que são apelante e apelados, respectivamente, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e EDILSON FREITAS BRITO.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, juízo positivo de retratação, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8117132-26.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvio Roberto Santos Galiza
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663-A)

Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117132-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SILVIO ROBERTO SANTOS GALIZA
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica (dívida), conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, por absoluta impossibilidade.
2. No caso, a instituição financeira acostou o respectivo contrato (ID 44606463/44606464), relativo ao contrato solicitado, cópia do termo de recebimento do contrato devidamente assinado e cópia do extrato informando o financiamento em nome do apelante, desincumbindo-se, portanto, do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
3. Portanto, demonstrada a origem da dívida, sobretudo quando constante no contrato a assinatura do autor/recorrente, a qual, inclusive, se assemelha àquela aposta no instrumento procuratório (ID 44606447) e na declaração de hipossuficiência econômica (ID 44606450), a improcedência do pedido relativo à declaração de inexistência de débito e, por consequência, do pleito indenizatório, é medida que se impõe.
4. Com efeito, não ficou configurado abuso e/ou prática de atos de litigância de má-fé pelo apelante-autor, de modo que deve ser afastada a aplicação da pena por litigância de má-fé.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8117132-26.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante SILVIO ROBERTO SANTOS GALIZA e como apelada BANCO BRADESCO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8128135-41.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jutai Da Silva Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674-A)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128135-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUTAI DA SILVA SANTOS
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE ASSINADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica (dívida), conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, por absoluta impossibilidade.
2. No caso, a concessionária de serviço instruiu a contestação com cópia do registro de atendimento, relativo à alteração de titularidade do cliente e tabela das negativações referente às inadimplências, acompanhado do contrato de promessa de contra e venda do imóvel e declaração de responsabilidade (ID 44869894), devidamente assinado pela parte apelante, desincumbindo-se, portanto, do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
3. Portanto, demonstrada a origem da dívida, sobretudo quando constante na declaração de responsabilidade a assinatura do autor/recorrente, a qual, inclusive, se assemelha àquela aposta no instrumento procuratório (ID 44869883) e na carteira de trabalho e previdência social (ID 44869885), a improcedência do pedido relativo à declaração de inexistência de débito e, por consequência, do pleito indenizatório, é medida que se impõe.
4. Com efeito, não ficou configurado abuso e/ou prática de atos de litigância de má-fé pelo apelante-autor, de modo que deve ser afastada a aplicação da pena por litigância de má-fé.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8128135-41.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante JUTAI DA SILVA SANTOS e como apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A — EMBASA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8000029-25.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rita De Cassia Da Cruz Guedes
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Agravado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000029-25.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RITA DE CASSIA DA CRUZ GUEDES
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)
AGRAVADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RITA DE CASSIA DA CRUZ GUEDES contra decisão proferida pela juíza da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Simões Filho/BA que, nos autos do processo de nº 8001010-51.2023.8.05.0250, ajuizada em desfavor da SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Alega a agravante que é professora de educação infantil e se encontra desempregada, por isso não possui condições de arcar com as custas processuais e demais encargos processuais, o que pode ser comprovado através dos documentos acostados autos, em especial a declaração de insuficiência de recursos e documentos retirados da receita federal.

À vista disso, requer conhecimento e provimento do recurso para acolher o pedido de gratuidade da justiça, reformando a decisão do juízo a quo.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida destoa da jurisprudência pacífica do STJ, merecendo o feito julgamento monocrático.

O indeferimento do benefício da justiça gratuita requer a transposição da presunção de veracidade da declaração feita pela parte, sendo imprescindível ao Magistrado indicar nos autos os elementos que demonstrem a capacidade de custeio processual pelo pretendente.
Consoante a sólida jurisprudência do STJ, “O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem.” Transcreve-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR UM DOS DEVEDORES. COMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO. DESCABIMENTO.
1. Ação ajuizada em 24/02/2010. Recurso especial interposto em 18/12/2018 e concluso ao Gabinete em 02/07/2019.
2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de concessão, no processo de execução de título extrajudicial, do benefício da gratuidade de justiça em favor de um dos executados.
3. A gratuidade de justiça não é incompatível com a tutela jurisdicional executiva, voltada à expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do exequente.
4. O benefício tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, não comportando interpretação que impeça ou dificulte o exercício do direito de ação ou de defesa.
5. O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem.
6. Se não verificar a presença dos pressupostos legais, pode o julgador indeferir o pedido de gratuidade, após dispensar à parte oportunidade de apresentação de documentos comprobatórios (art. 99, § 2º, do CPC/15).
7. Ainda, o CPC contém expresso mecanismo que permite ao juiz, de acordo com as circunstâncias concretas, conciliar o direito de acesso à Justiça e a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, qual seja: o deferimento parcial da gratuidade, apenas em relação a alguns dos atos processuais, ou mediante a redução percentual de despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, do CPC/15).
8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1837398/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021)

No caso concreto, a agravante é professora de educação infantil, se encontrando desempregada no momento, além de se enquadra na faixa de isenção de imposto de renda, conforme se extrai dos autos, não havendo nenhum elemento que destoe da declaração de hipossuficiência econômica, motivo pelo qual a concessão da gratuidade da justiça é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso, para conceder a gratuidade de justiça à recorrente.

Informe-se o Juízo a quo do teor desta decisão.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8030891-78.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniela Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Cartao Brb S/a
Advogado: Priscila Oliveira Ignowsky (OAB:DF58403-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030891-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DANIELA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: CARTAO BRB S/A
Advogado(s):PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE ASSINADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica (dívida), conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, por absoluta impossibilidade.
2. No caso, a instituição financeira acostou o respectivo contrato (ID 46361252), relativo ao cartão de crédito solicitado, cópia do termo de recebimento do cartão devidamente assinado, cópia das faturas emitidas em nome do apelante, além da foto da ape-

lante tirada no momento da adesão por aplicativo, desincumbindo-se, portanto, do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
3. Portanto, demonstrada a origem da dívida, sobretudo quando constante no aviso de recebimento do cartão de crédito a assinatura da autora/recorrente, a qual, inclusive, se assemelha àquela aposta na declaração de hipossuficiência econômica (ID 52087801), a improcedência do pedido relativo à declaração de inexistência de débito e, por consequência, do pleito indenizatório, é medida que se impõe.
4. Com efeito, não ficou configurado abuso e/ou prática de atos de litigância de má-fé pelo apelante-autor, de modo que deve ser afastada a aplicação da pena por litigância de má-fé.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030891-78.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante DANIELA DOS SANTOS e como apelada CARTÃO BRB S/A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8004584-07.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: G. D. S. A.
Advogado: Thais De Freitas (OAB:MG205662)
Apelante: C. A. S. B.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004584-07.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CRISTIANE ALMEIDA SOUZA BARROS
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS, JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS
APELADO: GLEIDSON DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):THAIS DE FREITAS

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, VISITAS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. PREFACIAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE DESCABIMENTO QUE POSSUI NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA. ART. 19, INCISO I DO CPC. RECONHECIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS. CUSTAS E HONORÁRIOS PROPORCIONAIS À PARCELA RECONHECIDA. ART. 90, § 1.º DO CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Presente o interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, ainda que sem pretensão resistida, pela sua natureza meramente declaratória, admitida expressamente pelo art. 19, inciso I do CPC.
2. Existindo reconhecimento parcial dos pedidos, cabível é a aplicação da norma contida no § 1º do art. 90 do CPC, que determina o pagamento das despesas e honorários proporcionalmente à parcela reconhecida.
3. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004584-07.2021.8.05.0039, em que figuram como apelante CRISTIANE ALMEIDA SOUZA BARROS e como apelado GLEIDSON DA SILVA ARAUJO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0504203-55.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renato Andre Bottas Couto
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504203-55.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RENATO ANDRE BOTTAS COUTO
Advogado(s): RUY NEPOMUCENO CORREIA (OAB:BA39172-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Examinando os autos, observa-se que a parte protocolou os Embargos de Declaração como simples petição, o que destoa da recomendação expedida pelo CNJ ao TJBA em setembro de 2020. Assim sendo, fica a parte embargante intimada a, no prazo de 05 dias, realizar o correto cadastramento do recurso, sob pena de não conhecimento. Para tanto, devem ser observadas as orientações do Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0502651-37.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Baptista Dell Aglio De Barros
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034-A)
Apelante: Centro De Estudos Anglo Americano De Brotas Ltda - Me
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)
Apelante: Nilzete Oliveira Chaves
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502651-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CENTRO DE ESTUDOS ANGLO AMERICANO DE BROTAS LTDA - ME e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS
APELADO: JOAO BAPTISTA DELL AGLIO DE BARROS
Advogado(s):VICTOR BARROS LOBO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM PAGAMENTO DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DEVER DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CORREÇÃO DO VÍCIO FORMAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.
Ao verificar a existência de vício estritamente formal na petição inicial/reconvenção, deve o Magistrado conceder prazo para a parte interessada sanar o vício, na forma do artigo 352/CPC, devendo ser reformado o capítulo de sentença que extingue a reconvenção sem exame do mérito por ausência de indicação do valor da causa, sem prévia intimação do reconvinte.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0502651-37.2017.8.05.0001, em que figuram como apelantes CENTRO DE ESTUDOS ANGLO AMERICANO DE BROTAS LTDA - ME e outros e como apelado JOAO BAPTISTA DELL AGLIO DE BARROS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8012882-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: C. B. S. D. S.
Advogado: Larissa Ferreira De Oliveira (OAB:BA42924-A)
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012882-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: C. B. S. D. S.
Advogado(s): ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199-A), LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA-42924-A)

DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA contra decisão proferida pelo juiz da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação de Conhecimento nº 8008410-53.2024.8.05.0001 interposta por C. B. S. DOS S., representado por sua genitora LUCILENE BORBA DOS SANTOS deferiu tutela de urgência nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, com fundamento no art. 294 e 300 do CPC/2015 c/c 84 do CDC, para determinar ao réu que:
a) autorize, imediatamente, o custeio do tratamento na modalidade HOME CARE, para assim, fornecer ao Autor sessões domiciliares de fisioterapia motora 3 (três) vezes por semana, fonaudiologia 3 (três) vezes por semana, acompanhamento regular com gastropediatra, ortopedista infantil, neurologista infantil, fisiatra e nutricionista, por tempo indeterminado, com profissionais especializados, conforme relatório médico acostado aos autos ID 428007937;
b) Autorize as aplicações de toxina botulínica, presencial, junto ao CEPRED - Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiências, cuja terceira sessão está agendada para Abril, mantendo-se a periodicidade enquanto for necessário, conforme prescrição médica.
b) Fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento.
Defiro a gratuidade da justiça em face da hipossuficiência financeira da parte Autora, nos termos do art. 98 do NCPC).”

Sustenta o agravante que o contrato firmado entre as partes não contempla os serviços de Home Care, além de que “a paciente não está vindo de uma internação, em realidade, está em sua residência e com dificuldades limitadoras da própria enfermidade, não havendo como caracterizar um desdobramento de internação hospitalar.”

Acrescenta que é entendimento do STJ de “a prestação de Home Care é medida excepcional, indicada para as hipóteses em que o paciente, embora necessite de estrutura hospitalar, não lhe seja recomendada a permanência em nosocômio.” e no caso não se verifica continuidade de internamento hospitalar, posto que o serviço de home care pressupõe um internamento hospitalar prévio.

Diz também que, segundo entendimento do STJ, “os planos de saúde NÃO são obrigados a custear procedimentos que não esteja previsto no Rol de cobertura da Agência Nacional de Saúde – ANS.”, como é o caso dos autos, visto que o fornecimento de Home Care não foi inserido no rol de procedimentos obrigatórios da ANS.

Alega que não restou demonstrado que que a parte agravante negou a realização do procedimento de Toxina Botulínica, acrescentando que para a sua realização o paciente deve as diretrizes para a sua utilização, passando pela análise da auditoria médica para que seja constatado o preenchimentos dos requisitos para sua utilização.

Acrescenta que a parte agravada requereu a realização do procedimento de Toxina Botulínica em prestadores não credenciado, portanto não deve ser obrigada a custear tratamento por prestadores não credenciados

Defende a inexistência do perigo da demora no presente caso, sob o argumento de que não há quaisquer documentos acostados pela parte agravada que demonstre a urgência da medida.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para revogar a decisão recorrida, e no mérito, que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento.
Preparo recolhido (id.57891835 e 57891837).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não se encontram presentes os requisitos insculpidos no artigo 1.019, I do CPC para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, devendo ser mantida íntegra a decisão recorrida, até a manifestação do Órgão Colegiado.
No caso, conforme se extrai do relatório médico acostado nos autos originários (id.428007937) que o agravado, criança de 4 anos é portador de paralisia cerebral tipo tetraespástica, encontra-se acompanhado pelo Instituto dos Cegos da Bahia, necessitando realizar fisioterapia motora e fonoaudiologia, 3 vezes na semana, além de acompanhamento regular com gastropediatria, ortopedia infantil, neurologia infantil, fisiatra e nutricionista, bem como fazer uso de toxina botulínica.

Convém elucidar que se encontra sumulado por esta Corte (enunciado n.º 12 da Súmula do TJ/BA), que: “Havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento ‘home care’, ainda que pautada na ausência de previsão contratual ou na existência de cláusula expressa de exclusão”.
Assim, se o tratamento de fato se faz necessário para melhora do quadro de saúde do recorrido e manutenção de sua vida, conforme evidencia do relatório acostado aos autos, portanto, não neste momento, razão que justifique a negativa de cobertura.

Nesse contexto, resta ausente o requisito da probabilidade do direito.
Outrossim, ressalta-se o perigo da demora inverso, a inviabilizar o sobrestamento da decisão recorrida, ante o grave risco de perecimento do direito da parte contrária, em razão da natureza da pretensão jurídica deduzida, intrinsecamente ligada à manutenção da vida e da saúde do agravado.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida até o pronunciamento do Órgão Colegiado.
Intime-se a parte agravada, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Comunique-se ao Juízo a quo sobre o teor da presente decisão, facultando-lhe a apresentação das informações de estilo.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8024866-54.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alzira Oliveira Gomes Registrado(a) Civilmente Como Alzira Oliveira Gomes
Advogado: Alzira Oliveira Gomes (OAB:BA57251-A)
Advogado: Armin Delbert Kuentzer (OAB:BA24350-A)
Apelado: Gold Vh Comercio De Artefatos De Couro Ltda
Advogado: Deborah Sanches Loeser (OAB:SP104188-A)
Advogado: Alessandra Nunes Teodosio (OAB:SP375865)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024866-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALZIRA OLIVEIRA GOMES registrado(a) civilmente como ALZIRA OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): ALZIRA OLIVEIRA GOMES registrado(a) civilmente como ALZIRA OLIVEIRA GOMES, ARMIN DELBERT KUENTZER
APELADO: GOLD VH COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado(s):DEBORAH SANCHES LOESER, ALESSANDRA NUNES TEODOSIO
RC06
ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPARO DE ALARME ANTIFURTO NA SAÍDA DA LOJA. ABORDAGEM PELOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE PRODUTOS FURTADOS. AUSÊNCIA DE ALARME NA BOLSA OBJETO DA TROCA. DEFEITO NO SISTEMA DE ALARME. CULPA DA EMPRESA. DANO MORAL PASSÍVEL DE SER INDENIZADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1 – Considera-se litigante de má-fé, a parte que realiza as ações descritas no artigo 80 do CPC, com dolo ou culpa, com o intuito de obter pronunciamento jurisdicional que lhe favoreça.
2 – No caso dos autos, não foi claramente demonstrada de forma incontestável a existência de litigância temerária, portanto, não há razões para impor essa condenação à parte recorrente.
3 – Pedido de condenação por litigância de má-fé realizado em contraminuta, rejeitado.

4 – O disparo sem justo motivo de alarme antifurto, seguido da abordagem por funcionários da loja e revista dos pertences, causou a consumidora abalo emocional que a levou a emergência médica.
5 – Os danos sofridos ultrapassaram o mero dissabor e causaram a consumidora abalo à passível de ser indenizado.
6 – Precedentes.
7 – Sentença Reformada. Apelo Conhecido e Provido.
Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8009399-30.2022.8.05.0001 tendo como apelante ALZIRA OLIVEIRA GOMES e apelado GOLD VH COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento, conforme voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8001491-33.2020.8.05.0213 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Willian Macedo Oliveira
Advogado: Fernanda Borges Almeida (OAB:BA43293-A)
Advogado: Thasla Macedo Moura (OAB:BA62320-A)
Apelado: Parte Adversa Não Identificada
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001491-33.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: WILLIAN MACEDO OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA BORGES ALMEIDA, THASLA MACEDO MOURA
APELADO: PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO. SEM RAZÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.
1. Caso em que a ausência de intimação pessoal da parte autora desautoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, não sendo possível presumir a falta de interesse no prosseguimento do feito se não observada a regra legal específica para a comunicação do ato.
Sentença anulada. Apelo provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8001491-33.2020.8.05.0213, em que figura como Apelante Willian Macedo Oliveira.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8137260-67.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alberte Conceicao Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137260-67.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALBERTE CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU registrado(a) civilmente como GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE ASSINADO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica (dívida), conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, por absoluta impossibilidade.
2. No caso, a instituição financeira acostou os documentos pessoais da autora (ID 35539137) e cópia das faturas emitidas em nome do apelante, desincumbindo-se, portanto, do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
3. Portanto, demonstrada a origem da dívida, a improcedência do pedido relativo à declaração de inexistência de débito e, por consequência, do pleito indenizatório, é medida que se impõe.
5. Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8137260-67.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante ALBERTE CONCEICAO SANTOS e como apelada NU PAGAMENTOS S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
0578277-96.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jesseir Santos Cordeiro
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Embargante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0578277-96.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)
EMBARGADO: JESSEIR SANTOS CORDEIRO
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
*REPUBLICAÇÃO
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.
Certifique-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8000241-33.2019.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ademario Reis De Sousa
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Apelado: Ademario Reis De Sousa
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000241-33.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADEMARIO REIS DE SOUSA e outros
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, FILIPE SANTOS GOMES
RC06
ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA REFORMADA. APELO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO.
1 – Realizada perícia grafotécnica e comprovada que a assinatura do contrato não corresponde à assinatura do cliente/correntista, resta configurada a responsabilidade civil da instituição financeira por fortuito interno, com dever de reparação dos danos morais e materiais experimentados pelo consumidor.
2 – Diante da nulidade do contrato, deve o consumidor ser ressarcido em dobro pelos descontos indevidos que sofreu no seu benefício previdenciário, por força do art. 42, parágrafo único do CDC, sendo descabida a compensação do valor do empréstimo, por ausência de comprovação de que dele se beneficiou o cliente.
3 – Constatada a falha na prestação do serviço e o transtorno de ordem extrapatrimonial, é devida a condenação do réu ao pagamento de danos morais, cujo valor se majora para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000241-33.2019.8.05.0137, em que figuram como apelante e apelados ADEMARIO REIS DE SOUSA e BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo da ré e CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo do autor, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8036971-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Alba Lucia Oliveira Andrade
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036971-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
AGRAVADO: ALBA LUCIA OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s):IONARA DE MATOS SOARES RIBEIRO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDA DE ASMA E RINOSINUSITE CRÔNICAS. MEDICAMENTO FASENRA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. FORNECIMENTO NEGADO PELO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO É ANTIGO E NÃO ADAPTADO À LEI Nº 9656/98, POR ISSO NÃO SEGUE O ROL DA ANS. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DO PLANO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DEVIDO. MULTA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA REVERSOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há probabilidade do provimento recursal, na medida em que o relatório médico atesta que a agravada é portadora de asma e rinosinusite crônicas, necessitando, em caráter de urgência, fazer uso da medicação FASENRA.
2. O STJ já decidiu que, embora não se apliquem as disposições da Lei 9.656/98 aos contratos celebrados antes de sua vigência e não adaptados, a análise de eventual abusividade dos planos de saúde pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
3. É devido o fornecimento de medicamentos por planos de saúde privados, quando devidamente prescritos pelo médico que acompanha o paciente e imprescindíveis à manutenção da saúde do paciente.
4. Inviável o sobrestamento da decisão recorrida, ante a gravidade da situação de saúde da agravada, que possui 70 (setenta) anos e sofre de asma e rinosinusite crônicas, sendo que já foram utilizados medicamentos outros, como os corticosteroides orais, porém sem resposta satisfatória.
5. Descabido o pedido de extirpação ou redução da multa diária arbitrada, pois as astreintes configuram legítimo instrumento coercitivo para o cumprimento de decisão judicial, e a sua incidência somente se justifica em caso de desobediência à determinação exarada pelo Juiz.
6. O valor arbitrado – R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – mostra-se adequado à obrigação de fazer exarada, correspondente ao fornecimento de medicação essencial para a saúde e sobrevivência da paciente.
7. Decisão de 1º grau mantida. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036971-27.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como agravada ALBA LUCIA OLIVEIRA ANDRADE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8000017-53.2020.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sidemilsi Neves De Souza
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000017-53.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): SILVIA DE MATOS CARVALHO
APELADO: SIDEMILSI NEVES DE SOUZA
Advogado(s):BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA

ACORDÃO
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS AUTORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA EMBASA. SERVIÇO ESSENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA E MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia quanto à existência ou não de danos morais indenizáveis em função da interrupção no fornecimento de água Distrito de Itabatan em que reside o apelado durante os meses de outubro e setembro de 2016.
2. No caso em análise, as matérias jornalísticas (ID's 54647803, 54647804, 54647805, 54647806 e 54647807) apresentados pela parte apelada demonstram a suspensão do fornecimento de água na localidade da residência durante 30 (trinta) dias, durante o período de setembro a outubro de 2016.
3. Ademais, a prestação do serviço público essencial adequado inclui a realização de revisões periódicas no sistema de abastecimento de água, no intuito de evitar situações de emergência e, consequentemente, a suspensão do serviço por lapso temporal excessivo.
4. Nesse contexto, restando configurada a falha na prestação dos serviços ocasionando a suspensão do abastecimento de água por período de tempo além do suportável, resta patente a responsabilidade civil objetiva da apelante e o consequente dever de indenizar, nos termos do disposto no art. 14 do CDC.
5. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000017-53.2020.8.05.0172, em que figuram como apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e como apelada SIDEMILSI NEVES DE SOUZA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto da relatora.
Salvador, (data da sessão de julgamento)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8025562-51.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jailson Lopes Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025562-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JAILSON LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE ASSINADO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica (dívida), conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, por absoluta impossibilidade.
2. No caso, a instituição financeira acostou os documentos pessoais da autora (ID 52233512) e cópia das faturas emitidas em nome do apelante, desincumbindo-se, portanto, do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
3. Portanto, demonstrada a origem da dívida, a improcedência do pedido relativo à declaração de inexistência de débito e, por consequência, do pleito indenizatório, é medida que se impõe.
4. Com efeito, não ficou configurado abuso e/ou prática de atos de litigância de má-fé pelo apelante-autor, de modo que deve ser afastada a aplicação da pena por litigância de má-fé.
5. Recurso não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025562-51.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JAILSON LOPES DOS SANTOS e como apelada CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e negar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8036889-93.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Julberto Taranto Lima Braga
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036889-93.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: JULBERTO TARANTO LIMA BRAGA
Advogado(s):DIEGO LEAL PITOMBO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A parte agravante ingressou com o presente recurso, visando reformar a decisão monocrática, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento.
2. Ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 8036889-93.2023.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente recurso.
3. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036889-93.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como agravado JULBERTO TARANTO LIMA BRAGA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8125796-75.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Monica Santana Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125796-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MONICA SANTANA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE ASSINADO. CÓPIA DO COMPROVANTE DE DESPESA DEVIDAMENTE ASSINADO, BIOMETRIA FACIAL, CÓPIA DO DOCUMENTO (RG) E CPF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica (dívida), conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, por absoluta impossibilidade.
2. No caso, a instituição financeira acostou o respectivo contrato (ID 51558543), relativo ao cartão de crédito solicitado devidamente assinado, cópia do comprovante de despesa devidamente assinado, biometria facial, cópia do documento (RG) e CPF, cópia das faturas emitidas em nome do apelante (ID 51558544), desincumbindo-se, portanto, do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
3. Portanto, demonstrada a origem da dívida, sobretudo quando constante no contrato a assinatura do autor/recorrente, a qual, inclusive, se assemelha àquela aposta no instrumento procuratório (ID 51558536) e na declaração de hipossuficiência econômica (ID 51558534), a improcedência do pedido relativo à declaração de inexistência de débito e, por consequência, do pleito indenizatório, é medida que se impõe.
4. Com efeito, não ficou configurado abuso e/ou prática de atos de litigância de má-fé pelo apelante-autor, de modo que deve ser afastada a aplicação da pena por litigância de má-fé.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8125796-75.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MONICA SANTANA SANTOS e como apelada CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8036889-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Julberto Taranto Lima Braga

Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036889-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: JULBERTO TARANTO LIMA BRAGA
Advogado(s):DIEGO LEAL PITOMBO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MATERIAIS CIRÚRGICOS. RELATÓRIO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA. NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA APURADA PELA JUNTA MÉDICA DO PLANO DE SAÚDE. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. EXCEÇÃO. ART. 3º, I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 424/2017. RECUSA ABUSIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA REVERSOS. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Não há probabilidade do provimento recursal, na medida em que o relatório médico indica a imperiosa necessidade de realização da cirurgia pelo paciente, em face das graves dores que lhe acometem, e do risco da piora do quadro clínico e incapacitação funcional, estando presente a probabilidade do direito e perigo da demora reversos.
2. Em situações de urgência/emergência, mostra-se inadmissível a realização de junta médica para solucionar divergência entre o médico que acompanha o paciente e o profissional da operadora, conforme se extrai do art. 3º, I da Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS.
3. Decisão de 1º grau mantida. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036889-93.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como agravado JULBERTO TARANTO LIMA BRAGA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0026432-29.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Amelia Teixeira Ormonde
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0026432-29.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: AMELIA TEIXEIRA ORMONDE
Advogado(s):ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO
RC07
ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS. DEVOLUÇÃO AO INSS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESSARCIMENTO PELO ESTADO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.
1- A jurisprudência do STJ entende que o ônus de arcar com honorários periciais quando a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser do estado, que tem o dever de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.
2- Apelação do INSS provida. Sentença modificada apenas para ressarcimento dos honorários periciais adiantados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0026432-29.2009.8.05.0001, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelada AMELIA TEIXEIRA ORMONDE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8054496-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: E. D. J. G.
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)
Agravado: Liliane Santana De Jesus
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054496-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: E. D. J. G. e outros
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811-A)

DESPACHO
Sobre a petição do ID 56375094, que aduz a perda do objeto do presente recurso, manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8144965-48.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joseane Da Silva Teixeira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8144965-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSEANE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE ASSINADO ELETRONICAMENTE. CÓPIA DO DOCUMENTO (RG), BIOMETRIA FACIAL, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica (dívida), conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, por absoluta impossibilidade.
2. No caso, a instituição financeira em sede de contestação acostou o respectivos documentos de (RG), biometria facial (ID 44856128, página 12), acostou o respectivo contrato (ID 44856130), relativo ao cartão de crédito solicitado devidamente assinado eletronicamente, em nome da apelante, desincumbindo-se, portanto, do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
3. Portanto, demonstrada a origem da dívida, sobretudo quando constante no contrato a assinatura do autor/recorrente, a qual, inclusive, se assemelha àquela aposta no instrumento procuratório (ID 44855010)) e na declaração de hipossuficiência econômica ID 44855011), a improcedência do pedido relativo à declaração de inexistência de débito e, por consequência, do pleito indenizatório, é medida que se impõe.
4. Com efeito, não ficou configurado abuso e/ou prática de atos de litigância de má-fé pelo apelante-autor, de modo que deve ser afastada a aplicação da pena por litigância de má-fé.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8144965-48.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MARTA VIEIRA DOS SANTOS e como apelada SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8027086-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marta Vieira Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338-A)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027086-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARTA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s):TIAGO CAMPOS ROSA, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE ASSINADO. CÓPIA DO DOCUMENTO (RG), BIOMETRIA FACIAL, E CÓPIA DAS FATURAS EMITIDAS EM NOME DO APELANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica (dívida), conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, por absoluta impossibilidade.
2. No caso, a instituição financeira acostou o respectivo contrato (ID 54301757), relativo ao cartão de crédito solicitado devidamente assinado, cópia do documento (RG), biometria facial, e cópia das faturas emitidas em nome do apelante, (ID 54301758), desincumbindo-se, portanto, do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
3. Portanto, demonstrada a origem da dívida, sobretudo quando constante no contrato a assinatura do autor/recorrente, a qual, inclusive, se assemelha àquela aposta no instrumento procuratório (ID 54300763) , a improcedência do pedido relativo à declaração de inexistência de débito e, por consequência, do pleito indenizatório, é medida que se impõe.
4. Com efeito, não ficou configurado abuso e/ou prática de atos de litigância de má-fé pelo apelante-autor, de modo que deve ser afastada a aplicação da pena por litigância de má-fé.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027086-20.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MARTA VIEIRA DOS SANTOS e como apelada SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8137419-73.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luciano Cunha Da Silva
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137419-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: LUCIANO CUNHA DA SILVA
Advogado(s):ROBSON DA SILVA SANTOS

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS. DEVOLUÇÃO AO INSS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESSARCIMENTO PELO ESTADO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.
1- A jurisprudência do STJ entende que o ônus de arcar com honorários periciais quando a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser do estado, que tem o dever de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.
2- Apelação do INSS provida. Sentença modificada apenas para ressarcimento dos honorários periciais adiantados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0368183-78.2013.8.05.0001, em que figura como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como pelado LUCIANO CUNHA DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do voto deste Relator.
Sala de Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8089301-37.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lucimario Lobo Da Cruz
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641-A)
Advogado: Bruno Zuanny Marback Doliveira (OAB:BA25398-A)
Advogado: Regineide Santos Cruz (OAB:BA57071-A)
Apelante: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Mila Bastos Sampaio Orrico (OAB:BA29475-A)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853-A)
Advogado: Ana Carolina Dantas Passos (OAB:BA34251-A)

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO A PEDIDO DO COMPRADOR. DEMORA NA DEVOLUÇÃO. VALOR RETIDO EXORBITANTE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1 – Na hipótese de rescisão do contrato de compra e venda por culpa do promitente comprador, é lícito a retenção de parte do valor pelo vendedor, desde que presente cláusula neste sentido e que não seja em percentual exorbitante.
2 – Diante da solicitação da rescisão, mostra-se desrazoável o prazo de 04 meses para proceder com a devolução dos valores devidos.
3 – É ilegal a retenção de valores acima do percentual estipulado no contrato.
4 – A demora na devolução dos valores pagos, bem como a retenção maior do o estipulado em contrato, causam ao comprador dano moral que deve ser indenizado.
5 – Danos morais fixados dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.
6 – Jurisprudência deste TJ/BA.
7 – Sentença mantida. Apelo Improvido.
Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8089301-37.2019.8.05.0001tendo como apelante INCORPLAN INCORPORACOES LTDA e apelado LUCIMARIO LOBO DA CRUZ

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento, conforme voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8020404-18.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Euclides Jose Santana
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)
Agravado: Lucilene De Jesus Julio
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8020404-18.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: EUCLIDES JOSE SANTANA e outros
Advogado(s):RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A parte agravante ingressou com o presente recurso, visando reformar a decisão monocrática, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento.
2. Ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 8020404-18.2023.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente recurso.
3. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020404-18.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como agravados EUCLIDES JOSE SANTANA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8062858-44.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Santos De Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062858-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. TELAS SISTÊMICAS UNILATERAIS. PROVA INSUFICIENTE. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Diante da declaração do consumidor de inexistência de contratação, cabe ao fornecedor comprovar o negócio jurídico celebrado entre as partes, não sendo suficiente para esta finalidade a juntada de telas sistêmicas, unilateralmente produzidas.
Não restando comprovado o vínculo contratual entre a operadora de telefonia e o consumidor, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.
Ocorrência do dano moral presumido, em razão da inscrição indevida do nome da parte nos órgãos restritivos de crédito, verificada a inexistência de anotações anteriores ou concomitantes.
Sentença reformada para declarar a inexistência do débito informado na petição inicial, determinar ao apelado a exclusão do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 10.00,00, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8062858-44.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JOAO SANTOS DE SOUZA e como apelada TELEFONICA BRASIL S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8039881-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roque Da Ressurreicao
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039881-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROQUE DA RESSURREICAO
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA, PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Cuida-se, na origem, de ação na qual a parte autora busca a anulação do contrato de reserva de margem consignável em cartão de crédito – RMC respaldando a sua pretensão na alegação de vício de consentimento, falha no dever de informação e onerosidade.
2. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor veda, de maneira expressa, que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art.39, V).
3. Após detida análise dos autos, reputo plausível a alegada confusão entre o empréstimo consignado e o cartão de crédito consignado, vez que o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado.
4. Resta clara a ausência de transparência na contratação do cartão de crédito consignado, pois não é crível que o consumidor tenha anuído a contratação de modalidade de crédito impagável, cujas parcelas consignadas em seu contracheque não abatem o saldo devedor, em detrimento do empréstimo consignado comum, onde o valor sacado seria dividido em tantas parcelas quanto fossem necessárias para que o montante mutuado fosse sendo abatido.
5. Incorreu o banco réu em prática abusiva ao se valer da ignorância do consumidor para lhe impingir produto/serviço que exija vantagem manifestamente excessiva.
6. Dessa forma, necessária a revisão das cláusulas contratuais para adequar o contrato para empréstimo com consignação em folha de pagamento de parcelas fixas, observada a média da taxa de juros indicada pelo Banco Central à época do contrato, bem como a repetição em dobro do valor pago a maior, o que será apurado em fase de liquidação, tudo na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, cabendo a compensação entre os valores devidos e os já pagos.

7. Danos morais configurados não configurados. Embora sejam claras as dificuldades que a parte autora passou em não ter respeitada sua vontade de contratar o empréstimo consignado comum, o dano tem característica unicamente material. Efetivando-se a conversão do contrato de cartão de crédito consignado (RMC) em contrato de empréstimo consignado comum, observando-se a taxa média de juros estipulada pelo Banco Central à época do contrato, bem como havendo determinação de devolução de eventual quantia cobrada a maior em dobro, na forma no art. 42, parágrafo único, do CDC, não se pode falar em indenização por danos morais.
Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8039881-58.2022.8.05.0001, sendo Apelante Roque da Ressurreição e Apelado Banco Pan S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8036057-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Agravante: Circulo Engenharia Ltda
Advogado: Jose Merces De Oliveira Neto (OAB:DF26765-A)
Terceiro Interessado: Normelia Maria Rocha Correia
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431-A)
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036057-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CIRCULO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): JOSE MERCES DE OLIVEIRA NETO (OAB:DF26765-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Com vistas dos autos (ID 53436867), a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo de instrumento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.
Constata-se dos autos originários que o magistrado singular, apreciando pedido de reconsideração formulado pelo réu, ora agravante, CÍRCULO ENGENHARIA LTDA, reconsiderou a decisão anteriormente proferida e determinou a substituição da indisponibilidade de bens pela suspensão do pagamento da dívida que este possuía com a municipalidade, reconhecida no Decreto Municipal n. 028/2022 (ID 402668144 dos autos originários), bem como dos valores devidos pelo Município em decorrência dos contratos n. 252/2019 e 253/2019, por se tratar de caução idônea a garantir eventual responsabilização pelo dano ao erário. Determinou, ainda, a exclusão das restrições registradas nos sistemas CNIB e Renajud.
Assim, considerando a possibilidade de perda do objeto do presente agravo de instrumento, determino a intimação do agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do recurso, sob pena de não conhecimento.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
0513218-93.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maxus Comercio E Representacoes Ltda.
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091-A)
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831-A)

Apelado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513218-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAXUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091-A), MICHAEL SILVA DO PRADO (OAB:BA38831-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Através da petição de ID 56552335 a apelante, MAXUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, requereu a desistência do recurso de apelação, informando que formalizou o PPI – Programa de Parcelamento Incentivado, que gerou o processo de nº 2100102-2.2023, para pagamento, à vista, de todos os impostos devidos (os suspensos pelo presente processo, bem como os inscritos e não inscritos em dívida ativa).
Requereu, ainda, a expedição de alvará judicial, em favor da empresa Acionante, MAXUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ nº 13.250.669/0002-64), para liberação de todos os valores depositados voluntariamente nos presentes autos, a título de valor incontroverso, nas contas judiciais do Banco do Brasil (Conta: 2900114885017) e BRB (Conta: 3452353232), cujo montante poderá ser liberado por Alvará ou transferido para a conta: Banco Bradesco, Agência 3662, Conta Corrente: 14618-8, Maxus Comércio e Representações Ltda, CNPJ: 13.250.669/0002-64.
Os advogados possuem poderes para desistir, conforme procuração de ID 52474974.
O art. 998, caput, do CPC dispõe que a parte recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência da parte recorrida ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
Diante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO formulado pelos patronos da apelante, restando prejudicada a análise das razões do apelo.
Em tempo, registro que os pedidos formulados para expedição de alvará judicial deverão ser formalizados no juízo origem, porquanto esgotada, nesta instância, a prestação jurisdicional.
Salvador, 04 de março de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8027173-42.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Cecilia De Lima E Sa De Alencar Rocha
Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603-A)
Embargado: Joao Vitor Vinhas Santos
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980-A)
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027173-42.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA CECILIA DE LIMA E SA DE ALENCAR ROCHA
Advogado(s): NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603-A)
EMBARGADO: JOAO VITOR VINHAS SANTOS
Advogado(s): LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980-A), JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA registrado(a) civilmente como JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (OAB:BA21939-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o despacho que, nos autos do Agravo de Instrumento, reservou-se a apreciar o pedido de efeito suspensivo após a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.
Em 17/11/2023, negou-se seguimento ao recurso principal por violação ao princípio da unirrecorribilidade.
Considerando que a extinção do recurso principal sem exame de mérito acarreta a perda superveniente do interesse recursal, em relação aos Embargos de Declaração anteriormente manejados, a extinção do recurso sem exame do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por estar manifestamente prejudicado, ante a perda superveniente do interesse recursal.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo para a baixa processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Des. ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8061935-52.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jefferson Silva De Souza
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8061935-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JEFFERSON SILVA DE SOUZA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RC06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. EDITAL SAEB 01/2018. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS. DUBIEDADE QUANTO AO PESO DAS QUESTÕES. PEDIDO DE INVERSÃO DOS PESOS DAS QUESTÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSÃO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. PEDIDO DE INVERSÃO DOS PESOS UTILZIADOS PELA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1 – Não deve ser conhecido o apelo na parte em que requer a reforma da sentença para que seja atribuído às questões objetivas o mesmo peso, pela manifesta inovação recursal.
2 – Não compete ao judiciário intervir nos critérios estabelecidos pela banca examinadora, por força do princípio da separação dos poderes, com exceção das hipóteses de manifesta ilegalidade.
3 – Embora seja incomum a atribuição de peso maior às questões que tratam dos conhecimentos gerais, a escolha da banca neste ponto não materializa nenhuma ilegalidade.
4 – Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça.
5 – Sentença mantida. Apelo Improvido.
Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8061935-52.2021.8.05.0001tendo como apelante JEFFERSON SILVA DE SOUZA e apelado ESTADO DA BAHIA

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento, conforme voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8004292-70.2022.8.05.0044 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Da Conceicao Vieira
Advogado: Adilson Da Silva De Pinho (OAB:BA24406-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Embargado: Municipio De Candeias
Advogado: Anderson Cavalcante Bugarin (OAB:BA72279-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004292-70.2022.8.05.0044.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA

Advogado(s): ADILSON DA SILVA DE PINHO (OAB:BA24406-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ANDERSON CAVALCANTE BUGARIN (OAB:BA72279-A)

DECISÃO
O presente recurso abarca matéria idêntica ao objeto da controvérsia instaurada no IRDR Tema 19 deste tribunal de Justiça, sob o nº 8035125-72.2023.8.05.0000, admitido pela Seção Cível de Direito Público para a discussão sobre a " legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019".
Ordenado o sobrestamento dos processos correlatos pelo voto que admitiu o incidente, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido precedente, devendo permanecer os autos em secretaria até o trânsito em julgado do IRDR.
Após, retornem-me conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8105415-46.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erivaldo Santos Sousa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105415-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ERIVALDO SANTOS SOUSA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
RC05
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Diante da declaração do consumidor de inexistência de contratação, cabe ao fornecedor comprovar o negócio jurídico celebrado entre as partes
Comprovado o vínculo contratual entre a operadora de telefonia e o consumidor, e a consequente legalidade da negativação, está acertada a sentença que julga improcedente a pretensão autoral.
Sentença reformada apenas para extirpar a multa por litigância de má-fé, em razão da ausência dos requisitos do artigo 80/CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8105415-46.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ERIVALDO SANTOS SOUZA e como apelada OI MOVEL S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8011522-67.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Candeias
Espólio: Jandira Moreira Bastos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8011522-67.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: JANDIRA MOREIRA BASTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
O presente recurso abarca matéria idêntica ao objeto da controvérsia instaurada no IRDR Tema 19 deste tribunal de Justiça, sob o nº 8035125-72.2023.8.05.0000, admitido pela Seção Cível de Direito Público para a discussão sobre a " legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019".
Ordenado o sobrestamento dos processos correlatos pelo voto que admitiu o incidente, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido precedente, devendo permanecer os autos em secretaria até o trânsito em julgado do IRDR.
Após, retornem-me conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0566672-27.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Liz Oliveira Lucas De Almeida
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Advogado: Sheila Maria Cruz Vieira (OAB:BA40443-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0566672-27.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LIZ OLIVEIRA LUCAS DE ALMEIDA
Advogado(s):JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, SHEILA MARIA CRUZ VIEIRA
RC06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. PLANO DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. ENTENDIMENTO DO STJ. SEGURANÇA PORTADORA DE VOLUMOSA GIGANTOMASTIA BILATERAL. CIRURGIA DE REDUÇÃO NEGADA. NECESSIDADE COMPROVADA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA. SEGURADA ILEGALIDADE DA RECUSA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1 – Não se aplica ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, por ser o Planserv plano de saúde de autogestão (Súmula 608 do STJ).
2 - Da análise dos artigos 421 e 423 do Código Civil, conclui-se que aos contratos em âmbito geral, deve-se aplicar os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato
3 - Quando um beneficiário apresenta necessidade de realização de procedimento, devidamente comprovado por relatório médico, é responsabilidade do ente público, por meio do plano de saúde, autorizar tais procedimentos. Essa atitude valoriza princípios como a proteção à vida e à saúde (CF, art. 5º), bem como a dignidade humana. (CF art.1º, III)
4 - Jurisprudência deste TJ/BA.
5 - Sentença mantida. Apelo Improvido.
Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 0566672-27.2014.8.05.0001 tendo como apelante ESTADO DA BAHIA e apelado LIZ OLIVEIRA LUCAS DE ALMEIDA
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento, conforme voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8011546-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dimas Silvestre Costa
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011546-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DIMAS SILVESTRE COSTA
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):
RC 02
DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIMAS SILVESTRE COSTA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Revisional de Contratos nº 8007264-74.2024.8.05.0001, proposta contra BANCO VOTORANTIM S/A, que declinou da competência territorial, determinando, "de ofício, a remessa dos autos ao Juízo de Relações de Consumo da Comarca de Jeremoabo/BA, competente para apreciar a demanda".

Alega que "à luz do princípio da facilitação do acesso do consumidor a tutela jurisdicional, insculpido no art. 6º, VII, do CDC, é tolerado que o consumidor demande em juízo distinto da comarca de seu domicílio, ou seja, no domicílio do réu ou onde tiver filial" (id 57509398, fl. 03).

Alega ainda que, de acordo com o entendimento fixado na Súmula 33 do STJ, é possível inferir que "o exame da regularidade da escolha do foro para o ajuizamento de demandas consumeristas somente pode ocorrer após a provocação do Réu, por se tratar de regra de competência relativa" (id 57509398, fl. 05).

Por fim, alega que apontou, "na inicial, a existência de filial da empresa Agravada na cidade de Salvador, especificando o endereço para citação, fato que indica a inocorrência de escolha aleatória, mas a opção pelo que estabelece o parágrafo 1º do artigo 46, do Código de Processo Civil" (id 57509398, fl. 08).

Com essa linha de argumentação, requer os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a antecipação da tutela em sede recursal ou o seu provimento monocrático, considerando que a decisão se encontra "em total dissonância com a jurisprudência deste TJBA e do STJ" (id 57509398, fl. 09).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Sem recolhimento de custas recursais, em razão da formulação do pedido de gratuidade da justiça.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao recorrente, apenas para a finalidade recursal, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica feita pelo seu procurador constituído nos autos com poderes para tanto (procuração id 57509399).

Quanto ao mérito recursal, que refere ao declínio de competência com determinação de remessa dos autos para a comarca de domicílio do autor da ação (recorrente), considerando que o feito foi proposto para tratar de questão consumerista, ao contrário do entendimento adotado pelo Magistrado a quo, o art. 101, I1, do Código de Defesa do Consumidor faculta e não impõe a eleição do foro que melhor atenda seus interesses nas ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços.

Ademais, a jurisprudência do STJ sobre a matéria é no sentido de que "o consumidor pode optar pelo foro do seu domicílio, do réu, de eleição ou o do cumprimento da obrigação, no juízo que melhor atenda a seus interesses. Nesses casos, a competência é relativa, não podendo ser declarada de oficio, consoante o teor da Súmula n. 332/STJ" ((STJ - REsp: 2059738, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 16/05/2023 – com grifos).

Diante de tais fundamentos, evidenciado o risco de dano ao consumidor/agravante, que poderá ter a sua ação redistribuída para uma comarca que dificulte a busca do direito invocado, bem como demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, necessária a aplicação do que prescreve o parágrafo único do art. 995, do CPC, com a suspensão dos efeitos da decisão agravada.
III – DISPOSITIVO

Posto isso, sem que essa decisão vincule o entendimento do Julgador após oferecimento de manifestação da parte contrária, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo do presente agravo, mantendo-se a competência do juízo da 8ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o processamento e julgamento do feito.

Comunique-se, ao juízo a quo o teor da presente decisão (art. 1019, I, do CPC), solicitando-lhe informações sobre eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenham repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º c/c art. 6º, do CPC).

Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decisão com efeito de mandado/ofício.

Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos.

P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 01 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

_____ _____

1 Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;
2 Súmula 33 (STJ) - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8000071-02.2019.8.05.0189 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Veronica Santana Santos
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000071-02.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: VERONICA SANTANA SANTOS
Advogado(s):ISABELA CARVALHO SANTANA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LAUDO PERICIAL CONSTATOU REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. TESE FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 862. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MODIFICADOS A PARTIR DA EC 113/2021. TAXA SELIC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SER DEFINIDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA MODIFICADA.
O pedido de atribuição do efeito suspensivo deve ser apresentado, por meio de petição autônoma dirigida ao Tribunal no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída a apelação, conforme incisos I e II, do parágrafo 3º, do artigo 1.012/CPC.
Constatado através de laudo pericial judicial que a segurada teve a sua capacidade de trabalho reduzida decorrente de acidente de trabalho, sendo devido a implantação do auxílio-acidente.
A data de início do benefício é o dia seguinte da cessação do auxílio por incapacidade temporária que deu origem à doença/lesão, conforme tese firmada no Tema 862 do STJ.
A partir da EC nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, aplica-se a SELIC uma única vez, acumulado mensalmente, até o efetivo pagamento.
Tratando-se de sentença ilíquida, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios a serem definidos em fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC.
Desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais enumerados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000071-02.2019.8.05.0189, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelada VERÔNICA SANTANA SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0027963-05.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Maria Jucinalva Lima Costa
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0027963-05.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA JUCINALVA LIMA COSTA
Advogado(s):JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO
RC06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. PLANO DE AUTOGESTÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO DO STJ. EXAME PET-CT-SCAN. NECESSIDADE COMPROVADA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA. SEGURADA COM NÓDULO PULMONAR SEMISSÓLIDO. EXAME NÃO AUTORIZADO. ILEGALIDADE DA RECUSA. SETENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1 – Não se aplica ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, por ser o Planserv plano de saúde de autogestão (Súmula 608 do STJ).
2 - Da análise dos artigos 421 e 423 do Código Civil, conclui-se que aos contratos em âmbito geral, deve-se aplicar os princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato
3 - Quando um beneficiário apresenta necessidade de realização de exame, devidamente prescrito e com relatório, é responsabilidade do ente público, por meio do plano de saúde, autorizar tais procedimentos. Essa atitude valoriza princípios como a proteção à vida e à saúde (CF, art. 5º), bem como a dignidade humana. (CF art.1º, III)
4 - Jurisprudência deste TJ/BA.
5 - Sentença mantida. Apelo Improvido.
Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 0027963-05.2012.8.05.0080 tendo como apelante ESTADO DA BAHIA e apelado MARIA JUCINALVA LIMA COSTA

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento, conforme voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8000071-44.2022.8.05.0044 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Vanda Sueli Chaves De Jesus Santos
Advogado: Clara Lopes Costa (OAB:BA62481-A)
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228-A)
Embargado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000071-44.2022.8.05.0044.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: VANDA SUELI CHAVES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CLARA LOPES COSTA (OAB:BA62481-A), LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372-A), CAMILA SENTO SE VALVERDE (OAB:BA56228-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Advogado(s):

DECISÃO
O presente recurso abarca matéria idêntica ao objeto da controvérsia instaurada no IRDR Tema 19 deste tribunal de Justiça, sob o nº 8035125-72.2023.8.05.0000, admitido pela Seção Cível de Direito Público para a discussão sobre a " legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019".
Ordenado o sobrestamento dos processos correlatos pelo voto que admitiu o incidente, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do referido precedente, devendo permanecer os autos em secretaria até o trânsito em julgado do IRDR.
Após, retornem-me conclusos.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8013892-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Cristina Barbosa De Oliveira Cardoso
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793-A)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830-A)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631-A)
Agravado: Manoelita Malaquias De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567-A)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416-A)
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144-A)
Agravado: Alessandra Malaquias De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567-A)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416-A)
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144-A)
Agravado: Simone Malaquias De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567-A)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416-A)
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144-A)
Agravado: Silvio Camara De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567-A)
Agravado: Catharina Magna Camara De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013892-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s): LUCIANO BRITO COTRIM (OAB:BA26631-A), BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA3830-A), CELSO PEREIRA (OAB:BA3793-A)
AGRAVADO: MANOELITA MALAQUIAS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): DANNIEL ALVES COSTA (OAB:SE4416-A), RUY BRITTO PENALVA FILHO (OAB:SE6144-A), DANNIEL ALVES COSTA (OAB:SE4416-A), RUY BRITTO PENALVA FILHO (OAB:SE6144-A), DANNIEL ALVES COSTA (OAB:SE4416-A), RUY BRITTO PENALVA FILHO (OAB:SE6144-A), RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB:SE4567-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por ANA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA CARDOSO, contra decisão de ID 383646530 dos autos de origem, que determinou a prestação de consta dos bens do inventário.
Inconformado, apresentou o presente agravo.
Custas recolhidas no ID 58175932.
É o Relatório. Decido.
Compulsando os fólios principais, observa-se pela certidão de ID 430655067 dos autos principais, que considerando todas as suspensões dos prazos processuais, o termo inicial foi em 05/02/2024, e o termo final para interposição do agravo em 01/03/2024, mas o presente recurso foi interposto apenas em 04/03/2024.
Portanto, flagrantemente intempestivo o agravo, nos termos do art. 1.003 do CPC.
Nessa esteira, o Código de Processo Civil dispõe que

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Assim, constatada a intempestividade do recurso, dele NÃO CONHEÇO, e o faço com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil/2015.
Publique-se. Comunique-se.
Com o trânsito em julgado desta decisão, determine-se o arquivamento com baixa.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8016365-09.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raquel Costa Mollinedo D El Rei Registrado(a) Civilmente Como Raquel Costa Mollinedo D El Rei
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Via Varejo S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016365-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RAQUEL COSTA MOLLINEDO D EL REI registrado(a) civilmente como RAQUEL COSTA MOLLINEDO D EL REI
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
APELADO: VIA VAREJO S/A
Advogado(s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO
RC06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ENGANOSA. OCORRÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA OFERTA E O VALOR FINAL DO PRODUTO. DIREITO A INFORMAÇÃO CLARA. PRODUTO NÃO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA OFERTA. DANO MORAL. IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA APELO PROVIDO.
1 – De acordo com o artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, é vedado qualquer forma de publicidade enganosa ou abusiva.
2 – Caso seja identificada propaganda enganosa, deve ser anulado o contrato, restabelecendo as condições anteriores ao acordo para o consumidor, além de efetuar a devolução completa dos valores pagos.
3 – No caso dos autos não foi adquirido o produto e nem solicitado o cumprimento da oferta anunciada.
4 – Comprovada a propaganda enganosa, esta obriga o anunciante do produto a reparar o consumidor pelo dano moral sofrido, sendo este presumido.
5 – O valor da indenização por danos morais que fixo aqui em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
6 – Sentença Reformada. Apelo Provido.
Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8016365-09.2022.8.05.0001 tendo como apelante RAQUEL COSTA MOLLINEDO D EL REI e apelado VIA VAREJO S/A

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento, conforme voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8006787-72.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. G. L. L.
Apelado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)
Apelante: Ana Lidia Leite De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006787-72.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: J. G. L. L. e outros
Advogado(s):
APELADO: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218-A)

DESPACHO
A teor do disposto no inc. II do art. 178 do CPC/2015, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos a esta relatora para apreciação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8000656-71.2019.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: C. M. C. D. J.
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-A)
Apelante: F. D. D. C. F.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000656-71.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FERNANDO DESSA DO COUTO FERRAZ
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO
APELADO: CAMILA MARIA CARDOSO DE JESUS
Advogado(s):HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ALIMENTANTE QUE NÃO DEMONSTRA A ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Havendo indícios de que o alimentante possui outras atividades informais, além de motorista de táxi, a simples alegação de insuficiência de recursos para prover o sustento de filhos menores não dá azo à redução da pensão modicamente fixada em 70% do salário mínimo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n°. 8000656-71.2019.8.05.0248, em que é apelante FERNANDO DESSA DO COUTO FERRAZ e apelados CAMILA MARIA CARDOSO DE JESUS E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000993-83.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juracy Santos Muniz
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000993-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)
APELADO: JURACY SANTOS MUNIZ
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067-A), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA-28166-A)

DESPACHO
Examinando os autos, observa-se que a parte protocolou os Embargos de Declaração como simples petição, o que destoa da recomendação expedida pelo CNJ ao TJBA em setembro de 2020. Assim sendo, fica a parte embargante intimada a, no prazo de 05 dias, realizar o correto cadastramento do recurso, sob pena de não conhecimento. Para tanto, devem ser observadas as orientações do Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8034281-13.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Maria Marques Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034281-13.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: ANA MARIA MARQUES DA SILVA
Advogado(s):DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. NULIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Cuida-se, na origem, de ação na qual a parte autora busca a anulação do contrato de reserva de margem consignável em cartão de crédito – RMC respaldando a sua pretensão na alegação de vício de consentimento, falha no dever de informação e onerosidade.
2. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor veda, de maneira expressa, que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, inc. IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inc. V).
3. Após detida análise dos autos, reputo plausível a alegada confusão entre o empréstimo consignado e o cartão de crédito consignado, vez que o contrato de cartão de crédito consignado é extremamente mais oneroso quando comparado ao contrato de empréstimo consignado.
4. Resta clara a ausência de transparência na contratação do cartão de crédito consignado, pois não é crível que o consumidor tenha anuído a contratação de modalidade de crédito impagável, cujas parcelas consignadas em seu contracheque não abatem o saldo devedor, em detrimento do empréstimo consignado comum, onde o valor sacado seria divido em tantas parcelas quanto fossem necessárias para que o montante mutuado fosse sendo abatido.
5. Incorreu o banco réu em prática abusiva ao se valer da ignorância do consumidor para lhe impingir produto/serviço que exija vantagem manifestamente excessiva.
6. Isto posto, agiu com acerto o juízo primevo ao declarar a nulidade do contrato, determinando o retorno ao status quo ante, com a devolução pela parte autora da quantia recebida, a parte autora devolver o valor mutuado, corrigida monetariamente pelo INPC.

7. Outrossim, diante da evidente ausência de boa-fé contratual da instituição financeira, que não esclareceu devidamente à parte autora sobre as nuances do contrato efetuado, eventual quantia cobrada a maior deverá ser devolvida à parte autora em dobro, na forma no art. 42, parágrafo único, do CDC, cabendo a compensação entre os valores devidos e o que deve ser devolvido pela parte autora, o que será apurado em fase de liquidação.
8. Embora sejam claras as dificuldades que a parte autora passou em não ter respeitada sua vontade de contratar o empréstimo consignado comum, o dano tem característica unicamente material. Efetivando-se a anulação do contrato, bem como havendo determinação de devolução dos valores cobrados em dobro, na forma no art. 42, parágrafo único, do CDC, não se pode falar em indenização por danos morais, devendo a sentença ser reformada no particular.
Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8034281-13.2022.8.05.0080, sendo Apelante Banco BMG S.A. e Apelado Ana Maria Marques da Silva.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8001199-55.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-A)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867-A)
Apelado: Antonino Cesar Sousa
Apelado: Diva Barboza Sousa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001199-55.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER registrado(a) civilmente como MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
APELADO: ANTONINO CESAR SOUSA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SENTENÇA EXTINTIVA POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. §1º DO ART 485, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A irresignação recursal envolve a Ação de Execução de Título Extrajudicial que resultou na extinção do processo sem resolução do mérito, com as custas pela parte autora.
2. Compulsando os autos, vê-se que o o trâmite processual não obedeceu à determinação de, antes de se extinguir o processo, proceder-se a intimação pessoal da parte (e não somente do patrono desta). Além disso, tal proceder somente poderia ocorrer com a provocação expressa da parte adversa, o que, na situação em debate, não ocorreu. (CPC, art. 485, § 1.º).
3. Sobre a falta de intimação pessoal do Apelante, antes da prolação da sentença extintiva, gera nulidade desta, por contrariar entendimentos jurisprudências, consoante o quanto já apresentado a partir dos artigos citados, e de todo o exposto torna-se cabível o pleito de anulação da sentença.
4. Sendo assim, fica determinado o provimento do recurso interposto pela parte apelante.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8001199-55.2020.8.05.0146, em que figuram como apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e como apelada ANTONINO CESAR SOUSA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA
JG16E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8007148-10.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanusa Sousa Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007148-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VANUSA SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE ASSINADO. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O pronunciamento judicial comporta reparo em relação à condenação da autora, ora apelante, à pena de litigância de má-fé, devendo tal pena ser afastada.
2.Na espécie, não se verifica elementos que caracterizam a litigância de má-fé do autor.
3. Registre-se que a pena de litigância de má-fé não se aplica à parte que ingressa em juízo para pedir prestação jurisdicional ainda que improcedente, uma vez que a Constituição assegura o direito de ação, no caso exercido, sem abusividade.
4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006035-50.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante CRISTIANO LOPES DA SILVA e como apelada REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.

Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8025960-98.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Lavinia Costa Pires Cardoso
Advogado: Alan Felipe Carneiro Da Silva (OAB:BA44753-A)
Advogado: Bruna Carneiro Da Silva (OAB:BA65688-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8025960-98.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: LAVINIA COSTA PIRES CARDOSO
Advogado(s) do reclamado: BRUNA CARNEIRO DA SILVA, ALAN FELIPE CARNEIRO DA SILVA

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8000052-14.2018.8.05.0065 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: L. P. D. S. C.
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Monica Conceicao Santos
Apelante: Paulo Rodrigo Dos Santos Costa
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000052-14.2018.8.05.0065
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PAULO RODRIGO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO
APELADO: L. P. D. S. C. e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ALIMENTANTE QUE NÃO DEMONSTRA A ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não há o que se falar em decisão ultra petita, uma vez que em ações de alimentos o valor arbitrado pode se basear nos elementos fáticos dos autos, desde que respeitado o binômio necessidade/possibilidade.
2. Havendo indícios de que o alimentante realiza atividades informais para a própria sobrevivência, a simples alegação de insuficiência de recursos para prover o sustento de filho menor não dá azo à redução da pensão modicamente fixada em ação de alimentos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n°. 8000052-14.2018.8.05.0065, em que é apelante LUIZ PAULO DOS SANTOS COSTA e apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA na defesa dos interesses de L.P.D.S.C.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8128071-94.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bianca Mota Miranda

Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128071-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
APELADO: BIANCA MOTA MIRANDA
Advogado(s): SIDNEY SOUZA MOTA (OAB:BA7979-A)

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8159180-29.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isabela Sousa Azevedo
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159180-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ISABELA SOUSA AZEVEDO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE ASSINADO. CÓPIA DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO E COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO DEVIDAMENTE ASSINADO, CÓPIA DO DOCUMENTO RG, BIOMETRIA FACIAL, CÓPIA DAS FATURAS EMITIDAS EM NOME DO APELANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica (dívida), conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, por absoluta impossibilidade.
2. No caso, a instituição financeira acostou em sede de contestação (ID 44871537, página 7, 8 e 9) cópia da retirada do cartão e termo do seguro, cópia do documento(RG), cópia da assinatura da proposta de adesão, biometria facial, o respectivo contrato assinado (ID 44871541), relativo ao cartão de crédito solicitado, cópia dos serviços complementares e benefícios, termo de autorização e cobrança de prêmio de seguro devidamente assinado (ID 44871542) e cópia das faturas emitidas em nome do apelante (44871540), desincumbindo-se, portanto, do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
3. Portanto, demonstrada a origem da dívida, sobretudo quando constante no contrato a assinatura do autor/recorrente, a qual, inclusive, se assemelha àquela aposta no instrumento procuratório (ID 44871522) e na declaração de hipossuficiência econômica (ID 44871523), a improcedência do pedido relativo à declaração de inexistência de débito e, por consequência, do pleito indenizatório, é medida que se impõe.
4. Com efeito, não ficou configurado abuso e/ou prática de atos de litigância de má-fé pelo apelante-autor, de modo que deve ser afastada a aplicação da pena por litigância de má-fé.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8159180-29.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ISABELA SOUSA AZEVEDO e como apelada FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8013663-47.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: I. S. N.
Apelante: M. D. V. D. C.
Apelante: E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013663-47.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):
APELADO: IURI SILVA NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8002291-44.2021.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Fausto Dos Reis
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002291-44.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE FAUSTO DOS REIS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HONORÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PAGAMENTO PELO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. RECURSO PROVIDO.
Preenchidos os requisitos para o exercício do juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II do CPC, em razão da dissonância entre o Acórdão anteriormente proferido e o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1140005 (Tema 1002) pelo Supremo Tribunal Federal.
São devidos os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, a serem pagos pelo Estado da Bahia, em razão da superação da Súmula 421 do STF e da legislação local.
Honorários fixados em 15% sobre o valor da causa, por não ser possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte autora, na forma do artigo 85, §2º do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8002291-44.2021.8.05.0078, em que figuram como apelante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, no exercício do juízo de retratação, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8047224-11.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Fabio Araujo Pereira
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8047224-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: FABIO ARAUJO PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: LUCAS MUHANA DAU COSTA

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL no ID 37243441, foram recolhidas equivocadamente o ato, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8012899-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bahia Artes Graficas Ltda
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631-A)
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630-A)
Advogado: Jaldo Vaz Cotrim (OAB:BA57857)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012899-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BAHIA ARTES GRAFICAS LTDA
Advogado(s): RAPHAEL LESSA MIRANDA (OAB:BA34630-A), LUCIANO BRITO COTRIM (OAB:BA26631-A), JALDO VAZ COTRIM (OAB:BA57857)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A parte agravante, a despeito de comprovar o preparo recursal, não o fez em relação às taxas referentes à entrega de ofícios e intimação, à luz do quanto disciplina a Lei Estadual nº 12.373/2011, reajustada pelo Decreto 826/2019.
Consoante se infere da tabela de custas – item 19 das notas explicativas da tabela I:
"...19) No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios..."
Desta forma, estando insuficiente o valor do preparo, deve a parte recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, em consonância com o § 2º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, recolher o valor complementar devido, na forma do quanto estabelecido na Tabela de Custas acima identificado, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8103839-52.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Edmilson De Lima
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103839-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
APELADO: LUIZ EDMILSON DE LIMA
Advogado(s):JAQUELINE SILVA DE FREITAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA EM MARGEM CONSIGNÁVEL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. VÍCIO NA INFORMAÇÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO FIM DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
A ausência da adequada prestação de informação nas fases pré-contratual e contratual afeta a exteriorização da vontade pelo consumidor, a ensejar a nulidade da contratação, autorizando a consequente intervenção do Poder Judiciário, para revisar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais à parte contratante. Dano moral configurado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8103839-52.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante o BANCO BRADESCO S/A e como apelado LUIZ EDMILSON DE LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8003559-78.2018.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nadjane Rosa Santos De Carvalho
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365-A)
Apelante: Municipio De Salvador
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003559-78.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405-A)
APELADO: NADJANE ROSA SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB:BA15365-A)

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8173840-28.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Dos Santos Alves
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8173840-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE ASSINADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica (dívida), conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, por absoluta impossibilidade.
2. No caso, a instituição financeira acostou o respectivo contrato (ID 51041505), relativo ao cartão de crédito solicitado, foto da autora no momento da adesão e cópia das faturas emitidas em nome da apelante, desincumbindo-se, portanto, do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
3. Portanto, demonstrada a origem da dívida, sobretudo quando constante no contrato a assinatura do autor/recorrente, a qual, inclusive, se assemelha àquela aposta no instrumento procuratório (ID 46361236) e na declaração de hipossuficiência econômica (ID 46361237), a improcedência do pedido relativo à declaração de inexistência de débito e, por consequência, do pleito indenizatório, é medida que se impõe.
4. Com efeito, não ficou configurado abuso e/ou prática de atos de litigância de má-fé pelo apelante-autor, de modo que deve ser afastada a aplicação da pena por litigância de má-fé.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006035-50.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ANA DOS SANTOS ALVES e como apelada CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA..
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000829-53.2022.8.05.0034 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Veronica Ferreira Soares
Advogado: Renata Araujo Aragao (OAB:BA73902-A)
Juizo Recorrente: Valdinei Da Conceicao Barbosa
Advogado: Renata Araujo Aragao (OAB:BA73902-A)
Recorrido: Municipio De Cachoeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000829-53.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: VERONICA FERREIRA SOARES e outros
Advogado(s): RENATA ARAUJO ARAGAO (OAB:BA73902-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8049796-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pena Branca Patrimonial Ltda
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Agravante: Patrimonial Carvalho Ltda
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Agravante: Sergio Passos Peltier De Queiroz
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Agravante: Alexandrino Machado Braz
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Agravante: Michel Theodoro Dellis
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Agravado: Sao Francisco Transmissao De Energia S.a.
Advogado: Gustavo Machado (OAB:MT31249/O)
Advogado: Gleci Do Nascimento Facco (OAB:MT14126/O)
Advogado: Murilo Massoli Leiriao (OAB:MT21405/O)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8049796-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PENA BRANCA PATRIMONIAL LTDA e outros (4)
Advogado(s): GABRIEL PEREIRA FREITAS PINHEIRO, JOSE MANUEL TRIGO DURAN
AGRAVADO: SAO FRANCISCO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: GLECI DO NASCIMENTO FACCO, MURILO MASSOLI LEIRIAO, GUSTAVO MACHADO

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8049796-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pena Branca Patrimonial Ltda
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Agravante: Patrimonial Carvalho Ltda
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Agravante: Sergio Passos Peltier De Queiroz
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Agravante: Alexandrino Machado Braz
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Agravante: Michel Theodoro Dellis
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538-A)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071-A)
Agravado: Sao Francisco Transmissao De Energia S.a.
Advogado: Gustavo Machado (OAB:MT31249/O)
Advogado: Gleci Do Nascimento Facco (OAB:MT14126/O)
Advogado: Murilo Massoli Leiriao (OAB:MT21405/O)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8049796-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PENA BRANCA PATRIMONIAL LTDA e outros (4)
Advogado(s): GABRIEL PEREIRA FREITAS PINHEIRO, JOSE MANUEL TRIGO DURAN
AGRAVADO: SAO FRANCISCO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: GLECI DO NASCIMENTO FACCO, MURILO MASSOLI LEIRIAO, GUSTAVO MACHADO

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0080342-68.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Alessandro Oliveira Da Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0080342-68.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO QUANTO ALEGADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não restou comprovado nos autos a existência de prática ilegal perpetrada pelo preposto do Estado da Bahia, bem como a ocorrência de lesão corporal de qualquer tipo, não existindo, portanto, elementos para a concessão de indenização por dano morais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0080342-68.2009.8.05.0001, em que figuram como apelante ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA e como apelado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8041991-64.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jackson Ferreira Soares
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8041991-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JACKSON FERREIRA SOARES
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
APELADO: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s):LUCAS CARLOS VIEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE ASSINADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica (dívida), conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, por absoluta impossibilidade.
2. No caso, a instituição financeira acostou o respectivo contrato assinado (ID 37482431), documentos pessoais e cópia do extrato de crédito desincumbindo-se, portanto, do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
3. Portanto, verifica-se que a instituição DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A. , produziu provas hábeis, à medida que o mesmo documento de identificação juntado na inicial pela apelante (ID 37482406), foi o mesmo documento apresentado pelo apelada na contestação (ID 37482435/37482436). Outrossim, a apelante ao criar um cadastro na instituição acionada, realizou uma selfie, produzindo uma prova inequívoca de que contratou o serviço. A improcedência do pedido relativo à declaração de inexistência de débito e, por consequência, do pleito indenizatório, é medida que se impõe.
4. Com efeito, não ficou configurado abuso e/ou prática de atos de litigância de má-fé pelo apelante-autor, de modo que deve ser afastada a aplicação da pena por litigância de má-fé.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041991-64.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante JACKSON FERREIRA SOARES e como apelada DMCARD CARTÕES DE CREDITO S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8006035-50.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristiano Lopes Da Silva
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006035-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CRISTIANO LOPES DA SILVA
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):JACQUES ANTUNES SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE ASSINADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica (dívida), conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, por absoluta impossibilidade.
2. No caso, a instituição financeira acostou o respectivo contrato (ID 46361252), relativo ao cartão de crédito solicitado, cópia do termo de recebimento do cartão devidamente assinado e cópia das faturas emitidas em nome do apelante, desincumbindo-se, portanto, do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.
3. Portanto, demonstrada a origem da dívida, sobretudo quando constante no contrato a assinatura do autor/recorrente, a qual, inclusive, se assemelha àquela aposta no instrumento procuratório (ID 46361236) e na declaração de hipossuficiência econômica (ID 46361237), a improcedência do pedido relativo à declaração de inexistência de débito e, por consequência, do pleito indenizatório, é medida que se impõe.
4. Com efeito, não ficou configurado abuso e/ou prática de atos de litigância de má-fé pelo apelante-autor, de modo que deve ser afastada a aplicação da pena por litigância de má-fé.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006035-50.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante CRISTIANO LOPES DA SILVA e como apelada REALIZE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8002930-34.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Embargado: Municipio De Pocoes
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002930-34.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, ADRIANA CATANHO PEREIRA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POSSIBILIDADE. IPTU. IMÓVEL UTILIZADO COMO SUBESTAÇÃO POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMAS 385 E 437 DO STF. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO. ACÓRDÃO E DECISÃO REFORMADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.
O STF expressamente se manifestou sobre a inaplicabilidade dos Temas de Repercussão Geral nº 385 e 437 às concessionárias de energia, delegatárias de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, reconhecendo em seu favor o direito à imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal e declarando-a em relação “ao IPTU sobre imóvel afetado à prestação do serviço público de energia elétrica”.
Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para realizar a distinção entre os precedentes obrigatórios do STF e o caso concreto, reformar o acórdão embargado e dar provimento ao Agravo de Instrumento, concedendo o pedido de urgência formulado nos autos da Ação Anulatória para suspender a exigibilidade do crédito tributário de IPTU relativamente aos imóveis onde funcionam a subestação SE Poções, tanto em relação aos exercícios pretéritos como no que diz respeito aos lançamentos futuros, até o julgamento do mérito da ação.
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 8002930-34.2023.8.05.0000.2, opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA contra o MUNICÍPIO DE POÇÕES.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER OS EMBARGOS, pelas razões que integram o voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8000269-87.2018.8.05.0055 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosilma Pires De Carvalho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelado: Tania Cristina De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelado: Maria Amelia Pereira De Carvalho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelante: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000269-87.2018.8.05.0055
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CENTRAL
Advogado(s): CLEDER ARAUJO LEVI

APELADO: ROSILMA PIRES DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s):JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CENTRAL. SERVIDORES. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEITADAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. SEGUNDA PARCELA DO 13º SALÁRIO DO ANO DE 2017. INADIMPLEMENTO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. QUITAÇÃO PARCIAL DA GRATIFICAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. LEGALIDADE DA SENTENÇA IMPUGNADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DOS TEMAS 810-STF e 905-STJ. APELO DESPROVIDO.
Não restou comprovado o cerceamento de defesa, ante ao julgamento antecipado da lide, posto que deveria o apelante ter apresentado as provas no momento de contestar o feito.
Apelação abordou devidamente os pontos da sentença, portanto impugnou especificamente o decisum.
O Município deixou de comprovar documentalmente que adimpliu com a segunda parcela referente ao décimo terceiro salário, no ano de 2017, uma vez que lhe cabia, nos termos do artigo 373 do CPC, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença recorrida.
As condenações impostas à Fazenda Pública para atualização do débito obedecem ao disposto nos Temas 810-STF e 905-STJ e na EC Nº 113/202.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000269-87.2018.8.05.0055, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CENTRAL e como apeladas ROSILMA PIRES DE CARVALHO e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8000056-36.2023.8.05.0272 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amadeu Araujo De Oliveira Junior
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000056-36.2023.8.05.0272
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AMADEU ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CONTEMPORÂNEO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA ANULADA.
O STF assentou entendimento, através do RE 631.240/MG, acerca da desnecessidade de requerimento administrativo, nos casos em que se discute revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício.
Recurso provido. Sentença anulada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000056-36.2023.8.05.0272, em que figuram como apelante AMADEU ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR e como apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0301712-12.2016.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Jelzira Teixeira Da Silva Figueiredo
Advogado: Romulo Reis Da Silva Chaves (OAB:BA25298-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301712-12.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: JELZIRA TEIXEIRA DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s):ROMULO REIS DA SILVA CHAVES

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL CONSTATA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUXILIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INEXISTENTE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE OU AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL – CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR – TESE FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 862. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DOS TEMAS 810-STF e 905-STJ E DA EC Nº 113/2021. SENTENÇA ILÍQUIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
Constatado através de laudo pericial judicial que a segurada é portadora de incapacidade parcial e permanente, preenchidos os requisitos para a implantação do benefício de auxílio-acidente.
Parte autora já reabilitada para funções compatíveis com suas limitações. Ausência de incapacidade total e temporária ou total e definitiva, impossibilidade de deferimento de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente.
A data de início do benefício é o dia seguinte da cessação do auxílio por incapacidade temporária que deu origem à doença/lesão, conforme tese firmada no Tema 862 do STJ.
As condenações impostas à Fazenda Pública para atualização do débito obedecem ao disposto nos Temas 810-STF e 905-STJ e na EC Nº 113/202.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0301712-12.2016.8.05.0022, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelada JELZIRA TEIXEIRA DA SILVA FIGUEIREDO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso do INSS, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8002930-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Agravado: Municipio De Pocoes
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002930-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela

Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0002769-89.2010.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Augusto Santos Cruz
Advogado: Patricia Santos Haine (OAB:BA67511-A)
Advogado: Kalinka Campos Silva Castro (OAB:BA887-A)
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Wellson Ribeiro Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002769-89.2010.8.05.0074
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE AUGUSTO SANTOS CRUZ
Advogado(s): PATRICIA SANTOS HAINE, KALINKA CAMPOS SILVA CASTRO, CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL CONSTATOU INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. RECONHECIDO O NEXO DE CAUSALIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO EM PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DOS TEMAS 810-STF e 905-STJ E DA EC Nº 113/2021. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SER DEFINIDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.
Constatado através de laudo pericial judicial que o segurado é portador de incapacidade parcial e permanente, não devendo permanecer na mesma atividade, devendo ser incluído em processo de reabilitação profissional.
Nexo de causalidade reconhecido, posto que o benefício concedido administrativamente foi na espécie acidentária, além das lesões diagnosticadas são decorrentes da atividade laboral outrora desenvolvida.
Portanto, deve o benefício de auxílio por incapacidade temporária (B91) ser restabelecido e mantido até a conclusão da reabilitação profissional.
As condenações impostas à Fazenda Pública para atualização do débito obedecem ao disposto nos Temas 810-STF e 905-STJ e na EC Nº 113/202.
Tratando-se de sentença ilíquida, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios a serem definidos em fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC.
RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002769-89.2010.8.05.0074, em que figuram como apelante JOSÉ AUGUSTO SANTOS CRUZ e como apelado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso do Autor, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000880-41.2018.8.05.0184 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. M. S. D. J.
Advogado: Hilda Maria Dos Santos Alencar (OAB:BA44324-A)
Apelante: F. R. D. J.
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000880-41.2018.8.05.0184
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FIRMINO RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504-A)
APELADO: MARIA MADALENA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR (OAB:BA44324-A)

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8106330-95.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Debora Pereira Santos
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelado: Debora Pereira Santos
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106330-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEBORA PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): JAGUARACI COSTA DOS SANTOS (OAB:BA41420-A), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A), JAGUARACI COSTA DOS SANTOS (OAB:BA41420-A)

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8016350-60.2023.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zenilton Moreira Das Chagas
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443-A)
Apelado: Ana Sheila Lemos Andrade
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016350-60.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZENILTON MOREIRA DAS CHAGAS
Advogado(s): ANA MARIA FERRAZ CARDOSO (OAB:BA36443-A)
APELADO: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0087000-55.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Arnaldo Pimenta Da C Neto
Advogado: Joao Roberto Goes Da Costa Vargens (OAB:BA3767-A)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0087000-55.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ARNALDO PIMENTA DA C NETO
Advogado(s): JOAO ROBERTO GOES DA COSTA VARGENS (OAB:BA3767-A), NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A)

DESPACHO
Considerando que este recurso se enquadra, em tese, nas hipóteses descritas pela Portaria nº 071/2022 do Município do Salvador, quanto à autorização da Procuradoria-Geral do Município para não recorrer, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no processamento do recurso, sob pena de não conhecimento.
Despacho com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0823578-24.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Lindinaldo Queiroz De Pina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0823578-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: LINDINALDO QUEIROZ DE PINA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que este recurso se enquadra, em tese, nas hipóteses descritas pela Portaria nº 071/2022 do Município do Salvador, quanto à autorização da Procuradoria-Geral do Município para não recorrer, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no processamento do recurso, sob pena de não conhecimento.
Despacho com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8054496-22.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Espólio: E. D. J. G.
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)
Espólio: Liliane Santana De Jesus
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8054496-22.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
ESPÓLIO: E. D. J. G. e outros
Advogado(s): DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Recurso de AGRAVO INTERNO interposto em face da decisão monocrática que indeferiu, no Agravo de Instrumento, o pedido de efeito suspensivo.
Nos autos principais foi juntada petição (ID 56375094), com a informação da perda do objeto, considerando que o plano de saúde cumpriu a medida liminar, autorizando o procedimento cirúrgico, objeto da decisão agravada, comprovada através do relatório médico (ID 56375096).
Assim, evitando-se a violação ao princípio da não-surpresa, intime-se o agravante a fim de manifestar sobre a aventada hipótese de falta de interesse de agir recursal superveniente, no prazo de 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
(DATA E LOCAL CONFORME CHANCELA ELETRONICA)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8002739-86.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Priscila Pereira Suzart De Carvalho
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002739-86.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: PRISCILA PEREIRA SUZART DE CARVALHO
Advogado(s): LEONARDO SILVA BATISTA (OAB:BA42714-A)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Priscila Pereira Suzart de Carvalho, que, logo após a distribuição do recurso, informou a desistência, em razão da transação extrajudicial homologada nos autos de 1º grau.
O art. 162, XVI, do RITJ/BA dispõe que cabe ao Relator manifestar-se sobre a homologação de transação e desistência do recurso, ao tempo em que o art. 998 do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.
Diante do exposto, HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso, formulado por patrono com poderes para tanto.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas de estilo para a baixa processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0501533-89.2016.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Maria Eliane De Souza
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501533-89.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: MARIA ELIANE DE SOUZA
Advogado(s):HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LAUDO PERICIAL CONSTATOU INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANECER NA MESMA ATIVIDADE. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ FINALIZAÇÃO DO PROCESSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DOS TEMAS 810-STF e 905-STJ E DA EC Nº 113/2021. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
O pedido de atribuição do efeito suspensivo deve ser apresentado, por meio de petição autônoma dirigida ao Tribunal no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída a apelação, conforme incisos I e II, do parágrafo 3º, do artigo 1.012/CPC.
Constatado através de laudo pericial judicial que a segurada é portadora de incapacidade parcial e definitiva, sem condições de permanecer na mesma atividade é devido o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária e o seu direcionamento a processo de reabilitação profissional sem submissão a processo de elegibilidade, por se tratar de benefício concedido judicialmente.
Manutenção do benefício até a conclusão da reabilitação, ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentada por invalidez.
Quanto às condenações impostas à Fazenda Pública para atualização do débito estas obedecem ao disposto nos Temas 810-STF e 905-STJ e partir da EC nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, aplica-se a SELIC uma única vez, acumulado mensalmente, até o efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0501533-89.2016.8.05.0250, em que figuram como apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como apelada MARIA ELIANE DE SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo e DE OFÍCIO, reformar a sentença quanto a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0759302-81.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Humberto Luis Rezende Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0759302-81.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: HUMBERTO LUIS REZENDE PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município do Salvador com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
Considerando tratar-se de recurso que se enquadra, em tese, nas hipóteses descritas pela Portaria nº 071/2022 do Município do Salvador, o apelante foi Intimado para manifestar interesse no julgamento do Agravo, sob pena de extinção, ocasião em que solicitou a baixa processual.
O art. 162, XVI, do RITJ/BA dispõe que cabe ao Relator manifestar-se sobre a homologação de transação e desistência do recurso, à luz do art. 998 do CPC, que permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem anuência do recorrido, desistir do recurso.
Diante do exposto, HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Procuradoria do Município.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas de estilo para a baixa processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8000403-32.2021.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ezir Alves De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000403-32.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EZIR ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barreiras que extinguiu o feito sem exame do mérito, determinando a remessa de cópia para a OAB – Nacional e Bahia, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal, o NUCOF e o CIJEBA (Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia) para conhecimento.
Constatada a irregularidade da representação processual da parte apelante, em decorrência da suspensão da inscrição principal do advogado junto à OAB, determinei a sua intimação pessoal por carta com aviso de recebimento, para a manifestação de interesse no julgamento do recurso e a regularização da nulidade apontada, tendo sido devolvido o Aviso de Recebimento sem o regular cumprimento, em razão da insuficiência/inexistência do endereço.
II - Fundamentação
Nos termos do artigo 77, VII/CPC, constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo "informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações."
Na forma do artigo 274, Parágrafo único/CPC, "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
O artigo 76, §2º, I/CPC, por sua vez, dispõe que:
Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(…)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
Neste sentido, observada a irregularidade da representação processual da parte apelante e observada a dificuldade de sua localização para a correção do vício, já que não manteve o seu endereço atualizado nos autos, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
III - Dispositivo
Do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso manejado, na forma do artigo 76, §2º, I c/c o artigo 932, III, ambos do CPC.
Dispensada a parte do preparo recursal, por ser beneficiária da justiça gratuita na ação originária, situação que se deve estender a este recurso já que nada infirma a declaração de insuficiência de recursos para prover as despesas do processo.
Decisão com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0137216-73.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Instituto Social De Ensino Superior Paulo Freire Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0137216-73.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Instituto Social de Ensino Superior Paulo Freire Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu a Execução Fiscal.
Considerando tratar-se de Apelação que se enquadra, em tese, nas hipóteses descritas pela Portaria nº 071/2022 do Município do Salvador, o apelante foi Intimado para manifestar interesse no julgamento do recurso, sob pena de extinção, tendo permanecido silente, consoante certificado nos autos.
A ausência de comparecimento do apelante, mesmo após a sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do recurso, é suficiente para obstar o conhecimento do Apelo, em razão do escoamento da necessidade e da utilidade do provimento recursal.
Ante o exposto, verificada a perda superveniente do interesse de agir, NEGO SEGUIMENTO à Apelação Cível, na forma do artigo 932, III do CPC.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo para a baixa processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0516238-83.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelado: Genicarlos Goncalves Da Silva
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782-A)
Advogado: Kamila Vanessa Persico Vieira (OAB:BA46006)
Advogado: Flavia Pacheco Sampaio Queiroz (OAB:BA19895-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0516238-83.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
APELADO: GENICARLOS GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):CARLA PACHECO SAMPAIO, FLAVIA PACHECO SAMPAIO QUEIROZ, KAMILA VANESSA PERSICO VIEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AUTÔNOMA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO PRETÉRITA. BUSCA E APREENSÃO. DEVOLUÇÃO DOS PERTENCES DO CONSUMIDOR. RETARDO INJUSTIFICADO. BENS ESSENCIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 85, §2º/CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
É possível o ajuizamento de ação autônoma para o reconhecimento da responsabilidade civil da parte litigante que retarda o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, postergando em mais de um ano a devolução dos pertences deixados pelo consumidor no veículo apreendido.
Comprovada a extensão do dano extrapatrimonial, em razão da retenção injustificada de bens essenciais à vida moderna, como notebook, carregador e HD externo, mantém-se a indenização arbitrada em R$ 3.000,00.
Honorários fixados em 12% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 85, §2º do CPC, majorados para 17%, na forma do artigo 85, §11/CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0516238-83.2017.8.05.0080, em que figuram como apelante BANCO J. SAFRA S.A e como apelado GENICARLOS GONCALVES DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0099469-36.2002.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Recorrido: Diretor Do Detran Do Estado Da Bahia
Advogado: Rita Catarina Correia Santos (OAB:BA9822-A)
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Recorrido: Jacques Louis Lefevre
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0099469-36.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros (2)
Advogado(s): RITA CATARINA CORREIA SANTOS (OAB:BA9822-A), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA-6916-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906-A)

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário provocado pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador com o objetivo de confirmar a sentença concedeu a segurança pleiteada.
O Reexame Necessário não deve ser conhecido, por força do quanto disposto no artigo 496, §4º do Novo CPC, que dispensa o recurso de ofício quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior.
Logo, estando a sentença concessiva da segurança em consonância com o que dispõe a Súmula nº 312 do STJ, que declara que ""No processo administrativo para imposição de multa de trânsito são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração", resta dispensada a remessa ao Tribunal no presente caso.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME, ante a dispensa legal, nos termos do artigo 496, §4º/CPC.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8061279-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Carlos Nunes Dos Santos
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071-A)
Agravado: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061279-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): JEANNE ALMEIDA FARIA (OAB:BA77120), DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071-A)
AGRAVADO: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 56036806, na qual a Secretaria da Terceira Câmara Cível comunica a devolução de AR negativo, encaminhado para intimação do agravado.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo in albis, após certificação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8060744-40.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raiana Nascimento De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8060744-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RAIANA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta por Raiana Nascimento de Jesus com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenando a parte recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00.
Não conheço do recurso interposto, pois as razões recursais encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença recorrida.
Isso porque o Magistrado julgou parcialmente procedente a ação, no entanto, em suas razões recursais, a apelante ataca uma sentença de improcedência, inexiste no caso concreto.
Assim, considerando a deficiência da peça recursal, que não preenche os requisitos delineados no artigo 1.010, III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, na forma do artigo 932, III do CPC.
Apelante dispensada do preparo recursal, por ser beneficiária da justiça gratuita na origem, que aqui se mantém.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8059336-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kaique Douglas Dos Santos Paixao
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Agravado: Banco A J Renner Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059336-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: KAIQUE DOUGLAS DOS SANTOS PAIXAO
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217-A), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805-A)
AGRAVADO: BANCO A J RENNER SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 56049936, na qual a Secretaria da Terceira Câmara Cível comunica a devolução de AR negativo, encaminhado para intimação do agravado.
Cumprida a diligência ou transcorrido o prazo in albis, após certificação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 05 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8027459-20.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Carlos Alberto Villa Chan Filho
Advogado: Guilherme Enrico Soares Castro (OAB:BA75162)
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742-A)
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219-A)
Advogado: Kleibe Marques Da Silva (OAB:BA42025-A)
Embargante: Mario Zinato Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027459-20.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIO ZINATO SANTOS
Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB:DF13398-A)
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO VILLA CHAN FILHO
Advogado(s): GUILHERME ENRICO SOARES CASTRO (OAB:BA75162), RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO (OAB:BA-26742-A), SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA (OAB:BA35219-A), KLEIBE MARQUES DA SILVA (OAB:BA42025-A)

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.023 do CPC, intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8003027-21.2020.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Augusta Do Nascimento Boaventura Da Silva
Advogado: Jessica Leao Almeida (OAB:BA46132-A)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Terceiro Interessado: Funai
Terceiro Interessado: Fundacao Nacional Do Indio
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelante: Maria Augusta Do Nascimento Boaventura Da Silva
Advogado: Jessica Leao Almeida (OAB:BA46132-A)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003027-21.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, JESSICA LEAO ALMEIDA, MARTONE COSTA MACIEL
APELADO: MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO BOAVENTURA DA SILVA e outros
Advogado(s):JESSICA LEAO ALMEIDA, MARTONE COSTA MACIEL, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA EM MARGEM CONSIGNÁVEL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. VÍCIO NA INFORMAÇÃO PRESTADA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO FIM DA RELAÇÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA. ASTREINTES. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.
I - A ausência da adequada prestação de informação nas fases pré-contratual e contratual afeta a exteriorização da vontade pelo consumidor, a ensejar a nulidade da contratação, autorizando a consequente intervenção do Poder Judiciário, para revisar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais à parte contratante. A devolução em dobro encontra previsão no art. 42 do CDC, visto que comprovada a má-fé do credor.
II - Constatada falha no dever de informação, induzindo o consumidor a celebrar negócio jurídico desvantajoso, resta configurada a má-fé do credor, motivo pelo qual a repetição do indébito deve ser em dobro.
III - Necessidade de confirmação da tutela outrora deferida para que reste consolidados os seus efeitos.
IV - Fixado do termo inicial para incidência das astreintes de 15 dias da intimação da decisão que concedeu tutela de urgência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações simultâneas nº 8003027-21.2020.8.05.0103, em que figuram como apelantes e apelados 0 BANCO BMG S/A e MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO BOAVENTURA DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Réu e CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8017706-07.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017706-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Batista dos Santos contra ato do Governador do Estado e do Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Verifico a incompetência deste Órgão Julgador para o processamento e julgamento da presente demanda, em razão do quanto disposto no artigo 92, I, “h” do RITJBA:
Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I – processar e julgar:
(…)
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões:
1) do Governador do Estado;
2) da Mesa da Assembleia Legislativa
3) do Procurador-Geral de Justiça;
4) dos Presidentes dos Tribunais de Contas;
5) do Defensor Público-Geral do Estado;
6) do Prefeito da Capital;
7) dos Secretários de Estado;
8) do Procurador-Geral do Estado;
Pelo exposto, não sendo o feito da competência da Terceira Câmara Cível, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de 2º grau para a regular distribuição a um dos membros da Seção Cível de Direito Público, consoante previsão regimental.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8053823-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Peval S A
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)
Agravante: Paulo Bastos De Queiroz
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)
Agravante: Martha Odebrecht Queiroz
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)

Agravante: Reinaldo Dantas Sampaio
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)
Agravante: Maria De Fatima Couto Sampaio
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8053823-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PEVAL S A e outros (4)
Advogado(s): BRUNO AMARAL ROCHA
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: VALTERNAN PINHEIRO PRATES

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0106255-81.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Simone Silvany De Souza Pamponet
Embargante: Alfredo Dos Santos Laudílio
Embargante: Durval Dos Santos
Embargante: Manoel De Souza Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Emanoel Conceicao Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0106255-81.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: Alfredo dos Santos Laudílio e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
EMBARGADO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS EM APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. IMPLANTAÇÃO E MAJORAÇÃO DA GAP. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS DOS AUTORES. NÃO CONHECIDO. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. EMBARGOS DO ESTADO DA BAHIA ACOLHIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.

Não se conhece dos Embargos de Declaração que apresentam razões dissociadas e não se atêm às razões do Acórdão para a reforma da sentença de parcial procedência, com o acolhimento da preliminar de prescrição do fundo de direito.
Acolhe-se os Embargos de Declaração do Estado da Bahia para sanar a omissão apontada, inverter o ônus da sucumbência e fixar os honorários advocatícios em R$2.500,00, por apreciação equitativa.
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos Declaratórios Simultâneos nas Apelações Cíveis simultâneas nº 0106255-81.2011.8.05.0001, em que figuram como embargantes e embargados ALFREDO DOS SANTOS LAUDÍLIO e outros e o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS opostos por ALFREDO DOS SANTOS LAUDÍLIO e outros e ACOLHER OS EMBARGOS opostos pelo ESTADO DA BAHIA pelas razões que integram o voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8079941-44.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079941-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ADRIANA SERRANO CAVASSANI registrado(a) civilmente como ADRIANA SERRANO CAVASSANI (OAB:BA-43212-A)

DECISÃO
Tratando-se da hipótese de impedimento prevista no artigo 144, II do CPC, encaminhem-se os autos à Secretaria para as diligências de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0106255-81.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Simone Silvany De Souza Pamponet
Embargado: Alfredo Dos Santos Laudílio
Embargado: Durval Dos Santos
Embargado: Manoel De Souza Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Emanoel Conceicao Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0106255-81.2011.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: Alfredo dos Santos Laudílio e outros (3)
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS EM APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. IMPLANTAÇÃO E MAJORAÇÃO DA GAP. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS DOS AUTORES. NÃO CONHECIDO. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. EMBARGOS DO ESTADO DA BAHIA ACOLHIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.
Não se conhece dos Embargos de Declaração que apresentam razões dissociadas e não se atêm às razões do Acórdão para a reforma da sentença de parcial procedência, com o acolhimento da preliminar de prescrição do fundo de direito.
Acolhe-se os Embargos de Declaração do Estado da Bahia para sanar a omissão apontada, inverter o ônus da sucumbência e fixar os honorários advocatícios em R$2.500,00, por apreciação equitativa.
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos Declaratórios Simultâneos nas Apelações Cíveis simultâneas nº 0106255-81.2011.8.05.0001, em que figuram como embargantes e embargados ALFREDO DOS SANTOS LAUDÍLIO e outros e o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS opostos por ALFREDO DOS SANTOS LAUDÍLIO e outros e ACOLHER OS EMBARGOS opostos pelo ESTADO DA BAHIA pelas razões que integram o voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0078762-42.2005.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ana Cristina Garrido Reis
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718-A)
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0078762-42.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA CRISTINA GARRIDO REIS e outros
Advogado(s): CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA (OAB:BA14718-A)

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário provocado pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador com o objetivo de confirmar a sentença concedeu a segurança pleiteada.
O Reexame Necessário não deve ser conhecido, por força do quanto disposto no artigo 496, §4º do Novo CPC, que dispensa o recurso de ofício quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior.
Logo, estando a sentença concessiva da segurança em consonância com o que dispõe a Súmula nº 127 do STJ, que declara que "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado", resta dispensada a remessa ao Tribunal no presente caso.
Eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer ordenada deve ser discutida em sede de cumprimento de sentença.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME, ante a dispensa legal, nos termos do artigo 496, §4º/CPC.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8016777-42.2019.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Antonio Barbosa De Souza
Advogado: Ana Claudia De Jesus Souza (OAB:BA44075-A)
Juizo Recorrente: Juizo De Direito Da 6ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8016777-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): ANA CLAUDIA DE JESUS SOUZA (OAB:BA44075-A)

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário provocado pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador com o objetivo de confirmar a sentença concedeu a segurança pleiteada "declarando nulo o ato de remoção, bem como as diárias e taxas de transbordo, garantindo que a parte Impetrante a liberação do veículo sem pagamento das despesas, que se afiguram ilegais, independentemente do pagamento de multas, determinando que a Autoridade Coatora que libere o veículo descrito na exordial sem a quitação de multas de trânsito, com a extinção do feito de resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso do Código de Processo Civil." (id 49005123)
O Reexame Necessário não deve ser conhecido, por força do quanto disposto no artigo 496, §4º do Novo CPC, que dispensa o recurso de ofício quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior.
Logo, estando a sentença concessiva da segurança em consonância com o que dispõe a Súmula nº 510 do STJ, no sentido de que "A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.", resta dispensada a remessa ao Tribunal no presente caso.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME, ante a dispensa legal, nos termos do artigo 496, §4º/CPC.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0016790-84.2009.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437-A)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)
Advogado: Thaise Souza Vilas Boas (OAB:BA17514-A)
Apelante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110-A)
Apelado: Lilian Araujo Padilha
Advogado: Luiz Carlos Moreira Lemos Junior (OAB:BA35524-A)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0016790-84.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INDIANA VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO, EMANUELA POMPA LAPA, THAISE SOUZA VILAS BOAS, CELSO DE FARIA MONTEIRO, RENATA AMOEDO CAVALCANTE
APELADO: LILIAN ARAUJO PADILHA
Advogado(s):LUIZ CARLOS MOREIRA LEMOS JUNIOR, JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. CONSUMIDOR. Ação de Indenização por Danos MATERIAIS E Morais com pedido DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM. APRESENTAÇÃO DE DIVERSOS E REITERADOS DEFEITOS NOS PRIMEIROS MESES DE USO. VEÍCULO QUE COM MENOS DE DOIS MESES APRESENTOU ENTRADA DE ÁGUA DA CHUVA EM SEU HABITÁCULO. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO MESMO APÓS DIVERSAS TENTATIVAS DE REPARO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA ACIONADA. DEFESA DA FABRICANTE RÉ FORMULADA NO SENTIDO DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMBAS AS ACIONADAS DE QUE A INFILTRAÇÃO DE ÁGUA NO VEÍCULO TERIA SIDO CAUSADA PELA INSTALAÇÃO INADEQUADA DE ALTO FALANTES NÃO ORIGINAIS. constatação

no laudo pericial judicial DE QUE A ENTRADA DE ÁGUA NO HABITÁCULO DO VEÍCULO OCORRIA ATRAVÉS DE DIVERSOS LOCAIS DO CARRO. INFILTRAÇÃO QUE SE DAVA A PARTIR DO "CHICOTE DO MOTOR", DO PARA-BRISA DIANTEIRO, DA CAIXA DE VENTILAÇÃO, BEM COMO, DAS janelas e portas. perícia que ainda identificou deformação da guarnição da porta lateral esquerda por defeito de fabricação. ENTRADA DE ÁGUA DECORRENTE DA INSTALAÇÃO DE ALTO-FALANTES QUE DEVERIA TER SIDO IDENTIFICADA A TEMPO E CORRIGIDA, AINDA QUE ÀS EXPENSAS DA PARTE AUTORA. PARTEs RÉS QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO EM DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. ORDENS DE SERVIÇOS QUE CONFIRMAM O QUANTO SUSTENTADO NA INICIAL. DIVERSAS RECLAMAÇÕES COMPROVADAMENTE REGISTRADAS PELA PARTE AUTORA, SENDO GERADAS MAIS DE 07 (SETE) ORDENS DE SERVIÇO SEM SUCESSO NO REPARO DO AUTOMÓVEL. deformação da guarnição da porta lateral esquerda por defeito de fabricação NÃO REPARADA – PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS PARA CONSERTO DO BEM NÃO CUMPRIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. VÍCIO DO PRODUTO. incidência do ARTIGO 18 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 14, § 3º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO E BEM SOPESADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO cíveL CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. De logo, esclareço que, em razão da interposição de Agravo em Recurso Especial por ambas as partes Rés, ora Recorrentes, foi prolatado acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de dar provimento ao recurso especial de INDIANA VEÍCULOS LTDA., apenas para firmar o conhecimento da sua apelação, sendo salientado que cabe a esta Corte estadual julgar o Apelo como entender de direito, sendo, ainda, julgada pelo STJ, prejudicada a apreciação da irresignação recursal da Segunda Ré, Ford Motor Company.

2. A Primeira Apelante, Indiana Veículos, suscitou preliminarmente a nulidade da sentença objurgada, sustentando que o juiz de primeiro grau teria incorrido em ofensa à ampla defesa, em razão de ter invertido o ônus da prova quando da prolação do comando sentencial.

3. Ocorre que, no caso dos autos, a inversão do ônus da prova é automática, haja vista tratar-se de demanda que versa especialmente sobre fato do serviço (ex vi do art. 14, § 3º, do CDC), ainda que trate também de fato do produto, razão pela qual, por força do artigo aludido, os Réus, ora Apelantes, deveriam demonstrar a inexistência de falha na prestação do serviço ou a existência de excludente de responsabilidade, no sentido de que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiria ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

4. Ainda, convém ressaltar que, no caso dos autos, a instrução probatória foi realizada com esmero, tendo havido produção de prova pericial contundente e, inclusive, audiência para oitiva do perito acerca do laudo pericial produzido, razão pela qual, afasto a preliminar suscitada pela Primeira Recorrente, Indiana Veículos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

5. Em análise dos documentos carreados aos autos, verifico que, o primeiro vício foi detectado em 10/08/2009 - data da primeira Ordem de Serviço, ao passo em que o automóvel foi adquirido pela parte Acionante em 30/06/2009, consoante se evidencia na nota fiscal constante dos autos.

6. Ainda, nota-se que o veículo foi comprovadamente conduzido à concessionária Demandada, ora Primeira Apelante, por mais de 07 (sete) vezes dada a reiteração do problema de infiltração, restando evidente, ainda, que, ao contrário do quanto defendido pelas Recorrentes, a concessionária Ré não realizou o reparo do bem de forma devida, bem como, que os vícios existentes no veículo não se restringem à entrada de água pelo local dos alto-falantes, como alegam as Rés, ora Recorrentes.

7. Nesse sentido, se evidencia que as provas dos autos demonstram que os vícios apresentados no veículo são incontestáveis, posto que reiterados e registrados nas próprias ordens de serviço emitidas pela concessionária Ré, tendo estes sido, inclusive, atestados pela própria concessionária Acionada, em especial, no que se refere à falta de vedação não em uma, mas em várias peças do veículo.

8. Colhe-se dos autos, por exemplo, a ocorrência de vício na "vedação no chicote do motor do lado esquerdo", o que acarretava infiltração de água no carro, conforme comprovado pela Ordem de Serviço aberta junto à concessionária Ré de nº 0041649 (ID nº 2035676, p. 7), datada de 01 de outubro de 2009.

9. Ainda, na Ordem de Serviço nº 0041756 (ID nº 2035676, p. 8) consta realização de vedação da guarnição do para-brisa", tendo sido registrado: "Para-brisa dianteiro, lado esquerdo, parte inferior com falha na aplicação da vedação, vindo a infiltrar água para dentro do veículo, molhando o carpete. Foi feita a vedação correta da guarnição do para-brisa."

10. Ressalte-se que, na Ordem de Serviço nº 0041063 (ID nº 2035676, p. 6) há registro de nova vedação, dessa vez na caixa de ventilação: "Foi trocado 1 película para vedar a caixa de ventilação, e usado 2 porcas. Para trocar as peças acima precisou remover o painel. "

11. Convém citar, ainda, que no Termo de Audiência, constante do ID nº 20357625, há a fala do perito, no seguinte sentido: "a alegada deformação da guarnição da porta lateral esquerda deu-se por vício de fabricação do veículo"; "encontrando-se as infiltrações sanadas, não foram as mesmas detectadas, acrescentando ainda, que as referidas infiltrações não guardam relação com a instalação dos auto falantes originais".

12. Destarte, ao averiguar com vagar a tese de defesa trazida aos autos pelas partes Rés no sentido do defeito apresentado no veículo da parte Autora ter sido causado pela instalação de acessórios não originais, bem como, realizando a análise escorreita da prova pericial produzida nos autos, ratifico que resta evidente que, ao contrário do quanto defendido pelas Recorrentes, a concessionária Ré não realizou o reparo do bem de forma devida, bem como, que os vícios existentes no veículo não se restringem à entrada de água pelo local dos alto-falantes, como alegam as Rés, ora Recorrentes.

13. Resta claro que o defeito de fabricação existente na guarnição da porta lateral esquerda NÃO foi reparado, conforme inclusive consta no laudo pericial, em resposta do expert ao quesito K da parte Ré (ID. 20357612), o que possibilita a entrada de água no carro.

14. Por fim, não sendo sanado o vício do produto no prazo máximo de 30 dias, a teor do art. 18, § 1º, II, do CDC pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, tal como requerido, não havendo que se falar em imposição à parte Autora de mero abatimento proporcional do preço do bem, sendo irretocável a sentença fustigada nesse quesito.

15. No que se refere à indenização concedida a título de danos morais, pontuo que, pelas provas coligidas aos autos resta patente o vício do produto, bem como, a falha na prestação do serviço de ambas as Rés, não tendo estas sido capazes de solucionar o

problema vivido pela consumidora, impondo à Apelada dia após dia desgaste emocional, que claramente supera o mero dissabor, especialmente demonstrado quando o veículo novo adquirido passou a ser invadido pela água da chuva.
16. Assim, resta configurado o dano moral, posto que a situação em análise ultrapassou o mero dissabor, causando angústia e efetiva lesão a direito da personalidade da demandante, tendo havido a quebra de confiança da parte consumidora, a qual esperava ter adquirido veículo novo que não viesse a apresentar problemas logo após a compra.
17. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo interposto pela parte Autora e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Apelos interpostos pelas partes Rés, mantendo o comando sentencial com adendos
A C Ó R D Ã O
Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de Apelação Cível de n.º 0016790-84.2009.8.05.0113, tendo como Apelantes, INDIANA VEÍCULOS LTDA. e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e Apelada/Recorrente Aderente, LILIAN ARAÚJO PADILHA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo interposto pela parte Autora e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Apelos interpostos pelas partes Rés, mantendo o comando sentencial com adendos.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8000189-87.2019.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: T. M.
Advogado: Flavia Sarmento Da Silva (OAB:SP398768-A)
Apelante: V. D. S. S. D.
Apelante: L. S. M.
Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109-A)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000189-87.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALDENIA DA SILVA SOUZA DANTAS e outros
Advogado(s): ANSELMO ALVES BATISTA (OAB:BA57109-A), RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA55719-A)
APELADO: TIAGO MEIRELLES
Advogado(s): FLAVIA SARMENTO DA SILVA (OAB:SP398768-A)
RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
0106255-81.2011.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Simone Silvany De Souza Pamponet
Embargante: Alfredo Dos Santos Laudílio
Embargante: Durval Dos Santos
Embargante: Manoel De Souza Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Emanoel Conceicao Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0106255-81.2011.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: Alfredo dos Santos Laudílio e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
EMBARGADO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS EM APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. IMPLANTAÇÃO E MAJORAÇÃO DA GAP. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS DOS AUTORES. NÃO CONHECIDO. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. EMBARGOS DO ESTADO DA BAHIA ACOLHIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.
Não se conhece dos Embargos de Declaração que apresentam razões dissociadas e não se atêm às razões do Acórdão para a reforma da sentença de parcial procedência, com o acolhimento da preliminar de prescrição do fundo de direito.
Acolhe-se os Embargos de Declaração do Estado da Bahia para sanar a omissão apontada, inverter o ônus da sucumbência e fixar os honorários advocatícios em R$2.500,00, por apreciação equitativa.
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos Declaratórios Simultâneos nas Apelações Cíveis simultâneas nº 0106255-81.2011.8.05.0001, em que figuram como embargantes e embargados ALFREDO DOS SANTOS LAUDÍLIO e outros e o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS opostos por ALFREDO DOS SANTOS LAUDÍLIO e outros e ACOLHER OS EMBARGOS opostos pelo ESTADO DA BAHIA pelas razões que integram o voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000319-63.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)
Apelado: Romana Maria Silva
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000319-63.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL
APELADO: ROMANA MARIA SILVA
Advogado(s):MIGUEL ANGELO NERY BOAVENTURA JUNIOR
RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA. PARTE AUTORA PORTADORA DE DOENÇA DE PARKINSON E ALZHEIMER. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE CONCESSÃO DE HOME CARE. ADVENTO DO FALECIMENTO DA PARTE ACIONANTE. PETIÇÃO CARREADA AOS AUTOS PELO PATRONO DA PARTE AUTORA QUE APONTA DESINTERESSE DOS HERDEIROS NA HABILITAÇÃO AOS AUTOS E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AQUIESCÊNCIA DA PARTE RÉ. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELO JUÍZO A QUO. EVIDENTE EQUÍVOCO. POSTERIOR PLEITO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA. PRETENSÃO DA APELANTE DE EXECUTAR OS VALORES DESPENDIDOS COM O HOME CARE. PLEITO RECURSAL PREJUDICADO. MORTE DA PARTE AUTORA QUE ACARRETA A CESSAÇÃO DOS EFEITOS DO MANDATO OUTORGADO PELA FALECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 682, II, DO CÓDIGO CIVIL. PROCURADOR DA PARTE DEMANDANTE QUE JAMAIS PODERIA TER REQUERIDO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUE CABE AOS HERDEIROS. EVIDENTE NULIDADE DO COMANDO SENTENCIAL PROLATADO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, I, CPC. INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS QUE DEVE SER PROCEDIDA PELOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ENTENDER MAIS ADEQUADOS. ATENÇÃO AO ART. 313, § 2º, II, CPC. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por Dano Moral e Pedido de Tutela de Urgência. Parte Autora portadora de Parkinson e Alzheimer. Pleito de concessão do tratamento médico em “home care”. Deferimento de medida liminar. Advento do falecimento da parte Acionante após a utilização dos serviços médicos em âmbito domiciliar.
2. Petição carreada aos autos pelo patrono da parte Autora na qual o mesmo aponta o desinteresse dos herdeiros na habilitação aos autos e conseqüente prosseguimento da ação, sendo requerida a sua desistência.
3. Aquiescência da parte Ré, ora Apelante, ao pleito formulado, sendo prolatada a sentença homologatória de desistência pelo juízo a quo.
4. Parte Demandada, ora Recorrente, que requereu o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a condenação da parte Acionante, ora Recorrida, ao pagamento das despesas decorrentes da concessão da medida liminar, sob o fundamento de ter havido a revogação da medida de urgência no momento em que foi homologado o pedido de desistência da ação pelo juiz sentenciante, requerendo que a Apelada arque com o dispêndio do tratamento não coberto no contrato.
5. De logo, permissa venia, esclareço que a insurgência da parte Apelante resta prejudicada, vez que, tendo ocorrido o falecimento da parte Autora, o magistrado de primeiro grau deveria ter realizado a suspensão processual, ex vi art. 313, § 1º e § 2º, II, do CPC, com o fito de possibilitar a intimação dos herdeiros pelo meio de divulgação que reputasse mais adequado, o que não foi feito.
6. Ainda, convém ressaltar que com a morte da parte Autora cessam os efeitos do mandato outorgado pelo falecido, consoante dispõe o art. 682, II, do Código Civil, pelo que não incumbe ao patrono do de cujus a regularização da representação processual, mas sim aos herdeiros, razão pela qual, deverá o juiz de primeiro grau intimá-los para que se habilitem nos autos, a fim de regularizar o polo ativo da ação, exaurindo todas as possibilidades de comunicação, inclusive determinando a intimação dos mesmos por edital, se for o caso.
7. Nesse contexto, se verifica que não restou devidamente aplicada pelo M.M. Juízo de origem a legislação, diante da inocorrência de suspensão processual e ausência de intimação do espólio ou dos herdeiros por todos os meios de divulgação possíveis, para que manifestassem interesse na sucessão processual e promovessem a respectiva habilitação no prazo designado, momento em que, apenas após o decurso de tal prazo, o processo poderia ser extinto sem resolução de mérito.
8. Dessa forma, conforme explicitado, resta prejudicado o Apelo interposto, merecendo que a sentença objurgada seja anulada, determinando-se a suspensão processual, ex vi art. 313, § 1º e § 2º, II, do CPC, com o fito de possibilitar a intimação dos herdeiros pelo meio de divulgação que o juízo a quo reputar mais adequado, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
9. Diante do exposto, voto no sentido de julgar PREJUDICADO o Apelo interposto, desconstituindo a sentença objurgada para determinar a suspensão processual, seguindo o quanto disposto no art. 313, § 1º e § 2º, II, do CPC, sendo após dado o devido prosseguimento ao feito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000319-63.2020.8.05.0146, em que figuram como Apelante UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA e Apelada ROMANA MARIA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de julgar PREJUDICADO o Apelo interposto, de forma a anular, de ofício, a sentença objurgada para determinar a suspensão processual, ex vi do art. 313, § 1º e § 2º, II, do CPC, com o fito de possibilitar a intimação dos herdeiros pelo meio de divulgação que o juízo a quo reputar mais adequado, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, sendo dado o devido prosseguimento ao feito.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
0500808-17.2017.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Neves Da Silva
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0500808-17.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS NEVES DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID , sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA(S) INTIMADO(S) o(a) EMBARGANTE/AGRAVANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 58170753, devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de março de 2024.
ANA LUIZA DE SOUSA MEIRELES
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0020229-95.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Capitania Empreendimentos Turísticos Ltda
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209-A)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Apelado: Sinart Sociedade Nacional De Apoio Rodoviário E Turístico Ltda
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345-A)
Advogado: Ana Virginia Borges Queiroz (OAB:BA43091-A)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0020229-95.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Capitania Empreendimentos Turísticos Ltda
Advogado(s): DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO, ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA
APELADO: Sinart Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda
Advogado(s):MARCOS ANTONIO SILVA DIAS, ANA VIRGINIA BORGES QUEIROZ, BOLIVAR FERREIRA COSTA
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE PAINÉIS LUMINOSOS FIRMADO ENTRE AS PARTES. INADIMPLEMENTO. DEFESA DA PARTE RÉ FORMULADA NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO REALIZADO COM TERCEIRO COM COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NO NEGÓCIO JURÍDICO ALUDIDO. CITAÇÃO DOS DENUNCIADOS. DEFESA NÃO APRESENTADA. REVELIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. COMANDO SENTENCIAL DE MÉRITO PROLATADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO JUIZ SENTENCIANTE NO SENTIDO DA “PERDA DA EFICÁCIA” DA DENUNCIAÇÃO À LIDE POR INEXISTÊNCIA DE LEI OU CONTRATO FIRMADO ENTRE A RÉ E AS EMPRESAS LITISDENUNCIADAS QUE PUDESSE OBRIGAR, EM AÇÃO REGRESSIVA, AS DENUNCIADAS INDENIZAREM O VENCIDO PELO PREJUÍZO DA DEMANDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE, ORA APELANTE. RECORRENTE QUE APONTOU QUATRO PONTOS RELEVANTES QUE NÃO TERIAM SIDO ABORDADOS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO PROLATADA SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. COMPLETA OMISSÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE ACERCA DAS RAZÕES QUE LASTREARAM O SEU CONVENCIMENTO. EVIDENTE NULIDADE DO COMANDO SENTENCIAL. OFENSA AO ART. 93, IX, CF C/C ART. 11 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO ART. 1.013, § 1º, DO CPC, AINDA QUE A CAUSA ESTEJA MADURA. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL E AOS PRECEITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMANDO SENTENCIAL DESCONSTITUÍDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Ação de Cobrança. Contrato de locação de painéis luminosos firmado entre as partes. Inadimplemento.
2. Defesa da parte Ré formulada no sentido da existência de contrato de arrendamento realizado com terceiros com comprovação de assunção da dívida pelos mesmos.
3. Requerimento de Denunciação à Lide das empresas supostamente responsáveis pelo débito. Deferimento pelo juízo a quo. Citação das litisdenunciadas realizada de forma devida. Defesa não apresentada. Ocorrência de revelia.
4. Prolação da sentença objurgada pela procedência do pedido autoral. Comando sentencial prolatado sob a égide do CPC/73.

5. Entendimento do juiz de primeiro grau formado no sentido da “perda da eficácia” da Denunciação à Lide por inexistência de lei ou contrato firmado entre a Ré e as empresas litisdenunciadas que pudesse obrigar, em ação regressiva, a indenizarem o vencido pelo prejuízo da demanda, em atenção ao art. 70, III, do CPC/73.
6. Oposição de Embargos de Declaração pela parte Acionada, ora Recorrente. Recurso que suscitou nulidades e apresentou questionamentos relevantes.
7. Sentença de Embargos de Declaração prolatada sem qualquer fundamentação. In verbis: “Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume a sentença guerreada. A discordância com relação ao entendimento do Juízo, após proferida sentença de mérito, deverá ser feita por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.”
8. Completa omissão do magistrado sentenciante acerca das razões que lastrearam o seu convencimento, sendo a sentença de Embargos de Declaração prolatada sem que fosse tecida qualquer fundamentação.
9. Ainda que este Relator esteja ciente do longo tempo de tramitação dos presentes autos, no caso em voga, se verifica a impossibilidade de julgamento pelo art. 1.013, § 1º, do CPC, haja vista não se tratar de comando sentencial incompleto ou imperfeito, mas sim, de evidente ocorrência de nulidade advinda de erro severo no procedimento, ensejando em vício insanável da sentença prolatada.
10. Ocorrência de ofensa ao art. 93, IX, CF e ao art. 489 do CPC.
11. Necessidade de desconstituição do comando sentencial fustigado. Recurso de Apelação conhecido e provido.
12. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto para anular a sentença vergastada ante a total ausência de fundamentação, com fulcro no art. 93, IX, CF c/c art. 11 do CPC, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que seja prolatada nova sentença de Embargos de Declaração, sendo dado prosseguimento ao feito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0020229-95.2002.8.05.0001, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, Capitania Empreendimentos Turísticos Ltda. e SINART – Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto para anular a sentença vergastada ante a total ausência de fundamentação, com fulcro no art. 93, IX, CF c/c art. 11 do CPC, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que seja prolatada nova sentença de Embargos de Declaração, sendo dado prosseguimento ao feito.
Salvador, de de 2024.
Presidente
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8000923-48.2016.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renata Kariny Brizolara De Souza
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527-A)
Apelante: Municipio De Serrinha
Advogado: Cyro Oliveira Silva Novais (OAB:BA31812-A)
Apelante: Municipio De Serrinha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000923-48.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros
Advogado(s): CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS
APELADO: RENATA KARINY BRIZOLARA DE SOUZA
Advogado(s):FELIPE LIMA SANTOS
APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO APÓS PROLATADA A SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELO RECEBIDO APENAS COM EFEITO DEVOLUTIVO. SENTENÇA QUE PODE SER EXECUTADA PROVISORIAMENTE CONFORME ART. 14, §3º, DA LEI Nº 12.016/2009. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SEM O DEVIDO IMPULSIONAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO VIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PRELIMINAR REJEITADA: A sentença recorrida pode ser executada provisoriamente, nos termos do art. 14, §3º da LMS. Ademais, não há prova nos autos de que o impetrado tenha dado o devido andamento ao processo administrativo de vontade própria em momento anterior à prolação da sentença, o que evidenciaria o reconhecimento do direito da autora.
MÉRITO. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade a proteção do direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício da atribuição do Poder Público, sendo a comprovação do direito realizada mediante prova pré-constituída, de forma inconteste.
A impetrante demonstrou o seu direito líquido e certo, com a apresentação dos documentos necessários, restando evidenciado que o requerimento administrativo protocolizado em 01/12/2015 junto à Secretaria de Educação Municipal, não teve o devido impulsionamento até o ajuizamento. O reconhecimento do direito da impetrante não tem a finalidade de negar o exercício da autotutela da administração pública quanto à condução de seus atos, pois é necessário observa o devido processo legal, mas sim a necessidade de observação do princípio da eficiência em razão da celeridade que deve ser impressa aos procedimentos de forma a dar a resposta necessária em tempo hábil, em cumprimento ao disposto constitucional que prevê a duração razoável do processo, art. 5º, inc. LXXVIII da CRFB.
PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8000923-48.2016.8.05.0248, de Serrinha, em que figuram, como apelante, o MUNICIPIO DE SERRINHA e outros e apelada, RENATA KARINY BRIZOLARA DE SOUZA.
Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em rejeitar a preliminar e conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, confirmado a sentença em reexame necessário.
Sala das Sessões, de de 2023.
PRESIDENTE
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora
PROCURADOR(A) DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8005053-05.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Ace Seguradora S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)
Embargado: Marizete Vianna De Santana Dos Santos
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845-A)
Embargado: Bompreco Supermercados Do Nordeste Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005053-05.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ACE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES
EMBARGADO: MARIZETE VIANNA DE SANTANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):MARCIA COSTA RIBEIRO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8005053-05.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ACE SEGURADORA S.A. e como embargados MARIZETE VIANNA DE SANTANA DOS SANTOS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8050359-31.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Embargado: Afonso Oliveira Santana Dos Santos
Advogado: Altamira Catarina Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA7882-A)
Advogado: Maielle Santos Ramos (OAB:BA74670)
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8050359-31.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
EMBARGADO: AFONSO OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):ALTAMIRA CATARINA FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS, MAIELLE SANTOS RAMOS, CAIQUE SANTANA MOTA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AO CONSUMIDOR. PRAZO DE 5 DIAS E MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8050359-31.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e como embargado AFONSO OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8056571-36.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Samara Souza Dos Reis
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056571-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SAMARA SOUZA DOS REIS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, MARCELO SALLES DE MENDONCA
MAF 03
ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. FATURAS DE CONSUMO. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO. ENDEREÇO IDÊNTICO AO LOGRADOURO INFORMADO NA EXORDIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8056571-36.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante SAMARA SOUZA DOS REIS e como apelada TELEFONICA BRASIL S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8019489-71.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Prima Participacoes Ltda
Advogado: Kaio De Almeida Peixoto (OAB:BA57623)
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957-A)
Advogado: Andre Luiz Duarte Teixeira (OAB:BA8342-A)
Embargado: Marisol Fernandez Vazquez
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968-A)
Advogado: Karina Adrielle Castro Gomes (OAB:BA52890-A)
Advogado: Maica Cristina Luz Cardoso (OAB:BA45673-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019489-71.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: PRIMA PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): KAIO DE ALMEIDA PEIXOTO (OAB:BA57623), MARCOS BARROS RODRIGUES (OAB:BA30957-A), ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA8342-A)
EMBARGADO: MARISOL FERNANDEZ VAZQUEZ
Advogado(s): JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968-A), KARINA ADRIELLE CASTRO GOMES (OAB:BA52890-A), MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO (OAB:BA45673-A)

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA SOBRE ARGUIÇÃO DE NULIDADE JÁ APRECIADA. ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO ACOLHIMENTO.
1. Observa-se que no acórdão foram apreciados todos os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, sendo demonstrados os motivos que levaram à conclusão do julgado.
2. Não há, portanto, quaisquer dos vícios aduzidos no acórdão impugnado, uma vez que deixou claro o não acolhimento da nulidade arguida.
3. Aclaratórios não podem ser acolhidos quando ausentes a omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.
4. O Tribunal dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
5. Ademais, pacífico o posicionamento do STJ de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
6. Embargos não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8019489-71.2020.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargantes PRIMA PARTICIPACOES LTDA e como Embargada MARISOL FERNANDEZ VAZQUEZ.

ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECENDO O RECURSO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8026357-91.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Servicos De Organizacao De Festas Ltda
Advogado: Fabio Pedreira Da Fonseca (OAB:BA22102-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026357-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA
Advogado(s): FABIO PEDREIRA DA FONSECA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TERCEIRO A VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULOS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÓCIO DA EXECUTADA NÃO CONSTANTE NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUIU A EXORDIAL. – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. É inadmissível a penhora por terceiro, a veículos objeto de contrato de alienação fiduciária, considerando a propriedade resolúvel, em que a Executada só detém a posse direta do bem. O bem não pertence à Executada, que é depositária fiel, mas, sim à instituição fiduciante.
2. Ainda que não houvesse o óbice do contrato de alienação fiduciária, sendo os bens indispensáveis à atividade empresarial, haja vista os serviços de festas/eventos, é possível a manutenção na posse por sua indispensabilidade.
3. Quanto à inclusão da Sócia da Empresa, como corresponsável, para o pagamento da dívida executada, é oportuno registrar que o princípio do contraditório e ampla defesa deve imperar em qualquer que seja a instância, seja na seara administrativa ou mesmo judicial, razão pela qual a inclusão de sócio como corresponsável na certidão de dívida ativa, pressupõe a sua notificação no processo administrativo de apuração do crédito, a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa. No caso concreto, não ocorreu o contraditório administrativo, razão pela qual, reconhece-se a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, e por consectário lógico, a declara-se a nulidade da Sentença, devendo ser desconstituída a penhora sobre os veículos, quais sejam: (1) Placa NTS9103 – Hyundai HR HDB; (2) Placa HZW9801 – VW 8.120; (3) Placa JOZ4022 – M. Benz Sprinter), oportunidade em que determino a expedição de ofícios para o efetivo desbloqueio.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 8026357-91.2022.8.05.0001, originária da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, tendo como Apelante a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e Apelada BELLES CERIMONIAL EIRELI,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0777810-70.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ciec Construcoes Incorporacoes Empreendimentos E Comercio Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0777810-70.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CIEC CONSTRUCOES INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFF. ATIVIDADES EMPRESARIAIS ENCERRADAS APÓS O LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
APELO CONHECIDO E PROVIDO
1. Inteligência do art. 140, § 4º, I, da Lei 7.186/2006 (CTRMS), c/c art. 77 do Código Tributário TFF Nacional, a cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento está vinculada ao exercício regular do poder de polícia ou da utilização de um serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte.
2. Conforme exame dos autos, verifica-se que a status cadastral da empresa é "CINDIDA PARCIALMENTE", cuja data da inaptidão é 07/04/2021 (ID. 47879145) e os créditos cobrados são de 2012 e 2013, portanto, a inaptidão ocorreu após os lançamentos, sendo legítima a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação 0777810-70.2015.8.05.0001, da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos quais figura como Apelante o MUNICÍPIO DO SALVADOR/BA e Apelada CIEC – CONSTUÇÕES, INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso, pelas razões alinhadas no voto do Relator.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8032919-85.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Naila Maria Nascimento Dos Santos Pereira
Advogado: Manoela Ribeiro Almeida (OAB:BA40505)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032919-85.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: NAILA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):MANOELA RIBEIRO ALMEIDA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA A CIRURGIA REPARADORA. CANCELAMENTO DO PLANO. RUPTURA DO VÍNCULO CONTRATUAL. EMITIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. O conhecimento deste Agravo de Interno resta prejudicado, haja vista a superveniente perda do objeto, uma vez que fora proferida decisão nos autos recursais originários (ID. 50650923) igualmente declarando a sua perda de objeto pela ruptura do vínculo da agravante com o plano de saúde agravado, fato motivador da interposição do recurso de agravo interno.
2. Para que determinado recurso venha a ser admitido, faz-se imperioso o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para tanto, ainda que todos os pressupostos estivessem presentes no momento da interposição do recurso. Com a superveniência da decisão prolatada, patente é a perda de objeto que se impõe a este agravo interno, e, consequentemente, a incidente perda de interesse recursal.
3. Agravo Interno prejudicado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO 8032919-85.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv sendo agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e agravada NAILA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DECLARAR PREJUDICADO o presente recurso, nos termos do voto desta Relatora.
Sala de Sessões, Salvador (Ba), de de 2023
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8128241-03.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alvina Menezes De Santana
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128241-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):
APELADO: ALVINA MENEZES DE SANTANA
Advogado(s):BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS

ACORDÃO
AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. COVID-19. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA AMENIZAR AS CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE ÁGUA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. SENTENÇA REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia quanto à existência ou não de danos morais indenizáveis em função da interrupção no fornecimento de água no bairro Caminho de Areia em que reside o apelado, durante o mês de abril de 2020.
2. No caso em análise, a matéria jornalística (ID 51384774) apresentada pela parte apelada demonstra a suspensão do fornecimento de água na localidade da residência durante 05 (cinco) dias, durante o mês de abril de 2020.
3. Registre-se que, muito embora a empresa apelante tenha destacado permissivo legal de interrupção do serviço em situações de emergência e para a realização de reparos, não comprovou que adotou as medidas necessárias aptas a minimizar o impacto da suspensão do serviço no cotidiano da população.
4. Nesse contexto, restando configurada a falha na prestação dos serviços ocasionando a suspensão do abastecimento de água por período de tempo além do suportável, resta patente a responsabilidade civil objetiva da apelante e o consequente dever de indenizar, nos termos do disposto no art. 14 do CDC.
5. No caso sub examine, a indenização foi fixada, pelo Juízo de origem, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), mostrando-se razoável, não importando em enriquecimento ilícito da apelada, descabendo por isso mesmo, a sua redução.
7. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8128241-03.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e como apelada ALVINA MENEZES DE SANTANA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, em CONHER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do voto da relatora.

Salvador, (data da assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000292-59.2021.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Valenca
Apelado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325-A)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000292-59.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):
APELADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO NA CDA. NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.
1. Registre-se que, a cobrança da tarifa de água e esgoto, ocorre mediante envio de fatura mensal, o que, segundo os precedentes jurisprudenciais supre a instauração de processo administrativo, e por consequência supre a notificação específica de lançamento, modalidade que não obsta questionamento da cobrança por iniciativa daquele que consome o serviço.
2. No caso concreto, verifica-se cópia da Notificação de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, conforme ID. 32026090, página 02.
3. A ausência do número do processo administrativo na CDA não tem o condão de inviabilizá-la, face a ausência de qualquer outro elemento que ampare o fundamento do cerceamento de defesa.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 8000292-59.2021.8.05.0271, originária da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho da Comarca de Valença/BA, tendo como Apelante a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA e Apelada SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8002711-27.2021.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alessandro Silva Da Cruz
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002711-27.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALESSANDRO SILVA DA CRUZ
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DO AUTOR AJUIZAR A AÇÃO SOB O RITO COMUM OU SUMARÍSSIMO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. ART. 3º, §3º, DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO Nº 01 DO FONAJE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002711-27.2021.8.05.0150, em que figuram como apelante ALESSANDRO SILVA DA CRUZ e como apelada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, datado eletronicamente.
DESA. PRESIDENTE
DESA. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8015243-58.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marilene De Jesus
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015243-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARILENE DE JESUS
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓPIA DA ASSINATURA DO TERMO DE RETIRADA DEVIDAMENTE ASSINADO. INCLUSÃO DEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, incumbe ao réu a prova da existência da relação jurídica (dívida), conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que não se pode exigir do autor a prova de fato negativo, por absoluta impossibilidade.
2. No caso, a instituição financeira em sede de contestação acostou o respectivo termo de adesão (ID 49239420), relativo ao cartão de crédito solicitado, além da cópia do termo de retirada do cartão devidamente assinado pela parte apelante (ID 49239418, pág. 6), desincumbindo-se, portanto, do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
3. Portanto, demonstrada a origem da dívida, sobretudo quando constante no termo de retirada do cartão a assinatura da autora/recorrente, a qual, inclusive, se assemelha àquela aposta no instrumento procuratório (ID 49238258) , a improcedência do pedido relativo à declaração de inexistência de débito e, por consequência, do pleito indenizatório, é medida que se impõe.
4. Com efeito, não ficou configurado abuso e/ou prática de atos de litigância de má-fé pelo apelante-autor, de modo que deve ser afastada a aplicação da pena por litigância de má-fé.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8015243-58.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MARILENE DE JESUS e como apelada BANCO BRADESCARD S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.
Salvador, __ de de ___

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8002561-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Marcelle Guimaraes Passos Moreira
Advogado: Fabio Basanez Aleluia Costa (OAB:BA32491-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002561-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: MARCELLE GUIMARAES PASSOS MOREIRA
Advogado(s):FABIO BASANEZ ALELUIA COSTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. AUTORA COM HIPERTROFIA MAMÁRIA IMPORTANTE E PTOSE GRAU IV. APRESENTA DORSALGIA E LOMBALGIA CRÔNICAS. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. NECESSIDADE INDICADA NOS RELATÓRIOS MÉDICOS QUE INSTRUÍRAM A EXORDIAL. FINALIDADE REPARADORA E NÃO ESTÉTICA. RECUSA INJUSTA. COBERTURA QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO CONSTITUCIONALMENTE TUTELADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002561-40.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como agravada MARCELLE GUIMARAES PASSOS MOREIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.
DESA. PRESIDENTE

DESA. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA

PROCURADOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8011242-64.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivana Jesus De Carvalho
Advogado: Octavio Augusto Cirne Rodrigues De Miranda Junior (OAB:BA49795-A)
Apelado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011242-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IVANA JESUS DE CARVALHO
Advogado(s): OCTAVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR
APELADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s):JACQUES ANTUNES SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DOS DADOS DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. TELAS SISTÊMICAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA QUE NÃO DEVE PREVALECER. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. DÉBITO INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
1. Na hipótese em testilha, a autora insurge-se contra a sentença de improcedência dos pedidos de declaração de inexistência de contrato e dos débitos dele decorrentes, da exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e da fixação de danos morais.
2. Dos elementos de prova trazidos aos autos, depreende-se parecer pertinente que a Apelante desconhecesse as dívidas do cartão de crédito cadastradas em seu nome.
3. Litigância de má-fé não configurada.
4. No caso em tela, em que pese tenham sido preenchidos os requisitos do art. 385 do CPC que possibilitam a aplicação da pena de confissão, entendo que ela não deve prevalecer.
5. Deve a Apelada proceder com a remoção da anotação da dívida constante no cadastro de inadimplentes referente à dívida em debate.
6. Reconhecida a responsabilidade da Apelada pelos efeitos da anotação irregular do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, mostra-se adequado o reconhecimento dos danos morais pleiteados na exordial, estes que, diante das peculiaridades do presente caso, devem ser fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
7. Face o êxito recursal, inverte-se e majora-se o ônus sucumbencial para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC.
8. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011242-64.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante IVANA JESUS DE CARVALHO e como apelada LOJAS RENNER S.A..

ACORDAM os Desembargadores e Magistrados Convocados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8032919-85.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Naila Maria Nascimento Dos Santos Pereira
Advogado: Manoela Ribeiro Almeida (OAB:BA40505)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8032919-85.2023.8.05.0000.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: NAILA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MANOELA RIBEIRO ALMEIDA
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CIRURGIA REPARADORA. CANCELAMENTO DO PLANO. RUPTURA DO VÍNCULO CONTRATUAL. AUTORA DESLIGADA DA EMPRESA. ULTRAPASSADO PERÍODO DE CARÊNCIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A agravante sustenta que possuía vínculo com a operadora do plano de saúde até a data de 11/06/2023 (Id. 52109302, fl. 6), ocorre que a mesma interpôs o recurso de agravo de instrumento, tombado sob o n. 8032919-85.2023.8.05.0000, em 07/07/2023, data em que já possuía ciência da ruptura do vínculo e do desamparo pelo fim do prazo de carência, e, antes da concessão da tutela de urgência recursal no evento de ID.47260670.
2. Não há possibilidade de o beneficiário continuar a usufruir do plano de saúde quando houver a rescisão do contrato ante a ausência de cobertura e inexistência de obrigação legal, sob pena de enriquecimento ilícito.
3. Haja vista a superveniente perda do objeto, a tutela satisfativa concedida de que o plano de saúde autorizasse a realização do procedimento cirúrgico restou esvaziada, o que não afasta o direito da parte de pleitear eventuais indenizações por suposto descumprimento contratual em ação própria.
4. Agravo Interno Desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO nº 8032919-85.2023.8.05.0000.3.AgIntCiv sendo agravante NAILA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA e agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto desta Relatora.
Sala de Sessões, Salvador (Ba), de de 2023
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8067330-88.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Naiara De Jesus Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Oi Movel S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8067330-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NAIARA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS.INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. DOCUMENTO DESNECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8067330-88.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante NAIARA DE JESUS DOS SANTOS e como apelada OI MOVEL S.A..
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.
PRESIDENTE
DESA. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0571086-63.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rcr Locacao Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900-A)
Embargado: Laércio Santos Da Silva
Advogado: Graciele Dos Santos (OAB:BA48776-A)
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796-A)
Embargado: Everson Araújo De Oliveira
Advogado: Graciele Dos Santos (OAB:BA48776-A)
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796-A)
Embargante: Everson Araújo De Oliveira
Advogado: Graciele Dos Santos (OAB:BA48776-A)
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796-A)
Embargante: Laércio Santos Da Silva
Advogado: Graciele Dos Santos (OAB:BA48776-A)
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796-A)
Embargado: Rcr Locacao Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0571086-63.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: RCR LOCACAO LTDA e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER, GRACIELE DOS SANTOS, SIRLENE SANTOS ALMEIDA
EMBARGADO: LAÉRCIO SANTOS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):GRACIELE DOS SANTOS, SIRLENE SANTOS ALMEIDA, HENRIQUE BURIL WEBER

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ULTRAPASSAGEM EM VIA ESTREITA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO ACESSÓRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Verificada a manifestação da Turma Julgadora sobre os temas/questões apontados pela parte embargante e inexistindo qualquer reparo a ser feito no julgado recorrido, na forma do artigo 1.022 do CPC, a hipótese é de rejeição.
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 0571086-63.2017.8.05.0001, opostos por RCR LOCAÇÃO LTDA contra LAÉRCIO SANTOS DA SILVA e outro.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS, pelas razões que integram o voto do Relator.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8035889-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Robson Santos Da Purificacao
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)
Agravado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641-A)
Agravado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035889-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBSON SANTOS DA PURIFICACAO
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR
AGRAVADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF e outros (3)
Advogado(s):LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA, DAVID SOMBRA PEIXOTO, ENY BITTENCOURT , CAROLINA DE ROSSO AFONSO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. SUPERENDIVIDAMENTO. PROBALIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. DECISÃO. MANUTENÇÃO.
Dada a cognição sumária do recurso de agravo de instrumento, não se mostra equivocada a decisão que indefere a tutela de urgência em sede de ação revisional, diante das provas carreadas aos autos que a princípio não favorecem o recorrente.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8035889-58.2023.8.05.0000, de Salvador, em que é Agravante ROBSON SANTOS DA PURIFICACAO e Agravados COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MÚTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, ITAU UNIBANCO S.A., FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF E CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Salvador, data informada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8000085-61.2017.8.05.0025 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edvaldo Jose Santos
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455-A)
Apelante: Municipio De Boa Nova
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000085-61.2017.8.05.0025
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES
APELADO: EDVALDO JOSE SANTOS
Advogado(s):ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE SALÁRIO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. DIREITO AO SALÁRIO FÉRIAS ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA SALARIAL. ÔNUS DA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. MUNICÍPIO NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO INTEGRAL AO SERVIDOR DAS VERBAS PLEITEADAS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Controvérsia versa sobre o pagamento, ou não, pela municipalidade, do salário férias e décimo terceiro salário ao Autor, referente ao período de exercício do cargo em comissão ocupado pelo apelado.
2. Consoante dicção legal dos art. 7º c/c art. 39 da CF/88, ao ocupante de cargo comissionado é resguardado o direito ao recebimento das verbas rescisórias, notadamente salários, férias e décimo terceiro salário, sem qualquer distinção quanto a natureza do contrato de trabalho, portanto, aplicáveis aos servidores efetivos ou comissionados.
3. Precedentes da suprema corte, deste Egrégio Tribunal de Justiça, entre outros.
4. A comprovação de pagamento de verbas salariais se dá mediante apresentação de documento competente para tanto, inexistente no caso dos autos.
5. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000085-61.2017.8.05.0025, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE BOA NOVA/BA e como parte apelada EDVALDO JOSE SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0534539-92.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Bernardo Santiago
Embargante: Iracema Pacheco De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0534539-92.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: IRACEMA PACHECO DE JESUS
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE BERNARDO SANTIAGO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL DO EX-CONVIVENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Verificada a manifestação da Turma Julgadora sobre os temas/questões apontados pela parte embargante e inexistindo qualquer reparo a ser feito no julgado recorrido, na forma do artigo 1.022 do CPC, a hipótese é de rejeição dos Embargos Declaratórios.
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 0534539-92.2015.8.05.0001, opostos por IRACEMA PACHECO DE JESUS contra JOSE BERNARDO SANTIAGO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS, pelas razões que integram o voto do Relator.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0501798-17.2016.8.05.0113 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Espólio: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0501798-17.2016.8.05.0113.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
Agravado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DA DEFENSORIA PUBLICA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL NO TOCANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 421 DO STJ. OVERRULING. TEMA 1.002 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A Defensoria Pública possui, dentre outras funções institucionais, aquela pertinente a “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação” ocorre “inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos”, “destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”; (Inc. XXI com redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 2009).
2. Levada a questão, em sede de repercussão geral, ao Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1002, decidiu-se, em 23 de junho de 2023, pela admissibilidade da verba honorária sucumbencial em favor da Defensoria Pública mesmo nos casos em que litigue contra o Ente Público.
Decisão mantida. Agravo interno não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n.º 8036500-79.2021.8.05.0000.3.AgIntCiv, em que figura como agravante MUNICIPIO DE ITABUNA e agravada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões delineadas.

Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8028354-78.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Antonio Jose Martins Da Hora
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Espólio: Suzano S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028354-78.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ANTONIO JOSE MARTINS DA HORA
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA
ESPÓLIO: SUZANO S.A.
Advogado(s):LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS REAIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES DE PERDA DE OBJETO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADAS. MÉRITO. ESBULHO DA POSSE. OCORRÊNCIA. POSSE INJUSTA. LIMINAR DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO. TÍTULO DE PROPRIEDADE. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM AÇÃO POSSESSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. O agravante expressou seu descontento quanto à decisão do juízo primevo, debelando de forma satisfatória o comando judicial vergastado, de modo a viabilizar o exercício do contraditório da parte contrária. Afasta-se, por conseguinte, a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.
2. Eventual cumprimento da liminar não implica na perda do objeto da demanda, em razão da provisoriedade e precariedade da tutela concedida, devendo ser submetida à apreciação pelo Colegiado.
3. A prova trazida aos autos se relaciona, majoritariamente, com prova de domínio em detrimento de provas efetivas de posse, o que afasta, nesta fase processual inicial, concessão do efeito suspensivo pretendido. A posse adquirida pela clandestinidade, precariedade ou por meio violento é considerada injusta (CC, art. 1.200) e enseja a reintegração do possuidor prejudicado, que tem direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, como assim se depreende do caso vertente, por toda a documentação trazida aos autos, corroborando a narrativa da parte autora, ora agravada (ID.46539232).

4. A parte agravada SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A comprovou nos autos, por intermédio de relatório no evento de ID. 48871431, a adoção concreta e efetiva de medidas mitigadoras da restrição ao direito de moradia e ao trabalho das famílias ocupantes, em colaboração com órgãos públicos, e em harmonia com os ditames da ADPF nº 828.
5. Em razão do poder-dever do magistrado de garantir a prestação jurisdicional útil e efetiva à demanda, pode estipular medidas necessárias para tanto, mesmo que não previstas no ordenamento jurídico.
6. Agravo Conhecido e Desprovido. Agravo Interno prejudicado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8028354-78.2023.8.05.0000, da da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registros Públicos da Comarca de Prado (BA), agravante ANTONIO JOSE MARTINS DA HORA e agravado SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o recurso de agravo interno, nos termos do voto desta Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0501798-17.2016.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501798-17.2016.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):LUIZ VIANA QUEIROZ, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Em que pese a insurgência da embargante, o acórdão vergastado não incorreu em quaisquer desses vícios, porquanto abordou direta ou indiretamente todos os pontos necessários para o deslinde da controvérsia.
2. Não constatado nenhum vício no acórdão, os embargos de declaração devem ser rejeitados, sobretudo porque o órgão julgador não tem o dever de se manifestar sobre todas as alegações das partes, basta que demonstre as razões de seu convencimento.
3. Com efeito, cabe elucidar que está pacificado o entendimento de que os Embargos Declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a Decisão Embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição) (STJ: EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer, Terceira Seção, DJ 26/06/2006). Sendo que, prequestionar é discutir tal ou qual matéria e não pretender modificação formal no Julgado.
Embargos de declaração não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração n. º 0501798-17.2016.8.05.0113.1, em que figuram como Embargante, ESTADO DA BAHIA e Embargados DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA; MUNICIPIO DE ITABUNA.
ACORDAM os desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, pelas razões que integram o voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8001067-80.2020.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilmaires Queiroz Oliveira
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953-A)
Apelado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001067-80.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GILMAIRES QUEIROZ OLIVEIRA
Advogado(s): ASSUCENA GORDIANO DA SILVA
APELADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RC06
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ART. 56 DA LEI 6.015/1973. ALTERAÇÃO RECENTE DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1 – A Lei 14.382/2022 alterou a redação e incluiu diversos artigos da Lei 6.015/1973, que trata sobre os registros públicos.
2 – Dentre as alterações, foi modificada a redação do art.56 possibilitando agora, que, após completar a maioridade, seja requerido a alteração do prenome, independente de motivação.
3 – Tendo a alteração legislativa ocorrido após a prolação da sentença recorrida, deve esta ser reformada para possibilitar a alteração do prenome da recorrente.
4 – Sentença Reformada. Apelo Provido.
Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8001067-80.2020.8.05.0248 tendo como apelante GILMAIRES QUEIROZ OLIVEIRA e apelado ESTADO DA BAHIA

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento, conforme voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8028354-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Jose Martins Da Hora
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Agravado: Suzano S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028354-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO JOSE MARTINS DA HORA
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA
AGRAVADO: SUZANO S.A.
Advogado(s):LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS REAIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES DE PERDA DE OBJETO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADAS. MÉRITO. ESBULHO DA POSSE. OCORRÊNCIA. POSSE INJUSTA. LIMINAR DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO. TÍTULO DE PROPRIEDADE. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM AÇÃO POSSESSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O agravante expressou seu descontento quanto à decisão do juízo primevo, debelando de forma satisfatória o comando judicial vergastado, de modo a viabilizar o exercício do contraditório da parte contrária. Afasta-se, por conseguinte, a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.
2. Eventual cumprimento da liminar não implica na perda do objeto da demanda, em razão da provisoriedade e precariedade da tutela concedida, devendo ser submetida à apreciação pelo Colegiado.
3. A prova trazida aos autos se relaciona, majoritariamente, com prova de domínio em detrimento de provas efetivas de posse, o que afasta, nesta fase processual inicial, concessão do efeito suspensivo pretendido. A posse adquirida pela clandestinidade, precariedade ou por meio violento é considerada injusta (CC, art. 1.200) e enseja a reintegração do possuidor prejudicado, que tem direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, como assim se depreende do caso vertente, por toda a documentação trazida aos autos, corroborando a narrativa da parte autora, ora agravada (ID.46539232).
4. A parte agravada SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A comprovou nos autos, por intermédio de relatório no evento de ID. 48871431, a adoção concreta e efetiva de medidas mitigadoras da restrição ao direito de moradia e ao trabalho das famílias ocupantes, em colaboração com órgãos públicos, e em harmonia com os ditames da ADPF nº 828.
5. Em razão do poder-dever do magistrado de garantir a prestação jurisdicional útil e efetiva à demanda, pode estipular medidas necessárias para tanto, mesmo que não previstas no ordenamento jurídico.
6. Agravo Conhecido e Desprovido. Agravo Interno prejudicado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8028354-78.2023.8.05.0000, da da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registros Públicos da Comarca de Prado (BA), agravante ANTONIO JOSE MARTINS DA HORA e agravado SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o recurso de agravo interno, nos termos do voto desta Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8030480-04.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joelma Ribeiro Alves Dos Santos
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Agravado: Jadson De Carvalho Reis
Advogado: Andreza Lima Costa (OAB:BA59454-A)
Advogado: Helder Ramos Costa (OAB:BA44770-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030480-04.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOELMA RIBEIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS, BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS
AGRAVADO: JADSON DE CARVALHO REIS
Advogado(s):ANDREZA LIMA COSTA, HELDER RAMOS COSTA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
1. O julgamento colegiado do mérito do Agravo de Instrumento enseja na superveniente perda de objeto do Agravo Interno que visa a impugnar a decisão liminar proferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de interno n.° 8030480-04.2023.8.05.0000.1 AgInt., em que é agravante, JOELMA RIBEIRO ALVES DOS SANTOS e agravado, JADSON DE CARVALHO REIS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG17E
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8028354-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Jose Martins Da Hora
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Agravado: Suzano S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028354-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO JOSE MARTINS DA HORA
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA
AGRAVADO: SUZANO S.A.
Advogado(s):LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS REAIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES DE PERDA DE OBJETO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADAS. MÉRITO. ESBULHO DA POSSE. OCORRÊNCIA. POSSE INJUSTA. LIMINAR DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO. TÍTULO DE PROPRIEDADE. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM AÇÃO POSSESSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. O agravante expressou seu descontento quanto à decisão do juízo primevo, debelando de forma satisfatória o comando judicial vergastado, de modo a viabilizar o exercício do contraditório da parte contrária. Afasta-se, por conseguinte, a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.
2. Eventual cumprimento da liminar não implica na perda do objeto da demanda, em razão da provisoriedade e precariedade da tutela concedida, devendo ser submetida à apreciação pelo Colegiado.
3. A prova trazida aos autos se relaciona, majoritariamente, com prova de domínio em detrimento de provas efetivas de posse, o que afasta, nesta fase processual inicial, concessão do efeito suspensivo pretendido. A posse adquirida pela clandestinidade, precariedade ou por meio violento é considerada injusta (CC, art. 1.200) e enseja a reintegração do possuidor prejudicado, que tem direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, como assim se depreende do caso vertente, por toda a documentação trazida aos autos, corroborando a narrativa da parte autora, ora agravada (ID.46539232).
4. A parte agravada SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A comprovou nos autos, por intermédio de relatório no evento de ID. 48871431, a adoção concreta e efetiva de medidas mitigadoras da restrição ao direito de moradia e ao trabalho das famílias ocupantes, em colaboração com órgãos públicos, e em harmonia com os ditames da ADPF nº 828.
5. Em razão do poder-dever do magistrado de garantir a prestação jurisdicional útil e efetiva à demanda, pode estipular medidas necessárias para tanto, mesmo que não previstas no ordenamento jurídico.
6. Agravo Conhecido e Desprovido. Agravo Interno prejudicado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8028354-78.2023.8.05.0000, da da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registros Públicos da Comarca de Prado (BA), agravante ANTONIO JOSE MARTINS DA HORA e agravado SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o recurso de agravo interno, nos termos do voto desta Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8028354-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Jose Martins Da Hora
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Agravado: Suzano S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028354-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO JOSE MARTINS DA HORA
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA
AGRAVADO: SUZANO S.A.
Advogado(s):LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS REAIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES DE PERDA DE OBJETO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADAS. MÉRITO. ESBULHO DA POSSE. OCORRÊNCIA. POSSE INJUSTA. LIMINAR DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO. TÍTULO DE PROPRIEDADE. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM AÇÃO POSSESSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. O agravante expressou seu descontento quanto à decisão do juízo primevo, debelando de forma satisfatória o comando judicial vergastado, de modo a viabilizar o exercício do contraditório da parte contrária. Afasta-se, por conseguinte, a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.
2. Eventual cumprimento da liminar não implica na perda do objeto da demanda, em razão da provisoriedade e precariedade da tutela concedida, devendo ser submetida à apreciação pelo Colegiado.
3. A prova trazida aos autos se relaciona, majoritariamente, com prova de domínio em detrimento de provas efetivas de posse, o que afasta, nesta fase processual inicial, concessão do efeito suspensivo pretendido. A posse adquirida pela clandestinidade, precariedade ou por meio violento é considerada injusta (CC, art. 1.200) e enseja a reintegração do possuidor prejudicado, que tem direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, como assim se depreende do caso vertente, por toda a documentação trazida aos autos, corroborando a narrativa da parte autora, ora agravada (ID.46539232).
4. A parte agravada SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A comprovou nos autos, por intermédio de relatório no evento de ID. 48871431, a adoção concreta e efetiva de medidas mitigadoras da restrição ao direito de moradia e ao trabalho das famílias ocupantes, em colaboração com órgãos públicos, e em harmonia com os ditames da ADPF nº 828.
5. Em razão do poder-dever do magistrado de garantir a prestação jurisdicional útil e efetiva à demanda, pode estipular medidas necessárias para tanto, mesmo que não previstas no ordenamento jurídico.
6. Agravo Conhecido e Desprovido. Agravo Interno prejudicado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8028354-78.2023.8.05.0000, da da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registros Públicos da Comarca de Prado (BA), agravante ANTONIO JOSE MARTINS DA HORA e agravado SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o recurso de agravo interno, nos termos do voto desta Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8028354-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Jose Martins Da Hora
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)
Agravado: Suzano S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028354-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO JOSE MARTINS DA HORA
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA
AGRAVADO: SUZANO S.A.
Advogado(s):LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS REAIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES DE PERDA DE OBJETO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADAS. MÉRITO. ESBULHO DA POSSE. OCORRÊNCIA. POSSE INJUSTA. LIMINAR DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO. TÍTULO DE PROPRIEDADE. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM AÇÃO POSSESSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
1. O agravante expressou seu descontento quanto à decisão do juízo primevo, debelando de forma satisfatória o comando judicial vergastado, de modo a viabilizar o exercício do contraditório da parte contrária. Afasta-se, por conseguinte, a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.
2. Eventual cumprimento da liminar não implica na perda do objeto da demanda, em razão da provisoriedade e precariedade da tutela concedida, devendo ser submetida à apreciação pelo Colegiado.
3. A prova trazida aos autos se relaciona, majoritariamente, com prova de domínio em detrimento de provas efetivas de posse, o que afasta, nesta fase processual inicial, concessão do efeito suspensivo pretendido. A posse adquirida pela clandestinidade, precariedade ou por meio violento é considerada injusta (CC, art. 1.200) e enseja a reintegração do possuidor prejudicado, que tem direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, como assim se depreende do caso vertente, por toda a documentação trazida aos autos, corroborando a narrativa da parte autora, ora agravada (ID.46539232).
4. A parte agravada SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A comprovou nos autos, por intermédio de relatório no evento de ID. 48871431, a adoção concreta e efetiva de medidas mitigadoras da restrição ao direito de moradia e ao trabalho das famílias ocupantes, em colaboração com órgãos públicos, e em harmonia com os ditames da ADPF nº 828.
5. Em razão do poder-dever do magistrado de garantir a prestação jurisdicional útil e efetiva à demanda, pode estipular medidas necessárias para tanto, mesmo que não previstas no ordenamento jurídico.
6. Agravo Conhecido e Desprovido. Agravo Interno prejudicado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8028354-78.2023.8.05.0000, da da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registros Públicos da Comarca de Prado (BA), agravante ANTONIO JOSE MARTINS DA HORA e agravado SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o recurso de agravo interno, nos termos do voto desta Relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8050581-96.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107-A)
Advogado: Synara Inacia Barros Amaro Ferreira Rocha (OAB:PE16539-A)
Agravado: T. D. S. A.
Advogado: Rogerio De Amorim Normanha (OAB:BA21371-A)
Agravado: Maria Dos Santos Custodio Almeida
Advogado: Rogerio De Amorim Normanha (OAB:BA21371-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050581-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL, LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO, SYNARA INACIA BARROS AMARO FERREIRA ROCHA
AGRAVADO: T. D. S. A. e outros
Advogado(s):ROGERIO DE AMORIM NORMANHA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO CANABIDIOL. LIMINAR DEFERIDA. RELATÓRIO MÉDICO FUNDAMENTADO SOBRE A NECESSIDADE DO FÁRMACO. autorização da ANVISA para importação do medicamento até 11/07/2025 para uso próprio, quando prescrito por médico. Prescrição em caráter de urgência. Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Probabilidade do direito e perigo da demora reverso. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 990 dos Recursos Repetitivos, as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA, contudo tal precedente é relativizado, no âmbito daquele Tribunal, em situações como a do caso concreto, em que o paciente é portador de Paralisia Cerebral, Deficiência Intelectual e Síndrome Epiléptica Lennox – Gastaur, e está autorizado pela ANVISA a importar o medicamento para uso próprio.
2. Há probabilidade do provimento recursal, visto que há uma específica recomendação médica para o uso do medicamento e o contrato entre as partes há de ser, a priori, interpretado em favor da criança, até que o juízo de origem decida, definitivamente, a causa.
3. Resta presente o requisito do perigo da demora, já que o relatório médico menciona textualmente que o canabidiol é o único medicamento capaz de controlar as frequentes crises epilépticas sofridas pela criança.
4. Decisão de 1º grau mantida. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8050581-96.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e como agravada T. D. S. A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8030480-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. R. A. D. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Agravado: J. D. C. R.
Advogado: Helder Ramos Costa (OAB:BA44770-A)
Advogado: Andreza Lima Costa (OAB:BA59454-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030480-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOELMA RIBEIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS, BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS
AGRAVADO: JADSON DE CARVALHO REIS
Advogado(s):ANDREZA LIMA COSTA, HELDER RAMOS COSTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL DEFERIDA. CONSONÂNCIA COM OS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A irresignação recursal gira em derredor do não arbitramento, pelo Magistrado a quo, de alimentos provisórios em sede da tutela de urgência requerida pela autora, ora agravante, no importe equivalente a 2 (dois) salários-mínimos.
2. Registra-se que foi deferida a antecipação da tutela recursal, impondo-se alimentos gravídicos à base de 15% (quinze por cento) do valor dos rendimentos auferidos pelo agravado.
3. Em observância ao art. 6.° da Lei n.º 11.804/08, convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.
4. Restando incontroversa a relação amorosa entre as partes, tem-se configurado o direito aos alimentos gravídicos nos termos da decisão que antecipou a tutela recursal, ora confirmada em todos os seus termos.
5. Não prospera o pedido de arbitramento de honorários recursais, eis que incabíveis quando ainda não fixados na instância ordinária conforme o entendimento do STJ.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8030480-04.2023.8.05.0000, em que figura como agravante, JOELMA RIBEIRO ALVES DOS SANTOS e, como agravado, JADSON DE CARVALHO REIS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG17E
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8086029-35.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Priscila Nascimento Lopes Cal
Apelado: Pablo Costa Portela

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086029-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PRISCILA NASCIMENTO LOPES CAL
Advogado(s):
APELADO: PABLO COSTA PORTELA
Advogado(s):
MAF07
ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CIÊNCIA DA ADQUIRENTE ACERCA DA RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MEROS ABORRECIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8086029-35.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante PRISCILA NASCIMENTO LOPES CAL e como apelada PABLO COSTA PORTELA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0001472-47.2013.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reginaldo Santana Silva
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576-A)
Apelado: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelado: Municipio De Serrolandia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001472-47.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: REGINALDO SANTANA SILVA
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA
APELADO: Municipio de Serrolandia e outros
Advogado(s):MICHEL SOARES REIS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTA DE EMPENHO QUE COMPROVA O DÉBITO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PAGAR O SERVIÇO CONTRATADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES.
SENTENÇA CASSADA
RECURSO PROVIDO.

1. Comprovado o serviço contratado, através da Nota de Empenho 2696/2008, assinado pela Prefeita, despesa empenhada para o fornecimento de impressos diversos, destinados para escolas da rede de ensino do Município, bem como declarada que a importância foi deduzida do crédito próprio desde 16/09/2008, deve o Município cumprir com o quanto contratado.
2. A inexistência de empenho, se fosse o caso, não constitui motivo válido para o não pagamento daquilo que se contratou, eis que se trata de obrigação.
3. Demonstrado, portanto, a realização de efetivo serviço pela contratação do Município, as meras alegações do Apelado de inexistência de empenho, não a eximem do dever de pagar, sob pena de locupletamento ilícito.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 0001472-47.2013.8.05.0137, originária da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacobina/BA, tendo como Apelante REGINALDO SANTANA SILVA e Apelado o MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 02 de fevereiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8018576-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. A. S. D. C. F.
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449-A)
Agravante: Ana Paula Silva Da Cunha Franca
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018576-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: R. A. S. D. C. F. e outros
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
RC07
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). PRESCRIÇÃO DE PLANO TRATAMENTO ESPECIALIZADO, MULTIDISCIPLINAR E INTEGRADO. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO INTEGRAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
Toda criança e adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, conforme Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.
No caso, o agravante tem direito a cobertura integral do tratamento prescrito por médico assistente, posto que trata-se de criança portadora de TEA e TDAH, sendo, portanto, imprescindível o fornecimento do tratamento especializado, multidisciplinar e integrado pelo plano de saúde.
Entende o STJ que “somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos de enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor” (REsp 1.053.810/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).
Parte agravada possui mais condições de provar os pontos controversos da demanda, preenchendo assim, os requisitos do art.6º, VIII do CDC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018576-84.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante R. A. S. D. C. F. e outros e como agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8008438-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Pablo Mattos Amorim
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481-A)
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008438-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
AGRAVADO: PABLO MATTOS AMORIM
Advogado(s):ALEXANDRE JATOBA GOMES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO COM FORÇA DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA COM VALOR ADEQUADO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. NATUREZA COERCITIVA DA MULTA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO EXÍGUO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MODIFICADA.
Resta evidente que o valor da multa diária arbitrada observado o disposto no art.537 do CPC, de modo a não compensar o descumprimento da obrigação. Ademais, é entendimento pacificado que a multa possui natureza coercitiva, com o fito de gerar efetividade ao cumprimento das determinações judiciais.
No entanto, deve ser fixado um prazo razoável para cumprimento da obrigação, visto que a sua finalidade é de dar maior efetividade às decisões judiciais.
Agravo provido parcialmente. Decisão modificada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8008438-58.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante o BANCO BRADESCO SA e como agravado PABLO MATTOS AMORIM.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8050581-96.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107-A)
Advogado: Synara Inacia Barros Amaro Ferreira Rocha (OAB:PE16539-A)
Agravado: T. D. S. A.
Advogado: Rogerio De Amorim Normanha (OAB:BA21371-A)
Agravado: Maria Dos Santos Custodio Almeida
Advogado: Rogerio De Amorim Normanha (OAB:BA21371-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8050581-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL, LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO, SYNARA INACIA BARROS AMARO FERREIRA ROCHA
AGRAVADO: T. D. S. A. e outros
Advogado(s) do reclamado: ROGERIO DE AMORIM NORMANHA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0808999-95.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Sensia H&r Projetos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0808999-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SENSIA H&R PROJETOS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO DIRETA. TFF - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DESDE O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A prescrição direta, decadencial, é matéria de ordem pública que deve ser conhecida e declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da parte a quem aproveite.
2. Sendo a Taxa de Fiscalização e Funcionamento, cujo lançamento é efetuado de ofício, no início de cada exercício fiscal, o termo inicial, para efeito de contagem do prazo prescricional direto da ação de cobrança do crédito tributário, deve ser o dia subsequente à data fixada para o seu adimplemento.
3. Portanto, considerando que as datas de vencimentos dos exercícios cobrados, em 01/01/2008 e 01/01/2009, acrescidos de mais cinco anos, o prazo final para a Ação de Execução pelo Fisco findou em 01/01/2013 e 01/01/2014; contudo, a Ação só fora ajuizada em 27/11/2017.
Proposta a ação, a qual já se encontrava abarcada pelo fenômeno da prescrição direta, cabe ao julgador decretá-la de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme lhe autoriza a Súmula 409 do STJ.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 0808999-95.2017.8.05.0001, originária da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo como partes a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA e Apelada SENSIA HOTEL SAND REORTS LTDA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8008438-58.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Pablo Mattos Amorim
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481-A)
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8008438-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
AGRAVADO: PABLO MATTOS AMORIM
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE JATOBA GOMES

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8028235-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Jailton Bessa De Souza
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028235-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS
AGRAVADO: JAILTON BESSA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA, VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0042861-91.1997.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Transpeso Const Transp Locacoes E Representacoes Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0042861-91.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: TRANSPESO CONST TRANSP LOCACOES E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.
APELO IMPROVIDO.
1. Ajuizada a Execução Fiscal antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, somente a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível esse efeito ao despacho que ordena a citação.
2. Ajuizada a ação em 06/08/1997, e até a prolação da Sentença em 19/04/2012, inexistindo citação válida, prescrita se encontra a Ação.
3. Sendo matéria de ordem pública, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo Julgador, consoante consagrado pelo STJ, no REsp 1.100.156/RJ.
4. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0042861-91.1997.8.05.0001, sendo Apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelada TRANSPESO CONST TRANS PLOC E REP LTDA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8005418-59.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Malena De Oliveira Araujo
Advogado: Caio Cesar Dos Santos Oliveira (OAB:BA53135-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005418-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: MALENA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s):CAIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA. CARÊNCIA CONTRATUAL. DESCABIMENTO. URGÊNCIA DO TRATAMENTO. SÚMULA 597 DO STJ. COBERTURA ILIMITADA DAS SESSÕES DE TRATAMENTO PARA O TEA. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA REVERSOS. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Há probabilidade do provimento recursal, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é obrigatória a cobertura pelo plano de saúde, de forma ilimitada, das sessões de tratamento para o transtorno do espectro autista.
2. Em situação de urgência/emergência, a cláusula de carência deve ser afastada, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 597 do STJ.
3. Decisão de 1º grau mantida. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005418-59.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como agravada MALENA DE OLIVEIRA ARAUJO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8050581-96.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107-A)
Advogado: Synara Inacia Barros Amaro Ferreira Rocha (OAB:PE16539-A)
Agravado: T. D. S. A.
Advogado: Rogerio De Amorim Normanha (OAB:BA21371-A)
Agravado: Maria Dos Santos Custodio Almeida
Advogado: Rogerio De Amorim Normanha (OAB:BA21371-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8050581-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL, LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO, SYNARA INACIA BARROS AMARO FERREIRA ROCHA
AGRAVADO: T. D. S. A. e outros
Advogado(s) do reclamado: ROGERIO DE AMORIM NORMANHA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8028731-80.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR08_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028731-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. SEGURO-GARANTIA. APÓLICE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O SEGURO OFERTADO. SENTENÇA EXTINTIVA QUE É NULA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Omissa a intimação da Embargada para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia ofertada.
2. Implicando em supressão de instância, deve a Sentença ser cassada, retornando ao Juízo de primeiro grau para determinação da manifestação do Apelado, sobre o seguro ofertado.
3. SENTENÇA CASSADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL 8028731-80.2022.8.05.0001, originária da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, tendo como Apelante a CLARO S.A. e Apelada FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Juiz Convocado Relator.
Salvador, 05 de janeiro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8006614-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Tiago Alexandrino Dos Anjos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006614-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: TIAGO ALEXANDRINO DOS ANJOS

Advogado(s):NABILA PRACIANO LEAL SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006614-64.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante o ESTADO DA BAHIA e como agravado TIAGO ALEXANDRINO DOS ANJOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8092091-23.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gabriel De Araujo Dias
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8092091-23.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: GABRIEL DE ARAUJO DIAS e outros
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
RC06
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia, com o objetivo de reformar o acórdão, que acolheu o pedido da parte autora.
Em 22/01/2024 a Presidência do TJBA, por orientação da PGE-BA, através de um TAC feito pelas partes, converteu em definitiva a nomeação provisória do autor/apelado, consolidando o reconhecimento da procedência do pedido
Considerando que a extinção do recurso principal sem exame de mérito acarreta a perda superveniente do interesse recursal, em relação aos Embargos de Declaração anteriormente manejados, a extinção do recurso sem exame do mérito é medida que se impõe.
Posto isso, nego seguimento ao presente recurso, por estar manifestamente prejudicado, ante a perda superveniente do interesse recursal.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo para a baixa processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8001715-34.2017.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. D. B.
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: C. D. S. R.
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001715-34.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
APELADO: CLAUDIO DOS SANTOS ROSA
Advogado(s): VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849-A)
RC06
DESPACHO
Manifeste-se a parte apelante sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0080342-68.2009.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Alessandro Oliveira Da Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0080342-68.2009.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8012352-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Magno Juan Leite Figueiredo
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012352-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MAGNO JUAN LEITE FIGUEIREDO
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAGNO JUAN LEITE FIGUEIREDO, em face da decisão proferida na Ação Ordinária, ajuizada pelo agravante em face do Estado da Bahia, que indeferiu a tutela provisória de urgência para que sejam suspensos os atos que consideraram o agravante inapto a permanecer no concurso para Soldado da PM.

No despacho de ID 57730502, condicionou-se o deferimento de gratuidade judiciária postulada, à comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Em sua manifestação de ID 57878230, aduziu em síntese que possui renda líquida de quatro salários-mínimos e que o parâmetro utilizado para concessão é o de dez salários-mínimos.

Por fim, postulou a concessão da gratuidade.

É o relatório, decido.

O novo Código de Processo Civil, em seus arts. 98 a 102, dispõe sobre a gratuidade da justiça, estabelecendo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

O § 2.º do art. 99 do CPC, possibilita o indeferimento do pedido, nos seguintes termos: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inc. LXXIV, assim prevê: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.”

Vê-se que, muito embora o Novo CPC mantenha a presunção da insuficiência de recursos por simples declaração, a Carta Magna condicionou a concessão do benefício à prova da condição de carecedor. Importante frisar que a Constituição Federal possui supremacia hierárquica, sendo, portanto, a norma mais importante do ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual não há como se afastar a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.

No caso dos autos, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar a sua necessidade, demonstrando que percebe renda líquida de quatro salários-mínimos.

Outrossim, em que pese à alegada situação financeira difícil, não foi cabalmente demonstrada a ausência de receita, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes do recurso.

Nesse sentido se manifesta a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE.
1. A gratuidade da justiça deve ser concedida àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais.
2. Faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência por pessoa física não é absoluta e tampouco vincula o julgador, cabendo ao requerente comprovar a sua hipossuficiência financeira.
4. A concessão de gratuidade de justiça deve ser precedida de análise criteriosa das condições do requerente deste benefício e ser tratada pelos magistrados como medida excepcional.
(TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.105075-0/001, Relator: Des. José Américo Martins da Costa, 15.ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/09/2022, publicação da súmula em 28/09/2022).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO.
1. A gratuidade constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido àqueles que são necessitados, na acepção legal.
2. Procede a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita quando a parte beneficiária do recurso apresenta sinais exteriores de riqueza, que afastam a alegação de carência de recursos, sendo evidente que possui ganhos muito superiores a cinco salários mínimos, não se justificando a concessão do benefício.
Recurso desprovido.
(TJRS - Apelação Cível N.º 70067509679, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/02/2016).

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo apelante, o que não pode ser admitido.
Diante do exposto, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC, c/c art. 5.º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, indefiro o benefício da gratuidade da justiça.
Intimem-se o apelante para efetuar o pagamento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos § 2.º, art. 101 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 05 de março de 2024.
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8004200-59.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gedeon Silva De Oliveira
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Embargado: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004200-59.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: GEDEON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393-A)
EMBARGADO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651-A)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8002909-24.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hermes Carlos Cenci
Advogado: Guilherme Enrico Soares Castro (OAB:BA75162)
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219-A)
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742-A)
Espólio: Mario Zinato Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002909-24.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: HERMES CARLOS CENCI
Advogado(s): GUILHERME ENRICO SOARES CASTRO (OAB:BA75162), SERGIO EGIDIO TIAGO PEREIRA (OAB:BA35219-A), RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO (OAB:BA26742-A)
ESPÓLIO: MARIO ZINATO SANTOS
Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB:DF13398-A)
RC06
DESPACHO
Diante da interposição de recurso de agravo interno, intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se procederá ao exame do juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, c/c art. 183 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0084120-46.2009.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Pedro Pierre Brasileiro Netto
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042-A)
Embargado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240-A)
Advogado: Ana Tereza Basilio (OAB:RJ74802-A)
Advogado: Veronica Balsarini Machado (OAB:SP488669)
Embargado: Fundacao Atlantico De Seguridade Social
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186-A)
Advogado: Luiz Ricardo De Castro Guerra (OAB:PE17598-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0084120-46.2009.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: PEDRO PIERRE BRASILEIRO NETTO
Advogado(s): MARIA GUALBERTO DANTAS registrado(a) civilmente como MARIA GUALBERTO DANTAS (OAB:BA7042-A)
EMBARGADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES (OAB:BA28240-A), JOAO ANDRE SALES RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (OAB:PE19186-A), LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (OAB:PE17598-A), ANA TEREZA BASILIO (OAB:RJ74802-A), VERONICA BALSARINI MACHADO (OAB:SP488669)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0089863-81.2002.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Marcos Marcilio
Espólio: Marco Antonio Barbosa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Espólio: Marivalda Souza Cunha
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Espólio: Miguel Souza Lima
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Espólio: Moises De Almeida Matos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Espólio: Manoel Pereira Do Nascimento
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Espólio: Manoel Almeida Nascimento
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Espólio: Marcos Moreira Custodio
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Espólio: Marcos Vinicius Dantas De Sousa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)

Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Espólio: Mario Isidro Cerqueira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Espólio: Matias Batista Da Silva
Advogado: Isabel Dias Lopes Siqueira De Braganca (OAB:BA27794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0089863-81.2002.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
Agravante: Marco Antonio Barbosa e outros (9)
Advogado(s): ISABEL DIAS LOPES SIQUEIRA DE BRAGANCA (OAB:BA27794-A), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA (OAB:BA24794-A), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE-7211-A)
Agravado: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A teor do disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo de 30 (trinta) dias, já observado o privilégio processual.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG21
a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8000034-17.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J. M. D. L. F.
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Claudio Rodrigues De Jesus Freitas
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000034-17.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: J. M. D. L. F. e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia com o objetivo de reformar a sentença id 56566725, do Juízo da Vara Cível da Comarca de Candeias, que julgou procedente a ação, sem a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ.
Alega a parte recorrente a sua legitimidade para interpor recurso, na forma do artigo 4º, XXI da Lei Complementar nº 80/94, com o intuito de assegurar a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Sustenta a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública, consoante previsão do artigo 134/CF, o que revela a independência da instituição perante o Poder Executivo, assegurando-lhe o recebimento de honorários nestes casos.

Afirma que as referidas verbas fazem parte do reforço orçamentário necessário à saúde financeira da Defensoria Pública e que são devidas por qualquer dos entes públicos. Salientou que "a partir da Lei Complementar nº132/09, os honorários de sucumbência são devidos à Defensoria Pública, e não à pessoa jurídica de direito público a qual ela pertence."
Defende a inaplicabilidade da Súmula 421 do STJ por violação ao artigo 4º, XXI da Lei Complementar Federal nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009, consoante reconhecido pelo STF em reiterados precedentes desde o ano de 2017. Prequestiona a matéria invocada e pleiteia o provimento do recurso, reformando-se a sentença para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.
Intimado, o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.
II - Fundamentação
A sentença recorrida é contrária ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1140005 (Tema 1002), razão pela qual o provimento monocrático da Apelação, na forma do artigo 932, V, 'b' do CPC, é medida que se impõe.
No referido julgamento, ocorrido em 26 de junho de 2023, o STF enfrentou a questão do pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, adotando a tese de que "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". (STF - RE 1140005, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023)
Ao fundamentar o seu voto, o Ministro Roberto Barroso, relator do recurso, discorreu sobre a evolução constitucional do tratamento conferido às Defensorias Públicas da União e dos Estados pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, destacando a sua desvinculação do Poder Executivo, o que lhes assegurou autonomia funcional, administrativa e orçamentária, além da extensão das garantias de unidade, indivisibilidade e independência funcional. E arrematou o Ministro:
"Ainda que a Constituição não tenha atribuído, de forma expressa, autonomia financeira à Defensoria, assegurou as duas prerrogativas que materializam essa autonomia: o poder de elaborar a própria proposta orçamentária, atendidos os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o direito de receber do Estado os recursos correspondentes às dotações orçamentárias aprovadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem possibilidade de contingenciamento de verbas pelo Poder Executivo."
Por esta razão, sinalizou a superação da orientação firmada pelo STJ na Súmula 421, pois calcada no instituto civil da confusão entre credor e devedor, que extinguiria a obrigação, na forma do artigo 381 do Código Civil, reconhecendo a possibilidade da condenação da União e dos Estados ao pagamento de honorários advocatícios em favor das respectivas Defensorias Públicas, em razão da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da instituição.
A condenação dos Municípios ao pagamento da referida verba já era reconhecida por esta Turma Julgadora, em razão do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1108013/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema 433), que fixou a tese de que são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atuar contra Ente Federativo diverso daquele que ela é integrante.
No entanto, o precedente do STF fortalece a tese de afastamento da legislação Estadual (artigo 6º, inciso II e artigo 265, ambos da Lei Complementar Estadual nº 26/2006; artigo 3º da Lei Estadual nº 11.045/2008) também em relação ao Estado da Bahia, ao reconhecer, de uma vez por todas, o direito ao recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, a serem pagos por qualquer ente federativo.
Saliento que o afastamento da aplicação da legislação estadual no caso sob exame dispensa a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97/CF), por estar fundamentada a presente decisão em julgamento do plenário do STF, em sede de Repercussão Geral.
Isso porque, de acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 856 da Repercussão Geral: "I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal" (STF - ARE 914045 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-10-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)
Por fim, no que diz respeito especificamente ao valor dos honorários, fixo-os em 15% sobre o valor da causa, por não ser possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte autora, na forma do artigo 85, §2º do CPC.
III - Dispositivo
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar o capítulo da sentença referente aos honorários advocatícios, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia fixados em 15% sobre o valor da causa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0075460-29.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Gloria Pereira Conceicao
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0075460-29.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA CONCEICAO
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia com o objetivo de reformar a sentença id 34449739, do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que julgou procedente a ação, sem a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ.
Alega a parte recorrente a sua legitimidade para interpor recurso, na forma do artigo 4º, XXI da Lei Complementar nº 80/94, com o intuito de assegurar a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Sustenta a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública, consoante previsão do artigo 134/CF, o que revela a independência da instituição perante o Poder Executivo, assegurando-lhe o recebimento de honorários nestes casos.
Afirma que as referidas verbas fazem parte do reforço orçamentário necessário à saúde financeira da Defensoria Pública e que são devidas por qualquer dos entes públicos. Salientou que "a partir da Lei Complementar nº132/09, os honorários de sucumbência são devidos à Defensoria Pública, e não à pessoa jurídica de direito público a qual ela pertence."
Defende a inaplicabilidade da Súmula 421 do STJ por violação ao artigo 4º, XXI da Lei Complementar Federal nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009, consoante reconhecido pelo STF em reiterados precedentes desde o ano de 2017. Prequestiona a matéria invocada e pleiteia o provimento do recurso, reformando-se a sentença para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.
Intimado, o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.
II - Fundamentação
A sentença recorrida é contrária ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1140005 (Tema 1002), razão pela qual o provimento monocrático da Apelação, na forma do artigo 932, V, 'b' do CPC, é medida que se impõe.
No referido julgamento, ocorrido em 26 de junho de 2023, o STF enfrentou a questão do pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, adotando a tese de que "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". (STF - RE 1140005, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023)
Ao fundamentar o seu voto, o Ministro Roberto Barroso, relator do recurso, discorreu sobre a evolução constitucional do tratamento conferido às Defensorias Públicas da União e dos Estados pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, destacando a sua desvinculação do Poder Executivo, o que lhes assegurou autonomia funcional, administrativa e orçamentária, além da extensão das garantias de unidade, indivisibilidade e independência funcional. E arrematou o Ministro:
"Ainda que a Constituição não tenha atribuído, de forma expressa, autonomia financeira à Defensoria, assegurou as duas prerrogativas que materializam essa autonomia: o poder de elaborar a própria proposta orçamentária, atendidos os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o direito de receber do Estado os recursos correspondentes às dotações orçamentárias aprovadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem possibilidade de contingenciamento de verbas pelo Poder Executivo."
Por esta razão, sinalizou a superação da orientação firmada pelo STJ na Súmula 421, pois calcada no instituto civil da confusão entre credor e devedor, que extinguiria a obrigação, na forma do artigo 381 do Código Civil, reconhecendo a possibilidade da condenação da União e dos Estados ao pagamento de honorários advocatícios em favor das respectivas Defensorias Públicas, em razão da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da instituição.
A condenação dos Municípios ao pagamento da referida verba já era reconhecida por esta Turma Julgadora, em razão do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1108013/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema 433), que fixou a tese de que são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atuar contra Ente Federativo diverso daquele que ela é integrante.
No entanto, o precedente do STF fortalece a tese de afastamento da legislação Estadual (artigo 6º, inciso II e artigo 265, ambos da Lei Complementar Estadual nº 26/2006; artigo 3º da Lei Estadual nº 11.045/2008) também em relação ao Estado da Bahia, ao reconhecer, de uma vez por todas, o direito ao recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, a serem pagos por qualquer ente federativo.
Saliento que o afastamento da aplicação da legislação estadual no caso sob exame dispensa a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97/CF), por estar fundamentada a presente decisão em julgamento do plenário do STF, em sede de Repercussão Geral.
Isso porque, de acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 856 da Repercussão Geral: "I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal" (STF - ARE 914045 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-10-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)
Por fim, no que diz respeito especificamente à fixação dos honorários, verifico que o proveito econômico obtido pela parte autora é inestimável e que o valor atribuído à causa é muito baixo, o que implica a incidência do artigo 85, § 8º/CPC, que determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa.
Assim, considerando os requisitos previstos no §2º do artigo 85/CPC , fixo os honorários no valor de R$ 3.000,00.
III - Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar o capítulo da sentença referente aos honorários advocatícios, condenando a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a este título.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0347184-70.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdemar Santos
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0347184-70.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALDEMAR SANTOS
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia com o objetivo de reformar a sentença id 55516416, do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, que julgou procedente a ação, sem a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ.
Alega a parte recorrente a sua legitimidade para interpor recurso, na forma do artigo 4º, XXI da Lei Complementar nº 80/94, com o intuito de assegurar a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Sustenta a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública, consoante previsão do artigo 134/CF, o que revela a independência da instituição perante o Poder Executivo, assegurando-lhe o recebimento de honorários nestes casos.
Afirma que as referidas verbas fazem parte do reforço orçamentário necessário à saúde financeira da Defensoria Pública e que são devidas por qualquer dos entes públicos. Salientou que "a partir da Lei Complementar nº132/09, os honorários de sucumbência são devidos à Defensoria Pública, e não à pessoa jurídica de direito público a qual ela pertence."
Defende a inaplicabilidade da Súmula 421 do STJ por violação ao artigo 4º, XXI da Lei Complementar Federal nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009, consoante reconhecido pelo STF em reiterados precedentes desde o ano de 2017. Prequestiona a matéria invocada e pleiteia o provimento do recurso, reformando-se a sentença para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.
Intimado, o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.
II - Fundamentação
A sentença recorrida é contrária ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1140005 (Tema 1002), razão pela qual o provimento monocrático da Apelação, na forma do artigo 932, V, 'b' do CPC, é medida que se impõe.
No referido julgamento, ocorrido em 26 de junho de 2023, o STF enfrentou a questão do pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, adotando a tese de que "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". (STF - RE 1140005, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023)
Ao fundamentar o seu voto, o Ministro Roberto Barroso, relator do recurso, discorreu sobre a evolução constitucional do tratamento conferido às Defensorias Públicas da União e dos Estados pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, destacando a sua desvinculação do Poder Executivo, o que lhes assegurou autonomia funcional, administrativa e orçamentária, além da extensão das garantias de unidade, indivisibilidade e independência funcional. E arrematou o Ministro:
"Ainda que a Constituição não tenha atribuído, de forma expressa, autonomia financeira à Defensoria, assegurou as duas prerrogativas que materializam essa autonomia: o poder de elaborar a própria proposta orçamentária, atendidos os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o direito de receber do Estado os recursos correspondentes às dotações orçamentárias aprovadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem possibilidade de contingenciamento de verbas pelo Poder Executivo."
Por esta razão, sinalizou a superação da orientação firmada pelo STJ na Súmula 421, pois calcada no instituto civil da confusão entre credor e devedor, que extinguiria a obrigação, na forma do artigo 381 do Código Civil, reconhecendo a possibilidade da condenação da União e dos Estados ao pagamento de honorários advocatícios em favor das respectivas Defensorias Públicas, em razão da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da instituição.
A condenação dos Municípios ao pagamento da referida verba já era reconhecida por esta Turma Julgadora, em razão do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1108013/RJ, submetido ao regime dos recursos

repetitivos (Tema 433), que fixou a tese de que são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atuar contra Ente Federativo diverso daquele que ela é integrante.
No entanto, o precedente do STF fortalece a tese de afastamento da legislação Estadual (artigo 6º, inciso II e artigo 265, ambos da Lei Complementar Estadual nº 26/2006; artigo 3º da Lei Estadual nº 11.045/2008) também em relação ao Estado da Bahia, ao reconhecer, de uma vez por todas, o direito ao recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, a serem pagos por qualquer ente federativo.
Saliento que o afastamento da aplicação da legislação estadual no caso sob exame dispensa a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97/CF), por estar fundamentada a presente decisão em julgamento do plenário do STF, em sede de Repercussão Geral.
Isso porque, de acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 856 da Repercussão Geral: "I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal" (STF - ARE 914045 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-10-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)
Por fim, no que diz respeito especificamente ao valor dos honorários, fixo-os em 15% sobre o valor da causa, por não ser possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte autora, na forma do artigo 85, §2º do CPC.
III - Dispositivo
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar o capítulo da sentença referente aos honorários advocatícios, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia fixados em 15% sobre o valor da causa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8013392-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gicele De Oliveira Simoes De Britto
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487-A)
Advogado: Rodrigo Mignac Seixas (OAB:BA49447-A)
Agravado: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013392-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GICELE DE OLIVEIRA SIMOES DE BRITTO
Advogado(s): FABIANA SANTOS SANTANA (OAB:BA49487-A), RODRIGO MIGNAC SEIXAS (OAB:BA49447-A)
AGRAVADO: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GICELE DE OLIVEIRA SIMOES DE BRITTO contra decisão proferida pela juíza da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas/BA que, nos autos do processo de nº 001149-75.2024.8.05.0150, ajuizada em desfavor da MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Aduz que a juíza a quo não considerou apenas a renda auferida pela agravante, não levando em consideração a documentação que demonstra os gastos mensais para analisar o pedido de gratuidade da justiça.

Acrescenta que "possui renda mensal no valor de R$ 5.330,05, valor que utiliza para suprir as suas necessidades básicas", todavia possui despesas mensais que giram em torno de R$ 4.500,00, conforme comprovantes acostados aos autos. portanto "suas despesas mensais são em valores elevados, não podendo arcar com as custas processuais, sob pena de comprometer a sua subsistência."

À vista disso, requer atribuição de efeito suspensivo ou deferimento de tutela recursal para deferir a gratuidade da justiça em favor da autora, e, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida destoa da jurisprudência pacífica do STJ, merecendo o feito julgamento monocrático.

O indeferimento do benefício da justiça gratuita requer a transposição da presunção de veracidade da declaração feita pela parte, sendo imprescindível ao Magistrado indicar nos autos os elementos que demonstrem a capacidade de custeio processual pelo pretendente.
Consoante a sólida jurisprudência do STJ, "O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem." Transcreve-se:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR UM DOS DEVEDORES. COMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO INSTITUTO. DESCABIMENTO.
1. Ação ajuizada em 24/02/2010. Recurso especial interposto em 18/12/2018 e concluso ao Gabinete em 02/07/2019.
2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de concessão, no processo de execução de título extrajudicial, do benefício da gratuidade de justiça em favor de um dos executados.
3. A gratuidade de justiça não é incompatível com a tutela jurisdicional executiva, voltada à expropriação de bens do devedor para a satisfação do crédito do exequente.
4. O benefício tem como principal escopo assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à Justiça, não comportando interpretação que impeça ou dificulte o exercício do direito de ação ou de defesa.
5. O direito à gratuidade de justiça está diretamente relacionado à situação financeira deficitária do litigante que não o permita arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não significa que peremptoriamente será descabido se o interessado for proprietário de algum bem.
6. Se não verificar a presença dos pressupostos legais, pode o julgador indeferir o pedido de gratuidade, após dispensar à parte oportunidade de apresentação de documentos comprobatórios (art. 99, § 2º, do CPC/15).
7. Ainda, o CPC contém expresso mecanismo que permite ao juiz, de acordo com as circunstâncias concretas, conciliar o direito de acesso à Justiça e a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo, qual seja: o deferimento parcial da gratuidade, apenas em relação a alguns dos atos processuais, ou mediante a redução percentual de despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, do CPC/15).
8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1837398/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021)

No caso concreto, em que pese ser a agravante médica, esta é servidora temporária, possuindo vínculo com o Município de Lauro de Freitas, conforme se extrai dos autos, não havendo nenhum elemento que destoe com a documentação apresentada, motivo pelo qual a concessão da gratuidade da justiça é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso, para conceder a gratuidade de justiça à recorrente.

Informe-se o Juízo a quo do teor desta decisão.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0756575-64.2014.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Camacari
Apelado: Aurelio Leiro Comercio E Industria Ltda - Me
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Sirleide De Figueiredo Barbosa Ribeiro (OAB:BA33253-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0756575-64.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: AURELIO LEIRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
Advogado(s): JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845-A), CRISTIANE ASSUNCAO COSTA (OAB:BA26402-A), SIRLEIDE DE FIGUEIREDO BARBOSA RIBEIRO (OAB:BA33253-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Camaçari, com o objetivo de reformar a sentença que extinguiu a Execução Fiscal.
Da análise dos autos extrai-se que o recurso não merece ser conhecido, por não satisfazer os pressupostos de admissibilidade elencados na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição.
Consoante dispõe o artigo 34 da Lei 6.830/80, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião de julgamento do Tema 395 dos Recursos Repetitivos, consolidou a tese jurídica de que "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução." (STJ – Trecho do REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
Assim, tratando-se de Execução proposta em agosto de 2022, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 789,03, caso em que não se admite a interposição de apelação contra sentença em Execução Fiscal de débito tributário no valor de R$ 207,46 àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas os recursos de Embargos Infringentes e Embargos de Declaração.
Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por ser manifestamente inadmissível, na forma do artigo 932, III do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8009578-27.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdirene Rosana Pinto Coelho
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009578-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALDIRENE ROSANA PINTO COELHO
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792-A)
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação interposta pelo VALDIRENE ROSANA PINTO COELHO contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador que, extinguiu a demanda sem julgamento do mérito, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil."
Em suas razões (ID. 55517099), sustenta o apelante que "A presente ação fora proposta em razão da inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo." Grifos do Apelante.
Assevera que "Após o ajuizamento da ação o MM. Juízo de piso intimou a Recorrente para que juntasse aos autos da ação CDL atualizada." Grifos do Apelante.
Destaca que "identificou, o juízo a quo, que não existia mais nenhuma anotação em nome da Recorrente e então extinguiu o feito por entender que ocorreu a perda o objeto.". Grifos do Apelante.
Afirma que "Embora não tenha mais a dívida em nome da autora nos órgãos de restrição de crédito, o órgão julgador tem por DEVER DECLARAR A EXTIÇÃO DA DÍVIDA E CONSEQUENTEMENTE A SUA EXCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE nos sistemas de proteção, de acordo com o que foi pedido na petição inicial." Grifos do Apelante.
Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada procedente a demanda ou alternativamente que seja devolvido os autos para regular processamento.
Sem pagamento de custas processuais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, algo que aqui se mantém, dado que não há nos autos elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência econômica.

O apelado devidamente intimado não se manifestou, conforme certidão de Id.55517107.
É o relatório.

O presente recurso não merece ser conhecido, ante a ausência de dialeticidade recursal.
A sentença (Id. 55517096) indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, por não ter o apelante cumprido o despacho de ID. 55517090, que determinou a juntada aos autos de Certidão atualizada da CDL.
Neste cenário o indeferimento da inicial ocorreu pelo descumprimento de juntada de documento que o juízo entendeu ser indispensável, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
O recorrente nas suas razões (Id. 55517099), em momento algum atacou os fundamentos que levaram a indeferimento da inicial, fundamentando o seu recurso na inocorrência da perda do objeto, fundamento não utilizado pelo juízo na sentença recorrida.
O Código de Processo Civil dispõe que incube ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC, Art.932, III).

Nesse sentido, o referido código de ritos determina também que a apelação, dentre outros requisitos, deverá conter “as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade” (CPC, art.1.010, III).
A ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida afronta o princípio da dialeticidade recursal, razão pela qual o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL IMOBILIÁRIA. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE NÃO FORAM ATACADOS PELO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS. SÚMULA 381 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A apresentação de razões recursais genéricas, sem contraposição aos fundamentos da sentença recorrida prejudica o conhecimento do presente recurso, ante a ausência de interesse-adequação e violação ao princípio da dialeticidade recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF. Precedentes do STJ. 2. Recurso de apelação não conhecido.
(TJ-BA - APL: 05127223520168050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021).
Pelo exposto, ante a ausência de impugnação específica da sentença, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Salvador, 04 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0502741-22.2018.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Itala Da Cruz De Lima
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Teixeira De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502741-22.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA ITALA DA CRUZ DE LIMA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia com o objetivo de reformar a sentença id 47422317, do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Teixeira de Freitas, que julgou procedente a ação, sem a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios.
Alega a parte recorrente a sua legitimidade para interpor recurso, na forma do artigo 4º, XXI da Lei Complementar nº 80/94, com o intuito de assegurar a condenação do Estado e do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais.
Sustenta a autonomia administrativa e funcional da Defensoria Pública, consoante previsão do artigo 134/CF, o que revela a independência da instituição perante o Poder Executivo, assegurando-lhe o recebimento de honorários nestes casos.
Afirma que as referidas verbas fazem parte do reforço orçamentário necessário à saúde financeira da Defensoria Pública e que são devidas por qualquer dos entes públicos. Salientou que a partir da Lei Complementar nº132/09, os honorários de sucumbência são devidos à Defensoria Pública, e não à pessoa jurídica de direito público a qual ela pertence.
Defende a inaplicabilidade da Súmula 421 do STJ por violação ao artigo 4º, XXI da Lei Complementar Federal nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009, consoante reconhecido pelo STF em reiterados precedentes desde o ano de 2017. Prequestiona a matéria invocada e pleiteia o provimento do recurso, no sentido de reformar-se a sentença para condenar ambos os entes públicos ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.
Intimados, o Estado da Bahia apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença e o Município de Teixeira de Freitas não apresentou contrarrazões.

II - Fundamentação
A sentença recorrida é contrária ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1140005 (Tema 1002), razão pela qual o provimento monocrático da Apelação, na forma do artigo 932, V, 'b' do CPC, é medida que se impõe.
No referido julgamento, ocorrido em 26 de junho de 2023, o STF enfrentou a questão do pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, adotando a tese de que "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". (STF - RE 1140005, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023)
Ao fundamentar o seu voto, o Ministro Roberto Barroso, relator do recurso, discorreu sobre a evolução constitucional do tratamento conferido às Defensorias Públicas da União e dos Estados pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014, destacando a sua desvinculação do Poder Executivo, o que lhes assegurou autonomia funcional, administrativa e orçamentária, além da extensão das garantias de unidade, indivisibilidade e independência funcional. E arrematou o Ministro:
"Ainda que a Constituição não tenha atribuído, de forma expressa, autonomia financeira à Defensoria, assegurou as duas prerrogativas que materializam essa autonomia: o poder de elaborar a própria proposta orçamentária, atendidos os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o direito de receber do Estado os recursos correspondentes às dotações orçamentárias aprovadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem possibilidade de contingenciamento de verbas pelo Poder Executivo."
Por esta razão, o Ministro entendeu pela superação da orientação firmada pelo STJ na Súmula 421, pois calcada no instituto civil da confusão entre credor e devedor, que extinguiria a obrigação, na forma do artigo 381 do Código Civil, reconhecendo a possibilidade da condenação da União e dos Estados ao pagamento de honorários advocatícios em favor das respectivas Defensorias Públicas, em razão da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da instituição.
A condenação dos Municípios ao pagamento da referida verba já era reconhecida por esta Turma Julgadora, em razão do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1108013/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema 433), que fixou a tese de que são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atuar contra Ente Federativo diverso daquele que ela é integrante.
No entanto, em relação ao Estado da Bahia, o entendimento ora manifestado representa uma superação da tese anteriormente aplicada por esta Terceira Câmara Cível, que afastava a condenação deste ente ao pagamento de honorários, à luz da Súmula 421 do STJ e da legislação Estadual (artigo 6º, inciso II e artigo 265, ambos da Lei Complementar Estadual nº 26/2006; artigo 3º da Lei Estadual nº 11.045/2008).
Feitas essas considerações, passo a adotar a nova tese consolidada pelo STF, na forma do artigo 1.040, III do CPC, para reconhecer o direito ao recebimento de honorários advocatícios pela Defensoria Pública, a serem pagos solidariamente por ambos os entes públicos.
Saliento que o afastamento da aplicação da legislação estadual no caso sob exame dispensa a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97/CF), por estar fundamentada a presente decisão em julgamento do plenário do STF, em sede de Repercussão Geral.
Isso porque, de acordo com a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 856 da Repercussão Geral: "I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal" (STF - ARE 914045 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-10-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015)
Por fim, no que diz respeito especificamente à fixação dos honorários, verifico que o proveito econômico obtido pela parte autora é inestimável e que o valor atribuído à causa é muito baixo, o que implica a incidência do artigo 85, § 8º/CPC, que determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa.
Assim, considerando os requisitos previstos no §2º do artigo 85/CPC , fixo os honorários no valor de R$ 3.000,00.
III - Dispositivo
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar o capítulo da sentença referente aos honorários advocatícios, condenando solidariamente o Estado e o Município ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00, em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8106988-22.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Larissa De Albuquerque Torres
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8106988-22.2022.8.05.0001.2.EDCiv

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão que negou provimento à Apelação Cível do Estado da Bahia.
Após o julgamento da Apelação Cível e manejo dos Embargos, as partes noticiaram nos autos a realização de composição.
Considerando que a homologação da desistência no processo principal acarreta a perda superveniente do interesse recursal em relação aos Embargos de Declaração anteriormente manejados, a extinção do presente recurso sem exame do mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos de Declaração, por estarem manifestamente prejudicados, ante a perda superveniente do interesse recursal.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo para a baixa processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8041950-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patricia Leal De Paula
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736-A)
Advogado: Thais Mara Santana De Oliveira (OAB:BA28538-A)
Agravado: Adilson Nascimento Maia
Advogado: Glauber Ramos Tonhao (OAB:SP190216)
Agravado: Alessandra De Souza Maia
Advogado: Glauber Ramos Tonhao (OAB:SP190216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041950-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRICIA LEAL DE PAULA
Advogado(s): THAIS MARA SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA28538-A), RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS (OAB:BA24736-A)
AGRAVADO: ADILSON NASCIMENTO MAIA e outros
Advogado(s): GLAUBER RAMOS TONHAO (OAB:SP190216)
RC06
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Patrícia Leal de Paula, que, logo após a distribuição do recurso, informou a desistência, em razão do juízo de retratação nos autos de 1º grau.
O art. 162, XVI, do RITJ/BA dispõe que cabe ao Relator manifestar-se sobre a homologação de transação e desistência do recurso, ao tempo em que o art. 998 do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.
Diante do exposto, HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso, formulado por patrono com poderes para tanto.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas de estilo para a baixa processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0502908-08.2018.8.05.0137 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eliezer Benedito De Carvalho
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0502908-08.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ELIEZER BENEDITO DE CARVALHO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HONORÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PAGAMENTO PELO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.
Preenchidos os requisitos para o exercício do juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II do CPC, em razão da dissonância entre o Acórdão anteriormente proferido e o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1140005 (Tema 1002) pelo Supremo Tribunal Federal.
São devidos os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, a serem pagos também pelo Estado da Bahia, em razão da superação da Súmula 421 do STF e da legislação local.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0502908-08.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante o ESTADO DA BAHIA e como apelada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, no exercício do juízo de retratação, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8002717-62.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. P. D. A.
Advogado: Vanessa Pereira Valinas Borges Carvalho (OAB:BA38475-A)
Agravado: L. M. F. D. A.
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311-A)
Advogado: Keila Barreto Souza (OAB:BA45940-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002717-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMILTON PAIVA DE ANDRADE
Advogado(s): VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO registrado(a) civilmente como VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO
AGRAVADO: LICIA MACIEIRA FREIRE DE ANDRADE
Advogado(s):NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA, KEILA BARRETO SOUZA

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ALIMENTANDOS COM ELEVADAS DESPESAS DE EDUCAÇÃO. ALIMENTANTE QUE NÃO DEMONSTRA A ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Havendo indícios de que o alimentante realiza atividades informais para a complementação da renda, a simples alegação de insuficiência de recursos para prover o sustento de dois filhos não dá azo à redução da pensão modicamente fixada em sede de alimentos provisórios.
2. O alto valor da mensalidade da universidade de um dos alimentandos constitui-se um plus no que tange à necessidade de alimentos minimamente bastantes para o seu sustento.
3. Decisão agravada que guardou observância com as balizas traçadas pelo art. 1.694, §1º, do Código Civil.
4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n°. 8002717-62.2022.8.05.0000, em que é agravante AMILTON PAIVA DE ANDRADE e agravados LICIA MACIEIRA FREIRE DE ANDRADE E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8056491-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Victor Emanuel Watson Maron Simoes Dos Santos Lemos
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599-A)
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809-A)
Agravado: Luzia Marcia Cabral Rabat
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539-A)
Agravante: Monica Watson De Souza Simoes Dos Santos
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809-A)
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599-A)
Agravante: Alessandra Santos Lemos Maron
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809-A)
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056491-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VICTOR EMANUEL WATSON MARON SIMOES DOS SANTOS LEMOS e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA FALCAO GORDILHO CORREIA, CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: LUZIA MARCIA CABRAL RABAT
Advogado(s):CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DOS ARTS. 561 E 562. LIMINAR CONCEDIDA, ESBULHO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
A concessão de decisão liminar nas ações de reintegração de posse faz-se necessário a observância dos requisitos do art. 561 do CPC, o que ocorreu no processo de origem, portanto impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8056491-70.2023.8.05.0000, em que figuram como agravantes VICTOR EMANUEL WATSON MARON SIMOES DOS SANTOS LEMOS e outros (2) e como agravada LUZIA MARCIA CABRAL RABAT.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0500151-07.2015.8.05.0150 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Arlinda Maria De Assis
Advogado: Ligia De Oliveira Politano (OAB:BA13136-A)
Embargante: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0500151-07.2015.8.05.0150.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EMBARGADO: ARLINDA MARIA DE ASSIS
Advogado(s): LIGIA DE OLIVEIRA POLITANO (OAB:BA13136-A)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.
Decisão/despacho com força de mandado/ ofício

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8106988-22.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Larissa De Albuquerque Torres
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8106988-22.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão que negou provimento à Apelação Cível do Estado da Bahia.
Após o julgamento da Apelação Cível e manejo dos Embargos, as partes noticiaram nos autos a realização de composição.
Considerando que a homologação da desistência no processo principal acarreta a perda superveniente do interesse recursal em relação aos Embargos de Declaração anteriormente manejados, a extinção do presente recurso sem exame do mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, nego seguimento aos Embargos de Declaração, por estarem manifestamente prejudicados, ante a perda superveniente do interesse recursal.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo para a baixa processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8056491-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Victor Emanuel Watson Maron Simoes Dos Santos Lemos
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599-A)
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809-A)
Agravado: Luzia Marcia Cabral Rabat
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539-A)
Agravante: Monica Watson De Souza Simoes Dos Santos
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809-A)
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599-A)
Agravante: Alessandra Santos Lemos Maron
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809-A)
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8056491-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VICTOR EMANUEL WATSON MARON SIMOES DOS SANTOS LEMOS e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA FALCAO GORDILHO CORREIA, CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: LUZIA MARCIA CABRAL RABAT
Advogado(s) do reclamado: CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8056491-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Victor Emanuel Watson Maron Simoes Dos Santos Lemos
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599-A)
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809-A)
Agravado: Luzia Marcia Cabral Rabat
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539-A)
Agravante: Monica Watson De Souza Simoes Dos Santos
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809-A)
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599-A)
Agravante: Alessandra Santos Lemos Maron
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809-A)
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8056491-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VICTOR EMANUEL WATSON MARON SIMOES DOS SANTOS LEMOS e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA FALCAO GORDILHO CORREIA, CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: LUZIA MARCIA CABRAL RABAT
Advogado(s) do reclamado: CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8056491-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Victor Emanuel Watson Maron Simoes Dos Santos Lemos
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599-A)
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809-A)
Agravado: Luzia Marcia Cabral Rabat
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539-A)
Agravante: Monica Watson De Souza Simoes Dos Santos
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809-A)
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599-A)
Agravante: Alessandra Santos Lemos Maron
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809-A)
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8056491-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VICTOR EMANUEL WATSON MARON SIMOES DOS SANTOS LEMOS e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA FALCAO GORDILHO CORREIA, CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: LUZIA MARCIA CABRAL RABAT
Advogado(s) do reclamado: CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0411707-62.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Aline Azevedo Nunes
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Nildete Teixeira Da Silva
Advogado: Cecilia Lopo De Araujo (OAB:BA45861)
Advogado: Vinicius Ferreira Da Silva (OAB:BA40042-A)
Advogado: Cidia Dayara Vieira Silva Da Conceicao (OAB:BA47564-A)
Embargante: Nery Neiva Da Silva Soares Viana
Embargante: Maria Alvisa Brito De Lima
Embargante: Ana Beatriz Ferreira Nascimento
Embargante: Leticia Maria Dos Santos
Embargante: Sandra Maria Araujo Da Silva

Embargante: Laureta Maria Gomes De Oliveira Da Silva
Embargante: Rosaura Maciel Meira Cruz
Embargante: Vera Lucia Nobre Lyrio Bustamante
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0411707-62.2012.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: NILDETE TEIXEIRA DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DA SILVA, CECILIA LOPO DE ARAUJO, ROBERTO VIEIRA SANTOS, CIDIA DAYARA VIEIRA SILVA DA CONCEICAO
EMBARGADO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
MAF 08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO QUE ATESTOU A INTEMPESTIVIDADE DO ACÓRDÃO DAS PRIMEIRAS EMBARGANTES. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PLEITO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL POR DESVIO DE FUNÇÃO. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU, EM RELAÇÃO À SEGUNDA EMBARGANTE, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO EXPRESSAMENTE AFASTADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO COLEGIADA QUE ESTABELECEU, DE FORMA CLARA, AS BALIZADAS PARA O PAGAMENTO DEFERIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. OMISSÃO RECONHECIDA APENAS QUANTO À CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0411707-62.2012.8.05.0001.2.EDCiv, em que figuram como embargante/embargada NERY NEIVA DA SILVA SOARES VIANA e outros (7) e como embargante/embargada Estado da Bahia e outros (2).
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer de ambos os aclaratórios e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração 0411707-62.2012.8.05.0001.1.EDCiv e acolher, em parte, os embargos de declaração 0411707-62.2012.8.05.0001.2.EDCiv, para condenar o Estado da Bahia em honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8012909-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sergio Mauricio Andrade Mussi
Agravado: Antonio Lazaro Leao Calmon De Passos Filho
Advogado: Joao Carlos Jorge Lopes (OAB:BA29537-A)
Agravado: Maria Sueli Cardim
Advogado: Joao Carlos Jorge Lopes (OAB:BA29537-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012909-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SERGIO MAURICIO ANDRADE MUSSI
Advogado(s):
AGRAVADO: ANTONIO LAZARO LEAO CALMON DE PASSOS FILHO e outros
Advogado(s):JOAO CARLOS JORGE LOPES
RC06
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEVEDOR. COMPROVADA. PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE DESNECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1 – O Código de Processo Civil (art.919) dispõe que em regra os Embargos à Execução não terão efeito suspensivo, podendo o juízo atribuí-lo quando identificado os requisitos do art.300 e a garantia do juízo.
2 – Em casos excepcionais, quando é latente a probabilidade do direito ventilado pelo embargante e existe perigo de dano irreversível, é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução mesmo sem a garantia do juízo.

3 – Da análise da Execução de n° 0561360-70.2014. 8.05.0001, constata-se que o agravante não participou do Contrato de Compra e Venda entabulado entre os agravados e Manoel Bernardino dos Santos e Vanessa Campos Abreu Oliveira em 15/07/2011, cujo suposto inadimplemento por parte destes ensejou o intento da ação executiva.
4 – Além disso, não há no mencionado contrato qualquer cláusula ou disposição consignando que o não pagamento do quanto acordado ensejaria a retomada da empresa pelos agravados.
5 – Jurisprudência.
6 – Decisão cassada. Agravo Provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.° 8012909-20.2023.8.05.0000 que é agravante SERGIO MAURICIO ANDRADE MUSSI e agravado ANTONIO LAZARO LEAO CALMON DE PASSOS FILHO E OUTROS.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8000381-33.2019.8.05.0019 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Coopbrasil Cooperativa De Trabalho Em Servicos
Advogado: Thayna Santos Costa (OAB:BA50969-A)
Recorrido: Municipio De Iramaia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Barra Da Estiva, Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000381-33.2019.8.05.0019
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE BARRA DA ESTIVA, VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Advogado(s):
RECORRIDO: COOPBRASIL COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS e outros
Advogado(s):THAYNA SANTOS COSTA

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37, DA CF/88. LEI N.º 8.666/93. LEI N.º 12.527/11. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA INTEGRADA.
1. O cerne da questão discutida nos autos é o pedido, em sede de mandado de segurança, de suspensão da sessão licitatória que fora agendada para o dia 19/07/2019 com republicação do edital em questão, sob o fundamento da negativa de acesso à cópia do edital licitatório.
2. À luz do princípio da publicidade, tem-se que o acesso ao edital é fundamental para a participação no processo licitatório, não podendo este ser negado aos interessados.
3. Por conseguinte, prevalece o entendimento pela integração da sentença que considerou não comprovada a publicação do edital em questão em sítio de acesso ao público, faz-se necessária a suspensão do certame até ulterior republicação sem máculas, a qual já foi realizada.
Sentença confirmada em sede de remessa necessária.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de remessa necessária n.º 8000381-33.2019.8.05.0019, em que figura como remetente JUIZ DE DIREITO DE BARRA DA ESTIVA, VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, e interessados, COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS e o MUNICÍPIO DE IRAMAIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em confirmar a sentença em sede de remessa necessária, conforme voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG17E

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8073887-28.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Terezinha Dias Dos Santos
Advogado: Janaina Graca Costa Pereira Correia (OAB:BA27324-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073887-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TEREZINHA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA (OAB:BA27324-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação interposta pelo TEREZINHA DIAS DOS SANTOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, julgou procedente a Ação Ordinária, nos seguintes termos:
"Isso posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a segurança do Juízo, com base no art. 16, § 1º, da lei n. 6.830 c/c o inc. IV do art.485 do CPC.."
Em suas razões (ID. 41452129), sustenta o apelante que "A querela em ensejo diz respeito à propositura de Ação de Embargos à Execução, cujo âmago visa sobrestar a execução, referente ao IPTU de 2016, do Imóvel de Inscrição Imobiliária n. 000880499-0." Grifos do Apelante.
Assevera que "Solicitou o sobrestamento do processo de Execução Fiscal tombado sob o n. 8064349-57.2020.805.0001, tendo em vista que o objeto da presente lide também está sendo discutido no processo de n. 8002137-39.2016.805.0001, a fim de evitar decisões divergentes."
Destaca que "este não é o juízo competente para o processamento e julgamento do feito.". Grifos do Apelante.
Afirma que "Tendo em vista a existência de duas varas processando e julgando a presente situação, requer que os presentes autos sejam remetidos à 02ª vara dos Juizados Especiais de Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, a fim de que tramite conjunto com a demanda nº 8002137-39.2016.805.0001, já que são ações que geram litispendência, ao passo que, requer que a presente demanda também SOBRESTADA, até o julgamento final da ação revisional de nº 8002137-39.2016.805.0001, os quais restaram devidamente comprovados quando colacionou os documentos em sede de exordial."
Pugna pela reforma da sentença, para que seja extinta a execução fiscal ou alternativamente, que seja enviado os autos para a 02 Vara dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.
Sem pagamento de custas processuais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, algo que aqui se mantém, dado que não há nos autos elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência econômica.
O apelado apresenta contrarrazões (ID. 41452134), sustentando o acerto da sentença recorrida e requerendo o improvimento do recurso.
É o relatório.

O presente recurso não merece ser conhecido, ante a ausência de dialeticidade recursal.
Acerca da preliminar de ilegitimidade do juízo de origem, esta deve ser rejeitada. Trata-se de competência absoluta do juízo da execução, para processar e julgar os embargos à execução (art.914, §1, CPC). Desta forma, não há que se falar em competência do juízo em que tramita a ação anulatória n° 8002137-39.2016.8.05.0001 ajuizada pelo apelante.
A sentença (Id. 41452127) recorrida extinguiu os embargos à execução ante a ausência da garantia da execução, com fundamento no art. 16, § 1º, da lei nº 6.830/1980 c/c o inc. IV do art. 485 do CPC.

O recorrente nas suas razões (Id. 41452129), em momento algum atacou os fundamentos que levaram a extinção dos embargos a execução, limitando-se a repetir as matérias ventiladas na inicial dos embargos à execução.

O Código de Processo Civil dispõe que incube ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (CPC, Art.932, III).

Nesse sentido, o referido código de ritos determina também que a apelação, dentre outros requisitos, deverá conter "as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade" (CPC, art.1.010, III).

A ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida afronta o princípio da dialeticidade recursal, razão pela qual o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL IMOBILIÁRIA. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE NÃO FORAM ATACADOS PELO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS. SÚMULA 381 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A apresentação de razões recursais genéricas, sem contraposição aos fundamentos da sentença recorrida prejudica o conhecimento do presente recurso, ante a ausência de interesse-adequação e violação ao princípio da dialeticidade recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF. Precedentes do STJ. 2. Recurso de apelação não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0512722-35.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador, no qual figuram como apelante e apelado, Paulo Maurício Ferreira Teixeira e Banco Pan S/A, respectivamente.
(TJ-BA - APL: 05127223520168050001, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021).
Posto isso, ante a ausência de impugnação específica da sentença, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

Salvador, 04 de março de 2024
Desembargador ROLEMBERG COSTA - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0411707-62.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Aline Azevedo Nunes
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Nery Neiva Da Silva Soares Viana
Embargante: Maria Alvisa Brito De Lima
Embargante: Ana Beatriz Ferreira Nascimento
Embargante: Leticia Maria Dos Santos
Embargante: Sandra Maria Araujo Da Silva
Embargante: Laureta Maria Gomes De Oliveira Da Silva
Embargante: Vera Lucia Nobre Lyrio Bustamante
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276-A)
Embargante: Rosaura Maciel Meira Cruz
Embargado: Nildete Teixeira Da Silva
Advogado: Cecilia Lopo De Araujo (OAB:BA45861)
Advogado: Cidia Dayara Vieira Silva Da Conceicao (OAB:BA47564-A)
Advogado: Vinicius Ferreira Da Silva (OAB:BA40042-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0411707-62.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: NERY NEIVA DA SILVA SOARES VIANA e outros (7)
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS
EMBARGADO: Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):CECILIA LOPO DE ARAUJO, CIDIA DAYARA VIEIRA SILVA DA CONCEICAO, VINICIUS FERREIRA DA SILVA
MAF08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO QUE ATESTOU A INTEMPESTIVIDADE DO ACÓRDÃO DAS PRIMEIRAS EMBARGANTES. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PLEITO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL POR DESVIO DE FUNÇÃO. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU, EM RELAÇÃO À SEGUNDA EMBARGANTE, O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO EXPRESSAMENTE AFASTADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO COLEGIADA QUE ESTABELECEU, DE FORMA CLARA, AS BALIZADAS PARA O PAGAMENTO DEFERIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. OMISSÃO RECONHECIDA APENAS QUANTO À CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0411707-62.2012.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante/embargada NERY NEIVA DA SILVA SOARES VIANA e outros (7) e como embargante/embargada Estado da Bahia e outros (2).
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer de ambos os aclaratórios e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração n.º 0411707-62.2012.8.05.0001.1.EDCiv e acolher, em parte, os embargos de declaração n.º 0411707-62.2012.8.05.0001.2.EDCiv, para condenar o Estado da Bahia em honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8025620-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Waldeck De Sousa Cunha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025620-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: WALDECK DE SOUSA CUNHA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DACASA FINANCEIRA S/A. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELAMENTO. IMPRESTABILIDADE. CUSTAS INICIAIS JÁ RECOLHIDAS NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas condiciona-se à comprovação da insuficiência de recursos.
A decretação da liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são suficientes para comprovar o direito à concessão integral da gratuidade da justiça.
Indefere-se o pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, por ausência de previsão legal.
Diante do pagamento das custas iniciais no processo de origem, mostra-se inútil possibilitar ao agravante o parcelamento

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento n 8025620-57.2023.8.05.0000 em que figura como agravante DACASA FINANCEIRA S/A e agravado WALDECK DE SOUZA CUNHA

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8011385-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Alice De Abreu
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011385-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ALICE DE ABREU
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
RC06
DECISÃO
Em consulta aos autos de 1º grau, observa-se que o processo de origem foi sentenciado, substituindo-se a decisão interlocutória, de cunho transitório, por ato judicial definitivo, ainda que passível de recurso.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, “A superveniência de sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória do mesmo processo, devendo-se considerar em cada caso, o teor da decisão interlocutória agravada e o conteúdo da sentença para o fim de se verificar a prejudicialidade”.

Eis o precedente, em sua integralidade:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA NO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. “A superveniência de sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória do mesmo processo, devendo-se considerar em cada caso, o teor da decisão interlocutória agravada e o conteúdo da sentença para o fim de se verificar a prejudicialidade” (AgInt no REsp n. 1.68.788/SP, Segunda Turma).
2. Constata-se a perda de objeto de recurso oriundo de agravo de instrumento que deliberou sobre prescrição quando a matéria é tratada na sentença, permitindo à parte devolvê-la ao tribunal de origem novamente.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado e declarar a perda de objeto dos embargos de divergência. (STJ - EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.415.744/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

No caso específico dos autos, verifica-se a perda superveniente do interesse recursal, em razão do conteúdo da sentença proferida, impondo-se a extinção do presente Agravo sem exame do mérito.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por estar manifestamente prejudicado, na forma do artigo 932, III, CPC.
Dispensada a parte recorrente do recolhimento de custas recursais, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo para a baixa processual.
Salvador, 04 de março de 2023.

Desembargador ROLEMBERG COSTA- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8018463-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Carlos Potiguar Viana Chagas
Advogado: Bruno Henrique Ferreira Amazonas (OAB:PE51116)
Agravado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018463-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS POTIGUAR VIANA CHAGAS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE FERREIRA AMAZONAS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. GARANTIA DO JUÍZO. IMÓVEL GERADOR DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. VALOR VENAL SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA. DECISÃO CASSADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1 – A Lei 6.830/30 que regulamento as execuções fiscais, dispõe no seu art. 11, que a penhora de bens deve seguir a ordem ali prevista, tendo no dinheiro a sua primeira opção.
2 – A ordem do art.11 da LEF não é absoluta, devendo ser mitigada em situações peculiares, com o intuito de garantir que a execução seja provida pelo meio menos gravoso para o devedor, por força do art. 805 do CPC.
3 – O valor venal do imóvel considerado pelo Município supera em muito o valor executado na origem, razão pela qual não há que se falar em insuficiência da garantia ofertada.
4 – É possível a apresentação do imóvel gerador do débito tributário para garantir o juízo da execução.
5 – Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça.
6 – Decisão cassada. Agravo Provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.° 8018463-33.2023.8.05.0000 que é agravante ANTONIO CARLOS POTIGUAR VIANA CHAGAS e agravado MUNICIPIO DE SALVADOR
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0505027-82.2016.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Município De Itabuna
Advogado: Marco Antonio Ladeia De Almeida Araujo (OAB:BA29021-A)
Custos Legis: Patrick Pires Da Costa
Custos Legis: Alexandre De Souza Araujo
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0505027-82.2016.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: Município de Itabuna e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO LADEIA DE ALMEIDA ARAUJO, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0505027-82.2016.8.05.0113.1.EDCiv, em que figuram como Embargante Município de Itabuna e como Embargados MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e, no mérito, não acolhê-los, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões,

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0002013-93.2015.8.05.0110 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0002013-93.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se Reexame Necessário provocado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Irecê com o objetivo de confirmar a sentença de procedência proferida nos autos da Ação Civil Pública.
Considerando que aplica-se a Lei da Ação Popular (LAP - Lei nº 4.717 /1965) por analogia à Ação Civil Pública, e que a referida norma especial prevê o Reexame Necessário das ações sob comento apenas em caso improcedência ou extinção sem exame do mérito, NÃO CONHEÇO do Reexame em questão, tendo em vista que a ação foi julgada procedente, sem recurso voluntário das partes.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8038502-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Maria Do Socorro Mendes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038502-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO MENDES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. PRESUNÇÃO RELATIVA. §§ 2.º E 3.º, ART. 99 DO NCPC. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99, § 3.º, do CPC/15, comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência, consoante estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inc. LXXIV.
2. No acaso dos autos, a agravante demonstrou que sua renda é compatível com a concessão do benefício, portanto, a determinação de pagamento inviabilizaria seu acesso ao Judiciário.
DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.° 8038502-51.2023.8.05.0000, em que é agravante, MARIA DO SOCORRO MENDES e agravado, BANCO PAN S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0142075-06.2007.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-A)
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Salvador 6ª Vara Da Fazenda Publica
Recorrido: Nossa Senhora Santana Transporte Locadora Ltda
Advogado: Moyses Maia Fontes Filho (OAB:BA15772-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0142075-06.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
Advogado(s):
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros (2)
Advogado(s): MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-A), MOYSES MAIA FONTES FILHO (OAB:BA15772-A)

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário provocado pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador com o objetivo de confirmar a sentença concedeu a segurança pleiteada.
O Reexame Necessário não deve ser conhecido, por força do quanto disposto no artigo 496, §4º do Novo CPC, que dispensa o recurso de ofício quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior.

Logo, estando a sentença concessiva da segurança em consonância com o que dispõe a Súmula nº 127 do STJ, que declara que "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado", resta dispensada a remessa ao Tribunal no presente caso.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME, ante a dispensa legal, nos termos do artigo 496, §4º/CPC.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8018463-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Carlos Potiguar Viana Chagas
Advogado: Bruno Henrique Ferreira Amazonas (OAB:PE51116)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8018463-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS POTIGUAR VIANA CHAGAS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE FERREIRA AMAZONAS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0001297-50.2013.8.05.0235 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Renato Ribeiro De Almeida
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678-A)
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737-A)
Apelante: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631-A)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0001297-50.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA, DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO, THALES ANDRE DA SILVA MATOS
APELADO: RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s):FABIANO SOUZA DE SANTANA, KATIA ALVES DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. FALTA DE PROVA DE IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA A MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Cuidam os autos de recurso de apelação interposto pelo Município de São Francisco do Conde em face de sentença que condenou o Ente Público a pagar à parte autora/apelada as verbas referentes à progressão funcional.
2. As fichas financeiras e o demonstrativo de progressão funcional juntados com a peça contestatória são documentos que foram produzidos de forma unilateral e sem assinatura da apelada, não se prestando a comprovar a implementação do direito a progressão funcional requeridas na inicial.
Sentença mantida. Apelo improvido.
Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 0001297-50.2013.8.05.0235 tendo como apelante Município de São Francisco do Conde e como apelado Renato Ribeiro de Almeida.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento, conforme voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8004631-30.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Nilson Moreira Carneiro
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904-A)
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924-A)
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004631-30.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO
EMBARGADO: NILSON MOREIRA CARNEIRO
Advogado(s):FRANCISCO COUNAGO CARREIRO, KATIA VIVIANE KRUSCHEWSKY COUNAGO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO DO RECURSO. ACLARATÓRIO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.
1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, não se constituindo em via adequada para a reanálise dos fundamentos do decisum.
2. No caso em tela, o embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios insertos no art. 1.022 do CPC/15, buscando, em verdade, o reexame da matéria já decidida, circunstância incabível.

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 8004631-30.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura como embargante, ITAU UNIBANCO S.A e como embargado, NILSON MOREIRA CARNEIRO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS, de acordo com o voto desta relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0006047-07.2002.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Euclides De Santana
Advogado: Jose Fernando Rangel Santos (OAB:BA4021-A)
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0006047-07.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: EUCLIDES DE SANTANA
Advogado(s): JOSE FERNANDO RANGEL SANTOS (OAB:BA4021-A)
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Reexame Necessário provocado pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador com o objetivo de confirmar a sentença concedeu a segurança pleiteada.
O Reexame Necessário não deve ser conhecido, por força do quanto disposto no artigo 496, §4º do Novo CPC, que dispensa o recurso de ofício quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior.
Logo, estando a sentença concessiva da segurança em consonância com o que dispõe a Súmula nº 127 do STJ, que declara que "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado", resta dispensada a remessa ao Tribunal no presente caso.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME, ante a dispensa legal, nos termos do artigo 496, §4º/CPC.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8131118-13.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Odete Nepomuceno Da Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Embargado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8131118-13.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ODETE NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI
EMBARGADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, IRAN DOS SANTOS D EL REI, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, FERNANDA CONCEICAO ASSUNCAO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO VERIFICADO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração apresentam-se como recurso horizontal que visa sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão embargada.
2. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação. Precedentes do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8131118-13.2021.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante ODETE NEPOMUCENO DA SILVA e como embargada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8013863-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriana Cardoso Correia
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286-A)
Advogado: Liliana Dos Santos Nascimento (OAB:BA65002-A)
Agravado: Adenor Felix Da Silva
Agravado: Zulmira Da Silva Reis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013863-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANA CARDOSO CORREIA
Advogado(s): ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ, LILIANA DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO: ADENOR FELIX DA SILVA e outros
Advogado(s):
RC06
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. TUTELA SATISFATIVA IRREVERSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ART.300, §3 DO CPC. DECISÃO MANTIDA AGRAVO IMPROVIDO.
1 - A declaração de reconhecimento e dissolução do vínculo tem caráter irreversível, razão pela qual o pleito de tutela de urgência da agravante encontra barreira no disposto no § 3º do art. 300 CPC, que estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
2 - Na condição de convivente do de cujus, poderá a recorrente formular pedido de habilitação na ação de inventário, ou caso tal pleito seja indeferido por qualquer motivo, poderá pleitear a reserva de bens suficientes para a satisfação do seu quinhão, nos termos dos arts. 627, § 3º e art. 628, § 2.
3 – Jurisprudência
4 – Decisão mantida. Agravo Improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.° 8013863-66.2023.8.05.0000 que é agravante ADRIANA CARDOSO CORREIA e agravado ADENOR FELIX DA SILVA E OUTROS
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8026778-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Lindomar Dos Santos Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026778-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: LINDOMAR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
RC06
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DACASA FINANCEIRA S/A. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELAMENTO. IMPRESTABILIDADE. CUSTAS INICIAIS JÁ RECOLHIDAS NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas condiciona-se à comprovação da insuficiência de recursos.
A decretação da liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são suficientes para comprovar o direito à concessão integral da gratuidade da justiça.
Indefere-se o pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, por ausência de previsão legal.
Diante do pagamento das custas iniciais no processo de origem, mostra-se inútil possibilitar ao agravante o parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento n 8026778-50.2023.8.05.0000 em que figura como agravante DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO e agravada LINDOMAR DOS SANTOS SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0000425-16.2012.8.05.0091 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Helio Ferreira Nascimento
Advogado: Verone Moreira Dos Santos (OAB:BA35480-A)
Apelado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000425-16.2012.8.05.0091
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HELIO FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): VERONE MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA35480-A)
APELADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528-A), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267-A)
RC06
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por Hélio Ferreira Nascimento com o objetivo de reformar a sentença do Juízo da Vara dos Feitos de Relações Cíveis e Comerciais da Comarca de Ibicaraí.
Interposto o recurso, o apelante comunicou a desistência do recurso.
É o que importa relatar.
De início, cumpre dizer que o art. 162, XVI, do RITJ/BA dispõe que cabe ao Relator manifestar-se sobre a homologação de transação e desistência do recurso, e o art. 998 do CPC, por sua vez, permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem anuência do recorrido, desistir do recurso.
Diante do exposto, e tratando-se de pedido formulado por advogado com poderes para tanto (id 32695021), HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o feito recursal, nos termos do art. 998 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8046933-11.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Embargante: Lucy Evangelista Jardim
Advogado: Naiara Ribeiro Santos Da Silva (OAB:BA49452)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8046933-11.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: LUCY EVANGELISTA JARDIM
Advogado(s): NAIARA RIBEIRO SANTOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
1. Não padece de omissão a decisão que, mesmo de forma sucinta, analisa e deslinda todas as questões que poderiam influir no resultado do julgamento, possibilitando às partes identificar os motivos de convencimento do órgão julgador.
2. Caso em que o acórdão embargado analisou e deslindou as questões trazidas à baila pelas partes que poderiam influenciar no resultado da decisão, explicitando os motivos do provimento parcial do agravo de instrumento.
3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria posta em Juízo.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração n.º 8046933-11.2022.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como Embargante Lucy Evangelista Jardim e como Embargado Banco Bradesco S.A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de acordo como voto desta relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8029331-07.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)
Agravado: Alessandra Neves De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029331-07.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
AGRAVADO: ALESSANDRA NEVES DE JESUS
Advogado(s):
RC06
ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DACASA FINANCEIRA S/A. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELAMENTO. IMPRESTABILIDADE. CUSTAS INICIAIS JÁ RECOLHIDAS NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas condiciona-se à comprovação da insuficiência de recursos.
A decretação da liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são suficientes para comprovar o direito à concessão integral da gratuidade da justiça.
Indefere-se o pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, por ausência de previsão legal.
Diante do pagamento das custas iniciais no processo de origem, mostra-se inútil possibilitar ao agravante o parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento n 8029331-07.2022.8.05.0000 em que figura como agravante DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO e agravada ALESSANDRA NEVES DE JESUS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8026598-34.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marcelo Florencio De Jesus
Advogado: Erasto Santos Cabral (OAB:BA72659)
Embargado: Vinicius Caires Da Silva Caja

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026598-34.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARCELO FLORENCIO DE JESUS
Advogado(s): ERASTO SANTOS CABRAL (OAB:BA72659)
EMBARGADO: VINICIUS CAIRES DA SILVA CAJA
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marcelo Florêncio de Jesus, que, logo após a distribuição do recurso, informou a desistência, em razão do reconhecimento da revelia do embargado nos autos de 1º grau.
O art. 162, XVI, do RITJ/BA dispõe que cabe ao Relator manifestar-se sobre a homologação de transação e desistência do recurso, ao tempo em que o art. 998 do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.
Diante do exposto, HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso, formulado por patrono com poderes para tanto.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas de estilo para a baixa processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8051273-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Agravado: Alvineia Oliveira Mascarenhas Lima
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295-A)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051273-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):
AGRAVADO: ALVINEIA OLIVEIRA MASCARENHAS LIMA
Advogado(s):IGOR SERRA LEITE, ROSANGELA SERRA LEITE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE VALOR COM PLANILHA DE CÁLCULOS EM DESACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TUTELA INDISPONÍVEL. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO ANULADA.
1. Resta nula a decisão judicial que homologa valor apresentado pela parte exequente ao qual foi apresentada em desacordo com o quanto previsto no título executivo judicial.
2. Mesmo fora do prazo de impugnação, deve o juízo analisar o caso concreto e verificar se os cálculos estão conforme o título executivo judicial tendo em vista a indisponibilidade do direito tutelado pelo INSS, qual seja o dinheiro público.
3. Agravo provido. Decisão anulada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8051273-61.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como agravada ALVINEIA OLIVEIRA MASCARENHAS LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8031191-77.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cooperativa De Credito Rural De Itabuna Limitada
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258-A)
Agravado: Espólio De Rolemberg Macedo Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Rolemberg Macedo Dos Santos
Advogado: Bruna Silva Rios (OAB:BA54565-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8031191-77.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITABUNA LIMITADA
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE
AGRAVADO: ESPÓLIO DE ROLEMBERG MACEDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROLEMBERG MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: BRUNA SILVA RIOS

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, e considerando a orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, que os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE. bem como, considerando que o EMBARGANTE, realizou o protocolo equivocado do recurso incidental constante na petição de ID 58215427, sendo o cadastramento é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, FICA INTIMADO o EMBARGANTE, por meio de seus Procuradores constituídos, para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID , devendo serem observadas as orientações constantes no Manual de Rotinas para Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
MANUAL DE PETICIONAMENTO DE RECURSO INTERNO: http://www.tjba.jus.br/segundavice/wp-content/uploads/2023/03/Peticionamento-de-recurso-interno-sistema-PJE-2-grau.pdf

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,5 de março de 2024.
ANA LUIZA DE SOUSA MEIRELES
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8036266-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964-A)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)
Agravado: M & P Comercio De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632-A)
Agravado: Andre Luis Oliveira Martins
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632-A)
Agravado: Dayanne Pereira Martins
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632-A)
Agravado: Virginia Conceicao Da Cunha Pereira
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036266-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): VITOR BRITO QUEIROZ, MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA
AGRAVADO: M & P COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s):ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA, ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA, ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. Decisão que não põe fim ao processo. RECURSO CABÍVEL. Agravo de instrumento. ART. 203, § 2º C/C ART. 1.015 DO CPC. eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Possibilidade. Súmula 335 do STF. Opção pelo domicÍLIO do executado, EXPRESSAMENTE PREVISTO. Pertinência. concessão do efeito suspensivo ao recurso. Presença dos requisitos da Probabilidade do direito e perigo da demora. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.
1. A decisão agravada não pôs fim ao processo, já que apenas declinou da competência, com a determinação de remessa dos autos para processamento em outro Juízo, tratando-se de decisão interlocutória, passível de recurso de Agravo de Instrumento.
2. As partes podem modificar a competência fixada em razão do valor ou do território e escolher o foro onde será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações de determinado negócio jurídico.
3. Aplicável ao presente caso o enunciado da Súmula 335 do STF.
4. Decisão de 1º grau reformada. Agravo de Instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036266-29.2023.8.05.0000, em que figuram como parte agravante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e como parte agravada M & P COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros (3).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8002640-19.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190-A)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979-A)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897-A)
Advogado: Filipe Franco Da Silveira Azevedo (OAB:BA39231-A)
Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908-A)
Advogado: Angeline Silva Santos (OAB:BA45791)
Embargado: Mauricio De Jesus Santos
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977-A)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978-A)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002640-19.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS, TOMAS MIGUEL MORAES NUNES, GABRIEL TURIANO MORAES NUNES, FILIPE FRANCO DA SILVEIRA AZEVEDO, SHIRLEY BORGES DE LACERDA, ANGELINE SILVA SANTOS
EMBARGADO: MAURICIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):LEONARDO CRUZ E ARAUJO, MARCELO WALB LIMA CABRAL, DIEGO FREITAS DE LIMA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
1. Não padece de omissão a decisão que, mesmo de forma sucinta, analisa e deslinda todas as questões que poderiam influir no resultado do julgamento, possibilitando às partes identificar os motivos de convencimento do órgão julgador.
2. Caso em que o acórdão embargado analisou e deslindou as questões trazidas à baila pelas partes que poderiam influenciar no resultado da decisão, explicitando os motivos do não provimento da apelação.
3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria posta em Juízo.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração n.º 8002640-19.2023.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como Embargante Viabahia Concessionária de Rodovias S.A. e como Embargado Maurício de Jesus Santos.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de acordo como voto desta relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8008632-58.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Agravado: Antonio Oliveira Da Silva
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8008632-58.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ
AGRAVADO: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A parte agravante ingressou com o presente recurso, visando reformar a decisão monocrática, que deferiu em parte o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento.
2. Ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 8008632-58.2023.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente recurso.
3. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008632-58.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante BANCO VOLKSWAGEN S.A e como agravado .

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
0033274-30.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valmir Evaristo Moreno
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852-A)
Apelado: Janete Rocha Moreno
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0033274-30.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)
APELADO: VALMIR EVARISTO MORENO e outros
Advogado(s): MARIA ELISA COLAVOLPE DA SILVEIRA CARVALHO (OAB:BA5852-A)
RC06
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Bradesco S.A com o objetivo de reformar a sentença do Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Interposto o recurso, o apelante comunicou a desistência do recurso.
É o que importa relatar.
De início, cumpre dizer que o art. 162, XVI, do RITJ/BA dispõe que cabe ao Relator manifestar-se sobre a homologação de transação e desistência do recurso, e o art. 998 do CPC, por sua vez, permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem anuência do recorrido, desistir do recurso.
Diante do exposto, e tratando-se de pedido formulado por advogado com poderes para tanto (id 27241402), HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o feito recursal, nos termos do art. 998 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0000064-95.2014.8.05.0101 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Renova Energia S/a
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654-A)
Advogado: Renata Moquillaza Da Rocha (OAB:SP291997-A)
Embargado: Joao Roberto De Oliveira Santana
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000064-95.2014.8.05.0101.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: RENOVA ENERGIA S/A
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA, LUCAS DE ALMEIDA CORREA
EMBARGADO: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):LINCON JACKSON FRAGA AZEVEDO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. VICIO SANADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. No caso sob análise, merece parcial acolhimento os presentes embargos, uma vez que nos termos do inc. IV, art. 319 do CPC, a petição inicial apresentará o pedido com suas especificações, ou seja, a petição inicial delimita o objeto da lide.
2. Nesse sentido, pode o autor proceder a alteração do pedido até a citação, sem o consentimento do requerido, ou até o saneamento, com o consentimento do requerido (art. 329 do CPC).
3. In casu, a petição de ID 41716562, em alegações finais, ou seja, após a instrução processual, procedeu a inclusão de pedido indenizatório.
4. Desta feita, o capítulo da sentença referente a condenação em danos materiais, deve ser declarado nulo, e extirpado do comando sentencial, pois extrapola os limites estabelecidos na petição inicial, restritos ao pedido de reintegração de posse, em observância a previsão contida no art. 492 do CPC.
5. Nessa esteira de entendimento, acolhido o pedido principal de nulidade do capítulo de sentença face a inovação do objeto da demanda após a citação, sem anuência do requerido, restou prejudicado o pedido subsidiário de nulidade por ausência do saneamento do feito e cerceamento de defesa.
Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 0000064-95.2014.8.05.0101, em que figura como embargante, RENOVA ENERGIA S/A e embargado, JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTANA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS do INSS com efeitos infringentes, de acordo com o voto desta relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8006226-17.2021.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305-A)
Apelante: Claudia Assis Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006226-17.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA ASSIS COSTA
Advogado(s):
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703-A), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305-A)
RC06
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por Claudia Assis Costa com o objetivo de reformar a sentença do Juízo da 4ª Vara dos Feitos de Relações Cíveis e Comerciais de Ilhéus.
Interposto o recurso, o apelante comunicou a desistência do recurso.
É o que importa relatar.
De início, cumpre dizer que o art. 162, XVI, do RITJ/BA dispõe que cabe ao Relator manifestar-se sobre a homologação de transação e desistência do recurso, e o art. 998 do CPC, por sua vez, permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem anuência do recorrido, desistir do recurso.
Diante do exposto, e tratando-se de pedido formulado por advogado com poderes para tanto (id 33968954), HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o feito recursal, nos termos do art. 998 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA

8020951-92.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Master B. Consultoria E Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)
Advogado: Bruna Dos Santos Galvao Severo (OAB:BA57928-A)
Agravado: Ubiraci Rodrigues

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020951-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MASTER B. CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO
AGRAVADO: UBIRACI RODRIGUES
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO. RECALCITRÂNCIA PARA O CUMPRIMENTO. REALIZAÇÃO PELO SUS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ADEQUAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Evidenciado o descumprimento do fornecimento de tratamento médico por sentença transitada em julgado, está adequada a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, na forma do artigo 821, parágrafo único/CPC.
Realizados os tratamentos de quimioterapia, radioterapia e transplante pelo SUS, sendo impossível ao particular comprovar os custos do serviço, a execução da obrigação no valor atribuído à causa (R$ 8.500) é medida razoável, mormente porque é quantia módica, quiçá irrisória para o tratamento em questão.
De acordo com o artigo 525, §4º/CPC, a alegação de excesso de execução deve ser acompanhada do valor que a parte impugnante entende devido, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, o que não ocorreu no caso concreto.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8020951-92.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante MASTER B. CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA e como agravado UBIRACI RODRIGUES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8002431-39.2019.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Glaucia Rejane De Jesus Silva
Advogado: Mateus De Carvalho Da Silva (OAB:DF71196)
Embargado: Robermilson Sant Anna De Oliveira Rodrigues
Advogado: Joao Araujo Moreira Filho (OAB:PE22232-A)
Embargante: Alvaro Teixeira Mendes
Advogado: Mateus De Carvalho Da Silva (OAB:DF71196)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002431-39.2019.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: GLAUCIA REJANE DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): MATEUS DE CARVALHO DA SILVA
EMBARGADO: ROBERMILSON SANT ANNA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s):ARNALDO DE LIMA, JOAO ARAUJO MOREIRA FILHO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Em que pese a insurgência dos embargantes, o acórdão vergastado não incorreu em quaisquer desses vícios, porquanto abordou direta ou indiretamente todos os pontos necessários para o deslinde da controvérsia.

2. Não constatado nenhum vício no acórdão, os embargos de declaração devem ser rejeitados, sobretudo porque o órgão julgador não tem o dever de se manifestar sobre todas as alegações das partes, basta que demonstre as razões de seu convencimento.
3. Com efeito, cabe elucidar que está pacificado o entendimento de que os Embargos Declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a Decisão Embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição) (STJ: EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer, Terceira Seção, DJ 26/06/2006). Sendo que, prequestionar é discutir tal ou qual matéria e não pretender modificação formal no Julgado.
Embargos de declaração não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração n.º 8002431-39.2019.8.05.0146.1.EDCiv, em que figuram como Embargantes, Glaucia Rejane de Jesus Silva e Alvaro Teixeira Mendes e Embargado Robermilson Sant Anna de Oliveira Rodrigues ACORDAM os desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, pelas razões que integram o voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8026598-34.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelo Florencio De Jesus
Advogado: Erasto Santos Cabral (OAB:BA72659)
Agravado: Vinicius Caires Da Silva Caja

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026598-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO FLORENCIO DE JESUS
Advogado(s): ERASTO SANTOS CABRAL (OAB:BA72659)
AGRAVADO: VINICIUS CAIRES DA SILVA CAJA
Advogado(s):
RC06
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marcelo Florêncio de Jesus, que, logo após a distribuição do recurso, informou a desistência, em razão do reconhecimento da revelia do agravado nos autos de 1º grau.
O art. 162, XVI, do RITJ/BA dispõe que cabe ao Relator manifestar-se sobre a homologação de transação e desistência do recurso, ao tempo em que o art. 998 do CPC permite ao recorrente, a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.
Diante do exposto, HOMOLOGO o PEDIDO DE DESISTÊNCIA do recurso, formulado por patrono com poderes para tanto.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas de estilo para a baixa processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8000977-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anderson Macedo Dos Santos
Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135-A)
Agravado: Miguel Pinheiro Dos Santos
Agravante: Emerson Macedo Dos Santos
Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135-A)
Agravante: Aline Barbosa Barreto
Advogado: Jean Santos De Oliveira (OAB:BA36135-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000977-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON MACEDO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JEAN SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MIGUEL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. REQUISITOS VERIFICADOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Agravante sustenta, em suas razões, não ter como arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.
2. Em que pese, existirem entendimentos jurisprudenciais divergentes, mister se faz a análise, em cada caso, se presentes as condicionantes à concessão da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Da análise dos documentos colacionados aos autos constata-se que o Agravante é pessoa incapaz, e não possui condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento familiar, considerando ainda ser beneficiário do Programa Bolsa Família, conforme doc. ID 39395438.
4. Diante do caso concreto, verifica-se que a hipossuficiência econômica foi demonstrada, estando presentes os requisitos para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita requerida.
5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n°.8000977.35.2023.805.0000, em que é Agravante, ANDERSON MACEDO DOS SANTOS E OUTROS, e Agravado, MIGUEL PINHEIRO DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE

RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8020951-92.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Master B. Consultoria E Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)
Advogado: Bruna Dos Santos Galvao Severo (OAB:BA57928-A)
Agravado: Ubiraci Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8020951-92.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MASTER B. CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO, BRUNA DOS SANTOS GALVAO SEVERO registrado(a) civilmente como BRUNA DOS SANTOS GALVAO SEVERO
AGRAVADO: UBIRACI RODRIGUES

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8007617-54.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Inez Maran
Advogado: Heitor Cunha Sampaio (OAB:BA36420)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007617-54.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: INEZ MARAN
Advogado(s):HEITOR CUNHA SAMPAIO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO.
Tratando-se as matérias arguidas no Agravo Interno das mesmas abordadas no mérito do Agravo de Instrumento, o julgamento deste acarreta a prejudicialidade daquele.
Agravo Interno prejudicado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007617-54.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e como agravada INEZ MARAN.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8028473-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Tabata Cristina Poletto Trece
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028473-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: TABATA CRISTINA POLETTO TRECE
Advogado(s):ALEXANDRE PEIXOTO GOMES

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. ALEGAÇÃO DE CONHECIMENTO PRÉVIO DA PATOLOGIA MAXILO-MANDIBULAR PELA BENEFICIÁRIA. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PLANO QUE SE IMPÕE. URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LAUDOS E EXAMES MÉDICOS COMPROBATÓRIOS. REALIZAÇÃO DE JUNTA MÉDICA. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 424/2017 ANS. EXCEÇÃO. SITUAÇÕES DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ART. 3º, I. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA REVERSOS. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Não há prova nos autos de que a beneficiária tinha conhecimento prévio da disfunção maxilo-mandibular antes da contratação do plano de saúde, revelando-se abusivo e ilegal o cancelamento unilateral do contrato, sob esse pretexto.
2. A realização de junta médica é procedimento previsto pela Resolução Normativa nº 424/2017 da Agência Nacional de Saúde - ANS, quando há divergência acerca da indicação do procedimento entre o médico que acompanha o paciente e o profissional da operadora, entretanto, em situações de urgência/emergência, como no caso dos autos, mostra-se inadmissível.
3. Decisão de 1º grau mantida. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028473-39.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como agravada TABATA CRISTINA POLETTO TRECE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8004373-54.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Milton Jose Tourinho Filho
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031-A)
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198-A)
Advogado: Antonio De Albuquerque Paixao (OAB:BA17261-A)
Agravado: Walmiro De Oliveira
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004373-54.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MILTON JOSE TOURINHO FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE ALBUQUERQUE PAIXAO, MAURICIO RIBEIRO DE CASTRO, MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO
AGRAVADO: WALMIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 300 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A parte Agravante sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela. Assevera a necessidade de deferimento da antecipação de tutela nos moldes do art. 330 do CPC, para impor ao Agravado a obrigação de fazer, consistente no imediato adimplemento ou oferecimento de garantia, mediante depósito judicial, ou apresentação de carta de fiança bancária ou seguro-garantia para a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPTU/TRSD em aberto relativos ao imóvel objeto da ação.
2. Em sede de cognição sumária, inerente ao presente momento processual, e diante da ausência de dilação probatória, tendo requerido o Agravante pagamento de valores ou prestação de caução, implicando em restrição de direitos da parte adversa, considerando ainda que não se vislumbra o requisito da urgência, visto que a transação imobiliária ocorreu há mais de 30 (trinta) anos, não se apresentam os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n°. 8004373-54.2022.8.05.0000, em que é Agravante, MILTON JOSÉ TOURINHO FILHO, e Agravado, WALMIRO DE OLIVEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DESA. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

RELATORA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8068127-98.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Aloisio Claudino Da Franca
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002-A)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854-A)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981-A)
Embargado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8068127-98.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ALOISIO CLAUDINO DA FRANCA
Advogado(s): NICOLE GALVAO PEDREIRA, THIAGO GALVAO PEDREIRA, LEONARDO GALVAO PEDREIRA, ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE
EMBARGADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO EM FACE DA OMISSÃO EMBARGADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. Uma vez, verificada a omissão entre a fundamentação e o quanto disposto no comando do voto proferido, em razão da ausência de fixação do percentual dos honorários advocatícios, imperioso se faz sua adequação.
2. Entretanto, o provimento do recurso do Autor implica na automática majoração dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte vencedora (art. 85, § 11, CPC/2015), em percentual que obedeça aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2.º, do CPC/2015.
3. No caso em testilha, majora-se o percentual de 15% para 20% sobre o valor da condenação.
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração n.º 8068127-98.2021.8.05.000.1, em que figuram como Embargante, ALOÍSIO CLAUDINO DA FRANCA e Embargada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA.

Acordam os desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e acolher os embargos de declaração, pelas razões que integram o voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8040638-55.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deize Castro Lopes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040638-55.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DEIZE CASTRO LOPES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DEFERIMENTO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA DECISÃO LIMINAR DE PROIBIÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM À ADIMPLÊNCIA DA QUANTIA ORIGINARIAMENTE CONTRATADA. PRECEDENTE DO STJ E DO TJ/BA. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS E PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS. ART. 330, §§ 2º E 3º DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO EM PARTE DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.
1. Há presunção de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo e, embora relativa, somente pode ser afastada quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício, que não é o caso dos autos.
2. Enquanto perdurar a discussão travada na ação de revisão contratual, o consumidor pode permanecer na posse do bem financiado e não ter o seu nome inserido nos cadastros de restrição ao crédito, desde que deposite judicialmente as parcelas no valor originalmente contratado, e não no valor incontroverso, sendo esse o precedente do STJ e deste TJ/BA.
3. Decisão reformada. Agravo de Instrumento provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040638-55.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante DEIZE CASTRO LOPES e como agravado BANCO ITAUCARD S.A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8001913-60.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. B. C.
Agravado: T. S. D. S.
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Agravado: E. S. D. J.
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001913-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDECIO BIZERRA COSTA
Advogado(s):
AGRAVADO: TAINARA SANTANA DA SILVA e outros
Advogado(s):LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXONERAÇÃO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ALIMENTANTE QUE NÃO DEMONSTRA A ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Havendo indícios de que o alimentante realiza atividade laboral com renda fixa, a simples alegação de insuficiência de recursos para prover o sustento de seu filho não dá azo à redução da pensão modicamente fixada em sede de alimentos provisórios.
2. Não restou comprovada nos autos a alegação de que o menor está sob a guarda do Agravante, não cabendo assim a exoneração do dever de pagamento da pensão alimentícia.
3. Decisão agravada que guardou observância com as balizas traçadas pelo art. 1.694, §1º, do Código Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0569510-35.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Normando Ferreira Dos Santos
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0569510-35.2017.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MATHEUS RICCIO RESEDA
EMBARGADO: NORMANDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):MATHEUS RICCIO RESEDA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. O acórdão que acolheu os embargos de declaração para reconhecer a SELIC como índice de correção incorreu em erro material pois determinou a implantação da CET no percentual de 125%, quando a matéria vertente dos autos é divisor 200 para cômputo das horas extras.
2. Segundo regra do art. 492 do CPC, não pode o juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, nem condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
3. Por sua vez, o art. 141 do CPC dispõe que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.
4. Assim, a pretensão do Embargante merece amparo legal, visto que a condenação se refere a aplicação do divisor 200 e não a majoração da CET para o percentual de 125%.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração n.º 0569510-35.2017.8.05.0001.2.EDCiv, em que figuram como Embargante, Estado da Bahia e Embargada, Normando Ferreira dos Santos.
Acordam os desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e acolher os embargos de declaração, pelas razões que integram o voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2024.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8033391-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Assistencia Neurol Ortop Tramreab E Fisioterapia Ltda - Epp
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779-A)
Agravado: Ramon Da Silva Santos Filho
Advogado: Yuri Phillipe Costa Lima (OAB:BA43350-A)
Advogado: Helson Santos De Lima (OAB:BA40911-A)
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033391-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSISTENCIA NEUROL ORTOP TRAMREAB E FISIOTERAPIA LTDA - EPP
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA
AGRAVADO: RAMON DA SILVA SANTOS FILHO
Advogado(s):ELSON GUIMARAES NASCIMENTO DUARTE registrado(a) civilmente como ELSON GUIMARAES NASCIMENTO DUARTE, YURI PHILLIPE COSTA LIMA, HELSON SANTOS DE LIMA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. CONDENAÇÃO DO MÉDICO E DA CLÍNICA. APELAÇÃO DO MÉDICO PROVIDA, PARA EXCLUIR A SUA CONDENAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO DA CLÍNICA. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROIBIÇÃO. VALOR EXEQUENDO. DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. CÁLCULOS APRESENTADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. O questionamento acerca da extensão dos efeitos do provimento jurisdicional pelo recorrente deveria ter sido deduzido na fase de conhecimento, e não em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, considerando que não é permitida a alteração dos critérios e termos estabelecidos no título executivo judicial, por ocasião do cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Os cálculos do valor exequendo encontram-se em total consonância com os parâmetros estabelecidos na sentença, inexistindo excesso de execução.
3. Decisão de 1º grau mantida. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033391-86.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante ASSISTENCIA NEUROL ORTOP TRAMREAB E FISIOTERAPIA LTDA - EPP e como agravado RAMON DA SILVA SANTOS FILHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8033391-86.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Assistencia Neurol Ortop Tramreab E Fisioterapia Ltda - Epp
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779-A)
Espólio: Ramon Da Silva Santos Filho
Advogado: Helson Santos De Lima (OAB:BA40911-A)
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975-A)
Advogado: Yuri Phillipe Costa Lima (OAB:BA43350-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033391-86.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ASSISTENCIA NEUROL ORTOP TRAMREAB E FISIOTERAPIA LTDA - EPP
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA
ESPÓLIO: RAMON DA SILVA SANTOS FILHO
Advogado(s):ELSON GUIMARAES NASCIMENTO DUARTE registrado(a) civilmente como ELSON GUIMARAES NASCIMENTO DUARTE, HELSON SANTOS DE LIMA, YURI PHILLIPE COSTA LIMA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A parte agravante ingressou com o presente recurso, visando reformar a decisão monocrática, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento.
2. Ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 8033391-86.2023.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente recurso.
3. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033391-86.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante ASSISTENCIA NEUROL ORTOP TRAMREAB E FISIOTERAPIA LTDA - EPP e como agravado RAMON DA SILVA SANTOS FILHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0537114-05.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Hesa Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332-A)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530-A)

Embargado: Lucio Costa Safira Andrade
Embargado: Cecilia Vieira Safira Andrade
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943-A)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0537114-05.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: Hesa Investimentos Imobiliários Ltda
Advogado(s): HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS, PAULO EMILIO NADIER LISBOA, CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE
EMBARGADO: LUCIO COSTA SAFIRA ANDRADE e outros
Advogado(s):MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA SILVA, RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA
MAF 09
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.025, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0537114-05.2017.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante Hesa Investimentos Imobiliários Ltda e como apelada LUCIO COSTA SAFIRA ANDRADE e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8019383-07.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Francisco Jose De Araujo Brito
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Embargante: Albaniza Morais De Brito
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Embargado: Loghaus Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda
Advogado: Juarez Castilho (OAB:SC10696)
Advogado: Joao Sandro Paolin (OAB:SC17001)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8019383-07.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO BRITO e outros
Advogado(s): EURICO GOUVEA DE ASSIS, MARCELO CINTRA ZARIF, MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO
EMBARGADO: LOGHAUS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado(s):JUAREZ CASTILHO, JOAO SANDRO PAOLIN
MAF 09
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECISÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8019383-07.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante FRANCISCO JOSE DE ARAUJO BRITO e outros e como apelada LOGHAUS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0502473-73.2017.8.05.0103 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Antunes Esteves Pires
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412-A)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476-A)
Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502473-73.2017.8.05.0103.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
EMBARGADO: ANTONIO ANTUNES ESTEVES PIRES
Advogado(s):CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO, RICARDO TEIXEIRA MACHADO
MAF 03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0502473-73.2017.8.05.0103.1.EDCiv, em que figuram como apelante ITAU UNIBANCO S.A. e como apelada ANTONIO ANTUNES ESTEVES PIRES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0035042-35.2012.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gilvan Teixeira Ferreira Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749-A)
Embargado: Porto Seguro Seguro Saúde Sa
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143-A)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Embargado: Hospital Sobaby Ltda
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120-A)
Advogado: Felipe Braga Do Amaral Silva (OAB:BA48650-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0035042-35.2012.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: GILVAN TEIXEIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS, ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO
EMBARGADO: Porto Seguro Seguro Saúde SA e outros
Advogado(s):KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES, FELIPE BRAGA DO AMARAL SILVA
MAF 03

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CONSTATOU-SE A ADOÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA, DE SORTE A JUSTIFICAR A CORREÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0035042-35.2012.8.05.0080.1.EDCiv, em que figuram como apelante GILVAN TEIXEIRA FERREIRA DA SILVA e como apelada Porto Seguro Seguro Saúde SA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8003068-69.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Matheus Oliveira De Souza
Advogado: Gustavo Cavalcanti Lamego (OAB:BA65531)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233-A)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Embargado: Caio Marcio Oliveira De Souza
Advogado: Gustavo Cavalcanti Lamego (OAB:BA65531)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233-A)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Embargante: Jodecy Ribeiro Santos
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981-A)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003068-69.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: JODECY RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE, THIAGO GALVAO PEDREIRA, LEONARDO GALVAO PEDREIRA
EMBARGADO: MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s):GUSTAVO CAVALCANTI LAMEGO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CAVALCANTI LAMEGO, LAYANNA PIAU VASCONCELOS, FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR
MAF 07
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8003068-69.2021.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante JODECY RIBEIRO SANTOS e como apelada MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, ___ de _____ de 2024.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0310396-52.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Lojas Riachuelo Sa

Advogado: Gustavo De Pinho Brito (OAB:BA23356-A)
Advogado: Aldemir Ferreira De Paula Augusto (OAB:BA44087-A)
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0310396-52.2017.8.05.0001.3.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GUSTAVO DE PINHO BRITO, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO registrado(a) civilmente como ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO, CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NO PERCENTUAL MÁXIMO PERMITIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §3º, INCISO II, E §11º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0310396-52.2017.8.05.0001.3.EDCiv, em que figuram como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada LOJAS RIACHUELO S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8028863-09.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Carlos Roberto Alves Oliveira
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028863-09.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: CARLOS ROBERTO ALVES OLIVEIRA
Advogado(s):CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1. A parte agravante ingressou com o presente recurso, visando reformar a decisão monocrática, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento.
2. Ante o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº 8028863-09.2023.8.05.0000, resta prejudicada a análise do presente recurso.
3. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028863-09.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como agravado CARLOS ROBERTO ALVES OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA

8028863-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Carlos Roberto Alves Oliveira
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028863-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: CARLOS ROBERTO ALVES OLIVEIRA
Advogado(s):CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RELATÓRIOS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DOS requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Probabilidade do direito e perigo da demora reversos. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
1. Não há probabilidade do provimento recursal, na medida em que os relatórios médicos indicam a imperiosa necessidade de realização da cirurgia de quadril do agravado, em face das graves dores que lhe acometem, a ponto de necessitar de muletas para andar, estando presente a probabilidade do direito reverso.
2. A imprescindibilidade da cirurgia já está cabalmente comprovada através dos relatório e exames médicos, revelando-se desnecessária a realização de perícia médica judicial.
3. O perigo da demora reverso encontra-se presente, ante a necessidade do tratamento em caráter de urgência, para evitar prologar por mais tempo o sofrimento do paciente.
4. Decisão de 1º grau mantida. Agravo de Instrumento desprovido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028863-09.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como agravado CARLOS ROBERTO ALVES OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8033391-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Assistencia Neurol Ortop Tramreab E Fisioterapia Ltda - Epp
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779-A)
Agravado: Ramon Da Silva Santos Filho
Advogado: Yuri Phillipe Costa Lima (OAB:BA43350-A)
Advogado: Helson Santos De Lima (OAB:BA40911-A)
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8033391-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSISTENCIA NEUROL ORTOP TRAMREAB E FISIOTERAPIA LTDA - EPP
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA
AGRAVADO: RAMON DA SILVA SANTOS FILHO
Advogado(s) do reclamado: ELSON GUIMARAES NASCIMENTO DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELSON GUIMARAES NASCIMENTO DUARTE, YURI PHILLIPE COSTA LIMA, HELSON SANTOS DE LIMA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes

referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8033938-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rocha Souza Pet Shop Ltda
Advogado: Amin Seba Taissun (OAB:BA60043-A)
Advogado: Adelmar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067-A)
Agravante: Leide Cleide Figueredo Rocha
Advogado: Amin Seba Taissun (OAB:BA60043-A)
Advogado: Adelmar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033938-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROCHA SOUZA PET SHOP LTDA e outros
Advogado(s): AMIN SEBA TAISSUN, ADELMAR MARTORELLI CAVALCANTI
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS. CONCESSIONÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA PAGA EM VALOR INFERIOR. DIFERENÇA IRRISÓRIA. ERRO SISTÊMICO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, VULNERABILIDADE E CONFIANÇA QUE NORTEIAM AS RELAÇÕES CONSUMERISTAS. CLÍNICA VETERINÁRIA. ANIMAIS INTERNADO E EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NO MOMENTO DA SUSPENSÃO DA ENERGIA. COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
1. Há probabilidade do provimento recursal, na medida em que a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorreu em face do pagamento a menor do valor da fatura de consumo, em quantia irrisória quando comparada com o valor integral, o que viola os princípios da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade e da confiança que norteiam as relações consumeristas.
2. Trata-se de serviço público essencial, sem o qual não poderá funcionar uma clínica veterinária, que depende do uso de aparelhos para a realização de procedimentos e cirurgia de emergências.
3. Laudo médico comprobatório de que a suspensão da energia elétrica ocorreu quando um animal estava passando por procedimento cirúrgico, encontrando-se entubado e anestesiado, sendo necessária a ajuda de outras pessoas para mantê-lo estabilizado.
4. Decisão de 1º grau reformada. Agravo de Instrumento provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033938-29.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante ROCHA SOUZA PET SHOP LTDA e outros e como agravada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

INTIMAÇÃO
8010699-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Cirila Ferreira Alves
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010699-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: CIRILA FERREIRA ALVES
Advogado(s) do reclamado: RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BANCO BMG SA no ID 57318493, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8033938-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rocha Souza Pet Shop Ltda
Advogado: Amin Seba Taissun (OAB:BA60043-A)
Advogado: Adelmar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067-A)
Agravante: Leide Cleide Figueredo Rocha
Advogado: Amin Seba Taissun (OAB:BA60043-A)
Advogado: Adelmar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8033938-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROCHA SOUZA PET SHOP LTDA e outros
Advogado(s): AMIN SEBA TAISSUN, ADELMAR MARTORELLI CAVALCANTI
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONCA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8033938-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rocha Souza Pet Shop Ltda
Advogado: Amin Seba Taissun (OAB:BA60043-A)
Advogado: Adelmar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067-A)
Agravante: Leide Cleide Figueredo Rocha
Advogado: Amin Seba Taissun (OAB:BA60043-A)
Advogado: Adelmar Martorelli Cavalcanti (OAB:BA38067-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8033938-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROCHA SOUZA PET SHOP LTDA e outros
Advogado(s): AMIN SEBA TAISSUN, ADELMAR MARTORELLI CAVALCANTI
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONCA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0012629-52.2004.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Carlos Augusto Macedo De Gois
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074-A)
Advogado: Gilson De Oliveira Sousa (OAB:BA29625-A)
Embargado: Ivoneide Cerqueira Góis
Embargante: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-A)
Advogado: Joao Vitor Santos Cunha (OAB:BA61220-A)
Embargado: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Embargado: Carlos Augusto Macedo De Gois

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0012629-52.2004.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO MACEDO DE GOIS e outros
Advogado(s): FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO, JOAO VITOR SANTOS CUNHA, GUSTAVO DE GOIS SOUSA, GILSON DE OLIVEIRA SOUSA
EMBARGADO: Ivoneide Cerqueira Góis e outros (2)
Advogado(s):
MAF 09
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ACÓRDÃO. MANTIDO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0012629-52.2004.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante CARLOS AUGUSTO MACEDO DE GOIS e outros e como apelada Ivoneide Cerqueira Góis e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8020404-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Euclides Jose Santana
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)
Agravado: Lucilene De Jesus Julio
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020404-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT

AGRAVADO: EUCLIDES JOSE SANTANA e outros
Advogado(s):RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA. ÁREA INDÍGENA DEMACADA E DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO COMPROVAÇAO. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE, SEM O CRIVO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECLACITRÂNCIA. PRAZO DE 60 DIAS PARA CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não há probabilidade do provimento recursal, na medida em que a Concessionária não comprovou a alegada complexidade da obra ou que se trata de possível intervenção em Área de Preservação Permanente ou área indígena demarcada a ensejar autorização dos órgãos ambientais, que justifique a demora na execução das obras de extensão da rede elétrica.
2. O Laudo Técnico constante nos autos não possui aptidão para comprovar a alegada dificuldade ou mesmo inviabilidade da obra de extensão da rede, já que é documento produzido unilateralmente pela Concessionária, sem o crivo dos órgãos ambientais.
3. Existe requerimento de extensão da rede elétrica na mesma região pretendida pelos recorridos desde 2010, ou seja, há mais de 13 (treze) anos a Coelba tem ciência inequívoca da necessidade de regularização da energia elétrica na localidade, porém nunca tomou qualquer providência.
4. Inviável a redução da multa, em face da recalcitrância da Concessionária em cumprir a determinação judicial, inclusive, a Juíza majorou o valor da multa, em face do descumprimento da liminar.
5. Não há como majorar o prazo para a realização da obra, cuja necessidade é de conhecimento da agravada há mais de 13 (treze) anos, além do mais, o prazo concedido de 60 (sessenta) dias é mais que suficiente para o atendimento da determinação judicial.
6. Decisão de 1º grau mantida. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020404-18.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como agravados EUCLIDES JOSE SANTANA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8006538-74.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Margarida Dourado Carneiro
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210-A)
Embargado: Nilson Carneiro Nunes
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006538-74.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA MARGARIDA DOURADO CARNEIRO
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA
EMBARGADO: NILSON CARNEIRO NUNES
Advogado(s):GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO, NILSON CARDOSO DOURADO
MAF 09
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8006538-74.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante MARIA MARGARIDA DOURADO CARNEIRO e como apelada NILSON CARNEIRO NUNES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8025994-44.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Embargado: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8025994-44.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
EMBARGADO: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado(s):MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS
MAF 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8025994-44.2021.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como embargante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como embargado ANTONIO JOSE DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e não acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8020404-18.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Euclides Jose Santana
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)
Agravado: Lucilene De Jesus Julio
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8020404-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: EUCLIDES JOSE SANTANA e outros
Advogado(s) do reclamado: RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA no ID43502603 , foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto

do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutóri

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
8000043-27.2021.8.05.0104 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joao Alexandre De Pontes
Advogado: Alan Rubens Ribeiro (OAB:BA21694-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
RC - 02
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000043-27.2021.8.05.0104.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LAIS ANDRADE LEMOS
EMBARGADO: JOAO ALEXANDRE DE PONTES
Advogado(s):ALAN RUBENS RIBEIRO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA CONDENATÓRIA DO ESTADO DA BAHIA. PLANSERV. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MAL DE PARKINSON. LESÃO DE TÓRAX, COLUNA E CABEÇA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SOFRIMENTO FÍSICO E MENTAL ENFRENTADOS PELO EMBARGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ADEQUADAMENTE ARBITRADA. VÍCIOS NO JULGADO INEXISTENTES. OMISSÃO VERIFICADA APENAS NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL FIXADA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MESMO PARÂMETRO ANTERIORMENTE ADOTADO NA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §11 DO CPC. VÍCIO SANADO. RECURSO HORIZONTAL PARCIALMENTE ACOLHIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e examinados os Embargos de Declaração nº 8000043-27.2021.8.05.0104.1.EDCiv, sendo Embargante o ESTADO DA BAHIA e Embargado JOÃO ALEXANDRE DE PONTES.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para sanar a omissão apontada na majoração dos honorários em sede recursal, que incidirá sobre o valor da condenação imposta ao Estado da Bahia, devendo todos os outros termos do acórdão permanecer com seus termos inalterados, pelas razões do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
EMENTA
0084120-46.2009.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240-A)
Advogado: Ana Tereza Basilio (OAB:RJ74802-A)

Advogado: Veronica Balsarini Machado (OAB:SP488669)
Embargante: Fundacao Atlantico De Seguridade Social
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186-A)
Advogado: Luiz Ricardo De Castro Guerra (OAB:PE17598-A)
Embargado: Pedro Pierre Brasileiro Netto
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0084120-46.2009.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s): JOAO ANDRE SALES RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOAO ANDRE SALES RODRIGUES, LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA
EMBARGADO: PEDRO PIERRE BRASILEIRO NETTO e outros
Advogado(s):CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES, ANA TEREZA BASILIO, VERONICA BALSARINI MACHADO, MARIA GUALBERTO DANTAS registrado(a) civilmente como MARIA GUALBERTO DANTAS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE RESERVA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA PARTE II DA SÚMULA 936 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Não prosperam os Embargos de Declaração opostos com o objetivo de promover nova discussão do mérito da causa.
2. Os embargos prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no próprio Acórdão embargado. Assim, verificada a expressa manifestação da Turma Julgadora sobre os temas apontados pela parte embargante e inexistindo qualquer reparo a ser feito no julgado recorrido, na forma do artigo 1.022 do CPC, rejeitam-se os Embargos opostos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0084120-46.2009.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL e como embargado PEDRO PIERRE BRASILEIRO NETTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8025994-44.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8025994-44.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
AGRAVADO: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8004155-60.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Embargado: Valdeck Alves Ferreira
Advogado: Eliane Cristina Carvalho Madureira (OAB:BA39934-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004155-60.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
EMBARGADO: VALDECK ALVES FERREIRA
Advogado(s):ELIANE CRISTINA CARVALHO MADUREIRA
MAF 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8004155-60.2021.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como embargante BANCO BRADESCO SA e como embargado VALDECK ALVES FERREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8011454-51.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Perto S A Perifericos Para Automacao
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Embargado: Digicon S A Controle Eletronico Para Mecanica
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8011454-51.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMBARGADO: PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO e outros
Advogado(s):JULIO CESAR GOULART LANES
MAF08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DAS ADIS 7066, 7070 E 7078. ACÓRDÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DECISÃO COLEGIADA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8011454-51.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargado PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO e outros.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8027491-27.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Enedina Nascimento Rodriguez
Embargante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8027491-27.2020.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
EMBARGADO: ENEDINA NASCIMENTO RODRIGUEZ
Advogado(s):
MAF 09
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ACÓRDÃO. MANTIDO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8027491-27.2020.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e como apelada ENEDINA NASCIMENTO RODRIGUEZ.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8023488-61.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Lygios Atp Saude E Estetica Servicos Medicos Ltda
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084-A)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912-A)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)
Embargado: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8023488-61.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: LYGIOS ATP SAUDE E ESTETICA SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): JOSEPH ANTOINE TAWIL, CESAR OLIVEIRA RIBEIRO, MARCOS DE ANDRADE STALLONE
EMBARGADO: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER
Advogado(s):MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA, ALINE DEDA MACHADO SANTANA, MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ registrado(a) civilmente como MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ
MAF 03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023488-61.2022.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como apelante LYGIOS ATP SAUDE E ESTETICA SERVICOS MEDICOS LTDA e como apelada CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0502991-35.2017.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Jose Carlos De Araujo Nunes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502991-35.2017.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES
EMBARGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERNAMENTO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO VERIFICADA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DEVIDAMENTE ATESTADA EM RELATÓRIO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0502991-35.2017.8.05.0080.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargado DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e, no mérito, acolhê-los, em parte, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0087266-66.2007.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039-A)
Embargado: Vilma Brandão Jones

Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0087266-66.2007.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: Banco Bradesco SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, JAQUELINE SANTOS DE SOUZA, JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
EMBARGADO: Vilma Brandão Jones
Advogado(s):GILDA REZENDE DE OLIVEIRA
MAF 09
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0087266-66.2007.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante Banco Bradesco SA e como apelada Vilma Brandão Jones.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0756010-83.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Salvador
Custos Legis: Gisane Tourinho Dantas
Embargado: Bento Eloy De Araujo Neto
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0756010-83.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): GIOCONNDA RYANA LADEIA O DWYER
EMBARGADO: BENTO ELOY DE ARAUJO NETO
Advogado(s):MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO registrado(a) civilmente como MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO
MAF08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CANCELAMENTO DA ADJUDICAÇÃO ANTERIORMENTE OCORRIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DO ENTE MUNICIPAL. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0756010-83.2015.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante MUNICIPIO DE SALVADOR e como embargado BENTO ELOY DE ARAUJO NETO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0501874-57.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Wellington Lopes De Souza
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0501874-57.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: WELLINGTON LOPES DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI, LARISSA GUEDES MENEZES
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. RAZÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 0501874-57.2014.8.05.0001.1.EDCiv, em que figura como Embargante WELLINGTON LOPES DE SOUZA e Embargado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e desacolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000522-27.2020.8.05.0113 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Laercio Goncalves Da Silva
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000522-27.2020.8.05.0113.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: LAERCIO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO
MAF08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. MAJORAÇÃO PARA 125%. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC, APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 113/2021. VÍCIO DE OMISSÃO RECONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8000522-27.2020.8.05.0113.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargado LAERCIO GONCALVES DA SILVA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0532926-66.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Iris Ribeiro Martins
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016-A)

Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332-A)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137-A)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034-A)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688-A)
Embargado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0532926-66.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: IRIS RIBEIRO MARTINS
Advogado(s): RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA, LEON ANGELO MATTEI, FRANCISCO LACERDA BRITO, CLERISTON PITON BULHOES, RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR, JACQUELINE BRITO DOS SANTOS
EMBARGADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s):CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, ANGELA SOUZA DA FONSECA, MIZZI GOMES GEDEON DIAS
MAF
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO. PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. GRATUIDADE MANTIDA. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0532926-66.2017.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante IRIS RIBEIRO MARTINS e como apelada FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8034181-38.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Abeljair Da Silva Soares
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772-A)
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256-A)
Embargado: Banco Bmg Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034181-38.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ABELJAIR DA SILVA SOARES
Advogado(s): TAMIRES BISPO DE OLIVEIRA, MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE
EMBARGADO: ABELJAIR DA SILVA SOARES e outros
Advogado(s):
MAF 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8034181-38.2021.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante ABELJAIR DA SILVA SOARES e como embargado BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e não acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8013892-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Cristina Barbosa De Oliveira Cardoso
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793-A)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830-A)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631-A)
Agravado: Manoelita Malaquias De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567-A)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416-A)
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144-A)
Agravado: Alessandra Malaquias De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567-A)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416-A)
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144-A)
Agravado: Simone Malaquias De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567-A)
Advogado: Danniel Alves Costa (OAB:SE4416-A)
Advogado: Ruy Britto Penalva Filho (OAB:SE6144-A)
Agravado: Silvio Camara De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567-A)
Agravado: Catharina Magna Camara De Oliveira
Advogado: Ramon Cavalcante De Oliveira (OAB:SE4567-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8013892-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s): LUCIANO BRITO COTRIM, BEATRIZ LISBOA PEREIRA, CELSO PEREIRA
AGRAVADO: MANOELITA MALAQUIAS DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: DANNIEL ALVES COSTA, RUY BRITTO PENALVA FILHO, DANNIEL ALVES COSTA, RUY BRITTO PENALVA FILHO, DANNIEL ALVES COSTA, RUY BRITTO PENALVA FILHO, RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8007454-08.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Dennis Leandro Costa Martins Prudencio
Advogado: Dennis Leandro Costa Martins Prudencio (OAB:AL14865-A)
Embargante: 8 Vara De Fazenda Pública De Salvador
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007454-08.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: 8 VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: DENNIS LEANDRO COSTA MARTINS PRUDENCIO
Advogado(s):DENNIS LEANDRO COSTA MARTINS PRUDENCIO
MAF08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL TJBA N.º 01/2014. TÉCNICO JUDICIÁRIO/ESCREVENTE. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO E À FORÇA DOS PRECEDENTES. APOSENTADORIAS, EXONERAÇÕES E DEMISSÕES OCORRIDAS NO CURSO DO CERTAME. PRETERIÇÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO, QUE SE LASTREOU NO TEMA 784, BEM COMO EM PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8007454-08.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargado DENNIS LEANDRO COSTA MARTINS PRUDENCIO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8028294-76.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Golden Cross Assistencia Internacional De Saude Ltda.
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353-A)
Embargado: Renan Wesley Silva Dos Santos
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028294-76.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA
EMBARGADO: RENAN WESLEY SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO
MAF 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8028294-76.2021.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. e como embargado RENAN WESLEY SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8021289-37.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Weslley Correia Amaral Silva
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836-A)
Embargado: 6a Turma Recursal Dos Juizados Da Fazenda Pública

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8021289-37.2020.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: WESLLEY CORREIA AMARAL SILVA
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA
EMBARGADO: 6a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA e outros
Advogado(s):
MAF08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º, DA LEI Nº. 12.153/09. ENUNCIADO N.º 11, DO FONAJE E ENUNCIADO N.º 49, DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS – CMJE. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8021289-37.2020.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como embargante WESLLEY CORREIA AMARAL SILVA e como embargado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0003287-57.2015.8.05.0154 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Andreia Caires Oliveira Amaral
Advogado: Bruna Pereira Gonsiorkiewicz (OAB:BA26524-A)
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306-A)
Advogado: Willians Zaina (OAB:BA48844-A)
Embargante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0003287-57.2015.8.05.0154.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
EMBARGADO: ANDREIA CAIRES OLIVEIRA AMARAL
Advogado(s):BRUNA PEREIRA GONSIORKIEWICZ, NERIANE WANDERLEY GOMES, WILLIANS ZAINA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022, DO CPC. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, cumpre não acolher os embargos declaratórios opostos. NÃO ACOLHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0003287-57.2015.8.05.0154.2.EDCiv, em que figuram como Embargante MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES e como Embargada ANDREIA CAIRES OLIVEIRA AMARAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0506659-68.2017.8.05.0256 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Jose Luiz Do Nascimento
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0506659-68.2017.8.05.0256.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado(s):JULIANA ALMEIDA COSTA, CARIM ARAMUNI GONCALVES
MAF 06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. TEMA 1017, DO STJ. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) COM OUTRAS VANTAGENS. NECESSIDADE DE RESSALVA DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. CORREÇÃO PELA SELIC APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 113/2021. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0506659-68.2017.8.05.0256.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargado JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e acolher, em parte, os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0553288-89.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Genilzan Cardoso Da Silva Santana
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759-A)
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282-A)
Embargante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0553288-89.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: GENILZAN CARDOSO DA SILVA SANTANA
Advogado(s):ALINE BENEDITA DIAS PESTANA, VICTOR RORIZ FERREIRA DE SOUSA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ERRO MATERIAL DETECTADO. SANEAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0553288-89.2017.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante MUNICIPIO DE SALVADOR e como Embargada GENILZAN CARDOSO DA SILVA SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer dos aclaratórios, e, no mérito, acolhê-los, em parte, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8045130-90.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Embargado: Marcelo Machado Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8045130-90.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
EMBARGADO: MARCELO MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s):
MAF 03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS NO AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8045130-90.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e como apelada MARCELO MACHADO DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO CONHECER, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8002187-90.2019.8.05.0088 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Joao Carlos De Carvalho Aranha Vieira (OAB:SP296797)
Advogado: Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni (OAB:SP194541-S)
Advogado: Mariana De Souza Andrade (OAB:SP310877)
Embargado: Uilton Lima Domingues
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002187-90.2019.8.05.0088.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): JOAO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA, HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI, MARIANA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO: UILTON LIMA DOMINGUES
Advogado(s):PEDRO RISERIO DA SILVA
MAF 03
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8002187-90.2019.8.05.0088.1.EDCiv, em que figuram como apelante COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e como apelada UILTON LIMA DOMINGUES.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8013692-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kobra Agricola Ltda
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694-A)
Agravado: Joaquim Antonio Fernandes Abreu
Advogado: Kellma Christiane Custodio De Farias (OAB:BA53856)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013692-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: KOBRA AGRICOLA LTDA
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694-A)
AGRAVADO: JOAQUIM ANTONIO FERNANDES ABREU
Advogado(s): KELLMA CHRISTIANE CUSTODIO DE FARIAS (OAB:BA53856)

DECISÃO
O presente agravo de instrumento foi interposto por KOBRA AGRÍCOLA LTDA em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da Vara Cível de São Desidério que, nos autos do procedimento ordinário, deferiu a liminar pleiteada em favor de JOAQUIM ANTÔNIO FERNANDES ABREU, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DETERMINO o BLOQUEIO matrícula R-1327, bem como sua cadeira sucessória, registradas perante registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério/BA, suspendendo provisoriamente novos registros e averbações, até o julgamento do mérito da presente ação, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.
OFICIE-SE o Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério/BA, para cumprimento imediato do bloqueio ora determinado.

Em suas razões de ID 58132814, aduz que a decisão agravada determinou o bloqueio da matrícula R-1327, bem como sua cadeia sucessória, registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério/BA, suspendendo provisoriamente novos registros e averbações, até o julgamento do mérito da presente ação.

Alega o Agravado que teria adquirido, em 07/12/1978, imóvel de 90.000hc (noventa mil hectares), denominado “Fazenda Grande Divisa”, localizado no município de São Desidério/BA e registrado e que no ano de 1980, iniciou negociações com o Corréu Francisco Etelvir Dantas, as quais não avançaram, oportunidade em que se ausentou do país, mas, ao retornar, teria identificado suposto esquema de fraude que forjou promessa de compra e venda do imóvel objeto da ação, o qual, posteriormente, foi integralizado pelo Corréu Francisco ao patrimônio de empresas das quais era sócio.

Aponta que a presente ação somente veio a ser ajuizada em 14/06/1985, que o Agravado é de origem portuguesa e que sequer poderia adquirir terras no país (Lei n.° 5.709/71), tendo abandonado a causa e retornado para Portugal.

Sustenta que o Agravado sequer indicou endereço de residência na petição inicial, motivo pelo qual seu patrono foi intimado por carta postal a deu andamento ao processo em 29/04/1992 (ID 13990595), o que somente foi realizado em 31/03/2008.

Assevera que o feito não tramita há apenas 14 (quatorze) anos, e sim desde 1985, ou seja, quase 40 (quarenta) anos que o processo foi ajuizado, mostrando-se inconcebível a ideia do preenchimento do requisito de urgência quando o principal interessado, o Agravado, agiu com tamanha desídia em relação ao suposto direito pleiteado.

Alude que a decisão agravada se mostra contraditória, pois ao argumentar que visa resguardar interesse de terceiros de boa-fé, bloqueia as matrículas de diversos adquirentes de boa-fé que integram o polo passivo da ação, e gera, assim, dano inverso aos atuais proprietários que ficarão com gravame de bloqueio nos respectivos registros imobiliários.

Salienta que o processo, ajuizado em 14/06/1985, sequer iniciada a fase de instrução probatória, em especial por conta da conduta desidiosa do Agravado com a ação. Não há, assim, como os adquirentes de boa-fé permanecerem com o gravame de bloqueio das matrículas até o trânsito em julgado da ação, que provavelmente levará anos.

Requer seja recebido e processado o presente recurso para deferir a tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão agravada, ao final, lhe seja dado total provimento, reformando a decisão interlocutória proferida em primeira instância.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, por força do art. 1.015, incs. I e VI, do CPC/2015.

Como é cediço, o art. 1.019, inc. I, do CPC/2015, prevê que, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Nessa esteira, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito, fumus boni iuris, e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da agravante.

Isso significa que a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo.

Compulsando os autos, percebe-se, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, que, à decisão vergastada, não merece ser concedido o efeito suspensivo.

Sobre a tutela liminar em ações possessórias, dispõe o art. 924 do NCPC, ‘in verbis’:

Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.
Porém, para que haja o deferimento deste padrão liminar, se faz necessário o adimplemento do quanto constante no art. 300, o que não foi possível de se identificar no caso em questão.

A narrativa apresentada pela Agravante não preenche o requisito do dano grave ou de difícil reparação, posto que o juízo de origem, apreciou os fatos e documentos de forma acurada, tendo inicialmente indeferido a liminar e após melhor análise a concedeu. Senão vejamos:

Verifica-se dos autos que a decisão prolatada ao ID 19197906 indeferiu o pedido cautelar de bloqueio de matrículas nos seguintes termos:
“No tocante ao pleito antecipatório de bloqueio de matrículas, aquinhoando o tempo que a demanda aguarda resposta adequada do Poder Judiciário, distanciando-se da natureza efêmera dos fatos alijados na inicial, que agora carecem de enraizada dilação probatória, somando tudo ao fato de que o deferimento da medida liminar pleiteada pode ocasionar prejuízo a diversos terceiros de boa-fé, e acresceria muito pouco ou nada de efeitos práticos para o autor, tudo isso nos conduz a conclusão que o pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido, neste momento, o que não impede a reapreciação ou apreciação de novo pedido antecipatório com o surgimento de mais elementos profícuos, inclusive com a apresentação da contestação e formalização do contraditório.”
Na fase atual do processo, os réus já apresentaram suas contestações – com exceção daqueles que foi verificada a revelia –, formando o contraditório. Dessa forma, a documentação dos autos é suficiente para melhor análise da possibilidade de bloqueio das matrículas.

Outrossim, conforme se observa dos autos, dada a complexidade da causa que ora se trava, a fim de evitar mais percalços processuais e prejuízos a terceiros de boa-fé, além de futuras intervenções no processo, o bloqueio da matrícula R-1327 registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério/BA, bem como sua cadeira sucessória, me parece a medida mais adequada até a o término da presente discussão.

Assim, na espécie, em exame superficial, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a reforma da decisão agravada de imediato, tendo em vista que, o bloqueio das matrículas não possui como intuito criar maiores prejuízos às partes do processo e sim resguardar que o objeto da causa seja submetido a outros litígios para além dos existentes, principalmente pelo fato de que a demanda tramita perante este Juízo há muitos anos, bem como se encaminha para seu julgamento final.

Este, inclusive, é o entendimento da jurisprudência Pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AÇÃO DE FORÇA VELHA - LIMINAR - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (ART. 300 DO CPC/2015)- DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
- É possível a concessão de tutela provisória, em ações possessórias de força velha, desde que verificados os requisitos do art. 300 do NCPC, como já acontecia na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que admitia essa possibilidade, desde que comprovados os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional - Conforme precedente do Excelso Pretório, "o sistema constitucional não tolera a prática de atos que, concretizadores de invasões fundiárias, culminam por gerar - considerada a própria ilicitude dessa conduta - grave situação de insegurança jurídica, de intranquilidade social e de instabilidade da ordem pública" (STF, ADI-MC2213/DF, Rel. Min. Celso de Mello).
(TJ-MG - AI: 10000180418063001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Julgamento: 12/07/2018, Publicação: 13/07/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - REQUISITOS. POSSE VELHA - RITO ORDINÁRIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO LIMINAR – ART. 300, DO NCPC.
As ações possessórias de posse velha, conforme o art. 318, do novo Código de Processo Civil, obedecem ao procedimento comum. Os requisitos a serem observados para a concessão da liminar de reintegração de posse velha devem ser aqueles estabelecidos no art. 300, do novo Código de Processo Civil.
(TJ-MG - AI: 10000170148241001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Julgamento: 29/08/2017, Câmaras Cíveis / 9.ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 01/09/2017).

Desta maneira, conforme pontuou o Juízo de 1.º Grau, infere-se dos elementos constantes dos autos que a situação fática é demasiado complexa, não se configurando, também, o perigo da demora a justificar, de imediato, a sustação da decisão proferida pelo Juízo a quo, em Juízo de cognição sumária não exauriente.

Ex positis, indefiro o efeito suspensivo requerido, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos. Atribuo a esta decisão, força de mandado e/ou ofício.

Intime-se o agravado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, consoante o art. 1.019, inc. II, do CPC/2015.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0000215-47.2014.8.05.0041 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Valdirene Araujo Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000215-47.2014.8.05.0041.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: VALDIRENE ARAUJO SILVA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022, DO CPC. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, cumpre não acolher os embargos opostos. NÃO ACOLHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0000215-47.2014.8.05.0041.2.EDCiv, em que figuram como Embargante VALDIRENE ARAUJO SILVA e como Embargado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER dos aclaratórios e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões,
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0556664-83.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gessica Dantas De Lima
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489-A)
Embargado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0556664-83.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: GESSICA DANTAS DE LIMA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES, ALEX GONCALVES DE JESUS
EMBARGADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0556664-83.2017.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante GESSICA DANTAS DE LIMA e como apelada COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, ___ de _____ de 2024.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0515550-24.2017.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Raimundo Alves De Oliveira
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Embargante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0515550-24.2017.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
EMBARGADO: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES
MAF 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 1022, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0515550-24.2017.8.05.0080.1.EDCiv, em que figuram como embargante BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e como embargado RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8002339-10.2018.8.05.0142 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ruzem Costa De Carvalho
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023-A)
Embargado: Valdirene Dias De Jesus
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023-A)
Embargado: Maria Elza De Assis
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023-A)
Embargado: Eliana Martins Santana
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023-A)
Embargado: Guaracira Jovina Santos
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023-A)
Embargado: Dijania Neves Carvalho De Jesus
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023-A)
Embargado: Deuza Maria Barreto Dos Santos Nascimento
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023-A)
Embargante: Municipio De Coronel Joao Sa
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002339-10.2018.8.05.0142.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CORONEL JOAO SA
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA
EMBARGADO: RUZEM COSTA DE CARVALHO e outros (6)
Advogado(s):ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO
MAF08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8002339-10.2018.8.05.0142.1.EDCiv, em que figuram como embargante MUNICIPIO DE CORONEL JOAO SA e como embargados RUZEM COSTA DE CARVALHO e Outros (6).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8022986-59.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Calumby Filho
Advogado: Karla Silva Paim (OAB:MG1422350A)
Embargado: Angelica Yumi Hirata
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959-A)
Embargado: Philip Howard Grossberg
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022986-59.2021.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO CALUMBY FILHO
Advogado(s): KARLA SILVA PAIM
EMBARGADO: ANGELICA YUMI HIRATA e outros
Advogado(s):PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA
MAF 09
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ACÓRDÃO. MANUTENCÃO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022986-59.2021.8.05.0000.2.EDCiv, em que figuram como apelante ANTONIO CALUMBY FILHO e como apelada ANGELICA YUMI HIRATA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0000528-10.2008.8.05.0173 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Embargado: Roque Arcanjo Sampaio

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000528-10.2008.8.05.0173.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS, DIEGO FREITAS RIBEIRO
EMBARGADO: ROQUE ARCANJO SAMPAIO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS DEFEITOS ENUMERADOS NO ART. 1.022, DO CPC. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, cumpre rejeitar os embargos opostos. NÃO ACOLHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0000528-10.2008.8.05.0173.1.EDCiv, em que figuram como Embargante DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e como Embargado ROQUE ARCANJO SAMPAIO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer dos aclaratórios, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões,
Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8035749-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Rafael Santiago Costa (OAB:MG98869)
Advogado: Sergio Augusto Santos Rodrigues (OAB:MG98732-A)
Advogado: Bernardo Pastorini Pires (OAB:MG126602)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Da Cunha (OAB:MG188535)
Agravado: Manuela Barreto Da Silva Martins
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035749-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES, RAFAEL SANTIAGO COSTA, BERNARDO PASTORINI PIRES, CARLOS EDUARDO SILVA DA CUNHA
AGRAVADO: MANUELA BARRETO DA SILVA MARTINS
Advogado(s) do reclamado: VERONICA FERREIRA DOS SANTOS

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO no ID 48030962 , foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8022986-59.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Calumby Filho
Advogado: Karla Silva Paim (OAB:MG1422350A)
Agravado: Angelica Yumi Hirata

Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959-A)
Agravado: Philip Howard Grossberg
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8022986-59.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO CALUMBY FILHO
Advogado(s): KARLA SILVA PAIM
AGRAVADO: ANGELICA YUMI HIRATA e outros
Advogado(s) do reclamado: PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0502066-31.2018.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Embargante: Municipio De Camacari
Embargado: Jacira Ribeiro De Carvalho
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502066-31.2018.8.05.0039.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS
EMBARGADO: JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado(s):THIAGO SANTOS BIANCHI
MAF 06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. RAZÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS n.º 0502066-31.2018.8.05.0039.1.EDCiv e n.º 0502066-31.2018.8.05.0039.2.EDCiv, em que figuram como Embargantes MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e ISSM – INSTITUTO DA SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL e Embargado JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e desacolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0502066-31.2018.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Embargante: Municipio De Camacari
Embargado: Jacira Ribeiro De Carvalho
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0502066-31.2018.8.05.0039.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS, DIEGO FREITAS RIBEIRO
EMBARGADO: JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado(s):THIAGO SANTOS BIANCHI
MAF 06
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. RAZÕES DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS n.ºs 0502066-31.2018.8.05.0039.1.EDCiv e 0502066-31.2018.8.05.0039.2.EDCiv, em que figuram como Embargantes MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e ISSM – INSTITUTO DA SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL e Embargada JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e desacolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0360342-66.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joanildes Da Cruz Dos Santos
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975-S)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670-A)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:GO21748-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0360342-66.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: Joanildes da Cruz dos Santos
Advogado(s): ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, ALINE PASSOS SILVA PIZZANI
EMBARGADO: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado(s):RENATA BARBOSA FERREIRA SARI
MAF 09
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0360342-66.2012.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como apelante Joanildes da Cruz dos Santos e como apelada Banco Bradesco Financiamentos SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0000818-45.2004.8.05.0244 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB:BA38315-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627-A)
Embargado: Nelson Barbosa Dantas Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000818-45.2004.8.05.0244.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: Banco Do Brasil SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LAERTES ANDRADE MUNHOZ
EMBARGADO: NELSON BARBOSA DANTAS FILHO
Advogado(s):
MAF 02
ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO. RECURSO DESERTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO, DENTRO DO PRAZO, DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RELATIVAS À INTIMAÇÃO DO RECORRIDO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0000818-45.2004.8.05.0244.1.EDCiv, em que figuram como embargante Banco Do Brasil SA e como embargado NELSON BARBOSA DANTAS FILHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8035749-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Rafael Santiago Costa (OAB:MG98869)
Advogado: Sergio Augusto Santos Rodrigues (OAB:MG98732-A)
Advogado: Bernardo Pastorini Pires (OAB:MG126602)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Da Cunha (OAB:MG188535)
Agravado: Manuela Barreto Da Silva Martins
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8035749-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES, RAFAEL SANTIAGO COSTA, BERNARDO PASTORINI PIRES, CARLOS EDUARDO SILVA DA CUNHA
AGRAVADO: MANUELA BARRETO DA SILVA MARTINS
Advogado(s) do reclamado: VERONICA FERREIRA DOS SANTOS

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO no ID 48030962 , foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8001365-77.2018.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Silva Oliveira
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674-A)
Apelante: Nilson Soares Dos Santos
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213-A)
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366-A)
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001365-77.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NILSON SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO VALCI DE ALMEIDA (OAB:BA52213-A), LEANDRO LIMA SILVA (OAB:BA56366-A), JOSE CARLOS RUAS ALVES (OAB:BA50670-A)
APELADO: MARCOS SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação oposta por NILSON SOARES DOS SANTOS contra a sentença, constante do ID. 29061247, prolatada nos autos dos Embargos à Execução por Quantia Certa opostos por MARCOS SILVA OLIVEIRA, que assim decidiu:
“I – RELATÓRIO
MARCOS SILVA OLIVEIRA, através de Advogado regularmente constituído, opôs à execução que lhe move NILSON SOARES DOS SANTOS, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO.
O Embargado não se manifestou, id. 25260663.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Cuidam-se os presentes autos de embargos à execução.
Analisando os autos observo que a Nota Promissória executada tem o valor original de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e que metade deste valor já foi quitado. Portanto, resta a obrigação de arcar com o restante da dívida, qual seja, os R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com a devida atualização monetária e aplicação de juros legais, conforme apresentado pelo Executado nos autos 8000893-76.2018.805.0172, no valor de R$ 5.856,60 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

O Embargado executa o mesmo valor de R$ 5.856,60 (cinco mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) em face do Sr. Edson Santana Maciel, em processo sob o nº 8000892-91.2018.8.05.0172.
Portanto, deve-se ressaltar que a mesma dívida compete aos senhores Edson Santana Maciel e Marcos Silva Oliveira, tendo o mesmo valor e com a mesma data de vencimento, deve o valor restante ser partilhado entre os mesmos, cabendo a cada um a obrigação de arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor restante da dívida, qual seja, R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com as devidas atualizações.
Portanto, deve haver a meação quanto à responsabilidade de quitação da dívida com as devidas correções legais. Cabe ao Sr. MARCOS SILVA OLIVEIRA arcar com metade da dívida com as devidas correções.
III – DISPOSITIVO
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os embargos à execução interpostos e reconheço a dívida principal pertencente ao embargante e seu sócio Edson Santana Maciel.
CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução em apenso, arquivando-se os presentes autos de embargos, em seguida, com observância das cautelas de estilo.
Publicar. Registrar. Intimar..” (Grifos Acrescidos)
De logo, observo que, antes de avaliar o quanto alegado pela parte Exequente em sede de Apelo, se verifica a necessidade de ser realizado o apensamento aos presentes autos do processo de nº 8001364-92.2018.8.05.0172, o qual se trata, também, de insurgência do Recorrente ao comando sentencial proferido em sede de Embargos à Execução, ainda que estes tenha sido opostos por parte diversa (Edson Santana Maciel), haja vista a existência de conexão imprópria.
Evidencia-se que, o Exequente, ora Apelante, se insurge contra a sentença objurgada, aduzindo que o magistrado de primeiro grau teria se equivocado ao considerar que metade do valor da nota promissória em voga teria sido quitado, em que pese o quanto considerado pelo magistrado sentenciante “que a mesma dívida compete aos senhores Edson Santana Maciel e Marcos Silva Oliveira, tendo o mesmo valor e com a mesma data de vencimento, deve o valor restante ser partilhado entre os mesmos, cabendo a cada um a obrigação de arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor restante da dívida, qual seja, R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com as devidas atualizações.”
Destarte, como explicitado, verifico a ocorrência de conexão imprópria, conforme disposto no art. 55, § 3º, do CPC, ante a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto, em decorrência do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.
Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que a Secretaria da Terceira Câmara Cível envide esforços para que, considerando a existência de conexão imprópria, o setor responsável verifique qual relator seria prevento para julgar conjuntamente o presente recurso de Apelação (nº 8001365-77.2018.8.05.0172) e o Apelo de nº 8001364-92.2018.8.05.0172.
Após, com a expedição da devida certidão, determino a redistribuição dos autos ao julgador prevento, possibilitando o julgamento conjunto dos Apelos interpostos.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8013692-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kobra Agricola Ltda
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694-A)
Agravado: Joaquim Antonio Fernandes Abreu
Advogado: Kellma Christiane Custodio De Farias (OAB:BA53856)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8013692-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: KOBRA AGRICOLA LTDA
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO
AGRAVADO: JOAQUIM ANTONIO FERNANDES ABREU
Advogado(s) do reclamado: KELLMA CHRISTIANE CUSTODIO DE FARIAS

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: KOBRA AGRICOLA LTDA no ID 58134372, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distri-

buição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8014076-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Alberto Da Rocha Macedo
Agravado: Gilvaneide Arruda De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014076-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DA ROCHA MACEDO
Advogado(s):
AGRAVADO: GILVANEIDE ARRUDA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CARLOS ALBERTO DA ROCHA MACEDO, contra decisão (ID 424290853) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 15.ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos autos de n.° 0522853-06.2015.8.05.0001, em fase de cumprimento de sentença, movido por GILVANEIDE-ARRUDADESOUZA, deferiu a antecipação de tutela consistente na imissão na posse, nos seguintes termos:
“Diante da probabilidade do direito (sentença transitada em julgado e contínua inadimplência) e do perigo de dano (aumento da dívida, indisponibilidade do bem vendido e não pago), possibilito à exequente a imissão provisória na posse com base no artigo 300 do CPC, desde que garanta por meio de caução o valor da diferença entre a execução e o bem (direitos aquisitivos do imóvel), na forma do artigo 300, § 1.º, do CPC.
Como ainda não foram realizadas a atualização do crédito e a correta avaliação do bem, à falta de elementos mais seguros para decidir, deve a exequente, neste momento, apresentar caução concernente à diferença entre o valor do bem, apontado no ID n.º 285226645 (R$ 354.342,88), e o crédito informado ID n.º 285226651 (R$ 119.603,47), caso queira imitir-se na posse desde já.
Alternativamente, pode aguardar a avaliação para averiguar o real valor do bem e sua comparação com o crédito de que é titular.
Ciência à DPE.” (ID. 423989962)
Em suas razões (ID. 58215439), alega a Agravante, que foi proferido despacho de ID. 420956626, entretanto a Defensoria Pública, não foi devidamente intimada para se manifestar acerca deste despacho, e posteriormente foi preferida a decisão agravada de ID 423989962.
Sustenta que “não houve a intimação pessoal do Defensor Público afeto à Vara através do portal para se manifestar nos autos, cuja intimação é pessoal consoante inteligência do artigo 186, § 1.º, CPC/2015, bem como do artigo 148, II, da Lei Complementar Estadual 26/2006 e artigo 128, I da Lei Complementar Federal 80/94”.
Aduz ainda que “verifica-se que a intimação do despacho de ID 420956626 apenas foi disponibilizado no Diário de Justiça eletrônico, não tendo sido expedida intimação via portal DPE, conforme expedientes do sistema e prints anexos, não tendo sido observada a prerrogativa da intimação pessoal do membro da Defensoria Pública, como dispõe o art. 128, inc. I, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994, e art.148, inc. II, da Lei Complementar Estadual n.º 26/06 de 28 de junho de 2006”.
Sob tais argumentos, requereu a concessão de feito suspensivo ao recurso, com o seu provimento final.

É o Relatório. Passo a decidir.
A sistemática processual inaugurada pelo CPC/2015 ressalta que a interposição de recursos não tem, 'per si', o condão de sobrestar a eficácia da decisão combatida (art. 995), razão pela qual, havendo requerimento expresso, o relator poderá determinar a suspensão do pronunciamento recorrido, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". (art. 995, parágrafo único do CPC/2015).
O exame deste recurso revela a necessidade de suspender a decisão agravada, notadamente pela necessidade de respeito à prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública, que assiste o agravado nos autos principais.
A Defensoria Pública possui a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, conforme disposição do art. 128, inc. I da Lei Complementar n.º 80/1994:
Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:
I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;
O Código de Processo Civil preconiza que a intimação pessoal deverá ser realizada por carga remessa ou meio eletrônico, de acordo com o quanto disposto no art. 186, § 1.° c/c art. 186, § 1.º do CPC:
186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.
§ 1.º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1.º .
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1.º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
A Lei n.º 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, expressamente estabelece em seu art. 4.º, § 2.°, que a intimação via diário eletrônico não se presta às intimações pessoais:
Art. 4.º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.
(...)
§ 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.
A denominada intimação por portal eletrônico está disciplinada no art. 5.º da Lei n.º 11.419/2006:
Art. 5.º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2.º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
§ 1.º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
§ 2.º Na hipótese do § 1.º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§ 3.º A consulta referida nos §§ 1.º e 2.º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
§ 4.º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3.º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.
§ 5.º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.
§ 6.º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
Como se observa, caso feita por portal eletrônico, a intimação será considerada pessoal. A contrário senso, a intimação por simples publicação em jornal eletrônico não é intimação pessoal.
Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. ART. 128 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994. PRERROGATIVA NÃO OBSERVADA. SENTENÇA EXTINTIVA. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O apelante é assistido por defensor público, que detém a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do artigo 128 da Lei Complementar nº 80/1994, sob pena de caracterizar cerceamento do direito de defesa e violar o devido processo legal;
2. Nulidade absoluta de sentença extintiva proferida sem a observância dessa formalidade;
3. Recurso conhecido e provido.
(TJ-AM - AC: 06715210420198040001 Manaus, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Julgamento: 04/10/2022, Terceira Câmara Cível, Publicação: 04/10/2022).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA – IMPRESCINDIBILIDADE – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.
Sendo a parte autora patrocinada pela Defensoria Pública, imprescindível a intimação pessoal do Defensor Público que patrocina a causa, consoante artigo 5.º, § 5.º da Lei n.º 1.060/50, bem como do artigo 128, inciso I da Lei Complementar n.º 80/94, sem a qual não há falar em extinção do feito por abandono da causa.
(TJ-MT 00402037320158110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Julgamento: 14/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Publicação: 16/04/2021).
Nessa mesma linha de entendimento tem se manifestado o nosso Egrégio Tribunal:
PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.
I A teor do disposto no artigo 5.º, parágrafo 5.º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 128, inciso I, da Lei Complementar n.º 80/1994, o Defensor Público deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, com a entrega dos autos com vista.

II A ausência de intimação nos moldes estabelecidos pelas referidas legislações configura cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ensejando a nulidade do ato processual viciado e dos subsequentes.
III Evidenciada a ausência de intimação pessoal do Defensor Público para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, imperioso é o reconhecimento da nulidade do ato e a sua repetição, com observância das normas acima citadas.
RECURSO PROVIDO.
(TJ-BA - AI: 00184569520148050000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.
1. Os membros da Defensoria Pública gozam da prerrogativa de serem pessoalmente intimados acerca dos atos processuais praticados. Observa-se dos fólios processuais que apenas houve a publicação do despacho no Diário da Justiça Eletrônico, não tendo ocorrido a intimação pessoal do Defensor Público, através da remessa da intimação para o portal eletrônico da Defensoria Pública.
2. Recurso provido.
(TJ-BA - APL: 03135978620168050001 Primeira Câmara Cível, Relatora: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Publicação: 14/02/2022)
Destarte, entendo que restou evidenciada a probabilidade do direito invocado pela recorrente, razão pela qual CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, determinando a suspensão da decisão recorrida, determino ainda a conversão do feito em diligência a fim de que retornem os autos à vara de origem para que seja certificada a existência de intimação pessoal da Defensoria Pública acerca do despacho de ID. 420956626.
Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão.
Transcorrido o prazo outorgado ao recorrido, com ou sem manifestação, e após a certificação determinada, voltem os autos conclusos para elaboração de voto e inclusão do feito em pauta de julgamento.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ ou mandado – para fins de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001585-44.2017.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Brumado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001585-44.2017.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia, a pretexto de existirem omissões, contradições e obscuridade contra decisão monocrática (ID 49075033) que deu provimento ao apelo interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Em suas razões (ID 49976666), o embargante alega omissão, posto que, a decisão vergastada não observou a aplicabilidade da norma expressa contida na própria lei orgânica da Defensoria Pública, dispensando os honorários em processos contra entes estaduais.
Aduz ainda que: “A decisão embargada além de não apreciar esta tese (omissão), fez referência ao Tema nº 1002, do STF como leading case nada obstante o paradigmático tema em momento algum abordar a tese da lei específica (erro material).

A tese do embargante, insista-se, reside no fato de que a Lei Complementar n.º 23/06 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia) prevê explicitamente que não cabe honorários sucumbenciais para a Defensoria Pública Estadual quando atua contra o Estado da Bahia.”

Por fim, requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanados os vícios apontados.
Devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a embargada quedou-se inerte conforme se depreende da certidão (ID 53041272).
É o suficiente relatório. Decido.
Esclareça-se, de plano, que este recurso pode ser julgado monocraticamente, por força do disposto no art. 1.024, § 2.º, do CPC.
É de notória sapiência que os aclaratórios somente se revelam pertinentes se houver, no julgado, alguma obscuridade, contradição ou omissão acerca de circunstância sobre a qual o magistrado singular ou o tribunal tinha que discorrer. Visam, na essência, acrescer de forma integrativa alguma complementação ou esclarecer a exata dimensão de uma decisão que se apresenta, como se disse, omissa, obscura ou contraditória.
Coaduna desse entendimento, o magistério de Misael Montenegro Filho ao observar que:

"o objetivo do recurso de embargos de declaração é o de emitir pronunciamento judicial que se integre à decisão interlocutória, à sentença ou ao acórdão, aperfeiçoando-os como atos processuais, possibilitando perfeita compreensão dos pronunciamentos, abrindo o caminho para a interposição do recurso principal", ao passo que "a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração apresenta a natureza jurídica de sentença complementar, aditando a primeira sentença proferida no julgamento do processo" (Curso de Direito Processual Civil. 12 Ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 741).
Com efeito, em que pese a insurgência da embargante, a decisão vergastada não incorreu em quaisquer desses vícios, porquanto abordou direta ou indiretamente todos os pontos necessários para o deslinde da controvérsia.
In casu, não há, decididamente, proposições inconciliáveis na decisão embargada, pelo que não há falar em omissão, contradição ou tampouco obscuridade. O raciocínio desenvolvido na decisão em momento algum se desvia dos padrões de coerência interna que são de exigir das decisões judiciais.
Cândido Rangel Dinamarco assevera que:
"Objeto do processo é o conjunto de todo o material lógico que o espírito do Juiz capta e elabora de modo a saber se julgará o mérito e como julgará" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Malheiros, 2002).
Sabe-se notoriamente que os estreitos limites do presente recurso não permitem um pronunciamento tendente a reavaliar a causa, dada a sua finalidade de deslindar contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do Julgado, sem modificar sua substância.
Já para José Rogério Cruz e Tucci:
"O Juiz goza de absoluta liberdade dentro dos limites fáticos apostados no processo, na aplicação do direito, sob o enquadramento jurídico que entender pertinente" (A 'Causa Petendi' no Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2001).
Efetivamente, considerando o inconformismo, é possível verificar que a decisão embargada destacou detalhadamente os variados pontos pleiteados em sede recursal, tendo sido apreciados, exaustivamente, os fundamentos trazidos pelo Embargante.
Em verdade, o embargante faz uma imprecisão conceitual entre decisão omissa e decisão que não lhe agrada, assim como sobre a alegada ausência de fundamentação por uma suposta falta de enfrentamento dos seus argumentos.
Entrementes, é de conhecimento notório que o recurso horizontal empenha-se em tentar modificar o resultado da decisão, o que não se coaduna com a função integrativa dos embargos declaratórios em baila.
Não se nega ao jurisdicionado o direito à discordância da decisão e dos seus fundamentos. Isto, entretanto, não o autoriza a interpor embargos de declaração. Sendo que estes não se prestam à revisão do julgado.
Assim, não há no julgado o vício de omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração, o qual tão somente foram manejados com o fito de rediscutir a matéria, revelando inconformismo atípico com a função integrativa do recurso horizontal segundo entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Não há que se falar em vício no acórdão que julgou o recurso especial porque os itens "a.2" e "a.4" do pedido inicial não foram objeto do inconformismo. Inovação recursal que não se admite na via dos aclaratórios, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.
2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração, que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nos EDcl no REsp 1476261/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015) (grifos próprios).
Não obstante, pretende o Embargante, na verdade, com a oposição do presente, obter, pela via oblíqua dos declaratórios, o verdadeiro reexame do Julgado proferido e, consequentemente, a reforma da respectiva conclusão, o que é absolutamente vedado nesta via recursal.
Releva consignar, ainda, que o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes, apenas deve demonstrar as razões do seu convencimento.
Diante do exposto, cumpre mencionar a exegese mais hodierna do Superior Tribuna de Justiça proferido no Edcl em MS 21.315-DF:
"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1.ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."
Outrossim, ainda, que embora seja admitida a oposição de embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a exis-

tência na decisão embargada de um dos vícios elencados no art.1.022, do CPC: obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no presente caso.
Nesse trilhar, a redação do CPC/2015 consagrou a tese do prequestionamento ficto em seu art.1.025, ipsis litteris:
“Art. 1.025 - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.
Quanto ao prequestionamento, convém ressaltar que, embora seja admitida a oposição de embargos declaratórios, para tal finalidade, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração, mantendo incólume a decisão vergastada.
Publique-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8010996-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caetano De Andrade E Duarte
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488-A)
Agravado: M. C. O. D.
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473-A)
Advogado: Samuel Oliveira Santos (OAB:BA54016)
Agravado: Mayana Coutinho Teixeira De Oliveira
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473-A)
Advogado: Samuel Oliveira Santos (OAB:BA54016)

Intimação:
==========
Processo nº8010996-66.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão julgador colegiado: Terceira Câmara Cível
Relatora: Desa. Marielza Brandão Franco
Processo referência: 8000179-02.2023.8.05.0218
Assunto: Alimentos

Requerente: CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (AGRAVANTE)
Advogado: Dr. EMANUEL CRISÓSTOMO VASCONCELOS (ADVOGADO) - (OAB:BA 53.455),
Dr. CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (ADVOGADO)

Requerido: M. C. O. D. (AGRAVADO)
MAYANA COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)
Advogados: Dr. MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) - (OAB:BA35.473)
SAMUEL OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) - (OAB:BA54.016)
Em cumprimento ao Despacho ID 58186466 da Exma. Desa. Marielza Brandão Franco (Relatora) e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; 334 §7º e §8º; 695 e 696 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 25 de março de 2024, às 14h, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações a seguir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001953-89.2019.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001953-89.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação cível interposto por YANDRA ROCHA DA LUZ, representada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com arrimo no art. 198 da Constituição Federal de 1988, contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em Ação ordinária movida em face do Estado da Bahia e Município de Teixeira de Freitas, deixando, no entanto, de impor o pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.
Em suas razões (ID 53262827), a apelante destacou sua legitimidade e interesse recursais, ressaltando a possibilidade de condenação dos Entes Públicos em pagamento de verba honorária sucumbencial em favor da Defensoria Pública, nos termos do art. 4.º da Lei Complementar n. º 80/94 e da Súmula 421 do STJ.
Nesse contexto, afirmou a superveniência da Lei Complementar Federal n.º 132/2009 que alterou a Lei Complementar Federal n.º 84/1994, tornou sem efeito o art. 6.º, inc. II, da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006, ex vi do disposto no art. 24, § 4.º, da Constituição Federal, destacando sua autonomia frente ao ente público arrecadador.
Assim sendo, diante de tais fundamentos, requereu o provimento do recurso, frente ao atual posicionamento do ordenamento e jurisprudência.
Devidamente intimadas, conforme preconiza o contraditório e a ampla defesa, o Estado da Bahia quedou-se silente conforme certidão acostada aos autos (ID 53262832). O Município de Teixeira de Freitas, por seu turno, apresentou suas contrarrazões (ID 53262828) refutando as alegações recursais, requerendo ao fim que seja não seja provido o recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo magistrado de 1º grau.
É o que basta relatar. Decido.

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

2. DO MÉRITO:
A irresignação recursal envolve, exclusivamente, a possibilidade, ou não de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Nesta senda, cumpre destacar o art. 134 da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 45/2004, n.º 69/2012 e n.º 74/2013, que confere, às Defensorias Públicas, autonomia funcional e administrativa, bem como iniciativa no que tange a suas propostas orçamentárias, dentro dos limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias:
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º desta Constituição Federal.
§ 1.º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.
§ 2.º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2.º.
§ 3.º Aplica-se o disposto no § 2.º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.
Infere-se então que tal disposição normativa visa à garantia dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional da Defensoria, concedendo-lhe mecanismos para efetivação dos direitos fundamentais dos grupos sociais necessitados e vulneráveis, cujos interesses, muitas vezes, se contrapõem àqueles pretendidos pelo próprio Estado.
Nesta mesma linha de intelecção, dispõe a Constituição Estadual da Bahia, in verbis:
Art. 144. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.
§ 1.º À Defensoria Pública é assegurada a autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cujo encaminhamento compete ao Defensor Público-Geral.
Em relação a esta autonomia funcional, administrativa e orçamentária, fora editada a Lei Complementar Federal n.º 80/94, a qual organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, assim como prescreve normas gerais para a organização da autonomia dos Estados.
A supramencionada lei versa, em seu art. 4.º, inc. XXI, a partir da redação conferida pela Lei Complementar Federal n.º 132/2009, acerca das verbas sucumbenciais, reconhecendo-as como parte do reforço orçamentário necessário à saúde financeira da Defensoria, a qual, inegavelmente, desempenha função essencial à Justiça.
Assim, nos termos do referido dispositivo legal, a Defensoria Pública possui, dentre outras funções institucionais, aquela pertinente a “executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação” ocorre “inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos”, “destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores”; (inc. XXI com redação dada pela Lei Complementar n.º 132, de 2009).

Entretanto, ressalta-se, que a lei complementar federal não esgota a matéria, posto que, como norma geral, pode ser suplementada por eventual disposição dos Estados, consoante o § 2.º do art. 24 da Constituição Federal.
A esse respeito, pontue-se que o Estado da Bahia possui regulamentação normativa específica acerca da Defensoria Pública do Estado da Bahia, pela edição da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006, a qual, de forma específica, faz alusão às formas de constituição de suas receitas, senão, vejamos:

Art. 6.º - Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
[...]
II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta; (grifos próprios).
Consoante fundamentação retro exposta, forçoso então, concluir que, malgrado a Lei Complementar Federal n.º 132, de 2009, tenha admitido, dentre as receitas da Defensoria Pública, o recebimento da verba honorária sucumbencial, abrangendo aquelas advindas de entes públicos, ao empregar a expressão “inclusive quando devidas”, promove uma abertura legislativa, de tal forma que, no caso da Defensoria Pública do Estado da Bahia, há expressa vedação à percepção destes honorários sucumbenciais, quando originárias de “pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta”.
Levada a questão, em sede de repercussão geral, ao Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1002, decidiu-se, em 23 de junho de 2023, pela admissibilidade da verba honorária sucumbencial em favor da Defensoria Pública mesmo nos casos em que litigue contra o Ente Público, senão vejamos:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição (TEMA 1002 STF – RE 1140005, Rel. Ministro Roberto Barroso).
Nessa contenda delineada, surge a exegese de que o Código de Processo Civil outorga ao Relator a possibilidade de dar provimento monocrático ao recurso quando a decisão recorrida manifestar entendimento contrário a entendimento firmado em “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos” (art. 932, inc. V, ‘b” do CPC/2015).
3. CONCLUSÃO
Ex positis, com fulcro no dispositivo 932, inc. V, ‘c’ do CPC, dou provimento ao recurso da Defensoria Pública do Estado da Bahia, reformando parcialmente a sentença recorrida para condenar os Entes Públicos ao pagamento de honorários sucumbenciais, de forma solidária, em favor do Fundo da Defensoria Pública Estadual, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8066744-20.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arnaldson Santos De Oliveira
Advogado: Alisson Magalhaes Guimaraes (OAB:GO25406)
Agravado: Betania Maria Da Silva
Advogado: Pedro Ivo Machado Bannwart Pinto Ribeiro (OAB:DF69965)
Advogado: Rodrigo Noleto Lobo Ferreira (OAB:DF37183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066744-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ARNALDSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALISSON MAGALHAES GUIMARAES (OAB:GO25406)
AGRAVADO: BETANIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO IVO MACHADO BANNWART PINTO RIBEIRO (OAB:DF69965), RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA (OAB:DF37183)

DESPACHO

Em conformidade com orientação firmada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no processo n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, os agravos internos e embargos de declaração devem ser cadastrados em apartado da demanda principal, nos moldes previstos no Manual de Peticionamento do Sistema PJE.

Nesse contexto, considerando-se que o cadastramento das petições é de responsabilidade dos advogados que patrocinam o feito, sem qualquer ingerência dos servidores deste Tribunal de Justiça, determino a intimação da parte recorrente (ARNALDSON SANTOS DE OLIVEIRA) para que providencie a regularização do protocolo do recurso constante na petição de ID 57162520, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a diligência, determino, de logo, que o feito principal aguarde em secretaria até o julgamento do recurso cadastrado em apartado.

Transcorrido o prazo concedido sem manifestação da parte interessada, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

JG10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8022486-22.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Israel Ferreira De Andrade Mendes
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423-A)
Agravado: Lindemberg De Souza Santos
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022486-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ISRAEL FERREIRA DE ANDRADE MENDES
Advogado(s): ALISSON CARDOSO PEIXOTO
AGRAVADO: LINDEMBERG DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA À DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR REALIZADO EM SEDE DE RECONVENÇÃO. PLEITO DE RETIRADA DO VEÍCULO QUE SE ENCONTRA EM POSSE DO AGRAVADO COM A SUA ENTREGA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA SOB A RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA DA SOCIEDADE DE FORMA A POSSIBILITAR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS EM ABERTO DA EMPRESA PELO SÓCIO RECORRENTE. AGRAVANTE QUE FIGURA COMO RÉU NA AÇÃO PRINCIPAL. AUTOR/AGRAVADO QUE ALEGA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS PELO AGRAVANTE, A EXEMPLO DE INDÍCIOS DE DESVIO DE RECURSOS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO OBJURGADA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ISRAEL FERREIRA DE ANDRADE MENDES contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Camaçari/BA, que, nos autos da Ação de Exclusão de Sócio c/c Prestação de Contas de nº 8011506-30.2022.8.05.0039, indeferiu a concessão da tutela requerida pela parte Agravante em sede de contestação/reconvenção.
2. Irresignada, a parte Agravante interpôs o presente recurso requerendo, em sede de tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária e em caráter liminar, que seja determinada a retirada do veículo que encontra-se em posse do Agravado, com a entrega do veículo nas dependências da empresa sobre a responsabilidade do Agravante, além de autorização judicial para movimentação da conta bancária da sociedade, possibilitando a quitação de todos os débitos em aberto da empresa, pelo sócio Agravante.
3. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada, nos moldes delineados, e o consequente provimento do Agravo de Instrumento com a reforma definitiva da decisão objurgada.
4. Decisão de reserva ao contraditório constante do Id. 45192075.
5. Realizada a análise do caso em comento, ainda que de forma superficial, verifico que a parte Agravante (ISRAEL FERREIRA DE ANDRADE MENDES) figura como Réu na ação principal, movida por LINDEMBERG DE SOUZA SANTO, na qual o Recorrido alega a prática de atos ilícitos pelo Agravante, existência de contabilidade paralela com ausência de registro contábil de grande parte das operações, bem como, indícios de desvio de recursos pertencentes à empresa, na medida em que os preços pagos pelos clientes não foram depositados integralmente na conta da sociedade.

6. Ainda, se verifica que, no caso presente, a concessão da antecipação da tutela para determinar a entrega do veículo nas dependências da empresa sobre a responsabilidade do Agravante, além de autorização judicial para movimentação da conta bancária da sociedade, causaria efeitos irreversíveis, o que não é permitido pelo CPC, consoante disposto no § 3º do art. 300.
7. Ainda, convém salientar que, diante da documentação robusta trazida aos autos principais pela parte Autora, ora Agravada, seria temerário deferir o pleito da parte Agravante, tendo o juízo a quo agido com cautela e sapiência ao indeferir o requerimento do Réu, ora Recorrente.
8. Ante o exposto, entendo por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, mantendo a decisão objurgada incólume.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e examinados o Agravo de Instrumento nº 8022486-22.2023.8.05.0000, em que é Agravante ISRAEL FERREIRA DE ANDRADE MENDES e parte Agravada LINDEMBERG DE SOUZA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, mantendo a decisão objurgada incólume.
Salvador, de de 2024.
PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8143787-98.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Marlen Kell Cunha Do Rosario (OAB:BA34237-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8143787-98.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MARLEN KELL CUNHA DO ROSARIO
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):SERGIO SCHULZE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. FORMA SIMPLES. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. APELO PROVIDO.
1. É patente a incidência das normas consumeristas no caso em tela, sendo induvidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, inscrito na Súmula 297.
2. Em relação ao seguro de operações financeiras, o qual oferece cobertura para os eventos morte, invalidez do segurado, bem como perda involuntária do emprego, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro, embora previsto pelas normas da regulação bancária, o STJ entendeu que não é conferido ao consumidor a liberdade na escolha de outro contratante, reputando ilegal a sua previsão.
3. Conforme demonstra a Cédula de Crédito juntada aos autos, o seguro prestamista, foi pactuado pelo apelante, porém, não há evidência de que o tenha feito livremente, sem imposição do apelado, ou mesmo de que a ele foi dada a oportunidade de escolher a seguradora de sua preferência, mormente por se tratar de seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico da instituição bancária, o que evidencia a hipótese de venda casada.
4. A devolução do indébito deve ser feita na forma simples, eis que não houve comprovação de má-fé do credor.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8143787-98.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ANTONIO JOSE GOMES DOS SANTOS e como apelada BANCO PAN S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, 30 de janeiro de 2024.
PRESIDENTE
Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8024160-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cristina Maria Gomes Gil De Menezes
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024160-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CRISTINA MARIA GOMES GIL DE MENEZES
Advogado(s): RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. HOMOLOGADO ACORDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO
Compulsados os autos da ação originária do presente recurso, verifico existência de sentença, no id 416848388, homologando acordo celebrado entre as partes.
Assim, extinto o processo principal, resta prejudicada a análise do presente Recurso.

Trata-se de Recurso Agravo de Instrumento interposto por CRISTINA MARIA GOMES GIL DE MENEZES em desfavor da decisão de id 45064854 que não conheceu o recurso interposto, pois manifestamente inadmissível.
Irresignado, o Agravante, interpôs o presente recurso. Tece considerações quanto necessidade de apreciação do recurso e que a manifestação seria verdadeira decisão que negou a liminar pretendida.
Não foram apresentadas contrarrazões;

Decido.
Compulsados os autos da ação originária do presente recurso, verifico existência de sentença, no id 416848388, homologando acordo celebrado entre as partes.
Assim, extinto o Recurso principal, resta prejudicada a análise do presente Recurso.
Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE. Ocorre a perda superveniente do objeto do agravo interno em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento, no qual foi proferida a decisão monocrática combatida por aquele recurso.
(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.23.173355-1/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2024, publicação da súmula em 26/01/2024).

AGRAVO INTERNO - RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE.
O julgamento do Agravo de Instrumento pela turma julgadora torna sem objeto o Agravo Interno interposto contra a decisão do Relator que indefere a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Recurso prejudicado.
(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.22.134482-3/004, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 13/12/2023, publicação da súmula em 15/12/2023)

Do exposto, determino o arquivamento dos autos com as baixas de estilo.
P.I.

DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

Salvador, 05 de março de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8024160-35.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Cristina Maria Gomes Gil De Menezes
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884-A)
Espólio: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8024160-35.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: CRISTINA MARIA GOMES GIL DE MENEZES
Advogado(s): RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884-A)
ESPÓLIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723-A)

DECISÃO
AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. HOMOLOGADO ACORDO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO
Compulsados os autos da ação originária do presente recurso, verifico existência de sentença (ID 416848388), homologando acordo celebrado entre as partes.
Assim, configurada a extinção do processo principal, resta prejudicada a análise do presente Recurso.

Trata-se de Agravo Interno interposto por CRISTINA MARIA GOMES GIL DE MENEZES em face de decisão (ID 45064854) que não conheceu do Agravo de Instrumento n.º 8024160-35.2023.8.05.0000, pois manifestamente inadmissível.
Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso. Tece considerações quanto necessidade de apreciação do recurso e que a manifestação seria verdadeira decisão que negou a liminar pretendida.
Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Compulsados os autos da ação originária do presente recurso, verifico existência de sentença no id 416848388 , homologando acordo celebrado entre as partes.

Assim, extinto o Recurso principal, resta prejudicada a análise do presente Recurso.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE. Ocorre a perda superveniente do objeto do agravo interno em razão do julgamento do mérito do agravo de instrumento, no qual foi proferida a decisão monocrática combatida por aquele recurso.
(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.23.173355-1/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/01/2024, publicação da súmula em 26/01/2024).

AGRAVO INTERNO - RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE.
O julgamento do Agravo de Instrumento pela turma julgadora torna sem objeto o Agravo Interno interposto contra a decisão do Relator que indefere a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
Recurso prejudicado.
(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.22.134482-3/004, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 13/12/2023, publicação da súmula em 15/12/2023)

Do exposto, determino o arquivamento dos autos com as baixas de estilo.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.

Salvador, 05 de março de 2024.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8029780-28.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: G. R. L. E. S. J.
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126-A)
Litisconsorte: M. -. V. E. T. L.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061-A)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Litisconsorte: T. S. L.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061-A)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Impetrado: 4. V. D. J. D. C. C. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029780-28.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JUNIOR
Advogado(s): GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JUNIOR (OAB:BA30126-A)
LITISCONSORTE: MJCR - VIAGENS E TURISMO LTDA e outros (2)
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A), KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061-A)

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JÚNIOR contra ato coator atribuído ao JUÍZO DA 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO) DA COMARCA DE SALVADOR/BA, com o objetivo de determinar ao Impetrado a dar seguimento ao Recurso Inominado do Impetrante no processo de nº 0079656- 56.2021.8.05.0001, ou intimar a corrigir o preparo.
Aduz, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança, tendo em vista a existência de decisão judicial no processo de nº 0079656-56.2021.8.05.0001, que não reconheceu o recurso inominado do Impetrante sob o argumento de que "o preparo ao aludido recurso não fora realizado integralmente e fora do prazo."
Alega que o Juízo impetrado indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao Impetrante no dia 12/10/2022, conforme evento 134, tendo o Impetrante efetuado o pagamento no dia 09/11/2022, afirmando não ter sido intimado para isso.
Assim, requereu a concessão da liminar com efeito suspensivo para determinar que o Impetrado dê seguimento ao Recurso Inominado do Impetrante, evitando que a autoridade, ora coatora, mantenha o ato ilegal que está praticando, objeto do presente writ.
Por fim, requereu a CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, obrigando a Impetrada a dar seguimento ao Recurso Inominado do Impetrante no processo de nº 0079656- 56.2021.8.05.0001, ou intimar a corrigir o preparo.
È o relatório. Decido.
Inicialmente, observo que o mandamus, sob deslinde, foi impetrado contra decisão do juiz dos Juizados Especiais da comarca de Salvador /Bahia.
Ademais da análise acurada dos fólios, é possível constatar que a controvérsia, em desate, tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, no qual o Recorrente manifestou o seu inconformismo mediante a interposição de Recurso Inominado, em observância aos termos do art. 41 e seguintes da referida Lei Processual que rege os Juizados Especiais Cíveis e este não ter sido recebido.
Percebe-se, portanto, que o Impetrante entrou com a presente ação neste E. TJ/BA quando, em verdade, deveria ter sido endereçada a Turma Recursal respectiva.
No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tendo em vista que a Lei 9.099/95 não previu o cabimento de recurso contra as decisões interlocutórias, o mandado de segurança tem sido impetrado como forma de impugnar essas decisões.
Nesse alheta, o colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu pelo cabimento do mandado de segurança como forma de vergastar decisão judicial proferida pelos juizados especiais. Nessa toada, decidiu:
"MANDADO DESEGURANÇA QUE ATACA DECISÃO DE MAGISTRADO COM JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL. 1. O art. 3º, PARÁGRAFO 1º, I, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, mas não vedou que as Turmas Recursais as apreciem quando impetradas em face de decisões dos Juizados Especiais contra as quais não caiba recurso. Agravo regimental a que se nega provimento". (Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança N. 17.283-RS (2003/0172025-9, Relator o Ministro Paulo Gallotti.)
O STJ editou a Súmula 376 sedimentando o entendimento firmado no acórdão acima transcrito, ao dispor que compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato do juizado especial.
Súmula 376, STJ:
"Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial."
A compreensão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é no sentido de que a competência para julgar recursos atacando decisões monocráticas dos Juizados Especiais é do próprio órgão colegiado a eles vinculados, ou seja, das respectivas Turmas Recursais.
Vejam-se, dentre inúmeros, os seguintes precedentes:
(…) A – Juizado Especial. Mandado de segurança. Competência. Tribunal de Justiça. Extinção do processo. Nas causas de competência dos Juizados Especiais, é inconveniente que se adote a prática de permitir o ingresso de ações e recursos perante órgãos da Justiça Comum Ordinária, impondo-se ao juiz ou Tribunal o dever de remeter obrigatoriamente os autos ao órgão do Juizado Especial que seria o competente, pois isso assoberbaria o serviço das secretarias e prolongaria a pendência do processo no Juizado. Recurso desprovido. (RMS n. 13.900-PB, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 20.5.2002). B –

Processual Civil. Recurso em mandado de segurança. Juizado Especial. Tribunal de Justiça. Trata-se de entendimento pacífico, nesta Corte, que os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões dos Juizados Especiais, ainda que pela via mandamental. Recurso desprovido. (RMS n. 12.392-MG, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 18.3.2002).C – Recurso em mandado de segurança. Processual Civil. Writ contra decisão proferida por Juizado Especial. Incompetência do Tribunal de Justiça, mesmo que seja para anulá-la.
Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões dos Juizados Especiais, mesmo que com intuito de anulá-las, muito menos na via mandamental. Precedentes. Recurso desprovido. (RMS n. 10.164-DF, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 5.3.2001).
É que as decisões dos Juizados Especiais estão submetidas a controle do órgão de segundo grau, in casu, as Turmas recursais, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 41 da Lei n. 9.099/1995.
Desse modo, os Tribunais de Justiça não possuem competência originária nem recursal para reexaminar tais decisões, haja vista que a implementação dos Juizados Especiais teve por escopo dar maior celeridade à prestação jurisdicional, nos limites de sua competência. Possível se mostra, assim, a utilização do mandamus no âmbito dos Juizados Especiais, mas desde que submetido a julgamento pela própria Turma Recursal, de conformidade com a citada Lei n. 9.099/1995. É o que se infere dos seguintes precedentes: ROMS n. 10.334-RJ, DJ 30.10.2000 (Rel. Min. Fernando Gonçalves), ROMS n. 10.235-MA, DJ 25.10.1999 (Rel. Min. Gilson Dipp) e AgRegRCL n. 948-RS, DJ 19.11.2001 (Rel. Min. Nancy Andrighi).
Por fim, transcreva-se o art. 15, XV, dos REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA E DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA:
Art. 15. São atribuições do Juiz Relator, em cada Turma Recursal:
(...)
XV. decidir sobre pedido de liminar em Habeas Corpus e Mandados de Segurança impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais; “
Sendo assim, a competência para apreciar e julgar o mandamus é das Turmas Recursais dos Juizados Especiais deste Estado.
Pelos fundamentos predelineados, declina-se da competência para apreciar o presente mandamus, determinando a remessa dos fólios para uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8028294-76.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Golden Cross Assistencia Internacional De Saude Ltda.
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353-A)
Agravado: Renan Wesley Silva Dos Santos
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8028294-76.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO: RENAN WESLEY SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8012908-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Paulo Da Silva
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Agravado: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012908-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO PAULO DA SILVA
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345-A)
AGRAVADO: MDA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA-11332-A), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO PAULO DA SILVA contra decisão proferida pelo MM. JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR que, nos autos do processo n. 0586419-89.2016.8.05.0001, movido por MDA CONSTRUCOES LTDA, deferiu, em parte, tutela provisória de urgência para reconhecer a essencialidade do bem imóvel denominado "Fazenda Boqueirão" até o resultado da Constatação Prévia designada.

Ressalte-se, outrossim, que a controvérsia discutida nos presentes autos também consubstancia objeto do Conflito Positivo de Competência n. 8003146-58.2024.8.05.0000, que tramita perante as Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inicialmente distribuído a esta Relatoria.

No processo judicial, um dos aspectos mais importantes para a garantia de decisões corretas e justas é a atuação de um magistrado isento, que possa analisar o litígio com o distanciamento necessário.

Para a preservação dessa garantia, o ordenamento jurídico brasileiro prevê os mecanismos da suspeição e do impedimento. Enquanto o impedimento é regulado pelo artigo 144 do Código de Processo Civil (CPC), a suspeição é disciplinada pelo artigo 145 e tem contornos mais subjetivos.

AD ARGUMENTANDUM TANTUM, o STJ entende que: "É ilegal e abusiva a intervenção do conselho de magistratura de um tribunal ao invalidar a manifestação do julgador que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, uma vez que essa declaração é dotada de imunidade constitucional e, por isso, é ressalvada de censura ou de crítica da instância superior".

Para o ministro Raul Araújo, relator do RMS 33.531, a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo se relaciona com os predicamentos da magistratura (artigo 95 da Constituição Federal), que funcionam como asseguradores de um juiz independente e imparcial, o que é inerente ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da CF).

No contexto do conteúdo dos autos de Conflito acima reportado, com repercussão neste, verifiquei, a possibilidade de declarar, como de fato, declaro, a minha suspeição por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do CPC, pelo que determino seja encaminhado para a redistribuição do presente feito.

Anotações necessárias, observando-se a compensação quanto à distribuição.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de março de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0000220-39.2019.8.05.0156 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jedson Lucas De Souza
Juizo Recorrente: Municipio De Boquira
Recorrido: Juiz De Direito Da 2ª Vara Das Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Macaúbas Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000220-39.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MACAÚBAS BAHIA
Advogado(s):
SR02
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente Remessa Necessária, tratar-se de sentença prolatada em Ação Civil Pública, envolvendo interesse de menores incapazes, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para conhecimento e emissão de opinativo.

Após manifestação, retornem-me conclusos os autos, com a brevidade que o caso requer.

Salvador, 05 de março de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ SUBSTITUTO DO SEGUNDO GRAU – CONVOCADO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8029905-30.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Safra Prime Agro Tocantins Ltda
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570-A)
Agravante: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Luana Maciel Pinheiro Dantas (OAB:SP344281)
Advogado: Leandro Ferreira Maioli (OAB:SP277258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8029905-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): LUANA MACIEL PINHEIRO DANTAS, LEANDRO FERREIRA MAIOLI
AGRAVADO: SAFRA PRIME AGRO TOCANTINS LTDA
Advogado(s) do reclamado: EDNALDO MARIANO DA COSTA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA no ID 32038649, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8029905-30.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Safra Prime Agro Tocantins Ltda
Advogado: Ednaldo Mariano Da Costa (OAB:BA35570-A)
Agravante: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Luana Maciel Pinheiro Dantas (OAB:SP344281)
Advogado: Leandro Ferreira Maioli (OAB:SP277258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8029905-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): LUANA MACIEL PINHEIRO DANTAS, LEANDRO FERREIRA MAIOLI
AGRAVADO: SAFRA PRIME AGRO TOCANTINS LTDA
Advogado(s) do reclamado: EDNALDO MARIANO DA COSTA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA no ID 32038649, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
PREPARO DO RECURSO (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,5 de março de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Plenária Virtual, a ser realizada entre as 12:00 horas do dia 18 de março de 2024 (segunda-feira), às 12:00 horas do dia 25 de março de 2024 (segunda- feira), regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental nº 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao

Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (hibrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem, conforme disposto no § 5º, art. 55-A, do RITJBA.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (Presidente)
Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus
Desembargadora Sandra Inês Moraes Rusciolelli de Azevedo, substituída pelo Juiz Convocado Francisco de Oliveira Bispo
Desembargadora Regina Helena Santos e Silva
Desembargadora Cassinelza da Costa Santos Lopes substituída pelo Juiz Convocado Adriano Augusto Gomes Borges
Desembargador Rolemberg José Araújo Costa
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Desembargador Antônio Maron Agle Filho
Desembargadora Marielza Brandão Franco

Ordem: 1
Processo: 8001424-92.2021.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
MARIA ZELIA CHAVES SILVA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
VERENA ROSA DA SILVA (BA 67771)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0209400-95.2007.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA

Partes: LUDMILA CAMPELO RIBEIRO
ANTONIO CARLOS LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (BA 3479)
RODRIGO BAHIA MENEZES (BA 22307)
ARTHUR LEITE DA SILVEIRA FILHO (BA 28990)
GUILHERME JACOBINA BARBERINO PINTO (BA 23144)
MARIA DA CONCEICAO CAMPELLO DE SOUZA GALLI (BA 12454)
ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (BA 3479)
TAMIRIDE MONTEIRO LEITE (BA 25071)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 0136839-73.2007.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: SANDRA MARIA DIAS BASTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA (BA 12972)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0337027-67.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MAURO BARREIRA DE ALENCAR
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI (BA 13292)
SARA SILVA DE CARVALHO (BA 33246)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 0503777-50.2016.8.05.0004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE LUIZ GOMES SILVA
Advogado(s): EUTALIA JANINE FREIRE DOS REIS (BA 44394)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8034565-67.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: V R LOPES - ME
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CAIO VALVERDE MELO (BA 57353)
CAMILA CERQUEIRA TRABUCO (BA 59105)
HUGO VALVERDE MELO (BA 22737)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8001046-78.2019.8.05.0074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDVALDO SIMOES DO NASCIMENTO
Advogado(s): FLORIANO TRINDADE DE OLIVEIRA (BA 29676)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0108209-36.2009.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: VEIGA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCO ANTONIO LEAL SILVA (BA 13337)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0532265-53.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
TOP ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (BA 16911)

LUIZ FERNANDO SANDE MATHIAS (BA 29391)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8006662-23.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
JD ROZA TRANSPORTES E SERVICOS FLORESTAIS LTDA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
ANDERSON LEONARDO CUNHA DE JESUS (BA 26951)
KLEBER MATOS BRITO (BA 23897)
KLEBER SANTOS ANDRADE (BA 15755)
PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA (BA 10743)
VIRGINIA PASSOS RAMOS (BA 47246)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8021649-61.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARYLUCE FREITAS BATISTA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (BA 38924)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0007796-55.2013.8.05.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
LAZARO PIRES CALDAS
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (BA 5522)
ROMILDO ARAUJO MACHADO (BA 38364)
ROSIANE DE SOUZA CARVALHO (BA 27475)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8001080-93.2023.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: EDSON OLIVEIRA CARNEIRO
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (BA 34394)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0000064-97.2010.8.05.0275 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE WANDERLEY
JOSEFA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES (BA 17872)
AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (BA 3806)
MARIA DOS SANTOS DE SENE (BA 64097)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8030283-46.2023.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOAO CARLOS AMARAL DA SILVA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (BA 843)
LUCIANA DE QUADROS CORREIA (BA 38924)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8002180-53.2020.8.05.0027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
EMILIA DA CRUZ SILVA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)

Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8125643-76.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: BANCO BMG SA
NELSON PINHEIRO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
SIMONE GAMA BARBOSA (BA 50434)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8006472-74.2022.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: OI MOVEL S.A.
MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (RJ 11231)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 0000119-48.2010.8.05.0275 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE WANDERLEY
MARIA ILZA DOS SANTOS DA CAMARA
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES (BA 17872)
AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (BA 3806)
MARIA DOS SANTOS DE SENE (BA 64097)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0003983-35.2009.8.05.0112 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
IVANILDO JESUS SANTOS
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (BA 42597)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 0545904-41.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI
Advogado(s): NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA (BA 15823)
ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (BA 28667)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8126154-40.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: GILCIMARA DAMIANA RIBEIRO DOS SANTOS
PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (BA 56143)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (BA 42176)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0572745-73.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: TEREZINHA SANTOS SILVA
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
SERGIO SCHULZE (BA 42597)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8034360-69.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: LIVIA CONCEICAO COUTO NEVES SILVA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): DIMITRI SANTOS DE ANDRADE (BA 40691)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8043468-57.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
FELICIANO CARVALHO PEIXOTO
Advogado(s): ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (RN 9463)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8159896-56.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: TATIANE LEOBINA SANTOS
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): ANGELO MONCORVO DE SOUZA (BA 34926)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8034104-61.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8046396-15.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ROBSON SANTOS CAPISTRANO
ALUZIANE DE MORAES SILVA
Advogado(s): BRENDA EMANUELLE DE SOUZA LEITE (BA 64214)
DANIEL ESTEVAO RIBEIRO DA SILVA (BA 74264)
DANIEL JESUS DE ALMEIDA (BA 63870)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8047393-61.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: JULIO CEZAR SANTOS
VANESSA ESCOBAR DOS SANTOS
Advogado(s): VANDECI DOS SANTOS (BA 64025)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8001325-08.2020.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS (BA 30515)
TOMAS CAVALCANTI NUNES AMORIM (BA 53887)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8032955-66.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: TARCISIO AMERICO DOS SANTOS
MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)

SILVINO DE ALENCAR BARROS (BA 29233)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
NELSON RIBEIRO NEIVA (BA 59247)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8038242-10.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ELIENE MARIA DE JESUS SACRAMENTO SILVA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
NELSON RIBEIRO NEIVA (BA 59247)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0508963-83.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: FLAVIO DOS SANTOS CARVALHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA (BA 52970)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8042966-86.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
RITA MARIA DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
EDINAEL PLAUSDA DOS SANTOS (BA 43862)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8004948-75.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: VERA LUCIA CONCEICAO DA SILVA RAMOS
CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
ALINE HITOMI TANIGUCHI (PR 75363)
FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (MG 13160)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8001293-88.2019.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: SUZIMEIRE ALVES OLIVEIRA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8044887-15.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0000922-16.2014.8.05.0073 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: NUBIA VIRGINIA LOPES SOUZA OLIVEIRA
MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s): FLAVIA PATRICIA LOPES FEITOSA (BA 46553)
PABLO LOPES REGO (BA 45856)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 0000802-96.2016.8.05.0268 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA

Partes: BANCO DO BRASIL S/A
LUZIA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
FABIO OLIVEIRA DE SOUZA (BA 27585)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 0154565-89.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: JOSE MARCOS DE SOUZA TEODORO
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA (BA 14716)
CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU (BA 26851)
CAROLE CARVALHO DA SILVA (BA 6058)
TICIANA CARVALHO DA SILVA (BA 20958)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8000082-36.2017.8.05.0016 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS
EDEZIO RODRIGUES VIEIRA
Advogado(s): ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (BA 26361)
BABYMYRLA GOMES DE OLIVEIRA (BA 24752)
CHARLES DE SOUZA FERREIRA (BA 39347)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8001162-41.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (BA 42164)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (BA 42164)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8045924-77.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: HILTON CARLOS DE ANDRADE
BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (BA 20950)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8049877-49.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: TAYANE CONCEICAO SAMPAIO SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8001100-14.2022.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: GESSICA MARIA DE OLIVEIRA
DIEGO DE SOUZA
Advogado(s): EVANILSON ARAUJO CARNEIRO JUNIOR (BA 63424)
MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (BA 26973)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8001879-34.2021.8.05.0072 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA

Partes: DANIEL SOUZA GARCIA
MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (BA 44664)
MAURO TEIXEIRA BARRETTO (BA 13347)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8037865-68.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
PAULO CESAR VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
LORENA SILVA SANTOS (BA 57795)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8067736-12.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: JADIANE SOUSA DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8074519-83.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: EULLER ROBERTO FRANCA DA SILVA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8002070-12.2020.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: JOSEFA DE JESUS SILVA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (BA 43490)
THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (BA 50844)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8052154-38.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: CIELO S.A.
PINEIRO BLANCO COMERCIO LTDA
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (SP 15469)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 0548407-35.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: LIDIANE DOS SANTOS SILVA
JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR
Advogado(s): CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA (SP 16596)
LUMA RAIZZA PEREIRA DE QUEIROZ SANTANA (BA 60004)
ROBERTA MAIRA QUEIROZ ALVES (BA 40509)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8000826-07.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: BANCO J. SAFRA S.A
MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 0501854-63.2016.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: Paulo Santos Souza
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8005053-82.2023.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ABGAIL DE CARVALHO NASCIMENTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (BA 37929)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 0501908-84.2014.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: Manoel Crispim de Jesus
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 0506969-16.2017.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
ARNALDO SILVA NETO
Advogado(s): BRENO LEITE VIANA (BA 61149)
FABIO SOARES PEREIRA (BA 46722)
LUIZ VIANA QUEIROZ (BA 8487)
MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (BA 22263)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8009018-22.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: AMAURI PEREIRA CASTRO
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (MG 91567)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 0045801-53.2002.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: CONDOMINIO EDIFICIO DOMICIO
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): MARCELO DE CASTRO CARRERA (BA 17557)
ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (BA 11021)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
JOAO PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 2021)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8001495-36.2017.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: LENIR RIBEIRO LUZ
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 0001869-57.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 0318648-49.2014.8.05.0001 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: Defensoria Pública do Estado da Bahia
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 0516243-56.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: Horestes Ribeiro dos Santos
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8000861-20.2022.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
DOMINGOS PIMENTEL DA CONCEICAO
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
LUCIO KLINGER SANTOS CHAVES (BA 19389)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 0501687-63.2016.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: SERASA S.A.
WALLACE PINTO MAGALHAES
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (SP 42926)
CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (BA 15074)
FERNANDA DAL PONT GIORA (BA 37169)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (SP 42072)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8041638-56.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ENILDA MANUELA SANTOS DE JESUS
VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8002511-88.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: EDILMA DE CASTRO SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8045533-25.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: BANCO BMG SA
MARIA DO CARMO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
VANESKA SANTOS BARBOSA DA SILVA (BA 76258)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8028619-80.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: HUELITON ROSA REIS
BANCO SAFRA S A
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8000763-44.2022.8.05.0076 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: YANNICK JEAN CHRISTIAN VAN DAMME
RAQUEL BOTELHO DE MORAES
Advogado(s): DEIVID MIOTTO (RS 12369)
PAULO EDUARDO BITTENCOURT SANTOS (BA 52335)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8049234-91.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ANTONIO BOMFIM BARBOSA FAGUNDES
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES (GO 38049)
MARIO CESAR RIBEIRO REIS (BA 45315)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8039343-46.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: PATRICIA LEAL MIRANDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): FELIPE MIRANDA ALPOIM BRAGA (BA 53396)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8041194-23.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: GILMAR NASCIMENTO DE ARAUJO
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8000484-50.2021.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MARIDALVA NERES PEREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (BA 28631)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8004128-86.2021.8.05.0191 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO - BAHIA
ROSILEIDE BEZERRA DE JESUS
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8023778-64.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: BANCO BRADESCO SA
EDMUNDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
CASSIELE MATOS DE CERQUEIRA (BA 72041)
CRISTINE EMILY SANTOS NASCIMENTO (BA 29727)
MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO (BA 9061)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 0000631-81.2012.8.05.0268 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MARTA APARECIDA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (BA 14508)
JANSEN RODRIGUES MORAIS (BA 21821)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8002772-73.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: FATIMA TELES SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA LUCIA OLIVEIRA SANTOS (BA 72927)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8001079-30.2021.8.05.0064 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: EZENIA ALVES DE AZEVEDO FERREIRA BARROS
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (BA 36778)
VINICIUS RAMOS DOS SANTOS VIRGENS (BA 50498)
JULIANA DIAS FREIRE (MG 87305)
LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (BA 51336)
LORENA LIMA BRANDAO (MG 17299)
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (RN 5553)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8032371-57.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: GLEICIANE FELIX SANTOS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8141785-58.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: JORGE LUCIANO SILVA PINTO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8048047-79.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: TATIANE PEREIRA DO NASCIMENTO
CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
MARINEZ RODRIGUES MACEDO (BA 36193)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8105334-34.2021.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: JUIZ DE DIREITO 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
JOSE MILTON VIGAS MONCAO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8089639-69.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ELINEIDE PEREIRA DE SANTANA
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): JOANA ANGELICA SILVA (CE 30162)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8076865-41.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
VANESSA DOS REIS SOUZA
Advogado(s): LEANDRO ALVES GAMA (BA 36309)
FABIANO DOS ANJOS SOARES (BA 26706)
PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO (BA 33824)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 0517536-27.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ARISTINA FERREIRA
Advogado(s): CLAUDIA SOUZA ARAGAO (BA 13365)
PATRICK RIBEIRO ALCANTARA TEIXEIRA (BA 20274)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8002769-78.2020.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARTA CELESTE DA PAIXAO RAMOS
Advogado(s): ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (BA 28505)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8058865-56.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: CASSIO DA SILVA SANTOS
OI S.A.
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (BA 56143)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 0505628-07.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS MOREIRA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 0003023-23.2002.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (BA 11983)
REGINALDO SALES LUZ (BA 8966)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8000204-11.2023.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: LUZILANDIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA
MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8063912-45.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MARIA BERNADETE SILVA DOS ANJOS ANDRADE
CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LEONARDO COELHO MENDES (BA 27496)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
LEONARDO COELHO MENDES (BA 27496)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8001393-34.2021.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
MARIA CELESTE DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (BA 32325)
BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (BA 52772)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 0000494-23.2012.8.05.0067 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ISABEL FERREIRA SANTANA
ESPLANADA BRASIL LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (BA 19685)
IDYAMARA PEDROSA CRUZ BRANDAO (BA 21954)
LEONARDO FREITAS DA CRUZ (BA 23166)
SINFRONIO DE ALMEIDA SAMPAIO (BA 5588)
CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA FURTADO (CE 21072)
DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (BA 22903)
GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
GISELA LORDAO SILVA (BA 22481)
JERONIMO DE ABREU JUNIOR (CE 5647)
RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (CE 19829)
RENATA MALCON MARQUES (BA 24805)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8173169-05.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: CRISTIANO QUEIROZ DOS SANTOS
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (BA 26715)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
MARCIO PEREZ DE REZENDE (SP 77460)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8000548-27.2019.8.05.0253 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE TANHACU
MARIA LISBOA TRINDADE PIRES
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 0119192-60.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
JOSUE MARINHO DE LIMA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (BA 38534)
ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (BA 11889)
MORGANA BONIFACIO BRIGE FERREIRA (BA 11888)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 0502455-62.2017.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: BANCO PAN S.A.
GILVANDRO INACIO DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 0548189-07.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: LORENZO BERALDO CERDEIRA
ALFONSO JOSE PAZO CERDEIRA
Advogado(s): JULIANA BARBARA JESUS DA SILVA (BA 23468)
GERSON JOSE CORDEIRO LIMA (BA 22053)
LILIANE MARIA FLORENCIO SOARES (BA 29487)
MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (BA 2441)
MOEMA PEIXOTO FERNANDES GONCALVES (BA 49783)
MONIQUE PEIXOTO FERNANDES PINTO (BA 31854)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 0564750-09.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
CACIO MUNIZ DE ARAUJO
Advogado(s): ALEX GONCALVES DE JESUS (BA 30489)
DANIELA MUNIZ GONCALVES (BA 26423)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
ALEX GONCALVES DE JESUS (BA 30489)
DANIELA MUNIZ GONCALVES (BA 26423)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 0501973-02.2017.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ROSANA MARTINHA DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MONISE WATT PEIXOTO GUERRA (BA 33363)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8002518-91.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: DEUSDETE ALVES AMARAL
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8000397-26.2023.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: VALNEIDE SANTOS SILVA
MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8134751-95.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
NELCI LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (BA 41573)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)

BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (BA 45327)
VAUDETE PEREIRA DA SILVA (BA 67281)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8144466-64.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: JOAO CARLOS PEIXOTO DE ALENCAR
CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): ANA CRISTINA POMBINHO NOGUEIRA (BA 41750)
EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
EWERTON PAIM GAMA (BA 47726)
JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
MIGUEL ANGEL MENEZES ALIENDRO (BA 67061)
NATHALIA CHERON ROCHA (BA 52721)
RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (BA 16696)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 0506283-33.2014.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
GABRIEL BRITO DUARTE
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8000615-49.2019.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ERIC SANTOS DE JESUS
MIRIAM SANTOS DE JESUS
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8101076-78.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: NATALINA FERREIRA SOUZA
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (BA 58485)
RODRIGO CAMARAO SANTANA (BA 35641)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 0567717-27.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JANEYDE DE AZEVEDO SANTOS
COELBA Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (BA 41573)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 0000801-83.2009.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO BRADESCO SA
JAQUELINE CARDOSO DA SILVA BITENCOURT
Advogado(s): CAMILA STOLZE GAGLIANO (BA 23875)
FABIO HENRIQUE BARBOSA FRAGA (BA 25433)
GABRIELA FIALHO DUARTE (BA 23687)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDAO (BA 12129)
ANGELA PEDREIRA DE FREITAS JOAQUIM DE CARVALHO (BA 26692)
JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (BA 16835)
MARIANA DE MARCO CAMILLO (MG 13050)
VANILDO SANTOS DA SILVA (BA 73735)
Comarca: Salvador

Ordem: 111

Processo: 8005649-37.2021.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
HILDEGARTH DANTAS VON CZEKUS
Advogado(s): ALBERTO JOAO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (BA 36293)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 0000952-12.2010.8.05.0099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: DAVID SOUZA QUINTEIRO
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Advogado(s): DAVID SOUZA QUINTEIRO (BA 11628)
ALEXANDRE MARTINS KUNRATH (BA 29386)
DAVID SOUZA QUINTEIRO (BA 11628)
PAULO HENRIQUE KUNRATH (BA 13512)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8138208-09.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8011881-17.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ELIANA SOUZA SILVA
NIVALDO DA CRUZ COSTA
Advogado(s): ARIVALDO EUGENIO DE MORAIS VIEIRA (BA 61875)
SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA (BA 42020)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES (BA 17043)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 0502323-63.2015.8.05.0103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
NATHALY FONSECA NASCIMENTO
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (BA 9731)
CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (BA 21412)
RICARDO TEIXEIRA MACHADO (BA 16476)
THIAGO NOGUEIRA LINO (BA 32312)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8029632-17.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SOMNIUM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (BA 23846)
FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (BA 41709)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8022259-32.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MEGAFRIOS REPRESENTACOES LTDA
MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (BA 13776)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (BA 39278)
PALOMA CORREIA SILVA VENANCIO (SP 26142)
SERGIO GONINI BENICIO (BA 60105)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 0570015-31.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: Maria trindade ferreira da silva
KEIZO ABE
Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (BA 3806)
VERANA MARQUES ROSA MATOS (BA 39966)
MARIA DOS SANTOS DE SENE (BA 64097)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 0526122-87.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: FLAVIA CANTO DO CARMO FRAGA
PROBABY CLINICA INFANTIL E URGENCIAS S/S
Advogado(s): ADELSON VICTOR MOTA SANTA CRUZ (BA 65721)
BRUNO GARCIA DA SILVA (BA 25894)
LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET (BA 39355)
LUCAS LOPES MENEZES (BA 25980)
VICTOR MAGALHAES GONCALVES DA SILVA (BA 38011)
ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (BA 9332)
ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO (BA 36523)
DEBORA LIMA SACRAMENTO RIBEIRO (BA 25528)
FELIPE VIEIRA BATISTA (BA 33178)
JOSINARA SOUZA CURCINO (BA 35063)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
RENATO BASTOS BRITO (BA 19746)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 0557560-34.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (BA 37630)
EMANUELA CAMPOS MOTA (BA 22587)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (BA 27053)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (BA 48181)
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8001833-22.2023.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
ANA PAULA DE ANGELO CARDIM
Advogado(s): MURILO SILVA REBOUCAS (BA 37359)
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 8001075-27.2018.8.05.0022 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CASSIO SANTOS MACHADO (BA 14185)
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8000414-97.2019.8.05.0253 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE TANHACU
ALICELIA PIRES NOGUEIRA COELHO
Advogado(s): THIAGO ALVES PIRES (BA 29835)
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8001317-87.2017.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA (BA 21368)
TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA (BA 21368)
TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8001423-15.2018.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
IVANI DA SILVA COQUEIRO
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 8012904-63.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
CARMINA PAIVA CARVALHO
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (BA 31983)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8104696-98.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO BMG SA
PAULINO DE SANTANA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 8000426-95.2019.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
IDEY ARAUJO PEREIRA
Advogado(s): LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA (BA 21368)
TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8000426-95.2019.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
IDEY ARAUJO PEREIRA
Advogado(s): LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA (BA 21368)
TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8114748-22.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: RAIMUNDO CHAGAS PEREIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 0502021-29.2018.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: HUGO HERMIDA RODRIGUES OUBINHA NETO
DANIELA ELIAS MANHAES
Advogado(s): EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (BA 14735)
MURILO GOMES MATTOS (BA 20767)
JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (BA 20318)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 0303991-68.2015.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIO SERGIO MOREIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 0325673-79.2015.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
JUDITE PIO DE SANTANA BATISTA
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 8001223-78.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOSE DE SOUSA AQUINO
BANCO BMG SA
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (BA 66205)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
LEONARDO PEREIRA DA SILVA (BA 65081)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 8044643-86.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SHEILA CRUZ DE JESUS
BANCO BMG SA
Advogado(s): PRISCILA MAYSONNAVE GROSS (RS 11009)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 8000223-15.2023.8.05.0123 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ZENILDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MAURICIO SOUSA SUCUPIRA (BA 50430)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 8124322-69.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO BMG SA
ADILTON DA CONCEICAO NEVES
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 8032064-09.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CELSON GOMES PEREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (BA 48012)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 0515912-10.2017.8.05.0150 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 8000012-68.2017.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
RUBIANA MOREIRA ALMEIDA
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES (BA 10959)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 8000012-68.2017.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
RUBIANA MOREIRA ALMEIDA
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 8003458-27.2021.8.05.0004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
LILIAN LIMA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): LILIAN LIMA XAVIER DE OLIVEIRA (DF 22550)
MARCIO COSTA SILVA LIMA (BA 56229)
TACIO FARIAS CONCEICAO (BA 42048)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 8042603-34.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
MARIA EUNICE NUNES SUZARTE
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
DIEGO CARNEIRO SANTOS (BA 23818)
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 8045566-15.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: INVASCE INSTITUTO DE CIRURGIA VASCULAR E ENDOVASCULAR LTDA
JULIO DE VASCONCELOS FILHO
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO (BA 23897)
BERNARDO OLIVEIRA CARNEIRO (ES 24697)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 8134940-73.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: LEANDRO CERQUEIRA XAVIER DIAS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (BA 65774)
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 0000146-37.2013.8.05.0045 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
FABIO FERRAZ ASSUNCAO
Comarca: Salvador

Ordem: 147

Processo: 8040557-72.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
MAGNA SIMONE DE SOUZA PINHEIRO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
IKARO SILVA COSTA (BA 61203)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 8149644-28.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SIDNEI GERHARDT
FRUTEB S/A
Advogado(s): MARAIVAN GONCALVES ROCHA (BA 4678)
MARAIVAN GONCALVES ROCHA SEGUNDO (BA 31536)
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8047388-39.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MARIA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 8047388-39.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
MARIA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 0116086-90.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO SAFRA S A
TAKAO TAZAWA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
NELSON PASCHOALOTTO (BA 24665)
SIGISFREDO HOEPERS (BA 19378)
FRANCISCO DE ASSIS RIGAUD DE AMORIM (BA 6619)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 8000168-52.2020.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
EDILSON SILVA PAIXAO
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES (BA 47385)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 8047159-79.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO BMG SA
MARIA DOLORES ALVES NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8037198-17.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
THEO NICOLAU ANDRADE LOIOLA DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ELIVELTON MOTA PINTO (BA 61254)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 8037198-17.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
THEO NICOLAU ANDRADE LOIOLA DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ELIVELTON MOTA PINTO (BA 61254)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8140317-25.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: INGRID DE JESUS DOS REIS
BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (PR 10747)
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (BA 36592)
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 8040494-44.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ELISANDRO DA SILVA SOUZA
OI S.A.
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 8044723-50.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
MAGNA DAIANY NEVES SILVA CORDEIRO
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (BA 19647)
ZEFERINO ANGELO TEIXEIRA JUNIOR (BA 32221)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 8043381-04.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARIA ELITA DA SILVA NUNES
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
MARINEZ RODRIGUES MACEDO (BA 36193)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 8043214-84.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: LEDA MARIA FERNANDES DALTRO DE CASTRO
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): LEONARDO AUGUSTO ATHAYDE LUNA (BA 42200)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 8045916-03.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: RICARDO SILVA DE MARIA
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)

Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 8055935-68.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO MASTER S/A
RODRIGO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 8050820-66.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: EZEQUIAS REIS DE OLIVEIRA SANTANA
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (BA 25893)
Comarca: Salvador

Ordem: 164
Processo: 8002103-93.2019.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE BARREIRAS
CIDALIA DO CARMO DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 165
Processo: 0000002-97.2013.8.05.0066 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO ITAU SA
JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (BA 36968)
Comarca: Salvador

Ordem: 166
Processo: 8144156-58.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: VALDEMAR GONZAGA LIMA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (BA 27280)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 167
Processo: 8004756-82.2020.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO MASTER S/A
ROBERTO CARLOS SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (BA 34609)
Comarca: Salvador

Ordem: 168
Processo: 8021101-61.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JORGE LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS (BA 31822)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (BA 43804)
Comarca: Salvador

Ordem: 169
Processo: 8041639-38.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO BMG SA
MARIA GOMES LOPES

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 170
Processo: 8031428-43.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ANDRE MAURICIO SILVA
INEZ MARIA PIMENTA
Advogado(s): BIANCA FAGUNDES BERNARDES (BA 38177)
WANDERSON PIMENTA SOUZA (BA 42682)
WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (BA 19201)
Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8140317-93.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO BMG SA
RAIMUNDO LUIZ RAMOS DA CONCEICAO
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
FABIANE DA SILVA MOURA (BA 71571)
JAQUELINE SILVA DE FREITAS (BA 64004)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 8015202-60.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SUELI DUARTE DA SILVA ALVES
BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (BA 44740)
HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (BA 40311)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 8026041-15.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: NORETE ALVES SILVA BASTOS
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
FILIPE MACHADO FRANCA (BA 38439)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
FILIPE MACHADO FRANCA (BA 38439)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 8000792-71.2018.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
SEBASTIANA ANGELITA MEIRA DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 8045777-51.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO BRADESCO SA
HENRIQUE BOTELHO DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
LARISSA DOLORES FIGUEIREDO MENDES (MG 10442)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 8000026-47.2020.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE BRUMADO

Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 8002442-56.2018.8.05.0032 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSINA ALMEIDA BARBOSA
Advogado(s): LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA (BA 21368)
TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 0000013-09.2002.8.05.0165 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: LUCI DALVA DE JESUS
MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Advogado(s): DANUSA SENA SALDANHA (BA 27227)
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 8001828-05.2019.8.05.0036 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANOEL NEVES SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (BA 37642)
RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (BA 63057)
MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (BA 37642)
RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO (BA 63057)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 0509033-57.2017.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: LIVIA ALVES SANTOS RODRIGUES
MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): FRANCISCO ALEX PINHEIRO SANTOS (BA 15580)
VALDEIR RIBEIRO COSTA (BA 14051)
Comarca: Salvador

Ordem: 181
Processo: 0000724-50.2010.8.05.0030 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JUCLEIDE SOUZA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE BREJOES
Advogado(s): ISANA SANTOS ALVES (BA 15804)
Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 8000327-97.2019.8.05.0106 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE PINTADAS
CLEMILDA PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA (BA 41697)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
JAILTON TRINDADE DE JESUS (BA 43971)
VERONICA DA SILVA SANTOS (BA 68130)
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 8000357-45.2020.8.05.0156 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
LETICIA LINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LETICIA LINA PEREIRA DA SILVA (BA 47485)
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 8021337-56.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: RAONI SANTOS MOREIRA
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES (BA 28240)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 8000508-62.2018.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
ALEXANDRE SANTOS FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JOSE MARQUES NETO (BA 2702)
ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (BA 14179)
FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (BA 32840)
LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (BA 19738)
LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (BA 2922)
PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (BA 14092)
Comarca: Salvador

Ordem: 186
Processo: 0527245-23.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
LMP LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS EIRELI
Advogado(s): ALEXANDRE SIMOES SILVA (BA 32951)
CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (BA 7306)
RAFAEL SIMOES SILVA (BA 24302)
CARLOS ROSSETO JUNIOR (SP 11890)
CECILIA LEMOS MACHADO (BA 28396)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 0562545-75.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ELAINE DO CARMO DOS SANTOS LOPES
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA (BA 20570)
Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 0535469-13.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: COOPERMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Municipio de Salvador
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (BA 22722)
GIOCONNDA RYANA LADEIA O DWYER (BA 13916)
Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 8020733-64.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MANUEL SEABRA SUAREZ
FABIO SANTOS DO CARMO
Advogado(s): DANILO MUNIZ DIAS LIMA (BA 21554)
MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (BA 5174)
FELIPE PHILETO DANTAS (BA 14056)
IASMINE LINO ARAUJO GOMES (BA 45608)
REBECA SOUSA DE JESUS (BA 69478)
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 0059499-97.2000.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: RITA DE CASSIA NASCIMENTO PEREIRA
FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s): ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO (BA 5384)

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO (BA 5384)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 0516759-42.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ABDON HEBERTT MACEDO DA COSTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 23409)
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (BA 23335)
ORISVALDO SANTANA FERREIRA (BA 61356)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 8000032-76.2015.8.05.0049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
VIVALDINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL BORGES SANTOS (BA 21921)
THIANCLE DA SILVA ARAUJO (BA 21540)
VALERIA SANTOS NEVES (BA 36388)
JUSSIARA OLIVEIRA DA SILVA (BA 40623)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 0008538-70.2004.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
Gilberto Ramos Cerqueira
Advogado(s): JENNIFER CEU DOS SANTOS (BA 44802)
Comarca: Salvador

Ordem: 194
Processo: 0302307-60.2018.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MUNICIPIO DE SERRA PRETA
ANTONIA SANTANA COSTA
Advogado(s): SILVIO ROBERTO MEDEIROS BOAVENTURA JUNIOR (BA 22200)
TARCISIO BATISTA DE LIMA (BA 21475)
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 8000963-03.2020.8.05.0244 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE BULCAO PALMEIRA (BA 26305)
LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (BA 25806)
Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 0304741-65.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: Iêda Maria Couto dos Santos
Rui Cortes
Advogado(s): EDUARDO DOS SANTOS SILVA (BA 53235)
GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA NETO (BA 20120)
HEVERTON ANDRADE FERREIRA (BA 25755)
Comarca: Salvador

Ordem: 197
Processo: 8016718-74.2020.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
JABEZ THIESSEN CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ARIETO DE OLIVEIRA SOUZA NETO (BA 55256)
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 8000860-38.2022.8.05.0272 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MARTA PASTOR DA SILVA BARRETO
FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado(s): AMANDA MASCARENHAS SILVA (BA 56247)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
AMANDA MASCARENHAS SILVA (BA 56247)
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
Comarca: Salvador

Ordem: 199
Processo: 8001141-57.2023.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
SALVIANO MATIAS DE ANDRADE
Comarca: Salvador

Ordem: 200
Processo: 0523990-57.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: CONSTRUTORA SEGURA LTDA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): IZAAK BRODER (BA 17521)
LUCAS MORENO ANDRADE (BA 38644)
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (BA 9398)
DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (BA 17917)
Comarca: Salvador

Ordem: 201
Processo: 8000843-48.2019.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: GUILHERME GONCALVES DE AGUIAR
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 8018711-96.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: DJANIO DE LIMA RAMOS
CAMILA MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JACKSON PEREIRA DA SILVA (BA 36835)
ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (BA 17685)
Comarca: Salvador

Ordem: 203
Processo: 8018711-96.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: DJANIO DE LIMA RAMOS
CAMILA MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JACKSON PEREIRA DA SILVA (BA 36835)
ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (BA 17685)
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 0000286-21.2015.8.05.0136 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MUNICIPIO DE JACARACI
ADEVENTINO ALVES DA SILVA
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (SE 8375)
GILMARA APARECIDA SILVA BRAGA (BA 18208)
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 8095495-82.2021.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MANUEL LANDULFO SAMPAIO SALVADOR
ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): GEORGE ANDRE MONTEIRO (BA 52015)
JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (BA 59013)
MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (BA 65725)
Comarca: Salvador

Ordem: 206
Processo: 8000067-11.2016.8.05.0143 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Advogado(s): CAIO CARDOSO MARAMBAIA (BA 53281)
DAVID SANTANA CERQUEIRA (BA 38431)
MAURICIO DE MELO SANTOS (BA 29196)
NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (BA 72825)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 207
Processo: 8000081-32.2019.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MARILENE DA SILVA MARTINS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA (BA 21368)
TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
Comarca: Salvador

Ordem: 208
Processo: 0307940-26.2013.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MARIA SAO PEDRO INACIO DE SOUZA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 0540497-93.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: TYRONE SOUZA LIMA DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (BA 10377)
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 0354751-26.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: WILSON JOSE BARBOSA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 211
Processo: 8032501-38.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MARCOS ROBERTO JESUS DOS SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): FERNANDA DOS SANTOS VILAS BOAS (BA 66615)
Comarca: Salvador

Ordem: 212
Processo: 0002781-54.2018.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ANDRE ALESANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 8001600-92.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Partes: CONDOMINIO MORADAS CLUB AZALEIAS
JORGE CARMO PEREIRA
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (BA 42261)
Comarca: Salvador

Ordem: 214
Processo: 0505489-37.2016.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
Lgrc Representada Por Lidiana Souza Chaves
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 8029634-52.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
KATIA SILVA DE JESUS
Advogado(s): CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUES (BA 29269)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 0341097-69.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: NELSON EVARISTO DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 0500297-96.2014.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ESTADO DA BAHIA
PEDRO JONE COSTA DE SOUZA
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 0574443-51.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: PAULO CESAR COSTA SANTOS
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (BA 40513)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 8004842-20.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ELIAS SANTANA DA SILVA JUNIOR
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (BA 40290)
Comarca: Salvador

Ordem: 220
Processo: 8168282-75.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: BANCO ITAU SA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS (SP 24227)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 8018733-93.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (BA 17822)
GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (BA 1203)
REGINALDO DE JESUS SANTOS (BA 37952)

Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 8041858-51.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: SIMONE MAGALHAES SANTOS
MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (BA 68072)
VAUDETE PEREIRA DA SILVA (BA 67281)
JULLYANA KELLY DE MACEDO CAVALCANTE (RN 15388)
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN 2738)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 8095871-34.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: BANCO BMG SA
ARMANDO ALBERTO DA SILVA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 0309510-24.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ALIMENTOS ZAELI LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CERINO LORENZETTI (PR 39974)
FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN (PR 69752)
LUANA LORA BLAZIUS (PR 70740)
MARCIO LUIZ BLAZIUS (PR 31478)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 0358829-29.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA DETRAN
Advogado(s): ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS (BA 24496)
ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS (BA 24496)
MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (BA 6916)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 8001507-25.2019.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: ANDRE DIAS DO NASCIMENTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO BERNARDES CAIADO DE CASTRO (BA 59110)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 8001231-63.2022.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MUNICIPIO DE IACU
OSVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
GABRIEL MENDES MASCARENHAS (BA 28259)
HANNA AMAZONAS ARAUJO MORAIS (BA 63435)
Comarca: Salvador

Ordem: 228
Processo: 8027868-81.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MARLY SANTOS ARAO
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (BA 36627)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 229
Processo: 0013432-16.2009.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Genivaldo Silva Santos
Advogado(s): WANDER LUIZ SOUSA FERNANDES DA SILVA (BA 47797)
Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 8000742-18.2019.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
Partes: COMERCIO DE ALIMENTOS ARIES LTDA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JONATAS ANDRADE PEREIRA (BA 31652)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 8000608-50.2022.8.05.0170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
ERENITA SENA GOMES
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
DIEGO BRANDAO DE MELO (BA 33202)
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 8099659-90.2021.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO DAYCOVAL S/A
JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
JOAO VITOR LIMA ROCHA (BA 63711)
PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
Comarca: Salvador

Ordem: 233
Processo: 8000466-68.2020.8.05.0153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MARCOS LUIS TRINDADE LUZ
Advogado(s): ANDRESSA NEGREIROS MAIA (BA 62141)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
ANTONIO AUGUSTO TRINDADE LIMA (BA 12074)
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 0000853-03.2008.8.05.0264 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: Município de Gongogi
BRIGIDA OLIVEIRA RAMOS PINA SILVA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (BA 32612)
EMMANUELLE SENA FARIAS (BA 19548)
ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (BA 22513)
ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (BA 16252)
Comarca: Salvador

Ordem: 235
Processo: 8156413-18.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO MASTER S/A
DILSON BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
MARCOS DE CARVALHO MACIEL (BA 64424)
Comarca: Salvador

Ordem: 236
Processo: 8001973-24.2019.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: HOLAMGROW COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS LTDA
CLARA CHRISTINA DE MELO PINHEIRO
Advogado(s): HELIO BRUNO LEITAO LEAL (BA 19903)
NILTON OLIVEIRA ALVES (BA 51442)
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 8119226-73.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ROSANGELA DE CASTRO VALLADARES
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): GERSON CHARLES SILVA FERREIRA (BA 57060)
Comarca: Salvador

Ordem: 238
Processo: 8110333-93.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MARCOS DA SILVA ALVES
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 239
Processo: 0010002-85.2011.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ROSANJA DE SOUSA AGUIAR
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): REJANE DUARTE DE ALMEIDA (BA 23537)
Comarca: Salvador

Ordem: 240
Processo: 0369820-98.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: UEDSON MACIEL FEITOSA CAMPOS
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 241
Processo: 8027070-03.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: VANIA SANTOS DE JESUS
CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (MG 78403)
Comarca: Salvador

Ordem: 242
Processo: 8053352-44.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ANTONIETA SOUZA DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 243
Processo: 8001018-93.2019.8.05.0209 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: SALOEL SILVA LIMA
CLARO S.A.
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (BA 28732)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
Comarca: Salvador

Ordem: 244
Processo: 0007756-78.2010.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Partes: MARIA JOSE ARAUJO
MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): GISELE SANTOS PIRES (BA 26358)
ROBERTA ENNES RODRIGUES (BA 41479)
ROSIANE DE SOUZA CARVALHO (BA 27475)
GLAUCO TOURINHO RODRIGUES (BA 19495)
Comarca: Salvador

Ordem: 245
Processo: 8169137-54.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MIGUEL DA SILVA NUNES
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IVANILDO DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR (BA 34414)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 246
Processo: 8126185-60.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ELISANGELA CARDEAL DA PAIXAO
CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 247
Processo: 8040668-56.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ROSE GLECIA VIEIRA SANTOS
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (BA 20950)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 248
Processo: 8040405-24.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
GISLENE MOREIRA NOVAIS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ALINE NOGUEIRA GUALBERTO (BA 75415)
Comarca: Salvador

Ordem: 249
Processo: 8039934-08.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: JOAO VICTOR CARNEIRO NEPOMUCENO
MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): HYANNE EVLY ALVES ROJAS DE OLIVEIRA (BA 71830)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 8042788-72.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: CRG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (RJ 11221)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 8000121-59.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
RIVALDO DOS REIS CARNEIRO MACHADO
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (BA 31627)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)

CAMILA SANTTOS MACHADO (BA 44508)
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 8045217-09.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ROQUE SACRAMENTO ALMEIDA
BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): JESSICA SOARES BISPO (BA 78564)
LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (BA 42793)
MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (BA 40116)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 8040280-56.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
ALA CERD FELIPE SALIM
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
NILO CARNEIRO DIAS (BA 26463)
Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 8043250-29.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: PET SHOP 24 HORAS CENTRAL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (BA 51322)
PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA (BA 56835)
Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 8000376-49.2022.8.05.0134 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EVANILDO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
FERNANDO BRITO DE ALMEIDA JUNIOR (RJ 13262)
MARLON SOUZA DO NASCIMENTO (RJ 13375)
HELCONIO BRITO MORAES (BA 46718)
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 8031458-83.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
JOSE ARIVALDO FERREIRA SOARES
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (BA 29208)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY (BA 54148)
MARCO ANTONIO ADRY RAMOS (BA 48896)
MAURICIO BATISTA MENEZES (BA 61034)
SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO (BA 14640)
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 8031516-86.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SOURE-BA
JOSE ARIVALDO FERREIRA SOARES
Advogado(s): ROBERTO DO CARMO DA CRUZ (BA 8109)
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY (BA 54148)
MARCO ANTONIO ADRY RAMOS (BA 48896)
MAURICIO BATISTA MENEZES (BA 61034)
SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO (BA 14640)
Comarca: Salvador

Ordem: 258

Processo: 8036443-95.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE ARIVALDO FERREIRA SOARES
Advogado(s): SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO (BA 14640)
Comarca: Salvador

Ordem: 259
Processo: 8001899-44.2020.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
MARIA NILZA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (BA 64091)
STENIO DA SILVA RIOS (BA 38883)
Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 8038514-65.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
ALEXANDRE SANTOS SILVA
Advogado(s): BRUNO GARCIA DA SILVA (BA 25894)
CLAUDIA LYSLE SILVA PEREIRA (BA 57814)
VINICIUS FERRAZ DE ANDRADE SIMOES (BA 56870)
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 8002621-61.2019.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: JOSE VALMIR MENDONCA
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (SE 4589)
JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (BA 20451)
Comarca: Salvador

Ordem: 262
Processo: 8000544-87.2019.8.05.0253 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE TANHACU
MARIA DO ALIVIO TRINDADE PIRES
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
Comarca: Salvador

Ordem: 263
Processo: 8042567-89.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
DIVONY PEREIRA SOARES
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (MG 76696)
PERICLES NOVAIS FILHO (BA 19531)
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8000571-70.2019.8.05.0253 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE TANHACU
ORMEZINA DE JESUS BARBOSA MACHADO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (BA 30234)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 0302691-23.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE SERRA PRETA
GILNEY OLIVEIRA DA SILVA SANTOS

Advogado(s): TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (BA 26199)
TARCISIO BATISTA DE LIMA (BA 21475)
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 8042789-57.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO ITAUCARD S.A.
MARTA LENEI ASSIS LOPES
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM (BA 53469)
Comarca: Salvador

Ordem: 267
Processo: 8043361-13.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ENILDO OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
DANIEL ISAIAS BARBOSA DE SOUZA (BA 47100)
Comarca: Salvador

Ordem: 268
Processo: 8042404-12.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MARIA DOLORES RODRIGUES ARAUJO
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): HERBERT SANTOS ARAUJO (BA 62683)
TIAGO VILAN MONTEIRO (BA 28729)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
Comarca: Salvador

Ordem: 269
Processo: 8042404-12.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MARIA DOLORES RODRIGUES ARAUJO
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): HERBERT SANTOS ARAUJO (BA 62683)
TIAGO VILAN MONTEIRO (BA 28729)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
Comarca: Salvador

Ordem: 270
Processo: 8045356-61.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
THAIS GUEDES OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
DIEGO LEAL PITOMBO (BA 29909)
Comarca: Salvador

Ordem: 271
Processo: 8045356-61.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
THAIS GUEDES OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
DIEGO LEAL PITOMBO (BA 29909)
Comarca: Salvador

Ordem: 272
Processo: 8046917-23.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
NILA MARIA SIMOES FONSECA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA (BA 46982)
Comarca: Salvador

Ordem: 273
Processo: 8048769-82.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO BRADESCO SA
ADINEILDA BONFIM OLIVEIRA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (BA 1089)
FABIO DE SOUZA GONCALVES (BA 20386)
MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (BA 67571)
MATILDE DUARTE GONCALVES (BA 1082)
ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS (BA 599)
GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (BA 32253)
Comarca: Salvador

Ordem: 274
Processo: 8050130-37.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO PAN S.A.
DANIEL PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
DANIEL PINHEIRO DA SILVA (BA 65318)
JOYCE ANDRYELLY SANTOS LIMA (BA 65616)
LUANA KELLE PINHEIRO DE ANDRADE (BA 72400)
MALU NASCIMENTO ROCHA RIBEIRO SOARES (BA 74635)
Comarca: Salvador

Ordem: 275
Processo: 8000977-98.2023.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ROBERTO TELES DE CARVALHO
LUIZ ROBERTO TELES DE CARVALHO
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA DE NOVAIS (BA 60270)
EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (BA 30803)
Comarca: Salvador

Ordem: 276
Processo: 0368239-14.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSE BATISTA DA ANUNCIACAO
Advogado(s): GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA (BA 20644)
Comarca: Salvador

Ordem: 277
Processo: 0000176-91.2014.8.05.0092 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
ANTONIO MAXIMO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (BA 47104)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (BA 10510)
Comarca: Salvador

Ordem: 278
Processo: 8038787-44.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
GILVANDRO SILVA DE CERQUEIRA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (BA 25996)
Comarca: Salvador

Ordem: 279
Processo: 8038787-44.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
GILVANDRO SILVA DE CERQUEIRA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (BA 25996)
Comarca: Salvador

Ordem: 280
Processo: 8034217-15.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: JOSE DIMO CARDOSO DOS SANTOS
DIONE PASSOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (BA 38904)
MARIANE DE SANTANA SANTOS (BA 67204)
Comarca: Salvador

Ordem: 281
Processo: 8041475-76.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: VANESSA MOURA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Comarca: Salvador

Ordem: 282
Processo: 8000447-84.2022.8.05.0123 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE ITANHEM
VALDEBECK GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s): VALDEY FERREIRA DA SILVA (BA 27311)
HIGOR CARDOSO SILVA (BA 71090)
LUIZA MARTINS GUIMARAES (BA 69770)
Comarca: Salvador

Ordem: 283
Processo: 8000731-51.2021.8.05.0051 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE CARINHANHA
MARIA PURCINA GONCALVES
Advogado(s): MILTON PEREIRA PINTO (BA 19225)
FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (BA 53151)
Comarca: Salvador

Ordem: 284
Processo: 8038758-91.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO MASTER S/A
NOILTON COSTA SILVA
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
CARLOS HENRIQUE RODRIGUES PINTO (PR 92044)
Comarca: Salvador

Ordem: 285
Processo: 8000818-61.2023.8.05.0172 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: NEUZELI JESUS DOS REMEDIOS
MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA (MG 12798)
Comarca: Salvador

Ordem: 286
Processo: 8042523-70.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DERMEVAL DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAMILE CARDOSO VIVAS (BA 22899)
MATHEUS NORA DE ANDRADE (BA 22717)
Comarca: Salvador

Ordem: 287
Processo: 0505682-16.2018.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: VERONICA CARINE DA SILVA MELO MAGALHAES
MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ICARO MAIA FREIRE (BA 37693)
ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (BA 29193)

Comarca: Salvador

Ordem: 288
Processo: 8000035-11.2018.8.05.0151 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE LENCOIS
J FELIPE DE SOUSA LTDA
Advogado(s): GABRIELA GONCALVES NOVAES (BA 47831)
PAULO ROBERTO AZEVEDO SILVA (BA 39844)
Comarca: Salvador

Ordem: 289
Processo: 8001649-75.2020.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: WILMA MOURA CONCEICAO
MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
ADRIANA PRADO MARQUES (BA 16243)
ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (BA 25260)
EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (BA 13039)
GUSTAVO IGOR SILVA MONTALVAO (BA 62880)
HILDEVALDO ALVES BOA SORTE (BA 3139)
Comarca: Salvador

Ordem: 290
Processo: 8000298-61.2018.8.05.0048 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: CLARO S.A.
SAMARA JESUS SOUSA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
ANA LUIZA DE OLIVEIRA LEDO MENDONCA (BA 23338)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA (BA 58168)
DERMIVAL ROSA MOREIRA (BA 34236)
Comarca: Salvador

Ordem: 291
Processo: 8000594-34.2019.8.05.0053 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
ELIENETE CARMO SANTANA CARNEIRO
Advogado(s): NATALIA ABUDE PLAZA PERALVA (BA 33888)
RAFAEL BORGES SANTOS (BA 21921)
LARISSA DE SOUZA CARIBE (BA 63506)
NUBIA MARIA CARMO SOUZA (BA 54117)
Comarca: Salvador

Ordem: 292
Processo: 8049343-08.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: VALDIR GASPAR DE SOUZA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (BA 51832)
VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (BA 53293)
Comarca: Salvador

Ordem: 293
Processo: 8040242-44.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
OLIVER BENEVOLO XAVIER
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
JOELSON DIAS QUEIROZ (BA 22519)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 8040242-44.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

OLIVER BENEVOLO XAVIER
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
JOELSON DIAS QUEIROZ (BA 22519)
Comarca: Salvador

Ordem: 295
Processo: 8050478-55.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ALICIO MORAIS AQUINO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ANTONIO MIRANDA DA SILVA FILHO (BA 21239)
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 8050478-55.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ALICIO MORAIS AQUINO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ANTONIO MIRANDA DA SILVA FILHO (BA 21239)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8039950-59.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: CRISTIANE ROSSI RODRIGUES
UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (RJ 80687)
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 8039950-59.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: CRISTIANE ROSSI RODRIGUES
UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (RJ 80687)
Comarca: Salvador

Ordem: 299
Processo: 8044969-46.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ARLINDO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): KILDARE JOSE MARINHO SOARES (SE 2901)
JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (BA 609)
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 8001093-14.2019.8.05.0022 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS
ANA FRANCISCA DA COSTA
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES (BA 17872)
NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (BA 34781)
NELSON LUIS LEMOS VALLADARES (BA 20141)
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 0002690-09.2012.8.05.0182 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
DERNEVAL CECILIO
Advogado(s): ERNANI GRIFFO RIBEIRO (BA 692)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
Comarca: Salvador

Ordem: 302
Processo: 0000212-54.1999.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ESTADO DA BAHIA
G C DE ARAUJO
Comarca: Salvador

Ordem: 303
Processo: 0093826-53.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
Valfredo Custodio Alves Ribeiro
Comarca: Salvador

Ordem: 304
Processo: 8000529-52.2019.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (BA 52074)
MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL (BA 58953)
RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (DF 4476)
Comarca: Salvador

Ordem: 305
Processo: 8000594-85.2021.8.05.0078 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ABIMAEL DOS SANTOS DANTAS
Advogado(s): ABIMAEL DOS SANTOS DANTAS (BA 69236)
RENATA SILVA RIBEIRO (BA 66540)
Comarca: Salvador

Ordem: 306
Processo: 8000541-79.2022.8.05.0172 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: JUÍZO DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MUCURI
MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA (MG 12798)
FLAVIO JESUS VIEIRA (MG 12798)
Comarca: Salvador

Ordem: 307
Processo: 8114148-69.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
WEVERTON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
PAULO FRANCISCO GOMES SANTOS (BA 51291)
Comarca: Salvador

Ordem: 308
Processo: 8011995-75.2021.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIENE BRITO EXALTACAO RIBEIRO
Advogado(s): JUANA SOBREIRA SETENTA (BA 36503)
TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA (BA 51491)
Comarca: Salvador

Ordem: 309
Processo: 8003306-08.2022.8.05.0080 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: FATIMA DE SOUZA PORTELA
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Comarca: Salvador

Ordem: 310
Processo: 8000549-74.2017.8.05.0255 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE TAPEROA

EDVALDO ANGELO MARTINS
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (BA 25400)
MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (BA 25468)
SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (BA 36034)
MAICO COELHO DA SILVA (BA 26239)
Comarca: Salvador

Ordem: 311
Processo: 8041139-72.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
ARIOSVALDO ANTONIO DE LIRA
Advogado(s): BRUNO GARCIA DA SILVA (BA 25894)
CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA (BA 69344)
WESLEY SALES OLIVEIRA (BA 59067)
Comarca: Salvador

Ordem: 312
Processo: 8046117-92.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: NONATO SOUZA CERQUEIRA
IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
Comarca: Salvador

Ordem: 313
Processo: 8077657-97.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ANA AMELIA FERNANDEZ BARRETTO DE ARAUJO
Advogado(s): MARCELA VARJAO GUIMARAES (BA 58400)
LAIS DA COSTA TOURINHO (BA 24024)
MARIANA TOURINHO STOLZE MATOS (BA 35780)
TIANA CAMARDELLI MATOS (BA 14767)
Comarca: Salvador

Ordem: 314
Processo: 0000582-50.2014.8.05.0145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RAUCELIO GOMES DE MORAES
Advogado(s): ATAULFO CHRYSTIAN MARTINS SODRE (BA 27206)
JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL (BA 30774)
WAGNER WANDERLEY RODRIGUES (BA 30775)
Comarca: Salvador

Ordem: 315
Processo: 8001516-31.2018.8.05.0079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 316
Processo: 8000720-38.2021.8.05.0078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 317
Processo: 0503918-62.2018.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 318
Processo: 0516228-53.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ELLEN SANTOS NOGUEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 319
Processo: 8102991-31.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MARIA RODRIGUES DE DEUS UMBELINO
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 320
Processo: 8086653-16.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: FILIPE DA SILVA SANTANA
NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (BA 54834)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (SP 11741)
Comarca: Salvador

Ordem: 321
Processo: 8074728-86.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ANDRESSA SANTOS DA CONCEICAO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 322
Processo: 8037959-79.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: GILMAR DO CARMO MARTINS
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 323
Processo: 8062823-84.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: FABIO CABRAL DA PAIXAO
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES (BA 28240)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 324
Processo: 8126449-14.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: JOICE DOS ANJOS ANDRADE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (MG 78403)
Comarca: Salvador

Ordem: 325
Processo: 8008099-02.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE AMARGOSA

ETELVINA LEAL PEREIRA
Advogado(s): JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (BA 38391)
MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
TATSON CABRAL PIZZANI (BA 25123)
Comarca: Salvador

Ordem: 326
Processo: 0505818-80.2018.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARA KAUARK SANTANA (BA 35900)
LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS (BA 31630)
RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (BA 52520)
Comarca: Salvador

Ordem: 327
Processo: 8113440-19.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: IURI NASCIMENTO DA SILVA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 328
Processo: 8087856-13.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ARLENE VICTORIA COSTA MACHADO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
Comarca: Salvador

Ordem: 329
Processo: 8019184-16.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: RUANE ROSENITA BARBOSA DOS SANTOS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA (BA 32112)
ARMANDO MICELI FILHO (RJ 48237)
LUCIANA FREITAS GORGES ROCHA (RJ 95337)
Comarca: Salvador

Ordem: 330
Processo: 8015981-46.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: NEILDA ALVES DE SOUZA
REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
Comarca: Salvador

Ordem: 331
Processo: 8120828-02.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: IVANA COSTA TEIXEIRA
BANCO SAFRA S A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 332
Processo: 8001313-41.2016.8.05.0014 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE ARACI
VERA LUCIA MATA DOS REIS
Advogado(s): ALEX JORDAN PINHO BARRETO (BA 38035)
ELIAS SEBASTIAO VENANCIO (BA 23928)

FLAVIO PEREIRA AMARAL (BA 26386)
KENIA CARVALHO BARBOSA (BA 51032)
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (BA 32049)
Comarca: Salvador

Ordem: 333
Processo: 8005241-16.2021.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: EURICO ELPIDIO FILHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PATRICIA ARAUJO SILVA (BA 27205)
THIAGO LIMA DE SA RIBEIRO (BA 27172)
Comarca: Salvador

Ordem: 334
Processo: 8057854-60.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA VILELA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA (BA 49620)
MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS (BA 34223)
Comarca: Salvador

Ordem: 335
Processo: 0556817-24.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
EDJAN SALES
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (BA 10377)
Comarca: Salvador

Ordem: 336
Processo: 8093169-86.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ANA CARLA CUNHA DE JESUS
LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 337
Processo: 0383419-70.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ALEX TORRES DA FRANCA
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUZA FERREIRA (BA 11889)
MORGANA BONIFACIO BRIGE FERREIRA (BA 11888)
Comarca: Salvador

Ordem: 338
Processo: 8033550-63.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: POLICLIN-POLICLINICA MEDICA DE ITAPETINGA S/C LTDA - EPP
ALIRIO VIANA FERREIRA NETO
Advogado(s): GABRIEL SILVA CAMPOS (DF 62948)
MARIA AUGUSTA ROST (DF 37017)
RICARDO BARRETTO DE ANDRADE (DF 32136)
GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (BA 26629)
Comarca: Salvador

Ordem: 339
Processo: 8022367-61.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: SARAH VIANA ABREU
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO (SP 22700)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 340
Processo: 8045392-37.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (CE 30348)
Comarca: Salvador

Ordem: 341
Processo: 8068179-60.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ANA CARLA FREITAS DE JESUS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (MG 11120)
Comarca: Salvador

Ordem: 342
Processo: 8020324-85.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: JOSE UBIRATAN PEREIRA SANTOS
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 343
Processo: 8018864-32.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: HENRIQUE LAZARO FERREIRA DA COSTA
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LUANA REIS FERREIRA (BA 49155)
FLAVIO NEVES COSTA (SP 15344)
Comarca: Salvador

Ordem: 344
Processo: 0503104-80.2018.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JACSON OLIVEIRA DE SA
Advogado(s): DIEGO COSTA ALMEIDA (BA 30326)
GEORGIA GUIMARAES KRUSCHEWSKY SANTOS (BA 27572)
MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (BA 58270)
MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (BA 45815)
Comarca: Salvador

Ordem: 345
Processo: 8175134-18.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: VANDISON MENDES GONCALVES
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 346
Processo: 8026391-03.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
PATRICIA BARBOSA COUTO
Advogado(s): BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (BA 29833)
HELDER SILVA DOS SANTOS (BA 25820)
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (BA 35731)
SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (BA 46891)
Comarca: Salvador

Ordem: 347
Processo: 8000218-83.2015.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
NEUZA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (BA 1048)
CRISTIANO MOTA PEREIRA (BA 22741)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
SANI CRISTINA GUIMARAES (SP 15434)
VERBENA MOTA CARNEIRO (BA 14357)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (BA 39278)
LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (BA 30776)
Comarca: Salvador

Ordem: 348
Processo: 8036632-65.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BANCO BMG SA
EGNALDO MATIAS PEREIRA
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (MG 91567)
RICARDO OLIVEIRA FRANCA (SP 35230)
Comarca: Salvador

Ordem: 349
Processo: 8119572-24.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: JAIRO NASCIMENTO CORREIA
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 350
Processo: 0550887-83.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: GERSON MONTEIRO GOMES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
Comarca: Salvador

Ordem: 351
Processo: 8081933-69.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: CAMILA CALDAS RIBEIRO
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 352
Processo: 0561609-79.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: DAYNARA OLIVEIRA DA SILVA
ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (MG 78403)
FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO PATRUS ANANIAS (MG 76692)
Comarca: Salvador

Ordem: 353
Processo: 8011801-30.2019.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MARIA DE FATIMA FERREIRA PEREIRA
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): BRASILINO GOMES DE SALES (BA 41174)
ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (SP 28552)
FLAVIA QUINTEIRA MARTINS (BA 47909)
Comarca: Salvador

Ordem: 354
Processo: 8014139-97.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
MONNALISA ONOFRE BRITO NOGUEIRA
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (PE 33668)
ODILON DOS SANTOS SILVA (BA 47951)
OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (BA 66568)
Comarca: Salvador

Ordem: 355
Processo: 8093845-63.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: SONIA MARIA SOUZA FERNANDES
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 356
Processo: 8050085-67.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE AMARGOSA
LUIS CARLOS PEREIRA SANTOS
Advogado(s): JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (BA 38391)
MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
TATSON CABRAL PIZZANI (BA 25123)
Comarca: Salvador

Ordem: 357
Processo: 8022367-61.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: SARAH VIANA ABREU
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO (SP 22700)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 358
Processo: 8012080-39.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: FIORI VEICOLO S.A
KARINE LOPES DE JESUS DIAS
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (PE 14900)
CAIO ALMEIDA SOUZA (BA 63264)
GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA (BA 56788)
Comarca: Salvador

Ordem: 359
Processo: 8041559-16.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: NAIANE SANTOS SILVA
BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (BA 56143)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
Comarca: Salvador

Ordem: 360
Processo: 8008640-35.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BANCO FICSA S/A.
VILMA SONIA ALVES COSTA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (BA 14177)
Comarca: Salvador

Ordem: 361
Processo: 8015898-96.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA

Partes: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
JOSINEI ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
JAINE RAMOS DA SILVA (BA 75566)
ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (BA 38303)
Comarca: Salvador

Ordem: 362
Processo: 8024720-79.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS
Advogado(s): DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (MG 71886)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (MG 11120)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (MG 14057)
Comarca: Salvador

Ordem: 363
Processo: 8093347-35.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ELAINE GOMES DE FREITAS SANTOS
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
Comarca: Salvador

Ordem: 364
Processo: 8114158-45.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MONIQUE DE JESUS SANTOS RAMOS
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (RN 5553)
Comarca: Salvador

Ordem: 365
Processo: 8013446-13.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ARLEIDE GONCALVES ROCHA
OI S.A.
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 366
Processo: 8122204-57.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: YURI ROBERTO SANTOS FERREIRA
WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (BA 42176)
Comarca: Salvador

Ordem: 367
Processo: 8057816-19.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: JOELTON DE SOUZA PASSOS
CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (BA 54834)
KLAUS GIACOBBO RIFFEL (RS 75938)
RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (BA 64778)
Comarca: Salvador

Ordem: 368
Processo: 8096457-71.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: HEBRON COSTA PEREIRA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)

LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)
Comarca: Salvador

Ordem: 369
Processo: 8024521-20.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: GRAZIELE DE JESUS SOUZA
WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (BA 42176)
Comarca: Salvador

Ordem: 370
Processo: 8014267-85.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MARIELSON NASCIMENTO DE FRANCA
TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (BA 31021)
Comarca: Salvador

Ordem: 371
Processo: 8168827-48.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MARIA MARTA SANTANA CRUZ
CARTAO BRB S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY (DF 58403)
Comarca: Salvador

Ordem: 372
Processo: 8160004-85.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: CATIA CILENE CRUZ SANTANA
OI MOVEL S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 373
Processo: 8111520-39.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ANALIA SOUZA BARBOSA
OI S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 374
Processo: 8139634-85.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: TAINA ALMEIDA DA SILVA
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 375
Processo: 8071987-10.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: DEYSIANE DE JEUS MIRANDA
SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (BA 17663)
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP 21491)
Comarca: Salvador

Ordem: 376
Processo: 8070129-07.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: JAQUELINE SANTANA DE JESUS
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA (BA 15719)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 377
Processo: 8093901-33.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
MARCOS JOSE MARCELLINO DA SILVA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (BA 21641)
MARIO NUNES MARCELINO DA SILVA (BA 19825)
Comarca: Salvador

Ordem: 378
Processo: 8026331-59.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: JUCINEIA DE ALMEIDA DA SILVA
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
Comarca: Salvador

Ordem: 379
Processo: 8184363-02.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ENA MILA DOS SANTOS VIANA
NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 380
Processo: 8009540-15.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: JANAILDA DE JESUS GOMES
BANCO CSF S/A
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 381
Processo: 8025434-31.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: NAIARA OLIVEIRA DE JESUS
INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
RENATO DINIZ DA SILVA NETO (BA 19449)
Comarca: Salvador

Ordem: 382
Processo: 8146088-18.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: TATIANA CARVALHO BARBOSA
CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 383
Processo: 8012398-19.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: JEFFERSON DOS REIS GONCALVES
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (MG 91567)

Comarca: Salvador

Ordem: 384
Processo: 8027234-94.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ANGELICA DA SILVA BARBOSA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 385
Processo: 0532747-35.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: VICTOR MARQUES TANURE
LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): JOAO TAVARES FLORES CAMPOS (BA 27105)
CAMILA ANELYSE MENDONCA MARGARIDA (MG 15301)
CAMILA CEOLIN LIMA (MG 15230)
Comarca: Salvador

Ordem: 386
Processo: 8107760-82.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: VITOR HUGO PEREIRA GONCALVES
PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (BA 42176)
Comarca: Salvador

Ordem: 387
Processo: 8102183-60.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: DEBORA RAMOS DOS SANTOS
REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
Comarca: Salvador

Ordem: 388
Processo: 8101029-70.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MARILENE DE OLIVEIRA LIMA
BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (SP 11741)
Comarca: Salvador

Ordem: 389
Processo: 8037223-61.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ROSANGELA CONCEICAO DA SILVA
SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (SP 36367)
TIAGO CAMPOS ROSA (SP 19033)
WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA (SP 19035)
Comarca: Salvador

Ordem: 390
Processo: 8078055-73.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: JERUSA SANTOS SOUZA
LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 391
Processo: 8060829-21.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MARIO CONCEICAO DIAS DE LIMA JUNIOR
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 392
Processo: 8077657-97.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ANA AMELIA FERNANDEZ BARRETTO DE ARAUJO
CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): LAIS DA COSTA TOURINHO (BA 24024)
MARIANA TOURINHO STOLZE MATOS (BA 35780)
TIANA CAMARDELLI MATOS (BA 14767)
MARCELA VARJAO GUIMARAES (BA 58400)
Comarca: Salvador

Ordem: 393
Processo: 8059453-63.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: JANDIRA ALVES DOS SANTOS
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): THOMAS VINICIUS NASCIMENTO BARROS (BA 37402)
YASMIN MACEDO LEITE (BA 37583)
PAULA MOREIRA TAVARES SANTOS (MG 21043)
RONALDO FRAIHA FILHO (MG 15405)
Comarca: Salvador

Ordem: 394
Processo: 8090046-46.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
RAIMUNDO CRUZ DE ALMEIDA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
MARIA QUINTAS RADEL (BA 30260)
MILA LEITE NASCIMENTO (BA 22204)
ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (BA 62745)
CARLOS SANTIAGO SANTOS (BA 59098)
RUI PIRES BARBOSA (BA 59747)
Comarca: Salvador

Ordem: 395
Processo: 8000368-69.2019.8.05.0072 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA CLARA CARVALHO LUJAN (BA 23726)
VAGNER REIS SANTANA (BA 27919)
Comarca: Salvador

Ordem: 396
Processo: 0000083-14.2000.8.05.0224 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
DAVI FRANK GOMES MACHADO
Advogado(s): ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI (BA 870)
LAERTES ANDRADE MUNHOZ (BA 31627)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 397
Processo: 8000011-56.2022.8.05.0049 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: NAYARA CESAR ALMEIDA SILVA

BANCO MASTER S/A
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (BA 54725)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 398
Processo: 8000108-80.2023.8.05.0062 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
CHARLES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
Comarca: Salvador

Ordem: 399
Processo: 0580212-40.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BANCO BRADESCO SA
MARCIO ROBERTO RANGEL ANDRADE
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (RJ 14814)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 400
Processo: 8008593-45.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RAIZA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GRAZIELLA VICTORIA DE CARVALHO (PE 30315)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
GRAZIELLA VICTORIA DE CARVALHO (PE 30315)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 401
Processo: 8050171-98.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
GLEIDSSON DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (CE 10422)
Comarca: Salvador

Ordem: 402
Processo: 8017739-97.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOCAR PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA (SP 16354)
RONALDO PAVANELLI GALVAO (SP 20762)
Comarca: Salvador

Ordem: 403
Processo: 8023263-12.2020.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JOSE CUPERTINO MAIA FILHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): YURI RANGEL SALES FELICIANO (BA 61926)
Comarca: Salvador

Ordem: 404
Processo: 0005984-65.2004.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
SETOR SERVICOS DE TORNO E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)

MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (BA 9245)
Comarca: Salvador

Ordem: 405
Processo: 8014143-08.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARINA REIS BARBOSA COELHO
Diretor Geral da Diretoria de Previdência da Secretária Municipal de Gestão de Salvador
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
Comarca: Salvador

Ordem: 406
Processo: 8037106-73.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
EDICARLOS MATIAS PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (BA 23359)
EDICARLOS MATIAS PEREIRA (BA 67077)
Comarca: Salvador

Ordem: 407
Processo: 0034750-64.2010.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Unimed Salvador Cooperativa de Trabalho Médico Insolvente Cível
Advogado(s): ANDERSON SANTOS PIMENTEL PEREIRA (BA 39134)
EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (MG 40399)
ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (BA 13325)
ISAAC MOTA FIGUEIREDO ROCHA (BA 37902)
LAZARO LUIS BRITO DA ROCHA (BA 26803)
MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (BA 60932)
Comarca: Salvador

Ordem: 408
Processo: 8039967-66.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: LETICIA PEREIRA FERNANDES SILVA
SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.
Advogado(s): IATA OLIVER FERNANDES SILVA (RJ 19900)
ITALO BRITO MAGALHAES (BA 45494)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
JOSAFA PARANHOS DE MELO (PE 28849)
Comarca: Salvador

Ordem: 409
Processo: 8041579-39.2021.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO (BA 13107)
PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI (SP 10676)
Comarca: Salvador

Ordem: 410
Processo: 8000345-84.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DJUVAM SANTIAGO DE JESUS
Advogado(s): KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES (BA 19518)
ANA KARLA SOUZA DE FREITAS (BA 26081)
FABIO FRANCISCO PINHEIRO DE FREITAS (BA 24528)
LUCIANA NUNES PAES (BA 26908)
Comarca: Salvador

Ordem: 411
Processo: 0540248-45.2014.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA

ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAMILA SOUZA FRANCO (BA 49677)
TESS SACRAMENTO PINA VIANA (BA 46169)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 412
Processo: 0504340-78.2014.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: FABRICIO BORGES DOS SANTOS,
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (BA 36627)
SERGIO SCHULZE (BA 42597)
Comarca: Salvador

Ordem: 413
Processo: 0000494-05.2012.8.05.0267 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE UNA
MARIA JOSE DA COSTA SANTOS
Advogado(s): JOSE ALBERTO DE LIMA FILHO (BA 17544)
ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (BA 20610)
CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (BA 31149)
FERNANDA REIS ABREU (BA 29401)
GRAZIELLY CUNHA DE SANTANA (BA 30282)
IAGO OLIVEIRA E SILVA (BA 54932)
MAIZA OLIVEIRA DE SOUZA (BA 44475)
MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (BA 14421)
MARTA DE MELO LISBOA (BA 59416)
RAFAELA MENEZES COSTA ABOBOREIRA (BA 38226)
SAULO REIS PINTO (BA 38231)
Comarca: Salvador

Ordem: 414
Processo: 8057380-26.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
AGLAIA GALIANI COSTA MONACO
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
HERBERT SANTOS ARAUJO (BA 62683)
INGRA FARIAS DOMINGUES (BA 76752)
TIAGO VILAN MONTEIRO (BA 28729)
Comarca: Salvador

Ordem: 415
Processo: 0315668-95.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
SILVIO ROBERTO DE MATOS
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
DEBORA TATIANA CAVALCANTE FERREIRA SANTANA (BA 26839)
JOSE FRANCISCO SANTANA NETO (BA 20704)
Comarca: Salvador

Ordem: 416
Processo: 8050863-34.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTEVAO BRANDAO DE ARAUJO
BANCO BMG SA
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (BA 16696)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 417
Processo: 8000609-32.2020.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
GENIVALDO DE JESUS AZEVEDO

Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
RICARDO ALBERTO MARINHO RIBEIRO (BA 9910)
Comarca: Salvador

Ordem: 418
Processo: 0539680-87.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
FLAVIO ANTONIO MACIEL DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO (PE 30965)
MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO (PE 14647)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS (BA 23945)
MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (BA 22720)
Comarca: Salvador

Ordem: 419
Processo: 8106533-28.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JOSE SIMOES DE JESUS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (BA 58045)
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (DF 17725)
LAIS PINTO FERREIRA (BA 15186)
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI (DF 16564)
TOM LIMA VASCONCELOS (BA 66139)
Comarca: Salvador

Ordem: 420
Processo: 8050719-31.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
TEREZINHA CALIL VIVAS RODRIGUES
Advogado(s): EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (MG 40399)
REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO (BA 16839)
Comarca: Salvador

Ordem: 421
Processo: 0512361-23.2013.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: COMERCIAL DE ALIMENTOS NELSON LTDA - ME
BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (BA 23133)
ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (BA 1048)
VERBENA MOTA CARNEIRO (BA 14357)
Comarca: Salvador

Ordem: 422
Processo: 0569576-49.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA
CAROLINA CARVAS MUNIZ DA SILVA
Advogado(s): AMANDA PIVETTA SUAID (BA 46222)
LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA (BA 52455)
ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (BA 45700)
AMANDA PIVETTA SUAID (BA 46222)
VICTOR SILVA ALMEIDA (BA 53213)
CLEIDE OLIVEIRA CHAVES LIMA (BA 48864)
Comarca: Salvador

Ordem: 423
Processo: 0567684-08.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: Fundação Bahiana para Desenvolvimento das Ciencias
Amanda Abreu Aragão Barreto
Advogado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (BA 40320)
GASPARE SARACENO (BA 3371)
GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA (BA 57737)
IURE BEZERRA BRAGA (BA 53444)

JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (BA 56904)
NALA COLARES NETO (BA 26721)
PALOMA ACCIOLY JULIANI (BA 19478)
PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (BA 33825)
SARA VIEIRA LIMA SARACENO (BA 19487)
TAIS DOREA DE CARVALHO SANTOS (BA 32262)
SAULO DANIEL DE SANTANA LOPES (BA 29960)
Comarca: Salvador

Ordem: 424
Processo: 8051413-29.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JOSAN CARLOS CERQUEIRA
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CLARA PINTO TEIXEIRA ARAUJO (BA 67275)
SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (BA 47640)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LORENA PITANGA VARJAO (BA 34700)
Comarca: Salvador

Ordem: 425
Processo: 8087241-57.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADAILTON PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN 2738)
Comarca: Salvador

Ordem: 426
Processo: 0508771-19.2018.8.05.0274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
LEILA AZEVEDO DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 427
Processo: 8002891-17.2021.8.05.0191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: AUZENI PEREIRA VARJAO XAVIER
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA (BA 22567)
JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO (PE 51671)
Comarca: Salvador

Ordem: 428
Processo: 8007429-61.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ROBSON DA CONCEICAO SANTOS
ROBSON DA CONCEICAO SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (BA 56144)
KELLY RIBEIRO GOMES (SE 8052)
Comarca: Salvador

Ordem: 429
Processo: 8004732-44.2019.8.05.0150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: PLANSERV
SILVIO RIBEIRO AZEVEDO SANTANA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
THIAGO FERNANDES MATIAS (BA 27823)
Comarca: Salvador

Ordem: 430
Processo: 0503339-15.2018.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
MAYRENE SANTOS BRUNO DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL AUGUSTO PEREIRA LIMA (BA 53149)
VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (BA 25559)
Comarca: Salvador

Ordem: 431
Processo: 8004809-65.2019.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
MARIA GENESITE SANTOS DE BRITO PASSOS
Advogado(s): VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS (BA 25559)
Comarca: Salvador

Ordem: 432
Processo: 8050880-73.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: GLENDA MACHADO ALVES ZAINE MARTINEZ
CONDOMINIO PALAZZO GATTO
Advogado(s): ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 14458)
OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (BA 16356)
GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (BA 34899)
JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (BA 18519)
Comarca: Salvador

Ordem: 433
Processo: 0508963-92.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
VIVIAN FEIO SCHOEN
Advogado(s): ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (BA 76808)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (BA 38302)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
PRISCILA AMARAL ALVES (BA 22359)
Comarca: Salvador

Ordem: 434
Processo: 8000465-92.2019.8.05.0032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 435
Processo: 0504462-84.2017.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE ITABUNA
ALCINEA GONCALVES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 436
Processo: 8007130-07.2021.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE ITABUNA
IRIS RIBEIRO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
ALBERTO FERREIRA SANTOS (BA 13383)
EVERTON MACEDO NETO (BA 18506)
Comarca: Salvador

Ordem: 437
Processo: 0503655-70.2018.8.05.0229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO ITAUCARD S.A.
RAIMUNDO COSTA SANTOS

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
SILVANIA COSTA BARBOSA (BA 56916)
Comarca: Salvador

Ordem: 438
Processo: 8009433-15.2016.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: LUCIENE OLIVEIRA SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANNE GABRIELLE ALVES MOTA (BA 34896)
LAIS PINTO FERREIRA (BA 15186)
PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (BA 44685)
Comarca: Salvador

Ordem: 439
Processo: 8103412-89.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MIRIAN PEREIRA DE SENA SOUZA
MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (BA 19186)
IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (BA 14534)
Comarca: Salvador

Ordem: 440
Processo: 0553849-84.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ADENILTON FIGUEIREDO DO CARMO
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 441
Processo: 0505565-25.2018.8.05.0103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE ILHEUS
REGINA CRISTIANE BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS ARAUJO
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (BA 29193)
Comarca: Salvador

Ordem: 442
Processo: 8001715-16.2019.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
JOSE EVERALDO GONCALVES OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL SALEK RUIZ (RJ 94228)
ARNALDO BASTOS MAGALHAES (BA 31401)
Comarca: Salvador

Ordem: 443
Processo: 8001675-04.2021.8.05.0229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO ITAUCARD S.A.
RAIMUNDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (BA 30384)
Comarca: Salvador

Ordem: 444
Processo: 8007307-70.2021.8.05.0080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: PEDRO MOTA DE SOUZA SANTOS
MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): BRUNO OLIVEIRA SOUZA (BA 66775)
FRANCISCO PINTO DE SOUZA NETO (BA 59904)
JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS (BA 66769)
AIANA SUZART GIDI DE OLIVEIRA (BA 24466)
IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (BA 14534)

TATIANA MOREIRA ROSSINI DE OLIVEIRA (BA 23066)
Comarca: Salvador

Ordem: 445
Processo: 8060164-71.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: EDIVALDO CONCEICAO PIRES
ALEXANDRE GRENDENE BARTELLE
Advogado(s): EMERSON DA SILVA LIMA (BA 64397)
WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (BA 40869)
ADEMAR PAZZE JUNIOR (BA 42650)
Comarca: Salvador

Ordem: 446
Processo: 8042376-80.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ISMAEL LAGO DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
Comarca: Salvador

Ordem: 447
Processo: 8064349-86.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JOSE CARVALHO MATOS
BANCO SAFRA S A
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (BA 35286)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
ALEXANDRE FIDALGO (SP 17265)
Comarca: Salvador

Ordem: 448
Processo: 0542621-44.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO VOTORANTIM S.A.
ANDERSON KLEBER OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (BA 28670)
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (BA 33975)
Comarca: Salvador

Ordem: 449
Processo: 8111974-87.2020.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
MILA CARREIRO MARINHO
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
ALISSON SILAS ALMEIDA SANTOS (BA 62898)
MILA CARREIRO MARINHO (BA 63664)
NAIRO ELO DE CERQUEIRA LIMA NETO (BA 55290)
RAQUEL PEREIRA MAGALHAES (BA 62857)
VANESSA KRUSCHEWSKY DE MEIRELLES BOULHOSA (BA 76252)
Comarca: Salvador

Ordem: 450
Processo: 8098291-12.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: REINALDO DE CARVALHO SANTOS
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
ELOI CONTINI (RS 35912)
Comarca: Salvador

Ordem: 451
Processo: 8002179-29.2020.8.05.0137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE JACOBINA
VICINETE FRANCA LIMA
Advogado(s): ALESSA JAMBEIRO VILAS BOAS (BA 53727)

ANDRE REQUIAO MOURA (BA 24448)
LUCAS ARAUJO DIAS (BA 50226)
FILIPE SANTOS GOMES (BA 32710)
Comarca: Salvador

Ordem: 452
Processo: 8013728-88.2022.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO
ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
EMILIA MOREIRA BELO (PE 23548)
RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (PE 30789)
Comarca: Salvador

Ordem: 453
Processo: 0525567-31.2018.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA CLAUDIA CERQUEIRA PEREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 454
Processo: 8053291-23.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: DIEGO BERNARDINO CORREIA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (BA 54834)
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
Comarca: Salvador

Ordem: 455
Processo: 8024776-44.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JOAO BATISA DE ARAUJO
LUZENITA DO NASCIMENTO
Advogado(s): GERACINA ALVES DE SOUZA (GO 10308)
OTANILSON FERREIRA DO NASCIMENTO (GO 30007)
GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (BA 40458)
Comarca: Salvador

Ordem: 456
Processo: 8141122-12.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: PAULO ROBERTO DIAS SOARES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (SE 7211)
Comarca: Salvador

Ordem: 457
Processo: 8001157-59.2019.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ADEMAR ALVES DOS SANTOS
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (BA 64094)
MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (BA 69780)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 458
Processo: 8024350-92.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: GILDETE DOS SANTOS NASCIMENTO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 459
Processo: 8021144-75.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: REGINA ALVES BOA MORTE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SANTANA (BA 50525)
JACKSON ALVES LESSA (BA 50468)
LUCIANO ALVES SOARES (BA 45865)
RODRIGO PINTO FREITAS (BA 27249)
Comarca: Salvador

Ordem: 460
Processo: 8011499-24.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: RAFAEL LEVI SILVA OLIVEIRA
ENZO GABRIEL SOUZA OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 461
Processo: 8000540-77.2019.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ANTONIETA BISPO DE SANTANA LEITE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IGOR MALTA OLIVEIRA (BA 50042)
THYARA BULHOES MENDES (BA 18768)
Comarca: Salvador

Ordem: 462
Processo: 8001055-26.2021.8.05.0153 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: NEIDE DE ALMEIDA SILVA
JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (BA 45509)
Comarca: Salvador

Ordem: 463
Processo: 8182418-77.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: VIVALDO JOAQUIM DE MIRANDA
BANCO BMG SA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 464
Processo: 8109443-91.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MANOEL MARCELO VASCONCELOS COUROS
BANCO BMG SA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (MG 10973)
Comarca: Salvador

Ordem: 465
Processo: 8017722-87.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO C6 S.A.
EIDE GONCALVES DE CARVALHO
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
ANA CRISTINA POMBINHO NOGUEIRA (BA 41750)
EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)

EWERTON PAIM GAMA (BA 47726)
JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
MIGUEL ANGEL MENEZES ALIENDRO (BA 67061)
NATHALIA CHERON ROCHA (BA 52721)
Comarca: Salvador

Ordem: 466
Processo: 8005005-43.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ANGELA SOUZA SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SELMA FERREIRA SILVA (BA 56016)
Comarca: Salvador

Ordem: 467
Processo: 0579058-21.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ADILSON NUNES ALVES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
LORENA SILVA SANTOS (BA 57795)
LUCAS ARAGAO DA SILVA (BA 56778)
MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (BA 43423)
MILA MESQUITA DE SOUZA (BA 41336)
TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (BA 45824)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA (BA 43048)
Comarca: Salvador

Ordem: 468
Processo: 8000970-19.2017.8.05.0076 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS
EUGENIO PINTO GOUVEIA
Advogado(s): GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO (BA 53015)
THAMIRES SIMOES SILVA (BA 45244)
RODRIGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (BA 42465)
Comarca: Salvador

Ordem: 469
Processo: 0500562-53.2019.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
AROLDO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS (BA 13398)
DANIEL DE ARAUJO GALLO (BA 28099)
Comarca: Salvador

Ordem: 470
Processo: 8016192-82.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ANDRE BATISTA PEREIRA
BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 471
Processo: 8027562-61.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.
LABOVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado(s): GILSON FERNANDO MEDEIROS SOARES (PE 38080)
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (PE 18558)
ANA PAULA ROCHA DE QUEIROZ (BA 20488)
Comarca: Salvador

Ordem: 472

Processo: 0028995-84.2008.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: IDENA BORGES LACERDA
GEFPEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PECAS LTDA
Advogado(s): DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (BA 566)
ERIC VACCAREZZA MIRANDA (BA 21704)
DERNILTON LEITE NUNES (BA 11373)
NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (BA 45750)
Comarca: Salvador

Ordem: 473
Processo: 0000145-93.2006.8.05.0046 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE CANSANCAO
DOMINGOS SANTANA
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (BA 28259)
ROBERTA TUTRUT PLACIDO DOS SANTOS (BA 16582)
Comarca: Salvador

Ordem: 474
Processo: 8002521-89.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JOSELITO DE JESUS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAIARA SANTOS CORREIA (BA 58992)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
Comarca: Salvador

Ordem: 475
Processo: 8014133-95.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
NOVA VIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): ALVARO TORRES DA SILVA (BA 14730)
ANTENOGENES FARIAS CONCEICAO (SE 1574)
Comarca: Salvador

Ordem: 476
Processo: 0333038-92.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ALDENIRA DA CONCEICAO SOARES DE SENA
PACTO SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (BA 65650)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (BA 8708)
HUGO VALVERDE MELO (BA 22737)
RENATA LOBO QUADROS (BA 19594)
Comarca: Salvador

Ordem: 477
Processo: 0500209-75.2018.8.05.0256 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: Juiz de Direito da Comarca de Teixeira de Freitasª Vara da Infância e Juventude
Louyse Fernandes Santos Ribeiro
Comarca: Salvador

Ordem: 478
Processo: 8030888-63.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SILNARA POLLYANNE LINS DE LUNA FREIRE
TERRA DOURADA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s): EMILLY IRLANE LINS DE LUNA SALES (BA 65988)
AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (BA 21359)
CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (BA 12589)
Comarca: Salvador

Ordem: 479
Processo: 0569076-51.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
DAVI BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO ODWYER (BA 4577)
Comarca: Salvador

Ordem: 480
Processo: 8000132-37.2019.8.05.0034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JUIZO DA VARA DO FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
BRUNO DE JESUS DO LAGO
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (BA 42796)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 481
Processo: 0018273-23.2007.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARCIA MARIA FONTES SALLES PINHEIRO
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 482
Processo: 0502784-30.2018.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: DAVID MERCES DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 483
Processo: 0500099-62.2017.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ANA LUCIA DANTAS SAMPAIO
Advogado(s): VERA LUCIA LIMA DE SOUZA (BA 56021)
RODRIGO ALMEIDA BRITO (BA 39654)
Comarca: Salvador

Ordem: 484
Processo: 0551312-81.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
JULIETA JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
MAILE ALVES SACRAMENTO DE MORAES (BA 41794)
Comarca: Salvador

Ordem: 485
Processo: 8116295-34.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 486
Processo: 8041345-23.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: NOELIA ALVARES DA SILVA
S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): EDUARDO SANTOS LUCCHESE (RS 10568)
ROGERIS PEDRAZZI (RS 37431)
AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (BA 18359)
ANANDA JORGE MATTOS (BA 44179)
Comarca: Salvador

Ordem: 487

Processo: 0535575-72.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ODECI MANUEL DE SENA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ 57069)
Comarca: Salvador

Ordem: 488
Processo: 0000270-49.2016.8.05.0260 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ORGISIO FERREIRA BRITO
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): DANILO MARINHO FERRAZ (BA 48071)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (BA 55666)
MAYCON MARINHO FERRAZ (BA 44688)
ANDREA FREIRE TYNAN (BA 10699)
CAMILA MARQUES DO ESPIRITO SANTO (SP 30789)
DANILO MENEZES DE OLIVEIRA (BA 21664)
EDUARDO CHALFIN (BA 45394)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (BA 55666)
JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES (SP 40541)
MAYCON MARINHO FERRAZ (BA 44688)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
Comarca: Salvador

Ordem: 489
Processo: 8079445-49.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
CLAUDIO DE JESUS TEIXEIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (BA 48432)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
DECIO BENEDITO DIAS DA SILVA (BA 7624)
Comarca: Salvador

Ordem: 490
Processo: 8041584-27.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE MUTUIPE
MILENA SANTOS CARDOSO
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (BA 31447)
CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (BA 41592)
CINTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS (BA 54424)
Comarca: Salvador

Ordem: 491
Processo: 8000647-51.2019.8.05.0235 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JULIANA CAROLINA SILVA AFONSO
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (BA 13893)
Comarca: Salvador

Ordem: 492
Processo: 0058188-22.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: EXPRESSO VITORIA BAHIA LTDA
PEDRO CARLOS DE BRITO JUNIOR
Advogado(s): ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES (BA 24155)
ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (BA 17533)
CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (BA 13616)
IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (BA 11607)
LEONARDO DA CUNHA ALVES (BA 38259)
LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA (BA 41051)
MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (BA 16021)

LUDGERO DA SILVA ALMEIDA (BA 9029)
MATHEUS ATHAYDE DE SOUZA (BA 42041)
NELSON DE OLIVEIRA NETO (BA 25812)
RAFAEL BARBOSA NOGUEIRA (BA 25197)
Comarca: Salvador

Ordem: 493
Processo: 8054565-54.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
LEILE MARIA SOARES DE SA BARRETTO NORBERTO
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
LEILE MARIA SOARES DE SA BARRETTO NORBERTO (BA 33474)
RONALDO MENDES DIAS (BA 27815)
Comarca: Salvador

Ordem: 494
Processo: 8053758-34.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ELIANA DA SILVA FERREIRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
TAINA NUNES DE NUNES (BA 45826)
Comarca: Salvador

Ordem: 495
Processo: 0500910-39.2017.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ROMILSON RODRIGUES OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 496
Processo: 8109666-78.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (BA 28911)
ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA (BA 53992)
ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (BA 63802)
Comarca: Salvador

Ordem: 497
Processo: 8000751-09.2020.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: LUIZ LEONARDO BORGES DA SILVA
MARCELO MARTINELLI
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (BA 26583)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
Comarca: Salvador

Ordem: 498
Processo: 8004654-95.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
OTAVIANO FERREIRA DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 499
Processo: 8010765-41.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ANTONIO DE SOUZA PIMENTA
BANCO BMG SA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS (BA 64004)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 500
Processo: 8127312-04.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARCOS CLARENCIO BATISTA SILVA
DI MAGNAVITA PRODUCOES E EVENTOS LTDA
Advogado(s): SUZELMA ARAUJO DE SANTANA (BA 18125)
JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (BA 16835)
Comarca: Salvador

Ordem: 501
Processo: 0508377-21.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
LEONARDO ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (BA 26755)
Comarca: Salvador

Ordem: 502
Processo: 8000544-09.2017.8.05.0043 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
DAIANE CARNEIRO VIEIRA
Advogado(s): JOVENTINO SAMPAIO SANTANA (BA 38884)
LIGIA DA SILVA MATOS (BA 40595)
Comarca: Salvador

Ordem: 503
Processo: 0552508-57.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ACS BRASIL SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME
CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): ANDERSON CESAR CONCEICAO SILVA (BA 31379)
BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (BA 41099)
CAMILA DE LIMA MOTA (BA 34901)
CLEVSON LIMA BOMFIM (BA 26589)
FERNANDO MOURA FERNANDES FILHO (BA 19878)
JAMILE AIANE VELOSO CRUZ (BA 28314)
LARA GOES DE OLIVEIRA (BA 72162)
WADIH HABIB BOMFIM (BA 12368)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (BA 39278)
Comarca: Salvador

Ordem: 504
Processo: 8000098-70.2021.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
GILDETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
Comarca: Salvador

Ordem: 505
Processo: 8023116-15.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA (BA 17265)
EURICO DE SA CAVALCANTI JUNIOR (PE 32694)
Comarca: Salvador

Ordem: 506
Processo: 8023116-15.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO VALE DO SAO FRANCISCO
MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): EURICO DE SA CAVALCANTI JUNIOR (PE 32694)
MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA (BA 17265)

Comarca: Salvador

Ordem: 507
Processo: 8000271-55.2016.8.05.0240 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ADRIANA VITOR DE JESUS
MUNICIPIO DE SAPEACU
Advogado(s): RICARDO BORGES DE SOUZA (BA 16860)
FABRICIO MALTEZ LOPES (BA 17872)
Comarca: Salvador

Ordem: 508
Processo: 0567545-56.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA
Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda
Advogado(s): ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA (MG 76640)
Comarca: Salvador

Ordem: 509
Processo: 0300899-97.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
ANTONIO LIMA CARVALHO - ME
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (BA 1110)
ADRIANO BASTOS SILVA (BA 23890)
Comarca: Salvador

Ordem: 510
Processo: 0540895-06.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: TIAGO SILVA DE MELO
MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (BA 14534)
MILA MESQUITA DE SOUZA (BA 41336)
IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (BA 14534)
MILA MESQUITA DE SOUZA (BA 41336)
Comarca: Salvador

Ordem: 511
Processo: 0304918-43.2013.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS LTDA
FAMILY INCORPORADORA LTDA SPE
Advogado(s): GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (BA 22627)
JESSICA CAROLINE SILVA FRANCA (SE 12299)
MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO (SE 6365)
Comarca: Salvador

Ordem: 512
Processo: 8031546-19.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
CARLA OLIVEIRA PALMEIRA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
LUA PONTUAL COUTINHO GOMES (PE 43843)
Comarca: Salvador

Ordem: 513
Processo: 8053758-34.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ELIANA DA SILVA FERREIRA LIMA
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): TAINA NUNES DE NUNES (BA 45826)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
Comarca: Salvador

Ordem: 514
Processo: 8027113-69.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ATUAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO UNIPESSOAL LTDA
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO (BA 19531)
MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (PE 34676)
Comarca: Salvador

Ordem: 515
Processo: 8011324-30.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: EDER SANTOS ALVES
ADRIELLE ALVES MENEZES
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
VALBERT BARBOSA VAZ (BA 59824)
Comarca: Salvador

Ordem: 516
Processo: 8049035-06.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DANILO MUNIZ DIAS LIMA (BA 21554)
MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (BA 5174)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (SP 11868)
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (SP 13293)
FRANCO BET DE MORAES SILVA (SP 29777)
PAULA CRISTINA TRAVAIN (SP 16915)
Comarca: Salvador

Ordem: 517
Processo: 8038189-90.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ADRIANO PINHEIRO DE VIVEIROS
BLAISE AGUIAR VARELA LEITE MESQUITA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (BA 37206)
CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (BA 55708)
MONICA DA SILVA SOUZA (BA 55707)
Comarca: Salvador

Ordem: 518
Processo: 8000135-19.2022.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ADENIR FRANCISCA SILVA NOGUEIRA
MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (BA 37187)
ADRIANA PRADO MARQUES (BA 16243)
Comarca: Salvador

Ordem: 519
Processo: 0804732-85.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
DONNELLY PESSOA ASS. CONSULT. E ADM HOTELARIA LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 520
Processo: 0304003-04.2014.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARLON ANDRADE SILVEIRA
ACRAM SAID RAJAB
Advogado(s): FABIANA SOUZA PORTO DE CASTRO (BA 16418)
JOSE WILLIAM VIEIRA DE CASTRO (BA 5765)
LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (BA 14120)
MARLON ANDRADE SILVEIRA (BA 11402)
WAGNER CALDAS DE CASTRO (BA 16479)
CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR (BA 28993)
Comarca: Salvador

Ordem: 521

Processo: 0561447-55.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO PAN S.A.
JULIO CESAR FERREIRA MACIEL
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
DEBORA TATIANA CAVALCANTE FERREIRA SANTANA (BA 26839)
JOSE FRANCISCO SANTANA NETO (BA 20704)
Comarca: Salvador

Ordem: 522
Processo: 8131734-51.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ANA CLAUDIA VASCONCELOS DE SANTANA SANTOS
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): FABIO MATTOS DE PAULO (BA 46729)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 523
Processo: 8030399-23.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: RENY SILVA SOUZA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (BA 44759)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
Comarca: Salvador

Ordem: 524
Processo: 8000348-37.2018.8.05.0194 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ALETE MARQUES DE SOUSA
MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): APANAMARAN MOREIRA DE LEMOS FILHO (PE 33326)
GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA (BA 43795)
HELDER BELLO DE CARVALHO JUNIOR (BA 68283)
MARCIO JANDIR SILVA SOARES (BA 22966)
MAIQUE RODRIGUES FRANCA (PE 32082)
Comarca: Salvador

Ordem: 525
Processo: 0521008-94.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: Jonathan Saturnino Santos
Banco Bradesco S A
Advogado(s): YARA DE ARAUJO FREITAS (BA 31296)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 526
Processo: 0001310-10.2014.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: NILZETE FERREIRA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS (BA 42772)
LUIZ CARLOS DE ASSIS (BA 12008)
CAMILA LUIZ DE ASSIS (BA 42772)
LUIZ CARLOS DE ASSIS (BA 12008)
Comarca: Salvador

Ordem: 527
Processo: 8032354-24.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
CECILIA VIEIRA SAFIRA ANDRADE
Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA (BA 31621)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (BA 15959)
FREDERICO TAVARES TAMBON (BA 28325)
LUANA MORENO SOUTO (BA 32903)

Comarca: Salvador

Ordem: 528
Processo: 0500217-21.2018.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MAISA GONCALVES DA PAIXAO
MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): CAIO VERAS JOSINO (CE 33961)
VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (BA 22864)
EULLA MAGALHAES CORREIA (BA 41137)
Comarca: Salvador

Ordem: 529
Processo: 8131618-79.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: UELINTON SANTANA DA SILVA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 530
Processo: 8018124-42.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SHEILA MIRANDA DOS SANTOS
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
Comarca: Salvador

Ordem: 531
Processo: 8140923-53.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CRISTIANO OLIVEIRA DA MOTA
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
ELOI CONTINI (RS 35912)
Comarca: Salvador

Ordem: 532
Processo: 8031029-45.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ALEXSANDRA CORSINO CAMPOS
OI MOVEL S.A.
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 533
Processo: 8000040-33.2022.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
DEUZELIA FRANCINA VIEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
JUSCELIO GOMES CURACA (BA 46175)
Comarca: Salvador

Ordem: 534
Processo: 8015786-27.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MILTON DOS SANTOS
BANCO CSF S/A

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
Comarca: Salvador

Ordem: 535
Processo: 8057589-87.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARIA SOLANGE DOS SANTOS BONFIM
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
Comarca: Salvador

Ordem: 536
Processo: 8070268-27.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: GABRIELA BARBOSA GUEDES SILVA
LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
RODRIGO SANTOS DUTRA (BA 49024)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 537
Processo: 0010365-72.2011.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): REJANE DUARTE DE ALMEIDA (BA 23537)
Comarca: Salvador

Ordem: 538
Processo: 8039261-15.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ITAMAR PEREIRA NUNES DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS (BA 8504)
JAILTON CORREIA LIMA DE OLIVEIRA (BA 59798)
MARIANA COSTA DOS SANTOS (BA 61592)
TACIANO DE JESUS MATTOS (BA 26977)
Comarca: Salvador

Ordem: 539
Processo: 8040978-62.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
MARCIO MAXIMO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
ROBERTA SOBRAL VARJAO (BA 21769)
Comarca: Salvador

Ordem: 540
Processo: 8044091-21.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JORGE FIGUEIREDO SOUZA
OI MOVEL S.A.
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 541
Processo: 8035684-29.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO
ROSENILDES MENDES CARDOSO
Advogado(s): JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO (BA 14984)
BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (BA 28666)

Comarca: Salvador

Ordem: 542
Processo: 8156302-34.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: TATIANE CONCEICAO RIBEIRO
REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
Comarca: Salvador

Ordem: 543
Processo: 8141387-14.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BRADESCARD S.A.
JOAO SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
Comarca: Salvador

Ordem: 544
Processo: 8009616-10.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
MATEUS MONTES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (SP 36367)
TIAGO CAMPOS ROSA (SP 19033)
AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
Comarca: Salvador

Ordem: 545
Processo: 0705074-44.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: DERALDO ALVES BOAVENTURA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (BA 25104)
CLEBER NUNES ANDRADE (BA 944)
Comarca: Salvador

Ordem: 546
Processo: 8034424-14.2023.8.05.0000 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: GIRLENE CRISTINA MOREIRA DE BRITO MATOS
UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): MARCELO JOSE SILVA (BA 29011)
MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (BA 6765)
Comarca: Salvador

Ordem: 547
Processo: 8174866-61.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CARLOS HENRIQUE CRUZ DA COSTA
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 548
Processo: 8023817-39.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JORGE GOMES DOS SANTOS FILHO
COLEGIO DO SAGRADO CORACAO DE JESUS
Advogado(s): ALAIDE SOARES DA SILVA (BA 9837)
ERASMO BATISTA SANTIAGO (BA 9461)
ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (BA 10546)
JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (BA 16835)
Comarca: Salvador

Ordem: 549
Processo: 8045318-49.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JOAO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES
SQM VITAS BRASIL AGROINDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (BA 19942)
FABIO MIGUEL PIMENTEL FRANCESCHI BARALDO (RS 11094)
GABRIELA VITIELLO WINK (RS 54018)
Comarca: Salvador

Ordem: 550
Processo: 8144537-03.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: PAMELA SUELEM PEREIRA DOS SANTOS
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (BA 58577)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 551
Processo: 8075538-61.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: FABRICIA DA SILVA SANTOS
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (BA 17065)
Comarca: Salvador

Ordem: 552
Processo: 8151608-22.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARINEIDE AMORIM EVANGELISTA
NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 553
Processo: 8053529-08.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO ORIGINAL S/A
CLEBER FIGUEIREDO SILVA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
Comarca: Salvador

Ordem: 554
Processo: 8009974-04.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CAMILA TAIANA CERQUEIRA LAGO DE ARAUJO
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (RN 5553)
Comarca: Salvador

Ordem: 555
Processo: 8154508-75.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ROMILSON SILVA DA CRUZ
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 556
Processo: 8026066-57.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
Comarca: Salvador

Ordem: 557
Processo: 8178653-98.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: RODRIGO SILVA DA SILVA
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
Comarca: Salvador

Ordem: 558
Processo: 8103163-70.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA
BANCO A J RENNER SA
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (BA 34111)
WELSON GASPARINI JUNIOR (SP 11619)
Comarca: Salvador

Ordem: 559
Processo: 0505551-56.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: HELIO ALMEIDA BENTO
BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - FALIDO
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI (BA 28670)
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (BA 33975)
MARTA MARIA MARCIANO (SP 36146)
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (SP 98628)
Comarca: Salvador

Ordem: 560
Processo: 8054498-23.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: GESSICA RAMOS DA CRUZ
OI S.A.
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 561
Processo: 0500606-78.2018.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ITAO SUPERMERCADOS IMPORTACOES E EXPORTACOES S/A
Advogado(s): CARLOS ANTONIO FIGUEIREDO NICACIO (BA 7161)
Comarca: Salvador

Ordem: 562
Processo: 0054687-60.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Comarca: Salvador

Ordem: 563
Processo: 8050022-08.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO MASTER S/A
VERA LUCIA GOMES DE JESUS
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 564
Processo: 8029969-42.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JAILTON AYRES PEREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): GISELLY MARTINELLI FREITAS (BA 40648)
VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 24495)
GISELLY MARTINELLI FREITAS (BA 40648)
GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI (BA 21632)
IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO (BA 18390)
VAGNER TEIXEIRA VIANA (BA 58858)
VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 24495)
Comarca: Salvador

Ordem: 565
Processo: 8022399-66.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JURILENE SANTANA FERREIRA
MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO
Advogado(s): CLARISSA GOES MASCARENHAS ALVES (BA 32932)
FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (BA 62597)
PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA (BA 37552)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 566
Processo: 8000390-70.2017.8.05.0243 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE
JB COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado(s): KAREN SILVA ALMEIDA (BA 45903)
RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (BA 46836)
JULIA BALIEGO DA SILVEIRA (SP 37999)
Comarca: Salvador

Ordem: 567
Processo: 8022574-57.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: IVONICE SANTOS SANTANA
BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
Comarca: Salvador

Ordem: 568
Processo: 8044437-06.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: RICARDO DE DEUS ARCANJO
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
Comarca: Salvador

Ordem: 569
Processo: 0521894-98.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA
ARMANDO CONCEICAO RODRIGUES
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
JESSICA TAIS DE PAULA FERNANDES NASCIMENTO SANTOS (BA 39390)
LEONARDO SEYIN SANTOS OWADOKUN (BA 48768)
Comarca: Salvador

Ordem: 570
Processo: 8027056-82.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JAQUELINE SILVA ALMEIDA

TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
TATIANA SALLES DE MENDONCA (BA 46937)
Comarca: Salvador

Ordem: 571
Processo: 8052803-34.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SAMUEL SANTANA PEREIRA
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LARA PINHEIRO DE MEDEIROS NETTO (BA 57323)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
Comarca: Salvador

Ordem: 572
Processo: 8045297-73.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO PAN S.A.
VANILDA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
FRANCISCO EUGENIO QUERINO DE FIGUEIREDO (PB 30732)
Comarca: Salvador

Ordem: 573
Processo: 8140244-53.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BIANCA CATARINA FRANCA MARQUES
MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (SE 3246)
Comarca: Salvador

Ordem: 574
Processo: 0536968-27.2018.8.05.0001 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JEAN PAULO MASCARENHAS CARDOSO SANTOS (BA 54417)
Comarca: Salvador

Ordem: 575
Processo: 8077316-32.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JOSETE FERREIRA DOS SANTOS
MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENT
Advogado(s): ALESSANDRO PACHECO PIRES (GO 39628)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
EDUARDO CHALFIN (BA 45394)
Comarca: Salvador

Ordem: 576
Processo: 8032117-87.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MERCIA ANDRADE OLIVEIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA (BA 43885)
Comarca: Salvador

Ordem: 577
Processo: 8049494-71.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: VVC EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES S/A
ANTONIO FRANCISCO COSTA NETO
Advogado(s): RAFAEL WALFREDO GONZAGA (GO 50721)
GABRIEL DE CARVALHO PINTO (BA 42032)

REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (BA 27280)
Comarca: Salvador

Ordem: 578
Processo: 8124228-58.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JACIANE MARIA DE JESUS
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
JULIANA CARDOSO NASCIMENTO (BA 17444)
Comarca: Salvador

Ordem: 579
Processo: 8000005-33.2022.8.05.0119 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ARISTEU PEREIRA DA CRUZ
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CAROLINE DA SILVA HAGE (BA 41922)
JOAO PAULO SANTANA SILVA (BA 25158)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
CAROLINE DA SILVA HAGE (BA 41922)
CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
JOAO PAULO SANTANA SILVA (BA 25158)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 580
Processo: 8026660-71.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ANGELO DAVI LOPES LIMA
SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (MG 78403)
FLAVIA ALMEIDA RIBEIRO PATRUS ANANIAS (MG 76692)
Comarca: Salvador

Ordem: 581
Processo: 8022494-30.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: GLICIA FERREIRA COPE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 582
Processo: 8001042-45.2021.8.05.0244 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM - BA
HELIO CARDOSO DE MATOS NETO
Advogado(s): CLAUDIA CARVALHO DE FREITAS SILVA (BA 56961)
CLAUDIA CARVALHO DE FREITAS SILVA (BA 56961)
Comarca: Salvador

Ordem: 583
Processo: 8000271-34.2020.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
ELOI DOS SANTOS
Advogado(s): ANDREY SOUZA SANTOS (BA 51585)
BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (BA 50319)
DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA (BA 49230)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (BA 35692)
JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
Comarca: Salvador

Ordem: 584
Processo: 8049110-42.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA (BA 15719)
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (RJ 18596)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 585
Processo: 8001962-11.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ROSANGELA SAMPAIO DO NASCIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LORENA MATOS GAMA (BA 25765)
PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO (BA 23985)
Comarca: Salvador

Ordem: 586
Processo: 8015107-86.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR (SC 50341)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 587
Processo: 8002680-74.2021.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
JACKSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
JESSICA GABRIELLY LIMA SANTOS (BA 52857)
Comarca: Salvador

Ordem: 588
Processo: 0505931-79.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: EDISIO NASCIMENTO ARGOLO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 589
Processo: 8046056-37.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CARLENE RODRIGUES PORTO PIMENTEL
DISTRIBUIDORA GUANAMBIENSE DE REFRIGERANTES LTDA
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (BA 9906)
OSVALDO LUIZ LARANJEIRA BASTOS JUNIOR (BA 10695)
Comarca: Salvador

Ordem: 590
Processo: 8045218-94.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BRENDA LACERDA COSTA DE SOUSA
FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 591
Processo: 8060987-45.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
NIVEA LINS DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
VICTOR RORIZ FERREIRA DE SOUSA (BA 55282)
Comarca: Salvador

Ordem: 592
Processo: 8004809-96.2021.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: RUI DA SILVA ARAUJO
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
Comarca: Salvador

Ordem: 593
Processo: 8037762-30.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ELIANE TEIXEIRA DE ARAUJO
MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (BA 46363)
Comarca: Salvador

Ordem: 594
Processo: 8028786-97.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
FERNANDO MIGUEL CALDAS SOUZA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
YASMIN DOS SANTOS DANTAS (BA 63200)
Comarca: Salvador

Ordem: 595
Processo: 8007333-53.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDELSON BATISTA DA CONCEICAO
Advogado(s): EURENICE RODRIGUES DE MAGALHAES (BA 15447)
Comarca: Salvador

Ordem: 596
Processo: 8036780-50.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ANTONIO PATRICIO SANTOS 48175102500
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (BA 53524)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 597
Processo: 8029258-35.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: WALKYRIA GRECCO PORTUGAL
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): TEILA ROCHA LINS D ALBUQUERQUE (BA 29085)
ANDRE LUIS ARAUJO SANTANA (BA 32766)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 598
Processo: 0500558-20.2018.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: HEDER FABIO MENDES PORTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (BA 37965)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 599
Processo: 8044827-76.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
UBALDINA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
MONIQUE LUANE DE ARAUJO LEITE (BA 62927)
CLAUDIO MORAES SODRE (BA 37821)
Comarca: Salvador

Ordem: 600
Processo: 8040178-05.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
ALIANCA HOTEIS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s): GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (BA 25373)
MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (BA 29784)
ISAAC FERREIRA PONTES (BA 49482)
LOREDANO ALEIXO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (BA 913)
RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA (BA 35115)
Comarca: Salvador

Ordem: 601
Processo: 8004593-18.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MARILDA SANTOS DE CARVALHO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s): JOSE GERALDO DA CRUZ NETO (BA 73349)
Comarca: Salvador

Ordem: 602
Processo: 8002693-86.2019.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 603
Processo: 8014311-10.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
ALBERTH DEYSON DE DEUS DINIZ
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (RJ 80696)
JONAS GARCIA E SOUZA (RJ 18826)
ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 604
Processo: 8005079-37.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: CLARO S.A.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALESSANDRO MENDES CARDOSO (MG 76714)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (MG 77467)
Comarca: Salvador

Ordem: 605
Processo: 8021164-98.2022.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
HORACIO FERNANDES FITTIPALDI
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ALEX ROSA ORNELAS (BA 25103)
DANILO MENEZES BARRETO (BA 16602)
IGOR DE MELO PEREIRA (BA 66950)
Comarca: Salvador

Ordem: 606
Processo: 8014021-24.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE TREMEDAL
AYLLA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA (BA 23879)
MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (BA 26125)
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (BA 61165)
Comarca: Salvador

Ordem: 607
Processo: 8025792-67.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
RENATO JORGE PINTO DE SOUZA
Advogado(s): DANIELA SANTOS BOMFIM (BA 27431)
RUBEM PEREIRA DE SOUSA (BA 39145)
Comarca: Salvador

Ordem: 608
Processo: 8007273-44.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BANCO BRADESCO SA
LEOCOPY REPRODUCAO DE INFORMACAO LTDA - ME
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (BA 31661)
MARIA LUCILIA GOMES (SP 84206)
Comarca: Salvador

Ordem: 609
Processo: 8001373-43.2021.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
BALBINO JULIO DOS REIS FILHO
Advogado(s): CRISTIANY LAPA DOS SANTOS (BA 47848)
MARCOS LUIZ COSTA BARBUDA (BA 41536)
WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (BA 41544)
Comarca: Salvador

Ordem: 610
Processo: 8000654-51.2019.8.05.0200 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSEMIR BATISTA REGIS
Advogado(s): MEG LIMA DA CUNHA (BA 34847)
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (BA 61783)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 611
Processo: 8053075-94.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: JOSEFA ROCHA DOS SANTOS
VASNY SILVA DAS MERCES
Advogado(s): LAIS DE ALMEIDA LACERDA (BA 56685)
RENATA MARTINS REGO (BA 51617)
SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO (BA 63669)
Comarca: Salvador

Ordem: 612
Processo: 8046412-32.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
HILTHER OLIVEIRA MEDEIROS (BA 30572)
Comarca: Salvador

Ordem: 613
Processo: 8015410-78.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
RAMILLE BORGES BITENCOURT
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
IRAN BARBOSA DEL REI (BA 67923)
Comarca: Salvador

Ordem: 614
Processo: 8001063-74.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ADILSON LOPES DOS SANTOS
BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
Comarca: Salvador

Ordem: 615
Processo: 8001418-50.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
JOSELITA SANTANA MENEZES
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (SP 27384)
ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (BA 65665)
Comarca: Salvador

Ordem: 616
Processo: 8026086-56.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: VETOR SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - ME
TUPER S/A
Advogado(s): SOCRATES MASCARENHAS SANTOS (BA 14037)
ACELMO KUROWSKY (SC 30450)
JONNY ZULAUF (SC 3799)
Comarca: Salvador

Ordem: 617
Processo: 8008071-68.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
IGOR WIDSON NOVAES TAVARES DA SILVA
Advogado(s): ALINE DE SOUZA MARCELINO (SP 43999)
Comarca: Salvador

Ordem: 618
Processo: 8038670-53.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: PATRICIA REIJANE ALMEIDA DE CERQUEIRA
REGINALDO NEVES DE CERQUEIRA
Advogado(s): IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES (BA 41389)
BRENDA EMANUELLE DE SOUZA LEITE (BA 64214)
Comarca: Salvador

Ordem: 619
Processo: 8005079-37.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: CLARO S.A.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALESSANDRO MENDES CARDOSO (MG 76714)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (MG 77467)
Comarca: Salvador

Ordem: 620
Processo: 8065052-83.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BANCO BMG SA
LINDINALVA BOAVENTURA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
Comarca: Salvador

Ordem: 621
Processo: 8021703-98.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA PAZ
MUNICIPIO DE SALVADOR
Comarca: Salvador

Ordem: 622
Processo: 8130315-30.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: CHARLENE DE SOUSA BRASIL
OI S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 623
Processo: 8017358-26.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: CARLOS ALBERTO GABAN
SOMA CONSULTORIA EMPRESARIAL E ENGENHARIA EIRELI - ME
Advogado(s): IZABEL DE MAGALHAES ARAUJO ABREU NASCIMENTO (BA 14253)
LEA MARCIA BRITTO MESQUITA (BA 11364)
CHRISTIANE MARQUES MONTENEGRO DE CERQUEIRA (DF 76873)
DANIELLE MARQUES DE CERQUEIRA (BA 26336)
Comarca: Salvador

Ordem: 624
Processo: 8021164-98.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
HORACIO FERNANDES FITTIPALDI
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
ALEX ROSA ORNELAS (BA 25103)
DANILO MENEZES BARRETO (BA 16602)
IGOR DE MELO PEREIRA (BA 66950)
Comarca: Salvador

Ordem: 625
Processo: 0000001-16.1985.8.05.0092 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ZILDA CORREIA
MANOEL FIRMINO LOPES
Advogado(s): JOSE NILTON BORGES GONCALVES (BA 6531)
JOSE RODRIGUES DA SILVA (BA 4408)
VOLNEY SANTIAGO GOES (BA 8942)
JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (BA 4797)
Comarca: Salvador

Ordem: 626
Processo: 8029963-96.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BANCO MASTER S/A
ADSON ALVES PEREIRA
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 627
Processo: 8025792-67.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
RENATO JORGE PINTO DE SOUZA
Advogado(s): DANIELA SANTOS BOMFIM (BA 27431)
RUBEM PEREIRA DE SOUSA (BA 39145)
Comarca: Salvador

Ordem: 628

Processo: 8014021-24.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE TREMEDAL
AYLLA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA SAYURI SHIGEKIYO MIRANDA SILVA (BA 23879)
MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (BA 26125)
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (BA 61165)
Comarca: Salvador

Ordem: 629
Processo: 8041654-78.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MARIA CLARA COSTA SANTOS
MUNICIPIO DE ACAJUTIBA
Advogado(s): RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS (BA 44831)
Comarca: Salvador

Ordem: 630
Processo: 8040648-36.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ALEXSANDRA CALASANS FONSECA (BA 46868)
RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (BA 18019)
WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO (BA 31312)
Comarca: Salvador

Ordem: 631
Processo: 0521643-80.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE BARBOSA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 632
Processo: 8026731-76.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BANCO FICSA S/A.
MISAEL ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 633
Processo: 8012616-21.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: CARLOS ALBERTO GABAN
SOMA CONSULTORIA EMPRESARIAL E ENGENHARIA EIRELI - ME
Advogado(s): IZABEL DE MAGALHAES ARAUJO ABREU NASCIMENTO (BA 14253)
LEA MARCIA BRITTO MESQUITA (BA 11364)
DANIELLE MARQUES DE CERQUEIRA (BA 26336)
Comarca: Salvador

Ordem: 634
Processo: 8000093-40.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BANCO FICSA S/A.
EDNA TEODORA TEIXEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LUCIANO PINTO DOREA (BA 8134)
Comarca: Salvador

Ordem: 635
Processo: 8006877-33.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BANCO FICSA S/A.
MARINALVA DE SANTANA SOUZA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (BA 22537)

Comarca: Salvador

Ordem: 636
Processo: 8044583-50.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ANA PAULA SANTOS BORGES
LEMOEL SILVA BRANDAO JUNIOR
Advogado(s): MARCIO OLEGARIO DA SILVA (BA 43102)
Comarca: Salvador

Ordem: 637
Processo: 8013892-53.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (BA 45917)
Comarca: Salvador

Ordem: 638
Processo: 8069531-87.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MARION DANTAS DO ESPIRITO SANTO
SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA
Advogado(s): CLEONICE MORAES SILVA ARAUJO (BA 13110)
Comarca: Salvador

Ordem: 639
Processo: 0528869-73.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ELVACI SANTOS CARDEAL ARAUJO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 640
Processo: 8000634-25.2021.8.05.0189 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: VALDA MARIA DA SILVA
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): MEIRILANE SANTANA NASCIMENTO (SE 6353)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 641
Processo: 8002631-88.2021.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
GENILTON BARRETO DE SOUSA
Advogado(s): CRISTIANY LAPA DOS SANTOS (BA 47848)
MARCOS LUIZ COSTA BARBUDA (BA 41536)
WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (BA 41544)
Comarca: Salvador

Ordem: 642
Processo: 8000299-62.2020.8.05.0020 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ROSANA ALMEIDA DE OLIVEIRA
MARTHA JACQUELINE CAMPOS VILAS BOAS
Advogado(s): KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (BA 36506)
AGNISLARA ABREU CASTALDI (BA 33927)
MARTHA JACQUELINE CAMPOS VILAS BOAS (BA 27090)
Comarca: Salvador

Ordem: 643
Processo: 0003788-42.2012.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: Defensoria Pública do Estado da Bahia
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 644
Processo: 8000276-62.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ANTONIO CAMPOS DA SILVA
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE (BA 51572)
Comarca: Salvador

Ordem: 645
Processo: 8001808-71.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MARLENE SIMOES DA SILVA DIAS
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE (BA 51572)
Comarca: Salvador

Ordem: 646
Processo: 8003063-46.2020.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: CELIA REGINA LIMA OLIVEIRA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
DANIELE SILVA FILGUEIRAS (BA 40289)
JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
Comarca: Salvador

Ordem: 647
Processo: 8005001-42.2021.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MARIA SILVA DE ALMEIDA
MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
JAIME DALMEIDA CRUZ (BA 22435)
Comarca: Salvador

Ordem: 648
Processo: 8012505-71.2020.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: WILMA SILVA SOARES
MUNICIPIO DE ILHÉUS
Advogado(s): MARIANA BOTINI DE SOUZA (BA 42486)
Comarca: Salvador

Ordem: 649
Processo: 8000711-59.2017.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: REGINALDO ARAGAO DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LOURENCO HIGO MARINHO FERREIRA (BA 21368)
TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
Comarca: Salvador

Ordem: 650
Processo: 8005191-69.2023.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: VOCE TOTAL PLANOS DE SAUDE LIMITADA
KEZIA RODRIGUES DULLBERG
Advogado(s): FILIPE JARDIM GARCIA (MG 19261)
MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (MG 11456)
JUSILEIA DOS PASSOS CASTRO (BA 53046)
Comarca: Salvador

Ordem: 651
Processo: 0500498-57.2018.8.05.0078 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ARNALDO LOPES DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 652
Processo: 8000184-51.2016.8.05.0062 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: COMERCIAL RECONCAVO DE COMBUSTIVEIS LTDA
LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): CIBELE PITANGUEIRA DA SILVA VIANA (BA 45376)
ROBERTO VIEIRA SANTOS (BA 8276)
CECILIA CALDAS DOS SANTOS NETA (BA 28222)
Comarca: Salvador

Ordem: 653
Processo: 8001026-52.2021.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: EREMITA ALVES DA SILVA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA (BA 60727)
HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR (BA 57043)
Comarca: Salvador

Ordem: 654
Processo: 8009112-04.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ARUANA SEGUROS S.A.
JOSEFINA OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS (SP 23853)
CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA (BA 31925)
HEITOR DE CERQUEIRA CALDAS PINTO (BA 48450)
Comarca: Salvador

Ordem: 655
Processo: 8063724-86.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA
CRISTIANO SOUZA MOTTA
Comarca: Salvador

Ordem: 656
Processo: 8022890-70.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARIA RITA CERQUEIRA LAGO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (PE 33668)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 657
Processo: 8140743-71.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MEIREJANE TAVARES BONFIM
COBUCCIO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (BA 59355)
NEYIR SILVA BAQUIAO (MG 12950)
Comarca: Salvador

Ordem: 658
Processo: 8002078-12.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: JAMILLE BARBOZA DOS SANTOS
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO (BA 37624)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)

MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
Comarca: Salvador

Ordem: 659
Processo: 8178864-37.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ALEXANDRA SANTOS DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 660
Processo: 8005756-18.2020.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
MARIA EDUARDA ANTUNES GOULART
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
JAMILE ANTUNES MARTINS (BA 66316)
SOPHIA HOMCI PINA (BA 68710)
Comarca: Salvador

Ordem: 661
Processo: 8034692-05.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ANTONIO BORJA GUIMARAES
Advogado(s): THAIS DE SA PIRES CALDAS (BA 19347)
Comarca: Salvador

Ordem: 662
Processo: 8051171-39.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARCELO JACOBINA PIRES
UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (BA 56701)
ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (BA 13325)
Comarca: Salvador

Ordem: 663
Processo: 8049410-38.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: AIRA ROSSIS SANTOS DOS SANTOS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
Comarca: Salvador

Ordem: 664
Processo: 8027300-77.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CATIANE DE SOUZA LIMA
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (BA 25893)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 665
Processo: 8036051-53.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MELQUIADES VALERIO BISPO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (BA 61683)
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 66405)
Comarca: Salvador

Ordem: 666
Processo: 0515905-09.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: FLAVIO FUCS
CONDOMINIO EDIFICIO MONTE PASQUALE
Advogado(s): ILDO FUCS (BA 27294)
MARCONI SILVA SOUSA (BA 38499)
CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (BA 75946)
GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (BA 44781)
NARA DUARTE TEIXEIRA (BA 63963)
WAGNER ROCHA FARIAS (BA 45109)
Comarca: Salvador

Ordem: 667
Processo: 8063356-12.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: SIND DO MAGISTERIO MUNICIPAL PUBLICO DE VIT CONQUISTA
Prefeito do Município de Vitória da Conquista
Advogado(s): GABRIEL GONCALVES MACHADO (BA 49267)
LUIZ HENRIQUE PEREIRA LIMA (BA 69177)
Comarca: Salvador

Ordem: 668
Processo: 8161959-54.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR
NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
DANIEL SIRCILLI MOTTA (SP 23550)
Comarca: Salvador

Ordem: 669
Processo: 8166890-03.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ROBSON SOUZA SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (BA 38618)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 670
Processo: 8125923-13.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: TELMA REGINA SANTOS FRANCA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 671
Processo: 8147391-33.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: JACKSON DE JESUS
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (RN 5553)
Comarca: Salvador

Ordem: 672
Processo: 8000464-35.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: EMILENE ARAGAO SILVA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES (BA 17663)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 673
Processo: 8053841-81.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: LINDIOMAR FIGUEIREDO DA SILVA
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES (BA 28240)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 674
Processo: 8060359-87.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: PAULO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 675
Processo: 8131994-31.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARIA CONCEICAO MARQUES DA SILVA
OI S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES (BA 28240)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 676
Processo: 8124785-11.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: LARISSA DIAS NORONHA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 677
Processo: 0530918-19.2017.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ANTONIO VITORIO SANSAO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
LUANA TELES BRAGA LEAL (BA 38021)
MARINA SILVA SAPUCAIA (BA 67951)
Comarca: Salvador

Ordem: 678
Processo: 8029238-44.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARILENE DA CONCEICAO DOS SANTOS
CARLOS SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE TIBURCIO SANTOS (BA 60738)
LARISSA MARQUES DE MENEZES (BA 59912)
Comarca: Salvador

Ordem: 679
Processo: 8042228-04.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: PAULA LAIS RIBEIRO ROSADO
PEDRO PAULO LOBAO GARCIA
Comarca: Salvador

Ordem: 680
Processo: 8042228-04.2021.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: PAULA LAIS RIBEIRO ROSADO
PEDRO PAULO LOBAO GARCIA
Comarca: Salvador

Ordem: 681
Processo: 8007515-32.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
CASSIA MARIA GONCALVES MAGALHAES
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 682
Processo: 8001315-83.2019.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: WELLINGTON CARDOSO DAS VIRGENS
PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A
Advogado(s): DANIELLE RAMOS CARVALHO (BA 32826)
MARIA FATIMA ALMEIDA DE QUEIROZ (BA 7706)
EDUARDO CHALFIN (BA 45394)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000538-21.2018.8.05.0090

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: VIRGINIA ISABEL SOUSA DO CARMO e outros

Advogado(s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO – OAB/BA - 28813-A, SAVIO MAI-IMED QASEM MENIN OAB/BA-22274-A.

APELADO: MUNICIPIO DE IACU e outros

Advogado(s): SAVIO MAI-IMED QASEM MENIN OAB/BA-22274-A, HELENILDA OLIVEIRA COUTO OAB/BA-28813-A

ACÓRDÃO

REEXAME DE ACÓRDÃO. ART. 1030, 11, CPC. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÃNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. APENAS FGTS DEVIDO .. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO TEMA 916 DO STF.
I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 765.320/MG (Tema n. 916). concluiu que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19.A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”
2.Caso em que a nulidade da contratação sem que esteja justificada a necessidade temporária de excepcional interesse público acarreta. para o contratado, somente o direito à paga do FGTS do respectivo período.
3.Juízo de retratação exercido para, nos termos do art. 1.030, II do CPC, adequar o acórdão anteriormente proferido aos termos do tema 916 do STF, expurgando a condenação do Município ao pagamento de férias e décimo terceiros salários.
4.Adequação do acórdão ao tema 916 do STF. Juízo de retratação exercido

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2023.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8013508-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Agravado: Andreia Alves Dos Santos
Advogado: Ana Luiza Grecco Zanon (OAB:BA32163-A)
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013508-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
AGRAVADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LUIZA GRECCO ZANON (OAB:BA32163-A), CARLOS MAGNO BURGOS (OAB:BA17922-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Id – 58083848) em face da decisão de (id – 58083853), a qual deixou de analisar o argumento de excesso de execução apresentado pelo INSS em Exceção de pré-executividade.
Na decisão, apontou o juízo de primeiro grau que “oportunizada a manifestação do INSS acerca dos cálculos apresentados pela exequente, não houve qualquer pronunciamento autárquico a esse respeito, ou mesmo justificativa para que assim o fizesse, culminando com a decisão de homologação dos cálculos. A esse respeito, conforme disciplina o art. 535 do Código de Processo Civil, tem a Fazenda Pública, após devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução”.
Alega a autarquia, em agravo que “não há que se falar em critério de tempestividade por ocasião do manejo da impugnação apresentada, notadamente porque tal incidente visa a discutir matéria de ordem pública que, como curial, pode ser alegada e conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição”.
Defende ainda, que “não há dúvida de que a execução de valores em desconformidade com os parâmetros fixados no título judicial é matéria de ordem pública e incumbe ao Poder Judiciário zelar pelo cumprimento de suas decisões dentro dos limites nas quais foram proferidas”.
Decido.
De início esclareço que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
Todavia, embora se reconheça que as matérias de ordem pública são passíveis de apreciação no curso da execução, tais questões devem ser suscitadas com o instrumento processual adequado, resultando da omissão o aperfeiçoamento da preclusão consumativa, visto que já ultrapassado o momento para a apresentação de defesa no curso da execução.
Ademais, forçoso concluir que a questão deduzida em sede de exceção de pré-executividade não se trata de matéria de ordem pública, necessitando de análise mais profunda, extravasando os limites da via processual utilizada, sendo própria da impugnação ao Cumprimento de sentença, nos termos do artigo, artigo, 535, IV, do CPC.
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
Verifica-se, portanto, que decidiu com acerto o juízo a quo ao rejeitar a exceção de pré-executividade, cujo cabimento restringe-se à impugnação de nulidades do título, conforme precedentes do STJ:
I - A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória... (REsp 798.154/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 11/05/2012 – Excerto da ementa com grifos aditados)
3. É lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta em exceção de pré-executividade (não alegadas anteriormente em embargos à execução) por configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão. Precedente: AgRg no Ag977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010. (AgRg no REsp 1311658/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012 – Excerto da ementa com grifos aditados).

No caso concreto, é evidente que o questionamento do Agravante é sobre excesso de execução e não acerca de vícios do título. Para isso, na sistemática do CPC-2015, o remédio cabível é a "impugnação", conforme foi consignado pelo juízo a quo na fundamentação da decisão agravada.
Assim, forçoso concluir que incabível a alegação de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser mantida na íntegra a decisão agravada.
Nessa compreensão, insuficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, a decisão agravada deve ser mantida até que sobrevenha pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado, com a possibilidade de maior aprofundamento sobre a quaestio.
Com essas considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido pelo agravante.
Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações acerca do que foi declinado no presente agravo, bem como do cumprimento das disposições do artigo 1.018, do mesmo diploma legal, dizendo ainda se a decisão agravada foi ou não mantida – em atenção ao disposto no art. 1.018, §1o, do CPC.
Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de 15 dias, consoante disposto no art. 1.019, II, do CPC.
Comunique-se ao juízo a quo.
Intime-se.
Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2o Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8013606-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patricia Santos Brito
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavgne (OAB:BA61591-A)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220-A)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013606-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRICIA SANTOS BRITO
Advogado(s): INGRID LUIZA COUTINHO LAVGNE (OAB:BA61591-A), JULIAN ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA50768-A), HARRISIA CORREIA SILVA (OAB:BA50220-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por PATRICIA SANTOS BRITO (id – 58109133) em face da decisão (id – 429455480), a qual indeferiu pedido de tutela de urgência sob a forma antecipada, por não se vislumbrar, "prova pré-constituída idônea acerca das alegações da exordial, eis que juntada documentação a respeito, apenas de benefício ora cancelado. Os receituários médicos juntados afirmam a existência de patologia, porém não informam categoricamente, que se trate de eventual doença decorrente do labor".
Alega a agravante que "está inapta total e permanentemente ao labor, até porque estava em gozo de auxílio por incapacidade temporária, bem como, não está exercendo qualquer tipo de atividade remunerada, ou seja, encontra-se afastada e, impossibilitada de prover os meios mínimos de subsistência, seus e de seus familiares, deste modo não restam dúvidas em relação a comprovação do periculum in mora".
Por fim, postula a agravante pela "antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo na decisão que negou a tutela de urgência a agravante e em consequência seja apreciada a tutela de urgência pleiteada na inicial".
É o relatório.
Decido.
Feitas tais considerações, constata-se que a autora foi submetida à perícia em 23.10.2023. Nesta ocasião, a perícia do INSS constatou que não mais persistia a sua incapacidade laborativa, (id – 58109143, pg 8), tendo sido revogado seu benefício.
Assim, tendo a perícia constatado que a agravante do pedido de auxílio por incapacidade por acidente de trabalho, não possui mais a moléstia, o juízo de primeiro grau pontuou acertadamente que não existe nos autos "prova pré-constituída idônea acerca das alegações da exordial, eis que juntada documentação a respeito, apenas de benefício ora cancelado, Os receituários médicos juntados afirmam a existência de patologia, porém não informam categoricamente, que se trate de eventual doença decorrente do labor".
De fato, não se contata entre os documentos juntados, que embora comprovem que de fato a agravante possui patologia que a deixou debilitada para o trabalho, não há como deduzir a continuidade delas de forma contemporânea.

Demais disso, o indeferimento da tutela provisória não é o indeferimento do pedido, tendo em vista que à guiza da falta de provas documentais contemporâneas ao pedido da continuidade do labor, teve o douto magistrado o cuidado de determinar de imediato a realização de prova pericial, nomeando o perito Dr. Marcelo Sapucaia, para que produza a prova a fim de constituir embasamento suficiente para uma conclusão mais segura sobre o caso.

Assim, embora o Juiz não se vincule ao teor do laudo pericial, podendo, inclusive, divergir do seu conteúdo para formar a sua convicção com base em outros elementos constantes dos autos, tem-se que a realização de perícia médica judicial, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, é procedimento indispensável para o deslinde da questão.

Isso porque, o laudo pericial é produzido por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentando-se, desta forma, mais completo e com elementos suficientes para a formação da convicção do Magistrado no caso concreto.

Nesse trilhar, colaciona-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido da imprescindibilidade, através de Laudo Pericial coerente e conclusivo, elaborado por Médico especialista na área, consoante inteligência dos arestos a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. APTIDÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) I - (...). II - Apesar de o julgador não se vincular ao teor do laudo pericial, esse é de suma importância ao deslinde de questões acidentárias/previdenciárias, porquanto produzida por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto. III - Não se pode confundir o reconhecimento médico da existência de enfermidade com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. IV - Ausente a comprovação da incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, deve ser mantida a sentença de improcedência, razão do desprovimento do recurso da parte autora. V - Se o autor, beneficiário da justiça gratuita, for sucumbente na ação previdenciária, é dever do Estado restituir as despesas processuais pagas antecipadamente pela autarquia, nos limites impostos pela tabela constante na Resolução 17/2019 TJ/BA, a teor do § 2º, art. 82, CPC, razão do provimento do recurso da parte ré. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. (TJBA, Apelação nº 0500965-93.2019.8.05.0080 , Relator (a): HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 08/05/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.2013. IMPROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO NÃO COMPROVADA. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO PERICIAL COERENTE E CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DO PERICIADO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0364125-32.2013.8.05.0001 , Relator (a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 22/10/2019)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO TERMINATIVA QUE INDEFERIU A PRETENSÃO. LAUDO DO EXPERT DO JUÍZO QUE ATESTA SER O AUTOR APTO PARA OUTRAS ATIVIDADES QUE LHE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS AO ENTEDIMENTO do RE 870.947 . CABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA, A PARTIR DA CITAÇÃO PELO ÍNDICE OFICIAL APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVERIA TER SIDO PAGA. DECISÕES DO STF, NAS ADIS Nº 4.357 E 4.425 E NO RE 870.947 . ART. 41-A DA LEI 8.213/91. DECISÃO DO STJ, NO RESP 1495146 . HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, COM ESPEQUE NO ART. 85, §§ 3º E 4º, II, DO CPC, E SÚMULA Nº 111, DO STJ. SENTENÇA MODIFICADA NESSE PONTO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-44.2013.8.05.0156 , Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 29/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇAS INCAPACITANTES AO TRABALHO. PEDIDO SUCESSIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INDUSTRIÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO DA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. NORMALIDADE DA FORÇA MUSCULAR. OMBROS COM BOA AMPLITUDE DE MOVIMENTOS, SEM ATROFIAS MUSCULARES OU BLOQUEIOS ARTICULARES. DOCUMENTOS QUE DENOTAM A EXISTÊNCIA DE PERÍODOS DE MELHORA. PACIENTE TOTALMENTE ASSINTOMÁTICO DURANTE A AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS RELATÓRIOS PARTICULARES E A ÉPOCA DA PERÍCIA. SEGURADO COM CERCA DE 40 ANOS E COM BOM NÍVEL DE ESCOLARIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TJBA, Apelação nº 0502393-47.2018.8.05.0080 , Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 29/07/2020)

Ademais, por mais este motivo, torna-se inviável reformar a decisão recorrida, concedendo-se a tutela requerida.

Nessa compreensão, insuficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, a decisão agravada deve ser mantida até que sobrevenha pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado, com a possibilidade de maior aprofundamento sobre a quaestio,

Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL requerido pela agravante.

Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações acerca do que foi declinado no presente agravo, bem como do cumprimento das disposições do artigo 1.018, do mesmo diploma legal, dizendo ainda se a decisão agravada foi ou não mantida – em atenção ao disposto no art. 1.018, §1º, do CPC.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de 15 dias, consoante disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8004714-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Roberto Santos Leal
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004714-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SANTOS LEAL
Advogado(s): FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA (OAB:BA52805-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por PAULO ROBERTO SANTOS LEAL contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO nos autos que tramitam em segredo de justiça sob o nº 8006674-50.2022.8.05.0201, nos seguintes termos:

Sobre o pedido de efeito suspensivo, o Agravante alega: “Necessária se faz a concessão liminar no sentido de suspender a Ação Civil Pública proposta pelo Agravado, assim como a purga da mora conforme autoriza o art. 1.019, I do CPC/2015.”
Sustenta, em síntese, que “o despacho que intima as partes para a especificação de provas é fruto da praxe forense, sendo medida tomada pelos juízes justamente em decorrência da generalidade do protesto realizado na petição inicial e contestação, o que não se verifica no presente caso.”
Aduz ainda: “No caso dos autos, verifica-se que, apesar dos requeridos, ora agravantes, não terem se manifestado sobre o despacho que determinou a especificação de provas, protestaram na contestação pela produção dos meios de prova admitidos em direito, requerendo, de modo expresso, a produção de prova testemunhal.”
Pugna pelo recebimento do Agravo de Instrumento nos seus efeitos ativo e suspensivo, para sustar o prosseguimento do feito na origem, que está em fase de designação de audiência de instrução e julgamento.
Despacho de Id. 57041351 intimando o Agravante a se manifestar de possível intempestividade do recurso, aduziu o Agravante (Id. 57584368) que “os prazos processuais serão computados somente em dias úteis, e, assim, o prazo para interposição do presente agravo se encerrou em 02 de fevereiro de 2024, não havendo o que se falar em intempestividade”.
Ciência do Parquet sobre o referido despacho, conforme Id. 57364138.
É o relatório.

DECIDO.

O cerne da inconformidade cinge-se em perquirir a legalidade da decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos e indeferiu a juntada do rol de testemunhas apresentado pelo agravante.
No que tange ao deferimento ou não da juntada do rol de testemunhas, cumpre assinalar que o agravo de instrumento não deve ser conhecido.

Isto porque, tal recurso foi interposto sob a égide do CPC/15, que estabeleceu, em seu artigo 1.015, nova sistemática processual, instituindo rol das decisões interlocutórias recorríveis mediante agravo de instrumento, apenas se admitindo, pela jurisprudência, em casos excepcionais, in verbis:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
Da leitura do rol constante do artigo citado, verifica-se que a decisão que indefere o rol de testemunhas tido por extemporâneo não foi contemplada em nenhum dos seus incisos, sendo cogente reconhecer a inadmissibilidade do presente recurso.
Cumpre destacar que o entendimento pacificado, em sede de recurso repetitivo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de que o rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, conforme decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.704.520/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Confira-se:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".
3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
9- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).
Em conformidade com o entendimento esposado pela mencionada Corte Superior, passa a ser admitida a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
Assim, com relação a decisão que entende como extemporânea a especificação de provas a produzir, inexiste urgência a ensejar o conhecimento do recurso, sendo certo que tal questão não está coberta pela preclusão e pode ser suscitada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, na forma do artigo 1.009, § 1.º, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0035046-84.2019.8.19.0000 – TJRJ - 1ª Ementa - Des (a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 18/06/2019 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de produção da prova oral e fixou o ponto controvertido. Inconformismo dos réus. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.704.520/MT, é de taxatividade mitigada do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processual Civil. Na espécie, no que tange ao indeferimento da produção da prova oral, inexiste urgência a ensejar o conhecimento do recurso, sendo certo que tal questão não está coberta pela preclusão e pode ser suscitada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, na forma do artigo 1.009, § 1.º, do já citado diploma legal. No que se refere à fixação do ponto controvertido, inexiste, igualmente, urgência a ensejar o conhecimento da presente irresignação, sendo certo que tal matéria poderá ser devolvida a este Órgão Julgador, através da interposição de apelação, e eventual equívoco no decisum impugnado implicará reforma da sentença, por error in judicando. Precedentes desta Corte de Justiça. Recurso não conhecido, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. " (grifo nosso)
Ante o exposto, considerando a ausência de cabimento, requisito de admissibilidade recursal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0503085-56.2017.8.05.0088 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joel De Castro Donato
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806-A)
Embargado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143-A)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:SP115762-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0503085-56.2017.8.05.0088.2
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JOEL DE CASTRO DONATO
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA
EMBARGADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO, DIEGO MARTINS DE SOUZA, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

DESPACHO
Após o julgamento dos presentes aclaratórios, vieram-me os autos conclusos em razão de juntada de minuta de acordo pelas partes, ID 58140036, na qual estabelecem a forma de cumprimento de condenação,
À Secretaria para, após certificado o trânsito em julgado, envidar os meios necessários para remessa dos autos principais, bem como dos dois aclaratórios apensos já julgados, ao Juízo de origem, com as anotações de estilo.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0076074-44.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ieda Mendes Dos Santos
Advogado: Jose Vicente Pereira Fernandes Junior (OAB:RJ122125-A)
Apelante: Carlos Andrade Campos
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333-A)
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464-A)
Apelante: Celina De Andrade Campos
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333-A)
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464-A)
Apelante: Jaqueline Andrade Campos
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333-A)
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464-A)
Terceiro Interessado: Valentina Campos De Oliveira Pinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0076074-44.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES: CARLOS ANDRADE CAMPOS E OUTROS
Advogado(s): ALDEISA FONTES MONTEIRO (OAB:BA12333-A), CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (OAB:BA12464-A)

APELADO: IEDA MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE VICENTE PEREIRA FERNANDES JUNIOR (OAB:RJ122125-A)

DESPACHO
Através do petitório de ID 55688609, Jaqueline de Andrade Campos e outros requereram a desistência do recurso apelatório. Estando os apelantes devidamente representados por advogado com poderes especiais, conforme o instrumento procuratório e substabelecimento de IDs 53883774/53883939, fulcrado, ainda, no art. 998, do CPC, que prevê a abdicação do recurso, independentemente da anuência do recorrido, homologo a desistência manifestada, extinguindo o procedimento recursal, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com as anotações de estilo.
Oficie-se ao Juiz da causa e atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8012307-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Carlos Augusto Da Silva
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012307-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado(s): ANTÕNIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JÚNIOR (OAB:BA63514-A)

DECISÃO
Com amparo no inciso IX, do art. 144, do CPC, reconheço meu impedimento para atuar neste feito, determinando o seu retorno à Diretoria de Distribuição do 2º Grau para a redistribuição, com compensação, se for o caso.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8013623-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. P. D. S.
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661-A)
Agravado: G. P. D. S.
Advogado: Igor Araujo Carvalho (OAB:BA45412-A)
Agravado: G. P. D. S.
Advogado: Igor Araujo Carvalho (OAB:BA45412-A)
Agravado: S. D. J. S.
Advogado: Igor Araujo Carvalho (OAB:BA45412-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013623-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (OAB:BA 23661-A)
AGRAVADOS: G. P. D. S. E OUTRO
Advogado(s): IGOR ARAÚJO CARVALHO (OAB:BA 45412-A)

DESPACHO
Intime-se o recorrente para, em 5 dias, manifestar-se acerca da tempestividade deste agravo de instrumento, comprovando sua alegada intimação acerca da decisão impugnada, na audiência de conciliação cujo termo consta no ID 430081079, eis que, além do referido termo consignar a cientificação do referido decisório mas não especificar quando, há certidão do Oficial de Justiça, ID 425559863, dando conta da devolução do mandado intimatório em data anterior, o que poderia ensejar a extemporaneidade recursal, tudo com vistas à aferição temporal da admissibilidade do agravo e aos ditames dos arts. 9º e 10, do CPC.
Retornem-me os autos após a transposição do prazo assinalado.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0000959-75.2014.8.05.0224 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Rosa Nogueira Da Silva
Advogado: Libia Cristiane Nogueira Paranagua (OAB:PI14703)
Advogado: Priscila Adrielle Bispo Da Silva (OAB:PI15152)
Apelado: Durval Barros De Azevedo
Advogado: Airton Aloisio Schutz (OAB:TO1348)
Advogado: Pedro Donizete Biazotto (OAB:TO1228-B)
Advogado: Andrea Fernandes Joaquim (OAB:RS85248)
Advogado: Natasha De Oliveira Mendes Coutinho (OAB:MT16445/O)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000959-75.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s): LÍBIA CRISTIANE NOGUEIRA PARANAGUÁ (OAB:PI 14703), PRISCILA ADRIELLE BISPO DA SILVA (OAB:PI 15152)
APELADO: DURVAL BARROS DE AZEVEDO
Advogado(s): AIRTON ALOÍSIO SCHUTZ (OAB:TO 1348), PEDRO DONIZETE BIAZOTTO (OAB:TO 1228-B), ANDRÉA FERNANDES JOAQUIM (OAB:RS 85248), NATASHA DE OLIVEIRA MENDES COUTINHO (OAB:MT 16445/O)

DECISÃO
Ainda que não vislumbre impedimento para oficiar no presente recurso, cujo óbice decorreria da minha atuação na titularidade da Corregedoria das Comarcas do Interior deste Tribunal, biênio 2108/2020, quando promovi fiscalizações e decidi demandas administrativas atinentes à questão fundiária do Estado da Bahia, refletida nestes autos, inclusive da Comarca de Formosa do Rio Preto, tenho por adequado declarar a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para a condução deste feito, o que ora faço na conformidade do art. 145, § 1º, do CPC e do art. 20, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para as providências pertinentes, inclusive compensação na distribuição de processos, se for o caso.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8013204-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. G. B.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Agravante: Caroline Galvan Bonfim
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013204-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: M. G. B. e outros
Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922-A), LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Matheus Galvan Bonfim, representado por sua genitora Caroline Galvan Bonfim, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de proposta em face de Bradesco Saúde S/A, nos seguintes termos:
“Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial para aferição da necessidade das terapias indicadas e suas respectivas durações, nomeio o perito médico psiquiatra Dr. Anthony Mota de Souza Araujo, com Conselho Regional de Medicina nº 31562, que deverá ser intimado para elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.
Arbitro honorários do perito em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que deverão ser custeados por ambas as partes. Contudo, ante o pleito de gratuidade da justiça da parte autora que ora defiro, considere-se a exigibilidade de sua parte suspensa.
Fica intimada a parte requerida para depositar no prazo de 10 (dez) dias os honorários do perito.
Após, o Sr. Perito deverá designar data, horário e local para realização do ato técnico, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.
Desde já, ficam apresentados os quesitos do juízo: 1 - O diagnóstico do menor é compatível com base no relatório apresentado nos autos em ID 422714164? 2 - Qual(is) é (são) a(s) patologia(s) apresentada(s) pelo menor e seus sintomas? 3 - O menor possui autismo? 4 - Qual é o grau da patologia apresentada? 5 - As terapias indicadas são adequadas ao tratamento da patologia diagnosticada? 6 - Em caso negativo do quesito anterior, quais seriam das terapias corretas para o caso concreto? 7 - A duração das terapias é adequada à idade do menor e grau da patologia diagnosticada? 8 - Em caso negativo do quesito anterior, qual seria a duração adequada para o caso concreto? 9 - Por fim, o Sr. Perito, traga aos autos, outros elementos que acharem necessários e importantes para esclarecer os fatos.”.
Pretende a parte Agravante a reforma da decisão impugnada, que não concedeu a antecipação de tutela sob o fundamento da necessidade de “produção de prova pericial para aferição da necessidade das terapias indicadas e suas respectivas durações”.
Defende o Recorrente que “a petição inicial está prenhe de fundamentos que permitem concluir pelo preenchimento dos requisitos para concessão antecipação da tutela, de modo que carece de juridicidade a decisão que mandou realizar perícia para atestar a assertividade da prescrição terapêutica contida no relatório médico”.
Assere que “O relatório médico de id 422714164, firmado pela Neuropediatra Nayara Argollo, CRM 8292, Professora Dra. Neuropediatra da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, firma o diagnóstico e prescreve as terapias pertinentes com suas respetivas durações.”.
Requer, “seja o presente agravo recebido como de instrumento, sendo deferida antecipação de tutela para cassar a decisão agravada e determinar ao Juízo a quo o enfrentamento do requerimento de antecipação da tutela a partir do relatório médico juntados aos autos.”.
No mérito, pugna “pelo conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão do Juízo da 1ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador para cassar a decisão agravada e determinar ao Juízo a quo o enfrentamento do requerimento de antecipação da tutela a partir do relatório médico juntados aos autos.”.
Remetidos os autos a esta Corte de Justiça e distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Em análise sumária, confrontando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que a irresignação da parte Agravante mostra-se plausível para a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida.
Os artigos 300, 1019 e 995, todos do CPC, disciplinam a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal quando presentes, simultaneamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou possibilidade de deferimento de efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Estabelecem os supramencionados artigos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Da análise do feito, observa-se tanto a probabilidade de provimento do recurso quanto a existência de risco de dano grave de difícil reparação, acaso mantida a decisão agravada.
Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada contra Bradesco Saúde, com a finalidade de que este seja compelido a autorizar o tratamento indicado para o Agravante que necessita de acompanhamento terapêutico contínuo para cuidar dos distúrbios do Transtorno do Espectro do Autismo-TEA, nível III, diagnóstico de sua condição neurológica.
Com efeito, o MM. Juízo a quo, em decisão de id 255688967 dos autos principais, determinou a realização de perícia judicial nos seguintes termos:
“Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial para aferição da necessidade das terapias indicadas e suas respectivas durações, nomeio o perito médico psiquiatra Dr. Anthony Mota de Souza Araujo, com Conselho Regional de Medicina nº 31562, que deverá ser intimado para elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.”.
Ou seja, o Juízo de origem entendeu pela necessidade de realização de perícia judicial para aferição da necessidade das terapias indicadas e suas respectivas durações.
Pois bem.
Tratando-se de Ação de Obrigação de Fazer, na qual o acionado negou a autorização de cobertura de terapias para tratamento de doença coberta pela apólice de seguro contratada, qual seja o Transtorno do Espectro Autista, inobstante o quanto previsto na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, resta clara a probabilidade de provimento do recurso.
Evidenciado também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, acaso não deferida a medida requerida, vez que a decisão agravada fixou prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia judicial, além doas prazos inerentes ao trâmite processual, demora que pode causar prejuízo a saúde da parte Agravante.
Oportunamente, ressalta-se que a presente ação foi instruída com relatório médico firmado por médico neuropediatra que atesta diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo e prescreve terapias para os transtornos do neurodesenvolvimento em caráter de urgência (id 422714164 – processo referência).
Portanto, estando presentes, simultaneamente, os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, esta há de ser deferida.
À vista do exposto, defiro a antecipação da tutela de urgência pretendida, para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar ao Juízo a quo o enfrentamento imediato do requerimento de tutela de urgência formulado na exordial.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juízo a quo.
Intime-se a parte Agravada para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO

8013204-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: M. G. B.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Agravante: Caroline Galvan Bonfim
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013204-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: M. G. B. e outros
Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922-A), LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Matheus Galvan Bonfim, representado por sua genitora Caroline Galvan Bonfim, interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de proposta em face de Bradesco Saúde S/A, nos seguintes termos:
“Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial para aferição da necessidade das terapias indicadas e suas respectivas durações, nomeio o perito médico psiquiatra Dr. Anthony Mota de Souza Araujo, com Conselho Regional de Medicina nº 31562, que deverá ser intimado para elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.
Arbitro honorários do perito em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que deverão ser custeados por ambas as partes. Contudo, ante o pleito de gratuidade da justiça da parte autora que ora defiro, considere-se a exigibilidade de sua parte suspensa.
Fica intimada a parte requerida para depositar no prazo de 10 (dez) dias os honorários do perito.
Após, o Sr. Perito deverá designar data, horário e local para realização do ato técnico, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.
Desde já, ficam apresentados os quesitos do juízo: 1 - O diagnóstico do menor é compatível com base no relatório apresentado nos autos em ID 422714164? 2 - Qual(is) é (são) a(s) patologia(s) apresentada(s) pelo menor e seus sintomas? 3 - O menor possui autismo? 4 - Qual é o grau da patologia apresentada? 5 - As terapias indicadas são adequadas ao tratamento da patologia diagnosticada? 6 - Em caso negativo do quesito anterior, quais seriam das terapias corretas para o caso concreto? 7 - A duração das terapias é adequada à idade do menor e grau da patologia diagnosticada? 8 - Em caso negativo do quesito anterior, qual seria a duração adequada para o caso concreto? 9 - Por fim, o Sr. Perito, traga aos autos, outros elementos que acharem necessários e importantes para esclarecer os fatos.”.
Pretende a parte Agravante a reforma da decisão impugnada, que não concedeu a antecipação de tutela sob o fundamento da necessidade de “produção de prova pericial para aferição da necessidade das terapias indicadas e suas respectivas durações”.
Defende o Recorrente que “a petição inicial está prenhe de fundamentos que permitem concluir pelo preenchimento dos requisitos para concessão antecipação da tutela, de modo que carece de juridicidade a decisão que mandou realizar perícia para atestar a assertividade da prescrição terapêutica contida no relatório médico”.
Assere que “O relatório médico de id 422714164, firmado pela Neuropediatra Nayara Argollo, CRM 8292, Professora Dra. Neuropediatra da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, firma o diagnóstico e prescreve as terapias pertinentes com suas respetivas durações.”.
Requer, “seja o presente agravo recebido como de instrumento, sendo deferida antecipação de tutela para cassar a decisão agravada e determinar ao Juízo a quo o enfrentamento do requerimento de antecipação da tutela a partir do relatório médico juntados aos autos.”.
No mérito, pugna “pelo conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão do Juízo da 1ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador para cassar a decisão agravada e determinar ao Juízo a quo o enfrentamento do requerimento de antecipação da tutela a partir do relatório médico juntados aos autos.”.
Remetidos os autos a esta Corte de Justiça e distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.
Em análise sumária, confrontando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que a irresignação da parte Agravante mostra-se plausível para a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida.
Os artigos 300, 1019 e 995, todos do CPC, disciplinam a possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal quando presentes, simultaneamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou possibilidade

de deferimento de efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Estabelecem os supramencionados artigos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Da análise do feito, observa-se tanto a probabilidade de provimento do recurso quanto a existência de risco de dano grave de difícil reparação, acaso mantida a decisão agravada.
Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada contra Bradesco Saúde, com a finalidade de que este seja compelido a autorizar o tratamento indicado para o Agravante que necessita de acompanhamento terapêutico contínuo para cuidar dos distúrbios do Transtorno do Espectro do Autismo-TEA, nível III, diagnóstico de sua condição neurológica.
Com efeito, o MM. Juízo a quo, em decisão de id 255688967 dos autos principais, determinou a realização de perícia judicial nos seguintes termos:
“Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial para aferição da necessidade das terapias indicadas e suas respectivas durações, nomeio o perito médico psiquiatra Dr. Anthony Mota de Souza Araujo, com Conselho Regional de Medicina nº 31562, que deverá ser intimado para elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.”.
Ou seja, o Juízo de origem entendeu pela necessidade de realização de perícia judicial para aferição da necessidade das terapias indicadas e suas respectivas durações.
Pois bem.
Tratando-se de Ação de Obrigação de Fazer, na qual o acionado negou a autorização de cobertura de terapias para tratamento de doença coberta pela apólice de seguro contratada, qual seja o Transtorno do Espectro Autista, inobstante o quanto previsto na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, resta clara a probabilidade de provimento do recurso.
Evidenciado também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, acaso não deferida a medida requerida, vez que a decisão agravada fixou prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia judicial, além doas prazos inerentes ao trâmite processual, demora que pode causar prejuízo a saúde da parte Agravante.
Oportunamente, ressalta-se que a presente ação foi instruída com relatório médico firmado por médico neuropediatra que atesta diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo e prescreve terapias para os transtornos do neurodesenvolvimento em caráter de urgência (id 422714164 – processo referência).
Portanto, estando presentes, simultaneamente, os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, esta há de ser deferida.
À vista do exposto, defiro a antecipação da tutela de urgência pretendida, para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar ao Juízo a quo o enfrentamento imediato do requerimento de tutela de urgência formulado na exordial.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juízo a quo.
Intime-se a parte Agravada para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8003028-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Posto Agua Mineral, Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Thaina Silva Souza (OAB:BA61365)

Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519-A)
Agravado: Asa Transporte E Logistica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003028-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: POSTO AGUA MINERAL, COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogado(s): THAINA SILVA SOUZA (OAB:BA61365), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519-A)
AGRAVADO: ASA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Agravante para manifestar-se acerca da certidão de id. 58068858, no prazo de 10 dias, e, caso queira, no tempo aprazado, informar novo endereço para intimação da parte agravada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0116663-44.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espolio De Mauro Barreira De Alencar Registrado(a) Civilmente Como Mauro Barreira De Alencar
Apelante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0116663-44.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ESPOLIO DE MAURO BARREIRA DE ALENCAR registrado(a) civilmente como MAURO BARREIRA DE ALENCAR
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO. TERMO A QUO. CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARGUMENTAÇÃO ANALISADA NA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTE DO STJ: RECURSO REPETITIVO Nº 1340553/RS. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos Agravo Interno de n. 0116663-44.2005.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado ESPOLIO DE MAURO BARREIRA DE ALENCAR registrado(a) civilmente como MAURO BARREIRA DE ALENCAR.

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto do relatora.

Sala de Sessões de Julgamento do Tribunal de Justiça da Bahia.

Desª Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0501465-59.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erica Almeida Ortega
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976-A)
Apelante: Priscila Anne De Jesus Santana
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976-A)
Apelado: Municipio De Camacari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501465-59.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ERICA ALMEIDA ORTEGA e outros
Advogado(s): BARBARA DOURADO GONCALVES
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. ERRO MATERIAL SUSCITADO. ACÓRDÃO FUSTIGADO QUE APRESENTA TEOR SEMELHANTE PORÉM DIVERSO DO CASO EM ANÁLISE. RECONHECIMENTO DO ERRO MATERIAL APONTADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. MERA EXPECTATIVA DE NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NÃO IMPORTA EM PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PERPETRADA PELO ORA EMBARGADO. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1. A pretensão dos Embargos, quanto à correção do erro material, deve ser parcialmente atendida, uma vez que necessária a correção por tratar-se de fato incontroverso a colocação das Embargantes nas posições 60º e 61º, e não “6º” como menciona o aresto embargado, bem como não se tratava de certame para cargo de “Nutricionista”, mas sim de “Psicólogo”.
2. Sanado o erro material, toda a fundamentação que condicionou a reforma da sentença guerreada resta desalinhada com os precedentes de observância obrigatória dos Tribunais Superiores.
3. Conforme entendimento firmado pelo STJ, os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital do concurso têm mera expectativa de nomeação, surgindo o direito à posse apenas em caso de preterição arbitrária e imotivada.
4. Para o Supremo Tribunal Federal, a contratação temporária não importa, por si só, em preterição arbitrária e imotivada, tendo em vista que tem por finalidade atender a necessidade excepcional e transitória, sendo necessário, outrossim, comprovar a existência de cargo de provimento efetivo vago no quadro do órgão.
5. Embargos de Declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, reformando o acórdão embargado para negar provimento à Apelação.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0501465-59.2017.8.05.0039, em que figuram como Embargante ERICA ALMEIDA ORTEGA e outra e, como Embargado, MUNICIPIO DE CAMAÇARI.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos Declaratórios opostos, com efeitos infringentes, reformando o acórdão embargado para NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões, em
Desª Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8036826-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindicato Dos Medicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936-A)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556-A)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822-A)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204-A)
Agravado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036826-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR (OAB:BA33556-A), ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (OAB:BA-17822-A), CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936-A), VANIA PINTO DE BARROS (OAB:BA28204-A)
AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Embargos de Declaração nº 8036826-68.2023.8.05.0000.1.EDCiv, já incluído em pauta do Plenário Virtual, conforme certidão de id. 56981163 daqueles autos.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0065860-47.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Site -sistema Integrado De Telecomunicacao Ltda - Me

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0065860-47.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SITE -SISTEMA INTEGRADO DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONFIRMOU A SENTENÇA. PRESENTES FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PROCESSO PARALISADO POR 7 ANOS. DESÍDIA DA FAZENDA MUNICIPAL. PRECEDENTE DO STJ: RECURSO REPETITIVO Nº 1340553/RS. SENTENÇA MANTIDA INTACTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 0065860-47.2011.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravada SITE -SISTEMA INTEGRADO DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME.

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões de julgamento do Tribunal de Justiça da Bahia.

Desª Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

DESPACHO
8003698-97.2020.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Log Rent Comercio E Holding Ltda
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470-A)
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051-A)
Apelante: Metalbasa Metalurgica Da Bahia Sa
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003698-97.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: METALBASA METALÚRGICA DA BAHIA S/A
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A)
APELADO: LOG RENT COMÉRCIO E HOLDING LTDA
Advogado(s): RENE SILVA DA COSTA (OAB:BA52470-A), LUCIVALDO AMORIM PEREIRA (OAB:BA35051-A)

DESPACHO
A recorrente, Metalbasa Metalúrgica da Bahia S/A, pleiteou o benefício da gratuidade da justiça, sendo proferido despacho de ID 57377369, no sentido de que promovesse a devida comprovação da hipossuficiência, porque não demonstrou, documentalmente, a sua real situação de escassez de recursos financeiros.
Ocorre que a apelante deixou de atender ao comando judicial, juntando, apenas, três balancetes patrimoniais, IDs 58137508/58137510, sendo evidente a ausência de provas hábeis a demonstrar o comprometimento da sua renda, inclusive porque, conforme os referidos documentos anexados, o total de ativo circulante e o patrimônio líquido representam grande monta.
Assim, no presente caso, inexistem provas e/ou esclarecimentos capazes de proporcionar ao juízo a análise da verdadeira condição financeira relativa à recorrente, inclusive informações mais detalhadas, não sendo possível, com isto, conceder-lhe a benesse ora requerida.
Portanto, fica indeferido o pedido para litigar sob o pálio da justiça gratuita, devendo as custas processuais serem pagas no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do apelo.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8000337-80.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos Dantas Campelo
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000337-80.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS DANTAS CAMPELO
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)

DESPACHO
O recorrente pleiteou o benefício da gratuidade da justiça, sendo proferido o despacho de ID 57127088, no sentido de que promovesse a devida comprovação da hipossuficiência.

Ocorre que o apelante deixou de atender ao comando judicial, nos termos da certidão de ID 58149374, razão pela qual indefere-se o pedido para litigar sob o pálio da justiça gratuita, ficando intimado para promover o preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do apelo.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8001805-03.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Osmar Botelho Cavalcante Neto
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Representante: Municipio De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 8001805-03.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: OSMAR BOTELHO CAVALCANTE NETO
Advogados: JOSÉ BENTO BRITO PORTO (OAB: BA 64.810-A) e CAROLINA LIMA AMORIM (OAB: BA 64.707-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE BRUMADO
Procuradora: TAHISE TANAJURA COTRIM

DESPACHO
Pendem de apreciação os embargos de declaração de ID 54249817, interpostos por Osmar Botelho Cavalcante Neto, em face da sentença, ID 54259813.
Deste modo, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno do feito à origem para a respectiva apreciação daquele recurso, no prazo de 10 (dez) dias, anotando-se na Diretoria de Distribuição.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0334803-64.2013.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Diretora Da Comissão Permanente De Avaliação Cpa
Recorrido: Reitor Da Universidade Unime Profº Altamiro Belo Galindo
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Hosana Coelho Muniz
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da 8ª V Da Fazenda Pública De Salvador
Recorrido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0334803-64.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REMETENTE: JUÍZO DA 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
INTERESSADOS: DIRETORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO CPA A , HOSANA COELHO MUNIZ e outros
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A), JOSE MARTINS DA COSTA NETO (OAB:BA32502-A)

DESPACHO
Disciplina o art. 178, do CPC, a participação do Ministério Público na lide, quando houver previsão em Lei ou na Constituição Federal, trazendo o mencionado dispositivo, ainda, hipóteses outras de intervenção ministerial no feito, como nos processos envolvendo interesse público ou social, de incapazes e litígios coletivos pela posse de terra.
O presente reexame necessário deriva de mandado de segurança, na qual a participação do Ministério Público é firmada no art. 12, da Lei 12016/2009, ou seja, hipótese prevista em lei, independentemente dos demais critérios estabelecidos no referido art. 178.
Há regulação, também, no vigente art. 53, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que, depois de alterado por emenda regimental posterior ao atual Código de Ritos, estabelece a obrigatoriedade de vista ao Ministério Público, entre outras situação, no mandado de segurança; em todas as causas nas quais tenha havido intervenção, a qualquer título, do Órgão do Ministério Público de primeira instância e também nas causas em que requerer ou em que, pela sua relevância, o Relator entender necessário o seu pronunciamento.
Assim, apesar desta relatoria ter ciência de manifestações ministeriais contrárias a determinadas intervenções, entendo adequado o exame do Parquet de segundo grau ao presente feito, razão porque determino o envio dos autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8000297-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberta De Andrade Neves
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491-A)
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904-A)
Agravado: Joao Alexandre Leao Magalhaes
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000297-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTA DE ANDRADE NEVES
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491-A), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904-A)
AGRAVADO: JOAO ALEXANDRE LEAO MAGALHAES
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898-A)

DESPACHO
Trata-se de agravo interno, ID –56845543, oposto por Roberta de Andrade Neves, contra a decisão monocrática de ID –56301335, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, no agravo de instrumento por ela interposto, necessitando que a agravante, em conformidade com a decisão proferida pelo CNJ, no Pedido de Providências n. 0001915-16.2020.2.00.0000, e a orientação emanada deste Egrégio Tribunal de Justiça, regularize a autuação do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. As orientações para o correto cadastramento do recurso encontram-se no link http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Peticionamento-de-recurso-interno.pdf
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da agravante, tornem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8002290-94.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aline Portela Pires
Agravado: Igor Roberto Rocha Santos
Agravante: L. P. P. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002290-94.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: L.P.P.R. representado por ALINE PORTELA PIRES
Advogado(s): D.P.E.
AGRAVADO: IGOR ROBERTO ROCHA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Diga o agravado, querendo, no prazo legal, sobre este agravo interno.
Transposto o prazo acima, imediatamente retornem-me os autos conclusos.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8001730-27.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Jose Carlos Rodrigues De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001730-27.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICÍPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
APELADO: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação, contra a sentença de ID 54466905, que julgou procedente o pedido da parte autora, “para condenar os réus a custear e efetivarem o tratamento da parte autora, referente ao fornecimento dos medicamentos: RIVAROXABANA (XARELTO) 15 MG e RIVAROXABANA (XARELTO) 20 MG de uso contínuo, na forma prescrita no relatório médico, enquanto durar a necessidade e prescrição, sob pena de multa diária que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)”, condenando “o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil e nos termos do Tema 129/STJ” e determinando ser “inaplicável o reexame necessário, conforme o art. 496, §4º, inciso II, do CPC, por existência de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 793/STF e 129/STJ)”, acrescentando que não se conformado com a sentença, o Município réu apelou, ID 54466910, alegando, em síntese, que “... em 23/06/2022 o Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão em anexo, REsp 1996021/BA (2022/0100823-3), entendendo pela exclusão da condenação em honorários sucumbenciais do Município de Brumado”, vez que “... o caso ora em debate foge à regra, sobretudo que deve ser levado em consideração que no Estado da Bahia há regramento próprio o qual dispensa honorário sucumbencial em face da Defensoria quando litiga com mesmo ente pertencente, na forma entabulada no artigo 6º, II e no artigo 265, da Lei Complementar Estadual 26/2006”, pelo que conclui que

“o caso dos autos trata-se de ISENÇÃO do embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais”, ressaltando que “não fez qualquer ressalva quanto a esfera a que pertença”. Por fim, subsidiariamente, aduz ser de baixa complexidade a demanda, devendo ser considerado o valor mínimo legalmente previsto. Pugna pelo provimento do recurso.
Contrarrazões, ID 54466965, pugnando pelo desprovimento do recurso.
Registre-se, inicialmente, que o julgamento monocrático do presente recurso decorre de hipótese autorizativa, prevista nos artigos 932, V, alínea “b” e 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recursos repetitivos.
A controvérsia recursal consiste em verificar se existe obrigação do apelante, quanto ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Com relação ao tema, destaco a modificação de posicionamento para impor aos entes públicos a obrigação de pagamento da referida verba, em razão de recente julgado vinculante do STF, Tema1002.
Em debates semelhantes ao encetado no presente feito, posicionei-me, a princípio, pela impossibilidade de condenação de qualquer ente público em honorários à Defensoria, em razão de previsão na Legislação Estadual, porém, posteriormente, modifiquei meu posicionamento quanto aos entes públicos diversos do integrado pelo citado Órgão, em razão do princípio da colegialidade, dentro do entendimento da Súmula 421, do STJ, mas mantendo o entendimento da impossibilidade de tal condenação nas demandas propostas contra o Estado da Bahia.
Todavia, recente julgamento do STF, no Recurso Extraordinário (RE) 114005, com repercussão geral (Tema 1002), na sessão virtual ocorrida no dia 23 de junho de 2023, fez-me rever o entendimento dantes adotado, para acolher a tese de repercussão geral nele fixada, in verbis:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;
2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.
Cuja decisão foi publicada com os termos seguintes:
O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses: “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.
Logo, concluo ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que ela integra.
Pelo exposto, com fundamento nos arts. 932, V, alínea “b” e 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença objurgada.
Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração abordando a mesma tese já analisada neste voto, poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no artigo 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.
Com o trânsito em julgado, apurem-se e cobrem-se eventuais despesas processuais remanescentes, enviando-se, oportunamente, os autos, à origem.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8162186-44.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eder Lopes Alves
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715-A)
Apelado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8162186-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDER LOPES ALVES
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715-A)
APELADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214-A)

DECISÃO
Cuida-se de recurso de apelação interposto por Eder Lopes Alves, em face da sentença de ID 53002789, que julgou improcedentes os pedidos vestibulares, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Mediante decisão de ID 57062317, após oportunizar a comprovação da alegada hipossuficiência, foi acolhida a impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça, determinado, naquela oportunidade, o recolhimento das taxas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, advindo a certidão vinculada ao ID 58149375, dando conta da inércia do recorrente.
Deste modo, restou desatendido requisito extrínseco de admissibilidade da irresignação, haja vista que, mesmo havendo intimação para a sanação do vício, conforme determina o parágrafo único, do art. 932 e também o art. 101, § 2º, ambos do CPC, restou injustificadamente ausente o preparo, a fazer avultar a deserção como caracterizadora da falta de condição de admissibilidade recursal e ensejar a aplicação do art., 932, III, do mesmo Código.
Perfilhando este entendimento:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. 1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC). 2. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro. 3. A apresentação de comprovante de pagamento após a decurso do prazo do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, leva à deserção do recurso. Incidência da Súmula 187 do STJ. Precedentes. 4. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1941293 SP 2021/0165880-4, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022).
AGRAVO INTERNO. Deserção. Recurso contra decisão que negou seguimento ao recurso ante o descumprimento da determinação de comprovação do recolhimento do preparo recursal. Gratuidade da justiça. Benefício indeferido em decisão anterior. Preclusão temporal reconhecida. Razões recursais que, ademais, não impugnam os fundamentos da decisão agravada. (AGI Nº 1007534-66.2018.8.26.0286, Des. Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, 38ª Câmara de Direito Privado de TJ/SP, publ. em 17/03/2020).
RECURSO NÃO CONHECIDO.EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA - DESERÇÃO - VERIFICAÇÃO. Considera-se deserto o recurso sem preparo, mormente quando a parte recorrente não cumpre o comando judicial que a intima para recolher as custas. (AGI Nº 1.0000.19.134063-7/001, 10ª CÂMARA CÍVEL do TJ/MG Desª. Relª. CLARET DE MORAES, publ. em 11/12/2019)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à origem, com as anotações de estilo.
Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, as partes ficam cientes de que a oposição de embargos de declaração, com o fito de rediscutir matéria já apreciada neste decisório, poderá culminar na aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §§2º e 3º, do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8026312-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Agravado: Florisvaldo De Jesus Santana
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026312-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
AGRAVADO: FLORISVALDO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A)

DESPACHO

Ante a interposição de embargos de declaração, contra o acórdão de ID 54387600, em autos apartados, com formulação de pedido de inclusão em pauta, determino o retorno do feito à Secretaria da Câmara, com orientação de adoção das medidas pertinentes e subsequentes ao citado julgamento.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0000583-86.2014.8.05.0225 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Itatim
Advogado: Adriana Natividade Ataide Adam (OAB:BA13214-A)
Embargante: Hammaiana Araujo Da Silva Andrade
Advogado: Bruna Santiago De Andrade (OAB:BA37421-A)
Embargado: Juiz De Direito Da Vara Cível Cons E Comercial De Santa Terezinha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000583-86.2014.8.05.0225.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITATIM
Advogado(s): ADRIANA NATIVIDADE ATAIDE ADAM (OAB:BA13214-A), BRUNA SANTIAGO DE ANDRADE (OAB:BA37421-A)
EMBARGADA: HAMMAIANA ARAUJO DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

DESPACHO
Na conformidade do art. 1023, § 2º, do CPC, intime-se a embargada para que responda aos termos destes aclaratórios, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-me os autos, após.
Dê-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8000309-90.2019.8.05.0263 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Belidalva De Jesus Sena Santos
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979-A)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670-A)
Apelante: Municipio De Ubaira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000309-90.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s):
APELADO: BELIDALVA DE JESUS SENA SANTOS
Advogado(s): TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979-A), ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a procuração acostada no ID 58175329 não outorga poderes ao advogado que assina o recurso apelativo.

Intime-se o recorrente para que regularize a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso, à luz do art. 76, §2º, I, do CPC.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0301807-56.2014.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J.n Ferreira Atacado E Varejo Ltda Me
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874-A)
Apelado: Teka Tecelagem Kuehnrich Sa - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Alexandre Gomes Neto (OAB:SC10884-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301807-56.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: J.N FERREIRA ATACADO E VAREJO LTDA ME
Advogado(s): ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS (OAB:BA22874-A)
APELADO: TEKA TECELAGEM KUEHNRICH SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ALEXANDRE GOMES NETO (OAB:SC10884-A)

DESPACHO
Uma vez formulado pedido de gratuidade pela apelante, cumpre esclarecer que a presunção prevista no art. 99, §3º do CPC é aplicável apenas às pessoas físicas, de modo que, tratando-se de pessoa jurídica é preciso que esta demonstre a sua impossibilidade de arcar com os custos do processo, na forma do entendimento sumulado pelo STJ no enunciado n. 481.
Dessa forma, considerando que não há nos autos elementos que demonstrem a alegada insuficiência de recursos, por força do art. 99, §2º do CPC, fica a recorrente intimada a comprovar, concretamente, a inviabilidade de pagamento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício pretendido.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8004891-73.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ana Claudia Da Silva Souza
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234-A)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438-A)
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004891-73.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
ESPÓLIO: ANA CLAUDIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ANDREA DOS REIS COSTA CERQUEIRA (OAB:BA60234-A), MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (OAB:BA53438-A)

DESPACHO
Fica a parte agravada intimada a apresentar contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8001870-29.2022.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Lucilene Pereira De Souza Fernandes
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235-A)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216-A)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001870-29.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA
APELADO: MARIA LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERNANDES
Advogado(s):LUANE DA SILVA SANTOS, ANTONIO LUCIANO MOREIRA, LUCILIA OSORIO MOREIRA
****
DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PROVENTOS. DESCONTOS. IRREGULARIDADE. SERVIÇO BANCÁRIO. MÁ PRESTAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONFIRMAÇÃO. DANO MATERIAL. TEMA 929/STJ. INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA . MANUTENÇÃO.
I – O artigo 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade independente de dolo ou culpa.
II – Considerando a fragilidade da prova apresentada pela instituição financeira, a quem cabe o ônus de comprovar a contratação, tem-se como procedente o pedido declaratório de inexistência de dívida e indenizatório formulado pela parte autora.
III – Os descontos de valores em aposentadoria, decorrentes de contrato de empréstimo consignado não contratado, que privam o idoso de perceber, na integralidade, o seu beneficio previdenciário, configuram situação suficiente para caracterizar o dano de ordem moral, vez que se trata de privação de verba de natureza alimentar.
IV – O quantum indenizatório por dano moral deve ser fixado de forma a atender ao duplo escopo de compensar a vítima e abespinhar, razoavelmente, o autor do dano, mantendo seus fins reparadores e educativos, sem ensejar lucro.
V – Estando o valor da indenização fixada pela sentença em patamar inferior ao estabelecido, em casos análogos, pela jurisprudência do TJBA, deixa-se de proceder à sua modificação, diante da vedação à reformatio in pejus, devendo ser mantida a sentença em sua integralidade.
VI – Evidenciado que os indébitos discutidos nos autos se deram após a data de publicação do acórdão repetitivo relativo ao Tema 929/STJ, tem-se que a restituição deve ocorrer na forma dobrada, razão de manutenção integral da sentença.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8001870-29.2022.8.05.0172, da Comarca de Mucuri, em que figura como Apelante o BANCO PAN S.A. e como Apelada MARIA LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERNANDES.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8163963-64.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Correia Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8163963-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CORREIA SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS, FILIPE MACHADO FRANCA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT
****
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO. INFORMAÇÃO. PRECISÃO E CLAREZA. AUSÊNCIA. ART. 6º, III, CDC. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONSTATAÇÃO. RECÁLCULO. CABIMENTO. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES ATÉ 30/3/2021. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA.
I – É abusiva a prática de comercialização de empréstimo condicionado à adesão de cartão de crédito consignado, com a incidência de juros e encargos muito superiores aos praticados na modalidade de empréstimo consignado comum, sem os necessários esclarecimentos dos aspectos que envolvem o pagamento e a rolagem da dívida, especialmente quando não há utilização do referido cartão para a realização de compras.
II – Constatada a abusividade da conduta da instituição financeira, que impõe ao consumidor desvantagem manifestamente exagerada, admissível é a revisão judicial do contrato.
III – Revisada a contratação e recalculada a dívida, a restituição de valores será na forma simples até 30/3/2021, sendo em dobro o que foi descontado após essa data.
IV – O abalo emocional sofrido pelo autor, que recebe parcos recursos de benefício previdenciário, submetido à contratação abusiva, ultrapassa o mero aborrecimento e justifica a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8163963-64.2022.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Apelante ANTÔNIO CORREIA SANTOS e como Apelado o BANCO PAN S/A.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0506470-41.2014.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Recorrido: Joao Marcello Azevedo Gomes Filho
Advogado: Gemelly Silva Araujo (OAB:BA35012-A)
Juizo Recorrente: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0506470-41.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO REMETENTE: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s):
INTERESSADOS: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e outros
Advogado(s):ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, GEMELLY SILVA ARAUJO
****
DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO (CPA). ENSINO MÉDIO. CERTIFICADO. MENOR. VESTIBULAR. APROVAÇÃO. MATRÍCULA. IMPEDIMENTO. DESARRAZOABILIDADE. APTIDÃO INTELECTUAL. COMPROVAÇÃO. ART. 208, V, DA CF. APLICAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. ACESSO. GARANTIA. PREVALÊNCIA. SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO.
I – O impedimento à realização do exame supletivo, de aluno aprovado em exame vestibular, porque não satisfeito o critério etário, conflita com a garantia de facilitação de acesso aos níveis mais elevados do ensino, prevista no inciso V, do artigo 208, da Constituição Federal.
II – Evidenciado o direito líquido e certo do impetrante à efetivação da matrícula no CPA para, mediante apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, matricular-se no Curso Superior, impositiva é a manutenção da sentença concessiva da segurança.
SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa Necessária nº 0506470-41.2014.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que é Remetente o JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA e figuram como Interessados o ESTADO DA BAHIA, a UNIVERSIDADE SALVADOR (UNIFACS) e JOÃO MARCELO AZEVEDO GOMES FILHO, representado por JOÃO MARCELO AZEVEDO GOMES.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em INTEGRAR A SENTENÇA EM NECESSÁRIO REEXAME, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
0565471-58.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: A. M. S.
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080-A)
Advogado: Karoline De Carvalho Alpoim Braga (OAB:BA46524-A)
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680-A)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345-A)
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027-A)
Apelado: Valmir Pereira Souza
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080-A)
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680-A)
Advogado: Karoline De Carvalho Alpoim Braga (OAB:BA46524-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0565471-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: A. M. S.
Advogado(s):ANDRE ELBACHA VIEIRA, PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO, KAROLINE DE CARVALHO ALPOIM BRAGA, RAFAEL ELBACHA, CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO
****
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. REDE CREDENCIADA. CLÍNICA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA. COBERTURA. OBRIGATORIEDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO CONFIRMADO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – O consumidor, usuário de plano de saúde, tem direito ao custeio integral, pelo fornecedor, do tratamento médico prescrito para doença coberta, sempre que não existir médico, hospital ou clínica especializados para tanto, no rol de prestadores credenciados junto ao plano.
II – Verificado que o réu indicou clínica como prestadora conveniada e especializada no tratamento da enfermidade do autor, mas não se desincumbiu do seu onus probandi de comprovar o fato impeditivo alegado, vez que não apresentou provas do rol de credenciados, nem colacionou o contrato que rege a relação jurídica com a parte contrária, está configurada a ilegalidade da conduta.

III – Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte de Justiça, configura-se o dano moral diante da recusa indevida do plano de saúde em custear o tratamento médico recomendado para o paciente.
IV – O valor da indenização deve ser fixado de forma a atender ao duplo escopo de compensar a vítima e abespinhar, razoavelmente, o autor do dano, mantendo seus fins reparadores e educativos, sem ensejar lucro, razão pela qual, mantém-se integralmente a sentença.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0565471-58.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante BRADESCO SAÚDE S/A e como Apelado A. M. S., representado por VALMIR PEREIRA SOUZA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8000234-60.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aparecida Da Silva Araujo
Apelado: Municipio De Brumado
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tereza Cristina Paim Xavier Carvalho
Terceiro Interessado: Diretor Do Hospital Regional De Vitoria Da Conquista
Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000234-60.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: APARECIDA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):
****
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BRUMADO. ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002/STF. SENTENÇA MANTIDA.
I – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002), fixou tese de repercussão geral no sentido de ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.
II – Patenteado que a parte assistida pela Defensoria foi vencedora na ação, impositiva é a reforma da sentença, a fim de condenar os réus ao pagamento da verba, em favor da mencionada Instituição, com destinação ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
RECURSO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000234-60.2022.8.05.0032, da Comarca de Brumado, em que figura como Apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como Apelados o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE BRUMADO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8001047-58.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Brumado
Interessado: Teresa Aparecida Santos Ribeiro
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001047-58.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADOS: MUNICIPIO DE BRUMADO e ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
****
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BRUMADO. ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002/STF. SENTENÇA MANTIDA.
I – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002), fixou tese de repercussão geral no sentido de ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.
II – Patenteado que a parte assistida pela Defensoria foi vencedora na ação, impositiva é a reforma da sentença, a fim de condenar os réus ao pagamento da verba, em favor da mencionada Instituição, com destinação ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8001047-58.2020.8.05.0032, da Comarca de Brumado, em que figura como Apelante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como Apelados o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE BRUMADO.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0350795-02.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marcifran Souza De Jesus
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0350795-02.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
EMBARGADO: MARCIFRAN SOUZA DE JESUS
Advogado(s):ALINE PASSOS SILVA PIZZANI

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS À PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A SUSPENSÃO DA SUA EXIGIBILIDADE PELO PERÍODO DE 05 ANOS. ART. 98, §3º CPC/2015. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE. CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS MANTIDA, DEVENDO SUA EXIGIBILIDADE FICAR SUSPENSA PELO PERÍODO DE 05 ANOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0350795-02.2012.8.05.0001.ED, de Salvador, tendo como Embargante MACIFRAN SOUZA DE JESUS, e, como Embargado, BANCO PAN S/A.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e o fazem pelas razões seguintes.

Sala das Sessões,
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0003228-11.2013.8.05.0099 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Olival Bastos Quinteiro
Advogado: David Souza Quinteiro (OAB:BA11628-A)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459-A)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0003228-11.2013.8.05.0099.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: OLIVAL BASTOS QUINTEIRO
Advogado(s): DAVID SOUZA QUINTEIRO
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO, NAYARA DOS SANTOS SOUZA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. INCIDÊNCIA. ALEGADA PRESENÇA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Os Embargos de Declaração só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2 - Não se mostra adequada a utilização do presente recurso, na medida em que tem como objetivo impugnar o conteúdo do julgado abrindo nova discussão acerca da matéria de mérito.
Embargos de Declaração rejeitados.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0003228-11.2013.8.05.0099.2.EDCiv, em que são partes, como Embargante OLIVAL BASTOS QUINTEIRO, e, como Embargado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.
A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões,

Desª Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8013734-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Solange Silva De Barros De Jesus
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013734-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SOLANGE SILVA DE BARROS DE JESUS
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento que busca a reforma da decisão que indeferiu o pleito antecipatório no sentido de impor a obrigação de fazer – fornecimento de medicamentos – ao Estado da Bahia.
Em seu mérito recursal, afirma que a decisão carece de reforma na medida em que deixou de considerar o estado de saúde da Recorrente, já que o aguardo do julgamento final do processo lhe causará graves prejuízos, até mesmo de forma irreversível "e potencialmente destrutivo à sua saúde."
Prossegue alegando que "a fumaça do bom direito é configurada no momento que a autora apresenta, junto a petição inicial, prescrições médicas que justificam o pleiteado, suficiente para sustentar o deferimento da tutela requerida, visto que o médico que a prescreveu é o profissional mais adequado para analisar a necessidade da aplicação desses medicamentos."
Noutro ponto, alude que "ao quedar denegada o pedido de tutela de urgência, o Juízo deixou de observar o princípio da co-operação, quando não deu oportunidade para que o médico assistente, o mais adequado profissional a acompanhar o caso, respondesse ao parecer do NAT-JUS, postergando essa manifestação e, por isso, expondo a requerente à potencialização do seu problema de saúde que, segundo laudos médicos acostados, só pode melhorar significativamente com a concessão dos fármacos pleiteados."
Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.
Ausente preparo ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Ausentes contrarrazões por não ter sido efetivada a triangulação processual.
É o relatório.
Cumpre destacar que este momento inicial de processamento do Agravo de Instrumento volta-se, exclusivamente, para análise dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Não se trata, portanto de abordagem do mérito propriamente dito do Recurso Instrumental, mas, apenas do cumprimento dos requisitos para concessão da medida emergencial inaudita altera pars, nos termos do quanto constante no inciso I do art. 1.019 do CPC.
Para que haja concessão da decisão liminar suspensiva, por sua vez, deve-se voltar para o quanto exigido pelo art. 995 parágrafo único do mesmo diploma processual, que trata da tutela de urgência. Assim, para que haja a concessão do efeito suspensivo, necessário se faz que sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; b) probabilidade de provimento do recurso.
Partindo para o primeiro requisito, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não restou comprovado o seu adimplemento. Em nenhum dos argumentos apresentados pelo Recorrente é possível identificar elementos que conduzam à conclusão de que a manutenção do quanto decidido pelo D. Julgador de primeiro grau possa conduzir ao dano grave exigido pela legislação.
No que se refere ao primeiro elemento, ou seja, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não visualizo seu preenchimento. Afirma o Recorrente que o D. Julgador de primeiro grau não realizou sua oitiva após o parecer do NAT-JUS. Ocorre que, analisando os autos, o que se percebe é o sentido contrário da afirmativa feita pelo Agravante.
Nos autos principais, consta despacho exarado pelo D. Julgador de primeiro grau onde resta determinado o seguinte, in verbis:
"Da análise dos autos, em especial ao id 429011929, intime-se a parte Autora para que se manifeste sobre a viabilidade de substituição dos fármacos recomendados pelo Nat-Jus. Ademais, determino que o NAT-JUS emita parecer técnico acerca de todos os medicamentos solicitados na presente ação, a fim de subsidiar a decisão judicial de maneira apropriada."
Por sua vez, inexiste manifestação por parte da Agravante quanto a esta determinação judicial.
Some-se a isso a informação constante no laudo apresentado pelo NAT-JUS no sentido de não ser hipótese de urgência o fornecimento dos fármacos em questão, hipótese que esvazia por completo o preenchimento de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento.
Restando inadimplido o requisito "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" não há que se falar em concessão do efeito suspensivo buscado. Isso porque, conforme dicção do parágrafo único do art. 995, para que haja o deferimento do pleito suspensivo, faz-se necessário o preenchimento, simultâneo, dos dois requisitos legais. Ou seja, havendo a quebra de um dos elementos, restará vedada a concessão da medida suspensiva pleiteada.
Assim, em conclusão: inadimplido pelo menos um dos requisitos existentes no mencionado parágrafo único do art. 995 do CPC/15, melhor sorte não alcança ao Recorrente quanto ao seu pleito liminar.
Desta forma, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido, mantendo-se a decisão vergastada intacta em todos os seus fundamentos, pelo menos até o julgamento final do presente Agravo.
Ademais, à teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos a esta Relatoria para apreciação.
Intimem-se.
Publique-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8013760-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdeci Ferreira Fonseca
Advogado: Luciana Dos Santos Contreiras (OAB:BA60069-A)
Agravado: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013760-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDECI FERREIRA FONSECA
Advogado(s): LUCIANA DOS SANTOS CONTREIRAS (OAB:BA60069-A)
AGRAVADO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal intentado por VALDECI FERREIRA FONSECA, figurando como Agravada UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Luís Eduardo Magalhães, que não concedeu a tutela antecipada pretendida na origem, reservando-se para apreciar o pleito após a formação do contraditório.
Pretende, em síntese, que seja concedida a tutela antecedente para determinar a imediata suspensão dos descontos em seu benefício, referentes à contratação descrita na exordial, uma vez que, segundo alega, foi efetivada sem seu consentimento.
Deixou de recolher o preparo, sob o fundamento de ter sido concedido, pelo Juízo a quo, o benefício da assistência judiciária gratuita.
É o relatório.
DECIDO.
Considerando que a Agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deferida na própria decisão ora agravada, mantenho o referido benefício sob a égide do art. 9º da Lei 1.060/50, in verbis:
Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.
Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.
Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo de Instrumento.
Pois bem.
O pedido comporta acolhimento.
Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Acerca do requisito “probabilidade do direito”, ensina Luiz Guilherme Marinoni que:
“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”. (MARINONI, Luiz Guilherme, Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, p. 394/395).
No que concerne ao elemento normativo “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” continua o referido autor:
A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em “perigo de dano” (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e “risco ao resultado útil do processo” (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). [...] A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (MARINONI, Luiz Guilherme, Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, p.394/395).
No caso em tela, verifico estar presente a probabilidade do direito invocado, haja vista terem sido apresentados argumentos ao menos indiciários de que a Agravante tenha sofrido prejuízo financeiro por meio de descontos em seu benefício previdenciário sem, no entanto, ter firmado qualquer ajuste junto à parte requerida que autorizasse a ocorrência de descontos em seu benefício, conforme demonstra seu histórico de créditos (Id. 58142568).
Outrossim, presente o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, tendo em vista que a partir da contratação combatida, sofrerá a Agravante descontos que se estenderão ao longo do trâmite processual, débitos que poderão, indubitavelmente, acarretar prejuízos em seu próprio sustento e de seu grupo familiar.
Dessa forma, diante dos elementos constantes dos autos, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, e, por consequência, DETERMINO a suspensão dos descontos do benefício da Autora/Agravante, referentes à rubrica ““CONTRIBUIÇÃO UNASPUB SAC 08005040128”.
Oficie-se ao INSS, com urgência.
INTIME-SE o Agravado, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, para que responda ao presente recurso no prazo de quinze (15) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária.
Comunique-se, imediatamente, o Juízo de origem do teor desta decisão (art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil/15).
Publique-se
Intime-se.
Salvador – BA, 04 de março de 2024.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8012721-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sae Towers Brasil Torres De Transmissao Ltda
Advogado: Ezequiel De Melo Campos Netto (OAB:MG71197-A)
Agravado: Josias Teixeira Coelho
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012721-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
Advogado(s): EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (OAB:MG71197-A)
AGRAVADO: JOSIAS TEIXEIRA COELHO
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSÃO LTDA, buscando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE PLANALTO que, nos autos de Embargos à Execução nº 8000373-62.2023.8.05.0198, indeferiu o efeito suspensivo para suspensão da ação de execução em curso.

Nos embargos, conta que o título executivo apresentado na ação de execução de título executivo extrajudicial deflagrada pelo Exequente, ora Embargado, verifica-se que o documento apresenta alguns detalhes notórios que questionam a veracidade do contrato em sua essência.
Alega que a assinatura constante no contrato, no que tange à SAE Towers, ora Embargante, não possui qualquer identificação quanto ao representante que supostamente teria assinado o instrumento.

Questiona a veracidade do referido documento, aduzindo que no próprio reconhecimento de firma, somente foi reconhecida a assinatura do Embargado.

Por fim, informa que houve o depósito do valor integral da execução nos autos, e diante da probabilidade do direito consubstanciada nos documentos e argumentos carreados aos autos, requer que seja concedida liminarmente a tutela recursal pleiteada e, ao final, seja dado provimento ao recurso, determinando a suspensão da execução.

É o relatório.

DECIDO.
Inicialmente, cumpre alertar que a presente decisão não tem o cunho de análise do mérito do Agravo de Instrumento, mas apenas a observação quanto aos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Sendo assim, neste momento processual, caberá ao Desembargador Relator apenas analisar o pleito liminar realizado que, nas palavras de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha:
Não sendo caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator poderá conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe tutela de evidência recursal”. (DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 13 ed. Salvador: JusPodium, 2016, p. 239).

Voltando ao pedido de efeito suspensivo, como se sabe, neste momento inicial do processo, deverá o Relator limitar-se a análise dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, cujos elementos estão estabelecidos parágrafo único do art. 995, do CPC/15, cujo teor abaixo se destaca:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Portanto, conforme determinado pelo texto de lei, o Legislador afirmou que, para a concessão do efeito suspensivo, deverá a parte comprovar dois requisitos: “dano grave ou impossível reparação” e a “probabilidade de provimento do recurso”.

In casu, vislumbro a presença dos requisitos.

É que o art. 919, § 1º, do CPC, condiciona a atribuição dos efeitos suspensivos aos embargos da execução opostos pelo devedor ao preenchimento de certos requisitos, dentre eles a garantia da execução.

Observa-se que houve o depósito no valor de R$ 17.083,64, conforme se depreende dos comprovantes de pagamento juntados nos autos principais, estando assim, garantida a execução.

Ocorre que, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução depende não só da garantia da execução, mas também da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, verifico certa probabilidade do direito, isto porque, de fato não ficou comprovada a autenticidade da assinatura do agravante no título executivo extrajudicial.

Nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a discussão em embargos à execução de toda matéria de defesa, a qual poderia ser objeto de processo de conhecimento, sendo possível em embargos à execução rever toda a relação contratual existente entre as partes.

Desta forma, preenchidos os requisitos para suspensão da execução, enquanto se discute nos embargos a execução a abusividade da cláusula penal referente a multa rescisória.

Dessa forma, defiro o pretendido efeito suspensivo à decisão agravada.

À teor do quanto determinado pelo art. 1.019, II do CPC/15, intime-se o Agravado, para, querendo apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, que, à teor do quanto previsto no art. 1.019, I, parte final, seja o D. Julgador de primeiro grau comunicado acerca do teor da presente decisão.

Após o transcurso do prazo de defesa, determino que a secretaria junte as contrarrazões apresentadas e retornem os autos a esta Relatoria para apreciação.

Intimem-se.

Publique-se.

Salvador, 05 de março de 2023.

Dra. MARIELZA MAUÉS
Juíza Subst. de 2º Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0526489-14.2014.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Tca Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0526489-14.2014.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: Tca Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 25 DA LEI 12.016/2009 E SÚMULA 512 DO STJ. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO INDEVIDAMENTE APOSTA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0526489-14.2014.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante Tca Empreendimentos Imobiliários Ltda e como Embargados MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros.
A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em ACOLHER os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões,
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8003994-45.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unidade Regional Brasileira De Educacao Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003994-45.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Ministério Público, por meio eletrônico, para responder ao agravo interno em trinta (30) dias, já contados em dobro.
Salvador, 4 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
0153137-43.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Idealbahia Viagens E Turismo Ltda - Me

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0153137-43.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: IDEALBAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO DIRETA ANTES DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA COMPROVADA. PRESENTES FUNDAMENTOS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PROCESSO PARALISADO POR 11 ANOS. DESÍDIA DA FAZENDA MUNICIPAL. PRECEDENTE DO STJ: RECURSO REPETITIVO Nº 1340553/RS. SENTENÇA MANTIDA INTACTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Fazenda Municipal apelou de sentença que decretou a prescrição intercorrente do crédito tributário. Em Decisão Monocrática de segundo grau, negou-se provimento ao apelo, reconhecendo a prescrição direta do crédito antes da propositura da execução.
2. Comprovada a adesão do Agravado a programa de parcelamento de débito, causa interruptiva do prazo prescricional, remanescem os fundamentos da prescrição intercorrente reconhecida em primeiro grau, nos termos do Recurso Repetitivo nº 1.340.553/RS, após 11 anos sem localizar o devedor.
3. Agravo interno improvido, sentença mantida intacta.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº. 0153137-43.2007.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado IDEALBAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME.

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça da Bahia.

Desª Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8103323-32.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilcelia Marques Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelante: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103323-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA
APELADO: GILCELIA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s):JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
****
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO. MÁ PRESTAÇÃO. DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
I – O artigo 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo o mesmo responder pelos riscos de sua atividade independente de dolo ou culpa.
II – Ausente prova da assunção da dívida pela autora, reconhece-se indevida a sua inscrição no cadastro de restrição ao crédito, o que, por si só, configura má prestação do serviço bancário e gera dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos à ofensa, à honra e ao bom nome do cidadão, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.
III – Inexistindo apontamento legítimo prévio ao do débito controvertido, não incide a previsão da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, a afastar a reparação pretendida.
IV – O valor da indenização deve ser fixado de forma a atender ao duplo escopo de compensar a vítima e abespinhar, razoavelmente, o autor do dano, mantendo seus fins reparadores e educativos, sem ensejar lucro.
V – Estando o valor da indenização fixada pela sentença em patamar inferior ao estabelecido, em casos análogos, pela jurisprudência do TJBA, deixa-se de proceder à sua modificação, diante da vedação à reformatio in pejus, pelo que deve ser mantida a sentença em sua integralidade.
RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8103323-32.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figura como Apelante CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. e como Apelada GILCÉLIA MARQUES DOS SANTOS.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões,
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8049672-20.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Agnaldo Santana Dias
Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280-A)
Impetrante: Lucy Brito Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Santa Terezinha, Vara Cível E De Família

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8049672-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
PACIENTE: AGNALDO SANTANA DIAS e outros
Advogado(s): LUCY BRITO DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTA TEREZINHA, VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NA FORMA DO ART. 528 DO CPC. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. MATÉRIA DE MÉRITO QUE NECESSITA DE COGNIÇÃO APROFUNDADA. DISCUSSÃO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO CIVIL POR INADIMPLÊNCIA. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.
A ordem no habeas corpus demanda a demonstração da ilegalidade da coação, porquanto a análise do pedido recai sobre os aspectos formais do ato impugnado.
Tratando-se a impossibilidade de arcar com o pensionamento de matéria que necessita de cognição aprofundada, com contraditório e ampla defesa, bem como de dilação probatória, não se mostra possível a sua discussão em sede de habeas corpus, uma vez que tal ação visa apenas averiguar a legalidade do decreto prisional.
Ordem denegada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Cível nº 8049672-20.2023.805.0000, em que figura como Impetrante Lucy Brito dos Santos, em favor do Paciente Agnaldo Santana Dias e Impetrado Juiz de Direito da Vara Cível e de Família da Comarca de Santa Terezinha/BA, acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, denegar a ordem, pelas razões constantes no voto condutor.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.
Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8040796-76.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jonathan William Pereira Dos Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Espólio: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040796-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)
ESPÓLIO: JONATHAN WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que o Recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (Id. 53375961), suscitando preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação da Recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
P.I.C.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8033733-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francisco Ressurreicao De Jesus
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057-A)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690-A)
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632-A)
Agravante: Efv Escola Feirense De Formacao De Vigilantes Ltda
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057-A)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690-A)
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033733-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCISCO RESSURREICAO DE JESUS e outros
Advogado(s): JULIANA VELOSO PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA37057-A), MAGNO FELZEMBURGH (OAB:BA15690-A), AYANA SANTOS SILVA (OAB:BA26632-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que o Recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (Id. 53456849), suscitando preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação da Recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
P.I.C.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8042521-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989-A)
Agravado: Eduardo Lobo Kouzeki Ribeiro De Lima
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042521-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989-A)
AGRAVADO: EDUARDO LOBO KOUZEKI RIBEIRO DE LIMA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715-A)

DESPACHO
Nos termos da Lei n.º 12.373/2011, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria para que certifique se as custas foram integralmente recolhidas, conforme ato ordinatório de Id. 51472917.
Após, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8049755-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Clara Ferraz Riserio
Advogado: Weslen Bremer Figueiredo (OAB:BA62123-A)
Advogado: Priscila Souza Ribeiro (OAB:BA36614-A)
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito
Agravado: Centro De Formacao De Condutores Posto Da Mata Ltda
Advogado: Reinaldo Pereira Da Silva Filho (OAB:BA76266)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049755-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CLARA FERRAZ RISERIO
Advogado(s): PRISCILA SOUZA RIBEIRO (OAB:BA36614-A), WESLEN BREMER FIGUEIREDO (OAB:BA62123-A), NAYANE SANTOS MOREIRA PACHECO (OAB:BA36341-A)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros (2)
Advogado(s): REINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA76266)

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que o Agravado CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES POSTO DA MATA LTDA. informou a existência de suposta nulidades processual, conforme petição de Id. 55932964.
Assim, determino a intimação da Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida petição, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0804216-85.2015.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Odete Botelho Batista
Advogado: Larissa Botelho Lube (OAB:BA31472-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0804216-85.2015.8.05.0274

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ODETE BOTELHO BATISTA
Advogado(s): LARISSA BOTELHO LUBE (OAB:BA31472-A)

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do Conflito de Competência n.º 8056623-30.2023.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000064-55.2021.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Raimunda Marques Novais
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328-A)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000064-55.2021.8.05.0119
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: MARIA RAIMUNDA MARQUES NOVAIS
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328-A), ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA-40288-A)

DESPACHO
Da análise dos autos, constata-se que, ao opor os Embargos de Declaração de Id. 53295511, o Recorrente o fez por juntada de petição no bojo do recurso em epígrafe.
Ao invés disso, deveria ter cadastrado os referidos Aclaratórios na forma estabelecida pelo CNJ, no Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000, gerando numeração complementar.
Assim, determino a intimação do Recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir a distribuição, sob pena de não conhecimento dos Aclaratórios.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8036839-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Veronica Santos De Souza Ltda
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036839-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VERONICA SANTOS DE SOUZA LTDA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:BA43184-S)

DESPACHO
Compulsando os autos de origem, verifica-se que, em 14 de agosto de 2023, foi anexada minuta de acordo, que se encontra pendente de homologação pelo Juízo a quo.
Ante o exposto, intime-se a Recorrente para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se..

Salvador, 04 de março de 2024.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8004432-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. C. B.
Advogado: Isabel Araujo Rodrigues (OAB:MG98116)
Advogado: Mariana Fonseca Lage De Almeida (OAB:MG89840)
Agravado: K. A. G.
Advogado: Alcilea Teixeira Lima (OAB:MG52867)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623-A)
Agravante: M. B. G. -. C.
Advogado: Isabel Araujo Rodrigues (OAB:MG98116)
Advogado: Mariana Fonseca Lage De Almeida (OAB:MG89840)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004432-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLA CARDOSO BOMFIM e outros
Advogado(s): ISABEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:MG98116), MARIANA FONSECA LAGE DE ALMEIDA (OAB:MG89840)
AGRAVADO: KLEBER APARECIDO GUEDES
Advogado(s): ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (OAB:BA22623-A), ALCILEA TEIXEIRA LIMA (OAB:MG52867)

DESPACHO
À Secretaria, para que certifique se as custas foram integralmente recolhidas, conforme informado pelo Recorrente no Id. 56993891.
Após, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0159279-92.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leao Engenharia Ltda
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelante: Antonio Correia De Brito Filho

Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Advogado: Larissa Frontado De Souza (OAB:BA53786-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0159279-92.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CORREIA DE BRITO FILHO
Advogado(s): LARISSA FRONTADO DE SOUZA (OAB:BA53786-A), MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A)
APELADO: LEAO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DESPACHO
Cuida-se de apelação interposta por ANTÔNIO CORREIA DE BRITO FILHO em face da sentença de id. 58175190, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 19ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Salvador, que julgou extinto, por sentença, o processo executivo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declarando o pagamento da dívida com a exoneração do devedor frente à obrigação contida no título de crédito que fundamentou a demanda.
A presente apelação foi redistribuída por prevenção a esta Quarta Câmara Cível, aos cuidados desta Relatora, como se verifica da certidão de id. 58176350, nos seguintes termos: “estes deverão ser redistribuídos por prevenção a (o) Quarta Câmara Cível, em razão da distribuição anterior do processo nº 0304977-27.2012.8.05.0001, cabendo a distribuição ao sucessor do Relator originário, na antiga vaga, Desa. Gardênia Pereira Duarte, por integrar o órgão pelo menos um dos membros que participaram do seu julgamento, a teor do art. 160, §7º do Regimento Interno.”
Todavia, a Desa. Gardênia Pereira Duarte é sucessora da vaga de Desa. Cynthia Maria Pina Resende, a qual não compôs a turma de julgamento do referido processo.

Verifica-se ainda, a existência de anterior apelação, nos autos dos referidos Embargos à Execução tombada sob o n. 0304977-27.2012.8.05.0001, distribuídos aos cuidados do Des. Salomão Resedá, conexa à presente apelação nos autos de Execução.
Em sendo assim, verificada a conexão entre as ações em trâmite no primeiro grau, é inegável a conexão existente entre as apelações decorrentes delas decorrentes, bem assim a incidência, na espécie, da regra aposta no art. 160, caput, do RITJBA, segundo a qual “A distribuição de recurso, ‘habeas corpus’ ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos ‘habeas corpus’ e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).” Grifei.
Por sua vez, o art. 930, parágrafo único, do CPC/2015, assim estabelece:
“Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.” Grifei.
Ante o exposto, determino sejam os autos redistribuídos ao relator prevento.
Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Salvador, 05 de março de 2024.
Dra. MARIELZA MAUÉS
Juíza Subst. De 2º Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8009876-56.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Embargado: Juraci Muniz De Andrade
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8009876-56.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
EMBARGADO: JURACI MUNIZ DE ANDRADE
Advogado(s): LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642-A)

DESPACHO
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8092431-64.2021.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 8ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador
Recorrido: Maria De Fatima Varjao Ferreira
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625-A)
Advogado: Elizeu Barreto Moreira (OAB:BA62819-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8092431-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA VARJAO FERREIRA e outros
Advogado(s): DANIEL RODRIGUES BARBOSA MARRA registrado(a) civilmente como DANIEL RODRIGUES BARBOSA MARRA (OAB:BA32625-A), ELIZEU BARRETO MOREIRA (OAB:BA62819-A)

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o presente Reexame Necessário já restou julgado, consoante acordão de Id. 47178648.
Em face da referida decisão colegiada, a parte Recorrida opôs os embargos de declaração de n.º 8092431-64.2021.8.05.0001.1.ED-Civ, pendentes de julgamento.
Assim, determino que se aguarde em Secretaria o deslinde dos aludidos Aclaratórios.
P.I.C.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
INTIMAÇÃO
8011560-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rota Park Bahia Estacionamentos Ltda
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021-A)
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605-A)
Advogado: Mateus Lucas Santana Dos Santos (OAB:BA73381-A)
Agravado: Condominio Centro Medico Empresarial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8011560-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROTA PARK BAHIA ESTACIONAMENTOS LTDA
Advogado(s): FRANCIELE FERREIRA MIRANDA, ALEX BONFIM SANTOS MIRANDA, MATEUS LUCAS SANTANA DOS SANTOS
AGRAVADO: CONDOMINIO CENTRO MEDICO EMPRESARIAL
Advogado(s):

Relator(a): Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
ATRIBUIÇÃO: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
III - TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12) - Carta Intimatória;

Salvador,5 de março de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8000552-62.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Antonio Dos Santos
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000552-62.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelantes: JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
Advogado(s): EMERSON DA SILVA LIMA
Apelado: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS IDÊNTICAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ PROCESSUAL E COOPERAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO DO ADVOGADO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PAGAMENTO DE MULTA NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO PATRONO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
É deserto o recurso de apelação quando o recorrente se mantém inerte, não obstante sua intimação para efetuar o recolhimento do preparo.
Cabe à parte autora afirmar, de forma inequívoca, se manteve ou não relação jurídica com o Réu (art. 77, I, CPC), bem como trazer provas que subsidiem, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 373, I, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC.
Os princípios da boa-fé processual e da cooperação insertos nos artigos 5º e 6º do Código de Ritos orienta a conduta de todos os sujeitos do processo no sentido de seguir um padrão ético e objetivo de honestidade, diligência e confiança.

Escorreita a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quando vislumbra o interesse escuso na propositura da demanda.
Mostra-se prejudicada a insurgência quanto à condenação do advogado em litigância de má-fé e pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, diante do não conhecimento do recurso interposto pelo causídico.
Sentença mantida. Apelo do patrono do Autor não conhecido. Recurso do Autor conhecido e não provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000552-62.2020.8.05.0210, sendo Apelantes José Antonio dos Santos e Luiz Fernando Cardoso Ramos e Apelado o Banco Itaú BMG Consignado S/A, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em não conhecer do recurso interposto por Luiz Fernando Cardoso Ramos e de conhecer e negar provimento ao apelo de José Antonio dos Santos.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8092824-86.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexsandro De Abreu Silva
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763-A)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092824-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALEXSANDRO DE ABREU SILVA
Advogado(s): ALINE MARY DE ABREU SILVA
APELADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):FLAVIA NEVES NOU DE BRITO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE APELANTE NO “SERASA LIMPA NOME”. PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. ORIGEM DA DÍVIDA E CESSÃO DE CRÉDITO COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO DA COBRANÇA JUDICIAL MAS NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI. EXCLUSÃO DO REGISTRO DA PLATAFORMA. DESCABIMENTO. CADASTRO NÃO DISPONIBILIZADO A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCRETA PRIVAÇÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A prescrição extingue somente o direito de ação da parte, ou seja, o direito de exercer em juízo sua pretensão, não extinguindo o direito subjetivo patrimonial, que subsiste.
A inclusão do nome de consumidor na plataforma “Serasa Limpa Nome”, sem violar direito da personalidade, configura mero aborrecimento, incapaz de gerar direito a indenização por danos morais.
Sentença mantida. Apelo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8092824-86.2021.8.05.0001, tendo como Apelante Alexsandro de Abreu Silva e Apelado OI Móvel S.A, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8102028-86.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dalva Alves Costa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102028-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DALVA ALVES COSTA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS, JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. SOLICITAÇÃO DA CDL ATUALIZADA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO, SEM MANIFESTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Intimada autora para emendar a petição inicial com documentação necessária para o processamento da ação, manteve-se inerte durante prazo assinalado por lei.
Petição inicial indeferida.
Sentença mantida. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8102028-86.2023.8.05.0001, tendo como Apelante Dalva Alves Costa e Apelado Banco Bradesco S/A, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0585326-91.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Moises Dos Santos Boaventura
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069-A)
Apelante: Ana Elias Teles Boaventura
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069-A)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0585326-91.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelantes: MOISES DOS SANTOS BOAVENTURA E OUTROS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
Apelada: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. RESISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
O precedente obrigatório firmado no julgamento do RE 631.240 tem sido aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às demandas que veiculam cobrança de seguro DPVAT ajuizadas a partir de 3/9/2014, exigindo-se prévio requerimento administrativo para que se caracterize a ameaça ou lesão a direito, sem que a instituição de tal condição para o regular exercício do direito de ação configure afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Ausente demonstração de requerimento administrativo quando do ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, mas havendo contestação de mérito do pedido deduzido, o interesse processual opera-se de modo superveniente e impede o decreto de extinção prematura do feito.
Interesse processual configurado, na espécie.
Sentença cassada. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0585326-91.2016.8.05.0001, sendo Apelantes Moisés dos Santos Boaventura e Ana Elias Teles Boaventura e Apelada Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento ao recurso.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8040205-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Silvanio Nascimento De Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690-A)
Agravado: Espólio Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421-A)
Terceiro Interessado: Yara Janne Silva De Alcantara
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746-A)
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)
Terceiro Interessado: Vitória Santos Marques Nascimento
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869-A)
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746-A)
Terceiro Interessado: M. C. M. R. - Cpf: 127.031.376-21
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento - Cpf: 711.399.315-04
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040205-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SILVANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA
AGRAVADO: ESPÓLIO EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):EMILIO MARQUES DE SOUSA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FACE DO ESPÓLIO. SUSPENSÃO DA DECISÃO E RECOLHIMENTO DO ALVARÁ JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo que tem como objeto o inconformismo do Agravante com a decisão do Juízo a quo que entendeu por determinar “a suspensão da decisão constante do id 87361709 e o recolhimento do alvará judicial vinculado ao id 214728023.”
À vista disso, ao analisar as razões e documentos que instruem o caderno processual virtual, neste momento de cognição sumária, não tenho como relevantes as alegações do Agravante, tendo em vista que a reforma da decisão agravada depende da comprovação, cumulativamente, do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não ocorreu no caso em questão.
Por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador, que é o condutor do processo tem total liberdade para formar seu convencimento com o fim de prestar a tutela jurisdicional adequada ao caso concreto analisado.
Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8040205-17.2023.8.05.0000, em que é Agravante Silvanio Nascimento de Souza e Agravado Espólio Evandro Francisco Pereira do Nascimento, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, pelas razões que integram o voto condutor.
Salvador – BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.
Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8176254-96.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Maria Amalia De Sao Pedro
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8176254-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA AMALIA DE SAO PEDRO
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – COELBA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO SERVIÇO. JUNTADA DE PROTOCOLO. CANCELAMENTO DAS FATURAS. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO DEVIDO. INADIMPLEMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.
Restou comprovada a cobrança indevida de débito de energia elétrica pela COELBA, mormente em razão da parte apelante ter acostado ao presente processo seu protocolo de atendimento com solicitação de suspensão do fornecimento.
Não restam configurados os danos moras nas hipóteses em que a atitude da empresa, em que pese descuidada (envio de faturas erradas, não atendimento de reclamações), não causa mais que transtornos e pequenos dissabores.
Apelo provido em parte. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8176254-96.2022.8.05.0001, sendo Apelante Maria Amalia de São Pedro e Apelada Coelba – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8018623-94.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Henrique Da Silva Nery
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965-A)
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896-A)
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414-A)
Apelante: Manoel Otavio De Araujo Nery
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965-A)
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896-A)
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelante: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Apelado: Henrique Da Silva Nery
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414-A)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965-A)
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896-A)
Apelado: Manoel Otavio De Araujo Nery
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414-A)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965-A)
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018623-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: HENRIQUE DA SILVA NERY e outros (2)
Advogado(s): PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO, RIAN DE JESUS DANTAS, DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
APELADO: OI S.A. e outros (2)
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA, PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO, RIAN DE JESUS DANTAS

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EMPRESA DE TELEFONIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE CLONAGEM DE LINHA. MODIFICAÇÃO VERIFICADA. DANOS. NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DOS AUTORES. ART. 373, I, CPC. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DOS AUTORES NÃO PROVIDO. APELO DA RÉ PROVIDO.
Constatado que o primeiro autor é destinatário final da linha objeto da demanda, conclui-se ser legítimo para a causa, vez que se enquadra no conceito do caput, art. 2º, CDC.
A legitimidade da Acionada requer a análise da sua responsabilidade perante os fatos relatados na inicial. As condições da ação, dentre as quais a legitimidade da parte, em que tais, deve ser analisada a luz da teoria da asserção, considerando-se como válidas as alegações da inicial, em caráter de probabilidade e não de direito provado.
Preliminares afastadas.
A inversão do ônus da prova apenas modifica a dinâmica probatória dentro do que é minimamente provado pelo autor acerca do fato constitutivo do seu direito. Assim, mesmo que deferida a técnica de instrução, não está o Autor eximido de observar o art. 373, I, CPC, com a apresentação do mínimo probatório.
Apesar de restar comprovado que houve alteração da linha telefônica do primeiro autor, as provas são insuficientes a comprovar que a inoperância temporária da linha móvel permitiu o acesso de terceiros a sua conta de e-mail e do Mercado Pago e a realização de transações desconhecidas.
Ausentes os elementos da responsabilidade civil objetiva, não há como condenar o prestador de serviços ao dever de reparar, material ou moralmente, o consumidor.
Sentença reformada. Recursos conhecidos. Apelo dos Autores Improvidos. Apelo da Ré Provido.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8018623-94.2019.8.05.0001, sendo Apelantes e Apelados Henrique da Silva Nery e outros, e, de outro lado a empresa OI S/A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao interposto pelos Autores e dar provimento ao interposto pela Ré.

Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8014874-68.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isabela Oliveira Da Silva
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014874-68.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ISABELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. DEMONSTRADA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO DE INCOMPETÊNCIA, SOB ARGUMENTO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS

VARAS ESPECIALIZADAS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR. ENUNCIADO N.º 01 FONAJE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO PRESCRITO E INDENIZAÇÃO. MÉRITO PREJUDICADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REVOGADA.
A assistência judiciária gratuita deve ser concedida às partes que, além de se valerem da presunção de necessidade a que se referia o art. 4º da Lei nº 1.060/50, atualmente prevista no art. 99, § 3º, do CPC, comprovem a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.
A parte autora trouxe aos autos elementos que comprovam a necessidade de deferimento da benesse.
Caso em que o Juízo primevo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que a demanda seria da competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis, cingindo-se a controvérsia, portanto, em perquirir acerca do caráter facultativo, ou não, da utilização do rito processual previsto na Lei nº. 9.099/95.
A competência dos Juizados Especiais Cíveis é definida no art. 3º da Lei nº. 9.099/95, tendo o §3º do referido dispositivo legal previsto de forma clara que a utilização do procedimento sumaríssimo, nestes casos, é opcional, o que é corroborado pela previsão contida no Enunciado nº 01 do FONAJE ("o exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor").
A análise das demais questões meritórias, neste momento processual, configura supressão de instância.
Recurso parcialmente provido. Decisão revogada.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8014874-68.2023.8.05.0150, sendo Apelante Isabela Oliveira da Silva e Apelada Oi S/A, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento parcial ao recurso para revogar a decisão e determinar o retorno ao juízo de origem.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8004111-69.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimunda Dos Reis Ferreira Moreira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO n. 8004111-69.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDA DOS REIS FERREIRA MOREIRA
Advogado(s): JERÔNIMO LUIZ PLÁCIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta por Raimunda dos Reis Ferreira Moreira, contra sentença denegatória da segurança, proferida pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, na ação mandamental impetrada contra ato do chefe do Executivo Municipal, envolvendo questão alusiva à reintegração de servidora pública municipal, admitida sem concurso público, antes da CF, aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social, antes da EC 103/2019.
O julgamento do feito foi adiado em face do pedido de sustentação oral, posteriormente incluído na pauta do próximo dia 26.03.2024.
Observa-se, todavia, a necessidade de sobrestamento deste processo, haja vista que no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8035125-72.2023.8.05.0000, Tema 19, deste Tribunal, admitido em 28.09.2023, a questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
"Cinge-se a questão acerca da legalidade ou não da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019".
Assim sendo e havendo determinação, no aludido IRDR, de suspensão das ações pendentes na Primeira Instância ou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em que se discute a questão jurídica objeto do incidente, em cumprimento ao aludido decisório, determino seja o feito retirado de pauta, devendo ficar sobrestado, na Secretaria na Quarta Câmara Cível, onde deverão permanecer até nova deliberação.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se
Intimem-se.

Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8038170-84.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deuselice Maria De Souza Gomes
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Agravado: Robério Gomes Cunha
Agravado: Municipio De Gentio Do Ouro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038170-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DEUSELICE MARIA DE SOUZA GOMES
Advogado(s): JÚNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA 38864-A)
AGRAVADOS: ROBÉRIO GOMES CUNHA E OUTRO
Advogado(s):

DESPACHO
A despeito de adiantada a instrução do presente recurso instrumental, contando, até mesmo, com a oitiva do Ministério Público, necessário aguardar-se o deslinde do conflito de competência n. 8042040-40.2023.8.05.0000, no qual é discutida a titularidade, nesta Instância, para o recurso, estando o referido incidente incluso na pauta virtual de 04/03/2024.
Assim, permaneçam os autos deste instrumental na Secretaria da serventia, até decisão final no referido conflito de competência, adotando-se, após, as providências pertinentes a tal ato.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8053471-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: T. D. F. S. B.
Advogado: Sizenando Meira Maia Filho (OAB:BA42163-A)
Agravado: I. B. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053471-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TAIANA DA FRANCA SALES BARBUDA
Advogado(s): SIZENANDO MEIRA MAIA FILHO (OAB:BA 42163-A)
AGRAVADO: IRAN BARBUDA COUTO
Advogado(s):

DESPACHO
Mesmo observando estar concentrada a discussão, no presente recurso, à questão do divórcio, na ação principal são discutidos direitos ligados aos filhos dos ora litigantes, que ainda não completaram a maioridade, e, assim sendo, com o fito de evitar-se eventuais arguições de nulidade, determino o encaminhamento do caderno processual à Douta Procuradoria de Justiça, com vistas a avaliar acerca de sua intervenção no feito, retornando-me, após.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8061853-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renato Cerqueira Gaviao
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061853-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RENATO CERQUEIRA GAVIÃO
Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA 69604-A)
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA 192649-A), JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA 53524-A)

DECISÃO
Com, fulcro no art. 99, § 2º, do CPC, foi determinado ao agravante, trazer “aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, tais como carteira de trabalho, cópia do imposto de renda dos últimos dois anos, extrato atualizado de conta corrente, cartão de crédito, além de quaisquer outros documentos que, porventura, possua, capazes de evidenciar incapacidade de suportar o encargo”, conforme ID 55476046, vindo o recorrente, entretanto, de encartar ao caderno processual, através do ID 56549186 e documentos, apenas a CTPS, registros de inscrições em cadastros de devedores, seus perfis junto à empresa Uber e cópia da carteira de habilitação, ignorando, solenemente, a respeito das declarações de imposto de renda e extratos de contas correntes e de cartões de crédito, bem assim deixou de adunar comprovantes de recebimentos da própria Uber, plataforma na qual labora, deixando, também, de justificar acerca da ausência de tal documentação, a despeito da determinação judicial.
Sabe-se da presunção apenas relativa da declaração de hipossuficiência firmada pelo pleiteante à gratuidade da Justiça, podendo ser infirmada à presença de elementos delineadores da sua capacidade, que é a hipótese tratada nos autos, a cujos indícios de suficiência do agravante, decorrentes da inação injustificada à ordem judicial, acresce-se com o patrocínio por Advogado particular e a contratação de relevante dívida contratual de R$ 167.338,21, relacionado a veículo de valor considerável, Honda Civic Touring.
Assim sendo, restou evidente não preencher o recorrente os requisitos necessários à concessão da benesse legal, incomprovada a presunção de hipossuficiência financeira firmada, mesmo intimado para a demonstração de incapacidade, como determina o art. 99, § 2º, do CPC, razão porque a ele indefiro o pedido de gratuidade da Justiça para este recurso, e, na conformidade do art. 101, § 2º, do CPC, determino o recolhimento do preparo e eventuais despesas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do agravo.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8013666-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unirb - Universidade Regional Brasileira S.a.
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Agravado: Nathaly Ribeiro Silva
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554-A)

Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013666-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIRB - UNIVERSIDADE REGIONAL BRASILEIRA S.A.
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870-A)
AGRAVADA: NATHALY RIBEIRO SILVA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554-A), PAULO EMÍLIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por América Educacional S/A, (UNIRB – Universidade Regional Brasileira S/A), contra a decisão de ID 58127807, complementada pela de ID 58127811, dos aclaratórios, proferida na ação de procedimento comum n. 8000592-58.2020.8.05.0173, em que litiga com Nathaly Ribeiro Silva, em fase de cumprimento de sentença, proferida nos seguintes termos:
"(...)
Ante o exposto, em virtude do narrado, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação da Executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, dou por satisfeita a obrigação e declaro a extinção da fase de cumprimento de sentença, passo a DETERMINAR:
a) o cancelamento da indisponibilidade excessiva no valor de R$ 1.122,48 (um mil cento e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos);
b) expeça-se Alvará Judicial para levantamento do valor bloqueado de R$ 20.384,60 (cinte mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), acrescida de suas eventuais atualizações, em favor da parte Exequente da forma requerida, desde que observados os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos e os termos do art. 595 do CC. Acaso não preenchidos os requisitos legais, o alvará pode ser expedido em nome da parte autora, se assim desejar o seu advogado(a) constituído, ao qual também fica facultado a regularização da procuração, se for o caso. Excluam-se eventuais restrições em nome do(s) executado(s), determinadas por este juízo. Custas processuais e honorários advocatícios inexigíveis. P.R.I. Após, arquivem-se os autos."
É consabido que as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença são recorríveis mediante agravo de instrumento, salvo quando importar na extinção do feito, em que caberá apelação, conforme parágrafo único, do art. 1.015, do CPC.
No caso, dessume-se da decisão atacada que o Magistrado singular, expressamente, extinguiu o cumprimento de sentença, tanto que ordenou a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado em favor da exequente – R$ 20.384,60, cancelando a indisponibilidade da quantia excedente - R$ 1.122,48, fazendo referência, inclusive, ao dispositivo no art. 924, II, do CPC, relacionado com a extinção da execução por satisfação da obrigação.
Em suma, a decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução, deve ser atacada por meio de apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem extinguir a fase executória, deve ser combatida por meio de agravo de instrumento.
Este é o entendimento solidificado no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. 2. A decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser atacada em apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem extinguir a fase executiva, deve ser combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 3. Agravo interno do particular a que se nega provimento.(STJ - AgInt no REsp: 1952524 MG 2021/0246533-0, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022). Grifo acrescido).
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. 2. A decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser atacada em apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem extinguir a fase executiva, deve ser combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 3. Agravo interno do particular a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1952524 MG 2021/0246533-0, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022) (original sem o grifo)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR AUTÁRQUICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO QUE NÃO ENCERRA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE EXEQUENTE. MANUTENÇÃO.
1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem extinguir a fase executiva, deve ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, bem como que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AREsp 538.442/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/2/2016; AgInt no AREsp 1.467.643/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/12/2019, e AgInt no AREsp 1.453.448/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019"(AgInt no AREsp 1.466.324/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2020. (Grifos nossos).
2. Considerando-se que no caso concreto a decisão do Juízo de primeiro grau se limitou a julgar improcedente a impugnação apresentada pelo Município de Sorocaba à execução de título executivo judicial ajuizada em seu desfavor pela parte ora recorrente (fls. 115/117), é de se constatar que a interposição de recurso de apelação (fls. 140/144) caracterizou erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Daí o acolhimento de ofensa aos arts. 203 e 1.015, parágrafo único, do CPC, cuja natureza prejudicial tornou desnecessário o exame das demais teses deduzidas no apelo nobre.
4. Decisão de provimento ao recurso especial interposto pela parte agravada mantida.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1834307/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2021, DJe 08/11/2021). (original sem os grifos)
In casu, consoante relatado, a decisão atacada acolheu parcialmente a peça impugnatória, extinguindo, de logo, o feito executivo, tendo, por consequência, natureza de sentença, passível de ser revisada pela via do recurso de apelação.
Com efeito, havendo previsão legal expressa, como na hipótese, não há dúvida objetiva a autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade, tratando-se de erro grosseiro a via acessada pela agravante, consoante posicionamento assente no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida por meio de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento" (REsp 1.803.176/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2019)" 2. Hipótese em que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, de modo que a interposição de apelação contra decisão que não extingue a execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1742103 SP 2020/0206477-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro. Precedente" (AgRg no RO no AREsp n. 590.473/GO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 05/02/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 59444 MG 2018/0305915-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019).
Informa o art. 932, III, do CPC, incumbir ao relator não conhecer de recurso inadmissível, como assim o é, este, sob julgamento, por ausência de pressuposto intrínseco, qual seja o cabimento, definido como sendo "a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada", conforme Luiz Fux, em Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed. Forense, p.946.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.
Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração abordando a mesma tese já analisada neste voto, poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no artigo 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.
Com o trânsito em julgado, apurem-se e cobrem-se eventuais despesas processuais remanescentes, enviando-se, oportunamente, os autos, à origem.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8014114-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. D.
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164-A)
Advogado: Tahyce Bardini Souza (OAB:BA4224800A)
Agravado: E. C.
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174-A)
Agravado: S. C.

Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174-A)
Agravado: N. B. D. C.
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014114-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBSON DIZIOBAK
Advogado(s): VINICIUS FASOLIN SANTETTI (OAB:BA31164-A), TAHYCE BARDINI SOUZA (OAB:BA4224800A)
AGRAVADO: E. C. e outros (2)
Advogado(s): ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174-A)

DESPACHO
Malgrado o disposto no artigo 1.017, § 5º, do CPC, em virtude de inconsistência no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau), este Gabinete não está tendo acesso ao feito originário de onde emanou o ato judicial vergastado, motivo pelo qual, invocando o princípio da cooperação, solicito ao recorrente que traga aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do processo de n. 8011749-80.2023.8.05.0154 a fim de não retardar a prestação jurisdicional.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8013337-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Irani Lopes De Jesus
Advogado: Emerson Vinicius Carneiro De Oliveira (OAB:BA69531-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013337-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: IRANI LOPES DE JESUS
Advogado(s): EMERSON VINICIUS CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA69531-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irani Lopes de Jesus, em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização n. 801333-65.2024.8.05.0001 por ela proposta em face do Banco Bradesco S/A, indeferiu a liminar, conforme termos a seguir:

Com efeito, o pedido liminar não cumpre os requisitos ensejadores da tutela emergencial. No pedido de suspensão dos descontos mensais não se encontra presente o requisito do perigo na demora, por não se evidenciar suspeita de dano irreparável ou dificuldade na reparação de eventual prejuízo, caso o processo de prolongue. A dívida civil é amparada por sanções como correção monetária e juros. Além disso, trata-se de relação jurídica iniciada desde o ano de 2019, o que também mitiga a alegação de urgência. 5- Inexistindo o perigo da demora, prejudicada fica a análise da fumaça do bom direito. 6- Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, por ausência dos requisitos legais. 7- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis. (grifos nossos)

Narra, em síntese, que “enfrentou dificuldades ao tentar obter esclarecimentos, cópias do contrato e extratos bancários dos últimos anos naa agência bancária e no Serviço de Atendimento ao Consumidor, sem sucesso também junto ao Banco Central,

contrariando a Resolução BCB n° 222 (docs. 3, 4 e 5). A falta de acesso aos documentos reforçou sua convicção de que não realizou a contratação deste empréstimo."

A d u z q u e a "decisão do Juízo a quo em negar a liminar, sob a alegação de não atendimento ao requisito do perigo na demora, mesmo diante da precariedade extrema em que se encontra a Agravante, percebendo uma redução significativa em seu benefício, enfrentando uma urgente necessidade de auxílio financeiro e uma piora em seu estado de saúde mental, contínuos como podem ser comprovados Relatório Psiquiátrico, anexo 01 e o Histórico de Crédito atualizado anexo 03."

Argumenta que o "risco iminente de intensificação dos episódios depressivos, decorrente da incerteza e do estresse contínuo provocados pelos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não pode ser subestimado."

Pondera que "os impactos nas relações familiares, exacerbados pela dependência financeira e pressão emocional, destacam a necessidade premente de uma intervenção judicial para restaurar o equilíbrio familiar e evitar tensões adicionais decorrentes dessa prolongada adversidade."

Relata que "ao ser informada por terceiros sobre a precária situação financeira decorrente de descontos indevidos, prontamente analisou seu Histórico de Empréstimos Consignado – HISCON (doc. 6 da exordial). Identificou diversas transações, incluindo um empréstimo específico, do qual não reconhece a contratação."
Arremata colacionando jurisprudência acerca da matéria.
Com tais razões, pugna pela concessão antecipada da tutela e, ao final, provimento total do recurso
.
Intimado acerca da possível inadmissibilidade recursal nos termos do id 58059141, manifestou-se no id 58081864 alegando que a referência contida na decisão mostra-se equivocada, visto não ter optado pelo rito dos Juizados.

É o que basta relatar. Decido.

Antes de adentrar na análise de mérito do recurso ou do pedido de tutela de urgência, é preciso averiguar se estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conforme já advertida a recorrente no id 58059141.
À análise da decisão agravada, verifica-se o reconhecimento do trâmite pela Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95).

Isso porque foi determinado pelo Juízo de origem marcação de audiência de conciliação, sob o rito da diploma mencionado. Para mais, sequer houve a análise acerca o pedido de justiça gratuita pela julgadora, que nem mesmo determinou o recolhimento das custas iniciais.

Em que pese a parte apontar ter ocorrido equívoco no tocante a essa parte da decisão judicial, observa-se que tal alegação não se mostra pertinente, visto que deveria ter alegado o suposto equívoco, perante o próprio juízo, por meio do recurso cabível, a exemplo dos embargos de declaração.

Assim, houve preclusão do direito da parte em modificar o reconhecimento judicial acerca do rito, não cabendo suscitar somente nessa instância, após intimação específica, tratando-se, portanto, de inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Lado outro, mostra-se irrelevante a arguição da recorrente quanto ao direcionamento da ação ter sido à Vara Comum, visto que a comarca em questão não possui a Justiça Especializada, razão pela qual as ações tramitam na própria vara, seja pelo rito ordinário, seja pelo dos Juizados.
Verifica-se, portanto, a incompetência deste órgão ad quem para análise do presente processo, uma vez que o feito tramita sob o rito dos juizados especiais, sendo que eventual recurso deve ser direcionado à Turma Recursal, inclusive para fins de admissibilidade.
Mais claramente, sendo esta Corte incompetente, também o é para analisar o cabimento do recurso.
Isto posto, reconheço a incompetência, determinando a remessa deste fólio a uma das Turmas Recursais competentes no âmbito do PJBA.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor da presente decisão, servindo cópia desta como ofício.

Salvador/BA, 05 de março de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8039297-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jailton Silvio Nery Dos Santos
Advogado: Marialice Dias Galvao (OAB:BA63189)
Agravado: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Agravado: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me

Agravado: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Agravado: Valteir De Almeida Branco

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039297-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JAILTON SILVIO NERY DOS SANTOS
Advogado(s): MARIALICE DIAS GALVAO
AGRAVADO: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURIDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONTRATOS ASSINADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela provisória de urgência, quando houver nos autos elementos que evidenciem cumulativamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não ocorreu no caso concreto.
Constata-se em análise apenas superficial, que a irresignação do Agravante não se mostra plausível para o deferimento da antecipação tutelar requerida, não restando demonstrado, nas razões recursais, o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida.
Isso porque, foram acostados aos autos principais os contratos de locação e de cessão, devidamente assinados pelo Agravante, o que demonstra aparentemente que possuía ciência do objeto do contrato, sobretudo pelo fato de que o Recorrente é pessoa que atua no ramo empresarial e teve oportunidade de ter conhecimento do conteúdo do contrato.
Decisão mantida. Agravo não provido.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8039297-57.2023.8.05.0000, sendo Agravante Jailton Silvio Nery dos Santos e Agravado Feira Portal Center Administradora LTDA e outros, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8039691-64.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pablo Cardoso De Lima
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326-A)
Agravado: Industria E Comercio De Ceramica Tirolesa Ltda
Advogado: Willian Scholl (OAB:PR45972)
Agravante: Cardoso Lima Utensilios Do Lar Ltda
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326-A)
Agravante: Zelandio Cardoso De Lima Junior
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039691-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PABLO CARDOSO DE LIMA e outros (2)
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA
AGRAVADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA TIROLESA LTDA
Advogado(s):WILLIAN SCHOLL
ASB00
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EMPRESA INAPTA E NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NO REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039691-64.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante PABLO CARDOSO DE LIMA e outros (2) e como apelada INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA TIROLESA LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8036751-29.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francisnea De Souza Conceicao De Oliveira
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752-A)
Agravado: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036751-29.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FRANCISNEA DE SOUZA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
Advogado(s):EDILTON DE OLIVEIRA TELES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. IMPLEMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DA AGRAVADA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DE PROVIDÊNCIA ANTECIPATÓRIA SATISFATIVA. ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/1992 C/C ART. 1º DA LEI Nº 9.494/1997. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
- Dirige-se o inconformismo contra a decisão primária que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu a liminar requerida na exordial, que visava a implementação imediata do adicional de insalubridade, incidente sobre o vencimento básico do cargo, aos substituídos do autor, ora agravado.
- Ocorre que subsiste óbice legal à concessão de medidas liminares cujo resultado seja o incremento dos gastos correntes pela Fazenda Pública, ainda mais quando a providência esgota o objeto da ação.
- Registre-se que a postulação autoral é plenamente satisfativa, de modo que faltaria objeto ao prosseguimento da ação, mesmo se ainda pendente a participação do ente público no feito, com potencial dilação probatória.
- Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8036751-29.2023.8.05.0000 em que é Agravante Francisnea de Souza Conceição de Oliveira e Agravado Município de Conceição do Almeida, acordam os MM. Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.
Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000074-52.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: William Silva Dos Santos
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Juazeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000074-52.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: WILLIAM SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos constata-se a desnecessidade de provimento jurisdicional neste momento processual. Por essa razão, determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara, onde deverá permanecer até o julgamento dos Embargos de Declaração. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8064510-04.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Oswaldo Cruz Quimica Industria E Comercio Ltda
Advogado: Douglas Mangini Russo (OAB:SP269792-A)
Apelante: Marina Vilpert Do Amaral
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064510-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARINA VILPERT DO AMARAL
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS, ERALDO MORAIS SACRAMENTO
APELADO: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):DOUGLAS MANGINI RUSSO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EIRELI. DISSOLUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DOS PASSIVOS. INCORRÊNCIA. COBRANÇA DE NOTAS FISCAIS PROTESTADAS. RECIBO DE ENTREGA. FRETE NO SISTEMA FOB. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIVALÊNCIA DE MORTE DA PESSOA NATURAL. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA. ILIMITADA. OFENSA AOS ARTS. 1.102 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL. AFETAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao juiz do feito, independentemente de prévio anúncio, quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, não implicando em cerceamento de defesa.
Notas fiscais protestadas e acompanhadas de prova da entrega, por transportadora no sistema FOB, cuja a inautenticidade não foi demonstrada pela parte ré.
Considerando que a cobrança ocorreu após a dissolução da empresa, não é mais possível a desconsideração da personalidade jurídica.
A extinção da pessoa jurídica equivale a morte da pessoa natural, permitindo a sucessão processual, com redirecionamento da cobrança para o seu sócio.
O entendimento da jurisprudência do STJ é no sentido de que o distrato social é mera etapa do processo, sendo necessário a liquidação do ativo e passivo e ativos da empresa, sob pena de presunção de dissolução irregular e as consequências daí derivadas.
Caso em que a executada não apresentou provas de que houve a liquidação dos ativos, em observância dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil.
Não pode assim valer-se da modalidade societária para ver-se livre de dívida contraída enquanto existência a EIRELI, sob pena de prestigiar conduta não tolerada pelo ordenamento jurídica.
Sentença mantida por fundamento diverso. Apelo não provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8064510-04.2019.8.05.0001, em que figura como Apelante Mariana Vilpert do Amaral e Apelado Oswaldo Cruz Química Indústria e Comércio Ltda, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.
Des. Marcelo Silva Britto

Presidente / Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8016516-55.2022.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Roberto Pinto Da Silva
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Apelado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Apelante: Paulo Roberto Pinto Da Silva
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8016516-55.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL e outros
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO, SERGIO CELSO NUNES SANTOS, ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES, IURI MATTOS DE CARVALHO, JOAO PAULO SAMPAIO TELES
APELADO: PAULO ROBERTO PINTO DA SILVA e outros
Advogado(s):IURI MATTOS DE CARVALHO, ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES, JOAO PAULO SAMPAIO TELES, DIEGO FREITAS RIBEIRO, SERGIO CELSO NUNES SANTOS

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS, SERVIDOR PÚBLICO DE CAMAÇARI, APOSENTADO SOB O REGIME DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 E DA LEI MUNICIPAL 997/2009, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL 1.256/2012. DIREITO À PARIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO AOS REAJUSTES PREVISTOS NO ARTIGO 33 DA LEI 1.644/2020. EXISTÊNCIA DE RESSALVA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ESTABILIDADE ECONÔMICA. INCORPORAÇÃO, COMO VANTAGEM PESSOAL. SUJEIÇÃO APENAS AO REAJUSTE LINEAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REAJUSTE DA PARCELA DE ESTABILIDADE ECONÔMICA COM BASE NA LEI 1655/2020. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DADO PELA LEI MUNICIPAL 1579/2019 SOBRE A PARCELA DE ESTABILIDADE ECONÔMICA. APELOS SIMULTÂNEOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
O impetrante aposentou-se sob o regime do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e da lei municipal 997/2009, alterada pela lei municipal 1.256/2012, tendo-lhe sido garantida a regra da paridade.
Em se tratando de beneficiário da regra de paridade, o impetrante não faz jus aos reajustes previstos no artigo 33 da Lei 1.644/2020, que somente se aplica às aposentadorias e pensões concedidas com base em tal diploma legal, que possui ressalva explícita acerca de tal questão.
A estabilidade econômica incorpora-se aos proventos do servidor público aposentado como vantagem pessoal, sujeita apenas ao reajuste linear, não sofrendo repercussão eventual majoração do subsídio do cargo em comissão.
Afastado o direito do acionante ao reajuste da estabilidade econômica com base no aumento do valor do símbolo, pelas razões acima delineadas, subsiste o direito ao reajuste linear. Sendo assim, o impetrante faz jus à incidência do reajuste concedido pela lei municipal 1579/19 sobre a parcela de estabilidade econômica, sendo incontroverso que já incidiu sobre as demais parcelas do benefício da aposentadoria.
Apelos simultâneos conhecidos e não providos. Sentença mantida em reexame necessário.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário e apelações cíveis simultâneas nº 8016516-55.2022.8.05.0039, sendo apelantes e apelados Paulo Roberto Pinto da Silva e Instituto de Seguridade do Servidor Municipal - ISSM, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, rejeitando as preliminares suscitadas, conhecer e negar provimento aos apelos simultâneos, mantendo a sentença vergastada em reexame necessário, nos termos do voto condutor.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

Des. Marcelo Silva Britto
Presidente / Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0009553-11.2011.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Gusttavo Pereira Ferreira
Apelante: Elton Santos Ferreira
Apelado: Catiane Dos Santos Pereira
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0009553-11.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ELTON SANTOS FERREIRA
Advogado(s):
APELADO: CATIANE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NEGATIVA DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPRESCINDIBILIDADE. DISÍDIA. NÃO CONSTATAÇÃO. PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
- A extinção do processo, sem resolução do mérito, fundada em abandono da causa deve ser precedida da intimação pessoal do autor para suprir a falta, isto é, dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, ex vi do art. 485, inciso III c/c § 1º, do CPC.
- Constatada a irregularidade, deve ser a sentença anulada e determinado o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito.
Sentença anulada. Recurso Provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009553-11.2011.8.05.0248, em que figura como Apelante Elton Santos Ferreira e, como apelada Catiane dos Santos Pereira, acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8028888-22.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Giovanni Geremia D Emidio
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123-A)
Espólio: Antonio Luiz Mota Dos Anjos
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659-A)
Advogado: Taina Roriz Ferreira Dos Santos (OAB:BA32699-A)
Advogado: Taise Barreto Lobo Ferreira (OAB:BA33600-A)
Advogado: Yemna De Souza Fernandes (OAB:BA57622-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028888-22.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Agravante: GIOVANNI GEREMIA D EMIDIO

Advogado(s): ADILSON AFONSO DE CASTRO JUNIOR
Agravado: ANTONIO LUIZ MOTA DOS ANJOS
Advogado(s):RAFAELA PIRES TEIXEIRA, TAINA RORIZ FERREIRA DOS SANTOS, TAISE BARRETO LOBO FERREIRA, YEMNA DE SOUZA FERNANDES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA RESCINDENDA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REQUISITOS AUSENTES. MULTA DO ART. 1021, §4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem cumulativamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Revela-se inviável a concessão da tutela antecipatória pleiteada pelo recorrente na ação rescisória, para deferir, de imediato, a suspensão do cumprimento da sentença que deferiu, em favor do recorrido, a posse e o domínio da faixa de terra objeto da ação possessória, uma vez que não resta evidenciado, a princípio, que tenha o decisum incorrido em erro de fato e em julgamento ultra petita, bem como violado as normas que estabelecem os requisitos para a reintegração de posse.
Probabilidade do direito não demonstrada, na espécie.
Não revelado o intuito abusivo e procrastinatório do Agravante no momento da interposição do presente recurso, não cabe a aplicação da multa pretendida pela parte agravada.
Decisão mantida. Agravo interno conhecido e não provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8028888-22.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv, sendo Agravante Giovanni Geremia D'Emidio e Agravado Antônio Luiz Mota dos Anjos, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao agravo interno.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8049579-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Antonio Barreto De Farias
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049579-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: ANTONIO BARRETO DE FARIAS
Advogado(s):EDUARDO AZEVEDO SERGIO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ONCOLÓGICA E CIRURGIA PLÁSTICA RECONSTRUTORA. PEDIDO LASTREADO EM RELATÓRIO MÉDICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela provisória de urgência quando houver nos autos elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Analisando as provas acostadas aos autos, constato que o relatório médico (id. 407864939 – processo referência) aponta de forma específica a necessidade de realização de procedimento cirúrgico com necessidade de reconstrução, ora negado pelo plano.
O referido relatório médico esclarece a necessidade de realização da cirurgia com a técnica indicada, visto que além de idoso, o tumor já encontra-se extenso, o que necessita de abordagens específicas.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8049579-57.2023.8.05.0000, sendo Agravante Sul América Companhia de Seguro Saúde e Agravado Antônio Barreto de Farias, acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao Agravo de Instrumento.
Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8042897-86.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Seltec Solucoes Eletricas E Tecnologicas Ltda
Advogado: Gabriel Dourado Oliveira (OAB:MG216144)
Advogado: Anna Silvia Ali Scofield (OAB:MG183767)
Agravado: Carlos Valentino Ribeiro De Castro
Advogado: Eliane Soares Neves (OAB:BA43506)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042897-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SELTEC SOLUCOES ELETRICAS E TECNOLOGICAS LTDA
Advogado(s): GABRIEL DOURADO OLIVEIRA, ANNA SILVIA ALI SCOFIELD
AGRAVADO: CARLOS VALENTINO RIBEIRO DE CASTRO
Advogado(s):ELIANE SOARES NEVES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAZAMENTO DE TELHADO. RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFICIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela provisória de urgência, quando houver nos autos elementos que evidenciem cumulativamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, dos vídeos acostados aos autos pela Agravada, já permite concluir que existe grave risco de dano grave e de difícil reparação, pois o intenso vazamento já alcança a instalações elétricas, gerando a possibilidade de incêndio, fato este que coloca em risco a vida do Recorrido, principalmente em razão de este ser pessoa idosa, contando com 68 (sessenta e oito) anos de idade.
Não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade no ato decisório impugnado apto a ensejar a sua suspensão ou anulação liminar, parcial ou integral, apesar de alegar o Agravante que poderá sofrer prejuízos econômicos irreparáveis, caso seja mantida a decisão agravada, portanto trata-se de eventual dano de ordem somente financeira, não se configurando dano irreparável ou de difícil reparação, eis que pode ser facilmente revertido, caso a decisão seja alterada. Logo, o perigo de dano não ocorreu no caso em tela em favor do Agravante.
Decisão mantida. Agravo conhecido e não provido.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8042897-86.2023.8.05.0000, sendo Agravante Seltec Solucoes Eletricas e Tecnologicas Ltda e Agravado Carlos Valentino Ribeiro De Castro, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8040446-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. F.
Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)
Agravado: D. D. S. L.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040446-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JURACY FEITOSA
Advogado(s): ERICO LEONAM DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO: DALVANY DE SOUSA LEITE
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO QUE DEFERIU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXANDO-OS NO PERCENTUAL DE 30% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL. ESTUDANTE. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DA ALIMENTANDA EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DO DEVER ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- A superveniência da maioridade atingida pelos filhos não faz cessar, por si só, o dever de pagar alimentos. Há, tão somente, mera alteração do fundamento da prestação alimentar, que passa a ser o dever de solidariedade decorrente de relação de parentesco, cabendo ao filho demonstrar a necessidade do recebimento de alimentos.
- Assim, demonstrada a necessidade da alimentanda, que é estudante, bem como a possibilidade do alimentante, impõe-se a obrigação de prestar alimentos.
- Na fixação dos alimentos deve-se avaliar a possibilidade do alimentante e a necessidade da alimentanda, arbitrando-se a prestação alimentícia em valor proporcional e razoável.
- Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8040446-88.2023.8.05.0000 em que é Agravante Juracy Feitosa e Agravada Dalvany de Sousa Leite, acordam os MM. Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.
Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0504408-57.2016.8.05.0274 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: L. C. T.
Apelante: R. B. T.
Apelado: E. D. B.
Apelante: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0504408-57.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LAURA CAMPOS TEIXEIRA e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos constata-se a desnecessidade de provimento jurisdicional neste momento processual. Por essa razão, determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara, onde deverá permanecer até o julgamento dos Embargos de Declaração. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8041676-68.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Espólio: Queme Krull
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Espólio: Artes Krull
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Espólio: Deilson Diogo Krull
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Espólio: Eronildes Rocha Krull
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Espólio: Evanilda Rocha Krull Sampaio
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Espólio: Jose Luiz

Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Espólio: Jovelina Sebastiana Dos Santos
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Espólio: Jovem Sebastiana Dos Santos
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Espólio: Maria Aparecida Vieira Dos Santos Lauriano
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Espólio: Maria Leoncio Paulo
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Espólio: Marinalva Felipe Arceu
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)
Espólio: Marina Dos Santos Krull
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041676-68.2023.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
ESPÓLIO: QUEME KRULL e outros (11)
Advogado(s):ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUSA INDEVIDA DA INSTALAÇÃO DA REDE. SERVIÇO ESSENCIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. COMPROVAÇÃO. PRAZO MAJORADO PARA 120 DIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
O fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial e vinculado à dignidade da pessoa humana, não sendo capaz, isoladamente, de ocasionar danos ambientais na área de preservação, mormente quando outros moradores da região já desfrutam do serviço. Entendimento diverso implicaria em reconhecer à concessionária de serviço público a possibilidade de estabelecer tratamento desigual e discriminatório a pessoas em idêntica situação de fato.
Comprovados a probabilidade do direito, o risco de dano e a reversibilidade da medida, deve ser mantida a decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência.
Contudo, tendo em vista que a Agravante demonstrou a impossibilidade de cumprir com a responsabilidade no prazo estabelecido pelo Juízo a quo, verifica-se que o prazo de 120 (cento e vinte) dias é razoável para concluir o serviço.
Decisão reformada. Agravo de Instrumento provido em parte. Agravo interno prejudicado.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8041676-68.2023.8.05.0000, sendo Agravante a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA e Agravado Queme Krull e outros, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento e julga prejudicado o Agravo Interno.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8054733-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Pedro Duque Neto
Advogado: Daniela Magagnato Peixoto (OAB:SP235508-A)
Advogado: Angelo Pedro Gagliardi Minotti (OAB:SP267840-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054733-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

AGRAVADO: PEDRO DUQUE NETO
Advogado(s):DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE "LOMBALGIA COM IRRADIAÇÃO PARA MEMBROS INFERIORES BILATERAIS". PEDIDO LASTREADO EM RELATÓRIO MÉDICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela provisória de urgência quando houver nos autos elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Analisando as provas acostadas aos autos, constato que o relatório médico (id. 411004878 – processo referência) aponta a necessidade do tratamento específico para lombalgia com irradiação para membros inferiores bilaterais.
Agravo interno prejudicado. Decisão mantida. Agravo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8054733-56.2023.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8054733-56.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, sendo Agravante Sul América Companhia de Seguro Saúde e Agravado Pedro Duque Neto, acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar prejudicado o Agravo Interno e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8054733-56.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Pedro Duque Neto
Advogado: Daniela Magagnato Peixoto (OAB:SP235508-A)
Advogado: Angelo Pedro Gagliardi Minotti (OAB:SP267840-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8054733-56.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: PEDRO DUQUE NETO
Advogado(s):DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE "LOMBALGIA COM IRRADIAÇÃO PARA MEMBROS INFERIORES BILATERAIS". PEDIDO LASTREADO EM RELATÓRIO MÉDICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela provisória de urgência quando houver nos autos elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Analisando as provas acostadas aos autos, constato que o relatório médico (id. 411004878 – processo referência) aponta a necessidade do tratamento específico para lombalgia com irradiação para membros inferiores bilaterais.
Agravo interno prejudicado. Decisão mantida. Agravo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8054733-56.2023.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8054733-56.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, sendo Agravante Sul América Companhia de Seguro Saúde e Agravado Pedro Duque Neto, acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar prejudicado o Agravo Interno e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8035218-35.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Espólio: Regina Maria De Alencar Rocha
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035218-35.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: REGINA MARIA DE ALENCAR ROCHA
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ARTROPLASTIA PARA LUXAÇÃO RECIDIVANTE DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR ESQUERDA, ARTROPLASTIA PARA LUXAÇÃO RECIDIVANTE DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR DIREITA, BLOQUEIO DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR ESQUERDA, BLOQUEIO DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR DIREITA, PALATOPLASTIA COM ENXERTO ÓSSEO, OSTEOTOMIA ALVÉOLO-PALATINA, RECONSTRUÇÃO PARCIAL DA MAXILA COM ENXERTO ÓSSEO OSTEOPLASTIA DA MANDÍBULA, OSTEOTOMIA CRÂNIO MAXILAR COMPLEXA. PEDIDO LASTREADO EM RELATÓRIO MÉDICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela provisória de urgência quando houver nos autos elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Analisando as provas acostadas aos autos, constato que o relatório médico aponta de forma específica a necessidade de internamento da parte agravada para realização da cirurgia, em caráter de urgência, vez que o Agravado apresenta dor espontânea em região temporomandibular bilateralmente, limitação de abertura bucal, dificuldade de mastigação, dificuldade de fonação, dor orofacial, episódios de infecção bucal e dificuldade de convívio social.
Agravo interno prejudicado. Decisão mantida. Agravo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8035218-35.2023.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8035218-35.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, sendo Agravantes Sul América Companhia de Seguro Saúde e Regina Maria de Alencar Rocha e Agravados Sul América Companhia de Seguro Saúde e Regina Maria de Alencar Rocha, acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar prejudicado o Agravo Interno e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8045306-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Do Socorro Medeiros Batista
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045306-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS
AGRAVADA: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS BATISTA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC ATENDIDOS. DIREITO A SAÚDE. DEVER DOS ENTES PÚBLICOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem cumulativamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo ser mantida a decisão que concede a medida quando verificado o preenchimento dos requisitos legais.
A saúde do cidadão, em sentido amplo, é matéria de ordem pública e, em face da necessidade de dar efetividade à tutela dos direitos à vida e à saúde, constitucionalmente protegidos.
Necessidade de assegurar o acesso da Agravada à realização de exames específicos (PAINEL HEREDITÁRIO DA MAMA e OVÁRIO - 35 GENES - e MLPA BRCA 1 e BRCA 2) para a definição da estratégia de tratamento da neoplasia maligna, conforme relatórios e laudos médicos dos autos.
O risco de irreversibilidade recai sobre os interesses da Agravada, decorrente da possibilidade da medida resultar ineficaz.
Decisão mantida. Agravo conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8045306-35.2023.8.05.0000, sendo Agravante o Município de Teixeira de Freitas e Agravada Maria do Socorro Medeiros Batista, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso.
Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.
Des. Marcelo Silva Britto
Presidente / Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8035218-35.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786-A)
Agravado: Regina Maria De Alencar Rocha
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035218-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO
AGRAVADO: REGINA MARIA DE ALENCAR ROCHA
Advogado(s):RAFAEL FONTOURA COSTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ARTROPLASTIA PARA LUXAÇÃO RECIDIVANTE DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR ESQUERDA, ARTROPLASTIA PARA LUXAÇÃO RECIDIVANTE DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR DIREITA, BLOQUEIO DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR ESQUERDA, BLOQUEIO DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR DIREITA, PALATOPLASTIA COM ENXERTO ÓSSEO, OSTEOTOMIA ALVÉOLO-PALATINA, RECONSTRUÇÃO PARCIAL DA MAXILA COM ENXERTO ÓSSEO OSTEOPLASTIA DA MANDÍBULA, OSTEOTOMIA CRÂNIO MAXILAR COMPLEXA. PEDIDO LASTREADO EM RELATÓRIO MÉDICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
O art. 300 do CPC autoriza a concessão da tutela provisória de urgência quando houver nos autos elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Analisando as provas acostadas aos autos, constato que o relatório médico aponta de forma específica a necessidade de internamento da parte agravada para realização da cirurgia, em caráter de urgência, vez que o Agravado apresenta dor espontânea em região temporomandibular bilateralmente, limitação de abertura bucal, dificuldade de mastigação, dificuldade de fonação, dor orofacial, episódios de infecção bucal e dificuldade de convívio social.
Agravo interno prejudicado. Decisão mantida. Agravo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8035218-35.2023.8.05.0000 e Agravo Interno nº 8035218-35.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, sendo Agravantes Sul América Companhia de Seguro Saúde e Regina Maria de Alencar Rocha e Agravados Sul América Companhia de Seguro Saúde e Regina Maria de Alencar Rocha, acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar prejudicado o Agravo Interno e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.
Des. Marcelo Silva Britto
Presidente / Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8010639-86.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jullyana Almeida Borges Vilela
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559-A)
Embargado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8010639-86.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: JULLYANA ALMEIDA BORGES VILELA
Advogado(s): LEONOV PINTO MOREIRA (OAB:BA15559-A)
EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): IGOR GUILHEN CARDOSO (OAB:SP306033-A)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
8141272-56.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Correia Matos Miranda
Advogado: Keny Cintra Mascarenhas (OAB:BA64801-A)
Advogado: Daniely Da Silva Almeida (OAB:BA64799-A)
Apelado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8141272-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUCAS CORREIA MATOS MIRANDA
Advogado(s): KENY CINTRA MASCARENHAS, DANIELY DA SILVA ALMEIDA
APELADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s):SAULO VELOSO SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAMPANHA FEITA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA CONCESSÃO DE DESCONTO A ESTUDANTES QUE ANTECIPAREM O PAGAMENTO DA SEMESTRALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS PELA CAMPANHA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 8141272-56.2022.8.05.0001, de Salvador, em que são partes, como Apelante, LUCAS CORREIA MATOS MIRANDA, e, como Apelada, INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8013855-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Batista Santana Sacramento
Advogado: Marcelo Almeida Sanches Da Conceicao (OAB:BA37511-A)
Agravado: Caixa Seguradora S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013855-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS BATISTA SANTANA SACRAMENTO
Advogado(s): MARCELO ALMEIDA SANCHES DA CONCEICAO (OAB:BA37511-A)
AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Carlos Batista Santana Sacramento, inconformado com a decisão do MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da Comarca de Lauro de Freitas que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada contra a Caixa Seguradora S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Sustenta que a documentação acostada aos autos demonstra a sua insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.
Aduz, que, caso indeferido o pedido de gratuidade da justiça, ficará impossibilitado de ter acesso ao Judiciário, sendo obrigado a suportar o perecimento de seu direito.
Requer, por tais razões, a concessão da gratuidade de justiça, bem como seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, seja o presente recurso conhecido e provido.
Remetidos os autos a esta Corte de Justiça e distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, ressalto que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, escudando-se em princípios constitucionais e coerente com o regramento do novo Código de Processo Civil, dispensa o recorrente da comprovação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).
Ademais, verifica-se que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, V, “a”, do CPC, no art. 162, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sendo assim, o presente julgamento, por decisão monocrática, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, já que a fundamentação da presente decisão segue o entendimento dominante acerca do assunto.
Assim sendo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar e decidir monocraticamente.
Discute-se, neste recurso, a concessão da gratuidade da justiça, assegurada pela Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei nº 1.060/50 e, mais recentemente, pelo Código de Processo Civil, às pessoas físicas e jurídicas que afirmam não possuir condições de arcar com as custas do processo.
No presente caso, de acordo com a decisão combatida (id 58162007 dos autos de origem), é evidente que o MM. Juízo singular indeferiu a benesse.
Ocorre que a negativa do benefício perquirido se deu sem que oportunizado ao Agravante a juntada de documentos complementares comprobatórios da alegada incapacidade financeira.
Se os elementos constantes dos autos não evidenciam o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, deve o Julgador, antes do indeferimento, permitir ao requerente a comprovação da necessidade do benefício perseguido, porquanto pode ele eventualmente demonstrar suas alegações.
Nesse sentido:
“RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido." (STJ – Resp: 1787491 SP 2018/0243880-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2019).
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "a", do CPC, no art. 162, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dou provimento parcial ao recurso, para cassar a decisão hostilizada, apenas para que o MM. Juiz a quo oportunize à parte recorrente a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, antes de decidir acerca do deferimento ou não da benesse.
Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8084070-24.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jaquilene De Jesus Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Apelante: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084070-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
APELADO: JAQUILENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REVELIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA RÉ IMPROVIDO.
Nos casos em que o consumidor nega a relação jurídica com a empresa ré, esta tem o dever de comprovar o contrato ensejador da negativação, por força do ônus imposto pelo art. 373, II, CPC.
Inobstante a presunção de veracidade relativa da revelia, a Ré não acostou aos autos prova inequívoca da contratação, não trouxe sequer, os documentos comprobatórios da contratação do débito da Autora com a instituição cedente ou o contrato de cessão de crédito deste com a acionada.
Não comprovada a relação jurídica que ensejou a inserção dos dados do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, ônus que compete a parte ré, resta configurada a negativação indevida.
A jurisprudência é pacífica ao entender que a anotação indevida gera danos in re ipsa.
O valor da indenização decorrente da indevida negativação de nome junto aos órgãos de proteção ao crédito deve atender à equação de não importar em enriquecimento ilícito do requerente, e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à denunciada pela vítima por parte da requerida. Considera-se, ainda, nesta equação, a repercussão do dano e a condição econômica do seu causador.
O valor fixado pela Magistrada a quo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra suficiente, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sentença reformada. Apelo da Autora parcialmente provido. Apelo da Ré improvido.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8084070-24.2022.8.05.0001, sendo Apelantes e Apelados Jaquilene de Jesus Santos e Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer ambos os recursos, negar provimento ao apelo da Ré e prover parcialmente o recurso da Autora.

Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0500031-43.2016.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Santos De Souza
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500031-43.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LEANDRO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ALDOUS OLIVEIRA FREITAS
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):BERNARDO BUOSI

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 1º. DO REFERIDO ARTIGO. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO N° 0500031-43.2016.8.05.0274, da Comarca de Vitoria da Conquista, em que figura como Apelante, LEANDRO SANTOS DE SOUZA, e, como Apelado, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000031-08.2023.8.05.0277 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Guilherme Lapa Araujo
Advogado: Erica Martinha Paes Landim Souza (OAB:BA67316-A)
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662-A)
Apelado: Camara Municipal De Xique-xique
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000031-08.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GUILHERME LAPA ARAUJO
Advogado(s): ERICA MARTINHA PAES LANDIM SOUZA (OAB:BA67316-A), ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO (OAB:BA-17662-A)
APELADO: CAMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE
Advogado(s): JOSE JORGE PEREGRINO DE CARVALHO (OAB:BA8340-A)

DESPACHO
Trata-se de apelação interposta por Guilherme Lapa Araújo em face da Câmara Município de Xique-Xique/BA.

Para o processamento deste recurso, o Autor/Apelante requerer a gratuidade da justiça, sustentando que "o valor referente ao preparo recursal é de R$ 1.650,52 (mil e seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) e o salário líquido do Apelante é de R$ 4.939,29 (quatro mil e novecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) conforme atestado via contracheque acostado aos autos. O eventual pagamento das custas, nesta fase processual, comprometerá significativamente a sua manutenção e de seus familiares."
Sendo assim, não resta possível o imediato deferimento da gratuidade de justiça, haja vista que o Recorrente não logrou êxito em comprovar a sua alegada carência financeira.
De todo modo, o artigo 99, § 2º, do CPC, confere à parte postulante a faculdade de comprovar a necessidade da gratuidade judiciária almejada.
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."
Assim sendo, determino seja intimada a parte Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a este recurso documentos atualizados necessários a comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, tais como: Declaração de Imposto sobre a Renda e extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, a fim de instruir seu pedido, sob pena de preclusão.
Esclareço que a presente medida está sendo determinada em razão do disposto no inciso LXXIV, do art. 5º da CF, que garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a situação de miserabilidade, não sendo suficiente para tanto a simples declaração de que o pagamento do preparo comprometerá significativamente a sua manutenção e de seus familiares.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8045096-18.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edisa Editora Da Bahia Sa
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042-A)
Agravado: Soraya Moradillo Pinto
Advogado: Taiane Moradillo Pinto (OAB:BA22496)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045096-18.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDISA EDITORA DA BAHIA SA
Advogado(s): MARCELO SILVA MATIAS (OAB:BA18042-A)
AGRAVADO: SORAYA MORADILLO PINTO
Advogado(s): TAIANE MORADILLO PINTO (OAB:BA22496)

DESPACHO
Considerando que já foram julgados os Embargos de Declaração protocolizados sob o nº 8045096-18.2022.8.05.0000.1.EDCiv, determino a remessa dos autos para a Secretaria, para certificar se houve a interposição de recurso extraordinário. Em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e providencie-se a imediata baixa dos autos, com as cautelas devidas.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8000086-68.2020.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Chrispiniano Francisco Da Cruz

Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Apelante: Luiz Fernando Cardoso Ramos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000086-68.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelantes: CHRISPINIANO FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS
Advogado(s):
Apelado: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS IDÊNTICAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ PROCESSUAL E COOPERAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO DO ADVOGADO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PAGAMENTO DE MULTA NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO PATRONO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
É deserto o recurso de apelação quando o recorrente se mantém inerte, não obstante sua intimação para efetuar o recolhimento do preparo.
Cabe à parte autora afirmar, de forma inequívoca, se manteve ou não relação jurídica com o Réu (art. 77, I, CPC), bem como trazer provas que subsidiem, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 373, I, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC.
Os princípios da boa-fé processual e da cooperação insertos nos artigos 5º e 6º do Código de Ritos orienta a conduta de todos os sujeitos do processo no sentido de seguir um padrão ético e objetivo de honestidade, diligência e confiança.
Escorreita a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quando vislumbra o interesse escuso na propositura da demanda.
Mostra-se prejudicada a insurgência quanto à condenação do advogado em litigância de má-fé e pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, diante do não conhecimento do recurso interposto pelo causídico.
Sentença mantida. Apelo do patrono do Autor não conhecido. Recurso do Autor conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000086-68.2020.8.05.0210, sendo Apelantes Chrispiniano Francisco da Cruz e Luiz Fernando Cardoso Ramos e Apelado o Banco Cetelem S/A, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em não conhecer do recurso interposto por Luiz Fernando Cardoso Ramos e de conhecer e negar provimento ao apelo de Chrispiniano Francisco da Cruz.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8000887-24.2020.8.05.0229 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Evandro De Jesus Teixeira
Advogado: Claudiane Nogueira Da Silva (OAB:BA64499-A)
Embargante: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463-A)
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040-A)
Advogado: Yago Renan Licariao De Souza (OAB:PB23230-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000887-24.2020.8.05.0229.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGADO: EVANDRO DE JESUS TEIXEIRA e outros
Advogado(s): CLAUDIANE NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA64499-A), HERMANO GADELHA DE SA registrado(a) civilmente como HERMANO GADELHA DE SA (OAB:PB8463-A), LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS registrado(a) civilmente como LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB13040-A), YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (OAB:PB23230-A)

EMBARGANTE: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros (2)
Advogado(s): HERMANO GADELHA DE SA registrado(a) civilmente como HERMANO GADELHA DE SA (OAB:PB8463-A), LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS registrado(a) civilmente como LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB:PB-13040-A), YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (OAB:PB23230-A), CLAUDIANE NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA64499-A)

DESPACHO
INTIME-SE Evandro de Jesus Teixeira, por seus advogados, para responder aos embargos de declaração em cinco (5) dias.
Salvador, 5 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
EMENTA
0000183-12.2011.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Jerri Antonio Crestan (OAB:ES15572)
Apelado: Club Dos Abrolhos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000183-12.2011.8.05.0182
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s): JERRI ANTONIO CRESTAN
APELADO: CLUB DOS ABROLHOS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR ABANDONO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 1º. DO REFERIDO ARTIGO. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA ANULADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO N° 0000183-12.2011.8.05.0182, da Comarca de Nova Vicosa, em que figura como Apelante, MUNICÍPIO DE NOVA VICOSA, e, como Apelado, CLUB DOS ABROLHOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
0564049-48.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Severino Ferreira Mudo
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601-A)
Apelante: Ronivaldo Pontes Da Silva
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601-A)
Apelante: Wesley Kardio Martins De Souza
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601-A)
Apelante: Quelle Suile Amorim Dos Santos Pantaleao
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601-A)
Apelante: Francisco Macleo Pereira Lima Filho
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601-A)
Apelante: Allisson Gotardo Feitosa Da Silva
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601-A)
Apelante: Luiz De Souza
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601-A)
Apelante: Mario Sergio Ramos Andrade

Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601-A)
Apelante: Elielma Silva Oliveira
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601-A)
Apelante: Alessander Nascimento Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601-A)
Apelante: Josiane Cristina Santos De Souza
Advogado: Marcelo Mendes De Azevedo Cruz (OAB:BA30601-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0564049-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SEVERINO FERREIRA MUDO e outros (10)
Advogado(s): MARCELO MENDES DE AZEVEDO CRUZ (OAB:BA30601-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
AGUARDE-SE o trânsito em julgado do IRDR, permanecendo o processo suspenso.
Salvador, 5 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0114497-44.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jd Comercio E Importacao Ltda
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005-A)
Advogado: Andrea Lima Ferraz Silveira (OAB:BA15195-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0114497-44.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JD COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES, ANDREA LIMA FERRAZ SILVEIRA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO DA ORDEM. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
O direito de impetrar mandado de segurança se extingue decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
Na espécie, o prazo decadencial restou deflagrado em 27/03/2002 (conforme AR nos autos) por ser a data em que a Impetrante foi intimada da Resolução do CONSEF, que confirmou a procedência do auto de infração, mantendo os efeitos do ato impugnado.
Considerando que a impetração da ordem se deu em 14/10/2002, não resta dúvida do exaurimento do prazo de 120 dias para a impetração da ordem.
Registre-se, por oportuno, que o recurso inominado interposto pela Acionante em 05/04/2002 (ou 06/09/2002 por ser a data de AR) não tem aptidão para interromper o transcurso do prazo decadencial por ter sido indeferido liminarmente e ter natureza de pedido de reconsideração, devendo ser observado o entendimento consolidado o Enunciado nº 430 da Súmula do Supremo Tribunal Federal para o tema: “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.”
Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0114497-44.2002.8.05.0001, sendo Apelante JD Comércio e Importação Ltda e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
0562938-63.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jailton Santa Isabel
Advogado: Lais Oliveira Nogueira (OAB:BA62643-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0562938-63.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JAILTON SANTA ISABEL
Advogado(s): DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482-A), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA-10870-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:BA62643-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
AGUARDE-SE o trânsito em julgado do IRDR, permanecendo o processo suspenso.
Salvador, 5 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8011144-79.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josue Dos Santos Cidreira
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011144-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSUE DOS SANTOS CIDREIRA
Advogado(s):
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. ASSINATURA DIVERGENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE APELANTE NO “SERASA LIMPA NOME”. PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. CADASTRO NÃO DISPONIBILIZADO A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCRETA PRIVAÇÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A inclusão do nome de consumidor na plataforma “Serasa Limpa Nome”, sem violar direito da personalidade, configura mero aborrecimento, incapaz de gerar direito a indenização por danos morais.
Sentença mantida. Apelo improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8011144-79.2021.8.05.0001, tendo como Apelante Josué dos Santos Cidreira e Apelado Claro S/A, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
0347510-98.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Isabela Moreira De Faria (OAB:BA45353-A)
Apelado: Jaqueline Reis Da Cruz
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0347510-98.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534-A), ISABELA MOREIRA DE FARIA (OAB:BA45353-A)
APELADO: JAQUELINE REIS DA CRUZ
Advogado(s): GABRIEL BARRETO GABRIEL (OAB:BA37341-A)

DECISÃO
ENCAMINHEM-SE estes autos ao gabinete do sucessor do Eminente Desembargador Balthazar Miranda Saraiva, uma vez que não se trata de “novo recurso”, “incidente posterior” ou “processo conexo”, a despertar a aplicação do art. 160 do Regimento Interno. Este processo é o mesmo recurso de apelação do mesmo processo que havia sido distribuído àquele membro do Tribunal em 18/9/2017 (id. 58204329), mas que, posteriormente, foi baixado ao juízo de origem para cumprimento de diligência e, neste momento, está apenas retornando ao segundo grau.
Neste caso, portanto, não se procede a nova distribuição, devendo o processo subir retornando diretamente ao mesmo gabinete que determinou a diligência, da mesma forma como permaneceria no mesmo gabinete e passaria aos cuidados do sucessor se, por ocasião da saída do Eminente Desembargador Balthazar Miranda Saraiva, o processo estivesse concluso ao seu gabinete.
Em outras palavras, a simples circunstância de o processo ter transitoriamente saído do gabinete para cumprimento de diligência, durante a mudança na cadeira, não enseja a redistribuição do processo. A baixa do processo ao primeiro grau para mero cumprimento de diligência, com subsequente retorno, não impõe nova distribuição, devendo-se preservar o juiz natural resultante da distribuição inicial.
Inclusive, ao contrário do que foi mencionado na certidão de id. 582008869, não houve julgamento algum nestes autos, quer seja monocrático, quer seja colegiado.
INTIMEM-SE.
Salvador, 5 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8005887-71.2024.8.05.0000 Agravo Regimental Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roque Amaro Mendes Da Silva
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL n. 8005887-71.2024.8.05.0000.1.AgRCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROQUE AMARO MENDES DA SILVA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233-A)

DESPACHO
RETIFIQUE-SE a classe judicial em que foi cadastrado o presente processo para “AGRAVO INTERNO CÍVEL”, em vez de “AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL”.
INTIME-SE a parte agravada (AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.), por meio de seu advogado já constituído nos autos principais, para responder ao presente agravo interno, no prazo de quinze (15) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8014040-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aco Barra Forte Comercial Ltda
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014040-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ACO BARRA FORTE COMERCIAL LTDA
Advogado(s): ROBERTO GOMES NOTARI (OAB:SP273385-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)

DESPACHO
INTIME-SE o Itaú Unibanco S/A, por seu advogado, para responder ao agravo de instrumento em quinze (15) dias.
Salvador, 5 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8044794-88.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luis Anastacio Almeida Dos Santos
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Luis Anastacio Almeida Dos Santos
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044794-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LUIS ANASTACIO ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
AGUARDE-SE o decurso do prazo para o INSS responder à apelação do autor, que se encerrará em 10/4/2024.
Salvador, 5 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8014044-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aco Barra Forte Comercial Ltda
Advogado: Roberto Gomes Notari (OAB:SP273385-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014044-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ACO BARRA FORTE COMERCIAL LTDA
Advogado(s): ROBERTO GOMES NOTARI (OAB:SP273385-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)

DECISÃO
CANCELE-SE a distribuição deste agravo 8014044-33.2024.8.05.0000, por se tratar de recurso idêntico ao agravo anteriormente distribuído de código 8014040-93.2024.8.05.0000. INTIME-SE.
SalvadorA, 5 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8091223-11.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-S)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-S)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386-S)
Apelado: Marcio Andre Ferreira Vaccarezza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8091223-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN registrado(a) civilmente como EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES
APELADO: MARCIO ANDRE FERREIRA VACCAREZZA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PEDIDO SUSPENSÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO PROCEDIMENTAL. ERROR IN PROCEDENDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.
Deve ser anulada a sentença que deixa de observar o pedido de suspensão do processo em decisão homologatória de acordo em execução de título extrajudicial, desconsiderando o respaldo conferido à pretensão no art. 922 do Código de Processo Civil. Apelação conhecida. Sentença cassada.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8091223-11.2022.8.05.0001, sendo Apelante Banco Bradesco S/A e Apelado Márcio André Ferreira Vaccarezza, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer o recurso para cassar a sentença homologatória.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8014164-76.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Zenaide De Castro Fernandes
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033-A)
Reu: Municipio De Mirante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8014164-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTOR: ZENAIDE DE CASTRO FERNANDES
Advogado(s): JANIO HUMBERTO RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA39033-A)
REU: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s):

DECISÃO
INTIME-SE a autora, Zenaide de Castro Fernandes, por seu ilustre advogado, para, em dez (10) dias:
a) esclarecer o que quis dizer ao mencionar que a autora não havia sido citada no processo de origem, haja vista que a citação é ato dirigido apenas ao réu do processo;
b) esclarecer a alegação de que o advogado da causa originária postulou, em nome da autora, sem procuração, haja vista que, em consulta ao PJe de 1º grau, consta dos autos da causa orignária instrumento de mandato passado pela autora a ele em 1º de agosto de 2016, com assinatura idêntica ao da procuração que instruiu esta rescisória (id. 3030807 do PJE1G).
c) indicar, por consequência, qual é o fundamento pelo qual se pretende rescindir a sentença, que teve natureza meritória e que julgou improcedentes os pedidos da autora por falta de prova, haja vista, segundo a sentença, não ter a autora indicado o dispositivo normativo que embasaria o direito pleiteado e não ter a autora requerido a produção de qualquer prova, mesmo após específica intimação.
O não cumprimento desta determinação no prazo assinalado ensejará o indeferimento da petição inicial.
Salvador, 5 de março de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

DESPACHO
8004891-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Claudia Da Silva Souza
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234-A)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438-A)
Agravado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004891-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CLAUDIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ANDREA DOS REIS COSTA CERQUEIRA (OAB:BA60234-A), MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (OAB:BA53438-A)
AGRAVADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Por meio da petição de ID 58178605, a recorrente pede que esta relatoria "...determine expressamente que a transferência do valor devido e já bloqueado seja feita para a clínica onde a menor realiza o tratamento, nos termos da nota fiscal emitida e anexada aos autos, sob pena de se seguir ferindo os direitos fundamentais à saúde e à dignidade da menor.", ao fundamento de que tal pleito teria sido supostamente negado pelo juízo de primeiro grau, conquanto tenha havido determinação nesse sentido pelo órgão ad quem.
Compulsando-se o feito originário, entretanto, percebe-se que a magistrada singular somente foi oficialmente comunicada acerca do ato judicial de ID 57953272, exarado no presente recurso instrumental, após haver indeferido o pedido de levantamento de valores penhorados, sob o argumento de que "...não há decisão nesse sentido nem deste juízo e nem do Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento..."
Ato contínuo, a própria exequente/agravante atravessou a petição de ID 433790826, dirigida ao juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, alertando que "...a nobre julgadora ainda não tinha ciência da decisão de id. 433236668, exarada pelo ilustre relator do agravo de instrumento nº 8004891-73.2024.8.05-0000...", ocasião em que postula a transferência do valor ali indicado para a Clínica Gira Mundo – Espaço Lúdico Terapêutico.

Registre-se, por pertinente, que este julgador enfatizou no pronunciamento de ID 57953272 que "...caberá ao juízo de primeiro grau, considerando ser o juiz natural da execução, determinar a liberação da importância bloqueada mediante alvará em favor das clínicas prestadoras do serviço, na medida em que comprovem nos autos o documento de cobrança com demonstrativo detalhado das despesas ou notas fiscais respectivas."
Assim, considerando que compete ao juízo de origem a análise do requerimento de liberação de valores enfocado, nada a prover em relação ao pleito de ID 58178605.
À Secretaria a fim de promover o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, a teor do artigo 178, inciso II, do CPC, conforme determinado na parte final da decisão de ID 56968715.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8012318-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Jose Souza Pires
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012318-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: JOSE SOUZA PIRES
Advogado(s): GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA (OAB:BA38934-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Central Nacional Unimed – Cooperativa Central contra decisão do Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador que, nos autos de n. 8006223-72.2024.8.05.0001, deferiu a liminar vindicada na exordial.
Em suas razões, a recorrente narra, inicialmente, que "a parte Agravada/Autora que é portadora de obesidade (CID 10 - E66), possuindo 64 anos de idade, com a devida avaliação médica, onde foram encontradas as seguintes medias antropométricas: Peso 1,79 metros de altura, está com 143kg de peso, resultando em um IMC de 44,68kg/m², sendo portador de obesidade grau III bem como, diversas complicações, tendo solicitado autorização do Plano de saúde, ora agravante para internação em clínica médica para abordagem multidisciplinar de obesidade mórbida, tendo recebido a negativa."
Sustenta, ademais, a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC para a concessão da medida, uma vez que os documentos que acompanham a vestibular não demonstram a urgência da concessão do tratamento vergastado.
Argumenta, ainda, pela irreversibilidade da ordem, imputando equívoco ao juízo primevo que concedeu a liminar ignorando a necessidade de prestação de caução idônea e suficiente.
Pondera que o procedimento requestado não está previsto no rol da ANS e que a hipótese é de exclusão de cobertura contratual, não sendo a clínica referenciada, além do que "não consta no processo prova de que o tratamento desta patologia e demais comorbidades dela decorrentes, não possa ser realizado em clínicas ambulatoriais ou hospitais da rede credenciada/conveniada da CNU."
Defende, nesse sentido, ser "notória a existência de dano grave, já ocorrido desde a concessão da decisão, já que esta sendo obrigada a custear internação de alto custo, sem que haja a necessidade e nem cobertura contratual. Logo, é inquestionável a inviabilidade, bem como a lesividade de se manter a tutela ora impugnada."
Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento deste instrumento.
Preparo recursal comprovado no ID 57726717.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso, dado que tempestivo e municiado com os documentos necessários, estabelecidos no art. 1.007, incs. I e II do CPC/2015.
À luz do art. 1019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
In casu, verifica-se que a irresignação recursal gira em derredor de ordem judicial que determinou o internamento da parte agravada em "Clínica de Obesidade", sob às expensas do plano de saúde gerenciado pelo agravante.
Com efeito, a análise do arcabouço probatório revela que a agravante é pessoa idosa, com 64 anos, apresenta quadro clínico de obesidade mórbida, grau III, IMC – Índice de Massa Corpórea – equivalente a 44,68 kg/m², (com 143 kg e 1,79 m de altura), associada à síndrome da apneia do sono, diabetes mellitus tipo 2, hipertensão, arritmia cardíaca, síndrome do pânico, ansiedade generalizada, esteatose grau II, dislipidemia com estratificação de risco cardiovascular, hipogonadismo, necessitando do tratamento multidisciplinar indicado pelos profissionais especialistas, consoante relatórios médios anexados com a exordial (ID 427510193)
A priori, os dados clínicos sugerem a necessidade de submeter o autor ao tratamento multidisciplinar requisitado. Todavia, no pedido médico não há menção à urgência da medida, apta a ensejar o deferimento da antecipação da tutela recursal.
Aparentemente, portanto, o procedimento indicado revela-se de caráter eletivo, não se enquadrando nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina.
Destarte, diante da ausência do caráter emergencial da medida, defiro a suspensividade vindicada.
Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão.
Fica o agravado intimado para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8014181-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafael Barros Moraes
Advogado: Erivaldo Santos Almeida (OAB:BA64846-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Agravado: Caixa Economica Federal
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Banco Bmg Sa
Agravado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Agravado: Itau Unibanco Holding S.a.
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Cooperativa De Credito Dos Servidores Publicos No Estado Da Bahia Ltda - Sicoob Cred Executivo
Agravado: Banco Master S/a
Agravado: Brb Banco De Brasilia Sa
Agravado: Banco Csf S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014181-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAEL BARROS MORAES
Advogado(s): ERIVALDO SANTOS ALMEIDA (OAB:BA64846-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (11)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida que indeferiu o requerimento de reanálise de tutela provisória que havia sido indeferida por decisão anteriormente exarada nos autos de procedimento instaurado por consumidor superendividado contra treze (13) instituições financeiras.
Na primeira decisão, a tutela provisória que visava a suspensão de todos os descontos havia sido indeferida porque o magistrado não vislumbrara irregularidade na contratação de quaisquer das dívidas, tendo o magistrado ainda pontuado, de toda sorte, que o Poder Judiciário não poderia exarar decisão suspendendo a exigibilidade das dívidas, mas, no máximo, limitar os descontos mensais. Na decisão ora agravada, o magistrado pontuou que não havia notícia de interposição de recurso contra a decisão primeira e que não havia previsão legal para reanálise ou reconsideração de decisão e pontuou, ainda, que o plano de pagamento apresentado pelo autor foi rejeitado pelos credores.
Em suas razões, o autor da causa disse que o juiz não instaurou o procedimento de repactuação compulsória de que trata o art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que o caso dos autos não remete ao tema 1085 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como pontuado pelo juízo de origem e que seus compromissos bancários hoje correspondem a 56,2% de seus rendimentos líquidos, fruto de dívidas com empréstimos consignados, empréstimos pessoais e cartões de crédito, requerendo a atribuição de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, seu provimento, com a reforma da decisão agravada e a limitação dos descontos a trinta porcento (30%) de seus rendimentos líquidos.
É o relatório. DECIDO.
A decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória foi proferida em 4/5/2023, tendo o autor sido dela intimado, pelo Diário da Justiça Eletrônico, em 10/5/2023. O prazo para interposição de agravo, portanto, transcorreu e findou-se no início de junho do ano passado.
Embora o autor tenha formulado dois (2) subsequentes requerimentos de reconsideração ou “reanálise”, que foram indeferidos respectivamente pelas decisões de 27/9/2023 e de 7/2/2024, tais requerimentos não têm o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de recurso, como bem pontuou o magistrado nesta terceira decisão que veio a ser presentemente agravada.
O prazo para interposição deste agravo era de quinze (15) dias úteis contados da intimação da primeira decisão e, portanto, encerrou-se em junho do ano passado.
O juiz da causa, inclusive, bem pontuou na decisão ora agravada que não havia notícia de recurso da decisão original e que os requerimentos de “reanálise” não reabriam o prazo para tal, entretanto nas razões de agravo o autor sequer contradisse tal ponto, o que significa que o recurso, nesta medida, sequer dialogou com os fundamentos da decisão recorrida (ausência de dialeticidade).
Assim, ante a intempestividade, o recurso é inadmissível, pelo que dele NÃO CONHEÇO (CPC, art. 932, III).
INTIME-SE.
Não havendo recurso, DÊ-SE baixa.
Salvador, 5 de março de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
MM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8042560-97.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Dalva Lima Lacerda

Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Embargado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR EMBARGADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 8042560-97.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: DALVA LIMA LACERDA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
EMBARGADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o embargado, para, querendo, no prazo de cinco dias apresentar suas contrarrazões. Salvador, 5 de março de 2024.
Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8031666-62.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Alan Janio Ribeiro Da Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802-A)
Reu: Vale Verde Empreendimentos E Participacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8031666-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AUTOR: ALAN JANIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802-A)
REU: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s):
ASB02
D E S P A C H O
Inicialmente, defiro ao Requerente a gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98 do CPC.
Cite-se o Réu, VALE VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 970 do CPC).
Advinda a resposta, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8007341-57.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Clarice Bomfim Brito
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Agravante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007341-57.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: CLARICE BOMFIM BRITO
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

DECISÃO
Em que pese a decisão de id. 57561319, a competência para o julgamento da causa ou do recurso é determinada no momento da sua distribuição ou, no caso de órgão colegiado, no momento do sorteio e designação do seu Relator, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, em consonância com o princípio da perpetuatio jurisdictionis, consagrado no art. 43 do CPC.
Assim, embora a Eminente Desembargadora GARDENIA PEREIRA DUARTE tenha, de fato, participado do julgamento de recurso anterior interposto contra ato praticado no mesmo processo de origem do qual derivou este novo recurso, é certo que, no momento da distribuição por sorteio deste novo recurso de agravo de instrumento, a mesma não mais integrava o órgão julgador original, assim como nenhum dos demais membros que participaram do seu julgamento. Isso porque, na ocasião, a Eminente Desembargadora havia deixado de compor o órgão fracionário desta Quarta Câmara Cível em razão de sua posse no cargo de 1ª Vice-Presidente deste Tribunal. Além disso, mesmo que fosse o caso de ainda integrarem o órgão fracionário (o que, registre-se, não o é), os Desembargadores em questão estariam ocupando até mesmo cadeiras diversas daquelas que ocupavam à época do julgamento do primeiro recurso.
Ademais, o fato de a Eminente Desembargadora ter, quase dois anos após a distribuição por sorteio deste novo recurso, passado a integrar novamente o órgão fracionário desta Câmara Cível, o que, aliás, deu-se em vaga diversa, não faz modificar a Relatoria ou a competência do órgão julgador já anteriormente fixada, eis que, como já explicitado, a competência já estabelecida não é alterada pelas modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente à sua determinação.
Assim, sendo certo que os elementos caracterizadores da prevenção do Relator são aqueles presentes no momento da distribuição por sorteio do recurso e sendo certo, também, que, em tal ocasião, encontravam-se presentes as circunstâncias que excepcionam a prevenção do Relator previstas no art. 160, § 8º, do RITJBA, tenho por correta a distribuição por livre sorteio ratificada pela certidão de id. 25440327 destes autos.
Ante o exposto, em face da decisão proferida no id. 57561319 e por considerar que inexiste hipótese de prevenção a atrair a redistribuição do presente processo à minha Relatoria, entendo que estes autos devem ser restituídos à Relatoria da Eminente Desembargadora MARIELZA BRANDAO FRANCO, integrante da Terceira Câmara Cível deste Tribunal e sucessora do Eminente Desembargador JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO, livremente sorteado. Por isso, com fulcro no art. 66, II, c/c o seu parágrafo único, e c/c art. 958, todos do CPC, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
Por conseguinte, em atenção ao art. 85, III, b), do RITJBA, encaminhem-se os autos à 1ª Vice-Presidência deste Tribunal.
Intimem-se.
Salvador, 5 de março de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
ECN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0504226-29.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Mauricio Goncalves De Melo
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504226-29.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
APELADO: ANTONIO MAURICIO GONCALVES DE MELO
Advogado(s): MIGUEL MENDES NETO (OAB:BA58392-A)

D E C I S Ã O

Trata-se de APELAÇÃO, Proc. nº 0504226-29.2018.8.05.0039, interposta por BANCO PAN S.A., contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, que, nos autos da Ação Revisional nº 0504226-29.2018.8.05.0039, ajuizada por ANTONIO MAURICIO GONCALVES DE MELO, assim decidiu (ID 52195974):

[...]

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar abusiva a taxa de juros aplicada no contrato e, por consequência, determinar ao Banco Réu a readequação das prestações do contrato objeto da lide à taxa média de mercado para o período da pactuação, admitindo-se a compensação e apurando-se eventual saldo devedor, quando, na hipótese deste existir, fica determinada a devolução pela parte ré, na forma simples, da quantia eventualmente cobrada indevidamente.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, observado o artigo 85, I e IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.

Em seu arrazoado (ID 52195995), o banco APELANTE alega, em síntese, que a sentença carece de reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente e da jurisprudência, no tocante à revisão do contrato, aos juros remuneratórios e à repetição do indébito.

Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para reforma da r. sentença, nos termos delineados na peça recursal.

Sem contrarrazões, consoante se infere da certidão ID 52196002.

Feito distribuído, por prevenção, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me, neste momento, a relatoria.

É o Relatório. D E C I D O

Tempestivo e presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se APELAÇÃO que desafia a r. sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional originária.

A controvérsia recursal tangencia a possibilidade de revisão do contrato, os juros remuneratórios e a repetição do indébito.

Destarte, saliento, será objeto de exame somente aquilo que foi impugnado nas razões recursais, em atendimento ao princípio recursal do tantum devolutum quantum apellatum.

Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria.

Pois bem. A hipótese trata de relação de consumo, subsumindo-se aos ditames protetivos da Lei nº 8.078/90 – norma de ordem pública e de interesse social, uma vez que o APELADO, ANTONIO MAURICIO GONCALVES DE MELO, e banco APELANTE, BANCO PAN S.A., enquadram-se, respectivamente, na condição de consumidor e prestador de serviço (arts. 2º e 3º); já renovando a premissa no sentido de que às instituições financeiras é aplicável o CDC (Súmula 297 do STJ).

No que tange à possibilidade de revisão do contrato sub judice, o art. 6º, V, do CDC estabelece:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

[...].

O art 51 do CDC ainda declara nulas de pleno direito, “entre outras”, as cláusulas que “[...] estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (inciso IV). Por outro lado, tem como presumida vantagem exagerada quando se revelem pela cláusula ofendidos princípios fundamentais do sistema jurídico, ameaçado o equilíbrio contratual, ou onerosidade excessiva “[...] para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso” (§ 1º do citado dispositivo legal). É um rol, portanto, não exaustivo.

Dessa forma, afetado o direito público subjetivo de o consumidor obter da jurisdição a declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, ou que não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio pacta sunt servanda.

Essa possibilidade de revisão dos contratos se insere nos princípios também consagrados pelo Código Civil, de condicionar a liberdade de contratar “[...] em razão e nos limites da função social do contrato”, obrigando que os contratantes guardem, “assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (arts. 421 e 422 do Código Civil).

Entretanto, a análise das cláusulas contratuais deve ser feita com parcimônia, a fim de que se proceda ao seu exame sem perder de vista o princípio do pacta sunt servanda, impedindo, contudo, o estabelecimento de cláusulas vedadas em nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos juros remuneratórios, é pacífico o entendimento sumulado segundo o qual é descabida a sua limitação. Assim, deve ser respeitada a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central para que não se coloque o consumidor em desvantagem exagerada; não havendo nenhuma outra limitação legal às taxas de juros aplicadas em contratos.

Imperioso ressaltar que a anterior limitação prevista pelo art. 192, §3º, da CF, posteriormente revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, sequer era autoaplicável, tudo conforme entendimento sumulado do STJ, in verbis:

Súmula 648 – A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, de acordo com o entendimento do e. STJ, exteriorizado através das Súmulas 382 e 530, “[...] a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, e, “[...] inexistindo previsão expressa acerca dos encargos contratuais, os juros deverão ser limitados à taxa média de mercado, estabelecida pelo BACEN, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o consumidor”.

Por outro aspecto, é cediço que os juros são um reflexo do mercado, o qual apresenta diversas variantes capazes de influenciar na fixação daquele, como por exemplo, a disponibilidade monetária, as condições de pagamento do mútuo, as garantias etc. Daí porque não tem como se fixar os juros por decreto, de forma rígida e acabada, sem que sejam consideradas as variações acima.

Dessa forma, não se tem um patamar único, rijo e imutável para os juros remuneratórios. Estes oscilam durante o ano e devem ser analisados seguindo a média do mercado e aproximando-se ao que enuncia o Banco Central.
O cumprimento das normas contratuais deve ser a viga mestra das relações comerciais, para que se possa resguardar a segurança jurídica do pacta sunt servanda. É claro que os excessos não podem ser aceitos, nem os abusos ou arbítrios.
Destarte, para que se verifique a abusividade ou arbítrios, em relação à taxa de juros contratada, é necessária a análise do contrato, tomando-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado.
Na hipótese em exame, ao compulsar detidamente os autos, verifico que a taxa de juros remuneratórios aplicadas ao contrato sub judice, de 27,32% a.a. ou 2,03% a.m. em outubro de 2017 (ID 52195949), é significativamente superior à taxa média do mercado, de 22,51% a.a. ou 1,71% a.m. à época da contratação, apurada pelo Banco Central e divulgada através de seu sítio eletrônico (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais), conforme se infere da tabela "Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos", Códigos 20749 e 25471, referente ao mês de outubro de 2017, disponível em: https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores.
Logo, nesse aspecto, irreprochável o posicionamento adotado pela MMª. Juíza Sentenciante, eis que restou caracterizada a alegada abusividade, porque a taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes é significativamente superior à taxa média do mercado à época da contratação.
Considerando que o contrato sub judice contém vício intransponível, quanto aos juros remuneratórios, que resultou na cobrança de valores exorbitantes; faz jus a APELADA à restituição dos valores indevidamente cobrados, admitindo-se a compensação.
O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "[...] o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Acerca do tema, o e. STJ consolidou o entendimento de que o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público.
Oportuno consignar que a Corte Cidadã, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, fixou a tese jurídica no sentido de que "[...] a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art.42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".
Destarte, constatada a cobrança de valores exorbitantes, que não houve engano justificável e que contraria a boa-fé objetiva, a restituição dos valores deve se dar na forma dobrada, consoante disposto no retrocitado art. 42, parágrafo único, do CDC.
Contudo, o posicionamento adotado na r. sentença deve ser mantido, sob pena de violação ao princípio do non reformatio in pejus.
Em arremate, sublinho que o julgamento do Tema Repetitivo 929 pelo e. STJ, no qual se discute "[...] hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC", não repercutirá sobre o julgamento do Apelo, considerando que a APELADA não apresentou resistência à condenação do banco APELANTE à repetição do indébito na forma simples.
Logo, também nesse quesito, posicionamento adotado pela MMª. Juíza sentenciante deve permanecer incólume.
Por conseguinte, a sententia clama por confirmação.
Do exposto, com fulcro no art. 932, IV, c/c art. 1.011, I, ambos do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença.
Oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devolvendo-os à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB04 – APC 0504226-29.2018.8.05.0039

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0059540-93.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Avani Silva Marinho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0059540-93.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AVANI SILVA MARINHO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA EM DUPLICIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
O instituto da prescrição objetiva delimitar o curso dos embates judiciais, sendo plausível compreender que as lides não podem se eternizar, sob pena de violação à segurança jurídica e à paz social.
Antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o simples despacho com a determinação de citação não possuía o efeito de interromper a prescrição. O efeito interruptivo somente era obtido com a citação válida.
Caso em que, frustrada a primeira tentativa de citação, cuidou o Estado da Bahia de adotar as providências para a apuração de endereço atualizado da Executado, do que resultou a realização de citação da parte, conforme AR positivo juntado aos autos.
Importa ainda registrar que, em havendo a citação da Executada, eventual consumação da prescrição somente poderia ocorrer pela modalidade intercorrente, adotando-se o procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a interpretação jurisprudencial conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp Repetitivo nº 1.340.553 RS.
Arguição de duplicidade de sentença acolhida. Sentença anulada. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0059540-93.2002.8.05.0001, sendo Apelante o Estado da Bahia e Apelada Avani Silva Marinho, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença de id 54483748 por duplicidade e anular a sentença de id 54483741 por error in procedendo quanto ao reconhecimento da prescrição direta.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8000163-64.2020.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Leonardo Drumond Gruppi (OAB:SP163781-A)
Apelado: Juliana De Oliveira Pereira
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921-A)
Apelado: L.a.m. Folini - Me
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000163-64.2020.8.05.0182
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s): LEONARDO DRUMOND GRUPPI
APELADO: JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogado(s):DJANILTON BENTO CONCEICAO, GUSTAVO HENRIQUE STABILE

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OCORRÊNCIA. ESPELHAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE BANCOS ARQUIVISTAS. NOVA NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de demandas repetitivas, definiu que ""ostenta também legitimidade passiva para a ação indenizatória a entidade que reproduz ou mantém o cadastro, com permuta de informações constantes de outros bancos de dados. Nesses casos, o órgão que efetuou o registro viabiliza o fornecimento, a consulta e a divulgação de apontamentos existentes em cadastros administrados por instituições diversas com as quais possui convênio, como ocorre com as Câmaras de Dirigentes Lojistas dos diversos Estados da Federação entre si". (STJ, 2ª Seção, REsp 1061134/RS, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJe 01/04/2009). Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.
A interpretação do caput e §§ 2º e 3º do art. 43, CDC, e Súmula/STJ nº 359 permite concluir que a notificação prévia apenas se faz necessária para "abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo".
Caso em que o banco arquivista acionado apenas reproduziu informações de ente de caráter público, adotando as cautelas necessárias para certificar-se que a inscrição originária foi antecedida de notificação prévia.
Sentença reformada. Apelo provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8000163-64.2020.8.05.0182, em que figura como Apelante a Boa Vista Serviços S/A e Apeladas Juliana de Oliveira Pereira e outro, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conhecer e dar provimento ao recurso.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8005259-84.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Totes Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Marco Andre Fagundes Pereira (OAB:BA33821-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005259-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TOTES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado(s): MARCO ANDRE FAGUNDES PEREIRA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):NEY JOSE CAMPOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CAPITAL DE GIRO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE EM CONCRETO. CAPITALIZAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES. FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Caso em que as taxas de juros incidentes no contrato destoam significativamente da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, o que permite a revisão.
A capitalização de juros é possível quando há previsão contratual, seja por cláusula expressa, seja pela constatação de que a taxa anual representa o duodécuplo da mensal. É o caso dos contratos objeto da lide.
Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora.
Apurado o valor devido após a revisão das taxas de juros, fica permitida a compensação de valores ou, inexistindo, é devida a restituição, na forma simples, inclusive dos valores pagos a título de mora, com a correção legal.
Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8005259-84.2021.8.05.0001, em que figura como Apelante a Totes Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDa e Apelado o Banco Santander (BRASIL) S/A, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0501340-57.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747-A)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677-A)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916-A)
Apelado: Flavio Augusto Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501340-57.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA, WILIANY ARAUJO ALVES, MARIANA GODINHO ARAUJO
APELADO: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL OU PARA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTOS NÃO EXAMINADOS PELA MAGISTRADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Revela-se prematura a extinção do processo, sem resolução do mérito, sem determinação de emenda da petição inicial e sem prévio exame do pedido autoral de realização de diligências destinadas a obter o endereço atualizado da parte ré, tanto mais quando o entendimento atualmente predominante admite a busca de dados nos sistemas informatizados com o intuito de angularizar a relação processual, se provado que a parte autora realizou diligências para tentar localizar a parte adversa, sem obter êxito.
Sentença anulada. Apelo conhecido e provido.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0501340-57.2018.8.05.0039, sendo Apelante Disal Administradora de Consórcios Ltda. e Apelado Flávio Augusto da Silva, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento ao recuso.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0502396-54.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502396-54.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. ACÓRDÃO DISSONANTE COM ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO ANALISADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. TEMA 1002. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Estampando o acórdão entendimento dissonante com o sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal – Tema 1002, RE 1.140.005/RJ, em sede de recurso analisado sob o rito do art. 1.036 do CPC, há de ser reapreciado à luz da orientação dali emanada, modificando-se o acórdão anterior.
Recurso paradigma do Supremo Tribunal Federal que estabelece ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.
Juízo de retratação exercido. Reapreciação do acórdão à luz da orientação estabelecida no Tema 1002 do Supremo Tribunal Federal, com modificação do julgado, para dar provimento ao recurso de apelação, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0502396-54.2016.8.05.0150, sendo Apelante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e Apelado o Estado da Bahia, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em juízo de retratação (CPC, art. 1040, II), em dar provimento ao recurso.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0504291-91.2018.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504291-91.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. ACÓRDÃO DISSONANTE COM ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO ANALISADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. TEMA 1002. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Estampando o acórdão entendimento dissonante com o sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal – Tema 1002, RE 1.140.005/RJ, em sede de recurso analisado sob o rito do art. 1.036 do CPC, há de ser reapreciado à luz da orientação dali emanada, modificando-se o acórdão anterior.
Recurso paradigma do Supremo Tribunal Federal que estabelece ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.
Juízo de retratação exercido. Reapreciação do acórdão à luz da orientação estabelecida no Tema 1002 do Supremo Tribunal Federal, com modificação do julgado, para dar provimento ao recurso de apelação, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0504291-91.2018.8.05.0146, sendo Apelante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e Apelado o Estado da Bahia, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em juízo de retratação (CPC, art. 1040, II), em dar provimento ao recurso.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8070213-71.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reginaldo Barbosa Freitas
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070213-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: REGINALDO BARBOSA FREITAS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. CARTÃO DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO TÍPICA DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DECORRENTE DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMA COGENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 27, CDC. INÍCIO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. ART. 373, I, CPC. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Típica a relação de consumo, o prazo prescricional para reclamar vício do serviço decorrente de inobservância de princípios e normas do CDC, é aquele previsto no art. 27 do diploma consumerista.
O prazo prescricional, em casos de contrato de trato sucessivo, começa a fluir do último desconto.
Caso em que, embora o contrato tenha sido firmado em 2015, os descontos ainda persistem, de modo que não há que se falar em decadência ou prescrição, devendo a sentença recorrida ser anulada.

Nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, “quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau”.
O contrato de reserva de margem consignável – RMC é modalidade prevista na Lei n.º 10.820/2003, que permite a retenção no benefício previdenciário.
Para legitimar o desconto, necessária a prova da efetiva contratação e autorização expressa do consumidor, o que foi comprovado nos autos.
O vício de consentimento não se presume, recaindo o ônus da prova sobre a parte que alega.
Não tendo o Autor se desincumbido do ônus de demonstrar o vício capaz de anular o negócio jurídico celebrado, não é possível invalidar o contrato e quiçá revisá-lo tendo como parâmetro modalidade de negócio jurídico (empréstimo consignado) que tem regramento distinto.
Sentença anulada. Apelo parcialmente provido

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8070213-71.2023.8.05.0001, em que figura como Apelante Reginaldo Barbosa Freitas. e Apelado Banco BMG S/A, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
INTIMAÇÃO
8005711-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. M. S. S.
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664-A)
Agravado: A. D. S. S.
Advogado: Antonia Maria De Farias Da Silva (OAB:SP105605)
Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO - JUNTAR PEÇAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8005711-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNUSA MOREIRA SILVA SANTANA
Advogado(s): EMILIO SOUSA REGO
AGRAVADO: AUGUSTO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIA MARIA DE FARIAS DA SILVA, GILDEMARIO PINTO DA PURIFICACAO

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravante para que, no prazo de 05 dias, junte as peças elencadas nos incisos I e III do Art. 1.017 do CPC, de modo a viabilizar ao órgão julgador a apreciação desse Agravo de Instrumento, uma vez que os autos originários tramitam em segredo de justiça.
Salvador,5 de março de 2024.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8001709-34.2016.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juscinea Silva Curaca
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001709-34.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JUSCINEA SILVA CURACA
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA OA PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DEMORA JUSTIFICADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece acolhida, pois resta evidente nas razões recursais o propósito, os argumentos e a insurgência da parte recorrente, que atendeu aos ditames da boa técnica jurídica, expondo as razões de fato e de direito de seu inconformismo, sem qualquer entrave formal ou de lógica que prejudique o seu entender.
Preliminar rejeitada.
Não havendo comprovação de dano moral decorrente do atraso na instalação de energia elétrica no âmbito do programa “Luz Para Todos”, não há se falar em indenização, notadamente quando a parte autora não tinha acesso ao serviço de energia anteriormente.
Tratando-se o fornecimento de energia elétrica de serviço público essencial, entendo que merece guarida o pedido da parte apelante em relação a instalação de energia elétrica na sua residência.
Dessa forma, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para adoção das medidas administrativas necessárias para expansão da rede elétrica e instalação na propriedade da parte autora.
Sentença reformada. Apelo conhecido e provido em parte.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8001709-34.2016.8.05.0041, sendo Apelante Juscinea Silva Curaca e Apelada Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8003911-48.2020.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mary Dolores De Araujo Souza
Advogado: Victor Souza Bastos (OAB:BA54582-A)
Advogado: Filipe Figueiredo De Alencar (OAB:BA52028-A)
Apelado: Condominio Parque De Jaua
Advogado: Luciana Fonseca Soares (OAB:BA24093-A)
Apelado: Conceito Assessoria E Servicos Condominial Ltda - Epp
Advogado: Luciana Fonseca Soares (OAB:BA24093-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003911-48.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARY DOLORES DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s): VICTOR SOUZA BASTOS, FILIPE FIGUEIREDO DE ALENCAR
APELADOS: CONDOMINIO PARQUE DE JAUA e outro
Advogada(s):LUCIANA FONSECA SOARES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Deve ser reformada, em parte, a sentença somente para adequar o valor da causa ao montante de R$31.000,00 (trinta e um mil reais) em abono aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em não havendo demonstração de urgência que justifique a apreciação da matéria decidida no despacho saneador por meio de agravo de instrumento, inexiste preclusão que impeça a discussão sobre a definição do valor da causa em sede de apelação.
Em relação ao ajuste implementado pela i. Magistrada a quo no valor da causa, a redução se afigura necessária por não se tratar a pretensão de discussão direta sobre o direito de propriedade da autora em relação ao imóvel administrado por uma das requeridas, não havendo justificativa para a atribuição de R$310.000,00 (trezentos e dez mil reais) como parâmetro econômico do processo.
Trata-se, de fato, de ação de obrigação de fazer proposta para compelir a empresa administradora de condomínios Conceito Assessoria e Serviços Condominiais Ltda e o Condomínio Parque de Jauá a proceder a correção dos dados da Apelante em seus cadastros, não havendo plausibilidade jurídica para respaldar a tese de óbice ao direito de propriedade, a justificar a incidência do inciso II do art. 292 do Código de Processo Civil.
Contudo, a redução implementada para o valor de R$1.212,00 (mil duzentos e doze reais) termina por afrontar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo lídimo acatar pontualmente o pedido da Apelante para fixar a rubrica em R$31.000,00 (trinta e um mil reais), por se tratar de quantia de referência para fatos jurídicos processuais, a exemplo da condenação em honorários advocatícios e multas.
Sentença modificada. Apelo conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8003911-48.2020.8.05.0039, sendo Apelante Mary Dolores de Araújo Souza e Apelados Condomínio Parque de Jauá e outro, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8013544-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mila Teixeira Da Silva
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555-A)
Advogado: Marcelo Nonato Rangel Leite (OAB:BA44703-A)
Agravado: Reitor Da Universidade Do Estado Da Bahia - Uneb
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013544-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MILA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): ALAN ALMEIDA XAVIER (OAB:BA47555-A), MARCELO NONATO RANGEL LEITE (OAB:BA44703-A)
AGRAVADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento nº 8013544-64.2024.8.05.0000, interposto por MILA TEIXEIRA DA SILVA, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 8001125-47.2024.8.05.0150, movida contra REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB e ESTADO DA BAHIA, que não concedeu seu pedido liminar para determinar sua matrícula no curso de pedagogia da UNEB, nos seguintes termos principais (id. 58087506 - autos de origem):

Consoante declaração de ID 431807307, a impetrante cursou a 5ª série do ensino fundamental II no Colégio Pirâmide, em regime de bolsa no ano de 2005.
Com efeito, o edital previu expressamente a necessidade de que o ensino fundamental fosse cumprido, única e exclusivamente, em escola pública.
Nesse contexto, entendo que a concessão do provimento jurisdicional vindicado tem o condão de ferir o princípio da isonomia, notadamente em relação aos estudantes egressos exclusivamente de escolas públicas.
Não se desconhece a existência de precedentes jurisprudenciais que relativizam esse critério quando se trata de aluno de estudou em escola de caráter filantrópico ou em escola particular com bolsa integral.
É certo que o fato de a estudante ter cursado o 5º ano em escola particular com bolsa de estudos não lhe afasta do grupo dos socialmente hipossuficientes. Entretanto, é inegável que a admissão da sua matrícula, nessas condições, a coloca em posição de maior privilégio em comparação com os demais estudantes que cumpriram fielmente o requisito editalício, ou seja, que cursaram o ensino fundamental única e exclusivamente em escola pública.
Registro que ao Judiciário é vedada a intervenção no mérito administrativo, de modo que a sua atuação deve estar limitada ao controle de legalidade, para avaliar eventual descompasso entre as exigências da instituição e o instrumento convocatório.
Não há, em exame de cognição sumária, qualquer elemento que permita inferir a ilegalidade na atuação da instituição de ensino.

Por fim, o mandado de segurança é processo de caráter eminentemente documental, demandando a apresentação de prova pré-constituída, mas, no caso, não restaram demonstrados os requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar.
Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Em suas razões de id. 58087505, a Agravante sustenta que é negra e cursou o ensino médio e fundamental em escola pública, com exceção ao 5º ano, único período em que estudou em rede privada porque ganhou uma bolsa de estudo.

Entretanto todas as demais séries subsequentes foram cursadas na rede pública de ensino.

Argumenta que o fato de ter estudado o 5º ano do ensino fundamental em rede privada não a descredencia de ser beneficiada pelo programa de cotas, cujo intuito é diminuir a desigualdade social, dando melhores oportunidades de educação para as pessoas que possuem situação financeira menos favorecida.

Afirma que sobrevive com um pouco mais de 1 salário-mínimo por mês e que é mãe solteira de uma criança de 2 anos.

Defende que a lei de cotas apenas determina que o seu beneficiário tenha estudado o ensino médio de forma integral na rede pública de ensino, o que é o caso dela, que apenas estudou 1 ano do ensino fundamental em escola particular por ter recebido bolsa de estudo.

Diz que a decisão agravada é contrária à jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia, e afronta os princípios da razoabilidade e da igualdade.

Sustenta que estão presentes os requisitos para concessão da liminar:

1) a probabilidade do direito, pois estudou todo o ensino médio na rede pública de ensino e apenas 1 ano do ensino fundamental na rede particular através de bolsa;

2) o perigo na demora, pois deve iniciar o curso no início do semestre letivo, não podendo esperar decisão final, pois o processo judicial possui seu próprio tempo de maturação até julgamento final, o que pode tornar ineficaz o objeto do pedido.

Requer deferimento da antecipação da tutela sem oitiva da parte contrária, para que a autoridade coatora matricule a Agravante no curso de pedagogia da UNEB, possibilitando iniciar os estudos no primeiro semestre de 2024, nos termos da sua aprovação no vestibular, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (Hum Mil Reais).

É o relatório.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça neste âmbito recursal, tendo em vista o contracheque juntado no id. 58087513.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne recursal refere-se à possibilidade de concessão liminar para que a agravante se matricule no curso universitário em que foi aprovada através do sistema de cotas, mas foi declarada inapta sob o argumento que não teria cursado todo o ensino fundamental na rede pública de ensino, o que seria um pré-requisito do Edital 006/2024.

As provas anexadas aos autos demonstram que a Agravante, número de inscrição 624062204 (id. 58087514 - Pág. 1 e 58087506 - Pág. 31), foi considerada inapta por não ter frequentado todo o ensino fundamental II (6º ao 9º ano) na rede pública (descumprimento do item 5.2, alínea “k” do Edital nº 006/2024) (id. 58087511 - Pág. 15).

O referido item estabelece:

5.2. Documentos comuns exigidos para todos os candidatos optantes pelas vagas reservadas aos negros sobrevagas reservadas aos candidatos(as) indígenas; os(as) candidatos(as) quilombolas; os(as) candidatos(as) ciganos(as); os(as) candidatos(as) com deficiência, com transtorno do espectro autista ou com altas habilidades e os(as) candidatos(as) transexuais, travestis ou transgêneros:

k) Comprovante de escolaridade de todo o Ensino Fundamental II, única e exclusivamente, em Escola Pública (fotocópia com apresentação do original);

A Agravante cursou o 6º ano do Ensino Fundamental em escola privada, através de bolsa de estudo, tendo estudado todos os demais anos dos ensinos fundamental e médio na rede pública (id. 58087509 - Pág. 2 e 58087507).

A particularidade que envolve o caso em apreço faz com que o princípio da legalidade tenha que ser sopesado com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Isso porque, considerando a razão da existência das políticas públicas das cotas, consubstanciada no escopo de facilitar o acesso à educação superior aos alunos hipossuficientes, o indeferimento da matrícula de uma pessoa que cursou quase todo o

ensino fundamental em instituição pública é medida desproporcional, desarrazoada e desigual, que não atinge a finalidade da norma de regência.

O fato da Agravante ter cursado 1 único ano do ensino fundamental em escola particular, e ainda através de bolsa de estudos, não lhe confere superioridade ou excessiva vantagem que lhe possa subtrair tal direito, uma vez que se mantém nitidamente evidenciada a sua hipossuficiência financeira e, consequentemente, educacional.

Sobre o tema, já manifestou este Tribunal no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. COTAS SOCIAIS. ESTUDANTE QUE CURSOU APENAS 01 ANO DA 6ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PRIVADA COM BOLSA. FINALIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O sentido da reserva de vagas de ensino superior em favor de candidatos oriundos de escolas públicas tem como finalidade a mitigação da desigualdade de ensino entre os alunos de escolas públicas e privadas. 2. Trata-se de uma ação afirmativa que visa equilibrar e garantir, ainda que minimamente, o acesso de alunos oriundos de escolas públicas, com base no reconhecimento da disparidade, em regra, destes estabelecimentos com as escolas privadas. 3. O fato da Impetrante ter cursado apenas 01 (um) ano da 6ª série do ensino fundamental 2 em estabelecimento privado (escola da cidade de Igaporã/BA), como bolsista integral, não afasta a sua condição de destinatária da política afirmativa, impondo a flexibilização pontual e específica da regra, em verdadeira interpretação conforme. 4. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Precedentes de todas as Câmaras Cíveis deste Tribunal. 6. Apelo provido. Segurança concedida. (TJ-BA - APL: 80000065420198050141, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/01/2021) (negritos aditados)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO EM EXAME VESTIBULAR ATRAVÉS DE SISTEMA DE COTAS PARA ALUNO EGRESSO DE ESCOLA PÚBLICA. CANDIDATO QUE ESTUDOU APENAS UM ANO EM COLÉGIO PARTICULAR COM BOLSA DE 50%. NEGATIVA DO DIREITO. EXCLUSÃO DESARRAZOADA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FINS SOCIAIS E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. As normas que prevêem o acesso de alunos aos cursos de ensino superior, através de sistemas de cotas ou reserva de vagas, são ações afirmativas tomadas pelo Estado com o fim de diminuir as diferenças, protegendo certos grupos que em tese mereceriam tratamento diverso. In casu, o fato do impetrante, ora interessado, ter freqüentado o 2º ano do ensino médio em escola particular com bolsa de 50% por cento, conforme documentação de fls. 22/26 dos autos digitais, não lhe confere superioridade ou excessiva vantagem que lhe possa subtrair tal direito, uma vez que se mantem nitidamente evidenciada a sua hipossuficiência financeira, daí porque incabível a sua exclusão do sistema de cotas, sob pena de estar-se imprimindo demasiado rigor na interpretação das normas reguladoras da matéria debatida. Com efeito, o objetivo da ação afirmativa é promover a inclusão social dos menos favorecidos, viabilizando o seu acesso às universidades públicas, a partir da premissa de que não tiveram a oportunidade de frequentar instituições de ensino mais qualificadas (escolas particulares), encontrando-se em posição de desvantagem em relação aos demais candidatos. Sentença integrada em reexame necessário. (TJ-BA - REEX: 05094147420188050274, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2020) (negritos aditados)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. ALUNA EGRESSA DE ESCOLA PÚBLICA QUE CURSOU UM ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL COMO BOLSISTA INTEGRAL EM ESCOLA PARTICULAR. CARÊNCIA DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO PLEITEADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A reserva de vagas de ensino superior em favor de candidatos oriundos de escolas públicas tem como objetivo a mitigação da desigualdade de ensino em desfavor de alunos que, devido a suas condições econômicas, não puderam custear escola na rede particular. 2. In casu, o fato da autora ter cursado, com bolsa de estudos integral, um ano do curso fundamental em escola particular, não é razão suficiente para excluí-la do sistema de cotas, pois é inequívoca a preponderância de sua vida estudantil em escola pública. 3. Assim, necessário se faz a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com vistas a assegurar a concretização da ação afirmativa que garante a igualdade de acesso à educação superior, uma vez que, no caso, é inegável a precária situação financeira da recorrida, bem assim seu excelente desempenho estudantil. 4. Sentença mantida. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05080775020188050274, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019) (negritos aditados)

Verificada a probabilidade do direito e existente o perigo na demora, já que o curso para o qual foi aprovada tem início neste semestre, estão presentes os requisitos para concessão da liminar.

Vale frisar que não se está a invadir a autonomia universitária, muito menos em violar o princípio da legalidade, mas apenas de garantir, excepcionalmente, no caso concreto e à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade, o direito da Agravante de ser destinatária da política social e de se matricular no curso superior para o qual foi aprovada.

Do exposto, decido por CONHECER e CONCEDER A LIMINAR PLEITEADA, para determinar que a autoridade coatora matricule a Agravante no curso de pedagogia da UNEB, possibilitando-a iniciar os estudos no primeiro semestre de 2024, no prazo de 72 horas após ciência desta decisão e, cumulativamente, apresentação da documentação necessária pela Agravante, nos termos da sua aprovação no vestibular, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitado à R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se as Agravadas, nos termos do artigo 219 e 1.019, II, do Código de Processo Civil, para contraminutar o presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, vistas ao Ministério Público e conclusão para julgamento.

Dou à presente decisão força de ofício/mandado para que seja encaminhada cópia ao juízo de primeiro grau.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8108115-92.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vanesa Cristina Souza Lima
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981-A)
Advogado: Solange De Almeida Rocha (OAB:BA63959-A)
Apelante: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206-A)
Advogado: Marcus Renato Souza Caribe (OAB:BA49247-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108115-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS, MARCUS RENATO SOUZA CARIBE
APELADO: VANESA CRISTINA SOUZA LIMA
Advogado(s):ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA, SOLANGE DE ALMEIDA ROCHA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.012, §3º, II, CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. REJEITADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTRUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUBUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da construtora, ora Apelante, perante a dificuldade da Apelada em realizar o contrato de financiamento junto a CEF e os danos daí decorrentes.
2. É importante salientar que a hipótese dos autos reclama a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a relação de consumo existente entre as partes, já que a Ré/Apelante agindo na qualidade de construtora, celebraram contrato de compromisso de compra e venda, em janeiro de 2022, para aquisição do imóvel.
3. Resta evidenciado, nos autos, a alteração do perfil do imóvel constante no contrato de compra e venda celebrado com a construtora para aquisição do referido imóvel, e, com isso, a Apelada teve negado o seu financiamento imobiliário perante a instituição financeira – CEF.
4. Diante da negativa de financiamento do imóvel justificada pela mudança de perfil constante no contrato de compra e venda da unidade imobiliária, tornou-se para a Autora/Recorrida, uma verdadeira tormenta, sofrimento e angústia, desencadeando uma longa e estressante espera pela realização do supra financiamento, afetado pela incorreta prestação dos serviços pactuados, situação que perdura até os dias atuais, necessitando, portanto, da reparação dos danos morais.
5. De acordo com o art. 85, §11, do CPC, ao julgar o recurso, o Tribunal deve majorar os honorários advocatícios fixados anteriormente.
6. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8108115-92.2022.8.05.0001, em que figura como apelante a Construtora Tenda S/A e, apelada Vanesa Cristina Souza Lima, acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer, rejeitada as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.
Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA

8004817-03.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004817-03.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s):RUI FERRAZ PACIORNIK

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS ELÉTRICOS. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. LAUDO TÉCNICO. PERTURBAÇÃO ELÉTRICA. PROVA DO NEXO CAUSAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVADA. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
O art. 349 do Código Civil dispõe que “a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.
Caso em que a relação jurídica primitiva tem natureza consumerista, vez que estabelecida entre a concessionária de energia e microempreendedora individual titular de matrícula de fornecimento. O ressarcimento, assim, deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Existindo elementos técnicos suficientes a indicar que o dano em equipamento elétrico decorreu de oscilação de energia da rede da COELBA, sem que esta trouxesse prova que pudesse romper o nexo de causalidade, devido é o ressarcimento do valor pago para reparo do bem segurado.
Sentença mantida. Apelo conhecido e improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº 8004817-03.2023.8.05.0146, da comarca de Juazeiro, em que figuram como Apelante Companhia De Eletricidade do Estado da Bahia - (COELBA) e Apelada Tokio Marine Seguradora S/A, acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0001541-19.2010.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Henrique Neto
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Apelado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783-A)
Apelante: Ana Sueli Maciel Henrique
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)
Apelante: Tulio Ricardo Maciel Henrique
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)
Apelante: Morgana Larissa Maciel Henrique
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001541-19.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE HENRIQUE NETO e outros (3)
Advogado(s): JORGE PEREIRA DA SILVA NETO, JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO
APELADO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s):CATARINA BEZERRA ALVES, JACO CARLOS SILVA COELHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DA PARTE AUTORA/MANDANTE ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. TÉRMINO DOS PODERES CONFERIDOS AO MANDATÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Portanto, conclui-se que a morte da parte autora antes da propositura da ação de conhecimento é fato jurídico relevante para se declarar a inexistência do processo judicial, haja vista a ausência de angularização da relação processual que, em verdade. não se formou validamente, à míngua da capacidade daquele autor para ser parte, extinguiu-se, concomitantemente, o mandato outorgado ao advogado.
Assim, carecendo a relação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, diante da ausência de capacidade postulatória , impõe-se a manutenção da sentença combatida, em sua integralidade.
Sentença mantida. Apelo improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001541-19.2010.8.05.0191, sendo Apelante José Henrique Neto e outros e Apelado Allianz Seguros S/A, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso.
Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8054067-86.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Karina Da Silva Sousa
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256-A)
Apelado: Cerezo Promocoes E Eventos Ltda - Me
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448-A)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054067-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: KARINA DA SILVA SOUSA
Advogado(s): MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE
APELADO: CEREZO PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s):PAULA PEREIRA PIRES, FERNANDA ALVES TINOCO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL DESTINADA À DEVOLUÇÃO DO VALOR CONTRATADO. CONTRATO DE SOLENIDADE PARA SERVIÇOS DE ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE FORMATURA. COMUNICAÇÃO DE DESISTÊNCIA PELA CONTRATANTE. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO, EM ESPECIAL QUANTO AO MOMENTO EM QUE A RESILIÇÃO FOI COMUNICADA, UMA SEMANA ANTES DA DATA PREVISTA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO. CUSTOS COM ALUGUEL DO ESPAÇO E DECORAÇÃO QUE NÃO SE ALTERAM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
O cerne da questão recursal reside em analisar o contrato celebrado entre as partes, com os direitos decorrentes de sua rescisão. O negócio jurídico firmado entre as partes trata de “Contrato de solenidade”, para realização de formatura em curso de graduação em Engenharia Civil 2019.2 constante ao id 42624471. O contrato supra foi assinado em 14/08/2019, tendo sido ajustado o pagamento do valor de R$ 3.561,60 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos). A formatura contemplava a participação de 25 (vinte e cinco) formandos, em data a ser definida no 1º semestre de 2020 (cláusula 1ª – id 42624471 – fls. 1/6). Diante da pandemia a solenidade foi adiada, sendo remarcada para 15/04/2022. Asseverou que no dia 14/04/2022 foi comunicada a remarcação da solenidade para 29/04/2022.
Diante da remarcação da solenidade, a Apelante aduz que o interstício de 45 (quarenta e cinco) dias, ser muito curto para modificar a sua rotina e trazer os seus familiares que residem no interior da Bahia e, por isso, “requereu a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos e que foi recusado pela Recorrida, sob alegação que o prazo mínimo para realizar a revolução dos valores seria de 60(sessenta) dias.”
Da análise do acervo probatório dos autos, denota-se que a Apelante, tal como mencionado nos fundamentos da sentença, somente em 21/04/2022, uma semana antes da realização do evento, solicitou o cancelamento de sua participação na solenidade

da formatura, conforme consta no e-mail vinculado ao id 42623940, de modo que nesta data a Recorrida já havia contratado todos os serviços e realizado pagamento de alguns fornecedores para o evento.
Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8054067-86.2022.8.05.0001, em que figura como apelante Karina da Silva Sousa e, apelada Cerezo Promoções e Eventos LTDA - ME, acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto condutor.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

Des. Marcelo Silva Britto
Presidente / Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8013954-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Nunes Pereira Junior
Advogado: Aelton Dantas Rainer (OAB:BA14048-A)
Agravado: Gilson Ferreira Lago
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013954-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: QUARTA CÂNARA CÍVEL
Agravante: PAULO NUNES PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): AELTON DANTAS RAINER (OAB:BA14048-A)
Agravado: GILSON FERREIRA LAGO
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143-A)

DECISÃO

Paulo Nunes Pereira Júnior interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos à Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Nova Viçosa, que, nos autos da ação indenizatória proposta por Gilson Ferreira Lago, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:
"(…) Pelo exposto e mais o que consta nos autos, com fulcro no artigo 300 do CPC, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA DE NATUREZA ANTECIPADA, inaudita altera pars, para o fim de DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DA MOTOCICLETA HONDA/CB 250F TWISTER, ANO/MODELO 2018/2018, placa policial PLG4101, RENAVAM: 01167463061, CHASSI: 9C2MC4400JR021172, EM PODER DO REQUERIDO PAULO NUNES E ENTREGA AO REQUERENTE..."
O Agravante narra que usou o perfil do Facebook para anunciar a venda de uma motocicleta, pelo valor de R$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais).
Relata que, no mesmo dia em que anunciada a venda, recebeu a ligação de uma pessoa que se identificou como Marcelo, manifestando interesse no bem e informando que mandaria um funcionário até o local indicado pelo Agravante para verificar as condições do veículo.
Afirma que, no dia 1/11/2023, Gilson Ferreira Lago, ora Agravado, veio ao encontro do recorrente, para que este pudesse preencher o Certificado de Registro do Veículo e, mediante o pagamento via transferência bancária, reconhecer a firma e entregar o mencionado documento ao recorrido.
Alega o Agravante que, após permanecer no Cartório por algum tempo aguardando o pagamento, sem êxito, obteve a informação de que o Agravado já teria realizado um Pix, no valor de R$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) para a conta da E S TRUCKE CENTER, concluindo que ambos teriam sido vítimas de um golpe, fato que foi comunicado à Delegacia de Polícia.
Sustenta, diante disso, que a decisão agravada viola o direito de propriedade, uma vez que é legítimo proprietário da motocicleta, não a vendeu, nem recebeu qualquer valor.
Requer, por tais razões, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento, para que seja reformada a decisão.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, pode o Relator, quando do recebimento do agravo de instrumento, atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir a antecipação de tutela recursal. Em igual direção, dispõe o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma, no sentido de que, demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e podendo os efeitos da decisão invectivada ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, é possível a imediata suspensão da sua eficácia.
Em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, notadamente o boletim de ocorrência de id 58196209, revela-se necessária a concessão da suspensividade pretendida, tendo em vista que o suposto ato fraudulento narrado na exordial foi atribuído a terceiro, Sr. Marcelo, mostrando-se temerária a adoção de alguma medida

constritiva tal como a busca e apreensão do bem, nesta fase processual, sem que esclarecidos todos os pontos da transação realizada.
À vista do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa.
Intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0515640-41.2018.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Interessado: Antonio Roque Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0515640-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, infere-se que a petição de id 56946162 veicula contrarrazões aos Embargos de Declaração 0515640-41.2018.8.05.0001.2.EDCiv. Assim, determino o desentranhamento da referida peça destes autos, que deverá ser juntada aos autos do referido recurso.
Demais disso, da análise dos autos constata-se a desnecessidade de provimento jurisdicional neste momento processual. Por essa razão, determino a remessa dos autos à Secretaria da Câmara, onde deverá permanecer até o julgamento dos Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8034360-40.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Odete Santos Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034360-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ODETE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682-A)

DESPACHO

Julgado o presente recurso, consoante se observa do acórdão de id 53557089, aguarde-se, na Secretaria, o trânsito em julgado do decisum proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 8034360-40.2019.8.05.0001.1.EDCiv.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000305-47.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Telleconect Comunicacao Ltda
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410-A)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789-A)
Apelante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Lucas Mayall Morais De Araujo (OAB:RJ185746-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Lucas Mayall Morais De Araujo (OAB:RJ185746-A)
Apelante: Telleconect Comunicacao Ltda
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462-A)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410-A)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000305-47.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (OAB:RJ185746-A), ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA-39410-A), LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789-A)
APELADO: TELLECONECT COMUNICACAO LTDA e outros
Advogado(s): ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410-A), LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789-A), LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (OAB:RJ185746-A)

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria o julgamento dos Embargos de Declaração nº 8000305-47.2021.8.05.0113.1.EDCiv, já incluído em pauta do Plenário Virtual.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto

EMENTA
0500935-58.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Luisa Souza Marinielo
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348-A)
Apelado: Aloizio Meira De Araújo
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775-A)
Apelado: Santa Casa De Misericordia De Vitoria Da Conquista
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500935-58.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelante: ANA LUISA SOUZA MARINIELO
Advogado(s): DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS registrado(a) civilmente como DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS
Apelados: ALOIZIO MEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
Advogado(s):GIANE MEIRA DO NASCIMENTO, MARCELO CARVALHO DA NOVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS RÉUS E OS SUPOSTOS DANOS EXPERIMENTADOS PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Para que se configure a responsabilidade subjetiva do fornecedor de serviço e o dever de indenizar, é necessário demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do profissional de saúde e o dano experimentado pelo paciente.
Não restando comprovado nos autos que o procedimento médico posteriormente realizado para retirada de gazes do interior do organismo da parte autora se originou de ato ilícito, derivado de conduta omissiva concretizada pela falha da prestação do serviço médico, deve ser indeferida a pretensão indenizatória por dano moral.
Incumbe ao autor o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sentença mantida. Apelo conhecido e não provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500935-58.2019.8.05.0274, sendo Apelante Ana Luísa Souza Marinielo e Apelados Aloizio Meira de Araújo e Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8096472-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Cristina De Souza E Souza
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8096472-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANA CRISTINA DE SOUZA E SOUZA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DESABONADORA. EXER-

CÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e, não havendo prova do pagamento, não se há que falar em negativação indevida.
Não há óbice à utilização de telas sistêmicas como meio de prova, não raro, a única forma de comprovar a relação jurídica travada entre fornecedor e consumidor.
Danos morais não comprovados na espécie.
Sentença mantida. Apelo improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8096472-40.2022.8.05.0001, tendo como Apelante Ana Cristina de Souza e Souza e Apelada a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8022631-75.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jonathan Santos Ressurreicao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022631-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
APELADO: JONATHAN SANTOS RESSURREICAO
Advogado(s):GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS – SCR. DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. RELATIVIZAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 435, CPC. PRECEDENTES DO STJ. VERDADE REAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGISTROS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CMN Nº 4.571/2017, POSTERIORMENTE REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. ATUALIZAÇÃO MENSAL. DETERMINAÇÃO BACEN. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGISTRO INCORRETO E CONTEMPORÂNEO A ALEGADA NEGATIVA DE CRÉDITO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
“De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a juntada posterior de documentos, desde que seja respeitado o contraditório, não exista má-fé e não se refiram a prova essencial”. (STJ - AgInt no AREsp: 1206637 SP 2017/0301385-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020)
Caso em que se faz possível a relativização do parágrafo único do art. 435 do CPC, vez que os documentos apresentados nos autos se mostram relevantes para maior elucidação da natureza jurídica estabelecida entre as partes, não negada pelo Autor, a fim de se aproximar da verdade dos fatos.
O Sistema de Informações de Créditos, de reponsabilidade do Banco Central do Brasil, traz informações positivas e negativas do consumidor, motivo pelo qual o STJ reconheceu o seu caráter misto.
Não obstante, deve ser tratado de forma diversa dos cadastros de inadimplente, vez que é alimentado pelas instituições financeiras e equiparadas por determinação de ato normativo emanado do BACEN.
Além do registro das informações se iniciarem com a celebração do contrato, com atualização mensal de adimplemento, portanto, com caráter positivo, inexiste determinação que requeira intimação prévia e específica quando o registro corresponder a débitos vencidos ou prejuízo.
No caso dos autos, inexiste, ainda, anotações, pelo Banco do Brasil, contemporâneas a alegação de negativas de crédito no mercado de consumo.
Ausência de prova de ato ilícito que impõe a improcedência dos pedidos da inicial.
Sentença reformada. Apelo conhecido e provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8022631-75.2023.8.05.0001, em que figura como Apelante o Banco do Brasil S/A e Apelado Jonathan Santos Ressurreição, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0001003-79.2007.8.05.0082 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valtina Maria Francisca De Jesus
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734-A)
Apelado: Ivanildo De Jesus Santos
Advogado: Joilson Trindade Brito (OAB:BA67759-A)
Apelado: Maria De Jesus
Advogado: Joilson Trindade Brito (OAB:BA67759-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001003-79.2007.8.05.0082
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelante: VALTINA MARIA FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): REGINA SANTANA
Apelados: IVANILDO DE JESUS SANTOS E OUTROS
Advogado(s):JOILSON TRINDADE BRITO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A prescrição da pretensão executória tem como termo inicial o trânsito em julgado da sentença e se submete ao mesmo prazo prescricional da ação de reparação civil em decorrência de acidente de trânsito, que, a teor do inciso V, do §3º, do art. 206, do Código Civil, é de três anos.
Considerando que a fase de cumprimento de sentença em razão de acórdão transitado em julgado, em 2/5/2018, somente teve início em 12/5/2022, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória.
Sentença mantida. Apelo conhecido e não provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001003-79.2007.8.05.0082, sendo Apelante Valtina Maria Francisca de Jesus e Apelados Ivanildo de Jesus Santos e outros, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.
Des. Marcelo Silva Britto
Presidente / Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0000470-92.2012.8.05.0067 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Evangelisto Souza De Miranda
Advogado: Albenia Jo Edite Mota Lima Da Silva (OAB:BA32742-A)
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554-A)
Apelante: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000470-92.2012.8.05.0067
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO
APELADO: EVANGELISTO SOUZA DE MIRANDA
Advogado(s):ALBENIA JO EDITE MOTA LIMA DA SILVA, MARIA ALDINA PLAZZI MASCARENHAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIALETICIDADE RECURSAL. AFASTADAS. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM O RECURSO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 435, CPC. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO. MUNICÍPIO. ART. 373, II, CPC. INOBSERVÂNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. ACRÉSCIMO DE 1/3 NAS FÉRIAS VENCIDAS E NÃO PAGAS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS AO AUTOR, ATÉ 08/12/2021, DEVE SER FEITA NOS MOLDES DA SENTENÇA E, A PARTIR DE 09/12/2021, POR FORÇA DA EC 113/2021, DEVE INCIDIR A TAXA SELIC, CORREÇÃO DE OFÍCIO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA DE OFÍCIO
Eventual ausência de prova não leva a inépcia da inicial, por não se requisito constante no art. 330, CPC, e por tratar-se de questão afeta ao mérito da causa.
Falta interesse do Recorrente em discutir o ônus da prova, vez que foi observado o art. 373, I e II, CPC.
As razões do recurso são condizentes e consistentes com as exposições de fato e de direito, e impugnam satisfatoriamente a decisão agravada, sendo possível a sua apreciação sem qualquer entrave formal ou de lógica que prejudique o seu entender, de modo que não há ofensa à dialeticidade.
Preliminares afastadas.
O STJ tem permitido a juntada extemporânea de documentos, ainda que não nos estritos limites do parágrafo único, art. 435, CPC, desde que respeitado o contraditório, não se trate de documento essencial e seja respeitado o contraditório.
A juntada de ficha financeira, produzida unilateralmente e apócrifa, cujo a juntada posterior foi mencionada em defesa e oral e houve intimação para que fossem anexados novos documentos, advertido de que a inércia levaria ao julgamento antecipado da lide, não se enquadra na jurisprudência do STJ e nem no permissivo do mencionado artigo.
Tendo o Autor comprovado ser servidor concursado do Município, a este competia fazer provas de que as férias e o 13º salários estavam sendo pagos, vez que detentor dos documentos financeiros da Prefeitura.
Havendo previsão expressa na Lei Orgânica do Municipal de que as férias serão remuneradas com acréscimo de 1/3, não há que se falar em pagamento simples.
A atualização monetária da condenação deve ser feita nos moldes da sentença até 08/12/2021. Contudo, por força da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021, o valor deve ser atualizado, fazendo incidir, de uma única vez e até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, atualizada mensalmente.
Apelo não provido. Sentença reformada de ofício.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000470-92.2012.8.05.0067, em que figura como Apelante Município de Coração de Maria e Apelado Evangelisto Souza de Miranda, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conhecer e negar provimento ao recurso.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8045545-39.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Lucia Pereira Leite Borges De Barros
Advogado: Bruna Costa De Araujo (OAB:BA69450-A)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Embargado: Qualicorp S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8045545-39.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA LUCIA PEREIRA LEITE BORGES DE BARROS
Advogado(s): BRUNA COSTA DE ARAUJO (OAB:BA69450-A)
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não houve recurso da decisão de Id. 51855052.
Isto posto, certifique a diligente Secretaria da Quarta Câmara Cível o trânsito do presente feito.
Após, nada mais havendo, com as anotações e cautelas de praxe, proceda-se ao arquivamento do Embargos de Declaração, com baixa na distribuição.
P., I., Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

ADRIANA SALES BRAGA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8004936-11.2022.8.05.0271 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Alane Dos Santos Sereno
Espólio: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004936-11.2022.8.05.0271.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES
ESPÓLIO: ALANE DOS SANTOS SERENO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE VALENÇA, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1002 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O DECISUM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.
O recorrente não logrou trazer, em sede de agravo interno, argumentos aptos a desconstituir a conclusão a que chegou este Relator quando condenou os apelados, solidariamente, ao pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública.
Ante o efeito vinculante da Tese fixada pelo Tema 1002 do STF, depreende-se que Estados e Municípios podem ser condenados ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, restando superada, portanto, a Súmula 421, do STJ, em razão do novo entendimento de que são devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública, mesmo quando litigam em face dos entes a que estão vinculados.
Decisão mantida. Agravo interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8004936-11.2022.8.05.0271.1.AgIntCiv, em que figura como Agravante o Estado da Bahia e Agravada Alane dos Santos Sereno, representada pela Defensoria Pública, acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.
Salvador /BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0020825-74.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alberto Gentil Magalhaes Victal
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969-A)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921-A)
Advogado: Raphael Costa Calhau (OAB:BA62305-A)
Apelado: Banco Credicard S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0020825-74.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALBERTO GENTIL MAGALHAES VICTAL
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969-A), MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921-A), RAPHAEL COSTA CALHAU (OAB:BA62305-A)
APELADO: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Converto o feito em diligência.
Em 31/03/2023, informou o banco Apelado (e.p.42610381) o falecimento da parte Apelante, ALBERTO GENTIL MAGALHÃES VICTAL, ipsis litteris: O autor ajuizou a presente demanda na data 14/04/2005, e o processo encontra-se, atualmente, em fase recursal. Após verificação do CPF do autor no site da Receita Federal, foi possível notar que a parte autora encontra-se falecida, constando em sua situação cadastral como “Titular Falecido”.
Através do Despacho (e.p. 46298649), após a informação do falecimento da parte, foi determinado a intimação pessoal do Espólio ou, se for o caso, dos herdeiros, para habilitação no prazo legal, o que não ocorreu.
Em seguida, encontra-se uma decisão terminativa (e.p.52659550) indeferindo a gratuidade.
Após, apresenta-se petição do Apelante, ALBERTO GENTIL MAGALHÃES VICTAL (e.p. 53038051) em 27/10/2023, informando que: (...) já efetuou o recolhimento do preparo recursal da presente apelação, conforme comprovante de ID.41456303, também anexo à presente petição, pugnando pelo seu devido processamento.
Pois bem, o Código de Processo Civil dá subsídio ao chamamento do feito à ordem ao denotar a função do juiz em sanear e organizar o processo, algo que é dito mais especificamente em seu art. 139, § IX, in verbis:
“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:[...] IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;”
Conclui-se, portanto, que, na observância de alguma irregularidade durante o rito processual, cabe ao ju,iz a responsabilidade de “colocar ordem na casa”, prezando pela organização do processo, de todas as informações relacionadas a ele e dos papéis desempenhados por cada uma das partes conforme a norma.
Do exposto, utilizando-me do juízo de retratação, torno sem efeito o Decisum Id nº 52659550 (indeferindo a gratuidade), a fim de que não haja tumulto no presente feito, bem como determino a intimação da parte Autora, por seus Advogados, (VITOR EMANUEL LINS DE MORAES OAB/BA 15.969, MARCO ANTÔNIO SILVA MIRANDA OAB/BA 41.921, ISABELA CARDOSO BRITO OAB/BA 74.757) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação do falecimento do Apelante, ALBERTO GENTIL MAGALHÃES VICTAL, conforme petitório do Banco Apelado (e.p.42610381).
Advinda a manifestação, ou escoado o prazo in albis, o que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P,. I., e Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de de 2024.
Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
8096912-70.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Camacari
Apelado: Espólio De Maria Ana De Souza Registrado(a) Civilmente Como Maria Ana De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8096912-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADA: MARIA ANA DE SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OCORRÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Deve ser mantida a extinção do processo e o indeferimento da petição inicial, se a extinção do processo se deu após prévia intimação pessoal da Fazenda Pública do Município de Camaçari para proceder a emenda de petição inicial e informar dos dados de qualificação dos sucessores.
Em que pese tenha sido devidamente intimado, o fisco de Camaçari, em resposta, limitou-se a informar endereço da Executada, ignorando a determinação de correção da petição inicial, conforme instado no processo.
Sentença mantida. Apelação conhecida e não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8096912-70.2021.8.05.0001, sendo Apelante Município de Camaçari e Apelada Maria Ana de Souza, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
8000079-12.2019.8.05.0081 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074-A)
Advogado: Erica Jusmara De Souza Ribeiro (OAB:BA50038-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais Da Comarca De Formosa Do Rio Preto
Interessado: Valdirenio Cunha Guedes
Advogado: Flavia Fernandes De Souza Peronio (OAB:BA65144-A)
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000079-12.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074-A), ERICA JUSMARA DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA50038-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para manifestação por um dos seus ilustres membros.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Adriana Sales Braga
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
ASB 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0001348-18.2001.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ronivon De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001348-18.2001.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RONIVON DE SOUZA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO AJUIZADO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PARALISAÇÃO DO PROCESSSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
O instituto da prescrição objetiva delimitar o curso dos embates judiciais, sendo plausível compreender que as lides não podem se eternizar, sob pena de violação à segurança jurídica e à paz social.
Antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o simples despacho com a determinação de citação não possuía o efeito de interromper a prescrição. O efeito interruptivo somente era obtido com a citação válida.
Caso em que a tentativa de citação por mandado restou frustrada - conforme certidão dos autos, tendo o Estado da Bahia requerido a citação por edital, por meio da petição nos autos, cujo pleito não chegou a ser apreciado no processo.
A concretização da citação editalícia, se realizada, teria aptidão para interromper o curso do prazo prescricional, não havendo dúvida do prejuízo para o Exequente a justificar a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
É inevitável deixar de reconhecer a desídia do Poder Judiciário, que não cuidou de impulsionar o processo a partir da citação realizada – nenhum ato ordinatório ou impulso oficial foi praticado, ficado o processo paralisado por longo período por causa que não pode ser atribuída à Fazenda Pública Estadual.
Importa ainda registrar que, em havendo a citação da executada, eventual consumação da prescrição somente poderia ocorrer pela modalidade intercorrente, adotando-se o procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a interpretação jurisprudencial conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp Repetitivo nº 1.340.553 RS.
Sentença anulada. Apelo conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001348-18.2001.8.05.0256, sendo Apelante o Estado da Bahia e Apelado Ronivon de Souza, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e dar provimento ao recurso para anular a sentença.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.
Des. Marcelo Silva Britto
Presidente / Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
EMENTA
0501063-21.2018.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marinalva Barboza De Carvalho
Advogado: Eduardo Madureira Santos (OAB:SE7477-A)
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501063-21.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): VERA LUCIA LIMA DE SOUZA
APELADO: MARINALVA BARBOZA DE CARVALHO
Advogado(s):EDUARDO MADUREIRA SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR QUANTIA CERTA C/C TUTELA DE EVODÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA. PRELIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.012, §3º, II, CPC. PRELIMINAR REJEITADA. PROGRESSÃO VERTICAL. CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL. PROGRESSÃO DEVIDA COM O RESPECTIVO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. ATO VINCULADO. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
- O acervo probatório evidencia o preenchimento dos requisitos necessários ao direito invocado pela servidora, na forma estatuída em lei Municipal.
- Inexistência nos autos prova de que a servidora tenha sofrido qualquer punição disciplinar ou faltado ao serviço, ônus probatório que incumbe ao Município, na medida em que ao Réu compete provar o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.
- Considerada a necessidade de interpretar a legislação municipal pertinente em conjunto, em que pese o art. 91 da Lei Municipal nº 1.233/08 prever que a comprovação de curso de aperfeiçoamento é fato gerador da gratificação de estímulo, o Decreto Municipal nº 161/2014 disciplina a interpretação sistemática das normas municipais sobre vantagens pecuniárias de professor. Assim, curso já ofertado pelo servidor para auferir um benefício, seja a título de progressão funcional por avanço vertical na carreira ou para percepção de qualquer outra vantagem já incorporada aos seus vencimentos, não pode ser considerado para a concessão outro, no caso, a pretensão de recebimento de gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento.

- Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501063-21.2018.8.05.0078, em que figura como Apelante o Município de Euclides da Cunha e, como Apelada Marinalva Barboza de Carvalho, acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitada a preliminar, negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto condutor.
Salvador/BA, data registrada na certidão eletrônica de julgamento.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8060555-26.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jorge Valdo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691-A)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288-A)
Advogado: Alan Silva Souza (OAB:BA71909)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060555-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JORGE VALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ALAN SILVA SOUZA, ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS, JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO. VALOR MÍNIMO DA FATURA. SAQUES REALIZADOS.
1. Ocorrência de saques efetuados com o cartão pela parte contratante.
2. As argumentações da parte ré/agravada, juntamente com os documentos probatórios por ela trazidos aos autos, demonstra que os descontos questionados são efetuados nos moldes ajustado entre as partes.
AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Agravo de Instrumento 8060555-26.2023.8.05.0000, da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que é agravante JORGE VALDO RIBEIRO DOS SANTOS e em que é agravado o BANCO MASTER S/A,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da certidão de julgamento.
Salvador, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8054802-88.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodrigo Sena Aragao
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058-A)
Agravado: Vrg Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054802-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RODRIGO SENA ARAGAO
Advogado(s): ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO
AGRAVADO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REPARATÓRIA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99, §3°, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL. FISIOTERAPEUTA AUTÔNOMO. SALARIO LÍQUIDO DE R$ 2.700.00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS). DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO DISPÕE DE RECURSO FINANCEIRO.

1- Cumpre deferir justiça gratuita. Presumida veracidade da declaração de hipossuficiência.
2- O novo Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade quando não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da Justiça Gratuita, conforme a inteligência do art. 99, §3º, do NCPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8054802-88.2023.8.05.0000, Juiz de direito da 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, em que é agravante RODRIGO SENA ARAGAO e agravado VRG LINHAS AEREAS S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator e por meio do quorum indicado na certidão de julgamento.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
EMENTA
8032317-33.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: V.s. Distribuidora Ltda.
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470-A)
Embargante: Valdir Saraiva De Carvalho & Cia Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470-A)
Embargante: Hochibra Cogumelos Exoticos Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470-A)
Embargante: Nsa - Nogueira, Sampaio E Andrade Advogados Associados
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470-A)
Embargante: Fernando Marques Villa Flor
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470-A)
Embargante: Julio Ulisses Correia Nogueira
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8032317-33.2019.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: V.S. DISTRIBUIDORA LTDA. e outros (5)
Advogado(s): JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO SANADA QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA RECURSAL. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA APÓS JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8032317-33.2019.8.05.0001.2.EDCiv, em que são partes, como Embargantes V.S. DISTRIBUIDORA LTDA. e outros (5), e, como Embargado ESTADO DA BAHIA.

A C O R D A M os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada, pelas razões do voto da relatora.

Sala das Sessões,

Desª Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8057684-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sara Silva Souza Martins
Advogado: Laila Da Silva Rocha (OAB:BA79370)
Advogado: Israel Da Silva Guimaraes (OAB:BA79324)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057684-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SARA SILVA SOUZA MARTINS
Advogado(s): LAILA DA SILVA ROCHA, ISRAEL DA SILVA GUIMARAES
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS DE PARCELAS DE REPACTUAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO MUTUÁRIO. POSSIBILIDADE. TEMA 1.085 DO STJ. VALOR DOS DESCONTOS QUE EQUIVALE A 100% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. EQUALIZAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR COM A SUBSISTÊNCIA CONDIGNA DO DEVEDOR. DISTINGUISH. DESCONTOS LIMITADOS A 40% DA REMUNERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os elementos deste agravo de instrumento de nº 8057684-23.2023.8.05.0000, em que é agravante SARA SILVA SOUZA MARTINS e em que é agravado BANCO BRADESCO SA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO EM PARTE ao agravo, nos termos do voto do relator e por meio do quorum indicado na certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8053061-13.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dalva De Santana
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Cardif Do Brasil Vida E Previdencia S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053061-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DALVA DE SANTANA
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO NA FOLHA DO BENEFÍCIO. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA ANTECIPADA. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Encontra-se ausente os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela pretendida, por ter sido apresentados os contratos de empréstimos questionados, cuja pactuação foi realizada de modo presencial, bem como não há comprovação de devolução dos valores recebidos na conta bancária, por parte da autora.
2. O questionamento quanto à autenticidade da assinatura, demanda dilação probatória.
3. É exercício regular do direito do credor, os descontos na folha do benefício.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Agravo de Instrumento 8053061-13.2023.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana – BA, em que é agravante DALVA DE SANTANA e agravados BANCO BRADESCO SA e CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos da certidão de julgamento.
Salvador, (data registrada eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
EMENTA
8053494-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Mary Cardoso Nobre
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053494-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARY CARDOSO NOBRE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99, §3°, DO CPC/2015. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL. DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO DISPÕE DE RECURSO FINANCEIRO.

1- Cumpre deferir justiça gratuita. Presumida veracidade da declaração de hipossuficiência.
2- O novo Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade quando não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da Justiça Gratuita, conforme a inteligência do art. 99, §3º, do NCPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8053494-17.2023.8.05.0000, 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, em que é agravante EMARY CARDOSO NOBRE e agravado ESTADO DA BAHIA
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator e por meio do quorum indicado na certidão de julgamento.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
0551060-44.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro
Advogado: Rafael Santos Paiva (OAB:BA38081-A)
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638-A)
Apelado: Felisberto Odilon Cordova
Advogado: Rafael Peliciolli Nunes (OAB:SC25966-A)
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640-A)
Advogado: Bettina Benedetti (OAB:SC50655)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0551060-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Advogado(s): RAFAEL SANTOS PAIVA (OAB:BA 38081-A), ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA (OAB:BA 10638-A)
APELADO: FELISBERTO ODILON CÓRDOVA
Advogado(s): FELISBERTO ODILON CÓRDOVA (OAB:SC640-A), RAFAEL PELICIOLLI NUNES (OAB:SC 25966-A), BETTINA BENEDETTI (OAB:SC 50655)

DECISÃO
Declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para funcionar no presente recurso, na consonância do art. 145, § 1º, do CPC e art. 20, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinando o envio dos autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para as providências pertinentes.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0061493-87.2005.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Guaiba Imobiliaria Ltda
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da 7ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador-bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0061493-87.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR-BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: GUAIBA IMOBILIARIA LTDA e outros
Advogado(s):
V/R
DECISÃO
O ESTADO DA BAHIA, em 30/05/2005, ajuizou execução de título extrajudicial contra GUAIBA IMOBILIARIA LTDA, objetivando a cobrança de R$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), decorrente de multa aplicada em razão do fornecedor incorrer no disposto no artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor (dívida não tributária), inscrita na dívida ativa em 30/10/2001.
O magistrado, em ID 50812770, determinou a citação da parte Executada, que não foi localizada no endereço indicado na exordial.

O Exequente, em 30/09/2005, requereu expedição de ofícios a órgãos públicos, na tentativa de localização da parte Executada (ID 50812774), o que foi deferido.
Em 31/07/2009, foi determinada a intimação do Exequente para dar andamento ao feito. (ID. 50812797)
O Estado da Bahia foi novamente intimado em 19/05/2014 (ID 50812798), de forma que requereu a citação do Executado em novo endereço (ID 50812799).
Não foi possível a citação do Executado, conforme ID 50812805, razão pela qual foi proferido despacho de ID 50812807, intimando o Exequente a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito.
O Estado da Bahia apresentou manifestação ao despacho em ID 50812807.
Em ID 50812810, sobreveio sentença que extinguiu o processo executivo, reconhecendo a prescrição ordinária.
A Fazenda Pública devidamente ciente do teor da decisão, conforme ID 55148503, quedou-se inerte, transcorrendo-se o prazo in albis.
É o relatório.
DECIDO.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 496 e incisos, assim dispõe acerca da remessa necessária:
“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
(...)
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”
Da análise dos autos, vê-se que o presente feito não se adequa ao instituto da remessa necessária, em razão do valor do proveito econômico ser de apenas R$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), montante este muito inferior ao estipulado no dispositivo processual suso destacado, de forma que impositiva é a não admissão do reexame necessário.
Com tais considerações, NÃO ADMITO O PROCESSAMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.
Salvador, 5 de março de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8005813-23.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Apelado: Jailson Franca Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8005813-23.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA
APELADO: JAILSON FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s):

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, E EM ATO CONTINUO, EM IGUAL PRAZO, FORNECER O ENDEREÇO ATUALIZADO DO APELADO, PARA FINS DE CITAÇÃO, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:

VI - CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM E ROGATÓRIA (código do ato 37010- R$ 213,60) Carta de Ordem.*
* As custas referentes ao cumprimento do Mandado pelo Oficial de Justiça deverão ser recolhidas para a Comarca de cumprimento.

Salvador,5 de março de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0527744-70.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo David Sampaio Habib
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Apelado: Espólio De Affonso Habib Registrado(a) Civilmente Como Affonso Habib
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903-A)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)
Apelado: Marcus Vinicius Meneses Habib
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903-A)
Apelado: Sergio Alexandre Meneses Habib
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903-A)
Apelante: Estrutural Imoveis Ltda - Epp
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903-A)
Apelado: Estrutural Imoveis Ltda - Epp
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903-A)
Apelado: Paulo David Sampaio Habib
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Apelante: Espólio De Affonso Habib Registrado(a) Civilmente Como Affonso Habib
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903-A)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)
Apelante: Marcus Vinicius Meneses Habib
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903-A)
Apelante: Sergio Alexandre Meneses Habib
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527744-70.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PAULO DAVID SAMPAIO HABIB e outros (4)
Advogado(s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813-A), HELIO BRUNO LEITAO LEAL (OAB:BA19903-A), AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359-A), SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368-A)
APELADO: ESPÓLIO DE AFFONSO HABIB registrado(a) civilmente como AFFONSO HABIB e outros (4)
Advogado(s): HELIO BRUNO LEITAO LEAL (OAB:BA19903-A), AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359-A), SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368-A), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813-A)
V
DESPACHO
Intime-se a parte Apelante PAULO DAVID SAMPAIO HABIB para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada por Apelados em contrarrazões de ID 53579614, no prazo de 15 (quinze) dias.
Voltem-me conclusos, após.
Salvador, 5 de março de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0060636-65.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arivalda De Almeida Santana
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715-A)

Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Norberto Targino Da Silva (OAB:BA34656-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0060636-65.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB:BA34656-A)
APELADO: ARIVALDA DE ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715-A)
V/R
DECISÃO
Em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa (art. 10 CPC), intimo o Apelante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de não conhecimento do recurso de apelação por intempestividade.
Salvador, 5 de março de 2024
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8014004-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel Lucas Da Silva Junior
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Agravado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014004-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MANOEL LUCAS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A)
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando o presente feito, verifica-se que quando da petição inicial, o Autor afirmou, expressamente o seguinte: “requer a parte autora a dispensa no pagamento das custas judiciais, tendo em vista que o mesmo encontra-se desempregado, conforme comprova a última admissão na CTPS em anexo”
Por sua vez, ao ter indeferido o benefício da gratuidade judiciária, apresentou este Recurso de Agravo de Instrumento no qual lastreia seus argumentos com a seguinte informação: “A controvérsia restringe-se quanto a possibilidade de deferimento da Gratuidade da Justiça em razão do agravante atuar como auxiliar de eletricista e receber a título de renda mensal, o valor líquido de R$ 1.306,10 (hum mil, trezentos e seis reais e dez centavos), conforme contracheque de pagamento.”
Percebe-se, assim, que o Recorrente apresenta informações diversas sobre sua própria condição financeira. Diante disso, determino a intimação do Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia da sua última declaração de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento do mencionado benefício.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada em sistema.
MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8013228-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Osvaldo Pereira Rangel
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066-A)

Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517-A)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228-A)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375-A)
Agravado: Camila Gobira Andrade Celin
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)
Advogado: Daniela Santos Lamego Martiniano Meira (OAB:BA39495-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013228-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: OSVALDO PEREIRA RANGEL
Advogado(s): MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228-A), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375-A), LUCAS DA CUNHA CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517-A), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066-A)
AGRAVADO: CAMILA GOBIRA ANDRADE CELIN
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007-A), DANIELA SANTOS LAMEGO MARTINIANO MEIRA (OAB:BA39495-A)

DESPACHO
Na forma do art. 99, §2º, do CPC, intime-se o agravante para comprovar documentalmente o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do pedido de justiça gratuita.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Marielza Muês Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000075-51.2017.8.05.0143 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Paixao De Souza
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000075-51.2017.8.05.0143
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JORGE PAIXAO DE SOUZA
Advogado(s): GIZELI DA SILVA BRAGA (OAB:BA33647-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada em face do Estado da Bahia, garantindo o fornecimento de medicação para tratamento de câncer.

As razões recursais versam exclusivamente sobre a majoração de honorários advocatícios e não vieram acompanhadas do comprovante de pagamento do preparo.

Nada obstante seja a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, a benesse não alcança a pessoa do seu advogado, quando o recurso versar apenas sobre honorários advocatícios, como na espécie.

Tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do aresto abaixo:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DISCUSSÃO EXCLUSIVA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO LITIGANTE. NÃO EXTENSÃO AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.
1. 'A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade' (AgInt no AREsp 1742437/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021).
2. 'Não há confundir esse requisito de admissibilidade com aquele relativo à legitimidade recursal concorrente da parte e do próprio titular da verba de discutir os honorários de advogado' (REsp 1776425/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021).
3. Recurso especial não provido" (STJ, AgInt no REsp n. 1.959.529/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021). Grifei.

Cumpre salientar que não foram identificados nem o pedido, nem a concessão da gratuidade da justiça à pessoa da advogada que subscreve a apelação, o que impõe a necessidade de recolhimento do valor estabelecido na tabela de custas conforme regra constante do art. 1.007, §4º, do CPC.

Sendo assim, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, intime-se a advogada do apelante para, querendo, efetuar o recolhimento do preparo devido, nos moldes estabelecidos pela mencionada norma, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8032428-15.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524-A)
Agravado: Ronaldo Jose De Souza
Advogado: Ivina Paula De Oliveira Pinto (OAB:BA47284-A)
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032428-15.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO: RONALDO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IVINA PAULA DE OLIVEIRA PINTO, CHARLES DE SOUZA FERREIRA

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, através de seus advogados, cadastrado no sistema nesta oportunidade, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 5 de março de 2024.

Dilcema Araújo Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte

DECISÃO
8011450-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349-A)
Agravado: Paulo Cesar Da Silva
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011450-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349-A)
AGRAVADO: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado(s): RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA37555-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Mucuri, que, nos autos de ação ajuizada por Paulo Cesar da Silva sob o rito da Lei nº 9.099/1995, ora em fase de execução de sentença, determinou a liberação do valor incontroverso, a intimação do réu/executado para pagamento da multa coercitiva e a comprovação da exclusão do nome do autor/exequente dos órgãos de proteção ao crédito.
Intimado para se manifestar acerca da admissibilidade do seu recurso, o agravante apresentou a petição de ID 58130706, invocando julgados do TJSP e das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal.
É o breve relatório.
DECIDO.
Como visto do relatório, a decisão agravada foi proferida por juiz investido de competência plena, em ação que tramita sob o rito da Lei nº 9.099/1995, ora em sede de cumprimento de sentença.
Tal tipo de decisão não é passível de questionamento através de agravo de instrumento, como se verifica do próprio conteúdo da citada Lei.
À toda evidência, as hipóteses de cabimento constantes do art. 1.015, do CPC, devem dialogar com a legislação especial e os tipos de recursos ali previstos, entre os quais, no caso da lei atinente aos Juizados Especiais, não se encontra o agravo de instrumento.
Ressalte-se que os precedentes invocados pelo agravante na petição de ID 58130706 não foram firmados pelos órgãos julgadores e/ou de política administrativa do Estado da Bahia, não tendo, assim, natureza vinculante ou de observância obrigatória, especialmente por tratarem de entendimentos que ampliam o rol do art. 1.015, do CPC, e estabelecem espécie recursal não prevista pela Lei nº 9.099/1995.
Em sendo assim, não conheço do recurso, com amparo no art. 932, do CPC.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, 05 de março de 2024.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8045096-18.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Edisa Editora Da Bahia Sa
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042-A)
Embargado: Soraya Moradillo Pinto
Advogado: Taiane Moradillo Pinto (OAB:BA22496)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8045096-18.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: EDISA EDITORA DA BAHIA SA
Advogado(s): MARCELO SILVA MATIAS (OAB:BA18042-A)
EMBARGADO: SORAYA MORADILLO PINTO
Advogado(s): TAIANE MORADILLO PINTO (OAB:BA22496)

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intime-se o(a) Embargado(a) para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0000447-65.2012.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdenize Oliveira
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922-A)
Apelante: Espólio De Dernival Oliveira
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425-A)
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002-A)
Assistente: Carlos Barreto Barboza Junior
Advogado: Marcelo Augusto Barreto De Carvalho (OAB:SE2899-A)
Advogado: Marcela Pithon Brito Dos Santos Dantas (OAB:SE4389)
Assistente: Sermed-servicos Medicos S/c - Me
Advogado: Marcelo Augusto Barreto De Carvalho (OAB:SE2899-A)
Advogado: Marcela Pithon Brito Dos Santos Dantas (OAB:SE4389)
Apelante: Sociedade Hoteleira De Paulo Afonso Ltda
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002-A)
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000447-65.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE DERNIVAL OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO (OAB:BA4425-A), JUREMA MATOS MONTALVAO (OAB:BA-46002-A)
APELADO: VALDENIZE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ WAGNER SANTANA MONTALVAO (OAB:BA24922-A)

DECISÃO
Cuida-se de apelação cível a mim distribuída, por dependência, em 17 de agosto de 2023, em razão de decisão (Id. 49166375) proferida pela Ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira, que determinou a redistribuição do recurso de apelação à minha Relatoria para julgamento conjunto das Apelações ns.º 0002137-32.2012.805.0191 e 0001168-17.2012.805.0191.
Note-se que o presente recurso foi interposto em face da sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso, nos autos da Ação de Manutenção de Posse de nº 0000447-65.2012.8.05.0191.
Conforme certidão exarada (Id. 17233528), este recurso de apelação cível foi redistribuído por prevenção à ilustre Desembargadora Relatora do processo n.º 0000447-65.2012.8.05.0191, no âmbito da Quarta Câmara Cível, em decorrência da relatoria no julgamento de anterior recurso de apelação, em que se acolheu a tese de nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo a quo para dilação instrutória do processo.
Esta situação ficou evidenciada no relatório lançado no Id. 29381539:
“Adveio sentença de ID 17217310, em 16/06/2016, para julgar procedente o pedido de manutenção de posse.
Insatisfeita, a parte Ré interpôs Apelação (ID 17217368), onde requereu, preliminarmente, a nulidade da sentença, diante do julgamento antecipado da lide de modo precipitado e cerceamento do direito de defesa, em razão da indispensabilidade da produção de prova oral, a ilegitimidade passiva do Espólio Apelante e a inépcia da inicial.
No mérito, requer a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da Autora.
A contraminuta foi apresentada no ID 17217316.
Recebida a Apelação no Tribunal de Justiça, coube-me a Relatoria, sendo provido em parte o recurso, para acolher a tese de nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para dilação instrutória do processo. Na oportunidade, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva do espólio e inépcia da inicial (ID 17217368).
Retomados os autos, foi proferido despacho de ID 17217370, para que as partes se manifestem acerca da produção de provas.
Audiência de Instrução inexitosa e, na oportunidade, colhidas as provas testemunhais (ID 17217407 e seguintes).
Alegações finais apresentadas no ID 17217422, ID 17217424 e 17217426.

Adveio sentença de ID 17217427, no qual o Magistrado a quo julgou procedente a pretensão autoral, para manutenir a Autora na posse do imóvel objeto da demanda, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato de turbação. Além disso, a parte Ré foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Irresignada, a parte Ré interpõe a presente Apelação (ID 17217431). Em suas razões, preliminarmente suscita a ilegitimidade passiva do Espólio de Dernival Oliveira, a inépcia da inicial e a nulidade da sentença por falta de fundamentação e ausência de apreciação das impugnações suscitadas."
É importante esclarecer que, em 24/08/2022, o Tribunal Pleno aprovou a transferência da Ilustre Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi da 4ª para a 1ª vaga da Quarta Câmara Cível, levando à transferência do acervo da Eminente Desembargadora para este Julgador. Importa destacar, ainda, que o reconhecimento da prevenção não diz respeito, nem questiona a referida transferência. Tampouco se relaciona com a vaga ocupada por este Desembargador ou pela Eminente Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Graddi na 4ª Câmara Cível.
Entretanto, como já mencionado anteriormente, o recurso anterior, que gerou a prevenção, foi distribuído para a Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Graddi.
A matéria deverá observar a previsão normativa, mais especificamente o parágrafo único do art. 930 do CPC/2015 e o caput do art. 160 do RITJBA.
A teor do parágrafo único do art. 930 do CPC/2015, "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo". Destaca-se que foi o CPC/2015 que introduziu essa regra no âmbito legal, não havendo correspondência no CPC anterior. Durante a vigência do Código de 1973, a matéria poderia ser regulada por cada Tribunal, no seu regimento interno.
Eis o que explica o Professor Araken de Assis (Processo Civil Brasileiro. Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. [livro eletrônico] Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016):
"Nos tribunais, a prevenção dependeria das regras prescritas no regimento interno. O art. 930, parágrafo único, do NCPC alterou essa regra. A distribuição do primeiro recurso torna prevento o relator para quaisquer recursos tirados da mesma causa ou em causa conexa. Em geral, ela não respeita ao órgão fracionário, em caráter principal, mas à pessoa do relator, mas deixou de exigir, para produzir o efeito, o conhecimento (juízo de admissibilidade positivo) do recurso. Essa prevenção, na falta ou no impedimento do relator originário, passa ao juiz que lhe sucede, na antiguidade, no âmbito do órgão fracionário do tribunal, e, assim, sucessivamente" (destacamos).
Ao comentar o mencionado comando legislativo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) lecionam que:
"O CPC 930 par. ún. contém uma espécie de regra geral acerca da prevenção para o julgamento de recursos e outros feitos de competência dos tribunais, que acaba norteando outras regras específicas a esse respeito e consiste no estabelecimento da prevenção a partir da primeira verificação do feito, ainda que superficial, feita pelo relator. V., p. ex., CPC 1012 § 3.º I (o relator que apreciou pedido de efeito suspensivo julgará a apelação); CPC 1029 § 5.º I (regra idêntica à anterior, mas relativa ao RE e ao REsp); CPC 1037 (havendo mais de uma afetação de RE ou REsp repetitivos, fica prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão de afetação). Os critérios de prevenção nos tribunais, inclusive no STF e STJ, são os determinados no dispositivo ora comentado. V. RISTF 67 e 69 §§, que estabelecem algumas regras específicas para diversas situações envolvendo a prevenção."
Atendendo ao comando legal, o caput do art. 160 do RITJBA disciplina o seguinte:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em relação ao momento da fixação da competência, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) esclarecem que "a prevenção ocorre quando, no tribunal, o processo é distribuído ao relator. Deste modo, após ocorrida a primeira distribuição, para as subseqüentes distribuições relacionadas à mesma causa, é preciso observar-se e fazê-la segundo os ditames da prevenção".
Por conseguinte, a distribuição do recurso anterior à Exma. Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi e seu julgamento colegiado pela 4ª Câmara a tornou preventa para julgamento dos recursos conexos, nos termos do parágrafo único do art. 930 do CPC/2015 e do caput do art. 160 do RITJBA.
Não se aplica o § 7º do art. 160 do RITJBA, já que a Ilustre Desembargadora permanece integrando a 4ª Câmara Cível, não tendo se transferido de órgão fracionário, requisito exigido pela primeira parte do mencionado dispositivo regimental para sua incidência.
Questões idênticas foram enfrentadas pelo Pleno deste Tribunal de Justiça ao julgar os Conflitos de Competência Cível n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000.
Confira-se o julgado do primeiro Conflito de Competência acima referido, que é idêntico ao do segundo:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO RECURSO. REGRA DE PREVENÇÃO NA RELATORIA DO FEITO QUE DEU ORIGEM À VINCULAÇÃO. DESEMBARGADORA QUE APENAS MIGROU DE VAGA DENTRO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA CÂMARA. INAPLICABILIDADE DO ART. 160, §7º DO REGIMENTO INTERNO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – CC 8020981-93.2023.8.05.0000, Relator: Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 06/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 15/12/2023).
O voto vencedor, de relatoria do Exmo. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, fundamentou:
Partindo para a análise do tema, tem-se que a previsão constante no art. 160, §7º, que trata da prevenção do Órgão julgador, cabendo a relatoria ao sucessor, é expressa ao indicar que sua aplicação está restrita aos casos em que relator deixa o Tribunal ou é transferido de órgão fracionário. Confira-se:
"Art. 160. […]
§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão" (grifos aditados).
O art. 17, §2º, por sua vez, ao tratar da transferência ou permuta de desembargadores, aborda a questão da assunção do acervo processual da vaga respectiva, mas não afasta ou interfere na regra de prevenção acima referenciada.

Para mais, no que tange à redação do art. 158, §2º, este dispositivo também é claro ao apontar a transferência de órgão como gerador do deslocamento dos feitos, e não de simples vaga integrante do mesmo colegiado fracionário.
A prioridade da regra de prevenção, portanto, é vincular o julgamento do feito ao relator da causa anterior que atraiu a dependência, só sendo afastada no caso de saída do Desembargador do órgão fracionário ou do próprio Tribunal.
Nas situações postas, sendo a eminente Desembargadora Heloísa Graddi, ora suscitante, relatora dos processos precedentes que deram origem à prevenção, e permanecendo no mesmo órgão julgador em que foram antes apreciados, ainda que tenha mudado de vaga, não há como ser afastada a sua competência para processar e julgar os agravos posteriormente interpostos.
A teor do art. 927, V do CPC/2015, tais decisões possuem caráter vinculante para situações semelhantes àquelas que foram julgadas, sendo este o caso.
Confira-se a redação do mencionado dispositivo legal:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Feitas tais considerações, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa os autos à 1ª Vice-Presidência, nos termos do art. 85, III, b do RITJBA.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0301134-15.2015.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdineia Dos Santos Tavares Morais
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134-A)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733-A)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883-A)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0301134-15.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130-A), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397-A)
APELADO: VALDINEIA DOS SANTOS TAVARES MORAIS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134-A), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733-A), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível, que me foi distribuída, por prevenção, em 25 de outubro de 2023, em razão da anterior distribuição de Remessa Necessária de n.º 0301134-15.2015.8.05.0271.
Note-se que a Remessa Necessária de n.º 0301134-15.2015.8.05.0271 decorreu de sentença proferida nos fólios da Ação Ordinária de n.º 0301134-15.2015.8.05.0271. Ela foi distribuída em 24/09/2018 (Id. 52858710), cabendo a relatoria à Ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi. Em 14 de junho de 2019, a referida remessa foi julgada pela Quarta Câmara Cível, como se observa na certidão de Id. 52858713.
De outro lado, a presente Apelação Cível tem por objeto a sentença de Id. 52858920, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. O recurso foi interposto em 24 de maio de 2022.
A matéria deverá observar a previsão normativa, mais especificamente o parágrafo único do art. 930 do CPC/2015 e o caput do art. 160 do RITJBA.
A teor do parágrafo único do art. 930 do CPC/2015, “o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.
Destaca-se que foi o CPC/2015 que introduziu essa regra no âmbito legal, não havendo correspondência no CPC anterior. Durante a vigência do Código de 1973, a matéria poderia ser regulada por cada Tribunal, no seu regimento interno.
Eis o que explica o Professor Araken de Assis (Processo Civil Brasileiro. Parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. [livro eletrônico] Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016):
“Nos tribunais, a prevenção dependeria das regras prescritas no regimento interno. O art. 930, parágrafo único, do NCPC alterou essa regra. A distribuição do primeiro recurso torna prevento o relator para quaisquer recursos tirados da mesma causa ou em causa conexa. Em geral, ela não respeita ao órgão fracionário, em caráter principal, mas à pessoa do relator, mas deixou de exigir, para produzir o efeito, o conhecimento (juízo de admissibilidade positivo) do recurso. Essa prevenção, na falta ou no

impedimento do relator originário, passa ao juiz que lhe sucede, na antiguidade, no âmbito do órgão fracionário do tribunal, e, assim, sucessivamente" (destacamos).

Ao comentar o mencionado comando legislativo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) lecionam que:

"O CPC 930 par. ún. contém uma espécie de regra geral acerca da prevenção para o julgamento de recursos e outros feitos de competência dos tribunais, que acaba norteando outras regras específicas a esse respeito e consiste no estabelecimento da prevenção a partir da primeira verificação do feito, ainda que superficial, feita pelo relator. V., p. ex., CPC 1012 § 3.º I (o relator que apreciou pedido de efeito suspensivo julgará a apelação); CPC 1029 § 5.º I (regra idêntica à anterior, mas relativa ao RE e ao REsp); CPC 1037 (havendo mais de uma afetação de RE ou REsp repetitivos, fica prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão de afetação). Os critérios de prevenção nos tribunais, inclusive no STF e STJ, são os determinados no dispositivo ora comentado. V. RISTF 67 e 69 §§, que estabelecem algumas regras específicas para diversas situações envolvendo a prevenção."

Atendendo ao comando legal, o caput do art. 160 do RITJBA disciplina o seguinte:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em relação ao momento da fixação da competência, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, RL-1183) esclarecem que "a prevenção ocorre quando, no tribunal, o processo é distribuído ao relator. Deste modo, após ocorrida a primeira distribuição, para as subseqüentes distribuições relacionadas à mesma causa, é preciso observar-se e fazê-la segundo os ditames da prevenção".

Por ter a Remessa de Necessária n.º 0301134-15.2015.8.05.0271 sido relatada pela Exma. Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi, o mencionado comando normativo a torna preventa para os demais recursos interpostos em face de decisões proferidas no processo n.º 0108455-61.2011.8.05.0001.

Não se desconhece que, após a aprovação da transferência da Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi da 4ª para a 1ª vaga da Quarta Câmara Cível pelo Tribunal Pleno, na sessão ocorrida em 24 de agosto de 2022, houve a transferência do acervo. Ocorre que a Remessa Necessária que gerou a prevenção foi julgada em 14 de junho de 2019 e, portanto, antes da transferência do acervo. Por isso, não houve mudança de relator em relação a tal recurso.

Não se aplica o § 7º do art. 160 do RITJBA ao caso, já que a Ilustre Desembargadora permanece integrando a 4ª Câmara Cível, não tendo se transferido de órgão fracionário, requisito exigido pela primeira parte do mencionado dispositivo regimental para sua incidência.

Questões idênticas foram enfrentadas pelo Pleno deste Tribunal de Justiça ao julgar os Conflitos de Competência Cível n.º 8020981-93.2023.8.05.0000 e 8022816-19.2023.8.05.0000.

Confira-se o julgado do primeiro Conflito de Competência acima referido, que é idêntico ao do segundo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO RECURSO. REGRA DE PREVENÇÃO NA RELATORIA DO FEITO QUE DEU ORIGEM À VINCULAÇÃO. DESEMBARGADORA QUE APENAS MIGROU DE VAGA DENTRO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA CÂMARA. INAPLICABILIDADE DO ART. 160, §7º DO REGIMENTO INTERNO. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-BA – CC 8020981-93.2023.8.05.0000, Relator: Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 06/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 15/12/2023).

O voto vencedor, de relatoria do Exmo. Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, fundamentou:

Partindo para a análise do tema, tem-se que a previsão constante no art. 160, §7º, que trata da prevenção do Órgão julgador, cabendo a relatoria ao sucessor, é expressa ao indicar que sua aplicação está restrita aos casos em que relator deixa o Tribunal ou é transferido de órgão fracionário. Confira-se:

"Art. 160. […]

§ 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão" (grifos aditados).

O art. 17, §2º, por sua vez, ao tratar da transferência ou permuta de desembargadores, aborda a questão da assunção do acervo processual da vaga respectiva, mas não afasta ou interfere na regra de prevenção acima referenciada.

Para mais, no que tange à redação do art. 158, §2º, este dispositivo também é claro ao apontar a transferência de órgão como gerador do deslocamento dos feitos, e não de simples vaga integrante do mesmo colegiado fracionário.

A prioridade da regra de prevenção, portanto, é vincular o julgamento do feito ao relator da causa anterior que atraiu a dependência, só sendo afastada no caso de saída do Desembargador do órgão fracionário ou do próprio Tribunal.

Nas situações postas, sendo a eminente Desembargadora Heloísa Graddi, ora suscitante, relatora dos processos precedentes que deram origem à prevenção, e permanecendo no mesmo órgão julgador em que foram antes apreciados, ainda que tenha mudado de vaga, não há como ser afastada a sua competência para processar e julgar os agravos posteriormente interpostos.

A teor do art. 927, V do CPC/2015, tais decisões possuem caráter vinculante para situações semelhantes àquelas que foram julgadas, sendo este o caso.

Confira-se a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, a fim de que este recurso seja redistribuído à ilustre Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, preventa para os seus processamento e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0513880-23.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Carlos Moreira Da Cruz
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0513880-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Luiz Carlos Moreira da Cruz
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração n.º 0513880-23.2019.8.05.0001.1.EDCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0513880-23.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Luiz Carlos Moreira Da Cruz
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0513880-23.2019.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: Luiz Carlos Moreira da Cruz
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Recorrido para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000256-94.2017.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Guardsecure Seguranca Empresarial Ltda

Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221-A)
Advogado: Bruno Menezes Santana Silva (OAB:BA34993-A)
Apelado: Municipio De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000256-94.2017.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): KAMILLA SILVA CALDAS SANTOS (OAB:BA25221-A), BRUNO MENEZES SANTANA SILVA (OAB:BA34993-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração n.º 8000256-94.2017.8.05.0032.1.EDCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8004031-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: T. P. S.
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133-A)
Agravante: A. L. S. D. O.
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133-A)
Agravante: E. S. D. O.
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133-A)
Agravado: A. A. F. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004031-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TATIANA PINTO SEPULVEDA e outros (2)
Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133-A)
AGRAVADO: ADSON ANDRE FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8022704-26.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. P. D. O.
Advogado: Wellington Cardoso Alves (OAB:DF56550)

Agravado: V. A. R.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737-A)
Agravado: C.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737-A)
Agravado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022704-26.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE PORTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELLINGTON CARDOSO ALVES (OAB:DF56550)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE PORTO DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família da Comarca de Carinhanha, que decretou a prisão civil do agravante nos autos da ação de execução de alimentos nº 0000054-18.2007.8.05.0159.
Alega que a decisão contraria o teor da Sumula 309 do Superior Tribunal de Justiça, sendo injustificável a prisão do alimentante por todo o débito.
Afirma que a prisão tem caráter excepcional para garantir a urgente necessidade do alimentando e, como houve o pagamento das três últimas parcelas, a manutenção da prisão passa a ser mais gravosa e atenta diretamente contra o direito fundamental de ir e vir.
Sustenta que não mais existe o pressuposto principal para permanecer preso, vez que pagou as três últimas prestações, sendo que as vencidas devem ser executadas pela via regular, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil.
Aduz que está desempregado e possui mais sete filhos, razão pela qual se torna ainda mais gravosa a manutenção da prisão.
Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja revogada a prisão e emitido alvará de soltura. Ao fim, pede o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.
Em decisão proferida no id 2069731, pela Exma. Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, foi indeferida a antecipação da tutela recursal pretendida, e mantida a ordem de prisão.
Foram apresentadas contrarrazões no id 27394225.
No id 34825556, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.
Decido.
Cuida-se de Agravo de Instrumento que foi distribuído, por prevenção, à Excelentíssima Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, relatora do agravo de instrumento nº 8022106-72.2018.8.05.0000 anteriormente interposto no âmbito da Quarta Câmara Cível, conforme certidão de id 2038750.
Houve o cancelamento da distribuição do Agravo de Instrumento de n.º 8022106-72.2018.8.05.0000 (id 52537452), em virtude da duplicidade de processos e irregularidade no seu cadastramento. Desse modo, o presente recurso passou a integrar o acervo da vaga por mim ocupada na Quarta Câmara Cível, após a aprovação da transferência da Desembargadora Heloisa Pinto de Freitas Vieira Graddi da 4ª para a 1ª vaga da Quarta Câmara Cível pelo Tribunal Pleno, na sessão ocorrida em 24 de agosto de 2022.
O presente recurso foi interposto visando à suspensão da decisão agravada e revogação da prisão do agravante em caráter de urgência.
Extrai-se da documentação acostada nos ids 44257376, 44257377 e 44257375 (cópia dos autos principais), que a ordem de prisão foi inicialmente estipulada por prazo determinado de 30 (trinta) dais, e que, expirado tal prazo, ou efetuado o pagamento do débito, o executado seria colocado em liberdade, salvo se estivesse preso por outro motivo.
A prisão foi efetuada em 12 de setembro de 2018, conforme auto de prisão lavrado na Comarca de Santo Antonio do Descoberto, no Estado de Goiás, e informações prestadas ao Juízo da Vara de Família de Carinhanha (44257377):
“comunicado de prisão civil do Executado José Porto de Oliveira que se encontra preso e à disposição deste juízo em Santo Antônio do Descoberto/GO, referente aos autos do PROC N.º 0000054-18.2007.805.0159 - Ação de Execução de Alimentos, encaminhado pelo Juízo da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível da Comarca de Santo Antonio do Descoberto, responsável pelo cumprimento da deprecata.”
Embora tenha sido efetuado o pagamento parcial do débito alimentar, a prisão civil do alimentante foi mantida sob o fundamento de que “o depósito apenas das 3 (três) parcelas que antecederam ao ajuizamento da ação não é suficiente para a suspensão da ordem de prisão exarada em desfavor do Executado (art. 528, §6º do CPC-2015. Para tanto, deve o Executado depositar em juízo, ainda, as parcelas vencidas no curso do processo, ou seja, desde 23.08.2007 (data da propositura da ção) até a presente data.”
Eis o teor da decisão agravada:
“EX POSITIS, com fulcro no art. 528, §6º do CPC-2015 MANTENHO A PRISÃO DE J. P. D. O., até que seja realizado o depósito judicial integral da quantia devida.”
Em decisão proferida no id 2069731, foi indeferida a antecipação da tutela recursal pretendida e mantida a ordem de prisão.
O exame dos autos eletrônicos evidencia que a decisão agravada foi integralmente cumprida, e a prisão civil do alimentante foi mantida até o termo final fixado pelo juízo de origem, não sendo possível vislumbrar qualquer utilidade no julgamento do presente recurso quanto à matéria impugnada.
Foi certificado (id 44257375) o cumprimento do Alvará de Soltura n.º 181063463, expedido em favor do agravante/executado, no dia 11 de outubro de 2018.

Analisando o caso concreto, constata-se que o efetivo e integral cumprimento da ordem de prisão provocou a perda do objeto do agravo de instrumento, fazendo desaparecer o interesse recursal e evidenciando a inutilidade do agravo de instrumento para o fim inicialmente pretendido.
Sobre o assunto, destaca-se o conceito apresentado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).
O interesse recursal consiste numa aplicação do interesse processual delimitada ao campo dos recursos.
Eis o que ensina Enrico Tullio Liebman (Manual de Direito Processual Civil. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 40-42):
O interesse de agir é, pois, um interesse processual, secundário e instrumental em relação ao interesse substancial primário, e tem por objeto o provimento que se pede ao magistrado, como meio para obter a satisfação do interesse primário, prejudicado pelo comportamento da contraparte, ou, mais genericamente, da situação de fato objetivamente existente.
(...)
Em conclusão, o interesse de agir decorre da relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para remediá-la através da aplicação do direito, e esta relação deve consistir na utilidade do provimento, como meio para outorgar ao interesse ferido a proteção do direito. (…)
O interesse é um requisito não só da ação, mas de todos os direitos processuais: direito de contradizer, de se defender, de impugnar uma sentença desfavorável, etc."
O interesse recursal, inserido na noção de interesse processual, exige a presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Deve haver a necessidade da intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito estabelecido, o recurso deve se afigurar útil e adequado para propiciar o resultado almejado pela parte.
Cito também as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: "A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional". Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder judiciário na resolução da demanda." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018. p. 132)
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. DECISÃO LIMINAR NA ORIGEM. AFRONTA AO ENUNCIADO 691/STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE NO COMANDO PRISIONAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO PRECONIZADA NO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. ESCOAMENTO DO PRAZO ESTIPULADO PARA A PRISÃO CIVIL. ART. 528, § 3º, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (AgInt no HC n. 423.311/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018.)
RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. NOTÍCIA DE POSTERIOR PAGAMENTO DO MONTANTE CONDENATÓRIO. FATO SUPERVENIENTE QUE CARACTERIZA ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. HIPÓTESE DE INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA A DETERMINAR A FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Após a interposição do recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente a pretensão, veio aos autos notícia da ocorrência do pagamento do montante condenatório por parte da ré. A prática desse ato (pagamento) se revela incompatível com o direito de recorrer, e por isso caracterizada está a preclusão lógica. Esse fato superveniente determina o desaparecimento do interesse recursal, tornando prejudicado o presente apelo. 2. Diante desse resultado, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se o montante da verba honorária a 12% do valor atualizado da condenação. (TJ-SP - AC: 10018811420218260566 SP 1001881-14.2021.8.26.0566, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 22/07/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2022) (destacamos).
A situação processual enseja a aplicação do art. 932, III do CPC/2015, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer monocraticamente do recurso prejudicado.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, julgando-o prejudicado por perda superveniente do interesse recursal.
P.I.C.
Salvador, 05 de março de 2024.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8029513-90.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Raquel Dos Santos (OAB:SP450014)
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783-A)
Agravante: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Raquel Dos Santos (OAB:SP450014)
Advogado: Bruno De Souza Ferreira Ramos (OAB:SP386783-A)

Agravado: Ana Cristina Sanches Goncalves
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029513-90.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), RAQUEL DOS SANTOS (OAB:SP450014), BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS (OAB:SP386783-A)
AGRAVADO: ANA CRISTINA SANCHES GONCALVES
Advogado(s): ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (OAB:BA20463-A)

DESPACHO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0546560-37.2014.8.05.0001 que deferiu o pedido de adjudicação do imóvel pelos agravados.
Compulsando os autos de origem (processo n. 0546560-37.2014.8.05.0001), observa-se que sobreveio decisão, em 04/02/2024, suspendendo todos os atos constritivos sobre o patrimônio da executada Greenville, em observância à decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência de nº 199863/SP pelo STJ, nos seguintes temos:
“Na hipótese, conforme se depreende dos documentos de fls. 173-181 o Juízo do cumprimento de sentença determinou o prosseguimento da execução em desfavor da suscitante GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA. com a constrição de imóvel da sociedade, a despeito da inexistência de trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial (fls. 184-190), violando, assim, a competência do Juízo recuperacional. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO (SP) para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos exclusivamente da suscitante GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA. e constrição do seu patrimônio, relativos ao Cumprimento de Sentença n. 0546560-37.2014.8.05.0001.”
Assim decidiu o juízo de primeiro grau:
“A decisão proferida em sede de Conflito de Competência de nº 199863/SP não é definitiva, visto ter sido apresentado recurso e não ter havido concessão de tutela antecipada recursal, devendo a parte exequente ser mantida na posse do imóvel. No entanto, diante da probabilidade de êxito da suscitante, suspendo os atos executivos sobre o patrimônio da executada Greenville.”
Os honorários advocatícios são créditos extraconcursais, nos termos da tese firmada no julgamento do tema 1051 pelo STJ, uma vez que possuem como fato gerador sentença posterior ao pedido de recuperação judicial. Apesar disso, a decisão do Conflito de Competência suspendeu todos os atos constritivos sobre o patrimônio da executada Greenville sem discriminar acerca da origem do crédito.
Sob outro viés, a decisão limitou-se expressamente ao patrimônio da Greenville, sem mencionar a PDG Realty.”
O art. 933 do CPC/2015 determina:
Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.
Desse modo, determino a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a questão relativa à competência do juízo e decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 199863/SP.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.C.
Salvador, 05 de março de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0501177-94.2015.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mario Milton Santos De Oliveira
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483-A)
Apelante: Iranildes Santana De Oliveira
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483-A)
Apelado: Unimed De Santo Antonio De Jesus Coo De Trabalho Medico
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501177-94.2015.8.05.0229
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIO MILTON SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483-A)
APELADO: UNIMED DE SANTO ANTONIO DE JESUS COO DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359-A)

DESPACHO
Examinando os fólios, verifica-se que a presente Apelação e os Embargos de Declaração n.º 0501177-94.2015.8.05.0229.1.ED-Civ foram devidamente julgados pelo colegiado desta Egrégia Corte.
Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de que certifique o trânsito em julgado, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8030837-78.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tadna Simone Azevedo Ralile Menezes
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030837-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: TADNA SIMONE AZEVEDO RALILE MENEZES
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente deixou de efetuar o pagamento do preparo recursal, afirmando possuir o benefício da gratuidade da justiça.
O art. 99, § 3º do CPC/2015 estabelece a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência formulada por pessoa física. Contudo, na presente hipótese, verifica-se que a Recorrente não juntou aos autos qualquer comprovação da sua condição econômica que a impossibilitaria de recolher preparo no valor de R$ 730,96 (setecentos e trinta reais e noventa e seis centavos), referente à Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia relativa ao ano de 2024, considerando o valor atribuído à causa (R$ 11.224,19).
Considerando que a presunção aludida no art. 99, § 3º do CPC/2015 é relativa, podendo ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, concede-se à Recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais, a teor do art. 99, § 2º do CPC/2015, ou, no mesmo prazo, promover o seu recolhimento, sob pena de deserção, conforme disciplina o art. 99, § 7º do CPC/2015.
Após, retornem-me à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000256-94.2017.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Guardsecure Seguranca Empresarial Ltda
Advogado: Kamilla Silva Caldas Santos (OAB:BA25221-A)

Advogado: Bruno Menezes Santana Silva (OAB:BA34993-A)
Embargado: Municipio De Brumado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000256-94.2017.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): KAMILLA SILVA CALDAS SANTOS (OAB:BA25221-A), BRUNO MENEZES SANTANA SILVA (OAB:BA34993-A), EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível para que realize a correção dos polos da presente autuação, considerando que os Embargos de Declaração foram opostos pelo MUNICÍPIO DE BRUMADO.
Após, proceda-se à intimação da parte embargada, GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., para, querendo, ofertar manifestação ao Recurso Horizontal, no prazo de cinco dias, a teor do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015.
Após, retornem-me à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8058689-77.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelado: Joelson Bomfim Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8058689-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
APELADO: JOELSON BOMFIM SANTOS
Advogado(s):

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, E EM ATO CONTINUO, EM IGUAL PRAZO, FORNECER O ENDEREÇO ATUALIZADO DO APELADO, PARA FINS DE CITAÇÃO, e observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVIII - CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ENTREGA DE OFÍCIO POR OFICIAL DE JUSTIÇA (código do ato 41017 - R$ 144,30)
Salvador,5 de março de 2024.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8039317-48.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Carolina Cunha Almeida
Advogado: Lisian Da Motta Barbosa (OAB:BA52576-A)
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: H. C. D. S.
Advogado: Lisian Da Motta Barbosa (OAB:BA52576-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039317-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: CAROLINA CUNHA ALMEIDA e outros
Advogado(s): LISIAN DA MOTTA BARBOSA (OAB:BA52576-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela BRADESCO SAUDE S/A, contra a decisão proferida no processo nº 8039317-48.2023.8.05.0000, que deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:
Ante o exposto, hei por bem DEFERIR a medida de urgência requerida, em parte, para determinar que a empresa ré providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a autorização ou custeio do tratamento com equipe multidisciplinar, para as terapias e nos métodos indicados no relatório médico, ID 384602014, de forma multidisciplinar num mesmo local, com profissionais especializados, enquanto persistir a necessidade, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de descumprimento desta decisão.
Em suas razões recursais (Id. 49142575), assevera o Agravante, de pronto, a ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC/2015, para a concessão da medida liminar.
Sustenta que dispõe de rede apta para atender a criança e, caso o agravante opte por permanecer sob os cuidados de rede não vinculada à operadora a cobertura será realizada nos termos do contrato.
Afirma que a cláusula que estabelece os valores limites de reembolso está de acordo com entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Narra que “à luz do art. 12, IV, da Lei 9656/98, em razão da natureza do contrato firmado e do limite contratual legalmente estabelecido, não pode a Agravante ser obrigada a arcar com valores superiores ao risco assumido contratualmente, sob pena de enriquecimento indevido, insegurança jurídica e desequilíbrio contratual, devendo portanto ser reformada a decisão Agravada para que o procedimento seja realizado por equipe médica referenciada.”.
Insurge-se ainda contra o valor da multa fixada para eventual descumprimento da obrigação de fazer, afirmando que se encontra em discordância com a legislação sobre a matéria.
Concluiu, pugnando pela atribuição de efeito suspensivo à decisão guerreada e, ao final, pelo provimento ao recurso, com a reforma da decisão.
Comprovante de preparo recursal colacionado ao Id. 49142582.
É o relatório. Decido.
A teor do art. 1.015, I do CPC/2015, é hipótese de cabimento do recurso. Também estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do agravo.
Quanto ao efeito suspensivo, o agravo de instrumento não o possui ope legis. A sua concessão exige a observância ao art. 1.019, I do CPC/2015, devendo estar presentes o periculum in mora e a relevância do fundamento do recurso (verossimilhança das alegações e probabilidade do direito).
Cinge-se a controvérsia recursal à análise do acerto da decisão de primeiro grau que concedeu a tutela provisória de urgência, a fim de determinar que a recorrente proceda com a cobertura assistencial à infante, garantindo-se a realização do tratamento prescrito pelo seu médico assistente.
A documentação acostada aos autos de origem evidencia que o agravado é credenciado ao plano de saúde recorrente (Id. 384602011 - Pág. 3), foi diagnosticado com transtorno do espectro autista – TEA (Id. 384602014), apresentando inabilidade persistente na comunicação social, atraso de linguagem expressiva e receptiva, padrões restritos e repetitivos de comportamento. O mencionado relatório prescreve a necessidade de acompanhamento multidisciplinar com profissionais especializados, por tempo indeterminado, visando aprimorar o desenvolvimento da criança.
Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n.º 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), a pessoa com transtorno do espectro autista é aquela portadora de síndrome clínica caracterizada pela deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento (inciso I); ou

padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (inciso II).

A importância do diagnóstico precoce no desenvolvimento do autista está contemplada pelo art. 3º, III, "a" da já mencionada Lei n.º 12.764/2012, que o descreve como um dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, ainda que a diagnose não seja definitiva, no âmbito do acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde.

A corroborar a urgência do tratamento, o referido relatório atesta expressamente (id. 3846020144 - Pág. 3 – autos de origem):

"(...) É importante ressaltar que, baseado em evidências cientificas e devido a plasticidade neuronal, a intervenção precoce e intensiva se faz necessário, podendo modificar a história natural da doença e, por outro lado, retardar o início do tratamento pode ter impacto negativo na evolução."

No caso dos autos, o recorrente menciona que dispõe de rede apta para atender a criança, indicando o prestador Amefisio, seu logradouro e telefone. Contudo, não comprova que a clínica mencionada cumpre as exigências especializadas para o tratamento da criança. Em verdade, o recorrente sequer junta qualquer informação detalhada acerca da referida clínica, dos profissionais atuantes e áreas de especialidade. O ônus da prova recai sobre o plano de saúde, ora agravante, nos termos do art. 373, II do CPC/2015, o qual ele não se desincumbiu.

O Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) editou o Enunciado n.º 105, prevendo a necessidade dos magistrados observarem a especialização dos profissionais responsáveis pelo tratamento do Transtorno do Espectro Autista, o que se adequa ao caso dos autos. Vejamos o teor do referido enunciado:

Enunciado nº 105. Para tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, os magistrados(as) deverão se atentar para a carga horária do tratamento solicitado, o plano terapêutico, a especialização dos profissionais de equipe multidisciplinar, a justificativa das terapias possíveis a serem aplicadas, a necessidade de participação dos pais e/ou responsáveis legais, além de solicitar avaliações periódicas do plano terapêutico e laudos atualizados que comprovem a eficácia do tratamento proposto.

O presente caso envolve o tratamento de paciente portador de transtorno do espectro autista, existindo risco de comprometimento global do seu desenvolvimento, sendo relevante o tratamento precoce. Assim, o tratamento postulado visa a salvaguardar a saúde e a vida da infante, bens jurídicos de maior relevância, tutelados em nível constitucional pelo art. 227 da CF/1988, cuja proteção exige medidas urgentes.

Consoante entendimento do STJ, "cabe ao médico, e não ao operador do plano de saúde, a indicação do tratamento adequado ao consumidor, não sendo lícito a operadora do plano intervir ou impor restrições à recomendação médica, e negar-se a amparar os procedimentos e os exames solicitados para o tratamento necessário ao paciente" (STJ - REsp: 1914799 SP 2021/0003440-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 19/02/2021).

Verificado que o tratamento de que necessita o agravado não pode ser realizado na rede credenciada, por ausência de profissional especializado, é devida a cobertura integral pelo plano de saúde. Nesse sentido, o STJ já decidiu que "o plano de saúde somente é obrigado a reembolsar as despesas que o usuário teve com tratamento ou atendimento fora da rede credenciada em hipóteses excepcionais, como por exemplo, em casos de inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local". (STJ. 2ª Seção. EAREsp 1459849/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/10/2020).

Vejamos outro julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. SERVIÇO INEXISTENTE NA REDE CONVENIADA. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. O entendimento do Tribunal de origem, ao determinar a cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento multidisciplinar para autismo sem limitação de sessões, concorda com a recente jurisprudência do STJ. 4. Analisando controvérsia quanto à obrigação de reembolso por cirurgia realizada em hospital não credenciado, por opção do beneficiário - sendo prestado o serviço pela rede credenciada -, a Segunda Seção também firmou o entendimento de que" o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento " (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020). 5. No caso, existe a peculiaridade, destacada no acórdão recorrido, de o tratamento pleiteado não ser ofertado pelo plano de saúde em sua rede credenciada, "razão pela qual não há como se falar em aplicação da tabela da operadora do plano de saúde para atendimentos semelhantes, devendo o reembolso ser realizado de forma integral" (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.048/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 1º/9/2021). 6. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.956.468/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022. 7. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 8. Seria necessário o reexame dos fatos e das provas para alterar o entendimento do Tribunal de origem sobre a obrigação da empresa de saúde de custear a terapêutica postulada, indisponível na rede credenciada. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2083773 MS 2022/0064317-0, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2023)

Nessa senda, também decide o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAR. PLANO DE SAÚDE. MÉDICO NÃO CREDENCIADO. NEGATIVA DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIALISTA DA REDE. REQUISITO DE COBERTURA PREENCHIDO. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. Cinge-se a controvérsia acerca da existência ou inexistência de obrigação de cobertura de tratamento cirúrgico realizado por médico fora da rede credenciada pelo plano de saúde, bem como se a negativa se caracteriza como conduta abusiva, ensejadora de indenização por dano moral. Segundo a jurisprudência pátria, a operadora de plano de saúde somente é obrigada a arcar, integralmente, com as despesas de profissional não credenciado, quando comprovada situação excepcional que justifique tal medida, seja urgência, emergência ou ausência de profissional credenciado. Ademais, a cirurgia indicada qualifica-se como um procedimento de risco e sensível, de difícil recuperação, sendo necessário um médico especialista para conduzi-lo. A apelada comprovou que o profissional responsável pelo seu tratamento é membro da Sociedade Brasileira de Coluna, sendo renomado especialista na área. O apelante, por sua vez, afirma que possui na rede credenciada médicos que poderiam realizar a cirurgia, colacionando imagem da tela em que supostamente foi registrado o atendimento da apelada. Contudo, não há nos autos comprovação de que as pessoas mencionadas são profissionais especialistas aptos a realizarem a cirurgia em questão. Aplicando-se o CDC aos contratos de plano de

saúde, a negativa de cobertura do tratamento cirúrgico exarada pelo apelante, configurou defeito grave na prestação de serviço, revelando-se como conduta abusiva, a qual violou direito da personalidade da apelada, tais como saúde, dignidade e vida. Valor indenizatório arbitrado em quantia razoável. Recurso conhecido e improvido. (TJ-BA - APL: 05038121420198050001, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA REDE CREDENCIADA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. REEMBOLSO INTEGRAL. CABIMENTO. NEGATIVA TÁCITA DE COBERTURA. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIOS ADEQUADO E RAZOÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. -Não comprovada a existência de profissionais médicos especializados na rede credenciada para a realização do procedimento cirúrgico prescrito, e sendo este procedimento de cobertura obrigatória, conforme previsão em Resolução Normativa da ANS, o reembolso das despesas médicas deve ser integral, não se aplicando as regras de reembolso previstas contratualmente -A ausência de profissionais habilitados e credenciados para realização do procedimento cirúrgico caracteriza negativa tácita, ocasionando risco de agravamento do quadro clínico do paciente, configurando, portanto, o ato ilícito -Constitui obrigação do plano de saúde a cobertura dos todos os procedimentos necessários para assegurar o tratamento das doenças não excluídas do referido plano -No que toca à indenização por danos morais, imperioso afirmar que caracterizado a ilicitude da falta de cobertura do procedimento cirúrgico, não proporcionando atendimento adequado ao paciente, conforme acima explanado, cristalino o dever de indenizar. Considerando a condição sócio econômica de ambas as partes, a natureza da ofensa e ainda o caráter compensatório e punitivo da indenização, mostra-se adequado o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixado a título de condenação por danos morais. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0515039-06.2016.8.05.0001, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2018) (TJ-BA - APL: 05150390620168050001, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2018)
O contrato de plano de saúde se submete aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o disposto no art. 47, que dispõe que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor e o art. 51, IV do mesmo diploma legal que considera abusivas e nulas as obrigações que coloquem o usuário em desvantagem exagerada.
Ademais, deve-se priorizar a tutela à saúde do agravado em detrimento do interesse econômico do agravante que, caso a presente decisão seja modificada em sede de cognição exauriente, com pronunciamento jurisdicional definitivo que lhe seja favorável, poderá cobrar da parte recorrida a devolução das quantias com as quais arcou em relação ao tratamento objeto do feito.
No que concerne ao valor da multa fixada na decisão agravada, aduz o recorrente que a sanção não se mostra condizente, pleiteando a minoração do valor.
A multa diária, para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, consiste em técnica judicial de coerção indireta, tendo como objetivo promover a efetivação da medida imposta, desestimulando o descumprimento das decisões judiciais. Ela pode ser fixada desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, nos termos dos arts. 139, IV, 497 e 537 do CPC/2015.
No caso dos autos, a sanção foi estipulada pelo Juízo a quo em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), para a hipótese de descumprimento da obrigação fixada, atendendo ao que dispõem os arts. 139, IV e 497, ambos do CPC/2015. Em que pese este Julgador entenda não ser devida a fixação de um teto máximo em casos como o presente, mantém a limitação estabelecida pelo Juízo de 1º Grau, por ser vedada a reformatio in pejus.
Conclui-se que a decisão do magistrado a quo não merece reforma, por se encontrar em consonância com disposição legal e o entendimento adotado pelo STJ.
Não havendo a probabilidade do direito, está ausente um dos requisitos indispensáveis para conferir o efeito suspensivo requerido pelo Agravante. Considerando que os requisitos para a medida são cumulativos, a ausência de um deles afasta a possibilidade de seu deferimento.
Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, mantendo a decisão a quo, em todos os seus termos e efeitos.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se a parte Agravada, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II do CPC/2015.
Na sequência, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Recolha o(a) agravante(s) as custas referentes ao envio eletrônico de 01 oficio ao 1° Grau (decisão terminativa – 91017-R$5,64).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8033803-14.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sonia Suane Miranda De Almeida
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8033803-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911-A)
APELADO: SONIA SUANE MIRANDA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a preliminar de intempestividade suscitada nas contrarrazões.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8005176-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hernani Silveira Castro
Advogado: Sonia Maria Paula Leite De Castro (OAB:BA34829-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005176-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HERNANI SILVEIRA CASTRO
Advogado(s): SONIA MARIA PAULA LEITE DE CASTRO (OAB:BA34829-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata o presente feito de recurso de Agravo de Instrumento interposto por HERNANI SILVEIRA CASTRO em desfavor do MUNICIPIO DE SALVADOR.
Quanto ao preparo do Agravo de Instrumento preconiza a normatização deste Sodalício, por meio do Decreto Judiciário n. 916/2023, de 18/12/2023, a observância da Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso, Item 19 que dispõe: “No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.”.
A latere percebo do comprovante colacionado aos autos que o quantum da entrega do ofício não foi recolhido pelo Agravante (item 19 da Nota Explicativa da Tabela I), acarretando a insuficiência no valor do preparo.
Assim, intime-se a parte Agravante para que proceda à complementação do preparo, efetuando o valor atinente à taxa de entrega de oficio, com a dobra legal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, §§ 2º e 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
0554744-45.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dc Patrimonial Ltda
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212-A)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0554744-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DC PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): SINESIO CYRINO DA COSTA NETO (OAB:BA36212-A), IZAAK BRODER (OAB:BA17521-A), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por DC PATRIMONIAL LTDA em face da sentença proferida pela 13ª Vara da Fazenda Pública desta Capital.

Tendo em vista que proferi decisão interlocutória no feito (ID 46334096), declaro meu impedimento, nos termos do artigo 144, II, do CPC.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8062234-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Agravante: Municipio De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062234-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA contra Decisão proferida pelo MM Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Retirolândia que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência de nº 8000036-40.2023.8.05.0209, movida em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, suspendeu a incidência de multa diária nos seguintes termos principais:

De início, verifica-se que o município autor aparentemente quedou-se inerte nas exigências de apresentação da documentação necessária à efetivação da medida de realocação da rede de transmissão de energia elétrica, dificultando inclusive a obrigação imposta à empresa ré.
Lado outro, este Magistrado visualizou que a obra se revela como de grande complexidade, vez que influencia em inúmeros outros pontos e unidades de distribuição, alcançando o fornecimento de energia elétrica de outros municípios, por exemplo.
De igual forma, sobreveio a informação de que a parte ré tem empreendido esforços para agilizar a obra, inclusive com adiantamento de parte do cronograma, ainda que sem apresentação da documentação pelo Município de Retirolândia.
Trata-se de efetuar o mesmo Juízo de ponderação invocado na decisão anterior, para agora concluir que possível atraso na obra poderia ser imputado inclusive à parte autora, que em tese não colacionou aos autos os documentos e informações necessários para que a alteração da rede elétrica efetivamente ocorra.
Nesse trilhar, REVOGO integralmente a decisão de Id. 421745121, tornando-a sem efeito.
Em paralelo, diante da argumentação acima, imperiosa a suspensão da multa diária, devendo ser mantida a liminar, mas suspendendo-se a incidência de multa diária a partir desta data, devendo ser posteriormente analisada a exigibilidade e montante da multa anteriormente imposta e somada até então

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que o Município está impossibilitado de iniciar a construção de um hospital sendo indispensável que se retire postes de concreto armado para linhas de distribuição de alta tensão, de propriedade da agravada e que se encontram no terreno do município.

Conta que fora concedida tutela de urgência determinando a retirada dos referidos postes, mas que todavia a ordem judicial não foi cumprida.

Ocorre que a decisão agravada suspendeu a aplicação da multa diária, sob o fundamento de complexidade da obra, causando prejuízo aos munícipes retirolandenses.

Assevera que se a decisão não foi cumprida com a aplicação da multa, com a suspensão da sua incidência a liminar perde totalmente sua força executiva.

Alega que militam em seu favor a probabilidade do direito, demonstrada através dos documentos que demonstram a localização dos postes e o requerimento administrativo de retirada dos pilares e que, lado outro, o perigo da demora decorre do prejuízo do município em não dispor do seu imóvel, bem como na necessidade da medida para liberação dos recursos para a construção do Hospital junto ao Ministério da Saúde.

Com amparo em tais razões, requer seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo e, ao final provido, com a cassação da decisão hostilizada e restabelecimento das astreintes no valor de R$ 30.000,00.

A parte agravada compareceu espontaneamente aos autos apresentando contrarrazões em que destaca a complexidade da obra que pode impactar o fornecimento elétrico no próprio município de retirolândia e em outras cidades do Estado, alegando que inexiste recalcitrância em dar cumprimento à decisão judicial, tendo a agravada apresentado cronograma de realocação dos postes que, segundo afirma, vem sendo cumprido. Com as contrarrazões apresentou diversos.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

In casu, a pretensão da agravante consiste em suspender os efeitos da decisão do Juízo de origem que afastou a incidência de multa diária pelo não cumprimento de decisão liminar que determina a retirada de postes de rede de alta tensão instalados em terreno da municipalidade onde se pretende construir hospital.

Numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Da decisão agravada extrai-se que:

De início, verifica-se que o município autor aparentemente quedou-se inerte nas exigências de apresentação da documentação necessária à efetivação da medida de realocação da rede de transmissão de energia elétrica, dificultando inclusive a obrigação imposta à empresa ré.
Lado outro, este Magistrado visualizou que a obra se revela como de grande complexidade, vez que influencia em inúmeros outros pontos e unidades de distribuição, alcançando o fornecimento de energia elétrica de outros municípios, por exemplo.

A agravante, em suas razões recursais não se pronunciou sobre a pontuada inércia na apresentação de documentos necessários à viabilização do cumprimento da medida liminar, tampouco sobre a os possíveis reflexos da obra para a distribuição de energia na região.

Assim, não tendo a parte recorrente oferecido elementos aptos a demonstrar o equívoco da decisão de primeiro grau, esta deve ser mantida, até porque a decisão liminar em grau recursal deve revestir-se de elementos sobejamente sólidos no sentido de que a decisão na origem restou inadequada, sobretudo em casos como o presente, com possibilidade de impactar negativamente toda uma região, impondo, em verdade, juízo de cautela.

Portanto, sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa após minuciosa análise, INDEFIRO o pedido suspensivo pretendido pela parte agravante.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Considerando que a parte agravada já respondeu ao recurso, intime-se a parte agravante para se manifestar sobre os documentos apresentados com as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8026384-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Agravado: Municipio De Retirolandia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026384-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE RETIROLANDIA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA contra Decisão proferida pelo MM Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Retirolândia que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Tutela de Urgência de nº 8000036-40.2023.8.05.0209, movida por MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA, majorou multa diária por descumprimento de liminar.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em apertada síntese, que o descumprimento da medida liminar não se deve a recalcitrância do réu ora agravante, em cumprir as decisões judiciais, mas sim ao fato de “que para realocação da rede seria necessária a desapropriação de diversos imóveis, processo esse que não é célere, bem como se trata de obra de grande complexidade que segundo Resolução da ANEEL deveria possuir cronograma próprio, sendo impossível sua realização no prazo de 30 dias”.

Advoga a necessidade de cassação da liminar considerando, dentre outras razões, que a obra afetará diversos municípios. Insurge-se, ainda, contra os valores fixados a título de astreintes.

Assim, pugna pela concessão de antecipação dos efeitos ativos da tutela recursal para revogar, de imediato a decisão que majorou a multa diária por descumprimento da liminar, bem como a liminar que determinou que a remoção dos postes de concreto armado e da rede que sustenta os referidos, no prazo de 30 dias.

Determinada a regularização do pagamento das custas processuais, nos termos do despacho de ID 45935212, a recorrente apresentou comprovantes de recolhimento no ID 46136905.

A parte agravada espontaneamente apresentou contrarrazões no ID 47001618, pugnando pela manutenção da medida liminar anteriormente deferida, bem como pela manutenção da decisão objurgada.

É o que importa relatar.

Decido.

Cuida-se, conforme relatado, de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve medida liminar e majorou a multa diária pelo seu descumprimento.

Analisando os autos de origem, verifico que o recurso está, em parte prejudicado, tendo em vista que o próprio Juízo a quo revogou integralmente a decisão agravada, proferindo em seu lugar a decisão de ID 421886470 dos autos originários, mantendo a medida liminar, mas suspendendo a incidência de multa diária.

Contra a nova decisão o Município de Retirolândia interpôs o agravo de instrumento nº 8026384-43.2023.8.05.0000, também de minha relatoria, que foi recebido sem efeito suspensivo.

Certo é que remanesce o pleito de cassação da medida liminar. Todavia, considerando a não incidência de multa diária a afastar o perigo de dano à agravante, aliado a grande complexidade da matéria, o caso é de recebimento do recurso sem efeito suspensivo e reunião dos recursos para julgamento conjunto a fim de evitar decisões conflitantes.

Portanto, INDEFIRO o pedido suspensivo pretendido pela parte agravante.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravante para se manifestar sobre o documento apresentado com as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, considerando que a demanda versa sobre ponderação de direitos sociais relevantes (saúde pública e fornecimento de energia elétrica), remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 20 dias.

Apresentado parecer, retornem os autos conclusos para julgamento.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0000037-96.2012.8.05.0226 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santaluz
Apelado: Gesse Maria Pereira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000037-96.2012.8.05.0226
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):
APELADO: GESSE MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A presente Apelação foi interposta pelo MUNICIPIO DE SANTALUZ contra Decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTALUZ que, nos autos da Execução Fiscal nº 0000037-96.2012.8.05.0226, ajuizada pelo Apelante em face de GESSE MARIA PEREIRA DA SILVA ora apelado, assim dispôs “Nessa hipótese, é de se reconhecer que o prescrição ao tempo em que extinguiu a ação, extinguiu, de igual modo, o próprio crédito tributário, na forma dos artigos 174 e 156, V, ambos do CTN. Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e diante da extinção do crédito tributário exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), extingo o processo executivo”.

Em suas razões recursais a Municipalidade sustenta, inicialmente, que a sentença proferida traz argumentos alusivos ao direito pleiteado pelo apelante. A breve análise da CDA juntada aos autos demonstra a certeza do crédito a ser questionado. Ainda acompanhando o precedente supracitado, no RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.° 636562, Santa Catarina, de 01/12/2011, Relator Ministro Joaquim Barbosa, desposou-se do entendimento de ser caso de anulação de decisões que extingam execuções fiscais que foram protocoladas dentro do prazo prescricional, eis que por demais inconsistentes e violadoras dos preceitos constitucionais.
Sustenta que não ocorreu prescrição em face da Súmula 106 do STJ, já que o processo ficou paralisado por culpa exclusiva dos mecanismos do Poder Judiciário. Com isso, requer o apelante a reforma da decisão recorrida para que os autos retornem para a primeira instância para regular processamento.
Não houve apresentação de contrarrazões já que a relação processual não se angularizou.
Consoante fixou o Ministro do STJ, LUIZ FUX, no julgamento do REsp nº 965.361/SC (1ª TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 27/05/2009): “A prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252)”.
Isto porque, as regras prescricionais apontadas alhures revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.
Quando o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento ex officio, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário, consoante arts. 145 e 174, ambos do CTN.
Lembre-se que no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção do STJ reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).
A hipótese vertente cuida em verdade de crédito tributário referente à cobrança de IPTU/TL, em cota única, dos exercícios de 2005 a 2010, cujas notificações se operaram com a entrega do carnê ao contribuinte para pagamento.
E como não há nos autos qualquer indicativo de impugnações apresentadas pelo contribuinte (que deve ser feita no trintídio legal), vemos, então, que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu 30 dias após os respectivos vencimentos.
A propositura da execução fiscal se deu em 12/01/2012 ou seja, após expirar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do IPTU dos exercícios de 2005 e 2006, portanto, dúvida não há, no que tange ao exercício em comento, a prescrição ocorreu antes do ajuizamento da ação. In casu, não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição direta da pretensão executiva de cobrança do crédito tributário, que pode ser pronunciada de ofício pelo Magistrado.
Quanto aos exercícios 2007 a 2010, vale ressaltar que sendo a referida ação ajuizada após da Lei Complementar nº. 118/2005, o lapso prescricional do crédito tributário é interrompido pelo despacho que determinar a citação, ou seja, incide na situação em debate o art. 174, parágrafo único, I, do CTN com a alteração da Lei Complementar nº. 118/2005, in verbis:
“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (sem as alterações da Lei Complementar nº 118/2005).”
Foi determinada a citação do devedor em 22/05/2013, sendo que sequer tenha sido expedido mandado de citação.
Na sequência, o processo continuou, sem tramitação, até a prolação da sentença em 14/12/21.
Ao minucioso exame dos autos, verifica-se que na hipótese vertente há um óbice intransponível à extinção do crédito tributário, que é a Súmula nº. 106 do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência”.
Portanto, verifica-se que a falta de tramitação do processo não pode ser imputada à Fazenda Pública. Tal inércia demonstra uma nítida falha no mecanismo da Justiça. Por isso, não há de se falar em prescrição.
Ademais, sequer foi determinada a intimação da Municipalidade para se manifestar nos autos.
Em casos semelhantes ao que se apresenta, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado ser impossível a extinção do crédito tributário em decorrência de falhas no mecanismo da Justiça, razão pela há que se afastar a ocorrência da prescrição consignada na sentença recorrida.
À vista do delineado, verifica-se que a Sentença apelada, aqui discutida, encontra-se em confronto com a Súmula 106 do STJ e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no art. 932, V, alínea “a”, do CPC/2015, que estabelece: “Art. 932. Incumbe ao relator: (…) IV – (...) dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;” .
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, alínea “a”, do CPC/2015, dou provimento à presente Apelação Cível por estar em confronto com o enunciado da Súmula nº 106 do STJ, para reformar, em parte, a Sentença, em virtude da inocorrência da prescrição dos créditos tributários vencidos nos exercícios de 2007 a 2010, com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem para que dê regular andamento a execução fiscal, objeto deste recurso, mantendo, no mais, o reconhecimento da prescrição da cobrança referente aos exercícios de 2005 e 2006, com fundamentação diversa, ou seja, a ocorrência de prescrição direta.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8030802-24.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Embargado: Sandoval Ferreira Da Silva
Advogado: Adilma Da Silva Goncalves (OAB:BA42289-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 8030802-24.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE
EMBARGADO: SANDOVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADILMA DA SILVA GONCALVES

Relator(a): Desa. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID nº 58198840, fica intimada a parte embargada, através de seu patrono, para responder no prazo de cinco (05) dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Bel. BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
0797852-43.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Martinica Industria E Comercio Ltda
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0797852-43.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARTINICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pela 13ª Vara da Fazenda Pública desta Capital.

Tendo em vista que atuei no feito, proferindo decisão interlocutória, (ID 56566052), declaro meu impedimento, nos termos do artigo 144, II, do CPC.
Remetam-se os autos ao substituto legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis

DECISÃO
8006188-58.2021.8.05.0150 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Betoncret Engenharia Ltda - Me
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811-A)
Recorrido: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8006188-58.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: BETONCRET ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s): SHEILA SANTANA SILVA (OAB:BA52811-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, no Mandado de Segurança de nº 8016343- 68.2023.8.05.0274, que concedeu a segurança nos seguintes termos:

“No caso vertente, o impetrante alega que foi coagida pela autoridade coatora a recolher os tributos a título de TFF para baixa da inscrição da empresa neste município.
O impedimento de baixa da empresa pelo requerido sob a alegação de existirem débitos municipais em aberto é inconstitucional por violar o disposto nos artigos 5º, XIII e 170, § único, da CF, tendo a Fazenda meios previstos em lei e eficientes para a cobrança de tais débitos, não podendo, portanto, impedir o encerramento formal de empresa em razão de fato que não mantém qualquer relação com o encerramento em si e que demonstra, assim, nítida tentativa de cobrança por meio coercitivo desnecessário. Neste sentido, mutatis mutandis, a Súmula 70 e 547, do E. STF.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para ordenar que a Autoridade Coatora proceda com o cancelamento da inscrição municipal da Impetrante perante a Prefeitura de Lauro de Freitas – Bahia – CGA nº 307963”.

As partes não apelaram.

É o relatório, decido:

A redação dada ao artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, permite que o Relator não conheça de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, cuja regra se aplica à remessa necessária, por força do verbete sumular n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça.
No caso sob exame, trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante alega recusa indevida de cancelamento de inscrição de sua empresa, pelo Município de Lauro de Freitas em face da existência de débito de TFF - Taxa de Fiscalização do Funcionamento, o que configura sanção política, conduta declarada ilegal pelo STF.
O Juízo a quo proferiu sentença, concedendo a segurança para determinar o cancelamento da inscrição municipal do impetrante junto à Prefeitura de Lauro de Freitas. As partes não recorreram.
Atribuiu-se à causa o valor de R$ 13.911,86.

Sendo assim, o caso atrai a aplicação do disposto no § 3º, inciso III, do artigo 496, do Código de Processo Civil:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior
a:
(...)
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”
A Remessa Necessária, portanto, não deve ser conhecida, cabendo o julgamento monocrático, na forma do art. 932, III do CPC/2015, in verbis:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Isto posto, DEIXO DE CONHECER da remessa necessária, com fulcro no art. 932, III do CPC.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8004602-47.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adelia Ribeiro De Almeida
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)
Advogado: Rodrigo Martins Tourinho Costa (OAB:BA57256-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004602-47.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADELIA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261-A), RODRIGO MARTINS TOURINHO COSTA (OAB:BA57256-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
A Sessão de Direito Público admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 8035125-72.2023.8.05.0000, com a finalidade de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019.
Em face disso, foi determinada a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, e considerando que a discussão destes autos envolve a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR nº 8035125-72.2023.8.05.0000.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8003110-98.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Carmo Cabral Mota Carvalho
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003110-98.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO CARMO CABRAL MOTA CARVALHO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Recorre tempestivamente Maria do Carmo Cabral Mota Carvalho da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Paulo Afonso, que homologou seu pedido de desistência e indeferiu seu pedido de gratuidade da justiça, condenando-a ao pagamento das custas processuais.

Alega, em síntese, violação ao princípio da não surpresa, e que o Magistrado indeferiu seu pedido de gratuidade sem qualquer fundamento. Acrescentou que sua renda advém da percepção de dois benefícios previdenciários, o que demonstra que não possui condições de pagar as custas processuais se prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.
Relatados, passo a decidir:
Submete-se ao exame desta Corte a pretensão de expurgar da sentença de homologação de pedido de desistência, a determinação de pagamento das custas.

Inicialmente defiro a gratuidade para o preparo recursal, considerando a documentação juntada aos autos.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a explicitar o meu embasamento.

O apelante ingressou com Ação de Cumprimento de Sentença em 13.08.2019 e em 07.11.2019, antes de ser proferido o despacho de citação, requereu a desistência do feito.

Ao homologar o pedido de desistência, o Magistrado a quo indeferiu a gratuidade e determinou a intimação da parte para recolher as custas.

Sobre a gratuidade da Justiça, o Código de Processo Civil estabeleceu, no caput do artigo 98, que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Assim, a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural tem presunção relativa de veracidade. Pode ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício.

Todavia, o magistrado somente pode indeferir a benesse se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, devendo conceder-lhe prazo para a demonstração da hipossuficiência se faltar, nos autos, elementos para a formação de sua convicção.

É o que estabelecem os parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Ritos, in verbis:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Acerca do tema, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

"Nos termos do §2º do art. 99 do Novo CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, previstos no art. 98, caput, do Novo CPC. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, apesar de limitada à pessoa natural continua a ser regra para a concessão do beneficio da gratuidade da Justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual (STJ, 2ª Turma, AGRg noAREsp 257.029/RS, rel. Min. Herman Benjamim, j. 15/02/2013)" (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 159)

Na hipótese, os documentos apresentados não afastam a hipossuficiência afirmada pela Demandante, aqui Apelante, que é idosa e aposentada.

E o fato de estar representada por advogado particular não induz à desnecessidade da gratuidade, como previsto no parágrafo 4º do artigo 99, do Código de Processo Civil:

"§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça."

No caso em análise não há elementos que permitam excluir a apelante da condição de hipossuficiente definida no artigo 98, caput, do CPC-15. Se assim não fosse, o Juiz deveria ter dado oportunidade à parte de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, como determina expressamente o art. 99, § 2º do CPC.
Neste sentido a jurisprudência desta Corte:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. REVISIONAL AÇÃO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. JUSTIÇA. GRATUIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. IMPOSIÇÃO. MÁ-FÉ. LITIGÂNCIA. DOLO. NÃO CONSTATAÇÃO. CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO. SENTENÇA. REFORMA.
I - O Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

II - O magistrado somente pode indeferir o benefício se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, devendo conceder-lhe prazo para a demonstração da hipossuficiência se faltar, nos autos, elementos para a formação de sua convicção.
III - Para justificar a condenação por litigância de má-fé e a aplicação de multa, nos termos dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil, a visualização do dolo ou malícia deve ser inequívoca, o que não ocorre quando há o protocolo simultâneo de duas ações idênticas por problemas do sistema, gerando pedido de desistência de uma delas, antes de qualquer manifestação judicial.
IV - Evidenciada a situação de hipossuficiência do demandante, bem como a ausência de dolo na conduta processual, imperiosa é a reforma da sentença que indefere a gratuidade da Justiça e condena o demandante por litigância de má-fé.
RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500613-13.2018.8.05.0229,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 18/07/2020) - Grifos adicionados.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS ART. 98 E 99 DO CPC/2015. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. CONCESSÃO TÁCITA DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO GRAU.
1. O legislador consolidou expressamente alguns entendimentos, antes controversos, acerca do tema, especialmente o de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
2. Não bastasse, fixou que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
3. Não se vislumbra nenhuma razão para afastar a presunção de pobreza que a lei erige em favor do apelante. Ao revés, obstar-lhe o acesso à justiça, quando é fortemente presumível a sua não condição de arcar com as custas processuais, significa inobservar princípio constitucional comezinho.
4. Não bastasse, embora tenha sido indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o pagamento das custas no prazo de 30 (trinta) dias, após a juntada dE pedido de reconsideração e documentos, o douto a quo deu prosseguimento ao feito, determinando a inclusão em pauta para audiência de conciliação, o que configura concessão tácita do benefício, haja vista que o MM Juízo da causa admitiu o processamento da ação sem o recolhimento das custas iniciais.
5. Recurso provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0511378-24.2013.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 10/06/2020). Grifos adicionados.
Destarte, não havendo elementos que afastem a presunção de vulnerabilidade econômico-financeira da Recorrente, imperiosa é a concessão do benefício.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, V do CPC e a Sumula 568 do STJ, dou monocraticamente provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça à parte apelante.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda.
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0514984-21.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Voga Quimica Ltda
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434-A)
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506-A)
Apelante: Superintendente Da Transalvador
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-A)
Apelante: Diretor Do Departamento Estadual De Transito Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514984-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SUPERINTENDENTE DA TRANSALVADOR e outros
Advogado(s): EDUARDO BOUZA CARRACEDO (OAB:BA870-A), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916-A)
APELADO: VOGA QUIMICA LTDA
Advogado(s): AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (OAB:BA19506-A), RAFAEL GUERRA QUADROS (OAB:BA45434-A)

DESPACHO
Dê-se vista à D. Procuradoria de Justiça para pronunciamento, nos termos do artigo 53 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda.
Juíza Substituta de 2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8064940-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alex Silva Dos Santos
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443-A)
Agravado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064940-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEX SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA FERRAZ CARDOSO (OAB:BA36443-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
O Agravante requereu a gratuidade da justiça, mas não apresentou documentos hábeis a comprovar que faz jus ao benefício.

Ante o exposto, intime-se o Agravante para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias a hipossuficiência alegada.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8049536-57.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Lucas Mayall Morais De Araujo (OAB:RJ185746-A)
Agravado: Beta Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049536-57.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO (OAB:RJ185746-A)
AGRAVADO: BETA TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815-A)

DESPACHO
Nos termos da Decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 8049536-57.2022.8.05.0000.1.EDCiv, intime-se a recorrente para complementar as custas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8000781-93.2021.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Leila Cardoso Ribeiro
Advogado: Tiago Ramos Santos (OAB:BA28136-A)
Embargante: Alfatest Ind E Com De Produtos Eletronicos S/a
Advogado: Flavia Tiezzi Cotini De Azevedo Sodre (OAB:SP253877-A)
Advogado: Gastao Meirelles Pereira (OAB:SP130203-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000781-93.2021.8.05.0078.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
Advogado(s): FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE (OAB:SP253877-A), GASTAO MEIRELLES PEREIRA (OAB:SP-130203-A)
EMBARGADO: LEILA CARDOSO RIBEIRO
Advogado(s): TIAGO RAMOS SANTOS (OAB:BA28136-A)

DESPACHO
Intime-se a Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8000068-50.2023.8.05.0078 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Manoel Silva Carvalho
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000068-50.2023.8.05.0078.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MANOEL SILVA CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO

8007669-68.2021.8.05.0146 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Leticie Alves Da Silva
Advogado: Rossana Laylla Modesto De Andrade (OAB:PE46281-A)
Advogado: Carolina Ferreira Vercosa (OAB:PE41001-A)
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007669-68.2021.8.05.0146.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
EMBARGADO: LETICIE ALVES DA SILVA
Advogado(s): ROSSANA LAYLLA MODESTO DE ANDRADE (OAB:PE46281-A), CAROLINA FERREIRA VERCOSA (OAB:PE-41001-A)

DESPACHO
Com fundamento nos artigos 9º e 10, ambos do CPC/2015, que prestigiam os princípios da não surpresa e do contraditório substancial, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte embargada, através do advogado habilitado nos autos, para que, acaso tenha interesse, apresente defesa no prazo legal.
Após o decurso do prazo ora deferido, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de Março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8177663-10.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Abdala Abib Neto
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8177663-10.2022.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
EMBARGADO: ABDALA ABIB NETO
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623-A), NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA-19031-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO

8044177-29.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marcia Nunes Rodrigues
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)
Embargante: Granada Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589-A)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099-A)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301-A)
Advogado: Andre De Araujo Gallo (OAB:BA55042)
Advogado: Carlos Eduardo Nunes Costa (OAB:BA61785)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044177-29.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: GRANADA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado(s): NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589-A), DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099-A), LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301-A), ANDRE DE ARAUJO GALLO (OAB:BA55042), CARLOS EDUARDO NUNES COSTA (OAB:BA61785)
EMBARGADO: MARCIA NUNES RODRIGUES
Advogado(s): SUZY ALMEIDA CANDIAL DE AQUINO (OAB:BA22502)

DESPACHO
Com fundamento nos artigos 9º e 10, ambos do CPC/2015, que prestigiam os princípios da não surpresa e do contraditório substancial, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração, intime-se a parte embargada, através do advogado habilitado nos autos, para que, acaso tenha interesse, apresente defesa no prazo legal.
Após o decurso do prazo ora deferido, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 04 de Março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8041038-69.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joseval De Jesus Reis
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041038-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSEVAL DE JESUS REIS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA SUMULA 380 DO STJ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. VALIDADE. TEMA 1.321 DO STJ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Requer o agravante a reforma da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão, e a suspensão do feito, em face do ajuizamento anterior de ação revisional em que aponta abusividade das cláusulas contratuais.
2. Ocorre que o STJ já possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e ação de busca e apreensão, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato, podendo ambas ser processadas em juízos distintos.

3. Segundo a disciplina contida no art. 3º, do Decreto- Lei nº 911/1969, para o deferimento da liminar de busca e apreensão, exige-se apenas a comprovação da mora, que pode ocorrer por meio de notificação extrajudicial, a qual será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que a notificação não seja recebida por ele, haja vista o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969.
4. A respeito da configuração da mora, superando a divergência jurisprudencial existente, o STJ uniformizou seu entendimento no julgamento do REsp nº 1.951.888 – RS, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema 1.132). "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
5. Da análise dos autos, percebe-se que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço informado no contrato (ID 210799496 dos autos originários).
6. Verifica-se, portanto, que as questões invocadas pelo Agravante não são suficientes para afastar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos art 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, da Súmula nº 72 do STJ e do Tema 1.132 recém firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos.
7. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041038-69.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante JOSEVAL DE JESUS REIS e como apelada BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8001161-28.2021.8.05.0269 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Guiomar Evangelista Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001161-28.2021.8.05.0269.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMBARGADO: GUIOMAR EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA50224-A)

DESPACHO
Inicialmente, determino a retificação da autuação, pois, em verdade, figura como Embargante GUIOMAR EVANGELISTA DOS SANTOS.
Após, intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0000037-19.2007.8.05.0082 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Terezinha Lopes Caribé
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951-A)
Embargado: Osvaldo De Andrade Souza
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000037-19.2007.8.05.0082.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: TEREZINHA LOPES CARIBÉ
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951-A)
EMBARGADO: OSVALDO DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): REGINA SANTANA (OAB:BA8734-A)

DECISÃO

TEREZINHA LOPES CARIBÉ opôs Embargos de Declaração em face da Decisão proferida no Apelo de nº 0000037-19.2007.8.05.0082, ID. 57510592, que assim dispôs: "[...] Por tais razões, dá-se provimento à Apelação Cível, neste particular, para anular a sentença, determinar o retorno dos autos à instância de origem para a retomada regular da marcha processual, até a prolação de uma nova sentença, restando prejudicada a análise das demais questões de mérito do apelo.".

Em suas razões de recurso, a embargante afirma, em suma, haver contradição na decisão embargada, quando da declaração de nulidade do julgado, pois que deixou de fornecer a prestação jurisdicional de forma plena. Isso porque, entende tr proposto os Embargos à Execução tão somnete em face de Osvaldo de Andrade Suza e não contra os demais herdeiros, razão pela qual estes últimos não deveriam integrar os autos.

Por fim, pugna pela reforma da decisão hostilizada, com a declaração de ilegitimidade da ora embargante para figurar no polo passivo da execução.

É o breve relatório. Decido.

Como bem anota a doutrina, ao Relator compete o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. No caso em tela, verifica-se que tais pressupostos foram preenchidos, restando presente a regularidade exigida no art. 932, inciso III, do CPC, a impor o conhecimento dos aclaratórios.

Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.

Contudo, a Decisão ora embargada não apresenta quaisquer dos vícios previstos no citado artigo, inclusive a contradição, na medida em que o decisum embargado, proferido em sede de apelo, fora julgado provido, para anular a sentença hostilizada, exatamente porque a apelante pugnou pela nulidade em seu apelo, oportunidade na qual fora determinado o retorno dos autos à instância de origem para a regular marcha processual.

De mas a mais, deve-se destacar que o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, podendo se pronunciar apenas acerca dos motivos que o embasaram para formar sua convicção. Sobre o tema, a propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016).

A matéria deduzida nestes Embargos de Declaração foi enfrentada de forma suficiente e clara, inexistindo a alegada contradição apontada, demonstrando que a embargante visa, em verdade, revolver a matéria já discutida e decidida por não se conformar com a conclusão contida na decisão recorrida, mas tal propósito não pode ser alcançado nestes Aclaratórios.

Ademais, a embargante carece mesmo de interesse processual, na medida em que pugnou no apelo pela nulidade do julgado, sendo que a decisão ora embargada deu provimento ao quanto pleiteado. Restou fartamente explicitado no decisum ora vergastado as razões de decidir, fundamentadas nos documentos contidos nos autos e na legislação pátria aplicável à espécie, senão vejamos:

"[...]

No mérito, note-se que a recorrente ocupa tão somente a posição de meeira, conforme documento contido à fl. 38 do ID. 53292860, e não como herdeira do falecido, sendo, portanto, ao menos inicialmente, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de execução promovida em face do espólio de Orlando de Andrade Souza. Nesse sentido:

[...]

Todavia, impende observar que no acordo contido no ID. 53292860, fl. 38, a meeira e os herdeiros ascendentes houveram por bem pactuar a divisão de todos os bens e dívidas em 50% para cada parte, oportunidade na qual a apelante/meeira assumiu metade dos débitos do espólio de Orlando de Andrade Souza.

De mais a mais, necessário ressaltar que, no supramencionado pacto, algumas dívidas foram nominadas, restando estabelecido que a recorrente iria arcar com as mesmas até o montante total de R$20.000,00 (vinte mil reais).

O que não se vê, entretanto, é o valor nominal da dívida a ser executada pelo apelado, assim como não restou claro que a meeira iria arcar com referidas dívidas nominadas em sua totalidade, até o valor do teto estabelecido, afora metade das outras dívidas porventura advindas do espólio; ou, se a meeira iria arcar com 50% de todas as dívidas advindas do espólio, sendo que, no caso das dívidas ali nominadas haveria um teto de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Assim sendo, ao que parece, muito embora o documento mencionado, por meio do qual fora realizada a partilha, tenha fixado o quinhão dos herdeiros ascendentes e da meeira, o limite da responsabilidade pelas dívidas do espólio não restou bem definido, razão pela qual merece dilação probatória.

Com efeito, extrai-se da lição de Humberto Theodoro que, apesar da força executiva que caracteriza o título executivo extrajudicial, capaz de viabilizar a execução forçada, independentemente de acertamento judicial do crédito, fato é que não se pode falar em "imutabilidade" como atributo daquele documento, próprio do título judicial passado em julgado, razão pela qual o mencionado processualista mineiro ensina que, justamente por essa "variabilidade" do título extrajudicial, o ordenamento permite ao executado sejam refutadas questões ligadas aos pressupostos e condições da execução, assim como quaisquer defesas que lhe seria lícito opor ao credor num processo de conhecimento.

Nessa toada, o exercício deste “contraditório acidental”, já que, originariamente, o processo de execução não estava predestinado à apelante, dá-se por meio da “ação incidental de embargos à execução”, de modo que “sempre que a apreciação do excesso de execução ou da inexigibilidade da obrigação exigir dilação probatória que vá além do simples documento, a observância do procedimento da ação incidental de embargos se tornará obrigatória” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. V. 3. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Livro eletrônico).
Nessa linha de intelecção:
[...]
Insta salientar, por oportuno, que os herdeiros ascendentes ficaram responsáveis por 50% das dívidas do espólio de Orlando de Andrade Souza, razão pela qual necessária a citação dos mesmos enquanto litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgado.
Isso porque, nos termos do CPC/1973, bem como do CPC/2015, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição desta pelo seu espólio ou sucessores, de modo que a legitimação processual passa a ser do espólio, por meio do inventariante, se já houver inventário. Contudo, se não aberto ou se já encerrado o inventário, a substituição se dá pela sucessão, com a presença de todos os herdeiros na demanda, como na situação que se apresenta no caso em comento, razão pela qual necessária a substituição do espólio pelos herdeiros, deixando registrado que eles responderão dentro dos limites da herança. Vejamos:
[...]
Nesse contexto, imprescindível a citação dos herdeiros ascendentes para que seja aperfeiçoada a citação, sem a qual, inclusive, será inviável a continuidade da ação executória, senão vejamos a jurisprudência pátria acerca do tema:
[...]
Ademais, como amplamente sabido, a citação válida é requisito indispensável para a regular constituição e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 214 do CPC/73, vigente à época, in verbis: “Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.”
Assim, diante da consequente ausência de citação dos herdeiros ascendentes, a sentença proferida está inquinada de nulidade absoluta.
Por tais razões, dá-se provimento à Apelação Cível, neste particular, para anular a sentença, determinar o retorno dos autos à instância de origem para a retomada regular da marcha processual, até a prolação de uma nova sentença, restando prejudicada a análise das demais questões de mérito do apelo.”
Verifica-se, na realidade, que a embargante deseja a reapreciação da matéria anteriormente analisada e julgada, em pronunciamento claro e fundamentado, inexistindo, in casu, qualquer espécie de omissão, contradição ou obscuridade, visando, tão somente, uma nova discussão sobre matéria já apreciada, o que não é admissível.
Neste sentido posicionou-se o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. O acórdão embargado se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que, na hipótese em exame, os embargos de divergência não reúnem condições de serem processados, pois o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 283 e 284 do STF, e, nesse sentido, não seria admissível o recurso de embargos de divergência quando o acórdão recorrido não tenha apreciado o mérito ou a controvérsia, nos termos dos arts. 1.043 do CPC/2015, 266 do RISTJ, e de precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EREsp: 1887858 RS 2019/0313416-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 30/11/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/12/2021)
Nas lições de Teresa Arruda Alvim Wambier, tem que: “há omissão quando o juiz deixa de manifestar-se sobre todas as alegações feitas pelas partes no curso do processo, a fim de que sejam expressamente acolhidas ou repelidas na decisão final”; “a decisão contraditória ocorre quando há, na decisão, elementos racionalmente inconciliáveis. A contradição, desta forma, confunde-se com a incoerência interna da decisão” ; “a decisão é obscura quando não se pode compreender o conteúdo do que foi decidido. Há casos em que a obscuridade é tamanha, que leva à impossibilidade de obediência à ordem judicial” e, por fim, “considera-se erro material todo erro evidente, no sentido de ser facilmente verificável por qualquer homo medius, e que, obviamente, não tenha correspondido à intenção do juiz. Em havendo qualquer dificuldade em demonstrar a percepção do erro, este descaracteriza-se como erro material, e como tal não pode ser corrigido por mera petição ou pela interposição de embargos de declaração” (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CPC Anotado, AASP, OAB/PR, art. 1.022, pag. 1.595/1.596)
Deste modo, fácil vislumbrar não ser o caso da decisão embargada, restando patente que o vício alegado reflete apenas o intuito da recorrente em modificar o resultado do julgamento através da realização de novo pronunciamento sobre o tema já apreciado, o que não se pode admitir, à vista do quanto das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.
No que toca à finalidade de prequestionamento, o CPC consagrou o antigo entendimento do STF dado à Súmula 356, no sentido de que a oposição de Embargos de Declaração seria o suficiente para o preenchimento do requisito do pré-questionamento (pré-questionamento ficto), in verbis:
“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
Desta forma, não há necessidade de nova manifestação acerca dos fatos e dispositivos invocados pela embargante, impondo-se, por conta disso, a rejeição dos embargos de declaração.
Ante o exposto, não acolho os presentes embargos declaratórios, mantendo, integralmente a decisão recorrida.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 04 de Março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8054651-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Maria Madalena Rosa Barretto Silva
Advogado: Bruno Rombaldi De Rose (OAB:RS124154)
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Advogado: Juliana Piamolini (OAB:RS127398)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054651-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
AGRAVADO: MARIA MADALENA ROSA BARRETTO SILVA
Advogado(s):BRUNO ROMBALDI DE ROSE, FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA, JULIANA PIAMOLINI

EMENTA
Agravo de instrumento em Ação de Tutela Provisória Antecedente com Indicação do Pedido Principal Revisional. Decisão agravada que determinou “Conforme requerido em assentada de ID 396142255 pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a íntegra dos contratos havidos entre a parte requerente e o requerido”. Insurgência do Banco agravante. Conforme Súmula 297 do STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, de modo que ao agravante, como parte mais forte da relação jurídica objeto da lide, incumbe esclarecer de forma clara e adequada às regras negociais, além de apresentar via do contrato à consumidora, ora agravada, como corolário do dever informacional e da boa-fé objetiva. Compete às instituições financeiras o ônus de apresentar os instrumentos contratuais, pertinentes aos negócios firmados com os seus clientes, ou seja, documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles. Encargo decorrente do Princípio da Transparência e do Dever de Informar, previstos, respectivamente, no art. 4º, caput, e no art. 6.º, III, do CDC. Recurso improvido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de instrumento nº 8054651-25.2023.8.05.0000 em que figura como Agravante BANCO BRADESCO S.A. e, como Agravada, MARIA MADALENA ROSA BARRETTO SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8101409-93.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo Nunes Da Silva
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042-A)
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899-A)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)
Apelado: Edvaldo Nunes Da Silva
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899-A)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8101409-93.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDVALDO NUNES DA SILVA e outros
Advogado(s): VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA, PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO, OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s):HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO, PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO, VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA

ACORDÃO
EMENTA
Apelações Cíveis. Ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c repetição de indébito e danos morais. Contrato fraudulento consignado em benefício previdenciário de idoso. Sentença que julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos: "A) confirmar a antecipação de tutela concedida por este Juízo (ID 215939073); B) declarar a nulidade do contrato, consectário lógico do reconhecimento da abusividade; C) declarar a inexistência da relação jurídica vergastada, do débito e a ilegalidade da cobrança levada a efeito pela instituição ré; D) condenar o suplicado a ressarcir os valores subtraídos de, forma simples, de todos os valores pagos pela parte consumidora, acrescida de correção monetária, consoante Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; Os valores creditados, a favor da parte autora, devem ser compensados, com correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC), desde que, devidamente comprovados na fase de liquidação do julgado; F) condenar a empresa requerida ao pagamento da importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN); (...); (H) condenar o(a) requerido(a) nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, §2º do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo (art. 509, §2º do CPC). ao tempo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do atual CPC". Verifica-se que a controvérsia se refere aos descontos indevidos ocorridos em benefício previdenciário, decorrente de contratos de "empréstimo sobre RMC" e "reserva de margem consignável (RMC)", não reconhecidos pelo autor, ora apelado/apelante adesivo, sem efetiva demonstração pela instituição financeira de documento que evidencie o contrário ou que a exima de responsabilidade. Da análise do conjunto fático probatório vê-se que quanto à indenização por danos de ordem moral, o STJ pacificou, em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do STJ), o ideário de que, em hipóteses como a analisada, a responsabilidade das instituições é de caráter objetivo, assim, a conduta ilícita da instituição bancária enseja a condenação em indenização por dano moral, conforme dispõem o art. 5º, X, da C.F. c/c o art. 6º, VI, do CDC. Dano in re ipsa. Por conseguinte, com base nas circunstâncias do caso concreto, haja vista que se trata de verba de cunho eminentemente alimentar, mostra-se razoável manter a indenização por danos de ordem moral no importe de R$ 8.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além das demais circunstâncias do caso concreto e da situação econômica do Banco causador do dano. Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, por conseguinte, nesse ponto, merece prosperar a insurgência em sede de apelação adesiva, para fixar, no que tange à indenização por danos de ordem moral, que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Fixação de honorários recursais, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC. Apelação do BANCO PAN S/A improvida. apelo adesivo de EDVALDO NUNES DA SILVA parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº 8101409-93.2022.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados EDVALDO NUNES DA SILVA e BANCO PAN S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo BANCO PAN S/A e, dar parcial provimento ao apelo de EDVALDO NUNES DA SILVA, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8017435-27.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Conceicao Maria Pinheiro Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017435-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CONCEICAO MARIA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):ELOI CONTINI

EMENTA
Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito. Inscrição no SERASA. Sentença que julgou, procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial "para declarar a inexistência da relação obrigacional que ensejou a inserção do nome do Autor no cadastro de inadimplentes e determinar que a Ré, no prazo de quinze dias, promova o cancelamento de qualquer apontamento ou registro envolvendo dados pessoais do Autor e que importem em restrição de crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Condeno a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta decisão (...)". A controvérsia posta a exame cinge-se em determinar se deve ser majorado o valor da indenização por danos de ordem moral, proveniente da inscrição indevida do nome da apelante no cadastro do SERASA, por dívida que alega desconhecer. Vê-se que a parte apelada, como cessionária, não logrou comprovar a relação jurídica existente entre a apelante e o cedente, o que torna ilegítima a cobrança, bem como a inclusão do nome da parte apelante no cadastro restritivo de crédito. No que tange ao valor fixado a título de danos morais, observa-se, no caso em comento, que o mesmo não se mostra consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo, portanto, ser majorado para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, com base no INPC, a partir deste arbitramento (STJ, Súmula 362) e juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (STJ, Súmula 54). Apelação parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível N.º 8017435-27.2023.8.05.0001 , em que figuram como apelante CONCEIÇÃO MARIA PINHEIRO DOS SANTOS e, como apelada, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar parcial provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
0117346-13.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143-A)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Terceiro Interessado: Murilo Eduardo Ybanez Nascimento
Terceiro Interessado: Elson Boaventura De Freitas
Apelante: Tol - Ondina Locacao De Veiculos De Transporte Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0117346-13.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TOL - ONDINA LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ
APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s):KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO

EMENTA
Apelação Cível. Ação de Ressarcimento. Sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, condenando a Apelante a pagar à apelada R$ 2.517,72, corrigidos monetariamente. Mérito. A apelante pretende a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de 2.517,72 referente ao conserto do veículo da segurada, sob o argumento de já ter quitado a obrigação com o pagamento de R$ 1.180,80, feito a terceiro - condutor do veículo no momento da colisão – terceiro estranho à relação securitária. Não há como afastar a responsabilidade da apelante pelo ressarcimento dos danos causados pelo acidente junto à seguradora, uma vez que o pagamento realizado foi feito a pessoa, que não tinha competência para receber e dar quitação, por não ser proprietário do veículo, estando fora da relação seguradora-segurado, por conseguinte, estranho à obrigação principal. Em casos de contrato de seguro, a seguradora se sub-roga no lugar da segurada, assim somente poderá cobrar da apelante o valor previsto no orçamento apresentado, por força do pacto firmado entre as partes, conforme artigos 349 e 786, ambos do Código Civil, e Súmula 188 do STF, que dispõe "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro". Considerando que os documentos comprovam que as despesas para o reparo do veículo avariado somam o valor de R$ 2.517,72, deve a Apelante ressarcir a seguradora apelada do prejuízo suportado em decorrência do sinistro. Sentença mantida. Apelo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0117346-13.2007.8.05.0001, em que figura como apelante a TOL - ONDINA LOCAÇÃO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA e, como apelada, LIBERTY SEGUROS S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto de Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
0500869-41.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Centro Educacional Miguel Alves Ltda - Me
Apelante: Carolina Marques Vilas Boas
Advogado: Paula Rodrigues Baqueiro (OAB:BA21146-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500869-41.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CAROLINA MARQUES VILAS BOAS
Advogado(s): PAULA RODRIGUES BAQUEIRO
APELADO: CENTRO EDUCACIONAL MIGUEL ALVES LTDA - ME
Advogado(s):

EMENTA
Apelação Cível. Ação de Indenização por danos morais. Alegação de transferência escolar compulsória. Sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, condenando a autora, ora apelante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Pedido de gratuidade da justiça em sede de 2º grau de jurisdição. Com fulcro nos arts. 98 e 99 do CPC, concede-se à apelante o benefício pleiteado da gratuidade de justiça, com efeito ex-nunc. Mérito. Prestação de serviços educacionais. O juízo a quo instou a apelante, a comprovar as alegações iniciais, como o vínculo com a instituição apelada, a transferência compulsória alegada e relatório psicológico profissional, porém, a apelante apenas juntou comprovante de vínculo com a instituição e relatório de terapeuta ocupacional do Município com sugestão de acompanhamento; deixando, por conseguinte, de comprovar a efetivação e caráter compulsório da transferência escolar. É ônus da parte autora, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, produzir prova do fato constitutivo do seu direito e, o conjunto probatório acostado aos presentes autos pela autora, ora apelante, é insuficiente à comprovação do alegado direito. Não comprovado o cometimento de qualquer ato ilícito pela parte apelada, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização, por não restarem preenchidos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, impondo-se a manutenção da sentença, neste ponto, pelos próprios e jurídicos fundamentos. Lado outro, considerando a revelia da parte apelada, não há que falar em condenação da apelante em honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser decotada da sentença essa parte. Consoante o STJ: “Não é cabível o arbitramento de verba de sucumbência em favor do réu revel, vitorioso em razão da sentença de improcedência, tendo em vista a inexistência de atuação de advogado. 3. Recurso especial não provido”. (STJ - REsp: 1403155 SP 2013/0303467-5, Data de Publicação: DJe 23/11/2018). Recurso parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0500869-41.2018.8.05.0039, em que figuram como apelante CAROLINA MARQUES VILAS BOAS e, como apelado, CENTRO EDUCACIONAL MIGUEL ALVES LTDA – ME.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8000692-79.2022.8.05.0193 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Junior Paulo Rocha Sales
Advogado: Florentino Da Costa Pina (OAB:BA60388-A)
Apelado: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000692-79.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JUNIOR PAULO ROCHA SALES
Advogado(s): FLORENTINO DA COSTA PINA
APELADO: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

EMENTA
Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação contratual e inexistência de débito c/c indenização por danos morais, c/c pedido de tutela de urgência. Sentença que dispôs: “Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o respectivo ajuizamento, observando-se, entretanto, a inexigibilidade temporária do art. 98, § 3º, do CPC”. Foram alocados aos autos, pelo apelado, diversos documentos comprobatórios da contratação do cartão de crédito DIGIO VISA INTERNACIONAL de nº 4589.0000.0000.7692, conta 8XXXX0, através de biometria facial e assinatura digital, restando, portanto, comprovada a relação jurídica existente entre as partes. Validade e regularidade da contratação por meio eletrônico que cumpre a mesma função do contrato em papel. Houve, por conseguinte, regular utilização do aludido cartão de crédito, com despesas e respectivos pagamentos parciais, o que afasta a hipótese de fraude de terceiros. Demonstrada a existência da dívida, não há como imputar qualquer ilicitude nem impor à parte apelada a obrigação de indenizar ou de cancelar o débito, impondo-se a manutenção da sentença recorrida. Fixação de honorários recursais, com suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC/2015, em função do apelante ser beneficiário gratuidade da justiça. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do presente recurso de Apelação Cível nº 8000692-79.2022.8.05.0193, em que figuram como apelante JUNIOR PAULO ROCHA SALES e, como apelado, BANCO CBSS S.A. (BANCO DIGIO S/A).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8111562-88.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cesaria Maria De Jesus Sena
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111562-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CESARIA MARIA DE JESUS SENA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA, EDDIE PARISH SILVA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, VANESSA MELO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VANESSA MELO DOS SANTOS
EMENTA
Apelação cível. Ação Declaratória. Empréstimo consignado. Verifica-se que a controvérsia se refere a descontos indevidos ocorridos em benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela apelante. Tratando-se de caso no qual a parte autora não reconhece a contratação, caberia à instituição financeira o ônus de comprová-la, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora produzir prova negativa (de que não contratou). Não tendo a instituição financeira demonstrado a contratação dos serviços, mediante a apresentação do respectivo contrato válido e/ou outros documentos suficientes para comprovar a existência da relação jurídica, é de se declarar a nulidade da avença, determinar a interrupção dos descontos e a devolução do quanto já descontado. Ademais, os valores recebidos pela apelante em sua conta bancária deverão ser devolvidos à instituição financeira, para que não haja enriquecimento ilícito. Com base nas circunstâncias do caso concreto, haja vista que os descontos indevidos comprometeram verba de natureza alimentar, e, portanto, necessária para a subsistência, é evidente a existência de danos morais, por ter sido afetada a dignidade da recorrente. Apelação parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8111562-88.2022.8.05.0001, em que figura como apelante CESARIA MARIA DE JESUS SENA, e, como apelado, BANCO BRADESCO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento à apelação, pelos motivos a seguir expostos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA

8094934-92.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itala Suelen Nascimento Silva Luz
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112-A)
Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679-A)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8094934-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ITALA SUELEN NASCIMENTO SILVA LUZ
Advogado(s): SUZANE FIGUEREDO FONSECA
APELADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s):MARCELO ANDRE CANHADA FILHO, TIAGO CAMPOS ROSA
EMENTA
Apelação Cível. Ação Declaratória. Negativação indevida. Sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos autorais por entender que o serviço foi regularmente contratado e utilizado. Apelante alega que foi surpreendida com negativação de seu nome relativa a débito que reputa desconhecer. É cediço que, nas hipóteses em que a parte vem a juízo alegando o desconhecimento de débito que lhe é exigido, o ônus da prova recai sobre o réu, tendo em vista que é excessivamente difícil imputar à parte autora a obrigação de fazer prova negativa (de que não contraiu a dívida). Sucedeu que, na espécie, o ora recorrido desincumbiu-se desse ônus a contento, tendo demonstrado que a parte autora de fato realizou a contratação do cartão, para isso tendo juntado aos autos ficha cadastral assinada, comprovante de residência com o mesmo endereço constante na inicial, cópia dos documentos pessoais e biometria facial realizada no momento da contratação. Juntou ainda capturas de tela referente à faturas por utilização do consumo, evidenciando a origem do débito negativado. Mesmo que os tribunais pátrios afastem as telas de sistema unilateralmente produzidas como meios de prova, verifica-se que no caso em espécie essas não foram tomadas como indícios isolados, mas sim analisados em conjunto com o restante do acervo probatório. Precedentes deste Tribunal. Ora, tendo em vista que o apelado se desincumbiu de sua obrigação de demonstrar a existência válida da contratação, a inscrição do nome da recorrente em cadastros de proteção ao crédito se revela simples exercício regular de um direito, não podendo haver, assim, o cancelamento da anotação e tampouco a condenação em indenizar por danos morais. Apelo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8094934-92.2020.8.05.0001, em que figura como apelante ITALA SUELEN NASCIMENTO SILVA LUZ, e como apelado SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento à apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8000539-03.2020.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Orlede Moraes Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Itororo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000539-03.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):
APELADO: JOAO ORLEDE MORAES SILVA
Advogado(s):LUCAS LIMA TANAJURA
EMENTA

Apelação Cível. Ação de cobrança. Município de Itororó. Servidor que alega não haver recebido a remuneração relativa a dezembro de 2016, e tampouco a gratificação natalina daquele mesmo ano. O apelado demonstrou a existência de vínculo com o Município na referida data, o que presume que prestou serviços a este e, portanto, faz jus à respectiva contraprestação. Uma vez que o acionante tenha demonstrado a existência do débito, caberia ao acionado comprovar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do quanto posto pelo artigo 373 do CPC. Isso se dá, em especial, pela

impossibilidade de o acionante produzir prova negativa, isto é, de que o débito efetivamente não foi pago. Em verdade, é muito mais razoável que, uma vez que o apelado tenha demonstrado a existência do direito a um crédito, o município acionado, caso o tivesse adimplido, comprovasse que o fez, desconstituindo, assim, as alegações autorais. Precedentes deste Tribunal. Sucedeu que o apelante não se desincumbiu deste ônus, não tendo acostado aos autos documentação que comprovasse que de fato adimpliu com os valores ora perseguidos. Desse modo, incorrigível a sentença ao condenar o recorrente ao pagamento dessas verbas. O apelante insurge-se também quanto ao capítulo da sentença que determinou que pagasse indenização por danos morais na monta de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Como é cediço, o dano moral é caracterizado pelo significativo abalo a algum dos direitos da personalidade. No caso em análise, é evidente a ocorrência de danos dessa natureza, na medida em que o recorrente comprovadamente frustrou o pagamento de verbas de natureza alimentar, privando, portanto, o apelado dos proventos necessários à sua subsistência, o que representa frontal violação à dignidade humana. Apelo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000539-03.2020.8.05.0133, em que figura como apelante o MUNICÍPIO DE ITORORÓ, e como apelado JOÃO ORLEDE MORAES SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao presente recurso e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
0108387-14.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosemeire Moreira Alves
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0108387-14.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: ROSEMEIRE MOREIRA ALVES
Advogado(s):
EMENTA

Apelação Cível. Juízo de retratação. Ação acidentária na qual o INSS adiantou honorários periciais e a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, foi vencida na demanda. Acórdão parcialmente procedente para reconhecer a obrigação do Estado da Bahia de reembolsar ao INSS os valores gastos com honorários periciais. Recurso Especial alegando violação dos Temas de nº 1.044 e 889 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se determinou que a execução fosse feita em ação autônoma. Autos retornam para possível exercício de juízo de retratação. Quanto ao tema repetitivo de nº 1.044, é evidente não ter havido qualquer violação, tendo em vista que o acórdão foi proferido nos exatos termos que ele proclama: reconheceu a obrigação do Estado de restituir o INSS quanto aos honorários que foram adiantados. Outrossim, no curso do julgamento do referido tema, em momento algum foi enfrentada a questão da possibilidade de execução dos honorários nos mesmos autos da ação acidentária, tendo tão somente sido pacificada a tese de que seria despiciendo ingressar com nova ação para reconhecer a responsabilidade do ESTADO DA BAHIA em reembolsar a verba honorária, mas não que esta, uma vez reconhecida no bojo da ação acidentária, pudesse ser executada na mesma demanda. Quanto ao Tema de nº 889, vê-se que retrata situação diversa: discute a impossibilidade de se determinar a execução em via autônoma tão somente pela natureza do pronunciamento judicial ser declaratório. Todavia, a negativa de execução nos presentes autos não se deu sob este fundamento - hipótese na qual de fato haveria divergência quanto ao citado tema - mas sim para a preservação da competência das Varas da Fazenda Pública, nos termos do quanto posto pela Lei nº 10.845/2007, que expressamente determina que causas em que haja o interesse do Estado da Bahia sejam processadas em uma das Varas da Fazenda Pública. Assim, não havendo violação a qualquer dos precedentes vinculantes mencionados, deixa-se de realizar juízo de retratação. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0108387-14.2011.8.05.0001, em que figura como apelante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e como apelada ROSEMEIRE MOREIRA ALVES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em manter o acórdão e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8025504-73.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Raimundo Ribeiro De Jesus
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025504-73.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO, JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR, JOAO VITOR LIMA ROCHA
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DANOS MORAIS FIXADOS NA ORIGEM DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO E COM OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Submete-se a esta instância recursal a pretensão do apelante em reformar a sentença para majorar o valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem.
2. A fixação do valor da indenização atrela-se ao prudente critério do juiz, sopesando as circunstâncias do caso concreto. Na hipótese dos autos, o valor arbitrado na origem é suficiente para compensar o autor pelo sofrimento experimentado, sem ensejar enriquecimento sem causa, de acordo com os parâmetros utilizados por esta Corte em casos semelhantes, devendo, portanto, ser mantido.
3. Quanto aos honorários advocatícios, foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, condizente com os requisitos legais, em observância do art. 85, § 2º do CPC.
4. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025504-73.2021.8.05.0080, em que figuram como apelante RAIMUNDO RIBEIRO DE JESUS e como apelada BANCO PAN S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade em negar provimento ao recurso , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
0820588-55.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Mares Austrais Comercial De Alimentos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0820588-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MARES AUSTRAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO. TFF. EXTINÇÃO NO CADASTRO DA JUCEB. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. AFASTADA A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A controvérsia recursal cinge-se à legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), concernente aos exercícios de 2012 e 2013.

2. A comprovação de que a empresa encontra-se extinta perante a JUCEB desde 2013, faz presumir a inatividade empresarial durante os exercícios cobrados.
3. O último arquivamento no prontuário da empresa, neste caso concreto em 04.07.2013, consiste no documento administrativo contendo certificação de notificação, transcurso do prazo sem comunicação, declaração de inatividade e decisão de cancelamento de registro.
4. O descumprimento, pelo contribuinte, do dever acessório de comunicar o encerramento de suas atividades aos órgãos competentes, não constitui fato gerador da TFF, naturalmente dependente do exercício regular do poder de polícia ou da utilização, ainda que de forma potencial, de serviço público específico e divisível.
5. Diante da comprovação de que a empresa executada à época dos exercícios cobrados, já havia encerrado a atividade empresarial, é indevida a cobrança da taxa de fiscalização do funcionamento pelo fisco municipal, em virtude da ausência de fato gerador. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.
6. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0820588-55.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada MARES AUSTRAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8159583-66.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Fernando Lisboa Rocha
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159583-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE FERNANDO LISBOA ROCHA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES
APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO DE VERBA SECURITÁRIA. REQUERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL NÃO ATENDIDO. ALEGAÇÃO DE LESÕES DISTINTAS, QUE AFETAM O SEGMENTO DE FORMA AUTÔNOMA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia à análise da alegada nulidade da sentença em face da não observação do art. 477, § 2º, II do CPC pelo Juízo a quo, que dispõe que o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público.
2. A parte apelante, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, requereu a intimação do Médico Perito para graduar proporcionalmente cada uma das sequelas, indicando assim os percentuais proporcionais para perdas do membro inferior esquerdo e pé esquerdo, posto que consta do laudo apenas a graduação referente à perda do tornozelo esquerdo.
3. Sobreveio a sentença que resolveu o mérito da ação, julgando improcedente o pedido inicial.
4. Não se ignora que o magistrado, destinatário da prova, poderá dispensar as diligências inúteis para o esclarecimento do caso. Verifica-se contudo, dúvida pertinente neste caso concreto, considerando que a Tabela Anexa à Lei 6.194/75 expressamente distingue as lesões de membro inferior, tornozelo e pé, inclusive fixando percentuais diferentes para cada segmento, havendo possibilidade de cumular-se as indenizações quando o segmento corporal afetado influenciar a performance do outro.
5. O laudo descreve que o autor foi vítima de acidente automobilístico decorrente de colisão moto x carro, quando sofreu uma queda e foi atropelado posteriormente evoluindo com trauma por esmagamento da perna esquerda, constatando-se fratura exposta do tornozelo esquerdo associado à lesão ligamentar da sindesmose e deltoide. Nesse sentido, verifica-se que laudo pericial efetivamente deixa dúvidas com relação à inexistência de eventual redução de capacidade funcional/força do membro inferior esquerdo e do pé esquerdo do autor, tendo respondido aos quesitos 4 a 7 com um lacônico “não”, sem prestar maiores esclarecimentos de modo a justificar sua conclusão.

6. Logo, verifica-se que a questão levantada pelo autor apelante é inerente ao objeto específico da ação em exame, devendo-se permitir o esclarecimento do perito antes da prolação da decisão. Sentença anulada.
7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8159583-66.2020.8.05.0001, em que figura como apelante JOSE FERNANDO LISBOA ROCHA e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões, Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8082115-21.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jairo Santos Neri
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713-A)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298-A)
Apelado: Banco Bmg Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082115-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JAIRO SANTOS NERI
Advogado(s): JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA, RAFAEL DUTRA DACROCE, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO QUE NAO É INDISPENSÁVEL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8082115-21.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JAIRO SANTOS NERI e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8042545-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marly Barreto Dos Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042545-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARLY BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO, ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA SUMULA 380 DO STJ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. VALIDADE. TEMA 1.321 DO STJ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Requer a agravante a reforma da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão, e a suspensão do feito, em face do ajuizamento anterior de ação revisional em que aponta abusividade das cláusulas contratuais.
2. Ocorre que o STJ já possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e ação de busca e apreensão, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato, podendo ambas ser processadas em juízos distintos.
3. Segundo a disciplina contida no art. 3º, do Decreto- Lei nº 911/1969, para o deferimento da liminar de busca e apreensão, exige-se apenas a comprovação da mora, que pode ocorrer por meio de notificação extrajudicial, a qual será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que a notificação não seja recebida por ele, haja vista o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969.
4. A respeito da configuração da mora, superando a divergência jurisprudencial existente, o STJ uniformizou seu entendimento no julgamento do REsp nº 1.951.888 – RS, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema 1.132). “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
5. Da análise dos autos, percebe-se que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço informado no contrato e não há pronunciamento do magistrado singular na ação revisional, acerca da alegada abusividade dos juros remuneratórios, logo, não houve descaracterização da mora, de modo que não é possível suspender a presente ação de busca e apreensão.
6. Verifica-se, portanto, que as questões invocadas pela Agravante não são suficientes para afastar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos art 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, da Súmula nº 72 do STJ e do Tema 1.132 recém firmado pelo STJ em sede de recursos repetitivos.
7. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042545-31.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante MARLY BARRETO DOS SANTOS e como apelada BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8169824-31.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanessa Salvador Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8169824-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VANESSA SALVADOR DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):PERPETUA LEAL IVO VALADAO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APONTAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTES. SÚMULA 385 E TEMA 922 STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.
2. Na espécie, o réu apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do vínculo contratual com o autor, o que torna ilegítima a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
3. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, diante da existência de documento nos autos que comprova que a apelante possuía anotação anterior à ora questionada, correta a aplicação do Tema 922 do STJ. “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385/STJ”.
4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8169824-31.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante VANESSA SALVADOR DA SILVA e como apelada BANCO BRADESCO SA .

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8032946-70.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniel Souza Santana
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032946-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DANIEL SOUZA SANTANA
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):MILA LEITE NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FORNECIMENTO PRECÁRIO DO SERVIÇO, BAIXA QUALIDADE DA ÁGUA E INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DANO MORAL NÃO EVIDENCIADOS. JUNTADA DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS DE CARÁTER GENÉRICO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I – O Apelante ajuizou a demanda pleiteando indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço de fornecimento de água em todo o bairro de Fazenda Grande do Retiro, na cidade de Salvador, nos meses de dezembro de 2018 a março de 2019.
II - Compulsando os autos verifica-se que o apelante se limitou a juntar aos autos reportagens jornalísticas e cópias de notícias veiculadas na mídia que não têm aptidão para comprovar a falta de água em sua residência e individualizar o suposto dano moral sofrido.
III - Não há nos fólios prova de que a sua unidade residencial foi privada do fornecimento de água, o que poderia ter sido feito através de comprovação de reclamação administrativa; solicitação de carros-pipa ou comprovante de redução de consumo na fatura. O simples fato de residir em localidade cuja privação do serviço de água foi divulgada pela mídia não é suficiente para demonstrar o dano moral alegado. Sentença de improcedência mantida.
IV – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032946-70.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante DANIEL SOUZA SANTANA e como apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8184215-88.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Neuza Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8184215-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NEUZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. No caso em exame, a autora assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado.
2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa para o consumidor, e o instrumento contratual não é claro quanto ao meio de quitação total da dívida e às obrigações assumidas, não cumprindo eficazmente o dever de informação,
3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação.
4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.
5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS)
6. O simples descumprimento contratual, por si só, não é suficiente a configurar o dano de ordem moral. A parte autora se limita a alegar que houve dano moral em face da conduta abusiva, mas não faz referência a qualquer desdobramento fático que tenha causado ofensa aos seus direitos de personalidade. Circunstâncias dos autos que não justificam a indenização pretendida.
7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8184215-88.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante NEUZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8173056-51.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Marcio Souza De Jesus
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8173056-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: MARCIO SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO DO AUTOR. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO ART. 290 DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do art. 290 do CPC será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No caso em exame não houve recolhimento das custas iniciais da forma correta. O autor foi devidamente intimado, por seu advogado, e permaneceu inerte. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC.
3. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8173056-51.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e como apelada MARCIO SOUZA DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8005565-85.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Fernanda De Rezende E Melo
Advogado: Gabriela Pires De Rezende (OAB:BA52840)
Embargante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005565-85.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ VIANA QUEIROZ
EMBARGADO: FERNANDA DE REZENDE E MELO
Advogado(s):GABRIELA PIRES DE REZENDE

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
1. A superveniência de pronunciamento judicial que extingue a execução obsta a análise do Agravo de Instrumento interposto em face de Decisão interlocutória, em razão da perda superveniente do objeto.
2. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão e declarar prejudicado o agravo de Instrumento nº 8005565-85.2023.8.05.0000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tombados sob o nº 8005565-85.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura como Embargante ESTADO DA BAHIA e como Embargada FERNANDA DE REZENDE E MELO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
0504352-33.2017.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278-A)
Embargado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Embargante: Marileide Jaqueira Bispo
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Custos Legis: Jether Rodrigues Martins

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0504352-33.2017.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MARILEIDE JAQUEIRA BISPO
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA
EMBARGADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s):PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS, WILSON BELCHIOR

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022, do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.
2. No caso dos autos, o Acórdão embargado versa sobre indenização do seguro obrigatório DPVAT e a Embargante alega existir omissão quanto ao enquadramento conferido às lesões pelo aresto.
3. O órgão colegiado, reconhecendo a existência de lesões em membro superior direito e membro superior esquerdo, concluiu pelo enquadramento como “Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores” e não pela somatória das lesões isoladas, como deseja a Embargante.
4. Irresignada, a Embargante sustenta que, no caso, as lesões deveriam ser consideradas isoladamente e as respectivas indenizações somadas.
5. As razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios.
6. Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0504352-33.2017.8.05.0001.1.EDCiv, em que figura como embargante MARILEIDE JAQUEIRA BISPO e como embargado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8019896-72.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. S. D. H.
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981-A)
Agravante: Rosangela Santos Sampaio
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981-A)
Agravado: Petronio Cerqueira Da Hora

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019896-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: J. S. D. H. e outros
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL
AGRAVADO: PETRONIO CERQUEIRA DA HORA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO EM 20% DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo de instrumento em que se pretende a majoração de alimentos provisórios inicialmente fixados em 20% do salário mínimo vigente.
2. É sabido que, conforme prescreve o art. 1.694, §1º, do CC, para a fixação dos alimentos o julgador deve atentar para o binômio possibilidade do alimentante/necessidade do alimentando.
3. A fixação liminar de alimentos provisórios deve ser feita com prudência e moderação, tendo em vista a precariedade de elementos acerca da condição econômica do alimentante.
4. No caso em exame, inexiste qualquer elemento probatório acerca da renda média do genitor, tampouco indícios de que goze de condição econômica capaz de suportar a fixação de alimentos em patamar superior ao fixado pelo juiz de primeiro grau.
5. Desse modo, à míngua de prova da situação econômica do alimentante, revela-se adequada a manutenção dos alimentos provisórios em valor correspondente a 20% do salário mínimo vigente, até que seja finalizada a instrução em 1º grau, momento em que se terá maiores subsídios para o seu arbitramento.
6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8019896-72.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante J. S. D. H., menor, representada por sua genitora, ROSÂNGELA SANTOS SAMPAIO, e como Agravado PETRONIO CERQUEIRA DA HORA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
0501614-63.2017.8.05.0004 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Município De Aramari
Recorrido: Marcio Vila Flor
Advogado: Marcos Felicio Moreira Pimentel (OAB:BA43750-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 1ª Vara Da Fazenda Pública De Alagoinhas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0501614-63.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
RECORRIDO: Município de Aramari e outros
Advogado(s):MARCOS FELICIO MOREIRA PIMENTEL

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO DECORRENTE DE ANULAÇÃO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO, CONVOCAÇÃO E POSSE POR ATO UNILATERAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO DECRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
1. Cuida-se, na origem, de ação mandamental impetrada por servidor público municipal concursado, objetivando a reintegração ao cargo de Coordenador Pedagógico, para o qual foi previamente aprovado em concurso público.
2. A desconstituição da eficácia de ato administrativo, que repercuta no âmbito dos interesses individuais dos servidores, deve ser precedido de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
3. No caso dos autos o gestor público expediu o decreto Decreto nº 17/2017, em 02 de janeiro de 2017, revogando os atos de convocação nomeação e posse dos aprovados no concurso homologado pelo Decreto nº 005/2014, incluindo o impetrante e somente após a anulação, instaurou processo administrativo que resultou na exoneração do impetrante.
4. Nesse cenário, resta claro que os processos administrativos deflagrados após a edição do Decreto nº 17/20217 foram procedimentos meramente formais, e não conferiram aos servidores o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, quando da abertura dos processos administrativos, a posse dos servidores já havia sido anulada.

5. Ademais, os motivos que levaram a edição do ato impugnado foram detidamente analisados e afastados pela juíza de primeiro grau.
6. Sentença integrada em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de remessa necessária nº 0501614-63.2017.8.05.0004, em que figuram como remetente o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Alagoinhas e como interessados Marcio Vila Flor e Município de Aramari.

Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto da relatora.

Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8006348-77.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA192649-A)
Embargado: Marilton Da Silva Reis
Advogado: Carla Lorena Santana Santos (OAB:BA66225-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006348-77.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
EMBARGADO: MARILTON DA SILVA REIS
Advogado(s):CARLA LORENA SANTANA SANTOS

ACORDÃO
RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE MEDIANTE DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES CONTRATADOS. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.
1. O Acordão embargado mantem a decisão agravada e autoriza o pagamento do valor referente à parte incontroversa diretamente ao credor (art, 330, §3º do CPC), e o depósito em Juízo dos valores objeto da controvérsia.
2. Entretanto, diante da informação do Embargante de que há dificuldade no seu sistema operacional para a emissão de novos boletos, devem ser acolhidos os embargos de declaração, apenas para esclarecer que, havendo dificuldade na emissão do boleto para possibilitar o pagamento dos valores incontroversos diretamente ao Banco credor, fica a parte autorizada a depositar os valores integralmente em conta judicial.
3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006348-77.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e como apelada MARILTON DA SILVA REIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8005952-86.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Vieira Da Silva
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333-A)
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005952-86.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO
APELADO: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):RAMON BATISTA NOGUEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. INVERSÃO LEGAL DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 479 DO STJ. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIXADA NO TEMA 1061 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO DE FORMA SIMPLES ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021 (EAREsp 676.608/RS). DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. O Autor, pensionista do INSS, alega que está sofrendo descontos em seus contracheques referentes a contrato de empréstimo desconhecido e impugna a assinatura lançada no contrato apresentado pelo Réu.
2. Aplica-se à hipótese o Tema 1.061 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a está o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, art. 6º, 368 e 429, II).
3. Não tendo o réu se desincumbido o ônus da prova, resta concluir pela falha na prestação do serviço e, consequentemente, pela responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14, §1º, do CDC).
4. Constatada a conduta lesiva e a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de restituir os valores indevidamente cobrados e de reparar o dano moral decorrente dos descontos indevidos feitos no benefício previdenciário do autor, verba de natureza alimentar.
5. O valor da indenização foi fixado pelo Magistrado sentenciante com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE apenas para determinar que a restituição dos valores pagos em excesso deve ser feito de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAREsp 676.608/RS).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005952-86.2022.8.05.0113, em que figuram como apelante CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e como apelado JOSE VIEIRA DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8000322-41.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Conceicao Oliveira Santos
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Maria Conceicao Oliveira Santos
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000322-41.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): MATHEUS NORA DE ANDRADE
APELADO: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s):MATHEUS NORA DE ANDRADE

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS E LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DATA DA PERÍCIA. TERMO FINAL QUE DEVE SE DAR COM A REABILITAÇÃO DO SEGURADO. INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE ALTA PROGRAMADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

1. Da análise dos autos colhe-se que a autora ajuizou ação de implementação de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, pois que, em virtude de acidente de trabalho desenvolveu transtorno não especificado de disco intervertebral e encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho.
2. No caso concreto a autora preenche os requisitos para a concessão do auxílio-doença, uma vez que restou incontroversa a existência da patologia e o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trabalho.
3. A controvérsia diz respeito à data do início do benefício - DIB. Ocorre que a data da perícia é o momento do diagnóstico e não a data da instalação da doença. Na espécie, o histórico médico e os demais elementos dos autos indicam que a incapacidade existe desde a data do cancelamento do benefício. Desta forma, deve ser mantida a sentença que fixou o restabelecimento do benefício a partir do dia seguinte a 14.10.2014, data da cessação do auxilio doença.
4. O benefício deve ser mantido até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de perícia médica a cargo da Autarquia, ou conclusão do processo de reabilitação, ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, de acordo com o comando legal estabelecido no art. 62, da Lei 8.213/91
5. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da alta médica programada para cancelamento automático do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem que haja prévia perícia médica que ateste a capacidade do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ilegal, portanto, a chamada “alta programada” para auxílio-doença concedido pelo INSS, por ser contrária ao art. 62 da Lei 8.213/1991.
6. Recurso do réu conhecido e não provido. Recurso da autora conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis Simultâneas nº 8000322-41.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO e como apelados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E OUTRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Turma julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ - INSS, nos termos alinhados no voto da relatora.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Presidente
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8004987-74.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Silva De Almeida
Advogado: Ivelton Ribeiro Sayao (OAB:RS29567-A)
Apelado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004987-74.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): IVELTON RIBEIRO SAYAO
APELADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):ARNALDO DOS REIS FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DÍVIDA PRESCRITA. PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS DADOS DA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
I – A exclusão de apontamento de débitos prescritos da plataforma “Serasa Limpa Nome” ou similares, justifica-se a partir do entendimento que a dívida prescrita não pode ser exigida por qualquer meio coercitivo, judicial ou extrajudicial, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor em plataforma de negociação mantida pela Serasa.
II – O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor veda a inscrição/manutenção de informações que possam afetar o crédito do consumidor. Nesse sentido, a mera possibilidade de reflexos negativos creditícios já se revela suficiente para determinar a exclusão da inscrição da referida dívida no cadastro.
III – Recurso parcialmente provido, apenas para determinar que a requerida exclua o nome da parte autora da mencionada plataforma “Serasa Limpa nome” referente à dívida prescrita objeto desta lide.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004987-74.2023.8.05.0113, em que figuram como apelante RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA e como apelada ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8043346-44.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Anderson Dias Coqueiro
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043346-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: ANDERSON DIAS COQUEIRO
Advogado(s):ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Cirurgia Bucomaxilofacial. Fora relatado na petição inicial que o recorrido possuiria uma série de deformidades na região da mandíbula e maxilar, o que lhe traria dificuldades com mastigação, deglutição, fonação e respiração. Em virtude disto, o médico que lhe acompanha teria indicado a realização de alguns procedimentos para alívio do quadro. O pedido foi liminarmente concedido, e em face de tal decisão insurge-se o recorrente. O deferimento de tutela antecipada de urgência requer a demonstração da existência dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em suas razões, o agravante alega que o procedimento não foi por ele autorizado tendo em vista que junta médica que constituiu teria identificado uma série de inconsistências na solicitação feita. Se de um lado o plano de saúde está obrigado a fornecer tratamentos para todas as moléstias que estejam abarcadas pela cobertura securitária, tal obrigação não se confunde com a existência de um cheque em branco em favor dos segurados, para que possam requisitar todo e qualquer procedimento. Nesse contexto, e pela análise da documentação aos autos acostada, é perceptível a existência de fundadas dúvidas a respeito da pertinência e viabilidade do procedimento solicitado. Tais incertezas perpassam não apenas a necessidade dos materiais e procedimentos requeridos, mas a própria habilitação do cirurgião indicado como responsável, tendo em vista que aparentemente se trata de cirurgia fora de sua área de especialização. Desse modo, é inescapável a necessidade de que tais incertezas sejam dirimidas pela realização de adequada perícia técnica, sob pena de se autorizar tratamento em prejuízo da vida e saúde do recorrido, o que revela a ausência da probabilidade do direito. Outrossim, é de se verificar que o valor total do procedimento é de R$ 333.483,34 (trezentos e trinta e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), isto é, possui elevadíssimo custo, de onde se nota a irreversibilidade da medida, tendo em vista que, caso ao final da ação se constate a improcedência dos pedidos autorais, é altamente improvável a recomposição financeira do recorrente, em especial tendo em vista que o agravado é beneficiário da justiça gratuita, o que permite supor que não dispõe de porte econômico significativo. Agravo provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8043346-44.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, e, como agravado, ANDERSON DIAS COQUEIRO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8000879-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Esther Medrado Da Costa
Advogado: Lucas Macedo Silva (OAB:BA45015-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000879-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA
AGRAVADO: ESTHER MEDRADO DA COSTA
Advogado(s):LUCAS MACEDO SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO E SAÚDE. LIMINAR PARA COBERTURA DE CIRURGIA ORTOGNÁTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA INITIO LITIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ASTREINTES. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - Cabe à Agravante suportar os custos necessários ao custeio das despesas hospitalares e materiais cirúrgicos necessários para o procedimento indicado pelo cirurgião ao Agravado, em consonância com o disposto no artigo 5º, I, da Resolução nº 10 do CONSU, que prevê, como exigência aos Planos Hospitalares, a cobertura de cirurgias odontológicas buco-maxilo-facial que necessitem de ambiente hospitalar.
2 - Os argumentos da Agravante não foram suficientes para desconstituir a demonstração de que o caso dos autos preenche os pressupostos previstos no art. 300 do NCPC.
3 – Fixada em patamar que viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, torna-se possível a redução das atreintes.
4 – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 8000879-16.2024.805.0000, em que figuram como Agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e como Agravada ESTHER MEDRADO DA COSTA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA,
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8060334-43.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Agravado: Evans De Brito Goncalves
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283-A)
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060334-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
AGRAVADO: EVANS DE BRITO GONCALVES
Advogado(s):LUIS HENRIQUE SILVA MALTA, LUA LINCOLN LEANDRO OLIVEIRA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE IMPEDE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL EXPROPRIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEVEDOR QUE UTILIZA O BEM PARA FINS DE MORADIA. REQUISITOS PARA MEDIDA LIMINAR PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1 - A alegação de vício de nulidade do procedimento de expropriação deflagrado pela instituição bancária em decorrência da ausência de prova da intimação necessita ser melhor averiguada em sede cognição exauriente própria da instrução processual a ser realizada no âmbito do procedimento ordinário em trâmite no Primeiro Grau de jurisdição.
2 - Nesta fase processual não se tem conhecimento de que houve a regular notificação prévia do recorrente para purgar a mora, pelo que devem ser sustados os atos expropriatórios, a fim de se evitar que haja imissão na posse de possíveis arrematantes.
3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 8060334-43.2023.805.0000, em que figuram como Agravante BANCO BRADESCO S.A. e como Agravado EVANS DE BRITO GONÇALVES
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA,
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
0506530-56.2018.8.05.0150 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Do Carmo Serafim Dos Santos
Advogado: Alexinaldo Nascimento Pereira (OAB:BA52834-A)
Advogado: Eduardo Cardoso Do Socorro (OAB:BA50377-A)
Espólio: Municipio De Lauro De Freitas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0506530-56.2018.8.05.0150.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s): CESAR ENEIAS MARTINS MACHADO
ESPÓLIO: MARIA DO CARMO SERAFIM DOS SANTOS
Advogado(s):ALEXINALDO NASCIMENTO PEREIRA, EDUARDO CARDOSO DO SOCORRO

ACORDÃO
EMENTA
Trata-se de Agravo Interno ofertado em face da decisão proferida pelo Relator da Apelação, por meio da qual deu parcial provimento ao apelo, tão somente para determinar que a definição da verba honorária advocatícia sucumbencial ocorra por ocasião da liquidação do julgado. A priori, cumpre de logo observar que o Recurso sob exame é, quanto aos seus fundamentos, meramente reiterativo dos argumentos já ventilados nos autos pelo Município, não sendo apresentado argumentos novos capazes de ensejar a reforma da decisão hostilizada. Da análise da apelação e demais documentos colacionados aos autos, fácil vislumbrar que, muito embora as fichas financeiras juntadas pelo Município contemplem o pagamento das verbas sob cometo em dezembro de 2013 e outubro de 2016, o fato é que a parte autora colacionou seu extrato bancário, da conta da Caixa Econômica Federal, no qual não é possível constatar o efetivo pagamento da quantia sub judice, atinente às férias vencidas, 13º proporcional, ferias proporcionais e terço de férias, de acordo com o quanto informado na supramencionada ficha financeira juntada pelo Município/Agravante. Ademais, insta salientar que a conta bancária acima referida é exatamente aquela que consta da ficha do funcionário colacionada aos autos. Assim sendo, forçoso reconhecer que o Município não logrou êxito em fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, como deveria, razão pela qual fácil vislumbrar a ausência de prova da efetiva quitação dos valores devidos a título de férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, atinentes ao período aquisitivo de 2014/2015 e 2015/2016, razão pela qual não merece retoques o julgado ora hostilizado. É cediço que a presunção de veracidade em casos tais é relativa, podendo ser ilidida por outros meios de prova, o que ocorreu no caso sub judice. Desta forma, ante a ausência de comprovação pelo Município quanto à existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo dos direitos postulados pela recorrida, imperiosa, portanto, a sua obrigação de pagar, sob pena de acarretar o enriquecimento ilícito da Municipalidade, o que não se poderia admitir. Agravo Interno não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de nº 0506530-56.2018.8.05.0150.1, em que figuram como agravante, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, e agravada, MARIA DO CARMO SERAFIM DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8045055-17.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amanda Miranda Damascena Silva
Advogado: Rafael Farias Santos (OAB:BA61113-A)
Agravado: Condominio Shopping Estrada Do Coco
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181-A)

Advogado: Luciano Jose De Matos Silva (OAB:BA50322-A)
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045055-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMANDA MIRANDA DAMASCENA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FARIAS SANTOS
AGRAVADO: CONDOMINIO SHOPPING ESTRADA DO COCO
Advogado(s):CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO, THIAGO FIAIS TAVARES, LUCIANO JOSE DE MATOS SILVA

ACORDÃO
EMENTA:
Agravo de instrumento em Ação de Indenização por Danos Materiais c/c Dano Moral. Juízo a quo que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca. A tese esposada pela agravante afirma estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela perseguida, havendo nos autos elementos que evidenciam a plausibilidade do direito pleiteado, bem assim o perigo de dano, caso sejam mantidos os efeitos da decisão agravada, pois que a mesma se encontrava nas dependências do Shopping Agravado, no dia e horário do sinistro, na condição de consumidora. Insta de logo esclarecer que, para uma relação jurídica ser caracterizada como sendo de consumo, necessária a presença das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme preconizado pelos artigos 2º e 3º do Estatuto Consumerista. Insta salientar ser a relação existente entre as partes inquestionavelmente uma relação de consumo, na medida em que ambos se subsume perfeitamente aos conceitos jurídicos de consumidor e fornecedor, conforme legislação mencionada. Neste aspecto, não assiste razão às alegações do Agravado de que não houve relação de consumo entre as partes, pois que a recorrente é lojista no referido Shopping. Isso porque, compulsando os autos, foi possível verificar que a agravante se encontrava nas dependências do Shopping Agravado, no dia 03/12/2020, por volta das 15hs (quinze horas), na condição de consumidora, na medida em que esteve se utilizando da prestação de serviços de um Salão de Beleza ali localizado, conforme consta da declaração contida nos autos, bem como do comprovante de pagamento colacionado, o que acaba atraindo a competência da Vara de Consumo. Logo, configurada a relação de consumo, de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente. Em que pese não representar a atividade fim do Shopping agravado, o estacionamento constitui, em verdade, serviço assessório prestado pelo estabelecimento comercial destinado à comodidade e atração dos consumidores, razão pela qual compete ao centro de compras garantir a segurança e guarda dos veículos nas dependências do estacionamento a partir do momento em que nelas adentram os consumidores. Agravo de instrumento provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8045055-17.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante, AMANDA MIRANDA DAMASCENA SILVA, e agravado, o CONDOMINIO SHOPPING ESTRADA DO COCO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do quanto fundamentado no voto do Excelentíssimo Relator, adiante registrado e que a este se integra.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
EMENTA
8046817-68.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Embargado: Natalia Barbara Silva Santana Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8046817-68.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s):
EMBARGADO: NATALIA BARBARA SILVA SANTANA COSTA
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. CASSAÇÃO. CONTEÚDO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE ELENCA PARCELAS NÃO INADIMPLIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE INOVAÇÃO RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1 - Ao contrário do que aduz a Embargante, o julgado decidiu pela ausência de mora pelo conteúdo da Notificação Extrajudicial não apresentar parcelas “em aberto”, e não pela forma de envio ou pela constatação de não recebimento pelo devedor ou por qualquer terceiro.
2 - A alegação de violação ao TEMA 1.132 do STJ, ademais, consiste em inovação na lide, já que a matéria não foi suscitada pela instituição bancária em momento anterior, mas em sede de contrarrazões ao agravo de instrumento.
3 – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração n. 8046817-68.2023.805.0000.1 EDCiv, em que figuram como Embargante BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. e como Embargada NATALIA BARBARA SILVA SANTANA COSTA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA,
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8000094-30.2016.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Apelado: Adriana Asevedo Cajado Porto Borges Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000094-30.2016.8.05.0228
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
APELADO: ADRIANA ASEVEDO CAJADO PORTO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
Apelação Cível. Ação de Busca e Apreensão. Ausência de constituição da Mora. Sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Recebimento do recurso no efeito suspensivo indeferido. Mérito. De acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, nas ações de busca e apreensão em contrato de financiamento, indispensável a presença de dois requisitos, quais sejam, o inadimplemento contratual e a constituição do devedor em mora, conforme previsto na Súmula nº. 72, do STJ: “ A comprovação da mora é imprescindível à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”. A Segunda Seção do STJ, ao retomar o julgamento do REsp n. 1.951.662/RS, (Tema Repetitivo nº 1.132), aprovou a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”. Desta forma, a mora decorrerá do simples vencimento e poderá ser comprovada por meio do envio da notificação extrajudicial ao endereço fornecido pelo devedor, sem necessidade de comprovação do recebimento pelo destinatário ou terceiros. No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço fornecido pelo requerido e constante do contrato celebrado com a apelada, notadamente porque foram realizadas três tentativas de entrega, todas assinaladas com motivo de ausência. Assim, com a comprovação do envio, resta comprovada a mora. Apelo provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8000094-30.2016.8.05.0228, em que figura como apelante, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., e como Apelada, ADRIANA ASEVEDO CAJADO PORTO BORGES DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8053411-95.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Viviane Barreto Maia
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273-A)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053411-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VIVIANE BARRETO MAIA
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: Apelação Cível. Ação de Indenização C/C Pedido De Obrigação de Fazer. Sentença que julgou improcedente a demanda por entender a inexistência de prática de ato ilícito pela Ré. No mérito, afirma a apelante que, em virtude de inscrição no Serasa Limpa Nome, decorrente de dívida prescrita, está com score baixo, prejudicando liberação de crédito, fato que ofende a sua honra, sendo passível de indenização por danos morais. Em primeira ordem, cumpre pontuar que a plataforma denominada "Serasa Limpa Nome" não se revela um cadastro restritivo de crédito, vez que seu conteúdo não é publicizado. A disponibilização das informações contidas no sistema interno da plataforma (existência de negociação para dívida existente) restringe-se à pessoa que efetua cadastro na qualidade de cliente. Nesta linha de intelecção, cumpre pontuar que, o sistema credit scoring é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, de natureza lícita, sendo desnecessária a prévia comunicação do consumidor para abertura do cadastro, embora se ressalve o direito de acesso e correção de eventuais informações incorretas. Entendimento pacificado pelo STJ, através do RESp 1.419.697, julgado sob a égide dos recursos repetitivos. A manutenção da informação, na plataforma Serasa Consumidor, da existência de dívida prescrita passível de negociação, não caracteriza conduta abusiva, pois o fato de a dívida estar prescrita não a torna inexistente. Ademais, não restou comprovado que tal fato estaria interferindo na obtenção de crédito, ou que em razão desta, seu score estaria baixo. Sentença mantida. Apelo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8053411-95.2023.8.05.0001, em que figura como apelante VIVIANE BARRETO MAIA, e como apelado, HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8165898-42.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Henrique Eleuterio Da Anunciacao
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214-A)
Advogado: Marcio Antonio Torres (OAB:RJ92172-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8165898-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: HENRIQUE ELEUTERIO DA ANUNCIACAO
Advogado(s): FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO, MARCIO ANTONIO TORRES
APELADO: OI S.A.

Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACORDÃO
EMENTA: Apelação cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória. Negativação indevida. O apelante se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido, por considerar regular contratação do serviço telefônico, bem como devida a inscrição do seu nome no SPC/SERASA. Tendo em vista que se trata de demanda na qual o consumidor alega desconhecer débito que lhe é imputado, cabia ao fornecedor/apelado apresentar documentação que pudesse indicar a contratação do serviço pela parte apelante, bem como a existência de débitos em aberto, e a relação com o credor. O acionado, porém, apenas juntou faturas, contrato de parcelamento sem assinatura, e telas sistêmicas, documentos insuficientes a demonstrar a efetiva contratação do serviço. Assim, do exame minucioso dos fólios, restou evidente que a empresa acionada não logrou êxito em demonstrar a legitimidade e a autoria da dívida que motivou a negativação do nome do apelante. É sabido que a efetivação de inscrição de forma indevida inegavelmente implica em sérios transtornos, acarretando abalo de crédito, impedindo a sua obtenção, causando desvalorização objetiva e se traduzindo, pois, em danos morais reclamantes de ressarcimento. Fixa-se o valor na condenação de danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostrando-se compatível com as peculiaridades do caso concreto, bem como juros moratórios a partir do evento danoso e correção monetária da data do arbitramento. Ônus sucumbências invertidos. Honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Apelo parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8165898-42.2022.8.05.0001, da Comarca do Salvador, em que figura como Apelante HENRIQUE ELEUTERIO DA ANUNCIACAO, e como Apelado, OI S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8073651-08.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andrea Santana Fonseca Dos Reis
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073651-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANDREA SANTANA FONSECA DOS REIS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, MARCELO SALLES DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ACORDÃO
EMENTA: Apelação cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização. Negativação indevida. A apelante insurge-se contra sentença que julgou improcedente o pedido, por considerar irregular a contratação do serviço telefônico, bem como indevida a inscrição do seu nome no SPC/SERASA. Tendo em vista que se trata de demanda na qual o consumidor alega desconhecer débito que lhe é imputado, cabia ao fornecedor/apelado apresentar documentação que pudesse indicar a contratação do serviço pela parte apelante, bem como a existência de débitos em aberto, e a relação com o credor. O acionado, porém, apenas juntou faturas e telas sistêmicas, documentos insuficientes a demonstrar a efetiva contratação do serviço. Assim, do exame minucioso dos fólios, restou evidente que a empresa acionada não logrou êxito em demonstrar a legitimidade e a autoria da dívida que motivou a negativação do nome da apelante. É sabido que a efetivação de inscrição de forma indevida inegavelmente implica em sérios transtornos, acarretando abalo de crédito, impedindo a sua obtenção, causando desvalorização objetiva e traduzindo-se, pois, em danos morais reclamantes de ressarcimento. Todavia, no caso em tela, a apelante possui inscrição preexistente àquela, objeto da presente demanda. Em sendo assim, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Súmula 385 do STJ, que vai no sentido de não ser cabível indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito quando houverem anotações pretéritas. Ônus redistribuídos e honorários majorados. Apelo parcialmente provido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8073651-08.2023.8.05.0001, em que figura, como apelante, ANDREA SANTANA FONSECA DOS REIS, e, como apelada, TELEFONICA BRASIL S.A
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8070923-91.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celane Silva Reis Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Cobuccio Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8070923-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CELANE SILVA REIS SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: COBUCCIO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):NEYIR SILVA BAQUIAO

ACORDÃO
EMENTA: Apelação Cível. Ação Declaratória. Negativação. Sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos autorais, por entender que o serviço foi regularmente contratado e utilizado, condenando a parte autora em multa por litigância de má-fé. Apelante alega que foi surpreendida com negativação de seu nome relativa a débito que reputa desconhecer. É cediço que, nas hipóteses em que a parte vem a juízo alegando o desconhecimento de débito que lhe é exigido, o ônus da prova recai sobre o réu, tendo em vista que é excessivamente difícil imputar à parte autora a obrigação de fazer prova negativa (de que não contraiu a dívida). Sucedeu que, na espécie, o ora recorrido desincumbiu-se desse ônus a contento, tendo demonstrado que a parte autora de fato realizou a contratação, oportunidade na qual juntou aos autos cédula de crédito bancário com assinatura digital, biometria facial, fotografia dos documentos pessoais, comprovante de transferência para a conta da apelante, e protocolos de ligações realizadas com a mesma, demonstrando que o serviço foi regularmente contratado. Assim, tendo o apelado se desincumbido de sua obrigação de demonstrar a existência válida da contratação, a inscrição do nome da recorrente em cadastros de proteção ao crédito se revela simples exercício regular de um direito, não podendo haver, assim, o cancelamento da anotação e tampouco a condenação em indenizar por danos morais. Lado outro, merece provimento o pleito da recorrente no sentido de afastar a pena de multa por litigância de má-fé, uma vez que não se verifica, na presente demanda, a adoção dolosa ou ardilosa de qualquer dos comportamentos previstos no artigo 80, CPC, pois que exerceu licitamente sua faculdade de vir a juízo questionar débito que julga desconhecer. Apelo parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8070923-91.2023.8.05.0001, em que figura, como apelante, CELANE SILVA REIS SANTOS, e, como apelada, COBUCCIO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.
PRESIDENTE
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8043346-44.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: Anderson Dias Coqueiro

Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8043346-44.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: ANDERSON DIAS COQUEIRO
Advogado(s):ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
EMENTA
Agravo Interno em face de decisão de id nº 51433006 proferida no Agravo de Instrumento de nº 8043346-44.2023.8.05.0000 que negou a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Consigna-se que resta prejudicado o julgamento do presente agravo interno em razão do julgamento do Agravo de Instrumento. Recurso não conhecido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8043346-44.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como agravante a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, e como agravado ANDERSON DIAS COQUEIRO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgar prejudicado o Agravo Interno em face do julgamento do Agravo de Instrumento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8002452-89.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Espolio De Margarida Maria Barros Setenta Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Margarida Maria Barros Setenta
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075-A)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Espólio: Marco Antonio De Jesus Luna
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212-A)
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421-A)
Espólio: Renisson Aquino Passos
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212-A)
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002452-89.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ESPOLIO DE MARGARIDA MARIA BARROS SETENTA registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE MARGARIDA MARIA BARROS SETENTA
Advogado(s): GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075-A), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
ESPÓLIO: MARCO ANTONIO DE JESUS LUNA e outros
Advogado(s): PAULO LUCAS BARRETO LUNA (OAB:BA35212-A), MARIANA SANTOS MENEZES (OAB:BA66421-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nos termos do art.1.021, §2º do CPC, intime-se o agravado para manifestar-se sobre o agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda

DESPACHO
8002744-08.2022.8.05.0271 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Ivana Patricia Araujo Bispo
Advogado: Ubiratan Lopes De Matos (OAB:SE9603-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002744-08.2022.8.05.0271.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MARCELO SABARENSE PALIS HORTA (OAB:DF20204)
EMBARGADO: IVANA PATRICIA ARAUJO BISPO
Advogado(s): UBIRATAN LOPES DE MATOS (OAB:SE9603-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8046461-73.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Edson Suzart De Jesus
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8046461-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: EDSON SUZART DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: FILIPE SANTOS DA SILVA

Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR

TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de março de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8036662-06.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Neide Santana De Araujo
Advogado: Janiele Neiva Silva (OAB:BA63534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8036662-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: NEIDE SANTANA DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: JANIELE NEIVA SILVA

Relator(a): Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de março de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8033195-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Aristides Barbosa Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8033195-19.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS
AGRAVADO: ARISTIDES BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE VENTIM LEMOS

Relator(a): Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de março de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8013065-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rosa Maria Araujo Bomfim
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384-A)
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509-A)
Agravado: Surania Franco Lima Sales
Advogado: Flavia Regina Bispo Bitencourt (OAB:BA34859)
Agravado: Surany Franco Lima Bastos
Advogado: Flavia Regina Bispo Bitencourt (OAB:BA34859)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013065-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSA MARIA ARAUJO BOMFIM
Advogado(s): ROSA MARIA ARAUJO BOMFIM (OAB:BA14384-A), LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509-A)
AGRAVADO: SURANIA FRANCO LIMA SALES e outros
Advogado(s): FLAVIA REGINA BISPO BITENCOURT (OAB:BA34859)

DESPACHO
Vistos etc.

Não tendo sido formulado pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, determino o processamento regular do presente Agravo de Instrumento, com a intimação dos Agravados para, querendo, apresentar contrarrazões.
Dê-se ciência deste despacho ao juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO

8013763-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcio Ricardo Da Silva Barbosa
Advogado: Manuel Jose Pinto De Albuquerque Junior (OAB:BA23138-A)
Agravado: Denise Pereira Silva
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798-A)
Agravado: J. L. P. B.
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013763-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIO RICARDO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): MANUEL JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB:BA23138-A)
AGRAVADO: DENISE PEREIRA SILVA e outros
Advogado(s): MARIA LETICIA DIAS FERREIRA (OAB:BA37798-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARCIO RICARDO DA SILVA BARBOSA contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de Salvador, que fixou alimentos provisórios em favor de J. L. P. B. , representado por sua genitora DENISE PEREIRA SILVA, no bojo do processo nº 8106475-20.2023.8.05.0001, no percentual de 25% dos seus rendimentos.
Inconformado, o réu aduz que o Juízo de origem deferiu os alimentos provisórios em valor superior à sua condição financeira. Informa que “possui um outro filho menor, proveniente de prévio relacionamento, para o qual já paga pensão alimentícia no importe de 18% (dezoito por cento) de sua renda. Pensão esta estabelecida no processo de n° 0081103-65.2020.805.0001, que tramitou na 8ª Vara de Família. Tudo conforme termo de audiência e comprovantes de pagamento que se encontram em anexo. Junto com a referida pensão o réu/agravante também paga o plano de saúde do seu 1° filho, conforme comprovantes de pagamentos em anexo”.
Relata que “tem sustentado integralmente sozinho todas as despesas do imóvel que a acionante pede a partilha no processo de divórcio, sendo que esta também deveria contribuir com tais despesas”. Noticia que “o acionado encerrou no mês de Janeiro de 2024 o seu contrato de serviço, que era por tempo determinado, com seu empregador (UFRB), de modo que encerrou-se assim a sua imediata remuneração”. Registra, ainda, que “está na expectativa de iniciar novo trabalho no mês de Abril para continuar custeando as despesas”.
Assim, pugna, em sede liminar e no mérito do presente agravo de instrumento, pela redução dos alimentos provisórios fixados na origem, de modo a reduzir os alimentos provisórios para o montante de 15% (quinze por cento) de sua renda.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Defiro, por oportuno, o benefício de gratuidade de justiça ao recorrente.
Analisando detidamente os fólios, verifico, ao menos neste estágio inicial de cognição, não assistir razão ao recorrente no que tange ao valor dos alimentos provisórios fixados na origem.
Para a correta apreciação do pedido liminar deduzido em agravo de instrumento movido contra decisão concessiva de obrigação alimentícia de cunho provisório, faz-se mister avaliar, ainda que em sede de cognição sumária, se na fixação dos alimentos, observou-se o critério de proporcionalidade consagrado no art. 1.694, § 1º do Código Civil, segundo o qual os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Nesse sentido, a fixação dos alimentos deve levar em conta os recursos financeiros do alimentante e a necessidade do alimentado, ou seja, na dicção do art. 1.695 do Código Civil, atentar para o binômio possibilidade do alimentante/necessidade do alimentando.
Há de ser lembrado, em se tratando de alimentos provisórios, fixados no alvorecer do processo, a verba há de ser fixada com moderação, a fim de não tornar impossível de ser cumprida a obrigação pelo alimentante, ao tempo que não deixe o alimentando desprovido de suas necessidades básicas.
Na hipótese vertente, a decisão exarada pelo Juízo primevo, que arbitrou os alimentos provisórios em favor do segundo filho menor do agravante, no valor correspondente a 25% dos seus rendimentos, revela-se em sintonia com os demais elementos probatórios coligidos até o momento. Com propriedade, o documento de ID. 58142343, fl. 2, aponta que o agravante contribui com 18% de seus rendimentos, além do pagamento do plano de saúde (“Promédica”), para mantença do seu primeiro filho. Desse modo, com arrimo nos postulados da proporcionalidade, razoabilidade e equidade, a importância de 25% dos rendimentos do agravante atende ao princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal; art. 1.596 do Código Civil)
Ademais, em que pese ser a instrução probatória que ocorrerá na primeira instância a sede adequada para se averiguar as reais condições do genitor/agravante e das reais necessidades do menor/agravado, a importância de 25% do salário do agravante revela-se adequada, proporcional e razoável com os documentos coligidos até o momento.
Desse modo, dos fatos articulados e da documentação trazida pela agravante não se depreende a necessidade de acolhimento do pedido de efeito suspensivo ativo/antecipação da tutela recursal.
Nestes termos, indefiro a liminar pretendida.
Intime-se o agravado para que apresente suas contrarrazões.
Após, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria de Justiça, independentemente de novo despacho.

.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8032343-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: A. S. M.
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: A. S. M.
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503-A)
Agravado: Naiara Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8032343-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: A. S. M. e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES

Relator(a): Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de março de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
0005146-87.2010.8.05.0250 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Bastos Bastos & Filho Ltda
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058-A)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1º Vara Da Fazenda Pública De Simões Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0005146-87.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SIMÕES FILHO
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA10607-A), JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA-10058-A)

DECISÃO
Cuida-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, na Ação de Embargos à Execução Fiscal de nº 0005146-87.2010.8.05.0250, que extinguiu o feito em razão da prescrição, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, julgo extinto os embargos, uma vez que estes perderam o objeto, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário”.

As partes não apelaram.
É o relatório, decido:
A redação dada ao artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, permite que o Relator não conheça de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, cuja regra se aplica à remessa necessária, por força do verbete sumular n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça.
No caso sob exame, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, objetivando a cobrança de créditos tributários decorrentes do auto de infração nº 13610.007/99-0, cujo valor histórico em 30.12.1999 era de R$ 22.789,23. A MM Juíza de primeiro grau extinguiu o feito ao declarar a prescrição do crédito tributário.
As partes não recorreram.
Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (ID 52640946).
Sendo assim, o caso atrai a aplicação do disposto no § 3º, inciso III, do artigo 496, do Código de Processo Civil:
“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior
a:
(...)
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;”
A Remessa Necessária, portanto, não deve ser conhecida, cabendo o julgamento monocrático, na forma do art. 932, III do CPC/2015, in verbis:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.
Isto posto, DEIXO DE CONHECER da remessa necessária, com fulcro no art. 932, III do CPC.
Salvador/BA, 05 de março de 2024.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8000241-46.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Roberto Santos De Cintra
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000241-46.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
AGRAVADO: ROBERTO SANTOS DE CINTRA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de ROBERTO SANTOS DE CINTRA.
De logo, calha pontuar que o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.
Noutro giro, ainda, quanto ao preparo do Agravo de Instrumento preconiza a normatização deste Sodalício, por meio do Decreto Judiciário n. 916/2023, de 18/12/2023, a observância da Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso, Item 19 que dispõe: "No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.".
A latere percebo do comprovante colacionado aos autos que o quantum da entrega do ofício não foi recolhido pelo Agravante (item 19 da Nota Explicativa da Tabela I), acarretando a insuficiência no valor do preparo.
Assim, intime-se a parte Agravante para que proceda à complementação do preparo, efetuando o valor atinente à taxa de entrega de oficio, com a dobra legal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, §§ 2º e 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8044542-83.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Embargado: Joanna Oliveira Orrico
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044542-83.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
EMBARGADO: JOANNA OLIVEIRA ORRICO
Advogado(s): ROBERIO TELES COSTA (OAB:BA32613-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL em face da decisão monocrática de ID 44966035 do Agravo de Instrumento n. 8044542-83.2022.8.05.0000, onde não se conheceu do recurso, por considerá-lo deserto.

Em suas razões recursais, a Embargante alega, em síntese, que a decisão foi omissa e contraditória ao julgar o recurso deserto, pois deixou de observar que o valor correspondente ao envio eletrônico de informações foi recolhido em 05/01/2023, dentro do prazo de 05 dias anteriormente concedido pela relatoria.

Assim, pugna pelo conhecimento dos aclaratórios a fim de suprir a omissão apontada.

Oportunizada a apresentação de resposta, a parte embargada permaneceu inerte.

É o breve e suficiente relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Por força do art. 1.022, os Embargos de Declaração constituem um instrumento concedido às partes para afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, prestando-se apenas para aperfeiçoar as decisões dos juízes ou tribunais, não se prestando à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado.

Segundo a lição de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha: "Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamen-

te. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. V. 3. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 248).

Nesse passo, o acolhimento dos embargos declaratórios demanda o reconhecimento de algum dos vícios previstos nas hipóteses do referido art. 1.022 do CPC, não bastando, para o deferimento da medida de integralização do julgado embargado, a mera divergência com os argumentos da parte ex adversa ou o simples inconformismo com a decisão proferida.

Na espécie, através do despacho de ID 36297540, o DD Relator determinou a intimação da agravante para proceder à regularização no tangente ao recolhimento das custas correspondentes ao código 91017, sob pena de não conhecimento do recurso.

A Agravante apresentou, através da petição de ID 37503392, novo comprovante de recolhimento das custas relativas à interposição do recurso, todavia, novamente deixou de recolher o valor correspondente ao envio eletrônico, código de n. 91017.

Através da decisão de ID 38945925 o então Relator reiterou a situação de não recolhimento das custas da forma correta e determinou a intimação da recorrente para promover a regularização, no prazo de 05 dias. Contudo, a agravante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de ID 40663005.

O então relator proferiu decisão considerando o recurso deserto, posto que a agravante deixou de recolher as custas processuais correspondentes ao Código 91017 e apesar de intimada por duas vezes para regularizar o preparo do recurso, não o fez.

Ocorre que, após a decisão que aplicou a pena de deserção, a parte apresentou comprovante de recolhimento, mais uma vez equivocado, pois relativo ao código código 41017.

Ora, não há como considerar omissa a decisão, se o comprovante de recolhimento só foi apresentado após a sua prolação. Portanto, sem razão a embargante.

Ademais, a guia acostada no ID 45649592 evidencia nova irregularidade no recolhimento, pois relativo ao código código 41017.

Conforme item 19 das notas explicativas da tabela de custas deste Tribunal,) “No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios”, correspondente ao código 91017 (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações).

Portanto, considerando que o comprovante de recolhimento só foi acostado aos autos após a prolação da decisão embargada, inexiste omissão a ser suprida.

Todavia, em homenagem ao princípio da primazia das decisões de mérito, e considerando o equívoco no preenchimento da guia de recolhimento, entendo que é o caso de aplicação do § 7º, art. 1.007 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração e, em juízo de retratação, determino a intimação da embargante para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, juntar aos autos do agravo de instrumento nº 8044542-83.2022.8.05.0000 o comprovante de recolhimento das custas relativas ao código 91017 (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações), sob pena de deserção.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8030693-41.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Matos Valois Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Marcelo Valois Coutinho Costa (OAB:BA15013-A)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030693-41.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MATOS VALOIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s): MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA (OAB:BA15013-A)

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

DESPACHO
Permaneçam os autos em Secretaria até o julgamento dos Embargos de Declaração n. 8030693-41.2022.805.0001.2.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de Março de 2024.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8000349-07.2018.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Noely Pereira Duarte
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700-A)
Apelado: Municipio De Boa Nova

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000349-07.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: NOELY PEREIRA DUARTE
Advogado(s): JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Em conformidade com as normas insertas nos artigos 9° e 10º do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do contraditório, concedo à parte recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da preliminar suscitada em contrarrazões.
Salvador data registrada no sistema

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0300892-18.2014.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carlos Filgueiras
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986-A)
Advogado: Victor Carlos Sampaio Vergasta (OAB:BA42344-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300892-18.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARLOS FILGUEIRAS
Advogado(s): GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986-A), VICTOR CARLOS SAMPAIO VERGASTA (OAB:BA42344-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em conformidade com as normas insertas nos artigos 9° e 10º do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do contraditório, concedo à parte recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da preliminar suscitada em contrarrazões.
Salvador data registrada no sistema

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8126147-19.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josefa Neide Guerra Varela
Advogado: Julyanna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA52617-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8126147-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
APELADO: JOSEFA NEIDE GUERRA VARELA
Advogado(s): JULYANNA DA SILVA CIPRIANO MARCELINO (OAB:BA52617-A)

DESPACHO
Em conformidade com as normas insertas nos artigos 9° e 10º do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do contraditório, concedo à parte recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da preliminar suscitada em contrarrazões.
Salvador data registrada no sistema
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8058480-14.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Arionildo Silva Lacerda Filho
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181-A)
Espólio: Roseane Rosa Soares
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181-A)
Espólio: R. S. L.
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181-A)
Espólio: Thyerry Silva Alves
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181-A)
Espólio: Gessica Santos De Freitas
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8058480-14.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ARIONILDO SILVA LACERDA FILHO e outros (3)
Advogado(s): EDNALDO SERGIO MAIA DA SILVA
ESPÓLIO: GESSICA SANTOS DE FREITAS
Advogado(s):RODOLFO MASCARENHAS LEAO

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO DEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURES E PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADOS. ART. 300 DO CPC. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ART. 9, DO CPC. AUSÊNCIA DE

VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Primeiro, evidencia-se que o decisium em questão padece de erro material, devendo, portanto, ser corrigido de ofício por este magistrado. Inobstante o erro material apontado pelo recorrente, tal vício não macula de forma alguma a decisão ora proferida, haja vista que sequer compõe sua ratio decidendi, na qual se baseou, em suma, na ausência do preenchimento dos requisitos autorizadores a concessão do efeito suspensivo naquele recurso.
2. Analisando detidamente o caso dos autos, ao menos em cognição sumária, própria ao atual momento processual, verifica-se que, de fato, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o periculum in mora nas alegações da agravante, uma vez que não há nos autos prova inequívoca e convincente do quanto alegado para modificação da decisão primeva.
3. Não se sustenta a argumentação trazida pela parte recorrente, sobretudo a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido facultado à parte agravante a oportunidade de demonstrar a verdade dos fatos, haja vista que se cuida da própria natureza do instituto da tutela provisória, especialmente acerca da tutela de urgência, consubstanciado no disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em abolição à vertente do contraditório.
4. Deferida a tutela de urgência nos autos originários sem a oitiva do réu, faculta-se, em seguida, ampla discussão e influência do prejudicado na questão, em um exercício do contraditório diferido, o que se exerce no presente Recurso de Agravo de Instrumento, não havendo falar em violação do contraditório ou ampla defesa neste momento processual, nos termos do inciso I, do parágrafo único do art. 9º do CPC.
5. No caso, mostra-se prudente, portanto, a teor das complexidades do caso em apreço, em uma cognição sumária, sem se olvidar da narrativa apresentada pelo recorrente, a manutenção da decisão vergastada em todos os seus termos.
6. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo Interno n° 8058480-14.2023.8.05.0000.1, em que é agravante ARIONILDO SILVA LACERDA FILHO e outros (3) e agravado GESSICA SANTOS DE FREITAS.
ACORDAM os MM. Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do relator.
Salvador,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) De Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8001196-89.2016.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Luiz Carlos Ferreira Brandao
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670-A)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975-S)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001196-89.2016.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: LUIZ CARLOS FERREIRA BRANDAO
Advogado(s):ALINE PASSOS SILVA PIZZANI, ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI

ACORDÃO
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTA COLENDA CÂMARA. MERA INSATISFAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES PARA REVISÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE ATÊM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APLICAÇÃO DO ART. 85, §4º, II, DO CPC E DA SÚMULA Nº 111 DO STJ. JULGAMENTO DO TEMA 1105. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 111. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. NECESSIDADE DE REFORMA DO CAPÍTULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.
1. Quanto à alegação de omissão a respeito do reconhecimento da decadência do direito do apelado, inexiste qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, utilizando-se a Embargante deste expediente para rediscutir o mérito. O acórdão embargado analisou e decidiu todos os assuntos postos a exame.
2. O acórdão embargado, em respeito à determinação de majoração ex officio dos honorários sucumbenciais trazida pelo CPC/2015, fixou-os em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas.

3. Dispõe o art. 85, §4º, II, do CPC, que sendo ilíquida a condenação, a fixação do percentual de honorários ocorrerá na fase de liquidação do julgado.
4. Por sua vez, no julgamento do Tema nº 1105, Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 111, afirmando que "Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios".
5. Assim, considerando ter havido omissão quanto a necessária incidência dos comandos incutidos no art. 85, §4º, II, do CPC e na Súmula nº 111 do STJ, concede-se efeitos infringentes ao presente recurso para condenar, integrando o acórdão primevo, condenar o ente público aos honorários sucumbenciais, inclusive recursais, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, cujo percentual será fixado em em fase de liquidação.
6. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido no Recurso de Apelação nº 8000647-16.2015.8.05.0001.1.EDCiv, em que figura como embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e embargado LUIZ CARLOS FERREIRA BRANDÃO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia CONHECER E ACOLHER EM PARTE os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data da inclusão no sistema.
PRESIDENTE
DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8002556-97.2015.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Brumado
Embargado: Jorge Soares Silva De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002556-97.2015.8.05.0032.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
EMBARGADO: JORGE SOARES SILVA DE BRUMADO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. ALEGADA OMISSÃO EM DECISÃO QUE NÃO ENFRENTROU O MÉRITO RECURSAL. DECISUM EMBARGADO QUE CONFIRMOU DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA INSATISFAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES PARA REVISÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE ATÊM À EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1. Inexistência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, utilizando-se o Embargante deste expediente para rediscutir o mérito.
2. Na situação apresentada, a parte embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão que manteve a decisão monocrática que não conheceu do recurso de Apelação interposto, em razão da ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80 – LEF.
3. Em outras palavras, o embargante aponta omissão no conteúdo da decisão ora embargada, porquanto não se manifestou quanto à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a fim de que os autos retornem à origem e a apelação seja recebida como Embargos de Declaração, nos termos do Art. 34 da Lei nº 6.830/80.
4. Entretanto, não há como haver omissão no que diz respeito à matéria de mérito, se a decisão embargada sequer enfrentou qualquer questão meritória tendo, repise-se, confirmado decisão monocrática de não conhecimento do recurso de Apelação.
5. A decisão ora atacada manteve decisão monocrática proferida com fundamento no quanto decidido pelo STF em sede de repercussão geral e pelo STJ em sede de recursos repetitivos, em obediência à aplicação vinculante do quanto decidido pelos Tribunais Superiores, nos termos do art. 927, III, do CPC1.
6. O prequestionamento trazido pelo art. 1.025, do CPC, é o prequestionamento ficto, não sendo necessário para a interposição de recurso nos Tribunais Superiores que o julgado recorrido mencione expressamente os artigos indicados pelas partes, tratando-se de exigência que, em verdade, diz respeito ao conteúdo, não à forma.
7. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido em sede do Agravo Interno nº 8002556-97.2015.8.05.0032.1.AgIntCiv, em que figura como embargante o MUNICIPIO DE BRUMADO e embargado JORGE SOARES SILVA DE BRUMADO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8060462-63.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Emilly Barbosa Miranda Silva
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908-A)
Espólio: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8060462-63.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: EMILLY BARBOSA MIRANDA SILVA
Advogado(s):BRUNA PIRES VALENTE registrado(a) civilmente como BRUNA PIRES VALENTE

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO.
1.A análise do mérito do presente agravo interno resta prejudicada, uma vez que a superveniência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 8060462-63.2023.8.05.0000 implica o esgotamento da matéria recursal e esvazia o objeto pretendido nesta instância superior.
2.Recurso de Agravo Interno Prejudicado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo interno n° 8060462-63.2023.8.05.0000.1., em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e agravada EMILLY BARBOSA MIRANDA SILVA.
Acordam os MM. Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de agravo interno, nos termos do voto do relator.
Sala das sessões, de 2024.
Presidente
Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
EMENTA
8061465-53.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. L. L. S. B.
Agravante: Eliane Silva Borges
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061465-53.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: D. L. L. S. B. e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO DE MULTA MENSAL PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PLEITO DE ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. ACOLHIMENTO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA, PRINCIPALMENTE EM QUESTÕES INERENTE AO DIREITO À SAÚDE. CARÁTER INIBITÓRIO E PEDAGÓGICO DA MULTA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Na situação examinada, o Juízo Primevo deferiu o pedido liminar formulado pelo autor em sua petição inicial, determinando, para o caso de descumprimento, multa mensal no valor de R$1.000,00 (mil reais). Diante da notícia de descumprimento, o Magistrado majorara as astreintes para o valor de R$1.100,00 (mil e cem reais), do que se irresigna o autor, sob o argumento de que deve ser aplicada a periodicidade diária, capaz de inibir o descumprimento contumaz dos grandes grupos empresariais.
2. O propósito da imposição das astreintes pelo órgão julgador é obrigar a parte a cumprir a determinação judicial. Trata-se de uma providência coercitiva, imposta ao devedor recalcitrante como meio de cumprimento da decisão, conferindo
3. In casu, a questão debatida nos autos trata de uma ação revisional, por meio da qual busca-se coibir o aumento abusivo do plano de saúde de um menor. Em ações deste jaez, que discute direito de saúde, este Egrégio Tribunal de Justiça é assente em fixar a periodicidade diária e em valor próximo ou superior a R$1.000,00 (mil reais), reputando tal patamar e periodicidade capaz de inibir o descumprimento
4. Assim, verifica-se que a multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da decisão deve ter periodicidade diária, haja vista o seu caráter inibitório e pedagógico. É proporcional e razoável a cominação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), principalmente se levar em consideração que a matéria discutida no bojo do processo de origem trata de direito de saúde.
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8061465-53.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante D. L. L. S. B., REPRESENTADO POR ELIANE SILVA BORGES e agravada, CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões , de 2024.
Presidente
Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0405175-38.2013.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Embargado: Clog Logistica Camacari Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0405175-38.2013.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
EMBARGADO: CLOG LOGISTICA CAMACARI LTDA
Advogado(s): PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA44615-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
O recurso de embargos de declaração em epígrafe foi distribuído, por dependência, para esta relatoria.

Necessário observar, de início, que, nos termos do Decreto Judiciário no 133, de 02 de fevereiro de 2024, com publicação no DJE de 05/02/2024, foi concedida pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a permuta entre o presente desembargador e a ilustre desembargadora Marcia Borges Faria, então integrante da 2a Câmara Criminal.

Em caso da realização de permuta, o Regimento Interno do TJBA, em seu artigo 17, §2, traz previsão expressa acerca da competência para julgamento do acervo remanescente, in verbis:
“Art. 17 – Na ocorrência de vaga, o Presidente do Tribunal publicará edital, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que os Desembargadores interessados requeiram
transferência para o lugar vago, devendo ser transferido o mais antigo.
§ 1o – Em caso de permuta, os Desembargadores submeterão seu pedido ao Tribunal Pleno para apreciação na primeira sessão subsequente.
§ 2o – Efetuada a transferência prevista no caput ou aprovada a permuta referida no § 1o, o Desembargador assumirá o acervo processual existente no órgão de destino na respectiva vaga, permanecendo vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída.”
Extrai-se do regramento acima transcrito que o relator permanece vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída.

Na situação em apreço, trata-se de novo recurso interno, portanto, nos termos do regimento retromencionado, hipótese em que não há vinculação a esta relatoria.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de 2o grau, para que proceda à correção da distribuição do feito.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 05 de março de 2024.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8009139-03.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jacinto Alves Capistana
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8009139-03.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JACINTO ALVES CAPISTANA
Advogado(s): JOICE DE JESUS PIMENTEL (OAB:BA63367-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)

DESPACHO

Intime-se a recorrente, JACINTO ALVES CAPISTANA, para que se manifeste acerca das preliminares, constantes das contrarrazões de ID 42918783.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 05 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
0750358-17.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Apelado: Lijur Servicos De Pintura De Edificios Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0750358-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: LIJUR SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
Apelação Cível. Execução Fiscal. TFF. Sentença que extinguiu a execução, em razão da nulidade dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2014 e 2015. A aplicação do art. 234, da Lei nº 7.186/2006, é acertada, pois é dever da municipalidade efetuar o cancelamento da inscrição da executada, quando constatada a ausência de recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável, por período superior a 2 (dois) anos. Ainda que a dívida regularmente inscrita possua presunção, trata-se de presunção relativa que pode ser afastada. É justamente a hipótese dos autos, ante a inocorrência de fato gerador. Vale anotar que a intimação prévia, além do respectivo processo administrativo, não é pressuposto indispensável à declaração de inatividade, mas sim para o efetivo cancelamento da inscrição municipal, com consequências distintas no âmbito jurídico, anotando-se que a inatividade é condição para o cancelamento, sem com este confundir-se. Sendo certo que o fato gerado do tributo (TFF) é o exercício de determinada atividade e, ademais, dispondo a própria Lei Municipal que "será considerada inativa" a pessoa jurídica que não apresentar declarações ao fisco em 2 (dois) anos, não se observa hipótese de incidência tributária referente ao exercício de 2002, pelo que, com o advento do CTRMS, em 2004, deveria ter ocorrido o cancelamento da inscrição pela municipalidade. O art. 234, da Lei nº 7.186/2006 deve ser interpretado sistematicamente e em consonância com a legislação tributária e a lógica. Precedentes do TJ-BA. De igual forma, o art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 17.671/07. Sentença mantida. Apelação improvida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0750358-17.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR; e apelado, LIJUR SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento à apelação, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos:
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8064141-71.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: James Tiago Coelho
Advogado: Higor Lameira Gasparetto (OAB:RS117564)
Advogado: Cristiano Becker Isaia (OAB:RS56614)
Impetrado: Juíz Corregedor Permanente Da Comarca De Belmonte
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064141-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
IMPETRANTE: JAMES TIAGO COELHO
Advogado(s): HIGOR LAMEIRA GASPARETTO (OAB:RS117564), CRISTIANO BECKER ISAIA (OAB:RS56614)
IMPETRADO: JUÍZ CORREGEDOR PERMANENTE DA COMARCA DE BELMONTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da ausência de pedido de concessão da gratuidade da justiça, determino que o impetrante comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com a Tabela de Custas desse E. TJBA, consistente nas custas principais para Mandado de Segurança (código 39030), notificação das autoridades coatoras (código 41017 – um Daje para cada autoridade) e citação do litisconsorte passivo necessário (código 49032), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial, nos termos do art. 290 do CPC.
Após, retornem-me com brevidade os autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8108364-77.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vanessa De Alexandria Pontes
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643-A)
Apelante: L'oreal Brasil Comercial De Cosmeticos Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Terceiro Interessado: Ana Cristina Guerra De Oliveira E Sousa
Apelado: L'oreal Brasil Comercial De Cosmeticos Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Apelante: Vanessa De Alexandria Pontes
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108364-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA e outros
Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A), IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA (OAB:BA-54643-A)
APELADO: VANESSA DE ALEXANDRIA PONTES e outros
Advogado(s): IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA (OAB:BA54643-A), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA-1009-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de Apelação Cível ID. 51277020, intime-se a parte apelada, L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador/BA, 05 de março de 2024.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8013042-59.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Bernadete De Santana Andrade
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8013042-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA BERNADETE DE SANTANA ANDRADE

Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos observa-se a oposição de Embargos de Declaração (ID 48957958) pelo apelante, nos próprios autos da apelação cível, em desconformidade com a norma do art. 148, do RITJ/BA, alterado pela Emenda Regimental nº 01, de 14 de junho de 2017.
Destarte, seguindo decisão proferida no Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, na qual se determinou que "Aos Gabinetes dos Desembargadores, por sua vez, recomenda-se que, na hipótese de protocolo em desconformidade (no bojo dos autos), seja determinada a retificação pelo próprio Advogado, membro de Ministério Público, Defensoria ou Procuradoria, não cabendo à Diretoria de Segundo Grau ou à Secretaria da Câmara proceder a correção", intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 dias (art. 218, §3º, do CPC), adeque a interposição ao quanto disposto no art. 148 do RITJ/BA, cadastrando o recurso como "novo recurso interno", em apartado, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, em 05 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8053321-29.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Liliane Fonseca Do Carmo
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secapi- Setor De Consulta Do Arquivo De 1ª Instância
Terceiro Interessado: Ângela Fernandez Perez
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938-A)
Advogado: Felipe Sampaio Teixeira (OAB:BA41745-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Apelado: Juiz De Direito De Salvador, Vara De Registros Públicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8053321-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LILIANE FONSECA DO CARMO
Advogado(s):
APELADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO

A teor do que dispõe o art. 178, I, do CPC, c/c art. 53, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para, querendo, ofertar parecer no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 05 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8114316-03.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leonardo Alberto Da Silva Amaral
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393-A)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779-A)

Apelante: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8114316-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):
APELADO: LEONARDO ALBERTO DA SILVA AMARAL
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393-A), ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR (OAB:BA49779-A)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria para intimar, pessoalmente, o apelado (LEONARDO ALBERTO DA SILVA AMARAL) para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, tendo em vista a renúncia ao mandato pelo respectivo causídico, conforme petição de ID 54036222, evitando, deste modo, futura alegação de nulidade.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, em 05 de março de 2024.

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8091256-35.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Josenita Santana Silva Duarte
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355-A)
Embargante: Banco Investcred Unibanco S A
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8091256-35.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI
EMBARGADO: JOSENITA SANTANA SILVA DUARTE
Advogado(s):JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
EMENTA
Embargos de Declaração em face de Acórdão proferido no julgamento de Embargos de Declaração. Não se verifica no Acórdão embargado nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material. Não se vislumbra as omissões alegadas pelo embargante, na medida em que, sob o pretexto de sanar vícios no julgado, visa rediscutir o acerto ou desacerto do acórdão, fim ao qual não se prestam os declaratórios. O presente recurso apenas retrata novamente o inconformismo do embargante, pois não há fundamento apto a sustentar a irresignação exposta, nem vício hábil a ensejar o acolhimento dos presente recurso. Preenchido o requisito do pré-questionamento (art. 1.025 do cpc). Embargos de Declaração não acolhidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8079038-43.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valeria Dos Santos Ribeiro Souza
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelado: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778-S)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079038-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VALERIA DOS SANTOS RIBEIRO SOUZA
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES
APELADO: MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s):RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA
EMENTA
Apelação cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais. Sentença que julgou improcedente o pedido e condenou o apelante em litigância de má-fé no percentual de 5,0% sobre o valor da causa. Apelação adstrita à condenação imposta por litigância de má fé. Para que haja a condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, além de se enquadrar sua conduta em uma das hipóteses taxativas do art. 80 do CPC/15, deve ser demonstrada a existência do dolo ou culpa grave da parte e a ocorrência de prejuízo para a parte contrária. Na hipótese, verifica-se que não houve demonstração satisfatória da existência de dolo ou culpa grave, a causar prejuízo para a parte adversa, de modo que não se há de falar em condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Além disso, tem-se que a condenação imposta ao autor nas penas de litigância de má-fé encontra óbice na própria controvérsia dos fatos discutidos nos autos - existência dos débitos e regularidade das negativações efetivadas. Sentença reformada para afastar a condenação imposta a título de litigância de má-fé. Apelação Provida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8007778-57.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Carlos Moura Ribeiro
Apelante: Estado Da Bahia
Interessado: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007778-57.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE CARLOS MOURA RIBEIRO
Advogado(s):
EMENTA
Apelação Cível. Ação Ordinária. Motocicleta apreendida em blitz, sob a alegação de irregularidades no espacamento, selo-vistoria, placa, sela traseira e lanterna dianteira. Sentença que julgou procedente a ação, para determinar ao ESTADO e ao DETRAN, solidariamente, a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), além de condenar ainda em perdas e danos também no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos devidamente corrigido, na forma legal, a partir da data desta decisão. Preliminar de Ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Bahia acolhida. Responsabilidade do DETRAN pelos danos causados ao apelado, uma que é uma autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira. O Estado não tem legitimidade passiva para responder por multa aplicada pelo DETRAN, criado pela Lei nº 10.847/1996, é entidade autárquica, possui personalidade jurídica própria dotada de autonomia administrativa e financeira. Precedentes desta Corte. Preliminar acolhida. Processo extinto em relação ao ESTADO DA BAHIA. Apelação provida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
INTIMAÇÃO
8004196-90.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191-A)
Advogado: Paulo Cesar Da Rosa Goes (OAB:SC4008)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)
Agravado: Jandilva Maria Nascimento Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004196-90.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183-A), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:BA-43184-S), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191-A), PAULO CESAR DA ROSA GOES (OAB:SC4008)
AGRAVADO: JANDILVA MARIA NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À vista do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, determino a intimação das partes para tomarem conhecimento da decisão do Agravo em Recurso Especial requerendo o que entender de direito.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8036527-91.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Evaldo Lino Dos Anjos
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Coordenador Da Central De Regulação Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036527-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EVALDO LINO DOS ANJOS
Advogado(s): DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES (OAB:BA44300-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EVALDO LINO DOS ANJOS contra decisão proferida pelo Juízo Plantonista de Primeiro Grau que, nos autos da ação de n 8002474-03.2023.8.05.0124, indeferiu a tutela de urgência vindicada para fins de transferência do Recorrente para “leito de UTI cardiológica + unidade avançada para transporte”.
Liminar indeferida (id 48406879), tendo sido deferido a gratuidade da justiça conforme despacho de id 48485530.
Consoante petição id 54875635, o agravante requereu a desistência do feito.
É o Relatório. Decido.
De plano, em razão da ausência de instrumento procuratório, em razão da urgência amparada pelo art. 104 do CPC, verifico a impossibilidade de homologação do pedido de desistência, eis que para a prática do ato faz-se imperioso o instrumento de mandato com poderes específicos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO E ADESIVO. DESISTÊNCIA DO PRINCIPAL. PODERES EXPRESSOS. OPORTUNIDADE. EFEITOS. 1. A desistência do recurso exige a outorga de poderes específicos para tanto (CPC, art. 105), e havendo o suprimento da sua ausência, antes mesmo da provocação judicial (eadem, art. 76), inexiste vício formal a macular o ato. 2. É dado à parte recorrente, de ordinário, desistir do recurso interposto, independentemente da anuência do litigante adverso (art. 998 do CPC). Excepcionam-se, todavia, situações nas quais o pleito revela a fratura da boa-fé processual, como a existência de prévio pronunciamento judicial capaz de sinalizar para o êxito da pretensão veiculada no recurso subordinado. 3. Por ausente elemento a desvelar tal cenário é eficaz a desistência, seguindo idêntica sorte o adesivo interposto pela empregadora (art. 997, inciso III, do CPC). 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(TRT-10 00000846020155100005, Relator: JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, Data de Julgamento: 02/12/2020, Data de Publicação: 08/12/2020)
Contudo, é cediço que o agravo de instrumento corresponde a meio processual adequado para impugnar as decisões interlocutórias, inclusive os provimentos de urgência, sempre em observância às hipóteses de cabimento do art. 1.015 do CPC.

Todavia, quando sobrevém a informação que “O AGRAVANTE JÁ TEVE A REGULAÇÃO FEITA E IMPLANTE DE MARCAPASSO”, esvazia-se o seu objeto.
Sendo assim, há de se reconhecer que não mais subsiste interesse processual justificador do julgamento do presente agravo de instrumento.
Dispõe o art. 932, III, do CPC:
“Incumbe ao relator: […] III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.
Com estas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO nos termos do art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Cássio Miranda
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8027615-08.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriana Silva Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Israel Souza Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Ivan Antonio De Jesus Cardoso
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Ivonildes Menezes Da Paixao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Jackline De Souza Bacelar
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Jamile Purificacao Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Jessica Felix Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Joceli De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Agravante: Joceli Santana Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Jose Alexandre Oliveira Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Jose Correia Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Naildes Araujo Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravante: Nailma Araujo Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravante: Valdelice Bispo Dos Santos E Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027615-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANA SILVA DOS SANTOS e outros (13)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. UHE PEDRA DO CAVALO. COMPETÊNCIA DA VARA DE CONSUMO. MATÉRIA ENFRENTADA EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA REFERENTE AO MESMO PROCESSO. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA VARA DE CONSUMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PERDA DE OBJETO. PRELIMINAR ACOLHIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS QUANTO AOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PARCIAL DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 98, § 5º, DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AUTORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. CONFIGURADA. NECESSIDADE DE AFASTAR O PAGAMENTO DE CUSTAS PERICIAIS. HONORÁRIOS DO CONCILIADOR. CUSTAS DE APENAS R$ 40,00 (QUARENTA REAIS). VALOR MÓDICO. DIVISÃO ENTRE 14 (QUATORZE) AUTORES QUE PAGARÃO MENOS DE R$ 3,00 (TRÊS REAIS) CADA. ÔNUS RAZOÁVEL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE QUANTO AOS PEDIDOS DE GRATUIDADE E PROVIDO PARCIALMENTE PARA ISENTAR OS AUTORES DO PAGAMENTO DE CUSTAS PERICIAIS.

1. Conforme bem argumentou a parte agravada, a matéria da competência já estava sendo analisada no Conflito de Competência de autos nº 8031886-65.2020.8.05.0000. A questão já foi decidida pelo STJ, que reconheceu a competência do Juízo de Consumo, e o feito já foi encaminhado à Vara competente, conforme ID nº 415377651, autos originários. Assim sendo, o capítulo do recurso, que não poderia ser julgado, por força do princípio da unirrecorribilidade, perdeu também o objeto, em virtude de fato superveniente.
2. Não se questiona a hipossuficiência dos autores, individualmente considerados, com renda bastante inferior ao parâmetro jurisprudencialmente adotado por esta Corte. Há vasta documentação no sentido de que os autores são beneficiários do seguro defeso (ID nº 45728716 e seguintes). Desta forma, de fato, não se mostra razoável exigir dos autores que seja feito o pagamento da perícia, dado que as custas referentes ao ato são, em regra, elevadas.
3. Todavia, a parte autora compreende 14 (catorze) indivíduos, sendo que todos auferem renda de um salário-mínimo. Decerto, a decisão do Juízo a quo não é inadequada em seu argumento quanto à possibilidade de pagamento da metade dos honorários do conciliador designado, que perfaz apenas R$ 40,00 (quarenta reais), cabendo a cada autor o pagamento de cerca de R$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos).
4. Decisão parcialmente reformada.
5. Recurso conhecido parcialmente e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027615-08.2023.8.05.0000, em que figuram como agravantes ADRIANA SILVA DOS SANTOS e outros (13) e como aagravados VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E PROVER EM PARTE o recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027615-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANA SILVA DOS SANTOS e outros (13)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES

RELATÓRIO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ADRIANA SILVA DOS SANTOS E OUTROS, contra decisão interlocutória de ID nº. 385838002, autos originários, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador que, nos autos de nº 8006470-92.2020.8.05.0001, proposta contra VOTORANTIM ENERGIA LTDA, deferiu o pedido do benefício de gratuidade da justiça, excetuando, todavia, as custas referentes à realização de audiência de conciliação e a perícia.
Juntou documentos relativos aos rendimentos dos autores.
Requereu, em seu recurso, a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, “para que que os Autores usufruam do Benefício da Justiça Gratuita em sua integridade, nos termos do art. 98, §1º, do CPC, inclusive, sem arcar com as despesas para realização da prova pericial e, caso a N. Corte entenda que estes Peticionantes devem arcar com as custas da Audiência de Conciliação, de modo subsidiário, INDICA A AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA SUPRADITA” (sic).
Seu argumento está centrado na tese de que “não existe a possibilidade de desmembramento de itens que serão abarcados pelo Benefício da Justiça Gratuita e outros itens que não”.
No bojo do recurso, esposou o entendimento de que os autos deveriam ser remetidos para a vara consumerista.
Deixou de recolher o preparo justamente por versar o recurso sobre justiça gratuita.
Em decisão liminar, o então Relator deferiu o benefício da gratuidade de justiça em relação ao agravo e concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, em relação às custas da perícia.
Intimado para se manifestar, o agravado arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse recursal quanto ao pedido subsidiário de remessa dos autos à Vara de Consumo, ressaltando que existe conflito de competência em curso para dirimir a controvérsia.
No mérito, defendeu o não provimento do recurso.

Os recorrentes foram intimados para se manifestar sobre a preliminar aventada (ID nº 51674049), apresentando petição pela sua rejeição (ID nº 52213118).
É o relatório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027615-08.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANA SILVA DOS SANTOS e outros (13)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES

VOTO
Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de não conhecimento em relação à matéria de competência.
Conforme bem argumentou a parte agravada, a matéria já estava sendo analisada no Conflito de Competência de autos nº 8031886-65.2020.8.05.0000. A questão já foi decidida pelo STJ, que reconheceu a competência do Juízo de Consumo, e o feito já foi encaminhado à Vara competente, conforme ID nº 415377651, autos originários.
Assim sendo, o capítulo do recurso, que não poderia ser julgado, por força do princípio da unirrecorribilidade, perdeu também o objeto, em virtude de fato superveniente.
Desta forma, acolho a preliminar aventada pelo recorrido e não conheço do pedido de declaração de incompetência do Juízo originário.
Quanto aos demais pedidos, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
No mérito, a despeito dos argumentos gizados pela parte agravante, sua tese de que inexiste a possibilidade de desmembramento de itens abarcados pelo benefício da justiça gratuita é infirmada pela simples leitura do texto de lei, conforme art. 98, § 5º, do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
(…)
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Não se questiona a hipossuficiência dos autores, individualmente considerados, com renda bastante inferior ao parâmetro jurisprudencialmente adotado por esta Corte. Há vasta documentação no sentido de que os autores são beneficiários do seguro defeso (ID nº 45728716 e seguintes).
Desta forma, de fato, não se mostra razoável exigir dos autores que seja feito o pagamento da perícia, dado que as custas referentes ao ato são, em regra, elevadas.
Todavia, a parte autora compreende 14 (catorze) indivíduos, sendo que todos auferem renda de um salário-mínimo. Decerto, a decisão do Juízo a quo não é inadequada em seu argumento quanto à possibilidade de pagamento da metade dos honorários do conciliador designado, que perfaz apenas R$ 40,00 (quarenta reais), cabendo a cada autor o pagamento de cerca de R$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos).
Sobre o tema, cito:
Agravo de Instrumento. Gratuidade judiciária. Indeferimento. Prova dos autos a demonstrar parcial possibilidade financeira do autor. Deferimento parcial da benesse, à luz do art. 98, § 5º do CPC, para determinar o recolhimento apenas das custas iniciais. Recurso provido em parte.
(TJ-SP - AI: 20644427220228260000 SP 2064442-72.2022.8.26.0000, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 04/04/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE FORMA INTEGRAL. CASO CONCRETO. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. REDUÇÃO PARCIAL DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS EM PRIMEIRO GRAU. ART. 98, § 5º, DO CPC. SITUAÇÃO ADEQUADA À CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA PARTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, “A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”. 2. Deve ser mantida a concessão parcial da assistência judiciária, mediante redução proporcional das custas e despesas processuais, quando verificado que é adequada à atual situação financeira da parte, notadamente se não demonstrado pelo interessado que a medida comprometerá o seu sustento e de sua família. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0050834-20.2022.8.16.0000 - Jandaia do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 12.11.2022)
(TJ-PR - AI: 00508342020228160000 Jandaia do Sul 0050834-20.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 12/11/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2022)
Assim sendo, entendo que o recurso comporta parcial provimento, isentando a parte autora das custas referentes à perícia.

Diante do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE o recurso, quanto aos pedidos de gratuidade, e PROVÊ-LO PARCIALMENTE para reformar a decisão agravada e isentar a parte autora do pagamento das custas periciais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8070316-49.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Gerta Angelica Schultz Cortes Fahel
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746-A)
Embargante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8070316-49.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
EMBARGADO: GERTA ANGELICA SCHULTZ CORTES FAHEL
Advogado(s):EVANDRO CEZAR DA CUNHA

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A APELAÇÃO. OMISSÃO. INSATISFAÇÃO DA EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA ATRAVÉS DE RECURSO DIVERSO DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8070316-49.2021.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como Embargada GERTA ANGELICA SCHULTZ CORTES FAHEL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator
09
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8070316-49.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
EMBARGADO: GERTA ANGELICA SCHULTZ CORTES FAHEL
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA

RELATÓRIO
Tratam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra GERTA ANGELICA SCHULTZ CORTES FAHEL, em razão do acórdão de ID 54945854, relatado por este Desembargador, e cuja ementa abaixo transcreve-se, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608, STJ. PLANO COLETIVO POR ADESÃO. SULAMÉRICA. QUALICORP. CAAB. REAJUSTES ANUAIS DE JULHO/2012 A JUNHO/2021. NECESSÁRIA JUSTIFICATIVA PARA AUMENTOS. LAUDOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE SEM VINCULAÇÃO AO CONTRATO. LEGALIDADE DOS REAJUSTES NÃO DEMONSTRADA PELA PARTE APELANTE. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
Irresignada, a parte embargante opôs os presentes aclaratórios apontando omissão no acórdão. Argumentou que esta Relatoria deixou de enfrentar os argumentos de que "(i) os reajustes aplicados estão em consonância com o padrão de mercado; (ii) foram fornecidos extratos pormenorizados à pessoa jurídica contratante sem qualquer impugnação por parte desta; (iii) liberdade contratual; (iv) consequencialismo da substituição dos reajustes; (v) impossibilidade de aplicação dos reajustes anuais fixados para os contratos individuais; e (vi) usurpação de competência exclusiva da agência reguladora competente" (fl. 03-04). Por fim, manifestou prequestionamento.
Intimado para responder o recurso, a embargada manifestou-se no ID 56722176, negando a, existência do vícios apontado nos aclaratórios e pugnou, ao final, pela rejeição da insurgência.
É o relatório.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8070316-49.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
EMBARGADO: GERTA ANGELICA SCHULTZ CORTES FAHEL
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA

VOTO
O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.
Os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão da decisão judicial ou erro material, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
A despeito das assertivas do embargante, constata-se que não há nenhuma omissão no pronunciamento judicial embargado. Na realidade, o que se observa é a mera discordância do recorrente com os fundamentos do acórdão que, todavia, deslindou a contenda de forma contrária aos seus interesses.
Com efeito, examinando os fundamentos do recurso horizontal oposto, observa-se que foram demonstrados e justificados no decisum os motivos que levaram ao provimento parcial do recurso, ainda que não concorde a embargante.
Destaque-se ainda que o acórdão embargado consignou expressamente os fundamentos que motivaram a conclusão pela abusividade dos reajustes praticados pela Embargante nos anos de Julho/2012 a Julho/2021 no prêmio do plano de saúde contratado pela Embargada e consequente substituição dos índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde - ANS.
Ao contrário do alegado pela Embargante, o lastro meritório apresentado não está eivado de omissão, pois fundamentado no posicionamento jurisprudencial adotado por este Tribunal quando do julgamento de questões semelhantes ao que ora se apresenta.
Observa-se, portanto, que não há nenhum vício autorizador do manejo dos presentes embargos, muito menos omissão, sendo certo que o acórdão deslindou a contenda de forma contrária aos interesses da ora embargante e que sua pretensão é, unicamente, rediscutir a matéria, o que não é possível. Sua insurgência deve ser direcionada às instâncias extraordinárias.
Não se presta, portanto, o recurso ao fim colimado, porque o descontentamento ou a discordância da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos, que servem ao seu aprimoramento. Todos os questionamentos feitos nos embargos possuem exatamente o mesmo conteúdo daquele exaustivamente analisado no acórdão combatido, constituindo matéria devidamente discutida e apreciada.
Por fim, ante a redação do art. 1.025, do Código de Processo Civil, parece estar superada a exigência de prequestionamento para viabilizar recurso para Tribunal Superior. Logo, ainda que admissível o manejo de embargos declaratórios para fins de prequestionamento, é mister que a decisão embargada contenha algum dos defeitos referidos no art. 1022 do CPC, o que não se verifica no caso.
Ante tudo quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração opostos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
0503102-82.2018.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Lausanne Costa Carvalho
Advogado: Wilney Sousa Rocha (OAB:BA67291-A)
Advogado: Adriano Oliveira Da Silva (OAB:BA27734-A)
Embargante: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0503102-82.2018.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): WILNEY SOUSA ROCHA, ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, LUCAS MENEZES BARRETO
EMBARGADO: LAUSANNE COSTA CARVALHO
Advogado(s):IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, LUCAS MENEZES BARRETO, WILNEY SOUSA ROCHA, ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. INSATISFAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIAS ENFRENTADAS NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0503102-82.2018.8.05.0080.1.EDCiv, em que figuram como embargante MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA e como embargada LAUSANNE COSTA CARVALHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0503102-82.2018.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): WILNEY SOUSA ROCHA, ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, LUCAS MENEZES BARRETO
EMBARGADO: LAUSANNE COSTA CARVALHO
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, LUCAS MENEZES BARRETO, WILNEY SOUSA ROCHA, ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA

RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA contra o acórdão proferido no ID nº 55574638, que conheceu e proveu parcialmente os recursos de apelação das partes, reformando parcialmente a sentença no bojo da ação de autos nº 0503102-82.2018.8.05.0080, ajuizada por LAUSANNE COSTA CARVALHO.
O embargante afirma que houve omissão, pois o acórdão partiu de premissa fática equivocada.
Reforça que a demora na entrega foi mínima, o que não justificaria a condenação em danos morais.
Ao final, requereu que o recurso fosse conhecido e acolhido para extirpar a referida condenação.
Intimada para responder ao recurso, a parte embargada apresentou contrarrazões defendendo a manutenção do acórdão (ID nº 56655065).
É o relatório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0503102-82.2018.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): WILNEY SOUSA ROCHA, ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, LUCAS MENEZES BARRETO
EMBARGADO: LAUSANNE COSTA CARVALHO
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, LUCAS MENEZES BARRETO, WILNEY SOUSA ROCHA, ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA

VOTO
O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.
No mérito, a insurgência não merece melhor sorte.
Sabe-se que os embargos declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão da sentença ou acórdão ou erro material, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
Da análise dos autos, constata-se que não há omissão ou vício no julgado. Em verdade, o que se observa das afirmações da embargante é a existência de mero inconformismo com o resultado do decisum que, todavia, ao analisar as provas e documentos constantes dos autos, deslindou a contenda de forma contrária aos seus interesses.
Se o magistrado não conferir força suficiente a determinado documento ou alegação, não se trata de omissão, mas de divergência em relação às interpretações de fato e de Direito das partes e do Juízo. No mesmo sentido, os embargos não se prestam para a reapreciação do acervo probatório ou rediscussão do mérito:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0572976-71.2016.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível EMBARGANTE: EMERSON AUGUSTO BISET MARQUES e outros (2) Advogado (s): CARLA TATIANE DOS REIS SANTOS, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s):HANNAH DAMASCENO ABREU ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. BOMBEIROS MILITARES. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DE PROVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
(TJ-BA - ED: 05729767120168050001 Primeira Câmara Cível, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2022)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de Declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)
O embargante visa discutir matéria já apreciada, tentando alterar o mérito da decisão recorrida por via inadequada.
Houve equívoco na interpretação do acórdão pela embargante, dado que os danos morais não decorreram pela demora na entrega, após o adimplemento pela parte autora, mas em razão da demora para a obtenção do financiamento pela consumidora, totalmente atribuível à empresa.
A questão foi suficientemente apreciada no julgamento do recurso. Conforme disposto no voto condutor do acórdão embargado (ID nº 55574639):
A despeito de já ter tido seu financiamento aprovado pelo banco, a consumidora não conseguiu firmar o negócio e, por consequência, não adimpliu o contrato celebrado com a empresa ré em virtude de irregularidades da construtora junto ao agente financeiro.

Como bem observou o Juízo de origem, a parte autora realizou diversas tentativas de resolver a questão administrativamente, sem sucesso (ID nº 35526436 e 35526437). A consumidora, inclusive, teve de locar um outro imóvel para guardar seus móveis, até a resolução do imbróglio (ID nº 35526428).
O próprio preposto da ré admitiu que o empreendimento estava impedido de contratação até a conclusão de processo administrativo junto à Caixa Econômica Federal (ID nº 35526408, pág. 2), mas, ainda assim, a empresa vendeu a unidade para a autora.
(…)
Uma vez que no caso em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6, inciso VIII, do mesmo diploma, deveria a empresa ré demonstrar que não houve qualquer espécie de irregularidade junto à CEF ou que não teve culpa pela demora, matéria não comprovada nos autos de primeiro grau.
Assim sendo, entendo que a demora para obtenção do financiamento, trâmite que durou cerca de 6 (seis) meses, se deu por culpa da ré, atrasando o recebimento do imóvel pela consumidora. Cabe, portanto, condenação por danos morais.
Vale ressaltar que o imóvel já estava pronto para habitação, de forma que o único motivo de atraso na entrega das chaves foi a demora para obter o financiamento.
Assim sendo, fica evidente que os danos morais arbitrados não derivam diretamente do atraso na entrega, como equivocadamente argumenta o embargante.
Ademais, o magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, visto que pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer, portanto, em uma negativa de prestação jurisdicional.
Em vista de tais razões e diante da ausência dos vícios legalmente previstos, não existe necessidade de nova manifestação desta Câmara Cível acerca das alegações apresentadas pelo embargante.
Diante do exposto, voto por CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos de declaração opostos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8029958-11.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Rudolfo Sawatzky
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Embargado: Banco Cargill Sa
Advogado: Edegar Stecker (OAB:DF9012-A)
Advogado: Edson Stecker (OAB:DF15382)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029958-11.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: RUDOLFO SAWATZKY
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO
EMBARGADO: BANCO CARGILL SA
Advogado(s):EDEGAR STECKER, EDSON STECKER

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA ATRAVÉS DE RECURSO DIVERSO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8029958-11.2022.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante, RUDOLFO SAWATZKY, e embargado, BANCO CARGILL SA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, na esteira do voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
2
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029958-11.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: RUDOLFO SAWATZKY
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO
EMBARGADO: BANCO CARGILL SA
Advogado(s): EDEGAR STECKER, EDSON STECKER

RELATÓRIO
Tratam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RUDOLFO SAWATZKY contra o acórdão proferido no ID 53229179, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, por reconhecer que a paralisação do processo se deu por falha do mecanismo da Justiça, não sendo a hipótese de ocorrência da prescrição intercorrente.
Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios aduzindo omissão e contradição no julgado, destacando que as razões apostas no acórdão não condizem com as súmulas 150 do STF, 240 do STJ, além de contrariar o REsp 1604412/SC (IAC 1).
Disse que há contradição no acórdão por não ser crível que o credor fique por quase 06 (seis) anos sem se manifestar no feito, destacando que entre os anos de 2011 e 2017, não houve nenhuma petição do exequente, permanecendo o feito estático, sem qualquer impulso. Reafirmou, assim que o feito permaneceu paralisado por desinteresse do credor.
Destacou, ainda, a existência de omissão no aresto, fundamentando que o prazo prescricional se iniciou em 11.11.2012, tendo findado em 11.11.2015, sendo que somente após 01 (um) ano e 10 (dez) meses da prescrição que o exequente voltou a impulsionar o feito em 13.09.2017, de modo que fluiu por inteiro o prazo prescricional, que em nenhum momento foi interrompido, tampouco suspenso, no interregno compreendido do mês de novembro de 2011 até setembro de 2017.
Pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar as imperfeições apontadas.
Nas contrarrazões de ID 54476872, o recorrido afirma que “não existem contradição e omissão no v. acordão, na verdade, ele se utiliza da presente via estreita para expressar seu inconformismo com o resultado do julgamento, bem como, tenta emplacar tese contrária realidade retratada nos autos”.
É o relatório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8029958-11.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: RUDOLFO SAWATZKY
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO
EMBARGADO: BANCO CARGILL SA
Advogado(s): EDEGAR STECKER, EDSON STECKER

VOTO
O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.
Sabe-se que os embargos declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão da sentença ou acórdão ou erro material, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
A despeito das assertivas da embargante, constata-se que não há nenhum vício autorizador do manejo dos aclaratórios no pronunciamento judicial embargado. Na realidade, o que se observa é a mera discordância do recorrente com relação ao não reconhecimento da prescrição intercorrente alegada tanto no primeiro grau quanto no segundo.
Por deslindar a contenda de forma contrária aos seus interesses, busca a embargante, através do remédio processual equivocado, reformar o acórdão prolatado, o que não é cabível.
Vale destacar que foram demonstrados e justificados no pronunciamento judicial todos motivos que levaram à sua conclusão, ainda que não concorde o embargante, sendo certo que houve expresso enfrentamento acerca dos períodos em que o feito permaneceu paralisado – oportunidade em que se reconheceu a falha por parte dos mecanismos da justiça e ausência de culpa por parte do exequente.

Outrossim, convém destacar que a contradição que autoriza a oposição do recurso horizontal é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão/dispositivo do julgado, o que não ocorreu no caso em apreço.
Em outras palavras, a contradição mencionada no art. 1.022, inciso I do CPC, somente ocorre internamente, ou seja, entre partes do próprio pronunciamento judicial, em especial, relatório, fundamentação e dispositivo, não sendo a hipótese dos autos.
Fato é que a despeito da tese recursal do embargante, esse Órgão Julgador, inclusive, consignou que o reconhecimento da prescrição intercorrente "não depende do simples decurso de tempo, mas também da demonstração de inércia injustificável da parte autora" e que "o processo de origem restou paralisado por longos anos por inércia do próprio Poder Judiciário, não tendo o exequente contribuído para tal morosidade, muito pelo contrário, todas as vezes em que instado a manifestar-se, o exequente peticionou nos autos, de forma diligente, não sendo possível imputar-lhe qualquer ônus pela paralisação da marcha processual".
Discordando o embargante dos fundamentos do acórdão por entender que houve má valoração das provas dos autos ou que houve error in judicando, certamente outro deverá ser o recurso a ser interposto.
Não há nenhum vício autorizador do manejo dos presentes embargos, muito menos omissão ou contradição, sendo certo, da leitura do recurso horizontal oposto, que a pretensão do recorrente é, unicamente, rediscutir a matéria, visando a modificação dos fundamentos do acórdão com o reconhecimento da prescrição intercorrente, o que não é possível. Sua insurgência deve ser direcionada às instâncias extraordinárias.
Não se presta, portanto, o recurso ao fim colimado. O descontentamento ou da parte com o julgado não tem o condão de tornar os aclaratórios cabíveis, que servem ao seu aprimoramento. Todos os questionamentos feitos nos embargos foram exaustivamente analisados no acórdão combatido, constituindo matéria devidamente discutida e apreciada.
Ante tudo quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração opostos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8022573-75.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259-A)
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820-A)
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022573-75.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA
EMBARGADO: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s):LEONARDO DA CUNHA ALVES, GILBERTO BERALDO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CORREÇÃO DO VÍCIO. PLEITO DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO VALOR DISCUTIDO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE. APARENTE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA MULTA POR CANCELAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA SANAR A OMISSÃO SEM, CONTUDO, MODIFICAR O RESULTADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8022573-75.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante, TELEFÔNICA BRASIL S.A., e embargado, AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, por unanimidade, em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, sem efeito infringente, na esteira do voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
2
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022573-75.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA
EMBARGADO: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s): LEONARDO DA CUNHA ALVES, GILBERTO BERALDO

RELATÓRIO
Cuidam os autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra o acórdão proferido no ID 53125977 do agravo de instrumento n. 8022573-75.2023.8.05.0000 que deu provimento ao recurso da parte embargada, nos seguintes termos:
“Em outras palavras, no entender desse relator, há necessidade de consentimento específico quanto à cláusula de fidelidade, de modo que a incidência de multa por rescisão do contrato após o decurso do prazo originário se mostra aparentemente nula.
Nesse sentido, pelo menos nesse momento de análise não exauriente, penso verossimilhança nas alegações do agravante, consistente nos indícios de que este cumpriu o período de carência contratual, não havendo razão para a cobrança de multa por cancelamento de contrato.
(…)
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para suspender a cobrança relativa à multa por cancelamento do contrato objeto dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”.
Nos aclaratórios (ID 53471586), argumentou a embargante a existência de omissão quanto ao pedido subsidiário de condicionamento da r. decisão agravada ao depósito do débito inadimplido na conta 0387135829.
Requereu, assim, o saneamento do vício apontado para determinar o depósito em juízo do valor integral em aberto na conta 0387135829 – R$ 92.942,43 (noventa e dois mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) –, ou, ao menos do valor incontroverso devido pela empresa agravada, que representa o montante de R$ 26.411,64, relativo aos serviços cobrados.
Em contrarrazões (ID 54116789), o embargado assevera a inexistência de vício, destacando, ainda, que julgador não está obrigado a examinar e responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a sua decisão.
É o relatório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8022573-75.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA
EMBARGADO: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s): LEONARDO DA CUNHA ALVES, GILBERTO BERALDO

VOTO
Conheço do recurso horizontal oposto, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
Sabe-se que os embargos declaratórios constituem instrumento processual tendente a eliminar do julgado obscuridade, contradição, omissão ou a corrigir erro material, apresentando-se como o expediente adequado para o aperfeiçoamento da decisão, a teor do disposto no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.
No caso sob análise, razão assiste ao recorrente, visto que o acórdão embargado, de fato, omitiu-se quanto ao pleito subsidiário formulado nas contrarrazões no sentido de que, na hipótese de provimento da insurgência, fosse o agravante/embargado obrigado a depositar em juízo, a título garantia, o valor do débito discutido nos autos. Assim, sem maiores delongas, passo a sanear o vício apontado, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado, conforme será explanado a seguir.
Da análise dos autos, é possível constatar que o acórdão embargado apenas deferiu o pleito liminar de suspensão da cobrança da multa por cancelamento por entender que esta reveste-se de aparente nulidade, vejamos:

“Data venia, ainda que tenha ocorrido a prorrogação automática do contrato, não é possível presumir que houve prorrogação da fidelidade, até porque não há indicativo de concessão de novos benefícios a justificar o a renovação da obrigatoriedade de permanência.
De modo geral, a indeterminação do contrato, com a continuidade do fornecimento dos serviços após o encerramento do prazo original de vigência, não padece de qualquer ilegalidade. Todavia, o mesmo não pode ser dito do ponto específico relativo à cláusula de fidelidade e à multa pelo seu descumprimento, que, por dependerem de manifestação de vontade expressa, não pode ocorrer de modo automático.
Em outras palavras, no entender desse relator, há necessidade de consentimento específico quanto à cláusula de fidelidade, de modo que a incidência de multa por rescisão do contrato após o decurso do prazo originário se mostra aparentemente nula”.
Vale destacar que o aresto recorrido não determinou a suspensão da cobrança dos demais valores reputados por devidos pelo ora embargante, mas apenas os inerentes à multa por cancelamento.
Assim, em que pese o pleito do embargante de depósito de caução, entendo que não há obrigatoriedade, visto que, pelo menos por ora, o débito inerente à multa pelo cancelamento do plano aparenta ser indevido e inexigível. Da mesma sorte, não há necessidade de depósito referente aos demais valores, uma vez que, repita-se, o decisum embargado apenas discorreu a respeito da multa por cancelamento, inexistindo determinação de suspensão quanto a outros débitos relativos à prestação do serviço.
Portanto, tal como já consignado no acórdão, pelo menos nesse momento de análise não exauriente, diante da verossimilhança nas alegações do agravante/embargado, consistente nos indícios de que este cumpriu o período de carência contratual, não há razão para a cobrança de multa por cancelamento de contrato, muito menos para a realização de depósito judicial para fins de garantia do Juízo.
Sanea-se, assim, a omissão apontada sem, contudo, alterar o resultado do acórdão ora embargado.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para sanar a omissão/obscuridade apontada, conforme fundamentação supra, sem, contudo, modificar o resultado do acórdão embargado.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8018634-84.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Reinaldo Nascimento De Sousa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Embargado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018634-84.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: REINALDO NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
EMBARGADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A APELAÇÃO. INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO. VERBA ESTABELECIDA EM 10%, CABENDO A CADA LITIGANTE O PERCENTUAL DE 50%. INOBSERVÂNCIA DO ART. 85, §2º, CPC. VÍCIO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA PARA CADA LITIGANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018634-84.2023.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante REINALDO NASCIMENTO DE SOUSA e como Embargado BANCO BMG SA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda

Relator
09
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Acolhido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018634-84.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: REINALDO NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
EMBARGADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

RELATÓRIO
Tratam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por REINALDO NASCIMENTO DE SOUSA contra BANCO BMG S/A, em razão do acórdão de ID 55322537, relatado por este Desembargador, e cuja ementa abaixo transcreve-se, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. CONTRATO COM TERMOS CLAROS E DE FÁCIL COMPREENSÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA REALIZAÇÃO DE SAQUE COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO. INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 28/2008. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REPETIÇÃO SIMPLES DE EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CONTRATADO E OS PAGAMENTOS JÁ REALIZADOS, A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Sustenta o embargante, em síntese, a existência de contradição no acórdão vergastado, no concernente à fixação dos honorários sucumbenciais, vez que arbitrados “de forma compensada entre as partes, permanecendo o patamar de 5% para cada uma delas, suspensa a exigibilidade da parte autora em razão da concessão de assistência judiciária gratuita” (fl. 01). Pede para que “seja sanada a respectiva contradição, para que haja a condenação da Embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência, observado o patamar mínimo legal, na ordem de 10% sobre o valor da condenação”.
Intimado para responder o recurso, o embargado apresentou as contrarrazões de ID 56537392, negando a existência do vício autorizador do manejo dos aclaratórios e pugnando, ao final, pela rejeição da insurgência.
É o relatório.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018634-84.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: REINALDO NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
EMBARGADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

VOTO
O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.
Os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão da decisão judicial ou erro material, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
Esclarece-se que a insurgência do embargante em relação à compensação dos advocatícios, não condiz com a realidade constante nos autos, até mesmo porque, na parte final do dispositivo do acórdão consta, expressamente, ser vedada a compensação.
Contudo, constata-se que há outra contradição no pronunciamento judicial. Nele, consta o seguinte:
Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará na proporção de 50% (cinquenta por cento) com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85,

§ 2º, do Código de Processo Civil, respeitado o benefício da Gratuidade da Justiça, deferido à parte autora, ora Apelante, no Despacho de ID 50903209, vedada a compensação.
Vê-se, assim, que restou estabelecida a verba de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo a cada um dos litigantes 50% (cinquenta por cento) do percentual fixado, em inobservância ao comando do art. 85, §2º do Código de Processo Civil (CPC).
Assim, sem maiores delongas, considerando a orientação legal de fixação do mínimo de 10% (dez por cento) da verba em referência, impõe-se o saneamento do vício apontado para fixar, para cada parte, a obrigação de pagar honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitado o benefício da Gratuidade da Justiça, deferido à parte autora/embargada. Destaque-se que esse percentual deverá ser suportado por cada uma das partes, em favor dos advogados do litigante adversário.
Ante tudo quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E ACOLHER os aclaratórios opostos, emprestando-lhes efeitos infringentes para sanar a contradição apontada e fazer constar, expressamente, no dispositivo do acórdão atacado, que “Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará na proporção de 50% (cinquenta por cento) com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada litigante, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, respeitado o benefício da Gratuidade da Justiça, deferido à parte autora, ora Apelante, no Despacho de ID 50903209, vedada a compensação.”.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
0512864-73.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Embargado: Samuel Marques Barreto Mathias
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Embargado: Gabriel Barreto Marques Mathias
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0512864-73.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA
EMBARGADO: SAMUEL MARQUES BARRETO MATHIAS e outros
Advogado(s):HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INSATISFAÇÃO DA EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA ATRAVÉS DE RECURSO DIVERSO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0512864-73.2015.8.05.0001.1.EDCiv, figurando como embargante, JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, e embargados, SAMUEL MARQUES BARRETO MATHIAS e outro.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, na esteira do voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
2
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0512864-73.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA
EMBARGADO: SAMUEL MARQUES BARRETO MATHIAS e outros
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES

RELATÓRIO
Tratam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA contra o acórdão proferido no ID 53127424, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante e deu provimento ao apelo do embargado, condenando a pessoa jurídica ao pagamento de lucros cessantes e danos morais.
Irresignada, a parte recorrente opôs os presentes aclaratórios aduzindo omissão no julgado quanto aos lucros cessantes e danos morais.
Disse que a jurisprudência do TJBA é unânime em entender que o patamar percentual que corresponde ao valor equivalente ao locativo e mais se aproxima da realidade de mercado é o de 0,3% do valor do imóvel e não 0,5%.
Destacou, ainda, que o mero atraso de obra não é suficiente para ensejar danos anímicos e que não houve circunstância excepcional que colocasse o embargado em situação extraordinária de angústia ou humilhação.
Pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar as imperfeições apontadas.
Contrarrazões apresentadas no ID 54108225.
É o relatório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0512864-73.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA
EMBARGADO: SAMUEL MARQUES BARRETO MATHIAS e outros
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, MARCIO BESERRA GUIMARAES

VOTO
O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.
Sabe-se que os embargos declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão da sentença ou acórdão ou erro material, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
A despeito das assertivas da embargante, constata-se que não há nenhum vício autorizador do manejo dos aclaratórios no pronunciamento judicial embargado. Na realidade, o que se observa é a mera discordância da recorrente tanto com o percentual fixado no aresto a título de lucros cessantes quanto com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Por deslindar a contenda de forma contrária aos seus interesses, busca a embargante, através do remédio processual equivocado, reformar o acórdão prolatado, o que não é cabível.
Vale destacar que foram demonstrados e justificados no pronunciamento judicial os motivos que levaram à sua conclusão, ainda que não concorde o embargante, sendo certo que houve expresso enfrentamento acerca dos lucros cessantes, tanto que foi fixado, seguindo os parâmetros jurisprudenciais desta Corte baiana, o percentual de 0,5% (diferentemente dos 0,3% pretendidos pelo ora recorrente). De igual sorte, entendeu o Órgão Julgador pela ocorrência de danos extrapatrimoniais em razão dos eventos narrados na lide que, certamente, ultrapassaram a seara do mero aborrecimento, consoante exaustivamente fundamentado.
Não há, portanto, nenhum vício autorizador do manejo dos presentes embargos, muito menos omissão, sendo certo que a pretensão da recorrente é, unicamente, rediscutir a matéria, visando afastar os danos morais e reduzir o percentual dos lucros cessantes o que não é possível. Sua insurgência deve ser direcionada às instâncias extraordinárias.
Deveras, entendendo a parte que houve error in judicando, outro é o recurso competente para combater o acórdão proferido.
Não se presta, portanto, o recurso ao fim colimado, porque o descontentamento ou a discordância da parte com o julgado não tem o condão de torná-lo cabível, que serve ao seu aprimoramento. Todos os questionamentos feitos nos embargos foram exaustivamente analisados no acórdão combatido, constituindo matéria devidamente discutida e apreciada.

Ante tudo quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração opostos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8044285-58.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Embargado: Tonny's Impressos Eireli - Epp
Advogado: Georgia Kaline Maciel Da Silva (OAB:BA66001-A)
Advogado: Ellen Borges Lefundes (OAB:BA67019)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044285-58.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
EMBARGADO: TONNY'S IMPRESSOS EIRELI - EPP
Advogado(s):GEORGIA KALINE MACIEL DA SILVA, ELLEN BORGES LEFUNDES

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. JULGADO. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO DA EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. EFEITOS. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE DESBLOQUEIO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022, DO CPC. VIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA ATRAVÉS DE RECURSO DIVERSO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8044285-58.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como Embargada TONNY'S IMPRESSOS EIRELI - EPP.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e REJETAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator
09
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044285-58.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
EMBARGADO: TONNY'S IMPRESSOS EIRELI - EPP
Advogado(s): GEORGIA KALINE MACIEL DA SILVA, ELLEN BORGES LEFUNDES

RELATÓRIO
Tratam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra TONNY'S IMPRESSOS EIRELI - EPP, em razão do acórdão de ID 53481973, relatado por este Desembargador, e cuja ementa abaixo transcreve-se, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DETERMINADA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXECUÇÃO EXTINTA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO RECONHECIDA. ORDEM DE DESBLOQUEIO DA QUANTIA PENHORADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE QUANTIA CUJA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO JÁ FOI DECLARADA. RISCO DE DANO GRAVE À AGRAVADA. TRATAMENTO DIFERENCIADO À ME (MICRO-EMPRESA) E EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE). ORDEM DE DESBLOQUEIO PRESERVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA ORDEM DE DESBLOQUEIO. REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
Apontou a embargante a existência de vício de omissão no referido julgado. Sustentou, em síntese, que não se opõe à liberação de valores, tendo pleiteado apenas a suspensão da demanda executiva até o resultado definitivo dos embargos à execução. Aduziu ser necessária a alteração do entendimento, pois "em caso de eventual reversão da sentença dos embargos à execução declarando assim os títulos completamente devidos, estando assim a ação de execução extinta, causaria alto prejuízo ao embargante, visto que os títulos já estariam prescritos para distribuição de nova ação de execução".
Intimado para responder o recurso, a embargada quedou-se silente, conforme certificado no ID 55172179.
É o relatório.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8044285-58.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
EMBARGADO: TONNY'S IMPRESSOS EIRELI - EPP
Advogado(s): GEORGIA KALINE MACIEL DA SILVA, ELLEN BORGES LEFUNDES

VOTO
O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.
Os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão da decisão judicial ou erro material, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
A despeito das assertivas da embargante, constata-se que não há nenhuma omissão no pronunciamento judicial atacado. Na realidade, o que se observa é a mera discordância da recorrente com os fundamentos do acórdão que deslindou a contenda de forma contrária aos seus interesses.
Examinando os fundamentos do recurso horizontal oposto, observa-se que foram demonstrados e justificados no decisum os motivos que levaram ao não provimento do recurso apelatório, conclusão com a qual não concorda a embargante. O julgado atacado foi claro ao consignar o seguinte:
Efetivamente, se a sentença de improcedência dos embargos à execução produz efeitos imediatos; não é razoável, em razão das particularidades do presente caso, que solução diversa seja atribuída ao decisum que julgou procedente a defesa do devedor e, mais ainda, decretou a extinção da execução.
Além de determinar o desbloqueio da penhora, o acordão prosseguiu aprofundando a abordagem da temática aduzida pela embargante, ao esclarecer que:
Saliento, ainda, que o risco alegado pela Agravante deve ser sopesado com o risco inerente à Agravada se restaurada a penhora. Há que se ponderar que a constrição judicial incide sobre quantia essencial para a preservação das atividades da Agravada, voltada ao pagamento de seus colaboradores e fornecedores.
Ademais, a Agravada é Empresa de Pequeno Porte e, nos termos do art. 179 da Constituição Federal, merece tratamento jurídico diferenciado, mais favorecido.
Assim, considerando a plausibilidade do direito da Agravada, decorrente da sentença que declarou a inexigibilidade do crédito garantido através da penhora objeto do presente recurso, bem como a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação para a Agravada, a revogação do efeito ativo anteriormente deferido e manutenção da decisão objurgada são medidas que se impõem.
Ao contrário do alegado pela Embargante, o lastro meritório apresentado não está eivado de omissão. Não há nenhum vício autorizador do manejo dos presentes embargos, muito menos omissão, sendo certo que o acórdão deslindou a contenda de forma contrária aos interesses da ora embargante e que sua pretensão é, unicamente, rediscutir a matéria, o que não é possível, nesta seara, devendo sua insurgência ser direcionada às instâncias extraordinárias.
Não se presta, portanto, este recurso ao fim colimado, porque o descontentamento ou a discordância da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos, que servem ao seu aprimoramento.
Conclui-se que as alegações da Embargante são desprovidas de embasamento jurídico, uma vez que o defeito apontado na decisão inexiste. O descontentamento da recorrente visa apenas revisitar pontos já decididos.

Ante tudo quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração opostos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8064495-30.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115-A)
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8064495-30.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS, ENY BITTENCOURT
EMBARGADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s):JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. JULGADO. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO DA EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO APELATÓRIO. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO DECISUM. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022, DO CPC. VIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA ATRAVÉS DE RECURSO DIVERSO DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. JULGADO. ENFRENTAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8064495-30.2022.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como Embargante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como Embargada TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator
09
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8064495-30.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS, ENY BITTENCOURT
EMBARGADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO

RELATÓRIO
Tratam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA contra TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, em razão do acórdão de ID 55300401, relatado por este Desembargador, e cuja ementa abaixo transcreve-se, in verbis:
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVA DOCUMENTAL UNILATERAL. VALIDADE. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO SEGURADO NÃO AFASTA O DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA. RESSARCIMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FIXADOS NO MÁXIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Sustenta a embargante a existência de omissão no acórdão, sob a alegação de que não há prova efetiva dos supostos danos materiais, tampouco de nexo causal, “uma vez que restou comprovado que no período alegado pela embargada inexistiu qualquer oscilação/interrupção no fornecimento de energia para a unidade consumidora da autora”.
Prossegue a recorrente pontuando que a sua condenação foi fundamentada tão somente na apresentação de um orçamento e a alegação de que teria ocorrido interrupção no serviço de energia elétrica.
Por fim, prequestiona a matéria referente à necessidade de manifestação acerca da Resolução 414/2010 da ANEEL, bem como da Lei 9.427/96, em seus artigos 2ª e 4ª, §3ª, e o artigo 175 da Constituição Federal.
Ausente contrarrazões em face da adoção do contraditório útil.
É o relatório.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8064495-30.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS, ENY BITTENCOURT
EMBARGADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO

VOTO
O recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.
Os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão da decisão judicial ou erro material, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
A despeito das assertivas da embargante, constata-se que não há nenhuma omissão no pronunciamento judicial atacado. Na realidade, o que se observa é a mera discordância da recorrente com os fundamentos do acórdão que deslindou a contenda de forma contrária aos seus interesses.
Com efeito, examinando os fundamentos do recurso horizontal oposto, observa-se que foram demonstrados e justificados no decisum os motivos que levaram ao não provimento do recurso apelatório, conclusão com a qual não concorda a embargante.
No que se refere à suposta omissão quanto à ocorrência dos danos justificadores do dever de indenizar, destaca-se que no acórdão em comento restou consignado que:
Os laudos técnicos colacionados no ID 48643130 apontam “picos de energia que se aproximam de 150v no dia 22/09/2020” (fl. 05) como a causa mais provável para os danos identificados nos equipamentos de informática instalados no caixa para atendimento a clientes e “Desktop do gerente e do Delivery” (fls. 01 e 02), bem como para a queima de “motores de indução trifásica, sendo uma bomba centrífuga WEG monobloc e dois motores de 1C WEG”, substituídos em caráter emergencial para não interromper as atividades comerciais do estabelecimento (fl. 04).
Acertadamente pontuou o Juízo de Origem que “a jurisprudência aplicada defende a validade do laudo técnico produzido por empresa de reparos de produtos eletrônicos, apesar de ser confeccionado unilateralmente, sem a participação da concessionária de energia elétrica, para fim de comprovar o elo causal entre o dano e a queda/oscilação de energia elétrica, desde que elaborado por profissional especializado e isento de parcialidade, constituindo-se prova idônea apta a amparar a pretensão de regresso”.
[...]
Lado outro, não demonstrou a Apelante a regularidade do serviço de distribuição de energia elétrica na data do fato e na região onde se localiza o estabelecimento comercial. Trata-se de prova que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) cumulado ao artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não convenceu a Apelante quando tentou afastar a relação de causalidade entre os danos materiais indenizados pela Apelada e a falha no serviço público de energia elétrica.
Ao contrário do alegado pela Embargante, o lastro meritório apresentado não está eivado de omissão, pois fundamentado no posicionamento jurisprudencial adotado por este Tribunal quando do julgamento de questões semelhantes ao que ora se apresenta.
Observa-se, portanto, que não há nenhum vício autorizador do manejo dos presentes embargos, muito menos omissão, sendo certo que o acórdão deslindou a contenda de forma contrária aos interesses da ora embargante e que sua pretensão é, unica-

mente, rediscutir a matéria, o que não é possível, nesta seara, devendo sua insurgência ser direcionada às instâncias extraordinárias.
Não se presta, portanto, este recurso ao fim colimado, porque o descontentamento ou a discordância da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos, que servem ao seu aprimoramento. Todos os questionamentos feitos nos embargos possuem exatamente o mesmo conteúdo daquele exaustivamente analisado no acórdão combatido, constituindo matéria devidamente discutida e apreciada.
Passando para o prequestionamento, o voto também menciona, expressamente, a resolução apresentada nestes Aclaratórios, conforme se observa abaixo:
Por fim, cumpre esclarecer que a ausência de comunicação do sinistro à concessionária pela pessoa jurídica segurada não impede o direito regressivo da seguradora. Além de a Resolução 414/2010 da ANEEL apenas regulamentar a forma de ressarcimento administrativo do prejuízo, o art. 786, §2º, CC, torna ineficaz ato do beneficiário que possa diminuir ou extinguir os direitos adquiridos pela Seguradora. Dessa forma, não pode a seguradora ser prejudicada por ter deixado a pessoa jurídica segurada de comunicar administrativamente o sinistro à Apelante.
Nesta esteira de entendimento, conclui-se que as alegações da Embargante são desprovidas de embasamento jurídico, uma vez que o defeito apontado na decisão inexiste. O descontentamento da recorrente visa apenas revisitar pontos já decididos.
Ante tudo quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração opostos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8058161-46.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Espólio: Monica Lago Martinez Tenisi
Advogado: Mariana Cotrim Chaves (OAB:BA25563-A)
Espólio: Pedro Lago Martinez Tenisi
Advogado: Mariana Cotrim Chaves (OAB:BA25563-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8058161-46.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ESPÓLIO: MONICA LAGO MARTINEZ TENISI e outros
Advogado(s):MARIANA COTRIM CHAVES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO INSTRUMENTAL PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058161-46.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como Agravada MONICA LAGO MARTINEZ TENISI e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DECLARAR PREJUDICADO o Agravo Interno, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator
09
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Prejudicado Por Unanimidade

Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8058161-46.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ESPÓLIO: MONICA LAGO MARTINEZ TENISI e outros
Advogado(s): MARIANA COTRIM CHAVES

RELATÓRIO
Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE contra MONICA LAGO MARTINEZ TENISI e PEDRO LAGO MARTINEZ TENISI, em razão da decisão monocrática proferida por este Relator que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em sede de Agravo de Instrumento, preservando os efeitos da decisão vergastada.
Irresignado, o agravante alegou que é evidente a probabilidade de provimento do recurso, “uma vez que o contrato firmado entre as partes traz previsão expressa acerca da possibilidade de exclusão de dependentes” (fl. 04). Destacou inexistir legislação que obrigue a seguradora a manter a relação contratual com todos os segurados eternamente e que o agravado dependente possui 28 (vinte e oito) anos, não possui nenhuma deficiência e é independente economicamente da agravada titular do plano.
Requereu o provimento do Agravo Interno para reformar a decisão a fim de que seja concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela seguradora.
Contrarrazões apresentadas no ID 56708567.
É o relatório.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8058161-46.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ESPÓLIO: MONICA LAGO MARTINEZ TENISI e outros
Advogado(s): MARIANA COTRIM CHAVES

VOTO
O presente Agravo Interno impugna decisão monocrática que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8058161-46.2023.8.05.0000 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo a decisão que deferiu a antecipação da tutela para determinar a manutenção do vínculo contratual e prestação dos serviços aos agravados.
Sucede que, tendo em vista o julgamento do mérito do Recurso Instrumental, o agravo interno, ora em análise, resta prejudicado.
Ante o exposto, o voto é no sentido de DECLARAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO manejado.
Salvador/BA, data registrada no sistema..

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
0502686-02.2014.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Roberto De Oliveira Muniz
Advogado: Jose Arthur Cataldi De Almeida (OAB:BA28710-A)
Espólio: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0502686-02.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA
ESPÓLIO: ROBERTO DE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado(s):JOSE ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ACERTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme o entendimento do STJ, “o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, têm natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento”.
2. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO n. 0502686-02.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante, CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, e como agravado, ROBERTO DE OLIVEIRA MUNIZ.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
2
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0502686-02.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA
ESPÓLIO: ROBERTO DE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado(s): JOSE ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA

RELATÓRIO
Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão monocrática de ID 51793359 que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo recorrente, por reputá-lo inadmissível, nos seguintes termos:
“Tendo em vista que o presente recurso de apelação foi interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, prosseguindo a fase executiva, com expedição de alvará para levantamento do valor penhorado, resta evidente a sua inadmissibilidade.
(…)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação, por reputá-lo inadmissível, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC”.
Contra a decisão supra, o recorrente interpôs o presente agravo interno aduzindo, basicamente, que o pronunciamento de primeiro grau tem clara natureza de sentença terminativa, sendo cabível o recurso de apelação.
Disse que a decisão que rejeita impugnação e determina o arquivamento dos autos se trata de uma sentença terminativa, tanto assim que o próprio Juízo lhe conferiu o nome de “sentença”.
Defendeu, ainda, a necessidade de liquidação da sentença para apuração do valor devido a título de honorários sucumbenciais, destacando, por oportuno, o excesso de execução.
Concluiu pugnando pelo provimento do recurso interno para modificar a monocrática e reformar o decisum de primeiro grau para reconhecer o excesso de execução, declarando como devido o valor de R$ 18.336,74 (dezoito mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Em contrarrazões (ID 54480751), o agravado argumentou que a despeito de o magistrado de primeiro grau ter nominado a sua decisão de "sentença", trata-se, efetivamente, de decisão interlocutória, cujo recurso cabível seria o agravo de instrumento. Arguiu que houve erro grosseiro por parte do recorrente, razão pela qual deve ser mantida a decisão monocrática vergastada.
É o relatório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0502686-02.2014.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA
ESPÓLIO: ROBERTO DE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado(s): JOSE ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA

VOTO
Conheço do recurso interno interposto, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
No mérito, entendo que não assiste razão ao agravante.
A despeito das assertivas da parte agravante, a decisão impugnada pelo recurso de apelação fora proferida na fase de cumprimento de sentença (executória) não possui natureza jurídica de sentença – embora assim tenha sido nominada pelo magistrado primevo –, sobretudo porque não houve a extinção da execução (art. 924 do CPC), pelo contrário, rejeitou a impugnação ofertada pelo recorrente, determinando o seu prosseguimento, com a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado, situação que foge às definições contidas nos art. 203, § 1º e 924 do CPC, in verbis:
"Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução".
"Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente".
Melhor explicitando o conceito legal de sentença, o magistério de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira1:
"Segundo o § 1º do art. 203, sentença é o pronunciamento do juízo singular que, com fundamento no art. 485 ou no art. 487 do CPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução. O art. 485 cuida das hipóteses em que o mérito não é resolvido; o art. 487, das hipóteses em que o é. (…)
Isso demonstra que, para que seja sentença, é indiferente saber qual o conteúdo do pronunciamento - se ele resolve, ou não, o mérito, por exemplo. Importa saber qual o seu efeito em relação ao procedimento em primeira instância: se põe fim a uma das suas fases, é sentença".
A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924 do CPC), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque o débito foi integralmente adimplido, seja pelo indeferimento da petição inicial executiva, seja pela renúncia do crédito, seja pela satisfação da obrigação.
Ora, não tendo sido, portanto, hipótese de extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC, a decisão impugnada – que rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante – não possui, portanto, natureza jurídica de sentença, conforme §1º do art. 203 do mesmo diploma legal.
Logo, se sentença não é, descabida a apelação, nos estritos termos do art. 1.009 do CPC, motivo pelo qual o apelo não foi conhecido.
Se a executada pretendia recorrer do decisum que rejeitou a impugnação apresentada, deveria ter interposto agravo de instrumento, expressamente previsto no art. 1.015, parágrafo único, do CPC para impugnar decisões dessa natureza proferida na fase de cumprimento de sentença. Vejamos o teor do dispositivo, ipsis litteris:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".
O STJ, inclusive, consolidou entendimento no sentido de que só cabe apelação contra a decisão que, ao julgar a impugnação ao cumprimento de sentença, põe fim ao procedimento. Contra a decisão que julga improcedente a impugnação, dando seguimento ao procedimento de execução, a referida Corte entende ser cabível o recurso de agravo de instrumento, ipsis litteris:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SERVIDOR VÍNCULADO A AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.
V - Na hipótese, verifica-se que a decisão ora apelada reconheceu a ilegitimidade da União em relação aos exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, contudo determinou o prosseguimento da execução. Assim, considerando que não há extinção da execução, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.
VI - Recurso especial provido para reformar o acórdão ora recorrido e não conhecer a apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado da Bahia - SINTSEF/BA, mantendo hígida as decisões de fls. 405-420 e 441-446." (REsp n. 1.947.309/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. Afasta-se a alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
2. O STJ, recentemente, decidiu que, "no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp 1.698.344/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1/8/2018).
3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.952.950/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)
Tendo em vista que o ora agravante interpôs recurso de apelação contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, prosseguindo a fase executiva, com expedição de alvará para levantamento do valor penhorado, resta evidente a sua inadmissibilidade. Tal é o entendimento desse Sodalício:
"APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Conforme o entendimento do STJ, "o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, têm natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018); 2. À luz da jurisprudência do STJ "É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, por configurar erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em vez de agravo de instrumento" (AgInt no REsp 1815689/MA); 3. O caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses de extinção da execução. Tratou-se de mera decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir o processo executório; 4. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO." (TJ-BA - APL: 00013495020058050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2020)
Ante tudo quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
1 DIDIER JR. Fredie, et al. Curso e Direito Processual Civil. Volume 2. 11ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 312/313.
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8052919-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Leonardo De Jesus
Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052919-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO DE JESUS
Advogado(s): EMERSON SANTOS DA SILVA
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA CONTROVERTIDA. PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROIBIÇÃO DE NEGATIVAÇÃO E PROTESTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
1. É pacífico nesta corte o entendimento de que o afastamento da mora somente poderá ocorrer após o pagamento diretamente ao credor das parcelas incontroversas, no tempo e modo contratados, e depósito judicial da quantia controversa. Observância do artigo 330 §§ 2º e 3º do CPC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052919-09.2023.8.05.0000, figurando como agravante, LEONARDO DE JESUS, e agravado, BANCO PAN S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052919-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO DE JESUS
Advogado(s): EMERSON SANTOS DA SILVA
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LEONARDO DE JESUS contra decisão de lavra do Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação revisional n. 8093261-59.2023.8.05.0001, ajuizada contra BANCO PAN S.A., indeferiu a tutela de urgência postulada que objetivava a exclusão dos seus dados dos cadastros de proteção ao crédito, a manutenção na posse do bem e o depósito dos valores tidos por incontroversos.
Em suas razões recursais, o agravante sustenta que celebrou contrato de financiamento de veículo com o agravado, o qual padece de ilegalidades e irrazoabilidade, tornando, em razão da abusividade dos juros cobrados, da capitalização e dos encargos moratórios, insustentável o pagamento das prestações.
Pleiteou a concessão do efeito suspensivo.
Pedido liminar parcialmente deferido no id. 52265615.
Não foram apresentadas contrarrazões, id. 55169763.
É o relatório.
Solicito a inclusão do feito em pauta de julgamento.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052919-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO DE JESUS
Advogado(s): EMERSON SANTOS DA SILVA
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

VOTO
In casu, em juízo de cognição sumária e perfunctória do feito recursal, próprio do momento processual em que é apreciado, entende-se que foram demonstrados os requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida liminar, porém, de forma parcial (e não conforme requerido pelo agravante). Isto porque não se mostra plausível negar ao credor o acesso à quantia cuja exigibilidade não se discute. Outrossim, as afirmações acerca da existência de abusividade das taxas de juros celebradas só podem ser validadas ou não depois de submetidas ao crivo do contraditório e ter-se imergido nos termos do contrato questionado, devendo, até então, prevalecer o quanto livremente ajustado entre as partes.
O artigo 330, §§ 2º do Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 330. […]
§ 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3o Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
Nessa esteira, há de se destacar que as parcelas incontroversas devem ser pagas diretamente ao credor, na data e forma contratadas (boleto bancário, consignação em folha, débito automático, etc). Já o com relação aos valores controvertidos, estes devem ser depositados judicialmente, isto porque, enquanto não for declarada a abusividade das taxas previstas no contrato, não se deve negar ao credor o acesso à quantia cuja exigibilidade não se discute.
Com efeito, a referida norma de regência é clara ao dispor que a parte recorrente deve proceder ao pagamento da fração incontroversa diretamente à instituição financeira, na forma contratada, mesmo porque não se mostra plausível a interrupção do pagamento de montante indiscutível. Já no tocante à fração controvertida, seu valor deverá ser depositado em conta judicial para a garantia do Juízo de origem, uma vez que os termos convencionados, até o pronunciamento final do feito originário, devem ser respeitados, sob pena de ofensa à boa-fé e proibição ao comportamento contraditório.
Desse modo, afigura-se inegável que o afastamento da mora, após a edição da Lei nº 12.810/2013, a qual introduziu o art. 285-B do CPC/1973, cujas disposições são replicadas no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC/2015, poderá se dar liminarmente, mas somente mediante o pagamento do valor incontroverso diretamente à Instituição Financeira na data do vencimento e o depósito em juízo do valor controvertido, de modo que os argumentos recursais são apenas parcialmente relevantes.
Ilide-se, com esse raciocínio, o fundado receio de sobrevir dano irreparável ao recorrido resultante da não percepção de qualquer contraprestação decorrente da pactuação celebrada entre as partes, o que não ocorrerá com o pagamento direto das parcelas incontroversas.
Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reformar decisão recorrida, condicionando a abstenção de negativação do nome da parte agravante e a posse do bem (a) à quitação das parcelas vencidas; (b) ao pagamento direta e mensalmente ao credor, ora agravado, das parcelas vincendas no valor tido como incontroverso, no tempo e modo contratados; e (c) ao depósito judicial dos valores controvertidos. Acaso a instituição financeira recorrida não propicie meios para recebimento direto dos valores incontroversos, poderá a parte autora manter os efeitos do provimento recorrido depositando em juízo as parcelas na totalidade do valor contratado.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8057705-96.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. M. F.
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Agravado: F. S. E. L.
Agravante: J. D. J. M.
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)

Agravado: U. S. -. U.

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057705-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: R. M. F. e outros
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, GRAZIELLE NOBREGA MATOS, JEANE SILVA MOREIRA, NATALIA OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES). CURSO DE MEDICINA. MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE GARANTIAS. FIADOR. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300, CPC. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. EXIGÊNCIA DE GARANTIAS PREVISTA EM EDITAL. DIREITO À INFORMAÇÃO RESPEITADO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA FINANCEIRA DA IES. ANÁLISE DO PERICULUM IN MORA PREJUDICADO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8057705-96.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante R. M. F. e outros e como Agravados FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
09
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057705-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: R. M. F. e outros
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, GRAZIELLE NOBREGA MATOS, JEANE SILVA MOREIRA, NATALIA OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e outros
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por R. M. F. representada por JOELMA DE JESUS MAGALHÃES contra FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, em razão da decisão interlocutória (ID 419383251 dos autos 8006196-21.2023.8.05.0229) proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Santo Antônio de Jesus, que indeferiu a tutela de urgência.
Em suas razões recursais, argumentou a Agravante que a exigência de fiador ou pagamento antecipado de todas as prestações do semestre, no valor de R$ 76.080,60 (setenta e seis mil e oitenta reais e sessenta centavos) como condições únicas para a matrícula no curso de Medicina constitui pratica ilegal e abusiva da Agravada, violadora do direito fundamental à educação.
Apontou, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na iminente publicação de uma nova lista de aprovados, que poderão ocupar a vaga da Agravante, caso não seja realizada a sua matrícula.
Preparo recursal dispensado por ser a parte Agravante beneficiária da Gratuidade da Justiça, deferido no ID 419383251 dos autos originários.

Recurso conhecido sem efeito suspensivo, conforme Decisão Monocrática proferida pelo Desembargador Plantonista no ID 53718945.
Intimada para apresentar contrarrazões (ID 53798308), a parte Agravada quedou-se silente.
Em parecer de ID 56499902, opinou o eminente Procurador de Justiça pelo não provimento do Agravo de Instrumento.
É o relatório.
Em cumprimento do art. 931 do Código de Processo Civil (CPC), restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057705-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: R. M. F. e outros
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, GRAZIELLE NOBREGA MATOS, JEANE SILVA MOREIRA, NATALIA OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e outros
Advogado(s):

VOTO
Requisitos de admissibilidade já apreciados na decisão monocrática anterior, adentra-se ao julgamento do recurso.
Na via estreita de debate inerente à natureza deste instrumental, é incabível a análise exauriente do mérito propriamente dito da ação principal, fazendo-se pertinente, apenas, a apreciação da presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ressaltando-se que se faz necessária a conjugação de ambos para que a medida antecipatória seja cabível.
A tutela provisória de urgência somente será deferida se os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) estiverem presentes, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, no presente caso, em juízo de cognição sumária, verifico a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
Pretende a Agravante a reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para que fosse realizada a sua matrícula no curso de Medicina sem a necessidade de celebração do contrato acessório de fiança.
O aluno, para se matricular em instituição de ensino superior (IES) privada, precisa firmar contrato oneroso, obrigando-se ao pagamento das mensalidades como contraprestação pelo serviço de ensino.
A exigência de garantia para a realização de matrícula em cursos de graduação com elevado custo, como o curso de Medicina, não consiste em prática abusiva tampouco ilegal. Trata-se, em verdade, de medida voltada a coibir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino superior.
Some-se a isto o fato de que a exigência de garantias foi prevista no artigo 9.11 (fl. 13) a necessidade de garantia, nas modalidade fiança, seguro-garantia ou fiança bancária, como condição para a efetivação da matrícula. Logo, tendo a Agravante, desde a inscrição no processo seletivo, ciência da necessidade de constituir garantias para efetivar a matrícula, não há que se falar em abusividade nessa exigência.
Ademais, o art. 207 da Constituição Federal (CF) confere às Instituições de Ensino Superior autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.
Assim, diante da ausência de verossimilhança do direito alegado pela Agravante e sendo insuficientes os elementos trazidos para formação de um juízo, ainda que perfunctório, favorável à sua pretensão, é medida de rigor a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.
Calha transcrever precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, recordado pelo Douto Procurador de Justiça em seu opinativo.
Em caso análogo, que versava sobre o contrato de financiamento estudantil (FIES), decidiu a Primeira Câmara Cível:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ENSINO SUPERIOR. ADITIVO CONTRATUAL. FIADOR. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º , INCISO III , C/C § 9º , INCISOS I E II , DA LEI Nº 10.260 /2001, ALTERADA PELA LEI Nº 12.513 /2011. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.155.684/RN). DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05191575420188050001, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021)
Por fim, a ausência de probabilidade do direito prejudica o enfrentamento do periculum in mora, vez que, para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, é necessária a presença concomitante dos requisitos.
Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, confirmando a decisão monocrática de ID 53718945.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8046802-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Servicos De Saude Dentclin Ltda
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravante: Paulo Everton Da Penha Belo
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Nexoos Sociedade De Emprestimo Entre Pessoas S.a.

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046802-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SERVICOS DE SAUDE DENTCLIN LTDA e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
AGRAVADO: NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA AUTORIZAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EM ATÉ 5 PARCELAS.
1. A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas exige prova contundente, escorreita, idônea e robusta, da inviabilidade de arcar com os encargos processuais.
2. Apesar de entender não ser a hipótese de deferir ao agravante a gratuidade de justiça pleiteada, vislumbro a possibilidade de autorizar o pagamento das custas de forma parcelada, nos termos do artigo 98, § 6º do CPC.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046802-02.2023.8.05.0000, em que figuram como agravantes, SERVIÇOS DE SAÚDE DENTCLIN LTDA e outro, e agravado, NEXOS SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na esteira do voto condutor.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
2
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046802-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SERVICOS DE SAUDE DENTCLIN LTDA e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
AGRAVADO: NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuida-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SERVIÇOS DE SAÚDE DENTCLIN LTDA e PAULO EVERTON DA PENHA BELO contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Cível da Comarca de Irecê que, nos autos da ação ordinária n. 8003281-65.2023.8.05.0110, ajuizada contra NEXOS SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Em suas razões (ID 50920484), narram os agravantes que "inobstante a existência suficiente de documentos a fim de comprovar a sua carência financeira – conforme os ids 403207994, 403207993, 403207992, 403207991 –, o D. Juízo a quo SEQUER ANALISOU aqueles documentos", tendo o magistrado de primeiro grau deixado de oportunizar a complementação da documentação comprobatória da hipossuficiência.
Aduziu que "vive com parcos recursos, além de possuir despesas de todas as ordens, como moradia, alimentos, transporte, saúde, remédios e lazer" e que se faz necessário conceder o efeito suspensivo diante da possibilidade de cancelamento da distribuição do processo.
Concluiu asseverando que faz jus ao benefício da justiça gratuita, pugnando, pelo provimento do recurso.
O despacho de ID 50995459 determinou que o agravante promovesse a juntada da Declaração do Resultado do Exercício (DRE), bem como a última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da benesse, tendo o recorrente apresentado a petição de ID 52614396.
É o relatório.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046802-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SERVICOS DE SAUDE DENTCLIN LTDA e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM
AGRAVADO: NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.
Advogado(s):

VOTO
Dispensados os agravantes do recolhimento do preparo e exsurgindo dos autos a tempestividade da irresignação, reputo presentes os requisitos de admissibilidade e conheço do recurso.
A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, por se tratar de permissivo excepcional, exige prova contundente, escorreita, idônea e robusta, da inviabilidade de arcar com os encargos processuais.
Sobre o tema, valiosa a lição de Humberto Theodoro Júnior:
"Como regra geral, a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl., pág. 483 – Rio de Janeiro: Forense, 2015)
E para melhor ilustrar esta linha de entendimento, citem-se diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃOIMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DE PROVAR QUE NÃO DISPÕE DE RECURSOS SUFICIENTES.
1. (...)
2. (...)
3. A jurisprudência da Corte Especial do STJ é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015; AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 23/11/2010).
4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (AgRg nos EAg 1242728/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 20/06/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUI A. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. (...)
2. "O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades" (AgRg no AREsp 648.016/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015.) 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 511.239/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)
E mais, a tese de que o reconhecimento da debilidade financeira da pessoa jurídica se perfaz como condição para a concessão da Justiça gratuita, é deveras antiga na Corte Superior, conforme se observada súmula 481 do STJ:

“Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
O artigo 98 do CPC estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira, ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. E mantendo a regra já adotada na jurisprudência, o art. 99, §3º do mesmo diploma dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
No entanto, diferentemente da pessoa natural, a declaração de hipossuficiência econômica da jurídica não goza de presunção legal, cabendo a ela demonstrar cabalmente que não pode arcar com os custos do processo.
Pois bem, em despacho constante do ID 50995459, esse relator consignou que “boa parte da documentação acostada ao feito diz respeito à pessoa física, Paulo Everton da Penha Belo, representante da empresa agravada, que não integra o polo ativo da lide” e que “não há no feito prova concreta apta a atestar a alegada incapacidade econômica da sociedade limitada de suportar as despesas do processo”, tendo concedido ao recorrente prazo para o recorrente comprovar a efetiva necessidade da concessão da justiça gratuita, através da juntada da Declaração do Resultado do Exercício (DRE) e da última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.
Ocorre que o agravante, apesar de intimado, optou por não trazer aos autos os aludidos documentos, sequer a DRE, limitando-se a acostar o Documento de Arrecadação do Simples Nacional relativo ao mês de setembro de 2022, que nem de longe se mostra adequado para fundamentar o pleito de concessão da gratuidade judiciária.
Ora, seria justamente através dos documentos citados no despacho de ID 50995459 que esse relator melhor aferiria o quanto alegado no recurso, mormente porque a DRE reflete a real situação financeira da pessoa jurídica, indicando se as operações de uma empresa estão gerando lucro ou prejuízo. Causa estranheza o fato do agravante, diante da alegada “necessidade” de deferimento da gratuidade, optar por não juntar aos autos os citados documentos e apenas acostar um documento relativo a um único mês do ano de 2022.
A escassa documentação acostada pelo agravante não se mostra apta a demonstrar cabalmente que este vêm enfrentando sérias dificuldades financeiras a ponto de não poder suportar as custas processuais.
Por exigir demonstração inequívoca, deveria o recorrente ter juntado aos autos prova inequívoca e robusta de sua hipossuficiência, especialmente aqueles mencionados no despacho retromencionado, não sendo suficientes as informações constantes do documento acostado ao recurso para demonstrar a absoluta impossibilidade de custear o processo.
Fato é que esse relator, assim como o magistrado de primeiro grau, não está convencido da incapacidade econômica alegada pelo agravante, não vislumbrando, portanto, hipótese de deferimento da gratuidade ou diferimento do pagamento das custas, posto que ambos exigem prova inequívoca da impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
Por fim, apesar de entender não ser o caso de deferir ao agravante a gratuidade de justiça pleiteada ou permitir o pagamento das custas ao final, vislumbro a possibilidade de autorizar o seu pagamento de forma parcelada.
Com efeito, o artigo 98, § 6º do CPC preconiza que “o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.
Considerando o valor atribuído à causa na exordial, tem-se que as custas iniciais perfazem o valor de R$ 5.096,72 (cinco mil e noventa e seis reais e setenta e dois centavos). Penso que tal valor, se parcelado em 5x de R$ 1.019,34 (mil e dezenove reais e trinta e quatro centavos), poderá ser suportado pelo agravante sem qualquer prejuízo de suas atividades.
Desta forma, mantém-se o indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada, autorizando, contudo, o pagamento das custas de forma parcela, em até 5x.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, tão somente para autorizar o recolhimento das custas iniciais em até 5 parcelas iguais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8055610-93.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Renilton De Souza Andrade
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055610-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: RENILTON DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s):JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) E MULTAS. VEÍCULO ROUBADO. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. ISENÇÃO CONFERIDA AO PROPRIETÁRIO PELA NORMA ESTADUAL-ART. 7º, §5º, DA LEI Nº 6.348/1991. CONCESSÃO DA LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8055610-93.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada RENILTON DE SOUZA ANDRADE.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
06
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055610-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: RENILTON DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS

RELATÓRIO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pela 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA, que, nos autos dos AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR CUMULADA COM DANOS MORAIS de n° 8003222-90.2023.8.05.0138, proposta por RENILTON DE SOUZA ANDRADE, deferiu em parte o pedido liminar, nos seguintes termos:
“Assim, CONCEDO EM PARTE o pedido liminar nos seguintes termos:
a) Sobre o pedido de retirada de restrições impostas ao veículo objeto da ação junto ao DETRAN, determino que sejam as restrições apenas suspensas, enquanto se discute o mérito da ação.
b) Indefiro o pedido de liberação da alienação a terceiros, visto que a propriedade do bem é garantia ao Estado, ainda não decidida a legalidade das cobranças impostas sobre o bem.
c) Quanto à isenção dos impostos e multas referente ao período de 2010 a 2021, diante da fase processual, determino a suspensão das cobranças até o julgamento da lide.
d) Da isenção de pontos na carteira de motorista por infrações cometidas nesse período, da mesma forma, determino tão somente que se abstenha de inserir até decisão final do processo.
e) Por fim, quanto ao pedido de cancelamento do nome do requerente dos órgãos de restrição de crédito, em especial o cadastro de Dívida Ativa, defiro o pedido tão somente para que se abstenha de promover qualquer negativação referente ao período de 2010 a 2021, aguardando-se a análise do mérito da ação.”
Em suas razões, aduz o Recorrente que “o fato gerador do IPVA é a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie, o qual ocorre no dia 1° de janeiro de cada ano, em relação a veículos adquiridos em anos anteriores e, também, na data da aquisição, em relação a veículos nacionais novos (”zero quilômetro”) ou na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículos importados, conforme reza o artigo 1º da Lei Estadual 6.348/91:”
Sustenta que “Para a Lei Estadual, em seu art. 8º, considera-se contribuinte do IPVA o proprietário, ou seja, aquele cujo nome conste no cadastro do DETRAN-BA e, consequentemente, no da SEFAZ-BA.”
Assevera que “Mais uma vez repise-se que não há que se falar em ato ilegal do Estado da Bahia, uma vez que atuou nos estritos termos de sua competência, cobrando imposto devido, em face da concretização do seu fato gerador (propriedade do veículo da parte Autora registrado no DETRAN-BA), já que a requerente é legalmente a legitima proprietário do veículo.”
Dessa maneira, requer a concessão da tutela provisória recursal (efeito suspensivo), conforme acima descrito e, ao final, o conhecimento do presente recurso, com seu integral provimento, para que seja reformada a decisão agravada.
Decisão de ID 53232014 indeferindo o pedido de antecipação de tutela requerido.
Contrarrazões apresentadas ID 54752452.
Elaborado o relatório, foram os autos restituídos à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055610-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: RENILTON DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS

VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso interposto.
Submete-se à apreciação desta Corte a pretensão do agravante de reformar a decisão interlocutória que deferiu em parte a tutela de urgência pleiteada.
Por isso, neste momento, não serão decididas as questões de mérito, apenas se a decisão está em conformidade com as regras pertinentes ao instituto da antecipação de tutela, em razão da estreita via do agravo de instrumento, que veda a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir uma instância de jurisdição.
Para concessão dos efeitos da tutela de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ou seja, trata-se de providência judicial dependente da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
Com efeito, o exame sobre a possibilidade de concessão de liminar não exige análise sobre a existência ou inexistência do direito posto em causa, mas, tão somente, que a verossimilhança das alegações.
In casu, pretende o recorrente a reforma da decisão interlocutória que deferiu em parte a tutela de urgência pleiteada, para determinar que o agravante suspenda as restrições impostas ao veículo objeto da ação junto ao DETRAN, enquanto se discute o mérito da ação, bem como as cobranças das multas referente ao período de 2010 a 2021, negativações referente as dívidas do período em que se discute, se abstenha de inserir os pontos na carteira deste período, sendo, por fim, indeferido o pedido de liberação da alienação a terceiros.
Com isto, argumenta o impetrante que em que pese aduzir a agravada, na ação de origem, de que está sendo injustamente cobrada pelo tributo, pois no período das cobranças o seu veículo havia sido roubado, tal fato não afasta a incidência do tributo, já que o fato gerador do IPVA é a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie, sendo válidos e regulares os atos administrativos questionados pela recorrida, já que decorreram do fiel cumprimento da lei.
Com efeito, sobre o tema o art. 7º, §5º, da Lei nº 6.348 de 17/12/1991 dispõe que:
§ 5º - Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, a base de cálculo corresponderá ao valor proporcional ao número de meses do ano em que o veículo permaneceu na sua propriedade, domínio ou posse.
No caso dos autos, tal como fez destacar o ilustre magistrado, os documentos apresentados são suficientes para atender ao requisito da probabilidade do direito invocado, eis que há fortes indícios de que o autor teve o seu veículo roubado durante o período em questão, o que ensejaria a aplicação do dispositivo acima mencionado.
Nesse contexto, demostrada a probabilidade do direito invocado, resta também evidenciado o perigo de dano, que advém das restrições impostas pela administração ao agravado, em virtude de débito que encontra-se sub judice.
Ademais, não há risco de irreversibilidade da medida liminar, já que as medidas restritivas podem ser realizadas novamente em caso de improcedência do pedido, estando garantido eventual direito do credor com o indeferimento do pedido de alienação do bem.
Assim, escorreita a decisão agravada que deferiu o requerimento de tutela provisória, não merecendo ser modificada.
Diante do exposto, o voto é no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto.
É o voto.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8060459-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gildeane Santos Da Paixao Conceicao
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214-A)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199-A)

Agravado: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii - Cnpj: 57.561.615/0001-04

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060459-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILDEANE SANTOS DA PAIXAO CONCEICAO
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO, CARINA REIS FERREIRA
AGRAVADO: BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II - CNPJ: 57.561.615/0001-04
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE AJUIZAR A AÇÃO NO SEU DOMICÍLIO OU NO DO RÉU, SEJA SEDE OU FILIAL, DESDE QUE NESTA TENHA SIDO CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA QUE SE MANTÉM.
1. É cediço que, embora a competência territorial seja absoluta nos casos em que se discuta relação consumerista, cabe ao consumidor ajuizar a demanda no local que melhor possa produzir sua defesa, desde que seja entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu, no do local do cumprimento da obrigação ou no foro de eleição contratual (caso exista), não sendo possível a escolha aleatória de foro. In casu, a autora optou por propor a demanda na Comarca de Salvador/BA, sob o fundamento de que a parte ré possui filial naquele foro. Ocorre que a filial (ou sucursal) somente pode ser considerada domicílio da pessoa jurídica para os atos nela praticados, conforme preconiza o art. 75, IV, § 1º, do Código Civil.
2. Outrossim, a regra de competência estabelecida na alínea b, do inciso III, do artigo 53 do Código de Processo Civil só se aplica em caso de obrigação contraída pela agência ou sucursal da pessoa jurídica. Na hipótese dos autos, não há prova de que o contrato objeto da ação de origem tenha sido celebrado em filial ou agência do banco réu localizada na Comarca de Salvador, motivo pelo qual não se vislumbra justificativa para a propositura da ação perante tal foro. Para configurar a competência, nesse caso, deve-se considerar como domicílio da ré a sua sede principal, que se localiza na cidade de São Paulo/SP.
3. Assim, malgrado tratar-se de relação de consumo, a ausência de prova de que a obrigação do acionado foi contraída na Comarca de Salvador faz com que a escolha de tal foro pelo acionante não seja legítima.
Ora, a eleição deliberada do foro não pode se sobrepor às normas processuais de fixação de competência e de organização judiciária, que são de ordem pública. A situação retratada fere o princípio do Juiz Natural, tendo em vista a impossibilidade de livre eleição do juízo para apreciação da pretensão, conforme preceitua o artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal.
Diante da inobservância dos preceitos legais definidores da competência territorial, afigura-se legítima a declaração ex officio da incompetência do foro da Comarca de Salvador para apreciação da causa posta sub judice, ainda que se trate de competência relativa, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural, não se aplicando o teor da Súmula nº 33 do STJ.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8060459-11.2023.8.05.0000, no qual figuram como recorrente GILDEANE SANTOS DA PAIXÃO CONCEIÇÃO e recorrido, BV FINANCEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS II.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DESPROVER o agravo de instrumento, na esteira do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060459-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILDEANE SANTOS DA PAIXAO CONCEICAO
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO, CARINA REIS FERREIRA
AGRAVADO: BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II - CNPJ: 57.561.615/0001-04
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por GILDEANE SANTOS DA PAIXÃO CONCEIÇÃO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Revisional

de Contrato de n.º 8137055-33.2023.8.05.0001, que tem como parte adversa a BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, declinou, de ofício, a competência, nos seguintes termos:
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de domicílio da parte autora.
Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso, alegando que nas causas que envolvam relação de consumo, a competência territorial absoluta só deve ser declinada de ofício quando em benefício do consumidor, levando em consideração que se trata de norma protetiva do hipossuficiente e não do fornecedor.
Pontuou que o réu tem filial nesta capital, apesar de ter sido indicado na inicial endereço de São Paulo.
Em suas razões, requereu a antecipação da tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão vergastada.
Pedido liminar indeferido no id. 54708563.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
Solicito a inclusão do feito e pauta de julgamento.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060459-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILDEANE SANTOS DA PAIXAO CONCEICAO
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO, CARINA REIS FERREIRA
AGRAVADO: BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II - CNPJ: 57.561.615/0001-04
Advogado(s):

VOTO
Trata-se, na origem, de Ação Revisional ajuizada por GILDEANE SANTOS DA PAIXÃO CONCEIÇÃO, residente e domiciliado na cidade de Candeias, em desfavor da BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com sede na cidade de São Paulo/SP.
No entanto, a autora optou por propor a demanda na Comarca de Salvador/BA, sob o fundamento de que a parte ré possui filial no citado foro.
O Juízo a quo declarou a incompetência da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Irresignada, a demandante interpôs o presente recurso, nos termos já relatados.
Ao tratar do Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Nessa linha, Araken de Assis afirma que “só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.” (Manual dos recursos, RT, 2016, 8ª ed., p. 486).
Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para conceder a antecipação da tutela recursal. Explica-se.
É cediço que, embora a competência territorial seja absoluta nos casos em que se discuta relação consumerista, cabe ao consumidor ajuizar a demanda no local que melhor possa produzir sua defesa, desde que seja entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu, no do local do cumprimento da obrigação ou no foro de eleição contratual (caso exista), não sendo possível a escolha aleatória de foro.
In casu, a autora optou por propor a demanda na Comarca de Salvador/BA, sob o fundamento de que a parte ré possui filial naquele foro.
Ocorre que a filial (ou sucursal) somente pode ser considerada domicílio da pessoa jurídica para os atos nela praticados, conforme preconiza o art. 75, IV, § 1º, do Código Civil.
“Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:
(...)

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.
§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados".
Outrossim, a regra de competência estabelecida na alínea b, do inciso III, do artigo 53 do Código de Processo Civil só se aplica em caso de obrigação contraída pela agência ou sucursal da pessoa jurídica.
Na hipótese dos autos, não há prova de que o contrato objeto da ação de origem tenha sido celebrado em filial ou agência do banco réu localizada na Comarca de Salvador, motivo pelo qual não se vislumbra justificativa para a propositura da ação perante tal foro.
Para configurar a competência, nesse caso, deve-se considerar como domicílio da ré a sua sede principal, que se localiza na cidade de São Paulo/SP.
Nesse sentido, já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM ACOLHER A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXCIPIENTE/AGRAVANTE. 1. Quanto à regra de competência aplicável ao caso dos autos, em se tratando de cessionário de contrato de participação financeira, esta Corte Superior tem entendido que se amoldam à hipótese, de maneira sistemática, a regra geral contida no art. 94 do Código de Processo Civil de 1973, que dispõe acerca da competência do foro de domicílio do réu, e o comando estabelecido no art. 100, inciso IV, alínea "a", do mesmo diploma legal, que prevê como competente o foro "do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica". Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1632585/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017; REsp 1608700/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 31/03/2017; e REsp nº 1.632.693-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 28/06/2017. 1.1. Assim, não havendo nos autos qualquer referência a obrigações contraídas por agência ou sucursal da recorrente situada na comarca de Curitiba/PR, impõe-se a declaração de competência de juízo da comarca do Rio de Janeiro/RJ para julgar a ação, por ser o local onde se encontra a sede da recorrente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 745.605/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - destaca-se)
Assim, malgrado tratar-se de relação de consumo, a ausência de prova de que a obrigação do acionado foi contraída na Comarca de Salvador faz com que a escolha de tal foro pelo acionante não seja legítima.
Ora, a eleição deliberada do foro não pode se sobrepor às normas processuais de fixação de competência e de organização judiciária, que são de ordem pública. A situação retratada fere o princípio do Juiz Natural, tendo em vista a impossibilidade de livre eleição do juízo para apreciação da pretensão, conforme preceitua o artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal.
Diante da inobservância dos preceitos legais definidores da competência territorial, afigura-se legítima a declaração ex officio da incompetência do foro da Comarca de Salvador para apreciação da causa posta sub judice, ainda que se trate de competência relativa, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural, não se aplicando o teor da Súmula nº 33 do STJ.
Na mesma diretiva, os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. CDC. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O CDC, em seu art. 101, I, em face da hipossuficiência do consumidor, e visando à facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, estabelece que a demanda consumerista poderá ser ajuizada no domicílio do autor. Diante disso, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (caso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação, não lhe cabendo a prerrogativa, contudo, de optar por outro foro, diverso desses. O ajuizamento da ação na Comarca de Salvador, com a simples alegação de que o réu também possui filial na região, configura-se uma deliberada escolha do juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Acerca da alegada impossibilidade de declinação da competência de ofício, vigora, no âmbito dos Tribunais pátrios, inclusive do STJ, o entendimento segundo o qual tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da Súmula nº 33 do STJ. (TJ-BA - AI: 80053395120218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2021 - destaca-se)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE AJUIZAR A AÇÃO NO SEU DOMICÍLIO OU NO DO RÉU, SEJA SEDE OU FILIAL, DESDE QUE NESTA TENHA SIDO CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. Cabimento do recurso. Rol de taxatividade mitigada. Possibilidade de recorribilidade por agravo de instrumento das decisões interlocutórias que não se encontram expressamente previstas no rol legal, mas revelam-se urgentes em virtude da inutilidade do julgamento da questão apenas no recurso de apelação. 2. Não é razoável que o processo tramite perante um juízo por um longo período e, somente por ocasião do julgamento da apelação, seja decidida a sua eventual incompetência e determinado o retorno ao juízo competente. Precedentes do STJ. 3. Na hipótese em julgamento, extrai-se que a parte autora indicou o endereço de agências e/ou filiais dos réus, optando por ajuizar a ação no Foro Central da Comarca da Capital. 4. Contudo, os três réus têm sede em outros Estados da Federação (São Paulo e Minas Gerais) e não há nos autos prova de que os respectivos contratos tenham sido celebrados em uma das filiais ou agências abrangidas pela competência do foro central. Impossibilidade de escolha aleatória de foro. 5. Declínio de competência para o foro do domicílio do consumidor. Possibilidade. Decisão agravada mantida. 6. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - AI: 00194531520198190000, Relator: Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 26/06/2019, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - destaca-se)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. INVIABILIDADE. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Ainda que se trate de competência territorial e, portanto, relativa, quando constatada a escolha aleatória de foro pela parte autora, sem justificativa plausível, é possível a declinação de ofício pelo magistrado em favor do foro do domicílio das partes. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07093206620208070000 DF 0709320-66.2020.8.07.0000, Relator: Robson Teixeira de Freitas,

Data de Julgamento: 01/07/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada - grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DO RÉU OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). Súmula nº 83 do STJ. 2. A linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 676.025/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015 – destaca-se)
Portanto, no caso dos autos, cabível a redistribuição do feito, de ofício, para a Comarca de domicílio da autora.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatoria acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.
Ante o exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso, mantendo inalterada a decisão de origem.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8058162-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Agravado: Maria Lucineide Ferreira
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058162-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA
AGRAVADO: MARIA LUCINEIDE FERREIRA
Advogado(s):JESSICA DA SILVA PAIVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INDICAÇÃO MÉDICA. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. PACIENTE COM OBESIDADE MÓRBIDA IMC 43,7 KG/M² E PATOLOGIAS DECORRENTES. NECESSIDADE DEMONSTRADA À LUZ DOS RELATÓRIOS MÉDICOS. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA NA INICIAL. PRECEDENTES DO TJ/BA. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DO PERÍODO INICIAL. 90 DIAS OU IMC 30 KG/M². MULTA DIÁRIA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058162-31.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e como apelada MARIA LUCINEIDE FERREIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para modular os efeitos da decisão, tão somente no que se refere ao período inicial de internamento, até que a paciente alcance o IMC 30 kg/m² ou 90 dias, prevalecendo o que ocorrer primeiro, após o que, deverá ser avaliada a necessidade da continuidade ou não do tratamento na modalidade de internamento, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda

Relator
09
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058162-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA
AGRAVADO: MARIA LUCINEIDE FERREIRA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA PAIVA

RELATÓRIO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra MARIA LUCINEIDE FERREIRA, em razão da decisão de ID 411348116 dos autos 8126716-15.2023.8.05.0001, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que deferiu a tutela de urgência da seguinte forma:
Em face das razões expostas, defiro o pedido de tutela de urgência liminar para determinar ao réu que autorize e custeie a internação da autora em clínica especializada para tratamento da obesidade, preferencialmente em rede credenciada e, se não houver ou não indicar estabelecimento, em clínica indicada pela paciente, nos termos da prescrição médica, no prazo de cinco dias. Arbitro multa diária de R$1.000,00 para o caso de descumprimento da decisão.
Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso instrumental ante o risco de prejuízo, consubstanciado no custeio da internação com "procedimentos estéticos que fogem do escopo contratado" (fl. 22), e a probabilidade de provimento do recurso, vez que o procedimento não possui cobertura contratual.
Em suas razões recursais, a recorrente alegou que "a negativa da autorização ocorreu com plena observância das cláusulas contratuais e normas regulamentares, haja vista que o contrato firmado entre as partes não prevê o custeio do procedimento solicitado" (fl. 08).
Aduziu que "a cláusula contratual 33ª do Plano Associados elenca os serviços e despesas que não serão cobertos pelo plano de saúde, na qual consta expressamente que a internação em SPA ou similares" (fl. 09). Destacou que "a Clínica da Obesidade, sugerida pelo Agravado, para seu tratamento, é classificado como um hotel/spa para 'Turismo de Saúde'" (fl. 11).
Salientou que o rol da ANS é taxativo e afirmou que possui rede credenciada, apta a oferecer o tratamento necessário, qual seja, a Clínica Arara Azul (fl. 16).
Preparo recolhido no ID 53843169.
Efeito suspensivo indeferido na decisão monocrática de ID 53899963.
Contrarrazões no ID 55082925
É o relatório.
Em cumprimento do art. 931 do Código de Processo Civil (CPC), restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058162-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA
AGRAVADO: MARIA LUCINEIDE FERREIRA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA PAIVA

VOTO
Requisitos de admissibilidade já apreciados na decisão monocrática anterior, adentra-se ao julgamento do recurso.
Controvertem as partes acerca da concessão da tutela de urgência que determinou a obrigatoriedade de custeio, pelo plano de saúde agravante, de tratamento contra obesidade mediante internação em clínica especializada, com acompanhamento de equipe multidisciplinar.

Para fins de se averiguar a necessidade de reforma da decisão agravada, há que se analisar a presença concomitante, no feito originário, dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito invocado na origem, à luz dos argumentos deduzidos no recurso, e o perigo de dano grave à recorrida em decorrência da espera pelo provimento jurisdicional definitivo. E, no particular, em cognição não exauriente exercida sobre o feito originário, conclui-se que tais requisitos foram atendidos, na forma indicada pelo juízo a quo na decisão impugnada.

O artigo 10, caput e inciso IV, da Lei nº 9.656/1998 permite a exclusão do plano-referência de assistência à saúde apenas dos tratamentos de emagrecimento com finalidade estética e das doenças não listadas na Classificação Internacional de Doenças, publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Na mesma linha, utilizando-se de seu poder regulamentador, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Resolução Normativa nº 465/2021, cujo artigo 17, parágrafo único, inciso IV, reitera essa exclusão e acrescenta a excludente dos tratamentos em spas, clínicas de repouso e estâncias hidrominerais:

Art. 10, Resolução Normativa nº 465/2021 ANS. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

(…) IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

Art. 17. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998.

Parágrafo único. São permitidas as seguintes exclusões assistenciais:

(…) IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, assim como em spas, clínicas de repouso e estâncias hidrominerais;

No caso concreto, discute-se o internamento em razão de patologia listada na Classificação Internacional de Doenças (CID 10 E66 – Obesidade), com verossimilhança das alegações da recorrida, de que não se pretende a obtenção de um tratamento com finalidade estética, mas sim destinado à recuperação da saúde da paciente. É o que se extrai dos relatórios médicos juntados aos autos originários no ID 411288276, que indicam à parte agravada o tratamento mediante a internação em clínica especializada em obesidade, com acompanhamento multidisciplinar, até atingir o IMC de 30 kg/m².

Todos os laudos reconhecem a obesidade crônica da agravada, que possui diversas comorbidades associadas, como “diabetes mellitus tipo 2, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica com lesão de órgão-alvo (cardiopatia hipertensiva), esteatose hepática metabólica, síndrome da apneia do sono, colecistose biliar, alterações degenerativas difusas em coluna cervical, dorsal e lombar, discopatia dorsal e lombar associada a radiculopatia e osteoartrose em joelhos” (ID 411288276, fl.1).

No particular, muito embora não seja dado, a priori, questionar a opção do médico assistente pela prescrição do tratamento reputado como o melhor para o quadro de saúde da paciente, fato é que não se discute a conclusão dos profissionais, mas, sim, se o plano de saúde tem a obrigação de custear o tratamento prescrito.

Nesse passo, em que pese alegar o agravante que o tratamento perseguido não possui previsão contratual e legal, vasta é a jurisprudência deste Tribunal admitindo a internação de pacientes em clínica multidisciplinar especializada no tratamento de obesidade mórbida, desde que lastreada em relatórios médicos e psicológicos consistentes, que atestem a imprescindibilidade da referida intervenção, já que nestes casos específicos não se pode qualificar a medida como solução de natureza estética.

A título exemplificativo, citem-se os precedentes deste Tribunal e do próprio STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação ordinária que busca o custeio de tratamento contra obesidade mórbida (grau III) em clínica especializada de emagrecimento, pois o autor não obteve sucesso em outras terapias, tampouco podia se submeter à cirurgia bariátrica em virtude de apneia grave e outras comorbidades, sendo a sua situação de risco de morte. 3. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (art. 130 do CPC/1973), sendo desnecessária a produção de prova pericial. 4. A obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde (art. 10, caput, da Lei nº 9.656/1998). Em regra, as operadoras autorizam tratamentos multidisciplinares ambulatoriais ou as indicações cirúrgicas, a exemplo da cirurgia bariátrica (Resolução CFM nº 1.766/2005 e Resolução CFM nº 1.942/2010). 5. O tratamento da obesidade mórbida, por sua gravidade e risco à vida do paciente, demanda atendimento especial. Em caso de indicação médica, poderá ocorrer a internação em estabelecimentos médicos, tais como hospitais e clínicas para tratamento médico, assim consideradas pelo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES (art. 8º, parágrafo único, da RN ANS nº 167/2008). Diferenças existentes entre clínica de emagrecimento e SPA. 6. A restrição ao custeio pelo plano de saúde de tratamento de emagrecimento circunscreve-se somente aos de cunho estético ou rejuvenescedor, sobretudo os realizados em SPA, clínica de repouso ou estância hidromineral (arts. 10, IV, da Lei nº 9.656/1998 e 20, § 1º, IV, da RN ANS nº 387/2015), não se confundindo com a terapêutica da obesidade mórbida (como a internação em clínica médica especializada), que está ligada à saúde vital do paciente e não à pura redução de peso almejada para se obter beleza física. 7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada. 8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. 9. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica, como último

recurso, é fundamental à sobrevida do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor. 10. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. 11. Há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais. 12. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1645762 BA 2016/0237735-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO OBESIDADE. DIREITO À SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDICAÇÃO MÉDICA. CLÍNICA DE OBESIDADE REGULARMENTE INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DEVER DE PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. É da essência da relação de consumo, plenamente configurada na hipótese dos autos, a característica da hipossuficiência do consumidor, mormente em casos de contrato de adesão, sendo certo que a questão sub examine envolve plano de saúde. Sendo a saúde — objeto dos contratos de plano de saúde — bem de suma importância, elevado pela Constituição da Republica à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras o dever redobrado de agir com boa-fé, tanto na elaboração quanto na celebração e na execução do contrato. 2. Da análise dos autos de origem constata-se que o direito do agravante mostra-se plausível, num primeiro momento, já que corroborado por profissionais da área de saúde, conforme relatórios acostados à ação de origem e ao presente recurso. 3. Consoante entendimento dominante nesta Corte, a Clínica da Obesidade Ltda está classificada como clínica especializada, sob o CRM nº 4328, não se confundindo com SPA. 4. O tempo inicial de internamento deve ser de 90 (noventa) dias, determinando-se, por cautela, que se realize prova técnica simplificada, consoante a exegese do art. 464, § 2º, do CPC/15, a ser realizada após 60 (sessenta) dias de internamento do agravante, com a finalidade de verificar a necessidade de continuidade de seu internamento, mediante a presença conjunta da doença e de comorbidades, ressalvando-se que, com o objetivo de evitar prejuízo à saúde da mesma, deverá ser mantido o tratamento em caso de não concluída a prova no prazo ora estipulado. 5. O acompanhamento do progresso do paciente, posterior ao período de internamento, deve ser feito perante a rede credenciada do plano, sendo indevido o internamento por 2 (dois) dias todo mês na Clínica da Obesidade, isso porque a internação somente se justifica diante de uma situação urgente, em que a vida do (a) consumidor (a) corre perigo em razão da doença, para que sejam reestabelecidas condições mínimas de saúde. 6. Recurso conhecido e provido em parte. (TJ-BA - AI: 80285294820188050000, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036279-62.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A Advogado (s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO AGRAVADO: RAIMUNDA DE DEUS SACRAMENTO Advogado (s):MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. OBESIDADE MÓRBIDA. RELATÓRIO MÉDICO E INDICAÇÕES MÉDICAS DISTINTAS QUE ATESTAM A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO (PSIQUIATRA E ORTOPEDISTA). CONVERGÊNCIA PARA A ADEQUAÇÃO E PREMÊNCIA DO INTERNAMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ESTÉTICO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A cognição recursal se limita a examinar a juridicidade do provimento interlocutório, não se mostrando possível incursão meritória exauriente sob a matéria sub judice. II – A controvérsia posta na origem versa, essencialmente, sobre a necessidade internamento/cobertura a tratamento prescrito pelo médico assistente da paciente. III – Diversamente do quanto defendido pela agravante, a parte Autora/agravada apresentou documentos médicos em que a indicação há sim indicação expressa de emergência no Relatório Médico apresentado (ID 33790686). IV - Outrossim, há indicações médicas distintas (psiquiatra e ortopedista) e convergentes para a adequação e premência do internamento na hipótese dos autos também no ID 33790686. V – Não bastasse, a Decisão a quo fez constar que “estão expressamente excluídos do tratamento os procedimentos de cunho recreativo e estético” (ID 33790686). Igualmente não há comprovação de que a unidade referenciada para o tratamento não esteja qualificada para tanto ou que se trate de um SPA e não de uma clínica médica especializada. VI - Por fim, reitere-se que a negativa lastreada no Rol da ANS não tem respaldo, mormente após a publicação da Lei Nº 14.454/2022, que altera a Lei Nº 9.656/1998 e estabelece que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (Reps), atualizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), servirá apenas como referência básica para os planos privados de saúde contratados, ou seja, meramente exemplificativo. VII – Precedentes desta Segunda Câmara no corpo do Voto. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80362796220228050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2022)

Há também contraindicação à realização de cirurgia bariátrica no relatório endocrinológico (ID 411288276 dos autos originários, fl. 1).

Assim, afigura-se relevante a argumentação pela obrigatoriedade de cobertura do tratamento mediante internação, para fins de acompanhamento multidisciplinar (inclusive médico) constante, não sendo suficientes para afastá-la as alegações recursais.

Quanto ao risco de irreversibilidade da tutela de urgência, nos termos do art. 300, §3º do CPC, esta se mostra mais evidente para a parte agravada, pois, caso a medida não seja mantida, corre risco de ter uma piora em seu quadro clínico, trazendo diversos prejuízos à sua saúde, ao passo em que o prejuízo da parte agravante será apenas financeiro, passível de recomposição pelo meio apropriado.

Nesse diapasão, considerando que, na hipótese vertente, a obesidade foi apontada por profissional médico como causa de outras doenças que põem em risco a vida do agravante, tem-se por coexistentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada perseguida nestes autos, porquanto demonstrada a relevância da fundamentação e justificado o receio de ineficácia do provimento final, no caso de seu indeferimento.

No que diz respeito ao precedente do STJ sobre a taxatividade do rol da ANS, já foi superado pela edição da Lei nº 14.454/2022, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998:

Art. 10, Lei nº 9.656/98. § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)
I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)
II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)
Conforme §12º, citado acima, o rol de procedimentos atualizado pela ANS constitui referência básica para contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1999, sendo meramente exemplificativo, de forma que a atualização da lei apenas explicita tal entendimento e se aplica irrestritamente a todos os contratos.
Por outro lado, vislumbra-se a necessidade de modular o período inicial de internação até que a paciente alcance o IMC 30 kg/m² ou 90 dias, prevalecendo o que ocorrer primeiro. Após, deverá ser avaliada a necessidade da continuidade, ou não, do tratamento na modalidade inicialmente deferida, observando-se a evolução decorrente do internamento inicial, atestado mediante relatório médico circunstanciado e se remanesce a necessidade de sua continuação em regime de internamento.
Importa registrar ainda que, na hipótese de não conclusão da prova técnica em tempo hábil, deverá ser mantido o tratamento em curso, observando a orientação do médico assistente ou até decisão judicial contrária, evitando-se assim maiores prejuízos à saúde da parte requerente.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO OBESIDADE. DIREITO À SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDICAÇÃO MÉDICA. CLÍNICA DE OBESIDADE REGULARMENTE INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DEVER DE PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA DE INTERNAMENTO A TÍTULO DE ACOMPANHAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RÉU. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA 1.É da essência da relação de consumo, plenamente configurada na hipótese dos autos, a característica da hipossuficiência do consumidor, mormente em casos de contrato de adesão, sendo certo que a questão sub examine envolve plano de saúde. 2. Sendo a saúde - objeto dos contratos de plano de saúde - bem de suma importância, elevado pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras o dever redobrado de agir com boa-fé, tanto na elaboração, quanto na celebração do pacto e na execução do contrato. 3. Da análise dos autos constata-se que os relatórios médicos acostados nas fls. 57/59 atestam as complicações psicológicas decorrentes da obesidade da autora, tais como hipertensão arterial sistêmica, esteatose hepática moderada, glicemia de jejum alterada (estado pré-diabético), sintomas compatíveis com apneia do sono (sensação de sufocamento, roncos) e edema importante em membros inferiores, a denotar insuficiência venosa periférica. 4. É indevida, contudo, a cobertura de internamento por 3 dias todo mês, limitado a 6 (seis) meses, a título de acompanhamento do progresso do tratamento, isso porque a internação se justifica diante de uma situação urgente, em que a vida do (a) consumidor (a) corre perigo em razão da obesidade, para que sejam restabelecidas condições mínimas de saúde aptas a tutelar sua vida. 5. Quanto aos honorários advocatícios, merece reforma a sentença para que sejam fixados em 10% sobre o benefício econômico auferido pela autora. (Classe: Apelação. Número do Processo: 0540378-64.2016.8.05.0001,Relator (a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR. Publicado em: 10/02/2021)
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI. PRELIMINAR DE VALOR DA CAUSA. REJEITADA. TRATAMENTO DE OBESIDADE. CLÍNICA ESPECIALIZADA. APLICABILIDADE DO CDC. DIREITO À SAÚDE. GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO. OBESIDADE MÓRBIDA GRAU III, ASSOCIADA A OUTRAS COMORBIDADES. DATA DO JULGAMENTO DA PRESENTE IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER O TERMO FINAL DO TRATAMENTO. CONTROLE DE RECIDIVA AFASTADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR QUE DEVE SER FIXADO COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. ARBITRAMENTO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501659-08.2019.8.05.0001, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 30/10/2020)
Quanto à multa diária, diante da imposição pelo art. 537 do CPC de que a multa fixada “seja suficiente e compatível com a obrigação”, reputo que o seu arbitramento em R$1.000,00 (mil reais), nos moldes já fixados, respeita a proporcionalidade e o poder coercitivo da medida, sem impedir que, em caso de demonstrada recalcitrância no seu cumprimento, venha a ser majorada pelo juízo originário no curso da lide.
Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para modular os efeitos da decisão, tão somente no que se refere ao período inicial de internamento, até que a paciente alcance o IMC 30 kg/m² ou 90 dias, prevalecendo o que ocorrer primeiro, após o que, deverá ser avaliada a necessidade da continuidade ou não do tratamento na modalidade de internamento, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8055639-46.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Agravado: J. D. A. S.
Advogado: Claudio Oliveira Ribeiro (OAB:BA40386-A)
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738-A)
Agravado: Raiana De Almeida Pereira Silva
Advogado: Claudio Oliveira Ribeiro (OAB:BA40386-A)
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055639-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: J. D. A. S. e outros
Advogado(s):CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO, BARBARA TAIANE BARRETO FERREIRA MAUADIE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. CUSTEIO DE TRATAMENTO. CRIANÇA. PARALISIA CEREBRAL HEMIPARÉTICA ESPÁSTICA (F84), DISTÚRBIOS PRESENTES EM FUNÇÕES MOTORAS, TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DO DESENVOLVIMENTO DA FALA E DA LINGUAGEM (F80). PRESCRIÇÃO MÉDICA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8055639-46.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante BRADESCO SAUDE S/A e como Agravada J. D. A. S. e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator
09
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055639-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: J. D. A. S. e outros
Advogado(s): CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO, BARBARA TAIANE BARRETO FERREIRA MAUADIE

RELATÓRIO
Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BRADESCO SAÚDE S/A contra J.D.A.S, representados por RAIANA DE ALMEIDA PEREIRA SILVA, em razão da decisão interlocutória (ID 53158719, fl. 493-495) proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que determinou, in verbis:
Portanto, defiro em parte os pedidos autorais para que: (i) seja incontinente realizado o bloqueio de valores, conforme já determinado ao ID 400578300, no montante de R$ 5.760,00, a ser destinado ao(s) prestador(es) do tratamento prescrito, nos termos no relatório médico de id 385109492, mediante apresentação de recibo ou nota fiscal mensais, até o quinto dia útil do mês subsequente à realização das sessões; (ii) a acionada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao reembolso integral dos valores gastos pela Autora para custear o seu tratamento, referente aos custos de terapia ocupacional do mês de julho/2023, caso prevista em relatório de ID 385109492, condicionada à comprovação prévia do desembolso; e (iii) autorizar que a Autora, se necessário, cus-

teie diretamente o seu tratamento médico, com o reembolso no prazo de 10 dias a partir da apresentação dos recibos à acionada, enquanto em vigor a medida de urgência fixada e até o julgamento da lide, sob pena de se configurar novamente descumprida a obrigação definida em liminar, circunstância que ensejará a cominação de astreintes nos moldes delineados ao id 385366325.
De outro lado, indefiro por ora a majoração da astreinte anteriormente deferida, porquanto a tutela de urgência outrora fixada e ampliada nos termos consignados por meio deste pronunciamento satisfaz a priori o fim almejado.
Requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso instrumental, ante o risco de dano grave gerado pela decisão, que cria "um verdadeiro desequilíbrio financeiro para a Agravante, podendo, inclusive, trazer-lhe ônus irreparável" (fl. 12).
Em suas razões recursais, argumentou que "não há qualquer comprovação de negativa válida por parte desta seguradora, salientando que o suposto documento comprobatório das alegações autorais não demonstra negativa, tratando-se apenas de um documento apócrifo, um 'print' de telas de celular" (fl. 06).
Aduziu que "não há que se falar em descumprimento por terapia não coberta, se o próprio orçamento que serviu para o pedido de bloqueio não abrange as terapias não cobertas" e, portanto, "não há que se falar em qualquer descumprimento por parte desta seguradora visto que o tratamento foi autorizado pela seguradora e indicada a rede referenciada, que possui capacidade para atendimento" (fl. 07).
Ademais, alegou que "o cálculo do valor referente a despesas médicas a ser reembolsado é realizado de acordo com limite contratual, cujo cálculo é definido em cláusula constante nas Condições Gerais da Apólice contratada" (fl. 09).
Preparo recursal recolhido nos IDs 53158112 e 53158113.
Recurso conhecido sem efeito suspensivo, conforme Decisão Monocrática de ID 53315562.
Intimada para apresentar contrarrazões, a parte Agravada quedou-se silente, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certificado no ID 54979887.
Em parecer de ID 56669951, opinou a eminente Procuradora de Justiça pelo não provimento do Agravo de Instrumento.
É o relatório.
Em cumprimento do art. 931 do Código de Processo Civil (CPC), restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055639-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: J. D. A. S. e outros
Advogado(s): CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO, BARBARA TAIANE BARRETO FERREIRA MAUADIE

VOTO
Requisitos de admissibilidade já apreciados na decisão monocrática anterior, adentra-se ao julgamento do recurso.
Na via estreita de debate inerente à natureza deste instrumental, é incabível a análise exauriente do mérito propriamente dito da ação principal, fazendo-se pertinente, apenas, a apreciação da presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ressaltando-se que se faz necessária a conjugação de ambos para que a medida antecipatória seja cabível.
No caso, a parte Agravada é portadora de Paralisia Cerebral Hemiparética Espástica (CID-10 G80), além de apresentar transtornos globais de desenvolvimento (CID-10 F84) devido aos distúrbios presentes em suas funções motoras, bem como transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem (CID-10 F80), como se constata através dos laudos médicos acostados (ID 53158719 - Pág. 25 a 32).
Beneficiada pelo plano de saúde, a Agravada teve indicação, por médico especializado, para submissão aos tratamentos de fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, musicoterapia, psicologia, psicomotricidade, psicopedagogia e avaliação neuropsicológica.
Disso depreende-se a probabilidade do direito, vez que a ANS, por meio da Resolução Normativa nº 469, de 9 de julho de 2021, estabeleceu que os beneficiários de planos de saúde portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) têm direito a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo.
Cumpre ratificar que a finalidade do plano de saúde é cobrir as despesas com o tratamento da doença e, nesse aspecto, não pode limitar o tratamento indicado, que se vislumbra necessário, acrescentando-se, ainda, que é o profissional da medicina quem define, por ser detentor do conhecimento técnico, quais as medicações, exames e procedimentos mais apropriados para o tratamento das moléstias apresentadas por seus pacientes, de modo a adotar o procedimento médico mais adequado.
Nesse sentido, destacou a Douta Procuradora de Justiça, em seu parecer de ID 56669951:
(…), a jurisprudência pátria tem entendido pela obrigatoriedade de custeio pelo Plano de Saúde do tratamento multidisciplinar indicado pelo médico, sendo considerada abusiva a imposição de limites de sessões da terapia, eis que aplicada de acordo com a necessidade de cada paciente, como é o caso dos autos, cuja prescrição médica emitida pela profissional de saúde que acompanha o menor indica de forma expressa e pormenorizada a necessidade dos referidos terapêuticos para o sucesso do procedimento e sua evolução clínica.

Assim, verificada a probabilidade do direito, passa-se à análise do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação. A parte agravada é uma criança de cerca de 03 (três) anos de idade e, por isso, pessoa em desenvolvimento cuja tutela dos seus direitos é norteado pelo princípio constitucional da prioridade absoluta.
Ademais, o processo em julgamento tem por objeto o custeio e reembolso de terapias imprescindíveis ao tratamento de doença grave da qual padece a parte agravada. Não é só o risco à vida que caracteriza urgência, mas sim qualquer risco de dano irreparável, como no caso do desenvolvimento da agravada, que possui pouca idade e, como destacou a médica neurologista infantil no relatório médico de ID 53158719 (fl. 48), "a suspensão ou retardo do início desse tratamento pode interferir negativamente no prognóstico e consequentemente na qualidade de vida da família e da paciente".
Por fim, calha transcrever trecho do parecer da Doutra Procuradora de Justiça, que destacou que "Não é só o risco à vida que caracteriza urgência, mas sim qualquer risco de dano irreparável, como no caso do desenvolvimento da agravada, que possui pouca idade e, como destacou a médica neurologista infantil no relatório médico de ID 53158719 (fl. 48), 'a suspensão ou retardo do início desse tratamento pode interferir negativamente no prognóstico e consequentemente na qualidade de vida da família e da paciente'" (fl. 08).
Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, preservando-se a decisão combatida.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8047157-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)
Agravado: Marilene Patrocinio Dos Santos
Advogado: Paulo Bernardo Da Costa Neto (OAB:BA44854-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047157-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES
AGRAVADO: MARILENE PATROCINIO DOS SANTOS
Advogado(s):PAULO BERNARDO DA COSTA NETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PENHORA SISBAJUD SOB A MODALIDADE TEIMOSINHA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8047157-12.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como agravada MARILENE PATROCINIO DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
09
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047157-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES
AGRAVADO: MARILENE PATROCINIO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO BERNARDO DA COSTA NETO

RELATÓRIO
Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária n. 8108554-69.2023.8.05.0001, ajuizada por MARILENE PATROCINIO DOS SANTOS, deferiu parcialmente o pedido antecipatório, nos seguintes termos:

"Isto posto, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO, parcialmente, o pedido antecipatório, determinando que a acionada COMPROVE, nos autos da presente ação, o desbloqueio da conta bancária de titularidade da acionante, na forma determinada na sentença adunada ao ID 405441618 – fl. 190, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (-) até o limite de R$ 15.000,00(-)".

Insatisfeito, o banco réu interpôs o presente agravo de instrumento, por meio do qual requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso para obstar os efeitos da decisão recorrida ante a probabilidade do direito, decorrente do exercício regular do direito, e o perigo da demora, consubstanciado no prejuízo que sofrerá caso a decisão seja preservada.
Narrou o agravante ter efetivado o bloqueio de R$ 1.083,07 (um mil e oitenta e três reais e sete centavos) existente em conta-corrente da agravada em razão de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador, nos autos tombados sob o nº 0091279-20.2021.8.05.0001. Destacou ter atendido solicitação do VR – BACENJUD 2.0 (PSTA W10), atuando no exercício regular do direito. Logo, não subsiste justo motivo para sofrer penalidades em razão do cumprimento de uma ordem judicial.
Pontuou inexistir risco de dano reverso à parte agravada uma vez que "bloqueio judicial não consiste em débito, e sim constrição de valores na própria conta do cliente". O montante continua na conta-corrente da parte agravada, porém indisponível por ordem judicial.
Pugnou, pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida para que seja revogada a multa concedida pelo Juízo de Origem e a aplicação da multa por eventual descumprimento da ordem judicial.
Preparo recolhido no ID 50995619.
Na decisão de ID 51038759, o efeito suspensivo foi deferido.
Intimada a recorrida para apresentar contrarrazões, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de ID 52596205.
É o relatório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047157-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES
AGRAVADO: MARILENE PATROCINIO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO BERNARDO DA COSTA NETO

VOTO
Requisitos de admissibilidade já analisados na decisão monocrática anterior, adentra-se ao julgamento do mérito recursal.
O recurso clama por provimento.
No caso em tela, analisando as razões do agravante, bem como da documentação acostada, em juízo de cognição sumária não exauriente, próprias deste instante processual, conclui-se que está presente a probabilidade do direito, eis que o bloqueio dos valores existentes na conta-corrente da agravada decorreu em razão de cumprimento à ordem judicial, conforme detalhamento de ID 50995167.
O aludido bloqueio bancário foi determinado pelo Juízo da 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador, através do sistema SISBAJUD, atuando, portanto, a agravante no exercício regular do direito. Nesse ponto, saliente-se que sequer consta nos autos do recurso instrumental e do processo originário qualquer comunicação da Instituição Bancária agravante de ordem judicial determinando o desbloqueio dos valores da conta da agravada. Ao contrário, em que pese, no documento de ID 405441618, fls. 190, constar a sentença homologatória do acordo judicial realizado pela agravada, na qual foi determinado o

cancelamento da ordem de penhora, a data de protocolo da ordem SISBAJUD é de 21/07/2023, na modalidade "teimosinha", a qual consiste na reiteração automática de ordens de bloqueio.
Em sendo assim, a constrição objeto dos presentes autos decorrentes de uma única ordem, de forma automática, até que fosse satisfeito integralmente o débito executado. Evidentemente que caberia ao próprio Juízo da 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador realizar o desbloqueio das contas da agravada, através do próprio sistema SISBAJUD, ou oficiar a Instituição Bancária agravante para que assim fizesse, eis que sequer era parte dos autos da ação de n. 0091279-20.2021.8.05.0001, movida em desfavor da agravada, no Sistema dos Juizados Especiais.
Em que pese a Instituição Bancária ser a gestora das contas dos seus consumidores, restando ausente a comunicação de ordem judicial de desbloqueio, não pode ser responsabilizada pela manutenção do bloqueio decorrente de ordem anterior, eis que o desbloqueio escapa a sua esfera de liberalidade. Como mencionado na decisão de ID 51038759, "preservar os efeitos da decisão combatida implicaria uma responsabilidade (haftung) desacompanhada de obrigação exigível (schuld) se ausente a ordem judicial de desbloqueio", o que desafiaria a lógica, eis que, em ambas as hipóteses (de manutenção ou não do bloqueio), poderiam ser interpretadas como descumprimento de ordem judicial.
No tocante ao risco ao resultado útil do processo, resta também evidenciado, diante da ameaça de ser a agravante multada pelo não cumprimento de uma obrigação que, repise-se, depende de ordem judicial de desbloqueio emanada pelo Juízo da 8ª Vara dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador.
De outro modo, o provimento do recurso instrumental não acarretará prejuízo iminente à agravada, haja vista que o dinheiro continua compondo o seu saldo bancário, restando indisponível por força de ordem judicial. Assim que emanada a ordem judicial de desbloqueio, caso ainda não tenha ocorrido, será possível retomar a livre disposição do saldo.
Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão interlocutória combatida, para afastar a multa concedida pelo Juízo de Origem pelo eventual descumprimento da obrigação de comprovar o desbloqueio da conta bancária de titularidade da agravada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0343349-35.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Aparecida Da Silva Brasil De Mello
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269-A)
Apelante: Sociedade Ibgeana De Assistencia E Seguridade-sias
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0343349-35.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE-SIAS
Advogado(s): GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB:RS56630-A)
APELADO: MARIA APARECIDA DA SILVA BRASIL DE MELLO
Advogado(s): CLAUDIO MARCOS RICL DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA26269-A)

DESPACHO
Versam os autos sobre recurso de Apelação Cível, interposto pela SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE--SIAS, contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 10ª Vara dos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos dos embargos à execução movido por MARIA APARECIDA DA SILVA BRASIL DE MELLO, julgou procedentes os pedidos constantes na exordial, para declarar a prescrição da pretensão executória, e julgar extinto o processo de execução nº 0349659-33.2013.8.05.0001, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Constata-se pela documentação trazida aos autos que não houve a devida realização do preparo recursal, vez que, conforme se verifica do documento de ID 54241976, foi indicado Código de Destino diverso da unidade competente, qual seja, a Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador.

Além disso, o Código 40035 (TIPO/NATUREZA DO ATO), conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA – 2023, refere-se a "b) Agravo de Instrumento, Apelação Criminal e outros recursos não previstos nas demais letras deste item, no âmbito do TJBA". Entretanto, a presente Apelação não é criminal, logo possui código próprio e valor de custas que varia de acordo com o valor da causa, conforme previsto na alínea "a) Apelação, recurso adesivo (vide nota I-11)", inciso XXVII.
Frente ao exposto intime-se o apelante para que proceda com a retificação e supra o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 7º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8053008-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Do Plano De Saude Da Santa Casa De Misericordia De Itabuna - Plansul
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003-A)
Agravado: Lara Maira Soares Santos
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371-A)
Agravado: M. L. S. L.
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053008-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL
Advogado(s): ADISON SANTANA DE ARAUJO
AGRAVADO: LARA MAIRA SOARES SANTOS e outros
Advogado(s):WILDE JOSE SILVA DOS SANTOS JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. QUESTIONAMENTO ACERCA DE VALOR EXCESSIVO DE MENSALIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA COBRANÇA E A MANUTENÇÃO DO PLANO. RECURSO DA EMPRESA RÉ. ADMISSÃO DA RECORRENTE DE QUE HOUVE ERRO NA COBRANÇA. ESTIPULAÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PARÂMETROS DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PLANO SEM CONTRAPARTIDA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LIMINAR. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDICIONAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2023 AO DEPÓSITO JUDICIAL DA REFERIDA MENSALIDADE, NO VALOR DE R$ 254,22 (DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), BEM COMO CONDICIONAR A MANUTENÇÃO DO SERVIÇO AO ADIMPLEMENTO DAS DEMAIS MENSALIDADES, VENCIDAS E VINCENDAS, SEJA POR DEPÓSITO JUDICIAL, SEJA POR PAGAMENTO DIRETO À PARTE AGRAVANTE, NOS ESTRITOS LIMITES DO CONTRATO, DE FORMA QUE O VALOR DA SOMA DOS ACRÉSCIMOS DE COPARTICIPAÇÃO NÃO SUPERE O VALOR FIXO DA MENSALIDADE.
1. Trata-se de agravo de instrumento da parte ré contra decisão que determinou a suspensão de cobrança da mensalidade de agosto de 2023, com vencimento para setembro do mesmo ano, do plano de saúde contratado entre a consumidora autora e a recorrente, por violação dos parâmetros contratuais, bem como a manutenção do serviço.
2. Diante da admissão da própria agravante, não há dúvidas de que, de fato, houve erro no momento da cobrança da mensalidade discutida, com vencimento em 12.09.2023, que consignou o valor de R$ 285,97 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), em vez de R$ 254,22 (duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), limite contratual, referente à mensalidade, de R$ 127,11 (cento e vinte e sete reais e onze centavos), bem como à coparticipação, restringida ao mesmo valor.
3. O contrato é bastante claro quanto à sua natureza coparticipativa (ID nº 52288924), de forma que a consumidora não pode se furtar ao pagamento de sua contraprestação, incluindo coparticipação, sendo os acréscimos limitados ao valor da mensalidade base.
4. A decisão atacada obriga o fornecedor a manter a prestação do serviço, sem condicioná-la ao pagamento das mensalidades vincendas e vencidas, ou ao depósito da parcela contratualmente prevista do mês de agosto. Tal situação é injusta com o agravante e pode gerar prejuízos à própria agravada, pois, em caso de revogação da liminar, se veria devedora de vultosa quantia, acumulada durante o curso do processo.
5. Assim sendo, conforme decidido anteriormente por este Relator, bem como pleiteado pelo Ministério Público em seu parecer, torna-se imperativa a procedência parcial recurso, nos termos do pedido alterativo da parte, determinando o depósito judicial dos valores previstos em contrato, referentes à mensalidade de agosto, bem como condicionando a manutenção do plano ao pagamento das demais parcelas, vincendas e vencidas.
6. Sentença parcialmente reformada.
7. Agravo de instrumento conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8053008-32.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL e como agravados LARA MAIRA SOARES SANTOS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053008-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL
Advogado(s): ADISON SANTANA DE ARAUJO
AGRAVADO: LARA MAIRA SOARES SANTOS e outros
Advogado(s): WILDE JOSE SILVA DOS SANTOS JUNIOR

RELATÓRIO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL contra decisão de ID nº 410519204, autos originários, proferida pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus, nos autos de ação ordinária, nº 8008177-75.2023.8.05.0103, proposta por LARA MAIRA SOARES SANTOS E OUTROS, que determinou:
No caso dos autos, a prova documental acostada demonstra a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito a ser tutelado, uma vez que o valor veiculado na mensalidade de setembro/2023 corresponde a valor superior ao dobro da mensalidade, como informado pela ré em ID n° 409897118, o que leva a crer que há equívoco na cobrança, sendo inerente à situação em análise o perigo de dano oriundo da possibilidade de suspensão do plano de saúde da autora em caso de inadimplência quanto a mensalidade.
Cumpre ressaltar, ainda, a presença de reversibilidade na medida, tendo em vista que a cobrança poderá ser posteriormente restabelecida, em caso de rejeição dos pleitos iniciais ou alteração da situação fática após o exercício do contraditório.
Dessa maneira, em um juízo de cognição sumária, verifico o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.
Diante disso, com fulcro no artigo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e determino ao réu a suspensão imediata da cobrança referente ao mês de agosto de 2023, no valor de R$ 285,97, com vencimento em 12/09/2023, até decisão ulterior ou provimento final de mérito, bem como, que se abstenha de realizar o bloqueio do plano de saúde da autora.
Estabeleço para a ré a multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança indevida e R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento quanto a obrigação de não fazer, limitadas ao valor global de R$ 10.000,00.
Saliento que a medida é provisória e poderá ser revista a qualquer momento, havendo alteração dos pressupostos fáticos ou jurídicos.
Em suas razões recursais (ID nº 409897109), a parte recorrente alega que o plano de saúde ofertado é coparticipativo, o que justifica a baixa mensalidade cobrada, no valor de R$ 127,11 (cento e vinte e sete reais e onze centavos). Assim sendo, cobra 30% (trinta por cento) da quantia referente aos atendimentos realizados a título de coparticipação, tornando a mensalidade variável.
Alega que “na mensalidade da beneficiária do vencimento 12.09 foi incluído a coparticipação dos dois primeiros atendimentos (08/06 e 10/06), no correspondente a 30% de cada, ou seja, R$ 79,43 (setenta nove reais e quarenta três centavos), ao tempo que as demais co-participações seriam cobradas em mensalidades posteriores”, mas admite também que o sistema, equivocadamente, “inseriu as 02 co-participações em um único boleto, o que superou o dobro da mensalidade”.
Afirma que resolveu a questão administrativamente, propondo o pagamento da mensalidade com desconto, mas, mesmo assim, a parte ingressou com a ação.
O recorrente alega não questionar a cobrança, mas unicamente discutir os termos da liminar, dado que apenas 2 (duas) mensalidades foram quitadas, em contrapartida de 4 (quatro) meses de assistência. Requer que a reforma da sentença para que a agravada efetue depósito judicial da mensalidade objeto da decisão ou, subsidiariamente, da mensalidade e da coparticipação, até o limite do dobro da mensalidade. Igualmente, entende que a manutenção do plano de saúde deve ser condicionada ao adimplemento das mensalidades vincendas e vencidas, seja por meio de depósito judicial, seja por meio de pagamento via PLANSUL.
Ao final requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, bem como seu provimento, para reformar a sentença atacada.
Em decisão liminar, este Relator deferiu efeito suspensivo ao recurso (ID nº 52438650).

Intimado, a parte agravada apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão atacada (ID nº 53762747).
Os autos foram remetidos ao Ministério Público, para manifestação. A Procuradoria, em resposta, defendeu que o recurso fosse conhecido e parcialmente provido, confirmando a decisão liminar deste Relator.
É o relatório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053008-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL
Advogado(s): ADISON SANTANA DE ARAUJO
AGRAVADO: LARA MAIRA SOARES SANTOS e outros
Advogado(s): WILDE JOSE SILVA DOS SANTOS JUNIOR

VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de agravo de instrumento da parte ré contra decisão que determinou a suspensão de cobrança da mensalidade de agosto de 2023, com vencimento para setembro do mesmo ano, do plano de saúde contratado entre a consumidora autora e a recorrente, por violação dos parâmetros contratuais, bem como a manutenção do serviço.
Existem dois requisitos para a concessão de antecipação da tutela em sede liminar, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do art. 300, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Conforme será exposto a seguir, a tutela liminar merece prosperar, mas não nos termos consignados pelo Juízo de primeiro grau.
Diante da admissão da própria agravante, não há dúvidas de que, de fato, houve erro no momento da cobrança da mensalidade discutida, com vencimento em 12.09.2023, que consignou o valor de R$ 285,97 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), em vez de R$ 254,22 (duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), limite contratual, referente à mensalidade, de R$ 127,11 (cento e vinte e sete reais e onze centavos), bem como à coparticipação, restringida ao mesmo valor.
Todavia, da mesma forma, o contrato é bastante claro quanto à sua natureza coparticipativa (ID nº 52288924), de forma que a consumidora não pode se furtar ao pagamento de sua contraprestação, incluindo coparticipação, sendo os acréscimos limitados ao valor da mensalidade base. Cito a cláusula contratual em questão (ID nº 52288924, pág. 19):
9.11.4 – O valor da co-participação não será superior ao valor de 01 (uma) contraprestação mensal e não terá efeito cumulativo.
Cabe mencionar que a parte autora questiona apenas os valores da mensalidade, não a realização dos procedimentos cobrados, discriminados pela agravante no documento de ID nº 52288619.
O STJ, inclusive, já reconheceu a legalidade do sistema de coparticipação:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO EM VALORES PERCENTUAIS. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. TRATAMENTO SEM INTERNAÇÃO. LEGALIDADE. FATOR DE RESTRIÇÃO SEVERA AOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva cláusula contratual de plano de saúde que prevê a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares em percentual sobre o custo do tratamento. 2. Os planos de saúde, instituídos com o objetivo de melhor gerir os custos da assistência privada à saúde, podem ser integrais (completos) ou coparticipativos. 3. O art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998 permitiu a inclusão de fatores moderadores, paralelos às mensalidades, no custeio dos planos de saúde, como a coparticipação, a franquia e os limites financeiros, que devem estar devidamente previstos no contrato, de forma clara e legível, desde que também não acarretem o desvirtuamento da livre escolha do consumidor. Precedente. 4. A adoção da coparticipação no plano de saúde implica diminuição do risco assumido pela operadora, o que provoca redução do valor da mensalidade a ser paga pelo usuário, que, por sua vez, caso utilize determinada cobertura, arcará com valor adicional apenas quanto a tal evento. 5. Os fatores moderadores de custeio, além de proporcionar mensalidades mais módicas, são medidas inibitórias de condutas descuidadas e pródigas do usuário, visto que o uso indiscriminado de procedimentos, consultas e exames afetará negativamente o seu patrimônio. A prudência, portanto, figura como importante instrumento de regulação do seu comportamento. 6. Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento seja em montante fixo, até mesmo porque “percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário” (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998)é expressão da lei. Vedação, todavia, da instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a exemplo de financiamentos quase integrais do procedimento pelo próprio usuário, a evidenciar comportamento abusivo da operadora. 7. A coparticipação em percentual sobre o custo do tratamento é proibida apenas nos casos de internação, e somente para os eventos que não tenham relação com a saúde mental, devendo, no lugar, ser os valores prefixados (arts. 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU nº 8/1998). 8. O afastamento da cláusula de coparticipação equivaleria a admitir-se a mudança do plano de saúde para que o usuário arcasse com valores reduzidos de mensalidade sem a necessária contrapartida, o que causaria grave desequilíbrio contratual por comprometer a atuária e por onerar, de forma desproporcional, a operadora, a qual teria que custear a integralidade do tratamento. 9. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1566062 RS 2015/0273410-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2016 RJTJRS vol. 302 p. 157)

Da mesma forma, a decisão atacada obriga o fornecedor a manter a prestação do serviço, sem condicioná-la ao pagamento das mensalidades vincendas e vencidas, ou ao depósito da parcela contratualmente prevista do mês de agosto. Tal situação é injusta com o agravante e pode gerar prejuízos à própria agravada, pois, em caso de revogação da liminar, se veria devedora de vultosa quantia, acumulada durante o curso do processo.
Assim sendo, conforme decidido anteriormente por este Relator, bem como pleiteado pelo Ministério Público em seu parecer, torna-se imperativa a procedência parcial recurso, nos termos do pedido alterativo da parte, determinando o depósito judicial dos valores previstos em contrato, referentes à mensalidade de agosto, bem como condicionando a manutenção do plano ao pagamento das demais parcelas, vincendas e vencidas.
Diante do exposto, voto por CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o agravo de instrumento, confirmando a liminar de ID nº 52438650 para condicionar a suspensão da cobrança referente ao mês de agosto de 2023 ao depósito judicial da referida mensalidade, no valor de R$ 254,22 (duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), bem como condicionar a manutenção do serviço ao adimplemento das demais mensalidades, vencidas e vincendas, seja por depósito judicial, seja por pagamento direto à parte agravante, nos estritos limites do contrato, de forma que o valor da soma dos acréscimos de coparticipação não supere o valor fixo da mensalidade.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8061019-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: E. P. C.
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995-A)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061019-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: EUVALDO PINHEIRO CIRQUEIRA
Advogado(s):ISABELA CARRA SCHIOCHET, LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE IMPOTÊNCIA SEXUAL COM PRÓTESE INFLÁVEL. LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO. SÚMULA Nº 608 DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS). RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE TETO DAS ASTREINTES EM R$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA FIXAR TETO DE R$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS) PARA AS ASTREINTES. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8061019-50.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como agravado EUVALDO PINHEIRO CIRQUEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Fica PREJUDICADO o agravo interno.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061019-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: EUVALDO PINHEIRO CIRQUEIRA
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET, LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS

RELATÓRIO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em autos de nº 8143299-75.2023.8.05.0001, em que litiga com EUVALDO PINHEIRO CIRQUEIRA, que deferiu pedido liminar, nos seguintes termos (ID nº 417736503, autos originários):
Vemos por outro turno que a recusa da acionada se especificou na inércia da prestação do atendimento, visto que este tipo de enfermidade é de caráter de saúde do paciente.
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o plano de saúde acionado autorize o procedimento cirúrgico do acionante no prazo de 46 horas, com cobertura de todos os materiais, bem como honorários médicos, desde que realizada através de profissional(is) credenciado(s) junto ao plano de saúde acionado, conforme relatório médico incluso. Ou caso opte o autor por realizar o tratamento solicitado através de médico não credenciado no plano de saúde acionado, deverá arcar com os respectivos honorários médicos, devendo ser o mesmo reembolsado nos referidos valores limitados ao quanto ficou estipulado no contrato pelo plano de saúde.
Fixo a multa diária de R$1.000,00, em caso de descumprimento desta decisão judicial, sem prejuízo da realização de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais, nos moldes do art. 139, inciso IV do CPC, como o bloqueio judicial de valores suficientes para dar efetividade ao cumprimento desta medida judicial.
Nas razões recursais (ID nº 54749586), a parte agravante refere que há divergência técnica entre o requerido pela parte agravada e aquele coberto e que foi apresentada uma alternativa ao tratamento, com a mesma eficácia.
Prossegue, verberando que é necessário a realização de prova pericial para o caso concreto.
Destaca, ainda, que não perigo de dano e que o procedimento discutido é meramente eletivo. Arguiu que a liminar em questão é irreversível e que as astreintes são excessivas, “visto que houve a determinação de multa diária no valor de R$ 2.000,00!!!”.
Requereu, diante de tais razões, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja revogada a decisão agravada.
O recurso foi cadastrado sem segredo de justiça, a despeito de o processo originário não ser público.
Recolheu preparo, conforme ID nº 54749589.
Em decisão liminar, este Relator rejeitou a concessão de efeito suspensivo ao agravo e determinou que o recurso fosse gravado em segredo de justiça, com espeque no art. 189, inciso III, do CPC (ID nº 54890505).
Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão atacada (ID nº 55303360).
A decisão liminar foi objeto de agravo interno (ID nº 56559102), no qual a recorrente reiterou os argumentos do recurso principal.
Intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões (ID nº 56935216).
Uma vez que o agravo interno foi, novamente, protocolado sem segredo de justiça, o Gabinete realizou a retificação, com base no mesmo art. 189, inciso III, do CPC.
É o relatório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061019-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: EUVALDO PINHEIRO CIRQUEIRA
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET, LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento da parte ré contra decisão que deferiu a concessão de tutela antecipada no âmbito de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência para fornecimento de prótese peniana inflável e tratamento de impotência sexual.

Existem dois requisitos para a concessão de antecipação da tutela em sede liminar, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do art. 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, deve-se ressaltar que as relações entre segurado e plano de saúde são regidas e protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, entendimento consagrado pela Súmula nº 608 do STJ:

Súmula nº 608/STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Destarte, o contrato de plano de saúde celebrado entre as partes deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor, conforme preceitua os art. 47 e 51 do CDC.

Nesse passo, insta salientar que a boa-fé objetiva é postulado básico no qual se norteia todo o ordenamento jurídico, especificamente o ramo do Direito dos Contratos, dispondo o art. 422 do Código Civil que as partes são obrigadas a guardar, em todas as fases da contratação, os princípios da probidade e da boa-fé.

Não se pode olvidar ainda, que o contrato de plano de saúde possui em sua essência, a obrigação da operadora de saúde de prestar todo o serviço necessário e indispensável à manutenção da vida do consumidor, sendo certo que a dignidade da pessoa humana encontra-se prevista na Constituição Federal como princípio fundamental de nossa república (art. 1º, III).

Do exame dos autos e conforme se denota do relatório médico acostado ao ID nº 416587410, autos originários, evidencia-se a necessidade do idoso se submeter aos tratamento objeto do recurso, dados os prejuízos sofridos em sua qualidade de vida, bem como o risco de atrofia peniana, que inviabilizaria posterior realização do procedimento.

Após tais considerações, acerca da alegação de que o tratamento requerido pelo agravado não tem previsão no rol da ANS, há entendimento firmado na jurisprudência nacional:

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA AUTORIZE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA IMPLANTE DE PRÓTESE PENIANA INFLÁVEL (03 VOLUMES), CONSOANTE PRESCRIÇÃO MÉDICA, A SER REALIZADO EM HOSPITAL DA REDE CREDENCIADA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00, LIMITADA A R$ 30.000,00, PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO – ACOMETIDO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL ORGÂNICA E HEREDITÁRIA (CID: F52), O RECORRIDO TEVE PIORA DE SUA QUALIDADE DE VIDA EM RAZÃO DO INSUCESSO DE PROCEDIMENTO ANTERIOR – SOLICITAÇÃO MÉDICA QUE OFERECE PLAUSIBILIDADE AO DIREITO INVOCADO – INFORMAÇÃO DA EQUIPE ESPECIALIZADA DO NATJUS QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À ESCOLHA TERAPÊUTICA DO MÉDICO ESPECIALISTA - DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO - A POSTURA DA RECORRENTE, AO RESTRINGIR DIREITOS E OBRIGAÇÕES FUNDAMENTAIS, INERENTES À NATUREZA DO CONTRATO, DE TAL MODO A AMEAÇAR SEU OBJETO E O PRÓPRIO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, FAZ TÁBULA RASA DO PRECEITO CONTIDO NO ART. 51, INC. IV, DO CDC – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2200702-25.2023.8.26.0000 Ribeirão Preto, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 29/11/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVANTE FORNEÇA AO AGRAVADO PRÓTESE PENIANA INFLÁVEL INDICADA PELO MÉDICO. OBRIGAÇÃO LEGAL DE PROMOVER O TRATAMENTO ADEQUADO AO PACIENTE. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0032238-67.2023.8.19.0000 202300244532, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/11/2023, SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMAR, Data de Publicação: 23/11/2023)

Como se verifica, o tratamento se presta a assegurar o mínimo de sobrevivência digna à parte agravada, e o simples fato de não constar do rol de procedimentos da ANS não implica, necessariamente, que sua prestação não possa ser exigida pelo segurado.

Dado a verossimilhança de suas alegações da parte agravada e a urgência do tratamento, não seria razoável esperar o trânsito em julgado do processo, de forma que entendo ser necessária a manutenção da medida liminar agravada.

No que se refere às astreintes, o CPC permite expressamente a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação em sede de tutela provisória, conforme art. 537, do CPC. Cito o artigo em questão:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Quanto ao valor da multa, deve ser suficiente e compatível com a obrigação em questão. Cabe citar as considerações tecida pelo STJ em sua jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE BEM POR CONTA DE REFORMA DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MULTA DIÁRIA. EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor

da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6. Na hipótese, tendo por norte os critérios objetivos acima especificados, considerando que o valor inicial das astreintes, fixadas em R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, não foi condizente e razoável com a obrigação inicial, por representar quase 10% do valor do bem a que se pretendia a devolução, somado com a conduta da recorrida em permitir o aumento exorbitante do montante atingido pela multa diária e tendo em conta, ainda, a capacidade econômica, a recalcitrância do devedor, ora recorrente, no cumprimento da obrigação, bem como, o valor e importância do bem jurídico tutelado, penso seja razoável modificar a condenação da multa diária a fim de que o montante no valor de R$695.699,86 (seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) seja reduzido para o valor total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que garante a efetividade da tutela jurisdicional e, a um só tempo, evita o enriquecimento sem causa do beneficiário da medida. 7. O valor elevado a que se chegou a título de astreintes não decorreu, como quer fazer crer a ora agravante, pela conduta tão somente do consumidor, mas, também, pela sua própria desídia em cumprir a decisão judicial. Como assentado em diversos precedentes desta Corte Superior, o “destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional” (REsp 1819069/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020). 8. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1733695 SC 2018/0077019-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021)
No caso concreto, o valor da multa não é desproporcional ou desarrazoado, tendo em vista o risco de inutilidade de tratamento posterior. Mesmo que inexista teto fixado, em caso de o valor total das astreintes se tornar exorbitante, pode o magistrado ajustá-lo de ofício, conforme art. 537, § 1º, do CPC. Além disso, seu valor só poderá ser levantado após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável ao exequente (art. 537, § 3º, do CPC).
Entretanto, apenas por cautela, fixo desde já o teto de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para as astreintes, no mesmo valor da cotação de ID nº 54749587.
Dado o julgamento do recurso principal, fica prejudicado o agravo interno.
Diante do exposto, voto por CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o agravo de instrumento apenas para fixar o teto de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para as astreintes. Fica PREJUDICADO o agravo interno.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8061019-50.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Espólio: E. P. C.
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995-A)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8061019-50.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: EUVALDO PINHEIRO CIRQUEIRA
Advogado(s):ISABELA CARRA SCHIOCHET, LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE IMPOTÊNCIA SEXUAL COM PRÓTESE INFLÁVEL. LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO. SÚMULA Nº 608 DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS). RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE TETO DAS ASTREINTES EM R$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS). DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA FIXAR TETO DE R$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS) PARA AS ASTREINTES. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8061019-50.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como agravado EUVALDO PINHEIRO CIRQUEIRA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Fica PREJUDICADO o agravo interno.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Prejudicado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8061019-50.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: EUVALDO PINHEIRO CIRQUEIRA
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET, LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS

RELATÓRIO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em autos de nº 8143299-75.2023.8.05.0001, em que litiga com EUVALDO PINHEIRO CIRQUEIRA, que deferiu pedido liminar, nos seguintes termos (ID nº 417736503, autos originários):
Vemos por outro turno que a recusa da acionada se especificou na inércia da prestação do atendimento, visto que este tipo de enfermidade é de caráter de saúde do paciente.
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o plano de saúde acionado autorize o procedimento cirúrgico do acionante no prazo de 46 horas, com cobertura de todos os materiais, bem como honorários médicos, desde que realizada através de profissional(is) credenciado(s) junto ao plano de saúde acionado, conforme relatório médico incluso. Ou caso opte o autor por realizar o tratamento solicitado através de médico não credenciado no plano de saúde acionado, deverá arcar com os respectivos honorários médicos, devendo ser o mesmo reembolsado nos referidos valores limitados ao quanto ficou estipulado no contrato pelo plano de saúde.
Fixo a multa diária de R$1.000,00, em caso de descumprimento desta decisão judicial, sem prejuízo da realização de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais, nos moldes do art. 139, inciso IV do CPC, como o bloqueio judicial de valores suficientes para dar efetividade ao cumprimento desta medida judicial.
Nas razões recursais (ID nº 54749586), a parte agravante refere que há divergência técnica entre o requerido pela parte agravada e aquele coberto e que foi apresentada uma alternativa ao tratamento, com a mesma eficácia.
Prossegue, verberando que é necessário a realização de prova pericial para o caso concreto.
Destaca, ainda, que não perigo de dano e que o procedimento discutido é meramente eletivo. Arguiu que a liminar em questão é irreversível e que as astreintes são excessivas, “visto que houve a determinação de multa diária no valor de R$ 2.000,00!!!”.
Requereu, diante de tais razões, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja revogada a decisão agravada.
O recurso foi cadastrado sem segredo de justiça, a despeito de o processo originário não ser público.
Recolheu preparo, conforme ID nº 54749589.
Em decisão liminar, este Relator rejeitou a concessão de efeito suspensivo ao agravo e determinou que o recurso fosse gravado em segredo de justiça, com espeque no art. 189, inciso III, do CPC (ID nº 54890505).
Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão atacada (ID nº 55303360).

A decisão liminar foi objeto de agravo interno (ID nº 56559102), no qual a recorrente reiterou os argumentos do recurso principal. Intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões (ID nº 56935216).
Uma vez que o agravo interno foi, novamente, protocolado sem segredo de justiça, o Gabinete realizou a retificação, com base no mesmo art. 189, inciso III, do CPC.
É o relatório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8061019-50.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
ESPÓLIO: EUVALDO PINHEIRO CIRQUEIRA
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET, LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS

VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de agravo de instrumento da parte ré contra decisão que deferiu a concessão de tutela antecipada no âmbito de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência para fornecimento de prótese peniana inflável e tratamento de impotência sexual.
Existem dois requisitos para a concessão de antecipação da tutela em sede liminar, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do art. 300, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Inicialmente, deve-se ressaltar que as relações entre segurado e plano de saúde são regidas e protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, entendimento consagrado pela Súmula nº 608 do STJ:
Súmula nº 608/STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Destarte, o contrato de plano de saúde celebrado entre as partes deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor, conforme preceitua os art. 47 e 51 do CDC.
Nesse passo, insta salientar que a boa-fé objetiva é postulado básico no qual se norteia todo o ordenamento jurídico, especificamente o ramo do Direito dos Contratos, dispondo o art. 422 do Código Civil que as partes são obrigadas a guardar, em todas as fases da contratação, os princípios da probidade e da boa-fé.
Não se pode olvidar ainda, que o contrato de plano de saúde possui em sua essência, a obrigação da operadora de saúde de prestar todo o serviço necessário e indispensável à manutenção da vida do consumidor, sendo certo que a dignidade da pessoa humana encontra-se prevista na Constituição Federal como princípio fundamental de nossa república (art. 1º, III).
Do exame dos autos e conforme se denota do relatório médico acostado ao ID nº 416587410, autos originários, evidencia-se a necessidade do idoso se submeter aos tratamento objeto do recurso, dados os prejuízos sofridos em sua qualidade de vida, bem como o risco de atrofia peniana, que inviabilizaria posterior realização do procedimento.
Após tais considerações, acerca da alegação de que o tratamento requerido pelo agravado não tem previsão no rol da ANS, há entendimento firmado na jurisprudência nacional:
PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA AUTORIZE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA IMPLANTE DE PRÓTESE PENIANA INFLÁVEL (03 VOLUMES), CONSOANTE PRESCRIÇÃO MÉDICA, A SER REALIZADO EM HOSPITAL DA REDE CREDENCIADA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00, LIMITADA A R$ 30.000,00, PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO – ACOMETIDO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL ORGÂNICA E HEREDITÁRIA (CID: F52), O RECORRIDO TEVE PIORA DE SUA QUALIDADE DE VIDA EM RAZÃO DO INSUCESSO DE PROCEDIMENTO ANTERIOR – SOLICITAÇÃO MÉDICA QUE OFERECE PLAUSIBILIDADE AO DIREITO INVOCADO – INFORMAÇÃO DA EQUIPE ESPECIALIZADA DO NATJUS QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À ESCOLHA TERAPÊUTICA DO MÉDICO ESPECIALISTA - DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO - A POSTURA DA RECORRENTE, AO RESTRINGIR DIREITOS E OBRIGAÇÕES FUNDAMENTAIS, INERENTES À NATUREZA DO CONTRATO, DE TAL MODO A AMEAÇAR SEU OBJETO E O PRÓPRIO EQUILÍBRIO CONTRATUAL, FAZ TÁBULA RASA DO PRECEITO CONTIDO NO ART. 51, INC. IV, DO CDC – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2200702-25.2023.8.26.0000 Ribeirão Preto, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 29/11/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVANTE FORNEÇA AO AGRAVADO PRÓTESE PENIANA INFLÁVEL INDICADA PELO MÉDICO. OBRIGAÇÃO LEGAL DE PROMOVER O TRATAMENTO ADEQUADO AO PACIENTE. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0032238-67.2023.8.19.0000 202300244532, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/11/2023, SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMAR, Data de Publicação: 23/11/2023)

Como se verifica, o tratamento se presta a assegurar o mínimo de sobrevivência digna à parte agravada, e o simples fato de não constar do rol de procedimentos da ANS não implica, necessariamente, que sua prestação não possa ser exigida pelo segurado. Dado a verossimilhança de suas alegações da parte agravada e a urgência do tratamento, não seria razoável esperar o trânsito em julgado do processo, de forma que entendo ser necessária a manutenção da medida liminar agravada.

No que se refere às astreintes, o CPC permite expressamente a fixação de multa pelo descumprimento de obrigação em sede de tutela provisória, conforme art. 537, do CPC. Cito o artigo em questão:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Quanto ao valor da multa, deve ser suficiente e compatível com a obrigação em questão. Cabe citar as considerações tecida pelo STJ em sua jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE BEM POR CONTA DE REFORMA DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MULTA DIÁRIA. EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6. Na hipótese, tendo por norte os critérios objetivos acima especificados, considerando que o valor inicial das astreintes, fixadas em R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, não foi condizente e razoável com a obrigação inicial, por representar quase 10% do valor do bem a que se pretendia a devolução, somado com a conduta da recorrida em permitir o aumento exorbitante do montante atingido pela multa diária e tendo em conta, ainda, a capacidade econômica, a recalcitrância do devedor, ora recorrente, no cumprimento da obrigação, bem como, o valor e importância do bem jurídico tutelado, penso seja razoável modificar a condenação da multa diária a fim de que o montante no valor de R$695.699,86 (seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) seja reduzido para o valor total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que garante a efetividade da tutela jurisdicional e, a um só tempo, evita o enriquecimento sem causa do beneficiário da medida. 7. O valor elevado a que se chegou a título de astreintes não decorreu, como quer fazer crer a ora agravante, pela conduta tão somente do consumidor, mas, também, pela sua própria desídia em cumprir a decisão judicial. Como assentado em diversos precedentes desta Corte Superior, o “destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional” (REsp 1819069/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020). 8. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1733695 SC 2018/0077019-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021)

No caso concreto, o valor da multa não é desproporcional ou desarrazoado, tendo em vista o risco de inutilidade de tratamento posterior. Mesmo que inexista teto fixado, em caso de o valor total das astreintes se tornar exorbitante, pode o magistrado ajustá-lo de ofício, conforme art. 537, § 1º, do CPC. Além disso, seu valor só poderá ser levantado após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável ao exequente (art. 537, § 3º, do CPC).

Entretanto, apenas por cautela, fixo desde já o teto de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para as astreintes, no mesmo valor da cotação de ID nº 54749587.

Dado o julgamento do recurso principal, fica prejudicado o agravo interno.

Diante do exposto, voto por CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o agravo de instrumento apenas para fixar o teto de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para as astreintes. Fica PREJUDICADO o agravo interno.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0112573-90.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonia Moitinho Massa
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237-A)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0112573-90.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Antonia Moitinho Massa
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A), RICARDO CALMON MORENO GORDILHO (OAB:BA17237-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos.
Findo o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8049311-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Carlos Alves Da Cruz
Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679-A)
Advogado: Daniel Santos Vale (OAB:BA75292-A)
Agravado: Condominio Citta Toscana

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049311-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ
Advogado(s): DANIEL SANTOS VALE, IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS
AGRAVADO: CONDOMINIO CITTA TOSCANA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. DEMONSTRAÇÃO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. COMPRA E VENDA REGISTRADA E AVERBADA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. BEM ADQUIRIDO ATRAVÉS DE FINANCIAMENTO. ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO QUE ESTÁ IMPEDINDO O PROPRIETÁRIO DE INGRESSAR NO APARTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA IMITIR PROVISORIAMENTE O AUTOR NA POSSE DO BEM.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049311-03.2023.8.05.0000, no qual figuram como agravante, JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ, e agravado, CONDOMÍNIO CITTA TOSCANA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, na esteira do voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
2
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049311-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ
Advogado(s): DANIEL SANTOS VALE, IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS
AGRAVADO: CONDOMINIO CITTA TOSCANA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuida-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSÉ CARLOS ALVES DA CRUZ contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas nos autos da ação de imissão na posse n. 8016612-91.2023.8.05.0150, ajuizada contra CONDOMÍNIO CITTA TOSCANA, nos seguintes termos:
“Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos são rígidos, exigindo-se a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos o autor requer o deferimento de tutela que autorize sua imissão na posse do bem objeto da lide, pois afirma que adimpliu com todas as obrigações inerentes ao imóvel e vem sendo impedido de adentrá-lo por preposto do réu.
Da análise dos autos, verifico que a probabilidade do direito não está presente para deferimento da tutela. O autor afirma ter arcado com todas as obrigações do imóvel, mas não há nos autos provas desta alegação.
Além disso, afirma ainda que foi impedido de entrar no imóvel pelo administrador do condomínio, mas também não comprova os atos supostamente praticados pelo preposto da ré.
Diante disso, ao menos neste exame perfunctório dos autos, não restou comprovada a probabilidade do direito que enseja o deferimento da tutela, devendo-se abrir espaço para o contraditório.
Sendo assim, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR”.
Irresignado, o autor interpôs o presente recurso instrumental aduzindo, basicamente, ser o proprietário do imóvel em questão, adquirido junto à PDG (ID 387520319 dos autos originários), mediante financiamento com a Caixa Econômica Federal – CEF (ID 51253477), cujo contrato se encontra devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis de Lauro de Freitas (ID 51253476).
Destacou que se deslocou até o Condomínio agravado para adentrar no imóvel, contudo, foi impedido de adentrar no local pelo administrador, funcionário contratado da Logo Serv, sob a alegação de que “tinha ordens da Logo Serv para proibir o acesso do proprietário do apartamento 304 , Bloco 7, de adentrar o seu próprio apartamento por conta de despesas condominial, desse apartamento a já que PDG estava devendo a LOGO SERV, e que por isso o Senhor José Carlos só teria Livre acesso ao seu próprio imóvel depois que a LOGO SERV o autorizasse”.
Destacou a gravidade da situação, visto que está sendo impedido de ingressar no próprio imóvel e que “não há respaldo legal para a LOGO SERV, nem o CONDOMÍNIO proibir senhor José Carlos de ter acesso no seu apartamento”, registrando, ainda, que mesmo que existisse alguma inadimplência condominial, “o administrador não poderia proibir o acesso dele e de seus familiares nas dependências do imóvel e nem nas áreas comuns”.
Aduziu que restou demonstrado nos autos a inequívoca propriedade do bem, a saber, o contrato particular de compra e venda, o contrato de financiamento, o competente registro no cartório de imóveis e o comprovante de IPTU em seu nome, pugnando, assim, pela concessão do efeito suspensivo, na modalidade ativa, para fins de imissão na posse e, no mérito, a reforma da decisão agravada.
Deixou de recolher o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.
Na decisão de ID 51448920 o efeito suspensivo foi indeferido.
Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de ID 53927796.
É o relatório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049311-03.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ
Advogado(s): DANIEL SANTOS VALE, IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS
AGRAVADO: CONDOMINIO CITTA TOSCANA
Advogado(s):

VOTO
Requisitos de admissibilidade já analisados na decisão anterior, adentra-se ao julgamento do recurso.
Sabe-se que a ação de imissão na posse se trata de medida judicial prevista para casos em que determinada pessoa adquire um imóvel, contudo, por algum motivo, tem o seu direito de usufruto privado. Em outras palavras, é um procedimento judicial utilizado para que alguém seja colocado na posse de um imóvel quando há título de propriedade ou direito real sobre a coisa.
No caso em comento, infere-se dos autos a presença de fortes indicativos de que o agravante é o legítimo proprietário do apartamento de n. 304, bloco 7, do empreendimento Condomínio Cittá Toscana (matrícula nº 33.439), consoante se observa do ID 51253476.
É possível verificar do citado documento que o agravante adquiriu o bem objeto da lide através de financiamento junto à CEF, cujo contrato foi devidamente averbado na matrícula n. 33.439 do imóvel, in verbis:
"R-1 – VENDA E COMPRA: Prot: 92.130 – Por escrito particular de 28 de dezembro de 2012, devidamente formalizado, da qual uma via ficou arquivada, acima dita proprietária, vendeu a JOSÉ CARLOS ALVES DA CRUZ, brasileiro, marinheiro e assemelhados, CPF 726.038.955-91, casado sob o regime da comunhão parcial de bens com SIRLEM PINTO DA SILVA AVES DA CRUZ, (…), o imóvel objeto desta matrícula (…).
R-2 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Prot: 92.130 – Conforme contrato registrado sob o número acima, (…) os compradores alienaram fiduciariamente nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei referida, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF (…) o imóvel supra, avaliado em R$ 108.300,00, para garantia do pagamento de financiamento de R$ 94.640,00 parte do valor de R$ 108.300,00, relativo ao preço de aquisição do imóvel concluído, do qual uma parte de R$ 9.817,95 foi paga com recursos próprios, uma parte de R$ 13.842,05 foi paga com utilização de saldo da conta vinculada de FGTS, cujo empréstimo terá como encargos a atualização monetária, despesas de seguros, juros, juros de mora (…)"
Além do teor da certidão de ônus acima, o recorrente também juntou aos autos originários o documento de ID 387514845 (cadastro de IPTU) o qual registra o próprio agravante, José Carlos Alves da Cruz, como contribuinte.
Portanto, numa verificação sumária dos autos, com a devida vênia ao decisum recorrido, entendo o agravante logrou êxito em demonstrar a propriedade do imóvel em questão, bem como o injustificado embaraço que o Condomínio agravado, a priori, tem lhe causado, através de sua administração, impedindo-o de adentrar no apartamento de sua propriedade.
Vale destacar que a eventual existência de débito condominial não pode servir de motivo para impedir o proprietário de usufruir de seu bem, muito menos dificultar o seu acesso, visto que a legislação prevê outro procedimento para a persecução de débito eventualmente existente.
Assim, pelo menos por ora, a conduta do agravado afigura-se ilegítima e ilegal, até porque há aparente demonstração da propriedade por parte do recorrente.
Como se sabe, o art. 1.228, do Código Civil, dispõe que "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".
Viável, assim, a imissão provisória na posse requerida pelo proprietário do bem, que assim não pode usar, gozar e dispor do apartamento adquirido. Trata-se de ação de natureza petitória, podendo ser ajuizada por aquele que adquire a propriedade com título registrado, que não pode se investir na posse pela primeira vez em razão de resistência do vendedor ou até de terceiros.
Frise-se, por oportuno, que o registro imobiliário possui fé pública e produz plenos efeitos até que seja cancelado ou retificado, nos termos do art. 1.245, do Código Civil. Ademais, o recorrido, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões, deixando de justificar os motivos de sua conduta ou contrapor direito do recorrente.
Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a decisão recorrida e ratificar os termos da decisão monocrática de ID 51448920 que imitiu provisoriamente o agravante na posse do bem objeto da lide, proibindo o Condomínio agravado de impedir o acesso do senhor JOSÉ CARLOS ALVES DA CRUZ e sua família ao imóvel, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e incorrer em crime de desobediência, sem prejuízo da adoção de medidas outras em caso de recalcitrância.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8021636-24.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738-A)
Apelado: Valdira Cruz
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)

Acórdão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021636-24.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA
APELADO: VALDIRA CRUZ
Advogado(s):PERICLES NOVAIS FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. REFORMA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA CONFIGURADA. TEMA 1.132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. O colendo STJ, em recente julgamento, na apreciação do REsp 1.951.888 e REsp 1.951.662 e REsp (Tema 1132), em sede de recurso repetitivo, fixou a tese no sentido de que: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
2. No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi devidamente enviada ao endereço informado pela devedora no contrato firmado entre as partes, conforme se depreende da análise combinada no aviso de recebimento de ID 55685467 e do contrato de ID 55685465. Logo, deve ser considerada a notificação como plenamente válida e a apelada, por sua vez, em mora.
SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021636-24.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e como apelada VALDIRA CRUZ.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a constituição em mora da parte Apelada e anular a sentença vergastada, determinando ainda o retorno do processo à origem para o seu regular prosseguimento, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator
09
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021636-24.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA
APELADO: VALDIRA CRUZ
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO

RELATÓRIO
Adoto o relatório da sentença de ID nº 55685982 e acrescento que se trata de APELAÇÃO (ID 55685985) interposta por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra VALDIRA CRUZ em razão da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos relativos a Relação de Consumo, Cível, Comercial da Comarca de Feira de Santana, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da não comprovação da mora.
Irresignado, o Banco Réu, ora Apelante, requereu a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que a recorrido foi constituída em mora, vez que a notificação extrajudicial foi expedida ao endereço informado por ela no Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, sendo isso suficiente para atender o pressuposto das ações de busca e apreensão, segundo o recente entendimento consolidado pelo STJ no tema 1.132 dos Recursos Repetitivos.
Ressaltou que “a frustração do ato (entrega da notificação) decorreu do comportamento do devedor, que não atualizou o endereço onde possa ser encontrado, ou furtou-se em receber a notificação, ou seja, cuja conduta não se mostra cooperativa para o fiel cumprimento das recíprocas obrigações convencionadas” (fl 08).
Preparo recolhido no ID 55685987.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte Apelada quedou-se silente, tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certificado no ID 55685991.
É o relatório.
Em cumprimento do art. 931 do Código de Processo Civil (CPC), restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021636-24.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA
APELADO: VALDIRA CRUZ
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO

VOTO
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço e recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme estabelece o artigo 1.012, caput, do CPC.
De acordo com a teoria da expedição, para a comprovação da mora, basta que a notificação seja endereçada pela instituição financeira, por carta com aviso de recebimento, para o endereço do devedor constante no contrato realizado entre as partes, não se exigindo que lhe seja entregue pessoalmente.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento dos REsp 1.951.888 e REsp 1.951.662, consolidou entendimento no Tema 1.132 dos Recursos Repetitivos no sentido de que:
STJ, Recurso Repetitivo. Tema 1.132. Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi devidamente enviada ao endereço informado pela devedora no contrato firmado entre as partes, conforme se depreende da análise combinada no aviso de recebimento de ID 55685467 e do contrato de ID 55685465. Logo, deve ser considerada a notificação como plenamente válida e a apelada, por sua vez, em mora.
A respeito do tema, ora em debate:
Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária. Indeferimento da liminar sob o fundamento de ausência de notificação do devedor. Inexistência de prova de entrega de carta registrada. Informação dos correios de “ausente”. 1. Notificação que foi enviada para o endereço do contrato, tendo retornado com a informação de “ausente”. 2. O STJ, em recente julgamento dos REsp 1.951.888 e REsp 1.951.662 e REsp (Tema 1132), em sede de recurso repetitivo, fixou tese no sentido de que, para garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro. 3. Constituição em mora do devedor que restou comprovada. 4. Reforma da decisão, para deferir a medida liminar de busca e apreensão pleiteada pelo autor. Recurso ao qual se dá provimento” (TJRJ, 0059772-83.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS - JULGAMENTO: 24/08/2023 - DECIMA SETIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO).
Pelas razões expostas, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a constituição em mora da parte Apelada e anular a sentença vergastada, determinando ainda o retorno do processo à origem para o seu regular prosseguimento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8005336-91.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Angela Reis Lucciola Guimaraes
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902-A)
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005336-91.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ESPÓLIO: MARIA ANGELA REIS LUCCIOLA GUIMARAES
Advogado(s): BRUNO SOUZA DOS PASSOS (OAB:BA39902-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art.1.021, §2º do CPC, intime-se o agravado para manifestar-se sobre o agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8013429-43.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ana Marcia Mascarenhas Silva
Advogado: Ludmilla Ruth Barreto Martin (OAB:BA71467)
Espólio: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)
Espólio: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Espólio: Terra Cursos E Treinamento Profissional Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013429-43.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: ANA MARCIA MASCARENHAS SILVA
Advogado(s): LUDMILLA RUTH BARRETO MARTIN (OAB:BA71467)
ESPÓLIO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art.1.021, §2º do CPC, intime-se o agravado para manifestar-se sobre o agravo interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
0507447-28.2017.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Diretor Do Colégio Estadual Agostinho Froes Da Mota
Recorrido: Diretora Geral Da Diretoria Regional De Educação De Feira De Santana Ba Direc
Recorrido: Diretor Geral Da Universidade De Tiradentes Unit Em Aracajú Se

Advogado: Mabel Bitencourt Chaves (OAB:SE941A)
Advogado: Pamela Aline Lima Santana (OAB:SE8633-A)
Recorrido: Filipe Bittencourt Santos
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 2ª Vara Da Fazenda Pública De Feira De Santana

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0507447-28.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):PAMELA ALINE LIMA SANTANA, ANDRE SILVA VIEIRA, MABEL BITENCOURT CHAVES

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE APROVADO EM EXAME VESTIBULAR. POSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
1. De acordo com a Constituição Federal, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).
2. O art. 24, II, alínea “c”, da Lei nº 9.394 /96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) prevê a possibilidade de classificação em séries e etapas do ensino escolar por meio de avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.
3. Neste sentir, considerando-se o direito fundamental à Educação e as diretrizes da Lei n. 9.394/96, mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar a publicação dos resultados das provas do supletivo da impetrante.
4. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0507447-28.2017.8.05.0080, em que figuram como apelante JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros (4).

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do relator.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
06
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0507447-28.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): PAMELA ALINE LIMA SANTANA, ANDRE SILVA VIEIRA, MABEL BITENCOURT CHAVES

RELATÓRIO
Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em decorrência da sentença proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA, que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado FILIPE BITTENCOURT SANTOS, assistido por sua genitora, Sra. CLEIDE TAVARES BITTENCOURT SANTOS, contra ato reputado ilegal atribuído ao DIRETORA GERAL DA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FEIRA DE SANTANA – BA – DIREC 02 E OUTROS, concedeu a ordem vindicada.

Em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados, adota-se o relatório da sentença de ID 55942904, acrescentando-se os termos em que decidida a demanda:
“Face ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar proferida nos autos em ID 239891724.”
Devidamente intimadas, as partes não apresentaram recursos voluntários, conforme certificado no ID. 55942916.
Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer de ID. 56542987, pela inexistência de interesse a justificar a intervenção na demanda.
Elaborado o relatório, foram os autos restituídos à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0507447-28.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): PAMELA ALINE LIMA SANTANA, ANDRE SILVA VIEIRA, MABEL BITENCOURT CHAVES

VOTO
Como visto, trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em decorrência da sentença proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA, que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado FILIPE BITTENCOURT SANTOS, assistido por sua genitora, Sra. CLEIDE TAVARES BITTENCOURT SANTOS, contra ato reputado ilegal atribuído ao DIRETORA GERAL DA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FEIRA DE SANTANA – BA – DIREC 02 E OUTROS, concedeu a ordem vindicada.
A sentença não comporta reparos.
Sobre o tema, impende destacar que, de acordo com a Constituição Federal, a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).
Outrossim, a Carta Magna estabelece que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, CF), sendo dever do Estado a sua máxima efetivação mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V, CF).
A normatividade dos princípios, cada vez mais acentuada pela sua positivação em texto constitucional, traduz uma eficácia vinculativa e obrigatória sobre comportamentos públicos ou privados, bem como sobre a interpretação e a aplicação de outras normas. Sendo assim, os critérios de seleção utilizados pelas universidades devem respeitar os princípios constitucionais, bem como a legislação pertinente ao tema.
A exigência de apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio, como requisito para ingresso nas instituições de ensino superior, está respaldada na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), sobretudo no seu art. 44, II, que assim dispõe:
Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; -grifei.

Destaque-se que o art. 47, § 2º da Lei nº 9.394/96 prevê a possibilidade de abreviação da duração dos cursos, diante do aproveitamento do aluno, hipótese aplicável no caso em tela. Vejamos:
§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
Já o art. 24, II, alínea “c”, da referida lei dispõe acerca da possibilidade de classificação em séries e etapas do ensino escolar por meio de avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, até mesmo independentemente de escolarização anterior.
Neste sentido já se manifestou esta Corte de Justiça:
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO VESTIBULAR. PLEITO DE INSCRIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES DAS COMISSÕES PERMANENTES DE AVALIAÇÃO (CPA). REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA NEGATIVA DA INSCRIÇÃO NO SUPLETIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL AO AMPLO ACESSO AO NÍVEL SUPERIOR DE ENSINO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. APELO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. 1. Na forma da exegese pacífica realizada por esta Corte, os requisitos etários estabelecidos para a realização dos exames supletivos organizados pela Comissão Permanente de Avaliação (CPA) devem ser avaliados em conformidade com o art. 208 da Constituição Federal. Precedentes. 2. Assim, denota-se que, in casu, o impetrante possui direito líquido e certo a realizar os exames, conforme requerido na exordial, considerando a sua aprovação em processo seletivo de Instituição de Ensino Superior. 3. Dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença e conceder a segurança pleiteada. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501849-75.2015.8.05.0141, Relator(a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2017)

Na espécie, a legislação infraconstitucional, relativa ao acesso à educação em níveis mais elevados, deve ser interpretada tendo como norte hermenêutico a norma constitucional, bem como os princípios jurídicos a ela inerentes, aplicando-se, na hipótese, a razoabilidade e a proporcionalidade.
Nestas circunstâncias, considerando que o Impetrante logrou êxito na aprovação em exame vestibular, tem-se que restou evidenciada a maturidade e preparo intelectual para se submeter aos exames de conclusão do ensino médio, sendo a recusa da autoridade coatora em permitir que o Impetrante tenha acesso ao exame supletivo, contraria as normas citadas.
Com efeito, a negativa de acesso ao exame, resulta na negativa do seu acesso aos níveis mais altos de educação, de acordo com a sua própria capacidade, razão pela qual mantém-se a sentença concessiva da segurança.
Ante o exposto, voto no sentido de MANTER A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
É o voto.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8002588-11.2022.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Isaac Quadros Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: S. D. S.
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8002588-11.2022.8.05.0274.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ISAAC QUADROS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8084176-49.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cleonice Tomas Ferreira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628-A)
Apelante: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Acórdão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084176-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADO: CLEONICE TOMAS FERREIRA
Advogado(s):GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, ALESSANDRO PACHECO PIRES

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOME DO APELADO. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/SISBACEN). CONDUTA INDEVIDA. PROVA DO DÉBITO QUE DEU ENSEJO À NEGATIVAÇÃO. AUSENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OFENSAS. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VALOR. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). EXCESSIVIDADE. NÃO IDENTIFICADA. PRECEDENTE TJBA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54 STJ. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. 12,5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8084176-49.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BRADESCARD S.A. e como apelada CLEONICE TOMAS FERREIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo e, de ofício, modificar o termo inicial dos juros moratórios para a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54, STJ, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator
09
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084176-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADO: CLEONICE TOMAS FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, ALESSANDRO PACHECO PIRES

RELATÓRIO
Adoto o relatório da sentença de ID nº 54381656 e acrescento que se trata de APELAÇÃO (ID 54381659) interposta por BANCO BRADESCARD S/A contra CLEONICE TOMAS FERREIRA em razão da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, in verbis:
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo o pedido de antecipação de tutela reclamado, condenando a Acionada, a excluir, em 05 (cinco) dias, o nome da parte autora do referido Sisbacen, sob pena de multa mensal de R$100,00 (cem reais), até o limite R$5.000,00 (cinco mil reais), condenando a Acionada a pagar indenização a título de dano moral, correspondente a R$3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA desde esta data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a Acionada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.
Irresignada, a parte Ré, ora Apelante, requereu a reforma da sentença, sob o argumento de que o Sistema de Informações de Crédito (SCR) é um sistema de informações, remetidas ao BACEN, sobre operações de crédito e que tem natureza diversa dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/Serasa).
Apontou que a parte Autora, ora Apelada, não colacionou aos autos protocolo de atendimento ou outro documento que comprovasse a resistência da Apelante em atender à sua pretensão. Destacou, ainda, que o compartilhamento de dados entre o Sistema Financeiro Nacional e o SCR somente ocorre quando o cliente permitir, nos termos do art. 8º, inciso I, Resolução 3.658/08.

Prosseguiu alegando que a inscrição da Apelada no SISBACEN decorre de conta inadimplida, cujo pagamento não foi provado nos autos, razão pela qual não se trata de ato ilícito tampouco causador de danos à esfera extrapatrimonial da Apelada. Subsidiariamente, atacou a quantificação dos danos morais por considerá-la exagerada e ofensiva aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Preparo recolhido no ID 56379802.
Contrarrazões no ID 54381664, no qual a Parte Autora, ora Apelada, rebateu as teses recursais e pugnou pela manutenção da sentença.
É relatório.
Em cumprimento do art. 931 do Código de Processo Civil (CPC), restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084176-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADO: CLEONICE TOMAS FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, ALESSANDRO PACHECO PIRES

VOTO
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço e recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme estabelece o artigo 1.012, caput, do Código Processo Civil (CPC).
Sem razão o Apelante.
Trata-se de “ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais”, na qual a parte autora sofrer restrição ao crédito em razão da inscrição dos seus dados no SISBACEN, promovido indevidamente pela parte Apelada.
O Sistema de Informações de Créditos (SCR), também conhecido como SISBACEN, é um sistema constituído por informações enviadas ao Banco Central do Brasil - BACEN a respeito de operações de crédito, sendo regulamentado pela Resolução BACEN n. 4.571 de 26/05/2017, e pela Circular BACEN n. 3.870 de 19/12/2017.
Da leitura das referidas disposições normativas, verifica-se que o envio de informações relativas a operações de crédito ao Banco Central não é uma faculdade das instituições financeiras, mas sim uma obrigação, tendo em vista que estas devem enviar tais informações para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício das atividades de fiscalização inerentes ao BACEN, assim como para propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras.
De acordo com entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o SCR caracteriza-se como cadastro público e, ao mesmo tempo em que funciona como um regulador do sistema financeiro, também visa a gestão do crédito.
A sua natureza de cadastro público poderia, a princípio, diferenciá-lo dos cadastros de inadimplentes, como o SPC e o Serasa. Entretanto, levando-se em conta o caráter das informações registradas no SCR, assim como o seu claro objetivo de direcionar as decisões de tomada de crédito das instituições bancárias, diminuindo os riscos a elas inerentes, resta evidente que o Sistema de Informações de Créditos tem natureza de cadastro restritivo de crédito. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. 1. O valor da reparação pelos danos morais pela inscrição indevida do nome da parte nos cadastros restritivos do SISBACEN, atual SCR, fora estipulado considerando o caráter pedagógico e reparatório da medida, sendo arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se mostra razoável e proporcional gravame causado. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.876.629/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 17/8/2021.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM OS VALORES ASSENTADOS POR ESTA CORTE EM HIPÓTESES ANÁLOGAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O montante indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora no SISBACEN encontra-se em consonância com os valores fixados por esta Corte em hipóteses análogas. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.139.656/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017.)
Em suas razões recursais, alegou o Apelante a legalidade da inscrição do Apelado nos cadastros restritivos, vez que motivada pelo inadimplemento da Apelada. Contudo, inexiste nos autos documento que subsidie a tese recursal.
O Recorrente não instruiu o processo com nenhum documento que evidenciasse a origem do débito, o que permite, à luz do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), concluir pela ilegalidade da inscrição desabonadora da Apelante, sendo suficiente para configurar a sua responsabilidade civil pelos danos morais experimentados pela Apelada, desprovida de outras negativações preexistentes (ID 54381632).
Conforme entendimento consolidado pelo STJ, a mera inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, resulta na possibilidade de imputação de indenização por danos morais, já que se trata de dano in re ipsa, dispensando-se qualquer prova de prejuízo ou sofrimento. Neste sentido, destaca-se o seguinte precedente do STJ, meramente a título ilustrativo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)
Este E. Tribunal de Justiça, inclusive, já enfrentou questão semelhante, conforme se observa na seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A informação do SISBACEN/SCR equivale a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que se constitui de uma ferramenta utilizada para negar ou conceder crédito aos seus clientes. Posição do STJ. 2. Quando do julgamento do Recurso Especial nº 845317/RS, o STJ firmou a tese de que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR/SISBACEN) equivale aos cadastros de inadimplentes de natureza privada, tais como SPC, SERASA e afins. 3. Paga a dívida, deve ser reconhecida irregular a manutenção do nome da Autora em cadastro de inadimplentes. 4. Sendo indevida a inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes, é caso de dano moral puro, passível de indenização, o qual independe de comprovação do dano efetivo. Dano in re ipsa. 5. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demonstrada a ilicitude do ato praticado pela Apelante, e sopesadas as demais particularidades do caso, verifica-se adequada a fixação da verba indenizatória em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Por versar a celeuma sobre responsabilidade extracontratual, os juros de mora fixados sobre a condenação decorrente do dano moral incidirão a contar do evento danoso e a correção monetária terá como termo inicial a data do arbitramento. 7. Apelo Conhecido e Improvido. (TJ-BA - APL: 05066830820188050080, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2021)No que se refere à quantificação dos danos morais, alegou o Recorrente que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pelo magistrado de primeiro grau, é exagerado.
Em relação ao montante indenizatório arbitrado pelo Juízo de origem, não há nenhum exagero tampouco abusividade. O valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) segue os parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal de Justiça, sendo razoável e proporcional ao caso.
Por fim, no que diz respeito à incidência de juros moratórios, verifica-se, de ofício, que o Juízo de 1º Grau utilizou como termo inicial a citação, fundamentado no art. 405 do Código Civil (CC). Contudo, esse dispositivo tem sua aplicação restrita às hipóteses de responsabilidade civil contratual. O caso em julgamento versa sobre a responsabilidade extracontratual, o que, nos termos da Súmula 54 do STJ, impõe o início da contagem dos juros moratórios a partir do evento danoso, ou seja, quando da realização da negativação indevida.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, modificar o termo inicial dos juros moratórios para a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54, STJ, mantendo-se intacta a sentença em seus demais termos.
Em razão da sucumbência do recorrente, majoro os honorários sucumbenciais em favor da advogada da parte apelada, nos termos do art. 85, §11, do CPC, para 12,5% (doze vírgula cinco por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8174135-65.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Silas Da Silva Machado
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833-A)
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Silas Da Silva Machado
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8174135-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO

APELADO: SILAS DA SILVA MACHADO e outros
Advogado(s):DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO, ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOME DO APELADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ORIGEM DO DÉBITO. PROVA. AUSENTE. TELAS SISTÊMICAS, POR SI SÓ, DESPROVIDAS DE VALOR PROBATÓRIO SUFICIENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OFENSAS. PRECEDENTES DO TJBA. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRECEDENTE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54, STJ. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DE PARÂMETROS DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. APELO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8174135-65.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO ITAU SA e outros e como apelada SILAS DA SILVA MACHADO e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO de ID 54373721 e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo-Adesivo de ID 54373732 para elevar a indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência dos juros moratórios desde a data do evento danoso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator
09
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Recursos simultâneos Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8174135-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO
APELADO: SILAS DA SILVA MACHADO e outros
Advogado(s): DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO, ENY BITTENCOURT

RELATÓRIO
Adoto o relatório da sentença de ID nº 54373465 e acrescento que se tratam de APELAÇÃO (IDs 54373721) e RECURSO ADESIVO (ID 54373732), interpostos respectivamente por BANCO ITAU S/A e SILAS DA SILVA MACHADO, em razão da sentença (ID 54373718) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou procedentes os pedidos autorais, da seguinte forma:
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:
i) ratificar a medida de urgência concedida e a astreinte fixada, colimando-se a exclusão dos dados da autora de cadastros de proteção (restrição) ao crédito (ID 338559053);
ii) declarar a inexistência do negócio jurídico, e, portanto, dos débitos que o tiveram como lastro;
iii) condenar a(s) instituição(ões) requerida(s) ao pagamento da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida esta de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN);
iv) INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à autora vez que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada, inexistindo nos autos provas da presença dos requisitos legais da má-fé previstos no artigo 80, do NCPC.
v) promova-se a penhora on line na quantia de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) nas contas da parte Ré, referente aos honorários do conciliador, tendo em vista a ausência de depósito dessa nos autos, com fulcro no art.139, inciso IV do NCPC;
vi) condenar o(s) requerido(s) nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, §2º do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo (art. 509, §2º do CPC), ao tempo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do atual CPC.
Irresignada, a parte Ré, ora Apelante, requereu a reforma da sentença, alegando, em síntese, a ausência de ato ilícito e inexistência de dano moral. Argumentou que “houve, na data de 13/03/2023, a regularização da situação com baixa do salvo devedor

relacionado ao contrato de origem, nº 17090 – 001299434920000; bem como a baixa da negativação relacionada ao contrato citado, em 13/08/2020" (fl. 03). E apontou que a Apelada sofreu mero aborrecimento não indenizável.
Subsidiariamente, pugnou pela redução do montante indenizatório e adoção, em relação aos juros remuneratórios, pela alteração do seu termo inicial ao dia do arbitramento.
Preparo recolhido no ID 54373724.
Contrarrazões no ID 54373731, no qual a parte Autora, ora Apelada, pugnou pela manutenção da sentença.
Em Apelo-Adesivo (ID 54373732), apresentado em concomitância com as contrarrazões, a parte Autora insurgiu-se contra a quantificação do dano moral e os honorários sucumbenciais. Argumentou que o montante fixado pelo Juízo de 1º Grau, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), é por demais ínfimo e requereu a sua majoração, tendo aduzido, ainda, que se trata de "um jovem que ficou quase 5 anos com os dados negativados de forma absolutamente indevida, sendo vítima de uma atitude irresponsável do banco" (fl. 05).
Por fim, pugnou pela fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, vez que 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação resultam em valor ínfimo.
Preparo dispensado por ser a parte beneficiária da Gratuidade da Justiça, deferida no ID 54373432.
Contrarrazões ao Apelo-Adesivo apresentadas no ID 54373736.
É relatório.
Em cumprimento do art. 931 do Código de Processo Civil (CPC), restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8174135-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT , DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO
APELADO: SILAS DA SILVA MACHADO e outros
Advogado(s): DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO, ENY BITTENCOURT

VOTO
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço e recebo os apelos nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme estabelece o artigo 1.012, caput, do Código Processo Civil (CPC), destacando que, por questões de continência, será analisado primeiro o recurso do BANCO ITAU S/A e, somente em relação ao quantum indenizatório, as razões recursais serão analisadas em conjunto.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais, na qual a parte autora alegou a inexistência da dívida cobrada pelo réu, que teria incluído indevidamente o seu nome em cadastros de restrição ao crédito, ocasionando-lhe sérios prejuízos de ordem moral.
Ao contestar a ação, o Apelante restringiu-se a colacionar telas sistêmicas, que, por si só, não são suficiente para comprovar a existência e lisura da relação jurídica questionada. A simples tela de sistema, de confecção unilateral e desacompanhada de outras provas, não comprova a realização do negócio jurídico.
Irretocável a fundamentação do Juízo de Origem quando afirmou que:
Todos os elementos contidos nos autos levam à dicção inquestionável da inexistência do negócio jurídico impugnado, pois ainda que restasse comprovada a alegação de existência de relação jurídica não há qualquer prova de que a parte acionante solicitara qualquer produto ou serviço junto à acionada.
Jejunam os autos de qualquer prova que dê lastro aos argumentos sustentados pela ré, que não se dignou em apresentar suporte de nenhum contrato que tivesse sido firmado pela(s) parte(s) autora(s), muito menos com relação à numeração supramencionada. Não há adminículo de prova que testifique a manifestação de vontade da(s) parte(s) autora(s) em contratar.
Em razão da ausência de prova da contratação, é forçoso concluir que a negativação dos dados da parte Apelada nos cadastros de proteção ao crédito é indevida e, por isso, autoriza a responsabilização do Apelante pelos danos morais experimentados pela Apelada, desprovida de outras negativações (ID 54373423).
Conforme entendimento consolidado pelo STJ, a mera inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, resulta na possibilidade de imputação de indenização por danos morais, já que se trata de dano in re ipsa, dispensando-se qualquer prova de prejuízo ou sofrimento. Neste sentido, destaca-se o seguinte precedente do STJ, meramente a título ilustrativo:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)
Identificado, portanto, o dever de indenizar, passa-se à quantificação do dano, capítulo da sentença impugnado por ambas as partes.

Em seu apelo, argumentou o Banco que o Juízo de 1º Grau fixou indenização em montante exagerado e desprovido de razoabilidade. Já a parte Autora, em seu apelo-adesivo, alegou se tratar de valor ínfimo e que carece de majoração.
Apesar de demandar uma análise mais acurada do que a que ações indenizatórias que envolvem tão somente danos materiais, a quantificação do dano moral não deve ser feita em valor reduzido tampouco excessivo. É crucial que a função educativa do dano moral não seja eclipsada pela função ressarcitória, mas também não implique em enriquecimento indevido da parte a ser indenizada.
No caso, verifica-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é irrisório e destoa do usualmente fixado por este órgão fracionário em demandas da mesma natureza, conforme se depreende da seguinte ementa:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU AFASTAR A HIPÓTESE DE FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIZAÇÃO COM BASE NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), VALOR COMPATÍVEL COM A MÉDIA QUE VEM SENDO APLICADA POR ESTA COLENDA CORTE DE JUSTIÇA A CASOS ANALOGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARAMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2º, CPC. JUROS DE MORA INCIDENTE A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A CONTAR DA FIXAÇÃO. SÚMULA 362 DO STJ. DADO PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS. (TJ-BA - APL: 05803957920158050001 Quinta Câmara Cível, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2022)
Assim, deve ser alterado este capítulo sentencial para estabelecer o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) como devido a título de danos morais, com incidência de juros moratórios, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde a data do evento danoso, qual seja, a data da anotação indevida do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, vez que se trata de responsabilidade extracontratual.
Por fim, no que se refere ao valor dos honorários advocatícios, não se verificam motivos plausíveis para sua reforma, posto que a quantia estabelecida encontra-se devidamente atrelada nos parâmetros legais fixados pelo art. 85, §2º do CPC.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO de ID 54373721 e DAR PROVIMENTO ao Apelo-Adesivo de ID 54373732 para elevar a indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência dos juros moratórios desde a data do evento danoso, preservando-se a sentença em seus demais temos.
Em razão da sucumbência da parte Ré/Apelante e com amparo na interpretação consolidada pelo STJ no Tema 1.059 dos Recursos Repetitivos, majoro os honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte Autora/Apelada.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8095856-65.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Renata Denizia Da Silva Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Ronaldo Nogueira Simoes (OAB:CE17801)
Advogado: Adriano Campos Costa (OAB:CE10284)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB:CE16383)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8095856-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RENATA DENIZIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, ADRIANO CAMPOS COSTA, GILVAN MELO SOUSA, RONALDO NOGUEIRA SIMOES

ACORDÃO
APELAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. INADIMPLÊNCIA. CORRENTISTA DO BANCO. EMPRÉSTIMO PESSOAL REGISTRADO NO EXTRATO BANCÁRIO. DÍVIDA EXIGÍVEL. AUSENTE DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. TUTELA DO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8095856-65.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante RENATA DENIZIA DA SILVA SOUZA e como apelada BANCO PAN S.A..

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator
09
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8095856-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RENATA DENIZIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, ADRIANO CAMPOS COSTA, GILVAN MELO SOUSA, RONALDO NOGUEIRA SIMOES

RELATÓRIO
Adoto o relatório da sentença de ID nº 56762403 e acrescento que se trata de APELAÇÃO (ID 56762407) interposta por RENATA DENIZIA DA SILVA SOUZA contra BANCO PAN S/A em razão da sentença (ID 56762404) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou improcedentes os pedidos autorais.
Irresignada, a parte Autora, ora Apelante, requereu a reforma da sentença para condenar o Banco réu em indenizar os danos morais, dotados de natureza in re ipsa, pois decorrentes da inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito.
Em suas razões recursais, argumentou que não há provas da exigibilidade do débito que originou a negativação do nome da recorrente. E aduziu que as telas sistêmicas colacionadas aos autos, por serem produzidas unilateralmente, são destituídas de valor probatório.
Dispensado o preparo por ser a parte apelante beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do ID 56760154.
Contrarrazões no ID 56762411, no qual o Banco apelado rebateu as teses recursais e pugnou pela manutenção da sentença.
É relatório.
Em cumprimento do art. 931 do Código de Processo Civil (CPC), restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8095856-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RENATA DENIZIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, ADRIANO CAMPOS COSTA, GILVAN MELO SOUSA, RONALDO NOGUEIRA SIMOES

VOTO
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço e recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme estabelece o artigo 1.012, caput, do Código Processo Civil (CPC). Sem razão o Apelante.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais, na qual a parte autora alega a inexistência da dívida cobrada pelo Banco réu, que teria incluído indevidamente o seu nome em cadastros de restrição ao crédito, ocasionando-lhe sérios prejuízos de ordem moral.
Sabe-se que muitas das relações de consumo, hodiernamente, não mais dependem da assinatura de instrumento contratual físico, aperfeiçoando-se através de solicitação verbal do usuário por telefone, por sítios eletrônicos, smartphones, dentre outras tecnologias modernas.
Diante de tais facilidades, no entender desse relator, a mera ausência de contrato assinado, per si, não implica automaticamente na inexistência de relação jurídica, tampouco na procedência dos pedidos e condenação em danos morais, principalmente porque existem outros elementos de provas que podem (e devem) ser analisados pelo julgador a fim de se alcançar solução mais adequada, correta e justa ao caso concreto. Não fosse assim, os contratos verbais não teriam validade jurídica; pelo contrário, são plenamente válidos e podem ser comprovados através de outras provas diversas do documento formal assinado.
Nesse sentido, além do contrato, servem como prova da relação o cotejo de documentos outros juntados ao longo da instrução processual, a exemplo de cópia de faturas, informações de pagamento, dados pessoais, análise minuciosa dos registros contidos em telas sistêmicas, etc. Tais provas auxiliam o julgador a, na medida do possível, buscar a verdade real e solucionar, de forma justa, a lide.
Na hipótese destes autos, constata-se que a dívida reclamada nos autos é oriunda da contratação dos serviços de cartão de crédito, conforme se depreende do documento de ID 56762386 e das faturas apresentadas no ID 56762389. Destaca-se que as faturas vencidas em 12/07 e 12/08/2021, além de registrarem compras em estabelecimentos comerciais da mesma cidade em que reside a Apelante, foram pagas, o que não se coaduna com a hipótese de fraude, uma vez que terceiro fraudador jamais realiza pagamentos.
Assim, não há que se falar em inexigibilidade da dívida e, muito menos, em danos morais. Irretocável a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau, quando destacou que “a análise detida dos autos aponta que o débito impugnado refere-se às faturas inadimplidas. Diante disso, cabia a parte autora provar o pagamento, exibindo os recibos ou extrato da sua conta, mas assim não o fez. Por outro lado, foge às regras da experiência, a tese de que uma grande empresa de um setor altamente regulado “confeccionaria” faturas com circunstâncias detalhadas como no caso dos autos, notadamente se considerada a pequena expressão econômica da lide”.
Assim, a manutenção da sentença atacada é medida inafastável.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Em razão da sucumbência do recorrente nesta fase recursal, majoro os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspensa a exigibilidade, eis que a recorrente é beneficiária da gratuidade da Justiça, conforme orienta o art. 98, § 3º do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8126275-39.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Alberto Souza Dos Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)
Embargado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Embargado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8126275-39.2020.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ALBERTO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473-A)
EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0050604-74.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joel Rosnoski Mota
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771-A)
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356-A)
Apelante: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971-A)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza
Apelante: Vinicius Rebuit Milagre
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901-A)
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0050604-74.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: HDI SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368-A), CAMILA DE LIMA MOTA (OAB:BA34901-A), THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971-A)
APELADO: JOEL ROSNOSKI MOTA
Advogado(s): DANIELE DA HORA SANTANA (OAB:BA15771-A), JOSE BENEDITO BRASIL FILHO (OAB:BA7356-A)

DESPACHO
Como sabido, o art. 99, § 2°, do CPC/15, consigna que o magistrado somente poderá indeferir o benefício da justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.

No presente caso, observa-se que o ora recorrente VINICIUS REBUIT MILAGRES, no ato de interposição do recurso de id. 48234673, limitou-se a afirmar que não possui condições de arcar com as custas recursais, o que, por si só, não tem o condão de demonstrar a necessidade de concessão do benefício da gratuidade pleiteado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 99, § 2°, do CPC/15, intime-se o recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos a declaração de Imposto de Renda dos últimos 02 (dois) exercícios; cópia das faturas de cartão de crédito e extrato bancário dos últimos três meses; cópia dos contracheques/demonstrativos de pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão dos últimos três meses; comprovantes de despesas mensais; e quaisquer outros documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão benefício pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8002345-49.2020.8.05.0141 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Claudia Marinho Do Amaral
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Recorrido: Elaine Da Silva Borges

Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Recorrido: Nelia Rosa Borges Souza
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Recorrido: Idinolia Santana Souza
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Recorrido: Vanusa Assis Fernandes Nobre
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Juizo Recorrente: Juizo De Direito Da 1ª Vara Da Fazenda Pública De Jequié

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002345-49.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Advogado(s):
RECORRIDO: CLAUDIA MARINHO DO AMARAL e outros (5)
Advogado(s):ARAO JOSE GABRIEL NETO, RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL, ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS registrado(a) civilmente como ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS

ACÓRDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS. REDUÇÃO DE VENCIMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL APÓS DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA OU DA SUSPENSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2018. ELIMINAÇÃO DA PARCELA REMUNERATÓRIA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VANTAGEM IDENTIFICADA NOS CONTRACHEQUES SOB O TÍTULO DE “REGÊNCIA”. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002345-49.2020.8.05.0141, em que figuram como recorrente o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ, e, como recorridos, CLÁUDIA MARINHO DO AMARAL e outros (5).

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador de Justiça

11
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002345-49.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Advogado(s):
RECORRIDO: CLAUDIA MARINHO DO AMARAL e outros (5)
Advogado(s): ARAO JOSE GABRIEL NETO, RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL, ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS registrado(a) civilmente como ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS

RELATÓRIO
Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA interposta pela 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ, que, no bojo da AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial, nos seguintes termos:

Por tudo acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, ao passo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, determinando, para tanto, i) a anulação do Decreto Municipal n. 20.091/2019; ii) o pagamento, pelo Município de Jequié, do adicional de regência/valorização do magistério em favor da parte autora na forma que era calculada antes do Decreto n. 20.091/2019, publicado pela Municipalidade em 06/08/2019, efetuando em favor do(a) demandante a transferência do montante retroativo da verba que fora indevidamente minorada da sua remuneração, cujo montante devido deverá ser calculado a partir mês de agosto de 2019 até o outubro de 2021, em caso de efetiva comprovação de exercício do magistério durante o período vindicado; iii) que o réu Município de Jequié se abstenha de proceder a novos cortes deste adicional enquanto perdurar eventual processo administrativo a ser tramitado com a efetiva participação da parte autora, assegurado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu promova o cumprimento da sentença, sob pena de multa diária que estipulo, desde logo, em R$ 100,00 (cem reais), limitada ao teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Consigno que eventual pretensão da Administração Pública, no sentido de promover a supressão do adicional de regência/valorização do magistério deverá ser precedida da regular e prévia deflagração e finalização de procedimento administrativo, oportunizando ao(à) servidor(a) envolvido o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

A controvérsia central trata da possibilidade de o Poder Judiciário anular o Decreto n° 20.091/2019 que, de forma supostamente ilegal, teria eliminado o adicional de regência de todos os professores do Município de Jequié, outrora concedido através da Lei Municipal 1.445/98. Foi ressaltado que no dia 06 de agosto de 2019 o prefeito de Jequié, através do Decreto n° 20.091/2019, retirou o pagamento do adicional de regência, com efeitos a partir de julho de 2019, dos contracheques de todos os professores do Município. Essa eliminação aconteceu previamente ao Processo Administrativo, que foi efetuado posteriormente. Defendeu as Acionantes que o mencionado decreto está eivado de vícios, havendo ferido os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O réu da ação não respondeu, havendo sido decretada a sua revelia.

Houve embargos de declaração (Id. 53661735), que foram acolhidos para modificar um trecho do dispositivo, incluindo a seguinte nova redação: “Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios (art. 85, §3°, I, do CPC), estes no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade deverá ser suspensa somente apenas em caso de comprovada concessão da gratuidade de justiça proferida pela instância superior do TJBA.”

Os autos me vieram conclusos.
Elaborado o voto, devolvo os autos à Secretaria da Câmara, com o presente relatório, nos termos do art. 931 do CPC, para inclusão em pauta de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002345-49.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Advogado(s):
RECORRIDO: CLAUDIA MARINHO DO AMARAL e outros (5)
Advogado(s): ARAO JOSE GABRIEL NETO, RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL, ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS registrado(a) civilmente como ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS

VOTO
Conheço da remessa necessária, porquanto se encontram presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade presentes no art. 496 do CPC.

De início, devo relembrar que Primeira Câmara Cível examinou a presente questão controversa em sede de mandado de segurança coletivo nº 8001585-37.2019.8.05.0141, tendo como partes a APLB — Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia e o Município de Jequié, buscando a anulação do Decreto Municipal n. 20.091/2019, que suspendeu os pagamentos das gratificações dos professores da emérita cidade baiana, determinando o retorno dos pagamentos.

O mandamus coletivo já possui acórdão, sem trânsito em julgado até o presente momento. Por consequência, a suspensão da tutela provisória concedida no mandado de segurança coletivo nº 8001585-37.2019.8.05.014, na esteira da decisão do Presi-

dente deste TJBA na Suspensão de Liminar Contra o Poder Público nº 8018985-02.2019.8.05.0000, não erige empecilho a este provimento porque está prejudicado o objeto da suspensão de liminar, sobretudo pelo acórdão no sentido de denegação da segurança coletiva.

Em se tratando de mandado de segurança coletivo, ressai da legislação que somente o resultado benéfico alcança os indivíduos substituídos processualmente; por isso, ante a denegação da segurança no caso concreto, tais pessoas poderão ajuizar a qualquer tempo demandas individuais. Fala-se, aqui, em coisa julgada secundum eventum litis. Leiamos o art. 103 da Lei Federal nº 8.078/90, in verbis:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1° Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2° Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

Deste modo, compreende-se que o sistema de normas das tutelas coletivas não reprime as pretensões individuais, se por acaso o resultado da ação coletiva for desinteressante às pessoas que foram substituídas naquele processo, havendo a possibilidade da propositura de demandas de cunho pessoal.

No que concerne ao contraditório e à ampla defesa, a Administração Pública tem o poder/dever de revisar seus próprios atos, se estiverem maculados de vícios que os façam incorrer em ilegalidade. No entanto, não se lhe confere poder absoluto de modo a dispensar princípios e normas constitucionais, principalmente aquelas que envolvem direitos fundamentais. O poder de revisão de atos administrativos eivados de vício não pode atropelar o processo administrativo individualizado, porquanto influi na esfera individual dos indivíduos. Faz-se imprescindível facultar aos interessados o contraditório e a ampla defesa, garantindo-lhes uma participação efetiva em qualquer das fases processuais, dando-lhes chance de persuadir o julgador a prolatar decisão que lhes seja favorável.

Voltando-nos para o caso ora sub examine, a ação ordinária requereu a declaração de nulidade do Decreto Municipal n. 20.091/2019, que suprimiu o adicional de regência/valorização do magistério do contracheque da apelada, ignorando o devido processo legal.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jequié (Lei Municipal n. 1.445/98) estabeleceu a vantagem denominada “adicional de regência ou valorização do magistério”, em benefício dos servidores do magistério público, conforme vemos em seu art. 19, in verbis:

Art. 19 - O provento do magistério público municipal compor-se-á de um salário-base, adicionado de uma parcela pecuniária conforme Tabela prevista no Anexo Único desta Lei, atribuída esta última, exclusivamente, aos professores que estiverem no efetivo exercício do magistério.

Surpreendentemente para os servidores, a Administração, em agosto de 2019, deixou de pagar o adicional antes de facultar à interessada o exercício do contraditório e da ampla defesa. A municipalidade, justificando tal atitude, quer o amparo da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que determinou, in litteris:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No entanto, a revisão pela Administração Pública não deve prevalecer em prejuízo do devido processo legal, inserido no artigo 5º da Constituição Federal, se verificada repercussão negativa nos interesses individuais. Eis o texto constitucional:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Vejamos, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ANISTIA. REVISÃO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA. VIOLAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OBSERVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Administração Pública pode (e deve) rever de ofício seus atos maculados de ilegalidade, conforme a Súm. n. 473/STF. Porém, quando esse ato administrativo favorece particulares, eventual revisão deve observar processo administrativo com respeito ao devido processo legal, por força expressa do art. 5º, LV, da CF/1988 ("aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"). 2. Quanto aos procedimentos de revisão de anistia de militares instaurados pela Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a Primeira Seção, quando do julgamento do MS n. 26.496/DF, formou maioria acompanhando o voto-vista do E. Min. Gurgel de Faria. Decidiu-se que as notificações encaminhadas aos administrados sob o início do procedimento são nulas por serem genéricas, uma vez que não apresentam razões que levaram a administração pública entender pelo início da revisão. A nulidade dos processos administrativos é devida, porque não é possível obrigar que os administrados realizem defesa "às cegas", sendo necessário que a intimação do interessado contenha a indicação dos fatos e fundamentos legais (art. 26, § 1º, VI, da Lei n. 9.784/1999). 3. Além disso, declarou-se que o processo de revisão de anistia não pode cercear a defesa dos particulares. Porém, não basta eventual alegação genérica de nulidade na inicial do mandado de segurança. Necessária a demonstração de abuso ilegal na condução do processo administrativo de modo que cabe ao impetrante indicar que houve pedido específico da defesa de produção de provas indeferido pela administração pública. 4. Ademais, também houve declaração da impossibilidade de simples Nota Técnica elaborada por um único assessor especial da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - não integrante de Comissão de Anistia ou de Força-Tarefa do junto a esse ministério -justificar a revisão de anistia concedida após exame um órgão colegiado (Conselho da Comissão de Anistia). 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no MS: 26352 DF 2020/0139187-6, Data de Julgamento: 16/08/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/08/2022)

Depreende-se, portanto, que legislação e jurisprudência estão uníssonas para proteger os princípios constitucionais ora sob questionamento.
Sobre a legislação municipal, a Secretaria de Educação do Município de Jequié, no curso do processo administrativo nº 01/2018, apresentou informações que permitem concluir que o item "regência" é a Gratificação de Valorização do Magistério prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 1.613/20044, referente ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Jequié. O pagamento do adicional se amoldava a um percentual incidente sobre o salário-base, de acordo com tabela presente em seu anexo II.

Art. 36. A parcela pecuniária percebida pelos professores e pedagogos a título de valorização do magistério será transformada em gratificação e corresponderá ao percentual sobre o salário-base, previsto na tabela do anexo II desta Lei. (g.n)

Note-se, outrossim, que a vantagem "Gratificação de valorização na carreira", constante no contracheque das Acionantes, de junho de 2019, sob o termo "regência", é distinta daquela denominada "Estímulo a atividade de classe", que, consoante a Lei Municipal nº 1.613/2004, também deve ser paga aos professores, conforme o art. 41 da Lei Municipal nº 1.613/2004.

Art. 41. Gratificação de estímulo às atividades de Classe será concedida ao ocupante do cargo de professor do Magistério Público Municipal de Jequié, da Educação Infantil e Ensino Fundamental que se encontre em efetiva regência de classe, no percentual mínimo de 15% (quinze por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente os seguintes requisitos.

O pagamento sem ressalvas desta vantagem, no percentual de 15% sobre o vencimento de cada professor, ocorre porque ainda não houve a regulamentação dos critérios para alçar ao percentual para 30%, informação exposta também pela Secretaria de Educação do Município.

A eliminação de vantagem estatutária, com percentuais estabelecidos objetivamente para o servidor, diante informações em curso de apuração e não individualizadas, importou em redução salarial, de natureza alimentar, violando o princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal).

Portanto, a conclusão a que chegamos é de que foi indevida a redução do adicional de regência ou valorização do magistério. Esta redução ofendeu o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em flagrante conflito com o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Impô-se, deste modo, ao Poder Judiciário a apreciação desta questão, demandando controle externo dos atos praticados pela Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que não se está efetuando aumento ao vencimento das Acionantes, sem previsão normativa específica, mas somente salvaguardando a aplicação das normas constitucionais e da legislação municipal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria

DESPACHO
8004658-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jurandir Silva Santana
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004658-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JURANDIR SILVA SANTANA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a ausência de pleito liminar na presente irresignação, intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta às razões do recurso, no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não oferecimento de contrarrazões, certifique a Secretaria o transcurso in albis do prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Desembargadora Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8060501-57.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Bastos Da Silva
Advogado: Amancia De Oliveira Goes Pattas (OAB:BA74295-A)
Advogado: Luiz Alberto Macedo Telles Sobrinho (OAB:BA72180-A)
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8060501-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADO: JOAO BASTOS DA SILVA
Advogado(s):AMANCIA DE OLIVEIRA GOES PATTAS, EDGARD PALMEIRA PATTAS, LUIZ ALBERTO MACEDO TELLES SOBRINHO

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA A DANOS MORAIS. VALOR DEPOSITADO EM CONTAD O APELADO. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO PROVADO. FRAUDE. ORIENTAÇÃO PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA DAS PARCELAS. PAGAMENTO SUPERIOR AO MONTANTE DEPOSITADO. PAGAMENTO INDEVIDO. DANOS MATERIAIS IDENTIFICADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA. REFORMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. TEMA 1.059 STJ. NÃO MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8060501-57.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada JOAO BASTOS DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo para, reformando parcialmente a sentença tão somente para afastar a condenação do Apelante na obrigação de pagar indenização por danos morais, mantendo-se intacta a sentença em seus demais termos, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator
09
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8060501-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADO: JOAO BASTOS DA SILVA
Advogado(s): AMANCIA DE OLIVEIRA GOES PATTAS, EDGARD PALMEIRA PATTAS, LUIZ ALBERTO MACEDO TELLES SOBRINHO

RELATÓRIO
Adoto o relatório da sentença de ID nº 55699472 e acrescento que se trata de APELAÇÃO (ID 55699475) interposta por BANCO BRADESCO S/A contra JOÃO BASTOS DA SILVA em razão da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou procedentes os pedidos autorais, in verbis:
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes , os pedidos autorais para condenar o réu a devolver em dobro a quantia paga pelo consumidor para quitar um débito que não contraiu e no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 4.000,00, corrigido e com juros legais de mora a partir dessa sentença.
Irresignada, a parte Ré, ora Apelante, requereu a reforma integral da sentença, sob o argumento, em síntese, de que houve a regular contratação e uso do valor disponibilizado na conta da Apelada, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais nem mesmo em devolução em dobro do valor descontado Alegou que “não foi negligente, pois foram apresentados todos os documentos necessários para a celebração do contrato, conforme determinação do Banco Central” (fl. 06).
Preparo recolhido no ID 55699476.
Contrarrazões no ID 55699479, no qual a Parte Autora, ora Apelada, rebateu as teses recursais e pugnou pela manutenção da sentença.
É relatório.
Em cumprimento do art. 931 do Código de Processo Civil (CPC), restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8060501-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADO: JOAO BASTOS DA SILVA
Advogado(s): AMANCIA DE OLIVEIRA GOES PATTAS, EDGARD PALMEIRA PATTAS, LUIZ ALBERTO MACEDO TELLES SOBRINHO

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço e recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme estabelece o artigo 1.012, caput, do Código Processo Civil (CPC).
Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte autora alega não ter contratado empréstimo no valor de R$ 8.586,19 (oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), para ser quitado em 48 (quarenta e oito) vezes de R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) e, ao buscar o cancelamento desse empréstimo, foi-lhe cobrado o valor depositado acrescido de R$ 1.141,51 (um mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos).
Ao contestar a ação, o Apelante restringiu-se a colacionar o documento de ID 55698312, com a informação grifada de que o crédito foi efetivado. Porém não juntou nenhum outro documento com assinatura ou outra anuência prestada pelo recorrido, sendo, por isso, insuficiente, por si só, para demonstrar a existência e lisura da relação jurídica que deu ensejo à expedição do Cartão de Crédito.
Irretocável a fundamentação do Juízo de Origem quando afirmou que:
(...) o banco não fez prova no sentido de que efetivamente o empréstimo teria sido feito em caixa de auto atendimento, pois não foi sequer indicado o terminal e agência, onde teria ocorrido a contratação e nem filmagem que corroborasse essa alegação.
Aqui deve ser registrado que não se justifica que alguém que tinha uma boa quantia em sua conta corrente, tivesse feito um empréstimo no dia 10 de abril e viesse a devolver a quantia no dia 14, pagando mais de R$ 1.000,00 de encargos sem que utilizasse por nenhum dia o crédito recebido.
Ausente prova da contratação, a instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório que sobre ela recai, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, o que implica reconhecer a ilicitude do negócio jurídico em questão e, por via de consequência, dos descontos efetuados na conta do Apelado.
Não poderia o Recorrente arcar com qualquer montante decorrente do empréstimo não contratado, razão pela qual o valor descontado de sua conta para a quitação antecipada não se trata de engano justificável e deve, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ser devolvido em dobro, conforme já determinado na sentença.
Em relação à condenação na obrigação de pagar indenização por danos morais, apesar da ilegalidade do contrato, não se pode considerar este ato como resultante de dano in re ipsa, sendo necessária o apontamento dos atos que ofenderam os direitos da personalidade do Autor. Contudo, no caso em análise, o Recorrido não demonstrou nenhuma agressão a direitos da personalidade.
Ademais, ao contrário do quanto afirmado pelo Juízo de Origem, não se pode considerar a indenização por danos morais como uma ferramenta apta a ensejar resolução de sofrimentos psicológicos. Equivoca-se, portanto quando conclui que “No caso em tela, o autor sofreu perturbação psíquica ao descobrir o empréstimo que tinha sido feito em seu nome e que seria objeto de pagamento em 48 parcelas descontadas em seu salário, o que o obrigou a utilizar suas economias para quitar uma dívida que não contraiu.”
Por fim, calha esclarecer o emprego de reservas pessoais para pagar valor indevido não configura os danos morais, mas, apenas os materiais, que, no caso, são indenizados através da devolução em dobro. Não se pode confundir os danos morais e materiais, posto que são autônomos.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença tão somente para afastar a condenação na obrigação de pagar indenização por danos morais, mantendo-se intacta a sentença em seus demais termos.
Em razão da interpretação do art. 85, §11, do CPC, consolidada pelo STJ no Tema 1.059 dos Recursos Repetitivos, deixo de majorar os honorários sucumbenciais.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8000518-94.2021.8.05.0067 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: L. F. D. S.
Advogado: Lorena Cristina Cerqueira De Carvalho (OAB:BA41250-A)
Advogado: Humberto David De Alencar Santos (OAB:BA67437-A)
Apelante: I. M. D. C.
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466-A)
Terceiro Interessado: E. D. B.
Apelado: A. D. S.
Advogado: Humberto David De Alencar Santos (OAB:BA67437-A)
Advogado: Lorena Cristina Cerqueira De Carvalho (OAB:BA41250-A)
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000518-94.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

APELANTE: IVAN MASCARENHAS DA COSTA
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES
APELADO: LEANE FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):LORENA CRISTINA CERQUEIRA DE CARVALHO, HUMBERTO DAVID DE ALENCAR SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. MANUTENÇÃO. VERBA ALIMENTAR QUE FOI FIXADA DE ACORDO COM O TRINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X RAZOABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO, BEM COMO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº 8000518-94.2021.8.05.0067, em que figuram como apelante IVAN MASCARENHAS DA COSTA e apelado A. D. S. M., representado por sua genitora LEANE FERREIRA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DESPROVER o recurso, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000518-94.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IVAN MASCARENHAS DA COSTA
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES
APELADO: LEANE FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LORENA CRISTINA CERQUEIRA DE CARVALHO, HUMBERTO DAVID DE ALENCAR SANTOS

RELATÓRIO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por IVAN MASCARENHAS COSTA contra sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Coração de Maria, que julgou procedente em parte o pedido de fixação do encargo alimentar a ser prestado em favor de A. D. S. M., representado por sua genitora LEANE FERREIRA DOS SANTOS, dimensionado a obrigação em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, nos seguintes termos:
Ante o exposto, com fundamento no art. 1616, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular, para declarar que IVAN MASCARENHAS COSTA, é o GENITOR de ARTHUR DOS SANTOS, nascido em 23/05/2021, que passará a se chamar ARTHUR DOS SANTOS MASCARENHAS, para todos os fins de direito. Condeno o réu ainda ao pagamento da pensão alimentícia mensal ao seu filho, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente à época do vencimento de cada prestação, devendo ser depositado mensalmente, até cada dia 10 (dez), em conta corrente/poupança de titularidade da genitora do menor. Por consequência lógica, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Inconformado, o recorrente interpôs recurso de apelação, id. 53934937, pleiteando a redução da obrigação alimentar para o importe de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo, percentual igual ao que já paga para sua outra filha.
Contrarrazões no id. 53934964 pedindo o desprovimento do recurso.
Opinativo ministerial pelo não provimento do venábulo.
É o relatório.
Solicito a inclusão do feito em pauta de julgamento.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000518-94.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IVAN MASCARENHAS DA COSTA
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES
APELADO: LEANE FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LORENA CRISTINA CERQUEIRA DE CARVALHO, HUMBERTO DAVID DE ALENCAR SANTOS

VOTO

A Apelação é tempestiva, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A sentença vergastada deve ser mantida.
A obrigação alimentar encontra amparo constitucional, sobretudo nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, especificamente identificadas no art. 229, da CF, in verbis:
“Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.
Consabido é que os alimentos traduzem prestações fornecidas em dinheiro ou espécie, destinadas a garantir o suprimento das necessidades básicas da pessoa, tais como saúde, educação, moradia, lazer, etc. Tal ônus decorre do poder familiar, na forma do art. 1.634 do Código Civil.
Por sua vez, existe a presunção de que nas ações específicas envolvendo esta matéria, a pensão respectiva deve ser fixada respeitando o trinômio previsto no art. 1º, do art. 1.694 do Código Civil, a saber: a necessidade de quem pede, a possibilidade do obrigado, e a proporcionalidade entre ambos.
“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. […]”
Destarte, a pensão devida ao filho deve ser aquela suficiente e necessária à sua mantença e formação, respeitada a capacidade daquele que a provê.
Nesse sentido, mister salientar que, consoante doutrina hodierna, a verba alimentícia deve obedecer não mais ao binômio, mas sim ao trinômio necessidade/ possibilidade/ razoabilidade, ou seja, o direito de alimentos encontra sua contrapartida na obrigação de prestá-los por parte do apelante, merecendo ser observada a proporcionalidade entre o patrimônio mínimo necessitado pelo alimentando e a vedação do enriquecimento sem causa por parte do alimentante.
Leciona sobre o tema, MARIA BERENICE DIAS:
“Inexiste distinção de critérios para a fixação do valor da pensão em decorrência da natureza do vínculo obrigacional. Estão regulados de forma conjunta os alimentos decorrentes dos vínculos de consanguinidade e solidariedade, do poder familiar, do casamento e da união estável. Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja esse o direito do credor de alimentos, é mister que se atente na quantificação de valores, as possibilidades do devedor de atender ao encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los. A regra para a fixação (CC 1.694 § 1º e 1.695)é vaga e representa apenas um standard jurídico. Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. [...] Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidadepossibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidadepossibilidade-necessidade. O critério mais seguro e equilibrado para a definição do encargo é o da vinculação aos rendimentos do alimentante.” (in Manual de direito das famílias. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 552-553)
Neste esteio, examinando o caso à luz do caso concreto, tem-se que o valor fixado a título de alimentos reconhecido na sentença deve ser mantido.
A esse respeito, vê-se que a necessidade do infante recorrido é presumida, considerando sua tenra idade, de apenas 03 (três) anos, id. 53931415.
A esse respeito, vê-se que o recorrente não se desincumbiu do dever de comprovar a não capacidade econômica de arcar com a obrigação alimentar imposta, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a existência de outros filhos não justifica, por si só, o inadimplemento da obrigação alimentar:
“(...) 6. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o desemprego, a constituição de nova família o nascimento de outros filhos não são suficientes para justificar, por si sós, o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias serem examinadas em ação revisional. Precedentes. (RHC 144872 / SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. DJe 14/05/2021)
Sendo assim, e como bem fixado na sentença vergastada, acredita-se que o valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente é adequado e compatível ao caso para ser estabelecido como pensão alimentícia.
A esse respeito, veja-se:
GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. Sentença de parcial procedência, fixando a guarda compartilhada da criança entre os genitores, o regime de visitas e pensão alimentícia de 30% dos rendimentos líquidos do réu, com a respectiva base de cálculo, bem como pensão de 50% do salário mínimo, em caso de trabalho sem vínculo empregatício ou desemprego. Irresignação de ambas as partes. Sentença reformada em parte. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova testemunhal desnecessária (art. 370, § único, CPC). Demonstração da capacidade do alimentante que demanda prova documental, tendo em vista possuir emprego formal em CTPS. 2. ALIMENTOS. Fixação em 30% dos rendimentos líquidos do alimentante. Valor compatível com o binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, § 1º, CC). Possibilidades do apelante que não são comprometidas pela pensão e as despesas mensais fixas dele. Valor que equilibra o sustento da filha entre os genitores (art. 1.703, CC). 3. BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS. Incidência dos alimentos apenas sobre as verbas de natureza remuneratória. Não incidência da pensão sobre: contribuição previdenciária, IRRF, FGTS, parcelas de natureza indenizatória (como verbas rescisórias, na parte relativa às verbas indenizatórias, contribuições sindical e assistencial), férias indenizadas, PLR e ajudas de custo. Inclusão de horas extras, habituais ou não. Reforma em parte apenas para modificar a base de cálculo dos alimentos. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.
(TJ-SP - AC: 00052936020208260127 SP 0005293-60.2020.8.26.0127, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 08/03/2022, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2022)
Ante o exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso, mantendo a sentença obliterada.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8064604-10.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Miguel Pinhol
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064604-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: MIGUEL PINHOL
Advogado(s):JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR E-MAIL. CIÊNCIA DO DEVEDOR NÃO PROVADA. MORA NÃO CONSTITUÍDA. REQUISITO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSENTE TRIANGULAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ORIGINÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8064604-10.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e como apelada MIGUEL PINHOL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator
09
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064604-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: MIGUEL PINHOL
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA

RELATÓRIO
Adoto o relatório da sentença de ID nº 55960551 e acrescento que se trata de APELAÇÃO (ID 55960555) interposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra MIGUEL PINHOL em razão da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da não constituição do devedor em mora.

Irresignado, a parte Autora, ora Apelante, requereu a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que o recorrido foi constituído em mora, vez que a notificação foi expedida ao endereço de e-mail, fornecido pelo devedor no Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, sendo isso suficiente para atender o pressuposto das ações de busca e apreensão.
Ressaltou que "há previsão contratual sobre a notificação via correio eletrônico para fins de constituição em mora" (fl 06).
Preparo recolhido no ID 55960556.
Intimada para apresentar contrarrazões, através do ato ordinatório de ID 55960560; a parte Apelada quedou-se silente.
É o relatório.
Em cumprimento do art. 931 do Código de Processo Civil (CPC), restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064604-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: MIGUEL PINHOL
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA

VOTO
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço e recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme estabelece o artigo 1.012, caput, do CPC.
Cinge-se a controvérsia acerca da validade da notificação extrajudicial realizada por endereço eletrônico (e-mail) para constituição do devedor em mora.
De acordo com a teoria da expedição, para a comprovação da mora, basta que a notificação seja endereçada pela instituição financeira, por carta com aviso de recebimento, para o endereço do devedor constante no contrato realizado entre as partes, não se exigindo que lhe seja entregue pessoalmente.
Ao revés do argumentado pela parte Apelante, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que a notificação realizada apenas pela via virtual (e-mail) não é válida, já que não assegura a efetiva comprovação do seu recebimento. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE RECEBIMENTO E DE LEITURA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a notificação extrajudicial expedida exclusivamente para endereço eletrônico não se mostra idônea para constituir em mora o devedor. 2. A modificação da conclusão da instância originária sobre a falta de ciência da executada acerca da comunicação expedida para seu email esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.045.968/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)
CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969. MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA NO DECRETO-LEI Nº 911/1969 PELA LEI Nº 13.043/2014. FINALIDADE DE FACILITAR A COMPROVAÇÃO DA MORA PELO CREDOR E DE DESBUROCRATIZAR O PROCEDIMENTO. SIMPLES ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA PERMITIR QUE A CONSTITUIÇÃO EM MORA OCORRA MEDIANTE ENVIO DE E-MAIL AO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE NÃO AUTORIZADA PELO LEGISLADOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA A RESPEITO DO RECEBIMENTO, LEITURA E CONTEÚDO QUE DEMANDARIA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO ESPECIAL DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. 1- Ação ajuizada em 22/04/2022. Recurso especial interposto em 25/07/2022 e atribuído à Relatora em 01/09/2022. 2- O propósito recursal consiste em definir se, em ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é admissível a comprovação da mora do réu mediante o envio da notificação extrajudicial por correio eletrônico (e-mail). 3- É inadmissível o recurso especial ao fundamento de violação ao art. 10, § 1º, da MP 2-200-2/2001, uma vez que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor a respeito do referido dispositivo legal e não houve a oposição de embargos de declaração na origem. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ. 4- Se é verdade que, na sociedade contemporânea, tem crescido o uso de ferramentas digitais para a prática de atos de comunicação de variadas naturezas, não é menos verdade que o crescente uso da tecnologia para essa finalidade tem de vir acompanhado de regulamentação que permita garantir, minimamente, que a informação transmitida realmente corresponde aquilo que se afirma estar contida na mensagem e de que houve o efetivo recebimento da comunicação pelo seu receptor. 5- Antes da modificação proporcionada pela Lei nº 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 exigia a comprovação da mora ocorresse por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 6- Após a alteração do Decreto-Lei nº 911/1969 causada pela Lei nº 13.043/2014, passou-se a permitir que a comprovação da mora pudesse ocorrer mediante o envio de simples carta registrada com aviso de recebimento, sequer se exigindo, a partir de então, que a assinatura constante do aviso fosse a do próprio destinatário. 7- A expressão "poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento" adotada pelo legislador reformista deve ser interpretada à luz da regra anterior, mais rígida, de modo a denotar a maior flexibilidade e simplicidade incorporadas pela Lei nº 13.043/2014, mas não pode ser interpretada como se a partir de então houvessem múltiplas possibilidades à disposição exclusiva do credor, como, por exemplo, o envio da notificação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, que não foram admitidas pelo legislador. 8- Descabe cogitar a possibilidade de reconhecer a

validade da notificação extrajudicial enviada somente por correio eletrônico porque teria ela atingido a sua finalidade, na medida em que a ciência inequívoca de seu recebimento pressuporia o exame de uma infinidade de aspectos relacionados à existência de correio eletrônico do devedor fiduciante, ao efetivo uso da ferramenta pelo devedor fiduciante, a estabilidade e segurança da ferramenta de correio eletrônico e a inexistência de um sistema de aferição que possua certificação ou regulamentação normativa no Brasil, de modo a permitir que as conclusões dele advindas sejam admitidas sem questionamentos pelo Poder Judiciário. 9- A eventual necessidade de ampliar e de aprofundar a atividade instrutória, determinando-se, até mesmo, a produção de uma prova pericial a fim de se apurar se a mensagem endereçada ao devedor fiduciante foi entregue, lida e se seu conteúdo é aquele mesmo afirmado pelo credor fiduciário, instalaria um rito procedimental claramente incompatível com os ditames do Decreto-Lei nº 911/1969. 10- Não se conhece do recurso especial por dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas. 11- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido. (REsp n. 2.022.423/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.) (grifo nosso)
Ao instruir a exordial, a instituição financeira colacionou apenas a notificação realizada por meio eletrônico (e-mail). Não há, nos autos, nenhum documento complementar que assegure que o devedor teve ciência da notificação.
Assim, a sentença vergastada merece ser preservada, vez que o Juízo de 1º Grau acertadamente concluiu que “No caso dos autos, verifica-se que o acionado foi notificado por meio de endereço eletrônico, o que não se presta para comprovação da notificação do acionado e o acionante intimado para regularizar a situação no prazo de 15 dias, assim não procedeu”.
Pelas razões expostas, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se intacta a sentença em todos os seus termos.
Sem honorários sucumbenciais em razão da não triangulação da relação jurídica processual originária.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8010446-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. M. G.
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294-A)
Agravado: M. D. S. J. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010446-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GERSON MARQUES GUIMARAES
Advogado(s): EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACUIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a ausência de pleito liminar na presente irresignação, intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta às razões do recurso, no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não oferecimento de contrarrazões, certifique a Secretaria o transcurso in albis do prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para elaboração de parecer.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Desembargadora Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
0501784-15.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: A Geradora Aluguel De Maquinas S.a.
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906-A)
Advogado: Tamara Oliveira Peixoto (OAB:BA30903-A)
Advogado: Leticia Wanderley Moreno Bacelar (OAB:BA22043-A)
Advogado: Josinara Souza Curcino (OAB:BA35063-A)
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523-A)

Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859-A)
Apelante: Gpo - Gestao De Projetos E Obras Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501784-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA
APELADO: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.
Advogado(s):EMANUELA POMPA LAPA, TAMARA OLIVEIRA PEIXOTO, LETICIA WANDERLEY MORENO BACELAR, JOSINARA SOUZA CURCINO, ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO, PALOMA BARRETO GOMES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRÉVIO ANÚNCIO. PERÍCIA SOLICITADA EM EMBARGOS MONITÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA ANULADA.
1. O julgamento antecipado da lide, no caso em que é necessária a produção da prova oportunamente requerida pelo litigante, configura cerceamento de defesa, o que implica a desconstituição da sentença.
2. Nos embargos monitórios de id. 46582615, o recorrente pleiteou a produção provas, em especial, a realização de perícia, sendo certo que a matéria apresentada não constitui inovação recursal.
3. Lado outro, contata-se que o recorrente aponta que existiria, em tese, divergências entre os valores apresentados em contratos e notas fiscais, o que justificaria a necessidade de perícia.
4. Não pode o juiz antecipar o julgamento da lide e decidi-la em desfavor da parte que requereu a instrução probatória.
ACOLHIDA A PRELIMINAR.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para que os autos retornem ao Juízo de origem para o regular processamento, mediante intimação das partes para produção de provas que acharem necessárias e/ou a intimação prévia das partes sobre julgamento antecipado da lide.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0501784-15.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante GPO - GESTÃO DE PROJETOS E OBRAS LTDA., e como apelada, A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.
Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E PROVER o Recurso de Apelação interposto, pelas razões contidas no voto condutor.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501784-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA
APELADO: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA, TAMARA OLIVEIRA PEIXOTO, LETICIA WANDERLEY MORENO BACELAR, JOSINARA SOUZA CURCINO, ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO, PALOMA BARRETO GOMES

RELATÓRIO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA. contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, em autos em que litiga com a A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A, rejeitou os embargos monitórios apresentados.
Em suas razões recursais de id. 46582695, o apelante requer, em análise preliminar, a anulação da sentença vergastada, verberando ser incabível à espécie o julgamento antecipado da lide, destacando ser necessária a reabertura da instrução para produção de prova pericial, consoante requerido nos embargos monitórios.

Assevera que não foi observado que os contratos existentes nos autos contém previsão de pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 1.100,10 (mil e cem reais) mensais, apontando que esses valores são muito distantes dos apresentados nas notas fiscais juntadas pela apelada, com valores de R$ 24.000,00 (vinte mil reais), R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), e R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).
Destacou, ainda, que demonstrou que a apelada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de débito, uma vez que se limitou a juntar somente notas fiscais produzidas unilateralmente, que não demonstram, em nenhuma hipótese, a existência de obrigações recíprocas para locação dos equipamentos.
Nesses termos, pede a anulação ou reforma da sentença vergastada.
Em contrarrazões, o recorrido sustenta preliminar de inovação recursal, considerando que o apelante apresenta nova defesa na apelação, no caso, a necessidade de realização de perícia, não indicada em embargos monitórios ou qualquer momento nos autos. Outrossim, defende a manutenção da sentença, destacando a não ocorrência de cerceamento de defesa., id. 46582699.
É o relatório.
Solicito a inclusão do feito em pauta de julgamento.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501784-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA
APELADO: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA, TAMARA OLIVEIRA PEIXOTO, LETICIA WANDERLEY MORENO BACELAR, JOSINARA SOUZA CURCINO, ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO, PALOMA BARRETO GOMES

VOTO
Conheço do recurso de apelação, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
Em seu recurso, a recorrente postula a nulidade da sentença, destacando ter se operado cerceamento de defesa à espécie, considerando que fora realizado o julgamento antecipado da lide, desconsiderando-se o pedido de realização de perícia apresentado em embargos monitórios.
Entende-se que a alegação merece ser acolhida. Explica-se.
O julgamento antecipado da lide é um instituto de direito processual perfeitamente disponível, mas condicionado à presença de determinados requisitos.
O Professor Fredie Didier assim o define:
“Trata-se de decisão de mérito em que o magistrado decide o objeto litigioso, julgando procedente ou improcedente a demanda formulada. [...] Assim, como se vê, o julgamento conforme o estado do processo pode implicar decisão de mérito tomada com base em qualquer dos incisos do art. 269 do CPC. São hipóteses de abreviação do procedimento. O julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de mais provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícia e inspeção judicial). ‘O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença’, diz o caput do art. 330 do CPC. O magistrado entende ser possível proferir decisão de mérito apenas com base na prova documental produzida pelas partes. O julgamento antecipado da lide é uma técnica de abreviamento do processo. É manifestação do princípio da adaptabilidade do procedimento, pois o magistrado, diante de peculiaridades da causa, encurta o procedimento, dispensando a realização de toda uma fase do processo” (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Salvador: editora JusPodivm, 2011. 540p).
A possibilidade de julgamento antecipado da lide está prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 355 - O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença comresolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver
requerimento de prova, na forma do art. 349.
Apesar de a antecipação do julgamento ser um efetivo meio de se instrumentalizar a celeridade processual e a consequente duração razoável do processo, não se pode utilizá-lo indiscriminadamente, pelo contrário, deve haver certa cautela e parcimônia, de sorte a não atropelar outras garantias de igual relevância, como o devido processo legal e o contraditório.
No presente feito, entende-se que as partes devem ser intimadas previamente acerca do julgamento antecipado da lide, o que não aconteceu in casu.
Assim, apesar do livre convencimento do Juízo singular, o qual pode formar seu entendimento com as provas já existentes no caderno processual, o que lhe permite até mesmo a produção de provas que entender imprescindíveis ao desfecho da questão ou dispensar a sua produção, conforme previsto no art. 370 do CPC, não se pode olvidar da necessidade de intimação das partes acerca do
julgamento antecipado.
Nesse sentido:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – ANUNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO NO BOJO DA SENTENÇA – DISCIPLINA DO ART.335, I, DO CPC – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE PRÉVIO ANÚNCIO – INTIMAÇÃO DAS PARTES – IMPRESCINDIBILIDADE – SENTENÇA ANULADA – RECURSOPROVIDO. - Necessário o prévio anúncio da decisão que determina o julgamento antecipado do mérito, a fim de cientificar as partes para

que, discordando do pronunciamento proferido, possam interpor o recurso cabível, inexistindo nos presentes autos tal procedimento, porquanto a referida decisão foi proferida quando da prolação da sentença; - Recurso conhecido e provido para anular a sentença. (TJAM, Apelação Cível n.º 0353549-17.2007.8.04.0001, Relator: Des. Aristóteles Lima Thury; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/07/2019; Data de registro: 05/07/2019)
AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Caracteriza cerceamento de defesa, o julgamento antecipado da lide, sem a apreciação do requerimento de produção de prova realizado pela parte, mormente tratando-se de questão fática extremamente controvertida. (TJ-MG - AC: 10702110689552002 Uberlândia, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 01/03/2018, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2018)
Outrossim, vê-se ainda que nos embargos monitórios de id. 46582615, o recorrente pleiteou a produção provas, em especial, a realização de perícia, sendo certo que a matéria apresentada não constitui inovação recursal:
Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova pericial, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte.
Lado outro, contata-se que o recorrente aponta que existiria, em tese, divergências entre os valores apresentados em contratos e notas fiscais, o que justificaria a necessidade de perícia.
Portanto, no presente caso, ocorreu cerceamento do direito de defesa da apelante, uma vez que a sentença recorrida rejeitou os embargos opostos sem o prévio anúncio de julgamento antecipado da lide.
Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, para que os autos retornem ao Juízo de origem para o regular processamento, mediante intimação das partes para produção de provas que acharem necessárias e/ou a intimação prévia das partes sobre julgamento antecipado da lide.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DECISÃO
8100015-85.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sueli Brito Barbosa
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303-A)
Advogado: Juliana Mendes Da Silva (OAB:BA59005-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8100015-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SUELI BRITO BARBOSA
Advogado(s):
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB:BA25303-A), JULIANA MENDES DA SILVA (OAB:BA59005-A)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por SUELI BRITO BARBOSA, ID 38009461, contra sentença proferida nos autos da proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização, com pedido tutela provisória de urgência tombada sob o nº 8100015-85.2021.8.05.0001, pelo Juízo da 6ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Bahia, que julgou procedente, em parte, a ação proposta pela apelante, em face da SULAMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE S/A.
Contudo, após o provimento da apelação, o recorrido peticionou (IDs 44643190 e 45456250), por seu advogado, devidamente habilitado nos autos, juntando minuta de acordo celebrado, extrajudicialmente, com a apelante, renunciando, portanto, ao direito de interpor novos recursos.
Nestas condições, em face à renúncia tácita da parte recorrida, perdedora no julgamento da apelação cível, retornem os autos à Secretaria para certifique o trânsito em julgado do acórdão de ID 42794149.
Após, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 05 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
8143639-53.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Confiance Medical Produtos Medicos S.a.
Advogado: Andre Gomes De Oliveira (OAB:RJ85266-A)
Advogado: Mariana Salvador Ismael (OAB:RJ216322-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Confiance Medical Produtos Medicos S.a.
Advogado: Andre Gomes De Oliveira (OAB:RJ85266-A)
Advogado: Mariana Salvador Ismael (OAB:RJ216322-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8143639-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A. e outros
Advogado(s): ANDRE GOMES DE OLIVEIRA (OAB:RJ85266-A), MARIANA SALVADOR ISMAEL (OAB:RJ216322-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANDRE GOMES DE OLIVEIRA (OAB:RJ85266-A), MARIANA SALVADOR ISMAEL (OAB:RJ216322-A)

DESPACHO
Em 29/11/2023, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 7.066, conforme decisão que ora transcrevo:
Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, André Mendonça, Cármen Lúcia e os Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que votaram em assentada anterior ao pedido de destaque. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 29.11.2023.
Diante do quadro acima delineado, intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8069254-71.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jurima Costa Amaral
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643-A)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Apelado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069254-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JURIMA COSTA AMARAL
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. REGISTRO DE INFORMAÇÕES DE DÉBITOS PRESCRITOS NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. SENTENÇA QUE RECONHECEU

A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU BANCO LOSANGO E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO AUTORAL. EMPRESA DE COBRANÇA QUE REALIZOU A INSCRIÇÃO. PARTE LEGÍTIMA. EMPRESA CREDORA. CADEIA DE CONSUMO CONFIGURADA. PARTE LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS. SENTENÇA OMISSA QUANTO À RÉ HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA AO FEITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO APELADO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.
1. Dos fólios processuais, verifica-se que a presente demanda visa averiguar a legalidade da conduta do apelado, consubstanciada na inscrição de débito prescrito, através da plataforma “Serasa Limpa Nome”. O processo foi extinto, sem resolução de mérito, contra o réu BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, por ilegitimidade passiva.
2. A narrativa autoral está centrada na regularidade da inscrição realizada pela empresa de cobrança, em benefício da credora, não sendo discutidas as questões relativas à comunicação referente ao cadastro. A inscrição do consumidor no cadastro “Serasa Limpa Nome” é de responsabilidade da empresa que inseriu seu nome, bem como da fornecedora que ofereceu o crédito, em razão da clara cadeia de consumo estabelecida.
3. Neste caso, é necessário reconhecer a legitimidade passiva do réu e reformar a sentença atacada. Todavia, não é possível julgar, de logo, a causa, pois a sentença não menciona a ré HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, nem há certidão atestando sua regular citação para compor o feito.
4. Sentença reformada.
5. Recurso conhecido e provido parcialmente para reconhecer a legitimidade passiva do apelado e determinar o prosseguimento do feito no Juízo de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8069254-71.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante JURIMA COSTA AMARAL e como apelada HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o recurso, nos termos do voto do relator.
Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Cássio Miranda
Relator

Procurador(a) de Justiça
03
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069254-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JURIMA COSTA AMARAL
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de APELAÇÃO interposta por JURIMA COSTA AMARAL contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que extinguiu a ação ordinária de autos de nº 8069254-71.2021.8.05.0001, sem resolução de mérito, movida em desfavor de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A E OUTROS, nos seguintes termos (ID nº 54362717):
Analisados os autos detidamente, tenho por ausente uma das condições da ação, a qual, malgrado suscitada em preliminar pela parte ré (Banco Losango S.A - Banco Multiplo), deve ser conhecida de ofício pelo Magistrado, qual seja a legitimidade da parte para compor o polo passivo da ação.
Com efeito, verifico que a requerida trouxe aos autos conjunto fático probatório capaz de se desincumbir de seu ônus, vez que demonstra em seus apontamentos não constar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, mas sim da SERASA, frise-se que incumbe ao próprio órgão de restrição creditícia promover a exclusão dos nomes de pretéritos inadimplentes, após findado o prazo de 5 (cinco) anos que prevê o § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, sendo impassível de qualquer responsabilização o credor comunicante da referida anotação.
(…)

Ante o exposto, sendo Banco Losango S.A - Banco Multiplo parte ilegítima para figurar no polo passivo e, dado o acolhimento da preliminar de mérito suscitada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao réu, com fulcro no art. 485, inc, VI, do Código Processo Civil.
Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo, entretanto, a exigibilidade da obrigação uma vez que deferida a Justiça Gratuita.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, arguindo, basicamente, a legitimidade dos réus para compor o polo passivo da demanda.
Pleiteou pela aplicação da teoria da causa madura, uma vez que "processo se encontra em condição de imediato julgamento, pois já foi efetivada a triangularização processual e apresentadas contestação e réplica".
Ao final, requereu a manutenção dos benefícios da justiça gratuita e a reforma da sentença para afastar a ilegitimidade passiva da acionada e o julgamento do mérito, nos termos da inicial.
Não recolheu custas, dado que litiga sob o beneplácito da gratuidade de justiça.
Devidamente intimado, o apelado BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO apresentou as contrarrazões de ID nº 54362774, defendendo a manutenção da sentença e a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.
É o relatório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069254-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JURIMA COSTA AMARAL
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s):

VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.
Dos fólios processuais, verifica-se que a presente demanda visa averiguar a legalidade da conduta do apelado, consubstanciada na inscrição de débito prescrito, através da plataforma "Serasa Limpa Nome".
Postulou a inexigibilidade das dívidas prescritas e a condenação dos requeridos por danos morais.
O processo foi extinto, sem resolução de mérito, contra o réu BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, por ilegitimidade passiva.
Inicialmente, cabe observar que o processo envolve 2 (dois) réus, a empresa dona do crédito, bem como aquela que realizou a cobrança. Neste ponto, a sentença foi omissa, pois tratou apenas da ilegitimidade do banco réu, ainda que o reconhecimento da legitimidade passiva da SERASA para compor o feito aproveitasse a ambos.
Entretanto, tal entendimento não merece prosperar.
A SERASA atua como mera arquivista do cadastro mantido no nome da parte autora. Deste modo, é legítima para compor o polo passivo da demanda a empresa que realizou o cadastro no nome da demandante.
No mesmo sentido, cito:
APELAÇÃO. TELEFONIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO (ART. 43, § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SERASA. RECURSO PROVIDO. "A instituição de restrição ao crédito [no caso a SERASA] não tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda indenizatória nas hipóteses em que, nos moldes da legislação pertinente, restringe-se a armazenar e repassar dados a ela fornecidos por empresa conveniada e geradora das anotações". (Apelação Cível n. 2003.014971-6, rel. Des. Jorge Schaefer Martins). Ela (a Serasa) faz-se legitimada para responder por demandas em que se constata ter agido ao arrepio da Lei (CDC - art. 43, § 2º) não enviando a prévia comunicação ao devedor inadimplente, ocorrendo, porém, o inverso quando se instala o debate em torno da regularidade - ou não - da própria negativação, pois, em tal situação, a responsabilidade é do credor que apontou o nome do devedor.
(TJ-SC - AC: 20100845955 Criciúma 2010.084595-5, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 26/07/2011, Segunda Câmara de Direito Público)
A narrativa autoral está centrada na regularidade da inscrição realizada pela empresa de cobrança, em benefício da credora, não sendo discutidas as questões relativas à comunicação referente ao cadastro.
Quanto à legitimidade dos réus para compor o polo passivo da lide, entendo que está presente. Pelos motivos já mencionados, a inscrição do consumidor no cadastro "Serasa Limpa Nome" é de responsabilidade da empresa que inseriu seu nome, bem como da fornecedora que ofereceu o crédito, em razão da clara cadeia de consumo estabelecida. No mesmo sentido, cito:
FALTA DE INTERESSE DE AGIR – Inocorrência – Alegação de que não houve pretensão resistida no que tange ao reconhecimento da prescrição – Demanda que visa à declaração de inexigibilidade do débito prescrito e não o reconhecimento da prescrição – Preliminar arguida em contrarrazões recursais, pela empresa Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A, afastada. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Inocorrência – Os documentos juntados aos autos demonstram que os débitos inseridos na plataforma Serasa Limpa Nome foram apontados pela empresa Recovery – Preliminar arguida em contrarrazões recursais, pela ré Recovery do Brasil Consultoria S/A, afastada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO –

"SERASA LIMPA NOME" – Prescrição da dívida que torna o débito inexigível – Exclusão do nome do autor da plataforma "Serasa Limpa Nome" que é consequência lógica da declaração de inexigibilidade do débito questionado – Sentença reformada – Ação procedente – Inversão dos ônus decorrentes da sucumbência – Recurso provido.
(TJ-SP - AC: 10012610620218260597 SP 1001261-06.2021.8.26.0597, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 31/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022)
Declaratória de inexigibilidade de débitos prescritos c.c. indenizatória por danos morais – Inclusão do nome do autor no portal "Serasa Limpa Nome" por débitos prescritos – Sentença extinguindo o processo, por ilegitimidade passiva, em face dos corréus Santander e Recovery, julgando em parte procedente a ação em face do corréu Fundo de Investimento – Recurso exclusivo do autor. Ilegitimidade passiva do Banco Santander - Inocorrência - Dívida prescrita inscrita no portal "Serasa Limpa Nome" - Dívidas de contrato de abertura de conta corrente (adiantamento a depositante) e empréstimo bancário - Cessão de créditos realizada ao corréu Fundo de Investimento – Ausência de prova documental de notificação do devedor autor a respeito da cessão de créditos – Legitimidade passiva do Banco cedente corréu evidenciada – Recurso provido. Ilegitimidade passiva da corré Recovery - Inocorrência - Corré Recovery integra o mesmo grupo econômico do corréu Fundo de Investimento, realizando a cobrança dos débitos impugnados – Cadeia de consumo evidenciada (art. 7º, §único, do CDC)– Legitimidade passiva da corré Recovery evidenciada – Recurso provido. Danos morais - Descabimento - Inclusão do nome do autor no portal "Serasa Limpa Nome" por débitos prescritos - Ausência de prova de negativação do nome do autor em cadastros restritivos - Portal "Serasa Limpa Nome" se trata de mera tentativa de negociação da dívida em atraso – Cobrança indevida, sem prova da negativação do nome ou publicidade da cobrança, não acarreta situação que denegrisse o nome ou a imagem do autor - Danos extrapatrimoniais não configurados - Recurso negado. Recurso provido em parte.
(TJ-SP - AC: 10972350920218260100 SP 1097235-09.2021.8.26.0100, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 23/06/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022)
Neste caso, é necessário reconhecer a legitimidade passiva do réu e reformar a sentença atacada. Todavia, não é possível julgar, de logo, a causa, pois entendo que não está pronta para tanto.
Não é possível verificar, nos autos, certidão de citação da ré HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, que não apresentou contestação espontaneamente. Assim sendo, é necessário apurar a regularidade do andamento processual em primeiro grau.
De mais a mais, a sentença reconheceu a ilegitimidade apenas quanto ao réu BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, omitindo-se quanto à outra empresa.
Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a sentença e reconhecer a legitimidade passiva do apelado, determinando o prosseguimento do feito no Juízo de primeiro grau.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8003352-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriana Borges De Oliveira
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558-A)
Agravado: Ovos Naturaves Ltda
Agravado: Cresce Forte Adubo Organico Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003352-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANA BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558-A)
AGRAVADO: OVOS NATURAVES LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
ADRIANA BORGES DE OLIVEIRA interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara dos Feitos relativos às relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho, da Comarca de Eunápolis/BA, que, nos autos da Ação de Indenização (8001988-90.2022.8.05.0079), movida em face de OVOS NATURAVES LTDA e CRESCE FORTE ADUBO ORGANICO LTDA , indeferiu o pedido de assistência judiciária pleiteado pela ora Agravante.
Na espécie, para fins de dispensá-la do pagamento de preparo, o recorrente requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Ocorre que, existindo dúvida acerca da alegada hipossuficiência, fora determinada a intimação do recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira (id. 56632670).

Em que pese devidamente intimado, o recorrente quedou-se inerte, não apresentando manifestação (id. 58083603).
É o relatório.
O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.
Registre-se, por oportuno, que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da gratuidade da justiça, podendo o julgador verificar outros elementos constantes no processo para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, conforme previsão do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.
Na hipótese vertente, não se vislumbra a presença dos elementos necessários à concessão da justiça gratuita, eis que, devidamente intimada para comprovar a hipossuficiência econômica, a parte recorrente permaneceu silente, não atendendo ao comando judicial.
Logo, é dada ao Magistrado a prerrogativa de indeferir o benefício da justiça gratuita, se considerar, diante das circunstâncias do caso, não ser o Requerente carecedor da benesse em tela.
Assim, como não houve indícios suficientes do direito do agravante ao benefício, em qualquer de suas facetas, também não se afigura viável o parcelamento ou diferimento do pagamento, na espécie.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade judiciária. Outrossim, com fundamento no art. 1.007, §2º, CPC, intime-se o recorrente para que realize o preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, com as devidas consequências, inclusive no tocante ao não conhecimento do agravo instrumental.
Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
0061399-32.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Edvaldo Ferreira Dias - Cpf:081.649.405-34
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Apelado: Acacio Santana Silva Filho - Cpf: 314.003.785-04
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Apelado: Adeilton Reis Ferreira
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Antonio Lima Dos Santos
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Adilson Freitas De Jesus
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Maurilio Santos Jorge
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Deise Alves De Souza
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Antonio Daniel Souza De Carvalho
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Mariano Santos De Jesus
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Carlos Alberto Da Silva Oliveira
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Gisleide Lima Dos Santos E Santos
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Marcos Aurelio Lima Medrado
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Cristiane Mendes Santana
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Ana Cristina Santos
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Josevaldo Batista Dos Santos
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Joao Viana
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Joao Cezar Costa Farias
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Evangivaldo Batista
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Crispim Dos Santos Silva
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0061399-32.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDVALDO FERREIRA DIAS - CPF:081.649.405-34 e outros (18)
Advogado(s):JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA, ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. POLICIAIS MILITARES. CONCESSÃO DE REAJUSTE PELAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.622/2000 E Nº 10.558/2007. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. TEMA 984-STF. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0061399-32.2011.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada EDVALDO FERREIRA DIAS - CPF:081.649.405-34 e outros (18).

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
06
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0061399-32.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDVALDO FERREIRA DIAS - CPF:081.649.405-34 e outros (18)

Advogado(s): JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA, ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

RELATÓRIO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO ajuizada por EDVALDO FERREIRA DIAS e OUTROS.
Em virtude de refletir satisfatoriamente os atos processuais até então praticados, adota-se o relatório da sentença de ID 53526627, cuja parte dispositiva foi consignada nos seguintes termos:
"Pelo que se expendeu retro, e mais do que nos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 7.622/2000 e Lei n. 10.558/2007, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação."
Irresignado o Estado da Bahia interpõe recurso de apelação, ID 53526659. Nas razões recursais, alega em síntese a "prescrição de fundo de direito resta evidente, ademais, no que tange à Lei Estadual nº 7.622/2000, quando se leva em conta o termo final dos efeitos financeiros da norma. Isso porque a indigitada Lei Estadual nº 7.622/2000 foi revogada pela Lei Estadual nº 8.889/2003, que estabeleceu a nova estrutura de cargos e vencimentos do Poder Executivo Estadual e fixou os novos valores dos soldos e da Gratificação de Atividade Policial Militar, em suas 03 referências."
No mérito, assevera que e a mesma controvérsia analisada pela sentença ora recorrida já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 976610/BA sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 984).
Destaca que também "foi proferido acórdão pela Seção Cível de Direito Público do E. Tribunal de Justiça da Bahia, admitindo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8013315-17.2018.8.05.0000, em que se discute a mesma questão aqui especificada."
Sustenta a inocorrência de reajuste geral na LEI Nº 7.622/2000, inocorrência de reajuste geral de "17,28%" na LEI Nº 10.558/2007, pois o reajuste geral foi de 3,3%, aplicado a todos os servidores, da constitucionalidade dos reajustes setoriais, revogação expressa do § 1º do art. 7º da lei 7.145/97, . incidência da Súmula Vinculante 37 DO STF, violação ao art.169, §1º da CF pelo decisum e a limitação temporal dos efeitos financeiros dos reajustes de definidos pelas Leis 7.622/2000 e 10.558/07.
Dessa maneira, requer que "A) seja acolhida a preliminar com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC; B) seja, monocraticamente, aplicada a tese jurídica fixada pelo STF no julgamento, com repercussão geral, do RE 976610/BA (Tema 984) e do IRDR 8013315-17.2018.805.0000, com espeque no art. 932, V, "b", do CPC, para o fim de DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença para julgar improcedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência; C) caso se entenda por submeter o recurso ao julgamento Colegiado, seja reconhecida e declarada prescrição total da pretensão, eis que a demanda em tela não comporta o entendimento de que haveria a renovação periódica das prestações de trato sucessivo, pois se refere à impugnação de ato único, dando-se provimento ao presente recurso, para declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, à luz do artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015; D) afastada a questão anterior, no que não se acredita, o provimento do apelo, para se reconhecer a total improcedência desta demanda, à míngua de qualquer fundamento jurídico a lhe conferir arrimo, invertendo-se o ônus de sucumbência; E) Se não modificada a sentença, ao menos que se fixe os limites temporais das Leis 7.622/00 e 10.558/07, bem como que seja observada a variação remuneratória dos postos e graduações ocupados pela parte apelada em cada período de reajuste, bem como procedidos os devidos descontos previdenciários e fiscais."
Contrarrazões apresentadas ID 53526662, requerendo que seja seja negado provimento ao apelo interposto pelo Réu, mantendo-se, in totum, a r. Decisão do a quo.
Elaborado o relatório, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VI).
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0061399-32.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDVALDO FERREIRA DIAS - CPF:081.649.405-34 e outros (18)
Advogado(s): JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA, ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso apresentado.
Como visto, trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, que, nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO ajuizada por EDVALDO FERREIRA DIAS e OUTROS, julgou parcialmente procedente o pedido.
Dito isto, inicialmente, cabe à análise das questões preliminares arguidas pelo Estado nas razões recursais, vejamos:

Preliminarmente, alega recorrente prescrição de fundo de direito, o que não merece acolhimento.
Isto porque, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência”, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.
1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência.
2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1844089/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020).
Assim, como no caso dos autos não houve expresso pronunciamento da administração negando o pedido que ora se examina judicialmente e como se trata de uma relação de trato sucessivo, rejeito a preliminar de mérito de prescrição do fundo do direito dos autores.
No mérito, versa a pretensão sobre o direito ao reajuste dos soldos dos policiais militares com reflexo na GAP, nos percentuais instituídos pelas Leis 7622/2000 e 10.558/2007.
Com efeito, a Lei Estadual n° 7.622/2000, que estabeleceu o salário mínimo no Estado da Bahia e alterou/reestruturou os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, dentre outras, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 984.
Na análise da questão o Supremo Tribunal Federal reafirmou a orientação jurisprudencial consolidada pela possibilidade de a Administração conceder reajustes setoriais e diferenciados de vencimentos com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação do princípio da isonomia, confira-se:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI 11.784/08. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. CONCESSÃO DE REAJUSTES SETORIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO ART. 37, X, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF. NATUREZA DE REVISÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (ARE nº 672.422/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26/4/16).
Também, consignou que conforme súmula de n. 37 “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”
Destaca-se que o referido posicionamento também adequa-se ao pedido com relação ao reajuste estabelecido pela Lei 10.558/2007, pois idêntico fundamento.

Com base nesta orientação este Tribunal de Justiça já realizou diversos julgamentos, inclusive em juízo de retratação, confira-se:
APELAÇÕES. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, PRESCRIÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADAS. NO MÉRITO, PLEITO DE REAJUSTE CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000, COM REFLEXOS NA GAP. TEMA 984 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.PRETENSÃO IMPROCEDENTE.EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 55.2015.8.05.0001, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 10/02/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. POLICIAIS MILITARES. CONCESSÃO DE REAJUSTE PELAS LEIS ESTADUAIS Nº 7.622/2000 E Nº 10.558/2007. NATUREZA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE GERAL. TEMA 984-STF. RETRATACAO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA.(Classe: Apelação, número do processo n.º 0068647-49.2011.8.05.0001, Relator: Des. Silvia Carneiro Santos Zarif)
Por tais fundamentos, observa-se o descompasso entre o sentença em exame e o entendimento consolidado pelo STF na análise Tema n. 984, que reputou indevida a extensão do maior reajuste concedido pela Lei Estadual n.º 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, o que enseja o acolhimento do recurso interposto.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença apelada e julgar improcedente a ação, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
Inverte-se o ônus de sucumbência para condenar os autores no pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados na sentença, todavia, considerando a inexistência de condenação e nos termos d art. 85, § 8º, fixo os honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Deferido o pedido da gratuidade da justiça, ID 53526621, fica suspensa a exigibilidade, em virtude do quanto dispõe o artigo 98, §3° do CPC.
É o voto.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8066907-65.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Claro S.a.

Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066907-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):RICARDO JORGE VELLOSO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF) DOS EXERCÍCIOS 2016/2017/2018/2019. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO I, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ARTIGO 90, § 4.º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066907-65.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada CLARO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
06
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066907-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO

RELATÓRIO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra a sentença proferida pelo Juízo DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, e que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, proposta contra CLARO S/A, extinguiu a ação, nos seguintes termos:
“ Sendo assim, diante de tudo o quanto exposto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO da presente Execução Fiscal, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c arts. 924, inciso I e 925, todos do CPC/2015.
Condeno a Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, os quais arbitro nos percentuais mínimos das faixas previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, incisos I e II, do CPC/2015, sobre o valor atribuído à causa monetariamente corrigido pelo IPCA, observado o disposto no § 5º do citado dispositivo, se for o caso.”
Em virtude de refletir satisfatoriamente os atos processuais até então praticados, adota-se o relatório da sentença de ID 53891890.
Irresignado, o MUNICÍPIO DE SALVADOR, apela (ID 52558405), aduzindo em síntese que a sentença impugnada foi omissa ao não aplicar o art.90, §4º, do CPC que tem aplicabilidade ao caso, uma vez que o Município não impugnou as alegações da executada, reconhecendo sua procedência, de modo que não deveria ser condenado ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, mas, em verdade, ao percentual de 5% (cinco por cento), correspondente à metade do valor fixado.
Dessa maneira requer seja seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Contrarrazões apresentadas ID 53891897, requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação, com a manutenção da r. sentença, nos termos prolatados.
Elaborado o relatório, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VI).
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066907-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO

VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, registrando-se que Apelante é isento/dispensado do preparo recursal, conforme Lei Estadual nº 12.373/2011 c/c art. 1007, §1º, do CPC.
Inicialmente, cumpre destacar que o recurso versa apenas contra o capítulo da sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SALVADOR ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora.
A presente ação foi ajuizada objetivando a cobrança dos créditos tributários de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2016/2017/2018/2019.
Após a apresentação da exceção de pré-executividade pela exequente, o município, peticiona requerendo a desistência da ação, ID 53891889, tendo o Juízo declarado a extinção da presente Execução Fiscal, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c arts. 924, inciso I e 925, todos do CPC, com a condenação em honorários sucumbências no percentual mínimo.
De início, é preciso assentar que o art. 26 da Lei de Execução Fiscal não se aplica à hipótese vertente, porquanto o pedido de extinção da execução, formulado pelo Município do Salvador, ocorreu após a citação e apresentação de exceção de pré-executividade. Assim, diante da angularização da relação processual, com contratação de advogado e apresentação de defesa, impossível o afastamento dos ônus da sucumbência.
Essa linha de intelecção está expressa na Súmula n. 153 do Superior Tribunal de Justiça. In verbis: “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência.”
Por derradeiro, consigno que não possui razão a municipalidade quando defende a aplicação do art. 90, §4º, do CPC. Isto porque, este dispositivo se aplica aos casos em que o réu reconhece a procedência do pedido; não é o caso dos autos, em que foi a parte exequente que reconheceu a necessidade de extinção do feito. O próposito do art. 90, §4º, do diploma processual, portanto, não se aplica ao caso concreto, completamente distinto da situação prevista no dispositivo, conforme se posiciona a jurisprudência, in verbis:
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ACOLHIDA. IPTU. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL. NULIDADE DA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. QUANTUM EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, § 3º do CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O STJ firmou entendimento de que é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. O percentual fixado apresenta-se em consonância com o quanto contido no art. 85, § 3º, II, do CPC, respeitados os limites impostos, não merecendo qualquer reforma. Ressalte-se o descabimento da aplicação do art. 90, § 4º do referido diploma legal, como pretendido pelo apelante, visto que, para tal hipótese, é necessário que haja o reconhecimento da procedência do pedido, e não foi o que ocorreu, tendo, inclusive, o Apelante, não obstante a juntada da documentação comprobatória da transferência da propriedade do imóvel, objetivado postergar o processamento do feito. Apelo Improvido.(TJ-BA - APL: 08439964120168050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2020)- grifei.
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. CITAÇÃO DA DEVEDORA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSTERIOR DESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 90, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-BA - APL: 07712908920188050001, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2020)-grifei.
Verifica-se, então, que não houve encerramento da execução por reconhecimento do pedido, mas pela atuação deficitária da Administração Pública, não podendo ser imputado ao executado a responsabilidade pelo ajuizamento da execução fiscal, cabendo a municipalidade arcar com o ônus, o que justifica a manutenção da sentença em todos os seus termos e consequente não provimento do recurso.
Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo integralmente a sentença recorrida.
Em razão do não provimento do recurso majoro a verba honorária para 12% (doze por cento) sob o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §11, do CPC .

É o voto.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8066858-24.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066858-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s):RICARDO JORGE VELLOSO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFF) DOS EXERCÍCIOS 2016/2017/2018/2019. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO I, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ARTIGO 90, § 4.º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8066858-24.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada CLARO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
06
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066858-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra a sentença proferida pelo Juízo DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, e que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, proposta contra CLARO S/A, extinguiu a ação, nos seguintes termos:
“ Sendo assim, diante de tudo o quanto exposto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO da presente Execução Fiscal, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c arts. 924, inciso I e 925, todos do CPC/2015.
Condeno a Fazenda Municipal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, os quais arbitro nos percentuais mínimos das faixas previstas no art. 85, § 3º, do CPC/2015, incisos I e II, do CPC/2015, sobre o valor atribuído à causa monetariamente corrigido pelo IPCA, observado o disposto no § 5º do citado dispositivo, se for o caso.”
Em virtude de refletir satisfatoriamente os atos processuais até então praticados, adota-se o relatório da sentença de ID 53891994.
Irresignado, o MUNICÍPIO DE SALVADOR, apela (ID 53891996), aduzindo em síntese que a sentença impugnada foi omissa ao não aplicar o art.90, §4º, do CPC que tem aplicabilidade ao caso, uma vez que o Município não impugnou as alegações da executada, reconhecendo sua procedência, de modo que não deveria ser condenado ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, mas, em verdade, ao percentual de 5% (cinco por cento), correspondente à metade do valor fixado.
Dessa maneira requer seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Contrarrazões apresentadas ID 53892004, requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação, com a manutenção da r. sentença, nos termos prolatados.
Elaborado o relatório, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VI).
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066858-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO

VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, registrando-se que Apelante é isento/dispensado do preparo recursal, conforme Lei Estadual nº 12.373/2011 c/c art. 1007, §1º, do CPC.
Inicialmente, cumpre destacar que o recurso versa apenas contra o capítulo da sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SALVADOR ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora.
A presente ação foi ajuizada objetivando a cobrança dos créditos tributários de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2016/2017/2018/2019.
Após a apresentação da exceção de pré-executividade pela exequente, o município, peticiona requerendo a desistência da ação, ID 53891993, tendo o Juízo declarado a extinção da presente Execução Fiscal, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c arts. 924, inciso I e 925, todos do CPC, com a condenação em honorários sucumbências no percentual mínimo.
De início, é preciso assentar que o art. 26 da Lei de Execução Fiscal não se aplica à hipótese vertente, porquanto o pedido de extinção da execução, formulado pelo Município do Salvador, ocorreu após a citação e apresentação de exceção de pré-executividade. Assim, diante da angularização da relação processual, com contratação de advogado e apresentação de defesa, impossível o afastamento dos ônus da sucumbência.
Essa linha de intelecção está expressa na Súmula n. 153 do Superior Tribunal de Justiça. In verbis: “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência.”
Por derradeiro, consigno que não possui razão a municipalidade quando defende a aplicação do art. 90, §4º, do CPC. Isto porque, este dispositivo se aplica aos casos em que o réu reconhece a procedência do pedido; não é o caso dos autos, em que foi a parte exequente que reconheceu a necessidade de extinção do feito. O próposito do art. 90, §4º, do diploma processual, portanto, não se aplica ao caso concreto, completamente distinto da situação prevista no dispositivo, conforme se posiciona a jurisprudência, in verbis:
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ACOLHIDA. IPTU. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL. NULIDADE DA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. QUANTUM EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, § 3º do CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O STJ firmou entendimento de que é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. O percentual fixado apresenta-se em consonância com o quanto contido no art. 85, § 3º, II, do CPC, respeitados os limites impostos, não merecendo qualquer reforma. Ressalte-se o descabimento da aplicação do art. 90, § 4º do referido diploma legal, como pretendido pelo apelante, visto que, para tal hipótese, é necessário que haja o reconhecimento da procedência do pedido, e não foi o que ocorreu, tendo, inclusive, o Apelante, não obstante a juntada da documentação comprobatória da transferência da propriedade do imóvel, objetivado postergar o processamento do feito. Apelo

Improvido.(TJ-BA - APL: 08439964120168050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. CITAÇÃO DA DEVEDORA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSTERIOR DESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO PELA METADE, NOS TERMOS DO ART. 90, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(TJ-BA - APL: 07712908920188050001, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2020)
Verifica-se, portanto, que não houve encerramento da execução por reconhecimento do pedido, mas pela atuação deficitária da Administração Pública, não podendo ser imputado ao executado a responsabilidade pelo ajuizamento da execução fiscal, cabendo a municipalidade arcar com o ônus, o que justifica a manutenção da sentença em todos os seus termos e consequente não provimento do recurso.
Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo integralmente a sentença recorrida.
Em razão do não provimento do recurso majoro a verba honorária para 12% (doze por cento) sob o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §11, do CPC .
É o voto.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
8038088-89.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adelton Souza Da Silva
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176-A)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794-A)
Apelante: Cristiane Carneiro Santos Souza
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176-A)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794-A)
Apelado: Jose Carlos Peso Pineiro
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263-A)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038088-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADELTON SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s): NAILMA MENDONCA DOS SANTOS ELIAS, WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA
APELADO: JOSE CARLOS PESO PINEIRO
Advogado(s):JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA DIANTE DE ANTERIOR INDEFERIMENTO DA BENESSE NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8024014-96.2020.8.05.0000. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 8038088-89.2019.8.05.0001, figurando como apelantes, ADELTON SOUZA DA SILVA e outra, e apelado, JOSÉ CARLOS PESO PIÑEIRO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, na esteira do voto condutor.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador (a) de Justiça
2
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038088-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADELTON SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s): NAILMA MENDONCA DOS SANTOS ELIAS, WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA
APELADO: JOSE CARLOS PESO PINEIRO
Advogado(s): JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO
Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por ADELTON SOUZA DA SILVA e outra contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos da ação ordinária n. 8038088-89.2019.8.05.0001, ajuizada por JOSÉ CARLOS PESO PIÑEIRO, julgou procedente a ação, nos seguintes termos:
“Este magistrado adotou providência jurídica, para que a parte promovida pudesse demonstrar o estado de miserabilidade, porém, esta não apresentou documental exigida pelo juízo na sua integralidade.
A certidão do cartório demonstrou a ausência de manifestação ao comando judicial que suscitou dúvida ao pedido de gratuidade da justiça.
O contexto jurídico abordado demonstrou situação incompatível com a condição de carente prevista no art.98 do CPC.
A parte promovida foi provocada a fazer prova da alegação da miserabilidade jurídica e não fez, tornando, pois não promoveu a juntada de documental na forma pontuada, portanto, tal circunstância fática representou meio de prova contraproducente ao pedido de gratuidade da justiça.
(…)
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça das partes rés.
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, de conseguinte, julgo pela EXTINÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL, PELA RESOLUÇÃO; e determino pela REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL EM FAVOR DA PARTE ACIONANTE.
Condeno as partes demandas ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de quatorze (14) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC”.
Irresignados, os réus interpuseram o presente recurso de apelação (ID 53857887), requerendo a reforma da sentença quanto à gratuidade de justiça, destacando que fazem jus ao benefício, em razão da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência acostada aos autos.
Disseram, ainda, que já experimentaram muito prejuízo, pois além de ter adimplido cerca de 25% do imóvel, realizou diversas benfeitorias que não foram ressarcidas.
Afirmaram que estão sendo pressionados a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, contudo, em razão da crise financeira que assola o país, não possui condições para suportar tais despesas.
Requereu, assim, o provimento do recurso para conceder a gratuidade judiciária aos recorrentes.
Deixou de recolher o preparo por se tratar de recurso que apenas discute a justiça gratuita.
Intimado para responder ao recurso, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
É o relatório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038088-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADELTON SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s): NAILMA MENDONCA DOS SANTOS ELIAS, WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA
APELADO: JOSE CARLOS PESO PINEIRO
Advogado(s): JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR

VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Dispensado o recorrente do recolhimento do preparo recursal, passo à análise do mérito.
Trata a demanda recursal acerca da análise de existência ou não de requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça pleiteada pelos apelantes.

De fato, a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), porém, não impede o juiz de indeferir a benesse caso identifique nos autos elementos indicativos da capacidade do requerente de arcar com as custas e despesas processuais.
No caso dos autos, como bem fundamentado pelo magistrado de primeiro grau, o contexto jurídico abordado nos autos – compra e venda de imóvel – demonstra situação absolutamente incompatível com a condição de carência prevista no art. 98 do CPC.
Outrossim, a despeito dos argumentos dos recorrentes, não foi juntado aos autos nenhum documento capaz de demonstrar, minimamente, a alegada incapacidade econômica.
Vale destacar, por oportuno, que a discussão areca do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da benesse já foi devidamente analisada no agravo de instrumento n. 8024014-96.2020.8.05.0000, tendo ocorrido o seu indeferimento. Naquela oportunidade, os postulantes não se insurgiram e promoveram o pagamento das custas recursais, consoante se depreende do ID 10038898 dos citados autos.
Fato é que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência há muito foi afastada, seja em razão do contexto dos autos, seja pelo indeferimento no processo n. 8024014-96.2020.8.05.0000, de sorte que competia aos recorrentes comprovar a efetiva ausência de recursos mediante a juntada de documentação pertinente, a exemplo da declaração de imposto de renda, extratos bancários, dentre outros, o que não ocorreu.
Igualmente, por já ter sido indeferida a benesse aos postulantes, deveriam estes demonstrar eventual mudança da situação fática econômica a justificar uma alteração de posicionamento anterior acerca do tema.
Em verdade, o que se observa dos autos é a pretensão dos recorrentes de, tão somente, evitar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios inerentes à sua sucumbência no feito.
Portanto, por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores à concessão da justiça gratuita aos recorrentes, não há como prover o presente apelo, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.
Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8013490-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Michele Santos Ferreira De Freitas
Advogado: Jessica Nunes Sousa Carneiro (OAB:BA68156-A)
Agravado: M.s.f.d.f.
Advogado: Jessica Nunes Sousa Carneiro (OAB:BA68156-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013490-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: MICHELE SANTOS FERREIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO (OAB:BA68156-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS objetivando a reforma da decisão do Juízo de Direito da 6ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais de Feira de Santana, que, nos autos de ação ordinária ajuizada por MICHELE SANTOS FERREIRA DE FREITAS, concedeu a tutela provisória de urgência requerida pela autora, ora agravada, “para determinar que a demandada autorize, suspenda a imposição dos prazos de carência de cobertura do contrato de plano de saúde firmado com autor, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”
Alega a agravante, preliminarmente, a sua ilegitimidade para “cumprir a r. decisão exarada, uma vez que a Agravada é beneficiária da UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL, sem qualquer vínculo com a UNIMED DO BRASIL.”.
Aduz que a ora Agravante “não Comercializa Planos De Saúde, Não Possui Registro Na Agência Nacional De Saúde, Tampouco Possui Rede Credenciada Com Clínicas, Hospitais E Médicos, Exercendo, Tão Somente, Papel De Representação Enquanto Cooperativa De 3º Grau.”.
Traz que “o cumprimento da tutela cabe, tão somente, à a UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL da qual a Agravada é beneficiária, não sendo possível, à UNIMED DO BRASIL, suspender prazos de carência de um contrato que não comercializa.”.

Finaliza que “demonstrada a manifesta ilegitimidade de parte da Agravante e a impossibilidade de contribuir com a solução da presente controvérsia, tampouco de responder pela obrigação imposta em sede de tutela – suspender o prazo de carência imposto no contrato com a CENTRAL NACIONAL UNIMED - necessária a reforma da r. decisão agravada por esse E. Tribunal.”
Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, por fim, pelo provimento do recurso, para que seja reformado o interlocutório farpeado.
Distribuído o feito, na forma regimental, para esta Quinta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório.
Em que pese as alegações expendidas pela agravante, cujo exame será aprofundado no momento processual adequado, entendo que o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso não deve ser deferido de imediato, impondo-se, ao revés disso, a manutenção da decisão a quo durante o processamento do presente agravo de instrumento.
Verifica-se, inicialmente, que o provimento deferido em primeiro grau encontra-se fundamentado e pautado em critérios de razoabilidade, não se justificando, pois, desse ponto de vista, a concessão da suspensividade pleiteada.
Apesar das alegações trazidas pelo ora Agravante, o remansoso entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania aponta para a existência de solidariedade entre o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, com base na teoria da aparência. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE MÉDICOS. UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA OPERADORA CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação cominatória, cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de negativa de custeio de procedimento médico prescrito (endoscopia).
2. “Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes” (AgInt no AREsp 1545603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020).
3. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, pois, na hipótese, agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.
4. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Precedentes.
5. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt no REsp n. 2.037.309/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608/STJ. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.830.942/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)
Assim, em exame perfunctório, não se vislumbra a ocorrência da suposta ilegitimidade passiva da ora Agravante, pelas razões acima trazidas, não havendo como, liminarmente, modificar a decisão recorrida.
À toda evidência, os fundamentos esposados na presente decisão não têm a pretensão de esgotar o exame da controvérsia, nem vinculam o entendimento desta Relatora quanto ao julgamento do mérito recursal, momento para o qual reservo a análise exauriente da questão, levando em consideração os argumentos expendidos por ambas as partes.
Assim sendo, ausentes os requisitos processuais pertinentes, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado para, em 15 (quinze dias), querendo, apresentar resposta nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Cientifique-se o juízo de origem quanto ao teor da presente.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
0500072-10.2017.8.05.0004 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Município De Aramari
Recorrido: Angela Cristina De Lima Souza Santos
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122-A)

Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432-A)
Juizo Recorrente: 2 Vara Civel Da Comarca De Alagoinhas-bahia

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0500072-10.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE ALAGOINHAS-BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: Município de Aramari e outros
Advogado(s):DAIANE MENDES SANTOS, EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PRELIMINARES DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. DECRETO REVOGANDO AS NOMEAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO DEMONSTRADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500072-10.2017.8.05.0004, em que figuram como apelante 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE ALAGOINHAS-BAHIA e como apelada Município de Aramari e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do relator.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça
06
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0500072-10.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE ALAGOINHAS-BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: Município de Aramari e outros
Advogado(s): DAIANE MENDES SANTOS, EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO
Cuida-se de REEXAME NECESSÁRIO em decorrência de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais de Alagoinhas, que, nos autos da AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, impetrado por ANGELA CRISTINA DE LIMA SOUZA SANTOS contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAMARI, concedeu a segurança.
Em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados, adota-se o relatório da sentença de ID. 50638017, destacando os termos do dispositivo sentencial:
“À vista do exposto: a) em harmonia com o parecer do Ministério Público, confirmando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade apontada como coatora proceda à reintegração da impetrante ANGELA CRISTINA DE LIM SOUZA SANTOS no cargo em que foi habilitada, ressalvados impedimentos legais, como impossibilidade de cumulação de cargos, etc e, por via de consequência, declara-se EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil; b) Deixo de condenar o impetrado em custas processuais, ante a isenção que goza a Fazenda Pública, nos termos do artigo 10, III, da Lei Estadual 12.373, de 23 de dezembro de 2011; c) Sem condenação de honorários advocatícios, pois indevidos, como dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/09; d) Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, por força do reexame necessário conferido pelo § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009; e) registra-se que, eventual requerimento de cumprimento provisório da sentença deverá ser formulado em autos apartados, viabilizando-se, assim, a remessa dos autos à instância superior; e) Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.”

Transcorrido o prazo legal sem recursos voluntários, o feito foi remetido para Reexame Necessário.
O Ministério Público regularmente intimado deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar o parecer opinativo, conforme certidão de ID 53927790.
Elaborado o relatório, foram os autos restituídos à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0500072-10.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE ALAGOINHAS-BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: Município de Aramari e outros
Advogado(s): DAIANE MENDES SANTOS, EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS

VOTO
A sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força do disposto no art. 14, §1°, da Lei n° 12.016/2009, razão pela qual o provimento carece de confirmação em segunda instância, como condição de sua própria eficácia.
A remessa necessária, portanto, deve ser conhecida, passando-se ao reexame da sentença.
A presente ação foi ajuizada por ANGELA CRISTINA DE LIMA SOUZA SANTOS contra ato supostamente ilegal atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAMARI, consistente na revogação dos atos de convocação, nomeação e posse dos aprovados no concurso homologado pelo decreto nº 005/2014.
Como cediço, o mandado de segurança é o meio constitucional hábil a proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade, exigindo-se da parte impetrante prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal,
Frise-se que o direito líquido e certo é aquele que deflui de fatos incontroversos assim entendidos como demonstrados previamente por meio de prova documental. Sobre o tema, destacam-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:
“(...) quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido e certo para fins de segurança”. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, São Paulo: Revista dos Tribunais, 21ª ed., 1999, p. 13).
No tocante ao ato ilegal ou com abuso de poder, é aquele praticado por autoridade, em afronta direta à Constituição Federal ou aos atos normativos primários.
No caso em apreço, a impetrante objetiva a reintegração ao cargo público do qual foi destituída em virtude do Decreto de Nº 17/2017, de 02 de janeiro de 2017, que revogou os atos de convocação, nomeação e posse dos aprovados no concurso homologado pelo decreto nº 005/2014, de forma que revogou todo o concurso atingindo todos os servidores já em exercício através do concurso público realizado em 2013.
Inicialmente, com relação a preliminar de prejudicialidade externa, esta não comporta acolhimento, pois, como bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau a ação civil pública nº 0300218.35.8.05.0004, cujo objetivo era discutir a validade da prorrogação do concurso regido pelo Edital nº 0001/2013, além da validade da nulidade do ato administrativo que convocou os aprovados no referido concurso, foi extinta, inexistindo prejudicialidade externa para o curso da presente ação.
Também, preliminarmente, alega o Município a ausência de interesse de agir, por perda de objeto, já que a Administração, no exercício do seu poder de auto tutela, mediante processo administrativo instaurado, anulou todos os atos de nomeação e posse dos demais candidatos, não possuindo nenhuma validade jurídica, devido às inúmeras ilegalidades apontadas no Decreto nº 17/2017.
Razão não assiste ao impetrado, uma vez que considerando que o interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão e a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide e nesta linha considerando que o que se questiona na presente ação é justamente as razões do Decreto nº 17/2017, demonstrado está o interesse da impetrante na solução da lide.
No mérito, depreende-se dos autos a impetrante foi aprovada no concurso público regido pelo Edital 001/2013 do Município de Aramari/BA, para o cargo auxiliar de classe, para o qual foram disponibilizadas 8 (oito) vagas, tendo ela sido classificada em 5º lugar, portanto, dentro do número de vagas previstas no Edital.
Ocorre que, o novo gestor público, ao assumir o cargo em 02.01.2017, por intermédio do Decreto nº 17/2017, de 02 de janeiro de 2017, revogou os atos de convocação nomeação e posse dos aprovados no concurso homologado pelo Decreto nº 005/2014, sob os seguintes fundamentos:
“a) os atos de convocação e posse realizados em relação aos aprovados no concurso homologado pelo Decreto nº 0005/2014, encontram-se sob análise judicial em razão de ação popular;
b) a prorrogação do prazo de validade do concurso se deu 02 (dois) dias após ter vencido o prazo decadencial tornando o concurso sem validade;

c) a referida convocação dos aprovados no concurso realizada na data de 09 de dezembro de 2016 fere a Lei de Responsabilidade Fiscal no seu artigo 21, parágrafo único;
d) a convocação de aprovados em concurso se deu no momento em que o município encontra-se com o gasto como pessoal acima do limite prudencial de 54% (cinquenta e quatro por cento) ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 22;"
Realizadas tais considerações, cumpre destacar que os atos ou omissões administrativos são passíveis de controle pelo Poder Judiciário, mormente quando se afastam dos princípios orientadores da atividade de administração pública, como dispostos no art. 37 da Constituição Federal.
Dito isto, verifica-se que o tema controvertido é sobre a legalidade do ato (Decreto nº 17/2017) que revogou os atos de convocação nomeação e posse dos aprovados no concurso homologado pelo Decreto nº 005/2014.
Neste aspecto, como bem ponderou a sentença a quo "A justificativa contida no Decreto nº 17/2017, de 02 de janeiro de 2017, ao revogar os atos de convocação nomeação e posse dos aprovados no concurso homologado pelo Decreto nº 005/2014, em razão de a matéria encontrar-se sob análise judicial em razão de ação popular, não tem razão de ser.", uma vez que a ação foi extinta por ter o Autor apresentado pedido de desistência em 04/01/2017.
Com relação a decadência da do direito de a administração prorrogar o prazo de validade do concurso, também não assiste razão ao município, uma vez que ocorreu dentro do prazo previsto no edital.
Também, acrescente-se que não se pode admitir a alegação de impedimento de realizar novas contratações, ante o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a abertura de concurso público deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário decorrente das novas contratações, tendo a impetrante sido aprovada dentro do número de vagas ofertadas pelo edital do concurso.
Diante disto, não merece reparos a sentença que concedeu a segurança.
Ante o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário, para confirmar a sentença a quo.
É o voto.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ACÓRDÃO
0565356-08.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Elenilson Ribeiro Da Cruz
Advogado: Actis Araujo De Oliveira (OAB:BA42770-A)
Apelado: Luciana Barreto Melo Ribeiro Da Cruz
Advogado: Actis Araujo De Oliveira (OAB:BA42770-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0565356-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JOSE ELENILSON RIBEIRO DA CRUZ e outros
Advogado(s):ACTIS ARAUJO DE OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO EM 21/01/2016. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM APRECIAR O PEDIDO. CONFIGURADA. CARACTERIZADA A OFENSA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0565356-08.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada JOSE ELENILSON RIBEIRO DA CRUZ e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidente
Des. Cássio Miranda
Relator
Procurador(a) de Justiça

06
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0565356-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JOSE ELENILSON RIBEIRO DA CRUZ e outros
Advogado(s): ACTIS ARAUJO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra sentença proferida pelo MM. JUÍZO DE 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR que, nos autos da AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, promovida por JOSÉ ELENILSON RIBEIRO DA CRUZ e LUCIANA BARRETO MELO RIBEIRO DA CRUZ, concedeu a segurança, nos seguintes termos:
"Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade coatora profira decisão administrativa no procedimento fiscal de n. 4800, cadastrado em 21 de janeiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ao lado da probabilidade do direito invocado, reconheço a existência do periculum in mora, haja vista a necessidade de obtenção de resposta em tempo razoável. Assim, defiro o pedido de tutela provisória em sede de sentença, o que retira o efeito suspensivo de um possível recurso de apelação, nos termos do art. 300 c/c o art. 1.012, §1º, V, ambos do CPC."
Em virtude de refletir satisfatoriamente os atos processuais até então praticados, adota-se o relatório da sentença recorrida, ID 51191934.
Irresignado, o MUNICÍPIO DO SALVADOR interpõe recurso de apelação no ID 51191961, alegando em síntese preliminarmente a carência de ação por ausência de requisito essencial - prova pré-constituída do direito, uma vez que o mandado de segurança não foi instruído com qualquer documentação que comprove, de plano, o direito líquido e certo a aludida restituição tributária.
No mérito, sustenta que "A alegação dos Impetrantes de que a Autoridade Coatora viola norma constitucional referente a duração razoável do processo pelo fato de ainda não ter procedido a análise definitiva do pedido administrativo de restituição tributária do ITIV é infundada, já que o verdadeiro sentido da aludida norma não se resume tão somente a celeridade processual, mas sim ao fato de que o processo deve dispensar o tempo necessário e adequado para que seja adequadamente instruído, a fim de apresentar a melhor solução possível ao caso concreto."
Assevera que "Com efeito, o fato da Municipalidade ainda não ter, até a presente data, proferido decisão administrativa definitiva acatando ou rejeitando o pedido formulado pelos Impetrantes, não se constitui, diante das circunstâncias fático-jurídicas da demanda e do direito em jogo, em omissão passível de ser imputada como ilegal, motivo pelo qual não cabe a intervenção do Poder Judiciário no particular, em razão da inexistência de abuso de poder ou ilegalidade da Municipalidade."
Dessa maneira, requer que seja conhecido e provido para indeferir a inicial por ausência do requisito essencial da prova pré-constituída ou, reformar integralmente a sentença, no sentido denegar a segurança postulada.
Contrarrazões apresentadas ID 51192025, requerendo que seja negado provimento ao recurso.
Parecer do Ministério Público, ID 54700236, pelo conhecimento e não provimento do recurso.
Elaborado o relatório, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VI).
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0565356-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JOSE ELENILSON RIBEIRO DA CRUZ e outros
Advogado(s): ACTIS ARAUJO DE OLIVEIRA

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, registrando-se que Apelante é isento/dispensado do preparo recursal, conforme Lei Estadual nº 12.373/2011 c/c art. 1007, §1º, do CPC.

Inicialmente, cabe a análise das questões preliminares suscitadas.

Preliminarmente, alega o município apelante carência de ação por ausência de requisito essencial da prova pré-constituída do direito, uma vez que o mandado de segurança não foi instruído com qualquer documentação que comprove, de plano, o direito líquido e certo a aludida restituição tributária.

Todavia, a referida preliminar não comporta acolhimento, pois a documentação apresentada pelos impetrantes revela-se suficiente para a análise da pretensão mandamental, que se refere a morosidade administrativa em apreciar o pedido de restituição de ITIV, protocolado em 21 de janeiro de 2016.

Preliminar rejeitada.

No mérito, pretende o apelante a reforma da sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora profira decisão administrativa no procedimento fiscal de n. 4800, cadastrado em 21 de janeiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Os apelados ingressaram com a presente ação em virtude da morosidade administrativa em apreciar o pedido de restituição de ITIV, realizado em 21/01/2016, processo nº 4800/2016.

Por sua vez, o apelante alega que o processo administrativo em questão é de alta complexidade, já que exige uma acurada análise de toda a documentação referente a hipótese de incidência tributária do tributo (seu aspecto pessoal, territorial e quantitativo), bem como o suposto pagamento indevido do tributo, medidas estas necessárias a adequadas para se instruir corretamente o feito administrativo em busca da verdade real, que inequivocamente demandam tempo razoável para serem implementadas.

Com efeito, é cediço que a Constituição da Republica, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O fim precípuo do princípio constitucional da duração razoável do processo administrativo é garantir que os processos administrativos sejam conduzidos de maneira eficiente, evitando atrasos excessivos que possam prejudicar os interessados ou afetados pela sua existência.

Sabe-se que existem hipóteses que envolvem questões complexas e que demandam diligências e garantia de que as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentarem suas argumentações e evidências de forma adequada, o que, logicamente, demandam mais tempo para serem concluídos.

Entretanto, tal peculiaridade não tem o condão de perpetuar a existência do processo administrativo sem previsão para a sua conclusão, como na hipótese em que o processo foi protocolado em 21/01/2016 e passados 8 (oito) anos não houve resposta administrativa, gerando a violação do principio da duração razoável do processo administrativo e o prejuízo aos apelados, tendo por conseqüência, a existência do direito líquido e certo vindicado, uma vez que não é razoável impor ao administrado que aguarde tempo indeterminado para ver concluído o processo administrativo de seu interesse.

Acerca do tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA MINISTRAR CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA EM MATEMÁTICA A DISTÂNCIA. ATO DE COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DO CNE. OMISSÃO EM HOMOLOGAR OU NÃO O ATO DESDE 31.5.2022. JUSTIFICATIVA DA DEMORA QUE NÃO ELIDE A OFENSA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTE IDÊNTICO DO STJ.
1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, conclua o processo administrativo.
2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Unina Educacional Ltda., contra ato omissivo do Ministro de Estado da Educação, consistente na não homologação do Parecer 257/2022, do Conselho Nacional de Educação - CNE, favorável à autorização para ministrar o curso superior de Matemática a distância.
3. Não é permitido que a Administração Pública postergue indefinidamente a conclusão do processo administrativo, sob pena de afronta aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, bem como a legislação de regência. De forma que está presente o direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo com celeridade.
4. Nesse sentido, precedente que examinou controvérsia similar: MS 26.682/DF, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 7.12.2021.
5. Agravo Interno não provido.(AgInt no MS n. 29.138/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/9/2023.)- grifei.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É o voto.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8000318-23.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Cintia Silva Gomes (OAB:BA47905-A)
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000318-23.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado(s): CINTIA SILVA GOMES (OAB:BA47905-A), ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA (OAB:BA49862-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível, interposta por ANTONIO JOSE DA SILVA contra a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Valença, que, na Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, julgou procedente o pedido de indenização, como medida compensatória dos danos ambientais experimentados pela Sociedade.
Em sede recursal, o apelante requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Nesse contexto, o feito fora convertido em diligência, conforme despacho de id. 54176467, com a intimação do recorrente para comprovar a hipossuficiência declarada.
Ao id. 54710256, o apelante alega que é funcionário público do Estado da Bahia, tendo como rendimento mensal a importância líquida de pouco mais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com o qual sustenta esposa, três filhos e um neto, conforme contracheque atualizado e relação de dependentes do PLANSERV em anexos, e sem a concessão da justiça gratuita, jamais teria condições de acesso ao Poder Judiciário para fazer valer seus direitos e a busca por justiça.

Para lastrear suas alegações, procedeu a juntada de declaração de imposto de renda ano 2022/2023, extratos bancários e contracheque atualizado e relação de dependentes do PLANSERV.
É o relatório. Decido.

Frise-se que o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da gratuidade da justiça, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes no processo para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, conforme previsão do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.
Firme nessas premissas, na hipótese vertente, verifica-se a existência de elementos que evidenciam a presença dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça ao recorrente, senão vejamos.
In casu, o contracheque juntado aos autos no id. 54711037 demonstra que o recorrente percebe um o valor médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de renda líquida por mês e possui 03 (três) dependentes em seu plano de saúde PLANSERV.
O valor da causa no processo é elevado, a saber, R$ 366.709,59, sendo que a Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vigente para o ano de 2023, fixa o valor das custas para a apelação em R$ 3.428,02 (três mil quatrocentos e vinte e oito reais e dois centavos (código 40010) e, caso seja confirmada a sentença de origem, arcará com a custas “das causas em geral” no importe de R$ 14.282,54 (quatorze mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos (código 32185), que vai além da capacidade financeira do requerente demonstrada nos autos.
Outrossim, em que pese a demonstração de valores em contas bancárias (id´s. 54711037, 54710261 e 54710260), verifica-se que estes em nada elidem a demonstração da hipossuficiência financeira. A capacidade contribuitiva deve ser observada a partir de uma perspectiva global, logo, demonstrado o elevador valor das custas, eventual indeferimento comprometerá substancialmente a renda do recorrente para as despesas mais básicas, o que fragilizaria o seu mínimo existencial.
O Magistrado somente poderá indeferir a gratuidade da Justiça se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
Assim, demonstrado que o apelante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido.

Ante o exposto, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao recorrente.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação da Apelação.
Salvador, 04 de março de 2024
Desa. Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8013475-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gerciana Oliveira De Sousa
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013475-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GERCIANA OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)
AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERCIANA OLIVEIRA DE SOUSA, objetivando a reforma da decisão proferida pelo juízo primevo, que, nos autos da ação de origem, determinou “designação de perito judicial com formação em odontologia, para o deslinde da causa.”
Alega o agravante, em apertada síntese, que em razão das dores e da atrofia severa do maxilar, bem como das dificuldades mastigatória e deglutitória que está acometida, submeteu-se a consulta com o Dr. Eduardo de Lima Andrade, especialista em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, que, após realizar exames, a diagnosticou como portadora de diversas enfermidades.

Em razão do diagnóstico, o cirurgião bucomaxilofacial assistente prescreveu à Recorrente a realização de procedimentos cirúrgicos em ambiente hospitalar.

Ademais, para fins de realização dos procedimentos, o cirurgião assistente estabeleceu como imprescindível a utilização dos materiais especiais.

Narra que o Agravado não autorizou os procedimentos e materiais prescritos, sob alegação de que a cirurgia seria de segmentação odontológica e supostamente não teria cobertura obrigatória pelo plano de saúde.

Finaliza trazendo que “constata-se a presença do fumus boni iuris, pois os fatos alegados pela Agravante estão comprovados através dos documentos acostados aos autos do processo principal (relatório médico justificando a necessidade de realização da cirurgia e a utilização dos materiais prescritos, negativa de autorização da cirurgia, exames de imagem, carteira do plano de saúde e comprovação do regular pagamento das mensalidades) e a recusa do Agravado em autorizar os procedimentos e materiais requeridos afronta a Lei 9.656/1998, as Normas da ANS, o Código de Defesa do Consumidor e a Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios.”.

Por fim, pugna, pela concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão em sua integralidade.
Distribuído o recurso à Quinta Câmara Cível e, neste âmbito, à minha relatoria, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da apreciação dos elementos que informam os autos depreende-se que o recurso não merece trânsito.
Observa-se que o Agravante se insurge, em verdade, contra despacho que determinou a designação de perito judicial com formação em odontologia.
Quanto a tal ponto, cuida-se, portanto, de despacho de mero expediente (art. 203, §3º, do CPC), não se tratando de pronunciamento judicial de natureza decisória, pelo que não passível de recorribilidade mediante agravo de instrumento, na forma do art. 1.015 e seguintes do Código de Ritos.

Ademais, o referido art. 1.015 do CPC estabeleceu lista taxativa das decisões interlocutórias que podem ser agravadas, tendo o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.704.520/MT e 1.696.396/MT (Relatora Min. Nancy Andrighi), estabelecido a noção de que tal rol deve ser mitigado, de acordo com a urgência da demanda (Tema 988/STJ).

Nesse contexto, ao contrário do quanto sustentado pela Agravante, não há como considerar o pronunciamento judicial como efetivo indeferimento do pedido liminar justamente porquanto sequer existiu deliberação quanto ao pleito.
Na conformidade do quanto consta nos autos originários, a magistrada "a quo" limitou-se a determinar designação de perito judicial, por ter vislumbrado, necessária para o deslinde da causa.
Destarte, não se vislumbra a urgência da medida, visto que o Agravante não impugnou o despacho que se reservou a apreciar o pedido liminar, mas sim o provimento que determinou a designação de perícia odontológica. Inaplicável ao caso o tema 988/STJ, pelas razões acima apresentadas.
Corroborando com o quanto exposto, cumpre destacar os seguintes julgados da Corte Superior:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INOBSERVÂNCIA DE URGÊNCIA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NOS RESPS. 1.696.396/MT E 1.704.520/MT ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Com efeito, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, o rol do art. 1.015 do CPC/2015 "é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, repetitivo, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2018).
2. Na hipótese dos autos, a impossibilidade de provimento deste recurso é medida que se impõe. Isso porque o pronunciamento judicial que a ora agravante visa impugnar por meio de agravo de instrumento, além de constituir despacho de mero expediente, no qual se arbitraram honorários periciais, seu conteúdo não vislumbrou urgência a ponto de reconhecer a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.935.537/RJ, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 6/12/2021, DJe de 9/12/2021
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, é irrecorrível o despacho de mero expediente que não acarreta prejuízo para as partes. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. 1.1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Hipótese em que não se vislumbra excepcionalidade que autorize o manejo de recurso em situação não prevista na listagem do supracitado artigo. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.
Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.
[...] 4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1.859.000/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 24/5/2021, DJe 28/5/2021)
Assim sendo, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Desembargadora MARCIA BORGES FARIA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8013827-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lais Karoline Dos Santos Mendonca Forte
Advogado: Marcelo De Lima Patrocinio (OAB:GO48114)
Agravado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013827-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LAIS KAROLINE DOS SANTOS MENDONCA FORTE
Advogado(s): MARCELO DE LIMA PATROCINIO (OAB:GO48114)
AGRAVADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAIS KAROLINE DOS SANTOS MENDONÇA FORTE, contra provimento judicial de lavra do juízo da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro.
Insurge-se a Agravante contra decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária que tramita naquela instância, assim decidiu:
[…] Isto posto, entendo por bem modular a decisão liminar para determinar que a Faculdade Estácio de Juazeiro disponibilize à autora a disciplina EMERGÊNCIAS MÉDICAS, quando da matrícula para o 9º período do curso de medicina (fase de internato), que está prestes a se iniciar, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo montante está limitado ao valor de uma semestralidade."
Após a oposição de embargos de declaração pela parte ora agravada, o Juízo de 1º grau determinou:

a) A intimação da IES ré para demonstrar que acolheu a matrícula da aluna/autora no 8º semestre, disponibilizando à discente todas as condições para um aluno regularmente matriculado, inclusive com designação de data para realização das provas, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 e responsabilização criminal do gestor recalcitrante;
b) A intimação da IES para se manifestar, no prazo máximo de 10 dias, sobre a petição de ID 422172881;
c) O bloqueio do valor R$ 10.000,00, via SISBAJUD, a título de multa diária pelo descumprimento da decisão judicial, vinculado ao CNPJ 34.075.739/0001-84.
Afirma que a IES induziu o Juízo a erro, demonstrando que aplicou duas provas, quando na verdade consta na inicial três disciplinas, o que confirma que a agravada não cumpriu a decisão integralmente, visto que deveria aplicar a avaliação PR1 e PR2, para cada uma das matérias.
Informa, que a IES reprovou a aluna sem proceder com as avaliações devidas, se utilizando de argumentos falsos para prejudicar a autora Doenças Infecciosas e Parasitárias (Reprovada) e Saúde da Família VIII (Reprovada).
Aduz que, "a IES deverá permitir que a autora/agravante participe das avaliações devidas, PR1 e PR2, de forma razoável, sem prejuízos à aluna, como por exemplo, avaliação com questões excessivamente difíceis, no mesmo nível daquelas aplicadas aos outros alunos e, sendo aprovada a aluna, a matricule no 9º período e permite que participe do internato."
Reputando presentes os requisitos indispensáveis à outorga da antecipação recursal da tutela, requer o deferimento da medida, em sede liminar, para; "a) Permitir que a aluna participe, imediatamente, dos processos de avaliação PR1 e PR2, com equidade em relação às provas aplicadas a outros alunos, promova de forma célere a correção das provas e efetue o lançamento das notas e sendo aprovada proceda com a matricula da aluna no 9º período b) Seja a IES condenada ao pagamento das multas estipuladas na Antecipação de Tutela, a ser calculado na data do pagamento" e, ao fim, o provimento do recurso.
É O BREVE RELATÓRIO.
Preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade, e não sendo o caso de julgamento monocrático, na forma do art. 932 do atual Código de Ritos, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
É cediço que o deferimento de tutela provisória em sede de agravo de instrumento, tal como requerido pela parte Agravante, constitui medida excepcional, e, por isso, deve-se pautar pela existência concorrente dos pressupostos autorizadores de que tratam os artigos 300 c/c 1.019, I, do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
In casu, da análise das razões aduzidas pela Recorrente, verifica-se que a decisão recorrida parece divergir dos paradigmas legais ao garantir, à Agravada, o acesso ao 8º semestre, do curso de medicina.
Com efeito, em decisão desta relatoria, nos autos do agravo de instrumento de número 8004723-71.2024.8.05.0000, interposto pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., ora agravada, fora deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo a decisão que determinou a matrícula da aluna/autora no 8º semestre, eis a decisão:
[…] In casu, da análise das razões aduzidas pela Recorrente, verifica-se que a decisão recorrida parece divergir dos paradigmas legais ao garantir, à Agravada, o acesso ao 8º semestre, do curso de medicina, em violação ao edital do certame.
Nos documentos colacionados à peça instrumental verifica-se que o processo seletivo do qual a Agravada participou possuía previsão de 51 vagas para o 1º ao 7º período do curso (id. 56910422, pág. 6), havendo, ainda, esclarecimento expresso acerca da inexistência de vagas para períodos diferentes do previsto no anexo 2 – quadro de vagas (item 1.4 do edital).
Logo, não vislumbra-se a probabilidade da parte Agravante ser compelida a aceitar a matrícula da Agravada no 8º semestre letivo do curso, em violação ao edital ao qual foi submetida.
Além disso, restou demonstrado, ao menos prima facie, que os horários das disciplinas "emergências médicas" e "clínica cirúrgica I" colidem, conforme quadro demonstrativo apresentado na contestação, id.423975352, pág.8, sendo inviável, portanto, a matrícula concomitante em tais matérias.
Em sendo assim, a argumentação recursal avulta, em princípio, suficiente para infirmar o decreto interlocutório, mormente porque a decisão recorrida não observou as normas previstas no edital ao qual a parte agravada se submeteu.
Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a decisão recorrida.
Uma vez suspensa a decisão liminar, fica prejudicado o pedido de suspensão da penhora de numerário através do convênio SISBAJUD, ante a cassação da determinação do Juízo de 1º Grau. Intime-se a parte agravada, para, em 15 (quinze dias), querendo, apresentar resposta nos termos do art. 1.019, II, do CPC."
Dessa forma, uma vez suspensa a decisão de Primeiro Grau, inexiste suporte judicial para impor à instituição de ensino que autorize a aluna a cursar o 8º semestre, muito menos promover as provas PR1 e PR2.
Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Intime-se a parte agravada, para, em 15 (quinze dias), querendo, apresentar resposta nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Desembargadora Marcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8059709-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Celia Regina Soares
Agravado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Taina Da Silva Moreira (OAB:ES13547-A)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059709-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CELIA REGINA SOARES
Advogado(s):
AGRAVADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): TAINA DA SILVA MOREIRA (OAB:ES13547-A), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305-A)

DECISÃO
Em consulta ao processo originário constata-se que o Agravado requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide.
Nas circunstâncias, resta evidente a prejudicialidade do presente agravo, diante do esvaziamento da pretensão.
Assim sendo, ante a perda de objeto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Desa. Márcia Borges Faria
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
INTIMAÇÃO
8004658-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jurandir Silva Santana
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004658-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JURANDIR SILVA SANTANA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Relator(a): Desa. Márcia Borges Faria
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID nº 58083763, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 5 de março de 2024
Bel. BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DESPACHO
0004740-77.1999.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328-A)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)
Apelado: Joaquim Jose Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004740-77.1999.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592-A), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA-37893-A), MARCELO SANTOS DA CRUZ (OAB:BA53328-A), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176-A)
APELADO: JOAQUIM JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Necessário observar, de início, que, nos termos do Decreto Judiciário no 133, de 02 de fevereiro de 2024, com publicação no DJE de 05/02/2024, foi concedida pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a permuta entre o presente desembargador e a ilustre desembargadora Marcia Borges Faria, então integrante da 2a Câmara Criminal.

Em caso da realização de permuta, o Regimento Interno do TJBA, em seu artigo 17, §2, traz previsão expressa acerca da competência para julgamento do acervo remanescente, in verbis:
“Art. 17 – Na ocorrência de vaga, o Presidente do Tribunal publicará edital, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que os Desembargadores interessados requeiram
transferência para o lugar vago, devendo ser transferido o mais antigo.
§ 1o – Em caso de permuta, os Desembargadores submeterão seu pedido ao Tribunal Pleno para apreciação na primeira sessão subsequente.
§ 2o – Efetuada a transferência prevista no caput ou aprovada a permuta referida no § 1o, o Desembargador assumirá o acervo processual existente no órgão de destino na respectiva vaga, permanecendo vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída.”
Extrai-se do regramento acima transcrito que o relator permanece vinculado, no órgão de origem, apenas, aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido dia para julgamento, na qualidade de Revisor, bem como nas ações originárias cuja instrução esteja concluída.

Na situação em apreço, nos termos do regimento retromencionado, hipótese em que não há vinculação a esta relatoria.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de 2o grau, para que proceda à correção da redistribuição do feito.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, 05 de março de 2024.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
DECISÃO
8012560-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wellington Santana Dos Santos
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265-A)
Agravado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012560-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: WELLINGTON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS SANTANA (OAB:BA43265-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WELLINGTON SANTANA DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jeremoabo que, nos autos da ação de busca e apreensão n. 8000170-40.2024.8.05.0142 movida por BANCO J. SAFRA S.A , entendendo pelo preenchimento dos requisitos legais e pela validade da constituição em mora do devedor, concedeu a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo objeto da lide (ID. 57777898).
Irresignado, o Réu interpôs o presente Agravo de Instrumento (ID. 57777015), requerendo, inicialmente, a extensão da justiça gratuita, concedida nos autos da ação revisional nº 8149550-12.2023.8.05.0001.

Alega, em suma, que, antes de o banco Agravado mover a ação de busca e apreensão, o Agravante já havia ajuizado ação revisional, tombada sob o nº 8149550-12.2023.8.05.0001, justamente para discutir possíveis abusividades no contrato que dá suporte à busca e apreensão.

Narra que a ação revisional foi distribuída em 03.11.2023, ao passo que a presente busca e apreensão em 25.01.2024, portanto, após operada a prevenção do Juízo que recepcionou a demanda revisional, frisando, nesse sentido, a necessidade de remessa dos presentes autos para aquele juízo, a fim de reunir os processos conexos para julgamento conjunto, evitando-se decisões conflitantes.

Outrossim, requer seja determinada a suspensão da presente ação de busca e apreensão com a consequente revogação da ordem liminar de apreensão do veículo, por entender que há prejudicialidade externa com a ação revisional nº 8149550-12.2023.8.05.0001.

Aduz que não houve a devida constituição em mora do Agravante, requisito indispensável para autorizar a busca e apreensão.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a ser inteiramente provido em julgamento definitivo, para que seja declarada suspensa a busca e apreensão, com a devida manutenção da posse do bem ao Agravante, até o trânsito em julgado da ação revisional.
É o relatório.

O agravo é tempestivo e atende, ainda, aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Mantenho a assistência judiciária gratuita já concedida pelo juízo primevo, nos autos da ação revisional (processo nº 8149550-12.2023.8.05.0001 – id. 418882781), por considerar que não há alterações fáticas supervenientes a afastar a presunção de hipossuficiência do agravante, com fulcro no art. 98, caput, do CPC.

De início, esclareça-se que a concessão do efeito suspensivo, a teor do art. 300 c/c art. 1.019, I do CPC, pressupõe o atendimento cumulativo de dois requisitos legais indispensáveis, quais sejam: a relevância da fundamentação do pleito da parte agravante (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a manutenção dos efeitos da decisão agravada (periculum in mora).

Da análise do caso, o Agravante não atende cumulativamente a tais requisitos.

Cinge-se a controvérsia em aferir a legalidade da busca e apreensão movida pelo Agravado, mesmo já preexistindo ação revisional discutindo as cláusulas do contrato.

Sobre o tema, o STJ já sumulou o entendimento de que o ajuizamento isolado de ação revisional não descaracterizada a mora (súmula n. 380), havendo, para tanto, a necessidade de reconhecimento da abusividade dos encargos contratuais, antes do período de inadimplência, no bojo da ação revisional que corre concomitantemente à busca e apreensão. A propósito, confira-se o acórdão paradigma, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, do qual se originou o entendimento vinculante ora em comento:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. DESCABIMENTO. MORA CARACTERIZADA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor” (Súmula n. 380 do STJ). 2. “Não há motivo para suspensão da ação de busca e apreensão se não foram afastados os efeitos da mora no julgamento efetuado na ação revisional” (AgRg no AREsp n. 719.363/MA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 10/8/2015). 3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial, por meio de cartório de títulos e documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 883726 MS 2016/0067433-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2016)
(grifos acrescidos)
Além disso, para que haja o sobrestamento da ação de busca e apreensão, como pretende o Agravante, faz-se mister o reconhecimento de abusividade de algum dos encargos exigidos no período da adimplência contratual, sendo insuficiente o simples ajuizamento da ação revisional discutindo abusividades em potencial. Note-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM RAZÃO DE ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO.
1. Não há motivo para suspensão da ação de busca e apreensão se não foram afastados os efeitos da mora no julgamento efetuado na ação revisional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, AgRg no AREsp 719.363/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)
Isto posto, atente-se que, nos autos da ação revisional nº 8149550-12.2023.8.05.0001, o juízo da 18ª Vara de Consumo de Salvador se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a formação do contraditório (ID. 418882781 daqueles autos), não mais proferindo qualquer pronunciamento.

Com efeito, como na citada ação revisional ainda inexiste decisão terminativa reconhecendo alguma das alegadas abusividades contratuais, remanesce a mora do devedor que justifica a presente busca e apreensão.

Ainda, incabível a remessa dos autos para reunião dos processos, tampouco o de incompetência do juízo prolator da decisão impugnada, uma vez que, na linha da jurisprudência pacífica do STJ, não há conexão entre a ação revisional e a busca e apreensão, mas simples prejudicialidade externa, já que a causa de pedir próxima (fundamento jurídico) em ambas as ações não se confunde: na última, a causa de pedir próxima é a mora do devedor e, na primeira, é a suposta ilegalidade das cláusulas.

Noutro viés, tendo em vista a existência do inadimplemento contratual e a inexistência de decisão terminativa nos autos da ação revisional reconhecendo abusividades, num juízo prima facie, é mandamento lógico concluir pela legalidade da busca e apreensão, tanto mais que foi atendido o requisito da prévia notificação extrajudicial enviada ao endereço do Agravante constante no instrumento contratual (ID. 428637544), o que é suficiente para constituí-lo em mora. A corroborar:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
1. “Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita via cartório e no endereço declinado no contrato” (AgInt no AREsp 883.712/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 23/03/2017), o que ocorreu no caso exame.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1272430 MS 2018/0075277-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2019)
Destarte, não resta configurado o fumus boni iuris na pretensão recursal, o que já bastaria para indeferir o efeito suspensivo vindicado.

Por fim, de acordo com o caput do art. 296 do CPC, a decisão que versa sobre tutela provisória tem natureza precária e, portanto, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que a parte comprove fato novo que fundamente a reanálise do pedido.

Assim, em juízo perfunctório e não vinculante, não se vislumbrando a presença do fumus boni iuris, impõe-se a manutenção dos efeitos da decisão hostilizada.

Em razão de todo o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO vindicado, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.
Esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Desa Marcia Borges Farias
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Márcia Borges Faria
INTIMAÇÃO
8013827-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lais Karoline Dos Santos Mendonca Forte
Advogado: Marcelo De Lima Patrocinio (OAB:GO48114)
Agravado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415-A)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8013827-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LAIS KAROLINE DOS SANTOS MENDONCA FORTE
Advogado(s): MARCELO DE LIMA PATROCINIO
AGRAVADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, MARCIO RAFAEL GAZZINEO

Relator(a): Desa. Márcia Borges Faria
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID nº 58182696, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 5 de março de 2024
Bel. BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8013920-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. A. S. S.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Agravante: Isabela Dos Santos Arruda
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível _____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013920-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: A. A. S. S. e outros
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo interposto por A. A. S. S., menor, representado por sua genitora, ISABELA DOS SANTOS ARRUDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, em autos em que litiga com o BRADESCO SAÚDE S.A., acolheu impugnação, determinando o desbloqueio de valores anteriormente bloqueados para fins de cumprimento de decisão liminar, nos seguintes termos:
À vista do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, para autorizar o desbloqueio dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD no ID 426424234, bem como determinar que o réu/impugnante proceda com o reembolso dos custos e despesas do tratamento da autora, “de acordo com os valores pagos pelo plano aos profissionais credenciados ao convênio” nos termos da decisão de ID 394656059, independentemente de requerimento administrativo, mas condicionado à apresentação das notas fiscais.
Em suas razões recursais de id. 58191633, destacou que a parte recorrida não cumpriu a decisão do Juízo de origem que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, salientando a ausência, na rede credenciada do agravado, de instituição médica capaz de proporcionar o tratamento de autismo. Salienta que deve ter acesso imediato aos cuidados médicos solicitados.
Nesses termos, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que seja reformada a decisão que autorizou a liberação, para a parte requerida, dos valores bloqueados, vindicando que seja o montante financeiro direcionado ao seu tratamento médico, em valor suficiente para pagamento de 06 meses de expediente terapêutico.
É o relatório. Decido.
O código de processo civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
No caso em exame, não se vislumbra, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Da leitura da decisão impugnada, constata-se que a decisão originária que deferiu os efeitos da antecipação de tutela autorizou o tratamento médico por meio de ressarcimento de despesas médicas e terapêuticas apresentadas em sistema administrativo de reembolso do agravado, de acordo com os valores pagos aos profissionais credenciados ao convênio, id. 394656059 dos autos de origem:
Isto posto, com arrimo no art. 84, §§ 3º e 4º, da Lei 8.078/90, defiro parcialmente a medida liminar requerida e determino que a parte ré autorize a cobertura do tratamento médico de que necessita a parte autora, conforme indicado no relatório ID 393581441 de forma ininterrupta e por tempo indeterminado, por meio do ressarcimento das despesas médicas e terapêuticas doravante apresentadas através do sistema administrativo de solicitações de reembolso do réu de acordo com os valores pagos pelo plano aos profissionais credenciados ao convênio, até que seja comprovado o credenciamento de prestadores que atuem nos termos prescritos no aludido relatório médico. Outrossim, para hipótese de eventual descumprimento da medida ora concedida, após a

regular intimação pessoal do representante legal da ré, fica estabelecida multa diária no importe de R$ 150,00 (cem reais) até o limite de R$ 9.000,00, que poderá ser revisado a depender das circunstâncias.
Percebe-se, ainda, como bem destacado pelo Juízo primevo que o agravante requereu, na inicial, que o tratamento médico fosse realizado no Centro Integrar Salvador, id. 393581429, acostando, todavia, orçamento realizado por clínica diversa, id. 421105553.
É dizer, a decisão impugnada apenas manteve-se fiel ao decisio que deferiu o pedido liminar inicialmente, sendo certo que o direito do menor encontra-se resguardo, tendo o Juízo primevo consignado, expressamente, na decisão objurgada que "o réu/impugnante proceda com o reembolso dos custos e despesas do tratamento da autora, "de acordo com os valores pagos pelo plano aos profissionais credenciados ao convênio" nos termos da decisão de ID 394656059, independentemente de requerimento administrativo, mas condicionado à apresentação das notas fiscais".
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a suspensividade vindicada.
Intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao Juízo de origem imediatamente.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
0000040-07.2004.8.05.0202 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Maria Lucia Oliveira Sena
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000040-07.2004.8.05.0202
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: MARIA LUCIA OLIVEIRA SENA
Advogado(s): ALVARO PEREIRA MARTINS (OAB:BA16158-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itarantim que, nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA nº 0000040-07.2004.8.05.0202, julgou procedente o pedido autoral formulado por MARIA LUCIA OLIVEIRA SENA, nos seguintes termos:
"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial a fim de determinar que o INSS proceda à aposentadoria rural por idade da parte autora, a partir do ajuizamento da ação, devendo os juros de mora e correção monetária incidir com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO o INSS na obrigação de pagar custas processuais, bem como em honorários advocatícios, este no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (valores devidos entre o ajuizamento da ação e a concessão administrativa do benefício), devendo ser observado o teor da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
Caso seja interposto recurso, INTIME-SE a parte recorrida para no prazo legal apresentar contrarrazões, remetendo os autos, em seguida, ao Tribunal de Justiça em caso de apelação para o devido processamento, ou vindo os autos CONCLUSOS, na hipótese de oposição de embargos de declaração.
Decorrido o prazo sem interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, arquivando os autos com as baixas necessárias.
ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos postulados da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário."

Irresignada, a autarquia federal interpôs o presente recurso de apelação alegando preliminarmente a falta de interesse processual e ausência de requerimento administrativo.

Aduz ser necessária a prova de retorno à atividade campesina, ausência de início de prova material e não preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural.

Por fim, requerer o provimento do apelo para reformar a sentença primeva e julgar improcedente o pedido inicial.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso. (ID. 57843294)

Distribuído o feito por sorteio, coube-me a relatoria.

É o relatório.

Da análise dos autos, é possível constatar a incompetência deste órgão julgador estadual para apreciar a apelação interposta pela autarquia federal.

Com efeito, a competência para julgamento de recurso manejado contra decisão proferida por juiz estadual, no exercício da competência federal delegada, é do Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau, ex vi do art. 108 da Constituição Federal, in verbis:
“Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:
(…)
II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição”.

No caso em comento, compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região o processamento deste recurso de apelação.

Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE ENFRENTAR PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJBA PARA PROCESSAR E JULGAR RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROPOSTA NA COMARCA DE DOMICÍLIO DA SEGURADO ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 109, §§3º E 4º, DA CF/88. MATÉRIA APRECIÁVEL DE OFÍCIO. ART. 64, §1º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO ANULADO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO APELO. OMISSÃO SANADA. RECURSO HORIZONTAL ACOLHIDO.
1. A ação previdenciária não decorrente de acidente do trabalho é competência da Justiça Federal. A delegação constitucional de competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual limita-se ao processamento e julgamento em primeira instância, sendo competente na instância recursal o TRF da área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
2. In casu, ação previdenciária de aposentadoria por idade foi proposta na comarca de domicílio da segurada onde não há vara federal na localidade. Sentenciado o feito, a Autarquia Federal interpôs recurso de apelação a ser processado e julgado pelo TRF. Incidência do ART.109, §§ 3º e 4º, da CF/88. Matéria apreciável de ofício, nos termos do art. 64, §1º, DO CPC/2015.
3. Acórdão anulado. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da primeira Região TRF1, para o regular o julgamento do recurso de Apelação.
4.EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO”. (Embargos de Declaração, Número do Processo: 0502491-92.2017.8.05.0039/50000, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 26/02/2021)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. JUIZ ESTADUAL. DELEGAÇÃO. ART. 109, I CF/88. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. ARTS. 108, II E 109, § 4º, CF/88. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO. REMESSA.
I - Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurados, no foro do domicílio dos segurados, conforme regra inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.
II – Nessa hipótese, a competência recursal para as decisões proferidas nos autos é do Tribunal Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau, de acordo com o inciso II do artigo 108 e o parágrafo 4º do artigo 109, ambos da Carta Magna.
III – Patenteado que a apelação foi interposta contra sentença proferida por Juízo Estadual, no exercício da competência delegada aludida, e que foi equivocadamente remetida a este Tribunal de Justiça, impositivo é o reconhecimento ex officio da sua incompetência com a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dotado de jurisdição recursal para a espécie. INCOMPETÊNCIA DECLARADA”. (Apelação, Número do Processo: 0000221-67.2010.8.05.0082, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 16/11/2012)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO. NOVIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 1.017, § 2º, DO CPC/2015. VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. TRIBUNAL INCOMPETENTE. APLICABILIDADE EXCLUSIVA A PROCESSOS FÍSICOS NÃO PREVISTA. HIPÓTESES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO NA PRÓPRIA COMARCA, SEÇÃO, SUBSEÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE INDÚSTRIA DE MÓVEIS ADENAU EIRELI.
(...)
10. O Juízo Estadual encontrava-se em exercício de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, sendo que a competência absoluta para o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões proferidas nesses termos, contudo, é do Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juízo de primeira instância, a teor do contido art. 108, II c/c art. 109, § 4º, ambos da Constituição Federal.

11. O egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, in casu, afigura-se como tribunal incompetente, notadamente para a aferição da tempestividade do recurso, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses dispostas no art. 1.017, § 2º, do CPC/2015.
12. Ademais, recurso interposto com razões endereçadas ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não restando dúvidas quanto ao erro grosseiro em relação ao tribunal competente para deslinde da controvérsia.
13. Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar provimento ao recurso especial de INDÚSTRIA DE MÓVEIS ADENAU EIRELI". (AREsp n. 1.819.946/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando o encaminhamento dos autos de ação de aposentadoria rural ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8056447-87.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Terezinha Cristina Cordeiro
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213-A)
Advogado: Yasmim Lisboa Rodrigues Esteves (OAB:BA52184-A)
Advogado: Camyla Bacelar Sousa E Souza (OAB:BA49323-A)
Apelado: Clinica Hartmann Eireli - Me
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752-A)
Advogado: Rute Lea De Assis Pires (OAB:BA53934-A)
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)
Apelado: Terezinha Cristina Cordeiro
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855-A)
Advogado: Yasmim Lisboa Rodrigues Esteves (OAB:BA52184-A)
Advogado: Camyla Bacelar Sousa E Souza (OAB:BA49323-A)
Advogado: Luciele Pereira Bastos (OAB:BA48213-A)
Apelante: Clinica Hartmann Eireli - Me
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129-A)
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752-A)
Advogado: Rute Lea De Assis Pires (OAB:BA53934-A)
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056447-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TEREZINHA CRISTINA CORDEIRO e outros
Advogado(s): NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855-A), LUCIELE PEREIRA BASTOS (OAB:BA48213-A), YASMIM LISBOA RODRIGUES ESTEVES (OAB:BA52184-A), CAMYLA BACELAR SOUSA E SOUZA (OAB:BA49323-A), ANGELO BOREGGIO NETO (OAB:BA58129-A), EVERTON LUIS DA APRESENTACAO OLIVEIRA (OAB:BA32752-A), RUTE LEA DE ASSIS PIRES (OAB:BA53934-A), WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251-A)
APELADO: CLINICA HARTMANN EIRELI - ME e outros
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251-A), EVERTON LUIS DA APRESENTACAO OLIVEIRA (OAB:BA32752-A), RUTE LEA DE ASSIS PIRES (OAB:BA53934-A), ANGELO BOREGGIO NETO (OAB:BA58129-A), CAMYLA BACELAR SOUSA E SOUZA (OAB:BA49323-A), LUCIELE PEREIRA BASTOS (OAB:BA48213-A), NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (OAB:BA20855-A), YASMIM LISBOA RODRIGUES ESTEVES (OAB:BA52184-A)

DESPACHO
Trata-se de APELAÇÃO interposta pela parte autora, TEREZINHA CRISTINA CORDEIRO, e respectivo recurso adesivo manejado pela parte ré, CLÍNICA HARTMANN EIRELI - ME, contra sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da ação indenizatória, nº 8056447-87.2019.8.05.0001, julgou improcedente os pedidos autorais e reconvencionais (ID nº 50428918).
A apelante CLÍNICA HARTMANN EIRELI – ME deixou de recolher o preparo recursal, sob o fundamento de que seria beneficiária da gratuidade de justiça, deferida tacitamente pela magistrada a quo.

A despeito da concessão tácita da justiça gratuita em favor da apelante CLÍNICA HARTMANN EIRELI – ME, por se tratar de pessoa jurídica não basta a mera alegação de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento do preparo sem prejuízo próprio, exige prova contundente, escorreita, idônea e robusta, da inviabilidade de arcar com os encargos processuais.
Sobre o tema, valiosa a lição de Humberto Theodoro Júnior:
“Como regra geral, a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl., pág. 483 – Rio de Janeiro: Forense, 2015)
E para melhor ilustrar esta linha de entendimento, citem-se diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃOIMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DE PROVAR QUE NÃO DISPÕE DE RECURSOS SUFICIENTES.
1. (...)
2. (...)
3. A jurisprudência da Corte Especial do STJ é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015; AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 23/11/2010).
4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg nos EAg 1242728/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 20/06/2016)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUI A. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. (...)
2. “O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades” (AgRg no AREsp 648.016/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015.) 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 511.239/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)
E mais, a tese de que o reconhecimento da debilidade financeira da pessoa jurídica se perfaz como condição para a concessão da Justiça gratuita, é deveras antiga na Corte Superior, conforme se observada súmula 481 do STJ:
Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
O artigo 98 do CPC estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira, ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. E mantendo a regra já adotada na jurisprudência, o art. 99, §3º do mesmo diploma dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
No entanto, diferentemente da pessoa natural, a declaração de hipossuficiência econômica da jurídica não goza de presunção legal, cabendo a ela demonstrar cabalmente que não pode arcar com os custos do processo.
No caso dos autos, a recorrente se limita, em contestação, a asseverar a sua incapacidade financeira, sob o fundamento de que estaria passando por dificuldades decorrentes da pandemia do coronavírus, tendo anexado aos autos apenas o documento de ID 50428697, que data do ano de 2020, o qual é incapaz de comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais.
Seria, portanto, a hipótese de revogar a justiça gratuita concedida tacitamente pelo juízo a quo, porém, conforme preconiza o artigo 99, §2º do CPC, aplicado por analogia, deve-se oportunizar ao postulante do benefício a comprovação da sua efetiva necessidade.
Assim, determino a intimação da parte recorrente CLÍNICA HARTMANN EIRELI – ME para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos elementos que demonstrem a real necessidade do deferimento da gratuidade de justiça pleiteada, em especial, Declaração do Resultado do Exercício (DRE) mais recente e as duas últimas Declarações de Imposto de Renda da pessoa jurídica e outros documentos que julgue relevantes.
Alternativamente, faculta à recorrente a possibilidade de recolher, desde logo, as custas recursais, no mesmo prazo.
P.I.C

Salvador, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda

DESPACHO
8054229-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Assoc Dos Profissionais Lib.univ.do Brasil-aplub
Advogado: Vinicius Ludwig Valdez (OAB:RS31203-A)
Advogado: Dani Leonardo Giacomini (OAB:RS53956-A)
Agravado: Helio Cordeiro Salles
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653-A)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054229-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
Advogado(s): DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB:RS53956-A), VINICIUS LUDWIG VALDEZ (OAB:RS31203-A)
AGRAVADO: HELIO CORDEIRO SALLES
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995-A), LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA47653-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento julgado, acórdão id 54943807, tendo como resultado “RECURSO DESPROVIDO”.
Em petição id 57163749 a agravante “informa que os valores atrelados às custas processuais pendentes deverão ser habilitados nos autos do processo falimentar”, o que não foi objeto do decisum prolatado nestes autos.
Isto posto, certifique a secretaria do trânsito em julgado, procedendo-se a baixa destes autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
0512159-07.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcelo Hilario Da Cunha Daltro
Advogado: Saulo Miranda Mesquita (OAB:BA51468-A)
Apelante: Casa Do Cafe Comercio De Cafe Ltda
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023-A)
Apelante: Mavromatt Joao Khouri Neto
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512159-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CASA DO CAFE COMERCIO DE CAFE LTDA e outros
Advogado(s): KLEIDSON ASSIS SANDES LIMA (OAB:BA19023-A)
APELADO: MARCELO HILARIO DA CUNHA DALTRO
Advogado(s): SAULO MIRANDA MESQUITA (OAB:BA51468-A)

DESPACHO
Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL (id. 55681138) interposta por CASA DO CAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ EIRELI-ME e MAVROMATT JOÃO KHOURI NETO contra a sentença (id. 55681125) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis nº 0512159-07.2017.8.05.0001 proposta por MARCELO HILÁRIO DA CUNHA DALTRO.
Perlustrando-se os fólios, verifica-se que o Recorrido apresentou contrarrazões ao inconformismo (id. 55681144), suscitando as preliminares de insuficiência de preparo e ausência de dialeticidade que, caso acolhidas, obstam o conhecimento do recurso.
Logo, a fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação da Recorrente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das preliminares suscitadas em contrarrazões, nos termos do art. 10 do CPC.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos para julgamento.
P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8005425-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: F. L. R.
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956-A)
Agravante: V. D. J. L.
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956-A)
Agravado: S. L. A. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005425-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FERNANDA LOIOLA RAMACCIOTTI e outros
Advogado(s): RAFAELA DE JESUS REIS (OAB:BA37956-A)
AGRAVADO: SHELDA LUIZE ANDRADE DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da ausência de manifestação em relação ao despacho de ID nº 56397197, certificada no ID nº 57857938, remetam-se os autos ao Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, uma vez que o processo versa sobre interesse de incapaz, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8037477-03.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Iramoemia Menezes Da Silva Bamberg
Advogado: Karina Oliveira Nascimento (OAB:BA35749-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037477-03.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: IRAMOEMIA MENEZES DA SILVA BAMBERG
Advogado(s): KARINA OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA35749-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por IRAMOEMIA MENEZES DA SILVA BAMBERG contra decisão de lavra do Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registro Publico e Acidente de Trabalho da Comarca de Senhor do Bonfim que, nos autos da ação revisional nº 8001217-68.2023.8.05.0244, ajuizada contra BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu a tutela de urgência postulada que objetivava a suspensão dos descontos referentes ao contrato em litígio.
Nos termos da decisão atacada (ID nº 399138125):
Da leitura da inicial, observa-se que a parte ré procedeu cobrança que possui respaldo em contrato devidamente celebrado entre as partes, não se tratando, portanto, de cobrança ilegal.
Outrossim, os valores em questão tinham como prazo de pagamento 96 meses, já estando quitado, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão de desconto, mormente quando o documento de ID 385406183 não demonstra desconto consignado promovido pelo réu, ao mesmo tempo em que o documento de ID 385406185 não demonstra o desconto mensal do valor contratado, qual seja, R$ 916,53.
Nessas circunstâncias, não entendo presente a fumaça do bom direito a autorizar a impor o indeferimento do pedido da tutela inicial postulada.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência contido na inicial.
Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em apertada síntese, que celebrou contrato de refinanciamento com a parte agravada, o qual padece de ilegalidades e irrazoabilidade, especialmente em razão da abusividade dos juros cobrados, que são distintos daqueles efetivamente contratados.
Pleiteou a concessão do efeito suspensivo para suspender o pagamento das parcelas como um todo, dado que, aplicada a taxa média de mercado, entende já ter quitado totalmente o empréstimo em tela.
Deixou de recolher o preparo por ser beneficiária da gratuidade de justiça, conforme supracitada decisão de primeiro grau.
Em decisão liminar, este Relator concedeu efeito suspensivo ao recurso, parcialmente, condicionando a suspensão dos descontos e a abstenção de negativação ao depósito judicial das parcelas controvertidas (ID nº 48858487).
Após, a parte agravante reportou o descumprimento da liminar, requerendo sua execução imediata e a majoração das astreintes (ID nº 52594860)
Em despacho, foi determinado que a recorrente comprovasse o depósito dos valores controvertidos, a fim de aferir eventual descumprimento (ID nº 54958257).
Foi apresentada resposta em que a recorrente argumenta que o condicionamento da suspensão dos descontos bancários ao depósito prévio inviabilizaria a efetividade da decisão e deixaria a si própria em situação de miserabilidade econômica.
Reiterou, portanto, o pedido de execução imediata das astreintes e a sua majoração (ID nº 55453333).
É o relatório. Decido.
Uma vez que a liminar deferida por este Relator condicionava a suspensão dos descontos ao depósito das parcelas controvertidas, não se pode falar em descumprimento pela parte agravada, uma vez que a agravante não cumpriu a condicionante estabelecida, logicamente anterior. Cito o dispositivo da decisão:
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo, na modalidade ativa, para antecipar parcialmente os efeitos da tutela recursal, na forma do art. 1.019, I do CPC, condicionando a abstenção de negativação do nome da agravante e a suspensão dos descontos diretos em sua conta, ao depósito mensal, em Juízo, das parcelas controvertidas.
(grifos aditados)
Ainda que a agravante se oponha aos termos da decisão liminar de ID nº 48858487, a alteração do mérito da manifestação judicial dependeria da interposição de recurso, não sendo possível sua modificação por simples petição, muito menos a cobrança de multa com base em tal pressuposto, dado que o descumprimento da liminar não pode ser retroativo.
Assim sendo, ausente a demonstração do descumprimento da liminar pelo banco agravado, INDEFIRO os pedidos da petição de ID nº 55453333.
Publique-se para fins de intimação.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Cássio Miranda
Relator

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8000991-88.2021.8.05.0032 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonio Welton Ribeiro Santos
Embargado: Municipio De Brumado
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Zelia Do Nascimento Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000991-88.2021.8.05.0032.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: ANTONIO WELTON RIBEIRO SANTOS e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, determino a intimação da parte embargada para que se manifeste sobre o citado recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8013916-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Hilda Nunes Da Silva
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212-A)
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013916-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: HILDA NUNES DA SILVA
Advogado(s): PAULO LUCAS BARRETO LUNA (OAB:BA35212-A), MARIANA SANTOS MENEZES (OAB:BA66421-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (CNU) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cível, Comercial e Acidentes de Trabalho da Comarca de Itabuna, em autos em que litiga com HILDA NUNES DA SILVA, que deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência requerida, razão pela qual determino à parte ré que autorize, mediante fornecimento ou custeio (de forma direta, sem custos ao consumidor), os seguintes procedimentos: 31403026 - BLOQUEIO DE NERVO PERIFÉRICOS, 30713145 - ARTROCENTESE OU PUNÇÃO DIAGNÓSTICA OU TERAPÊUTICA DE ESTRUTURAS OU CAVIDADES EXTRA-ARTICULARES COM APLICAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS TERAPÊUTICAS, 31403220 - MICRONEURÓLISE, 30101310 - ENXERTO DE CARTILAGEM, MUCOSA E/OU COMPOSTO, 40811026 – RADIOSCOPIA, bem como todos e demais custos necessários como materiais, internação e instalações, nos moldes da prescrição médica e do relatório (ID 422437933). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais) limitada a R$50.000,00 (cinquenta mil reais)”.
Em suas razões recursais de id. 58189536 o recorrente aponta indícios de irregularidades que teriam sido praticadas pelo patrono da agravada com o médico que assina o laudo médico aportado aos autos de origem, diante da recorrência de pleitos da mesma natureza.
Outrossim, verbera ser necessária a realização de perícia para comprovar a necessidade do expediente médico, entendendo ser procedimento de natureza odontológica, de caráter eletivo. Assevera que o pleito fora indeferido por sua junta médica, entendimento esse que deve prevalecer.
Com essas razões, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
É o relatório. Decido.
O código de processo civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
No caso em exame, não se vislumbra, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Com efeito, vê-se que a agravada foi diagnosticada com problemas no joelho, notadamente artropatia degenerativa tricomportamental caracterizada por reações osteofitárias, dentre outros, consoante laudo médico de id 422437933, circunstâncias médicas que causam dor crônica.
A esse respeito, o referido laudo médico indica a necessidade de realização dos procedimentos deferidos na origem, sob pena de agravamento do quadro clínico:
"Diante do caso, do risco de complicações e da piora do quadro clínico, bem como pelo quadro funcional limitante de suas atividades de vida diária, solicito com máxima brevidade:
PROCEDIMENTO/QUANTIDADE:
CID-10:M16.9/M65.8
4X INFILTRAÇÃO EXTRA ARTICULAR
CÓDIGO TUSS: 3.07.13.14-5
2X MICRONEURÓLISE MÚLTIPLAS
CÓDIGO TUSS: 3.14.03.22-0
6X BLOQUEIO DE NERVO PERIFÉRICOS
CÓDIGO TUSS: 3.14.03.02-6
2X ENXERTO COMPOSTO
CÓDIGO TUSS: 3.01.01.31-0
1X RADIOSCOPIA PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO
CÓDIGO TUSS: 4.08.11.02-6".
Nesse sentido, tem-se que o médico especialista é o profissional indicado para, levando-se em consideração critérios técnicos, escolher o melhor tratamento para a enfermidade diagnosticada, sendo vedado à prestadora do plano de saúde condicionar a realização dos procedimentos médicos ora em exame às conclusões de sua junta médica.
Já se manifestou a jurisprudência pátria nesse ponto:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SAÚDE. OSTEOTOMIA PÓS OPERATÓRIO DO JOELHO ESQUERDO. TRATAMENTOS DE BLOQUEIO DE NERVO PERIFÉRICO, MICRONEURÓLISE MÚLTIPLAS E RADIOSCOPIA INDICADOS PELO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA. PRECEDENTES DO STJ. DEVER DE PROMOVER O TRATAMENTO SOLICITADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8028724-91.2022.8.05.0000, tendo como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (CNU) e Agravada ADILA MARIA MATOS DA SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Sala das sessões, local e data registrados no sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA A7 (TJ-BA - AI: 80287249120228050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022)
Ressalte-se que o provimento antecipatório não é irreversível, já que a agravante pode se valer de demanda judicial para cobrar os valores despendidos, em caso de reversão da decisão judicial.
No que se refere às apontadas irregularidades, que seriam praticadas pelo advogado subscritor da petição inicial com o médico que assinou o laudo médico aportado aos autos, tem-se que o recorrente pode, caso entenda necessário, apresentar representação aos órgãos competentes, insubsistente prova a respeito da apontada ilegalidade, nestes autos.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a suspensividade vindicada.
Intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao Juízo de origem imediatamente.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8013839-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Givaldo Vieira Da Silva
Advogado: Flavio Nierere Alves Silva (OAB:MG123218)
Agravado: Agenor Coqueiro Gomes
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013839-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GIVALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): FLAVIO NIERERE ALVES SILVA (OAB:MG123218)
AGRAVADO: AGENOR COQUEIRO GOMES
Advogado(s): ALDOUS OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA41125-A)

DESPACHO
INTIME-SE o Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas devidas ou apresente documentos idôneos que evidenciem a alegada hipossuficiência econômica, nos termos do §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a exemplo das últimas declarações de imposto de renda e dos últimos contracheques, extrato de consulta do CPF nos cadastros de inadimplência, cópia do extrato bancário etc., sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8159938-08.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jackson Silva De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Jackson Silva De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159938-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JACKSON SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)

DESPACHO
Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação de ID 57232100.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8103142-94.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvia Maria Dos Santos Matos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103142-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SILVIA MARIA DOS SANTOS MATOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Intime-se a Apelante SILVIA MARIA DOS SANTOS MATOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação às preliminares suscitadas nas contrarrazões de ID 55099289.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 05 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8172502-19.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ursula Rejane Santana De Almeida
Advogado: Wesley Do Nascimento Fiuza (OAB:BA71202-A)
Advogado: Michele Silva Das Merces (OAB:BA49714-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8172502-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: URSULA REJANE SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s): WESLEY DO NASCIMENTO FIUZA (OAB:BA71202-A), MICHELE SILVA DAS MERCES (OAB:BA49714-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Apelante URSULA REJANE SANTANA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação à preliminar suscitada em contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 05 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8027296-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124-A)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)
Agravado: Marcia Santos Brito

Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8027296-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO, PEDRO LUIZ REIS CHAGAS
AGRAVADO: MARCIA SANTOS BRITO
Advogado(s) do reclamado: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA

Relator(a): Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS - B) AGRAVO DE INSTRUMENTO
(código do ato 40035 - R$ 384,52) - (PREPARO DO RECURSO)
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 5 de março de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8094676-77.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Lucia Fernandes Rocha
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8094676-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANA LUCIA FERNANDES ROCHA
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DESPACHO
Intime-se a Apelante ANA LUCIA FERNANDES ROCHA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação à preliminar suscitada pela Instituição Financeira.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 05 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0116998-73.1999.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Anglo America Alimentos Ltda
Apelado: Gilvan Correia Da Silva
Apelado: Manoel Fernandes Leal
Apelante: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343-A)
Advogado: Aline Pelusio Dilago (OAB:BA70206)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0116998-73.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogado(s): CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343-A), ALINE PELUSIO DILAGO (OAB:BA70206)
APELADO: ANGLO AMERICA ALIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a tempestividade do recurso.

Salvador/BA, 05 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8013384-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Das Gracas Morais De Assuncao
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Agravado: Banco Ficsa S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013384-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS MORAIS DE ASSUNCAO
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A)
AGRAVADO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por MARIA DAS GRACAS MORAIS DE ASSUNÇÃO, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso-BA, que, nos autos da “AÇÃO REVISIONAL” n° 8007424-48.2023.8.05.0191, proposta em desfavor do BANCO C6 CONSIGNADO S.A, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Em suas razões, a Agravante requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, mesmo que seja no valor mínimo previsto na tabela de custas do TJBA. Ressaltou que é aposentada por idade e percebe, através do

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a quantia líquida de R$1.066,00 (hum mil e sessenta e seis reais), após os descontos de 05 (cinco) empréstimos consignados (comprovantes acostados). Pontuou que deste valor, necessita suprir suas despesas com alimentação, água, energia, telefone, transporte, remédio, dentre outros.
Frisou que "exigir que arque com o ônus dos encargos/despesas processuais, não só lhe feriria o direito tutelado como princípio fundamental da República Federativa do Brasil: a Dignidade da Pessoa Humana, mas, também, em linha transversa, o direito fundamental de Acesso à Justiça".
Asseverou que, §3º, art. 99 do CPC, assim prevê: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo à decisão recorrida, e, ao final, pelo provimento do recurso, para conceder-lhe os benefícios da gratuidade de justiça.
Colacionou aos autos os documentos de id nº 58055002 e seguintes.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Consoante art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação mostram-se relevantes para concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Para o indeferimento da benesse, o Juízo a quo consignou o seguinte:

"Entendo que o(a) requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, na forma do art. 98, §5º, do CPC. Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.(id nº 58055004)
Analisando a decisão agravada, vislumbra-se que os fundamentos do indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita não encontram respaldo quando cotejados com a documentação apresentada pela Agravante, a exemplo de comprovante de renda confirmando que a mesma é aposentada por idade e percebe mensalmente o salário líquido de R$ R$1.066,00 (hum mil e sessenta e seis reais, bem como, histórico de créditos onde consta débitos de empréstimos consignados nos seguintes valores R$163,21 (cento e sessenta e três reais e vinte e um centavos), R$52,15 (cinquenta e dois reais e quinze centavos), R$ 52,15 (cinquenta e dois reais e quinze centavos), R$19,15 (dezenove reais e quinze centavos), R$19,15 (dezenove mil e quinze centavos) e contribuição Conafer R$39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). A requerente informou ainda que apenas com esta renda, necessita suprir suas despesas com alimentação, água, energia, telefone, transporte, remédio, dentre outros. Examinando por este ângulo, conclui-se que a parte Agravante NÃO reúne condições financeiras adequadas para arcar com as custas processuais.
A propósito:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APELANTE QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA MEDIANTE DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A EXORDIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
I - Cinge-se o pleito recursal na busca em conferir à apelante as condições de acesso à assistência judiciária gratuita, uma vez que este requerimento não foi objeto de apreciação pelo Juízo de piso, quando do Despacho proferido à fl.31.
II - Concedo à apelante os benefícios da assistência judiciária, por entender estarem presentes os pressupostos fundamentais e hábeis à garantia do direito ao acesso à justiça e, com isso, o reconhecimento da hipossuficiência econômica que milita em seu favor.
III - Retorno dos autos à origem, para regular tramitação. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-BA: Apelação, Número do Processo: 0301330-39.2016.8.05.0080, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 17/06/2020)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM SEDE DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. INCABIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DANO MATERIAL. REQUERIMENTO EM FASE PROCESSUAL IMPRÓPRIA. ART. 329, II DO CPC/15. VIOLAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DO APELANTE. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 98, § 3º, DO CPC/15 ENTRETANTO, COM EFEITO EX NUNC. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. REJEIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
(TJ-BA: Apelação, Número do Processo: 0114048-42.2009.8.05.0001, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 19/05/2020)
Refutados os elementos que levaram ao afastamento da presunção de insuficiência de recursos, deve ser aplicado o quanto disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88 que prevê: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Ressalte-se que a concessão do benefício da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de eventual sucumbência. O efeito da gratuidade da justiça é a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes de eventual sucumbência. Nesse caso, elas poderão ser executadas em até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão, desde que o credor das obrigações demonstre que cessou a condição fática de hipossuficiência econômica do beneficiário, na forma do art. 98, §3º do CPC.

ADVERTE-SE, no entanto, que, caso se comprove que a Agravante possui recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, o benefício será revogado. Se restar provado que possuía condições financeiras para arcar com as taxas judiciais no momento de propositura da demanda e, mesmo assim, pleiteou o benefício da gratuidade da justiça visando não recolher as custas, estará sujeito à condenação, em sentença, ao pagamento de multa em decorrência da litigância de má-fé.
Diante disso, neste momento processual, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, para conceder a assistência judiciária gratuita à Agravante, de forma provisória, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Salvador, 05 de março de 2024
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8003216-43.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jean Antonio Freitas Da Fonseca
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707-A)
Advogado: Jessica Tito Do Sacramento (OAB:BA58926-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003216-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JEAN ANTONIO FREITAS DA FONSECA
Advogado(s): TATIANA REIS DA SILVA (OAB:BA48707-A), JESSICA TITO DO SACRAMENTO (OAB:BA58926-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JEAN ANTONIO DA FONSECA, contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da “AÇÃO REVISIONAL” nº 8003216-43.2022.8.05.0001, proposta em desfavor do BANCO AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, julgou improcedentes todos os pedidos insertos na inicial e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Consta dos autos que o Apelante celebrou com o Banco Apelado contrato de financiamento no valor de R$64.792,77 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reiais e setenta e sete centavos), a serem adimplidos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas de R$ 1.472,73 (hum mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos). O objeto do pacto foi o veículo Tracker LTZ 1.0, Turbo, Flex, Aut, Ano/Modelo: 2020/2021, Cor: Azul, Chassi: 9BGEW76HOMB191003, Placa: RCY3J37, Renavam: 01250014473. Alegando abusividades, ajuizou a presente ação requerendo a revisão do pacto. Após análise do contrato entabulado entre as partes, o Juízo a quo entendeu não haver irregularidades e julgou improcedentes os pleitos da exordial.
Irresignado contra essa decisão, o Apelante JEAN ANTONIO DA FONSECA interpôs Recurso de Apelação no id nº 57731955. Em suas razões, inicialmente informou que é beneficiário da justiça gratuidade, motivo pelo qual deixou de apresentar comprovante do preparo.
Aduziu que foi vítima de várias práticas abusivas perpetrada pelo banco Apelado, dentre elas a venda casada (seguro de vida) de um produto nunca contratado, o que fere o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, que assim preceitua: “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas...”
Ressaltou que, segundo os cálculos apresentados na exordial, claramente se vê que os juros remuneratórios aplicados foram abusivos e por isso merecem ser adequados à média de mercado, segundo tabela do Banco Central do Brasil. Pontuou que o descaso e o desrespeito ao consumidor, por ser parte mais frágil do mercado, deve ser coibido pelas Políticas Nacionais de Relação de Consumo.
Por fim, pugnou pelo recebimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e julgar totalmente procedentes todos os pedidos constantes da exordial.
Devidamente intimado, o Apelado apresentou as contrarrazões recursais, com preliminar de inovação recursal, pugnando pelo improvimento do apelo. (id nº 57731959).
É o breve relatório. Passo a decidir.
I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO
Conheço o recurso, porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
II - ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES – INEXISTÊNCIA DE PLEITO NA INICIAL REFERENTE A SEGURO DE VIDA

Primeiramente, merece acolhimento o pedido de inovação recursal suscitado pelo Apelado nas contrarrazões. Explico:
Nas ações de revisão de contratos bancários, cumpre ao Autor/Apelante discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, nos termos do art. 330, §2º, do CPC:
Art. 330 do CPC
...
§2º"...Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. (destaque-se)
No caso concreto, não foi apontado na exordial a ilegalidade no tocante a seguro de vida. Houve apenas pedidos genéricos quanto as taxas do pacto. Vejamos:
"No mérito, requer:
…
9) Declare ilegal a taxa de abertura de crédito, bem como qualquer outra taxa de cobrança pela ré e determine a devolução das mesmas, com base nos argumentos explanados;" (Grifo nosso)
Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seus arts. 141 e 492, estabelece que:
Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.
Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
Ou seja, deve o Magistrado, de acordo com o Princípio da Adstrição ou Congruência, proferir decisão observando os limites propostos na demanda, sob pena de proferir julgado extra, citra ou ultra petita a ensejar nulidade.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Transcreve-se o seguinte julgado:
"5. Nos termos da Súmula 381/STJ e do Recurso Especial repetitivo 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas.
7. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no REsp 1623967/PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0232823-4. T4 quarta turma. Data do Julgamento: 15/03/2018. data da Publicação: 23/03/2018. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI
Sendo assim, ante à inexistência de pedido expresso na inicial em relação a seguro de vida, a apreciação, pelo Juízo ad quem, acarretaria em julgamento ultra petita, violando os princípios da demanda e da congruência. Isto posto, acolhe-se esta preliminar.
III – JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DECISÃO MANTIDA
Quanto a análise dos juros remuneratórios, deve-se destacar que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano, após o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, não mais encontra regramento constitucional, tendo o STF, na Súmula Vinculante de nº 7, aclarado a aplicabilidade do antigo §3º, do art. 192, da CF, nos seguintes termos: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."
Destarte, verifica-se que não existe fundamento constitucional que impeça as instituições financeiras de aplicar às suas operações taxas de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.
Cumpre destacar, outrossim, que o STF já pacificou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às instituições financeiras. Nesse sentido a Súmula de nº 596, plenamente aplicável e em consonância com a atual ordem constitucional, dispõe que: "As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
Deste modo, não há como se invocar a aplicação da Lei de Combate à Usura para reduzir as taxas de juros remuneratórios e os encargos pactuados em contrato firmado com instituição financeira, concluindo-se desta quadra que, dada à especial condição que ostentam as instituições financeiras, estas, conforme o entendimento do Pretório Excelso, estão autorizadas a aplicar taxas de juros e encargos superiores àqueles fixados pela Lei de Combate à Usura e que se limitariam a 12% ao ano.
Ressalte-se que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que não se aplicam às instituições financeiras as limitações impostas pela Lei de Combate à Usura e que culminam por fixar as taxas de juros em patamar não superior a 12% ao ano. Não existe sentido, pois, em admitir que, com base na interpretação de base legal diversa, seja a mesma limitação imposta.
Não obstante a ausência de limitação no patamar de 12% ao ano, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — artigo 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (tese julgada pelo STJ sob o rito do artigo 543-C — tema 27).
Debruçando-se sobre a matéria e buscando um critério razoável para a limitação das taxas de juros praticadas, o STJ já se manifestou no sentido de que, quando os juros contratados forem inferiores à taxa média de mercado, não se configura abusividade.
Nesse sentido colhe-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO CONTRATO. JUROS CONTRATADOS COM TAXA INFERIOR À MÉDIA DO MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[….]
3. É possível a revisão das taxas dos juros remuneratórios quando caracterizada a abusividade no caso concreto. No caso em apreço, os juros remuneratórios foram fixados abaixo da taxa média praticada pelo mercado. Decisão proferida em consonância com o entendimento desta Corte.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.AgRg no REsp 1486382/MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL014/0247585-4. T3 Terceira Turma. Data do julgamento: 27/02/2018. Data da Publicação: 08/03/2018. Ministro MOURA RIBEIRO
Nesta esteira, observou-se que os juros remuneratórios constantes do contrato nos percentuais de 1,08% ao mês e 13,74% ao ano, NÃO DESTOAM da taxa média divulgada pelo BACEN no mês da contratação (dezembro/2020), ao contrário, mostram-se inferiores. Na referida tabela, a taxa de juros mensal é de 1,47% e a anual de 19,20%.
Logo, diante da ausência de abusividade, fica mantida a aplicação da taxa de juros remuneratórios conforme disposições contratuais.
IV - CONCLUSÃO
Ante o exposto, monocraticamente, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Mantém-se incólume a sentença vergastada em todos os seus termos.
Salvador, 05 de março de 2024
DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8010901-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Agravado: Kellyny De Deus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010901-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)
AGRAVADO: KELLYNY DE DEUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão do Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista/BA., que nos autos da "AÇÃO DE COBRANÇA" nº 8015602-28.2023.8.05.0274, proposta em desfavor de KELLYNY DE DEUS SANTOS, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça, determinando o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Em suas razões, a Agravante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições financeiras para arcar com os valores das custas processuais em face da decretação da liquidação extrajudicial.
Ressaltou que consoante jurisprudência do STJ "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do Requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado" (in REsp nº 469.594/RS, 3ª Turma, DJU 30/06/2003)."
Asseverou que "a empresa, ora Agravante, por intermédio de seu liquidante, está promovendo execução de todos os títulos passíveis de serem cobrados, justamente com objetivo de reduzir ao máximo a inadimplência e conseguir reaver valores que foram emprestados para uma centena de clientes para, por fim, saldas as dívidas da empresa".
Pontuou que "o entendimento deste E. Tribunal é no sentido de deferir a gratuidade, quando a empresa está enfrentando dificuldade financeira e necessita ter acesso à justiça para resguardar seus direitos. Vedar isto, é deixar a empresa à deriva e não possibilitar que a mesma cobre das pessoas que estão em flagrante inadimplência".
Juntou para embasar seu pleito, termo de adesão, planilha de cálculos, contrato de financiamento, demonstrativos de resultados e balanços patrimoniais (2019/2020), balanço patrimonial encerrado em 31 de maio/2023, certidão de débitos tributários e Comunicado de decretação da liquidação extrajudicial nº 35173/2020.
Pugnou pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, e, ao final, pelo provimento do recurso, para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, ou subsidiariamente, o pagamento para o final do processo.
Colacionou aos autos os documentos de ids nºs 55468201 e seguintes.
Em decisão monocrática (id nº 57455678), foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, e, em seguida, determinou-se a intimação da Agravante para recolher as custas devidas, sob pena de não conhecimento do recurso. Não houve cumprimento da ordem (certidão de id nº 58109241).
É o relatório. Passo a decidir.
Da acurada análise dos autos, verifico que o agravo de instrumento interposto encontra-se deserto, pelos motivos que passo a expor.
De acordo com o art. 101, caput, do CPC, caberá agravo de instrumento contra decisão que indeferir a gratuidade da justiça ou revogá-la.
Conforme interpretação dos §1º e §2º do mencionado artigo, o Agravante não precisará recolher e comprovar o pagamento das custas recursais no momento da interposição do agravo de instrumento, devendo aguardar uma manifestação preliminar do

Relator acerca da questão. Neste sentido, se o Relator indeferir o pedido na instância recursal, deve-se intimar o Recorrente para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Vejamos:
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1oO recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
§ 2o Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Compulsando os autos, verifica-se que, no id nº 57455678 esta Relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo, em ato contínuo, determinou que a Agravante efetuasse o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção. Apesar de devidamente intimada a mesma deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Portanto, em observância ao que dispõe o art. 100, caput e §1º e §2º do CPC, não dever ser conhecido o presente recurso, por ausência de recolhimento das custas recursais.
Isto posto, NÃO CONHEÇO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, com espeque no art. 101, caput, §1º e §2º do CPC.
Salvador/BA, 05 de março de 2024
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8010478-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriano Reis Antonio
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Gmac S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010478-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANO REIS ANTONIO
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA-35003-A)
AGRAVADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ADRIANO REIS ANTONIO contra decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso-BA, que nos autos da "Ação de Busca e Apreensão" nº 8005947-87.2023.8.05.0191, proposta pelo BANCO GM S.A, deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo, objeto da lide, nos seguintes termos:
"Presentes, por conseguinte, os requisitos exigidos pelos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos.
No prazo de cinco dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Dec-Lei 911/69)." (decisão id nº 421692123)
Insatisfeito com essa decisão, o Agravante inicialmente requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando não possuir condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, sem causar prejuízo do sustento próprio e de sua família, bem assim, a revogação da medida liminar que deferiu a busca e apreensão do Veículo de marca/modelo: Chevrolet/Montana, cor branca: 2023/2023, renavam: 01345315683, Placa: RPU-6I65.
Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, o Agravante manteve-se inerte, conforme certificado no ID. 58106637.
É o relatório.
Decido.
O Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural (arts. 98 e 99 do CPC). Trata-se, no entanto, de presunção relativa, que deve ser analisada pelo magistrado em conjunto com os elementos constantes dos autos. Na espécie, o recorrente não fez nenhuma comprovação da sua condição de hipossuficiência quando intimado para tal finalidade.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de benefício da gratuidade da justiça.
Intime-se o agravante para efetuar o recolhimento das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC.

Salvador, Bahia, 05 de março de 2024.
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8047454-19.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anastacia Soares De Brito
Advogado: Debora Cunha Brasil (OAB:BA40763-A)
Agravante: Rose Assis Amorim Aleluia
Advogado: Debora Cunha Brasil (OAB:BA40763-A)
Agravado: Genivaldo Rufino Dos Santos
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850-A)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047454-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANASTACIA SOARES DE BRITO e outros
Advogado(s): DEBORA CUNHA BRASIL (OAB:BA40763-A)
AGRAVADO: GENIVALDO RUFINO DOS SANTOS
Advogado(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054-A), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANASTACIA SOARES DE BRITO e ROSE ASSIS AMORIM ALELUIA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Irará/BA que, nos autos da "Ação de Manutenção de Posse com Pedido de Tutela de Urgência" n° 8001279-28.2023.8.05.0109, proposta por GENIVALDO RUFINO DOS SANTOS, ora Agravado, concedeu a tutela de urgência a fim de manter o Agravado na posse do imóvel.
O Agravante ajuizou demanda aduzindo que é legítimo possuidor do imóvel sub judice, tendo passado a residir na propriedade com a sua esposa após o falecimento do Sr. Cipriano Assis, genitor desta. Pontuou que tal situação perdura por mais de 20 anos. Arguiu que em razão do falecimento da sua esposa, resolveu passar um período com seus filhos, que residem em outro estado. Narrou que as Agravadas passaram a esbulhar a sua posse, efetuando a retirada de cerca de contenção e arames da propriedade. Destacou que em virtude desse fato registrou Boletim de Ocorrência. Afirmou que essa situação fática permanece, tendo as Agravantes praticado conduta reiterada em 28 de julho de 2023. Em sede de tutela de urgência, pleiteou a concessão da liminar de manutenção da posse, para que as Agravantes se abstenham de efetuar qualquer prática de esbulho. O juízo a quo deferiu a concessão de liminar de manutenção de posse em favor do Agravado (ID 42689531).
Irresignados contra essa decisão, as Agravantes interpuseram o presente recurso. Pontuaram que o imóvel sub judice se trata de terreno familiar, onde possuem três residências, residindo o Agravado em uma delas. Destacaram que há processo de inventário, tombado sob o n. 8000786-22.2021.805.0109, no qual consta sentença transitada em julgado, determinando a partilha da propriedade em relação aos herdeiros. Pontuou que o Agravado vem dificultando o acesso dos herdeiros ao imóvel.
Pugnaram pela reforma da decisão agravada, bem como pela concessão da liminar do processo n. 8000786-22.2021.805.0109, para que as terras sejam demarcadas conforme determinado nos autos do processo de inventário.
É o breve relatório. Decido.
O artigo 930 do Código de Processo Civil dispõe que a distribuição dos recursos será feita conforme o regimento interno de cada tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. O dispositivo ressalva, em seu parágrafo único, a prevenção do relator que julgou o primeiro recurso interposto no bojo do mesmo processo ou em processo conexo. Veja-se:
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sua vez, estabelece as regras de distribuição por prevenção em seu artigo 160, a seguir transcrito:
Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).
No presente caso, a Ação de Manutenção de Posse ajuizada pelo Agravado é conexa à Ação de Reintegração de Posse n. 8000604-70.2020.8.05.0109, em que há discussão sobre o mesmo bem: O terreno situado na FAZENDA ATENAS, também conhecido como FAZENDA JUAZEIRO. O Agravo de Instrumento interposto na Ação de Reintegração de Posse, tombado sob o n.

8020307-18.2023.8.05.0000, foi distribuído por livre sorteio em 18/04/2023, tornando-se prevendo o Desembargador Rolemberg José Araújo Costa.
Desse modo, inobstante a certidão de ID. 51068933 ratificar a distribuição do presente recurso mediante livre sorteio, constata-se que, com a distribuição do processo cuja numeração foi mencionada acima, o Desembargador Rolemberg José Araújo Costa se tornou prevento para julgar os recursos posteriores interpostos contra as decisões prolatadas no mesmo processo de origem, bem como naqueles a ele conexos, como é o caso dos autos.
Dessa forma, declino da competência para apreciação da causa e determino a remessa dos autos à secretaria, para que o feito seja redistribuído, por prevenção, ao Desembargador Rolemberg José Araújo Costa , nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno deste Tribunal.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8064152-03.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Levi Lorenzo Sidronio Dos Santos
Advogado: Luis Pedro Ferreira Lima (OAB:BA35376)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8064152-03.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: LEVI LORENZO SIDRONIO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS PEDRO FERREIRA LIMA (OAB:BA35376)

DESPACHO
Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8130547-42.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Liselotte Weckerle
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600-A)
Espólio: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8130547-42.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

ESPÓLIO: LISELOTTE WECKERLE
Advogado(s): ANA CINTIA VIEIRA LIMA E SILVA (OAB:BA29600-A)

DESPACHO
Observo que, não obstante a petição de ID 57699252 se refira ao recurso de Embargos de Declaração, os autos foram autuados como recurso de Agravo Interno.
Assim, determino a intimação da SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a autuação/cadastramento correto do recurso em questão, sob pena de não conhecimento.
A propósito, conferir: http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de-declaracao/.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0572604-54.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Das Dores Ferreira Santos
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414-A)
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896-A)
Apelado: Ivo Francisco Do Nascimento
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414-A)
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896-A)
Apelante: Joao Gabriel Dos Anjos Nascimento
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0572604-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOAO GABRIEL DOS ANJOS NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965-A)
APELADO: MARIA DAS DORES FERREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA30414-A), RIAN DE JESUS DANTAS (OAB:BA50896-A)

DESPACHO
Defiro o pleito de ID 58247186, para determinar a intimação Pessoal da Curadoria Especial de Ausentes em Segunda Instância, para que tome conhecimento do parecer da Procuradoria de Justiça (ID 46598435) e, querendo, manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos, para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8004207-84.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleonice Melo Dos Santos Da Mata
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)

Apelado: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004207-84.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CLEONICE MELO DOS SANTOS DA MATA
Advogado(s): LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de Apelação em Mandado de Segurança, dê vista dos autos à Procuradoria de Justiça, para que, querendo, apresente, manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8007710-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Julianna Jenna Morais Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Agravante: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Agravado: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007710-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIANNA JENNA MORAIS BOTELHO COTRIM e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174)
AGRAVADO: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949-A)

DESPACHO
Em atenção ao Princípio do Contraditório Substancial, intime-se a parte agravante, através do representante judicial habilitado nos autos, para que tome ciência do inteiro teor da petição de ID 58273889 e, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8051259-77.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Covelo Carrera
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384-A)

Agravado: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051259-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE COVELO CARRERA
Advogado(s): ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO (OAB:BA5384-A)
AGRAVADO: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
Advogado(s): MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (OAB:BA31867-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto por JOSE COVELO CARRERA contra decisão do M. M. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos do ação ordinária n.º 51828061, ajuizada em face do BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO, ora agravado, decidiu nos seguintes termos:
"Não há falar-se em expedição de mandado de busca e apreensão para obtenção de extratos bancários, como requestado pela parte autora, visto que a situação pode ser processualmente resolvida com a observância do instituto da preclusão e da distribuição do ônus da prova. Por conseguinte, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ."
Aduz, o agravante, que "Tendo em vista a recusa do Banco Agravado, em fornecer os EXTRATOS, requeridos com a movimentação financeira do Agravante, o referido Banco Econômico, detentor dos Extratos Bancários, fora
intimado por Oficial da Justiça. E o Banco vem se negando a trazer aos autos os EXTRATOS Bancários requeridos, da movimentação financeira da Conta Poupança do Agravante."
Pontua que, diante do reiterado descumprimento pelo banco, requereu a busca e apreensão dos extratos bancários, vez que fundamentais para comprovar a movimentação financeira do agravante no período dos planos econômicos.
Argumenta que a ausência de tais extratos prejudicará o recorrente quando do cumprimento de sentença, vez que restará impossibilitada a realização dos cálculos dos valores a serem apurados.
Baseado em tais razões, requer: "a concessão da TUTELA DE URGENCIA recursal, inaudita altera pars, para SUSPENDER a Decisão, ora Agravada de ID: 410723729, conferindo efeito suspensivo até o julgamento deste Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para que haja modificação da decisão de ID:410723729 nos autos do processo original, que determinou que os autos fossem concluso para sentença".
O agravado apresentou contrarrazões no ID 53470261, sustentando preliminarmente que o recurso não deve ser conhecido, por não se tratar de hipótese em que se admite a interposição de agravo de Instrumento.
No mérito, argumentou que "Quando do ajuizamento da ação a própria parte Agravante colacionou aos Autos, nos Ids n.º 256075127 e 256075132, carta de comunicação do Agravado, juntamente com o extrato bancário da conta poupança de sua titularidade no período do Plano Verão. Outrossim, em sede de contestação, este Agravado juntou aos autos extrato bancário da conta poupança de titularidade do Agravante concernente ao Plano Collor I (ID n.º 256075956)."
Pontua que todos os documentos que o recorrente possui já estão juntados aos autos, não havendo extratos a serem inseridos, bem como que "o próprio Agravante reconhece nas petições de IDs n.º 256076467, 256076498 e 256076498 que existem nos autos extratos suficientes para perícia judicial e adequados para compor as provas processuais necessárias ao julgamento da ação, embora insista em alegar que ainda existe, em posse deste Agravado, extratos que não foram colacionados aos autos."
Baseado em tais razões, requer seja negado provimento ao recurso.
É o Relatório.
A questão posta nos autos é o inconformismo do recorrente, em face da decisão a quo, que indeferiu o pedido de busca e apreensão dos extratos bancários que entende o agravante serem indispensáveis à resolução da lide, declarando encerrada a instrução processual e anunciando o julgamento antecipado na demanda.
Dito isto, necessário observar que a decisão recorrida entendeu serem as provas acostadas suficientes à resolução do feito, especialmente considerando o instituto da preclusão e a distribuição do ônus da prova.
O destinatário da prova é o juiz, já que ele precisa estar convicto para adotar um posicionamento a respeito de uma questão que lhe fora posta para acertamento. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao magistrado. Para esse fim é que se produz a prova, por meio da qual o juiz irá formar sua convicção, conforme estatuído nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
O sistema processual pátrio, ao definir o Juiz como presidente do processo e destinatário da prova, impõe ao mesmo o dever de determinar a realização de provas de acordo com a relevância e a necessidade/utilidade para instrução da demanda, e consequente deslinde da causa, bem como de indeferir diligências consideradas inúteis ou simplesmente protelatórias.
Conforme as lições de Humberto Theodoro Júnior: "A prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos. (In Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1997, 20ª edição, Volume I, pag.419)."

Insta salientar que em casos tais, o Magistrado está a exercer o princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade, não havendo que se falar em cerceamento de defesa quando as provas pretendidas são repelidas, por entender o julgador pela existência de provas suficientes, considerando que a prova testemunhal não se mostra necessária para a correta análise das questões jurídicas apontadas.
No caso em tela, quanto a alegação de necessidade de busca e apreensão de extratos bancários, não se mostra razoável a adoção de tal medida, especialmente considerando que a recorrente e o próprio banco já acostaram os documentos suficientes à demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação.
Além disso, o recorrido informa ter acostado os documentos que possui, já tendo a magistrada esclarecido que à luz do instituto da preclusão e da distribuição do ônus da prova os documentos presentes nos autos são suficientes à solução da lide
Desta forma, na espécie, não restou demonstrado, em sumario cognitio, o perigo na demora e a probabilidade do direito alegado no recurso, de forma a viabilizar a concessão do efeito suspensivo, haja vista que os argumentos expendidos pelo agravante não são aptos, prima facie, a confrontar os fundamentos da decisão agravada.
Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 05 de março de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8002605-25.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Larissa Lopes Evangelista
Advogado: Larissa Lopes Evangelista (OAB:BA45270)
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002605-25.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641-A), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: LARISSA LOPES EVANGELISTA
Advogado(s): LARISSA LOPES EVANGELISTA (OAB:BA45270), ELISIO SALVIO DE ANDRADE NETO (OAB:BA26156-A)

DESPACHO
Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8004724-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lcv Patrimonial Ltda
Advogado: Rhaiza Haddad Bocco (OAB:BA56261-A)
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652-A)
Agravado: Viana Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004724-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LCV PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): RHAIZA HADDAD BOCCO (OAB:BA56261-A), CAIO VICTOR CASTILHO MAIA DE ALMEIDA (OAB:BA29652-A)
AGRAVADO: VIANA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a tramitação dos Embargos de Declaração no âmbito do PJE TJBA 2° grau deve ocorrer de forma apartada, não devendo ser protocolado como simples petição incidental, determino a intimação do Embargante para que sane o equívoco no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do referido recurso.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8065743-97.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Manoel Messias De Jesus Andrade
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Espólio: Josileide Borges Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8065743-97.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MANOEL MESSIAS DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594-A), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708-A)
ESPÓLIO: JOSILEIDE BORGES ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0507007-79.2018.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Natalia Andrea Vidakovic
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111-A)
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794-A)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313-A)
Advogado: Yndira Santos Paixao Cunha (OAB:BA21434-A)
Advogado: Natalia Barradas Malheiros (OAB:BA26904-A)
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291-A)
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)
Advogado: Rebeca Brandao De Jesus (OAB:BA58327-A)

Advogado: Milena Sousa Lins De Oliveira (OAB:BA61378-A)
Apelante: Bruno Jacobina Souza
Advogado: Roberto Oliveira Araujo (OAB:BA42769-A)
Advogado: Caio De Queiroz (OAB:SP206589-A)
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507007-79.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BRUNO JACOBINA SOUZA
Advogado(s): ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA42769-A), CAIO DE QUEIROZ (OAB:SP206589-A), WELLINGTON OSÓRIO MODESTO E SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (OAB:BA23597-A)
APELADO: NATALIA ANDREA VIDAKOVIC
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111-A), BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (OAB:BA40794-A), DONATO DI GREGORIO NETO (OAB:BA51313-A), YNDIRA SANTOS PAIXAO CUNHA (OAB:BA21434-A), NATALIA BARRADAS MALHEIROS (OAB:BA26904-A), JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291-A), VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378-A), REBECA BRANDAO DE JESUS (OAB:BA58327-A), MILENA SOUSA LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA61378-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando a petição de ID. 50354969 e os documentos subsequentes carreados ao feito, em homenagem às disposições contidas nos artigos 9º e 10 do Código de Ritos, que prestigiam os postulados da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8030046-49.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tatiana Mascarenhas Fontoura
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256-A)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Agravado: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Marlise Ferreira Batista Imperial (OAB:BA31404)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030046-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TATIANA MASCARENHAS FONTOURA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A), EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256-A)
AGRAVADO: ESPORTE CLUBE VITORIA
Advogado(s): MARLISE FERREIRA BATISTA IMPERIAL (OAB:BA31404)

DESPACHO
Vistos etc.

Compulsando os autos de origem, observa-se que o Juízo primevo proferiu a seguinte decisão (ID. 433736404 – processo nº 0044652-17.2005.8.05.0001):
“Diante da decisão avistável no Id. 391261552, proferida em sede do agravo de instrumento de nº. 8051105-93.2022.8.05.0000, Id. 391261552, interposto pelas partes rés - Esporte Clube Vitória e Outros, em que o preclaro Relator determinou a suspensão

dos efeitos da decisão interlocutória de Id. 383482960, prolatada pela ilustre magistrada antecessora, determino o retorno dos autos ao Cartório, local onde deverão permanecer até o julgamento daquele recurso".
Desse modo, intime-se a recorrente para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o acórdão proferido no bojo do referido Agravo de Instrumento nº 8051105-93.2022.8.05.0000 e a possibilidade de prosseguimento de análise da presente insurgência.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda

Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0502113-12.2015.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Edinaldo Batista Gomes
Advogado: Carlos Henrique Souza Gundim (OAB:BA42187-A)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Gonçalves Matos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edinaldo Batista Gomes
Advogado: Carlos Henrique Souza Gundim (OAB:BA42187-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502113-12.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE SOUZA GUNDIM (OAB:BA42187-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE SOUZA GUNDIM (OAB:BA42187-A)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria para cadastrar junto aos autos o advogado MARTONE COSTA MACIEL, inscrito(a) na OAB/BA sob o nº. 15.946 como representante do apelante EDINALDO BATISTA GOMES, conforme requerimento e procuração de ID's 57859422 e 57859461 respectivamente, evitando, deste modo, futura alegação de nulidade.
Por derradeiro, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
0502704-69.2015.8.05.0039 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Distribuidora De Combustiveis Masut Ltda
Advogado: Eduardo Urany De Castro (OAB:GO16539-A)
Embargante: Dax Oil Refino S/a
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807-A)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0502704-69.2015.8.05.0039.2.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: DAX OIL REFINO S/A
Advogado(s): EDUARDO URANY DE CASTRO (OAB:GO16539-A), CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA61311-A)
EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS MASUT LTDA
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807-A)

DESPACHO

Intime-se a recorrente, DAX OIL REFINO S/A, para que se manifeste acerca das preliminares, constantes das contrarrazões de ID 48771509.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 05 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ilona Márcia Reis
DESPACHO
8031348-79.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josilene Correia De Oliveira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893-A)
Agravado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8031348-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSILENE CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893-A)
AGRAVADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DESPACHO

Intime-se a agravante, JOSILENE DE OLIVEIRA GONÇALVES, para que se manifeste acerca das preliminares, constantes das contrarrazões de ID 47747188.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 05 de março de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti Seção Criminal
DESPACHO
8039203-12.2023.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: V. D. J. S.
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721-A)
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108-A)
Requerido: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8039203-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: VENÂNCIO DE JESUS SANTOS

Advogado(s): PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA (OAB:BA66721-A), ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça com o fito de verificar o saneamento do vício que impossibilita a Eminente representante do Parquet visualizar os registros audiovisuais concernentes aos Autos nº 8111165-92.2023.8.05.0001.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
DESPACHO
8012477-64.2024.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ordem Dos Advogados Do Brasil - Bahia
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Autor: Antonio Andre Mendes Oliveira
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Reu: Carlos Carvalho Ramos De Cerqueira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012477-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - BAHIA e outros
Advogado(s): CAIQUE NERI PORTO SANTOS registrado(a) civilmente como CAIQUE NERI PORTO SANTOS (OAB:BA-60854-A), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA-26466-A)
REU: CARLOS CARVALHO RAMOS DE CERQUEIRA JUNIOR
Advogado(s):
A
DESPACHO
Por motivo de foro íntimo, DECLARO minha suspeição para processar o processo em epígrafe, nos termos do art. 337 do RI-TJBA, bem assim do art. 145, § 1.º, do CPC, aplicável subsidiariamente à hipótese.
Assim, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Distribuição do 2.º Grau, para que proceda à devida redistribuição, com a urgência que o caso requer.
Cumpra-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Primeira Criminal
DESPACHO
8059741-14.2023.8.05.0000 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Investigado: Gilvan Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8059741-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: GILVAN DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) encaminhado a este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia pela Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305.
Em sua manifestação inicial, datada de 23 de novembro de 2023 (ID 54346481), o órgão ministerial requereu "QUE OS PRESENTES AUTOS PERMANEÇAM EM SECRETARIA PELO PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS, findo o qual serão apresentados a essa Eminente Relatoria os documentos que vierem a ser coletados e as diligências empreendidas".
Nessa esteira, considerando que já transcorreram mais de 90 (noventa dias) desde a referida solicitação formulada pelo Parquet, determino que o MINISTÉRIO PÚBLICO seja intimado para apresentar e requerer o que entender de direito.
Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto Primeira Criminal
DESPACHO
8055312-04.2023.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fagner Sousa Da Silva
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778-A)
Agravado: Juiz Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8055312-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AGRAVANTE: FAGNER SOUSA DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (OAB:BA46778-A)
AGRAVADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática proferida nos autos do Habeas Corpus n.º 8053088-93.2023.8.05.0000, em trâmite perante a 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal, em conformidade com o artigo 99 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Contudo, o presente recurso foi distribuído de forma equivocada perante a Primeira Câmara Criminal, tratando-se, portanto, de Órgão Julgado incompetente para processar e julgar o feito.
Desse modo, encaminhem-se os autos ao SECOMGE, para redistribuir, por prevenção, o presente Agravo Regimental para este Desembargador como integrante da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador, 05 de março de 2023.
Des. Aliomar Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Primeira Criminal
DESPACHO
8021284-10.2023.8.05.0000 Crimes De Responsabilidade Dos Funcionários Públicos
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Suzana Alexandre De Carvalho Ramos
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS n. 8021284-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS
Advogado(s): VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE (OAB:PE49805-A)

DESPACHO
Manifeste-se a Ré, por seus advogados, em 10 dias, acerca da proposta de id. 57737831, feita pelo Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima Primeira Criminal
DECISÃO
8010559-35.2018.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Fidel Carlos Souza Dantas Prefeito Municipal De Aramari
Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa (OAB:BA27870-A)
Advogado: Raphael Velloso Borges (OAB:BA60372-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8010559-35.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: Fidel Carlos Souza Dantas Prefeito municipal de Aramari
Advogado(s): ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA (OAB:BA27870-A), RAPHAEL VELLOSO BORGES (OAB:BA60372-A)

DECISÃO
Por meio da petição de id. 55410040, pretende o Acusado “seja oficiado a prefeitura de Aramari-BA, através do seu setor de gestão de pessoal ou de pagamentos/contabilidade, para que (1)confirme ou não a informação de que os professores contratados temporariamente foram pagos com verbas do FUNDEB; (2)liste quais foram os professores que foram remunerados com esses recursos e;(3)encaminhe as respectivas folhas de pagamento”, visto que, “caso se confirme a informação de que dos professo-

res contratados temporariamente foram remunerados com recursos federais, verifica-se a competência da Justiça Federal para julgamento da Ação Penal".
Desde já, analisando detidamente os autos, tenho que merece ser INDEFERIDO o pleito da Defesa, vez que a diligência requerida é despicienda, pois os documentos de id. 53913663 e seguintes já demonstram que houve utilização do FUNDEB para pagamento dos profissionais da educação.
Sucede que a presente ação penal não diz respeito à indevida aplicação de valores do FUNDEB, mas sim a uma suposta irregularidade na contratação de professores sem o devido concurso público.
Como bem salientado pelo Ministério Público, "a presente demanda cuida das admissões diretas, isto é, com indevida dispensa de certame/seleção objetiva, verossímil e pública, de 168 (sento e sessenta e oito) servidores temporários, perpetradas entre 04 e 05/01/17, ao arrepio do Art. 2°, Lei Municipal n° 119/2009 (ID. 1144024 – fls. 22/23) e materializada pelos contratos de IDs. 1146596 a 1146643 – fl. 39, na forma do Art. 1º, XIII, DecretoLei nº 201/67, c/c Art. 71, Código Penal, ilustrada na planilha lançada da exordial acusatória, sob o pano de fundo de forjado estado de deficit de mão de obra para propiciar a contratação de pessoal da conveniência do acusado".
Firme em tais considerações, INDEFIRO o pedido de diligências e declaro encerrada a fase probatória.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente alegações finais no prazo de 15 dias, na forma do art. 11, da Lei nº 8.038/90.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Primeira Criminal
DESPACHO
8024886-82.2018.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Uilson Venancio Gomes De Novaes
Advogado: Jose Amando Sales Mascarenhas Junior (OAB:BA16994-A)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101-A)
Advogado: Bruno Almeida Torres (OAB:BA25663-A)
Reu: David Fernando Almeida Santos
Advogado: Rafael De Sa Santana (OAB:BA20225-A)
Advogado: Amanda Carvalho Wolak (OAB:BA43512-A)
Advogado: Vitor De Sa Santana (OAB:BA35706-A)
Advogado: Fernando Santana Rocha (OAB:BA3124-A)
Advogado: Isabela Tarquinio Rocha Camara (OAB:BA18391-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8024886-82.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: UILSON VENANCIO GOMES DE NOVAES e outros
Advogado(s): JOSE AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR (OAB:BA16994-A), BRUNO ALMEIDA TORRES (OAB:BA25663-A), FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101-A), FERNANDO SANTANA ROCHA (OAB:BA3124-A), RAFAEL DE SA SANTANA (OAB:BA20225-A), VITOR DE SA SANTANA (OAB:BA35706-A), ISABELA TARQUINIO ROCHA CAMARA (OAB:BA18391-A), AMANDA CARVALHO WOLAK (OAB:BA43512-A)
ALB-02 POR ALB-06
DESPACHO
Vistos, etc. Determino
Intimem-se os réus por seus procuradores para oferecerem as alegações finais.
Por fim, voltem os autos conclusos.
Salvador, 05 de março de 2024
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Primeira Criminal
DESPACHO
8000334-43.2024.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Weligton Cavalcante De Gois

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000334-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: WELIGTON CAVALCANTE DE GOIS
Advogado(s):
ALB/01
DESPACHO
Visto, etc.
Ciente do cumprimento da Carta de Ordem.
À Secretaria, após decurso do prazo para apresentação da defesa prévia, retornem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges Primeira Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Primeira Criminal
DESPACHO
8012624-90.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jeferson Souza Cerqueira
Advogado: Pitagoras Pinto De Arruda (OAB:MT32560/O)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8012624-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
REQUERENTE: JEFERSON SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s): PITAGORAS PINTO DE ARRUDA (OAB:MT32560/O)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se Intime-se.
Salvador, 5 de março de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002274-43.2024.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilson Das Virgens Junior
Advogado: Raiza Araujo Da Silva (OAB:BA70806-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8002274-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: GILSON DAS VIRGENS JUNIOR
Advogado(s): RAIZA ARAUJO DA SILVA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE EXECUÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Agravante em cumprimento de pena privativa de liberdade total fixada em 6 anos e 4 meses de reclusão, resultado de condenação imposta pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, demonstrando sua irresignação contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional.
2. Como se sabe, nos termos do art. 83, inciso III, alínea a, do CP, o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que comprovado o bom comportamento durante a execução da pena. Ademais, diferentemente do que argumenta a defesa técnica do apenado, o entendimento do STJ foi firmado no sentido de que a valoração de tal requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea b do mesmo inciso III do art. 83 do CP.
3. Assim, na hipótese trazida aos autos, tem-se que o apenado não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, porquanto praticou falta grave descrita no art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal (tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo), sendo acertada a decisão aqui combatida quando pontua que a concessão de benefício através do qual gozaria “de liberdade ampla, sem qualquer vigilância direta, se mostra maculado.”
4. Lado outro, no que diz respeito à tese subsidiária de nulidade da sentença por ausência de manifestação prévia do Órgão Ministerial acerca do pedido de livramento condicional, a jurisprudência de nossas cortes judiciais superiores é firme no sentido de que a nulidade somente deve ser declarada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em decorrência da máxima pas de nullité sans grief, que orienta o processo penal brasileiro.
5. Agravo conhecido e não provido, nos termos do Parecer Ministerial.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal nº 8002274-43.2024.8.05.0000, de Feira de Santana, nos quais figuram como Agravante GILSON DAS VIRGENS JUNIOR e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas no voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0017642-38.2009.8.05.0201 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Gilberto Francisco Alves
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0017642-38.2009.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: GILBERTO FRANCISCO ALVES
Advogado(s): GUTEMBERG SILVA DUARTE
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUALIFICADORA INCLUÍDA NA PRONÚNCIA E A RECONHECIDA NO CORPO DA SENTENÇA. FEMINICÍDIO. CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO NO ANO DE 2009. QUALIFICADORA SOMENTE INCLUÍDA NA LEGISLAÇÃO NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR EM PREJUÍZO DO RÉU. NULIDADE VERIFICADA. RECURSO PROVIDO.
01. Recorrente pronunciado pela prática do crime do art. 121, §2º, IV, do CP e do art. 12 da Lei 10.826/03, por ter, supostamente, em 10/05/2009, desferido um tiro na boca de sua então companheira.

02. Apesar de pronunciar o Réu pela qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, o Magistrado fundamentou seu decisum com base na prática de um suposto feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP), o que não poderia ocorrer, vez que a qualificadora do feminicídio somente foi incluída no ordenamento pátrio com a Lei n° 13.104/2015, ao passo que o delito apurado ocorreu em 10/05/2009.
03. Como bem registrado pela Procuradoria de Justiça, "quando fundamentou sua decisão com base em uma qualificadora diversa da constante na denúncia (e inaplicável ao caso) mas, no dispositivo, pronunciou o acusado pela qualificadora descrita na exordial acusatória, o julgador atribuiu ao réu o crime de homicídio qualificado sem, efetivamente, declinar os elementos que o levaram a reconhecer a existência da forma qualificada do crime (…) a mácula intransponível da ausência de fundamentação idônea – que poderia, inclusive, ser alvo de impetração de habeas corpus – não pode ser objeto de preclusão, sobremaneira pois alegada dentro do recurso cabível para impugnar a sentença de pronúncia".
04. Recurso conhecido e provido, anulando-se a sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0017642-38.2009.8.05.0201, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro - BA, no qual figura como Recorrente GILBERTO FRANCISCO ALVES e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8056625-97.2023.8.05.0000 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rogerio Costa Silva
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Agravante: Vital Farias Goncalves
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Agravado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Palmas De Monte Alto-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CRIMINAL n. 8056625-97.2023.8.05.0000.1.ArRCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: ROGERIO COSTA SILVA e outros
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM DIRETAMENTE A DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de id. 55047436, proferida nos autos do HC n° 8056625-97.2023.8.05.0000, a qual não conheceu da impetração por falta de prova pré-constituída; e por entender que as nulidades arguidas devem ser apreciadas no julgamento da apelação já interposta.
2. Como se sabe, o princípio da dialeticidade, positivado no art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º, do CPP, impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão atacada, impugnando todos os fundamentos nela lançados de modo a atender sua pretensão reformatória. Noutras palavras, ao interpor um recurso, a parte deve desenvolver formulações organizadas, concatenadas, expondo um raciocínio fático-jurídico que permita evidenciar o erro na decisão combatida, situação que ensejaria a reforma do julgado monocrático, sob pena de não conhecimento da pretensão recursal.
3. No caso vertente, a petição apresentada pelo Agravante, além de confusa, apresenta-se desconexa e dissociada do que foi decidido monocraticamente, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação e autoriza o não conhecimento do agravo. Com efeito, ao não conhecer da impetração, asseverou-se que "dentre outras coisas, pretende o Impetrante que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, decretada nos autos do Processo nº 8001268-33.2021.8.05.0185, em 17/12/2021. Sucede que o próprio Impetrante informou, na exordial, que a Ação Penal já foi sentenciada, o que se faz presumir que, se fora mantida a prisão cautelar, pode a Magistrada de Piso ter se valido de novos argumentos para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade. Não se desconhece o posicionamento do STJ no sentido de que "o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade da pretensão no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da custódia cautelar por ocasião do édito condenatório" (AgRg no HC n. 788.712/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 5/12/2023; contudo, no caso em comento, o reclamo não veio instruído com a íntegra da ação penal nem mesmo da sentença condenatória, peça processual indispensável para análise do pleito."
4. A despeito da clareza do quanto decidido, o Agravante não se insurgiu quanto à falta de prova pré-constituída, nem tampouco rebateu a possibilidade de a negativa de recorrer em liberdade ter sido feita por meio de novos fundamentos postos na sentença.

5. Outrossim, não se conheceu das alegações de nulidade porque já informada a interposição de recurso de apelação, e, segundo orientação do STJ, "a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual. 4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal." (STJ - HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020.)
6. Mais uma vez o Agravante nada discorreu acerca do tema decidido, limitando-se a indicar que a prisão cautelar seria ilegal e infundada, razão pela qual não há como conhecer do presente recurso.
7. Recurso não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo interno interposto nos autos do HABEAS CORPUS n° 8056625-97.2023.8.05.0000 (Ag. n° 8056625-97.2023.8.05.0000.1.ArRCrim), sendo agravante ROGÉRIO COSTA SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO CONHECER do recurso, pelas razões alinhadas no voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8065173-11.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Estado
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rajul Theophilo Bezerra

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8065173-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RAJUL THEOPHILO BEZERRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EMBRIAGADO. SURSIS PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO NO MOMENTO ADEQUADO. NULIDADE RELATIVA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. Apelante condenado a uma pena total de 01 ano de detenção e multa de 10 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 331, do Código Penal (desacato) e no art. 306, do CTB (condução de veículo automotor embriagado), em concurso material, tendo sido flagrado dirigindo veículo automotor com a capacidade motora alterada e desacatado agentes policiais.
2. Rejeito, desde já, o pedido de declaração de nulidade feito pela Procuradoria de Justiça no parecer de id. 56600899, segundo o qual a sentença seria nula "pois os crimes atribuídos ao acusado na denúncia foram do artigo 306, do Código de Trânsito, c/c o art. 331, na forma do art. 69 (concurso material), ambos do Código Penal, cuja pena mínima somada é igual a um ano, o que ensejaria a aplicação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95 e da súmula 243 do STJ". Isso porque, como já reiteradamente decidido pelo STJ, "a suspensão condicional do processo é solução de consenso e não direito subjetivo do acusado" (STJ - AgRg no RHC n. 163.764/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)
3. Pois bem, conforme se infere dos autos, ao oferecer denúncia, o MPBA constou, expressamente, que deixava de oferecer "proposta de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que há elementos probatórios que indicam ter o denunciado conduta criminosa habitual. Com efeito, em consulta ao sistema PJe verifica-se que consta contra o Acusado a Ação Penal de n° 0500042-13.2019.8.05.0001, imputando-lhe também a prática do delito de embriaguez ao volante". A seu turno, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, nos crimes de ação penal pública incondicionada, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

4. Ora, tendo o Parquet indicado que o Apelante respondia a outro processo, razão pela qual deixou de oferecer o ANPP, obviamente que tal fato impediria a suspensão condicional do processo, não havendo razão para se anular a sentença atacada, razão pela qual REJEITO o pedido de nulidade acima mencionado.
5. Analisando-se a prova produzida nos autos, infere-se que agiu com acerto o Magistrado de Piso, pois, de fato, o Recorrente praticou os delitos que lhe foram imputados. Com efeito, o Termo de Constatação dos Sinais da Alteração Psicomotora do Condutor (TCSAPC) de id. 56483207 - Pág. 36 revela que o Apelante apresentava, no momento da autuação, claros sinais de embriaguez, quais sejam, olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, agressivo, arrogante, exaltado, irônico, falante, dificuldade no equilíbrio, fala alterada e desorientação espacial, o que foi corroborado com a prova oral colhida.
6. Ao contrário do que alegado pela Defesa, os depoimentos das testemunhas não foram contraditórios, revelando, isso sim, o comportamento ilícito do acusado, que, além de ter sido flagrado dirigindo com a capacidade motora alterada em razão da ingestão de álcool, desacatou os policiais que fizeram a ocorrência, devendo, pois, ser confirmada a condenação imposta.
7. Recurso improvido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 8065173-11.2023.8.05.0001, da 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - BA, sendo apelante RAJUL THEOPHILO BEZERRA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE suscitada pela Procuradoria de Justiça e conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000282-98.2016.8.05.0119 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Rodrigo De Paula Soares Da Silva
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800-A)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549-A)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426-A)
Recorrente: Tiago Nelo Cajaes
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800-A)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549-A)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426-A)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974-A)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000282-98.2016.8.05.0119
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA e outros
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS, KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO, LEILIAM LIMA GOMES
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MEIOS MODERADOS. PRINCÍPIO DE GIRALDI. INGRESSO EM RESIDÊNCIA. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. CIVIL IDENTIFICADO COM PORTE DE ARMA DE FOGO. TENTATIVA DE EVASÃO. REGULARIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Recorrentes pronunciados pela prática dos crimes de homicídio qualificado e violação de domicílio, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo tribunal popular, uma vez que, no dia 29/03/2016, na condição de policiais militares, ingressaram na residência de um indivíduo, efetuando contra ele disparos de arma de fogo que foram a causa de seu óbito.
2. Nos casos submetidos à dinâmica do tribunal do júri, a legislação autoriza a absolvição sumária do acusado. Todavia, diversamente da pronúncia, que exige apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, uma vez que não é uma sentença condenatória, a absolvição sumária exige estar: a) provada a inexistência do fato; b) provado não ser o réu o autor ou partícipe do fato; c) demonstrado que o fato não constitui infração penal; d) ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime, conforme disposto no art. 415 do CPP.
3. É certo que a materialidade delitiva emana do laudo do exame de necrópsia, ao atestar que a vítima “faleceu de Hemorragia Interna devido a Ferimento Cardíaco, por Ferimento Torácico causado por Projétil de Arma de Fogo.” Já a autoria atribuída aos ora Recorrentes pode ser extraída da prova oral produzida ao longo da instrução processual, portanto, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente os próprios interrogatórios dos acusados, que afirmaram ter participado da diligência policial que culminou na morte de um civil.

4. Todos os elementos colacionados aos autos, contudo, convergem para a caracterização da excludente de ilicitude da legítima defesa. A agressão injusta é aquela de natureza ilícita, isto é, contrária ao Direito que, no caso em tela, revela-se a partir dos disparos realizados pelo civil quando da abordagem policial no interior de sua residência, gerando aos acusados um perigo iminente, de modo que não caberia ao cidadão médio ser obrigado a ceder ao injusto. Seria equivocado exigir que fosse ele agredido para, somente depois, defender-se. É dizer, não está ele obrigado a ser atingido pelo disparo de arma de fogo para, após, disparar contra seu ofensor. Ao contrário, com a iminência da agressão já se permite a reação imediata que, ainda, valeu-se de meio moderado, porquanto realizou apenas dois disparos, seguindo protocolo adotado em treinamentos das academias de polícia de todo o país (Princípio de Giraldi), no sentido de preservar a vida dos policiais envolvidos na operação.
5. Lado outro, no caso em tela, também não cabe se falar em condenação dos acusados pelo crime contra a inviolabilidade de domicílio, previsto no art. 150 do CP, uma vez que a prova carreada aos autos deixa evidente que o ingresso dos policiais na residência da vítima se deu em decorrência de prévia perseguição, após esta ser identificada portando uma arma de fogo e tentar escapar da abordagem, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo CPP para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo.
6. A situação narrada nos autos, inclusive, é um dos exemplos mais clássicos dentre aqueles trazidos na literatura penal brasileira para ilustrar a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.
7. Recurso conhecido e provido, para absolver sumariamente os acusados.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000282-98.2016.8.05.0119, de Itajuípe, no qual figuram como Recorrentes RODRIGO DE PAULA SOARES DA SILVA e TIAGO NELO CAJAES e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas no voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001182-21.2023.8.05.0176 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leandro Jose Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806-A)
Terceiro Interessado: Jane Santos De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001182-21.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LEANDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A, DA LEI 11.340/2006. ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DE A VÍTIMA TER REATADO O RELACIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA À DATA DOS FATOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS QUE FOI NOTICIADO PELA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DETRAÇÃO DA PENA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MESMA PENA PROVISÓRIA CORRESPONDENTE A DIVERSOS DECRETOS PRISIONAIS EXARADOS EM AÇÕES PENAIS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.343/06 c/c art. 71 do Código Penal, à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, a de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena fixada, em estabelecimento a ser determinado na audiência admonitória, tendo sido revogada a prisão preventiva anteriormente decretada e concedido ao réu o benefício de recorrer em liberdade. Segundo a narrativa inserta na denúncia, “em 28/04/2023, foram deferidas as medidas protetivas de urgência da Lei n.º 11.340/06 nos autos de n.º 8000934-55.2023.8.05.0176 em favor de J.S.D.J., proibindo o seu ex-companheiro, ora acusado, de se aproximar e de manter contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação nos seguintes termos: ‘Assim, dentro do espírito de proteção à mulher que prevê a Lei 11.340/2006 c em consonância com o princípio da razoabilidade, APLICO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS de urgência: a) AFASTAMENTO do agressor do lar, domicilio ou local de convivência com a ofendida; b) PROIBIÇÃO do representado LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS, de se aproximar da vítima J.S.D.J., a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros; c) PROIBIÇÃO do representado manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação’. O fundamento fático do pedido foi um episódio ocorrido em 22/03/2023, no interior da residência em que coabitavam o acusado e a vítima, no qual ele atentou contra a vida da ex-companheira, desferindo cinco golpes de faca contra o tórax dela. O acusado foi devidamente cientificado das medidas de proteção concedidas em seu desfavor em 29/04/2023. Nada obstante, nos dias que se seguiram (02/05/2023; 04/05/2023; 05/05/2023), o acusado continuou enviando mensagens de texto e áudio e fazendo ligações para a vítima afirmando que não importava o que a vítima fizesse, ele iria achá-la,

e que desejava reatar o relacionamento. Os contatos foram feitos através dos seguintes números telefônicos: (71) 98490- 2041; (71) 98188-5215; (75) 98164-1226, além de um número restrito."
2. Compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do que foi sustentado no presente apelo, na época do descumprimento, pelo acusado, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima J.S.D.J., réu e vítima não haviam reatado o relacionamento amoroso, sendo certo que o aludido descumprimento foi, inclusive, noticiado pela própria ofendida, que juntou as imagens captadas do aplicativo WhatsApp, extraídas do seu telefone móvel celular da vítima e o áudio de conversa telefônica ocorrida entre o acusado e a vítima, sendo também autorizada a quebra de sigilo telefônico. Lado outro, também foi juntado aos autos o áudio de mensagem de voz enviada pela vítima ao advogado JEAN CERQUEIRA LIMA (0AB BA50478), no qual declarou: "Bom dia, Dr. Jean. Pelo amor de Deus, me ajude, faça alguma coisa por mim. Por favor, eu não estou aguentando mais. Esse homem vai me matar. Leandro vai me matar. Como é que ele me dá cinco facadas e ainda fica ligando pra mim, falando essas coisas pra mim. Eu não aguento mais. Pelo amor de Deus, eu tenho dois filhos. Tenho uma criança de quatro anos e um de cinco. Meus dois filhos junto de mim, sofrendo muito e ele fica me ligando como se nada tivesse acontecido. Eu não aguento mais. Pelo amor de Deus me ajude. Eu preciso muito mesmo da ajuda do senhor". Ressalte-se que o acusado confessou, perante a autoridade policial e em assentada judicial, ter descumprido as medidas protetivas de urgência, tendo afirmado que, por diversas vezes, telefonou e mandou mensagens para a vítima, bem como se encontrou pessoalmente com ela, no dia 19 de maio de 2023, tendo sido preso no dia 23 de maio de 2023.
3 - Ora, o crime pelo qual o réu é acusado refere-se ao descumprimento de uma decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, no qual o bem jurídico tutelado é a administração da justiça e, apenas indiretamente, a proteção da vítima. E no presente caso, restou patente o total desrespeito do acusado para com o comando judicial, sendo certo que, a despeito de as partes terem, segundo o acusado, se aproximado, com o consentimento da vítima, no dia 19/05/2023, verifica-se que, à data dos fatos aqui narrados, relativos aos dias 02/05/2023, 04/05/2023 e 05/05/2023, a ofendida não autorizou nem permitiu qualquer aproximação ou comunicação do acusado para com ela e requereu a adoção das providências necessárias para o cumprimento das medidas protetivas de urgência, alegando temer por sua vida, uma vez que o réu, teria, no dia 22/03/2023, desferido "cinco golpes de faca contra o tórax dela". Nesta senda, a manutenção da condenação imposta ao acusado é medida que se impõe, pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 c/c o art. 71 do Código Penal, à pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por uma de restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.
4 - Outrossim, embora a parte apelante não tenha impugnado a dosimetria da pena, inexiste qualquer alteração a ser realizada, uma vez que a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, de 3 (três) meses, que, na segunda fase, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ela não incidiu sobre a pena em virtude do enunciado da súmula nº 231 do E.STJ, bem como que, em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva pela prática do aludido descumprimento, por três vezes, a pena sofreu um aumento de 1/6 (um sexto), fração esta que foi estabelecida de maneira favorável ao acusado, resultando na pena de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.
5 - Passando-se ao pleito de detração da pena provisória cumprida e à consequente extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena, constata-se, de logo, a impossibilidade de deferimento do pleito, uma vez que, ao realizar-se consulta ao sistema Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, infere-se que a prisão provisória do ora apelante iniciada no dia 24/05/2023, decorreu de ordem decretada nos autos do Processo sob nº 8000934-55.2023.8.05.0176, sendo certo que, nos autos da Ação Penal sob nº 8000977-89.2023.8.05.0176, que trata da acusação pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II, IV e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, foi decretada/mantida a prisão preventiva do acusado no dia 29/05/2023, sendo-lhe negado o benefício de recorrer em liberdade, quando da prolação da Decisão de Pronúncia, situação esta que não foi alterada até a presente data. Neste diapasão, mostra-se improsperável a satisfação do pleito perquirido, uma vez que, se em cada ação penal no qual foi decretada a prisão preventiva do réu, o Magistrado decidir, aleatoriamente, subtrair o mesmo tempo de prisão provisória que é referente a ações penais distintas, resultaria em um benefício inadmissível no Direito Penal, consistente na multiplicação indevida do período de pena provisória cumprida pelo sentenciado. Por esta razão, considerando que o acusado se encontra preso provisoriamente, também, em virtude da suposta prática de crime de homicídio qualificado em sua modalidade tentada, cuja eventual pena é deveras superior à da presente condenação, deixo de realizar a detração pretendida, competindo ao Juízo de Execuções Penais a sua posterior realização, atento a possível unificação das penas.
6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001182-21.2023.8.05.0176, da Vara Criminal da Comarca de Nazaré - BA, sendo apelante LEANDRO JOSE DOS SANTOS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8005058-40.2022.8.05.0201 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Anderson Santana Da Fonseca
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709-A)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693-A)
Embargante: Acsson Oliveira Costa
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709-A)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693-A)

Terceiro Interessado: Comandante Do 8º Batalhão Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia (porto Seguro)
Terceiro Interessado: 23ª Coordenadoria Regional De Policia - Eunápolis
Terceiro Interessado: Alan Neves Dos Santos
Terceiro Interessado: Larissa Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Paula Evely De Jesus Reis
Terceiro Interessado: Alexsandro Santos Das Neves
Terceiro Interessado: Lucielia Miranda De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Almeida Silva
Terceiro Interessado: Juael Filho Damazio Bahia
Terceiro Interessado: Domingo Alves
Terceiro Interessado: Walter De Tal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8005058-40.2022.8.05.0201.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: ANDERSON SANTANA DA FONSECA e outros
Advogado(s): MARCELO SOUSA SILVA BRITO, JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DE TESES DEFENSIVAS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA E DECIDIDA PELA CORTE. PREQUESTIONAMENTO INADEQUADO. EMBARGOS REJEITADOS.
I – A e. Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal houve, à unanimidade, por conhecer do recurso e negar-lhe provimento a Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão proferida pelo MM Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, que os pronunciou pelo crime do art. 121, §2°, incisos II, IV e V, c/c art. 29, todos do Código Penal.
II - Maneja-se, pois, os presentes embargos, com a rearticulação discursiva, tendente a demonstrar a suposta existência de omissão no que se aponta diversas circunstâncias que não teriam sido objeto de tratamento pela Corte.
III - Os Embargos de Declaração visam a integração e complementação do julgado, atendidos os pressupostos elencados no art. 619 do Código de Processo Penal. Uma vez reunidos e expostos, de modo compreensível, os elementos de convicção, e não havendo outra arguição da parte, ou matéria analisável de ofício, que possa, por si só, influenciar de modo total ou parcial no resultado do julgamento, não ocorre o vício da omissão.
IV - Malgrado o apontamento do suposto vício, o que se observa do texto lançado pelos embargantes é o descontentamento com o resultado do julgamento, de forma que pretendem, na verdade, submeter novamente a matéria à Corte, a fim de que se empreenda outro exame.
V – A análise do acórdão embargado revela que os autos do processo foram examinados com observância da prova colacionada e na perspectiva da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça que, mormente pelo sistema dos precedentes judiciais, deve ser inexoravelmente observada.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS
APELAÇÃO Nº 8005058-40.2022.8.05.0201 – PORTO SEGURO/BA
RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA
Relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 8005058-40.2022.8.05.0201, da Comarca de Porto Seguro/BA, sendo Embargantes ACSSON OLIVEIRA COSTA e ANDERSON SANTANA DA FONSECA, contra acórdão proferido pela Primeira Turma da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data constante da certidão
de julgamento eletrônica.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8015103-07.2022.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Igor Keven Reina Magalhaes Dos Santos
Advogado: Ana De Oliveira Goncalves De Souza (OAB:BA31577-A)

Terceiro Interessado: Paulo Roberto Pereira De Lima
Terceiro Interessado: Vanessa Bacelar Santos
Terceiro Interessado: Lucivane Leite Pereira De Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8015103-07.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: IGOR KEVEN REINA MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPRUDÊNCIA DO AGENTE. CONFIGURAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE AFIRMA A ULTRAPASSAGEM INDEVIDA. CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS. TESE NÃO COMPROVADA. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 302, da Lei n° 9.503/97, na forma do art. 70, do CP, à pena de 02 anos e 09 meses de reclusão e 01 ano e 02 meses de suspensão ou proibição de se obter habilitação, em regime inicial aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, fixando, ainda, como valor mínimo de reparação por danos morais, a quantia de R$10.000,00 para as famílias de cada uma das vítimas.
2. Segundo consta da denúncia, “no dia 10 de Fevereiro de 2020, por volta das 19h00, na Rodovia BA 531, via cascalheira, neste município, IGOR KEVEN, agindo de maneira negligente no trânsito, deixando de observar os cuidados necessários, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor. Conforme apurado, o denunciado dirigia o veículo WW/GOL de placa policial OZS3355 quando, ao realizar uma ultrapassagem na contramão, invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com uma motocicleta de placa policial NYL 2316, que trafegava em sentido contrário, na via própria e adequada, provocando a morte imediata” das vítimas.
3. Conforme Laudo Pericial juntado aos autos, infere-se que a descrição da dinâmica dos fatos pelo Perito leva á certeza de que o Apelante agiu de forma negligente, “por estar realizando manobra de ultrapassagem sem à atenção e os cuidados inerentes à segurança do tráfego no local, indo para a contramão de direção, após deixar a faixa própria em que se deslocava anteriormente, atingindo a motocicleta de placa n° NYL-2316, que se deslocava em sentido contrário, dando origem ao acidente ora relatado” (sic).
4. In casu, a prova produzida é bastante à demonstração de que o Apelante concorreu para a morte das vítimas de forma culposa, não sendo possível afastar a sua responsabilidade pelo fato de que estaria a motocicleta com os faróis desligados, principalmente quando esta tese restou isolada em seu depoimento policial, que sequer foi repetido em interrogatório judicial, pois dispensado pela própria Defesa.
5. como já decidido pelo STJ, “presume-se o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima” (AgInt no REsp n. 1.165.102/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 7/12/2016), sendo certo que o valor fixado na sentença não se revela exorbitante, podendo, inclusive, ser majorado em sede de liquidação complementar da sentença.
6. O valor de R$10.000,00 fixado pelo Juízo de Piso é até módico se considerados precedentes do STJ para indenizações decorrentes do evento morte: “RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. MORTE DA VÍTIMA POR DESCARGA ELÉTRICA. DEMANDAS INDENIZATÓRIAS MOVIDAS PELA MÃE E PELA COMPANHEIRA DA VÍTIMA DIRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL PARA AS DUAS VITIMAS POR RICOCHETE. (…) 6. A fixação do quantum indenizatório pelo Tribunal de origem, com a redução decorrente da culpa concorrente da vítma, levou em consideração aspectos particulares do caso concreto, tendo sido arbitrada indenização dentro do espectro estabelecido pela jurisprudência desta Corte Superior (300 a 500 salários mínimos) para hipóteses de prejuízo de afeição decorrente de dano morte.” (STJ - REsp n. 1.341.355/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 28/10/2014.)
7. Altera-se, DE OFÍCIO, o tipo de penalidade aplicada ao Apelante, pois, na sentença foi ele condenado a 02 anos e 09 meses de reclusão, ao passo que a previsão legal contida no art. 302, da Lei n° Lei n° 9.503/97, é de pena de DETENÇÃO.
8. Recurso improvido, alterando-se a pena de reclusão para detenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal nº 8015103-07.2022.8.05.0039, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari - BA, na qual figura como apelante IGOR KEVEN REINA MAGALHÃES DOS SANTOS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, alterando-se, DE OFÍCIO, a pena aplicada ao recorrente, pelas razões alinhadas no voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8004693-90.2021.8.05.0113 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Victor Augusto Carvalho Pinillos Menezes
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Malena Pinheiro Marques

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004693-90.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: VICTOR AUGUSTO CARVALHO PINILLOS MENEZES
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. DECLARAÇÕES DE POLICIAL RESPONSÁVEL PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Apelante condenado à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de ameaça, bem como ao pagamento de custas processuais e indenização por danos morais em favor da vítima, esta arbitrada no valor de R$ 1.000,00, uma vez que, no dia 24/01/2020, teria proferido ameaças de morte em desfavor de sua então companheira.
2. O recurso interposto deve ser conhecido apenas parcialmente, pois, no que diz respeito à isenção do pagamento de custas e demais despesas processuais, a jurisprudência do STJ foi firmada no sentido de que “o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais” (AgRg no REsp 1803332 - MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019).
3. Como se sabe, nossas cortes judiciais superiores firmaram entendimento no sentido de que a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres. Precedentes do STJ.
4. No caso dos autos, a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas pela palavra da vítima, corroborada pelas declarações judiciais de policial atuante na diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado, cabendo o destaque no sentido de que o princípio da imediatidade deve ser privilegiado como regra, com a prevalência do convencimento do juiz que colheu a prova. Ele, afinal, é que manteve o contato direto e pessoal com as partes e testemunhas, medindo as suas reações, segurança e postura.
5. Por fim, ressalte-se que o crime de ameaça é formal, bastando que o agente queira intimidar a vítima, tendo a sua atitude o potencial para fazê-lo, além de ser delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma explícita ou velada. Assim, como anotou o Magistrado a quo na sentença combatida, “[n]a hipótese dos autos, o temor é evidenciado pela circunstância de a vítima, nutrida pelo medo, haver acionado a Polícia.”
6. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 8004693-90.2021.8.05.0113, de Itabuna - BA, nos quais figuram como Apelante VICTOR AUGUSTO CARVALHO PINILLOS MENEZES e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE o recurso interposto e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões alinhadas no voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8006890-45.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joao Pedro Ferreira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Janailson De Lima

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006890-45.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOAO PEDRO FERREIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DAS PROVAS: ABORDAGEM PESSOAL, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E TORTURA. JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). REJEIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - ART. 28, LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. CONJUNTURA DOS FATOS QUE DENOTAM A MERCANCIA ILÍCITA. REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. ELEVAÇÃO FUNDADA DA NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.
1. Recorrente condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 520 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, visto que preso em flagrante no dia 31/05/2023, por volta das 23:30h, no Arco da Ponte, nas imediações do “Rei do Caldo”, Centro, Juazeiro/BA, após tentativa de empreender fuga ao avistar a guarnição policial, trazendo consigo “01 (uma) faca do tipo peixeira, a quantia de R$ 19,00 (dezenove reais) em espécie e 01 (um) saco plástico contendo CRACK, no qual havia “02 (dois) invólucros plásticos contendo várias pedras e fragmentos de pedras de crack, material segregado em moldes comumente utilizados na traficância, totalizando 91,90g (noventa e um gramas e noventa decigramas)”.
2. In casu, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante relataram em juízo as circunstâncias em que ocorreu a abordagem pessoal. Nesse sentido, afirmaram que realizavam rondas de rotina quando avistaram dois indivíduos em local conhecido pela prática de tráfico de drogas e “em conduta parecida com quem efetuava venda de entorpecente”, os quais tentaram empreender fuga ao avistarem a viatura, no entanto, foram alcançados, razão pela qual foi dada voz de parada, momento em que abordado, foram encontradas pedras de crack na posse do recorrente, de modo que demonstrada a justa causa para a abordagem e revista pessoal, traduzindo exercício regular da atividade investigativa da autoridade policial.
3. O ingresso no domicílio, conforme firmes e coerentes relatos dos policiais, se deu em razão de que no momento da abordagem, o recorrente não portava documentos de identificação, tendo a guarnição se deslocado até a residência com o fim de obter os documentos pessoais daquele. Demais disso, afirmaram não ter sido encontrada drogas na residência, apenas documentos.
4. Quanto à alegação de ocorrência de tortura, cumpre ressaltar que o laudo de lesões corporais de id. 54642025 (fls. 19/20), concluiu pela existência de “equimose tipo víbice que vai da região escapular esquerda e infraescapular direita”, de sorte que sendo a única lesão constada, não se pode concluir se tratar de lesão apta à caracterização de tortura ou que seja proveniente dos agentes de segurança pública.
5. Nesse contexto, não há nulidade a ser declarada, rejeitando-se as preliminares.
6. O delito de uso (art. 28, Lei de Drogas), além do dolo exige a comprovação da finalidade de consumo pessoal para sua caracterização. A condição de usuário, ainda que houvesse sido comprovada, não excluiria a responsabilidade pela conduta típica deflagrada, além das circunstâncias do fato denotarem claramente a prática de tráfico de drogas, considerando que o flagrante ocorreu em local conhecido pela mercancia de drogas na companhia de um indivíduo, “em conduta parecida com quem efetuava venda de entorpecente” e, ao avistar a guarnição policial tentou empreender fuga, tendo sido alcançado e surpreendido na posse de um faca do tipo peixeira, da quantia de R$ 19,00 (dezenove reais) em espécie e de 01 (um) saco plástico contendo “crack”, acondicionado de forma característica da mercancia (fracionada e pronta para a venda).
7. Na hipótese, a basilar restou majorada mediante fundamentação apta, visto que lastreada na natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas e da jurisprudência.
8. A negativa do direito de recorrer em liberdade restou fundamentado no risco concreto de reiteração delitiva, salientado o sentenciante que “presente o requisito da prisão cautelar para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP)”, visto que “quando preso, o imputado se encontrava em cumprimento de pena nesta comarca, dando indicação concreta de que provavelmente tornará a delinquir se posto em liberdade”.
9. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, não provido, nos termos do parecer ministerial.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006890-45.2023.8.05.0146, em que figuram como apelante JOAO PEDRO FERREIRA e como apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0527603-85.2014.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Das Neves Passos

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ivan De Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Julieta De Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Sandro Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Cristiane Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Cintia Alves
Terceiro Interessado: Naira Sacramento Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0527603-85.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FABIO DAS NEVES PASSOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA ATA DA SESSÃO DO JÚRI. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS A RESPALDAR AS TESES ACOLHIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Apelante condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado pela utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que, no dia 24/06/2001, em via pública, desferiu golpe de faca contra um desafeto, causando-lhe a morte.
2. Preliminarmente, arguiu-se tese de nulidade absoluta do feito por ausência de correlação entre os quesitos formulados quando do julgamento pelo conselho de sentença e os termos da pronúncia. No entanto, o que se vê, na presente hipótese, é que a quesitação não teve o condão de incutir dúvida quanto à circunstância qualificadora e, assim, aviltar ou obscurecer a convicção e consequente deliberação dos jurados. Não fosse o bastante, na ata da sessão de julgamento não se vislumbra nenhuma insurgência da defesa técnica acerca da quesitação, de modo que a matéria restou preclusa, nos termos da jurisprudência do STJ.
3. No mérito, como se sabe, quando o recurso de apelação é interposto contra sentença proferida pelo tribunal do júri, sob fundamento de contrariedade às provas dos autos, o colegiado responsável pelo seu exame fica limitado à apreciação da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do conselho de sentença, apenas se admitindo a cassação do veredicto em caso de completa dissociação entre tal conclusão e os elementos probatórios produzidos.
4. No caso vertente, a materialidade delitiva é inconteste e pode ser verificada através da certidão de óbito e do laudo de exame cadavérico da vítima, enquanto a decisão do conselho de sentença ao atribuir a autoria delitiva ao ora Apelante encontra suporte em prova testemunhal produzida nos autos, inclusive as declarações dos familiares que prestaram socorro à vítima e dela ouviram a indicação do nome do responsável pelo golpe de faca.
5. Logo, existindo no caso concreto elementos de prova que permitem a conclusão pela participação ou não do ora Apelante no evento criminoso, é competência do tribunal do júri decidir por uma das versões, com base no livre convencimento dos jurados, não podendo o julgamento ser anulado sob pretensa contrariedade à prova dos autos.
6. Acrescente-se que também existe prova nos autos a dar sustentação à tese acolhida pelo conselho de sentença no sentido da caracterização da qualificadora do emprego de meio que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, porquanto umas das testemunhas relatar que o acusado simulou um abraço na vítima quando efetuou o golpe fatal. Assim, não pode este Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando a qualificadora reconhecida e redimensionando a pena aplicada, sob pena de ferir o princípio constitucional da soberania dos veredictos.
7. Recurso conhecido e não provido, nos termos do Parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0527603-85.2014.8.05.0001, de Salvador – BA, nos quais figuram como Apelante FABIO DAS NEVES PASSOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas no voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0501376-08.2017.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carolayne De Jesus Guedes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501376-08.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CAROLAYNE DE JESUS GUEDES
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. ODOR DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INVIABILIDADE. ASSUNÇÃO DO RISCO DE TRANSPORTAR SUBSTÂNCIA ILÍCITA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. VERSÃO ISOLADA NOS AUTOS. DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE FAZER PROVA. REFORMA DA DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AJUSTE NA FRAÇÃO ADOTADA. INCIDÊNCIA DE ATENUANTES GENÉRICAS PARA ALÉM DAS QUE JÁ FORAM RECONHECIDAS EM SENTENÇA. DISCUSSÃO INFRUTÍFERA. ÓBICE DA SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ADOÇÃO DE FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INADEQUAÇÃO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECÔNOMICA DA ACUSADA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA COGENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Apelante condenada à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 250 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de tráfico de drogas, uma vez que, em 17/03/2017, foi surpreendida, nas proximidades da Estação Rodoviária de Itabuna, trazendo consigo 17 tabletes de maconha prensada, pesando mais de 10 quilos, que deveriam ser transportados ao município de Valença – BA.
2. A revista pessoal sem autorização judicial prévia, nos termos do disposto no art. 240, § 2º e no art. 244, ambos do CPP, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que uma pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos ou, ainda, objetos necessários à prova de infração. No caso dos autos, a busca pessoal foi realizada a partir de fundada suspeita de que a ora Apelante transportava substância entorpecente ilícita, pois o policial responsável pela diligência informou que, ao se aproximar dela, sentiu forte odor característico da droga que veio a ser apreendida, não podendo se falar em irregularidade.
3. No que diz respeito à tese de ausência de culpabilidade por inexistência de dolo específico, a versão apresentada pela acusada durante seu interrogatório judicial, em um primeiro momento, vai na direção de que aceitou o encargo sem tomar conhecimento do que se tratava o material a ser transportado, mas sendo assegurado pelo seu “contratante” de que não seria “nada de grave”. Se verdadeira tal versão, a acusada, ao deixar de averiguar o conteúdo do material transportado, assumiu o risco de realizar o transporte de alguma substância ilícita, caracterizando o dolo eventual.
4. Por outro lado, em um segundo momento, a acusada sustenta tese de que desistiu de realizar o transporte por não ser informada da natureza do produto, de modo que passou a ser ameaçada, restando caracterizada situação de coação moral irresistível. No entanto, tal narrativa não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório produzido. É tese isolada, que não se desincumbiu de fazer prova.
5. Já no que diz respeito ao pleito de reforma da dosimetria da pena aplicada, entendo que o Juízo sentenciante mobilizou fundamentação idônea para valorar negativamente o vetor circunstâncias do crime, haja vista que a acusada se valeu da presença de seu filho de tenra idade, para camuflar a droga na sacola da criança e ludibriar a ação policial. No entanto, na dosimetria da pena, considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 da mínima estipulada e o outro, que tenho sistematicamente adotado, de 1/8 a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. Assim, entendo que a pena-base imposta à acusada deve ser redimensionada para o patamar de 6 anos e 3 meses de reclusão.
6. Na segunda fase do cálculo, a Apelante reclamou a incidência de duas atenuantes genéricas, sendo a primeira delas em razão de pretensa coação moral resistível (art. 65, inciso III, alínea c, do CP), e a segunda por força do que preconiza o art. 66 do mesmo diploma legal, considerando ser pessoa de baixa renda, com quatro filhos, não formalmente escolarizada e analfabeta, restando assim caracterizada sua inegável condição de vulnerabilidade. Tal discussão, no entanto, resta infrutífera, pois sua pena intermediária já havia sido reconduzida ao mínimo legal, ante o reconhecimento das atenuantes genéricas da confissão espontânea e da menoridade relativa, quando a Súmula 231 do STJ prescreve que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”
7. Sobre a fração de redução da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado, é de se considerar que, nos termos da jurisprudência do STJ, a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria (vide, por exemplo, HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/04/2022, DJe de 01/06/2022). Este é, exatamente, o caso dos autos, em que a ré foi surpreendida trazendo consigo mais de 10 quilos de maconha, circunstância que não fora mencionada na primeira fase da dosimetria e que ainda foi associada a outros elementos (relação com integrantes de grupo criminoso e certo grau de sofisticação da conduta), sendo idônea a adoção da fração intermediária de 1/2.
8. Ademais, como bem destacou a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, “inobstante a pena tenha sido inferior a 4 anos, as circunstâncias fáticas e quantidade da droga apreendida autorizam a imposição do regime intermediário, bem como im-

pedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da demonstração da gravidade concreta do crime imposto".
9. Por fim, não é o caso de atender o pleito subsidiário de exclusão da pena de multa, como requer a defesa, argumentando que a acusada apresenta hipossuficiência econômica, fato que se torna ainda mais evidente em razão de ser assistida pela Defensoria Pública. A pena pecuniária é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente, de aplicação obrigatória, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade.
10. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para alterar o capítulo que trata da dosimetria da pena e reformar a pena--base imposta à Apelante, sem que tal situação seja apta a promover mudanças em sua pena definitiva, mantendo-se a sentença combatida nos seus demais termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0501376-08.2017.8.05.0113, de Itabuna – BA, nos quais figuram como Apelante CAROLAYNE DE JESUS GUEDES e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas no voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000063-26.2020.8.05.0255 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jose Elisio Da Silva Neto
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000063-26.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE ELISIO DA SILVA NETO
Advogado(s):JOSE ELISIO DA SILVA NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA DA OAB/BA. NÃO VINCULAÇÃO. ADVOGADO QUE PRATICOU DIVERSOS ATOS NO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0000063-26.2020.8.05.0255, que, após condenar o réu Joilton de Jesus Santos pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I, do Código Penal, condenou o Apelante ao pagamento de honorários ao advogado dativo, no valor de 08 (oito) salários mínimos.
2. A preliminar de nulidade não merece ser acolhida, vez que o Estado não é estranho à lide, muito pelo contrário, é ele o detentor da ação penal, sendo, ainda, responsável pela garantia de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam assegurados ao acusado. Precedentes.
3. Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública. No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local onde se processa a demanda, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como patrono do acusado, nos termos do art. 22, §1°, da Lei n° 8.906/94.
4. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos REsp n. 1.656.322/SC e REsp n. 1.665.033/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 23/10/2019, DJe 4/11/2019, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado.
5. No caso vertente, a Magistrada de Piso arbitrou a quantia de 08 (oito) salários mínimos "considerando a atenção e profissionalismo do defensor dativo, que atuou na primeira e segunda fase desta ação penal, até o momento imediatamente anterior à sessão plenária, sendo a participação em plenário meramente colaborativa a título pro bono".
6. Analisando os autos, tenho que esta quantia revelou-se proporcional à atuação do advogado JOSÉ ELÍSIO DA SILVA NETO como dativo. É que, como se infere dos autos, o Apelado foi nomeado advogado dativo por meio da decisão de ID 55377210 em 12/07/2022, apresentou a resposta à acusação (ID 55377419), acompanhou o acusado durante a audiência de instrução (ID 55377461), apresentou as alegações finais (ID 55377485) e, por fim, apresentou o rol de testemunhas para depor em plenário (ID 55377502).
7. REJEITADAS AS PRELIMINARES, RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 0000063-26.2020.8.05.0255, da Vara Criminal da Comarca de Taperoá/BA, sendo apelante o ESTADO DA BAHIA e apelado JOSÉ ELISIO DA SILVA NETO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em, REJEITADAS AS PRELIMINARES, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000168-93.2017.8.05.0065 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jocelio Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Dos Santos Reis (OAB:BA50376-E)
Terceiro Interessado: Kelli Maria Santos Ferreira
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000168-93.2017.8.05.0065
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOCELIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):ANTONIO DOS SANTOS REIS

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA DA OAB/BA. NÃO VINCULAÇÃO. ADVOGADO QUE PRATICOU UM ÚNICO ATO NO PROCESSO. DIMINUIÇÃO DA VERBA FIXADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Apelação Criminal interposta contra sentença proferida nos autos da AP nº 0000168-93.2017.8.05.0065, que, após declarar extinta a punibilidade do Acusado, condenou o Apelante ao pagamento de honorários ao advogado dativo, no valor de R$2.000,00.
2. A preliminar de nulidade não merece ser acolhida, vez que o Estado não é estranho à lide, muito pelo contrário, é ele o detentor da ação penal, sendo, ainda, responsável pela garantia de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam assegurados ao acusado. Precedentes.
3. Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública. No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local onde se processa a demanda, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como patrono do acusado, nos termos do art. 22, §1°, da Lei n° 8.906/94.
4. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos REsp n. 1.656.322/SC e REsp n. 1.665.033/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 23/10/2019, DJe 4/11/2019, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado.
5. No caso vertente, a Magistrada de Piso arbitrou a quantia de R$2.000,00 “diante da baixa complexidade da causa, que sequer atingiu a fase instrutória”. Entretanto, bem analisando os autos, tenho que esta quantia revelou-se elevada se considerada a modesta atuação do advogado como dativo.
6. É que, como se infere dos autos, o Apelado foi nomeado advogado dativo por meio do despacho de id. 55290813 - Pág. 1, em 19/06/2019, limitando-se a apresentar a defesa inicial de id. 55290815, vindo, em seguida, a sentença de reconhecimento da prescrição. Nesse sentido, resta evidente que o advogado nomeado apenas praticou um único ato, atuando com zelo, mas sem despender muito tempo na defesa do acusado, razão pela qual entendo desproporcional o valor fixado em Primeiro Grau, sendo a quantia de R$1.000,00 justa para a remuneração do trabalho exercido.
7. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a verba honorária devida ao advogado ANTONIO DOS SANTOS REIS para a quantia equivalente a R$1.000,00 (mil reais), com incidência dos seguintes encargos: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança, devidos a partir do trânsito em julgado deste decisum; correção monetária: IPCA-E, devida desde a data deste julgamento, conforme estabelecido com o julgamento do REsp 1492221/PR, pelo STJ, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0000168-93.2017.8.05.0065, sendo apelante o ESTADO DA BAHIA e apelado ANTÔNIO DOS SANTOS REIS.
ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Bahia em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA
0003839-60.2017.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Pedro Henrique Jesus Da Silva
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095-A)
Terceiro Interessado: Verimar Dantas Oliveira
Terceiro Interessado: Lourival Gonçalves Souza
Terceiro Interessado: Vanderlea Gonçalves Souza Carvalho
Terceiro Interessado: Juliana Silva Santos
Terceiro Interessado: Rodrigo Pereira Mota

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003839-60.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PEDRO HENRIQUE JESUS DA SILVA
Advogado(s): DANIEL FERREIRA VITOR
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (DISPOSITIVO LEGAL ANTERIOR à LEI Nº 13.654, DE 2018), EM CONCURSO FORMAL. ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 70, AMBOS, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E DAS PROVAS DERIVADAS DESTE ATO. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A AMPARAR A CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, COM PRELIMINAR REJEITADA E DESPROVIDO.
1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal, nos termos do art. 387 do CPP, à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial semiaberto, tendo ainda sido condenado ao pagamento das custas processuais e sendo concedido, ainda, o benefício de a parte recorrer em liberdade. Narra a denúncia que: "[...] No dia 17 de maio de 2017, por volta das 12h30min, na Rua Mariano Ribeiro, 50, Centro, Serrinha/BA, em frente ao Banco SICOOB, os Denunciados, em comunhão de desígnios com o menor R.P.M., e mediante ameaça com uso de arma de fogo, subtraíram do Posto Correspondente da Caixa Econômica Federal a quantia aproximada de R$ 7.026,30 (sete mil e vinte e seis reais e trinta centavos), e ainda R$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) da vítima V.D.O., além de 01 aparelho celular de L.G.S., proprietário do correspondente, e outro de J.S.S., funcionária do estabelecimento. Segundo se apurou, o menor R.P.M. combinou com o Denunciado Matheus a prática do delito, que, por sua vez, ajustou com o Denunciado Pedro, explicando todo o plano da ação e marcou o local onde se encontrariam. Antes de ir até o correspondente, os Denunciados usaram fita isolante para adulterar a placa do veículo que seria utilizado na ação, de propriedade da avó materna de Matheus. A placa 1166 foi modificada para 7788, então seguiram para o local onde realizaram o crime. O Denunciado Pedro e o adolescente, usando capacetes e munidos de arma de fogo, adentraram no Correspondente Bancário e anunciaram o assalto, ameaçando os funcionários e os clientes que ali estavam, mandando que entregassem todo o dinheiro. Nesse tempo, o Denunciado Matheus esperava os comparsas dentro do veículo Onix, de cor branca, que estava parado próximo ao local. Após recolherem o dinheiro e alguns aparelhos celulares, o Denunciado Pedro e o menor adentraram no veículo e empreenderam fuga. Consta que, o Denunciado Matheus conduziu o veículo até uma estrada vicinal nas imediações do Motel Hollywood, localizado as margens da BR 116, onde dispensaram as roupas e os capacetes utilizados no delito, retiraram a fita isolante que adulterava a placa do veículo e seguiram em direção a Feira de Santana/BA. Uma guarnição da Polícia Militar, após tomar conhecimento que um dos indivíduos que praticou o roubo no Correspondente da Caixa estaria armado, abordou o adolescente R.P.M., que, ao ser inquirido, declinou a participação de Matheus no crime. A arma utilizada do crime foi localizada na casa do adolescente, tratando-se de um revólver, calibre. 22, marca Rossi, numeração ilegível, com cinco cartuchos intactos. interrogados na Delegacia, os Denunciados confessaram a autoria do delito. […]".
2. Verifica-se, de logo, que carece à parte Apelante de interesse recursal em relação ao pleito de manutenção do benefício de recorrer em liberdade, uma vez que a referida pretensão recursal já foi expressamente satisfeita na sentença recorrida, considerando que já foi deferido o pedido em primeira instância, não tendo sido decretada a prisão provisória do apelante, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual. Em se tratando de recurso exclusivo da defesa, o agravamento da situação do réu é vedado, conforme preceitua o princípio do non reformatio in pejus. Neste diapasão, não se conhece do referido pleito, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal.
3. Insurge-se o réu PEDRO HENRIQUE JESUS DA SILVA contra a abordagem feita ao adolescente R.P.M., pelos policiais militares, tendo sustentado a inobservância das exigências do art. 244 do CPP, e a contaminação das provas subsequentes. Ao contrário do que foi sustentado pelo apelante, depreende-se que a abordagem pessoal do menor infrator se encontra devidamente amparada nos ditames preceituados nos artigos 240 e 244, do Código de Processo Penal, uma vez que, conforme depoimento prestado pelo policial militar M.D.R.L., a abordagem foi precedida de denúncia anônima recebida na Central de comunicações da Polícia Militar, que informou que o menor R.P.M. estaria fazendo uso de arma de fogo em locais públicos, bem como que ele seria um dos indivíduos que participaram do roubo ao estabelecimento Caixa Aqui, sendo que, após realizada a abordagem e

busca pessoal, o adolescente, ao ser indagado acerca da arma de fogo, informou que ela estava guardada em sua casa, indo até o referido local e entregando o objeto à guarnição policial. Embora não tenha sido juntado, neste processo, o Auto de Exibição e Apreensão correspondente à referida arma de fogo, nota-se que o adolescente, devidamente acompanhado por sua tia, confirmou que possuía a arma de fogo, tendo realizado a entrega desta aos policiais militares. Assim, considerando que existiam fundadas razões para os policiais militares suspeitarem que o adolescente estaria praticando crime de natureza permanente, qual seja porte/posse de arma de fogo, a busca pessoal encontra-se revestida de legalidade, inexistindo qualquer nulidade a ser decretada. Neste sentido: "A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto". (STJ. AgRg no HC n. 831.827/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)Rejeita-se, portanto.
4. Inexistem dúvidas acerca da autoria delitiva de PEDRO HENRIQUE JESUS DA SILVA. Embora o adolescente R.P.M. não tenha prestado depoimento em assentada judicial, em razão do seu falecimento, os depoimentos prestados pela referida testemunha, na fase de inquérito policial, devem ser admitidos como meio de prova, porque não são passíveis de repetição na esfera judicial. Neste sentido: STJ. HC n. 360.574/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016. Ademais, o ora apelante, PEDRO HENRIQUE JESUS DA SILVA, que foi declarado revel em juízo, confessou a prática do crime na fase extrajudicial. A despeito da ausência do apelante em juízo e do falecimento da testemunha R.P.M., a participação do réu PEDRO HENRIQUE JESUS DA SILVA foi identificada e delimitada em juízo, sendo afirmado, por três das vítimas, que, elas o reconhecem, sem sombra de dúvidas, como sendo um dos assaltantes que procederem ao roubo no Posto correspondente da Caixa Econômica Federal no dia 17/05/2017, sendo ressaltado que, a despeito de o denunciado ter ocultado o seu rosto com o capacete e uma máscara, foi possível identificar, nas imagens extraídas das câmeras de segurança e dos vídeos divulgados na internet, a mesma estatura, cor e tatuagens, características que o definem, ainda mais porque duas das testemunhas afirmaram que o acusado reside próximo da genitora dos mesmos, sendo possível vê-lo com frequência e realizar a confirmação positiva acerca da comparação entre suas tatuagens e as do assaltante. Outrossim, não se pode olvidar que, na fase de inquérito, o réu PEDRO HENRIQUE JESUS DA SILVA confessou a prática do delito, bem como o adolescente R.P.M. apontou a sua participação no referido crime. Ressalta-se que, a despeito do procedimento previsto no art. 226 do CPP, prevalece o entendimento da Quinta Turma do E. STJ, no sentido de que a supressão da sua formalidade não acarreta nulidade processual, quando o reconhecimento for realizado de modo diverso, pois configura uma recomendação legal e não uma exigência absoluta, podendo a autoria delitiva ser corroborada por outras provas existentes nos autos.
5. Considerando que todas as vítimas, bem como o menor infrator R.P.M. e o o réu PEDRO HENRIQUE JESUS DA SILVA relataram o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa, bem como o fato de que estes últimos apontaram a arma de fogo em direção às vítimas e que também as ameaçaram, resta configurada a incidência da majorante prevista no revogado inciso I, do §2º, do art. 157, do Código Penal. Ao decidirem, juntos, praticar o crime, sabiam que, ao portarem armas de fogo como forma de amedrontar as vítimas, poderiam utilizá-la para, no mínimo, lesioná-las, se necessário, tendo assumido o risco do resultado e, considerando que restou incontestável a presença de, no mínimo, 2 (dois) agentes, que agiram juntos para a consumação do delito, resta também caracterizada a majorante especial de concurso de agentes. Ressalta-se que, embora o corréu MATHEUS DE ARAÚJO SANTOS tenha sido absolvido da acusação, restou evidenciado nos autos a presença de um terceiro agente, que conduzia o veículo modelo Onix da cor branca e que possibilitou a fuga dos assaltantes após subtraídos os pertences das vítimas, participação esta que também foi crucial para o sucesso da empreitada criminosa e que deve ser considerado também para fixação da fração de aumento correspondente, uma vez que ultrapassa o número mínimo de agentes previsto no inciso II, do §2º, do art. 157, do Código Penal. Lado outro, infere-se que a ação criminosa atingiu o patrimônio de, ao menos 4 (quatro) vítimas, sendo subtraído o valor de R$ 7.026,30 (sete mil e vinte e seis reais e trinta centavos) do estabelecimento comercial; o montante de R$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) da vítima Verimar Dantas Oliveira; um aparelho celular da vítima Lourival Gonçalves Souza; e um aparelho celular da vítima Juliana Silva Santos, restando configurada a hipótese de concurso formal. Neste diapasão, mantém-se a condenação do réu PEDRO HENRIQUE JESUS DA SILVA como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2º, I (crime anterior à Lei nº 13.654 de 2018) e II, c/c art. 70, ambos, do Código Penal.
6. Embora a parte apelante não tenha impugnado a dosimetria da pena, constata-se que a pena foi estabelecida de forma escorreita, observando-se os ditames legais e o entendimento jurisprudencial acerca dos temas, uma vez que, na primeira fase de dosimetria, não foram consideradas desfavoráveis nenhuma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, sendo fixada a pena-base no mínimo legal; na segunda fase foi reconhecida a atenuante de confissão espontânea, contudo a sua incidência foi obstada pelo enunciado da Súmula nº 231 do E. STJ; e, na terceira fase, diante da presença das majorantes de emprego de arma de fogo e de concurso de agentes, de forma fundamentada, a pena sofreu um aumento de ½ (um meio); ademais, diante do concurso formal, referente ao patrimônio de quatro vítimas distintas, a pena sofreu um aumento de ¼ (um quarto), resultando na pena definitiva de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que mantenho.
7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, COM PRELIMINAR REJEITADA E DESPROVIDO, mantendo-se irretocável a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003839-60.2017.8.05.0248, da Vara Criminal da Comarca de Serrinha - BA, sendo apelante PEDRO HENRIQUE JESUS DA SILVA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE, REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0001510-51.2012.8.05.0054 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Maira Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Roseira E Jesus Almeida Feitosa
Terceiro Interessado: Gilberto Raimundo Nepomuceno Junior
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Lidila Santana De Oliveira
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794-A)
Apelado: Nadson De Jesus Silva
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001510-51.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LIDILA SANTANA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):JOSE LUIZ CELES SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA DA OAB/BA. NÃO VINCULAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.656.322/SC E RESP N. 1.665.033/SC, SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS. ADVOGADO QUE ATUOU DE FORMA TÍMIDA EM PROCESSO CRIMINAL SIMPLES. DIMINUIÇÃO DA VERBA FIXADA. RECURSO ESTATAL PROVIDO EM PARTE.
1. Recurso interposto pelo Estado da Bahia contra sentença que o condenou ao pagamento do valor de R$ 8.000,00 a título de honorários ao defensor dativo, nomeado para atuar em ação penal movida contra dois indivíduos acusados pela suposta prática do crime de homicídio qualificado na modalidade tentada.
2. A preliminar de nulidade suscitada pelo Estado da Bahia não merece ser acolhida, vez que o Estado não é estranho à lide, muito pelo contrário, é ele o detentor da ação penal, sendo, ainda, responsável pela garantia de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam assegurados ao acusado. Precedentes.
3. Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública. No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local onde se processa a demanda, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como patrono do acusado, nos termos do art. 22, §1°, da Lei n° 8.906/94.
4. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos REsp n. 1.656.322/SC e REsp n. 1.665.033/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ocorrido em 23/10/2019, DJe 4/11/2019, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal. Servem, apenas, como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado.
5. Da análise dos autos, resta evidente que a quantia arbitrada na sentença recorrida se revelou elevada, quando considerada a atuação tímida do advogado nomeado, que tão somente apresentou resposta à acusação, de caráter extremamente simples, pela qual se limita, em quatro parágrafos, basicamente a dizer que se reserva “para tecer maiores considerações na fase das alegações finais” e que “por se tratar de defensor dativo, restou-se até a presente data frustrada a obtenção de informações, dados e documentos, bem como dificuldade de comunicação com familiares da parte para apresentar rol de testemunhas”.
6. Ademais, o advogado dativo esteve presente para acompanhar a audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência, ocasião em que de pronto foi identificada pela Magistrada que a conduzia situação de extinção de punibilidade dos acusados pelo advento do prazo prescricional, o que foi imediatamente declarada, razão pela qual entendo desproporcional o valor fixado em Primeiro Grau.
7. Recurso do Estado da Bahia provido em parte, apenas para reduzir a verba honorária para a quantia equivalente a R$ 1.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0001510-51.2012.8.05.0054, de Catu – BA, na qual figuram como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado o advogado JOSÉ LUIZ CELES SOUZA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do ESTADO DA BAHIA, pelas razões alinhadas no voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8063419-37.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Valdeci Dos Santos
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127-A)
Impetrante: Roberto Lima Santos Neto
Impetrado: Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Itaparica-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063419-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: VALDECI DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROBERTO LIMA SANTOS NETO
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPARICA-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
HABEAS CORPUS – HOMICIDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA A PRONÚNCIA – INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO - DECRETO CAUTELAR E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO JÁ APRECIADOS EM HABEAS CORPUS ANTERIOR, OPORTUNIDADE EM QUE FORAM AFASTADOS AS RESPECTIVAS ALEGAÇÕES – REITERAÇÃO - MATERIAS NÃO CONHECIDAS – ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE REAPRECIAÇÃO DA PREVENTIVA, DE OFÍCIO, A CADA 90 (NOVENTA) DIAS – OBRIGAÇÃO NÃO CONFIGURADA TENDO EM VISTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – REAPRECIAÇÃO EFETIVADA NESTE TRIBUNAL EM FACE DA IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR – INEXISTÊNCIA DE PRAZO PEREMPTÓRIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
I – Preventiva decretada em face da suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, II e IV, do CP, e no artigo 121, § 2º, II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP, tendo em vista a acusação de o paciente ter colidido na motocicleta conduzida pelas vítimas, tendo, em seguida, efetuado vários disparos com arma de fogo acertando uma delas que veio a óbito, enquanto que a outra conseguiu evadir pelo matagal sem ser atingida.
II – Tendo em vista que, nos termos da Súmula nº 21 do STJ, “pronunciado réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”, e que eventual excesso de prazo posterior envolveria, em tese, ato praticado por Desembargador em face da interposição de Recurso em Sentido Estrito contra a Pronúncia, verifica-se que este Tribunal de Justiça não possui competência para conhecer desta matéria, nos termos do art. 105, I, “c” da Constituição Federal, que prevê tal atribuição ao STJ.
III - Nada obstante o Recurso em Sentido Estrito interposto contra a sentença de pronúncia já ter sido julgado, o que, inclusive, ocorreu no mesmo dia em que o presente habeas corpus foi impetrado (12/12/2023), a proximidade destas datas evidencia que o processo encontrava-se sob análise nesta instância e, consequentemente, tal questão sequer pode ser conhecida nesta oportunidade, ante a incompetência deste Tribunal de Justiça para apreciar a apontada matéria.
IV – Considerando que o aludido Decreto Preventivo já foi objeto do Habeas Corpus anterior, nº 8006097-59.2023.8.05.0000, impetrado, inclusive, pelo mesmo advogado em favor do ora paciente, julgado na Sessão realizada em 04/04/2023, oportunidade em que se registrou a presença dos requisitos para a custódia preventiva, sendo, ainda, afastada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o presente writ também não pode ser conhecido quanto às referidas matérias.
V – Quanto ao argumento de excesso de prazo para reavaliação da preventiva a cada 90 (noventa) dias, nos termos do art. 316, Parágrafo único, do CPP, a simples leitura do Habeas Corpus acima referido julgado em 04/04/2023, impetrado contra a manutenção da preventiva na sentença de pronúncia evidencia que a custódia foi reavisada naquela oportunidade, constando expressamente que a “liberdade do acusado nesse momento, representa risco à ordem pública”.
VI – Ademais, como já visto, houve também interposição de Recurso em Sentido Estrito contra a referida sentença, inexistindo a obrigação de reapreciar, de ofício, a medida a cada 90 (noventa), mas, apenas, como objeto do recurso ou através de Habeas Corpus.
VII - Independente disto, considerando que o Recuso em Sentido Estrito já foi julgado há quase 2 (dois) meses, não pode-se olvidar que o juiz de primeiro grau terá a oportunidade de revisar a medida, de ofício, dentro do interstício legal, cujo termo, inclusive, não é demais ressaltar, não trata-se de prazo peremptório.
VIII – “A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. “Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade” (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2020). (STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 588513/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 04/08/2020).
ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
HC 8063419-37.2023.805.0000 – ITAPARICA
RELATOR: DES. RELATOR: ESERVAL ROCHA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8063419-37.2023.805.0000, da Comarca de Itaparica, impetrado por ROBERTO LIMA SANTOS NETO em favor de VALDECI DOS SANTOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0564637-55.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Wilton Passos Sodre De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0564637-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: WILTON PASSOS SODRE DE SANTANA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vez que já apresentadas as razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0564792-58.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Filipe Rocha Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0564792-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FILIPE ROCHA SANTANA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vez que já apresentadas as razões recursais, assim como contrarrazões, estando, ainda, sincronizados em meio digital os arquivos colhidos em audiência de instrução e julgamento, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental (30 dias – art. 167, do RITJBA).
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

A05-EC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8055645-53.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leidson Muniz De Sousa Santos
Advogado: Luan Ricardo Silva De Jesus (OAB:BA57265-A)
Impetrado: Juiz De Direito Do 2º Juízo Da 2ª Vara Do Tribunal Do Juri Da Comarca De Salvador - Bahia
Impetrante: Luan Ricardo Silva De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Luan Ricardo Silva De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055645-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LEIDSON MUNIZ DE SOUSA SANTOS e outros
Advogado(s): LUAN RICARDO SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como LUAN RICARDO SILVA DE JESUS (OAB:BA-57265-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se a autoridade coatora - MM. Juiz de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre a efetiva soltura do paciente, já que ultrapassado o período máximo da prisão temporária, sem pedido de renovação. Na oportunidade, encaminhe-se cópia do pronunciamento ministerial de ID 55165230 ao Juízo Coator.
Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
O presente despacho servirá como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, a data do envio da comunicação ao Juízo a quo.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator

A.03-CK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013778-46.2024.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Luis Carlos Da Conceição Pires

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8013778-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO PIRES
Advogado(s):

DECISÃO
I – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, visando a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 8027091-71.2024.8.05.0001, em trâmite na 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador- BA, em face da decisão que, após homologar a prisão em flagrante

de LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO PIRES concedeu a LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado, impondo-lhe outras medidas diversas da prisão, dentre as quais a monitoração eletrônica.
Sustenta que é admissível a utilização de medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva.
Compulsando os autos, infere-se que, no dia 28 de fevereiro de 2024, uma guarnição da Polícia Militar estava em ronda, a bordo da viatura de prefixo 2.1107, na localidade conhecida como Roça da Sabina, no bairro da Barra, nesta Capital, quando perceberam que um indivíduo tentou evadir-se do local assim que avistou os referidos policiais, e, ao ser alcançado, foi realizada uma busca pessoal, sendo encontrado em seu poder uma "tiracolo de tecido", nas cores branca e azul, contendo cinquenta e oito pinos plásticos com uma substância aparentando ser cocaína, pesando 18,16g (dezoito gramas e dezesseis centigramas); sessenta e oito porções de uma erva semelhante à maconha, pesando 64,14g (sessenta e quatro gramas e quatorze centigramas) e treze porções de uma substância semelhante ao crack, pesando 1,90g (um grama e noventa centigramas), sendo identificado o flagranteado como sendo Luis Carlos da Conceição Pires, que foi detido e conduzido para a Central de Flagrantes.
Conforme Laudo de Constatação, às fls. 35 do ID 58143593, as substâncias entorpecentes apreendidas testaram positivo, respectivamente, para cocaína, maconha e cocaína.
Defende, ainda, a presença de motivos objetivos para a decretação da custódia cautelar, uma vez que a pena máxima cominada para o crime de tráfico de drogas é de 15 (quinze) anos de reclusão, há indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas; a segregação revela-se necessária para se resguardar a garantia da ordem pública diante da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva, uma vez que o indiciado responde a outra ação penal, pela prática do mesmo crime, no Processo sob nº 8095510-51.2021.8.05.0001, o que demonstraria, no entendimento do Ministério Público, evidente reincidência e conduta criminosa habitual.
Sustenta que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão são, portanto, insuficientes para fim acautelatório.
Destarte, pugna pela concessão liminar e sua confirmação em definitivo, no sentido de ser decretada a prisão preventiva de LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO PIRES, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
Transcrevo a Decisão vergastada, constante às fls. 63/68 do ID 58143593:
"1. RELATÓRIO Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante comunicada pelo Delegado de Polícia Civil da Central de Flagrantes Salvador - Ba em razão da prisão de LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO PIRES, filiado a Maria da Conceição Pires, telefone: (71) 99330-8081, por suposta prática do delito de tráfico de substância entorpecente ilícita - art. 33 da Lei n. 11.343/06, ocorrido no dia 28 de fevereiro de 2024, por volta de 18h, na localidade Roça da Sabina, bairro de Barra, Salvador/Ba. Foi apresentado, neste Juízo, o flagranteado para realização de audiência de custódia, na forma da Resolução nº 213/2015, em conformidade a Resolução nº 329/2020 c/c a Resolução nº 357/2020, Ato - Normativo - Conjunto nº 41 de 11 de novembro de 2021. Foram ouvidos os representantes do Ministério Público e da Defesa, bem como o flagranteado, com gravação dos áudios em mídia digital e disponibilidade no aplicativo - audiência digital. Foram juntadas as certidões de antecedentes criminais, as buscas por mandados de prisão em aberto e as pesquisas acerca de processos em tramitação contra o flagranteado nos IDs 433293829, 433293830, 433293831 e 433293832. Instada a se manifestar, a douta Promotoria de Justiça apresentou parecer opinando pela homologação da prisão em flagrante, e CONVERSÃO do flagrante em PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO PIRES, para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Em Audiência de Custódia, a Defesa se manifestou oralmente, pugnando pela concessão da Liberdade Provisória com aplicação de Medidas Cautelares diversas da prisão, inclusive o monitoramento eletrônico; Requer o encaminhamento do flagranteado ao programa "Corra pro Abraço". É o breve relatório. Por conseguinte, passa-se à análise dos requisitos materiais e formais da prisão em flagrante. 2. DA PRISÃO EM FLAGRANTE 2.1. DOS REQUISITOS MATERIAIS De acordo com os arts. 301 a 303 do Código de Processo Penal, existem várias modalidades de flagrante delito. Da detida análise dos Depoimentos constantes das fls. 14 e 18, verifica-se que o flagranteado foi preso no momento exato de uma abordagem policial, eis que flagrado, trazendo consigo, substâncias entorpecentes ilícitas, o que configura, in initio litis, a violação ao tipo penal constante do art. 33 da Lei n. 11.343/06, tornando-se, assim, o flagrante próprio ou perfeito. Verificado o requisito material da prisão em flagrante, passa-se ao exame da existência dos requisitos formais. 2.2. REQUISITOS FORMAIS De acordo com o Código de Processo Penal, as prisões em flagrante devem cumprir requisitos formais para que não haja nulidade do Auto de Prisão em Flagrante delito. Da detida análise do Auto de Prisão em Flagrante e dos demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, do ponto vista formal, eis que foram cumpridos os requisitos constantes dos artigos 304 e 306, ambos do Código de Processo Penal, a saber: a) comunicação da prisão à autoridade judiciária (fls. 01/02); b) oitiva do condutor e da testemunha (fls. 14 e 18); c) interrogatório do flagranteado (fls. 22/23); d) entrega das notas de culpa e recibo do flagranteado (fls. 16 e 25); e) auto de exibição e apreensão (fl. 20); f) laudo de constatação (fl. 34). Assim, há higidez nos autos de prisão em flagrante lavrado pela Autoridade Policial competente, em seus aspectos formais, tendo sido observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII, constando-se as advertências legais quanto aos seus direitos. Diante de tais considerações, imperiosa se torna a homologação do Auto de Prisão em Flagrante. 3. DA PRISÃO PREVENTIVA 3.1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE Compulsando-se os autos, observa-se que a conduta imputada ao acusado (art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.) constitui crime com pena superior a 04 (quatro) anos, revelando o requisito de admissibilidade da prisão preventiva. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade. 3.2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE A prisão preventiva é uma prisão processual cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que se constatarem os requisitos de admissibilidade para a sua decretação. Dessa forma, para que seja decretada a prisão preventiva, é necessário que se proceda à constatação do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 20) e pelo Laudo de Constatação 2024 00 LC 007827-01 (fl. 34), em que se constatou a apreensão de 64,14g de maconha, 20,06g de cocaína, substâncias proscritas no Brasil de acordo com a portaria 344/98. Conforme descrito, na situação em análise, observa-se que a flagranteado foi preso na posse de considerável quantidade de droga, já fracionada e acondicionada de modo a indicar a mercancia ilícita. A ilicitude da substância apreendida foi confirmada através do Laudo de Constatação. Os indícios de autoria também restaram presentes, uma vez que o flagranteado foi encontrado na posse

das substâncias entorpecentes ilícitas, conforme se extrai do depoimento do condutor, senão vejamos: Que nesta data, 28 de fevereiro do ano em curso, o depoente encontrava-se desenvolvendo rondas na localidade conhecida como Roça da Sabina, no bairro da Barra, a bordo da viatura de prefixo 2.1107, quando avistou o conduzido posteriormente identificado como sendo Luis Carlos da Conceição Pires, o qual ao avistar a guarnição policial tentou evadir-se do local e, ao ser alcançado foi encontrado em seu poder uma tiracolo de tecido, nas cores branca e azul, contendo cinquenta e oito pinos plásticos com uma substância aparentando ser cocaína; sessenta e oito porções de uma erva semelhante à maconha e treze porções de uma substância semelhante ao crack, um telefone celular da marca Samsung, um carregador de celular, da marca Motorola, nas cores branca e preta; que Luis Carlos da Conceição Pires foi detido e conduzido para a Central de Flagrantes, apresentado a Autoridade Policial para adoção de providências. (Depoimento do Cb/pm Adailton dos Santos, à fl. 14) No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha policial militar Vinicius Silva (fl. 18), tendo ratificado os fatos narrados no depoimento prestado em sede de delegacia pelo condutor, sendo uníssonos os depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram o flagrante. Durante o interrogatório policial, o flagranteado optou por permanecer em silêncio (fls. 22/23). A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelos depoimentos dos policiais e pela apreensão de considerável quantidade de droga fracionada e acondicionada de modo a indicar a mercancia ilícita. Do exame dos autos, nota-se que a flagranteado não possui registros de antecedentes criminais, é primário, além de ter residência fixa, verifica-se que nenhum prejuízo causará para o andamento processual, caso responda ao processo em liberdade. Dessa forma, considerando a primariedade do flagranteado, a ausência de antecedentes criminais e infracionais anteriores e a natureza dos crimes, imperioso se torna reconhecer que restam reunidas as circunstâncias para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que suficientes, ao menos neste momento, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme disciplinadas na lei de regência da matéria. Assim, a decretação de uma prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente. 4. DISPOSITIVO FINAL Diante de tais considerações, HOMOLOGA-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE lavrada pela Autoridade Policial e, por conseguinte, CONCEDE-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA a LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO PIRES, filiado a Maria da Conceição Pires, telefone: (71) 99330-8081, na forma do art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal, impondo-lhe, com base no art. 319 do CPP, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: 1) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado. 2) Comparecimento bimestral em Juízo, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo M.M. Juízo da Instrução, devendo o Autuado dirigir-se, em 5 dias, à CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais, situada no Fórum Criminal de Salvador, Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, Salvador/BA, CEP 40.301-110. E- mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, tel: (71) *3460-8183*, levando a decisão para as devidas orientações. 3) proibição de frequentar locais conhecidos como “bocas de fumo”, festas de rua, bares e similares. 4) Monitoração eletrônica, nos termos que seguem abaixo; tudo até posterior deliberação do Juízo criminal competente, devendo obedecer às seguintes condições: a) O Flagranteado não poderá afastar-se do endereço de sua respectiva residência mais de 200 (duzentos) metros durante toda semana, salvo por motivo de doença, vacina, trabalho, estudo ou urgência, todos comprovados no feito e neste último (urgência) caso a ser apreciada a urgência pelo Juízo da instrução; b) Respeitar a área de inclusão ou exclusão; c) Cientificar previamente o juízo de alteração do seu endereço residencial. d) Fica o Flagranteado advertido que nos casos de remoção, violação, modificação ou dano no dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento do aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, considerando tratar-se de descumprimento à medida cautelar que lhe foi imposta, como umas das condições para a concessão de sua liberdade provisória, nos termos do art. 282, § 4o c/c o art. 312, § 1o, ambos do CPP, fica, de logo, DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, ESPECIALMENTE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, servindo a presente decisão como mandado, para os devidos fins, ficando, desde logo, autorizado à CMEP, com o auxílio da Polícia, proceder ao recolhimento dos mesmos, com imediata comunicação do fato ao juízo competente, para onde o presente APF tenha sido distribuído. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE MONITORAMENTO em favor de LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO PIRES, filiado a Maria da Conceição Pires, telefone: (71) 99330-8081, se por outros motivos não estiver preso. Fica o Flagranteado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, voltando a ser segregado preventivamente por força do flagrante delito. Devido ao Flagranteado afirmar, em sede de audiência de custódia, ser usuário de substâncias entorpecentes, é recomendável frequentar o programa CORRA PARA O ABRAÇO, localizado no Rua Boulevard América, 23, Nazaré, Salvador-Bahia, contato@corraproabraco.com.br (71) 3493-3004, servindo esta decisão para seu cumprimento e inserção na rede, caso haja sua aceitação, dando-lhe força de ofício. Insira o alvará no BNMP. Cumpra-se. Ciência às partes e demais diligências necessárias. Por fim, em caso de interposição de Recurso em Sentido Estrito, proceda-se à Secretaria desta vara de Audiência de Custódia com a determinação constante na Portaria n. 01/2023. Salvador, data registrada no sistema. MARCELA MOURA FRANÇA PAMPONET JUÍZA DE DIREITO”.

É o relatório.

II – Analisando-se a admissibilidade da Cautelar ajuizada, verifica-se, de logo, que o STJ tem considerado que:

É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação. Precedentes. (STJ, 6ª Turma, HC 572583/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19/08/2020).

A Jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior tem considerado cabível a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito [...] (STJ, 6ª Turma, HC 487314/R, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 03/05/2019)

Por outro lado, o art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

Art. 336 – O procedimento cautelar é o estabelecido na lei processual penal, competindo os atos de instrução ao Relator, que poderá delegá-la a Juiz de primeiro grau.

Passo ao exame liminar.

Assim, como se sabe, o acolhimento de pedido initio litis em medida cautelar somente é cabível quando a propalada ilegalidade é manifesta e detectada de imediato através do exame sumário da inicial e das cópias que instruem.

Não se pode, entretanto, confundir a providência liminar com o mérito da demanda, haja vista que a sua apreciação é de exclusiva competência do órgão colegiado, principalmente quando diz respeito a liminar com caráter de satisfatividade.
No caso dos autos, constata-se que o pleito initio litis se confunde com o próprio mérito da Cautelar Inominada.
Por outro lado, deve-se destacar que o art. 584 do CPP, restringe a atribuição de efeito suspensivo aos "casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581", entre os quais não se enquadram a hipótese em apreço.
Além disso, na decisão a ser discutida no Recurso em Sentido Estrito, foram apontados fundamentos relevantes para a não decretação da prisão preventiva, que destaco:
[...]Do exame dos autos, nota-se que a flagranteado não possui registros de antecedentes criminais, é primário, além de ter residência fixa, verifica-se que nenhum prejuízo causará para o andamento processual, caso responda ao processo em liberdade. Dessa forma, considerando a primariedade do flagranteado, a ausência de antecedentes criminais e infracionais anteriores e a natureza dos crimes, imperioso se torna reconhecer que restam reunidas as circunstâncias para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que suficientes, ao menos neste momento, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme disciplinadas na lei de regência da matéria. Assim, a decretação de uma prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente. [...].
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Expeça-se Carta de Ordem ao Juízo de origem para que seja realizada a intimação do ora requerido para apresentação de sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, vista à douta Procuradoria de Justiça.
Imprimo a este ato força de Carta de Ordem.
Publique-se. Intime-se.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator
A04-DB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000010-48.2017.8.05.0094 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Thomas Luz Raimundo Brito
Terceiro Interessado: Claudia Carvalho Cunha Dos Santos
Recorrido: Alex Martins Leite
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000010-48.2017.8.05.0094
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: Alex Martins Leite e outros
Advogado(s):
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, §9º, C/C O ART. 61, II, "A" (MOTIVO FÚTIL), DO CP, C/C O ART. 7º, I, DA LEI 11.340/2006). ALEGADA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL PELO RECORRIDO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES – NÃO EVIDENCIADA. MÉRITO DO RECURSO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - FALTA DE JUSTA CAUSA POR AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO – PRESCINDIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 41, DO CPP – INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Intempestividade do Recurso – Antes de adentrar no mérito recursal, importa consignar que, a intempestividade alegada pelo Recorrido não prospera, porquanto a intimação do Ministério Público não ocorre através de publicação no DJe. Além disso, os autos eram físicos à época, e, portanto, tal ato era pessoal. Considerando que os fólios foram digitalizados em 17.12.2021, a partir dessa data, as intimações ocorrerão através do portal eletrônico do Parquet. Verifica-se, pois, que no dia 17.05.2018, o Representante do Ministério Público fora intimado, tendo interposto Embargos de Declaração em 18.05.2018, que foram rejeitados em 06.06.2018. Intimado em 10.07.2018, interpôs o recurso em análise no mesmo dia.
2. Mérito do Recurso - Recorrido denunciado, por ter supostamente, no dia 23.10.2016, por volta das 20h40min, na residência localizada na Rua Nova Brasília, em Ibirapitanga/BA, ofendido a integridade corporal e a saúde de sua companheira, mediante um soco no olho direito, pelo fato dela questionar o gasto do dinheiro das despesas da casa com "cachaça".

3. A rejeição da peça acusatória por falta de justa causa, somente é possível quando da mera exposição dos fatos se verificar que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexiste quaisquer dos requisitos mínimos, previstos no art. 41, do CPP. Ademais, o juízo de certeza quanto ao fato delituoso ou não, somente poderá ser formado após o encerramento da instrução probatória, não sendo, neste juízo de prelibação, o momento correto para sopesar o valor das provas.
4. Nos termos do art. 167, do CPP, "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta", circunstância que se aplica à hipótese, diante da prova oral na fase investigatória, o boletim de ocorrência que aponta a lesão sofrida por Elenilda Santos Lima de Santana, além da confissão do Acusado.
5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.
6. Recurso conhecido e provido para cassar o decisum invectivado, receber a denúncia e determinar o prosseguimento da Ação Penal.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000010-48.2017.8.05.0094, da Comarca de Ibirapitanga/BA, na qual figura como Recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e Recorrido Alex Martins Leite.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para cassar a decisão combatida, receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento da ação penal, na forma do voto da Relatora.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8063948-56.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Augusto Graca Leal
Paciente: Ruan Luis De Sa Costa
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana, 3ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063948-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, 3ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTS. 311, §2º, III, E ART. 313, AMBOS DO CP). NEGATIVA DE AUTORIA. TESE NÃO CONHECIDA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR-SE A ORDEM PÚBLICA E CONVENÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO.
1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de Ruan Luis de Sá Costa, custodiado, cautelarmente desde 24.11.2023 pela prática das condutas descritas nos arts. 311,§2º, III e 313, ambos do CP, verberando o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência.
2. Extrai-se dos fólios, que no dia 24/11/2023, por volta das 15h, na Avenida Getúlio Vargas, cidade de Feira de Santana, o Paciente foi surpreendido por Policiais Civis conduzindo uma motocicleta Honda/CG 160, Start, com sinal de identificação de chassi e placa adulterados, decorrente de produto de furto/roubo. O Paciente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 311, §2º, III, e 180, caput, do Código Penal, encontrando-se os autos da ação penal (nº 8030283-03.2023.8.05.0080) no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23.02.2024.
3. Não carece de fundamentação a decisão constritiva que demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, e pelo fundando receio de reiteração delitiva, já que ele responde à outra ação penal na 2ª Vara do Tribunal de Júri desta Capital, pela prática de homicídio qualificado, ocorrido no ano de 2015 (ação penal nº. 0552609-60.2015). Malgrado a denúncia do referido processo tenha sido rejeitada, ante a não individualização das condutas, foi interposto Recurso em Sentido Estrito, ainda sequer recebido nesta instância para apreciação, a custódia cautelar encontra-se lastreada em outros fundamentos, mormente na gravidade concreta dos delitos praticados, repita-se, assim como no fato do Paciente residir em outra comarca e não comprovar o exercício de ocupação lícita, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida.
4. Também não restou demonstrada a imprescindibilidade do Paciente aos cuidados da sua filha menor, restando desatendida a exigência de prova idônea, na forma do art. 318, do CPP, necessária ao deferimento da prisão domiciliar.

5. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso.
HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO ORDEM DENEGADA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8063948-56.2023.8.05.0000, da comarca de Feira de Santana, em que figura como Impetrante o Advogado Antônio Carlos Andrade Leal, OAB/BA 36.432, como Paciente Ruan Luis de Sá Costa, e como Impetrado o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Feira de Santana.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e, NA EXTENSÃO DENEGAR a ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8062361-96.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Do 2º Juízo Da 1ª Vara Do Tribunal Do Júri Da Comarca De Salvador-ba
Paciente: Welington Luis Dos Santos
Advogado: Camillo Lopes De Souza (OAB:MG102027)
Impetrante: Camillo Lopes De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062361-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: WELINGTON LUIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CAMILLO LOPES DE SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):
PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, IV, C/C O ART. 29, DO CP, E INCISO I DO ART. 1º DA LEI N. 8.079/1990). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA – OBEDIÊNCIA AO ART. 41, DO CPP - PREAMBULAR QUE DESCREVE FATOS TÍPICOS, AMPARADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, NECESSÁRIOS À DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. SUPOSTO HOMÔNIMO NA EXPECTIVA DA AÇÃO - NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. MANDAMUS CONHECIDO – ORDEM DENEGADA.
1.Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Welington Luís dos Santos, objetivando o trancamento da Ação Penal em curso no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, tombada sob o nº 0078079-97.2008, ao argumento de que o Paciente vem sendo submetido à constrangimento ilegal em virtude da ausência dos requisitos para o recebimento da denúncia, bem como justa causa para o prosseguimento da instrução criminal.
2. Segundo a peça acusatória, no dia 11.04.2005, por volta das 14h30min, em via pública, nas imediações da Rua Boa Vista, 58, Bairro do Uruguai, nesta Capital, o denunciado, em companhia de terceiras pessoas, livre e conscientemente, com animus necandi, de posse de arma de fogo tipo revólver, investiu contra a vítima Anderson dos Santos Ramalho, desferindo diversos disparos contra a mesma, causando-lhe o óbito.
3. A denúncia atendeu aos requisitos do art. 41, do CPP, visto que descreve minuciosamente a conduta e todas as condições à defesa do Paciente, inclusive, fora precedida do IP nº 003.0.064379/2008, no qual consta as provas colhidas na fase investigatória.
4. Ausência de Justa Causa - os estreitos limites do habeas corpus mostra-se inviável um exame aprofundado da prova, a fim de se reconhecer a ausência de justa causa. Pelo contrário, se a situação exigir um acurado exame dos elementos probatórios, isso demonstra, por si só, a existência de justa causa para a ação penal e, portanto, a ausência de constrangimento ilegal em seu prosseguimento. O trancamento da ação penal, como pretendido na exordial do mandamus, somente pode ser autorizado, em sede de habeas corpus, em hipóteses excepcionais, nas quais restem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se vislumbra, prima facie, no presente caso.
5. Não se desconhece a possibilidade de ser o Paciente homônimo da pessoa responsável pelos fatos apurados na ação penal de nº 0078079-97.2008.8.05.0001, porém as provas previamente constituídas neste mandamus, não autorizam, de forma cristalina, o deferimento dos pleitos defensivos. Ademais, o prosseguimento da respectiva ação não significa dizer que o Paciente é o verdadeiro culpado, pelos fatos a ele imputados, até porque a finalidade da ação penal é justamente apurar a autoria e materialidade, para, a partir de então, decidir pela procedência, ou não, da denúncia, que poderá, inclusive, resultar na sua absolvição".
6. Informes judiciais pontuam que, em face da dúvida suscitada em relação a identidade do Acusado o Parquet requereu que fosse extraído dos autos todos os documentos com foto do Réu e encaminhados à Delegacia da 3ª CP, para que sejam chamadas as testemunhas deste processo e fazer o reconhecimento do autor do crime. No entanto, apesar de acolhido o pleito, em razão do longo lapso temporal sem resposta da Autoridade Policial, foi determinado o prosseguimento do processo, com a instrução

criminal, por ser o momento oportuno para esclarecer a questão suscitada. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19.06.2023, remarcada para 14.08.2023, e depois para o dia 31.10.2023, diante dos percalços ali registrados. Por fim, a continuação fora redesignada para o dia 24.01.2024.
7. Em consulta ao sistema PJe de 1º grau, nota-se que a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 24.01.2024, fora remarcada para 07.03.2024, às 11h, haja vista a necessidade de reorganização da pauta daquele juízo. Recomendo ao Magistrado a quo que diligencie no sentido da realização do ato judicial, inclusive, na condução coercitiva da testemunha arrolada pela acusação, conforme determinado.
8. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem.
HABEAS CORPUS CONHECIDO - ORDEM DENEGADA.
ACORDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8062361-96.2023.8.05.0000, tendo como Impetrantes os Advogados Camillo Lopes de Souza OAB/MG 102.027 e João Pereira Neto OAB/MG 43.309, em favor de Welington Luís dos Santos, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito do 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador / BA.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do writ e denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001383-22.2023.8.05.9000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Recesso Criminal Da Comarca De Lauro De Freitas-ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Francisco Costa Neto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001383-22.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
Advogado(s):
ALB-06
HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO VIOLADO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.
I Mandamus impetrado com a finalidade de revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente mediante a alegação de constrangimento ilegal diante da suposta violação ao princípio da homogeneidade.

II. O paciente possui histórico criminal por crime da mesma espécie, e, mesmo respondendo em liberdade a ação penal n.º 8022261-37.2023.8.05.0150, continuou a delinquir, o que evidencia um modus operandi que realça ainda mais a gravidade do delito e justifica a necessidade de garantia da ordem pública, sem qualquer prejuízo da cláusula constitucional da presunção de inocência a ser devidamente ponderada no julgamento do mérito dessa acusação.

III. Da alegada violação ao princípio da homogeneidade. Em sede de habeas corpus, revela-se incabível concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se o paciente iniciará o seu cumprimento em regime diverso do fechado, pois, tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Precedente do STJ.
VI. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8001383-22.2023.8.05.9000, em que figura como paciente Francisco Costa Neto, e como impetrado o Juiz de Direito da Comarca de Lauro de Freitas/BA.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8065853-96.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Railton Ramos Paes Registrado(a) Civilmente Como Railton Ramos Paes
Advogado: Sumara Ferreira Gouveia (OAB:DF48231)
Impetrante: Sumara Ferreira Gouveia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Remanso-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065853-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: RAILTON RAMOS PAES registrado(a) civilmente como RAILTON RAMOS PAES e outros
Advogado(s): SUMARA FERREIRA GOUVEIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES) - PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - RÉU FORAGIDO – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.
I – Paciente acusado da prática do crime previsto no art. 121, § 2°, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, por ter tentado ceifar a vida, mediante emprego de golpes de faca, de dois indivíduos que estavam tentando impedir a continuidade de atos executórios de outro homicídio que efetivamente veio a ocorrer.
II – Em se tratando de prisão cautelar, não é necessária a presença de provas contundentes acerca da participação do acusado, bastando a existência de indícios suficientes de autoria, os quais estão configurados na participação do paciente nos fatos acima relatados, tendo, inclusive, sido destacado pelo Juiz monocrático os relatos trazidos pelas testemunhas presenciais, que dão conta da participação do paciente, as quais narraram “com detalhes toda a ação criminosa”.
III – O Decreto Preventivo encontra-se suficientemente fulcrado em elementos concretos de convicção, até porque a Lei que exige que esteja exaustivamente fundamentado, bastando que seja demonstrada a presença dos requisitos legais para custódia cautelar, como ocorreu na hipótese sub examine em que o magistrado apontou a necessidade da custódia para garantia da ordem pública em face da gravidade em concreto do delito, sendo assinalado, inclusive, que o paciente é acusado de tentar, mediante a golpes de faca no braço, face esquerda e nuca, suprimir a vida de 2 (duas) vítimas, as quais estavam, apenas, tentando segurar o outro réu que havia acabado de esfaquear outra vítima que, posteriormente, veio a óbito ante a gravidade dos ferimentos.
IV – Além disso, o decisum também apresentou fundamentação concreta baseada na necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal em face da fuga do paciente do distrito da culpa, mantendo-se foragido por longo período, somente sendo cumprida, recentemente, a preventiva decretada em 25/11/2021, cabendo ressaltar, inclusive, que, diferentemente do que tenta transparecer a exordial deste writ, não há qualquer registro na documentação acostada aos autos que ele tenha comparecido presencialmente a qualquer ato do processo, pois os mencionados documentos evidenciam que as audiências referidas pela impetrante foram realizadas na forma telepresencial.
V - Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio-ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da manutenção da custódia cautelar.
VI – Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia, se esta encontra-se amparada por outros elementos dos autos.
VII - Embora a decretação da preventiva somente seja admitida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, a jurisprudência é firme no entendimento de que circunstâncias como a gravidade do delito, a necessidade de manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, são elementos que afastam outras medidas diversas da prisão.
VIII - No caso dos autos, verifica-se não só que a fuga do paciente já configura motivo suficiente para a decretação de sua custódia, mas, também, que seu encarceramento encontra-se fulcrado, ainda, na necessidade de garantia da ordem pública ante a gravidade em concreto do delito baseada na tentativa de homicídio perpetrada contra 2 (dois) indivíduos que estavam, apenas, tentando impedir a continuidade de atos executórios de outro homicídio que efetivamente veio a se consumar, evidenciando, com isso ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
IX - De referência à alegação de que a esposa do paciente encontra-se grávida, deve-se registrar que tal fato não afasta a prisão do acusado, nem enseja sua substituição por outra medida a exemplo da prisão domiciliar, tendo em vista que seu filho sequer nasceu, bem como que não há provas de que ele seja o único responsável pelos cuidados do filho, como exige o art. 318, VI do CPP, além de que tal substituição é vedada expressamente no art. 318-A do CPP, pois o crime imputado ao paciente foi cometido mediante violência à pessoa.
X – Como se vê, no caso em tela a prisão cautelar se sustenta nos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em face das razões acima elencadas, bem como por envolver crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.
ORDEM E DENEGADA.

HC 8065853-96.2023.805.0000 – REMANSO
RELATOR: DES. RELATOR: ESERVAL ROCHA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8065853-96.2023.805.0000, da Comarca de Remanso, impetrado por SUMARA FEREIRA GOLVEIA em favor de RAILTON RAMOS PAES.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002200-86.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ismael De Jesus Santos
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811-A)
Impetrado: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas/ba
Impetrante: Leonardo Oliveira Da Rocha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002200-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ISMAEL DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA
Advogado(s):
PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO DECRETO PRISIONAL - NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REAVALIAÇÃO RECENTE DA CUSTÓDIA CAUTELAR E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.
1. Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, visando a liberdade de Ismael de Jesus Santos, preso em flagrante no dia 29.12.2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, porquanto foram, supostamente, apreendidas, com ele, 31 pedrinhas de crack, 17 pinos de cocaína e 04 trouxinhas de maconha, conforme se infere do Auto de Exibição e Apreensão.
2. Nota-se do decisum invectivado, a presença dos requisitos autorizadores, de modo que descabidas são as alegações do Impetrante em sentido oposto.
3. Do Excesso de Prazo para Formação da Culpa – O excesso de prazo somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrentes de patente negligência do órgão judicial na condução do feito, de exclusiva atuação deficiente da parte acusadora ou situação de morosidade injustificada e incompatível com o princípio da razoável duração do processo, o que não se verifica dos fólios. A denúncia foi recebida em 11.01.2023, com a apresentação da resposta à acusação em 25.01.2023. Designada audiência de instrução para o dia 10.04.2023, mas não ocorreu por ausência das testemunhas de acusação; redesignada para 22.05.2023, não ocorreu em razão das férias do Magistrado; remarcada para 02.08.2023, não realizada por se encontrar o Magistrado a quo à época acometido por um mal-estar. Em 29.09.2023, revogada a designação do MM. Juiz para atuar naquela Comarca. Todavia, em 25.01.2024, fora redesignada a audiência de instrução para o dia 12.03.2024, às 9h.
4. Reavaliação da Custódia Cautelar ocorrida em 25.01.2024. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a extrapolação do lapso de reavaliação nonagesimal não redunda na revogação automática da segregação provisória. Registre-se que, o Paciente se encontrava cumprindo pena, por outro crime de tráfico. Contudo, fora beneficiado com a saída temporária e não retornou ao estabelecimento prisional na data determinada (22.05.2022), sendo recapturado no dia 29.12.2022, por ter sido preso em flagrante, supostamente, por ter praticado o crime de tráfico de drogas objeto deste writ.
5. Considerando a inexistência de qualquer ilegalidade a ser sanada, de modo a permitir a revogação da custódia cautelar, nesse momento, ou substituí-la por outra diversa do cárcere, prevista no art. 319, do CPP, além de as ponderações registradas pela Autoridade Coatora, imperioso que o Paciente permaneça no cárcere, de modo a salvaguardar a ordem e segurança públicas e a aplicação da lei penal.
6. Predicados pessoais favoráveis do Paciente não impedem a manutenção da constrição cautelar, quando presentes seus requisitos autorizadores
7. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem.
HABEAS CORPUS CONHECIDO - ORDEM DENEGADA.

ACORDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8002200-86.2024.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Leonardo Oliveira da Rocha – OAB/BA 33.811, em favor de Ismael de Jesus Santos, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade em conhecer do writ e denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8066785-84.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberto Chamoun Marques
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal Da Comarca De Eunápolis-ba
Paciente: Paulo Rogerio Ferreira
Advogado: Roberto Chamoun Marques (OAB:MG165248)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066785-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: ROBERTO CHAMOUN MARQUES e outros
Advogado(s): ROBERTO CHAMOUN MARQUES (OAB:MG165248)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BA
Advogado(s):
ALB/03
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Roberto Chamoun Marques – OAB/MG 165.248, em favor de Paulo Rogério Ferreira, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito Plantonista do recesso forense da Vara Criminal da Comarca da Eunápolis-BA (autos nº 8006091-09.2023.8.05.0079).
Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 27.12.2023, pela suposta prática dos delitos capitulados nos art. 282 e 299, do Código Penal.
Informa que no dia 29.12.2023, fora realizada audiência de custódia, tendo sido concedida a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o pagamento da fiança, arbitrada em R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Aduz, em breve síntese, que o Paciente não possui condições financeiras para arcar com o valor da fiança, de modo que permanecerá custodiado em razão da hipossuficiência financeira.
Por tais razões, requer a concessão, inclusive liminarmente, da ordem de Habeas Corpus, para dispensar o pagamento da fiança arbitrada, com a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, pleiteia a confirmação da decisão.
A inicial veio instruída com documentos (ID's 55864759/55864760).
O writ foi impetrado, inicialmente, no Plantão Judiciário do 2º Grau, no dia 29.12.2023, oportunidade em que a ilustre Desembargadora Plantonista indeferiu a liminar pelas razões ali expostas, determinando, em seguida, o encaminhamento do feito por meio de distribuição a uma das Turmas Criminais desta Corte (ID 55866133).
Após regular distribuição, coube-me a relatoria do presente mandamus, conforme certidão de ID 55949259. Em continuidade, ratifiquei os termos da decisão da eminente Desembargadora Plantonista (ID 55978794).
Em seguida, a autoridade coatora prestou os informes judiciais (ID's 57878497/57881215).
Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem de habeas corpus (ID 57998752).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme relatado, o presente writ foi impetrado em favor de Paulo Rogério Ferreira, objetivando a dispensa da fiança arbitrada, com o consequente restabelecimento da liberdade deste.
Sucede que, de acordo com os informes judiciais, o Paciente efetuou o pagamento da fiança e foi posto em liberdade no dia 30.12.2023 (ID 57881215).
Sendo assim, verifica-se que inexiste qualquer constrangimento ilegal a ser reparado na presente via, eis que cessada a suposta violência noticiada, após a impetração do presente Habeas Corpus, de modo que incide na espécie a regra prevista no art. 659, do Código de Processo Penal.
Nesse compasso, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente mandamus.
Ante o exposto, em razão da superveniente perda de objeto, julgo PREJUDICADO o remédio heroico, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 659, do CPP.
Intimações necessárias.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0503173-84.2018.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Evangevaldo Dos Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Lucas Rafael Do Carmo
Terceiro Interessado: Matheus Ramos De Andrade
Terceiro Interessado: Severino Silva Olindo
Terceiro Interessado: Evangevaldo Dos Santos De Jesus
Apelante: Matheus Batista Soares
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503173-84.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MATHEUS BATISTA SOARES
Advogado(s): MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/01
DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à ilustre Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002606-10.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Elias Santos De Araujo
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076-A)
Impetrante: Zenildo De Abreu Reis
Impetrado: Juiz De Direito De Teixeira De Freitas, Vara Do Júri E Execuções Penais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002606-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ELIAS SANTOS DE ARAUJO e outros
Advogado(s): ZENILDO DE ABREU REIS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS, VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Advogado(s):
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. FORTES INDICIOS DE AUTORIA. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÃOES – MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
1. Paciente investigado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, em que foi vítima Nilmar Lobeu de Sousa, ocorrido em 05.09.2023, e que teve a prisão temporária decretada em 08.09.2023.

2. O Magistrado Singular apoiado em dados concretos extraídos dos autos, fundamentou adequadamente o decreto prisional na necessidade de continuidade das investigações policiais para apurar a infração penal, visto que presentes fortes indícios de que o Paciente foi o autor do crime de homicídio em apuração e que a sua condição de foragido dificulta a conclusão do procedimento investigatório.
3. As condições pessoais favoráveis do Paciente não possuem o condão de afastar a necessidade da prisão temporária, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8002606-10.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como Impetrante o Advogado Zenildo de Abreu Reis, como Paciente Elias Santos de Araujo, e, como Impetrado o Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Teixeira de Freitas.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora.
Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002986-33.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Railson Da Silva Oliveira
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159-A)
Impetrante: Yuri Gustavo De Miranda Souza
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Caravelas-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002986-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: RAILSON DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARAVELAS-BA
Advogado(s):
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/2006) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI. 10.826/2003). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO– PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA - APREENSÃO DE 780G (SETECENTOS E OITENTA) GRAMAS DE MACONHA, ARMA DE FOGO MUNICIADA E 09 (NOVE) MUNIÇÕES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO – INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE– NECESSIDADE DE INTERROMPER A TRAJETÓRIA CRIMINOSA DO AGENTE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
1. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 18.01.2024, por volta de 6h, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos de nº 8001062-65.2023.8.05.0050, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, isso porque guardava 780 gramas de maconha, uma arma de fogo, tipo revolver, calibre .38 municiada com seis munições intactas, além de uma meia com mais 09 munições intactas.
2. Alegação de decreto prisional carente de fundamentação idônea- não acolhimento. Prisão preventiva escorada na gravidade concreta do delito, consubstanciada na apreensão de 780g de maconha - quantidade não desprezível, além de arma de fogo e munições, circunstância indicativa de que o Paciente tem forte envolvimento com o tráfico de drogas e, por conseguinte, revela a sua periculosidade. Neste caso, o ideal é que se interrompa a trajetória criminosa, impedindo a sua propagação, uma vez que o delito de tráfico de entorpecentes, além de acarretar numerosos prejuízos, estimula a violência e a prática de outros crimes.
3. Condições pessoais favoráveis do Acusado- ainda que demonstradas, não garantem a liberdade quando presentes os requisitos da custódia cautelar, como ocorre no caso. Pelo mesmo motivo, não é recomendável a substituição da prisão por medidas cautelares mais brandas. Ressalte-se, por fim, que embora o Paciente seja genitor de menor de 06 anos, não há provas de que a sua presença seja imprescindível aos cuidados dessa criança.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8002986-33.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figura como Impetrante o Advogado Yuri de Miranda Souza, como Paciente Railson da Silva Oliveira, e, como Impetrado, o MM Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Caravelas.

ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES
Relatora
PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0800021-16.2022.8.05.0079 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Werculis Souza Santos
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693-A)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709-A)
Terceiro Interessado: Sirlandia Xavier
Terceiro Interessado: Gerente Da Boate House
Terceiro Interessado: Eliene Alves Pereira
Terceiro Interessado: Marcia Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Bel Bernardo Marques Pacheco Delegado De Policia
Terceiro Interessado: Adovaldo Rodrigues De Souza
Terceiro Interessado: Fabio Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Vanderson Cinei Cozer Proprietário Da Boate House
Terceiro Interessado: Claudineia Santos Freitas
Terceiro Interessado: Thainá Rocha De Jesus
Terceiro Interessado: Carla
Terceiro Interessado: Genivaldo Oliveira Da Cruz
Terceiro Interessado: Leonardo De Oliveira Costa Filho
Terceiro Interessado: João Vitor Guimarães Barbosa
Terceiro Interessado: Mariana Da Silva Ponte
Terceiro Interessado: Larissa Neves Novaes Amorim
Terceiro Interessado: Wellington Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Raquel Alves Barreto
Terceiro Interessado: Raphael Dunice Pereira Brito

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0800021-16.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: WERCULIS SOUZA SANTOS
Advogado(s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESES PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS COMO IMPRESCINDÍVEIS. DILIGÊNCIA NÃO REALIZADA POR PARALISIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES E NÃO CONTAMINADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS CORROBORADOS POR PROVAS JUDICIALIZADAS. POSSIBILIDADE. NULIDADES NÃO IDENTIFICADAS. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS A RESPALDAR A TESE ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Apelante condenado à pena de 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, por duas vezes, em concurso material, uma vez que, na madrugada do dia 25/06/2018, juntamente com outros três acusados, provocou as mortes, mediante disparos de arma de fogo, de dois desafetos advindos de conflito que envolve o comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Eunápolis – BA.
2. Como se sabe, o art. 461 do CPP dispõe que “[o] julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.” Tem-se, portanto, regramento que se destina a ambas as partes do processo, estabelecendo o adiamento da sessão de julgamento pelo tribunal do júri em todos os casos nos quais não tenha sido localizada a testemunha arrolada como imprescindível, ou seja, aquela indicada sob o pressuposto de que sua oitiva é impor-

tante, notadamente em plenário, quando os elementos probatórios são construídos por um juiz leigo, de modo que a supressão de informações essenciais ao corpo de jurados implica violação ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes do STJ.
3. No caso dos autos, mesmo que se leve em conta o teor de certidão assinada pelo diretor de secretaria, no sentido de que "não foram migradas as manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública na fase do art. 422, do CPP", não se pode afirmar que tal circunstância acarretou prejuízo ao acusado. A única testemunha arrolada em caráter de imprescindibilidade da qual não se desistiu da oitiva deixou de ser intimada em razão da paralisia da própria defesa técnica, não podendo agora a conduta omissa dos patronos do Apelante ser invocada para declarar a nulidade do feito.
4. Lado outro, apenas um dos reconhecimentos fotográficos realizados em delegacia foi eivado de pequeno vício de forma e o pedido condenatório não restou lastreado apenas nesse elemento, de sorte que, a despeito do não cumprimento integral do procedimento previsto no art. 226 do CPP, existem outros meios de prova independentes e não contaminados, notadamente as declarações de testemunhas, inclusive policiais civis, não sendo o caso de declarar a nulidade do feito.
5. Registre-se, ademais, que é assente no STJ orientação no sentido de que o art. 155 do CPP "veda a condenação do réu com lastro exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e não confirmado em juízo, ou seja, não submetidos ao contraditório e à ampla defesa. De outro modo, permite-se a utilização de dados colhidos durante o inquérito policial para embasar a condenação, desde que corroborados por outras provas colhidas judicialmente" (AgRg no AREsp n. 1.998.314/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023). No caso dos autos, a instrução criminal contemplou a oitiva de diversas testemunhas, incluindo prepostos da Polícia Civil que atuaram nas diligências realizadas no local do crime, mas também no desenrolar das investigações, portanto, ouvidos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, de modo que não cabe o reconhecimento da nulidade reclamada.
6. No mérito, não se cabe falar em contrariedade da decisão em relação à prova dos autos. A materialidade delitiva é inconteste e pode ser verificada através dos laudos de exame cadavérico, ao atestarem que as vítimas faleceram de hemorragia intracraniana, devido à ferida provocada por projétil de arma de fogo. Ademais, a decisão do conselho de sentença ao atribuir a autoria delitiva ao ora Apelante encontra suporte em prova testemunhal produzida nos autos, notadamente as declarações dos prepostos da Polícia Civil que atuaram para a apuração do crime
7. Logo, existindo no caso concreto elementos de prova que permitem a conclusão pela participação ou não do ora Apelante no evento criminoso, é competência do tribunal do júri decidir por uma das versões, com base no livre convencimento dos jurados, não podendo o julgamento ser anulado sob pretensa contrariedade à prova dos autos. Precedentes do STJ.
8. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0800021-16.2022.8.05.0079, de Eunápolis – BA, nos quais figuram como Apelante WERCULIS SOUZA SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas no voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500766-67.2019.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Cicera Roberta Menezes Barbosa
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500766-67.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CICERA ROBERTA MENEZES BARBOSA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. QUALIFICADORA DE CONCURSO DE PESSOAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ISOLADA. NÃO RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Apelada condenada pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, que foi substituída por uma sanção restritiva de direito concernente na prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pela Vara de Execuções Penais, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no seu valor mínimo legal, sendo concedida a assistência judiciária gratuita e deferido o benefício de a acusada recorrer em liberdade. Narra a denúncia que: "no dia 12 de fevereiro de 2019, por volta das 16h00m, nas Lojas Americanas, localizada na Rua Raul Alves, nº 04, Bairro Santo Antônio, nesta urbe, a acusada foi presa em flagrante por subtrair, para si, em comunhão de desígnios com a pessoa de CAMILA, 08 (oito) latas de leite ninho, 400g cada; 01 (um) jogo de facas com 08 (oito) peças, marca Tramontina; 04 (quatro) jogos de

talheres com 16 (dezesseis) peças, marca Euro; 02 (duas) espátulas com cabos de cobre, marca Classic Hone; 03 (três) latas de refrigerante Pepsi Twister e 01 (uma) lata Pepsi; 02 (duas) Maioneses, marca Hellman e um frasco de Ketchup, cuja soma total dos produtos é, aproximadamente, R$ 400,00 (quatrocentos reais). Depreende-se dos autos que no dia e local do fato, o senhor P.C.S.D.L., auxiliar de prevenção das "Lojas Americanas", foi informado pela gerência da citada loja que CÍCERA ROBERTA estava em atividade suspeita, pois a mesma estava colocando os referidos produtos dentro de uma sacola, motivo pelo qual o Sr. P.C.S.D.L.. passou a monitorá-la e, ao verificar que aquela passou pelo Caixa da loja sem efetuar o devido pagamento dos produtos, a seguiu e a abordou. Ato contínuo, a Polícia Militar foi acionada e, ao chegar no estabelecimento comercial, procedeu a abordagem de praxe em relação à acusada CÍCERA ROBERTA, dando-lhe voz de prisão e a conduzindo à Delegacia para adoção das providências legais. Ao ser interrogada pela Autoridade Policial, a denunciada confessou a autoria do delito em comento, alegando que praticou o furto junto a uma amiga, cujo nome é CAMILA, que esta foi responsável por colocar os produtos dentro da sacola, enquanto aquela ficou responsável pela saída do estabelecimento com os referidos produtos, que ao sair do estabelecimento, quando já estava próximo ao semáforo, foi abordada e detida pelo segurança da loja, que CAMILA empreendeu fuga após o furto, que já foi presa na Comarca de Petrolina/PE, bem como nesta comarca por prática do delito de furto.".

2.. Conforme relatado, trata-se de recurso acusatório, no qual o Ministério Público sustenta a configuração da modalidade qualificada do crime de furto, em virtude do concurso de pessoas, bem como requer o agravamento da pena-base, pela consideração desfavorável dos antecedentes da apelada. Compulsando os autos, verifica-se que a incidência da qualificadora prevista no inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 155, do Código Penal não restou evidenciada nos autos. Embora a apelada não tenha comparecido à audiência de instrução, sendo declarada revel, infere-se que, ao prestar depoimento perante a autoridade policial, apontou a participação de terceira pessoa na prática do crime de furto. Observa-se que a confissão extrajudicial da ré foi confirmada em juízo pela Testemunha de Acusação CB/PM M.S.R.D.S. Contudo, verifica-se que, tanto em inquérito como em juízo, a testemunha de acusação P.C.S.D.L., um dos empregados das Lojas Americanas responsáveis pelo flagrante da parte ré, declarou que, embora a acusada tenha afirmado que houve a participação de terceira pessoa de alcunha Camila, ele não vislumbrou a presença desta pessoa no interior do referido estabelecimento comercial. Neste diapasão, infere-se que a qualificadora de concurso de pessoas não pode ser reconhecida, uma vez que nenhuma testemunha visualizou a presença ou participação de uma segunda agente na prática do delito, mas apenas da pessoa da própria apelada, com quem restaram apreendidos todos os objetos furtados. Embora a denunciada tenha confessado que praticou o crime de furto em concurso com outra pessoa, sabe-se que, nos termos do art. 197 do CPP, para a apreciação da confissão extrajudicial, o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância, sendo certo que, se a acusada não tivesse declarado em delegacia tal circunstância, inexistiria qualquer evidência nos autos que indicasse a participação de outra pessoa na prática do delito, razão pela qual este elemento deverá ser desconsiderado da condenação, como corretamente entendeu o Juízo a quo. Neste sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO EM APELAÇÃO COM EXTERIORADA BASE EXCLUSIVA NA CONFISSÃO. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A confissão não pode, desacompanhada de qualquer outro indício probatório, sustentar decreto condenatório, na forma do art. 197 do CPP. 2. Agravo regimental provido". (STJ. AgRg no REsp n. 1.368.651/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe de 3/11/2014.)

3. Já em relação ao pedido de que os antecedentes da ré sejam considerados desfavoráveis, em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, tem-se que, em decisão proferida no dia 01/04/2021, foi declarada extinta a punibilidade da sentenciada CICERA ROBERTA MENEZES BARBOSA pela prescrição da pretensão executória, referente a execução penal do Processo sob nº 0301102-31.2014.8.05.0146. Sabe-se, contudo, que "o redimensionamento da pena-base deve desconsiderar tão somente os processos criminais existentes contra o paciente pendentes de julgamento ao tempo da condenação atacada. Isso porque inexistem óbices ao cômputo de condenação prescrita como circunstância judicial desfavorável, conforme precedentes. (STJ. HC n. 245.963/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 28/5/2015.) Nesta senda, tem-se, em relação à condenação exarada nos autos do Processo sob nº 0301102-31.2014.8.05.0146, que os fatos imputados ocorreram no dia 06/02/2014, a denúncia foi recebida no dia 24/02/2014 e a sentença penal condenatória foi publicada no dia 04/02/2020, transitando em julgado no dia 27/02/2020. Na presente ação penal, sob nº 0500766-67.2019.8.05.0146, os fatos imputados ocorreram no dia 12/02/2019, a denúncia foi oferecida no dia 11/03/2019 e recebida no dia 12/03/2019, tendo sido proferida sentença condenatória no dia 02/10/2023, sendo efetivamente intimada a parte ré no dia 21/10/2023. Nesta senda, infere-se que os fatos imputados na condenação da AP nº 0301102-31.2014.8.05.0146 é anterior aos fatos relatados na presente apelação, ao passo que a condenação exarada na AP nº 0301102-31.2014.8.05.0146 transitou em julgado após os fatos apurados nos presentes autos, sendo possível o agravamento da pena-base em virtude dos maus antecedentes, uma vez que a respectiva punibilidade da ré ocorreu há menos de 5 (cinco) anos. Neste sentido: Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "condenações definitivas com trânsito em julgado por fato anterior ao crime descrito na denúncia, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos tidos por delituosos, embora não configurem a agravante da reincidência, podem caracterizar maus antecedentes e, nesse contexto, impedem a aplicação da minorante de tráfico de drogas dito privilegiado, por expressa vedação legal." (AgRg no HC n. 783.764/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.) 2. Tendo o acórdão recorrido afastado a causa de aumento considerando que a droga era transportada nos pertences do acusado, que estavam no bagageiro do ônibus, tem incidência a Súmula n. 83/STJ. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.298.439/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

4. Passando à dosimetria da pena, como pode ser constatado na sentença vergastada, na primeira fase a pena-base foi fixada no patamar mínimo previsto em lei e na segunda fase foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, inexistindo outras considerações acerca da pena. Contudo, diante dos fundamentos anteriormente expostos, uma circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal deverá ser efetivamente considerada desfavorável, diante dos maus antecedentes da parte ré. Diante da presença de 1 (uma) circunstância judicial desfavorável, a pena-base resta fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase dosimétrica, tem-se que já foi reconhecida na decisão primeva a presença da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal. Assim, diante da orientação predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça e das demais Cortes do país no sentido de adotar-se, no cálculo, a fração de 1/6 (um sexto) por circunstância atenuante ou agravante, em virtude do reconhecimento da referida atenuante, a pena da apelada deve ser redimensionada para 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, que resta definitiva, ante a ausência de outras agravantes e atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena. Mantém-se o regime inicial aberto, contudo, em relação à substituição da pena privativa de

liberdade por restritiva de direito, nos termos do §2º, do art. 44, do Código Penal, em se tratando de pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano de reclusão, esta deverá ser substituída por duas restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo Juízo de Execuções Penais. Irretocáveis os demais termos da sentença recorrida.
5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0500766-67.2019.8.05.0146, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro – BA, sendo apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e apelada CICERA ROBERTA MENEZES BARBOSA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0533325-61.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Flávio Dos Santos E Silva
Terceiro Interessado: Jaime José Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: José Victor Da Silva Cinceição
Terceiro Interessado: Raquel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Milton Cesar Santos Souza
Terceiro Interessado: André De Brito Ferreira
Terceiro Interessado: Eliene Dantas De Jesus Salomao
Terceiro Interessado: Selma Menezes Santos
Terceiro Interessado: Rosimeire Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Vanessa Sales Pereira
Terceiro Interessado: Eliene Silva Aleixo
Terceiro Interessado: Lidice Souza De Quadros
Terceiro Interessado: Jessica Correia Silva
Terceiro Interessado: Vinicius Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Josefer Nascimento Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Da Fonseca Mutti

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0533325-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FLÁVIO DOS SANTOS E SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Apelante condenado à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de roubo majorado, em concurso formal, uma vez que, juntamente com outro indivíduo não identificado, ingressou em um ônibus de transporte coletivo e, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de um simulacro de arma de fogo, anunciou um assalto e subtraiu inúmeros pertences de 14 passageiros.
2. A materialidade do crime aqui discutido restou devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão, bem como por toda prova oral produzida ao longo da instrução criminal que serve, igualmente, para atestar a autoria atribuída ao ora Apelante.
3. Como se sabe, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. No caso dos autos, embora não tenha sido possível ouvir todas as 14 vítimas do evento criminoso, 5 delas prestaram declarações em juízo, portanto sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, detalhando toda a ação desenvolvida no interior do veículo.
4. As palavras das vítimas foram endossadas pelas declarações das testemunhas arroladas pela acusação, dentre elas policiais militares que atuaram para a prisão em flagrante do acusado que, consoante a jurisprudência do STJ, “têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação do investigado” (AgRg no AREsp nº 1.997.048 – ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

5. Recurso conhecido e não provido, nos termos do Parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0533325-61.2018.8.05.0001, de Salvador – BA, nos quais figuram como Apelante FLÁVIO DOS SANTOS E SILVA e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas no voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0550974-39.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Pablo Aliel Silva Oliveira
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Jeferson Araújo Silva
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)
Terceiro Interessado: Kleison De Jesus Assis
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Sousa Assis
Terceiro Interessado: Arleide Aragão Miranda
Terceiro Interessado: Testemunha Alfa
Terceiro Interessado: Alfa
Terceiro Interessado: Alfa 1
Terceiro Interessado: Alfa 2

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0550974-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PABLO ALIEL SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO, VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS

ACORDÃO
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE (ART. 121, §2º, I C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECORRIDOS IMPRONUNCIADOS PELO JUÍZO A QUO, COM FULCRO NO ART. 414, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEVE SER FEITA A PRONÚNCIA DOS RÉUS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
I- Consta na denúncia que em 06/12/2009, no bairro de Periperi em Salvador/BA, o primeiro denunciado, na companhia de um terceiro não identificado, à mando do segundo denunciado, agiram com animus necandi e em comunhão de desígnios, assassinaram a vítima por meio de disparos de arma de fogo.
II- Sentença de impronúncia exarada em 25/10/2023 pelo 2º Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Salvador. Impronunciou os acusados, com fulcro no art. 414, do Código de Processo Penal.
III- Requer o Ministério Público a pronúncia dos acusados, como incurso nas sanções das penas previstas no art. 121, §2º, I c/c art. 29, ambos do Código Penal.
IV- Com efeito, restou comprovada a materialidade delitiva, consoante laudo de exame pericial (ID 54666949/54666954), no qual o perito criminal concluiu como homicídio a natureza jurídica da morte da vítima, bem como laudo de exame cadavérico, no qual o perito médico legista assevera que a vítima faleceu de traumatismo “cranioencefálico e lesão visceral tóraco-abdominal por projéteis de arma de fogo”.
V- Denota-se das provas carreadas aos autos que o crime foi praticado por motivo torpe, em decorrência de dívida de droga que a vítima possuía com um dos recorridos, integrante da facção criminosa Bonde do Maluco (BDM), da localidade aonde o fato ocorreu.
VI- Os elementos probatórios trazidos aos autos reúnem indícios suficientes para justificar a pronúncia dos acusados, devendo ser submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, não se afigurando viável a decisão de impronúncia, pois isso requer a certeza da não atuação dos ora apelados, havendo indícios suficientes de autoria.
VI- Sobre os indícios de autoria da prática do crime imputado aos apelados, segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. (STJ; AgRg no HC n. 819.544/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

VII- Importante rememorar que a primeira fase do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (judicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (judicium causae), máxime porque, como sabido, os Jurados decidem pelo sistema da íntima convicção, com base na interpretação e na apreciação das provas que entendam verossímeis.
VIII- Parecer Ministerial pelo conhecimento e provimento do apelo.
IX- Apelo conhecido e provido, a fim de que seja reforma a decisão combatida, para pronunciar os ora apelados e submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0550974-39.2018.805.0001, da Comarca de Salvador, sendo recorrente Ministério Público e recorridos Pablo Aliel Silva Oliveira e Jeferson Araújo Silva.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao apelo, na forma das razões constantes do voto do Relator.
Salvador, .
A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500595-91.2020.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Filipe Silva Andrade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500595-91.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FILIPE SILVA ANDRADE
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA BASILAR REFEITA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. QUANTIDADE DIMINUTA DE DROGA APREENDIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. APELO CONHECIDO E PROVIDO REDUZINDO-SE A REPRIMENDA DEFINITIVA.
I- Consta nos autos que no dia 08/07/2019, policiais militares faziam ronda quando avistaram aglomeração em um bar e decidiram realizar uma abordagem, sendo apreendidas 08 (oito) pedras de “crack” em poder do ora recorrente, bem como a quantia de R$ 50,00 (cinqüenta reais).
II- Sentença exarada pela 01ª Vara Crime de Jequié em 07/11/2023. Réu condenado a uma pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 200 (duzentos) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11343/2006. Substituindo-se, ainda, a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da Execução. Concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.
III- Razões do apelo. Pugna pela redução da pena basilar ao mínimo legal, bem como a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11434/2006, em seu grau máximo de 2/3 (dois terços).
IV- Dosimetria refeita de acordo com os parâmetros legais. Reduzida a pena basilar para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.
V- A despeito da natureza mais deletéria da substância entorpecente (“crack”), a quantidade de droga apreendida (08 pedras) não demonstra reprovabilidade suficiente para justificar qualquer reflexo negativo na dosimetria da pena. De rigor, portanto, a fixação da pena-base no mínimo legal.
VI- Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes/agravantes a serem sopesadas.
VII- Tráfico privilegiado reconhecido. Réu primário, não integra grupo criminoso e preenche, portanto, os requisitos elencados no dispositivo.
VIII- Parecer Ministerial pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.
IX- Apelo conhecido e provido, reduzindo-se a pena definitiva para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, substituindo-se, ainda, a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0500595-91.2020.805.0141, da 1ª Vara Crime de Jequié, sendo apelante Filipe Silva Andrade e apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Salvador, .
A01-BM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0302564-65.2014.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Antonio César Cordeiro Santos Junior
Terceiro Interessado: Jerfane Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia Santo Antônio De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302564-65.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Antonio César Cordeiro Santos Junior
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DECLARAÇÕES DE POLICIAL RESPONSÁVEL PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. CONFISSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA. CONTATO DIRETO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RÉU QUE OSTENTA CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenando o acusado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multas, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de furto, uma vez que, em 10/08/2014, teria abordado uma adolescente em um ponto de ônibus, agarrando-a pelo braço para anunciar o assalto e determinar que esta lhe entregasse seu aparelho celular.
2. A materialidade do crime aqui discutido restou devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e auto de entrega, bem como por toda prova oral produzida ao longo da instrução criminal, igualmente útil para atestar a autoria atribuída ao ora Apelado, notadamente a palavra da vítima que, nos crimes de natureza patrimonial, gozam de especial relevância, sendo ainda corroborada pelas declarações de policial militar que atuou para a prisão em flagrante do acusado e pela sua própria confissão. Precedentes do STJ.
3. Vale registrar que a ameaça que compõe o tipo penal do roubo pode ser exercida por palavras, gestos ou posturas aptas a perturbar a liberdade psíquica da vítima e intimidá-la com o fim de possibilitar a subtração dos bens móveis almejados, exatamente como aconteceu no caso em tela, no qual se pode extrair das declarações da adolescente que ela, quando do arrebatamento do seu pertence, foi agarrada pelo braço (contato direto, portanto), sendo tomada pelo temor que a fez atender ao que lhe foi determinado, além de ter sido intimidada a seguir andando, com o olhar fixo para a frente, enquanto o acusado empreendia fuga.
4. Quanto ao pleito de restabelecimento da prisão preventiva, nota-se que o Apelado ostenta condenações anteriores com trânsito em julgado, o que evidencia sua perseverança na senda delitiva e reforça a necessidade de sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública, como modo de conter a reiteração, resguardando o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.
5. Recurso conhecido e provido, nos termos do Parecer Ministerial, para condenar o Apelado à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de roubo, restabelecendo, ainda, sua prisão preventiva, que deve ser compatibilizada com o regime inicial ora fixado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0302564-65.2014.8.05.0229, de Santo Antônio de Jesus – BA, nos quais figuram como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Apelado ANTONIO CÉSAR CORDEIRO SANTOS JÚNIOR.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas no voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0007870-32.2012.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jarbas Cleber Rodrigues De Souza
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067-A)
Terceiro Interessado: Manzenit Simões De Oliveira
Terceiro Interessado: Ipc Helio Lino
Terceiro Interessado: Lilian Silva Brandão
Terceiro Interessado: Eliane Dos Santos

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jucimare Bispo Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0007870-32.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JARBAS CLEBER RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, II, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Apelante condenado à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda.
2. Segundo a denúncia, o ora apelante e Reinaldo Fagundes Pereira (falecido), em comum acordo e unidade de desígnios praticaram inúmeros roubos na cidade de Jequié, utilizando-se sempre do mesmo modus operandi e mesma característica de vítimas, anunciando o assalto, mediante grave ameaça, sempre em desfavor de mulheres que transitavam sozinhas na rua.
3. A materialidade dos crimes restou devidamente comprovada pelo Inquérito Policial nº 068/2012 (ID 52021292) e Autos de Exibição e Apreensão de ID's 52021314 e 52021315. No tocante à autoria, as provas trazidas, notadamente, a confissão do apelante na fase policial, robustecida pelas declarações das vítimas L.S.B. e M.S.d.O., bem como da testemunha de acusação, IPC Hélio Lino dos Santos, autorizam a conclusão de que este foi um dos autores dos crimes ora analisados.
4. Não há como reconhecer a participação de menor importância. Diante das provas produzidas, restou claro que o intento do apelante era contribuir para os roubos, de modo que a sua conduta, previamente acertada com Reinando Fagundes Pereira, era fundamental para que os delitos se consumassem. Ambos planejavam os assaltos e escolhiam as vítimas que seriam abordadas (na maioria mulheres), e, mesmo que o apelante não fosse o responsável por anunciar o assalto, sua atuação garantia a execução do crime, de modo que ficava a espera de Reinaldo.
5. Dosimetria da pena. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, não há como aplicar circunstância atenuante, haja vista o disposto na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"). Precedentes.
6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007870-32.2012.8.05.0141, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, sendo apelante JARBAS CLEBER RODRIGUES DE SOUZA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8004183-41.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Márcio Pires Martins Dos Santos
Apelado: Jefferson Deivison Martins De Souza
Apelado: Jailton Souza Dias
Advogado: Satiro De Castro Ferraz Neto (OAB:PE32732-A)
Apelado: Felipe Nonato Dos Santos
Advogado: Jefferson Costa Siqueira Filho (OAB:PE50255-A)
Apelado: Gleidiane Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: 17ª Coordenadoria De Policia Do Interior Juazeiro
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Tássio De Freitas Gomes
Terceiro Interessado: Aislane Da Silva
Terceiro Interessado: Cleonice Maria Da Conceição
Terceiro Interessado: Cícero Duda
Terceiro Interessado: José Anselmo Lucas Pereira
Terceiro Interessado: José Belmiro Dos Santos

Terceiro Interessado: Francisco José De Lima
Terceiro Interessado: Adalberto José Francisco
Terceiro Interessado: Adalberto Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Sebastião Coelho Gomes
Terceiro Interessado: Edmilson Pereira Nunes
Terceiro Interessado: Gilberto Da Silva Lou
Terceiro Interessado: Robson Barros Fonseca
Terceiro Interessado: Rubisney De Souza Tavares
Terceiro Interessado: Nabucodonozor Pereira
Terceiro Interessado: José Roberto Batista Matos
Terceiro Interessado: Pedro Da Luz Silva
Terceiro Interessado: Tácio De Araújo Bastos
Terceiro Interessado: João Aliomar Ferreira Lima
Terceiro Interessado: Maciel Carlos Batista
Terceiro Interessado: Jocenildo Isaquiel Marinho
Terceiro Interessado: Walbert Romário Novaes
Terceiro Interessado: Iris Vital De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Felipe Nonato Dos Santos
Advogado: Jefferson Costa Siqueira Filho (OAB:PE50255-A)
Apelante: Gleidiane Ferreira Da Silva
Apelante: Jailton Souza Dias
Advogado: Satiro De Castro Ferraz Neto (OAB:PE32732-A)
Apelante: Jefferson Deivison Martins De Souza
Apelante: Márcio Pires Martins Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004183-41.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s): JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO, SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO
APELADO: MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s):SATIRO DE CASTRO FERRAZ NETO, JEFFERSON COSTA SIQUEIRA FILHO

ACORDÃO
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL SIMULTÂNEA. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS, TRANSPORTE DE VEÍCULO A OUTRO ESTADO E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. I - RECURSO DE M.P.M.S. E G.F. DA S. - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO DO ROUBO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA BASE. II - RECURSO DE J.D.M.S - ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. III - RECURSO DE J.S.D. - ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. IV - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO DE M.P.M.S. E G.F. DA S. PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO OCORRIDO NO DIA 02/10/2020. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONDENAÇÃO DE J.D.M.S. PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO OCORRIDO NO DIA 09/11/2020. TESE NÃO ACOLHIDA. RECURSOS DA DEFESA NÃO PROVIDOS E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL.
1. Recorrentes/recorridos condenados pela prática das condutas tipificadas nos art. 157, §2º II, IV e V, c/c §2º-A, I, do Código Penal, bem como pela prática do delito tipificado no art. 2º, §2º da Lei 12.850/2013, à pena total de 10 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão, além de 40 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (Primeiro apelante); de 12 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 40 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (Segunda e Quarto apelantes) e à pena total de 14 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 60 dias-multa, no valor unitário mínimo legal (Terceiro apelante).
2. Narra a denúncia, em síntese, que, nos anos de 2020 e 2021, foram registradas diversas ocorrências de roubos de caminhões e caminhonetes mediante uso de arma de fogo, com o mesmo modus operandi de abordagem a proprietários de veículos com intuito de fretamento de transporte de carga, sendo que, no início da prestação dos serviços, em certo ponto do trajeto, geralmente local ermo, ocorria a abordagem mediante arma de fogo, com as vítimas muitas vezes amarradas com restrição de liberdade e sob a vigilância de integrante da súcia, até que o bem estivesse em local seguro.
Assim, “diante das semelhanças dos fatos em relativo lapso de tempo, deflagrou-se a operação “Ajuste de Rota” pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos” de Juazeiro, tendo sido identificados os apelantes e corréus, “como previamente ajustados, de forma estável, em organização criminosa”.
Após investigações, apurou-se que a organização criminosa era comandada por L.B. da S. (falecido) e M. P. M. de S., ora apelante, os quais abordavam ou mantinham contato telefônico com os ofendidos contratando os fretes ou determinavam aos demais contato com as vítimas, “principalmente, utilizando-se da única mulher do grupo para manter o contato inicial de contratação dos fretes, no caso,” a apelante G.F. da S.

3. A inicial acusatória descreve 19 condutas de roubo em concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas, transporte de veículos a outros Estados e emprego de arma de fogo, tendo sido subtraídos veículos de grande porte (caminhões e caminhonetes) praticadas com o mesmo modus operandi e com envolvimento dos integrantes do bando.
4. Os pleitos absolutórios não comportam acolhimento. As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática dos crimes de roubo qualificado e organização criminosa armada, considerando que o acervo probatório evidencia que os apelantes integravam organização criminosa que atuava na prática reiterada de roubos, por meio dos quais subtraíram, mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, em concurso de mais de dois agentes, mantendo sempre as vítimas em seu poder, restringindo-as a liberdade, veículos automotores de grande porte como caminhões e caminhonetes.
5. Para a consecução dos roubos, empregavam o mesmo modus operandi, consistente em abordar os proprietários dos veículos com intuito de realizar suposto contrato de frete de transporte de carga, sendo que, após o início da prestação do serviço, notadamente quando se encontravam em locais ermos, anunciavam os assaltos, mantinham o ofendido sob vigilância (geralmente amarrados), até que o bem subtraído fosse levado e outro integrante da súcia retornasse para resgatar o vigilante da vítima.
6. Nesse contexto, configurados os requisitos legais para a tipificação do delito: associação de mais de 03 pessoas; organização estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com intenso planejamento para a execução de crimes, ficando clara a atuação de cada integrante, como o contato inicial para atração do motorista, a abordagem, a subtração e a colocação em cativeiro e o posterior transporte do bem para entrega aos receptadores em outras unidades da Federação; evidenciado objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, já que eram obtidos bens das vítimas, a maioria sem a restituição do patrimônio; e, por fim, prática de infrações penais com pena máxima superior a 04 anos.
7. A despeito de a apelante G.F. da S não ter participação na execução direta dos crimes de roubo, atuou “contratando” o suposto serviço de frete “com o fim único de propiciar condições favoráveis para a subtração” dos veículos. Desse modo, agiu mediante ardil para atrair os ofendidos e, assim, facilitar a subtração dos bens, compartilhando do intento dos executores e prestando-lhes apoio. Portanto, descabidas as alegações de absolvição do crime de roubo e de participação de menor importância, visto que a hipótese é de coautoria.
8. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, “havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial” (AgRg no REsp n. 1.695.310/PA, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/11/2017)”.
9. Nesse sentido, considerando que o delito de roubo foi capitulado com 04 qualificadoras, de sorte que três delas (concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e transporte de veículo a outras unidades da federação) foram deslocadas para a primeira fase, restando a majorante do emprego de arma de fogo usada para elevar a pena na terceira fase dosimétrica. Portanto, não há bis in idem.
10. Diante da comprovação inequívoca da autoria e da materialidade do crime de roubo majorado, não há possibilidade de a conduta ser desclassificada para receptação.
10. De fato, os apelantes M.P.M dos S. e G.F da S. praticaram o crime de roubo qualificado ocorrido no dia 03/10/2020 (vítima C.D.), mediante o mesmo modus operandi dos demais roubos, conforme confissão de ambos na fase investigatória, relato do ofendido e dos policiais, além do relatório de investigação criminal, de modo que restam condenados pelo crime tipificado no art. 157, §2º II, IV e V c/c §2º-A, I, do CP.
11. De fato, “considerando que os apelados estavam plenamente integrados à estrutura da organização criminosa, sendo provada a participação de ambos em, ao menos, dois roubos cometidos com o mesmo modus operandi e nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar”, de modo que “resta perfeitamente demonstrada a ocorrência do crime continuado”.
12. A participação de J.D.M de S. no delito praticado em face da vítima J.B., praticado no dia 09/11/2020, não resta comprovada extreme de dúvidas. Portanto, as provas colhidas durante a persecução penal acerca da participação do apelado não são suficientes para ensejar um decreto condenatório, o que reclama a incidência do princípio in dubio pro reo.
13. Recursos conhecidos, apelos da defesa não providos e parcialmente provido o recurso do Ministério Público para condenar G.F da S e M.P.M dos S. pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º II, IV e V c/c §2º-A, I, do CP, fato ocorrido no dia 02/10/2020, tendo como vítima C.D., reconhecer a continuidade delitiva e arbitrar, respectivamente, a pena total de 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 60 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e de 08 anos, 01 mês e 06 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 60 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do parecer ministerial.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004183-41.2022.8.05.0146, em que figuram como apelante MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5) e como apelada MÁRCIO PIRES MARTINS DOS SANTOS e outros (5).

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSO DA DEFESA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL, nos termos do voto do relator.

Salvador, documento datado e assinado eletrônicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0518030-86.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Antonio Carlos De Aquino Sousa
Advogado: Ruivaldo Macedo Costa (OAB:BA17846-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0518030-86.2015.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: Antonio Carlos de Aquino Sousa
Advogado(s): RUIVALDO MACEDO COSTA
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – VIA ELEITA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 619, do CPP (omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade), inviável é o acolhimento dos Embargos de Declaração.
2. O v. acórdão foi expresso ao amparar o juízo condenatório nas declarações da Vítima que, em ambas as fases de persecução penal, confirmou que o Réu, porteiro do prédio em que residia na época dos fatos, lhe colocou no colo para ficar olhando o primo no parque através do monitor da portaria, fato corroborado por outras provas colhidas no curso da instrução.
3. In casu, a finalidade dos aclaratórios é reapreciar as provas analisadas na Apelação, com o propósito de ajustar o decisum ao entendimento sustentado pelo Embargante. Mesmo para fins de prequestionamento, os aclaratórios só são cabíveis quando houver qualquer vício elencado no art. 619 do Código de Processo Penal, hipótese que não se verifica no v. aresto embargado. Via recursal eleita imprópria.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração, opostos nos autos da Apelação Criminal nº 0518030-86.2015.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Embargante Antonio Carlos de Aquino Sousa, e Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8057686-90.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Paulo Cesar Santos Oliveira
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332-A)
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Andaraí - Bahia
Impetrante: Paola Profeta Silva
Impetrante: Rondinei Dos Anjos Novaes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057686-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: PAULO CESAR SANTOS OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): RONDINEI DOS ANJOS NOVAES, PAOLA PROFETA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANDARAÍ - BAHIA
Advogado(s):
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PACIENTE DENUNCIADO JUNTAMENTE COM OUTROS 04 (QUATRO) COACUSADOS. INTEGRANTES DA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA “PCC”. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA NÃO ATINGIRIA O PACIENTE – INOCORÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA – PACIENTE CUSTODIADO DESDE 25.09.2022 – AÇÃO PENAL NA FASE INICIAL – CAUSA COMPLEXA – CINCO RÉUS – DEMORA QUE NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - DECRETO PRISIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA

– AUSÊNCIA DE ALTERAÇAO FÁTICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES – INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
1. O Paciente e mais 04 (quatro) indivíduos foram denunciados como incursos nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, e artigo 12, caput, da Lei n. 10.826/2006, na forma dos artigos 29 e 69, ambos do CP.
2. Prisão preventiva decretada por esta Turma Criminal em 08.08.2022, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8000947-38.2021.8.05.0010. Efetivado o cumprimento de mandado de prisão em desfavor do Paciente em 25.09.2022.
3. Pleito de reconhecimento de Error in judicando – alegação de que a decisão proferida nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8000947-38.2021.8.05.0010, que decretou a prisão preventiva dos investigados, não poderia atingir o Paciente, pois já se encontrava em liberdade por outro fundamento. Não acolhimento. Em consulta aos autos do pedido de relaxamento de prisão nº 8000998-49.2021.8.05.0010, formulado pelo Paciente, nota-se que, após manifestação do Ministério Público pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO, no dia 06.12.2021, o Juízo de Origem concedeu a liberdade provisória, por ausência de periculosidade do agente. Ocorre que o Parquet não fora intimado desta decisão, e, por conseguinte, não recorreu. Ademais, ao compulsar o Auto de Prisão em Flagrante nº 8000947-38.2021.8.05.0010, constata-se que o Paciente e Coacusados tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva em 20.10.2021. Todavia, em 18.01.2022, o Juiz a quo, de oficio, relaxou a prisão de todos os Acusados por excesso de prazo, haja vista que os flgranteados estavam presos por mais de 90 dias, sem denúncia. Devidamente intimado desta decisão, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, postulando pela decretação da prisão preventiva dos Acusados, incluindo PAULO, ora Paciente, afinal desconhecia que ele estivesse em liberdade por outra decisão. Em suas razões, além de justificar a demora para o oferecimento da denúncia, argumentou que estavam presentes todos os requisitos autorizadores para a decretação da medida extrema, ressaltando a gravidade em concreto do delito e a periculosidade dos agentes. Na sequência, esta Turma Criminal deu provimento ao recurso ministerial e DECRETOU a prisão preventiva de todos os Acusados, com fundamento na garantia da ordem pública, diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva. Neste caso, como bem assinalou a d. Procuradoria de Justiça, “o acórdão, o qual decretou a prisão preventiva dos acusados, inclusive a segregação cautelar do, ora Paciente, está pautada na legalidade, posto que, este integra o mesmo rol de acusados do APF nº 8000947-38.2021.8.05.0010, o que não o desvincula dos fatos ali imputados.” Portanto, inexiste error in judicando a ser reconhecido.
4. Excesso de prazo- não obstante o Paciente esteja preso há pouco mais de 01 ano e 04 meses, a demora no trâmite do processo reclamado deve-se a complexidade da causa, que possui 05 (cinco) Réus, integrantes da facção criminosa denominada PCC. Além de apresentadas as defesas prévias de 03 (três) Réus, há informação do óbito de um dos Acusados, estando o feito no aguardo de cumprimento de carta precatória citatória do último denunciado. Constrangimento ilegal não configurado.
4. Desnecessidade da prisão- não demonstrada. Paciente que teve a prisão preventiva decretada por esta Turma Criminal em 08.08.2022, com fundamento na garantia da ordem pública, diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva. Inexistência de alteração no contexto fático capaz de modificar este entendimento. Prisão cautelar mantida pelo Juízo de Origem.
5. Condições pessoais favoráveis - irrelevância. Ainda que demonstradas, por si sós, não constituem fundamento válido para afastar a prisão cautelar que está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.
6. Medidas cautelares diversas. Insuficiência. Em casos dessa natureza, a prisão prevalece sobre a liberdade individual.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8057686-90.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram como Impetrantes os Advogados Paola Profeta Silva e Rondinei dos Anjos Novaes, como Paciente Paulo Cesar Santos Oliveira, e como Impetrado, o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Andaraí.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Habeas Corpus e DENEGAR A ORDEM, com recomendação, nos termos do voto da Desembargadora relatora.
Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.
Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES
Relatora
PROCURADOR (A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8059355-81.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Magno De Jesus
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Arquimedes Gean Oliveira Nascimento (OAB:BA52023-A)
Impetrante: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti
Impetrado: 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais E Da Infância E Juventude Da Comarca De Euclides Da Cunha
Custos Legis: Procuradoria De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059355-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: MAGNO DE JESUS e outros

Advogado(s): LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, ARQUIMEDES GEAN OLIVEIRA NASCIMENTO
IMPETRADO: 1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E PERSEGUIÇÃO EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §13, C/C O ART. 147, AMBOS DO CP, SOB CONTEXTO DA LEI N° 11.340/2006). ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NAS DECISÕES COMBATIDAS – NÃO EVIDENCIADAS – CUSTÓDIA QUE OBJETIVA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E À SEGURANÇA DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INACOLHIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
1. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 01.10.2023, com conversão da custódia em preventiva no dia 02.10.2023, pela suposta prática das condutas descritas no art. 129, §13, e art. 147, ambos do CP, c/c o art. 7º, da Lei nº 11.340/2006, por ter agredido, física e verbalmente a companheira, Dulcemara da Costa Gonçalves.
2. As decisões combatidas estão devidamente fundamentadas, em consonância com os arts. 93, IX, da CF, e 315, do CPP. Além disso, os requisitos previstos no art. 312, do CPP mostram-se devidamente cumpridos no caso em testilha, hábeis a justificar a prisão preventiva infligida ao Paciente, notadamente para acautelar a ordem pública, a vulnerabilidade e a integridade física da vítima. Registre-se que, não houve violação ao princípio de presunção de inocência, por ter o decisum combatido apontado duas ações penais em desfavor do Acusado, sendo uma já arquivada e a outra em fase inicial de defesa prévia. Isso porque, apenas indica a necessidade da custódia cautelar visando combater a reiteração delitiva, diante da gravidade do caso concreto.
3. O Impetrante trouxe aos autos, uma declaração produzida a próprio punho pela vítima, na qual afirma que o Paciente é genitor de seus filhos, usuário de drogas e álcool, além de homem íntegro que precisa de tratamento, no intuito de descaracterizar qualquer risco à família ou a ordem pública. Sublinhe-se que, não se trata de uma carta de retratação e, ainda que assim fosse, nos termos do enunciado 542 de Súmula do STJ, “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”, porquanto, a possível retratação da vítima em nada poderá intervir quanto a este delito.
4. As condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não impedem a manutenção da constrição cautelar, vez que presentes os requisitos autorizadores para o decreto preventivo. Precedentes do STJ.
5. Descabidos são os argumentos do Impetrante de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. É que, de acordo com os documentos acostados ao feito, notadamente, a certidão do juízo de origem constante no ID 54217931 – fl. 3, no dia 11.10.2023, foram apensados aos Autos de Prisão em Flagrante, a Ação Penal de n. 8002562-82.2023.8.05.0078, antes da interposição deste writ (21.11.2023).
6. A volta do Acusado ao seio social, neste momento, não é oportuna e conveniente, sendo imperioso que permaneça recolhido ao cárcere, de modo a salvaguardar a ordem e segurança públicas, a paz social, bem como a aplicação da lei penal.
HABEAS CORPUS CONHECIDO – ORDEM DENEGADA.

ACORDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8059355-81.2023.8.05.0000, da Comarca de Euclides da Cunha/BA, impetrado pelo Advogado Lucas André Góes Ribeiro Cavalcanti – OAB/BA - 32.114, em face de Magno de Jesus, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da mesma comarca.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade em conhecer do writ e denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8061397-06.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Renivaldo Neves Dos Santos
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Bom Jesus Da Lapa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061397-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: RENIVALDO NEVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06). ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL – NÃO CONHECIMENTO – MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE ACURADA DO PROCESSO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 59, DO STF E INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM A TRAFICÂNCIA – EXAME A SER REALIZADO APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETA-

ÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – NÃO ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE – INAPLICÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.
1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Renivaldo Neves dos Santos, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, por decisão proferida no APF n° 8003147-93.2023.8.05.0027.
2. Extrai-se dos documentos acostados aos autos que, no dia 29.11.2023, por volta das 18h, Policiais Militares realizavam ronda de rotina, quando avistaram o Paciente correr ao notar a presença da guarnição, razão pela qual passaram a acompanhá-lo. Realizada a abordagem, foram supostamente encontrados na posse dele 12 (doze) papelotes de substância entorpecente aparentando ser “cocaína”, além da quantia em espécie de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e um aparelho celular Samsung A01 core.
3. Da nulidade da prisão – Alegada busca pessoal infundada. A tese defensiva no sentido de ser flagrantemente ilegal a revista pessoal do Paciente realizada pelos policiais militares não pode ser conhecida, por se tratar de matéria que envolve análise acurada do processo originário, o que não é admitido na via estreita deste mandamus. Neste particular, por amor ao debate, cumpre registrar que esta Turma julgadora vem entendendo que a fuga do agente, ao avistar a Polícia Militar, constitui justa causa para realização da abordagem policial, devendo tal matéria ser dirimida na instrução processual.
4. Da aplicação da Súmula Vinculante 59, do STF e inexistência de elementos que configurem o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006. As arguições acerca da ausência de elementos que caracterizem a prática do crime de tráfico de drogas, e, ainda, da suposta aplicação da Súmula Vinculante n° 59 (É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal), revelam-se afirmativas prematura e inaptas de serem aferida em sede de Habeas Corpus, porquanto somente com a conclusão da instrução criminal, será apurado se o Paciente é culpado ou inocente, e qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento.
5. Da ausência dos requisitos legais para decretação da medida extrema. A decisão combatida está escorada em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente o risco concreto de reiteração delitiva, haja vista que o Paciente responde a outra ação penal pela suposta prática do crime de homicídio tentado. Esta circunstância, como é sabido, revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema, para acautelar a ordem pública
6. Das condições pessoais favoráveis. Tais circunstâncias, ainda que demonstradas, por si sós, não constituem fundamento válido para afastar a prisão cautelar que está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública.
7. Medidas cautelares diversas. Em casos dessa natureza, a prisão prevalece sobre a liberdade individual.
HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA
ACORDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8061397-06.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente Renivaldo Neves dos Santos e, como Impetrado, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente do Habeas Corpus e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002187-87.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Igor Silva De Freitas Tiago Vilaca
Advogado: Rogerio De Oliveira (OAB:SP261796)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Macaúbas - Ba
Impetrante: Rogerio De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002187-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: IGOR SILVA DE FREITAS TIAGO VILACA e outros
Advogado(s): ROGERIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Advogado(s):
ALB-06
HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. TESE QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ESTREITA DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA NO CASO CONCRETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE DO CRIME EVIDENCIADA. PACIENTE ACUSADO DE ATENTAR CONTRA A VIDA DO NAMORADO DA EX-ESPOSA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. ORDEM DENEGADA.

I. Mandamus impetrado com a finalidade de revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, mediante a alegação de constrangimento ilegal diante da suposta ausência de fundamento idôneo para amparar o decreto prisional, bem como da falta dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão cautelar.
II. Em sede de habeas corpus não há espaço para discussão sobre provas. Com isso, questões afetas à prática da infração penal, tais como autoria, legítima defesa e dolo implicariam a necessidade de incursão vertical na prova dos autos, o que é inviável de análise na via do habeas corpus, uma vez que a ação mandamental visa sanar ilegalidade verificada de plano. Precedente do STJ.

III. Da fundamentação da decisão. Em recente decisão, o juízo a quo, mais próximo da situação fática e processual, ratificou as razões delineadas no decreto prisional, notadamente diante da gravidade do delito, pois, pelo que foi apurado até o momento, na madrugada do dia 28.12.2023, após ligar insistentemente para a ex-esposa, o paciente arrombou a porta do quarto da residência dela e, mediante a utilização de uma machadinha, tentou contra a vida do namorado da mesma, que estava deitado na cama, atingindo-o na parte frontal da cabeça. Consta, ainda, que mesmo ferido e sangrando, o ofendido conseguiu imobilizá-lo, momento em que a ex-esposa conseguiu retirar a machadinha de suas mãos e encaminhar a vítima para atendimento médico. Diante de tais circunstâncias e da peculiaridade do caso, que envolve violência no âmbito doméstico, a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária, diante do risco de reiteração da conduta, sem qualquer prejuízo da cláusula constitucional da presunção de inocência a ser devidamente ponderada no julgamento do mérito dessa acusação.
IV. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, estas não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8002187-87.2024.8.05.0000 , em que figura como paciente IGOR SILVA DE FREITAS TIAGO VILAÇA, e como impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macaúbas.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000129-14.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Olympio Benicio Dos Santos Neto
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Condeuba
Paciente: Ryan Ribeiro Costa
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000129-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO e outros
Advogado(s): OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONDEUBA
Advogado(s):
ALB-06
HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME EVIDENCIADA. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR FACÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. ORDEM DENEGADA.
I. Mandamus impetrado com a finalidade de revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, mediante a alegação de constrangimento ilegal diante da suposta demora na comunicação da custódia, além da falta de fundamento idôneo e dos requisitos autorizadores do decreto prisional.
II. Matéria relativa à irregularidade da prisão em flagrante encontra-se superada quando esta é convertida em prisão preventiva (novo título), conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, pequena demora na comunicação da constrição (cerca de quatro horas após o prazo de 24 horas previsto no art. 306, §1º do CPP), não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais.
III. Diante de fundados e razoáveis indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, o paciente foi preso em flagrante acusado de armazenar e comercializar drogas em sua própria residência. Isso porque, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, o acusado estava na posse de maconha, cocaína, papeis para embalar droga, cigarro de maconha e um celular Samsung A03, com diversas conversas sobre a venda e a entrega de substâncias entorpecentes.
Diante disso, a prisão foi convertida em preventiva, mediante decisão fundamentada, com esteio na presença dos requisitos e dos fundamentos dispostos no art. 312 do CPP, revestida de elementos mínimos que lhe conferem validade, mormente porque há indícios de que o paciente é integrante de uma facção criminosa intitulada PCC 1533, a qual é liderada por um presidiário que

mesmo custodiado no Presídio de Brumado, controla a organização criminosa através de telefone celular, circunstâncias que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, bem como a gravidade dos crimes ali praticados.

IV. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso.
HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8000129-14.2024.8.05.0000, advindos da Comarca de Condeúba, em que figura como impetrante Olympio Benício dos Santos Neto, como paciente Ryan Ribeiro Costa, e como impetrado o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Comarca de Condeúba/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8063556-19.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Fabio De Jesus Ferreira
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Mm Juízo Criminal Da Comarca De Cipó/ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063556-19.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: FABIO DE JESUS FERREIRA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CIPÓ/BA
Advogado(s):
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO SIMPLES POR TRÊS VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 155, C/C O ART. 71, DO CP). DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA – EVIDENCIADO - DESÍDIA ESTATAL, DIANTE DO LAPSO TEMPORAL, CARACTERIZADOR DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE, MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.
1. Trata-se de habeas corpus impetrado com o objetivo de obter a soltura do Paciente, preso em 14.03.2023, pela suposta prática do delito previsto no art. 155, por três vezes, c/c o art. 70, do CP.
2. O alegado excesso de prazo para formação da culpa merece acolhimento. É que, da análise dos autos da Ação Penal n. 8000304-62.2023.8.05.0058 (PJe 1º grau), verifica-se que no dia 20.03.2023, houve a conversão da custódia em preventiva. A denúncia fora oferecida e recebida em 23.03.2023, tendo o mandado de citação sido cumprido no dia 03.04.2023. Reavaliação da custódia cautelar e nomeado advogado dativo para atuar na defesa do Acusado, em 08.08.2023, encontrando-se os fólios desde então com atraso na marcha processual, sem que fosse apresentada sequer a defesa prévia.
3. Não se desconhece a extensa ficha criminal do Paciente, consoante (certidão ID 396649069 dos autos originários). Contudo, tal circunstância não tem o condão de permitir o encarceramento deste por tempo indefinido, considerando que não há complexidade na ação penal.
4. Imposição ao Paciente do cumprimento das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP.
5. O descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, dará ensejo à revogação do benefício, nos termos determinados no art. 312, Parágrafo Único e 316, ambos do CPP, pelo próprio Juízo processante.
HABEAS CORPUS CONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

ACORDÃO
Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8063556-19.2023.8.05.0000, da Comarca de Cipó/BA, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente Fábio de Jesus Ferreira, e como Impetrado o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da mesma Comarca.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do writ e conceder a ordem parcialmente, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8062779-34.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Bruno De Oliveira Alves
Impetrado: Juiz De Direito De Itaberaba, Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062779-34.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITABERABA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):
ALB-06
HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. (ART. 155, §4º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART.312 DO CPP. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PROVISÓRIA EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. EX OFFÍCIO, PROCEDIDA A ADEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AO REGIME INTERMEDIÁRIO.
I. Mandamus impetrado com a finalidade de revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente mediante a alegação de constrangimento ilegal diante da suposta ausência de compatibilidade entre a condenação em regime semiaberto e a manutenção da aludida prisão, bem como ausência de fundamentação e dos requisitos previstos no art. 319 do CPP.
II. In casu, o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime semiaberto, com a manutenção da prisão preventiva. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, devendo, no entanto, a custódia cautelar ser compatibilizada com as regras próprias desse regime.
III. Por fim, o paciente possui histórico criminal por diversos crimes da mesma espécie, e mesmo respondendo em liberdade a ação penal 8002702-14.2023.8.05.0112, continuou a delinquir, o que evidencia um modus operandi que realça ainda mais a gravidade do delito e justifica a necessidade de garantia da ordem pública.
Com isso, ausentes quaisquer modificações na situação de fato e de direito capazes de autorizar a revogação da prisão preventiva por ocasião da prolação da sentença condenatória, resta inviável a concessão do direito de recorrer em liberdade.
Ante o exposto, denega-se a ordem, determinando, de ofício, a compatibilização entre o encarceramento provisório e o regime prisional semiaberto estabelecido na sentença condenatória, salvo se o paciente estiver preso por outro motivo.
ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. EX OFFICIO, PROCEDIDA A ADEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AO REGIME INTERMEDIÁRIO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8062779-34.2023.8.05.0000, advindos da Comarca de Itaberaba, em que figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente Bruno de Oliveira Alves, e como impetrada o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Comarca de Itaberaba/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8008367-24.2022.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Wesley Freire Lima
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119-A)
Terceiro Interessado: Vanessa Vitória Dos Santos Alves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008367-24.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: WESLEY FREIRE LIMA

Advogado(s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A
ACÓRDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.
PRELIMINAR: ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA REALIZADA E DA APREENSÃO DE DROGA DELA RESULTANTE, POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU INVESTIGAÇÃO PRÉVIA DE SEU ENVOLVIMENTO COM A PRÁTICA DE CRIMES. TESE NÃO ACOLHIDA. RÉU QUE, AO PERCEBER A APROXIMAÇÃO DE VIATURA POLICIAL, DURANTE RONDA DE ROTINA, EMPREENDEU FUGA DE MODO ABRUPTO E SEM RAZÃO APARENTE, SENDO, PORÉM, ALCANÇADO E REVISTADO PELOS AGENTES PÚBLICOS, OS QUAIS ENCONTRARAM, NA POSSE DELE, PORÇÕES DE MACONHA (479,47G). CIRCUNSTÂNCIAS DA DILIGÊNCIA E COMPORTAMENTO ANÔMALO DO ACUSADO QUE CONSTITUEM AS FUNDADAS SUSPEITAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DA BUSCA PESSOAL, NA FORMA DOS ARTIGOS 240 E 244, AMBOS DO CPP. MÁCULA INEXISTENTE. JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE DO STF, EM ALUSÃO AO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 280. PRECEDENTES ATUAIS DAS 5.ª E 6.ª TURMAS DO STJ, BEM COMO DESTA CORTE. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA, FICANDO PREJUDICADA, POR CONSEQUÊNCIA, A PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA NELA CALCADA.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE, NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 8008367-24.2022.8.05.0022, provenientes da Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA, em que figura como Apelante o Acusado WESLEY FREIRE LIMA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER da presente Apelação e, rejeitada a preliminar de nulidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8066595-24.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Andresso Dos Santos Miranda
Advogado: Taciano Flavio Ferreira Borges (OAB:BA29929-A)
Impetrante: Taciano Flavio Ferreira Borges
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Prado-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066595-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ANDRESSO DOS SANTOS MIRANDA e outros
Advogado(s): TACIANO FLAVIO FERREIRA BORGES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA
Advogado(s):
A/J
EMENTA:
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2.º, INCISO II, DO CP).
TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PERIGOSIDADE EVIDENCIADA. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.
COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA EM VIRTUDE DO EXCESSO PRAZAL PARA A FORMALIZAÇÃO DA ACUSAÇÃO. PRISÃO QUE PERDURA HÁ MAIS DE 235 (DUZENTOS E TRINTA E CINCO) DIAS SEM QUE SE TENHA NOTÍCIA DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RETARDO PROCESSUAL DIVORCIADO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELAXAMENTO DA PRISÃO QUE SE MOSTRA DE RIGOR.

ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, APLICANDO-SE AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 319, INCISOS I E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A FINALIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8066595-24.2023.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Taciano Flávio Ferreira Borges (OAB/BA n.º 29.929) em favor de ANDRESSO DOS SANTOS MIRANDA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e CONCEDER a presente Ordem de Habeas Corpus, para relaxar a prisão preventiva infligida ao Paciente ANDRESSO DOS SANTOS MIRANDA no bojo do IP n.º 8001319-19.2023.8.05.0203, impondo-lhe o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, quais sejam, o comparecimento mensal ao Juízo a fim de informar e justificar suas atividades e a proibição de ausentar-se da Comarca de origem, tudo nos termos do voto da Relatora.
DETERMINA-SE que o Paciente compareça ao Cartório da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA, em até cinco dias contados de sua liberação, munido de comprovação de endereço atualizado, a fim de assinar termo de compromisso das medidas cautelares aqui impostas.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002123-88.2022.8.05.0213 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: R. J. T.
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587-A)
Terceiro Interessado: V. J. T.
Terceiro Interessado: L. N. O.
Terceiro Interessado: R. A. N.
Terceiro Interessado: M. R. D. J.
Terceiro Interessado: C. D. J. D. S.
Terceiro Interessado: B. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002123-88.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RENATO JESUS TEODORO
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma, com a finalidade de intimar o Apelante, por intermédio de seu advogado, para apresentar as Razões de Apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo a quo, para intimar o Ministério Público de primeiro grau para oferecer contrarrazões.
Com o retorno dos autos, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8045019-72.2023.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Gilmar Conceiçao E Assis
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8045019-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: GILMAR CONCEIÇAO E ASSIS
Advogado(s):ICARO JESUS PITANGA DE SOUZA
F
ACORDÃO
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO PARQUET CONTRA DECISÃO QUE DEFINIU COMO TERMO INICIAL PARA A OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVIMENTO. APENADO INICIALMENTE SEGREGADO EM 04.07.1996, COM POSTERIOR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EM 29.01.1998. NOVA PRISÃO DO AGRAVANTE QUE OCORREU EM 13.06.2023, APÓS P TRÂNSITO EM JULGADO DA ÉDITO CONDENATÓRIO. A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA IMPEDE QUE A DATA DA PRISÃO PREVENTIVA SEJA CONSIDERADA COMO MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DE BENEFÍCIOS PRISIONAIS. INICIADO O CUMPRIMENTO DA PENA, DEVE PREVALECER A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO DATA-BASE PARA A REPERCUSSÃO DOS INSTITUTOS DA EXECUÇÃO PENAL.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal nº 8045019-72.2023.8.05.0000, oriundo da 2.º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, no qual figura como Agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Agravado, o apenado GILMAR CONCEIÇAO E ASSIS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do presente Agravo e DAR-LHE PROVIMENTO, para ALTERAR a data-base para concessão de novos benefícios na execução penal para o dia 13.06.2023, devendo o Juízo a quo proceder à devida atualização dos cálculos, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500130-47.2020.8.05.0088 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Danilo Pereira De Castro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500130-47.2020.8.05.0088.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: DANILO PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
ACORDÃO
EMENTA:
PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECER QUE FICA MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, CONFORME CONCEDIDO NA SENTENÇA.
ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação n.º 0500130-47.2020.8.05.0088.1.EDCrim, em que figura como Embargante DANILO PEREIRA DE CASTRO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E ACOLHER os Embargos Declaratórios, para sanar o erro material existente no acórdão recorrido, a fim de que conste em sua parte dispositiva a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, conforme determinado na sentença, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0501999-49.2018.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Oliveira Alcantara
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501999-49.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FABIO OLIVEIRA ALCANTARA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
ACORDÃO
APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. ART. 155, § 2.°, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELO DEFENSIVO.
PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS NA COMARCA, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E ROUBO SIMPLES. CONTUMÁCIA DELITIVA EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUZIDA REPROVABILIDADE DA CONDUTA E DA INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA, NECESSÁRIAS AO RECONHECIMENTO DO FURTO BAGATELAR. COMPORTAMENTO QUE, NESTE CASO, NÃO PODE SER CONSIDERADO PENALMENTE IRRELEVANTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ALEGADA ATIPICIDADE MATERIAL DO FATO QUE SE AFASTA. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL NA HIPÓTESE.
PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INCIDÊNCIA DO PRINCIPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. INVIABILIDADE. IMPERIOSA E OPORTUNA INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL NO CASO CONCRETO. LESÃO SIGNIFICANTE A BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO COMINADO AO TIPO PENAL ADEQUADA E NECESSÁRIA PARA REPRIMIR A CONDUTA PERPETRADA PELO RECORRENTE. CARÁTER PREVENTIVO GERAL DA PENA. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.
REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. REAL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS QUE DEVE SER ANALISADA QUANDO ESTA OBRIGAÇÃO SE TORNAR EXIGÍVEL PERANTE O JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS.
APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0501999-49.2018.8.05.0271, oriunda do Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, em que figura, como Apelante FÁBIO OLIVEIRA ALCÂNTARA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se a Sentença de mérito em todos os termos, tudo a teor do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8066809-15.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Danilo Oliveira Costa
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460-A)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900-A)
Impetrante: Moacir Borri Neto
Impetrante: Carla De Jesus Da Guarda
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal Da Comarca De Lauro De Freitas-ba

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066809-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DANILO OLIVEIRA COSTA e outros (2)
Advogado(s): CARLA DE JESUS DA GUARDA, MOACIR BORRI NETO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
Advogado(s):
A/J
ACÓRDÃO
EMENTA:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOS 129, § 9.º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (CP), EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM CURTA AO EXTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE. RECONHECIMENTO. PACIENTE QUE FOI AGRACIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DE CAUTELARES DIVERSAS, NÃO CONSTANDO, DA REFERIDA DECISÃO PRIMEVA, QUALQUER LIMITAÇÃO AO SEU AFASTAMENTO DA COMARCA DESDE QUE POR PERÍODO INFERIOR A 15 (QUINZE) DIAS. INDEFERIMENTO LEVADO A EFEITO PELO MAGISTRADO A QUO, QUANTO A UMA VIAGEM QUE DURARIA 07 (SETE) DIAS, DESPROVIDO DE ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO À NECESSIDADE DE EXTENSÃO MAIS GRAVOSA DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. CARÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE QUE O PACIENTE ESTEJA PREJUDICANDO O BOM ANDAMENTO DO PROCESSO OU SE ESQUIVANDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE, POR CAUTELA, DEVERÁ, NO ENTANTO, INFORMAR A SUA PRETENSÃO DE VIAGENS AO EXTERIOR À AUTORIDADE JUDICIAL, EM UM PRAZO DE ATÉ 07 (SETE) DIAS ANTERIORES AO EMBARQUE, PARA QUE ESTA, INCLUSIVE, ADOTE A TEMPO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL COMPETENTE.
WRIT CONHECIDO E CONCEDIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8066809-15.2023.8.05.0000, impetrado pelos Advogados Moacir Borri Neto (OAB/BA 37.900) e Carla de Jesus da Guarda (OAB/BA 35.460), em favor de DANILO OLIVEIRA COSTA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara de Recesso Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e CONCEDER A ORDEM, para que o Paciente possa se ausentar da Comarca onde reside sem prévia autorização do Juízo a quo se por períodos inferiores a 15 (quinze) dias, apresentando ao Juízo a quo, contudo, em um prazo de até 07 (sete) dias anteriores ao embarque, os documentos respectivos (bilhetes aéreos, as reservas de hotéis, protocolos de pedido de visto junto às embaixadas), bem como suas razões, em se tratando de viagens ao exterior.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000266-33.2020.8.05.0240 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: David Dos Santos Neto
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000266-33.2020.8.05.0240
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DAVID DOS SANTOS NETO
Advogado(s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
ACORDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 12 DA LEI N.º 10.826/03 E ARTIGO 33, §4.º DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, ALÉM DE 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, CADA UMA NO MENOR VALOR LEGAL.

PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DE PORTE PARA USO PRÓPRIO (ARTIGO 28 DA LEI N.º 11.343/2006). NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO COERENTE DAS TESTEMUNHAS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE, CONFIGURAÇÃO DOS NÚCLEOS DO TIPO "TRANSPORTAR" E "TRAZER CONSIGO". CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DAS FIGURAS DO USUÁRIO E DO TRAFICANTE DE DROGAS. PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. FATO MAIS ABRANGENTE QUE SE SOBREPÕE A OUTRO MENOS RELEVANTE. PREDOMÍNIO DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS, A MAIS GRAVE. CONDENAÇÃO MANTIDA.
PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.
APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0000266-33.2020.8.05.0240, provenientes da Vara Criminal da Comarca de Sapeaçu/BA, em que figura como Apelante o Acusado DAVID DOS SANTOS NETO, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500223-30.2020.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Analdino Da Silva Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500223-30.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANALDINO DA SILVA SOUZA
Advogado(s):
I
ACORDÃO
APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU ABSOLVIDO DAS IMPUTAÇÕES DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16 DA LEI N.º 10.826/2003). FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VII, DO CPP. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO.
AFASTAMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS RECONHECIDA NA ORIGEM. FUNDADAS RAZÕES. CRIMES PERMANENTES. CONSENTIMENTO DO RÉU. APREENSÃO DE DROGAS E MUNIÇÃO DURANTE REVISTA NO LOCAL. INVASÃO À DOMICÍLIO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. INTEGRAL REFORMA DA SENTENÇA A QUO QUE SE IMPÕE.
CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RECORRIDO OUVIDO SOMENTE NA FASE EXTRAJUDICIAL. TESE DEFENSIVA QUE NÃO SE CONFIRMOU NOS AUTOS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES POLICIAIS ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS. DELITO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 QUE SE CONFIGURA MEDIANTE A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DESCRITAS NO PRECEITO PRIMÁRIO POLINUCLEAR. APELANTE QUE PRATICOU, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, AO MENOS A CONDUTA DE TER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. APREENSÃO DE MAIS DE 56,4G (CINQUENTA E SEIS GRAMAS E QUATRO CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA E 202,2G (DUZENTOS E DOIS GRAMAS E DOIS DECIGRAMAS) DE "CANNABIS SATIVA", CONHECIDA COMO MACONHA, ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO. CONTEXTO DA PRISÃO E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE DEMONSTRAM A DESTINAÇÃO DO ENTORPECENTE PARA USO DE TERCEIRO. PLEITO CONDENATÓRIO PROCEDENTE.
DOSIMETRIA DAS PENAS: OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO ART. 42 DA LEI N.° 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB NEUTRAS E/OU FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ATENUANTES OU AGRAVANTES. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO APLICADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTOS QUE COMPROVAM QUE O RÉU É DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TRÁFICO PERPETRADO NO CONTEXTO DE DELITO DE ARMAS, EIS QUE, ALÉM DAS DROGAS E DO APETRECHO (BALANÇA DE PRECISÃO), FOI APREENDIDO, EM PODER DO APELANTE, UM REVÓLVER MUNICIADO. PRECEDENTES. PENAS DEFINITIVAS DO TRÁFICO DE DROGAS FIXADAS EM 05 (CINCO) ANOS, ALÉM DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR CORRESPONDENTE A UM TRINTA AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. APREENSÃO DE 01 (UM) REVÓLVER CALIBRE 22, MARCA TAURUS, NÚMERO 788E, COM CAPACIDADE PARA 06 (SEIS) CARTUCHOS, MUNICIADO COM 06 (SEIS) CARTUCHOS INTACTOS E 02 (DOIS) CARTUCHOS INTACTOS DE MESMO CALIBRE, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. EXAME PERICIAL QUE AFIRMOU A APTIDÃO DE TODOS PARA EFETUAR DISPAROS. PROVIMENTO DO PEDIDO RECURSAL.
DOSIMETRIA DAS PENAS: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB NEUTRAS E/OU FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO TORNADA DEFINITIVA ANTE A AUSÊNCIA DE ATENUANTES, AGRAVANTES, CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. REPRIMENDA PECUNIÁRIA ARBITRADA EM 53 (CINQUENTA A TRÊS) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR CORRESPONDENTE A UM TRINTA AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.
APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0500223-30.2020.8.05.0146, provenientes da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, em que figura como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como Apelado ANALDINO DA SILVA SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Apelo Ministerial interposto, para REFORMAR integralmente a Sentença de Id. 47410980 e CONDENAR ANALDINO DA SILVA SOUZA pelo cometimento dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.° 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.° 10.826/2003. FIXADAS, ademais, as penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor correspondente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos, para o crime de Tráfico de Entorpecentes; e 01 (um) ano de detenção, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no valor correspondente a um trinta avos do salário mínimo, para o delito de Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0501167-36.2020.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jackson De Jesus Cruz
Terceiro Interessado: Flavia De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Geraldo Medeiros Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501167-36.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JACKSON DE JESUS CRUZ
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
ACORDÃO
APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.
DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO NA SEARA PENAL. IMPROVIMENTO. 1ª FASE. MAJORAÇÃO DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM RAZÃO DA PRÁTICA DO DELITO EM CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE UMA DAS MAJORANTE PARA A PRIMEIRA ETAPA DA CALIBRAGEM PENAL. PRECEDENTES DO STJ. ACERTADA EXASPERAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, EM RAZÃO DA PERDA PARCIAL DA ORELHA DA VÍTIMA DECORRENTE DO MODUS OPERANDI DA EMPREITADA DELITIVA; REPRIMENDA BÁSICA CORRETAMENTE FIXADA EM 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES. 2ª FASE. MANTIDO O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA INTERMEDIÁRIA FIXADA EM 04 (QUATRO) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO. 3ª FASE. PRÁTICA DO DELITO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. MAJORANTE DE 1/3 (UM TERÇO) PREVISTA NO ART. 157, § 2.º, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL. SANÇÃO DEFINITIVA MANTIDA NO PATAMAR DE 06 (SEIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO.
PLEITO DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA EM RAZÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA PENA DE MULTA QUE DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL DE ROUBO, SENDO INVIÁVEL O SEU AFASTAMENTO PELO MAGISTRADO. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA REALIZADO EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PREVISTO NO ART. 49 DO CÓDIGO PENAL.

PEDIDO DE ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO, AINDA QUE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUE APENAS ESTARIA ISENTO DO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS JUDICIÁRIAS. SENTENÇA QUE DEVE FIXAR O DEVER DE O VENCIDO ARCAR COM AS DESPESAS, DE ACORDO COM A SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE QUE HÁ DE SER ANALISADA QUANDO A OBRIGAÇÃO TORNAR-SE EXIGÍVEL, PERANTE O JUIZ DE EXECUÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP C/C §§ 2º E 3º DO ART. 98 DA LEI Nº 13.105 /2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).
APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0501167-36.2020.8.05.0080, oriundos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figura como Apelante o Réu JACKSON DE JESUS CRUZ, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, tudo nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8066308-61.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itaberaba - Ba
Paciente: Cicero Alves Dos Santos
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918-A)
Impetrante: Kelly Karina Sampaio Peixoto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066308-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CICERO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA - BA
Advogado(s):
A/J
ACÓRDÃO
EMENTA:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL EM CONTEXTO FAMILIAR.
PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM FACE DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI REQUERIDA PELA DEFESA AO JUIZ PRIMEVO.
ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DO ATO QUE NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA ENSEJAR A NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, QUANDO EVIDENCIADA A OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES DO STJ E STF. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA, EVITANDO-SE A REITERAÇÃO DELITIVA.
ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8066308-61.2023.8.05.0000, impetrado pela Advogada Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB/BA n.º 23.918) em favor de CÍCERO ALVES DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA

8000264-38.2020.8.05.0009 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Santos Mendes Meira
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066-A)
Advogado: Emanuelle Soares Silva (OAB:BA41682)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leandro Rocha Silva Silva
Terceiro Interessado: Anísio Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Sharles Oliveira Moraes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000264-38.2020.8.05.0009
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUCAS SANTOS MENDES MEIRA
Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, EMANUELLE SOARES SILVA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
ACORDÃO
APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. ART. 155, § 2.°, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. APELO DEFENSIVO.
ALEGADA IMPRESTABILIDADE DE IMAGENS REGISTRADAS POR CÂMERAS DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. REGISTROS ACOSTADOS AO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. TESE INAUGURADA EXCLUSIVAMENTE EM SEDE RECURSAL.
PRELIMINAR DE NULIDADE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS RECURSAIS GENÉRICOS. INDICATIVOS DE EVENTUAL VIOLAÇÃO A DIREITOS DO RÉU NÃO VERIFICADOS. PRELIMINAR REJEITADA.
PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVIMENTO. PROVAS CARREADAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO CONSTITUEM MEIO DE CERTEZA PARA CERTIFICAR A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A SUBSIDIAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. BAIXA QUALIDADE DAS IMAGENS CAPTADAS PELAS CÂMERAS DE SEGURANÇA. OBSTÁCULO À ESCORREITA IDENTIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO AUTOR. GERENTE DO POSTO DE GASOLINA, OUVIDO COMO ÚNICA TESTEMUNHA D ACUSAÇÃO, QUE NÃO ESTAVA PRESENTE NO LOCAL E VERIFICOU O EPISÓDIO SOMENTE MEDIANTE A VISUALIZAÇÃO DAS IMAGENS DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA. RÉU QUE, EM JUÍZO, EXERCEU O DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CPPB. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.
PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO RECURSO.
APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 8000264-38.2020.8.05.0009, oriunda do Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Anagé/BA, em que figura, como Apelante LUCAS SANTOS MENDES MEIRA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação para reformar a sentença atacada, ABSOLVENDO o APELANTE das imputações constantes na exordial acusatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0303707-85.2014.8.05.0004 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Jose Ronaldo Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Nobre De Almeida
Terceiro Interessado: Aiala Dos Santos Reis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0303707-85.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: Jose Ronaldo Carvalho dos Santos
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A
ACÓRDÃO
EMENTA:
PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2.º, II E IV, DO CP) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2.º, II E IV, C/C ARTIGOS 14, II, DO CP) EM ABERRATIO ICTUS (ARTIGO 73, DO CP). IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.
PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. TESE DE CARÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO CRIMINOSA. INACOLHIMENTO. DECISÃO VERGASTADA QUE SE ENCONTRA FUNDAMENTADA DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA LEGALIDADE: EXEGESE DO ARTIGO 413 DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR PROVA PERICIAL. CONJUNTURA FÁTICA DELINEADA PRINCIPALMENTE ATRAVÉS DA PROVA ORAL QUE APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES E DE ALTA PROBABILIDADE DA AUTORIA CRIMINOSA NA PESSOA DO RECORRENTE. FASE DE MERA CONTIGÊNCIA DO JUS PUNIENDI ESTATAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER ANALISADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 5.º, INCISO XXXVIII, DA CF. PRONÚNCIA ACERTADA.
PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NOS INCISOS II E IV DO § 2.º DO ARTIGO 121. IMPROVIMENTO. OFENDIDAS EM TESE ATINGIDAS DE INOPINO, UMA DELAS EM PARTE VITAL DO CORPO. TIROS DEFLAGRADOS COM O OBJETIVO DE ATINGIR PESSOA DIVERSA, QUE HAVIA SIDO CONFUNDIDA COM UM DESAFETO DO COAUTOR, TENDO POR MOTIVAÇÃO A MERA AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE UM CASACO COMPRADO PELA PRETENSA VÍTIMA. ELEMENTOS QUE APONTAM A OCORRÊNCIA DE DELITOS DE HOMICÍDIO CONSUMADO E DE HOMICÍDIO TENTADO, CIRCUNSTANCIADOS PELO MOTIVO FÚTIL, BEM ASSIM PELO USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DAS VÍTIMAS. DEFESA QUE NÃO COMPROVOU SUA IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXCLUSÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0303707-85.2014.8.05.0004, oriundos da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, tendo como Recorrente JOSÉ RONALDO CARVALHO DOS SANTOS e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0503421-47.2016.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Natan Luiz De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503421-47.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: NATAN LUIZ DE SOUZA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CP). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DO PAGAMENTO DE PENA PECUNIÁRIA, FIXADA EM 13 (TREZE) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA.
PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CPP. INACOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PROCEDIMENTO LEGAL. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ E STF SOBRE A TEMÁTICA. SITUAÇÃO PARTICULAR DO CASO CONCRETO. INDÍCIOS DE

AUTORIA DO CRIME QUE NÃO SE BASEARAM UNICAMENTE EM RECONHECIMENTO REALIZADO NO ÂMBITO POLICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS INDEPENDENTES A ESTE PROCEDIMENTO. DISTINGUISHING. PRELIMINAR REJEITADA.
PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO SEM TER SIDO OPORTUNIZADO AO RÉU OUTRA ALTERNATIVA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO PROCURADOR CONSTITUÍDO PELO RÉU. ADVOGADO DATIVO, REGULARMENTE NOMEADO PELO JUÍZO DE 1.º GRAU PARA PATROCINAR A DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OCORRIDA NO DIA 05.10.2016, PREVISTAS NO ART. 265, § 2.º DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL. PRECEDENTES DO STJ.
REJEITADAS AS PRELIMINARES, APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0503421-47.2016.8.05.0039, oriunda da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, figurando como Apelante o Réu Natan Luiz de Souza, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, REJEITAR AS PRELIMINAR e, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8002213-06.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jacqueline De Souza Bispo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002213-06.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JACQUELINE DE SOUZA BISPO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
ACORDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33, §4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS-MULTA, CADA UMA NO MENOR VALOR LEGAL.
ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA REALIZADA NA RESIDÊNCIA DA ACUSADA E DA APREENSÃO DE DROGA DELA RESULTANTE, POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU INVESTIGAÇÃO PRÉVIA DE SEU ENVOLVIMENTO COM A PRÁTICA DE CRIMES. TESE NÃO ACOLHIDA. SITUAÇÃO CONCRETA QUE EXCEPCIONA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO, NOS TERMOS DO ART. 5.º, INCISO XI, DA LEI MAIOR. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA REALIZADA, MORMENTE QUANDO, TRATANDO-SE O TRÁFICO DE DROGAS DE CRIME PERMANENTE, SUBSISTIA O AGENTE EM EFETIVO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ABORDAGEM QUE, ALÉM DISSO, INICIOU-SE EM VIA PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA.
PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DE PORTE PARA USO PRÓPRIO (ARTIGO 28 DA LEI N.º 11.343/2006). NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO COERENTE DAS TESTEMUNHAS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DA APELANTE. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DAS FIGURAS DO USUÁRIO E DO TRAFICANTE DE DROGAS. PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. FATO MAIS ABRANGENTE QUE SE SOBREPÕE A OUTRO MENOS RELEVANTE. PREDOMÍNIO DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 33 DA LEI DE TÓXICOS, A MAIS GRAVE. CONDENAÇÃO MANTIDA.
DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRIMEIRA FASE: PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO DELITO DE NO MENOR QUANTUM LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS DO DELITO. NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS A SEREM CONSIDERADAS NESSA FASE. EXEGESE DO ARTIGO 59 DO CPB, C/C O ARTIGO 42 DA LEI N.º 11.343/2006.
PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, §4.º, DA LEI N.º 11.343/2006 EM SEU GRAU MÁXIMO. VIABILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. A NATUREZA E A QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO, POR

SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. HODIERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUANTO À DEDICAÇÃO À ATIVIDADE DELITIVA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉ PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. IMPOSITIVO RECONHECIMENTO DA MINORANTE NO MAIOR PATAMAR LEGAL (2/3). PENAS REDIMENSIONADAS PARA 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, CADA UMA NO MENOR VALOR LEGAL.
APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
EX OFFICIO, REAJUSTE DA PENA DE MULTA PARA 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE ENTRA AS SANÇÕES.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 8002213-06.2022.8.05.0146, provenientes da 1.ª Vara de Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, em que figura como Apelante a Acusada JACKELINE DE SOUZA BISPO, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, reformando a sentença no capítulo dosimétrico. Outrossim, EX OFFICIO, REDUZ-SE a pena de multa do Apelante ao patamar de 60 (sessenta) dias, cada um no valor mínimo legal, mantendo-se a sentença em seus demais termos, tudo a teor do voto desta Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0516590-50.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandre Santos Da Silva
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811-A)
Terceiro Interessado: Sumaya Queiroz Gomes De Oliveira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0516590-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Alexandre Santos da Silva
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
ACORDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 16, §1.º, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CADA UMA NA RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO, VIGENTE, À ÉPOCA DOS FATOS.
PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE QUE RESTARAM ESGOTADAS AS TENTATIVAS DE REALIZAR A CITAÇÃO PESSOAL. RECORRENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA. IDONEIDADE DA CITAÇÃO FÍCTA.
IMPERIOSA COMPENSAÇÃO, EX OFFICIO, ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. ART. 67 DO CPB. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM DESFAVOR DO APELANTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. PENA INTERMEDIÁRIA REDIMENSIONADA PARA 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.
REJEITADA PRELIMINAR. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0516590-50.2018.8.05.0001, provenientes da 3.ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante o Acusado ALEXANDRE SANTOS DA SILVA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para REDIMENSIONAR a reprimenda do Acusado, de ofício, pela prática do crime previsto no art. 16, §1.º, incisos IV, da Lei n.º 10.826/03, para 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ante a compensação da atenuante da confissão e agravante da reincidência, mantendo-se a Sentença a quo em seus demais termos.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8004012-50.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Abraao Isac Pitagora De Jesus
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863-A)
Terceiro Interessado: Sara De Jesus Pitagora Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004012-50.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ABRAAO ISAC PITAGORA DE JESUS
Advogado(s):WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR
F
ACORDÃO
APELAÇÃO-CRIME. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, §4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. RÉU ABRAÃO ISAC PITAGORAS DE JESUS CONDENADO ÀS SANÇÕES DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MÊS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA, CADA UM NO MÍNIMO VALOR LEGAL. APELO MINISTERIAL.
PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, §4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. TESE NÃO ACOLHIDA. INQUÉRITOS POLICIAIS E/OU AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO CONSTITUEM FUNDAMENTO IDÔNEO PARA PROVOCAR O AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. HODIERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA OUTRAS PROVAS QUANTO À DEDICAÇÃO À ATIVIDADE DELITIVA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A SITUAÇÃO CONCRETA E A FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE 2/3, A MÁXIMA LEGAL. PENAS DEFINITIVAS FIXADAS EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, E 120 (CENTO E VINTE) DIAS-MULTA, CADA UM NO MÍNIMO LEGAL.
APELO CONHECIDO E DENEGADO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8004012-50.2023.8.05.0146, oriunda da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA, figurando como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Apelado, o Réu ABRAÃO ISAC PITAGORA DE JESUS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Apelo manejado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0540068-53.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edenilton De Jesus Giffone
Terceiro Interessado: Edson Dos Reis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0540068-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EDENILTON DE JESUS GIFFONE
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

I
ACORDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, § 4.º, INCISO IV, C/C ART. 71, AMBOS DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO.
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. NÃO CONFIGURADO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FATO FORMAL E MATERIALMENTE TÍPICO, ALÉM DE ANTIJURÍDICO E CULPÁVEL. MODUS OPERANDI ESPECIALMENTE REVELADOR DE REPROVABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A DIVERSOS PROCEDIMENTOS PENAIS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, EVIDENCIANDO CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DELITIVA E PERICULOSIDADE SOCIAL DA CONDUTA.
SÚPLICA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES. INVIABILIDADE. AÇÃO CRIMINOSA PERPETRADA MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 155, § 2.º, DO CP. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DO RÉU. CONDENAÇÃO EM 1.ª INSTÂNCIA, TAMBÉM PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO.
DOSIMETRIA DA PENA. REQUERIDA A REDUÇÃO DA SANÇÃO BÁSICA AO PATAMAR DE PISO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1.ª FASE: AFASTAMENTO DAS VALORAÇÕES NEGATIVAS. CONDUTA SOCIAL: IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR DO FATO DE O APELANTE ESTAR DESEMPREGADO, OU POSSUIR DEPENDÊNCIA QUÍMICA PARA EXASPERAR A PENA BASE. PRECEDENTES DO STJ. MOTIVOS: O MAGISTRADO VALOROU A VETORIAL JUSTIFICANDO PELA “BUSCA DO LUCRO FÁCIL, CONTUDO TAIS MOTIVOS SÃO INERENTES AO PRÓPRIO TIPO DESCRITO NO ART. 155 DO CP. CONSEQUÊNCIA DO CRIME: NATURAL RESULTADO DO INJUSTO PENAL – FURTO – INEXISTINDO, NESSE ASPECTO, DESVALOR SOBRE A CONDUTA DO AGENTE. MANUTENÇÃO DO DESVALOR DOS ANTECEDENTES E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. 2.ª FASE: INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA: ARTIGO 65. INCISO III, ALÍNEA “d” DO CPB. 3.ª FASE: NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DE PENA.
CONTINUIDADE DELITIVA. POSTULAÇÃO DE AFASTAMENTO DA REGRA DESCRITA NO ARTIGO 71 DO CPB. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PISO QUE RECONHECEU O COMETIMENTO DE DOIS CRIMES DE FURTO EM CONTINUIDADE DELITIVA. APELANTE QUE, MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO, PRATICOU DOIS CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE IDÊNTICO MODUS OPERANDI, NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR, SENDO O SUBSEQUENTE HAVIDO COMO CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO. SANÇÕES DEFINITIVAS FIXADAS EM 03 (TRÊS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, CADA UM NO VALOR LEGAL MÍNIMO.
APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0540068-53.2019.8.05.0001, oriunda da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelante o Réu EDENILTON DE JESUS GIFFONE, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes desta 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a presente Apelação, para REDIMENSIONAR as penas do Réu para 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte cinco) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor legal mínimo, em regime inicial de cumprimento semiaberto, nos termos do Voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0332492-03.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Aldo Sandro Tanajura Sampaio
Terceiro Interessado: Gildásio Galrão De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Maria Adélia Bonelli
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Tiago Vance Fraga

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0332492-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: TIAGO VANCE FRAGA
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
F
ACORDÃO

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO-CRIME. ROUBO MAJORADO. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CPB. APELO DEFENSIVO.
APELOS DE TIAGO VANCE FRAGA E CAIO BRUNO NASCIMENTO LINO:
CRIME DE ROUBO MAJORADO: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DELITIVA NA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PRATICADA PELO RECORRENTE MEDIANTE SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO, E, AINDA, USO DE GRAVE AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS. PROVA ORAL QUE INDICOU, COM RIQUEZA DE DETALHES, O MODUS OPERANDI UTILIZADO NA EMPREITADA CRIMINOSA. RECORRENTES QUE OBTIVERAM A POSSE DA RES FURTIVA MESMO QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. PRESENÇA DAS ELEMENTARES DO ROUBO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE NO MOMENTO EM QUE O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DO OBJETO SUBTRAÍDO, AINDA QUE HAJA IMEDIATA PERSEGUIÇÃO E PRISÃO. ENUNCIADO N.º 582 DO STJ.

APELO DE TIAGO VANCE FRAGA:
PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL ANTE O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ QUE VEDA O DESBORDE DOS LIMITES FIXADOS NO PRECEITO SANCIONADOR DO TIPO PENAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ARTIGO 5.º, XXXIX DA CF/88.
PEDIDO DE ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO, AINDA QUE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUE APENAS ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS JUDICIÁRIAS. SENTENÇA QUE DEVE FIXAR O DEVER DE O VENCIDO ARCAR COM AS DESPESAS, DE ACORDO COM A SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE QUE HÁ DE SER ANALISADA QUANDO A OBRIGAÇÃO TORNAR-SE EXIGÍVEL, PERANTE O JUIZ DE EXECUÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP C/C §§ 2º E 3º DO ART. 98 DO CPC.
APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0332492-03.2013.8.05.0001, oriunda da 17.ª Vara Crime da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelantes TIAGO VANCE FRAGA E CAIO BRUNO NASCIMENTO LINO e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Apelação interpostos, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0506019-49.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Washington Batista Paranhos
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392-A)
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506019-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: WASHINGTON BATISTA PARANHOS
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA, ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A
ACÓRDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE 530 (QUINHENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA. APELO DEFENSIVO.
PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE AS TESES DEFENSIVAS NÃO FORAM APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ATACADA QUE FOI CLARA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO, FAZENDO CONSTAR OS ARGUMENTOS ADOTADOS PELO MAGISTRADO PRIMEVO PARA A FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO. INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO EM QUE SE FUNDOU. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88, E DO ARTIGO 381, INCISO III, DO CPP. DEFESA QUE POSSUI MEIOS DE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, A SENTENÇA A QUO. PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DO APELANTE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE ABUSOS NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA OU INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.
DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE: PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO INIDÔNEA DA VETORIAL "ANTECEDENTES DO AGENTE". AÇÕES PENAIS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER VALORADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA, EM CONSAGRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, NA EXEGESE DA SÚMULA N.º 444 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO BÁSICA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. SEGUNDA FASE: AUSÊNCIA DE CAUSAS ATENUANTES OU AGRAVANTES. TERCEIRA FASE: INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. NORMA QUE PREVÊ, COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO QUE NÃO AUTORIZAM, DE PER SI, A NEGATIVA DA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. EXEGESE FIRMADA NO TEMA 1.139 PELO STJ. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. MODUS OPERANDI DO DELITO E APREENSÃO DE QUANTIDADE NÃO EXORBITANTE DE DROGA QUE NÃO CORROBORAM A TESE ACUSATÓRIA DE DEDICAÇÃO DO APELANTE AO TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) QUE É DE RIGOR, DIANTE DA DIVERSIDADE DAS DROGAS, PARTE DE ALTO PODER LESIVO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PARA 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, CADA UM NO MENOR VALOR LEGAL.
APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0506019-49.2020.8.05.0001, provenientes da 1.ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante o Acusado WASHINGTON BATISTA PARANHOS, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, para redimensionar as penas do Acusado para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, cada um no menor valor legal, tudo nos termos do voto da relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8062629-53.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Julielson Correia Dos Santos
Advogado: Renan Euler Vieira (OAB:MG172531)
Impetrado: 1a Vara Crime Da Comarca De Paulo Afonso
Impetrante: Renan Euler Vieira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062629-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOSE JULIELSON CORREIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RENAN EULER VIEIRA
IMPETRADO: 1A VARA CRIME DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
A
ACÓRDÃO
EMENTA:
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ARTIGO 159 DO CÓDIGO PENAL – CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA).
TESE DE CARÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE QUE NÃO FOI ENCONTRADO PARA SER PESSOALMENTE CITADO, SENDO O ATO EFETIVADO POR EDITAL EM 20.02.2020. PRISÃO PREVENTIVA QUE JÁ HAVIA SIDO DECRETADA DESDE 20.09.2017, COM O INTUITO DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANDADO DE PRISÃO QUE SOMENTE FOI CUMPRIDO EM 23.10.2023, NA CIDADE DE UBERABA/MG. PACIENTE QUE PERMANECEU NA CONDIÇÃO DE FORAGIDO DESDE A DATA DO FATO, POR MAIS DE SEIS ANOS, O QUE TORNA A PRISÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROLATAÇÃO, EM DATA RECENTE, DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, CONDENANDO O PACIENTE À PENA DE 10 (DEZ) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, EM RAZÃO DA PRÁTICA

DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 159 DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE O PACIENTE RECORRER EM LIBERDADE, RESTANDO REITERADA A FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA NA DECISÃO SEGREGATÓRIA ORA OBJURGADA. PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES.
WRIT CONHECIDO E DENEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8062629-53.2023.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Renan Euler Vieira (OAB/MG n.º 172.531) em favor de JOSÉ JULIELSON CORREIA DOS SANTOS, tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000255-31.2018.8.05.0189 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Abelardo Rodrigues Almeida
Terceiro Interessado: Anderson Cruz Dos Santos
Terceiro Interessado: Viniucus Cardoso Santana
Terceiro Interessado: Vanessa Santana Lucas
Terceiro Interessado: Claudio Vieira Almeida
Embargante: Robson De Oliveira Barbosa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000255-31.2018.8.05.0189.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: ROBSON DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s):
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. AFIRMADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA. OMISSÃO EVIDENCIADA.
I. EFETIVA ADMISSÃO DE CULPA POR PARTE DO ACUSADO, TANTO NO INQUÉRITO QUANTO NA INSTRUÇÃO. CONFISSÃO VALORADA, ADEMAIS, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM GRAU DE APELAÇÃO. IMPERIOSA INCIDÊNCIA DA RESPECTIVA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 545 DO STJ, NA EXEGESE A ELA CONFERIDA PELA JURISPRUDÊNCIA MAIS ATUAL DA MESMA CORTE, QUE DISPENSA A UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO ÉDITO CONDENATÓRIO PARA FINS DE ATENUAÇÃO DE PENA. PRECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA LEGAL AQUI APLICADA NA TRADICIONAL FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), PARA REDUZIR A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO A 04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, MANTENDO-SE O REGIME INICIAL SEMIABERTO E A SANÇÃO ACESSÓRIA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS.
II. OPINATIVO MINISTERIAL PELO ACOLHIMENTO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS.
EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA APLICAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM FAVOR DO RÉU, E, POR CONSEQUÊNCIA, REDUZIR SUA SANÇÃO DEFINITIVA A 04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 22 (VINTE E DOIS DIAS) DE RECLUSÃO, MANTIDOS O REGIME INICIAL SEMIABERTO E A SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração no Recurso de Apelação n.º 0000255-31.2018.8.05.0189, sede na qual é Embargante o Advogado Robson de Oliveira Barbosa.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acolher os Embargos, para, suprindo omissão no Acórdão questionado, reconhecer e aplicar a atenuante da confissão espontânea em favor do Réu e, por consequência, reduzir sua pena definitiva ao patamar de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mantidos o regime inicial semiaberto e a suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de 03 (três) anos, tudo nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0564474-46.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Waldemir Leão Da Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Felipe Matos Santos
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0564474-46.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CARLOS FELIPE MATOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL ELBACHA
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
C
ACORDÃO
APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL ENTÃO VIGENTE. RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO.
QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE RESISTÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA VERGASTADA PARA A ACUSAÇÃO. ARTIGO 110, § 1.º, DO CPB. NORMA DO ARTIGO 109, INCISO VI, DO CPB. PREVISÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS PARA DELITOS SÃO INFERIORES A UM ANO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 25.10.2016. SENTENÇA CONDENATÓRIA PUBLICADA, EM MÃOS DO ESCRIVÃO, NA DATA DE 21.10.2021. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS DO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. TEOR DO ART. 114, CAPUT, E INCISO II DO CÓDIGO PENAL.
PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA A FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS. NARRATIVAS DETALHADAS E CRITERIOSAS DOS OFENDIDOS CORROBORADAS PELO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETIVARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE INSTANTES APÓS A PRÁTICA CRIMINOSA. APELANTE E CORRÉU APREENDIDOS EM PODER DA RES FURTIVAE E DA ARMA DE FOGO EMPREGADA NA AÇÃO DELITIVA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA APRESENTADA EM JUÍZO ISOLADA E INVEROSSÍMIL. SUFICIÊNCIA DA PROVA ORAL. DINÂMICA DOS FATOS EVIDENCIADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO IRREPREENSÍVEIS.
APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. PUNIBILIDADE DO RÉU EXTINTA, EX OFFICIO, COM FULCRO NO ART. 107, INCISO IV, DO CPB QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0564474-46.2016.8.05.0001, oriunda do Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA, em que figura, como Apelante CARLOS FELIPE MATOS SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto. EX OFFICIO, DECLARA-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, face à ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro no art. 107, inciso IV, do CPB, em relação ao crime de resistência (art. 329 do CP), mantendo-se a Sentença a quo em seus demais termos, tudo a teor do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8062206-93.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Ivonildo De Jesus
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Cipó
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062206-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIPÓ
Advogado(s):
A
ACÓRDÃO
EMENTA:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DELITOS DE LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTIGOS 129, § 13, 147 E 148, § 1.º, I, C/C ARTIGO 69, TODOS DO CPB).
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CRIMES QUE OCASIONARAM SEQUELAS FÍSICAS E PSÍQUICAS À VÍTIMA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS E JÁ HAVIA SIDO SUBMETIDO A MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INDICAÇÃO DA CONTUMÁCIA DELITIVA. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA.
ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO QUE SEGUE SEU REGULAR FLUXO. EVENTUAL DELONGA QUE SE MITIGA À LUZ DA RAZOABILIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE INCÚRIA JUDICIAL EM SUA CONDUÇÃO. AUSÊNCIA, ALÉM DISSO, DE MANIFESTA DESPROPORÇÃO ENTRE O PERÍODO DE CUSTÓDIA ATÉ ENTÃO SUPORTADO (POUCO MAIS DE DEZ MESES) E A POSSÍVEL REPRIMENDA EM CASO DE CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
SUSTENTADA A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, PARA REEXAME DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ACOLHIMENTO EM PARTE. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALORAÇÃO CASUÍSTICA. PRECEDENTES DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE, PORÉM, DE SUPRIMENTO DA REFERIDA OMISSÃO NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF.
ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA EM PARTE, DETERMINANDO-SE AO JUÍZO A QUO A REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RECOMENDA-SE, OUTROSSIM, QUE SEJA DADA MAIOR CELERIDADE AO TRÂMITE DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8062206-93.2023.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de IVONILDO DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cipó/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e CONCEDER EM PARTE a Ordem de Habeas Corpus, tão somente para determinar ao Juízo de origem que reavalie de imediato a necessidade da prisão preventiva, como exige o art. 316, parágrafo único, do CPP, com recomendação, outrossim, para que seja dada maior celeridade ao trâmite da Ação Penal de origem, tudo nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001977-04.2023.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Gilmar Lopes Da Silva
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001977-04.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: GILMAR LOPES DA SILVA
Advogado(s): ARNALDO ROCHA SERPA FILHO (OAB:BA42136-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau/Relator
A01-BM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8122809-66.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Dos Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8122809-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vez que já apresentadas as razões recursais, assim como contrarrazões, estando, ainda, sincronizados em meio digital os arquivos colhidos em audiência de instrução e julgamento, inclusive com intimação da(s) vítima(s), remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo regimental (30 dias – art. 167, do RITJBA).

Ressalte-se que a parte ré se encontra em liberdade e, nos termos da jurisprudência do STJ, “consoante o disposto no art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído, através da publicação no órgão de imprensa oficial, acerca da sentença condenatória (HC n. 748.704/SP, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 29/8/2022).

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

A10-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Luiz Fernando Lima - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8014098-96.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Fabio Viatico De Almeida
Advogado: Henrique Antonio De Arruda Martins (OAB:BA52975-A)
Impetrante: Henrique Antonio De Arruda Martins
Impetrado: Juízo Da 4ª Vara De Violência Doméstica Fam Contra A Mulher De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014098-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: FABIO VIATICO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO DE ARRUDA MARTINS (OAB:BA52975-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo advogado HENRIQUE ANTONIO DE ARRUDA MARTINS (OAB/BA 52.975), em favor do paciente FABIO VIATICO DE ALMEIDA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo n° 8049670-47.2023.8.05.0001, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador - BA.
Relata o Impetrante que foi imposta medida protetiva de urgência em desfavor do Paciente (autos nº 8041382-63.2022.8.05.0001), no dia 05/05/2022, que restou por ele descumprida ao se aproximar da casa em que residia sua ex-companheira, sendo então preso em flagrante no dia 26/06/2022. Dois dias depois, portanto, em 28/06/2022, sua liberdade foi concedida nos autos de nº 8088618-92.2022.8.05.0001, com aplicação de medida cautelar diversa, consistente na utilização de tornozeleira eletrônica, "tendo sido monitorado até 17/11/2022, ocasião que foi expedido o primeiro mandado de prisão."
Conforme explica o Impetrante, o Ministério Público do Estado da Bahia impetrou recurso em sentido estrito contra a decisão que concedeu a liberdade provisória, sendo expedido o competente mandado de prisão em desfavor do Paciente em 12/12/2022, sendo que, em 17/11/2022, a autoridade indigitada coatora também já havia expedido mandado de prisão contra ele.
Na sequência, relata que a denúncia correspondente foi ofertada em 19/04/2023 e que a ação penal transcorreu de forma regular, "salientando que a ausência do réu não causou nenhum embaraço ao processo", mas sua prisão veio ser efetivada em 05/02/2024, mesmo diante da ausência dos pressupostos autorizadores para sua manutenção, de modo que o Paciente se encontra atualmente preso na Cadeia Pública de Salvador.
Segundo o Impetrante, "a prisão preventiva imposta ao acusado deve ser revogada pois de fato, não há motivos para a segregação da custódia, por falta de requisitos legais sendo a referida prisão mantida, mesmo diante do efetivo cumprimento da pena imposta" (sic), isso porque o Paciente restou condenado na ação penal contra ele movida à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto. Assim, estaria preso "há mais tempo do que seria necessário, na execução da reprimenda a manutenção da medida cautelar indica maior gravidade do que o próprio cumprimento da pena a que ele foi condenado, circunstância que evidencia o excesso de prazo da prisão provisória" (sic).
Assim, arremata dizendo que os documentos juntados aos autos comprovam que a soma do período em que cumpriu medida cautelar de monitoração eletrônica e aquele em que se encontra encarcerado preventivamente perfaz o total de 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, o que é maior do que sua condenação de 3 (três) meses de detenção.
Com base no exposto, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus para que o Paciente seja posto imediatamente em liberdade, já que a discussão sobre a extinção da punibilidade será realizada em recurso próprio, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito.
É o que importa relatar. Decido.
Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido.
Veja-se que, em consonância com a sentença trazida no id 58217784, foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade sob a mobilização dos seguintes fundamentos:
Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que presentes fundamentos para embasarem a manutenção de sua prisão preventiva. Registro que o acusado foi preso em 05-02-2024, em cumprimento ao mandado de prisão expedido em 17-11-2022, nos autos de MPU de nº 8047382-63.2022.8.05.0001, após decisão deste Juízo, datada de 16-11-2022, que decretou a sua prisão preventiva em razão de sucessivos descumprimentos de MPU, sendo declarado revel na audiência de instrução e julgamento. Exsurge, de forma concreta, o descaso com a ordem pública, o destemor das consequências que advém de descumprimento de ordem judicial em favor da mulher, razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública, integridade física e mental da vítima e, ainda, aplicação de lei penal, haja vista que o acusado estava foragido há mais de 01 (um) ano.
Por conseguinte, presentes os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade; e demonstrado o risco concreto à integridade física e mental da ofendida, consubstanciado nas incessantes importunações pelo acusado, necessária se mostra a manutenção de sua prisão preventiva, vez que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas à espécie, subsistindo, in concretu, elementos indicativos do periculum libertatis.
A decisão da autoridade indigitada coatora, portanto, encontra respaldo na jurisprudência de nossas cortes judiciais superiores, não podendo seus fundamentos serem tidos como inidôneos. Nesse sentido, colaciono julgado do STJ:
PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. RÉU FORAGIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. No caso, a negativa do direito de recorrer em liberdade está justificada no descumprimento de medidas protetivas anteriormente aplicadas, uma vez que "o réu voltou a perseguir a vítima. Chegou a causar incêndio na casa onde ela estava residindo, na cidade de Itanhaém, e também foi avistado na cidade de Mairiporã, onde a vítima constatou tentativa de arrombamento em sua porta e riscos em seus vidros", além de haver declarado domicílio em local em que não foi encontrado posteriormente, o que ensejou sua revelia, [...] o que justifica a decretação da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade como forma de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública (Precedentes). 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 101.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 31/10/2018.)

Logo, é inviável a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada, quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica, sendo prudente analisar as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Em consulta ao BNMP, constata-se que o mandado referente à prisão aqui combatida já foi devidamente cadastrado na referida plataforma (MP nº 8047382-63.2022.8.05.0001.01.0001-02), havendo, ainda, certidão do seu respectivo cumprimento.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator

A05-EC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013862-47.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Bruno Cerqueira Santos
Advogado: Manoel Lino Silva Mendes (OAB:BA65930-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal De Poções
Impetrante: Manoel Lino Silva Mendes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013862-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: BRUNO CERQUEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): MANOEL LINO SILVA MENDES (OAB:BA65930-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE POÇÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por MANOEL LINO SILVA MENDES, em favor do paciente BRUNO CERQUEIRA SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo n°. 8001265-65.2023.8.05.0199, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito Juiz de Direito da Vara Criminal de Poções -BA.
Narra o Impetrante que o paciente foi preso no dia 12/05/2023, sob a acusação de ter supostamente cometido o delito capitulado no art. 157, § 2º, II do Código Penal, e encontre-se recolhido no Conjunto Penal de Vitória da Conquista.
Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, sem participação da defesa, visto que a custódia conta com 10 (dez) meses ou seja 289 (duzentos e oitenta e nove) dias, sem que tenha sido revisada e iniciada a instrução processual.
Ressalta que o pedido de relaxamento da prisão restou indeferido, mediante decisão lastreada nas elementares e gravidade concreta do delito, bem como ausentes os pressupostos autorizadores da medida, visto que a liberdade do paciente não representa riscos à sociedade, à instrução processual e à lei penal, sendo cabível a substituição da prisão por outras medias previstas no art. 319 do CPP.
Com base nesses fundamentos requer, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com a revogação da prisão e a imediata expedição do alvará de soltura, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva em observância do princípio da homogeneidade.
É o que importa relatar. Decido.

Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido, tendo em vista que o indeferimento da revogação da prisão temporária fora justificado pela “no momento, estarem ainda presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva” (id. 58165352).

Conforme entende o Superior Tribunal de Justiça, “o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais”. (STJ - AgRg no HC 802.371 - SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2023, DJe 19/05/2023).
Logo, é inviável a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada, quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica, sendo prudente analisar as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Em consulta ao BNMP, constata-se que o mandado referente à prisão aqui combatida já foi devidamente cadastrado na referida plataforma (MP nº 8001252-66.2023.8.05.0199.01.0002-10), havendo certidão do seu respectivo cumprimento.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução no 121 do CNJ.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator em Substituição

A10-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013728-20.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Matheus Bastos Veiga Santos
Paciente: Antonio Cesar Neves Santos
Advogado: Matheus Bastos Veiga Santos (OAB:BA67794-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Valente/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013728-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS e outros
Advogado(s): MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS (OAB:BA67794-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENTE/BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelo advogado FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA (OAB/BA 70.577), em favor do paciente ANTONIO CESAR NEVES SANTOS, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo n° 8000169-53.2024.8.05.0272, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Valente - BA.
Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 06/02/2024, pela suposta prática dos crimes de estelionato e uso de documento falso, sendo sua prisão posteriormente convertida em preventiva, sob fundamento da garantia da ordem pública, mesmo diante da ausência dos requisitos que a autorizariam.
Isso porque, conforme sustenta, a decisão atacada se baseou em critérios genéricos, de modo que “a simples adequação da conduta praticada a um tipo penal, não é suficiente para a configuração de risco a ordem pública” (sic), além de destacar que o Paciente tem idade avançada (65 anos), com suspeita de pneumonia desde o ano de 2022, quando passou a apresentar quadro grave de falta de ar e dor toráxica, fazendo uso de medicações controladas.
Ademais, evidencia que o Paciente possui quatro filhos, “sendo dois deles biológicos e dois deles de criação, todos menores impúberes”, inclusive um portador do espectro autista, de modo que, no presente caso, poderia ser aplicada a prisão domiciliar humanitária.
Com base no exposto, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao Paciente ou, subsidiariamente, seja ela substituída pela prisão domiciliar, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito.
É o que importa relatar. Decido.
Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva

possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, pois ausente o fumus boni iuris exigido.
Veja-se que, em consonância com a decisão trazida no id 58139663, a prisão preventiva do Paciente foi decretada sob mobilização dos seguintes fundamentos:
Com efeito, não há dúvida de que o comportamento assumido pelo flagranteado viola a ordem pública, o que, no caso em apreço faz subsumir os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, uma vez que os documentos permaneceram na posse do flagranteado, que poderia usá-los para praticar novos delitos, conforme notícia nos autos de que teria praticado a mesma conduta na agência de Santaluz.
O decreto prisional, portanto, encontra-se fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, demonstrando o Juízo de piso que a medida cautelar imposta ao Paciente se justifica como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.
Lado outro, para a concessão de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, inciso III, do CPP, é necessária a comprovação da imprescindibilidade do agente aos cuidados de criança menor de 6 anos ou de pessoa com deficiência, o que não restou demonstrado de maneira clarividente a partir dos documentos juntados aos autos, de modo a possibilitar o deferimento da medida em caráter liminar.
Na mesma direção, os documentos juntados não são aptos a demonstrar, a partir de uma leitura preliminar, o quadro de extrema debilidade do Paciente por motivo de doença grave e a impossibilidade de seguir seu tratamento na unidade prisional em que se encontra custodiado, conforme preconiza a jurisprudência de nossas cortes judiciais superiores. Nesse sentido, colaciono julgado do STJ:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA ESTRITA DO WRIT. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 8. De acordo com o art. 318, inciso II do Código de Processo Penal, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave. No caso dos autos, todavia, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da impossibilidade de tratamento dentro do próprio estabelecimento prisional. Logo, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 858.247/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)
Logo, é inviável a concessão da liminar pretendida, devendo a análise da matéria ocorrer de forma mais apurada, quando do julgamento do mérito pelo Colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se a necessária segurança jurídica, sendo prudente analisar as informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Em consulta ao BNMP, constata-se que o mandado referente à prisão aqui combatida já foi devidamente cadastrado na referida plataforma (MP nº 8000169-53.2024.8.05.0272.01.0001-04), havendo, ainda, certidão do seu respectivo cumprimento.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Álvaro Marques de Freitas Filho - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Em Substituição

A05-EC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013807-96.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Djalma Santana Correia
Advogado: Joao Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277-A)
Impetrante: Joao Edson Araujo De Souza
Impetrado: Juiz De Direito De Serrinha, 2ª Vara Dos Feitos Criminais, Infância E Juventude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013807-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DJALMA SANTANA CORREIA e outros
Advogado(s): JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA59277-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SERRINHA, 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por JOÃO EDSON ARAÚJO DE SOUZA em favor do paciente DJALMA SANTANA CORREIA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo n° 8000554-73.2024.8.05.0248, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Serrinha - BA.
Relata o Impetrante que "o Paciente foi preso em suposto flagrante no dia 01/03/2024 no Município de Serrinha, pela suposta pratica dos delitos previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 14 da lei 10.826/2003", sendo requerido o relaxamento da prisão "em decorrência de violência policial ocorrida durante o suposto flagrante e alternativamente a revogação da prisão por ausência dos seus requisitos", o que não teria sido apreciado pela Autoridade Coatora.
Nesse sentido, asseverou que "o suposto flagrante se deu através de invasão de domicílio e violência policial. Como dito pelo Paciente em seu depoimento, na data de ontem (01/03/2024) por volta das 12hrs foi surpreendido com a entrada forçada dos policiais militares em sua residência, momento em que foi agredido e questionado pelos policiais acerca da localização de drogas ilícitas em sua casa. Necessário esclarecer que o laudo de lesões corporais do Paciente aponta a existência de lesões efetuadas por ação contundente, bem como informa queixa no momento do exame de fortes dores no ouvido em decorrência da agressão policial".
Disse mais que, ao decretar a prisão preventiva, a Autoridade Coatora valeu-se de fundamentação altamente genérica e sem qualquer elemento do caso em tela.
Assim é que requereu a concessão de liminar, para que seja o Paciente posto em liberdade imediatamente.
É o que importa relatar. Decido.
Como se sabe, a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando, inequivocamente, demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, e de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.
Nessa vertente, analisando-se o pedido e os documentos que o acompanham, sem qualquer adiantamento do mérito da causa, não vislumbro elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar de soltura.
Não se olvida que a decisão de id. 433614919, dos autos do APF n° 8000554-73.2024.8.05.0248 furtou-se de analisar os pleitos defensivos postos na petição de id. 433606909; contudo tal fato não autoriza o relaxamento imediato da prisão, devendo oportunizar-se ao juízo primevo o suprimento da falta verificada, sob pena de indevida supressão de instância.
Com efeito, tendo a Defesa alegado que houve ilegalidade do flagrante decorrente de violência policial, caberia ao Magistrado de Piso designar audiência de custódia para validar, ou não, o flagrante efetuado.
Ante o exposto, defiro PARCIALMENTE o pedido de liminar, apenas para determinar que a Autoridade Coatora realize AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA no prazo máximo de 24h, contadas da intimação da presente decisão, oportunidade em que deverá adotar as providências necessárias diante da alegação de que o Paciente sofrera injusta violenta policial.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, as quais devem ser prestadas no prazo máximo de 05 dias, através do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.
Requeira-se, ainda, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
A presente decisão servirá como OFÍCIO a ser enviado, inclusive por meio de e-mail institucional, devendo a Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

Álvaro Marques de Freitas Filho
Juiz Substituto de 2º Grau / Relator em substituição
A07-LV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013639-94.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Mateus Conceição Mangueira
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Juiz De Direito Da 1° Vara De Execuções Penais E Júri Da Comarca De Teixeira De Freitas- Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013639-94.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
Advogado(s):
A/J
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de MATEUS CONCEIÇÃO MANGUEIRA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Execuções Penais e do Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, contra atos perpetrados no bojo da Ação Penal n.° 0500101-75.2020.8.05.0256 (ID 58117582).
Aduziu a Impetrante, em breve síntese, que o Paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 28.06.2020 pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, inciso VI, do CP. Alega, inicialmente, afronta à norma do parágrafo único do art. 316 do CPP, relativa à reavaliação da medida extrema, pontuando, nessa esteira, que o decreto prisional foi revisado apenas em 06.04.2021 e em 25.08.2023.
Sustenta, também, excesso de prazo para a formação da culpa, ao aduzir que o Paciente se encontra custodiado há mais de 03 (três) anos e 08 (oito) meses e a instrução processual ainda não foi finalizada.
Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão do Paciente seja relaxada ou, alternativamente, substituída por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.
Instrui o petitório com documentos.
O writ foi distribuído por prevenção a esta Relatora, em razão do anterior julgamento do Habeas Corpus n.° 8001800-77.2021.8.05.0000 (ID 58120929).
É o relatório.
DECIDO:
O deferimento de medida liminar no âmbito do Habeas Corpus carece de previsão legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. É válido destacar que, sendo satisfativos os efeitos da medida liminar, ela apenas deve ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por seu turno, quando restar inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal infligido ao Paciente. Ainda assim, enquanto medida de feição cautelar, a liminar em Habeas Corpus não deve representar antecipação dos efeitos da decisão meritória, cingindo-se às hipóteses de acautelamento do direito pleiteado, e não de sua satisfação.
Pois bem, funda-se o Writ vertente, em primeiro lugar, na tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o Paciente permanece custodiado há mais de 3 (três) anos e 8 (oito) meses sem que tenha sido levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Muito embora as relevantes alegações trazidas na Prefacial, ao exame meramente perfunctório do conjunto fático-probatório acostados aos autos, observa-se que os documentos juntados pela Impetrante não comprovam, de plano, a alegada coação na liberdade do Paciente.
Isto porque não se pode perder de vista que a doutrina e a jurisprudência construíram o entendimento de que os prazos processuais não são peremptórios, nem tampouco se pode resumir a perquirição do excesso a mero cômputo aritmético, tratando-se de análise a ser empreendida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, de maneira que o reconhecimento de efetivo constrangimento ilegal se reserva, em regra, às hipóteses de injustificada delonga, sobretudo quando decorrente da inércia ou desídia do Juízo.
Sendo assim, mostra-se de todo recomendável, sobretudo em sede de cognição preliminar, o temperamento de eventual atraso sob o lume da razoabilidade, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da matéria após a prestação de informes, quando, inclusive, poderá ser melhor esclarecido o afirmado excesso prazal.
Portanto, a despeito das sustentações trazidas na Inicial, não se visualizam, neste momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida liminar, quais sejam, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação –, em face da aparente legalidade da prisão cautelar infligida ao Paciente.
Por não se enquadrar o caso em tratativa, ao menos sob mero juízo de prelibação, em alguma das hipóteses descritas no art. 648 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a liminar vindicada.
REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, por meio do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Esta Decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/1969, c/c art. 269 do RITJBA).
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004764-38.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rafael Rocha Caldeira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Cipo-ba
Paciente: Ivonildo De Jesus
Advogado: Rafael Rocha Caldeira (OAB:MG182413-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004764-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: RAFAEL ROCHA CALDEIRA e outros
Advogado(s): RAFAEL ROCHA CALDEIRA (OAB:MG182413-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIPO-BA
Advogado(s):
A/J
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Rafael Rocha Caldeira (OAB/BA n.º 72.942) em favor de IVONILDO DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cipó/BA (ID 56918382).
Informa o Impetrante, em síntese, que o Paciente encontra-se custodiado desde 15.03.2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 13, 147 e 148, § 1.º, inciso I, todos do Código Penal (CP), em concurso material (art. 69 do CP).
Alega que a fundamentação constante na Decisão constritiva é inidônea, tendo em vista que a MM. Juíza a quo fundamentou o decreto unicamente na necessidade de garantir a ordem pública. Assevera, outrossim, a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, visto que não houve designação de audiência, em que pese passados quase 12 (doze) meses desde a prisão.
Requer, assim, em caráter liminar, a concessão da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão do Paciente seja relaxada mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
Instruiu a Exordial com documentos diversos.
O Writ foi distribuído por prevenção a esta Desembargadora em razão da anterior remessa do HC n.º 8062206-93.2023.8.05.0000 a esta relatoria (ID 56933769).
Em Decisão de ID 56958802, o pleito liminar foi indeferido.
A Autoridade Impetrada encaminhou seus informes (ID 57671724).
Em seu Parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem de Habeas Corpus (ID 57822146).
É o Relatório.

DECIDO:
Assenta-se o Writ vertente, em essência, nas teses de (i) desnecessidade da medida extrema imposta ao Paciente IVONILDO DE JESUS, (ii) ausência de fundamentação concreta do correspondente Decreto preventivo e (iii) excesso de prazo na formação da culpa.
Ocorre que, tal como certificado pela Diretoria de Distribuição (ID 31732920), o presente Mandamus foi remetido por prevenção a esta Desembargadora ante a anterior distribuição do Habeas Corpus n.º 8062206-93.2023.8.05.0000. Outrossim, compulsando-se os autos das referidas Ações, extrai-se que ambas foram impetradas em favor do mesmo Paciente, sendo que o Writ anterior engloba, em seus argumentos, causa de pedir idêntica à presente, estando, inclusive, já em pauta de julgamento deste Órgão Julgador.
Sabe-se que a impetração de Habeas Corpus com objeto idêntico ao de outro anteriormente impetrado caracteriza indevida reiteração de pedidos, o que impede o seu conhecimento. Neste diapasão, mister se faz observar o quanto disposto no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (RITJBA):
Art. 259 (...) § 2º - Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.
Ante todo o exposto, com arrimo no art. 259, § 2.º do RITJBA, INDEFIRO a presente Impetração.
ENCAMINHEM-SE os autos à Procuradoria de Justiça para ciência.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, ARQUIVE-SE de imediato.
Publique-se. Cumpra-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013690-08.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Genivaldo De Jesus Sampaio
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Iaçu-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013690-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IAÇU-BA
Advogado(s):
F/K/J
DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor dos Pacientes Genivaldo de Jesus Sampaio e Marcelo de Jesus Sampaio, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara do Criminal da Comarca de Iaçu-BA.
Relata a Impetrante, em breve síntese, que os Pacientes foram presos em 18.05. 2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal. Aduz que, muito embora tenha sido proferida Decisão de Pronuncia há 03 (três) meses, verifica-se a estagnação da marcha processual na segunda fase do procedimento do júri, por razões não imputáveis aos Réus.
Assim, sustenta a caracterização de excesso prazal para a formação da culpa, argumentando que os Pacientes permanecem custodiados há mais de 02 (dois) ano e 09 (nove) meses, sem perspectiva para a conclusão do procedimento do júri.
Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que seja expedido alvará de soltura em favor dos Pacientes.
Instruiu a Exordial com documentos.
O writ foi distribuído por prevenção a esta Desembargadora, em razão do anterior julgamento do HC n.º 8043795-70.2021.8.05.0000 (ID 58134939).
É o relatório.
DECIDO:
O deferimento de medida liminar no âmbito do Habeas Corpus carece de previsão legal, resultando seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. É válido destacar que, sendo satisfativos os efeitos da medida liminar, esta apenas deve ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por seu turno, quando restar inequivocamente demonstrado o constrangimento ilegal infligido ao Paciente.
Ainda assim, enquanto medida de feição cautelar, a liminar em Habeas Corpus não deve representar antecipação dos efeitos da decisão meritória, cingindo-se às hipóteses de acautelamento do direito pleiteado, e não de sua satisfação.
Pois bem, conforme relatado, assenta-se o Writ vertente na tese de excesso prazal na custódia cautelar dos Pacientes, considerando a ausência de previsão para a realização da sessão do Júri.
Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátrias construíram o entendimento de que os prazos processuais não são peremptórios, de modo que a perquirição de seu excesso não pode ser resumida a mero cômputo aritmético, tratando-se de análise a ser empreendida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. Dessa feita, o reconhecimento de efetivo constrangimento ilegal se reserva, em regra, às hipóteses de injustificada delonga, sobretudo quando decorrente da inércia ou desídia do Juízo.
Partindo de tais premissas e num exame apenas preambular da situação posta, não se vislumbra, prima facie, paralisação no processamento do feito ou incúria do Magistrado a quo no impulso à marcha processual.
Ademais, é forçoso reconhecer a complexidade da Ação Penal originária, inicialmente deflagrada contra três Réus, um dos quais posteriormente falecido, e marcada pelo recolhimento dos ora Pacientes em local diverso do foro da culpa, decorrente expedição de precatórias, nomeação de Patronos Dativos e renúncia do Causídico inicialmente designado. Cuida-se, aqui, de peculiaridades processuais que, mesmo em condições ideais, reclamariam, naturalmente, uma maior dilação temporal.
Extrai-se dos autos, também, que, não obstante transcorridos cerca de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses desde a efetivação da prisão preventiva dos Pacientes, a Decisão de Pronúncia foi proferida na recente data de 20.11.2023, fato a atrair a aplicação da Súmula n.º 21 do Superior Tribunal de Justiça, a teor da qual, “pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.
Sendo assim, é de todo recomendável, sobretudo em sede de cognição preliminar, o temperamento de alegado atraso sob o lume da razoabilidade – até porque, repise-se, não há claro indicativo de incúria do Magistrado primevo na condução do feito –, sem prejuízo de análise mais aprofundada da matéria após a prestação de informe.
Portanto, a despeito das sustentações trazidas na Inicial, não se visualizam, neste momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida liminar, quais sejam, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação –, em face da aparente legalidade da prisão cautelar infligida ao Paciente.
Assim, por não se enquadrar o caso em tratativa, ao menos sob mero juízo de prelibação, em alguma das hipóteses descritas no art. 648 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a liminar vindicada.
REQUISITEM-SE informações à Autoridade apontada como Coatora, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, por meio do fax n.º (71) 3372-5336, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Esta Decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013594-90.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Robson Santos Silva
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador - 14ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013594-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ROBSON SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR - 14ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):
K
DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pleito liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em benefício do Paciente Robson Santos Silva, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 14.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA.
Relata a Impetrante, em suma, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 13.02.2024, pela suposta prática do crime de roubo, restando decretada a sua prisão preventiva. Aduz que, até a data da impetração, ainda não havia ocorrido o oferecimento de Denúncia pelo Ministério Público, permanecendo indefinida a situação jurídica do Paciente. Sustenta, ademais, a inidoneidade da fundamentação contida no Decreto Prisional, ressaltando que o Paciente possui atividade laboral e residência fixa, tratando-se de indivíduo não violento e tampouco capaz de interferir na instrução, além de suscitar a excepcionalidade da segregação cautelar. Nessa senda, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, com a expedição de Alvará de Soltura e a confirmação da medida em julgamento definitivo.
A Inicial encontra-se guarnecida com o Decreto Prisional.
O Writ foi distribuído a esta Relatora, por sorteio, em 01.03.2024.
É o breve relatório.

DECIDO:
O deferimento de medida liminar em Habeas Corpus não possui previsão legal, resultando o seu cabimento de construção jurisprudencial e doutrinária. Destaca-se que, sendo satisfativos os efeitos da medida in limine, esta apenas deve ser deferida em caráter excepcional, o que somente se justifica, por seu turno, quando inequivocamente evidenciada a coação ilegal porventura infligida ao agente.
Conforme relatado, funda-se o presente Writ, em essência, nas teses de inidoneidade da motivação lançada no Decreto Prisional e desnecessidade da preventiva, asseverando a Impetrante, nessa toada, que o Paciente exerce atividade laboral e possui residência fixa, tratando-se, ademais, de indivíduo não violento e tampouco capaz de interferir na instrução, além de suscitar a excepcionalidade da segregação cautelar.
Todavia, cuida-se de argumentação a ser rechaçada, porquanto se extrai do comando decisório impugnado (ID 58105887) a expressa invocação judicial a elementos dotados da cabível concretude, e aptos, pois, a legitimar a excepcional decretação da medida extrema para o resguardo da ordem pública, diversamente do quanto sustentado na Inicial. Nesse ponto, queda oportuna a parcial transcrição do Decreto Prisional:
Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 13 e 15, ID 431024231, da vítima, à fl. 21, ID 431024231 e do auto de exibição e apreensão à fl. 17, ID 431024231.
Tem-se que o modus operandi empregue pelo Flagranteado e as circunstâncias em que praticou o crime, realizando o delito roubo, utilizando-se de emprego de violência física contra a vítima, tendo esta relatado que: "[...] na noite de hoje, por volta das 20:20 horas, o declarante diz que estava nas proximidades do Passeio Público, nesta cidade de Salvador, participando do carnaval, quando fora surpreendido por um indivíduo que se aproximou dele e já foi lhe desferindo socos no rosto e em seguida conseguiu arrancar as duas pochetes que estavam na cintura do declarante [...]" (fl. 21, ID 431024231), promovendo uma instabilidade no que tange à ordem pública, o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de sua custódia.
Seguindo este entendimento em situação semelhante no que tange ao emprego de violência física, o Superior Tribunal de Justiça perfilhou posicionamento no sentido de:
[…]

Dessa forma, o perigo no estado de liberdade do Flagranteado está revelado na necessidade, visando, sobretudo, resguardar a ordem pública, de modo a evitar a reiteração de condutas delitivas por parte deste, posto que a forma com a qual praticou o crime evidencia um grau elevado de periculosidade quanto ao Autuado. (ID 58105887)

Assim, emerge do indigitado comando decisório que, a fim de praticar o roubo intentado, o ora Paciente, em meio à festa carnavalesca, aproximou-se do ofendido e o surpreendeu mediante a súbita aplicação de socos contra a sua face, e, dessa maneira, logrou arrancar as duas pochetes então afixadas à cintura da vítima, a qual, inclusive, sofreu lesões em razão do ataque sofrido, como se depreende dos autos originários.

Diante de tal panorama, descabe falar em inidoneidade da fundamentação contida no Decreto Prisional ou ausência dos requisitos da preventiva, justificada pelo imperativo de garantia da ordem pública, mormente à luz do modus operandi adotado na consecução do roubo, cuja reprovabilidade fora acentuada pelo abrupto e intenso emprego de violência física contra o ofendido, a evidenciar a gravidade concreta da conduta.

Veja-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CRIME PRATICADO MEDIANTE EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL (SOCOS CONTRA A VÍTIMA) E EM CONCURSO DE PESSOAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 312 DO CPP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Com efeito, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio em circunstâncias concretas do caso, ressaltando a periculosidade do ora recorrente, evidenciada pelo modus operandi, uma vez que o acusado, em concurso com outro agente, teria praticado o roubo contra a vítima, no qual os objetos (celular e carregador portátil) foram subtraídos mediante violência real, consistente em agressões físicas (socos). Evidente, portanto, a gravidade concreta da conduta, apta a justificar a custódia preventiva. 4. Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no RHC n. 145.065/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.04.2021, DJe 19.04.2021) (grifos acrescidos)

De mais a mais, constatada a real necessidade da prisão provisória, tornam-se desinfluentes, segundo jurisprudência pacífica, eventuais predicados pessoais favoráveis, a exemplo de primariedade, atividade lícita e residência fixa, concluindo-se, sob igual linha intelectiva, pela inaplicabilidade das cautelares menos severas, pois insuficientes e inadequadas para coibir novas incursões criminosas de igual magnitude.

Por fim, embora a Impetrante suscite possível atraso para o oferecimento de Denúncia, tem-se que os prazos processuais não são peremptórios, fator que, aliado ao caráter recente da segregação infligida ao Paciente – preso há cerca de três semanas –, recomenda, por ora, o afastamento da tese em foco, sem prejuízo de análise mais detida e aprofundada da questão quando do julgamento definitivo do Writ.

Portanto, a despeito da sustentação trazida na Inicial, não se visualizam, neste momento, os requisitos aptos a autorizar a concessão da pretendida liminar, quais sejam, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação –, em face da aparente legalidade da situação jurídico-processual e prisional do Paciente.

Destarte, por não se enquadrar a situação ora em análise, ao menos sob este singelo juízo de prelibação, em nenhuma das hipóteses contempladas no art. 648 do Código de Processo Penal, indefiro o pleito liminar.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-as à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, via e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou pelo fax n.º (71) 3483-3603.

Esta Decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.

Prestadas as informações e promovida a sua juntada, encaminhem-se os autos, imediatamente, à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Decorrido o prazo fixado sem a prestação dos informes, certifique-se e remetam-se os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0705950-96.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rodrigo Lemos Calmon Santana
Apelante: Ricardo Da Silva Ribeiro
Advogado: Henrique Antonio De Arruda Martins (OAB:BA52975-A)
Advogado: Josedalva Souza Santana (OAB:BA53949-A)
Advogado: Pedro Francisco Avelino Do Espirito Santo (OAB:BA64033-A)
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516-A)
Terceiro Interessado: Welton Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Condominio Solar Orixas Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0705950-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RODRIGO LEMOS CALMON SANTANA e outros
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO DE ARRUDA MARTINS, JOSEDALVA SOUZA SANTANA, PEDRO FRANCISCO AVELINO DO ESPIRITO SANTO, FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
C
ACORDÃO
APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2.°, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELOS DEFENSIVOS.
I – PRELIMINARES DE NULIDADE
I.A - FALTA DE PERÍCIA NOS APARELHOS DE TELEFONE E NOS REGISTROS DE MONITORAMENTO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO OU CONTAMINAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NÃO VERIFICADA. DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRATIVO DA HIGIDEZ DOS ELEMENTOS COLHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA.
I.B - RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. INACOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PROCEDIMENTO LEGAL. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ E STF SOBRE A TEMÁTICA. SITUAÇÃO PARTICULAR DO CASO CONCRETO. INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME QUE NÃO SE BASEARAM UNICAMENTE EM RECONHECIMENTO REALIZADO NO ÂMBITO POLICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS INDEPENDENTES A ESTE PROCEDIMENTO. DISTINGUISHING. NULIDADE AVENTADA SOMENTE NESTA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA.
II – MÉRITO RECURSAL
PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA A FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. NÃO PROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMA. RECONHECIMENTO PROMOVIDO. NARRATIVAS DETALHADAS E CRITERIOSAS. RELATOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS EM JUÍZO. SUFICIÊNCIA DA PROVA ORAL. DINÂMICA DOS FATOS EVIDENCIADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.
APELOS DEFENSIVOS CONHECIDOS, PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSOS IMPROVIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0705950-96.2021.8.05.0001, oriunda do Juízo de Direito da 16.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, em que figura, como Apelantes RODRIGO LEMOS CALMON SANTANA e RICARDO DA SILVA RIBEIRO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Apelação interpostos, mantendo-se a Sentença fustigada em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500126-49.2019.8.05.0054 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Luis Carlos Da Silva Freitas
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553-A)
Advogado: Victor Sampaio Borges (OAB:BA70875-A)
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0500126-49.2019.8.05.0054
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: LUIS CARLOS DA SILVA FREITAS
Advogado(s): JOSE ARTUR BRITO MORAIS (OAB:BA60669-A), GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553-A), VICTOR SAMPAIO BORGES (OAB:BA70875-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
A
DESPACHO
A despeito da indicação dos links de playback do Lifesize ao Id. 57656238, OFICIE-SE ao Juízo a quo para que adote as providências necessárias no sentido de inserir os arquivos audiovisuais referentes à audiência de instrução no sistema PJe-mídias, em obediência às disposições do Decreto Judiciário n.° 423/2020.
Por medida de economia processual, o presente Despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria da 1.ª Câmara Criminal certificar nos autos a data da sua efetiva remessa, sendo, ainda, despicienda a instrução deste expediente com cópia de peças processuais porque digital a Ação Penal de origem.
Realizada a diligência, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001894-70.2018.8.05.0032 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Herivelto De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: 1ª Dt Brumado
Terceiro Interessado: Micaela Assis Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0001894-70.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: HERIVELTO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):
A
DESPACHO
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de Sentença extintiva de punibilidade proferida em favor do Acusado HERIVELTO DE OLIVEIRA SILVA.
Ao exame dos autos, constata-se que muito embora o recurso tenha sido arrazoado pelo Parquet, não restou oportunizado ao Acusado o oferecimento da respectiva contrariedade recursal. Diante disso, e em observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a expedição de Ofício ao Juízo a quo, a fim de que o Recorrido seja intimado pessoalmente ou, se não encontrado, por edital, para que constitua Advogado e apresente, por intermédio deste, suas contrarrazões ao Recurso Ministerial; silenciando o Recorrido ou manifestando a impossibilidade de constituir Patrono, seja o feito encaminhado à Defensoria Pública do Estado da Bahia, a fim de que possa assumir o patrocínio da causa.
Por medida de economia processual, o presente Despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria da 1.ª Câmara Criminal certificar nos autos a data da sua efetiva remessa, sendo, ainda, despicienda a instrução deste expediente com cópia de peças processuais porque digital a Ação Penal de origem.
Realizada a diligência e reencaminhados os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
Cumpra-se. Publique-se.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001026-39.2022.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alesson Jesus Pereira
Terceiro Interessado: Nivaldo Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001026-39.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ALESSON JESUS PEREIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
ACORDÃO
APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O ACUSADO NO ART. 157, § 2.º, INCISO II, E § 2.º-A, INCISO I, BEM COMO NO ART. 180, CAPUT, AMBOS DO CP. PENAS DEFINITIVAS DE 06 (SEIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 19 (DEZENOVE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 57 (CINQUENTA E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCONFORMISMO DEFENSIVO.
I. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. CONSUMAÇÃO DO ROUBO QUE OCORRE MEDIANTE A SIMPLES INVERSÃO DA POSSE SOBRE O BEM SUBTRAÍDO, COM SUA RETIRADA DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA, AINDA QUANDO BREVE, SENDO DESNECESSÁRIA A POSSE MANSA E PACÍFICA DO OBJETO PELO AGENTE, ASSIM COMO DESINFLUENTES A PERSEGUIÇÃO AO INFRATOR E A RECUPERAÇÃO DO PERTENCE. RÉU QUE SUBTRAIU, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, O CELULAR DA VÍTIMA E UMA MOCHILA COM SEUS PERTENCES, EMPREENDEU FUGA EM PODER DOS BENS E SOMENTE RESTOU CAPTURADO APÓS PERSEGUIÇÃO POLICIAL E COLISÃO AUTOMOBILÍSTICA. ITER CRIMINIS DO ROUBO PERCORRIDO INTEGRALMENTE. CONSUMAÇÃO VERIFICADA. SÚMULA N.º 582 DO STJ. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE.
II. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO, QUANDO DEMONSTRADA, POR OUTROS MEIOS, SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF E DO STJ. OFENDIDO QUE NARROU, DE MODO FIRME E COERENTE, A AMEAÇADORA EXIBIÇÃO DE ARMAS DE FOGO PELOS INFRATORES NA OCASIÃO DO ROUBO, AO QUE SE SOMA A UTILIZAÇÃO DE TAIS ARTEFATOS PARA A DEFLAGRAÇÃO DE DISPAROS EM SUBSEQUENTE FUGA E CONFRONTO COM GUARNIÇÃO POLICIAL. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CP.
III. ALEGADA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RELEVANTE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS ACUSADOS PARA O ÊXITO DA INFRAÇÃO. COAUTORIA DELINEADA NA ESPÉCIE. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 29, § 1.º, DO CP.
IV. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS SANÇÕES BASILARES. DESCABIMENTO. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ROUBO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESLOCAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES, DEFLAGRAÇÃO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO DURANTE PERSEGUIÇÃO POLICIAL E ENVOLVIMENTO DO VEÍCULO DE FUGA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA RECEPTAÇÃO TAMBÉM JUSTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL DE PROCEDÊNCIA CRIMINOSA PARA A PRÁTICA DE NOVOS ROUBOS. ELEMENTOS FÁTICOS QUE ACENTUAM CONCRETAMENTE A REPROVABILIDADE DOS DELITOS, ENSEJANDO MAIOR CENSURA PENAL. PRECEDENTES DO STJ.
V. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, POR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO ACUSADO. SENTENÇA QUE, ENTRETANTO, JÁ DISPENSOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POR SE TRATAR DE RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PLEITO CARENTE DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO OBSTADO.
APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 8001026-39.2022.8.05.0250, provenientes do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, sede na qual figura como Apelante o Acusado Alesson Jesus Pereira, e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da Apelação e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0701848-85.2021.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adelmo Santos Do Carmo
Terceiro Interessado: Neuza Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdelice Nogueira Xavier
Terceiro Interessado: Comando Da P Especializadooperaçao Ronda Maria Da Penha
Terceiro Interessado: Forum João Mangabeira
Terceiro Interessado: Delegacia Especializada De Atendimento À Mulher

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701848-85.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ADELMO SANTOS DO CARMO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
ACORDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O ACUSADO POR INCURSÃO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL E ART. 21 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/41. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO E 20 (VINTE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUSPENSA PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, COM CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 78, §2.º, DO CPB. INCONFORMISMO DEFENSIVO.
PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA FRAGILIDADE DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS DE MANEIRA SUFICIENTE E IDÔNEA. VÍTIMA QUE, OUVIDA NO INQUÉRITO E EM JUÍZO, DESCREVEU A DINÂMICA DO EPISÓDIO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS COM SEGURANÇA E PRECISÃO, RELATANDO A INTIMIDAÇÃO PROMOVIDA PELO RÉU. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA OFENDIDA. PRECEDENTES. OITIVA DA VÍTIMA CORROBORADA, ALÉM DISSO, PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO, DE FEIÇÃO SEGURA E COERENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA.
DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) QUE SE REVELA DESPROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. ESTABELECIDA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 (UM SEXTO) PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA QUANDO SE TRATAR DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA EM COMUM. PRECEDENTES DO STJ. PENAS DEFINITIVAS REDIMENSIONADAS PARA 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES.
APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0701848-85.2021.8.05.0274, oriundos da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista-BA, figurando como Apelante o Réu Adelmo Santos do Carmo, e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Apelo manejado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para REDIMENSIOAR as reprimendas fixadas ao Apelante para 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção e 17 (dezessete) dias de prisão simples, tudo nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0706439-36.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Anderson Cesar Lima Moura
Terceiro Interessado: Aquila Barbosa Estrela
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706439-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANDERSON CESAR LIMA MOURA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
ACORDÃO

EMENTA:
APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 157, CAPUT, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO.
PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL PELO APELANTE. TESE DEFENSIVA NÃO COMPROVADA. VÍTIMA QUE NARROU A EMPREITADA CRIMINOSA COM RIQUEZA DE DETALHES. DECLARAÇÃO DO OFENDIDO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE MÁCULA NA ATUAÇÃO POLICIAL. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES POLICIAIS ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS APTOS A EMBASAR A SENTENÇA. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.
SÚPLICA DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO DELITO NA SUA MODALIDADE TENTADA. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE SOMENTE DETIDO QUANDO JÁ EM FUGA DE POSSE DAS RES FURTIVAE. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUE OCORRE NO MOMENTO EM QUE O SUJEITO SE TORNA POSSUIDOR DO OBJETO SUBTRAÍDO, AINDA QUE HAJA IMEDIATA PERSEGUIÇÃO E PRISÃO. ENUNCIADO N.º 582 DO STJ.
APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0706439-36.2021.8.05.0001, oriunda da 17.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelante o Réu ANDERSON CÉSAR LIMA MOURA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os desembargadores componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER da presente Apelação Ministerial e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000095-03.2022.8.05.0067 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Araripe De Carvalho Sales Sobrinho
Advogado: Emilio Aquino Pinheiro (OAB:BA56600-A)
Terceiro Interessado: Leandro Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Silva Paim
Terceiro Interessado: Jeovana Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000095-03.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOSE ARARIPE DE CARVALHO SALES SOBRINHO
Advogado(s): EMILIO AQUINO PINHEIRO (OAB:BA56600-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8003471-21.2023.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: M. V. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Recorrente: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8003471-21.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARCOS VINICIUS SOUZA BONAVIDES
Advogado(s):
ALB/05
DECISÃO
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo em vista a sua irresignação com o decisum da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana/BA, que declinou a competência para processar e julgar o Pedido de Medidas Protetivas de Urgência o Juízo de uma das Varas do Sistema dos Juizados da mesma Comarca, por entender que o caso não se amolda à hipótese prevista na Lei 11.340/2006.
Nas razões recursais (ID 53697627), alega o Parquet que impertinentes são os fundamentos utilizados no decisum combatido, haja vista a existência de elementos informativos que denotam ter o Recorrido comportamento agressivo e constantemente agride a genitora, reforçando a ideia de opressão de gênero, razão pela qual pugna pela sua reforma.
Nas contrarrazões (ID 53697643), o Recorrido refuta os argumentos expendidos, pugnando pelo seu desprovimento.
Em juízo de retratação, o Magistrado a quo manteve por seus próprios fundamentos a decisão invectivada. (ID 53697645).
Remetidos os autos a esta Superior Instância, estes forma distribuídos mediante livre sorteio, no âmbito da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, cabendo-me a função de Relatora.
Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. (ID 55238834).
Os autos vieram, então, conclusos.
É o Relatório. Passo a decidir.
O caso em tela apura supostas ofensas praticadas por Marcos Vinícius Souza Bonavides contra a sua genitora, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Exsurge dos fólios, conforme termo de declarações anexo, datado de 15.02.2023, que a vítima foi ofendida com agressões verbais, físicas e patrimoniais pelo seu filho, usuário de drogas, ex-presidiário, que vende os pertences da sua casa para manter o vício.
Os autos foram distribuídos ao Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana, que se declarou incompetente para apreciar o feito, sustentando que embora haja relação doméstica e familiar entre a requerente e o agressor, a conduta imputada a este não tem origem no gênero, mas um conflito familiar motivado pelo consumo indiscriminado de drogas, havendo apenas vínculo de parentesco e coabitação, porquanto não há uma relação de subordinação, dependência financeira, emocional, ou de qualquer outra ordem.
Nesse sentido, o eminente Magistrado afirma que a situação em espeque atrai a incidência dos Juizados Especiais, porquanto a violência não decorreu do gênero, tampouco da concepção de superioridade, mas da ausência de discernimento causada pelo consumo de drogas ilícitas.
Sucede, todavia, que a violência psicológica e física praticadas pelo filho, no âmbito doméstico contra a própria genitora atraem a incidência da Lei Maria da Penha e, consequentemente, a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos termos do entendimento sedimentado por este Tribunal de Justiça, em recentes precedentes julgados à unanimidade de votos pela Seção Criminal. Vejamos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENUNCIADO NAS PENAS DOS ARTIGOS 129, § 9º E 147, DO CP C/C COM INCISO II, DO ARTIGO 5º E INCISOS I E II, DO ARTIGO 7º, DA LEI 11340/2006. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO NO SEIO FAMILIAR (MÃE E FILHO). LEITURA DOS ARTS. 5º E 2º, DA LEI MARIA DA PENHA. IDADE DA GENITORA, A RECRUDESCER SUA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE E NÃO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTICITADA LEI. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTES DESSA CORTE. CONFLITO DE JURISDIÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR-SE COMPETENTE A VARA SUSCITADA - VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. (CONFLITO DE JURISDIÇÃO 8049502-48.2023.8.05.0000. Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS. Data do julgamento: 06/11/2023 - Decisão: Procedente Por Unanimidade)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APURADAS, NA ORIGEM, CONDUTAS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL DE NETA CONTRA SUA AVÓ MATERNA. PREPONDERÂNCIA DE FATORES AFETIVOS E FAMILIARES. AGRESSÕES APURADAS QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO DIRETA COM A IDADE DA VÍTIMA, MAS, SIM, COM SUA POSIÇÃO DE MULHER E AVÓ. ARTS. 5°, I, II E III E 7°, II E IV, DA LEI N° 11.343/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.
Trata-se, na origem de pedido aplicação de medidas protetivas de urgência, mediante representação de Delegada de Polícia Civil, em favor da vítima, tendo-se, como requerida, a sua neta. Declarações da Noticiante apontam que o fator de maior peso, nos fatos relatados, consistentes em agressões morais, ameaças e violência patrimonial, consiste na relação familiar, elemento que vincula, de modo permanente, a apontada agressora e sua avó materna, evidenciando, em princípio, por parte daquela, a realização de sucessivas ações lesivas, com expectativa de impunidade, em verdadeiro abuso do vínculo familiar e afetivo.
Preponderância, no caso concreto, a princípio, da posição de vulnerabilidade da avó Noticiante, por sua condição de mulher, sobre quem pesa, culturalmente, a responsabilidade pela descendência, notadamente, em hipóteses de desvios comportamentais dos mencionados descendentes, de que resulta, em regra, o afastamento, pelas mais variadas razões, dos demais membros da família.
Judicioso parecer Ministerial, no mesmo sentido:"[…] Ora, de toda a narrativa brotam questões de gênero (mulher, dona de casa), de familiaridade e de relações domésticas (avó e neta que convivem no mesmo espaço de habitação), de superioridade física por agressão material e psicológica. Em nenhum momento se narra a preponderância da situação de ser idosa e sim de coabitação,

parentalidade e relações domésticas. Uma das expressões que reforçam esse entendimento é o dito pela vítima: 'ela já quebrou tudo em casa' e 'não aguenta mais'. O que não aguenta? Lógico que a vítima não aguenta a CONVIVÊNCIA com sua neta. […].". Precedente do Colendo STJ: "[…]. No caso, o acusado é neto da vítima e com ela reside há 16 (dezesseis) anos, e os supostos delitos de ameaça (art. 147 do CP) e de lesões corporais (art. 129, § 9º, do CP) ocorreram no âmbito doméstico e se basearam na relação de gênero, tratando-se de atos de agressão motivados não apenas pela condição de usuário de drogas do acusado. Há informações de que o agravado sempre chama a vítima de "velha desgraçada", "vagabunda", entre outras expressões de baixo calão, dizendo, ainda, que vai "arrumar" uma arma para matá-la, já tendo, inclusive, a agredido fisicamente, refletindo a posição cultural da subordinação da mulher ao homem, em que esta não pode reprimi-lo ou contrariá-lo. […]." - (AgRg no AREsp n. 1.819.124/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Do exposto, conhece-se do presente conflito, julgado improcedente, para se determinar a competência do Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana/BA. (CONFLITO DE JURISDIÇÃO 8046104-93.2023.8.05.0000. Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Data do julgamento: 04/12/2023. Decisão: Declara o juízo competente Por Unanimidade).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA (SUSCITANTE) E DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA REFERIDA COMARCA (SUSCITADO). PRISÃO EM FLAGRANTE DE WASHINGTON CASAES SANTANA. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. FATOS OCORRIDOS EM CONTEXTO FAMILIAR, O QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJBA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO ORIGINÁRIO. (CONFLITO DE JURISDIÇÃO 8045313-27.2023.8.05.0000. Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS. Data do julgamento: 06/11/2023 - Decisão: Procedente Por Unanimidade).

Conforme exposto, a Colenda Seção Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sacramentou o entendimento acerca da questão, conforme diversos precedentes julgados à unanimidade de votos.

Sendo assim, forçoso aplicar a esteira intelectiva adotada pelo Colegiado, considerando a posição do órgão, para que sejam garantidas a integridade, estabilidade e coerência de jurisprudência deste Tribunal.

Com isso, o entendimento sedimentando por esta Corte é no sentido de que a condição de usuário de drogas ilícitas não representa o fator preponderante à violência praticada, de modo que diante de um conflito familiar, deve incidir a Lei 11.340/2006, com a atração da competência da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar de Feira de Santana.

Ademais, a Lei Maria da Penha abrange as situações de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de afeto, poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher, em situação de vulnerabilidade, como ocorre na hipótese, em que se trata de delito praticado por filho contra a genitora.

Tal linha de raciocínio explicitada pela Seção Criminal é justamente a sustentada pela Douta Procuradoria de Justiça, que assim posicionou-se:

(…) Ademais, as Varas Especializadas possuem o aparato necessário para efetivar os objetivos da Lei Maria da Penha, haja vista contar com a assistência social e psicológica necessária para auxiliar a vítima e, essencialmente, o acusado, diante de um conflito eminentemente familiar com o presente, considerada a matéria e os bens jurídicos postos, na espécie, sob a proteção da Constituição. (...)".

Insta repisar o teor do verbete sumular nº 568, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça prescreve que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", situação perfeitamente aplicável a hipótese em espeque.

Desse modo, existindo jurisprudência dominante acerca do tema, aplica-se por analogia Súmula do STJ, considerando o entendimento consolidado pela Seção Criminal desta Egrégia Corte de Justiça Estadual, deve ser reconhecida a competência da Vara Especializada.

Ante o exposto, Conheço do Recurso em Sentido Estrito e Dou-lhe Provimento, para declarar competente para julgamento do feito o Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Feira de Santana/BA.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013860-77.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Igor Da Cruz Brito
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Caetité

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013860-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAETITÉ
Advogado(s):
ALB/05-P
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Igor da Cruz Brito, tendo como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caetité/BA, no bojo da Ação Penal de nº 8000526-96.2023.8.05.0036 e Incidente de Insanidade Mental de nº 8002379-43.2023.8.05.0036.
Aduz a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 28.02.2023, acusado da prática dos crimes previstos no art. 33, § 1º, II, da Lei 11.343/2006 e art. 147, do Código Penal, estando custodiado no Conjunto Penal de Brumado/BA.
Destaca o trâmite processual desde o oferecimento da denúncia (24.03.2023), e que apresentada resposta à acusação em 26.09.2023, pelo defensor dativo, este pleiteou a instauração do incidente de insanidade mental, tendo a apontada Autoridade Coatora indeferido e designado a audiência de instrução.
Pontua que no dia 26.10.2023, foram ouvidas testemunhas e interrogado o Paciente, ocasião em que converteu o feito em diligência para que a junta médica atuante no Conjunto Penal de Brumado, em especial psicólogos e psiquiatras informassem os atendimentos realizados no Paciente, bem como a existência de indícios de algum distúrbio mental que demande acompanhamento contínuo e medicação controlada.
Sustenta que em 30.11.2023, foi instaurado o incidente de insanidade mental de nº 8002379-43.2023.8.05.0036, porém até a data da impetração deste mandamus o Paciente aguarda a realização do exame.
Nesse contexto, registra a ilegalidade da prisão preventiva, por excesso de prazo, eis que a liberdade do Paciente se encontra cerceada há mais de um ano, inexistindo uma justificativa plausível para que ele esteja em uma unidade hospitalar adequada à sua condição mental.
Tece considerações acerca da questão, cita jurisprudências, ao tempo em que pugna pela concessão, em caráter liminar, do writ, para que seja revogada a custódia cautelar, expedindo-se o competente o alvará de soltura, sendo a ordem confirmada no mérito.
À inicial vieram os documentos que a instruem.
É o relatório. Decido.
Cediço que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nesta linha de raciocínio, faz-se imperioso destacar que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem “caráter excepcional”, advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover1, que, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral.”
No caso dos autos, a Impetrante alega possível constrangimento ilegal ao qual o Paciente estaria sendo submetido, em virtude do excesso de prazo, por ausência da realização do exame de insanidade mental.
Da análise perfunctória, típica deste momento processual, verifica-se dos autos que o Paciente foi preso no dia 28.02.2023, por ter, supostamente, ameaçado a sua genitora, além de ter sido encontrado na residência um local de plantio de cannabis sativa, tendo sido apreendida uma grande quantidade da substância que estava em secagem, balança de precisão, regador de plástico e enxada.
Diante disso, a medida preventiva fora decretada com a finalidade de preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Inclusive, na data de 16.01.2024, o Juízo a quo reavaliou a medida extrema mantendo-a.
Apesar da súplica de urgência, imprescindível, pois, aguardar os informes de estilo, a fim de melhor analisar a pretensão do presente writ, mormente, porque o pleito liminar se esgota no próprio mérito da ação. Inclusive, a Autoridade Coatora que se encontra mais próxima da realidade dos fatos, entendeu pela necessidade da custódia, razão pela qual não se pode concluir, ao menos por ora, pela configuração do constrangimento ilegal aventado.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal deste Tribunal, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste habeas corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.
Requisitem-se informações junto à Autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural, inclusive, que diligencie junto ao órgão competente a realização do exame de aferição da capacidade mental do Paciente, considerando tratar-se de Acusado preso
Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0510371-50.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ian Estrellado Silva
Terceiro Interessado: Arian Pereira Estrellado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510371-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: IAN ESTRELLADO SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500242-62.2020.8.05.0105 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adenilton Carvalho Das Neves Júnior
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762-A)
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Danilo Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Luciano Pecorelli
Terceiro Interessado: Ana Beatriz De França Bonfim Delegada De Poilicia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500242-62.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ADENILTON CARVALHO DAS NEVES JÚNIOR
Advogado(s): OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570-A), JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8020494-61.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: R D J EV
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA A JUSTIFICARA A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. MEDIDAS PROTETIVAS MANTIDAS.
1. Recurso interposto contra sentença que manteve as medidas protetivas de urgência.
2. De início, consigno que não é cabível recurso de apelação para combater decisão proferida acerca de fixação ou revogação de medida protetiva de urgência, já tendo esta Turma decidido que seria possível a interposição de Recurso em Sentido Estrito quando do indeferimento da medida na origem.
3. Já nas hipóteses de deferimento da MPU ou indeferimento do pedido de revogação das medidas, a Segunda Turma desta Primeira Câmara Criminal entende que inexiste "previsão de recurso contra a decisão que aplica as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006)".
4. Nessa vertente, "a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o regime jurídico de medidas dispostas na Lei Maria da Penha, por maioria, firmou orientação de que "[a]s medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima" (STJ - HC n. 762.530/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/12/2022), situação que legitima a impetração de HABEAS CORPUS e que, numa interpretação lógica, impede o conhecimento de recurso porventura previsto na legislação.
5. Assim, segundo entendimento da Segunda Turma desta Primeira Câmara Criminal, deixo de conhecer do apelo, afastando a aplicação, ainda, do princípio da fungibilidade (art. 579, CPP), por entender que o recurso em sentido estrito também não seria cabível para a hipótese de fixação/ manutenção de medidas protetivas de urgência.
6. Por outro lado, NÃO se vislumbra nos autos constrangimento ilegal a ensejar a concessão, ex officio, de habeas corpus. Quanto ao ponto, entendo que não está o Paciente submetido a qualquer espécie de constrangimento ilegal, visto que necessária manutenção das medidas outrora deferidas, visto que "o Requerido não trouxe aos autos elementos que infirmassem a pretensão deduzida pela Requerente, sendo certo que a animosidade ainda reinante entre eles mais que autoriza - impõe - a manutenção das medidas protetivas".
7. Registre-se que o § 6º do art. 19, da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei n° 14.550/2023 estabelece que "as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes".
9. Recurso não conhecido, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020494-61.2023.8.05.0150, em que figuram como apelante RI D J E e como apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507587-28.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): TALMO TORRES SILVA, (OAB BA54098-A)NORMA SOUZA E SILVA(OAB BA11538-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. CRIMES PRATICADOS DE FORMA REITERADA AO LONGO DOS ANOS. MANUTENÇÃO DA CAPITULAÇÃO POSTA NA SENTENÇA. SÚMULA 711 DO STF. CRIMES PRATICADOS ATÉ 2011, VIGÊNCIA DA LEI N° 12.015/2009. DOSIMETRIA. BASILAR JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PERCENTUAL DE ½ MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Apelante condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, do CP), por ter, no período compreendido entre os anos de 2007 a 2011, abusado sexualmente da vítima, então menor de 14 anos de idade.
2. Ao contrário do que alega a Defesa, há, sim, nos autos, prova suficiente à condenação do Apelante, pois a vítima, quando ouvida em Juízo, narrou os fatos com riqueza de detalhes, valendo consignar que, segundo orientação jurisprudencial das Cortes Superiores, em crimes de cunho sexual, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade.

3. Da análise da prova carreada aos autos, tem-se como inconteste que a vítima sofreu violência sexual praticada pelo Apelante ao longo de anos, não havendo que se falar, assim, em falta de lastro probatório para justificar a condenação combatida, razão pela qual deve ser improvido o recurso quanto ao particular.
4. Rejeita-se, ainda, a pretensão de afastamento da continuidade delitiva, pois a vítima foi firme em asseverar que os abusos foram praticados de forma reiterada, ao longo dos anos.
5. Quanto ao ponto, importante registrar que o reconhecimento do crime continuado é benefício penal, o qual, por ficção jurídica, consagra uma unidade incindível entre os crimes praticados para o fim específico da aplicação da pena. Conforme proclamado pelo STJ, "a ficção jurídica do crime continuado, pautada em razões de política criminal, autoriza o magistrado a deixar de aplicar as penas correspondentes aos crimes parcelares isoladamente para considerar como se um único delito tivesse sido praticado pelo agente e, assim, aplicar o sistema da exasperação da pena. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal" (AgRg no HC n. 611.881/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 25/11/2021.)
6. Assim, ao contrário do que imagina a Defesa, o reconhecimento da continuidade delitiva terminou por beneficiar o Réu, pois não se validou a efetiva reiteração de crimes, o que ensejaria uma penalidade maior que a aplicada no caso concreto, razão pela qual rejeita-se o pedido de desclassificação lançado na peça recursal.
7. Lado outro, deve ser mantida a tipificação da conduta posta na sentença (art. 217-A, do CP), uma vez que, na forma da Súmula 711, do STF, "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência". In casu, restou comprovado que os eventos ocorreram em várias ocasiões, abrangendo o período de 2007 a 2011, quando a vítima tinha entre 05 e 11 anos de idade, já estando vigente, pois, a Lei n° 12.015/2009.
8. Com relação à dosimetria, fora a pena-base fixada no mínimo legal, razão pela qual resta inócua a pretensão recursal de que seja refeita a primeira fase da dosagem da reprimenda.
9. Igualmente, não há que se falar em alteração do percentual de aumento da pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva, aplicado em ½ pelo Sentenciante.
10. Conforme decidido pelo STJ no julgamento do REsp n° 2.029.482/RJ, "a compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). A partir desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente, conforme o número de condutas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa", firmando-se a tese, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições" (STJ - REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)
11. Assim, comprovado que houve a prática reiterada de estupros ao longo de 05 anos, é razoável a aplicação do aumento da pena pela continuidade delitiva na fração de 1/2 (metade), em detrimento de 1/6 pretendido pela Defesa.
12. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0507587-28.2018.8.05.0274, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista – BA, sendo apelante J S D S e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Bahia em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo defensivo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000672-69.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: L J D L
Advogado(s):IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO,(OAB BA32092-A) EDSON NOGUEIRA LEITE(OAB BA54814-E)

ACORDÃO

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA TABELA DA OAB/BA. NÃO VINCULAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DOS RESP N. 1.656.322/SC E RESP N. 1.665.033/SC, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, OCORRIDO EM 23/10/2019, DJE 4/11/2019, SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS. VALOR FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL AO TRABALHO EXERCIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Recurso interposto pelo Estado da Bahia contra sentença que condenou o apelante ao pagamento do valor de R$ 5.130,00 (cinco mil centro e trinta reais), correspondente a 1/3 do quanto previsto na tabela da OAB, "devendo ser legalmente corrigido, a partir da data" da sentença, a título de honorários ao defensor dativo.
2. A presente demanda não versa sobre delito submetido à competência do Tribunal do Júri, vez que se trata de crime de estupro tipificado no art. 213, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, de modo que não prospera a suscitada preliminar de nulidade em razão da existência de Defensoria Pública itinerante para a atuação no Tribunal do Júri.

3. O Estado não é estranho à lide, muito pelo contrário, é ele o detentor da ação penal, sendo, ainda, responsável pela garantia de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam assegurados ao acusado. Preliminar rejeitada. Precedentes.
4. A não observância do entendimento firmado no Tema Repetitivo 984 do STJ não implica nulidade da sentença de piso, uma vez que o tema em testilha trata da inexigibilidade de vinculação do Magistrado aos valores dispostos na Tabela de Honorários Advocatícios confeccionada unilateralmente pela Ordem dos Advogados do Brasil.
5. Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos juridicamente necessitados por intermédio da Defensoria Pública. No entanto, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública no local onde se processa a demanda, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo para atuar como patrono do acusado, nos termos do art. 22, §1°, da Lei n° 8.906/94.
6. Carece de razão a alegação de que apenas o juízo cível é o competente para a fixação dos honorários advocatícios, considerando que o estabelecimento dos honorários depende apenas da efetiva atuação do advogado no feito em que fora designado, arbitramento que deve ser operado pelo próprio Juízo perante o qual tramitou o processo, seja cível ou criminal, até porque o mais apropriado na medida em que acompanhou a atuação do causídico, além de que as normas que tratam da questão não trazem nenhuma distinção a respeito. Precedente.
7. No caso vertente, considerando que foi necessária a nomeação do defensor dativo por duas vezes para que este ofertasse a resposta à acusação em defesa do réu, tendo sido praticado apenas tal ato processual, visto que o réu faleceu antes da realização da audiência de instrução e julgamento, bem como os parâmetros estabelecidos no art. 85, §2º, bem como o entendimento fixado pela Terceira Seção do STJ, no julgamento dos REsp n. 1.656.322/SC e REsp n. 1.665.033/SC, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, sob a égide dos recursos repetitivos, se mostra adequada e necessária a redução da verba honorária fixada no juízo de piso.
8. A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento, rejeição das preliminares e improvimento do apelo.
9. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente provido para reduzir o quantum fixado a título de honorários ao defensor dativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000672-69.2021.8.05.0243, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado L JD L

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0550749-53.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: R S S
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
ACORDÃO
APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO.
SÚPLICA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES (ART. 155 DO CP). INVIABILIDADE. APELANTE QUE SIMULOU ESTAR ARMADO AO EXIGIR A ENTREGA DOS APARELHOS TELEFÔNICOS E QUANTIAS EM DINHEIRO DAS VÍTIMAS. PROVA ORAL SUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS, COM FORÇA INTIMIDATIVA O BASTANTE PARA CAUSAR-LHES TEMOR, TANTO ASSIM QUE ENTREGARAM SEUS OBJETOS PESSOAIS. CONSTATADO QUE O RÉU ESTAVA DESARMADO SOMENTE APÓS A SUBTRAÇÃO DOS BENS E FUGA DO MESMO DO TRANSPORTE COLETIVO. ELEMENTARES DO CRIME DE ROUBO CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.
REQUERIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME CONSUMADO PARA A MODALIDADE TENTADA. NÃO PROVIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DO PRODUTO CRIMINOSO. CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO QUE OCORRE NO MOMENTO EM QUE O AGENTE SE TORNA POSSUIDOR DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS, AINDA QUE HAJA IMEDIATA PERSEGUIÇÃO E PRISÃO. RÉU QUE LOGROU ÊXITO EM SUBTRAIR OS PERTENCES DAS VÍTIMAS. APELANTE SOMENTE DETIDO QUANDO JÁ EM FUGA DE POSSE DA RES FURTIVAE. RESTITUIÇÃO DE PARCELA DOS BENS. MERO EXAURIMENTO. SÚMULA 582 DO STJ.
ALMEJADA EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL DE DELITOS PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE, SOB O MESMO CONTEXTO FÁTICO, SUBTRAIU BENS PERTENCENTES A QUATRO VÍTIMAS DIVERSAS, LESIONANDO PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CRIME ÚNICO NÃO IDENTIFICADO. UNIDADE DE AÇÃO E PLURALIDADE DE RESULTADOS TÍPICOS QUE CARACTERIZA CONCURSO FORMAL PRÓPRIO HETEROGÊNEO DE DELITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, CAPUT, DO CP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO ELEITA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DIANTE DA QUANTIDADE DE CRIMES PRATICADOS.
DOSIMETRIA. SÚPLICA DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. INIDÔNEA REPUTAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL “CONDUTA SOCIAL”. AFRONTA À SÚMULA N.° 444 DO STJ. PROVIDÊNCIA, TODAVIA, QUE NÃO ALTERA A SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NA SENTENÇA.

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
EX OFFICIO, REAJUSTE DA PENA DE MULTA PARA 12 (DOZE) DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE ENTRA AS SANÇÕES.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0550749-53.2017.8.05.0001, oriunda do Juízo de Direito da 2.ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente Comarca de Salvador/BA, em que figura, como Apelante R S S S e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, apenas para AFASTAR a valoração negativa atribuída à circunstância judicial "conduta social", mantida, todavia, a sanção privativa de liberdade definitiva dosada em 05 (cinco) anos de reclusão. Outrossim, EX OFFICIO, REDUZ-SE a pena de multa do Apelante ao patamar de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor mínimo legal, mantendo-se a sentença em seus demais termos, tudo a teor do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000157-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: J L S V D O e outros
Advogado(s): JOAO LEOPOLDO SIQUEIRA VAZ DE OLIVEIRA(OAB PR96550)
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, I, II, IV E VII E ARTIGO 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE PRESO EM 22.09.2023. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. O WHIT NÃO COMPORTA EXAMES DE QUESTÕES RELATIVAS AO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. NO MÉRITO, ARGUI DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO DE PRISÃO, SENDO A MESMA GENÉRICA, POIS, APENAS, EMBASADA NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO PRATICADO. ARGUI, TAMBÉM, A VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 312 DO CPP. INACOLHIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE ATENDE AOS PRECEITOS LEGAIS, A TEOR DO MENCIONADO ARTIGO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIENTES NO MOMENTO COMO ENTENDEU A D. AUTORIDADE A QUO.
Trata-se habeas corpus liberatório impetrado em favor de R M M, denunciado pela prática de delito previsto nos artigos 121, § 2º, I, II, IV E VII e 288, ambos do Código Penal.
De início o impetrante alega a inocência do paciente, negando, portanto, a autoria delitiva. Pleito não conhecido. O habeas corpus não comporta o exame de questões peculiares ao processo de conhecimento.
No mérito, alega a ausência de fundamentação na Decisão que decreta a prisão preventiva do paciente, aduzindo inexistir os pressupostos para a manutenção da custódia, e, assegurando a desnecessidade da prisão. Improcedente. Decisão devidamente fundamentada, demonstrando as razões pelas quais foi decretada a custódia, as quais atendem aos requisitos preconizados pelo artigo 312 do CPP.
Requer, alternativamente, aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Inacolhida. Necessidade da prisão embasada, de forma que tais medidas são insuficientes, no momento.

HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus identificado pelo nº 8000157-79.2024.8.05.0000, tendo como impetrantes o Bel. JOÃO LEOPOLDO SIQUEIRA VAZ DE OLIVEIRA, (OAB-PR. 96550) e outro, em favor do paciente R M M, já devidamente qualificado nos autos, cuja Autoridade coatora o D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento parcial do habeas corpus e denegação da ordem na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001373-92.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: A M D O F
Advogado(s): GILBERTO SOARES(OAB BA32853-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
PRELIMINARES: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA LEGAL EM FAVOR DA VÍTIMA. NÃO OBRIGATORIEDADE DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 11.341/2017 E DA RECOMENDAÇÃO Nº 33 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA PREJUÍZO PARA O APELANTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA UTILIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL QUE NÃO SE RELACIONA COM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.
MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA (POR CINCO VEZES). IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS NARRADOS NA PREFACIAL ACUSATÓRIA. CONSELHEIRO TUTELAR QUE RELATOU OS FATOS ALEGADOS PELA VÍTIMA. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA FIXADA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA EM PATAMAR RAZOÁVEL E DE ACORDO COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS.
A autoria e a materialidade do crime de estupro de vulnerável contra o menor A J S estão sobejamente comprovadas através da prova oral produzida nos autos, notadamente através dos depoimentos das testemunhas.
De acordo com os elementos probatórios idoneamente produzidos nos autos, o Apelante, valendo-se de sua relação com a família da vítima e que dormiria na sua casa, ainda aproveitando-se que todos que lá se encontravam estavam dormindo, dirigiu-se até a criança, segurou sua cabeça com as mãos e penetrou seu órgão genital em sua boca, praticando atos libidinosos diversos de conjunção carnal.
No caso vertente, conforme se depreende da sentença vergastada, o MM. Juízo de primeiro grau valorou duas das circunstâncias judiciais negativamente, quais sejam, as circunstâncias e as consequências do crime.
Desse modo, indefiro o pleito de redimensionamento da pena.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8001373-92.2023.8.05.0038, oriundo da Comarca de Camacan-BA, tendo, como Apelante, A M D O F e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009295-88.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: V D C R
Advogado(s): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA(OAB BA40998-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REFORMA DA PENA-BASE. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS TESTEMUNHAIS. VALOR PROBANTE. RELATÓRIO TÉCNICO DO CREAS. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CARACTERIZAÇÃO. ATOS QUE SE REPETIRAM POR APROXIMADAMENTE 4 ANOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Apelante condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, uma vez que teria praticado atos de natureza libidinosa com sua sobrinha, por diversas vezes, quando esta tinha entre 4 e 8 anos de idade.
2. De início, destaque-se que a leitura do capítulo da sentença que trata sobre a dosimetria da pena permite constatar que o Juízo a quo, após analisar as circunstâncias judiciais inscritas no art. 59 do CP, entendeu por adequado fixar a pena-base em seu patamar mínimo legal, carecendo o Apelante de interesse de agir quando lança pedido nessa mesma direção.
3. No mérito, vale registrar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, “nos crimes sexuais, por serem cometidos às ocultas, a palavra da vítima se reveste de especial relevância, quando em harmonia com os demais elementos dos autos” (AgRg no AREsp nº 2.275.221 – MA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2023, DJe 16/06/2023). É o que acontece no presente caso, quando a vítima deixa patente durante a tomada de depoimento especial em juízo que foi submetida a inúmeros episódios de atos libidinosos forçados durante sua infância, consistentes na manipulação de seu ânus e

genitália, praticados por seu tio, sendo a narrativa endossada pelas declarações de sua mãe e de sua irmã mais velha, além do relatório técnico elaborado por profissionais do CREAS, onde foi atendida após revelar os abusos sofridos.
4. Lado outro, o exame pericial não é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva no crime de estupro de vulnerável, haja vista que tal delito se perfaz pela prática de condutas diversas que nem sempre deixam vestígios. Precedentes do STJ.
5. Também não é a hipótese de afastar a caracterização da continuidade delitiva, pois a prova oral descrita deixa patente que os atos libidinosos foram praticados contra a vítima por incontáveis vezes, desde que esta tinha 4 anos de idade até quando estava com mais ou menos 8 anos de idade. Ademais, como bem ressaltou a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, "o magistrado sentenciante aplicou a fração da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal em 1/6, portanto, em seu grau mínimo, razão pela qual inexiste a possibilidade de sua redução."
6. Recurso parcialmente conhecido e não provido, nos termos do Parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 8009295-88.2022.8.05.0146, de Juazeiro – BA, nos quais figuram como Apelante V D C R e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE o recurso interposto e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões alinhadas no voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000305-05.2020.8.05.0009
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: V M S
Advogado(s): VINICIUS ALVES LACERDA(OAB BA51852-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A AMPARAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO EM LEI. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS. TESE JURÍDICA FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFERENTE AO TEMA REPETITIVO Nº 1202. PRÁTICA INEQUÍVOCA DE MAIS DE 7 (SETE) REPETIÇÕES. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO MÁXIMA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento das custas processuais, sendo concedido o benefício de o réu recorrer em liberdade. Narram os autos que "o denunciado, de forma continuada, praticou atos libidinosos com a adolescente E.V.D.S., atualmente com catorze anos de idade, desde que a menina tinha nove anos de idade, ou seja, enquanto, pela idade, era vulnerável. Avulta dos autos que o denunciado e a menina iniciaram um relacionamento amoroso quando ela ainda tinha nove anos de idade, que durou até este ano. Durante este relacionamento, costumeiramente se encontravam escondidos, quando ambos tiravam a roupas e se acariciavam, mutuamente, nas regiões íntimas. Este ano, quando a já adolescente decidiu pôr um fim ao relacionamento, o denunciado passou a ameaçá-la, afirmando que a mataria se ela ficasse com outro".
2. Conforme aduz a Procuradoria de Justiça, verifica-se que carece a parte Apelante de interesse recursal em relação ao pedido de concessão do benefício de a parte recorrer em liberdade, uma vez que a referida pretensão recursal já foi expressamente satisfeita, tendo sido o pleito deferido em primeira instância. Em se tratando de recurso exclusivo da defesa, o agravamento da situação do réu é vedado conforme preceitua o princípio do non reformatio in pejus. Neste diapasão, não se conhece do referido pleito, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal.
3. Analisando detidamente todos os elementos contidos nos autos, constata-se que, a despeito de o Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal e Ato Libidinoso não atestar a presença de lesões na vítima, sabe-se que, como a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal normalmente não deixa vestígios, é consagrado, na doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual considera-se dispensável a realização do exame pericial. Ao contrário do que sustenta a defesa, a autoria restou sobejamente comprovada e não se pode olvidar que, embora o apelante tenha invocado o seu direito ao silêncio, não apresentando a sua versão dos fatos, a vítima apontou, indubitavelmente, a ele, a prática do crime, nas duas oportunidades em que prestou depoimento nos autos e a sua versão acerca dos fatos foi corroborada nos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, que, tanto extrajudicialmente, quanto em assentada judicial, mantiveram inalterada a versão acusatória. Ressalta-se que a testemunha arrolada pela defesa, ouvida na condição de informante, além de atestar a boa conduta social do réu, também confirmou que o denunciado e a vítima foram "namorados" e que o relacionamento se encerrou antes da pandemia. Destaca-se que as restrições sanitárias do período pandêmico da COVID-19 foram iniciadas no Brasil, no ano de 2020, razão pela qual, se a referida testemunha arrolada pela defesa alega que a vítima e o réu seriam namorados até o ano de 2019, tem-se que, quando

encerrado o referido relacionamento, a vítima contava com, no máximo, 14 (quatorze) anos de idade, uma vez que o documento de identificação da vítima indica que ela nasceu no dia 11/11/2005.
4. Resta evidenciado que a condenação não merece reproche, restando devidamente fundamentada e amparada pelos elementos de prova carreados aos autos, uma vez que, nos termos do enunciado da Súmula nº 593 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".(TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).
5. Assim, restando demonstrado que o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal para com a vítima, de forma continuada, desde os seus 9 (nove) anos de idade até os seus 14 (quatorze) anos de idade, restou configurada a continuidade delitiva.
6. Em relação à dosimetria da pena, verifica-se que, embora haja, na sentença recorrida, um erro material na menção do quantum da pena-base, verifica-se que esta foi fixada no patamar mínimo previsto no caput, do art. 217-A do Código Penal, consistente em 8 (oito) anos de reclusão, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase de dosimetria da pena e majorantes ou minorantes específicas a incidirem na terceira fase de dosimetria da pena. Todavia, infere-se que, diante do reconhecimento da continuidade delitiva, restou aplicada a fração máxima de aumento prevista no caput, do art. 71, do Código Penal, estabelecida em 2/3 (dois) terços, resultando na pena definitiva de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Verifica-se que a gradação máxima aplicada se encontra em consonância com a tese jurídica firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1202, no sentido de que "no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições". Compulsando os autos, verifica-se que o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal na vítima, de forma continuada, a partir do ano de 2014 (vítima contava com 9 anos de idade) até o ano de 2019 (vítima contava com 14 anos de idade), no interstício de 5 (cinco) anos, portanto, sendo que, após a vítima declarar que não desejava mais prosseguir satisfazendo a lascívia do acusado, encerrando definitivamente o referido relacionamento com o réu, "foi ameaçada por ele, o qual disse para a declarante que caso a declarante ficasse com outra pessoa, ele mataria tanto a declarante quanto o namorado". Assim, considerando a proximidade do acusado para com a vítima, sendo seu vizinho e, tendo em vista que ele "era próximo da família e ficava muito na casa dela" e, inclusive, a levava para a escola, subentende-se que foram realizados atos sexuais entre as partes por mais de 7 (sete) vezes, razão pela qual mantém-se o aumento firmado em primeira instância, restando irretocável a pena definitiva de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º, alínea 'a', do Código Penal.
7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8000305-05.2020.8.05.0009, da Vara Plena da Comarca de Anagé – BA, sendo apelante V M S e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0562483-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: M d S A
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
K
ACORDÃO

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O ACUSADO NO ART. 157, CAPUT, C/C ART. 70, AMBOS DO CP. PENAS DEFINITIVAS DE 07 (SETE) ANOS, 08 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 231 (DUZENTOS E TRINTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. DESCABIMENTO. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO DO ROUBO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL. INVIABILIDADE. CRIME ÚNICO NÃO DELINEADO. PENA PECUNIÁRIA. IMPORTE EXCESSIVO. DIMINUIÇÃO CABÍVEL.
I. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. DESCABIMENTO. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA SENTENÇA. RÉU QUE, UMA VEZ BENEFICIADO COM SUA SOLTURA, NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA A QUAL FOI REGULARMENTE INTIMADO, SENDO DECRETADA SUA REVELIA. COMPORTAMENTO QUE REVELA DESCASO COM A PERSECUÇÃO E O JUÍZO, BEM COMO EFETIVO RISCO DE FRUSTRAÇÃO DA RESPOSTA ESTATAL. PRISÃO CAUTELAR CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSA-

DO QUE, ADEMAIS, É REINCIDENTE E RESPONDE A VÁRIAS OUTRAS AÇÕES PENAIS. PERICULUM LIBERTATIS IDENTIFICADO.
II. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. CONSUMAÇÃO DO ROUBO QUE OCORRE MEDIANTE A SIMPLES INVERSÃO DA POSSE SOBRE O BEM SUBTRAÍDO, COM SUA RETIRADA DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA, AINDA QUANDO BREVE, SENDO DESNECESSÁRIA A POSSE MANSA E PACÍFICA DO OBJETO PELO AGENTE, ASSIM COMO DESINFLUENTES A PERSEGUIÇÃO AO INFRATOR E A RECUPERAÇÃO DO PERTENCE. RÉU QUE SUBTRAIU, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA, OS CELULARES DAS VÍTIMAS, EMPREENDEU FUGA EM PODER DOS APARELHOS E SOMENTE RESTOU CAPTURADO APÓS PERSEGUIÇÃO PELOS OFENDIDOS E INTERVENÇÃO DE POPULARES PRESENTES NAS IMEDIAÇÕES. ITER CRIMINIS DO ROUBO PERCORRIDO INTEGRALMENTE. CONSUMAÇÃO VERIFICADA. SÚMULA N.º 582 DO STJ. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE.
III. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. EXASPERAÇÃO CALCADA EM MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE DO ACUSADO À LUZ DE AÇÕES PENAIS EM CURSO E PROCEDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. TÍTULOS JURÍDICOS QUE NÃO AUTORIZAM O INCREMENTO DA SANÇÃO. SÚMULA N.º 444 DO STJ E DEMAIS PRECEDENTES DA MESMA CORTE. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS VETORIAIS NEGATIVADAS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA SANÇÃO BÁSICA AO MÍNIMO LEGAL DE 04 (QUATRO) ANOS, MANTENDO-SE A SUBSEQUENTE APLICAÇÃO, NA ACERTADA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.
IV. ALMEJADO AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL DE DELITOS. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPROCEDÊNCIA. ACUSADO QUE, MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO E SOB O MESMO CONTEXTO FÁTICO, SUBTRAIU BENS PERTENCENTES A 03 (TRÊS) VÍTIMAS DISTINTAS, LESIONANDO, POIS, PATRIMÔNIOS DIVERSOS. UNIDADE DE AÇÃO E PLURALIDADE DE RESULTADOS TÍPICOS QUE CONFIGURA O CONCURSO FORMAL DE INFRAÇÕES, NA LITERALIDADE DO ART. 70, CAPUT, DO CP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF E DO STJ. ESCORREITA FRAÇÃO DE AUMENTO ADOTADA NA SENTENÇA, À ORDEM DE 1/5 (UM QUINTO), EM HARMONIA COM OS PARÂMETROS FIXADOS PELO STJ. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA, NESTA VIA, PARA 05 (CINCO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO.
V. PLEITEADA REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. CABIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MONTANTE EXCESSIVO NA ORIGEM E REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO RECLUSIVA EFETUADO NA PRESENTE SEDE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, POR´OUTRO LADO, DO CRITÉRIO DE CÚMULO MATERIAL PREVISTO NO ART. 72 DO CP. REPRIMENDA PECUNIÁRIA QUE FICA AQUI DOSADA NO MONTANTE TOTAL DE 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, RATIFICADO O VALOR UNITÁRIO MÍNIMO JÁ ESTABELECIDO.
VI. OPINATIVO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.
APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, PARA REDUZIR A PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL E CONSEQUENTE REDIMENSIONAR A SANÇÃO DEFINITIVA DO RÉU A 05 (CINCO) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO MINORAR A REPRIMENDA PECUNIÁRIA PARA 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, RATIFICADO O VALOR UNITÁRIO MÍNIMO JÁ ESTABELECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0562483-69.2015.8.05.0001, provenientes do Juízo de Direito 2.ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Salvador, sede na qual figura como Apelante o Acusado M d S A, e como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da Apelação e dar-lhe parcial provimento, para reduzir a pena-base ao mínimo legal e, consequentemente, redimensionar a sanção definitiva do Réu para 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto; bem como a fim de minorar proporcionalmente sua reprimenda pecuniária para 33 (trinta e três) dias-multa, ratificado o valor unitário mínimo; tudo nos termos do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000221-05.2014.8.05.0219
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: C P D S
Advogado(s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR(OAB BA56369-A)registrado(a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
ACORDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DA PENA DE 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. APELO DEFENSIVO.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. REJEIÇÃO. ACUSADO ASSISTIDO POR DEFENSOR DATIVO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA PASNULITTÉ SANS GRIEF. SÚMULA 523 DO STF.
PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SUSTENTAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS APTOS A EMBASAR A SENTENÇA. COERÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, TANTO NA FASE INQUISITORIAL QUANTO EM JUÍZO. DECLARAÇÕES CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE MERECE ESPECIAL DESTAQUE EM CRIMES COMETIDOS À CLANDESTINIDADE. PROVA VÁLIDA PARA CONDENAÇÃO QUANDO RESPALDADA PELO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. COMPROVADA A PRÁTICA DE INÚMERAS RELAÇÕES SEXUAIS COMETIDAS PELO RÉU, EM DESFAVOR DA VÍTIMA QUE CONTAVA COM 12 (DOZE) ANOS DE IDAIDE À ÉPOCA DOS FATOS. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.
DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO ERA MOTORISTA DO ÔNIBUS ESCOLAR DA VÍTIMA, DE MODO QUE, DURANTE OS TRAJETOS – SITUAÇÃO EM QUE SE INICIARAM AS PRÁTICAS DELITIVAS – EXERCIA AUTORIDADE SOBRE ELA. PRECEDENTE DO STJ. PLEITO DE AFASTAMENTO REJEITADO.
REJEITADA PRELIMINAR, APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0000221-05.2014.8.05.0219, oriundos da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Santa Bárbara/BA, em que figura como Apelante o Réu C P D S e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002013-87.2012.8.05.0049
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: G C D N
Advogado(s): LUDMILLA SANTOS RIOS,(OAB BA33810-A) SAANE DOS SANTOS FERREIRA,(OAB BA25575-A) KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA(OAB BA27139-A0
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
I
ACORDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DA PENA DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. APELO DEFENSIVO.
PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO AUDIOVISUAL DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REJEIÇÃO. TESE ARGUIDA SOMENTE NA FASE RECURSAL. MÍDIAS JUNTADAS PREVIAMENTE À INTERPOSIÇÃO RECURSAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO PELO APELANTE.
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SUSTENTAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS VEEMENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS APTOS A EMBASAR A SENTENÇA. COERÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, TANTO NA FASE INQUISITORIAL QUANTO EM JUÍZO. DECLARAÇÕES CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE MERECE ESPECIAL DESTAQUE EM CRIMES COMETIDOS À CLANDESTINIDADE. PROVA VÁLIDA PARA CONDENAÇÃO QUANDO RESPALDADA PELO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL.
DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA INFLUÊNCIA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ALBERGAMENTO DA “TEORIA DA CO-CULPABILIDADE DO ESTADO” NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. PRECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA QUE EM NADA CONTRIBUIU À PRÁTICA DO DELITO.
REJEITADA PRELIMINAR, APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0002013-87.2012.8.05.0049, oriundos da Vara Crime e da Infância e Juventude da Comarca de Capim Grosso/BA, em que figura como Apelante o Réu G C D N e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos, tudo a teor do voto da Relatora.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502150-53.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: J S S
Advogado(s): RONICLEITON PINHEIRO MARTINS DE JESUS(OAB BA51361-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA, PRATICADO POR PESSOA COM AUTORIDADE SOB A VÍTIMA. ART. 217-A C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO. PRELIMINAR DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA POR INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO. INOVAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A AMPARAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO EM LEI. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. 3 (TRÊS) EPISÓDIOS. FRAÇÃO DE 1/5 (UM QUINTO) QUE SE REVELA ADEQUADA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE ERA O GENITOR DO PADRASTO DA VÍTIMA E QUE SE ENCARREGAVA DA RESPONSABILIDADE DA MENOR ENQUANTO A MÃE DA CRIANÇA ESTAVA TRABALHANDO. POSIÇÃO DE AUTORIDADE SOB A VÍTIMA. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA INEQUÍVOCA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento das custas processuais. Narra a denúncia que, por diversas vezes, entre os anos de 2015 e 2018, na Rua José Leite, nº 332, Bloco 08, Ap. 005, CAJI, Lauro de Freitas-BA, o denunciado praticou com a menor nascida em 10/06/2007, atos libidinosos que consistiram em apalpar seus seios e coxas e tentativa de acariciar sua vagina. Consta dos autos que entre os anos de 2015 e 2016, quando tinha 08 (oito) anos de idade, ela, sua mãe e seu padrasto passaram a residir na casa do denunciado, pai do seu padrasto, até conseguirem uma casa mais confortável. Infere-se dos autos que desde o primeiro momento em que foram morar na residência do denunciado, entre os anos de 2015 e 2016, ele já praticava atos libidinosos contra a criança, que tinha apenas 08 (oito) anos de idade, sendo ainda alvo de elogios, tentativas de beijos na boca e carícias. Consta dos autos que no ano de 2017 o denunciado mudou-se para outro local, mas não foi suficiente para afastar os abusos sexuais praticados contra a menor, pois, esta, sua mãe e seu padrasto se mudaram para outro apartamento no mesmo condomínio. Apurou-se que novamente no ano de 2018 o denunciado teria alisado as pernas e tentado passar a mão na vagina da vítima, somente não conseguindo por causa da negativa desta.

2. Conforme aduz a Procuradoria de Justiça, verifica-se que carece a parte Apelante de interesse recursal em relação ao pedido de concessão do benefício de a parte recorrer em liberdade, uma vez que a referida pretensão recursal já foi satisfeita, considerando que não foi decretada a prisão cautelar do réu, que permaneceu em liberdade durante todo o andamento processual. Em se tratando de recurso exclusivo da defesa, o agravamento da situação do réu é vedado, conforme preceitua o princípio do non reformatio in pejus. Neste diapasão, não se conhece do referido pleito, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal.

3. Por outro lado, constata-se que a parte apelante sustentou, apenas na fase recursal, restar configurado o disposto no art. 26 do Código Penal, sob o argumento de que padeceria de enfermidade mental, sendo diagnosticado com esquizofrenia e psicose. Destaca-se, de logo, que as questões acerca da suposta inimputabilidade do recorrente não foram suscitadas nem apreciadas no primeiro grau de jurisdição, o que já impede a sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, ainda que fosse possível o enfrentamento da matéria, infere-se que, nos termos do art. 149 do CPP, o incidente de insanidade mental será ordenado pelo Juiz de primeiro grau quando houver dúvida acerca da integridade mental do acusado, circunstância esta que não foi constatada nem mesmo na oportunidade em que o réu foi interrogado. Lado outro, em relação aos documentos juntados pelo ora apelante, quais sejam, um “Receituário”, datado de 01/08/2023, no qual não consta qualquer outro dado de qualificação que identifique o paciente, com exceção do nome, que coincide com o do acusado e uma “Solicitação de Cópia de Prontuário de Internação”, no qual consta os dados do acusado, que foram escritos e firmados pelo próprio acusado, no dia 01/08/2023 e que não consta nenhuma outra informação, bem como demonstra também que este goza de integridade mental suficiente para fazer tal requerimento, sem necessidade de curador e ainda para acrescentar a finalidade da sua solicitação: “para fins de assuntos judiciais”. Ressalta-se que, em relação ao referido “Receituário”, há a informação de que se trata de “Paciente acolhido no Caps II de Lauro de Freitas desde 03/5/2022”, a despeito de os fatos a ele imputados datarem de 2015 a 2018, razão pela qual depreende-se a inexistência de qualquer elemento probatório que tenha o condão de suscitar dúvida razoável acerca da integral capacidade do denunciado, à época da ação imputada, de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, a ponto de indicar a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. Destaca-se ainda que, se eventualmente for verificado, na fase de execução da pena, mediante perícia médica, que o paciente sofre de doença mental, ele poderá ser internado em estabelecimento adequado, mediante medida de segurança imposta pelo Juiz de Execuções Penais, nos termos do art. 682 do CPP. Entretanto, nesse momento processual, considerando que a matéria não foi examinada pelo

Juízo Primevo, não é possível o conhecimento do referido pleito, por violação ao princípio do juiz natural e sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.
4. Analisando detidamente todos os elementos contidos nos autos, constata-se que, a despeito de o Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal e Ato Libidinoso não atestar a presença de lesões na vítima, sabe-se que, como a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal normalmente não deixa vestígios, é consagrado, na doutrina e jurisprudência, o entendimento segundo o qual considera-se dispensável a realização do exame pericial. Ao contrário do que sustenta a defesa, a autoria restou sobejamente comprovada e não se pode olvidar que o apelante confessou parcialmente os fatos em juízo, tendo declarado que efetivamente "tocou" na vítima. E a criança vitimada apontou, indubitavelmente, a ele, a prática do crime, nas duas oportunidades em que prestou depoimento nos autos e a sua versão acerca dos fatos foi corroborada nos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, que, tanto extrajudicialmente, quanto em assentada judicial, mantiveram inalterada a versão acusatória. Ressalta-se que a genitora da vítima declarou, em assentada judicial, que a menor lhe confessou que o acusado teria tocado em sua vagina, beijando-a e tocando em seu corpo e que teria realizado essas ações em três episódios distintos, nas oportunidades em que a infante ficava sob os cuidados do denunciado e de sua esposa e o agente aproveitava dos momentos em que a sua esposa se afastava da criança, para molestar sexualmente a criança. É de crucial atenção o fato de a vítima ter declarado que, para fugir dos atos libidinosos forçados, teria pulado a janela da sala do apartamento onde estava, colocando a sua vida em risco. Neste diapasão, presente os elementares do crime de Estupro de Vulnerável, em continuidade delitiva e praticado por quem era responsável pela vítima e detinha autoridade sobre ela, rejeita-se a tese de absolvição por insuficiência de provas, bem como de desclassificação do tipo para o crime de importunação sexual e mantém-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.
5. Salienta-se a impossibilidade de classificação do delito na forma pretendida pela defesa, pelo crime descrito no art. 215-A do Código Penal, uma vez que a vítima se trata de pessoa que contava com menos de 14 (quatorze) anos à época dos fatos, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos imputados e não poderia oferecer resistência, circunstância esta que já caracteriza a presunção de violência, elemento que não se identifica no crime de importunação sexual. Neste sentido: "A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema repetitivo 1121, fixou tese no sentido de que: 'presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)'." (STJ. REsp n. 1.959.697/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/7/2022).
6. Deve prevalecer também a incidência da majorante especial, prevista no art. 226, II, do Código Penal, uma vez que o apelante, à época dos fatos, exercia o papel de avô por afinidade da vítima, sendo o pai do padrasto da criança, e era, junto a sua esposa, responsável por cuidar da menor enquanto a genitora desta, sua nora, não se encontrava no local. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 617 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRQEUSTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. RÉU QUE À ÉPOCA ERA AVÔ POR AFINIDADE DA VÍTIMA E SOBRE ELA EXERCIA AUTORIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP "abrange todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima" (AgRg no REsp 1.716.592/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018). [...]". (STJ. AgRg no AREsp n. 2.433.871/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)
7. Passando à dosimetria da pena, infere-se que, na primeira fase de dosimetria da pena, todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal foram consideradas neutras ou favoráveis, sendo fixada a pena-base no patamar mínimo legal. Ademais, nota-se que na segunda fase de dosimetria da pena foi reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, considerando que o acusado contava com mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença, contudo não incidiu qualquer redução na pena intermediária, em observância ao Enunciado da Súmula nº 231 do E. STJ. Do mesmo modo, embora seja aqui reconhecida a incidência da atenuante de confissão espontânea, diante da confissão parcial feita pelo réu em juízo, tal reconhecimento também não conduziria à redução da pena, por aplicação ao Enunciado da Súmula nº 231 do E. STJ. Na terceira fase de dosimetria da pena, diante da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, a pena foi devidamente aumentada em metade, resultando em 12 (doze) anos de reclusão. Outrossim, constata-se que, diante da continuidade delitiva, e, considerando que foram descritos três episódios distintos, nos quais o réu praticou o mesmo delito, nas mesmas circunstâncias, restou fixada a fração de 1/5 (um quinto), que está em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do tema, resultando na pena definitiva de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. A gradação aplicada se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a fração referente à continuidade delitiva deve ser firmada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações". (STJ. AgRg no AREsp n. 1.377.172/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019.) A sentença recorrida revela-se, portanto, irretocável.
8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0502150-53.2019.8.05.0150, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas – BA, sendo apelante J S S e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem pelas razões adiante expendidas.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8006449-48.2022.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Geovane Moura Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8006449-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: GEOVANE MOURA DANTAS
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de trânsito em julgado do recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça, determino que a Secretaria da Câmara promova a baixa dos autos ao primeiro grau.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002550-91.2023.8.05.0038 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Antonio Ala Silva De Andrade
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853-A)
Terceiro Interessado: Gracinalva Vieira Santos
Terceiro Interessado: Antônio Domingos Ramos Filho
Terceiro Interessado: Gabriel Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Clebson Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Patrícia Da Conceição Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002550-91.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: ANTONIO ALA SILVA DE ANDRADE
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolhendo a manifestação do Parquet, converto o feito em diligência para que os autos sejam enviados ao primeiro grau com o objetivo de o Magistrado “se pronunciar acerca da decisão hostilizada, conforme mandamento legal disposto no art. 589, do Código de Processo Penal.”
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000341-79.2018.8.05.0034 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mateus Pinheiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Rafael Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Mercia De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000341-79.2018.8.05.0034
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MATEUS PINHEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguardem os autos na Secretaria da Câmara até o julgamento do Recurso de Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0511343-20.2020.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: A. P. A. D. J. A. D. S.
Terceiro Interessado: K. M. M. E. S.
Terceiro Interessado: A. R. D. S.
Terceiro Interessado: R. B. A.
Terceiro Interessado: P. R. B. C.
Terceiro Interessado: C. E. B.
Terceiro Interessado: E. L. B. C. S.
Terceiro Interessado: P. C. F. S.
Terceiro Interessado: G. C. D. J. A.
Terceiro Interessado: F. R. M.
Terceiro Interessado: M. O. B.
Terceiro Interessado: L. D. L. L.
Terceiro Interessado: Y. T. P. S.
Terceiro Interessado: M. V. L. D. A.
Terceiro Interessado: J. L. O. F.
Embargante: J. T. C. C.
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071-A)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Embargado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0511343-20.2020.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: JAIR TERCIO CUNHA COSTA
Advogado(s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374-A), CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ (OAB:BA-61071-A)

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0501913-19.2019.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Davi Silva De Sousa
Advogado: Barbara Pinto Marinho (OAB:BA57749-A)
Advogado: Adilson Silva De Sousa (OAB:BA54470-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rafael Carvalho Andrade
Apelante: Diogo Nogueira Dos Santos
Advogado: Rebeca De Jesus Santos (OAB:BA56096-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501913-19.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DAVI SILVA DE SOUSA
Advogado(s): REBECA DE JESUS SANTOS (OAB:BA56096-A), BARBARA PINTO MARINHO (OAB:BA57749-A), ADILSON SILVA DE SOUSA (OAB:BA54470-A)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguardem os autos na Secretaria da Câmara até o julgamento do Recurso de Embargos de Declaração, já pautado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000063-23.2019.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Irenio Do Carmo De Jesus
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317-A)
Advogado: Antonio Carlos Nery Barreto (OAB:BA41200-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Diana Da Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Edenildes Da Silva
Terceiro Interessado: Irenildes Da Silva
Terceiro Interessado: Julio Farias
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Luan De Jesus Dos Santos
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000063-23.2019.8.05.0235
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: IRENIO DO CARMO DE JESUS
Advogado(s): LUAN DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA69317-A), ANTONIO CARLOS NERY BARRETO (OAB:BA41200-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra a Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Conde que extinguiu o feito sem exame do mérito e arbitrou o pagamento de honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado da Bahia.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o acusado não foi devidamente intimado acerca da sentença, contrariando, assim, o disposto no art. 392, do CPP.
Nota-se também a ausência da apresentação das contrarrazões pelo defensor dativo.
Assim, visando assegurar o devido processo legal, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que seja providenciada a intimação do acusado IRÊNIO DO CARMO DE JESUS, do teor da sentença, por todos os meios em direito admitidos, inclusive por EDITAL, se for o caso, evitando-se, dessa forma, possíveis alegações de nulidade e para que intime o Bel. Luan de Jesus dos Santos (OAB/BA 69.317), para oferecer as contrarrazões ao recurso
Após o cumprimento das diligências, proceda a Secretaria a reautuação processual e o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça, para querendo, emitir pronunciamento.
Empós, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio das respectivas comunicações.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300145-25.2015.8.05.0007 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Alberto Leite De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300145-25.2015.8.05.0007
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Carlos Alberto Leite de Almeida
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência das gravações das audiências realizadas.
Desta forma, converte-se o julgamento em diligência, determinando-se que a Secretaria da 1ª Câmara Criminal – Segunda Turma retorne os autos ao MM. Juízo a quo, para que este disponibilize os arquivos audiovisuais dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento através do PJe Mídias.
Após o cumprimento da diligência, retornem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento.
Por fim, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0706838-65.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Valnei Medeiros Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706838-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VALNEI MEDEIROS SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, com o escopo de emissão de Parecer.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8024084-80.2022.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Elias Da Silva Carvalho
Apelado: Luis Claudio Da Silva Anunciacao
Terceiro Interessado: Emerson Bispo Silva
Terceiro Interessado: Milton De Araujo Dias
Terceiro Interessado: Italo Reis De Alcantara
Terceiro Interessado: Marcia Dias
Terceiro Interessado: Aloisio Fernando Pereira Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Elias Da Silva Carvalho
Apelante: Luis Claudio Da Silva Anunciacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8024084-80.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: ELIAS DA SILVA CARVALHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, bem como os acusados ELIAS DA SILVA CARVALHO e LUIS CLÁUDIO DA SILVA ANUNCIAÇÃO, irresignados com a Sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, interpuseram, simultaneamente, o presente recurso de APELAÇÃO, objetivando reformar o aludido decisum.
Compulsando-se os autos, verifica-se que não obstante o oferecimento de razões e contrarrazões aos Apelos interpostos, três das cinco vítimas não foram devidamente intimadas do teor da sentença penal condenatória, contrariando o disposto no art. 201, § 2º, do CPP, acrescentado pela Lei 11.690/2008.

Desta forma, converte-se o julgamento em diligência, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que este proceda a intimação das vítimas ÍTALO REIS DE ALCÂNTARA, MÁRCIA DIAS e ALOÍSIO FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, do inteiro teor da sentença, por todos os meios em direito admitidos, inclusive por EDITAL, se for o caso, evitando-se, dessa forma, possíveis alegações de nulidade.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8010205-94.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Heyder Prattes De Azevedo Neto
Advogado: Adriana Conceicao Rocha Alcantara (OAB:BA71532-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8010205-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: HEYDER PRATTES DE AZEVEDO NETO
Advogado(s): ADRIANA CONCEICAO ROCHA ALCANTARA (OAB:BA71532-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Diante da renúncia apresentada, intime-se o recorrente Heyder Prattes de Azevêdo Neto, por oficial de justiça, para que regularize a sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0506289-44.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jaime Dos Santos Sa
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351-A)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sa (OAB:BA67472-A)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090-A)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Apelado: Murilo Sá Argolo
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Rodrigues Damasceno
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Da Silva Neto
Apelado: Filipe Ribeiro Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506289-44.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JAIME DOS SANTOS SA e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815-A), ADRIELE SANTOS ROCHA SA (OAB:BA67472-A), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391-A)

DESPACHO
Tratam-se de apelações interpostas por FILIPE RIBEIRO BAHIA, MURILO SÁ ARGOLO e JAIME DOS SANTOS SÁ, contra a Sentença de ID 57886108 e 57886145, prolatadas pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador.
Compulsando-se os autos, verifica-se que os patronos do recorrente JAIME DOS SANTOS SÁ pugnaram pela apresentação das razões recursais nesta superior instância, razão pela qual CONVERTE-SE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, intimando-se os Bels. Flávio Costa de Almeida (OAB/BA 24391), Eduardo Barretto Chaves (OAB/BA 46815) e Adriele Santos Rocha Sá (OAB/BA 67472), para oferecerem as razões do apelo, com espeque no art. 600, §4º, do CPP.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de primeira instância, com o escopo de serem oferecidas contrarrazões ao recurso.
Com o cumprimento de todas as diligências, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Empós, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio das respectivas comunicações.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8009697-72.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Cicero Alexandre Gomes Dos Santos De Morais
Apelante: Edmilson Dos Santos Daniel
Apelado: Cicero Alexandre Gomes Dos Santos De Morais
Apelado: Edmilson Dos Santos Daniel
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Claudiano André Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Jusicleide Maria De Souza
Terceiro Interessado: Jefferson Matheus Bezerra De Jesus
Terceiro Interessado: Antonio Da Rocha Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009697-72.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: CICERO ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS DE MORAIS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, com o escopo de emissão de Parecer.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8041107-64.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudio José Rodrigues Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Elizangela Santos De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8041107-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: CLAUDIO JOSÉ RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, com o escopo de emissão de Parecer.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001063-23.2021.8.05.0211 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Planserv
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Jose Souza De Leao
Terceiro Interessado: Joao Da Silva
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001063-23.2021.8.05.0211
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL LUCAS CORDEIRO FREITAS
Advogado(s): DANIEL LUCAS CORDEIRO FREITAS (OAB:BA34795-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, com o escopo de emissão de Parecer.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8148141-35.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Vitor Hugo Brito Dos Santos Silva
Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8148141-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: VITOR HUGO BRITO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RICARDO POMBAL NUNES (OAB:BA17157-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por VITOR HUGO BRITO DOS SANTOS SILVA, representado pelo advogado Ricardo Pombal Nunes (OAB/BA 17.157), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador (ID 53675066).
Tabela contendo as informações para o controle do prazo de prescrição, nos termos da Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aposta no despacho de ID 53779606.
O patrono requereu a apresentação das razões recursais no segundo grau de jurisdição (ID 53675121), não obstante, percebe-se que, mesmo devidamente intimado, este deixou transcorrer in albis o prazo determinado, sem apresentar a mencionada peça ou qualquer manifestação (ID 56891351).
Em despacho de ID 56891351, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, a fim de que intimasse o Réu VITOR HUGO BRITO DOS SANTOS SILVA acerca da inércia de seu patrono, facultando-lhe a constituição de novo advogado para a apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, sendo-lhe advertido de que, transcorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, para o patrocínio de sua defesa, a qual deveria apresentar a referida peça recursal; com as razões encartadas aos autos, intimasse o Ministério Público com atuação na Comarca, para que apresentasse as contrarrazões recursais, no prazo legal.
Sobreveio certidão de ID 57022097, na qual consta que o Réu foi intimado e informou que “vai entrar em contato com o seu advogado” (ID 57022097) – não obstante, também deixou transcorrer o prazo assinalado, sem qualquer manifestação.
Diante disto, os autos foram encaminhados para a DEFENSORIA PÚBLICA DE INSTÂNCIA SUPERIOR, a qual apresentou petição informando, em síntese, que “este Defensor que subscreve este petitório de competência para oferta das contrarrazões recursais, vez que tal munus, por força da nossa Lei Orgânica Estadual compete aos Defensores Públicos com atuação perante o primeiro grau de jurisdição, in casu, o Defensor Público designado para atuar junto à 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-Ba”, bem como requereu “seja baixado o processo em diligência, para efeito de intimação pessoal do defensor público em exercício junto à 2ª vara de tóxicos desta comarca do salvador para vir ofertar as razões do recurso da apelação”. (ID 58163918).
Sendo assim, determino à Secretaria que:
a) intime a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, atuante na 2ª Vara de Tóxicos desta comarca de Salvador, para a apresentação das razões recursais de VITOR HUGO BRITO DOS SANTOS SILVA, no prazo de 08 (oito) dias;
b) com as razões encartadas aos autos, seja intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO com atuação na origem, para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal;
Ultimadas as diligências supramencionadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para a emissão de parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8014006-21.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Antonio Deziderio Frabetti Vieira
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155-A)
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580-A)
Advogado: Melise Miranda De Oliveira Soares (OAB:BA49187-A)
Advogado: Maria Theresa Ramos De Alcantara (OAB:BA80345)
Impetrado: Juízo Da Vara De Violência Doméstica Fam Contra A Mulher De Juazeiro
Impetrante: Otoney Reis De Alcantara
Impetrante: Ubiracy Ribeiro Porto
Impetrante: Melise Miranda De Oliveira Soares
Impetrante: Maria Theresa Ramos De Alcantara
Impetrado: 1ª Vara Criminal De Juazeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014006-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ANTONIO DEZIDERIO FRABETTI VIEIRA e outros (4)
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155-A), UBIRACY RIBEIRO PORTO (OAB:BA23580-A), MELISE MIRANDA DE OLIVEIRA SOARES (OAB:BA49187-A), MARIA THERESA RAMOS DE ALCANTARA (OAB:BA80345)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados OTONEY REIS DE ALCÂNTARA (OAB/BA 14.155), MELISE MIRANDA DE OLIVEIRA SOARES (OAB/BA 49.187), MARIA THERESA RAMOS DE ALCÂNTARA (OAB/BA 80.345) e UBIRACY RIBEIRO PORTO (OAB/BA 23.580), em favor do Paciente ANTONIO DEZIDERIO FRABETTI VIEIRA, apontando como Autoridades Coatoras o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO e o JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE JUAZEIRO.

De acordo com os Impetrantes, o Paciente foi preso quando se apresentou espontaneamente à convocação da delegacia de Juazeiro, no dia 20 de fevereiro de 2024, sob a alegação de infringir o art. 217-A do Código Penal, encontrando-se desde a referida data encarcerado à disposição do Juízo da comarca.

Seguem afirmando que, no dia seguinte, foi realizada audiência de custódia, em que foi mantida a prisão preventiva, nesta ocasião realizada pela 1ª vara criminal de Juazeiro.

Alegam que o Paciente entrou com pedido de Revogação de Prisão Preventiva na 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, no dia 23/02/2024, e até esta data, 10 dias depois, ainda não fora apreciado pelo Juízo de primeira instância.

Asseveram que o Ministério Público opinou pela incompetência da 1ª Vara Criminal para o devido julgamento do requerimento de revogação de prisão preventiva, requerendo que os autos fossem encaminhados para a Vara de Violência Doméstica Contra a Mulher da comarca, tendo o Magistrado acolhido o pleito do Parquet, determinando o encaminhamento dos autos ao referido Juízo.

Aduzem que, não obstante, a Vara de Violência Doméstica Contra a Mulher da comarca de Juazeiro também se deu por incompetente para o julgamento de pedido de revogação da prisão preventiva, tendo suscitado um conflito negativo de competência, ainda não apreciado por este Tribunal de Justiça da Bahia.

Assim, argumentam que tal conflito de competência vai atrasar a apreciação do pedido revogação da prisão preventiva, tendo o Paciente sua liberdade cerceada, além de negado o acesso à prestação jurisdicional.

Pontuam, nesse sentido, que o Paciente sofre constrangimento ilegal pela negativa da prestação jurisdicional pelo juízo a quo, que não julgou seu pedido de revogação de prisão, tanto a 1ª Vara Criminal de Juazeiro, quanto a Vara de Violência doméstica e Familiar contra a mulher da comarca de Juazeiro.

Consignam a ausência dos requisitos autorizadores para manutenção da prisão preventiva do ora Paciente, haja vista que a decisão que decretou a segregação cautelar teve fundamentação genérica, sendo, portanto, inidônea.

Salientam que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, haja vista que é primário, sem antecedentes, com trabalho lícito e residência fixa, sem qualquer problema com a justiça em seus mais de 30 anos exercendo o sacerdócio – podendo ser aplicado, caso necessário, medidas cautelares alternativas.

Diante de tais considerações, requerem, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, podendo ser aplicadas, caso necessário, medidas cautelares alternativas, provimento a ser confirmado no julgamento do mérito do writ.

Para subsidiar o seu pleito, acostaram a documentação de ID 58205800 e seguintes.

Os autos foram distribuídos a esta relatoria mediante livre sorteio (ID 58220824).

É o relatório.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.

No caso dos autos não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, já que não comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato guerreado, tratando-se de decisão, a priori, fundamentada, e proferida por Autoridade judiciária competente:

"[…] Vistos etc.
A Autoridade Policial representou pela prisão preventiva de ANTONIO DEZIDERIO FRABETTI VIEIRA, por suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal (ID 430720886).
Certidão ID 430724973.
Parecer do Ministério Público, opinando pelo deferimento da Prisão Preventiva (ID430802440).
DECIDO.
A prisão preventiva é espécie de prisão provisória, que visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, o qual poderá tornar-se inútil em algumas hipóteses, se o acusado permanecer em liberdade até que haja um pronunciamento jurisdicional definitivo.
Sustenta o Parquet que "... Consta dos autos que no dia 02/02/2024 o ora representado, que é padre, acompanhado de outro padre, de nome Gilson, participaram de um almoço na casa dos avós do menor Miguel Ian Lima Moreira da França Silva, nascido em 17/06/2009, com transtorno do aspecto autista nível 1, conforme laudo anexo, fato ocorrido na cidade de Juazeiro/BA. Tudo ocorreu normalmente no almoço, o qual se dava como forma de confraternização e despedida dos padres, pois o ora representado estava sendo transferido para Bom Jesus da Lapa e o padre Gilson para Salvador. Após o almoço, os genitores do menor tiveram que se deslocar para a cidade de Senhor do Bonfim, tendo ele ficado na companhia dos avós, os quais o levaram para a missa, que foi presidida pelo ora representado, na Igreja Santo Antônio. Após a missa, o menor se dispôs ajudar o ora representado com algumas sacolas, ao que tudo indica presentes, por conta da despedida. Que de fato o menor ajudou o ora representado levando as sacolas para o quarto dele na casa paroquial. O Sr. Gilberto, avó do menor ainda o chamou para irem embora, tendo ele dito que ia terminar de ajudar o ora representado. Momentos antes o representado teria dado um abraço forte no menor e ao chegar na casa paroquial o ora representado pediu ao menor que o ajudasse a levar as sacolas para seu quarto. Já no interior do quarto, o ora representado fechou a porta, agarrou o menor e o beijou na boca, pegando em suas partes íntimas. Em seguida, despiu o menor e realizou nele sexo oral, para em seguida tirar as próprias roupas e colocar o menor para nele fazer sexo oral. Segundo a vítima, ficou em choque e não tem noção do tempo que durou no quarto, mas acredita em 30 minutos. Que em dado momento alguém bateu na porta e o ora representado disse que esperasse, e não atendeu a porta. Ao final, vestiram suas roupas e o ora representado ainda disse que ele voltasse amanhã cedo ao mesmo local. Afirma o menor que naquela noite ficou agoniado, sem dormir, com desconforto e no dia seguinte resolver contar para sua avó o que tinha acontecido. A partir daí deram conhecimento aos pais da vítima, as quais registraram ocorrência. Consta dos autos depoimento dos genitores do menor, bem como do Padre Marcos da Silva Santos, o qual, em suma, afirma que após a denúncia foi dado conhecimento as autoridades eclesiásticas, que abriram um procedimento de investigação e suspenderam as atividades do ora representado. Afirma ainda que apesar de nunca ter visto ou percebido qualquer coisa que desabone a conduta do representado, de fato o viu, juntamente com o menor, saindo juntos da casa paroquial que fica na parte de cima da Igreja. Ora, conforme se depreende dos autos, verifica-se a necessidade da sua prisão, ainda diante da gravidade de sua conduta perpetrada. Fica evidente o momento de terror vivenciado pela vítima, menor de idade e portador de transtorno de aspecto autista..." (ID 430802440).
Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, insculpidos sob a égide do art. 312 do CPP.
Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que, alternativamente, pode ser a prisão preventiva decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Embora se façam críticas ao instituto da prisão preventiva, já que suprime a liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, causando ao eventualmente inocente a desmoralização e a depressão aos seus sentimentos de dignidade, é ele previsto tradicionalmente em nossa ordem jurídica como em todos os países civilizados, como um mal necessário.
Percebe-se, pois, com efeito, que, presentes quaisquer um dos quatro requisitos acima transcritos e vislumbrando-se existir prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, impõe-se a decretação da medida de exceção.
De acordo com as diligências realizadas e segundo depoimentos colhidos no APF, há prova do crime e indício suficiente da autoria do representado.
A garantia da ordem pública situa-se, precipuamente, na salvaguarda do meio social. Efetivamente, a ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento, havendo a possibilidade de reiteração delitiva.
Verifico ser necessária a custódia cautelar por garantia da ordem pública. Além disso, há receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do representado.
Efetivamente, é inegável a gravidade do crime imputado ao representado. Presente, portanto, o receio de perigo que justifica a aplicação da medida.
Se afiguram, portanto, os pressupostos/requisitos/fundamentos para a decretação da prisão preventiva.
Ressalto que que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado.
Portanto, a custódia cautelar encontra respaldo nos artigos 282, § 6º, c/c 312 do CPP, não sendo cabível, pois, a aplicacão de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legislativo, posto que o comportamento do representado evidencia que essas medidas não são suficientes para o fim pretendido pela Justiça Criminal consistente no acautelamento da ordem social.
Em harmonia com o exposto, com base nos artigos 282, §6º e 312 do CPP, por garantia da ordem pública, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANTONIO DEZIDERIO FRABETTI VIEIRA, por revelar ser - NESTE MOMENTO - insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, na situação versada nestes autos. A PRESENTE DECISÃO POSSUI FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO. […]". (ID 58205810 - Pág. 01/04).

Outrossim, ao contrário do que aduzem os Impetrantes, não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para a apreciação do pleito de revogação da prisão preventiva, formulado em 23/02/2024, apto a ensejar o deferimento do pedido liminar.

Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a tese de excesso de prazo não deve ser analisada apenas se considerando uma simples contagem aritmética dos prazos legalmente estabelecidos, fazendo-se necessário, também, ter acesso a outras informações imprescindíveis ao deslinde do feito. Isso porque os prazos processuais estabelecidos na legislação não são peremptórios, admitindo dilações razoáveis, quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto.

Assim sendo, sem respaldo o pedido de provisão liminar, visto que os fundamentos que o embasam tem natureza satisfativa, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária, de modo que o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Requisitem-se informações às Autoridades impetradas, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, as quais poderão ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Com as informações acostadas, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.

Diligências ultimadas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8013771-54.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Gaspar De Jesus Santos
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana - Ba
Impetrante: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus nº 8013771-54.2024.8.05.0000 – Comarca de Feira de Santana/BA
Impetrante: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro
Paciente: Gaspar de Jesus Santos
Advogado: Dr. Laerte Galdino Pedreira Ribeiro - OAB/BA 52.891
Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana
Processo de 1º Grau: 8004623-70.2024.8.05.0080
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO/OFÍCIO Nº_____/2024
Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB/BA 52.891), em favor de Gaspar de Jesus Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana.
Digno de registro que o feito foi distribuído por livre sorteio (ID. 58154309), após decisão de não conhecimento, em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, exarada pelo Desembargador Plantonista, Des. Eserval Rocha, ID. 58144085, observando não ser a matéria veiculada no presente mandamus afeta ao Plantão e determinando sua distribuição durante o expediente forense regular.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 28/02/2024 pela suposta prática do delito previsto no art. 14 da Lei nº. 10.826/03.

Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 51160207), a hipossuficiência financeira do paciente a impossibilitar o pagamento da quantia arbitrada a título de fiança.

Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura; no mérito, a concessão da ordem.
É o relatório.
A inicial veio instruída com o documento de ID. 58143187-58143190.
Diante do exposto, reservo-me à apreciação do pedido liminar somente após o envio das informações judiciais que, desde já, ficam requisitadas, a serem prestadas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração, após o que, voltem-me conclusos.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve o presente despacho, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000245-25.2013.8.05.0136 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Goncalves De Jesus
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052-A)
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821-A)
Apelante: Getúlio Oliveira De Jesus
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821-A)
Apelante: Valeriano De Jesus Rocha
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821-A)
Terceiro Interessado: O Estado (jacaraci)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000245-25.2013.8.05.0136 – Comarca de Jacaraci/BA
Apelante: Antônio Gonçalves de Jesus
Apelante: Getúlio Oliveira de Jesus
Apelante: Valeriano de Jesus Rocha
Defensor Dativo: Dr. Jansen Rodrigues Morais (OAB/BA: 21.821)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Luciano Valadares Garcia
Origem: Vara Criminal da Comarca de Jacaraci
Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual após a juntada da certidão de Id. 58102382, nos seguintes termos: “CERTIFICO que a Procuradoria do Estado até a presente data não se manifestou sobre o despacho de ID de n.º 57298118, não apresentando também as contrarrazões”. Consta, ainda, petição formulada pelo Defensor Dativo (Id. 58141925), reiterando o pedido de provimento do Recurso de Apelação e requerendo a fixação de honorários pela atuação em 2º grau.
Isto posto, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Em tempo, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que proceda à modificação da autuação para fazer constar, como Apelante, apenas o nome do Defensor Dativo Dr. Jansen Rodrigues Morais (OAB/BA: 21.821), e, como Apelado, somente o Estado da Bahia.
Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000305-70.2018.8.05.0023 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Wemerson Pereira Da Silva
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721-A)
Terceiro Interessado: Leonardo Souza Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000305-70.2018.8.05.0023 – Comarca de Belmonte/BA
Apelante: Wemerson Pereira da Silva
Defensor Dativo: Dr. José Mathias Honorato Barreto (OAB/BA: 46.721)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Bruno Gontijo Araújo Teixeira
Origem: Vara Criminal da Comarca de Belmonte
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual após a juntada do despacho de Id. 57948776, proferido pelo Juiz de primeiro grau, nos seguintes termos: “Em resposta ao quanto mencionado no Id. 428340441, informo que não fora realizada a gravação da sessão do tribunal do Júri ocorrida no dia 25 de maio de 2023”.
Isto posto, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8063810-89.2023.8.05.0000 Desaforamento De Julgamento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Rodrigo Da Silva Matos
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Desaforamento de Julgamento n.º 8063810-89.2023.8.05.0000 – Comarca de Vitória da Conquista/BA
Requerente: Rodrigo da Silva Matos
Defensor Público: Dr. Henrique Alves da Silva
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Processo referência: 0702847-38.2021.8.05.0274
Origem: Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO/OFÍCIO N.º_____/2024
Retorna o caderno processual após a juntada de petição protocolizada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (Id. 57914738), reiterando o pedido de desaforamento de julgamento e requerendo a juntada de documentos aos presentes autos.
Da análise do feito, verifica-se, ainda, a juntada de pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça (Id. 57847050), nos seguintes termos: “Compulsando atentamente os autos, depreende-se que o Ministério Público atuante no primeiro grau ainda não se manifestou acerca do pleito de desaforamento formulado pelo réu, não tendo, pois, sido cumprido, na totalidade, o despacho de ID 55621692. Sendo assim, em atenção ao princípio do contraditório, pugna esta Signatária pela conversão do feito em diligência, objetivando a intimação do Parquet atuante no primeiro grau e com atribuição na matéria, para que se manifeste sobre o presente pedido de desaforamento”.
Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que oficie o Juízo de primeiro grau, solicitando a intimação o presentante do Ministério Público oficiante na Vara de origem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do pedido de desaforamento de julgamento formulado pela defesa; após o cumprimento da diligência, voltem-me os autos conclusos.
Serve o presente despacho, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 04 de março de 2024.

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8069772-90.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Luan Dos Santos Deschwanden
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luan Dos Santos Deschwanden
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8069772-90.2023.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante/Apelado: Luan dos Santos Deschwanden
Advogado: Dr. André Luís do Nascimento Lopes (OAB/BA: 34.498)
Advogada: Dra. Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB/BA: 14.755)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Ana Vitória Conceição Gouveia
Origem: 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador
Procuradora de Justiça: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça (Id. 57837252), apontando a ausência das razões ao Apelo interposto pela defesa, bem como das contrarrazões.
Da análise do feito, verifica-se que o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (Id. 56901173), pugnando pela apresentação das razões recursais nesta Superior Instância.
Isto posto, intime-se o Apelante Luan dos Santos Deschwanden, por seus advogados Dr. André Luís do Nascimento Lopes (OAB/BA: 34.498) e Dra. Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB/BA: 14.755), para, no prazo legal, apresentar razões ao Apelo, após o que voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8013769-84.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leonardo Carvalho Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Dias D'ávila-ba
Impetrante: Claudia Cristina Santos Bastos
Paciente: Ronaldo Aragao Dos Santos
Advogado: Leonardo Carvalho Dos Santos (OAB:BA44815)
Advogado: Claudia Cristina Santos Bastos (OAB:BA50444-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas corpus nº 8013769-84.2024.8.05.0000– Comarca de Dias D'ávila/BA
Impetrante: Leonardo Carvalho dos Santos
Impetrante: Claudia Cristina Santos Bastos
Paciente: Ronaldo Aragão dos Santos
Advogado: Dr. Leonardo Carvalho dos Santos (OAB/BA: 44.815)
Advogada: Dra. Claudia Cristina Santos Bastos (OAB/BA: 50.444)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila/BA
Processo de 1º Grau: 8001541-49.2024.8.05.0074
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DECISÃO

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Leonardo Carvalho dos Santos (OAB/BA: 44.815) e Dra. Claudia Cristina Santos Bastos (OAB/BA: 50.444), em favor de Ronaldo Aragão dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila/BA.
Digno de registro que o feito foi distribuído por livre sorteio (ID. 58155336), após decisão de não conhecimento, em sede de Plantão Judiciário de 2º Grau, exarada pelo Desembargador Plantonista, Des. Eserval Rocha, ID. 58144084, observando não ser a matéria veiculada no presente mandamus afeta ao Plantão e determinando sua distribuição durante o expediente forense regular.
Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão temporária do paciente em 16/02/2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.
Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 58141096), a desfundamentação do decreto constritor, a ausência do periculum libertatis, além da favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
Por tais razões, requerem o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem.
É o relatório.
A inicial veio instruída apenas com procuração, comprovante de residência, atestado de matrícula, declaração de trabalho e certidão de antecedentes criminais (documento de ID. 58141103, 58141101, 58141100, 58141102 e 58141104).

As alegativas de desfundamentação do decreto constritor, a ausência do periculum libertatis, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, não merecem conhecimento.
Da análise das razões de fato e de direito aduzidas, verifico, de plano, que a exordial veiculadora da demanda em pauta, em que pese tenha sido elaborada por advogados, não veio instruída com as peças essenciais ao exame do feito, qual seja, cópia da decisão que decretou a prisão temporária do paciente, inexistindo quaisquer justificativas para a omissão.
Assim sendo, tal vício deve ser tido como insanável, considerando que os princípios da informalidade e simplicidade, os quais orientam o rito do habeas corpus (adequados à proteção do caro direito fundamental de liberdade de locomoção protegido pelo writ), não desincumbem os impetrantes, salvo em casos excepcionais em que haja justo motivo, do ônus de produzir prova pré-constituída do direito alegado. Do contrário, a provocação da jurisdição penal careceria de uma de suas condições de procedibilidade, a saber, a justa causa, que consiste na juntada de documentos que evidenciem o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.
Nessa esteira, inclusive, dispõe o art. 258 do Regimento Interno desta Corte:
Art. 258 - O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente remédio heroico, extinguindo-o sem resolução do mérito.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 05 de março de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000033-96.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Wendson Santana De Almeida
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Mairi-ba
Paciente: Claudio Barros Brandao
Advogado: Wendson Santana De Almeida (OAB:BA33506-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas Corpus nº 8000033-96.2024.8.05.0000 – Comarca de Mairi/BA
Impetrante: Wendson Santana de Almeida
Paciente: Cláudio Barros Brandão
Advogado: Dr. Wendson Santana de Almeida (OAB/BA 33.506)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mairi/BA
Processo de 1º Grau: 8001102-14.2023.8.05.0158
Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO/OFÍCIO N°_____/2024

Retorna o feito com manifestação do Ministério Público (ID. 58136227), dando ciência do Acórdão.

Considerando que restou esgotada a prestação jurisdicional deste órgão julgador, com o julgamento do presente habeas corpus em 06/02/2024 (acórdão de ID. 57079412 e certidão de ID. 57526747), encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300502-61.2019.8.05.0040 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvanildo Jesus De Souza
Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0300502-61.2019.8.05.0040 – Comarca de Camamu/BA
Apelante: Edvanildo Jesus de Souza
Advogado: Dr. Igor dos Santos Dias (OAB/BA: 66.426)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti
Origem: Vara Criminal da Comarca de Camamu
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8126934-43.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: E. G. D.
Recorrido: E. G. D.
Terceiro Interessado: D. B. S.
Representante: P. C. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8126934-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: ELSILEY GONCALVES DIAS
Advogado(s):
RECORRIDO: EMERSON GONCALVES DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho, por seus próprios fundamentos, o quanto sugerido pela douta Procuradoria de Justiça na promoção de ID 58065916, em razão do que CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público de primeira instância, a fim de que sejam oferecidas as contrarrazões ao recurso.
Após, retornem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Empós, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva intimação.
Cumpra-se. Publique-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000587-27.2013.8.05.0042 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erisvaldo Porfírio De Novaes
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008-A)
Advogado: Thierri Alves Machado Alecrim (OAB:BA67084-A)
Terceiro Interessado: Magali Porfírio De Novaes
Terceiro Interessado: Marco Gean Alecrim Machado
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008-A)
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia Civil
Terceiro Interessado: Rogerio Porfírio De Novaes
Terceiro Interessado: Gilvane De Oliveira Novaes
Terceiro Interessado: James Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Celma Alves Carneiro
Terceiro Interessado: Iraci Anita De Jesus
Terceiro Interessado: Angicarlos Pereira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Ana Maria Souza Gonçalves
Terceiro Interessado: Nildete Alves De Souza Borges
Terceiro Interessado: Elisangela Climaco De Oliveira
Terceiro Interessado: Edilane Viana Araujo
Terceiro Interessado: Tarlis Mendes Do Nascimento
Terceiro Interessado: Queise Miranda Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Stefenny Tertuliana Damasceno
Terceiro Interessado: Ana Lúcia Pereira De Almeida
Terceiro Interessado: Cristina Martins Ferreira Bastos
Terceiro Interessado: Lucas Teixeira De Miranda
Terceiro Interessado: Michelle Oliveira Barbosa Da Cruz
Terceiro Interessado: Joana Angelica Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcelia Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria José Da Silva Brito
Terceiro Interessado: Acidalia Maria De Oliveira Araújo
Terceiro Interessado: Mateus Novaes Marques
Terceiro Interessado: Amanda Pimenta Galvão
Terceiro Interessado: Ramilton Rodrigues Alves
Terceiro Interessado: Gilmara Correia Da Silva
Terceiro Interessado: Leonardo Assunção Costa
Terceiro Interessado: Elexsandra Magalhães Almeida Araújo
Terceiro Interessado: Adriadne Seixas Carneiro
Terceiro Interessado: Antonio Junior De Souza Carlos
Terceiro Interessado: Elizaide Carneiro Dos Anjos
Terceiro Interessado: Livia Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Jonh Leno Pereira Sales
Terceiro Interessado: Luana Oliveira Sodre
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000587-27.2013.8.05.0042
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ERISVALDO PORFÍRIO DE NOVAES
Advogado(s): MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO (OAB:BA22008-A), THIERRI ALVES MACHADO ALECRIM (OAB:BA-67084-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Diante do quanto Certificado no ID 58129748, CONVERTO NOVAMENTE O FEITO EM DILIGÊNCIA, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que intime os advogados do apelado, Bel. MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO (OAB/BA

22008-A) e Bel. THIERRI ALVES MACHADO ALECRIM (OAB/BA 67084-A) com o escopo de apresentarem CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo Ministério Público.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Empós, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva intimação.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000203-98.2021.8.05.0218 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: K. A. S.
Advogado: Nelia Tamires Dos Santos Matos (OAB:BA33013-A)
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. X. N.
Terceiro Interessado: F. L. D. J.
Terceiro Interessado: L. J. D. S. D. D.
Terceiro Interessado: M. S. D. D.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000203-98.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: KAIQUE ARAUJO SILVA
Advogado(s): NELIA TAMIRES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA33013-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Sendo incontroversa a admissibilidade de apresentação das razões diretamente no Tribunal, foi intimada a advogada do Acusado, Bela. Nelia Tamires dos Santos Matos (OAB/BA 33.013), para que apresentasse as razões do apelo, sendo certificado no ID 58144141 a ausência de manifestação pela mesma, razão pela qual CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que, em alinhamento ao entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, intime o Apelante KAIQUE ARAUJO SILVA por todos os meios em direito admitidos, inclusive por EDITAL, se for necessário, para constituir novo patrono, a fim de cumprir o ato processual pendente.
Após a intimação e o transcurso do prazo, caso não haja manifestação da parte, remetam-se os autos para a douta Defensoria Pública do Estado da Bahia, para que, tomando ciência do feito, apresente as razões de apelo.
Apresentadas as razões recursais, sigam os autos, incontinenti, ao Ministério Público de 1º Grau, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Ao final, cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Por fim, retornem-me conclusos.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500462-47.2019.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Diego Gomes Dos Santos
Apelante: Matheus Da Silva Santos
Apelante: Ítalo Felipe Oliveira Lessa Dos Santos

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500462-47.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DIEGO GOMES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, com o escopo de emissão de Parecer.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000534-67.2012.8.05.0208 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Cassio Luis Da Silva Mendes
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Quirino Ferreira Dos Santos
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000534-67.2012.8.05.0208
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CASSIO LUIS DA SILVA MENDES
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta pelo ESTADO DA BAHIA, contra a Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Remanso que declarou extinta a punibilidade do acusado QUIRINO FERREIRA DOS SANTOS, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, além de fixar honorários advocatícios em favor do Bel. CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (OAB:BA34475-A), a serem suportados pelo Estado da Bahia.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que a vítima não foi devidamente intimada acerca do teor da sentença, contrariando o disposto no art. 201, § 2º, do CPP.
Assim, visando assegurar o devido processo legal, converto o feito em diligência, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que seja sanado o citado vício, devendo ser providenciada a intimação da vítima, por todos os meios em direito admitidos, inclusive por EDITAL, se for o caso, evitando-se, dessa forma, possíveis alegações de nulidade.
Empós, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Por fim, conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva intimação.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
0334915-91.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Sérgio De Jesus Lima
Apelado: Josoel Pinheiro Da Costa
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367-A)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345-A)
Advogado: Jeferson Da Cruz Lima (OAB:BA61083-A)
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499-A)
Terceiro Interessado: Leonardo Gonzaga Maia
Terceiro Interessado: Dpc Andrea Barbosa Ribeiro Magalhães Ribeiro
Terceiro Interessado: Marcelo Nascimento Calmon
Terceiro Interessado: Ipc Mário Augusto Santo Andrade
Apelado: Caio Vinícius Nascimento Dos Santos Guimarães
Advogado: Ciro Brito Da Silva (OAB:BA28279-A)
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648-A)
Apelante: Caio Vinícius Nascimento Dos Santos Guimarães
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648-A)
Advogado: Ciro Brito Da Silva (OAB:BA28279-A)
Apelante: Josoel Pinheiro Da Costa
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345-A)
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367-A)
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499-A)
Advogado: Jeferson Da Cruz Lima (OAB:BA61083-A)
Apelante: Sérgio De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Ipc Laurinda Aparecida Fernandes
Terceiro Interessado: Ipc Fredson De Brito Caldas
Terceiro Interessado: Dpc Jesus Pablo Lima Oliveira Barbosa
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0334915-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): CIRO BRITO DA SILVA (OAB:BA28279-A), EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA65499-A), JEFERSON DA CRUZ LIMA (OAB:BA61083-A), ONILDA PEREIRA ALVES (OAB:BA13648-A), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA-35345-A), THALITA COELHO DURAN (OAB:BA35367-A)
APELADO: SÉRGIO DE JESUS LIMA e outros (3)
Advogado(s): ONILDA PEREIRA ALVES (OAB:BA13648-A), CIRO BRITO DA SILVA (OAB:BA28279-A), THALITA COELHO DURAN (OAB:BA35367-A), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345-A), JEFERSON DA CRUZ LIMA (OAB:BA61083-A), EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA65499-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sendo incontroversa a admissibilidade de apresentação das razões diretamente no Tribunal, foram intimados os advogados do Acusado JOSOEL PINHEIRO DA COSTA, Bel. Jeferson Cruz (OAB/BA nº 61.083) e Bel. Eber Santos (OAB/BA nº 65.499), para que apresentassem as razões do apelo, sendo certificado no ID 58205229 a ausência de manifestação pelos mesmos, razão pela qual CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que, em alinhamento ao entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, intime o Apelante, por todos os meios em direito admitidos, inclusive por EDITAL, se for necessário, para constituir novo patrono, a fim de cumprir o ato processual pendente.
Após a intimação e o transcurso do prazo, caso não haja manifestação da parte, remetam-se os autos para a douta Defensoria Pública do Estado da Bahia, para que, tomando ciência do feito, apresente as razões de apelo.
Apresentadas as razões recursais, sigam os autos, incontinenti, ao Ministério Público de 1º Grau, para apresentação de contrarrazões a todos os recursos, no prazo legal.
Ao final, cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Por fim, retornem-me conclusos.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8012950-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Eric Gomes Dos Santos
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Ipiaú Bahia
Impetrante: Marina Bispo Do Carmo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012950-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ERIC GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE IPIAÚ BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cinge-se a espécie em apreço a nova Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de ERIC GOMES DOS SANTOS, que se diz ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ipiaú/BA, Apontado Coator.
Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente foi denunciado em 15 de janeiro de 2024, tendo sido decretada sua prisão preventiva no dia subsequente, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 121, § 2º, IV, e artigo 129, § 13º, ambos do Código Penal, na modalidade prevista pelo artigo 69 do mesmo diploma legal, por suposto fato ocorrido em 11 de dezembro de 2023.
Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, o que autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura.
Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos.
É, em resumo, o relatório. Passo a decidir.

É sabido que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nessa linha intelectiva, leciona Guilherme Nucci:
“A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros”
Malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine do ato questionado no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.
No caso em testilha, o Paciente teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva cujo apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de privação libertária, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal.
A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual, sobretudo sob a concepção de que não é o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, do que exsurge não haver subsídios para, por meio deste remédio constitucional, afastar a convicção acerca do fumus commissi delicti.
Demais disso, registra-se que a alegação de o Paciente ostentar predicativos subjetivos favoráveis, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, não constitui, isoladamente, óbice à possibilidade de recolhimento preventivo.
Em que pese a prisão preventiva ser cabível apenas como medida extrema e somente quando não for possível a aplicabilidade das medidas cautelares diversas, o Magistrado possui o poder de determinar, dentre das hipóteses legais, a decretação da custódia provisória quando entender necessário ao andamento do processo ou garantia da ordem pública, justamente ao que

se amolda o caso sob análise, em que a constrição se encontra ancorada em vislumbrado risco representado pelo estado de liberdade do Paciente.
Diante de tais contingências fático-jurídicas, tem-se não se cuidar de hipótese em que prontamente vislumbrada manifesta ilegalidade ou abusividade, capazes de conduzir ao deferimento da medida liminarmente requerida.
Portanto, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva, até seu advento, a manutenção do decreto prisional, tal como determinado pela Autoridade impetrada.
Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sigam os autos ao Parquet, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, através do número (71) 3372-5336.
Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Intimem-se

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8013581-91.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Jose Mario Dos Santos Marques
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Casa Nova

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013581-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS MARQUES, sob a alegação de estar ilegitimamente recluso por ato emanado MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova/BA, apontado como coator.
Exsurge da narrativa, em síntese, que o paciente foi preso e autuado em flagrante no dia 10 de fevereiro de 2024, sendo convertida em prisão preventiva no dia 12 de fevereiro de 2024, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4.º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Esclarece que a investigação foi finalizada no dia 14 de fevereiro de 2024, mas, até a presente data, o Ministério Público não foi intimado para se manifestar sobre as informações colhidas em sede de interrogatório policial, configurando excesso de prazo para o encerramento da fase processual, estando o Paciente preso há 20 (vinte) dias.
Pontua, adicionalmente, que a lentidão da marcha processual não conta com qualquer colaboração da Defesa, pelo que não se encontraria qualquer mínima possibilidade de justificativa para duração do feito de origem.
Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura.
Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 58102975 a 58102978.
É, no que relevante, o suficiente relatório.
É sabido que a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nessa linha intelectiva, leciona Guilherme Nucci:

“A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros”.

Contudo, malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine da constrição questionada no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.

Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
In casu, a constrição à liberdade do Paciente deriva de prisão em flagrante e posterior decretação de prisão preventiva por imputação do crime de furto qualificado, apenado, em tese, acima do piso de quatro anos de restrição de liberdade (art. 155, § 4, inc. I, c/c art. 14, inc. II ambos do Código Penal), tendo a prisão preventiva se assentado em uma das hipóteses objetivas em que é autorizada.
Já no que tange a alegação de excesso de prazo, ainda que fulcrada em circunstância objetiva, os elementos trazidos ao presente writ não conduzem, ao menos neste inicial momento de tramitação do feito, à convicção de hígida verossimilhança sobre sua materialização.
Portanto, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva, até seu advento, a manutenção do decreto prisional, tal como determinado pela Autoridade impetrada.
Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sigam os autos ao Parquet, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, através do número (71) 3372-5336.
Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Intimem-se

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8013360-11.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gabriel Messias Santana Da Silva
Impetrado: Juiz De Direito De Camaçari, 1º Vara Criminal
Paciente: Jose Ribeiro De Oliveira Junior
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8013360-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Processo de origem: 8001943-41.2024.8.05.0039
Impetrante: GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA - OAB BA 74.447-A
Paciente: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(a): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA - OAB BA 74.447-A
Impetrado: Juiz da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

DECISÃO

Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI, apontado coator.
Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, preso em flagrante em 24/02/2024, teve contra si decretada a prisão preventiva em 25/02/2024, pela imputação do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Auto de Exibição e Apreensão identifica a apreensão de drogas variadas e fracionadas, celulares, balança de precisão, caderno de anotações, dentre outros apetrechos e objetos.
Em audiência de custódia, datada de 27/02/2024, a prisão foi mantida, sendo indeferido o pedido de revogação postulado pela defesa.
Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
Invoca o princípio da homogeneidade, alegando que, caso condenado, fará jus ao cumprimento da pena em regime mais brando do que o fechado, o que afastaria a possibilidade de manutenção do aprisionamento, sendo possível, inclusive, a proposição de Acordo de Não Persecução Penal.

Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura.
Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos.
É, em resumo, o relatório. Passo a decidir.
Malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine do ato questionado no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos neste inicial momento de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal.
No caso em testilha, o Paciente teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva cujo apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de privação libertária, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal.
A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, encontram-se, suficientemente estampadas na autuação virtual, sobretudo sob a concepção de que não é o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, do que exsurge não haver subsídios para, por meio deste remédio constitucional, afastar a convicção acerca do fumus commissi delicti.
No tocante a tese de violação ao princípio da homogeneidade, não é possível inferir, nesse momento processual, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação e consequente desproporcionalidade da prisão.
Demais disso, registra-se que a alegação de o Paciente ostentar predicativos subjetivos favoráveis, conforme remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, não constitui, isoladamente, óbice à possibilidade de recolhimento preventivo.
Em que pese a prisão preventiva ser cabível apenas como medida extrema e somente quando não for possível a aplicabilidade das medidas cautelares diversas, o Magistrado possui o poder de determinar, dentre das hipóteses legais, a decretação da custódia provisória quando entender necessário ao andamento do processo ou garantia da ordem pública, justamente ao que se amolda o caso sob análise, em que a constrição se encontra ancorada em vislumbrado risco representado pelo estado de liberdade do Paciente.
Consequentemente, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva a manutenção do decisum vergastado, tal como determinado pela Autoridade Impetrada.
Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Requisitem-se informações à Autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, sigam os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Os informes requestados podem ser enviados por meio eletrônico, através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br, ou diretamente à Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.
Esta decisão SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300096-08.2018.8.05.0256 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Lucas Pereira De Lima
Terceiro Interessado: Zilda Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Rayane Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Gabriela Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Rivandeck Correia Pereira
Terceiro Interessado: Marcelo Braz Costa
Terceiro Interessado: Luciana Henrique Dantas De Araujo
Terceiro Interessado: Maria Iris Neves Dos Santos
Terceiro Interessado: Vanderli Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rafael Santos De Sousa
Terceiro Interessado: Manrique De Jesus Pereira

Terceiro Interessado: Cleia Pereira
Terceiro Interessado: Rodrigo Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Michelle Santana Conceição
Terceiro Interessado: Valcremaria Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Recurso em sentido estrito n.º 0300096-08.2018.8.05.0256 – Comarca de Teixeira de Freitas/BA
Recorrente: Lucas Pereira de Lima
Defensor Público: Dr. Matheus Silva Bastos
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. José Dutra de Lima Júnior
Origem: 1ª Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0001323-61.2007.8.05.0137 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Luis Rosa Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001323-61.2007.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Joao Luis Rosa dos Santos
Advogado(s): Defensora Pública Diana Cerqueira Simões dos Reis Suedde
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA, PRATICADO POR IRMÃO (ART. 213 C/C ART. 224, ART. 226, II E ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). DELITO PRATICADO MÚLTIPLAS VEZES CONTRA A MESMA VÍTIMA, NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODUS OPERANDI. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS E CARENTE DE CREDIBILIDADE. COESÃO DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM SEDE INQUISITORIAL COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DEPOIMENTOS COESOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. CONSONÂNCIA. LAUDO DE EXAMES DE ESTUPRO. RESULTADO INCONCLUSIVO. HÍMEN COMPLACENTE. IRRELEVÂNCIA. DELITO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA VÁLIDOS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. DESVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A PENA MÁXIMA E A PENA MÍNIMA DO DELITO. PROPORCIONALIDADE. SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE AGRAVANTES. PRESENÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL COMO ATENUANTE. PRECEDENTE. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DA AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA. IRMÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM PATAMAR MÍNIMO. INALBERGAMENTO. DELITO PRATICADO POR LONGO PERÍODO. FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 ESTABELECIDA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Apelação interposta por JOÃO LUÍS ROSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Pública Diana Cerqueira Simões dos Reis Suedde, em irresignação à

sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA, que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 213 c/c artigo 224, "a" do Código Penal, na forma do artigo 71, e observando o disposto no artigo 226, II, ambos também do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, mediante a fixação de medidas cautelares alternativas.

II – Consoante se extrai da exordial acusatória, "[...] Desde os idos de 2001 ao dia 09 de fevereiro de 2007, em dias e horários diversos e não especificados, no interior de sua residência sita na Fazenda Piancó, Distrito de Itaitu, zona rural deste município e comarca de Jacobina, o denunciado, de forma continuada e mediante violência presumida, constrangeu a sua própria irmã menor Maria Cachimbeira dos Santos a com ele manter conjunção carnal. Segundo apurado, o acusado, indivíduo de temperamento violento e extremamente agressivo com seus familiares e pessoas próximas, ao sair da casa de seus pais levou consigo a irmã, ora vítima, à época com apenas 5 (cinco) anos e idade e passou a praticar com ela atos libidinosos diversos, tocando-lhe as partes íntimas, dentre outros abusos. O acusado passou a conviver maritalmente com Aurizete Santos de Oliveira, com quem possui 3 (três) filhos. Apesar disso, começou a manter conjunção carnal com as irmã quando esta completou 8 (oito) anos de idade, situação que perdurou até o mês de fevereiro último, quando uma irmã de sua companheira, tomando conhecimento de tal absurdo, noticiou o fato à Autoridade Policial local. Por duas vezes, a companheira do acusado chegou a flagrá-lo estuprando a criança, mas jamais levou o fato ao conhecimento das autoridades em razão das constantes agressões e ameaças que sofria para manter o silêncio, salientando que o denunciado também é apontado como autor do estupro contra uma outra irmã de sua companheira, sendo este fato de ocorrência policial. O auto de exame de corpo de delito indica complacência himenal como característica da vítima, circunstância que não descarta a possibilidade de conjunção carnal, sobretudo diante das declarações da vítima, do testemunho presencial da companheira do acusado e de sua própria confissão ao admitir que fora seduzido pela irmã menor, praticando com ela uma única relação sexual em janeiro de 2007. [...]".

III – Em suas razões, a Defesa requer: a) preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da denúncia, declarando-se, para tanto, a nulidade dos atos processuais que a sucederam, na forma do art.564, inciso III, alínea "a", do CPP; b) subsidiariamente, requer a absolvição do Recorrente, na forma do art. 386, I ou II do CPP, fundamentando-se na ausência de provas da existência do fato delitivo; c) e, em última hipótese, a reforma da dosimetria da pena, aplicando o patamar mínimo no que se refere ao aumento de pena ensejado pela continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal.

IV – Preliminarmente, o Apelante pleiteia o reconhecimento da inépcia da denúncia, sob a alegação de ausência de justa causa, arguindo "a falta de suporte probatório sobre os fatos imputados ao réu, haja vista as circunstâncias do suposto crime serem pautados exclusivamente em provas testemunhais, sem qualquer aparato de evidências materiais.".

V – No entanto, em que pese a argumentação expendida, não assiste razão ao Recorrente, conforme se evidenciará a seguir. No caso dos autos, o flanco acusatório trouxe elementos demonstrativos do crime imputado, ao narrar os fatos descritos com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, bem como o rol de testemunhas. A exordial acusatória está apta a delimitar o objeto da instrução criminal e, principalmente, dar conhecimento à defesa da amplitude da acusação, não sendo evidenciado nenhum prejuízo para defesa. Ademais, impende-se destacar que em sede de análise de preliminar, não merece prosperar a alegativa de "ausência de justa para a ação penal", pois a prolação da sentença condenatória conduz à inelutável conclusão de que, no caso vertente, o lastro probatório foi suficiente não somente para autorizar a instauração do processo criminal, como também para sustentar o édito condenatório. Esvaziada, portanto, a discussão acerca da justa causa neste momento processual. Desse modo, afasta-se a sobredita preliminar, tendo em vista que restou demonstrado que a denúncia não é inepta, haja vista que a exordial é clara e precisa preenchendo todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso, todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não se vislumbrando, qualquer vício capaz de revestir de nulidade a ação penal, sendo que tal questão já restou preclusa em razão da decisão de recebimento da denúncia.

VI – Ao contrário do que aduz o Apelante, a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável se encontram devidamente comprovadas pela Portaria de Instauração do Inquérito Policial, pelas declarações prestadas pela vítima em sede inquisitorial, pelos depoimentos das testemunhas, em sede inquisitorial e judicial e pela confissão parcial do Recorrente em sede inquisitorial.

VII – Ressalte-se que nos crimes sexuais, que nem sempre deixam vestígios e geralmente ocorrem às ocultas, a palavra da vítima, em consonância com os demais elementos de prova, tem relevante valor probatório. Precedentes do STJ.

VIII – Para além das declarações na fase inquisitiva da vítima, firmes e coerentes, a instrução probatória produziu também os testemunhos de Aurizete Santos de Oliveira, Sirlene Santos de Oliveira e Sirleide Santos Cruz, todos robustecedores do quanto afirmado pelas ofendidas, tendo a primeira afirmado que a sua cunhada, Maria Cachimbeira dos Santos, lhe informou sobre estar sendo vítima de estupro praticado pelo Apelante e também ter presenciado a prática do delito, ressaltando não ter notificado à Autoridade Policial anteriormente em função de ser vítima de ameaças praticadas pelo Apelante, corroborando com a informação de que o Recorrente, movido pelo intuito de lesar a dignidade sexual da vítima, manteve, com emprego de grave ameaça, conjunção carnal com a vítima Maria Cachimbeira dos Santos, pelo que terminou cometendo o crime de estupro, previsto no art. 213 do CPB, o que está cabalmente comprovado nos autos.

IX – Ademais das provas testemunhais previamente pormenorizadas, impende-se indispensável analisar os resultados do laudo pericial de exames de estupro. A partir dos exames físicos, o perito médico legal competente para investigar o fato típico concluiu pela inexistência de elementos para afirmar ou negar os quesitos acerca da ocorrência de conjunção carnal ou ato libidinoso, perda da virgindade e emprego de violência, além de indicar como característica corporal da vítima "hímen de situação normal, ovalar, borda exígua, apresentando entalhe em quadrante superior direito, complacente, permeável às duas polpas digitais do examinador.". Contudo, tal afirmação não descredibiliza as declarações acerca da prática do crime de estupro contra a referida vítima, uma vez que os fatos narrados apoiados em outros meios de prova apontam a conduta prevista pelo art. 213 do Código Penal.

X – Portanto, a palavra da vítima e as provas produzidas durante a instrução processual formam um conjunto probatório harmônico, idôneo e sem discrepância, restando evidenciada a materialidade e a autoria delitiva da prática de conjunção carnal com emprego de grave ameaça, com a vítima Maria Cachimbeira dos Santos, configurando o delito de estupro, previsto no art. 213 do CP.

XI – Nesse contexto, a negativa de autoria suscitada se revela um elemento isolado nos autos, desprovido de qualquer valor probante, razão pela qual deve ser mantida a condenação do Apelante como incurso nas sanções do art. 213 c/c art. 224, art. 226, II e art. 71, todos do Código Penal, nos termos fixados na sentença proferida pelo Juízo primevo.

XII – No que se refere à dosimetria da pena realizada pelo Juízo primevo, a Defesa requereu que fosse refeita, aplicando o patamar mínimo da fração de aumento no que concerne à continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal. Inicialmente, no tocante à primeira fase, verifica-se, não haver necessidade de reparo a sentença, eis que, in casu, a dosimetria da pena foi irretocavelmente realizada pelo Magistrado primevo, estando afinada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizado acertadamente o critério trifásico previsto nos artigos 59 e 68, do Código Penal, tendo sido fixada a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, em virtude da valoração negativa de 2 (duas) circunstâncias judiciais, quais sejam, as circunstâncias e consequências do delito. O vetor das circunstâncias do crime foi desvalorado corretamente, uma vez que o delito foi praticado por pessoa do cotidiano doméstico da vítima, a qual esta e os seus familiares depositavam confiança, além de empregar ameaças contra a vítima e a testemunha ocular, esposa do Recorrente, no intuito de evitar a comunicação do delito à Autoridade Policial para continuar perpetrando a prática criminosa contra a vítima, mostrando-se devidamente fundamentado o incremento na pena-base. Por fim, as consequências do delito também foram apontadas em toda a instrução probatória, bem como na sentença criminal condenatória, de forma que ensejou na perda da virgindade da vítima ocasionada pelo Recorrente, seu irmão, ocasionando, inclusive, na fuga da vítima para a casa do genitor, conforme relata em oitiva em sede inquisitorial, tendo, contudo, retornado à casa do Apelante após este ter ido recuperá-la, ocasião em que também a agrediu. Assim, demonstrada a idoneidade da fundamentação para valorar negativamente as circunstâncias judiciais das circunstâncias e consequências do crime, e considerando a aplicação adequada do aumento indicado pelo Superior Tribunal de Justiça, em entendimento pacificado na jurisprudência pátria, nessa linha atendendo os parâmetros orientados pelo Colendo STJ, tendo sido exasperada a pena-base na fração de 1/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima para cada uma das duas circunstâncias desfavoráveis, compreendendo um aumento total de 12 (doze) meses. Assim, ratifica-se a pena-base fixada em 07 (sete) anos de reclusão.
XIII – No que concerne à segunda fase, diante da ausência de circunstâncias agravantes e da presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, o Juízo primevo fixou, acertadamente, a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão. Sobreleva notar, a despeito da retratação feita pelo Recorrente em sede judicial, que o entendimento jurisprudencial pacificado se posiciona favorável à aplicação da confissão extrajudicial como circunstância atenuante na segunda fase da dosimetria, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal. Precedentes. No mesmo sentido, aplica-se o enunciado da Súmula 231 do STJ, que não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal, in verbis: “Súmula 231:A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.” Portanto, em que pese a aplicação da confissão extrajudicial como circunstância atenuante, não é possível aplicar a fração de 1/6 estabelecida jurisprudencialmente, tendo em vista a impossibilidade de fixação da pena base aquém do mínimo legal, em estrita observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ, de modo que se ratifica a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão.
XIV – Na terceira fase da dosimetria, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II do Código Penal, tendo em vista que o Apelante é irmão da vítima, aplicando o quantum determinado pelo referido dispositivo legal e aumentando a pena da metade, de modo que não merece reparos, permanecendo a pena em definitivo em 09 (nove) anos de reclusão, a qual se ratifica. Contudo, no que concerne à análise da continuidade delitiva com relação aos crimes de estupro perpetrados, por mais de uma vez, contra a vítima Maria Cachimbeira dos Santos, vislumbra-se que a Defesa do Recorrente requer a aplicação do patamar mínimo no cálculo do aumento, qual seja a fração de 1/3. No caso concreto, restou demonstrado, pela análise dos elementos coligidos em ambas as fases da persecução penal, que os abusos ocorreram por muitas vezes, uma vez que as ações criminosas foram perpetradas de forma reiterada, durante 6 (seis) anos, afigura-se inviável exigir a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo em face da pouca idade da vítima à época. Outrossim, oportunamente, colaciona-se precedentes no sentido de aplicar a fração máxima de 2/3 nas hipóteses de crimes continuados praticados por longos períodos. Isto posto, em virtude da aplicação congruente da fração de 2/3 pelo Juízo a quo, ratifica-se o referido quantum, permanecendo a pena definitiva imposta ao Apelante em 15 (quinze) anos de reclusão, pela prática dos delitos de estupro contra a vítima Maria Cachimbeira dos Santos. O regime inicial aplicado em sentença foi o fechado. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, §2º, ‘a’, do Código Penal, permanece o regime fechado, uma vez que a pena fixada foi superior a 8 (oito) anos. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
XV – Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
XVI – Recurso CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA e, no mérito, DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0001323-61.2007.8.05.0137, em que figuram, como Apelante, JOÃO LUÍS ROSA DOS SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso, REJEITAR a PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA
0501276-50.2020.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Wellington De Jesus Pires

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501276-50.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WELLINGTON DE JESUS PIRES
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia – Bel.ª Tâmires Ariel Lima Cardoso
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECEPTAÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL FULMINADA EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DE RECEPTAÇÃO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADES AVENTADAS PELA DEFESA. INVASÃO DOMICILIAR E AGRESSÃO FÍSICA COMETIDA PELOS POLICIAIS CONTRA O ACUSADO. TESES DEFENSIVAS QUE NÃO ENCONTRAM AMPARO MÍNIMO NOS AUTOS. TESTEMUNHOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS FIRMES, COESOS E HARMÔNICOS. AUSÊNCIA DE INGRESSO EM RESIDÊNCIA. ABORDAGEM PESSOAL REALIZADA EM VIA PÚBLICA E PRECEDIDA DE JUSTA CAUSA. MOTOCICLETA COM RESTRIÇÃO DE ROUBO. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. EXAME DE LESÃO CORPORAL REALIZADO NO ACUSADO. AUSÊNCIA DE LESÃO NO CORPO DO RECORRENTE. NULIDADES AFASTADAS. MÉRITO. TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LAUDOS PERICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E ROBUSTO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO “TRÁFICO PRIVILEGIADO”. REJEIÇÃO. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. BALANÇA. TRANSPORTE EM VIA PÚBLICA. DIVERSIDADE DE TÓXICOS (MACONHA E COCAÍNA). DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. ARMA EMPREGADA COMO MEIO PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO. ABSORÇÃO. PENA FINAL REDIMENSIONADA PARA SEIS ANOS DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO DEFERIDO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. REPRIMENDA INFLIGIDA REDUZIDA, DE OFÍCIO, PARA SEIS ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por WELLINGTON DE JESUS PIRES (Defensoria Pública do Estado da Bahia – Bel.ª Tâmires Ariel Lima Cardoso), contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, que condenou o Acusado à pena total de 09 (nove) de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, 180, do Código Penal, e 16, da Lei 10.826/2003, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Inconformado, o Apelante interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese: a) a declaração da nulidade das provas, supostamente decorrentes de violação de domicílio e agressões físicas, sofridas pelo Acusado e causadas pela Polícia, durante a diligência policial que resultou no APF – com a consequente absolvição em relação aos crimes de tráfico, porte de arma de fogo com numeração raspada e receptação; b) a absolvição por insuficiência de provas do dolo, em relação ao crime de receptação; c) subsidiariamente, a desclassificação do delito previsto “no art. 16 da Lei 10.826/03 para aquele inserto no art. 12 do mesmo diploma legal, uma vez que o laudo pericial não comprovou a supressão ou alteração de número de série na arma”; d) a desclassificação do delito previsto “no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 para aquele inserto no art. 28 do mesmo diploma legal, uma vez que no presente caso inexiste prova apta a atestar peremptoriamente que a droga apreendida em poder do apelante possuía destinação comercial”; e) a aplicação do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, sem sua fração máxima; f) a gratuidade da justiça.
II - Em relação à aventada nulidade da diligência que resultou na apreensão dos narcóticos, da arma de fogo e da motocicleta com restrição de roubo, não assiste razão à Defesa, porquanto depreende-se dos autos que: (a) houve justa causa prévia para que os policiais realizassem a busca pessoal no Recorrente, tendo a diligência sido executada em via pública, do início ao fim; (b) não ocorreu a entrada de Policiais em domicílio; (c) não há indícios mínimos de que tenha sido praticada alguma agressão física contra o Apelante durante os atos que resultaram na lavratura do APF. Pontue-se que como, nesta demanda, as indigitadas preliminares de nulidade invocadas estão intimamente relacionadas com a tese defensiva de absolvição, no mérito, por insuficiência de provas, tais insurgências serão analisadas conjuntamente a seguir.
III - É cediço que a Constituição protege especialmente a residência, considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n. 603.616/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”.
IV - Todavia, in casu, o conjunto probatório indica, de forma robusta, que a diligência policial se deu em via pública (mediante presença de fundada suspeita para a realização de busca pessoal no Acusado), não tendo havido ingresso de agentes de segurança na casa do Recorrente. Com efeito, os policiais militares foram firmes, coesos e harmônicos em seus depoimentos inquisitivos e testemunhos judiciais, narrando que receberam a informação, via telefone funcional, de que um indivíduo estava conduzindo

uma motocicleta roubada, Honda, vermelha, placa PKU-3394, na comunidade do Horto, e, por isto, para lá se dirigiram, onde se depararam com o Apelante trafegando no referido automóvel e realizaram a abordagem, tendo sido encontrado em poder deste – mediante busca pessoal – cannabis, cocaína, uma balança de precisão e um revólver calibre. 32 de numeração suprimida/adulterada. Ato contínuo, os policiais confirmaram, no Cicom, que a moto conduzida pelo Acusado, Honda, vermelha, de placa PKU-3394, continha, de fato, restrição de roubo, derivada da ocorrência policial DRFR n.º 7851/20, registrada pela vítima. Em paralelo, consta, nos autos, o mencionado boletim de ocorrência, em que Felipe Santos Gomes noticia à Polícia, no dia 24/08/2020, às 19:20h, que sua motocicleta Honda, vermelha, de placa PKU-3394, fora roubada.

V - Não se olvida que, de acordo com o entendimento solidificado por ambas as Turmas Criminais do STJ (Quinta e Sexta), amparado pelo art. 240, §2º, do CPP, a fundada suspeita que legitima o procedimento de busca pessoal realizado pela autoridade policial deve ser objetiva, e justificável a partir de dados concretos (justa causa prévia), independentemente de considerações subjetivas acerca do "sentimento", "intuição" ou "tirocínio" do agente policial que a executa. Prosseguindo com essa esteira de intelecção, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial", e, "ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (STJ, RHC n. 158.580/BA, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Julgado em 19/4/2022).

VI - Ocorre que, no caso destes autos, o material probatório é firme no sentido de que a circunstância objetiva que demonstra a fundada suspeita (e, por conseguinte, evidencia a presença de justa causa prévia para a abordagem pessoal) estava configurada, porque o Apelante conduzia uma moto com restrição de roubo, e os policiais foram informados sobre isto, sobre as características da moto (Honda, vermelha, placa PKU-3394, com restrição de roubo), e partiram em diligência para localizá-la. Realizada, portanto, de forma lícita e regular, a busca pessoal no Recorrente, foram encontradas, em seu poder, as drogas, a balança, a arma de fogo com numeração adulterada e a munição correlata. Precedentes do STJ.

VII - As provas produzidas demonstram ainda que, em seguida, o Recorrente foi conduzido para a Delegacia, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante – de sorte que não houve o ingresso de policiais em qualquer residência durante a diligência. É de se observar que, ao ser inquirido na fase inquisitiva, o Acusado nada relatou sobre ter sido preso dentro de sua casa, tendo indicado apenas que foi agredido pela guarnição da PM, no dia 24/08/2020, com socos na região abdominal e face. Em relação à alegação de que o Recorrente teria sofrido violência policial, é importante consignar que, de acordo com o Laudo de Exame de Lesões Corporais, realizado no dia 25/08/2020, não foram observadas lesões externas aparentes. Ademais, embora o Acusado narre, durante o ato de autodefesa em juízo, que familiares seus estavam presentes no domicílio no momento da suposta invasão policial e das agressões, a Defesa não arrolou como testemunha nenhuma das pessoas referenciadas no interrogatório, de sorte que a instrução foi finalizada sem que tenha sido gerado dúvida sobre a regularidade da diligência policial e/ou sobre as imputações feitas pelo Parquet.

VIII - Assim, neste caso concreto, em que não se vislumbra contradição nos relatos das testemunhas de acusação agentes de segurança pública, como bem consignou o juízo primevo no decisum guerreado: "a palavra dos agentes da polícia, desde que não eivada de má-fé, tem especial valor probante, notadamente na ausência de comprovação, pela Defesa, de qualquer elemento que venha a infirmar os seus relatos".

IX - Por tudo o quanto exposto, denota-se que as teses defensivas não encontram amparo algum nos autos, e, por conseguinte, devidamente demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos de tráfico e de porte de arma de fogo de numeração adulterada – mediante elementos probatórios produzidos de forma regular e lícita – é imperiosa a manutenção da condenação do Apelante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, e 16, da Lei 10.826/2003.

X - O Laudo de Exame Pericial Definitivo confirma que os narcóticos apreendidos com o Acusado consistem em cocaína e cannabis, ambos proibidos para comercialização - de acordo com as Listas F-2 e F-1, da Portaria 344/98, da Secretária de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. O Laudo de Constatação detalhou a quantidade e a forma de acondicionamento da maconha - onze porções de erva seca, fragmentada em talos, frutos oblongos, folhas e inflorescências de cor marrom esverdeada, envoltas individualmente em sacos plásticos transparentes, com massa bruta de 8,30 gramas –, e da cocaína - uma porção de substância sólida, em forma de pó, de cor branca, envolta em fragmento plástico preto, com massa bruta de 1,40 grama. A precitada forma de acondicionamento das drogas, a variedade, a presença de balança, e de arma na cintura do Apelante, assim como a circunstância de ele ter sido preso em flagrante transportando, em via pública, tais materiais, impedem que se opere a desclassificação do delito de tráfico para o previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, porquanto está suficientemente demonstrado/comprovado o intuito de mercancia na conduta imputada.

XI - A perícia técnica realizada na arma de fogo e munições apreendidas em poder do Recorrente concluiu que se trata de revólver calibre nominal .32, marca Smith e Wesson, "com o número de série, localizado na base do cabo regravado para 266673 e suprimido por ação mecânica abrasiva no tambor, número de série 249990, localizado na face interior do cano, numeração 9441, localizada no consolo e no suporte do tambor, acompanhada de 05 (cinco) cartuchos de arma de fogo, 01 (um) com espoleta percutida e não detonada e 01 (um) com espoleta sem marca de percussão", apto para realizar disparos em ação simples e dupla, acompanhado de cinco cartuchos calibre. 32, providos de projétil em liga de chumbo. Portanto, a referida perícia feita na arma afasta o pedido de desclassificação pretendido pela Defesa (do "art. 16 da Lei 10.826/03 para aquele inserto no art. 12 do mesmo diploma legal"), uma vez que comprovou, materialmente, ter havido supressão por ação mecânica no número de série do revólver. Ademais, como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça, "a arma apreendida foi encontrada na cintura do réu, durante a abordagem policial, situação que impossibilita a caracterização do art. 12 supracitado".

XII - Denota-se que os materiais indicados nos Laudos estão em consonância com os que constam no Auto de Exibição e Apreensão, e com o que os Policiais relataram – de forma uníssona em seus depoimentos inquisitivos e judiciais. Há, portanto, um conjunto probatório harmônico nos autos, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustenta, de forma segura, a condenação do Apelante pelos crimes de tráfico e de porte de arma de fogo com numeração suprimida.

XIII - No que toca ao crime de receptação, como bem alertou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, a prescrição punitiva estatal foi fulminada pelo advento da prescrição, em sua modalidade intercorrente, uma vez que a sentença foi proferida em 14 de junho de 2021 e o Recorrente foi intimado na mesma data, a pena concreta imposta para este crime, em específico, foi de um ano de reclusão, o Acusado, à época dos fatos, detinha menoridade relativa (nascido em 20/10/2001 – fato ocorrido em

24/08/2020) e transcorreu lapso superior a dois anos, sem a ocorrência de outro marco interruptivo/suspensivo do lapso prescricional. Logo, necessário se faz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do Recorrente, em relação, especificamente, à imputação do delito de receptação, por decorrência da prescrição, em sua modalidade intercorrente, desde 14 de junho de 2023, de acordo com o art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso V, e o art. 115, todos do Código Penal.
XIV - Em relação às dosimetrias das penas, vale repisar que a condenação simultânea, pela prática dos delitos de tráfico e de porte de arma de fogo de numeração suprimida, num mesmo contexto fático, com a apreensão de balança, de motocicleta com restrição de roubo, e de narcóticos variados, impede o reconhecimento do "tráfico privilegiado", por evidenciar a dedicação a atividades criminosas. Precedentes do STJ. Destarte, rejeita-se o pedido defensivo de aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06.
XV - No caso destes autos, em que o Recorrente foi preso em flagrante, transportando, a bordo de uma motocicleta, num mesmo contexto fático, arma de fogo, drogas e balança de precisão, conclui-se que o porte ilícito do revólver (de numeração suprimida – frise-se) era um instrumento, um meio, para a consecução do fim de traficar os narcóticos, e, por conseguinte, deve ser afastado, de ofício, o concurso material, com a devida absorção do delito de porte de arma de fogo de numeração suprimida pelo de tráfico majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 40, inciso IV, da Lei 1.343/06). "Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexo finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico" (STJ, AgRg no REsp: 1808590 MG 2019/0113555-6, Sexta Turma, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2019); (STJ, HC n. 181.400/RJ, Quinta Turma, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/6/2012); (STJ, HC n. 395.762/RJ, Quinta Turma, Ministro FELIX FISCHER, DJe 21/11/2017).
XVI - Ao dimensionar a pena-base do crime de tráfico, o Juízo primevo a fixou no mínimo legal, qual seja, cinco anos de reclusão, e contra isto não se insurgiu o órgão ministerial. Na segunda etapa, não há agravante. No que se refere à atenuante da menoridade penal, embora o Acusado tivesse menos do que vinte um anos quando do cometimento do delito, não é possível que, na segunda fase da dosimetria, a reprimenda seja reduzida para aquém do mínimo legal, de acordo com a súmula de n.º 231 do STJ.
XVII - Na terceira etapa, conforme já explanado, não há causa de diminuição, e incide a causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/5, majorando a reprimenda para seis anos de reclusão. Não é possível que a sanção seja exasperada na fração mínima de 1/6, porquanto o revólver utilizado pelo Recorrente para a prática do tráfico de drogas possuía numeração suprimida/adulterada, e estava acompanhado de cinco cartuchos da munição correlata, o que torna maior o desvalor da ação. Logo, imprescindível se faz redimensionar a pena final imposta ao Acusado, reduzindo-a para o patamar de seis anos de reclusão.
XVIII - Diante da referida redução no quantum de reprimenda corporal infligido, o Recorrente faz jus ao deferimento do regime inicial de cumprimento semiaberto, de acordo com as previsões contidas nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal. Saliente-se que não houve desvaloração de circunstância judicial na primeira fase da dosimetria e, embora tenha ocorrido emprego de arma de fogo como meio para a prática do tráfico, a quantidade total de narcóticos encontrada foi diminuta, de sorte que o regime intermediário se mostra mais proporcional e razoável, neste caso concreto, à luz do princípio constitucional da individualização da pena.
XIX - Em relação à reprimenda de multa, esta deveria seguir o método trifásico, sendo exasperada, na terceira fase, na mesma proporção que a reprimenda corporal, um sexto. Contudo, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, em obediência ao princípio do ne reformatio in pejus, deve ser mantida a pena de multa aplicada pelo Juízo de origem, qual seja, 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
XX - No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, não é possível conhecer da súplica, porquanto o momento de se perquirir a situação do apenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução.
XXI – DECLARADA, DE OFÍCIO, extinta a punibilidade referente ao delito de receptação, pelo advento da prescrição, em sua modalidade intercorrente; CONHECIDO PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa, procedendo-se, DE OFÍCIO, ao reconhecimento da absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida/adulterada pelo de tráfico majorado pelo emprego de arma de fogo, com o consequente redimensionando da sanção corporal infligida para 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, mais o pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0501276-50.2020.8.05.0080 em que figura, como Apelante, WELLINGTON DE JESUS PIRES, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DECLARAR, DE OFÍCIO, extinta a punibilidade referente ao delito de receptação, pelo advento da prescrição, em sua modalidade intercorrente; e de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa, procedendo, DE OFÍCIO, ao reconhecimento da absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida/adulterada pelo de tráfico majorado pelo emprego de arma de fogo, com o consequente redimensionando da sanção corporal infligida para 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, mais o pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0001074-87.2015.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Nadson Batista De Araujo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001074-87.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NADSON BATISTA DE ARAUJO
Advogado(s): Defensoria Pública do Estado da Bahia Bel.ª Carolina Martins Valladares

ACORDÃO
PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DIMINUTA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 18 GRAMAS DE CRACK. AUSÊNCIA DE DIVERSIDADE DE NARCÓTICOS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE BALANÇA OU DE OUTRO APETRECHO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA E/OU CAMPANA. DENÚNCIA LACUNOSA EM RELAÇÃO À TIPICIDADE SUBJETIVA DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS. VAGUEZA, IMPRECISÃO E CONTRADIÇÃO. RECORRIDO ALEGA SER MERO USUÁRIO E DIZ QUE PARTE DA DROGA APRESENTADA NÃO LHE PERTENCIA. FORTES INDÍCIOS DE ILICITUDE DURANTE A DILIGÊNCIA POLICIAL. BUSCA PESSOAL DESPROVIDA DE FUNDADA SUSPEITA. REVISTA DOMICILIAR CARENTE DE JUSTA CAUSA PRÉVIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. NULIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS PELA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA, que, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolveu NADSON BATISTA DE ARAUJO da acusação da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Irresignado com a absolvição, o membro do Parquet interpôs o presente Recurso de Apelação, buscando a reforma do decisum vergastado, no sentindo de ser condenado o Acusado, alegando que há, nos autos, comprovação suficiente do intuito de mercancia na conduta do Apelado, da materialidade do crime e da autoria, aduzindo que os testemunhos policiais mostram-se fidedignos e harmônicos com o universo probante. Em relação, especificamente, à licitude da diligência policial, alega que "o comportamento pouco ortodoxo do agente diante de patrulhamento de rotina fornece aos policiais militares fundada suspeita que justifica a busca pessoal", e que "os agentes do estado receberam a informação de que naquele local estava ocorrendo o comércio de drogas". Em seguida, narra que "os elementos colhidos nos autos apontam que os policiais militares localizaram uma quantidade de drogas em posse do denunciado, após uma denúncia anônima no sentido que indivíduos estavam vendendo drogas no Bairro Vista Alegre, ao passo que também foi localizado mais uma quantidade do mesmo material ilícito na residência do denunciado", e argumenta que "a prova dos autos não se limita ao teor das narrativas dos Agentes Públicos, mas ao conjunto de elementos que, analisados em sua totalidade, conduzem ao desfecho final, conforme determina o art. 155 do Código de Processo Penal."
II - Todavia, ao contrário do que alega o Recorrente, ao se analisar os autos, constata-se que: (a) todas as provas e elementos de informação existentes decorrem, exclusivamente, da diligência policial que resultou na prisão em flagrante do Acusado e do material apresentado, naquele momento, pela guarnição da PM; (b) há contradições e lacunas nos depoimentos dos agentes de segurança; (c) não está suficientemente comprovado o intuito de mercancia na conduta do Recorrido; (d) a forma como a diligência policial se sucedeu foi ilícita, porquanto não houve justa causa prévia para a abordagem pessoal e posterior ingresso dos policiais na residência do Acusado.
III - De antemão, faz-se imprescindível registrar a diminuta quantidade de droga apreendida, apenas 18 gramas de crack (Laudo de Constatação). Não houve variedade de narcóticos, nem apreensão de qualquer apetrecho para o tráfico, como balança, pequenos sacos para embalagens, prensa hidráulica, caderno com anotações etc (Auto de Exibição e Apreensão). Não havia, em poder do Apelado, qualquer quantia em dinheiro vivo, o Acusado não foi flagrado em ato típico de mercancia e não ocorreu nenhuma investigação anterior ou posterior à lavratura do APF que apontasse envolvimento do Recorrido com o mercado ilícito de entorpecentes, como monitoramento, campana, e/ou abordagem a possíveis usuários. O Acusado, em seu interrogatório policial, alega que é mero usuário, e que parte da droga apresentada pelos policiais sequer lhe pertencia.
IV - A Denúncia ofertada, por sua vez, relatou como se deu a prisão em flagrante do Acusado (denúncia anônima de tráfico no "Bairro Vista Alegre", deslocamento da guarnição até o referido bairro, onde o Acusado foi encontrado, sofreu revista pessoal, foi apreendida uma certa quantidade de crack, com posterior ingresso dos policiais na casa daquele, onde havia outras porções de crack, totalizando 18 gramas do narcótico), mas não indicou, minimamente, quais as circunstâncias do caso concreto que efetivamente demonstrariam que a droga se destinava ao comércio, assim como não narrou a atitude suspeita que teria dado azo à abordagem pessoal, nem descreveu a justa causa prévia para o ingresso dos agentes de segurança na residência do Recorrido. Com efeito, ao relatar como se desenvolveu a diligência, a exordial aduz apenas que "a polícia militar recebeu denúncia anônima informando que, no Bairro Vista Alegre, havia alguns indivíduos praticando tráfico de drogas" e, ato contínuo, "a guarnição então

dirigiu-se até o local e encontrou o denunciado, ao abordá-lo, foram encontradas algumas pedras de um material semelhante ao crack". Em seguida, a Denúncia já narra, de imediato, que "a polícia militar seguiu até a residência do denunciado, e lá, no quarto, foram encontradas nove porções da mesma droga, ocasião em que os policiais deram voz de prisão em flagrante ao Denunciado".

V - Abordagem de cidadão em via pública, decorrente de mera denúncia anônima, vaga e imprecisa sobre tráfico em certo bairro, que resulta na apreensão de pequena quantidade de crack, com continuidade da diligência, e ingresso dos policiais na casa da pessoa, onde se encontra, apenas, outra diminuta quantidade de crack, totalizando, somente, 18 gramas do referido tóxico. Isto, por si só, não deve ser entendido como narrativa suficiente da conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porquanto permite tanto a tipificação pelo art. 28 como pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (uma vez que estes crimes possuem tipicidade objetiva idêntica). Precedentes desta Colenda Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma Julgadora do TJBA. (Apelação Criminal nº 0500279-67.2020.8.05.0274, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em: 29/08/2023); (Apelação 0304095-51.2014.8.05.0274, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 06/09/2022).

VI - Essas insuficiências narrativas da Denúncia em relação à tipicidade subjetiva do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e atinentes às circunstâncias que configurariam a justa causa prévia para as revistas pessoal e domiciliar, derivam da efetiva carência de elementos inquisitivos, nestes autos, capazes de demonstrar que a droga se destinava ao comércio e que a diligência policial ocorreu de forma regular – o que, frise–se, não foi suprido com a instrução probatória. Com efeito, ao serem inquiridos durante a fase inquisitiva, os policiais não indicaram elementos que legitimassem a busca pessoal, nem esclareceram como se deu o ingresso na casa do Acusado. Avançando para a análise do acervo resultante da instrução probatória, confirma-se a ausência, nestes autos, de elementos para caracterizar o intuito de mercancia, e para configurar a justa causa prévia necessária às buscas pessoal e domiciliar. Os três policiais militares responsáveis pela prisão do Acusado, ao serem inquiridos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram que não se recordam dos fatos, ou que lembram apenas "vagamente", de sorte que seus testemunhos são lacunosos, vagos, imprecisos e, em relação ao pouco que souberam relatar, há contradições. Importante ressaltar que o PM Jailton Dias de Araújo afirmou que "o motivo da abordagem foi o bairro", e que "não se recorda porque abordou o acusado". Neste ponto, faz-se imprescindível esclarecer que o simples fato de um cidadão morar num bairro sobre o qual há "muitas denúncias de tráfico", por si só, não legitima que a polícia realize busca pessoal nele e/ou ingresse em seu domicílio. Afinal, se assim não fosse, os cidadãos de um bairro inteiro estariam, aprioristicamente, desprovidos da proteção Constitucional que resguarda a privacidade, a intimidade, e o domicílio. Já o PM Rozenildo Ribeiro dos Santos (único que, ao ser ouvido em Juízo, relatou algo menos evasivo sobre os fatos) disse que "estavam em ronda no bairro citado e o acusado foi visto nas imediações e foi feita a abordagem", entrando assim em nítida contradição com seu depoimento inquisitivo, quando narrou que, de início, uma denúncia anônima teria motivado o deslocamento da guarnição até o bairro.

VII - É cediço que os testemunhos dos policiais que realizam uma prisão em flagrante, quando harmônicos, em consonância com os demais meios de prova, e quando não se demonstra que os policiais já conheciam pessoalmente o flagranteado, são elementos hábeis a alicerçar uma condenação penal. Imprescindível registrar que se perfilha, aqui, a este entendimento consolidado da jurisprudência pátria. Ocorre que, neste caso concreto, conforme demonstrado, os depoimentos policiais são lacunosos, vagos e ainda apresentam contradições. Quando há lacunas e desarmonia nos relatos prestados pelos policiais, esta Colenda Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma Julgadora, do Tribunal de Justiça da Bahia, tem entendido pela perda da força probante de tais testemunhos. (Apelação nº 0007683-73.2019.8.05.0110, Relatora: Desª RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, Data de Publicação: 02/07/2020); (Apelação Criminal nº 8129632-90.2021.8.05.0001, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 04/10/2022); (Apelação Criminal nº 0000474-63.2013.8.05.0110, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Data de Julgamento: 08/10/2013).

VIII - No caso destes autos, repise-se que restou abalada ainda a imparcialidade dos policiais, pois o PM Marcondes dos Reis Lopes afirmou "que sabe quem é o acusado; que já fez abordagem e já fez outra prisão dele", e o PM Rozenildo Ribeiro dos Santos disse que "se recorda do acusado por tráfico de drogas, pois o histórico do mesmo é com tráfico" e "que já teve outras situações envolvendo o acusado com tráfico, mas o depoente não era o comandante da guarnição, mas estava presente". Vale frisar que, segundo jurisprudência consolidada do STJ: "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes (…). Precedentes." (STJ, AgRg no HC 718.028/PA, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). Assim, no caso destes autos, a circunstância de os policiais já conhecerem o Acusado de outra abordagem anterior, é mais um elemento que, somado às omissões e contradições indicadas, impossibilita a condenação. "No caso destes autos, restou abalada ainda a imparcialidade dos policiais, pois conforme já registrado, conheciam o Acusado" (TJBA, Apelação 0304095-51.2014.8.05.0274, Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 06/09/2022).

IX - É imprescindível registrar ainda que, para além da vagueza e lacunosidade dos testemunhos policiais enquanto meio de prova, existem fortes indícios evidenciando que a diligência que resultou na prisão em flagrante do Apelado ocorreu de forma irregular, desprovida de fundada suspeita para a busca pessoal, e carente de justa causa prévia para a revista domiciliar – de sorte que as provas apresentadas pela acusação estão contaminadas pela ilicitude da diligência policial.

X - O Superior Tribunal de Justiça, "no tocante à busca pessoal, (...) tem se posicionado, mais atualmente e de forma reiterada, pela impossibilidade de configuração da fundada suspeita para abordagem policial com base apenas em denúncia anônima (não confirmada por outros elementos colhidos ou pela existência de flagrante delito) ou em pura e simples intuição policial (desprovida de demais indicativos do cometimento de crime)"(STJ, AgRg no HC n. 760.775/SP, Quinta Turma, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Julgado em 25/9/2023).

XI - "(…) considera-se ilícita a busca pessoal e domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada, não sendo razoável considerar que o nervosismo do acusado ao avistar a autoridade policial, por si só, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida" (STJ, AgRg no REsp n. 1.996.290/PR, Sexta Turma, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 15/5/2023). "(…) a abordagem realizada no meio da rua, a partir da qual foram encontrados entorpecentes, não configura fundada razão para o ingresso policial domiciliar, ainda sob o argumento de declaração do réu afirmando possuir mais drogas em casa", e, por conseguinte, "ausentes fundadas razões para a busca pessoal e domiciliar, calcadas apenas em denúncia anônima não verificada anteriormente por meio de diligências, afigura-se ilegal tanto a busca pessoal como domiciliar realizadas, sen-

do, portanto, ilícita, a prova que ampara a condenação do réu ensejando a sua absolvição" (STJ, AgRg no REsp n. 1.957.190/PR, Sexta Turma Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. Convocado do TJDFT), Julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).
XII – O STJ "firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: 'não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial", frisando ainda que "ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP". (STJ, AgRg no HC n. 807.446/SP, Quinta Turma, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 27/4/2023). (Grifos nossos).
XIII - "(…) a apreensão de drogas em poder de agente submetido a busca pessoal não autoriza o ingresso em domicílio sem prévio mandado judicial, mormente por estar o réu em custódia - ainda que momentânea - do aparato policial, circunstância que torna inviável sua atuação no sentido de embaraçar a investigação enquanto perdurar sua limitação ambulatorial" (STJ, AgRg no HC n. 797.244/GO, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 24/4/2023).
XIV - Portanto, de acordo com o entendimento solidificado por ambas as Turmas Criminais do STJ (Quinta e Sexta), amparado pelo art. 240, §2º, do CPP, a fundada suspeita que legitima o procedimento de busca pessoal realizado pela autoridade policial deve ser objetiva, e justificável a partir de dados concretos (justa causa), independentemente de considerações subjetivas acerca do "sentimento", "intuição" ou "tirocínio" do agente policial que a executa, de sorte que as meras indicações de que houve denúncia anônima, e/ou de que o agente apresentou nervosismo, e/ou era conhecido da guarnição de outra abordagem, não se revela suficiente para justificar a busca pessoal.
XV - Em Acórdão proferido recentemente por esta Colenda Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma Julgadora, do TJBA, de relatoria da Des.ª Rita de Cássia Machado Magalhães (Apelação 0501083-65.2019.8.05.0146, Julgada em 16/5/ 2023), decidiu-se que "merece acolhimento a pretensão defensiva para que seja reconhecida a nulidade das provas colhidas nos autos, eis que não restou suficientemente demonstrada a existência de fundada suspeita para a abordagem e posterior ingresso no imóvel no qual fora apreendida a maior quantidade de droga". Naquele caso concreto, "o Denunciado foi abordado em via pública e submetido a busca pessoal, oportunidade em que fora encontrada pequena quantidade de maconha", e, "durante tal diligência, o Acusado supostamente teria apontado o local da sua residência, onde fora encontrada expressiva quantidade do mesmo entorpecente". No referido Acórdão desta Turma, consignou-se ainda que: "a testemunha Lenilton Tolentino Costa, em seu depoimento judicial, afirmou que estava em ronda, quando avistou o Réu; que não conhecia o Acusado e que, somente depois, soube que ele tinha um mandado de prisão proveniente do Juízo de outra Comarca"; e que "a testemunha André Luiz Martins Ribeiro, embora tenha mencionado, em sua oitiva, que o Réu já era conhecido por um dos Policiais por "andar com drogas, asseverou que a abordagem foi de rotina". Nessa esteira, esta Colenda Câmara Criminal decidiu, naqueles autos, que "nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito", e, "na hipótese sob exame, exsurgem dúvidas acerca da legalidade da busca pessoal" (TJBA, APC 0501083-65.2019.8.05.0146, Primeira Câmara Criminal - 2ª Turma Julgadora, Relatora: Des.ª RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, Julgado em 16/5/ 2023). No Acórdão em comento, esta Corte Estadual de Justiça ressaltou também que, "ainda que houvesse restado cabalmente demonstrada a legalidade da busca pessoal do Acusado, o Superior Tribunal de Justiça possui firme compreensão no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de droga na posse do agente, em via pública, não justifica, por si só, o ingresso domiciliar sem mandado judicial" (TJBA, APC 0501083-65.2019.8.05.0146, Primeira Câmara Criminal - 2ª Turma Julgadora, Relatora: Des.ª RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES, Julgada em 16/5/ 2023).
XVI - Registre-se que, nos autos de n.º 0500388-61.2020.8.05.0022, esta Colenda Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma Julgadora do TJBA, ao julgar recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial (contra decisão de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia por ausência de justa causa), reconheceu, "de ofício, a nulidade de provas obtidas em busca pessoal efetivada ilegalmente e de todas delas decorrentes, que culmina na anulação dos atos posteriores lastreados naquele ilícito".
XVII - Portanto, havendo fortes indícios nestes autos de que houve ilicitude do meio como a droga foi apreendida – busca pessoal e revista domiciliar sem justa causa prévia – a absolvição do Acusado se impõe. A Constituição protege especialmente a residência, considerada asilo inviolável do indivíduo pelo art. 5º, inciso XI, cabendo ao Judiciário, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE n. 603.616/RO (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/5/2016, Tema 280), invalidar a busca policial domiciliar desprovida de justa causa prévia, mesmo que dela decorra o encontro de droga ilícita, uma vez que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". Na esfera penal, como é cediço, o princípio do in dubio pro reo tem primazia, e, no presente caso concreto, há fortes dúvidas sobre a imputação, bem como sobre a licitude da diligência que resultou na coleta das provas juntadas pela Acusação aos autos. Assim, agiu com acerto o Juízo de primeiro grau, quando absolveu o Recorrido, de sorte que não merece retoque algum a decisão absolutória recorrida.
XVIII – RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO, mantendo-se incólume a sentença absolutória vergastada pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001074-87.2015.8.05.0248, em que figuram, como Apelante, MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Apelado, NADSON BATISTA DE ARAUJO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, para manter incólume a sentença absolutória vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8076266-68.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Lucas Silva Nascimento
Advogado: Nildo Coelho Guerra (OAB:SE9816-A)
Recorrido: Uileandro Da Rocha Rabelo
Advogado: Rebeca De Jesus Santos (OAB:BA56096-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8076266-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCAS SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):NILDO COELHO GUERRA; Defensora Bel.ª Maria Betânia Ribeiro Ferreira.

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA AOS RECORRIDOS COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INACOLHIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES, ADEQUADAS E PROPORCIONAIS AO CASO CONCRETO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, que concedeu liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, aos Recorridos LUCAS SILVA NASCIMENTO, representado pelos advogados Nildo Coelho Guerra (OAB/BA 68.856), Vanderson Sousa Schramm (OAB/BA 28.408) e Iuri Rocha Coelho (OAB/BA 32.247), e UILEANDRO DA ROCHA RABELO, assistido pela Defensoria Pública do Estado, por intermédio da Defensora Bel.ª Maria Betânia Ribeiro Ferreira.
II – Irresignado, o Parquet interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, pela revogação da decisão que concedeu a liberdade provisória aos Recorridos, sob a alegação de que estariam presentes os fundamentos e requisitos para as suas constrições cautelares.
III – Extrai-se dos fólios que, no dia 17 de junho de 2023, por volta das 13h30min, no Caminho 26, Bairro Jardim Limoeiro, do Município de Camaçari/BA, os ora Recorridos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e na companhia de um terceiro não identificado, subtraíram o veículo RENAULT LOGAN, Placa RPG1F34, um aparelho celular, uma carteira porta cédulas e um cheque na quantia de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).
IV – Consta, ainda, que os prepostos da polícia militar receberam informações, via CICOM, de que um veículo RENAULT LOGAN, Placa RPG1F34, de cor branca, com restrição de roubo, estaria passando pela Av. Afrânio Peixoto, no bairro do Lobato, sentido calçada, razão pela qual empreenderam diligências e lograram êxito em encontrar UILEANDRO DA ROCHA RABELO e LUCAS SILVA NASCIMENTO no interior do automóvel. Na delegacia, a vítima reconheceu os conduzidos como os responsáveis pela conduta criminosa.
V – Em 19 de junho de 2023, o Juízo primevo proferiu decisão homologando o flagrante e concedendo a liberdade provisória aos Recorridos mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão da ausência de pressupostos e requisitos para a segregação preventiva. Demais disso, ao exercer o juízo negativo de retratação, o Juízo de 1º Grau asseverou que: "[…] Segundo afirma o recorrente, ao recorrido é imputada a prática do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, sendo cabível a prisão cautelar, nos termos do art. 312, do CPP. Discorreu sobre a gravidade concreta da ação delitiva e a necessidade da segregação. Nesse passo, cumpre rever, nos termos do art. 589, caput, CPP, a existência (ou não) dos requisitos para a decretação da prisão cautelar, contidos no art. 312 do CPP, isto é, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Ainda, é preciso verificar a necessidade contemporânea da prisão, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP. No caso em apreço, entendo que embora existente o fumus comissi delicti, não há que se cogitar periculum libertatis, a configurar a necessidade da decretação, agora, da segregação cautelar. Veja-se que os recorridos são tecnicamente primários e não registram nenhum antecedente. Além do mais, ambos possuem residência fixa, sendo os endereços devidamente informados no momento da prisão. Assim, mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. […]" (Grifos nossos).

VI – Por ser medida excepcional, a prisão preventiva se subordina a demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, no caso concreto, com a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. A princípio, cumpre salientar que, como acertadamente reconheceu o Juízo de piso, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados nos autos, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Termo de Reconhecimento de Pessoa, do Termo de Entrega/Restituição de Objeto, bem como pelos depoimentos dos policiais militares envolvidos na prisão em flagrante e pelo depoimento prestado pela vítima em sede inquisitorial, portanto, presente o fumus comissi delicti.
VII – No tocante ao periculum libertatis, não se vislumbra qualquer elemento específico no caso em apreço que justifique a prisão preventiva, utilizando-se o Parquet de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime, apontando, ainda, elementares do próprio tipo penal, o que evidencia a ausência de fundamentos para o decreto da constrição cautelar, especialmente considerando o reconhecimento da primariedade e dos bons antecedentes dos Recorridos. Precedente do STJ. Assim, uma vez que não resta evidenciado que o estado de liberdade dos Recorridos configura risco à ordem pública ou econômica, bem como à conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não se encontra presente o periculum libertatis necessário para a segregação preventiva.
VIII – Outrossim, destaca-se que a decisão que concedeu a liberdade provisória aos Recorridos foi proferida em 19 de junho de 2023, configurando um lapso temporal superior a 06 (seis) meses, durante os quais não há relato de qualquer alegada conduta delitiva adicional por parte dos Recorridos, nem de descumprimento das medidas cautelares impostas, o que evidencia a suficiência das medidas estabelecidas e a ausência de perigo decorrente do estado de liberdade dos Acusados. Precedentes do STJ.
IX – Importante pontuar, ainda, que instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do Recurso, tendo em vista que os fatos ocorreram em junho de 2023, inexistindo, portanto, elementos contemporâneos capazes de justificar o encarceramento, bem como que, em consulta ao sistema PJE 1º grau, constatou-se até o presente momento não houve sequer a instauração de ação penal para apuração dos fatos ensejadores do pleito de decretação da prisão preventiva.
X – Portanto, ao contrário do que sustenta o Parquet, mostra-se desnecessário a decretação da prisão preventiva em desfavor dos Recorridos, sendo suficiente, adequado e proporcional a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos já fixados pelo Juízo primevo, notadamente por estar mais próximo das partes e do local dos fatos, com melhores condições de aferir a necessidade da constrição cautelar.
XI – Sem embargo, deve-se ressaltar a possibilidade de aplicação da cláusula rebus sic stantibus, o que permite ao Juízo de 1º Grau, desde que devidamente fundamentado, decretar a prisão preventiva, de acordo com o disposto no artigo 316 do CPP, ou aplicar outras medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.
XII – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 8076266-68.2023.8.05.0001, em que figuram, como Recorrente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Recorridos, LUCAS SILVA NASCIMENTO e UILEANDRO DA ROCHA RABELO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8012121-48.2022.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Taimer Ribeiro Costa
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944-A)
Apelante: Pericles Prates Dos Reis
Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8012121-48.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: TAIMER RIBEIRO COSTA e outros
Advogado(s): ROGERIO SILVA FERRAZ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. SEQUESTRO RELÂMPAGO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA PARA O DELITO CAPITULADO NO ART. 158, CAPUT, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONSONÂNCIA. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA DEMONSTRADA. PENA DEFINITIVA E PENA DE MULTA REDIMENSIONAS. NÃO CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PÉRICLES PRATES DOS REIS e TAIMER RIBEIRO COSTA, representados pelo advogado Rogério Silva Ferraz (OAB/BA 49.944), em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que os condenou à pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito capitulado no art. 158, § 3º, do Código Penal, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da denúncia, no dia 18 de agosto de 2022, no Município de Teixeira de Freitas/BA, os ora Apelantes constrangeram a vítima Breno Alves de Oliveira, mediante grave ameaça e restrição da liberdade, com o intuito de obterem para si ou para outrem indevida vantagem econômica.
III – Consta, ainda, na exordial acusatória, que: "[…] no dia 18/08/2022, nesta comarca, por volta das 10 horas e 40 minutos, uma guarnição da polícia militar realizava ronda ostensiva no Bairro Jerusalém, quando percebeu um veículo estacionado no fim de um loteamento ainda em construção, em local inabitado e deserto, próximo a área de mata. Os policiais se aproximaram e verificaram a presença de três homens no banco de trás. Durante a abordagem, um dos indivíduos arremessou uma arma de fogo no chão ao sair do veículo. Em seguida, a vítima Breno informou que era proprietário do veículo e estava sendo vítima de um crime. Breno informou que na manhã daquele dia, por volta das 9 horas, chegou da academia com seu veículo e estacionou em frente sua residência, na Rua Manoel Veloso, 120, Bairro Jardim Caraípe, tendo permanecido alguns minutos no interior do carro, quando foi abordado pelos denunciados que, apontando um revólver, entraram no veículo. Um deles assumiu a direção do veículo e o outro foi para o banco de trás, sendo que em um primeiro momento, mandaram fazer uma transferência, via PIX, para a conta de um deles, a saber do denunciado Péricles, no valor de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), o que foi feito pela vítima. Depois disto, os denunciados demonstraram não saber o que fazer e passaram a fazer contato com outras duas pessoas, através do celular da própria vítima. Primeiro, os denunciados fizeram contato com uma mulher, aparentemente namorada de um deles, através do número (27) 99988-2798, pois não conseguiam falar com o "chefe", e pediram que agilizasse o contato com o "tio". Enquanto isto, o motorista ficou indo e vindo na BR 101, enquanto o outro permanecia lhe rendendo no banco de trás, fazendo ameaças. Em seguida, o "chefe" entrou em contato por chamada de vídeo pelo celular da vítima e passou as coordenadas para os denunciados seguirem com o carro, até que chegaram no loteamento em construção. O "chefe" mandou que lhe amarrassem e tampassem sua cabeça, o que foi feito. Os denunciados informaram para o "chefe" que a vítima não tinha saldo em conta, mesmo após já ter realizado a transferência do dinheiro. Os denunciados pediram que a vítima confirmasse a informação. Com medo de ser morto, a vítima ainda sugeriu que utilizassem seu cartão de crédito para efetuar compras na internet, momento em que chegou a polícia. Durante a condução para a delegacia, a vítima relata ter ouvido os denunciados informarem aos policiais que o "chefe" seria o preso conhecido por "Batata". [...] ."
IV – Inconformados, os Apelantes, representados pelo advogado Rogério Silva Ferraz (OAB/BA 49.944), interpuseram o presente Recurso, requerendo, em síntese, a desclassificação do delito imputado para o previsto no artigo 158, caput, do Código Penal, e, subsidiariamente, pela reforma da dosimetria da pena, a fim de que sejam reconhecidas e aplicadas as atenuantes da confissão espontânea, menoridade relativa, e, como aduzem, da primariedade. Pugnam, também, pela concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça e pelo direito de recorrer em liberdade.
V – Não se conhece do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo tal pleito ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Precedentes.
VI – No tocante ao pleito dos Recorrentes pela desclassificação da conduta que lhes foi atribuída na exordial acusatória para o delito tipificado no art. 158, caput, do Código Penal, este não merece guarida, uma vez que durante a instrução processual restaram sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de extorsão com restrição da liberdade da vítima atribuído aos Apelantes, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, do Comprovante de Transferência Bancária, das declarações da vítima, tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo, dos depoimentos dos policiais militares envolvidos na prisão em flagrante, em sede inquisitorial e em Juízo , bem como pelas confissões dos Réus em Juízo.
VII – Nesse sentido, a prova oral produzida durante a instrução processual não deixa dúvidas quanto a responsabilidade criminal dos Apelantes pelos fatos que ensejaram as condenações. A vítima foi assertiva ao afirmar, tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo, com riqueza de detalhes, que sofreu constrangimento mediante grave ameaça, exercida por meio de arma de fogo, ressaltando que ficou sob o poder dos criminosos, sendo privada sua liberdade dentro de seu próprio veículo.
VIII – Cabe pontuar que, nos delitos patrimoniais praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, exatamente como ocorreu no caso em análise. Precedente do STJ.
IX – Destaque-se, ainda, que os depoimentos das testemunhas policiais ouvidas tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo, que participaram das diligências que acarretaram a prisão em flagrante dos Recorrentes, são compatíveis com as demais provas produzidas durante a instrução processual, afastando quaisquer dúvidas quanto à autoria delitiva dos Apelantes.
X – Pertine ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado (v.g. STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em 05/03/2020), deve-se conferir credibilidade aos depoimentos de po-

liciais prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, para fins de comprovação da materialidade e autoria delitivas, bem como de fundamentação do veredicto condenatório, sobretudo quando compatíveis às demais provas dos autos.
XI – Outrossim, constata-se que os Apelantes, ao serem ouvidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessaram a prática delitiva. Narraram que sequestraram a vítima com o propósito de obter vantagem indevida, valendo-se da intimidação por meio de arma de fogo, obrigando o ofendido a realizar uma transferência bancária.
XII – Inviável, portanto, o acolhimento do pleito de desclassificação da conduta atribuída na exordial acusatória para o delito tipificado no art. 158, caput, do Código Penal, eis que as provas carreadas aos autos dão conta, de modo cristalino, que os Apelantes praticaram o crime de extorsão com restrição da liberdade da vítima, em desfavor do ofendido Breno Alves de Oliveira. Dessa forma, mantém-se a condenação dos Apelantes pelo delito tipificado no art. 158, §3º, do Código Penal, nos exatos termos fixados na sentença.
XIII – Os Apelantes pleiteiam a reforma da dosimetria da pena, no intuito de que seja reconhecida e aplicada a atenuante, como aduzem, da primariedade, bem como sejam reconhecidas e aplicadas as as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa. Na primeira fase da dosimetria, observa-se que o Juízo a quo exasperou a pena-base de ambos os Réus, fixando a reprimenda basilar em 07 (sete) anos de reclusão. Entretanto, nota-se que o Magistrado primevo, com acerto, não atribuiu valoração negativa a nenhuma das circunstâncias judiciais, e, ademais, não apresentou qualquer fundamentação idônea para justificar a exasperação da reprimenda basilar, para ambos os Acusados. Dessa forma, justamente porque verificada a ausência de qualquer fundamentação para a exasperação da pena-base, redimensiona-se a reprimenda basilar em 06 (seis) anos de reclusão.
XIV – No tocante à segunda fase, o Juízo primevo, verificou a incidência da circunstância agravante do concurso de agentes, majorando a pena-base na razão de 1/3 (um terço), bem como reconheceu a incidência das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, reduzindo a pena na razão de 1/5 (um quinto), fixando a pena intermediária para ambos os Apelante em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão. Não obstante a fração adotada pelo Juízo primevo na etapa dosimétrica intermediária, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que: “Em relação à majoração da pena realizada na segunda fase do procedimento dosimétrico, o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entretanto, a aplicação de fração diversa de 1/6 exige motivação concreta e idônea. (STJ, AgRg no REsp n. 2.059.295/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023). Sendo assim, uma vez que o Juízo primevo não declinou qualquer fundamentação para a aplicação de fração diversa de 1/6 (um sexto) para incidir nas agravantes e das atenuantes genéricas, forçoso proceder o redimensionamento da reprimenda intermediária. Em razão da alteração formulada na etapa dosimétrica anterior, redimensiona-se a pena intermediária, majorando a pena-base na razão de 1/6 (um sexto) pelo concurso de agentes, bem como atenuando a pena em 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante, qual seja a confissão espontânea e a menoridade relativa, de modo que esta fica redimensionada para 06 (seis) anos de reclusão, em estrita observância ao Enunciado da Súmula 231 do STJ, bem como no que dispõe o art. 315, §2º, VI do CPP.
XV – No que concerne ao pedido de reconhecimento e aplicação da atenuante da primariedade em favor dos Réus, como bem demonstrado pela douta Procuradoria de Justiça, nota-se um equívoco por parte da Defesa. O instituto da primariedade não constitui uma atenuante nem uma causa de diminuição de pena; é utilizado exclusivamente para avaliar a pena nos casos de maus antecedentes e reincidência. Precedentes. De igual forma, no tocante ao pedido de reconhecimento e aplicação das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, entremostra-se ausente, neste ponto, interesse recursal, haja vista que o Juízo primevo reconheceu as referidas atenuantes na sentença ora vergastada.
XVI – Na terceira fase da dosimetria, não identificadas causas de redução ou aumento da pena, o Magistrado a quo fixou a pena definitiva, para ambos os Apelantes, em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não obstante, considerando as alterações nas etapas dosimétricas anteriores, resta fixada a pena definitiva, para ambos os Apelantes, em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, uma vez que a pena de multa deve guardar simetria com a pena restritiva de liberdade aplicada.
XVII – Por derradeiro, inviável o acolhimento do pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade, haja vista que, para além dos elementos concretos dos autos que evidenciam a gravidade da conduta praticada pelos Recorrentes, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, “[…] Tendo o agravante permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. […] (STJ, AgRg no HC n. 842.131/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023). Precedentes do STJ.
XVIII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento, e na parte conhecida, pelo desprovimento do Apelo.
XIX – Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO, e nessa extensão, PROVIDO EM PARTE, para redimensionar a pena definitiva dos Apelantes para 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8012121-48.2022.8.05.0256, em que figura, como Apelantes, PÉRICLES PRATES DOS REIS e TAIMER RIBEIRO COSTA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso, e, nessa extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, para redimensionar a pena definitiva dos Apelantes para 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0306565-06.2011.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Clebson Nascimento Dos Santos
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890-A)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Rafael Smith Freire Lima (OAB:BA41629-A)
Apelante: Marcos Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0306565-06.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: CLEBSON NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES, UBIRAMAR CAPINA BARBOSA, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, RAFAEL SMITH FREIRE LIMA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. PLEITO PELA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS. INALBERGAMENTO. FUNÇÃO DE ASSISTÊNCIA DE FUGA DESEMPENHADA PELO COAUTOR. DOSIMETRIA RATIFICADA. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Apelação interposta por CLEBSON NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por intermédio dos advogados André Luís do Nascimento Lopes (OAB/BA 34.498), Rafael Smith Freire Lima (OAB/BA 41.629) e Andréia Luciara Alves da Silva Lopes (OAB/BA 14.755), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, concedendo-lhe, o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da exordial acusatória, "[...] No dia 03 de outubro de 2011, por volta das 13:30h, no estacionamento do Extra da Rótula do Abacaxi, nesta Capita, os Denunciados abordaram Maria Rosinalva Fortaleza Ferreira e Camilla Fortaleza Ferreira, mãe e filha, no momento em que as mesmas saiam do veículo Ágile/GM, cor branca, placa policial NTW-7192, de propriedade da primeira, subtraindo o citado veículo, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo do tipo revólver calibre 38, devidamente municiado e encaminhado a perícia às fls. 20, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13. Infere-se dos autos que os Denunciados estavam a bordo de uma motocicleta, o Segundo deles na condução e o Primeiro portando a arma de fogo citada, este responsável pela subtração da bolsa e da chave do veículo, assumindo logo após a sua direção. Já na posse do veículo, o Denunciado CLEBSON empreendeu fuga, sendo que a vítima MARIA ROSINALVA, muito nervosa, começou a gritar por socorro e ainda no estacionamento do Extra o veículo e o Denunciado CLEBSON foram almejados por projéteis de arma de fogo de origem desconhecida, vindos pelo vidro traseiro, sendo que o mesmo chegou a sair do local, somente abandonando o veículo na Av. Paralela, quando, sangrando muito, foi levado ao Hospital Roberto Santos pela Guarnição da Polícia Militar do CAB. O Primeiro Denunciado fugiu do local na sua motocicleta mas foi identificado e reconhecido pelas vítimas através de fotos, conforme autos de fls. 28 e 29, além de sua participação ter sido confirmada pelo próprio Denunciado CLEBSON, que informou ainda que ambos praticaram delitos em semelhantes circunstâncias, mencionando outro roubo consumado pela dupla em julho de 2011, no estacionamento do supermercado Bompreço da Av. Vasco da Gama. Ainda no hospital Roberto Santos as vítimas fizeram reconhecimento do Denunciado CLEBSON, com 100% de certeza, como sendo um dos responsáveis pelo delito acima narrado, conforme autos de fls. 09. [...]".
III – Em suas razões, a Defesa requer: a) a aplicação da circunstância atenuante estabelecida no art. 65, III, 'd', do Código Penal (confissão), ainda que a pena seja fixada aquém da pena mínima, mitigando-se a súmula 231 do STJ; b) a exclusão da majorante pelo concurso de pessoas.

IV – Em que pese não tenha sido objeto de insurgência recursal, registra-se que a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado por emprego de arma e concurso de pessoas se encontram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, declarações prestadas pelas vítimas em sede inquisitorial e em Juízo, pelos depoimentos das testemunhas, em sede inquisitorial e judicial e pelo interrogatório do Recorrente em sede inquisitorial e judicial, através dos quais confessa parcialmente a prática dos atos a ele imputados.
V – A defesa técnica do Recorrente pleiteia o afastamento da causa de aumento de pena do concurso de agentes. Entretanto, não assiste razão ao Apelante, sendo evidente que o acusado agiu em concurso com um indivíduo não identificado. As vítimas foram unânimes ao afirmar a participação de um segundo indivíduo não identificado, que proporcionou a chegada de CLEBSON NASCIMENTO DOS SANTOS ao local do roubo, bem como a sua fuga. Como é cediço, a caracterização do concurso de pessoas não exige a identificação do comparsa, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime. E, no caso, a conduta do motorista da motocicleta, ao garantir a fuga do comparsa, é relevante para a prática delitiva, pois conduz o executor ao local do delito, dando-lhe cobertura e auxílio na fuga. Precedente do STJ. Desse modo, basta a prova de que os agentes, em comunhão de esforços, tenham, de livre e espontânea vontade, praticado ou auxiliado na prática do delito, recaindo sobre o Réu a tarefa de executar diretamente o verbo do tipo, e incumbindo ao indivíduo não identificado prestar assistência e garantir a fuga motorizada, ambos conluiados e imbuídos do propósito de subtrair os bens das vítimas, conforme ocorreu no presente caso. Ademais, insta ressaltar que causa de aumento do concurso de pessoas no crime de roubo possui natureza objetiva, sendo necessária para sua configuração apenas a presença efetiva de duas ou mais pessoas, na execução do crime, independentemente da responsabilidade ou da punibilidade do corréu.
VI – O Apelante pugna, ainda, pelo redimensionamento da pena em patamar aquém do mínimo legal, em face da aplicação da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal. Em que pese a argumentação do Apelante, não procede o pleito de redução, tendo em vista a impossibilidade de fixação da pena base aquém do mínimo legal, em estrita observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ, bem como do que dispõe o art. 315, §2º, inciso VI, do CPP.
VII – Inicialmente, no tocante à primeira fase, verifica-se não haver necessidade de reparo na sentença, eis que, in casu, a dosimetria da pena foi irretocavelmente realizada pelo Magistrado primevo, estando afinada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizado acertadamente o critério trifásico previsto nos artigos 59 e 68, do Código Penal, tendo sido fixada a pena-base no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. No tocante à segunda fase da dosimetria da pena, acertadamente o Juízo primevo verificou ausentes as circunstâncias agravantes e, a despeito do reconhecimento da confissão do Réu promovida tanto em sede inquisitorial, quanto em sede judicial, deixou de aplicá-la, consoante exposto alhures, tendo em vista a impossibilidade de fixação da pena base aquém do mínimo legal, em estrita observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ, dessa forma, permanece inalterada a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, o Juízo a quo verificou, acertadamente, a ausência de causas de diminuição de pena, ao passo em que reconheceu, com acerto, a concorrência das causas de aumento de pena do emprego de arma, prevista no inciso I do §2º do art. 157 do CP e do concurso de agentes, prevista no inciso II do §2º do art. 157 do CP. Contudo, em congruência ao disposto no art. 68, parágrafo único do CP, incidiu apenas na causa aumento de pena consistente no concurso de agentes, aumentando a reprimenda anteriormente dosada em 1/3 (um terço), de modo que não merece reparos, permanecendo a pena em definitivo em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual se ratifica.
VIII – Mister redimensionar, de ofício, a pena de multa fixada na sentença, uma vez que ela deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta, razão pela qual fica recalibrada para 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. O regime inicial aplicado em sentença foi o semiaberto. Tendo em vista o prescrito no artigo 33, §2º, ‘b’, do Código Penal, permanece o regime semiaberto, uma vez que a pena fixada foi superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos. A realização de eventual detração penal passa a ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, c, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.
IX –Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.
X – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, permanecendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0306565-06.2011.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, CLEBSON NASCIMENTO DOS SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, permanecendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8153290-75.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrente: Caio Vinicius Bonfim Batista
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Recorrente: Muriel Oliveira Serrano
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Recorrente: Thiago Santos Silva Almeida
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8153290-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: CAIO VINICIUS BONFIM BATISTA e outros (2)
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO DEFENSIVO. QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS DE TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. INUTILIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVAS MENOS INVASIVOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por CAIO VINICIUS BONFIM BATISTA, MURIEL OLIVEIRA SERRANO e THIAGO SANTOS SILVA ALMEIDA, representados pelos advogados Dinoermeson Tiago dos Santos Nascimento (OAB/BA 36.408) e Lara Regina Marques Vaz (OAB/BA 69.948), em irresignação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador/BA, que indeferiu o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos da testemunha CAP/PM Jorge Augusto Soveral Burgos.
II – Inconformado, os Recorrentes, representados pelos advogados Dinoermeson Tiago dos Santos Nascimento (OAB/BA 36.408) e Lara Regina Marques Vaz (OAB/BA 69.948), interpuseram o presente Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, pela reforma da decisão, afim de que seja deferida a “quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos (Whastapp) da testemunha Cap. PM Jorge Augusto Soveral Burgos, atinente à linha telefônica do celular (71) 98604-5786”, com o intuito de atestar a veracidade das suas alegações de que teria recebido “supostas provas de uma denúncia anônima, da qual resultou a prisão dos recorrentes e um processo criminal”, sob pena de “cerceamento de defesa e violação do devido processo legal”.
III – Compulsando detidamente os autos, verifica-se que, consoante se extrai da Denúncia, o Recorrente CAIO VINICIUS BONFIM BATISTA, no dia 25.01.2022, por volta das 16:30 horas, no bairro do Barbalho, nesta Capital, foi preso em flagrante delito por suspostamente expor à venda (anunciando em um grupo no aplicativo WhatsApp denominado de “Feira do Rolo”), transportar em veículo por si conduzido e, por fim, em comunhão de ações e desígnios com os Recorrentes MURIEL OLIVEIRA SERRANO e THIAGO SANTOS SILVA ALMEIDA, tentar vender uma arma de fogo, tipo metralhadora de fabricação artesanal, calibre 9mm.
IV – Narra, ainda, a exordial acusatória que: “Conforme restou demonstrado, o Cap PM Jorge Augusto Soveral Burgos, responsável pela prisão em flagrante dos denunciados, estava em serviço com sua guarnição, realizando um levantamento acerca de roubos de veículos no bairro do Barbalho, momento em que recebeu uma informação, através do aplicativo WhatsApp (disque denúncia), de que um indivíduo iria comercializar uma arma de fogo (metralhadora artesanal, calibre 9mm) no Forte do Barbalho, pelo valor de R$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), tendo por esse motivo permanecido no referido local. Momentos depois, o Cap PM Jorge avistou um veículo Honda HRV, cor grafite, placa GHX-0J79 e, ao realizar a consulta ao serviço MOP, identificou que o mesmo constava “sem registro”. Então, ao notar que havia apenas um indivíduo no interior do veículo, com fardamento da PMBA e armado com uma pistola Glok .40 (identificada pela cor), ligou a sirene para realizar a abordagem. Nessa oportunidade, percebeu também que uma viatura padronizada da PMBA que estava há cerca de 50 (cinquenta) metros do local, evadiu-se quando notou a sua aproximação e acionamento da sirene. Nessa viatura se encontravam os denunciados Muriel e Thiago, os quais, segundo restou apurado, ficaram responsáveis em dar segurança à ilegal venda da metralhadora, praticamente “escoltando” o denunciado Caio Vinícius. Ato contínuo, o Cap PM Jorge abordou o denunciado, questionando-lhe se havia outra arma de fogo no carro, tendo este afirmado positivamente, justamente a metralhadora de fabricação artesanal, calibre 9mm retrocitada. Foi, então, dada voz de prisão em flagrante ao primeiro denunciado que, ao ser questionado pelo Cap PM Jorge, admitiu que a mencionada arma de fogo seria por ele comercializada, através do aplicativo WhatsApp, e que estava ali esperando o comprador chegar ao local acertado. Foi-lhe questionada também o porquê da viatura padronizada (integrada pelo segundo e terceiro denunciados) estar por ali por perto, tendo este afirmado que a viatura estava ali para “caso houvesse necessidade de apoio, eles iriam realizar a intervenção”.
V – Inicialmente, impende destacar que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o indeferimento da produção de provas não implica necessariamente violação do direito de defesa, uma vez que é conferida ao juiz a discricionariedade de avaliar a pertinência da produção probatória no processo, sem que isso caracterize cerceamento da defesa dos Acusados. Nesse contexto, é relevante destacar que o Juízo a quo declinou justificativa plausível a não produção da prova requerida (quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos), fundamentando-se na falta de utilidade do ato, considerando que as provas já produzidas seriam suficientes para embasar a convicção do julgador. Dessa forme, em nenhum momento houve prejuízo ao exercício do direito de defesa.
VI – Como é cediço, as quebras de sigilo telefônico e telemático são, por si, medidas extremamente excepcionais, sendo possíveis apenas quando se mostrarem convenientes e indispensáveis, quando não houver outros meios disponíveis e quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal. Precedentes STF e STJ.

VII – In casu, constata-se que, com acerto, a denúncia anônima tão somente ensejou a averiguação dos fatos pelos agentes policiais, não tendo sido utilizada, de forma exclusiva, para a instauração da ação penal, a qual se baseou, sobretudo, no flagrante dos Acusados, nos depoimentos das testemunhas e na apreensão efetiva das armas de fogo, elementos que conferiram robustez probatória ao início do processo penal. Portanto, não há pertinência em prosseguir com a quebra de sigilo telefônico e telemático de uma testemunha com o objetivo de aprofundar sobre a questão da denúncia anônima, porquanto ela não é um fim em si mesma, podendo apenas ensejar investigações preliminares.
VIII – Além disso, insta consignar que a Defesa sequer apresentou elementos aptos a embasar a alegada suspeita em relação à conduta da testemunha. Destaca-se, também, que a testemunha é oficial da policial militar e, na condição de agente estatal, goza de presunção relativa de veracidade em relação aos atos que pratica.
IX – Ademais, conforme bem destacado pela douta Procuradoria de Justiça e apontado pelo Parquet em sede de contrarrazões recursais, há outros meios de provas menos invasivos que podem ser utilizados pelos Recorrentes para elucidação dos fatos, como a voluntária disponibilização de seus próprios registros telefônicos e telemáticos, eis que seus aparelhos celulares, assim como o da aludida testemunha, também não puderam ser periciados justamente pela existência de senhas habilitadas não fornecidas.
X – Nesse víeis, no que concerne ao fornecimento da senha para acesso ao aparelho celular, como é cediço, tal requisito sequer se aplica aos réus e investigados, em virtude do princípio constitucional da não produção de provas contra si mesmos, sendo totalmente irrazoável aplicá-lo em prejuízo daquele que está envolvido no processo somente na qualidade de testemunha. Assim sendo, a abrangência da prova solicitada pela Defesa mostra-se desproporcional.
XI – Conclui-se, portanto, que não existe justa causa para adotar a medida almejada, e tampouco foi demonstrado qualquer prejuízo aos Acusados decorrente do indeferimento de produção da prova requerida pela Defesa. Dessa forma, não há fundamento para alegar cerceamento de defesa ou para acolher o pleito defensivo. Inviável, portanto, a reforma da decisão vergastada.
XII – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se os termos da Decisão recorrida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8153290-75.2023.8.05.0001, em que figuram, como Recorrentes, CAIO VINICIUS BONFIM BATISTA, MURIEL OLIVEIRA SERRANO e THIAGO SANTOS SILVA ALMEIDA, e, como Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0501091-55.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Luiz De Jesus Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501091-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANTONIO LUIZ DE JESUS FILHO
Advogado(s): Defensora Pública Belª. Tâmara C. N. Castro
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS, C/C COM O ART. 7º, INCISOS I, II, IV E V DA LEI 11.340/2006. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE MERECE ESPECIAL RELEVO. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL QUANTO À CONTRAVENÇÃO PENAL. DOSIMETRIA DO DELITO DE DANO QUALIFICADO RATIFICADA. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA, DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANTÔNIO LUIZ DE JESUS FILHO, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, representada pela Defensora Pública Belª. Tâmara C. N. Castro, contra a decisão proferida pelo Juízo da 3º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do art. 21, da LCP e art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal, tão somente pelo fato descrito no dia 13.11.2019, c/c o art. 7.º, incisos I, II, IV e V, da Lei Maria da Penha, em desfavor da vítima Jocileide Sales de Jesus, a uma pena de 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples e 01 (um) ano de detenção e multa de 60 dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto, suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos.
II – Consoante se extrai da exordial acusatória, "em 13 de novembro de 2019, por volta das 09h30min, o aculpado, ao chegar em casa, motivado por ciúmes, xingou sua companheira de "puta, descarada e vagabunda", bem como alegou que a mesma estava lhe traindo e em seguida, solicitou que a vítima lhe entregasse as chaves da residência e fosse embora. Consta, ainda, na exordial que:"[…]ato contínuo, a ofendida pegou os filhos menores para sair do imóvel. Quando estavam no portão, o denunciado passou a agredir, fisicamente, a vítima, desferindo-lhe socos, na cabeça. Contudo, da agressão física, não restaram lesões aparentes. Em seguida, a ofendida se desvencilhou do agressor e se refugiou na residência de uma conhecida da igreja. Nessa oportunidade, o inculpado danificou vários móveis da casa, tais como: guarda-roupas, pia, aparelho de som, estante, computador e televisão, causando-lhe prejuízo considerável. Ademais, no dia 08 de novembro de 2019, o denunciado quebrou o cartão do bolsa-família e jogou o celular da sua companheira pela janela".
III – Inconformado, o Apelante interpôs o presente Recurso pugnando, em síntese, pela: a) concessão da gratuidade da justiça; b) absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ante a insuficiência de provas e falta de juízo de certeza.
IV – De início, não se conhece parte do Recurso de Apelação no que se refere ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo tal pleito ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Precedentes.
V – Ao contrário do que aduz o Apelante, a materialidade e a autoria dos delitos se encontram sobejamente comprovadas pelo Laudo de Exames de Lesões Corporais, Auto de Prisão em Flagrante, assim como pelas declarações prestadas pela vítima, tanto em sede inquisitorial, quanto judicial, pelos depoimentos dos agentes policiais, bem como do termo de interrogatório, em que o acusado confessa o delito.
VI – Assim, malgrado o Apelante tenha negado em Juízo os fatos que lhe foram atribuídos, verifica-se que a sua tese se encontra divorciada do contexto fático e do conjunto probatório amealhado aos autos, uma vez que a materialidade e a autoria dos delitos que lhe foram atribuídos na exordial acusatória restaram manifestamente comprovadas.
VII – Assim, malgrado o Apelante tenha negado em Juízo os fatos que lhe foram atribuídos, verifica-se que a sua tese se encontra divorciada do contexto fático e do conjunto probatório amealhado aos autos, uma vez que a materialidade e a autoria dos delitos que lhe foram atribuídos na exordial acusatória restaram manifestamente comprovadas.
VIII – Dessa forma, os depoimentos prestados em Juízo são complementares e comprovam a autoria do ora Apelante pela prática do delito que lhe foi atribuído na exordial, corroborando com as demais provas acostadas aos autos, afastando, assim, as alegadas teses de ausência ou insuficiências de provas.
IX – Vale ressaltar que a Lei n.º 11.340/06, denominada "Lei Maria da Penha", tem como principal objetivo coibir os atos de violência doméstica contra a mulher, além lhes garantir as condições necessárias para o exercício do direito à vida, integridade física, saúde e à convivência familiar.
X – Oportuno registrar que nos crimes cometidos em âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância como elemento de prova, pois geralmente tais delitos são cometidos às escondidas, na clandestinidade, longe dos olhares da sociedade. Precedentes.
XI – Desta forma, a tese de insuficiência probatória aventada pelo Recorrente, não merece acolhimento, restando inviável a absolvição com base no princípio do in dubio pro reo, haja vista que restou manifestamente comprovada a materialidade e a autoria do delito praticado pelo Recorrente. Portanto, a palavra da vítima e as provas produzidas durante a instrução processual formam um conjunto probatório harmônico, idôneo e sem discrepância, restando irrefutável a condenação do Apelado pelo delito previsto no artigo 163, parágrafo único, Inciso I, do Código Penal, e do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c com o Art. 7º. Incisos I, II, IV, e V, da Lei 11.340/2006.
XII – No que pertine à dosimetria da pena, embora não tenha sido objeto de insurgência recursal, cumpre analisá-la, de ofício. O Magistrado primevo fixou a pena-base em relação à contravenção de vias de fato, em 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples. Na segunda fase, reconheceu a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", CP e a incidência da atenuante da confissão do agente, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, realizando a compensação entre ambas, e mantendo a reprimenda definitiva neste patamar, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição.
XIII – Não obstante, em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram registradas as informações processuais para fins de controle do prazo prescricional, tendo-se constatado a provável prescrição da pretensão punitiva da contravenção penal no caso sub judice. Como cediço, a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Consectariamente, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais. Na hipótese vertente, o Apelante foi condenado pela prática da contravenção penal de vias de fato (Art. 21 da Lei 3.688/1941 c/c art. 7º, I, II, IV e V da Lei 11.340/2006), tendo-lhe sido imposta a pena de 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples. Consoante dispõe o art. 109, inciso VI, do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 03 (três) anos, se o máximo da pena do crime é inferior a 1 (um) ano. Sendo assim, verificado o transcurso de mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia, em 03/02/2020 (ID 56702442), e a publicação da sentença condenatória, em 13 de fevereiro de 2023, (ID 56702607), é forçoso reconhecer que decorreu o lapso prescricional. Desta forma, considerando o quantum da sanção aplicada ao Apelante e tendo transcorrido o prazo prescricional de mais de 03 (três) anos, sem a ocorrência de nenhuma outra causa interruptiva, conclui-se, de modo inelutável, que houve a perda do direito de punir do Estado, ante o advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com espeque no art. 107, art. 109, inciso VI, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal.

XIV – No que pertine ao delito de dano qualificado, o Juízo primevo fixou a reprimenda basilar em 01 (um) ano de detenção e multa de 60 dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista que desvalorou, com acerto, os motivos e as consequências do delito, utilizando fração entre 1/6 da pena basilar e 1/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo abstratamente cominado ao delito, para aumentar cada circunstância judicial valorada negativamente, a qual, embora não seja direito subjetivo do Réu, é amplamente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no HC n. 843.089/SE, Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023) – razão pela qual não merece ser redimensionada. Na segunda fase, reconheceu a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", CP e a incidência da atenuante da confissão do agente, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, realizando a compensação entre ambas, e mantendo a reprimenda definitiva em 01 (um) ano de detenção e multa de 60 dias-multa, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição. Mister redimensionar, de ofício, a pena de multa, uma vez que esta deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade imposta, razão pela qual fica recalibrada para 14 (quatorze) dias-multa, mostrando-se mais razoável e proporcional ao caso em comento.
XV – Outrossim, vê-se que o Juízo primevo determinou, acertadamente, a suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, oportunidade em que ficará o sentenciado sujeito à observação e cumprimento das regras estatuídas no art. 78, do Código penal, devendo a audiência admonitória ser realizada no Juízo competente.
XVI – Parecer da douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento do Recurso.
XVII – Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE e nesta extensão, DESPROVIDO, com o reconhecimento, DE OFÍCIO, da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal da contravenção penal prevista no art. 21, da LCP, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do Apelante, nos termos do art. 107, IV, e arts. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal; e o redimensionamento, DE OFÍCIO, da pena de multa prevista no art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal, para 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0501091-55.2020.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, ANTÔNIO LUIZ DE JESUS FILHO e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, reconhecendo, DE OFÍCIO, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal da contravenção penal prevista no art. 21, da LCP, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do Apelante, nos termos do art. 107, IV, e arts. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal; bem como recalibrando, DE OFÍCIO, a pena de multa prevista no art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal para 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8057915-50.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Janio Sousa Dos Anjos
Impetrado: Mm Juízo Criminal Da Comarca De Araci/ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057915-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JANIO SOUSA DOS ANJOS e outros
Advogado(s): Defensora Pública Belª. Daiane Francine Santos Vieira Jambeiro
IMPETRADO: MM JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI/BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. LESÃO CORPORAL GRAVE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA E DE AUSÊNCIA DE contemporaneidade dos fatos. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE RES-

GUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I – Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da defensora pública Belª. Daiane Francine Santos Vieira Jambeiro, em favor do Paciente JANIO SOUSA DOS ANJOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI/BA.
II – A Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob as alegações, em síntese, de a) ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores da constrição cautelar; e b) fundamentação inidônea do decisum.
III – Examinando os autos, observa-se que, o ora Paciente encontra-se custodiado em razão de decisão nos autos de pedido de prisão preventiva de nº 8001320-91.2020.8.05.0014, tendo em vista acusação da prática do crime tipificado no art. 157, §2°-A, I e §3°, I do Código Penal, eis que no dia 21/09/2020, no Povoado Boa Vista, zona rural de Araci/BA, supostamente o Paciente teria subtraído da vítima Marlene Matos de Sousa, mediante violência, a quantia de R$ 240,00 (duzentos e quarenta) reais, vindo a desferir um disparo de arma de fogo em seu desfavor, atingindo-a.
IV – Ao contrário do que aduz a Impetrante, vê se que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente quanto a que a manteve, apresentam fundamentação jurídica idônea e lastreada em elementos constantes dos autos, demonstrando o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal.
V – Outrossim, é fundamental destacar a gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo modus operandi, uma vez que o Paciente, supostamente, abordou a vítima em sua própria residência, quando se encontrava sozinha, exercendo grave ameaça consistente na exibição ostensiva de facão, além de agredi-la com tapas, realizando o roubo de R$ 240,00 (duzentos e quarenta e reais), e, ainda, apossando-se de uma espingarda e efetuando disparo contra a vítima, atingindo-a. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente. Precedentes do STJ.
VI – De mais a mais, em pese o lapso temporal existente entre a representação por prisão preventiva em desfavor do Paciente e a decisão que decretou a sua contrição cautelar, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “O exame contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também se leva em consideração a necessidade da segregação e a permanência dos requisitos de cautelaridade. [...] O tempo transcorrido entre o oferecimento da denúncia - e respectivo pedido de prisão - e a decisão decretando a custódia cautelar não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade dela, tendo em vista a gravidade das condutas delituosas.” (STJ, AgRg no RHC n. 179.053/RJ, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023). Nesse viés, conforme bem apontado pelo Juízo Impetrado, da análise dos autos de pedido de prisão preventiva de nº 8001320-91.2020.8.05.0014, observa-se que não há fatos novos que descaracterizem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do Paciente pelo Juízo a quo. Portanto, uma vez que os fundamentos que embasaram o pedido e a decretação da medida cautelar permanecem inalterados, sobretudo, diante da gravidade em concreto da conduta, evidenciada pelo modus operandi, não há que se falar em ausência de contemporaneidade dos fatos.
VII – Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar. Precedentes do STJ.
VIII – No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública em razão da gravidade do crime, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Precedentes.
IX – Por oportuno, cumpre salientar que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa e exercício laboral lícito, como é cediço, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedente do STJ.
X – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.
XI – Habeas Corpus CONHECIDO e ordem DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8057915-50.2023.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da defensora pública Belª. Daiane Francine Santos Vieira Jambeiro, em favor do Paciente JANIO SOUSA DOS ANJOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE ARACI/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000941-56.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Carolina Macalos Carpes
Paciente: Edvaldo Joaquim De Souza
Advogado: Ana Carolina Macalos Carpes (OAB:BA65239)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Anagé-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000941-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ANA CAROLINA MACALOS CARPES e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA MACALOS CARPES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANAGÉ-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. IMPUTAÇÃO DE DIVERSAS CONDUTAS DELITUOSAS. CÁRCERE PRIVADO. AMEAÇAS DE MORTE, LESÕES CORPORAIS E ESTUPROS REITERADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA COM RESULTADO MORTE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO PACIENTE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA EXTREMA. REJEIÇÃO. INSTRUÇÃO PERTO DO TÉRMINO. TESTEMUNHAS INQUIRIDAS. ACUSADO INTERROGADO. PENDENTE APENAS DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR, CONSISTENTE NA JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. ELEVADA PENA EM ABSTRATO COMINADA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO IMPETRADO, DETERMINANDO QUE ESTE IMPRIMA MAIOR CELERIDADE AO FEITO.
I - Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pela advogada ANA CAROLINA MACALÓS CARPES (OAB/BA 65.239), em favor do Paciente EDVALDO JOAQUIM DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANAGÉ. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 08/03/2023, pela suposta pratica dos delitos previstos nos arts. 213, 129, §13, 147, caput, e 148, §1º, incisos I e III, e §2º, todos do Código Penal, em razão de, em tese, ter privado a sua companheira de liberdade, mediante cárcere privado, por mais de 15 (quinze) dias, como também ter ofendido a integridade corporal ou a saúde da vítima, por razões do sexo feminino, e ameaçado causar-lhe mal injusto e grave, além de constranger a vítima, mediante violência, a ter conjunção carnal não desejada. Segue discorrendo sobre os atos processuais, destacando que “o processo em trâmite possui acusações de lesão corporal e de estupro e até então não possui o laudo de lesão corporal da suposta vítima dos crimes, tampouco o seu depoimento em sede de instrução para corroborar os fatos”. Registra que, a despeito de o juízo a quo ter determinado que o Departamento de Polícia Técnica fosse oficiado para envio do laudo de lesões corporais no prazo de 05 (cinco) dias, não houve resposta até o presente momento. Nesta senda, aduz que o Paciente se encontra preso há 314 dias, revelando-se a ilegalidade e desproporcionalidade da manutenção da prisão preventiva às circunstâncias do caso concreto, notadamente em razão do excesso de prazo na formação da culpa e por não terem sido esgotadas as possibilidades de aplicação das medidas cautelares menos gravosas, bem como pelo fato de a suposta vítima não ter sido encontrada para prestar depoimento e por não haver nos autos laudo de lesões corporais apto a confirmar a narrativa descrita na denúncia, muito embora a instrução já se encontre finalizada desde 10/10/2023. Destaca, por fim, que o Paciente é primário, tem bons antecedentes, bem como possui residência fixa. Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, requer a concessão do presente writ, com o reconhecimento da ilegalidade da prisão do Paciente, e sua consequente revogação, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.
II - Da análise dos autos, afere-se que não assiste razão ao Impetrante, porquanto as decisões combatidas apresentaram fundamentação idônea, indicando as peças de informação e as provas produzidas durante a audiência de instrução que lastreiam o entendimento do Juízo Impetrado, tendo sido devidamente evidenciadas, nessa esteira, a gravidade em concreto das condutas imputadas – cometidas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com agressividade acentuada, de forma reiterada - e a correlata necessidade da medida extrema como forma de resguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima.
III - A Denúncia narra que, no dia 08 de março de 2023, foi constatado que o Paciente “privava NATALINA DE SOUZA JACYNTHO, sua companheira, de 74 (setenta e quatro) anos, da sua liberdade, mediante cárcere privado, na Fazenda Tanquinho, nº 26, Vila Mariana, Caraíbas/BA, por mais de 15 (quinze) dias, resultando a ela, em razão de maus-tratos e da natureza da detenção, grave sofrimento físico e moral”, assim como “ofendia a integridade corporal ou a saúde da vítima, por razões da condição do sexo feminino, e a ameaçava, por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave”. Ainda de acordo com o relato contido na exordial acusatória, “no contexto da privação de direitos pelo qual a vítima passava, em data e horário a serem definidos, o denunciado a constrangia, mediante violência, a ter conjunção carnal não desejada”, e “no dia supramencionado, uma guarnição da Polícia Civil foi informada de uma denúncia anônima, a saber, que a ofendida vinha sendo mantida em cárcere privado e sofrendo agressões físicas por parte de seu companheiro, na residência em que viviam”, de sorte que “a equipe foi até o local indicado, não

encontrando ninguém na casa", "todavia, um dos integrantes da guarnição visualizou o veículo do acusado, uma F250, em frente ao posto de saúde de Vila Mariana". Em seguida, os agentes de segurança pública "encontraram o acusado, na porta do recinto, estando a vítima sendo atendida em uma sala", e "perguntaram à ofendida sobre o teor da denúncia, tendo ela respondido que procedia, e que havia sido trazida para o local pelo companheiro, onde estava sendo medicada, em virtude de agressões físicas que sofreu dele no último final de semana, tendo a vítima se queixado de estar com muita dor". A Denúncia relata ainda que "a ofendida afirmou que não pode sair de casa e que o flagranteado a tranca dentro do imóvel, não deixando que ela vá a qualquer lugar sem a sua vigilância", "a mantém coagida sob ameaças", e que "além das agressões físicas e dos xingamentos, o acusado constantemente a ameaça de morte, dizendo que vai 'picar' ela e que 'a qualquer hora ela vai amanhecer morta', bem como a obriga a fazer sexo e a chama de 'prostituta' e 'piranha'."

IV - Logo, é inconteste que as condutas imputadas – privar a companheira de liberdade, pelo significativo período de quinze dias, ameaçando lhe causar males injustos e graves, inclusive a morte, submetendo a vítima, nesse contexto, a agressões físicas, psicológicas e sexuais reiteradas - revestem-se de gravidade concreta, a acarretar a necessidade da prisão preventiva do agressor, como forma de se acautelar a ordem pública e a integridade física e psicológica da ofendida, diante do risco efetivo de reiteração delitiva com resultado morte. Supostas condições pessoais favoráveis do Paciente, no presente caso, não possuem o condão de afastar o periculum libertatis evidenciado, e as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a ordem pública e a vida da vítima. Precedentes do STJ.

V - Para além disto, o fato de existir outras ações penais em curso em desfavor do Paciente, pelo anterior cometimento, em tese, de delitos contra a sua companheira, no mesmo contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, robustece o risco de reiteração delitiva e a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva do Acusado. Como bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, "considerando que não foi a primeira vez que o paciente agrediu a vítima, haja vista que responde a outras duas ações penais (0500541-17.2020.8.05.0274 e 0502858-22.2019.8.05.0274), a possibilidade real de reiteração confirma a necessidade da medida".

VI - Registre-se que, diante das circunstâncias deste caso concreto, no qual o Paciente é acusado de agir com extrema agressividade, violando, de forma reiterada, a liberdade, a integridade física, psíquica e sexual da vítima - havendo, inclusive, outras ações penais em trâmite em desfavor daquele, pela suposta prática de delitos contra a mesma ofendida, em contexto similar de violência doméstica e familiar – não se mostra desproporcional a conversão do flagrante em prisão preventiva sem que antes tenha havido imposição de medida protetiva diversa. Com efeito, in casu, a medida extrema se fez imprescindível desde a prisão em flagrante do Paciente, e, frise-se, se mantém necessária. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual de Justiça.

VII - Embora o Impetrante alegue que "a suposta vítima dos delitos não foi ouvida e não há nos autos laudo pericial que corrobore o quanto descrito na peça inicial acusatória", e que "durante a instrução criminal não foi verificado elemento probatório suficiente a ensejar a manutenção do decreto prisional", não é possível conhecer de tais teses defensivas na via estreita do remédio heroico, uma vez que o writ não admite dilação probatória, e o Impetrante não logrou demonstrar, mediante prova pré-constituída, a efetiva existência de circunstâncias supervenientes "modificadoras da medida". Destarte, nestes pontos específicos, não é possível conhecer o presente habeas.

VIII - Em relação ao prazo da medida extrema, ao se analisar a marcha processual da ação penal de origem de acordo com as documentações e informações constantes nestes autos, afere-se que não há delonga desarrazoada decorrente de desídia do Estado. Repise-se que, ao indeferir o pedido de liberdade provisória protocolado pela Defesa, o Juízo de piso consignou que "o curso processual está ocorrendo de maneira célere, devendo ser considerado que o acusado, quando citado, não ofereceu resposta à acusação no prazo legal". Importante registrar, neste ponto, que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação do agente. In casu, observa-se que a prisão em flagrante do Paciente ocorreu em 8 de março de 2023, foi convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 9 de março de 2023, protocolou-se a Denúncia em 12 de abril de 2023, com recebimento da peça primeva pelo Juízo de piso na mesma data e efetivação da citação do Acusado em 14 de abril de 2023, tendo sido necessário nomear defensor dativo para a apresentação da resposta à acusação. Em seguida, iniciou-se a audiência de instrução, as testemunhas arroladas foram inquiridas, já se interrogou o Acusado, com a finalização da produção de provas orais, de sorte que, neste momento, para o término completo da instrução e a consequente abertura de prazo para apresentação de alegações finais, resta pendente apenas o cumprimento de diligência complementar, consistente na juntada de Laudo pericial por parte da Polícia Técnica. Assim, no presente caso concreto, o tempo em que o Paciente se encontra preso – cerca de onze meses – não se mostra desarrazoado, diante da marcha processual até então percorrida, e sopesando também a elevada pena em abstrato cominada (estupro majorado – agente companheiro da vítima – art. 213, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, pena máxima de quinze anos) e a gravidade concreta das condutas imputadas. Precedentes do STJ.

IX - Por derradeiro, embora não tenha sido vislumbrado excesso de prazo na medida extrema, demonstra-se prudente a expedição de ofício ao Juízo Impetrado, determinando que este imprima maior celeridade ao feito nesta fase final da instrução, e reendosse, o quanto antes, a requisição para que o Departamento de Polícia Técnica encaminhe o Laudo Pericial - adotando, nessa esteira, as medidas cabíveis para que a requisição seja efetivamente cumprida pelo órgão policial.

X - ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGADA, mantendo a prisão cautelar em desfavor do Paciente, e DETERMINANDO que o JUÍZO IMPETRADO (a) reendosse, o quanto antes, a requisição para que o Departamento de Polícia Técnica encaminhe o Laudo Pericial; (b) adote, nessa esteira, as medidas cabíveis para que a requisição seja efetivamente cumprida, de forma tempestiva, pelo órgão policial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000941-56.2024.8.05.0000, impetrado pela advogada ANA CAROLINA MACALÓS CARPES (OAB/BA 65.239), em favor do Paciente EDVALDO JOAQUIM DE SOUZA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANAGÉ,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a presente ORDEM, mantendo a prisão cautelar do Paciente, e DETERMINANDO que o JUÍZO IMPETRADO (a) reendosse, o quanto antes, a requisição para que o Departamento de Polícia Técnica encaminhe o Laudo Pericial; (b) adote, nessa esteira, as medi-

das cabíveis para que a requisição seja efetivamente cumprida, de forma tempestiva, pelo órgão policial, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003647-12.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juízo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Santa Barbára-ba
Paciente: Ramon Ferreira De Jesus
Advogado: Andressa Cunha Rocha (OAB:BA63411)
Impetrante: Andressa Cunha Rocha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003647-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: RAMON FERREIRA DE JESUS e outros
Advogado(s): ANDRESSA CUNHA ROCHA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BARBÁRA-BA
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. Paciente indicado como um dos coautores de Dois Homicídios qualificados. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Fundamentação do édito prisional. Gravidade concreta DAS CONDUTAS IMPUTADAS. DUPLO HOMICÍDIO qualificado. Concurso de agentes. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INVASÃO DO DOMICÍLIO DAS VÍTIMAS durante a noite. EXECUÇÃO NA FRENTE Da genitora. MOTIVAÇÃO DECORRENTE DE DISPUTA ENTRE FACÇÕES RIVAIS pelo tráfico de drogas. Risco à ordem pública evidenciado. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS. Acusado foragido. Necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Alegação de ofensa ao princípio da contemporaneidade. Rejeição. Transcurso de apenas um ano entre a data dos delitos e o édito prisional. Condição de foragido do paciente. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.
I – Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada ANDRESSA CUNHA ROCHA, em favor do Paciente RAMON FERREIRA DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA.
II – No que toca à tese defensiva de negativa de autoria aventada pelo Impetrante, não é possível, na via estreita do Habeas, conhecer de tal pedido, porquanto exigiria dilação probatória, incompatível com o rito do remédio heroico. Para que seja decretada a prisão preventiva, necessária se faz apenas a presença de indícios de autoria, e não de prova efetiva.
III – No presente caso concreto, não há se como afastar, de plano, os indícios de autoria indicados pelo Juízo Impetrado, em especial o depoimento de uma testemunha ocular do duplo homicídio qualificado, que diz ter reconhecido o Paciente como sendo um dos autores dos delitos. Na fundamentação da decisão guerreada, consta que: “há relato testemunhal de alguém presente no momento do crime, reconhecendo a presença do promovido RAMON FERREIRA DE JESUS na cena do delito”. De fato, há, no inquérito policial, o “Termo de Reconhecimento de Pessoa por Meio Fotográfico” e o depoimento inquisitivo de Irisvan Reis Silva, no qual este relata que é parente das vítimas e estava na casa destas, por volta das 23 horas, quando alguns homens invadiram o local e executaram Wellison e Wendeson, com tiros de arma de fogo, na frente da genitora destes, sendo que um dos agentes não estava encapuzado, e foi possível reconhecê-lo, na fotografia que lhe foi apresentada com a imagem do Paciente. Para além disto, no Relatório Final do inquérito, consta que a genitora dos ofendidos, de nome Irisvania Reis Silva, foi ouvida pela autoridade policial, e “confirmou a versão trazida pelo seu irmão IRISVAN, tendo no entanto, trazido maiores detalhes sobre o ocorrido, indicando que Wendeson já havia lhe confidenciado que vinha sofrendo ameaças de morte por parte das pessoas de TIAGO, CHEQUE e PATRICK, em razão de Wendeson andar muito com Requeijão”. De acordo com o indigitado relatório da investigação, Irisvania Reis Silva relatou também “que dos 03 indivíduos, dois estavam com o rosto descoberto, tendo os reconhecido como os indivíduos conhecidos como CHEQUE e RAMON, sendo que o primeiro teria sido o autor dos disparos contra Wellison, ao passo que Ramon teria sido a pessoa que apontou a arma para a cabeça de Irisvan”, e que “uma mulher de prenome Alice, prima de Felipão, teria ido à sua casa, momentos antes do crime, acompanhada de RENE, perguntando sobre

Welison e Wendeson, sendo que acredita que a mesma teria ido ao local para conferir se eles estavam em casa". Logo, diante dos indícios de autoria produzidos durante a fase inquisitiva, somente com a etapa de instrução judicial será possível avaliar em sua plenitude a tese de negativa de autoria aventada pelo Impetrante. Por ora, não houve, por parte da Defesa, nesta via estreita do Habeas Corpus, demonstração de flagrante ilegalidade que fosse perceptível de plano. Destarte, no ponto em comento, não é possível o conhecimento do presente writ.
IV – Em relação à fundamentação do édito prisional, observa-se que o Juízo primevo indicou, de forma idônea, que, diante da gravidade em concreto das condutas imputadas – "a morte dos ofendidos se deu em contexto de briga entre organizações criminosas ramificadas na cidade, sendo o requerido integrante de uma das facções" –, a cautelar extrema se faz imprescindível para assegurar a ordem pública. A Autoridade Impetrada ressaltou ainda, com acerto, que "a forma como os homicídios foram cometidos, após invasão à casa dos agentes e em frente a toda a família, indica periculosidade concreta do referido agente, que não mostrou se intimidar com a presença de terceiros na cena do crime, bem como teve nenhum receio de participar da morte de dois jovens em frente a sua própria mãe", de sorte que "as peculiaridades do crime revelam gravidade concreta dos fatos e da conduta delitiva do agente". Pontue-se que, diante das circunstâncias evidenciadas, supostas condições pessoais favoráveis do Paciente não possuem o condão de afastar o periculum libertatis.
V – Em sua robusta fundamentação, o Juízo Impetrado demonstrou, de forma acertada, que as cautelares diversas da prisão, neste caso concreto, não são suficientes para acautelar a ordem pública, pois, para além da gravidade em concreto dos delitos apurados e do risco de reiteração delitiva, "há notícias de que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, não tendo comparecido à Delegacia para colaborar com as investigações, certamente empreendendo fuga após a prática do delito, evadindo-se do local e demonstrando o ânimo de furtar-se à aplicação da lei penal".
VI – Vale consignar que o Relatório Final do inquérito policial, datado de 13 de julho de 2023, indica que "o crime fora motivado pela disputa de território dos grupos criminosos para estabelecer suas ações de comércio de entorpecente" e que "é possível determinar que os agentes atuaram mediante dissimulação, ao chegar ao local anunciando se tratar da polícia, criando uma falsa percepção na realidade das vítimas, fazendo que Wellison abrisse a porta sem qualquer receio". Nessa esteira, a situação de foragido do Paciente também foi ressaltada pela Autoridade Policial no relatório datado de 13 de julho de 2023, pois, após o proferimento do édito prisional, os agentes de segurança empregaram novas diligências para localizar o Paciente, mas não tiveram êxito ("Cumpre salientar que este juízo já proferiu decisão decretando a prisão do indivíduo RAMON FERREIRA DE JESUS, conforme processo 8000255-57.2022.8.05.0219, no entanto, mesmo após diligências por parte dos investigadores desta delegacia, o mesmo não foi localizado, inviabilizando o cumprimento da medida"). Afere-se, portanto, que o édito prisional guerreado apresenta fundamentação robusta e idônea. Precedentes do STJ.
VII – Importante aclarar que, no presente caso concreto, não há ofensa ao princípio da contemporaneidade da cautelar extrema, porquanto os crimes imputados, de extrema gravidade, foram cometidos em 29 de janeiro de 2022, e o édito prisional foi proferido em 17 de janeiro de 2023, apenas um ano após, figurando o Paciente, desde então, como foragido. Além de haver proximidade entre a data dos fatos delituosos e o momento em que o Juízo Impetrado proferiu a medida extrema (transcurso de apenas um ano), "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (STJ, AgRg no RHC: 133180 SP 2020/0214102-6, Relatora: Min. LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021). Com efeito, "o fato de o agravante estar foragido afasta a alegação de falta de contemporaneidade na custódia cautelar" (STJ - AgRg no RHC: 173746 PB 2022/0370154-6, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 23/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2023).
VIII – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA e, nesta extensão, DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8003647-12.2024.8.05.0000, impetrado pela advogada ANDRESSA CUNHA ROCHA (OAB/BA 63.411), em favor do Paciente RAMON FERREIRA DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a presente ORDEM, mantendo a prisão cautelar do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024.
PRESIDENTE
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003108-46.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jorge De Santana Lima
Advogado: Odair Maciel De Oliveira (OAB:SP301941)
Impetrante: Odair Maciel De Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito Da Comarca De Carinhanha-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003108-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JORGE DE SANTANA LIMA e outros
Advogado(s): ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDADO DE CITAÇÃO EXPEDIDO CINCO ANOS APÓS O INTERROGATÓRIO INQUISITIVO DO PACIENTE. APENAS UMA TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL. ACUSADO NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL PROMOVIDA SETE ANOS DEPOIS DO FATO DELITUOSO APURADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PACIENTE APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL. EQUIVOCADA PRESUNÇÃO DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ÉDITO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETO QUE DEMONSTRE A CONDIÇÃO DE FORAGIDO. PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. INFRINGÊNCIA. CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO EM 2014. DECRETO PRISIONAL PROFERIDO EM 2022. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, COM A IMPOSIÇÃO DE CAUTELAR DIVERSA.
I – Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pelo advogado ODAIR MACIEL DE OLIVIERA (OAB/SP 301.941), em favor do Paciente JORGE DE SANTANA LIMA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi denunciado em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e III, do Código Penal, fato ocorrido no dia 01/01/2014, na Cidade de Carinhanha/BA, contra Sandro Mendes da Paixão. Segue narrando que foi decretada a prisão preventiva do Paciente, que, segundo alega o Impetrante, desconhecia o trâmite do processo criminal além da fase inquisitorial. Registra, ademais, que não foi nomeado defensor dativo para o Paciente, que somente tomou conhecimento da ação penal recentemente tendo realizado pedido de substituição por medidas cautelares diversas, pleito com o qual concordou o Ministério Público. Aduz que, em razão do recesso forense, formulou o mesmo pedido no plantão judiciário, o qual foi indeferido pelo juízo a quo. Todavia, o Impetrante sustenta a ausência de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como a falta de contemporaneidade em relação aos fatos, impondo-se a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP. Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pugna pela concessão de medida liminar para que seja suspensa a decisão objurgada, e, ao final, anulada com a expedição do competente contramandado de prisão em favor do Paciente.
II – Da análise dos autos, afere-se que assiste razão ao Impetrante, porquanto a fundamentação da decisão guerreada, de fato, é inidônea, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que “a presunção de fuga, decorrente do fato de o paciente não ser localizado para citação, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, porquanto os conceitos de evasão e não localização não se confundem.” (STJ, HC 446.010/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, Julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018); (STJ, HC n. 520.216/DF, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 19/9/2019, DJe de 27/9/2019).
III – A investigação foi instaurada em janeiro de 2014, para apurar a tentativa de homicídio qualificado praticada contra a vítima Sandro Mendes da Paixão, na data de 01 de janeiro de 2014, e, desde aquele instante, o Paciente já era indicado como “provável autor” do fato delituoso. Na data de 12 de fevereiro de 2014, a autoridade policial fez o relatório final do inquérito, remetendo os autos para o Poder Judiciário e, em 18 de fevereiro de 2014, o Juízo de piso fez vista do inquérito relatado ao Ministério Público. Contudo, os autos passaram mais de um ano sem movimentação e, apenas na data de 11 de março de 2015, o Parquet se manifestou, devolvendo o inquérito para o Juízo de origem, com requisição de diligências complementares à autoridade policial. Oito meses depois, em 06 de novembro de 2015, a Autoridade Impetrada remeteu o inquérito para o Delegado de Polícia. Imprescindível frisar que o Parquet, quando requisitou diligências complementares, em 2015, não requereu nenhuma medida cautelar.
IV – Nessa esteira, somente em 04 de dezembro de 2018 (ou seja, cerca de três anos e meio depois da requisição ministerial), o Delegado de Polícia reencaminhou o inquérito policial para o Juízo de piso, com o parcial cumprimento das diligências requisitadas pelo Ministério Público. A denúncia foi proposta em 29 de janeiro de 2019, cinco anos após a tentativa de homicídio qualificado sob apuração, tendo o Parquet consignado e requisitado, na mesma data, que, “na parte final do seu relatório, a Autoridade policial requer a custódia preventiva do Denunciado ao argumento de que dita medida se faz necessária para garantia da ordem pública, bem-estar social, necessidade que se assegure a aplicação da Lei Penal e para conveniência da instrução criminal”, e que “diante do lapso temporal, requer ainda este Órgão Ministerial, que a autoridade policial aponte se subsistem elementos suficientes para decretação da prisão preventiva do Denunciado”.
V – O Juízo de origem recebeu a denúncia em 11 de março de 2019. Ato contínuo, o mandado de citação foi expedido em 13 de março de 2019, constando o endereço que o Paciente havia indicado, cinco anos antes, quando foi interrogado pela autoridade policial em 7 de janeiro de 2014, “Rua João, n’ 144, Alto da Colina, Carinhanha/BA”. Consta na certidão negativa do oficial de Justiça que, “no dia 25 de Março de 2019, me dirigi ao endereço retro citado e lá estando, deixei de Citar o Sr. JORGE DE SANTANA LIMA, tendo em vista que o mesmo está residindo em São Paulo-SP, ou Brasília-DF, sem endereço preciso segundo informações passadas pela família do mesmo”. Nessa esteira, sem promover diligência alguma com a finalidade de obter o endereço atualizado do Paciente, o Juízo primevo determinou, em 10/08/2020, a citação daquele por edital. Diante das circunstâncias deste caso concreto, no qual o mandado de citação só foi expedido cinco anos depois da data dos fatos apurados, era imprescindível que a Autoridade Impetrada realizasse diligências com o fito de localizar o Paciente, antes de decidir pela citação editalícia. Sequer foi expedido ofício para o TRE-BA, ou para os órgão de segurança pública do Estado de São Paulo e do Distrito Federal, mesmo o Oficial de Justiça tendo consignado, em sua certidão negativa, que o Paciente “está residindo em São Paulo-SP, ou Brasília-DF, sem endereço preciso segundo informações passadas pela família do mesmo”. Ademais, não houve uma segunda tentativa de intimação no mesmo endereço, e/ou de citação por hora certa. Assim, em 23/06/2021, o Acusado foi citado por edital, por constar nos “autos do processo que o réu está atualmente em lugar ignorado, incerto e não sabido”. A decisão que determinou a citação

por edital, proferida em 10/08/2020, foi sucinta: “Tendo em vista que o acusado se encontra em local incerto e não sabido, conforme certidão às fls. 52, cite-se por edital para que responda a acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 361 e 365 do Código de Processo Penal”.
VI – Em 06 de fevereiro de 2022, o Juízo Impetrado declarou “suspenso o processo na forma do art. 366 do CPP”, porque “citado por edital, o acusado não compareceu”, determinando, no mesmo ato, a intimação do órgão ministerial, “para dizer se tem interesse na decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista que embora determinada pela art. 366 do CPP, não pode ser decretada de ofício”. Intimado para se manifestar, o Ministério Público quedou-se inerte por meses, havendo, nos autos, certidão datada de 19 de julho de 2022, assinalando que “decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do Ministério Público”. Após ser (re)intimando, o Parquet se pronunciou, em 27 de julho de 2022, requerendo a prisão preventiva do Paciente, para garantir a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, argumentando unicamente que, “na hipótese dos autos, verifica-se que a falta de comprometimento com a justiça, apresenta-se como um sinal indicativo da necessidade da medida, visando não somente a garantia da ordem pública, como, sobretudo, para a certeza da aplicação da lei”.
VII – Em 18 de agosto de 2022, transcorridos mais de oito anos desde a data do delito imputado ao Paciente, o Juízo de piso decretou a prisão preventiva daquele, com base, unicamente, na circunstância de ele não ter apresentado defesa após a citação por edital (que decorreu, frise-se, do fato de o Acusado não ter sido encontrado em uma única tentativa de citação pessoal, realizada em endereço indicado pelo Paciente no ano de 2014). Afere-se, portanto, que a Autoridade Coatora, de forma desarrazoada, sem indicar qualquer circunstância recente, presumiu, equivocadamente, que o Acusado teria se evadido, colocando em risco a aplicação da norma penal.
VIII – Assim, no caso destes autos, há nítida infringência ao princípio da contemporaneidade da medida extrema, e ao consolidado entendimento jurisprudencial de que a simples não localização do denunciado para responder ao processo judicial, ou o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido, não devem ser compreendidos como elementos idôneos para fundamentar o encarceramento provisório, quando dissociados de qualquer outro elemento real que indique a condição de foragido. Precedentes do STJ.
IX – Atendo-se especificamente ao fator temporal, a decretação da medida extrema mais de oito anos após a data do crime imputado, sem que esteja evidenciado nos autos e no decisum qualquer fato superveniente que indique a necessidade atual do encarceramento, constitui-se em constrangimento ilegal, a exigir o deferimento do remédio heroico. Precedentes do STJ.
X – Em precedente recente desta Colenda Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, de relatoria do Des. Baltazar Miranda Saraiva, sobre caso análogo ao dos presentes autos, decidiu-se que havia “nítida infringência ao princípio da contemporaneidade da medida extrema, e ao consolidado entendimento jurisprudencial de que a simples não localização do denunciado para responder ao processo judicial, ou o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido, não devem ser compreendidos como elementos idôneos para fundamentar o encarceramento provisório, quando dissociados de qualquer outro elemento real que indique a condição de foragido”. (TJBA, Habeas Corpus nº 8000907-18.2023.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 03/03/2023).
XI – “(…) a decretação da medida extrema mais de sete anos após a data do crime imputado, sem que esteja evidenciado nos autos e no decisum qualquer fato superveniente que indique a necessidade atual do encarceramento, constitui-se em constrangimento ilegal, a exigir o deferimento do remédio heroico” (TJBA, Habeas Corpus nº 8000907-18.2023.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Julgado em 03/03/2023).
XII – ORDEM CONHECIDA e CONCEDIDA, para colocar o Paciente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com a imposição de cautelar alternativa, consistente no comparecimento mensal em Juízo, sem prejuízo de outras medidas que o Juízo primevo, por estar mais próximo, eventualmente entenda pertinente fixar.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8003108-46.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA (OAB/SP 301.941), em favor do Paciente JORGE DE SANTANA LIMA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA,
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER a presente ORDEM, para revogar a prisão preventiva do Paciente, que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com a imposição da medida cautelar alternativa estabelecida no art. 319, inciso I, do CPP, consistente no comparecimento mensal em Juízo, sem prejuízo de outras medidas que o Juízo primevo, por estar mais próximo, eventualmente entenda pertinente fixar, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA/CONTRAMANDADO DE PRISÃO no BNMP2 em favor de JORGE DE SANTANA LIMA (filho de Ana Maria de Santana e Cícero Batista Ferreira Lima, portador do RG: 548035374 e do CPF: 060.833.065-58), que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com rigorosa e estrita observância da cautelar fixada.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003482-62.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Augusto Graca Leal
Impetrado: Juiz De Dideito Da Vara De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher Da Comarca De Feira De Santana-ba
Paciente: Welligton Dos Santos Ramos
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003482-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL
IMPETRADO: JUIZ DE DIDEITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA MULHER EM RAZÃO DO GÊNERO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO JUDICIAL DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COM HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO POR NOVO TÍTULO PRISIONAL. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.
I – Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ANTÔNIO AUGUSTO GRAÇA LEAL (OAB/BA n.º 30.580), em favor do Paciente WELLIGTON DOS SANTOS RAMOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA/BA.
II – O Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) ausência de homologação do Auto de Prisão em Flagrante e de realização da audiência de custódia no prazo previsto em Lei; b) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; c) condições pessoais favoráveis.
III – Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 24/01/2024, pela suposta prática do delito tipificado no art.129, §13º, do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006.
IV – Em que pesem as alegações do Impetrante, cumpre consignar que, após as informações prestadas pelo Juízo de origem e em consulta ao Auto de Prisão em Flagrante n.º 8001573-36.2024.8.05.0080 no sistema PJE de 1º Grau, constata-se que, em 29/01/2024, foi realizada a audiência de custódia, na qual foi homologado o auto prisional, bem como convertido o flagrante em preventiva, após representação do Ministério Público, bem como foram mantidas as medidas protetivas de urgência, em razão da necessidade de resguardar a ordem pública.
V – Assim, os argumentos lançados na impetração não mais subsistem, uma vez que já foi realizada a audiência de custódia, a homologação do flagrante e a sua conversão em prisão preventiva visando a garantia da ordem pública, de modo que resta superada a alegada inércia da Autoridade Impetrada. Precedentes do STJ e do TJBA.
VI – Portanto, resta prejudicado o presente habeas corpus, uma vez que não mais perdura a suposta inércia da Autoridade Impetrada, estando o Paciente segregado cautelarmente por força de novo título prisional.
VII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade da ordem.
VIII – Ordem julgada PREJUDICADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8003482-62.2024.8.05.0000, impetrado pelo Advogado ANTÔNIO AUGUSTO GRAÇA LEAL (OAB/BA n.º 30.580), em favor do Paciente WELLIGTON DOS SANTOS RAMOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente writ, pela perda superveniente do seu objeto, decorrente da realização da audiência de custódia, homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva, após representação do Ministério Público, estando justificada a segregação cautelar do Paciente por novo título prisional, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003945-04.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Weslley Cordeiro
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Riachão Do Jacuipe

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003945-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: WESLLEY CORDEIRO e outros
Advogado(s): LILIANA SENA CAVALCANTE - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUIPE
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE DROGAS (MACONHA E CRACK), DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. INDICAÇÃO DE QUE O PACIENTE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DEVIDAMENTE EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AVENTADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. REJEIÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I – Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel.ª Fátima Taynara Dias Borges), em favor do Paciente WESLLEY CORDEIRO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA. De acordo com a Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante em 21/12/2023, por supostamente encontrar-se incurso no crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, sendo a sua prisão convertida em preventiva com fulcro na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Todavia, aduz que o Paciente é primário e portador de bons antecedentes criminais, não havendo evidência de que se dedica a atividades criminosas ou que integre organização criminosa, sendo provável que, se for condenado, fará jus à causa de diminuição do §4º do art. 33, da Lei n.º 11.343/06. Ademais, alega que a referida minorante não está condicionada à quantidade de droga encontrada, sendo que qualquer juízo nesse sentido deverá ser feito na fração a ser escolhida pelo magistrado, e não no exercício do direito, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Outrossim, quanto ao delito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, entende que será aplicada a pena mínima ao Paciente. Assim, entende que, ainda que somadas as penas, se o Paciente for condenado, o regime inicial de cumprimento da pena não será mais gravoso do que o aberto, sendo ainda bastante provável que eventual pena privativa de liberdade seja convertida em pena restritiva de direitos, já que todos os requisitos contidos no art. 44 do CP se fazem presentes. Desse modo, assevera que viola os princípios da homogeneidade, proporcionalidade e razoabilidade que a prisão em flagrante do Paciente seja convertida em preventiva, sendo que ao final do processo, se comprovada sua culpa, ele não será submetido a uma pena privativa de liberdade. Destaca, ainda, que os crimes imputados ao Paciente não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como sustenta inexistir qualquer elemento que leve a crer que em liberdade o Paciente oferecerá qualquer óbice ao regular andamento do processo. Assim, alega que não se faz presente o periculum libertatis. Ante o exposto, pugna pela concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, provimento a ser confirmado quando do julgamento do mérito.
II – Após o cotejo destes autos, constata-se que não assiste razão à Defesa: a fundamentação do édito prisional é idônea, a cautelar extrema se mostra proporcional à gravidade concreta da conduta imputada, e não há que se falar em ofensa ao princípio da homogeneidade. Vale aclarar que, embora o Impetrante não tenha instruído a petição inicial com documentação alguma, a Autoridade Impetrada, por sua vez, prestou informações e colacionou documentação que se mostra suficiente para o conhecimento do presente remédio heroico.
III – O Acusado foi flagranteado, no dia 21 de dezembro de 2024, pela Polícia Militar, na posse de drogas, arma de fogo, estojos de munições distintas e roupas camufladas de estampa militar. De acordo com o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo de Constatação, os seguintes itens ilícitos estavam em poder do Paciente: munições de arma de fogo calibre. 32 (uso permitido), munições de arma de fogo calibre .40 (uso restrito), munições de arma de fogo calibre 9 MM (uso restrito), um revólver marca Rossi (uso permitido), 48 pedras de crack (12,4 gramas) e duas porções de maconha (149,9 gramas).
IV – É relevante consignar que, ao ser interrogado pela autoridade policial, o Paciente confessou que estava na posse do material ilícito apreendido, afirmando também “que o interrogado vende drogas para a Facção Comando Vermelho, Tudo dois, e há alguns dias ‘os homens’ da Facção Tudo 3 tentou matar o interrogado e por isso estava com a arma de fogo”.
V – Nesta esteira, a Autoridade Impetrada, de forma idônea, converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, diante da gravidade concreta da conduta imputada: trazer consigo/manter em depósito, maconha e crack (de alto potencial lesivo), com intuito de mercancia; no mesmo contexto fático, portar/manter em depósito uma arma de fogo e munições variadas, além de se dizer integrante de facção criminosa. De fato, tais circunstâncias concretas evidenciam que a cautelar extrema é imprescindível para se resguardar a ordem pública e para se inibir o risco de reiteração delitiva, consubstanciando, nessa esteira, medida proporcional à magnitude dos delitos, em tese, cometidos pelo Paciente. Precedentes do STJ.
VI – Neste caso concreto, as cautelares distintas da prisão se mostram insuficientes para assegurar a ordem pública e inibir o risco de reiteração delitiva – em especial, por haver a indicação de que o Acusado integra facção criminosa. Registre-se que as

aventadas condições pessoais favoráveis do Paciente não possuem o condão de afastar o periculum libertatis evidenciado pelo Juízo Impetrado.
VII – Em relação à aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, não é possível, neste momento processual, realizar o exercício de futurologia pretendido pelo Impetrante. Com efeito, não há como, diante das drogas, munições e arma apreendidas, afirmar, desde já, que, em caso de condenação, o Paciente fará jus à incidência da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Ademais, assiste razão à douta Procuradoria de Justiça quando esta aduz, em seu opinativo, que, neste caso concreto, "analisando o preceito secundário do artigo referente aos delitos de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, vê-se que a pena imposta ao Paciente, em caso de condenação, provavelmente admitirá o início de cumprimento em regime fechado, valendo ressaltar que, quando da fixação da reprimenda, devem ser analisadas diversas circunstâncias fáticas e jurídicas que não podem ser devidamente aquilatadas nesse átrio procedimental, inviabilizando, por consequência, o acolhimento à prematura alegação de que, em caso de condenação, o Paciente será submetido a regime de cumprimento de pena menos gravoso que o atual".
VIII – Por derradeiro, vale consignar que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade." (STJ, AgRg no HC: 720221 SP 2022/0023001-1, Sexta Turma, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022).
IX – ORDEM CONHECIDA e DENEGADA, mantendo a prisão cautelar em desfavor do Paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8003945-04.2024.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (Bel.ª Fátima Taynara Dias Borges), em favor do Paciente WESLLEY CORDEIRO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ORDEM, mantendo a prisão cautelar em desfavor do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500393-87.2020.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leandro De Jesus Santos
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346-A)
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500393-87.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LEANDRO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA61346-A), LADISLAU MOREIRA RIBEIRO (OAB:BA70854-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por LEANDRO DE JESUS SANTOS, representado pelos advogados Claudia Ribeiro dos Reis (OAB/BA 61.346) e Ladislau Moreira Ribeiro (OAB/BA 70.854), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/Ba (ID 58184084).

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

I – data do fato 14/10/2019.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 217-A do Código Penal.

III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Art. 217-A: 08 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão.

IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) Nascido em 18/11/1992 – 26 anos à época dos fatos. (ID 58183807 - Pág. 59).

V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Art. 217-A: 08 (oito) anos de reclusão.

VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 18/08/2020 (ID 58183813);

* data de publicação da sentença condenatória: 19/07/2023 (ID 58184084).
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: 18/07/2035.

O representante da vítima foi intimado do inteiro teor da sentença condenatória (ID 58184095). O réu está em liberdade e possui advogados constituídos, constando dos autos as razões (ID 58184086) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 58184105).

Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes às gravações da audiência de instrução, uma vez que se encontram sincronizadas no PJE Mídias.

Assim, determino à Secretaria que os autos sejam encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003100-15.2023.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robson Santos Silva
Advogado: Rodrigo Melo Silva (OAB:BA67838-A)
Advogado: Matheus Fonseca Saback (OAB:BA76484-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Thiago Osvandir Rodrigues Angelo
Terceiro Interessado: Evaldo Francisco Do Nascimento
Terceiro Interessado: Maicon Douglas Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Reinaldo Batista Da Silva
Terceiro Interessado: João Lopes Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003100-15.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ROBSON SANTOS SILVA
Advogado(s): RODRIGO MELO SILVA (OAB:BA67838-A), MATHEUS FONSECA SABACK (OAB:BA76484-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ROBSON SANTOS SILVA, representado pelo advogado Matheus Fonseca Saback (OAB/BA 76.484), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso/Ba (ID 58140327).

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:
I – data do fato 03/06/2023.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 180 do Código Penal;
Art. 288, parágrafo único, do Código Penal;
Art. 351, §1º, do Código Penal;
Art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.
III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Art. 180 do Código Penal: 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão;
Art. 288, parágrafo único, do Código Penal: 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão;
Art. 351, §1º, do Código Penal: 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão;
Art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão.
IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) Nascido em 11/10/1998 - 25 anos à época dos fatos. (ID 58140279 - Pág. 1/2).
V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Art. 180 do Código Penal: 01 (um) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção;
Art. 351, §1º, do Código Penal: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão;
Art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.
Art. 288, parágrafo único, do Código Penal - Absolvido.
VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 26/06/2023 (ID 58138106);

* data de publicação da sentença condenatória: 19/12/2023 – (ID 58140327).
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: Art. 180 do Código Penal: 18/12/2027;
Art. 351, §1º, do Código Penal: 18/12/2031;
Art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003: 18/12/2031.
O Réu foi intimado do inteiro teor da sentença condenatória (ID 58140333), tendo a sua defesa interposto Recurso de Apelação, pugnando em apresentar as razões nesta instância superior (ID 58140334).
Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes às gravações da audiência de instrução, uma vez que se encontram sincronizadas no PJE Mídias.
Assim, determino à Secretaria que intime o Réu, na pessoa de seu advogado, devidamente habilitado nos autos, a fim de que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal;
Com as razões encartadas, intime o Ministério Público com atuação na comarca de origem, a fim de que sejam apresentadas as respectivas contrarrazões recursais, no prazo legal.
Ultimadas as supramencionadas diligências, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8005399-18.2023.8.05.0141 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: G. Q. P.
Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980-A)
Recorrente: B. J. F. N.
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8005399-18.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: BRAULIO JOSE FERREIRA NETO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128-A)
RECORRIDO: GRAZZIELE QUARESMA PEREIRA
Advogado(s): ARY CLEVISTON ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA22980-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, recebido como Recurso em Sentido Estrito, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, nos termos do art. 579 do CPP, interposto por BRÁULIO JOSÉ FERREIRA NETO, representado pelo advogado Marcos Antônio Tavares Grisi (OAB/BA 15.128), contra Grazziele Quaresma Pereira, representada pelo advogado Ary Cléviston Almeida de Santana (OAB/BA 22.980), em razão da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié que aplicou medidas protetivas de urgência em seu desfavor. (ID 58177320).
Em cumprimento ao despacho de ID 58177492, constam dos autos as contrarrazões recursais (ID 58177501), e o Juízo negativo de retratação (ID 58177524).
Assim, determino à Secretaria que remeta os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8007819-13.2023.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ivanildo Amaro Soares Filho
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007819-13.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: IVANILDO AMARO SOARES FILHO
Advogado(s): DIAC TOME DOS SANTOS (OAB:BA71126-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por IVANILDO AMARO SOARES FILHO, representado pelos advogados Diac Tomé dos Santos (OAB/BA 71.126), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/Ba (ID 58200350).
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:
I – data do fato 26/08/2023.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 129, § 13 do Código Penal;
Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006.
III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Art. 129, § 13 do Código Penal: 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão;
Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006: 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção.
IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) Nascido em 06/07/1982 – 41 anos à época dos fatos. (ID 58200307 - Pág. 25).
V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Art. 129, § 13 do Código Penal: 01 (um) ano de reclusão;
Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006: 05 (cinco) meses de detenção.
VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 05/09/2023 (ID 58200312);

* data de publicação da sentença condenatória: 05/02/2024 (ID 58200350).
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: Art. 129, § 13 do Código Penal: 04/02/2028.
Art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006: 04/02/2027.
O Réu e a vítima foram intimados do inteiro teor da sentença condenatória (ID 58200364 e 58200360), tendo a sua defesa interposto Recurso de Apelação, pugnando em apresentar as razões nesta instância superior (ID 58200366).
Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes às gravações da audiência de instrução, uma vez que se encontram sincronizadas no PJE Mídias.
Assim, determino à Secretaria que intime o Réu, na pessoa de seu advogado, devidamente habilitado nos autos, a fim de que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, do Código de Processo Penal.

Com as razões encartadas aos autos, intime o Ministério Público com atuação na comarca de origem, a fim de que sejam apresentadas as respectivas contrarrazões recursais, no prazo legal.
Ultimadas as supramencionadas diligências, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8063636-80.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Lucimario Oliveira Dos Santos
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Juri E Execuções Penais Da Comarca De Barreiras - Ba
Impetrante: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063636-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LUCIMARIO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELA AUTORIDADE IMPETRADA COM A FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PACIENTE EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.
I – Existindo informação nos autos de que o Juízo Primevo revogou a prisão preventiva do Paciente, com a fixação de medidas cautelares alternativas, resta caracterizada a perda superveniente do objeto do presente writ. Inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal e do art. 266 do RITJBA, em compasso com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
II – Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo reconhecimento da prejudicialidade da ordem.
III – Ordem julgada PREJUDICADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8063636-80.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB/BA 58.330), em favor da Paciente LUCIMÁRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JURI E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente writ, pela perda superveniente do objeto, decorrente da decisão proferida pelo Juízo primevo revogando a prisão preventiva do Paciente, com a fixação de medidas cautelares alternativas, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de março de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066826-51.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberio Lima Do Nascimento
Paciente: Tatiane Santos Da Silva
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496-A)
Paciente: Jose Nilton Silva Dos Santos
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Ruy Barbosa, Vara Recesso Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066826-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE RUY BARBOSA, VARA RECESSO CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA AUTORIDADE IMPETRADA COM A FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.
I – Existindo informação nos autos de que o Juízo Primevo revogou a prisão preventiva dos Pacientes, com a fixação de medidas cautelares alternativas, resta caracterizada a perda superveniente do objeto do presente writ. Inteligência do art. 659 do Código de Processo Penal e do art. 266 do RITJBA, em compasso com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
II – Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo reconhecimento da prejudicialidade da ordem.
III – Ordem julgada PREJUDICADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8066826-51.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado ROBÉRIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB/BA 52.496), em favor dos Pacientes TATIANE SANTOS DA SILVA e JOSÉ NILTON SILVA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente writ, pela perda superveniente do objeto, decorrente da decisão proferida pelo Juízo primevo revogando a prisão preventiva dos Pacientes, com a fixação de medidas cautelares alternativas, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de março de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8061101-81.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Diego Rossi Nogueira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Execuções Penais De Itabuna

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061101-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Defensora Pública Priscilla Renaldy
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE ITABUNA

Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. DESCUMPRIMENTO DAS REPRIMENDAS ALTERNATIVAS IMPOSTAS. RECONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE E REGRESSÃO DO REGIME DE FORMA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, PARA DETERMINAR QUE O PACIENTE INICIE O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL NO REGIME ABERTO.
I – Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Defensora Pública Priscilla Renaldy, em favor do Paciente DIEGO ROSSI NOGUEIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA. De acordo com a Impetrante, trata-se de Paciente que cumpre pena nos autos da Execução Penal nº 2000051-45.2022.8.05.0113, devido à condenação nos autos da Ação Penal n.º 0500207-78.2020.805.0113, na qual foi imposta sanção privativa de liberdade no total de 01 (um) ano e 10 (dez) meses, em regime inicial aberto, tendo sido substituído por duas penas restritivas de direitos, a saber prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário mínimo em favor de instituição beneficente indicada pelo Juízo de Execução. Segue afirmando que o Paciente teve a regressão do regime aberto para o semiaberto determinada pelo Juízo da Execução Penal, em razão da ausência de comparecimento na CEAPA para início de cumprimento das medidas. Por conseguinte, foi determinado a expedição do mandado de prisão em seu desfavor. Assevera que a decisão merece ser reformada, já que se tratando de descumprimento injustificado de pena restritiva de direitos, é cabível a conversão da pena privativa de liberdade, e não a regressão de regime, nos termos do art. 44. §4°, do CP c/c art. 181, da LEP. Menciona que os Tribunais pátrios já decidiram que não será possível a regressão para o regime prisional mais gravoso diante do descumprimento das medidas restritivas de direito, de forma que deve ser determinada a conversão em sanção privativa de liberdade. Pontua que diante desde panorama, foram opostos embargos de declaração por este órgão no dia 27/10/2023, consoante demonstra a Seq. 81 do SEEU, o qual não foi apreciado pela Autoridade coatora até a presente data. Diante de tais considerações, requer, liminarmente, a concessão da ordem em favor do Paciente, para reformar a decisão de regressão para o regime semiaberto proferida pelo Juízo da Vara de Execução Penal e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna/BA, a fim de que seja convertida a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade em regime aberto fixado na sentença condenatória, com a expedição imediata de contramando de prisão até o julgamento definitivo do presente writ, ratificando-se a liminar. O pedido liminar foi indeferido.
II - Da análise dos autos, afere-se que assiste razão ao Impetrante, pois, de fato, é firme o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que “caracteriza bis in idem a regressão para regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença definitiva de forma conjunta com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, porquanto evidente que estão sendo aplicadas duas penalidades pela prática de um único ato: descumprimento da reprimenda substituída.” (STJ, HC: 357384 SC 2016/0136304-7, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Data de Julgamento: 15/12/2016, Data de Publicação: DJe 02/02/2017); (STJ, HC: 418291 ES 2017/0250715-0, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/08/2018, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 15/08/2018).
III - No caso destes autos, o Juízo Impetrado determinou a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, diante do descumprimento injustificado das reprimendas alternativas por parte do Paciente, e, de forma simultânea, decidiu também pela regressão para um regime prisional mais gravoso do que o fixado no título executivo, submetendo, assim, o apenado a constrangimento ilegal caracterizado pela dupla punição ao mesmo ato (bis in idem).
IV - Observa-se que o Paciente foi condenado, na ação penal de n.º 0500207-78.2020.8.05.0113, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, e §4º, da Lei 11.343/06, à pena corporal de um ano e dez meses de reclusão, no regime inicial aberto, com a substituição da sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direito. A sentença foi proferida em 18 de setembro de 2020, e transitou em julgado em 13 de abril de 2021, tendo sido gerado os autos de execução da pena de n.º 2000051-45.2022.8.05.0113.
V - Nesta esteira, no bojo do processo de execução da pena, diante do descumprimento injustificado das reprimendas restritivas de direito, e da consequente reversão da sanção alternativa em pena corporal, o Paciente deve ser submetido ao regime inicial de cumprimento fixado na sentença, qual seja, o aberto (e não o semiaberto).
VI - Destarte, conclui-se que o presente remédio heroico deve ser concedido, para reformar a decisão do Juízo da Execução, afastando o explanado bis in idem e determinando que, com a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o Paciente inicie o cumprimento da sanção corporal no regime aberto – por ter sido este o regime inicial definido no título executivo.
VII – ORDEM CONHECIDA e CONCEDIDA, para determinar que o Paciente inicie o cumprimento da sanção corporal no regime aberto, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8061101-81.2023.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Defensora Pública Priscilla Renaldy, em favor do Paciente DIEGO ROSSI NOGUEIRA, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA,
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER a presente ORDEM, para determinar que o Paciente inicie o cumprimento da sanção corporal no regime aberto, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA/CONTRAMANDADO DE PRISÃO no BNMP2 em favor de DIEGO ROSSI NOGUEIRA (nascido em 08/10/1986, filho de Ana Virginia Paim Rossi e de Itamar Nogueira Ramos, natural de Itabuna/BA, RG: 11491795-70 SSP/BA e CPF: 019.718.065-52), que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de março de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8066408-16.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Recesso Criminal De Riachão Do Jacuípe - Ba
Paciente: Weslley Cordeiro
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066408-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE DROGAS (MACONHA E CRACK), DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. INDICAÇÃO DE QUE O PACIENTE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DEVIDAMENTE EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AVENTADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. REJEIÇÃO. NULIDADES AVENTADAS PELA DEFESA. PRESENÇA DE ADVOGADO DURANTE A LAVRATURA DO APF. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO INQUISITIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA ANTES DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA DA PRISÃO EM FLAGRANTE E INTIMADA PARA SE MANIFESTAR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IRREGULARIDADE QUE NÃO ACARRETA AUTOMATICAMENTE A REVOGAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. REALIZAÇÃO POSTERIOR DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DO PRESO QUE DEVE SER ASSEGURADO EMBORA A SUA AUSÊNCIA NÃO IMPLIQUE A NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE, PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA REALIZE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM ATÉ 48 HORAS.
I – Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB/BA 39.897), em favor do Paciente WESLLEY CORDEIRO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE/BA. Aduz o Impetrante que o Paciente “foi preso no dia 21 de dezembro de 2023, no Município de Riachão do Jacuípe, em suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 14 da Lei n. 10.826/2003”, indicando que “o Juiz converteu a prisão em flagrante de WESLLEY CORDEIRO em PREVENTIVA, sem o mesmo ter direito a um defensor público, ou advogado nomeado ao feito, nem audiência de custódia”. Pontua que “o réu é primário, possui residência fixa, e tem profissão definida”. Alega que o Juiz converteu a prisão em flagrante de WESLLEY CORDEIRO em preventiva, sem que este tenha tido direito a um defensor público, ou advogado nomeado ao feito, e sem a realização de audiência de custódia. Além das irregularidades acima mencionadas, pontua a ausência dos requisitos autorizadores constantes do art. 312, condições pessoais favoráveis e imaturidade do Paciente por se tratar de individuo menor de 21 anos. Argumenta também que o Paciente, “em seu interrogatório, foi confesso aceitando ser interrogado sem a presença do defensor; que sua genitora tem conhecimento de sua prisão; porém excelência, não pertence a facção alguma, apenas falou segundo o mesmo, por pressão dos policiais e com medo de represálias”. Aduz que “o clamor público, a indignação social e a segurança pública não são requisitos autorizadores, constantes do art. 312 do CPP, para a decretação da medida restritiva de liberdade contra o indiciado, ainda mais por não haver indícios suficientes de qual a razão pelo que o autor cometeu o crime em tela”. Deste modo, por entender configurado o constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial do requerente, pelas razões acima indicadas, aliado à presença do fummus boni iuris e do periculum in mora, requer liminarmente a concessão da ordem para determinar a expedição de alvará de soltura em benefício do Acusado, revogando-se a prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas, como por exemplo o monitoramento eletrônico. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.
II - Após o cotejo destes autos, constata-se que a fundamentação do édito prisional é idônea, a cautelar extrema se mostra proporcional à gravidade concreta da conduta imputada, e não há que se falar em ofensa ao princípio da homogeneidade.

III - O Acusado foi flagranteado, no dia 21 de dezembro de 2024, pela Polícia Militar, na posse de drogas, arma de fogo, estojos de munições distintas e roupas camufladas de estampa militar. De acordo com o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo de Constatação, os seguintes itens ilícitos estavam em poder do Paciente: munições de arma de fogo calibre. 32 (uso permitido), munições de arma de fogo calibre .40 (uso restrito), munições de arma de fogo calibre 9 MM (uso restrito), um revólver marca Rossi (uso permitido), 48 pedras de crack (12,4 gramas) e duas porções de maconha (149,9 gramas).
IV - É relevante consignar que, ao ser interrogado pela autoridade policial, o Paciente confessou que estava na posse do material ilícito apreendido, afirmando também "que o interrogado vende drogas para a Facção Comando Vermelho, Tudo dois, e há alguns dias 'os homens' da Facção Tudo 3 tentou matar o interrogado e por isso estava com a arma de fogo".
V - Nesta esteira, a Autoridade Impetrada, de forma idônea, converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, diante da gravidade concreta da conduta imputada: trazer consigo/manter em depósito, maconha e crack (de alto potencial lesivo), com intuito de mercancia; no mesmo contexto fático, portar/manter em depósito uma arma de fogo e munições variadas, além de se dizer integrante de facção criminosa. De fato, tais circunstâncias concretas evidenciam que a cautelar extrema é imprescindível para se resguardar a ordem pública e para se inibir o risco de reiteração delitiva, consubstanciando, nessa esteira, medida proporcional à magnitude dos delitos, em tese, cometidos pelo Paciente. Precedentes do STJ.
VI – Neste caso concreto, as cautelares distintas da prisão se mostram insuficientes para assegurar a ordem pública e inibir o risco de reiteração delitiva – em especial, por haver a indicação de que o Acusado integra facção criminosa. Registre-se que as aventadas condições pessoais favoráveis do Paciente não possuem o condão de afastar o periculum libertatis evidenciado pelo Juízo Impetrado.
VII - O Impetrante alega que o Paciente "não pertence a facção alguma, apenas falou segundo o mesmo, por pressão dos policiais e com medo de represálias". Contudo, não é possível, na via estreita do Habeas, conhecer tal tese defensiva, uma vez que o remédio heroico não comporta dilação probatória. Como bem aduziu a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, "a alegação de que os fatos não ocorreram da forma como narrada, ao argumento de que o mesmo faz jus ao privilégio previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, como pretende fazer crer o ilustre Impetrante, por referir-se ao meritum causae, demanda aprofundado exame da prova, somente possível no curso da instrução criminal", sendo, "inviável, portanto, sua apreciação na exígua via do Habeas Corpus, de natureza sumária, a não comportar maiores dilações".
VIII - Em relação à aventada ofensa ao princípio da homogeneidade, não é possível, neste momento processual, realizar o exercício de futurologia pretendido pelo Impetrante. Com efeito, não há como, diante das drogas, munições e arma apreendidas, afirmar, desde já, que, em caso de condenação, o Paciente fará jus à incidência da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06. Neste ponto, vale consignar ainda que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade." (STJ, AgRg no HC: 720221 SP 2022/0023001-1, Sexta Turma, Relator: Min. LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022). Diante das insurgências do Impetrante, mostra-se necessário explanar que a menoridade penal relativa do Paciente (à época dos fatos, menor de 21 anos, com 18 anos completos) tem repercussão apenas na aplicação da pena, durante a segunda fase da dosimetria, como atenuante da sanção corporal – ou seja, não impede, por falta de previsão legal, que o Paciente seja preso preventivamente, nem afasta o periculum libertatis demonstrado.
IX - No que toca à nulidade aventada pela Defesa, no sentido de que o Juízo Impetrado converteu o flagrante em preventiva sem que o Paciente tenha tido "direito a um defensor público, ou advogado nomeado ao feito", faz-se necessário aclarar que consta, na decisão guerreada, o registro de que "a Defensoria Pública, em que pese intimada, não se manifestou". Importante repisar, neste âmbito, que a documentação do flagrante prescinde da presença do defensor técnico do conduzido, sendo suficiente a lembrança, pela autoridade policial, dos direitos constitucionais do preso de ser assistido. Com efeito, "eventual nulidade no auto de prisão em flagrante por ausência de assistência por advogado somente se verificaria caso não tivesse sido oportunizado ao conduzido o direito de ser assistido por advogado, não sendo a ausência de causídico por ocasião da condução do flagrado à Delegacia de Polícia para oitiva pela Autoridade Policial, por si só, causa de nulidade do auto de prisão em flagrante." (STJ, RHC n. 61.959/ES, Relatora: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 4/12/2015); (STJ, HC: 442334 RS 2018/0067584-9, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/06/2018, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 29/06/2018).
X - In casu, no Termo de Qualificação e Interrogatório do Paciente, observa-se que: "Antes de iniciada a qualificação do CONDUZIDO, pela Autoridade Policial foi a ele esclarecido acerca de seus direitos constitucionais, previstos no Art. 5°, incisos LXII, LXIII e LXIV, notadamente o seu direito de permanecer em silêncio, assistência da família e de advogado, conforme o artigo 50, LXIII da Constituição Federal, tendo o conduzido respondido que não possui advogado no momento, sendo que sua prisão será comunicada ao Defensor Público oficiante nesta Comarca". Ademais, a prisão do Acusado ocorreu no dia 21 de dezembro de 2023, e, na mesma data, a autoridade policial expediu ofício para o Juízo da Comarca, para a Promotoria de Justiça, e para o Defensor Público Plantonista, dando ciência sobre a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Em paralelo, constata-se que, de fato, a Defensoria Pública do Estado da Bahia foi intimada para se manifestar no feito, antes de a Autoridade Impetrada decidir pela conversão do flagrante em preventiva, mas quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado. Logo, não é verídica a afirmação de que o Paciente não teve "direito a um defensor público, ou advogado nomeado ao feito". A Defensoria Pública foi cientificada sobre a lavratura do APF em desfavor do Paciente, assim como foi intimada para se manifestar sobre o APF, antes de o Juízo Impetrado converter o flagrante em preventiva - não havendo que se falar, neste ponto, em nulidade.
XI - A Defesa aventou também outra nulidade, qual seja, a não realização de audiência de custódia. Do cotejo destes autos, afere-se que, de fato, não houve audiência de custódia quando o Paciente foi preso. Todavia, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente" (STJ, RHC: 111891 MT 2019/0117341-0, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/06/2019, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 01/07/2019). Como bem opinou a douta Procuradoria de Justiça, "a não realização da audiência de custódia, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, deve ser considerada como irregularidade, o que não implica na concessão automática de liberdade". De fato, embora a ausência de audiência de custódia seja uma irregularidade, os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal não trazem, como fundamentos e requisitos de validade da medida extrema, a anterior realização do ato em comento. Ressalte-se que o art. 310 do Código de Processo Penal estabeleceu o prazo máximo de 24 horas após a prisão para a realiza-

ção da audiência de custódia, sob pena de a segregação ser tornada ilegal, e, ao mesmo tempo, o §4º do mesmo dispositivo faz a ressalva de que, após o relaxamento da prisão por tal motivo, a autoridade judiciária pode decretar imediatamente a medida extrema. Assim, tendo sido realizada a conversão da prisão em flagrante em preventiva pelo Juízo de piso, fica superada a alegação de nulidade porventura existente em relação à ausência de audiência de custódia. Nessa esteira, no caso destes autos, a circunstância de não ter havido audiência de custódia, por si só, não é suficiente para que se conceda o presente remédio heroico. Precedentes do STJ.
XII - Por outro lado, não se pode olvidar que a audiência de custódia é uma garantia do preso, prevista expressamente em lei, e deve ser entendida como um ato imprescindível, no qual o cidadão pode exercer, efetivamente, o direito de expor ao juízo as circunstâncias nas quais se deram a sua prisão. Portanto, faz-se necessário conceder parcialmente o presente writ, para determinar que o Juízo Impetrado realize a audiência de custódia, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da comunicação desta decisão, oportunidade em que deverá (re)avaliar a necessidade da medida extrema.
XIII - ORDEM CONHECIDA EM PARTE e, nesta extensão, PARCIALMENTE CONCEDIDA, para determinar que o Juízo Impetrado realize a audiência de custódia, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da comunicação desta decisão, oportunidade em que deverá (re)avaliar a necessidade da medida extrema.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8066408-16.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB/BA 39.897), em favor do Paciente WESLLEY CORDEIRO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE/BA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, CONCEDER EM PARTE a ORDEM, para determinar que o Juízo Impetrado realize a audiência de custódia, em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da comunicação desta decisão, oportunidade em que deverá (re)avaliar a necessidade da medida extrema, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 05 de março de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS06

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Segunda Criminal
DESPACHO
8038220-13.2023.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Humberto Raimundo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8038220-13.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACUSADO: HUMBERTO RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (OAB:BA46836-A)

DESPACHO
Cuida-se de Ação Penal ajuizada em desfavor de HUMBERTO RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIPITANGA/BA, em virtude da suposta prática do delito tipificado no art. 1.º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67 (ID 48942380).
Em juízo de admissibilidade, realizado na Sessão do dia 30/11/2023, este Subscritor apresentou voto divergente daquele proferido pela Relatora, no sentido de se receber a denúncia, sendo acompanhado pelos demais membros da 2ª Câmara Criminal. Tendo havido, contudo, o trânsito em julgado do referido acórdão, com a realização de audiência, em Primeiro Grau, para o oferecimento de sursis ao edil, devem os autos retornar à Relatora, a e. Desembargadora Inez Maria B. S. Miranda, para continuidade do trâmite do feito.
A remessa dos autos faz-se necessária em virtude do entendimento, já proferido pelo Tribunal Pleno deste egrégio TJBA nos autos do Conflito de Competência nº 8022963-21.2018.8.05.0000, de que a regra insculpida no art. 44, I, do RITJ/BA não tem incidência nas apreciações de admissibilidade da denúncia, caso em que a decisão proferida não exaure a matéria probatória,

nem esgota o mérito da imputação penal, nos termos de precedentes dos Tribunais Superiores, de modo que a prevenção do processo recai sobre o Relator originário.
Assim, determino a remessa do feito (e atualização no cadastro do processo no sistema PJe) à Relatora originária, a e. Desembargadora Inez Maria B. S. Miranda, para prosseguimento da ação penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo

SEGUNDA CÂMARA CRMINAL - PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003395-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: HERBERT GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESEMBARGADOR: JEFFERSON ALVES DE ASSIS.

ACÓRDÃO
EMENTA: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. ART. 168-A C/C O ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEFESA QUE ALEGA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS IMPUTADOS E CAPITULAÇÃO ADEQUADAS. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PREFEITO MUNICIPAL QUE TERIA DEIXADO DE REPASSAR AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE TRADUZ MERO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. QUESTÕES A SEREM ELUCIDADAS APÓS A PRODUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA E EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. DENÚNCIA RECEBIDA SEM DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU AFASTAMENTO DO DENUNCIADO. Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face de HERBERT GONCALVES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Ribeirão do Largo/BA, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 168-A c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Conforme a inicial acusatória (Id. 24371985), em síntese, o Denunciado, no exercício do mandato de Prefeito, deixou de repassar, durante o período de 01/2017 a 12/2019, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ribeirão do Largo/BA (IPSEM), as verbas que foram efetivamente descontadas dos servidores para custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), dando-lhe outra destinação, que ainda não se sabe. Narra a denúncia que, conforme o art. 42, da Lei nº 221/2011, do município de Ribeirão do Largo, a fonte de custeio do Regime Próprio de Previdência Social da cidade se consubstancia predominantemente de contribuições de servidores ativos e contribuições de aposentados e pensionistas. Nesse sentido, o Ministério Público do Estado da Bahia imputa a Herbert Gonçalves de Oliveira, diante de sua omissão deliberada, a prática da conduta prevista no artigo 168-A, c/c o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, tendo em vista as várias séries delitivas, que se protraíram no tempo, de 01/2017 a 12/2019, pleiteando, assim, a condenação nas sanções legais. A Defesa alega que a inclusão do Denunciado no rol de responsáveis pelas supostas condutas ilícitas é completamente infundada, em razão de ausência de demonstração de dolo na conduta do agente. Para tanto, afirma que não há provas nos autos de conduta individualizada do Denunciado que demonstrem seu conhecimento acerca dos fatos delituosos, sendo responsabilizado, tão somente, pelo fato de ser o gestor municipal. Entretanto, tal linha de raciocínio não merece prosperar. Como é cediço, a justa causa é condição da ação penal, prevista no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, para sua configuração, é necessária a existência de lastro probatório mínimo, apto a demonstrar a materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria. Nesse sentido, cumpre destacar que a materialidade delitiva restou demonstrada por meio de documentos idôneos, que revelam um grande déficit no Regime Próprio de Previdência do município de Ribeirão do Largo/BA. Da análise do Ofício SEI nº 28073/2019/ME (Id. 24371988), verifica-se que a auditoria realizada no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do município de Ribeirão do Largo/BA, compreendendo o período de 01/2013 a 12/2018, constatou a ocorrência de práticas ilícitas. Para além disso, mesmo provocado a solucionar a dívida, até o momento, o município, gerido desde o ano de 2017 pelo Denunciado, tem sido negligente com a situação, conforme demonstra o conteúdo dos autos de n. 0000320-82.2015.8.05.0075, em que houve recusa a acordo em audiência realizada no ano de 2018 (Id. 24371990 – fl. 167). Ademais, o município simplesmente ignorou diversas solicitações dos repasses, por meio de ofícios, realizadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ribeirão do Largo/BA (Id. 24371988 – fls. 25/44; 24371989 – fls. 01/06). Diante desse cenário, constata-se a consciente atuação omissiva do gestor municipal, evidenciada pelo seu silêncio, seja ao ser provocado a se manifestar nas apurações, seja ao ser intimado a se defender em juízo (Id. 30987526 – fl. 04). Por outro lado, vale ressaltar que, como muito bem pontuou a douta Procuradoria de Justiça Criminal, “para a perfectibilização da infração sob exame, não se exige a presença de dolo específico, bastando a voluntariedade consciente na conduta omissiva de deixar de recolher ao Órgão Previdenciário o quanto descontado do servidor contribuinte no prazo e forma legais”. Com efeito, a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é desnecessária a comprovação do dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. Precedentes. Conforme a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na fase de oferecimento da denúncia prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, tão somente, indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas para o recebimento da inicial acusatória. Precedentes. Por fim, o recebimento da denúncia traduz mero juízo de cognição sumária, motivo pelo qual as questões devem ser melhor elucidadas após a produção probatória adequada e em momento processual oportuno. Ex positis, recebo a denúncia sem decretação de prisão preventiva ou afastamento do Denunciado. ACÓRDÃO .Vistos relatados e discutidos estes autos de Ação Penal nº 8003395-77.2022.8.05.0000, que tem como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como Réu HERBERT GONCALVES DE OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal

de Justiça da Bahia, em RECEBER A DENÚNCIA SEM DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU AFASTAMENTO DO DENUNCIADO, nos termos do voto do Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
REVISÃO CRIMINAL (12394) 8046398-48.2023.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: PAULO AFONSO
PROCESSO DE 1.º GRAU: 2000124-45.2020.8.05.0191
REQUERENTE: RAFAEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: UEDJA TELMA DO NASCIMENTO
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REAVALIAÇÃO DA RES JUDICATA. AUSÊNCIA DE QUALQUER INOVAÇÃO OU DE APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO APTO A INFIRMAR A COISA JULGADA ATACADA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROCEDENTE. A ação de revisão criminal não se presta a reapreciar provas já examinadas pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo que o Requerente fundamente o pedido em elementos probatórios que desfaçam o édito condenatório, de modo a permitir a excepcional superação da autoridade da coisa julgada. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8046398-48.2023.8.05.0000, oriundos da Comarca de Paulo Afonso/BA, em que figura como autor Rafael Fernandes da Silva. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e julgar improcedente a Revisão Criminal, pelas razões a seguir enunciadas. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA. RELATORA. RELATÓRIO. Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por Rafael Fernandes da Silva, com fulcro no artigo 621, I, do CPP, em que ele se insurge contra a sentença proferida pela 2ª Vara Criminal da comarca de Paulo Afonso nos autos da ação penal de nº 0008030-91.2018.8.05.0191 que o condenou pela prática do crime previsto no Art. 213 e art. 61, II, alínea c, 3ª figura, do Código Penal, à pena de sete anos e sete meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. O Requerente afirma que é inocente da prática do crime que lhe foi imputado e argui, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade absoluta, pelo desrespeito ao procedimento legal, nos termos do art. 564, IV, do Código de Processo Penal, em face da ausência de exame de DNA, uma vez que a investigação preliminar não logrou êxito em sedimentar a autoria do delito e as dúvidas remanescentes só poderiam ser suscitadas mediante realização da confrontação genética. No mérito, pugna pela sua absolvição, diante da ausência de materialidade delitiva, uma vez que o laudo de conjunção carnal foi inconclusivo e o depoimento da suposta vítima é contraditório. Afirma que duas testemunhas muito próximas da suposta vítima devem alcançar apenas o status de informantes/declarantes e alega que, embora tenha afirmado que somente conheceu o acusado após a denúncia, a vítima manteve um relacionamento anterior com ele e inclusive solicitou uma medida protetiva contra ele meses antes, o que demonstra que ela só o acusou por vingança. O Recorrente volta a questionar, no mérito, a não confrontação do material coletado com o seu perfil genético, a apontar para a inocorrência do crime imputado, afirmando, ainda, que a palavra da vítima está em descompasso com a prova dos autos, ensejando a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da agravante do art. 61, II, c, do Código Penal, afirmando que, ainda que o crime tivesse ocorrido, não teria sido praticado mediante dissimulação, uma vez que a vítima conhecia o acusado e já havia se relacionado anteriormente com ele, não se sustentado a versão de que ele a teria atraído por meio de uma falsa proposta de emprego. Requer subsidiariamente a desclassificação do crime de estupro para importunação sexual, já que o exame pericial não aponta conjunção carnal, e pugna pela substituição da prisão por uma medida cautelar alternativa, já que não há justificativa para manter o encarceramento. Pugna, ainda, pela realização de um novo cálculo dosimétrico, em virtude do afastamento da agravante e da desclassificação para o crime de importunação sexual, com o consequente cumprimento de pena em regime aberto. Requer, por fim, o benefício da gratuidade da justiça e o reconhecimento do direito a uma indenização justa. Certidão de trânsito em julgado no id. 117491254 da ação penal de nº 0008030-91.2018.8.05.0191 (PJe 1º grau). A Procuradoria de Justiça, por meio do pronunciamento constante no id. 51518642, opinou pela improcedência da revisional, ao argumento de que “à míngua de prova nova apta a desconstituir a condenação impugnada, deve essa ser mantida”. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA. RELATORA.VOTO. Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço da ação revisional. Inicialmente, de referência ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ao Requerente, ele não merece acolhida, uma vez que o benefício não tem cabimento na ação de revisão criminal, porquanto nela o autor fica isento de encargos financeiros, não se sujeitando ao depósito de custas processuais, nem ao recolhimento de qualquer despesa. Assim, indefiro o pedido, por inexistir utilidade na obtenção do benefício, já que o resultado do pleito rescisório não acarreta ônus ao seu autor. Em relação à arguição de nulidade pela não realização da confrontação entre o perfil genético do acusado e o material biológico colhido no exame a que submetida a vítima, registre-se que é irrelevante a efetivação do exame de DNA, quando outros elementos dos autos, principalmente o depoimento da vítima, atestam a autoria do delito. Preliminar rejeitada. Quanto ao mérito, é cediço que a revisão criminal não se presta para a simples reanálise do acervo probatório, porque não é um recurso, mas um meio de impugnação, de utilização restrita às suas hipóteses de cabimento. Para a rescisão do julgado sob o argumento de que há contrariedade à evidência dos autos (art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal), imprescindível que a decisão condenatória tenha recaído em evidente erro e esteja dissociada da prova produzida na instrução processual, não sendo admissível quando a decisão rescindenda, diante do arcabouço probatório, deu-lhe possível equacionamento. No caso sob análise, em relação ao pleito de absolvição, o Revisionando não logrou demonstrar a hipótese legal do cabimento do seu apelo extremo, não procedendo a afirmação genérica de que a condenação é contrária à evidência dos autos, nem a reiteração das alegações que já foram analisadas em sede de sentença. A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que, para ser admissível a revisão criminal fundada na contrariedade à evidência dos autos, é indispensável que a condenação ofenda frontalmente o conjunto probatório, em flagrante erro judiciário. A doutrina comunga desse entendimento, somente admitindo a revisão criminal sob esse aspecto em caso de erro teratológico, ou seja, quando a condenação não guardar qualquer relação com as provas produzidas, o que não é o caso dos autos, em que, a despeito do laudo de conjunção carnal ter sido inconclusivo, a vítima e duas outras testemunhas apontaram a autoria delitiva e foram encontrados vestígios de sangue humano nas vestes do Revisionando e da vítima, além de terem sido encontrados espermatozoides no body dela e no banco do automóvel dele, sendo que a não confrontação do material coletado com o perfil genético do Revi-

sionando, ao contrário do alegado pela defesa, não comprova a inocorrência do crime, não se podendo, em sede de revisão criminal, avaliar novamente a prova da materialidade delitiva sem que tenha sido trazido aos autos qualquer elemento apto a desconstituir a condenação transitada em julgado. As alegações de que as testemunhas deveriam ter sido ouvidas como declarantes, de que o depoimento da vítima é contraditório e de que ela manteve um relacionamento anterior com o acusado e o acusou por vingança também não são revestidas de força probatória suficiente para atestar de forma conclusiva a inocência do Requerente, não bastando tão somente a apresentação de elementos de convicção que se limitem a suscitar dúvida quanto aos fatos que culminaram com a condenação. Quanto à insurgência contra a agravante da dissimulação, como dito, não restou comprovado na instrução probatória que o Requerente e a vítima já se conheciam, assim como ele não trouxe também agora nenhum elemento novo que comprovasse essa alegação, de maneira que prevalecem as provas colhidas nos autos e a alegação da vítima de que ele a atraiu para o seu veículo mediante uma falsa promessa de emprego, a fim de cometer o crime. Do mesmo modo, não procede o pleito de desclassificação do delito de estupro para importunação sexual, uma vez que a vítima narrou que houve penetração e afirmou que entrou inicialmente em luta corporal com o acusado e que ele a ameaçou, dizendo que a machucaria, caso ela reagisse, sendo que ela se dirigiu ao hospital após o crime e a ficha de atendimento ambulatorial constatou a presença de escoriações no pescoço e colo (fl. 16 do id. 112167533 da ação penal nº 0008030-91.2018.8.05.0191 – PJe 1º grau), de maneira que restaram afirmadas tanto a conjunção carnal, quanto a presença de ameaça e violência. Por fim, no que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, também não há como prosperar a pretensão do Requerente, uma vez não houve mudança na dosimetria da pena e que restaram superadas as teses de afastamento da agravante e de desclassificação delitiva. Assim, vê-se as alegações defensivas não possuem embasamento e que o pleito revisional busca apenas a rediscussão de questões já debatidas ao longo do processo, sem trazer nenhum argumento apto a infirmar o édito condenatório objeto da atual impugnação, possuindo somente o intuito de garantir ao Requerente mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena. Com efeito, o Requerente não logrou demonstrar qualquer elemento capaz de desconstituir a condenação atacada, notando-se na sua insurgência, somente, a tentativa de revolver o entendimento jurídico contrário a seu interesse e de fazer prevalecer uma versão dos fatos já recusada pela sentença transitada em julgado. Ante o exposto, inexistindo razão para relativizar a segurança jurídica proveniente do trânsito em julgado da condenação, conheço e julgo improcedente o pedido revisional, não havendo, por conseguinte, que se falar em direito a indenização. É como voto. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA. RELATORA.

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8038658-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
REQUERENTE: JOAO PEDRO MUNIZ DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO.REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A TEXTO EXPRESSO DE LEI NÃO DEMONSTRADA. PLEITOS DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, DO CÓDIGO PENAL E AUMENTO DO PATAMAR DE REDUÇÃO DA TENTATIVA PARA O GRAU MÁXIMO DE 2/3 NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SEM OBJETO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA A COBRANÇA DE CUSTAS NESTE CASO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO. Relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8038658-39.2023.8.05.0000, da Comarca de Porto Seguro, sendo Requerente JOÃO PEDRO MUNIZ DA SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a revisão criminal, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. RELATÓRIO. Trata-se de Revisão Criminal requerida por JOÃO PEDRO MUNIZ DA SILVA em razão da irresignação com o teor da sentença de id. 49036454, transitada em julgado (id. 49036455), exarada nos autos do processo tombado sob o nº 0700291-88.2021.8.05.0201. Em suas razões do pleito revisional, o Requerente pleitou, em síntese, pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal, ao argumento de que a exasperação em 03 (três) anos se ancorou em circunstâncias judiciais valoradas equivocadamente. Pugnou, ademais, pelo afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, por constituir bis in idem, e pela aplicação da causa de diminuição da tentativa no patamar máximo de dois terços. Por fim, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça Criminal, em Parecer de id. 49795445, da lavra da Procuradora Maria Adélia Bonelli, opinou pelo desprovimento da Revisão Criminal. Os autos vieram, então, conclusos. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis Segunda Criminal. Relator. I- PRESSUPOSTOS REVISIONAIS. DEMONSTRAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUESTIONADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. A tramitação de Revisão Criminal exige que haja o preenchimento dos requisitos dispostos pelo artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal, sendo imprescindível a certidão atestando o trânsito em julgado da decisão questionada. Verifica-se que a certidão está acessível no id. 49036455.Sabe-se ser a Revisão Criminal o instrumento de combate às decisões condenatórias transitadas em julgado, nas hipóteses descritas pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, evitando-se, por conseguinte, a manutenção de condenação injusta. Neste sentido, cabe examinar o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira: A ação de revisão criminal tem precisamente este destino: permitir que a decisão condenatória passada em julgado possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas, seja a partir da atualização da interpretação do direito pelos tribunais, seja, por fim, pela possibilidade de não ter sido prestada, no julgamento anterior, a melhor jurisdição. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 748). Importa examinar o argumento da Defesa de que a Revisão Criminal em epígrafe teria por fundamento a contrariedade da sentença com o texto expresso da lei penal, especificamente no que tange à dosimetria da pena, o que, segundo aponta, autorizaria incidência do teor do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por se tratar do fundamento essencial do pleito de revisão. Perlustrando os autos, nota-se que a dosimetria encontra-se fixada dentro dos parâmetros legais, não emergindo elementos capazes de certificar a ocorrência de franca ilegalidade em razão de erro judiciário. Ora, o Magistrado primevo analisou de forma correta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e considerou como negativas a conduta social, as circunstâncias e as consequências do delito, sob o seguinte fundamento: (...) Com relação a conduta social, observo que o réu possui extenso histórico de violência, o que é reprovável. No que pertine a circunstâncias do delito, vale consignar que os fatos desenvolveram-se em período noturno, na presença de criança e contra a vítima

gestante. Como consequências do delito, extraio do laudo, sequelas físicas permanentes, como cicatrizes e sequelas psíquicas, relatadas em depoimento (…). Verifica-se, portanto, não haver nenhuma afronta a texto expresso de lei. Nem mesmo a alegação de que o Juiz considerou o fato de a vítima estar grávida para incremento da pena-base, sem existência de laudo sobre o tema, tem o condão de afastar a negativação as circunstâncias do delito, primeiro, porque, embora não haja laudo comprovando a gravidez, os Policiais que participaram do flagrante confirmaram que a vítima estava gestante e, segundo, porque na mesma fundamentação existem outros elementos hábeis a manter a negativação da mencionada circunstância ("período noturno" e "presença de criança"). Ainda discorrendo sobre a fixação da pena-base, destaque-se que o percentual de aumento utilizado pelo Magistrado para o seu recrudescimento, ao contrário do que afirma a Defesa, encontra-se aquém do quanto deveria, considerando o patamar de 1/8 (um oitavo) amplamente aplicado pela jurisprudência dos tribunais superiores. No que tange ao bis in idem em relação à agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP e a qualificadora do feminicídio, também não se verifica afronta à legislação vigente, ao contrário, existem inúmeras decisões que consideram a legitimidade da aplicação dos dois institutos. No que se refere ao patamar de aplicação da tentativa, também não se observa qualquer ilegalidade. Assim, nota-se, portanto, que o Requerente pretende a utilização desta ação, tão somente, para reapreciação e rediscussão de matéria que já foi apreciada na sentença. Assim, apenas seria legítimo proceder à reversão do acórdão proferido caso houvesse demonstração cabal de que a decisão tivesse sido prolatada em contrariedade ao texto expresso de lei, constatação que, in casu, não merece acolhimento. Não há que se falar em reexame de matérias já decididas no curso da ação penal de conhecimento, nem tampouco em fase instrutória, no âmbito de Revisão Criminal, o que conduz à improcedência da argumentação contida na inicial. Comungando do mesmo entendimento, vale consultar a jurisprudência: REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVALIDADE DA ENTRADA NO DOMICÍLIO DO REQUERENTE. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA AÇÃO. REVISÃO UTILIZADA COMO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. I – Cuida-se de Revisão Criminal, visando à desconstituição do acórdão do Recurso de Apelação que manteve a condenação da Recorrente à pena de 05 (cinco) anos e 10 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime fechado, cumulada com o pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto artigo 33, da Lei 11.343/06. II - O juízo revisional não comporta reavaliação da prova colhida e já julgada nas Instâncias de Primeiro e Segundo Graus, nem se juntou aos autos provas novas que possibilitem concluir, indene de dúvidas, pela inocência do Requerente. III – Ação de Revisão Criminal que não preenche os requisitos previstos no art. 621, CPP, capazes de desconstituir a coisa julgada. IV – Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial da Seção Criminal: "EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 213, § 1º, DO CP. PLEITO DE ABSOLUTÓRIO. AÇÃO QUE VISA À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA, JÁ EXAURIDA, NO PROCESSO DE ORIGEM, OPORTUNIDADE EM QUE ESTE TRIBUNAL MANTEVE a sentença, editada pela EMINENTE A QUO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. (Classe: Revisão Criminal, Número do Processo: 0020420-21.2017.8.05.0000, Relator (a): Lourival Almeida Trindade, Seção Criminal, Publicado em: 09/03/2018) " V - Parecer Ministerial pela Improcedência. VI – Revisão Criminal Não Conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8018545-06.2019.8.05.0000, sendo Requerente JACONIAS BATISTA VIDAL, através do Bel. LEANDRO DO NASCIMENTO VIDAL. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal, à unanimidade, em não conhecer do pedido revisional. (TJ-BA - RVCR: 80175522620208050000, Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, SECAO CRIMINAL, Data de Publicação: 22/03/2021) (grifos nossos). Ademais, verifica-se que o Revisionante não trouxe aos autos qualquer prova ou elemento capaz de ensejar a mudança da dosimetria fixada na sentença proferida no processo criminal nº 0700291-88.2021.8.05.0201, não encontrando o seu pleito respaldo nas hipóteses revisionais previstas nos incisos do art. 621 do CPB. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, não merece ser conhecido, uma vez que não há expressa previsão na tabela de custas deste Tribunal acerca de cobrança de taxa para o ingresso de revisão criminal, item obrigatório para exigência de obrigação de natureza tributária. Nesse sentido, colaciona-se entendimento da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça: REVISÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O REVISIONANDO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, SEGUNDA PARTE DO § 3º DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.246/1996), NA FORMA TENTADA, ÀS PENA DE 14 (QUATORZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SEM OBJETO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA A COBRANÇA DE CUSTAS NESTE CASO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA QUE NÃO SEJAM EXIGIDAS CUSTAS EM PROCEDIMENTOS QUE DEFENDAM O DIREITO DE LIBERDADE. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0003242-69.2015.2.00.0000 MOVIDO PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB CONTRA ESTE TRIBUNAL. QUESTIONAMENTO À DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DO REDUTOR REFERENTE À TENTATIVA. CABIMENTO. SENTENÇA QUE FIXOU O REDUTOR REFERENTE À TENTATIVA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO). NÃO ESPECIFICAÇÃO DE MOTIVOS JUSTIFICADORES. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AOS TEXTOS EXPRESSOS DO ART. 93, IX, DA CF/1988 E AO ART. 381, III, DO CPP. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA DE LATROCÍNIO COM BASE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E EM LAUDO PERICIAL. SEGUNDO CONSTA NA SENTENÇA, O "LAUDO DE EXAME PERICIAL REALIZADO NA ARMA UTILIZADA PELOS ACUSADOS, CONSTATOU QUE UM CARTUCHO HAVIA SIDO ACIONADO, PORÉM NÃO FORA DEFLAGRADO". CONSIDERAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO, SEM REVALORAÇÃO DE PROVAS, PARA FINS DE ACOLHER O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO DE MENOR ITER CRIMINIS PERCORRIDO. APLICAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO, 2/3 (DOIS TERÇOS), PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CÓDIGO PENAL. RECÁLCULO DAS PENAS DE PRISÃO E DE MULTA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. ACOLHIMENTO. REDUZIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, CUMPRE READEQUAR O REGIME INICIAL PRISIONAL PARA O SEMIABERTO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, "B", DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA SOBRE A MATÉRIA. DESCABIMENTO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Processo n° 0022763-87.2017.8.05.0000. Data de Publicação: 23/08/2018. Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Relator(a): DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS. Classe: Revisão Criminal). Dessa forma, considerando que os requisitos essenciais da revisão não foram preenchidos, não conheço a ação revisional. CONCLUSÃO. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a presente Revisão Criminal. Salvador/BA, 2 de outubro de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis Segunda Criminal. Relator.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013148-87.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edmilson Jesus Oliveira
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499-A)
Advogado: Jeferson Da Cruz Lima (OAB:BA61083-A)
Impetrado: Juízo Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Lauro De Freitas
Impetrante: Jeferson Da Cruz Lima
Impetrante: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8013148-87.2024.8.05.0000, da Comarca de Lauro de Freitas
Impetrantes: Dr. Jeferson Cruz (OAB/BA 61.083) e Dr. Eber Miqueias dos Santos Conceição (OAB/BA 65.499)
Paciente: Edmilson Jesus Oliveira
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
Origem: Ação Penal nº 8001333-31.2024.8.05.0150
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de EDMILSON JESUS OLIVEIRA, qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Lauro de Freitas.

Relatam os ilustres Advogados Impetrantes, em síntese, que o paciente, preso em flagrante no dia 15.02.2024, com posterior decretação da custódia cautelar, pela suposta prática do crime previsto no art. 180, caput, art 304 c/c art. 297 e art. 311, § 2°, inciso III, todos do Código Penal, sofre constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e de elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, destacando as condições subjetivas favoráveis. Por tais razões, requerem, liminarmente, a revogação da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura, subsidiariamente, postulam a substituição da custódia por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência.

A petição inicial, ID 57983218, veio instruída com os documentos constantes no ID 57983220 a ID 57983227.

Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme “Certidão de Prevenção”, ID 57994813.

É o relatório.

A medida liminar, em sede de habeas corpus, constitui providência de natureza excepcional, somente se justificando quando evidenciado, de pronto, através de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal narrado na impetração, não sendo este o caso dos autos, após análise da documentação acostada.

Por tal razão, indefere-se a pretensão liminar, solicitando-se as informações necessárias à digna Autoridade impetrada, na forma do artigo 268, do RITJBA, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 218, § 3º, do CPC, aplicado analogicamente, conforme previsão do art. 3º, do CPP. Com ou sem a prestação das informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br

Devolvem-se os autos à Secretaria, para cumprimento, possuindo a presente decisão, por cópia, como Ofício nº 054/2024, devendo ser certificada nos autos a data de envio da comunicação. Publique-se.

Salvador, (data registrada no sistema)

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0503528-31.2017.8.05.0080 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Wanderson Santos Machado
Advogado: Josefa Mariangela Damaceno Goncalves Dias (OAB:BA73686)
Terceiro Interessado: Julio Cesar De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Reinaldo Couto De Jesus Filho
Terceiro Interessado: Leone Santos Costa
Terceiro Interessado: Newillian Silva De Souza
Terceiro Interessado: Jodilma Pereira De Melo
Terceiro Interessado: Jodilma Pereira De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito nº 0503528-31.2017.8.05.0080.1, da Comarca de Feira de Santana
Embargante: Wanderson Santos Machado
Advogada: Dra. Thayná Santos Costa (OAB/BA 50969)
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração, ID 57825321 – fls. 01/04, opostos por Wanderson Santos Machado, através de advogada constituída, em face de Acórdão proferido pela Colenda Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, que negou provimento a Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa, mantendo a pronúncia do embargante.
Tendo-se em vista a constituição de nova advogada, conforme procuração anexada aos autos, ID 57825321 – fl. 05, determinou-se, através do despacho constante no ID 57958819, a retificação na autuação e registro do feito. No entanto, os autos vieram conclusos sem o cumprimento.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para a necessária retificação. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8011126-56.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leonardo Dos Santos
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Cachoeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011126-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LEONARDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CACHOEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de LEONARDO DOS SANTOS, contra ato da JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA, ora apontada como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente.

Considerando as alegações da impetrante de que: a) o paciente, atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, faz uso contínuo de medicação para pressão arterial e é debilitado pela doença de Parkinson (doença neurológica degenerativa - CID G20); b) não foi capaz de apresentar laudo médico que comprove a condição de saúde do paciente, “tendo em vista que o sr.

Leonardo reside sozinho e não há familiar que possa apresentar alguma documentação que ateste seu estado de saúde; c) o laudo médico, de id. 431156914 - Pág. 2, não se encontra legível; determinei que, ao serem prestadas informações pelo juízo de primeiro grau, fosse providenciado laudo médico legível esclarecendo esta situação de saúde do paciente.
No entanto, a situação foi relatada pela parte durante a audiência de custódia, tendo sido "encaminhado ofício à Delegacia para requisição de atendimento médico do Paciente e do laudo indicativo das suas condições de saúde, posto que o laudo realizado logo em seguida à prisão restou ilegível (ID 431156914)".
As informações da autoridade coatora foram prestadas ao id 57482490, sem, contudo, apresentarem os dados técnicos sobre a situação de saúde do paciente.
Do exposto, retornem os autos ao Primeiro Grau de Jurisdição, a fim de ser diligenciado competente laudo médico que informe se o paciente possui alguma restrição relevante em sua saúde.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001819-90.2011.8.05.0027 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ely Guedes Da Silva Batista
Advogado: Antonio Kanon Dias Da Silva (OAB:BA23865-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001819-90.2011.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ELY GUEDES DA SILVA BATISTA
Advogado(s): ANTONIO KANON DIAS DA SILVA (OAB:BA23865-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento.
Após, à conclusão.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva- 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8013636-42.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Taina Andrade De Santana
Impetrado: 1 Vara Crimeinal De Eunapolis
Paciente: Alberto Carlos Santos Vieira
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Paciente: Geraldo Carvalho Carneiro Neto
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Paciente: Joabe Santos Souza
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Paciente: Mateus Rocha Moreira
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Paciente: Romalho Jesus Dos Anjos
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Paciente: Thiago Almeida Ribeiro
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)
Paciente: Wanderson De Souza Bispo

Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8013636-42.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADA: TAINÁ ANDRADE DE SANTANA - OAB/BA 60.118
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA.
PACIENTES: ALBERTO CARLOS SANTOS VIEIRA, GERALDO CARVALHO CARNEIRO NETO, JOABE SANTOS SOUZA, MATEUS ROCHA MOREIRA, ROMALHO JESUS DOS ANJOS, THIAGO ALMEIDA RIBEIRO e WANDERSON DE SOUZA BISPO

DESPACHO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por TAINÁ ANDRADE DE SANTANA - OAB/BA 60.118, em favor de ALBERTO CARLOS SANTOS VIEIRA, GERALDO CARVALHO CARNEIRO NETO, JOABE SANTOS SOUZA, MATEUS ROCHA MOREIRA, ROMALHO JESUS DOS ANJOS, THIAGO ALMEIDA RIBEIRO e WANDERSON DE SOUZA BISPO, já qualificados na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA.

Ad cautelam, tendo em vista a maior proximidade com a realidade fática e, ainda, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, reserva-se a apreciar o pedido liminar, após os informes pela autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após o cumprimento, imediatamente, voltem os autos conclusos.

Em face do Princípio da eficiência, este despacho tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8012093-04.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentissimo Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Cândido Sales-ba
Paciente: Altanae Freitas Quaresma

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8012093-04.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES/BA.
PACIENTE: ALTANAE FREITAS QUARESMA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LÍCIA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de ALTANAE FREITAS QUARESMA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cândido Sales/BA.

Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita o Auto de Prisão em Flagrante sob nº. 8000082-02.2024.8.05.0045, em razão da suposta prática delitiva tipificada no art. 16, §1°, IV, da Lei nº. 10.826/2003.

Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 29/01/2024, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública.

Alega, então, a Impetrante que desde “a data da prisão em flagrante, contudo, não houve a distribuição da Ação Penal em desfavor do Paciente, de modo que todos os prazos se encontram excedidos, o que não se justifica, visto que não deveria haver qualquer óbice à realização desses atos processuais” (sic).

Noutro ponto, assevera que “resta configurado notório excesso de prazo na formação da culpa e indiscutível constrangimento ilegal, visto que o Paciente está preso preventivamente há 24 (vinte e quatro) dias, de modo que não há motivos para continuar mantendo-o preso cautelarmente” (sic).

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da custódia cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, POR LIVRE SORTEIO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

O pedido liminar foi indeferido.

As informações foram prestadas pelo Juízo a quo.

A Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, opinou pela prejudicialidade do Writ.

FEITO O RELATÓRIO, DECIDE-SE.
A pretensão contida no pedido de “habeas corpus” é de liberdade do Paciente em face da alegada existência de constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada coatora.

Sem dúvida, o habeas corpus é um instrumento que resguarda qualquer afronta ao direito de liberdade de locomoção previsto na Constituição da República no art. 5º. O instituto resguarda inclusive a ameaça a tal direito. É uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito.

Nas informações prestadas a este Julgador, o Juízo a quo noticiou que fora oferecida a denúncia em desfavor do Paciente, na data de 27/02/2024, restando, pois, prejudicada a análise meritória da presente ação mandamental.

Desse modo, considerando-se o quanto disposto no art. 659 do CPP -“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”- entende que o pedido de Habeas Corpus deve ser declarado prejudicado, uma vez que, superado o alegado constrangimento ilegal, resta sem objeto o presente mandamus.

Conforme ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho:
“Tendo cessado o motivo que deu causa a impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução.” (Código de Processo Penal Comentado, 1ª ed. Editora Saraiva, vol. 2, São Paulo, 1996, pág. 426)

Assim, encontra-se o presente feito prejudicado, ante a perda cabal de seu objeto, já que cessou a coação à liberdade de locomoção, o que torna sem efeito a tese alegada no presente remédio constitucional.

Em razão de tais ilações e por restar constatado que o alegado constrangimento ilegal não mais persiste, JULGA-SE EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM EXAME DE MÉRITO, ante a perda superveniente de seu objeto, em consonância com o art. 659, do Código de Processo Penal

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Após o trânsito em julgado deste decisum, sejam os autos encaminhados ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e observância do Regimento Interno deste Eg. Sodalício.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8016817-39.2023.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Francisco Thiago Alves Leite
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348-A)

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Francisco Thiago Alves Leite
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
APELAÇÃO: 8016817-39.2023.8.05.0274
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTES: FRANCISCO THIAGO ALVES LEITE e MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA e FRANCISCO THIAGO ALVES LEITE
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCELO PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO: DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS - OAB/BA Nº 59.348

DESPACHO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por FRANCISCO THIAGO ALVES LEITE e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, em face da sentença condenatória, tendo o sentenciado declarado, quando da interposição do recurso perante o Juízo a quo, que desejava arrazoar perante o tribunal ad quem.
Ante o quanto exposto, DEFERE-SE o pedido da defesa do Apelante FRANCISCO THIAGO ALVES LEITE, determinando-se a intimação para oferecimento das razões do recurso interposto, no prazo de lei. Feito isso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, para oferecimento de contrarrazões pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Após o cumprimento, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.
JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8004212-73.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Fagner Novais Dos Santos
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059-A)
Impetrante: Lucas Amorim Silveira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Uruçuca - Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8004212-73.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: LUCAS AMORIM SILVEIRA - OAB/BA 45059
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA.
PACIENTE: FAGNER NOVAIS DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI

DECISÃO

Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado por LUCAS AMORIM SILVEIRA - OAB/BA 45059, em favor de FAGNER NOVAIS DOS SANTOS, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uruçuca/BA.

Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal nº. 8000086-51.2021.8.05.0269, em razão da suposta prática delitiva tipificada no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal Brasileiro.

Narra o Impetrante que o Paciente foi cerceado de sua liberdade em 09/03/2022, encontrando-se, atualmente, recolhido no Conjunto Penal de Itabuna/BA.

Alega também que “os fatos apurados ocorreram, supostamente, em 23/01/2021, por volta das 03h da madrugada, ou seja, há mais de 03 (três) anos” (sic), cujos fatos apurados “são graves, mas a suposta gravidade da conduta, por si só, não é fundamento para decretação/manutenção da prisão, tanto é que a prisão somente foi decretada após o paciente não ter sido encontrado para ser citado, ou seja, além da gravidade da conduta foi necessário outro requisito, o risco para eventual aplicação da lei penal, uma vez que o requerente estaria em local incerto e não sabido” (sic).

Assevera, ainda mais que, o Paciente “foi pronunciado em 04 de outubro de 2022, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º inciso, inciso I e IV, do Código Penal, nos autos nº 8000086-51.2021.8.05.0269” (sic), cuja decisão “entendeu estarem preenchidos os requisitos para manutenção da prisão preventiva, anteriormente decretada por não ter sido citado há época, sendo que o processo somente teria iniciado após a sua prisão em 09/03/2022” (sic).

Argumenta também que o Paciente “interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, tendo sido julgado em 23 de outubro de 2023, ou seja, há mais de 3 (três) meses. Os autos retornaram deste Egrégio Tribunal de Justiça à Vara Criminal de Uruçuca (BA), com acórdão pela improcedência do recurso” (sic).

Destaca que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar.

Noutro ponto, alega que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis.

Pontua, ao final, que há excesso prazal na formação da culpa, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória.

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU,POR PREVENÇÃO, À LUZ DO ART. 160 DO RITJBA, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

LIMINAR INDEFERIDA - Id. Num. 56835286, na data de 02/02/2024, conforme fluxo eletrônico.

Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM – Id. Num. 58193888, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 04/03/2024.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

Numa análise minudente dos fólios, constata-se que houve equívoco na certidão exarada, tendo em vista que consta RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº. 8000086-51.2021.8.05.0269, referente à mesma ação penal, distribuído para a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, tendo, à época, sido relatado pelo Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS, sendo julgado em 19/10/2023.

Consabido, o art. 160 do Regimento Interno deste Sodalício estabelece que:

“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).” (grifos aditados)

Ante o exposto, RECONHECE-SE a prevenção do Desembargador JEFFERSON ALVES DE ASSIS, determinando sejam os autos redistribuídos, com as cautelas de praxe, na forma regimental.

P.R.I.C.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0700170-46.2021.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: J. E. D. S.
Advogado: Leonardo Cruz Da Silva (OAB:BA59644-A)
Advogado: Fabia Adilina Cordeiro Borges (OAB:RJ180383-A)
Advogado: Alan Cordeiro Borges (OAB:BA61868-A)
Terceiro Interessado: K. M. N.
Terceiro Interessado: E. M. M.

Terceiro Interessado: G. L. D. S.
Terceiro Interessado: M. S. D. C.
Terceiro Interessado: J. R. S.
Terceiro Interessado: K. M. N.
Terceiro Interessado: K. M. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700170-46.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOSE EDMILSON DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO CRUZ DA SILVA (OAB:BA59644-A), FABIA ADILINA CORDEIRO BORGES (OAB:RJ180383-A), ALAN CORDEIRO BORGES (OAB:BA61868-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção ao princípio da ampla defesa determino que seja pessoalmente intimado o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, constitua outro advogado para apresentação das razões ao Recurso de Apelação interposto, tendo em vista que o advogado constituído, apesar de devidamente intimado, assim não procedeu.

Em caso de inércia, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais.

Após, visando resguardar o audiatur et altera pars e prevenir o feito de vícios que possam lhe acarretar nulidade, intime-se a promotoria responsável a fim de que, querendo, apresente as contrarrazões aos recursos interpostos.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.

Por fim, voltem conclusos para as apreciações cabíveis.

Confiro ao presente força de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0501791-22.2019.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Andre Ricardo De Almeida Araujo Santos
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501791-22.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANDRE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO SANTOS
Advogado(s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado(a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR (OAB:BA56369-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao princípio da ampla defesa determino que seja pessoalmente intimado o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, constitua outro advogado para apresentação das razões ao Recurso de Apelação interposto, tendo em vista que o advogado constituído, apesar de devidamente intimado, assim não procedeu.

Em caso de inércia, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais.

Após, visando resguardar o audiatur et altera pars e prevenir o feito de vícios que possam lhe acarretar nulidade, intime-se a promotoria responsável a fim de que, querendo, apresente as contrarrazões aos recursos interpostos.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.

Por fim, voltem conclusos para as apreciações cabíveis.

Confiro ao presente força de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0005814-80.2016.8.05.0110 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sulemi Lima Estrela
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Pm Wagner Ramos Cedro
Terceiro Interessado: Pm Uenves De Araujo
Terceiro Interessado: Pm Antonio Carlos Gonçalves Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005814-80.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: SULEMI LIMA ESTRELA
Advogado(s): RUI SOUZA NUNES (OAB:BA8429-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao princípio da ampla defesa determino que seja pessoalmente intimado o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, constitua outro advogado para apresentação das razões ao Recurso de Apelação interposto, tendo em vista que o advogado constituído, apesar de devidamente intimado, assim não procedeu.

Em caso de inércia, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais.

Após, visando resguardar o audiatur et altera pars e prevenir o feito de vícios que possam lhe acarretar nulidade, intime-se a promotoria responsável a fim de que, querendo, apresente as contrarrazões aos recursos interpostos.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.

Por fim, voltem conclusos para as apreciações cabíveis.

Confiro ao presente força de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO

0329796-28.2012.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Cris Amon Alves Tannus
Apelante: Claudia Maria Pedrosa Dos Santos
Advogado: Edil Muniz Macedo Junior (OAB:BA32751-A)
Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693-A)
Apelante: Maurizzio Cersosimo Mattos
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Edil Muniz Macedo Junior (OAB:BA32751-A)
Terceiro Interessado: Cláudia Virgínia Santos Barreto
Terceiro Interessado: José Jorge De Lima
Terceiro Interessado: Márcia Rabelo Sandes
Apelado: Claudia Maria Pedrosa Dos Santos
Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693-A)
Advogado: Edil Muniz Macedo Junior (OAB:BA32751-A)
Apelado: Fabio Cris Amon Alves Tannus
Apelado: Maurizzio Cersosimo Mattos
Advogado: Edil Muniz Macedo Junior (OAB:BA32751-A)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Apelado: Claudia Patricia Accioly Cersosimo Mattos
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Edil Muniz Macedo Junior (OAB:BA32751-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0329796-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FABIO CRIS AMON ALVES TANNUS e outros (3)
Advogado(s): EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (OAB:BA32751-A), DANILO MENDES SADY registrado(a) civilmente como DANILO MENDES SADY (OAB:BA41693-A), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A)
APELADO: CLAUDIA MARIA PEDROSA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): DANILO MENDES SADY registrado(a) civilmente como DANILO MENDES SADY (OAB:BA41693-A), EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (OAB:BA32751-A), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A)

DESPACHO

Diante da certidão ID 56856412, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para a emissão de parecer opinativo.
Após, voltem conclusos para as apreciações cabíveis.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8012482-86.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Gabriel Oliveira Reis
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Candeias, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012482-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: GABRIEL OLIVEIRA REIS e outros
Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CANDEIAS, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do Paciente GABRIEL OLIVEIRA REIS, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANDEIAS.
Narra a Impetrante que o paciente foi denunciado pela suposta prática do art. 157, § 2°-A,inciso I, do Código Penal Brasileiro e no art. 244-B da Lei n° 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.
Aduz que, após instrução, o magistrado singular julgou procedente a ação penal, para condenar o paciente o réu a pena definitiva de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa, estabelecendo o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto e reiterando a prisão preventiva decretada nos autos.
Afirma que a prisão do paciente se tornou ilegal pela incompatibilidade do regime semiaberto com a prisão preventiva.
Assevera que o assistido se encontra preso desde a conversão da prisão em flagrante em preventiva (18 de fevereiro de 2023), e já se passaram mais de 01 (um) ano que o paciente se encontra acautelado, sem que a execução definitiva tenha se iniciado, o que configura constrangimento ilegal por violação ao princípio da proporcionalidade.
Sustenta, ainda, ausência de justificativa fundamentada para a manutenção do paciente no cárcere, mesmo porque a situação é compatível a outros resultados acautelatórios menos gravosos ao paciente, o que viola a determinação prevista no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n.13.964/2019.
Sob tais argumentos, requer a concessão de liminar para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pede o relaxamento da prisão GABRIEL OLIVEIRA REIS em definitivo, tendo em vista incompatibilidade da prisão preventiva e a negativa ao recurso em liberdade com a fixação de regime semiaberto na sentença condenatória, devendo ser respeitado o princípio da proporcionalidade.
É o relatório.
In casu, a Impetrante busca, em sede liminar, fazer cessar suposta coação ilegal, assegurando ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade.
A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao paciente.
No caso em exame, não estão delineados os elementos autorizadores ao deferimento da medida requerida, nem a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, revestindo-se o decreto prisional coator, prima facie, dos devidos contornos legais.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas por meio do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br, adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta decisão, também, como ofício.
À d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer opinativo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013253-64.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Darlan Aparecido Da Silva Lima
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:SP269668-A)
Impetrante: Robson Cleiton De Souza Guimaraes
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Caculé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013253-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DARLAN APARECIDO DA SILVA LIMA e outros
Advogado(s): ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:SP269668-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACULÉ
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Robson Cleiton de Souza Guimarães, OAB/SP 269668-A, em favor do Paciente DARLAN APARECIDO DA SILVA LIMA, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACULÉ.
Narra a Impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 21 de abril de 2023, sendo esta prisão convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia.
Aduz que, em outra decisão, a Autoridade Coatora determinou o desmembramento do feito em relação ao correu Marivaldo, prosseguimento com relação ao paciente Darlan, designando a realização de audiência de instrução julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2024 às 9:00.
Afirma que, diante do cumprimento do mandado de prisão do corréu Marivaldo no estado de São Paulo, cujo preso ainda se encontra recolhido naquela Unidade Federativa estatal, o Juízo de Origem, ora apontado como Autoridade Coatora, houve por bem revogar a decisão de desmembramento e cancelar a audiência designada.
Assevera que a reunificação do processo em relação ao corréu Marivaldo implicou, inegavelmente, o excesso de prazo a ensejar o constrangimento ilegal em relação ao paciente Darlan, que vai ficar à mercê da tramitação processual regular na Origem.
Sustenta que Darlan está preso cautelarmente desde 21 de abril de 2023, ou seja, há pouco mais 10 meses (307 dias), sem que a instrução estivesse efetivamente encerrada, sendo certo que a audiência do paciente Darlan, que estava designada para acontecer no dia 21 de fevereiro de 2024, foi cancelada e não há perspectiva de um futuro tão próximo designar uma nova data audiência, já que o outro corréu Marivaldo ainda precisa apresentar resposta à acusação,
Defende, assim, ser flagrante o excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. Isso porque o tempo de prisão cautelar do paciente Darlan já é superior a mais de 10 meses (300 dias) sem que a primeira audiência de instrução tenha se iniciado, tornando-se excessivo e desarrazoado.
Sob tais argumentos, requer a concessão de liminar para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pede o relaxamento da prisão de DARLAN APARECIDO DA SILVA LIMA em definitivo, confirmando a medida liminar deferida. Subsidiariamente, pede a aplicação de cautelares diversas da prisão e consequentemente determinar a expedição do contramandado de prisão em seu favor no BNMP.
É o relatório.
In casu, a Impetrante busca, em sede liminar, fazer cessar suposta coação ilegal, assegurando ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade.
A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao paciente.
No caso em exame, não estão delineados os elementos autorizadores ao deferimento da medida requerida, nem a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, revestindo-se o decreto prisional coator, prima facie, dos devidos contornos legais.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas por meio do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br, adotando a Secretaria, se achar conveniente, esta decisão, também, como ofício.
À d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer opinativo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8012384-04.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: D. S. R. J.
Paciente: M. E. P. S.
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093-A)
Impetrante: P. J. M. C.
Impetrado: J. D. D. D. V. D. J. D. C. D. J. -. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012384-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DILTON SILVA ROCHA JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): DILTON SILVA ROCHA JUNIOR (OAB:SE8886), PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA (OAB:BA42093-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Habeas Corpus, impetrado por PAULA JANAÍNA MASCARENHAS COSTA OAB/BA nº 42.093 DILTON SILVA ROCHA JÚNIOR OAB/SE nº 8886, em favor da Paciente, MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA , apontando-se como autoridade coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO - BAHIA.
Relataram os impetrantes, em síntese, que a paciente encontra-se presa, há mais de um ano, pelos crimes tipificados nos artigos 2º, §§ 2º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013; 35 c/c 40, IV, da Lei nº 11.343/06; e art. 1º, § 1º, II e § 4º, da Lei nº 9.613/1998
Afirmaram que a paciente foi presa com Larissa Cardoso após decretada a sua prisão preventiva, nos autos de nº 8003423-58.2023.8.05.0146.
Ressaltaram que, em 19 de fevereiro de 2024, o juiz de primeiro grau se manifestou concedendo a liberdade provisória a Larissa e outros corréus e mantendo a prisão de Maria Eduarda, cuja situação processual é idêntica e com ausência de fundamentação, limitando informar que os motivos iniciais que ensejaram a prisão da paciente permanecem inalterados.
Frisaram que a paciente é primária e de bons antecedentes e não participou dos crimes imputados, tendo sido presa tão somente porque a autoridade policial entendeu que o dinheiro que estava em sua conta, tinha origem ilícita.
Aduziram que foi requerida ao magistrado de primeiro grau a revogação da prisão preventiva, pela modificação da situação fática, após a realização da audiência de instrução e julgamento, sem apreciação, até a data da impetração, o que configura nulidade e constrangimento ilegal.
Ao final, requereram a “CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor de MARIA EDUARDA PEREIRA SILVA, expedindo-se o competente alvará de soltura, de modo a que possa a Paciente aguardar o julgamento do Writ em liberdade. Após, seja a ordem concedida, ratificando-se a liminar, para que possa a Paciente responder ao processo solta.”
É o relatório.
Como é cediço, a liminar, em sede de processo de Habeas Corpus não é prevista em lei, sendo uma construção dos Tribunais, e sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, estreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.
Necessário, pois, que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e do fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de prolongar-se, até o breve julgamento pelo Colegiado - o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis do Paciente.
Neste ponto, convém salientar que a ação de Habeas Corpus é remédio jurídico que tem procedimento sumaríssimo e clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos maiores bens das garantias constitucionais - a liberdade do indivíduo (CF, 5º, LXVIII).
Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar - que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido - insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual somente em casos específicos está a merecer deferimento no momento inaugural da impetração.
No caso em apreço, da análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial, não se evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida liminar postulada.
Em que pesem as alegações da ilustrada Defesa, não se nota, a priori, ilegalidade ou constrangimento capaz de ensejar a concessão de liminar neste mandamus, razão pela qual a INDEFIRO.
Dessa forma, entendo imprescindíveis as devidas informações a respeito, devendo o mérito do processo ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora e, logo após, dê-se vista destes à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Esta Decisão servirá como Ofício para os fins de requisição dos informes.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8059937-81.2023.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hiran Souto Coutinho Junior
Paciente: Thiago Areas Barros Modesto
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Cachoeira - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8059937-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR e outros
Advogado(s): HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA23005-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CACHOEIRA - BA
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando detalhadamente os autos, nota-se que o presente Habeas Corpus foi distribuído a este Relator, por sorteio, em 24/11/2023, conforme Id 54448832.
Em consulta ao sistema Pje, verifiquei a existência de Recurso em Sentido Estrito nº 8000589-30.2023.8.05.0034, interposto contra decisão do juízo de primeiro grau que concedeu liberdade provisória ao paciente, com arbitramento de fiança no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos autos da Ação Penal tombada sob o nº 8000589-30.2023.8.05.0034, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Cachoeira/BA.
O presente Habeas Corpus tem como objeto a discussão de nulidades relativas à mesma a ação penal em referência.
Considerando que fora primeiramente distribuído o Recurso em Sentido Estrito nº 8000589-30.2023.8.05.0034 à ilustre relatora Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, necessária, na forma do Regimento Interno do TJBA, in verbis, a distribuição pela prevenção:
"Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil."
Sabe-se que o instituto da prevenção serve para evitar a prolação de decisões contraditórias, tendo por objetivo resguardar o interesse da justiça no sentido de evitar a desarmonia entre os julgados, prestigiando a celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.
Ante o exposto, torna-se imprescindível a remessa dos presentes autos para a Diretoria de Distribuição de 2º Grau (antigo Secomge), a fim de que seja realizada a redistribuição do feito, por prevenção, à ilustre Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, 2ª Câmara Crime 1ª Turma.
Salvador, de de 2024.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8000006-79.2024.8.05.9000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Luciano Da Silva Alves
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527-A)
Impetrante: Deborah Matos Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Seabra, Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000006-79.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: LUCIANO DA SILVA ALVES e outros
Advogado(s): DEBORAH MATOS SANTOS (OAB:BA54527-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SEABRA, VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Habeas Corpus, impetrado por DEBORAH MATOS SANTOS em favor do Paciente LUCIANO DA SILVA ALVES, apontando-se como autoridade impetrada o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SEABRA – BAHIA.
Relatou a Defesa que "(…) O paciente foi preso em suposto flagrante no dia 01 de janeiro de 2024, nesta cidade de SEABRA pela suposta prática do delito previsto no artigo 121 CAPUT DO CPB c/c Art. 14 Inc. II do CPB, conforme narram o inquérito policial que fundamentaram a decretação da Prisão Preventiva. " (ID 55925613) .
O Impetrante ainda aduz que "a autoridade coatora converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, conforme cópia da decisão em anexo, sendo certo que na referida decisão o Magistrado se limitou a mencionar as hipóteses em que a prisão preventiva é cabível. Contudo, já se passaram mais de 72 horas, desde a ratificação de sua prisão em flagrante até o presente momento, sem que houvesse sido realizada a importante audiência de custódia, prevista no art. 310, caput, do Código de Processo Penal, razão pela qual resta configurado nítido constrangimento ilegal, ensejando a impetração do presente writ. ".

Dispõe que , na espécie, não existe qualquer fato concreto que aponte risco à garantia da ordem pública ou da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à segurança da aplicação da lei penal.
Pugnou, por fim, a "concessão de MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS tendo em vista a presença dos requisitos necessários à concessão de medida liminar em habeas corpus, quais sejam: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)" .
É o relatório.
Como é cediço, a liminar, em sede de processo de Habeas Corpus, não é prevista em lei, sendo uma construção dos Tribunais, e sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, estreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Necessário, pois, que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e do fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar - até o breve julgamento pelo Colegiado - o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis do Paciente.
Neste ponto, convém salientar que a ação de Habeas Corpus é remédio jurídico que tem procedimento sumaríssimo e clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos maiores bens das garantias constitucionais - a liberdade do indivíduo (CF, 5º, LXVIII).
Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar - que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido - insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual somente em casos específicos está a merecer deferimento no momento inaugural da impetração.
No caso em apreço, da análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial, não se evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida liminar postulada.
Em que pesem as alegações da ilustrada Defesa, deve-se levar em consideração as particularidades do caso concreto. Dessa forma, entendo imprescindível, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, as devidas informações a respeito, devendo o mérito do processo ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Ao exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora e, logo após, dê-se vista destes à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Esta Decisão servirá como Ofício para os fins de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0700086-77.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flavio Almeida Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Flavio Almeida Santos
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Inácia Santana Silva
Terceiro Interessado: Sgtpm Joekson Alves Maciel Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Leonardo Dos Santos Santos Mat

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700086-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Flavio Almeida Santos e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que as Razões dos Apelos, bem como as Contrarrazões já se encontram acostadas aos autos, encaminhem-se estes à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Após, devolvam-se os autos conclusos para as apreciações cabíveis.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000111-13.2019.8.05.0160 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gilmar Dos Santos Novaes

Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015-A)
Terceiro Interessado: Elma Barbosa Couto
Advogado: Genival Couto De Novaes (OAB:BA46902-A)
Terceiro Interessado: Fernando Santiago Couto
Advogado: Genival Couto De Novaes (OAB:BA46902-A)
Terceiro Interessado: Fernando Santiago Couto Junior
Advogado: Genival Couto De Novaes (OAB:BA46902-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000111-13.2019.8.05.0160
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GILMAR DOS SANTOS NOVAES
Advogado(s): RICARDO FAUSTINO DOS SANTOS (OAB:BA33015-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os fólios, constata-se que o acusado GILMAR DOS SANTOS NOVAES, por meio de seu advogado, Bel. RICARDO FAUSTINO DOS SANTOS - OAB BA33015, interpôs recurso de apelação, requerendo a apresentação das razões do apelo em Segunda Instância, nos termos do art. 600, §4º, do CPP .
Desse modo, fica intimado o advogado do referido apelante, Bel. RICARDO FAUSTINO DOS SANTOS - OAB BA33015, por meio da publicação do presente despacho no DJE, para que apresente, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600, CPP), as razões de apelação do acusado GILMAR DOS SANTOS NOVAES.
Após, visando resguardar o audiatur et altera pars e prevenir o feito de vícios que possam lhe acarretar nulidade, determino a remessa dos autos ao Juízo de Origem, para intimar o ilustre representante do Ministério Público lá oficiante, a fim de que, querendo, apresente as razões ao recurso interposto pelos acusados .
Posteriormente, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Por fim, voltem conclusos para as apreciações cabíveis.
Confiro ao presente força de ofício.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8010389-53.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Carlito Oliveira De Jesus
Advogado: Neuza Afonso Pereira Leardini (OAB:SP443677)
Impetrante: Neuza Afonso Pereira Leardini
Impetrado: Juiz De Direito De Vitoria Da Conquista , 1ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010389-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CARLITO OLIVEIRA DE JESUS e outros
Advogado(s): NEUZA AFONSO PEREIRA LEARDINI (OAB:SP443677)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA , 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, sem pedido de medida liminar, impetrado pela advogada NEUZA AFONSO PEREIRA LEARDINI OAB/SP 443.677 em favor da Paciente CARLITO OLIVEIRA DE JESUS apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA.
Informa a impetrante que o Paciente foi preso preventivamente em 29/01/2024, quando tomou conhecimento da acusação do crime de atentado violento ao pudor, supostamente praticado em 1995 contra sua filha, na época do 3 anos de idade, sob o argumento de que o Paciente fora citado na ação principal através de edital.

Alega que a manutenção da prisão viola o direito de liberdade do Paciente, já que além da inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, os fatos ocorreram há 29 (vinte e nove) anos, inexistindo qualquer risco à sociedade, o fato do Paciente responder ao processo em liberdade.
Aduz que tanto o argumento da ausência de citação, como o decurso do tempo entre os fatos e o cumprimento da ordem de prisão, inviabilizam a manutenção do decreto prisional, pois, se por um lado a citação foi regularizada com a constituição de Advogada, por outro resta evidente a ocorrência de prescrição.
Sustenta a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a concessão da liberdade provisória em face do comparecimento do Paciente aos autos, através de Advogada constituída, superando o argumento da ausência de citação e, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado.
Pontua que, após o cumprimento da ordem de prisão, foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva, feito este autuado de forma incidental (processo nº 8001560-37.2024.8.05.0274), apenso ao processo principal nº 0000330-44.1997.8.05.0274 em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, tendo o Representante do Ministério Público se manifestado favoravelmente à concessão da liberdade provisória ao Paciente (Id 430283726).
Todavia, o leito foi indeferido pelo juízo a impetrado.
Narra que o paciente é Réu primário, não registrando contra si qualquer anotação criminal, seja no orbe policial e/ou criminal, como se vê nas certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sob nº 00905253E e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob nº 8249066 (Id 430144893 e Id 430144894), é pessoa que sempre possuiu endereço certo e conhecido, sendo morador da cidade de Vinhedo/SP há mais de 30 anos, onde estabeleceu residência e família, conforme comprovante anexo (Id 430144895), possui ocupação lícita, vez que é pintor de profissão e possui empresa constituída e aberta desde o ano de 2010, conforme Ficha Cadastral colacionada aos autos, sendo arrimo de família, bem como tendo sob seu crivo diversos prestadores, lhes garantindo trabalho. (Id 429588892).
Argui, ainda, que, levando-se em consideração a possível pena a ser fixada na sentença, prevista para o delito, já transcorreu o prazo prescricional de mais de 20 anos, o que resultará na extinção da pretensão punitiva do Estado.
Nessa senda, requer liminarmente a concessão da ordem e, ao final, sua ratificação para que possa responder o processo em liberdade.
A liminar foi indeferida no Id 57372589, tendo o Juízo impetrado prestado informações no Id 5758816 dando conta da concessão da liberdade provisória do paciente.
A procuradoria opinou pela prejudicialidade.
É o relatório.
Extrai-se das informações prestadas o Juízo de 1º grau no Id 5758816 que foi concedida liberdade provisória ao paciente.
Registre-se que o habeas corpus destina-se à defesa da liberdade de locomoção, de maneira que, não estando ameaçado ou violado esse direito, desaparece a necessidade do uso da ação constitucional.
Frente às razões supra, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal. Diante disso, procedo à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 162, XV do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual determino o arquivamento e baixa do processo digital no PJE.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0533554-84.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Parajara Cordeiro Fernandes
Advogado: Diego Sother Santos Spinola (OAB:BA57515-A)
Apelante: Eliana Da Silva Queiroz Fernandes
Advogado: Diego Sother Santos Spinola (OAB:BA57515-A)
Terceiro Interessado: Luiza Ribeiro Moreira
Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0533554-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PARAJARA CORDEIRO FERNANDES e outros
Advogado(s): DIEGO SOTHER SANTOS SPINOLA (OAB:BA57515-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, retornem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.
04 de março de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013568-92.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Josival De Jesus Santos
Advogado: Fabio De Jesus Magalhaes Dos Santos (OAB:BA69182)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Fabio De Jesus Magalhaes Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Alagoinhas, 2ª Vara Criminal
Impetrante: Emerson Laudelino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013568-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOSIVAL DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FABIO DE JESUS MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA69182)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS, 2ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado FÁBIO DE JESUS MAGALHÃES DOS SANTOS OAB/BA 69.182, em favor do Paciente JOSIVAL DE JESUS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA.
Relata o impetrante que o paciente encontra-se preso a mais de 200 (duzentos) dias, 07 meses, sem a elaboração da audiência de instrução e julgamento, nem se quer uma data prevista.
Informa que em 02 de agosto de 2023, o paciente, junto com mais outros dois acusados, foi atuado em flagrante, pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2°, inciso II e § 2º A, inciso I, do Código Penal, tendo sido convertida a prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão de Id 403691689, nos autos do APF nº 8007652-02.2023.8.05.0004.
Narra ainda que a Denúncia foi oferecida em 15/08/2023 e recebida em 23/08/2023 e, devidamente citado, o Paciente apresentou a defesa preliminar em 30/10/2023, bem como os outros dois réus.
Entretanto, até a presente data, não foi designada uma data para elaboração da respectiva audiência de instrução e julgamento.
Alega que o juízo impetrado deixou de considerar importantes requisitos que demonstram a desnecessidade da prisão preventiva ao paciente, dentre eles; a primariedade, bons antecedentes, possui ocupação lícita, e residência fixa.
Aduz, ainda, que inexistem elementos que justifiquem a prisão preventiva, tendo em vista que o paciente atende todos os requisitos subjetivos e objetivos para responder à ação penal em liberdade, pois o mesmo além de ser primário, possui emprego definido, e residência fixa, cujo endereço é conhecido, podendo ser localizado a qualquer momento, e em nenhum momento deixou de fornecer elementos para o esclarecimento de sua identidade.
Sustenta, nesse esteio, excesso de prazo para a formação da culpa e falta de razoabilidade, violação ao direito a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Diante de tais alegações, requer a concessão da ordem para revogar a prisão da Paciente, em sede liminar, e confirmada no âmbito definitivo, a fim de que seja expedido o competente alvará de soltura em seu favor.
É o relatório.
A medida liminar consiste na obtenção prévia e antecipada daquilo que só se obteria ao final, quando da prolação da decisão definitiva. Em sede de Habeas Corpus, a medida liminar não tem previsão legal, sendo criação da Doutrina e da Jurisprudência e, como tal, reclama requisitos cumulativos, demonstrados no perigo da demora (periculum in mora), bem como receio de dano irreparável ou de difícil reparação (fumus boni juris). O Magistrado, antevendo a existência destes no caso concreto, antecipa os efeitos do provimento jurisdicional definitivo.
Sabe-se, portanto, que a concessão liminar no mandamus somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, estreme de dúvidas, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.
A despeito dos argumentos apresentados, inviável a concessão de liminar. É que a análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial não evidencia, nesse momento, a presença dos requisitos caracterizadores da medida cautelar postulada. Não há nos autos elementos que tragam a certeza da existência da ilegalidade manifesta, capaz de causar dano irreparável ao paciente, caso a medida não seja concedida de plano.

Sabe-se que, em sede de Habeas Corpus, tratando-se de alegação de excesso prazal, a Jurisprudência dominante é no sentido de ser aplicado o denominado princípio da razoabilidade, segundo o qual, na análise daquele, devem ser levados em conta diversos fatores, a exemplo da complexidade da causa, número de réus, expedição de precatórias, etc.
Salienta-se que a simples ultrapassagem dos prazos legais não assegura ao réu o direito à liberdade; é necessário que a demora na instrução seja injustificada, de modo que, ainda que houvesse o alegado excesso de prazo, somente se poderia falar em constrangimento ilegal se o atraso fosse injustificável.
O prazo para se concluir a fase instrutória deve obedecer a um critério de razoabilidade, ponderando-se as peculiaridades de cada lugar e de cada processo, evitando-se a mera soma de dias.
Dessa forma, entendo imprescindível, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, as devidas informações a respeito, devendo o mérito do processo ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Ao exposto, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora, para a cognição exauriente do processo.
Esta decisão servirá como Ofício para os fins de requisição dos informes judiciais.
Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8053026-84.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isabelle Da Silva Mota Dos Santos
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591-A)
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Pablo Lucas De Jesus Neri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8053026-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ISABELLE DA SILVA MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): NATHALIA VILAS BOAS BITENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA69591-A), FLORA JAMILLE GAMA DE JESUS (OAB:BA58516-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À d. Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.
04 de março de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001785-03.2023.8.05.0271 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: L. N. D. S.
Recorrente: I. A. R.
Recorrido: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. V. C. S.
Terceiro Interessado: D. V.
Representante: P. C. D. B.
Terceiro Interessado: C. P. D. V.
Terceiro Interessado: J. D. J. S.
Terceiro Interessado: D. L. P. M.

Terceiro Interessado: A. A. F.
Terceiro Interessado: D. B. F.
Terceiro Interessado: T. P. D. J.
Terceiro Interessado: T. G. S. S.
Terceiro Interessado: B. C. S. S.
Terceiro Interessado: A. S. D. B. A. “.
Terceiro Interessado: C. P. D. I.
Terceiro Interessado: A. J. D. J. N.
Terceiro Interessado: T. S. “.
Terceiro Interessado: E. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001785-03.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713-A), DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À d. Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.

Salvador/Ba, 4 de março de 2024.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000826-51.2023.8.05.0200 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Luciano Dos Santos Lustosa
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000826-51.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCIANO DOS SANTOS LUSTOSA
Advogado(s): DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA47239-A)

DESPACHO

À d. Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.

Salvador/Ba, 4 de março de 2024.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0308723-78.2017.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Everaldo Pedreira Da Silva
Advogado: Ildson Moreira Leite (OAB:BA79310)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0308723-78.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: EVERALDO PEDREIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225-A), ILDSON MOREIRA LEITE (OAB:BA79310)

DESPACHO

Versam os autos sobre Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ora recorrente, irresignado com a respeitável decisão de proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, que declarou extinta a punibilidade do acusado EVERALDO PEREIRA DA SILVA, com fundamento art. 107, inciso IV do Código Penal, relativamente à denúncia de infringência aos artigos art. 155, § 4º, inciso IV (furto qualificado pelo concurso de pessoas) e art. 299 (Falsidade ideológica), ambos do Código Penal.

Compulsando os autos, observa-se que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 57800797), bem como foi devidamente cumprida a diligência determinada, quanto à remessa dos autos para realização do juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP, tendo o Juízo de Primeiro Grau se manifestado ao id. 58124679.

Neste sentido, cumpra-se na íntegra o despacho proferido ao id. 57875117, com vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8013173-88.2023.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gilmar Dos Santos Cerqueira
Terceiro Interessado: Manoel Dos Santos Carvalho
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Cprl - Comando De Policiamento Regional Leste (pmba) Feira De Santana
Terceiro Interessado: Deivison Ataide De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8013173-88.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GILMAR DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por GILMAR DOS SANTOS CERQUEIRA, irresignado com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 8013173-88.2023.8.05.0080, que tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, e condenou o apelante nas sansões do art. 157, §2º-A, inciso I, e §2º, inciso II, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal.l, à pena definitiva de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 58162275), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG V 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0301838-12.2015.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dãobergue Rodrigues Da Silva
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Egnaldo Araújo Da Silva
Apelante: Leandro Santos Cardoso
Apelante: Roberio De Jesus
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098-A)
Apelante: Tiago Mariano Santos
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394-A)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Silva De Almeida
Terceiro Interessado: Ipc Luciano De Miranda Pires
Terceiro Interessado: Ipc Willians Gonçalves Dias
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Da Comarca De Senhor Do Bonfimba
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0301838-12.2015.8.05.0244
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTES: TIAGO MARIANO DOS SANTOS, ROBÉRIO DE JESUS e DÃOBERGUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO - OAB/BA 21394
ADVOGADO: JAELSON DA SILVA BONFIM - OAB/BA 40098
APELANTES: EGNALDO ARAÚJO DA SILVA e LEANDRO SANTOS CARDOSO
DEFENSORA PÚBLICA: AMANDA SALES ALVARENGA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: FELIPE DA MOTA PAZZOLA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROBÉRIO DE JESUS, em face da sentença condenatória, tendo declarado, quando da interposição do recurso perante o Juízo a quo, que desejava arrazoar perante o tribunal ad quem.
Ante o quanto exposto, DEFERE-SE o pedido da defesa do Apelante ROBÉRIO DE JESUS, determinando-se a intimação para oferecimento das razões do recurso interposto, no prazo de lei. Feito isso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, para oferecimento de contrarrazões pelo Ministério Público do Estado da Bahia, bem assim que seja o sentenciado intimado pessoalmente acerca da decisão objurgada. Após o cumprimento, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000055-76.2020.8.05.0149 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivanilton Santos Do Carmo
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774-A)
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade Da Comarca De Lapão/ba
Terceiro Interessado: Dt Lapão
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Valeria Santos Do Carmo
Terceiro Interessado: Maciana Barros Pereira
Terceiro Interessado: Edilene Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Santos Do Carmo
Terceiro Interessado: João Bosco Leite Do Carmo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 0000055-76.2020.8.05.0149
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: IVANILTON SANTOS DO CARMO
ADVOGADO: IGOR DIAS LEITE – OAB/BA 64774
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

DESPACHO

Considerando que os embargos de declaração foram opostos no bojo do processo principal, fato que impossibilita seu julgamento no sistema PJe2G.

Com efeito, consoante orientação deste egrégio Tribunal de Justiça – em conformidade com autorização dada pelo Corregedor Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000 – os recursos de “Agravo Interno” e de “Embargos de Declaração” devem ser protocolizados como “novo recurso interno”, para tramitarem com numeração própria.

Dessa forma, acolhendo a promoção ministerial do Id. 58204288, CONVERTE-SE O FEITO EM DILIGÊNCIA E DETERMINA-SE que seja o Embargante, por seus causídicos, intimado para sanar a situação acima apontada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, com a devida certificação, voltem os autos conclusos.

P.R.I.C.
Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000939-15.2021.8.05.0090 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Do Socorro De Jesus
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839-A)
Apelado: Mateus Araujo Santana
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631-A)
Apelado: Diego Heleno Da Silva Santos
Advogado: Rogerio Luis Sena Das Neves (OAB:BA45474-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação Crime nº 8000939-15.2021.8.05.0090, da Comarca de Iaçu
Apelante: Estado da Bahia
Apelado: Dr. Antonio Glauber Alves Araújo
Origem: Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. REGULARIDADE DA NOMEAÇÃO DO ADVOGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. ESTADO DA BAHIA REPRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO FEITO DE ORIGEM. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, TRABALHO DESEMPENHADO PELO ADVOGADO E TEMPO EXIGIDO QUE NÃO JUSTIFICAM A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA, NO VALOR DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). APELO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO, R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).
Inexiste violação às garantias do contraditório e ampla defesa do Estado, pois compete ao Juiz da causa, por força de lei, a nomeação de defensor dativo e, ao proferir sentença, o arbitramento de honorários, que figuram, diante da ausência de Defensor Público na Comarca, como único meio viável de assegurar o direito constitucional de amplitude de defesa do réu. Réu que possui direito constitucional à defesa técnica, prevalecendo, frente ao custo suportado pelo Estado, diante de sua própria omissão na instituição de Defensoria Pública na Comarca, prescindindo o arbitramento de honorários a defensor dativo, de prévio procedimento administrativo. Inexistência de nulidade.
No caso dos autos, o Juízo sentenciante fixou o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) pela assistência jurídica prestada pelo apelado, que consistiu no oferecimento de defesa prévia (ID 53085426), participação da audiência de instrução realizada em 03.05.2022, onde foi nomeado Defensor dativo, também, do acusado Diego Heleno da Silva Santos (ID 53085534), sendo não se fez ausente na audiência realizada em 07.06.2022, sendo nomeados outros Advogados como Defensores dativos (ID 53085549), apresentando, porém, alegações finais na defesa única de Mateus Araújo Santana (ID 53085632).
Desproporcionalidade entre o trabalho realizado pelo Advogado recorrido e o valor estipulado na sentença a título de honorários, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, aqui aplicado por analogia, entendendo-se como suficiente, proporcional e razoável o arbitramento de honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil e reais).
Concluído, pelo STJ, em 23/10/2019, o julgamento do Tema 984, no sentido do caráter não vinculante dos valores estipulados na tabela da OAB, para fixação de honorários ao Defensor Dativo nos processos criminais.
Do exposto, rejeita-se a preliminar arguida pelo apelante e, no mérito, dá-se provimento parcial ao apelo do Estado da Bahia, apenas para reduzir o valor arbitrado, a título de honorários advocatícios, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da Advogado Dativo, Dr. Antonio Glauber Alves Araújo (OAB/BA 28.631).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000939-15.2021.8.05.0090, da Vara Crime da Comarca de Iaçu, na qual figura como apelante o ESTADO DA BAHIA, e como apelado DR. ANTONIO GLAUBER ALVES ARAÚJO, Defensor Dativo.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar e, em mérito, dar provimento parcial ao apelo do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8006070-41.2023.8.05.0044 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Erivaldo Costa Da Silva
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8006070-41.2023.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: ERIVALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: ALISON CONCEIÇÃO DA SILVA – OAB/BA 63595
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MAURÍCIO JOSÉ FALCÃO FONTES

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ERIVALDO COSTA DA SILVA, em face da sentença condenatória, tendo declarado, quando da interposição do recurso perante o Juízo a quo, que desejava arrazoar perante o tribunal ad quem.

Ante o quanto exposto, DEFERE-SE o pedido da defesa do Apelante, determinando-se a intimação para oferecimento das razões do recurso interposto, no prazo de lei. Feito isso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, para oferecimento de contrarrazões pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Após o cumprimento, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000368-68.2009.8.05.0231 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luiz Jose De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000368-68.2009.8.05.0231
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA
APELANTE: LUIZ JOSÉ DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL MACEDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ANDRÉ LUÍS SILVA FETAL
PROCURADORA DE JUSTIÇA: SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES
DESPACHO

Considerando que os embargos de declaração foram opostos no bojo do processo principal, fato que impossibilita seu julgamento no sistema PJe2G.

Com efeito, consoante orientação deste egrégio Tribunal de Justiça – em conformidade com autorização dada pelo Corregedor Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n.º 0001915-16.2020.2.00.0000 – os recursos de “Agravo Interno” e de “Embargos de Declaração” devem ser protocolizados como “novo recurso interno”, para tramitarem com numeração própria.

Dessa forma, CONVERTE-SE O FEITO EM DILIGÊNCIA E DETERMINA-SE que seja o Embargante, por seus causídicos, intimado para sanar a situação acima apontada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, com a devida certificação, voltem os autos conclusos.

P.R.I.C.

Salvador/BA., data registrada em sistema1.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0000718-81.2018.8.05.0153 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alan Souza Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

CLASSE: APELAÇÃO Nº 0000718-81.2018.8.05.0153
FORO: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA – VARA CRIMINAL
ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
APELANTE: ALAN SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR – OAB/BA: 37206
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DANIELA DE ALMEIDA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA AUXILIADÔRA CAMPOS LÔBO KRAYCHETE
ASSUNTO: ART. 247 DO ECA (INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA)

DECISÃO

Compulsando-se os autos, constata-se que o Recurso de Apelação sob análise versa sobre a suposta prática de infração administrativa, prevista no art. 247 do ECA, em decorrência da divulgação, no sítio jornalistico <www.livramentohoje.com.br> de titularidade de Alan Souza da Silva, de informações que permitam identificar adolescentes relacionados a atos infracionais praticados na região de Livramento de Nossa Senhora/Ba.

Colaciona-se, logo abaixo a norma citada, in verbis:

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação.

Ora, despeito dos autos terem sido distribuídos por livre sorteio (id 57501880) para este Relator, nesta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, entende-se que a matéria sob julgamento não possui natureza penal, pois não se refere diretamente à prática de crime contra a criança ou adolescente ou a ato infracional cometido por menor de dezoito anos. Assim, por se tratar de uma mera infração administrativa do ECA, punível com multa, deve a referida Apelação ser redistribuída para julgamento por uma câmara de competência cível.

Nesse sentido, colaciona-se o teor do art. 96, V, do RITJBA, a saber:

Art. 96, RITJBA. Compete a cada Câmara Cível processar e julgar:

(…)
V - a apelação cível; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 1/2017, DE 14 DE JUNHO DE 2017).

Por fim, reforçando o entendimento adotado, colaciona-se julgado proferido pela Segunda Câmara Cível deste E. Tribunal que demonstra a existência de Acórdão em câmera cível julgando a matéria administrativa em questão:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, A TEOR DO ART. 247 DO ECA. EXPOSIÇÃO DE MENOR EM REPORTAGEM JORNALÍSTICA PUBLICADA EM BLOG, DECORRENTE DA PRÁTICA DE SUPOSTO ATO INFRACIONAL. DIREITO DE INFORMAR E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DA IMPRENSA RELATIVIZADOS EM PROL DA PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SANÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA NA BASE DE 10 (DEZ) SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 7, INCISO IV, DA CF/88, POR SE TRATAR DE MEDIDA DE VALOR AFERÍVEL POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, UMA VEZ EXTINTO O SALÁRIO DE REFERÊNCIA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 00041730820168050191, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2020)

Ante o conteúdo meramente administrativo da infração (art. 247 do ECA), declina-se a competência para julgamento para uma das câmaras cíveis deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 96, V, do RITJBA.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8005549-97.2024.8.05.0000 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Gilvan Dos Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8005549-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: GILVAN DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Versam os presentes autos sobre Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face da decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador que concedeu liberdade provisória ao acusado GILVAN DOS SANTOS FILHO.
Distribuída a presenta ação a esta Colenda Câmara Criminal, coube a mim a relatoria, tendo sido proferida a decisão de id 57492138, deferindo a medida liminar concedendo efeito suspensivo em relação à decisão recorrida, bem como decretando a prisão preventiva do Requerido.
Encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça, a ilustre Procuradora Maria Augusta Almeida Cidreira Reis emitiu o pronunciamento que repousa no id 57682197, no seguinte sentido: Compulsando os autos, observa-se que o Despacho do Relator não foi cumprido na sua integralidade, uma vez que não foi realizada a intimação do Recorrido. Assim, esta Procuradoria requer a conversão do feito em diligência, para o cumprimento do quanto determinado pelo Relator. Após, estima-se o retorno dos autos para emissão de opinativo.
Após, sobreveio aos autos a certidão de id 57857484 informando que foi realizada a Citação/intimação do Requerido, que aceitou a contrafé que lhe foi lida e oferecida, exarando sua assinatura.
Desta feita, retornem os autos à douta Procuradoria de Justiça, devendo a Secretaria da Câmara certificar as respectivas diligências nos autos.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VII - 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8022040-79.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Ivanilson Silva Conceicao
Terceiro Interessado: Joana Angelica Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8022040-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: IVANILSON SILVA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ora recorrente, irresignado com a respeitável decisão de id 58133613 proferida pelo MM. Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, que concedeu a liberdade provisória ao requerido IVANILSON SILVA CONCEICAO, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão.
O link da audiência de custódia encontra-se disponível no termo de audiência que repousa ao id 58133612. As razões recursais estão acostadas ao id 58134073.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (id 58134077), bem como o juízo negativo de retratação (id 58134078), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VII 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000138-13.2019.8.05.0122 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Danilo Ferreira De Almeida
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902-A)
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654-A)
Terceiro Interessado: Alice De Souza Bloisi
Terceiro Interessado: Pelotão Da Polícia Militar De Ibambé-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000138-13.2019.8.05.0122
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DANILO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): DANIELLE TEIXEIRA DO AMARAL ROCHA (OAB:BA66654-A), PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 601 do CPP.
Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0501621-05.2017.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Filipe Paranhos Dos Santos
Apelado: Ramon Robele De Jesus Miranda
Apelado: Jorge Miran Fehr Brito
Advogado: Michele Gonçalves Da Silva Valverde Noronha (OAB:BA55088-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rg

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501621-05.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FILIPE PARANHOS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MICHELE GONÇALVES DA SILVA VALVERDE NORONHA (OAB:BA55088-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 601 do CPP.
Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500799-11.2020.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Vinicius Rosa Da Silva
Terceiro Interessado: Joseano Conceição Macedo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500799-11.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: VINICIUS ROSA DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 601 do CPP.
Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8020665-34.2023.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Tanizio Mendes Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO n. 8020665-34.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RECORRIDO: Tanizio Mendes Gomes
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 591 do CPP.
Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002518-37.2023.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Antonio Jose Campos De Macedo
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002518-37.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ANTONIO JOSE CAMPOS DE MACEDO
Advogado(s): BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 591 do CPP.
Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013977-68.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Luis Paulo Pereira Ramos
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208-A)
Impetrado: Juizo Da 2 Vara Crime Da Comarca De Valença
Impetrante: Jose Gomes Quadros Filho
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013977-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: LUIS PAULO PEREIRA RAMOS e outros
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208-A)
IMPETRADO: JUIZO DA 2 VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar impetrado pelo Advogado José Gomes Quadros Filho, inscrito na OAB/BA n. 27.208 nos Autos da prisão em flagrante tombado sob o n° 8000622-51.2024.8.05.0271, em favor do Paciente Luís Paulo Pereira Ramos, e que se aponta como Autoridade Coatora, o MM. O Juiz de Direito da 2° Vara Criminal da Comarca de Valença/BA.
O Impetrante aduz na exordial em id n. 58198321, que o Paciente foi preso pela suposta prática do delito previsto no Art. 163, parágrafo único, inc I do Código Penal Brasileiro.
Sustenta que o paciente é pessoa de boa índole, tem bons antecedentes, residencia e trabalho fixo, portanto não há nenhum motivo que recomende a custódia do requerente.
Evidencia o constrangimento ilegal, pois o paciente foi preso no dia 12 de fevereiro de 2024, e a audiência de custódia só veio ocorrer no dia 16 de fevereiro de 2024.
Assevera, que a manutenção da prisão do acusado não merece prosperar, uma vez que esta não preenche os requisitos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do CPP.
Advoga, com efeito, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, calçado tão somente em elementos genéricos, sem demonstração dos seus requisitos autorizadores, violando o dever de fundamentação dos magistrados, bem como ressalta o cristalino excesso de prazo, pelo que requer o relaxamento da prisão do Paciente.
Sustenta a existência de medidas cautelares restritivas da liberdade do Paciente que se mostram mais adequadas e suficientes para, no caso concreto, garantir a aplicação da lei penal, o bom andamento da investigação criminal e a prevenção da prática de infrações penais, especialmente aquelas previstas no art. 319 do CPP.
Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura, no mérito,confirmação da ordem e a confirmação das medidas.
Colaciona documentos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em que pese a sustentação trazida na prefacial, redigida com o objetivo de demonstrar a presença do constrangimento ilegal perpetrado, não se vislumbram, nesse momento, os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris – plausibilidade do direito subjetivo invocado – e o periculum in mora – efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação.
De qualquer sorte, reconheça-se que tal pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, nesse sentido: "[...] o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Assim, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado] [grifos aditados]. (STF - HC: 207069 SP 0061855-56.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: 30/09/2021)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, determinando que sejam requisitadas à Autoridade Coatora informações sobre a ação originária, fazendo, inclusive, remessa de cópias das peças pertinentes ao presente feito, no prazo legal, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal c/c o art. 259 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Visando implementar maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas para este Gabinete via e-mail (2camaracriminal@tjba.jus.br) ou juntados no próprio sistema PJE.
ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação.
Decorrido o prazo, sem as informações, CERTIFIQUEM-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1º, § 2º, do Dec-Lei nº 552/69 c/c o art. 269 do RITJBA).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, de março de 2024.
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000386-03.2015.8.05.0127 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Paulo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000386-03.2015.8.05.0127
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PAULO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DEFENSORA DATIVA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por ESTADO DA BAHIA, irresignados com a sentença proferida nos autos da ação penal nº. 0000386-03.2015.8.05.0127, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itapicuru/BA, cujo teor condenou o réu Paulo Ferreira dos Santos como incurso nas sanções penais do art. 157, §2º, I, II e IV do Código Penal, e fixou honorários advocatícios em favor da defensora dativa Dra. Thaís Andrade Farias de Oliveira OAB/BA 20.577, no valor de R$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais), correspondentes a três salários-mínimos vigentes.
Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 58244699), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG VI 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0502495-35.2019.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Thiago De Souza Suzarte
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773-A)
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301-A)
Recorrente: Juracy Murilo De Jesus Cardoso
Terceiro Interessado: Juracy Santos Borgesrepresentante Da Safitel Serviços De Telecomunicações Eirelli
Terceiro Interessado: Matheus Santos Da Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Rogério Alcântara Barbosa Loja Saftel
Terceiro Interessado: Deivison Almeida Silva
Terceiro Interessado: Ipc Alberto Carlos Da Silva Braga M
Terceiro Interessado: Ipc César Henrique Miranda De Souza M
Terceiro Interessado: Ipc Marioneic Da Silva Dos Santos Mat
Terceiro Interessado: Ramon Oliveira Miranda
Terceiro Interessado: Lucas Pereira Nascimento
Terceiro Interessado: Shaiara Amorim Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502495-35.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: THIAGO DE SOUZA SUZARTE e outros
Advogado(s): MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA-70773-A), MARCIO RODRIGUES REIS (OAB:BA49301-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que já foram apresentadas razões e contrarrazões em atenção a regra habitada no artigo 591 do CPP.
Sendo assim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer conclusivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000834-66.2023.8.05.0155 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: H. S. A.
Advogado: Jadia Wallescka Cavalcanti Pieroni (OAB:BA15024-A)
Apelante: I. L. C.
Advogado: Jadia Wallescka Cavalcanti Pieroni (OAB:BA15024-A)
Apelante: F. R. D. S.
Advogado: Jadia Wallescka Cavalcanti Pieroni (OAB:BA15024-A)
Apelante: M. N. M. D. O. S.
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206-A)
Terceiro Interessado: D. M.
Representante: P. C. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Representante: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. P. S.
Terceiro Interessado: M. A. D. S.
Terceiro Interessado: J. R. S.
Terceiro Interessado: J. A. D. A.
Terceiro Interessado: C. M. D. O.
Terceiro Interessado: D. R. S.
Terceiro Interessado: E. R. C.
Terceiro Interessado: L. R. C.
Terceiro Interessado: J. V. D. S.
Terceiro Interessado: J. P. P. L.
Terceiro Interessado: C. D. J. O.
Terceiro Interessado: S. A. D. S.
Terceiro Interessado: P. R. S.
Terceiro Interessado: S. F. D.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000834-66.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: HENRIQUE SANTOS ASSUNCAO e outros (3)
Advogado(s): JADIA WALLESCKA CAVALCANTI PIERONI (OAB:BA15024-A), MARIZENE SANTOS GUSMAO (OAB:BA-18206-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre recursos de Apelação Criminal interpostos por HENRIQUE SANTOS ASSUNCAO, ISRAEL LOPES CORDEIRO e MAX NANDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS, irresignados com a sentença condenatória de id 58253941, proferida nos autos da ação penal nº 8000834-66.2023.8.05.0155, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maracani/BA, que, julgando parcialmente procedente a denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, condenou os ora Apelantes nos seguintes termos:
(i) MAX NANDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS, pela prática dos crimes tipificados no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97 (submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo) e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa) c/c art. 71, do Código Penal (continuidade delitiva), totalizando em uma pena definitiva de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, cujo regime inicial é o semiaberto;
(ii) ISRAEL LOPES CORDEIRO, pela prática dos crimes tipificados no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97 (submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo) e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa) c/c art. 71, do Código Penal (continuidade delitiva), totalizando em uma pena definitiva de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, cujo regime inicial é o semiaberto;
(iii) HENRIQUE SANTOS, pela prática dos crimes tipificados no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97 (submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo) e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (promover, constituir, financiar ou in-

tegrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), totalizando em uma pena definitiva de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses de reclusão, cujo regime inicial é o semiaberto.
O link de acesso à mídia da audiência realizada por meio audiovisual encontra-se disponível na certidão de id 58253901. As razões recursais repousam nos id's 58253990 e 58253993. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (id 58254000), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VII 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0324830-08.2014.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cláudio Jenner De Moura Bezerra
Terceiro Interessado: Hugo Casciano De Sant Anna
Terceiro Interessado: Vanezza De Oliveira Bastos Rossi
Apelado: Wilson Miranda Dos Santos
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306-A)
Apelado: Erick Cordeiro D Oliveira
Advogado: Livia Goncalves Nascimento (OAB:BA31124-A)
Advogado: Sizenando Meira Maia Filho (OAB:BA42163-A)
Advogado: Fernando Santana Rocha (OAB:BA3124-A)
Advogado: Rafael De Sa Santana (OAB:BA20225-A)
Apelado: Marcelo Silva Rocha
Advogado: Renzo De Castro Neves (OAB:ES18800-A)
Apelado: Marcos Augusto Silva Rocha
Advogado: Sizenando Meira Maia Filho (OAB:BA42163-A)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845-A)
Advogado: Fernando Santana Rocha (OAB:BA3124-A)
Advogado: Rafael De Sa Santana (OAB:BA20225-A)
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0324830-08.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: WILSON MIRANDA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845-A), FERNANDO SANTANA ROCHA (OAB:BA-3124-A), RAFAEL DE SA SANTANA (OAB:BA20225-A), LIVIA GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA31124-A), SIZENANDO MEIRA MAIA FILHO (OAB:BA42163-A), RENZO DE CASTRO NEVES (OAB:ES18800-A), SAMUEL CORDEIRO FAHEL (OAB:BA11306-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os fólios, verifica-se que a defesa técnica peticionou no sentido de informar a falha de digitalização dos autos processuais, consoante ID. n. 58242229.
Sendo assim, determino que a Secretaria da Segunda Câmara adote as providências cabíveis para proceder a devolução dos autos para sua integral digitalização, garantindo o princípio da ampla defesa e o contraditório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que deverão ser julgados pelos integrantes da Primeira Turma da 2ª Câmara Criminal, em Sessão Plenária Virtual a realizar-se entre as 12:00 do dia 11/03/2024, e as 12:00 do dia 15/03/2024, regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental nº 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º do aludido art. 55-A, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual, serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta na Sessão de Julgamento presencial.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem. Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de Habeas Corpus, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 0000332-37.2010.8.05.0022 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DARTHANHA DE SOUZA NASCIMENTO
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8002274-36.2021.8.05.0004 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: EGIDIOMAR SANTOS DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (BA 34498)
ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (BA 14755)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8065392-24.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: GABRIEL CAZAES DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0000194-62.2013.8.05.0023 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IEDO JOSE MENEZES ELIAS (BA 7528)
JULIANA ELIAS COMBETTO (BA 29404)
LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO (BA 50021)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 0000378-75.2020.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: VANILDO DE JESUS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA (BA 59277)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8079925-22.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: FABIO DOS SANTOS RIBEIRO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0514285-21.2016.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: Marcio Vinicius Souza Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA (BA 60260)
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)
ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (BA 36432)
BRUNA ZAMBONI RIBEIRO DOS SANTOS (BA 57114)
HINGRED TOMAZ DOS SANTOS (BA 58796)
JULIANA DIAS DE FREITAS (BA 59763)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0301673-78.2013.8.05.0229 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: Tiago dos Santos Arouca
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS (BA 38398)
RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS (BA 13386)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0002749-62.2008.8.05.0141 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: Alberto Chagas Junior
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO (BA 10879)
JULIANA SMERA DUARTE (BA 57347)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0700389-05.2021.8.05.0256 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: WAGNER SOUZA CASTRO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 0567399-78.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: UILTON CARLOS FELIX SOARES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8001715-19.2021.8.05.0218 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MAURICIO SILVA DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (BA 41713)
SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (BA 41743)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 0000033-40.2002.8.05.0184 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: JUCELIO DE SOUZA GUIMARAES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA (BA 39628)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8000388-69.2022.8.05.0229 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: DANILO MARTINS SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA (BA 15699)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 0505061-97.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: ALDO BISPO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAGNALDO OLIVEIRA SANTOS (BA 58897)
NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA (BA 47572)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0304495-58.2013.8.05.0126 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: Lucas dos Santos Nunes
Ministério Público Di Estado da Bahia
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (BA 6342)
RODOLFO MASCARENHAS LEAO (BA 28726)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0000239-59.2020.8.05.0237 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: GABRIEL RODRIGUES AMARAL
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA (BA 60260)
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)
EDCARLOS SIMOES DOS SANTOS (BA 63895)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8000869-21.2022.8.05.0168 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: VALDINHO ANDRADE DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (PE 39857)
LUAN FERREIRA PEIXINHO (BA 66395)
NATHALIA TURRI KAUFFMANN (PE 57811)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 0500973-41.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: Lindiomara Santos de Jesus
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)
BRENA AMORIM COSTA (BA 68158)
JOSE ARTUR BRITO MORAIS (BA 60669)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0700358-53.2021.8.05.0201 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: WESLEY LINA DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDREY BORGES SILVA SANTOS (BA 71142)
SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA (BA 43575)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8008950-92.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: PEDRO LUCAS SANTOS CONCEICAO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (BA 44934)

Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8058772-30.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: JULIVAL DE SOUZA CONCEICAO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0007681-68.2018.8.05.0230 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MATEUS FIGUEIREDO NERI
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (BA 10623)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0033478-21.2012.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: JOSE CARLOS CAVALCANTE DA MOTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA VELLOSO (BA 9489)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8053836-59.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: BRUNO SANTOS DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8000622-74.2022.8.05.0189 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: DIOGENES ALEXANDRE DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8000021-58.2023.8.05.0084 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MANOEL ALVES SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IURE NUNES MACHADO (BA 51450)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8023647-21.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: JOAO GABRIEL DO ESPIRITO SANTO GOMES DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8169844-22.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: LUCAS PINHEIRO ROCHA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8000355-06.2021.8.05.0200 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: ROBSON MIRANDA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (BA 43653)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8003219-44.2023.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PAULO HENRYQUE DE SOUZA CORREIA
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8004019-51.2021.8.05.0004 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: ANTONIO MARCELO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8001381-40.2023.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: SAULO SILVA SAMPAIO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 0305552-35.2013.8.05.0022 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: DAVID RODRIGUES DE ALMEIDA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8016901-24.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: CARLOS ALBERTO CRUZ DE MELO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8001467-39.2023.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: ANDERSON DA SILVA ARAGAO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO HALLA DANEU (BA 23000)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8003727-07.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: LUIS FELIPE OLIVEIRA LEAL
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CAROLINE NONATO TRINDADE (BA 55134)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 0508879-23.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: BRUNO HARTURY RODRIGUES
PAULO DONISETE PITARELLI
Advogado(s): BRUNO HARTURY RODRIGUES (BA 21201)
CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO (BA 12210)
CAROLINA SOUZA NERIS (BA 62552)
ITALA SANTOS SANTA ROSA (BA 64028)
JOSE FERNANDO SILVA SANTOS (BA 30632)
JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA (BA 53211)
PAULO DONISETE PITARELLI (BA 14619)
RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO (BA 7687)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 0508834-19.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO

Partes: JERONIMO DAMASCENO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8000281-88.2022.8.05.0111 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: EDVAGNE DOS SANTOS BRAVIM
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEX ROSA ORNELAS (BA 25103)
IGOR DE MELO PEREIRA (BA 66950)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 0324162-46.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Manuel Barbosa dos Santos
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 0500654-96.2020.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JOSSIMAR DA CRUZ SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0304730-46.2013.8.05.0022 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: Sebastiao dos Santos Barreto
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 0003593-59.2020.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: FLORISVALDO DA SILVA SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SAUL CARNEIRO BALDIVIESO (BA 18349)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8115646-35.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA
THAIS RAMOS CERQUEIRA
Advogado(s): CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ (BA 61071)
FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (BA 18374)
MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (BA 18339)
RAFAEL DE SA SANTANA (BA 20225)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 0123127-45.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: Antonio Carlos dos Santos Santiago
Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ROBSON PEREIRA MORAES (BA 20515)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 0002045-46.2019.8.05.0082 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: EDILSON CAETANO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCUS GOMES PINHEIRO (BA 27166)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8001864-66.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MARCOS FRANCISCO LEITE
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 0506930-15.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: GEIDSON DOS SANTOS NASCIMENTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CLAUDECIO TAROBA SOARES DE JESUS (BA 37200)
RAUAN DOS SANTOS SOARES (BA 53850)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 0704998-20.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: FABIO RIBEIRO SAO PEDRO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0500038-73.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: Ministério Público do Estado da Bahia
Maurício Lucas de Teive e Argolo
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (BA 25104)
CLEBER NUNES ANDRADE (BA 944)
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (BA 33569)
MILENA PINHEIRO ARAUJO (BA 44737)
ALEXANDRA GOMES DE SANTANA (BA 20663)
ANETE OLIVEIRA GOMES (BA 41435)
EDUARDO SILVA SANTOS (BA 32473)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8057127-33.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: ANDERSON SANTOS DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8001326-97.2022.8.05.0218 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ADENOR SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO (BA 52839)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8000084-20.2022.8.05.0181 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE IVALCI DE JESUS SANTOS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (BA 72323)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8000230-51.2023.8.05.0076 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: ESTADO DA BAHIA
RONALDO PEREIRA PINTO
Advogado(s): VALMIR DANTAS ASSUNCAO JUNIOR (BA 38290)
Comarca: Salvador

Ordem: 56

Processo: 8006905-14.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JHANDERSON CARLOS MATOS SANTANA
Advogado(s): MARCOS JUNIOR TOLENTINO (MG 11577)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 0000269-75.2016.8.05.0127 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MISAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (BA 20577)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 0000153-78.2018.8.05.0166 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ROBERTO SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (BA 51972)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 0000020-80.2019.8.05.0237 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: RODRIGO PEREIRA DE QUEIROZ
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (BA 66704)
JORGEANNY CERQUEIRA PEREIRA (BA 44057)
MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (BA 42972)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 0300330-67.2017.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: DERNIVAL MELO SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 0000069-78.2018.8.05.0101 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ESTADO DA BAHIA
ERONILSON PEREIRA FERNANDES
Advogado(s): EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO (BA 673)
ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (BA 27526)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 0360854-15.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: ELMO SANTOS SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 0501045-37.2016.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: DANIELMA ALMEIDA DOS SANTOS
ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RUI SOUZA NUNES (BA 8429)
KYANNE ELIAS DA SILVA (BA 60691)
RENAN MARCOS SANTANA FERREIRA (BA 52884)
RUI SOUZA NUNES (BA 8429)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 0500626-57.2020.8.05.0256 APELAÇÃO CRIMINAL

Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: ISAQUE PEREIRA BARBOSA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (BA 29497)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 0505794-51.2016.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: Ademilton Santos da Conceição
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8001014-98.2022.8.05.0258 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: JOSE LUIZ SOUZA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (BA 69880)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 0704835-40.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOEL COSTA FERREIRA
Advogado(s): JOSE MARCOS DE MATOS NETO (BA 27898)
JOSE RAIMUNDO NONATO DE MATOS (BA 7995)
MARCOS FARIAS CHELES (BA 60500)
TARCILA DOS SANTOS DIOGENES (BA 66931)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8009672-20.2022.8.05.0256 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: JOABE DA SILVA SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 0553502-80.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: Luis Carlos Reis dos Santos
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8001450-15.2021.8.05.0057 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: TACIO SOARES DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FILIPE ALVES DIAS (BA 70102)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 0000061-34.2002.8.05.0046 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ESTADO DA BAHIA
EDVALDO DOS SANTOS BELAU
Advogado(s): ADERALDO BORGES DOS SANTOS (BA 9599)
ALIRIO MACEDO ANDRADE (BA 40278)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 0000852-95.2019.8.05.0243 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ESTADO DA BAHIA
RAFAEL SANTOS ABREU
Advogado(s): LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (BA 26789)

FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (BA 18883)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 0000447-24.2017.8.05.0245 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
GERLAN ROCHA DA SILVA
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (BA 56415)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 0500570-92.2020.8.05.0201 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MARGARETH SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE (RJ 04769)
GILSEA MARIA DE AZEREDO (BA 967)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 0000312-77.2016.8.05.0170 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ESTADO DA BAHIA
ITALO MARTINS NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): ITALO MARTINS NASCIMENTO DA SILVA (BA 71593)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 0505310-14.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Vandilson Santos de Jesus
Advogado(s): ANGELO AUGUSTO ABDALLA SANTOS (BA 57381)
ANGELO AUGUSTO ABDALLA SANTOS (BA 57381)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8000364-74.2023.8.05.0142 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: ANTONIO MARCOS DE SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS (BA 46438)
MANUEL ANTONIO DE MOURA (BA 8185)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8135070-29.2023.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CRISTIANE SOUZA DE ALMEIDA
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8089173-75.2023.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LEANDRO DOS SANTOS NEVES
Advogado(s): MATHEUS MACIEL SOUSA (BA 54653)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8007788-76.2022.8.05.0022 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AMAURY TARGINO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS (BA 64350)
FELIPE AMORIM ANTUNES SANTOS (BA 64350)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 0303218-77.2015.8.05.0080 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LICIA DE SALES FERREIRA
Advogado(s): SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (BA 9563)
ZULEIDE LIMA OLIVEIRA (BA 43877)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8002083-63.2023.8.05.0022 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
WILSON NUNES DA SILVA
Advogado(s): FELIPE FERREIRA SOUSA (BA 64850)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8002458-64.2023.8.05.0022 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS
Advogado(s): MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO (BA 42135)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 0701479-37.2021.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JOSE GERALDO LUCAS JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNA LUIZA DOS SANTOS LUCAS (BA 30352)
DANIEL JOAU PEREZ KELER (BA 25730)
EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (BA 26466)
EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (BA 22476)
JOSE GERALDO LUCAS JUNIOR (BA 64156)
LORENA MACHADO DO NASCIMENTO (BA 41818)
MARCOS DAVI SACRAMENTO DOS SANTOS (BA 62563)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 0005904-26.2012.8.05.0079 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Adroaldo de Jesus Santos
Advogado(s): THAISA BRITO LUZ (BA 57649)
GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (BA 17828)
GISELA BORGES DE ARAUJO (BA 27221)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 8005352-58.2023.8.05.0201 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: MARCELO DA SILVA GUIMARAES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSIVAN ANTUNES NECO (SE 12331)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 0000277-22.2017.8.05.0158 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: DANIELA BRASILEIRO BRITO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROSICELIA CLARINDO DE OLIVEIRA (AL 5180)
WENDSON SANTANA DE ALMEIDA (BA 33506)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8003366-72.2023.8.05.0103 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: VANDERSON NUNES DE OLIVEIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8131544-54.2023.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JACKSON PURIDADE GOMES
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8057473-84.2023.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JOSÉ CÍCERO DO NASCIMENTO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BEATRIZ SOUZA MARTINS (BA 76018)
JOSE ERASMO MEDEIROS SERAFIM (PE 37482)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8001030-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: ÍCARO MATEUS SOUZA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (BA 49784)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8004378-08.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: IURY PAIXAO BRAGA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (BA 27472)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8002020-04.2022.8.05.0271 PETIÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JAIME NASCIMENTO DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8046323-09.2023.8.05.0000 PETIÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: SUELLEN DO NASCIMENTO FELIX
TARCIO SANTOS POGGIO
Advogado(s): MARCELO AZEVEDO PALMA (BA 14207)
GRASIELLE AMORIM DE SOUZA (BA 60720)
IVAN MAURO CALVO (BA 23195)
JOSE VICTOR SOUZA DANTAS (BA 62628)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
MARCOS VINICIUS VIANA TIU (BA 46641)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8004625-86.2024.8.05.0000 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
NADSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (BA 64037)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8064260-32.2023.8.05.0000 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ADAILTON OLIVEIRA DE BRITO
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8062181-80.2023.8.05.0000 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MAILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8019965-76.2022.8.05.0150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: DEIVIDY MARLEY OLIVEIRA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MATHEUS CARDOSO DA SILVA (BA 52315)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 0014563-92.2007.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: LUCAS REIS DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS (BA 13806)
JORGE SANTOS IGNACIO JUNIOR (ES 7613)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8006738-19.2022.8.05.0150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO (BA 59663)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 0500700-53.2020.8.05.0146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: CARLOS SANTOS MELO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 0000699-81.2012.8.05.0122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: UATHILA SILVA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ESDRAS MOREIRA SILVA FILHO (BA 65237)
KAIO SOUSA ABREU SANTOS (BA 32125)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 0519237-81.2019.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: MILTON DA SILVA BRITO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA ROMEIRO (BA 61544)
THAIZE DE CARVALHO CORREIA (BA 25952)
VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA (BA 41746)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8057648-78.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Partes: LUCAS FAGUNDES DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANILO PEREIRA DA CRUZ (BA 53185)
LUAN SANTOS REIS (BA 69540)
LUANE SANTOS REIS (BA 68483)

Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8011223-56.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: ANDERSON GABRIEL FERREIRA PEREIRA
JUIZ DE DIREITO DE VALENÇA, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (BA 551)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8005784-64.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBAITABA-BA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (BA 58436)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8004619-79.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: VALDEIR DOS SANTOS SOUZA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PINDOBAÇU
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (BA 30660)
CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (BA 69142)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8004467-31.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8003701-75.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8003109-31.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: FABIO DONADEL SYDROWSKI
Juiz de Direito de São Desidério, Vara Criminal
Advogado(s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (BA 23325)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8001885-58.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: LORENA PEREIRA FAGUNDES BROGLIATTO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES-BA
Advogado(s): DEBORA SANTOS SILVA (BA 76702)
LORENA PEREIRA FAGUNDES BROGLIATTO (BA 36366)
MYRLON LUAN DA GAMA (BA 60525)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8062232-91.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO
Partes: EMERSON PEREIRA DA CRUZ
JUIZ DE DIREITO DE DIAS D AVILA VARA CRIMINAL
Advogado(s): BRUNO MACEDO DE SOUZA (BA 29527)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8059253-59.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ROBSON NEVES SILVA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CIPO
Advogado(s): ROBSON NEVES SILVA (BA 48797)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8064795-58.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 5ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8002736-97.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: TIAGO CONCEICAO DA SILVA
JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (BA 34498)
ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (BA 14755)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8066657-64.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO VARA RECESSO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8060957-10.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: ADEMIR OTAVIANO GOUVEIA
JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Advogado(s): CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO (BA 42027)
LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO (SP 15521)
RAFAEL ELBACHA (BA 35345)
THALITA COELHO DURAN (BA 35367)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 8065985-56.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: RAMON SOUZA SILVA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ-BA
Advogado(s): LUIS CLAUDIO MATOS FERRAZ (BA 79114)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 8065762-06.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 8026618-25.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: EUNILDO ALVES DOS SANTOS
EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA/BA
Advogado(s): IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (BA 47837)
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8002296-04.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Partes: JONATA BARBERINO DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO DE AMARGOSA, VARA CRIMINAL
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 8002232-91.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DE ITABERABA-BA
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8011230-48.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Partes: THALES COUTO FARIAS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE URUÇUCA - BAHIA
Advogado(s): JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (BA 61974)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8010464-92.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: VALDINEI LOPES SILVA
JUIZ DE DIREITO DE SANTANA VARA CRIMINAL
Advogado(s): AMANDA GARCEZ GENTILE (BA 65533)
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8007661-39.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: EDMILSON SANTOS NEVES
JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO, 2ª VARA CRIMINAL
Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 8011287-66.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBAITABA -BA
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8012332-08.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: LEONARDO PAIXAO NOGUEIRA SILVA
1ª VARA CRIME DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA
Advogado(s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (BA 65482)
LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA (BA 46797)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 8012478-49.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: ROMARIO SOUSA DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA TERESINHA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (BA 57136)
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8006132-82.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: LEONARDO PAIXAO NOGUEIRA SILVA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
Advogado(s): LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (BA 65482)
LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA (BA 46797)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8005969-05.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: SUZANE CARVALHO BRITO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA - BA
Advogado(s): SUZANE CARVALHO BRITO (BA 36348)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8007720-27.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8013681-46.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcio De Souza
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Comarca De Santana,vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013681-46.2024.8.05.0000
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: MARCIO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: ALESSANDRO MOURA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTANA,VARA CRIMINAL
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DECISÃO
A Defensoria Pública do Estado da Bahia, através do Bel. ALESSANDRO MOURA, com fundamento no art. 5º, incisos LXV e LXVIII, da CF e nos arts. 647 e 648, I do CPP, impetrou Habeas Corpus com pedido liminar, em favor de Márcio de Souza, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Santana/BA, pelos motivos de fato e de direito, a seguir expostas.
Diz que o Paciente foi preso e autuado em 01/09/2023, pela suposta prática do delito descrito no artigo 24-A da Lei 11.340/06, sendo que a prisão preventiva fora decretada em 02/09/2023, de modo que, atualmente, encontra-se à disposição da Justiça, permanecendo custodiado por inaceitáveis 173 (cento e setenta e três) dias.
Ressalta que a denúncia foi ofertada em 18/09/2023 e recebida em 19/09/2023, o paciente foi devidamente citado no processo, e após realizada a manutenção da sua prisão preventiva em 13/12/2023, somente em 15/12/023, fora designado defensor dativo. No entanto, transcorridos 64 (sessenta e quatro) dias desde a nomeação, nada foi apresentado, demonstrando completa inércia da defesa dativa. Diante de tal fato, até a presente data, não houve nova designação de defensor dativo para apresentação de resposta à acusação, tendo em vista a hipossuficiência financeira do réu, não possuindo condições de contratar um advogado particular, gerando graves prejuízos ao custodiado.
Ao final, pugna pelo conhecimento e processamento do presente WRIT, para que, em homenagem aos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, seja concedida liminarmente ordem de Habeas Corpus em favor de MÁRCIO DE SOUZA, ante a ilegalidade da prisão, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura, e, ao final, com a devida intervenção do i. Representante do Ministério Público, mantida a ordem.
Juntou documentos que entendeu necessários.
É o relatório.
Conforme os autos, (58132973), o paciente é acusado de praticar agressões psicológicas e físicas, contra sua genitora, caracterizada pela narrativa das constantes ameaças, vez que a ofendida relatou que o seu filho Marcio, tem dependência ao álcool, que todos os dias chega embriagado e briga com a ofendida; que sempre a ameaça proferindo as seguintes palavras, “a senhora está boa de ganhar uma surra” sempre xinga a ofendida de “putinha”, e que o agressor quebra os objetos da casa.
Cediço é que a concessão de liminar em processo de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando inequivocamente demonstrada a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o periculum in mora, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

Outrossim, a concessão de liminar só é possível se o alegado constrangimento ilegal for manifesto e perceptível ao primeiro contato dos autos. Não diviso tal situação no caso em exame.
Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar.
Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão in limine do pedido, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.
1) Requisitem-se as informações ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Santana/BA, que poderão ser enviadas por e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br, adotando a Secretaria, se achar conveniente, está decisão, também, como ofício;
2) Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024.
Des. Mario Alberto Simões Hirs
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8006623-77.2023.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Erlisson Conceicao Santos
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342-A)
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Feira de Santana
Apelação: 8006623-77.2023.8.05.0080
Apelante: Erlisson Conceição Santos
Advogado: Eduardo Bittencourt Filho (OAB/BA 40.920)
Advogada: Ana Karolina Braz (OAB/BA 70.342)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Sumaya Queiroz Gomes de Oliveira
Relator: Des. Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO
Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para parecer opinativo.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0002021-49.2012.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Tiago Humberto De Novais Silva
Terceiro Interessado: Arlete Araujo Queiroz
Terceiro Interessado: Aflavia Queiroz
Terceiro Interessado: Damiana De Jesus
Terceiro Interessado: Aleandro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma

Origem do Processo: Comarca de Serrinha
Apelação: 0002021-49.2012.8.05.0248
Apelante: Tiago Humberto De Novais Silva
Defensora Pública: Camila Silveira Leite
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Núbia Rolim dos Santos
Relator: Des. Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para parecer opinativo.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0700526-26.2021.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Kevin Silva Passos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Liliane Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Cláudia Suzana Gomes Dos Santos Campos

Despacho:
d
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Juazeiro
Apelação: 0700526-26.2021.8.05.0146
Apelante: Kevin Silva Passos
Defensor Público: Wesclei Amicés Marques Pedreira
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Roberta Masunari
Relator: Des. Mario Alberto Simões Hirs
DESPACHO
Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para parecer opinativo.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8006426-23.2023.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelante: M. G. D. N.
Advogado: Carla Martins Dos Santos (OAB:BA73786-A)
Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294-A)
Terceiro Interessado: R. M. D. S. G.
Terceiro Interessado: F. G. B. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006426-23.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: M. G. D. N.
Advogado(s): CARLA MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA73786-A), WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO (OAB:BA-44294-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, por força do Art. 167, § 2º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0810735-75.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Israel Sales Cruz
Terceiro Interessado: Gcms André Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Gcms Ricardo Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0810735-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ISRAEL SALES CRUZ
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, por força do Art. 167, § 2º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.
Por fim, voltem-me conclusos para as apreciações cabíveis.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/Ba
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001223-46.2023.8.05.0189 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Josinete De Jesus Andrade
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Vieira Santos
Terceiro Interessado: Josefa Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Simone Menezes Santana De Souza
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001223-46.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que não consta nos autos a comprovação da intimação do réu, que é representado processualmente pela Defensoria Pública, acerca da sentença condenatória, conforme preceitua o art. 392, I, do Código de Processo Penal, constando tão somente a certidão de que as cartas precatórias para intimação da sentença foram entregues no Juízo deprecado (ID nº 58171124).
Isto posto, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal efetive a remessa do caderno processual ao Juízo de origem, para que este colacione aos autos a certidão de intimação do Recorrente acerca da sentença condenatória.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001112-12.2022.8.05.0120 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. P. D. E. D. B.
Apelado: S. D. S. P.
Apelado: N. E. C. D. P.
Apelante: I. A. S. R. C. C. I. A. S.
Advogado: Thiago Eloi De Oliveira (OAB:BA45444-A)
Advogado: Edirley Dos Santos De Oliveira (OAB:ES22176-A)
Advogado: Joilson De Jesus Santos Nunes (OAB:BA44438-A)
Terceiro Interessado: N. E. C. D. P.
Terceiro Interessado: S. D. S. P.
Terceiro Interessado: C. C. B.
Terceiro Interessado: C. D. S. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. S. C.
Terceiro Interessado: R. M. D. S. B.
Terceiro Interessado: E. A. L. S.
Terceiro Interessado: M. S. P. D. S.
Terceiro Interessado: N. D. S. C.
Terceiro Interessado: P. D. S. J.
Terceiro Interessado: C. M. S. O. D.
Terceiro Interessado: D. S. B.
Terceiro Interessado: A. S.
Terceiro Interessado: E. F. D. N. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001112-12.2022.8.05.0120
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ISMAEL AMARAL SANTOS registrado(a) civilmente como ISMAEL AMARAL SANTOS
Advogado(s): THIAGO ELOI DE OLIVEIRA (OAB:BA45444-A), EDIRLEY DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:ES22176-A), JOILSON DE JESUS SANTOS NUNES (OAB:BA44438-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de apelação criminal interposta pela defesa de ISMAEL AMARAL SANTOS, pugnando pela apresentação de razões nesta Superior Instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Isto posto, fica intimado o referido apelante para, no prazo legal, arrazoar o recurso interposto.
Após, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal remeta os autos ao Juízo de origem, a fim de intimar o Ministério Público para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.
Serve a presente, por cópia, como ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8008836-70.2022.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Rodrigo Wasley Dos Santos Silva
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123-A)
Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349-A)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167-A)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8008836-70.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: RODRIGO WASLEY DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167-A), AUGUSTO ABNER CERQUEIRA (OAB:BA38123-A), PAULO VICTOR DE SOUZA CAMPOS (OAB:BA69349-A), BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, com esteio no Art. 167, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste no feito.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0500347-36.2016.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Janailson Dos Santos
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247-A)
Terceiro Interessado: Cleiton Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm João Monteiro De Andrade Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Ednei Da Silva Almeida Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Evandro Aparecido Alves Rodrigues Mat
Terceiro Interessado: Francimar Correia Da Silva

Terceiro Interessado: Geovane Pires Dos Santos Preto
Terceiro Interessado: Edmilson Plaudo Vasco Têto
Terceiro Interessado: Antonio Correira Da Silva
Terceiro Interessado: Vanusa Almeida Da Silva Duda
Terceiro Interessado: Regina Dos Santos Da Fonseca Santos
Terceiro Interessado: Roberval Venacio Barreto
Terceiro Interessado: Daiana Da Silva Duczinski
Terceiro Interessado: Maria Thamires Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Nedina Maria Da Costa
Terceiro Interessado: Adriana Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Almericie Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Fatima Da Silva
Terceiro Interessado: Bruna Teixeira Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Barreiras
Recurso em Sentido Estrito: 0500347-36.2016.8.05.0022
Recorrente: Janailson dos Santos
Advogado: Newton Rafael dos Santos (OAB/BA 19.247)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Stella Athanazio de Oliveira Santos
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO
Tendo em vista a interposição do Pedido de Desaforamento, autuado em apartado sob o n. 8059560-13.2023.8.05.0000, retornem os presentes autos ao Juízo de Origem a fim de aguardar o julgamento do referido pedido, dando-se baixa destes autos no sistema.
Poderá a Secretaria, se achar necessário, utilizar este despacho como ofício/mandado ou carta de ordem.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8014002-81.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Cansanção-ba
Paciente: Andrey Luiz Bezerra Da Silva

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8014002-81.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: CANSANÇÃO
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000164-30.2024.8.05.0046
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
PACIENTE: ANDREY LUIZ BEZERRA DA SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANSANÇÃO

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente Andrey Luiz Bezerra da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Cansanção.

Narra a Impetrante que Paciente encontra-se preso desde o dia 26/02/2024, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 14, da Lei n.º 10.826/2003. Relata que, em 27/02/2024, foi realizada a audiência de custódia, oportunidade na qual o Paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva.
Argumenta que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em desconformidade ao previsto no artigo 313, do Código de Processo Penal, uma vez que o delito praticado não se trata de infração com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, é um crime de perigo abstrato, praticado sem violência ou grave ameaça.
Salienta que, o Juízo, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, não demonstrou os motivos pelos quais a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para o Paciente.
Sustenta a incompatibilidade da prisão preventiva ao caso concreto.
Requer o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, para relaxar a prisão preventiva do Paciente, com expedição do Alvará de Soltura e, no mérito, que seja mantida a Ordem.
O presente writ foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 58220822.
É o relatório.
Colhe-se de análise dos autos que o Paciente foi preso e autuado em flagrante, em razão da conduta delitiva tipificada no artigo 14, da Lei n.º 10.826/2003 (id. 58205362, fl.15).
Após manifestação favorável do Ministério Público, durante a audiência de custódia, o Juízo a quo homologou o Auto de Prisão em Flagrante n.º 8000164-30.2024.8.05.0046 e decidiu pela decretação da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Destacou, no decisio, estarem presentes indícios suficientes de autoria e prova de materialidade, salientando, inclusive, que "o contexto da prisão indica que o flagranteado queria praticar crime mais grave que o imputado nos autos, de modo que o porte era só um meio para um possível homicídio que ele confessou que iria praticar", razão pela qual as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes, sobretudo pelo histórico de "atos infracionais cometidos na adolescência" pelo Paciente (id. 58205362, fls. 6-8).
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida por meio de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada. In casu, analisados os fundamentos defensivos, a documentação acostada ao writ, entendo não restar comprovado, de plano, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, nem ao menos o enquadramento do caso apresentado, a priori, em quaisquer das hipóteses passíveis de deferimento antecipado do pedido.
A alegada incompatibilidade da prisão preventiva ao caso concreto, demanda acurada análise, incompatível com a via sumaríssima do pedido liminar, devendo, portanto, ser apreciado no mérito da impetração, após manifestação da Procuradoria de Justiça.
Ausente lastro autorizador seguro, bem como inviável o aprofundamento do tema nesta etapa processual, indefiro o pedido liminar.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(RD) HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 8014002-81.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8014054-77.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Wallace Santos Do Nascimento
Advogado: Naygila Sales Cardoso (OAB:BA72354)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1° Vara Criminal De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014054-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: WALLACE SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): NAYGILA SALES CARDOSO (OAB:BA72354)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA CRIMINAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por NAYGILA SALES CARDOSO, em favor de WALLACE SANTOS DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA.
Discorre o Impetrante que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 23.02.2024, por suposta prática de delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n º 11.343/2006.
Sustenta que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, eis que tecnicamente primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita, sendo proprietário da fábrica de gaiolas há cinco anos.

Aduz que “o paciente é mais uma das pessoas que de forma impensada cometeu um delito, talvez até por desespero, no entanto, como o mesmo havia afirmado, havia desistido dessa prática.”
Pontua que este foi um ato isolado na vida do Paciente, haja vista que nunca foi envolvido com tráfico de drogas ou qualquer outro crime, além de que “seu Pai é Policial Militar da Reserva e sempre o ensinou bons princípios”.
Segue acrescentando que “a autoridade coatora viu – se diante da impossibilidade de homologar a prisão em flagrante, pois a mesma reconheceu que ocorreu de forma ilegal, mas, e chama a atenção a r. decisão de validar um ato ilegal, assim, equivocadamente decreta a prisão preventiva, devemos concluir que foi validado um ato ilegal, que futuro podemos esperar a respeito do CPP, pois estamos diante de decisão ao seu arrepio”.
Destaca a ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, razoabilidade e proporcionalidade.
Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, aguardando o desfecho definitivo da ação penal em liberdade, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo.
Colacionou documentos, bem como entendimentos jurisprudenciais a fim de corroborar sua tese.
É o relatório. Decido.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único.Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 10ª ed. rev. atual e ampl.)
Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja verificada através de análise perfunctória e independente de qualquer ponderação de caráter probatório.
Na presente hipótese, não verifico, a priori, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.
Do exame acautelado do conjunto fático probatório acostado ao caderno processual, impossível, de imediato, a concessão do pleito liminar, pois não delineada suficientemente a configuração do constrangimento ilegal apontado, bem como não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris e o periculum in mora.
Frise-se, ademais, que não se deve confundir a providência cautelar com o mérito do mandamus, haja vista que a sua apreciação é de exclusiva competência do órgão colegiado, principalmente quando diz respeito a liminar com caráter de satisfatividade, como no presente caso.
Acrescente-se que, ainda que o paciente detenha condições subjetivas favoráveis, tal fato, de per si, não impede a imposição da medida extrema, se presentes os seus requisitos, como na presente hipótese, inviabilizando, inclusive a concessão de medidas cautelares diversas.
Assim, por ora, entendo prudente manter as conclusões do Magistrado a quo, tendo em vista a sua proximidade com os fatos e as provas, ressalvando a possibilidade de mudança deste entendimento quando do julgamento do mérito do presente writ.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, uma vez que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, ante a urgência que o caso requer, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Após, com as informações nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC 04/17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8003103-57.2022.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jorge Nogueira Segundo
Advogado: Fernanda Verena Fernandes Nogueira (OAB:BA31394-A)
Terceiro Interessado: Frijel Frigorifico E Estivas Jequie Ltda
Terceiro Interessado: Fabricio Sampaio Cafezeiro
Terceiro Interessado: Antônio Ricardo Silva Delmiro
Terceiro Interessado: Ronaldo Nery Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003103-57.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JORGE NOGUEIRA SEGUNDO
Advogado(s): FERNANDA VERENA FERNANDES NOGUEIRA (OAB:BA31394-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8011142-10.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joao De Souza Ribeiro
Advogado: Talles Gabriel Rocha Oliveira (OAB:BA68738-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana
Impetrante: Talles Gabriel Rocha Oliveira

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8011142-10.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: RIACHO DE SANTANA
PROCESSO DE 1º GRAU: 8000480-64.2023.8.05.0212
PACIENTE: JOÃO DE SOUZA RIBEIRO
IMPETRANTE/ ADVOGADO: TALLES GABRIEL ROCHA OLIVEIRA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Talles Gabriel Rocha Oliveira, em favor do paciente João de Souza Ribeiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Riacho de Santana.
Liminar indeferida sob o id. 57395953, com requisição de Informações à autoridade impetrada, prestadas sob o id. 57889947.
A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem de Habeas Corpus (id. 58077349).
A despeito de o presente habeas corpus ter seguido o trâmite regular, verifica-se, em consulta aos autos da Medida Protetiva de Urgência nº. 8000480-64.2023.8.05.0212 (PJe 1º Grau), que o Impetrante apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva (id. 433178401), pleito concedido pelo Juízo primevo, em 04/03/2023 (id. 433552690), aplicando medidas cautelares diversas e prorrogando por mais 6 (seis) meses as medidas protetivas de urgência decretadas em desfavor do Paciente.
Consta, ainda, alvará de soltura expedido pelo BNMP (id. 433723175) e comunicação da decisão à unidade prisional onde o Paciente encontra-se custodiado, para cumprimento (id. 433747175). Assim, se faz forçoso reconhecer o perecimento do objeto, com a consequente aplicação do art. 659, do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente pedido.
Publique-se. Intime-se.
Após, sem manifestação, arquivem-se com baixa.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)8011142-10.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000093-09.2016.8.05.0156 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Denovia Carvalho Menezes Souza
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517-A)
Recorrido: Jonaldo Silva De Souza
Advogado: Heloisa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353-A)
Recorrente: Aleandro Menezes Souza
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000093-09.2016.8.05.0156
COMARCA DE ORIGEM: MACAÚBAS
PROCESSO DE 1º GRAU: 0000093-09.2016.805.0156
RECORRENTE: ALEANDRO MENEZES SOUZA

ADVOGADA: MAGDA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO: JONALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADA: HELOISA CARLA SANTOS DA CUNHA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para fins do art. 610 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(IB) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000093-09.2016.8.05.0156.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0501532-07.2019.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Newton Miranda Garcia Neto
Terceiro Interessado: Mirths Monica Bernadinho Nunes Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501532-07.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NEWTON MIRANDA GARCIA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema).
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8014194-14.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Ivan Santos De Souza
Impetrado: Juízo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Coaraci-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014194-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COARACI-BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de IVAN SANTOS DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coaraci/BA.
Discorre que o Paciente encontra-se preso desde o dia 22/12/2023, por suposta prática de delito tipificado no art. 121, caput, do Código Penal.
Aduz que "(…) a Juíza, a requerimento do Parquet, homologou o flagrante, converteu em prisão preventiva, em 26/12/2023, e determinou a instauração do Incidente de Insanidade (…)", sob o nº 8000003-78.2024.8.05.0059.
Alega a existência de excesso de prazo, quanto à realização do exame de insanidade mental agendado para o dia 23/07/2024, encontrando-se privado de liberdade há 74 (setenta e quatro) dias, atualmente no Conjunto Penal de Itabuna.
Aduz que "demora na prestação jurisdicional não decorre de qualquer conduta do paciente, sendo, portanto, de inteira responsabilidade do Estado-Juiz, que é responsável por dar impulso oficial aos processos, de acordo com o art. 251 do CPP, e por rever as medidas cautelares decretadas, inclusive de ofício, segundo o art. 282 do mesmo Código."
Destaca ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e duração razoável do processo, incidindo em franca antecipação injustificada da pena.
Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo.
Colacionou documentos, bem como entendimentos jurisprudenciais a fim de corroborar sua tese.
É o relatório. Decido.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único.Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.10ª ed. rev. atual e ampl.)
Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja verificada através de análise perfunctória e independente de qualquer ponderação de caráter probatório.
Na presente hipótese, não verifico, a priori, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.
Do exame acautelado do conjunto fático probatório acostado ao caderno processual, impossível, de imediato, a concessão do pleito liminar, pois não delineada suficientemente a configuração do constrangimento ilegal apontado, bem como não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris e o periculum in mora.
Outrossim, os documentos juntados não apresentam a força probante necessária a configurar a aparência do sobredito direito violado.

Frise-se, ademais, que não se deve confundir a providência cautelar com o mérito do mandamus, haja vista que a sua apreciação é de exclusiva competência do órgão colegiado, principalmente quando diz respeito a liminar com caráter de satisfatividade, como no presente caso.
Quanto à alegação de excesso de prazo, impende registrar que os prazos processuais não se caracterizam pela sua improrrogabilidade ou fatalidade, servindo apenas como parâmetro geral para o encerramento da instrução, devendo ser verificada a desídia do juízo processante ou a inércia da acusação.
Destaque-se que o excesso de prazo passível de ser firmemente combatido é aquele desvinculado da realidade dos fatos, injustificado e que extrapola em demasia os lapsos temporais estabelecidos, em clara violação ao princípio da razoabilidade.
Não se pode descurar que em 05.01.2024 a autoridade policial representou pela necessidade do exame de insanidade mental vindo o Magistrado primevo a deferir tal pleito em 10.01.2024, após manifestação do Representante do Parquet, não existindo, em sede de cognição absolutamente sumária, elementos que possam alicerçar o excesso de prazo vindicado, ressalvando a possibilidade de mudança deste entendimento quando do julgamento do mérito do presente writ.
Assim, consoante alhures mencionado, resta inviável, nesta oportunidade, a aferição da existência de mora injustificável na marcha procedimental e que eventual demora seja atribuída, de forma exclusiva, ao aparelho estatal. Ad argumentandum, vale destacar que a verificação do excesso de prazo se confunde com o próprio mérito do writ, sendo recomendável a submissão deste tema ao Órgão Colegiado.
Ademais, a natureza dos fatos narrados demonstra a necessidade premente de serem colhidas informações da Autoridade indigitada como Coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, eis que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Serve a presente, por cópia, como ofício/mandado, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para as medidas cabíveis.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema

Des Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC04/17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que deverão ser julgados pelos integrantes da Segunda Turma da 2ª Câmara Criminal, em Sessão Plenária Virtual a realizar-se entre as 12:00 do dia 11/03/2024, e as 12:00 do dia 15/03/2024, regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental nº 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º do aludido art. 55-A, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual, serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta na Sessão de Julgamento presencial.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem. Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de Habeas Corpus, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 0006133-88.2006.8.05.0113 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS

Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Wesley Andrade dos Santos
Advogado(s): CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO (BA 41665)
COSME JOSE DOS REIS (BA 13806)
MANOEL MESSIAS DE FARIAS NETO (BA 17890)
RONEY TORRES FRANCO (BA 26325)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8026836-50.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: FILIPE LUAN SANTOS DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8006926-08.2022.8.05.0022 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CILAS BARRETO DIAS (BA 57688)
DIEGO RIBEIRO BATISTA (BA 28675)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0501652-66.2019.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Giovani da Silva Martins
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 0000251-20.2018.8.05.0051 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
GIOVANE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO (BA 69532)
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (BA 51554)
JOSE CARDOSO DA SILVA JUNIOR (BA 16222)
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (BA 32737)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0505585-65.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EDUARDO SOUZA SACRAMENTO
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0000614-03.2019.8.05.0235 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSÉ FABIO PIEDADE
Advogado(s): NILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR (BA 68284)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0300914-35.2020.8.05.0079 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: UMBERTO CELESTINO FILHO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADELINO WALTER FERREIRA (BA 8264)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8003984-64.2021.8.05.0110 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: EVERALDO PEREIRA SANTOS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (BA 61277)
MARIA JOSE RODRIGUES MACIEL DOURADO (BA 16273)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0507023-33.2018.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: ALESSANDRO LUIZ BRITO DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AMANDA CARVALHO SILVA (BA 48871)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8003496-89.2023.8.05.0191 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: JEFERSON FERNANDO TAVARES DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8002590-53.2023.8.05.0271 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: JOSEMARIO CRUZ GUIMARAES
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (BA 34610)
Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (BA 36226)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8000081-28.2021.8.05.0237 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: LEILIANE MARTINS DA COSTA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANILO DA CONCEICAO SILVA (BA 29790)
GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (BA 66704)
RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO (BA 54848)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0004339-58.2019.8.05.0248 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: EDILTON DA SILVA FIRMO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8027280-83.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: JOAO VICTOR SOUZA SILVA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (BA 51992)
PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR (BA 37841)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0500598-31.2020.8.05.0146 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: EVANILSON GOMES SILVA LIU
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (BA 64863)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8000166-59.2022.8.05.0243 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
DOUGLAS RICARDO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (BA 18883)

Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8002129-08.2021.8.05.0027 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: DARIO OLIVEIRA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARIQUE RIENO LOPES MARTINS (BA 56583)
FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ (BA 26250)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8009807-75.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: VITORIA MESQUITA MATOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA MARIA DA SILVA SANT ANNA (SP 38750)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 0560864-41.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: JANUÁRIO BARTOLOMEU DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8000953-72.2023.8.05.0237 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: ROBSON CORREIA MUNIZ
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (BA 8976)
DANIEL FERREIRA VITOR (BA 59095)
TAIARA LIMA SILVINO TORRES (BA 56487)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8002116-04.2023.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SILVANA SOUZA SANTOS (BA 69320)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8000926-96.2022.8.05.0149 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: DIOGO CRUZ BARBOSA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALVARO AUGUSTO DINIZ QUEIROZ CARVALHO (BA 45650)
PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA (BA 47282)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0504200-67.2017.8.05.0103 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: MARCOS VIRGINIO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HAILTON FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR (BA 52606)
INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (BA 38555)
JUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (BA 53859)
ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (BA 16561)
VINICIUS CORREA DOS REIS (DF 38935)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0541295-78.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: JOSUEL LIMA DE JESUS

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (BA 33569)
MYRELE MORAES DA SILVA (BA 73654)
NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (BA 15433)
OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (BA 54951)
VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (BA 26508)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 0537284-06.2019.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: RUDSON DE MELO LIMA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (BA 15623)
CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (BA 30904)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8128128-49.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: ALEX MIOSHI SANO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CRISTINA DA PAZ SILVA (SP 39477)
ERNESTO ANTONIO MATTOS (SP 29267)
LIVIA SCANSETTI SANTANA (RJ 18705)
LUIZ HENRIQUE SANTOS LIMA (BA 71291)
RENAN ANJOS CHAGAS (BA 58216)
THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS (BA 20756)
RENAN ANJOS CHAGAS (BA 58216)
THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS (BA 20756)
CRISTINA DA PAZ SILVA (SP 39477)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8002001-36.2022.8.05.0032 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: LUCAS MEIRA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0700058-07.2021.8.05.0229 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: EMERSON DE JESUS SANTOS DE JESUS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 0000031-07.2009.8.05.0158 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ESTADO DA BAHIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (BA 10485)
RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA (BA 71214)
FLORIVALDO GIL DE SOUSA (BA 10485)
RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA (BA 71214)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0500112-12.2017.8.05.0256 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ARLEI COSTA ELIZIARIO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 0501027-79.2017.8.05.0250 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JACKSON COSTA DE SOUZA

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8028570-36.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: EDIELSON SANTOS DE SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8011150-43.2021.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: FILIPE LIMA SOUZA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LANILLA SANTOS VAZ (BA 59192)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 0000783-66.2018.8.05.0124 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JACKSON DOS SANTOS PENHA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (BA 44243)
JONATA WILIAM SOUSA DA SILVA (BA 53211)
KATHIA NORBERTO MATTOS (BA 10549)
MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (BA 42797)
MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO (BA 24821)
RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS (BA 67520)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 0501550-14.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: THAILANE LETICIA DA SILVA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALANA JESUS SANTOS (BA 73699)
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (BA 30580)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 0700409-23.2021.8.05.0150 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CAIO VINICIUS CRUZ DE JESUS
Advogado(s): HILTON FONTES DE LACERDA NETO (BA 45154)
LORENA MARIA BARBOSA DE SOUSA CAVALCANTI (BA 45145)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS (BA 61559)
LORENA MARIA BARBOSA DE SOUSA CAVALCANTI (BA 45145)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS (BA 61559)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8059733-68.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: FREDSON CORREIA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 0001476-08.2018.8.05.0138 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: COSME BASTOS SANTANA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS (BA 40448)
PAULO CONCEICAO BRITO (BA 36191)
Comarca: Salvador

Ordem: 40

Processo: 0503426-98.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: BRUNO CARDOSO DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 0505344-14.2018.8.05.0274 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ADRIANA LOUREIRO DORIA SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): VINICIUS COSTA NEVES (BA 33171)
VINICIUS COSTA NEVES (BA 33171)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8175483-84.2023.8.05.0001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
LEANDRO RIBEIRO BASTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8035390-62.2022.8.05.0080 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOSIAS ARAUJO DE JESUS
Advogado(s): BRUNO FALCAO MACEDO (BA 37532)
GISELLE OLIVEIRA DA SILVA (BA 56599)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8000271-76.2024.8.05.0110 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
GEFERSON SANTOS SILVA
Advogado(s): ALESSANDRO DANTAS DOS SANTOS (BA 74077)
CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS (BA 7792)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8005483-04.2021.8.05.0201 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: ANTONIO EDSON LAASS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 0000605-82.2010.8.05.0194 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: RONALDO SANTANA DE SOUSA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE ERASMO MEDEIROS SERAFIM (PE 37482)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8000820-93.2023.8.05.0022 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CARLOS ALBERTO CARVALHO RODRIGUES
Advogado(s): BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (BA 24510)
RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (BA 58330)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8009682-06.2022.8.05.0146 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: CLEDIVAN SANTOS DA SILVA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8058754-75.2023.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JOÃO JONATHAN OLIVEIRA DE LIMA
Advogado(s): SIDNEY SOUZA MOTA (BA 7979)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8004939-32.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
JANDARACI MACIEL CARVALHO
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8010689-15.2024.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
TIAGO ARAUJO SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8045993-12.2023.8.05.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JEAN PIERRE LOZ
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SILVIA APARECIDA CAETANA LOZ (SC 22923)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8064268-09.2023.8.05.0000 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Edvaldo Campos
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 0700116-26.2021.8.05.0256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL
Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
Partes: ARNALDO VIANA DE OLIVEIRA JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDER KARLLO FERNANDES LIMA (BA 54597)
YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA (BA 52159)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8003015-83.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: JAIR CONCEICAO SOUZA
JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Da COMARCA DE SALVADOR -BA
Advogado(s): AMANDA MARIA MEDEIROS RAMOS CUNHA (BA 45146)
RAFAEL DIAS OLIVEIRA (BA 55102)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8010649-33.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: UENDEL BISPO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
Advogado(s): ADERBAL DE ALMEIDA NETO (BA 55314)
ADRIELE SANTOS ROCHA SA (BA 67472)
EDUARDO BARRETTO CHAVES (BA 46815)
FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (BA 24391)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8011661-82.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: ANTONIO MARCOS NASCIMENTO DA CONCEICAO
JUIZ DE DIREITO DE PRADO, VARA CRIMINAL
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8011861-89.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: DIELSON NUNES PASSARINHO
JUÍZO DO PLANTAO JUDICIÁRIO DO 1º GRAU
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8005829-68.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
JUIZ DA VARA CRIME DE ITIUBA
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (BA 21394)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8004487-22.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: JOAO PEDRO DE ALMEIDA SOUSA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Advogado(s): FERNANDA REIS CARVALHO (DF 40167)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8012790-25.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS
Partes: JOSE ANTONIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL
Advogado(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (CE 15865)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8011181-07.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: JOSE MARTINS DE JESUS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO MENDES - BA
Advogado(s): IGOR DIAS LEITE (BA 64774)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8011228-78.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABELA-BA
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8010355-78.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NARTIR DANTAS WEBER
Partes: ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUCURI/BA
Advogado(s): HENRIQUE MARQUES CARDOSO (BA 26179)
LIVIA COSTA WARDI DOS DRUMOND BATISTA (BA 41481)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8010641-56.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: DAYANA CARLA SILVA DA PAZ
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Advogado(s): DAYANA CARLA SILVA DA PAZ (BA 67729)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8003048-73.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO
Partes: MARINALVA FRANCA DE ALMEIDA
JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Advogado(s): MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (BA 65073)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8011503-27.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: JOHNNATAN REGES VIANA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATINGA - BA
Advogado(s): JOHNNATAN REGES VIANA (BA 35537)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8005776-87.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Partes: GERALDO ROSA DOS SANTOS
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Formoso/Ba
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM (BA 40098)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8004777-37.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: CAROLAINE OLIVEIRA CERQUEIRA
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (BA 34498)
ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (BA 14755)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8003713-89.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: HENRIQUE JOSE BISPO RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (BA 20591)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8005377-58.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JHONATA DOS SANTOS DE SOUZA
1ª Vara Criminal Alagoinhas
Advogado(s): MARINALDO REIS DOS SANTOS (BA 54166)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8011536-17.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: EDMARCOS MARTINS DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPICURU-BA
Advogado(s): LAERTE PEREIRA FONSECA (SE 6779)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8062759-43.2023.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JOSICLEIDE DA SILVA MAGALHAES
JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ
Advogado(s): IGOR DIAS LEITE (BA 64774)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8002217-25.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

Partes: CASSIO DE JESUS SANTOS
JUIZ DE DIREITO DE GUANAMBI VARA CRIMINAL
Advogado(s): WAGNER NORTE RODRIGUES (BA 51976)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8011278-07.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: JOSE ARMANDO DA SILVA DOS SANTOS
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro - Bahia
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8012364-13.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: REGIVALDO MENEZES NASCIMENTO JUNIOR
1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8011136-03.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Partes: ORSENI PAIVA BRITO
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO MENDES - BA
Advogado(s): IGOR DIAS LEITE (BA 64774)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8014226-19.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Luis Claudio Santos Novaes
Advogado: Manuella Santos Cardoso (OAB:BA75984)
Advogado: Joao Francisco Barreto Neto Da Motta (OAB:BA80561)
Advogado: Marcos Paulo Alves Da Silva (OAB:BA58823-A)
Impetrado: Juiz De Direito De Ilheus 1ª Vara Criminal
Impetrante: Marcos Paulo Alves Da Silva
Impetrante: Manuella Santos Cardoso
Impetrante: Joao Francisco Barreto Neto Da Motta

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014226-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LUIS CLAUDIO SANTOS NOVAES e outros (3)
Advogado(s): MARCOS PAULO ALVES DA SILVA (OAB:BA58823-A), MANUELLA SANTOS CARDOSO (OAB:BA75984), JOAO FRANCISCO BARRETO NETO DA MOTTA (OAB:BA80561)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ILHEUS 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Marcos Paulo Alves da Silva, Manuella Santos Cardoso e João Francisco Barreto Neto da Motta, Advogados, em favor de LUIS CLAUDIO SANTOS NOVAES, apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA.
Discorre o Impetrante que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 15.12.2023, por suposta prática de delito tipificado no art. 213 e art. 158,§ 1º, ambos do CP.
Consta dos fatos que no dia 13 de dezembro de 2023, por volta das 05h40min, em um matagal localizado nas imediações do Hotel Canabrava, Rodovia Ilhéus/Canavieiras, Km 24, Águas de Olivença, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca, e violência física, constrangeu J. P. P. N., à prática de conjunção carnal.

Exsurge, ainda, que na data retromencionada, o Paciente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e com o emprego de violência física, e com o intuito de obter para si vantagem econômica indevida, constrangeu a vítima a fazer uma transferência bancária, via pix, em nome de terceiro, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sustenta que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, eis que tecnicamente primário, possuidor de residência fixa e trabalho lícito.
Acrescenta que no dia 28 de fevereiro de 2024, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, sob os frágeis fundamentos de resguardar a ordem pública pela gravidade concreta do delito.
Aponta a ofensa ao princípio constitucional da inocência e excepcionalidade.
Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, aguardando o desfecho definitivo da ação penal em liberdade, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo.
Subsidiariamente, requerer a aplicação de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319, CPP.
Colacionou documentos, bem como entendimentos jurisprudenciais a fim de corroborar sua tese.
É o relatório. Decido.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O habeas corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
A despeito de não encontrar previsão legal, a doutrina e jurisprudência admitem-na, inclusive de ofício, na hipótese de ilegalidade flagrante, exigindo a demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral - fumus boni iuris e periculum in mora -, a fim de que a coação ilegal impugnada seja de pronto rechaçada e não cause prejuízos irreversíveis ao direito de ir, vir e ficar do paciente (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: v. único.Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. 10ª ed. rev. atual e ampl.)
Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja verificada através de análise perfunctória e independente de qualquer ponderação de caráter probatório.
Na presente hipótese, não verifico, a priori, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência.
Do exame acautelado do conjunto fático probatório acostado ao caderno processual, impossível, de imediato, a concessão do pleito liminar, pois não delineada suficientemente a configuração do constrangimento ilegal apontado, bem como não se encontram presentes os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora vindicada – o fumus boni juris e o periculum in mora.
Lado outro a decisão que decretou a prisão preventiva asseverou que:

"(…) No caso concreto todos os elementos indicam a necessidade de manutenção do cárcere provisório para fins de resguardar a ordem pública pela gravidade concreta do delito. Observa-se que os fatos narrados são gravíssimos, eis que além do suposto delito de estupro praticado com emprego de um facão e uma faca, houve extorsão para supostamente que o indiciado fizesse uma tatuagem, o que denota uma conduta ainda mais reprovável e de maior lesividade para a vítima. O contexto revela que as medidas cautelares impostas são insuficientes no caso concreto, sendo que sua liberdade representa perigo para a ordem pública, impondo-se, desta feita a fixação de medida mais gravosa, no caso a custódia provisória.(...)"
Frise-se, ademais, que não se deve confundir a providência cautelar com o mérito do mandamus, haja vista que a sua apreciação é de exclusiva competência do órgão colegiado, principalmente quando diz respeito a liminar com caráter de satisfatividade, como no presente caso.
Acrescente-se que, ainda que o paciente detenha condições subjetivas favoráveis, tal fato, de per si, não impede a imposição da medida extrema, se presentes os seus requisitos, como na presente hipótese, inviabilizando, inclusive a concessão de medidas cautelares diversas.
Assim, por ora, entendo prudente manter as conclusões do Magistrado a quo, tendo em vista a sua proximidade com os fatos e as provas, ressalvando a possibilidade de mudança deste entendimento quando do julgamento do mérito do presente writ.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, uma vez que ausentes os seus requisitos legais.
Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, ante a urgência que o caso requer, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Requeira-se, ainda, caso o processo seja digital, senha para acesso aos autos, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução nº 121 do CNJ.
Após, com as informações nos autos, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC04

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 6 de março de 2024. Edição nº 3.524

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL

CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143718-95.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Gomes Da Silva
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516)
Requerido: Renata Correia Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8143718-95.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANDERSON GOMES DA SILVA

REQUERIDO: RENATA CORREIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.
Cite-se, por mandado\carta precatória, para, em querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias.
Faça-se constar da CP\mandado a advertência do art. 344 do CPC e observe o cartório o endereço trazido na peça de Id 417929176.

Salvdor, 05 de novembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027641-66.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. D. A. E. S.
Advogado: Isabella Karine De Souza Barbosa (OAB:BA74971)
Requerido: A. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo: 8027641-66.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: KARLA DE ANDRADE E SOUZA

REQUERIDO: AFRANIO MATTOS DE SOUZA

Vistos, etc.
O art.2º da Resolução nº 19, de 18 de outubro de 2017, publicada no DJE de 19/10/2017, que redefine a competência das Varas de Família, Órfãos, Interditos, Sucessões e Ausentes da Comarca de Salvador e dá outras providências, estabeleceu que este Juízo passou a ter competência especializada para processar e julgar as ações descritas no art.73 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
Ante a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a imediata remessa destes autos ao I Cartório Integrado das Varas de Órfãos, Interditos , Sucessões e Ausentes, para que seja livremente redistribuída entre os Juízos da 1ª, 2ª,3ª, 4ª e 5ª Varas que compõem aquele Cartório desta Comarca.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de março de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028327-58.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: M. S. D. S.
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Representado: M. S. C. D. S.
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Reu: A. C. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Processo: 8028327-58.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: MARCIA SANTOS DA SILVA
REPRESENTADO: M. S. C. D. S.

REU: ADRIANO COSTA PEREIRA

A Doutora Newcy Mary da Paixão Cunha, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, para comparecimento à audiência acima designada, acompanhado de advogado (art 334 §9º, CPC), conforme despacho prolatado.
AUDIÊNCIA: Conciliação
DATA: 22/04/2024 ás 11:00h

Local: CEJUSC - Conciliação – Fórum das Famílias – Térreo, Rua do Tingui, 08, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador- BA.

DECISÃO: “Arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, a partir da citação, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na conta de nº 01063024-2 , agência nº 4682 - Banco Santander, em nome da Genitora da Menor.”

PRAZO PARA DEFESA: Não obtida a conciliação, o prazo para responder a ação será de 15 dias úteis, contados da data de audiência (art. 212 c/c 335, I, CPC), independentemente de nova intimação.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação é considerado atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).
Destinatário: ADRIANO COSTA PEREIRA
Endereço: Rua Novo Paraíso nº 33, Boca do Rio CEP.: 41.750-280 Salvador/BA
Eu, Beatriz Santos Correia, Estagiária de Direito, o digitei.

Salvador, 05 de março de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028327-58.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: M. S. D. S.
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Representado: M. S. C. D. S.
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Reu: A. C. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Processo: 8028327-58.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: MARCIA SANTOS DA SILVA
REPRESENTADO: M. S. C. D. S.

REU: ADRIANO COSTA PEREIRA

A Doutora Newcy Mary da Paixão Cunha, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, para comparecimento à audiência acima designada, acompanhado de advogado (art 334 §9º, CPC), conforme despacho prolatado.
AUDIÊNCIA: Conciliação
DATA: 22/04/2024 ás 11:00h

Local: CEJUSC - Conciliação – Fórum das Famílias – Térreo, Rua do Tingui, 08, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador- BA.
DECISÃO: “Arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, a partir da citação, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na conta de nº 01063024-2 , agência nº 4682 - Banco Santander, em nome da Genitora da Menor.”

PRAZO PARA DEFESA: Não obtida a conciliação, o prazo para responder a ação será de 15 dias úteis, contados da data de audiência (art. 212 c/c 335, I, CPC), independentemente de nova intimação.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu a audiência de conciliação é considerado atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).
Destinatário: ADRIANO COSTA PEREIRA
Endereço: Rua Novo Paraíso nº 33, Boca do Rio CEP.: 41.750-280 Salvador/BA
Eu, Beatriz Santos Correia, Estagiária de Direito, o digitei.

Salvador, 05 de março de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059325-43.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. C. D. A.
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Executado: V. A. D. S.
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8059325-43.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: IVONE CARVALHO DE ALMEIDA

EXECUTADO: VALDEMIR ARAUJO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 23 de abril de 2024 às 09h30min para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárais.

Salvador, 04 de março de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059325-43.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. C. D. A.
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Executado: V. A. D. S.
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8059325-43.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: IVONE CARVALHO DE ALMEIDA

EXECUTADO: VALDEMIR ARAUJO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 23 de abril de 2024 às 09h30min para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárais.

Salvador, 04 de março de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059325-43.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. C. D. A.
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Executado: V. A. D. S.
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8059325-43.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: IVONE CARVALHO DE ALMEIDA

EXECUTADO: VALDEMIR ARAUJO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 23 de abril de 2024 às 09h30min para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárais.

Salvador, 04 de março de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130609-82.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Berenice Santos Macena
Executado: Rogerio Pinto De Carvalho
Advogado: Ana Carolina Bandeira Serrao (OAB:BA66153)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8130609-82.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BERENICE SANTOS MACENA

EXECUTADO: ROGERIO PINTO DE CARVALHO

Vistos, etc.
Acolhendo o pedido Ministerial e com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 23 de abril de 2024 às 10h para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de março de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131963-45.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. B. D. S.
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811)
Executado: R. S. D. O.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Lorena Lopes Silva (OAB:BA67964)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8131963-45.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: RENATA BAHIA DA SILVA

EXECUTADO: ROBSON SANTIAGO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Acolhendo o pedido Ministerial e com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 23 de abril de 2024 às 10h para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de março de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131963-45.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. B. D. S.
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811)
Executado: R. S. D. O.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Lorena Lopes Silva (OAB:BA67964)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8131963-45.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: RENATA BAHIA DA SILVA

EXECUTADO: ROBSON SANTIAGO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Acolhendo o pedido Ministerial e com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 23 de abril de 2024 às 10h para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de março de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131963-45.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. B. D. S.
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811)
Executado: R. S. D. O.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Lorena Lopes Silva (OAB:BA67964)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8131963-45.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: RENATA BAHIA DA SILVA

EXECUTADO: ROBSON SANTIAGO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Acolhendo o pedido Ministerial e com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 23 de abril de 2024 às 10h para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de março de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0503914-36.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: R. C. D. A.
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Representado: F. D. S. R.
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)

Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Advogado: Tiago Teles Dos Santos Santana (OAB:BA53817)
Terceiro Interessado: R. V. A. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Intime-se a parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a documentação juntada com a peça - Id 433615327 e de igual modo, initme-se a parte Requerida, por meio do Patrono, para manifestar-se sobre a documentação juntada com a petição - Id 433846863. Prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071251-21.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. F. D. P. D.
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Requerido: W. S. D. S.
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8071251-21.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GERSON FERREIRA DA PAZ DIAS

REQUERIDO: WILMA SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.
Acolhendo o pedido da parte Requerida (Id 430045219) e com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 23 de abril de 2024 às 10h30min para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA. Intimações necessárias.

Salvador, 04 de março de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071251-21.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. F. D. P. D.
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Requerido: W. S. D. S.
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8071251-21.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GERSON FERREIRA DA PAZ DIAS

REQUERIDO: WILMA SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.
Acolhendo o pedido da parte Requerida (Id 430045219) e com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 23 de abril de 2024 às 10h30min para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA. Intimações necessárias.

Salvador, 04 de março de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071251-21.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. F. D. P. D.
Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Requerido: W. S. D. S.
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8071251-21.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GERSON FERREIRA DA PAZ DIAS

REQUERIDO: WILMA SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.
Acolhendo o pedido da parte Requerida (Id 430045219) e com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 23 de abril de 2024 às 10h30min para audiência de Conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA. Intimações necessárias.

Salvador, 04 de março de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0310546-43.2011.8.05.0001 Separação Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Rodrigues Soares Junior
Advogado: Jorge Cesar Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:BA25053)
Advogado: Livia Crispina Macedo Da Paixao (OAB:BA36622)
Advogado: Joilma Kalliandra Ribeiro De Alencar (OAB:BA32973)
Requerente: Bruna Darele Soares Ribeiro Dos Santos

Intimação:
Atenda o cartório ao pedido, providenciando a certidão de objeto de pé. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0560519-36.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mario Sergio Conceicao Dos Santos Teixeira
Executado: Mario Sergio Souza Teixeira
Advogado: Danillo Ferreira Dos Santos (OAB:SE12514)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 0560519-36.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARIO SERGIO CONCEICAO DOS SANTOS TEIXEIRA

EXECUTADO: MARIO SERGIO SOUZA TEIXEIRA

Vistos, etc.
Com fundamento no art. 139 inciso V do CPC, designo o dia 23 de abril de 2024 às 10h30min para audiência de conciliação, na modalidade presencial, a ser realizada pelo CEJUSC- FAMÍLIA.
Intimações necessárias.

Salvador, 04 de março de 2024

Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023931-38.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. F. C.
Advogado: Andrei Mendonca Fucs (OAB:BA55584)
Requerente: T. C. C.
Advogado: Andrei Mendonca Fucs (OAB:BA55584)
Requerente: T. S. C. R.
Advogado: Andrei Mendonca Fucs (OAB:BA55584)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Intimem-se as Partes, por meio do Patrono, para atenderem ao pleito Ministerial trazido na peça - Id 433204052, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8168271-46.2022.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iara Thaina Silva De Souza
Advogado: Jose Aman Oliveira Fernandes (OAB:BA48526)
Requerido: Jose Uires Da Silva Santos
Advogado: Valtemir Brito Ferreira De Jesus (OAB:BA36091)
Requerido: A. A. D. S. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

[...] 2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência – ID 431676704, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público – ID 432912997. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. 3 – Isentos de custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001670-84.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. M. D. S.
Advogado: Gleiciane Pires Da Silva Teles (OAB:BA45088)
Requerente: L. R. D. D.
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência – ID 110946326, tendo inclusive parecer favorável do Ministério Público – ID 431037553. Torno sem efeito, a decisão que fixou os alimentos provisórios – ID 91131818. De igual modo, DECLARO a existência e dissolução de União Estável entre VALDETE MOREIRA DA SILVA e LUCIMAR REIS DE DEUS, com início em fevereiro de 2009 e seu término no ano de 2020, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. 3 – Isentos de custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025174-51.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luiza Oliveira Goncalves
Reu: Jailson Santos Goncalves
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] Em face do exposto, JULGO procedente o pedido e reviso o valor da pensão mensal estabelecida anteriormente, autos nº 8134787-11.2020.8.05.0001, para estabelecer a partir desta data, o percentual de 38,40% (trinta e oito vírgula quarenta por cento) do salário mínimo vigente, descontado em folha de pagamento e depositado em conta judicial a ser aberta em nome da Requerente. Saliento que permanecerão válidos os demais termos do acordo original, vez que o pedido constante da exordial fora apenas quanto ao percentual estabelecido anteriormente. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do CPC declaro extinto o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, por considerar que tais pagamentos poderão comprometer o regular pagamento da pensão ora revisada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0549772-32.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. B. T.
Advogado: Magda Maiana Barreto Torres (OAB:BA11003)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Requerido: Z. A. R. C. C. J. A. T. N.
Advogado: Andre Antonio Lisboa Batista (OAB:BA35402)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Antonio Carlos Menezes Rodrigues (OAB:BA6080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0549772-32.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente : MAGDA MAIANA BARRETO TORRES
Requerido : ZÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO TORRES NETO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para tomarem ciência da informação ID 433927954, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0549772-32.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. B. T.
Advogado: Magda Maiana Barreto Torres (OAB:BA11003)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Requerido: Z. A. R. C. C. J. A. T. N.
Advogado: Andre Antonio Lisboa Batista (OAB:BA35402)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Antonio Carlos Menezes Rodrigues (OAB:BA6080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0549772-32.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente : MAGDA MAIANA BARRETO TORRES
Requerido : ZÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO TORRES NETO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para tomarem ciência da informação ID 433927954, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0549772-32.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. B. T.
Advogado: Magda Maiana Barreto Torres (OAB:BA11003)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Requerido: Z. A. R. C. C. J. A. T. N.
Advogado: Andre Antonio Lisboa Batista (OAB:BA35402)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)

Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Antonio Carlos Menezes Rodrigues (OAB:BA6080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0549772-32.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente : MAGDA MAIANA BARRETO TORRES
Requerido : ZÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO TORRES NETO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para tomarem ciência da informação ID 433927954, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0549772-32.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. B. T.
Advogado: Magda Maiana Barreto Torres (OAB:BA11003)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Requerido: Z. A. R. C. C. J. A. T. N.
Advogado: Andre Antonio Lisboa Batista (OAB:BA35402)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Antonio Carlos Menezes Rodrigues (OAB:BA6080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0549772-32.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente : MAGDA MAIANA BARRETO TORRES
Requerido : ZÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO TORRES NETO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para tomarem ciência da informação ID 433927954, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0549772-32.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. B. T.
Advogado: Magda Maiana Barreto Torres (OAB:BA11003)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)

Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Requerido: Z. A. R. C. C. J. A. T. N.
Advogado: Andre Antonio Lisboa Batista (OAB:BA35402)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Antonio Carlos Menezes Rodrigues (OAB:BA6080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0549772-32.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente : MAGDA MAIANA BARRETO TORRES
Requerido : ZÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO TORRES NETO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para tomarem ciência da informação ID 433927954, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0549772-32.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. B. T.
Advogado: Magda Maiana Barreto Torres (OAB:BA11003)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Requerido: Z. A. R. C. C. J. A. T. N.
Advogado: Andre Antonio Lisboa Batista (OAB:BA35402)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Antonio Carlos Menezes Rodrigues (OAB:BA6080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0549772-32.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente : MAGDA MAIANA BARRETO TORRES
Requerido : ZÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO TORRES NETO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para tomarem ciência da informação ID 433927954, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0549772-32.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. B. T.
Advogado: Magda Maiana Barreto Torres (OAB:BA11003)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Requerido: Z. A. R. C. C. J. A. T. N.
Advogado: Andre Antonio Lisboa Batista (OAB:BA35402)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Antonio Carlos Menezes Rodrigues (OAB:BA6080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0549772-32.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente : MAGDA MAIANA BARRETO TORRES
Requerido : ZÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO TORRES NETO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para tomarem ciência da informação ID 433927954, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0549772-32.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. B. T.
Advogado: Magda Maiana Barreto Torres (OAB:BA11003)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Requerido: Z. A. R. C. C. J. A. T. N.
Advogado: Andre Antonio Lisboa Batista (OAB:BA35402)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Antonio Carlos Menezes Rodrigues (OAB:BA6080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0549772-32.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente : MAGDA MAIANA BARRETO TORRES
Requerido : ZÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO TORRES NETO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para tomarem ciência da informação ID 433927954, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS

Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0549772-32.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. M. B. T.
Advogado: Magda Maiana Barreto Torres (OAB:BA11003)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Requerido: Z. A. R. C. C. J. A. T. N.
Advogado: Andre Antonio Lisboa Batista (OAB:BA35402)
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Antonio Carlos Menezes Rodrigues (OAB:BA6080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0549772-32.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente : MAGDA MAIANA BARRETO TORRES
Requerido : ZÉ ANTÔNIO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO TORRES NETO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes, por meio dos Patronos, para tomarem ciência da informação ID 433927954, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8170792-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Matheus Pimenta De Oliveira Santos
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Executado: Ricardo Andrade De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8170792-61.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MATHEUS PIMENTA DE OLIVEIRA SANTOS

REU: RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.

Considerando que o Oficial de Justiça fez constar da certidão que não logrou êxito com a intimação pelo número de telefone indicado, deixo de acolher o pedido trazido na peça de Id 396167314 dos autos.
Intime-se.
Salvador, 27 de agosto de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012975-36.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. C. M.
Requerido: D. B. D. S.
Advogado: Paulo Roberto Castro Santana (OAB:BA19816)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] Em face do exposto, JULGO, por sentença, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Isentos de custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121284-15.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. A. P.
Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)
Reu: L. R. L. P.
Reu: T. L. D. S. P.

Intimação:
[...] 2 – HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos devidos, a transação entre as Partes havida e constante do termo de audiência – ID 433054078. De igual modo, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. 3 – Isentos de custas judiciais.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135176-25.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Silva De Souza
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Reu: Fernanda Geraldo Dos Santos Sousa
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Advogado: Luzimagno Goes Dos Santos (OAB:BA62906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8135176-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS SILVA DE SOUZA
Advogado(s): SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA46891)
REU: FERNANDA GERALDO DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): ANDRE LUIZ SAMPAIO (OAB:BA36952)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por CARLOS SILVA DE SOUZA em face de sua filha FERNANDA GERALDO DOS SANTOS SOUSA, ambos qualificados, visando desincumbir-se judicialmente da obrigação de prestar alimentos à Requerida, firmada em acordo homologado por sentença proferida nos autos nº 0056065-51.2010.8.05.0001 (ID 231001366), pelas razões fáticas e jurídicas aduzidas na petição inicial de ID 231001367.

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (ID 417407996), informando que está desempregada e cursando o ensino superior, acostando o comprovante de matrícula ao ID 417407997, de modo que precisa do auxílio financeiro do genitor para sua subsistência.

Em réplica, o Requerente alegou que a Requerida tem uma vida profissional estabilizada, juntando print de tela do LinkedIn, e que a mesma possui uma empresa, conforme ID 417840143.

Intimados para informar acerca da produção de provas (ID 417903915), o Requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 419022511), enquanto a Requerida permaneceu silente (ID 246465691).

Brevemente relatados, DECIDO.

A presente ação está consubstanciada no fato de a Alimentanda ter atingido a maioridade civil e ter condições de prover o próprio sustento.

Com efeito, é cediço que com a maioridade resta extinto o poder familiar (art. 1.635, III, CC), e com ele, a obrigação de sustento (art. 229, CF c/c art. 1.634, I, CC), que somente perdura com a comprovação de que persiste a necessidade alimentar, cujo ônus passa a ser do alimentado.

No caso em cotejo, a Requerida já possui 25 (vinte e cinco) anos de idade (ID 356475146) e comprova que está matriculada na 3ª séries do curso de Enfermagem da Faculdade Anhanguera Unime de Salvador. A carga horária da graduação demonstra a impossibilidade de a Requerida prover o seu próprio sustento, haja vista que a mesma não teria como exercer um emprego regular, e a verba proveniente de um estágio não seria suficiente para sua manutenção.

Nesse sentido, o art. 1.694 do CC prevê que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. A obrigação alimentar do genitor em favor dos filhos não cessa automaticamente com a maioridade civil e, uma vez comprovada a necessidade alimentar, esta deve ser mantida.

Observe-se entendimento jurisprudencial a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS -MAIORIDADE - FREQUENCIA EM CURSO SUPERIOR - MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS - Com a maioridade, extingue-se o poder familiar, mas não cessa desde logo a obrigação alimentar, que passa a ter fundamento na obrigação decorrente do vínculo de parentesco - Com a maioridade, não há exoneração automática da obrigação alimentar - A obrigação alimentar persiste quando comprovada necessidade do alimentado, mormente em se tratando de estudante, que não aufere rendimentos suficientes para a sua subsistência digna, enquanto frequentar curso de nível superior. (TJ-MG - AC: 10000200485597003 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico ‘A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior’” (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2016). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a alimentanda demonstrou que persiste a necessidade de receber os alimentos e que a verba alimentar se justifica até a conclusão do curso superior. Para chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de provas, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1943190 SP 2021/0226439-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2022).

Entretanto, frisa-se que a manutenção dos alimentos não pode servir como incentivo ao ócio da Alimentanda, que é maior e capaz, razão pela qual, com fundamento no trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade, se mostra pertinente reduzir o montante pago pelo genitor para 10% (dez por cento) dos seus rendimentos, bem como como estabelecer, desde já, um termo final para a mantença da obrigação, devendo esta deve perdurar apenas até a conclusão da graduação.

Acerca da redução dos alimentos, deve-se esclarecer que esta medida se encontra logicamente compreendida na pretensão mais ampla de exoneração, não sendo, pois, a decisão extra petita. Cite-se:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - EXONERAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA - MAIORIDADE - FILHA CURSANDO GRADUAÇÃO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO- O pedido de redução do valor dos alimentos se encontra logicamente compreendido na pretensão mais ampla de exoneração, razão pela qual não incorre em nulidade a sentença de procedência parcial da ação de exoneração de alimentos, que apenas reduz a verba devida.- Alcançada a maioridade civil do alimentando, a presunção de necessidade dos alimentos deixa de vigorar, já que extinto o poder familiar.- Nos casos em que a alimentanda frequenta curso de nível superior, persiste a necessidade da manutenção da obrigação, quando esta não exerça atividade profissional que permita sua manutenção de forma integral.- Os alimentos são fixados em atendimento aos vetores que compõem o binômio necessidade-possibilidade, conforme preceitua o artigo 1.694, §1º, do Código Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.239368-0/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/03/2022, publicação da súmula em 28/03/2022).

Isto posto, JULGO O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, dando procedência parcial ao pedido autoral, a fim de REDUZIR valor pago a título de alimentos para o montante de 10% (dez por cento) dos rendimentos do genitor, estabe-

lecendo como termo final o término da graduação no curso de Enfermagem da Requerida, em julho/2026; decorrido este lapso temporal, cessa-se a obrigação alimentar de Carlos Silva de Souza em favor de Fernanda Geraldo dos Santos.
Expeça-se ofício à fonte pagadora, se necessário.
Custas pelas partes, observada a justiça gratuita deferida ao Requerente (ID 236282963) e à Requerida, que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2023.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135176-25.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Silva De Souza
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Reu: Fernanda Geraldo Dos Santos Sousa
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Advogado: Luzimagno Goes Dos Santos (OAB:BA62906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8135176-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS SILVA DE SOUZA
Advogado(s): SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA46891)
REU: FERNANDA GERALDO DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): ANDRE LUIZ SAMPAIO (OAB:BA36952)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por CARLOS SILVA DE SOUZA em face de sua filha FERNANDA GERALDO DOS SANTOS SOUSA, ambos qualificados, visando desincumbir-se judicialmente da obrigação de prestar alimentos à Requerida, firmada em acordo homologado por sentença proferida nos autos nº 0056065-51.2010.8.05.0001 (ID 231001366), pelas razões fáticas e jurídicas aduzidas na petição inicial de ID 231001367.
Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (ID 417407996), informando que está desempregada e cursando o ensino superior, acostando o comprovante de matrícula ao ID 417407997, de modo que precisa do auxílio financeiro do genitor para sua subsistência.
Em réplica, o Requerente alegou que a Requerida tem uma vida profissional estabilizada, juntando print de tela do LinkedIn, e que a mesma possui uma empresa, conforme ID 417840143.
Intimados para informar acerca da produção de provas (ID 417903915), o Requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 419022511), enquanto a Requerida permaneceu silente (ID 246465691).
Brevemente relatados, DECIDO.
A presente ação está consubstanciada no fato de a Alimentanda ter atingido a maioridade civil e ter condições de prover o próprio sustento.
Com efeito, é cediço que com a maioridade resta extinto o poder familiar (art. 1.635, III, CC), e com ele, a obrigação de sustento (art. 229, CF c/c art. 1.634, I, CC), que somente perdura com a comprovação de que persiste a necessidade alimentar, cujo ônus passa a ser do alimentado.
No caso em cotejo, a Requerida já possui 25 (vinte e cinco) anos de idade (ID 356475146) e comprova que está matriculada na 3ª séries do curso de Enfermagem da Faculdade Anhanguera Unime de Salvador. A carga horária da graduação demonstra a impossibilidade de a Requerida prover o seu próprio sustento, haja vista que a mesma não teria como exercer um emprego regular, e a verba proveniente de um estágio não seria suficiente para sua manutenção.
Nesse sentido, o art. 1.694 do CC prevê que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. A obrigação alimentar do genitor em favor dos filhos não cessa automaticamente com a maioridade civil e, uma vez comprovada a necessidade alimentar, esta deve ser mantida.

Observe-se entendimento jurisprudencial a respeito:
APELAÇÃO CÍVEL - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS -MAIORIDADE - FREQUENCIA EM CURSO SUPERIOR - MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS - Com a maioridade, extingue-se o poder familiar, mas não cessa desde logo a obrigação alimentar, que passa a ter fundamento na obrigação decorrente do vínculo de parentesco - Com a maioridade, não há exoneração automática da obrigação alimentar - A obrigação alimentar persiste quando comprovada necessidade do alimentado, mormente em se tratando de estudante, que não aufere rendimentos suficientes para a sua subsistência digna, enquanto frequentar curso de nível superior. (TJ-MG - AC: 10000200485597003 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico 'A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior'" (AgInt no AREsp 904.010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/08/2016). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a alimentanda demonstrou que persiste a necessidade de receber os alimentos e que a verba alimentar se justifica até a conclusão do curso superior. Para chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de provas, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1943190 SP 2021/0226439-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2022).
Entretanto, frisa-se que a manutenção dos alimentos não pode servir como incentivo ao ócio da Alimentanda, que é maior e capaz, razão pela qual, com fundamento no trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade, se mostra pertinente reduzir o montante pago pelo genitor para 10% (dez por cento) dos seus rendimentos, bem como como estabelecer, desde já, um termo final para a mantença da obrigação, devendo esta deve perdurar apenas até a conclusão da graduação.
Acerca da redução dos alimentos, deve-se esclarecer que esta medida se encontra logicamente compreendida na pretensão mais ampla de exoneração, não sendo, pois, a decisão extra petita. Cite-se:
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - EXONERAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA - MAIORIDADE - FILHA CURSANDO GRADUAÇÃO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO- O pedido de redução do valor dos alimentos se encontra logicamente compreendido na pretensão mais ampla de exoneração, razão pela qual não incorre em nulidade a sentença de procedência parcial da ação de exoneração de alimentos, que apenas reduz a verba devida.- Alcançada a maioridade civil do alimentando, a presunção de necessidade dos alimentos deixa de vigorar, já que extinto o poder familiar.- Nos casos em que a alimentanda frequenta curso de nível superior, persiste a necessidade da manutenção da obrigação, quando esta não exerça atividade profissional que permita sua manutenção de forma integral.- Os alimentos são fixados em atendimento aos vetores que compõem o binômio necessidade-possibilidade, conforme preceitua o artigo 1.694, §1º, do Código Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.239368-0/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/03/2022, publicação da súmula em 28/03/2022).
Isto posto, JULGO O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, dando procedência parcial ao pedido autoral, a fim de REDUZIR valor pago a título de alimentos para o montante de 10% (dez por cento) dos rendimentos do genitor, estabelecendo como termo final o término da graduação no curso de Enfermagem da Requerida, em julho/2026; decorrido este lapso temporal, cessa-se a obrigação alimentar de Carlos Silva de Souza em favor de Fernanda Geraldo dos Santos.
Expeça-se ofício à fonte pagadora, se necessário.
Custas pelas partes, observada a justiça gratuita deferida ao Requerente (ID 236282963) e à Requerida, que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2023.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023124-18.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Y. G. S. D. S.
Advogado: Andrea Reis Do Nascimento (OAB:BA61337)
Requerente: L. G. D. S.
Advogado: Andrea Reis Do Nascimento (OAB:BA61337)
Requerido: E. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº : 8023124-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto :[Fixação]
Requerente :REQUERENTE: Y. G. S. D. S. e outros
Requerido : EMERSON SANTOS DA SILV
I - Defere-se, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor d(a)(o) Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado
II - Trata-se cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de prestação alimentícia Pelo rito do art. 528 do CPC, que autoriza a prisão somente relativo ao débito alimentar que compreende até as 3 (três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo
III - Dessa forma, intime-se o Executado, pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, no valor de R$ valor de R$ 2.032,00 (dois mil e trinta e dois reais), constante da planilha, mais as prestações que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de até 3 (três) meses (art. 528, § 3º,CPC)
Salvador, 01 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8180150-16.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. M. A. D. R.
Advogado: Ramon Ferreira Dos Santos Da Assuncao (OAB:BA69436)
Requerido: R. A. D. R.
Terceiro Interessado: J. V. A. D. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8180150-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSILENE MARIA ALMEIDA DOS REIS
Advogado(s): RAMON FERREIRA DOS SANTOS DA ASSUNCAO (OAB:BA69436)
REQUERIDO: RONALDO ARAUJO DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração outorgando poderes ao patrono que subscreve a petição de ID 432704363.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8007238-76.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. D. N. R. D. S.
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Requerente: W. B. D. S.
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8007238-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA DO NASCIMENTO REIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ERICA ARAUJO FERA DE ALMADA (OAB:BA45591), JULLIETE DE ALMEIDA BOAVENTURA (OAB:BA43229)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ciente do Parecer Ministerial de ID 428181497.
Considerando que se trata de uma ação homologatória de divórcio consensual, INTIMEM-SE os Requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nova minuta de acordo, devidamente assinada por ambos em todas as folhas (art. 731, CPC), incluindo o pedido de alteração do nome da Divorcianda requerido ao ID 428289170.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8176426-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Maria Eugenia Andrade Figueiredo Ferreira (OAB:BA70765)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Maria Eugenia Andrade Figueiredo Ferreira (OAB:BA70765)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Interessado: Fernanda De Oliveira Ferreira
Advogado: Maria Eugenia Andrade Figueiredo Ferreira (OAB:BA70765)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Interessado: Romulo Pinheiro E Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8176426-04.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: J. A. F. E. S., E. F. E. S., FERNANDA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado(s):
INTERESSADO: ROMULO PINHEIRO E SILVA JUNIOR

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
Cite-se o Devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor descrito na Inicial sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o débito.
Decorrido esse prazo sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora on-line do referido valor, através do sistema SISBAJUD, condicionada ao pagamento das custas referentes a tal serviço, ressalvado os beneficiários da gratuidade da justiça. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do Requerido, deverá o mesmo ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para produzir manifestação sobre o bloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposto no art. 854, §3º do CPC.
Caso não seja possível a penhora on-line, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a indicação de bens produzida pela Autora, se existir.
Fica o Requerido advertido de que, transcorrido in albis o prazo para pagamento voluntário, ini¬cia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada a impugnação, intime-se a Requerente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão de inteiro teor, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Dou ao presente Despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8180424-14.2022.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. R. S. F.
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Exequente: M. S. F.
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Exequente: M. B. S. F.
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Executado: R. C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8180424-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LARISA RIBEIRO SILVEIRA FORTES e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS, CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR, ALEX TAMBONE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEX TAMBONE

RÉU: RICARDO COUTINHO FORTES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de prestação alimentícia.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência colacionada ID 338957084, alegação que goza de presunção juris tantum, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Dessa forma, intime-se o Executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito constante da planilha de valor de R$ 36.364,74 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), mais as prestações que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e ser-lhe decretada a prisão (art. 528, § 3º,CPC)
ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 04 de março de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023934-90.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: M. J. L. D. C. C.
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Representante: A. L. D. C. C.
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Reu: R. L. D. C. C.
Reu: E. C. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8023934-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REU: RINALDO LIMA DE CASTRO CONCEICAO e outros
Advogado(s):
REPRESENTADO: MARIA JOSE LIMA DE CASTRO CONCEICAO e outros
Advogado(s): CARLOS EDMUNDO SILVA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA25380)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a decisão de ID 432567866.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024604-31.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: D. S. G.
Advogado: Annelma Rocha Borges De Sa (OAB:BA17100)
Autor: H. G. P.
Advogado: Annelma Rocha Borges De Sa (OAB:BA17100)
Reu: F. M. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8024604-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: DAIANA SANTOS GREGO
AUTOR: H. G. P.

Advogado(s):
REU: FAGNER MENDES PITTA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
A ação tramitará em segredo de justiça.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
O parentesco entre os litigantes está demonstrado e tendo em vista a necessidade presumida do autor, em decorrência de sua menoridade, arbitro os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que faço com base nas despesas reportadas e nos parcos indícios acerca da renda do demandado. Tais valores deverão ser pagos até o quinto dia útil de cada mês mediante depósito em conta já indicada nos autos ou a ser aberta para tal finalidade, inclusive mediante ofício se for o caso, ou, se necessário, depósito judicial.
Remetam-se os autos ao CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, que ora designo para o dia 03/05/2024 08:00h, em uma das salas de audiência do CEJUSC FAMÍLIA, localizado no andar térreo do Fórum das Famílias desta Capital, observando-se o que consta no art. 334, §4º, I do CPC.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as de que o seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo fixada a multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, §8º do CPC).
Cite-se e intime-se a parte suplicada, para que efetue o pagamento dos alimentos ora arbitrados e para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência (art. 335, I, CPC) ou do protocolo do pedido inserto no art. 335, II do CPC, sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela Autora. Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO, devendo o mesmo ser entregue ao(à) réu(é) acompanhado de cópia da inicial.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081491-06.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. A. C. N.
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Executado: A. C. N. B.
Advogado: Antonio Carlos Nery Barreto (OAB:BA41200)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8081491-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: M. A. C. N.

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NERY BARRETO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Vieram-me conclusos os autos do cumprimento provisório de alimentos promovido por M.A.C.N., representada por MAIANA COY COUZA EVANGELISTA, em face de ANTONIO CARLOS NERY BARRETO, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 204950940.
Devidamente intimado, o Requerido apresentou impugnação (ID 361510048), aduzindo que não possui condições financeiras de arcar com o valor dos alimentos, indicando uma proposta de acordo para parcelamentos das prestações em atraso. No mérito, alegou excesso de execução, visto que os valores cobrados ultrapassavam o permitido pelo rito da prisão civil.
Em petição de ID 380283151, a Requerente aduziu que a incapacidade financeira não justifica a ausência de pagamento e pugnou pelo prosseguimento do feito.
Ao ID 409072602, a Requerente foi intimada para adequar a petição inicial ao ditames do art. 528, § 7º, do CPC. Tendo cumprido o quanto solicitado ao ID 409133142.
Instado a se manifestar (ID 419998191), o Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil do Requerido.
Brevemente relatados, DECIDO.
Compulsando brevemente os autos, verifica-se que a Requerente já adequou o pedido para a cobrança das prestações vencidas entre abril e junho/2022 e as que venceram no curso dos autos (ID 409133142), em consonância com o que autoriza o art. 528, §7º do CPC.
No que pertine à justificativa apresentada pelo Requerido, tem-se que as suas alegações não constituem justificativa válida para o inadimplemento do encargo alimentar. A insuficiência financeira, a presença de eventuais dívidas e o fato de o mesmo ter outros filhos não se prestam a extinguir a obrigação, nem afetam a higidez do título executivo, que permanece sendo líquido, certo e exigível, mormente em relação à obrigação de pagar quantia certa. Qualquer fato novo que gere alteração na condição financeira do Alimentante deve ser objeto de ação revisional de alimentos, e portanto, não tem o condão de obstar o presente cumprimento.
Noutro giro, a proposta de parcelamento do débito apresentada não foi aceita pela parte Requerente, que pugnou pelo prosseguimento do feito com a adoção das medidas executórias. Posto isto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.
O Requerido não pagou o valor devido nem logrou êxito na comprovação da impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, e não tem se mostrado diligente e responsável ao deixar de contribuir inadvertidamente com a pensão a que se obrigara, esquecendo-se que filhos não são só frutos da maternidade e que o dever alimentar não pode ser tardo e paciente, desde quando a lei compromete até a liberdade do devedor para compeli-lo ao pagamento da pensão.
Por tais razões, a recalcitrância ou irresponsabilidade do Requerido impõe uma medida extrema para que venha a pagar a pensão dos três últimos meses atrasados quando do ajuizamento da ação e mais aqueles que se venceram a partir do ajuizamento desta ação com limitação de sua liberdade.
A prisão civil do alimentante, permitida por comando constitucional, é medida drástica, a ser ultimada quanto aos devedores renitentes quanto aos seus deveres morais e legais, deixando em desamparo a sua prole ou outros parentes, mesmo dispondo de condições para auxiliar ou prover o seu sustento, como lhes determina a Lei Substantiva Civil.
À vista do exposto, só resta, a teor do art. 528, §3º, do CPC, DECRETAR, como decretado tenho, a PRISÃO do devedor ANTONIO CARLOS NERY BARRETO, pelo prazo de 90 (noventa) dias , podendo a mesma ser levantada independente de formalidade, desde que comprovado o pagamento integral do valor correspondente às três parcelas anteriores ao ajuizamento desta ação e as que se venceram no curso do processo, conforme planilha id. 409133142, ou transação com a parte credora.
Determino, ainda, a realização do protesto da presente decisão judicial, com base no quantum debeatur apresentado na planilha id. 409133142, observando-se o teor dos §§ 1.º e 3.º do art. 528 c/c art. 517 do CPC.
Expeça-se imediatamente o Mandado de Prisão, acompanhado do demonstrativo de débito id. 409133142.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITO EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.
Havendo comprovante de pagamento integral, recolha-se o mandado de prisão ou, em sendo este apresentado após o cumprimento da ordem, expeça-se o competente alvará de soltura.
Promova o cartório a inserção da informação da prisão no banco de dados do sistema BNMP 2.0.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.

Salvador/BA, 02 de março de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081491-06.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. A. C. N.
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Executado: A. C. N. B.
Advogado: Antonio Carlos Nery Barreto (OAB:BA41200)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8081491-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: M. A. C. N.

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NERY BARRETO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Vieram-me conclusos os autos do cumprimento provisório de alimentos promovido por M.A.C.N., representada por MAIANA COY COUZA EVANGELISTA, em face de ANTONIO CARLOS NERY BARRETO, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 204950940.
Devidamente intimado, o Requerido apresentou impugnação (ID 361510048), aduzindo que não possui condições financeiras de arcar com o valor dos alimentos, indicando uma proposta de acordo para parcelamentos das prestações em atraso. No mérito, alegou excesso de execução, visto que os valores cobrados ultrapassavam o permitido pelo rito da prisão civil.
Em petição de ID 380283151, a Requerente aduziu que a incapacidade financeira não justifica a ausência de pagamento e pugnou pelo prosseguimento do feito.
Ao ID 409072602, a Requerente foi intimada para adequar a petição inicial ao ditames do art. 528, § 7º, do CPC. Tendo cumprido o quanto solicitado ao ID 409133142.
Instado a se manifestar (ID 419998191), o Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil do Requerido.
Brevemente relatados, DECIDO.
Compulsando brevemente os autos, verifica-se que a Requerente já adequou o pedido para a cobrança das prestações vencidas entre abril e junho/2022 e as que venceram no curso dos autos (ID 409133142), em consonância com o que autoriza o art. 528, §7º do CPC.
No que pertine à justificativa apresentada pelo Requerido, tem-se que as suas alegações não constituem justificativa válida para o inadimplemento do encargo alimentar. A insuficiência financeira, a presença de eventuais dívidas e o fato de o mesmo ter outros filhos não se prestam a extinguir a obrigação, nem afetam a higidez do título executivo, que permanece sendo líquido, certo e exigível, mormente em relação à obrigação de pagar quantia certa. Qualquer fato novo que gere alteração na condição financeira do Alimentante deve ser objeto de ação revisional de alimentos, e portanto, não tem o condão de obstar o presente cumprimento.
Noutro giro, a proposta de parcelamento do débito apresentada não foi aceita pela parte Requerente, que pugnou pelo prosseguimento do feito com a adoção das medidas executórias. Posto isto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.
O Requerido não pagou o valor devido nem logrou êxito na comprovação da impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, e não tem se mostrado diligente e responsável ao deixar de contribuir inadvertidamente com a pensão a que se obrigara, esquecendo-se que filhos não são só frutos da maternidade e que o dever alimentar não pode ser tardo e paciente, desde quando a lei compromete até a liberdade do devedor para compeli-lo ao pagamento da pensão.
Por tais razões, a recalcitrância ou irresponsabilidade do Requerido impõe uma medida extrema para que venha a pagar a pensão dos três últimos meses atrasados quando do ajuizamento da ação e mais aqueles que se venceram a partir do ajuizamento desta ação com limitação de sua liberdade.
A prisão civil do alimentante, permitida por comando constitucional, é medida drástica, a ser ultimada quanto aos devedores renitentes quanto aos seus deveres morais e legais, deixando em desamparo a sua prole ou outros parentes, mesmo dispondo de condições para auxiliar ou prover o seu sustento, como lhes determina a Lei Substantiva Civil.
À vista do exposto, só resta, a teor do art. 528, §3º, do CPC, DECRETAR, como decretado tenho, a PRISÃO do devedor ANTONIO CARLOS NERY BARRETO, pelo prazo de 90 (noventa) dias , podendo a mesma ser levantada independente de formalida-

de, desde que comprovado o pagamento integral do valor correspondente às três parcelas anteriores ao ajuizamento desta ação e as que se venceram no curso do processo, conforme planilha id. 409133142, ou transação com a parte credora.
Determino, ainda, a realização do protesto da presente decisão judicial, com base no quantum debeatur apresentado na planilha id. 409133142, observando-se o teor dos §§ 1.º e 3.º do art. 528 c/c art. 517 do CPC.
Expeça-se imediatamente o Mandado de Prisão, acompanhado do demonstrativo de débito id. 409133142.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITO EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.
Havendo comprovante de pagamento integral, recolha-se o mandado de prisão ou, em sendo este apresentado após o cumprimento da ordem, expeça-se o competente alvará de soltura.
Promova o cartório a inserção da informação da prisão no banco de dados do sistema BNMP 2.0.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.

Salvador/BA, 02 de março de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8114372-02.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: M. D. O. C.
Advogado: Gizella Santos Da Costa (OAB:BA64975)
Reu: F. C. D. C.
Representante: M. E. D. O. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8114372-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: M. D. O. C.
REPRESENTANTE: MARIA ELISANGELA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado(s):
REU: FRANCIVAL CHAGAS DA COSTA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Vieram me conclusos os autos da ação de alimentos ajuizada por M.O.C., nascida em 30/01/2018, e MARIA ELISANGELA DE OLIVEIRA COSTA em face de FRANCIVAL CHAGAS DA COSTA, com o pedido de emenda à inicial de ID 408134263, na qual foram formulados pedidos de antecipação de tutela para fixação de alimentos provisórios em favor da criança no montante de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do Requerido; bem como que este se abstenha de retirar a filha do estado e de dentro da unidade escolar sem o consentimento da genitora.
Parecer Ministerial, ao ID 418646775, opinando pelo indeferimento da tutela quanto à limitação do exercício da guarda pelo genitor.
Brevemente relatados, DECIDO.
Defiro o pedido de emenda à inicial de ID 408134263.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, conforme requerido pela parte Autora.
O parentesco entre os litigantes está demonstrado e tendo em vista a necessidade presumida da 1ª Autora, em decorrência de sua menoridade, arbitro os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte por cento) dos rendimentos do alimentante, excluindo de tal cômputo apenas os descontos legais obrigatórios, o que faço com base no quanto pleiteado, nas despesas reportadas pela parte requerente e na ausência de estimativa sobre os ganhos totais do requerido. Em caso de desemprego do demandado, os provisórios ficam arbitrados no montante de 1 (um) salário mínimo, devendo, nesse caso, ser o valor pago até o quinto dia útil de cada mês.

Em que pese a 2ª Requerente não ter formulado pedido de alimentos provisórios em seu favor, o art. 4º da Lei nº 5.478/1968 prevê que o juiz decidirá sobre os alimentos provisionais quando despachar a ação, salvo se houver expressa manifestação sobre a desnecessidade, o que não ocorreu.
Nesse sentido, esclarece-se que, durante a relação matrimonial e até mesmo após o seu fim, perdura o dever de mútua assistência e a obrigação alimentar, com fundamento nos princípios constitucionais da solidariedade (art. 3º, I da CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), e deve ter por parâmetro o binômio possibilidade-necessidade. A relação entre os litigantes está demonstrada (ID 407412094) e tendo em vista a necessidade comprovada da Autora (ID 407412096-407412100), arbitro os alimentos provisórios mensais em 10% (dez por cento) dos rendimentos do alimentante, excluindo de tal cômputo apenas os descontos legais obrigatórios.
Com relação à limitação do exercício da guarda pelo genitor, conforme pontuado pelo Parquet (ID 418646775), não há prova nos autos de que o Requerido irá retirar a criança do Estado ou que oferece risco a ela retirando-a da escola. De igual modo, no documento de ID 410098461 não há informações específicas quanto as medidas protetivas impostas e se elas atingem a infante.
Razão pela qual INDEFIRO a tutela antecipada.
Cite-se e intime-se a parte suplicada, para que tenha ciência dos alimentos ora arbitrados e para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela Autora.
Ciência ao Ministério Público.
Oficie-se à fonte pagadora (Marinha do Brasil, 2º Distrito Naval), para que proceda tais descontos, mediante depósito na conta indicada na inicial ou, em caso de omissão, em conta a ser aberta para tal finalidade. Enquanto não forem efetivados os descontos, deverá o Requerido depositar os alimentos diretamente na conta titularizada pela Genitora da criança, ou, se não houver, depositar judicialmente.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 02 de março de 2024
Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539599-75.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Manoel Francisco De Freitas Boullosa
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Representado: Larissa Santos Lima
Advogado: Maria Fernanda Caldeira Pimenta (OAB:BA42776)
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0539599-75.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : MANOEL FRANCISCO DE FREITAS BOULLOSA
Requerido : LARISSA SANTOS LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Juliana Ribeiro Villarino Pinto
Técnica Judiciária

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0539599-75.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Manoel Francisco De Freitas Boullosa
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Representado: Larissa Santos Lima
Advogado: Maria Fernanda Caldeira Pimenta (OAB:BA42776)
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0539599-75.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : MANOEL FRANCISCO DE FREITAS BOULLOSA
Requerido : LARISSA SANTOS LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Juliana Ribeiro Villarino Pinto
Técnica Judiciária

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022286-75.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. S. D. A.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerido: M. E. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8022286-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOILDA SILVA DE ALMEIDA

Advogado(s):
REQUERIDO: MOISES ELIAS SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça formulado pela Requerente.
Remetam-se os autos ao CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, que ora designo para o dia 03/05/2024 08:00, em uma das salas de audiência do CEJUSC FAMÍLIA, localizado no andar térreo do Fórum das Famílias desta Capital, observando-se o que consta no art. 334, §4º, I do CPC.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as de que o seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo fixada a multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, §8º do CPC).

Cite-se e intime-se a parte suplicada, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência (art. 335, I, CPC) ou do protocolo do pedido inserto no art. 335, II do CPC, sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela Autora. Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO, devendo o mesmo ser entregue ao(a) réu(é) acompanhado de cópia da inicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021254-06.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. D. C. F.
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Reu: F. R. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8021254-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO DE CERQUEIRA FERREIRA
Advogado(s): DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA47239)
REU: FERNANDO REBOUCAS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Do compulsar dos autos, verifica-se que não consta nos autos o título executivo judicial que fixou a obrigação alimentar, mas tão somente a cópia de um ofício encaminhado a fonte pagadora (ID 182448530).
Considerando que se trata de uma documento essencial para o prosseguimento do feito, INTIME-SE o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da sentença que fixou os alimentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
À Secretaria, proceda-se com a retificação da classe processual para exoneração de alimentos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043118-37.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walney Miranda Braga
Advogado: Cristiane Lima Procopio Silva (OAB:BA44426)
Representado: Gabriela Borges Falcao
Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777)
Advogado: Christiane Maria Ribas Gondim (OAB:BA35627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8043118-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : WALNEY MIRANDA BRAGA
Requerido : GABRIELA BORGES FALCAO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
JULIANA RIBEIRO VILLARINO PINTO
Técnica Judiciária
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043118-37.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walney Miranda Braga
Advogado: Cristiane Lima Procopio Silva (OAB:BA44426)
Representado: Gabriela Borges Falcao
Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777)
Advogado: Christiane Maria Ribas Gondim (OAB:BA35627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8043118-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : WALNEY MIRANDA BRAGA
Requerido : GABRIELA BORGES FALCAO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
JULIANA RIBEIRO VILLARINO PINTO
Técnica Judiciária
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0560300-57.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alyson Ribeiro Brandao
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Interessado: Lidiane Pinheiro Mattos
Advogado: Yana Figueiredo De Carvalho Oliveira (OAB:BA33309)
Advogado: Keny Cintra Mascarenhas (OAB:BA64801)
Advogado: Daniely Da Silva Almeida (OAB:BA64799)
Terceiro Interessado: Katarina Mattos Brandão

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560300-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALYSON RIBEIRO BRANDAO
Advogado(s): ALIDA TIZIANE DE ARAUJO (OAB:BA40391), EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA (OAB:BA38331)
INTERESSADO: LIDIANE PINHEIRO MATTOS
Advogado(s): YANA FIGUEIREDO DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA33309), KENY CINTRA MASCARENHAS (OAB:BA64801), DANIELY DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA64799)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que nos embargos de declaração opostos ao Id. 416793691, se requer o preenchimento de suposta lacuna que poderá afetar a higidez da Decisão, em atenção ao que dispõe o art. 1.023, §2º, do CPC, determino a intimação do Embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos opostos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036628-62.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Santos Costa
Reu: Adison Dias Dos Santos
Advogado: Emilly Irlane Lins De Luna Sales (OAB:BA65988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8036628-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEBORA SANTOS COSTA

Advogado(s):
REU: ADISON DIAS DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que como dispõe o art. 694 do Código de Processo Civil, " Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia...", designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2024, às 8:00 (quarta-feira), que o correrá de forma PRESENCIAL, no CEJUSC FAMÍLIA, localizado no térreo do endereço constante do preâmbulo.
a) intimem-se a parte Autora e ré para comparecerem à audiência de mediação e conciliação ora designada
b) as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º).
c) alerta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante prevê o art. 334, § 8º, do NCPC.
d) Intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, em razão da presença de interesse de incapaz, com fulcro no art. 698, do NCPC c/c o art. 178, II, do mesmo código.
e) Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.
Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Salvador(BA), 04 de março de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0566410-38.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Natalice Julia Dos Santos
Advogado: Livia De Jesus Silva Santos (OAB:BA56617)
Terceiro Interessado: Natali Julia Dos Santos
Terceiro Interessado: Adson Bispo Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Manoela Julia Dos Santos
Executado: Adson Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 0566410-38.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : EXEQUENTE: NATALICE JULIA DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: ADSON BISPO DOS SANTOS
SENTENÇA

I - RELATÓRIO
N.J.S., menor, nascida em 22.06.2007, A.B.S., menor, nascido em 18.01.2012 e M.J.S., menor, nascida em 01.12.2009, propuseram a presente ação de EXECUÇÃO em face de seu genitor ADSON BISPO DOS SANTOS, objetivando à satisfação da obrigação alimentar fixada nos autos da ação de alimentos número 0001601-49.2013.805.0235.
Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos ao ID 270452676.
O Executado não compareceu às audiências de conciliação realizadas aos IDs 270453337 e 270453768.
Os Exequentes pediram expedição de ofício à fonte pagadora do Executado, por meio da petição de ID 270453990, o que foi acolhido por meio do despacho proferido ao ID 270454359.
Expediu-se o ofício nº 3076/2019, ao ID 270456294, que foi recebido pela empresa, conforme AR de ID 270456693.
A seguir, a advogada dos exequentes apresentou renúncia ao mandato que lhe fora outorgado, comprovando comunicação ao mandante (ID 270456838).
E intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, os Exequente quedaram-se inertes, conforme certidão de ID 399764698, seguindo-se parecer ministerial pugnando pela extinção do feito, em razão do abandono, nos termos do parecer de ID 402530724.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Ao exame dos autos, observa-se que a representação dos Exequente encontra-se irregular, eis que a única advogada que os representava, apresentou renúncia ao mandato que lhe fora outorgado, comprovando comunicação ao mandante (ID 270456838).
Devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, os Exequente quedaram-se inertes, conforme certidão de ID 399764698
Dessa modo, tem-se que os Exequentes não estão devidamente representados, eis que não promoveram a devida regularização da representação processual, inobstante a intimação devidamente efetuada.
Sabe-se que a representação processual constitui meio legal para que se possa agir judicialmente em nome alheio e caracteriza-se a regularidade de representação da parte como pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.
Com isso, para que a parte possa postular em Juízo e ter seu pedido analisado em sede de mérito, deve ser validamente representada por advogado regularmente constituído.
O art. 104 do CPC dispõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
Por sua vez, o artigo 287 do mesmo código prevê que a petição inicial dever vir acompanhada de procuração, excetuando os casos citados acima e aqueles em que a parte esteja representada pela Defensoria Pública e, ainda, aqueles em que a representação decorrer diretamente de norma constitucional ou legal, o que não é o caso dos autos.
Assim, a falta da procuração válida, que outorgue aos procuradores poderes capazes de tornar legítima sua atuação em juízo, implica a ineficácia de todos os atos praticados pelos ilustres causídicos, a teor do contido no art. 104, § 2º, do CPC, devendo ser oportunizada a regularização da representação da parte.

Cumpre ao juiz verificar ex ofício as questões pertinentes à capacidade da parte e à sua regularidade de representação nos autos. Assim dispõe o Código de Processo Civil:
“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;
III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. ”

In casu, os Exequentes foram devidamente intimados para regularizar a representação processual, todavia, deixaram de promovê-la, tornando imperiosa a extinção da ação, ante a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento do processo.
III - DISPOSITIVO
Do exposto, com arrimo nos arts. 76 e 485, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Condeno os Exequentes no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Sem honorários, ante a não angularização da relação processual.
Deixo de ordenar expedição de ofício à fonte pagadora, tendo em vista que não consta informação nos autos quanto ao cumprimento do ofício nº 3076/2019, ID 270456294.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P. R.I.
Salvador Bahia, 4 de março de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021574-85.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: E. S. D. J.
Requerente: I. C. D. S.
Advogado: Emanuele Souza De Jesus Barbosa (OAB:BA77990)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C. A. M. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762) n. 8021574-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IRAMAIA COUTINHO DA SILVA

Advogado(s):
REQUERENTE: CARLOS ATHAYDE MARINHO FILHO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de dissolução de união estável c/c guarda e alimentos ajuizada por IRAMAIA COUTINHO DA SILVA e E.C.S.M. em face de CARLOS ATHAYDE MARINHO FILHO, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 431673084.
Brevemente relatados, DECIDO.
A ação tramitará em segredo de justiça.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
O parentesco entre os litigantes está demonstrado e tendo em vista a necessidade presumida do autor, em decorrência de sua menoridade, arbitro os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que faço com base nas despesas reportadas e nos parcos indícios acerca da renda ou vínculo empregatício do demandado. Tais valores deverão

ser pagos até o quinto dia útil de cada mês mediante depósito em conta já indicada nos autos ou a ser aberta para tal finalidade, inclusive mediante ofício se for o caso, ou, se necessário, depósito judicial.
Não vislumbro situação de risco à criança que enseje a concessão da guarda provisória unilateral. O ordenamento jurídico pátrio estabelece como regra geral o exercício da guarda na modalidade compartilhada, "salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar" (art. 1.584, § 2º, CC), o que também não esta demonstrado nos autos. Dessa forma, diante da ausência dos elementos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Remetam-se os autos ao CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, que ora designo para o dia 03/05/2024 08:00h, em uma das salas de audiência do CEJUSC FAMÍLIA, localizado no andar térreo do Fórum das Famílias desta Capital, observando-se o que consta no art. 334, §4º, I do CPC.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as de que o seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo fixada a multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, §8º do CPC).
Cite-se e intime-se a parte suplicada, para que efetue o pagamento dos alimentos ora arbitrados e para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência (art. 335, I, CPC) ou do protocolo do pedido inserto no art. 335, II do CPC, sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela Autora. Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO, devendo o mesmo ser entregue ao(à) réu(é) acompanhado de cópia da inicial.
Oficie-se o INSS para obter informações a respeito da existência de vínculo empregatício de Requerido.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025656-62.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. L. G.
Advogado: Nathalia Oliveira Lavigne Vasconcellos (OAB:BA48203)
Representante: L. C. L. M. B.
Advogado: Nathalia Oliveira Lavigne Vasconcellos (OAB:BA48203)
Reu: I. M. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8025656-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: M. L. G.
REPRESENTANTE: LARA CRUZ LEITE MONTEIRO BRITTO

Advogado(s):
REU: ISRAEL MATHEUS SANTOS GUEDES

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
A ação tramitará em segredo de justiça.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.
O parentesco entre os litigantes está demonstrado e tendo em vista a necessidade presumida do autor, em decorrência de sua menoridade, arbitro os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, o que faço com base nas despesas reportadas e nos parcos indícios acerca da renda do demandado. Tais valores deverão ser pagos até o quinto dia útil de cada mês mediante depósito em conta já indicada nos autos ou a ser aberta para tal finalidade, inclusive mediante ofício se for o caso, ou, se necessário, depósito judicial.

Remetam-se os autos ao CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, que ora designo para o dia 03/05/2024 08:30h, em uma das salas de audiência do CEJUSC FAMÍLIA, localizado no andar térreo do Fórum das Famílias desta Capital, observando-se o que consta no art. 334, §4º, I do CPC.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as de que o seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo fixada a multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, §8º do CPC).
Cite-se e intime-se a parte suplicada, para que efetue o pagamento dos alimentos ora arbitrados e para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência (art. 335, I, CPC) ou do protocolo do pedido inserto no art. 335, II do CPC, sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela Autora. Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO, devendo o mesmo ser entregue ao(à) réu(é) acompanhado de cópia da inicial.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014314-25.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. L. D. J.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Requerido: E. S. O.
Advogado: Ana Carolina De Azevedo Belens (OAB:BA75279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8014314-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RIVELINO LEANDRO DE JESUS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286)
REQUERIDO: EDNA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE AZEVEDO BELENS (OAB:BA75279)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio ajuizada por RIVELINO LEANDRO DE JESUS em face de EDNA SANTOS OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 180377983.
Ao ID 370143752, foi decretado o divórcio entre as partes.
Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação com reconvenção (ID 384476180), suscitando, preliminarmente, a impugnação do valor da causa. No mérito, concordou com o pedido de divórcio, informou a existência de bens a partilhar, requerendo a sua manutenção enquanto dependente do plano de saúde. Na reconvenção, pugnou pelo reconhecimento da usucapião familiar.
Ao ID 403204333, foi apresentada réplica relativo ao processo de nº 8072312-14.2023.8.05.0001, relativo a terceiros estranhos à lide.
Decorridos mais de 3 (três) meses da intimação (ID 403258981), o Requerente apresentou nova réplica ao ID 420186249.
Intimados para se manifestarem a respeito da produção probatória (ID 415347112), ambas as partes requereram prova testemunhal (ID 420606295 e 420965481).
Sendo o que havia a relatar até o momento, passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 e ss do CPC.
Inicialmente, DEFIRO a justiça gratuita em favor da Requerida.
Quanto à preliminar aventada pela Requerida, em que pese o Requerente ter alegado a inexistência de bens a partilhar, na contestação, foi informado que as partes adquiriram uma motocicleta, um automóvel e dois imóveis, no valor de R$ 14.683,00 (quatorze mil seiscentos e oitenta e três reais), R$ 16.471,00 (dezesseis mil quatrocentos e setenta e um reais), R$ 102.937,44 (cento e dois mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centos), R$ 56.165,49 (cinquenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), respectivamente.

Nesse sentido, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter, no caso em tela, deve ser o somatório do valor dos bens objetos de partilha (arts. 291 e 292, CPC); isto é, R$ 190.256,93 (cento e noventa mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos).
Posto isto, ACOLHO a preliminar e FIXO o valor da causa em R$ 190.256,93 (cento e noventa mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), com fulcro no art. 292, § 3º, do CPC.
Deixo de apreciar a réplica de ID 420186249, diante de sua clara intempestividade.
No mérito da ação, a controvérsia permanece em relação a existência ou não de bens a partilhar e a necessidade de a Requerida permanecer enquanto dependente do plano de saúde. No mérito reconvencional, o ponto controvertido é relativo à configuração ou não da usucapião familiar.
Isto posto, acolho o requerimento de prova testemunhal, e designo para o dia 08/05/2024 09:00h, a Audiência de Instrução e Julgamento presencial, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara de Família, no 1º Cartório Integrado das Famílias, situado no 1º andar do Fórum das Famílias desta Capital.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, e para que apresentem o rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 357, § 4º e 450, ambos do CPC, salvo se o rol já se encontrar nos autos.
Cabe ao patrono das partes intimar, nos termos do § 1º do art. 455 do CPC, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 455, caput). As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública deverão ser intimadas pela via judicial (art. 455, § 4º, IV, CPC).
À Secretaria, proceda-se com o desentranhamento da petição de ID 403204333, visto que se refere a partes alheias a esta lide.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014314-25.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. L. D. J.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Requerido: E. S. O.
Advogado: Ana Carolina De Azevedo Belens (OAB:BA75279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8014314-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RIVELINO LEANDRO DE JESUS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286)
REQUERIDO: EDNA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE AZEVEDO BELENS (OAB:BA75279)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio ajuizada por RIVELINO LEANDRO DE JESUS em face de EDNA SANTOS OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 180377983.
Ao ID 370143752, foi decretado o divórcio entre as partes.
Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação com reconvenção (ID 384476180), suscitando, preliminarmente, a impugnação do valor da causa. No mérito, concordou com o pedido de divórcio, informou a existência de bens a partilhar, requerendo a sua manutenção enquanto dependente do plano de saúde. Na reconvenção, pugnou pelo reconhecimento da usucapião familiar.
Ao ID 403204333, foi apresentada réplica relativo ao processo de nº 8072312-14.2023.8.05.0001, relativo a terceiros estranhos à lide.
Decorridos mais de 3 (três) meses da intimação (ID 403258981), o Requerente apresentou nova réplica ao ID 420186249.
Intimados para se manifestarem a respeito da produção probatória (ID 415347112), ambas as partes requereram prova testemunhal (ID 420606295 e 420965481).

Sendo o que havia a relatar até o momento, passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 e ss do CPC.
Inicialmente, DEFIRO a justiça gratuita em favor da Requerida.
Quanto à preliminar aventada pela Requerida, em que pese o Requerente ter alegado a inexistência de bens a partilhar, na contestação, foi informado que as partes adquiriram uma motocicleta, um automóvel e dois imóveis, no valor de R$ 14.683,00 (quatorze mil seiscentos e oitenta e três reais), R$ 16.471,00 (dezesseis mil quatrocentos e setenta e um reais), R$ 102.937,44 (cento e dois mil novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centos), R$ 56.165,49 (cinquenta e seis mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), respectivamente.
Nesse sentido, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter, no caso em tela, deve ser o somatório do valor dos bens objetos de partilha (arts. 291 e 292, CPC); isto é, R$ 190.256,93 (cento e noventa mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos).
Posto isto, ACOLHO a preliminar e FIXO o valor da causa em R$ 190.256,93 (cento e noventa mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), com fulcro no art. 292, § 3º, do CPC.
Deixo de apreciar a réplica de ID 420186249, diante de sua clara intempestividade.
No mérito da ação, a controvérsia permanece em relação a existência ou não de bens a partilhar e a necessidade de a Requerida permanecer enquanto dependente do plano de saúde. No mérito reconvencional, o ponto controvertido é relativo à configuração ou não da usucapião familiar.
Isto posto, acolho o requerimento de prova testemunhal, e designo para o dia 08/05/2024 09:00h, a Audiência de Instrução e Julgamento presencial, a ser realizada na Sala de Audiências desta 2ª Vara de Família, no 1º Cartório Integrado das Famílias, situado no 1º andar do Fórum das Famílias desta Capital.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, e para que apresentem o rol de testemunhas em até 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts. 357, § 4º e 450, ambos do CPC, salvo se o rol já se encontrar nos autos.
Cabe ao patrono das partes intimar, nos termos do § 1º do art. 455 do CPC, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 455, caput). As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública deverão ser intimadas pela via judicial (art. 455, § 4º, IV, CPC).
À Secretaria, proceda-se com o desentranhamento da petição de ID 403204333, visto que se refere a partes alheias a esta lide.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065284-92.2023.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Severina Ciriaca Batista
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Requerido: Renaldo Jorge Moreira Maia
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Requerido: Desconhecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: SOBREPARTILHA n. 8065284-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SEVERINA CIRIACA BATISTA e outros
Advogado(s): MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)
REQUERIDO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
SEVERINA CIRIACA BATISTA e RENALDO JORGE MOREIRA MAIA, devidamente qualificados na inicial e através de advogada regularmente constituída, ingressaram perante este Juízo com AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO CONSENSUAL, acostando termo de ajuste em que informam o interesse mútuo de partilhar o imóvel remanescente, que não constava no Divórcio, conforme ajustado no termo de Id. 404139818.
Intimadas, as partes apresentaram o Termo de Quitação do imóvel junto à URBIS (Id. 410624699).

Relatados, DECIDO.
A inicial preenche os requisitos legais da espécie e os requerentes mostraram-se firmes no intento de partilhar o imóvel, bem como inexistem pendências com relação aos requisitos legais, tendo os interessados chegado a um consenso quanto à observância de todas as questões obrigatórias.
Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes e que constitui parte integrante deste decisum (Id. 404139818), a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos no que se refere à partilha do imóvel situado no Caminho 02 (Abadia), nº 04, Gleba E, Camaçari/BA, CEP 42.849-999 (Id. 410624699), restando o processo extinto com resolução do mérito, nos moldes dos artigos 731 e 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pelos Requerentes, não havendo fixação de honorários advocatícios em face à ausência de litígio, e observada a Gratuidade da Justiça, que ora defiro.
Servirá a presente como MANDADO para averbação à margem da Escritura Pública do imóvel.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013560-88.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. B. H.
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Autor: C. E. B. H. S.
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Reu: R. S.
Advogado: Hudson Camara Bey (OAB:BA36087)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013560-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAYANNE BELAS HAYVANON e outros
Advogado(s): DANIEL FONSECA FONTES PASSOS registrado(a) civilmente como DANIEL FONSECA FONTES PASSOS (OAB:BA46997)
REU: RAMON SANTOS
Advogado(s): HUDSON CAMARA BEY (OAB:BA36087)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por CLARA EDUARDA BELAS HAYVANON SANTOS em face de RAMON SANTOS, na qual requer a majoração dos alimentos, fixados nos autos de nº 003262-91.2010.8.05.0001, de 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo para 1 (um) salário mínimo vigente, acrescido das despesas com material escolar e fardamento a cada inicio de ano letivo de forma dividida, consoante os fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 26272045.
Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação (ID 36622230), alegando que não possui condições financeiras de arcar com o valor pleiteado, bem como que não houve a comprovação das despesas da Alimentanda; impugnando o quanto requerido na inicial.
Réplica ao ID 58957602, em que foram reiterados os argumentos da inicial.
Ao ID 362633017, foi verificado que a Requerente atingiu a maioridade civil. Tendo a mesma regularizado sua representação processual ao ID 368752278.
Designada audiência de instrução (ID 395080743), o Requerido não compareceu e foi encerrada a fase instrutória.
Alegações finais das partes aos IDs 404817889 e 407802524.
Brevemente relatados, DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO a justiça gratuita ao Requerido.
Trata-se de processo iniciado quando a Alimentanda tinha 15 anos de idade, tendo a mesma alcançado a maioridade civil no curso da demanda. Dessa forma, importa registrar, a priori, que com o atingimento da maioridade pela Requerente, a obriga-

ção alimentar deixa de ser inerente ao poder familiar, para fundamentar-se no dever de solidariedade resultante da relação de parentesco, que tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente, consoante previsão do art. 1.696 do Código Civil.
Evidentemente, o implemento da maioridade no curso do processo não implica, por si só, a exoneração da obrigação alimentar ou a impossibilidade de revisar o quanto já fixado. Contudo, no momento do ajuizamento da ação, as necessidades da Requerente eram presumidas, o que não mais serve como embasamento do pedido, de modo que é preciso a comprovação da necessidade de se majorar os alimentos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO MAIOR - POSSIBILIDADE - PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO ALIMENTADO - INEXISTÊNCIA - FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - IMPOSSIBILIDADE. - A Constituição da Republica, no art. 6º, prevê, entre outros, a alimentação como um direito social, sendo que o pagamento de alimentos encontra-se amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar - Para a manutenção dos filhos, os genitores deverão contribuir na proporção de seus recursos, destacando que o filho que atingiu a maioridade e a capacidade civil, não perderá, automaticamente, o direito de requerer alimentos aos genitores - O direito à percepção de alimentos dos filhos maiores de 18 (dezoito) anos deixa de ter fundamento no poder familiar (art. 1.635, III, do CC/02), passando a existir em virtude das relações de parentesco - São devidos alimentos aos filhos maiores quando forem comprovadas necessidades especiais/extraordinárias que os impeçam de exercer atividade laboral que garanta o próprio sustento, ou quando destinados à complementação da vida estudantil, com vistas a sua conclusão, e, nesta hipótese, devem ser tratados como prorrogação excepcional da obrigação, e não como regra de imposição absoluta de forma a atrelar filhos e pais a uma eterna relação de dependência financeira - Com efeito, se o filho maior de idade puder prover a sua própria subsistência e não comprovar a necessidade de recebimento de pensão alimentícia, impõe-se o indeferimento do pedido de fixação de pensão alimentícia. (TJ-MG - AC: 10000212152516001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 29/04/2022).
A partir da análise dos autos, verifica-se que a Requerente não se desincumbiu de comprovar a persistência de necessidade alimentar e da sua majoração, nos termos do art. 373, I, do CPC. Isso porque os documentos acostados são relativos a despesas escolares e odontológicas dos anos de 2019 e 2020, quando a Alimentanda ainda era menor (IDs 26273165-26274488 e 58957669), e não demonstram a atualidade dos gastos para sua subsistência que ensejem o aumento do valor já fixado a título de alimentos nos autos de nº 003262-91.2010.8.05.0001.
Diante do exposto, JULGO O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a fim de dar IMPROCEDÊNCIA ao pedido de majoração dos alimentos.
Custas remanescentes, se houver, e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, pela Requerente, observada a justiça gratuita deferida ao ID 26581377.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013560-88.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. B. H.
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Autor: C. E. B. H. S.
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Reu: R. S.
Advogado: Hudson Camara Bey (OAB:BA36087)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013560-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAYANNE BELAS HAYVANON e outros
Advogado(s): DANIEL FONSECA FONTES PASSOS registrado(a) civilmente como DANIEL FONSECA FONTES PASSOS (OAB:BA46997)
REU: RAMON SANTOS
Advogado(s): HUDSON CAMARA BEY (OAB:BA36087)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por CLARA EDUARDA BELAS HAYVANON SANTOS em face de RAMON SANTOS, na qual requer a majoração dos alimentos, fixados nos autos de nº 003262-91.2010.8.05.0001, de 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo para 1 (um) salário mínimo vigente, acrescido das despesas com material escolar e fardamento a cada inicio de ano letivo de forma dividida, consoante os fatos e fundamentos aduzidos em petição inicial de ID 26272045.
Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação (ID 36622230), alegando que não possui condições financeiras de arcar com o valor pleiteado, bem como que não houve a comprovação das despesas da Alimentanda; impugnando o quanto requerido na inicial.
Réplica ao ID 58957602, em que foram reiterados os argumentos da inicial.
Ao ID 362633017, foi verificado que a Requerente atingiu a maioridade civil. Tendo a mesma regularizado sua representação processual ao ID 368752278.
Designada audiência de instrução (ID 395080743), o Requerido não compareceu e foi encerrada a fase instrutória.
Alegações finais das partes aos IDs 404817889 e 407802524.
Brevemente relatados, DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO a justiça gratuita ao Requerido.
Trata-se de processo iniciado quando a Alimentanda tinha 15 anos de idade, tendo a mesma alcançado a maioridade civil no curso da demanda. Dessa forma, importa registrar, a priori, que com o atingimento da maioridade pela Requerente, a obrigação alimentar deixa de ser inerente ao poder familiar, para fundamentar-se no dever de solidariedade resultante da relação de parentesco, que tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente, consoante previsão do art. 1.696 do Código Civil.
Evidentemente, o implemento da maioridade no curso do processo não implica, por si só, a exoneração da obrigação alimentar ou a impossibilidade de revisar o quanto já fixado. Contudo, no momento do ajuizamento da ação, as necessidades da Requerente eram presumidas, o que não mais serve como embasamento do pedido, de modo que é preciso a comprovação da necessidade de se majorar os alimentos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - FILHO MAIOR - POSSIBILIDADE - PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO ALIMENTADO - INEXISTÊNCIA - FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - IMPOSSIBILIDADE. - A Constituição da Republica, no art. 6º, prevê, entre outros, a alimentação como um direito social, sendo que o pagamento de alimentos encontra-se amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar - Para a manutenção dos filhos, os genitores deverão contribuir na proporção de seus recursos, destacando que o filho que atingiu a maioridade e a capacidade civil, não perderá, automaticamente, o direito de requerer alimentos aos genitores - O direito à percepção de alimentos dos filhos maiores de 18 (dezoito) anos deixa de ter fundamento no poder familiar (art. 1.635, III, do CC/02), passando a existir em virtude das relações de parentesco - São devidos alimentos aos filhos maiores quando forem comprovadas necessidades especiais/extraordinárias que os impeçam de exercer atividade laboral que garanta o próprio sustento, ou quando destinados à complementação da vida estudantil, com vistas a sua conclusão, e, nesta hipótese, devem ser tratados como prorrogação excepcional da obrigação, e não como regra de imposição absoluta de forma a atrelar filhos e pais a uma eterna relação de dependência financeira - Com efeito, se o filho maior de idade puder prover a sua própria subsistência e não comprovar a necessidade de recebimento de pensão alimentícia, impõe-se o indeferimento do pedido de fixação de pensão alimentícia. (TJ-MG - AC: 10000212152516001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 29/04/2022).
A partir da análise dos autos, verifica-se que a Requerente não se desincumbiu de comprovar a persistência de necessidade alimentar e da sua majoração, nos termos do art. 373, I, do CPC. Isso porque os documentos acostados são relativos a despesas escolares e odontológicas dos anos de 2019 e 2020, quando a Alimentanda ainda era menor (IDs 26273165-26274488 e 58957669), e não demonstram a atualidade dos gastos para sua subsistência que ensejem o aumento do valor já fixado a título de alimentos nos autos de nº 003262-91.2010.8.05.0001.
Diante do exposto, JULGO O MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, a fim de dar IMPROCEDÊNCIA ao pedido de majoração dos alimentos.
Custas remanescentes, se houver, e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, pela Requerente, observada a justiça gratuita deferida ao ID 26581377.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito Auxiliar
GRM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027723-73.2019.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tamires Dos Anjos Santos
Advogado: Luan Serra Araujo (OAB:BA51012)
Custos Legis: Moises Oliveira Santos

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8027723-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TAMIRES DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s): LUAN SERRA ARAUJO (OAB:BA51012)
CUSTOS LEGIS: MOISES OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL COM PARTILHA DE BENS proposto por MOISES OLIVEIRA SANTOS E TAMIRES DOS ANJOS SANTOS, conforme os fatos e fundamentos descritos na inicial.
Foi proferido despacho intimando o Advogado das partes para juntar a petição inicial aos autos (ID 39064143), mas não houve qualquer manifestação por parte deste. Determinada as intimações das partes pelos Correios e por Oficial de Justiça restaram infrutíferas.
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, fundamentado no artigo 485, inciso III, do CPC.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.
Salvador/BA, 04 de março de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061298-72.2019.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hermes Renato Costa Magalhaes
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Requerente: Raquel Araújo Magalhães
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8061298-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HERMES RENATO COSTA MAGALHAES
Advogado(s): TATIANE CAMILA PEREIRA ASSUNPCAO (OAB:BA43421)
REQUERENTE: RAQUEL ARAÚJO MAGALHÃES
Advogado(s):

SENTENÇA EXTINTIVA
I- Relatório
Trata a espécie de AÇÃO DE GUARDA, com pedido de tutela de urgência, proposta por DENIZE ARAÚJO MAGALHÃES e HERMES RENATO COSTA MAGALHÃES, em face de RAQUEL ARAÚJO MAGALHÃES e em relação ao então menor, P. M. B de S, nascido em 14 de dezembro de 2005, pelos seguintes motivos a seguir expostos na inicial
Requereram a gratuidade da justiça e a concessão liminar de liminar, para conceder-lhes a guarda provisória do menor e, ao final, a procedência do pedido.
Pelo despacho de ID 44880496, deferiu-se a gratuidade da justiça.
Pelo despacho de ID 49597114, determinou-se a intimação das partes para emendar a inicial e incluir o genitor do menor.

No ID 83637974, consta a informação de que a primeira requerente, DENIZE ARAUJO MAGALHAES, faleceu, deferindo-se o prosseguimento do feito somente em relação ao segundo requerente.
Designou-se audiência de conciliação com determinação de citação da parte contrária.
Em ID 362623566 a ré apresentou defesa.
O Ministério Público requereu a designação de audiência de instrução.
É, em síntese, o relatório. Decido.
II. Fundamentação
Verifica-se que pretende o requerente, por intermédio da presente ação, que lhe seja deferida a guarda de P. M. B de S.
Consoante certidão de nascimento juntadas em ID 38228700, o então menor completou a maioridade civil, uma vez que nascido em 14 de dezembro de 2005. Portanto, ele é inteiramente capaz para todos os atos da vida civil, não necessitando de qualquer representação.
Se possuía o requerente algum interesse ao postular a medida, com o decorrer do tempo, a medida perdeu o objeto, ao completar a então menor a maioridade.

Isso, porque a presente ação tem natureza constitutiva ou seja, se propõe a verificação e declaração da existência das condições, segundo as quais a lei permite a modificação de uma relação ou situação jurídica e, em consequência dessa declaração, a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica. Por meio desta ação busca-se a pretensão constitutiva, que o autor identifica no plano do direito subjetivo à tutela jurídica, de forma que o titular da ação age para a constituição a que tem direito, através de ato judicial – a sentença -, a qual tem eficácia ex nunc.
Dessa forma, a intervenção do judiciário se faz desnecessária, perdendo a presente ação o seu objeto, pelo que ausente está uma das condições da ação. In casu, o interesse de agir, por causa superveniente.
As condições da ação é questão de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz em qualquer momento e grau de jurisdição e a conseqüência jurídica de seu reconhecimento é a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
III – Dispositivo
À vista do exposto: a) declara-se EXTINTO O PROCESSO SEM EFEITO DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 487, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda de objeto superveniente e, em consequência, condeno a parte Autora no pagamento das custas, despesas processuais, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil; b) Sem honorários, face a não intervenção da parte contrária; c) Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observados os demais requisitos legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 04 de março de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0537402-50.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Adriana Ribeiro Araujo
Advogado: Percineide Ferreira Dos Santos Ribeiro (OAB:BA7113)
Terceiro Interessado: Victor Lima De Araujo
Representado: Severino Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0537402-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: ADRIANA RIBEIRO ARAUJO
Advogado(s): PERCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA7113)
REPRESENTADO: SEVERINO SANTOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata a espécie de ação de ALIMENTOS proposta por ADRIANA RIBEIRO ARAUJO, qualificado nos autos, por advogado regularmente constituído, em face de SEVERINO SANTOS LIMA, também identificado.
Com a inicial, vieram os documentos de ID's 242189732 a 242190117.
Em decisão de ID 242190125, os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos, bem como foram fixados alimentos provisórios mensais em 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente.
Pelo despacho de ID 242190582, determinou-se a intimação da parte Autora para juntar aos autos o endereço da parte acionada, sob pena de extinção.
Em petição de ID 242190587, a parte autora juntou os contatos telefônicos para a citação do Réu.
Determinada a consulta ao INFOJUD e SIEL para localizar o endereço do Réu (ID 242190589), citação do Réu retornou negativo, conforme certidão de ID 242190602.
Pelo despacho de ID 242190604, foi determinada a intimação da autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, decorreu o prazo sem manifestação do autor, conforme certidão de ID 242190661.
Determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo legal, sob pena de extinção (ID 401892968).
Em certidão do Oficial de Justiça de ID 408155851, informou que não encontrou a Requerente, bem como que os moradores do local não souberam informar onde poderia encontrá-la.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código Processual Civil que extingue-se o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do NCPC, in verbis::
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
(...)"

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (Humberto Teodoro Júnior, curso de direito processual civil, volume I, pg 334).
In casu, o despacho que ordenou a intimação da parte para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, deixou de ser cumprido, tendo em vista que o mandado de intimação retornou sem cumprimento com a informação de que a parte não fora localizada.
Conforme dispõe o Código Processual Civil, considera-se realizada a intimação quando o autor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, conforme art. 274, do NCPC, que corresponde ao art. 238, do CPC de 1973.
Tem-se pois, que a Impetrante foi validamente intimada para cumprir o quando lhe foi ordenado, todavia, permaneceu inerte, o que configurou o abandono da ação, de modo que a extinção do feito nos termos do art. 485, II, do NCPC é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso II do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, revogando a liminar de ID 242190125.
Condeno a Requerente no pagamento das custas e despesas processuais, com fulcro no art. 85, § 2º, do NCPC, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, ante a gratuidade da justiça deferida.
Sem honorários, ante a não angularização da relação processual.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P. R.I.
Salvador(BA), 01 de março de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8097747-24.2022.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Juciara De Barros Albuquerque Da Silva
Advogado: Cristovao Santo Almeida Bastos De Souza Protazio (OAB:BA23827)

Custos Legis: Elton Carlos Albuquerque Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8097747-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: JUCIARA DE BARROS ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado(s): CRISTOVAO SANTO ALMEIDA BASTOS DE SOUZA PROTAZIO registrado(a) civilmente como CRISTOVAO SANTO ALMEIDA BASTOS DE SOUZA PROTAZIO (OAB:BA23827)
CUSTOS LEGIS: ELTON CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO opostos por JUCIARA DE BARROS ALBUQUERQUE DA SILVA, em face do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE Nº 811949-35.2020.8.05.0001, movido por JFBAS, ECASF, JEB, representados pelo genitor ELTON CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
Alega a Embargante, que jamais foi citada da ação nº 811949-35.2020.8.05.0001 (Cumprimento de Sentença), e que só tomou ciência após se dirigir ao Cartório. Disse ainda, que foi trabalhar no Rio de Janeiro, e de forma consensual deixou os Embargados com o genitor, ficando estabelecido que iria retornar no prazo de 30 (trinta dias) para buscar os mesmos. Entretanto, passados 35 (trinta e cinco) dias, o genitor dos menores não atendia o celular, preocupada, a mesma retornou para Salvador. Alega, que ao informar ao genitor dos menores de que voltaria para o Rio de Janeiro, o mesmo lhe mostrou uma decisão dos autos de nº 0532961-89.2018.8.05.0001, da qual a mesma nunca foi citada. Após o seu retorno á Salvador, não encontrou os menores, devido mudança de residência para endereço incerto.
No tocante aos alimentos, alega a Embargante que a parte Embargada requereu 40% (quarenta por cento) dos seus rendimentos brutos, o equivalente a R$418,00 (quatrocentos e dezoito reais). No entanto, a mesma encontra-se desempregada recebendo apenas o beneficio do Auxílio Brasil, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Alega ainda, que mesmo sem ter acesso aos filhos, e sem exercer atividade laboral, devido as consequências da COVID-19, a mesma contribuía com parcos recursos para mantença dos filhos. Informou que devido a sua situação econômica e financeira, encontra-se impossibilitada de continuar cumprindo com a sua obrigação, construída injustamente. Por fim, requereu o acolhimento dos embargos e a sua procedência, para que seja extinto o débito.
A inicial foi instruída com documentos diversos (ID 213055676).
O Ministério Público, através do seu representante, opinou pelo extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 318 e 485, IV, ambos do CPC (ID 417440867).
É o relatório. Decido.
Os Embargos à Execução é o meio utilizado pelo executado para impugnar a execução, que deverá ter a sua fundamentação vinculada nos termos do artigo 917, do CPC.
No caso em tela, o presente recurso se mostra descabido, visto que trata-se de cumprimento de decisão de alimentos provisórios, do qual caberia a Embargante, efetuar o pagamento do débito, comprovar que já o fez ou apresentar justificativa para o inadimplemento, conforme o disposto no art.525, do CPC.
Destaca-se ainda, que após análise minuciosa dos autos, verificou-se que não há possibilidade de se aplicar o princípio da instrumentalidade das formas ou da fungibilidade, uma vez que os Embargos foram interpostos após o transcurso do prazo legal, além disso, a Embargante alegou matérias absolutamente incompatíveis com o título executado, o que enseja a rejeição do recurso, na forma do art. 918, do CPC.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado com o posicionamento que reputo por mais acertado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença não se confundem de forma alguma, posto que possuem diferenças procedimentais consideráveis e matérias de defesa diversas, conforme se observa dos arts. 525 e 917 do Código de Processo Civil. 2. Conforme entendimento jurisprudencial, não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade, uma vez que a oposição dos embargos à execução no lugar de impugnação ao cumprimento de sentença, trata-se de erro grosseiro, em face da previsão legal expressa, quanto à defesa cabível em cada hipótese. 3. Negou-se provimento ao apelo.
(TJ-DF 07523951020208070016 1387741, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 18/11/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE. NO MÉRITO, O INSTRUMENTO DE DEFESA ADEQUADO É A IMPUGNAÇÃO E NÃO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. ¿Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.¿ (Artigo 525, caput, do CPC); 2.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo de embargos à execução sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV do CPC; 3. Como é cediço, tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, o recurso cabível é a impugnação, consoante a regra insculpida no caput do art. 525, do CPC. Já os embargos à execução são utilizados somente na execução de título extrajudicial, bem como em execuções contra a Fazenda Pública; 4. Erro grosseiro, que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes desta Eg. Corte; 5. Sentença que se mantém; 6. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. (TJ-RJ - APL: 01162378020218190001, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 09/03/2022, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2022)
Em consonância com o respeitável parecer do representante do Ministério (ID 417440867), REJEITO os presentes Embargos a Execução por inadequação da via utilizada em fase de cumprimento de sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV, do CPC.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas (ID 288454406).
P.I.
Salvador, 04 de março de 2024.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022169-84.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoela Alves Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Requerente: Israel Guimaraes Da Silva
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8022169-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOELA ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA registrado(a) civilmente como AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

Advogado(s):

SENTENÇA

MANOELA ALVES SANTOS DA SILVA e ISRAEL GUIMARÃES DA SILVA, devidamente qualificados ingressaram em Juízo com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL afirmando que se casaram em 30/11/2022, pelo regime da comunhão parcial de bens; não possuem filhos; a divorcianda deseja voltar a utilizar o nome de solteira e dispensam pensão entre si. Requereram a gratuidade da Justiça, a homologação do acordo e por fim seja decretado o divórcio (IDs 431886023, 4318869024 e 431886026).
A inicial veio instruída com documentos.
Não há necessidade da intervenção do Ministério Público tendo em vista a inexistência de menores ou incapazes.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifica-se que a petição inicial encontra-se assinada por ambos os cônjuges, estando devidamente representados pelo mesmo causídico.
Passemos ao exame do mérito. Os Requerentes encontram-se separados de fato, desde outubro/2023, não sendo mais necessário o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos para decretação da extinção do vínculo matrimonial após a aprovação da EC n.º 66/10, disposto no parágrafo 6.º do art. 226 de nossa Magna Carta.
Assim, diante do acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo de IDs 431886023, 4318869024 e 431886026, decretando o Divórcio entre dos Requerentes com a conseqüente

extinção da sociedade matrimonial a teor do art. 1571, inciso IV do Código Civil, ficando consignado que a divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira: o art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo uma cópia ser entregue aos Divorciandos a fim de que encaminhem ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Penha, para proceder a averbação do Divórcio no Livro n.º B 27, às fls. 18, termo n.º 4818.
A Divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Isento de custas por deferir em favor dos Requerentes a gratuidade .
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020235-91.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Jose Assis Costa
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Autor: Renata Santos Costa
Autor: Rebeca Santos Costa
Autor: Robson Jose Assis Costa Filho
Autor: Raquel Santos Costa
Reu: Desconhecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8020235-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: ROBSON JOSE ASSIS COSTA, RENATA SANTOS COSTA, REBECA SANTOS COSTA, ROBSON JOSE ASSIS COSTA FILHO, RAQUEL SANTOS COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ROBSON JOSÉ ASSIS COSTA, RENATA SANTOS COSTA, REBECA COSTA SANTOS, RAQUEL SANTOS COSTA e ROBSON ASSIS DA COSTA FILHO, todos devidamente qualificados na inicial (ID 231185704), o primeiro, Alimentante e os seguintes, Alimentados, na qual, resolveram de comum acordo formalizar o pressente acordo para exonerar o primeiro Requerente da obrigação alimentar assumida para os filhos, quando ainda menores, de lhe pagar 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos líquidos, celebrada nos autos do processo nº 0186507-13.2007.8.05.0001, no Balcão de Justiça e Cidadania, desta Comarca.
As partes têm legitimidade para o pedido, estão devidamente representadas por advogado e os direitos sobre os quais transigem lhes é disponível no âmbito do acordo e os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao Juízo entrar no mérito das disposições.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado no ID 231185704, exonerando o Sr. ROBSON JOSÉ ASSIS COSTA, de continuar pagando pensão alimentícia a RENATA SANTOS COSTA, REBECA COSTA SANTOS, RAQUEL SANTOS COSTA e ROBSON ASSIS DA COSTA FILHO, para tanto oficie-se à fonte pagadora para cessarem os descontos da referida pensão alimentícia.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Isento de custas por deferir em favor dos Requerentes a gratuidade da Justiça.
P.I.
Salvador, 04 de março de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0504493-18.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raline Lima Nascimento
Advogado: Eliane Cristina Carvalho Madureira Miranda (OAB:BA39934)
Terceiro Interessado: Maria Clara Lima Muniz
Requerido: Gildeon Muniz Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0504493-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RALINE LIMA NASCIMENTO
Advogado(s): ELIANE CRISTINA CARVALHO MADUREIRA MIRANDA (OAB:BA39934)
REQUERIDO: GILDEON MUNIZ PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, movida por RALINE LIMA NASCIMENTO MUNIZ, em face de GILDEON MUNIZ PEREIRA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Inicialmente, a parte autora ajuizou uma medida cautelar de arrolamento de bens, que segue no ID 239296429.
Juntou documentos diversos, dentre os quais encontram-se a Certidão de Casamento (ID 239296428 - fl.03) e a Certidão de Nascimento da filha do casal (ID 239296428 - fl.04).
Em 09/05/2018, a parte autora juntou a petição de ID 239296434, requerendo a transformação da Ação Cautelar em Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens, aduzindo, que casou-se com o Requerido em 23/12/2014, advindo desta união uma filha, MARIA CLARA LIMA MUNIZ, ainda menor de idade. Durante o matrimônio, o casal constituiu os seguintes bens: 01 veículo TOYOTA COROLLA, placa policial JHV4019, ano 2019, avaliado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e 01 motocicleta YAMAHA, FACTOR YBR125, placa policial NZE8862, avaliada em R$3.000,00 (três mil reais). Por fim, requereu a procedência da ação.
No decorrer do feito, as partes resolveram por fim ao litígio e firmaram o acordo de ID 414521760, no qual foram tratadas as questões atinentes ao divórcio, guarda e alimentos. O casal informa que não possui bens a partilhar. Por fim, a Requerente manifestou o interesse em voltar a usar o nome de solteira.
O Ministério Público, através do seu representante, emitiu parecer favorável à homologação da avença (ID 418164701).
É o relatório. Decido.
O acordo preenche os requisitos legais da espécie, sendo indiferente o tempo de separação do casal, ante o advento da EC nº 66/2010, que, alterando o art. 226, §6º, da CF/88, conferiu potestatividade ao direito de se divorciar.
No caso dos presentes autos, as partes mostraram-se firmes no intento de por fim ao vínculo conjugal, sendo regulares os termos propostos. Como se vê, inexistem pendências com relação aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 731 do CPC/2015, tendo os interessados chegado a um consenso quanto à observância de todas as questões obrigatórias.
Isto posto, homologo, por sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes e que constitui parte integrante deste decisum (ID 414521760) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE RALINE LIMA NASCIMENTO MUNIZ E GILDEON MUNIZ PEREIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma dos artigos 731 e 487, III, b, do CPC.
Escoado o prazo recursal, servirá a presente como mandado para averbação à margem do respectivo termo de casamento no Registro Civil – CRPN de Periperi, devendo ser encaminhada juntamente com cópia da certidão de trânsito em julgado e da certidão de casamento que segue no ID 239296428, retornando a Divorcianda a usar o nome de solteira, qual seja, RALINE LIMA NASCIMENTO.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Isento de custas por deferir a gratuidade da Justiça.
P.I.
Salvador, 04 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510738-84.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iana De Brito Ramos
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)

Advogado: Eladio Mendes Neto Junior (OAB:BA26952)
Requerido: Jorge Manuel Ferreira Da Luz Vidal
Advogado: Fabricia Mascarenhas Santos (OAB:BA30335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0510738-84.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IANA DE BRITO RAMOS
Advogado(s): ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA26120), ELADIO MENDES NETO JUNIOR (OAB:BA26952)
REQUERIDO: JORGE MANUEL FERREIRA DA LUZ VIDAL
Advogado(s): FABRICIA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA30335)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
IANA RAMOS VIDAL, qualificada nos autos, por advogado constituído, propôs a presente AÇAO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA E PEDIDO DE AFASTAMENTO DO LAR em face de JORGE MANUEL FERREIRA DA LUZ VIDAL, também qualificado, com o fito de desfazer o matrimônio e partilhar os bens comuns, além do afastamento o Requerido do lar, com base nas razões de fato e de direito relatadas na Inicial ao ID. 239329953 - 239330119 e Emenda ao ID. 239330136.
Relatou que as partes conheceram-se em um site de relacionamento, e em 22.11.2013 receberam-se em matrimônio, sob o regime de comunhão parcial de bens, e encontram-se separados de fato desde janeiro de 2013, embora o Réu permaneça na residência da Autora, pois, após o casamento, o Réu teria mudado seu comportamento, chegando ao ponto de ameaçar-lhe a vida, na condição de médico, bem como a integridade física dos filhos da Autora, obrigando-a a realizar movimentações financeiras em seu próprio nome no Banco do Brasil, e utilizando o imóvel da Autora como garantia em negócios, concluindo a Autora que o objetivo do Réu com o casamento era apenas adquirir a cidadania brasileira, pois ele é de Portugal e não pretendia voltar ao país.
Declara que não resultou o nascimento de filhos e nem foram adquiridos bens imóveis na constância do casamento, informando que o casal passou a residir em imóvel de propriedade da Autora, adquirido antes do enlace, entretanto existem os valores de R$36.548,28 e R$98.648,69, já levantados pela Autora, pertencentes ao casal a serem partilhados.
Pediu os benefícios da gratuidade da Justiça, e, eventualmente, o pagamento das custas ao final.
Requereu, assim, a concessão de medida liminar de afastamento do lar e decretação de divórcio, e, ao final, a confirmação da medida liminar para decretar o divórcio do casal, devolução do imóvel da Autora e determinação de medida protetiva de afastamento do Réu pelo perímetro de um quilômetro, e rateio dos valores disponíveis no Banco do Brasil.
Por meio do despacho proferido no ID 239330134, foi determinada a intimação da Autora para emendar a inicial, esclarecendo o pleito liminar e apresentando o noticiado boletim de ocorrência, providência adotada no ID 239330136.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou que o caso não constitui hipótese de intervenção Ministerial, nos termos do parecer de ID 239330150.
Por meio da decisão proferida no ID 239330152, integrada pela decisão de ID 239330166, deferiu-se o pagamento das custas ao final, bem como foi decretado o Divórcio liminarmente, com medidas protetivas de urgência, incluindo o afastamento do lar.
O Réu interpôs o Agravo de Instrumento nº. 0014869-65.2014.8.05.0000 (ID. 239330458 - 239330692) contra a decisão liminar, que foi convertido em Agravo Retido na Decisão ao ID. 239330675 - 239330678, transitada em julgado (ID. 239330692).
O Requerido atravessou petição informando que ajuizou a Ação de Divórcio nº. 0521480-71.2014.8.05.0001, distribuída para a 8ª vara de família (ID. 239330180).
A Autora juntou novos documentos (ID. 239330198).
Em sua Contestação (ID. 239330286), sem preliminares, o Requerido informou que realizou reformas no imóvel da Autora, e que antes do casamento, quando foi a Portugal se desfazer dos seus bens, mandou dinheiro para ela, que conhecia a origem e utilizava pessoalmente as quantias. No mais, rebateu as alegações da inicial e os documentos colacionados pela Autora, confirmando apenas que está residindo no imóvel que pertence a Autora.
Apresentou ainda, Reconvenção sob ID. 239330404, requerendo a restituição dos valores gastos com a reforma e ampliação do imóvel de Jauá, bem como com a aquisição móveis e eletrodomésticos, no valor de R$240.000,00.
A Autora manifestou-se em réplica ao ID. 239330439, informando que o Réu saiu de seu país para não ser preso pelo crime de pedofilia, e que este seria o motivo pelo qual ele se desfez de seus bens, e enviou valores para a Autora sacar aqui no Brasil e repassar imediatamente ao Contestante. Redarguiu que as notas fiscais apresentadas pelo Réu coincidem com a data em que o Réu expulsou a Autora de sua própria casa, e passou a declarar o imóvel como seu (do réu), repisando que o Réu usou o casamento para regularizar sua situação no Brasil e ainda resolveu tomar o imóvel da Autora. Acrescentou que os cupons fiscais da casa de materiais de construção, foram obtido pelo Réu junto aos funcionários, com a desculpa de fazer doação das notas. Impugnou todos os documentos apresentados com a contestação. Ao final, reiterou o pedido de julgamento procedente dos pedidos formulados na petição inicial.
Quando à Reconvenção, pugnou preliminarmente pelo indeferimento do pedido, posto que não se encontrariam presentes os requisitos da reconvenção, por carência de ação, inépcia e ilegitimidade. No mérito, rebate todas as alegações do Reconvinte e

pleiteia o acolhimento das preliminares, com a condenação por litigância de má-fé e a expedição de ofícios a Interpol, a Polícia Federal, Consulado Geral de Portugal no Brasil, Receita Federal do Brasil, o Banco Central do Brasil e as instituições citadas na peça inicial do Réu/reconvinte, com o fito de informar àquelas autoridades acerca da situação do Réu/reconvinte aqui no Brasil.
Por meio da decisão prolatada ao ID 239330444, foi declarada a legitimidade das partes e o evidente interesse processual, declarando-se saneado o feito, e designando-se audiência de instrução, a qual foi realizada sem a presença do Requerido. Não houve colheita de depoimentos ou testemunhos. Na ocasião a Autora declarou que não tinha mais provas a produzir, pelo que foi declarada encerrada a instrução, conforme ata de ID. 239330700.
A Autora compareceu ao ID 239330710 - 239330720, para informar que o Requerido foi preso pela Polícia Federal em 01.07.2015, por ter sido condenado no seu país de origem (Portugal) pelo crime de pedofilia; e antes de ser preso ele havia retirados vários móveis da casa; destruído as paredes; retirado bocais das lâmpadas, torneiras, pias e vasos sanitários, o que ensejou dois boletins de ocorrência, um registrado pela Autora e outro pelo Réu sobre o mesmo fato. (ID. 239330710 - 239330720).
Por meio do despacho proferido no ID 239330736, foi determinada a intimação das partes para apresentar alegações finais.
O Réu apresentou suas Razões Finais ao ID. 239330740, reiterando os termos da contestação e da reconvenção.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a Autora trouxe Memoriais e reiterou os pedidos da Inicial (ID. 387581713).
Converteu-se o julgamento em diligência para requisitar informações sobre a Ação de Divórcio nº. 0521480-71.2014.8.05.0001, ajuizada pelo Réu.
A seguir, a Autora protocolou petição informando que a Ação de Divórcio nº. 0521480-71.2014.8.05.0001, ajuizada pelo Réu, foi extinta sem julgamento do mérito pela litispendência em relação a este feito (ID. 402311378).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trate-se de ação de divórcio litigioso, em que o divórcio das partes foi decretado liminarmente, bem como que fora deferido o pedido de afastamento do lar, ocorrendo a extinção da ação litispendente, restando irresolvido apenas o pedido de partilha dos bens.
A Autora informa na exordial que o imóvel em que o casal residia é de sua propriedade exclusiva (ID. 239330128 e 239330129), e que apenas deveriam ser partilhados os valores existentes em conta junto ao Banco do Brasil, nos valores de R$36.548,28 e R$98.648,69, pertencentes ao casal.
Por outro lado, o Réu pretende a partilha do valor de R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sob a alegação de que realizou reformas do imóvel da Autora.
Embora o pedido tenha sido formulado em sede de reconvenção, uma vez que a ação de divórcio apresenta natureza dúplice, o pleito será examinado como pedido formulado pelo réu em ação de via dúplice.
Quanto à partilha dos valores constantes na conta do Banco do Brasil, cumpre verificar que não consta nos autos qualquer informação relativa à conta em que estariam depositados tais valores, nem qualquer comprovação relativa à existência de tais valores, o que impede o acolhimento do pedido, já que a alegação encontra-se destituída de comprovação.
Acerca do pedido de indenização por benfeitorias realizadas pelo Réu no imóvel da Requerida, tem-se que em se tratando de regime parcial de bens, entram na comunhão as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge, conforme prevê o art. 1.660. do Código Civil.
Contudo, a prova apresentada nos autos, consistentes em notas fiscais de compra de materiais de construção, cupons fiscais, comprovantes de câmbio e orçamentos são insuficientes para comprovar a efetiva realização da benfeitoria no imóvel do cônjuge virago.
Ressalva-se que não foi produzida prova testemunhal que pudesse corroborar que o destino dos valores e materiais constantes no início de prova apresentado seriam o imóvel da autora.
Registrando-se que, segundo declaração da parte Requerente, antes de ser preso por crime de pedofilia praticado em Portugal, o Réu quebrou paredes e retirou à força as benfeitorias que alega ter realizado no imóvel.
Conclui-se que as partes não lograram comprovar a existência dos bens que pretendem partilhar, impondo-se o indeferimento do pleito.
III - DISPOSITIVO
À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, para confirmar a decisão liminar que decretou o divórcio liminar das partes e indeferir o pedido de partilha formulado, extinguindo o feito, com efeito de resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e, em consequência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, do CPC.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Salvador-Bahia, 04 de março de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510738-84.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iana De Brito Ramos
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)

Advogado: Eladio Mendes Neto Junior (OAB:BA26952)
Requerido: Jorge Manuel Ferreira Da Luz Vidal
Advogado: Fabricia Mascarenhas Santos (OAB:BA30335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0510738-84.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IANA DE BRITO RAMOS
Advogado(s): ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA26120), ELADIO MENDES NETO JUNIOR (OAB:BA26952)
REQUERIDO: JORGE MANUEL FERREIRA DA LUZ VIDAL
Advogado(s): FABRICIA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA30335)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
IANA RAMOS VIDAL, qualificada nos autos, por advogado constituído, propôs a presente AÇAO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA E PEDIDO DE AFASTAMENTO DO LAR em face de JORGE MANUEL FERREIRA DA LUZ VIDAL, também qualificado, com o fito de desfazer o matrimônio e partilhar os bens comuns, além do afastamento o Requerido do lar, com base nas razões de fato e de direito relatadas na Inicial ao ID. 239329953 - 239330119 e Emenda ao ID. 239330136.
Relatou que as partes conheceram-se em um site de relacionamento, e em 22.11.2013 receberam-se em matrimônio, sob o regime de comunhão parcial de bens, e encontram-se separados de fato desde janeiro de 2013, embora o Réu permaneça na residência da Autora, pois, após o casamento, o Réu teria mudado seu comportamento, chegando ao ponto de ameaçar-lhe a vida, na condição de médico, bem como a integridade física dos filhos da Autora, obrigando-a a realizar movimentações financeiras em seu próprio nome no Banco do Brasil, e utilizando o imóvel da Autora como garantia em negócios, concluindo a Autora que o objetivo do Réu com o casamento era apenas adquirir a cidadania brasileira, pois ele é de Portugal e não pretendia voltar ao país.
Declara que não resultou o nascimento de filhos e nem foram adquiridos bens imóveis na constância do casamento, informando que o casal passou a residir em imóvel de propriedade da Autora, adquirido antes do enlace, entretanto existem os valores de R$36.548,28 e R$98.648,69, já levantados pela Autora, pertencentes ao casal a serem partilhados.
Pediu os benefícios da gratuidade da Justiça, e, eventualmente, o pagamento das custas ao final.
Requereu, assim, a concessão de medida liminar de afastamento do lar e decretação de divórcio, e, ao final, a confirmação da medida liminar para decretar o divórcio do casal, devolução do imóvel da Autora e determinação de medida protetiva de afastamento do Réu pelo perímetro de um quilômetro, e rateio dos valores disponíveis no Banco do Brasil.
Por meio do despacho proferido no ID 239330134, foi determinada a intimação da Autora para emendar a inicial, esclarecendo o pleito liminar e apresentando o noticiado boletim de ocorrência, providência adotada no ID 239330136.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou que o caso não constitui hipótese de intervenção Ministerial, nos termos do parecer de ID 239330150.
Por meio da decisão proferida no ID 239330152, integrada pela decisão de ID 239330166, deferiu-se o pagamento das custas ao final, bem como foi decretado o Divórcio liminarmente, com medidas protetivas de urgência, incluindo o afastamento do lar.
O Réu interpôs o Agravo de Instrumento nº. 0014869-65.2014.8.05.0000 (ID. 239330458 - 239330692) contra a decisão liminar, que foi convertido em Agravo Retido na Decisão ao ID. 239330675 - 239330678, transitada em julgado (ID. 239330692).
O Requerido atravessou petição informando que ajuizou a Ação de Divórcio nº. 0521480-71.2014.8.05.0001, distribuída para a 8ª vara de família (ID. 239330180).
A Autora juntou novos documentos (ID. 239330198).
Em sua Contestação (ID. 239330286), sem preliminares, o Requerido informou que realizou reformas no imóvel da Autora, e que antes do casamento, quando foi a Portugal se desfazer dos seus bens, mandou dinheiro para ela, que conhecia a origem e utilizava pessoalmente as quantias. No mais, rebateu as alegações da inicial e os documentos colacionados pela Autora, confirmando apenas que está residindo no imóvel que pertence a Autora.
Apresentou ainda, Reconvenção sob ID. 239330404, requerendo a restituição dos valores gastos com a reforma e ampliação do imóvel de Jauá, bem como com a aquisição móveis e eletrodomésticos, no valor de R$240.000,00.
A Autora manifestou-se em réplica ao ID. 239330439, informando que o Réu saiu de seu país para não ser preso pelo crime de pedofilia, e que este seria o motivo pelo qual ele se desfez de seus bens, e enviou valores para a Autora sacar aqui no Brasil e repassar imediatamente ao Contestante. Redarguiu que as notas fiscais apresentadas pelo Réu coincidem com a data em que o Réu expulsou a Autora de sua própria casa, e passou a declarar o imóvel como seu (do réu), repisando que o Réu usou o casamento para regularizar sua situação no Brasil e ainda resolveu tomar o imóvel da Autora. Acrescentou que os cupons fiscais da casa de materiais de construção, foram obtido pelo Réu junto aos funcionários, com a desculpa de fazer doação das notas. Impugnou todos os documentos apresentados com a contestação. Ao final, reiterou o pedido de julgamento procedente dos pedidos formulados na petição inicial.
Quando à Reconvenção, pugnou preliminarmente pelo indeferimento do pedido, posto que não se encontrariam presentes os requisitos da reconvenção, por carência de ação, inépcia e ilegitimidade. No mérito, rebate todas as alegações do Reconvinte e

pleiteia o acolhimento das preliminares, com a condenação por litigância de má-fé e a expedição de ofícios a Interpol, a Polícia Federal, Consulado Geral de Portugal no Brasil, Receita Federal do Brasil, o Banco Central do Brasil e as instituições citadas na peça inicial do Réu/reconvinte, com o fito de informar àquelas autoridades acerca da situação do Réu/reconvinte aqui no Brasil.
Por meio da decisão prolatada ao ID 239330444, foi declarada a legitimidade das partes e o evidente interesse processual, declarando-se saneado o feito, e designando-se audiência de instrução, a qual foi realizada sem a presença do Requerido. Não houve colheita de depoimentos ou testemunhos. Na ocasião a Autora declarou que não tinha mais provas a produzir, pelo que foi declarada encerrada a instrução, conforme ata de ID. 239330700.
A Autora compareceu ao ID 239330710 - 239330720, para informar que o Requerido foi preso pela Polícia Federal em 01.07.2015, por ter sido condenado no seu país de origem (Portugal) pelo crime de pedofilia; e antes de ser preso ele havia retirados vários móveis da casa; destruído as paredes; retirado bocais das lâmpadas, torneiras, pias e vasos sanitários, o que ensejou dois boletins de ocorrência, um registrado pela Autora e outro pelo Réu sobre o mesmo fato. (ID. 239330710 - 239330720).
Por meio do despacho proferido no ID 239330736, foi determinada a intimação das partes para apresentar alegações finais.
O Réu apresentou suas Razões Finais ao ID. 239330740, reiterando os termos da contestação e da reconvenção.
Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a Autora trouxe Memoriais e reiterou os pedidos da Inicial (ID. 387581713).
Converteu-se o julgamento em diligência para requisitar informações sobre a Ação de Divórcio nº. 0521480-71.2014.8.05.0001, ajuizada pelo Réu.
A seguir, a Autora protocolou petição informando que a Ação de Divórcio nº. 0521480-71.2014.8.05.0001, ajuizada pelo Réu, foi extinta sem julgamento do mérito pela litispendência em relação a este feito (ID. 402311378).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trate-se de ação de divórcio litigioso, em que o divórcio das partes foi decretado liminarmente, bem como que fora deferido o pedido de afastamento do lar, ocorrendo a extinção da ação litispendente, restando irresolvido apenas o pedido de partilha dos bens.
A Autora informa na exordial que o imóvel em que o casal residia é de sua propriedade exclusiva (ID. 239330128 e 239330129), e que apenas deveriam ser partilhados os valores existentes em conta junto ao Banco do Brasil, nos valores de R$36.548,28 e R$98.648,69, pertencentes ao casal.
Por outro lado, o Réu pretende a partilha do valor de R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sob a alegação de que realizou reformas do imóvel da Autora.
Embora o pedido tenha sido formulado em sede de reconvenção, uma vez que a ação de divórcio apresenta natureza dúplice, o pleito será examinado como pedido formulado pelo réu em ação de via dúplice.
Quanto à partilha dos valores constantes na conta do Banco do Brasil, cumpre verificar que não consta nos autos qualquer informação relativa à conta em que estariam depositados tais valores, nem qualquer comprovação relativa à existência de tais valores, o que impede o acolhimento do pedido, já que a alegação encontra-se destituída de comprovação.
Acerca do pedido de indenização por benfeitorias realizadas pelo Réu no imóvel da Requerida, tem-se que em se tratando de regime parcial de bens, entram na comunhão as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge, conforme prevê o art. 1.660. do Código Civil.
Contudo, a prova apresentada nos autos, consistentes em notas fiscais de compra de materiais de construção, cupons fiscais, comprovantes de câmbio e orçamentos são insuficientes para comprovar a efetiva realização da benfeitoria no imóvel do cônjuge virago.
Ressalva-se que não foi produzida prova testemunhal que pudesse corroborar que o destino dos valores e materiais constantes no início de prova apresentado seriam o imóvel da autora.
Registrando-se que, segundo declaração da parte Requerente, antes de ser preso por crime de pedofilia praticado em Portugal, o Réu quebrou paredes e retirou à força as benfeitorias que alega ter realizado no imóvel.
Conclui-se que as partes não lograram comprovar a existência dos bens que pretendem partilhar, impondo-se o indeferimento do pleito.
III - DISPOSITIVO
À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, para confirmar a decisão liminar que decretou o divórcio liminar das partes e indeferir o pedido de partilha formulado, extinguindo o feito, com efeito de resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e, em consequência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, do CPC.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Salvador-Bahia, 04 de março de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29.02.2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0096273-14.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Girimal Silva Leite
Interessado: Jose Carlos De Jesus Silva

Advogado: Jose Geraldo Ramos (OAB:BA36887)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0096273-14.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Girimal Silva Leite
Advogado(s):
INTERESSADO: Jose Carlos de Jesus Silva
Advogado(s): JOSE GERALDO RAMOS (OAB:BA36887)

SENTENÇA
GERIMAL SILVA LEITE, devidamente qualificado ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTOS E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL em face de JOSÉ CARLOS DE JESUS SILVA, conforme os fatos e fundamentos aduzidos na inicial de ID 238857068. O feito foi julgado (IDs 238857106 e 238857107).
Posteriormente, GIRIMAL SILVA LEITE ingressou, dentro dos autos, com pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA conforme consta na petição de IDs 238857113, 238857114 e 238857115.
Expedida a intimação da parte autora, por Carta AR, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, a mesma foi recebida por terceiro estranho a lide (ID 238857210).
Os mandados de intimação dirigidos aos litigantes, por Oficial de Justiça, obteve retorno negativo, conforme certidões de IDs 393231837 e 393235037.
Foi certificado que não há alteração dos endereços das partes (ID 407018120).
Na petição de ID 4010756034 , a Defensoria Pública informou que não obteve êxito nas tentativas de contato com a parte autora.
É o Relatório. Decido.
Na análise dos autos, verifica-se que não há informação acerca da mudança de endereço, portanto consideram-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da exequente. Destaca-se que é dever da parte comunicar qualquer mudança posterior de endereço ao juízo, o que, como dito, não se observa. Assim, se não o faz, e não é encontrado no endereço declinado nos autos para intimação de ato posterior, deverá suportar as consequências de sua desídia, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.
Destaca-se ainda, que foi expedido o mandado de intimação, por Oficial de Justiça, para o acionado, visto que o mesmo apresentou contestação (art.485, §4º, do CPC). Entretanto, o mandado retornou negativo.
No caso da presente demanda, é imperiosa a aplicação do art.485, II, III, do CPC, ante a inércia da autora.
Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito por sentença extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, II, III, do CPC.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Isento de custas.
P.I.
Salvador, 04 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091343-54.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. P. B.
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Representante: V. T. D. C. P. B.
Representado: I. T. P. M.
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Representado: V. T. D. C. P. B.
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8091343-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: JURACI PATTAS BASTOS e outros (2)
Advogado(s): AMANDA NOBRE MACEDO MATOS (OAB:BA66566), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REPRESENTANTE: VITORIA TRINDADE DA CUNHA PATTAS BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata - se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÂO DE ACORDO DE ALIMENTOS firmados por JURACI PATTAS BASTOS, Alimentante, VITÓRIA TRINDADE DA CUNHA PATTAS BASTOS e IANA TRINDADE PATTAS MEIRELES, Alimentadas, qualificados nos autos conforme petição inicial no (ID 210723633).
O acordo celebrado entres as partes, aduz que a filha (maior) IANA é casada e possui condições para a sua subsistência, ora sendo exonerada da pensão, revisando os alimentos para sua a filha VITÓRIA que passam a serem fixados em 18% (dezoito por cento) a título de pensão alimentícia (ID 210738112).
É o relatório. Decido.
A transação em apreço versa sobre objeto lícito, enquanto que o artigo 840 do Código Civil preceitua que as partes podem prevenir litígios mediante concessões mútuas, sendo que a avença acima entabulada abordou os pontos que constituem objeto desta demanda.
Isto posto, homologo, por Sentença, o acordo de vontade firmado pelas partes e que constitui parte integrante deste decisum (ID 421093088), para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo na forma do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Expeça-se ofício à fonte pagadora, exonerando o Alimentante a pagar a pensão alimentícia referente a IANA TRINDADE PATTAS MEIRELES e em referência a filha VITÓRIA TRINDADE DA CUNHA PATTAS BASTOS serão pagos a esta pelo Alimentante o valor de 18% (dezoito por cento) dos seus vencimentos.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Isento de custas (ID 221378863).
P.I.
Salvador, 04 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0544160-79.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uoston Gomes Dos Santos
Advogado: Michelle Fernandes Santos (OAB:BA39203)
Interessado: Scheilla Cruz Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544160-79.2016.8.05.0001
INTERESSADO: UOSTON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE FERNANDES SANTOS (OAB:BA39203)
INTERESSADO: SCHEILLA CRUZ SANTANA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata a espécie de ação de DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL CUMULADA COM ALIMENTOS proposta por UOSTON GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, por advogado regularmente constituído, em face de SCHEILLA CRUZ SANTANA, também identificado.
Com a inicial, vieram os documentos de ID 236270588 a 236270591.
Pediu os benefícios da Justiça gratuita.
Pelo despacho de ID 236270592, determinou a intimação da parte autora, por intermédio do advogado, para juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais e da escritura pública destacada na inicial, sob pena de indeferimento.
Despacho de ID 236270596, determinou a intimação da advogada renunciante para juntar aos autos, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil, cópia da comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
Decurso do prazo sem manifestação, conforme certidão de ID 236270598.
Pelo despacho de ID 236270599 e 399275584, determinou-se a intimação pessoal da parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo legal, sob pena de extinção.
Certificou o Oficial de Justiça que restou frustrada a intimação, tendo em vista que este não residi no endereço, conforme certidão de ID 407685386.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de gratuidade
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor do Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência colacionada ID 236270587, alegação que goza de presunção juris tantum, e por não vislumbar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Do mérito
Dispõe o Código Processual Civil que extingue-se o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do NCPC, in verbis::
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
(...)”

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação (Humberto Teodoro Júnior, curso de direito processual civil, volume I, pg 334).
In casu, o despacho que ordenou a intimação da parte para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, deixou de ser cumprido, tendo em vista que o mandado de intimação retornou sem cumprimento com a informação de que a parte não fora localizada.
Conforme dispõe o Código Processual Civil, considera-se realizada a intimação quando o autor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, conforme art. 274, do NCPC, que corresponde ao art. 238, do CPC de 1973.
Tem-se pois, que a parte Autora foi validamente intimada para cumprir o quando lhe foi ordenado, todavia, permaneceu inerte, o que configurou o abandono da ação, de modo que a extinção do feito nos termos do art. 485, II, do NCPC é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso II do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o Requerente no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a exigibilidade da cobrança suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC, em razão da concessão da Justiça gratuita, até que sobrevenham condições de arcar com o pagamento de tais verbas, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Sem honorários, ante a não angularização da relação processual.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P. R.I.
Salvador(BA), 04 de março de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8046189-76.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. C. D. A.
Advogado: Gabriel Moreira De Almeida (OAB:BA57802)
Reu: T. L. D. S.
Representante: T. L. D. A.
Representante: T. L. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
Arbitro os alimentos provisórios conforme ofertados in natura (pagamento da escola e transporte escolar) das filhas menores.
Designo o dia 16/05/2024, às 10:00 horas para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência ficando o CEJUSC CONCILIAÇÃO DE FAMÍILIA a encaminhar o LINK DA SALA VIRTUAL para os endereços eletrônicos informados na inicial. Devem as partes comparecerem na sala virtual no dia da audiência.
Proceda a citação da parte Requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, começando o prazo a correr a partir da audiência acima designada . Deve, ainda, a mesma ser intimada dos alimentos provisórios arbitrados.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público .
Salvador, 04 de março de 2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074766-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: U. J. B. D. S.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Marcos Vinicius Santos De Assuncao (OAB:BA33268)
Interessado: R. L. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 2º VARA DE FAMÍLIA - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº : 8074766-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Guarda]
Requerente : INTERESSADO: UOSTON JOSE BAHIA DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: RAQUEL LOPES SANTANA

DECISÃO
Trata a espécie de ação de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E FIXAÇÃO DE REGIME DE CONVIVÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta por UOSTON JOSÉ BAHIA DOS SANTOS, em face de RAQUEL LOPES SANTANA.
Devidamente citada (ID 403506746), a Requerida não compareceu à audiência designada e não contestou.
É o breve relato. Decido.
Pois bem. Nas ações que tratam de direito indisponível, tais como aquela que trata de regulamentação de guarda, a revelia não induz o efeito do art. 344 do CPC, eis que aplicável a regra contida no art. 344, II, do mesmo Estatuto Processual. Destarte, ainda que reconhecida a revelia, inoperantes seriam seus efeitos no caso concreto, cumprindo ao autor da demanda fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.
E, nos termos do art. 348 do NCPC: “se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia prevista no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produz, se ainda não as tiver indicado”.
Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.
À vista do exposto: I - decreto a Revelia do Réu, aplicando-lhes tão somente os efeitos processuais, podendo intervir no processo no estado em que se encontrar; II - intime-se o Autor, por seu advogado, para especificar as provas que pretende produzir, além

das já apresentadas, indicando a pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias; III - após, intime-se o Ministério Público; IV - Findo o prazo, autos conclusos.

P.I.
Salvador - Bahia, 4 de março de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 27.11.2023
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099784-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. L. M.
Interessado: A. G. S. B. L. M.
Advogado: Carlos Alberto De Sousa Suedde (OAB:BA58618)
Interessado: E. S. D. J.
Interessado: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6733 - email: 1cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: 8099784-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: INTERESSADO: ALIX GIL SANTOS BARRETO LANDIM MEDEIROS

Advogado(s):
RÉU: INTERESSADO: ADAILTON LANDIN MEDEIROS

Advogado(s):

DESPACHO
Trata a espécie de execução de alimentos PROVISÓRIOS, onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Defere-se, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor d(o)(a) Requerente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Ao exame dos autos, observa-se que o documento de ID 402668072 corresponde à documentação pessoal das partes, onde de lê que os Autores, ÂNGELO VIVALDO BARRETO LANDIN MEDEIROS, nascido em 19/08/2005, conta com dezoito anos, de forma que atingiu a maioridade civil e A. J. B..L.M., conta com dezesseis anos de idade, pois nascido em 15.08.2007, possuindo, por conseguinte, incapacidade relativa, nos termos do art. 4º, § 1º, do CC.
Consabido, a incapacidade processual relativa deverá ser suprida pelo instituto da assistência. In casu, foi adotado o instituto da representação, em desconformidade com a legislação pátria.
No instituto da representação, a parte comparece em Juízo por intermédio de terceira pessoa. Já no instituto da assistência, a parte comparece em Juízo assistida por terceiro.
Em outras palavras, os absolutamente incapazes têm sua vida gerida pelo representante, que pode manifestar sua vontade em Juízo, celebrar negócios em seu nome etc. A figura do incapaz se vislumbra através de seu representante, com isso, o menor representado em Juízo não precisa firmar instrumento de procuração, o que deve ser feito por seu representante.
Já o relativamente incapaz caminha pari passu com seu Assistente, que tem a função de assegurar a regularidade dos atos praticados, tendo em vista que o menor púbere ainda não alcançou a capacidade jurídica plena. Disso extrai-se que o menor relativamente incapaz firma o instrumento de procuração juntamente com seu assistente.
Relembra-se, por oportuno, que com a maioridade, a pessoa capaz deverá comparecer em juízo por si.
Portanto a procuração de ID 402665617, não tem validade sem a intervenção do assistente legal e assistido, conforme regulamentam os Códigos Civil e Processual Civil Pátrios.
O vício é passível de correção, devendo ser oportunizada a emenda da incial, em atendimento ao quanto disposto no art. 321, do NCPC.
Dessa forma:

a)intime-se o(a) Autor(a), ÂNGELO VIVALDO BARRETO LANDIN MEDEIROS, na pessoa de seu patrono, para regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial;
c) após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se

Salvador (BA), 04 de março de 2024
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 211, de 29/02/2024
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028485-21.2021.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Advogado: Francisco Jose Dos Santos (OAB:BA36908)
Autor: P. D. S. G.
Advogado: Caroline Almeida Da Silva (OAB:BA39549)
Advogado: Francisco Jose Dos Santos (OAB:BA36908)
Reu: D. H. D. M. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador--BA.

E-mail: salvador4vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8028485-21.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família (Voluntário)]
Requerente : AUTOR: B. R. G. C., PRISCILA DA SILVA GOMES
Requerido : REU: DARIO HAMON DE MACEDO CRUZ

Designo o dia 06/05/2024, às 09:00 horas a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC CONCILIAÇÃO FAMÍLIAS localizado no andar térreo do Fórum das Famílias.
Cite-se o Acionado, pessoalmente, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, começando o prazo a correr a partir da audiência, caso as partes não façam acordo. Deve, ainda, o mesmo ser intimado dos alimentos provisórios arbitrados e para que compareça na audiência acima designada. Deve constar no mandado o endereço abaixo:
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

Parte superior do formulário
CPF: 045.338.945-77
Nome Completo: DARIO HAMON DE MACEDO CRUZ
Nome da Mãe: MARIA MARILENE DE MACEDO
Data de Nascimento: 19/11/1991
Título de Eleitor: 0141127440590
Endereço: R FAZENDA GRANDE III QUADRA B 06 CAMINHO 19 CAJAZEIRAS
CEP: 41340-160
Municipio: SALVADOR
UF: BA
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Intime-se a parte Autora, pessoalmente, a fim de que se faça presente na audiência.

Parte inferior do formulário
Deve constar nos mandados que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte Ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, § 8º do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Salvador, 05 de março de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025609-64.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinalva De Jesus
Reu: Florisvaldo Alexandrino De Sousa
Advogado: Arlindo Assis Aguiar Filho (OAB:BA52401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8025609-64.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DINALVA DE JESUS
Advogado(s):
REU: FLORISVALDO ALEXANDRINO DE SOUSA
Advogado(s): ARLINDO ASSIS AGUIAR FILHO (OAB:BA52401)

DESPACHO
Designo para o dia 27/05/2024, às 09:00 hs, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara de Família localizada no 1º andar do Fórum das Famílias.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, alertando-as que a ausência injustificada se enquadra como ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa
Indiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, ficando desde já deferida a produção de prova oral, inclusive a tomada de depoimento pessoal, bem como a prova testemunhal. Devendo ser observado o disposto no artigo 455 do CPC.
Ciência a Defensoria Pública.
P.I.
Salvador, 05 de março de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0133567-71.2007.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reginaldo Guedes De Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerido: Zenilda Jesus Santana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 0133567-71.2007.8.05.0001
Classe - Assunto :[Dissolução]
Requerente :REQUERENTE: REGINALDO GUEDES DE OLIVEIRA
Requerido : Zenilda Jesus Santana Oliveira

Intime-se o Autor, através de seu advogado, para que traga aos autos o nº do CPF da Requerida para localização do endereço da parte Requerida. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022564-76.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Loara Souza Sacramento
Advogado: Vanessa Dos Santos Jesuino (OAB:BA64819)
Reu: Ricardo De Abreu Sacramento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8022564-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LOARA SOUZA SACRAMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANESSA DOS SANTOS JESUINO
RÉU: RICARDO DE ABREU SACRAMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A ação será processada em segredo de justiça.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça formulado pela parte Autora.
Quanto ao pedido liminar, devo ressaltar que o advento da maioridade não exonera a obrigação de prestar alimentos dos genitores, agora não mais devidos pelo poder familiar, mas pela relação de parentesco, nos termos do art. 1.694 do Código Civil. O que muda agora é a necessidade de demonstração da necessidade, que deixa de ser presumida como é no caso dos filhos menores. Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHA MAIOR UNIVERSITÁRIA. DEVER ALIMENTAR DO GENITOR. RELAÇÃO DE PARENTESCO. NECESSIDADE COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Concede-se a tutela recursal quando evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC. 2. Nas ações em que se discutem alimentos, o sistema jurídico viabiliza, antes do julgamento do mérito, a fixação provisória da prestação devida, o que deve ser realizado em consonância com as provas pré-constituídas trazidas pelo autor da demanda. 3. Embora a maioridade autorize a interrupção do dever de prestar alimentos decorrente do poder familiar, subsiste a possibilidade de prestação alimentícia consubstanciada na relação de parentesco que decorre do princípio da solidariedade familiar, nos termos dos arts. 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil. 4. Constatada a necessidade dos alimentos, estes devem ser fixados provisoriamente, quando verificada a capacidade contributiva do genitor, notadamente quando sua filha, a despeito da maioridade, ainda é estudante universitária e visa colocação no mercado de trabalho e independência financeira. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF 07444034620208070000 - Segredo de Justiça 0744403-46.2020.8.07.0000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Data de Julgamento: 10/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - FILHA MAIOR - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA EM CURSO DE GRADUAÇÃO - ALIMENTANDA QUE COMPROVOU A NECESSIDADE DE RECEBER PENSÃO ALIMENTÍCIA - ALIMENTANTE FUNCIONÁRIO DA PETROBRAS, QUE JÁ PREENCHE OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DA ABRANGÊNCIA DA FONTE DE DESCONTO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNANIMIDADE. (TJ-SE - AC: 00114845420188250084, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 22/07/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHA MAIOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO REJEITADA. DEVER DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS FILHOS.

QUANTUM FIXADO. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Apesar de sucinta, a decisão a quo mostra-se suficientemente fundamentada, tendo o Julgador singular justificado o arbitramento da verba alimentar provisória no fato de que a agravada não comprovou a capacidade financeira do genitor/agravado, muito embora tenha comprovado a sua condição de estudante do ensino superior, necessitada, portanto, do auxílio dos pais para conclusão de seus estudos. 2. Consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Nessa hipótese, é do alimentado, ou seja, do filho maior, o ônus de comprovar que permanece com a necessidade de receber alimentos. 3. No caso dos autos, a autora/agrava cursa medicina veterinária na UNB, sendo certo que necessita da ajuda dos pais para residir na nova cidade e arcar com gastos como aluguel, condomínio, alimentação etc. 4. A verba alimentar fixada em módicos 30% (trinta por cento) do salário-mínimo está longe de ser considerada excessiva, ainda que ausente a comprovação da renda efetiva auferida pelo alimentante/agravante. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-GO - AI: 03073537720188090000, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 22/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/11/2018)

Aliás, este E. Tribunal de Justiça da Bahia também acompanha o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR FILHA MAIOR EM FACE DE SEU GENITOR. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. MAIORIDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. RECURSO LANÇADO CONTRA A DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM R$ 1.600,00. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE VERSUS POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO QUANTUM ARBITRADO. DECISÃO SEM CARÁTER DEFINITIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Dirige-se o inconformismo contra a decisão primária que, nos autos da ação de alimentos de origem, fixou alimentos provisórios em favor da autora/agravada, no valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). 2. É cediço que a maioridade civil não tem o condão de, por si só, afastar o dever de prestar alimentos decorrente do poder familiar. No caso em tela, restou comprovado que a agravada carece de ajuda material do genitor, visto que se encontra matriculada em curso de ensino superior e não exerce nenhum labor remunerado. 3. Assim, não obstante as alegações expendidas nas razões recursais, tenho que os alimentos arbitrados em primeiro grau foram fixados em valor razoável e costumeiramente observado na prática forense, sobretudo em se tratando de pensionamento devido pelo pai à filha, cujas necessidades vão além do pagamento de plano de saúde e mensalidade relativa à graduação em instituição de ensino superior, abrangendo, ainda, gastos com moradia, alimentação, vestuário, lazer etc.. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8016544-82.2018.8.05.0000, em que figura como agravante Emanoel Frederico Soares Atanazio, e como agravada, Maria Vitória Ventura Atanazio. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão combatida. (TJ-BA - AI: 80165448220188050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO EM DECISÃO GENÉRICA. REQUISITOS CONFIGURADOS. FILHA MAIOR (22 ANOS DE IDADE), ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA, ATUALMENTE DESEMPREGADA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM IMPORTE CORRESPONDENTE À 30% DO SALÁRIO MÍNIMO, DE FORMA A ATENDER A PREMENTE NECESSIDADE DA ALIMENTANDA, SEM SOBRECARREGAR EM DEMASIA O GENITOR. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80068725020188050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2018)

Dito isso, estando demonstrado o parentesco entre os litigantes e tendo em vista a necessidade evidenciada pelo fato de a autora encontrar-se com a idade de 18 anos e cursando Enfermagem na UNIFTC, arbitro os alimentos provisórios mensais em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, excluídos os descontos legais, o que faço com base nas despesas reportadas e nos parcos indícios acerca da renda do demandado. Tais valores deverão ser descontados do contracheque e depositados em conta a ser aberta para tal finalidade ou já indicada na inicial.

Remetam-se os autos ao CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, que ora designo para o dia 03/05/2024 08:00h, em uma das salas de audiência do CEJUSC FAMÍLIA, localizado no andar térreo do Fórum das Famílias desta Capital, observando-se o que consta no art. 334, §4º, I do CPC.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada, advertindo-as de que o seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo fixada a multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, §8º do CPC).

Cite-se e intime-se a parte suplicada, para que tenha ciência dos alimentos ora arbitrados e para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência (art. 335, I, CPC) ou do protocolo do pedido inserto no art. 335, II do CPC, sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela Autora.

Oficie-se à fonte pagadora (DUNAX LUBRIFICANTES LTDA), para que proceda tais descontos, mediante depósito na conta indicada na inicial ou, em caso de omissão, em conta a ser aberta para tal finalidade. Enquanto não forem efetivados os descontos, deverá o Autor depositar os alimentos diretamente na conta titularizada pela Requerente, ou, se não houver, depositar judicialmente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito Auxiliar

GRM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

8171955-76.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. N.
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Requerido: A. D. S. A.
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador--BA.
E-mail: salvador4vfamilia@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8171955-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: [Dissolução]
Requerente: REQUERENTE: MICHAEL SILVIO NERI

Requerido: REQUERIDO: ARLINE DOS SANTOS ARMEDE

ID 431628807

CENINA MARIA CABRAL SARAIVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8171955-76.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. N.
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Requerido: A. D. S. A.
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador--BA.
E-mail: salvador4vfamilia@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8171955-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: [Dissolução]
Requerente: REQUERENTE: MICHAEL SILVIO NERI

Requerido: REQUERIDO: ARLINE DOS SANTOS ARMEDE

ID 431628807

CENINA MARIA CABRAL SARAIVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098375-47.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elias Matos Mota
Advogado: Vinicius Marques E Silva (OAB:BA43296)

Requerido: Ana Patricia Dos Reis Mota Registrado(a) Civilmente Como Ana Patricia Dos Reis Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador--BA.
E-mail: salvador4vfamilia@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8098375-47.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: [Casamento]
Requerente: REQUERENTE: ELIAS MATOS MOTA

Requerido: REQUERIDO: ANA PATRICIA DOS REIS MACHADO

Aos dias 2024-02-27, às 11:00:44horas, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, onde presentes se encontravam a Exma. Sra. Dra. CENINA MARIA CABRAL SARAIVA, MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Família; comigo servidora de gabinete; o(a) representante do Ministério Público, Dr.(a). xxxxxxx; partes presentes, sendo a parte autora acompanhada pela Defensora Pública xxxxxxx; e a parte requerida acompanhada pelo(a) Advogado(a) Dr(a). xxxxxxx, OAB/BA xxxxx; que se identificaram mediante exibição de documento pessoal, conforme determinação do Decreto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ao início dos trabalhos, pela Dra. Juíza foi dito que: As partes, nesta assentada, pactuaram acordo nos seguintes termos: 1ª Cláusula: O. 2ª Cláusula: O. 3ª Cláusula: O. 4ª Cláusula: O. Dada a palavra ao Ministério Público, disse que: O. Pela MM Juíza foi dito que: Encaminhe-se os autos a Defensoria Pública para tomar ciência dos termos do acordo. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Do que, para constar lavrei o presente termo. Eu, xxxxxxx, Estagiário(a) de Direito, o digitei.

CENINA MARIA CABRAL SARAIVA
Juíza de Direito

Parte autora:
Defensoria Pública:
Parte querida:
Advogado(a) da parte requerida:
Representante do Ministério Público:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509257-81.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: I. G. C. D. S.
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Executado: Raimundo Cerqueira Da Silva Filho
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)
Exequente: Bianca Gomes Camilo
Advogado: Paulo Israel Ferreira Carvalho (OAB:BA55307)
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)
Advogado: Tais Da Hora Dos Santos (OAB:BA57921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 0509257-81.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: BIANCA GOMES CAMILO
Nome: BIANCA GOMES CAMILO
Endereço: Avenida O Pacifico, CJ R Ilhas BL B, São Marcos, SALVADOR - BA - CEP: 41250-010
Advogado(s) do reclamante: PAULO ISRAEL FERREIRA CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ISRAEL FERREIRA CARVALHO, VICTOR RORIZ FERREIRA DE SOUSA, TAIS DA HORA DOS SANTOS
EXECUTADO: RAIMUNDO CERQUEIRA DA SILVA FILHO
Nome: RAIMUNDO CERQUEIRA DA SILVA FILHO
Endereço: Cond Jardim das Limeiras, D, Edf Lima do Cais apto próx ao bar de Buy, Sao Marcos, SALVADOR - BA - CEP: 41250-440
Advogado(s) do reclamado: JULIANA BARBARA JESUS DA SILVA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Cumpra-se o despacho de ID Num. 239323890.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0545262-68.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Aline Bonfim De Araujo
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506)
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Terceiro Interessado: A. B. D. A.
Representante: Thiago Santos Assuncao
Advogado: Luciano Barbosa Costa (OAB:RJ205790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0545262-68.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente : ALINE BONFIM DE ARAUJO
Requerido : THIAGO SANTOS ASSUNCAO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se acerca da certidão ID 433971021 (fls.04), no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0545262-68.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Aline Bonfim De Araujo
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506)
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Terceiro Interessado: A. B. D. A.
Representante: Thiago Santos Assuncao
Advogado: Luciano Barbosa Costa (OAB:RJ205790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0545262-68.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente : ALINE BONFIM DE ARAUJO
Requerido : THIAGO SANTOS ASSUNCAO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerente, por meio do Patrono, para manifestar-se acerca da certidão ID 433971021 (fls.04), no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
FELIPE OLIVEIRA REIS CALDAS
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8160371-12.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)
Requerido: E. F. D. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. V. D. S. D. P.
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8160371-12.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JESSICA COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA (OAB:BA54643)
REQUERIDO: ELENILSON FRANCA DA PAIXAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 5 de outubro de 2023
BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115448-95.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Jose Oliveira Dos Santos
Advogado: Solange De Almeida Rocha (OAB:BA63959)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Reu: Ana Carolina Cesario Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8115448-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIO JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SOLANGE DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA63959), ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981)

REU: ANA CAROLINA CESARIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se da decisão ID 232691439, no endereço informado no ID 295296301.

P.I.C.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085698-53.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. R. D. B. F.
Advogado: Livia Helena De Lemos Menezes (OAB:BA35975)
Reu: A. C. F.
Terceiro Interessado: I. C. D. S. B.
Reu: I. C. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8085698-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO RICARDO DE BRITO FARIAS
Advogado(s): LIVIA HELENA DE LEMOS MENEZES (OAB:BA35975)
REU: A. C. F. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE A PARTE AUTORA, PESSOALMENTE para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do §1º do artigo 485, do CPC, e se manifeste sobre a decisão ID 368096864.
Após, com ou sem resposta nos autos, retornem os autos conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111504-56.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimunda Franco De Oliveira
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Requerido: Alexnaldo Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8111504-56.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILSON DOS SANTOS CUNHA (OAB:BA38957)
REQUERIDO: ALEXNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia 11/04/2024 09h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, e a requerida revel, pessoalmente.
Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.
Não havendo conciliação, designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes para apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).
Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.
Publique-se. Intimem-se.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147892-21.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Adriana Trindade Nascimento
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Representado: Ginezio Cabral Muniz
Advogado: Michele Pereira Da Silva (OAB:BA33561)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8147892-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: ADRIANA TRINDADE NASCIMENTO
Advogado(s): MIRACI DOS SANTOS ARAGAO (OAB:BA51662)
REPRESENTADO: GINEZIO CABRAL MUNIZ
Advogado(s): MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33561)

DESPACHO
Intime-se a parte Requerida, para que no prazo de 10 dias, manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Autora, no ID 312241925 e anexos.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8160934-74.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Cristina Tourinho Silveira Castro
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Executado: Humberto Silveira Castro Junior
Advogado: Tiago Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA21108)
Advogado: Sulivam Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA27565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8160934-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO
Advogado(s): OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356), RODRIGO AMORIM PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA49974)
EXECUTADO: HUMBERTO SILVEIRA CASTRO JUNIOR
Advogado(s): TIAGO BRAZAO DOS SANTOS PESSOA (OAB:BA21108), SULIVAM BRAZAO DOS SANTOS PESSOA (OAB:BA27565)

DESPACHO
Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia 10/04/2024 08h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
As partes assistidas pela Defensoria Pública, pessoalmente.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.
Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.

P.I.C.
Cidade de Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8160934-74.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Cristina Tourinho Silveira Castro
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Executado: Humberto Silveira Castro Junior
Advogado: Tiago Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA21108)
Advogado: Sulivam Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA27565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8160934-74.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO
Advogado(s): OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356), RODRIGO AMORIM PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA49974)
EXECUTADO: HUMBERTO SILVEIRA CASTRO JUNIOR
Advogado(s): TIAGO BRAZAO DOS SANTOS PESSOA (OAB:BA21108), SULIVAM BRAZAO DOS SANTOS PESSOA (OAB:BA27565)

DESPACHO
Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia 10/04/2024 08h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
As partes assistidas pela Defensoria Pública, pessoalmente.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.
Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.

P.I.C.
Cidade de Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033286-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Sales Dos Santos
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)
Reu: Vagner Conceicao Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033286-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SALES DOS SANTOS
Advogado(s): ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA65176)
REU: VAGNER CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento .
Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.
Intimem-se as partes para, querendo apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).

P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0541462-37.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleriston Nascimento Evangelista Dos Santos
Advogado: Floriano Conceicao Rego (OAB:BA67056)
Requerido: Jaqueline Pitanga Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0541462-37.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLERISTON NASCIMENTO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): FLORIANO CONCEICAO REGO (OAB:BA67056)
REQUERIDO: JAQUELINE PITANGA SANTOS
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)

DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 364, § 2º do CPC.
Após, retornem conclusos para sentença.
P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0541462-37.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleriston Nascimento Evangelista Dos Santos
Advogado: Floriano Conceicao Rego (OAB:BA67056)
Requerido: Jaqueline Pitanga Santos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0541462-37.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLERISTON NASCIMENTO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): FLORIANO CONCEICAO REGO (OAB:BA67056)
REQUERIDO: JAQUELINE PITANGA SANTOS
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)

DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 364, § 2º do CPC.
Após, retornem conclusos para sentença.
P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507250-53.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Alessandra Tavares Ramos
Autor: G. T. L. E. S.
Representado: Bruno Borges Lira E Silva
Representante: Alessandra Tavares Ramos
Advogado: Tais Simoes Viana (OAB:BA63797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0507250-53.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: G. T. L. E. S. e outros
Advogado(s): TAIS SIMOES VIANA (OAB:BA63797)
REPRESENTADO: BRUNO BORGES LIRA E SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento .
Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.
Intimem-se as partes para, querendo apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).
Ciência ao MP.

P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137874-72.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: W. F. D. O.
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: I. M. S.
Advogado: Cintia Emanoela Ventura Da Silva (OAB:BA41167)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8137874-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835)
REU: IVANETE MACEDO SOUZA
Advogado(s): CINTIA EMANOELA VENTURA DA SILVA (OAB:BA41167)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida, por seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias. se manifestar sobre o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, formulado pela parte autora, (ID 371268499), haja vista o termo de acordo celebrado em audiência, nos autos de nº 8139093-86.2021.805.0001, anexado no ID 371268501.
Outrossim, intime-se a parte autora para acostar aos autos, cópia da sentença homologatória do acordo celebrado nos autos mencionados.
Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137874-72.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: W. F. D. O.
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Reu: I. M. S.
Advogado: Cintia Emanoela Ventura Da Silva (OAB:BA41167)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8137874-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835)
REU: IVANETE MACEDO SOUZA
Advogado(s): CINTIA EMANOELA VENTURA DA SILVA (OAB:BA41167)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida, por seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias. se manifestar sobre o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, formulado pela parte autora, (ID 371268499), haja vista o termo de acordo celebrado em audiência, nos autos de nº 8139093-86.2021.805.0001, anexado no ID 371268501.
Outrossim, intime-se a parte autora para acostar aos autos, cópia da sentença homologatória do acordo celebrado nos autos mencionados.
Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026508-91.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Natanael De Carvalho
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Requerido: Rosemere Silva Oliveira De Carvalho
Advogado: Marcelo Alves Macedo Da Silva (OAB:BA42803)
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8026508-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LAZARO NATANAEL DE CARVALHO
Advogado(s): PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
REQUERIDO: ROSEMERE SILVA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA (OAB:BA13117), MARCELO ALVES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42803)

DESPACHO
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento .
Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.
Intimem-se as partes para, querendo apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).

P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026508-91.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Natanael De Carvalho
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Requerido: Rosemere Silva Oliveira De Carvalho
Advogado: Marcelo Alves Macedo Da Silva (OAB:BA42803)
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8026508-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LAZARO NATANAEL DE CARVALHO
Advogado(s): PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468)
REQUERIDO: ROSEMERE SILVA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): CARLOS MAGNO CUNHA DE CERQUEIRA (OAB:BA13117), MARCELO ALVES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42803)

DESPACHO
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento .
Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.
Intimem-se as partes para, querendo apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).

P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049732-29.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. D. C. M. S.
Advogado: Eduardo Santos De Matos (OAB:BA60223)
Requerido: N. G. S.
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8049732-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TATIANA DE CASSIA MAGALHAES SANTOS
Advogado(s): EDUARDO SANTOS DE MATOS (OAB:BA60223)
REQUERIDO: NILTON GIL SANTOS
Advogado(s): ANDRE CAMPOS BATISTA (OAB:BA52361)

DESPACHO
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento .
Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.
Intimem-se as partes para, querendo apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).

P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049732-29.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. D. C. M. S.
Advogado: Eduardo Santos De Matos (OAB:BA60223)
Requerido: N. G. S.
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8049732-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TATIANA DE CASSIA MAGALHAES SANTOS
Advogado(s): EDUARDO SANTOS DE MATOS (OAB:BA60223)
REQUERIDO: NILTON GIL SANTOS
Advogado(s): ANDRE CAMPOS BATISTA (OAB:BA52361)

DESPACHO
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento .
Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.
Intimem-se as partes para, querendo apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).

P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0511390-04.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Cesar Pires
Advogado: Renata Freitas Pires (OAB:BA38408)
Interessado: Paulo Henrique Miranda Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511390-04.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO CESAR PIRES
Advogado(s): RENATA FREITAS PIRES (OAB:BA38408)
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MIRANDA PIRES
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para os termos da decisão ID 235586017, no endereço eletrônico informado no ID 235586064, com adoção das cautelas necessárias para garantir a identidade do(a) citando(a), bem como a confirmação escrita do recebimento, conforme exigem os arts. 4º e seguintes do Ato Normativo Conjunto n° 05/2023 do TJBA e 10, I e II, da Resolução n° 354/2020 do CNJ.
P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000452-70.2019.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Marins Santos
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: Danielle Souza Marins Santos
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000452-70.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RONALDO MARINS SANTOS
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REU: DANIELLE SOUZA MARINS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ CRUZ SILVA (OAB:BA42911)

DESPACHO
Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia 10/04/2024 09h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.
Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.
Não havendo conciliação, designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes para apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).
Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.
Publique-se. Intimem-se.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000452-70.2019.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Marins Santos
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: Danielle Souza Marins Santos
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000452-70.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RONALDO MARINS SANTOS
Advogado(s): MARCELO VELAME BRANCO DOS SANTOS (OAB:BA24045)
REU: DANIELLE SOUZA MARINS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ CRUZ SILVA (OAB:BA42911)

DESPACHO
Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia 10/04/2024 09h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.
Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.
Não havendo conciliação, designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes para apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).

Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.
Publique-se. Intimem-se.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8144222-38.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romildo De Jesus Santos
Advogado: Dalva Dias Lima Silva (OAB:BA43728)
Requerido: Gracileide Da Anunciacao Nunes Santos
Advogado: Emili Priscila De Lima Calmon De Jesus Ferreira (OAB:BA50904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8144222-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROMILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DALVA DIAS LIMA SILVA (OAB:BA43728)
REQUERIDO: GRACILEIDE DA ANUNCIACAO NUNES SANTOS
Advogado(s): EMILI PRISCILA DE LIMA CALMON DE JESUS FERREIRA (OAB:BA50904)

DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, esclarecer/corrigir os termos do acordo colacionado no ID 399889775, que pretende a homologação judicial, no que se refere à guarda e regulamentação de visita da filha do casal, vez que consta da inicial, apenas, que os alimentos são objeto de ação autônoma.
Outrossim, no mesmo prazo, intime-se as partes para informar o prazo/data para pagamento da quantia pelo Divorciando, em favor da Divorcianda.
Em caso de constar do acordo regulação de direitos da adolescente filha do casal, abra-se vista ao MP.

Cidade de Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8144222-38.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romildo De Jesus Santos
Advogado: Dalva Dias Lima Silva (OAB:BA43728)
Requerido: Gracileide Da Anunciacao Nunes Santos
Advogado: Emili Priscila De Lima Calmon De Jesus Ferreira (OAB:BA50904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8144222-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROMILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DALVA DIAS LIMA SILVA (OAB:BA43728)
REQUERIDO: GRACILEIDE DA ANUNCIACAO NUNES SANTOS
Advogado(s): EMILI PRISCILA DE LIMA CALMON DE JESUS FERREIRA (OAB:BA50904)

DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, esclarecer/corrigir os termos do acordo colacionado no ID 399889775, que pretende a homologação judicial, no que se refere à guarda e regulamentação de visita da filha do casal, vez que consta da inicial, apenas, que os alimentos são objeto de ação autônoma.
Outrossim, no mesmo prazo, intime-se as partes para informar o prazo/data para pagamento da quantia pelo Divorciando, em favor da Divorcianda.
Em caso de constar do acordo regulação de direitos da adolescente filha do casal, abra-se vista ao MP.

Cidade de Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0526912-66.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Giulia Oliveira Matos Pereira
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Representado: Amanda Carvalho De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Representado: Douglas Matos Pereira
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0526912-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: GIULIA OLIVEIRA MATOS PEREIRA e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SILVA NASCIMENTO (OAB:BA48171-S)
REPRESENTADO: DOUGLAS MATOS PEREIRA
Advogado(s): CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA35942)

DESPACHO
Intimem-se a parte exequente para se manifestar sobre o parecer ministerial acostado no ID 390025755, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005376-12.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. D. S. S. S.

Advogado: Vanessa Da Silva Cruz (OAB:BA28037)
Requerido: G. R. D. B. S.
Advogado: Vanessa Conceicao Tavares De Carvalho (OAB:BA60244)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005376-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA SIMOES SILVA
Advogado(s): VANESSA DA SILVA CRUZ (OAB:BA28037)
REQUERIDO: GILMARA RIBEIRO DE BRITO SILVA
Advogado(s): VANESSA CONCEICAO TAVARES DE CARVALHO (OAB:BA60244)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, ajustarem o acordo celebrado (ID nº 228986960), especificando a modalidade de guarda pactuada; indique índice de reajuste para pensão ou a vincule a percentual do salário-mínimo a fim de evitar defasagem que traga prejuízo à criança, nos termos requerido pelo MP.
Após, vista ao Ministério Público, pelo prazo legal.

Cidade de Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005376-12.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. C. D. S. S. S.
Advogado: Vanessa Da Silva Cruz (OAB:BA28037)
Requerido: G. R. D. B. S.
Advogado: Vanessa Conceicao Tavares De Carvalho (OAB:BA60244)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005376-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA SIMOES SILVA
Advogado(s): VANESSA DA SILVA CRUZ (OAB:BA28037)
REQUERIDO: GILMARA RIBEIRO DE BRITO SILVA
Advogado(s): VANESSA CONCEICAO TAVARES DE CARVALHO (OAB:BA60244)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, ajustarem o acordo celebrado (ID nº 228986960), especificando a modalidade de guarda pactuada; indique índice de reajuste para pensão ou a vincule a percentual do salário-mínimo a fim de evitar defasagem que traga prejuízo à criança, nos termos requerido pelo MP.
Após, vista ao Ministério Público, pelo prazo legal.

Cidade de Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127394-64.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. B. D. O.
Advogado: Gabriel Dos Santos Sousa (OAB:BA65959)
Requerido: L. H. C. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8127394-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOELMA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA65959)
REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, corrigir a inicial, esclarecendo se o casal possui filho(s) incapazes, bem como para informar o valor do bem imóvel objeto de partilha, o qual corresponderá ao valor da causa,
No mais, observa-se dos autos que não houve realização de audiência de conciliação pelo Juízo, havendo pedido formulado pela Autora na inicial.
Assim sendo, ainda que revel a parte requerida, que só poderá, intervir no feito na fase em que se encontra, em atenção a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, e ainda, designo o dia 12/04/2024 08h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela Defensoria Pública, pessoalmente e a Requerida que não possui Advogado.
Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.

Cidade de Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057822-89.2020.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leda Rosario Santos
Advogado: Ludimila Oliveira Da Luz (OAB:BA30650)
Advogado: Joselina Silva Do Amparo (OAB:BA59199)
Reu: Renan Lobo Cerqueira
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8057822-89.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEDA ROSARIO SANTOS
Advogado(s): LUDIMILA OLIVEIRA DA LUZ (OAB:BA30650), JOSELINA SILVA DO AMPARO (OAB:BA59199)
REU: RENAN LOBO CERQUEIRA
Advogado(s): GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA (OAB:BA27780)

DESPACHO
Observa-se dos autos que não houve realização de audiência de conciliação pelo Juízo, em razão da pandemia de COVID.
Assim sendo, ainda que revel a parte requerida, que só poderá, intervir no feito na fase em que se encontra, em atenção a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, e ainda, designo o dia 12/04/2024 09h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela Defensoria Pública, pessoalmente.
Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.
Não havendo conciliação, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 364, § 2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Corrija-se o nome da Ação
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057822-89.2020.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leda Rosario Santos
Advogado: Ludimila Oliveira Da Luz (OAB:BA30650)
Advogado: Joselina Silva Do Amparo (OAB:BA59199)
Reu: Renan Lobo Cerqueira
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8057822-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEDA ROSARIO SANTOS
Advogado(s): LUDIMILA OLIVEIRA DA LUZ (OAB:BA30650), JOSELINA SILVA DO AMPARO (OAB:BA59199)
REU: RENAN LOBO CERQUEIRA
Advogado(s): GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA (OAB:BA27780)

DESPACHO
Observa-se dos autos que não houve realização de audiência de conciliação pelo Juízo, em razão da pandemia de COVID.
Assim sendo, ainda que revel a parte requerida, que só poderá, intervir no feito na fase em que se encontra, em atenção a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, e ainda, designo o dia 12/04/2024 09h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela Defensoria Pública, pessoalmente.
Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.
Não havendo conciliação, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 364, § 2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Corrija-se o nome da Ação
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0066534-59.2010.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Santos Da Silva
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Requerido: Juciara Mascarenhas Do Carmo
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0066534-59.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO registrado(a) civilmente como JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO (OAB:BA14984)
REQUERIDO: JUCIARA MASCARENHAS DO CARMO
Advogado(s): LUCIANO SOARES FREITAS (OAB:BA39620)

DESPACHO
Divórcio decretado liminarmente conforme decisão no ID 368517079.
Prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos.
Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia 16/04/2024 080h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.
Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.
Não havendo conciliação, designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes para apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).
Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.
Publique-se. Intimem-se.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0066534-59.2010.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Santos Da Silva
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Requerido: Juciara Mascarenhas Do Carmo
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0066534-59.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO registrado(a) civilmente como JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO (OAB:BA14984)
REQUERIDO: JUCIARA MASCARENHAS DO CARMO
Advogado(s): LUCIANO SOARES FREITAS (OAB:BA39620)

DESPACHO
Divórcio decretado liminarmente conforme decisão no ID 368517079.
Prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos.
Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia 16/04/2024 080h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.
Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.
Não havendo conciliação, designe data para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes para apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).
Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.
Publique-se. Intimem-se.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022694-66.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. C. D. H. S. M.
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Requerente: D. S. L. M.
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Requerente: L. D. H. M.
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8022694-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Nulidade / Anulação]
Requerente : REQUERENTE: CASSIA CAROLINE DA HORA SOARES MORAES, DANILO SOARES LOPES MORAES, L. D. H. M.

Requerido :
Intimem-se as partes, em prazo de 15 (quinze) dias, para acostar aos autos comprovante de residência de ambos.
Após a juntada da documentação, versando a presente ação acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito em Auxilio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8054788-38.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A. C. S. D. P.
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Executado: J. P. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº : 8054788-38.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : EXEQUENTE: ANA CARLA SILVA DORIA PEREIRA

Requerido : EXECUTADO: JOAO PAULO DORIA PEREIRA

Vistos, etc.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos autos e ATUALIZADOS, devendo ser depositados na conta informada na exordial, tendo como titular a representante legal do menor. Caso não haja conta informada, fica desde logo autorizada a expedição de ofício ao banco do Brasil/BRB Brasília para abertura de conta para este fim.
Fica a parte Executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523, CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
DOU A ESTE MANDADO DE OFICIO.
P.I.C

Salvador, 19 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037444-10.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. A. M.
Advogado: Vital Bento Rodrigues Neto (OAB:BA58011)
Representante: L. S. F.
Representado: M. C. F. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8037444-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELDER ALVES MELO
Advogado(s): VITAL BENTO RODRIGUES NETO (OAB:BA58011)
REPRESENTANTE: LUANA SANTOS FONSECA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte requerida no endereço eletrônico informado no ID 391720055, conforme requerido pelo autor, e com adoção das cautelas necessárias para garantir a identidade do(a) citando(a), bem como a confirmação escrita do recebimento, conforme exigem os arts. 4º e seguintes do Ato Normativo Conjunto n° 05/2023 do TJBA e 10, I e II, da Resolução n° 354/2020 do CNJ.
Abra-se vista ao MP sobre o pedido de antecipação de tutela.
P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027014-38.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arlete De Moura Puridade
Executado: Joseilson França Mendonça
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8027014-38.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARLETE DE MOURA PURIDADE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEILSON FRANÇA MENDONÇA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO
Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, defiro o pedido de ID 378508495 e, designo o dia 17/04/2024 080h00min, para realização de audiência de mediação por videoconferência - CEJUSC-FAM-VIRTUAL 07/FAMÍLIA.
Intimem-se as partes para atualizar/ratificar os endereços residencial e telemático, bem como contatos telefônicos.
Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso, sendo as partes assistidas pela defensoria Pública, pessoalmente.
Ao CEJUSC-Família para encaminhar o link de acesso à sala virtual.
Após, abra-se vista ao MP.
Publique-se. Intimem-se.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8053971-37.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Arnaldo Emerson Ferreira Sampaio (OAB:BA751-B)
Requerido: Regina Maria Domingues
Requerido: Ranaiana Maria Domingues
Requerido: Rachel Maria Domingues
Advogado: Roberta Franca Falcao Campos (OAB:PB24403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8053971-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [União Estável ou Concubinato, Partilha]
Requerente : REQUERENTE: JONAS GOMES EVANGELISTA

Requerido : REQUERIDO: REGINA MARIA DOMINGUES, RANAIANA MARIA DOMINGUES, RACHEL MARIA DOMINGUES

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2024 às 08h30min.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, nos termos do art.455 e seguintes do CPC/2015.

P.I.C.

Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8053971-37.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Arnaldo Emerson Ferreira Sampaio (OAB:BA751-B)
Requerido: Regina Maria Domingues
Requerido: Ranaiana Maria Domingues
Requerido: Rachel Maria Domingues
Advogado: Roberta Franca Falcao Campos (OAB:PB24403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 8053971-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [União Estável ou Concubinato, Partilha]
Requerente : REQUERENTE: JONAS GOMES EVANGELISTA

Requerido : REQUERIDO: REGINA MARIA DOMINGUES, RANAIANA MARIA DOMINGUES, RACHEL MARIA DOMINGUES

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2024 às 08h30min.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, nos termos do art.455 e seguintes do CPC/2015.

P.I.C.

Salvador, 14 de dezembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8126410-51.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: G. D. S. S.
Requerente: D. M. R.
Advogado: Patricia Viviane De Jesus Vieira (OAB:BA38945)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8126410-51.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente : DANIELA MIRANDA RAMOS
Requerido : GERVAL DE SOUZA SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se integralmente o despacho de id:419577746, expedindo-se o mandado de adjudicação.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
MARCO AURELIO RAFAEL ALVES
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118715-46.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. C.
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Reu: T. S. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8118715-46.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente : EDMILSON SILVA CRUZ
Requerido : TAILA SANTANA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que em 15(quinze) dias manifeste-se acerca do teor da certidão de id:420971631.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
MARCO AURELIO RAFAEL ALVES
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056338-05.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaura Do Bomfim Silva
Advogado: Nailma Souza De Oliveira (OAB:BA26024)
Requerido: Sinvaldo Do Bomfim Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8056338-05.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente : ISAURA DO BOMFIM SILVA
Requerido : SINVALDO DO BOMFIM SILVA FILHO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, através de sua advogada, acerca do teor da certidão de ID:416149164, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
MARCO AURELIO RAFAEL ALVES
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039930-65.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. O.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerente: E. D. J. L.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8039930-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente : LIZANIAS DE OLIVEIRA e outros
Requerido :
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para que informem endereço e contato do genitor do menor, Sr. Fabio Roberto Souza Santos, para que o mesmo passe a integrar a lide.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
MARCO AURELIO RAFAEL ALVES
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039930-65.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. O.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerente: E. D. J. L.
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8039930-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente : LIZANIAS DE OLIVEIRA e outros
Requerido :
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para que informem endereço e contato do genitor do menor, Sr. Fabio Roberto Souza Santos, para que o mesmo passe a integrar a lide.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
MARCO AURELIO RAFAEL ALVES
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117534-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. S. P. F. D. O.
Advogado: Mauricio Barbosa Eloi (OAB:BA60213)
Reu: F. F. M.
Reu: G. F. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8117534-73.2021.8.05.0001
ACIONANTE(s): INTERESSADO: MARIA SAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

ACIONADO(s): REU: FRANCIELE FERREIRA MASCARENHAS, GABRIEL FERREIRA MASCARENHAS

DESPACHO

Nas Ações de Reconhecimento de União Estável Post Mortem, a legitimidade passiva é representada pelos herdeiros, haja vista que o interesse jurídico nas questões relacionadas ao direito de herança pertencem a estes.
Considerando o quanto arguido no petitório de ID 401625765, quanto à herdeira ainda não citada, intime-se o advogado que subscreveu a referida peça para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual da parte Franciele, anexando o competente instrumento de procuração por ela assinado, devendo apresentar, ainda, a respectiva declaração de concordância quanto aos termos da ação, consoante informação constante do ID 201030006.
Por fim, intime-se a parte Autora par cumprir, corretamente, o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID 165762922, no prazo acima assinalado, informando acerca da existência de outros descendentes do falecido, e, apresentando, em caso negativo, declaração subscrita pela própria parte.
P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 801, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015343-18.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: F. M. P. C.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Executado: D. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8015343-18.2019.8.05.0001
EXEQUENTE(s): FERNANDA MEIRA PINTO COELHO
EXECUTADO: DIEGO SAMPAIO DOS SANTOS

DESPACHO

Renove-se a diligência intimatória do Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de JULHO /2023 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.

Salvador(BA), 4 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141944-98.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. O. S. F.
Advogado: Cinthia Fonseca Soares (OAB:BA52771)
Requerido: D. C. O. D. C.
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8141944-98.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
REQUERENTE: JAIRO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

REQUERIDO: DANIELLA CRYSTIANE OURIQUE DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para cumprirem a diligência ministerial requerida no ID 421186348, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se nova vista ao MP.
P.I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
Cláudia Maria Dantas Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507218-14.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. B. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Reu: P. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0507218-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIA BARRETO SANTOS
Advogado(s):
REU: PAULO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se os termos da decisão proferida no ID 323530059, procedendo-se a expedição de ofício ao INSS, para os fins determinado.
P.I.C.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 762, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507218-14.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. B. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Reu: P. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0507218-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIA BARRETO SANTOS
Advogado(s):
REU: PAULO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se os termos da decisão proferida no ID 323530059, procedendo-se a expedição de ofício ao INSS, para os fins determinado.
P.I.C.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 762, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059680-92.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. B. C. S.
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Reu: R. S. S. S.
Advogado: Rosana Francisca De Sousa (OAB:BA69694)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8059680-92.2019.8.05.0001
ACIONANTE(s): AUTOR: RICARDO BRUNO COSTA SANTOS

ACIONADO(s): REU: ROSANGELA SENA SOUZA SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no termo de audiência de ID 329826655, na íntegra, expedindo-se o competente mandado de avaliação do imóvel ali indicado com a devida brevidade.
Outrossim, intime-se a parte ré para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende revogar os poderes outorgados aos demais advogados habilitados no feito, inclusive daquele apontado no substabelecimento de ID 402444949.
Certifique, ainda, a Secretaria, se a parte autora se manifestou acerca do comando de ID 329826655.
P.I.

Salvador(BA), 24 de outubro de 2023.

Bel. João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Auxílio

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DEC. JUD. Nº 762, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017388-92.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: R. C. S.
Advogado: Rita De Cassia Frutuoso Dos Anjos (OAB:BA43989)
Executado: C. A. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº 8017388-92.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: RAILENE CERQUEIRA SANTOS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SANTOS BISPO
DESPACHO
I - Proceda a Secretaria a exclusão requerida em ID 417743517
II - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo os atos que lhe compete, diligenciar o seu regular andamento, esclarecerem se as prestações alimentícias atinentes ao período de abril/2019 a janeiro/2021 já foram quitadas e a procedam a nova atualização do crédito alimentar, com a correção do equívoco acima apontado, sob pena de extinção (art. 485, II,II, NCPC).
III – Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo os atos que lhe compete, esclarecerem se as prestações alimentícias atinentes ao período de abril/2019 a janeiro/2021 já foram quitadas e a procedam a nova atualização do crédito alimentar, com a correção do equívoco acima apontado, sob pena de extinção (art. 485, II,II, NCPC).
IV – Havendo endereço suficiente para intimação via correio, intime-se, com AR;
V – Não havendo endereço suficiente, intime-se via oficial de Justiça;
VI – Decorrido o prazo assinalado, conclusos para deliberação.
VII- ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE CARTA/MANDADO
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de fevereiro de 2024
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 876, de 27/11/2023

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021225-87.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: J. D. C. L.
Advogado: Erlanderson Luis Lopes Bonfim (OAB:BA63315)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. P. M.
Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8021225-87.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: JACQUELINE DE CARVALHO LINO

REU: ADILSON PEDROSA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da petição e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
CLAUDIA MARIA DANTAS SANTANA
Diretor/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017577-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. L. N. D. S.
Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)
Reu: F. D. C. P. D. S.
Advogado: Camila Braga Da Cruz (OAB:BA49095)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017577-36.2020.8.05.0001
ACIONANTE: RAFAEL LUCIANO NOBERTO DOS SANTOS

ACIONADO: FERNANDA DA COSTA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
P.I.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 801, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023288-56.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Silas Dos Santos Coelho (OAB:BA63669)
Requerido: E. A. M. R. D. S.
Advogado: Eric Oliveira De Santana (OAB:BA57213)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Solange De Almeida Rocha (OAB:BA63959)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8023288-56.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSENILSON ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): SILAS DOS SANTOS COELHO registrado(a) civilmente como SILAS DOS SANTOS COELHO (OAB:BA63669)
REQUERIDO: ELANE APARECIDA MIRANDA ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): ERIC OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA57213), SOLANGE DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA63959), ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para juntar aos autos os documentos necessários, abaixo mencionados, conforme despacho de ID 433273654:
a.1) certidão de nascimento, RG da filha menor; a.2) cópia atualizada da certidão de casamento; a.3) cópia legível de seus documentos pessoais e CPF; a.3) cópia legível do documento de ID 29440409, sob pena de não ser considerado, uma vez que ilegível; a.3) trazer aos autos comprovação de propriedade do imóvel que pretende partilhar, por meio de certidão do cartório de Registro de Imóveis devidamente atualizada; a.4) apresentar comprovação das três últimas bases de cálculo para o lançamento do imposto dos imóveis descritos na inicial.
Prazo: 15 dias
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
VANESSA ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023288-56.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Silas Dos Santos Coelho (OAB:BA63669)
Requerido: E. A. M. R. D. S.
Advogado: Eric Oliveira De Santana (OAB:BA57213)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Solange De Almeida Rocha (OAB:BA63959)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8023288-56.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSENILSON ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): SILAS DOS SANTOS COELHO registrado(a) civilmente como SILAS DOS SANTOS COELHO (OAB:BA63669)
REQUERIDO: ELANE APARECIDA MIRANDA ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): ERIC OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA57213), SOLANGE DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA63959), ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por intermédio de seu advogado, para juntar aos autos os documentos necessários, abaixo mencionados, conforme despacho de ID 433273654:
Cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade da justiça.
Prazo: 15 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
VANESSA ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015715-25.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. S. M.
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Executado: G. F. D. S.
Exequente: A. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8015715-25.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ISABELA SILVA MACEDO, A. M. D. S.

EXECUTADO: GLEISON FREIRE DOS SANTOS

DESPACHO

Oficie-se ao M.M. Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Vitória da Conquista, solicitando as cópias do acordo celebrado pelas partes e da respectiva sentença homologatória prolatada nos autos de nº 0508840-51.2018.8.05.0274, a fim de instruir o presente feito.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE OFÍCIO AO M.M. JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA.
P.I.
Salvador(BA), 5 de março de 2024.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096937-15.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: J. V. D. L.
Advogado: Jorge Vital De Lima Filho (OAB:BA65373)
Representado: M. R. L. D. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8096937-15.2023.8.05.0001
ACIONANTE: JORGE VITAL DE LIMA FILHO
ACIONADO(a): MARIA REGINA LEMOS DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JORGE VITAL DE LIMA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, em razão do falecimento da Alimentanda MARIA REGINA LEMOS DE LIMA, na data de 11 de julho de 2023, conforme Certidão de Óbito anexa.

A exordial veio instruída com procuração e documentos nos IDs 402107404 e 406612700.

Decisão prolatada no ID 429889652, deferindo o parcelamento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

É de aplicar-se in casu o disposto no art. 355, inciso I, CPC, que trata do julgamento antecipado do mérito, em razão de não haver necessidade de produção de outras provas.

Com o efeito, considerando que os alimentos ostentam caráter personalíssimo, sendo intransmissível a obrigação alimentar, o falecimento da Alimentanda ocorrido em 11/07/2023, atestado pela Certidão de Óbito acostada no ID 402111867, enseja a extinção da obrigação alimentar, tornando-se imperioso o acolhimento da pretensão autoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, exonerando o Autor da obrigação alimentar em relação à MARIA REGINA LEMOS DE LIMA.

Após o recolhimento integral das custas processuais, o que deverá ser certificado, expeça-se Ofício à fonte pagadora para a cessação dos descontos.
Custas de Lei.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador(BA), 4 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026224-78.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: R. O. D. S.
Custos Legis: A. D. S. E.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8026224-78.2024.8.05.0001
ACIONANTE(s): RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA SANTOS, ALEXANDRO DOS SANTOS E SANTOS
SENTENÇA

Vistos, etc.
RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA SANTOS e ALEXANDRO DOS SANTOS E SANTOS, qualificados nos autos, por intermédio da Defensoria Pública do estado, ingressaram perante este Juízo com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos do acordo ajustado na peça vestibular de ID 433022306, devidamente subscrita pelas partes, onde dispuseram acerca da renúncia recíproca de alimentos.
Por derradeiro, sustentando a inexistência de bens a partilhar, requereram a homologação do acordo, com a decretação do divórcio do casal, voltando a Divorcianda a usar o nome de solteira.
Dispensada a intervenção do Ministério Público, em virtude da ausência de interesses de incapaz.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas às determinações atinentes ao quanto pleiteado, bem como satisfeitas as exigências de lei, que agora, diante da redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo

entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial, razão pela qual fica dispensada a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.
In casu, informam os Requerentes não haver bens a partilhar, sendo válido salientar que, na hipótese de sonegação, a partilha de bens pode ser requerida em ação independente, sem prejuízo às partes, como bem faculta o art. 1.581 do Código Civil.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, HOMOLOGO, por Sentença, a transação celebrada entre as partes no ID 433022306, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA SANTOS e ALEXANDRO DOS SANTOS E SANTOS, que será regido nos termos do quanto ajustado, com a extinção do vínculo matrimonial existente, voltando a Divorcianda a usar o nome de solteira. Não há bens a partilhar.
E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se uma via original desta Sentença com FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo(a) Oficial(a) do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subsdistrito da Penha, desta Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente, proceda à AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO de RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA SANTOS e ALEXANDRO DOS SANTOS E SANTOS, à margem do Registro de Casamento lavrado no sob a matricula de nº 006916 01 55 2021 2 00040 241 0007841 51, consignando que a Divorcianda retornará o nome de solteira e que não há bens a partilhar, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Mandado perante o Cartório.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça, que ora defiro.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR(BA), 5 de março de 2024.

Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)
KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056976-38.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. J. C. B. R.
Advogado: Flavia De Carvalho Esteves (OAB:BA40417)
Advogado: Renilce Da Silva Gomes (OAB:BA73533)
Requerido: E. B. S. R.
Advogado: Joselia Guimaraes Cardoso (OAB:BA38978)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº:8056976-38.2021.8.05.0001
ACIONANTE: CRISTIANO JOSE CARNEIRO BITTENCOURT RIBEIRO

ACIONADO: ERICH BITTENCOURT SIMOES RIBEIRO

DECISÃO
Vistos,
No tocante ao pleito de Execução da decisão que fixou os alimentos provisórios, INDEFIRO-O, com vistas ao melhor direcionamento do curso da marcha processual e, sobretudo, em atenção ao art. 531, § 1º, do CPC, que dispõe que a execução dos alimentos provisórios se processa em autos apartados, devendo, portanto, ser proposta a pretendida Execução através de ação em separado, a ser distribuída por dependência a este Juízo e apensada ao presente feito.
Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2024 às 9:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo, endereço em epígrafe.
Autorizo, desde logo, a participação do Réu, por videoconferência, através da plataforma lifesize, devendo ser informado o seu respectivo e-mail, para recebimento do link de acesso à sala virtual, no prazo máximo de 72 horas de antecedência.
Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.
Dê-se ciência ao MP, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.
Salvador(BA), 4 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131786-13.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. D. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. O. G.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/Ba
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: salvador4vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8131786-13.2023.8.05.0001
ACIONANTE(s): ERICA DAIANA BATISTA DOS SANTOS
ACIONADO: ELIELSON OLIVEIRA GOMES

DECISÃO
Vistos,
DEFIRO a Gratuidade da Justiça postulada.
O presente processo tramitará em segredo de Justiça, devendo a Secretaria efetuar a anotação no cadastro.
Intime-se a parte Autora para promover a juntada da Certidão de Casamento contraído pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.
Trata-se de Ação de Alimentos, com pedido de alimentos provisórios, o qual merece acolhimento, porquanto presentes os requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, evidenciada na prova pré-constituída da obrigação alimentar legítima derivada do dever de solidariedade e mútua assistência entre os cônjuges e/ou companheiros existente, e o perigo de risco à subsistência da Alimentanda, cuja necessidade se presume na hipótese em tela, diante do seu estado de saúde que dificulta a inserção no mercado de trabalho.
Posto isto, e considerando perfunctoriamente o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, CONCEDO, em parte, a tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios no valor correspondente a 10% (dez por cento) dos vencimentos e vantagens recebidos pelo Réu ELIELSON OLIVEIRA GOMES, inscrito no CPF nº 785.919.295-00, recaindo também sobre o 13º salário e férias, abatidos os descontos legais do Imposto de Renda e Previdência Social, e excluindo-se o abono de férias, FGTS e verbas rescisórias ou indenizatórias, em favor da ex-cônjuge, mediante descontos mensais em folha de pagamento, depositando-se na conta corrente nº 75799-3, Agência 1217-3, do Banco do Brasil, de titularidade da Alimentanda, Srª ERICA DAIANA BATISTA DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 023.086.375-28.
Oficie-se à Empregadora - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, para proceder aos descontos e respectivos depósitos na conta bancária devida, a partir da primeira remuneração posterior do Alimentante, a contar do protocolo do ofício, sob pena de crime de desobediência.
Por se tratar de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 04/04/24 às 08:00 horas, a realizar-se no CEJUSC – VARAS DE FAMÍLIA, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.
Cite-se o Réu, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhada de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao Acionado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, bem como FORÇA DE OFÍCIO À EMPREGADORA - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício perante o Órgão.
Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que a Autora, através da Defensoria Pública, a qual deverá cientificar sua constituinte.
SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
Bel.ª Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024666-71.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. S. C.
Requerido: L. C. D. S.
Requerente: L. C. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8024666-71.2024.8.05.0001
ACIONANTE(s): MONICA DA SILVA CERQUEIRA, L. C. C. D. S.

ACIONADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos,
Trata-se a demanda de Cumprimento de Sentença pelo rito da coerção patrimonial, movida por L. C. C. dos S., menor representado pela genitora MONICA DA SILVA CERQUEIRA, em face de LUIS CARLOS DOS SANTOS, sob alegação de inadimplemento da obrigação alimentar.
Entrementes, em consulta ao Sistema do PJe, observa-se a existência de outra Ação de Cumprimento de Sentença - processo nº 8024665-86.2024.8.05.0001, pelo rito da coerção pessoal, com as mesmas partes e causa de pedir, em trâmite no M.M. Juízo da 8ª Vara de Família de Salvador, de modo a configurar a conexão entre ambas, ensejando a reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si.
Tendo em vista que a apontada Ação fora distribuída na mesma data de 24/02/2024, mas poucos minutos antes do protocolamento da presente, já havendo, inclusive, despacho exarado nos autos, é de se reconhecer a prevenção do aludido Juízo, de acordo com a regra insculpida no art. 59, do CPC, in verbis:
“Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”.
Posto isto, com fulcro nos arts. 55 e seguintes, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a remessa dos autos à 8ª Vara de Família desta Comarca, após a devida baixa.
P.I.

Salvador(BA), 5 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168052-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: N. O. T.
Advogado: Renato Souza Da Silva (OAB:BA54110)
Interessado: G. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Interessado: C. R. S.
Advogado: Jose Carlos Fogaca (OAB:RO2960)
Interessado: R. R. C.
Advogado: Jose Carlos Fogaca (OAB:RO2960)
Interessado: L. R. S.
Advogado: Jose Carlos Fogaca (OAB:RO2960)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8168052-04.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NOELIA OLIVEIRA TEIXEIRA

INTERESSADO: GUTEMBERGUE JOSE DA SILVA, CRISTIANO ROCHA SILVA, RAFAELA ROCHA CAMPANHA, LEANDRO ROCHA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado / Defensoria, para manifestar-se acerca da Contestação ID. 388103780 e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de agosto de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
BRUNO JAMBEIRO ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055356-59.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. R. D. S.
Advogado: Ciro Brito Da Silva (OAB:BA28279)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: M. C. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8055356-59.2019.8.05.0001
ACIONANTE(s): DEVID RIBEIRO DOS SANTOS
ACIONADO: MATHEUS COROA DOS SANTOS

DECISÃO
Certifique a Secretaria se o Acionado apresentou contestação, no prazo legal.
Em caso negativo, desde logo DECRETO a REVELIA do Réu, sem, contudo, a incidência do efeito da presunção da veracidade, por tratar a lide de direitos indisponíveis.
Em seguida, intime-se a parte Autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
P.I.
SALVADOR(BA), 3 de março de 2024.

Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010880-57.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. S. C.
Requerido: J. N. D. J. S.
Requerente: J. C. S.
Requerente: C. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8010880-57.2024.8.05.0001
ACIONANTE: CREUZA SILVA CUNHA
ACIONADO: JOAO NETO DE JESUS SILVA

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos, cuja obrigação alimentícia fora estabelecida pelo M.M. Juízo da antiga 14ª Vara de Família (atual 10ª Vara) de Salvador, a quem compete processar e julgar o feito, à luz do art. 516, inciso II, do CPC.
Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a remessa dos autos para a 10ª Vara de Família desta Comarca, após a devida baixa.
P.I.C.
SALVADOR (BA), 05 de março de 2024.
Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012382-31.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. D. S.
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Representado: L. S. D. C.
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Reu: L. D. J. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8012382-31.2024.8.05.0001
ACIONANTE(s): AMANDA CONCEICAO DOS SANTOS
ACIONADO: LÁZARO DE JESUS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Vistos,
Trata-se a demanda de Ação de Revisão de Alimentos Provisórios c/c Guarda Unilateral, visando, em sede de tutela de urgência, a majoração dos alimentos provisórios arbitrados nos autos de nº 8042711-31.2021.8.05.0001, a qual tramita neste Juízo, bem como a concessão da guarda unilateral.
É cediço que a alteração de alimentos, mediante Ação autônoma, somente se revela cabível quando se detém o caráter de definitividade, ou seja, fixados por sentença, transitada em julgado. Cuidando-se de decisão interlocutória, que concedeu tutela de urgência, fixando alimentos provisórios, pode ser modificada ou revogada pelo juízo a qualquer tempo, em decisão fundamentada, conforme previsto no art. 296 do CPC.
Com efeito, o ajuizamento de ação autônoma, com pedido de revisão ou exoneração de alimentos, constitui medida desnecessária e inadequada, haja vista que objeto da pretensão autoral pode ser deduzida no próprio processo principal, no qual fora proferida a decisão que fixou os alimentos provisórios, mediante pedido de revogação/modificação da tutela de urgência, ou interposição do recurso cabível.
Sendo assim, e considerando os fundamentos da simplificação procedimental e racionalidade do sistema instituídos pelo novo CPC, resta configurada a ausência de um dos pressupostos processuais - o interesse processual do pleito de revisão dos alimentos provisórios, na sua figura de adequação da provocação da tutela jurisdicional para tingir o fim almejado.
Posto isto, JULGO EXTINTO o pedido de revisão dos alimentos provisórios, sem resolução do mérito, à luz do art. 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.
No tocante à pretendida guarda provisória, RESERVO-ME para apreciar a tutela de urgência após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
Por se tratar de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 15/03/24, às 08:30 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.

Cite-se o Acionado, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao Acionado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que a Autora, através da advogada, via DJe, a qual deverá cientificar sua constituinte.

Salvador(BA), 5 de março de 2024

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095411-47.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. S. P.
Advogado: Maria Luiza Santiago Passos Sobrinha (OAB:BA56513)
Reu: J. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8095411-47.2022.8.05.0001
ACIONANTE: LAIANE SILVA PIRES

ACIONADO: JOSENILDO SANTOS LIMA

DESPACHO
Renove-se a diligência intimatória da parte Autora, por CARTA com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, constituir novo advogado face à renúncia dos anteriores, emendar a inicial face ao provável nascimento do Alimentando, bem como manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento de ID 238027264, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo ao presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.I.

SALVADOR(BA), 11 de dezembro de 2023.

Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079045-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: I. C. D. O.
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Interessado: V. S. S.
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079045-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ISABELLE CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR (OAB:BA34629)
INTERESSADO: VICTOR SANTOS SANTANA
Advogado(s): IVAN BITENCOURT DE CERQUEIRA (OAB:BA54637)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para ter ciência do termo de audiência de ID. 433698254, onde foi redesignada audiência de conciliação para o dia 10/06/2024 às 9h.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
BRUNO JAMBEIRO ALVES
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118689-48.2020.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. E. M. D. O.
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Requerente: R. D. O. S. M.
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Requerente: J. S. D. S.
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8118689-48.2020.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Exequente: REQUERENTE: MARIA EUNICE MOTA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA, JULIO SACRAMENTO DOS SANTOS
Executado:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, e por seus patronos, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e/ou arquivamento dos autos.
Cumprir o determinado no ID. 433768863.
PRAZO: 05 dias.
ART. 485, II e III, §1º, CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.
Cumpra-se. Publique-se. Expeçam-se os documentos necessários.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
BRUNO JAMBEIRO ALVES
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055285-18.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. B. G. D.
Advogado: Vania Maria De Oliveira Arnaut (OAB:BA9728)
Requerido: M. A. L. D.
Advogado: Andreilson Guedes Dos Santos (OAB:BA65976)
Advogado: Raimundo Barbosa (OAB:BA16483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8055285-18.2023.8.05.0001
ACIONANTE: GILBENICE BORGES GOMES DULTRA

ACIONADO: MARCO AURELIO LUZ DULTRA

DESPACHO
Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2024 às 9:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo, endereço em epígrafe.
Na oportunidade, em não obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, §3º, do CPC, sendo deliberadas as questões de fato e de direito, em cooperação com as partes.
Dê-se ciência ao MP, se for o caso.
Publique-se. Intimem-se as partes, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.
Salvador(BA), 4 de março de 2024.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076013-80.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. S.
Advogado: Daniela Medeiros Rocha Da Silva (OAB:BA47010)
Requerido: N. F. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Menor: A. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8076013-80.2023.8.05.0001
ACIONANTE: ADRIANO CONCEICAO SOUZA

ACIONADO(a): NATALINE FERREIRA DIAS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca do parecer ministerial de ID 420345467, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se nova vista ao MP.
P.I.
Salvador(BA), 4 de março de 2024.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130572-84.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. W. P. D. B.
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Requerido: A. D. P. S. E. A.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8130572-84.2023.8.05.0001
ACIONANTE: ERROL WESTON PEREIRA DE BRITO

ACIONADO(a): ALEXANDRA DE PAULA SILVA E ASSIS

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça.
Processe-se em segredo de Justiça, devendo a Secretaria efetuar a devida anotação.
Intime-se o Autor, mais uma vez, para emendar a inicial, informando o seu endereço residencial, no prazo de 15 (quinze) dias.
RESERVO-ME para apreciar a tutela de urgência requerida após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2024 às 11:00 horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.
Cite-se a Acionada, no endereço obtido através da consulta junto ao Sistema Infojud, ora anexa, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertida que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado à Acionada o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que o Autor, através do advogado, via DJe.

Salvador(BA), 4 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014161-21.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. S. O.
Advogado: Eduardo Adami Goes De Araujo (OAB:BA2156)
Reu: A. S. D. S. P.
Autor: L. B. S. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/Ba
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: salvador4vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8014161-21.2024.8.05.0001
ACIONANTE: NATANA SANTOS OLIVEIRA

ACIONADO: ANGELO SALES DOS SANTOS PINTO

DECISÃO
Vistos,
O presente processo tramitará em segredo de Justiça, devendo a Secretaria efetuar a anotação.
Trata-se de Ação de Alimentos, com pedido de alimentos provisórios, o qual merece acolhimento, porquanto presentes os requisitos do art. 300, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, evidenciada na prova pré-constituída da obrigação alimentar legítima derivada da relação de filiação existente, e o perigo de risco à subsistência da Alimentanda menor, cuja necessidade se presume na hipótese em tela.
Posto isto, e considerando perfunctoriamente o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, CONCEDO, em parte, a tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo Requerido em favor da filha, até o dia 10 de cada mês, mediante depósitos na conta corrente nº 54279-2, Agência 2816-9, Banco do Brasil, em nome da genitora da menor.
Por se tratar de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2024 às 08h30min., a realizar-se no CEJUSC – VARAS DE FAMÍLIA, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.
Cite-se o Réu para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhada de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao Acionado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que a Autora, através do advogado, via DJe, o qual deverá cientificar sua constituinte.
SALVADOR (BA), 1 de fevereiro de 2024.
Belª. Bárbara Correia de Araújo Bastos
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)
KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020012-41.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. D. S. B.
Requerido: R. B. S.
Requerente: E. V. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8020012-41.2024.8.05.0001
EXEQUENTE(s): THAISE DOS SANTOS BONFIM
EXECUTADO: RAFAEL BARRADAS SANTOS

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.
Intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de DEZEMBRO /2023 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.

Salvador(BA), 4 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025254-78.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. L. D. J. X.
Requerido: J. A. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. L. D. J. X. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8025254-78.2024.8.05.0001
EXEQUENTE(s): ANA LUIZA DE JESUS XAVIER , J. L. D. J. X. A.
EXECUTADO: JORGE ARAUJO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.
Intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de NOVEMBRO/2023 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.

Salvador(BA), 5 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025028-73.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. D. O. A.
Executado: E. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8025028-73.2024.8.05.0001
EXEQUENTE(s): IAQUINILSAN DE OLIVEIRA ANDRADE
EXECUTADO: ELIVELTON DE SOUSA ALVES
DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.
Intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de DEZEMBRO /2023 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.

Salvador(BA), 5 de março de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570543-26.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. J. S. G.
Advogado: Veronica De Lacerda Vasquez (OAB:BA49713)
Reu: A. C. C. P.
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Thiago Do Espirito Santo Luz (OAB:BA41762)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Lucas Alves Pereira Souza (OAB:BA41553)
Advogado: Veronica Moraes Pereira Barreto (OAB:BA71671)
Terceiro Interessado: A. C. P. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0570543-26.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO JOSE SILVEIRA GRACA
Advogado(s): VERONICA DE LACERDA VASQUEZ (OAB:BA49713)
REU: ALINE CRISTHINA CRUZ PEREIRA
Advogado(s): DANIEL CESAR FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA15712), THIAGO DO ESPIRITO SANTO LUZ (OAB:BA41762), MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793), LUCAS ALVES PEREIRA SOUZA (OAB:BA41553), VERONICA MORAES PEREIRA BARRETO (OAB:BA71671)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por intermédio de seu advogado, via DJE, para cumprir, no prazo de 10 dias, o despacho proferido no ID 368342192.
“Intimem-se as partes para especificarem outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias).”

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
VANESSA ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079045-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: I. C. D. O.
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Interessado: V. S. S.
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079045-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ISABELLE CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado(s): MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR (OAB:BA34629)
INTERESSADO: VICTOR SANTOS SANTANA
Advogado(s): IVAN BITENCOURT DE CERQUEIRA (OAB:BA54637)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para ter ciência do termo de audiência de ID. 433698254, onde foi redesignada audiência de conciliação para o dia 10/06/2024 às 9h.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
BRUNO JAMBEIRO ALVES
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168052-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: N. O. T.
Advogado: Renato Souza Da Silva (OAB:BA54110)
Interessado: G. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Interessado: C. R. S.
Advogado: Jose Carlos Fogaca (OAB:RO2960)
Interessado: R. R. C.
Advogado: Jose Carlos Fogaca (OAB:RO2960)
Interessado: L. R. S.
Advogado: Jose Carlos Fogaca (OAB:RO2960)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8168052-04.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NOELIA OLIVEIRA TEIXEIRA

INTERESSADO: GUTEMBERGUE JOSE DA SILVA, CRISTIANO ROCHA SILVA, RAFAELA ROCHA CAMPANHA, LEANDRO ROCHA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado / Defensoria, para manifestar-se acerca da Contestação ID. 388103780 e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de agosto de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
BRUNO JAMBEIRO ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077406-11.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. S. A.
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. R. A.

Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8077406-11.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: AUTOR: ANDREZA SANTOS ALVES

PARTE RÉ: REU: AMILTON RODRIGUES ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se acerca do parecer ministerial de ID 423320581.
Após, dê-se nova vista.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
CLAUDIA MARIA DANTAS SANTANA
Diretor/Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019850-46.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. M. D. N. A.
Advogado: Isabele Do Nascimento Almeida (OAB:BA70627)
Requerido: A. D. S. A.
Requerente: A. M. D. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8019850-46.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: S. M. D. N. A., ADRIANA MORAIS DO NASCIMENTO

EXECUTADO: ADRIANO DOS SANTOS ANTUNES

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça postulada.
Intime-se o Devedor, por Carta Precatória, no endereço obtido através da pesquisa junto ao Sistema Infojud, ora anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito apontado na inicial, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e custas, se houver, protesto do pronunciamento judicial, além de procedida a penhora de tantos bens quantos necessários para garantia da Execução.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA AO M.M. JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA-PR, com a finalidade de intimação do Executado ADRIANO DOS SANTOS ANTUNES, inscrito no CPF nº º 031.926.299-59, no endereço situado à Rua Rodolfo Paulo Herz, nº 109, Casa, Alto Boqueirão, Curitiba-PR, CEP 81860-274, Tel. 41 99159-8123, conforme acima determinado.
P.I.
Salvador(BA), 5 de março de 2024.
Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
(Documento assinado digitalmente)

5ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045665-21.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. A. R.
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Requerido: T. S. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8045665-21.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
Requerente: REQUERENTE: MARCOS AZEVEDO ROCHA
Requerido: REQUERIDO: TANIA SOARES ROCHA
Valido a ata de audiência no ID 428077901 em que foi proferida sentença PARCIAL .
Salvador/BA, 2024-01-26
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029006-29.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. S. D. S.
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)
Requerido: A. B. O.
Terceiro Interessado: M. S. O.
Terceiro Interessado: A. S. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8029006-29.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)
Requerente: REQUERENTE: CAROLINE SANTANA DOS SANTOS
Requerido:REQUERIDO: ANIZIO BATISTA OLIVEIRA
Defiro a gratuidade.
Defiro a emenda da inicial (ID 408918538).
Ouça-se o Ministério Público.
Salvador,BA. 2 de março de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026071-79.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. A. D. S.
Advogado: Caio Lucas Brito Silva Magalhaes (OAB:BA33382)
Requerido: A. D. S. F. S.
Menor: A. L. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8026071-79.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente: REQUERENTE: LUCAS AZEVEDO DOS SANTOS
Requerido:REQUERIDO: AIALA DOS SANTOS FRAGA SILVA
Defiro a gratuidade.
Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:
1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;
2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;
3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.
Designo o dia 23/04/2024 08:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, Térreo do Fórum das Famílias, para a sessão de conciliação.
Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
A citação será feita na pessoa do réu.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.
Salvador,BA. 2 de março de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176399-21.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. E. B. R.
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Representado: G. B. R.
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Reu: H. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8176399-21.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: MARIA EDUARDA BRAGA RIBEIRO e outros
Requerido:REU: HAYYAN SANTOS RIBEIRO
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que arbitrou o valor dos alimentos provisórios em 8 salários mínimos.
Na inicial é apresentada planilha de despesas nos valores R$ 11.204,46 in natura, e R$ 22.874,25 em pecúnia, com pedido de fixação dos alimentos provisórios em 17 salários mínimos.
Contudo, não restou esclarecido se apenas as duas requerentes residem no imóvel, ou se o valor das despesas foi definido considerando todos os eventuais habitantes do local.
Assim, para melhor apreciação dos embargos de declaração, é necessário que a parte autora esclareça esta circunstância, e se for o caso, efetue a correção da planilha.
Deverá também juntar aos autos os comprovantes das despesas relacionadas na planilha.
Salvador,BA. 4 de março de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004896-68.2019.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. M. F. C.
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Requerido: L. A. F. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. F. B.
Requerido: M. H. F. G. R. C. C. M. H. F. G.
Requerido: L. R. F. C.
Requerido: R. L. F. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8004896-68.2019.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: REQUERENTE: SANDRA MARIA FRANCA CONRADO
Requerido:REQUERIDO: Rosangela Franca Budihna e outros (4)
Proceda-se à citação do acionado ROGÉRIO LUIZ FRANCA CONRADO, por edital.
Salvador,BA. 2 de março de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004896-68.2019.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. M. F. C.
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Requerido: L. A. F. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. F. B.
Requerido: M. H. F. G. R. C. C. M. H. F. G.
Requerido: L. R. F. C.
Requerido: R. L. F. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8004896-68.2019.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: REQUERENTE: SANDRA MARIA FRANCA CONRADO
Requerido:REQUERIDO: Rosangela Franca Budihna e outros (4)
Proceda-se à citação do acionado ROGÉRIO LUIZ FRANCA CONRADO, por edital.
Salvador,BA. 2 de março de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563473-55.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Almeida De Jesus
Executado: Alexandre Sousa De Jesus
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Mariane Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0563473-55.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: Daniel Almeida de Jesus
Requerido:EXECUTADO: ALEXANDRE SOUSA DE JESUS
Vistos, etc.
Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.
Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Havendo concordância, de logo designo o dia 27/03/2024 08:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador,BA. 16 de fevereiro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026666-44.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. X. D. S.
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Representado: J. G. D. A. N.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8026666-44.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: RAIMUNDO XAVIER DOS SANTOS
Requerido:REPRESENTADO: JULIA GOMES DE ALMEIDA NETA
Encaminhem-se os autos à 9ª Vara de Família desta capital (antiga 12ª Vara de Família e Sucessões), onde tramitou a ação de alimentos nº 0098761-15.2004.8.05.0001 (numeração antiga 480112-1/2004), referida na inicial.
Intime-se.
Salvador,BA. 2 de março de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065086-26.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elem Jesus Dos Reis
Executado: Silvanei Nunes Dos Santos Júnior
Advogado: Armando Da Costa Tourinho Neto (OAB:BA15896)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8065086-26.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: ELEM JESUS DOS REIS
Requerido:REU: SILVANEI NUNES DOS SANTOS JÚNIOR
Vistos, etc.
Intime-se a executada, observando o disposto no art. 513, parágrafo 2º ao 4º, do CPC/2015, para que se abstenha imediatamente de impedir/dificultar o exercício do direito do exequente estabelecido na sentença no que se refere ao direito de visitas do genitor de buscar a criança nos “finais de semana alternados, com direito a pernoite, pegando o menor aos sábados, às 19:00h, devolvendo-a até às 19:00h dos domingos, além da metade de férias escolares e em feriados alternados sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) e incidência nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência e demais cominações legais (art. 536, parágrafo 1º ao 3º, do CPC/2015).
A partir da intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 536, 4º c/c art. 525, § 1º, ambos do CPC/2015).

Salvador,BA. 2 de março de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064752-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: V. V. D. E. S.

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Eladio Barreto Souza Filho (OAB:BA60149)
Interessado: B. L. L. C.
Advogado: Gabriel Souza Silva (OAB:BA71280)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8064752-26.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: VICTOR VIANA DO ESPIRITO SANTO
Requerido:INTERESSADO: BARBARA LUZIA LIMA COSTA

Vistos.
Considerando o teor dos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V, e 694, caput, do CPC, designo o dia 9 de maio de 2024 às 9:00, 2º andar, sala 210, do Fórum das Famílias para a audiência de conciliação. Na oportunidade, se não for obtida a conciliação, proceder-se-á conforme o art. 357, § 3º, do CPC, devendo as partes, quando for o caso, observar o § 5º, do mesmo dispositivo, sob pena de preclusão.
Publique-se, intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Salvador,BA. 2 de março de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092618-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vinicio Dos Santos Sacramento
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Advogado: Wilton Da Silva Oliveira (OAB:BA74502)
Interessado: Vanessa Nascimento Lucas
Advogado: Michele Abade De Carvalho Dos Santos (OAB:BA38984)
Advogado: Denilson Santos Bezerra (OAB:BA33725)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8092618-72.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: VINICIO DOS SANTOS SACRAMENTO
Requerido:INTERESSADO: VANESSA NASCIMENTO LUCAS
Digam as partes as provas que pretendem produzir em audiência, delimitando e apontando o seu objeto, em cinco dias.
Salvador,BA. 2 de março de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053792-06.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Y. C. D. A. F.
Advogado: Valter Pinheiro Dos Santos Neto (OAB:BA55786)
Executado: Alexandre Santos Faustino
Exequente: Mariele Cunha De Almeida Faustino
Advogado: Valter Pinheiro Dos Santos Neto (OAB:BA55786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8053792-06.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Requerente: EXEQUENTE: Y. C. D. A. F. e outros
Requerido:EXECUTADO: ALEXANDRE SANTOS FAUSTINO
Certifique-se se o executado apresentou justificativa.
Salvador,BA. 2 de março de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056742-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nicholas Jesus Dos Santos Passos
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Requerido: Sandro Silva Passos
Requerente: Roberto Paulo Dos Santos
Advogado: Tatiane Camila Pereira Assunpcao (OAB:BA43421)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8056742-85.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231)
Requerente: REQUERENTE: NICHOLAS JESUS DOS SANTOS PASSOS e outros
Requerido:REQUERIDO: SANDRO SILVA PASSOS
Intime-se o exequente para regularizar a sua representação processual, vez que já alcançou a maioridade. Prazo de quinze dias.
Salvador,BA. 2 de maio de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056798-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. P. D. S.
Advogado: Diego Donato Soares De Assis (OAB:BA60767)
Interessado: A. D. L. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8056798-55.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: LAZARO PASSOS DE SOUZA
Requerido:INTERESSADO: ANDREZA DE LIMA SILVA
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o prazo para contestação.
Determino a CITAÇÃO da parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.
Salvador,BA. 2 de março de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134849-46.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Toni Herbert Pimentel Oliveira
Advogado: Jose Elidio Oliveira (OAB:BA27095)
Requerido: Adiane Santos Do Carmo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8134849-46.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Requerente: REQUERENTE: TONI HERBERT PIMENTEL OLIVEIRA
Requerido:REQUERIDO: ADIANE SANTOS DO CARMO
Proceda-se à citação da acionada através do telefone informado no ID 425805507, ressalvando que para a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) é necessária a identificação do seu número de telefone, remessa de confirmação escrita e foto individual pela pessoa citada/intimada, de acordo com o art. 4º, § 2º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, que regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias, inclusive dos Juizados Especiais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Salvador,BA. 2 de março de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501715-12.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Carlos Antonio De Jesus
Advogado: Igor Amorim Sampaio Dos Santos (OAB:BA22326)
Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)
Representado: Ariana Olievira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0501715-12.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: CARLOS ANTONIO DE JESUS
Requerido:REPRESENTADO: ARIANA OLIEVIRA DE JESUS

Citada (ID 242247372), a acionada não contestou, pelo que decreto a sua revelia.
Intime-se a parte autora para informar se pretende produzir provas em audiência, especificando-as e apontando o seu objeto, em cinco dias. Não havendo manifestação, conclusos para sentença.

Salvador,BA. 2 de março de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077217-33.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela De Franca Neiva
Reu: Italo Jadiel Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: K. J. S. N.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8077217-33.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: ISABELA DE FRANCA NEIVA e outros
REQUERIDO: ITALO JADIEL SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LAURINDA DA ASSUNCAO ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572835-18.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeronimo Batista Pereira
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Terceiro Interessado: Malik Da Silva Pereira
Interessado: Ana Marta Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0572835-18.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: JERONIMO BATISTA PEREIRA
Requerido:INTERESSADO: ANA MARTA DA SILVA SANTOS
Vistos, etc..
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.

Salvador,BA. 15 de novembro de 2023
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028718-86.2019.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. L. D. S.
Executado: W. S. G.
Advogado: Viviane Cristina Souza De Cerqueira (OAB:BA44835)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8028718-86.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JULIANE LEAL DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: WALNEI SANTOS GUIMARAES
Advogado(s): VIVIANE CRISTINA SOUZA DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como VIVIANE CRISTINA SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA44835)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no despacho retro, trazendo aos autos procuração devidamente assinada pelo Sr. WAGNER SANTOS GUIMARÃES, a saber:
"...O pagador do valor informado no ID 366220116 é WAGNER SANTOS GUIMARÃES, irmão do executado, e para que o advogado do executado possa levantar o alvará em seu nome, é necessária a juntada da procuração do depositante. Cumprido, defiro a expedição do alvará..."
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELIZABETE OLIVEIRA RANGEL DA SILVA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004896-68.2019.8.05.0001 Averiguação De Paternidade

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. M. F. C.
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Requerido: L. A. F. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. F. B.
Requerido: M. H. F. G. R. C. C. M. H. F. G.
Requerido: L. R. F. C.
Requerido: R. L. F. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8004896-68.2019.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: REQUERENTE: SANDRA MARIA FRANCA CONRADO
Requerido:REQUERIDO: Rosangela Franca Budihna e outros (4)
Proceda-se à citação do acionado ROGÉRIO LUIZ FRANCA CONRADO, por edital.
Salvador,BA. 2 de março de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071019-77.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. V. D. S. M.
Advogado: Matheus Franca Martins (OAB:BA65044)
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Requerido: J. C. A. V.
Advogado: Filipe Atta Viena Andrade (OAB:BA65366)
Requerido: C. O. A. V.
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Advogado: Caroline Oliveira Atta Viena (OAB:BA70425)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador-Ba
Tel- (71) 3320-6508 - e-Mail: atend2cifamilia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8071019-77.2021.8.05.0001
CLASSE/OBJETO DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARTA VIRGINIA DA SILVA MASCARENHAS

PARTE RÉ: REQUERIDO: JOAO CEZAR ATTA VIENA, CAROLINE OLIVEIRA ATTA VIENA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Após, conclusos os autos.

Salvador (BA), 05 de março de 2024

Laurinda da Assunção Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077506-63.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvana Emilia Ferreira De Oliveira
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Requerido: Jose Souza Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8077506-63.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: SILVANA EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: REQUERIDO: JOSE SOUZA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expedido Edital. Aguardando assinatura.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LAURINDA DA ASSUNCAO ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548341-89.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Y. G. D. S. S.
Executado: Ronaldo Pepe Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Geisse Kely De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0548341-89.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
REQUERENTE: Y. G. D. S. S. e outros
REQUERIDO: Ronaldo Pepe Santana

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LAURINDA DA ASSUNCAO ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570246-19.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Rosa De Almeida Mendes
Executado: Ricardo Nunes Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Gabriela Santos De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0570246-19.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: ANA ROSA DE ALMEIDA MENDES e outros
REQUERIDO: RICARDO NUNES MENDES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LAURINDA DA ASSUNCAO ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8007233-59.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. L. D. O. S.
Requerido: J. W. P. D. S.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007233-59.2021.8.05.0001
Classe: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: ANGELA MARIA LIMA DE OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: JORGE WILSON PASSOS DA SILVA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expedido edital. Aguarde-se a sua assinatura.

Salvador (BA), 26 de julho de 2021.

Laurinda da Assunção Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086163-91.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angelita Dos Santos Santana
Requerido: Paulo Antonio Do Sacramento Santana
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8086163-91.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ANGELITA DOS SANTOS SANTANA

PARTE RÉ: REQUERIDO: PAULO ANTONIO DO SACRAMENTO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expedido Edital. Aguardando assinatura.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LAURINDA DA ASSUNCAO ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008622-16.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Elton Rafael De Aragao Dias
Reu: Geisa De Jesus Correia Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008622-16.2020.8.05.0001
Classe: [Alimentos]
AUTOR: ELTON RAFAEL DE ARAGAO DIAS
REU: GEISA DE JESUS CORREIA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Solicite-se informações ao Juízo Deprecado, via sistema interno digital, sobre a devolução da carta precatória do ID nº382204660, enviada em 28/11/2023, consoante ID nº 382204660.

Atribuo ao presente força de Ofício.

Salvador, BA, 05 de março de 2024

Laurinda da Assunção Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564552-69.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jilmara Ramos Pereira
Executado: Jonatas Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Samuel Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____

PROCESSO Nº: 0564552-69.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: JILMARA RAMOS PEREIRA
REQUERIDO: JONATAS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LAURINDA DA ASSUNCAO ARAUJO
Técnica Judiciária

6ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028886-88.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Carolina Carvalho Rufino Vicente Lima
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Exequente: Guilherme Carvalho Rufino Vicente Lima
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Exequente: Ana Paula Carvalho Rufino Vicente Lima
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Executado: Roberto Augusto Vicente Lima
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8028886-88.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CAROLINA CARVALHO RUFINO VICENTE LIMA, G. C. R. V. L., ANA PAULA CARVALHO RUFINO VICENTE LIMA

EXECUTADO: ROBERTO AUGUSTO VICENTE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para manifestar-se acerca do parecer do Ministério Público de ID384145804
Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de agosto de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LUCILA DE CASTRO PLACIDO
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566579-25.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odneide Gonsalves De Assis
Advogado: Odneide Gonsalves De Assis (OAB:BA35565)
Reu: Virginia Ferraz Da Silva Porto
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0566579-25.2018.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: ODNEIDE GONSALVES DE ASSIS

ACIONADO(s): REU: VIRGINIA FERRAZ DA SILVA PORTO

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de ID 428663257, devendo ser expedido competente alvará judicial de liberação do valor bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., em desfavor da executada , Sra. Virginia Ferraz da Silva Porto, no valor de R$ 8.415,36(Oito mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado, e sua transferência para a conta da exequente.

2 - Cumpra-se.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 15 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106552-63.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. M.
Advogado: Kely Cristina Da Silva Cardinot (OAB:RJ207593)
Reu: I. V. M.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8106552-63.2022.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: RENATO MOREIRA

ACIONADO(s): REU: ISMAEL VILAR MOREIRA

DESPACHO

1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2 –Tendo em vista a nova sistemática processual civil, que adotou o princípio do estímulo estatal à busca da resolução dos conflitos por meio de autocomposição, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia/horário 20/11/2023, às 09:30h, a ser realizada na modalidade hibrida (presencial para o requerido e telepresencial para o requerente), a realizar-se no CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08 do CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, cujo o endereço consta em epígrafe. Faculto a parte requerida, caso deseje a participação do ato presencialmente ou pelo meio virtual.

3 - Cite-se a parte ré via CARTA/MANDADO, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).
3.1 - Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
4 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA/MANDADO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ/OFÍCIO.
5 - Publique-se. Intime-se. Demais intimações e expedientes necessários. Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 e art. 698 ambos do CPC).
Salvador(BA), 01 de outubro de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065837-76.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: G. F. G. C.
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Representante: J. G. D. C.
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Reu: R. C. S. J.
Advogado: Edson Reis Santana (OAB:BA28044)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8065837-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: G. F. G. C. e outros
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390)
REU: RAFAEL CONTREIRAS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): EDSON REIS SANTANA (OAB:BA28044)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca do parecer do Ministério Público de ID 420463011.
PRAZO: 15 DIAS.
Cumpra-se, publique-se, expeçam-se os documentos, se necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de novembro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024505-03.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juaracyra De Aguiar Santos
Advogado: Cledson Luis Jardim Dos Santos (OAB:BA50640)
Requerente: Claudio Xavier Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8024505-03.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JUARACYRA DE AGUIAR SANTOS

PARTE RÉ: REQUERENTE: CLAUDIO XAVIER COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a Parte Autora, através do seu advogado, intimada para se manifestar acerca da certidão de devolução negativa do mandado de ID 381700585, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de novembro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
LUCILA DE CASTRO PLACIDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576443-92.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. C. S. D. A.
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Terceiro Interessado: Viviane Souza Santos
Executado: Washington Luis Alves De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0576443-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: M. C. S. D. A.
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302)
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS ALVES DE ALMEIDA

Advogado(s):

DESPACHO
1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do retorno das pesquisas ID. 388377320 e ss.
2 - Após, volte-me os autos conclusos para fins de direito.

Salvador-Ba, 1 de novembro de 2023.

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085516-96.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. D. S. M. D. P.
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. E. D. P. N.
Advogado: Carla Luize Conceicao Ramos (OAB:BA33768)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8085516-96.2021.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: ROSANGELA DA SILVA MOREIRA DO PRADO

ACIONADO(s): REU: JOSE ENEDINO DO PRADO NETO

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos os autos para os fins de direito.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 07 de julho de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143090-77.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: A. C. S. S.
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Representado: T. M. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8143090-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

REPRESENTADO: ALA CARLOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)
REPRESENTADO: TAIARA MARTINS FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca da juntada do aviso de recebimento/mandado de ID 421199275, devendo, se for o caso, informar endereço completo e atualizado, bem como telefone para contato.
PRAZO: 15 DIAS.
Cumpra-se, publique-se, expeçam-se os documentos, se necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

7ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0583029-14.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Michele Dos Santos De Sousa Goncalves
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)
Advogado: Roberta Maria De Farias Dumas (OAB:BA27650)
Advogado: Priscila Rodrigues Moreira (OAB:BA43509)
Advogado: Ivana Kecia Cruz Santos (OAB:SE5242)
Requerido: Danilo Conceicao Pereira Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 7º VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº : 0583029-14.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: BARBARA MICHELE DOS SANTOS DE SOUSA GONCALVES

REQUERIDO: DANILO CONCEICAO PEREIRA GONCALVES

Certifique o Cartório se a parte requerida manifestou-se acerca do quanto determinado no id.n.402318362 e SOMENTE APÓS à conclusão.

Salvador, 9 de novembro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106765-69.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. R. S. O.
Advogado: Ubiratan Mariniello Pizzani (OAB:BA5398)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerido: J. T. B.
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8106765-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER RODRIGO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774), MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI registrado(a) civilmente como TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), UBIRATAN MARINIELLO PIZZANI (OAB:BA5398), JOELAN ANDRADE NUNES (OAB:BA44078)
REQUERIDO: JESSICA TRINDADE BOUDOUX
Advogado(s): JULIANA BORGES KOPP (OAB:BA25501), THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA59894)

DESPACHO
Vistos.
Em atenção a Decisão Superior acostada aos autos em ID. 431886378, o Exmo. Desembargador Marcelo Brito recebeu a exceção de suspeição sem atribuição de efeito suspensivo, razão pela qual o pedido da parte de prosseguimento do feito realizado em ID. 431886372 deve ser acolhido.
Ante o exposto, determino a intimação do Requerente, por seu patrono, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração acostados sob ID 247181115.
P.I.C
Salvador/BA, assinado e datado digitalmente.
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106765-69.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. R. S. O.
Advogado: Ubiratan Mariniello Pizzani (OAB:BA5398)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerido: J. T. B.
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8106765-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER RODRIGO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774), MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI registrado(a) civilmente como TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), UBIRATAN MARINIELLO PIZZANI (OAB:BA5398), JOELAN ANDRADE NUNES (OAB:BA44078)
REQUERIDO: JESSICA TRINDADE BOUDOUX
Advogado(s): JULIANA BORGES KOPP (OAB:BA25501), THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA59894)

DESPACHO
Vistos.
Em atenção a Decisão Superior acostada aos autos em ID. 431886378, o Exmo. Desembargador Marcelo Brito recebeu a exceção de suspeição sem atribuição de efeito suspensivo, razão pela qual o pedido da parte de prosseguimento do feito realizado em ID. 431886372 deve ser acolhido.

Ante o exposto, determino a intimação do Requerente, por seu patrono, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração acostados sob ID 247181115.
P.I.C
Salvador/BA, assinado e datado digitalmente.
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106765-69.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. R. S. O.
Advogado: Ubiratan Mariniello Pizzani (OAB:BA5398)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerido: J. T. B.
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8106765-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER RODRIGO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774), MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI registrado(a) civilmente como TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), UBIRATAN MARINIELLO PIZZANI (OAB:BA5398), JOELAN ANDRADE NUNES (OAB:BA44078)
REQUERIDO: JESSICA TRINDADE BOUDOUX
Advogado(s): JULIANA BORGES KOPP (OAB:BA25501), THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA59894)

DESPACHO
Vistos.
Em atenção a Decisão Superior acostada aos autos em ID. 431886378, o Exmo. Desembargador Marcelo Brito recebeu a exceção de suspeição sem atribuição de efeito suspensivo, razão pela qual o pedido da parte de prosseguimento do feito realizado em ID. 431886372 deve ser acolhido.
Ante o exposto, determino a intimação do Requerente, por seu patrono, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração acostados sob ID 247181115.
P.I.C
Salvador/BA, assinado e datado digitalmente.
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106765-69.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. R. S. O.
Advogado: Ubiratan Mariniello Pizzani (OAB:BA5398)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerido: J. T. B.
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8106765-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER RODRIGO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774), MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI registrado(a) civilmente como TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), UBIRATAN MARINIELLO PIZZANI (OAB:BA5398), JOELAN ANDRADE NUNES (OAB:BA44078)
REQUERIDO: JESSICA TRINDADE BOUDOUX
Advogado(s): JULIANA BORGES KOPP (OAB:BA25501), THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA59894)

DESPACHO
Vistos.
Em atenção a Decisão Superior acostada aos autos em ID. 431886378, o Exmo. Desembargador Marcelo Brito recebeu a exceção de suspeição sem atribuição de efeito suspensivo, razão pela qual o pedido da parte de prosseguimento do feito realizado em ID. 431886372 deve ser acolhido.
Ante o exposto, determino a intimação do Requerente, por seu patrono, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração acostados sob ID 247181115.
P.I.C
Salvador/BA, assinado e datado digitalmente.
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106765-69.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. R. S. O.
Advogado: Ubiratan Mariniello Pizzani (OAB:BA5398)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerido: J. T. B.
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8106765-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER RODRIGO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774), MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI registrado(a) civilmente como TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), UBIRATAN MARINIELLO PIZZANI (OAB:BA5398), JOELAN ANDRADE NUNES (OAB:BA44078)
REQUERIDO: JESSICA TRINDADE BOUDOUX
Advogado(s): JULIANA BORGES KOPP (OAB:BA25501), THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA59894)

DESPACHO
Vistos.
Em atenção a Decisão Superior acostada aos autos em ID. 431886378, o Exmo. Desembargador Marcelo Brito recebeu a exceção de suspeição sem atribuição de efeito suspensivo, razão pela qual o pedido da parte de prosseguimento do feito realizado em ID. 431886372 deve ser acolhido.

Ante o exposto, determino a intimação do Requerente, por seu patrono, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração acostados sob ID 247181115.
P.I.C
Salvador/BA, assinado e datado digitalmente.
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106765-69.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: W. R. S. O.
Advogado: Ubiratan Mariniello Pizzani (OAB:BA5398)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078)
Requerido: J. T. B.
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8106765-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER RODRIGO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774), MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874), TATSON CABRAL PIZZANI registrado(a) civilmente como TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), UBIRATAN MARINIELLO PIZZANI (OAB:BA5398), JOELAN ANDRADE NUNES (OAB:BA44078)
REQUERIDO: JESSICA TRINDADE BOUDOUX
Advogado(s): JULIANA BORGES KOPP (OAB:BA25501), THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA59894)

DESPACHO
Vistos.
Em atenção a Decisão Superior acostada aos autos em ID. 431886378, o Exmo. Desembargador Marcelo Brito recebeu a exceção de suspeição sem atribuição de efeito suspensivo, razão pela qual o pedido da parte de prosseguimento do feito realizado em ID. 431886372 deve ser acolhido.
Ante o exposto, determino a intimação do Requerente, por seu patrono, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração acostados sob ID 247181115.
P.I.C
Salvador/BA, assinado e datado digitalmente.
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito
a.c.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144534-48.2021.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. A. A. A.
Advogado: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos (OAB:BA8154)
Requerente: W. C. D. S. A.
Advogado: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos (OAB:BA8154)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8144534-48.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente : DULCE ALINE ARAUJO ALMEIDA e outros
Requerido :
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a certidão de ID 433891650.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Vinnicius Bagano de Brito
Diretor de Secretaria
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001633-57.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. E. D. D. S.
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Requerente: J. E. C.
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Requerido: F. L. D. S. C.
Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Advogado: Mariana Ramos Ribeiro (OAB:BA47743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8001633-57.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: DIANA ESTRELA DIAS DOS SANTOS, J. E. C.

REQUERIDO: FLAVIO LEANDRO DE SENA CARNEIRO

Vistos,
Ouça-se o Ministério Público.
Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2024 .
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001633-57.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. E. D. D. S.
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Requerente: J. E. C.
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Requerido: F. L. D. S. C.
Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Advogado: Mariana Ramos Ribeiro (OAB:BA47743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8001633-57.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: DIANA ESTRELA DIAS DOS SANTOS, J. E. C.

REQUERIDO: FLAVIO LEANDRO DE SENA CARNEIRO

Vistos,
Ouça-se o Ministério Público.
Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2024 .
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001633-57.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. E. D. D. S.
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Requerente: J. E. C.
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Requerido: F. L. D. S. C.
Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Advogado: Mariana Ramos Ribeiro (OAB:BA47743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador7vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8001633-57.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: DIANA ESTRELA DIAS DOS SANTOS, J. E. C.

REQUERIDO: FLAVIO LEANDRO DE SENA CARNEIRO

Vistos,
Ouça-se o Ministério Público.
Salvador (BA), 21 de fevereiro de 2024 .
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174419-39.2023.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudiane Araujo Dos Reis
Executado: Edson Das Merces De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo: 8174419-39.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: CLAUDIANE ARAUJO DOS REIS

EXECUTADO: EDSON DAS MERCES DE SOUSA

Vistos, etc.
Analisando os autos, observo do documento - Id 423873971 que a ação principal tramita no Juízo da 7ª Vara de Família desta Comarca, sendo portanto, o competente para apreciar a presente matéria. Deste modo, DECLINO da competência, para determinar a remessa dos autos àquele Juízo com as nossas homenagens, devendo o cartório verificar as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 21 de dezembro de 2023
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8149843-79.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. D. O. L.
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Requerido: J. A. C. B. J.
Advogado: Carla Izabele Almeida Lima (OAB:BA45182)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família
3ª, 4ª, 5º, 9ª e 10ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

Processo nº : 8149843-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : REQUERENTE: ELIARTE DE OLIVEIRA LIMA

Requerido : REQUERIDO: JOSE AUGUSTO COSTA BARROS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 186 do CPC. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após manifestação, havendo intervenção do Ministério Público, dê-se vista.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
CLAUDIA MARIA SILVA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8163515-91.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: C. D. S. C.
Advogado: Neilson Barbosa Da Cunha (OAB:BA62610)
Representado: M. A. D. A. C.

Intimação:
1101

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAMILIA DE SALVADOR

PROCESSO: 8163515-91.2022.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Revisão]
AUTOR:CLEITON DOS SANTOS CORREIA
RÉU: MILENA ARAUJO DE AMORIM CORREIA e outros
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de quinze dias emendar a inicial, conf. Art.319, II e VI e art. 321 e Parágrafo Único do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC), a fim de:
-Colacionar aos autos, cópia do título executivo/sentença, onde foram fixados os alimentos devidos, bem como informar a profissão e endereços eletrônicos das partes.
Decorrido o prazo, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
P.I.
Salvador-Ba, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8163515-91.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: C. D. S. C.
Advogado: Neilson Barbosa Da Cunha (OAB:BA62610)
Representado: M. A. D. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8163515-91.2022.8.05.0001
REPRESENTADO: CLEITON DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s): NEILSON BARBOSA DA CUNHA (OAB:BA62610)
REPRESENTADO: MILENA ARAUJO DE AMORIM CORREIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 5 de março de 2024
ANA VIRGINIA LIMA VAZ
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026892-20.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Debora Pereira De Santana
Reu: Walter Augusto Santana
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8026892-20.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
REPRESENTANTE: DEBORA PEREIRA DE SANTANA

REU: WALTER AUGUSTO SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes por seu(s) advogado(s) / Defensor(a), acerca do parecer , no prazo de 15(quinze) dias
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
CLAUDIA MARIA SILVA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052625-22.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Representante: I. D. R. L.
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Reu: J. H. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8052625-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos, Guarda]
REPRESENTADO: L. D. R. L.
REPRESENTANTE: IVIA DOS REIS LIMA

REU: JOSE HENRIQUE SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes por seu(s) advogado(s) / Defensor(a), acerca do parecer , no prazo de 15(quinze) dias
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
CLAUDIA MARIA SILVA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001776-75.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: L. A. D. P.
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Requerido: D. M. S.
Advogado: Carlos Lazaro De Oliveira Bastos (OAB:BA34165)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001776-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos, Abandono Intelectual]
REQUERENTE: LIVIA ALCANTARA DORIA PEDREIRA

REQUERIDO: DIEGO MARTINS SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes por seu(s) advogado(s) / Defensor(a), acerca do parecer, no prazo de 15(quinze) dias
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
CLAUDIA MARIA SILVA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8182443-56.2023.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. L. D. R.
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)
Requerente: R. D. F. F.
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª - 2ª - 3ª - 7ª e 8ª Varas de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador1vfamilia@tjba.jus.br, salvador2vfamilia@tjba.jus.br, salvador3vfamilia@tjba.jus.br, salvador7vfamilia@tjba.jus.br, salvador8vfamilia@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8182443-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: MARCELE LOPES DA ROCHA, RICARDO DE FARIA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: parecer , no prazo de 15(quinze) dias
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
CLAUDIA MARIA SILVA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Servidor
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025454-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.

Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)
Reu: G. R. S. O.
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Intimação:
Aos dias 08 do mês de agosto de 2023, às 10h00min, na sala de audiências virtual do Fórum das Famílias, localizado no 1º Andar, Fórum das Famílias nesta Capital, sob a presidência da Dra. ROSA FERREIRA DE CASTRO , Juíza de Direito, foram apresentados os autos em epígrafe, para audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, a ser realizada de forma híbrida, no qual é autora JENIFER MENDES CERQUEIRA e o Demandado GIÓRGIO ROBERTO SILVA OLIVEIRA . Procedido o pregão, ausente as partes. Aberta a audiência, pela MM. Juíza foi dito que conforme infere-se em ID.N 402455753, as partes requereram a desistência da presente ação. Pela representante do Ministério Público foi dito que: não se opõe ao pedido de desistência das partes. Pela MM.Juíza foi dito que JENIFER MENDES CERQUEIRA ingressou com ação de divórcio cumulado com partilha, guarda e alimentos em face de GIÓRGIO ROBERTO SILVA OLIVEIRA, pelas razões aduzidas na inicial. No ID.N° 402455753 as partes requereram a desistência da ação. Na presente audiência a representante do Ministério Público opinou favoravelmente a desistência, devendo o feito ser julgado sem mérito com lastro no Art. 485, VIII do CPC. Assim, HOMOLOGO a desistência para que produza os juridicos e legais efeitos, JULGO O EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086885-28.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Cassio Pereira De Souza
Advogado: Romilson Rafael Ferreira Alecrim (OAB:BA52836)
Reu: Julia Santos De Souza
Advogado: Rosemeire Da Silva Monteiro (OAB:BA48688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8086885-28.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : JOAO CASSIO PEREIRA DE SOUZA
Requerido : JULIA SANTOS DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao quanto determinado por este Juízo no termo de Audiência de ID nº 419964044 juntado aos autos, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 06/11/2024 às 09hs-30min, de forma híbrida, na sala de audiências desta 7ª Vara de Família.
Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/5094242
Copiar link
Extensão 5094242
Código de acesso 010203 # (senha)

Salvador/BA, 13 de novembro de 2023.
CLAUDIA MARIA SILVA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Servidora de Gabinete
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086885-28.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Cassio Pereira De Souza
Advogado: Romilson Rafael Ferreira Alecrim (OAB:BA52836)
Reu: Julia Santos De Souza
Advogado: Rosemeire Da Silva Monteiro (OAB:BA48688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 8086885-28.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente : JOAO CASSIO PEREIRA DE SOUZA
Requerido : JULIA SANTOS DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao quanto determinado por este Juízo no termo de Audiência de ID nº 419964044 juntado aos autos, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 06/11/2024 às 09hs-30min, de forma híbrida, na sala de audiências desta 7ª Vara de Família.
Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/5094242
Copiar link
Extensão 5094242
Código de acesso 010203 # (senha)

Salvador/BA, 13 de novembro de 2023.
CLAUDIA MARIA SILVA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Servidora de Gabinete
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084362-09.2022.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Yara Barroso De Amorim
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Requerido: Ricardo Cezar De Amorim
Advogado: Soraia Cavalcanti Vasconcelos (OAB:BA25094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8084362-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: YARA BARROSO DE AMORIM
Advogado(s): PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448)
REQUERIDO: RICARDO CEZAR DE AMORIM
Advogado(s): SORAIA CAVALCANTI VASCONCELOS (OAB:BA25094)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que o CAGED não faz parte dos sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça da Bahia, proceda-se a pesquisa na ferramenta PREVJUD para que esclareça possível vínculo laboral ou previdenciário do Sr. RICARDO CEZAR DE AMORIM, CPF n. 195.911.955-91.
P.I.C.
Salvador, 07 de fevereiro de 2024

ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006554-54.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: A. S. S.
Advogado: Renata Prud Homme Doria Vidal (OAB:BA73179)
Requerente: L. C. G.
Requerente: E. G. S. C.
Requerido: D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8006554-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALESSANDRA SOUZA SILVA e outros (2)
Advogado(s): RENATA PRUD HOMME DORIA VIDAL (OAB:BA73179)
REQUERIDO: desconhecido
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação Consensual de Guarda, Regulamentação de Convivência e Alimentos, proposta por Alessandra Souza Silva, Leandro Cerqueira Garcia, em favor do filho Enzo Gabriel Souza Cerqueira, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os presentes autos, verifico que houve acordo firmado entre as partes de id.n. 427623781 e do aditamento de Id. 42924086, com a devida formalização, subscrita pelos seu patrono.
O Ministério Público, opinou favoravelmente a homologação do acordo em ID. N.429517236.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença o acordo de Id. 427623781 e do aditamento de Id. 429240865 , assim, à produção dos efeitos próprios do art. 515, II do CPC/2015, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, b do CPC/2015.
Sem custas face a gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024
Rosa Ferreira de Castro
Juíza de Direito

R.L

8ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018892-36.2019.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. D. A. E.
Advogado: Jose Eduardo Da Silva Souza (OAB:SP362237)
Requerido: D. B. D. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Requerido: L. D. S. A. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
Processo n. 8018892-36.2019.8.05.0001
REQUERENTE: GILVANDO DE ASSIS ELOY
REQUERIDO: LORRANA DOS SANTOS ASSIS ELOY e outros
DESPACHO
1- Compulsando os autos, verifica-se que a Requerida através da sua representante legal à época reconheceu o pedido do Requerente (ID nº95017048).Todavia, alcançou a maioridade civil.

2- Sendo assim, intime-se a Requerida LORRANA DOS SANTOS ASSIS ELOY, através de mandado por oficial de Justiça, no endereço declinado no ID 80150007, para regularização da representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a sua revelia, nos termos do art. 76, inciso 1º , II do CPC.

SALVADOR, 28 de janeiro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173561-08.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ariane Souza De Oliveira
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Requerente: Isamar Villas Boas Perrelli Maia
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DESPACHO

Processo nº: 8173561-08.2023.8.05.0001
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: ARIANE SOUZA DE OLIVEIRA e outros
Requerido:
Vistos, etc.
1- Intime-se os Acordantes, por meio de seu Patrono, para que, no prazo de 15(quinze) dias, colacione aos autos petição de acordo assinada em todas as laudas por ambos os Acordantes.
2- Após manifestação voltem-me os autos conclusos para prolação de Sentença.
P.I.C.
SALVADOR, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133322-59.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Fonseca Dos Santos
Requerente: Vancleide Oliveira Da Silva Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID nº.413110726, para DECRETAR o divórcio do casal, extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, III, alínea “b” do CPC. A Divorcianda voltará a adotar o seu nome de solteira.
Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.
Considerando tratar-se de direito possessório sobre o imóvel descrito na inicial, ante a não apresentação de documentação dominial de propriedade, o presente acordo opera direito somente entre os acordantes, ficando ressalvado eventuais direitos de terceiros.
Lado outro, no que toca ao bem alienado fiduciariamente - veículo - resta de igual modo preservado os direitos e interesses do agente financeiro retro, ante o presente acordo gerar efeito não somente entre a spartes signatárias, e por envolver apenas e tão somente aspectos atinentes a posse do citado automotor. Cuja alienação e registro no pertinente CRVL permenacem em vigor, salvo posterior quitação pelo requerente.
Ante a partilha dos bens realizada entre o casal, deverá ser providenciado o recolhimento do tributo devido perante a Secretaria da Fazenda Estadual e Parecer Final da SEFAZ ou obtenção de parecer relativo a isenção de pagamento, observando as partes o procedimento estabelecido na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.04/14.

Compulsando os autos, verifica-se que os Acordantes requerem ainda “a homologação do acordo de alimentos, guarda e direito de convivência dos filhos do casal”, tal pedido deve ser discutido nos autos nº.8119086-05.2023.8.05.0001, que tramita na 4ª Vara de Família, de forma que deixo de acolhê-lo por não possuir competência, com fulcro no art.59 do CPC.
Expeçam-se Mandado de averbação e Carta de Sentença.
Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8097427-71.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. S. S.
Advogado: Vandeci Dos Santos (OAB:BA64025)
Requerido: J. D. D. S.
Advogado: Phillipe Nascimento Araujo (OAB:BA69048)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 7- Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o feito com exame de mérito (art. 487, III, b, do CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO dos Requerentes , extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6515/77 e determinando a avaliado de R$ 60.000,00 na proporção de 50% a cada um. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira: [...].
8- Ante a partilha dos bens realizada entre o casal, deverá ser providenciado o recolhimento do tributo devido perante a Secretaria da Fazenda Estadual e Parecer Final da SEFAZ ou obtenção de parecer relativo a isenção de pagamento, observando as partes o procedimento estabelecido na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.04/14. Após a comprovação do recolhimento do tributo ou de sua isenção e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente Mandado de Averbação e Carta de Sentença, caso requeridos.
9- Custas processuais remanescentes ficam dispensadas, nos termos do art. 90, parágrafo 3º, do CPC/2015.
10- Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil competente, utilizando-se desta sentença, a qual atribuo força de mandado, instruída com a certidão de casamento que repousa aos autos e acordo acostado nos autos, a fim de averbar na matrícula respectiva o divórcio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8144852-60.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Vilma Gravata Da Conceicao
Advogado: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB:BA49401)
Reu: Moises Silva Mendes
Representado: T. G. S. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DESPACHO

Processo nº: 8144852-60.2023.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão, Liminar]
Requerente: VILMA GRAVATA DA CONCEICAO e outros
Requerido: MOISES SILVA MENDES
Visto, etc.

1- Tendo em vista o pedido de citação por Whatsapp/Celular formulado pela parte Autora em petição de ID nº.431944098, intime-se o Requerido também por Oficial de Justiça para comparecer a Audiência de Conciliação designada para 01/04/2024, às 09h30 (conforme ato ordinatório de ID nº.431124766).
2- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este Despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056655-37.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: B. S. M.
Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)
Representado: B. S. M.
Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)
Representante: S. G. D. S. S.
Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)
Reu: J. S. M.
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8056655-37.2020.8.05.0001
REPRESENTADO: B. S. M. e outros (2)
REU: JONATAS SALES MARTINS
S E N T E N Ç A
1. B.S.M. e B.S.M, representados por sua genitora, SARA GOMES DA SILVA SANTOS, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS E C/C GUARDA em face de JONATAS SALES MARTINS, todos qualificados nos autos, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita, concessão dos alimentos provisórios e definitivos no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) dos rendimentos líquidos do réu, contemplando 13º salário, férias, horas extras, verbas rescisória, regulamentação da guarda compartilhada e do plano de parentalidade, nos termos propostos (ID. 59319625).
2. Deferiu-se a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
3. Arbitrado os Alimentos provisórios, em favor dos menores B.S.M e B.S.M., no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido (ID. 79244009)
4. O Requerido apresentou contestação requerendo: os benefícios da assistência judiciária gratuita; Guarda Unilateral fática de um dos filhos em favor do contestante e do outro em favor da contestada, e o direito de visitas seja de forma livre, onde os litigantes devem ligar para o outro antecipadamente para marcar um horário, seja exonerado os alimentos em favor do menor que detém a guarda unilateral fática e que Genitora seja responsável pelos alimentos do filho que detém a guarda (ID. 97091953).
5. Apresentada réplica (ID. 107246834).
6. Alegações (IDs. 359521739/ 365246428).
7. Parecer do Ministério Público, manifestando-se pelo julgamento parcialmente procedente do pedido autoral, sugerindo-se:
a) a fixação dos alimentos definitivos no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, inclusive 13º salário, a serem pagos em benefício do que tem residência fixa junto à genitora, além do custeio do plano de saúde do mesmo;
b) fixar a guarda compartilhada das crianças entre os genitores, sendo que um dos infantes terá residência com o genitor e direito de convivência com a genitora em fins de semanas alternados e metade das férias escolares; e o outro, fixa residência com a genitora e o direito de convivência do genitor em fins de semanas alternados e metade das férias escolares. Os fins de semana alternados devem ser definidos de modo a propiciar o convívio entre os irmãos, a fim de fortalecer os vínculos afetivos entre os mesmos. Além disso, deve ser garantido à genitora o direito de passar o dia das mães com ambos os menores, assim como ao genitor é garantido o direito de passar o dia dos pais com os menores. Os feriados de natal e réveillon devem ser alternados entre os genitores, mas garantido que os infantes estejam juntos em ambas datas comemorativas. (ID. 410442394)
8. Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.

9. Trata-se de demanda visando a fixação de pensão alimentícia e guarda dos filhos menores.
10. Os alimentos são fixados de acordo com o binômio “necessidade do alimentando” e “possibilidade do alimentante”, orientado pelo princípio da razoabilidade (art. 1.694 do Código Civil). O direito ao recebimento de alimentos é recíproco entre pais e filhos,

entre parentes, cônjuges e companheiros, devendo a obrigação recair para aquele que pode pagá-los em benefício de quem precisa recebê-los, obedecendo-se a proporção entre as necessidades do alimentado e os recursos do alimentante:
Constituição Federal:
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Código Civil:
Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: III - mútua assistência;
Art. 1.634. Compete ao pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação.
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos (...).

11. Sabe-se que a regra de proteção do filho menor resulta aos genitores o dever de sustentá-los, provendo-lhes a subsistência material e moral, bem como, tudo aquilo que se faça necessário à sua manutenção e sobrevivência digna.
12. A necessidade quanto aos filhos menores decorre de presunção legal. Os alimentandos possuem necessidades básicas de alimentação, vestuário, educação, saúde e lazer. A sua genitora, ainda que condições financeiras tivesse, não possui o dever de suportar sozinha os encargos financeiros da criação do filho menor que está em sua guarda, sem auxílio paterno imprescindível, legalmente previsto e moralmente indiscutível. Não se pode esquecer e que o dever de sustento dos filhos é solidário entre os pais (art. 1.703, CC) e que a pensão não pode servir de fonte exclusiva de renda da guardiã, devendo ambos reunir seus esforços para a criação daqueles. Deverá o Requerido, portanto, contribuir para o sustento do filho que reside com a genitora, uma vez demonstrado o dever e possibilidade financeira de quem paga e a necessidade de quem pleiteia.
13. Os alimentos provisórios foram estabelecidos em 30% (trinta por cento) do salário do Requerido. Considerando os parâmetros do art. 1694, § 1º, do Código Civil, as necessidades do menor e as condições econômicas do alimentante, e, ainda, tendo em vista que diferentemente do aduzido pela genitora, cada filho mora com um dos Genitores, entendo razoável fixar os alimentos definitivos no percentual de 15% do salário do Requerido, em prol do filho que reside com a Genitora, além do plano de saúde.

14. Ressalve-se que esse valor não é imutável, podendo ser revisto diante das circunstâncias de fato que de forma superveniente se alterarem (art. 1699 do CC (Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo) c/c art. 15 da Lei nº 5478/1968 (A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados).
15. Em relação à guarda, o principal critério para determinar a guarda de uma criança é o princípio do melhor interesse. Por conseguinte, o Magistrado ao fixar o regime de guarda, deve levar em consideração o caso concreto e o contexto ao qual a criança se encontra inserida, pautando-se no referido princípio, tendo em vista a necessidade de preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade, como é o caso das crianças e adolescentes.
16. A Lei nº 11.698/08 estabeleceu a guarda compartilhada como regra, a qual somente pode ser afastada quando as circunstâncias de ordem pessoal concretas assim determinarem, como em casos de sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os genitores.
17. Tendo em vista que os Genitores já exercem a guarda de fato das crianças, defiro a guarda compartilhada, assegurando-se, por outro lado, o direito de convivência dos Genitores.
18. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS E C/C GUARDA, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), confirmando-se a tutela antecipada, para CONDENAR o Requerido JONATAS SALES MARTINS a pagar pensão alimentícia no valor equivalente a 15% (trinta por cento) do rendimento líquido do Requerido, ou seja, descontado INSS, imposto de renda, participação nos lucros e resultados, diárias de viagem e tempo de espera indenizado, aviso prévio, auxílio-acidente, cesta-alimentação e vale-alimentação, e incluindo, 13º salário e horas extras, além do custeio do plano de saúde, ao Requerente B.S.M., nascido em 11/06/2017, mediante deposito mensal, até o 5º dia útil de cada mês, em Conta Corrente da Genitora SARA GOMES DA SILVA SANTOS, e CONCEDO a GUARDA compartilhada dos menores, fixando a residência de B.S.M., nascido em 11/06/2017 junto à Genitora SARA GOMES DA SILVA SANTOS, e a residência de B.S.M., nascido em 07/01/2015 junto ao Genitor JONATAS SALES MARTINS assegurando-se, por outro lado, o direito de convivência entre os genitores, em fins de semanas alternados e metade das férias escolares, de modo a propiciar o convívio entre os irmãos, dia das mães ambos passarão com a genitora e dia dos pais ambos com o genitor. Os feriados de natal e réveillon devem ser alternados entre os genitores, mas garantido que os infantes estejam juntos em ambas datas comemorativas.

19. Condeno as partes em honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, todavia, suspendo a cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos, por conceder às partes os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
20. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8116094-71.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. P. D. S.
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA38013)
Requerido: E. M. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8116094-71.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUELSON PEREIRA DE SANTANA
REQUERIDO: ECIL MOURA COSTA DE SANTANA
SENTENÇA
1- Trata-se de ação de DIVORCIO LITIGIOSO com pedido de desistência formulado pela parte autora.
2- O Réu anuiu com o pedido.
3- De acordo com o art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, a “desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença, extinguindo-se, assim, o processo sem exame de mérito.”
4- Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo em vista o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
5- Sem exigibilidade de custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.
6- Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076162-76.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. R. D.
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Requerente: J. D. S. G.
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Requerente: V. S. D. R. D.
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Menor: C. D. G.

Intimação:
[...] 3- As partes firmaram transação relativamente a guarda e direito de visitas, tendo o Ministério Público, por seu representante legal, opinado pela respectiva homologação.
4- O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardados os interesses do menor, bem como a cláusula atinente ao direito de visitação preserva os interesses do menor e não fere qualquer disposição legal atinente à matéria
5- Registre-se que os direitos ora discutidos não estão sujeitos aos efeitos da coisa julgada, podendo haver revisão, sempre que se alterar a situação econômica das partes, conforme dispõe o art. 401, do Código Civil.
6- Diante do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo firmando de ID 394735354 e ID 394735355, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
7- Sem custas e honorários advocatícios, pois concedo a gratuidade às partes.
8- Expeça-se TERMO DE GUARDA UNILATERAL em favor da genitora.
9- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.I.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052255-43.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. O. D. J.
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Requerido: R. R. S.

Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8052255-43.2021.8.05.0001
REQUERENTE: INDIARA OLIVEIRA DE JESUS
REQUERIDO: RODRIGO RIGAUD SANTANA
DESPACHO

1- O feito demanda decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.
2- Em sede de Contestação/Reconvenção a parte Ré requereu além das questões adstritas ao mérito, concessão da gratuidade judiciária.
3- Os fatos controvertidos se encontram evidenciados na Petição Inicial e Contestação.
É o breve relatório. Decido.
4- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para a parte Ré, com fulcro no artigo 98 do CPC.
5- Defiro a produção da prova oral requerida.
6- Designo audiência de Instrução e Julgamento presencial na Sala de audiência deste Juízo para o dia 08/04/2024 às 10:30min. Cientes as partes de que deverão comparecer pessoalmente, sob pena de confissão. Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas/e ou complementação.
Intimem-se as partes e testemunhas arroladas através de seus patronos.
Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096081-22.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitoria De Santana Pinheiro
Advogado: Rosangela Pereira Andrade (OAB:BA39906)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Costa Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

SALVADOR
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VITORIA DE SANTANA PINHEIRO

REU: ALAN COSTA DOS SANTOS

ATO DE ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar o número da conta bancária que serão depositados os descontos em folha.
Após, expeça-se o ofício conforme a determinação que consta da sentença de ID 432706823.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
MEIRE HELEN VIEIRA SILVA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8123725-71.2020.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. S. A.
Advogado: Nailton Barbosa De Oliveira (OAB:BA5353)
Advogado: Taiana Regina Pereira Dos Santos (OAB:BA35159)
Requerido: S. O. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: A. D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
Processo n. 8123725-71.2020.8.05.0001
REQUERENTE: LENYLSON SANTANA ALVES
REQUERIDO: SHIRLEY OLIVIERE SANTOS SILVA
DESPACHO
1- Diante da informação de ID 432679353 e, em atenção ao princípio constitucional de duração razoável do processo, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nomeio a psicóloga CAMILA SILVA SANTANA, CRP/BA 03/25621, demais dados no sistema de cadastro de perícia do Tribunal de Justiça do estado da Bahia para elaboração de estudo social do caso.
2- Honorários a serem pagos pelo Tribunal de Justiça e fixados, nesta oportunidade, em 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 5º da Resolução nº 17/2019, tendo em vista a complexidade da matéria, grau de selo do profissional (psicóloga com histórico de perícias bem realizadas).
3- Intimem-se as partes da designação do perito supra, para, querendo, manifestar-se sobre a designação, bem como para, no prazo de 10 dias:
I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II - indicar assistente técnico;
III - apresentar quesitos.
4- Ao cartório para providenciar o termo de aceitação ao encargo pela perita ora nomeada, se for o caso.
5- Intime-se o Mistério Publico e Defensoria Pública, via portal.
6- Ademais, feito demanda decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.
7-Em sede de Contestação/Reconvenção a parte Ré requereu além das questões adstritas ao mérito, concessão da gratuidade judiciária.
8-Os fatos controvertidos se encontram evidenciados na Petição Inicial e Contestação.
9- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para a parte Ré, com fulcro no artigo 98 do CPC.
10 - Defiro a produção da prova oral requerida.
11- Designo audiência de Instrução e Julgamento hibrida na Sala de audiência deste Juízo para o dia 10/04/2024 às 08h:30min. Cientes as partes de que deverão comparecer pessoalmente, sob pena de confissão. Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas/e ou complementação.
Intime-se a parte autora, e testemunhas arroladas, através da patrona, onde todos deverão comparecer presencialmente na sala de audiências da 8ª vara de família.
Intimem-se a parte requerida, por oficial de Justiça, enviando o link da audiência virtual e testemunhas por Carta AR, salientando que as testemunhas da parte autora também deverão comparecer presencialmente na sala de audiências da 8ª vara de família.
Intime-se a Defensoria Pública e Ministério Publico via portal.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0573115-52.2018.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Almeida Dos Santos
Advogado: Elisangela Santana Oliveira Alves (OAB:BA52775)
Advogado: Maria Da Conceicao Martucelli Oliveira (OAB:BA54984)
Advogado: Leonardo Santos Neves (OAB:BA50154)
Reu: Jose Nilton Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 0573115-52.2018.8.05.0001
AUTOR: MARIA LUCIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ELISANGELA SANTANA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA52775), MARIA DA CONCEICAO MARTUCELLI OLIVEIRA (OAB:BA54984), LEONARDO SANTOS NEVES (OAB:BA50154)
REU: JOSE NILTON BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) advogado (a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça de ID - 404557279, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 9 de novembro de 2023
Juliana Ribeiro Villarino Pinto
Técnica Judiciária
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513008-47.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilson Francisco Dos Santos
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Interessado: Livia Pereira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Luiz Henrique Jacques Barreto (OAB:BA43192)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Interessado: Rubens Dos Santos Conceição

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0513008-47.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente : MARILSON FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Requerido : RUBENS DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes autoras, na pessoa do seu Advogado, para, em 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem sobre o documento de ID 417747290.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
VINNICIUS BAGANO DE BRITO
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023338-09.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Amanda Silva Dos Santos
Reu: Alisson Silva Dos Santos
Representado: A. S. N. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8023338-09.2024.8.05.0001
REPRESENTANTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS e outros
REU: ALISSON SILVA DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- O processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do CPC.
3- Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no ID nº 432244262, fl. 5, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade do Alimentando e a possibilidade do Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1695). Pelo exposto, arbitro os alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica do alimentante. O valor deverá ser depositado mensalmente até o 5º dia útil de cada mês, em conta de titularidade da representante legal da menor, conforme Exordial.
4- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 10/04/2024 às 10h00min.
5- Intime-se e cite-se a parte Ré para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334,§ 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
6- O(s) citando(s) devem ficar cientes de que poderão oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
7- Nos termos do Art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Intimem-se as partes para comparecerem à Audiência.
8- Intime-se o Ministério Público via portal.
9- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública e por Carta AR, para que compareça à audiência.
10- Intime-se o Requerido para que tome ciência da presente Decisão e para que proceda ao pagamento dos Alimentos provisórios arbitrados.
11- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
12- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA/MANDADO.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022773-45.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. P. D. R. S.
Requerente: G. A. D. A. S.
Terceiro Interessado: M. B. P. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 6- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão Inicial para DECRETAR o Divórcio do casal, extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal até então existentes, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil e o artigo 356 do Código de Processo Civil, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos. A Divorcianda voltará a utilizar seu nome de solteira.
7- Quanto ao pedido liminar de fixação de Alimentos provisórios em favor da menor, considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no ID nº 432087705, fl. 3, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade do Alimentando e a possibilidade do Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição

Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1695). Pelo exposto, arbitro os alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica do alimentante. O valor deverá ser descontado diretamente em folha de pagamento do Requerido, com expedição de ofício ao empregador indicado em Exordial e ser depositado mensalmente em conta de titularidade da genitora da menor, constante em Exordial.
8- No tocante ao pedido liminar de guarda unilateral, ouça-se o Ministério Público.
9- De referência ao requerimento da parte Autora para não designação de audiência de conciliação em razão de informar ajuizamento de ação de medidas protetivas em desfavor do Requerido e por se encontrar em situação de violência doméstica e familiar, deixo de designar audiência de Conciliação neste momento e determino que cite-se e intime-se a parte Requerida por mandado para integrar a relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer Contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigos 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela Autora (artigo 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
10- Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, i) junte aos autos Decisão que concedeu Medida Protetiva mencionada na Exordial e ii) colacione aos autos provas da existência da dívida que pretende partilhar. Para além disso, deverá proceder a retificação dos polos da presente demanda no presente sistema, para que faça constar a menor M.B.P.A. no polo ativo da demanda e o Requerido no polo passivo.
11- Expeça-se Ofício ao Empregador da parte Acionada para que proceda ao desconto dos Alimentos provisórios arbitrados.
12- Expeçam-se Mandado de Averbação e Carta de Sentença, vide decretação de divórcio.
13- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este ato judicial força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024000-70.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. F. D. M.
Advogado: Valquiria Alves Pinheiro (OAB:BA52469)
Requerido: C. M. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DECISÃO

Processo nº: 8024000-70.2024.8.05.0001
Classe Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: BRASILINO FERNANDES DAS MERCES
Requerido: CELIDALVA MARIA DE JESUS
Vistos, etc.
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 11/04/2024 às 08h30min.
3- Cite-se e intime-se a parte Requerida, em endereço profissional, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
4- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
5- Intime-se a parte Requerente, através de sua Patronesse, para comparecer a audiência.
6- Intime-se o Ministério Público via portal.
7- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
8- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062898-31.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Andreia Lima Cerqueira De Hamburgo (OAB:BA54056)
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Requerido: V. R. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 7. Ante o exposto, CONHEÇO mas NÃO ACOLHO os Embargos Declaratórios de ID. 302247847, por não existir omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida, devendo permanecer em sua íntegra.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008417-21.2019.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: O. M. C.
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)
Requerido: V. M. M. F. B.
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Advogado: Maria Carolina Caseira Gimenes (OAB:ES34921)
Advogado: Stephanie Kiefer Soares (OAB:ES30458)
Advogado: Thaynah Peres Campos (OAB:ES31704)
Advogado: Camila De Freitas Pereira (OAB:ES33249)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Requerido: J. V. R. M. M.
Advogado: Amanda Gaspar Dutra (OAB:ES32691)
Advogado: Zadir Do Nascimento (OAB:ES32509)
Advogado: Stephanie Kiefer Soares (OAB:ES30458)
Advogado: Thaynah Peres Campos (OAB:ES31704)
Advogado: Camila De Freitas Pereira (OAB:ES33249)
Requerido: A. R. M. M.
Advogado: Amanda Gaspar Dutra (OAB:ES32691)
Advogado: Zadir Do Nascimento (OAB:ES32509)
Advogado: Stephanie Kiefer Soares (OAB:ES30458)
Advogado: Camila De Freitas Pereira (OAB:ES33249)
Advogado: Thaynah Peres Campos (OAB:ES31704)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 22- Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, extinguindo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MERITO, nos termos do art 487, I do CPC, para reconhecer a maternidade socioafetiva de Diva Maria Vasconcelos Monteiro em relação a ODETTE MONTEIRO COSTA, garantindo-lhe todos os direitos legais e patrimoniais advindos dessa condição.
23- Condeno os Requeridos JOÃO VICTOR RATTIS MOURTHÉ MONTEIRO e ANDRÉA RATTIS MOURTHÉ MONTEIRO ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Suspendo a sua exigibilidade, por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do Art. 98, §3º, do CPC.
24- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
25- Ocorrido o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado de averbação no assento de nascimento da Requerente da condição da maternidade socioafetiva de DIVA MARIA VASCONCELOS MONTEIRO e dos avós maternos, ROGACIADO GUEDES VASCONCELOS e LEONOR BASTOS VASCONCELOS (RG – ID. Num. 24615245 - Pág. 1) na Certidão de Nascimento de ODETE MONTEIRO COSTA (livro A, número 35, folhas 32, sob o número 14.802) constante no Registro Civil do Subdistrito da Penha, nesta Capital. Após, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo.
26- Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com baixa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076242-11.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liliana Santana De Jesus
Advogado: Virgilia Basto Falcao (OAB:BA4285)
Advogado: Bruna Da Silva Coelho (OAB:BA51558)
Requerido: Apoena Jorge Nascimento De Avelar
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856)
Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 5- Assim, rejeito a preliminar de prevenção do Juízo da 3ª Vara de Família arguida pelo Réu na contestação, devendo o presente feito prosseguir em seus termos.
6- Intimem-se as partes para que tomem ciência da presente Decisão e aguardem a realização da Audiência já designada nestes autos.
7- Deverá o interessado, querendo, comunicar a presente decisão no juízo da 3 vara de familia e lá requerer o que entende devido.
P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028240-05.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Maia Sotero
Advogado: Jose Antonio Oliveira Moreira (OAB:BA80336)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jose Antonio Oliveira Moreira (OAB:BA80336)

Intimação:
[...] 2- Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, com fulcro no artigo 62 do CPC. Assim, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao setor de distribuição para que se proceda o sorteio para alguma das Varas de Sucessões da Capital.
P.I.C. Após, proceda-se à baixa dos autos nesta Vara.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028025-29.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. A. G. D. S. D. C. Q.
Advogado: Larissa Ribeiro De Souza (OAB:BA60210)
Requerido: L. D. S. F. Q.

Intimação:
[...] 3- Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para apreciar o feito, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC, determinando a remessa dos autos à 7ª Vara de Família desta Comarca, com as nossas homenagens de praxe.
P.I.C. Após, proceda-se à baixa dos autos nesta Vara.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024988-91.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. S. T. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: T. T. S.
Requerido: E. L. D. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 3- Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para apreciar o feito, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC, determinando a remessa dos autos à 7ª Vara de Família desta Comarca, com as nossas homenagens de praxe.
P.I.C. Após, proceda-se à baixa dos autos nesta Vara.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073531-62.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. S. D. S.
Advogado: Flavia Santos Da Silva (OAB:BA52055)
Requerido: A. V. B. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 9- Assim, diante do comprovado inadimplemento do Executado e em consonância com o parecer do Ministério Público, necessário se faz a decretação da sua prisão civil.
10- Ante o exposto, com base na regra do 911 § único c/c art. 528, § 3º, do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do Executado, [...], pelo prazo de 60 (SESSENTA) dias, em face do não pagamento à Exequente, das prestações alimentícias cobradas no valor de R$ 6.157,38 (seis mil cento cinquenta sete reais trinta oito centavos), conforme ID nº 430336047, qual seja, as parcelas vencidas desde março de 2023 até janeiro/2024 (três meses antes do ajuizamento), bem como aquelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo ocorrer a SUSPENSÃO IMEDIATA DA ORDEM DE PRISÃO, mediante pagamento ou depósito do referido valor, devidamente comprovados.
11- Não havendo o adimplemento da obrigação Alimentícia no ato da prisão civil, determino seja procedido o protesto deste pronunciamento judicial, na forma do art. 528, §1º do Novo Código de Processo Civil.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.
12- Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão. Fixo o prazo de 1 (um) ano para cadastramento no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0).
P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024317-68.2024.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. J. S.
Requerido: P. C. D. S. S.
Requerente: M. D. J. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 4- Tendo em vista o pedido da parte Requerente de dispensa da audiência de conciliação por se encontra em situação de violência doméstica, deixo de designar audiência de conciliação e determino a citação da parte Requerida por mandado para integrar a relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer Contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigos 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela parte Requerente (artigo 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
5- Intime-se a parte Requerente através da Defensoria Pública via portal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos a Medida Protetiva.
6- Intime-se o Requerido da presente Decisão e para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.
7- No tocante ao pedido de guarda unilateral provisória da menor, ouça-se o Ministério Público.
8- Intime-se o Ministério Público via portal.
9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121712-94.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Nivaldina De Carvalho Dos Santos
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Requerido: Genivaldo Gonsalves Barroso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8121712-94.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NIVALDINA DE CARVALHO DOS SANTOS
REQUERIDO: GENIVALDO GONSALVES BARROSO
DECISÃO
1- Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, a qual fora prolatada pelo M.M. Juízo da antiga 3ª Vara de Família de Salvador, a quem compete processar e julgar o feito, à luz do art. 516, inciso II, do CPC. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, determinando a remessa dos autos para a 3ª Vara de Família desta Comarca, após a devida baixa.
P.I.C.
Salvador, 24 de fevereiro de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024790-54.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. D. L. S.
Requerido: E. M. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DECISÃO

Processo nº: 8024790-54.2024.8.05.0001
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Requerente: ISABEL DA LUZ SANTOS
Requerido: EDUARDO MAIA SANTOS
Vistos, etc.
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- Referente ao pedido liminar de fixação da guarda, reservo-me a apreciação após manifestação do Ministério Publico,
3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 15/04/2024 às 10h30min.
4- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
6- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.
7- Intime-se o Ministério Público via portal.
8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025211-44.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: E. J. D. S.
Advogado: Tarcila Sousa Dos Santos (OAB:BA50967)
Reu: D. S. D. S.
Representado: E. V. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DECISÃO

Processo nº: 8025211-44.2024.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]
Requerente: EDILEIDE JESUS DOS SANTOS e outros
Requerido: DANIEL SANTOS DE SOUSA
Vistos, etc.
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- No caso tocante ao pedido liminar de revisão, inobstante as informações contidas em Exordial, entendo que a possível majoração dos alimentos não pode ser apreciado em sede de tutela cautelar, sem que antes seja apresentado o contraditório. Reservo-me apreciação do pedido após a formação do contraditório.
3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 16/04/2024 às 08h30min.
4- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
6- Intime-se a parte Requerente, através de sua Patronesse, para comparecer a audiência.
7- Intime-se o Ministério Público via portal.
8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023422-10.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Pereira
Requerido: Carlos Alberto Silva Dos Santos
Requerente: T. P. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8023422-10.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA e outros
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS
DECISÃO

1- Trata-se de pedido de Execução de Alimentos, fundamentado em título judicial, cujo processo tramitou na 5ª Vara de Família da Comarca de Salvador (antiga 7ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos e Ausentes), conforme documento constante em ID nº 432282614, fl. 6.
2-Segundo dispõe o artigo 516, II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, devendo, portanto, a presente execução se processar no referido juízo.
3- Já se vê que o caso não se amolda ao dispositivo do parágrafo único do referido artigo, que faculta o credor demandar no local onde se encontrem os bens sujeitos à penhora ou no atual domicílio do executado.
4- Posto isto, determino sejam encaminhados os autos de execução ao Juízo da 5ª Vara de Família desta Capital, a quem cabe processar o cumprimento da sentença.
5- Arquivem-se os autos com baixa nesta Vara.
P.I.C.
SALVADOR, data registrada no sistema.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041099-87.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. G. D. J. P.
Advogado: Alexander Santana Silva Dos Santos (OAB:BA76496)
Advogado: Mariana Alardo Souto Matos (OAB:BA65925)
Requerido: F. R. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DECISÃO

Processo nº: 8041099-87.2023.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos]
Requerente: DANIELLE GOMES DE JESUS PEREIRA
Requerido: FABIO ROBERTO SALES DOS SANTOS
Vistos, etc.
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- Cumpra-se o quanto determinado em despacho de ID nº.379199537.
P.I.C.
SALVADOR, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025762-24.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Da Silva Conceicao
Reu: Bartolomeu Carmo Dos Santos
Representado: A. B. C. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DECISÃO

Processo nº: 8025762-24.2024.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: ADRIANA DA SILVA CONCEICAO e outros
Requerido: BARTOLOMEU CARMO DOS SANTOS
Vistos, etc.
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no ID nº.432906727 às fls.05-06, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade da parte Alimentanda e a possibilidade da parte Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1.695). Pelo exposto, arbitro os Alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica do alimentante, devendo o valor ser depositado mensalmente por desconto em folha de pagamento junto ao seu empregador, informado na Exordial, em conta corrente em nome da representante legal do menor, conforme Exordial.
3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 16/04/2024 às 09h30min.
4- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
6- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.
7- Intime-se o Requerido da presente Decisão e para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.
8- Expeça-se ofício ao órgão empregador da parte Acionada.
9- Intime-se o Ministério Público via portal.
10- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
11- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022189-75.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. P. D. C.
Advogado: Maluma Moreira Gusmao (OAB:BA50832)
Advogado: Amaury Da Silva Gusmao (OAB:BA39407)
Requerido: J. P. D. C.
Terceiro Interessado: P. N. P. D. C.
Terceiro Interessado: P. N. P. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8022189-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ISIS PIROPO DO CARMO
REQUERIDO: JOSENILSON PURIFICACAO DO CARMO
DECISÃO

1- Considerando os requisitos essenciais ao prosseguimento do feito, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu local de residência, haja vista a discrepância entre o endereço informado na Exordial e o comprovante de residência juntado em ID nº431888235, fl. 3, bem como deverá informar onde os menores estão residindo atualmente.
2- Para além disso, no mesmo prazo retro, a Requerente deverá juntar aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025541-41.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. L. D. O.
Advogado: Catia Dos Santos Costa (OAB:BA70261)
Reu: J. F. M. D. O.
Representante: J. D. J. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DECISÃO

Processo nº: 8025541-41.2024.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta, Regulamentação de Visitas]
Requerente: SIDNEI LIMA DE OLIVEIRA
Requerido: J. F. M. D. O. e outros
Vistos, etc.
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- No tocante ao pedido liminar de fixação de Alimentos Provisórios, a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no ID nº.432825472, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade do Alimentando e a possibilidade do Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1695). A obrigação alimentar, contudo, deve ser estabelecida com base nas necessidades do infante e possibilidade financeira do Autor, as quais, neste caso, foram demonstradas, assim como deverão ser considerados a idade do menor, bem como que a obrigação alimentar compete a ambos osgenitores. Ante o exposto, ARBITRO os alimentos provisórios na forma ofertada no valor de 68,7%(sessenta e oito vírgula sete por cento) do salários mínimos vigentes a serem depositados na conta corrente da genitora do menor até o 5º dia útil de cada mês até que sejam decididos os definitivos, bem como a divisão igualitária das despesas extraordinárias.
3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 08/05/2024 às 11h00min.
4- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
6- Intime-se a parte Requerente, através de sua Patronesse, para comparecer a audiência e para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.
7- Intime-se o Ministério Público via portal.
8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040607-32.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S. F. S. T.
Advogado: Claudia Magalhaes Fraga Lima (OAB:BA41266)
Executado: D. R. A. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8040607-32.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: SUELLEN FERNANDES SOUZA TELES
EXECUTADO: DAVID RICARDO AMORIM AZEVEDO
D E S P A C H O

1- Requereu a parte autora que a comunicação processual de ID402558237 seja considerada válida.
2- É cediço que a intimação/citação através do Whatsapp, requerer o cumprimento de requisitos, dentre eles a prova do recebimento pelo receptor da intimação, o que não correu nesse caso.
3- Registre que o STJ, através do informativo 688 veiculou o entendimento de que “é possível a utilização de WhatsApp para a citação de acusado, desde que sejam adotadas medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico, bem como a identidade do indivíduo destinatário do ato processual” (STJ. 5ª Turma. HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/03/2021)
4- Anteriormente ao entendimento veiculado pelo STJ, este tribunal, através do Ato Conjunto 07/2020, editado durante a pandemia, já estabelecia em seu § 9º, do art. 2º que “Os mandados judiciais serão cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato”. Posteriormente, o procedimento foi ratificado através do Ato Normativo 01/2022, que prevê, no art. 9º que “Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por email, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento.”
5- Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de validade da intimação de ID 402558237 ao passo que determino a renovação do ato de intimação, em cumprimento ao despacho de ID 396380767, observando o endereço informado na certidão de ID 402558238
6-Expeça-se novo mandado de intimação para o Executado, observando os dados fornecidos na certidão ID 40255823.
7- Havendo dados eletrônicos, a intimação poderá proceder na forma do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 202, devendo o Oficial de Justiça verificar a autenticidade do número telefônico, bem como a identidade do indivíduo destinatário do ato processual, certificando todos os atos de contato com o citado, bem como a entrega da cópia da inicial e confirmando a identidade deste.

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027491-85.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Deise Da Silva Dos Santos
Reu: Marco Antonio Vieira Ramos
Representado: E. F. D. S. V. R.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DECISÃO

Processo nº: 8027491-85.2024.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: DEISE DA SILVA DOS SANTOS e outros
Requerido: MARCO ANTONIO VIEIRA RAMOS
Vistos, etc.
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no ID nº.433390919 às fls.04, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade da parte Alimentanda e a possibilidade da parte Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1.695). No tocante ao valor pleiteado em sede liminar, embora a parte Alimentanda afirme que a parte Alimentante exerça atividade remunerada, não restou comprovada sua efetiva remuneração. Pelo exposto, arbitro os Alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica do alimentante, devendo o valor ser depositado mensalmente por desconto em folha de pagamento junto ao seu empregador, informado na Exordial, em conta corrente em nome da representante legal do menor, conforme Exordial.
3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 18/04/2024 às 11h00min.
4- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
6- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.
7- Intime-se o Requerido da presente Decisão e para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.
8- Expeça-se ofício ao órgão empregador da parte Acionada.
9- Intime-se o Ministério Público via portal.
10- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
11- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003699-39.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Conceicao Da Hora Meireles
Advogado: Reginaldo Dos Anjos Santana (OAB:BA77831)
Reu: Jefferson De Brito Meireles
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8003699-39.2023.8.05.0001
AUTOR: ADRIANA CONCEICAO DA HORA MEIRELES
REU: JEFFERSON DE BRITO MEIRELES
D E S P A C H O
1- Ouça-se o Ministério Público.

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8149063-76.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Priscila Bomfim Dos Santos
Advogado: Rodrigo De Macedo Barretto Da Silva (OAB:BA65488)
Advogado: Joaquim Vieira De Azevedo Coutinho (OAB:BA72150)
Executado: Denilson Santos De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8149063-76.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: PRISCILA BOMFIM DOS SANTOS
EXECUTADO: DENILSON SANTOS DE SANTANA
D E S P A C H O

1- Ao cartório para cumprir o despacho de ID 251262268
2- Trata de Cumprimento de Sentença que envolve obrigação de fazer, nos termos do artigo 536 e s/s do CPC, intime-se a parte Executada através de mandado para, querendo, se manifeste sobre a petição de ID nº248843601 e documentação que a acompanha, no prazo de 15(quinze) dias, observando o novo endereço informado no ID 413932010.
3-Havendo dados eletrônicos, a citação poderá ocorrer na forma do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023.

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038574-35.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Jones Ferreira Figueredo
Reu: Sislei Reis De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8038574-35.2023.8.05.0001
AUTOR: FELIPE JONES FERREIRA FIGUEREDO
REU: SISLEI REIS DE JESUS
DESPACHO
1-Intime-se a parte Autora, através de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
2- Após manifestação ou certificação do decurso do prazo, retornem conclusos.
DOU A ESTE FORÇA DE MANDADO.
P.I.C.
Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057381-74.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Paula Da Silva Santos
Reu: Jose Gildo De Andrade
Advogado: Larissa De Toledo (OAB:SP397985)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8057381-74.2021.8.05.0001
AUTOR: PAULA DA SILVA SANTOS
REU: JOSE GILDO DE ANDRADE
DESPACHO
1-Intime-se a parte Autora, através de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
2- Após manifestação ou certificação do decurso do prazo, retornem conclusos.
DOU A ESTE FORÇA DE MANDADO.
P.I.C.
Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037213-22.2019.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. D. S. S.
Advogado: Jessica De Lima Sales (OAB:BA60274)
Advogado: Juliana Salmeiro Gomes Feitosa (OAB:BA47144)
Requerente: I. S. D. S. S.
Advogado: Jessica De Lima Sales (OAB:BA60274)
Advogado: Juliana Salmeiro Gomes Feitosa (OAB:BA47144)
Requerente: A. S. A. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] É o breve relatório. DECIDO.
4- No que toca ao pedido de apreciação da liminar de guarda unilateral, após análise dos autos e manifestação do Ministério Público (ID nº.413176760), não obstante as considerações tecidas pela parte Autora, entendo que não foram preenchidos os requisitos para deferimento da medida liminar, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, imprescindível para a apreciação da tutela pleiteada, a teor do que preceitua a legislação processual vigente. Ademais, qualquer decisão neste momento processual se mostra temerária. Por esta razão, INDEFIRO o pedido liminar de guarda unilateral, com fulcro no artigo 300 do CPC.
5- Tendo em vista o pedido de audiência de conciliação e em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação por videoconferência, que ora fica designada para o dia 19/04/2024 às 10h00min.
6- Em razão dos princípios da celeridade e impulso oficial, e diante da informação que a pauta do SAOF encontra-se para dezembro/2024, e considerando, ainda, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nomeio a psicóloga CAMILA SILVA SANTANA, CRP/BA 03/25621, demais dados no sistema de cadastro de pericia do Tribunal de Justiça do estado da Bahia para elaboração de estudo social do caso.
7- Honorários a serem pagos pelo Tribunal de Justiça e fixados, nesta oportunidade, em 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 5º da Resolução nº 17/2019, tendo em vista a complexidade da matéria, grau de selo do profissional (psicóloga com histórico de perícias bem realizadas).
8- Intimem-se as partes da designação do perito supra, para, querendo, manifestar-se sobre a designação, bem como para, no prazo de 10 dias:
I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II - indicar assistente técnico;
III - apresentar quesitos.
9- Ao cartório para providenciar o termo de aceitação ao encargo pela perita ora nomeada, se for o caso.
11- Intime-se a requerida para audiência por mandado. Havendo dados é possível o cumprimento do Mandado na forma prevista no referido Ato Conjunto nº 007, de 29 de Abril de 2020. P.I.C.

12- intime-se a parte autora, por mandado e através da Defensoria Publica
13- Intime-se o Ministério Público e Defensoria via portal.
14- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
15- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
SALVADOR, 1 de março de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138243-66.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. G. B. S.
Reu: A. C. D. S. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 5- Intime-se a parte autora, através da Defensoria Publica, para que retifique o pedido, pois a filha JULIANA GUIMARÃES BISPO SANTANA, hoje maior e capaz, juntando aos autos comprovação de matrícula atualizada, planilha de despesas, relatório médicos, se for o caso, com os respectivos comprovantes, no prazo de 15(quinze) dias
6- Após, manifestação ou certificação do decurso do prazo em relação ao cumprimento do item 4, intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem alegações finais. Intimem-se via portal a Defensoria Pública.
7- Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público para parecer final.
P.I.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8095406-25.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa Pereira Oliveira
Requerido: William Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8095406-25.2022.8.05.0001
REQUERENTE: VANESSA PEREIRA OLIVEIRA
REQUERIDO: WILLIAM COSTA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Cite-se o Requerido, observando as informações constantes no ID 402245166 por mandado para integrar a relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer Contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias úteis (artigos 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo Autor (artigo 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
Proceda-se à citação na forma prevista no art.2º § 9º do Ato Conjunto n° 007, de 29 de abril de 2020.
Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027252-81.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. B. D. A.

Requerente: G. D. S. S. B.
Requerente: B. B. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DECISÃO

Processo nº: 8027252-81.2024.8.05.0001
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Requerente: KEILA BRAULIO DE ALMEIDA e outros
Requerido: GABRIEL DA SILVEIRA SILVA BELLAS,
Vistos, etc.
1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
2- Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no ID nº.433326028 às fls.05, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade da parte Alimentanda e a possibilidade da parte Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1.695). Pelo exposto, arbitro os Alimentos provisórios no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica da parte Alimentante, devendo o valor ser depositado mensalmente até o 5º dia útil de cada mês, na conta de titularidade da representante legal da parte Alimentante informada na Exordial.
3- Tendo em vista o pedido da parte Requerente de dispensa da audiência de conciliação por se encontra em situação de violência doméstica, deixo de designar audiência de conciliação e determino a citação da parte Requerida por mandado para integrar a relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer Contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigos 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela parte Requerente (artigo 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
4- Intime-se a parte Requerente através da Defensoria Pública via portal para que tomem ciência da presente Decisão.
5- Intime-se o Requerido da presente Decisão e para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.
6- No tocante ao pedido de guarda unilateral provisória da menor, ouça-se o Ministério Público.
7- Intime-se o Ministério Público via portal.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043998-29.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Ivania Cristina Da Silva Santos (OAB:BA64117)
Reu: D. D. S. M. R. C. C. D. D. S. M.
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964)
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)
Advogado: Jamile Vidakovic (OAB:BA68197)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8043998-29.2021.8.05.0001
AUTOR: Em segredo de justiça
REU: DALTON DA SILVA MONTEIRO registrado(a) civilmente como DALTON DA SILVA MONTEIRO
DESPACHO
1- Sem êxito a audiência de conciliação, conforme ID 403648671, ouça-se o Ministério Publico.
Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030031-82.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Santos Pereira
Advogado: Thiago Matos Horta Da Silva (OAB:BA63171)
Executado: Tamires De Jesus Rego
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8030031-82.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS PEREIRA
EXECUTADO: TAMIRES DE JESUS REGO
DESPACHO

1- Considerando que reputam-se válidas as intimações encaminhadas/entregues no endereço cadastrado nos autos e o Juízo já adotou as providências necessárias para localização da parte Autora, intime-se a Defensoria Pública via portal para que, no prazo de 15(quinze) dias, indique o endereço atual da parte Autora, ou que diligencie o andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
2- Após manifestação ou certificação do transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8009346-54.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: T. S. P.
Executado: W. D. C. F.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P.
Exequente: M. S. P. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8009346-54.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MATEUS SANTOS PEREIRA FRANÇA e outros
EXECUTADO: WELLINGTON DA CRUZ FRANCA
DESPACHO

1- Considerando que reputam-se válidas as intimações encaminhadas/entregues no endereço cadastrado nos autos e o Juízo já adotou as providências necessárias para localização da parte Autora, intime-se a Defensoria Pública via portal para que, no prazo de 15(quinze) dias, indique o endereço atual da parte Autora, ou que diligencie o andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.
2- Após manifestação ou certificação do transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026937-53.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Volinei Durbem Santos Lopes
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Representado: B. S. L.
Representante: Eliane Dos Santos Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8026937-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VOLINEI DURBEM SANTOS LOPES
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488)
REPRESENTADO: B. S. L. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- No caso tocante ao pedido liminar de revisão, inobstante as informações contidas em Exordial, entendo que a possível minoração dos alimentos não pode ser apreciado em sede de tutela cautelar, em que pese admitir-se a redução quando constatado alteração da situação financeira (art.1.699 do CC), não tem como se avaliar as reais necessidades do Alimentando neste momento, podendo a redução abrupta da pensão causar danos em sua subsistência, portanto, necessário se faz a formação do contraditório para conhecimento da presente ação e da eventual modificação dos alimentos recebidos, no caso do deferimento da antecipação de tutela, consubstanciada no deferimento liminar da revisão de alimentos. Ante o exposto, não vislumbrando, neste Juízo de cognição sumária, motivos para não deferir o pleito, INDEFIRO o pedido de revisão liminar inaudita altera pars.
3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 17/04/2024 às 09h30min.
4- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
6- Intime-se a parte Requerente, através de seus Patronos, para comparecer a audiência.
7- Intime-se o Ministério Público via portal.
8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Renata Futado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028389-98.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. F. D. O.
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Reu: P. H. S. F.

Intimação:
[...] É o breve relatório. DECIDO.
1- O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
2- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID nº.433641485, para EXONERAR e EXTINGUIR a obrigação alimentar entre os acordantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
3- Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.
4- Expeça-se Ofício ao empregador do Autor para que proceda a suspensão dos descontos da pensão alimentícia. DOU A ESTA FORÇA DE OFÍCIO.
P.I.C. Arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000777-93.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: L. D. C. S.
Advogado: Zaira Esterfhane Jesus De Castro (OAB:BA50457)
Representante: J. A. V. S.
Advogado: Jose Nilson Silva Vieira Filho (OAB:BA58870)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 4- Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo em vista o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
5- Sem exigibilidade de custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.
6- Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensa-se a intimação do Ministério Publico diante do pronunciamento de ID 183872707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8151849-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: H. O. S.
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Daniele De Souza Oggioni
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Representante: Leonardo Caldas Scardua
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)

Intimação:
1. Tendo em vista que o contrato de alienação fiduciária relativo ao imóvel de ID. 374726556, foi firmado por [...], sendo esta última, uma terceira estranha ao procedimento de jurisdição voluntária, converto o julgamento em diligência e determino que, os Requerentes colacionem aos autos Declaração de Anuência com a transferência de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em prol da menor H.O.S., após a quitação do imóvel financiado junto ao Banco Itaú, firmada por [...], maior e capaz.
2- Cumprida a determinação acima, retornem-me os autos conclusos para sentença.
P.IC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8060718-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Justino Sena De Amorim
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Reu: Gildete Sousa De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 14. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL havida entre JUSTINO SENA DE AMORIM e GILDETE SOUSA DE OLIVEIRA, no período compreendido entre 01/08/2013 e 2008 (dois mil e oito) e 11/06/2021.
15. Condeno a Requerida em custas e honorários sucumbenciais, todavia suspendo a cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos, por conceder os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
16. Certificado o trânsito em julgado desta, servirá a presente sentença como mandado de averbação, fazendo parte integrante desta a certidão de trânsito em julgado. Determino ao Sr. oficial do cartório em que as partes declararam união estável que proceda à averbação da dissolução da união estável entre as partes na forma reconhecida no dispositivo desta sentença, restando claro que a Requerida está amparada pela assistência judiciária.
17. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071692-07.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. G. N.
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Requerido: J. L. C. A. D. S.
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Advogado: Lorena Kelly Barbosa Queiroz (OAB:BA76646)
Advogado: Jessica De Santana Santos Brito (OAB:BA63115)
Advogado: Maria Caroline Wanderley Correia Da Silveira (OAB:BA60457)
Advogado: Newton Ferreira Dias Filho (OAB:BA23331)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DESPACHO

Processo nº: 8071692-07.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
Requerente: EMILIE GRISI NUNES
Requerido: JOAO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS
Vistos, etc.
1- Intimem-se as partes, por meio de seus Patronos, para que tomem ciência que a Audiência de Conciliação será realizada de forma presencial no dia 08/03/2024, às 08h30, tendo em vista que o dia anteriormente disposto em despacho de ID nº.399078729 corresponde a domingo, não havendo expediente neste dia.
2- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
P.I.C.
SALVADOR, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0518310-86.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex De Jesus Oliveira
Requerido: Erica Carla Do Nascimento Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

[...] 13. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE GUARDA, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a fim de conceder a GUARDA UNILATERAL dos adolescentes A.D.J.O.N., E.A.D.J.O.D.N. e L.D. J.O.N., ao seu Genitor ALEX DE JESUS OLIVEIRA.
14. Expeça-se o Termo de Guarda e Responsabilidade, intimando-se o Requerente para firmá-lo.
15. CONDENO a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Suspendo a sua exigibilidade, por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do Art. 98, §3º, do CPC.
16. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0500678-13.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Emily Cristina Bitencourt De Jesus
Terceiro Interessado: Rayssa Elen Bitencourt Fortunato
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Representado: Raul Ney Da Silva Fortunato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 0500678-13.2018.8.05.0001
REPRESENTADO: EMILY CRISTINA BITENCOURT DE JESUS
REPRESENTADO: RAUL NEY DA SILVA FORTUNATO
SENTENÇA
1. R.E.B.F., menor, representada pela sua genitora, Emily Cristina Bitencourt de Jesus, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de Raul Ney da Silva Fortunato, todos qualificados nos autos.
2. Na inicial, requer, em síntese: o benefício da assistência judiciária gratuita; arbitramento de alimentos provisórios e definitivos, no montante não inferior a 31,45% (trinta e um virgula quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, serem depositados mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês em conta bancária de titularidade da representante legal da Requerente, EMILY CRISTINA BITENCOURT DE JESUS, CPF: 041.457.655-16, RG: 11.692.207-97, Conta Poupança n° 00030667-0, Agência 4111, Operação 013, Banco Caixa Econômica Federal; a condenação do requerido ao pagamento de 50% das despesas com fardamento, material escolar e medicamentos, quando for necessário, desde que devidamente comprovadas; (ID. 49339493).
3. Deferiu-se tutela provisória, fixando em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, e a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC (ID. 233078276).
4. A Requerente informou que desconhece o endereço do Requerido e requereu a consulta nos sistemas INFOSEG, INFOJUD e SIEL, bem como encaminhamento de ofício ao INSS e às operadoras de telefonia OI, VIVO, CLARO E TIM, para que seja pesquisado o endereço atual da parte (ID. 233078296)
5. Despacho de ID. 233078297 para que proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados para busca do endereço da parte Acionada.
6. Juntada do endereço do Requerido (ID. 233078298) e certificado pelo Oficial de Justiça ao endereço informado, qual seja, Rua Antônio Balbino, e lá estando após várias buscas, não localizou a casa de nº 03. Perguntou aos moradores da referida localidade que informaram desconhecer o Sr. RAUL NEY DA SILVA FORTUNATO, por esse motivo ficou impedida de intimá-lo. Ligou para os telefones que constam do mandado, porém, não obteve êxito (ID. 233078301).
7. A representante legal da Requerente informou que o requerido mudou de endereço e requereu novamente a pesquisa aos sistemas conveniados, para busca do endereço do requerido e, após, intimado no endereço fornecido, seja pela Receita Federal, seja em consulta ao sistemas INFOSEG, INFOJUD e SIEL e, caso reste inexitosa a citação, seja procedida a citação por edital (ID. 233078305).
8. Da análise dos autos, verificou-se que o quanto requerido na petição de ID. 233078305, já foi atendido, conforme se observa na pesquisa realizada por este Juízo no ID. 233078298, inclusive, com tentativa posterior de citação pessoal no endereço encontrado. Assim, fora indeferido o pedido e determinada a citação por edital (ID. 233078306).
9. Requerido foi citado por edital (ID. 233078411) e a Defensoria Pública, Curadora Especial, apresentou contestação requerendo a nulidade da citação editalícia da parte requerida e pela negativa geral (ID 233078414).
10. A Requerente apresentou réplica ao ID 233078417.
11. O Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial dos pleitos constantes na inicial, convertendo-se os alimentos provisórios em definitivos, com a fixação da pensão alimentícia no importe de 25% do salário-mínimo vigente, a serem pagos pelo requerido em favor da infante, observando-se à divisão das demais despesas extras como medicamentos, dentista, vestuário, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos. (ID. 414471782)
12. Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.

13.Primeiramente, no que diz respeito a nulidade da citação por edital, cumpre salientar, ab inittio, que a citação ficta, notadamente a realizada por meio de edital, é medida excepcional, somente sendo admitida nas hipóteses elencadas no art. 256 do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III - nos casos expressos em lei.
§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
14. Portanto, o nosso sistema processual elege como regra a citação pessoal, viabilizando o exercício do contraditório, daí porque a citação por edital constitui medida excepcional, somente sendo admitida caso precedida de diligências tendentes a localizar o demandado.
15. In casu, observa-se que fora realizada a tentativa de citação no endereço fornecido pela Requerente, a qual, todavia, restou infrutífera. Ademais, foi diligenciado e encontrou-se um endereço do Requerido. O Oficial de Justiça foi até o endereço e não localizou o Requerido.
16. De tal modo, malgrado a sua excepcionalidade, tenho que a citação editalícia se operou de forma regular no caso concreto, não havendo que se falar em nulidade, visto que restou inviabilizada a citação pessoal do Requerido.
17. Ademais, não se verifica qualquer hipótese de prejuízo que justifique o decreto de nulidade da citação editalícia realizada, mormente tendo sido observada a garantia constitucional ao direito de defesa do Requerido, em favor do qual foi nomeado Curador Especial.
18. Ultrapassado este ponto, passo a analisar o pedido de fixação de alimentos para a filha menor.
19. Os alimentos são fixados de acordo com o binômio “necessidade do alimentando” e “possibilidade do alimentante”, orientado pelo princípio da razoabilidade (art. 1.694 do Código Civil). O direito ao recebimento de alimentos é recíproco entre pais e filhos, entre parentes, cônjuges e companheiros, devendo a obrigação recair para aquele que pode pagá-los em benefício de quem precisa recebê-los, obedecendo-se a proporção entre as necessidades do alimentado e os recursos do alimentante:
Constituição Federal:
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Código Civil:
Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: III - mútua assistência;
Art. 1.634. Compete ao pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação.
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos (...).

20. Sabe-se que a regra de proteção do filho menor resulta aos genitores o dever de sustentá-los, provendo-lhes a subsistência material e moral, bem como, tudo aquilo que se faça necessário à sua manutenção e sobrevivência digna.
21. A necessidade quanto aos filhos menores decorre de presunção legal. Os alimentandos possuem necessidades básicas de alimentação, vestuário, educação, saúde e lazer. A sua genitora, ainda que condições financeiras tivesse, não possui o dever de suportar sozinha os encargos financeiros da criação do filho menor que está em sua guarda, sem auxílio paterno imprescindível, legalmente previsto e moralmente indiscutível. Não se pode esquecer e que o dever de sustento dos filhos é solidário entre os pais (art. 1.703, CC) e que a pensão não pode servir de fonte exclusiva de renda da guardiã, devendo ambos reunir seus esforços para a criação daqueles. Deverá o Requerido, portanto, contribuir para o sustento do filho, uma vez demonstrado o dever e possibilidade financeira de quem paga e a necessidade de quem pleiteia.
22. Para a fixação dos alimentos de um menor é imperativo observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Apesar de ser presumida a necessidade de alimentos do filho menor, percebe-se que a Requerente não demonstrou a possibilidade de o Requerido arcar com os alimentos nos moldes requeridos na inicial.
23. Os alimentos provisórios foram estabelecidos em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. Considerando os parâmetros do art. 1694, § 1º, do Código Civil, as necessidades do menor, e, ainda, tendo em vista que não restou comprado nos autos de forma robusta que o Réu possui capacidade financeira de suportar o pagamento de montante não inferior a 31,45% (trinta e um virgula quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, entendo razoável fixar os alimentos definitivos no percentual dos alimentos provisórios, qual seja, de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, além da divisão das demais despesas extras como medicamentos, dentista, vestuário, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, desde que devidamente comprovadas.
24. Ressalve-se que esse valor não é imutável, podendo ser revisto diante das circunstâncias de fato que de forma superveniente se alterarem (art. 1699 do CC (Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo) c/c art. 15 da Lei nº 5478/1968 (A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados).
25. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE ALIMENTOS, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), confirmando-se a tutela antecipada, para CONDENAR o Requerido, Raul Ney da Silva Fortunato, a pagar pensão alimentícia no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, à Requerente R.E.B.F.,

mediante deposito mensal, até o 5º dia útil de cada mês, na conta de titularidade da representante legal da Requerente, EMILY CRISTINA BITENCOURT DE JESUS, CPF: 041.457.655-16, RG: 11.692.207-97, Conta Poupança n° 00030667-0, Agência 4111, Operação 013, Banco Caixa Econômica Federal, bem como, pagar 50% (cinquenta por cento) das demais despesas extras como medicamentos, dentista, vestuário, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, quando for necessário, desde que devidamente comprovadas.

26. Condeno as partes em honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, todavia, suspendo a cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos, por conceder às partes os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
27. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010442-36.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. D. S. C.
Advogado: Lucas De Araujo Rodrigues (OAB:BA66804)
Reu: J. S. P.
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 26. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de:
a) DISSOLVO A UNIÃO ESTÁVEL havida entre JAMILE DE SOUZA CONCEIÇÃO, e JUSCELINO SANTANA PASSOS, no período compreendido entre 09/05/2013 e março/2020;
b) Determinar a GUARDA COMPARTILHADA da infante G.R.S.P, com residência fixa no domicílio da genitora JAMILE DE SOUZA CONCEIÇÃO;
c) regulamentar O DIREITO DE VISITAS do Requerido JUSCELINO SANTANA PASSOS em finais de semanas e feriados alternados, além de metade das férias escolares, sem prejuízo de contato livres através de ligações e videochamadas, respeitando-se o melhor interesse da infante;
d) CONDENAR o Requerido JUSCELINO SANTANA PASSOS a pagar pensão alimentícia no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, à Requerente G.R.S.P., na conta de titularidade da representante da Alimentanda JAMILE DE SOUZA CONCEIÇÃO, além de metade das despesas com medicamentos, dentista, vestuário, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, desde que devidamente comprovadas.
27. Condeno as partes em honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, todavia, suspendo a cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos, por conceder os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
28. Certificado o trânsito em julgado desta, servirá a presente sentença como mandado de averbação, fazendo parte integrante desta a certidão de trânsito em julgado. Determino ao Sr. oficial do cartório em que as partes declararam união estável que proceda à averbação da dissolução da união estável entre as partes na forma reconhecida no dispositivo desta sentença, restando claro que as partes estão amparada pela assistência judiciária.
29. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083720-36.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Conceicao Fiuza
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Edneide Cristina Sena Silva
Requerido: Thiago Antunes Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
1- O feito demanda decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.
2- Os Requeridos apresentaram contestações anuindo com o pedido.
É o breve relatório. Decido.

3- Embora a concordância do pedido do autor pelos requeridos, acolho parecer ministerial de ID e designo audiência Instrução e Julgamento presencial na Sala de audiência deste Juízo para o dia 08/04/2024 às 09:30min, para oitiva das partes e testemunhas visando averiguar eventual vínculo afetivo entre o infante e o requerido [...].
4- Cientes as partes de que deverão comparecer pessoalmente, sob pena de confissão.
5- Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas e/ou complementação, que deverão ser informadas do ato pelo Advogado da parte que as arrolou, ficando dispensada a intimação do juízo, observadas as exceções previstas no artigo 455 do CPC.
6- Intimem-se as partes por Mandado e suas testemunhas por Carta AR.
7- Intime-se o Ministério Público, Núcleo de Contestação da Defensoria Pública e Defensoria Pública, via Portal.
DOU A ESTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C.
Salvador/BA, 25 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025929-41.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. D. S.
Advogado: Luciana Moreira Silva (OAB:BA69651)
Representado: M. F. S. D. S.
Representante: V. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8025929-41.2024.8.05.0001
AUTOR: ELICARLOS DOS SANTOS
REPRESENTADO: M. F. S. D. S. e outros
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- No caso tocante ao pedido liminar de revisão, inobstante as informações contidas em Exordial, entendo que a possível minoração dos alimentos não pode ser apreciado em sede de tutela cautelar, em que pese admitir-se a redução quando constatado alteração da situação financeira (art.1.699 do CC), não tem como se avaliar as reais necessidades do Alimentando neste momento, podendo a redução abrupta da pensão causar danos em sua subsistência, portanto, necessário se faz a formação do contraditório para conhecimento da presente ação e da eventual modificação dos alimentos recebidos, no caso do deferimento da antecipação de tutela, consubstanciada no deferimento liminar da revisão de alimentos. Ante o exposto, não vislumbrando, neste Juízo de cognição sumária, motivos para não deferir o pleito, INDEFIRO o pedido de revisão liminar inaudita altera pars.
3- Tendo em vista a opção pelo “Juízo 100% Digital” exercida pela parte Autora e em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação por videoconferência, que ora fica designada para o dia 09/05/2024 às 11h00min.
4- Cite-se e intime-se, na forma prevista no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, disponibilizado no DJe de 15 de março de 2023, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§1º, 2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
5- A parte Requerida deverá ser citada simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação ou não realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, citando-se a parte Requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Contestação sob pena de revelia.
6- Intime-se a parte Requerente, através de sua Patronesse, para comparecer a audiência.
7- Intime-se o Ministério Público via portal.
8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Renata Futado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0546039-58.2015.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos Silva
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Silva Bonfim
Requerido: Pedro Carlos De Jesus Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 4- Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO liminar concedida nos autos.
5- Custas remanescentes pelo Autor, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade de justiça deferida.
6- Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074329-28.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. B. D. S.
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Requerido: R. S. O.

Intimação:
[...] 8- Posto isso, com exame de mérito (art. 487, I, CPC), DECRETO O DIVÓRCIO LITIGIOSO de ELISANGELA BANDEIRA DA SILVA e RODRIGO SANTOS OLIVEIRA, extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77.
9- Sem custas processuais, em razão da gratuidade requerida, ora deferida.
10- Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil competente, utilizando-se desta sentença, a qual atribuo força de mandado, instruída com a certidão de casamento que repousa aos autos, a fim de averbar na matrícula respectiva o divórcio, constando que não possuem bens a partilhar e que voltará a usar o noem de solteira.
11- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014336-88.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. F. R.
Requerido: C. J. S. B. D. S.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DESPACHO

Processo nº: 8014336-88.2019.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos]
Requerente: ANDREZA FERREIRA ROSEDAL
Requerido: CARLOS JORDAN SANTOS BARRETO DA SILVA
Vistos, etc.

Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte Exequente, pessoalmente, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, diligenciar o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo à presente FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.
P.I.C.

Salvador, data registrada no sistema.
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027545-51.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Cristina Ribeiro Santos
Requerido: Joadison Dos Santos Silva
Requerido: Antônio Sales Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DECISÃO

Processo nº: 8027545-51.2024.8.05.0001
Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Requerente: ANTONIA CRISTINA RIBEIRO SANTOS
Requerido: JOADISON DOS SANTOS SILVA e outros
Vistos, etc.
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 19/04/2024 às 09h30min.
3- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
4- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
5- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.
6- Intime-se o Ministério Público via portal.
7- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
8- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025869-68.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Oliveira Menezes

Reu: Ana Paula Da Silva Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8025869-68.2024.8.05.0001
AUTOR: ALESSANDRO OLIVEIRA MENEZES
REU: ANA PAULA DA SILVA CRUZ
DECISÃO
1- Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art 98 do CPC.
2- No caso tocante ao pedido liminar de revisão dos alimentos, inobstante as informações contidas em Exordial, entendo que a possível majoração dos alimentos não pode ser atendida em sede de tutela cautelar, vez que a parte autora junta planilha de débitos sem a devida comprovação, bem como alega depósitos do genitor em valor superior ao estabelecido e não os prova por meio de documentação; neste caso, com fulcro no art.1.694, §1º do CC, não tem como avaliar as reais necessidades do Alimentando neste momento, bem como a possibilidade do genitor (art.1699 do CC), portanto, necessário se faz a formação do contraditório para conhecimento da presente ação e da eventual modificação dos alimentos recebidos, no caso do deferimento da antecipação de tutela, consubstanciada no deferimento liminar da revisão de alimentos. Ante o exposto, não vislumbrando, neste Juízo de cognição sumária, motivos para não deferir o pleito, INDEFIRO o pedido de revisão liminar inaudita altera pars.
3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação VIRTUAL, que ora fica designada para o dia 19/04/2024 às 10h:30min.
4- Cite-se e intime-se a parte Requerida, por mandado, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
6- Intime-se a parte Requerente, através de mandado judicial e através da Defensoria Pública.
7- Intime-se o Ministério Público via portal.
8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
10-Havendo dados eletrônicos, a citação poderá ocorrer na forma do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023.
P.I.C.
Salvador, 1 de março de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023876-87.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Margarete Lacerda Gonzaga
Requerente: Reginaldo Gonzaga Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 1- O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
2- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID nº.432395563, para DECRETAR o divórcio do casal, extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, III, alínea “b” do CPC. A Divorcianda continuará a utilizar o seu nome de casada.
3- Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.
4- Expeçam-se Mandado de averbação, consignando que não possuem bens a partilhar que a divorcianda continuará a usar nome de casada e Carta de Sentença.
P.I.C. Arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023886-34.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamile Santana Reiner
Requerente: Marusan Passos Da Silva Junior
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] É o breve relatório. DECIDO.
1- O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
2- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID nº.432395600, para DECRETAR o divórcio do casal, extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, III, alínea “b” do CPC. Ressalte-se que não houve alteração do nome dos Divorciandos com o casamento.
3- Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.
4- Expeçam-se Mandado de averbação, consignando que não tem bens a partilhar e que não houve alteração de nomes e Carta de Sentença.
P.I.C. Arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038768-35.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Mislei Leal Da Silva
Reu: Fábio Silva De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DESPACHO

Processo nº: 8038768-35.2023.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: JESSICA MISLEI LEAL DA SILVA
Requerido: FÁBIO SILVA DE JESUS
Vistos, etc.
Intime-se as partes, por carta AR, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacionem aos autos qualificação das partes, contendo número de inscrição no CPF, para devido cadastro no sistema PJE; em mesmo prazo, regularize sua representação processual, sob pena de arquivamento do feito.
Após cumprida a diligência ou certificado decurso do prazo, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013891-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. L. D. L.
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Interessado: A. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Interessado: J. L. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8013891-02.2021.8.05.0001
INTERESSADO: MARIA LUIZA DE LIMA
INTERESSADO: J. L. D. J. e outros
DESPACHO

1-O feito demanda decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.

2-Os Requeridos estão representados pela curadoria especial diante do nítido conflito de interesses. É o breve relatório. Decido.

3-A natureza da ação demanda instrução processual, razão pela qual defiro o pedido ministerial de ID 414080474.

4-Logo defiro a produção da prova oral requerida.

5- Designo audiência Instrução e Julgamento presencial na Sala de audiência deste Juízo para o dia 15/04/2024, às 08h:30min.

6-Cientes as partes de que deverão comparecer pessoalmente, sob pena de confissão. Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas e/ou complementação, que deverão ser informadas do ato pelo advogado da parte que as arrolou, ficando dispensada a intimação do juízo, observadas as exceções previstas no artigo 455 do CPC.

7-Intime-se a parte Autora e suas testemunhas através do seu Patrono.

Intimem-se o Ministério Público e Curadoria, via Portal.

DOU A ESTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

P.I.C.
Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058863-86.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: N. S. D. A.
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Representado: J. M. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8058863-86.2023.8.05.0001
REPRESENTANTE: NAGILA SILVA DE ALMEIDA
REPRESENTADO: JOEL MARTINS DOS ANJOS
D E S P A C H O

1- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 24/04/2024 às 08h00min.

2- A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334,§ 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

3- Cite-se e intime-se a parte Ré, por Oficial de Justiça, observando o numero de telefone do acionado informado no ID 408933299. O(s) citando(s) devem ficar cientes de que poderão oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte Ré(art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

4- Nos termos do Art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
5- Intimem-se a parte autora por seu patrono. Intime-se o Ministério Público via portal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO. P.I.C.

Salvador/BA, 3 de março de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016405-54.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: V. G. D. J. A. S.
Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)
Representado: B. S. A. S.
Representado: B. S. A. S.
Representante: É. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8016405-54.2023.8.05.0001
AUTOR: VITOR GABRIEL DE JESUS ALCANTARA SANTOS
REPRESENTADO: B. S. A. S. e outros (2)
DESPACHO
1- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 12/04/2024 às 08:30min.
2- Intime-se e cite-se a parte Ré, observando os dados eletrônicos informado no ID 414539997, para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do Art. 334,§ 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3-O(s) citando(s) devem ficar cientes de que poderão oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
4-Nos termos do Art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Intimem-se as partes para comparecerem à Audiência.
5-Intime-se o Ministério Público via portal.
6-Intime-se o Autor, por seu patrono.
7-Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO.
Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003076-72.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Representante: Patricia Dos Santos Araujo Silva
Reu: Ivanilton De Jesus Pinheiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003076-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO SILVA
Advogado(s):
REU: IVANILTON DE JESUS PINHEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS proposta por I.A.S.P., representada por PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, em face de IVANILTON DE JESUS PINHEIRO, todos qualificados nos autos.
1- Deferida a assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de revisão de alimentos liminarmente, designada audiência de Conciliação e determinada vistas dos autos ao Ministério Público (ID nº.350612913).
2 - Audiência de conciliação não realizada, tendo em vista a ausência das partes (ID nº.384708445).
3- Aviso de recebimento da Carta AR intimando a parte Requerida assinada por terceiro (ID nº.384929438).
4- Aviso de recebimento da Carta AR intimando a parte Autora devolvida com motivo “não procurado” (ID nº.390895030).
5- designada audiência de conciliação e determinada a citação por Oficial de Justiça (ID nº.410136431).
6- mandado de intimação do Requerido devolvido negativo (ID nº.413745618).
7- As partes não alcançaram a autocomposição, tendo em vista da ausência da parte Requerida, a parte Autora informou novo contato da parte Requerida (ID nº.418608454).

É o breve Relatório.

1- Compulsando detidamente os autos verifica-se que a parte Requerida não foi devidamente intimadas a comparecer a audiência de conciliação.
2- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 12/04/2024 às 10h00min.
3- Cite-se e intime-se a parte Requerida, POR OFICIAL DE JUSTIÇA em contato apresentado em audiência de ID nº.418608454, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
4- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
5- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e por Oficial de Justiça , para comparecer a audiência.
6- Intime-se o Ministério Público via portal.
7- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
8- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este Despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018499-43.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Representante: Franciane Nascimento De Matos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Vagner Santos Dos Santos

Intimação:
[...] 14. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE ALIMENTOS, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Requerido, WAGNER SANTOS DOS SANTOS, a pagar pensão alimentícia no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, ao Requerente W.S.D.S.J., mediante deposito mensal, até o 5º dia útil de cada mês, na conta de titularidade da representante legal do Requerente, FRANCIANE NASCIMENTO DE MATOS, bem como, pagar 50% (cinquenta por cento) das demais despesas extras como medicamentos, dentista, vestuário, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, quando for necessário, desde que devidamente comprovadas.

15. Condeno as partes em honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, todavia, suspendo a cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos, por conceder às partes os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
16. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
17- Intime-se o réu pessoalmente da presente sentença.
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015695-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: C. E. D. S. A.
Advogado: Sandra Anunciacao Miranda De Santana Cerqueira (OAB:BA45294)
Interessado: E. V. B. D. S.
Advogado: Sandra Anunciacao Miranda De Santana Cerqueira (OAB:BA45294)
Interessado: J. B. A. S. P.
Advogado: Sandra Anunciacao Miranda De Santana Cerqueira (OAB:BA45294)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] Expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais Comarca de Salvador/BA, Subdistrito de Brotas, vendo a presente Sentença e em seu cumprimento, INCLUA no Termo de Nascimento da menor EVELLINVICTORIA BARREIRODOS SANTOS, a anotação de que também é filha de CARLOS EDUARDO DA SILVA ARAUJO, fazendo também constar do mesmo registro os nomes dos avós paternos, CARLOS ALBERTOARAUJO e MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DA SILVA, MANTENDO o nome de CATIANO PEREIRADOS SANTOS, bem como o nome dos avós paternos. Passando a menor a chama-se EVELLIN VICTORIA BARREIRO DOS SANTOS ARAUJO. Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes. Dou a esta força de MANDADO/OFÍCIO. Dispensada a assinatura das partes e do Ilustre Promotor de Justiça, em razão da participação virtual nesta audiência. P.IC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0575225-24.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivan Silveira Da Conceicao
Interessado: Ana Caroline Conceição De Assis
Terceiro Interessado: Luzia Almeida Souza Santos
Terceiro Interessado: Gildasio Cerqueira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 20. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE GUARDA, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a fim de conceder a GUARDA UNILATERAL do adolescente de B.A.S.D.C ao seu Genitor IVAN SILVEIRA DA CONCEIÇÃO, assegurando-se, por outro lado, o direito de visitação livre à genitora ANA CAROLINE CONCEIÇÃO DE ASSIS.
21. Expeça-se o Termo de Guarda e Responsabilidade, intimando-se o Requerente para firmá-lo.
22. CONDENO a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Suspendo a sua exigibilidade, por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do Art. 98, §3º, do CPC.

23. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071752-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lenira Pereira
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Advogado: Crislene Santos De Almeida (OAB:BA76113)
Interessado: Delciano Conceicao
Advogado: Emerson Lucianno Pereira Leonel Silva Matos (OAB:BA60262)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8071752-09.2022.8.05.0001
INTERESSADO: LENIRA PEREIRA
INTERESSADO: DELCIANO CONCEICAO
D E S P A C H O
1- O feito demanda decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.
2- O Requerido apresentou Contestação.
É o breve relatório. Decido.
3- Defiro a gratuidade judiciária ao Requerido. Defiro a produção da prova oral requerida.
4- Designo audiência Instrução e Julgamento presencial na Sala de audiência deste Juízo para o dia 09/04/2024 às 08h:30min.
5- Cientes as partes de que deverão comparecer pessoalmente, sob pena de confissão.
6- Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas e/ou complementação, que deverão ser informadas do ato pelo Advogado da parte que as arrolou, ficando dispensada a intimação do juízo, observadas as exceções previstas no artigo 455 do CPC.
7- Intimem-se as partes e testemunhas previamente arroladas através de seus advogados.
DOU A ESTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8152228-34.2022.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. L. S. S.
Advogado: Arley Santos Principe Costa (OAB:BA63509)
Requerido: L. B. L.

Intimação:
[...] 18. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de:
a) DISSOLVER A UNIÃO ESTÁVEL havida entre [...], no período compreendido entre 07/04/2007 e 30/06/2022;
b) Determinar a GUARDA COMPARTILHADA da infante L.A.B.L.S., com residência fixa no domicílio do genitor [...], com o direito de convivência livre à requerida, [...].
19. Condeno as partes em honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, todavia, suspendo a cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos, por conceder os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
20. Certificado o trânsito em julgado desta, servirá a presente sentença como mandado de averbação, fazendo parte integrante desta a certidão de trânsito em julgado. Determino ao Sr. oficial do cartório em que as partes declararam união estável que proceda à averbação da dissolução da união estável entre as partes na forma reconhecida no dispositivo desta sentença, restando claro que as partes estão amparada pela assistência judiciária.
21. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a Requerida, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026456-90.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamile De Almeida Brito
Requerente: Paulo Antonio De Santana Goncalves
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] É o breve relatório. DECIDO.
1- O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
2- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID nº.433085756, para DECRETAR o divórcio do casal, extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, III, alínea "b" do CPC. A Divorcianda voltará a adotar o seu nome de solteira.
3- Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.
4- Expeçam-se Mandado de averbação e Carta de Sentença.
5- Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
P.I.C. Arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018276-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: V. O. D. A.
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Interessado: P. A. F. S.

Intimação:
[...] É o relatório. Decido.
4. Compulsando detidamente os autos verifico que a Ação fora ajuizada visando a busca e apreensão do infante. Assim, a prestação jurisdicional estatal atendeu satisfatoriamente os interesses do menor em questão, que devem ser tutelados de forma Integral, com Absoluta Prioridade (CRFB, art. 227, c/c Lei 8.069/90, arts. 3º e 4º
5. Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do NCPC, artigo 487, inciso I.
6. CONDENO o Requerido ao pagamento de eventuais CUSTAS PROCESSUAIS, toda via, SUSPENDO a cobrança de tais valores, por conceder o benefício da assistência jurídica gratuita.
7.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
8. Após certificado o trânsito em julgado, cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas no sistema. Diligencie-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082321-35.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Rozeanne Silva Monteiro De Santana
Advogado: Rogerio Silva De Santana (OAB:BA30022)
Custos Legis: Leandro Silva Santos
Advogado: Rogerio Silva De Santana (OAB:BA30022)
Terceiro Interessado: Bernardo Monteiro Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 7- Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado no ID 424099625 decretando o divórcio do casal, ressaltando que a divorcianda não alterou o nome, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, III, alínea "b" do CPC, , extinguindo o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 1571, IV, do Código Civil; e arts. 24 e 40, caput, da Lei n. 6.515/77.
8- Ante a partilha dos bens realizada entre o casal, deverá ser providenciado o recolhimento do tributo devido perante a Secretaria da Fazenda Estadual e Parecer Final da SEFAZ ou obtenção de parecer relativo a isenção de pagamento, observando as

partes o procedimento estabelecido na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ n.04/14. Após a comprovação do recolhimento do tributo ou de sua isenção e, certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente Mandado de Averbação e Carta de Sentença, caso requeridos.
9- Custas processuais remanescentes ficam dispensadas, nos termos do art. 90, parágrafo 3º, do CPC/2015.

10- Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil competente, utilizando-se desta sentença, a qual atribuo força de mandado, consignando que houve partilha de bens, instruída com a certidão de casamento que repousa aos autos, a fim de averbar na matrícula respectiva o divórcio.
11- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0559856-92.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Olivania Da Encarnacao Souza
Representado: Fabrine Souza Viana
Representado: Olivania Da Encarnacao Souza
Representado: Renê Rodrigues Viana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 13. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE ALIMENTOS, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Requerido [...] a pagar pensão alimentícia, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento a Requerente [...], mediante depósito em conta corrente da genitora [...], CPF/MF n° 030.108.295-23, conta de nº 00051402-5 agência 0061, operação 013, Caixa Econômica Federal, até o 5º dia útil do mês; bem como pela condenação do Requerido a dividir, em proporções iguais com a genitora, as demais despesas extras como medicamentos, dentista, vestuário, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, quando for necessário, desde que devidamente comprovadas.
14. Condeno as partes em honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, todavia, suspendo a cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos, por conceder às partes os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
15. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038460-33.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Joao Vitor Dos Santos Ferreira
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerente: Debora Dos Santos De Oliveira

Intimação:
[...] 13. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO de DEBORA DOS SANTOS FERREIRA e JOÃO VITOR DOS SANTOS FERREIRA, devendo o cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira, DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA.
14. Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos do art.98 do CPC.
15. Sem custas processuais e honorários, em razão da gratuidade requerida, ora deferida.
16. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao respectivo Cartório de Registro Civil competente, utilizando-se desta sentença, a qual atribuo força de mandado, instruída com a certidão de casamento que repousa aos autos, a fim de averbar na matrícula respectiva o divórcio, consignando que não há bens a partilhar e que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o Requerido pessoalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8051962-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alaide Ferreira Barros

Advogado: Acacia Cristina Da Cruz Sousa (OAB:BA59898)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Augusto Cesar De Jesus Santos

Intimação:
[...] EIS O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
10. O Código de Processo Civil garante à parte autora o direito desistir da ação até antes de proferida a sentença, com a ressalva de que, se for requerida após oferecida a contestação, exige-se a anuência do réu para a sua homologação (art. 485, § 4º, CPC). In casu, a desistência foi requerida antes da citação.
11. Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado na ID. 235070180, para que surta os legais e jurídicos efeitos e, em consequência, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito.
12. Na forma do art. 90 do CPC, condeno a Requerente no pagamento das despesas processuais, mas a serem cobradas na forma do art. 98, § 3º, do CPC, eis que defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
13. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129986-47.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Caroline Terencio Do Amparo
Requerente: Samuel Pinto Barbosa Do Amparo
Advogado: Milena Pinheiro Amorim Pereira (OAB:BA78461)

Intimação:
[...] 5- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta no ID 423221793, para DECRETAR o divórcio do casal, extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea “b”, do CPC. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
6- Sem custas em razão da gratuidade deferida.
7- Expeçam-se mandado/ofício de averbação ao cartório de registro civil competente, utilizando-se cópia da presente sentença, a qual atribuo força de ofício/mandado, consignando que não possuem bens a partilhar.
8- Essa sentença produz efeitos imediatos, tendo em vista a dispensa do prazo recursal. Arquivem-se com baixa
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027993-24.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. F. P.
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Representado: H. M. P.
Representante: J. K. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DECISÃO

Processo nº: 8027993-24.2024.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]
Requerente: RICARDO FERNANDES PIMENTEL
Requerido: H. M. P. e outros
Vistos, etc.
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no ID nº.433538818 e nº.433538820, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade da parte Alimentanda e a possibilidade da parte Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1.695). Pelo exposto, defiro

a oferta de Alimentos provisórios no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, à míngua de maiores informações sobre a necessidade do menor, devendo o valor ser depositado mensalmente até o 5º dia útil de cada mês, na conta de titularidade da representante legal da parte Alimentante.
3- Tendo em vista a opção pelo "Juízo 100% Digital" exercida pela parte Autora e em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação por videoconferência, que ora fica designada para o dia 15/05/2024 às 09h00min.
4- Cite-se e intime-se, na forma prevista no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, disponibilizado no DJe de 15 de março de 2023, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§1º, 2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
5- A parte Requerida deverá ser citada simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação ou não realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, citando-se a parte Requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Contestação sob pena de revelia.
6- Intime-se a parte Requerente, através de suas Patronesses, para comparecer a audiência.
7- Intime-se a parte Requerida da presente Decisão e para informar conta de sua titularidade para depósito dos alimentos ofertados.
8- Intime-se o Ministério Público via portal.
9- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
10- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0524764-82.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raquel Vitoria Reis Duarte
Interessado: Dilma Trindade Reis Rosario
Interessado: Hamilton Santana Duarte
Advogado: Jossimare Ramos Da Cruz (OAB:BA39156)
Interessado: Rute Souza Santana
Advogado: Jossimare Ramos Da Cruz (OAB:BA39156)

Intimação:
[...] 6-Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC. Sem custas.
P.I.C. Arquivem-se os autos definitivamente com baixa.

Salvador/BA, 1 de março de 2024.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015783-09.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudia Alves Conceicao
Executado: Rogerio Oliveira Santiago
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Cartório Integrado de Família - Comarca de Salvador / Bahia
1ª, 2ª, 3º, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015783-09.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES CONCEICAO
Advogado(s):
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO MANIFESTAÇÃO CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, por seu(ua) Defensor(a) Público(a), acerca da certidão do Oficial(a) de Justiça de ID - 405408963, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 10 de novembro de 2023
Juliana Ribeiro Villarino Pinto
Técnica Judiciária
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0508895-21.2013.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Cesar Augusto Campos Jaqueira
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Terceiro Interessado: Noé Silva Santos
Terceiro Interessado: Maria Christina Conde
Representado: Valter Alexandre Felizola Jaqueira
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Representado: Priscilla De Oliveira Campos
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 14. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE ALIMENTOS, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Requerido [...] a pagar pensão alimentícia, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigente à época do pagamento ao Requerente F.S.V., mediante depósito em conta corrente da genitora [...] e determinar a manutenção do Requerente F.S.V. no plano de saúde.
15. Condeno o Requerido em custas e honorários sucumbenciais no percentual de 20% (dez por cento) do valor da causa.
16. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027816-60.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Correia Santos
Reu: Marcone Chagas Dos Santos
Autor: M. P. S. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DECISÃO

Processo nº: 8027816-60.2024.8.05.0001
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Requerente: SONIA CORREIA SANTOS e outros
Requerido: MARCONE CHAGAS DOS SANTOS
Vistos, etc.
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- Considerando que a relação de parentesco está devidamente evidenciada no documento acostado no ID nº.433478988 às fls.04, vislumbra-se a existência do dever de sustento como consequência direta da relação de parentesco em linha reta, tendo como pressuposto o estado de necessidade da parte Alimentanda e a possibilidade da parte Alimentante em assumir a obrigação, conforme se depreende do art. 229 da Constituição Federal e na Lei Civil (arts. 1.694 e 1.695). Pelo exposto, arbitro os Alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, à míngua de maiores informações sobre a capacidade econômica da parte Alimentante, devendo o valor ser depositado mensalmente até o 5º dia útil de cada mês, na conta de titularidade da representante legal da parte Alimentante informada na Exordial.
3- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 22/04/2024 às 09h30min.
4- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
5- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
6- Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.
7- Intime-se o Requerido da presente Decisão e para proceder o pagamento dos Alimentos provisórios.
8- Intime-se o Ministério Público via portal.
9- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
10- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012905-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. D. D. S.
Advogado: Barbara Nunes De Araujo Modesto (OAB:DF40112)
Advogado: Dayana Liborio De Cerqueira (OAB:BA57296)
Reu: E. B. D. C. S.
Advogado: Elton Glecio Leite Do Carmo (OAB:BA41735)
Advogado: Julio Cesar Gusmao Macedo (OAB:BA37316)
Advogado: Ianna Keise Ramos Duques (OAB:BA62351)
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Interessado: L. S. D. C.
Advogado: Ianna Keise Ramos Duques (OAB:BA62351)
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 22. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.
23. Custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça a que faz jus a parte Requerente.
24. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092789-29.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dandara Campos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 12. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE ALIMENTOS, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para CONDENAR o Requerido [...] a pagar pensão alimentícia, no valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento aos Requerentes [...], mediante depósito em conta corrente da genitora [...], até o 5º dia útil do mês; bem como pela condenação do Requerido a dividir, em proporções iguais com a genitora, as demais despesas extras como medicamentos, dentista, vestuário, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, quando for necessário, desde que devidamente comprovadas.
13. Condeno as partes em honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, todavia, suspendo a cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos, por conceder às partes os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
14. intime-se o requerido pessoalmente por oficial de justiça da sentença.
15. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8152621-56.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. P. V. G.
Advogado: Lincoln Prudente Rocha (OAB:SE12101)
Advogado: Mauricio Ettinger Freitas (OAB:SE12415)
Requerido: V. D. S. G.
Advogado: Paula Sarno Braga Lago (OAB:BA18670)
Advogado: Antonio Lago Junior (OAB:BA16833)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Isabella Negrao Walsh (OAB:BA71989)
Advogado: Veronica De Santana Bispo (OAB:BA68047)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
[...] 4-Assim, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO FINAL, nos termos do art. 356 do CPC, a fim de DECRETAR ANTECIPADAMENTE O DIVÓRCIO LITIGIOSO de BIANCA PINTO VIANA GRAÇA e VICTOR DA SILVEIRA GRAÇA.
5- Com o transito em julgado desta sentença parcial, com fulcro no princípio da economia dos atos processuais, concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO, a fim de que se encaminhe cópia, acompanhada da certidão de casamento dos divorciandos, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, onde foi registrado o matrimônio, procedendo-se à sua averbação.
6- No que tange ao pedido de fixação de alimentos compensatório favor da parte autora, o referido pedido já foi indeferido na decisão de Num. 329771618.
7- No tocante aos constantes pedidos de compensação de alimentos formulado pelo Réu, indefiro-os, tendo em vista que os alimentos são irrepetíveis e incompensáveis (artigo 1.707 do CC), e, uma vez pagos, não podem ser devolvidos, seja mediante devolução própria ou mesmo imprópria sob a forma de compensação de débitos.
8- Ademais, vislumbra-se que o mesmo já vem pagando a mensalidade escolar, além da pensão alimentícia, o que demonstra a sua capacidade financeira para tanto. Assim, à vista dos elementos da causa, e do fato de as decisões provisórias estarem submetidas ao princípio do rebus sic stantibus, FICAM OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS JÁ FIXADOS EM FAVOR DA MENOR acrescidos da obrigação do Réu em arcar com a mensalidade escolar, diretamente à instituição de ensino.
9- Relativamente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Réu, rejeito a alegação de intempestividade arguida pela Embargada, uma vez que deixou de observar os dias úteis na contagem do prazo. Sendo assim, passando-se a analisar os embargos opostos no ID 412656892, os mesmos não devem ser conhecidos. Em verdade, não houve qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão de ID Num. 382921434, sendo que os fundamentos dos aclaratórios opostos pelo Réu possuem tão somente o condão de requerer a não incidência de pensão em folha de pagamento, o que não é objeto de aclaratórios. Assim, não conheço os embargos de declaração de ID 412656892, por ausência de congruência dos seus argumentos com a via recursal utilizada.

10- Em que pese o não conhecimento do recurso de embargos de declaração, recebo os seus argumentos como simples petição, ao passo que defiro o pedido formulado pelo Embargante-Réu para que a pensão alimentícia continue a ser paga diretamente em conta bancária, sendo que, em havendo inadimplemento, será de imediato determinada o desconto em folha de pagamento.
11- Quanto ao pedido de pagamento de dívida alimentar formulado pela Autora na petição de Num. 433530358, resta o mesmo indeferido, tendo em vista que a execução provisória é processada em autos apartados. Indefiro, ainda, o pedido de quebra de sigilo bancário para se verificar a real condição financeira do requerido, pois não se mostra necessário para a fixação de alimentos.
12- Certifique o cartório qual a data prevista para envio dos autos ao SAOF, retornando-me conclusos para deliberação acerca do estudo social requerido pelo Ministério Publico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0573809-21.2018.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liciana Angelica Brandao
Advogado: Murilo Rodrigues Alves Gama (OAB:BA45138)
Advogado: Tarcisio Santana Reis (OAB:BA44641)
Advogado: Tamires Pereira Salles (OAB:BA59409)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Requerente: Cláudio Magalhães Giannetto
Advogado: Hilton Fontes De Lacerda Neto (OAB:BA45154)
Advogado: Arthur Inacio De Souza (OAB:ES26944)
Advogado: Naiara De Castro Rios (OAB:BA37737)
Terceiro Interessado: Cláudia Magalhães Giannetto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 5 - Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo, para processar e julgar o feito, com fulcro no 64 do CPC, razão pela qual determino que os presentes autos sejam encaminhados à Comarca de Amargosa/BA para distribuição a uma das Varas competentes.
6 - Intime-se o Ministério Público.
7 - Arquivem-se e proceda-se à baixa destes autos nesta Vara.
P.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027094-26.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Marques Dos Santos
Requerente: Debora Alves Dos Ramos Marques
Terceiro Interessado: Arthuer Samuel Dos Ramos Marques
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...] 3- Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para apreciar o feito, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC, determinando a remessa dos autos à7ª Vara de Família desta Comarca, com as nossas homenagens de praxe.
P.I.C. Após, proceda-se à baixa dos autos nesta Vara.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028598-67.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra De Jesus
Requerido: José Carneiro Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: P. D. J.
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DECISÃO

Processo nº: 8028598-67.2024.8.05.0001
Classe Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Requerente: SANDRA DE JESUS
Requerido: JOSÉ CARNEIRO DA SILVA
Vistos, etc.
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- No tocante ao pedido de Alimentos Provisórios, da análise dos autos, verifica-se que, inobstante as considerações tecidas pela parte Autora na Exordial, para fins de fixação dos Alimentos Provisórios necessário se faz a comprovação do vínculo de paternidade, o que não ocorre no caso em análise, conforme se depreende do documento acostado no ID nº.433716466, fls.05. A prova da parentalidade poderá ser realizada em momento processual oportuno, no entanto, não restou comprovado neste momento. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de fixação de Alimentos Provisórios.
3- De referência a manifestação da parte Requerente pela não designação da audiência de conciliação, não obstante, a inclusão do feito em pauta de conciliação se faz necessária a fim de atender ao disposto na parte final do § 5° do art. 334 do CPC. Diga-se que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, do CPC, sendo certo que se a parte Requerida vier a pedir o cancelamento da audiência, o prazo de Contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
4- Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 23/04/2024 às 08h00min.
5- Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
6- Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
7- Intime-se a parte Requerente, através de seus Patronos, para comparecer a audiência.
8- Intime-se o Ministério Público via portal.
9- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
10- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027828-74.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. D. S. A. O. A.
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Advogado: Danilo Pereira Da Cruz (OAB:BA53185)
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)
Requerido: R. B. D. S.
Requerente: M. D. S. A. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, 1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA
DECISÃO

Processo nº: 8027828-74.2024.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Fixação]
Requerente: ANDREZA DOS SANTOS ALVES OLIVEIRA ARAUJO e outros
Requerido: ROSEMBERGUE BATISTA DE SOUZA
Vistos, etc.
1- Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2- No tocante ao pedido liminar de revisão de alimentos, reservo-me a apreciação após a formação do contraditório.
3- Tendo em vista a opção pelo "Juízo 100% Digital" exercida pela parte Autora e em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação por videoconferência, que ora fica designada para o dia 15/05/2024 às 08h30min.
4- Cite-se e intime-se, na forma prevista no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, disponibilizado no DJe de 15 de março de 2023, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§1º, 2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
5- A parte Requerida deverá ser citada simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia. Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação ou não realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, citando-se a parte Requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Contestação sob pena de revelia.
6- Intime-se a parte Requerente, através de seus Patronos, para comparecer a audiência.
7- Intime-se o Ministério Público via portal.
8- Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
9- Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024716-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: W. J. D. L. M.
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645)
Reu: A. P. D. S. M.

Intimação:
[...] Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para apreciar o feito, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC, determinando a remessa dos autos à 6ª Vara de Família desta Comarca, com as nossas homenagens de praxe.
P.I.C. Arquivem-se com baixa nestes autos.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024740-28.2024.8.05.0001 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carla Cerqueira Braz
Requerido: Sued Maciel Braz

Intimação:
[...] Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para apreciar o feito, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara de Família desta Comarca, com as nossas homenagens de praxe.
P.I.C. Arquivem-se com baixa nestes autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085565-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. V. S.

Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Reu: R. C. P. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
8ª Vara de Família da Comarca de Salvador
(1º Cartório Integrado de Família, Rua do Tingui, s/n, Nazaré, CEP:40040-380, Salvador/BA)
Processo n. 8085565-06.2022.8.05.0001
AUTOR: TAIARA VINAGRE SANTOS
REU: RAIZA CONSUELO PAIXAO BASTOS
DECISÃO
Vistos, etc.
1- No tocante ao pedido liminar de dissolução de união estável e o consequente pedido de julgamento antecipado, inobstante as informações tecidas pela parte Autora, em que pese a dissolução da união estável poder ser decretada independente da concordância do outro nubente, é direito também da parte contrária ter conhecimento da presente ação e da eventual modificação do seu estado civil, no caso do deferimento da antecipação de tutela, consubstanciada na referida dissolução. Por esta razão, sendo necessária a formação do contraditório, INDEFIRO o pedido de dissolução de união estável liminar inaldita altera pars.
2- Tendo em vista teor da Certidão de ID nº400724092, cite-se e intime-se a parte Requerida por Carta Precatória para integrar a relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer Contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigos 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela Autora (artigo 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC), fazendo-se constar seu número telefônico, informado em petição de ID nº407263849.
SALVADOR, data registrada no sistema.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

9ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146260-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. C. R. S.
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Taiane Souza Duraes (OAB:BA51357)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Reu: C. B. C. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8146260-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: PAULA CRISTINA ROMA SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REU: CASSIO BRENDO COSTA CONCEICAO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/06/2024 10:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 28 de fevereiro de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125121-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. R. V. P.
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Reu: L. V. S. B.
Advogado: Saulo Robson Moraes De Jesus (OAB:BA42149)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8125121-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: CLAUDIA REGINA VITENA PASSOS

Advogado(s):
RÉU: REU: LEONARD VICTOR SANTOS BORGES

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 18/04/2024 12:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 28 de fevereiro de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031355-10.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: L. D. J. V.
Advogado: Iara Aparecida Moura Martins (OAB:SP44088)
Advogado: Rosanna Aparecida Cayuela (OAB:BA44088)
Reu: G. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: R. V. V. M.
Advogado: Rosanna Aparecida Cayuela (OAB:BA44088)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8031355-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTANTE: LARISSA DE JESUS VALADARES
REPRESENTADO: R. V. V. M.

Advogado(s):
RÉU: REU: GEOVANE DA SILVA MARTINS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2024, às 11:00 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Regio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
mh

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073815-12.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Menezes Dos Santos
Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)
Reu: Antonio Luiz Mesquita Conceição
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8073815-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: MARCIA MENEZES DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REU: ANTONIO LUIZ MESQUITA CONCEIÇÃO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 10/04/2024 13:00 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013595-09.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. N. M. P.
Advogado: Maralis Costa Ribeiro Dos Santos (OAB:BA64525)
Advogado: Ana Carolina Cordeiro Araujo (OAB:BA60146)
Requerido: T. L. C. Q. M.
Advogado: Amanda Fedulo Fernandes (OAB:BA61948)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: M. C. Q. M.
Menor: D. L. C. Q. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8013595-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: DIEGO NOVAES MEIRELES PATTAS

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: TALITA LUDMILA COY QUEIROZ MEIRELES

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 10/04/2024 13:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112964-78.2020.8.05.0001 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. B. P.
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Requerido: N. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8112964-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: FABIO BARBOSA PESTANA

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: NEILDES CONCEICAO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11/04/2024 10:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129903-36.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Katia Lemos Mota
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Advogado: Juliana Borges Kopp (OAB:BA25501)
Executado: Oscar Montovani Neto
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Advogado: Andre Luis Branco Bonifacio (OAB:BA48575)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8129903-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: KATIA LEMOS MOTA
Advogado(s): THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA59894), JULIANA BORGES KOPP (OAB:BA25501)
EXECUTADO: OSCAR MONTOVANI NETO
Advogado(s): CAROLINA ORRICO SANTOS registrado(a) civilmente como CAROLINA ORRICO SANTOS (OAB:BA24991), ANDRE LUIS BRANCO BONIFACIO (OAB:BA48575)

DESPACHO
Expeça-se alvará.
Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, dizer se ainda persiste débito alimentar. Caso exista, deverá trazer aos autos planilha atualizada do débito em igual prazo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014769-87.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. S. A.
Advogado: Maria Das Gracas Pereira (OAB:BA12451)
Requerido: A. R. D. S.
Advogado: Victor Fabiano Nascimento De Andrade (OAB:BA28521)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8014769-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: VANESSA SAMPAIO ALVES

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: ADAUTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 24/04/2024 11:00 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 29 de fevereiro de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117349-69.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. L. G. E. D. F.
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Reu: J. A. R. E. D. F.
Representante: A. L. R. R.
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Representante: A. L. R. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8117349-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: AFONSO LUCIO GOMES ESTRELA DE FREITAS

Advogado(s):
RÉU: REU: J. A. R. E. D. F.
REPRESENTANTE: ANA LUIZA REIS RAMOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/04/2024 12:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 27 de fevereiro de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030003-17.2019.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dagmar Alcantara De Carvalho
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Reu: Osvaldo De Carvalho Filho
Advogado: Fabio Veloso Vidal (OAB:BA27690)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8030003-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: DAGMAR ALCANTARA DE CARVALHO

Advogado(s):
RÉU: REU: OSVALDO DE CARVALHO FILHO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11/04/2024 13:00 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009279-89.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Requerido: R. D. O. S.
Advogado: Daniela Sampaio Menezes (OAB:BA52432)
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____

Processo: 8009279-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: ROSANIA SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: ROQUEVALDO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 11/04/2024 13:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060664-42.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. S. F.
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Requerente: M. C. S. F.
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Requerido: A. C. S. F.
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. C. S. A.
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____

Processo: 8060664-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: G. S. F., MOIZES CORREIA SANTOS FERREIRA

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: ANA CAROLINA SOKOLONSKI FERREIRA, ANA CLÁUDIA SOKOLONSKI ANTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 17/04/2024 10:00 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 27 de fevereiro de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038970-80.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Representante: E. B. L. B.
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Representado: R. B. L. F.
Advogado: Mara Novais Ribeiro Do Valle (OAB:BA34185)
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Terceiro Interessado: M. D. X.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8038970-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTADO: R. B. L. N.
REPRESENTANTE: ELANE BRITO LEITAO BRAZ

Advogado(s):
RÉU: REPRESENTADO: REINALDO BRAZ LOPES FILHO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 17/04/2024 10:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 27 de fevereiro de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019320-47.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. S. D. J.
Representante: L. F. D. L.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: H. B. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019320-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)
REU: HELIO BATISTA FELIX
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 27/05/2024 11:30, a ser realizada na Sala Virtual de audiências desta 9ª Vara de Família, via sistema Lifesize, a ser acessada no dia e hora agendados através do link: https://call.lifesizecloud.com/3451839.
Intimem-se as partes e o Ministério Público para que compareçam à audiência acima designada, nos termos do art. 450 do CPC.
Cabe ao patrono das partes intimar, nos termos do §1.º do art. 455 do CPC, a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 455, caput).
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito

JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014604-74.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: T. M. D. C. L.
Advogado: Ludmila Deiro Araujo (OAB:BA58976)
Reu: I. H. V. D. S. R. C. C. I. H. V. D. S.
Advogado: Lucas Carneiro De Oliveira (OAB:BA45004)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8014604-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: TALIANA MERCIA DA CRUZ LOPES
Advogado(s): LUDMILA DEIRO ARAUJO (OAB:BA58976)
REU: ICARO HENRIQUE VIGAS DA SILVA registrado(a) civilmente como ICARO HENRIQUE VIGAS DA SILVA
Advogado(s): LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA45004)

DESPACHO
Com o deferimento da prisão civil domiciliar, infelizmente foi perdido o maior meio de coerção para o pagamento da dívida alimentar, qual seja, o encarceramento.
Diante do decurso do prazo de prisão civil, defiro a retirada da tornozeleira eletrônica. Viabilize-se.
A fim de evitar inadimplemento, com fulcro no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não obstante o pacto de ID 92192943, determino que os alimentos sejam descontados em folha de pagamento, a fim de preservar os interesses do alimentando. Oficie-se.
Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, dizer se os alimentos estão sendo pagos regularmente. Na hipótese de atraso ou pagamento inferior, deverá a exequente trazer aos autos, em igual prazo, planilha do débito.
Salvador – BA, 2 de março de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515361-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdelice Avelino Matos
Advogado: Renato De Souza Mendonca Neto (OAB:BA50182)
Interessado: Everaldo Santos Do Sacramento
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Interessado: Evanildes Santos Do Sacramento
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Interessado: Eronildes Santos Do Sacramento
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Interessado: Valdete Dos Santos Sacramento
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 0515361-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: INTERESSADO: VALDELICE AVELINO MATOS

Advogado(s):
RÉU: INTERESSADO: EVERALDO SANTOS DO SACRAMENTO, EVANILDES SANTOS DO SACRAMENTO, ERONILDES SANTOS DO SACRAMENTO, VALDETE DOS SANTOS SACRAMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21/03/2024 12:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020769-35.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edinaldo Almeida De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Edinaldo Almeida De Oliveira
Advogado: Daniela Diocina Ferreira (OAB:BA76508)
Requerido: Lilian Santos De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8020769-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

AUTOR: REQUERENTE: EDINALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: LILIAN SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Inicialmente, determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, a teor do inciso II do art. 189 do CPC.
Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 04 de Abril de 2024, às 10:30 horas, a ser realizada no CEJUSC, observando-se o teor dos artigos 693 e seguintes do novo CPC.
Não havendo citação pelos correios, determino, desde já, que o CEJUSC redesigne a audiência com a citação por oficial de justiça. O mandado/carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (parágrafo primeiro do art. 695 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
O cartório deve constar no mandado e/ou carta de citação que não havendo composição ou quando qualquer das partes não comparecer, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 697 c/c art. 335 do novo CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Cite-se a demandada, mediante AR e/ou mandado, com as advertências legais, devendo o oficial de justiça realizar a citação por hora certa em caso de suspeita de ocultação.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, mediante publicação no DPJ, a teor do parágrafo terceiro do art. 334 do CPC.
Caso seja Defensoria Pública, intime-a mediante o Portal Eletrônico.
Empresto à presente decisão força de mandado com o fim de agilizar o feito.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Salvador BA, 21 de fevereiro de 2024 .
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
F.R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023252-14.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: E. S. N.
Advogado: Edmilson Jose Cardeal Magalhaes Carvalho (OAB:BA35276)
Executado: E. V. N.
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8023252-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: EMILE SERRAVALLE NUNES

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: EUCLIDES VICENTE NUNES

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21/03/2024 13:00 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023252-14.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: E. S. N.
Advogado: Edmilson Jose Cardeal Magalhaes Carvalho (OAB:BA35276)
Executado: E. V. N.
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8023252-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: EMILE SERRAVALLE NUNES

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: EUCLIDES VICENTE NUNES

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 21/03/2024 13:00 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522592-41.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tereza Alves Da Cruz
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 0522592-41.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: INTERESSADO: TEREZA ALVES DA CRUZ

Advogado(s):
RÉU: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 21/03/2024 13:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081952-41.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. D. J. S.
Requerente: R. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. G. S. D. J. S.

Ato Ordinatório:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCESSO Nº: 8081952-41.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: RAFAEL SOUSA DE JESUS e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de outubro de 2023.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126831-41.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emanuele Pereira Dos Santos
Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693)
Requerido: Enoque Charles Santos Alves
Advogado: Anderson Cruz Santos (OAB:BA64961)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8126831-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EMANUELE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON BELARMINO CARVALHAL (OAB:BA38693)
REQUERIDO: ENOQUE CHARLES SANTOS ALVES
Advogado(s): ANDERSON CRUZ SANTOS (OAB:BA64961)

TERMO DE AUDIÊNCIA
TERMO DE AUDIÊNCIA EM ANEXO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091531-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. D. S. D. J.
Advogado: Manoel Veloso Dantas Neto (OAB:BA49374)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. L. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8091531-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: NELMA DA SILVA DE JESUS

Advogado(s):
RÉU: REU: ANDRE LUIZ BARRETO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 27/05/2024 13:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086354-73.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Cristina Silva Da Encarnacao
Advogado: Ana Claudia Palma Do Amparo (OAB:BA58435)
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Helio Joao De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8086354-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: NORMA CRISTINA SILVA DA ENCARNACAO

Advogado(s):
RÉU: REU: HELIO JOAO DE JESUS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 19/03/2024 09:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador- BA, 04 de março de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555748-49.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. F. D. S. J.
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Requerente: M. C. D. A. F. R. C. C. M. C. D. A. F.
Advogado: Marinaldo Cardoso De Aquino (OAB:DF25685)
Advogado: Marilene Cardoso De Aquino Fahel (OAB:BA31008)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0555748-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: EDSON FAHEL DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278)
REQUERENTE: MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL registrado(a) civilmente como MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL
Advogado(s): MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL registrado(a) civilmente como MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL (OAB:BA31008), MARINALDO CARDOSO DE AQUINO (OAB:DF25685)

DESPACHO

Intime-se o exequente para tomar conhecimento da impugnação apresentada (id. 433682006), no prazo de 15 dias.
Após, concluso para decisão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR
JCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024011-41.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Rute Cruz Dos Santos
Reu: Antoniel De Jesus Santos
Advogado: Rosenildo Dos Santos Junior (OAB:BA58982)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Iasmin Cruz Dos Santos
Testemunha: Fernando Dos Santos
Testemunha: Simone De Carvalho Pedra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8024011-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: RUTE CRUZ DOS SANTOS
TESTEMUNHA: IASMIN CRUZ DOS SANTOS, FERNANDO DOS SANTOS, SIMONE DE CARVALHO PEDRA

Advogado(s):
RÉU: REU: ANTONIEL DE JESUS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 28/05/2024 12:00 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 28 de fevereiro de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022144-13.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. N. O.
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896)
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Representante: Alaim De Jesus Oliveira
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896)
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Reu: Ana Paula Nunes Dos Santos Oliveira
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8022144-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: A. N. O.
REPRESENTANTE: ALAIM DE JESUS OLIVEIRA

Advogado(s):
RÉU: REU: ANA PAULA NUNES DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 18/04/2024 11:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 28 de fevereiro de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131253-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. E. D. P. V. B.
Advogado: Alex Leao De Paula Vilas Boas (OAB:BA22336)
Reu: A. L. F. V. B.
Interessado: A. L. D. P. V. B.
Advogado: Avarildo Leao Fernandes Villas Boas (OAB:BA6253)
Advogado: Alex Leao De Paula Vilas Boas (OAB:BA22336)
Terceiro Interessado: M. L. D. P. V. B.
Advogado: Avarildo Leao Fernandes Villas Boas (OAB:BA6253)
Advogado: Alex Leao De Paula Vilas Boas (OAB:BA22336)
Terceiro Interessado: R. L. D. P. V. B.
Advogado: Avarildo Leao Fernandes Villas Boas (OAB:BA6253)
Advogado: Alex Leao De Paula Vilas Boas (OAB:BA22336)
Terceiro Interessado: A. L. F. V. B. J.
Advogado: Avarildo Leao Fernandes Villas Boas (OAB:BA6253)
Advogado: Alex Leao De Paula Vilas Boas (OAB:BA22336)
Terceiro Interessado: L. D. P. V. B.

Advogado: Avarildo Leao Fernandes Villas Boas (OAB:BA6253)
Advogado: Alex Leao De Paula Vilas Boas (OAB:BA22336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8131253-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: MARIA ESTER DE PAULA VILAS BOAS

Advogado(s):
RÉU: REU: AVARILDO LEAO FERNANDES VILLAS BOAS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 18/04/2024 12:00 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 28 de fevereiro de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014161-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. S.
Reu: A. A. D.
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8014161-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REU: APOLONIO AMANCIO DAMASCENO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/06/2024 13:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 28 de fevereiro de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033944-04.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vagner Alves Dos Santos
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Requerido: Airan Bernarda Da Conceicao
Requerido: Vera Lucia Da Conceição
Requerido: Manoel Lazaro Bernardo Da Conceição

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033944-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VAGNER ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA35466)
REQUERIDO: AIRAN BERNARDA DA CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca da juntada do mandado de ID 420971619, devendo, se for o caso, informar endereço completo e atualizado, bem como telefone para contato.
PRAZO: 15 DIAS.
Cumpra-se, publique-se, expeçam-se os documentos, se necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092810-05.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Sergio Rodrigues Copque
Reu: Igor Kauan Lima Arize Copque
Advogado: George Santos Rangel (OAB:BA45051)
Testemunha: Ubiraci Almeida Santos
Testemunha: Maria Do Carmo Santa Rosa
Testemunha: Manoel Raimundo De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8092810-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: PEDRO SERGIO RODRIGUES COPQUE
TESTEMUNHA: UBIRACI ALMEIDA SANTOS, MARIA DO CARMO SANTA ROSA, MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado(s):
RÉU: REU: IGOR KAUAN LIMA ARIZE COPQUE

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/06/2024 10:00 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 28 de fevereiro de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066360-88.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. C. N.
Advogado: Carine Oliveira Nascimento (OAB:BA40379)
Representado: D. S. D. O.
Reu: E. S. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____
Processo: 8066360-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: EDNEI CERQUEIRA NOBRE

Advogado(s):
RÉU: REPRESENTADO: D. S. D. O.
REU: ELISANDRA SIMAO DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/06/2024 12:00 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 29 de fevereiro de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061687-86.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes De Jesus Da Hora
Reu: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Janaina Brito De Abreu (OAB:BA48273)
Advogado: Mariana Roberto Teixeira Moreira (OAB:BA75503)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

_____

Processo: 8061687-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS DA HORA

Advogado(s):
RÉU: REU: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 11/06/2024 12:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 29 de fevereiro de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006483-52.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cecilia Pinheiro Dos Santos
Advogado: Fernanda Carolina De Souza Freitas (OAB:BA73791)
Requerente: Jorge De Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: M. L. P. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8006483-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA CECILIA PINHEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FERNANDA CAROLINA DE SOUZA FREITAS (OAB:BA73791)

Advogado(s):

DESPACHO
O valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) equivale a 28,32% (vinte e oito vírgula trinta e dois por cento) do salário mínimo.
Os interessados, não obstante intimados acerca do parecer ministerial, não se manifestaram acerca das despesas extraordinárias.

As despesas extraordinárias estão presentes em todos os acordos e sentenças relativas a alimentos. Em regra, a responsabilidade pelo pagamento das despesas extraordinárias é de ambos os pais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual, mediante apresentação de recibo ou nota fiscal.
Na hipótese de faltar menção às despesas extraordinárias, não haverá homologação.
Intimem-se novamente. Prazo de cinco dias.
Salvador – BA, 4 de março de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143172-40.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Maria Da Silva Brito
Advogado: Salpi Bedoyan (OAB:SP131939)
Requerido: Aderbal Fulco Caldas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8143172-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA BRITO
Advogado(s): SALPI BEDOYAN (OAB:SP131939)
REQUERIDO: ADERBAL FULCO CALDAS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para se manifestar acerca da juntada do mandado de ID 422180644, devendo, se for o caso, informar endereço completo e atualizado, bem como telefone para contato.
PRAZO: 15 DIAS.
Cumpra-se, publique-se, expeçam-se os documentos, se necessários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
STELA MARCIA SILVA VASCONCELOS SANTOS
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071440-67.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Matilde Benvinda Santos Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Blendon De Jesus Nascimento
Advogado: Wellington Charles Ramos Da Silva (OAB:BA68471)
Advogado: Rosemeire Da Silva Monteiro (OAB:BA48688)
Testemunha: Lucimar Souza Pinto
Testemunha: Jeanderson Almeida De Santana
Testemunha: Bruna Santos Simões
Testemunha: Danilo Costa De Azevedo
Testemunha: André Soares Prazeres
Testemunha: Evelyn Costa De Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8071440-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REPRESENTANTE: MATILDE BENVINDA SANTOS GOMES

Advogado(s):
RÉU: REU: BLENDON DE JESUS NASCIMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2024 12:30 a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 23 de fevereiro de 2024.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
V.G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137306-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. B. D. S.
Menor: R. B. S. D. S.
Reu: P. R. S. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8137306-51.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: STELA BISPO DOS SANTOS e outros
REQUERIDO: PAULO RICARDO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109764-92.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Jessica Costa Da Silva
Requerido: Willian Dos Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: M. F. D. S. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8109764-92.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: JESSICA COSTA DA SILVA, M. F. D. S. S.

REQUERIDO: WILLIAN DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
Prazo: 15 dias.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124268-40.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurelina Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Requerido: Antonio De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8124268-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: REQUERENTE: AURELINA SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REQUERIDO: ANTONIO DE SANTANA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Cuidam os autos de Acordo de Dissolução de União Estável, celebrado entre AURELINA SANTOS e ANTONIO DE SANTANA.
No referido acordo, as partes declararam que a união não resultou no nascimento de filhos.
Ainda, concordam que o requerido pagará a requerente, a título de pensão alimentícia, o valor equivalente a 15,15% (quinze vírgula quinze por cento) do salário mínimo vigente pelo período de 1 (um) ano, com início em 20/10/2023, depositando diretamente na conta bancária do escritório do Advogado da requerente - VIANA & LEMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 34.363.893/0001-51, Banco STONE PAGAMENTOS S/A -197, AGÊNCIA 0001, CONTA Nº 54281-1, CHAVE PIX É O CNPJ 34.363.893/0001-51.

Outrossim, a requerente renunciou a sua meação em favor do requerido em relação aos bens objetos da partilha.
É o que tinha a relatar. Decido.
O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
As partes estão devidamente representadas.
Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, e, por consequência, DECRETO A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE os conviventes, julgando o presente processo com resolução de mérito, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de renúncia ao prazo recurso, acaso conste dos autos.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado, e diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, é ato incompatível com a vontade de recorrer (em inteligência ao Artigo 1.000, par. único do Novo CPC).
OFICIE-SE ao Tabelionato do 5º Ofício de Notas de Salvador/BA a fim de que proceda com a devida averbação no registro da escritura pública de convivência registrada perante o Cartório do 5º Ofício de Notas, sob o nº de ordem 015599, Livro nº 1010, folha nº 169, traslado nº01.
Emprego à presente sentença força de MANDADO/OFÍCIO.
Sem custas, eis que deferidas AJG.
Sem honorários.
Arquive-se a seguir o processo com a devida baixa.

Salvador, 23 de novembro de 2023.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito

10ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175215-64.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. R. C.
Requerente: F. S. C.
Advogado: Tabita Bonfim Gomes (OAB:BA50792)
Advogado: Larissa Santos Santana (OAB:BA43549)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8175215-64.2022.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente(s): EMMANUELLE RIBEIRO COSTA
Advogado(s):
Requerido(s): FELIPE SOUSA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TABITA BONFIM GOMES, LARISSA SANTOS SANTANA
Pende apreciação apenas a questão acerca do direito de convivência paterna formulado na inicial.
O melhor interesse da criança é o norte para fixação dos direitos de convivência familiar com os genitores. já que se trata, também, de direito da criança, de forma a fortalecer laços.
Infelizmente, casos tais chegam à "Justiça" diante da dificuldade de diálogo entre os genitores, que não conseguem enxergar o melhor para a criança, já que a convivência familiar é direito, também, da criança, inclusive com a família extensa.
Entretanto, de sabença geral que a ilusão de poder, às vezes, impede o detentor da guarda a respeitar a bilateralidade do convívio familiar, com o genitor não guardião e família extensa, causando prejuízo à formação psicológica do filho.
No caso, as desavenças entre os genitores não podem prejudicar o direito da menor conviver com seu genitor
Posto isto, no caso, defiro o pedido de guarda unilateral para a genitora e o pedido de convívio paterno nos seguintes termos:
1 - exercite o seu direito de estar com o menor em:
a- finais de semanas, das 9 h do sábado, às 15h do domingo.
b- dia do aniversário do menor, das 9 h às 14 h
c- dia dos pais, das 9 h às 18 h.
Para tanto, deverá a Autora indicar, no prazo de 3 dias a pessoa e o local que fará a entrega da criança, para evitar contato com o Requerido, já que a a restrição foi imposta em razão da Autora e não da criança. Caso não indique o nome da pessoa, no prazo que foi estipulado, fica desde já a avó paterna receber a criança no lar materno e entregá-la ao genitor.

1 - Não há mais questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear. Defiro as provas requeridas.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
2 - Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados Intimem-se defensor público, Curador, testemunhas e Ministério Público, conforme o caso.
3 - Intimem-se as partes para, querendo apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo,, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).
4 – Lembro às partes que não serão admitidos documentos nesta fase processual, salvo os previstos no artigo 435 e parágrafo, do CPC e aqueles determinados por este Juízo.
5 – Delimitação: questão de fatos e de direito:
a) alimentos: despesas com os filhos menores (alimentação, educação, transporte saúde);
receita e despesas dos genitores para aferição da capacidade contributiva e proporcionalidade na distribuição de responsabilidades financeiras;
b) guarda e convivência: melhor interesse das crianças.
6 - ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.
6 - Busquem informações nos meios digitais disponíveis sobre a situação financeira dos genitores para aplicação do requisito da proporcionalidade na distribuição do ônus alimentar entre os genitores.
SALVADOR 4 de março de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176980-70.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. P. V. B. M.
Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Requerido: S. S. F.
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Requerido: G. F. M.
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Requerido: A. F. M.
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8176980-70.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ALEXANDRE PAIM VILAS BOAS MENDONCA

Advogado(s) do reclamante: INAHANI SANTOS CONFOLONIERI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO INAHANI SANTOS CONFOLONIERI, ANDRESSA DA SILVA MONTARGIL
REQUERIDO: SILVANA SILVA FRAGA, G. F. M., A. F. M.

Advogado(s) do reclamado: ELIAN DA SILVA PIRES LOPES, TANIA MARIA LAPA GODINHO

Lembro às partes que toda situação que envolver questões sobre os menores deverá ser discutida em processo apenso ao presente, isto para que não haja tumulto processual e prejuízo ao andamento processual.
Ainda, lembro que a juntada de documentos devem ocorrer na forma do artigo 435 e parágrafo, do CPC.
Ao Ministério Público.
SALVADOR 23 de outubro de 2023.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176980-70.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. P. V. B. M.
Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Requerido: S. S. F.
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Requerido: G. F. M.
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Requerido: A. F. M.
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)
Advogado: Tania Maria Lapa Godinho (OAB:BA3628-?)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

Processo: 8176980-70.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): ALEXANDRE PAIM VILAS BOAS MENDONCA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: INAHANI SANTOS CONFOLONIERI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO INAHANI SANTOS CONFOLONIERI, ANDRESSA DA SILVA MONTARGIL
Requerido(s): SILVANA SILVA FRAGA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELIAN DA SILVA PIRES LOPES, TANIA MARIA LAPA GODINHO
Intime-se a Requerida para se manifestar sobre a petição do id 420727644
Após, ao MP , em razão do impugnante informar sobre julgado que afeta a competência do juízo.
SALVADOR 4 de março de 2024

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0127559-44.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: E. D. C. B. F.
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456)
Inventariante: L. B. D. S. A. P.
Inventariante: R. D. C. D. S. B.
Requerido: E. D. E. D. C. B.
Requerido: E. D. W. M. D. S. B.
Herdeiro: E. D. C. B. F.
Herdeiro: E. D. C. B. F.
Herdeiro: E. D. C. B. F.
Herdeiro: L. B. D. S. P. B.
Herdeiro: R. D. C. D. S. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0127559-44.2008.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente(s): EDSON DA CUNHA BARROS FILHO e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO PEREIRA GOIS
Requerido(s): Espolio de Edson da Cunha Barros e outros
Advogado(s):

Da leitura da inicial, verifica-se que a demanda sub examine versa sobre matéria da Vara de sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, não sendo competência desta Vara de Família, conforme Resolução nº 19/2017.

Posto isto, declaro a incompetência deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e com espeque no art. Art. 64, § 1.º do CPC determino a distribuição para uma das Varas de Sucessões de Salvador.
Cuide o Diretor competente da digitalização de todas as peças e encaminhamento dos autos à distribuição.
Publique-se. Cumpra-se com anotações de baixa.

SALVADOR , 04 de março de 2024

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito
mg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049419-63.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: R. N. D. M.
Advogado: Paulo Roberto Jacinto De Morais Pinho (OAB:BA60868)
Representante: F. N. M.
Advogado: Paulo Roberto Jacinto De Morais Pinho (OAB:BA60868)
Reu: B. D. M.
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Victor Matheus Castro Oliveira Alves (OAB:BA52333)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8049419-63.2022.8.05.0001
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: R. N. D. M.
REPRESENTANTE: FLAVIA NOGUEIRA MARQUES

Requerido: REU: BRENO DOURADO MARQUES

1. Em consulta ao sistema PJE, observa-se que os autos da Ação de Oferta de Alimentos e Guarda, tombada sob o nº 8046759-96.2022.8.05.0001, e distribuída na data de 13 de abril de 2022, à 5ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, enquanto que esta Ação de Alimentos, de número em epígrafe, fora distribuída na data de 20 de abril de 2022.
Configurou-se a continência de ações, figura processual denominada pela doutrina e tribunais de litispendência parcial, porque inegavelmente o pedido de alimentos está incluso na oferta de alimentos, merecendo, por isto, seja presente ação extinta sem julgamento de mérito, conforme artigo 57, do CPC.
Em casos tais, de processos que tramitam com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, porém o pedido de uma das causas sendo mais amplo, a prevenção aproveita o processo que foi distribuído em primeiro lugar, no caso a ação continente (pedido mais amplo), cabendo a extinção do processo em relação à ação contida.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTERIOR AÇÃO DE DIVÓRCIO, CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, INTENTADA PELO VARÃO. LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. HIPÓTESE DE CONTINÊNCIA. ART. 56 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA, EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO. A presente ação de divórcio está contida na ação anteriormente ajuizada pelo varão, em que busca a decretação do divórcio e a regulamentação de visitas paternas. Apesar de haver identidade de partes e de causa de pedir, o pedido não é o mesmo. Logo, está-se diante

de continência (art. 56 do CPC) e não de litispendência como entendeu o juízo na origem. Contudo, considerando que a ação ajuizada anteriormente é mais ampla, estando esta demanda contida naquela, é de ser mantida a extinção do feito sem resolução de mérito, como previsto no art. 57 do CPC. Sentença mantida, embora por fundamento diverso.NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(TJ-RS - AC: 70083716928 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2020)
Posto isto, julgo extinto o processo de alimentos, sem julgamento de mérito, com base no art. 57, do CPC.
Sem custas. PRI.
Salvador, 4 de março de 2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042505-80.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: E. R. V. M.
Reu: M. V. F. D. S. P.
Advogado: Flavia Gaudencio (OAB:RJ132994)
Advogado: Leonardo Lin Goncalves (OAB:RJ125482)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): EVELYN ROLIM VELLOSO MONTEIRO
Advogado(s):
Requerido(s): MARCUS VINICIUS FURTADO DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): FLAVIA GAUDENCIO, LEONARDO LIN GONCALVES

1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 15/05/2024 09:30, CEJUSC-FAMILIA SSA 03/FAMÍLIA.
2. Intime-se a parte requerente , por Mandado, vez que assistida pela Defensoria Pública.
3. Intime-se a parte requerida, através do seu procurador.
4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
5. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.
6. Ciências à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
7. Busque-se no PREVJUD informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito
LLT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133797-15.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. L. F. A.
Advogado: Patricia Aparecida Pasquali (OAB:MS28124-B)
Advogado: Larissa August De Oliveira (OAB:MS26364)
Representante: B. S. D. S. F.
Advogado: Larissa August De Oliveira (OAB:MS26364)
Advogado: Patricia Aparecida Pasquali (OAB:MS28124-B)
Reu: L. A. M. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 8133797-15.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. L. F. A.
REPRESENTANTE: BRISA SARA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA AUGUST DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA PASQUALI
REU: LUIS ALBERTO MOREIRA ANDRADE

Ao Ministério Público.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091628-81.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: C. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: W. G. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8091628-81.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): CAMILA DOS SANTOS SOUSA
Requerido(s): WILSON GOMES SANTANA
1 Designo audiência de instrução e julgamento para 24/10/2024 09:15, que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família.
2 Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por mandado.
3 Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.

SALVADOR 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063131-28.2019.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. D. C. S. G.
Advogado: Thaiala Queiroz Pereira (OAB:BA63502)
Advogado: Lismar Da Silva Bomfim (OAB:BA63207)
Reu: M. L. P.
Advogado: Silvia Monique Santos Cezar (OAB:BA56816)
Advogado: Thais De Matos Barreto (OAB:BA51660)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8063131-28.2019.8.05.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA GOMES

Advogado(s) do reclamante: THAIALA QUEIROZ PEREIRA, LISMAR DA SILVA BOMFIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LISMAR DA SILVA BOMFIM
REU: MIRES LIMA PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: SILVIA MONIQUE SANTOS CEZAR, THAIS DE MATOS BARRETO

Aguarde-se a realização da audiência já designada no processo que se encontra apenso, vez que o julgamento será único.
SALVADOR 4 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8094418-04.2022.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. P. D. A.
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: M. S. S. D. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo: 8094418-04.2022.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA (48)
Requerente(s): HERBERT PHARAOH DE ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDA NOBRE MACEDO MATOS, THIAGO FERNANDES MATIAS, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
Requerido(s): MARILENE SILVA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s):
1- Não há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e sendo regular os atos procedimentais até aqui levados a termo, nada a sanear. Defiro as provas requeridas.
a) Determino que se proceda a avaliação dos bens por oficial de justiça deste Juízo. O oficial de justiça deverá comunicar a data em que se realizará a diligência às partes para, querendo, acompanhar o ato.
Assinalo o prazo de 15 dias às partes para apresentarem assistentes técnicos
b) Designe-se audiência de instrução e julgamento.
2- Partes e testemunhas devem ser comunicadas e cientificadas, através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela Defensoria Pública que será intimadas por telefone ou carta. Intimem-se defensor público, Curador, e Ministério Público, conforme o caso.
3- Intimem-se as partes para, querendo apresentar o rol de testemunhas com a devida qualificação, inclusive endereço completo,, no prazo de dez dias, pena de preclusão (não serão ouvidas testemunhas que não foram arroladas).
4- Lembro às partes que não serão admitidos documentos nesta fase processual, salvo os previstos no artigo 435 e parágrafo, do CPC.
5- Delimitação: questão de fatos e de direito:
6- ônus da prova de acordo com o estabelecido no artigo 373, do CPC.
7- Certifique-se da apresentação do rol de testemunhas pela(s) parte(s), com indicação do Identificador de Documento - ID. Se não apresentado o rol, certifique-se o decurso do prazo, seguindo-se de vista ao Ministério Público, se for o caso.
8- Intimações necessárias.
SALVADOR 19 de junho de 2023.

Maria das Graças Hamilton

Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094418-04.2022.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. P. D. A.
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: M. S. S. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8094418-04.2022.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: HERBERT PHARAOH DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: AMANDA NOBRE MACEDO MATOS, THIAGO FERNANDES MATIAS, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
REQUERIDO: MARILENE SILVA SOUZA DE ALMEIDA

Designe-se data para tentativa de conciliação.

SALVADOR 4 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085988-29.2023.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. B. O.
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Requerente: R. F. P.
Advogado: Erica Carvalho Silva Alves De Almeida (OAB:BA43966)
Advogado: Aline Silva Do Nascimento (OAB:BA43962)
Terceiro Interessado: B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8085988-29.2023.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL (12762)
REQUERENTE: RAFAEL BITENCOURT OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUAN RODRIGUES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUAN RODRIGUES DOS SANTOS, ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS, ALANA ALMEIDA SANTOS
REQUERENTE: REBECA FONSECA PITTA

Advogado(s) do reclamado: ALINE SILVA DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALINE SILVA DO NASCIMENTO, ERICA CARVALHO SILVA ALVES DE ALMEIDA

Ao Ministério Público.

SALVADOR 4 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023361-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. C.
Advogado: Vanessa Suzart De Oliveira (OAB:BA49483)
Menor: T. A. C.
Reu: C. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 8023361-57.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO CENSI
MENOR: THOMAS ANDRADE CENSI

Advogado(s) do reclamante: VANESSA SUZART DE OLIVEIRA
REU: CRISTIANE ANDRADE DOS SANTOS

Certifique-se do acesso aos autos pela Requerida, isto porque há registro de pedido neste sentido no id 414433404. Em caso positivo, certifique-se do ingresso com contestação.
Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026614-87.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. H. N. S.
Advogado: Johnny Da Silva Correia (OAB:BA47741)
Requerido: P. S. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA
Processo: 8026614-87.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): MARI HELENA NIELA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOHNNY DA SILVA CORREIA

Requerido(s): POMPILIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
MARI HELENA NIELA SANTOS, já qualificado, intentou ação de divórcio direto contra POMPILIO SILVA DOS SANTOS, também qualificado, alegando, em síntese, que estão separados de fato há mais de 26 anos e não há possibilidade de manutenção da vida comum. Indicou que pretende usar seu nome de solteira.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o Requerido não ofereceu contestação, conforme certificação nos autos.
É o relatório.
O fundamento único da ação é a impossibilidade da manutenção da vida comum.
Restou demonstrado, pela presunção advinda do silencio do Requerido que não foi constituído patrimônio durante a vida comum e por isso não há o que ser partilhado.
POSTO ISTO, com base no parágrafo segundo, do artigo 1571, IV, do Código Civil, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal sem bens a partilhar. Condeno o Réu nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1 salário mínimo.
P.R.I. Expeça-se, oportunamente, mandado de averbação, consignando que não houve bens a partilhar e a divorciada usará seu nome de solteira. Arquive-se, ao trânsito em julgado e após certificações devidas.
SALVADOR 4 de março de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0522134-87.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: G. H. O. S.
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Advogado: Tamara Lemos Pitangueira Dercksen (OAB:BA34502)
Advogado: Victor Mendonca Costa Rosa (OAB:BA35453)
Advogado: Sidney De Almeida Souza (OAB:BA36292)
Interessado: L. P. D. O.
Advogado: Charles Pithon Barreto (OAB:BA18456)
Advogado: Virna Luisa Santos De Carvalho (OAB:BA44816)
Terceiro Interessado: J. H. D. O. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo: 0522134-87.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): GEORGE HENRIQUE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL LARANJEIRA DE SOUZA NOVAS, AGNELO DE SOUZA NOVAS ERICA DE SOUZA NOVAS GUIMARAES RIBAS, TAMARA LEMOS PITANGUEIRA DERCKSEN, VICTOR MENDONCA COSTA ROSA, SIDNEY DE ALMEIDA SOUZA
Requerido(s): LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CHARLES PITHON BARRETO, VIRNA LUISA SANTOS DE CARVALHO

GEORGE HENRIQUE OLIVEIRA SOARES, qualificado nos autos, ingressou em juízo para obter a guarda de seu filho João Henrique de Oliveira Soares, e o fez contra a genitora deste Sra. LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, também qualificada, sob o fundamento de que mantém a guarda de fato do referido menor, desde a separação do casal no de 2010, quando a ré abandonou a residência do casal.
Ainda, pleiteou a fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos da sua genitora.
Citada, a Ré contestou o pedido e o fez sob o fundamento de que não abandonara a família, apenas estabeleceu um novo relacionamento com terceiro. Ainda, que o menor encontra-se sob a sua guarda e a ele são devidos alimentos atrasados pelo genitor.
O menor foi ouvido, conforme id 176573207.

Intimada, a Ré não se fez presente à audiência designada conforme id 364746222, frustrando a tentativa de conciliação.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.
É o relatório.
O pedido procede.
Os fatos pretéritos relativos à alternância de guardião foram superados com a declaração do adolescente e solidificação da sua detenção pelo genitor até a presente data, faltando dias para alçar a maioridade.
que tem 12 anos; que foi morar com seu genitor no ano passado; que pediu a seu genitor que o fosse buscar, pois gostaria de morar com ele; que sua genitora ficou zangada, mas depois concordou; que está cursando o 6º ano; que estuda em colégio público; que quer continuar morando com o seu genitor e visitando sua genitora como vem ocorrendo; que vê sua genitora nos finais de semana; que seu pai não cria obstáculo para as visitas a sua genitora
Restou apenas a questão acerca da verba alimentar, devida ao adolescente.
Na contestação a Autora, pugnou apenas pela guarda do menor, abstendo-se de contestar o pedido exoneratório bem como a instituição de prestação alimentícia em seu desfavor, no equivalente a 30% dos seus rendimentos.
Neste último aspecto, há de se acolher a promoção do Ministério Público para fixar o pensionamento em 20% do salário mínimo, já que não houve prova suficiente para condenação em valor superior, sequer o Autor demonstrou as despesas necessárias à sua manutenção bem como os rendimentos de seu genitor.
Como se vê, a prova em relação ao pedido de alimentos foi tênue, as partes não atenderam aos requisitos legais (necessidade, possibilidade e proporcionalidade) do artigo 1.694 e 1.703, ambos dos do Código Civil, devendo por isso, ser a parcela mensal, em desfavor da Requerida, idêntica àquela que fixada em desfavor do genitor, ou seja, 20% do salário mínimo.
POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para deferir a guarda do menor ao seu genitor, , e fixar a obrigação alimentar materna em 20% do salário mínimo, a ser paga até o dia 30 de cada mês, em conta do alimentando. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se ao trânsito em julgado.
SALVADOR , 04 de março de 2024

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094418-04.2022.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. P. D. A.
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: M. S. S. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8094418-04.2022.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: HERBERT PHARAOH DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: AMANDA NOBRE MACEDO MATOS, THIAGO FERNANDES MATIAS, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
REQUERIDO: MARILENE SILVA SOUZA DE ALMEIDA

Designe-se data para tentativa de conciliação.

SALVADOR 4 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094418-04.2022.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: H. P. D. A.
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: M. S. S. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8094418-04.2022.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: HERBERT PHARAOH DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: AMANDA NOBRE MACEDO MATOS, THIAGO FERNANDES MATIAS, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
REQUERIDO: MARILENE SILVA SOUZA DE ALMEIDA

Designe-se data para tentativa de conciliação.

SALVADOR 4 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094418-04.2022.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. P. D. A.
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: M. S. S. D. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8094418-04.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: HERBERT PHARAOH DE ALMEIDA

PARTE RÉ: REQUERIDO: MARILENE SILVA SOUZA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Maria das Graças Guerra de Santana Hamilton, Juíza de Direito da respectiva Vara, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, na MODALIDADE TELEPRESENCIAL, junto ao CEJUSC-FAM, conforme dados abaixo:
CEJUSC-FAMÍLIA
UNIDADE: [CEJUSC PROCESSUAL] FAMÍLIA CONCILIAÇÃO
TIPO DA AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 16/05/2024 10:30
As partes ficam intimadas através dos respectivos advogados.
Os advogados deverão disponibilizar nos autos os meios eletrônicos das partes, diligenciando assim a remessa do link de acesso à sala virtual.
Salvador, 05/03/2024.
Paulo Cesar Xavier Lima
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028219-34.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. S. D. F.
Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Aline Honoria Dos Santos (OAB:BA60264)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. D. S. P.
Advogado: Marta Maria Pato Lima (OAB:BA10241)
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Lilian Santana Silva Reis (OAB:BA22254)
Advogado: Kristian Menezes Barberino Mendes (OAB:BA16008)
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8028219-34.2021.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: MILENE STEPHANIE SANTOS DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: ALINE HONORIA DOS SANTOS, EMANUELLA MARIA SOUZA DE SOUZA, VINICIUS SANTOS BRITO
REQUERIDO: EDNILSON DA SILVA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamado: ADILSON DANTAS CONCEICAO, CONCEICAO DIAS NAZARE, JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS, KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES, LILIAN SANTANA SILVA REIS, MARTA MARIA PATO LIMA, PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO, THIAGO DE MELO NERY

Arbitro os alimentos no equivalente a 18% dos RL do Requerido. Oficie-se para desconto em folha de pagamento.
Designe-se data para audiência de instrução. Intimações na forma da lei.
SALVADOR 1 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028219-34.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. S. D. F.
Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Aline Honoria Dos Santos (OAB:BA60264)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. D. S. P.
Advogado: Marta Maria Pato Lima (OAB:BA10241)
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Lilian Santana Silva Reis (OAB:BA22254)
Advogado: Kristian Menezes Barberino Mendes (OAB:BA16008)
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8028219-34.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MILENE STEPHANIE SANTOS DE FREITAS

PARTE RÉ: REQUERIDO: EDNILSON DA SILVA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado no(a) despacho/decisão, fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para 29/10/2024 09:15, nesta 10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA - Fórum das Famílias, Sala 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310.
Partes e testemunhas ficam intimadas através dos advogados.
Salvador, 05/03/2024
Paulo Cesar Xavier Lima
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086850-05.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. F. D. S.
Advogado: Rangel Camilo Farias (OAB:BA57436)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. S. D. O. D. C.
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Advogado: Thiago Gomes Silva (OAB:BA56696)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 8086850-05.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente(s): DEILA FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RANGEL CAMILO FARIAS
Requerido(s): LEONARDO SANDRO DE OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO GOMES SILVA, ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS
1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 25 de abril de 2024, às 08h00, no CEJUSC-FAMÍLIA SSA, Sala 02.
2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
4. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Publique-se.
7. Busque-se no PREVJUD informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários.
8. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.
SALVADOR 4 de março de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8000294-58.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. L. M.
Advogado: Marcia Neves Gikoski Santiago (OAB:BA76921)
Requerido: L. A. B.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8000294-58.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: AMANDA LEAL MOREIRA
REQUERIDO: LUCAS ALVES BARRETO

INFORMAÇÃO
Com a devida vênia, informo que deixei de proceder a pesquisa determinada, tendo em vista a inexistência de dados mínimos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário
ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora, através do(a) advogado(a) intimada para manifestar-se acerca da informação supra.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000294-58.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. L. M.
Advogado: Marcia Neves Gikoski Santiago (OAB:BA76921)
Requerido: L. A. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8000294-58.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: AMANDA LEAL MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCIA SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIA NEVES GIKOSKI SANTIAGO
REQUERIDO: LUCAS ALVES BARRETO

1. Busque-se, através SIEL, INFOJUD, SNIPER e PREVJUD, informações acerca do endereço da parte requerida.

1.1. Se positiva a pesquisa, expeça-se mandado ou carta precatória de citação, para citação da parte Ré, no endereço informado, constando o prazo de 15 (quinze) dias para contestar e a advertência de que se não for contestado os pedidos, serão consideradas verdadeiras as alegações contidas na petição inicial, bem como a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
2. Apresentada a contestação, intime-se o Autor para se manifestar, seguindo-se vista ao Ministério Público, se for o caso de incapazes.
Salvador, 11 de janeiro de 2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
MANDADO
8084777-60.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. E. M. F.
Advogado: Edna Pereira De Souza (OAB:BA55093)
Advogado: Helenice Da Silva Santos (OAB:BA65349)
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: T. M. D. S. J.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8084777-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MEILENE ERCILIA MEDEIROS FERREIRA
Advogado(s): HELENICE DA SILVA SANTOS (OAB:BA65349), EDNA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA55093), CALIANE MOURA NUNES (OAB:BA65984)
EXECUTADO: TARSIS MELO DE SAO JOSE
Advogado(s):

MANDADO
O Exmo(a) Doutor(a) LIDIA IZABELLA GONCALVES DE CARVALHO LOPES, juíz(a) da 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial do documento com ID=433813923, em anexo.
Intimar: TARSIS MELO DE SÃO JOSÉ - Rua Soldado Anésio Antão Ferreira, 10, Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41610-656
TARSIS MELO DE SAO JOSE - Rua dos Palmares, SN, APTO 302, Rio Grande, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-506
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018649-19.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. H. S. D. G.
Advogado: Liliane Dias De Andrade Santos (OAB:BA37035)
Requerido: A. C. D. G. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8018649-19.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MARCIA HELIODORA SANTOS DE GOES

Advogado(s) do reclamante: LILIANE DIAS DE ANDRADE SANTOS
REQUERIDO: ANTONIO CLEMENTE DE GOES FILHO

1. Busque-se, através SIEL, INFOJUD, SNIPER e PREVJUD, informações acerca do endereço da parte requerida.
1.1. Se positiva a pesquisa, expeça-se mandado ou carta precatória de citação, para citação da parte Ré, no endereço informado, constando o prazo de 15 (quinze) dias para contestar e a advertência de que se não for contestado os pedidos, serão consideradas verdadeiras as alegações contidas na petição inicial, bem como a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
2. Apresentada a contestação, intime-se o Autor para se manifestar, seguindo-se vista ao Ministério Público, se for o caso de incapazes.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018649-19.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. H. S. D. G.
Advogado: Liliane Dias De Andrade Santos (OAB:BA37035)
Requerido: A. C. D. G. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8018649-19.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARCIA HELIODORA SANTOS DE GOES

PARTE RÉ: REQUERIDO: ANTONIO CLEMENTE DE GOES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a autora, através da advogada, acerca da certidão ID 433044207

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0312556-79.2019.8.05.0001 Execução De Multa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. B. C. A.
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Exequente: D. L. C. A.
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Terceiro Interessado: V. P. C.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Executado: R. B. S. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 0312556-79.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)
Requerente(s): Juan Bruno Cerqueira Alves e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANGELO GALVAO DE ALMEIDA, VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA
Requerido(s): RANULFO BRUNO SOUZA ALVES
Advogado(s):
1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 23 de abril de 2024, às 10h00, CEJUSC-FAMÍLIA SSA, Sala 02.
2. A parte requerente será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se a parte requerida, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.
4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
5. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.
6. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
7. Publique-se.
8. Obtida, via PREVJUD, informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários, manifestem-se.
9. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.
SALVADOR 4 de março de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084777-60.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. E. M. F.
Advogado: Edna Pereira De Souza (OAB:BA55093)
Advogado: Helenice Da Silva Santos (OAB:BA65349)
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: T. M. D. S. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 8084777-60.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Requerente(s): MEILENE ERCILIA MEDEIROS FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELENICE DA SILVA SANTOS, EDNA PEREIRA DE SOUZA, CALIANE MOURA NUNES
Requerido(s): TARSIS MELO DE SAO JOSE
Advogado(s):
1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 23 de abril de 2024, às 09h30min, CEJUSC-FAMÍLIA SSA, Sala 02.
2. A parte requerente será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se a parte requerida, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.

4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
5. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.
6. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
7. Publique-se.
8. Obtida, via PREVJUD, informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários, manifestem-se.
9. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

SALVADOR 4 de março de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552005-94.2018.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. M. D. S. R.
Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Advogado: Carolina Da Conceicao Dos Santos (OAB:BA69932)
Representante: R. C. C. S.
Representante: E. C. S. R.
Representante: A. L. C. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0552005-94.2018.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: ANDREILTON MOREIRA DOS SANTOS RAMOS

Advogado(s) do reclamante: DEYVISON EMANUEL LIMA DE MENEZES, KALLIL MIRANDA DE SANTANA, CAROLINA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MARCOS EDUARDO LIMA ARAUJO
REPRESENTANTE: RENATA CRISTINA COUTINHO SANTOS, EVELYN COUTINHO SANTOS RAMOS, ANDERSON LUIZ COSTA CERQUEIRA

Ao SAOF, conforme determinado.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2023.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526012-83.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: M. P. D. L. O.
Executado: C. D. S.
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: C. D. S.
Exequente: P. O. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0526012-83.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: PABLO OLIVEIRA COPQUE SANTOS

EXECUTADO: CRISPIM DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: DANIEL VASCONCELOS MUNIZ

1. Intime-se a parte requerida, por meio do seu procurador, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ID nº 396088597 e documentos.
2. Publique-se.
Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2023.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055698-36.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: L. A. S.
Autor: V. S. D. S.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. F. D. S.
Advogado: Mauricio David Santos Da Conceicao Filho (OAB:BA59122)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 8055698-36.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): V. S. D. S.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIO MIGUEL NETTO
Requerido(s): FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAURICIO DAVID SANTOS DA CONCEICAO FILHO
1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 25 de abril de 2024, às 09h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA SSA, Sala 02.
2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
4. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Publique-se.
7. Busque-se no PREVJUD informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários.
8. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.
SALVADOR 4 de março de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082141-53.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: F. T. D. C.
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)
Custos Legis: E. S. D. O. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8082141-53.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
CUSTOS LEGIS: FABIO TEIXEIRA DE CARVALHO, ELAINE SANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO

Trata-se de erro material quanto ao nome que a divorciada passará usar, pelo que retifico para doravante constar, na parte com força de ofício, o nome Elaine Sandra de Oliveira Silva, ficando mantido os demais termos. Expeça-se mandado de averbação já com o conserto.
Esta sentença tem força de mandado de averbação, ficando o Oficial de Registro Civil do Subdistrito de Itapuã Comarca de Salvador, obrigado ao cumprimento da averbação desta sentença à margem do Registro de casamento abaixo informado, mediante apresentação de cópia deste termo pelos interessados, observando-se que não há bens a partilhar e a Divorciada usará o nome de solteira, ELAINE SANDRA DE OLIVEIRA SILVA . Arquivem-se os autos, oportunamente. P.R.I.
SALVADOR 10 de novembro de 2023.

JOÃO PAULO GUIMARÃES NETO
Juiz de Direito em Auxílio
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 876, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063616-86.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: G. A. D. O.
Advogado: Marcio Silva De Jesus (OAB:BA61315)
Reu: D. J. C. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: S. O. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 8063616-86.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente(s): GABRIELA AQUINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO SILVA DE JESUS
Requerido(s): DJALMA JOSE COSTA NETO
Advogado(s):
1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 15 de abril de 2024, às 11h00, no CEJUSC-FAMÍLIA SSA, Sala 02.
2. A parte requerente será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se e cite-se a parte requerida, por carta registrada (AR), vez que não habilitado.
4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Publique-se.
7. Busque-se no PREVJUD informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários.
8. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.
SALVADOR 27 de fevereiro de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506694-17.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: V. S. S. S.
Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866)
Advogado: Alexandre Botelho Pereira (OAB:BA22125)
Interessado: R. D. C. D. P. S.
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Advogado: Alexnaldo Carvalho Dos Santos (OAB:BA56834)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 0506694-17.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): VILTON SERGIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA ELVIRA MORENO SANTOS NASCIMENTO, ALEXANDRE BOTELHO PEREIRA
Requerido(s): RITA DE CASSIA DORTAS PEREIRA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIBION CASTRO NEPOMUCENO, ALEXNALDO CARVALHO DOS SANTOS
1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 25 de abril de 2024, às 10h00, no CEJUSC-FAMÍLIA SSA, Sala 02.
2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
4. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Publique-se.
7. Busque-se no PREVJUD informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários.
8. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.
SALVADOR 4 de março de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA

MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560659-12.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: T. D. S. P.
Executado: G. O. P.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Exequente: M. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 0560659-12.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Requerente(s): Thayna da Silva Pacheco
Advogado(s):
Requerido(s): Gildasio Oliveira Pacheco
Advogado(s):
1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 24 de abril de 2024, às 09h30min, CEJUSC-FAMÍLIA SSA, Sala 02.
2. Intimem-se as partes requerente e requerida, por carta registrada (AR).
3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
4. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.
5. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
6. Publique-se.
7. Busque-se no PREVJUD informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários.
8. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.
SALVADOR 4 de março de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071081-20.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. V. S.
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Requerido: M. D. D. S.
Advogado: Claudio Mario Santos Vilas Boas (OAB:BA22952)
Requerido: M. D. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo: 8071081-20.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente(s): MARINA VIEIRA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IVANA DULCE FRANCA RIOS
Requerido(s): MARCELO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS
1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 25 de abril de 2024, às 08h30min, CEJUSC-FAMÍLIA SSA, Sala 02.
2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
4. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.
5. Publique-se.
6. Busque-se no PREVJUD informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários.
7. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.
SALVADOR 4 de março de 2024.
MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086850-05.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. F. D. S.
Advogado: Rangel Camilo Farias (OAB:BA57436)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. S. D. O. D. C.
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Advogado: Thiago Gomes Silva (OAB:BA56696)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 8086850-05.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Requerente(s): DEILA FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RANGEL CAMILO FARIAS
Requerido(s): LEONARDO SANDRO DE OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO GOMES SILVA, ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS
1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 25 de abril de 2024, às 08h00, no CEJUSC-FAMÍLIA SSA, Sala 02.
2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
4. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Publique-se.
7. Busque-se no PREVJUD informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários.
8. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.

SALVADOR 4 de março de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558447-76.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. R. D. S. S.
Executado: C. D. S. S.
Terceiro Interessado: ‘. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. D. S. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 0558447-76.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Requerente(s): Miguel Rodrigues dos Santos Silva
Advogado(s):
Requerido(s): CLAUDIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 24 de abril de 2024, às 08h00, no CEJUSC-FAMÍLIA SSA, Sala 02.
2. Intimem-se as partes requerente e requerida, por carta registrada (AR), vez que assistidas, respectivamente pela Defensoria Pública e pelo Núcleo de Contestação da Defensoria Pública.
3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
4. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.
5. Ciência(s) à Defensoria Pública, ao Núcleo de Contestação da Defensoria Pública e ao Ministério Público.
6. Publique-se.
7. Obtida, via PREVJUD, informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários, manifestem-se.
8. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.
SALVADOR 4 de março de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067292-76.2022.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: W. S. B.
Exequente: R. S. L. B.
Advogado: Lidiane Do Amor Divino Nascimento (OAB:BA59196)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 8067292-76.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Requerente(s): REBECA SILVA LIMA BRITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIDIANE DO AMOR DIVINO NASCIMENTO
Requerido(s): WELLINGTON SILVA BASTOS
Advogado(s):
1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 23 de abril de 2024, às 09h00, CEJUSC-FAMÍLIA-SSA, Sala 04.
2. A parte requerente será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se a parte requerida, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.
4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
5. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.
6. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
7. Publique-se.
8. Obtida, no PREVJUD, informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários, manifeste-se.
9. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.
SALVADOR 4 de março de 2024.
MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0336275-32.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: K. T. S. D. A.
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Joeli Melo De Oliveira Pinto (OAB:BA30031)
Exequente: K. T. S. D. A.
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Joeli Melo De Oliveira Pinto (OAB:BA30031)
Exequente: E. Q. O. D. S.
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Joeli Melo De Oliveira Pinto (OAB:BA30031)
Terceiro Interessado: E. Q. O. D. S.
Executado: E. C. A. D. S.
Advogado: Fabiane Silva De Almeida (OAB:BA37848)
Advogado: Valquiria Thadeu Bispo (OAB:BA41156)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 0336275-32.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente(s): Kairon Thierry Santos dos Anjos e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TEODOMIRA COSTA MENEZES, JOELI MELO DE OLIVEIRA PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOELI MELO DE OLIVEIRA PINTO
Requerido(s): Ed Carlos Anjos dos Santos

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIANE SILVA DE ALMEIDA, VALQUIRIA THADEU BISPO
1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 12 de abril de 2024, às 08h00, CEJUSC-FAMÍLIA SSA, Sala 02.
2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
4. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.
5. Publique-se.
6. Busque-se no PREVJUD informações sobre o possível vínculo empregatício da parte requerida a empresa recolhedora de tributos previdenciários.
9. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.
SALVADOR 23 de fevereiro de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089019-28.2021.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. D. S. R.
Advogado: Danilo Santos Rosario (OAB:BA60860)
Advogado: Matheus Franca Martins (OAB:BA65044)
Requerido: J. R. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: R. D. J. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8089019-28.2021.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente(s): DAVI DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANILO SANTOS ROSARIO, MATHEUS FRANCA MARTINS
Requerido(s): JAQUELINE ROSA DE JESUS
Advogado(s):
1 Designo audiência de instrução e julgamento/tentativa de conciliação para 14/10/2024 10:15 , que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família.
2 Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.
3 Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.
SALVADOR 4 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541718-72.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: R. J. D. A. N.
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Advogado: Danilo Valverde Calasans (OAB:BA14576)
Advogado: Luciano Oliveira Dos Santos (OAB:BA16357)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Representado: V. L. A.
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)

Representado: L. L. A.
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 0541718-72.2018.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente(s): RENATO JOSE DE ANDRADE NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, LEONARDO VIEIRA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO VIEIRA SANTOS, DANILO VALVERDE CALASANS, LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA
Requerido(s): V. L. A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO, ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO
1 Designo audiência de instrução e julgamento/tentativa de conciliação para 14/10/2024 09:15 , que se realizará na sala de audiência da 10ª Vara de Família.
2 Intimação das partes e testemunhas através dos respectivos advogados, exceto aquelas patrocinadas pela DP cuja intimação será por carta.
3 Intimem-se, Ministério Público, Defensor Público e Curadoria Especial, conforme o caso.

SALVADOR 4 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040661-03.2019.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. M. D. J.
Requerido: M. D. G. D. J. S. D. R. C. C. M. D. G. D. J. S. D.
Advogado: Alberico Silva De Carvalho (OAB:BA53549)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 8040661-03.2019.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente(s): LEDA MARIA DE JESUS
Advogado(s):
Requerido(s): MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA DALTRO registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA DALTRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALBERICO SILVA DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALBERICO SILVA DE CARVALHO
1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 12 de abril de 2024, às 11h00, no CEJUSC-FAMÍLIA SSA , Sala 08.
2. A parte requerida será intimada por meio do seu procurador, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se a parte requerente, por carta registrada (AR), vez que assistida pela Defensoria Pública.
4. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
5. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.

6. Ciência(s) à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
7. Publique-se.
8. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.
SALVADOR 26 de fevereiro de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095761-98.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. P. V.
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Requerido: C. P. C. S.
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Terceiro Interessado: T. C. S. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8095761-98.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: RODRIGO PINHEIRO VIRGENS

Advogado(s) do reclamante: ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADEMILTON BARBOSA FERNANDEZ JUNIOR
REQUERIDO: CATHARINA PAULA COSTA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CLEISEANE BRITO DANIEL

Vistas ao Ministério Público.

SALVADOR 5 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0400332-64.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Z. D. V. B. T.
Terceiro Interessado: K. T. D. S.
Terceiro Interessado: C. E. D. D. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA
Processo: 0400332-64.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): ZEZUITA DAS VIRGENS BATISTA TRINDADE
Advogado(s):
Requerido(s):
Advogado(s):

ZEZUITA DAS VIRGESN BATISTA TRINDADE, qualificada nos autos, requer a guarda do seu neto Kauan Trindade dos Santos, alegando, em síntese:
a) que detém a posse de fato da menor em razão do genitor ser falecido e a mãe, por ser usuária de droga e se encontrar em local ignorado;
b) que além de satisfazer as necessidades dos menores no que se relaciona a assistência e educacional a Requerente pretende responsabilizar-se por todos os atos da vida civil do então infante.
Juntou documentos.
A genitora foi citada por edital e não contestou o feito, fazendo por ela a Curadoria Especial que veio alegar nulidade da citação por não haver nos autos providências para tentativa de localização da Requerida.
O Ministério Público participou em todas as fases processuais.
É o relatório.
O pedido procede.
A genitora foi citada por edital em 2015, antes da vigência do atual CPC, encontrando-se na época da publicação dentro dos ditames do CPC em vigor, que não exigia a busca de informações em sistemas digitais e cadastros públicos.
Demonstrou-se a dependência econômica e detenção fática que justifica o pleito, o que aliado ao fato do genitor ser falecido e a genitora usuária de drogas, sem lar referência, e, assim, sem possibilidade de cumprir com as funções legais.
Ora, no caso, não há dúvida de que a menor esteja sob a proteção material e moral da Requerente. É esta quem dispensa todos cuidados necessários à formação do menor, provendo-lhe alimentação, educação, saúde e lazer.
O que repugna o direito é a guarda eminentemente gratuita, com viso a burlar a previdência, como um misto de direito sucessório, o que não é o caso.
Diferentemente, daquela em que o guardião zela pela sobrevivência material do menor, reservando-lhe uma existência digna. Inúmeros são os casos da guarda assistencial, promovida por familiares, diante da carência dos pais, que foi muito bem recepcionada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
Decisões jurisprudenciais já vem se firmando neste sentido:
“Menor – Guarda – Requerimento de avós com anuência da genitora para possibilitar extensão de plano de saúde- Admissibilidade – Prevalência dos interesses do menor – Prevalência, admeais, amparada no Estatuto da criança e do Adolescente, deferível, inclusive sob o pálio da urgência – Recurso provido para reforma da decisão de Primeiro Grau”(TJSP, Ap.269.141-1, j. 07.12.1995, rel. Munhoz Soares , Lex JTJ 1881/132, janeiro/1997).
É possível a guarda para fins previdenciários, como modalidade de guarda especial, com aquiescência de todos os interessados, desde que estando a criança já na guarda de fato, e a ela venha sendo dispensada assistência material, moral e educacional.” (TJGO, Ap. Civl 41.219-4/188, Ac.de27.02.1997, DJE de 1º.04.1997, n. 12.525, p.18.).

Demais disso, a guarda pode ser exercida sem a detenção fática exclusiva, nos moldes de compartilhamento, por se tratar de um instituto que se constitui de feixe de direitos e obrigações.
Ora, no caso, demonstrou-se que a Requerente obrigou-se voluntariamente, a criar e educar a sua neta menores diante da omissão, voluntária ou não, dos genitores.
Assim, restou por demais demonstrado que a avó tem sob o seu poder de fato o neto e a ele presta assistência material, educacional e espiritual, nada obstando seja nomeada sua guardiã.
POSTO ISTO, defiro à Requerente a guarda da menor, mediante o compromisso de, nos termos da lei, obrigar-se a prestá-la assistência material, moral e educacional. P.R.I. Sem Custas. Lavre-se o termo.

SALVADOR 5 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030816-39.2022.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. V. S.
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Executado: M. D. D. S.
Advogado: Claudio Mario Santos Vilas Boas (OAB:BA22952)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8030816-39.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARINA VIEIRA SANTOS
Advogado(s): IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742)
EXECUTADO: MARCELO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA22952)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por intermédio de seu advogado, via DJE, ou da Defensoria Pública, via Portal, para, juntar aos autos os dados bancários para a expedição dos Alvarás.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030816-39.2022.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. V. S.
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Executado: M. D. D. S.
Advogado: Claudio Mario Santos Vilas Boas (OAB:BA22952)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8030816-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARINA VIEIRA SANTOS
Advogado(s): IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742)
EXECUTADO: MARCELO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA22952)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por intermédio de seu advogado, via DJE, ou da Defensoria Pública, via Portal, para, juntar aos autos os dados bancários para a expedição dos Alvarás.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525414-95.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: T. D. S. C.
Advogado: Sandra Mara De Oliveira Guimaraes Nunes (OAB:BA9976)
Interessado: L. L. D. S.
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460)
Advogado: Railane Dos Santos Santos (OAB:BA59298)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 0525414-95.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): TAISE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES NUNES
Requerido(s): LEONEL LOPES DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA, RAILANE DOS SANTOS SANTOS
1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 25 de abril de 2024, às 10h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA SSA, Sala 02.
2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
4. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.
5. Publique-se.
6. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.
SALVADOR 5 de março de 2024.
MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117050-87.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. M. M. D. A.
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: L. D. C. M. D. A.
Advogado: Lucas Do Espirito Santo Santa Barbara (OAB:BA41051)
Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8117050-87.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: EGAS MENEZES MONIZ DE ARAGAO

Advogado(s) do reclamante: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO
REQUERIDO: LUCIANA DA CUNHA MONIZ DE ARAGAO

Advogado(s) do reclamado: LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA, ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES

Intime-se a Autora para se manifestar sobre a contestação.
Após, ao MP.
SALVADOR 5 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0579313-76.2016.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: R. F. D. J.
Representante: W. S. S. D. S.
Requerido: U. S. D. S.
Terceiro Interessado: P. R. V. D. S.
Terceiro Interessado: E. S. D. S.
Terceiro Interessado: E. C. L.
Terceiro Interessado: J. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 0579313-76.2016.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: RAIMUNDO FERREIRA DE JESUS

REPRESENTANTE: WILLIAM SILVA SOUSA DOS SANTOS
REQUERIDO: UELINTON SOUSA DOS SANTOS

A parte Requerida, agora maior, deve ser intimado para manifestação sobre o pedido.
Expeça-se mandado de intimação para integrar a lide.

SALVADOR 5 de março de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525414-95.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: T. D. S. C.
Advogado: Sandra Mara De Oliveira Guimaraes Nunes (OAB:BA9976)
Interessado: L. L. D. S.
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460)
Advogado: Railane Dos Santos Santos (OAB:BA59298)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
(Antiga 14ª VARA DE FAMÍLIA)
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
Fórum das Famílias, Salas: 215, 216, 217 e 218 - Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora/Nazaré, Salvador/BA - CEP: 40.040-310 / E-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo: 0525414-95.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): TAISE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES NUNES

Requerido(s): LEONEL LOPES DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA, RAILANE DOS SANTOS SANTOS
1. Designo audiência de conciliação que se realizará na data de 25 de abril de 2024, às 10h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA SSA, Sala 02.
2. As partes requerente e requerida serão intimadas por meio dos seus procuradores, nos termos do §3º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.
3. Venham as partes munidas com proposta de acordo e planilhas atualizadas, para tentativa de composição.
4. Acaso necessário, encaminhem-se os links de acesso à sala de audiência, devendo, a(s) parte(s) informarem os seus contatos telefônicos e e-mails.
5. Publique-se.
6. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa CONCILIAÇÃO após cumprimento dos atos.
SALVADOR 5 de março de 2024.
MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito Titular da 10ª Vara de Família/SSA/BA
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074184-98.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. P. D. S. P.
Requerido: W. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
SENTENÇA
Processo: 8074184-98.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente(s): ROBERTA PEREIRA DOS SANTOS PIRES DE JESUS
Advogado(s):
Requerido(s): WELLINGTON DE JESUS
Advogado(s):
ROBERTA PEREIRA DOS SANTOS PIRES DE JESUS, já qualificado, intentou ação de divórcio direto contra WELLINGTON DE JESUS, também qualificado, alegando, em síntese, que não há possibilidade de manutenção da vida comum.
Alegou que: 1) não há bens a partilhar; 2) dispensa eventual direito que possa ter a pensionamento e 4) pretende utilizar o seu nome de solteira.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o Requerido não ofereceu contestação, conforme certificação nos autos.
O Ministério Público teve vista dos autos e manifestou-se regularmente.
É o relatório.
O fundamento único da ação é a impossibilidade da manutenção da vida comum.
Não há necessidade de deliberação de guarda e alimentos para filhos já que, como dito na inicial, são maiores.
Restou demonstrado, pela presunção advinda do silencio do Requerido que não foi constituído patrimônio durante a vida comum e por isso não há o que ser partilhado.
POSTO ISTO, com base no parágrafo segundo, do artigo 1571, IV, do Código Civil, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal.
Condeno o Requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em um salário mínimo.
P.R.I. Expeça-se, oportunamente, mandado de averbação consignando que não houve bens a partilhar e a divorciada usará o nome de solteira. Arquive-se, ao trânsito em julgado e após certificações devidas.
SALVADOR 5 de março de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057459-68.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: N. S. D. S.

Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. D. S. L.
Testemunha: M. M. G. D. S. D. S.
Testemunha: P. S.
Testemunha: L. R. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8057459-68.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: NILMA SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CIRLENE OLIVEIRA SANTOS
REU: LUCIANO DOS SANTOS LIMA

Defiro o pedido para que a audiência seja realizada de forma híbrida, com a participação da parte residente em outro município por lifesize
SALVADOR 4 de março de 2024.
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057459-68.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: N. S. D. S.
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. D. S. L.
Testemunha: M. M. G. D. S. D. S.
Testemunha: P. S.
Testemunha: L. R. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8057459-68.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: NILMA SANTOS DA SILVA

PARTE RÉ: REU: LUCIANO DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PUBLICAÇÃO:
A Juíza de Direito ditou a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de Alimentos em que as partes resolveram compor a lide nos termos do acordo acima consignado. O MP opinou pela homologação. Posto isto, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo havido entre as partes, declarando extinto o processo com efeito de mérito, conforme artigo 487, inciso III, CPC. Publicado em audiência, intimados os presentes, arquive-se e registre-se. Sem custas. Extraia-se carta de sentença para efeito de título executivo, se requerido. Publicado de audiência. Publique-se. Audiência encerrada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
PAULO CESAR XAVIER LIMA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005546-42.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. M. S.
Requerente: J. N. M. S.
Requerente: E. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8005546-42.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: ERINELIA MENDES SANTOS

REQUERENTE: JOSÉ NILTON MENDES SANTOS, ELIZABETE CONCEIÇÃO SOUZA

Para apreciação do pedido liminar é necessária a angularização do processo, com a citação dos Requeridos.
Referente o primeiro requerido.
1. Cite-se o Réu, o Sr. JOSÉ NILTON MENDES SANTOS, por MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA, conforme o caso, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente e, ainda, ensejar a condenação do mesmo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Busque-se, através SIEL, INFOJUD, SNIPER e PREVJUD, informações acerca do endereço da parte requerida a Sra. ELIZABETE CONCEIÇÃO SOUZA.
2.1. Se positiva a pesquisa, expeça-se mandado ou carta precatória de citação, para citação da parte Ré, no endereço informado, constando o prazo de 15 (quinze) dias para contestar e a advertência de que se não for contestado os pedidos, serão consideradas verdadeiras as alegações contidas na petição inicial, bem como a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apresentada a contestação, intime-se o Autor para se manifestar, seguindo-se vista ao Ministério Público, se for o caso de incapazes.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064756-97.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. R. D. S.
Reu: I. S. A.
Advogado: Celia Lina Goncalves (OAB:BA11135)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8064756-97.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARCIA REIS DA SILVA

REU: ISAIAS SANTOS ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: CELIA LINA GONCALVES

1. Defiro provisoriamente a Justiça Gratuita.
2. Expeça-se.

Salvador/BA, 05 de fevereiro de 2023.

MARIA DAS GRAÇAS HAMILTON
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0034326-85.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. V. D. S.
Reu: J. R. D. S.
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0034326-85.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA VALDETE DA SILVA
Advogado(s): RITA DE CASSIA LACERDA BARBOSA BARRETTO (OAB:0008889/BA)
RÉU: JOSE REIS DE SENA
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:0025397/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu procurador, para manifestar interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe competir, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 485, III do CPC).
Persistindo a inércia, intime-se pessoalmente, por mandado, para a mesma finalidade, para manifestação em 5 dias (art. 485, III, § 1º do CPC), atentando-se à validade das intimações realizadas na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC.
Não havendo manifestação, intime-se a parte requerida, por já ter apresentado impugnação (ID 43540663), para os fins do art. 485, § 6º, do CPC, ciente de que na ausência de manifestação e/ou de suprimento da falta que impede o prosseguimento, o processo será extinto por abandono.
Após, voltem-me conclusos.
Diligências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 26 de janeiro de 2021

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095762-88.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. S. S. L.
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)
Requerido: E. Q. L.
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Advogado: Camila Quinteiro Lacerda (OAB:BA36876)
Terceiro Interessado: T. T. L. R. P. F. H. S. A.
Terceiro Interessado: C. A. D. F. B. C. (. 9. S. V. (. 9.
Terceiro Interessado: D. E. C. C. (. 9. T. (. 2. E. C. (. C.

Terceiro Interessado: A. C. L. M. C. (. 9. P. (. 3.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8095762-88.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DEBORA SERAPIAO SCHINDLER LEITE

Advogado(s) do reclamante: ANNA CAROLINA BEZERRA SILVA VIANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANNA CAROLINA BEZERRA SILVA VIANA
REQUERIDO: EDIVAN QUADROS LEITE

Advogado(s) do reclamado: ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE, RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO, CAMILA QUINTEIRO LACERDA

Intimem-se as partes para que informem se há possibilidade de partilha dos bens reconhecidos como comuns
Certifique-se da liberação do alvará em favor da alimentanda.
Designe-se data para audiência de instrução.

SALVADOR 18 de fevereiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130018-86.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. C. O. D. S.
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Requerido: C. M. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8130018-86.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: PAMELA CHRISTINE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RUBEM PEREIRA DE SOUSA
REQUERIDO: CAICO MOREIRA FARIAS

1. Busque-se, através SIEL, INFOJUD, SNIPER e PREVJUD, informações acerca do endereço da parte requerida.
1.1. Se positiva a pesquisa, expeça-se mandado ou carta precatória de citação, nos termos do Despacho de ID nº 339231183.
2. Apresentada a peça defensiva, intime-se o Autor para se manifestar, seguindo-se vista ao Ministério Público, se for o caso de incapazes.
Salvador/BA, 9 de novembro de 2023.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027631-95.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. P. S. D. A.
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Autor: S. P. S. D. A.
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Autor: A. S. D. A.
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Reu: E. C. D. A.
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: Q. R. P.
Reu: M. D. G. F. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
DESPACHO
Processo: 8027631-95.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: E. P. S. D. A. e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE MELLO HARDTKE, MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO
Requerido(s): EDUARDO CAMPOS DE ARGOLO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: QUEISE NICOLLI LIMA DE OLIVEIRA
Ação: Alimentos (Paterno e Avoengos)

1. Determino a inclusão das avós maternas QUITÉRIA RODRIGUES PAIVA e MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE ARGOLO no polo passivo da demanda, devendo as mesmas serem cadastradas no PJe, conforme petição de ID nº 271160801.
2. Após, Citem-se as requeridas, por MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA, conforme o caso, para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente e, ainda, ensejar a condenação das mesmas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, 1.03.2024
Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016129-57.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: P. D. S. B.
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. R. P.
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8016129-57.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: PRISCILA DOS SANTOS BRAZ

Advogado(s) do reclamante: DANIELLE MASCARENHAS LEAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELLE MASCARENHAS LEAL
REU: DANILO RAMOS PRATA

Advogado(s) do reclamado: DANILO RAMOS PRATA

A Autora, no id , informou que o Requerido foi aprovado em concurso público e encontra-se trabalhando no TJBA. Diante da informação, expeça-se ofício ao RH para que informe os rendimentos mensais, encaminhando o contracheque do requerido.
SALVADOR 23 de janeiro de 2024.

Maria das Graças Hamilton
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573211-04.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: H. O. D. S.
Exequente: L. D. O. D. S.
Executado: A. G. D. S.
Terceiro Interessado: ‘. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIAS - DIRETORIA DE ACERVO E BAIXA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/Ba
_____
PROCESSO Nº: 0573211-04.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
REQUERIDO: Ademario Gomes dos Santos

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTAS DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO DE TRINTA DIAS.
Cumpra-se. Publique-se. Expeçam-se os documentos necessários.
Salvador (BA), 11 de julho de 2023. Eu, Vinicius Monteiro Pinto Barreto, Estagiário de Direito, o digitei, e eu, ELISABETE AZEVEDO, Técnico Judiciário Autorizado, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089687-67.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. A. S. L. D. S.
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: P. L. D. S. S.
Representado: J. A. S. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8089687-67.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DIOGO AUGUSTO SOUZA LIMA DOS SANTOS

REU: POLLYANNA LIMA DOS SANTOS SANTANA
REPRESENTADO: JOÃO AUGUSTO SANTOS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham.
Prazo: 15 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022928-19.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Barbosa Correia Santiago
Advogado: Carine Oliveira Nascimento (OAB:BA40379)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8022928-19.2022.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ROSANA BARBOSA CORREIA SANTIAGO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0149289-77.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Daniel Santana Tiberio
Inventariante: Maria Hilda Benta Santana
Requerido: Espolio De Inocencio Gertrudes Tiberio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0149289-77.2009.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: DANIEL SANTANA TIBERIO, MARIA HILDA BENTA SANTANA

Plo Passivo REQUERIDO: ESPOLIO DE INOCENCIO GERTRUDES TIBERIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054801-03.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danielson De Jesus Paixao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8054801-03.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: DANIELSON DE JESUS PAIXAO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

_____

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105952-08.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Otacilio Antonio Tibirica Argolo
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Inventariado: Maria Cecilia De Azevedo Ximenes
Herdeiro: Maiara Ximenes Argôlo
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Herdeiro: Titaian Ximenes Argôlo
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8105952-08.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: OTACILIO ANTONIO TIBIRICA ARGOLO
HERDEIRO: MAIARA XIMENES ARGÔLO, TITAIAN XIMENES ARGÔLO

Polo Passivo INVENTARIADO: MARIA CECILIA DE AZEVEDO XIMENES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 433103560:
"...Assim, havendo a preclusão consumativa do prazo e não sendo procedida a juntada da documentação necessária à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 320 c/c 321, parágrafo único, e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil. Com benefício da gratuidade de justiça.Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa, observadas as formalidades legais. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. "

Salvador (BA), 4 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016493-92.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nata Souza Dos Santos
Inventariado: Gilda Mascarenhas Ribeiro
Inventariante: Lais Mascarenhas Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8016493-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NATA SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
INVENTARIADO: GILDA MASCARENHAS RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
O inventariante foi regularmente intimado, pela Defensoria Pública, para cumprir o quanto determinado no ID. nº 364374202 e manifestado pelo Ministério Público, no ID. nº 415843378, contudo, quedaram-se inertes, negligenciando o regular prosseguimento do feito, o que faz surgir um acervo ocioso, muitas vezes já sem qualquer utilidade, que apenas inflaciona a estatística judiciária. Diante disso, a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal dos requerentes.
A despeito da manifestação da ilustre representante da Defensoria Pública Estadual, é evidente o abandono da presente ação pelos interessados.
Encontrando-se o processo paralisado durante vasto lapso temporal, o interessado foi intimado para providenciar seu impulsionamento, mas quedou-se inerte, de modo que os autos estão sem qualquer diligência, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se. C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105930-52.2020.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Mendonca Santos
Advogado: Anna Lucia Augusto Dos Santos Veras (OAB:BA5443-?)
Requerente: Jose Roberto De Oliveira
Advogado: Anna Lucia Augusto Dos Santos Veras (OAB:BA5443-?)
Requerente: Tereza Cristina De Oliveira
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Requerido: Maria Ritta Mendonca Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8105930-52.2020.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA DO CARMO MENDONCA SANTOS, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA

Polo Passivo REQUERIDO: MARIA RITTA MENDONCA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA SENTEN~ÇA PROFERIDA NO ID 433303307:
"... Assim, observado o preenchimento dos requisitos dos arts. 659 e seguintes do Código de Processo Civil, , HOMOLOGO por sentença, a fim de que possa produzir os seus legais efeitos, a Partilha Amigável de ID n.º 428113134 destes autos de Inventário dos bens deixados por falecimento da pessoa falecida já identificada, atribuindo aos herdeiros todos os direitos sobre os bens ali mencionados, na forma como partilhado, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes. Intime-se o fisco para que tome ciência desta sentença e, caso necessário, realize o lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes. Custas pelo Espólio.Decorrido o prazo de recurso e recolhidas as custas, expeça-se o competente Formal de Partilha e alvará, se necessário, em favor dos arrolantes, na forma da Lei, ressaltando-se que, sob pena de violação do princípio da continuidade, previsto no art. 195 da Lei nº 6.015/73, "se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante [inventariado], o oficial exigirá a previa matrícula e o registro do titulo anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro". Após, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C. Salvador, data da assinatura eletrônica.ADRIANO DE LEMOS MOURA. Juiz de Direito Auxiliar. "

Salvador (BA), 4 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108792-88.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Andrade Vaz Da Silva
Requerente: Zorilda Andrade Vaz Da Silva
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Requerente: Alex Andrade Vaz Da Silva
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8108792-88.2023.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Polo Ativo REQUERENTE: FABIO ANDRADE VAZ DA SILVA, ZORILDA ANDRADE VAZ DA SILVA, ALEX ANDRADE VAZ DA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 433293171:
" ... Ante o exposto, acolho o opinativo ministerial e julgo PROCEDENTE o pedido, em atenção ao melhor interesse da pessoa em situação de curatela, e DECRETO A EXTINÇÃO do Usufruto dos imóveis nos termos pretendidos, para determinar a expedição do competente Alvará autorizativo ao requerente, no que se refere à extinção do usufruto e das cláusulas restritivas nos dois imóveis situados em Barra do Gil, Município de Vera Cruz, quais sejam, aqueles constantes nos itens "b" e "c" da Escritura Pública de Doação sob ID 405500387, extinguindo o processo, na forma do art. 487, I do CPC. Custas pelos requerentes, observado o disposto no art. 98, §3o do CPC, face à gratuidade de justiça que ora reitero.Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data da assinatura eletrônica.Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito Auxiliar. "

Salvador (BA), 4 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105568-79.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rozangela Souza De Jesus
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Requerido: Lucas De Jesus Paraiso
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8105568-79.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ROZANGELA SOUZA DE JESUS

Polo Passivo REQUERIDO: LUCAS DE JESUS PARAISO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 433169586:
“ ... Diante do exposto, com base no art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando que, certificado o trânsito em julgado, sejam arquivados os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de Fevereiro de 2024.Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. “

Salvador (BA), 4 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061348-59.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Cordeiro Caldas
Requerido: Luciana Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Vida Valorizacao Individual Do Deficiente Anonimo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8061348-59.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ALEXANDRE CORDEIRO CALDAS, VIDA VALORIZACAO INDIVIDUAL DO DEFICIENTE ANONIMO

Polo Passivo REQUERIDO: LUCIANA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 433359531:
"... Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR o Sr. A. C. C. como curador de L. B. , em substituição a Sra. M. C. C. C., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, todos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73.. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.Fica o curador nomeado por este Juízo obrigado a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito Auxiliar. "
Salvador (BA), 4 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093809-84.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joelma Sanches Costa
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Elza Sanches Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8093809-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOELMA SANCHES COSTA
Advogado(s): FELIPE SOUZA CARVALHO (OAB:BA54606)
REQUERIDO: ELZA SANCHES COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos sobre ação de curatela, que, no curso do procedimento, sobreveio aos autos notícia acerca do falecimento da(o) curatelanda(o).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com a certidão de ID n.º 429520871, a(o) curatelanda(o) faleceu em 29/01/2024. Desse modo, a pretensão veiculada neste processo perdeu objeto, sobrevindo a carência de ação, por ausência de interesse processual, devendo o juiz conhecer de ofício a causa de extinção do processo (art. 485, VI, e § 3º, do CPC).
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da carência superveniente de interesse processual, por perda do objeto da ação, nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do CPC.
Retire-se da pauta de audiência.
Custas na forma da Lei.
Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas remanescentes, caso existentes, arquivem-se com as devidas baixas, cumpridas as formalidades legais.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8178729-25.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanilton Bastos Trindade
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Terceiro Interessado: Ivanluiz Bastos Trindade
Requerido: Myrian Bastos Trindade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8178729-25.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: IVANILTON BASTOS TRINDADE

Polo Passivo REQUERIDO: MYRIAN BASTOS TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se o(a) Requerente, por intermédio do(s) seu(s) Advogado(s), bem como a Curadoria Especial, para se manifestar acerca do laudo pericial, ID 433823217. Prazo 15 dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
P.I.C.

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550182-22.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria De Lourdes Oitaven Menezes
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Requerido: Manuel Mario Oitavem Suarez
Herdeiro: Maria Estrella Oitaven Mendez
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Herdeiro: Maria Del Carmen Oitaven Mendez
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Herdeiro: Juliana Carreiro Corbal Oitaven
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Herdeiro: Yone Oliveira Oitaven
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0550182-22.2017.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES OITAVEN MENEZES
HERDEIRO: MARIA ESTRELLA OITAVEN MENDEZ, MARIA DEL CARMEN OITAVEN MENDEZ, JULIANA CARREIRO CORBAL OITAVEN, YONE OLIVEIRA OITAVEN

Polo Passivo REQUERIDO: MANUEL MARIO OITAVEM SUAREZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciem o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença de ID 421268527 e na decisão de ID 423615906, conforme elaboração dos cálculos para a cobrança das custas processuais, realizados pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na tabela de custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária. Os Cálculos das Custas Processuais e DAJ - Documentos de Arrecadação Judicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 17 de janeiro de 2024
LAILA BASTOS ARAUJO DE ASSIS
Diretora de Acervo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026682-37.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helenita Dos Santos Santa Rosa
Requerido: Marcelo Dos Santos Santa Rosa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8026682-37.2020.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: HELENITA DOS SANTOS SANTA ROSA

Polo Passivo REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS SANTA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se o(a) Requerente, por intermédio da Defensoria Pública, bem como a Curadoria Especial, para se manifestarem acerca do laudo pericial, ID 433819988. Prazo 15 dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
P.I.C.

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556652-35.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacira Argolo Da Silva
Requerido: Roque Argolo Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0556652-35.2018.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: JACIRA ARGOLO DA SILVA

Polo Passivo REQUERIDO: ROQUE ARGOLO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se o(a) Requerente, por intermédio da Defensoria Pública, bem como a Curadoria Especial, para se manifestarem acerca do laudo pericial, ID 433819985. Prazo 15 dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
P.I.C.

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064821-53.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Luiz Mendes
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Requerido: Fadia Martins De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8064821-53.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ MENDES

Polo Passivo REQUERIDO: FADIA MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se o(a) Requerente, por intermédio do(s) seu(s) Advogado(s), bem como a Curadoria Especial, para se manifestarem acerca do laudo pericial, ID 433402130. Prazo 15 dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
P.I.C.

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127782-64.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tamara Karina Barreto Do Prado
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Requerido: Mauro Messias Do Prado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8127782-64.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: TAMARA KARINA BARRETO DO PRADO

Polo Passivo REQUERIDO: MAURO MESSIAS DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se o(a) Requerente, por intermédio do(s) seu(s) Advogado(s), bem como a Curadoria Especial, para se manifestarem acerca do laudo pericial, ID 431781249. Prazo 15 dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
P.I.C.

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078399-20.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clemildes Raimunda Ico Passos
Requerido: Marcio Ico Passos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8078399-20.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: CLEMILDES RAIMUNDA ICO PASSOS

Polo Passivo REQUERIDO: MARCIO ICO PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se o(a) Requerente, por intermédio da Defensoria Pública, bem como a Curadoria Especial, para se manifestarem acerca do laudo pericial, ID 431772682. Prazo 15 dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
P.I.C.

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535982-73.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Wedison Santos De Almeida
Advogado: Mariana Regis De Oliveira (OAB:BA20669)
Inventariante: Eduardo Dos Santos Almeida
Advogado: Mariana Regis De Oliveira (OAB:BA20669)
Requerido: Walquiria Regis De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0535982-73.2018.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: WEDISON SANTOS DE ALMEIDA, EDUARDO DOS SANTOS ALMEIDA

Polo Passivo REQUERIDO: WALQUIRIA REGIS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de março de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068632-55.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zulmira Andrade De Santana
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Requerido: Joao Dos Santos Piedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8068632-55.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ZULMIRA ANDRADE DE SANTANA

Polo Passivo REQUERIDO: JOAO DOS SANTOS PIEDADE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433764727:
"... Designo 09 de Abril de 2024 às 09h00min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos

cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. "

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178068-12.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Alves De Castro Oliveira
Advogado: Vitor Luiz Menezes Jesus (OAB:BA43701)
Requerente: Maria Das Gracas Alves De Castro
Advogado: Vitor Luiz Menezes Jesus (OAB:BA43701)
Requerido: Tereza Maria Alves Teixeira De Castro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8178068-12.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE CASTRO OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS ALVES DE CASTRO

Polo Passivo REQUERIDO: TEREZA MARIA ALVES TEIXEIRA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433764744:
" ... Designo 09 de Abril de 2024 às 09h10min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de

ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. "

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC;. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049594-91.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flordonice Santana Trindade
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerente: Edneuza Santana Trindade
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerido: Edna Maria Santana Trindade
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8049594-91.2021.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: FLORDONICE SANTANA TRINDADE, EDNEUZA SANTANA TRINDADE

Polo Passivo REQUERIDO: EDNA MARIA SANTANA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de março de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159016-30.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Costa Sampaio Rosa
Advogado: Caio Sampaio Bahia Nascimento (OAB:BA19544)
Requerido: Licia Costa Sampaio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8159016-30.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: CLAUDIA COSTA SAMPAIO ROSA

Polo Passivo REQUERIDO: LICIA COSTA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433764756:
“ ... Designo 09 de Abril de 2024 às 09h20min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf. Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura . Juiz de Direito. “

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143860-36.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. F. D. S. F.
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Requerido: L. M. G. D. O. F. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8143860-36.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ANTONIO FIGUEIREDO DA SILVA FILHO

Polo Passivo REQUERIDO: LOURDES MARIA GOMES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433769679:
“ ... Designo 09 de Abril de 2024 às 09h30min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ.Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link:

https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf. Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz Auxiliar de Direito. "

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172196-16.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Judice Souza Rocha
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Requerente: Maria Jose Paim Rocha
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Requerido: Andre Paim Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8172196-16.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: JUDICE SOUZA ROCHA, MARIA JOSE PAIM ROCHA

Polo Passivo REQUERIDO: ANDRE PAIM ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433769699:
" ... Designo 09 de Abril de 2024 às 09h40min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf. Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos

cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. "

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001922-82.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Z. C. T. A. G.
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Requerente: T. R. B. T. A.
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Requerido: T. B. T. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8001922-82.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ZILDA CRISTINA TEIXEIRA ALVES GARCIA, TANIA REGINA BARROS TEIXEIRA ALVES

Polo Passivo REQUERIDO: TEREZINHA BARROS TEIXEIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433773431:
" ... Designo 09 de Abril de 2024 às 09h50min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados. Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz Auxiliar de Direito. "

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157934-61.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. G. D. A.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Requerente: C. G. D. A.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Requerente: F. G. D. A.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Requerido: M. C. G. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8157934-61.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ALEX GUIMARAES DE ARAUJO, CARINA GUIMARAES DE ARAUJO, FABIAN GUIMARAES DE ARAUJO

Polo Passivo REQUERIDO: MARIA CLEA GUIMARAES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433773441:
"... Designo 09 de Abril de 2024 às 10h00min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. "

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163550-17.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Lemos Maia Neto
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Requerente: Ceres Zenaide Maia De Oliveira
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Requerido: Jazom Araujo De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8163550-17.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ANTONIO LEMOS MAIA NETO, CERES ZENAIDE MAIA DE OLIVEIRA

Polo Passivo REQUERIDO: JAZOM ARAUJO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433776269:
“ ... Designo 09 de Abril de 2024 às 10h10min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido.etermino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias.inistério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal.utorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias.. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. “

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176678-07.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Max Romano Machado
Advogado: Max Reinaldo Garcia Machado (OAB:BA29232)
Requerente: Daniel Romano Machado

Advogado: Max Reinaldo Garcia Machado (OAB:BA29232)
Requerido: Maria Conceicao Romano Machado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8176678-07.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: FRANCISCO MAX ROMANO MACHADO, DANIEL ROMANO MACHADO

Polo Passivo REQUERIDO: MARIA CONCEICAO ROMANO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433776288:
“ ... Designo 09 de Abril de 2024 às 10h20min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias .Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias.P . I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. “

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171244-37.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Novaes Barros Andrade De Lima
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Requerente: Marcia Novaes Barros Da Luz
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Requerido: Maria Novaes Barros
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8171244-37.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: RITA DE CASSIA NOVAES BARROS ANDRADE DE LIMA, MARCIA NOVAES BARROS DA LUZ

Polo Passivo REQUERIDO: MARIA NOVAES BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433783763:
" ... Designo 09 de Abril de 2024 às 10h30min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. "
Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041129-59.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Luci Vinhas Andrade Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Renildo Camara Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Reinaldo Camara De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Reginaldo Camara De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Renato Camara De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Raquel Camara De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Romario Camara De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)

Herdeiro: Roque Camara De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Edson Manoel Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Antonio Carlos Pires De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Ana Lucia Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Maria Dos Anjos Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Paulo Roberto Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Julio Cezar Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Luciano Amaral De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Flaviano Amaral De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Flaviana Amaral De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Silvana Amaral De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Jonas Amaral De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Kelvi Amaral Pires
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Juracy Vinhas De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Silvio Vinhas Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Meire Vinhas Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Vania Vinhas De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Artur Cesar De Araujo Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Maria Silvia De Araujo Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Rita De Cassia Andrade Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Cleusa Maria De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Isley Alves De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Clovis Alves De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Jayme Alves De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Francisco Jose De Andrade Moreira
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Gina De Andrade Moreira Rosado
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Iracema Correia Lima De Andrade

Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Gutemberg De Andrade Moreira
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Luiz Orlando Correia Lima De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Antonia Dolores Correia Lima De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Antonio Celio Correia Lima De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Jaime Correia Lima De Andrade
Inventariado: Maria Silvia Coutinho De Andrade
Herdeiro: Yone De Araujo Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8041129-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: LUCI VINHAS ANDRADE SILVA e outros (39)
Advogado(s): LUIZ SERGIO OLIVEIRA D AFONSECA registrado(a) civilmente como LUIZ SERGIO OLIVEIRA D AFONSECA (OAB:BA7217), LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT registrado(a) civilmente como LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT (OAB:BA16997), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355)
INVENTARIADO: MARIA SILVIA COUTINHO DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Examinando atentamente os autos, observa-se que a inventariante pretende o levantamento de valores para fins de quitação de débitos decorrentes de taxas condominiais, existindo, inclusive, manifestação favorável dos demais herdeiros.
Diante disso, considerando a existência de débito condominial de bem componente do acervo hereditário, autorizo a expedição de alvará exclusivamente para quitação da referida dívida, condicionando, contudo, a expedição a juntada da planilha atualizada e do respectivo boleto para quitação. Deve constar do alvará a sua finalidade específica, devendo a inventariante prestar contas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da expedição do documento, acerca da quitação do débito, sob pena de remoção.
Ainda, à Secretaria para que cumpra integralmente o quanto determinado no ID n.º 418624675.
P.I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175496-83.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everaldina Maria Santos
Requerido: Andresa Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8175496-83.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: EVERALDINA MARIA SANTOS

Polo Passivo REQUERIDO: ANDRESA SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433781671:

"... Designo 16 de Abril de 2024 às 09h00min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. "

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006448-92.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hilda Maria Santos De Abreu Matos
Requerido: Joel Matos Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8006448-92.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: HILDA MARIA SANTOS DE ABREU MATOS

Polo Passivo REQUERIDO: JOEL MATOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 433786034:
" ... Designo 16 de Abril de 2024 às 09h10min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.

jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%-C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência tele-presencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito Auxiliar. “

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. ,JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041129-59.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Luci Vinhas Andrade Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Renildo Camara Andrade Registrado(a) Civilmente Como Renildo Camara Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Reinaldo Camara De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Reginaldo Camara De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Reginaldo Camara De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Renato Camara De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Raquel Camara De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Romario Camara De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Roque Camara De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Edson Manoel Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Antonio Carlos Pires De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Ana Lucia Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Maria Dos Anjos Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Paulo Roberto Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)

Herdeiro: Julio Cezar Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Luciano Amaral De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Flaviano Amaral De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Flaviana Amaral De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Silvana Amaral De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Jonas Amaral De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Kelvi Amaral Pires
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Juracy Vinhas De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Silvio Vinhas Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Meire Vinhas Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Vania Vinhas De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Artur Cesar De Araujo Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Maria Silvia De Araujo Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Rita De Cassia Andrade Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Cleusa Maria De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Isley Alves De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Clovis Alves De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Jayme Alves De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Francisco Jose De Andrade Moreira
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Gina De Andrade Moreira Rosado
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Iracema Correia Lima De Andrade
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Luciano Da Costa Bittencourt (OAB:BA16997)
Herdeiro: Gutemberg De Andrade Moreira Registrado(a) Civilmente Como Gutemberg De Andrade Moreira
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Luiz Orlando Correia Lima De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Antonia Dolores Correia Lima De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Antonio Celio Correia Lima De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Herdeiro: Jaime Correia Lima De Andrade
Inventariado: Maria Silvia Coutinho De Andrade
Herdeiro: Yone De Araujo Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8041129-59.2022.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo HERDEIRO: LUCI VINHAS ANDRADE SILVA, RENILDO CAMARA ANDRADE, REINALDO CAMARA DE ANDRADE, REGINALDO CAMARA DE ANDRADE, RENATO CAMARA DE ANDRADE, RAQUEL CAMARA DE ANDRADE, ROMARIO CAMARA DE ANDRADE, ROQUE CAMARA DE ANDRADE, EDSON MANOEL ANDRADE, ANTONIO CARLOS PIRES DE ANDRADE, ANA LUCIA ANDRADE, MARIA DOS ANJOS ANDRADE, PAULO ROBERTO ANDRADE, JULIO CEZAR ANDRADE, LUCIANO AMARAL DE ANDRADE, FLAVIANO AMARAL DE ANDRADE, FLAVIANA AMARAL DE ANDRADE, SILVANA AMARAL DE ANDRADE, JONAS AMARAL DE ANDRADE, KELVI AMARAL PIRES, JURACY VINHAS DE ANDRADE, SILVIO VINHAS ANDRADE, MEIRE VINHAS ANDRADE, VANIA VINHAS DE ANDRADE, ARTUR CESAR DE ARAUJO ANDRADE, MARIA SILVIA DE ARAUJO ANDRADE, RITA DE CASSIA ANDRADE SILVA, CLEUSA MARIA DE ANDRADE, ISLEY ALVES DE ANDRADE, CLOVIS ALVES DE ANDRADE, JAYME ALVES DE ANDRADE, FRANCISCO JOSE DE ANDRADE MOREIRA, GINA DE ANDRADE MOREIRA ROSADO, IRACEMA CORREIA LIMA DE ANDRADE, GUTEMBERG DE ANDRADE MOREIRA, LUIZ ORLANDO CORREIA LIMA DE ANDRADE, ANTONIA DOLORES CORREIA LIMA DE ANDRADE, ANTONIO CELIO CORREIA LIMA DE ANDRADE, JAIME CORREIA LIMA DE ANDRADE, YONE DE ARAUJO ANDRADE

Polo Passivo INVENTARIADO: MARIA SILVIA COUTINHO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intime-se a inventariante, por seu/sua advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no ID. 428357242, a fim de possibilitar a expedição do alvará.

Salvador (BA), 5 de março de 2024

SHENIA MARTINS BRANDAO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174850-73.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mareni Silva Loureiro
Requerido: Rita De Cassia De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8174850-73.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARENI SILVA LOUREIRO

Polo Passivo REQUERIDO: RITA DE CASSIA DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433787914:
“ ... Designo 16 de Abril de 2024 às 09h20min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência tele-

presencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. “

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052702-60.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iolanda Gonzaga De Jesus
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8052702-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: IOLANDA GONZAGA DE JESUS
Advogado(s): SONIA MARIA DIAS SILVA SANTOS (OAB:BA9252)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de alvará proposto por IOLANDA GONZAGA DE JESUS, indicada como companheira do de cujus, para promover o levantamento de saldo bancário, não efetuado em vida pelo titular do direito.
A parte autora juntou documentos com o fim de comprovar a existência de união estável.
Sabe-se que o pedido de alvará judicial autônomo se trata de um procedimento imediato, de jurisdição voluntária, que visa simplificar o levantamento de pequenos valores pelos dependentes e sucessores, quando não há litígio ou controvérsia, configurando mero exercício de atividade administrativa pelo Poder Judiciário.
Nota-se, entretanto, que o pleito da Demandante requer, de maneira subsidiária, o reconhecimento da união estável com o falecido, a exigir dilação probatória não comportada pela presente via eleita.
De todo modo, o Código de Processo Civil determina, em seu art. 10, que deve ser oportunizado à parte o direito de se manifestar sobre matéria não ventilada nos autos, evitando a surpresa processual e garantindo a segurança jurídica.
Sendo assim, intime-se a Requerente, por sua advogada, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da inadequação da via eleita.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
P.I.C
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data da assinatura eletrônica.
Adriano de Lemos Moura
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157672-14.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Alvaro Jose Dantas Lima
Advogado: Marina Andrade Calmon De Siqueira (OAB:BA24387)
Requerido: Marizia Eny Viana Dantas
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8157672-14.2023.8.05.0001
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo Ativo REQUERENTE: ALVARO JOSE DANTAS LIMA

Polo Passivo REQUERIDO: MARIZIA ENY VIANA DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de março de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518432-65.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Danilo Souza Maia Oliveira
Requerente: Cleide Souza Maia Oliveira
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0518432-65.2018.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: CLEIDE SOUZA MAIA OLIVEIRA

Polo Passivo REQUERIDO: DANILO SOUZA MAIA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NO ID 393752887:
“ ...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR a Sra. C. S. M. O. como CURADORA de D. S. M. O., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambas devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015. A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art.

755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2023. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito . "

Salvador (BA), 21 de junho de 2023

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166454-10.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivonildes Dos Santos Cerqueira
Requerido: Martins Dos Santos Cerqueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8166454-10.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: IVONILDES DOS SANTOS CERQUEIRA

Polo Passivo REQUERIDO: MARTINS DOS SANTOS CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433791140:
" ... Designo 16 de Abril de 2024 às 09h50min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido.Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal.Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. "

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004922-27.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeane Felix Dos Santos
Requerido: Marilene Felix Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8004922-27.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: JEANE FELIX DOS SANTOS

Polo Passivo REQUERIDO: MARILENE FELIX DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433791124:
“ ... Designo 16 de Abril de 2024 às 09h40min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ.Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados. Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf. Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido.Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias.Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura.Juiz de Direito. “

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007684-79.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Sabina Da Conceicao Dos Santos
Requerido: Bergson Santos Da Paixao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8007684-79.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ANTONIA SABINA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Polo Passivo REQUERIDO: BERGSON SANTOS DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433787931:
"... Designo 16 de Abril de 2024 às 09h30min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados. Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf. Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido.Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias.Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal.Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. "

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028391-68.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Alves De Araujo
Advogado: Cacilda Cardozo Ferreira (OAB:BA67481)
Requerente: Leandro Alves De Araujo
Advogado: Cacilda Cardozo Ferreira (OAB:BA67481)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8028391-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RICARDO ALVES DE ARAUJO e outros
Advogado(s): CACILDA CARDOZO FERREIRA (OAB:BA67481)

Advogado(s):

DESPACHO

Sabe-se que, por expressa previsão do legislador (artigo 1° da Lei 6.858/80), os valores deixados por pessoa falecida deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, só na ausência destes, aos sucessores, sendo dever do(s) interessado(s) juntar aos autos certidão de dependentes.
Ante o exposto, intimem-se os interessados, por advogado, para acostarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão do instituto de previdência próprio, informando acerca da existência de dependentes habilitados da falecida, sob pena de indeferimento.
Após, retornem os autos conclusos.
P. I. C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de março de 2024.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013403-42.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadson Ramos Santos Do Nascimento
Requerido: Thalita Ramos Santos Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8013403-42.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: JADSON RAMOS SANTOS DO NASCIMENTO

Polo Passivo REQUERIDO: THALITA RAMOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433353478:
“ ... Ante o exposto, com base na documentação apresentada e com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, e NOMEIO, em caráter liminar, J. R. S. D. N., como CURADOR de T. R. S. P., pelo prazo de 12 meses (1 ano), ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia a fim de auxiliá-la ficando impedido de alienar os bens da curatelanda, sem prévia autorização legal. Designo 19 de Abril de 2024 às 09h00min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados. Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdfe/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf. Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. Dou a presente decisão força de TERMO DE CURATELA, devendo a curadora imprimi-la, assinar na forma de compromisso, valendo sua apresentação

a todos os órgãos competentes para produção de seus efeitos, uma vez que segue assinada digitalmente por esta Magistrada. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de Fevereiro de 2024. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer. Juíza de Direito."
Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105170-98.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Maria Guimaraes Santos
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Warlen Alves De Oliveira Junior (OAB:BA74364)
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Requerente: Mariana Guimaraes Santos
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Warlen Alves De Oliveira Junior (OAB:BA74364)
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Requerente: Rossana Maria Guimaraes Santos
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Warlen Alves De Oliveira Junior (OAB:BA74364)
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Requerido: Sandra Maria Guimaraes Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8105170-98.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ADRIANA MARIA GUIMARAES SANTOS, MARIANA GUIMARAES SANTOS, ROSSANA MARIA GUIMARAES SANTOS

Polo Passivo REQUERIDO: SANDRA MARIA GUIMARAES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433814535:
" ... Designo 23 de Abril de 2024 às 09h00min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido.Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias.Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal.Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de

ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz Auxiliar de Direito. "

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168352-58.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliza Oliveira Santos Portela
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Requerido: Adilza Oliveira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8168352-58.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ELIZA OLIVEIRA SANTOS PORTELA

Polo Passivo REQUERIDO: ADILZA OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO IMNTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433815913:
" ... Designo 23 de Abril de 2024 às 09h10min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf. Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias.Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal.Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias.P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz Auxiliar de Direito. "

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181140-41.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josiney Ubiraci Dos Santos Silva
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Requerente: Reinalda Maria Dos Santos Silva
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Requerido: Ailton Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8181140-41.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: JOSINEY UBIRACI DOS SANTOS SILVA, REINALDA MARIA DOS SANTOS SILVA

Polo Passivo REQUERIDO: AILTON PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS REQUERENTES, POR INTERMÉDIO DP SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433815928:
“ ... Designo 23 de Abril de 2024 às 09h20min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal.Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz Auxiliar de Direito. “

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041190-51.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvana Dos Santos Oliveira
Inventariado: Vanilza Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8041190-51.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo REQUERENTE: SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Plo Passivo INVENTARIADO: VANILZA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069601-36.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Ferreira Gabriel De Jesus
Advogado: Lilian Santana Silva Reis (OAB:BA22254)
Requerente: Felipe Ferreira Gabriel De Jesus
Advogado: Lilian Santana Silva Reis (OAB:BA22254)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8069601-36.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: LUCAS FERREIRA GABRIEL DE JESUS, FELIPE FERREIRA GABRIEL DE JESUS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010144-39.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Freitas Pitangueira
Advogado: Luciano Oliveira Aragao (OAB:RJ83650)
Requerido: Carolina Freitas Malbouisson Pitangueira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8010144-39.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Polo Ativo REQUERENTE: FABIANA FREITAS PITANGUEIRA

Polo Passivo REQUERIDO: CAROLINA FREITAS MALBOUISSON PITANGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A REQUWEERENTE, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433815954:
"... Designo 23 de Abril de 2024 às 09h30min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido.Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias.P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. "

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158182-61.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Henrique Fonseca Do Carmo
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Requerido: Joao Marcelo Do Carmo Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8158182-61.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE FONSECA DO CARMO

Polo Passivo REQUERIDO: JOAO MARCELO DO CARMO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DE SUA ADVOGADA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433819020:
"... Designo 23 de Abril de 2024 às 09h40min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida

e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ. Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido.Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias.Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal.Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito. "

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006868-97.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Waldiza Marmund Goncalves
Requerente: Marcos Jose Marmund Goncalves Registrado(a) Civilmente Como Marcos Jose Marmund Goncalves
Advogado: Marcos Jose Marmund Goncalves (OAB:BA26856)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8006868-97.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: MARCOS JOSE MARMUND GONCALVES

Polo Passivo REQUERIDO: WALDIZA MARMUND GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O REQUERENTE, NA QUALIDADE DE ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 433819037:
" ... Designo 23 de Abril de 2024 às 09h50min, para ter lugar a entrevista da(o) curatelanda(o) a qual ocorrerá, por meio de videoconferência, pelo Lifesize por entender que tal medida preserva a dignidade da pessoa em situação de vulnerabilidade acrescida e está amparada nas situações de excepcionalidade admitidas pela Resolução 481, de 22 de novembro de 2022, do CNJ.Para tanto, caso utilizem um computador, as partes, o Ministério Público, os advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3397498. Caso, contudo, utilizem celular/tablet ou app/desktop, deverão baixar o App do lifesize e utilizar a extensão de sala 3397498. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados. Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais: http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf. Caso haja oposição à realização de audiência telepresencial, poderá o(a) interessado(a) manifestar-se no no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se e intime-se, salientando-se que, após a audiência, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a(o) curatelanda(o) impugnar o pedido.Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, quando da citação, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos

cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias.Ministério Público e Defensoria Pública deverão ser intimados via portal.Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias.P. I. C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de Março de 2024. Adriano de Lemos Moura. Juiz de Direito."

Salvador (BA), 5 de março de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045680-53.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Paula Beatriz Freire Souto
Advogado: Lorena Santos Caldas (OAB:BA53982)
Herdeiro: Paulo Dos Santos Souto Junior
Advogado: Lorena Santos Caldas (OAB:BA53982)
Herdeiro: Thiago Santos Souto
Advogado: Lorena Santos Caldas (OAB:BA53982)
Herdeiro: Maria De Fatima Fernandes Freire
Advogado: Lorena Santos Caldas (OAB:BA53982)
Inventariado: Paulo Dos Santos Souto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8045680-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: PAULA BEATRIZ FREIRE SOUTO
Advogado(s): LORENA SANTOS CALDAS (OAB:BA53982)
INVENTARIADO: PAULO DOS SANTOS SOUTO
Advogado(s):

DESPACHO
Examinando atentamente os autos, observa-se que o inventariante deixou de cumprir integralmente as determinações existentes no ID n.º 212403924. Dessa forma, determino a intimação do representante do Espólio, por Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o quanto já ordenado, sob pena de arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo, inexistindo manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de julho de 2023.
Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Juíza de Direito

2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085361-64.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosenilda Gomes Martins De Souza
Advogado: Flavio De Almeida Rodrigues (OAB:BA44479)
Requerente: Reginaldo Gomes Martins De Souza
Advogado: Flavio De Almeida Rodrigues (OAB:BA44479)

Requerente: Rosineia Gomes Martins De Souza
Advogado: Flavio De Almeida Rodrigues (OAB:BA44479)
Requerente: Reniere Gomes Martins De Souza
Advogado: Flavio De Almeida Rodrigues (OAB:BA44479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8085361-64.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ROSENILDA GOMES MARTINS DE SOUZA, REGINALDO GOMES MARTINS DE SOUZA, ROSINEIA GOMES MARTINS DE SOUZA, RENIERE GOMES MARTINS DE SOUZA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008364-40.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelaide De Jesus Menezes Araujo
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Advogado: Marcos Dos Santos (OAB:BA55903)
Requerente: Anselmo De Jesus Menezes
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Advogado: Marcos Dos Santos (OAB:BA55903)
Requerente: Josefa Rosalar De Jesus Menezes
Advogado: Marcos Dos Santos (OAB:BA55903)
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Requerente: Maria Da Conceicao Santos Costa
Advogado: Marcos Dos Santos (OAB:BA55903)
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Requerente: Rosemary Menezes Do Sacramento
Advogado: Marcos Dos Santos (OAB:BA55903)
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Requerente: Simone Menezes Chagas
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Advogado: Marcos Dos Santos (OAB:BA55903)
Requerente: Moises De Oliveira De Jesus
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)
Advogado: Marcos Dos Santos (OAB:BA55903)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8008364-40.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ADELAIDE DE JESUS MENEZES ARAUJO, ANSELMO DE JESUS MENEZES, JOSEFA ROSALAR DE JESUS MENEZES, MARIA DA CONCEICAO SANTOS COSTA, ROSEMARY MENEZES DO SACRAMENTO, SIMONE MENEZES CHAGAS, MOISES DE OLIVEIRA DE JESUS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041501-13.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Virginia Maria Da Silva
Requerente: Francisco Sergio Da Silva
Requerente: Valda Paulo Da Silva
Requerente: Valdemira Paula Da Silva
Requerente: Vanda Paula Da Silva
Requerente: Tassia Leticia Da Silva Martins
Requerente: Valdemir Barreto Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8041501-13.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VIRGINIA MARIA DA SILVA, FRANCISCO SERGIO DA SILVA, VALDA PAULO DA SILVA, VALDEMIRA PAULA DA SILVA, VANDA PAULA DA SILVA, TASSIA LETICIA DA SILVA MARTINS, VALDEMIR BARRETO MARTINS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0514711-08.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Oliveira Da Silva
Advogado: Paula Rebeca Jorge E Silva (OAB:BA39781)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0514711-08.2018.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DANILO OLIVEIRA DA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556683-89.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Islanda Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0556683-89.2017.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ISLANDA SANTOS DE JESUS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0359162-15.2012.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marisa Natividade Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0359162-15.2012.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARISA NATIVIDADE DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020992-61.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Auxiliadora De Souza Arakaki
Requerente: Gildete De Sousa Pacheco
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8020992-61.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ARAKAKI, GILDETE DE SOUSA PACHECO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0318291-40.2012.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Hilda Santos Sousa
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0318291-40.2012.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VERA HILDA SANTOS SOUSA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0374522-87.2012.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Odete Barbosa Santos
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Interessado: Vandeci Barbosa Santos
Interessado: Juscelino Barbosa Santos
Interessado: Marlene Barbosa Santos
Interessado: Valdice Barbosa Santos
Interessado: Jose Nilton Barbosa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0374522-87.2012.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ODETE BARBOSA SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535251-48.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Graca Regina Silva Novais
Advogado: Dilmar Robson Sales Santos (OAB:BA44777)
Requerente: Patricia Luz Novais
Advogado: Dilmar Robson Sales Santos (OAB:BA44777)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0535251-48.2016.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GRACA REGINA SILVA NOVAIS, PATRICIA LUZ NOVAIS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555201-09.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Oliveira
Requerente: Rita De Cassia Pedreira Moraes
Requerente: Iara Oliveira Pedreira Silva
Requerente: Eliane Oliveira Pedreira
Requerente: Marilene De Oliveira Pedreira Da Fonseca
Requerente: Ana Maria Oliveira Pedreira
Requerente: Maria Cristina Oliveira Pedreira Campelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0555201-09.2017.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA, RITA DE CASSIA PEDREIRA MORAES, IARA OLIVEIRA PEDREIRA SILVA, ELIANE OLIVEIRA PEDREIRA, MARILENE DE OLIVEIRA PEDREIRA DA FONSECA, ANA MARIA OLIVEIRA PEDREIRA, MARIA CRISTINA OLIVEIRA PEDREIRA CAMPELO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0077489-86.2009.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joaquim Souza Nascimento Junior
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Requerente: Joelma Alves Lima
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0077489-86.2009.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOAQUIM SOUZA NASCIMENTO JUNIOR, JOELMA ALVES LIMA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550799-79.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos Costa
Advogado: Jose Diogo Santos Monteiro (OAB:BA4323)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0550799-79.2017.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS COSTA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0523853-70.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilma Vasconcelos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0523853-70.2017.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VILMA VASCONCELOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049563-42.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lara Iaci Santiago Dos Santos
Advogado: Mariana Silva Campelo (OAB:BA55078)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8049563-42.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LARA IACI SANTIAGO DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0569397-18.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Galdilene Souza Ferreira
Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923)
Requerente: Iolanda Souza Ferreira
Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923)
Requerente: Iracema Souza Ferreira
Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0569397-18.2016.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GALDILENE SOUZA FERREIRA, IOLANDA SOUZA FERREIRA, IRACEMA SOUZA FERREIRA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019857-14.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Andre Do Sacramento Gomes
Advogado: Tiago Porto Lordelo (OAB:BA50796)
Requerido: Selma Da Anunciacao De Jesus Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8019857-14.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CARLOS ANDRE DO SACRAMENTO GOMES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019857-14.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Andre Do Sacramento Gomes
Advogado: Tiago Porto Lordelo (OAB:BA50796)
Requerido: Selma Da Anunciacao De Jesus Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8019857-14.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CARLOS ANDRE DO SACRAMENTO GOMES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502373-36.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Vieira
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Requerente: Raimundo Vieira
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0502373-36.2017.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA, RAIMUNDO VIEIRA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010017-77.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marileide De Santana
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Americo Gomes Filho (OAB:BA44898)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8010017-77.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARILEIDE DE SANTANA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0374352-81.2013.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tobias Do Rosario Braga Veloso
Advogado: Jamile Aiane Veloso Cruz (OAB:BA28314)
Requerente: Vitoria Curvelo Veloso
Advogado: Jamile Aiane Veloso Cruz (OAB:BA28314)
Requerente: Isabela Mcurvelo De Souza Veloso
Advogado: Jamile Aiane Veloso Cruz (OAB:BA28314)
Requerente: Amanda Curvelo Veloso
Advogado: Jamile Aiane Veloso Cruz (OAB:BA28314)
Terceiro Interessado: Tobias Do Rosario Braga Veloso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0374352-81.2013.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: TOBIAS DO ROSARIO BRAGA VELOSO, VITORIA CURVELO VELOSO, ISABELA MCURVELO DE SOUZA VELOSO, AMANDA CURVELO VELOSO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060177-09.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandra Bomfim Costa
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8060177-09.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALEXANDRA BOMFIM COSTA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502738-90.2017.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hebert Da Paixao Weber
Requerido: Maria Helena Pires Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0502738-90.2017.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: HEBERT DA PAIXAO WEBER

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528963-50.2017.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neuza Maria Gouvea Schneiter
Advogado: Jose De Souza Ribeiro Neto (OAB:BA7878)
Requerido: Neuza Magalhaes Pires De Gouvea

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0528963-50.2017.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: NEUZA MARIA GOUVEA SCHNEITER

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577550-40.2016.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Reginaldo Silva
Requerido: Espólio De Maria Neide Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0577550-40.2016.8.05.0001

CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: REGINALDO SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0050123-14.2005.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimunda Claudionice De Jesus Silva
Advogado: Jonas Amado De Oliveira Neto (OAB:BA11469)
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Requerente: Adson De Oliveira Silva
Requerente: Tatiana Lucia Leal De Oliveira
Requerente: Anderson De Oliveira Silva
Requerido: Espolio De Paulo Cezar De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Ana Paula Gomes Silva
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0050123-14.2005.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: RAIMUNDA CLAUDIONICE DE JESUS SILVA, ADSON DE OLIVEIRA SILVA, TATIANA LUCIA LEAL DE OLIVEIRA, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116103-67.2022.8.05.0001 Declaração De Ausência

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catarine Xavier De Souza
Interessado: Eduardo Mota Leite De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,
E-mail: SALVADOR2VSUCESSOES@TJBA.JUS.BR

PROCESSO:8116103-67.2022.8.05.0001
CLASSE:DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
REQUERENTE: CATARINE XAVIER DE SOUZA
Trata-se de pedido de Declaração de Ausência proposta por CATARINE XAVIER DE SOUZA em virtude do desaparecimento de EDUARDO MOTA LEITE DE OLIVEIRA, ocorrido há mais de 9 (nove) anos, sendo que a requerente, até hoje, não teve nenhuma conclusão, visto que as buscas realizadas pelas autoridades policiais não restaram exitosas para a localização do paradeiro do ausente.
Como se sabe, o instituto da ausência ocorrerá sempre que uma pessoa desaparecer de seu domicílio sem deixar representante a quem caiba a administração dos seus bens.
O Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 744 e 745, estabelece três estágios para o procedimento. A primeira fase consistirá na nomeação de curador ao ausente e arrecadação dos bens, tal como na publicação de edital convocando o ausente para retomar a posse dos bens que foram abandonados. Vencida a primeira etapa e não comparecendo o ausente para apossar-se dos seus bens, será aberta a sucessão provisória entre os herdeiros/interessados. Por fim, e conforme art. 745, § 3º, do NCPC, presumindo-se a morte do ausente, haverá a conversão da sucessão provisória em definitiva.
Assim, para que seja ultimada a primeira fase do procedimento, nomeio a curadora a requerente CATARINE XAVIER DE SOUZA (art. 739 do NCPC), a qual deverá prestar o compromisso em cinco dias, bem como juntar a certidão de trânsito em julgado da ação declaratória de paternidade mencionada sob ID. 219839101, e determino:
a) sejam oficiados o Instituto Pedro Melo e o INSS para que informem se o ausente possui cadastro ativo nos referidos órgãos e, em caso positivo, datas das últimas atualizações, fornecendo os dados que possuírem, no prazo de quinze dias;
b) que se proceda à consulta ao SIEL, INFOJUD e BACENJUD dos endereços do ausente;
c) que o oficial de justiça, acompanhado da curadora, realize a arrecadação dos bens e descreva-os em auto circunstanciado, em conformidade com o art. 740 do NCPC;
d) que se proceda à consulta ao BACENJUD e RENAJUD sobre a existência de saldos em contas e veículos, respectivamente, em nome do ausente;
e) ultimada a fase de arrecadação dos bens, que a Secretaria publique editais na rede mundial de computadores, no sítio do TJBA e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.
Cumpridas as diligências acima, ouça-se o Ministério Público.
Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto em lei.
O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 689 a 692 do NCPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
A.R.N.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008819-05.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. B. D.
Requerido: J. B. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8008819-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARMELITA BRAGA DAMASCENO
Advogado(s):
REQUERIDO: JACI BRAGA DAMASCENO
Advogado(s):

SENTENÇA
CARMELITA BRAGA DAMASCENO CPF: 159.393.405-04, qualificada na inicial, requereu a AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de JACI BRAGA DAMASCENO CPF: 485.892.335-53, alegando que "A Interditanda, 51 anos, faz tratamento no Hospital Especializado Mário Leal desde 2006, sendo portadora de Esquizofrenia paranoide (CID 10: F20). Está em uso de Amplictil, Fernegan 25mg e Rivotril 2mg/dia. Não possui condições laborativas e de suas obrigações da vida civil, conforme relatório médico em anexo assinado pelo Dr. Roger Baianos Reyes, CRM: 6053".
Juntou os documentos que entendeu pertinentes.
Concedida a tutela antecipada requerida na ID. 30655744, o processo seguiu o rito estabelecido pelo Art. 751 e seguintes do CPC, tendo a paciente comparecido à audiência para o exame pessoal, acompanhada da Requerente.
Regularmente citada, a paciente não ofereceu resposta.
Remetidos os autos à Curadoria Especial, no ID. 33719177, foi apresentada Contestação "por negativa geral" tendo a Dra. Curadora Especial requerido a realização de exame pericial, audiência de instrução e julgamento para ouvida dos interessados e testemunhas, e apresentou quesitos para a perícia.
Nomeada a perita do Juízo Id. 36961882, que apresentou o laudo Id. 45185062.
Com vistas, a ilustre Representante do Ministério Público no ID. 399630374, manifestou-se em elucidativo parecer "a intimação pessoal da parte autora para apresentar informação sobre bens".
Em alegações finais na Id. 350115722, requereu a Dra. Curadora Especial optou pelo regular prosseguimento do feito com a prolação da sentença, na qual deverão ser instituídos os limites da Curatela, nos termos do artigo 85 da Lei 13.146/2015, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.
É o relatório. Decido.
Considerando a prova pericial e documental junta, entendo não haver necessidade da produção de outras provas, devendo este processo ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC.
Tenho que o objetivo da Lei Lei 13.146 de 06/07/2015 é a participação plena e efetiva, em igualdade de condições, dos deficientes na sociedade. Neste propósito, trata do direito à assistência social, criando programas, projetos e benefícios no âmbito da política pública de assistência social, objetivando garantir segurança de renda dentre outros benefícios tratados no Art. 39. Depois, além de tratar do acesso à Justiça, cuidou do reconhecimento igual perante a Lei, de modo a possibilitar o exercício da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, para o que, "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela", art. 84, § 1º, "medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará menor tempo possível", Art. 84, § 3º, estando sujeitos os curadores a "prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano", art. 84, §4º. A Curatela alcança tão somente "os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", art. 85, e, sendo medida extraordinária, deve constar da sentença "as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado", art. 85, § 2º.
Na hipótese dos autos, verifica-se pelo termo na Id. 30655744 que quando realizado o exame pessoal em audiência, a paciente não interagiu.
O laudo da perícia realizada pela Psicóloga, determinada pelo Juízo é explicativo e respondeu satisfatoriamente às questões apresentadas pelo Juízo e também pela Dra. Curadora Especial. Apresentou diagnóstico e identificou o CID 10: F20, Esquizofrenia Paranoide.
Concluiu a Dra. Perita que a curatelanda "é relativamente incapaz de reger sua pessoa, administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil, não possuindo qualquer condição de pratica-los, sequer em conjunto. Apresentou sinais e sintomas que comprometem a capacidade funcional, a independência e autonomia requerendo assistência e supervisão constante e continua".
Observa-se, então, que a prova técnica acima referida, associada à entrevista, bem como aos demais documentos constantes dos autos, especialmente o Relatório da lavra do médico Psiquiatra Dr. Roger Balanos Reys, CRM 6053, que acompanha a paciente, indicam que a paciente é pessoa com deficiência, pois tem impedimento de longo prazo de natureza mental, "Esquizofrenia Paranoide (...) CID1-F20", o que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Em consequência, as condições da paciente se ajusta à de pessoa apta a receber os benefícios da Lei 13.146/2015.
Por outro lado, a Requerente apresenta documentos que comprovam a legitimidade, Id. 24782415 estando ambas aptas a assumir o encargo.
Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para, nos termos do art. 1767 e seguintes do CC, c/c o que dispõe a Lei 13.146 de 06/07/2015, objetivando a inclusão social e cidadania da Srª JACI BRAGA DAMASCENO CPF: 485.892.335-53 de forma a não afetar a sua plena capacidade civil, art. 5º, parágrafo único; inclusive garantia plena dos seus direitos políticos, art. 76, nomear-lhe CURADORA a Sr.º CARMELITA BRAGA DAMASCENO CPF: 159.393.405-04.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da paciente, art. 85, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente o Curador nomeado prestar contas de sua administração

em Juízo, art. 84, §4º, do referido diploma legal, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida na Id. 30655744, condicionada a apresentação da informação sobre bens do curatelado, até o trânsito em julgado desta sentença.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do CPC, devendo ser entregue ao Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no Art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome do Curador e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente termo de curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05(cinco) dias.
Sem custas.
P. I. Registre-se, arquivando-se cópia em pasta própria.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito
FCSV.MSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559490-82.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricia Sena Chagas De Oliveira
Requerido: Neuton Cesar Coelho Do Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0559490-82.2017.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: FABRICIA SENA CHAGAS DE OLIVEIRA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531469-33.2016.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivaldo Silva Dos Santos
Advogado: Carlos Antonio Dias Ramos (OAB:BA14563)
Requerido: Vivalda Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0531469-33.2016.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: NIVALDO SILVA DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0076628-03.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gilcelio Antonio Nascimento Santos
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Inventariante: Angela Cristina Alcantara Nascimento
Requerido: Espolio De Eufrasio Barbosa Dos Santos
Advogado: Maria De Lourdes Alves Fonseca (OAB:BA7382)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0076628-03.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: GILCELIO ANTONIO NASCIMENTO SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA (OAB:BA19540)
REQUERIDO: Espolio de Eufrasio Barbosa dos Santos
Advogado(s): MARIA DE LOURDES ALVES FONSECA (OAB:BA7382)

DESPACHO
Vistos etc.
Conforme já determinado em despacho de ID. 403715794, aguarde-se em cartório o deslinde da Ação de Anulação de Testamento nº 0313941- 09.2012.8.05.0001, para posterior conclusão e adoção das providências cabíveis.
P.I.
Salvador-BA (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Auxiliar

AJRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515821-08.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Carlos Silva De Jesus
Advogado: Daniela Pereira Devay Lago (OAB:BA34827)
Requerido: Carlos Cauã Rocha De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0515821-08.2019.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EDSON CARLOS SILVA DE JESUS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007170-34.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dione Jacy Ferraz Silva Moraes
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Fernando Lamartine Ferraz Santos Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Maria Das Gracas Ferraz Santos Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Maria De Fatima Ferraz Silva Vilas Boas
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Myrna Simoni Ferraz Silva Pedreira De Freitas
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Allan Trancoso Ferraz Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Alline Maria Trancoso Ferraz Silva David
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerente: Thiago Trancoso Ferraz Silva
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerido: Marli Silva Portella Povoas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8007170-34.2021.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: DIONE JACY FERRAZ SILVA MORAES, FERNANDO LAMARTINE FERRAZ SANTOS SILVA, MARIA DAS GRACAS FERRAZ SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA FERRAZ SILVA VILAS BOAS, MYRNA SIMONI FERRAZ SILVA PEDREIRA DE FREITAS, ALLAN TRANCOSO FERRAZ SILVA, ALLINE MARIA TRANCOSO FERRAZ SILVA DAVID, THIAGO TRANCOSO FERRAZ SILVA

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) juntar aos autos as certidões negativas de débito em nome da falecida, emitidas pelas Fazendas Públicas Municipais de Itambé e Salvador, uma vez que o documento de Id 419388209 não se refere à falecida. A certidão relacionada ao município de Salvador pode ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.;
b) o documento comprobatório da titularidade Jazigo Perpétuo (Ossuário) particular, cadastrado sob o n. 701 da quadra 11, no cemitério Campo Santo da Santa Casa de Misericórdia da Bahia, considerando a informação de Id 89988241 e a nomeação de inventariante;
c) apresentar documentos comprobatórios da viuvez da falecida (certidão de óbito de cônjuge e certidão de casamento)
d) proceder à juntada da procuração subscrita pelo herdeiro ALLAN TRANCOSO FERRAZ SILVA, uma vez que o documento de Id (89988206, páginas 9 e 10) não está assinado.
Após o cumprimento das diligências, retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013564-86.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gabriela Gleizer Camoes Melo
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)
Herdeiro: Vanessa Verena Gleizer Melo Rios
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)
Inventariado: Eva De Amorim Gleizer Seixas
Herdeiro: Antonio Cesar Gleizer Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8013564-86.2023.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GABRIELA GLEIZER CAMOES MELO
HERDEIRO: VANESSA VERENA GLEIZER MELO RIOS, ANTONIO CESAR GLEIZER PEREIRA
Cite-se o o herdeiro não habilitado, Sr. ANTONIO CESAR GLEIZER PEREIRA, por meio eletrônico, via Oficial de Justiça, considerando o número informado em Id 429693238.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006860-23.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Suely De Oliveira Figueiredo Puppi
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Inventariado: Antonio Bispo Figueiredo
Herdeiro: Isadal De Oliveira Figueiredo
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)

Advogado: Marcelo Valois Coutinho Costa (OAB:BA15013)
Herdeiro: Antonio Carlos De Oliveira Figueiredo
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Marcelo Valois Coutinho Costa (OAB:BA15013)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8006860-23.2024.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SUELY DE OLIVEIRA FIGUEIREDO PUPPI
HERDEIRO: ISADAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Intime-se a inventariante, por meio de seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as petições de IDs 428114148 e 428117570, conforme art. 10 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065280-55.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliete Carmo Sampaio De Araujo
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Advogado: Pedro Vidal Menezes (OAB:BA46757)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8065280-55.2023.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JULIETE CARMO SAMPAIO DE ARAUJO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) documentos pessoais dos demais herdeiros, como forma de comprovar a legitimidade;
b) esclarecimento acerca do andamento do inventário extrajudicial, uma vez que as escrituras públicas de inventário e partilha são títulos hábeis para o levantamento de valores, nos termos do art. 3º da Resolução nº 35/2007 do CNJ e do Comunicado 049/2015 da FEBRABAN.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525428-16.2017.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacira Da Silva Souza
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:SE2601)
Requerido: Joelma Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0525428-16.2017.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: JACIRA DA SILVA SOUZA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517183-55.2013.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosemary Da Silva Magalhaes Santos
Requerido: Edison Da Silva Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0517183-55.2013.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROSEMARY DA SILVA MAGALHAES SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0502307-22.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenaide Maria Reis Dos Santos
Requerido: Milena Reis Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0502307-22.2018.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ZENAIDE MARIA REIS DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048868-54.2020.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gilmar Mattos Horacio
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Embargante: Maria Amelia Mattos Horacio
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Embargante: Maria Dalvina Mattos Horacio
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Embargado: Edilza Conceicao Carvalho Horacio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8048868-54.2020.8.05.0001s
CLASSE:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: GILMAR MATTOS HORACIO, MARIA AMELIA MATTOS HORACIO, MARIA DALVINA MATTOS HORACIO

Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem, justificadamente, se há provas a produzir, especificando eventuais pontos controvertidos, importando o silêncio no julgamento antecipado da lide.

Atentem-se as partes e advogados para o disposto nos arts. 77, II e 370, parágrafo único, do CPC.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501749-16.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zuleide Souza De Santana
Requerido: Walter Brito De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0501749-16.2019.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ZULEIDE SOUZA DE SANTANA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0570904-77.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilda Silva
Requerido: Julia Marcelina Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0570904-77.2017.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: NILDA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0089600-88.1998.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilson Pereira Da Silva
Requerente: Fagner Santos Da Silva
Requerido: Eunice Maria Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0089600-88.1998.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: NILSON PEREIRA DA SILVA, FAGNER SANTOS DA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0523042-47.2016.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniele Evangelista De Oliveira
Advogado: Newton Vitor Alves Da Silva (OAB:BA13408)
Requerido: Veranice Evangelista De Oliveira
Terceiro Interessado: Veronica Evangelista De Oliveira
Advogado: Luana Barbosa Bento Ferreira (OAB:BA47476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0523042-47.2016.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DANIELE EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549590-80.2014.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celinalva Melo Do Desterro
Advogado: Janio Candido Simoes Neri (OAB:BA7180)
Requerido: Josefa Melo Do Desterro
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0549590-80.2014.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CELINALVA MELO DO DESTERRO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563352-95.2016.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Lopes Dos Santos
Requerido: Maria Sonia Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0563352-95.2016.8.05.0001

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RITA DE CASSIA LOPES DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512091-57.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vilma Dos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Bruno Da Silva Souza
Requerido: Juraci Souza De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0512091-57.2017.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: VILMA DOS SANTOS DA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519277-73.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jacyra Silva Antas
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Advogado: Luiz Frederico Cidreira (OAB:BA15884)
Requerido: Espolio De Nilza Silva Antas
Terceiro Interessado: Herman Silva Antas
Advogado: Luiz Frederico Cidreira (OAB:BA15884)

Terceiro Interessado: Adanilza Silva Antas
Advogado: Luiz Frederico Cidreira (OAB:BA15884)
Terceiro Interessado: Veruzia Antas Bispo
Advogado: Luiz Frederico Cidreira (OAB:BA15884)
Terceiro Interessado: Margareth Silva Antas
Advogado: Luiz Frederico Cidreira (OAB:BA15884)
Terceiro Interessado: Lilian Antas Santos
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Advogado: Cremildo Lima Amorim (OAB:BA13166)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0519277-73.2013.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JACYRA SILVA ANTAS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537047-40.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marilda De Souza Ferri
Advogado: Nilza Bueno Da Silva (OAB:SP42627)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Requerido: Pedro Bueno Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Ferri Bueno Da Silva
Terceiro Interessado: Pedro Daniel Myaki Bueno Da Silva
Terceiro Interessado: Juliana Myaki Bueno Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0537047-40.2017.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARILDA DE SOUZA FERRI

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555139-71.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Elicleide Santos Conceicao Do Bomfim
Advogado: Hermes De Oliveira Sousa (OAB:BA27264)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Inventariante: Apolinario Manuel Do Bonfim Neto
Advogado: Hermes De Oliveira Sousa (OAB:BA27264)
Requerido: Apolinário Manuel Do Bonfim Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0555139-71.2014.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ELICLEIDE SANTOS CONCEICAO DO BOMFIM, APOLINARIO MANUEL DO BONFIM NETO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051091-14.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ilma Santos Do Nascimento
Inventariado: Maria Cremilda Dos Santos
Inventariado: Edson Duarte Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8051091-14.2019.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ILMA SANTOS DO NASCIMENTO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564777-89.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marcia Dos Santos
Inventariante: Juliao Apolinario De Araujo
Requerido: Maria Do Carmo Araujo
Requerido: Espolio De Margarida Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0564777-89.2018.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARCIA DOS SANTOS, JULIAO APOLINARIO DE ARAUJO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0586161-79.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Diogo Lopes Da Silva
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)

Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Terceiro Interessado: Marcelino Lopes Da Silva Neto
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Lopes Da Silva
Requerido: Espólio De Valdomiro Lopes Da Silva
Herdeiro: Lucimeire De Oliveira Guimaraes
Herdeiro: Bruno Loreno Paiva Lopes Da Silva
Herdeiro: Jucimara Da Conceicao
Herdeiro: Juan Felipe Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0586161-79.2016.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: DIOGO LOPES DA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547163-13.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosa Gomes Ledo
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Advogado: Silvana Luciana Rego Santos (OAB:BA38886)
Terceiro Interessado: Julio Gomes Ledo
Terceiro Interessado: Angelica Ledo Santos
Requerido: Verbena Gomes Lêdo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0547163-13.2014.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ROSA GOMES LEDO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.

Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512643-56.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Almir Da Cruz Chagas
Advogado: Sandra Anunciacao Miranda De Santana Cerqueira (OAB:BA45294)
Advogado: Carine Oliveira Nascimento (OAB:BA40379)
Advogado: Fabiane Conceicao Da Silva (OAB:BA44803)
Advogado: Lorena De Sousa Cardoso (OAB:BA44966)
Requerido: Euridice Dos Santos Chagas
Requerido: Gilberto Das Chagas
Terceiro Interessado: Olindina Cruz Chagas
Terceiro Interessado: Gilberto Da Chagas Junior
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Dos Santos Chagas
Terceiro Interessado: Ana Rita Da Cruz Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0512643-56.2016.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ALMIR DA CRUZ CHAGAS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554941-63.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lidiane Nascimento De Almeida
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Requerido: Espolio De Adelino Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Adelmo Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)

Terceiro Interessado: Adaildo Palma Araujo Da Silva
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Terceiro Interessado: Wanderlei Da Silva Pereira
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Terceiro Interessado: Ingrid Klicia Rosario Da Silva Pereira
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0554941-63.2016.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LIDIANE NASCIMENTO DE ALMEIDA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0139743-32.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Leila Luiza Jezler Campello
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Patricia Brandao De Azevedo (OAB:DF9815)
Advogado: Renata Martins Bitencourt (OAB:BA61517)
Inventariante: Lauro Pinto Cardoso Neto
Advogado: Geraldo Gurgel De Mesquita Junior (OAB:DF8399)
Advogado: Patricia Brandao De Azevedo (OAB:DF9815)
Advogado: Helio Cezar Afonso Rodrigues (OAB:DF08154)
Advogado: Washington Afonso Rodrigues (OAB:DF37665)
Inventariante: Diana Regina Brandao Pinto Cardoso
Advogado: Geraldo Gurgel De Mesquita Junior (OAB:DF8399)
Advogado: Helio Cezar Afonso Rodrigues (OAB:DF08154)
Requerido: Espolio De Lauro Pinto Cardoso Junior
Terceiro Interessado: Carolina Vendramini Langerhorst Zambardino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0139743-32.2008.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LEILA LUIZA JEZLER CAMPELLO, LAURO PINTO CARDOSO NETO, DIANA REGINA BRANDAO PINTO CARDOSO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0582421-16.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Joao Carlos Monteiro De Carvalho
Advogado: Vinicius Vieira Araujo (OAB:BA29670)
Requerido: Espolio De Maria Teixeira De Carvalho
Terceiro Interessado: Paulo Monteiro De Carvalho
Herdeiro: Marcia De Carvalho Lefrancois
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Herdeiro: Romulo Da Silva Carvalho
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0582421-16.2016.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOAO CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO
HERDEIRO: MARCIA DE CARVALHO LEFRANCOIS, ROMULO DA SILVA CARVALHO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020527-52.2019.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Miranda De Carvalho
Advogado: Wilson Nascimento Pereira Dos Reis (OAB:BA42510)
Inventariado: Joao Bosco Vital De Carvalho
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Avaliação 1

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8020527-52.2019.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSE MIRANDA DE CARVALHO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0030191-30.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eliana Nascimento Dos Santos
Requerido: Espolio De Leonidas Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Carlos Henrique Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliana Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivone Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Dos Santos
Terceiro Interessado: Edson Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0030191-30.2011.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ELIANA NASCIMENTO DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.

Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0310054-51.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ruth Maria De Oliveira Vieira
Advogado: Lilian Soares Netto Kaufer Leite (OAB:BA21567)
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)
Advogado: Yndira Santos Paixao Cunha (OAB:BA21434)
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Requerido: Silvio Souza Vieira
Terceiro Interessado: Vera Santos Azevedo
Advogado: Maria Da Gloria Silva Fonseca Gomes (OAB:BA10792)
Advogado: Laila Fonseca Gomes (OAB:BA46739)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0310054-51.2011.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RUTH MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0188023-34.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosildete Borges Dos Santos
Advogado: Wilebaldo Magalhaes Setubal Filho (OAB:BA13099)
Advogado: Ana Paula Barreto Mattos Gallo (OAB:BA26924)
Requerido: Espolio De Azenete Borges Dos Santos
Requerido: Espolio De Egidio Pinheiro Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0188023-34.2008.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ROSILDETE BORGES DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058493-49.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Raimundo De Freitas Mendes
Advogado: Vilibaldo Borges De Santana (OAB:BA9674)
Inventariado: Nemesio Silva Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8058493-49.2019.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JORGE RAIMUNDO DE FREITAS MENDES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549948-11.2015.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sueli Santana De Sousa
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Requerido: Jorge Paulo De Souza
Requerido: Luzia Santana De Souza
Herdeiro: Paulo Sergio Santana Sousa
Advogado: Juan Rios De Araujo (OAB:BA45934)
Herdeiro: Joiciane Santos De Souza
Herdeiro: Cinara Agda Lisboa
Herdeiro: Madalena Lisboa De Souza
Herdeiro: Miguel Lisboa De Souza
Herdeiro: Wellington Santana De Souza
Herdeiro: Washington Luiz Santana De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0549948-11.2015.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SUELI SANTANA DE SOUSA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524933-35.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Alexandro Da Silva
Terceiro Interessado: Alessandra Da Silva
Terceiro Interessado: Amanda Cristina Da Silva
Terceiro Interessado: Silvia Vilanova Meireles Da Silva
Advogado: Ayrton Carlos Nunes Filho (OAB:BA13722)
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368)
Advogado: Aline Santos De Freitas (OAB:BA18854)
Advogado: Rodrigo Martins Soares (OAB:GO43544)
Requerido: Nilton Cesar Meireles Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Avaliação Imóvel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0524933-35.2018.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ALEXANDRO DA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540101-19.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Edson De Oliveira Santa Barbara
Terceiro Interessado: Reinaldo De Oliveira Santa Barbara
Requerido: Ana Maria De Oliveira Santa Brabara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0540101-19.2014.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EDSON DE OLIVEIRA SANTA BARBARA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0302571-96.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Joselita Marques De Almeida
Requerido: Fernando Da Rocha Dias De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0302571-96.2013.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSELITA MARQUES DE ALMEIDA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0569013-89.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Juliana Almeida Di Veneri Braga
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Terceiro Interessado: Milena Ciuffo Di Veneri Loiola
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Terceiro Interessado: Raul Ciuffo Di Veneri Braga
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Requerido: Fernando Di Veneri Braga
Advogado: Sueli Da Hora Serrano (OAB:BA7635)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0569013-89.2015.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JULIANA ALMEIDA DI VENERI BRAGA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554527-94.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Eduardo Soares Paim
Advogado: Kleber Jorge Carvalho Bezerra (OAB:BA11257)
Terceiro Interessado: Joao Mauricio Soares Paim
Terceiro Interessado: Joanes Soares Paim
Terceiro Interessado: Janicelia Soares Paim
Terceiro Interessado: Jonas Soares Paim
Terceiro Interessado: Sonia Maria Dos Santos
Advogado: Evellin Ramos Gama (OAB:BA51460)
Advogado: Winne Veloso Suzart (OAB:BA46187)
Requerido: Espólio De João Soares Paim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0554527-94.2018.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSE EDUARDO SOARES PAIM

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0316797-09.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Helenilda Lanuce Dos Santos
Terceiro Interessado: Ezilda Neuza Dos Santos
Terceiro Interessado: Esenilda Jaciara Dos Santos
Terceiro Interessado: Elenice Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Carmen
Requerido: Elenice Maria Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0316797-09.2013.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: HELENILDA LANUCE DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0383337-39.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Tarso Prates Barreto
Inventariante: Tito Prates Barreto
Inventariante: Josevita Maria Freitas Tapety Pontes
Advogado: Virginia De Andrade Garcia (OAB:AL3995)
Requerido: Espolio De Francisco Assis Correia Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0383337-39.2013.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: TARSO PRATES BARRETO, TITO PRATES BARRETO, JOSEVITA MARIA FREITAS TAPETY PONTES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000281-55.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Elizonete Borges De Faria
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Maria Aparecida Vieira Silva (OAB:BA24262)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)
Advogado: Roberto Maynard Frank (OAB:BA14799)
Advogado: Genaro Jose De Oliveira (OAB:BA1590)
Requerido: Luiz Pereira Barbosa
Advogado: Franklin Monteiro De Almeida Lins (OAB:BA16408)
Terceiro Interessado: Rogerio Barbosa Teles
Advogado: Mauricio Silvestre De Faria (OAB:BA7112)
Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)
Advogado: Caio Guerra Gurgel (OAB:BA36986)
Advogado: Silvio Roberto Ismerim Silva (OAB:BA6909)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Terceiro Interessado: Maria Cristina Barbosa Da Silveira
Advogado: Mauricio Silvestre De Faria (OAB:BA7112)
Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)
Advogado: Caio Guerra Gurgel (OAB:BA36986)
Advogado: Silvio Roberto Ismerim Silva (OAB:BA6909)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Terceiro Interessado: Roberto Ribeiro Teles
Advogado: Mauricio Silvestre De Faria (OAB:BA7112)
Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)
Advogado: Caio Guerra Gurgel (OAB:BA36986)
Advogado: Silvio Roberto Ismerim Silva (OAB:BA6909)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Terceiro Interessado: Antonio Fernando De Carvalho Barbosa
Advogado: Mauricio Silvestre De Faria (OAB:BA7112)
Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)
Advogado: Caio Guerra Gurgel (OAB:BA36986)
Advogado: Silvio Roberto Ismerim Silva (OAB:BA6909)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Terceiro Interessado: Luiz Alberto Pires De Souza
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Terceiro Interessado: Luis Fernando Ribeiro Barbosa
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0000281-55.2011.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ELIZONETE BORGES DE FARIA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0079463-90.2011.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maurina De Brito Farias
Advogado: Ana Cristina Farias Braga (OAB:BA28172)
Requerido: Espolio De Virgilio Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0079463-90.2011.8.05.0001
CLASSE:SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: MAURINA DE BRITO FARIAS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522941-39.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eva Moza De Moraes Maron
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Requerente: Danilo Cairo De Moraes Maron
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Requerente: Fernando Cairo Maron
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0522941-39.2018.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EVA MOZA DE MORAES MARON, DANILO CAIRO DE MORAES MARON, FERNANDO CAIRO MARON

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090233-25.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neide Soares Barbosa
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Advogado: Dalila Celina Marques Correia (OAB:BA55435)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8090233-25.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: NEIDE SOARES BARBOSA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508902-08.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edemario Barros Da Paixao
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)
Requerente: Joao Barros Da Paixao
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)
Requerente: Lourival Barros Da Paixao
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)
Terceiro Interessado: Celinalva Barros Da Paixao
Terceiro Interessado: Marli Barros Da Paixão
Terceiro Interessado: Solange Barros Da Paixão
Terceiro Interessado: Maria Lucia Barros Da Paixao
Terceiro Interessado: Luis Barros Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0508902-08.2016.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDEMARIO BARROS DA PAIXAO, JOAO BARROS DA PAIXAO, LOURIVAL BARROS DA PAIXAO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0021163-48.2005.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pietro Gallina
Advogado: Andre Luis Villoria Brandao (OAB:BA13827)
Advogado: Wellington Mendes Kruschewsky (OAB:BA14618)
Advogado: Joselito Da Paz Souza (OAB:BA26825)
Advogado: Andreia De Jesus Costa Dantas (OAB:BA23431)
Terceiro Interessado: Roberto Bahia Ramos
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0021163-48.2005.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: PIETRO GALLINA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067449-54.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Souza Cardozo Dos Santos

Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8067449-54.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA CARDOZO DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502974-08.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almira Santos Cesar
Requerente: Joao Vitor Cesar Da Silva
Requerente: Murilo Cesar Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0502974-08.2018.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALMIRA SANTOS CESAR, JOAO VITOR CESAR DA SILVA, MURILO CESAR DA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559443-45.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Palmeira Dos Santos
Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)
Requerente: Angstrom Palmeira Dos Santos
Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)
Requerente: Gilmelandia Palmeira Dos Santos
Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)
Requerente: Celsius Palmeira Dos Santos
Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)
Requerido: Orlando Moraes Dos Santos Falecido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0559443-45.2016.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: FLAVIA PALMEIRA DOS SANTOS, ANGSTROM PALMEIRA DOS SANTOS, GILMELANDIA PALMEIRA DOS SANTOS, CELSIUS PALMEIRA DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562111-86.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Pontes Veiga Junior
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerente: Ricardo Carvalho Veiga
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0562111-86.2016.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PONTES VEIGA JUNIOR, RICARDO CARVALHO VEIGA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563467-19.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Santos Souza
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerente: Vitoria Santos Souza
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerente: Lais Santos Souza
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerente: Cristiano Santos Souza
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerente: Danilo Santos Souza
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0563467-19.2016.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA LUCIA SANTOS SOUZA, VITORIA SANTOS SOUZA, LAIS SANTOS SOUZA, CRISTIANO SANTOS SOUZA, DANILO SANTOS SOUZA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0401553-48.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruna Kelly Batista Profeta
Terceiro Interessado: Ana Carla Machado Batista
Interessado: Josenaldo Santos Profeta
Advogado: Bruna Silva De Oliveira Netto (OAB:BA37234)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0401553-48.2013.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSENALDO SANTOS PROFETA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0026288-17.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agilberto Carvalho Dos Santos
Advogado: Maria Magnolia Semedo Sento Se Ribeiro (OAB:BA9845)
Interessado: Aurea De Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0026288-17.1993.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: AGILBERTO CARVALHO DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562594-87.2014.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robert Souza Do Nascimento
Requerido: Valter Do Nascimento
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0562594-87.2014.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROBERT SOUZA DO NASCIMENTO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559669-84.2015.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dejanilza Regina Silva Santos
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Requerido: Deivisson Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0559669-84.2015.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: DEJANILZA REGINA SILVA SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551051-48.2018.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Miranda De Andrade
Requerido: Everton Andrade Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0551051-48.2018.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MIRANDA DE ANDRADE

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0310761-43.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caua Monteiro Ferreira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tabata Monteiro Ferreira
Executado: Savio Dias Santos
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0310761-43.2016.8.05.0001
CLASSE:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: CAUA MONTEIRO FERREIRA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0350038-71.2013.8.05.0001 Declaração De Ausência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fatima Santos Dos Reis
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Advogado: Ana Paula Cabral Sousa (OAB:BA33892)
Interessado: Marcelo Fernando Figueiredo Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0350038-71.2013.8.05.0001
CLASSE:DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
REQUERENTE: FATIMA SANTOS DOS REIS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0305530-30.2019.8.05.0001 Incidente De Falsidade Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Matos
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Requerido: Fabio Jesus Dos Santos

Advogado: Gilmario Francsico Coelho (OAB:BA48678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0305530-30.2019.8.05.0001
CLASSE:INCIDENTE DE FALSIDADE INFÂNCIA E JUVENTUDE (10974)
REQUERENTE: RONALDO MATOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515007-64.2017.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natalicia Santos Silva
Advogado: Vera Lucia Oliveira Barbosa (OAB:BA10087)
Requerido: Manoel Jeronimo Santos Silva
Terceiro Interessado: Curadoria Especial Da Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0515007-64.2017.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: NATALICIA SANTOS SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525690-29.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Armando Jeronimo Da Silva
Requerente: Elisangela Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0525690-29.2018.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELISANGELA SANTOS SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511921-56.2015.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laura Santana Dos Santos
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Requerente: Jose Bernardino Dos Santos Neto
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Requerente: Carlos Eduardo Santana Dos Santos
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Requerente: Rita De Cassia Santana Dos Santos
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Requerido: Espólio De Adriano Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Jussara Sales Santos
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Advogado: Gilson De Oliveira Sousa (OAB:BA29625)
Terceiro Interessado: Dijara Santana Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0511921-56.2015.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: LAURA SANTANA DOS SANTOS, JOSE BERNARDINO DOS SANTOS NETO, CARLOS EDUARDO SANTANA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA SANTANA DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538953-02.2016.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lourival Da Conceicao Pires
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Requerido: Fabio Da Silva Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0538953-02.2016.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: LOURIVAL DA CONCEICAO PIRES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514169-87.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Taiza De Souza Reis Da Conceicao
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Inventariante: Fernanda Conceicao Reis
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)

Terceiro Interessado: Zuleide Reginalda Ricardo Santos
Terceiro Interessado: Mariana Amazonas Reis
Terceiro Interessado: Ana Claudia Conceicao Reis
Terceiro Interessado: Milton De Jesus Reis Junior
Requerido: Espólio De Milton De Jesus Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0514169-87.2018.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: TAIZA DE SOUZA REIS DA CONCEICAO, FERNANDA CONCEICAO REIS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559667-46.2017.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanete Silva De Oliveira
Advogado: Erica Araujo Uderman (OAB:BA44466)
Requerido: Julian Bruno Oliveira Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0559667-46.2017.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: IVANETE SILVA DE OLIVEIRA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039189-64.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Franca Evangelista Dos Santos
Requerido: Luiz Carlos Franca Evangelista Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8039189-64.2019.8.05.0001
CLASSE:CURATELA (12234)
REQUERENTE: CRISTIANE FRANCA EVANGELISTA DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535544-18.2016.8.05.0001 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Silva Rodrigues
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Requerido: Rubens Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Dr Carlos Vasconcelos Maia Filhodefensor Público

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0535544-18.2016.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
REQUERENTE: ROSANGELA SILVA RODRIGUES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537743-47.2015.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juarez Paixao Teixeira
Requerido: Jucivaldo Paixão Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0537743-47.2015.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JUAREZ PAIXAO TEIXEIRA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577901-13.2016.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joene De Jesus Dos Santos Neres
Requerido: Cirleide De Oliveira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0577901-13.2016.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOENE DE JESUS DOS SANTOS NERES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0123228-24.2005.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Auta Ines Da Fonseca Leal
Advogado: Francisco Alves De Moura (OAB:BA7669)
Requerido: Ana Marly De Oliveira Hegouet
Requerido: Jorge Alberto Val De Oliveira
Requerido: Tania Cristina Val De Oliveira
Requerido: Jose Carlos Audiface De Brito
Requerido: Gloria Maria Audiface De Brito
Requerido: Maria Celeste Silveira Dutra
Requerido: Idalba Maria Val De Oliveira Marins
Requerido: Licia Constancia De Oliveira Palma
Requerido: Iete Ferreira Palma
Requerido: Livia Izaura De Oliveira Palma
Requerido: Jorge Ival De Oliveira Palma
Requerido: Carlos Ivan De Oliveira Palma

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0123228-24.2005.8.05.0001
CLASSE:TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: AUTA INES DA FONSECA LEAL

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0576160-64.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Manoel Bispo De Amorim Filho
Requerido: Espolio De Jussara Rocha Santos Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0576160-64.2018.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MANOEL BISPO DE AMORIM FILHO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0032835-77.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Hilda Eloysa Goncalves Nery
Inventariante: Ricardo Jose Goncalves Nery
Inventariante: Carlos Jose Goncalves Nery
Inventariante: Maria Das Gracas Nery Pereira
Inventariante: Iracema Alice Nery Diniz
Requerido: Normalinda Gonçalves Nery
Terceiro Interessado: Andressa Agata Peixinho Nery
Terceiro Interessado: Eunice Cardoso Peixinho Nery

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0032835-77.2010.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: HILDA ELOYSA GONCALVES NERY, RICARDO JOSE GONCALVES NERY, CARLOS JOSE GONCALVES NERY, MARIA DAS GRACAS NERY PEREIRA, IRACEMA ALICE NERY DINIZ

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.

Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502121-04.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Amade Nascimento De Carvalho
Requerido: Espólio De Vera Lucia Dos Santos Torres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0502121-04.2015.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: AMADE NASCIMENTO DE CARVALHO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559672-68.2017.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Alves De Goes
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Requerido: Donária Lima Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0559672-68.2017.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES DE GOES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052056-55.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ireni Piton Lemos De Lima
Advogado: Saulo De Almeida Boaventura (OAB:BA31993)
Requerido: Nelci Piton Lemos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8052056-55.2020.8.05.0001
Classe: CURATELA (12234)
Polo Ativo REQUERENTE: IRENI PITON LEMOS DE LIMA

Plo Passivo REQUERIDO: NELCI PITON LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088387-31.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Santos De Jesus
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Requerente: Claudemiro Santos De Jesus
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Requerente: Marcos Santos De Jesus
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Requerente: Jacy Santos De Jesus
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Requerente: Nailda Santos De Jesus
Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Requerido: Railda Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8088387-31.2023.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS DE JESUS, CLAUDEMIRO SANTOS DE JESUS, MARCOS SANTOS DE JESUS, JACY SANTOS DE JESUS, NAILDA SANTOS DE JESUS

Plo Passivo REQUERIDO: RAILDA SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013674-51.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Denise Brito Mamede Do Carmo
Advogado: Jair Moises Silva Castro (OAB:BA68698)
Herdeiro: Ednalda Brito Do Espirito Santo
Advogado: Jair Moises Silva Castro (OAB:BA68698)
Herdeiro: Adroaldo De Oliveira Brito
Advogado: Jair Moises Silva Castro (OAB:BA68698)
Herdeiro: Aderbal De Oliveira Brito
Advogado: Jair Moises Silva Castro (OAB:BA68698)
Herdeiro: Arquimedes Edison De Oliveira Caires
Advogado: Jair Moises Silva Castro (OAB:BA68698)
Herdeiro: Marcelino Neto De Oliveira Brito
Advogado: Jair Moises Silva Castro (OAB:BA68698)
Herdeiro: Marise Brito De Almeida
Advogado: Jair Moises Silva Castro (OAB:BA68698)
Herdeiro: Adalberto De Oliveira Caires
Advogado: Jair Moises Silva Castro (OAB:BA68698)
Herdeiro: Ataualpa De Oliveira Caires
Advogado: Jair Moises Silva Castro (OAB:BA68698)
Inventariado: Edna De Britto Caires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8013674-51.2024.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: DENISE BRITO MAMEDE DO CARMO
HERDEIRO: EDNALDA BRITO DO ESPIRITO SANTO, ADROALDO DE OLIVEIRA BRITO, ADERBAL DE OLIVEIRA BRITO, ARQUIMEDES EDISON DE OLIVEIRA CAIRES, MARCELINO NETO DE OLIVEIRA BRITO, MARISE BRITO DE ALMEIDA, ADALBERTO DE OLIVEIRA CAIRES, ATAUALPA DE OLIVEIRA CAIRES

Plo Passivo INVENTARIADO: EDNA DE BRITTO CAIRES

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541442-46.2015.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gricielma Santos
Requerido: Edileuza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0541442-46.2015.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GRICIELMA SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534433-96.2016.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilza Fraga Da Silva
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Requerido: Eduardo Jose Fraga Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0534433-96.2016.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: NILZA FRAGA DA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.

Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0108081-65.1999.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Elza Correia Pereira
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Inventariante: Renato Correia Pereira
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Inventariante: Renato Correia Pereira
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Inventariante: Rosemeire Correia Pereira
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Inventariante: Renildo Correia Pereira
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Requerido: Espolio De Renato Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0108081-65.1999.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA ELZA CORREIA PEREIRA, RENATO CORREIA PEREIRA, RENATO CORREIA PEREIRA, ROSEMEIRE CORREIA PEREIRA, RENILDO CORREIA PEREIRA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550551-50.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Myrtes Henrique Sacramento Santana
Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)

Terceiro Interessado: Hesdras Henrique Sacramento Sanatana
Terceiro Interessado: Flavia Henrique Sacramento Santana Bastos
Terceiro Interessado: Jandira Henrique Sacramento
Requerido: Dilson Batista Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0550551-50.2016.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MYRTES HENRIQUE SACRAMENTO SANTANA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500687-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Everaldina De Moraes Cardoso
Interessado: Alex Boa Morte Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Allef Cardoso Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0500687-38.2019.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EVERALDINA DE MORAES CARDOSO, ALEX BOA MORTE DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519229-46.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Odecia Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Pedro Paulus Santos Machado
Advogado: Hanilda Cesar Alonso (OAB:BA44983)
Terceiro Interessado: Marcelo Santos Machado
Advogado: Hanilda Cesar Alonso (OAB:BA44983)
Terceiro Interessado: Michel Santos Machado
Advogado: Hanilda Cesar Alonso (OAB:BA44983)
Terceiro Interessado: Erika Kathlen Cerqueira Machado
Advogado: Hanilda Cesar Alonso (OAB:BA44983)
Terceiro Interessado: Debora Souza Cerqueira
Advogado: Hanilda Cesar Alonso (OAB:BA44983)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Santos Souza Machado
Advogado: Hanilda Cesar Alonso (OAB:BA44983)
Requerido: Espólio De Everaldo Da Silva Machado Júnior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0519229-46.2015.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ODECIA DA SILVA SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529369-76.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eberton Santos Dos Reis
Requerido: Elenicio Santos Dos Reis
Terceiro Interessado: Erica Santos Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0529369-76.2014.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EBERTON SANTOS DOS REIS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532644-28.2017.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliene Santos Faleiro Dos Reis
Requerido: Anaildes Dos Reis Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0532644-28.2017.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ELIENE SANTOS FALEIRO DOS REIS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505268-72.2014.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Madelena Barbosa
Requerente: Marilene Santana Barbosa Santos
Requerente: Marlene Batista Barbosa
Requerente: Jose Carlos Batista Barbosa

Requerente: Rita De Cassia Bastista Barbosa
Requerente: Cristiane Santos Barbosa
Requerente: Wilson De Jesus Barbosa
Terceiro Interessado: Dilma Rocha Santos
Terceiro Interessado: Nilson De Jesus Barbosa
Requerido: Espolio De Jose Bruno Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0505268-72.2014.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MARIA MADELENA BARBOSA, MARILENE SANTANA BARBOSA SANTOS, MARLENE BATISTA BARBOSA, JOSE CARLOS BATISTA BARBOSA, RITA DE CASSIA BASTISTA BARBOSA, CRISTIANE SANTOS BARBOSA, WILSON DE JESUS BARBOSA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080901-34.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Martinho De Jesus Reis
Advogado: Joildes Sena De Jesus Andrade (OAB:BA48704)
Requerente: Rebeca Daiane Carvalho Reis
Advogado: Joildes Sena De Jesus Andrade (OAB:BA48704)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8080901-34.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARTINHO DE JESUS REIS, REBECA DAIANE CARVALHO REIS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.

Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075239-89.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carla Santana Dos Santos
Requerente: Carlos Santana Dos Santos
Requerente: Claudia Marcia Santana Dos Santos
Inventariado: Maria Celina Santana Dos Santos
Herdeiro: Katia Santana Dos Santos
Herdeiro: Carlos Alberto Miguel Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8075239-89.2019.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CARLA SANTANA DOS SANTOS
REQUERENTE: CARLOS SANTANA DOS SANTOS, CLAUDIA MARCIA SANTANA DOS SANTOS
HERDEIRO: KATIA SANTANA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MIGUEL DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0406167-33.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Augusto Barreto De Oliveira
Advogado: Emerson Araujo Carige (OAB:BA7440)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Interessado: Nilda Pedreira De Oliveira Garrido
Advogado: Emerson Araujo Carige (OAB:BA7440)
Interessado: Antonio Ribeiro De Oliveira
Advogado: Emerson Araujo Carige (OAB:BA7440)
Interessado: Lelia De Oliveira Pinto
Advogado: Emerson Araujo Carige (OAB:BA7440)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Interessado: José Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Emerson Araujo Carige (OAB:BA7440)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)

Interessado: Jacy Ferreira Da Silva
Advogado: Emerson Araujo Carige (OAB:BA7440)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Interessado: Mauricio Araponga Da Silva
Advogado: Emerson Araujo Carige (OAB:BA7440)
Interessado: Nadja Araponga Da Silva
Advogado: Emerson Araujo Carige (OAB:BA7440)
Interessado: Joao De Ribeiro Reis
Advogado: Emerson Araujo Carige (OAB:BA7440)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Interessado: Maria Amelia De Oliveira Reis
Advogado: Emerson Araujo Carige (OAB:BA7440)
Interessado: Geraldo Ribeiro Reis
Advogado: Emerson Araujo Carige (OAB:BA7440)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Interessado: Tania Araponga De Oliveira
Advogado: Emerson Araujo Carige (OAB:BA7440)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Interessado: Vera Lucia Araponga De Oliveira
Advogado: Emerson Araujo Carige (OAB:BA7440)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Interessado: Walter Ribeiro Costa
Advogado: Emerson Araujo Carige (OAB:BA7440)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Interessado: Tatiane Ferreira Da Silva
Advogado: Thiago Munduruca Rocha (OAB:BA43441)
Interessado: Aline Ferreira Santanna
Terceiro Interessado: Mario Pedreira Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0406167-33.2012.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SERGIO AUGUSTO BARRETO DE OLIVEIRA, NILDA PEDREIRA DE OLIVEIRA GARRIDO, ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, LELIA DE OLIVEIRA PINTO, JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, JACY FERREIRA DA SILVA, MAURICIO ARAPONGA DA SILVA, NADJA ARAPONGA DA SILVA, JOAO DE RIBEIRO REIS, MARIA AMELIA DE OLIVEIRA REIS, GERALDO RIBEIRO REIS, TANIA ARAPONGA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA ARAPONGA DE OLIVEIRA, WALTER RIBEIRO COSTA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119979-98.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: L. L. D. S.
Advogado: Odemilson Luz De Matos (OAB:BA59477)

Herdeiro: E. L. D. S.
Advogado: Odemilson Luz De Matos (OAB:BA59477)
Requerido: L. D. S. D. S.
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8119979-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: LUCIMERIA LUZ DA SILVA e outros
Advogado(s): ODEMILSON LUZ DE MATOS (OAB:BA59477)
REQUERIDO: LUCIENE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (OAB:BA22720), GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS (OAB:BA23945)

DESPACHO
Intime-se o(a) inventariante para que em 15 (dias) dias:
a) cumpra integralmente as diligências sob IDs.78941100 e 258621550, sob pena de remoção da inventariança;
b) apresente certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC em nome do falecido;
c) apresente manifestação acerca da petição sob ID. 135945180;

Intime-se a meeira LUCIENE DOS SANTOS DA SILVA para que, em igual prazo, apresente os seus documentos pessoais.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
A.R.N.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0090633-11.2001.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Das Dores Pinheiro Sena
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Johnatan Rodolfo De Souza Dalcantara (OAB:BA65381)
Advogado: Vicente Vasconcelos Coni Junior (OAB:BA18446)
Advogado: Thiago Martins Rocha Andrade (OAB:BA67874)
Advogado: Ygor Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59539)
Inventariante: Karina Pinheiro Sena Storel
Inventariante: Joberto Pinheiro Sena
Inventariante: Joao Agripino Sena Junior
Inventariante: Vinicius Rodrigues Dos Santos Sena
Advogado: Rubens Alves De Freitas (OAB:BA7462)
Advogado: Marcos Antonio Rodrigues Dos Santos (OAB:SP353358)
Requerido: Marcia Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0090633-11.2001.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DAS DORES PINHEIRO SENA, KARINA PINHEIRO SENA STOREL, JOBERTO PINHEIRO SENA, JOAO AGRIPINO SENA JUNIOR, VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS SENA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530879-27.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Cristina Theodoro Chaves
Requerido: Espólio De Elias Nonato Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0530879-27.2014.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA CRISTINA THEODORO CHAVES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068799-77.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carmen Correia Pereira
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)
Inventariado: Jaime Neves Pereira
Herdeiro: Rosangela Pereira Andrade Registrado(a) Civilmente Como Rosangela Pereira Andrade
Herdeiro: Laura Correia Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8068799-77.2019.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CARMEN CORREIA PEREIRA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0128833-53.2002.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Paim E Souza
Advogado: Oseni Maria De Sena (OAB:BA6001)
Advogado: Joao Carlos Vieira Da Silva Telles (OAB:BA2050)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)
Requerente: R. O. D. A. E. S.
Advogado: Joao Carlos Vieira Da Silva Telles (OAB:BA2050)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)
Requerente: Americo Paulo Paim E Souza
Advogado: Joao Carlos Vieira Da Silva Telles (OAB:BA2050)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0128833-53.2002.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANDRE PAIM E SOUZA, R. O. D. A. E. S., AMERICO PAULO PAIM E SOUZA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540077-49.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ligia Ramos Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0540077-49.2018.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LIGIA RAMOS MOREIRA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0069411-35.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonio Fernando Soares Brandao Junior
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Inventariante: Rita Saray Lacerda Da Silva
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Inventariante: Marcos Antonio Pires Barbosa Brandao
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Inventariante: Diego Fernando Da Silva Brandao
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Inventariante: Vinicius Fernando Da Silva Brandao
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Inventariante: Lara Gabriela Do Vale Brandão
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Requerido: Antonio Fernando Soares Brandao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0069411-35.2011.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANTONIO FERNANDO SOARES BRANDAO JUNIOR, RITA SARAY LACERDA DA SILVA, MARCOS ANTONIO PIRES BARBOSA BRANDAO, DIEGO FERNANDO DA SILVA BRANDAO, VINICIUS FERNANDO DA SILVA BRANDAO, LARA GABRIELA DO VALE BRANDÃO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0016409-20.1992.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vicente Rocha Filho
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Requerido: Vicente Rocha
Terceiro Interessado: Virginio De Almeida Rocha
Terceiro Interessado: Cantidio Pereira Rocha
Terceiro Interessado: Otaciano Rocha Neto
Terceiro Interessado: Evandro Pereira Rocha
Terceiro Interessado: Virginia De Almeida Rocha
Advogado: Dilma Do Rosario Sousa (OAB:BA13477)
Terceiro Interessado: Valdeci Souza Rocha
Advogado: Genicia Belarmino De Amorim (OAB:BA10429)
Terceiro Interessado: Valnei Souza Rocha
Terceiro Interessado: Valdineia Souza Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0016409-20.1992.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: VICENTE ROCHA FILHO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.

Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560047-35.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Soraia Lins Dos Santos
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0560047-35.2018.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SORAIA LINS DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039891-10.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elaine De Jesus Tavares Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8039891-10.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ELAINE DE JESUS TAVARES DA CONCEICAO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512719-46.2017.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas De Jesus Barreto
Requerido: Pedro Bento De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0512719-46.2017.8.05.0001
CLASSE:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS BARRETO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510909-41.2014.8.05.0001 Alvará Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdelice Dos Santos Da Paixao
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Requerente: Alexandro Da Paixao Ramos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132)
Requerente: Raimunda Da Franca Ramos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132)

Requerente: Lissandra Da França Ramos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0510909-41.2014.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: VALDELICE DOS SANTOS DA PAIXAO, ALEXANDRO DA PAIXAO RAMOS, RAIMUNDA DA FRANCA RAMOS, LISSANDRA DA FRANÇA RAMOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545477-49.2015.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdir Brito
Requerente: Cremilda Brito Martins
Requerente: Jane Brito Lima
Requerente: Miraci Brito
Requerente: Neide Martins Gonçalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0545477-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDIR BRITO e outros (4)
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a habilitação processual de ROSIMEIRE BRITO MARTINS, filha da de cujus, conforme informação presente na certidão de óbito de ID 251105632, ou indiquem endereço suficiente para sua citação.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
LR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029593-22.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Leticia Oliveira De Nazare
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Herdeiro: Yuri Oliveira Santos
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Herdeiro: Dulcinea Oliveira De Nazare Lago
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Herdeiro: Edinaldo Lima Lago
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Herdeiro: Marcio Oliveira De Nazare
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Herdeiro: Valberto Oliveira De Nazare
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Herdeiro: Monica Cristina Santos Nazare
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Herdeiro: Denilson Oliveira De Nazare
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Herdeiro: Ana Paula Correia De Nazare
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Herdeiro: Durval Oliveira De Nazare
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Herdeiro: Renata Duarte Silva Lima De Nazare
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Inventariado: Maria Oliveira De Nazare
Herdeiro: Durval De Nazare
Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8029593-22.2020.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LETICIA OLIVEIRA DE NAZARE
HERDEIRO: YURI OLIVEIRA SANTOS, DULCINEA OLIVEIRA DE NAZARE LAGO, EDINALDO LIMA LAGO, MARCIO OLIVEIRA DE NAZARE, VALBERTO OLIVEIRA DE NAZARE, MONICA CRISTINA SANTOS NAZARE, DENILSON OLIVEIRA DE NAZARE, ANA PAULA CORREIA DE NAZARE, DURVAL OLIVEIRA DE NAZARE, RENATA DUARTE SILVA LIMA DE NAZARE, DURVAL DE NAZARE

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à impugnação de ID 405334166, bem como sobre a diligência de ID 355792186.
Ao cartório para que habilite o meeiro, conforme solicitado em ID 405334166.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0020374-88.2001.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almira De Jesus Araujo
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerente: Claudia Aparecida De Jesus Araujo
Requerido: Espolio De Hamilton Jose De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0020374-88.2001.8.05.0001s
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ALMIRA DE JESUS ARAUJO, CLAUDIA APARECIDA DE JESUS ARAUJO
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 405792194, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033330-28.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Belanizia Gallisa Landim
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Requerente: Ananilda Galliza Dos Santos
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Requerido: Precatorio Fundef

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8033330-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BELANIZIA GALLISA LANDIM e outros
Advogado(s): PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550)
REQUERIDO: PRECATORIO FUNDEF
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte da falecida ZELY BENTO GONÇALVES GALLISA, CPF: 084.962.505-04 junto ao respectivo órgão previdenciário (SUPREV).
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0514891-97.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonio Carlos Souza Cavalcante
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Requerido: Espólio De Maria Souza Cavalcante
Terceiro Interessado: Mariluce Souza Cavalcante
Terceiro Interessado: Carlos Henrique Souza Cavalcante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0514891-97.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS SOUZA CAVALCANTE
Advogado(s): JON NEI MOTA COSTA (OAB:BA26763)
REQUERIDO: Espólio de Maria Souza Cavalcante
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, a certidão negativa de débitos relacionada ao município de Salvador, que pode ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br, uma vez que as declarações de ID 248533796; 248533800 e 248533804 não cumprem a finalidade pretendida.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
LR.AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0029943-55.1997.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Espolio De Luciano Da Silva Brito
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)
Advogado: Rogerio Gomes De Lima (OAB:BA25890)
Advogado: Maria De Fatima De Salles Brasil (OAB:BA11490)
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Inventariante: Alberto Maia Brito Junior
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Rui Nunes De Oliveira (OAB:BA6863)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Carlos Augusto Sampaio De Almeida (OAB:BA11080)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0029943-55.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ALBERTO MAIA BRITO JUNIOR
Advogado(s):
REQUERIDO: Espolio de Luciano da Silva Brito
Advogado(s): CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (OAB:BA12464), ROGERIO GOMES DE LIMA (OAB:BA25890), MARIA DE FATIMA DE SALLES BRASIL (OAB:BA11490), TEODOMIRA COSTA MENEZES (OAB:BA10288)

DESPACHO
Ao cartório para cumprimento integral do despacho de ID 246790652.
Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 258560990.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular
LR.AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507162-10.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laurita Nascimento Dos Santos
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0507162-10.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LAURITA NASCIMENTO DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0006754-82.1996.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Amalia De Oliveira Albuquerque
Advogado: Maria Vilma Baleeiro Lima (OAB:BA6085)
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088)
Requerido: Espolio De Anisio Pereira De Albuquerque
Terceiro Interessado: Humberto Oliveira Albuquerque

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0006754-82.1996.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: AMALIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505138-77.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Santos Silva
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Requerente: Leopoldo Santos Silva
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0505138-77.2017.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LEONARDO SANTOS SILVA, LEOPOLDO SANTOS SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077178-36.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Elaine Cristina Conceicao Santana
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)
Herdeiro: Eliane Carla Santana Da Conceicao
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)
Herdeiro: Sidnei Santana Da Conceicao

Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)
Herdeiro: Sergio Santana Da Conceicao
Advogado: Camila Goncalves Lima (OAB:BA66053)
Inventariado: Edgar Joao Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8077178-36.2021.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ELAINE CRISTINA CONCEICAO SANTANA, ELIANE CARLA SANTANA DA CONCEICAO, SIDNEI SANTANA DA CONCEICAO, SERGIO SANTANA DA CONCEICAO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501048-26.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valmira Maria Da Silva Marques
Requerente: Tais Silva Marques
Requerente: Taina Silva Marques
Terceiro Interessado: Watson Nascimento Marques
Terceiro Interessado: Wellington Vinicius Santos Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0501048-26.2017.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VALMIRA MARIA DA SILVA MARQUES, TAIS SILVA MARQUES, TAINA SILVA MARQUES

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0570240-12.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Teodoro Da Cruz
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0570240-12.2018.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ADRIANO TEODORO DA CRUZ

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0339894-72.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Joana Emilia Guedes Gama
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641)
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Daniel Francis Strand (OAB:BA23836)
Requerido: Aluizio De Moura Gama
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Talita Liz Rocha Leite (OAB:BA23226)
Terceiro Interessado: Silvia Guedes Gama
Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Guedes Gama
Terceiro Interessado: Andrea Cristina Guedes Gama Rodrigues
Terceiro Interessado: Sylvia Catarina Guedes Gama Santos
Terceiro Interessado: Aluizio De Moura Gama Filho
Terceiro Interessado: Martha Elizabeth Guedes Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0339894-72.2012.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOANA EMILIA GUEDES GAMA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534202-35.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daiane Jesus Da Silva
Advogado: Alessandra Dantas Camilo Correia (OAB:BA29062)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0534202-35.2017.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DAIANE JESUS DA SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506932-65.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Edna Souza Reis
Advogado: Estenio Moita De Carvalho (OAB:BA12502)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0506932-65.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA EDNA SOUZA REIS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0091614-88.2011.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Afrizio Alves Amorim
Advogado: Alonso Guimaraes Almeida (OAB:BA33504)
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0091614-88.2011.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: AFRIZIO ALVES AMORIM

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0505548-67.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Derival Machado Santana
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Requerente: Florencio Norberto Machado Santana
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0505548-67.2019.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DERIVAL MACHADO SANTANA, FLORENCIO NORBERTO MACHADO SANTANA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088650-05.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Evani De Oliveira
Inventariado: Joanice De Oliveira
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8088650-05.2019.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EVANI DE OLIVEIRA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.

Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533560-28.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arnaldo Carvalho Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0533560-28.2018.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ARNALDO CARVALHO DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558792-42.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Batista Dos Santos Filho
Requerente: Zeni De Paula Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0558792-42.2018.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO, ZENI DE PAULA SILVA DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508674-28.2019.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Maria De Macedo Garcia
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Terceiro Interessado: Renata Macedo Garcia
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Terceiro Interessado: Matheus Airton Santos Garcia
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Requerido: Jose Raimundo De Oliveira Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0508674-28.2019.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: EDNA MARIA DE MACEDO GARCIA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0579230-94.2015.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Carla Nascimento Dos Santos
Requerido: Espólio De Hermilda Reis Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0579230-94.2015.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: JOANA CARLA NASCIMENTO DOS SANTOS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0016510-76.2000.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Therezinha Andrade Da Costa
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Inventariante: Roberto Jose Andrade Da Costa
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Inventariante: Angelita Santna Dos Santos
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Inventariante: Alexandre Cardoso Da Costa
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Requerido: Espolio De Bartolomeu Calado Da Costa
Terceiro Interessado: Rosemeire Cardoso Primo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0016510-76.2000.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA THEREZINHA ANDRADE DA COSTA, ROBERTO JOSE ANDRADE DA COSTA, ANGELITA SANTNA DOS SANTOS, ALEXANDRE CARDOSO DA COSTA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0013814-81.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ozanira Freixeiras Silva
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Requerido: Espolio De Edson Souza Silva
Terceiro Interessado: Ederson Bispo Silva
Terceiro Interessado: Edjane Bispo Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0013814-81.2011.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: OZANIRA FREIXEIRAS SILVA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565714-41.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonio Fernando De Jesus
Inventariante: Fernando Santana De Jesus
Requerido: Espólio De Matildes Santana De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0565714-41.2014.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANTONIO FERNANDO DE JESUS, FERNANDO SANTANA DE JESUS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504738-29.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sandra Nascimento De Lima
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Requerido: Espólio De Carlos Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0504738-29.2018.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SANDRA NASCIMENTO DE LIMA

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542878-69.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marilia Estelita Pinheiro De Aguiar
Advogado: Jessica Lais Silva Rodrigues (OAB:BA50005)
Requerido: Rui Graca De Aguiar
Terceiro Interessado: Jessica Lais Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Fabio Ricardo Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Nadyja Maly Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Roberta Patrícia Silva Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0542878-69.2017.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARILIA ESTELITA PINHEIRO DE AGUIAR

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0096210-96.2003.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Espólio De Jose Martins Catharino Registrado(a) Civilmente Como Jose Alberto Martins Catharino
Advogado: Rodrigo Magalhaes Fonseca (OAB:BA17519)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Ana Raquel Da Cruz (OAB:BA18626)
Inventariante: Regina Elena Madasi Martins Catharino
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Ana Raquel Da Cruz (OAB:BA18626)
Requerido: Espolio De Jose Martins Catharino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0096210-96.2003.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSE ALBERTO MARTINS CATHARINO, REGINA ELENA MADASI MARTINS CATHARINO

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0103082-88.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Paulo Cesar Gomes Ribeiro
Advogado: Alexandre Ramos De Almeida (OAB:BA14428)
Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724)
Inventariante: Ana Cristina Gomes Ribeiro
Advogado: Roberto Amorim De Moraes (OAB:BA9518)
Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724)
Inventariante: Aline Gomes Ribeiro
Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724)
Inventariante: Teresa Cristina Gomes Lima
Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724)
Inventariante: Marcia Gomes Ribeiro
Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724)
Inventariante: Claudia Regina Gomes De Medeiros
Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724)
Requerido: Espolio De Haroldo Gomes Ribeiro
Advogado: Eronildes Dos Santos (OAB:BA13334)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:0103082-88.2007.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: PAULO CESAR GOMES RIBEIRO, ANA CRISTINA GOMES RIBEIRO, ALINE GOMES RIBEIRO, TERESA CRISTINA GOMES LIMA, MARCIA GOMES RIBEIRO, CLAUDIA REGINA GOMES DE MEDEIROS

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o “Núcleo de Justiça 4.0 – Metas”, criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos “Núcleos de Justiça 4.0”, implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027870-94.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. A. D. S.
Advogado: Gizella Santos Da Costa (OAB:BA64975)
Requerente: T. A. S.
Advogado: Gizella Santos Da Costa (OAB:BA64975)
Requerido: J. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

PROCESSO: 8027870-94.2022.8.05.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PARTE AUTORA: ELISANGELA ARAUJO DOS SANTOS CPF: 850.413.355-91, TAYNA ARAUJO SANTOS CPF: 113.424.665-00
SENTENÇA
Torno sem efeito o Id 432486989, uma vez que não houve requerimento de desistência nos autos.
ELISANGELA ARAUJO DOS SANTOS CPF: 850.413.355-91, TAYNÁ ARAUJO SANTOS CPF: 113.424.665-00, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, requereu(ram) ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 6.858/80, para o levantamento de créditos de titularidade do(a) falecido(a) JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS, CPF: 989.274.345-87.
Documentos comprobatórios da legitimidade em IDs: 184469364 e 184469365;
Procuração(ões) e declaração(ões) de hipossuficiência em IDs: 184790612 e 433321422;
Certidão de óbito em ID: 184469368;
Certidão de inexistência de Dependentes do(a) falecido(a) Habilitados à Pensão por Morte em ID: 424037510;
Comprovação do(s) crédito(s) em ID: 199706155;
Declaração de inexistência de outros herdeiros em IDs: 409446241 e 409446242;
Tratando-se de crédito(s) localizado(s) em conta bancária do(a) falecido(a), declaração de inexistência de outros bens a inventariar em IDs: 409446241 e 409446242.
Intimado(a)(s) a se manifestar(em) acerca dos documentos comprobatórios da existência de crédito de titularidade do(a) extinto(a), o(a)(s) requerente(s) pugnou(aram) pela prolação de sentença, com a expedição do alvará requerido na exordial.
Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes, uma vez que TAYNÁ ARAUJO SANTOS atingiu a maioridade.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, constato que os créditos de titularidade do(a) falecido(a) enquadra(m)-se nas categorias descritas na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
[...]
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme Certidão de inexistência de Dependentes do(a) falecido(a) Habilitados à Pensão por Morte e documentos pessoais do(a)(s) requerente(s).
Tratando-se de crédito(s) localizado(s) em conta bancária do(a) falecido(a), observo, ainda, o atendimento ao limite de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que equivale a R$ 12.577,15 (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos) atualmente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento dos créditos de titularidade do(a) falecido(a) JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS, CPF: 989.274.345-87, a serem divididos em quotas iguais) pelo(a)(s) requerente(s) ELISANGELA ARAUJO DOS SANTOS CPF: 850.413.355-91, TAYNÁ ARAUJO SANTOS CPF: 113.424.665-00, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID 199706155, cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.
Custas pelo(a)(s) requerente(s) , sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Srª Diretora de Secretaria.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569836-92.2017.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Synval Veloso Silva

Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Requerido: Ângelo Marcio Rodrigues Da Silva
Requerente: Hedenildes Rodrigues Da Silva
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 0569836-92.2017.8.05.0001
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Polo Ativo REQUERENTE: SYNVAL VELOSO SILVA, HEDENILDES RODRIGUES DA SILVA

Polo Passivo REQUERIDO: ÂNGELO MARCIO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão de id nº 409271673.

Salvador (BA), 5 de março de 2024

SHENIA MARTINS BRANDAO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126302-22.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helenice Menezes Fortuna Short
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Inventariado: Walterlino Marialvo Short
Herdeiro: Barbara Maria Fortuna Short Salmazo
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Herdeiro: Anna Maria Short
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Herdeiro: Jose Jorge Fortuna Short
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8126302-22.2020.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: HELENICE MENEZES FORTUNA SHORT
HERDEIRO: BARBARA MARIA FORTUNA SHORT SALMAZO, ANNA MARIA SHORT, JOSE JORGE FORTUNA SHORT

HELENICE MENEZES FORTUNA SHORT, BARBARA MARIA FORTUNA SHORT SALMAZO, ANNA MARIA SHORT e JOSE JORGE FORTUNA SHORT, devidamente qualificados nos autos, requereram o INVENTÁRIO dos bens deixados por ocasião do falecimento de WALTERLINO MARIALVO SHORT (CPF: 023.692.065-00).
Comprovado o óbito em ID: 79855877 (p. 5);
Comprovada a legitimidade dos requerentes em ID: 79855877 (p. 4, 15, 18, 22);
Procurações em ID: 79855877 (p. 1, 13, 20,), 349943386;
Declarações em ID: 79855849;
Termo de compromisso de inventariante em ID: 356451379, 356451381;
Esboço de partilha em ID: 414056582;
Comprovação da titularidade dos bens que compõem o espólio em ID: 79855877 (p. 8-10);
Testamento em ID: 79855877 (p. 23-25);
Certidão de registro de testamento em ID: 413996778;

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal em ID: 89579086 (p. 4), 349943392, 349943395;
Pagamento do ITD em ID: 204545605, 204545606, 204545607.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de inventário, nos termos do art. 610 a 655 do CPC, em que todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente sobre partilha, motivo pelo qual é desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Devidamente comprovada a ausência de débitos fiscais do espólio perante as Fazendas Públicas, bem como o recolhimento do ITCMD.
Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o esboço de partilha de ID: 414056582, relativo aos bens deixados por falecimento de WALTERLINO MARIALVO SHORT (CPF: 023.692.065-00), para que produza os efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Custas na forma da lei, as quais devem ser calculadas com base no valor do causa, que equivale ao real conteúdo patrimonial da demanda.
Fica, desde logo, deferido eventual pedido de alvará para pagamento das custas, devendo-se comprovar o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de sua expedição.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de formal de partilha antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os documentos cabíveis, ressaltando-se, ainda, que o formal de partilha só poderá ser registrado havendo título anterior dos bens em nome da falecida, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.I.C.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0551497-51.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Scheyla Vilar Batista Soares
Advogado: Gilvana Peixoto De Oliveira Matos (OAB:BA37867)
Inventariante: Ayrton Rafael Batista Soares Junior
Advogado: Gilvana Peixoto De Oliveira Matos (OAB:BA37867)
Requerido: Maria Nicia Villar Baptista Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0551497-51.2018.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SCHEYLA VILAR BATISTA SOARES, AYRTON RAFAEL BATISTA SOARES JUNIOR

SCHEYLA VILAR BATISTA SOARES e AYRTON RAFAEL BATISTA SOARES JUNIOR, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, requereu(ram) a SOBREPARTILHA dos bens deixados por ocasião do falecimento de MARIA NICIA VILLAR BAPTISTA SOARES, CPF 037.042.625-87.
Comprovado o óbito: ID. 393764456.
Comprovada a legitimidade dos requerentes: ID 393764458 e 393790710.
Procuração(ões): ID 393764455.
Esboço de Partilha: ID 393790924.
Comprovação da titularidade dos bens que compõem o sobrepartilha: ID 427234874.
Certidão de inexistência de testamento: ID 430108397.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais informaram a inexistência de débito fiscal: ID 430108389, 430108387 e 430108392.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de sobrepartilha, nos termos do art. 670, do CPC, em que todos os herdeiros são maiores e capazes e concordam amigavelmente sobre partilha, motivo pelo qual é desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Em relação ao recolhimento do imposto Estadual (ITCMD), é pacifico o entendimento de que no procedimento de arrolamento, não há necessidade de prévio pagamento do imposto de transmissão, pois descabe apreciar ou conhecer questões relativas ao seu lançamento ou pagamento, conforme se depreende da tese firmada no tema repetitivo 1074:

No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN (grifo nosso).
Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação é medida que se impõe.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando o esboço de sobrepartilha de ID 393790924, relativo aos bens deixados por falecimento de MARIA NICIA VILLAR BAPTISTA SOARES, CPF 037.042.625-87, para que produza os efeitos legais, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes.
Custas na forma da lei, as quais devem ser calculadas com base no valor do causa, que equivale ao real conteúdo patrimonial da demanda.
Fica, desde logo, deferido eventual pedido de alvará para pagamento das custas.
De igual modo, defiro, de pronto, se requerido, o pedido de dispensa de prazo recursal.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expeçam-se os documentos cabíveis, notifique-se a Fazenda Estadual para fins de lançamento do imposto, conforme previsão do art. 659 §2º do CPC, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
A.R.AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8149413-64.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilcimar De Jesus De Melo
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Requerente: Gilmaria Jesus De Melo Conceicao Da Silva
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Requerente: Gerson De Jesus De Melo
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
PROCESSO: 8149413-64.2022.8.05.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PARTE AUTORA: GILCIMAR DE JESUS DE MELO CPF: 013.640.055-81, GILMARIA JESUS DE MELO CONCEICAO DA SILVA CPF: 781.269.165-91, GERSON DE JESUS DE MELO CPF: 045.319.385-42,
SENTENÇA
GILCIMAR DE JESUS DE MELO (CPF: 013.640.055-81), GILMARIA JESUS DE MELO CONCEICAO DA SILVA (CPF: 781.269.165-91) e GERSON DE JESUS DE MELO (CPF: 045.319.385-42), devidamente qualificados nos autos, requereram ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 6.858/80, para o levantamento de créditos de titularidade da falecida JUDITH ANUNCIAÇÃO DE JESUS MELO (CPF: 078.484.395-34).
Documentos comprobatórios da legitimidade em ID: 249881284, 249881285, 249881287 ;
Procurações e declarações de hipossuficiência em ID: 249881278, 249881279, 249881281 ;
Certidão de óbito em ID: 249881283;
Certidão de Dependentes da falecida Habilitados à Pensão por Morte em ID: 410610274 ;
Comprovação dos créditos em ID: 386403038 , 420807317;
Declaração de inexistência de outros herdeiros em: petição inicial.
Intimados a se manifestarem acerca dos documentos comprobatórios da existência de crédito de titularidade da extinta, os requerentes pugnaram pela prolação de sentença, com a expedição do alvará requerido na exordial.
Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, constato que os créditos de titularidade da falecida enquadram-se nas categorias descritas na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme Certidão de Dependentes da falecida Habilitados à Pensão por Morte e documentos pessoais dos requerentes.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento dos créditos de titularidade da falecida JUDITH ANUNCIAÇÃO DE JESUS MELO (CPF: 078.484.395-34) (a serem divididos em quotas iguais) pelos requerentes GILCIMAR DE JESUS DE MELO (CPF: 013.640.055-81), GILMARIA JESUS DE MELO CONCEICAO DA SILVA (CPF: 781.269.165-91) e GERSON DE JESUS DE MELO (CPF: 045.319.385-42), conforme informações constantes nos documentos de ID: 386403038 , 420807317, cujas cópias devem acompanhar o alvará.
Custas pelos requerentes, sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelos prepostos do Estado da Bahia, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Srª Diretora de Secretaria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026810-18.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. M. D. C.
Advogado: Amanda Araujo De Menezes (OAB:BA74042)
Requerente: P. G. D. J. -. M.
Requerente: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380
DECISÃO

PROCESSO:8026810-18.2024.8.05.0001
CLASSE:GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO em face de A. D. C., ambos domiciliados em Conde-BA.
É o relatório. Decido.
Nas ações de tutela, o Juízo competente é o foro do domicílio do menor, em observância a seu melhor interesse e a maior celeridade da prestação jurisdicional.
In casu, verifica-se que a demanda não se amolda a competência desta Especializada, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a imediata remessa dos autos à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas competentes da Comarca de Conde-BA, com competência para processar e julgar a presente demanda.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular
SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027722-15.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. A. D. S.
Advogado: Renata Georgia Souza Do Espirito Santos De Jesus (OAB:BA64928)
Requerente: D. I. T. D. S.
Advogado: Renata Georgia Souza Do Espirito Santos De Jesus (OAB:BA64928)
Requerente: Anaildes Teles Dos Santos
Advogado: Renata Georgia Souza Do Espirito Santos De Jesus (OAB:BA64928)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8027722-15.2024.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: D. A. D. S., D. I. T. D. S., ANAILDES TELES DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do falecido GEORGE DAVID ALVES DOS SANTOS (CPF: 069.899.085-48), a qual deve ser obtida junto ao respectivo órgão previdenciário. Sendo o INSS o órgão previdenciário, a referida certidão poderá ser obtida através do link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte ;
b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
c) declaração de inexistência de outros herdeiros;
d) esclarecimento quanto à existência de outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80), mencionados na certidão de óbito;
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do extinto GEORGE DAVID ALVES DOS SANTOS (CPF: 069.899.085-48) . Em caso de “não-resposta”, deve a parte autora diligenciar perante as instituições bancárias para a obtenção das informações indispensáveis ao andamento do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e às instituições financeiras, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046791-09.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilma Goncalves Ramos
Requerido: Roseane Ramos Gabriel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 104 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8046791-09.2019.8.05.0001
CLASSE:CURATELA (12234)
REQUERENTE: DILMA GONCALVES RAMOS

Renove-se, até ulterior decisão, a curatela provisória da requerida: ROSEANE RAMOS GABRIEL - CPF: 859.542.225-76, pelos fundamentos consignados na decisão de ID: 49318578.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo a curadora nomeada, DILMA GONCALVES RAMOS CPF: 409.122.805-49, firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente.
A curadora provisório assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física da curatelada ROSEANE RAMOS GABRIEL CPF: 859.542.225-76, tendo poderes para receber e administrar pensão destinada ao(à) incapaz, estando, entretanto, impedido(a) de alienar os seus bens.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - Bahia, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular

N.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091743-34.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana De Amorim Fernandes
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Requerido: Luiz Jose Fernandes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8091743-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANA DE AMORIM FERNANDES
Advogado(s): ALEX TAMBONE registrado(a) civilmente como ALEX TAMBONE (OAB:BA69299)
REQUERIDO: LUIZ JOSE FERNANDES
Advogado(s):

DECISÃO
Extraia-se a petição de id424429887 e documentos carreados na mesma para ser distribuida por dependência a presente ação.
Cumprida a diligência suso declinada, abra-se vista ao Ministério Pública para se manifestar sobre pedido de alvará.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
FRANCISSCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8035717-55.2019.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valtemira Lordelo Lima
Advogado: Lucas Cerqueira Costa (OAB:BA52284)
Requerido: Maridalva Lordelo Lima
Requerente: Marta Sueli Lordelo Lima
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8035717-55.2019.8.05.0001s
CLASSE:CURATELA (12234)
REQUERENTE: VALTEMIRA LORDELO LIMA, MARTA SUELI LORDELO LIMA
Vistos etc.
Nomeio o(a) Psicólogo(a) Mônica Princhak- monicaprinchak@hotmail.com, a fim de que diligencie perícia na(o) paciente MARIDALVA LORDELO LIMA CPF: 124.214.645-87, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e responda aos quesitos formulados pela nobre Representante da Curadoria Especial, em sua impugnação, e os abaixo transcritos, sob pena de substituição de perito.
1 – O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2 – Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s) mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3 – Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelado(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos da Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)?
4 – Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelado(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5 – O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o(a) acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6 – Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7 – A doença em questão tem prognóstico de cura?
8 – Como a curatela repercutirá na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? De que modo a curatela beneficiará o(a) paciente e o quanto ele(a) será atingido(a) pela curatela?
9 – Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu(sua) curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento).
10 – A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família? Os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelando(a) visam beneficiar o(a) interditando(a), a si mesmo ou a outras pessoas? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio para os atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
Intime-se o(a) perito(a).
Intime-se a requerente para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos: I) apresentem certidão de óbito do falecido marido da Requerida; II) anexem aos autos listas de parentes existentes da Interditanda com as devidas qualificações, contendo em especial a qualificação de todos os filhos, irmãos, netos e sobrinhos, inclusive daqueles que residem em São Francisco do Conde; III) na impossibilidade de cumprimento do item anterior, que indiquem instituição de cuidados entendem adequadas para transferir a genitora temporariamente; IV) relação de todos os bens e benefícios registrados em nome da Interditanda, bem como informe a esse MM. Juízo sobre o recolhimento das custas iniciais e ingresso de Ação de Prestação de contas conforme determinado anteriormente
Remeta-se o processo ao SAOF para fins de avaliação do paciente, devendo considerar e registrar no laudo: 1) se o paciente está completamente habilitado para praticar os atos da vida civil; 2) se existe algum impedimento parcial para a prática dos atos da vida civil; 3) se foram restabelecidos os fatores psicológicos e pessoais que geraram a limitação no desempenho das atividades exercidas pelo paciente e que motivaram a nomeação de curador para o paciente. 4) Pela Psicóloga ou Psiquiatra da equipe sejam prestadas outras informações que entender necessárias ao convencimento do restabelecimento da plena capacidade do paciente. Querendo as partes poderão indicar assistente técnico e formular quesitos em 5 (cinco) dias.
Apresentado o relatório, manifestem-se o(a) requerente e a Curadoria Especial.
Após, ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0574493-77.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Patricia De Matos Oyama Moreira

Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648)
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Inventariante: Sandra De Matos Oyama
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Terceiro Interessado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas
Terceiro Interessado: Isabela De Matos Oyama
Requerido: Vera De Matos Oyama

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:0574493-77.2017.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: PATRICIA DE MATOS OYAMA MOREIRA, SANDRA DE MATOS OYAMA

Ofício específico ao Banco Bradesco, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações (extratos, aplicações e rendimentos) sobre as seguintes contas de titularidade do(a) falecido(a) VERA DE MATOS OYAMA - CPF: 397.343.315-15:
a) BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 03001-5, CONTA CORRENTE 1010712-1;
b) BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 03001-5, CONTA CORRENTE 0092082-7;
c) BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 03001-5, RAZ 07/05, CONTA CORRENTE 0092082-7, CONTA DE AÇÕES 00050027454, DIG 9;
d) BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 03001-5, RAZ 07/05, CONTA CORRENTE 0092082-7, CONTA DE AÇÕES 00010052495, DIG 3;
e) BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 03001-5, RAZ 07/05, CONTA CORRENTE 0092082-7, CONTA DE AÇÕES 02090009784, DIG 1
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a às instituições financeiras, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119353-11.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Cristina Lima Santos
Advogado: Maria Zenaide Rocha (OAB:BA8855)
Inventariado: Cremilda Maria Moura Lima
Herdeiro: Isabel Cristina Lima Santos
Herdeiro: Ivan Ramalho Moura Santos
Herdeiro: Luciano Ramalho Lima Santos
Herdeiro: Marisa Cristina Santos Piazza
Herdeiro: Perola Cristina Santos Soares
Herdeiro: Romeu Moura Santos
Herdeiro: Virginia Cristina Santos Muccillo Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8119353-11.2022.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA CRISTINA LIMA SANTOS

Intime-se o Banco Bradesco S.A., através de Oficial de Justiça, para que proceda imediatamente ao cancelamento de quaisquer cobranças em contas de titularidade da falecida, senhora CREMILDA MARIA MOURA LIMA – CPF/MF: 342.523.125-15.
Indefiro o pedido relacionado ao Bradesco Seguros S.A,, por tratar-se de matéria de competência de outro Juízo, devendo a inventariante, na condição de representante do espólio, adotar as providências processuais cabíveis perante o Juízo competente, caso queira.
Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000320-90.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Novaes Matias
Advogado: Carlos Alberto Souza Alves (OAB:SP437830)
Requerente: Paulo Charles Gomes Novaes
Advogado: Carlos Alberto Souza Alves (OAB:SP437830)
Requerido: Paulino Jardim Novaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8000320-90.2023.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ELIANA NOVAES MATIAS, PAULO CHARLES GOMES NOVAES
Conforme consulta SISBAJUD acostada aos presentes autos, o(s) saldo(s) bancário(s) de titularidade do(a) falecido(a) ultrapassa(m) o limite de 500 ORTN's previsto no art. 2º da Lei 6.858/80, equivalente a R$ 12.577,15 (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos), razão pela qual converto o presente feito em Arrolamento Sumário.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:
I - indicar o(a) arrolante a ser nomeado(a), que deverá proceder à juntada dos seguintes documentos:
a) declaração de inexistência de outros herdeiros, caso não conste nos autos;
b) declaração de inexistência de outros bens a inventariar, caso não conste nos autos;
c) certidão de inexistência de testamento, a ser obtida junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC;
d) certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
e) comprovação de que foram solicitadas informações acerca da existência de saldo de FGTS/PIS/PASEP do(a) falecido(a) perante a Caixa Econômica Federal, conforme decisão de ID 351921994;
Transcorrido o prazo, devolvam-me os autos conclusos, após a retificação da classe processual pelo cartório.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022150-83.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helenita Ferreira De Souza
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624)
Requerente: Araken Ferreira De Souza
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624)

Requerente: Andiara Ferreira De Souza
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624)
Requerente: Araripe Ferreira De Souza
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624)
Requerido: Moacir Santos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8022150-83.2021.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: HELENITA FERREIRA DE SOUZA, ARAKEN FERREIRA DE SOUZA, ANDIARA FERREIRA DE SOUZA, ARARIPE FERREIRA DE SOUZA

Defiro o requerimento de Ids 431811108 e 431812759, dilatando o prazo por mais 30 (trinta) dias, devendo o cartório atualizar o valor para a expedição do DAJE.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
FCSV.MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056059-82.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: I. L. F.
Advogado: Mariane Andrade Souza (OAB:BA44932)
Herdeiro: J. S. L.
Herdeiro: E. A. L.
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Advogado: Fabia Dajuda Jacobina Araujo (OAB:BA54988)
Herdeiro: H. L. D. A.
Advogado: Fabia Dajuda Jacobina Araujo (OAB:BA54988)
Herdeiro: J. S. L.
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Advogado: Fabia Dajuda Jacobina Araujo (OAB:BA54988)
Herdeiro: J. L. P.
Advogado: Fabia Dajuda Jacobina Araujo (OAB:BA54988)
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Herdeiro: J. L. V. D. S.
Advogado: Fabia Dajuda Jacobina Araujo (OAB:BA54988)
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Herdeiro: J. E. L. F.
Advogado: Fabia Dajuda Jacobina Araujo (OAB:BA54988)
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Herdeiro: J. S. L.
Advogado: Fabia Dajuda Jacobina Araujo (OAB:BA54988)
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Herdeiro: J. S. L.
Advogado: Fabia Dajuda Jacobina Araujo (OAB:BA54988)
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Herdeiro: J. L. L. B.
Advogado: Fabia Dajuda Jacobina Araujo (OAB:BA54988)
Advogado: Evandro Jacobina Araujo Junior (OAB:BA21763)
Herdeiro: P. L. F.
Advogado: Mariane Andrade Souza (OAB:BA44932)
Herdeiro: R. A. D. S.
Inventariado: N. A. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.
PROCESSO:8056059-82.2022.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: IGOR LOPO FAINSTEIN
HERDEIRO: PERLA LOPO FAINSTEIN, REGINALDO AGOSTINHO DE SOUZA
DEFIRO o requerimento do(a) arrolante EDSON ALVES LOPO - CPF: 028.967.615-00 (ID 433391690).
Expeça-se alvará no valor necessário ao pagamento das despesas indicadas em ID 428584593 e 433393262.
Considerando a informação de que o documento de arrecadação de ID 433393265 não será recebido após 29/02/2024, deve o inventariante atualizar o DAM. Fica, desde já, autorizada a expedição de alvará para pagamento do imposto, após a juntada do DAM atualizado, sendo desnecessária nova conclusão.
Ainda, comprove o inventariante os débitos do espólio junto à 15ª Vara do Trabalho de Salvador, sob pena de indeferimento do pleito.
No prazo de 10 (dez) dias após a expedição do alvará, deverá o(a) inventariante juntar aos autos cópia dos comprovantes de pagamento.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão força de ALVARÁ.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029004-93.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina De Andrade
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Rosalvo Andrade Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8029004-93.2021.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: REGINA DE ANDRADE

DECISÃO
Ao cartório, para que habilite todos os requerentes nos autos.
Consta nos autos a Consulta SISBAJUD (Id 340771752), a qual retornou com a resposta de “O CPF informado não está com situação cadastral regular na Receita Federal”.
Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do(a) de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
Considerando a resposta do INSS em Id 159007721, oficie-se o Banco Itaú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe eventuais créditos de titularidade do(a) falecido(a) ROSALVO ANDRADE TEIXEIRA, CPF: 377.444.105-72.
Após o cumprimento da diligência pela parte requerente e após a resposta da instituição financeira, remetam-se os autos ao Ministério Público, independente de nova conclusão.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a às instituições financeiras, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027332-45.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ravila Ramaiana De Carvalho Torres
Advogado: Antoniel Paixao Santana (OAB:BA45401)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8027332-45.2024.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAVILA RAMAIANA DE CARVALHO TORRES

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pela herdeira. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
a) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte da falecida ALINE MARIA DE CARVALHO TORRES (CPF: 480.733.345-34), a qual deve ser obtida junto ao respectivo órgão previdenciário. Sendo o INSS o órgão previdenciário, a referida certidão poderá ser obtida através do link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte ;
b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF da de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
c) declaração de hipossuficiência ou procuração com outorga de poderes específicos para o advogado requerer a gratuidade da Justiça, subscrita pela requerente;
d) declaração de inexistência de outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80);
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade da extinta ALINE MARIA DE CARVALHO TORRES (CPF: 480.733.345-34). Em caso de “não-resposta”, deve a parte autora diligenciar perante as instituições bancárias para a obtenção das informações indispensáveis ao andamento do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e às instituições financeiras, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0518463-85.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Das Gracas Almeida Soares
Advogado: Carlos Henrique Nunes Brandao (OAB:BA43332)
Requerido: Anamelia Almeida Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.
PROCESSO:0518463-85.2018.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA SOARES
Cumpra-se a decisão de ID 404953537, com a expedição de alvará para venda do bem que compõe o acervo do espólio.

No prazo de 10 (dez) dias após a realização da venda, deverá o(a) inventariante juntar aos autos cópia dos documentos relativos à transação e comprovar o depósito integral do valor apurado em conta judicial vinculada a este processo, sob pena de cancelamento do alvará e desfazimento do negócio, sem prejuízo das sanções criminais aplicáveis à espécie.
Certificado o recolhimento das custas processuais e o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás em favor dos herdeiros, nas proporções individuais de cada quinhão, conforme esboço de partilha de ID 244237303.
Fica, desde já, autorizada a expedição de alvará com a finalidade específica de pagamento das despesas processuais, independente de nova conclusão.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027807-98.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juiz De Direito Da Comarca De Mairi/ba
Requerente: Tais Catureba De Oliveira
Autor: Em Segredo De Justiça
Deprecado: Valdeir Santiago Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380
DECISÃO

PROCESSO:8027807-98.2024.8.05.0001
CLASSE:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRI/BA
REQUERENTE: TAIS CATUREBA DE OLIVEIRA
AUTOR: KLEITON GABRIEL SANTIAGO CATUREBA

Trata-se de Carta Precatória referente a AÇÃO DE ALIMENTOS C/ FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por K. G. S. T, devidamente representado por sua genitora, TAIS CATUREBA DE OLIVEIRA.
É o relatório. Decido.
Conforme o quanto expressamente previsto no art. 74 da Lei Estadual nº. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete aos magistrados das Varas de Sucessões, Órfãos e Interditos:
I - processar e julgar:
a) os inventários e arrolamentos, as causas relativas à herança ou sucessão legítima e testamentária, bem como doações, usufrutos e fideicomissos, quando relacionados com a sucessão;
b) as causas de interdição, bem assim as de tutela de menores, órfãos ou filhos de interditos e ausentes;
c) os feitos de nulidade e anulação de testamentos e os pertinentes à sua execução;
d) os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio, de interditos, ausentes ou de menores sujeitos à sua jurisdição;
e) as ações de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores de bens sujeitos à sua jurisdição;
f) as causas referentes a bens vagos e a herança jacente, salvo as ações contra a Fazenda Pública;
II - conceder prorrogação de prazo para encerramento de inventários;
III - proceder à liquidação de firmas individuais, em casos de falecimento de comerciante, e à apuração de haveres do inventariado, em sociedade de que tenha participado;
IV - abrir os testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, arquivamento e cumprimento deles, assim como dos testamentos públicos;
V - prover, na entrega de legados e bens, o fiel cumprimento das disposições testamentárias e zelar pelo destino dos bens e valores partilhados a menores e incapazes;
VI - deliberar sobre a forma de liquidação, divisão ou partilha dos bens inventariados, na forma da lei processual;
VII - ordenar o cancelamento de gravames, ou gravação de bens, assim como a entrega ou o recolhimento de dinheiro, valores e bens, em cumprimento de decisões que houver proferido em processo de sua atribuição;
VIII - instruir e julgar todas as ações relativas a heranças liquidadas e partilhadas em seu Juízo, bem como as que lhes forem acessórias ou oriundas de outras, sentenciadas ou em curso;
IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

In casu, observa-se que a demanda não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência desta Especializada, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, e determino a imediata remessa dos autos à distribuição, para o devido sorteio entre as Varas de Família, com competência para processar e julgar a presente demanda na Comarca da Capital.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular
SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027008-55.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Silvestre Pereira
Advogado: Vania Herminia De Carvalho Paixao (OAB:BA37790)
Requerente: Marcos Vinicius Silvestre Bonfim
Advogado: Vania Herminia De Carvalho Paixao (OAB:BA37790)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8027008-55.2024.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: WELLINGTON SILVESTRE PEREIRA, MARCOS VINICIUS SILVESTRE BONFIM

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual de MARCOS VINICIUS SILVESTRE PEREIRA, uma vez que de acordo com a certidão de nascimento em ID: 433231673 ele já alcançou a maioridade civil; bem como juntar aos autos:
a) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte da falecida ANA CÉLIA DOS SANTOS SILVESTRE (CPF: 983.308.965-87), a qual deve ser obtida junto ao respectivo órgão previdenciário. Sendo o INSS o órgão previdenciário, a referida certidão poderá ser obtida através do link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte ;
b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF da de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.
c) documentos pessoais dos requerentes;
d) esclarecimento quanto à eventual existência de outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80), mencionados na certidão de óbito da de cujus.
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade da extinta ANA CÉLIA DOS SANTOS SILVESTRE (CPF: 983.308.965-87) . Em caso de “não-resposta”, deve a parte autora diligenciar perante as instituições bancárias para a obtenção das informações indispensáveis ao andamento do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e às instituições financeiras, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

SV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8169391-27.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone De Oliveira Costa Rocha
Advogado: Adilson Manuel De Jesus (OAB:BA8728)
Requerido: Erik Darley Miranda Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.
PROCESSO:8169391-27.2022.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: SIMONE DE OLIVEIRA COSTA ROCHA
Acolho o parecer favorável do Ministério Público e DEFIRO, parcialmente, o requerimento da arrolante SIMONE DE OLIVEIRA COSTA ROCHA, AUTORIZANDO o levantamento do valor atualizado referente ao crédito de benefícios financeiros informado pela Corporação da Polícia Militar da Bahia ID 390726135 (cuja cópia deve acompanhar o alvará), pertencente ao espólio de ERIK DARLEY MIRANDA ROCHA - CPF: 775.948.865-34, a fim de garantir o sustento da prole, mediante prestação de contas.
Expeça-se Mandado de Avaliação do imóvel descrito na petição de ID 300535664, conforme requerido pelo MP. Cumprido o mandado, dê-se vista ao Parquet.
Intime-se a arrolante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos a certidão negativa de débitos fiscais emitida pela Fazenda Pública Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão força de ALVARÁ.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0547664-25.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hilderico Teixeira De Melo
Advogado: Maria Auxiliadora Nascimento De Almeida (OAB:BA13470)
Advogado: Naiana De Almeida Gama Cruz (OAB:BA44939)
Requerido: Athayr Francisca De Carvalho Silvano
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:0547664-25.2018.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: HILDERICO TEIXEIRA DE MELO

Indefiro, de plano, o pedido de expedição de alvará, que deve tramitar em ação autônoma, associada a estes autos.
Ao cartório, para expedição de documentos eventualmente pendentes e, sendo o caso, para certificação do trânsito em julgado do processo.
Após, promova-se o devido arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0318279-84.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Flavio Fernandes Goncalves
Advogado: Patricia Almeida De Alencar (OAB:DF25333)
Requerido: Alair Fernandes Silva Goncalves
Terceiro Interessado: Heloisa Helena Fernandes Goncalves Da Costa
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:0318279-84.2016.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: FLAVIO FERNANDES GONCALVES

Vistos, etc.
Trata-se de processo de Inventário, sentenciado no Id 383980291, com sentença de Embargos de Declaração em Id 389256626. Consta certidão, em Id 401404427 com a remessa dos autos para a Central de Custas para a cobrança das custas processuais remanescentes, consoante a determinação na referida sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que existe omissão no que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita constante na inicial. No que concerne ao tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em caso de ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita, presume-se o deferimento do requerimento, consoante a ementa abaixo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe de 17/3/2016) (grifos nossos)
Ante o exposto, levando em consideração não haver impugnação nem informações que invalidem o requerimento, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
Na sentença de Id 383980291, onde se lê “Custas remanescentes, caso existam”, leia-se “Custas pelo(a)(s) requerente(s), sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça”.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054362-89.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rogelma Cristiane Soveral Santana
Advogado: Karina Maria De Souza (OAB:BA65935)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8054362-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROGELMA CRISTIANE SOVERAL SANTANA
Advogado(s): KARINA MARIA DE SOUZA (OAB:BA65935)

Advogado(s):

DECISÃO
ROGELMA CRISTIANE SOVERAL SANTANA(CPF 782.386.095-34), já qualificada nos autos, requereu ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei n 6858/80, para levantamento de créditos de titularidade da falecia MARIA CÉLIA SILVA (CPF 115.424.545-49).
Sentença de id 394587843 julgou procedente o pedido, autorizando o levantamento do crédito de titularidade da falecida suso declinada conforme as informações constantes no documento de id3844235421.
Ocorre que em petição de id 428094656 informa que o valor a que faz jus a sra. MARIA CELIA SILVA não é o informado em documento de id id3844235421, qual seja. R$ 32.253,40, na verdade é o relativo a 2ª parcela no valor de R$ 19.169,48(dezenove mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme documento de id 42096633.
Ante o exposto, torno sem efeito a sentença de 394587843 no que pertine ao valor a ser levantado pela sra. ROGELMA CRISTIANE SOVERAL SANTANA alusivo ao documento id384423542 ao invés do valor R$ 32.253,40 leia-se R$ 19.169,48(dezenove mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme documento de id 42096633, mantendo-se na íntegra os demais termos da sentença.
Em homenagem aos principios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão força de alvará, que deverá ser cumprida pelo preposto do GOVERNO DO ESTADO DA BHAI , independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Sra. Diretor de Secretaria.
P.R.I. Cumpra-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0076904-34.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Emerson Carvalho Wandega
Advogado: Carlos Mauricio De Carvalho Veloso (OAB:BA3425)
Advogado: Milena Souza Navarro (OAB:BA31477)
Inventariante: Maisa Borges Dos Santos
Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712)
Advogado: Carlos Mauricio De Carvalho Veloso (OAB:BA3425)
Advogado: Milena Souza Navarro (OAB:BA31477)
Advogado: Emanuelle Villa Oliveira (OAB:BA50863)
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)
Inventariante: Emerson Carvalho Wandega
Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712)
Advogado: Carlos Mauricio De Carvalho Veloso (OAB:BA3425)
Advogado: Milena Souza Navarro (OAB:BA31477)
Inventariante: Maisa Borges Da Silva Santos
Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712)
Advogado: Carlos Mauricio De Carvalho Veloso (OAB:BA3425)
Advogado: Milena Souza Navarro (OAB:BA31477)
Advogado: Emanuelle Villa Oliveira (OAB:BA50863)
Requerido: Espolio De Edeilton Valente Wandega
Advogado: Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB:SP154384)
Terceiro Interessado: Elisabete Pinheiro Wandega Iris
Advogado: Edson Dos Anjos Ribeiro (OAB:BA23999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.
PROCESSO:0076904-34.2009.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: EMERSON CARVALHO WANDEGA, MAISA BORGES DOS SANTOS, EMERSON CARVALHO WANDEGA, MAISA BORGES DA SILVA SANTOS

À vista da petição de id 404883682, uma vez realizada a atualização do valor do imposto, de logo autorizo a expedição do alvará para o pagamento do imposto devido.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0553263-81.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ormezinda Paixao Dos Santos
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Terceiro Interessado: Jose Oliveira Costa Filho
Terceiro Interessado: Osvaldo Da Silva Paixão
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Requerido: Espólio De Nair Alexandrina Da Silva Paixão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0553263-81.2014.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ORMEZINDA PAIXAO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Trata-se de processo de Inventário, sentenciado no Id 402890417.
Consta certidão, em Id 410469189 com a elaboração dos cálculos para a cobrança das custas processuais remanescentes, consoante a determinação na referida sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que existe omissão no que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita constante na inicial.
No que concerne ao tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em caso de ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita, presume-se o deferimento do requerimento, consoante a ementa abaixo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe de 17/3/2016) (grifos nossos)
Ante o exposto, levando em consideração não haver impugnação nem informações que invalidem o requerimento, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
Na sentença de Id 402890417, onde se lê “Custas na forma da lei, as quais devem ser calculadas com base no valor da causa, que equivale ao real conteúdo patrimonial da demanda”, leia-se “Custas pelo(a)(s) requerente(s), sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça”.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
MB.AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0313941-09.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angela Cristina Alcantara Santos Gomes
Interessado: Gilcelio Antonio Nascimento Santos
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:0313941-09.2012.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANGELA CRISTINA ALCANTARA SANTOS GOMES

Intimem-se os requerentes para, em 15 (quinze) dias, cumprirem as diligências requeridas pelo Ministério Público em ID 431433779.
Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao MP, independente de nova conclusão.
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do(a) extinto(a) EUFRÁSIO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº: 003.318.645-68. Em caso de "não-resposta", deve a parte autora diligenciar perante a(s) instituição(ões) bancária(s) para a obtenção das informações indispensáveis ao andamento do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a às instituições financeiras, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178011-91.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Correia Landim
Advogado: Epifania Firmo De Assis Neta (OAB:BA13567)
Advogado: Maria Geraldina Rosado Dias (OAB:BA13092)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8178011-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELO CORREIA LANDIM
Advogado(s): EPIFANIA FIRMO DE ASSIS NETA (OAB:BA13567), MARIA GERALDINA ROSADO DIAS (OAB:BA13092)

Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos acerca de pedido para concessão de Alvará Judicial ajuizada por MARCELO CORREIA LANDIM, único sucessor do senhor Marcelo Correia Landim Filho, conforme cópias do Inventário Judicial sob número 8029469-73.2019.
Alega o requerente que, em razão de ser o único herdeiro do de cujus, foi lavrada a carta de adjudicação de Id-424845601.
É o relatório. Decido.
É cediço que o procedimento de Inventário Judicial tem como escopo a apuração e consequente partilha/adjudicação de bens componentes de acervo hereditário de pessoa falecida, tendo como resultado final a transferência de titularidade dos referidos bens.

Nesse sentido, com a apresentação de plano de partilha/pedido de adjudicação e homologação pelo juízo sucessório com seu trânsito em julgado, findo está a competência para dirimir questões não relacionadas à tal objetivo.
No caso sub judice, verifica-se que o requerente pretende obter concessão judicial para transmissão de direito minerário de 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural denominada "Fazenda Coisa Boa", situada no Município de Andaraí.
Insta destacar que exaurida a partilha e prestada a tutela jurisdicional pelo juízo sucessório, finalizada está sua participação em questões periféricas relacionadas aos bens, sendo de competência cível. Vejamos:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - INVENTÁRIO FINDO COM PARTILHA REALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. Verificando-se que o inventário encontra-se findo, exaurida a partilha, a natureza da prestação jurisdicional que se almeja é eminentemente cível, pelo que não há que se falar em competência da cara especializada.
(TJ-MG - CC: 10000181189937000 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 21/02/2019, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2019)
Ademais, não há de se falar em transferência de direitos minerários no espólio, haja vista que o contrato de cessão para exploração da área fora firmado entre a empresa Lessa & Macedo Extração de Areia LTD e o senhor MARCELO CORREIA LANDIM, já proprietário do bem, Id-42485602.
Ex Posittis, declino da competência para processamento do pedido e julgamento por uma das Varas Cíveis desta Comarca.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, (data da assinatura digital)
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142538-15.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. D. S. N.
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)
Advogado: Augusto Aragao Costa (OAB:BA52663)
Requerido: F. D. N.
Herdeiro: M. T. D. S.
Herdeiro: F. D. N.
Herdeiro: F. S. N.
Herdeiro: F. D. S. N.
Herdeiro: E. N. D. C.
Herdeiro: P. D. S. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8142538-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIANA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): HELIO JOSE DO AMARAL NETO (OAB:BA48587), AUGUSTO ARAGAO COSTA (OAB:BA52663)
REQUERIDO: FLAVIANO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado em Id-427767124.Proceda a secretaria ao envio pelo e-mail institucional.

Ofício específico ao Banco do Brasil para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a existência de títulos de capitalização ou de qualquer outra natureza vinculados ao CPF do extinto FLAVIANO DO NASCIMENTO - CPF: 078.919.705-72.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este despacho FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a a instituição bancária para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0141171-49.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Da Hora Nogueira Giron
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Graca Maria Ferreira Nunes (OAB:BA9801)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Requerido: Espolio De Gustavo Luiz Giron
Terceiro Interessado: Jorge Nogueira Giron
Terceiro Interessado: Alberto Jorge Andrade Giron
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)
Terceiro Interessado: Claudio José Andrade Giron
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)
Terceiro Interessado: Carlos Moaciyr Andrasde Giron
Terceiro Interessado: Helena Maria Giron De Araujo
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)
Terceiro Interessado: Lorena Oliveira Giron
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0141171-49.2008.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DA HORA NOGUEIRA GIRON

Intimem-se os demais herdeiros para que se manifestem em relação ao Id 415633974, no que se refere à nomeação de novo inventariante.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184744-10.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Humberto De Souza E Azevedo Medrado
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Inventariado: Raimundo Medrado Primo
Herdeiro: Isana Carla Azevedo Medrado Neves
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Herdeiro: Andrea Teresa E Azevedo Medrado Oliveira
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Herdeiro: Carlos Euler De Souza E Azevedo Medrado
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Herdeiro: Frederico Giorgio De Souza Azevedo Medrado
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Herdeiro: Luiz Alberto Medrado
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Herdeiro: Yasmine Desiree Azevedo Medrado Mascarenhas
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8184744-10.2022.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: HUMBERTO DE SOUZA E AZEVEDO MEDRADO
HERDEIRO: ISANA CARLA AZEVEDO MEDRADO NEVES, ANDREA TERESA E AZEVEDO MEDRADO OLIVEIRA, CARLOS EULER DE SOUZA E AZEVEDO MEDRADO, FREDERICO GIORGIO DE SOUZA AZEVEDO MEDRADO, LUIZ ALBERTO MEDRADO, YASMINE DESIREE AZEVEDO MEDRADO MASCARENHAS
Reservo-me a apreciar o pedido de alvará após o cumprimento do último parágrafo do despacho de ID 425080974.
A fim de evitar tumulto processual, deve o inventariante apresentar petitório contendo apenas a planilha detalhada de despesas do espólio, acompanhada dos documentos comprobatórios de cada dívida alegada, sob pena de indeferimento do pleito.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular
AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184744-10.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Humberto De Souza E Azevedo Medrado
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Inventariado: Raimundo Medrado Primo
Herdeiro: Isana Carla Azevedo Medrado Neves
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Herdeiro: Andrea Teresa E Azevedo Medrado Oliveira
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Herdeiro: Carlos Euler De Souza E Azevedo Medrado
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Herdeiro: Frederico Giorgio De Souza Azevedo Medrado
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Herdeiro: Luiz Alberto Medrado
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Herdeiro: Yasmine Desiree Azevedo Medrado Mascarenhas
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8184744-10.2022.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: HUMBERTO DE SOUZA E AZEVEDO MEDRADO
HERDEIRO: ISANA CARLA AZEVEDO MEDRADO NEVES, ANDREA TERESA E AZEVEDO MEDRADO OLIVEIRA, CARLOS EULER DE SOUZA E AZEVEDO MEDRADO, FREDERICO GIORGIO DE SOUZA AZEVEDO MEDRADO, LUIZ ALBERTO MEDRADO, YASMINE DESIREE AZEVEDO MEDRADO MASCARENHAS
Intime-se a herdeira ISANA CARLA AZEVEDO MEDRADO NEVES - CPF: 514.491.455-15 para se manifestar acerca dos petitórios e documentos constantes nos eventos de IDs 423650823, 422907091 e 420909650, em 15 (quinze) dias.
Na oportunidade, elucido que as questões atinentes à eventual remoção de inventariante devem ser apreciadas no bojo do incidente de nº 8053303-66.2023.8.05.0001.
Quanto ao pedido de autorização para movimentação financeira de contas do espólio, intime-se o inventariante para trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, comprovação documental de cada despesa alegada, sob pena de indeferimento do plelito.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
AK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027580-84.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Erivania Cruz Cabral
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)
Requerido: Helenivaldo Sousa Brotas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.
E-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br

PROCESSO:8027580-84.2019.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ERIVANIA CRUZ CABRAL

Conforme Ofício Circular nº 28/2022 da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição, vinculada à Diretoria de Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o "Núcleo de Justiça 4.0 – Metas", criado nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022, atuará, mediante requisição, na fase de sentença, visando o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Ocorre que somente processos em conformidade com o Juízo 100% Digital, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, poderão tramitar nos "Núcleos de Justiça 4.0", implantados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022.
Isto posto, visando promover a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse na adesão ao Juízo 100% Digital, de modo a possibilitar que os processos em situação de descumprimento da Meta Nacional possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 - Metas.
Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096153-38.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alaudice Maria Dos Santos
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Requerente: Leda Maria De Souza Santos
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Requerente: Ricardo Souza Dos Santos
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8096153-38.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ALAUDICE MARIA DOS SANTOS, LEDA MARIA DE SOUZA SANTOS, RICARDO SOUZA DOS SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109061-30.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Santos Botas
Advogado: Alessandra Moreira Branco (OAB:BA37928)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8109061-30.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: MOISES SANTOS BOTAS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525264-22.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Viviane Mara Dos Santos Santos
Requerido: Anisio Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Leonardo Gomes De Lima
Terceiro Interessado: Vivian Gabrielli Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Virginia Mara Dos Santos Santos
Terceiro Interessado: Vanessa Belizario Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Helena Oliveira Santiago

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0525264-22.2015.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo INVENTARIANTE: VIVIANE MARA DOS SANTOS SANTOS

Plo Passivo REQUERIDO: ANISIO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014128-07.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Jose De Almeida Teixeira Cavalcante
Requerente: Cid Jose Teixeira Cavalcante Neto
Requerente: Frederico Jose De Almeida Teixeira Cavalcante
Requerido: Jose Afonso De Oliva Teixeira Cavalcante

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8014128-07.2019.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: FELIPE JOSE DE ALMEIDA TEIXEIRA CAVALCANTE, CID JOSE TEIXEIRA CAVALCANTE NETO, FREDERICO JOSE DE ALMEIDA TEIXEIRA CAVALCANTE

Plo Passivo REQUERIDO: JOSE AFONSO DE OLIVA TEIXEIRA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

_____

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130932-87.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clea Quadros Souza
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Requerente: Denise Quadros Sousa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Requerente: Elcie Quadros Souza
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8130932-87.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: CLEA QUADROS SOUZA, DENISE QUADROS SOUSA, ELCIE QUADROS SOUZA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

_____

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8139039-23.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Santos Jesus
Advogado: Josenildes Gomes Da Silva (OAB:BA47541)
Requerente: Simone Santos De Jesus Luz
Advogado: Josenildes Gomes Da Silva (OAB:BA47541)
Requerido: Antonio Carlos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8139039-23.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: RITA DE CASSIA SANTOS JESUS, SIMONE SANTOS DE JESUS LUZ

Plo Passivo REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027219-91.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre May Kruschewsky
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Requerente: Magda Kruschewsky Damulakis
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Requerido: Juarez Siuffo Kruschewski
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8027219-91.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE MAY KRUSCHEWSKY, MAGDA KRUSCHEWSKY DAMULAKIS
REQUERIDO: JUAREZ SIUFFO KRUSCHEWSKI
DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 12/06/2024, às 14h15min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) DENISE SILVA CIRCUNCISÃO DE MENESES, CRP 03/10948, telefone: (71) 9 9135-7782 (whatsApp), e-mail: dcircuncisao@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo

de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos seguintes:
a) Certidões de antecedentes criminais dos requerentes;
b) Relatório de higidez física e mental dos requerentes.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 1 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0566440-10.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Luiz Pedro Rodrigues Irujo
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Inventariante: Heliete Rodrigues Irujo
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Requerido: Luiz Pedro Rodrigues Irujo (rep Do Espólio De Predro Irujo Yaniz) Registrado(a) Civilmente Como Pedro Irujo Yaniz
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB:SP188846)
Terceiro Interessado: Invista Credito E Investimento S.a.
Advogado: Mohamad Fahad Hassan (OAB:SP228151)
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
0566440-10.2017.8.05.0001
INVENTARIANTE: LUIZ PEDRO RODRIGUES IRUJO, HELIETE RODRIGUES IRUJO

REQUERIDO: PEDRO IRUJO YANIZ
DECISÃO
Vistos etc.
Tratam os autos de ação de inventário.
Em despacho proferido no ID 416049285, foi determinado que o inventariante cumprisse "o despacho de ID 396093273, apresentando planilha dos créditos e bens, além das dívidas reconhecidas e não reconhecidas pelo espólio, sob pena de remoção".
Da análise dos autos, verifica-se que o inventariante não cumpriu a determinação retro.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamentação.
Perlustrando-se os autos, verifica-se que o inventariante, em que pese devidamente intimado, não cumpriu a determinação de apresentar planilha dos créditos e bens, além das dívidas reconhecidas e não reconhecidas pelo espólio, uma vez que os documentos acostados aos IDs 419542067, 419542069 e 419542072 não possuem aptidão de atingir o fim colimado, haja vista tratar-se, o primeiro, de certidão positiva de débitos trabalhistas; o segundo, certidão de ações cíveis estaduais de primeiro grau e o terceiro, certidão judicial cível do TRF da 1ª Região.
Desta forma, verifica-se que o inventariante não cumpriu a determinação judicial nem apresentou qualquer justificativa de não tê-lo feito.
A remoção de inventariante vem prevista no art. 622 da legislação codificada, transcrito abaixo:
"Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio".
In casu, a inventariante fora devidamente intimada a apresentar "planilha dos créditos e bens, além das dívidas reconhecidas e não reconhecidas pelo espólio." (ID 416049285)
Nesse cenário, não tendo o inventariante de desincumbido de seu ônus processual, impõe-se a aplicação da sanção legal, qual seja, a sua remoção, no particular, de ofício.
No presente caso, não há se falar em decisão surpresa, tendo em vista que o inventariante fora advertido da consequência processual de sua inércia, conforme alhures demonstrado.
Sobre tema, veja-se julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - JUNTADA DAS PRIMEIRAS DE DECLARAÇÕES E DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA - EXCESSO DE PRAZO - POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DA INVENTARIANTE. 1- Nos termos do art. 622, incisos I e II, do CPC/2015, o inventariante será removido se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações, bem como se não der ao inventário andamento regular; 2- Evidenciado o descumprimento do prazo para a apresentação das primeiras declarações, bem como para a juntada de documentos necessários à conclusão do inventário, autoriza-se a remoção da inventariante e a nomeação de um dos herdeiros em observância à ordem estabelecida no art. 617 do CPC/2015." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.17.133128-3/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2018, publicação da súmula em 07/12/2018)
DISPOSITIVO
Diante do exposto, DETERMINO, de ofício, a remoção do inventariante LUIZ PEDRO RODRIGUES IRUJO.
Por outro lado, considerando-se a renúncia da herdeira HELIETE RODRIGUES IRUJO (ID 255895033), bem assim com arrimo no art. 617, VIII do CPC, por entender ser a melhor medida para o espólio, NOMEIO a Advogada DÉBORA FERNANDES PEÇANHA MARTINS, brasileira, casada, inscrita na OAB-BA 39.872 e no CPF/MF sob o no 891.428.965-68, com endereço eletrônico deborapecanha@hotmail.com, portadora da Cédula de Identidade 07381866-60 (SSP/BA), com endereço à Rua Frederico Simões, n.447, Caminho das Árvores, CEP 41.820-020, Ed. CEO Salvador Shopping, salas 2610/2611, cel.: (71) 99976-7478.
Intime-se a inventariante dativa para que, no prazo de dez dias, manifeste sua intenção de aceitar o encargo. Em caso afirmativo, lavre-se o competente termo de compromisso.
A presente nomeação para a administração do patrimônio valerá, inicialmente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser abreviado para 30 (trinta) dias ou estendido por tempo superior, condicionado o seu término à apresentação, pelos herdeiros, do competente esboço de partilha por todos subscrito e recolhimento do imposto devido junto à Fazenda Pública Estadual.
Fixo a remuneração do Administrador/Inventariante Dativo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, a ser suportada pelo espólio, autorizando a emissão mensal de nota fiscal pela prestação dos serviços.
Deverá o administrador, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos minucioso relatório, discriminando todos os bens pertencentes ao espólio, seu valor de mercado e os rendimentos mensais auferidos, sopesando, deste modo, todas as receitas e despesas, de modo a viabilizar a atual apuração do monte mor, bem como informar se o falecido deixou testamento juntar certidões de débitos tributários nas esferas federal, estadual e municipal, bem como certidão de inexistência de execução trabalhista do falecido.
Determino a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, na qual deverão ser depositados todos os frutos e rendimentos de bens do espólio, devendo a inventariante nomeada adotar as providências necessárias no sentido de que eventuais locatários ou parceiros empresariais do falecido direcionem os créditos para a referida conta, sob pena de, não o fazendo, permanecerem devedores com relação ao espólio de PEDRO IRUJO YANIZ.
Caso necessária a expedição de ofício, o que deverá ser avaliado pela administradora nomeada, expeça-se.

Com o relatório, intimem-se todos os herdeiros, por seus respectivos advogados, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o Sr. LUIZ PEDRO RODRIGUES IRUJO, pessoalmente e por seu advogado , para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar contas do período em que exercera o múnus de inventariante , bem assim proceder à entrega, ao novo inventariante, dos bens do espólio, sob pena de incidência de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos) reais, bem como expedição do competente mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, na forma do art. 625, NCPC/2015.
Considerando-se o teor da petição acostada ao ID 255895033, expeça-se o termo judicial de renúncia, nos termos do art. 1.806 do CC/02, devendo a herdeira renunciante comparecer em cartório para assinatura.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
A presente decisão, assinada eletronicamente, tem força de mandado, ficando dispensada a sua expedição.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078914-89.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. B. R.
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Requerente: P. H. B. R.
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Requerente: Vanessa Borges Roriz
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Requerido: Daniel Freire Roriz
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8078914-89.2021.8.05.0001
REQUERENTE: E. B. R., P. H. B. R., VANESSA BORGES RORIZ

REQUERIDO: DANIEL FREIRE RORIZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Roberta Normando Roriz em face da decisão proferida por este juízo nos autos do processo em referência.
A embargante impugna a decisão deste juízo argumentando que houve equívoco quanto ao regime de bens aplicável ao casamento entre o falecido e a viúva. Alega que o regime aplicável seria o da separação convencional de bens e não o da separação obrigatória.
No entanto, conforme certidão de casamento de ID 197007009, verifica-se que o regime de bens adotado pelo casal foi o da separação obrigatória/legal.
Neste sentido, o Enunciado n. 270 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, estabelece que o direito de concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes do autor da herança só é assegurado nos casos de separação convencional de bens, comunhão parcial ou participação final nos aquestos, desde que o falecido possuísse bens particulares. Desta forma, a concorrência se restringe a tais bens, enquanto os bens comuns (meação) devem ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.
Ademais, o art. 1.829, I, do Código Civil, ao elencar os regimes de bens nos quais não há concorrência entre cônjuge supérstite e descendentes do falecido, menciona o regime da separação obrigatória/legal, fazendo constar entre parênteses o art. 1.640, parágrafo único. Tal referência ao art. 1.640 é equivocada, pois o dispositivo legal correto é o art. 1.641, que elenca os casos em que é obrigatória a adoção do regime de separação.
Assim, quando o art. 1.829, I, do CC menciona a separação obrigatória, está se referindo à separação legal prevista no art. 1.641, e não à separação convencional.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, uma vez que a decisão impugnada encontra-se fundamentada corretamente no regime de bens adotado pelo casal, que é o da separação obrigatória. Mantenho, portanto, a decisão proferida neste processo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, 4 de março de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056348-83.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. L. P. C. D. S.
Advogado: Pablo Ricardo Sant Anna Caldas (OAB:BA48246)
Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732)
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Herdeiro: L. P. S.
Requerido: A. C. M. S.
Herdeiro: A. C. M. S.
Advogado: Amanda Santos Fonseca (OAB:BA64984)
Advogado: Layse Barbosa Santos (OAB:BA63701)
Terceiro Interessado: M. P. M. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
8056348-83.2020.8.05.0001
REQUERENTE: BARBARA LORENA PLACIDA CONCEICAO DOS SANTOS
HERDEIRO: L. P. S., A. C. M. S.

REQUERIDO: A. C. M. S.

DECISÃO

Remeto a discussão acerca da ocorrência de separação de fato entre os cônjuges, e da partilha dos bens amealhados durante o casamento, às vias ordinárias, devendo a parte interessada comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o protocolo da demanda, sob pena serem rejeitadas as suas alegações.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 4 de março de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0511370-37.2019.8.05.0001 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Augusto Fernandes Filho
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Interessado: Maria Auxiliadora Lopes Fernandes
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0511370-37.2019.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FERNANDES FILHO

INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA LOPES FERNANDES

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração apresentados por José Augusto Fernandes Filho no ID 40163505.
O embargante pugna pela reconsideração da decisão que determinou o depósito do valor remanescente da venda da fazenda em conta judicial. Argumenta que o montante deve ser mantido em uma conta conjunta do requerente e sua esposa para que se possa dispor da quantia para cobrir suas despesas elevadas, principalmente relacionadas ao tratamento da doença de Alzheimer.
Considerando os argumentos apresentados pelo embargante e a necessidade de garantir o bem-estar e a qualidade de vida da Sra. Maria Auxiliadora, que está em condição de vulnerabilidade devido à sua enfermidade, entendo que a medida proposta é adequada.
Portanto, acolho os embargos de declaração apresentados por José Augusto Fernandes Filho. A decisão é reconsiderada, determinando-se que o valor remanescente da venda da fazenda seja depositado em uma conta conjunta dos requerentes.
Ressalto que o requerente se comprometeu a prestar contas mensais dos gastos relacionados ao tratamento e às despesas da Sra. Maria Auxiliadora, o que contribui para garantir a adequada administração dos recursos disponibilizados.
Essa decisão visa a assegurar que os recursos provenientes da venda do imóvel sejam utilizados de forma a atender às necessidades da interditada, especialmente no que diz respeito ao custeio de seu tratamento médico e outras despesas relacionadas à sua condição de saúde.
Determino que sejam prestadas contas mensais, até o dia 05 (cinco) de cada mês, dos valores gastos pelo Sr. JOSÉ AUGUSTO FERNANDES FILHO, relativamente à conta conjunta, sob pena de incidência de multa no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), bem assim ser determinada a devolução do montante gasto.
P.R.I.

Salvador - BA, 4 de março de 2024.

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047961-74.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Nunes Santos
Advogado: Samuel Cordeiro Ferreira (OAB:BA62639)
Requerente: Marinalva Nunes Paranhos
Advogado: Samuel Cordeiro Ferreira (OAB:BA62639)
Requerido: Antonio Carlos De Oliveira Nunes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8047961-74.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANDREA NUNES SANTOS, MARINALVA NUNES PARANHOS

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se o determinado em ata de audiência (ID 415653554).
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048034-80.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Dias Barreto Filho
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Requerente: Suzete Santos Barreto
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Requerido: Jailton Luis Santos Barreto
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Requerido: Sirlene Santos Barreto
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Requerido: Sueli Santos Barreto
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Requerido: Swami Barreto Araujo
Advogado: Raymundo Gomes Barbosa Lima (OAB:BA9839)
Terceiro Interessado: Zeferino Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Waldecy Villas Boas Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8048034-80.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE DIAS BARRETO FILHO, SUZETE SANTOS BARRETO

REQUERIDO: JAILTON LUIS SANTOS BARRETO, SIRLENE SANTOS BARRETO, SUELI SANTOS BARRETO, SWAMI BARRETO ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Digam as partes se tem outras provas a produzir no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061890-48.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Dos Vales Reis
Advogado: Liliana Pereira De Oliveira Alcantara (OAB:BA57122)
Requerente: Rosilda Dos Vales Reis
Advogado: Andre Luiz De Lima Franca (OAB:BA62607)
Requerente: Natali Dos Vales Reis
Advogado: Andre Luiz De Lima Franca (OAB:BA62607)
Requerido: Anatalia Lopes Dos Vales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8061890-48.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ROBSON DOS VALES REIS, ROSILDA DOS VALES REIS, NATALI DOS VALES REIS

REQUERIDO: ANATALIA LOPES DOS VALES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088938-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Central De Mandados Da Comarca De Salvador
Interessado: Fabio Picanco De Seixas Loureiro
Advogado: Fabio Picanco De Seixas Loureiro (OAB:RJ114886)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8088938-11.2023.8.05.0001
INTERESSADO: FABIO PICANCO DE SEIXAS LOUREIRO

INTERESSADO: CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos etc.
Remetam-se os autos ao Juízo competente da Comarca de Itaparica.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520334-53.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marlene Sacramento Sampaio De Araujo
Advogado: Hilton De Abreu Celestino Filho (OAB:BA50765)
Advogado: Silvia Magalhaes Sacramento (OAB:BA5811)
Advogado: Filipe Duarte Da Hora (OAB:BA50760)
Requerido: Angela Sacramento Pedreira Sampaio
Terceiro Interessado: Cilene Silva Araujo
Advogado: Edmundo Wally Afonso Oliveira (OAB:BA23020)
Advogado: Fernanda Costa Borges Da Conceicao (OAB:BA45821)
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Terceiro Interessado: Ilana De Jesus Santos
Advogado: Edmundo Wally Afonso Oliveira (OAB:BA23020)
Advogado: Fernanda Costa Borges Da Conceicao (OAB:BA45821)
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Terceiro Interessado: Jose Geraldo Sacramento Galvao
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Terceiro Interessado: Lucilene Dourado Sacramento Galvao
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)

Terceiro Interessado: Lelia Maria Galvao De Alencar
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)
Terceiro Interessado: Roberto Bastos De Alencar
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0520334-53.2018.8.05.0001
INVENTARIANTE: MARLENE SACRAMENTO SAMPAIO DE ARAUJO

REQUERIDO: ANGELA SACRAMENTO PEDREIRA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se os demais herdeiros para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação de ID 430201120.
Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de novo despacho.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149277-04.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Alves Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Requerente: Teresa Cristina Alves Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Requerente: Marco Antonio Alves Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8149277-04.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: TEREZINHA ALVES CERQUEIRA, TERESA CRISTINA ALVES CERQUEIRA, MARCO ANTONIO ALVES CERQUEIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 5 de março de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113897-51.2020.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. R. P.
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Requerente: S. B. R.
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Requerente: R. D. C. P.
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Requerente: A. D. C. P.
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Requerente: R. M. P. J.
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Requerente: M. M. P.
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Requerido: R. M. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8113897-51.2020.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo Ativo REQUERENTE: R. R. P., SIRLE BORGES RODRIGUES, RONALDO DE CASTRO PINTO, ALAN DE CASTRO PINTO, RAUL MARTINS PINTO JUNIOR, MARIANA MOREIRA PINTO

Polo Passivo REQUERIDO: RAUL MARTINS PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.

Salvador (BA), 5 de março de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089668-61.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. L. L. D. O. B.
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Inventariado: E. L. D. O.

Herdeiro: M. A. D. O.
Advogado: Lorrane Carvalho Da Silva (OAB:BA60434)
Herdeiro: H. D. O. N.
Advogado: Isabella Abreu Pedreira (OAB:BA29907)
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)
Herdeiro: F. O. F. D. S.
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)
Advogado: Isabella Abreu Pedreira (OAB:BA29907)
Herdeiro: I. H. P. D. O.
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)
Advogado: Isabella Abreu Pedreira (OAB:BA29907)
Herdeiro: R. S. D. O.
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)
Advogado: Isabella Abreu Pedreira (OAB:BA29907)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8089668-61.2019.8.05.0001
REQUERENTE: ANA LUCIA LAGES DE OLIVEIRA BALEEIRO
HERDEIRO: MARIANA AGUIAR DE OLIVEIRA, HOSANNAH DE OLIVEIRA NETO, FERNANDA OLIVEIRA FIGUEIROA DE SENNA, ISADORA HOSANNAH PINTO DE OLIVEIRA, ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: EUNICE LAGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Conforme informações constantes da petição de ID 415393041, intimem-se os herdeiros Mariana Aguiar de Oliveira, Fernanda Oliveira Figueirôa de Sena, Hosanah de Oliveira Neto, Isadora Hosanah Pinho de Oliveira e Roberta Santos de Oliveira, para que se manifestem acerca do imposto e das declarações contidas na petição de ID 402945118.
Intime-se.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561443-86.2014.8.05.0001 Alvará Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julia Souza Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Requerente: Joanita De Souza Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Requerente: Jose Sousa Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Requerente: Maria Souza Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Requerente: Valdemar Sousa Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Requerente: Valdir Souza Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Requerente: Jaci Sousa Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)

Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Requerente: Valdomiro Souza Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0561443-86.2014.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Polo Ativo REQUERENTE: JULIA SOUZA SILVA, JOANITA DE SOUZA SILVA, JOSE SOUSA SILVA, MARIA SOUZA SILVA, VALDEMAR SOUSA SILVA, VALDIR SOUZA SILVA, JACI SOUSA SILVA, VALDOMIRO SOUZA SILVA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117858-92.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ramon Costa Souza
Advogado: Carla Silva Patrocinio (OAB:BA50449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8117858-92.2023.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: RAMON COSTA SOUZA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005792-38.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amanda Santos Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8005792-38.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: AMANDA SANTOS MENEZES

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003887-23.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Celia Reis Silva
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Interessado: Davi Reis Silva
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Interessado: Beatriz Reis Silva
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Interessado: Celivalda Reis Silva Dos Santos
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Interessado: Sonia Reis Silva
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Interessado: Fabiana Silva Dos Santos
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8003887-23.2022.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo INTERESSADO: MARIA CELIA REIS SILVA, DAVI REIS SILVA, BEATRIZ REIS SILVA, CELIVALDA REIS SILVA DOS SANTOS, SONIA REIS SILVA, FABIANA SILVA DOS SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA
8017501-46.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jutacira Santos De Carvalho
Requerido: Jutagilcara Carvalho Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ata da Audiência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador13vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8017501-46.2019.8.05.0001
Classe: Interdição
Requerente: JUTACIRA SANTOS DE CARVALHO
Requerido:REQUERIDO: JUTAGILCARA CARVALHO OLIVEIRA

CERTIDÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé que, conforme despacho ao ID 381908841, foi realizada, no dia 04 de março de 2024, às 9h30, audiência de entrevista da curatelada através do app LIFESIZE, na Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões, onde se fizeram presentes o MM. Juiz de Direito, Carlos Alberto Carneiro Brandão Filho, a promotora de justiça, Dra.Glória Schitini de Souza. Ausentes as partes e a Defensoria Pública, sendo que esta não foi intimada. Audiência não realizada por ausência da curatelada. Determinada a manifestação da DP em relação à certidão do oficial de justiça, informando-se o endereço completo e atualizado das partes, com ponto de referência e, se possível, horário em que a requerente pode ser encontrada. Nada mais havendo para constar, segue o link da audiência para consulta: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2165a-5d8-8b56-4135-b98f-80cb0970fc78?vcpubtoken=1fe7c335-dc3a-4e24-bae2-3ffa78a830e8
Salvador, 05 de março de 2024
Selma Barbosa Lima Pereira
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030288-68.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Oliveira Pimenta
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Requerente: Carlos Alberto Falcao Pimenta
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Requerido: Camila Oliveira Pimenta
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8030288-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA MARIA OLIVEIRA PIMENTA e outros
Advogado(s): MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (OAB:BA53438)
REQUERIDO: CAMILA OLIVEIRA PIMENTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o longo tempo decorrido entre o último ato processual e a presente data, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 dias, o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, indicar se subsiste a situação narrada na inicial e até aqui detectada através da instrução do processo, apresentando, em caso positivo, relatório médico atualizado, onde conste, de forma clara e detalhada, a patologia, os seus sintomas e as condições atuais da acionada, sob pena de arquivamento provisório ou extinção do processo sem resolução do mérito, conforme análise a ser empreendida.
Deverá ainda cumprir o que lhe compete, conforme comandos lançados no ato de ID 384564643

SALVADOR/BA, 7 de fevereiro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129678-45.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zizelia Pereira Da Silva
Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)
Requerido: Adriana Da Silva Cerqueira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8129678-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ZIZELIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO (OAB:BA29555)
REQUERIDO: ADRIANA DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de entrevista da curatelanda para o dia 18 de março às 11:30 horas, a ser realizada, por videoconferência, através do app LifeSize, na sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.
Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas:
Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8001612
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612.
Maiores orientações através dos manuais: https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=3 (acesso pelo celular ou tablet) e/ou https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=4 (acesso pelo app desktop no computador).
Intimem-se as partes e os advogados, bem como o representante do Ministério Público.
Deverá, a parte autora, trazer no aludido ato as certidões de antecedentes criminais (estadual e federal), bem como o termo de anuência do genitor da Requerida e seu respectivo documento de identificação.
SALVADOR/BA, 20 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092832-63.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosemari Agatao Da Silva Pinheiro De Souza
Advogado: Bartira Athaide Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA21853)
Requerido: Antonio Carlos Pinheiro De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8092832-63.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Parte Ativa: REQUERENTE: ROSEMARI AGATAO DA SILVA PINHEIRO DE SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Indicou a parte autora ao ID 419026569 a impossibilidade de realização de audiência de entrevista do acionado tendo em vista suas condições de saúde
Em relação aos argumentos apresentados, saliento que, ainda que o estado de saúde do acionado não venha a permitir que o mesmo responda às perguntas que lhe forem formuladas, a audiência de entrevista (ou tentativa desta) a ser designada, prevista no art. 751 do CPC, servirá para que este Juízo, bem como o Ministério Público, colham elementos para a instrução do processo.
E justamente pela impossibilidade de deslocamento do demandado, foi facultada a realização do ato de modo telepresencial.
Assim, oportunizo uma nova manifestação da parte autora, no prazo de quinze dias em relação à possibilidade e o interesse na efetivação do ato através de videoconferência.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 20 de fevereiro de 2024
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146414-75.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isauri Maria Da Silva Vieira
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Requerido: Manoel Messias Dos Santos Vieira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8146414-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ISAURI MARIA DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072)
REQUERIDO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, cumpra o que lhe compete, conforme comandos lançados na parte final da decisão de ID 376642247, sob pena de arquivamento provisório ou extinção do processo sem resolução do mérito, conforme análise a ser empreendida por este Juízo.

SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011493-77.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Jesus Vieira Santos
Requerido: Robertino Reis Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8011493-77.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA DE JESUS VIEIRA SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: ROBERTINO REIS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
À manifestação do Ministério Público.
Intime-se.

SALVADOR/BA, 5 de fevereiro de 2024
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001528-75.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz De Jesus Barros
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Requerido: Maria Da Anunciacao Moura Barros
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8001528-75.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Parte Ativa: REQUERENTE: LUIZ DE JESUS BARROS

Parte Passiva: REQUERIDO: MARIA DA ANUNCIACAO MOURA BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.
1) Não restando demonstrados os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida, determino, nos termos do que estabelece o art. 99, § 2º do CPC, que o requerente apresente, no prazo de quinze dias, documentos que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento de despesas do processo, em especial contracheque atualizado, ou outra prova de rendimentos e última declaração de imposto de renda.
2) Considerando que o documento de ID 426169116 foi expedido há mais de cinco anos anos, apresente-se certidão atualizada do casamento do autor com a acionada, de modo a comprovar que o vínculo subsiste.
3) Apresente-se, no prazo de quinze dias, relatório médico atualizado, onde conste, de forma clara e detalhada, a patologia, os seus sintomas e as condições e limitações atuais da acionada.
4) Faça-se prova de residência das partes.
5) Para fim de melhor embasar eventual decisão referente ao pedido de tutela de urgência, junte-se certidão de antecedentes criminais e atestado de boa condição física e mental do autor, de modo a comprovar a sua aptidão para assumir a condição de curador.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 5 de fevereiro de 2024
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107279-56.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Veronica Correia Pereira
Advogado: Carla Lamenha De Brito (OAB:BA33496)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Ari Correia Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8107279-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERONICA CORREIA PEREIRA
Advogado(s): CARLA LAMENHA DE BRITO (OAB:BA33496)
REQUERIDO: ARI CORREIA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que lhe compete, conforme decisão de ID.365144930, sob as penas da lei.
P.R.I.
SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário n.º 188/2023
Enzo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015772-09.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus Bastos Galvao
Advogado: Natalia Andrade Macedo (OAB:BA65563)
Requerente: Nizane Landim Bastos Galvao
Advogado: Natalia Andrade Macedo (OAB:BA65563)
Requerido: Magnolia Landim Batista Bastos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8015772-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MATHEUS BASTOS GALVAO e outros
Advogado(s): NATALIA ANDRADE MACEDO (OAB:BA65563)
REQUERIDO: MAGNOLIA LANDIM BATISTA BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Recolham-se as custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2 - A presente ação foi endereçada à uma das Varas de Família desta Comarca, o que não foi observado quando da distribuição. Seria, pois, de se encaminhar os autos à Unidade eleita pelo requerente, até mesmo porque somente aquele Juízo poderia julgar a própria competência ou incompetência.
Não obstante, diante da realidade detectada, vislumbrando equívoco no endereçamento, faculto à parte autora a emenda da inicial, no particular, no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 7 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015007-38.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. D. B. J.
Advogado: Braulio De Brito Junior (OAB:BA28751)
Requerido: B. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8015007-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BRAULIO DE BRITO JUNIOR
Advogado(s): BRAULIO DE BRITO JUNIOR (OAB:BA28751)
REQUERIDO: BRAULIO DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Não restando demonstrados os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida, determino, nos termos do que estabelece o art. 99, § 2º do CPC, que os requerentes apresentes, no prazo de quinze dias, documentos que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento de despesas do processo, em especial contracheque atualizado, ou outra prova de rendimentos e última declaração de imposto de renda.
2) A parte autora, ao ajuizar a presente ação, deu-lhe segredo de justiça, conforme permite, de forma equivocada, ao meu sentir, o sistema PJE. Assim, não detectando a base legal para tanto, faculto seja esclarecida e justificada a situação, no mesmo prazo de quinze dias.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 7 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038271-21.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erica Patricia Silva Aflitos
Advogado: Matheus Vinicius Batista Pires De Oliveira Braga (OAB:BA52676)
Requerido: Vera Lucia Silva Aflitos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8038271-21.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela, Nomeação]
Parte Ativa: REQUERENTE: ERICA PATRICIA SILVA AFLITOS

Parte Passiva: REQUERIDO: VERA LUCIA SILVA AFLITOS

DESPACHO

Vistos, etc.
À luz dos novos documentos apresentados, defiro a gratuidade da justiça.
À apreciação do Ministério Público.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 19 de fevereiro de 2024
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043811-84.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marinalva Goveia Da Silva
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Tais Ribeiro Passinho (OAB:BA60357)
Advogado: Laiane Maria Souza Santana Lemos (OAB:BA31766)
Requerido: Davi Perez Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8043811-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARINALVA GOVEIA DA SILVA
Advogado(s): TAIS RIBEIRO PASSINHO (OAB:BA60357), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), LAIANE MARIA SOUZA SANTANA LEMOS (OAB:BA31766)
REQUERIDO: DAVI PEREZ DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em virtude do presente feito estar sem tramitação há mais de 5 (cinco) meses, intimem-se os requerentes, pessoalmente, por carta, via AR, e também através do seu advogado(a), para, no prazo de 05 dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID.368884328, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 16 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Dec. Jud. 188/2023
E.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140119-56.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Fernando Santos De Toni

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO N. 8140119-56.2020.8.05.0001
INVENTARIANTE: JOSE FERNANDO SANTOS DE TONI
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Consoante requerido no ID 402631447 e no ID 422089347, DEFIRO A PESQUISA DE VALORES em nome do falecido, CPF nº 024.434.735-20, no sistema SISBAJUD.
Providencie-se.
Após, INTIME-SE o inventariante/arrolante quanto ao resultado.
Ao final, voltem-me para deliberação quanto ao prosseguimento do feito, inclusive pedido de expedição de carta de adjudicação formulado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0157006-14.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valdelice Lima Aragao
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Advogado: Rita Conceicao Faim Goncalves (OAB:BA42055)
Requerido: Espolio De Eduardo Ruy Aragao
Herdeiro: Ruy Lima Aragao
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Herdeiro: Walmir Lima Aragao
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Herdeiro: Rosemere Maria Lima Aragao
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Herdeiro: Valnisia Maria Lima Aragao Risutti
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Herdeiro: Andre Luiz Lima Aragao
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Herdeiro: Waldir Lima Aragao
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Herdeiro: Eduardo Ruy Aragao Filho Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Ruy Aragao Filho
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Herdeiro: Roberto Lima Aragao
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Herdeiro: Cleiton Rios Aragao
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0157006-14.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: VALDELICE LIMA ARAGAO e outros (8)

Advogado(s): SIMONE BORGES PERES registrado(a) civilmente como SIMONE BORGES PERES (OAB:BA26705), ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS (OAB:BA41047), RITA CONCEICAO FAIM GONCALVES (OAB:BA42055), EDMILSON TEIXEIRA LUZ (OAB:BA59372)
REQUERIDO: Espolio de Eduardo Ruy Aragao
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se o presente processo de inventário dos bens deixados por Eduardo Ruy Aragão, ajuizado pela viúva Valdelice Lima Aragão. Petição inicial ao ID 380219199.
Com a peça inaugural foram apresentadas certidão de óbito (D 380219202), certidão de casamento (ID 380219203) e documentos de identificação da requerente.
Despacho inicial nomeou inventariante a requerente, com termo de compromisso de inventariante assinado ao ID 380219213.
Primeiras declarações ao ID 380219217, onde consta que o falecido não teria deixado bens, mas apenas expectativas de direito em ação em curso contra o Fundo de Pensão Petros da Petrobrás.
Ao ID 380219245 foi apresentado instrumento de procuração dos herdeiros André Luiz Lima Aragão, Eduardo Ruy Aragão Filho, Roberto Lima Aragão, Rosemere Maria Lima Aragão, Ruy Lima Aragão, Sergio Lima Aragão, Valdiva Maria Lima Aragão Valnisia Maria Lima Aragão, Waldir Lima Aragão e Walmir Lima Aragão. Documentos de identificação também trazidos aos autos.
Ao ID 380219248 a inventariante informou os valores decorrentes do processo nº 140.01.857053-5 e apenso nº 725292-0/2005, a serem partilhado entre os herdeiros, ressaltando que já havia sido autorizado o levantamento da meação.
Ofício do Banco do Brasil ao ID 380219258, informou a existência de valores depositados em conta judicial à disposição deste juízo (à época, 13ª Vara de Família e Sucessões).
Cálculo do imposto sobre os valores informados homologado ao ID 380219521.
Alvará ao ID 380219525 para levantamento de valores para pagamento de impostos e taxas.
Petição ao ID 380219528 com pedido de partilha em favor dos herdeiros conforme relacionados às primeiras declarações, requerendo-se, ainda, arbitramento de honorários do patrono da causa.
Comprovante de recolhimento de imposto (DAE ao ID 380219530) e custas (DAJ ao ID 380219531).
Plano de partilha ao ID 380219537.
Ofício da TRT 5ª Região ao ID 380219543, referente à liminar concedida em desfavor do espólio de Eduardo Ruy Aragão, para fins de bloqueio de valores na ação 725292-0/2005, que tramitou perante a 12ª Vara Cível.
Ofício oriundo da 3ª Vara Cível de Salvador (ID 380219551) referente a ação de despejo nº 140.03.009.286-4, para fins de realização de penhora no rosto dos autos, em desfavor do herdeiro Ruy Lima Aragão e da viúva Valdelice Lima Aragão.
Ofício do Banco do Brasil ao ID 380219671 esclarece acerca dos valores existentes em conta judicial.
Ofício da 9ª Vara do Trabalho (ID 380219781) informa o valor atualizado do débito em nome do de cujus.
Decisão ao ID 380219807 determina a reserva do saldo remanescente referente ao valor devido pelo espólio na Reclamação Trabalhista nº 0073700-41.2008.5.05.0009, perante a 9ª Vara do Trabalho de Salvador, bem assim determina a reserva de honorários em nome do patrono dos herdeiros e da inventariante, Bel, Geneval Cirilo Santiago, no valor de R$ 10.000,00, devendo o mesmo apresentar o respectivo contrato de honorários ou autorização dos herdeiros para levantamento dos honorários.
Ofício do Banco do Brasil ao ID 380220025, informa o saldo atualizado existente em conta judicial, após transferências de valores à 9ª Vara do Trabalho e reserva em favor do patrono dos herdeiros e viúva.
Ofício da 9ª Vara do Trabalho ao ID 380220137 informa novo valor atualizado do débito referente à execução de honorários advocatícios.
Determinado o pagamento ao ID 380220155 do saldo remanescente indicado no ofício supramencionado.
Ao ID 380220240, a inventariante apresentou nova procuração, com revogação do mandato anterior.
Decisão ao ID 380220258, determina a liberação de 50% dos valores reservados a título de honorários ao patrono dos herdeiros.
Ao ID 380220322, foi feito pedido de habilitação de novos patronos pelos herdeiros, com instrumento de mandato ao ID 380220324.
Decisão ao ID 380220337 determina a liberação do saldo remanescente reserva para pagamento dos honorários do patrono originário da causa.
Nova procuração, com destituição dos patronos anteriores outorgada pela viúva ao ID 380220351 e dos demais herdeiros ao ID 380220357.
Certidão negativa de débitos tributários estadual ao ID 380220521.
Sentença homologatória da partilha ao ID 380220543.
Nova juntada de instrumento de procuração ao ID 380220548 pela inventariante.
Petição ao ID 380220641 da parte da herdeira Rosemere Maria Lima Aragão requerendo uma série de diligências, sem todavia, apresentar procuração.
Nova petição da mesma herdeira, com juntada de procuração parcialmente ilegível ao ID 380220643.
Ao ID 380220644 foi determinada a expedição de ofícios à CEF e ao Banco do Brasil, consulta renajud e pesquisa Bacenjud, solicitando movimentação bancária das contas em nome do falecido da data do óbito até 04/10/2018.
Pesquisa Bacenjud ao ID 380220647.
Ao ID 380220650, o herdeiro Walmir Lima Aragão informou que, em diligência junto ao Banco de Brasília, teria localizado a existência das contas de nº 3441399988, 3440420614, 3440680829 e 4600105671092, requerendo a expedição de alvará.
Pedido de habilitação do novo patrono dos herdeiros ao ID 380220651, com procuração assinada por Walmir, Rosemere Maria, Valnisia Maria, André Luiz, Waldir e Eduardo Ruy Filho.
Resposta da CEF aos IDs 380220811 e 380220812.

Ao ID 384594721 o herdeiro Ruy requer a habilitação de novos patronos, informando ainda acerca do falecimento de um dos herdeiros, Ubirajara Lima Aragão, indicando os seus descendentes. Requer, por fim a expedição de alvará para levantamento referente ao seu quinhão hereditário.
É o relatório. Decido.
Conforme se verifica trata-se de processo de inventário de valores deixados por Eduardo Ruy Aragão, em trâmite há mais de 15 anos, em que pese a aparente consensualidade entre os herdeiros e a inventariante, a qual, registre-se, já teve liberado os valores a título de meação pelo juízo da execução cível.
Consoante relatado, o espólio era composto tão somente de valores provenientes de execução movida pelo falecido em face da Petros, que tramitou perante o então juízo da 12ª Vara Cível, e que foram colocados à disposição deste juízo de sucessório.
Ao longo do processo, em face da execução em reclamação trabalhista movida em desfavor do de cujus, foram liberados valores para quitação do referido débito perante o juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador, o qual, conforme se verifica no ofício ao ID já se encontra quitado.
Assim, em que pese o feito tenha sido julgado ao ID 380220543, comprovado inclusive o recolhimento dos impostos e taxas, até o presente momento os valores não foram liberados aos herdeiros.
Há que se observar, ainda, que foi requerida penhora no rosto dos autos, relativa ao quinhão do herdeiro Ruy Lima Aragão, pela 3ª Vara Cível, não havendo notícia nos autos da sua quitação, o que impediria, de imediato a liberação de tal quinhão.
Quanto aos valores em conta, estes foram depositados à época em conta judicial junto ao Banco do Brasil, tendo sido informado a de numeração: 4600105671092.
Considerando-se a migração das contas judiciais do Banco do Brasil para o Banco de Brasília, mister se faz se averiguar quais daquelas indicadas pelos herdeiros ao ID 380220650,efetivamente correspondem à conta de depósito originária.
É de se destacar, ademais, que em consulta ao sistema BRB Jus, este Juízo não logrou êxito em localizar contas judiciais vinculadas ao presente processo de inventário.
Diante do exposto, determino:
1) que o cartório certifique à qual processo e vara estão vinculadas as contas indicadas ao ID 380220650, quais sejam: 3441399988, 3440420614, 3440680829 e 4600105671092, bem como os seus respectivos valores.
2) Quanto às determinações do despacho ao ID 380220644, no tocante à consulta através do sistema RENAJUD, bem como do BACENJUD para extrato de data posterior ao óbito, ainda não cumpridas, considerando que ao longo destes 15 anos não havia qualquer menção à existência de veículos ou de movimentações em conta bancária em nome do falecido, suspendo, ao menos por ora, o cumprimento das referidas diligências.
3) Em face da informação do óbito do herdeiro Ubirajara, citem-se os seus sucessores, nos endereços indicados ao ID 384594721, para que, no prazo de 15 dias, informem a propositura de ação de inventário em nome de seu genitor, habilitando-se no feito pelo inventariante do referido espólio.
4) Manifeste-se o herdeiro Ruy Lima Aragão sobre a penhora referente à ação de despejo requerida através do ofício de ID 380219551 pela 3ª vara Cível, informando a situação da referida ação, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 11 de outubro de 2023.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140644-38.2020.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvaro De Souza Borges Filho
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Requerente: Maria Das Gracas Rocha Borges Marques Vieira
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Requerente: Conceicao Maria Borges Jaeger
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Requerente: Maria Inez Rocha Borges
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Requerente: Maria Cristina Rocha Borges
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Requerente: Jose Fabio Rocha Borges
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Requerido: Maria Rocha Borges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8140644-38.2020.8.05.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo Ativo REQUERENTE: ALVARO DE SOUZA BORGES FILHO, MARIA DAS GRACAS ROCHA BORGES MARQUES VIEIRA, CONCEICAO MARIA BORGES JAEGER, MARIA INEZ ROCHA BORGES, MARIA CRISTINA ROCHA BORGES, JOSE FABIO ROCHA BORGES

Polo Passivo REQUERIDO: MARIA ROCHA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de março de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094364-38.2022.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Cezar De Andrade Barbosa
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Requerente: Cloves Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº 8094364-38.2022.8.05.0001
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo Ativo REQUERENTE: ANTONIO CEZAR DE ANDRADE BARBOSA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 5 de março de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570157-30.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelcio Nogueira Dos Santos
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)

Requerente: Adenilcio Rodrigues Dos Santos
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Requerente: Celma Nogueira Costa
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Requerente: Dionisia Nogueira Dos Santos
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Requerente: Maria Antonia Nogueira Dos Santos Costa
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Requerente: Maristelia Nogueira Dos Santos
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Requerente: Telma Nogueira Dos Santos Moreira
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0570157-30.2017.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: ADELCIO NOGUEIRA DOS SANTOS, ADENILCIO RODRIGUES DOS SANTOS, CELMA NOGUEIRA COSTA, DIONISIA NOGUEIRA DOS SANTOS, MARIA ANTONIA NOGUEIRA DOS SANTOS COSTA, MARISTELIA NOGUEIRA DOS SANTOS, TELMA NOGUEIRA DOS SANTOS MOREIRA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124635-98.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elane Cristiane Dos Santos Fernandes Registrado(a) Civilmente Como Elane Cristiane Dos Santos Fernandes
Advogado: Adriano Pinto Mires (OAB:BA49788)
Requerido: Walter Fernandes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8124635-98.2020.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo Ativo REQUERENTE: ELANE CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES

Plo Passivo REQUERIDO: WALTER FERNANDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048245-53.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ocilene Gomes Do Nascimento Freitas
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8048245-53.2021.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo Ativo REQUERENTE: OCILENE GOMES DO NASCIMENTO FREITAS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077335-38.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Palma Soares
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Requerido: Adriel Palma Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8077335-38.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANA PAULA PALMA SOARES

REQUERIDO: ADRIEL PALMA SOARES

DECISÃO

Vistos etc.
Renove-se, até ulterior decisão, a curatela provisória do requerido ADRIEL PALMA SOARES, CPF: 093.178.555-39, pelos fundamentos consignados na decisão de ID: 395488610.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo a curadora nomeada, ANA PAULA PALMA SOARES, CPF: 631.281.795-49, firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente.
A curadora provisório assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física do curatelado ADRIEL PALMA SOARES, CPF: 093.178.555-39, tendo poderes para receber e administrar pensão destinada ao incapaz, estando, entretanto, impedido de alienar os seus bens.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8109956-88.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Almeida Duran
Requerido: Eunice Almeida Duran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8109956-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO ALMEIDA DURAN
Advogado(s):
REQUERIDO: EUNICE ALMEIDA DURAN
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA SIMPLIFICADA
Audiência realizada no dia 21/02/2024
Comando Judicial: Pela juíza foi aberto oportunidade para o nobre representante do Ministério Público, este se quedou silente e que diante da informação contida na certidão do oficial de óbito do Oficial de Justiça, para que, em um prazo de 15 (quinze), junte aos autos a certidão de óbito, se for o caso. Estava presente o estagiário Leandro de Assis Dias Pela juíza foi encerrada a audiência.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112745-94.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Givaldo Nascimento Gomes Junior
Advogado: Ricardo Henriques Da Silva Filho (OAB:BA49151)
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608)
Requerido: Marcia Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8112745-94.2022.8.05.0001
REQUERENTE: GIVALDO NASCIMENTO GOMES JUNIOR

REQUERIDO: MARCIA SANTOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.
Renove-se, até ulterior decisão, a curatela provisória da requerida MARCIA SANTOS DA SILVA, CPF: 321.080.445-15, pelos fundamentos consignados na decisão de ID:321681866.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo o curador nomeado, GIVALDO NASCIMENTO GOMES JUNIOR, CPF: 828.260.565-49, firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente.
A curadora provisório assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física da curatelada MARCIA SANTOS DA SILVA, CPF: 321.080.445-15 tendo poderes para receber e administrar pensão destinada à incapaz, estando, entretanto, impedida de alienar os seus bens.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083085-21.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Lucia Souza Pereira
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Requerido: Delamor Arminda De Souza Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8083085-21.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANA LUCIA SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: DELAMOR ARMINDA DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Renove-se, até ulterior decisão, a curatela provisória da requerida DELAMOR ARMINDA DE SOUZA PEREIRA, CPF: 135.187.555-87, pelos fundamentos consignados na decisão de ID: 398086057.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo a curadora nomeada, ELIANA LUCIA SOUZA PEREIRA , CPF: 077.967.305-00 , firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente.
A curadora provisório assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física da curatelado DELAMOR ARMINDA DE SOUZA PEREIRA, CPF: 135.187.555-87, tendo poderes para receber e administrar pensão destinada á incapaz, estando, entretanto, impedida de alienar os seus bens.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508316-63.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Duarte Apenburg
Advogado: Vanessa Maria Santana Sampaio (OAB:BA57628)
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0508316-63.2019.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Polo Ativo REQUERENTE: MARIA LUCIA DUARTE APENBURG

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 21 de novembro de 2023
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8155526-97.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniele Barbosa De Jesus
Advogado: Vagna Patricia Alves De Souza (OAB:BA27761)
Requerido: Almir Da Cruz De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8155526-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELE BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): VAGNA PATRICIA ALVES DE SOUZA (OAB:BA27761)
REQUERIDO: ALMIR DA CRUZ DE JESUS
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA SIMPLIFICADA
Ata: pela juíza foi aberta a audiência e procedida a entrevista, após, passada a palavra para o Ministério Público, este procedeu com outras perguntas e se satisfez, ao advogado foi dada a palavra mas este não fez novos questionamentos. Então, pela juíza foi dito que intime-se perita para juntar aos autos o respectivo laudo pericial e após siga com vista para o nobre Ministério Público e advogado, após, conclusos para decisão.
Link da Audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/900c1327-94fa-4898-82eb-3e7d688fbbd4?vcpubtoken=604037e-5-57e3-4b89-a0f1-f626688f9692
Salvador/BA, data da assinatura digital.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164655-63.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Dos Santos Anjos
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Advogado: Stefane Bittencourt Silva (OAB:BA72018)
Requerido: Inalva Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8164655-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS ANJOS
Advogado(s): VLADMIR FERNANDES DOS ANJOS SILVERIO (OAB:BA72236), STEFANE BITTENCOURT SILVA registrado(a) civilmente como STEFANE BITTENCOURT SILVA (OAB:BA72018)
REQUERIDO: INALVA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA SIMPLIFICADA
ATA DE AUDIÊNCIA DIA 28/02/2024
Ata: pela excelentíssima juíza foi aberta a audiência e feita a entrevista. Após, determinou que a requerida seja submetida a exame pericial, nomeando no momento da audiência a psicóloga CAMILA SILVA SANTANA, CRP 03/25621, que deverá ser intimada a realizar o exame sendo os honorários determinados como o maior presente na tabela de honorários do tribunal. Ademais, a expert outrora designada foi imediatamente dispensada do múnus. Juntado o laudo pericial, intime-se o advogado da requerente, para que se manifeste no prazo de 15 dias, escoado este prazo, abram-se vistas a nobre representante do Ministério Público. Em seguida, concluso para decisão, se for o caso.
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b1955bf0-7c80-4144-a544-07c25c85458d?vcpubtoken=c926fbfd-93e9-4241-b-841-58ba042b1f56
Salvador/BA, data da assinatura digital.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034905-08.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glivia Maria Silva Aquino
Advogado: Emmanuele Silva Alves (OAB:BA52237)
Requerido: Almir Almeida Aquino
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8034905-08.2022.8.05.0001
REQUERENTE: GLIVIA MARIA SILVA AQUINO
REQUERIDO: ALMIR ALMEIDA AQUINO
DECISÃO

Vistos, etc.
Custas ao final, em sede de sentença.
Cite-se o interditando ALMIR ALMEIDA AQUINO - CPF nº 001.881.745-91 para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 24/04/2024, às 15h15min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/19922421 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 19922421.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o Psicólogo LEANDRO SILVA GABIAN MIRANDA, CRP 03/8461, telefone: (71) 98339-5669 (whatsApp), e-mail: sgmleandro@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: pericia5vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?

2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a)possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério do (a) Senhor(a) perito(a).
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.
A presente decisão tem força de ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0018866-59.1991.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Espoliohans Libert Westphalen
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Onety (OAB:BA4460)
Advogado: Manuela Gonzalez Araujo (OAB:BA26753)
Requerido: Desconhecido

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0018866-59.1991.8.05.0001
REQUERENTE: ESPOLIOHANS LIBERT WESTPHALEN

REQUERIDO: DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de retificação do Formal de Partilha dos bens deixados pelo falecimento do Sr. HANS LIBERT WESTPHALEN.
Da compulsão dos autos, verifica-se que a herdeira MARGARETE MARIE WESTPHALEN BAUDER é herdeira legítima do falecido (ID: 393240388), regularmente habilitada (ID: 393240387) aos autos da presente ação.
Após trâmite regular do presente feito, sobreveio a sentença (ID: 393240933), no bojo da qual é homologada a partilha amigável entre os herdeiros do falecido, incluindo a referida herdeira.
Ação Transitada em Julgado (ID: 393240936)
Todavia, alegam os herdeiros que a partilha dos bens fora impossibilitada, conforme nota devolutiva do 3º Registro de Imóveis de Salvador - Ba (ID:393240956), em razão de ter sido omitida a herdeira MARGARETE MARIE WESTPHALEN do Formal de Partilha.

É o relatório.

Por todo exposto, e considerando a impossibilidade da efetividade da partilha de bens homologada por este Juízo em decorrência do erro material ora comprovado, proceda o Cartório com a retificação do Formal de Partilha dos autos de nº 0018866-

59.1991.8.05.0001, na qual deverá conter a menção à herdeira MARGARETE MARIE WESTPHALEN BAUDER, já qualificada nos presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital).

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159735-46.2022.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Marilia Gabriela De Azevedo Liborio
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Maria Eugenia Andrade Figueiredo Ferreira (OAB:BA70765)
Oposto: Ana Amelia De Azevedo Liborio
Advogado: Maria Auxiliadora Oliva Ribeiro (OAB:BA22556)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8159735-46.2022.8.05.0001
OPOENTE: MARILIA GABRIELA DE AZEVEDO LIBORIO
OPOSTO: ANA AMELIA DE AZEVEDO LIBORIO
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, interposta pelos requerentes MARILIA GABRIELA DE AZEVEDO LIBÓRIO, inscrita no CPF sob nº 032.517.765-17, nos autos do inventário do espólio do falecido PAULO SÉRGIO DE AZEVEDO LIBÓRIO. Da compulsão dos autos, nota-se que a presente ação deve ser distribuída por dependência e apensado ao processo de INVENTÁRIO de nº 0577569-75.2018.8.05.0001, que transmita na 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR. Isto posto, remeta-se os presentes autos para o Juízo competente, conforme arts. 61 e 553 do CPC.
Cumpra-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8151785-83.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Cerqueira Neiva
Requerido: Guilherme Neiva Neves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8151785-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CRISTIANE CERQUEIRA NEIVA
Advogado(s):
REQUERIDO: GUILHERME NEIVA NEVES
Advogado(s):

ATA DE AUDIÊNCIA SIMPLIFICADA

AUDIÊNCIA REALIZADA 28/02/2024
Ata: pela juíza foi aberta a audiência e tentativa de entrevista, após a tentativa foi passada a palavra ao Ministério Público que não requereu perguntas. Então a juíza aduziu pela desnecessidade de produção da prova pericial, dada a palavra concordou com a promotora, o defensor fez ressalvas mas concordou, diante do quadro vegetativo. Por derradeiro a juíza determina vista ao Ministério Público e Defensoria Pública, havendo manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Link público: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b7f68805-178c-48c0-a135-6c699681e3e9?vcpubtoken=6e9527ae-b9a-d-46ef-a67b-17e9ad0935cd
Salvador/BA, data da assinatura digital.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563066-54.2015.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vandizete Ferreira Damasceno
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Requerente: Vanildes Ferreira Dmasceno
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Requerido: Vanderlino Damasceno
Advogado: Filipe Franco Da Silveira Azevedo (OAB:BA39231)
Requerido: Vanderlino Ferreira Damasceno Junior
Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908)
Requerido: Zizete Ferreira Damasceno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 0563066-54.2015.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA (48)
Polo Ativo REQUERENTE: VANDIZETE FERREIRA DAMASCENO, VANILDES FERREIRA DMASCENO

Plo Passivo REQUERIDO: VANDERLINO DAMASCENO, VANDERLINO FERREIRA DAMASCENO JUNIOR, ZIZETE FERREIRA DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

_____
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 5 de março de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8047366-80.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Guepardo Comunicacao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8047366-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUEPARDO COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0811590-64.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elbert Trindade Miranda
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811590-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELBERT TRINDADE MIRANDA
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8098006-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luciano Carvalho Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8098006-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO CARVALHO GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8056142-35.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Eugenio De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8056142-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON EUGENIO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8059338-47.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Henrique Alves Correia Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8059338-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE ALVES CORREIA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8120346-20.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Flora Rodrigues De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8120346-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA FLORA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065894-02.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jam Goncalves Consultoria Empresarial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8065894-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAM GONCALVES CONSULTORIA EMPRESARIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087102-42.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliane De Cerqueira E Silva Ponde Vivone

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8087102-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIANE DE CERQUEIRA E SILVA PONDE VIVONE
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806618-17.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Roberto Dos Santos Bahia
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0806618-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Após examinar o presente Caderno Processual Digital, verifiquei que, em 28/01/2024, um dos juízes integrantes da Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto 26/2023 assinou minuta datada de 18 de janeiro de 2024, com a determinação de bloqueio de ativos financeiros do executado, via SISBAJUD, deixando, inclusive, o nome desta magistrada registrado ao final da referida decisão, consoante se pode inferir do ID 427645275. Acontece, entretanto, que o apontado comando judicial se encontra em descompasso com a atual situação processual, motivo pelo qual o torno sem efeito, sobretudo porque o Município de Salvador juntou pedido posterior de suspensão da demanda, em face do parcelamento do crédito tributário por meio de PPI (Programa de Parcelamento Incentivado), conforme se observa no ID 429993925 .
Assim sendo, diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.
Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0793690-05.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilvando Da Silva Reis
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793690-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILVANDO DA SILVA REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0809012-94.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Carlos Batista Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0809012-94.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8057674-10.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Expresso 2222 Empreendimento Imobiliario S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8057674-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXPRESSO 2222 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da sentença prolatada nestes autos por magistrado integrante da Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto 26/2023, através da qual foi extinto o presente feito por ausência de interesse processual, fica prejudicada a apreciação do pedido posterior de extinção desta Execução Fiscal em face de pagamento da dívida, motivo pelo qual remeto os presentes autos à Secretaria desta Vara, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102964-14.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Stelina Schettini Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8102964-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA STELINA SCHETTINI ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004298-12.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Stelina Schettini Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004298-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA STELINA SCHETTINI ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032642-37.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Daniel Ricardo Simoes De Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8032642-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL RICARDO SIMOES DE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002250-51.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sonia Maria Fernandes Terraca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002250-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SONIA MARIA FERNANDES TERRACA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051360-53.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elizangela Souza Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8051360-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIZANGELA SOUZA QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117556-34.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Clemilda De Jesus Sampaio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8117556-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEMILDA DE JESUS SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079572-50.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nadia Celia Bravo Gonzaga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079572-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NADIA CELIA BRAVO GONZAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0818886-74.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andreia Cristina Dos Santos Bragagnolo
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0818886-74.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO (OAB:BA17917)
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGAGNOLO
Advogado(s):

SENTENÇA
Após examinar o presente Caderno Processual Digital, verifiquei que, em 28/01/2024, um dos juízes integrantes da Força Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto 26/2023 assinou minuta datada de 18 de janeiro de 2024, com a determinação de bloqueio de ativos financeiros do executado, via SISBAJUD, deixando, inclusive, o nome desta magistrada registrado ao final da referida decisão, consoante se pode inferir do ID 427645299. Acontece, entretanto, que o apontado comando judicial se encontra em descompasso com a atual situação processual, motivo pelo qual o torno sem efeito, sobretudo porque o Município de Salvador juntou pedido recente de extinção da demanda, com fundamento no art. 156, inc. I, do CTN, em face do pagamento do débito tributário exequendo, conforme se pode observar no ID 433619016.

Assim sendo, com lastro no supracitado dispositivo do Código Tributário Nacional e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800974-59.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daniel Ricardo Simoes De Menezes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0800974-59.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL RICARDO SIMOES DE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751596-03.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Viana Balbino
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751596-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO VIANA BALBINO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0794078-68.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Suzana Barbara Silva De Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0794078-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUZANA BARBARA SILVA DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087120-92.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Paulo Jose Faro Barreiros De Azevedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087120-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO JOSE FARO BARREIROS DE AZEVEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8050906-39.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geni Assuncao De Macena Nunes - Me
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8050906-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GENI ASSUNCAO DE MACENA NUNES - ME
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

DESPACHO
Antes de examinar o pedido de extinção da execução em face do pagamento do débito, determino que seja procedida à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes de rendimentos, declarações de imposto de renda e/ou outras provas que evidenciem a sua hipossuficiência financeira, viabilizando, pois, a apreciação do pleito de gratuidade judiciária. (ID 394336451)

Salvador/BA, 05 de março de 2024

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0758526-42.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: David Bellas Camara Bittencourt
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758526-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAVID BELLAS CAMARA BITTENCOURT
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048824-64.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: David Bellas Camara Bittencourt

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8048824-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAVID BELLAS CAMARA BITTENCOURT
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.

Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075797-61.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Conceicao Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8075797-61.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

De pronto, CHAMO O FEITO À ORDEM para torno sem efeito a decisão de ID. 428975950, proferida por juiz designado para atuação nesta Unidade, em razão da Força Tarefa instituída pelo Ato Conjunto nº 26/2023, uma vez que, quando da prolação da aludida decisão, em desalinho com a marcha processual, não foi observada a petição de ID. 395721777, por meio da qual Fazenda Exequente requer a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida.

Por oportuno, convém destacar que o Ato de Cooperação Técnica nº 24/2023, referenciado na aludida decisão, consiga, em seu art. 1º, a suspensão da contagem dos prazos processuais nos processos em que a Procuradoria-Geral do Município do Salvador figure como parte, sob o arrimo do quanto previsto no art. 221, do CPC/2015, o que não se confunde com nenhuma das hipóteses de suspensão da tramitação do processo, constantes do art. 313 e seus incisos, também do CPC/2015.

Feitas tais considerações e em razão do quanto suscitado pela Fazenda Exequente, tem-se por configurada ausência superveniente de interesse processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito,
Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925, do CPC/15, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas (art. 39, da LEF).

Havendo constrição sobre bens ou valores, determino o cancelamento destas, restando autorizada a expedição de alvará para levantamento das importâncias em favor do executado, valendo esta sentença como ofício para os demais fins.

Uma vez cumpridas as formalidades legais, e diante da dispensa da Fazenda ao prazo para interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8021602-53.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Robson Murilo Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8021602-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON MURILO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.

Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.

Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751117-78.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Igreja Presbiteriana Moria
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751117-78.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IGREJA PRESBITERIANA MORIA
Advogado(s): JAGUARACI COSTA DOS SANTOS (OAB:BA41420)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), o próprio Município de Salvador indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-SALVADOR, desde que sem ônus a sentença de extinção”.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156967-16.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marilene Santana Lopes
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152)
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8156967-16.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: MARILENE SANTANA LOPES

Parte Passiva: IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARILENE SANTANA LOPES contra suposto ato coator imputado à SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição do imóvel de inscrição imobiliária de nº 222202-7, com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei Municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo, em detrimento do valor efetivamente pago quando da aquisição do imóvel pela impetrante, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).
Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão da guia de ITIV/ITBI, tendo por base de cálculo sobre o preço constante da promessa de compra e venda, qual seja, R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) .
Na decisão de ID. 420885214, foi deferida a tutela emergencial postulada. Também foi determinada a citação do ente público e a notificação da autoridade impetrada para os fins da Lei federal nº 12.016/2009.
A municipalidade comprovou o cumprimento da decisão no ID. 422259853.
Cientes da impetração, a autoridade impetrada e a municipalidade apresentaram informações e contestação em peça única no ID. 421536009.

Adentrando no âmago da demanda, o contestante entende que, devidamente lastreada nos arts. 156, II, da Constituição Federal, e 38 do CTN, a legislação municipal (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006), regulamentada pelo Decreto nº 24.058/2013, elegeu como critério definidor da base de cálculo do ITIV o valor venal do imóvel (ou do direito real sobre imóvel) transmitido, critério que não pode ser substituído pelo preço declarado pelas partes no instrumento negocial, vedando, ainda, que seja inferior ao valor utilizado para cálculo do IPTU.

Sustenta a licitude do VVA (Valor Venal Atualizado), que nada mais seria que o valor efetivo do imóvel, qual seja, “o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado”, fixado no exercício da competência constitucional atribuída aos municípios, e que inexistiu qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA.

Encerra requerendo a denegação da segurança.
Intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou recusando opinar acerca da causa, face à ausência de interesse publico primário que legitimasse a sua intervenção, invocando a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (ID. 422722081).
Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. É o RELATÓRIO.

DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Colhe-se dos autos que o documento de ID. 420636764 (contrato particular de promessa de compra e venda) comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição da propriedade do bem imóvel já identificado (apartamento de n° 803 de porta e 222.202-7 de Inscrição Municipal, integrante do prédio denominado de Edifício Morada da Pituba, situado na Rua Amazonas, nº 293, bairro da Pituba, Salvador –BA, enquanto que o documento de ID. 420636765 aponta a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

Debruçando-me sobre o mérito, começo com a questão relativa à eficácia do precedente materializado na tese firmada pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.

DA EFICÁCIA DO TEMA 1.113 ANTE À PENDÊNCIA DE R.E.

Na ótica da municipalidade, o precedente não deveria ser aplicado porquanto a pendência de recurso extraordinário obstou o seu trânsito em julgado, de forma que o writ deveria permanecer suspenso até julgamento do extraordinário.

O argumento não procede. É sabido que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de forma que a decisão recorrida pode ser executada de imediato, cabendo, todavia, em caráter excepcional, a impressão de efeito suspensivo à insurgência, inclusive a todas as causas idênticas em território nacional, a juízo dos órgãos de cúpula nas hipóteses do art. 1.029, § 4º e §5º, do CPC.

Além disso, todas as normas constantes do CPC que se referem aos incidentes para solução de demandas repetitivas (arts. 311, inciso II; 332, inciso II; 496, § 4º, inciso II; 521, inciso IV; 927, inciso III; 932, inciso IV, alínea b) e inciso V, alínea b); 955, inciso II, e etc) prestigiam a eficácia dos julgados proferidos neste regime, não fazendo qualquer alusão à necessidade de seu trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento para análise dos recursos repetitivos tem caráter participativo amplo e publicidade ostensiva, prevendo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; audiência pública para colheita de depoimentos com experiência e conhecimento na matéria; requisição de informações a tribunais inferiores a respeito da controvérsia; participação do Ministério Público; e instauração com ampla e específica publicidade nos tribunais e no CNJ (arts. 979, § 1º, 2º e 3º, e 1.038, incisos I, II e III, do CPC), o que legitima a sua aplicação imediata.

Por fim, e descendo à minúcia do precedente específico, o eventual provimento do recurso extraordinário com revogação da tese firmada não implicará em prejuízo à segurança jurídica, vez que a própria tese já resguarda ao fisco a possibilidade de divergir do valor adotado como base de cálculo do ITIV (valor declarado do negócio jurídico) mediante procedimento administrativo contraditório (art. 148 do CTN) e efetuar o lançamento do imposto complementar, em sendo o caso.

Sendo assim, entendo como plenamente eficaz e vinculante o enunciado consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do STJ, inexistindo, ainda, justificativa razoável para deferir-se a suspensão da causa, até porque a celeridade e a sumariedade do mandado de segurança seriam incompatíveis com uma suspensão por prazo indefinido.

DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO
A tese firmada no Tema 1.113 é auto-explicativa:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”
Se o valor declarado da transação imobiliária goza da presunção juris tantum de corresponder ao valor venal do bem, e consequentemente, à justa base de cálculo do ITIV/ITBI, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial avaliatória.
Por outro lado, ao fundamentar as conclusões do precedente, o STJ assim se pronunciou:

“1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real

valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo .” (original sem destaques)
As premissas que lastrearam as subteses firmadas no Tema 1.113, resultantes da interpretação do STJ sobre as normas constantes do CTN, proclama a ilicitude do chamado VVA (Valor Venal Atualizado), empregado pelo Município de Salvador como base de cálculo do ITIV/ITIB, ainda que previsto e regulamentado pela legislação local (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006, e Decreto Municipal nº 24.058/2013) pois “configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo”.
O fato de não ter havido qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA é irrelevante para afastar a ilegalidade proclamada pelo Tribunal da Cidadania.
Então, no caso sub judice, temos um direito líquido e certo do(a) impetrante a recolher o ITIV/ITIB sobre o valor declarado para o negócio jurídico, vez que este é contemporâneo ao momento do recolhimento do tributo e a sua idoneidade como base de cálculo do tributo não restou afastada por qualquer justificativa fundamentada oriunda da Administração Fiscal.

Ao lado disso, a instituição e o emprego do VVA como base de cálculo do ITIV/ITBI caracteriza conduta ilegal da municipalidade em face dos ditames previstos no CTN, diploma normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de norma complementar, a que se reservou a tarefa de “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes” (art. 146, inciso III, alínea “a”).
Configurados o direito líquido e certo e a ilegalidade por parte da Comuna Soteropolitana, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na exordial, tornando definitiva a tutela provisória deferida, para assegurar a(o) impetrante o direito de recolher o ITIV/ITIB sobre o valor do negócio jurídico aludido na peça vestibular, sem prejuízo da instauração de procedimento específico e contraditório em que se demonstre a incorreção da base de cálculo declarada pelo contribuinte, na forma do art. 148 do CTN, e de lançamento complementar da diferença pecuniária eventualmente existente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta, e lastreado no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna e na Lei federal nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na preambular para ratificar in totum a tutela provisória já deferida, que ordenou à autoridade coatora e/ou seus prepostos que procedessem ao lançamento fiscal para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a compra e venda do(s) imóvel(is) referido(s) na exordial tendo por base o preço declarado no respectivo negocio jurídico, sem prejuízo da posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente.
Custas recolhidas pelo impetrante devem ser ressarcidas pelo impetrado e o ente público. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.
Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128051-69.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Silvia Maria Da Cruz Ferreira
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Impetrado: Secretário Municipal Da Fazenda De Salvador - Ba
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8128051-69.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: SILVIA MARIA DA CRUZ FERREIRA

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SALVADOR - BA, MUNICIPIO DE SALVADOR

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVIA MARIA DA CRUZ FERREIRA contra suposto ato coator imputado à SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos - ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição do imóvel de inscrição imobiliária de nº 569.091-9, com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei Municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo, em detrimento do valor efetivamente pago quando da aquisição do imóvel pela impetrante, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).
Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão da guia de ITIV/ITBI, tendo por base de cálculo sobre o preço constante da promessa de compra e venda, qual seja, RR$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
Na decisão de ID 412220853, foi deferida a tutela emergencial postulada. Também foi determinada a citação do ente público e a notificação da autoridade impetrada para os fins da Lei federal nº 12.016/2009.
A municipalidade comprovou o cumprimento da decisão no ID. 413371783.
Cientes da impetração, a autoridade impetrada e a municipalidade apresentaram informações e contestação em peça única no ID. 416611670.
Preliminarmente, a defesa arguiu a impropriedade do Writ face à inexistência de direito líquido e certo, vez que indispensável a dilação probatória para produção de provas complementares acerca da base de cálculo do ITIV, notadamente a perícia avaliatória do bem; afirma, ainda, que não há violação a direito líquido e certo do(a) impetrante “posto que a base de cálculo do ITIV é o valor dos bens transmitidos (art. 116, I da Lei municipal 7.186/2006), não podendo a base de cálculo do imposto, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado (VVA), nos termos do art. 117 do CTRMS”, razão pela qual pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito.
Adentrando no âmago da demanda, o contestante entende que, devidamente lastreada nos arts. 156, II, da Constituição Federal, e 38 do CTN, a legislação municipal (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006), regulamentada pelo Decreto nº 24.058/2013, elegeu como critério definidor da base de cálculo do ITIV o valor venal do imóvel (ou do direito real sobre imóvel) transmitido, critério que não pode ser substituído pelo preço declarado pelas partes no instrumento negocial, vedando, ainda, que seja inferior ao valor utilizado para cálculo do IPTU.

Sustenta a licitude do VVA (Valor Venal Atualizado), que nada mais seria que o valor efetivo do imóvel, qual seja, “o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado”, fixado no exercício da competência constitucional atribuída aos municípios, e que inexistiu qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA.

Assevera, também, que a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.113 ainda não transitou em julgado, face à interposição de recurso extraordinário por parte do Município de São Paulo em 23/06/2022, razão pela qual, por segurança jurídica, o writ deveria ter a sua tramitação suspensa até julgamento definitivo do RE no RESP nº 1.937.821/SP.

Encerra requerendo a revogação da tutela de urgência liminar deferida, bem como a extinção do mandamus sem resolução mérito, ou a suspensão de sua tramitação até o desfecho do RE pendente, ou a denegação da segurança.
Intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou recusando opinar acerca da causa, face à ausência de interesse publico primário que legitimasse a sua intervenção, invocando a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (ID 423330626).
Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. É o RELATÓRIO.

DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Colhe-se dos autos que o documento de ID.411558657 (instrumento preliminar de promessa de compra e venda) comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição da propriedade do bem imóvel já identificado (apartamento de n° 1.102 de porta e 569.091-9 de Inscrição Municipal, integrante do prédio denominado de EDIFICIO MANSÃO DUQUE DE BOURBON, situado no Loteamento Alto do Parque, na Avenida Antonio Carlos Magalhães, bairro do Itaigara, Salvador –BA),enquanto que os documentos de ID.411560260 e ID. 411560261 apontam a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

Inicialmente, entendo que a preliminar arguída está intimamente conectada com o mérito da demanda, e no bojo deste deverá ser apreciada.

No mérito, começo com a questão relativa à eficácia do precedente materializado na tese firmada pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.
DA EFICÁCIA DO TEMA 1.113 ANTE À PENDÊNCIA DE R.E.
Na ótica da municipalidade, o precedente não deveria ser aplicado porquanto a pendência de recurso extraordinário obstou o seu trânsito em julgado, de forma que o writ deveria permanecer suspenso até julgamento do extraordinário.

O argumento não procede. É sabido que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de forma que a decisão recorrida pode ser executada de imediato, cabendo, todavia, em caráter excepcional, a impressão de efeito suspensivo à insurgência, inclusive a todas as causas idênticas em território nacional, a juízo dos órgãos de cúpula nas hipóteses do art. 1.029, § 4º e §5º, do CPC.

Além disso, todas as normas constantes do CPC que se referem aos incidentes para solução de demandas repetitivas (arts. 311, inciso II; 332, inciso II; 496, § 4º, inciso II; 521, inciso IV; 927, inciso III; 932, inciso IV, alínea b) e inciso V, alínea b); 955, inciso II, e etc) prestigiam a eficácia dos julgados proferidos neste regime, não fazendo qualquer alusão à necessidade de seu trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento para análise dos recursos repetitivos tem caráter participativo amplo e publicidade ostensiva, prevendo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; audiência pública para colheita de depoimentos com experiência e conhecimento na matéria; requisição de informações a tribunais inferiores a respeito da controvérsia; participação do Ministério Público; e instauração com ampla e específica publicidade nos tribunais e no CNJ (arts. 979, § 1º, 2º e 3º, e 1.038, incisos I, II e III, do CPC), o que legitima a sua aplicação imediata.

Por fim, e descendo à minúcia do precedente específico, o eventual provimento do recurso extraordinário com revogação da tese firmada não implicará em prejuízo à segurança jurídica, vez que a própria tese já resguarda ao fisco a possibilidade de divergir do valor adotado como base de cálculo do ITIV (valor declarado do negócio jurídico) mediante procedimento administrativo contraditório (art. 148 do CTN) e efetuar o lançamento do imposto complementar, em sendo o caso.

Sendo assim, entendo como plenamente eficaz e vinculante o enunciado consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do STJ, inexistindo, ainda, justificativa razoável para deferir-se a suspensão da causa, até porque a celeridade e a sumariedade do mandado de segurança seriam incompatíveis com uma suspensão por prazo indefinido.

DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A tese firmada no Tema 1.113 é auto-explicativa:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”
Se o valor declarado da transação imobiliária goza da presunção juris tantum de corresponder ao valor venal do bem, e consequentemente, à justa base de cálculo do ITIV/ITBI, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial avaliatória.
Por outro lado, ao fundamentar as conclusões do precedente, o STJ assim se pronunciou:

“1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor

venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo ." (original sem destaques)
As premissas que lastrearam as subteses firmadas no Tema 1.113, resultantes da interpretação do STJ sobre as normas constantes do CTN, proclama a ilicitude do chamado VVA (Valor Venal Atualizado), empregado pelo Município de Salvador como base de cálculo do ITIV/ITIB, ainda que previsto e regulamentado pela legislação local (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006, e Decreto Municipal nº 24.058/2013) pois "configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo".
O fato de não ter havido qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA é irrelevante para afastar a ilegalidade proclamada pelo Tribunal da Cidadania.
Então, no caso sub judice, temos um direito líquido e certo do(a) impetrante a recolher o ITIV/ITIB sobre o valor declarado para o negócio jurídico, vez que este é contemporâneo ao momento do recolhimento do tributo e a sua idoneidade como base de cálculo do tributo não restou afastada por qualquer justificativa fundamentada oriunda da Administração Fiscal.

Ao lado disso, a instituição e o emprego do VVA como base de cálculo do ITIV/ITBI caracteriza conduta ilegal da municipalidade em face dos ditames previstos no CTN, diploma normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de norma complementar, a que se reservou a tarefa de "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (art. 146, inciso III, alínea "a").
Configurados o direito líquido e certo e a ilegalidade por parte da Comuna Soteropolitana, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na exordial, tornando definitiva a tutela provisória deferida, para assegurar a(o) impetrante o direito de recolher o ITIV/ITIB sobre o valor do negócio jurídico aludido na peça vestibular, sem prejuízo da instauração de procedimento específico e contraditório em que se demonstre a incorreção da base de cálculo declarada pelo contribuinte, na forma do art. 148 do CTN, e de lançamento complementar da diferença pecuniária eventualmente existente.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta, e lastreado no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna e na Lei federal nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na preambular para ratificar in totum a tutela provisória já deferida, que ordenou à autoridade coatora e/ou seus prepostos que procedessem ao lançamento fiscal para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a compra e venda do(s) imóvel(is) referido(s) na exordial tendo por base o preço declarado no respectivo negocio jurídico, sem prejuízo da posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente.
Custas recolhidas pelo impetrante devem ser ressarcidas pelo impetrado e o ente público. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.
Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0006888-46.1995.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cardio Pulmonar Servicos Medicos Ltda
Advogado: Joao Carlos Vieira Da Silva Telles (OAB:BA2050)
Advogado: Monique Brito Rocha Santana (OAB:BA32833)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0006888-46.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CARDIO PULMONAR SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES (OAB:BA2050), PEDRO BORGES DA SILVA TELES registrado(a) civilmente como PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB:BA17471), MONIQUE BRITO ROCHA SANTANA (OAB:BA32833)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Antes de prolatar a sentença nos presentes Embargos à Execução, entendo ser necessária a realização de providência, visando a esclarecer de forma efetiva os aspectos trazidos a apreciação deste Juízo. Assim sendo, determino que seja procedida à intimação da embargante, a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 dias, a decisão com trânsito em julgado da Ação Anulatória mencionada no ID.65018233.
Após o decurso do prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da embargante, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126667-08.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Ernesto Campos Gonzalez
Advogado: Carolina Silveira Sa Dultra (OAB:BA32038)
Advogado: Bruna Curci Felix Martins E Freitas (OAB:BA32759)
Impetrante: Guilherme Campos Gonzalez
Advogado: Bruna Curci Felix Martins E Freitas (OAB:BA32759)
Impetrado: Secretário Da Fazenda De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8126667-08.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: JOSE ERNESTO CAMPOS GONZALEZ, GUILHERME CAMPOS GONZALEZ

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ERNESTO CAMPOS GONZALEZ e GUILHERME CAMPOS GONZALEZ contra suposto ato coator imputado à SECRETÁRIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos - ITIV/ITBI incidente sobre a aquisição do imóvel de inscrição imobiliária de nº 153.890-0, com a utilização do VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º, da Lei Municipal 7.186/2006, como base de cálculo do tributo, em detrimento do valor efetivamente pago quando da aquisição do imóvel pela impetrante, contrariando a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 dos recursos especiais repetitivos, com efeito vinculante (art. 927, III, CPC).
Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para que seja ordenada a emissão da guia de ITIV/ITBI, tendo por base de cálculo sobre o preço constante da promessa de compra e venda, qual seja, R$ 465.000.00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) .
Na decisão de ID. 224177171, foi deferida a tutela emergencial postulada. Também foi determinada a citação do ente público e a notificação da autoridade impetrada para os fins da Lei federal nº 12.016/2009.
Cientes da impetração, a autoridade impetrada e a municipalidade apresentaram informações e contestação em peça única no ID. 227055363.
Preliminarmente, a defesa arguiu a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, sustentando que a Sra. Secretária de Fazenda do Município do Salvador não seria a responsável pela emissão do DAM referente ao valor venal para fins de ITIV, mas sim o Coordenador de Tributos Imobiliários e o Coordenador Central de Arrecadação do Município.

Ainda em sede preliminar, sustenta a impropriedade do Writ face à inexistência de direito líquido e certo, vez que indispensável a dilação probatória para produção de provas complementares acerca da base de cálculo do ITIV, notadamente a perícia avaliatória do bem; afirma, ainda, que não há violação a direito líquido e certo do(a) impetrante “posto que a base de cálculo do ITIV é o valor dos bens transmitidos (art. 116, I da Lei municipal 7.186/2006), não podendo a base de cálculo do imposto, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado (VVA), nos termos do art. 117 do CTRMS”, razão pela qual pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito.
Adentrando no âmago da demanda, o contestante entende que, devidamente lastreada nos arts. 156, II, da Constituição Federal, e 38 do CTN, a legislação municipal (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006), regulamentada pelo Decreto nº 24.058/2013, elegeu como critério definidor da base de cálculo do ITIV o valor venal do imóvel (ou do direito real sobre imóvel) transmitido, critério que não pode ser substituído pelo preço declarado pelas partes no instrumento negocial, vedando, ainda, que seja inferior ao valor utilizado para cálculo do IPTU.

Sustenta a licitude do VVA (Valor Venal Atualizado), que nada mais seria que o valor efetivo do imóvel, qual seja, “o valor pelo qual o bem seria negociado à vista, em condições normais de mercado”, fixado no exercício da competência constitucional atribuída aos municípios, e que inexistiu qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA.

Assevera, também, que a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.113 ainda não transitou em julgado, face à interposição de recurso extraordinário por parte do Município de São Paulo em 23/06/2022, razão pela qual, por segurança jurídica, o writ deveria ter a sua tramitação suspensa até julgamento definitivo do RE no RESP nº 1.937.821/SP.

Encerra requerendo a revogação da tutela de urgência liminar deferida, bem como a extinção do mandamus sem resolução mérito, ou a suspensão de sua tramitação até o desfecho do RE pendente, ou a denegação da segurança.

A municipalidade comprovou o cumprimento da decisão no ID. 228677564.

Intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou recusando opinar acerca da causa, face à ausência de interesse publico primário que legitimasse a sua intervenção, invocando a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (ID. 229996527).

Por meio das petições de ID. 336159946 e ID. 360579359, os impetrantes sustentam o descumprimento da liminar pelo Fisco, face a não emissão do que denominam atestado de regularidade de ITIV.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. É o RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se dos autos que o documento de ID. 224061454 (instrumento particular de promessa de compra e venda) comprova a celebração do negócio jurídico tendo por objeto a aquisição da propriedade do bem imóvel já identificado (apartamento de n° 101, de Inscrição Municipal de nº 153.890-0, integrante do Edifício Ernesto Lebram, situado na Rua São Paulo, nº 573/578, bairro da Pituba, Salvador –BA), enquanto que o documento de ID. 224061457 aponta a utilização, pelo Fisco, de valor superior ao preço como base de cálculo do ITIV, fixado prévia e unilateralmente, denominado de VVA (Valor Venal Atualizado), previsto no art. 117, parágrafo 1º da Lei municipal 7.186/2006, e regulamentado pelo Decreto Municipal 24.058/2013, gerando, em consequência, uma majoração no montante do tributo.

Debruçando-me sobre a primeira preliminar arguída, há de se afastar a alegação de indicação incorreta da autoridade coatora tendo em vista que é, sim, o Secretário(a) de Fazenda a autoridade máxima na hierarquia do Município, de modo que é ele(a), em última análise o(a) responsável pelo controle dos atos de seus subordinados.

Por outro lado, ainda que estivesse equivocada a indicação, teria lugar a teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em Mandado de Segurança, permitindo o julgamento do writ, ou mesmo a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, mas jamais chancelaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, como pretende a Autoridade Coatora.

Com relação à inadequação da via eleita, entendo que a preliminar arguída está intimamente conectada com o mérito da demanda, e no bojo deste deverá ser apreciada.

No mérito, começo com a questão relativa à eficácia do precedente materializado na tese firmada pelo STJ no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.

DA EFICÁCIA DO TEMA 1.113 ANTE À PENDÊNCIA DE R.E.

Na ótica da municipalidade, o precedente não deveria ser aplicado porquanto a pendência de recurso extraordinário obstou o seu trânsito em julgado, de forma que o writ deveria permanecer suspenso até julgamento do extraordinário.

O argumento não procede. É sabido que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, de forma que a decisão recorrida pode ser executada de imediato, cabendo, todavia, em caráter excepcional, a impressão de efeito suspensivo à insurgência, inclusive a todas as causas idênticas em território nacional, a juízo dos órgãos de cúpula nas hipóteses do art. 1.029, § 4º e §5º, do CPC.

Além disso, todas as normas constantes do CPC que se referem aos incidentes para solução de demandas repetitivas (arts. 311, inciso II; 332, inciso II; 496, § 4º, inciso II; 521, inciso IV; 927, inciso III; 932, inciso IV, alínea b) e inciso V, alínea b); 955, inciso II, e etc) prestigiam a eficácia dos julgados proferidos neste regime, não fazendo qualquer alusão à necessidade de seu trânsito em julgado.

Ressalte-se, ainda, que o procedimento para análise dos recursos repetitivos tem caráter participativo amplo e publicidade ostensiva, prevendo a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; audiência pública para colheita de depoimentos com experiência e conhecimento na matéria; requisição de informações a tribunais inferiores a respeito da controvérsia; participação do Ministério Público; e instauração com ampla e específica publicidade nos tribunais e no CNJ (arts. 979, § 1º, 2º e 3º, e 1.038, incisos I, II e III, do CPC), o que legitima a sua aplicação imediata.

Por fim, e descendo à minúcia do precedente específico, o eventual provimento do recurso extraordinário com revogação da tese firmada não implicará em prejuízo à segurança jurídica, vez que a própria tese já resguarda ao fisco a possibilidade de divergir do valor adotado como base de cálculo do ITIV (valor declarado do negócio jurídico) mediante procedimento administrativo contraditório (art. 148 do CTN) e efetuar o lançamento do imposto complementar, em sendo o caso.

Sendo assim, entendo como plenamente eficaz e vinculante o enunciado consolidado no Tema Repetitivo 1.113 do STJ, inexistindo, ainda, justificativa razoável para deferir-se a suspensão da causa, até porque a celeridade e a sumariedade do mandado de segurança seriam incompatíveis com uma suspensão por prazo indefinido.

DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A tese firmada no Tema 1.113 é auto-explicativa:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Se o valor declarado da transação imobiliária goza da presunção juris tantum de corresponder ao valor venal do bem, e consequentemente, à justa base de cálculo do ITIV/ITBI, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial avaliatória.

Por outro lado, ao fundamentar as conclusões do precedente, o STJ assim se pronunciou:

“1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos

bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo ." (original sem destaques)
As premissas que lastrearam as subteses firmadas no Tema 1.113, resultantes da interpretação do STJ sobre as normas constantes do CTN, proclama a ilicitude do chamado VVA (Valor Venal Atualizado), empregado pelo Município de Salvador como base de cálculo do ITIV/ITIB, ainda que previsto e regulamentado pela legislação local (arts. 116 e 117 do CTRMS – Lei 7.186/2006, e Decreto Municipal nº 24.058/2013) pois "configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo".
O fato de não ter havido qualquer insurgência do(a) impetrante no âmbito administrativo para revisão da avaliação materializada no VVA é irrelevante para afastar a ilegalidade proclamada pelo Tribunal da Cidadania.
Então, no caso sub judice, temos um direito líquido e certo do(a) impetrante a recolher o ITIV/ITIB sobre o valor declarado para o negócio jurídico, vez que este é contemporâneo ao momento do recolhimento do tributo e a sua idoneidade como base de cálculo do tributo não restou afastada por qualquer justificativa fundamentada oriunda da Administração Fiscal.

Ao lado disso, a instituição e o emprego do VVA como base de cálculo do ITIV/ITBI caracteriza conduta ilegal da municipalidade em face dos ditames previstos no CTN, diploma normativo recepcionado pela Constituição Federal com status de norma complementar, a que se reservou a tarefa de "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (art. 146, inciso III, alínea "a").
Configurados o direito líquido e certo e a ilegalidade por parte da Comuna Soteropolitana, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na exordial, tornando definitiva a tutela provisória deferida, para assegurar a(o) impetrante o direito de recolher o ITIV/ITIB sobre o valor do negócio jurídico aludido na peça vestibular, sem prejuízo da instauração de procedimento específico e contraditório em que se demonstre a incorreção da base de cálculo declarada pelo contribuinte, na forma do art. 148 do CTN, e de lançamento complementar da diferença pecuniária eventualmente existente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o que mais dos autos consta, e lastreado no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna e na Lei federal nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na preambular para ratificar in totum a tutela provisória já deferida, que ordenou à autoridade coatora e/ou seus prepostos que procedessem ao lançamento fiscal para recolhimento do ITIV/ITBI incidente sobre a compra e venda do(s) imóvel(is) referido(s) na exordial tendo por base o preço declarado no respectivo negocio jurídico, sem prejuízo da posterior instauração do procedimento contraditório previsto no art. 148 do CTN para correção da base de cálculo do tributo e de lançamento complementar da diferença eventualmente existente.
Custas recolhidas pelo impetrante devem ser ressarcidas pelo impetrado e o ente público. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.
Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, extinguir-se-á o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, devendo os autos ser arquivados com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.
Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0805613-62.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joanne Silva Santana
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0805613-62.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOANNE SILVA SANTANA

Vistos, etc.
Diante do longo período decorrido desde a última movimentação dos autos e a possibilidade de extinção do crédito exequendo neste interregno, determino a vista dos autos à Fazenda Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no prosseguimento da presente Ação Executiva, trazendo informações acerca da situação atual do débito exequendo e/ou da eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo a providência expressa que entender pertinente ao impulsionamento da demanda.

Intimem-se.

Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0815835-55.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sm-patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0815835-55.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SM-PATRIMONIAL LTDA

Vistos, etc.

Diante do longo período decorrido desde a última movimentação dos autos e a possibilidade de extinção do crédito exequendo neste interregno, determino a vista dos autos à Fazenda Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no prosseguimento da presente Ação Executiva, trazendo informações acerca da situação atual do débito exequendo e/ou da eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo a providência expressa que entender pertinente ao impulsionamento da demanda.

Intimem-se.

Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0854273-19.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sespea - Servicos Especiais De Seguranca Patrimonial E Evento Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0854273-19.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SESPEA - SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA PATRIMONIAL E EVENTO LTDA - ME

Vistos, etc.
Diante do longo período decorrido desde a última movimentação dos autos e a possibilidade de extinção do crédito exequendo neste interregno, determino a vista dos autos à Fazenda Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no prosseguimento da presente Ação Executiva, trazendo informações acerca da situação atual do débito exequendo e/ou da eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo a providência expressa que entender pertinente ao impulsionamento da demanda.

Intimem-se.

Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0805853-46.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Saulo De Souza Fonseca
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0805853-46.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SAULO DE SOUZA FONSECA

Vistos, etc.
Diante do longo período decorrido desde a última movimentação dos autos e a possibilidade de extinção do crédito exequendo neste interregno, determino a vista dos autos à Fazenda Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no prosseguimento da presente Ação Executiva, trazendo informações acerca da situação atual do débito exequendo e/ou da eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo a providência expressa que entender pertinente ao impulsionamento da demanda.

Intimem-se.

Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8096123-08.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Btoinvest Agente Autonomo De Investimentos Sociedade Simples Limitada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8096123-08.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BTOINVEST AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Vistos, etc.

Tendo sido determinada a suspensão do curso do feito executivo em razão do parcelamento do débito pela parte executada, sobrevêm nova informação prestada pelo exequente acerca do descumprimento do acordo firmado entre as partes, pelo que requer seja realizada a penhora “on line”.

Entretanto, tem-se que o conhecimento pela parte devedora acerca da existência da dívida e a celebração de acordo de pagamento parcelado do débito na esfera administrativa, não podem ser tidos como suficientes a suprir a falta de citação do executado, uma vez que tais atos – assim como tudo mais trazido aos autos - não demonstram a ciência inequívoca da sua inclusão no polo passivo da demanda, com as devidas advertências legais, sendo imperiosa, portanto, para o prosseguimento do feito executivo, a realização do ato citatório formal.
Por tais razões, indefiro, por ora, o pedido de penhora e determino a citação da parte executada, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento do débito exequendo ou garantir o Juízo da execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.
Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado e ofício para os devidos fins.
Salvador(BA), Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0855683-15.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Saulo De Souza Fonseca
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0855683-15.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SAULO DE SOUZA FONSECA

Vistos, etc.
Diante do longo período decorrido desde a última movimentação dos autos e a possibilidade de extinção do crédito exequendo neste interregno, determino a vista dos autos à Fazenda Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no prosseguimento da presente Ação Executiva, trazendo informações acerca da situação atual do débito exequendo e/ou da eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo a providência expressa que entender pertinente ao impulsionamento da demanda.

Intimem-se.

Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8096231-37.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Phd Administracao E Participacoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8096231-37.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PHD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Tendo sido determinada a suspensão do curso do feito executivo em razão do parcelamento do débito pela parte executada, sobrevêm nova informação prestada pelo exequente acerca do descumprimento do acordo firmado entre as partes, pelo que requer seja realizada a penhora “on line”.

Entretanto, tem-se que o conhecimento pela parte devedora acerca da existência da dívida e a celebração de acordo de pagamento parcelado do débito na esfera administrativa, não podem ser tidos como suficientes a suprir a falta de citação do executado, uma vez que tais atos – assim como tudo mais trazido aos autos - não demonstram a ciência inequívoca da sua inclusão no polo passivo da demanda, com as devidas advertências legais, sendo imperiosa, portanto, para o prosseguimento do feito executivo, a realização do ato citatório formal.
Por tais razões, indefiro, por ora, o pedido de penhora e determino a citação da parte executada, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento do débito exequendo ou garantir o Juízo da execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.
Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado e ofício para os devidos fins.
Salvador(BA), Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0751823-90.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tereza Cristina Duque Borges
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0751823-90.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DUQUE BORGES

Vistos, etc.

Tendo sido determinada a suspensão do curso do feito executivo em razão do parcelamento do débito pela parte executada, sobrevêm nova informação prestada pelo exequente acerca do descumprimento do acordo firmado entre as partes, pelo que requer seja realizada a penhora “on line”.

Entretanto, tem-se que o conhecimento pela parte devedora acerca da existência da dívida e a celebração de acordo de pagamento parcelado do débito na esfera administrativa, não podem ser tidos como suficientes a suprir a falta de citação do executado, uma vez que tais atos – assim como tudo mais trazido aos autos - não demonstram a ciência inequívoca da sua inclusão no polo passivo da demanda, com as devidas advertências legais, sendo imperiosa, portanto, para o prosseguimento do feito executivo, a realização do ato citatório formal.
Por tais razões, indefiro, por ora, o pedido de penhora e determino a citação da parte executada, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento do débito exequendo ou garantir o Juízo da execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, tal como determinado na decisão de ID. 289166996.
Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado e ofício para os devidos fins.
Salvador(BA), Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0750529-03.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Giovana Vieira Santos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0750529-03.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA GIOVANA VIEIRA SANTOS

Vistos, etc.

Tendo sido determinada a suspensão do curso do feito executivo em razão do parcelamento do débito pela parte executada, sobrevêm nova informação prestada pelo exequente acerca do descumprimento do acordo firmado entre as partes, pelo que requer seja realizada a penhora “on line”.

Entretanto, tem-se que o conhecimento pela parte devedora acerca da existência da dívida e a celebração de acordo de pagamento parcelado do débito na esfera administrativa, não podem ser tidos como suficientes a suprir a falta de citação do executado, uma vez que tais atos – assim como tudo mais trazido aos autos - não demonstram a ciência inequívoca da sua inclusão no polo passivo da demanda, com as devidas advertências legais, sendo imperiosa, portanto, para o prosseguimento do feito executivo, a realização do ato citatório formal.
Por tais razões, indefiro, por ora, o pedido de penhora e determino a citação da parte executada, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento do débito exequendo ou garantir o Juízo da execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.
Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado e ofício para os devidos fins.
Salvador(BA), Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0030319-21.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pst Engenharia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
0030319-21.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: PST ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 dias (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador- BA, 18 de setembro de 2023.
EUNA DO CARMO RIVAS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0002489-66.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084)
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0002489-66.1998.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA

Ciente o Juízo acerca da oposição de Embargos Declaratórios.
Em atenção ao princípio do contraditório e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se a parte embargada (Município de Salvador) para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.
Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8005329-04.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Brickell S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Andrade De Souza (OAB:SP420281)
Terceiro Interessado: Gilberto Lopes Theodoro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8005329-04.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ciente o Juízo acerca da interposição do Recurso de Apelação
Desse modo, intime-se a parte apelada para oferecer suas contrarrazões, no prazo de lei.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas legais.
Certifique-se o que for pertinente.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0089887-07.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dankat Grafica E Editora Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0089887-07.2005.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DANKAT GRAFICA E EDITORA LTDA.

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0051379-79.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jacinto Soares Viana
Advogado: Leyla Brito De Castro Sampaio (OAB:BA41159)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0051379-79.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JACINTO SOARES VIANA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0063179-12.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: José Antonio Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0063179-12.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0175901-57.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vicente Vasconcelos Coni

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0175901-57.2006.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VICENTE VASCONCELOS CONI

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0022281-11.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Forja Nordeste Sa
Executado: Pedro Dos Santos Pinheiro
Executado: Antonio Roque Lopes
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0022281-11.1995.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FORJA NORDESTE SA, PEDRO DOS SANTOS PINHEIRO, ANTONIO ROQUE LOPES

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028213-18.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Martins P Da Rocha
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
0028213-18.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE MARTINS P DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 dias (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador- BA, 18 de setembro de 2023.
EUNA DO CARMO RIVAS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0013499-58.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Romualdo Abilio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0013499-58.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROMUALDO ABILIO DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0072107-15.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espolio De Renato Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0072107-15.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ESPOLIO DE RENATO SENA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0128935-36.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Angioclinica Clinica De Angiologia E Cirurgia Vascular S/c Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0128935-36.2006.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANGIOCLINICA CLINICA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0100993-24.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Castro Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0100993-24.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLOS CASTRO ALVES

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.

Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8004823-62.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo Nonato Caetano Farias
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8004823-62.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO CAETANO FARIAS

Defiro à parte executada a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Anote-se.
Fica desde já advertida a parte devedora de que:
a)“A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.” (art. 98, §2º do CPC);
b) “Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má--fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.” (art. 100, parágrafo único, do CPC).
Intimem-se as partes, valendo o presente como Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0505009-14.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nestor Nazare Transportes Ltda - Me
Executado: Luciana Leal Santos Silva
Executado: Nestor Leal Dos Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Fato Gerador/Incidência]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0505009-14.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: NESTOR NAZARE TRANSPORTES LTDA - ME, LUCIANA LEAL SANTOS SILVA, NESTOR LEAL DOS SANTOS

DESPACHO
Defiro a pesquisa de veículos em nome da parte executada, via RenaJud. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência daqueles que forem encontrados. Com a resposta, dê-se ciência às partes.
Em sendo encontrados bens, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo e providenciando o necessário para a penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem.
Int.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0196267-49.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Fernando Xavier Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Crédito Tributário]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0196267-49.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO XAVIER DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

MOVIMENTAÇÃO: 11010
PRAZO PARA FAZENDA PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA
PRAZO PARA CONTRIBUINTE: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8168897-31.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivan Roque Urbano De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8168897-31.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IVAN ROQUE URBANO DE SOUZA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067169-15.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Flex Service S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8067169-15.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FLEX SERVICE S/A

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça,

obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076985-21.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdelirio Jose Chaves
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8076985-21.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VALDELIRIO JOSE CHAVES

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079193-75.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Larapinta Topografia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8079193-75.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LARAPINTA TOPOGRAFIA LTDA - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8102067-20.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcia De Souza Porto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8102067-20.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA PORTO

Ante o êxito na citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular andamento do Feito, informando bens da parte devedora passíveis de penhora (observando-se as regras de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC, bem como a jurisprudência dominante acerca do tema), TUDO sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão do processo.
Fica ciente a Fazenda Pública que, na hipótese de requerimento de penhora e/ou restrição via SISBAJUD, RENAJUD e/ou SERASAJUD, deverá informar o número do CPF/CNPJ da parte executada, podendo, no caso de débito tributário de IPTU e/ou TRSD, pleitear a realização de penhora do imóvel sobre o qual recai a exação.
Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.
SALVADOR, 17 de maio de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076935-92.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mrm Incorporadora Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8076935-92.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MRM INCORPORADORA LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122590-53.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Josevaldo Do Espirito Santo Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8122590-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEVALDO DO ESPIRITO SANTO MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Salvador contra JOSEVALDO DO ESPÍRITO SANTO MOREIRA, com o fim de satisfazer crédito tributário proveniente de IPTU e TRSD do exercício de 2018, 2020 e 2021, relativo à inscrição imobiliária n° 000908987-0.
Citado (ID 236884263 - doc.10), o executado não efetuou o pagamento do débito e nem apresentou embargos à execução, assim foi proferida decisão ordenando a pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, ID 277953310 (doc.11).
Intimado da referida decisão, consoante ID 296483264 (doc.13), o executado, por meio da Defensoria Pública, opôs Exceção de Pré-executividade, ID 338959479 (doc.14).
Na exceção, requereu a assistência judiciária gratuita e noticia que o valor do imóvel tributado é inferior ao mínimo fixado pela legislação para fins de incidência do imposto, afirmando que o mesmo é isento, consoante art. 83, inciso IX da Lei Municipal nº. 7.186/2007 (Código Tributário e Rendas do Município de Salvador).
Acostou documentos, ID 338959481 (doc.15).
O excepto, apesar de devidamente intimado em 24/02/2023, consoante consulta no sistema PJE, manteve-se inerte.
Em ID 386697214 (doc.17) o executado, asseverou a não manifestação da Fazenda Pública e pugnou pelo julgamento da exceção de pré-executividade oposta.
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Concedo à parte acionada/devedora, representada pela Defensoria Pública, os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Anote-se.
A Exceção de Pré-executividade surgiu como um incidente colocado à disposição dos devedores para, independente da garantia do juízo e da oposição de embargos do devedor, levantarem matérias de ordem pública ou matérias de fato, desde que possuam provas pré constituídas.
Tem-se, assim, que os requisitos para utilização do referido instrumento processual são cumulativos, de modo que o pedido contido no pleito do excipiente deve obedecer ao enunciado sumular nº 393 daquela Corte Cidadã:
A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
O aludido posicionamento jurisprudencial já fora, reiteradamente, objeto de julgamento no âmbito do STJ, que vem, desde então, ratificando a incidência do referido enunciado, firmando jurisprudência pacífica em derredor do assunto. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º.4.2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias, desde que desnecessária a dilação probatória. Incidências das Súmulas 83 e 393/STJ. 3. Entendimento contrário ao do Tribunal de origem, no sentido de que não seria necessária a produção de prova para acolher o pedido autoral, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível na via eleita processual escolhida pelo recorrente, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp: 653981 SP 2015/0011101-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO.

INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 678058 SP 2015/0049701-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ.2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016)

E, sobre a obrigatoriedade de obediência ao entendimento das Cortes Superiores, dispõe o art. 927 do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

Nesse contexto, impossível o conhecimento de exceção de pré-executividade em que se avente matéria não cognoscível de ofício ou que demande dilação probatória, em vista do sistema de precedentes obrigatórios imposto pelo CPC/15.

Na hipótese sob exame, tenho que a discussão suscitada pela excipiente, relativa à isenção quanto ao pagamento do IPTU, demanda maior averiguação fática e, portanto, foge às condições autorizadoras da exceção de pré-executividade, circunstância que afasta o cabimento deste instrumento processual.

Isto porque, embora o executado tenha acostado os carnês de IPTU dos exercícios 2018 a 2021, cujo valor apurado pela prefeitura de Salvador são inferiores ao teto da isenção, não foi acostado documento que comprovasse que o imóvel de inscrição nº 000908987-0 é único de sua propriedade ou que outro imóvel seu não possui a isenção que solicita, nos termos do art 83, §3º, inciso I do CTRMS.

§ 3º Para fazer jus à isenção a que se refere o inciso IX ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I - o contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um imóvel de sua propriedade;

II - só pode ser aplicado para as unidades imobiliárias exclusivamente residenciais. (Redação dada pela Lei nº 8474/2013)

Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE

Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0078730-66.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Margarida Paiva Bittencourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0078730-66.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Margarida Paiva Bittencourt
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução fiscal, ajuizada em 21/05/2007 (ID 69738696 - doc.08), pelo Município de Salvador contra MARGARIDA PAIVA BITTENCOURT, objetivando a cobrança de crédito tributário de IPTU, Taxa de Limpeza e acréscimos legais, dos exercícios 2003 e 2004, referentes ao imóvel de inscrição nº 000069571-8, com fundamento nas certidões de dívida ativa que acompanham a exordial.
Verifica-se o retorno positivo da carta de citação acostada em 27/07/2007, de onde se observa que a própria parte executada assinou o AR, consoante ID 69738713 (doc.13), resultando em sua devida citação.
Os autos restaram sem qualquer movimentação até que foram encaminhados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos Tributários e na audiência de conciliação datada de 18/10/2012, a filha da executada compareceu para informar o falecimento daquela, apresentando certidão de óbito (ID 69738721 - doc.17) e, na oportunidade, argumentou que a executada era proprietária apenas do imóvel de inscrição 4433.435-3, localizado na Rua Clemente Pereira, n.º 28, Edf.: Bitencourt, térreo, Fazenda Garcia, desconhecendo o imóvel gerador da dívida exequenda (000069571- 8), situado na. Rua, Dr. Clemente Ferreira, n.º 28, Canela, conforme termo de audiência em ID 69738718 (doc.16).
Os autos retornaram à vara de origem e após pedido da Fazenda Pública pela suspensão da execução para análise das argumentações formuladas em audiência (ID 69738725 - doc.19), o processo foi suspenso consoante decisão em ID 69738727 (doc.20), datada de 16/05/2013.
Em 1º/06/2015 (ID 69738732 - doc.22) a Fazenda Pública requereu o redirecionamento da execução fiscal, com a citação do espólio da parte executada na pessoa da sua inventariante, Sra. RAQUEL CATARINA BITENCOURT DE SOUZA, apresentando documentos em ID 69738738 (doc.23) que demonstram que as inscrição 69.571-8 e 433.435-3 não estão em duplicidade, sendo que a inscrição 69.571-8 se refere ao imóvel localizado no Térreo, Fundo, enquanto a inscrição 433.435-3, desmembrada da inscrição 69.571-0, se refere ao Térreo e que o prédio está localizado na Rua Clemente Pereira.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme jurisprudência pátria, se o devedor falecer depois do ajuizamento, não é caso de extinção da execução fiscal, mas de sucessão processual, redirecionando-se a execução para o espólio, já que não se trata de substituição do sujeito passivo e não há necessidade de substituição da CDA.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - REsp: 1832608 PR 2019/0244565-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019)
No caso dos autos, verifica-se que a carta de citação retornou positiva em 27/07/2007, tendo a parte executada assinado de próprio punho o Aviso de Recebimento (AR), consoante ID 69738713 (doc.13).
Com efeito, tendo a executada falecido em 22/09/2011 (ID 69738721 - doc.17), portanto, depois da sua citação, é o caso de redirecionamento da execução para o espólio.
Por último, considerando que restou demonstrado que as inscrições nº 69.571-8 e nº 433.435-3 não estão em duplicidade, sendo que a inscrição 69.571-8 se refere ao imóvel localizado no Térreo, Fundo, enquanto a inscrição 433.435-3, desmembrada da inscrição 69.571-0, se refere ao Térreo e que ambas estão em nome da parte executada, consoante documento em ID 69738738 (doc.23) é o caso de redirecionamento da execução para o espólio da parte executada.
Assim, defiro o redirecionamento da execução para o Espólio de MARGARIDA PAIVA BITTENCOURT.
Promova a Secretaria da Vara as providências de praxe, inclusive no que toca à autuação, devendo constar doravante como executado no presente Feito o ESPÓLIO DE MARGARIDA PAIVA BITTENCOURT.
Em seguida, promova-se a imediata citação da parte executada, no endereço do imóvel sobre o qual recai a exação.
Intime-se. Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8069822-58.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Linaldo Divino De Carvalho
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8069822-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LINALDO DIVINO DE CARVALHO
Advogado(s): MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS (OAB:BA14407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" apresentado por LINALDO DIVINO DE CARVALHO (ID 420340006 - doc.41), da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução (ID 415710622 - doc.35).
Argumenta que por meio de procedimento administrativo formulado pelo Executado em conjunto com o adquirente do imóvel (Carlito Ferreira Pereira Dos Santos), a Executada alterou a titularidade do imóvel de inscrição nº 00067450-8, fazendo incluir o nome do adquirente e lançou todos os impostos em nome deste, no período relativo aos anos de 2017 a 2023.
Assim, requereu a substituição processual, na forma do art. 337, IX, do CPC e a exclusão do executado da lide. Alternativamente, caso não seja aceita a substituição, indicou o próprio imóvel gerador do tributo à penhora.
Instado a tanto, o Município do Salvador, por meio da promoção de ID 428133500 (doc.53), argumentou que a pretensão da parte adversa encontra obstáculo no fenômeno processual da preclusão consumativa, haja vista que a matéria já foi decidida e não houve interposição do competente recurso pelo Executado.
Aduz, ainda, que perante os registros da Sefaz o Executado ainda consta como co-proprietário e corresponsável, pois indicado no "Histórico de Titularidade" como titular do domínio na "Situação Atual".
Por último, assevera que não foi apresentada certidão de matrícula do imóvel na qual constasse a sua pessoa na cadeia sucessória do bem que pudesse debelar a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, enquanto título executivo extrajudicial.
Requereu o indeferimento do pedido e pugnou pelo prosseguimento do executivo fiscal.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
O pedido de reconsideração, em que pese corriqueiro na prática forense, não se confunde com nenhum recurso previsto em nosso Código dos Ritos, seja vertical ou horizontal.
Tal figura jurídica surgiu como sucedâneo recursal nos feitos que tramitam nos juizados especiais pela ausência de previsão legal de recurso contra decisões interlocutórias desfavoráveis à parte.
Entretanto, o presente feito tramita consoante disciplinado no Código de Processo Civil, o qual estabelece que:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Sendo assim a irresignação da parte deve ser direcionada a quem de direito se utilizando do recurso adequado.
Assim, não conheço do "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO".
Dê-se prosseguimento ao feito com a penhora do imóvel sobre o qual recai a execução, requerido pelo Ente Credor em ID 417792601 (doc.37) e indicado pelo executado na petição de ID 420340006 (doc.41).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0154798-28.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Wilson Pinto Da Trindade Filho
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0154798-28.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Wilson Pinto da Trindade Filho
Advogado(s): MARCOS PIRES SANTOS DE SOUZA (OAB:BA18408)

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/11/2005 pelo Município do Salvador em face de WILSON PINTO DA TRINDADE FILHO, para satisfação de crédito de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e Taxa de Limpeza Pública, do exercício 2001, 2002 e 2003, vinculado ao imóvel de inscrição nº 00038038-5, com fundamento na certidão de dívida ativa que acompanha a exordial.
Proferido o despacho inicial em 25/11/2005 (ID 71039517 - doc.10) e expedida a carta de citação em 27/01/2006 (ID 71039522 - doc.13), não há informação do seu cumprimento.
Verifica-se que em 19/04/2007 (ID 71039524 - doc.14), foi proferida decisão suspendendo a execução fiscal, nos termos do art. 151, inc. I, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 265, inc. II, do Código de Processo Civil, em razão do Município do Salvador ter informado a adesão, pelo Executado, ao parcelamento administrativo do crédito tributário (3803/2007).
Todavia, em 05/05/2011 (ID 71039528 - doc.17), o Exequente requereu o prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, em razão do rompimento do acordo.
Assim, foi proferido o despacho de ID 71039530 (doc.19), ordenando a citação do executado, todavia, não há informação do cumprimento da diligência.
Os autos foram encaminhados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos Tributários para tentativa de conciliação que restou infrutífera consoante termo de audiência em ID 71039535 (doc.23) e, em seguida foram devolvidos à vara de origem.
Observa-se que o executado, em 16/11/2011, espontânea e voluntariamente, compareceu aos autos requerendo a habilitação do seu patrono, bem como vista dos autos foram do cartório, consoante ID 71039537 (doc.25).
Desta forma, tenho como ocorrida a citação do executado em 16/11/2011, nos termos do art. 239, parágrafo único do CPC.
Foi concedida vista ao advogado (ID 71039541 - doc.27), que fez carga dos autos e o devolveu, sem requerimentos, consoante ID 71039543 (doc.29).
Os autos foram conclusos em 24/02/2014, consoante certidão em ID 71039544 (doc.30) e permaneceram sem qualquer manifestação até 20/09/2023 (ID 410614637 - doc.31), quando os autos foram novamente conclusos.
Em ID 411419714 (doc.32), foi proferido o despacho de migração dos autos, intimando as partes para manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, bem como sobre a ocorrência de alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição e, expressamente, acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Por último, foi certificado em ID 428174015 (doc.34) a ausência de manifestação pela Fazenda Pública.
Os autos vieram-me concluso.
É o relatório. Decido.
Devidamente intimado a impulsionar o feito o exequente quedou-se inerte, consoante certidão em ID 428174015 (doc.34).
Diante do silêncio da parte credora e, considerando que não foi localizada a parte devedora ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
O presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0180048-92.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Portable\s Tecnologia Em Portateis Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0180048-92.2007.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PORTABLE\S TECNOLOGIA EM PORTATEIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em face de PORTABLE\S TECNOLOGIA EM PORTATEIS LTDA, para satisfação de crédito tributário de TFF (Taxa de Fiscalização e Funcionamento), apurado na Notificação Fiscal de Lançamento nº 317/2004, com fundamento nas certidões de dívida ativa que acompanham a exordial.
Proferido o despacho inicial em 26/10/2007 (ID 72295551 - doc.09), o AR retornou positivo em 14/03/2008 (ID 72295556 - doc.14).
Os autos permaneceram sem qualquer movimentação, até 21/06/2016, quando foi proferido despacho ordenando a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se acerca do AR positivo (ID 72295557 - doc.15).
Intimada, a Fazenda Pública requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, consoante petição acostada em 17/08/2016, ID 72295558 (doc.16).
Antes da análise do pedido acima, foi prolatada a sentença de ID 72295561 (doc.19), que indeferiu a exordial, por entender aplicável o disposto no art. 276 da Lei nº 7.186/2006, no tocante a necessidade de autorização da Procuradora Geral do Município de Salvador para o ajuizamento desta execução, em decorrência da cobrança de quantia inferior a R$1.000,00 (hum mil reais).
A sentença foi objeto de recurso de embargos de declaração (ID 72295563 - doc. 21), julgado improcedente consoante decisão de ID 72295565 (doc.23).
Irresignada a Fazenda Pública, apresentou recurso de apelação (ID 72295567 - doc.25) e o acórdão de ID 72295575 (doc.33) reformou a sentença para reconhecer a existência de interesse processual, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.
Após o retorno dos autos da Instância Superior, as partes foram intimadas e o Município do Salvador, na petição de ID 72295581 (doc.39), protocolada em 10/04/2018, requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada considerando a citação positiva realizada em ID 72295556 (doc.14).
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Ad cautelam, em razão do extenso lapso temporal em que o processo encontra-se sem movimentação (05 anos e 11 meses), a fim de evitar a realização de ato inócuos, intime-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a migração dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0028580-13.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edivaldo Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0028580-13.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
- Prazo: 30 (trinta) dias
EXECUTADO: EDIVALDO BARBOSA
- Prazo: 15 (quinze) dias
DECISÃO

Proceda-se à pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.
Junte-se o expediente positivo (ou, se for o caso, parcialmente positivo - bloqueio de valor inferior à dívida). Com a resposta, reputa-se concretizada a penhora, dispensada a lavratura de termo, devendo a parte devedora ser intimada para fins de eventual oferecimento de impugnação ao bloqueio e/ou oposição de embargos à execução fiscal.
Se, porém, inexitosa a diligência, retornem-me os autos conclusos.
Caso o bloqueio recaia sobre verba comprovadamente impenhorável (art. 833, do CPC) ou sobre quantia irrisória (art. 836, caput, do CPC), autorizo desde já a imediata liberação.
Deverá o credor, no prazo para agravo, juntar atualização do débito ou, se for o caso, comunicar a ocorrência causa de suspensão da exigibilidade ou extinção parcial ou total do crédito tributário exequendo, sob pena de preclusão.
Confiro a cópia do presente ato valor de Carta, Mandado e/ou Ofício para fins de Citação e/ou Intimação.
Exp. Nec. Cumpra-se.
SALVADOR, 26 de setembro de 2023
Luciana Viana Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0107506-71.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio Antonio Estevo De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0107506-71.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Espólio Antonio Estevo de Souza
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0058444-28.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hamilton Serrão Barbosa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0058444-28.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Hamilton Serrão Barbosa
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758078-74.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juliana Sampaio Leite Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0758078-74.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JULIANA SAMPAIO LEITE MARTINS

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021296-55.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cyrela China Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Mayra Rubia Formentao Valera (OAB:SP394107)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CYRELA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MAYRA RUBIA FORMENTAO registrado(a) civilmente como MAYRA RUBIA FORMENTAO VALERA (OAB:SP394107)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/02/2022 pelo Município de Salvador em desfavor de CYRELA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com o fim de satisfazer créditos tributários provenientes de IPTU e TLP do exercício de 2018, 2019 e 2020, incidentes sobre a inscrição municipal nº 000716374-6.
Devidamente citada (ID 185837479 - doc.10), a Executada não efetuou o pagamento do débito, tendo sido determina a pesquisa e posterior bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada, consoante decisão de ID 292421287 (doc.11).
Antes do cumprimento da diligência referida, a executada opôs Exceção de Pré-executividade em ID 349912402 (doc.13), acompanhada de documentação.
Na exceção, aduziu ser parte ilegítima para compor a lide, pois em 30/04/2014 firmou contrato de promessa de compra e venda com KARINA MICHELLE DA S. OLIVEIRA e AUGUSTO SÉRGIO CARNEIRO, levado a registro na matrícula do imóvel de nº 47056, na data de 08/08/2014.
Assim, na época do fato gerador do tributo em discussão (2018 a 2020) já não era o proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil do imóvel. Diante do que expôs, pugnou pela extinção do feito.
Devidamente intimada para apresentar manifestação, a parte Excepta, por meio da promoção de ID 425937545 (doc.18), argumentou que a ilegitimidade passiva denunciada pelo excipiente se originou de sua postura irregular ao descumprir o dever acessório de comunicar ao Fisco acerca da transferência para terceiro da propriedade do bem (art. 132, §§ 2º e 3º, da Lei 4.279/90).
Assim, sustenta que desta conduta omissiva não pode decorrer o benefício adicional da responsabilização da parte vencida pelo pagamento de honorários advocatícios, e pugnou, caso ocorra a extinção da execução que o ônus da sucumbência seja atribuído ao excipiente.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Pelo exame dos autos, verifico que não há controvérsia quanto à transferência da propriedade do imóvel de inscrição nº 716.374-6, para KARINA MICHELLE DA S. OLIVEIRA e AUGUSTO SÉRGIO CARNEIRO, cujo contrato de compra e venda foi levado a registro na matrícula do imóvel de nº 47056, na data de 08/08/2014, consoante Certidão emitida pelo 7º Registro de Imóveis de Salvador, acostada em ID 349918070 (doc.16).
Assim, na época do fato gerador do tributo em discussão (2018 a 2020) o executado já não era a proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil do imóvel, nos termos do art. 63 do CTRMS.
Inclusive, o próprio Exequente, em sua manifestação, argumenta que a ilegitimidade passiva denunciada pelo excipiente se originou de sua postura irregular ao descumprir o dever acessório de comunicar ao Fisco acerca da transferência para terceiro da propriedade do bem (art. 132, §§ 2º e 3º, da Lei 4.279/90).
Diante destes fatos, fica clara a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo desta Execução, seja como contribuinte, seja como responsável tributária.
No que tange a alegação do Município de que é descabida sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, esta não merece acolhimento.
Embora, os arts. 212 e 213 do CTRMS estabelecem que cabe ao contribuinte a obrigação de comunicar ao Fisco eventuais alterações nos dados constantes na ficha cadastral do imóvel, não é razoável dizer que a executada tenha dado causa à execução de débito de IPTU, exercícios 2018 a 2020, de um imóvel que não lhe pertence desde 2014, certo ter decorrido tempo suficiente para que o Município, com o mínimo de cuidado, soubesse da transação formalmente legalizada e registrada no competente cartório de registro de imóvel.
Desta forma, deve o Município arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme acórdão abaixo ementado:
ACÓRDÃO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO IMPROVIDO. É possível redirecionar a execução contra o atual proprietário do imóvel, desde que seu nome já conste da certidão de dívida ativa. Inteligência da Súmula 392, do STJ. Caso em que a parte executada comprovou a transferência da propriedade do imóvel objeto da lide para terceiros em momento anterior à propositura da lide. Deve o Município arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, eis que não se pode dizer haja a Executada dado causa à execução de débito de IPTU de imóvel que não lhe pertence desde 1982, decorrido que foi tempo suficiente para que o Município, com o mínimo de cuidado, soubesse da transação formalmente legalizada, conforme documento de id 9820156 e id 9820157. Apelo improvido.
(TJ-BA - APL: 08009544420138050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021)
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. PAGAMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovada a ilegitimidade da parte para o pagamento do IPTU, por transferência da propriedade anterior à ocorrência do fato gerador, está acertado o acolhimento da Exceção de Pré-executividade, a extinção da Execução sem exame do mérito e a imputação do ônus da sucumbência ao ente público, em atenção ao princípio da causalidade. É cabível a condenação do Município ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública, na forma da Súmula 421 do STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes

autos de Apelação Cível n. 0816154-91.2013.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como apelados JORGE SAMPAIO SILVA FILHO e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
(TJ-BA - APL: 08161549120138050001 10ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2021)
Por tudo que consta nos autos, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade oposta reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada CYRELA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e extingo a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.
Custas pelo exequente, cujo pagamento é dispensado em face da isenção de que goza o Município de Salvador.
Contudo, em obediência ao princípio da causalidade, condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo e dentro dos limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor proveito econômico.
Com recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
Transitada esta sentença em julgado, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.
Com forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0098496-37.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Renato Ribeiro Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0098496-37.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RENATO RIBEIRO DA CUNHA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Deverá ainda a Fazenda Pública atualizar a situação do processo e impulsionar o feito, requerendo o que entender devido.
Deverá informar se neste período ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição do crédito tributário sub judice.
Deverá informar ainda se houve pagamento ou se o crédito continua ativo.
Em estando o crédito ativo e não tendo havido pagamento ou prescrição, deverá apontar a corrente localização da parte devedora (para o caso de ser necessária citação) e o valor atualizado da dívida em aberto, indicando bens de propriedade da parte executada passíveis de penhora, TUDO sob pena de preclusão.
Após, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0012594-53.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Thais De Sa Pires Caldas (OAB:BA19347)
Executado: Agostinho Renato Gobira Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0012594-53.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AGOSTINHO RENATO GOBIRA ALVES

Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra AGOSTINHO RENATO GOBIRA ALVES com o fim de satisfazer crédito tributário de IPTU, exercício 2003, referente ao imóvel de inscrição nº 000530816-0, com fundamento nas certidões de dívida ativa que acompanham a exordial.
Citado (ID 56997615 - doc.09), o executado firmou acordo de parcelamento administrativo do débito, consoante informação do exequente em ID 56997616 (doc.10).
A execução fiscal foi suspensa em razão do parcelamento informado, consoante decisão de ID 56997619 (doc.12).
Posteriormente, o exequente informou o descumprimento do acordo e requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, consoante petição de ID 56997621 (doc.14) e reiterou em o pedido em ID 56997627 (doc.18).
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Ad cautelam, em razão do extenso lapso temporal em que o processo encontra-se sem movimentação, a fim de evitar a realização de ato inócuos, intime-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074660-73.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Lourdes Messeder De Carvalho Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8074660-73.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MESSEDER DE CARVALHO SANTOS

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0339583-76.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: J B Ferreira Neto & Cia Ltda - Me
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Eduardo Dangremon Saloes Do Nascimento (OAB:BA13854)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
0339583-76.2015.8.05.0001
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

EMBARGADO: J B FERREIRA NETO & CIA LTDA - ME

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.

Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL, ou seja, 3ª, 4ª ou 11ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador), determinou-se que a Secretaria da Vara promovesse a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito.
Em paralelo, levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabilizaria a higienização e imediata remessa a outro Juízo, determinou-se a suspensão do presente Feito, por prazo previamente estipulado ou até que se iniciassem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro adviesse, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
No entanto, até o presente momento, não houve orientação oficial e/ou publicação de qualquer ato da Corregedoria-Geral de Justiça com o escopo de apontar as diretrizes, prazos, procedimentos e rotinas atinentes à redistribuição dos processos, nos termos da Resolução n. 24/2018.
Assim sendo, visando à otimização da prestação jurisdicional, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, por ora, torno sem efeito a decisão anterior, devendo o Feito prosseguir regularmente, em seus ulteriores termos.
Devem as partes ser cientificadas de que a redistribuição do processo, na forma prevista na Resolução n. 24/2018, pode ser realizada a qualquer momento, a depender de novo posicionamento da Corregedoria Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 3 de julho de 2023
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8074724-83.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A. P. Cidade Jardim Participacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8074724-83.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR

EXECUTADO: A. P. CIDADE JARDIM PARTICIPACOES LTDA - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0167191-19.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Campos Souza Distribuidora De Produtos Farmaceuticos E Hospitalares Ltda
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)
Interessado: Procurador Chefe Do Estado Da Cidade De Vitoria Da Conquista Ba
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0167191-19.2004.8.05.0001
INTERESSADO: CAMPOS SOUZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

INTERESSADO: PROCURADOR CHEFE DO ESTADO DA CIDADE DE VITORIA DA CONQUISTA BA
REU: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila “Encaminhar ao Distribuidor”, no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas “(EF) Redistribuir Processo” ou “Redistribuir Processo”, a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta “FAZENDA ESTADUAL”.
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 31 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8099316-31.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jairo Dos Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8099316-31.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JAIRO DOS SANTOS LIMA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0781616-21.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Franco Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0781616-21.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE FRANCO GUIMARAES

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Por força do art. 1º do Decreto Judiciário n. 48/2024, restam suspensos, por 60 (sessenta) dias, a contar de 22/01/2024, os prazos a favor do Município de Salvador.

Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0045105-80.2003.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cepol Comercio De Cereais E Importacao Ltda - Me
Advogado: Nilton Jose De Souza Ferreira (OAB:BA2032)
Impetrado: Superintendente De Administracao Fazendaria Da Sec Da Fazenda Do Est Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Adicional por Tempo de Serviço]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0045105-80.2003.8.05.0001
IMPETRANTE: CEPOL COMERCIO DE CEREAIS E IMPORTACAO LTDA - ME

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA DA SEC DA FAZENDA DO EST DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila “Encaminhar ao Distribuidor”, no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;

d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas “(EF) Redistribuir Processo” ou “Redistribuir Processo”, a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta “FAZENDA ESTADUAL”.
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 31 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075100-69.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leonidas Melo Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8075100-69.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR

EXECUTADO: LEONIDAS MELO DA SILVA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0394729-73.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Bebidas Das Americas - Ambev
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Competência Tributária]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0394729-73.2013.8.05.0001
INTERESSADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila "Encaminhar ao Distribuidor", no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas "(EF) Redistribuir Processo" ou "Redistribuir Processo", a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta "FAZENDA ESTADUAL".
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 31 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8075108-46.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdomiro Da Silva Brito
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8075108-46.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR

EXECUTADO: VALDOMIRO DA SILVA BRITO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0064572-64.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Angelo De Lima Freire
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0064572-64.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Antonio Angelo de Lima Freire
Advogado(s):

DECISÃO

Devidamente intimado a impulsionar o feito o exequente quedou-se inerte.
Diante do silêncio da parte credora e, considerando que não foi localizada a parte devedora ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei

6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
O presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754756-12.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Astibaldo Joselino Cruz
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO D O ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0754756-12.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ASTIBALDO JOSELINO CRUZ

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0054034-78.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Adelino Rosario Lorenzo
Advogado: Victor Macedo Machado Teles Souza (OAB:BA27426)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
0054034-78.1998.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PAULO ADELINO ROSARIO LORENZO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 dias (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador- BA, 21 de setembro de 2023.
RODRIGO DIEGO FERREIRA SARACENO
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0059016-81.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rei Das Armas Comercio Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
0059016-81.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: REI DAS ARMAS COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 dias (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador- BA, 21 de setembro de 2023.
RODRIGO DIEGO FERREIRA SARACENO
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0818816-62.2012.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Unimar Supermercados Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0818816-62.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: UNIMAR SUPERMERCADOS SA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0129135-09.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. N. S. Comercio De Moveis Ltda - Me
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Juliana Mendes Simoes (OAB:BA18096)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Crédito Tributário]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0129135-09.2007.8.05.0001
AUTOR: A. N. S. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

REU: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila "Encaminhar ao Distribuidor", no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas "(EF) Redistribuir Processo" ou "Redistribuir Processo", a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta "FAZENDA ESTADUAL".
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0053218-23.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Elisa Kruchewsky Coutinho
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
0053218-23.2003.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA ELISA KRUCHEWSKY COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 dias (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador- BA, 21 de setembro de 2023.
RODRIGO DIEGO FERREIRA SARACENO
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0123661-62.2004.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nordestao Comercio De Medicamentos Ltda
Advogado: Mario Luiz De Souza Lima (OAB:BA17174)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Contratos Bancários]
CAUTELAR INOMINADA (183)
0123661-62.2004.8.05.0001
REQUERENTE: NORDESTAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila "Encaminhar ao Distribuidor", no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas "(EF) Redistribuir Processo" ou "Redistribuir Processo", a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta "FAZENDA ESTADUAL".
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0175283-44.2008.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa
Advogado: Manise Cunha De Mello Ogando Dacal (OAB:BA14263)

Impugnante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Crédito Tributário]
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
0175283-44.2008.8.05.0001
IMPUGNANTE: ESTADO DA BAHIA

IMPUGNADO: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila "Encaminhar ao Distribuidor", no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas "(EF) Redistribuir Processo" ou "Redistribuir Processo", a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta "FAZENDA ESTADUAL".
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0012319-70.2009.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Takraf Do Brasil Soluções Tecnológicas Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Impetrado: Chefe Do Posto Fiscal No Porto De Salvador
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0012319-70.2009.8.05.0001
IMPETRANTE: TAKRAF DO BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL NO PORTO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila "Encaminhar ao Distribuidor", no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas "(EF) Redistribuir Processo" ou "Redistribuir Processo", a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta "FAZENDA ESTADUAL".
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 30 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0087261-15.2005.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Equipaloc Comercio De Aparelhos Eletronicos Ltda - Me
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Contratos Bancários]
CAUTELAR INOMINADA (183)
0087261-15.2005.8.05.0001
REQUERENTE: EQUIPALOC COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila "Encaminhar ao Distribuidor", no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas "(EF) Redistribuir Processo" ou "Redistribuir Processo", a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta "FAZENDA ESTADUAL".
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 28 de setembro de 2022

AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0037985-73.2009.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Transportadora Sa Ltda
Recorrente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[]
PROTESTO (12228)
0037985-73.2009.8.05.0001
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

CUSTOS LEGIS: TRANSPORTADORA SA LTDA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".

Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila “Encaminhar ao Distribuidor”, no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas “(EF) Redistribuir Processo” ou “Redistribuir Processo”, a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta “FAZENDA ESTADUAL”.
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 27 de setembro de 2022

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8147734-92.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8147734-92.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097906-35.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Romero De Matos Souza - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8097906-35.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROMERO DE MATOS SOUZA - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0056680-12.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bicho Da Cara Preta Producoes Artisticas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
0056680-12.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BICHO DA CARA PRETA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 dias (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador- BA, 21 de setembro de 2023.
RODRIGO DIEGO FERREIRA SARACENO
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802712-58.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Odilon M Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0802712-58.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ODILON M DOS SANTOS

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072442-09.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Advogado: Daniela Augusta Santos Brandao (OAB:BA23270)
Executado: Jose Valdemario De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072442-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): DANIELA AUGUSTA SANTOS BRANDAO (OAB:BA23270)
EXECUTADO: JOSE VALDEMARIO DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0155823-37.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sadia S.a.
Advogado: Flavio Pigatto Monteiro (OAB:PR37880)
Advogado: Daniel Augusto De Souza Ribeiro (OAB:RJ175193)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Crédito Tributário]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0155823-37.2009.8.05.0001
AUTOR: SADIA S.A.

REU: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila "Encaminhar ao Distribuidor", no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas "(EF) Redistribuir Processo" ou "Redistribuir Processo", a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta "FAZENDA ESTADUAL".
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 20 de outubro de 2022

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0040091-47.2005.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Gilvandro Ramos E Cia Ltda Pj
Requerido: Igor Comercio E Representacoes Ltda
Requerido: Glasil Comercio De Equipamentos Eletricos Ltda
Requerido: Irmaos Bouzas Ltda
Requerido: Givaldo Antonio Da Silva
Requerido: Grandes Marcas Comercio E Industria Ltda
Requerido: Imebaindustria Metalurgica Da Bahia Ltda
Requerido: Irmaos Santiago Industria E Comercio Ltda
Requerido: Hosano Lopes De Lima E Cia Ltda
Requerente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Contratos Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
CAUTELAR INOMINADA (183)
0040091-47.2005.8.05.0001
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: GILVANDRO RAMOS E CIA LTDA PJ, IGOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, GLASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, IRMAOS BOUZAS LTDA, GIVALDO ANTONIO DA SILVA, GRANDES MARCAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, IMEBAINDUSTRIA METALURGICA DA BAHIA LTDA, IRMAOS SANTIAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HOSANO LOPES DE LIMA E CIA LTDA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila “Encaminhar ao Distribuidor”, no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas “(EF) Redistribuir Processo” ou “Redistribuir Processo”, a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta “FAZENDA ESTADUAL”.
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 11 de outubro de 2022.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0083169-57.2006.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Marcia Souza Muniz - Me
Requerente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
PROTESTO (12228)
0083169-57.2006.8.05.0001
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: MARCIA SOUZA MUNIZ - ME

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila "Encaminhar ao Distribuidor", no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas "(EF) Redistribuir Processo" ou "Redistribuir Processo", a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta "FAZENDA ESTADUAL".
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 27 de setembro de 2022

AMANDA PALITOT VILLAR DE MELLO JACOBINA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093610-62.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Condominio Atlanta Empresarial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8093610-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONDOMINIO ATLANTA EMPRESARIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimado a impulsionar o feito o exequente quedou-se inerte.
Diante do silêncio da parte credora e, considerando que não foi localizada a parte devedora ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
O presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093892-03.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Barra Avenida Empreendimentos Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8093892-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BARRA AVENIDA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimado a impulsionar o feito o exequente quedou-se inerte.
Diante do silêncio da parte credora e, considerando que não foi localizada a parte devedora ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
O presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8033044-89.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Sulnorte Servicos Maritimos Ltda
Advogado: Renata Vasconcelos Barreto Zamponi (OAB:SP278249)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8033044-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA
Advogado(s): RENATA VASCONCELOS BARRETO ZAMPONI (OAB:SP278249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
Vistos, etc.
O pedido da exequente no ID 410073717 - Doc. 95 - não pode ser deferido, pois o limite da RPV para o Município do Salvador é definido pelo art. 1º da Portaria nº 08/2023 no montante de R$7.507,49, salvo se o beneficiário abrir mão da parcela que supera o referido teto.
Assim, cumpra-se o quanto já determinado em ID 378707890 - Doc. 92.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de outubro de 2023.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113694-84.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Monte Carmelo Patrimonial E Administradora De Bens Moveis E Imoveis Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8113694-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MONTE CARMELO PATRIMONIAL E ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimado a impulsionar o feito o exequente quedou-se inerte.
Diante do silêncio da parte credora e, considerando que não foi localizada a parte devedora ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
O presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0052215-91.2007.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ambev
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0052215-91.2007.8.05.0001
EMBARGANTE: AMBEV

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila “Encaminhar ao Distribuidor”, no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas “(EF) Redistribuir Processo” ou “Redistribuir Processo”, a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta “FAZENDA ESTADUAL”.
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 31 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8111386-46.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Permidio Francisco De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8111386-46.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PERMIDIO FRANCISCO DE JESUS

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0074493-38.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintra & Cia Ltda
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Jose Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA9704)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0074493-38.1997.8.05.0001

AUTOR: CINTRA & CIA LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila "Encaminhar ao Distribuidor", no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas "(EF) Redistribuir Processo" ou "Redistribuir Processo", a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta "FAZENDA ESTADUAL".
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 1 de fevereiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791524-05.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Bispo Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0791524-05.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JORGE BISPO DOS REIS

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8182898-21.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Luiza Lopes Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8182898-21.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA LUIZA LOPES LIMA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8124564-96.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Ribeiro Roma

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8124564-96.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO ROMA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086690-14.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sm Hoteis Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8086690-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: SM HOTEIS SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Mantenho a suspensão da execução, nos termos previstos na decisão contida no ID n. 49510099.
Resta dispensada a publicação deste expediente.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0569920-30.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0569920-30.2016.8.05.0001
INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
À Secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença em ID 274298024 - Doc. 46- e expedir o ofício RPV conforme já determinado.
Ato contínuo, intime-se a parte demandante para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre petição de ID 274298039 - Doc. 57.
Em seguida, certificado o prazo, retornem-me conclusos.
Salvador, 19 de dezembro de 2023.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801022-57.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cristiano De Andrade Gomes
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Estaduais, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0801022-57.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CRISTIANO DE ANDRADE GOMES

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772386-47.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Airton Ferrari Salgado
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0772386-47.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AIRTON FERRARI SALGADO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8100036-90.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Residencial Horto Garibaldi Empreendimento Imobiliario Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8100036-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RESIDENCIAL HORTO GARIBALDI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimado a impulsionar o feito o exequente quedou-se inerte.
Diante do silêncio da parte credora e, considerando que não foi localizada a parte devedora ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
O presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0777542-16.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ibrahim Jabur Abud
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0777542-16.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IBRAHIM JABUR ABUD

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0017861-35.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Setta Combustiveis Ltda
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0017861-35.2010.8.05.0001
AUTOR: SETTA COMBUSTIVEIS LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.

Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;
b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila “Encaminhar ao Distribuidor”, no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas “(EF) Redistribuir Processo” ou “Redistribuir Processo”, a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta “FAZENDA ESTADUAL”.
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 26 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0063869-07.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pkk Calçados Ltda
Advogado: Fernando Marques Villa Flor (OAB:BA11026)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo doCampo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6622,Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0063869-07.2009.8.05.0001
AUTOR: PKK CALÇADOS LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL), determino que a Secretaria da Vara promova a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito, efetuando as providências cartorárias e/sistêmicas cabíveis, entre as quais:
a) eliminar todas as pendências do processo, tais como multiplicidade de filas, documentos a assinar, objetos vinculados a usuários específicos, prazos em aberto e tudo o mais que se mostrar necessário;

b) noticiar qualquer inconsistência sistêmica ao Setor Responsável (SERVICE DESK/SETIM etc), com registro nos autos;
c) após a completa higienização dos dados do processo, remetê-lo à fila “Encaminhar ao Distribuidor”, no fluxo da Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, junto ao Sistema SAJ;
d) caso o processo tramite perante o sistema PJE, encaminhar o processo para as filas “(EF) Redistribuir Processo” ou “Redistribuir Processo”, a depender da classe, identificando os processos com a etiqueta “FAZENDA ESTADUAL”.
Levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabiliza a higienização e imediata remessa a outro Juízo, faz-se necessário, por ora, suspender a tramitação do presente feito pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro advier, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
Nesse ínterim, deverá o processo aguardar na fila respectiva a ordem de redistribuição, que ocorrerá de acordo com cronograma e procedimentos a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, 26 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0818280-12.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Representacoes Raul Faria Ltda - Epp
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0818280-12.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: REPRESENTACOES RAUL FARIA LTDA - EPP

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela parte devedora e documento que a acompanham, tudo sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo.
Após, à conclusão.
Confiro a cópia do presente ato FORÇA de Carta, Mandado ou Ofício, para fins de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0808008-27.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Carlos Lima Palmeira
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0808008-27.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LIMA PALMEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568506-26.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vitalmed - Servicos De Emergencia Medica Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0568506-26.2018.8.05.0001

ASSUNTO: [ISS/ Imposto sobre Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INTERESSADO: VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA

RÉ(U): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para tomar ciência acerca da expedição do Ofício de RPV, para providências cabíveis.

Salvador.BA, 15 de janeiro de 2024
EUNA DO CARMO RIVAS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0152634-61.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Soengil Soc Eng Civil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0152634-61.2003.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SOENGIL SOC ENG CIVIL LTDA

DESPACHO

Ad cautelam, em razão do extenso lapso temporal em que o processo encontra-se sem movimentação, a fim de evitar a realização de ato inócuos, intime-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a migração dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0045696-13.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Helio Smidt
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Executado: Rubel Thomas
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Executado: Varig S/a Viacao Aerea Rio Grandense
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Executado: Interflash Comercio E Importacao E Exportacao
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0045696-13.2001.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: HELIO SMIDT, RUBEL THOMAS, VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE, INTERFLASH COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO

Ciente o Juízo acerca da oposição de Embargos Declaratórios.

Em atenção ao princípio do contraditório e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, no prazo de lei.
Após, à conclusão.
Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0565969-28.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Advogado: Alessandra Bittencourt De Gomensoro (OAB:RJ108708)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0565969-28.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Advogado(s): MARCIO ALBAN SALUSTINO (OAB:BA36022), PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI (OAB:BA21278), ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO (OAB:RJ108708)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para “para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes”.
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL, ou seja, 3ª, 4ª ou 11ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador), determinou-se que a Secretaria da Vara promovesse a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito.
Em paralelo, levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabilizaria a higienização e imediata remessa a outro Juízo, determinou-se a suspensão do presente Feito, pelo prazo de 3 (três) meses ou até que se iniciassem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro adviesse, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
No entanto, até o presente momento, não houve orientação oficial e/ou publicação de qualquer ato da Corregedoria-Geral de Justiça com o escopo de apontar as diretrizes, prazos, procedimentos e rotinas atinentes à redistribuição dos processos, nos termos da Resolução n. 24/2018.
Assim sendo, visando à otimização da prestação jurisdicional, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, por ora, torno sem efeito a decisão anterior, devendo o Feito prosseguir regularmente, em seus ulteriores termos.
Nesse sentido, intimem-se ambas as partes para, no prazo para Agravo, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Em outra quadra, promovendo o regular andamento ao Feito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo desde já o pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.
Cumpra-se.

Restam cientes as partes de que a redistribuição do processo, na forma prevista na Resolução n. 24/2018, poderá ocorrer a qualquer momento, a depender de novo posicionamento da Corregedoria Geral de Justiça.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Serve o presente ato como mandado, ofício e demais comunicações necessárias. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

Salvador, 23 de março de 2023.

Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0087672-05.1998.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tec Inox Cozinhas Industriais Ltda
Advogado: Gilson De Morais Leal (OAB:BA11565)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0005006-92.2008.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:MG822-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0005006-92.2008.8.05.0001
EMBARGANTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Ciente o Juízo acerca da oposição de Embargos Declaratórios.
Em atenção ao princípio do contraditório e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, no prazo de lei.
Após, à conclusão.
Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.
SALVADOR, 25 de março de 2023
Luciana Viana Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0076802-75.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diogenes Cruz Neto
Advogado: Aldo Luis Santos De Carvalho (OAB:BA31120)
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0076802-75.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: DIOGENES CRUZ NETO

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.
SALVADOR, 25 de março de 2023
Luciana Viana Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0108807-05.2000.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tradicao S/a Credito Imobiliario
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Advogado: Damiao Cirqueira Costa (OAB:BA9448)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622, Salvador-BA -
E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0108807-05.2000.8.05.0001
EMBARGANTE: TRADICAO S/A CREDITO IMOBILIARIO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

No dia 30 de junho de 2022, às 9h00, na sala de reuniões das Corregedorias, situada na sala 312, anexo I, do Tribunal de Justiça deste Estado, ocorreu reunião na qual foi apresentado e discutido o fluxo de trabalho para cumprimento da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno.
A referida Resolução n. 24/2018 redefiniu a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinando, em seu art. 1º, que a partir de então a presente unidade, 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, seria competente apenas para "para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes".
Na aludida reunião, em que compareceram Magistrado(a)(s) vinculado(a)(s) à 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, estabeleceu-se que seria realizada a redistribuição do acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências.
Cumprindo determinações da Douta Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de possibilitar a efetiva redistribuição para o Juízo competente (com competência ESTADUAL, ou seja, 3ª, 4ª ou 11ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador), determinou-se que a Secretaria da Vara promovesse a imediata higienização dos dados referentes ao presente Feito.
Em paralelo, levando em conta que cada movimentação processual gera nova pendência sistêmica, o que inviabilizaria a higienização e imediata remessa a outro Juízo, determinou-se a suspensão do presente Feito, por prazo previamente estipulado ou até que se iniciassem os trabalhos de redistribuição dos processos, o que primeiro adviesse, restando mantidas eventuais medidas de urgência já determinadas.
No entanto, até o presente momento, não houve orientação oficial e/ou publicação de qualquer ato da Corregedoria-Geral de Justiça com o escopo de apontar as diretrizes, prazos, procedimentos e rotinas atinentes à redistribuição dos processos, nos termos da Resolução n. 24/2018.
Assim sendo, visando à otimização da prestação jurisdicional, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, por ora, torno sem efeito a decisão anterior, devendo o Feito prosseguir regularmente, em seus ulteriores termos.
Devem as partes ser cientificadas de que a redistribuição do processo, na forma prevista na Resolução n. 24/2018, pode ser realizada a qualquer momento, a depender de novo posicionamento da Corregedoria Geral de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Confere-se ao presente ato força de Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, 26 de março de 2023
Luciana Viana Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0121256-19.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tricom Comunicao E Informatica Ltda - Me

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0121256-19.2005.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: TRICOM COMUNICAO E INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 5 de março de 2024
Rodrigo Diego Ferreira Saraceno
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0031184-44.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Olimpia Corretora De Seguros Ltda

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0031184-44.2009.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: OLIMPIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 5 de março de 2024
Rodrigo Diego Ferreira Saraceno
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0014681-45.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dario Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0014681-45.2009.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: DARIO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 5 de março de 2024
Rodrigo Diego Ferreira Saraceno
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0133076-93.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Julio C Alban Pinheiro

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0133076-93.2009.8.05.0001

ASSUNTO: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: JULIO C ALBAN PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 5 de março de 2024
Rodrigo Diego Ferreira Saraceno
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0114927-49.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Zenite Ferreira Santos - Me

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0114927-49.2009.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: ZENITE FERREIRA SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 5 de março de 2024
Rodrigo Diego Ferreira Saraceno
Subescrivão

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0033271-51.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Clinica Paulo Vi Medica Odontologica
Advogado: Suzana Celia Da Paixao Ribeiro (OAB:BA24844)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0033271-51.2001.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: CLINICA PAULO VI MEDICA ODONTOLOGICA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se ser o caso de extinção da ação por abandono da causa ou por perda superveniente do interesse de agir em razão, respectivamente, da não manifestação do exequente nos autos, por duas vezes consecutivas, apesar de devidamente intimado ou em decorrência do feito executivo encontrar-se inserido em algumas das hipóteses previstas nas Portarias Municipais n°'s 052/2022 e 071/2022, assim como no Acordo de Cooperação Técnica 24/2023.
No entanto, considerando a celebração do Acordo de Cooperação Técnica n° 24/2023, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e a Procuradoria Geral do Município de Salvador, bem como, por analogia, o disposto no inciso II do art. 313 c/c o § 4° do mesmo dispositivo legal do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, pelo prazo máximo de seis meses, a fim de possibilitar ao ente público realizar todos os procedimentos administrativos necessários à aferição das hipóteses previstas no referido acordo entre as instituições e requerer o que for de direito no presente feito.
Na hipótese de requerimento de diligências ou, findo o prazo acima concedido, sem requerimento de extinção ou de suspensão do processo, voltem-me os autos conclusos para apreciação de pedidos ou pendências, ambos porventura existentes.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809110-50.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Wilma Almeida Mendes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0809110-50.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WILMA ALMEIDA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal.

Em despacho proferido no id 410176850 foi determinado que a parte autora promovesse o andamento do feito, mas quedou-se inerte.

É um breve relato.

É cediço que incumbe às partes promover o andamento dos processos, no caso em tela a exequente fora intimada, no entanto, não manifestou-se.

Assim, o presente feito deverá ser extinto por inércia daquela.

TJ-BA - Agravo Regimental AGR 07644129020148050001 DATA DA PUBLICAÇÃO 19/12/2015. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO EXECUTADO. PRAZO PARA JUNTADA. DECURSO IN ALBIS. INÉPCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Impossível a alteração da decisão impugnada via agravo regimental, mormente porque os argumentos esposados, são meras repetições das teses já apreciadas no decisório recorrido. Ademais, a indicação completa do endereço do Réu na inicial revela-se imprescindível, inclusive, nas Execuções Fiscais, afinal, a citação é requisito essencial à constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, já que indispensável à sua validade (art. 214 do CPC), porquanto o processo não deve esperar indeterminadamente pelo momento em que o autor informará um endereço válido, capaz de promover o ato processual de comunicação da demanda ao sujeito passivo da relação. Tendo em vista que a parte foi devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e não o fez, conforme certidão retro, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a Corte a quo consignou: “Da análise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante ‘a atitude da Fazenda Pública, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramita ção. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quádruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito recíproco, e devem respeito a este Juízo. A conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II’ Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligência útil na persecução do crédito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.4. Recurso Especial não provido. (REsp 1616495/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, REPDJe 01/12/2016, DJe 10/10/2016)

Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 485, III do Código dos Ritos.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo força de mandado/ofício para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de janeiro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023717-81.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia Siderurgica Do Espirito Santo S.a.
Advogado: Andre Pessoa Vieira (OAB:SP357791)
Advogado: Valdemir Jose Henrique (OAB:SP71237)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
8023717-81.2023.8.05.0001
EMBARGANTE: COMPANHIA SIDERURGICA DO ESPIRITO SANTO S.A.
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 424005689
Ouça-se a Emabrgante, para querendo, apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Petição ID 421551889
Ouça-se a Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 26 de fevereiro de 2024
Marcelo Domingues
Diretor de Secretaria
Melissa Ermogens
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8022616-77.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB:SC18429)
Impetrante: Hughes Telecomunicacoes Do Brasil Ltda.
Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB:SC18429)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022616-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO SACHET (OAB:SC18429)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA e outros contra iminente ato coator do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao Estado da Bahia.

Afirmam as Impetrantes que possuem como atividade principal a prestação de serviço de telecomunicação por satélite, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, dentre outros, sujeitando-se, portanto, à incidência do ICMS, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal

Apontam que: "Na consecução do seu objeto social, a Impetrante promove transferências de bens integrantes do seu ativo imobilizado, materiais de uso e consumo e mercadorias para revenda, entre seus estabelecimentos localizados em outras Unidades da Federação, tais como modens, antenas, cabos, rádios, entre outros3.

Ocorre que, não obstante se tratar de transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, as Autoridades Coatoras exigem o recolhimento do ICMS e do diferencial de alíquota do imposto, com fundamento no art. 2º, incisos I e IV, e §2º; art. 4º, inciso I, XV; art. 5º, §2º, XIV; art. 17, XI, §6º e §9º, II, "b" da Lei Estadual n° 7.014/96, em clara afronta ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 87/1996 e ao art. 155, II, da Constituição Federal, aos precedentes sobre o tema, à Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça e à tese firmado no julgamento do ARE n. 1.255.885 (Tema 1099) do Supremo Tribunal Federal."

Argumentam que, nas operações sub judice, os produtos adquiridos são destinados para o uso e consumo e ativo imobilizado das empresas impetrantes, não sendo comercializados por elas, não havendo a comercialização dos referidos produtos, não caracterizando ato de mercância.

Prosseguem asseverando que: "Tal fato desencadeia inegável insegurança e o justo receio da Impetrante de ser compelida ao pagamento de imposto sobre as referidas operações de transferências de bens do ativo imobilizado, materiais de uso consumo e mercadorias para revenda entre seus estabelecimentos.

Aduzem, que o ICMS incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias, entendida como negócio jurídico mercantil e não sobre simples circulação de mercadoria (ou bens), como é o caso dos autos.

Sustentam que: " O Texto Constitucional não prevê tributação de mercadoria por meio do ICMS, mas a tributação de "operações relativas à circulação de mercadorias". Portanto, não são todas as operações jurídicas que podem ser tributadas pelo ICMS, mas apenas aquelas que acarretem transmissão de titularidade e têm mercadorias por objeto.

(…)

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n° 166 e do julgamento do REsp 1125133/SP submetido ao regime de recurso repetitivo, já pacificou o entendimento de que não constitui hipótese de incidência do ICMS a transferência de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte:

Nesse mesmo sentido, recentemente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do ARE n. 1.255.885, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.099), onde restou ratificada a jurisprudência sobre o tema, tendo sido firmada a seguinte tese (na mesma linha do STJ):

Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizado em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia. "

Postularam que seja determinado à Autoridade Coatora se abstenha de exigir o ICMS e o diferencial de alíquotas do imposto incidentes, em qualquer dos regimes de recolhimento (normal, antecipado ou por substituição tributária), sobre as operações de transferência de bens integrantes do ativo imobilizado, materiais de uso e consumo, mercadorias para revenda, entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, localizadas em outras Unidades da Federação, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade da cobrança.

A liminar foi deferida no ID 97305600.

As impetrantes apresentaram aclaratórios no ID 100090491, não apreciados.

Instado sobre o caso em comento, o Estado da Bahia apresentou intervenção ID 101150189, alegando ilegitimidade passiva da autoridade coatora, bem como mandado de segurança contra lei em tese. No mérito defendeu a legalidade e constitucionalidade da incidência do ICMS, sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular sublinhando a ausência de direito líquido e certo, vez que o suposto ato abusivo está balizado na legislação tributária estadual, válida e eficaz, editada no exercício pleno da competência constitucionalmente atribuída ao ente estatal.

A autoridade coatora não apresentou informações (ID 104326428).

Foi interposto agravo de instrumento contra a liminar deferida, tendo sido improvido (ID 128522520).

O Ministério Público se manifestou aduzindo que não se vislumbra, na situação apresentada para deslinde, a presença de interesse que torne legítima a atuação interventiva do Ministério Público. ID 107252242.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do art. 355, I do CPC.

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente, faz-se necessário analisar as preliminares suscitadas.

Sustenta o Estado da Bahia que a Autoridade eleita Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado Bahia como coatora não possui competência para atender o quanto aqui pleiteado.

Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida

- “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda.
A apontada autoridade coatora é, portanto, de fato a responsável pela execução do ato impugnado.
Com efeito, o artigo 11, inciso III, alínea “e”, do Decreto Estadual n.º 7.921/2001, que trata da competência da Superintendência de Administração Tributária, tem a atribuição, de gerir as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias, vejamos:

“Art. 11. À Superintendência de Administração Tributária, que tem por finalidade a gestão e a execução da administração tributária, compete:
[...] III - Através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, que tem por finalidade normatizar o sistema de arrecadação, controlar a propriedade dos valores arrecadados, gerir os valores em cobrança administrativa e judicial e gerenciar e controlar o cadastro de contribuintes e as informações econômico-fiscais:
e) pela Gerência de Cobrança do Crédito Tributário:
1. gerir as atividades relativas à administração da dívida ativa tributária, inclusive sua inscrição;
2. coordenar a cobrança administrativa dos créditos tributários, inclusive inscritos em dívida ativa, definindo ações a serem desenvolvidas pelas diversas unidades da Secretaria;
3. definir, em conjunto com a área de atendimento, procedimentos de contato com os contribuintes devedores.”
Por conseguinte, o Superintendente de Administração é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental para defender eventual ato coator, porque em havendo concessão da ordem mandamental, não resta dúvida de que tal afetará diretamente a arrecadação das receitas tributárias, com o que se rejeita a preliminar.
Quanto à alegação de impetração contra lei em tese, verifica-se que o presente mandado de segurança é destinado a repelir ato iminente, uma vez que, foi originado de práticas reiteradas da Autoridade Impetrada, o que afasta qualquer ideia de mero controle abstrato da validade e atos normativos.
Resta indubitável, portanto, na espécie, que as Impetrantes se insurgem contra os efeitos concretos originados por atos que emanam das normas que dispõem sobre cobrança de ICMS e diferencial de alíquota de ICMS.
Desse modo, conclui-se que pode o contribuinte impetrar ação mandamental, para prevenir futuros atos de lei em vigor.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO APENAS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FUTURAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA ATIVIDADE FIM DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. A segurança pretendida não possui caráter normativo, pois se destina a prevenir futuros atos ilegais específicos, quais sejam, a constituição e exigibilidade do diferencial de alíquota de ICMS somente, e tão somente em aquisições interestaduais que a recorrente, empresa de construção civil, vier a efetuar de quaisquer bens a serem utilizados como insumos nas obras que realiza. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no REsp 1187433/MA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016).

Tecidas tais considerações, a impetração do presente “mandamus” se revela legítima, não se tratando de lei em tese, diante do risco iminente de sofrer apreensão de suas mercadorias em trânsito ou obstáculos à sua entrega, ocasionados pelo Fisco, de modo que afasto tal preliminar.
Ultrapassado tal ponto, passo a análise do mérito.
MÉRITO
O cerne da questão sub judice diz respeito a incidência ou não do ICMS e o diferencial de alíquotas nos deslocamentos de mercadorias realizados entre estabelecimentos do mesmo titular sem intuito de comercialização, como no caso dos autos.
A tese da autora é a de que se trata de transferência de bens pertencentes ao mesmo titular, não versando, pois, sobre aquisição, de modo que não está configurada a hipótese de incidência do ICMS, nos termos do entendimento pacificado do STF, como se passa a expor.
Com efeito, não obstante a impetrante adquira mercadorias para comercialização, também obtém outras para uso e consumo e ativo imobilizado.
Foi proferida decisão com repercussão geral, na data de 15 de agosto de 2020 (publicação no DJE nº 228, divulgado em 14/09/2020), o STF, via Plenário Virtual, definiu o “Leading Case” (ARE 1.244.885), de relatoria do ministro Dias Tofolli, momento em que se discutiu se haveria ou não incidência do ICMS “sobre o deslocamento de mercadorias de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos”.
O Ministro Relator, após se manifestar pela existência de matéria constitucional e de repercussão geral da questão suscitada no recurso extraordinário e pela ratificação da pacífica jurisprudência do Tribunal, concluiu no seguinte direcionamento:
“Consequentemente, dou provimento ao agravo para conhecer em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, de modo a conceder a ordem de segurança pleiteada pelos impetrantes com vistas a determinar que o estado recorrido se abstenha de cobrar ICMS em situação correspondente à transferência interestadual de bovinos entre estabelecimentos de titularidade dos recorrentes, sem a configuração de ato mercantil, assim como de promover atos que impeçam essa movimentação. Por outro lado, emita o estado as notas fiscais de produtor rural necessárias para o referido transporte, sem as condicionar ao prévio recolhimento do imposto.”
Por fim, o ministro relator propôs a tese de julgamento, que restou assim delineada: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito da questão constitucional suscitada no referido Leading Case (ARE 1255885 - Tema 1.099) decidindo pela não-incidência do ICMS nas transferências de mercadorias por falta do substrato econômico-negocial, ou seja, “sem a configuração de ato mercantil” em tais situações operacionais.
No caso em comento, analisando a nota fiscal carreada aos autos no id 94113131, constata-se o deslocamento de mercadorias do ativo imobilizado entre filiais, ou seja, da HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - HTB LOUVEIRA, para a filial em Vitória d Conquista/BA (HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. RUA EGITO, S/N, QUADRA 25, LOTE 20, PARTE Vitoria da Conquista), como antenas, roteadores, etc.
Assim, como o objeto desta ação mandamental diz com o reconhecimento do direito da Impetrante de não incidir ICMS sobre as operações de transferência de mercadorias realizadas entre seus estabelecimentos, ou seja, por ausência de fato gerador do tributo, a concessão da segurança, com base no precedente vinculante do Supremo, acima referido, é medida impositiva.
Quanto ao pleito de que seja reconhecido o direito do impetrante de compensar/restituir as quantias indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, entendo devido. Assim, reconheço o direito do impetrante supra.

Diante do exposto, com alicerce nas razões supracitadas, CONFIRMO A LIMINAR, ao passo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o ICMS e o diferencial de alíquotas do imposto incidentes, em qualquer dos regimes de recolhimento, sobre as operações de transferência de bens integrantes do ativo imobilizado, materiais de uso e consumo, mercadorias para revenda, entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, localizadas em outras Unidades da Federação; determino, ainda, que a referida autoridade não adote quaisquer providências sancionatórias, inclusive apreensões de mercadorias em qualquer Posto Fiscal do Estado da Bahia, em atenção a Súmula n° 323 do STF, quando se tratar do objeto discutido nos autos.
Reconheço o direito da impetrante de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, devendo respeitar a prescrição quinquenal.
Sentença sujeita à remessa necessária.
Custas recolhidas. Sem condenação em honorários.
P.I.C
Salvador, 12 de dezembro de 2023.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0786887-74.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edvaldo Neris Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0786887-74.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDVALDO NERIS DOS SANTOS

Vista à parte exequente sobre o resultado positivo, total ou parcial, da penhora on line sobre o valor executado.
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 5 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549980-11.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vivian De Jesus Dos Anjos
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0549980-11.2018.8.05.0001
INTERESSADO: VIVIAN DE JESUS DOS ANJOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para se manifestar sobre a contestação de ID 281832636 e documentos de ID 281832639 e seus anexos.

SALVADOR, 17 de maio de 2023.

JULIANA RAMOS SOUZA DE ALCANTARA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0147875-44.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rendaplast Industria De Plasticos Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0147875-44.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RENDAPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 5 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0077921-37.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aidil Castro Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0077921-37.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AIDIL CASTRO SOUZA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 5 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0110865-92.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Edson Gonsalves De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0110865-92.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE EDSON GONSALVES DE SANTANA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 5 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0086381-13.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Roberto Bispo Conceição

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0086381-13.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BISPO CONCEIÇÃO

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 5 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0113193-63.2009.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Nunes Fernandes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0113193-63.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIO NUNES FERNANDES

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 5 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0196491-84.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Christiano Almeida Dultra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0196491-84.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CHRISTIANO ALMEIDA DULTRA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.
Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.
Anotações necessárias.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 5 de março de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0059071-37.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tro - Transportadora Rapido Oliveira Ltda
Advogado: Milena Souza De Almeida (OAB:BA26123)
Terceiro Interessado: Auzerina Silva Costa
Terceiro Interessado: Everaldo De Souza Andrade
Terceiro Interessado: Reginaldo Salgado De Oliveira
Terceiro Interessado: Ricardo Bittencourt De Carvalho
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0059071-37.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TRO - TRANSPORTADORA RAPIDO OLIVEIRA LTDA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada (ID 282666354), quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho/ato ordinatório determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa (ID 408288460), salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido”. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILI-

DADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).
No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.
Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.
Custas remanescentes pelo exequente.
Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 16 de novembro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0808033-11.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Milton Enjolras Hergouet

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0808033-11.2012.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: MILTON ENJOLRAS HERGOUET

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada, quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho/ato ordinatório determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa, salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas,

a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido". (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).

No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.

Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.

Custas remanescentes pelo exequente.

Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 16 de outubro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0809125-24.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabrica U Bebidas I Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0809125-24.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FABRICA U BEBIDAS I LTDA

Vistos, etc.

Dispõe a Lei 11.101/2005 com as alterações introduzidas pela Lei ne 14.112/2020, que:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código".
No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261/SP, a Primeira Seção do STJ, decidiu, em 23/06/2021, que:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE CANCELAMENTO DE AFETAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ.
1. Em virtude de razões supervenientes à afetação do Tema Repetitivo 987, revela-se não adequado o pronunciamento desta Primeira Seção acerca da questão jurídica central ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."). 2. Recurso especial removido do regime dos recursos repetitivos. Cancelamento da afetação do Tema Repetitivo 987.
(...)
"A Primeira Seção, por unanimidade, determinou a remoção da submissão do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, cancelando-se o Tema Repetitivo 987, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator."
Por sua vez, o Relator do Recurso Especial supra referido, Ministro Mauro Campbell Marques, em seu voto destacou que:
"(...) Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis. Isso deve ocorrer inclusive em relação aos feitos que hoje encontram-se sobrestados em razão da afetação do Tema 987".
Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON LINE, através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, esse último se necessário.
Sendo positiva a penhora, comunique-se ao juízo da recuperação judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 29 de janeiro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0027435-05.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Prim Promocoes Publicitarias Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0027435-05.1998.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PRIM PROMOCOES PUBLICITARIAS LTDA - ME

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual foi proferido despacho/ato ordinatório para intimação do exequente a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, tendo o ente público deixado transcorrer o prazo in albis.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.
É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.
Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:

“Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo” ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento”.
No caso vertente, a omissão do exequente em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instado a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual por parte do ente público.
Em que pese as Execuções Fiscais possuam legislação especial (Código Tributário Nacional e Lei 6830/1980), a elas se aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Outrossim, é bom frisar que o ente público atua nas Execuções Fiscais como parte, não ficando imune às normas do CPC e não se lhe sendo autorizada nem mesmo pela legislação especial, que possa atuar com desídia, deixando de manifestar-se e cumprir as determinações judiciais. Em casos como tais, nítidos o abandono da causa ou a demonstração de perda superveniente do interesse de agir, conforme demonstrado no voto proferido pela Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, transcrito acima, referente à extinção de processo de Execução Fiscal por constatação de perda posterior de interesse de agir, bem como em decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais, consoante as quais, nas hipóteses de desídia do ente público em ações de execução fiscal, o processo não deve ficar suspenso, mas deve ser extinto, conforme julgados de n°’s STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017; TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023; TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público, que embora refiram-se a abandono, tratam da desídia do ente público em responder aos comandos judiciais nos autos.
Destarte, tanto esta Magistrada quanto grande parte dos Tribunais brasileiros entendem que a falta de manifestação do ente público aos despachos/atos ordinatórios/decisões enseja a extinção do processo de Execução Fiscal por abandono da causa ou perda posterior do interesse de agir, desde que o processo não se encontre suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, o que é o caso dos autos.
Por fim, cumpre assinalar que não se trata neste processo de não localização do devedor, o que ensejaria a suspensão do processo por força do art. 40 da Lei 6830/1980, com ou sem requerimento do exequente. A extinção do processo decorreu em razão da ausência de manifestação do ente público, embora devidamente intimado via portal, sobre despacho/ato ordinatório acerca do interesse de agir em processo sem peticionamento por mais de cinco anos ou de informação sobre o número de CPF/CNPJ do executado e/ou o valor atualizado do débito a fim de se dar prosseguimento à execução.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.
Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios por se tratar de perda superveniente do interesse de agir.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 11 de outubro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0559976-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Distribuidora De Medicamentos Santa Cruz Ltda
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559976-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292), SARA SILVA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como SARA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33246)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a ausência do trânsito em julgado do Mandado de segurança tombado sob. n. 0543362-84.2017.8.05.0001, o qual trata sobre a suspensão da exigibilidade do credito tributário, diante da existência do Pedido de Quitação por meio da Compensação de nº n109235/2017-7 no momento da autuação da empresa, sobretudo, diante da discussão da legalidade deste ato e ulterior devolução de multa nos presentes autos, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO do referido MS.
Intimações e anotações necessárias quanto à suspensão.
Atribuo força de mandado a esta decisão para os devidos fins.
Ao Cartório para providências.

Salvador, 14 de dezembro de 2023.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0043843-17.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sergio G Gomes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0043843-17.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SERGIO G GOMES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual, tendo em vista o longo período de paralisação do feito, foi proferido ato ordinatório, determinando a intimação do exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo o exequente deixado transcorrer o prazo in albis.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.
É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.
Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:
“Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extra-

vagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo" ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento".
No caso vertente, a última movimentação do ente público nos autos foi no ano de 2011. Ademais, a omissão do exequente em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instado a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual por parte do ente público.
Em que pese as Execuções Fiscais possuam legislação especial (Código Tributário Nacional e Lei 6830/1980), a elas se aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Outrossim, é bom frisar que o ente público atua nas Execuções Fiscais como parte, não ficando imune às normas do CPC e não se lhe sendo autorizada nem mesmo pela legislação especial, que possa atuar com desídia, deixando de manifestar-se e cumprir as determinações judiciais. Em casos como tais, nítidos o abandono da causa ou a demonstração de perda superveniente do interesse de agir, conforme demonstrado no voto proferido pela Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, transcrito acima, referente à extinção de processo de Execução Fiscal por constatação de perda posterior de interesse de agir, bem como em decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais, consoante as quais, nas hipóteses de desídia do ente público em ações de execução fiscal, o processo não deve ficar suspenso, mas deve ser extinto, conforme julgados de n°'s STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017; TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023; TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público, que embora refiram-se a abandono, tratam da desídia do ente público em responder aos comandos judiciais nos autos.
Destarte, tanto esta Magistrada quanto grande parte dos Tribunais brasileiros entendem que a falta de manifestação do ente público aos despachos/atos ordinatórios/decisões enseja a extinção do processo de Execução Fiscal por abandono da causa ou perda posterior do interesse de agir, desde que o processo não se encontre suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, o que é o caso dos autos.
Ademais, o princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável também às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, "e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
"A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo..." (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
"A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais..." (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Por fim, cumpre assinalar que não se trata neste processo de não localização do devedor, o que ensejaria a suspensão do processo por força do art. 40 da Lei 6830/1980, com ou sem requerimento do exequente. A extinção do processo decorreu em razão da ausência de manifestação do ente público, embora devidamente intimado via portal, sobre despacho/ato ordinatório acerca do interesse de agir em processo sem peticionamento por mais de cinco anos ou de informação sobre o número de CPF/CNPJ do executado e/ou o valor atualizado do débito a fim de se dar prosseguimento à execução.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.
Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios por se tratar de perda superveniente do interesse de agir.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Salvador, 1 de novembro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807569-84.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Fernando Santos De Jesus

Apelante: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0807569-84.2012.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: FERNANDO SANTOS DE JESUS

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada, quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho/ato ordinatório determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa, salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido”. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).
No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.
Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.
Custas remanescentes pelo exequente.
Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 20 de outubro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0333599-43.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cachoeiras Industria E Comercio De Piscinas E Acessorios Ltda - Epp
Advogado: Ney Eduardo Simoes (OAB:RJ177708)
Impetrado: Diretor Superintendente De Administracao Tributaria Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Fato Gerador/Incidência]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 0333599-43.2017.8.05.0001
IMPETRANTE: CACHOEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem. Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 23 de outubro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0541025-88.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maxus Comercio E Representacoes Ltda.
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Impetrado: Secretaria Estado Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 0541025-88.2018.8.05.0001
IMPETRANTE: MAXUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

IMPETRADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora/exequente/embargante/impetrante, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a diligência determinada no despacho/ato ordinatório retro.
Do exposto, intime-se a parte autora/exequente/embargante/impetrante, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.
A intimação ao Ente Público deverá ser feita, via portal.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 7 de novembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0794313-74.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Geraldo Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0794313-74.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: GERALDO SOUZA

Vistos, etc.
O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável também às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Do exposto, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, determino a intimação do ente público a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis e atualizando ainda, na oportunidade, o débito exequendo, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 24 de novembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566358-76.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sansuy S/a Industria De Plasticos Em Recuperacao Judicial
Advogado: Luiz Gustavo Rodelli Simionato (OAB:SP223795)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0566358-76.2017.8.05.0001
INTERESSADO: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 240924716:
Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 28 de setembro de 2022

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0345080-76.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Besa S/a
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Advogado: Franciele Santos De Carvalho (OAB:BA75278)
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0345080-76.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BESA S/A
Advogado(s): ADRIANA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA18683), MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (OAB:BA31867), NUNO BRITO RIBEIRO (OAB:BA28861)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento feito no id 420302100, remeto os autos a secretaria para verificação da existência de valores em conta judicial vinculada ao presente processo.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0144021-42.2009.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Chocolate Comercio De Roupas Ltda E Outros
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência Tributária]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0144021-42.2009.8.05.0001
EMBARGANTE: CHOCOLATE COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem. Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 24 de outubro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027380-77.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Alves De Sousa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8027380-77.2019.8.05.0001
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUSA

REU: ESTADO DA BAHIA

DE ORDEM da Exmª. Srª. Drª. Suélvia dos Santos Reis Nemi, Juíza de Direito Titular, deste Juízo, faço a intimação da parte autora, ora exequente, acerca do Ato Ordinatório ID 380527387, via DJE, nesta data.
SALVADOR, 11 de abril de 2023

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0354923-31.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailson Lobao Bastos
Advogado: Ailson Lobao Bastos (OAB:BA11951)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0354923-31.2013.8.05.0001
INTERESSADO: AILSON LOBAO BASTOS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 294104726 e Petição ID 294104964:
Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 14 de novembro de 2023

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095358-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Coutinho Souza
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luiz Henrique Sapucaia Rehem

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095358-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JANE COUTINHO SOUZA
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

A parte autora postula por nova perícia, pois entende que a perícia realizada pela junta médica oficial da Bahia foi parcial.

Instado a se manifestar o Estado da Bahia aduziu que os exames particulares acostados pela autora não são capazes de pôr em dúvida a perícia realizada pela junta oficial.

Analisando os autos entendo que a perícia realizada pela Junta médica oficial não foi parcial, no entanto não esclareceu de forma incontroversa se a autora padece de espondiloartrose anquilosante, doença inserta no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988, conforme quesito formulado na decisão de ID 104806070.

Desse modo, a medida que se impõe é o deferimento de nova perícia.
Assim, nomeio o perito Luiz Henrique Sapucaia Rehem, inscrito no CREMEB 11887 BA, com endereço na Travessa Arnaldo Lopes da Silva, nº 12, apto. 1201. e-mail - drluizsapucaia@gmail.com e cel: (71) 9998-2616, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de cinco (5) dias.

Importa ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo assim, a perícia será paga, nos termos da Resolução nº CM 01/2011 do TJBA.

De logo formulo à Junta o seguinte quesito: Sendo a Autora “portadora de SINOVITE E TENOSSINOVITE NÃO ESPECÍFICADA (CID 10 M 65.9) E GONARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL (CID 10 M 17.0), doenças que motivaram a concessão da Aposentadoria por Invalidez”, pode dizer-se que é portadora de espondiloartrose anquilosante?

Fixo o prazo de trinta (30) dias para o oferecimento do competente Laudo, após a intimação pessoal do ilustre “expert”.

P.I.C

Salvador, 17 de novembro de 2023.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0006327-61.1991.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlando Goncalves Amorim
Requerente: M. C. R.
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Requerente: Ivone De Castilho Dos S. Pereira
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Advogado: Roque Silva Cerqueira (OAB:BA7198)
Requerente: Ireni Bomfim Registrado(a) Civilmente Como Ireni Bomfim
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Requerente: Salviano Neves Da Silva
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)

Requerente: Celina Das Neves Chaves
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Requerente: Tereza Maria De Jesus Das Dores
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Requerente: Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Contratos Bancários]
CAUTELAR INOMINADA (183)
Processo nº 0006327-61.1991.8.05.0001
REQUERENTE: ORLANDO GONCALVES AMORIM, M. C. R., IVONE DE CASTILHO DOS S. PEREIRA, IRENI BOMFIM, SALVIANO NEVES DA SILVA, CELINA DAS NEVES CHAVES, TEREZA MARIA DE JESUS DAS DORES

REQUERENTE: FAZ PUBLICA DO MUNICIPIO DO SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável aos processos, em geral, visa proteger tanto a parte autora, quanto a parte ré, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura na certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
O art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), também se coaduna, Conforme a previsão constitucional do art. 5º, LXXVIII:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. E, de acordo com o art. 4º do CPC/15, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Cabe ressaltar que tal princípio não se restringe à fase de conhecimento, alcançando, inclusive, a atividade satisfativa (execução ou cumprimento de sentença).
Assim, A própria jurispudência do STJ:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83 /STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.”.
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.

SALVADOR, 14 de novembro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0029463-23.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Implanta Processamento De Dados Ltda
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0029463-23.2010.8.05.0001
EMBARGANTE: IMPLANTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável aos processos, em geral, visa proteger tanto a parte autora, quanto a parte ré, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura na certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe a parte autora o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 27 de outubro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806979-73.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0806979-73.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada, quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho/ato ordinatório determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa, salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido". (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).
No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.
Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.
Custas remanescentes pelo exequente.
Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 21 de outubro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0097159-13.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Genebaldo Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0097159-13.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GENEBALDO CORREIA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida pelo exequente a extinção do processo face o pagamento da dívida, no âmbito administrativo.
DECIDO.
Dispõe o Código Tributário Nacional que extingue-se a execução fiscal, dentre outras hipóteses, pelo pagamento da dívida.
Do exposto, com arrimo no art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO por pagamento da dívida.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Sem condenação em honorários advocatícios pelo fato do valor correspondente a esse título integrar o cálculo do débito adimplido.
Proceda-se à baixa de eventual constrição ou gravame.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive o recolhimento de custas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 27 de novembro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0782017-49.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ed Carlos Rodrigues De Lima - Me
Apelante: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0782017-49.2014.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: ED CARLOS RODRIGUES DE LIMA - ME

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada (ID375570798), quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho/ato ordinatório determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa (ID407368345), salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção

do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido". (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).
No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.
Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.
Custas remanescentes pelo exequente.
Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 13 de dezembro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0028278-86.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dankat Grafica E Editora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028278-86.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Dankat Grafica e Editora Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Embargado para que apresente manifestação quanto aos embargos declaratórios opostos no ID 165044771. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusão.
Cumpra-se.
Salvador, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

Designado para a Força Tarefa da CGJ-TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793137-60.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Raimundo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0793137-60.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual foi proferido ato ordinatório, determinando a intimação do exequente para, no prazo de cinco/quinze dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando se o crédito está prescrito, pago ou suspenso, e caso persista o interesse, indicando o endereço correto do executado e seu CPF/CNPJ, procedendo à atualização do débito e cumprindo eventuais despachos anteriores, tendo o exequente deixado transcorrer o prazo in albis.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.
É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.
Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:
“Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo” ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento”.
No caso vertente, o valor da causa está aquém do constante nos atos normativos municipais (Portarias PGMS 52/2022 e 71/2022)/estaduais que autorizam o não ajuizamento de execução fiscal e/ou a não interposição de recurso de eventual sentença. Ademais, a omissão do exequente em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instado a tanto, constitui fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual por parte do ente público.
Em que pese as Execuções Fiscais possuam legislação especial (Código Tributário Nacional e Lei 6830/1980), a elas se aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Outrossim, é bom frisar que o ente público atua nas Execuções Fiscais como parte, não ficando imune às normas do CPC e não se lhe sendo autorizada nem mesmo pela legislação especial, que possa atuar com desídia, deixando de manifestar-se e cumprir as determinações judiciais. Em casos como tais, nítidos o abandono da causa ou a demonstração de perda superveniente do interesse de agir, conforme demonstrado no voto proferido pela Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, transcrito acima, referente à extinção de processo de Execução Fiscal por constatação de perda posterior de interesse de agir, bem como em decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais, consoante as quais, nas hipóteses de desídia do ente público em ações de execução fiscal, o processo não deve ficar suspenso, mas deve ser extinto, conforme julgados de n°’s STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017; TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023; TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz

Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público, que embora refiram-se a abandono, tratam da desídia do ente público em responder aos comandos judiciais nos autos.
Destarte, tanto esta Magistrada quanto grande parte dos Tribunais brasileiros entendem que a falta de manifestação do ente público aos despachos/atos ordinatórios/decisões enseja a extinção do processo de Execução Fiscal por abandono da causa ou perda posterior do interesse de agir, desde que o processo não se encontre suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, o que é o caso dos autos.
Ademais, o princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável também às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, "e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
"A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo..." (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
"A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais..." (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
Por fim, cumpre assinalar que não se trata neste processo de não localização do devedor, o que ensejaria a suspensão do processo por força do art. 40 da Lei 6830/1980, com ou sem requerimento do exequente. A extinção do processo decorreu em razão da ausência de manifestação do ente público, embora devidamente intimado via portal, sobre despacho/ato ordinatório acerca do interesse de agir em processo sem peticionamento por mais de cinco anos ou de informação sobre o número de CPF/CNPJ do executado e/ou o valor atualizado do débito a fim de se dar prosseguimento à execução.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.
Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios por se tratar de perda superveniente do interesse de agir.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 24 de novembro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0190566-44.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Normando Macedo Fernandes (OAB:BA7973)
Advogado: Normando Modesto Fernandes (OAB:BA19125)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0190566-44.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
Advogado(s): NORMANDO MACEDO FERNANDES (OAB:BA7973), NORMANDO MODESTO FERNANDES (OAB:BA19125)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA em desfavor do Estado da Bahia.
A parte exequente apresentou os cálculos no ID 401659691 e seguintes, tendo o Estado da Bahia impugnado alegando excesso de execução (ID 411386961), pois entendeu que o valor devido da condenação é de R$ 4.966.158,43, e não de R$ 5.090.640,91, calculado e requerido pelo Exequente.
O exequente reconheceu parte do equívoco dos cálculos contidos na planilha relativo aos anos de 2013 e 2014, no entanto entende que a diferença não foi a apontada pelo Estado da Bahia, e o valor correto é R$ 5.041.552,49.
Junta documentos (ID 420084788).
Requereu a intimação do Estado da Bahia para se manifestar acerca da concordância ou não com o valor do novo cálculo, bem como postula a expedição de Precatório em relação ao(s) valor(es) do crédito principal e/ou honorários sucumbenciais.
Instado a manifestar-se, o ente público concordou com os cálculos apresentados pela parte ex adversa, não apresentando objeção aos pedidos, conforme se verifica na petição de id 431076587.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Estatui o Código de Processo Civil, para os Pedidos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, in verbis, que:
“Art. 535 (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.
No caso vertente, constata-se que o Estado da Bahia concordou com o novo cálculo do exequente, conforme ID 431076587.
Com efeito, com a concordância do Ente Estatal a homologação dos cálculos é medida que se impõe.
Desse modo, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no ID 420084788, fixando o valor total do crédito em R$ 5.041.552,49, dos quais o valor de R$ 4.383.958,68, é relativo ao crédito da requerente e o importe R$ 657.593,80 aos honorários advocatícios.
Com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 19/2023, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO em favor do exequente e de seu advogado nos termos requeridos.

Depois da expedição do ofício precatório ou da RPV, deverá o Cartório proceder ao arquivamento sem baixa, lançando o código de movimentação 15247 (precatório) ou 15248 (RPV).
Após a informação pelo setor de precatórios do TJ/BA da quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para prolatação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com posterior arquivamento definitivo dos autos (código 246).
Cumpra-se.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063806-83.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vipmedic Salvador Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[CND/Certidão Negativa de Débito, Anulação de Débito Fiscal]
PETIÇÃO CÍVEL (241)
8063806-83.2022.8.05.0001
REQUERENTE: VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 415605295:
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, Impugnar o Pedido de Cumprimento de Sentença, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade do disposto no art. 535 do CPC.

SALVADOR, 5 de março de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0549980-11.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vivian De Jesus Dos Anjos
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549980-11.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: VIVIAN DE JESUS DOS ANJOS
Advogado(s): JULIANO DOURADO MATOS CUNHA (OAB:BA40284), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de “AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOC/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” proposta por VIVIAN DE JESUS DOS ANJOS em face do ESTADO DA BAHIA.
A Autora informa que “No ano de 2016 adquiriu um veículo VW/VOYAGE 1.0, ano 2010, modelo 2011. Deste modo, buscou regularizar os pagamentos relativos ao veículo, quais sejam, IPVA, TAXA DE LINCENCIAMENTO(sic) E MULTAS, oportunidade em que realizou o pagamento do valor de R$ 748,20 (setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos)”.
Assevera que “O veículo teve 03 (três) proprietários, quais sejam: ANNA CHRISTINA CRUZ DIAS, seguido de JOSE NILTON COSTA e por último a Autora da presente demanda VIVIAN DE JESUS DOS ANJOS. Como se pode notar do documento “CADASTRO DE VEÍCULOS” (em anexo) fornecido pela Secretaria da Fazenda, o 1ª emplacamento do veículo foi realizado pela proprietária ANNA CHRISTINA CRUZ DIAS em 24.11.2010. Em 26.09.2011 o veículo foi roubado, sendo devidamente registrado a ocorrência de roubo/furto. Em 04.10.2011 o veículo foi localizado, de maneira que a antiga proprietária ANNA CHRISTINA CRUZ comunicou a devolução do veículo”. Diz que “Por equívoco da administração pública, na data de 04.10.2011 houveram 05 alterações no serviço do DETRAN. Ora Excelência, é óbvio que houve claro equívoco da administração, pois o cancelamento da ocorrência de devolução do veículo roubo/furto foi lançado no sistema por 03 vezes na mesma data, e ao final foi protocolado uma nova ocorrência de roubo e furto, que acabou por gerar todo o imbróglio”.
Aduz que “ Ainda no Cadastro de Veículos, observa-se que em 03.01.2012, houve a transferência para o proprietário NILTON JOSE COSTA, que, diga-se de passagem, foi comprado em loja de revendas de carros, o que já causa estranheza, pois para a administração (DETRAN, FAZENDA PÚBLICA) se mantiveram inertes, procedendo com a transferência do veículo sem se atentar que o mesmo se encontrava cadastrado como ROUBADO”.
Alega que: “ Ocorre que em 26.01.2018 a Autora dirigiu-se ao SAC do shopping Bela Vista para buscar pagar o IPVA do ano de 2018, oportunidade em que a atendente passou a situação para o gerente e depois de muito tempo chegaram a conclusão de que houve um erro sistêmico que acabou por não gerar a cobrança de IPVA dos anos anteriores (de 2011 a 2017). Entretanto, a resolução para o problema foi no mínimo injusta e pouco razoável, qual seja: cobrar os últimos 05 anos de IPVA da Autora em um pagamento único, chegando ao valor total de R$ 5.037,20, impedindo inclusive de que a mesma realizasse o pagamento do IPVA de 2018. “
Informa que realizou o pagamento apenas das multas de trânsito pendentes, no entanto ao postular pelo pagamento do IPVA do exercício de 2018, houve a imposição de quitação dos anos de 2013 a 2018 em sua totalidade, entendendo a demandante que apenas deveria quitar o IPVA de 2018, pois não deu causa a situação relatada.

Postulou pela concessão da TUTELA ANTECIPADA arguida, para que a Ré POSSIBILITE À AUTORA QUE REALIZE O PAGAMENTO DO IPVA DO EXERCÍCIO DE 2018, de maneira que seja autorizado o parcelamento, tal qual qualquer contribuinte comum, vez que a mesma segue impossibilitada de realizar o pagamento por arbitrariedade do Estado, tudo isso sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo, no mérito, que as empresas sejam condenadas ao pagamento de indenização por dano moral.
A tutela antecipada foi deferida no ID 281832613.
Instado a se manifestar o Estado da Bahia refutou as alegações da parte autora aduzindo que a autora não comprovou a impossibilidade de pagar o licenciamento do exercício 2018. Ademais, o próprio contribuinte é quem emite o DAE para pagamento. Que até com a notificação lavrada o contribuinte pode pagar o seu débito acessando o sítio oficial da SEFAZ-BA, acessar a Carta de Serviços e clicar na opção desejada, preencher os dados e emitir o seu DAE. Por fim, diz da não configuração dos danos morais alegados e da incompetência da Vara Tributária para apreciar referido pedido. (ID 281832636)
A parte autora apresentou réplica no id 393049018, onde informa o descumprimento da liminar imposta, e a viabilização do pagamento do IPVA do ano de 2018 e aos subsequentes, seja convertido o descumprimento em perdas e danos com o valor que seria cobrado a título de imposto de IPVA referente a todos os exercícios que não foi possibilitado o pagamento, vez que após o término do processo não será possível para a autora arcar com os impostos dos exercícios anteriores e atuais, devendo os efeitos do descumprimento recair a quem de direito.
A hipótese é de julgamento antecipado do mérito da demanda, com base no art. 355, I, do CPC.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, mantenho a gratuidade deferida por entender presentes os requisitos autorizadores.

No tocante ao pedido da indenização por dano moral, mantenho a incompetência desse juízo, conforme já declinada quando do deferimento da liminar, pelas razões ali elencadas.
O cerne da questão trazida aos autos está em torno da responsabilidade pelo pagamento do IPVA do período de 2011 a 2017, pois como a mesma alega na inicial: “ Ocorre que em 26.01.2018 a Autora dirigiu-se ao SAC do shopping Bela Vista para buscar pagar o IPVA do ano de 2018, oportunidade em que a atendente passou a situação para o gerente e depois de muito tempo chegaram a conclusão de que houve um erro sistêmico que acabou por não gerar a cobrança de IPVA dos anos anteriores (de 2011 a 2017). “ Ocorreu um erro sistêmico que não gerou a cobrança do IPVA do período supra.
Como é cediço, a propriedade do bem é o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e contribuinte é quem a detém. Tratando-se, como se trata, de bem móvel, transmite-se pela tradição, de acordo com o art. 1.267 do Código Civil pátrio.
Nesse caminho, o art. 1º, § 1º da Lei nº 6.348/91 – que dispõe sobre o IPVA – fixa que:
“ Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício.”
No caso dos autos constata-se que através do documento “cadastro de veículos” juntado no ID 281831831, que ocorreu o roubo do veículo em 26/09/2011, tendo sido devolvido em 04/10/2011, no entanto ao inserir o apontamento de cancelamento da ocorrência roubo/furto, o sistema repetiu a informação, e em seguida inseriu novamente a ocorrência de roubo/furto, nesta oportunidade a proprietária do veículo era a Sra. Anna Cristina Cruz Dias, tendo o veículo sido vendido e transferido para o Sr. Nilton José Costa em 03/01/2012 e alienado e transferido para a autora em 12/02/2016.
Pois bem, independente do erro realizado no sistema do DETRAN, os proprietários ‘a época ficaram silentes com relação ao pagamento do imposto, pois não é crível que eu tenha um veículo, chega a época de pagar o IPVA, e a notificação para pagamento não é enviada e o contribuinte fica inerte sem procurar informação acerca da situação. O tributo não estando prescrito deve ser pago pelo proprietário do veículo à época do fato gerador.
De igual modo, mesmo que os proprietários anteriores fossem isentos do pagamento do tributo como se vê no documento de ID 281831831, é de clareza solar que a isenção não seria transferida para o proprietário posterior, sem que houvesse um processo administrativo e/ou judicial.
Importa destacar que a transferência do veículo para o nome da parte autora ocorreu em 12/02/2016, portanto é ela responsável pelo pagamento do IPVA, a partir dessa data. A quitação do imposto anterior a referida data não é de responsabilidade da demandante.
Quanto ao pedido de conversão em perdas e danos pelo descumprimento da liminar, entendo descabido, nesse momento processual, tendo em vista que a liminar foi deferida em 24/02/2021, no entanto, somente em 07/06/2023, quando da apresentação da réplica, a parte autora vem aos autos informar que o Estado da Bahia não cumpriu com a tutela antecipada, consistente no pagamento do IPVA do exercício 2018 do veículo placa NYH1508, não juntando prova de que a mesma tentou pagar e a parte Ré negou a viabilização para que a autora quitasse o IPVA de 2018.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela antecipada JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral para, reconhecendo a inexigibilidade de qualquer cobrança de IPVA anterior a data da transferência (12/02/2016) do veículo placa NYH1508, para a parte autora, tendo em vista que à época dos fatos geradores a mesma não era proprietária do referido veículo.
Indefiro os pedidos de indenização por danos morais, e conversão em perdas e danos, com fulcro na fundamentação supra.
Condeno o Estado da Bahia nos honorários advocatícios, fixados estes em 10%, sobre o valor cobrado indevidamente, nos termos do art. 85 § 3º,I do CPC.

Atribuo força de mandado/ofício a essa decisão.
P. I.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0559976-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Distribuidora De Medicamentos Santa Cruz Ltda
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559976-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292), SARA SILVA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como SARA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33246)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a repetição de indébito do valor correspondente à multa pecuniária aplicada indevidamente pelo Estado da Bahia no importe de R$ 95.155,79, devidamente atualizada pela SELIC desde a data do pagamento.
Conforme Id 241491710, assevera a parte autora que: “A Requerente desenvolve atividade econômica na área de distribuição de medicamentos, produtos de higiene e limpeza, atuando em diversos Estados da Federação, inclusive na Bahia.”
Aduz que: “Em decorrência da atividade que exerce e do seu enquadramento no quanto disposto na legislação do Estado da Bahia, especificamente nos Decretos 7.799/00 e 11.872/2009, foi deferido à mesma regime especial de tributação com a dispensa da retenção antecipada do ICMS pelos seus fornecedores, diferindo-se o pagamento do imposto para o momento da entrada das mercadorias em seu estabelecimento.”
Alega ainda que: “Atendendo a todas as exigências constantes da norma em referência, foi deferido pela Superintendência de Administração Tributária – SAT o regime especial de tributação nos moldes do Decreto 11.872/2009, em favor da Autora.”
Afirma que: “sempre pautada no atendimento da legislação tributária, de modo a manter a regularidade dos recolhimentos do ICMS e demais obrigações acessórias correlatas, foi esta autuada em 2014, através do Auto de Infração nº. 269.203.0002/14-2 (Processo Administrativo nº. 189479/2014-0), por divergências de procedimentos e cálculos na apuração do ICMS, tendo apresentado defesa e recursos contra tal autuação.
Suscita ainda que: “diante da perda parcial no Auto de infração, visando quitar o débito antes de qualquer procedimento atinente a sua exigência, ingressou com Pedido de Compensação nº 109235/2017-7, em 28/06/2017, ainda dentro do prazo de 30 dias concedido na Notificação recebida em 05/06/2017, requerendo o pagamento do débito com créditos seus, devidamente registrados na escrita contábil.
E conclui que: “em que pese toda a argumentação e pedidos já protocolados pela Autora, bem como a liminar deferida, o Estado manteve o seu descredenciamento do benefício fiscal e todas as apreensões de mercadorias realizadas até a intimação da SEFAZ e PGE dos termos da liminar, gerando, a cada apreensão de mercadorias, Notificação Fiscal correspondente, que além de exigir antecipadamente o ICMS, ainda aplicava multa por descumprimento de obrigação tributária.”
No dia 14/07/17, como última alternativa administrativa a retocar o equívoco perpetrado pela Secretaria da Fazenda (por não indicar nos sistemas a existência do Pedido de Compensação) e pela Procuradoria (por remeter o feito à inscrição em dívida sem o devido controle da legalidade), protocolizou petição diretamente na IFEP-Comércio (DOC. 07), comunicado o ocorrido e solicitando a suspensão da inscrição e restabelecimento dos benefícios até análise do pedido de compensação, sendo liberadas todas as mercadorias até então apreendidas, tendo em vista a necessidade de decisão final no Pedido de Compensação.
Assevera em que pese ter recolhido o ICMS, antecipadamente, por direito apenas deveria o tributo no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, sob nenhum prisma incorreu a Autora em violação à ao RICMS, sendo incabível a multa de ofício aplicada sobre todas as operações realizadas no período em questão 13/07 a 23/08, redundando no recolhimento indevido da quantia de R$ 95.155,79 que deverá ser objeto de restituição à Autora, conforme pedido formulado na presente com respaldo na legislação respectiva, abaixo explicitada.
Instado a se manifestar, o Estado da Bahia apresentou a contestação de id 241491747, afirmando que: “para que a autora fizesse jus aos benefícios concedidos pelos Decretos 7799/2000 e 11.872/09 necessário seria que se enquadre em todas as condições ali previstas, o que não é o caso dos autos.
Defende ainda que: “a autora realmente teve deferido a utilização do regime especial de tributação referido nos decretos supracitados, como se pode verificar do documento por ela anexado aos autos digitais, sendo que àquela época em que lhe foi deferido tal benefício, ela se enquadrava nas condições para usufruir dos benefícios dos Decretos, isto é, estava em situação regular com

o fisco, sendo que esta situação não perdurou e com lavratura do auto de infração 269203.0002/14-2, e seu posterior julgamento de procedência parcial, sua situação mudou, vez que tendo débito ainda em aberto e sem nenhuma causa de suspensão de exigibilidade prevista em lei, ficou em situação de irregularidade para com o fisco.
E finaliza: "o benefício fiscal quando não é concedido de forma geral a todos os contribuintes, mas apenas aos que se enquadrem na situação e condições previstas em lei, para que seja concedido e usufruído pelo contribuinte é necessário prévio reconhecimento do órgão competente do preenchimento das condições legais para obtê-lo e a manutenção destas mesmas condições durante todo o tempo em que se pretende usufruí-lo."
Apresentada réplica pela parte autora no Id 241491748.
Retornaram os autos conclusos.
Passo a decidir.
A celeuma processual gravita em torno de suposta ilegalidade da multa aplicada a parte autora pelo ente estatal, decorrente da inobservância da sua condição de beneficiária fiscal a si atribuída por força dos decretos 11.872/2009 e 7.799/2000.
Defende a parte autora que, embora tenha recolhido o ICMS antecipadamente, quando por direito apenas deveria o tributo no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, sob nenhum prisma incorreu em violação, sendo incabível a multa de ofício aplicada sobre todas as operações realizadas no período em questão 13/07 a 23/08.
Outrossim, o Estado da Bahia sustenta que o benefício fiscal quando não é concedido de forma geral a todos os contribuintes, mas apenas aos que se enquadrem na situação e condições previstas em lei, para que seja concedido e usufruído pelo contribuinte é necessário prévio reconhecimento do órgão competente do preenchimento das condições legais para obtê-lo e a manutenção destas mesmas condições durante todo o tempo em que se pretende usufruí-lo.
Compulsando os autos, verifica-se no Id 350112393 que o parecer emitido pela própria Fazenda Estadual demonstra a arbitrariedade do descredenciamento que culminou em diversos transtornos para a parte autora.
Imperioso, portanto, transcrever o trecho da decisão acima mencionada, vejamos:
"Suspensa a exigibilidade do crédito tributário no período de 29/06/2017 a 12/07/2018, com decisão judicial afastando de modo expresso os efeitos resultantes da inscrição em dívida ativa, conclui-se que, no período indicado, o presente auto de infração não poderia servir como fundamento legítimo para o descredenciamento da empresa."
Sob o aspecto processual do Mandado de segurança impetrado e distribuído para este Juízo sob o n. 0543362-84.2017.8.05.0001 em 20/07/2017, denota a sua pertinência, uma vez que, a partir do momento que foi deferida a tutela de urgência naqueles fólios, a suspensão da exigibilidade do tributo oriundo do Procedimento administrativo fiscal de n. 269/203.0002/14-2 era medida a ser adotada.
Insta salientar que o referido Mandado de segurança foi sentenciado conforme id 241491750, sendo concedida a segurança para suspender a exigibilidade do crédito apurado no PAF 269/203.0002/14-2, afastando os efeitos decorrentes da cassação dos benefícios fiscais suspensos por conta da inscrição em Dívida Ativa e os (efeitos) resultantes da inscrição do crédito na Dívida Ativa, vejamos:
"Posto isso, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança para suspender a exigibilidade do crédito, apurado no PAF 269/203.0002/14-2, durante o período que se inicia no dia 29 de junho de 2017 e termina no dia 12 de julho de 2018, de modo a afastar os efeitos decorrentes da cassação dos benefícios fiscais suspensos por conta da inscrição em Dívida Ativa e os (efeitos) resultantes da inscrição do crédito na Dívida Ativa, tudo em consonância com a fundamentação aduzida. Condeno o Estado da Bahia a pagar as despesas antecipadas pelo Impetrante. Sentença sujeita à remessa necessária, que deve ser feita oportunamente. P.R.I."

Repise-se, por oportuno, que a sentença acima mencionada foi ratificada pela Quarta Câmara Cível, id 432068984, sendo mantido todos os termos da decisão perseguida.
Ademais, denota-se no id 241491713 que a parte autora era beneficiária do regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário à época da lavratura do auto de infração constante no id 241491732, o qual autoriza que seus fornecedores sejam dispensados da retenção antecipada do ICMS.
Nesse passo, convém transcrever os dispositivos do Decreto nº 11.872/2009 que dispõe sobre regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário:
Art. 1º Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante credenciamento, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir relacionados, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto: (...)
Art. 4º O credenciamento para adoção do regime especial de tributação previsto neste Decreto será efetuado pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico Tributários e Incentivos Fiscais - DIREF, que determinará as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.
§ 1º A relação dos contribuintes credenciados de que trata este artigo será disponibilizada no sítio da internet da SEFAZ/BA e da Secretaria Executiva do CONFAZ.
Com efeito, ao observar o benefício concedido no sentido de dispensar a retenção do imposto nas remessas para os signatários do termo de acordo, resta elucidada a ilegalidade perpetrada pela Fazenda Estadual, vejamos o excerto do artigo que trata sobre a matéria:
Art. 2º Ainda que não haja previsão expressa em acordo interestadual possibilitando o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário da mercadoria detentor do regime especial de tributação, o remetente ficará dispensado da retenção do imposto nas remessas para os signatários do termo de acordo previsto neste Decreto.
Desse modo, a incidência de multa administrativa deve ser afastada, diante da ausência de pressupostos que viabilize o seu arbitramento, sobretudo, no lastro aduzido na presente decisão.
Inobstante, tais fatos, vale ressaltar que a concessão da medida liminar em sede de Mandado de segurança suspende a exigência do crédito tributário e por consequência os seus consectários legais:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.
VI o parcelamento.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."
Repise-se, por oportuno, que no caso dos fólios, o Mandado de segurança que discutia a legalidade do PAF 269/203.0002/14-2, afastou os efeitos decorrentes da cassação dos benefícios fiscais suspensos por conta da inscrição em Dívida Ativa e os (efeitos) resultantes da inscrição do crédito na Dívida Ativa concernente à parte autora, resultando no esvaziamento das penalidades decorrentes do procedimento fiscal.
Ademais, o próprio parecer da Fazenda Pública Estadual inserto no ID 350112393, é claro quando após delinear o passo a passo das irregularidades ocorridas, finalizar pela improcedência do auto de infração nº 269203.0002/14-2.
Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para determinar a devolução da quantia correspondente à multa pecuniária cominada no valor de R$ 95.155,79, devidamente atualizada pela SELIC, diante da insubsistência do PAF 269/203.0002/14-2 expressamente declarada no Mandado de segurança de n. 0543362-84.2017.8.05.0001.
Condeno ainda, o Estado da Bahia a devolução das custas e no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % do valor da causa.
Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão do valor atribuído à causa, por força do artigo 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
P. R. I.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0302988-10.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: Performance Auditoria E Consultoria Empresarial Sociedade Simples
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Mariana Vianna Frugoni De Souza Barros (OAB:BA25943)
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
0302988-10.2017.8.05.0001
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADO: PERFORMANCE AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES

Vistos, etc.
Analisando o feito, constata-se que a decisão de ID 68774327, não foi publicada.

Ao cartório para efetivação das diligências de praxe, especialmente, a da publicação da decisão referida.

Movimento o processo com o código relativo a referida decisão para que conste no sistema.

Intime-se. Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 5 de março de 2024

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0566358-76.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sansuy S/a Industria De Plasticos Em Recuperacao Judicial
Advogado: Luiz Gustavo Rodelli Simionato (OAB:SP223795)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0566358-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO (OAB:SP223795)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela de Urgência movida por SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS - (em recuperação judicial),, em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Compulsando os autos constata-se a existência do processo n. (0500523-66.2013.8.05.0039 (Execução Fiscal), que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari/BA, o qual discute o mesmo crédito, refutado na presente Ação Anulatória.

É entendimento unânime de que há conexão entre a ação anulatória /declaratória e a execução fiscal que se pretende refutar, tendo em vista que se discute o mesmo crédito.

Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Hipótese de decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos da ação anulatória para o juízo estadual da Comarca de Ubajara/CE, onde tramita a execução fiscal nº 6154-32.2012.8.06.0176/0, onde se cobra o débito cuja legitimidade se discute na ação anulatória. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) estende-se também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo-(EDACC 200801195286, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 16/06/2010). 3. O juízo de Execução Fiscal é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 4. “Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada” .(RESP 200401837228, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/06/2006). 5. O instituto da conexão, assim como a continência, importa a reunião dos processos, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático. 6. A Primeira Seção do Eg. STJ pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 7. Agravo de instrumento improvido. (AG 00013283220134050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2013 - Página::188.) Grifei.
Na mesma toada a Jurisprudência dessa Cortem de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DOS ATOS PROFERIDOS POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. APELO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente pré-questionadores. 2. No caso em tela, no que diz respeito aos vícios apontados pelo Embargante, observa-se inexistir as obscuridades sinalizadas, vez que o Acórdão

apreciou com acuidade a matéria tratada nos autos, sendo pacífico na jurisprudência que a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito tributário, que discutem o mesmo crédito, devem ser reunidas para que sejam julgadas conjuntamente, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes. 3. Desse modo, em face do reconhecimento ex officio da incompetência absoluta do juízo singular, o recurso de Apelação restou prejudicado, não sendo apreciado o mérito da demanda. (Número do Processo: 0328038-14.2012.8.05.0001/50000Data de Publicação: 11/02/2020 Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL Relator(a):2 VICE-PRESIDENTE Classe: Embargos de Declaração).
Desse modo, necessário reunir os processos, a fim de não originar decisões contraditórias.

O art. 58 e 59 do Código dos Ritos preconizam que:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo
Considerando que o Processo nº (0500523-66.2013.8.05.0039 (Execução Fiscal), que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública de Comarca de Camaçari/BA foi distribuído em data anterior ao processo em comento, constata-se que o Juízo da referida Vara é o prevento.

Assim sendo, determino que os autos sejam redistribuídos para o Juízo da Comarca de Camaçari/BA, no qual tramita a supracitada Execução Fiscal Fazenda Pública, face a prevenção da mesma.
P.I.C. Salvador, Bahia, 5 de março de 2024.

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8027380-77.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Alves De Sousa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8027380-77.2019.8.05.0001
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUSA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Considerando a apresentação da declaração de Imposto de renda pelo autor (id 409499746), devolvo o prazo ao Estado da Bahia, para, querendo, impugnar o Pedido de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado a este despacho.
Salvador, 05 de março de 2024.
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0100952-57.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0100952-57.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SUAREZ INCORPORACOES LTDA

Considerando a Sentença de ID 401530502, e certificado o trânsito em julgado e inexistindo pendências ou requerimento de parte, arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 11 de janeiro de 2024
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8095358-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jane Coutinho Souza
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Fernando De Castro Veiga Registrado(a) Civilmente Como Fernando De Castro Veiga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8095358-37.2020.8.05.0001
AUTOR: JANE COUTINHO SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Analisando o feito, observa-se que foi nomeado o perito, Luiz Henrique Sapucaia Rehem, inscrito no CREMEB 11887 BA, tendo sido cientificado por e-mail, consoante id 421093893, no entanto quedou-se inerte quanto ao aceite ou não do munus nos autos. Desse modo, necessária a nomeação de outro expert, a fim de dar andamento ao feito.
Assim, nomeio o perito FERNANDO DE CASTRO VEIGA, devidamente cadastrado perante o TJBA, CPF nº 911.712.455-72, Registro Profissional nº 14759, e-mail: veigaortopedista@gmail.com e Cel: (71) 99336-5365, com endereço na Rua Bicuíba 1209, Patamares, Salvador, BA,

Importa ressaltar, que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo assim, a perícia será paga, nos termos da Resolução nº CM 01/2011 do TJBA.
De logo formulo o seguinte quesito: Sendo a Autora “portadora de SINOVITE E TENOSSINOVITE NÃO ESPECÍFICADA (CID 10 M 65.9) E GONARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL (CID 10 M 17.0), doenças que motivaram a concessão da Aposentadoria por Invalidez”, pode dizer-se que é portadora de espondiloartrose anquilosante?

O perito designará o(s) dia(s) para a realização da perícia, podendo, se lhe for possível e conveniente, ajustar a(s) data(s) com o periciando e com os assistentes técnicos porventura indicados.
Fixo o prazo de trinta (30) dias para o oferecimento do competente Laudo, após a intimação pessoal do ilustre “expert”.

Intime-se. Cumpra-se.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0563289-36.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante/noticiante: Associacao Das Empresas Brasileiras De Tecnologia Da Informacao - Regional Bahia(assespro-ba)
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Estado Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
Proc. n° 0563289-36.2017.8.05.0001
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL BAHIA(ASSESPRO-BA)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA ESTADO BAHIA

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por ANA LÍVIA PEREIRA SANTOS , JOÃO HENRIQUE PEREIRA SANTOS e LUIS FERNANDES PEREIRA SANTOS, contra suposto ato coator do ILUSTRÍSSIMO INSPETOR DE FISCALIZAÇÃO DO ITD – SEFAZ/SAT/DATMETRO/INFITD/AVAL DA BAHIA.
Observa-se que os impetrantes postulam pela assistência Judiciária.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) natureza e objeto discutidos; (b) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.

Destarte, intime-se os imptrantes para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovarem a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Intime-se.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0084217-12.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Handerson Araujo Castro (OAB:SP234660)
Advogado: Fabio Caon Pereira (OAB:SP234643)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Competência do Órgão Fiscalizador]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0084217-12.2010.8.05.0001
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 422383295:
Tendo em vista, a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação da Fazenda Pública, para apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, já considerada a dobra legal.

SALVADOR, 5 de março de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0333599-43.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cachoeiras Industria E Comercio De Piscinas E Acessorios Ltda - Epp
Advogado: Ney Eduardo Simoes (OAB:RJ177708)
Impetrado: Diretor Superintendente De Administracao Tributaria Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 0333599-43.2017.8.05.0001
IMPETRANTE: CACHOEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Intime-se a parte autora/embargante para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 5 de março de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0541025-88.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maxus Comercio E Representacoes Ltda.
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Impetrado: Secretaria Estado Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 0541025-88.2018.8.05.0001
IMPETRANTE: MAXUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

IMPETRADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vista ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 12 da Lei n° 12.016/2009.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 5 de março de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0345080-76.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Besa S/a
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Advogado: Franciele Santos De Carvalho (OAB:BA75278)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0345080-76.2012.8.05.0001
INTERESSADO: BANCO BESA S/A

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Considerando o quanto externado na petição de ID 430719603, determino que seja oficiado o Banco do Brasil, para que informe acerca do depósito judicial no importe de R$ 21.888,04(guia de depósito nº 7585377), conta judicial: 800134013215, tendo em

vista que foi realizada consulta ao SISTEMA BRBJUS (CONTAS JUDICIAIS) e não foi localizada conta judicial, vinculada aos presentes autos, conforme ID 430384806.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Cumpra-se.
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0144021-42.2009.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Chocolate Comercio De Roupas Ltda E Outros
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 0144021-42.2009.8.05.0001
EMBARGANTE: CHOCOLATE COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Tendo em vista o fato da última movimentação da parte demandante/embargante ter sido no ano de 1992, intime-se a parte autora, via DJe/Portal, para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse na ação ou se a demanda já perdeu o objeto, entendendo o silêncio como perda de interesse processual.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 5 de março de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0354923-31.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailson Lobao Bastos
Advogado: Ailson Lobao Bastos (OAB:BA11951)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0354923-31.2013.8.05.0001
INTERESSADO: AILSON LOBAO BASTOS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

Tendo em vista o fato da última movimentação da parte demandante/embargante ter sido no ano de 2013, intime-se a parte autora, via DJe/Portal, para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse na ação ou se a demanda já perdeu o objeto, entendendo o silêncio como perda de interesse processual.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 5 de março de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0006327-61.1991.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlando Goncalves Amorim
Requerente: M. C. R.
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Requerente: Ivone De Castilho Dos S. Pereira
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Advogado: Roque Silva Cerqueira (OAB:BA7198)
Requerente: Ireni Bomfim Registrado(a) Civilmente Como Ireni Bomfim
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Requerente: Salviano Neves Da Silva
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Requerente: Celina Das Neves Chaves
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Requerente: Tereza Maria De Jesus Das Dores
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)
Requerente: Faz Publica Do Municipio Do Salvador
Advogado: Afranio Pedreira De Oliveira (OAB:BA1854)
Advogado: Aldaiz Maria Bacellar Pedreira (OAB:BA7201)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

CAUTELAR INOMINADA (183)
Proc. n° 0006327-61.1991.8.05.0001
REQUERENTE: ORLANDO GONCALVES AMORIM, M. C. R., IVONE DE CASTILHO DOS S. PEREIRA, IRENI BOMFIM, SALVIANO NEVES DA SILVA, CELINA DAS NEVES CHAVES, TEREZA MARIA DE JESUS DAS DORES

REQUERENTE: FAZ PUBLICA DO MUNICIPIO DO SALVADOR

Tendo em vista o fato da última movimentação da parte demandante/embargante ter sido no ano de1996, intime-se a parte autora, via DJe/Portal, para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse na ação ou se a demanda já perdeu o objeto, entendendo o silêncio como perda de interesse processual.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 5 de março de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0029463-23.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Implanta Processamento De Dados Ltda
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 0029463-23.2010.8.05.0001
EMBARGANTE: IMPLANTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Tendo em vista o fato da última movimentação da parte demandante/embargante ter sido no ano de 1995, intime-se a parte autora, via DJe/Portal, para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse na ação ou se a demanda já perdeu o objeto, entendendo o silêncio como perda de interesse processual.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 5 de março de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539266-26.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Super10 Comercio De Alimentos Eireli
Advogado: Raphael Souza Pizani Silva (OAB:BA32472)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Exclusão - ICMS, Fato Gerador/Incidência]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 0539266-26.2017.8.05.0001
IMPETRANTE: SUPER10 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem. Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:
“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).
“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação da parte autora a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.
SALVADOR, 23 de outubro de 2023.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022851-73.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Flexform Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Impetrado: Gerente De Controle E Arrecadação De Tributos Estaduais,
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8022851-73.2023.8.05.0001
IMPETRANTE: FLEXFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

IMPETRADO: GERENTE DE CONTROLE E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS,, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 429533700 e Petição ID 429533706:
Ouça-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 5 de março de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8069954-76.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dnm - Distribuidora Nacional De Maquinas Ltda
Advogado: Rosa Carla Fortunato Alves (OAB:MG179098)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8069954-76.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DNM - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar acerca da petição da executada de ID 426457937, a qual informa o pagamento do débito.
Cumpra-se. Intime-se.
SALVADOR, 10 de janeiro de 2024

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0773735-22.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sinistrar-assessoria E Regulacoes De Veiculos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0773735-22.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SINISTRAR-ASSESSORIA E REGULACOES DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada, quedando-se silente.
Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho/ato ordinatório determinando nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa, salientando que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico.
Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido”. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)
“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS

ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).
No caso vertente, a execução não foi embargada e/ou a parte executada não foi citada, pelo que prescinde de requerimento do(a) executada para extinção do processo por abandono.
Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.
Custas remanescentes pelo exequente.
Sem condenação em ônus de sucumbência pelas razões acima.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 16 de outubro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0785875-59.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Apelado: Zelia Maria Silva Santana - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0785875-59.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: ZELIA MARIA SILVA SANTANA - ME

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora/exequente/embargante/impetrante, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre o ato ordinatório retro, ID292941438.
Do exposto, intime-se a parte autora/exequente/embargante/impetrante, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.
A intimação ao Ente Público deverá ser feita, via portal.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 16 de outubro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0068711-74.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rex Schindler
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0068711-74.2002.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: REX SCHINDLER

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual foi proferido despacho/ato ordinatório para intimação do exequente para, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito o está prescrito, pago ou suspenso, e caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do executado e seu CPF/CNPJ, proceder a atualização do débito, e cumprir eventuais despachos anteriores., tendo o ente público deixado transcorrer o prazo in albis.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.
É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.
Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:
“Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo” ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento”.
No caso vertente, a omissão do exequente em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instado a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual por parte do ente público.
Em que pese as Execuções Fiscais possuam legislação especial (Código Tributário Nacional e Lei 6830/1980), a elas se aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Outrossim, é bom frisar que o ente público atua nas Execuções Fiscais como parte, não ficando imune às normas do CPC e não se lhe sendo autorizada nem mesmo pela legislação especial, que possa atuar com desídia, deixando de manifestar-se e cumprir as determinações judiciais. Em casos como tais, nítidos o abandono da causa ou a demonstração de perda superveniente do interesse de agir, conforme demonstrado no voto proferido pela Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, transcrito acima, referente à extinção de processo de Execução Fiscal por constatação de perda posterior de interesse de agir, bem como em decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais, consoante as quais, nas hipóteses de desídia do ente público em ações de execução fiscal, o processo não deve ficar suspenso, mas deve ser extinto, conforme julgados de n°’s STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017; TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023; TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público, que embora refiram-se a abandono, tratam da desídia do ente público em responder aos comandos judiciais nos autos.
Destarte, tanto esta Magistrada quanto grande parte dos Tribunais brasileiros entendem que a falta de manifestação do ente público aos despachos/atos ordinatórios/decisões enseja a extinção do processo de Execução Fiscal por abandono da causa ou perda posterior do interesse de agir, desde que o processo não se encontre suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, o que é o caso dos autos.
Por fim, cumpre assinalar que não se trata neste processo de não localização do devedor, o que ensejaria a suspensão do processo por força do art. 40 da Lei 6830/1980, com ou sem requerimento do exequente. A extinção do processo decorreu em razão da ausência de manifestação do ente público, embora devidamente intimado via portal, sobre despacho/ato ordinatório acerca do interesse de agir em processo sem peticionamento por mais de cinco anos ou de informação sobre o número de CPF/CNPJ do executado e/ou o valor atualizado do débito a fim de se dar prosseguimento à execução.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.
Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios por se tratar de perda superveniente do interesse de agir.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 14 de outubro de 2023
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804710-56.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jairo Pereira De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804710-56.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIRO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0539266-26.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Super10 Comercio De Alimentos Eireli
Advogado: Raphael Souza Pizani Silva (OAB:BA32472)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0539266-26.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SUPER10 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s): RAPHAEL SOUZA PIZANI SILVA (OAB:BA32472)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPER10 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, no qual postula que o Estado da Bahia se abstenha de exigir o ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica com a inclusão da TUSD/TUST em sua base de cálculo, isto é, exija o ICMS tão somente sobre a energia elétrica efetivamente consumida, excluindo de sua base de cálculo valores relativos a TUSD/TUST e bandeira, bem como afaste a aplicação da alíquota de 27%(vinte e sete por cento), para que seja aplicada apenas a alíquota geral de 17%(dezessete por cento), em razão da seletividade e essencialidade do bem jurídico em referência (energia elétrica)

A parte impetrante postula andamento do feito.

Cumpre destacar que o TEMA 986, que versa acerca da inclusão da tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e tarifa de uso do sistema de distribuição(TUSD) na base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias(ICMS) incidente sobre energia elétrica, ainda não foi julgado, assim, necessária a suspensão do presente feito, quanto a esse pedido.
Sobre o tema em apreço, o Ministro Relator, Hermann Benjamin propôs a afetação do Resp. n° 1.699.851/TO como representativo de controvérsia, juntamente com os REsp 1.692.023/MT e os EREsp 1.163.020/RS, para delimitação da tese controvertida com suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015).
No julgamento do leading case, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por maioria, afetar o recurso ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Relator, cuja ementa do acórdão, publicado no DJe de 15/12/2017, segue abaixo:
“RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO. 1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: “inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”. 2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia. 3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015”.
Desse modo, suspenso o presente feito na parte relativa ao TEMA 986, até seu julgamento.
De outro giro, quanto ao pedido aplicação da alíquota de 27%(vinte e sete por cento), para que seja aplicada apenas a alíquota geral de 17%(dezessete por cento), em razão da seletividade e essencialidade, determino o seu prosseguimento.
Considerando que as informações da autoridade coatora já foram apresentadas, bem como o Estado da Bahia já interveio no feito, dê-se vistas ao Ministério Público.
Intime-se e Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0771604-74.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Da Cunha Bastos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Taxa de Coleta de Lixo]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0771604-74.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
EXECUTADO: ANTONIO DA CUNHA BASTOS
Vistos, etc…
Ao Cartório para a devida limpeza de pendências do processo no fluxo de trabalho e posterior redistribuição para as varas de competência municipal, conforme determinado na Resolução 24/2018.
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0108736-17.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Nunes Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0108736-17.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel Nunes Ribeiro
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020993-70.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrante: Octaviano Mascarenhas De Souza Menezes
Advogado: Alessa Ulm Ferreira Pessoa (OAB:BA62333)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-7663
Salvador/BA
[Expedição de CND, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8020993-70.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: OCTAVIANO MASCARENHAS DE SOUZA MENEZES

IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 433574261:
Tendo em vista, a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação da Fazenda Pública, para apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR, 5 de março de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0817211-81.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edrene Ferreira Souza Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0817211-81.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDRENE FERREIRA SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 5 de março de 2024

Marcelo Domingues Carlin
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0177119-28.2003.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Daniella Zagari Goncalves (OAB:SP116343)
Advogado: Maria Eugenia Doin Vieira (OAB:SP208425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Processo nº 0177119-28.2003.8.05.0001
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Embargante, por seu advogado, do teor da sentença de ID 433428351.

SALVADOR, 5 de março de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor de Secretaria
JOICE DOS SANTOS VILA VERDE
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0814976-05.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcos Antonio Santos Salles
Advogado: John Alves Santos (OAB:BA56391)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380
Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0814976-05.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANTOS SALLES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada - por seu advogado - para efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Prazo: 10 (dez) dias.

SALVADOR, 5 de março de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor de Secretaria
JOICE DOS SANTOS VILA VERDE
Estagiária de Direito

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115227-83.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Vci Vanguard Confeccoes Importadas S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrante: Vci Vanguard Confeccoes Importadas S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária, Sr. Diretor Da Diretoria De Administração Tributária
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

_____
Processo: 8115227-83.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: VCI VANGUARD CONFECCOES IMPORTADAS S.A., VCI VANGUARD CONFECCOES IMPORTADAS S.A.

Parte Passiva: IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SR. DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que pague as custas judicias ou apresente comprovantes de recolhimento no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), referentes a:
DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS:
1. Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código do ato: 91017 - 02 (dois) atos: Fazenda Pública e Ministério Público.
2. Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente. Código do ato: 49032 - 02 (dois) atos
DOS ATOS PRATICADOS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA / AVALIADORES:
1. Citação, intimação, notificação e entrega de ofício. Código do ato: 41017 - 02 (dois) atos.
Após o pagamento das custas e juntada nos autos, favor entrar em contato com a vara através dos nossos canais de comunicação para que o processo seja prontamente diligenciado. Importante observar que o art. 18, caput da Lei nº 12.373 do Estado da Bahia determina que:
Art 18. As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato, no pedido do serviço ou na apresentação do título para anotação registral, cabendo aos delegatários e aos titulares dos cartórios judiciais a verificação da autenticidade dos documentos bancários comprobatórios dos respectivos recolhimentos pelos meios proporcionados pela Administração Judiciária. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 13600 DE 15/12/2016).
Salvador/BA, 7 de março de 2023

Júlio Barreto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0094707-59.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Soraya Cristina Pereira De Andrade
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0094707-59.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SORAYA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 4 de março de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0180230-78.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construmar Const Inc Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0180230-78.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUMAR CONST INC LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 4 de março de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087823-57.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rn Comercio Varejista S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8087823-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 16 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079279-17.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Deise Souza Dos Santos Nogueira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8079279-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: DEISE SOUZA DOS SANTOS NOGUEIRA - ME

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 7 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8079911-43.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Vigilancia Sempre Forte Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8079911-43.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: VIGILANCIA SEMPRE FORTE LTDA

A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), em seu artigo 40, ao tratar da prescrição intercorrente, dispõe nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos . § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.
No caso dos autos, observa-se a não localização do devedor, constatada por meio do AR negativo.
Assim sendo, intime-se a Fazenda Pública para que adote as providências cabíveis em face da ausência de localização do executado.
Após a ciência do ente público, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, havendo ou não novo pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.
Intime-se.

Salvador/BA - 13 de setembro de 2022.
Dra. Maria Martha Goes Rodrigues de Moraes
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8147605-24.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silio Nascimento Andrade
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8147605-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: SILIO NASCIMENTO ANDRADE

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Cite-se como requerido.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8061794-67.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mamute Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8061794-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MAMUTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO, ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI, LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Requer a parte impetrante liquidação de sentença, tendo em vista a necessidade de apresentação de documentos essenciais para a apuração do quantum debatur.
Dessa forma, oficie-se a Coelba para, em 15 dias, comprovar o cumprimento da sentença e juntar as faturas de energia elétrica do contrato 7041894789, desde junho de 2015 até o primeiro mês em que efetivamente deixou de reter o ICMS na fonte.
Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício.
Salvador, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097226-79.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Alencar Restaurante Choparia E Drink Ltda - Epp
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8097226-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ALENCAR RESTAURANTE CHOPARIA E DRINK LTDA - EPP
Advogado(s): LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO (OAB:BA31024), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Dispõe o art. 344 do CPC prevê que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
No caso, citado o embargado, este não apresentou impugnação aos embargos, conforme certificado nos autos.
Assim procedendo, tornou-se o réu revel, nos termos do art. 344 do atual CPC, não lhe sendo aplicados, contudo, seus efeitos, por versar a matéria sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo improrrogável de 15 dias, juntar aos autos a cópia do PAF nº 207160.0012/07-7.
Aclaro que a recalcitrância na falta de apresentação dos documentos será sopesado em pleno desfavor da Fazenda Estadual, que decerto, tem a obrigação de manter-se na guarda dos documentos que compõem o auto de infração questionado, devendo , portanto, colaborar com a instrução processual, em respeito aos princípios da boa fé, economicidade e cooperação, todos eles, pilares estatuídos pelo CPC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8026446-22.2019.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.
Advogado: Alessandra Bittencourt De Gomensoro (OAB:RJ108708)
Embargado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 8026446-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico que o valor dos honorários periciais não foi impugnado pelas partes, conforme se depreende de suas petições, sendo certo que compete à parte Embargante arcar com os ônus de sua realização.
Assim, intime-se a parte Embargante para proceder ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Salvador, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8026864-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Americanas Sa
Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8026864-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AMERICANAS SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por AMERICANAS S/A em face do ESTADO DA BAHIA, no bojo do qual pretende a concessão de tutela provisória de urgência.
Sustenta que, para proceder ao regular exercício de suas atividades, a Autora necessita manter a sua regularidade fiscal, sob pena de sofrer protestos de títulos ou mesmo inscrição de seu nome no CADIN, descredenciamento de seus estabelecidos no Estado, ter indeferida a concessão / renovação de regimes especiais, auxílios, subvenções, incentivos fiscais e financeiros, não poder celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, dentre outros.
Assim, requer seja aceito o bem imóvel localizado na Rua Sacadura Cabral, 102, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20081-262, inscrito no Registro Geral de Imóveis - RGI sob o nº 53.503 e no cadastro de IPTU sob o nº 0.137.053-5, no valor de mercado correspondente a quantia de R$ 33.113.306,11 (trinta e três milhões, cento e treze mil, trezentos e seis reais e onze centavos), conforme média dos laudos de avaliação de empresas especializadas no ramo (Doc. 03), como caução antecipada ao crédito tributário objeto do PAF nº 281066.0008/21-0, nos termos do art. 206, do CTN c/c art. 835, do CPC, de modo que este não acarrete óbice à manutenção da sua regularidade fiscal, tampouco seja objeto de medidas constritivas e restritivas de direito como a realização de protestos de títulos inclusão do seu nome e de seus diretores no CADIN, descredenciamento de seus estabelecimentos no Estado, impedimento na obtenção de financiamentos e renovação/obtenção de regimes especiais, dentre outras medidas gravosas.
É o bastante relatório. Decido.
Sobre o tema, é certo que o art. 9º da LEF prescreve que se prestam à garantia da execução fiscal: (i) a realização de depósito judicial do montante integral; (ii) o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia; e (iii) a nomeação de bens à penhora.

As formas de garantia, salvo a realização do depósito do montante integral, previstas no dispositivo citado, não implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não mencionadas no rol do art. 151 do CTN.
Acerca da matéria aqui versada lembra-se que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, os contribuintes passaram a ajuizar Ações Cautelares Inominadas, com o único objetivo de – oferecendo bens à penhora – antecipar os efeitos que seriam obtidos com a aceitação da garantia em execução fiscal pendente de ajuizamento pelas Fazendas Públicas.
Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 houve mudança sistemática em tal ponto porque as ações cautelares autônomas deixaram de existir, surgindo, em substituição, as tutelas provisórias, previstas nos artigos 294 e seguintes.
Na hipótese, não se pode imputar ao contribuinte, em condições de oferecer garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de dívida fiscal, lembrando-se, todavia, que a garantia aqui ofertada não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, mas proporcionará a expedição, em prol da Autora, de certidão positiva com efeito de negativa. Vale dizer, não é razoável retirar do contribuinte a possibilidade de garantir o débito, previamente ao ajuizamento da execução fiscal, por meio penhora de bens, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal.
No caso vertente, da análise perfunctória dos argumentos expendidos pela Autora em cotejo com a documentação acostada com a exordial, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. A probabilidade do direito está consubstanciada na documentação trazida à colação e o perigo de dano encontra-se presente na iminência de grave prejuízo que sofrerá a Autora, caso não obtenha certidão positiva com efeito de negativa ou sofra protestos e inscrições nos órgãos de restrição ao crédito.
Por outro lado, nenhum prejuízo experimentaria a Fazenda Estadual caso a ação seja ao final julgada improcedente, tendo em vista a garantia do juízo mediante imóvel que supera em muito o valor cobrado, sem a incidência de quaisquer ônus, conforme Certidão colacionada sob ID 433201893.
Em caso análogo, assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. [...] 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Diante do exposto, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar a efetivação da garantia dos créditos tributários objeto do PAF nº 281066.0008/21-0, mediante a caução do bem imóvel oferecido, determinando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, bem como que o Estado da Bahia se abstenha de realização de medidas constritivas e restritivas, como a realização de protestos de títulos, inclusão do seu nome e de seus diretores no CADIN, descredenciamento de seus estabelecimentos no Estado, impedimento na obtenção de financiamentos e renovação/obtenção de regimes especiais, relativamente ao débito objeto dessa ação.
Em decorrência da concessão da medida, determino a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis competente, a fim de que se registre a constrição.
Oficie-se, também o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de Recuperação Judicial nº 0803087-20.2023.8.19.0001, informando o teor da presente decisão.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
P. I. C.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8026864-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Americanas Sa
Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8026864-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AMERICANAS SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por AMERICANAS S/A em face do ESTADO DA BAHIA, no bojo do qual pretende a concessão de tutela provisória de urgência.
Sustenta que, para proceder ao regular exercício de suas atividades, a Autora necessita manter a sua regularidade fiscal, sob pena de sofrer protestos de títulos ou mesmo inscrição de seu nome no CADIN, descredenciamento de seus estabelecidos no Estado, ter indeferida a concessão / renovação de regimes especiais, auxílios, subvenções, incentivos fiscais e financeiros, não poder celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros, dentre outros.
Assim, requer seja aceito o bem imóvel localizado na Rua Sacadura Cabral, 102, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 20081-262, inscrito no Registro Geral de Imóveis - RGI sob o nº 53.503 e no cadastro de IPTU sob o nº 0.137.053-5, no valor de mercado correspondente a quantia de R$ 33.113.306,11 (trinta e três milhões, cento e treze mil, trezentos e seis reais e onze centavos), conforme média dos laudos de avaliação de empresas especializadas no ramo (Doc. 03), como caução antecipada ao crédito tributário objeto do PAF nº 281066.0008/21-0, nos termos do art. 206, do CTN c/c art. 835, do CPC, de modo que este não acarrete óbice à manutenção da sua regularidade fiscal, tampouco seja objeto de medidas constritivas e restritivas de direito como a realização de protestos de títulos inclusão do seu nome e de seus diretores no CADIN, descredenciamento de seus estabelecimentos no Estado, impedimento na obtenção de financiamentos e renovação/obtenção de regimes especiais, dentre outras medidas gravosas.
É o bastante relatório. Decido.
Sobre o tema, é certo que o art. 9º da LEF prescreve que se prestam à garantia da execução fiscal: (i) a realização de depósito judicial do montante integral; (ii) o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia; e (iii) a nomeação de bens à penhora. As formas de garantia, salvo a realização do depósito do montante integral, previstas no dispositivo citado, não implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não mencionadas no rol do art. 151 do CTN.
Acerca da matéria aqui versada lembra-se que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, os contribuintes passaram a ajuizar Ações Cautelares Inominadas, com o único objetivo de – oferecendo bens à penhora – antecipar os efeitos que seriam obtidos com a aceitação da garantia em execução fiscal pendente de ajuizamento pelas Fazendas Públicas.
Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 houve mudança sistemática em tal ponto porque as ações cautelares autônomas deixaram de existir, surgindo, em substituição, as tutelas provisórias, previstas nos artigos 294 e seguintes.
Na hipótese, não se pode imputar ao contribuinte, em condições de oferecer garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de dívida fiscal, lembrando-se, todavia, que a garantia aqui ofertada não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, mas proporcionará a expedição, em prol da Autora, de certidão positiva com efeito de negativa. Vale dizer, não é razoável retirar do contribuinte a possibilidade de garantir o débito, previamente ao ajuizamento da execução fiscal, por meio penhora de bens, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal.
No caso vertente, da análise perfunctória dos argumentos expendidos pela Autora em cotejo com a documentação acostada com a exordial, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. A probabilidade do direito está consubstanciada na documentação trazida à colação e o perigo de dano encontra-se presente na iminência de grave prejuízo que sofrerá

a Autora, caso não obtenha certidão positiva com efeito de negativa ou sofra protestos e inscrições nos órgãos de restrição ao crédito.
Por outro lado, nenhum prejuízo experimentaria a Fazenda Estadual caso a ação seja ao final julgada improcedente, tendo em vista a garantia do juízo mediante imóvel que supera em muito o valor cobrado, sem a incidência de quaisquer ônus, conforme Certidão colacionada sob ID 433201893.
Em caso análogo, assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. [...] 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Diante do exposto, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar a efetivação da garantia dos créditos tributários objeto do PAF nº 281066.0008/21-0, mediante a caução do bem imóvel oferecido, determinando a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, bem como que o Estado da Bahia se abstenha de realização de medidas constritivas e restritivas, como a realização de protestos de títulos, inclusão do seu nome e de seus diretores no CADIN, descredenciamento de seus estabelecimentos no Estado, impedimento na obtenção de financiamentos e renovação/obtenção de regimes especiais, relativamente ao débito objeto dessa ação.
Em decorrência da concessão da medida, determino a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis competente, a fim de que se registre a constrição.
Oficie-se, também o Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, onde tramita o processo de Recuperação Judicial nº 0803087-20.2023.8.19.0001, informando o teor da presente decisão.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
P. I. C.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0140646-04.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Margarida Assis De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0140646-04.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MARGARIDA ASSIS DE BRITO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido ou havendo pedido de suspensão, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0080852-13.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0080852-13.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DE JESUS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista que a diligência de citação resultou negativa, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido ou havendo pedido de suspensão, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0574543-06.2017.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Itaguassu Agro Industrial S/a
Advogado: Waldir Gomes Ferreira (OAB:PA6648)
Advogado: Crissia Da Silva Miranda (OAB:PA29931)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0574543-06.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WALDIR GOMES FERREIRA, CRISSIA DA SILVA MIRANDA

DESPACHO
Antes de cumprir o quanto determinado na Decisão anterior, intime-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a petição com ID 274525272.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 4 de março de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0031358-54.1989.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: D.m.c.-cinematografica Limitada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031358-54.1989.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: DMC CINEMATOGRÁFICA LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 7 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0020360-85.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aguilher Da Cunha Guedes Eloy - Me
Advogado: Jose Antonio Miranda (OAB:BA11531)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0020360-85.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: AGUILHER DA CUNHA GUEDES ELOY - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MIRANDA

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 3 de outubro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089901-87.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Tim S/a Interlig Telecomunicações

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8089901-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA em face de TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES, visando cobrar crédito tributário no importe.
Antes mesmo da comprovação da citação da executada, a exequente apresentou seguro garantia ofertado pela própria empresa demandada.
É o que importa relatar. Decido.

Quanto à garantia ofertada, tem-se que, com as alterações empreendidas pela Lei nº 13.043/2014, já plenamente em vigor, restou superada a jurisprudência do STJ que inadmitia o seguro-garantia como espécie de caução nas execuções fiscais, sob o fundamento de que a previsão do CPC não poderia vigorar diante da omissão da Lei dos Executivos Fiscais. A propósito, confira-se:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio de "seguro garantia judicial". 2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do "seguro garantia judicial" como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedente. 3. Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1534606/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015).
Contudo, o STJ firmou entendimento de que o seguro-garantia não serve à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Diferentemente do que ocorre com créditos não-tributários, o seguro-garantia e a fiança bancária não servem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. Precedentes. 2. No caso dos autos, o recurso fazendário foi provido, tendo em vista o TRF da 1ª Região ter decidido de forma contrária ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1854357 DF 2019/0379755-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/12/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2020)

No mais, a caução prestada é idônea, contratada em valor suficiente para garantir o débito e consoante a respectiva faixa de eventual condenação em honorários advocatícios.
De mais disso, o prazo determinado de vigência do seguro não afeta a validade da garantia, por ser própria da natureza do contrato de seguro a limitação de sua duração, restando a possibilidade de este ser renovado ou ainda que a garantia venha a ser reforçada ou substituída a qualquer momento.
Diante do exposto, reputo caucionado o crédito ora perseguido.
Em que pese, garantida a execução, não há confirmação da citação da executada nos autos. Assim, necessário confirmar a citação. Havendo citação válida, intime-se a demandada para apresentar embargos no prazo de 30 dias.
CONFIRO A ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0026564-18.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Prefeitura Municipal De Salvador
Embargado: Unisys Brasil Ltda
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0026564-18.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Advogado(s):
EMBARGADO: UNISYS BRASIL LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO NOVAIS DIAS, BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado.
Expeça-se alvará liberatório em favor do perito do juízo.
Fixo o prazo para manifestação de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Adotem as providências de praxe.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0770227-05.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ozenita Maria De Santana
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0770227-05.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: OZENITA MARIA DE SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SUIA SANTANA FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 05 dias, se manifestar sobre a petição do Executado.
Salvador, 1 de fevereiro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0068512-37.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lourenço Da Silva Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0068512-37.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: LOURENÇO DA SILVA ANDRADE

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 5 de março de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0103527-72.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Da Conceicao Ataide
Advogado: Manoel Da Conceicao Ataide (OAB:BA4606)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0103527-72.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 5 de março de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0148146-53.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Carlos Alberto S A Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0148146-53.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO S A COSTA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, extrai-se o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, se houver, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de dezembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0819275-59.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Quintiliano Martins Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0819275-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: QUINTILIANO MARTINS DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, extrai-se o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, se houver, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0809670-94.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Katia Verona Da Silva Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0809670-94.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: KATIA VERONA DA SILVA NUNES

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, se houver, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811338-03.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Augusto Nasser Borges Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0811338-03.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AUGUSTO NASSER BORGES NETO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, se houver, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0811338-03.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Augusto Nasser Borges Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0811338-03.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AUGUSTO NASSER BORGES NETO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Interposta a Apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, independentemente de nova conclusão remetem-se os autos ao E. TJBA, conforme determinado no Art. 1010, §3º do CPC.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 5 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0809670-94.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Katia Verona Da Silva Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0809670-94.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: KATIA VERONA DA SILVA NUNES

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Interposta a Apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, independentemente de nova conclusão remetem-se os autos ao E. TJBA, conforme determinado no Art. 1010, §3º do CPC.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 5 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0819275-59.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Quintiliano Martins Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0819275-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: QUINTILIANO MARTINS DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Interposta a Apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, independentemente de nova conclusão remetem-se os autos ao E. TJBA, conforme determinado no Art. 1010, §3º do CPC.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 5 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0148146-53.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Alberto S A Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0148146-53.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO S A COSTA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Interposta a Apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, independentemente de nova conclusão remetem-se os autos ao E. TJBA, conforme determinado no Art. 1010, §3º do CPC.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 5 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8027602-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Layna Benedictis Braga
Advogado: Marcus Peterson Silva De Souza (OAB:MG179415)
Advogado: Amanda Luz Guimaraes (OAB:MG205676)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027602-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LAYNA BENEDICTIS BRAGA
Advogado(s): AMANDA LUZ GUIMARAES (OAB:MG205676), MARCUS PETERSON SILVA DE SOUZA (OAB:MG179415)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
LAYNA BENEDICTIS BRAGA, representado por meio do seu advogado Marcus Peterson Silva de Souza (OAB/MG 179.415), maneja ação em face do FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC e o ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na inicial.

A parte autora pede que seja reconhecido o seu direito em ocupar a vaga destinada a candidatos negros/pardos, consoante autodeclaração do concurso público para os cargos de analista e técnico judiciário do poder judiciário do Estado da Bahia, para concorrer a uma das vagas oferecidas pelo certame, afeto ao Edital nº 01/2023, nos termos da inicial.
A parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que desconsiderou sua autodeclaração, incluindo o autor na lista de classificação de cotistas.
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) (ID 433411970).
É o que basta para decidir.
II
A parte autora pede a gratuidade da justiça ao argumento que expõe em sua inicial, sem anexar qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência.
Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais .

III
O requerimento de medida liminar pretendida nestes autos é de natureza antecipatória, prevista no caput do artigo 300 do CPC, o qual prevê a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano, a ser verificada pelo próprio juízo de plausibilidade.
Em análise perfunctória das alegações deduzidas, pertinentes ao presente momento processual, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porquanto o indeferimento da liminar postulada não inviabilizará a garantia do direito sustentado, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente, acaso acolhido o pleito constante da inicial.
Além disso, verifica-se que a medida pretendida pelo Autor possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível no caso em tela.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ex positis, indefiro o requerimento de tutela provisória de urgência.

IV
Cite-se a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e o ESTADO DA BAHIA observando-se o art. 183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8026081-89.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: M De Aguiar Com De Combustiveis E Der De Petroleo Ltda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Impetrado: Secretário Da Secretaria Municipal De Desenvolvimento E Urbanismo Do Município De Salvador - Sedur

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026081-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: M DE AGUIAR COM DE COMBUSTIVEIS E DER DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES registrado(a) civilmente como DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE registrado(a) civilmente como NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - SEDUR
Advogado(s):

DECISÃO
HP COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, representada nos autos através do seu advogado Dernilton Leite Nunes (OAB/BA 11.373), impetrou Mandado de Segurança no rito especial na Lei Federal 12.016/09 contra ato praticado pelo Sr. JOÃO XAVIER NUNES FILHO, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo do Município do Salvador.
O impetrante alega que atua no comércio varejista de combustíveis e sempre buscou estar regularizado. Entretanto, ao requerer a renovação do alvará de funcionamento, fora negado pelo órgão responsável, argumentando que a impossibilidade é oriunda do registro no CADIN.
Aduz o impetrante que é abusiva tal conduta, pois viola os trâmites legais estabelecidos para a cobrança de seus créditos, desvirtua a natureza do ato administrativo de expedição da licença.
Afirma ainda, que ao impor o ônus financeiro desconsidera direitos e princípios constitucionais fundamentais como do livre exercício de atividade econômica.
Sendo assim, requer que seja concedida a segurança para determinar em caráter definitivo que a Autoridade Impetrada se abstenha de impedir a expedição do Alvará de Funcionamento da Impetrante em razão de inscrição no CADIN ou existência de débitos municipais.
Juntou documentos
DECIDO.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige "... o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte impetrante não informou o seu endereço eletrônico.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte impetrante para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Com efeito, por imposição legal, a intimação da parte impetrante é medida que se impõe para sanar esse vício.

II
Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante não juntou as custas processuais na sua totalidade, de modo que deve juntar comprovação de pagamento das custas processuais de mandado de segurança.

Assim, intime-se a parte impetrante para recolhimentos de custas complementares, no caso, custas de notificação do órgão de representação, via sistema.

CONCLUSÃO

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial e recolher as custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8026057-61.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Albatroz Comercio De Combustiveis, Lubrificantes E Servicos De Lavagem Ltda
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Impetrado: Secretário Da Secretaria Municipal De Desenvolvimento E Urbanismo Do Município De Salvador - Sedur

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026057-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ALBATROZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES E SERVICOS DE LAVAGEM LTDA
Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES registrado(a) civilmente como DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE registrado(a) civilmente como NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - SEDUR
Advogado(s):

DECISÃO
ALBATROZ COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E SERVIÇOS DE LAVAGEM LTDA, representada nos autos através do seu advogado Dernilton Leite Nunes (OAB/BA 11.373), impetrou Mandado de Segurança no rito especial na Lei Federal 12.016/09 contra ato praticado pelo Sr. JOÃO XAVIER NUNES FILHO, Secretário Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo do Município do Salvador.
O impetrante alega que atua no comércio varejista de combustíveis e sempre buscou estar regularizado. Entretanto, ao requerer a renovação do alvará de funcionamento, fora negado pelo órgão responsável, argumentando que a impossibilidade é oriunda do registro no CADIN.
Aduz o impetrante que é abusiva tal conduta, pois viola os trâmites legais estabelecidos para a cobrança de seus créditos, desvirtua a natureza do ato administrativo de expedição da licença.
Afirma ainda, que ao impor o ônus financeiro desconsidera direitos e princípios constitucionais fundamentais como do livre exercício de atividade econômica.
Sendo assim, requer que seja concedida a segurança para determinar em caráter definitivo que a Autoridade Impetrada se abstenha de impedir a expedição do Alvará de Funcionamento da Impetrante em razão de inscrição no CADIN ou existência de débitos municipais.
Juntou documentos
DECIDO.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige "... o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte impetrante não informou o seu endereço eletrônico.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte impetrante para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Com efeito, por imposição legal, a intimação da parte impetrante é medida que se impõe para sanar esse vício.

II
Compulsando os autos, verifica-se que a parte impetrante não juntou as custas processuais na sua totalidade, de modo que deve juntar comprovação de pagamento das custas processuais de mandado de segurança.
Assim, intime-se a parte impetrante para recolhimentos de custas complementares, no caso, custas de notificação do órgão de representação, via sistema.

CONCLUSÃO

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial e recolher as custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041687-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariangela Alves Figueredo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8041687-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
Requerente : AUTOR: MARIANGELA ALVES FIGUEREDO

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Salvador (BA), .5 de março de 2024
Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010885-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dos Prazeres Sena Santos Gomes
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8010885-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Irredutibilidade de Vencimentos, Piso Salarial]
Requerente : AUTOR: MARIA DOS PRAZERES SENA SANTOS GOMES

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Salvador (BA), .5 de março de 2024
Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030325-95.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao De Deus Da Conceicao Medeiros Filho
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8030325-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Gratificações e Adicionais]
Requerente : REQUERENTE: JOAO DE DEUS DA CONCEICAO MEDEIROS FILHO

Requerido : REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Salvador (BA), .5 de março de 2024
Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154951-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosangela De Souza Santos
Advogado: Auristela Maria Da Silva Lisboa (OAB:BA45042)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8154951-26.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente : INTERESSADO: ROSANGELA DE SOUZA SANTOS

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Salvador (BA), .5 de março de 2024
Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016832-17.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael De Sousa Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Diretor Da Junta Médica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8016832-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RAFAEL DE SOUSA SANTOS, já qualificado nos autos, por meio de sua advogada Nábila Praciano Leal Silva (OAB/BA 48.423), propõe ação especial de produção antecipada de prova, com arrimo no art. 381 do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
Em sua petição inicial, o autor informa que é policial militar e possui pretensão de produzir prova pericial das suas condições laborais, visando a verificação da possibilidade de fazer jus ao adicional de periculosidade previsto no art. 92, V, “p” da Lei Estadual nº 7.990/2001.
O autor alega que tal adicional está condicionado à apresentação de laudo técnico pericial emitido pela Junta Médica Policial do Estado, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 16.529/2016, contudo, a parte ré não realiza o procedimento administrativamente, sob a justificativa de ausência do regulamento de que trata o art. 107 da Lei Estadual nº 7.990/2001.
Assim sendo, com fundamento no art. 92, V, “p” da Lei nº 7.990/2001, no art. 7º do Decreto Estadual nº 16.529/2016 e no art. 381 e seguintes do CPC, requer a expedição de ordem, para que a JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA, em 30 dias, realize a perícia técnica pretendida, apresentando o respectivo laudo técnico.
Requerida a gratuidade da justiça.
Requerida tutela provisória de urgência.
Foi atribuída à causa o valor de R$ 477,06 (quatrocentos e sessenta e sete reais e seis centavos).

Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO

Foi requerida a gratuidade da justiça, e conforme os argumentos apresentados na petição inicial, bem como os contracheques juntados aos autos (ID 430181132), é possível identificar que o autor aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Assim, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil, defiro o benefício de gratuidade de Justiça.
II
Sabe-se que o art. 382, §4º do Código de Processo Civil não admite defesa em sede de Produção Antecipada da Prova, no entanto, seguindo entendimento jurisprudencial e em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, há de se considerar pertinente a apresentação de contestação.
Harmônico com o referido entendimento trago precedente:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, SEM OITIVA DA PARTE ADVERSA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, A PRETEXTO DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 382 DO CPC. CONTRADITÓRIO. VULNERAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A controvérsia posta no recurso especial centra-se em saber se, no procedimento de produção antecipada de prova, a pretexto da literalidade do § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil, não haveria, em absoluto, espaço para o exercício do contraditório, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, a ponto de o Juízo a quo, liminarmente – a despeito da ausência do requisito de urgência – e sem oitiva da parte demandada, determinar-lhe, de imediato, a exibição dos documentos requeridos, advertindo-a sobre o não cabimento de nenhuma defesa; bem como de o Tribunal de origem, com base no mesmo dispositivo legal, nem sequer conhecer do agravo de instrumento contraposto a essa decisão.
2. O proceder levado a efeito pelas instâncias ordinárias aparta-se, por completo, do chamado processo civil constitucional, concebido como garantia individual e destinado a dar concretude às normas fundamentais estruturantes do processo civil, utilizadas, inclusive, como vetor interpretativo de todo o sistema processual civil.
3. Eventual restrição legal a respeito do exercício do direito de defesa da parte não pode, de modo algum, conduzir à intepretação que elimine, por completo, o contraditório. A vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado. Logo, as questões inerentes ao objeto específico da ação em exame e do correlato procedimento estabelecido em lei poderão ser aventadas pela parte em sua defesa, devendo-se permitir, em detida observância do contraditório, sua manifestação, necessariamente, antes da prolação da correspondente decisão.
4. Reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si, ressai claro que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se de todo imprópria a veiculação de qualquer discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar, assim como sobre as consequências jurídicas daí advindas.
5. As ações probatórias autônomas guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos.
6. É de se reconhecer, portanto, que a disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal.
7. Recurso especial provido
(REsp n. 2037088 - SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 07/03/2023)
Nesse grau de intelecção, advirta-se que a apresentação de defesa está balizada à possibilidade de realização da prova.
Nos termos do art. 382, §1º do Código de Processo Civil, cite-se o ESTADO DA BAHIA observando-se o art.183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.
Considerando o art. 382, §2º do Código de Processo Civil – não há controle de mérito no expediente – expeça-se ordem determinando que a Junta Médica oficial do Estado da Bahia, por meio de seus servidores, realize a perícia médica, na forma reclamada na inicial, no prazo de quarenta e cinco dias.
Oficie-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012475-11.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Daniel Duran Da Paixao
Advogado: Marilia Siqueira Cruz (OAB:BA76135)
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Impetrado: Diretor Geral Do Departamento Estadual De Trânsito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012475-11.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DANIEL DURAN DA PAIXAO
Advogado(s): MARILIA SIQUEIRA CRUZ (OAB:BA76135), ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA46982)
IMPETRADO: Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito
Advogado(s):

DECISÃO
DANIEL DURAN DA PAIXÃO, qualificado nos autos, através de sua advogada Marília Siqueira Cruz, (OAB/BA 76.135), vem impetrar MANDADO DE SEGURANÇA no rito especial da Lei Federal 12.016/2009 contra ato coator praticado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN-BA, pessoa não identificada na peça inicial.
Conforme consta na inicial, o Impetrante é condutor regularmente habilitado CNH sob registro nº 03935728486. Nesse sentido, informa que fora penalizado com a suspensão de sua carteira sob alegação de que teria cometido a infração de trânsito descrita no art. 165-A, por ter se recusado a realização do exame do bafômetro.
Afirma que, no último dia 31/10/2023, por volta das 17:50h, o impetrante, que estava a serviço da atual empresa onde trabalha como motorista de caminhão, foi novamente parado em uma blitz feita pela Policial Rodoviária Federal, que acontecia na Cidade Sergipana de São Cristóvão. Ao fornecer seus documentos para o Policial, o Autor foi surpreendido com a informação de que sua CNH estava suspensa e que constava uma multa em seu nome.
Por conseguinte, ao impetrante foi aplicada outra multa, desta vez por conduzir o veículo com a CNH suspensa. A multa aplicada foi no valor de R$ 880,00 (...).
Portanto, afirma que diante dos supostos fatos, fora aberto processo administrativo, mas aduz que não teve conhecimento quanto à notificação para apresentação da defesa prévia.
Por fim, requer a concessão da segurança com a suspensão imediata da decisão administrativa que suspendeu a CNH do Impetrante devolvendo-lhe o direito de dirigir, até que um novo Processo Administrativo seja instaurado, com direito a ampla defesa por parte do Impetrante
Juntou documentos.
Requereu gratuidade da justiça.
É o relatório.
DECIDO.

A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando que é economicamente hipossuficiente, e anexou aos autos documento que comprova sua hipossuficiência econômica.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita integral à parte autora, tendo em vista que preencheu os requisitos previstos no art. 98 do CPC e na Lei 1.060/50
II
A parte impetrante requer que lhe seja concedida segurança liminarmente, pelas razões que aduz em sua inicial.
Como se sabe, o mandado de segurança alveja ato administrativo que esteja a acarretar dano à direito do impetrante, ato este que se caracteriza por abusivo ou ilegal.
Não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos. Necessário a oitiva da autoridade reputada coatora.
Por esta razão, indefiro a concessão da liminar, podendo a segurança ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.

III
Notifique-se a autoridade coatora conforme identificado pela parte impetrante do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.

IV
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a parte impetrante esteja vinculada, para querendo ingressar no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.

Após o término dos prazos fixados, dê-se vista dos autos à promotora de justiça cuja atribuição alcance esta vara, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos devem ser conclusos independentemente de despacho.

Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012475-11.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Daniel Duran Da Paixao
Advogado: Marilia Siqueira Cruz (OAB:BA76135)
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Impetrado: Diretor Geral Do Departamento Estadual De Trânsito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012475-11.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DANIEL DURAN DA PAIXAO
Advogado(s): MARILIA SIQUEIRA CRUZ (OAB:BA76135), ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA46982)
IMPETRADO: Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito
Advogado(s):

DECISÃO
DANIEL DURAN DA PAIXÃO, qualificado nos autos, através de sua advogada Marília Siqueira Cruz, (OAB/BA 76.135), vem impetrar MANDADO DE SEGURANÇA no rito especial da Lei Federal 12.016/2009 contra ato coator praticado pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN-BA, pessoa não identificada na peça inicial.
Conforme consta na inicial, o Impetrante é condutor regularmente habilitado CNH sob registro nº 03935728486. Nesse sentido, informa que fora penalizado com a suspensão de sua carteira sob alegação de que teria cometido a infração de trânsito descrita no art. 165-A, por ter se recusado a realização do exame do bafômetro.
Afirma que, no último dia 31/10/2023, por volta das 17:50h, o impetrante, que estava a serviço da atual empresa onde trabalha como motorista de caminhão, foi novamente parado em uma blitz feita pela Policial Rodoviária Federal, que acontecia na Cidade Sergipana de São Cristóvão. Ao fornecer seus documentos para o Policial, o Autor foi surpreendido com a informação de que sua CNH estava suspensa e que constava uma multa em seu nome.
Por conseguinte, ao impetrante foi aplicada outra multa, desta vez por conduzir o veículo com a CNH suspensa. A multa aplicada foi no valor de R$ 880,00 (...).
Portanto, afirma que diante dos supostos fatos, fora aberto processo administrativo, mas aduz que não teve conhecimento quanto à notificação para apresentação da defesa prévia.
Por fim, requer a concessão da segurança com a suspensão imediata da decisão administrativa que suspendeu a CNH do Impetrante devolvendo-lhe o direito de dirigir, até que um novo Processo Administrativo seja instaurado, com direito a ampla defesa por parte do Impetrante
Juntou documentos.
Requereu gratuidade da justiça.
É o relatório.
DECIDO.

A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando que é economicamente hipossuficiente, e anexou aos autos documento que comprova sua hipossuficiência econômica.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita integral à parte autora, tendo em vista que preencheu os requisitos previstos no art. 98 do CPC e na Lei 1.060/50
II
A parte impetrante requer que lhe seja concedida segurança liminarmente, pelas razões que aduz em sua inicial.
Como se sabe, o mandado de segurança alveja ato administrativo que esteja a acarretar dano à direito do impetrante, ato este que se caracteriza por abusivo ou ilegal.

Não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos. Necessário a oitiva da autoridade reputada coatora.
Por esta razão, indefiro a concessão da liminar, podendo a segurança ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.

III
Notifique-se a autoridade coatora conforme identificado pela parte impetrante do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.

IV
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a parte impetrante esteja vinculada, para querendo ingressar no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.

Após o término dos prazos fixados, dê-se vista dos autos à promotora de justiça cuja atribuição alcance esta vara, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos devem ser conclusos independentemente de despacho.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8110894-83.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Grifols Brasil Ltda
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Pregoeiro Da Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8110894-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GRIFOLS BRASIL LTDA
Advogado(s): BLAS GOMM FILHO (OAB:PR04919)
IMPETRADO: GILCELENE PIMENTA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
GRIFOLS BRASIL LTDA, já qualificado nos autos, vem, através de seu advogado Blas Gomm Filho, (OAB/PR 4.919), impetrar Mandado de Segurança no rito especial na Lei federal 12.016/09 em face de ato reputado coator imputado a Sra. GILCELENE PIMENTA SILVA, pregoeira vinculada ao Hospital Ana Nery – Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB, vinculado ao ESTADO DA BAHIA
OBJETO DO MANDAMUS

A impetrante busca anular Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de bens da área da Saúde nº 23/2023, que tem por objeto a aquisição de material químico, bioquímico e de laboratório com comodato de equipamento (“Edital”) 4, cuja sessão pública irá ocorrer no dia 23/08/2023, às 11:30hs. Nesse sentido, aduz na exordial, que o detalhamento dos materiais fora dado em lote único com suas devidas exigências e características técnicas exigidas.
Nesse sentido, afirma que o agrupamento dos referidos itens e seu respectivo detalhamento acaba por impedir a ampla concorrência, permitindo a participação de um único participante. Informa ainda, que um único fornecedor possui condições de fornecer o objeto licitado na forma como descrito.
Portanto, a parte impetrante requer que seja concedida a segurança, a fim de suspender o ato coator e seja reconhecida a ilegalidade do Edital, com a consequente determinação da ampliação de concorrência.
Custas recolhidas. (ID 406332605)
Juntou documentos.

DECIDO.

Consequentemente, conferindo andamento ao writ, nota-se que a parte impetrante requer que lhe seja concedida segurança liminarmente, pelas razões que aduz em sua inicial.
Como se sabe, o mandado de segurança alveja ato administrativo que esteja a acarretar dano à direito do impetrante, ato este que se caracteriza por abusivo ou ilegal.
Não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos.
O que tenta a parte impetrante é obter uma declaração judicial de exceção diante dos requisitos exigidos no edital, com intento de provar que apenas uma única empresa preencheria os requisitos estabelecidos no edital.
Assim, não cabe ao judiciário intervir no mérito administrativo, em juízo de cognição sumária, fazendo considerações a respeito da necessidade da administração em detalhar no edital o agrupamento de objeto da licitação em um único lote, para garantir ao impetrante direito de participar do certame; salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso em testilha.

Por esta razão, indefiro a concessão de mandado de segurança liminar, podendo a ordem ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.
II
Notifique-se a autoridade coatora conforme identificado pela parte impetrante do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.
III
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a parte impetrada esteja vinculada, para querendo ingressar no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.

IV
Após o término dos prazos fixados, dê-se vista dos autos à promotora de justiça cuja atribuição alcance esta vara, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos devem ser conclusos independentemente de despacho.

Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008190-46.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gilmara Goncalves Rodrigues
Advogado: Maria Fernanda Goncalves Rocha (OAB:BA72362)
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008190-46.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GILMARA GONCALVES RODRIGUES
Advogado(s): MARIA FERNANDA GONCALVES ROCHA (OAB:BA72362)
IMPETRADO: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DECISÃO
GILMARA OLIVEIRA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, por sua advogada Maria Fernanda Gonçalves Rocha (OAB/BA 72.362), impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, sob o rito da Lei Federal 12.016/09 contra ato praticado pelo DIRETOR DO SETOR DE REGISTRO NACIONAL DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO (RENACH) DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) DO ESTADO DA BAHIA e DETRAN.
Conforme consta na inicial, a impetrante ingressou em escola de trânsito em 25/02/2021 buscando habilitação para dirigir veículos automotores. Nesse sentido, informa que fora aprovada em exames Oftalmológicos, psicológicos e teóricos no ano de 2021.

A impetrante alega que em 13/03/2023, foi submetida a prova e teve sua aprovação em todas as fases do procedimento específico. Porém, afirma que ao buscar maiores informações do Detran, teve a informação que havia um erro no sistema, a mesma não tinha sido aprovada no exame e que o status correto para sua avaliação seria “pendente”.
Portanto, requer concessão da segurança para que a autoridade coatora seja determinada a emitir imediatamente a Carteira Nacional de Habilitação. E que, alternativamente, seja a mesma autorizada a dirigir até a regular emissão da habilitação pela autoridade coatora.
Reclamou pela gratuidade de justiça
Juntou documentos.
É o relatório.
DECIDO.

Foi requerida a gratuidade da justiça e, conforme os argumentos apresentados na petição inicial, bem como os documentos juntados aos autos, a parte impetrante aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais). Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Assim, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil, defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

II

A parte impetrante requer que lhe seja concedida segurança liminarmente, pelas razões que aduz em sua inicial.
Como se sabe, o mandado de segurança alveja ato administrativo que esteja a acarretar dano à direito do impetrante, ato este que se caracteriza por abusivo ou ilegal.
Não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos. Necessário a oitiva da autoridade reputada coatora.
Por esta razão, indefiro a concessão da liminar, podendo a segurança ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.

III

Notifique-se a autoridade coatora conforme identificado pela parte impetrante do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.

IV
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a parte impetrante esteja vinculada, para querendo ingressar no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.

Após o término dos prazos fixados, dê-se vista dos autos à promotora de justiça cuja atribuição alcance esta vara, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos devem ser conclusos independentemente de despacho.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008190-46.2023.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gilmara Goncalves Rodrigues
Advogado: Maria Fernanda Goncalves Rocha (OAB:BA72362)
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008190-46.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

IMPETRANTE: GILMARA GONCALVES RODRIGUES
Advogado(s): MARIA FERNANDA GONCALVES ROCHA (OAB:BA72362)
IMPETRADO: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DECISÃO
GILMARA OLIVEIRA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, por sua advogada Maria Fernanda Gonçalves Rocha (OAB/BA 72.362), impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, sob o rito da Lei Federal 12.016/09 contra ato praticado pelo DIRETOR DO SETOR DE REGISTRO NACIONAL DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO (RENACH) DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) DO ESTADO DA BAHIA e DETRAN.
Conforme consta na inicial, a impetrante ingressou em escola de trânsito em 25/02/2021 buscando habilitação para dirigir veículos automotores. Nesse sentido, informa que fora aprovada em exames Oftalmológicos, psicológicos e teóricos no ano de 2021.
A impetrante alega que em 13/03/2023, foi submetida a prova e teve sua aprovação em todas as fases do procedimento específico. Porém, afirma que ao buscar maiores informações do Detran, teve a informação que havia um erro no sistema, a mesma não tinha sido aprovada no exame e que o status correto para sua avaliação seria “pendente”.
Portanto, requer concessão da segurança para que a autoridade coatora seja determinada a emitir imediatamente a Carteira Nacional de Habilitação. E que, alternativamente, seja a mesma autorizada a dirigir até a regular emissão da habilitação pela autoridade coatora.
Reclamou pela gratuidade de justiça
Juntou documentos.
É o relatório.
DECIDO.

Foi requerida a gratuidade da justiça e, conforme os argumentos apresentados na petição inicial, bem como os documentos juntados aos autos, a parte impetrante aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais). Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Assim, nos termos do que dispõem os arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil, defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

II

A parte impetrante requer que lhe seja concedida segurança liminarmente, pelas razões que aduz em sua inicial.
Como se sabe, o mandado de segurança alveja ato administrativo que esteja a acarretar dano à direito do impetrante, ato este que se caracteriza por abusivo ou ilegal.
Não vislumbro no momento que a presunção de legalidade e adequação do ato possam ser vencidas para o caso dos autos. Necessário a oitiva da autoridade reputada coatora.
Por esta razão, indefiro a concessão da liminar, podendo a segurança ser eventualmente concedida em definitivo ou denegada em julgamento final.

III

Notifique-se a autoridade coatora conforme identificado pela parte impetrante do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis.

IV
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a parte impetrante esteja vinculada, para querendo ingressar no feito e eventualmente agir conforme Súmula 473 do STF.

Após o término dos prazos fixados, dê-se vista dos autos à promotora de justiça cuja atribuição alcance esta vara, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual os autos devem ser conclusos independentemente de despacho.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031877-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Souza Santos

Advogado: Barbara Pinto Marinho (OAB:BA57749)
Advogado: Adilson Silva De Sousa (OAB:BA54470)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031877-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CRISTINA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ADILSON SILVA DE SOUSA (OAB:BA54470), BARBARA PINTO MARINHO (OAB:BA57749)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por MARIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS, representada por seu advogado Adilson Silva de Sousa (OAB/BA nº 54.470) em face do ESTADO DA BAHIA.

A parte autora, devidamente intimada para comprovar a sua capacidade econômico-financeira, indicar o seu endereço eletrônico e juntar seu comprovante de residência (ID 268508619), satisfez a diligência que lhe fora ordenada (ID 302357768 /ID 302357797).
Assim, tendo em conta a referida prova, considero que a parte autora pode ser reputada pessoa pobre para efeito de receber o benefício da gratuidade da justiça.
Nesse passo, defiro o pedido da gratuidade reclamada e procedo à análise do feito.

II
Prosseguindo com a análise do feito, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026583-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Baptista Alves Silveira Souza
Advogado: Igor Oliva De Souza (OAB:DF60845)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026583-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO BAPTISTA ALVES SILVEIRA SOUZA
Advogado(s): IGOR OLIVA DE SOUZA (OAB:DF60845)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
JOAO BAPTISTA ALVES SILVEIRA SOUZA, representado por meio do seu advogado Igor Oliva de Souza (OAB/DF 60.845), maneja ação em face do FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC e o ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na inicial.

A parte autora pede que seja reconhecido o seu direito em ocupar a vaga destinada a candidatos negros/pardos, consoante autodeclaração do concurso público para os cargos de analista e técnico judiciário do poder judiciário do Estado da Bahia, para concorrer a uma das vagas oferecidas pelo certame, afeto ao Edital nº 01/2023, nos termos da inicial.
A parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que desconsiderou sua autodeclaração, incluindo o autor na lista de classificação de cotistas.
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais) (ID 433122630).
É o que basta para decidir.
II
A parte autora pede a gratuidade da justiça informando estar sem condições econômicas suficientes para arcar com as despesas do processo, anexando a declaração de hipossuficiência (ID 433125872), sua carteira de trabalho (ID 433125868), declarações de Imposto de Renda (ID 433125870) e extratos bancários (ID 433125866).
Diante do exposto, considero que a parte autora pode ser reputada pessoa pobre para efeito de receber o benefício da gratuidade da justiça.
Nesse passo, defiro o pedido da gratuidade reclamada.

III
O requerimento de medida liminar pretendida nestes autos é de natureza antecipatória, prevista no caput do artigo 300 do CPC, o qual prevê a existência da probabilidade do direito e do perigo de dano, a ser verificada pelo próprio juízo de plausibilidade.
Em análise perfunctória das alegações deduzidas, pertinentes ao presente momento processual, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porquanto o indeferimento da liminar postulada não inviabilizará a garantia do direito sustentado, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente, acaso acolhido o pleito constante da inicial.
Além disso, verifica-se que a medida pretendida pelo Autor possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível no caso em tela.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ex positis, indefiro o requerimento de tutela provisória de urgência.

IV
Cite-se a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e o ESTADO DA BAHIA observando-se o art. 183 do Código de Processo Civil, no caso, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0162240-11.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clara Thereza Vianna Pereira
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0162240-11.2006.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : EXEQUENTE: CLARA THEREZA VIANNA PEREIRA

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Salvador (BA), .5 de março de 2024
Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8184768-38.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Barbosa Guerra
Advogado: Licia Helena De Miranda Bahia (OAB:BA63772)
Advogado: Icaro Monteiro Rodrigues (OAB:BA73796)
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) 8184768-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AUTOR: REINALDO BARBOSA GUERRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LICIA HELENA DE MIRANDA BAHIA, MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM, ICARO MONTEIRO RODRIGUES
RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora, por seu advogado devidamente constituído, para comprovar que preenche os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça ou providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no art. 290, do CPC/15.
Após o transcurso do prazo fixado neste ato, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto
Designação por meio do Decreto Judiciário nº 691/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0300984-73.2012.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Heliete Rodrigues Viana (OAB:BA8878)
Reu: Claudio Pinheiro Taboada
Reu: Guy Padilha Luz Filho
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Rede Interamericana De Comunicação Sa
Reu: Fernando Barros Silva
Reu: Jose Jardelino Da Costa Junior
Reu: Otto De Barros Vidal Junior
Reu: Roberto Pereira Tourinho Dantas
Reu: Rodrigo Albuquerque Sa Menezes
Reu: Estacao 8 - Producoes De Filmes E Videos Ltda.
Reu: Cynthia Passos Jonas De Paula
Reu: Sandra Passos Jonas Bacchi
Reu: Maria Bonita Filmes Ltda
Reu: Roberio Eduardo De Mendonca Braga

Reu: Sonia Politi Assuncao
Reu: Oficina Das Artes
Reu: Maria De Fatima Seabra Suarez
Reu: Maria De Fatima Dantas Gaudenzi
Reu: Tania Redig Lisboa Simoes De Freitas
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Alfredo Vianna Garcez (OAB:BA1320)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Reu: Pimenta Cinema E Video Ltda - Me
Reu: Alexandre Martins De Mendonca
Reu: Giovani Mascarenhas Silveira Lima
Reu: Marcia Taioli Tucunduva
Reu: View Net Consultoria, Projetos E Sistemas De Informatica Ltda - Me
Reu: Antonio Raimundo Conceicao Dos Reis
Reu: Elisandro Dos Santos Lima
Reu: Mauricio Tourinho Dantas
Reu: Wrf Publicade Ltda - Me
Reu: Jose Helio De Carvalho Filho
Reu: Ricardo Mazzafera
Reu: Zona De Producao Comunicacao Ltda - Epp
Reu: Felipe Costa Kowalczuk

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) n. 0300984-73.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): HELIETE RODRIGUES VIANA (OAB:BA8878)
REU: CLAUDIO PINHEIRO TABOADA e outros (30)
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

SENTENÇA
A parte autora, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, já qualificada nos autos, por seu promotor de justiça, informado nos autos, maneja AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face dos réus CLÁUDIO PINHEIRO TABOADA, GUY PADILHA LUZ FILHO, REDE INTERAMERICANA DE COMUNICAÇÃO S.A. E OUTROS, indicados e qualificados nos autos.
A parte autora, conforme se verifica dos autos, externou o entendimento de que não há razões que sustentem a continuidade da presente ação em face do acometimento do instituto da prescrição intercorrente cujo prazo foi ultrapassado em muito e, ainda, no curso das investigações, não restou constatado o enriquecimento ilícito por parte dos acionados ou de terceiros. Nesse passo, reconhece que restou consumada a prescrição intercorrente , frustrando a pretensão de aplicação das sanções constantes da Lei de Improbidade Administrativa, requerendo o reconhecimento da prescrição para efeito da extinção do processo (ID 409053430).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Levando-se em consideração as informações acima relatadas, reconheço causa para extinção do processo.
CONCLUSÃO
Deste modo, extingo o processo reconhecendo a prescrição nos termos explanados pela promotora de justiça, com fulcro no art. 487, II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Dê-se baixa em qualquer gravame que eventualmente se tenha implementado nos autos em desfavor da parte ré.
Sem honorários sucumbenciais.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intime-se.
Arquive-se imediatamente após a publicação.
Salvador, data registrada no sistema de processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0545293-88.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clemilda Santos Do Nascimento
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545293-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLEMILDA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por CLEMILDA SANTOS DO NASCIMENTO, qualificada nos autos.
A parte autora peticionou (ID 386145529) requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento.
É o Relatório.
Decido.
CONCLUSÃO
Deste modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente após a publicação.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119641-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zulene Barbosa Gomes
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119641-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ZULENE BARBOSA GOMES
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte autora, devidamente intimada para comprovar a sua capacidade econômico-financeira (ID 410460118), satisfez a diligência que lhe fora ordenada (ID 411466644 / ID 411466654). Assim, tendo em conta a referida prova, considero que a parte autora pode ser reputada pessoa pobre para efeito de receber o benefício da gratuidade da justiça.

Nesse passo, defiro o pedido da gratuidade reclamada.

II
Cite-se a parte ré para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0552424-51.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uescley Santos Lima
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0552424-51.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: UESCLEY SANTOS LIMA
Advogado(s): MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS (OAB:BA49882), JOAO VITOR MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por UESCLEY SANTOS LIMA, qualificado nos autos, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, também qualificado.

A parte autora pede que seja reconhecido o seu direito em renovar a sua matrícula na faculdade UNIRB no curso de Direito, por ser funcionário público municipal contemplado com bolsa de estudos oferecida pela Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE.
Assim, a parte autora requer tutela provisória de urgência a fim de que, inaudita altera pars, seja concedida a sua bolsa de estudos e matrícula na Instituição de Ensino Superior. No mérito, requer a devolução dos valores pagos indevidamente referente ao período de 2016.1, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais a ser arbitrado.
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais). (ID 111437047).
É o que basta para decidir.
II
A parte autora pede a gratuidade da justiça informando estar sem condições econômicas suficientes para arcar com as despesas do processo, anexando seus contracheques (ID 111437050).
Diante do exposto, considero que a parte autora pode ser reputada pessoa pobre para efeito de receber o benefício da gratuidade da justiça.
Nesse passo, defiro o pedido da gratuidade reclamada.
III
A parte autora requer a restituição da quantia paga, referente ao período letivo 2016.1, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, entretanto, não informou os valores que considera como devidos.
Não obstante, confere à causa o valor de R$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais).
Considerando que o dano material não é presumido, uma vez que é considerado o prejuízo patrimonial sofrido, portanto, depende de efetiva comprovação por parte do lesado, deverá a parte autora emendar a inicial informando o valor da causa levando em consideração o dano material postulado, juntando aos autos documentos comprobatórios que demonstrem efetivamente o dano material sofrido.
Além disso, o autor deve indicar o valor de indenização a título de danos morais pretendido, nos termos do artigo 292, V, do Código de Processo Civil.
Assim, a parte autora deve no prazo de 15 dias corrigir a inicial, afastando o defeito que acima se verificou, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa e justificando o valor atribuído a título de dano material e dano moral.

IV
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou seu estado civil, profissão e endereço eletrônico, sem apresentar qualquer justificativa para não fazê-lo.
Verifica-se ainda que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação , no caso, o RG e CPF da parte autora.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar o seu estado civil, profissão e endereço eletrônico, e para juntar seu o RG e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039123-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Ferreira
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039123-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON FERREIRA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

ANDERSON FERREIRA SILVA, já qualificado nos autos, por meio do seu advogado Wendel Conceição de Souza (OAB/BA 34.407) maneja ação em face do ESTADO DA BAHIA e do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, ambos qualificados na inicial.
A parte autora aduz que realizou concurso regido pelo edital SAEB/02/2019, para seleção de candidatos na carreira de Soldado da Polícia Militar da Bahia, para a região de Barreiras, obtendo 77,20 pontos na 1ª etapa do certame, ficando na posição nº 170, sendo eliminado do certame.
Entende a parte autora que não logrou ser convocada para a segunda etapa do certame em razão de uma questão formulada na prova objetiva. Na sua visão, essa questão não está de acordo com o edital, o que impõe a anulação da mesma. No caso, a questão nº 75, a qual possui o peso de 2,0 pontos, descumpriu o entendimento jurisprudencial e doutrinário, sendo que a anulação da questão com a redistribuição da pontuação, totalizando 79,20 pontos, será suficiente para que a parte autora avance na próxima fase do certame.

Desse modo, a parte autora pede que a questão nº 75 da prova objetiva do cargo de Soldado da Polícia Militar da Bahia seja anulada, atribuindo-se a pontuação desta questão para a parte autora a fim de permitir a sua reclassificação e continuar nas demais etapas do concurso. Requer ainda a reserva de vaga.
A parte autora pede a suspensão do presente processo até ulterior deliberação no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14.
Juntou documentos.
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
A parte autora deu à causa o valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais).
É o que basta para decidir.

II
A parte autora requer a suspensão da ação, tendo em vista que o objeto da postulação está afeto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8034581-89.2020.8.05.0000, Tema 14, admitido em 6.4.2016.
Ocorre que a questão teve o seu julgamento datado de 24.11.2022, cujo trânsito em julgado operou-se em 17.72023.
Assim, indefiro o pedido de suspensão do presente processo e dou prosseguimento ao feito.

III
A parte autora, desempregado, pede a gratuidade da justiça informando estar sem condições econômicas suficientes para arcar com as despesas do processo, anexando declaração de hipossuficiência (ID 377963733) e cópia da suaCPTS (ID 377963734).
Diante do exposto, considero que a parte autora pode ser reputada pessoa pobre para efeito de receber o benefício da gratuidade da justiça.
Nesse passo, defiro o pedido da gratuidade reclamada.

IV
Cite-se o ESTADO DA BAHIA e o INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083700-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viviane Assis Dos Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Interessado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8083700-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VIVIANE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

VIVIANE ASSIS DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)] contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Cite(m)-se o(s) réu(s), para que tome conhecimento da presente ação e apresente(m) resposta no prazo legal.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Salvador-BA, 5 de novembro de 2020.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0114613-40.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Planalto Com Adm E Locadora De Veiculos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº : 0114613-40.2008.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Requerido : RÉU: PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 39/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador (BA), 10 de dezembro de 2020.
Francélia Boa Morte Conceição
Técnico Judiciário
Edital CGJ 39/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0165322-16.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: L. I. R. Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 39/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1)Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Salvador (BA), 09 de dezembro de 2020.
Francélia Boa Morte Conceição
Técnico Judiciário
Edital CGJ 39/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0132510-86.2005.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Atlanta Eletro Informatica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº : 0132510-86.2005.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Requerido : RÉU: ATLANTA ELETRO INFORMATICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 39/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador (BA), 11 de dezembro de 2020.
Francélia Boa Morte Conceição
Técnico Judiciário
Edital CGJ 39/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092293-97.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Jamilli Viana Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8092293-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAMILLI VIANA MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550831-50.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Andre Goncalves De Arruda (OAB:SP200777)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0550831-50.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução Fiscal]
Requerente : EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Requerido : EXECUTADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se a parte executada sobre a quitação da condenação em custas, comprovando, desde já, o seu recolhimento, consoante sentença de id. 128291310, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador (BA), 5 de março de 2024
Ana Carla Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0037230-59.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Ariosvaldo Salles Ferreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Josildo Souza Pereira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Exequente: Jose Rocha De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Interessado: Jose Alfredo Santos De Almeida
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0037230-59.2003.8.05.0001
Classe - Assunto : [Promoção]
Requerente : EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS, ARIOSVALDO SALLES FERREIRA, JOSILDO SOUZA PEREIRA, JOSE ROCHA DE ALMEIDA

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de precatórios.
Ressalte-se que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e, sendo, o seu acompanhamento realizado junto ao NACP-Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA (maiores informações no site: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Salvador (BA), 4 de março de 2024
Ana Carla Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563292-88.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lina Marilena Da Fonseca Costa
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Exequente: Luiz Claudio Santos Pitangueira
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Exequente: Luiz Neto Barbosa Costa
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Exequente: Magneide Silva Dos Santos
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Exequente: Maria Aparecida Dias Godrin
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0563292-88.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Gratificações de Atividade]
Requerente : EXEQUENTE: LINA MARILENA DA FONSECA COSTA, LUIZ CLAUDIO SANTOS PITANGUEIRA, LUIZ NETO BARBOSA COSTA, MAGNEIDE SILVA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DIAS GODRIN

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de precatórios.

Ressalte-se que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e, sendo, o seu acompanhamento realizado junto ao NACP-Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA (maiores informações no site: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).

Salvador (BA), 4 de março de 2024
Ana Carla Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0111073-47.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leopoldo Joao Araujo Braga
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0111073-47.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Gratificações e Adicionais]
Requerente : EXEQUENTE: LEOPOLDO JOAO ARAUJO BRAGA

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de precatório e RPV.

Ressalte-se que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e, sendo, o seu acompanhamento realizado junto ao NACP-Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA (maiores informações no site: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Ana Carla
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0124487-59.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valter Graciliano Sapucaia De Jesus
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Exequente: Valnei Bonfim Santos Sousa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Exequente: Rogerio Silva Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Exequente: Maria Rainha De Araujo Da Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Exequente: Manoel Marinho Duque Soares
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Exequente: Manoel Bomfim Marinho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Exequente: Manoel Bomfim Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Exequente: Jose Hamilton Ferreira Goncalves
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Exequente: Jesuino Barbosa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)

Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Exequente: Alfredo Celestino De Jesus
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0124487-59.2002.8.05.0001
Classe - Assunto : [Gratificações e Adicionais]
Requerente : EXEQUENTE: VALTER GRACILIANO SAPUCAIA DE JESUS, VALNEI BONFIM SANTOS SOUSA, ROGERIO SILVA SANTOS, MARIA RAINHA DE ARAUJO DA SILVA, MANOEL MARINHO DUQUE SOARES, MANOEL BOMFIM MARINHO, MANOEL BOMFIM DOS SANTOS, JOSE HAMILTON FERREIRA GONCALVES, JESUINO BARBOSA, ALFREDO CELESTINO DE JESUS

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à decisão de id.411364245, que enfrentou a questão deflagrada nos oficios ID's 406722847 e 406722846, da lavra do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJBA , com fito na nova expedição do oficio nº 584/2018, em nome do credor Manoel Bomfim Marinho , constante no precatório nº 0004359-51.2018.8.05.0000, dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Precatório nº 568/2023.
Salvador (BA), 20 de novembro de 2023
Ana Carla Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050540-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H3 Engenharia Eireli - Epp
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Construcoes Administrativa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8050540-63.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empreitada, Contratos Administrativos, Termo Aditivo]
Requerente : AUTOR: H3 ENGENHARIA EIRELI - EPP

Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA, SUPERINTENDENCIA DE CONSTRUCOES ADMINISTRATIVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de quitação das custas processuais, vez que só foi apresentado comprovante de depósito judicial.

Salvador (BA), 5 de março de 2024
Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0026590-16.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvaldo Pereira De Souza
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0026590-16.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Gratificações e Adicionais]
Requerente : EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA DE SOUZA

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de RPV.
Salvador (BA), 5 de março de 2024
Ana Carla Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0094024-27.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Glaucio Manoel De Lima Barbosa (OAB:BA22568)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto (OAB:PE17700)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0108285-07.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro De Recursos Ambientais
Executado: Comercial De Derivados De Petroleo Menezes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0108285-07.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Execução Contratual]
AUTOR: CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS

#REU: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO MENEZES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 30 de abril de 2021.

Albert Luís Menezes Cunha
Estagiário de Direito
Sérgio Luís S. Rabaçal
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8056611-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Alberto Dos Santos Bispo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056611-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE ALBERTO DOS SANTOS BISPO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
JORGE ALBERTO DOS SANTOS BISPO, representado por seu advogado Wagner Veloso Martins (OAB/BA 37.160), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos.

É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca da hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade do Magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Destarte, considerando que não há nos autos comprovante atualizado do quanto aufere mensalmente a parte autora, e objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá esta parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, assim como, juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição.
Intime-se.
II
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.

Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou o seu endereço eletrônico, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar o seu endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.
Intime-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8137747-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Ursula Maria Fraga Silva
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Inventariante: Mariana Laly Silva Batista
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Suprev - Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137747-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
FALECIDO: URSULA MARIA FRAGA SILVA e outros
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
ESPÓLIO DE URSULA MARIA FRAGA SILVA, representada pela inventariante MARIANA LALY SILVA BATISTA, por meio da advogada Fernanda Alves Tinoco (OAB/BA 61.636), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA e da SUPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA.

É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca da hipossuficiência financeira, sob a alegação de que o patrimônio do espólio é módico e incapaz de suportar as despesas processuais, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade do Magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Destarte, considerando que não há nos autos comprovante atualizado do quanto aufere mensalmente a parte Autora, e objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá esta parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, assim como, juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição.
II
Verifica-se que a ação foi proposta contra a SUPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA, sendo esta parte ilegítima para figurar no polo passivo em virtude da ausência de personalidade jurídica.
Assim sendo, pronuncio de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da SUPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA, excluindo-a da lide, devendo a mesma ser suprimida dos metadados do processo (art. 485, VI do Código de Processo Civil).

III
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige "os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu".
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou o seu estado civil, profissão e endereço eletrônico, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar o seu estado civil, profissão e endereço eletrônico, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8139684-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonathan Alves Dos Santos
Advogado: Igor Barbosa De Freitas (OAB:MG188075)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139684-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JONATHAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR BARBOSA DE FREITAS (OAB:MG188075)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
JONATHAN ALVES DOS SANTOS, representado pelo seu advogado Igor Barbosa de Freitas (OAB/MG 188.075), ajuizou a presente Ação Judicial no rito comum do Código de Processo Civil em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, já qualificada nos autos.

A parte autora pede que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que indeferiu sua contratação como Técnico Operacional, afeto ao certame regido pelo Edital nº 01/2022, nos termos da inicial.
A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.
Juntou documentos.
Atribuiu-se à causa o valor de R$38.340,84 (trinta e oito mil trezentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos).
É o que basta para decidir.
II
Conforme estabelecido no artigo 70, II, "a" da Lei nº 10.845/2007, compete aos Juízes da Varas da Fazenda Pública processar e julgar, em matéria administrativa, as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados, não há previsão na lei as causas em que figuram as sociedades de economia mista.
Ainda, o Supremo Tribunal Federal, fixou tese em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 960.429 (Tema 992), de que "Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal".

Declaro, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da inicial.
Assim, remetam-se estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas Cíveis.
Intimem-se e cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0514080-30.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Osvaldino Pereira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0514080-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: OSVALDINO PEREIRA
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
OSVALDINO PEREIRA, deu início ao cumprimento de sentença (ID 276933249) oriundo desta ação, a título de obrigação de pagar, a percepção de créditos no montante de R$ 351.395,77 (trezentos e cinquenta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), sendo R$ 319.450,70 (trezentos e dezenove mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos), o valor principal devido, e R$ 31.945,07 (trinta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados até setembro/2022.
Apresentou planilha de cálculos (ID 276933253).
O Estado da Bahia, devidamente intimado para se manifestar acerca dos cálculos juntados pela parte autora, apresentou impugnação (ID 425132668) e cálculos (ID 425132669), chegando ao total de R$ 284.979,59 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sendo R$ 259.072,35 (duzentos e cinquenta e nove mil setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) referente ao valor principal e R$ 25.907,24 (vinte e cinco mil novecentos e sete reais e vinte e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios.
A parte autora juntou ao processo petição onde concorda com a impugnação dos cálculos do Estado da Bahia (ID 428804168).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O autor concorda com os cálculos apresentados pela parte Ré.
E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo o cálculo apresentado pelo Executado (ID 425132669).
Assim, reputo correta a quantia, atualizada até setembro de 2022, no que tange a condenação à obrigação de R$ 259.072,35 (duzentos e cinquenta e nove mil setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) a título de principal e R$ 25.907,24 (vinte e cinco mil novecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), e referentes aos honorários sucumbenciais.
Determino a expedição de precatório, de acordo com o cálculo supra homologado, devendo os referidos valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, expeça-se precatório para o autor OSVALDINO PEREIRA, no valor bruto de R$ 259.072,35 (duzentos e cinquenta e nove mil setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), e para o seu advogado no montante de R$ 25.907,24 (vinte e cinco mil novecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.
Já estando atualizados até setembro de 2022, os referidos valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pela SELIC, além de juros de mora na forma da art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97.
Condeno o autor em honorários sucumbenciais no valor de R$ 6.641,62 (seis mil seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 10% da diferença entre o valor originariamente executado e o montante reconhecido como devido apontado na impugnação e em harmonia com o quanto previsto no Código de Processo Civil, consoante os arts. 85, §2°, §3° e §4°, I. Porém, resta suspensa a sua exigibilidade, em se tratando de beneficiário da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Expedidos os ofícios, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por seu Núcleo de Precatório.
Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado.
Dá-se a esta decisão, força de mandado ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0027809-98.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia(Planserv)
Executado: Ismael Francisqueto
Advogado: Taniara Nogueira Ferreira (OAB:BA53377)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027809-98.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA(PLANSERV), ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: ISMAEL FRANCISQUETO

Advogado(s):

DECISÃO

A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, portanto, trata-se de Execução Fiscal embasada em Certidão de Dívida Ativa emitida pelo ente público credor, como o são todas as execuções fiscais sustentadas na referida lei.
A natureza desta ação sendo eminentemente fiscal, vale dizer, destinada a arrecadar numerário ao erário, decorrente de dívidas relacionadas a tributos (impostos, taxas, contribuições) ou a penalidades pecuniárias (multas e outras receitas), nos leva a conclusão inescapável de que devem ser processadas por Vara da Fazenda Pública que detenha esse tipo de competência, segundo se depreende da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016.
Importante gizar que se por um lado o art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia atribui a toda e qualquer vara fazendária da capital competência em matéria fiscal e em matéria administrativa, é impossível ignorar que o Tribunal de Justiça da Bahia entendeu por bem separar essas competências, conforme indica a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016.
A partir da edição dessa regra todas as ações de cobranças judiciais de dívida ativa da fazenda pública que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia e suas autarquias e fundações devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal exclusiva.
Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:
“Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.” (grifou-se).
O quadro abaixa representa graficamente essa distribuição:

Especialização	Vara	Competência
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa

Nesse passo, tem-se que a competência prevista no art. 70, II, da Lei Estadual nº 10.845/2007 foi atribuída às 'Varas da Fazenda Pública'. Por sua vez, a competência do art. 70, I, da Lei Estadual nº 10.845/2007 foi imputada às 'Varas da Fazenda Pública Tributária'. Aquelas varas têm pertinência exclusivamente à matéria administrativa e a estas são encarregadas das Dívidas Ativa da Fazenda Pública.
A cobrança judicial fiscal, como se sabe, trata do adimplemento compulsório de obrigações tributárias, em sentido amplo, se entendendo como tanto o pagamento de tributo, o crédito decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público, incluindo créditos fiscais de qualquer natureza. E isso se confirma pelo fato de qualquer que seja a natureza do crédito, estando consolidado em certidão da dívida ativa, a forma de processar a sua cobrança em juízo não se altera, pois é regulado pela Lei federal 6.830/80 (art.1º §1º da Lei federal 6.830/1980).
A Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 utiliza em seu corpo normativo a expressão "os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes" , o que reforça a ideia de que os créditos cobrados não se limitam apenas aos tributários. Afinal, a expressão 'execuções fiscais' alcançam dívidas tributárias e não tributárias, ou seja, se trata pura e simplesmente de uma 'Dívida Ativa da Fazenda Pública' (art.1º §2º da Lei federal 6.830/1980.
Consequentemente o Município de Salvador e suas autarquias e fundações devem ajuizar suas execuções fiscais nas varas especializadas afetas ao município de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª. Por sua vez, o mesmo deve ser feito pelo Estado da Bahia e suas autarquias e fundações no que pertine às suas execuções fiscais, nas varas especializadas afetas ao estado de números 3ª, 4ª e 11ª.
Consequentemente, esta vara cuja competência não mais alcança matéria fiscal, a teor da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, forçoso é concluir que se trata de vara incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
Andou bem o TJBA ao editar a referida resolução, pois é notável que as execuções fiscais são ações estranhas ao conjunto de demandas que versam sobre matéria administrativa. As varas que agasalham esse tipo de matéria lidam com rito processual distinto e as demandas que ali aportam possuem conteúdo bastante variado, e especialização pretendida na Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 somente se alcança com a efetiva separação das competências.
As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de natureza não fiscal, a exemplo das centenas de ações de múltiplas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.
Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela incompatibilidade em se processar execução fiscal em varas fazendárias administrativas.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária, nos termos da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 que detenham essa competência fiscal.

CONCLUSÃO

Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se os autos ao setor competente a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária desta comarca para que processe e julgue a execução fiscal ajuizada pela parte exequente.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043707-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roberto Sousa Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8043707-97.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE ROBERTO SOUSA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 5 de março de 2024.
Luiz Artur de Carvalho Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0412828-28.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Executado: Leonardo Loureiro Fernandes
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0412828-28.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: LEONARDO LOUREIRO FERNANDES

Advogado(s):

DECISÃO

A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, portanto, trata-se de Execução Fiscal embasada em Certidão de Dívida Ativa emitida pelo ente público credor, como o são todas as execuções fiscais sustentadas na referida lei.
A natureza desta ação sendo eminentemente fiscal, vale dizer, destinada a arrecadar numerário ao erário, decorrente de dívidas relacionadas a tributos (impostos, taxas, contribuições) ou a penalidades pecuniárias (multas e outras receitas), nos leva a conclusão inescapável de que devem ser processadas por Vara da Fazenda Pública que detenha esse tipo de competência, segundo se depreende da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016.
Importante gizar que se por um lado o art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia atribui a toda e qualquer vara fazendária da capital competência em matéria fiscal e em matéria administrativa, é impossível ignorar que o Tribunal de Justiça da Bahia entendeu por bem separar essas competências, conforme indica a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016.
A partir da edição dessa regra todas as ações de cobranças judiciais de dívida ativa da fazenda pública que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia e suas autarquias e fundações devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal exclusiva.
Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:
“Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.” (grifou-se).
O quadro abaixa representa graficamente essa distribuição:
Especialização Vara Competência

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa

Nesse passo, tem-se que a competência prevista no art. 70, II, da Lei Estadual nº 10.845/2007 foi atribuída às 'Varas da Fazenda Pública'. Por sua vez, a competência do art. 70, I, da Lei Estadual nº 10.845/2007 foi imputada às 'Varas da Fazenda Pública Tributária'. Aquelas varas têm pertinência exclusivamente à matéria administrativa e a estas são encarregadas das Dívidas Ativa da Fazenda Pública.

A cobrança judicial fiscal, como se sabe, trata do adimplemento compulsório de obrigações tributárias, em sentido amplo, se entendendo como tanto o pagamento de tributo, o crédito decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público, incluindo créditos fiscais de qualquer natureza. E isso se confirma pelo fato de qualquer que seja a natureza do crédito, estando consolidado em certidão da dívida ativa, a forma de processar a sua cobrança em juízo não se altera, pois é regulado pela Lei federal 6.830/80 (art.1º §1º da Lei federal 6.830/1980).

A Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 utiliza em seu corpo normativo a expressão "os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes" , o que reforça a ideia de que os créditos cobrados não se limitam apenas aos tributários. Afinal, a expressão 'execuções fiscais' alcançam dívidas tributárias e não tributárias, ou seja, se trata pura e simplesmente de uma 'Dívida Ativa da Fazenda Pública' (art.1º §2º da Lei federal 6.830/1980.

Consequentemente o Município de Salvador e suas autarquias e fundações devem ajuizar suas execuções fiscais nas varas especializadas afetas ao município de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª. Por sua vez, o mesmo deve ser feito pelo Estado da Bahia e suas autarquias e fundações no que pertine às suas execuções fiscais, nas varas especializadas afetas ao estado de números 3ª, 4ª e 11ª.

Consequentemente, esta vara cuja competência não mais alcança matéria fiscal, a teor da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, forçoso é concluir que se trata de vara incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.

Andou bem o TJBA ao editar a referida resolução, pois é notável que as execuções fiscais são ações estranhas ao conjunto de demandas que versam sobre matéria administrativa. As varas que agasalham esse tipo de matéria lidam com rito processual distinto e as demandas que ali aportam possuem conteúdo bastante variado, e especialização pretendida na Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 somente se alcança com a efetiva separação das competências.

As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de natureza não fiscal, a exemplo das centenas de ações de múltiplas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.

Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela incompatibilidade em se processar execução fiscal em varas fazendárias administrativas.

Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária, nos termos da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 que detenham essa competência fiscal.

CONCLUSÃO

Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.

Remetam-se os autos ao setor competente a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária desta comarca para que processe e julgue a execução fiscal ajuizada pela parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043500-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelso Vilas Boas De Cerqueira
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)

Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043500-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADELSO VILAS BOAS DE CERQUEIRA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS (OAB:0039972/BA), REBECA CERQUEIRA DE OLIVEIRA DIAS (OAB:0042840/BA)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
ADELSON VILAS BOAS DE CERQUEIRA, brasileiro, casado, policial civil (escrivão de polícia), portador do documento de Identidade nº 3128296-20 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 607.244.635-34, residente e domiciliado na Rua Alarico Cavalcante, s/nº Residencial Recanto dos Pássaros, Quadra 21, casa 07, Bairro Brasília, CEP: 44089- 440, Feira de Santana – Bahia, por meio de seus advogados, Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB/BA 39.972) e Rebeca Cerqueira de Oliveira Dias (OAB/BA 42.840), propôs a presente Ação de Execução Judicial no rito de cumprimento de sentença do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA - EBA, já qualificado nos autos.
Trata-se de execução individual de julgado coletivo.
Consoante se depreende da petição inicial, o título executivo trata-se de sentença proferida nos autos nº 0077343-89.2002.8.05.0001, que teve curso perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, em que Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia – ASFPEB por meio da ação judicial, manejada nos referidos autos, conseguiu para os seus associados, o direito ao reajuste de 11,98% em face das perdas remuneratórias por conta da conhecida URV, geradas pela Medida Provisória 434/94.
A parte exequente apresenta memória de cálculo, indicando o valor do crédito bruto que julga de direito calculado do período de JUL/1997 a JUL/2002 na soma de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados até setembro/2019
Deferida a gratuidade de justiça conforme id 39217825
Citada a parte executada para pagar o crédito apurado, esta apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, por meio da sua Procuradora do Estado da Bahia, LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA (OAB/BA Nº13.003), aduzindo os seguintes tópicos.
LIMITES TEMPORAIS DA OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO. RELAÇÃO CONTINUADA DE TRATO SUCESSIVO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. STF TEMAS Nº 05 E 494 (RE 561.836/RN E 596.663/RJ). TJBA TEMA nº 6 (IRDR TJBA nº 0011517-31.2016.8.05.0000)
A parte executada aduz que a nenhum servidor público é dado o direito à regime jurídico, tampouco à percepção de parcelas ad aeternum, cuja obrigação de pagamento constante em título judicial permanece enquanto inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que lhe sirvam de suporte. A tese ora sustentada encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento do RE 596.663 RJ.
Com efeito, a Excelsa Corte, partindo da premissa de não ser possível eternizar vantagens já incorporadas aos servidores públicos e consagrando o entendimento expressado no RE 561836 RN, de que a sentença condenatória que reconhece direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório a servidor deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual em seus vencimentos, como ocorreu face à Lei estadual nº 8.889/2003 que reestruturou a carreira dos exequentes. Não havendo, desta forma crédito para a parte exequente com base no título executivo.
IRDR Nº 0011517-31.2016.8.05.0000
A parte executada aduz que se impõe a aplicação à presente execução do acórdão da Seção Cível de Direito Público do TJBA que definiu, no âmbito do Estado da Bahia que o termo final para a incorporação dos 11,98% na remuneração dos servidores titulares desse direito seria o "...momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público." (IRDR Nº 0011517-31.2016.8.05.0000).
A parte executada assevera que no caso do título exequendo, a lei reestruturante é a Lei estadual 8.889/2003, com o seu advento interrompe-se o cômputo mensal da reposição salarial. Não havendo, desta forma crédito para a parte exequente com base no título executivo.
DAS PREMISSAS FIXADAS NO TÍTULO EXECUTIVO PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE DEVERÃO PAUTAR A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS:
A parte executada aduz que o título exequendo contempla uma limitação temporal da obrigação exequenda, determinada pela Segunda Câmara Cível do TJBA (TJBA, Embargos de Declaração n. 0024766-83.2015.8.05.0000, Segunda Câmara Cível, Relatora Desa. Regina Helena Ramos Reis, DJe disponibilizado em 02/12/2016), na linha do entendimento firmado no STF de que a lei que tratar da reestruturação remuneratória da carreira do servidor público define o marco final para incorporação do direito de reposição no patrimônio do servidor, nos termos do RE n.º 561.836/RN. Com efeito, segundo esse julgado do TJBA, o título somente seria exigível até a entrada em vigor da Lei estadual nº 8.889/2003 que é a que dispõe sobre a estrutura dos cargos e vencimentos no âmbito do Poder Executivo do Estado da Bahia, ocorrida em 1.1.2004.

Nesse passo, entende a parte executada que essa efeméride define o termo final de dezembro de 2003 para se realizar a reposição pelas perdas monetárias decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais em URV, como a execução foi proposta em 13.9.2019, implica em não existirem parcelas vincendas a serem incorporadas em folha de pagamento. Não havendo, desta forma crédito para a parte exequente com base no título executivo.
A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação (ID 56169234)
Inicialmente, a parte exequente, versa sobre a ilegitimidade ativa afirmando que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a associação tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, e cita o REsp 1.326.601/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques para demonstrar o alegado.
No que toca a inexigibilidade da obrigação a parte exequente afirma que o fundamento invocando o IRDR de nº 0011517-31.2016.8.05.0000 não se aplica ao caso, pois, o título exequendo já superou a questão de fundo, que transitou em julgado em 14.9.2014, estando amparada pela coisa julgada, razão pela qual o IRDR de nº 0011517-31.2016.8.05.0000 não gera efeitos à presente demanda executiva. A parte exequente aduz que o fundamento de inexistência de obrigação de pagar não pode prosperar, haja vista que ainda persiste a obrigação do Estado da Bahia de implantar o percentual de 11,98% aos vencimentos do Exequente, bem como de pagar as parcelas dos anos de 1997 até a presente data, conforme determina o título executivo judicial em alusão.
No que toca ao fundamento de suposta reestruturação da carreira policial civil, a parte exequente aduz que esse argumento deveria ser invocado no período em que supostamente teria ocorrido, tendo em vista que a ação coletiva ainda encontrava-se em fase de conhecimento, tendo o trânsito em julgado se dado somente em 2014, não cabendo mais tal discussão, persistindo a obrigação de pagar ao menos das parcelas incontroversas de 1997 a 2003.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Para enfrentar a questão da ilegitimidade ativa é importante saber distinguir o instituto da substituição processual do instituto da representação processual. O primeiro opera quando a lei autoriza que alguém demande em nome próprio direito que é titulado por outrem. A representação processual ocorre quando alguém atua em juízo na defesa de direito em nome do titular desse direito. Esses conceitos nos é dado pela lei quando no art. 18 do Código de Processo Civil regula o direito de ação.
Nesse passo, observa-se que os dois arestos referidos pela parte exequente para sustentar a sua legitimidade para manejar a execução, no caso, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.451 - SC (2017/0310881-8) e o RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.416 - BA (2013/0392463-8), versam sobre a situação em que a associação atua como substituta processual de seus associados, segundo se depreende da sua leitura. Nesse caso, não se tem dúvida, na jurisprudência é assente que a atuação do ente coletivo como substituto processual dispensa procuração ou declaração da espécie dos integrantes da categoria defendida pela associação.
Essa situação está bem definida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ali se consagram três teses de repercussão geral que delimitam o alcance da sentença proferida em ação judicial manejada por associação em rito ordinário. A primeira constante do Tema 82, paradigma RE 573232, que "... ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial". A segunda constante do Tema 499, paradigma RE 612043, que limitou a eficácia da coisa julgada formada em ação coletiva de rito ordinário, alcança apenas aos filiados da associação demandante. E a terceira constante do Tema 1119, paradigma ARE 1293130, que reafirmou a legitimidade da associação para demandar em nome próprio direitos dos seus associados em mandado de segurança coletivo.
Depreende-se desses paradigmas que o direito da associação, quando age como substituta processual, a exemplo de mandado de segurança coletivo, não precisa de autorização de seus associados. Ela age, segundo a Corte Máxima, independentemente da anuência pessoal do associado, o que importa para a sua atuação é a pertinência temática objetivo da pretensão e os fins associativos. No entanto, se ela atuar como representante processual dos associados, a exemplo de manejar ação judicial em processo de conhecimento, adverte o Supremo Tribunal Federal, exige-lha que comprove a autorização específica do associado, para que os efeitos da sentença o alcance e possa permitir-lhe manejar eventual execução desse título.
Consequentemente, já se tem elementos de convicção para resolver a questão posta. Para se saber se a parte exequente tem legitimidade para promover a execução individual do título exequendo, deve-se verificar se a entidade coletiva na ação originária atuou como substituta processual ou representante dos seus associados, como forma de identificar os limites subjetivos da coisa julgada.
Nota-se que ação originária foi manejada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia -AFPEB, em autos tombados sob nº 0077343-89.2002.8.05.0001, que tramita na 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. Consoante se observa desses autos, trata-se de uma ação judicial manejada no rito ordinário previsto no Código de Processo Civil.
Consequentemente, forçoso é reconhecer que a parte exequente por não ser associado da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia -AFPEB à época da propositura da inicial que redundou no título exequendo é parte ilegítima para promover ação de execução do título exequendo, haja vista não ser detentor do direito estabelecido no título, carecendo do requisito previsto no art. 778 (capacidade para ser exequente) do Código de Processo Civil.
II
Na sequência se enfrenta a arguição de inexigibilidade da obrigação que a parte executada apresenta na forma de três fundamentos.
a)
A parte executada aduz que o título exequendo é vazio de força executiva, vez que encarta crédito inexistente para a parte exequente, haja vista que não há parcelas vincendas para serem satisfeitas, na forma como ela argumenta em sua petição.
Ora, o título exequendo opera também os seus efeitos para o passado. Não tem pertinência a alegação da parte executada a respeito de que seria inexigível o título por compreender parcelas vincendas após o marco temporal que alude (12/2003), uma vez que este não interfere no direito de crédito dos credores do título quanto ao que se deixou de ganhar na época própria. O que se pleiteia também são diferenças de cálculo na conversão da URV para o Real, do período de JUL/1997 a JUL/2002, conforme

a parte exequente esclarece em sua manifestação (id 56169234), e somente tal circunstância é suficiente para o título exequendo manter a sua exigibilidade.
b)
A tese da parte executada de que o título exequendo é inexigível porque a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual objeto da execução foi incorporado aos vencimentos dos credores do título, ocorrido em face à Lei estadual nº 8.889/2003, que reestruturou a carreira deles não se sustenta.
Como já afirmado anteriormente, a execução que se busca nestes autos opera os efeitos para o passado, buscando restituir aos credores do título exequendo o que lhe cabe por força do título, à época em que deles foram subtraídos.
A incorporação legal tende para o futuro mas isso não obsta que se busque as perdas que se operaram no passado.
c)
Por conseguinte, nenhum dos argumentos apresentados são robustos para caracterizar a inexigibilidade da obrigação, haja vista o título exequendo já ter superado as questões de direito que a parte executada insiste em renovar nessa oportunidade.
A tese da "liquidação com dano zero" não se aplica ao caso dos autos, pois afinal, como se viu, é perfeitamente possível promover-se os cálculos exigíveis para liquidar a sentença exequenda na parte que cabe a cada um dos credores agasalhados pela mesma, referente diferenças de cálculo na conversão da URV para o Real, do período de JUL/1997 a JUL/2002.
Consequentemente, rejeito os três fundamentos aventados para sustentar a arguição de inexigibilidade de obrigação, reconhecendo que o título é válido e hígido para garantir aos seus credores os valores que lhes cabem.
Não obstante, no caso da parte exequente, a mesma é parte ilegítima para gozar dos benefícios decorrentes do título, em virtude da ausência de filiação. Assim, conclui-se que o título executivo não contempla a parte exequente, que por isso não detém legitimidade para executá-lo.
CONCLUSÃO
Ex positis,
a) acolho a impugnação ao cumprimento de sentença ao fundamento de ilegitimidade ativa do Exequente e
b) na sequência, dou por extinta a execução, com fundamento no art. 924, I do Código de Processo Civil.
Determino à parte autora que pague à parte exequente os honorários de sucumbência advocatícios no importe de 3% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, IV do Código de Processo Civil, o que equivale a R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), porém resta suspensa a sua exigibilidade tendo em vista ser beneficiário da gratuidade de justiça, art. 98, § 3 do Código de Processo Civil.

P. R. I.
Salvador, 14 de outubro de 2021.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043500-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelso Vilas Boas De Cerqueira
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Jane Carneiro Gomes Carvalho (OAB:BA63848)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8043500-98.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ADELSO VILAS BOAS DE CERQUEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 5 de março de 2024.

Luiz Artur de Carvalho Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0026115-85.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Usina Nova Alianca Sa
Advogado: Celso Ribeiro De Souza Dantas (OAB:BA2225)
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026115-85.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO MELO SEPULVEDA, JOAO LUIZ OSORIO DE AMORIM
RÉU: EXECUTADO: USINA NOVA ALIANCA SA

Advogado(s):

DECISÃO

A presente ação é regida pela Lei federal 6.830/80, portanto, trata-se de Execução Fiscal embasada em Certidão de Dívida Ativa emitida pelo ente público credor, como o são todas as execuções fiscais sustentadas na referida lei.
A natureza desta ação sendo eminentemente fiscal, vale dizer, destinada a arrecadar numerário ao erário, decorrente de dívidas relacionadas a tributos (impostos, taxas, contribuições) ou a penalidades pecuniárias (multas e outras receitas), nos leva a conclusão inescapável de que devem ser processadas por Vara da Fazenda Pública que detenha esse tipo de competência, segundo se depreende da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016.
Importante gizar que se por um lado o art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia atribui a toda e qualquer vara fazendária da capital competência em matéria fiscal e em matéria administrativa, é impossível ignorar que o Tribunal de Justiça da Bahia entendeu por bem separar essas competências, conforme indica a Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016.
A partir da edição dessa regra todas as ações de cobranças judiciais de dívida ativa da fazenda pública que tratem de interesse do Município de Salvador ou do Estado da Bahia e suas autarquias e fundações devem ser redistribuídas para as respectivas varas da fazenda pública com competência fiscal exclusiva.
Cabe ser transcrito os dispositivos da resolução referida que impõe esse entendimento:
“Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.” (grifou-se).
O quadro abaixa representa graficamente essa distribuição:

Especialização	Vara	Competência
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal municipal
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA TRIBUTÁRIA	11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Execução Fiscal estadual
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa
VARAS DA FAZENDA PÚBLICA	6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	Matéria Administrativa

Nesse passo, tem-se que a competência prevista no art. 70, II, da Lei Estadual nº 10.845/2007 foi atribuída às 'Varas da Fazenda Pública'. Por sua vez, a competência do art. 70, I, da Lei Estadual nº 10.845/2007 foi imputada às 'Varas da Fazenda Pública Tributária'. Aquelas varas têm pertinência exclusivamente à matéria administrativa e a estas são encarregadas das Dívidas Ativa da Fazenda Pública.
A cobrança judicial fiscal, como se sabe, trata do adimplemento compulsório de obrigações tributárias, em sentido amplo, se entendendo como tanto o pagamento de tributo, o crédito decorrente do poder de fiscalização estatal a bem do interesse público, incluindo créditos fiscais de qualquer natureza. E isso se confirma pelo fato de qualquer que seja a natureza do crédito, estando consolidado em certidão da dívida ativa, a forma de processar a sua cobrança em juízo não se altera, pois é regulado pela Lei federal 6.830/80 (art.1º §1º da Lei federal 6.830/1980).
A Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 utiliza em seu corpo normativo a expressão "os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes" , o que reforça a ideia de que os créditos cobrados não se limitam apenas aos tributários. Afinal, a expressão 'execuções fiscais' alcançam dívidas tributárias e não tributárias, ou seja, se trata pura e simplesmente de uma 'Dívida Ativa da Fazenda Pública' (art.1º §2º da Lei federal 6.830/1980.
Consequentemente o Município de Salvador e suas autarquias e fundações devem ajuizar suas execuções fiscais nas varas especializadas afetas ao município de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª. Por sua vez, o mesmo deve ser feito pelo Estado da Bahia e suas autarquias e fundações no que pertine às suas execuções fiscais, nas varas especializadas afetas ao estado de números 3ª, 4ª e 11ª.
Consequentemente, esta vara cuja competência não mais alcança matéria fiscal, a teor da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016, forçoso é concluir que se trata de vara incompetente para processar e julgar a presente execuç;ão fiscal.
Andou bem o TJBA ao editar a referida resolução, pois é notável que as execuções fiscais são ações estranhas ao conjunto de demandas que versam sobre matéria administrativa. As varas que agasalham esse tipo de matéria lidam com rito processual distinto e as demandas que ali aportam possuem conteúdo bastante variado, e especialização pretendida na Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 somente se alcança com a efetiva separação das competências.
As varas administrativas fazendárias lidam com temas recorrentes de natureza não fiscal, a exemplo das centenas de ações de múltiplas classes, que à guisa de exemplo pode-se citar: mandados de segurança; mandados de segurança coletivo; procedimento comum versando sobre direitos de servidor civil e militar, usucapião, desapropriação; mandado de segurança coletivo; improbidade administrativa; ação coletiva; ação civil pública; ação popular, responsabilidade civil da administração pública etc.
Com um ligeiro olhar sobre essa lista, conclui-se facilmente pela incompatibilidade em se processar execução fiscal em varas fazendárias administrativas.
Por essa razão, deve-se remeter os autos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária, nos termos da Resolução do TJBA Nº 18, de 21 de outubro de 2016 que detenham essa competência fiscal.

CONCLUSÃO

Declaro de ofício, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a lide.
Remetam-se os autos ao setor competente a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública Tributária desta comarca para que processe e julgue a execução fiscal ajuizada pela parte exequente.
Intimem-se e cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0548621-31.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sueli Pinheiro Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Oliveira Rodrigues De Miranda (OAB:BA9911)
Impetrado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0548621-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SUELI PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA9911)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Consoante se observa dos autos, o feito encontra-se parado há mais de 8 anos sem movimentação processual.
A última manifestação que se tem nos autos data de 14.09.2015
Diante disso, intime-se a parte impetrante para informar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e requerer o que entender cabível. No silêncio, independente de novo despacho, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080396-72.2021.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8080396-72.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Parte Ativa: AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador (BA), 5 de março de 2024.
Luiz Artur de Carvalho Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0563366-79.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Estatal Saude Da Familia - Fesf
Advogado: Leila De Oliveira Fraga (OAB:BA32400)
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Interessado: Municipio De Ibitiara

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0563366-79.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: FUNDACAO ESTATAL SAUDE DA FAMILIA - FESF
Advogado(s): LEILA DE OLIVEIRA FRAGA (OAB:BA32400), ELMAR CAETANO DE SOUZA LIMA (OAB:BA30459)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE IBITIARA
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/02/2023.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias) Término do prazo
15 .
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563366-79.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Estatal Saude Da Familia - Fesf
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Advogado: Leila De Oliveira Fraga (OAB:BA32400)
Interessado: Municipio De Ibitiara

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de maio de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8129170-70.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uoston Oliveira Dos Santos
Advogado: Cristiana Jesus Marques (OAB:SP333360)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8129170-70.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Anulação e Correção de Provas / Questões]

Reclamante: AUTOR: UOSTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
DESPACHO
Em cumprimento a decisão da Superior Instância no Conflito Negativo de Competência, encaminhe-se os autos imediatamente para o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital.
Salvador, 16 de agosto de 2021
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087808-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juscelino Barreto
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8087808-88.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Descontos Indevidos]
Requerente : AUTOR: JUSCELINO BARRETO
Requerido : REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo legal, acerca da contestação, juntada sob ID nº 110315558.

Salvador (BA), 11 de julho de 2021
Mariana Vazquez
Estagiária de Pós-Graduação
Sérgio Rabaçal
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530782-56.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edna Da Porciuncula Moyses
Advogado: Maria Quiteria Andrade Ramos (OAB:BA12241)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0530782-56.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Irredutibilidade de Vencimentos]
Requerente : EXEQUENTE: EDNA DA PORCIUNCULA MOYSES

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de precatório.
Ressalte-se que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e, sendo, o seu acompanhamento realizado junto ao NACP-Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA (maiores informações no site: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).

Salvador (BA), 5 de março de 2024
Ana Carla Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0119100-92.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gibson Santos De Santana
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Executado: Marivaldo Da Silva Saldanha
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075)
Executado: Jose Edson Guimaraes
Advogado: Jose Edson Guimaraes (OAB:BA18838)
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0119100-92.2004.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]
Requerente : EXEQUENTE: GIBSON SANTOS DE SANTANA

Requerido : EXECUTADO: MARIVALDO DA SILVA SALDANHA, JOSE EDSON GUIMARAES, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de RPV.

Salvador (BA), 5 de março de 2024
Ana Carla Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0098841-08.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandre Vaccarezza Miranda
Advogado: Matheus Medauar Silva (OAB:BA37113)
Executado: Diretor Do Funprev
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0098841-08.2006.8.05.0001
Classe - Assunto : [Concessão]
Requerente : EXEQUENTE: ALEXANDRE VACCAREZZA MIRANDA

Requerido : EXECUTADO: DIRETOR DO FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de precatório.
Ressalte-se que o protocolamento de precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303 de 2019 do CNJ e, sendo, o seu acompanhamento realizado junto ao NACP-Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA (maiores informações no site: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Salvador (BA), 5 de março de 2024
Ana Carla Lima
Analista Judiciária

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028111-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Skarlet Bruno De Sousa
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8028111-34.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SKARLET BRUNO DE SOUSA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado (PARTE AUTORA) para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
ISA CORREIA SANTOS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071038-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Ana Carolina De Carvalho Neves (OAB:BA58804)
Autor: Danusa De Oliveira Andrade
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Eber Estacio Barbosa Santana
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Sergio Costa Nogueira
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Marcus Vinicius Santos Silva
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Victor Ferreira Fonseca
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Pablo Rodrigo De Jesus Deiro

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Jose Ivan Da Silva Junior
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Rogerio Caetano Da Silva
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Elcival Chagas Do Nascimento
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Evandro Santos Batista
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Naise Sousa Santos
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Autor: Danusa De Oliveira Andrade
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Eber Estacio Barbosa Santana
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Sergio Costa Nogueira
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Marcus Vinicius Santos Silva
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Victor Ferreira Fonseca
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Pablo Rodrigo De Jesus Deiro
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Jose Ivan Da Silva Junior
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Rogerio Caetano Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Elcival Chagas Do Nascimento
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Evandro Santos Batista
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Autor: Naise Sousa Santos
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Interessado: Grupamento Aéreo Graer

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8071038-49.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANUSA DE OLIVEIRA ANDRADE, EBER ESTACIO BARBOSA SANTANA, SERGIO COSTA NOGUEIRA, MARCUS VINICIUS SANTOS SILVA, VICTOR FERREIRA FONSECA, PABLO RODRIGO DE JESUS DEIRO, JOSE IVAN DA SILVA JUNIOR, ROGERIO CAETANO DA SILVA, ELCIVAL CHAGAS DO NASCIMENTO, EVANDRO SANTOS BATISTA, NAISE SOUSA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Devidamente elaborado e adunado aos autos o laudo pericial pela expert, IDs 424871763 e seguintes, consoante preceitua o § 1º art. 477, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o referido laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo seus assistentes técnicos apresentarem seus respectivos pareceres.
Com as manifestações apresentadas ou certidão indicativa da inércia, façam concluso.
Salvador, 18 de dezembro de 2023.
Fernando José Passos da Cruz
Técnico Judiciário
(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8147804-80.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto De Jesus Santana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8147804-80.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ROBERTO DE JESUS SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 30 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053912-88.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fidelis Barbosa Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8053912-88.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FIDELIS BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0024703-90.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hyldeth Gondim Azevedo
Advogado: Patricia Lima Doria (OAB:BA11763)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Requerido: Planserv Assistencia De Saude Dos Servidores Publicos Eataduais
Requerido: Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0024703-90.1994.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: HYLDETH GONDIM AZEVEDO

REQUERIDO: PLANSERV ASSISTENCIA DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS EATADUAIS, IAPSEB INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0373145-47.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel De Souza Batista
Advogado: Nefiton Viana Filho (OAB:BA7605)
Advogado: Vitor De Paula Pessoa Salles Viana (OAB:BA31869)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0373145-47.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: DANIEL DE SOUZA BATISTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024178-24.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Ruy Balbino De Carvalho Ferreira
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Jorge Antonio Do Rego
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Jose Carlos Costa Almeida
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Leonardo Palmeira Guimaraes
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Milton Ribeiro Da Cruz
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Solon Teixeira Da Silva
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8024178-24.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANTONIO RUY BALBINO DE CARVALHO FERREIRA, JORGE ANTONIO DO REGO, JOSE CARLOS COSTA ALMEIDA, LEONARDO PALMEIRA GUIMARAES, MILTON RIBEIRO DA CRUZ, SOLON TEIXEIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, AGENCIA ESTADUAL DE DESFESA AGROPECUARIA DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518161-27.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adalgisa Freitas Do Nascimento
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Requerido: Fundacao De Previdencia Dos Servidores Publicos Municipais Efetivos De Bauru - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0518161-27.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADALGISA FREITAS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000649-39.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Regina Celia Pedrosa Uchoa
Advogado: Regina Celia Pedrosa Uchoa (OAB:AL9887)
Advogado: Alicia Calheiros Espindola (OAB:AL9888)
Terceiro Interessado: Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000649-39.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: REGINA CELIA PEDROSA UCHOA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0036493-12.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Maria De Fatima Santos Vianna
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0036493-12.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS VIANNA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0331422-48.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Serra Dos Santos
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0331422-48.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANTONIO SERRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0099533-36.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carmen Maria Calmon De Passos
Advogado: Julio Calmon De Passos Ramos (OAB:BA21000)

Requerido: Diretor Geral Do Detran Ba
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0099533-36.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CARMEN MARIA CALMON DE PASSOS

REQUERIDO: DIRETOR GERAL DO DETRAN BA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0154503-49.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Dos Santos Brasil
Advogado: Altamirio Viridiano Gomes (OAB:BA6165)
Advogado: Jair Conceicao Pitta (OAB:BA6196)
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0154503-49.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LUCIA DOS SANTOS BRASIL

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554049-28.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Jorge Correia
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Requerente: Saulo Santos Correia
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0554049-28.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSE JORGE CORREIA, SAULO SANTOS CORREIA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064061-41.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Costa Rauen
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia (tjba)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8064061-41.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ALINE COSTA RAUEN

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0136678-92.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdomiro Oliveira Meneses
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0136678-92.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: VALDOMIRO OLIVEIRA MENESES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057555-83.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Conceicao Araujo Velame
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8057555-83.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SANDRA CONCEICAO ARAUJO VELAME

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0300842-98.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenaide Peixoto Nascimento
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Distribuição Diretoria Do º Grau

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0300842-98.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ZENAIDE PEIXOTO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de lei.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0038080-69.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiane Ramos Santana
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Requerente: Larissa Ramos Mota
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Anaclaudia De Sousa Oliveira (OAB:BA12975-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0038080-69.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FABIANE RAMOS SANTANA, LARISSA RAMOS MOTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de lei.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0133298-08.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Otacio Barbosa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Nivaldo Reis Oliveira
Requerente: Heraldo Santos
Requerente: Candido Dos Reis Santos
Requerente: Washington Dias Da Rocha
Requerente: Edvaldo Alves Correia
Requerente: Luis Carlos Gomes Ferreira
Requerente: Francisco Antonio Oliveira Perdiz
Requerente: Elias Trindade Dias
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Requerente: Edmilson Ezequiel Ranger
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0133298-08.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: OTACIO BARBOSA, NIVALDO REIS OLIVEIRA, HERALDO SANTOS, CANDIDO DOS REIS SANTOS, WASHINGTON DIAS DA ROCHA, EDVALDO ALVES CORREIA, LUIS CARLOS GOMES FERREIRA, FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA PERDIZ, ELIAS TRINDADE DIAS, EDMILSON EZEQUIEL RANGER

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de lei.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569368-36.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Almeida Santos
Requerido: Muncipio De Salvador
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0569368-36.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JORGE ALMEIDA SANTOS

REQUERIDO: MUNCIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de lei.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0128761-66.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Eduardo Nascimento Leal
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Celio Alves Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0128761-66.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO NASCIMENTO LEAL

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Perito designado outrora nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre a impugnação ao laudo pericial, ID 433857611, como também acerca da planilha de cálculo, ID 433857612.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Fernando José Passos da Cruz
Técnico Judiciário
(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0018617-78.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Alberto Rosa Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0018617-78.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ ALBERTO ROSA SANTOS
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874)

DESPACHO
Ausente motivo para o desarquivamento, retornem ao arquivo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta
Designação - Decreto Judiciário nº 897/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8018525-36.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Adeilton Raimundo Pereira
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Impetrado: Delegada Geral Da Policia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8018525-36.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ADEILTON RAIMUNDO PEREIRA

IMPETRADO: DELEGADA GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se o impetrante para que em 15 (quinze) dias recolhas as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Salvador, 4 de março de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8058715-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. N. D. S.
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Interessado: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8058715-75.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: L. N. D. S.

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a alegação de que não tem sido disponibilizada assistência ao beneficiário autor no que tange às especialidades referidas no evento 432263153.

Salvador, 4 de março de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0174487-24.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Martinho Antonio Nunes
Advogado: Eliane Andrade Leite Rodrigues (OAB:BA14669)
Advogado: Nacha Guerreiro Souza Avena (OAB:BA15823)
Exequente: Sergio Gonzaga De Matos
Exequente: Moacir Eloi Dos Santos
Exequente: Antonio Carlos Maciel
Exequente: Paulo Roberto Cerqueira De Carvalho
Exequente: Andre Luis Cavalcante Vieira
Exequente: Amon Pereira Gomes
Exequente: João Lisboa Neto
Exequente: Carlos Roberto Nobre Da Conceicao
Exequente: Jose Luis Da Silva Lima
Exequente: Deocles Teixeira Da Silva
Exequente: Gildasio Francisco Alves
Exequente: Raimundo Nunes Da Conceicao
Exequente: Carlos Sebastiao De Oliveira Eleuterio Filho
Exequente: Flailton Frankles Rosa De Oliveira
Exequente: Samuel De Melo Santana
Exequente: Manoel Amancio De Souza Neto
Executado: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0174487-24.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARTINHO ANTONIO NUNES, SERGIO GONZAGA DE MATOS, MOACIR ELOI DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MACIEL, PAULO ROBERTO CERQUEIRA DE CARVALHO, ANDRE LUIS CAVALCANTE VIEIRA, AMON PEREIRA GOMES, JOÃO LISBOA NETO, CARLOS ROBERTO NOBRE DA CONCEICAO, JOSE LUIS DA SILVA LIMA, DEOCLES TEIXEIRA DA SILVA, GILDASIO FRANCISCO ALVES, RAIMUNDO NUNES DA CONCEICAO, CARLOS SEBASTIAO DE OLIVEIRA ELEUTERIO FILHO, FLAILTON FRANKLES ROSA DE OLIVEIRA, SAMUEL DE MELO SANTANA, MANOEL AMANCIO DE SOUZA NETO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
RAFAEL COSTA ARAUJO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139099-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Luiz Pimentel Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 337, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
E-mail: salvador6vfazpub@tjba.jus.br | Telefone: (71) 3320-6996

Processo 8139099-59.2022.8.05.0001
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Indenização por Dano Material]
Autor INTERESSADO: PEDRO LUIZ PIMENTEL NASCIMENTO

Réu INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

R. Hoje.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.
Cite-se, consoante pedido e normas processuais.
P.I.
Salvador/BA, 4 de dezembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8088775-02.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Welles Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcio Leao Tanajura Filho (OAB:BA59655)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Impetrado: Diretor Do Departamento Estadual De Trânsito Do Estado Da Bahia- Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8088775-02.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: WELLES FERREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA- DETRAN

R. Hoje.
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte Impetrante para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com as informações/contestação.
Por fim, independente de nova conclusão, ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), para inescusável opinativo (art. 12, lei n.º 12.016/2009).
P.I.
Salvador/BA, 23 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8128947-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fiori Veicolo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128947-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FIORI VEICOLO S.A
Advogado(s): HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
P.I.
II
Salvador/BA, 19 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001598-92.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tatiane Regina Costa Cezar
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001598-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: TATIANE REGINA COSTA CEZAR
Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:BA38892)
IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
O Enunciado n°. 18 de Direito da Saúde aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça dispõe que, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente.”
Determino, pois, a remessa dos autos ao NatJus para que opine previamente à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Salvador - BA, 17 de janeiro de 2024.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8013952-28.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ronaldo Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8013952-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0526896-83.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerente: Leandro Junio Goncalves Dos Santos
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0526896-83.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LEANDRO JUNIO GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para que em 30 (trinta) dias apresente eventual impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.
Salvador, 03 de abril de 2023.

Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8047076-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denys Damasceno Duarte
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047076-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DENYS DAMASCENO DUARTE
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
O acervo desta Especializada 6ª Vara da Fazenda Pública possui cerca de 24mil processos, sendo que, de janeiro até 31 de julho foram distribuídas mais de 2100 (dois mil e cem) novas ações para Unidade Judicial referida, que, em grande maioria, demandam o exame, ao menos perfuntório dos autos, por pretenderem tutela antecipada ou liminar.
As limitações dos recursos humanos e tecnológicos desta serventia, que, nem mesmo foi contemplada com o número mínimo de servidores estabelecidos pela TLP (Tabela de Lotação de Pessoal), constituem óbices reais para atender a celeridade desejada.
Portanto, detida análise de cada um dos processos existentes, cumprindo o prazo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), torna-se tarefa impossível ser cumprida por parte deste Magistrado.
É certo que a nossa Constituição Federal e o Código de Processo Civil estabelecem a garantia duração razoável do processo, impondo aos Magistrados a adoção de soluções alternativas, visando atender a efetiva celeridade do feito.
Nesta senda, construo DESPACHO de impulsionamento do feito visando a maximização do preceito Constitucional da razoável (celeridade) duração do processo, determino:
1. Intimem-se as partes para requerer o que de direito, devendo-se a petição ser explicita quanto a seu pleito.
2. Havendo pedido de tutela antecipada ou liminar, desde que não apreciado anteriormente, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
3. Não havendo intimação para réplica, intime-se a parte Requerente para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e, existindo documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Existindo contestação e réplica, nos autos, e havendo pedido de designação de audiência de instrução, deve o cartório designar o ato, de ordem, com intimação prévia das partes (e do MP, quando necessário), as quais deverão juntar o rol de testemunhas em até 15 (quinze dias) antes da audiência, sob pena de preclusão.
4.1. Apresentadas contestação e réplica e, não havendo pedido específico de designação de audiência de instrução, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o interesse em produzir novas provas, justificando a necessidade e modo de produzi-las.
4.2. Havendo pleito de julgamento antecipado da lide, inércia das partes em requerer, fundamentadamente a produção de provas, sendo a temática de fato e de direito sem a necessidade de dilação probatória, deve-se proceder o anuncio o julgamento antecipado da lide, cabendo o feito ser encaminhado a conclusão para sentença, com a respectiva etiqueta, indicando o filtro de julgamento antecipado.
4.3. Em caso de necessidade de cumprimento do contraditório, por juntada de novos documentos, ou, ainda, por requerimento não apreciado, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze dias). Empós, façam-me conclusos indicando fila sistemática competente para decisão ou sentença, observados os pleitos e o estado em que se encontra o processo.
5. Em se tratando de Embargas Declaratórios, com efeito infringente ou modificativo, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo de lei, fazendo-me conclusos, após, na fila indicada para julgamento dos Embargos.
6. Em existindo paralisação do feito, sem que se possa adotar nenhuma das medidas acima descritas, intime-se a parte Autora para requerer o que de direito, devendo especificar e justificar com clareza o ato que se pretende que seja produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Havendo carta precatória pendente de retorno, ultrapassado o prazo regular sem manifestação, do Deprecado, determino que seja reiterado o pedido, no mesmo ato, determinando a intimação do causídico para, no prazo de 15 dias, viabilizar a citação/intimação, inclusive por meios eletrônicos.
8. Tratando-se do pedido de produção de perícia, intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze)dias.
8.1. Concordando a parte com a perícia, certifique o cartório os dados do perito a ser nomeado, intimando-o para apresentar proposta de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.
8.2. Após apresentação da proposta de trabalho, intimem-se as partes para, se for o caso, realizar o depósito dos honorários periciais, ficando estabelecida a divisão do custo entre as partes envolvidas, no mesmo ato, devem as partes louvar-se com quesitos e nomear seu assistente técnico.
8.3. Com o depósito integral do valor, intimem-se o perito para dar início aos trabalhos, findos os quais, acostados nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Empós, façam-me conclusos, se não houver pleito de designação audiência instrução.
9. Caso haja pedido de desistência, retornem os autos conclusos para sentença extintiva, e, caso a parte tenha contestado o feito antes da apresentação do pleito de desistência, intime-se a parte Requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias), fazendo-me conclusos, após.
Adotadas as medidas acima determinadas, ao cartório para que conste etiqueta de “despacho de impulsionamento cumprido” e demais etiquetas necessárias.
P.I. e Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de agosto de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8036297-80.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Joilbert Bastos Brito
Advogado: Thais Navarro Rodrigues Costa (OAB:AM16003)
Impetrado: Diretor Geral Do Instituto Do Meio Ambiente E De Recursos Hídricos - Inema
Impetrado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036297-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOILBERT BASTOS BRITO
Advogado(s): THAIS NAVARRO RODRIGUES COSTA (OAB:AM16003)
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS HÍDRICOS - INEMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Ao Ministério Público para seu opinativo necessário.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0314039-91.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heleni Rodrigues Ferreira Barbosa
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0314039-91.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: HELENI RODRIGUES FERREIRA BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc.
Intime-se o Embargado para, querendo, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, com pretenso efeito modificativo, no prazo legal.
P.I.
II

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0160551-24.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Da Silva Menezes
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

PROCESSO N. 0160551-24.2009.8.05.0001
AUTOR: ADALBERTO DA SILVA MENEZES
Advogado(s) do reclamante: ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO
REU: MUNICIPIO DO SALVADOR

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios, intime-se a Fazenda para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8074742-75.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Madalena Souza
Advogado: Emily Di Giantomasso Souza (OAB:BA65311)

Advogado: Rafael Almeida De Freitas (OAB:BA62931)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8074742-75.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA MADALENA SOUZA
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA62931), EMILY DI GIANTOMASSO SOUZA (OAB:BA65311)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se à Fazenda Pública para informar acerca do agravo de instrumento e para apresentar a planilha atualizada de cálculos dos valores que entende devido.
Após, retornem conclusos.

P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0092989-32.2008.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Eurico Venâncio De Freitas
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Impetrante: Maria Tereza Da Cruz Lima
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Impetrante: Itana Travessa De Souza
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0092989-32.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: Eurico Venâncio de Freitas e outros (2)
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Acerca da migração e da virtualização dos autos para o sistema PJE, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
P.I.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0573223-18.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Santos Devesa
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0573223-18.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO SANTOS DEVESA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da chegada dos autos, vindos do Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem direito no prazo de 15 dias.
P.I.
Salvador/BA, 09 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0011205-67.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leoneide Celestina Dos Santos
Advogado: Luis Raimundo Da Silveira Alves (OAB:BA12387)
Autor: Douglas Santos Souza
Autor: Dayane Santos Souza
Autor: Diogo Santos Souza
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0011205-67.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONEIDE CELESTINA DOS SANTOS, DOUGLAS SANTOS SOUZA, DAYANE SANTOS SOUZA, DIOGO SANTOS SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.
P.I.
Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0043264-79.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Evangelista Paulo Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
PROCESSO N. 0043264-79.2005.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA PAULO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, NICOLE MOREIRA SAMARTIN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NICOLE MOREIRA SAMARTIN
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Sobre a petição de ID 56724108, INTIMES-SE a parte executada para manifestação em 30 dias.
Quanto à petição de ID 396177730, expeça-se RPV, como determinado na sentença de ID 214264240, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0054258-98.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adolfo Lemos Santos
Advogado: Nivaldo Tourinho (OAB:BA13970)
Requerente: A. N. O.
Requerente: Wilson De Oliveira
Requerente: Evaldo Jose De Almeida
Requerente: Everaldo Dos Santos
Requerente: Fidelis Dos Santos
Requerente: Helio Pereira De Castro
Requerente: Manoel Demetrio Rocha
Requerente: Eladio Botelho
Requerente: Experidiao Jose De Carvalho
Requerente: Antonio Da Anunciacao
Requerente: Rosalvo Leandro Correia
Requerente: Paulo Marques
Requerente: Laurindo Dias Fias
Requerente: Antonio Reinaldo Dos Santos Filho
Requerente: Jaime Nascimento Barros
Requerente: Joao Vasconcelos Silva
Requerente: Dermeval Da Cruz
Requerente: Antonio Ferreira Carneiro
Requerente: Claudemiro De Santana Oliveira
Requerente: Nestor De Jesus
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0054258-98.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADOLFO LEMOS SANTOS, A. N. O., WILSON DE OLIVEIRA, EVALDO JOSE DE ALMEIDA, EVERALDO DOS SANTOS, FIDELIS DOS SANTOS, HELIO PEREIRA DE CASTRO, MANOEL DEMETRIO ROCHA, ELADIO BOTELHO, EXPERIDIAO JOSE DE CARVALHO, ANTONIO DA ANUNCIACAO, ROSALVO LEANDRO CORREIA, PAULO MARQUES, LAURINDO DIAS FIAS, ANTONIO REINALDO DOS SANTOS FILHO, JAIME NASCIMENTO BARROS, JOAO VASCONCELOS SILVA, DERMEVAL DA CRUZ, ANTONIO FERREIRA CARNEIRO, CLAUDEMIRO DE SANTANA OLIVEIRA, NESTOR DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Exequentes, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto requerido pelo Executado, ID 399858481.
Com as manifestações apresentadas ou certidão indicativa da inércia, façam concluso.
Salvador, 5 de março de 2024.
Fernando José Passos da Cruz
Técnico Judiciário
(Autorizado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0060368-65.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Planserv - Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Autor: Joaquim Oliveira Machado Filho
Advogado: Francisco Jose Pitanga Bastos (OAB:BA11704)
Autor: Euramir Raimunda Macedo Mansur De Carvalho
Advogado: Francisco Jose Pitanga Bastos (OAB:BA11704)
Autor: Geraldo Vaz De Quadros
Advogado: Francisco Jose Pitanga Bastos (OAB:BA11704)
Autor: Joao Carlos Silva Barreto
Advogado: Francisco Jose Pitanga Bastos (OAB:BA11704)
Autor: Jorge Achy Heine Filho
Advogado: Francisco Jose Pitanga Bastos (OAB:BA11704)
Autor: Jonas Leite Ferreira Filho
Advogado: Francisco Jose Pitanga Bastos (OAB:BA11704)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0060368-65.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA MACHADO FILHO e outros (5)
Advogado(s): FRANCISCO JOSE PITANGA BASTOS (OAB:BA11704)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133)

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem direito no prazo de 5 dias.
P.I

Salvador/BA, 18 de Janeiro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8169564-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. D. L. M.
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8169564-17.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIRANDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de demanda proposta por servidora pública, e que veicula pedido de provimento que liminarmente imponha ao réu obrigação de promover aumento remuneratório em seu favor. Requer também a autora gratuidade judiciária.
Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade requerida.
A Lei 8.437/92 prevê, em seu art. 1°, §3°, que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”
Por sua vez, o CPC, em seu art. 300, §3°, veda a concessão de provimento antecipatório da tutela que se revele potencialmente irreversível.
Como se pode observar, o pedido de liminar majoração de remuneração, por se revelar plenamente satisfativo e potencialmente irreversível em caso de futura revogação, encontra óbice em expressa vedação legal.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Intimem-se.
Cite-se o réu para que conteste a demanda.
Salvador, 04 de dezembro de 2023.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0121063-67.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Alves De Araujo
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Leudemar Barbosa De Castro
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerente: Jose Nilson Menezes
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0121063-67.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EDVALDO ALVES DE ARAUJO, LEUDEMAR BARBOSA DE CASTRO, JOSE NILSON MENEZES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Como os exequentes/impugnados concordaram com os termos da impugnação apresentada pelo Estado da Bahia (evento 56113179), homologo os cálculos apresentados pelo ente público.
Custas e honorários nesta fase pelos exequentes/impugnados, ficando arbitrados os últimos em 10% sobre a diferença entre cada memória de cálculo apresentada (observando-se os seus teores após a retificação referida no evento 56113179). Essas obrigações têm sua exigibilidade, todavia, suspensa em razão da concessão da gratuidade aos ora impugnados (CPC, art. 98, §3°).
Intimem-se. Expeça-se precatório.
Salvador, 4 de março de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0045808-64.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luis Silva De Santana
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Maria Luiza Lins Reuter (OAB:BA30454)
Reu: Planserv Assistencia A Saude Dos Servidores Publicos Estaduais
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0045808-64.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE LUIS SILVA DE SANTANA
Advogado(s): FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), MARIA LUIZA LINS REUTER (OAB:BA30454)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intime-se a parte Autora para que regularize a sua representação processual e constitua novo mandatário, tendo em vista que o seu antigo patrono renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, nos termos do art. 112 do CPC.
P.I.
Salvador/BA, 16 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8105451-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osmar Almeida De Souza
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105451-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: OSMAR ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
P.I.
II
Salvador/BA, 19 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0078926-31.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagner Aparecido Alves Cabral
Advogado: Marley Reis De Oliveira (OAB:BA28885)
Autor: Veronica De Oliveira Brites Cabral
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0078926-31.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VAGNER APARECIDO ALVES CABRAL, VERONICA DE OLIVEIRA BRITES CABRAL

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.
P.I.
II
Salvador/BA, 19 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8043754-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osnilton Pereira Costa
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043754-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: OSNILTON PEREIRA COSTA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920), FERNANDA LISBOA CORREA (OAB:BA37323), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA21977)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
P.I.
Salvador/BA, 25 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0097799-45.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Antônio Ouverney
Advogado: Eduardo Fernandes Teixeira (OAB:MG50941)
Reu: Secretaria Da Saúde Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 0097799-45.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ANTÔNIO OUVERNEY

REU: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.
P.I.
Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8027576-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro De Souza Galvao
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8027576-71.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO DE SOUZA GALVAO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de demanda que envolve matéria tributária (contribuição previdenciária).
Assim sendo, não é este o Juízo competente para processá-la. Prevê a Lei de Organização Judiciária (Lei Estadual 10.845/2007):
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa: a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Art. 130 - Na Comarca de Salvador servirão 305 (trezentos e cinco) Juízes de Direito, distribuídos pelas seguintes Varas que, em sendo mais de uma, se distinguirão por numeração ordinal:
(...)
§5º - Das 25 (vinte e cinco) Varas da Fazenda Pública de Salvador, suas respectivas competências serão distribuídas da seguinte forma:
I - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas, com competência para processar e julgar as causas de matéria fiscal referidas no art. 67, inciso I, desta Lei;
II - 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 15ª, 20ª e 25ª Varas, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa referidas no art. 67, inciso II, desta Lei;
III - 11ª, 12ª, 16ª, 17ª, 21ª e 22ª Varas, com competência em matéria fiscal para causas em que o Estado da Bahia for parte ou interveniente;
IV - 13ª, 14ª, 18ª, 19ª, 23ª e 24ª Varas, com competência em matéria fiscal para causas em que o Município de Salvador for parte ou interveniente.
Isto posto, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca que detêm competência para processar feitos que envolvam matéria tributária de interesse do Estado da Bahia.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1° de março de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8009263-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourdes Alves De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Lourdes Alves De Almeida
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009263-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LOURDES ALVES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como LOURDES ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970), LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Intime-se o impugnado para se manifestar acerca da Impugnação à Execução, no prazo de 15 dias.
P.I.
Salvador/BA,8 de Janeiro de 2024
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0317030-35.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Gilmar Santana Leal
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Embargado: Joao Custodio Da Silva Neto
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Embargado: Lailton Manoel Do Sacramento
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Embargado: Carlos Cezar Silva Barbosa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Embargado: Dermeval Araujo Abreu
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Embargado: Lazaro Santos Aragao
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Embargado: Jose Balbino Da Cruz
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Embargado: Joel Veloso Dos Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0317030-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: GILMAR SANTANA LEAL e outros (7)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870)

DESPACHO
R. Hoje.
Sobre a petição retro, intime-se a parte adversa para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se nos autos.
P.I.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0001406-69.1985.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Espólio De Maria Da Conceição Cerqueira Lima
Advogado: Andre Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24950)
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001406-69.1985.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Espólio de Maria da Conceição Cerqueira Lima
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Acerca da migração e da virtualização dos autos para o sistema PJE, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
P.I.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8027358-43.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Reinaldo Machado Ramos
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8027358-43.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: REINALDO MACHADO RAMOS

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Homologo a desistência da ação manifestada antes mesmo do despacho inicial.
Fica dispensada a parte autora do recolhimento das custas, visto que a desistência se deu antes da angularização da relação processual, o que atrai a mesma ratio que gera a dispensa pelo art. 290, do CPC (cancelamento da distribuição) (STJ, 4ª Turma, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2003877/SP, j. em 11/09/2023, DJe 14/09/2023).
P. R. I.
Salvador, 1° de março de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0011026-70.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Maria Chaves Marback
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011026-70.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Helena Maria Chaves Marback
Advogado(s): PAULO EMILIO NADIER LISBOA (OAB:BA15530)
REU: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados, etc.
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
P.I.
Salvador/BA, 10 de janeiro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017681-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jarson De Lima Azi
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv - Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais

Decisão:
DECISÃO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8017681-28.2020.8.05.0001
AUTOR: JARSON DE LIMA AZI
RÉU: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Ação pelo Rito Comum, ajuizada pela parte autora acima epigrafada, em face do autor, também já qualificado nos autos.
Anexaram documentos.
O Juízo de Direito da Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, desta Comarca, declarou sua incompetência alegando que não possui competência para tanto, determinando a distribuição para uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.
É o relatório.
DECIDO.
Ao exame dos autos, constata-se os Juizados Especiais da Fazenda Pública, entendem que, não há possibilidade dos juizados processarem e julgarem o presente feito pelo fato de que a matéria suscitada não se enquadra no art. 2º, da Lei 12.153/2009.

Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
E após o ajuizamento e no momento da execução da decisão o valor do teto foi ultrapassado, declinou da competência com os seguintes termos:
"...o tratamento a que reporta a inicial em muito supera o teto do sistema e determinar a remessa dos autos a uma das varas da Fazenda Publica desta Capital por meio do setor de distribuição, para continuidade no processamento e julgamento do feito."
A Decisão de declinação da competência, se ampara na hipótese de que, é possível no decorrer do processo o Juízo, entendendo haver superado o teto ao qual a parte indicou na petição inicial, pode ser modificado, o que justificaria a modificação da competência.
Nesta linha de intelecção, de que após a fixação do valor de alçada no momento da propositura da ação, a competência para executar a execução das decisões cabe ao juizado, a contrário senso do entendimento dos Juizados, o Superior Tribunal de Justiça fixou como tese o seguinte verbete, publicada na Edição nº 89 da revista eletrônica "Jurisprudência em Tese" do mesmo Tribunal:
"6) Compete ao Juizado Especial a execução de seus próprios julgados, independentemente da quantia a ser executada, desde que tenha sido observado o valor de alçada na ocasião da propositura da ação."
Com amparo nos seguintes julgados:
Julgados: REsp 1537731/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017; RMS 45115/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; Rcl 7861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 06/03/2014; RMS 38884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013; CC 56913/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 PG:00001; EDcl no REsp 843772/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 20/11/2006 PG:00286. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 479).
Fato correlato seria se, proposta a ação em uma Vara Comum da Fazenda Pública com pedido de medicamento com valor acima dos 60 salários mínimos, e após a decisão concedendo a tutela, se chega à conclusão de que a compra do medicamento não importará o teto de 60 salários, haveria o Juízo em declinar a competência para os Juizados, fato reprovável.
Entretanto, diante da urgência da situação de risco à saúde em que se encontra a parte autora, determino a Intimação do Estado da Bahia para que, em virtude da já Decisão que concedeu a tutela de urgência, constante do ID 47028146, proceda o fornecimento do medicamento ora buscado, sob pena de incorrer em descumprimento da ordem judicial, passível de sofrer medidas coercitivas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC.
Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, consequentemente, determino que os presentes autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma do art. 66, III do CPC, procedendo-se à baixa definitiva no registro deste cartório.
Int. Cumpra-se.
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380, 25 de agosto de 2020
GLAUCO DAINESE DE CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8082297-46.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zenaide Landim Goethals
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcos Alan Da Hora Brito (OAB:BA51950)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ane Gabrielle Ulm Ferreira Araujo (OAB:BA61793)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
[Aposentadoria]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENAIDE LANDIM GOETHALS
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença no tocante à obrigação de fazer e de pagar. Acerca do presente tema, necessário a realização das considerações abaixo elencadas.

No processo de conhecimento que tramitou sob o nº 0102836-92.2007.8.05.0001, a Sentença proferida pelo Juízo a quo, determinou as seguintes obrigações:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, determinando que o Estado da Bahia efetive o enquadramento dos Substituídos, previstos na Lei estadual nº 8.480/02, guardando correspondência às classes horizontais em que se apresentam, de tal forma que esse enquadramento realize, a partir da classe mais elevada que ocupam na vigência da Lei 4.694/87, para que não haja prejuízo, determinando-se que proceda às devidas incorporações e retificações necessárias ao imediato recebimento por parte dos substituídos das remunerações aludidas”.

Havendo modificação por meio dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado, restando os seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, determinando que o Estado da Bahia efetive o enquadramento dos Substituídos, professores estaduais aposentados filiados ao Autor, a fim de que sejam reclassificados na nova estrutura funcional, dentro do mesmo nível do cargo respectivo, computando-se o interstício de 3 (três) anos de serviço já prestado, para cada classe, em consonância com o período previsto no novo Plano de Carreira do Magistério Público Estadual. Determinando-se que se proceda às devidas incorporações e retificações necessárias ao imediato recebimento por parte dos substituídos das remunerações corretas.”
Importante a transcrição dos termos constantes do Acórdão mantido em todas as demais instâncias:

“Assim sendo, conclui-se que o novo plano de carreira do Magistério Público Estadual estabelece algumas condições, que não podem ser exigidos aos inativos, implicando na condução dos aposentados ao patamar inicial da carreira, em total desprezo ao sacrifício que desprenderam ao longo dos anos, galgando os patamares da progressão quando ainda em ativa, levando-se em consideração a situação peculiar de servidores aposentados, tendo em vista os requisitos preenchidos por elas quando ainda estavam em atividade.”
E continua:

“Sabemos que o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade de estatuto funcional. Portanto, verificada a omissão da lei, em relação aos aposentados, a qual estatui o novo Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, somado a necessidade de aplicar a referida norma, isto é, a Lei nº 8480/2002, a todos os servidores, vez que, com a mudança do regime jurídico, os aposentados não podem permanecer na antiga classificação, além da impossibilidade de se conceder benefícios aos servidores da ativa, decorrente da classificação dos cargos, sem estendê-los aos aposentados, não resta dúvida de que aos inativos aproveita o quanto possível estiver estabelecido na novel legislação para a reclassificação dos aposentados, em especial, em relação ao tempo de serviço na ativa de cada um dos inativos, respeitando o interstício de 3 (três) anos para permanência em cada classe. Consequentemente, deve ser dispensado os requisitos da existência de vagas e realização de provas.”

O referido Acórdão, negou provimento o apelo interposto pelo Estado da Bahia, onde o relator deixa claro que a Lei 8.480/02 que reestruturou o Plano de Carreira e Vencimento do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, determinou em seu art. 7º, que todos os professores da ativa fossem enquadrados na classe inicial “A”, do nível correspondente ao cargo ocupado.
Ademais o art. 4º prevê condições inexigíveis aos inativos, e conclui afirmando haver patente omissão na referida lei no tocante a abrangência dos aposentados. Necessária a manutenção apenas do critério de 3 anos de permanência em cada classe, dispensando-se os requisitos da existência de vagas e realização de provas. A decisão transitou em julgado, conforme certidão expedida pelo STF.
O Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao RE nº 658067, interposto pelo Estado da Bahia, mantendo o Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, onde restou determinado que o reenquadramento dos (as) servidor (as) públicas aposentadas, professores (as), deve ser feito de acordo com o patamar alcançado quando em atividade.

O STF rejeitou o recurso sobre 5 aspectos:

“Em primeiro lugar, porque o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 606.199-RG. Por outro lado, assegurou-se aos aposentados sob a vigência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003) a possibilidade de comprovar o atendimento aos requisitos objetivos exigidos pela nova lei – naquele caso: tempo de serviço e titulação.
Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem, ao afirmar que “aos inativos aproveita o quanto possível estiver estabelecido na novel legislação para a reclassificação dos aposentados, em especial, em relação ao tempo de serviço na ativa de cada um dos inativos, respeitado o interstício de 03 (três) anos para permanência em cada classe. Consequentemente, devem ser dispensados os requisitos da existência de vagas e realização de provas” (fls. 290). Nesse sentido e tratando-se de controvérsia análoga à dos autos, cita-se o ARE 683.329, Rel. Min. Teori Zavascki.
Em segundo lugar, quanto à suposta violação ao art. 2º da Constituição, é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação dos poderes (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello).
Em terceiro lugar, em relação à ofensa ao art. 97 da Constituição, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se deve confundir interpretação de normas legais com a declaração de inconstitucionalidade dependente da observância da cláusula de reserva de plenário.
No caso, o Tribunal de origem apenas deu interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma, sem que houvesse qualquer declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 97 da Carta ou à Súmula Vinculante 10. Em quarto lugar, aplica-se o entendimento assentado pelo Plenário deste

Tribunal no sentido da inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa às alegadas violações aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes). Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).
De antemão, consigno que não encontrará respaldo o Estado caso proponha alegar a extinção em razão da inexigibilidade ou iliquidez do título, tão pouco cabe a aplicação do TEMA 493, no caso apresentado se discute:
"...porquanto as formas de provimento, seja na modalidade originária, seja na derivada, previstas na aludida norma, estariam em harmonia com o artigo 37, inciso II, da Carta Federal. Consignou que as recorridas preencheram os requisitos necessários à progressão vertical na carreira, pois os cargos anteriormente ocupados teriam a mesma natureza e poderiam ser providos de forma derivada, por meio de promoção, sem a obrigatoriedade da prestação de novo concurso público."

Matéria diametralmente inversa à discutida nos presentes autos, especialmente quanto a incidência do §5º do artigo 535 do CPC, visto que como dito alhures, a sentença exequenda transitou em julgado em 2014, conforme previsão do parágrafo 7º do mesmo artigo.
Diante de tudo acima exposto, deve o Estado da Bahia, promover o reenquadramento da parte exequente, para tanto utilizar os parâmetros determinados no Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
Neste sentido, feliz a colocação do eminente Desembargador Eserval Rocha, em voto utilizado no Acórdão acima referido, que ora transcrevo, onde demonstra como deverá ser realizada a reclassificação, senão, vejamos:

"Com efeito, não restam dúvidas que os impetrantes têm direito líquido e certo de serem reclassificados nas novas classes, dispensados os requisitos da existência de vagas, realização de provas e efetivo exercício das funções pelas razões óbvias acima elencadas, devendo ser considerado o tempo de serviço prestado pelos aposentados quando em atividade (...)"

O Estado por meio da Secretaria de Educação, deverá, utilizando o tempo de serviço prestado pelo aposentado, quando na atividade, daí, observado o mesmo, a reclassificará no nível relativo ao indicado, com base na lei anterior, nº 4.694/87, reenquadrá-la no nível equivalente ao da nova Lei, nº 8.480/02.
Observado isso, após o enquadramento na referida Lei, a mesma deverá ascender um nível a cada 03 (três) anos, até o advento das leis posteriores, Lei 10.963/08, Lei 12.578/12 e Lei 13.809/17. Resguarda-se o direito à incorporação de vantagens ou gratificações concedidas à época do ato aposentador.

No tocante à obrigação de pagar, em virtude do acima exposto, necessário que o Estado da Bahia promova a reclassificação na forma acima indicada, só assim será possível aferir em que nível encontram-se as autoras, e o quanto debeatur.

Dessa forma, determino que o Estado da Bahia apresente DETALHADAMENTE o nível equivalente dos Autores com base na Lei 8480/02, na época de sua edição e, a partir daí, indique a ascensão funcional devida a cada 3 anos, bem como implante a diferença de remuneração a ser percebida.

Defiro o prazo de 60 dias para atendimento.
Impende advertir o Réu que o silêncio, omissão ou a apresentação de informações confusas ensejará a não desincumbência do ônus processual que agora lhe atribui. Por isso, estará o Estado sujeito a lhe ser imposto os fatos apresentados pelo Autor como verdadeiros, especialmente no que toca a progressão do nível para o mais alto atualmente.
Int. Cumpra-se.

SALVADOR
16 de março de 2020
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050320-36.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Secretaria Municipal De Gestao - Semge
Impetrante: Nilza Dantas Santos
Advogado: Emanuele Gonzaga Torres (OAB:BA62868)
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8050320-36.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: NILZA DANTAS SANTOS
IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO - SEMGE, MUNICIPIO DE SALVADOR
Intimem -se as autoridades Impetradas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem -se acerca do descumprimento deduzido na petição de ID 89968010, devendo juntar documentos probatórios do alegado, ressaltando, de logo, que o descumprimento do quanto determinado ensejará a adoção de outras providências judiciais cabíveis, como multa pessoal do servidor/agente responsável pelo cumprimento da ordem, majoração da "astreintes" arbitradas, sem embargo da extração de cópias da decisão de ID 64212524, do presente despacho, das certidões de intimação, e da petição retro, a serem encaminhadas ao Ministério Público para apuração de ato de improbidade, bem como de crime de desobediência.
Ao tempo, certifique o Cartório se foi efetivada a ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, como determinado na reportada decisão, procedendo-se , ainda, a intimação para cientificação do presente despacho.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 22 de janeiro de 2021
ANTONIO BOSCO DE CARVALHO DRUMMOND
Juiz de Direito em Auxílio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0760356-09.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Roberto Trancolino Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0760356-09.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE ROBERTO TRANCOLINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, falar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 303310196), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos.

Salvador.BA, 31 de março de 2023

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0309864-20.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Carla Sardeiro Vasconcelos Ribeiro
Advogado: Roberval Rocha De Miranda (OAB:BA32023)
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0309864-20.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CARLA SARDEIRO VASCONCELOS RIBEIRO
Advogado(s): ROBERVAL ROCHA DE MIRANDA (OAB:BA32023)
IMPETRADO: Ato do Prefeito do Municipio do Salvador
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o ente público, na pessoa do seu Procurador, para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito:
1) Em virtude do disposto nos artigos 1º e 4º da Lei 13.729/2017;
2) Em virtude da possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente, nas hipóteses elencadas no artigo 40, §4º da Lei 6.830/80.
Havendo interesse, deve o ente público indicar as diligências necessárias para o prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

Salvador (BA), 04 de setembro de 2023
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0779021-39.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cid Sena Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, Tel: 3320-6826

0779021-39.2018.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CID SENA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes do teor da Sentença de ID. 325380544.

Salvador.BA, 27 de janeiro de 2023

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8040577-02.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Leonardo Ferreira Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8040577-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0116834-59.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Roberto Da Silva Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Fernanda Araujo De Sena Sampaio (OAB:BA74074)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Marcos Marcilio Eca Santos (OAB:BA14528)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0116834-59.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCOS MARCILIO ECA SANTOS (OAB:BA14528)

DECISÃO
A multa ou astreintes estão descritas no caput do artigo 301 do CPC, quando dispõe que pode o juiz efetivar “qualquer outra medida idônea para asseguração do direito”, ou seja, busca efetivar o cumprimento da decisão com caráter de urgência.
E nesta linha de intelecção, o fato é, o que se busca nestes autos é que o Estado, cumpra sua obrigação buscada pela parte jurisdicionada e para isso o juízo pode, utilizar-se de meios de coerção, e uma delas é a aplicação da multa, e não apenas esta.

Neste sentido, é necessário que se faça uma digressão dos fatos, para se ter noção do que ocorreu até o momento processual, observadas as medidas tomadas.
Restou comprovado que o Estado da Bahia, realizou a obrigação de fazer, talvez um pouco tardiamente, entretanto, se sabe da burocracia e do tamanho da máquina Estatal relativo a medidas a serem tomadas na seara administrativa.
Como acima discorrido, houve por parte do Estado o cumprimento da medida, e a multa estipulada se encontrava atrelada ao cumprimento da determinação judicial, fato que deve ser levado também em consideração.
As astreintes, expressão de origem francesa, tem como objetivo coagir aquele que deve cumprir obrigação de fazer, segundo Liebman:
“a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente”.
E a sua imposição não se prestam a justificar o enriquecimento ilícito, por nenhuma das partes, seja ela a autora ou ré, matéria pacificada pela Jurisprudência Pátria, devendo o julgador, sempre se pautar pelo equilíbrio observados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Nestas condições, em virtude do cumprimento da obrigação, mesmo que em certo destempo, entende o juízo sobre o indeferimento do pleito, e em razão da satisfação do julgado, decorrido o prazo recursal e, havendo o trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre a obrigação de pagar do id 208872855 no prazo de 30 dias.
Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, DS
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078540-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zilmar Rodrigues Da Silva Fernandes
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8078540-44.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILMAR RODRIGUES DA SILVA FERNANDES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se as partes da expedição do(s) ofício(s) precatório(s).
Salientamos que os documentos essenciais para a formação de precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário no 514/2022 c/c art. 6o da Res. CNJ no 303 /2019) são aqueles referidos na relação que pode ser acessada através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf.
ADVERTÊNCIA: os precatórios protocolados sem a observância da completa documentação poderão sofrer imediato arquivamento pelo Núcleo de Precatórios.
Em atendimento ao Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023, fica o presente processo suspenso até a verificação da quitação total do débito.
Salvador.BA, 14 de dezembro de 2023

Francisco de Assis Souza Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0014220-83.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adalgisio Ferreira Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Crispim Francisco De Passos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Emidio Silva De Oliveira
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Everaldo Lisboa
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Gilberto Ferreira Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Joao Batista Araujo Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Interessado: Joaquim Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Jurandir Goncalves Teixeira
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Laudelino Batista De Almeida
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Manoel Merce Dos Santos
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Interessado: Mario De Sant Anna
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Moyses Da Silva Ribeiro De Jesus
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Nelson Eduardo De Jesus
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Rafael Antonio Agricola De Santana
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Raimundo Goncalo Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Raymundo Vicente De Souza
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Wilson Cardoso Da Silva
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014220-83.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTERESSADO: ADALGISIO FERREIRA DA SILVA e outros (16)
Advogado(s): BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916), PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
O Executado ofereceu Impugnação da quantia apresentada à cobrança por parte do Exequente.
A parte contrária apresentou petição concordando com os valores apresentados pelo Estado da Bahia, no importe de R$ 5.174.964,24, valor bruto sem os descontos do IR e previdenciário.
É o relatório.
DECIDO.
Não consta dos autos nenhum outro demonstrativo de cálculos apresentado por outro patrono que não o que assina a petição de ID 368800376, portanto, acolhe-se a planilha por si apresentada para todos os exequentes, até porque, por ser a única, foi Impugnada em face de todos.
No que se refere ao desconto previdenciário, e IR, estes se realizarão no momento do pagamento precatório, e não neste momento de liquidação, senão vejamos:
Precedente: (TJ-ES - APL: 00343970520098080024, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/04/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2016).
RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.885 - RS (2011/0066006-1) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES (...) 2. O desconto da contribuição previdenciária por ocasião de pagamentos judiciais, a partir da vigência do art. 16-A da Lei nº 10.887/04, inserido pela MP nº 449/2008, está expressamente previsto em Lei, prescindindo de determinação pelo título executivo, afastando o entendimento desta Corte de que a retenção dos descontos previdenciários, caso não determinada por ocasião da sentença de mérito, ficava inviabilizada no momento de execução da condenação. 3. Sobre o período de incidência, é pacífico, nesta Corte e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária de servidores inativos sobre créditos originados anteriormente a 19.03.2004 (termo inicial de vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003). (...) Brasília, 28 de junho de 2017. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - REsp: 1252885 RS 2011/0066006-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 30/06/2017).
O desconto previdenciário, que deverá sê-lo feito na ocasião do pagamento, portanto, deve ser afastado, se encontra em consonância à legislação pátria.
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente a Impugnação e HOMOLOGO, em parte, os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, ressalvando o desconto nas verbas previdenciárias e IR, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico.
Dispõe o § 3º do art. 98 do CPC:
§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Determino o destaque dos honorários contratuais, na forma requerida, ID 368800376, em razão da demonstração de contrato particular firmado entre as partes e o patrono.
O Juízo se manifestou, homologando o pedido de habilitação indicado no despacho, (de fls. 336/342), requerida pelos sucessores de Wilson de Cardoso. ID 108994057. Havendo o Estado anuído com o pedido dos demais herdeiros, como se vê do ID 108994309.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de março de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0065194-46.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edvaldo Sinfronio Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Rolemberg Bispo Nepomuceno
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Interessado: Florisvaldo De Souza Silva
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Interessado: Vilomar Da Silva Moura Filho
Interessado: Maria Lucicleide De Souza Torres

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Silvio Miguel Pereira
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Interessado: Roque De Souza Goes
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Interessado: Vagner Carneiro Firmo
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Marcelo De Souza Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Interessado: Givalnildo Goncalves Carneiro
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0065194-46.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Edvaldo Sinfronio da Silva e outros (9)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MEG LIMA DA CUNHA (OAB:BA34847)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
O Estado da Bahia apresentou Impugnação aos cálculos, conforme se vê do ID 184064578.

A parte exequente, se manifestou no ID 194513170, concordando com os valores apresentados, e requereu a expedição dos respectivos Ofícios requisitórios, RPV para os honorários e para a Exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Diante de tal conclusão, é de estilo acatar os cálculos apresentados pela parte executada, onde são contemplados os valores devidos e havendo a parte exequente concordado, nada a opor.

Pelo exposto, e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte executada, na sua totalidade.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório, e ou RPV, e o RPV relativos aos honorários sucumbenciais, em razão de se tratar de verba alimentar, conforme entendimento pacífico jurisprudencial, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, o que fica suspenso em razão da previsão contida no §3º do art. 98 do CPC.

P.Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de agosto de 2022.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8177029-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erisvaldo Oliveira Borges
Advogado: Francisco Jose Martinelli Nunes De Carvalho (OAB:BA48729)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177029-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ERISVALDO OLIVEIRA BORGES
Advogado(s): FRANCISCO JOSE MARTINELLI NUNES DE CARVALHO (OAB:BA48729)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada pela parte autora em face do Estado da Bahia e o PLANSERV, todos qualificados.

Alega, em síntese, a parte autora que é beneficiária do PLANSERV. Aduz que fora diagnosticada com "Portador de degeneração macular relacionada a idade, que necessita de tratamento farmacológico intra-vítreo com antiangiogênico (AFLIBERCEPT – EYLIA) em olho direito, com intervalos mensais até a completa estabilização da lesão, - CID 10 H35.3. Afirma que fora prescrito através de seu médico a necessidade de realização do tratamento com urgência, posto que, há possibilidade de "PERDA VISUAL DEFINITIVA NO OLHO DIREITO", no entanto, fora negativo pelo Planserv.

Por exposto, requer que seja determinando que a parte ré , determinando à ré autorize, desde já, que o autor realize todo o tratamento em sua totalidade, com fornecimento, autorização e cobertura do tratamento farmacológico intra-vítreo com anti-angiogênico (AFLIBERCEPT – EYLIA) em olho direito, com intervalos mensais até a completa estabilização da lesão provocada por degeneração macular, conforme determinado pelo médico assistente. Ao final, requer que todos os pedidos sejam procedentes. (ID 424626882).

Juntou documento.

Gratuidade de justiça deferida. (ID 425166456).

Conforme determinação do CNJ constante no CorOrd 0000031-44.2023.2.00.0000, pelo relator Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2023, o feito foi submetido ao NATJUS, que apresenta parecer no ID 433670575.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, entendo, pelos argumentos trazidos à consideração deste Juízo, que existe relevância nos fundamentos elencados na inicial, não podendo assim aguardar o resultado de mérito da demanda, eis que carece de uma intervenção imediata, estando, assim, evidenciados a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, relevância e urgência da demanda, tudo a justificar, em juízo de aparência a antecipação dos efeitos da tutela específica.

De acordo com os fatos descritos na inicial, juntamente com o relatório médico acostado ID 4246291631, nesse juízo de cognição sumária, depreende-se o direito da parte Autora à obtenção do referido medicamento, visto tratar-se de pessoa diagnosticada com "degeneração macular do olho direito, - CID 10 H35.3", assim como o medicamento requisitado não se encontra em fase experimental, já tendo sido aprovado pela ANVISA.

Acreça-se o parecer positivo do NATJUS, conforme ID 433670575.

Assim, é nítido que, caso persista a situação fática atual, poderá a parte autora ter seu estado de saúde agravado em decorrência da enfermidade que a acomete, prejuízo que poderá ser irreversível.

Note-se, ainda, que não existem razões aparentes que legitimem uma possível negativa do PLANSERV quanto ao fornecimento do medicamento recomendado ao paciente/autor.

Com efeito, o Decreto n.º 9.552 - Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - cuida dos serviços postos à disposição dos beneficiários, encontrando-se dentre estes, os de diagnose e terapias, dispondo assim o art. 14 do aludido Decreto:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.
§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:
a) consultas médicas;
b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;
c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.
§ 2º - As internações hospitalares compreendem:
a) diárias sem limite;
b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação;
d) exames complementares indispensáveis para controle da evolução da doença, realizados após a internação e até a data da alta hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusão e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) taxa de sala de operação, inclusive material utilizado, de acordo com o porte cirúrgico;
g) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;

Ainda, verifica-se que é perceptível o direito do paciente de ter autorizado a concessão do medicamento que restou indicado nos relatórios apresentados, na forma recomendada pelo especialista, que, certamente, é o mais adequado a parte autora, minimizando eventuais complicações no seu quadro clínico, sendo certo, ainda, o seu atendimento assistencial à saúde pelo PLANSERV, devido a sua comprovada condição de beneficiário, o que firma a plausibilidade do direito arguido.

A outro giro, configura-se, também, a urgência do atendimento da pretensão, tendo em vista o estado de saúde do(a) requerente, sendo o indigitado medicamento indispensável para o tratamento da enfermidade que o comete, ressaltando que, caso persista a situação fática atual, poderá o autor ter seu estado agravado, prejuízo que poderá ser irreversível, quando, então, o mandamento constitucional preconizado no art. 196, parte final, da Constituição Federal, restará vulnerado, na medida que se deixa de adotar comportamento apto a proteger a saúde da parte autora.

EX POSITIS, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando que a parte demandada autorize, custeie e disponibilize para a parte demandante, realize o tratamento conforme relatório de ID 424629163, a ser fornecido em clínica conveniada e, não havendo, custeie em instituição média apropriada para tal, arcando com todos os custos decorrentes, o que lhe fica assinado o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, descumprindo o preceito, incidam as medidas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC/2015.

Observando o parecer do NATJUS, condiciono a manutenção do tratamento ora deferido à reavaliação, através de relatório médico com descrição de acuidade visual atualizado e OCT, a cada 6 meses, para determinação da continuidade do tratamento.

Ressalte-se que a obrigação de fazer ora estabelecida deve ser cumprida diretamente com a unidade hospitalar, não se admitindo utilização do Judiciário como intermediário no custeio. Apenas a comprovação de cumprimento deverá ser juntada aos autos.

Cite-se e intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Sr. Procurador Geral, para oferecer resposta no prazo legal (30 dias), bem como oficie-se ao PLANSERV para tomar conhecimento do teor da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida e adotar as providências necessárias para o pronto atendimento.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8028266-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Manoel Souza Borges
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)

Requerente: Zenaide Alves Borges Da Silva
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Requerido: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv
Representado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028266-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS MANOEL SOUZA BORGES e outros
Advogado(s): JOSE BENEDITO BRASIL FILHO (OAB:BA7356)
REQUERIDO: PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO - PLANSERV e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pleito de gratuidade deduzido.

Tendo em vista o requerimento de inúmeras terapias e tratamentos médicos, antes de deliberar sobre os pedidos da parte autora, submeta-se a questão ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do TJ/BA – NAT-JUS, https://www.tjba.jus.br/natjus/ para opinar na lide.

Em caso de entender necessário e urgente o pleito solicitado, que indique, de forma pormenorizada, acerca da adequação dos valores mercadológicos dos materiais e dos procedimentos a serem utilizados, abrangendo também os custos médicos, integrais.

Tudo de acordo com a decisão proferida no CorOrd 0000031-44.2023.2.00.0000, pelo relator Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2023.

Assino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da urgência.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036569-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erico Novais Penna Registrado(a) Civilmente Como Erico Novais Penna
Advogado: Maria De Fatima Nascimento Penna (OAB:BA34385)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036569-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ERICO NOVAIS PENNA registrado(a) civilmente como ERICO NOVAIS PENNA
Advogado(s): MARIA DE FATIMA NASCIMENTO PENNA (OAB:BA34385)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de ação pelo Procedimento Comum, movida pela parte acima epigrafada, em face de Estado da Bahia, todos qualificados, ao fundamento de que teve como diagnostico que indicou a necessidade do tratamento médico, conforme prescrição médica acostada no ID 376372034. Pede ao final a procedência dos pedidos.

Decisão concedendo antecipação de tutela ID 382825791.

Contestação no ID 399625168.

No mérito alega que o tratamento buscado não faz parte do rol de cobertura do plano.

Réplica apresentada no ID 430387251.

Petição informando descumprimento no ID 431494899.

É o relatório.

DECIDO.

Estando o feito pronto para ser julgado, dispensando-se novas provas, passo ao julgamento antecipado, com amparo no art. 355 I do CPC.

Sobre a preliminar apontada, essa não merece prosperar, posto que os documentos que foram colacionados aos autos demonstram de forma verossímil a necessidade de fornecimento do tratamento médico para a melhora do quadro clínico da parte autora.

Outrossim, vale salientar que a não realização, implicaria possivelmente em um dano irreparável, uma vez que se trata de medida de urgência, que se não realizada adequadamente, poderia ensejar no risco vida.

Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o fornecimento de procedimento médico, se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio rmado, há situações em que a prestação do serviço/procedimento, é altamente necessária para os tratamentos indicados pelos médicos.

É entendimento firmado pelo STJ, de que, cabe ao médico ou o prossional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.190 – SP; REsp 1645762; AgInt no REsp 1688812; AgInt no REsp 1385638.

Sobre a responsabilidade do Planserv, vejamos entendimento do TJBA:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. INAPLICABILIDADE DO CDC. NEGATIVA DE COBERTURA. ILICITUDE. NÃO PROVIMENTO. Apesar da súmula 608 do STJ afastar a aplicação do CDC dos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, subsiste obrigação do réu de prestar serviço adequado, visando assegurar os meios de recuperação da saúde integral e digna dos seus segurados, em atenção aos princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana. Não há dúvidas no sentido de que a conduta do réu - consubstanciada na negativa de autorização do procedimento médico recomendado - revestiu-se de abusividade, por comprometer a própria finalidade do contrato entabulado entre as partes e violar o dever de boa-fé imposto pelos Códigos Civil e pela CF/88. Recurso não provido.
(TJ-BA - APL: 03942432520128050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2019)

Perscrutando o Decreto 9.552/2005, constata-se que há previsão pelo PLANSERV no custeio de serviços de assistência à saúde, conforme o disposto nos artigos 14, 15 e 16, do Decreto, de modo que não se justifica a omissão do mesmo em arcar com o procedimento ora postulado, cuja necessidade está demonstrada nos autos por meio do conjunto probatório acostado aos autos.

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.
§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:
a) consultas médicas;
b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;
c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.
§ 2º - As internações hospitalares compreendem:
a) diárias sem limite;
b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação;

d) exames complementares indispensáveis para controle da evolução da doença, realizados após a internação e até a data da alta hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusão e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) taxa de sala de operação, inclusive material utilizado, de acordo com o porte cirúrgico;
g) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;

Não pode o Planserv/Estado se eximir da responsabilidade de prover aos seus filiados, o tratamento médico necessário para a manutenção da sua saúde, havendo previsão expressa com relação ao reembolso no art. 17 da Lei acima indicada.

Sobre o tema:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUTORA NECESSITOU DE ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA QUANDO ESTAVA NO RIO DE JANEIRO E FOI INTERNADA COM URGÊNCIA EM HOSPITAL DAQUELA CIDADE. PEDIDO DE REEMBOLSO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA INTERNAÇÃO E DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO. 1. Não merecem guarida as alegações do apelante (Estado da Bahia) de que o PLANSERV não é um plano de saúde como outro qualquer, uma vez que ao instituir plano de saúde paralelo à previdência social, mediante pagamento por parte do servidor, que todo mês tem descontado o percentual do PLANSERV de seus rendimentos, o Estado desvirtuou todo o ordenamento enraizado na Constituição Federal, art. 194, disciplinando de forma distinta da definida como sendo seguridade social, que tem natureza de plano de saúde; 2. Apesar do regulamento do plano prever que o serviço não será prestado em instituições não credenciadas, o reembolso das despesas efetuadas em hospitais não credenciados deve ser admitido em casos especiais, tais como inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação, etc, sob pena do beneficiário ser obrigado a suportar definitivamente despesas médicas emergenciais, quando contratou um plano de saúde justamente para não ser surpreendido com gastos inesperados com saúde. Precedente do STJ; 3. De relação ao dano moral, restou demonstrado que o decreto que rege a relação entre os beneficiários e o PLANSERV, e faz as vezes de instrumento contratual de prestação de serviço de serviço de saúde, prevê que o atendimento para ser coberto pelo plano deve ser prestado em instituição conveniada, razão pela qual não houve qualquer ilícito por parte do réu ao negar a cobertura de atendimento da autora em outro Estado, não havendo de se falar em dano moral neste ponto. Ademais, o direito da autora de ser reembolsada das despesas realizadas no seu tratamento hospitalar, não emerge diretamente dos dispositivos legais que regem a relação, mas de entendimento jurisprudencial, sendo que a recusa do reembolso também não pode ser imputada como ato ilícito, de modo que não há de persistir a condenação do réu em danos morais, merecendo reforma a sentença neste ponto. Ressalte-se que não há qualquer prova nos autos de que o Planserv teria prometido à autora que pagasse a internação e que posteriormente seria ressarcida; 4. No que tange ao valor a ser ressarcido à autora, assiste razão à autora/apelante. Isto porque, em casos como o dos autos a internação em hospital não credenciado se deu pelo fato da autora ter sido internada emergencialmente, inclusive, tendo que ser submetida a tratamento em UTI, o que demostra a gravidade do problema de saúde que a acometeu. De fato, caso a autora tivesse como optar entre o tratamento na rede credenciada ou não credenciada, e optasse por esta última, deveria ser reembolsada de acordo com a tabela do plano, porém, na hipótese, não houve qualquer possibilidade de opção; 5. Há de se ressaltar que não há qualquer prova nos autos de que à época dos acontecimentos havia uma tabela de reembolso elaborada pelo plano, ou que a autora tinha conhecimento desta tabela, caso existente. Dessa forma, merece reforma a sentença, devendo a autora ser ressarcida do valor integral das despesas médicas; RECURSOS SIMULTÂNEOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-BA - Apelação APL 00653389320068050001 BA 0065338-93.2006.8.05.0001 (TJ-BA); Data de publicação: 22/01/2014).

Pelo exposto, não resta dúvida de que, havendo laudos médicos comprovando a necessidade específica do procedimento solicitado, ratifico a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos, para determinar o demandado promover o custeio do tratamento Pulsoterapia Intravenosa com o medicamento OCRELIZUMABE 300mg, inclusive as pré-medicações Hidrocortisona e Difenidramina, conforme prescrição médica acostada aos autos no ID 376372034 e 376372036, arcando com todos os custos decorrentes e demais recursos necessários, com aparo no art. 487, I do CPC.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida diretamente entre as partes, sem descontinuidade, havendo a manutenção do pagamento a ser realizado diretamente ao fornecedor que promove o medicamento ou outro de preferência do Estado e comprovação de cumprimento nestes autos.

Condeno ainda os réus em honorários de sucumbência, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), art. 85, §8º do CPC.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

P.R.I

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8110547-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marta Rejane Montenegro Batista
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8110547-84.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTA REJANE MONTENEGRO BATISTA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eles se manifestar, bem como para especificar as provas que, porventura, pretenda produzir, justificando, objetivamente, a necessidade e a pertinência com os fatos a serem demonstrados (art. 437, §1º, do CPC).ias.

Salvador.BA, 5 de março de 2024

ADENILSON GONCALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8037147-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pascoal Alves Borges Dos Santos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037147-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PASCOAL ALVES BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Instrumento de procuração sem assinatura do outorgante (autor). Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar tal irregularidade sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Decreto Judiciário nº 690/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141109-42.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. M. T. N.
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Requerido: E. D. B.
Requerido: S. D. A. D. E. D. B. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8141109-42.2023.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: LUZIA MARIA TEIXEIRA NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos IDs: 422746553 - 422746554 - 427949690, no prazo de 15 dias.

Salvador.BA, 5 de março de 2024

ADENILSON GONCALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0405111-28.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. A. P.
Advogado: Josenilda Alves Ferreira (OAB:BA14673)
Terceiro Interessado: Josenilda Alves Ferreira
Terceiro Interessado: Marilia De Oliveira Azevedo
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0405111-28.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: M. A. P.

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas.
Salvador (BA), 05 de março de 2024
Maria Matos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0376177-94.2012.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Plenna Transportes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0376177-94.2012.8.05.0001
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: PLENNA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se as partes para tomar ciência da Audiência remarcada para dia 28 de fevereiro de 2024 , às 09:00 horas, conforme determinado na Ata de Audiência de ID 412185906.

Salvador.BA, 28 de setembro de 2023

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8095315-32.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M M Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8095315-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: M M ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s): BARBARA DOURADO GONCALVES (OAB:BA38976)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
As informações constantes da exordial e os documentos encartados aos autos não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a parte requerente de arcar com as custas processuais – cuja natureza jurídica, ressalte-se, é tributária.
A gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV da CF/88.
Importante ter em mente, outrossim, que o benefício da gratuidade da justiça, em verdade, implica em transferência para a coletividade das despesas que deveriam ser remuneradas por tributo da espécie taxa.
Assim, com fulcro no art. 99, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais, juntando aos autos comprovantes atualizados de rendimentos mensais, extratos de movimentação dos últimos 12 (doze) meses com relação a todas as suas contas bancárias ativas, 03 (três) últimas declarações de IRPF, informação acerca de veículos existentes em seu nome e, ainda, certidão com relação à existência de bens imóveis registrados em seu nome obtida junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos do local de domicílio, sem prejuízo de outros elementos de informação pertinentes.
Alternativamente, deverá efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 321 c/c art. 290, ambos do CPC).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Decreto Judiciário nº 690/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0507926-35.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robert Fernando De Sena
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)
Interessado: Transalvador Superitendência De Trânsito E Transporte De Salvador
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507926-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERT FERNANDO DE SENA
Advogado(s): BEATRICE AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA40371)
INTERESSADO: TRANSALVADOR SUPERITENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SALVADOR
Advogado(s): ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (OAB:BA12705)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PELO RITO COMUM DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E TUTELA ANTECIPADA, ajuizada pela parte autora acima epigrafada, qualificada nos autos, contra a TRANSALVADOR – SUPERITENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SALVADOR, devidamente qualificada nos autos.

Inicial no ID 248618391 em que, em síntese, a parte Autora alega que, por problemas pessoais não pode quitar o IPVA de 2014 a tempo, tendo encontrado diversas dificuldades para efetuar posteriormente a quitação.

Aduz que seu veículo foi apreendido em blitz em 17/03/2014 e que mesmo após muito esforço, não conseguiu solucionar o pagamento administrativamente, vindo a saber que seu veículo foi disponibilizado para leilão.

Requer a concessão de medida liminar, determinando à parte Ré que não inclua o nome e o CPF do autor nos órgãos de proteção ao crédito (Dívida Ativa, SERASA, CADIN, SPS, BACEN, SISBACEN SCR, Cartório de Protestos e outros) e, acaso já conste seu nome e CPF, que seja imediatamente excluído. Requer, ainda liminarmente, que o Réu se abstenha de proceder com inclusão de leilão ou qualquer outra forma de liquidação do veículo do autos e, caso já tenha ocorrido, que seja providenciado o imediato cancelamento, com a devida restituição do veículo. No mérito, pede a confirmação do pleito liminar e oportunização do pagamento das taxas de diárias.

No ID 248618407 consta decisão que deferiu a gratuidade, bem como o pedido liminar.

Intimado, o Réu apresenta Contestação no ID 248618760, com preliminar de impugnação da gratuidade de justiça. No mérito, alega a legalidade dos atos de fiscalização e poder de polícia e que as taxas cobradas referem-se a 197 (cento e noventa e sete) diárias bem como custo do guincho. Que a infração cometida pelo autor está prevista no art. 230, V do CTB. Pede a improcedência total dos pedidos.

Réplica no ID 248618913, reiterando a exordial. Acresce o pedido de multa por descumprimento da medida liminar, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) compreendendo o período entre 24/03/2015 a 31/03/2015.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a fase atual da tramitação e matéria controvertida, passo ao julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355, I do CPC.

No que toca a preliminar de impugnação da gratuidade de justiça concedida, a irresignação apresentada é genérica e não traz qualquer elemento apto a confrontar a presunção de hipossuficiência realizada em favor da parte autora. REJEITO.

Passando ao mérito, a alegação da parte Ré de que o ato administrativo praticado foi de remoção, com base no art. 271 do CTB por estar “sem condições de trafegar ou estacionado em local proibido” vai de encontro à própria peça de contestação, em trecho anterior que afirma que a infração praticada pela parte Autora se enquadra no art. 230, V do CTB. Tal dispositivo estabelece:

Art. 230. Conduzir o veículo:
(...)
VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo;

Tal disposição, prevê a penalidade de apreensão e a medida administrativa de remoção. Ao contrário do que aleda a parte Ré, a penalidade aplicada foi a apreensão do veículo, sendo que à época, vigia o art. 262 e assina prescrevia:

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Ademais, é oportuno destacar que a conduta do Impetrado mostra-se violadora de garantias constitucionais do contribuinte, evidenciadas no direito de propriedade, do devido processo legal, consubstanciado no direito à ampla defesa e ao contraditório, e a vedação à limitação do tráfego de bens e pessoas por meio de tributos. Isto é, tal procedimento viola, ao mesmo lapso temporal, diversos direitos constitucionais como o direito de propriedade, ao contraditório, e, especialmente, o direito à ampla defesa.

Da mesma forma, a apreensão de veículos e o óbice à emissão de CRLV, como forma de cobrança do IPVA, passam ao largo da razoabilidade e da proporcionalidade, que investiga a necessidade, adequação e pertinência dos meios utilizados para invadir o patrimônio do contribuinte.

Apesar de existir previsão no Código de Trânsito Brasileiro de que “o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo (art. 131, §2º), bem como que a restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica (art. 262, §2º), a conduta da Administração Pública de apreender veículos por motivo de débito tributário viola direito fundamental do contribuinte.

A Administração Pública goza de uma série de prerrogativas na cobrança dos seus créditos, tributários ou não, a começar pela inscrição na dívida ativa e a consequente cobrança por meio de Execução Fiscal. Possuindo, portanto, diversos mecanismos legítimos que podem ser empregados para satisfazer seus créditos, de modo que não há necessidade do contribuinte passar por constrangimentos para adimplirem com eventuais débitos existentes pela via oblíqua.

Tendo em vista que existe um procedimento específico para que o Poder Público cobre os seus créditos (qual seja, o rito previsto na Lei de Execução Fiscal – Lei nº. 6.830/80), não pode o ente estatal utilizar-se de meios indiretos de cobrança sob a alegação de que está apenas a exercer o seu poder de polícia fiscalizatório.

A apreensão do veículo por falta de pagamento do IPVA impõe ao cidadão proprietário de veículo dupla penalização. A primeira, por fazê-lo suportar a perda temporária de um bem cujo domínio lhe pertence, sem ao menos, repita-se, respeito ao contraditório e à plenitude de defesa. A segunda, por obrigá-lo a arcar com o ônus da permanência de seu veículo no depósito e de utilização do serviço de guincho.

A Administração Pública para fiscalizar o pagamento e arrecadar os impostos em atraso pode se utilizar de meios mais eficazes e menos gravosos para o contribuinte, de modo a lhe causar menos constrangimentos.

Em analogia ao caso percebe-se também a ofensa do Impetrado aos entendimentos sumulados pelo STF, súmula n. º 70, 323 e 547. Assim dispostos:

Súmula nº 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula nº 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula nº 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

A formatação escolhida para o atuar estatal revela-se, igualmente, abusiva, pois impões cobrança para pagamento imediato e indiscutido. Essa vertente, aliás, confirma o caráter inconstitucional da apreensão, já que despreza o direito do cidadão de somente ter um bem retirado de seu patrimônio depois de observado o devido processo legal, seja ela administrativo, seja ele judicial.

Corroborando o exposto, posiciona-se o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO EM “BLITZ DO IPVA” POR MOTIVO DE DÉBITO EM ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.
1. Apesar de estar previsto no Código de Trânsito Brasileiro que “o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo” (art. 131, §2º), bem como que “a restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica” (art. 262, §2º), a conduta da Administração Pública de apreender veículos por motivo de débito tributário ou de multa de trânsito viola direito fundamental do contribuinte, devendo, portanto, ser combatida.
2. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada para ordenar a liberação do automóvel da agravante sem a necessidade de pagamento dos valores referentes ao custo com o reboque e com as diárias de permanência do veículo no pátio da Administração. Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020383-62.2015.8.05.0000, Relator(a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 19/03/2016. (negritos aditados)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. APREENSÃO DE VEÍCULOS COM DÉBITO TRIBUTÁRIO EM ABERTO (“BLITZ DO IPVA”). SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Inexiste interferência na esfera jurídica da União a justificar o julgamento do feito pela Justiça Federal, nos termos em que prescreve o art. 109 da Constituição Federal.
2. A atuação da OAB não está voltada apenas para tutelar interesses corporativos, possuindo finalidade institucional muito mais ampla, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no processo.
3. A ação civil pública não foi ajuizada para proteger direito de determinado contribuinte, mas para defender o interesse mais amplo de todos os cidadãos do Estado da Bahia, no que respeita à integridade do erário e à higidez do processo de arrecadação tributária, o qual apresenta natureza manifestamente metaindividual.
4. Embora o objeto da demanda não se refira a relação jurídica tributária diretamente, questiona-se matéria administrativa estritamente vinculada a tributo, o que atrai a competência da Vara da Fazenda Pública especializada em matéria tributária.
5. A competência das Varas da Capital não se restringe ao seu território, mas a todo o âmbito de atuação do ente estadual. Preliminares rejeitadas.
6. Apesar de estar previsto no Código de Trânsito Brasileiro que “o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo” (art. 131,§2º), bem como que “a restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica” (art. 262, §2º), a conduta da Administração Pública de apreender veículos por motivo de débito tributário viola direito fundamental do contribuinte, devendo, portanto, ser combatida.

7. Trata-se do que Hugo de Brito Machado chama de “sanção política” (MACHADO, Hugo de Brito. Sanções Políticas no Direito Tributário. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n. 30, p. 46, mar. 1998), a qual tem o objetivo precípuo de punir o contribuinte que não está em dia com a sua obrigação, retirando-lhe para tanto o direito fundamental de gozo de sua propriedade (art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal), ainda que temporariamente.
8. Em que pese o esforço do agravante em dizer que o objeto da fiscalização é o licenciamento do automóvel, e não a quitação do IPVA, não há como fechar os olhos à realidade de que o licenciamento está umbilicalmente ligado ao adimplemento da obrigação tributária, o que igualmente implica em sanção política.
Agravo de instrumento provido em parte de forma a autorizar a realização de blitz por parte do Estado da Bahia, desde que o objeto da fiscalização seja dirigido à verificação da regularidade do CRLV por motivo diverso do adimplemento do IPVA, devendo o ente público munir-se de todo o aparato necessário para que tenha condições de fazer essa diferenciação no momento da realização da blitz. Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0017316-26.2014.8.05.0000, Relator(a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 08/03/2016. (negritos aditados)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDAMUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. IPVA. LICENCIAMENTO DO AUTOMÓVEL. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. VEÍCULO. APREENSÃO. COAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO.
I – A autoridade competente para o cumprimento da ordem judicial, no caso de concessão da segurança, tem legitimidade passiva para o mandamus, sendo inviável a inclusão de representante da Secretaria da Fazenda, que não praticou nenhum dos atos impugnados, nem detém a competência de desfazê-los.
II – A teor do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, não é admissível a apreensão de mercadorias e/ou veículo como meio coercitivo para pagamento de tributos.
III – Evidenciado que o veículo da Impetrante foi apreendido como meio coercitivo para o pagamento do licenciamento veicular e o IPVA correlato, impositiva é a confirmação da sentença que concedeu parcialmente a segurança e determinou a liberação do bem, sem ônus administrativos decorrentes da apreensão e independentemente do pagamento da dívida relativa aos impostos decorrentes da propriedade do veículo automotor.

SENTENÇA INTEGRADA.

(TJBA - Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 0503429-27.2018.8.05.0274,Relator(a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS,Publicado em: 06/07/2021)

Portanto, como a Fazenda Pública possui uma gama de mecanismos que podem ser utilizados para realizar a fiscalização e cobrança dos tributos, mais eficazes e menos gravosos para o contribuinte, não é razoável e proporcional a realização de apreensão dos veículos e, via de consequência, a cobrança dos débitos decorrentes.

No presente caso, a apreensão do veículo da impetrante se mostra excessivamente gravosa, pois além de representar um constrangimento e uma dupla penalidade. Circunstância que não pode ser chancelada por este juízo.

Ainda, da decisão de deferiu a liminar mostra-se alinhada com entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no que toca a limitação de 30 diárias:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APREENSÃO DE VEÍCULO EM FACE DO NÃO PAGAMENTO DO IPVA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. PERMANÊNCIA NO PÁTIO DO DETRAN ATÉ A DATA DO LEILÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS. LIMITAÇÃO DE 30 DIAS E AO VALOR DA ARREMATAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LEILÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORA/RECORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ADEQUADAMENTE FIXADOS. COBRANÇA DE CUSTAS. ISENÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 12.375 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.
1. A retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, a Fazenda Pública somente poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco.
2. Inconteste a ciência do aludido leilão, mormente porque a própria autora/recorrente, em suas razões do recurso alude que, “para sua surpresa, ao perguntar como eles leiloariam um bem que não pertencia a eles sem ao menos notificar o proprietário, apenas foi respondido com a entrega de uma autorização para procurar o carro em outro lugar (...) Ao chegar ao local, de fato encontrou seu veiculo e inclusive já constava numeração para o leilão do mesmo. Fls. 107.
3. Com relação ao dano moral, no campo da responsabilidade civil, para que seja imputada a obrigação de indenizar um prejuízo material ou moral é necessária à comprovação do dano, bem assim do nexo de causalidade entre este e a conduta perpetrada, ou seja, a obrigação de ressarcir decorre da conjugação desses dois fatores: demonstração do dano e do nexo de causalidade.
4. In casu, da análise dos fatos existentes, bem como das provas carreadas aos autos, não se pode atestar a verificação dos requisitos necessários à imputação da responsabilidade civil do réu, haja vista não haver sido comprovada a prática de conduta ilícita, carecendo, por consequência, da demonstração do nexo de causalidade entre o comportamento do apelado e o suposto dano sofrido pela apelante.
5. Dessa forma, se a autora não consegue comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito, deverá sofrer as consequencias da ausência ou insuficiência de provas, que será a improcedência do seu pedido, mormente porque não se admite a condenação a título de danos morais quando se tratar, apenas, de mero dissabor da parte que não obteve êxito em sua pretensão.

6. O valor arbitrado em primeiro grau, a título de honorários advocatícios, remunera adequadamente o advogado e não se mostra ínfimo, visto que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. Assiste razão ao réu/apelante, no que diz respeito a impossibilidade de sua condenação em custas processuais, visto que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça e não promoveu o pagamento das taxas judiciais, não podendo a Fazenda Pública ser condenada a suportar referido ônus, mesmo que vencida. Inteligência da Lei Estadual 12.375 de 23 de dezembro de 2011.
8. Assiste razão ao réu/apelante, no que diz respeito a impossibilidade de sua condenação em custas processuais, visto que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça e não promoveu o pagamento das taxas judiciais, não podendo a Fazenda Pública ser condenada a suportar referido ônus, mesmo que vencida. Inteligência da Lei Estadual 12.375 de 23 de dezembro de 2011.
9.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA.

(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0548837-26.2014.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 24/08/2016)

Ademais, no que toca ao pedido de execução da multa diária por descumprimento, formulado no ID 248618913, sabe-se que a burocracia estatal muitas vezes atrasa o cumprimento das obrigações de fazer determinadas judicialmente, não sendo, obrigatoriamente, hipótese de deliberado descumprimento. No presente caso constata-se que a medida liminar já fora cumprida, de forma que entendo por melhor, extinção da mesma.

Sobre a possibilidade de revisão de astreintes, é pacificada na jurisprudência além de previsão explicita no art. 537, §1º do CPC. Ainda, cite-se o tema 706 do STJ:

A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.

A decisão que comina multa não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. Dessa forma, revogo a multa por descumprimento.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos, com base no art. 487, I do CPC, para confirmar a decisão liminar de ID 248618407 e estabilizar a devolução do veículo HONDA/CIVIC LXS FLEX, placa JQW9981 RENAVAM 941182452, CHASSI 93HFA65B08ZI06700, ano/modelo 2007/2008, PRATA, ao Requerente, na forma já determinada.

Condeno ainda o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo no mínimo legal sobre o valor da condenação.

Deixo de condenar o Réu ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575310-10.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Bitencourt Vilas Boas
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0575310-10.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SERGIO BITENCOURT VILAS BOAS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública.
Salvador (BA), 05 de março de 2024
Maria Matos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0321304-81.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Js Comercio, Importacao E Distribuicao De Produtos Hospitalar Eireli
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Interessado: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0321304-81.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JS COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALAR EIRELI

INTERESSADO: SUCOP - SUPERINTENDENCIA DE CONSERVACAO E OBRAS PUBLICAS DO SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte credora, por seu advogado, da expedição do(s) ofício(s) precatório(s).
Salientamos que os documentos essenciais para a formação de precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário no 514/2022 c/c art. 6o da Res. CNJ no 303 /2019) são aqueles referidos na relação que pode ser acessada através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf.
ADVERTÊNCIA: os precatórios protocolados sem a observância da completa documentação poderão sofrer imediato arquivamento pelo Núcleo de Precatórios.
Em atendimento ao Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023, fica o presente processo suspenso até a verificação da quitação total do débito.

Salvador.BA, 11 de dezembro de 2023

Francisco de Assis Souza Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8174888-85.2023.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Amelia Titoneli Leal
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Lucas Kuhn Pereira Prado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8174888-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA AMELIA TITONELI LEAL
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
REU: LUCAS KUHN PEREIRA PRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o teor constante no ID 424024350, determino a remessa dos autos para redistribuição da 2ª Vara Empresarial de Salvador.
Int. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0336974-28.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Isabela Rebello De Mattos Lepletier
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Fatima Carolina Rebello De Mattos Pimentel
Advogado: Jaime Almeida Da Cunha (OAB:BA14594)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0336974-28.2012.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

EMBARGADO: ISABELA REBELLO DE MATTOS LEPLETIER, CAROLINA RABELLO DE MATTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo.
Ficam as Partes intimadas quanto ao retorno dos autos ao 1º grau, para que requeiram o que achar de direito no prazo de lei, sob pena de arquivamento.

Salvador.BA, 09 de março de 2023

João Britto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0401378-54.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gileno Lino Dos Santos

Advogado: Rubens Freitas Pessoa (OAB:BA11826)
Advogado: Paulo Roberto Nogueira De Britto (OAB:BA5033)
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secomge Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0401378-54.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILENO LINO DOS SANTOS
Advogado(s): RUBENS FREITAS PESSOA (OAB:BA11826), PAULO ROBERTO NOGUEIRA DE BRITTO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA5033), MATHEUS DIMITRY RIBEIRO SANTOS (OAB:BA66172)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc

A parte exequente anuiu com os valores apresentados pelo Estado da Bahia ID 420556347.

Pelo exposto, e na forma do art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte executada, na sua totalidade (evento 287645032 e 287645033).

Conforme entendimento pacificado pelos Tribunais Pátrios, a anuência aos valores apresentados na Impugnação, resulta a condenação em honorários de sucumbência, em razão do princípio da casualidade, incidindo os artigos, 85 §1º e 91 do CPC.

A exemplo, destaco o seguinte julgado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SR04 Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013498-51.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: AJAILTON FERNANDES DOS SANTOS Advogado (s):TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO, DANIELA HOHLENWERGER SAMARTIN FERNANDES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO, ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS. APLICABILIDADE DO ART. 85, §§ 1º, 3º, I, C/C ART. 90, AMBOS DO CPC. PRECEDENTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSIVIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte Agravante sustenta que, na fase de cumprimento de sentença, após o oferecimento da impugnação alegando o excesso na execução, a parte Agravada anuiu com o valor indicado pelo Agravante, o qual foi devidamente homologado pelo magistrado singular. Assevera que, ante a anuência da parte Agravada, são devidos os honorários advocatícios. 2. O Código de Processo Civil determina, em seu art. 85, que são devidos honorários na execução resistida ou não (§ 1º), bem como estabelece os critérios para condenação quando se tratar de Fazenda Pública (§ 3º) as regras para a condenação dos honorários advocatícios, complementado pelo art. 90 do referido Códex. 3. Contudo, a parte Agravada é beneficiária a Assistência Judiciária Gratuita, deferida pelo juízo de primeiro grau, reclamando a aplicabilidade do art. 98, § 3º, do CPC. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para condenar os Exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso reconhecido, suspendendo sua exigibilidade por força da Assistência Judiciária Gratuita concedida pelo juízo primevo, com arrimo no art. 98, § 3º, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013498-51.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada AJAILTON FERNANDES DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - AI: 80134985120198050000, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2020)

Devendo ser observada a previsão contida no artigo abaixo transcrito:

Dispõe o § 3º do art. 98 do CPC:

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Diante do exposto, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, no mínimo legal, a incidir sobre a diferença encontrada na impugnação, e com amparo no § 3º do art. 98 do CPC, em virtude da parte exequente estar amparada pela gratuidade da justiça (evento 287644004), fica suspensa a exigibilidade da cobrança até o prazo após o trânsito em julgado, conforme o disposto acima.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o Precatório, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080524-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Sandra Ribeiro Borba
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8080524-92.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX SANDRA RIBEIRO BORBA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador.BA, 05.03.2024

ADENILSON GONÇALVES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149948-56.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guilherme Pitanga De Brito
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8149948-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: GUILHERME PITANGA DE BRITO
Advogado(s): VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a recenticidade da implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei nº 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no §4º, do seu art. 2º, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso das matérias e procedimento referidos no §1º, do art. 2º da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso FREDIE DIDIER JR. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3º, § 3º, Lei Federal nº 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importe igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º, da Lei nº 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC, art. 113).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 87 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 95 (parte final) do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009.

Ocorre que, IN CASU, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, §3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e §3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)

Concluindo, ressalto que a declinação ora efetuada decorreu de dúplice reconhecimento: (1) o da conjugação dos requisitos que informariam a competência de natureza absoluta do JEFP, como exaustivamente exposto, sendo que, um deles, precisamente o do "valor da causa", dentro da alçada legal, foi procedido por conduto do próprio demandante; (2) o de que o exame do "valor da causa", não poderia ser subtraído ao JEFP, porquanto detentor da inarredável "competência absoluta", sendo certo que a primeira análise que o juiz há de fazer é a que pertine a configuração de sua própria competência, razão pela qual não poderia este Juízo substituir-se, no particular, àquele órgão especial.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ - CC: 97971 RS 2008/0177430-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2008).

Na linha de intelecção, de que há a possibilidade de realizar prova pericial, a contrário senso do entendimento dos Juizados, o Superior Tribunal de Justiça fixou como tese o seguinte verbete, publicada na Edição nº 89 da revista eletrônica "Jurisprudência em Tese" do mesmo Tribunal:

"A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais."

Com amparo nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 753444 RJ 2015/0185865-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).

Ainda:

Ou seja, o simples fato de haver a necessidade da realização de prova pericial, não afasta de plano a tramitação das ações nos juizados, como se denota da decisão proferida pelo juízo declinante.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento no mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.153/2009. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Conforme disposto na Lei Federal nº 12.153/2009 e nas Resoluções nºs 837/2010 e 887/2011 do COMAG, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta no foro onde estiver instalado, para as causas cujo valor atribuído seja de até 60 salários mínimos. 2. Hipótese em que o valor da causa não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. O fato de a demanda tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública não afasta a possibilidade de realização da prova pericial, em razão do disposto no art. 27 da Lei n.º 12.153/2009, que prevê a aplicação subsidiária das legislações dos Juizados Especiais Estadual e Federal ao Juizado Especial da Fazenda Pública, as quais autorizam a realização de prova pericial judicial. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70077642619, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 04/06/2018).

(TJ-RS - CC: 70077642619 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 04/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2018).
Mesmo entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
Conflito Negativo de Competência. Juízos da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e 7ª Vara da Fazenda Pública, ambas da Comarca do Salvador. Ação Anulatória de Lançamento Fiscal proposta por MARIA CICERA DA SILVA VILAS BOAS contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, em que se pleiteia a nulidade do lançamento tributário, a título de IPTU, face a exorbitância do valor cobrado. A necessidade de produção de prova técnica, para o deslinde do feito, não configura complexidade apta a extirpar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, posto que o art. 10 da Lei 12.153/2009 possibilita a realização de exame técnico nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – para processar e julgar o feito, objeto deste conflito. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0007992-41.2016.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/02/2017). (TJ-BA - CC: 00079924120168050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2017).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI N°. 12.153/09. ESTABELECIMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA EXEGESE DO ART. 2°. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. CORRETO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTA EGRÉGIA CORTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (Conflito de competência 0027135-50.2015.8.05.0000, Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Tribunal Pleno, Publicado em: 09/10/2017).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBIRDADE OU PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIDORA QUE EXERCE FUNÇÃO DE ODONTÓLOGA. MAGISTRADO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DECLINOU DA COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE NOS JUIZADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI Nº 12.153/09. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO IMPROCEDENTE. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA PARA JULGAR O FEITO ORIGINÁRIO.
Classe: Conito de competência, Número do Processo: 0014516-54.2016.8.05.0000, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 10/08/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DO ART. 2º, DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CORRETO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO.
1. De acordo com a sistemática da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública deve ser analisada à luz da matéria em discussão e do valor da causa.
2. Nos termos da interpretação feita pelo Superior Tribunal de Justiça,
a eventual necessidade de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
3. Impõe-se na espécie a manutenção da decisão que determinou a
mudança da competência do Juizado.
4. Apelação conhecida. Negado provimento. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0530380-38.2017.8.05.0001, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 28/01/2019).

EX POSITIS, como encontram-se, IN CASU, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017681-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jarson De Lima Azi
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv - Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017681-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JARSON DE LIMA AZI
Advogado(s): TIAGO VILAN MONTEIRO (OAB:BA28729), HERBERT SANTOS ARAUJO (OAB:BA62683)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PELO RITO COMUM C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada pela parte autora em face da parte ré, todos qualificados.

Aduz que, é portador de Câncer de pele – neoplasias malignas da pele, registrada no CID 10 – C44, lhe sendo necessário tratamento com VISMODEGIBE.

Alega que o PLANSERV se recusa ao fornecimento do tratamento.

Diante de tais razões, requereu a concessão da MEDIDA LIMINAR, a fim de que seja determinando que o Réu autorize e custeie o tratamento pleiteado, qual seja, VISMODEGIBE, nos termos do relatório médico. Ao final, requer que seja julgada procedente a ação, e confirmada a medida liminar, além de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vintge e mil reais).

Opinativo do NATJUS no ID 47025965, em que opina pela pertinência do tratamento e a quadro clínico.

Deferido o pedido liminar, conforme ID 47989361.

Petição que alega o descumprimento de ID 419061243.

No ID 54270071, o Estado da Bahia informa a realização de depósito judicial para custeio de três caixas do medicamento.

Alvará de liberação do valor no ID 56672573.

No ID 65747176, petição com pedido de complementação dos valores.

Contestação no ID 73544056 com preliminar de perda de objeto por liminar satisfativa e, no mérito, ausência de cobertura para o medicamento pleiteado, legalidade da atuação administrativa e inexistência de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos.

No ID 432343057, a parte Autora reitera a alegação de descumprimento da medida liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito, consiste em discussão decorrente do direito à saúde de beneficiário do PLANSERV.

Com efeito, o Decreto n.º 9.552 - Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - cuida dos serviços postos à disposição dos beneficiários, encontrando-se dentre estes, os de diagnose e terapias, dispondo assim o art. 14 do aludido Decreto:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.
§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:
a) consultas médicas;
b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;
c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.
§ 2º - As internações hospitalares compreendem:
a) diárias sem limite;
b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação;

d) exames complementares indispensáveis para controle da evolução da doença, realizados após a internação e até a data da alta hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusão e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) taxa de sala de operação, inclusive material utilizado, de acordo com o porte cirúrgico;
g) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;

Assim, verifica-se que é perceptível o direito do paciente de ter autorizado a concessão do medicamento que restou indicado nos relatórios apresentados, na forma recomendada pelo especialista, que, certamente, é o mais adequado a parte autora, minimizando eventuais complicações no seu quadro clínico, sendo certo, ainda, o seu atendimento assistencial à saúde pelo PLANSERV, devido a sua comprovada condição de beneficiário, o que firma a plausibilidade do direito arguido.

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. AUTOGESTÃO. COBERTURA DE APARELHO AUDITIVO. PERDA AUDITIVA SENSORIONEURAL PROFUNDA EM OUVIDO DIREITO E LEVE EM OUVIDO ESQUERDO. INDICAÇÃO MÉDICA E FONOAUDIOLÓGICA PARA UTILIZAÇÃO DE APARELHO AUDITIVO. PACIENTE IDOSA. RECUSA. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PLANO RECUSAR COBERTURA À MELHOR TERAPÊUTICA ESPECIFICADA PELO MÉDICO. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
É ilegal a cláusula que exclui tratamento e/ou material prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.
Inclusão, na apólice, de tratamento para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizá-la ou eliminá-la ser coberta, não cabendo à seguradora estabelecer a terapia, o material ou a medicação a ser prescrita, mas aos profissionais que assistem a paciente.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0506418-40.2017.8.05.0080,Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE,Publicado em: 14/12/2020)

Ademais, no que toca ao pedido de execução da multa diária por descumprimento, formulado no ID 432343057, sabe-se que a burocracia estatal muitas vezes atrasa o cumprimento das obrigações de fazer determinadas judicialmente, não sendo, obrigatoriamente, hipótese de deliberado descumprimento. No presente caso o julgamento definitivo está se perfeccionado no presente ato, de forma que entendo por melhor, extinção da mesma.

Sobre a possibilidade de revisão de astreintes, é pacificada na jurisprudência além de previsão explicita no art. 537, §1º do CPC. Ainda, cite-se o tema 706 do STJ.

A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. Dessa forma, revogo a multa por descumprimento, já passo a proferir julgamento definitivo de mérito.

Quanto aos danos morais, entendo que não configurados, diante da já explicada dificuldade burocrática da máquina estatal e do caso da parte autora não implicar em risco à saúde.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos, com base no art. 487, I do CPC, para determinar a PARTE RÉ, para que autorize e custeie integralmente, o fornecimento do medicamento VISMODEGIBE 150 mg, conforme prescrição médica acostada aos autos, enquanto houver a apresentação de receituário e relatório, cuja exigência de apresentação deverá se dar a cada 06 (seis) meses, o que lhe fica assinado no prazo de 10(dez) dias, sob pena de utilização das medidas coercitivas necessárias, conforme arts. 297 e 536 do CPC.

A obrigação de fazer deverá ser cumprida diretamente entre as partes, com a entrega dos medicamentos ao autor e fornecimento de documento de comprovação da entrega. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, indefiro.

Condeno ainda o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte ré, no mínimo legal sobre o valor do pedido de danos morais, observando-se o disposto no art. 98, §3º do CPC, diante da gratuidade de justiça ora deferida. Defere-se a gratuidade considerando o regramento original da tramitação, que se deu em sede de juizado especial da Fazenda Pública.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.
Se já houver valor depositado, determino a expedição de alvará em favor do ESTADO DA BAHIA, para que recupere o valor e proceda com o cumprimento direto, já estipulado.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8023663-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Emilio Schlang Alves Junior
Advogado: Ana Claudia Azevedo Schlang Alves (OAB:BA53323)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Excelentissimo Senhor Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023663-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES JUNIOR
Advogado(s): ANA CLAUDIA AZEVEDO SCHLANG ALVES (OAB:BA53323)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de Decisão Judicial conforme petição acostada, da Decisão que contém os seguintes termos:
“EX POSITIS, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela pleiteado, podendo o mesmo ser revisto a qualquer tempo, para determinar que o Autor seja incluído na folha de pagamento em relação a 20% (1/5) das parcelas mensais a que fazia direito a Srª Marta Maria Vitória de Oliveira Teixeira da Silva quanto aos valores e regras determinados na Lei Estadual nº 13.801/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, descumprindo os preceitos, incidam as medidas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC/2015, além de multa, que fixo desde já, em R$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. ”.

DECIDO.

Sobre Descumprimento de ordem judicial, vejamos decisão exarada pelo Ministro Joaquim Barbosa, que negou seguimento a Agravo que inadmitiu Recurso Extraordinário de Ação da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, que negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

“DIREITO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA ORDEM JUDICIAL PELO ACUSADO. TIPICIDADE E AUTORIA DO CRIME RECONHECIDAS.
I. Decisão judicial, quando descumprida deliberadamente pelo destinatário do comando mandamental, rende ensejo à configuração do crime de desobediência.
II. As astreintes e a pena criminal situam-se em planos jurídicos independentes, além de possuírem natureza, objeto e finalidade totalmente distintos, razão por que não podem ser consideradas inconciliáveis ou excludentes.
III. A vertente jurisprudencial que entende descaracterizado o crime de desobediência no caso de existir cominação de multa no âmbito cível, exatamente porque assentada na premissa de que a autoridade judiciária elegeu a reprimenda a ser imposta ao devedor faltoso, não se adequa à hipótese em que o próprio juízo cível ressalva de modo expresso a possibilidade da convivência de ambas as censuras legais.
IV. A punição civil, consistente em multa diária, quando destinada à pessoa jurídica que figura como parte na relação processual, não inibe nem interfere na consumação do crime de desobediência pela pessoal natural que se recusa a implementar a ordem judicial. A cominação civil dirige-se à parte da relação processual, ao passo que a sanção penal dirige-se à pessoa física incumbida dos atos materiais tendentes ao adimplemento do mandamento judicial.
V. Para efeito da configuração do crime de desobediência, é necessário que o agente tenho inequívoco conhecimento da ordem que lhe é dirigida. A ciência inequívoca, contudo, não está inexoravelmente adstrita à intimação pessoal, desde que outros subsídios probatórios sejam suficientes para demonstrar que a ordem, apesar de conhecida, foi propositadamente descumprida.
VI. O crime de desobediência não se consuma somente quando o infrator viola direta e frontalmente a ordem judicial, mas também quando embaraça, empece ou dificulta a sua efetivação de modo deliberado.
Recurso conhecido e desprovido.”

Tendo em vista a comprovação da resistência do Estado da Bahia em cumprir a determinação judicial inserta nos autos, determino seja a intimação pessoal do Procurador Geral do Estado da Bahia, para que comprove o cumprimento do quanto já determinado em outras decisões, sob pena de serem adotadas medidas mais contundentes, com respaldo no art. 536 do CPC.

A reiterada desobediência ao comendo sentencial, demonstra em primeiro lugar afronta à dignidade da justiça insculpida no art. 77, que além de multa, devem ser apurados os fatos com o intuito de sanções na esfera criminal, cível e processual.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(…)
IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
(...)
§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
(...)
§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Ademais, ao deixar de cumprir a decisão, incorre a administração pública, ato atentatório ao erário público, vez que, a demora no cumprimento, resultará além da aplicação de multa, o ressarcimento de parcelas pretéritas ao exequente, podendo vir a constituir ato doloso, praticado por meio do agente público previsto na Lei 8.429/1992.

Nestes termos, a Lei de Improbidade, Lei nº 8.249/1992, já alterada pela Lei nº 14.230/2001, estabelece, no art. 1º, §1º que os atos de improbidade tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da lei, necessitam de dolo para se caracterizar. Dispõe ainda sobre agente público:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.
Já sobre os atos de improbidade que geram dano ao erário, o diploma estabelece:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (grifei)
Havendo indícios de ato de improbidade, a referida lei dispõe:

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

Tendo em vista a resistência do Estado da Bahia em cumprir a determinação judicial inserta nos autos, embora já intimado usando da faculdade do art. 536 do CPC, determino a sua intimação para comprovação da medida já deferida, sob pena de aplicação de multa diária já estipulada por este juízo e caso deixe de cumprir, multa para o Secretário de Administração do Estado da Bahia, no mesmo valor, e bloqueio, a serem revertidas para a parte Autora, acaso não haja o cumprimento da obrigação de fazer e sua comprovação nos autos.
Dito isso, determino que se intime o ESTADO DA BAHIA, assim como o Secretário de Administração do Estado da Bahia, este último, por oficial de justiça, para tomar ciência desta decisão e procederem com o cumprimento.
Assino o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena das multas e medidas já definidas.
Ademais, a permanência do não cumprimento ensejará aplicação de novas medidas contra o Estado da Bahia e o Secretário de Administração do Estado da Bahia.
Acaso ultrapassado o prazo estabelecido sem comprovação do cumprimento determino, desde já, que seja oficiado CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL (CAOCRIM) do Ministério Público sobre nova incidência de não obediência à ordem judicial de forma dolosa, inclusive quanto à possível configuração de ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário.
Int. Cumpra-se.

IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO

SALVADOR - BA, 28 de fevereiro de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8145365-96.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Naiah Eneas Da Silva Almeida
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8145365-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: NAIAH ENEAS DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294)
REQUERIDO: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda proposta pela autora objetivando provimento liminar para pagamento de auxílio moradia em razão de estar cursando residência médica. Requerem também a autora a gratuidade judiciária.
Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade requerida pelos autores.
A Lei 8.437/92 prevê, em seu art. 1°, §3°, que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”
Por sua vez, o CPC, em seu art. 300, §3°, veda a concessão de provimento antecipatório da tutela que se revele potencialmente irreversível.
Como se pode observar, o pedido de liminar ensejará por parte do estado de desembolso de pecúnia e que tornará irreverssível.
Ademais, nota-se que a Autora não juntou aos autos pedido administrativo com os fundamentos da negativa. Assim, imperioso que se abra o contraditório para a análise dos fatos sob todos os prismas.
Assim, por se revelar plenamente satisfativo e potencialmente irreversível em caso de futura revogação, encontra óbice legal a concessão da liminar nos moldes requeridos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Intimem-se os autores.
Cite-se o réu para que conteste a demanda.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8027588-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Ferreira Lima
Advogado: Andressa Souza Cruz Vense (OAB:BA73843)
Autor: Jaildo Silva Lima
Advogado: Andressa Souza Cruz Vense (OAB:BA73843)
Autor: Patricia Maria Nunes Ferreira
Advogado: Andressa Souza Cruz Vense (OAB:BA73843)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027588-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS FERREIRA LIMA e outros (2)

Advogado(s): ANDRESSA SOUZA CRUZ VENSE (OAB:BA73843)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pleito de gratuidade deduzido.

Tendo em vista o requerimento de inúmeras terapias e tratamentos médicos, antes de deliberar sobre os pedidos da parte autora, submeta-se a questão ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário do TJ/BA – NAT-JUS, https://www.tjba.jus.br/natjus/ para opinar na lide.

Em caso de entender necessário e urgente o pleito solicitado, que indique, de forma pormenorizada, acerca da adequação dos valores mercadológicos dos materiais e dos procedimentos a serem utilizados, abrangendo também os custos médicos, integrais.

Tudo de acordo com a decisão proferida no CorOrd 0000031-44.2023.2.00.0000, pelo relator Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2023.

Assino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da urgência.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561396-44.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Silva Dos Anjos
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Interessado: Wilson Souza Almeida
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Interessado: Florisvaldo Souza Santos
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Interessado: Elizabete Dos Santos Silva Cesar
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Interessado: Antonio Demetrio Borges Filho
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0561396-44.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO SILVA DOS ANJOS, WILSON SOUZA ALMEIDA, FLORISVALDO SOUZA SANTOS, ELIZABETE DOS SANTOS SILVA CESAR, ANTONIO DEMETRIO BORGES FILHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias, observado o prazo em dobro para a Fazenda Pública.
Salvador (BA), 05 de março de 2024
Maria Matos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8085379-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helena Ellen Muniz De Andrade
Interessado: Daniel Batista De Andrade
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085379-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: HELENA ELLEN MUNIZ DE ANDRADE e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada pela parte autora em face do Estado da Bahia e o PLANSERV, todos qualificados.

Alega, em síntese, a parte autora que é beneficiária do PLANSERV. Aduz que fora diagnosticada com Doença de Crohn, - CID 10 K 50.8 e que, diante da ineficácia do tratamento anterior passou a precisar do tratamento: “ENTYVIO 300MG f Fase de indução: 01 frasco EV, nas semanas O, 2 e 6) e (Fase de manutenção 01 frasco EV, a cada 8 semanas) com CID K50.8 “, no entanto, fora negativo pelo Planserv.

Por exposto, requer que seja determinando que a parte ré , determinando à ré autorize, desde já, que o autor realize todo o tratamento em sua totalidade, com fornecimento, autorização e cobertura do tratamento com medicamento ENTYVIO 300MG (Fase de indução: 01 frasco EV, nas semanas Q, 2 e 6) e (Fase de manutenção 01 frasco EV, a cada 8 semanas) com CID K50.8. conforme a prescrição médica em anexo, determinando ainda que a Ré efetue todas as diligências necessárias para o cumprimento dessa medida, no prazo de 48 horas, conforme determinado pelo médico assistente. Ao final, requer que todos os pedidos sejam procedentes. (ID 398603162).

Juntou documentos.

Gratuidade de justiça deferida. (ID 426645176).

Conforme determinação do CNJ constante no CorOrd 0000031-44.2023.2.00.0000, pelo relator Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 2ª Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2023, o feito foi submetido ao NATJUS, que apresenta parecer no ID 433868275.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, entendo, pelos argumentos trazidos à consideração deste Juízo, que existe relevância nos fundamentos elencados na inicial, não podendo assim aguardar o resultado de mérito da demanda, eis que carece de uma intervenção imediata, estando, assim, evidenciados a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, relevância e urgência da demanda, tudo a justificar, em juízo de aparência a antecipação dos efeitos da tutela específica.

De acordo com os fatos descritos na inicial, juntamente com o relatório médico acostado ID 398603172, nesse juízo de cognição sumária, depreende-se o direito da parte Autora à obtenção do referido medicamento/tratamento, visto tratar-se de pessoa

diagnosticada com “Doença de Crohn, - CID 10 K 50.8”, assim como o medicamento requisitado não se encontra em fase experimental, já tendo sido aprovado pela ANVISA.

Acreça-se o parecer favorável do NATJUS, conforme ID 433868275.

Assim, é nítido que, caso persista a situação fática atual, poderá a parte autora ter seu estado de saúde agravado em decorrência da enfermidade que a acomete, prejuízo que poderá ser irreversível.

Note-se, ainda, que não existem razões aparentes que legitimem uma possível negativa do PLANSERV quanto ao fornecimento do medicamento recomendado ao paciente/autor.

Com efeito, o Decreto n.º 9.552 - Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - cuida dos serviços postos à disposição dos beneficiários, encontrando-se dentre estes, os de diagnose e terapias, dispondo assim o art. 14 do aludido Decreto:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.
§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:
a) consultas médicas;
b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;
c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.
§ 2º - As internações hospitalares compreendem:
a) diárias sem limite;
b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação;
d) exames complementares indispensáveis para controle da evolução da doença, realizados após a internação e até a data da alta hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusão e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) taxa de sala de operação, inclusive material utilizado, de acordo com o porte cirúrgico;
g) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;

Ainda, verifica-se que é perceptível o direito do paciente de ter autorizado a concessão do medicamento que restou indicado nos relatórios apresentados, na forma recomendada pelo especialista, que, certamente, é o mais adequado a parte autora, minimizando eventuais complicações no seu quadro clínico, sendo certo, ainda, o seu atendimento assistencial à saúde pelo PLANSERV, devido a sua comprovada condição de beneficiário, o que firma a plausibilidade do direito arguido.

A outro giro, configura-se, também, a urgência do atendimento da pretensão, tendo em vista o estado de saúde do(a) requerente, sendo o indigitado medicamento indispensável para o tratamento da enfermidade que o comete, ressaltando que, caso persista a situação fática atual, poderá o autor ter seu estado agravado, prejuízo que poderá ser irreversível, quando, então, o mandamento constitucional preconizado no art. 196, parte final, da Constituição Federal, restará vulnerado, na medida que se deixa de adotar comportamento apto a proteger a saúde da parte autora.

EX POSITIS, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando que a parte demandada autorize, custeie e disponibilize para a parte demandante, realize o tratamento conforme relatório e receituário de ID 398603172, incluindo o fornecimento do medicamento, tudo a ser fornecido em clínica conveniada e, não havendo, custeie em instituição médica apropriada para tal, arcando com todos os custos decorrentes, o que lhe fica assinado o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, descumprindo o preceito, incidam as medidas previstas nos artigos 297 e 301 do CPC/2015.

Ressalte-se que a obrigação de fazer ora estabelecida deve ser cumprida diretamente com a unidade hospitalar, não se admitindo utilização do Judiciário como intermediário no custeio. Apenas a comprovação de cumprimento deverá ser juntada aos autos.

Cite-se e intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Sr. Procurador Geral, para oferecer resposta no prazo legal (30 dias), bem como oficie-se ao PLANSERV para tomar conhecimento do teor da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida e adotar as providências necessárias para o pronto atendimento.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0407301-95.2012.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ana Cassiele Cavalcante Dos Santos
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Impetrado: Diretor Do Colégio Estadual Hamilton De Jesus Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0407301-95.2012.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ANA CASSIELE CAVALCANTE DOS SANTOS

IMPETRADO: DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL HAMILTON DE JESUS LOPES, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Considerando o decurso do tempo, intime-se a parte Autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requerer o que entender de direito, naquele mesmo prazo, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos.
Salvador (BA), 05 de março de 2024
Maria Matos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0535803-13.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eder Carlos Silva Ferreira
Advogado: Ana Rosalina De Oliveira Rocha Da Silva (OAB:BA19256)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0535803-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDER CARLOS SILVA FERREIRA
Advogado(s): ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (OAB:BA19256)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Digam as partes, no prazo de quinze dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Conjunto n.º 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8030777-47.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elson De Jesus Santos
Advogado: Celso Alves Pinho (OAB:BA48618)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030777-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CELSO ALVES PINHO (OAB:BA48618)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Decreto Judiciário nº 691/2023 e
Decreto Judiciário nº 897/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0199829-03.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Prescila Oliveira Da Rocha
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0199829-03.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: PRESCILA OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem se ainda resta algum interesse no prosseguimento do feito.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Decreto Judiciário nº 691/2023 e
Decreto Judiciário nº 897/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0527407-13.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Heca Comercio E Construcoes Ltda
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Impetrado: Presidente Da Comissao De Licitacao Da Embasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0527407-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HECA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): RICARDO CALMON MORENO GORDILHO (OAB:BA17237)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA EMBASA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a tramitação atual, vê-se que resta pendente, para prosseguimento regular, a ciência da parte impetrada. Ainda, a pessoa jurídica interessada e a qual está vinculada a autoridade coatora (art. 6º da Lei 12.016/2009), deve constar na autuação.

Assim, retifique-se a autuação, e intime-se a sobre a migração dos autos para manifestarem-se no prazo de 30 dias, observando-se a forma pessoal própria (expedição eletrônica via portal) para Fazenda Pública.

Oportunamente, considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo supra estabelecido, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC/2015.

Após cumpridas as diligências cartorárias e transcorrido o prazo (30 dias), retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 20 de novembro de 2023

Juiz de Direito

RP-FT

Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547840-43.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Messias Gregorio Dos Santos
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0547840-43.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MESSIAS GREGORIO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Considerando o decurso do tempo, intime-se a parte Autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, dizer se pretende produzir provas, de forma justificada, sob pena de julgamento do processo na forma em que se encontra.
Intime-se, ainda, a parte requerida para, da mesma forma, dizer se pretende produzir provas, em 10 (dez) dias.

Salvador.BA, 26 de outubro de 2023

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073268-98.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilcelia Silva Santos
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8073268-98.2021.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: GILCELIA SILVA SANTOS

REQUERIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Salvador.BA, 26 de outubro de 2023

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0020047-36.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Canario De Queiroz
Advogado: Roque Costa Santana (OAB:BA4182)
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Interessado: Divaldo Silva Maia
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Interessado: Zenildo Coelho De Oliveira
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Interessado: Joseaugusto Santos Cruz
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Interessado: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0020047-36.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Pedro Canario de Queiroz e outros (4)
Advogado(s): ROQUE COSTA SANTANA (OAB:BA4182), IZABEL BATISTA URPIA (OAB:BA12972)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Anote-se a alteração de fase procedimental.
Quando a apuração do valor da quantia ilíquida definida em sentença depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença (CPC, art. 509, §2°).
Assim, está dispensada a liquidação por arbitramento ou procedimento comum, podendo a Fazenda Pública, se assim o desejar, discutir os cálculos aritméticos em sede de impugnação.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos de ID 186017849 e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Diligências necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0554104-71.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edilene Oliveira Carvalho
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Veronica De Almeida Coelho Dal Bianco (OAB:PE1401)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554104-71.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDILENE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253), VERONICA DE ALMEIDA COELHO DAL BIANCO (OAB:PE1401)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a manifestação da parte autora pugnando em petição retro, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, informar se pretende produzir provas em juízo, especificando-as, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570732-09.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adiel Goes De Jesus
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0570732-09.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADIEL GOES DE JESUS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o decurso do tempo, intime-se a parte Autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, falar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação de ID 284761210, e documentos que a seguem.

Salvador.BA, 26 de outubro de 2023

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0528311-33.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Manuel Eduardo F Andrea
Interessado: Silvia Caetano Agra
Terceiro Interessado: Emerson Pinheiro Silva
Terceiro Interessado: Viviane Pereira De Jesus
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: E. D. J. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0528311-33.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: E. D. J. S.
Advogado(s):
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, DEFIRO a habilitação requerida na petição de iD 383622294. Proceda a Secretaria com as medidas necessárias para regularizar a representação processual da requerente.
Após, proceda ao seguinte:
1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
2) Após, intime-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo legal, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
A fim de evitar decisão surpresa (art. 10 do CPC/15), permanecendo as partes em silêncio ou manifestando falta de interesse na produção probatória, anuncio a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023, publicado no DJe do dia 5 de setembro de 2023.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0551771-15.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Construterra Construcoes E Terraplenagem Ltda
Advogado: Lourival Souza Barreto Neto (OAB:BA53131)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0551771-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONSTRUTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado(s): LOURIVAL SOUZA BARRETO NETO (OAB:BA53131)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusão.
Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe para Salvador, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Designado para Força Tarefa da CGJ-TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8027461-26.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalgiza Chaves Pereira Santos
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027461-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADALGIZA CHAVES PEREIRA SANTOS
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte exequente informa a ocorrência de tratativas no âmbito extrajudicial e requer a suspensão do feito por 120 dias.
Decido.
Ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.
Com força de mandado.

Tônia O. Barouche
Juíza Substituta.
Despachado pela Força Tarefa
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8020946-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar De Cerqueira Santos

Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020946-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GILMAR DE CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178), PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas. Não foram deduzidas preliminares e/ou estas se confundem com o próprio mérito da ação. Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que, no prazo de dez dias, esclareçam a possibilidade de transação nos presentes autos, bem como para que informem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8051158-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Antunes De Brito
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051158-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SOLANGE ANTUNES DE BRITO
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A produção antecipada da prova pericial é matéria já decidida neste feito, de modo que o inconformismo do Estado da Bahia deve desafiar o recurso adequado.
Ademais, foi determinada a exibição de documentos em sede liminar, e não consta, até o momento, informação de seu cumprimento.
Certifique-se acerca da expedição do mandado de exibição de documentos.
Em caso negativo, expeça-se, com urgência.
Adiante, compulsando os autos, observo que a perita nomeada, apesar de intimada (ID 354168724), manteve-se inerte.
Assim, visando a impulsionar o feito, renove-se a intimação da médica a fim de que, em 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos pela aceitação ou pela recusa motivada, ficando, desde logo, advertida de que o desatendimento de ordem legal de autoridade judicial pode configurar o crime de desobediência.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n° 26/2023, publicado no DJE de 5 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0508777-40.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508777-40.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771, 789, 826 e 897/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0558448-03.2014.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marcela De Souza Farias
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Impetrado: Municipio Do Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0558448-03.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARCELA DE SOUZA FARIAS
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698)
IMPETRADO: MUNICIPIO DO SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a tramitação atual, vê-se que resta pendente, para prosseguimento regular, a ciência de ambas as partes. Ainda, a pessoa jurídica interessada e a qual está vinculada a autoridade coatora (art. 6º da Lei 12.016/2009), deve constar na autuação.

Assim, intime-se o MUNICÍPIO DE SALVADOR sobre a digitalização dos autos para manifestarem-se no prazo de 30 dias, observando-se a forma pessoal própria (expedição eletrônica via portal) para Fazenda Pública.

Oportunamente, considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo supra estabelecido, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC/2015.

Após, considerando que ao Ministério Público ainda não foram ofertadas vistas nestes autos principais, por força do art. 12 da Lei. 12.016/2009 que disciplina esta modalidade de ação, determino vistas ao MP no prazo de lei.

Cumpridas as diligências cartorárias e transcorrido o prazo (30 dias), retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 07 de novembro de 2023

Juiz de Direito

RP-FT
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0501998-40.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Muniz Decia
Advogado: Alzira Deogracia Oliveira Silva (OAB:BA38923)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501998-40.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANO MUNIZ DECIA
Advogado(s) do reclamante: ALZIRA DEOGRACIA OLIVEIRA SILVA
RÉU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Advogado(s) do reclamado: ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE, MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 15 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0013322-89.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Martha Goretti Da Silva Souza Santos
Advogado: Luiz Henrique Camandaroba Castelo Requiao (OAB:BA28837)
Advogado: Thiago Nascimento Silva Machado Neto (OAB:BA33479)
Requerido: Assistencia A Saude Dos Servidores Publicos Estaduais Planserv
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0013322-89.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARTHA GORETTI DA SILVA SOUZA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ HENRIQUE CAMANDAROBA CASTELO REQUIAO, THIAGO NASCIMENTO SILVA MACHADO NETO
RÉU: Assistencia A Saude dos Servidores Publicos Estaduais Planserv e outros

DESPACHO
Intime-se o Estado para se manifestar sobre a petição juntada aos autos pela parte autora, ID 418709792. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0071353-15.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Batista Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Autor: Nei Anderson Passos Juliao Santos
Terceiro Interessado: Marcos Luiz Carmelo Barroso
Terceiro Interessado: Marcos Luiz Carmelo Barroso
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: 10ª Vara Crime Da Comarca De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0071353-15.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Antonio Batista Santos e outros
Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que até a presente data, não foi juntado aos autos cópia integral do processo tombado sob nº. 0073250-20.2001.8.05.0001, que tem como objetivo lançar luz, acerca das informações constantes na peça vestibular, determino que seja de logo, oficiado o juízo da 10ª Vara Criminal, a fim de que seja disponibilizado para este juízo cópia dos autos retromencionado.
Proceda o Cartório com brevidade os atos necessários ao cumprimento.
Após, à conclusão.

P.R.I. Cumpra-se.
Salvador-BA, 5 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8019758-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. O. C.
Advogado: Antonio Paulo Simoes De Oliveira Junior (OAB:BA47908)
Advogado: Tatiane De Santana Rego De Souza (OAB:BA47950)
Representante: Paula De Jesus Oliveira
Advogado: Antonio Paulo Simoes De Oliveira Junior (OAB:BA47908)
Reu: Municipio De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019758-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: C. O. C. e outros
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO PAULO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR, TATIANE DE SANTANA REGO DE SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vista ao Ministério Público. Prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 178 e seus respectivos incisos, do CPC/15.

Salvador-BA, 19 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0011218-27.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walter Cardoso Silva
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0011218-27.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WALTER CARDOSO SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8063892-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Cerqueira De Araujo Junior
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 8063892-25.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: ORLANDO CERQUEIRA DE ARAUJO JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO
#REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação e demais documentos de ID 261402480 / 261402486, no prazo de lei.

Salvador-BA, 24 de abril de 2023.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043642-05.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Veronica Silva Figueiredo
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8043642-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA VERONICA SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DANTAS LEAO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MARIA VERONICA SILVA FIGUEIREDO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Índice da URV Lei 8.880/1994] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Compulsando os autos, verifico que não há indícios de ser o requerente pessoa pobre no sentido legal do termo. Ademais, a parte autora não comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, bem pelo contrário, uma vez que contratou advogado para patrocinar a causa, sem que tenha havido por parte deste qualquer renúncia dos honorários advocatícios.
Incumbe ao magistrado o dever de zelar pela correta arrecadação das custas, a fim de contribuir para a estruturação do Poder Judiciário, de forma que este seja capaz de atender aos anseios de todos os cidadãos baianos por uma justiça célere e igualitária, a qual depende de investimentos em meios materiais e humanos.
Dispõe o art. 99, §2º, do CPC/15 que o juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento da gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora para recolher as custas e despesas de ingresso ou justificar a hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e posterior cancelamento da distribuição. Prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 290 do CPC/15.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 18 de junho de 2020.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0036590-03.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jorge Araujo De Oliveira
Advogado: Telma Sousa (OAB:BA10589)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0036590-03.1996.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Exoneração ou Demissão]
AUTOR: ANTONIO JORGE ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: TELMA SOUSA
#REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a intimação equivocada dos advogados da parte ré em detrimento da causídica da parte autora acerca do despacho ID 98924993, encaminho ao Diário de Justiça para nova publicação. Sendo assim, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, movimentar devidamente o processo, sob pena de extinção, nos termos do despacho retro citado.

Salvador-BA, 10 de janeiro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0093131-12.2003.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Executado: Cerne Ceramicas Reunidas Ltda
Advogado: Tania Maria De Souza Rego (OAB:BA8345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0093131-12.2003.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa não-tributária]
EXEQUENTE: CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS DO ESTADO DA BAHIA

#EXECUTADO: CERNE CERAMICAS REUNIDAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 14 de abril de 2020.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8040643-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mathias Carneiro
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040643-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MATHIAS CARNEIRO
Advogado(s) do reclamante: NATHALIA SOUZA ALMEIDA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 2 de junho de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0311321-24.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Antonio Duraes Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Carlito Muniz Da Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerente: Djalma Dutra Lima
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Edvaldo Bonfim Da Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Gilmar Reis Mota
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Grimaldo Resende Ribeiro
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Jose Costa Franca
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Jose Oliveira Da Paixao
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Pedro Miranda Dos Santos
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260)
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0311321-24.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Antonio Duraes Filho e outros (8)
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, CRISTIANO PINTO SEPULVEDA, ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre a petição juntada aos autos pela parte ré na ID 206076800. Prazo de lei.

Salvador-BA, 27 de junho de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0001960-66.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Rodrigues De Macedo
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001960-66.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MACEDO
Advogado(s) do reclamante: ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR, EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Ato contínuo, manifeste-se a Fazenda Pública acerca do pedido de habilitação.
Intimem-se.

Salvador-BA, 20 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8033281-26.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Do Santiago Neto
Advogado: Caliandra Rodrigues Matos Da Silva (OAB:BA16735)
Reu: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos - Inema
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8033281-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LOURIVAL DO SANTIAGO NETO
Advogado(s) do reclamante: CALIANDRA RODRIGUES MATOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - INEMA e outros

DESPACHO
Vistos.
1. Diante do comprovante de rendimentos acostado (ID 49341622), que demonstra que a renda mensal da parte autora alcança aproximadamente R$ 3.500,00, mensais, concedo-lhe o benefício da gratuidade judiciária, conforme pedido formulado na inicial e ainda pendente de exame.
Nesse sentido, importante destacar que o fato de ter constituído advogado particular, por si só, não representa óbice à concessão do benefício, nos termos do art. 99, §4º, do CPC.
2. Intimem-se as partes para que digam acerca do eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 dias. Em nada requerendo os litigantes, ou transcorrido em branco o prazo, voltem conclusos para sentença.
Salvador, 13 de julho de 2021.
Régis Souza Ramalho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066389-07.2023.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Madre De Deus

Advogado: Luiz Gabriel Batista Neves (OAB:BA32879)
Interessado: Carrera Associados - Advocacia Empresarial
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: 8066389-07.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Violação dos Princípios Administrativos, Anulação]
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

#INTERESSADO: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS, CARRERA ASSOCIADOS - ADVOCACIA EMPRESARIAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre as Contestações IDs 432367682 e 424213751, no prazo de 30 (trinta) dias.///

Salvador-BA, 5 de março de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057475-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Luiz Ferreira Simas
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631)
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: 8057475-51.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
AUTOR: GUSTAVO LUIZ FERREIRA SIMAS

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR DE ALMEIDA SILVA
#REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre as Contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.///

Salvador-BA, 5 de março de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083792-57.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jonilson Da Silva E Silva
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8083792-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: JONILSON DA SILVA E SILVA
Advogado(s) do reclamante: RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, RAFAEL DE QUEIROZ TORRES
Impetrado: PAULO JOSÉ REIS DE AZEVEDO COUTINHO, COMANDANTE GERAL DA PMBA

DECISÃO

JONILSON DA SILVA E SILVA, devidamente qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, sob égide do art. 5º, inciso LXIX da CF/88 e da Lei n. 12.016/09, contra suposto ato coator atribuído a PAULO JOSÉ REIS DE AZEVEDO COUTINHO, COMANDANTE GERAL DA PMBA, conforme fundamentação de fato e de direito que consta na exordial.
A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.
Considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, reservo-me à apreciação da antecipação pretendida neste writ constitucional após prestadas as informações requisitadas.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe a apresentação das informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, estipulado no art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09.
Dê-se ciência do presente feito ao órgão judicial ao qual se encontra vinculada a autoridade coatora, a fim de que possa, querendo, manifestar-se no feito, no mesmo prazo supra.
Decorrido o prazo in albis, o que deverá ser certificado, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público do Estado da Bahia, para que este oferte opinativo, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei n. 12.016/09.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 22 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8154077-12.2020.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Santos Da Costa
Advogado: Jose Carlos Santos Da Silva (OAB:BA36097)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Autor: Jose Adailton Goes Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: 8154077-12.2020.8.05.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta]
AUTOR: ANDERSON SANTOS DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA
#REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 427406403, no prazo de 15 (quinze) dias.///

Salvador-BA, 5 de março de 2024.

MATEUS GONDIM DA SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0059653-71.2007.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Isolda Madalena Borges Amorim Cintra Ferreira
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Embargado: Americo Fascio Lopes
Embargado: Lourdette Montenegro Bezerra
Embargado: Arlindo Evangelista De Lima
Embargado: Alcides Passos Palma
Embargado: Orlando Rodrigues Pereira
Embargado: Humberto De Carvalho Dantas
Embargado: Joel Leal De Moraes
Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)
Embargado: Jaime Fagundes Dos Santos
Embargado: Moises Lins De Almeida
Embargado: Lourenco Da Silva Neto
Embargado: Fernando Mangieri Filho
Embargado: Milton Alfredo Dos Santos
Embargado: Antonio Jose Rabello
Embargado: Renato Teixeira Bessa
Embargado: Giselia Soares Moura
Embargado: Yone Nunes Sento Se
Embargado: Hildete Dotto Da Cruz
Embargado: Iso Ramiro Rocha
Embargado: Joao Lourenco De Carvalho
Embargado: Maria Da Gloria Figueredo Andrade
Embargado: Ornelas Reis Santiago De Araujo
Embargado: Samuel Augusto Rodrigues Nogueira Filho
Embargado: Benedito Magalhaes Moutinho
Embargante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0059653-71.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: ISOLDA MADALENA BORGES AMORIM CINTRA FERREIRA e outros (23)
Advogado(s) do reclamado: EUGENIO ESTRELA CORDEIRO, PRISCILA BARRETO LEAL DE MORAES

DESPACHO

ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado, ajuizou ação EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ISOLDA MADALENA BORGES AMORIM CINTRA FERREIRA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Nos termos das petições de IDs. 394398964, 387452243 e 44063547, referentes aos espólios de JOEL LEAL DE MORAES, HILDETHE DOTTO DA CRUZ, ALCIDES PASSOS PALMA e BENEDITO MAGALHÃES MOITINHO, respectivamente, as quais acolho expressamente, determino a citação do Estado da Bahia para se manifestar sobre a habilitação dos Requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposição contida no art. 690 do CPC/15.
Salvador-BA, 20 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0570019-97.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alice Da Natividade Eustaquio
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Anatalia Lopes Da Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Damares Vieira Souza
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Elza Maia Santos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Exequente: Eulina Alves Cerqueira
Exequente: Gilza Maria Moura De Sousa
Exequente: Joana Angelica Peixoto Goncalves
Exequente: Judith Cavalcante Paixao
Exequente: Leda Lucia Moreira Rios
Exequente: Maria Efigenia Santos Bittencourt
Exequente: Maria Iracema Cabral Bacelar
Exequente: Maria Jose Rodrigues Da Silva
Exequente: Maria Santos Santiago
Exequente: Simone Silva
Exequente: Solange Lucas Ribeiro
Exequente: Tania Cerqueira Cabral Fonseca
Exequente: Waldelia Sampaio Oliveira
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0570019-97.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALICE DA NATIVIDADE EUSTAQUIO e outros (16)
Advogado(s) do reclamante: VICTOR COSTA CAMPELO, JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR, MICHAEL NERY FAHEL
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 7 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8153154-78.2023.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanda Guimaraes Kuhim
Advogado: Bruna Costa De Araujo (OAB:BA69450)
Representante: Manoela Guimaraes Serra Seca
Advogado: Bruna Costa De Araujo (OAB:BA69450)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Superintendente De Atenção Integral À Saúde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8153154-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VANDA GUIMARAES KUHIM e outros
Advogado(s) do reclamante: BRUNA COSTA DE ARAUJO
RÉU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros

DECISÃO

Vanda Guimarães Kuhim, neste ato representada por sua filha, Manoela Guimarães Serra Sêca, ajuizou a presente ação pelo rito comum contra o SUS, representado pelo Estado da Bahia, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Conforme preceitua o art. 77, §1º, do CPC/15, “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.
In casu, a Fazenda Pública persiste no descumprimento injustificado da obrigação de fazer estipulada, conforme sustenta o exequente na petição juntada sob ID. 433351746 embora tenha sido advertida previamente com a combinação de astreintes.
Dessa forma, intime-se pessoalmente o Superintendente de Atenção Integral à Saúde – SAIS, gestor público responsável para o imediato cumprimento integral da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal e multa pessoal no valor diário de R$2.000,00 (dois mil reais), incidente sobre o patrimônio do referido gestor público que reiteradamente insiste em descumprir a decisão executada.
Após o cumprimento integral da obrigação de fazer, o aludido gestor público deverá comprovar nos autos em epígrafe, sob pena de posterior majoração.
Caso persista o descumprimento, advirta-se ao gestor público sobre a execução da multa imposta e o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para o fim de instauração do competente processo penal ou apuração da prática de ato de improbidade administrativa.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0314845-24.2015.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Renato Dantas Gaudenzi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) n. 0314845-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: PAULO RENATO DANTAS GAUDENZI

SENTENÇA

Vistos, etc.
Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente qualificado (a), ajuizou ação AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra PAULO RENATO DANTAS GAUDENZI, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Aduz o Parquet que o Réu, na condição de gestor do FCBA - Fundo de Cultura da Bahia, vinculado à extinta Secretaria de Cultura e Turismo da Bahia, teve suas contas reprovadas pelo TCE-BA - Tribunal de Conta do Estado da Bahia, nos autos tombados sob nº. TCE-000365/2006, no exercicio de 2005, por má gestão, causando prejuízos econômicos no lidar com o erário público.
Transcrevo trechio do parecer do TCE-BA, “em atos de sua gestão, de inobservância ao princípio constitucional da impessoalidade, consubstanciada pelo repasse de recursos públicos a instituições criadas e administradas com ingerência do Gestor do FCBA, Sr. Paulo Renato Dantas Gaudenzi, a título de subsídio, conjugada à deficiência do sistema na aplicação dos recursos repassados, evidenciado por diversas impropriedades destacadas no relatório de auditoria, tais como manutenção de quadros de pessoal das instituições criados e/ou ampliados por força das relações de subvenção estabelecidas, configurando burla ao dispositivo constitucional que veda o ingresso no serviço público sem concurso, além da omissão em adotar, previamente, às concessões dos subsídios, procedimentos essenciais para o alcance da economicidade, eficácia, efetividade e transparência”, (ID. 45443136), configurando ato de improbidade administrativa, pugnando pela condenação do Vindicado aos consectários jurídicos, além de devolver aos cofres públicos o valor de a o valor de R$ 6.729.184,52 (seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e dius centavos), além do pagamento de danos morais coletivos, na proporção de 1/10 (décima parte) de sua condenação ao ressarcimento de danos, a serem revertidos para o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado da Bahia.
Juntou documentos (ID´s. 45443136 a 45443591).
Proferido despacho a fim de que o Autor se manifestasse acerca da nova disposição do art. 3° da Lei n° 8.429/1992, o qual versa sobre a necessidade de comprovação de ato doloso com fim ilícito para que exista a tipificação do ato de improbidade administrativa, haja vista a possibilidade de configuração da atipicidade superveniente, (ID. 421850188).
Petição do Ministério Público, requerendo a extinção do processo sem o exame do mérito, com base na perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Vieram os autos conclusos.
É relatório. Decido.
Inicialmente, merece destacar que a publicação da Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 14.230/2021) em 26/10/2021 constitui fato novo a ser considerado pelo Ministério Público. A referida norma alterou diversos dispositivo da Lei n. 8.429/1992, de modo a amenizar penalidades aplicáveis às condutas ímprobas.
É sabido que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos da Lei nº. 8.429/92.
Há de se observar que a interpretação da Nova Lei de Improbidade deve observar os princípios e regras do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o de retroatividade da norma sancionatória mais benéfica, decorrente de analogia do direito processual Penal. Deste modo, normas supervenientes que prevejam a aplicação de penalidade mais benéfica ao réu, na seara administrativa, devem ter aplicação imediata não somente aos processos posteriores como também àqueles anteriores à sua vigência.
No caso em voga, o advento do §3º do art. 2º da Lei nº. 8.429/92, introduzido pela Lei nº. 14.230/21, este impõe a comprovação de ato doloso para configurar ilícito a viabilizar a persecução ministerial, de seu responsabilidade, conforme transcrição in verbis, “O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”.
Compulsando os autos, verifica-se que o suposto ato de má gestão praticado pelo Réu, que ensejou a deflagração da presente ação, com a modificação da legislação que trata a matéria encontra óbice ao se regular andamento, já que tal ato se deu na modalidade culposa, já que ao normativo legal impõe a conduta dolosa, deixando, pois, de ser conduta ilícita, implicando a perda do objeto desta ação, conforme preceitua o art. 485, IV, do CPC/15, ao dispor que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Desta forma, em observância às diretrizes propostas pelo STJ e às disposições da Lei n. 14.230/2021, é certo que esta decisão acompanhará o parecer ministerial no sentido de arquivar o procedimento.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. LESÃO AO ERÁRIO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO OU CULPA GRAVE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO CARGO POLÍTICO OCUPADO. MANIFESTA INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DOS STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL... Na hipótese examinada, a Corte de origem expressamente consignou que o ato de improbidade administrativa previsto na referida norma (art. 10 da LIA) exige para a sua tipificação "ação dolosa ou culposa do agente, que cause prejuízo ao erário, como seja, o elemento subjetivo da conduta, a excluir a possibilidade de responsabilidade objetiva...A conduta descrita pelo Tribunal de origem como culposa não configura elemento subjetivo apto a configuração de ato de improbidade administrativa. REsp. 2176471-46.2014.8.26.0000 SP 2017/0197871-8 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Publicação DJe 21/09/2020 STJ".

Ex positis, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo Ministério Público e, por conseguinte, declaro extinto processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, IV, do CPC/15, pela perda superveniente de seu objeto.
Deixo de arbitrar honorários advocatícios e custas processuais, em consonância com o art. 18 da Lei Federal n° 7.347/1985.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido e prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa no tombo.
Intimações necessárias.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

RGL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0541683-54.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Sergio Raimundo Tourinho Dantas (OAB:BA4219)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0541683-54.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s) do reclamado: SERGIO RAIMUNDO TOURINHO DANTAS

DESPACHO
Intime-se o Exequente para que constitua nova defesa, de acordo com o exposto em petição de ID 285119878. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0140596-07.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Gracilene Do Nascimento Souza

Interessado: Ermina De Souza Bezerra
Interessado: Ana Maria Ribeiro Santos
Interessado: Florisvaldo Dos Santos Rocha Filho
Interessado: Waldemiro Da Silva
Advogado: Eliane Andrade Leite Rodrigues (OAB:BA14669)
Interessado: Departamento De Infraestrutura Da Bahia Derba
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0140596-07.2009.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
INTERESSADO: MARIA GRACILENE DO NASCIMENTO SOUZA, ERMINA DE SOUZA BEZERRA, ANA MARIA RIBEIRO SANTOS, FLORISVALDO DOS SANTOS ROCHA FILHO, WALDEMIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES
#INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA BAHIA DERBA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REU: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 14 de junho de 2023.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0112396-68.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Ato Do Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Requerido: Edvaldo Domingos De Santana
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)
Requerente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0112396-68.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: Ato do Comandante Geral da Policia Militar do Estado da Bahia e outros
Advogado(s) do reclamado: EUDES SANTOS ASSIS, FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, para manifestar-se sobre impugnação do Estado exarada sob ID 425387890. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0407280-85.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Muniz Fiuza Machado Junior
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0407280-85.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS MUNIZ FIUZA MACHADO JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: CANDICE SANTANA FERNANDES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 20 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0026753-21.1996.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Abigail Barbosa Teixeira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Jose Cardoso Magnavita
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Adalmaria De Carvalho Melo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Adalberto Carvalho Pimentel
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Ademar Lelis
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Jose Calasans Filho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Jose Carlos Ghissoni
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Jose Ernesto De Santana
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Jose Jambeiro De Athayde
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: O. V. B.

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Julio Meirelles Rodriguez Filho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Osmarina Mendes Garcia
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Juvenal Cardoso Coutinho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Ricardo Luiz Motta
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Raimundo Bastos Baracho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Ulisses Do Prado Nogueira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Themistocles Jose Da Silva
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Lucia Torres Couto
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Marlene De Castro Portugal
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Waldina Oliveira Da Silva Borges
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Waltercio Elpidio Da Silva
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Maria Silene Queiroz Somaschi
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Maria Jose Mendonca
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Walter De Carvalho Pimentel
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Maria Noemia Rodrigues Maia
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Washington Alves Dos Santos
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Maria Zenilda Batista Almeida
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Zanoni Bello Campos
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Mario De Carvalho Pimentel
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Zenaide Nascimento Santos
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Milton De Carvalho Poggil
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Zelia Maria Vianna Braga
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Nair Correia Haddad
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Nelia Lima Peleteiro
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Evandro Dos Santos Pereira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Nelson Jose De Oliveira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Florisvaldo Silveira Azevedo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Nilton Goncalves De Souza
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Nilson Valois Coutinho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Francisco Teixeira De Araujo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Gildasio Campos Prazeres
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Helio Bahia Goncalves Tourinho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Hernani Muniz Mourao

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Hugo Calmon De Passos
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Irene Martins Vilas Boas
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Isaac Lemos Peixoto
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Ivan Da Silva Miranda
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Jayme De Azevedo Lopes
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Olimpio Vermejo Marques
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Jose Andrade Das Mercers
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Lourival Jose De Almeida
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Antonio Costa E Souza
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Ailton Pires De Brito
Impetrante: Leda Carneiro Brito Da Silva
Impetrante: Alfredo Xavier Soares
Impetrante: Altamirando Gomes Sampaio
Impetrante: Altamiro Machado Costa
Impetrante: Alyrio Reboucas De Snat Anna
Impetrante: Amarilio Monteiro Orrico
Impetrante: Amilcar Olylimpio Teles Azevedo
Impetrante: Ancyla Myrian De Araujo
Impetrante: Antomario Ribeiro Borges
Impetrante: Antonio Lailton Pomponet Lopes
Impetrante: Antonio Magalhaes
Impetrante: Antonio Teodoro De Andrade
Impetrante: Benedicto De Jesus Piedade
Impetrante: Bernadette Lydia Pimentel Jesus
Impetrante: Carlos Jose Gomes
Impetrante: Celeste Marques Costa E Souza
Impetrante: Cleuse Andrade Erdens
Impetrante: David Oliveira Pinto
Impetrante: Dilma De Carvalho Dias
Impetrante: Eliel Fonseca Simoes
Impetrado: Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia
Advogado: Anna Beatriz Pinheiro Lemos Passos (OAB:BA11144)
Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303)
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Impetrado: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0026753-21.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ABIGAIL BARBOSA TEIXEIRA e outros (72)
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO, ANISIO PINHEIRO DE JESUS
RÉU: Iapseb Instituto de Assistencia e Previdencia dos Servidores do Estado da Bahia e outros
Advogado(s) do reclamado: ANNA BEATRIZ PINHEIRO LEMOS PASSOS, AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO, JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 17 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0026753-21.1996.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Abigail Barbosa Teixeira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Jose Cardoso Magnavita
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Adalmaria De Carvalho Melo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Adalberto Carvalho Pimentel
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Ademar Lelis
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Jose Calasans Filho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Jose Carlos Ghissoni
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Jose Ernesto De Santana
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Jose Jambeiro De Athayde
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: O. V. B.
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Julio Meirelles Rodriguez Filho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Osmarina Mendes Garcia
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Juvenal Cardoso Coutinho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Ricardo Luiz Motta
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Raimundo Bastos Baracho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Ulisses Do Prado Nogueira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Themistocles Jose Da Silva
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Lucia Torres Couto
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Marlene De Castro Portugal
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Waldina Oliveira Da Silva Borges
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Waltercio Elpidio Da Silva
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Maria Silene Queiroz Somaschi
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Maria Jose Mendonca
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Walter De Carvalho Pimentel
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Maria Noemia Rodrigues Maia
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Washington Alves Dos Santos
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Maria Zenilda Batista Almeida
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Zanoni Bello Campos

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Mario De Carvalho Pimentel
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Zenaide Nascimento Santos
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Milton De Carvalho Poggil
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Zelia Maria Vianna Braga
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Nair Correia Haddad
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Nelia Lima Peleteiro
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Evandro Dos Santos Pereira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Nelson Jose De Oliveira
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Florisvaldo Silveira Azevedo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Nilton Goncalves De Souza
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Nilson Valois Coutinho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Francisco Teixeira De Araujo
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Gildasio Campos Prazeres
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Helio Bahia Goncalves Tourinho
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Hernani Muniz Mourao
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Hugo Calmon De Passos
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Irene Martins Vilas Boas
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Isaac Lemos Peixoto
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Ivan Da Silva Miranda
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Jayme De Azevedo Lopes
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Olimpio Vermejo Marques
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Jose Andrade Das Mercers
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Lourival Jose De Almeida
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Antonio Costa E Souza
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Impetrante: Ailton Pires De Brito
Impetrante: Leda Carneiro Brito Da Silva
Impetrante: Alfredo Xavier Soares
Impetrante: Altamirando Gomes Sampaio
Impetrante: Altamiro Machado Costa
Impetrante: Alyrio Reboucas De Snat Anna
Impetrante: Amarilio Monteiro Orrico
Impetrante: Amilcar Olylimpio Teles Azevedo
Impetrante: Ancyla Myrian De Araujo
Impetrante: Antomario Ribeiro Borges
Impetrante: Antonio Lailton Pomponet Lopes
Impetrante: Antonio Magalhaes
Impetrante: Antonio Teodoro De Andrade
Impetrante: Benedicto De Jesus Piedade
Impetrante: Bernadette Lydia Pimentel Jesus
Impetrante: Carlos Jose Gomes
Impetrante: Celeste Marques Costa E Souza

Impetrante: Cleuse Andrade Erdens
Impetrante: David Oliveira Pinto
Impetrante: Dilma De Carvalho Dias
Impetrante: Eliel Fonseca Simoes
Impetrado: Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia
Advogado: Anna Beatriz Pinheiro Lemos Passos (OAB:BA11144)
Advogado: Ayrton Bittencourt Lobo Neto (OAB:BA16303)
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Impetrado: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0026753-21.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ABIGAIL BARBOSA TEIXEIRA e outros (72)
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO, ANISIO PINHEIRO DE JESUS
RÉU: Iapseb Instituto de Assistencia e Previdencia dos Servidores do Estado da Bahia e outros
Advogado(s) do reclamado: ANNA BEATRIZ PINHEIRO LEMOS PASSOS, AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO, JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 17 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0314845-24.2015.8.05.0001 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Renato Dantas Gaudenzi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) n. 0314845-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: PAULO RENATO DANTAS GAUDENZI

SENTENÇA

Vistos, etc.
Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente qualificado (a), ajuizou ação AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra PAULO RENATO DANTAS GAUDENZI, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Aduz o Parquet que o Réu, na condição de gestor do FCBA - Fundo de Cultura da Bahia, vinculado à extinta Secretaria de Cultura e Turismo da Bahia, teve suas contas reprovadas pelo TCE-BA - Tribunal de Conta do Estado da Bahia, nos autos tombados sob nº. TCE-000365/2006, no exercicio de 2005, por má gestão, causando prejuízos econômicos no lidar com o erário público. Transcrevo trechio do parecer do TCE-BA, “em atos de sua gestão, de inobservância ao princípio constitucional da impessoalidade, consubstanciada pelo repasse de recursos públicos a instituições criadas e administradas com ingerência do Gestor do FCBA, Sr. Paulo Renato Dantas Gaudenzi, a título de subsídio, conjugada à deficiência do sistema na aplicação dos recursos

repassados, evidenciado por diversas impropriedades destacadas no relatório de auditoria, tais como manutenção de quadros de pessoal das instituições criados e/ou ampliados por força das relações de subvenção estabelecidas, configurando burla ao dispositivo constitucional que veda o ingresso no serviço público sem concurso, além da omissão em adotar, previamente, às concessões dos subsídios, procedimentos essenciais para o alcance da economicidade, eficácia, efetividade e transparência", (ID. 45443136), configurando ato de improbidade administrativa, pugnando pela condenação do Vindicado aos consectários jurídicos, além de devolver aos cofres públicos o valor de a o valor de R$ 6.729.184,52 (seis milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e dius centavos), além do pagamento de danos morais coletivos, na proporção de 1/10 (décima parte) de sua condenação ao ressarcimento de danos, a serem revertidos para o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado da Bahia.
Juntou documentos (ID´s. 45443136 a 45443591).
Proferido despacho a fim de que o Autor se manifestasse acerca da nova disposição do art. 3° da Lei n° 8.429/1992, o qual versa sobre a necessidade de comprovação de ato doloso com fim ilícito para que exista a tipificação do ato de improbidade administrativa, haja vista a possibilidade de configuração da atipicidade superveniente, (ID. 421850188).
Petição do Ministério Público, requerendo a extinção do processo sem o exame do mérito, com base na perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Vieram os autos conclusos.
É relatório. Decido.
Inicialmente, merece destacar que a publicação da Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 14.230/2021) em 26/10/2021 constitui fato novo a ser considerado pelo Ministério Público. A referida norma alterou diversos dispositivo da Lei n. 8.429/1992, de modo a amenizar penalidades aplicáveis às condutas ímprobas.
É sabido que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos da Lei nº. 8.429/92.
Há de se observar que a interpretação da Nova Lei de Improbidade deve observar os princípios e regras do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o de retroatividade da norma sancionatória mais benéfica, decorrente de analogia do direito processual Penal. Deste modo, normas supervenientes que prevejam a aplicação de penalidade mais benéfica ao réu, na seara administrativa, devem ter aplicação imediata não somente aos processos posteriores como também àqueles anteriores à sua vigência.
No caso em voga, o advento do §3º do art. 2º da Lei nº. 8.429/92, introduzido pela Lei nº. 14.230/21, este impõe a comprovação de ato doloso para configurar ilícito a viabilizar a persecução ministerial, de seu responsabilidade, conforme transcrição in verbis, "O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa".
Compulsando os autos, verifica-se que o suposto ato de má gestão praticado pelo Réu, que ensejou a deflagração da presente ação, com a modificação da legislação que trata a matéria encontra óbice ao se regular andamento, já que tal ato se deu na modalidade culposa, já que ao normativo legal impõe a conduta dolosa, deixando, pois, de ser conduta ilícita, implicando a perda do objeto desta ação, conforme preceitua o art. 485, IV, do CPC/15, ao dispor que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Desta forma, em observância às diretrizes propostas pelo STJ e às disposições da Lei n. 14.230/2021, é certo que esta decisão acompanhará o parecer ministerial no sentido de arquivar o procedimento.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. LESÃO AO ERÁRIO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO OU CULPA GRAVE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO CARGO POLÍTICO OCUPADO. MANIFESTA INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DOS STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL... Na hipótese examinada, a Corte de origem expressamente consignou que o ato de improbidade administrativa previsto na referida norma (art. 10 da LIA) exige para a sua tipificação "ação dolosa ou culposa do agente, que cause prejuízo ao erário, como seja, o elemento subjetivo da conduta, a excluir a possibilidade de responsabilidade objetiva...A conduta descrita pelo Tribunal de origem como culposa não configura elemento subjetivo apto a configuração de ato de improbidade administrativa. REsp. 2176471-46.2014.8.26.0000 SP 2017/0197871-8 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Publicação DJe 21/09/2020 STJ".

Ex positis, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo Ministério Público e, por conseguinte, declaro extinto processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, IV, do CPC/15, pela perda superveniente de seu objeto.
Deixo de arbitrar honorários advocatícios e custas processuais, em consonância com o art. 18 da Lei Federal n° 7.347/1985.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após decorrido e prazo de recurso voluntário e devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa no tombo.
Intimações necessárias.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

RGL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0171324-65.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosineide Cunha Ribeiro
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Diogo Dantas Da Silva (OAB:BA33350)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0171324-65.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROSINEIDE CUNHA RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DIOGO DANTAS DA SILVA, LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC/15, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC/15, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Expedientes necessários.

Salvador-BA, 20 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0015142-46.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademildes Valenca Da Costa
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Autor: Cledson Silva Araujo
Autor: Gerson Ricardo De Lima Simas
Autor: Jorge Ney Silva Santos
Autor: Alessandra Rubia Sousa Lima
Autor: Alexsandro De Matos
Autor: Carlos Da Silva Souza
Autor: David Noto Dos Santos
Autor: Ramon Brito Reis
Autor: Sabrina De Souza Oliveira
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0015142-46.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADEMILDES VALENCA DA COSTA e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO, MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA
RÉU: Estado da Bahia

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMILDES VALENÇA DA COSTA e Outros, todos qualificados na inicial, através de advogado constituído nos autos, contra o ESTADO DA BAHIA, alegando, em síntese, que são policiais militares e que a LE 3.803/80 exige que os soldos da PM sejam fixados com base na tabela de escalonamento vertical prevista na mesma, e que, contudo, o réu não respeita a determinação legal, de modo que não procedeu ao recálculo dos soldos dos autores. Outrossim, alega que o Estado da Bahia constantemente visou a diminuição do percentual a que os autores teriam direito, impondo aos seus Militares valores que não respeitam a diferença salarial entre os diversos níveis hierárquicos. Diante de todo o exposto, pugna pela total procedência do pedido em sua exordial.
O réu juntou contestação (ID. 46513383) alegando, em apertada síntese, a prescrição do direito dos autores e a revogação da Lei 3.803/80, tendo a sua tabela de escalonamento vertical sido substituída pelas legislações posteriores, alega ainda a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador.
DECIDO.
Primeiramente urge destacar que o pedido formulado pelos autores não pugna que o Judiciário usurpe a função legislativa, para conceder vantagem sem lei que a preveja. O que buscam os demandantes é que este juízo interprete a legislação em vigor para que, com isso, se possa aferir a legalidade do ato administrativo estatal que em tese vem realizando pagamento inferior ao estabelecido em lei, pedido esse que decorre do direito de ação previsto constitucionalmente.
No ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição Federal, está dito que a Administração Pública deve-se pautar pelo princípio da legalidade que, na definição que lhe dá Odete Medauar em seu Direito Administrativo Moderno, 7ª ed., p. 136, significa:
O princípio da legalidade traduz-se, de modo simples, na fórmula: “A Administração deve sujeitar-se às normas legais”. Essa aparente simplicidade oculta questões relevantes quanto ao modo de aplicar, na prática, esse princípio.
Tornaram-se clássicos os quatro significados arrolados pelo francês Eisenmann: a) a Administração pode realizar todos os atos e medidas que não sejam contrários à lei; b) a Administração só pode editar atos ou medidas que uma norma autoriza; c) somente são permitidos atos cujo conteúdo seja conforme a um esquema abstrato fixado por norma legislativa; d) a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena fazer.
No caso em tela, verifica-se que os autores, fazendo uso de uma lei estadual de 1980, buscam exigir do Judiciário que este conceda aumento real na remuneração dos militares.
Essa assertiva está equivocada.
Em primeiro lugar, urge destacar que as leis estaduais, na parte em que especificam remuneração de servidores, são sucedidas por leis estaduais mais novas, que versem sobre a mesma matéria, a não ser que tratem de matéria específica, como algum adicional ou gratificação que não esteja previsto na legislação pretérita.
Assim sendo, nos parece evidente que a parte da Lei 3.803/80 que estabelece uma tabela com os soldos dos militares estaduais já não mais vigora, visto que essas remunerações já foram reajustadas com base em outras leis, que a sucederam.
Essa interpretação é compatível com o disposto no artigo 2º, §1º da LICC (Decreto-Lei 4.657/42) que dispõe:
A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
Assim sendo, o fato de, por meio de uma Lei Estadual da década de 1980, a diferença entre o soldo dos oficiais e do recruta ser da ordem de, no teto máximo, mais de 600%, não dá direito a que seja mantida essa diferença nos anos seguintes, tudo dependente de como a matéria viria a ser regulada pelo legislador ordinário.
Em segundo lugar, é importante destacar que a maneira como buscam os autores interpretar as leis que disciplinam o soldo dos oficiais e demais membros da milícia baiana contraria frontalmente o disposto na Súmula Vinculante 4 do STF1.
Explico-me.
A todo instante os autores buscam demonstrar que o aumento do salário mínimo, aplicado como piso do pagamento dos recrutas, causa uma diminuição entre a diferença por esses percebida e a do alto escalão da Polícia Militar, que se dissemina por toda a cadeia hierárquica.
Ora, sendo assim, e querendo exigir que seja mantida a diferença de mais de 600% entre as patentes, é claro que, para tanto, ter-se-ia que utilizar o salário-mínimo, aplicado ao recruta, como índice indexador da remuneração dos demais praças e oficiais militares, ao arrepio do quanto determinado pela jurisprudência, de obediência cogente, do STF.
Não bastasse isso, é importante frisar que o aumento do salário mínimo pelo Governo Federal visa uma política de diminuição das diferenças e do abismo entre ricos e pobres nesse país. Sendo assim, é natural que a diferença entre a remuneração do extrato mais rico em relação ao salário mínimo venha caindo continuamente no nosso país, bastando para isso que sejam consultados os dados o IBGE. Porquê, então, querem os policiais militares autores permanecerem alheios às mudanças sociais experimentadas por toda a sociedade brasileira de modo deliberado?
Alterações no regime remuneratório dos servidores públicos, quando inexiste norma geral de reajustamento, implicam em negociação política com o Executivo e o Legislativo.
Ao Judiciário cabe a interpretação e aplicação das leis e, muito embora ao juiz caiba o desempenho de atividade política de maneira cada vez mais intensa, ainda não chegamos ao ponto onde se pode fazer vistas grossas ao Princípio da Separação

dos Poderes e da legalidade para transformar o juiz em legislador positivo, inovando no ordenamento jurídico, tornando-o apto a determinar despesa sem previsão orçamentária, causando o caos e a desordem nas finanças públicas.
Assim sendo, não cabe o reajuste do soldo, tendo em vista as considerações supra aludidas.
De forma que, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI do CPC), extingo o feito sem julgamento do mérito, restando por isso prejudicada a apreciação do pedido de revisão dos valores da GAP com base no escalonamento vertical previsto na Lei Estadual n° 3.803/80.
Sem custas, devido ao pedido de gratuidade, que concedo.
Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 24 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

1 Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0043171-43.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Da Hora Assuncao
Advogado: Moema De Oliveira Alves Dias (OAB:BA27618)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0043171-43.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA HORA ASSUNCAO
Advogado(s) do reclamante: MOEMA DE OLIVEIRA ALVES DIAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, independentemente do pagamento das custas, posto que aproveito o ensejo para deferir o pedido de Justiça Gratuita à parte autora.

Salvador-BA, 21 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0529008-54.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Joao De Souza Silva
Advogado: Diego Batista Araujo Alves (OAB:CE32086)
Autor: Ramon Freire Bruno Da Silva
Advogado: Diego Batista Araujo Alves (OAB:CE32086)
Autor: Tiago Da Silva Brito
Advogado: Diego Batista Araujo Alves (OAB:CE32086)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0529008-54.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Anulação e Correção de Provas / Questões]
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA SILVA, RAMON FREIRE BRUNO DA SILVA, TIAGO DA SILVA BRITO

Advogado(s) do reclamante: DIEGO BATISTA ARAUJO ALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 5 de março de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0509336-26.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Unibrasil Saude - Cooperativa De Trabalho Dos Profissionais De Saude
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Impetrado: Pregoeiro Oficial Da Coordenação Central De Licitações Da Da Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0509336-26.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: UNIBRASIL SAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE
Advogado(s) do reclamante: MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO
RÉU: PREGOEIRO OFICIAL DA COORDENAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES DA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 29 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0328773-47.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Wellington Marques

Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Carlos Alberto De Almeida Santos
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Erico Carvalho Teixeira
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Eseel Bispo Dos Santos
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Jonata Oliveira Miranda
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Jorge Luis Sousa Nonato
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Jose Raimundo Souza
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Manoel Messias Xavier
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Marcio Batista Almeida Oliveira
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerente: Meirivaldo De Oliveira Souza
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Sergio Lima Da Cruz
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Wellington De Jesus Silveira Registrado(a) Civilmente Como Wellington De Jesus Silveira
Advogado: Vonnaire Santos Fonseca (OAB:BA75542)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0328773-47.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO WELLINGTON MARQUES e outros (11)
Advogado(s) do reclamante: VONNAIRE SANTOS FONSECA, WAGNER VELOSO MARTINS, GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública, na forma do art. 536 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer estipulada. Prazo de 30 (trinta) dias.
No tocante à obrigação de pagar, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer a fim de verificar o saldo remanescente resultante de eventuais multas e outros acréscimos, momento processual em que incumbirá ao exequente juntar planilha atualizada. Portanto, a execução da obrigação de pagar será deflagrada após o cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0329238-22.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regilson Santos Souza
Advogado: Rafaela Meneses De Almeida Rios (OAB:BA30499)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0329238-22.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: REGILSON SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RAFAELA MENESES DE ALMEIDA RIOS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 5 de março de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0571495-73.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Nunes Da Silva
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0571495-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS NUNES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JENNIFER CEU DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0084547-24.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefina Da Silva Marinho
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0084547-24.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Josefina da Silva Marinho
Advogado(s) do reclamante: JOSE EDMAR DA SILVA, KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0023917-89.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Debora Chaves Santos
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Sumaia Bacelar Freitas De Carvalho Filha (OAB:BA35695)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0023917-89.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DEBORA CHAVES SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO MACIEL O DWYER, SUMAIA BACELAR FREITAS DE CARVALHO FILHA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamado: JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de impugnação juntada aos autos pela Fazenda Pública. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0206624-25.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Batista Vianey Oliveira Freire
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0206624-25.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO BATISTA VIANEY OLIVEIRA FREIRE
Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0379048-63.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Cesar Sousa Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Edivaldo Da Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Fernando Alves De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Jorge Santos De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Luciana Barros Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Paulo Sergio Santos De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Rogerio Menezes Campos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Casaes Araujo
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0379048-63.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CESAR SOUSA ARAUJO e outros (6)
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública, na forma do art. 536 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer estipulada. Prazo de 30 (trinta) dias.
Ato contínuo, manifeste-se o Ente Público acerca do pedido de habilitação de herdeiros acostada aos autos no ID 420621524. Prazo 10 (dez) dias.
Salvador-BA, 7 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0087308-52.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussara Marcia Do Nascimento
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208)
Advogado: Bruno Gustavo Freitas Adry (OAB:BA54148)
Advogado: Marco Antonio Adry Ramos (OAB:BA48896)
Terceiro Interessado: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Tribunal De Contas Dos Municipios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0087308-52.2006.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Atos Administrativos]
AUTOR: JUSSARA MARCIA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO BIONDI CARVALHO, BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY, MARCO ANTONIO ADRY RAMOS
#REU: ESTADO DA BAHIA, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 5 de março de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0086780-81.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irondy Ribeiro De Souza Santana
Advogado: Valmir Santos Carvalho (OAB:BA7801)
Autor: Maria Do Carmo Santa Barbara Almeida
Advogado: Zoila Pinto Andrade (OAB:BA38078)
Autor: Maria Helena De Alcantara Macedo
Autor: Mary De Oliveira Almeida
Autor: Regina De Souza Adriano
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Interessado: Sindicato Dos Servidores Do Detran Do Estado Da Bahia - Sindetran Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0086780-81.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IRONDY RIBEIRO DE SOUZA SANTANA e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: VALMIR SANTOS CARVALHO, ZOILA PINTO ANDRADE
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a petição última que postula o julgamento antecipado da lide, (ID. 426742942), intimem-se os Litigantes, por seus ilustres patronos para informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0503254-18.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudio Oliveira Da Silva
Advogado: Gustavo Cezar Sena Da Silva (OAB:BA7965)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0503254-18.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO CEZAR SENA DA SILVA
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (3)

DESPACHO

Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0585871-64.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aderbal Ferreira Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Catia Cristina Brito De Jesus
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Edson Clementino Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ivan Carlos Soares Francelino
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Mariluce Souza Dos Santos
Interessado: Marcos Antonio Batista De Melo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Roberval Santos Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Valdenildo Goncalves Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0585871-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADERBAL FERREIRA DA SILVA e outros (7)
Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8173358-46.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8173358-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamante: RICARDO JORGE VELLOSO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Intime-se o embargante para proceder com o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/15.

Salvador-BA, 20 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043225-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8043225-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s) do reclamante: JOSE ANTONIO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo, devidamente qualificado, ajuizou ação pelo rito comum em face do Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Informa a parte autora que a presente causa é dependente de processo que já se encontra em curso em outra Vara de Fazenda Pública de competência administrativa nesta capital.
Processo incidental é aquele que, estando vinculado a um processo já em curso, é ajuizado por uma das partes ou por terceiro com o objetivo de obter tutela jurisdicional que não deve ou não pode ser obtida nos autos ditos principais.
Nos casos de continência ou conexão entre causas, a competência para todas elas já está definida pela prevenção do juiz que se tornou competente para o primeiro processo. A distribuição dos feitos subsequentes será feita, por isso, por dependência, isto é, os feitos conexos serão atribuídos pelo distribuidor ao mesmo juiz da causa anterior.
Determino que o presente feito seja apensado ao processo n. 8048129-76.2023.8.05.0001, pois trata-se de matéria conexa ao discutido no processo n. 0501716-70.2012.8.05.0001, que tramita na 7° Vara de Fazenda Pública.
Ex positis, determino a remessa do presente caderno processual ao Juízo prevento em virtude do quanto informado na petição retro, referente a pedido de distribuição do feito, em face de dependência com o processo de n. 0501716-70.2012.8.05.0001, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador-BA.

Intime(m)-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0042897-45.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucy Marques Mendes
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Interessado: Departamento Estadual De Transito Detran Ba
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0042897-45.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCY MARQUES MENDES
Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO
RÉU: Departamento Estadual de Transito Detran Ba
Advogado(s) do reclamado: MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0003127-50.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edisio De Jesus Sa
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Advogado: Veridiana De Araujo Macedo (OAB:BA41330)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0003127-50.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDISIO DE JESUS SA
Advogado(s) do reclamante: JOSE NELIS DE JESUS ARAUJO, VERIDIANA DE ARAUJO MACEDO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

EDISIO DE JESUS SA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0500985-30.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marilia Espinheira Porto Bruno
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Carolina Ramos De Aguiar Silva (OAB:BA39358)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500985-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARILIA ESPINHEIRA PORTO BRUNO
Advogado(s) do reclamante: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, ANDERSON PODEROSO BANTIM, CAROLINA RAMOS DE AGUIAR SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a instruem. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0171138-76.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lojas Americanas S.a.
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0171138-76.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.

DESPACHO
Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0145849-10.2008.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alex Moraes Silva
Advogado: Dahilto Moraes Paiva (OAB:BA11116)
Apelado: Agerba
Advogado: Raimundo Bandeira De Ataide (OAB:BA4618)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: 0145849-10.2008.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
APELANTE: ALEX MORAES SILVA

Advogado(s) do reclamante: DAHILTO MORAES PAIVA
#APELADO: AGERBA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 5 de março de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0075191-87.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aloisio Leandro Correia
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Interessado: Genesio Luide Souza De Jesus
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0075191-87.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALOISIO LEANDRO CORREIA e outros
Advogado(s) do reclamante: NILSON JOSÉ PINTO, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição juntada aos autos pela parte ré. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8009822-19.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Facta Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8009822-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Intime-se o embargante para proceder com o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/15.

Salvador-BA, 20 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0012159-26.2001.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Alicio Dos Santos Melo
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Impetrado: Antonio Raimundo Dos Anjos
Impetrado: Diretora Do Colegio Nossa Senhora Das Merces
Impetrante: Alicio Gustavo De Freitas Abreu Melo
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0012159-26.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: Alicio Gustavo de Freitas Abreu Melo

RÉU: ANTONIO RAIMUNDO DOS ANJOS e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 16 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0549577-13.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josias Gomes Da Cruz
Advogado: Endrigo De Carvalho Pinho (OAB:BA32226)
Advogado: Jorge Luiz Felix Martins (OAB:BA33074)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0549577-13.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
INTERESSADO: JOSIAS GOMES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: ENDRIGO DE CARVALHO PINHO, JORGE LUIZ FELIX MARTINS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 5 de março de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8073336-14.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Felipa Pereira De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8073336-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FELIPA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Em razão da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 - admitido pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sessão de 25 de agosto de 2016, sob a relatoria do Desembargador Regina Helena Santos e Silva, sob TEMA 18 - os processos que se encaixam nos temas postos para uniformização, como no caso dos autos, a fim de evitar posicionamentos conflitantes, deverão ficar suspensos até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com fulcro no art. 313, inciso IV, c/c o art. 982, I, do CPC. A determinação de suspensão engloba todos os processos que tratem das seguintes teses, que ora determino a suspensão do processo até julgamento do referido incidente: "necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV"
Proceda a Escrivania à intimação das partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em tramite no 2º grau.
Intimem-se.

Salvador-BA, 17 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0553868-56.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Manuel De Araujo Perdiz Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0553868-56.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: MANUEL DE ARAUJO PERDIZ FILHO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 5 de março de 2024.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8094558-04.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Antonio Mario Dos Santos
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8094558-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO MARIO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUCAS SOUTO AVENA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Intime-se o embargante para proceder com pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/15.

Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0060002-06.2009.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Novo Millenium Servicos De Cobranca E Informacao Cadastral - Eireli
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Impetrado: Presidente Do Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia Tce Manoel Figueiredo Castro
Advogado: Janio Abreu De Andrade (OAB:BA7570)
Advogado: Roberto Cavalcanti Sampaio (OAB:BA7487)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0060002-06.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NOVO MILLENIUM SERVICOS DE COBRANCA E INFORMACAO CADASTRAL - EIRELI
Advogado(s) do reclamante: MICHEL SOARES REIS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s) do reclamado: JANIO ABREU DE ANDRADE, ROBERTO CAVALCANTI SAMPAIO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8022349-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iara Aparecida Rodrigues
Advogado: Celso Alves Pinho (OAB:BA48618)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8022349-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IARA APARECIDA RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: CELSO ALVES PINHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se a(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre a chegada dos autos a este Juízo e requerer(em) o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 22 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0210816-98.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Teixeira Dos Santos
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0210816-98.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WILSON TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JORGE SANTOS ROCHA, JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 19 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8118709-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilce De Melo Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8118709-05.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DILCE DE MELO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FELIPE PASSOS LIRA, PAULO SERGIO BRITO ARAGAO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dilce de Melo Santos, devidamente qualificada, ajuizou ação pelo rito comum contra o Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Diante da análise sumária dos documentos carreados pela parte autora, identifica-se que apesar desta possui ganhos brutos suficientes para arcar com as custas processuais, a acionante possui gastos essenciais que impossibilitam que pague as custas processuais, mantenha sua sobrevivência e honre com suas contas de maneira digna, logo, defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Cite-se o Estado da Bahia para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 22 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8154006-39.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Gertrudes Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8154006-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA GERTRUDES DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 24 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0576333-59.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. V. S. D. S.
Terceiro Interessado: Edmara Santos Dos Anjos
Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576333-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: L. V. S. D. S.

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público. Prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 178 e seus respectivos incisos, do CPC/15.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0540940-44.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marta Conceicao Miranda De Argolo
Advogado: Carolina Ribeiro Gallo (OAB:BA28181)
Advogado: Larissa Teixeira Argollo Bicalho (OAB:BA25863)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0540940-44.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARTA CONCEICAO MIRANDA DE ARGOLO
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA RIBEIRO GALLO, LARISSA TEIXEIRA ARGOLLO BICALHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada por MARTA CONCEICAO MIRANDA DE ARGOLO nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta a ESTADO DA BAHIA, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID Num. 193764787, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.

O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme certidão de ID 372116263.
É o relatório.
Decido.
Considerando que o Ente Público réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais a pretensão requerida sob ID Num. 193764787, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, fixando o valor exequendo em R$1.863,95 (hum mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados e corrigidos, referente aos honorários advocatícios que foram arbitrados.
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/15.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Com o trânsito em julgado, extraiam-se os Precatórios, com as peças de praxe, para o Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 26 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0092255-91.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubirajara Neves Pontes
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Jeronimo Manuel Cruz De Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Carlos Alberto Pereira Queiroz
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Evandro Dos Reis
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Genival Da Silva Lima
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Antonio Santana Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Genivaldo Santana De Araujo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Josue Santos Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Euclides Pereira Lima
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Vanildo Mendes De Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0092255-91.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRAJARA NEVES PONTES e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos das petições de ID. 77052174, 77052177 e

126421334 - referente aos Autores Carlos Alberto Pereira Queiroz, Josué Santos Souza e Vanildo Mendes de Oliveira, respectivamente - , nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Outrossim, intimem-se os demais Autores para se manifestar acerca do que requerem.
Intimem-se.

Salvador-BA, 04 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0518557-38.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Antonio De Jesus
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0518557-38.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE ANTONIO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo Estado da Bahia em face da quantia requerida à cobrança pela parte exequente, nos autos do processo em epígrafe, sob o fundamento, em síntese, de que existe excesso de execução pela aplicação indevida dos índices de correção monetária e taxas de juros usados pelo exequente em seus cálculos, bem como pela base de cálculo aplicada. Ao final, indica o valor bruto correto em sua totalidade, conforme ID 226584295.
Os exequentes foram intimados e apresentaram suas razões sob ID Num. 373867368 aduzindo que “concordam com o valor apontado no montante de 125.999,50 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)”.
Decido.
Diante da manifesta concordância do exequente com os valores que lhes fora apresentado como devido pelo Ente Público, vê-se que, implicitamente, confessa erro em seus cálculos, e, diga-se, reconhece expressamente a procedência do pedido do réu para extrair da quantia executada o excesso encontrado.
Assim, o exequente dera ensejo a interposição da presente Impugnação à Execução pelo Estado/Executado, pelo que deve ser aplicado o Princípio da Causalidade, devendo o mesmo arcar com a sua sucumbência.
Outrossim, a assistência judiciária não isenta o exequente do dever de pagar honorários de sucumbência, conforme norma insculpida no art. 98, §3º do CPC. Frise-se, ainda, que tal benefício está condicionado à não possibilidade pela parte de efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.
Pelo exposto, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, o reconhecimento pelo exequente da procedência do pedido veiculado na presente objeção, para confirmar os cálculos trazidos pelo Ente Público, extinguindo esta impugnação à execução com resolução do mérito, com espeque no art. 487, III, a do CPC, devendo a execução prosseguir em favor do exequente na quantia bruta expressa sob ID Num. 226584295.
Os honorários advocatícios sucumbenciais referentes a fase de execução deverão ser suportados pelo exequente no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor controverso nesta execução. Ademais, deverão ser computados na forma disciplinada no art. 85, §§3º, I e 5º do CPC, vedada a compensação, §14º do mesmo artigo. Ressalta-se que os honorários se encontram com exigibilidade suspensa, ex vi no art. 98, caput e §3º do CPC/15 e na Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0516420-83.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kelly Crystina Santos Oliveira
Advogado: Adriana Medeiros De Aquino (OAB:BA11718)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0516420-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: KELLY CRYSTINA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada por KELLY CRYSTINA SANTOS OLIVEIRA nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta a ESTADO DA BAHIA, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID Num. 248420588, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Ente Público réu, ora Executado, foi devidamente intimado e apresentou suas razões informando expressamente que concorda com os cálculos apresentados pela parte adversa, conforme ID Num. 406580128.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando que, após ser devidamente intimado para manifestar-se sobre a execução, a Fazenda Pública expressamente informou que concorda com os cálculos do exequente, vê-se que o executado aquiesce aos valores que lhe foram apresentados à cobrança nos autos em epígrafe, decorrentes do cumprimento de sentença do julgado exequendo.
Pelo exposto e por inexistirem entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, os cálculos trazidos pelo autor, extinguindo este cumprimento de sentença com resolução do mérito, devendo a execução da condenação imposta prosseguir em favor do exequente nos valores expressos sob ID Num. 406580128.
Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/2015.
Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 21 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0330471-54.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique Jose De Souza Filho
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0330471-54.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HENRIQUE JOSE DE SOUZA FILHO

Advogado(s) do reclamante: TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0312469-65.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Macario Nunes Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0312469-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MACARIO NUNES DA SILVA

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição juntada aos autos pelo ESTADO DA BAHIA (ID.112274227). Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0310797-51.2017.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Juliana Fernandes Santos Tonon (OAB:SP292422)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0310797-51.2017.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EMBARGANTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA FERNANDES SANTOS TONON, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
#EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 12 de setembro de 2023.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0310797-51.2017.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Juliana Fernandes Santos Tonon (OAB:SP292422)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0310797-51.2017.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EMBARGANTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA FERNANDES SANTOS TONON, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
#EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 12 de setembro de 2023.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0556438-15.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailton Sousa Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Perito Do Juízo: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0556438-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NAILTON SOUSA DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

NAILTON SOUSA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Diante da resposta do perito designado na decisão de ID 357707482, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse e disponibilidade em realizar o exame pericial às suas expensas para que haja o regular trâmite do feito. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

Salvador-BA, 13 de fevereiro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8028894-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catharina De Oliveira Soares Freitas
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Requerido: Secretaria Estado Bahia
Requerido: Estado Da Bahia (planserv)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8028894-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CATHARINA DE OLIVEIRA SOARES FREITAS
Advogado(s) do reclamante: THIAGO PHILETO PUGLIESE, LUNA SOUZA CUNHA
RÉU: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros

DECISÃO

CATHARINA DE OLIVEIRA SOARES FREITAS ajuizou a presente ação, sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA e outros, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Alega a parte autora que se encontra acometida de Transtorno de ansiedade generalizada (TAG) e depressão, motivo pelo qual necessita de medicamento. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o fármaco.
Em sede liminar, requereu o medicamento TERRAMED FULL SPECTRUM 6000MG/30ML, tudo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento da ordem judicial. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados (ID Num. 433807026).
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, 5 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0587098-89.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maxwell Alves Da Silva
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Raul Macedo Costa (OAB:BA70849)
Autor: Amerinalva Cristina Da Silva
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Autor: Antonia Rosa Almeida Goncalves Neta
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Autor: Antonio Dias De Souza
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Autor: Cirivaldo Alves Barbosa
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Interessado: Joao Carlos Santa Rita Conceicao
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Interessado: Josanaildes Lopes Santos
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Interessado: Karla Pereira Melo
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Interessado: Katia Regina Teixeira Barbosa
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Interessado: Lourivania Cunha Ferreira
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Interessado: Maria Elisabeth Cavalcanti Ramos
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Interessado: Maria Luzia Ferreira Santos
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Interessado: Marion Da Silva Melo
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Interessado: Patricia Mota Lima
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Interessado: Silvana Cruz Leal
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Autor: Vera Lucia Bispo Alves
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Interessado: Veralice Cardoso Campos
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho
Interessado: Fundacao Da Crianca E Adolescente

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0587098-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MAXWELL ALVES DA SILVA e outros (16)
Advogado(s) do reclamante: ELIEL CERQUEIRA MARINS, RAUL MACEDO COSTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da apresentação do laudo pericial e, uma vez que não foram levantados esclarecimentos suplementares, determino que a parte autora deposite o restante dos honorários periciais, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0046876-49.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alysson Aleluia Pinheiro
Advogado: Margarida Coelho De Andrade (OAB:BA30449)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0046876-49.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALYSSON ALELUIA PINHEIRO
Advogado(s) do reclamante: MARGARIDA COELHO DE ANDRADE
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 10 de janeiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0569737-25.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorvane Andrade Dos Santos
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0569737-25.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações de Atividade]
INTERESSADO: JORVANE ANDRADE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MANUELA CASTOR DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA CASTOR DOS SANTOS, JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais devidas, acerca do ato judicial de Citação da parte Acionada, necessárias ao cumprimento da Decisão ID 408227390.

Salvador-BA, 5 de março de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0521190-56.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Brandao De Almeida
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito Da Bahia Detran
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0521190-56.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL BRANDAO DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: SOCRATES PIRES DOURADO
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA DETRAN e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 20 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029798-85.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Santos Sampaio
Advogado: Bruna Luiza Santana Pereira Alves Sampaio (OAB:BA44019)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto De Ensino E Pesquisa Da Pmba,
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8029798-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE SANTOS SAMPAIO
Advogado(s) do reclamante: BRUNA LUIZA SANTANA PEREIRA ALVES SAMPAIO
RÉU: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

SENTENÇA

JOSE SANTOS SAMPAIO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista que foi concedido o benefício da gratuidade da justiça..
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505220-16.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almir Ferreira Dos Santos
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Requerente: Antonio Jairo Soares Arruda
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Requerente: Josafa Batista Silva
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Requerente: Jose Dilson De Queiroz
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Requerente: Jose Edson Vasconcellos Fontenelle
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Requerente: Jose Jonas De Carvalho
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Requerente: Jose Pessoa Martinelli
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Requerente: Jose Wilson Amorim De Almeida
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Requerente: Julio Cesar Oliveira De Magalhaes
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)

Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Requerente: Kamal Emilio Chaovi
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Requerente: Luiz Carlos De Araujo Azevedo
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Requerente: Maria Angela Marques Dos Reis Valente
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Requerente: Paulo Henrique De Oliveira
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Requerente: Benjamim Antonio De Souza Dantas Fontes
Advogado: Alipio De Moura Filho (OAB:BA3829)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0505220-16.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALMIR FERREIRA DOS SANTOS e outros (13)
Advogado(s) do reclamante: ALIPIO DE MOURA FILHO, CRISTIANO LUCAS PINHEIRO, RODRIGO PINHEIRO DE MOURA
RÉU: Estado da Bahia e outros (2)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, para manifestar-ser sobre o comprovante de obrigação de fazer exarado sob ID 425719582. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8153758-73.2022.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Dos Santos
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Advogado: Sergio Barbosa De Araujo (OAB:BA61599)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) n. 8153758-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALISON CONCEICAO DA SILVA, SERGIO BARBOSA DE ARAUJO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido liminar foi concedido, porém de acordo com as informações anexadas, não houve o cumprimento da decisão resultando no falecimento da parte, implicando a perda do objeto desta ação, conforme preceitua o art. 485, IV, do CPC/15, ao dispor que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ex positis, declaro extinto processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, IV, do CPC/15.
Sem custas, em face da gratuidade da justiça, que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2024.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043642-05.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Veronica Silva Figueiredo
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8043642-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA VERONICA SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DANTAS LEAO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

MARIA VERONICA SILVA FIGUEIREDO, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
É cediço que a petição inicial deve estar de acordo com os requisitos do art. 319 do CPC/15, além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do mesmo Diploma Processual.
Ao vislumbrar a ausência dos requisitos legais, cabe ao magistrado concitar a parte acionante a proceder à emenda da exordial no prazo assinalado pelo art. 321, caput, do CPC/15.
O mesmo preceptivo legal, em seu parágrafo único, dispõe que, se a autora não cumprir a diligência, deve o juiz indeferir a inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual. Isso porque a parte autora não diligenciou corretamente o feito.
Ao ser intimado para impulsionar o processo, colacionando aos autos os comprovantes de adimplemento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção, conforme despacho anterior, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Ex positis, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.
Não havendo apelação, intime-se a ré do conteúdo desta decisão, a teor do §3º do art. 331 do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0144729-29.2008.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Impetrado: Diretor Do Departamento Estadual De Transito
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0144729-29.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s) do reclamante: KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
RÉU: Diretor do Departamento Estadual de Transito e outros

SENTENÇA

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., devidamente qualificado, ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL contra Diretor do Departamento Estadual de Transito e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas devidamente adimplidas em Id. 120768830.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0513997-24.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mateus Nascimento Heringer
Advogado: Davi Luz Britto (OAB:BA41600)
Advogado: Guadalupe Feitosa Alexandrino Ferreira Do Nascimento (OAB:BA37009)
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513997-24.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MATEUS NASCIMENTO HERINGER
Advogado(s) do reclamante: DAVI LUZ BRITTO, GUADALUPE FEITOSA ALEXANDRINO FERREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Mateus Nascimento Heringer, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Município de Salvador, visando a autorização para procedimento cirúrgico.
Alega o autor que apresenta fratura em colo do fêmur esquerdo, tendo sido submetido a osteossíntese na ocasião, evoluindo, porém, com necrose avascular da cabeça do fêmur esquerdo e deformidade associada importante, cursando com dor e limitação funcional progressiva, razão porque necessita da realização do procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril esquerdo, bem como da utilização de materiais com tribologia alternativa, de menor desgaste e potencial para maior durabilidade que os materiais convencionais, quais sejam: Haste femoral não cimentada com revestimento de hidroxiapatita; componente cefálico em cerâmica; componente acetabular não cimentado em cerâmica e 02 (dois) parafusos de fixação acetabular.
Por tais razões, aduz o requerente ter encaminhado, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ofício de nº 572/2013 à Central de Regulação Municipal, com a solicitação de realização do procedimento de artroplastia total do quadril esquerdo, com o necessário fornecimento dos materiais necessários para a cirurgia, sendo, contudo, não exitosa tal comunicação, haja vista a falta de resposta da Central de Regulação. Dessa forma, o autor formula pedido de antecipação de tutela, sublinhando o Direito à Saúde, no quanto disposto na Constituição Federal, como direito fundamental do indivíduo e dever do Estado a sua garantia, invocando, ainda, a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a organização e funcionamento dos serviços referentes a saúde.
O requerente juntou documentos que entendeu necessários para corroborar em suas alegações.
A liminar foi deferida.
Em sede de contestação, o Município do Salvador requereu a improcedência dos pedidos, aduzindo que o caso não se trata de responsabilidade única do Município.
Na réplica, a parte autora rechaçou os argumentos trazidos na inicial (ID.106307845).
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Quanto ao processo, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.
Em compulsa aos autos verifico que o cerne da questão repousa na possibilidade do Município de Salvador em autorizar e custear mencionado procedimento.
Ab initio, importa dizer que Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, lato sensu (art. 196). Tal direito é corolário da inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º). A Carta Política prevê também no art. 6º o direito à saúde. Assim, tais direitos, que são “direitos e garantias fundamentais”, pois estão expostos no Título II da Carta Magna que trata exatamente desse tema, e, por isso, esses direitos, à saúde e à vida, segundo disposição expressa da própria Constituição, estabelecida no § 1º do art. 5º, são de aplicação imediata e eficácia plena, não dependendo, a sua fruição, de lei ou outra norma subalterna, editada por quem quer que seja, para serem aplicados e obedecidos por todos.
In casu, sequer se trata de valores meramente econômicos, mas, fundamentalmente, está-se diante da própria saúde e da vida de um ser humano. Essa a relevância da questão, que supera toda e qualquer outra alegação que possa ser feita. O mínimo que o Poder Público deve e pode fazer é impedir, sendo isso possível, que seus cidadãos venham a morrer ou perder a saúde.
Assim sendo, os argumentos de escassez de recursos, de distorções na estrutura organizacional estatal e de impossibilidade de efetivação de um planejamento global, a despeito de relevantes para outros fins, não o são, e não têm pertinência para confrontar o direito e garantia individual constitucional do autor. Logo, não há que se falar que há ingerência na gestão do sistema de saúde, até porque as prioridades do sistema, como a prática judicial diuturna tem revelado, não é aquela que melhor atende aos interesses do cidadão, da saúde e da vida.
A falta de políticas públicas e de adequado planejamento delas, muito mais confirma o direito da parte autora, ao contrário de ser motivo relevante para se negar o direito do demandante. Vejamos jurisprudência abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO DA DEMANDA E NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADAS - DIREITO À SAÚDE - TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE HOSPITALAR COM ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA - LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - IRRELEVÂNCIA - LISTA DE ESPERA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NÃO CABIMENTO - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. (...) A invocação do princípio da reserva do possível e limitação financeira do ente público e o suposto prejuízo aos demais cidadãos, por si só, não pode justificar o desatendimento à ordem constitucional de facilitação do acesso aos serviços de saúde. -Não pode prevalecer a alegação de que deve ser observada fila de espera, mormente porque a situação do paciente é delicada e urgente e a demora na realização do procedimento cirúrgico pode causar danos graves a sua saúde. - A realização de procedimento cirúrgico em favor de um cidadão não evidencia ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que este só atinge seu objetivo na medida em que as desigualdades são tratadas de forma desigual, para que, assim, seja garantida a eficácia no tratamento de todas as pessoas necessitadas. - Comprovada a necessidade e a urgência na transferência hospitalar do paciente para unidade hospitalar apta a lhe oferecer o tratamento especializado que necessita, exsurge. (AC 10000170068142001 MG).

Por conseguinte, como já citado anteriormente, o art. 196 da Constituição Federal estabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que este direito à saúde não pode sofrer embaraços impostos pelas autoridades, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar seu acesso. Nessa linha, as limitações formais, administrativas e orçamentárias, ainda que relevantes, não tem o condão de restringir ou aniquilar a integralidade do direito ao acesso universal à saúde pela população carente.
Os cidadãos que necessitam de tratamentos urgentes não podem esperar pela vontade política dos governantes, nem ficar a prestação de serviços de saúde imprescindíveis e urgentes submissa a uma excessiva burocracia, razão pela qual se deve, ou-

trossim, afastar a sustentação de que deve ser observada fila de espera para realização do procedimento requerido pelo autor, sob a alegação de ser inviável fornecer tratamento prioritário de um paciente em detrimento dos demais.
Sobre o tema, cito outros julgados, oriundos do Egrégio TJMG, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE.TRATAMENTO MÉDICO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO.PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA. ART. 273,CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. “LISTADE ESPERA” DO SUS. RELATIVIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 196, da CR/88, estabelece que é deverdo Estado e direito de todos a garantia à saúde, com medidas que atenuem ou impeçam o risco de doença ou o seu agravamento. 2. Mostra-se indevida a denegação administrativa de insumos, medicamentos, tratamentos médicos e cirurgias ministrados por médico especialista, por meio de relatório circunstanciado. 3. A responsabilidade em relação ao fornecimento de medicamentos, insumos, tratamentos médicos, cirurgias e internações, gratuitamente, para o implemento do direito à saúde, constitucionalmente previsto, é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios. 4. A implementação do direito à saúde não pode ser postergada simplesmente com fulcro em suposto desrespeito à “fila de espera”, mormente em se considerando a formulação de requerimento administrativo, bem assim a irrazoável ausência de informação por parte do réu acerca do prazo exigido para a efetivação da medida, que no caso se mostra de extrema urgência. 5. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0223.13.024107-6/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2014, publicação da súmula em 19/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DO OBJETO AFASTADA. PACIENTE IDOSO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPLANTAÇÃO DE ESFÍNCTER URETRAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA REFORMADA. I. A concessão de liminar/tutela antecipada não enseja a perda do objeto, devendo o magistrado manifestar-se sobre o mérito do ato administrativo. II. A saúde consiste em um bem essencial à vida e à dignidade da pessoa humana, enquadrando-se como um dos direitos fundamentais do cidadão, amparado na Constituição da República de 1988, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federados no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. III. Demonstrado de forma inequívoca, por prescrição médica idônea, o quadro clínico do paciente e a necessidade do procedimento cirúrgico para implantação de esfíncter uretral, a procedência do pedido é medida que se impõe. v.v. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO SAÚDE: PROCEDIMENTO CIRÚRGICO -- EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO - ORGANIZAÇÃO DO SUS - SENTENÇA REFORMADA. 1. As questões de saúde encontram-se devidamente regulamentadas por lei, havendo fixação de competências que devem ser obrigatoriamente observadas sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas. 3. O SistemaÚnico de Saúde (SUS) informa-se pelo princípio da descentralização políticoadministrativa, que importa a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde. 3. Sem prova da imprescindibilidade de medicamento excepcional não incluído nos protocolos do SUS é de se reformar a sentença que extingue o processo por perda de objeto, julgando-se improcedente o pedido inicial. (TJ-MG - AC: 10701100330938001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 01/11/2013).

Desta maneira, a necessidade de realização do procedimento cirúrgico foi cabalmente demonstrada com as informações do médico especialista que atende a parte autora, restando claro, com suas informações técnicas, evidente o perigo da improcedência, sendo o relatório médico igualmente claro neste sentido.
Ex positis, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida, para que o Município de Salvador autorize e custeie o tratamento cirúrgico de artroplastia total do quadril esquerdo, com o fornecimento de Haste femoral não cimentada com revestimento de hidroxiapatita; Componente cefálico em cerâmica; Componente acetabular não cimentado em cerâmica e 02 (dois) parafusos de fixação acetabular, necessários para execução desta cirurgia.
Condeno o Município de Salvador no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$3.000,00 (três mil reais).
Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, pois inaplicável a Remessa Necessária com fulcro no art. 496, §3º do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063892-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Cerqueira De Araujo Junior
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8063892-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ORLANDO CERQUEIRA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, ARTHUR ANDRADE FRANCISCO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

ORLANDO CERQUEIRA DE ARAUJO JUNIOR, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) contra MUNICIPIO DE SALVADOR, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0539828-35.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaelson Borges Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0539828-35.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JAELSON BORGES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 17 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0053140-34.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. C. D. C. A.
Advogado: Antonio Rui Pinto Da Silva (OAB:BA8569)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: 0053140-34.2000.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: T. C. D. C. A.

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RUI PINTO DA SILVA
#REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 5 de março de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014248-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romilda Gomes Santos
Advogado: Victor Leone Heliodoro De Sousa (OAB:MG154512)
Reu: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Diagnosticos Da America S.a .

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: 8014248-74.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tutela de Urgência, Urgência, Fornecimento de insumos, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
AUTOR: ROMILDA GOMES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: VICTOR LEONE HELIODORO DE SOUSA
#REU: HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR, ESTADO DA BAHIA, DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 433793417, no prazo de 15 (quinze) dias
Salvador-BA, 5 de março de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0114859-65.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Antonio Alves Rosario
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0114859-65.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Luiz Antonio Alves Rosario
Advogado(s) do reclamante: LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Luiz Antonio Alves Rosario, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acumulação de Cargos] contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intime-se o Demandado, para que junte aos autos documentação hábil a comprovar o rol de atividades laboral de competência do Autor, em específico voltado ao “Técnico Administrativo” e do “Agente de Tributos”, ônus que lhe compete, a teor do prescrito no art. 373, II do CPC, vez que é guardião das informações retromencionadas, a fim de se aferir as atividades de cada um, no prazo de 30(trinta) dias.
Cumprida a diligencia, venham os autos à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador-BA, 19 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

rgl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0038173-13.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aloysio Campos Filho
Advogado: Bruna Christiane Dantas Campos (OAB:BA18487)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0038173-13.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALOYSIO CAMPOS FILHO
Advogado(s) do reclamante: BRUNA CHRISTIANE DANTAS CAMPOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0092122-34.2011.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Flavio Da Silva Brito
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0092122-34.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIO DA SILVA BRITO
Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022508-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Lindomar Da Conceicao Leal
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8022508-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LINDOMAR DA CONCEICAO LEAL
Advogado(s) do reclamante: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Cite-se o Estado da Bahia, por intermédio de seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Salvador-BA, 20 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0395891-06.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Luis Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vivaldina De Jesus Araujo
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0395891-06.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON LUIS SANTOS

RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 20 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0090531-37.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Livia De Fatima Farias Costa
Advogado: Ives Carolina Brito Lima (OAB:BA26334)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Requerente: Antonio Jose Farias Costa
Advogado: Ives Carolina Brito Lima (OAB:BA26334)
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0090531-37.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LIVIA DE FATIMA FARIAS COSTA e outros
Advogado(s) do reclamante: EVERTON JOSE REGO PACHECO DE ANDRADE, IVES CAROLINA BRITO LIMA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 19 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0301849-96.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Aides Terezinha De Jesus
Autor: Estado Da Bahia
Autor: Estado Da Bahia
Autor: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0301849-96.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

RÉU: Aides Terezinha De Jesus

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0073594-54.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Miguel Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0073594-54.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Antonio Miguel dos Santos Filho
Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública, na forma do art. 536 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer estipulada. Prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador-BA, 20 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0086408-30.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sd Comercio De Calcados E Confeccoes Ltda
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0086408-30.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Sd Comercio de Calcados e Confeccoes Ltda
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0115630-43.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Dias Estrella
Advogado: Magide Jarallah Dracoulakis Nunes (OAB:BA19722)
Autor: Joao Eleoterio Santos Junior
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Autor: Rogerio Serafim De Macedo

Autor: Sidnei Rodrigues Dos Santos
Autor: Adriano Santos Cafeseiro
Autor: Manoela Lima Monteiro Rocha
Autor: Ricardo Roberto Rocha
Reu: Secretaria Da Administracao Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: 0115630-43.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência à Saúde]
AUTOR: ANDERSON DIAS ESTRELLA, JOAO ELEOTERIO SANTOS JUNIOR, ROGERIO SERAFIM DE MACEDO, SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS, ADRIANO SANTOS CAFESEIRO, MANOELA LIMA MONTEIRO ROCHA, RICARDO ROBERTO ROCHA

Advogado(s) do reclamante: MAGIDE JARALLAH DRACOULAKIS NUNES, LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES
#REU: SECRETARIA DA ADMINISTRACAO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 12 de setembro de 2023.

JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0525955-70.2014.8.05.0001 Outras Medidas Provisionais
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clube De Maes Da Estrada Das Barreiras E Adjacencia
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) n. 0525955-70.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLUBE DE MAES DA ESTRADA DAS BARREIRAS E ADJACENCIA
Advogado(s) do reclamante: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0081648-04.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edinilson Dos Santos Mendes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Cristianane Figueiredo Barreto Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Acacio Lazaro De Santana Ramos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Adelmo Rocha Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Katia Da Silva Cerqueira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Livia Castro Araujo (OAB:BA15228)
Requerente: Kleber Seixas Torres Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Roberto Oliveira Andrade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Rosane De Azevedo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Sergio Dos Santos Barros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerente: Wladymir Muniz Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0081648-04.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADELMO ROCHA LIMA e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, MILENA RABELLO DE OLIVEIRA, LUCAS ARAGAO DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamado: JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 1 de dezembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8007064-04.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Luiza De Cascia Evangelista Brito Barros
Advogado: Thomas Guimaraes Sampaio Freire (OAB:BA62636)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8007064-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZA DE CASCIA EVANGELISTA BRITO BARROS
Advogado(s) do reclamante: THOMAS GUIMARAES SAMPAIO FREIRE
RÉU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 27 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8018079-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Aleluia Dos Prazeres
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018079-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA ALELUIA DOS PRAZERES
Advogado(s) do reclamante: JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

RITA DE CASSIA ALELUIA DOS PRAZERES, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) natureza e objeto discutidos; (b) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; (c) os contracheques acostados aos autos estão desatualizados;

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (e) contracheques devidamente atualizados, referentes aos últimos três meses; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Intime-se.
Salvador-BA, 19 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0159660-13.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moises Barbosa Fiais
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0159660-13.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Moises Barbosa Fiais
Advogado(s) do reclamante: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública, na forma do art. 536 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer estipulada. Prazo de 30 (trinta) dias.

No tocante à obrigação de pagar, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer a fim de verificar o saldo remanescente resultante de eventuais multas e outros acréscimos, momento processual em que incumbirá ao exequente juntar planilha atualizada. Portanto, a execução da obrigação de pagar será deflagrada após o cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8021941-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daiane Lopes De Jesus
Advogado: Keily Riccy Rocha (OAB:PI20060)
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Requerente: Igor Michel Silva De Oliveira
Advogado: Keily Riccy Rocha (OAB:PI20060)
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021941-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DAIANE LOPES DE JESUS e outros
Advogado(s) do reclamante: LARISSA ELLER OLIVEIRA DE BARROS, KEILY RICCY ROCHA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

DAIANE LOPES DE JESUS e outros, devidamente qualificados, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) natureza e objeto discutidos; (b) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública;
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).

Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; (e) contracheques devidamente atualizados, referentes aos últimos três meses; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.
Intime-se.
Salvador-BA, 20 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0136935-25.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celeste Aparecida Dourado Dutra
Exequente: Maria Ferreira Dos Santos
Exequente: Otelino Viturino Dias
Exequente: Rosemarde Souza Aguiar
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0136935-25.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Celeste Aparecida Dourado Dutra e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: IZABEL BATISTA URPIA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 15 de fevereiro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8104906-18.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nadia Maria Aires De Alencar Aquino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8104906-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NADIA MARIA AIRES DE ALENCAR AQUINO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 24 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0014971-31.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Floralis Do Nascimento Leal
Advogado: Joao Laurindo Da Silva (OAB:BA4141)
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Exequente: Vanilde Muricy Andrade
Exequente: Terezinha Ligia Santos
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0014971-31.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FLORALIS DO NASCIMENTO LEAL e outros (2)
Advogado(s) do reclamante: JOAO LAURINDO DA SILVA, IZABEL BATISTA URPIA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0027014-58.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Jose Vieira Junior
Advogado: Gislane Dutra Aguiar (OAB:BA44532)
Autor: Alan Carlos De Novais Souza
Autor: Raimundo Nonato Amorim Da Silva
Autor: Sergio Do Carmo Martins
Autor: Nilson Barros Pires
Autor: Andre Alves De Moraes
Autor: Israel Pereira De Resende
Autor: Jose Roberto Ribeiro Da Silva
Autor: Romilton Netto Silva
Autor: Reginaldo Alves De Sousa
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0027014-58.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Adalberto Jose Vieira Junior e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: GISLANE DUTRA AGUIAR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 01 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0158296-06.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Terezinha Maria Pimenta Dos Santos
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880)
Advogado: Sonia Maria De Souza Nascimento (OAB:BA12303)
Interessado: Atemdo Atendimento Medico Domiciliar Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0158296-06.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: TEREZINHA MARIA PIMENTA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ERENALDO DE SOUSA BRITO, SONIA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO
RÉU: Atemdo Atendimento Medico Domiciliar Ltda e outros

Advogado(s) do reclamado: MARCOS VILLA COSTA, CAMILLA LOPES DE CANARIO

DESPACHO

TEREZINHA MARIA PIMENTA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra Atemdo Atendimento Medico Domiciliar Ltda e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 01 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0100935-50.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilton Silva Santos
Advogado: Sandra Natalie Silva (OAB:BA22647)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0100935-50.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Dilton Silva Santos
Advogado(s) do reclamante: SANDRA NATALIE SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 22 de novembro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0777019-38.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Automatos Bahia Servicos E Representacao Ltda
Executado: Eliana Caroline Van De Sande Rodrigues
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0777019-38.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AUTOMATOS BAHIA SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA e outros
Advogado(s): JOAQUIM GUSTAVO BAMBERG CARVALHO ROCHA DA SILVA (OAB:BA65550)

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111653-47.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gilson Ferreira Calixto
Advogado: Eunice Da Fonseca Calixto (OAB:BA54871)
Impetrante: Eunice Da Fonseca Calixto
Advogado: Eunice Da Fonseca Calixto (OAB:BA54871)
Impetrado: Ilmo Secretario Da Fazenda Municipal
Impetrado: Ilmo(a) Diretor De Receita Municipal Da Sefaz Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8111653-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GILSON FERREIRA CALIXTO e outros
Advogado(s): EUNICE DA FONSECA CALIXTO (OAB:BA54871)
IMPETRADO: ILMO SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em apertada síntese, discutir a base de cálculo do lançamento do ITIV – Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos.
Alega a parte impetrante que o Fisco teria procedido ao lançamento do tributo desconsiderando o valor da aquisição, utilizando como base de cálculo o valor venal do imóvel.
Argumenta que a atuação do Fisco estaria em desconformidade com o procedimento previsto no art. 148 do CTN, além de contrariar a tese firmada no julgamento do Tema 1113 do STJ.
A tutela provisória e/ou liminar postulada foi concedida.

Regularmente instada, a autoridade impetrada deduziu as suas informações, oportunidade na qual sustentou a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante, tendo em vista a legalidade do lançamento.
O Ministério Público apresentou pronunciamento, sem se manifestar sobre o mérito da presente demanda.
É o suficiente relatório. Decido.
O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).
Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.
No caso concreto, pela análise dos documentos trazidos aos autos, observa-se a presença de tais requisitos, descabendo eventual alegação de inadequação da via eleita.
Inicialmente, é consabido que o Município de Salvador estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação.
Contudo, no presente caso, constata-se que foi comprovada a realização do negócio jurídico indicado na petição inicial, sendo que o valor autodeclarado pelo contribuinte corresponde àquele constante do instrumento (ou promessa) de compra e venda.
Verifica-se, outrossim, que o Fisco não comprovou a existência de processo administrativo, com as garantias legais e constitucionais, no qual tal montante tenha sido legitimamente infirmado.
Com efeito, em casos como este, estabelece o art. 148 do CTN que:
Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Aqui, mais uma vez, parecem bastante pertinentes as palavras de Hugo de Brito Machado ao esclarecer que a relação de tributação não é simples relação de poder, mas, sim, relação jurídica. Confira-se:
Importante, porém, é observar que a relação de tributação não é simples relação de poder como alguns têm pretendido que seja. É relação jurídica, embora o seu fundamento seja a soberania do Estado. Sua origem remota foi a imposição do vencedor sobre o vencido. Uma relação de escravidão, portanto. E essa a origem espúria, infelizmente, às vezes ainda se mostra presente em nossos dias, nas práticas arbitrárias de autoridades da Administração Tributária. Autoridades ainda desprovidas da consciência de que nas comunidades civilizadas relação tributária é relação jurídica, e que muitas vezes ainda constam com o apoio de falsos juristas, que usam o conhecimento e a inteligência, infelizmente, em defesa do autoritarismo.
Nos dias atuais, entretanto, já não é razoável admitir-se a relação tributária como relação de poder, e por isto mesmo devem ser rechaçadas as teses autoritaristas. A ideia de liberdade, que preside nos dias atuais a própria concepção do Estado, ha de estar presente, sempre, também na relação de tributação.
Para que fique bem clara esta ideia, vamos definir “relação de poder” e “relação jurídica”, embora saibamos que as definições são sempre problemáticas.
Entende-se por relação de poder aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo a vontade do poderoso, sem observância de qualquer regra que porventura tenha sido preestabelecida. Já a relação jurídica é aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo regras preestabelecidas.
(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário – 37. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Malheiros, 2016, pag. 27/28, grifou-se).

Ou seja, ainda que o Município de Salvador possa infirmar o valor apontado pelo contribuinte, tal poder-dever subsome-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO DE ITIV. MUNICÍPIO DE SALVADOR. VALOR DA TRANSMISSÃO DO BEM, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO ALIENATIVO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DECLARAÇÃO DA OPERAÇÃO ALIENATIVA INFERIOR AO PREÇO MÉDIO DE MERCADO. ÔNUS DE PROVA NÃO ELIDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. APELO IMPROVIDO. Segundo as disposições do art. 116 da Lei Soteropolitana de n.º 7.186/2006 (CTRMS), “A base de cálculo do imposto é o valor: I – nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos”. Destarte, não se pode admitir a pretensão da Municipalidade, em negar vigência ao preceito legal retrocitado, para, desconsiderando o preço da transmissão do bem, presumir a sonegação do imposto pelos apelados, por suposta prevalência da avaliação praticada pelo mercado. Ainda que o fato imponível do ITIV apenas ocorra com a transcrição imobiliária, o STJ já firmou posicionamento no sentido de que, a título de valor do imóvel alienado, há de se considerar o montante real do negócio jurídico. Considerando que os honorários de sucumbência decorrerem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal do Apelante, majora-se os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao § 11º do artigo 85 do CPC/2015.
(TJ-BA – APL: 05598147220178050001, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/04/2021).

Há que ser consignado, ainda, que, no julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do Acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Vê-se, assim, que foi definido em precedente vinculante que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.
Constatado que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não houve a instauração de processo administrativo visando a afastar o montante declarado, resta comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante.
Por fim, ressalte-se que a interposição do Recurso Extraordinário n. 1.412.419 contra o acórdão que ensejou a edição do TEMA STJ n 1.113 (RECURSO ESPECIAL nº 1.937.821) não retira a eficácia vinculante do referido precedente, posto que não é dotado de efeito suspensivo.
Ademais, ainda que o referido precedente obrigatório deixe de viger, esta sentença encontra-se assentada em outros fundamentos que subsidiam, de maneira autônoma e independente, a sua conclusão pela ilegalidade praticada pelo Município de Salvador.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a medida liminar deferida, determinar que o Município de Salvador utilize como base de cálculo do ITIV, no presente caso, o valor constante do contrato/promessa de compra e venda, sem prejuízo de que o Fisco instaure processo administrativo, com as garantias legais e constitucionais, para infirmar tal valor, procedendo, assim, à revisão do lançamento, desde que não esteja prescrita a sua pretensão.
Com espeque no princípio da sucumbência, imputo ao Município de Salvador o pagamento das custas processuais, declarando a sua isenção quanto àquelas pendentes e o condenando a restituir à parte impetrante as custas por ela antecipadas, com juros e atualização.
Sem condenação em honorários – art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Sem remessa necessária – art. 496, §4º, II, do CPC.
Oficie-se à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada – art. 13 da Lei nº 12.016/2009.
Desnecessária a notificação do órgão ministerial, em razão de seu desinteresse na demanda.
Confiro a esta sentença força de Mandado e Ofício.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072639-56.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Samanta Bonfim De Oliveira
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Impetrado: Secretaria De Fazenda Do Municipio De Salvador, Dra. Giovanna Guiotti Testa Victer
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8072639-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SAMANTA BONFIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
IMPETRADO: SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR, DRA. GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em apertada síntese, discutir a base de cálculo do lançamento do ITIV – Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos.
Alega a parte impetrante que o Fisco teria procedido ao lançamento do tributo desconsiderando o valor da aquisição, utilizando como base de cálculo o valor venal do imóvel.
Argumenta que a atuação do Fisco estaria em desconformidade com o procedimento previsto no art. 148 do CTN, além de contrariar a tese firmada no julgamento do Tema 1113 do STJ.
A tutela provisória e/ou liminar postulada foi concedida.
Regularmente instada, a autoridade impetrada deduziu as suas informações, oportunidade na qual sustentou a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante, tendo em vista a legalidade do lançamento.
O Ministério Público apresentou pronunciamento, sem se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o suficiente relatório. Decido.
Quanto à ilegitimidade passiva suscitada, deve ser rejeitada.
Não há como ignorar o fato de que há uma complexa estrutura organizacional da Administração Pública. Desse modo, não se pode obrigar que o Impetrante/Contribuinte saiba exatamente qual o agente público responsável pelo ato que imputa como abusivo.
Destarte, a fim de evitar desnecessárias extinções de Mandados de Segurança por ilegitimidade passiva, a jurisprudência pátria tem adotado a teoria da encampação, segundo a qual, preenchidos certos requisitos, é permitido o conhecimento do mandamus, ainda que equivocadamente nomeada a autoridade coatora.
Os referidos requisitos foram delimitados pelo STJ no julgamento do MS n.º 10.484/DF, citado no Informativo 747/STF, a saber: 1) que haja existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) que não haja modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e 3) que haja manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.
Assim, sendo razoável a dúvida e cumpridos esses requisitos, eventual indicação errônea da autoridade não passará de mera irregularidade, o que não impedirá o desenvolvimento válido do processo e a prolação de sentença de mérito.
Nesse mesmo sentido, os julgados abaixo:
De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos do mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no polo passivo do writ. (Acórdão da Terceira Seção do STJ, de 24/10/2007, MS 12126/DF, rel. Min. Maria Thereza Moura, DJ de 05/11/2007, p. 223).
ADMINISTRATIVO. RMS. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. 1. São três os requisitos para aplicação da teoria da encampação no mandado de segurança: existir vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; não haver modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e ter havido manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. Precedente da Primeira Seção: MS 10.484/DF. 2. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 22383 DF 2006/0160025-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/09/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2008)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. 1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes. 2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, “c”, da CE). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43289 / MG. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Julgamento: 15/12/2015. Publicação: DJe 18/12/2015).
No caso concreto, vê-se que o próprio ente público correlato manifestou-se nos autos, devendo ser registrado que não há dúvidas quanto ao vínculo hierárquico entre a indicada autoridade coatora e o próprio Município do Salvador.
Tecidas tais considerações, lançando-se mão da teoria da encampação, já consagrada em nossos tribunais, não há razão fática ou jurídica para extinguir o feito sob este aspecto. A possível indicação equivocada da autoridade coatora mostra-se como mera irregularidade, posteriormente saneada pela apresentação da manifestação do ente público respectivo.
O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).
Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.
No caso concreto, pela análise dos documentos trazidos aos autos, observa-se a presença de tais requisitos, descabendo alegação de inadequação da via eleita.
Inicialmente, é consabido que o Município de Salvador estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação.
Contudo, no presente caso, constata-se que foi comprovada a realização do negócio jurídico indicado na petição inicial, sendo que o valor autodeclarado pelo contribuinte corresponde àquele constante do instrumento (ou promessa) de compra e venda.
Verifica-se, outrossim, que o Fisco não comprovou a existência de processo administrativo, com as garantias legais e constitucionais, no qual tal montante tenha sido legitimamente infirmado.
Com efeito, em casos como este, estabelece o art. 148 do CTN que:
Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Aqui, mais uma vez, parecem bastante pertinentes as palavras de Hugo de Brito Machado ao esclarecer que a relação de tributação não é simples relação de poder, mas, sim, relação jurídica. Confira-se:
Importante, porém, é observar que a relação de tributação não é simples relação de poder como alguns têm pretendido que seja. É relação jurídica, embora o seu fundamento seja a soberania do Estado. Sua origem remota foi a imposição do vencedor sobre o vencido. Uma relação de escravidão, portanto. E essa a origem espúria, infelizmente, às vezes ainda se mostra presente em nossos dias, nas práticas arbitrárias de autoridades da Administração Tributária. Autoridades ainda desprovidas da consciência

de que nas comunidades civilizadas relação tributária é relação jurídica, e que muitas vezes ainda constam com o apoio de falsos juristas, que usam o conhecimento e a inteligência, infelizmente, em defesa do autoritarismo.
Nos dias atuais, entretanto, já não é razoável admitir-se a relação tributária como relação de poder, e por isto mesmo devem ser rechaçadas as teses autoritaristas. A ideia de liberdade, que preside nos dias atuais a própria concepção do Estado, ha de estar presente, sempre, também na relação de tributação.
Para que fique bem clara esta ideia, vamos definir "relação de poder" e "relação jurídica", embora saibamos que as definições são sempre problemáticas.
Entende-se por relação de poder aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo a vontade do poderoso, sem observância de qualquer regra que porventura tenha sido preestabelecida. Já a relação jurídica é aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo regras preestabelecidas.
(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário – 37. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Malheiros, 2016, pag. 27/28, grifou-se).

Ou seja, ainda que o Município de Salvador possa infirmar o valor apontado pelo contribuinte, tal poder-dever subsome-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO DE ITIV. MUNICÍPIO DE SALVADOR. VALOR DA TRANSMISSÃO DO BEM, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO ALIENATIVO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DECLARAÇÃO DA OPERAÇÃO ALIENATIVA INFERIOR AO PREÇO MÉDIO DE MERCADO. ÔNUS DE PROVA NÃO ELIDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. APELO IMPROVIDO. Segundo as disposições do art. 116 da Lei Soteropolitana de n.º 7.186/2006 (CTRMS), "A base de cálculo do imposto é o valor: I – nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos". Destarte, não se pode admitir a pretensão da Municipalidade, em negar vigência ao preceito legal retrocitado, para, desconsiderando o preço da transmissão do bem, presumir a sonegação do imposto pelos apelados, por suposta prevalência da avaliação praticada pelo mercado. Ainda que o fato imponível do ITIV apenas ocorra com a transcrição imobiliária, o STJ já firmou posicionamento no sentido de que, a título de valor do imóvel alienado, há de se considerar o montante real do negócio jurídico. Considerando que os honorários de sucumbência decorrerem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal do Apelante, majora-se os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao § 11º do artigo 85 do CPC/2015.
(TJ-BA – APL: 05598147220178050001, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/04/2021).

Há que ser consignado, ainda, que, no julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do Acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Vê-se, assim, que foi definido em precedente vinculante que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.
Constatado que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não houve a instauração de processo administrativo visando a afastar o montante declarado, resta comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante.
Por fim, ressalte-se que a interposição do Recurso Extraordinário n. 1.412.419 contra o acórdão que ensejou a edição do TEMA STJ n 1.113 (RECURSO ESPECIAL nº 1.937.821) não retira a eficácia vinculante do referido precedente, posto que não é dotado de efeito suspensivo.
Ademais, ainda que o referido precedente obrigatório deixe de viger, esta sentença encontra-se assentada em outros fundamentos que subsidiam, de maneira autônoma e independente, a sua conclusão pela ilegalidade praticada pelo Município de Salvador.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a medida liminar deferida, determinar que o Município de Salvador utilize como base de cálculo do ITIV, no presente caso, o valor constante do contrato/promessa de compra e venda, sem prejuízo de que o Fisco instaure processo administrativo, com as garantias legais e constitucionais, para infirmar tal valor, procedendo, assim, à revisão do lançamento, desde que não esteja prescrita a sua pretensão.
Com espeque no princípio da sucumbência, imputo ao Município de Salvador o pagamento das custas processuais, declarando a sua isenção quanto àquelas pendentes e o condenando a restituir à parte impetrante as custas por ela antecipadas, com juros e atualização.
Sem condenação em honorários – art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Sem remessa necessária – art. 496, §4º, II, do CPC.
Oficie-se à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada – art. 13 da Lei nº 12.016/2009.
Desnecessária a notificação do órgão ministerial, em razão de seu desinteresse na demanda.
Confiro a esta sentença força de Mandado e Ofício.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054957-59.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tga Engenheiros Associados - Epp
Executado: Carlos Alberto Montanha Assis
Executado: Nelson Trief
Executado: Nilson Goldenstein
Executado: Ramiro De Alencar Primo Da Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8054957-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TGA ENGENHEIROS ASSOCIADOS - EPP e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.
É o relatório. Decido.
A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139681-25.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jonathan Santos Haine
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Impetrado: Diretor(a) Geral Da Receita Municipal Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8139681-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JONATHAN SANTOS HAINE
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)
IMPETRADO: DIRETOR(A) GERAL DA RECEITA MUNICIPAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em apertada síntese, discutir a base de cálculo do lançamento do ITIV – Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos.
Alega a parte impetrante que o Fisco teria procedido ao lançamento do tributo desconsiderando o valor da aquisição, utilizando como base de cálculo o valor venal do imóvel.
Argumenta que a atuação do Fisco estaria em desconformidade com o procedimento previsto no art. 148 do CTN, além de contrariar a tese firmada no julgamento do Tema 1113 do STJ.
A tutela provisória e/ou liminar postulada foi concedida.
Regularmente instada, a autoridade impetrada deduziu as suas informações, oportunidade na qual sustentou a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante, tendo em vista a legalidade do lançamento.
O Ministério Público apresentou pronunciamento, sem se manifestar sobre o mérito da presente demanda.
É o suficiente relatório. Decido.
O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).
Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.
No caso concreto, pela análise dos documentos trazidos aos autos, observa-se a presença de tais requisitos, descabendo eventual alegação de inadequação da via eleita.
Inicialmente, é consabido que o Município de Salvador estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação.
Contudo, no presente caso, constata-se que foi comprovada a realização do negócio jurídico indicado na petição inicial, sendo que o valor autodeclarado pelo contribuinte corresponde àquele constante do instrumento (ou promessa) de compra e venda.
Verifica-se, outrossim, que o Fisco não comprovou a existência de processo administrativo, com as garantias legais e constitucionais, no qual tal montante tenha sido legitimamente infirmado.
Com efeito, em casos como este, estabelece o art. 148 do CTN que:
Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Aqui, mais uma vez, parecem bastante pertinentes as palavras de Hugo de Brito Machado ao esclarecer que a relação de tributação não é simples relação de poder, mas, sim, relação jurídica. Confira-se:
Importante, porém, é observar que a relação de tributação não é simples relação de poder como alguns têm pretendido que seja. É relação jurídica, embora o seu fundamento seja a soberania do Estado. Sua origem remota foi a imposição do vencedor sobre o vencido. Uma relação de escravidão, portanto. E essa a origem espúria, infelizmente, às vezes ainda se mostra presente em nossos dias, nas práticas arbitrárias de autoridades da Administração Tributária. Autoridades ainda desprovidas da consciência de que nas comunidades civilizadas relação tributária é relação jurídica, e que muitas vezes ainda constam com o apoio de falsos juristas, que usam o conhecimento e a inteligência, infelizmente, em defesa do autoritarismo.
Nos dias atuais, entretanto, já não é razoável admitir-se a relação tributária como relação de poder, e por isto mesmo devem ser rechaçadas as teses autoritaristas. A ideia de liberdade, que preside nos dias atuais a própria concepção do Estado, ha de estar presente, sempre, também na relação de tributação.
Para que fique bem clara esta ideia, vamos definir “relação de poder” e “relação jurídica”, embora saibamos que as definições são sempre problemáticas.
Entende-se por relação de poder aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo a vontade do poderoso, sem observância de qualquer regra que porventura tenha sido preestabelecida. Já a relação jurídica é aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo regras preestabelecidas.
(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário – 37. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Malheiros, 2016, pag. 27/28, grifou-se).

Ou seja, ainda que o Município de Salvador possa infirmar o valor apontado pelo contribuinte, tal poder-dever subsome-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO DE ITIV. MUNICÍPIO DE SALVADOR. VALOR DA TRANSMISSÃO DO BEM, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO ALIENATIVO NO CARTÓRIO

DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DECLARAÇÃO DA OPERAÇÃO ALIENATIVA INFERIOR AO PREÇO MÉDIO DE MERCADO. ÔNUS DE PROVA NÃO ELIDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. APELO IMPROVIDO. Segundo as disposições do art. 116 da Lei Soteropolitana de n.º 7.186/2006 (CTRMS), "A base de cálculo do imposto é o valor: I – nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos". Destarte, não se pode admitir a pretensão da Municipalidade, em negar vigência ao preceito legal retrocitado, para, desconsiderando o preço da transmissão do bem, presumir a sonegação do imposto pelos apelados, por suposta prevalência da avaliação praticada pelo mercado. Ainda que o fato imponível do ITIV apenas ocorra com a transcrição imobiliária, o STJ já firmou posicionamento no sentido de que, a título de valor do imóvel alienado, há de se considerar o montante real do negócio jurídico. Considerando que os honorários de sucumbência decorrerem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal do Apelante, majora-se os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao § 11º do artigo 85 do CPC/2015.
(TJ-BA – APL: 05598147220178050001, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/04/2021).

Há que ser consignado, ainda, que, no julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do Acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Vê-se, assim, que foi definido em precedente vinculante que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.
Constatado que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não houve a instauração de processo administrativo visando a afastar o montante declarado, resta comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante.
Por fim, ressalte-se que a interposição do Recurso Extraordinário n. 1.412.419 contra o acórdão que ensejou a edição do TEMA STJ n 1.113 (RECURSO ESPECIAL nº 1.937.821) não retira a eficácia vinculante do referido precedente, posto que não é dotado de efeito suspensivo.
Ademais, ainda que o referido precedente obrigatório deixe de viger, esta sentença encontra-se assentada em outros fundamentos que subsidiam, de maneira autônoma e independente, a sua conclusão pela ilegalidade praticada pelo Município de Salvador.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a medida liminar deferida, determinar que o Município de Salvador utilize como base de cálculo do ITIV, no presente caso, o valor constante do contrato/promessa de compra e venda, sem prejuízo de que o Fisco instaure processo administrativo, com as garantias legais e constitucionais, para infirmar tal valor, procedendo, assim, à revisão do lançamento, desde que não esteja prescrita a sua pretensão.
Com espeque no princípio da sucumbência, imputo ao Município de Salvador o pagamento das custas processuais, declarando a sua isenção quanto àquelas pendentes e o condenando a restituir à parte impetrante as custas por ela antecipadas, com juros e atualização.
Sem condenação em honorários – art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Sem remessa necessária – art. 496, §4º, II, do CPC.
Oficie-se à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada – art. 13 da Lei nº 12.016/2009.
Desnecessária a notificação do órgão ministerial, em razão de seu desinteresse na demanda.
Confiro a esta sentença força de Mandado e Ofício.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055483-26.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Mauricio De Sousa Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8055483-26.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE MAURICIO DE SOUSA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065639-10.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Celeste Miranda Costa De Abreu

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8065639-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CELESTE MIRANDA COSTA DE ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009811-87.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Felipe Augusto Silveira Behrens

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009811-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO SILVEIRA BEHRENS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.
No curso do processo, o exequente requereu a desistência do presente feito executivo.
É o relatório. Decido.
A desistência da execução ou de qualquer medida executiva é direito processual do exequente e pode ser requerida até a prolação da sentença, somente produzindo os efeitos processuais desejados após a sua homologação judicial, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Verifica-se que não ocorreu a angularização processual ou citada, a parte executada não se manifestou.
Assim sendo, homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Decorrido o prazo recursal ou com sua renúncia, arquive-se o feito.
Publique-se. Intime-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0103439-34.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Janilda Bittencourt Cardoso
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0103439-34.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Janilda Bittencourt Cardoso
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062377-18.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Paulo Sergio Lacerda Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8062377-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO SERGIO LACERDA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0774573-23.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Trampo’s Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0774573-23.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TRAMPO’S CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi proferida por equívoco, vez que a Fazenda Pública requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa.
Desse modo, torno referida sentença sem efeito e passo a proferir novo julgamento.
Com o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, mostra-se cogente a extinção do feito.
Assim sendo, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 924, III, do CPC/2015, julgo extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124267-84.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Monica Maria Da Silva
Advogado: Daniella Maria De Oliveira Sobrinho (OAB:BA44745)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Impetrante: Bruno Roberto Trindade Cruz
Advogado: Daniella Maria De Oliveira Sobrinho (OAB:BA44745)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8124267-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MONICA MARIA DA SILVA e outros
Advogado(s): DANIELLA MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA44745), CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em apertada síntese, discutir a base de cálculo do lançamento do ITIV – Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos.
Alega a parte impetrante que o Fisco teria procedido ao lançamento do tributo desconsiderando o valor da aquisição, utilizando como base de cálculo o valor venal do imóvel.
Argumenta que a atuação do Fisco estaria em desconformidade com o procedimento previsto no art. 148 do CTN, além de contrariar a tese firmada no julgamento do Tema 1113 do STJ.
A tutela provisória e/ou liminar postulada foi concedida.
Regularmente instada, a autoridade impetrada deduziu as suas informações, oportunidade na qual sustentou a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante, tendo em vista a legalidade do lançamento.
O Ministério Público apresentou pronunciamento, sem se manifestar sobre o mérito da presente demanda.
É o suficiente relatório. Decido.
O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).
Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.
No caso concreto, pela análise dos documentos trazidos aos autos, observa-se a presença de tais requisitos.
Inicialmente, é consabido que o Município de Salvador estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação.
Contudo, no presente caso, constata-se que foi comprovada a realização do negócio jurídico indicado na petição inicial, sendo que o valor autodeclarado pelo contribuinte corresponde àquele constante do instrumento (ou promessa) de compra e venda.
Verifica-se, outrossim, que o Fisco não comprovou a existência de processo administrativo, com as garantias legais e constitucionais, no qual tal montante tenha sido legitimamente infirmado.

Com efeito, em casos como este, estabelece o art. 148 do CTN que:
Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Aqui, mais uma vez, parecem bastante pertinentes as palavras de Hugo de Brito Machado ao esclarecer que a relação de tributação não é simples relação de poder, mas, sim, relação jurídica. Confira-se:
Importante, porém, é observar que a relação de tributação não é simples relação de poder como alguns têm pretendido que seja. É relação jurídica, embora o seu fundamento seja a soberania do Estado. Sua origem remota foi a imposição do vencedor sobre o vencido. Uma relação de escravidão, portanto. E essa a origem espúria, infelizmente, às vezes ainda se mostra presente em nossos dias, nas práticas arbitrárias de autoridades da Administração Tributária. Autoridades ainda desprovidas da consciência de que nas comunidades civilizadas relação tributária é relação jurídica, e que muitas vezes ainda constam com o apoio de falsos juristas, que usam o conhecimento e a inteligência, infelizmente, em defesa do autoritarismo.
Nos dias atuais, entretanto, já não é razoável admitir-se a relação tributária como relação de poder, e por isto mesmo devem ser rechaçadas as teses autoritaristas. A ideia de liberdade, que preside nos dias atuais a própria concepção do Estado, ha de estar presente, sempre, também na relação de tributação.
Para que fique bem clara esta ideia, vamos definir “relação de poder” e “relação jurídica”, embora saibamos que as definições são sempre problemáticas.
Entende-se por relação de poder aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo a vontade do poderoso, sem observância de qualquer regra que porventura tenha sido preestabelecida. Já a relação jurídica é aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo regras preestabelecidas.
(MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário – 37. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Malheiros, 2016, pag. 27/28, grifou-se).

Ou seja, ainda que o Município de Salvador possa infirmar o valor apontado pelo contribuinte, tal poder-dever subsome-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO DE ITIV. MUNICÍPIO DE SALVADOR. VALOR DA TRANSMISSÃO DO BEM, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO ALIENATIVO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DECLARAÇÃO DA OPERAÇÃO ALIENATIVA INFERIOR AO PREÇO MÉDIO DE MERCADO. ÔNUS DE PROVA NÃO ELIDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. VERBA SUCUMBENCIAL MAJORADA. APELO IMPROVIDO. Segundo as disposições do art. 116 da Lei Soteropolitana de n.º 7.186/2006 (CTRMS), “A base de cálculo do imposto é o valor: I – nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos”. Destarte, não se pode admitir a pretensão da Municipalidade, em negar vigência ao preceito legal retrocitado, para, desconsiderando o preço da transmissão do bem, presumir a sonegação do imposto pelos apelados, por suposta prevalência da avaliação praticada pelo mercado. Ainda que o fato imponível do ITIV apenas ocorra com a transcrição imobiliária, o STJ já firmou posicionamento no sentido de que, a título de valor do imóvel alienado, há de se considerar o montante real do negócio jurídico. Considerando que os honorários de sucumbência decorrerem da causalidade, e, tendo em vista a sucumbência recursal do Apelante, majora-se os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao § 11º do artigo 85 do CPC/2015.
(TJ-BA – APL: 05598147220178050001, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/04/2021).

Há que ser consignado, ainda, que, no julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do Acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Vê-se, assim, que foi definido em precedente vinculante que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.
Constatado que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não houve a instauração de processo administrativo visando a afastar o montante declarado, resta comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante.
Por fim, ressalte-se que a interposição do Recurso Extraordinário n. 1.412.419 contra o acórdão que ensejou a edição do TEMA STJ n 1.113 (RECURSO ESPECIAL nº 1.937.821) não retira a eficácia vinculante do referido precedente, posto que não é dotado de efeito suspensivo.
Ademais, ainda que o referido precedente obrigatório deixe de viger, esta sentença encontra-se assentada em outros fundamentos que subsidiam, de maneira autônoma e independente, a sua conclusão pela ilegalidade praticada pelo Município de Salvador.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a medida liminar deferida, determinar que o Município de Salvador utilize como base de cálculo do ITIV, no presente caso, o valor constante do contrato/promessa de compra e venda,

sem prejuízo de que o Fisco instaure processo administrativo, com as garantias legais e constitucionais, para infirmar tal valor, procedendo, assim, à revisão do lançamento, desde que não esteja prescrita a sua pretensão.
Com espeque no princípio da sucumbência, imputo ao Município de Salvador o pagamento das custas processuais, declarando a sua isenção quanto àquelas pendentes e o condenando a restituir à parte impetrante as custas por ela antecipadas, com juros e atualização.
Sem condenação em honorários – art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Sem remessa necessária – art. 496, §4º, II, do CPC.
Oficie-se à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada – art. 13 da Lei nº 12.016/2009.
Desnecessária a notificação do órgão ministerial, em razão de seu desinteresse na demanda.
Confiro a esta sentença força de Mandado e Ofício.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086667-29.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Daniela Souza De Oliveira Palma

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8086667-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIELA SOUZA DE OLIVEIRA PALMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.
No curso do processo, o exequente requereu a desistência do presente feito executivo.
É o relatório. Decido.
A desistência da execução ou de qualquer medida executiva é direito processual do exequente e pode ser requerida até a prolação da sentença, somente produzindo os efeitos processuais desejados após a sua homologação judicial, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Verifica-se que não ocorreu a angularização processual ou citada, a parte executada não se manifestou.
Assim sendo, homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Decorrido o prazo recursal ou com sua renúncia, arquive-se o feito.
Publique-se. Intime-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099521-89.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elizangela Souza Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099521-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIZANGELA SOUZA QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801041-34.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Andreia Cristina Dos Santos Bragagnolo
Advogado: Andreia Cristina Dos Santos Bragagnolo (OAB:BA51339)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801041-34.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGAGNOLO
Advogado(s): ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGAGNOLO (OAB:BA51339)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055369-53.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Daniel Ricardo Simoes De Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8055369-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL RICARDO SIMOES DE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0843087-33.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daniel Ricardo Simoes De Menezes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0843087-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL RICARDO SIMOES DE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012159-83.2021.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Matheus Augusto Simoes Chetto
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012159-83.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID 432172240.
Salvador, 5 de março de 2024.
Ana Lúcia Bispo
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113747-65.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Curumim Aa Equipamentos Maquina Comercio Representacoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8113747-65.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CURUMIM AA EQUIPAMENTOS MAQUINA COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID 432179720.
Salvador, 5 de março de 2024.
Ana Lúcia Bispo
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0150068-03.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Amanda Navarro De Araujo

Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0150068-03.2007.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: AMANDA NAVARRO DE ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Salvador, 5 de março de 2024
LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080477-89.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Washington Pereira Ferreira
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8080477-89.2019.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: WASHINGTON PEREIRA FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Salvador, 5 de março de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071195-22.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Washington Pereira Ferreira
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8071195-22.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: WASHINGTON PEREIRA FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Salvador, 5 de março de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0093781-98.1999.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Servicos Medico Cirurgicos Da Bahia S A
Advogado: Elpidio Pereira Neto (OAB:SP461123)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0093781-98.1999.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: SERVICOS MEDICO CIRURGICOS DA BAHIA S A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Salvador, 5 de março de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0065204-27.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Segmentum Instituto De Educacao E Servicos Ltda Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0065204-27.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Segmentum Instituto de Educacao e Servicos Ltda Epp
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que foi realizado Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador.
Foi informado, por meio de Ofício nº 02/2024, exame prioritário de Execuções Fiscais abaixo do piso mínimo estabelecido pelos trabalhos decorrentes do referido termo de Acordo de Cooperação, a ser realizado pela Procuradoria Municipal com potencial extinção do feito, pelo que suspendo o processo pelo prazo de 03 meses, ante possibilidade concreta de enquadramento do presente feito no critério acima exposto, evitando-se que sejam exarados atos desnecessários ou mesmo conflitantes com o objetivo proposto pelo Termo de Cooperação.
Caso haja requerimento de quaisquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Após prazo fixado, voltem os autos conclusos.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0162506-27.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rubens Adans
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0162506-27.2008.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RUBENS ADANS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

SALVADOR, 14 de março de 2023

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0811388-53.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Sacramento Reis Filho
Advogado: Amanda Santos De Oliveira (OAB:BA66015)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811388-53.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO SACRAMENTO REIS FILHO
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA66015)

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos no id. 422349553.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0121674-15.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Luiz Farias De Mello
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0121674-15.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON LUIZ FARIAS DE MELLO
Advogado(s):

DESPACHO

Fica intimada a Fazenda Pública para informar acerca da quitação do parcelamento e/ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0156378-25.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Praiamar Hotel Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0156378-25.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Praiamar Hotel Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se na forma requerida.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0830372-56.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel De Jesus Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0830372-56.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL DE JESUS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se na forma requerida.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8166644-70.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cbfacil Corretora De Seguros E Negocios Ltda.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8166644-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ registrado(a) civilmente como JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527)

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documento no id. 426813937.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0075098-03.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jairo Sergio Medeiros Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0075098-03.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIRO SERGIO MEDEIROS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se na forma requerida.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida

Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0103992-23.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Oscar Do Rosario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0103992-23.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Oscar do Rosario
Advogado(s):

DESPACHO
Após o ajuizamento da execução fiscal, a tentativa de citação da executada restou frustrada, conforme aviso de recebimento no id. 92386991
O despacho no id. 92386993 determinou a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da não localização do devedor.
O exequente se manifestou requerendo a citação por edital do executado que foi deferido e expedido, consoante id. 91935992.
O ato ordinatório no id. 223659697 determinou a intimação das partes para tomarem ciência da digitalização das peças processuais, manifestando-se acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Intimado, o exequente se manifestou informando a desnecessidade de correções das peças digitalizadas, e requereu o prosseguimento do feito com o cumprimento do ato ordinatório/despacho de fl. 22.
Compulsando-se os autos, não foi localizado o ato ordinatório/despacho de fl. 22.
Desta forma, intime-se o exequente para informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado ou requerer, de forma específica, o que entender de direito.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8012926-87.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valter Freitas De Oliveira
Advogado: Cleber Santana De Oliveira (OAB:BA31631)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012926-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: VALTER FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLEBER SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA31631)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0752486-10.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahia Util Servicos De Comunicacao Ltda - Epp
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752486-10.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA UTIL SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS registrado(a) civilmente como RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211)

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado, ou requerer o que entender de direito, já que o presente processo encontra-se paralisado desde o ano de 2019.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8028712-06.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Brasilton Neves Do Nascimento Junior
Advogado: Vitor Batista Do Nascimento (OAB:BA68814)
Impetrado: Secretário Da Fazenda De Salvador/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028712-06.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: BRASILTON NEVES DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s): VITOR BATISTA DO NASCIMENTO (OAB:BA68814)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o postulante para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8028972-83.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Euro Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Karina Mascarenhas Dos Santos (OAB:BA75989)
Embargado: Apporter Empreendimentos Ltda
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8028972-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: EURO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): KARINA MASCARENHAS DOS SANTOS (OAB:BA75989)
EMBARGADO: APPORTER EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o postulante para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0074832-06.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patrimonial Visnevski Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0074832-06.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL VISNEVSKI LTDA - EPP

Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria, para o cumprimento do despacho de id. 300983361.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0767152-84.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arte Brasil Servicos De Pintura E Reformas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0767152-84.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ARTE BRASIL SERVICOS DE PINTURA E REFORMAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do julgamento do Agravo e, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0827424-49.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Carlos Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0827424-49.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Após o ajuizamento da execução fiscal, a executada foi devidamente citada, conforme aviso de recebimento no id. 280806943.
O exequente requereu a penhora on-line dos ativos financeiros, que foi deferida através de bloqueio pelo sistema BACENJUD (atualmente SISBAJUD), conforme decisão no id. 280807706.

Em razão de não localizar valores através do sistema BACENJUD (atualmente SISBAJUD) foi determinado a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
O despacho no id. 394275209 manteve o processo suspenso, na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, com posterior intimação do exequente após o lapso prescricional.
A Fazenda Pública se manifestou no id. 395349213 alegando a ausência de prescrição e requerendo o prosseguimento do feito.
Intime-se o exequente para informar se o débito ainda se encontra em aberto, devendo, em caso positivo, apresentar o seu valor atualizado ou requerer, de forma específica, o que entender de direito.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8111458-33.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Valnei Conceicao Dos Santos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8111458-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALNEI CONCEICAO DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes, cuja fragilidade econômica, no mais das vezes, encontra-se potencializada pelo cenário atual, duramente marcado pela pandemia do vírus COVID-19, a provocar nos órgãos e poderes da administração toda sorte de concessões, a fim de preservar a vida e subsistência das pessoas, e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8050174-24.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Automotive Protecao Veicular Eireli
Interessado: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8050174-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALISSON SOUZA FREITAS - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes, cuja fragilidade econômica, no mais das vezes, encontra-se potencializada pelo cenário atual, duramente marcado pela pandemia do vírus COVID-19, a provocar nos órgãos e poderes da administração toda sorte de concessões, a fim de preservar a vida e subsistência das pessoas, e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de agosto de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0755372-79.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Prodal Saude S/a
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Advogado: Erika Vaqueiro Tarquinio De Souza (OAB:BA15411)
Advogado: Joao Gilberto De Sousa Neves (OAB:BA17001)
Advogado: Livia Torres Prado (OAB:BA43126)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0755372-79.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PRODAL SAUDE S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de março de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS MOURA
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800985-25.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Bahiainvest Investimentos Turisticos Ltda.
Advogado: Flavio Ribeiro Santos (OAB:RJ212932)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800985-25.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: BAHIAINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS LTDA.
Advogado(s): FLAVIO RIBEIRO SANTOS (OAB:RJ212932)

SENTENÇA
BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A. apresentou exceção de pré-executividade, mediante o qual requereu o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 12013267203, sob alegação de não gozar de certeza e liquidez.

Sustenta que a execução fiscal objetiva a cobrança de impostos sobre serviços (ISS) vinculados à notificação fiscal de lançamento (NFL) nº 1.305/2013, inscrita na certidão de dívida ativa nº 12013267203, decorrente de fiscalização que englobariam os períodos de 03/2008 a 09/2009 relativamente às declarações e recolhimentos a título de Imposto Sobre Serviços – ISS, totalizando R$ 91.968,58(-).

Aponta que apresentou administrativamente Impugnação Parcial, somente no que se referia a competência 06/2009 no valor de R$ 82.527,35(-), por ter recolhido valores de ISS mediante guia equivocada, ISS Declarado em guia destinada ao pagamento de ISS Substituto Tributário, de forma que teria realizado corretamente toda a apuração do imposto, porém, por erro, os recolhimentos devidos foram pagos em guia distinta daquela a que deveria ter efetuado, ocasionando assim a diferença apurada pela fiscalização.

Ressalta que embora tenha apontado o erro apenas nas guias de recolhimento, a autuação foi mantida e proposta execução fiscal.

Destaca que adotou postura proativa na resolução do problema, visto que o lançamento se deu por erro, mas o recolhimento não foi insuficiente, bastando a retificação do lançamento, pelo que teria protocolado o processo administrativo nº 58.600/2017, que, inclusive, fez a Procuradoria Municipal pedir a suspensão do curso desta ação para análise, conforme ID nº 293424761.

Expõe que deflagrou novo requerimento administrativo munido de laudo pericial contábil emitido por profissional autônomo, sem qualquer vinculação à empresa, justamente para comprovar que o lançamento deveria ser cancelado diretamente pelo Município, exercendo o controle de legalidade administrativa que lhe compete.

Alega que se prosseguiu com o processo administrativo nº 58.600/2017, passando a uma nova análise tanto da Procuradoria, quanto da Municipalidade, sendo remetido o processo para nova análise da Auditoria Fiscal (Auditor Sr. Salvador Almeira Spósito – matr. 23372-2), desta vez sob a égide do Laudo Pericial carreado ao processo administrativo, constatando-se um erro no lançamento da NFL nº 1.305/2013.
Ressalta que o próprio credor reconheceu que houve um erro no lançamento que baliza a NFL nº 1.305/2013, que se consubstancia na CDA nº 12013267203, sendo a base de valores do imposto devido não de R$ 91.968,58, mas tão somente de R$ 9.441,23, não tendo ainda havido a retificação do lançamento no âmbito administrativo.

Afirma que o próprio credor reconhece que a dívida está fulminada por erro material, pois a base de cálculo adota-se goza de ilegalidade, deve ser determinado o cancelamento da CDA nº 12013267203, visto lhe faltarem os requisitos de certeza e liquidez.

Defende que os honorários deverão ser imputados ao Município de Salvador, pois, a Excipiente obrou por todas as formas dar solução ao processo sem o seu ingresso nos autos, adotando medidas administrativas para a solução da controvérsia, elaborando laudo técnico para balizar as suas afirmações, o que permitiu a admissão do Município sobre o erro na lavratura da NFL 1.305/2013.

Requereu a extinção da execução fiscal com a condenação da Exequente em honorários de sucumbência, visto que, ainda que se levante o princípio da causalidade, a Executada obrou para que não fosse necessária a apresentação de defesa no bojo da execução fiscal, oportunizando o controle de legalidade do ato praticado.

Instruiu o feito com documentos, inclusive o processo administrativo a que faz referência.

Em resposta de ID 422153578, o exequente suscita preliminar de inadmissibilidade da discussão via exceção de pré-executividade, considerando que toda a discussão travada pela excipiente depende de vastíssima dilação probatória, com o objetivo de apurar se parte do ISS cobrado já teria sido pago, embora por meio de guia equivocada.

Aduz que nada obstante a excipiente tenha deduzido seus argumentos num processo administrativo, eles não puderam ser analisados uma vez que já havia sido definitivamente constituído o crédito de ISS apurado na NFL 1305.2013, de modo que não era mais possível a reabertura de instância

Ressalva que em momento algum reconheceu a procedência dos seus argumentos e que a defesa não pode ser feita por meio de exceção de pré-executividade, porque precisará submeter toda documentação à análise de um expert, numa necessária prova pericial.

Suscita, ainda, preliminar de inépcia da exceção de pré-executividade por ausência de indicação do valor incontroverso o (CPC, art. 525, §§ 4º e 5º; c/c LEF, art. 1º; c/c CPC, art. 771, p. ún.), e que a excipiente não impugna todo o crédito objeto de cobrança, mas apenas aquele relativo ao exercício 06/2009.

Sustenta que é ônus da parte informar precisamente qual parcela do crédito reconhece como devida e qual parcela pretende impugnar. Além de ser uma decorrência da boa-fé processual (CPC, art. 5º), esse ônus pode ser extraído do art. 330, §2º, do CPC, que regula situação distinta, mas cuja lógica é perfeitamente aplicável ao caso, previsto ainda no caso de impugnação ao cumprimento de sentença, o legislador é ainda mais claro ao prescrever, no art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, que o executado tem o dever de indicar o valor que reputa ser incontroverso, sob pena de inépcia da sua impugnação.

Defende que esse dispositivo se aplica às execuções fiscais por força do art. 1º da Lei n. 6.830/1980 e do art. 771, par. ún., do CPC, de forma que seria dever do executado indicar exatamente o valor que reputa ser devido, mesmo porque esse valor já deveria ter sido imediatamente pago.

No mérito, alega que ao contrário do que afirma a excipiente, o ISS referente ao exercício 06/2009, único que é objeto de impugnação, não está sendo cobrado nesta execução fiscal.

Defende que, caso a exceção venha a ser acolhida, livrando a excipiente do pagamento de parte do tributo cobrado, é preciso atribuir a ela o dever de pagar as despesas do processo e os honorários sucumbenciais, decorrente da aplicação do princípio da causalidade.

Excipiente apresenta tréplica mediante a qual refuta a necessidade de dilação probatória ante a existência de manifestação técnica de Auditor Fiscal do Município que afirma o erro de lançamento quanto ao débito de 06/2009.

Sustenta, ainda, não se tratar de ação consignatória, não sendo exigido o pagamento da parcela incontroversa como requisito de validade para o processo, nem mesmo impugnação a cumprimento de sentença por alegação de excesso, o que também demandaria o pagamento do valor, mas a mera apresentação de exceção de pré-executividade para frustrar execução fiscal eivada de vício na constituição do crédito tributário.

Pontua que na própria síntese dos fatos o Município se refere ao crédito de 06/2009 como um dos integrantes da certidão de dívida ativa. Alega que, conquanto não haja na CDA menção sobre o débito de 06/2009, o que ocorreria é que na CDA resta indicada a data de vencimento dos créditos tributários e não a data do fato gerador dos tributos, tanto que admitida a afirmação, a CDA seria nula de pleno direito, pois não houve crédito tributário constituído pela NFL 1.305/2013 com as datas de 07/2008, 02/2009, 05/2009 e 07/2009, e sim dos meses anteriores, data dos respectivos fatos geradores.

Defende que os honorários deverão ser imputados ao Município de Salvador, pois, a Excipiente obrou por todas as formas dar solução ao processo sem o seu ingresso nos autos, adotando medidas administrativas para a solução da controvérsia, elaborando laudo técnico para balizar as suas afirmações, o que permitiu a admissão do Município sobre o erro na lavratura da NFL 1.305/2013.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares suscitadas pelo exequente, ao passo que, no mérito, o excipiente possui razão ao apontar nulidade a macular a presente execução fiscal, conforme fundamentos que se seguem.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação do valor incontroverso. O pedido limita-se à verificação de nulidade da formação da CDA, de forma que, como corretamente expresso pelo excipiente, o pedido veiculado mediante exceção de pré-executividade não possui natureza de ação consignatória, nem mesmo impugnação a cumprimento de sentença por alegação de excesso, mas a mera apresentação de exceção de pré-executividade para frustrar execução fiscal eivada de vício na constituição do crédito tributário.

Assim, não há necessidade de o excipiente apresentar previamente qual seria o crédito tributário hígido, o que deveria ter sido feito pelo fisco ao ter sido reconhecido erro por seu próprio agente com competência para tanto.

Não é cabível, portanto, a aproximação que o excepto realiza de pedidos de outra natureza, em que se presume a necessidade de apresentação de valor incontroverso. Na presente objeção busca-se verificar se o fato trazido aos autos pelo excipiente é capaz ou não, por si só, de caracterizar nulidade a afetar a forma da CDA, independente do valor incontroverso, que poderá ser eventualmente calculado pelo fisco em procedimento próprio com formação de nova CDA.

Descabida, ainda, preliminar de inépcia da inicial por entender necessária realização de perícia e dilatação probatória.

Os documentos veiculados nos autos são suficiente para análise do pedido vertido na objeção de pré-executividade, mediante a qual o executado busca apenas a nulidade da CDA nº 12013267203 e não delimitar o valor exato do crédito tributário.

A alegação de que na via administrativa houve admissão por parte de agente do fisco de erro na formação da CDA pode ser enfrentada sem que haja necessidade de perícia para tanto, principalmente em relação se parte do ISS cobrado já teria sido pago, embora por meio de guia equivocada.

No mérito, a questão resolve-se pela validade do juízo de valor realizado por agente do fisco com capacidade técnica e competência para, ante perícia apresentada pelo contribuinte, reconhecer de forma clara e expressa que houve erro no cálculo do tributo o que implicaria na necessidade da administração pública rever seu ato de lançamento como efeito de imposição de revisão dos próprios atos administrativos eivados de erro (art. 53, da lei n. 9784/99 e Súmula 473, do STF).

Lê-se em procedimento administrativo juntado aos autos expressa manifestação técnica de Auditor Fiscal do Município que afirma o erro de lançamento quanto ao débito de 06/2009, devendo a NFL 1.305/2013 (objeto da CDA), ser alterada para o valor de lançamento originário, manifestação ratificada pelo então Diretor de Receitas do Município.

É certo que, conforme reconhece o próprio excipiente, a princípio ele deu causa ao erro ao pagar ISS devido mediante guia destinada a outra rubrica. Ocorre que o excepto apontou seu equívoco que levou o fisco a operar em erro, tendo dois agentes fiscais reconhecido o equívoco e indicando a necessidade de corrigir valor do crédito tributário.

É dizer: no âmbito de procedimento administrativo dois agentes do fisco com competência e capacidade técnica evidentes pelos cargos que exerciam, pronunciaram-se pela revisão administrativa do ato de lançamento, tendo o fisco, no entanto, prosseguido com o erro apontado.

Eis porque, não cabe alegação da necessidade de perícia técnica, vez que no caso resta demonstrado descumprimento pelo excepto do dever de revisão dos próprios atos viciados, por reconhecimento oriundo de análise técnica de dois agentes fiscais.

Descabe, ainda, qualquer alegação do excepto no sentido de que existe legislação a impedir a anulação do ato pelo próprio fisco, ante a impossibilidade de restrição de comando veiculado na Súmula 473, do STF, e legislação própria que derivam da obrigação constitucional de a administração pública atuar em respeito ao princípio da legalidade e boa-fé.

A partir do mesmo argumento, impõe-se reconhecer que o excepto possui razão ao alegar que, no caso concreto, foi o excepto que deu causa à deflagração de execução fiscal com CDA eivada de erro, vez que apesar de o erro ter sido cometido pelo contribuinte, este tratou de demonstrar o ocorrido ainda em fase de procedimento administrativo deforma que, caso o fisco tivesse obedecido determinação legal de rever administrativamente atos viciados sequer haveria ingressado com execução fiscal a cobrar parte de crédito reconhecidamente já pago.

Assim, os honorários de sucumbência devem ser pagos pelo Município justamente por aplicação contextualizada do princípio da causalidade.

Por fim, descabe a alegação do excepto no sentido de que na CDA não existe referência à cobrança do mês 06/2009.

O excipiente demonstra que embora não haja na CDA menção sobre o débito de 06/2009, a CDA indica a data de vencimento dos créditos tributários e não a data do fato gerador dos tributos, o que se demonstra comparando-se a CDA e a NFL 1.305/2013, na qual se baseia. Na referida NFL não se observa créditos com as datas de 07/2008, 02/2009, 05/2009 e 07/2009 – expostas na CDA -, e sim dos meses anteriores - 06/2008, 01/2009, 04/2009 e 06/2009, data dos respectivos fatos geradores.

Demonstrado, ante os argumentos acima expostos, que o excepto atuou em desconformidade com a Súmula 473, do STF, ao ter ciência e confirmação por seus próprios agentes, no âmbito de procedimento administrativo, de que o valor expresso em NFL era equivocado, impondo-se nova liquidação do mesmo.

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos veiculados na exceção de pré-executividade, pelo que:

a) declaro a nulidade da CDA que legitima a presente execução fiscal, pelo que determino sua extinção;

b) condeno o Município de Salvador ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual mínimo dentro de sua faixa na forma da previsão do art. 85, §3º, do CPC.

Intimem-se.

Após trânsito em julgado e fase de cumprimento de sentença, arquive-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Erico Araújo Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0127881-40.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Petyan Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Apelante: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0127881-40.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911)

SENTENÇA
O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo o exequente requerido: a) a expedição de Precatório, atinente aos honorários sucumbenciais, no valor de R$ 36.082,77, a serem atualizados uma única vez pela SELIC desde 01/06/2023 até seu efetivo pagamento; e b) o ressarcimento, por RPV, do preparo recursal adiantado, este no valor de R$ 3.280,62, a ser atualizado uma única vez pela SELIC desde 01/06/2023 até o seu efetivo pagamento.
O Estado da Bahia impugnou os cálculos apresentados, aduzindo excesso na cobrança e que o valor correto dos honorários advocatícios é de R$ 35.678,32 (trinta e cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).
Aduz ainda que no Acórdão se definiu que “Quanto ao pedido de inversão do ônus do preparo antecipado pelo apelante, a Fazenda Pública está dispensada do pagamento de custas processuais, por força do art. 1007 do CPC”, ressaltando que tal decisão não foi objeto de recurso, motivo pelo qual transitou em julgado. E que o pedido de cumprimento de sentença foi feito pelo patrono do contribuinte, em nome próprio, em oposição ao disposto nos arts. 17 e 18 do CPC.
Pugna para que seja reconhecido o excesso na execução e que o exequente seja condenado ao pagar honorários advocatícios sobre a diferença apurada (R$ 350,45), fixados em 20% (vinte por cento).
Parte exequente se manifestou, concordando com a impugnação do Estado da Bahia no que diz respeito ao índice de correção a ser aplicado: SELIC.
Quanto às custas, afirma que os entes nacionais e subnacionais estão dispensados do pagamento das custas (daí o acórdão do TJBa), mas não se esquivam do dever de ressarcir as despesas processuais realizadas pela parte contrária. Assim, sendo, a dispensa do pagamento das custas não implica em dispensa de ressarcimento dos valores devidos.
É o relatório. Decido.
Concordou o exequente com a impugnação do Estado da Bahia quanto ao valor e índice de correção dos honorários advocatícios, ou seja, a SELIC.
Quanto ao pedido referente ao ressarcimento das custas antecipadas, assiste razão ao exequente, vez que a declaração no Acórdão de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento de custas processuais é atinente ao recolhimento das mesmas, a teor do disposto no art. 1.007 do CPC, e não à restituição do que foi pago pelo vencedor, que é de natureza sucumbencial.
A alegação do Estado da Bahia de que foi o patrono do contribuinte que requereu o ressarcimento das custas em nada afronta os dispositivos processuais citados, uma vez que lhe foram outorgados poderes para tanto.
Assim, cabe o ressarcimento da quantia dispendida pela empresa para pagamento do preparo.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação do Estado da Bahia, apenas no que se refere ao valor excedente de honorários advocatícios apontado.
Expeça-se Precatório no valor de R$ 35.678,32 (trinta e cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), que deve ser atualizado pela SELIC até o efetivo pagamento.
Expeça-se RPV para reembolso do preparo, no valor de R$ 3.280,62 (três mil duzentos oitenta reais sessenta dois centavos), que deve ser atualizado pela SELIC até o efetivo pagamento.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apontado como correto pelo Estado da Bahia, que perfaz R$ 350,45 (trezentos cinquenta reais quarenta cinco centavos).
Intime-se o exequente para trazer os cálculos devidos, em conformidade com os termos delineados acima, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a expedição de RPV/Precatório, deve o feito ser sobrestado até o efetivo pagamento (Art. 2º do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI-19/2023 do TJBA).
Comprovado o pagamento pela Fazenda Pública, façam-se conclusos os autos para prolatação de sentença extintiva deste feito e dos embargos à execução apensos, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Erico Araújo Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0079513-68.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Bernadete Silva Do Carmo Carneiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0079513-68.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Bernadete Silva do Carmo Carneiro
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.
A Fazenda Pública foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp nº 1340553/RS, julgado em 12/09/2018, cuja ementa colaciono abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor

ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Do julgado no REsp nº 1340553/RS, acima transcrito, extrai-se do item 3 o seguinte trecho:
No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. […] Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

No caso em análise, a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar acerca da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis em 2001, conforme se vê no(s) ID 124311537.
Foi arrestado um bem e em atendimento ao(s) requerimento(s) do exequente, o Juízo deu prosseguimento ao feito na tentativa de localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, mas sem êxito. Nesse contexto, descabe eventual imputação de paralisação do feito por mora do Judiciário, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ.
Nos termos do julgamento do REsp nº 1340553/RS, a partir da intimação da Fazenda Pública, começou automaticamente a correr o prazo de suspensão, independentemente de expressa menção do Juízo acerca do art. 40 da LEF.
Decorrido mais de 01 (um) ano dessa suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável à espécie do crédito exequendo em questão, conforme disposto no item 4.2 do julgado do STJ.
Após esse prazo, vê-se que a Fazenda Pública foi devidamente intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.
Com efeito, diante do entendimento do STJ indicado no REsp nº 1340553, impõe-se declarar que ocorreu a prescrição intercorrente na presente demanda.
O instituto da prescrição intercorrente surgiu para estabelecer um limite temporal ao trâmite das execuções fiscais, obstando, assim, a perpetuidade dessas ações de cobrança, pelo que deve a Fazenda Pública participar constantemente do andamento da marcha processual, diligenciando para que o devedor seja encontrado e seus bens localizados, para fins de satisfazer o crédito que persegue, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da cooperação (art. 6º NCPC) e da celeridade processual de tramitação.
Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário cobrado através do presente executivo fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.
Sem custas diante da isenção que goza a parte exequente.
Sem condenação em honorários, pela ausência de litigiosidade.
Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se.
Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104635-43.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Paulo De Oliveira Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8104635-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0504625-51.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Amma Confeccoes E Artigos De Moda Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504625-51.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
EXECUTADO: AMMA CONFECCOES E ARTIGOS DE MODA LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
O PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0062979-78.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Washington Bombas Ltda
Advogado: Vitorio Rodrigues Neto (OAB:BA54484)
Advogado: Rodrigo Andrade Reis (OAB:BA53160)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0062979-78.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Washington Bombas Ltda
Advogado(s): VITORIO RODRIGUES NETO (OAB:BA54484), RODRIGO ANDRADE REIS (OAB:BA53160)

DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da Exceção de Pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0038359-55.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kadoshi Consultoria E Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0038359-55.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Kadoshi Consultoria e Informatica Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID 80987234, promovendo a citação dos sócios indicados na petição de ID 80987230.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8044649-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Josefa Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8044649-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEFA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, por não haver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos seus pressupostos autorizadores (art. 99, §§2º e 3º, do CPC).
Por oportuno, elucido que o benefício ora concedido abarca tanto as custas quanto os honorários advocatícios judiciais, bem como todas as demais verbas previstas no art. 98, §1º, do CPC.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0059726-87.2000.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Boris Kottler

Advogado: Idalia Maria Dos Santos Assis (OAB:BA4981)
Advogado: Joao Alvaro De Carvalho Sobrinho (OAB:BA3728)
Embargante: Qualidade Comercio E Representacoes Ltda
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0059726-87.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BORIS KOTTLER e outros
Advogado(s): IDALIA MARIA DOS SANTOS ASSIS (OAB:BA4981), JOAO ALVARO DE CARVALHO SOBRINHO (OAB:BA3728)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que os presentes embargos foram julgados procedentes, mantida a sentença em sede recursal, para anular a penhora realizada sobre o imóvel indicado no ID 179362431, localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 1949, apt.º 802, Vitória, nesta capital, por ser bem de família.
Inexistindo novos requerimentos, arquive-se o feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0074443-75.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Boris Kottler
Advogado: Idalia Maria Dos Santos Assis (OAB:BA4981)
Executado: Qualidade Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Idalia Maria Dos Santos Assis (OAB:BA4981)
Executado: Andre Bernardo Kottler
Advogado: Idalia Maria Dos Santos Assis (OAB:BA4981)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0074443-75.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BORIS KOTTLER e outros (2)
Advogado(s): IDALIA MARIA DOS SANTOS ASSIS (OAB:BA4981)

DESPACHO
Longo tempo já se passou quando da decisão que deferiu a indisponibilidade de bens, datada do ano de 2006 (ID 192508942).
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar especificamente os meios de prosseguimento do feito, trazendo dados atualizados do devedor e do débito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0171855-30.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0171855-30.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449)

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, se o crédito exequendo continua em aberto, caso em que deve acostar o demonstrativo atual do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0815059-84.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marlene Cancio De Oliveira
Advogado: Michel De Melo Possidio (OAB:BA14608)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0815059-84.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLENE CANCIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHEL DE MELO POSSIDIO (OAB:BA14608)

DESPACHO

A parte requer os benefícios da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, da análise dos autos, observo que a natureza, objeto e valor do negócio jurídico discutidos, bem como, a contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria, impedem a concessão da gratuidade da justiça neste momento, cabendo comprovar sua hipossuficiência.
Quanto ao pedido para desbloqueio da conta bancária, não é possível asseverar que a conta em que foi efetivada o bloqueio é a mesma em que a executada recebe seus benefícios previdenciários.

Ante o exposto, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência de recursos financeiros mediante juntada da última declaração anual de ajuste do imposto de renda, 03 (três) últimos extratos bancários e/ou outros documentos que entender pertinentes para a comprovação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, conforme art. 99, §2º do CPC; e para trazer aos autos documento que indique que a conta bancária em que foi efetivado o bloqueio é a mesma em que recebe os seus benefícios previdenciários.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750993-27.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vitalmed - Servicos De Emergencia Medica Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750993-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0050891-61.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eko - Promocoes E Administracao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0050891-61.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EKO - PROMOCOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0817485-45.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Centro Medico Ultra Imagem Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0817485-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: CENTRO MEDICO ULTRA IMAGEM LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para que se certifique da intimação das partes acerca da decisão de ID nº 313799632.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8094531-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luana Almeida De Santana
Advogado: Aline Da Silva Guedes De Matos Santos (OAB:BA48284)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8094531-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUANA ALMEIDA DE SANTANA
Advogado(s): ALINE DA SILVA GUEDES DE MATOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALINE DA SILVA GUEDES DE MATOS SANTOS (OAB:BA48284)

DESPACHO

Os embargos à execução fiscal possuem natureza de ação cognitiva incidental, motivo pelo qual são processados em autos apartados à ação executiva, com número de registro próprio, distribuídos por dependência à execução e mediante garantia do juízo.
Assim, deixo de conhecer da petição de ID 416328561.
Deve o(a) executado(a), querendo, opor embargos pela via adequada.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8044681-03.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Quanta Pesquisas De Marketing Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8044681-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: QUANTA PESQUISAS DE MARKETING LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Superior Instância.

Em casos de indeferimento da exordial, improcedência liminar do pedido ou de não manifestação do réu nos autos, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8046057-24.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nova Assessoria Comercio Representacoes E Locacoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8046057-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NOVA ASSESSORIA COMERCIO REPRESENTACOES E LOCACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Superior Instância.

Em casos de indeferimento da exordial, improcedência liminar do pedido ou de não manifestação do réu nos autos, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
ÉRICO ARAÚJO BASTOS
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0123339-76.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Vidalino Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0123339-76.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Carlos Vidalino Santana
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8065251-39.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Garagem Modelo Prestacao De Servicos De Estacionamento Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8065251-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GARAGEM MODELO PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8054073-98.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Roberto Queiroz De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8054073-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.
Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.
Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.
Caso infrutífera a tentativa de bloqueio e havendo pedido de constrição de veículos, fica deferida a consulta junto ao sistema RENAJUD, com o imediato bloqueio de bens eventualmente encontrados.
Registre-se que o extrato de bloqueio/restrição valerá como Termo de Penhora, que deverá ser juntado aos autos, procedendo-se a intimação, na mesma oportunidade, do executado.
Não localizados bens de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, o feito será suspenso nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 - LEF.
Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807317-08.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Igreja Evangelica Assembleia De Deus
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Luniza Carvalho Do Nascimento (OAB:BA57131)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0807317-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), LUNIZA CARVALHO DO NASCIMENTO (OAB:BA57131)

DECISÃO
Com o acolhimento parcial da Exceção de Pré-executividade, foi extinta a cobrança referente ao IPTU e o Município de Salvador foi condenado a pagar os honorários correlatos.
Foi requerido o pagamento da verba sucumbencial e apresentado os respectivos cálculos.
Estando os cálculos em conformidade com a legislação e jurisprudências pertinentes e tendo o requerido, devidamente intimado, concordado com o(s) pedido(s) do(s) exequente(s) ou permanecido silente, impõe-se promover sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado.
Registrando que, conforme atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 579.431/RS), a correção monetária incide ininterruptamente, até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora, de sua vez, têm incidência da apresentação dos cálculos até a data de expedição da ordem de pagamento, caso o devedor cumpra com sua obrigação no prazo legal.
Somente em hipótese de inadimplência por parte da Fazenda Pública os juros moratórios voltam a correr, até a data do efetivo pagamento.
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) no importe de R$ 308,76 (trezentos e oito reais e setenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios.
O feito prossegue quanto à cobrança da TRSD.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0831756-54.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0831756-54.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que foi realizado Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador.
Foi informado, por meio de Ofício nº 02/2024, exame prioritário de Execuções Fiscais abaixo do piso mínimo estabelecido pelos trabalhos decorrentes do referido termo de Acordo de Cooperação, a ser realizado pela Procuradoria Municipal com potencial extinção do feito, pelo que suspendo o processo pelo prazo de 03 meses, ante possibilidade concreta de enquadramento do presente feito no critério acima exposto, evitando-se que sejam exarados atos desnecessários ou mesmo conflitantes com o objetivo proposto pelo Termo de Cooperação.
Caso haja requerimento de quaisquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Após prazo fixado, voltem os autos conclusos.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0056449-48.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marci - Industria E Comercio Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0056449-48.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.
O processo foi suspenso pelo art 40, da LEF em razão da não localização do devedor, tendo o exequente sido intimado acerca da decisão em 23/09/2014.

Passados mais de 01 (um) ano dessa suspensão, contado a partir da intimação da Fazenda Pública, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional a partir de 23/09/2015 (art. 40, § 2º, da LEF).
A Fazenda Pública foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.
Em sua manifestação, o exequente alegou que não houve causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, bem como que não ocorreu a prescrição da pretensão executória.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp nº 1340553/RS, julgado em 12/09/2018, cuja ementa colaciono abaixo:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
Registre-se, para fins de correto enquadramento, que a presente execução foi proposta posteriormente à Lei Complementar nº 118/2005.
Do julgado no REsp nº 1340553/RS, acima transcrito, extrai-se do item 3 o seguinte trecho:

No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. […] Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
No caso em análise, a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar acerca da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis em 23/09/2014, conforme se vê no(s) ID 121830091.
Nos termos do julgamento do REsp nº 1340553/RS, a partir da intimação da Fazenda Pública, começou automaticamente a correr o prazo de suspensão, independentemente de expressa menção do Juízo acerca do art. 40 da LEF.
Decorrido mais de 01 (um) ano dessa suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável à espécie do crédito exequendo em questão, conforme disposto no item 4.2 do julgado do STJ.
Após esse prazo, vê-se que a Fazenda Pública foi devidamente intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.
Com efeito, diante do entendimento do STJ indicado no REsp nº 1340553, impõe-se declarar que ocorreu a prescrição intercorrente na presente demanda.
O instituto da prescrição intercorrente surgiu para estabelecer um limite temporal ao trâmite das execuções fiscais, obstando, assim, a perpetuidade dessas ações de cobrança, pelo que deve a Fazenda Pública participar constantemente do andamento da marcha processual, diligenciando para que o devedor seja encontrado e seus bens localizados, para fins de satisfazer o crédito que persegue, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da cooperação (art. 6º NCPC) e da celeridade processual de tramitação.
Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário cobrado através do presente executivo fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.
Sem custas diante da isenção que goza a parte exequente.
Sem condenação em honorários, pela ausência de litigiosidade.
Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.
Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0117893-24.2005.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Executado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0117893-24.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449)
EXECUTADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Digam as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique o que for pertinente e arquive-se o feito.
Publique-se. Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito, que assina digitalmente.

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8030264-11.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Correa Ribeiro Sa Comercio E Industria
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8030264-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CORREA RIBEIRO SA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado(s): FAUSTO KUPSCH FILHO (OAB:BA40723), FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
INDEFIRO o pedido de expedição de Mandado de Verificação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, tendo em vista que a referida diligência somente poderia constatar o que atualmente funciona no endereço indicando, sendo mesmo inservível como meio de prova sobre o eventual funcionamento da Embargante durante os exercícios cobrados na execução Fiscal correlata.
Processo em ordem.
Nada a sanear.
A hipótese é de julgamento. Façam-me, pois, conclusos para Sentença.
Intimem-se.
Salvador, BA, 22 de novembro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8064793-22.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Liga Esportiva Barra Do Bugres
Advogado: Samuel Relton Felinto Monteiro (OAB:CE44357)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8064793-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LIGA ESPORTIVA BARRA DO BUGRES
Advogado(s): SAMUEL RELTON FELINTO MONTEIRO (OAB:CE44357)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Embargante para se manifestar, querendo, sobre a Impugnação aos Embargos, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.
Salvador, BA, 15 de dezembro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8101219-67.2021.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Telma Iade Silva Galvao
Advogado: Emanoel Bastos Nogueira (OAB:BA56188)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CAUTELAR FISCAL n. 8101219-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: TELMA IADE SILVA GALVAO
Advogado(s): EMANOEL BASTOS NOGUEIRA (OAB:BA56188)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Executada para se manifestar, querendo, sobre a Apelação, no prazo de quinze dias.
Intimem-se.
Salvador, BA, 08 de novembro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8072149-73.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cesar Augusto Gomes De Paula

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072149-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES DE PAULA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que desde de 2020, o Exequente não apresentou manifestação. Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Intimem-se
Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803898-77.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cr Cerimonial Ltda
Advogado: Vaneska Pires Dourado Pinho (OAB:BA16291)
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Executado: Vaneska Pires Dourado Pinho
Advogado: Vaneska Pires Dourado Pinho (OAB:BA16291)
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0803898-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CR CERIMONIAL LTDA e outros
Advogado(s): VANESKA PIRES DOURADO PINHO (OAB:BA16291), LUCIANO PINHO DE ALMEIDA (OAB:BA13953)

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, conforme pedido pelo Exequente.

Mantenham-se os autos arquivados provisoriamente.

Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 dias, conferir andamento ao feito.

P. I

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006123-59.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: World Car Plus Servicos Automotivos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006123-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WORLD CAR PLUS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

O Exequente requereu a penhora on line (em dinheiro), através do bloqueio pelo Sistema SISBAJUD, em conta bancária de titularidade da Parte Executada em montante suficiente à garantia da execução.
Antes de enfrentar propriamente o pleito do Exequente, oportuno ponderar que o CNJ, ao deparar-se com o assombroso número de Execuções Fiscais em curso nos órgãos judicias brasileiros, afirma que os processos de execução fiscal são "os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário", considerando a execução o grande "gargalo" desse fluxo, vide BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020, p. 150-160.
Diante desse cenário, algumas práticas vêm sendo implementadas pelo órgão, a fim de tentar enfrentar esse contexto, com foco nas medidas extrajudiciais, como o estímulo a Programas de Parcelamentos e as possibilidades de protesto cartorário da dívida e inclusão do devedor nos órgãos de restrição creditícia, tudo com vistas a reduzir a atuação jurisdicional nas cobranças fiscais, em especial em situações como o caso em tela.
Oportuno esclarecer que a matéria relativa à impenhorabilidade é de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, conforme remansosa Jurisprudência:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ART. 833, X, DO NCPC. DESNECESSIDADE DE ARGUIÇÃO POR PARTE DA EXECUTADA DE CAUSA DE IMPENHORABILIDADE LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (STJ - AREsp: 2149064 PR 2022/0178598-7, Rel. Min. Manoel Erhardt Desembargador Convocado do TRF5, P: DJ 22/08/2022)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (STJ – AREsp: 2143745 - SC 2022/0169290-9, Rel. Min. Manoel Erhardt Desembargador Convocado do TRF5, P: DJ 10/08/2022)
Agravo de instrumento. Interposição contra r. decisão singular que negou imediata liberação de valores salariais bloqueados em conta corrente. Alegação de impenhorabilidade legal, fundada em norma cogente. Efeito ativo deferido. Análise dos autos que revela que o valor atingido tem natureza salarial. Impenhorabilidade absoluta. Natureza do crédito incompatível com as hipóteses de mitigação. Matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Sobre o tema: "Impenhorabilidade de salário – Acolhimento da impugnação formulada um mês depois do efetivo bloqueio - Possibilidade - Matéria de ordem pública. A norma que institui a impenhorabilidade absoluta é de ordem pública e de interesse social, podendo a impenhorabilidade por tal circunstância ser arguida em qualquer fase do processo de execução, mediante simples petição, dada a nulidade absoluta do ato de constrição. Agravo desprovido". Recurso de agravo, portanto, conhecido e PROVIDO, confirmando-se a tutela de urgência (pág. 125), para o levantamento do bloqueio sobre o valores salariais do agravante. Sem incidência de verbas sucumbenciais, diante do desfecho. (TJ-SP - AI: 0100597-76.2019.8.26.9001, Rel.: Cândido Alexandre Munhóz Pérez, J: 31/07/2020, T2, P: 31/07/2020)
Ressalto que o valor exequendo é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, conforme entendimento assente na Jurisprudência de diversos Tribunais e sedimentada pelo STJ, debruçando-se sobre a previsão do inciso X do art. 833 do CPC, valores de até 40 salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária são impenhoráveis.
Tal postura jurisprudencial reflete a preocupação do legislador em proteger o mínimo indispensável para a manutenção do próprio devedor e de sua família, estabelecida com objetivo de atender a dignidade da pessoa humana, buscando a tutela do mínimo existencial e subsistência; bem como assegurar o funcionamento das pessoas jurídicas, em sua maioria micro e pequenas empresas, que são propulsoras da economia.
Filio-me, pois, ao entendimento de ser possível ao cidadão poupar valores sob a proteção da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, devendo ser incluída na proteção legal a quantia depositada em conta-corrente ou fundos de investimento, bem como aquela guardada em papel-moeda.
A interpretação mais adequada, indica que a regra de impenhorabilidade constante no inciso X do art. 833 do CPC merece interpretação extensiva, para alcançar as reservas de capital poupadas nas mais variadas modalidades de contas e investimentos bancários, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1895170 MG 2020/0237082-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 19/10/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VERBA EM CONTA POUPANÇA. CONSTRIÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DESVIRTUADA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO ATENDIMENTO PELA CORTE LOCAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de ser impenhorável "a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.976.153/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, T-4, J: 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.)
EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA POR INTERMÉDIO DO SISBAJUD. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA DA CONTA IRRELEVANTE, SEGUNDO PRECEDEN-

TES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE ESTADUAL. AGRAVO DO EXECUTADO PROVIDO. Ressalvados os poucos e expressos casos em que a lei admite penhora de quaisquer valores, devem ser liberados aqueles que não alcançam 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta bancária alcançada eletronicamente na execução fiscal. (TJ-SP - AI: 20026874720228260000 SP 2002687-47.2022.8.26.0000, Rel. Botto Muscari, . J. em 04/04/2022, 18ª Câmara de Direito Público, P. 04/04/2022)
Desse modo, INDEFIRO o pedido de busca de ativos financeiros em nome da Parte Executada.
Determino a suspensão do processo em razão do art. 40 da LEF.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0070629-69.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Festao Do Piso Mat. De Construcao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0070629-69.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Festao do Piso Mat. de Construcao Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Homologo o pedido de desistência do recurso de Apelação, formulado pela parte exequente (ID. 426082942).

Arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0050382-04.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Requerente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0050382-04.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), MANOEL DOS SANTOS NETO (OAB:BA13988)

DECISÃO
HOMOLOGO, por sentença, e à produção de seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados por EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, ID 295287667, tendo em vista que o Município do Salvador, instado a se manifestar, anuiu expressamente com pedido, ID 412073090, e, ainda, porque estão satisfeitas as exigências legais próprias.
Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC) para pagamento da importância de R$ 5.162,67 (cinco mil cento e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), equivalentes aos honorários devidos pelo Município de Salvador a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.
P. R. I. C.
Salvador, BA, data da assinatura digital.
Bel. MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770755-73.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Robson Sidnei Dias Damasceno
Advogado: Cleidson Pedreira Noronha (OAB:BA32568)
Advogado: Leide Cristiane Pereira Santos (OAB:BA59190)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0770755-73.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON SIDNEI DIAS DAMASCENO
Advogado(s): CLEIDSON PEDREIRA NORONHA (OAB:BA32568), LEIDE CRISTIANE PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LEIDE CRISTIANE PEREIRA SANTOS (OAB:BA59190)

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, conforme pedido pelo Exequente.

Mantenham-se os autos arquivados provisoriamente.

Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 dias, conferir andamento ao feito.

P. I

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802332-93.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Altemar Souza Luz - Me
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802332-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALTEMAR SOUZA LUZ - ME
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Ao arquivo provisório, ante a suspensão por parcelamento.

Publique-se.Intime-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8028157-86.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Enter Elite Informatica Ltda - Me
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028157-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ENTER ELITE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado(s): LAIS CASTRO BAHIA DO CARMO (OAB:BA53544), CAIO FELIPE LIMA DA SILVA (OAB:BA61361), MARCO ANTONIO SANTOS MORAES (OAB:BA58010)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de pedido de assistência judiciária gratuita. No caso vertente, constata-se que a parte autora é pessoa jurídica em plena atividade, presumindo-se que possui condição econômica para suportar as despesas do processo.

Pois bem. Os documentos ora colacionados não são provas inequívocas da sua condição de insuficiência econômica, nem obriga ao Juiz a acatá-los se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Saliente-se que é entendimento assente nos tribunais pátrios que a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica é exceção e só deve ocorrer mediante prova inconteste, contundente e atualizada a respeito da sua incapacidade o que, na hipótese, inexiste.

Com efeito, como bem ressalta Nelson Nery Júnior, em sua festejada obra Código de Processo Civil Comentado, o juiz não fica adstrito ao pedido das partes e à simples declaração de pobreza, podendo indeferir, a qualquer tempo, o pedido de assistência judiciária.

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.
Assim, vislumbro fundadas razões para a aplicação do disposto no § 6º, art. 98, do CPC.
Ante o exposto, determino que o autor recolha as custas judiciais, parceladamente, em três vezes sem juros, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de quinze dias, e as demais, subsequentemente, a cada trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Comprovado o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, remetam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0069407-32.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucivaldo Dantas De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0069407-32.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Lucivaldo Dantas de Souza
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0113998-79.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alberto Chicourel Neto
Executado: Soraya Cristina Pereira De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0113998-79.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Alberto Chicourel Neto e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0077358-43.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: C. S. L.
Exequente: M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0077358-43.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Claudia Santos Lima
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0092154-10.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tecmania Tecnica Em Manutencao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0092154-10.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TECMANIA TECNICA EM MANUTENCAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DO SALVADOR. interpôs os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ID. 403877915, alegando erro material na decisão de ID. 400050074.

Instada a Executada/embargada anuiu com o erro apontado (ID. 405340996)

É o que basta relatar. Decido.

Ao reexame da decisão embargada, vimos que assiste em parte, razão à Embargante, tendo em vista que na decisão vergastada ocorreu erro material.

Assim, ACOLHO em parte os DECLARATÓRIOS, corrigindo apenas no tocante ao tributo, ao invés de TFF constar ISS, mantendo íntegros os demais termos da sentença.

P. R. I. C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762156-48.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Carlos Carneiro Lima
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0762156-48.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARNEIRO LIMA
Advogado(s): AARON JORGE COTRIM (OAB:BA32094)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095564-46.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Habitasec Securitizadora S.a.
Advogado: Luciana Nazima (OAB:BA42748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8095564-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITASEC SECURITIZADORA S.A.
Advogado(s): LUCIANA NAZIMA (OAB:BA42748)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0330454-52.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXIBIÇÃO n. 0330454-52.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogado(s): CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343)

DESPACHO
Vistos etc.
Ciente da petição de id 184312738.
Certifique-se, como determinado no despacho de id 119151037.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de julho de 2022.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8167225-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mario Pereira De Carvalho Filho
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167225-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC.

Reservo-me apreciar o pleito liminar após o contraditório.

Cite-se e intime-se a parte ré, utilizando-se este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para, querendo, conteste a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0537685-78.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maiz Essencias & Embalagens Ltda - Me
Advogado: Antonio Vinicius Matos Pinheiro (OAB:BA74524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0537685-78.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MAIZ ESSENCIAS & EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO VINICIUS MATOS PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO VINICIUS MATOS PINHEIRO (OAB:BA74524)

DESPACHO
Ciente da revogação de poderes noticiado no petitório de ID. 415025902.

Cadatre-se o novo patrono como requerido na petição retro.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0054180-17.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Besa S/a
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0054180-17.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BESA S/A
Advogado(s): SIMONE NERI (OAB:BA11170), ADRIANA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA18683), EDVALDO BRITO FILHO (OAB:BA8726)

DESPACHO
Defiro o pedido como requer no ID. 57651325.

Intime-se o responsável legal da executada para que adote as providências requeridas no petitório retro.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0096544-28.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pacemed Produtos Medico-hospitalares Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0096544-28.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PACEMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do retorno dos autos, nada foi requerido. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0780872-50.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rio Verde Servicos De Manutencao Predial E Limpeza Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0780872-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RIO VERDE SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL E LIMPEZA EIRELI

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda-se a habilitação do patrono, após, retorne os autos conclusos.

Intime-se Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0812313-49.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geg Eireli - Epp
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0812313-49.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: GEG EIRELI - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO, ISIS MENEZES BOMFIM DAMASCENO, MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o patrono conforme requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
0067433-38.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Domingos Pereira Bastos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0067433-38.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Domingos Pereira Bastos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino seja intimada a Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões, conforme determinação do art. 1023, § 2º, do CPC.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8113633-29.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ramon E Rony Comercio De Confeccoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8113633-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAMON E RONY COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se a nova citação da Parte Executada, via postal.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8090423-80.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Eronildes Santos Pereira
Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8090423-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERONILDES SANTOS PEREIRA
Advogado(s): GRAYCE KELLY SANTOS DE JESUS (OAB:BA49099)

DESPACHO
Intime-se o Município do Salvador para que se manifeste sobre a Petição de ID. 429067916 e documentação correlata, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0080236-43.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Narciso Maia Tecidos Ltda
Advogado: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB:PE27171)
Advogado: Fuad Carlos Zarzar Neto (OAB:PE57909)
Advogado: Julia Travassos De Albuquerque E Melo Beltrao (OAB:PE60600)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0080236-43.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NARCISO MAIA TECIDOS LTDA
Advogado(s): MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO (OAB:PE27171), FUAD CARLOS ZARZAR NETO (OAB:PE57909), JULIA TRAVASSOS DE ALBUQUERQUE E MELO BELTRAO (OAB:PE60600)

DESPACHO
Inicialmente defiro a habilitação, juntada de procuração de ID. 412404233 a 412404237. Ao Cartório para as providências cabíveis.

Cadastre-se os novos patronos com exclusividade de publicação e intimações em seus nomes, conforme requerido no ID. 412404233.

Após, inclua-se o feito na fila de conclusos para realização de pesquisa pelo SNIPER.

P.I.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0011496-72.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Brodcast Teleinformatica Ltda
Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0011496-72.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: BRODCAST TELEINFORMATICA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDVALDO BRITO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o processo, desde 2013, padece de qualquer movimentação por parte da Fazenda Pública, intime-se a mesma para que informe se há interesse no prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0145413-27.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Pereira Abad

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0145413-27.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA ABAD

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o processo, padece de qualquer movimentação por parte da Fazenda Pública, intime-se a mesma para que informe se há interesse no prosseguimento do feito, no prazoq de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8083551-54.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Almeida Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8083551-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
O pedido de suspensão pelo parcelamento encontra-se prejudicado, tendo em vista que o processo já se encontra sentenciado.
Remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8120335-88.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vanilda Maria Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8120335-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VANILDA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se a nova citação da Parte Executada, via postal.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0024465-80.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sata Servicos Auxiliares De Transporte Aereo S/a Falida
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Advogado: Ariadne Lopes De Santana (OAB:BA19676)
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0024465-80.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A FALIDA
Advogado(s): DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (OAB:BA23930), ARIADNE LOPES DE SANTANA (OAB:BA19676), ALOISIO DE MAGALHAES FILHO (OAB:BA3241)

DESPACHO
Compulsando-se os autos constata-se a completa inviabilidade de prosseguimento do feito da forma com que se encontram digitalizados, ante a ausência de quaisquer peças nos autos.

Sendo assim, remetam-se os autos à UNIJUD para que se proceda à regularização da virtualização feita, viabilizando assim a retomada regular do curso processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sietama.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8083287-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083287-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Manifeste-se o Requerente sobre a petição de ID. 433320654 apresentada pelo Município do Salvador, no prazo de 5 (cinco) dias.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0064257-41.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Euvaldo Teixeira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0064257-41.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Euvaldo Teixeira da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Reitere-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imoveis desta Capital, nos termos do ID. 59012259.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8052453-12.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jpnor Engenharia Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8052453-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JPNOR ENGENHARIA LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se conforme requerido.
Intime-se Cumpra-se

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0028353-72.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Romulo Romano De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028353-72.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL ROMULO ROMANO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se despacho de ID. 74484089.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8182826-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Brasileira De Odontologia Seccao Da Bahia
Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726)
Reu: Municipio De Salvador
Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182826-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO DA BAHIA
Advogado(s): EDVALDO BRITO FILHO (OAB:BA8726)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR (OAB:SP110940)

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, os demais meios de provas que porventura desejam produzir.

Publique-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8084675-72.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ubiraci Contreiras Simoes
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8084675-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRACI CONTREIRAS SIMOES
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)

DESPACHO
Diga o Município do Salvador, acerca da certidão do oficial de justiça.

Intime-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8137135-02.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Contax-mobitel S.a.
Advogado: Michel Hernane Noronha Pires (OAB:MG157241)
Advogado: Marcos Correia Piqueira Maia (OAB:RJ146276)
Advogado: Andre Goncalves Kipper (OAB:RS110853)
Executado: Planserv

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8137135-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONTAX-MOBITEL S.A.
Advogado(s): MICHEL HERNANE NORONHA PIRES (OAB:MG157241), MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA (OAB:RJ146276), ANDRE GONCALVES KIPPER (OAB:RS110853)
EXECUTADO: PLANSERV
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente do venerável acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento (ID. 411797460).

Mantenha-se os autos sobrestados, consoante decisão de ID. 84709334.

Intime-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0092840-65.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Municipio De Salvador
Advogado: Andrea Claudia Ribeiro Oliveira (OAB:BA18480)
Embargado: Francisco Ricardo Graca De Gouveia
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0092840-65.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDREA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:BA18480)
EMBARGADO: FRANCISCO RICARDO GRACA DE GOUVEIA
Advogado(s): CLAUDIO ANDRE ALVES DA SILVA (OAB:BA22860)

DESPACHO
Expeça-se o competente Alvará, consoante pedido e informações da conta de ID. 300839024.

Intime-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0043130-18.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Makro Atacadista Sa
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0043130-18.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Makro Atacadista Sa
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de Apelação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0821061-07.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Andre Guimaraes Construcoes Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0821061-07.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE GUIMARAES CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772), PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao executado/apelado ao afirmar que não houve o julgamento da Apelação interposta pelo Município de Salvador.

Assim sendo, devolva-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo para o julgamento do recurso interposto.

Pubçlique-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0180191-81.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Executado: Joao Berto Do Nascimento
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0180191-81.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO BERTO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

DESPACHO
Considerando que foram opostos Embargos de Declaração em face do Acórdão (ID. 210402901), remetam-se os autos à 4ª Câmara Civel para que sejam julgados pelo Relator.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087188-76.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: David Bellas Camara Bittencourt

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087188-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAVID BELLAS CAMARA BITTENCOURT
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0798872-64.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: David Bellas Camara Bittencourt
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798872-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAVID BELLAS CAMARA BITTENCOURT
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, data registrada no sistema PJE
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0338870-67.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: Montenegro Nova & Cia Figueiredo
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Larissa Da Silva Tavares Freitas (OAB:BA36766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0338870-67.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: MONTENEGRO NOVA & CIA FIGUEIREDO
Advogado(s): BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894), LARISSA DA SILVA TAVARES FREITAS (OAB:BA36766)

DESPACHO
Manifeste-se o Município do Salvador sobre o Pedido de Cumprimento de Sentença.
Intimem-se. Publique-se.

Salvador, BA, 30 de março de 2023.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772250-55.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Coimbra C Imp Brasil Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0772250-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Coimbra C Imp Brasil Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município do Salvador, através de um de seus Procuradores, requereu a presente EXECUÇÃO FISCAL contra a Parte Executada indicada acima, cobrando os tributos constantes das CDA's.
Muito embora este Juízo tenha atendido a todos os pleitos do Exequente, não houve resultado efetivo para a recuperação do crédito tributário perseguido, nem mesmo para a citação da Parte Executada, permanecendo o processo parado por mais de seis anos.
Atendendo a norma insculpida no art. 10 do CPC, este juízo determinou nova intimação do Exequente, desta feita para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição do crédito exequendo.
É O RELATÓRIO.
Ora, do compulsar dos autos verifica-se que a presente Execução Fiscal ficou parada por mais de cinco anos sem que o Exequente a impulsionasse de forma efetiva.
Observa-se também que nenhuma outra diligência útil tendente à satisfação do crédito tributário foi praticada, decorrendo mais de 5 (cinco) anos sem a configuração de outra causa interruptiva da prescrição.
Assim, não tendo havido na presente hipótese qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, forçoso é o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.
Vale destacar, por seu turno, que foi dada a oportunidade ao Exequente de se manifestar sobre a matéria da prescrição, em conformidade com o artigo 10 e com o parágrafo único do artigo 487 ambos do CPC.
Portanto, a extinção da presente Execução Fiscal se impõe, face à ocorrência da prescrição.
Ante o exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC; 174, caput, do CTN; e 40, § 4º, da LEF.
P. R. I.
Salvador, 14 de setembro de 2023
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0074049-29.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cia Com E Predial Urbana
Executado: Francisco Almeida Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0074049-29.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Cia Com e Predial Urbana e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município do Salvador, através de um de seus Procuradores, requereu a presente EXECUÇÃO FISCAL contra a Parte Executada indicada acima, cobrando os tributos constantes das CDA's.
O presente processo foi sentenciado pela prescrição direta, contudo, o Município interpôs apelação, o qual foi dado o provimento, reformando a sentença exarada, determinado o regular prosseguimento do feito.
Muito embora este Juízo tenha atendido a todos os pleitos do Município, não houve resultado efetivo para a recuperação do crédito tributário perseguido, mesmo porque as diligências requeridas pelo Exequente sempre se mostraram frustradas.
É O RELATÓRIO.
A presente Execução Fiscal tramita há anos, circulando pelos escaninhos do Judiciário e sem qualquer êxito.
Portanto, inicialmente, há de ser relativizada a aplicação do art. 10 do CPC, tendo em vista que sua aplicabilidade se dá em observância ao princípio da não surpresa, sendo que in casu surpresa haveria na existência de algum fato que alterasse a contagem do prazo prescricional sem ter sido diligenciada tal informação pelo Exequente a este Juízo, o que implicaria no ferimento a outros princípios de mesma grandeza, isto é, os princípios da lealdade processual; da cooperação processual; e da razoável duração do processo.
Denota-se, do mero compulsar dos autos, que a conduta adotada pelo Exequente caracteriza, por um lado, o abandono de causa, na medida em que deixou de promover os atos de diligências efetivas.
Em hipóteses que tais, cabível seria até mesmo a extinção do processo, aplicando-se o entendimento segundo o qual às partes incumbe a obrigação de atender às determinações judiciais e, no caso em exame, a despeito de regularmente cientificado, tem-se que o Exequente não compareceu para dar efetivo prosseguimento ao feito.
De forma similar, a reiterada jurisprudência pátria firmou o entendimento no sentido de que o requerimento de diligências inócuas não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 251.790/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 30/11/2015).
Nesse sentido, oportuno ressaltar que esse quadro de excesso de ações propostas, bem como o peticionamento desregrado e/ou desnecessário, inviabilizam a prestação jurisdicional, não se podendo responsabilizar o Poder Judiciário pela falta de resultados concretos à recuperação do crédito exequendo, sendo indeclinável pontuar que, se sua satisfação não foi alcançada, isto decorreu por culpa, exclusivamente, do Fisco.
Este cenário macula tanto o Princípio da Eficiência, consubstanciado na orientação à atividade administrativa para que consiga os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo, que foi captado pela Procuradoria Geral do Município do Salvador que, atenta aos contornos que o seu contencioso apresenta e sensível à absurda quantidade de processos que tramitam no Judiciário, publicou a Portaria nº 071/2002, à luz da qual ficou previamente autorizada a irrecorribilidade de Sentenças que extinguem Execuções Fiscais de créditos com baixa possibilidade de recuperação, que define por meio de seus dispositivos.
A referida Portaria pondera o interesse na otimização dos trabalhos tanto do Judiciário, quanto da própria Procuradoria, além de prestigiar a necessidade de priorizar cobranças de créditos mais consistentes. Representa uma verdadeira virada de chave na postura da Municipalidade que, até bem pouco tempo atrás, ajuizava diuturnamente milhares de Execuções Fiscais por ano, muitas das quais com inconsistências cadastrais, e recorria de praticamente todas as Sentenças que não celebravam entendimento favorável ao prosseguimento do feito a qualquer custo.
Em resumo, o interesse público aponta na direção oposta à que vem caminhando o presente processo, arrastando-se por longos anos, entulhando o Judiciário com créditos sabidamente "podres", desconsiderando o Princípio da Duração Razoável do Processo e impedindo a busca mais efetiva por créditos em valor mais substancial e com uma maior viabilidade de recuperação.
Destarte, e em atenção – e cumprimento - àquilo que preleciona o Código Tributário Nacional, é de ser declarado prescrito o crédito que, por ora, pretende a Municipalidade, sem sucesso, satisfazer por meio desta ação.
Ante o exposto, EXTINGO esta Execução Fiscal, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC; 174, caput, do CTN; e 40, § 4º, da LEF.
P. R. I.

Salvador, 14 de setembro de 2023
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0843490-65.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amalia Dos Santos Oliveira
Advogado: Almerindo Abilio De Souza Filho (OAB:BA57030)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0843490-65.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AMALIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ALMERINDO ABILIO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como ALMERINDO ABILIO DE SOUZA FILHO (OAB:BA57030)

SENTENÇA
AMALIA DOS SANTOS OLIVEIRA – ME,, ingressou com pedido de Cumprimento de Sentença, (ID 432328038), pretendendo cobrar o valor de R$ 1.426,57(Hum mil quatrocentos e vinte seis reais e cinquenta sete centavos). a título de honorários sucumbenciais devidos pelo Município do Salvador.
Devidamente intimado o Município não apresentou manifesta~]ao.
É O RELATÓRIO.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de débito relativo aos honorários advocatícios fixados na Sentença.
Além da ausência de impugnação do Município do Salvador, constata-se que o Requerente utilizou-se dos índices adequados para proceder aos seus cálculos.
Ante o exposto, acolho o pedido apresentado, para fixar devido a título de honorários advocatícios R$ 1.426,57(Hum mil quatrocentos e vinte seis reais e cinquenta sete centavos).
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do quanto estabelecido pelo art. 535, II, do CPC.
P. R. I. C.
Salvador, BA, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0501803-11.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Evani Santos Barbosa - Me
Advogado: Raiana Santos Lima (OAB:BA60356)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0501803-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: EVANI SANTOS BARBOSA - ME
Advogado(s): RAIANA SANTOS LIMA (OAB:BA60356)

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
EVANI SANTOS BARBOSA - ME, devidamente qualificada na exordial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando a invalidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), a violação do princípio da ampla defesa devido à falta de processo administrativo, o excesso na execução devido à utilização da Taxa Selic para o cálculo dos juros do crédito tributário. Além disso, manifestou a intenção de parcelar a dívida e realizou o depósito judicial como garantia da execução.
Em consulta à Execução Fiscal correlata, constata-se a prolação de Sentença extinguindo o feito pelo cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
Uma vez extinta a Execução Fiscal, os presentes Embargos, ajuizados com o fito de ver reconhecida a inexigibilidade do título executivo pela inexistência da dívida, perderam seu objeto.
Com efeito, o principal objetivo da presente Ação, que era desconstituir a cobrança, foi alcançado diretamente no feito executivo, quando a Fazenda Municipal requereu a extinção do feito por cancelamento da dívida.
Ante o exposto, RECONHEÇO a perda do objeto dos presentes Embargos à Execução.
Sem condenação ao pagamento de custas ante à isenção legal. CONDENO o Município do Salvador ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.
Intimem-se.
Salvador, BA, 16 de outubro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050373-80.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Delicatessen Ponto Certo Ltda
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Embargante: David Roberto Neves Santos
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Embargante: Rejane Do Socorro De Senna Santos
Advogado: Jailton Santos De Miranda (OAB:BA43138)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8050373-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: DELICATESSEN PONTO CERTO LTDA e outros (2)
Advogado(s): JAILTON SANTOS DE MIRANDA (OAB:BA43138)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
DELICATESSEN PONTO CERTO LTDA, representada pelos seus sócios DAVID ROBERTO NEVES SANTOS e REJANE DO SOCORRO DE SENNA SANTOS, devidamente qualificados na exordial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 0803234-17.2015.8.05.0001, em que contende contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando cerceamento da defesa ante a falta de procedimento administrativo; inocorrência do fato gerador, diante da sua inatividade desde antes de 07/2002; e excesso de executividade em razão da cobrança exorbitantes a título de multa e de juros. Suscita ainda a aplicação do efeito suspensivo dos Embargos.
Requereu e teve deferida a Assistência Judiciária Gratuita.
Houve Impugnação e Réplica, sendo que as partes, intimadas a indicarem quais provas pretendiam produzir, ambos informaram o desinteresse na dilação probatória.
Em consulta à Execução Fiscal correlata, constata-se a prolação de Sentença extinguindo o feito pelo cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
Uma vez extinta a execução, os presentes embargos, ajuizados com o fito de ver reconhecida a inexigibilidade do título executivo pela inexistência da dívida, perderam seu objeto.
Com efeito, o principal objetivo da presente ação, que era desconstituir a cobrança, foi alcançado diretamente no feito executivo, quando a Fazenda requereu a extinção do feito por cancelamento da dívida.

Ante o exposto, RECONHEÇO a perda do objeto dos presentes Embargos à Execução.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. CONDENO o Município do Salvador ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.
Intimem-se.
Salvador, BA, 17 de outubro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083010-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Yunes Santos
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083010-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA YUNES SANTOS
Advogado(s): RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO (OAB:BA30929)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
LUCIANA YUNES SANTOS, devidamente qualificada na exordial, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA (com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional) contra o MUNICÍPIO DO SALVADOR, relatando ser legítima proprietária do imóvel não edificado, inscrito no Cadastro Imobiliário da Secretaria da Fazenda do Município de Salvador sob o nº. 273.931-3, estando sujeita, portanto, ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ao Município de Salvador.
Pontua que em 17/12/2010, foi aprovada pela Câmara de Vereadores do Município de Salvador a Lei nº. 7.952/2010, alterando a alíquota do IPTU dos imóveis não edificados, por meio da qual foram instituídas alíquotas progressivas do imposto em razão da área dos terrenos, criando uma nova modalidade de progressividade sem previsão constitucional.
Pretende, por meio da presente, ver declarado o direito da Autora de não ser submetida à progressividade das alíquotas de IPTU, prevista no artigo 8º e Anexo II da Lei Municipal nº 7.952/2010, relativamente ao imóvel em referência, nos exercícios de 2014 a 2019, uma vez que fora instituída em expressa violação aos artigos 156, §1º, I e 182, §4º, II, da CF e aos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).
Inicialmente, houve indefinição acerca da competência para apreciar o feito ficando, após Conflito específico, fixada a competência deste Juízo.
A despeito de devidamente citado, o Município do Salvador não apresentou contestação, conforme certificado.
Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, a Parte Autora quedou-se inerte, enquanto o Município do Salvador atravessou Petição sem indicar nada sobre as provas, apenas ponderando a existência de prescrição quanto ao direito de questionar dívida de 2014, e defendendo a legalidade dos lançamentos já que Lei Municipal nº 7.952/2010 foi revogada pela Lei Municipal nº 8.464/2013, que alterou o critério para a formulação do Anexo II, tendo adotado o valor venal do imóvel para a progressividade das alíquotas e não o critério atinente ao tamanho do terreno.
Pontua que os lançamentos tributários o IPTU de 2014 até 2019 foram baseados na Lei Municipal nº 8.464/2013, que estabeleceu o critério constitucionalmente previsto do valor venal do imóvel, para fins de progressão das alíquotas.
É O RELATÓRIO.
Não assiste razão à Parte Autora.
Com efeito, a legislação que fundamenta seu pedido já havia sido revogada, e a norma seguinte, foi a responsável por implementar as mudanças que acarretaram na tributação impugnada.
De se registrar que a referida legislação teve a constitucionalidade questionada por meio das ADINs nº 0002526-37.2014.8.05.0000, nº 0002398-17.2014.8.05.0000, nº 000255235.2014.8.05.0000 e nº 0002641-58.2014.8.05.0000, cujo julgamento a considerou plenamente compatível com a Constituição Estadual e com o próprio sistema tributário pátrio.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PRESENTE AÇÃO.
CONDENO a Parte Autora a arcar com as custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.
P. R. I.
Salvador, BA, 06 de outubro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083010-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Yunes Santos
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 8083010-21.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LUCIANA YUNES SANTOS

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Autor (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de março de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083010-21.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Yunes Santos
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10º Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador10vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (71) 3320-6977

ATO ORDINATÓRIO COBRANÇA DE CUSTAS

Processo: 8083010-21.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LUCIANA YUNES SANTOS

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o (a) Autor (a) para pagar as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 5 de março de 2024
MARIA JOSE CALDAS BRANDAO PERRELLI FERNANDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127288-05.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pj Construcoes E Terraplanagem Ltda
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8127288-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado(s): LUCIANO COELHO DINIZ (OAB:BA29503), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, já qualificada na vestibular, ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA alegando, em apertada síntese, que arrematou em leilão judicial a fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula n.º 38.508 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador, Estado da Bahia.
Segue relatando que recolheu o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITIV), entretanto, o Réu utilizou o valor da avaliação judicial do imóvel como base de cálculo do tributo, em detrimento do valor da arrematação do imóvel no leilão judicial, postura que entende errada, ilegal e contrária à jurisprudência pátria.
Indica que o valor da arrematação foi de R$ 2.111.500,00 (dois milhões cento e onze mil e quinhentos reais), enquanto o valor considerado pela Municipalidade como base de cálculo do ITIV foi de R$ 4.222.760,17 (quatro milhões duzentos e vinte e dois mil setecentos e sessenta reais e dezessete centavos), o que teria implicado em recolhimento a maior de imposto pela Autora e enriquecimento sem causa do Réu.
Requer, por meio da presente, a declaração de existência do “crédito tributário da Autora, contra o Réu, no importe de R$ 63.037,81 (sessenta e três mil e trinta e sete Reais e oitenta e um centavos), corrigido monetariamente, nos termos do artigo 167 do CTN e acrescido de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a procedência dos pedidos ora apresentados; e) seja declarada a existência do direito da Autora de compensar os seus créditos a serem reconhecidos no presente processo, com os valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal de Salvador/BA, assegurada a atualização monetária pelo IPCA, a partir do recolhimento indevido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, sendo declarado ainda, o direito da Autora de ser restituída da referida quantia, de R$ 63.037,81 (sessenta e três mil e trinta e sete Reais e oitenta e um centavos), corrigida monetariamente, nos termos do artigo 167 do CTN e acrescido de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a procedência dos pedidos ora apresentados, ficando ao exclusivo critério da própria Autora a opção pela compensação ou pela restituição das quantias a ela devidas”.
Não houve pedido liminar e, a despeito de devidamente citado, o Município do Salvador não apresentou contestação, conforme certificado.
Sobreveio petição da parte Autora pugnando pelo reconhecimento da revelia e julgamento antecipado da lide.
Este Juízo então proferiu despacho pontuando a inaplicabilidade dos efeitos da revelia ao caso, tendo em vista trata-se de direitos indisponíveis.
Após o Saneador, vieram-se os autos conclusos.
É O RELATÓRIO
Inicialmente, importa reitera que, a despeito de não ter havido Contestação, não se aplica à hipótese os efeitos da revelia.
Nesse sentido:
“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados

indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento". (AgRg no REsp: 1170170 RJ, Rel. Ministro Og Fernandes. Data de Julgamento: 01/10/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS). CONSTRUÇÃO REALIZADA POR TERCEIRAS EMPRESAS, CONTRATADAS PARA EXECUTAR A OBRA, E NÃO PELA INCORPORADORA (INCORPORAÇÃO INDIRETA). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ISS. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE RÉ. INDISPONIBILIDADE DO DIREITO (ART. 345, I, DO CPC). ALEGAÇÕES AUTORAIS EM CONTRADIÇÃO COM A PROVA CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 345, IV, DO CPC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - AC: 01013504220168200162, Relator: AMILCAR MAIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/08/2020)

Esclareça-se que toda a prova necessária instruiu a exordial, em especial o Auto de Arrematação, Carta de Arrematação, DAM e respectivo comprovante de pagamento.

O procedimento de alienação extrajudicial de bens é legalmente previsto e, ao que consta dos autos, foi regiamente respeitado.

No mérito, a base de cálculo de ITIV deve equivaler ao valor da operação, e não a uma eventual avaliação do imóvel em valor superior.

Não há por que o valor do ITBI ser calculado sobre o valor da avaliação, ou outro qualquer, já que não corresponde necessariamente ao valor de venda.

Vejamos o ensinamento de José da Silva Pacheco, em Tratado das Execuções, Ed. Saraiva, 2º vol., p. 515:

"Feita a arrematação ou a adjudicação, o imposto de transmissão deve ser calculado sobre o valor da venda. Nas arrematações e adjudicações, em praça, ou leilão judicial, toma-se por base para o cálculo do imposto de transmissão o valor alcançado pela venda pública. Assim, o cálculo para o imposto de transmissão há de ser feito com base no valor alcançado pelos bens de leilão, e não pelo valor locativo ou pelo valor de avaliação judicial" (in

Nesse sentido, remansosa jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITBI. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ARREMATAÇÃO. FATO GERADOR. REGISTRO DA TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL. SÚMULA 83/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (…) 2. O entendimento aplicado pela Corte paulista está de acordo com o do STJ, o qual afirma que, nas hipóteses de alienação judicial do imóvel, seu valor venal corresponde àquele pelo qual foi arrematado em hasta pública, inclusive para fins de cálculo do ITBI. 3. Ademais, em virtude da similaridade do leilão extrajudicial com a arrematação judicial, aplica-se, mutatis mutandis, o entendimento pacífico na Primeira Seção do STJ de que aquele corresponde a esta. 4. Ademais, o fato gerador do imposto de transmissão é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante registro do negócio jurídico. Incide, portanto, a regra da Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido". (REsp 1803169/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, J:23/04/2019, DJe 29/05/2019).

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO ITBI. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. VALOR ARREMATADO. MOMENTO DO FATO GERADOR. REGISTRO DO IMÓVEL. I – O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o valor venal para fins de composição da base de cálculo do ITBI é aquele consignado no próprio ato de arrematação. Precedentes: AgRg no AREsp 818.785/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no REsp 1565195/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; AgRg no AREsp 630.603/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015. II – Com relação ao aspecto temporal do fato gerador, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que o fato gerador do ITBI é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante registro do negócio jurídico no ofício competente. Precedentes: REsp 1673866/SP, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017; REsp 1236816/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012. III – Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." (AREsp 1425219/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, J:21/02/2019, DJe 01/03/2019)

Recentemente, a1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o tema repetitivo nº. 1.113, firmou-se as seguintes teses:

a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Vê-se, pois, que o contribuinte faz jus ao recolhimento do ITIV/ITBI com base no valor da arrematação, e não sobre o valor venal quantificado pela Municipalidade.

Quanto à compensação do crédito decorrente desse indébito, o artigo 170 do CTN estabelece que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.".

Conforme se observa do referido artigo, a compensação não pode ser feita de qualquer modo, sendo necessária lei autorizativa, ou autorização do Poder Executivo quando esta lei permitir.

É certo, porém que esta legislação não pode restringir ou inviabilizar a compensação. Por outro lado, o contribuinte não tem amplo e irrestrito direito à compensação de créditos tributários, devendo, por óbvio, respeitar os critérios estabelecidos pela administração pública e, acaso estes se mostrem em descompasso com o ordenamento jurídico pátrio, merecem ser revistos e afastados administrativa ou judicialmente.

No caso em tela, a Parte Autora sequer pleiteou administrativamente a compensação, nem comprovou o cumprimento de seus requisitos ou eventual negativa ilegal do Réu, mesmo porque a certeza do crédito somente advirá do trânsito em julgado da presente ação.

Isto posto, com fundamento nas razões acima expendidas e em tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar e garantir o direito da Parte Autora de ter o ITIV/ITBI recolhido com base

no valor da arrematação, fazendo jus, portanto, à repetição dos valores pagos a maior em função da arrematação da fração ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula n.º 38.508 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador, Estado da Bahia., qual seja, R$ 2.111.500,00 (dois milhões cento e onze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado desde a data do pagamento até a efetiva restituição.
INDEFIRO a determinação a declaração da existência do direito da Autora de compensar os seus créditos a serem reconhecidos no presente processo, com os valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal de Salvador/BA, tendo em vista que deverá cumprir a legislação específica para fazer jus à pretendida compensação.
CONDENO o Município do Salvador à restituição do valor recolhido a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor da causa.
P. R. I.
Salvador, 10 de outubro de 2023.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0810025-55.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Municipio De Salvador
Embargado: Cleonice De Argolo Gomes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Lisiane Machado Ferreira (OAB:BA65127)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0810025-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EMBARGADO: CLEONICE DE ARGOLO GOMES
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), LISIANE MACHADO FERREIRA registrado(a) civilmente como LISIANE MACHADO FERREIRA (OAB:BA65127)

SENTENÇA
CLEONICE DE ARGOLO GOMES, devidamente qualificada na exordial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 0780888-09.2014.8.05.0001, em que contende contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR.
O feito permaneceu sobrestado aguardando a prova da existência de garantia do Juízo.
Em consulta à Execução Fiscal correlata, constata-se a prolação de Sentença extinguindo o feito pelo cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
Uma vez extinta a execução, os presentes embargos, ajuizados com o fito de ver reconhecida a inexigibilidade do título executivo pela inexistência da dívida, perderam seu objeto.
Com efeito, o principal objetivo da presente ação, que era desconstituir a cobrança, foi alcançado diretamente no feito executivo, quando a Fazenda requereu a extinção do feito por cancelamento da dívida.
Ante o exposto, RECONHEÇO a perda do objeto dos presentes Embargos à Execução.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios ante a falta de angularização processual e equívoco procedimental, uma vez que a Exceção de Pré-executividade foi oposta em lugar dos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Salvador, BA, 17 de Outubro de 2023.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz de Direito

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0777832-26.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Advogado: Juan Claudio Ferreira Mota (OAB:BA59848)
Executado: Carlos Henrique De Oliveira Passos
Executado: Eduardo Carvalho Pinto
Executado: Jorge Luiz De Oliveira Simoes
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0777832-26.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA., CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PASSOS, EDUARDO CARVALHO PINTO, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SIMOES

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Diga a Executada, em 5 dias, sobre o pedido estatal acostado ao ID 418523864.

Após, voltem-me.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8002122-26.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Itapua Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Fabiano Machado Gagliardi (OAB:SP175883)
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8002122-26.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESQUINA ITAPUA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Diga o Estado, em 15 dias, sobre a Exceção e o pedido de suspensão por parcelamento.
I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8089082-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Zoo Varejo Digital Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8089082-53.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: APELADO: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Sobre o retorno dos autos, digam as partes, em 10 dias (ID 412674376).

Altere-se a classe processual.

Inexistindo manifestação, arquive-se, com baixa.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8168010-81.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Fabrica De Estilo Industria E Comercio De Confeccoes De Malha Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 8168010-81.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: FABRICA DE ESTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES DE MALHA LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte executada, a diligência resultou inexitosa, conforme extrato acostado.

Observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).
A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que
'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:
'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), iniciasse automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.
Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.
Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.
Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capazes de obstar o cômputo do prazo prescricional.
Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o Estado, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176214-17.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Super-pro Comercio De Equipamentos E Ferramentas Ltda.
Advogado: Arnaldo Puccini Medeiros (OAB:MS6736)
Advogado: Lucia Maria Torres Farias (OAB:MS8109)
Advogado: Marcio Antonio Torres Filho (OAB:MS7146)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Cré-dito Tributário E Cobrança

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8176214-17.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: IMPETRANTE: SUPER-PRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA.

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉ-DITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA, PELO ESTADO DA BAHIA, DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS NAS OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS PELA IMPETRANTE (DIFAL). TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL NÃO CONSTATADA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL APLICADA. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO STF. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 QUE APENAS ESTABELECE REGRAS GERAIS SOBRE TRIBUTO, NÃO OS INSTITUINDO OU MAJORANDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 14.415/2021 QUE DISCIPLINA O TEMA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. O cerne da lide diz com a necessidade, ou não, de observância da anterioridade anual, em relação à aplicação da Lei Complementar nº 190/2022, que regulamentou a cobrança de ICMS--DIFAL, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. 2. A LC 190/22 surgiu em face da necessidade de regulamentar a alteração introduzida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 87/2015. Assim, resta nítido que a referida LC não instituiu/implementou ou majorou o tributo, mas apenas, seguindo o quanto determinado pelo STF, regulamentou a cobrança do imposto. 4. Aliás, o Plenário do STF, na data de 29/11/2023, no julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7078, reconheceu a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, a qual estabeleceu que a lei complementar passa a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação, nos termos do voto do Relator, ministro Alexandre de Moraes. Entendeu a Suprema Corte, como também já vinha esta Julgadora se posicionando, que a vigência da referida LC não deve se submeter a uma limitação constitucional ao poder de tributar, mesmo porque tratou apenas da disciplina de critérios internos de equilíbrio fiscal, bem como apontou quem são os contribuintes da exação, não cabendo se sujeitar, portanto, a anterioridade anual, visto não ter sido vislumbrado o suporte fático do art. 150, III, “b” da CF, tendo o legislador da LC expressamente consignado a necessidade de observância tão somente da anterioridade nonagesimal. 5. Em consequência, de se reconhecer a legitimidade da Lei Estadual nº 14.415/2021, que teve sua eficácia suspensa até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022. 6. Concessão parcial da segurança.
Em 09/12/2022, SUPER-PRO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA,, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.858.579/0001-30, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar contra ato do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a concessão da segurança definitiva para assegurar à Impetrante o direito de, sem ficar sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, não recolher o DIFAL ao Estado da Bahia, relativamente às operações interestaduais envolvendo as vendas ou remessas de mercadorias aos consumidores finais não contribuintes de ICMS situados neste Estado (já ocorridas ou que venham a ocorrer).

Pela decisão inicial foi indeferido o pedido liminar.

Foi notificada a Autoridade, assim como o Ente, dando-se o pronunciamento de ambos.

O MP não se pronunciou sobre a questão debatida, alegando ausência de interesse público primário.

Após o recolhimento das custas processuais e encerrada a instrução, voltaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pontua-se, inicialmente, que esta sentença aplica a posição (majoritária, diga-se, tomada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 7066, 7078 e 7070 proferido em 29/11/2023) do STF no sentido de que o recolhimento do Diferencial de Alíquota do ICMS (Difal/ICMS) sobre operações destinadas ao consumidor final deve valer para aquelas transações ocorridas 90 dias após a data da publicação da Lei Complementar (LC) 190/2022, que o regulamentou.

Cabe ressaltar, inclusive, que, em todos os seus julgamentos anteriores, esta Juíza já rejeitava a aplicação do princípio da anterioridade anual, em face do entendimento de que a LC 190/2022 não criou tributo, mas apenas estabeleceu regra de repartição de arrecadação tributária. Em outros termos, já se respeitava o fracionamento do tributo entre o estado produtor e o estado de destino, o que não repercutiu na esfera econômica do contribuinte.

Passa-se, a seguir, ao exame dos autos.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

De afirmar-se a legitimidade passiva do Impetrado.

A apontada autoridade coatora é, de fato, a responsável pela execução do ato impugnado, pois o art. 11, inciso III, alínea “a”, do Decreto Estadual n.º 7.921/2001, que trata da competência da Superintendência de Administração Tributária, por intermédio das Gerências de Arrecadação do ICMS, tem a atribuição, justamente, de gerir todas as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias do ICMS. Veja-se:

“Art. 11. À Superintendência de Administração Tributária, que tem por finalidade a gestão e a execução da administração tributária, compete:

[...] III - Através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, que tem por finalidade normatizar o sistema de arrecadação, controlar a propriedade dos valores arrecadados, gerir os valores em cobrança administrativa e judicial e gerenciar e controlar o cadastro de contribuintes e as informações econômico-fiscais:

a) pela Gerência de Arrecadação do ICMS:

1. gerir todas as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

2. definir procedimentos a serem observados pela rede arrecadadora, procedendo controle de rotina e emitindo as notificações por infrações cometidas, quando necessárias;

3. efetuar o controle de arrecadação dos tributos estaduais procedida pelos agentes fazendários autorizados a arrecadar, bem como propor a adoção de medidas em caso de descumprimento das normas de arrecadação e recolhimento das receitas."

Por conseguinte, é o Superintendente de Administração parte legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental para defender eventual ato coator, porque, em havendo concessão da ordem mandamental, não resta dúvida de que tal afetará diretamente a arrecadação das receitas tributárias, com o que se rejeita a preliminar.

DA IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE
O presente mandamus se volta contra ato cuja ocorrência é comprovadamente iminente, pois fundado em práticas reiteradas da Autoridade Impetrada, estando longe de se tratar de mero controle abstrato da validade e atos normativos.
Não resta dúvida que, na espécie, que a Impetrante se insurge contra os efeitos concretos originados por atos que emanam das normas que dispõem sobre cobrança de diferencial de alíquota de ICMS.
De dizer-se, por fim, que pode o contribuinte impetrar ação mandamental, para prevenir futuros atos de lei em vigor. Veja-se o STJ a respeito:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO APENAS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FUTURAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA ATIVIDADE FIM DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. A segurança pretendida não possui caráter normativo, pois se destina a prevenir futuros atos ilegais específicos, quais sejam, a constituição e exigibilidade do diferencial de alíquota de ICMS somente, e tão somente em aquisições interestaduais que a recorrente, empresa de construção civil, vier a efetuar de quaisquer bens a serem utilizados como insumos nas obras que realiza. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1187433/MA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016).

Com tais considerações, patente se mostra a viabilidade da impetração do presente MS, não se tratando de lei em tese, e do risco iminente de sofrer a Impetrante apreensão de suas mercadorias em trânsito ou obstáculos à sua entrega, ocasionados pelo Fisco baiano, de modo que alijo a prefacial.

DO MÉRITO

Cuida-se de ação mandamental, com pedido liminar de sobrestamento do feito, anteriormente julgado e indeferido, almejando a Impetrante assegurar o seu direito líquido e certo de não recolhimento do Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL) e como consequência, do adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP), relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS localizados na Bahia, realizadas no ano de 2022, respeitados, ainda, os princípios da anterioridade tributária (anual e nonagesimal).

A tese, pois, da Impetrante, é a necessidade material de regulamentação do início do marco temporal para início de janeiro de 2023, em relação à produção de efeitos da LC 190/2022, com base nos princípios da anterioridade nonagesimal e anual.

Já para o Estado da Bahia, existe definição exata no artigo 3º da LC 190/2022 que possibilita a cobrança do DIFAL na data da entrada em vigor da lei complementar, ou seja, em 05/01/2022.

Com isso se delimita a questão a ser enfrentada neste mandamus, qual seja, imprescindibilidade de regulamentação do início dos efeitos na LC 190/2022. Para a Impetrante, os efeitos começam a valer no início de janeiro de 2023, todavia, para o Estado, o marco temporal é 05/01/2022.

De início, cabe ressaltar que existe em curso nesta Unidade grande volume de mandamentais relativas ao diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL). Em muitas delas, foi deferida parcialmente a liminar no sentido de possibilitar a cobrança do referido tributo três meses a partir da vigência da LC n. 190/22. Ocorre que, após recurso do Ente, o TJBA ordenou a suspensão de liminar (nos autos do processo n. 8005145-17.2022.8.05.0000), o que ensejou, nas ações até então distribuídas, a revogação da decisão, e, para as posteriormente manejadas, o seu indeferimento.

Sobre a questão posta, factual que o corrente ano trouxe certa turbulência para os entes federados, tendo em vista o tema versado neste processo que se relaciona com a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) nas operações interestaduais que destinam mercadorias a consumidores finais não contribuintes.

Importa dizer que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 87/2015, a competência tributária para instituir ICMS sobre operações interestaduais para consumidor final não contribuinte deixou de se basear na alíquota interna da unidade da federação de origem para se valer da alíquota interestadual.

Ao lado dessa cobrança, permitiu-se a exigência, em face do remetente, do recolhimento da diferença entre a alíquota interna da unidade de destino e a interestadual, surgindo daí uma das espécies do Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL).

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5469, da relatoria do Min. Dias Toffoli, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio n. 93/15, as quais regulamentam a cobrança do imposto nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não-contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, uma vez que o acordo firmado entre as unidades federativas invadiu o campo próprio da lei complementar federal.

Paralelamente, a Corte Suprema, também por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das referidas cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona (a qual determina que exigência se aplica aos contribuintes optantes do Simples Nacional), desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão desse julgamento, no ano de 2022, ficando ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso (vide julgamento do RE nº 1.287.019, em regime de repercussão geral - Tema 1.093).

Desse modo, concluiu o STF que a “substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária”, relativamente ao DIFAL, exigiria regulamentação por lei complementar, o que não era satisfeito pelos convênios interestaduais, e somente veio a ser sanado pela LC 190/2022, para corrigir a irregularidade formal sem descontinuidade do arranjo fiscal estabelecido pela EC 87/2015, já praticado pelas Fazendas estaduais.

Então, à luz do desfecho do julgamento mencionado proferido pelo STF, a partir de 01.01.2022, tal cobrança somente poderia ser efetuada depois de editada lei complementar.

Ocorre que a Lei Complementar 190, sancionada em 4 de janeiro e publicada no dia seguinte, portanto já no curso do exercício financeiro de 2022, acabou por dar azo a uma nova polêmica afeta à anualidade e à anterioridade nonagesimal, com invocação das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 150 da CF/88, além da regra de vigência prevista no seu art. 3°.

Com efeito, quanto à vigência, constou-se ali expressamente que deve ser observada, especificamente, a regra da anterioridade nonagesimal, prevista na alínea “c” do inciso III da art. 150 da Constituição Federal, in verbis:

Lei Complementar n. 190/2022 - “Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal”.

Lado outro, é certo que os pedidos formulados na presente ação, incluído o de tutela antecipada, foram submetidos diretamente ao Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs ns. 7066, 7070 e 7078, ajuizadas, respectivamente, pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq), pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos (Sindisider), pelo Estado de Alagoas e pelo Ceará, que visam, para os Estados, a manutenção da cobrança em 2022, já para os contribuintes, que a cobrança do DIFAL seja retomada apenas em 2023, com suspensão da eficácia, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal da Lei Complementar nº 190/2022, que alterou a Lei Complementar nº 87/96, para regulamentar a cobrança do DIFAL sobre mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, estando os processos no aguardo de posicionamento final do seu relator, o Ministro Relator Alexandre de Moraes.

Em outras palavras, o que se pede em tais demandas é a suspensão imediata dos efeitos da Lei Complementar 190/2022, tendo em vista a excepcional urgência do caso e diante das informações e comunicações dos estados, no sentido de iniciar a cobrança do referido DIFAL após transcorridos 90 dias da publicação daquela.

Como dito antes, em julgamento ocorrido na data de 29/11/2023, das três ADIs (ns. 7066, 7070 e 7078) que questionam partes da LC 190/22, que alterou a Lei Kandir para regulamentar a cobrança do Difal do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não-contribuinte do imposto, o Plenário do STF reconheceu, por maioria (seis votos a cinco), a validade do art. 3º da LC 190/22 que estabeleceu a necessidade de se observar apenas a anterioridade nonagesimal acerca da cobrança do referido tributo, sendo justamente o reconhecimento da possibilidade de cobrança do diferencial de alíquota apenas após 05/04/2022 o posicionamento desta Magistrada em todas as sentenças que vêm sendo proferidas na 11ª VFP desde o ano de 2022.

Sobre a fundamentação do julgado do STF, o ministro relator Alexandre de Moraes assentou que, no caso, não se trata de instituição de novo tributo. Para ele, se deu tão-somente a ampliação da aplicabilidade da técnica fiscal de diferencial de alíquota por

lei, com alteração do sujeito ativo, de quem recebe o tributo. Segundo o Ministro, portanto, o contribuinte não pagou mais, o que houve apenas foi nova distribuição entre os entes federativos.

Logo, entendeu-se que não incide o princípio da anterioridade anual nesse caso, já que não há um elemento surpresa ao contribuinte, porque o imposto já existia, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência para que a lei pudesse produzir efeitos 90 dias após a publicação, ou seja, a anterioridade nonagesimal, sendo esta a opção do legislador.

Portanto, restou definido no STF que os entes federados têm direito de cobrar o imposto 90 dias após a publicação da lei, contada de janeiro de 2022 (e não em 2023) o que se constitui numa técnica fiscal de distribuição de receitas entre entes federativos sem repercussão econômica tributária aos contribuintes.

Com isso, como já aduzido em outros feitos aqui julgados e a este idênticos, a LC 190/2022 apenas estipulou novas regras de divisão de receitas do ICMS na circulação interestadual de mercadorias e serviços, não ocorrendo o aumento do ônus fiscal para o contribuinte.

Destarte, inexiste falar em instituição ou majoração de tributo, já podendo incidir o DIFAL no exercício de 2022, a partir de 05/04/2022, após os 90 dias de publicação da LC 190, em respeito à anterioridade nonagesimal estabelecida no seu art. 3º.

Agora, com segurança, pode-se afirmar que reconhecida que a sistemática de cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS regida pela Lei Complementar n. 190/2022, não implica instituição/majoração do tributo, não há que se falar em violação do princípio da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, III, 'b', CF/88), considerando ser o DIFAL um tributo já existente, sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado.

Pontua-se, ainda, que, antes mesmo da edição da Lei Complementar, foi editada, na Bahia, a Lei Estadual nº 14.415/2021, reinstituindo o DIFAL, para fins de adequação ao projeto de lei que resultou na promulgação da LC nº 190/22.

Então, como o Estado da Bahia possuía legislação instituidora do ICMS DIFAL em 31 de dezembro 2021, está autorizado a exigir o tributo no exercício de 2022, a partir de 05/04/2022 (em face da aplicação da anterioridade nonagesimal), diante da edição da lei complementar nacional necessária à eficácia de tal norma, nos termos do julgado do STF.

Com isso, de admitir-se que a Lei da Bahia nº 14.415/2021 não é inconstitucional, estando apta a produzir seus efeitos diante da existência da novel LC 190.

No mesmo sentido, confirmando sentença proferida por esta Magistrada, a 1ª Câmara Cível do TJBA, sendo Relator o Des. Mário Albiani Júnior, assim julgou. Confira-se:

"ACORDÃO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. ICMS DIFAL. TEMA 1093 STF. CONSUMIDOR COMUM. CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE ANUAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços possui previsão constitucional no art. 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988, fazendo nascer a incidência do tributo sobre a operações de circulação de mercadorias. A Emenda Constitucional nº 87/2015 acresceu ao art. 155, da CF, dentre outros, os incisos VII e VIII, dispositivos estes que disciplinavam o ICMS-DIFAL e também dispunham sobre a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, recaindo sobre o destinatário nas hipóteses em que este fosse contribuinte do imposto e sobre o remetente nos casos em que o destinatário não fosse contribuinte do ICMS. A Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), por sua vez, define quem são os contribuintes do ICMS, destacando em seu art. 4º a necessidade do contribuinte ser pessoa que realize operações de circulação de mercadoria com habitualidade ou volume que caracterize intuito comercial. Após o advento da Emenda Constitucional 87/2015, e com o incremento das compras de mercadorias através da internet pelo consumidor comum, surge nova controvérsia acerca do sistema de recolhimento do ICMS, notadamente em relação a destinação do produto da arrecadação do ICMS nestas hipóteses, haja vista que o consumidor comum não era considerado contribuinte do ICMS por não possuir habitualidade ou mesmo intuito comercial (art. 4º, da Lei Kandir). O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.287.019/DF, julgado sob o regime da repercussão geral, entendeu pela invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, fixando a tese de que "a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". A edição da Lei Complementar nº 190, em 04 de janeiro de 2022, trouxe em seu bojo a obediência apenas ao princípio da anterioridade nonagesimal, não sendo aplicável à hipótese a anterioridade anual por não se tratar de modificação de hipótese de incidência, mas apenas da destinação do produto da arrecadação através de técnica fiscal. Em recente decisão, o STF consignou que inobstante as decisões proferidas em sede de ADI produzam efeitos a partir da publicação, no caso da ADI 5469/DF, objeto da presente demanda, há disposição expressa fixando um outro marco temporal, qual seja, a data do seu julgamento, de forma que a modulação dos efeitos devem ter por marco a data de 24/02/2021, data em que realizado o julgamento. Nesse contexto, o STF, em 24/02/2021, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para o exercício a partir de 2022, ressalvadas as ações em curso, ou seja, ressalvadas as ações que tramitavam até esta data, de forma que tendo a presente demanda sido ajuizada em data posterior, não há que se falar em afastamento da modulação dos efeitos. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8051580-80.2021.8.05.0001 em que figura como apelante INDUS-

TRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LA MODA LTDA e apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença, pelas razões adiante alinhadas". (Classe: Apelação, Número do Processo: 8051580-80.2021.8.05.0001, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 15/02/2023).

Finalmente, releva trazer a síntese da decisão do Plenário do STF, no julgamento de 29/11/2023, acima mencionado, cujo acórdão ainda será publicado:

"O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, André Mendonça, Cármen Lúcia e os Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que votaram em assentada anterior ao pedido de destaque. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 29.11.2023".

DISPOSITIVO

Diante do exposto e especialmente com base no julgamento do Plenário do STF ocorrido em 29/11/2023, relativamente às ADIs ns. 7066, 7070 e 7078, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a cobrança do DIFAL e, por consequência, do respectivo Fundo de Combate à Pobreza (FCP), nas operações de vendas de mercadorias pela IMPETRANTE a consumidores finais não-contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 dias contado da publicação da Lei Complementar Federal nº 190/2022, ocorrida em 05/01/2022 (compreendendo, pois, o período de 1º/01/22 a 05/04/22), bem como determinar que se abstenha a Autoridade Impetrada, quanto ao referido lapso temporal, de promover qualquer ato de sansão, penalidade, restrição ou limitação de direitos, especialmente impedimento do trânsito de mercadorias destinadas aos "consumidores finais" situados neste Estado e/ou apreensão destas.

Custas recolhidas a serem ressarcidas proporcionalmente. Sem honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária, vez que embasada em julgamento do Plenário do STF, com repercussão geral.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8027561-39.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Caue Cardoso De Rezende Limeira (OAB:SP316367)
Advogado: Andrea Scalli Mathias Duarte Benjamim (OAB:SP222804)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8027561-39.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [CND/Certidão Negativa de Débito, Anulação de Débito Fiscal]
Parte Ativa: EMBARGANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Laudo pericial entregue. Intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, em 15 dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

De logo, avisa-se ao Perito que o restante dos seus honorários serão liberados quando encerrada a instrução.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8061841-36.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Hilario De Santana Moreira - Me
Advogado: Allana Carolina De Castro Crisostomo (OAB:BA47758)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8061841-36.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: HILARIO DE SANTANA MOREIRA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

HILARIO SANTANA MOREIRA-ME, devidamente qualificada e regularmente representada, opõe - nos autos desta EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DA BAHIA, - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – requerendo a suspensão deste Executivo, com o reconhecimento da Ação Declaratória em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública tombada sob o nº 8066340-63.2023.8.05.0001, na qual foi deferida a medida liminar. No mérito, defende que foi cerceada do seu direito de defesa nos autos Auto de Infração sob o nº 2071620009/20.9. Acostou documentos.
Instado a se manifestar, o Ente pugna pela rejeição integral da Exceção de Pré-Executividade oposta, destacando que "(…) sobre o Procedimento Comum Cível n. 8066340-63.2023.8.05.0001 o Estado da Bahia ainda não foi intimado para contestar".
Decido.
De início, sublinho que o incidente utilizado pela Executada é possível, vez que pretende ela resolver controvérsia sobre pressuposto de constituição da ação executiva.
No caso em testilha, a controvérsia gira em torno do A.I. nº 2071620009/20.9, objeto de discussão nos autos de n° 8066340-63.2023.8.05.0001, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, tendo sido lá deferida a liminar pleiteada para "para determinar a suspensão da cobrança de juros e multa e o cancelamento dos protestos no CNPJ da autora, tudo relativo ao auto de infração sob o nº 2071620009/20.9".
Ou seja: o auto de infração que originou a CDA que instrui esta demanda é o mesmo que está sendo discutido naqueles autos.
Desta forma, certo que a liminar deferida conferiu ela a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151, V, do CTN, da cobrança de ICMS relativamente ao AI nº 2071620009/20.9.
Então, como a tutela antecipada foi deferida nos termos em que pleiteada, decorre que toda e qualquer exação do Fisco estadual contra a Excipiente, com fundamento no aludido lançamento fiscal, encontra-se, em verdade, com a exigibilidade suspensa.
Por conseguinte, certo que tem suporte de juridicidade a irresignação da Excipiente no que diz respeito à suspensão desta Execução Fiscal, porquanto a execução fiscal foi proposta em data anterior a deferimento da medida.
Aliás, na esteira da jurisprudência do STJ, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do CTN, impede o ajuizamento da respectiva execução fiscal ou, se já proposta, suspende o seu curso, o que é o caso dos autos. Veja-se o julgado sobre o tema:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1140956/SP. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. Exegese do entendimento firmado no REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. Agravo regimental de SPRINGER CARRIER LTDA provido. Recurso especial de SPRINGER CARRIER LTDA provido." (AgRg no REsp 1454463/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014).
Diante do exposto, ACOLHO, a Exceção de Pré-Executividade oposta pela Executada, para suspender esta execução fiscal, em face da inexigibilidade posterior do crédito fiscal nela cobrado, constante do AI nº 2071620009/20.9, até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de n° 8066340-63.2023.8.05.0001.
Sem custas e sem honorários.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105368-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: C M P De Farias - Epp
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8105368-72.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: APELADO: C M P DE FARIAS - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Cuida-se de Execução Fiscal de nº 8105368-72.2022.8.05.0001, movida pelo ESTADO DA BAHIA para satisfação de débitos decorrentes de ICMS, inscritos em Dívida Ativa sob o nº 02042-18-1700-22, conforme CDA de ID 216235676, cujo valor nominal corresponde a R$ 32.553,92, no bojo da qual a Executada CMP DE FARIAS EIRELI opôs Exceção de Pré-executividade (ID 227576403), que foi acolhida, nos autos deste executivo, na sentença de ID 350076292, para o fim de determinar a extinção do feito, nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, com base na prova empresta produzida em outro processo, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a insubsistência total da cobrança contida PAF nº 3004490066215, com a consequente extinção da presente Execução Fiscal”.

Após a referida sentença, o Estado Bahia interpôs Apelação (ID 375321074), recurso que teve provimento negado, conforme Acórdão de ID 433375868, mantendo íntegra a sentença recorrida.

Decido.

Conforme já determinado na sentença de ID 350076292, a extinção do processo é medida que se impõe, vez que foi reconhecida a insubsistência total da cobrança relacionada ao PAF nº 3004490066215.

No que toca aos honorários advocatícios, tem-se que a mencionada sentença condenou o Estado da Bahia “no pagamento de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor indevidamente cobrado, nos termos do art. art. 85, §3º, I, do CPC”.

Dispensadas as custas.

Baixe-se eventual constrição.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8042003-10.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Joao Sampaio Rego Neto (OAB:BA9855)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8042003-10.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Creditamento]
Parte Ativa: EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Os Peritos de contabilidade e de engenharia se manifestaram pugnando pela apresentação dos quesitos das partes para somente após indicarem os valores dos seus honorários, o que fica deferido, Cabe dizer que a proposta se revela bem adequada, tanto que, possivelmente, será aplicada doravante em outros feitos.
Assim, intimem-se as partes para, em 15 dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso queiram.
Após, aos Peritos para ciência e apresentação da proposta de honorários.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8003131-23.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Alexandre De Araujo Albuquerque (OAB:PE25108)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8003131-23.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: NORSA REFRIGERANTES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Do exame dos autos, observa-se que a parte executada opôs Embargos à Execução Fiscal nº 8098693-59.2023.8.05.0001.

Deste modo, suspenda-se o curso deste executivo fiscal até julgamento definitivo dos Embargos apensos.

Aguarde-se em fila própria o andamento processual.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139687-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uticor Comercio E Representacoes De Mater Medicos Ltda

Advogado: Ivo Dos Santos Monteiro (OAB:BA40627)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8139687-32.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: UTICOR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATER MEDICOS LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 3 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017), sendo 2 pendentes de recolhimento e 1 para a sentença a ser proferida.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 28 de fevereiro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005359-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Iracilda Rabelo Lima
Advogado: Rodrigo Gean Sade (OAB:DF20875)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8005359-05.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: MARIA IRACILDA RABELO LIMA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, possibilitando a conclusão do feito.

Salvador, Bahia, 5 de março de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0522685-38.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Araujo Maia Comercio De Equipamentos Eletronicos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Helio Marcio Andrade Lopes (OAB:MG98881)
Executado: Lucieme Roncalle Aires Pinto
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Willian Pires Da Silva (OAB:MG75862)
Advogado: Helio Marcio Andrade Lopes (OAB:MG98881)
Executado: Lucimar Raimundo Pinto
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Helio Marcio Andrade Lopes (OAB:MG98881)
Terceiro Interessado: Lucieme Roncalle Aires Pinto
Terceiro Interessado: Lucimar Raimundo Pinto
Terceiro Interessado: Alano Otaviano Dantas Meira
Executado: Connection Celulares Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Renato Cursage Pereira (OAB:MG67237)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0522685-38.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, LUCIEME RONCALLE AIRES PINTO, LUCIMAR RAIMUNDO PINTO, CONNECTION CELULARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de Execução Fiscal referente à cobrança de ICMS dos períodos descrito na CDA acostada.

Deferido o pedido estatal de redirecionamento da execução para o GRUPO ECONÔMICO SELFSHOP, com inserção no polo passivo desta Execução da empresa CONNECTION CELULARES LTDA (CNPJ 01.761.367/0001-90), por ser a única empresa ainda em funcionamento, foi apresentada EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE , tendo sido aduzido que "(…) interesse econômico não se confunde com o interesse em comum, e que o interesse em comum ocorre quando ambos detêm o interesse no fato gerador no qual constitua a obrigação principal. Não há o que se falar em inclusão do polo passivo das demais empresas do Grupo Econômico pelo simples fato do interesse econômico pertencente entre elas".

Afirma a Excipiente, ainda, que "diante do fato que os demais pertencentes do Grupo Econômico não respondem por obrigações da Araújo Maia Comércio de Equipamentos Eletrônicos LTDA e nem praticaram o fato gerador do tributo exigido e consequentemente não é sujeito passivo da obrigação tributária, tais não devem configurar-se no polo passivo da Execução, pois, o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, por si só, não atrai a solidariedade tributária, sendo necessário o claro interesse em comum".

Assevera que "a transferência realizada foi sobre valores irrisórios e a declaração de Confusão Patrimonial deve ser realizada por Juiz, e não unicamente pelo Administrador Judicial, deve-se manter a Execução Fiscal unicamente em face do sujeito Passivo histórico, não havendo embasamento legal para o redirecionamento da Execução em face do Grupo".

Aduz que "só haverá a responsabilização de terceiro com dispensa de IDPJ se a responsabilidade decorra dos artigos 134 e 135 do CTN. Por corolário, a fundamentação lastreada no artigo 124 do mesmo Código não dispensa a formalização do incidente em questão. Em suma, inviável se mostra o redirecionamento determinado pela v. decisão, ausente a instauração de IDPJ."(grifos nossos).

Por fim, defende a inexistência de fraude contra credores e a impossibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em Recuperação Judicial. Subsidiariamente, requer que "se o fato acima exposto não for de direito o suficiente para afastar a inclusão da ora Excipiente do polo passivo da Execução, que os atos constritivos sejam realizados de forma coordenada com o juízo da Recuperação Judicial, a fim de satisfazer as vontades do Estado da Bahia e manter operante o processo de Recuperação Judicial do Excipiente.".

Intimado, o Estado da Bahia pediu pela rejeição da exceção.

Decido.

Vale dizer, inicialmente, que em todos os Executivos em trâmite nesta Unidade, cujo Executado seja a Araújo Maia Comércio De Equipamentos Eletrônicos Ltda, existe informação de que a empresa se encontra em processo de Recuperação Judicial, tendo sido deferido pedido de penhora no rosto dos autos.

Além disso, o Administrador Judicial ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA, em resposta aos quesitos formulados pelo Estado, noticia que (1) "a empresa ARAÚJO MAIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, cujas lojas se encontravam deficitárias encerrou suas atividades, e apesar de ativa, tendo em vista a existência de passivos e inclusive da existência do processo de recuperação judicial, referida empresa não mais se encontrava em atividade. E no momento do encerramento das atividades, a empresa ARAÚJO MAIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA NÃO possuía ativo suficiente para honrar com o passivo"; (2) "o imóvel que era utilizado pela ARAÚJO MAIA para o exercício das suas atividades foi vendido com autorização judicial do juízo universal, após a devida avaliação e manifestação favorável da administração judicial e do Ministério Público, e o produto da venda do referido imóvel aplicado no pagamento de credores trabalhistas"; (3) "os pagamentos das parcelas da RJ, estão sendo pagos pela Connection"; (4) " as empresas Connection Celulares Ltda (CNPJ:01.761.367/0001-90), CTTC – Centro Tecnológico de Telefonia Celular Ltda (CNPJ: 02.912.819/0001-50), Araújo Maia Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda (CNPJ: 05.954.423/0001-64) e ML Eletro S/A (CNPJ: 12.347.133/0001-18) integravam o Grupo Selfshop, havendo portanto confusão patrimonial entre as empresas componentes do referido grupo econômico".

Nesse sentido, este Juízo vem deferindo o pedido estatal de redirecionamento da execução para o GRUPO ECONÔMICO SELFSHOP, com inserção no polo passivo desta Execução da empresa CONNECTION CELULARES LTDA (CNPJ 01.761.367/0001-90), por ser a única empresa ainda em funcionamento, do que decorreu a apresentação desta Exceção.

Pois bem.

Do exame dos autos, observa-se que a Excipiente apresenta, entre outras objeções, a impossibilidade de dispensa do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) para a responsabilização da empresa.

Ocorre, no entanto, que em face da afetação da matéria, ocorrida em 16/08/2023 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.209 - Recursos Especiais 2.039.132, 2.013.920, 2.035.296, 1.971.965 e 1.843.631), a suspensão processual se impõe, até que se aguarde a delimitação da seguinte tese controvertida:

"Definição acerca da (in)compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com o rito próprio da Execução Fiscal, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980 e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório."

Em outras palavras, será definido se eventual instauração do incidente deve ocorrer sem prejuízo do regular prosseguimento da pretensão executória em face do(s) devedor(es) já integrado(s) à lide até que advenha a solução sobre a ampliação (ou não) do rol de coobrigados, observando-se a autonomia dos atos executórios em face do devedor originário contra quem se constituiu, validamente, a CDA.

Cabe mencionar, nesse ponto, que a discussão dos autos reflete controvérsia jurídica com relevante impacto jurídico e financeiro, pois envolve, de um lado, o interesse da Fazenda Pública, em todas as suas esferas, em garantir o caminho célere e efetivo na cobrança dos seus créditos, e, do outro, um particular defendendo o direito à ampla defesa antes do redirecionamento dos feitos executórios.

Deste modo, à vista da ordem, pelo STJ, de sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC) envolvendo a matéria, determino a SUSPENSÃO desta Execução - e de todos os outros feitos envolvendo a empresa ARAUJO MAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - até que se dê o pronunciamento definitivo daquele Tribunal Superior.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113614-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Joao Alberto Pereira Lopes Junior (OAB:BA11972)
Advogado: Rodrigo Correa Martone (OAB:SP206989)
Advogado: Maria Clara Vizotto Caballero (OAB:SP440488)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Nacha Guerreiro Souza Avena (OAB:BA15823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8113614-57.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 5 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017), sendo 4 pendentes de recolhimento e 1 para a sentença a ser proferida.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link https://eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 28 de fevereiro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0506008-54.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Brm Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Advogado: Dinora Lopes Oliveira (OAB:BA11908)
Executado: Bruno Souza Mendes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0506008-54.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BRM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, BRUNO SOUZA MENDES

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Por via do Renajud, foi buscada a existência de veículo em nome da parte executada, diligência que não resultou exitosa, conforme extrato acostado.
Assim, mantenha-se suspenso o feito conforme decisão de ID. 413112320.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8134357-88.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Duroline Sa
Advogado: Pedro Figueiro Rambor (OAB:RS83723)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8134357-88.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: DUROLINE SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Indefiro o pleito de gratuidade formulado pela Embargante, vez que não comprovada a sua hipossuficiência.
No mais, acerca do valor dos honorários periciais, intime-se a Perita Contábil Vanuza para, em 5 dias, formular a sua proposta.
Com a resposta da Perita, manifeste-se a Embargante, também em 5 dias.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8134357-88.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Duroline Sa
Advogado: Pedro Figueiro Rambor (OAB:RS83723)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8134357-88.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: DUROLINE SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Indefiro o pleito de gratuidade formulado pela Embargante, vez que não comprovada a sua hipossuficiência.
No mais, acerca do valor dos honorários periciais, intime-se a Perita Contábil Vanuza para, em 5 dias, formular a sua proposta.
Com a resposta da Perita, manifeste-se a Embargante, também em 5 dias.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8062121-07.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Armazem Top Alto Ltda
Advogado: Fabio Luis Ambrosio (OAB:SP154209)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8062121-07.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ARMAZEM TOP ALTO LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:
ARMAZÉM TOP ALTO LTDA., devidamente qualificada e regularmente representada, opõe - nos autos desta EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, requerendo seja "declarada a nulidade da presente execução fiscal, extinguindo-a, por se basear em título ilíquido e inexigível, na forma do art. 803, I, do CPC, ante a comprovada suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do PAF nº 279459.0018/22-5 e respectiva CDA nº 01444-65-1700-23 que lastreia a presente ação executiva fiscal, nos termos do art. 151, incisos II e V, do Código Tributário Nacional e da tese firmada no Tema Repetitivo 271, do E. STJ".
Intimado, o Ente pugnou pela "imediata suspensão da Execução Fiscal, aguardando o julgamento e trânsito em julgado da Ação Anulatória (Processo nº 8026172-19.2023.8.05.0001) perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador – BA, ou a extinção caso, V.Exa. assim entenda".
Decido.
De início, sublinho que o incidente utilizado pela Executada é possível, vez que pretende ela resolver controvérsia sobre pressuposto de constituição da ação executiva.
No caso em testilha, o Estado da Bahia pugnou seja demanda executiva obstada até o julgamento final da Ação Anulatória que versa sobre o mesmo PAF, de n. 279459.0018/22-5, em trâmite perante a 3ª Vara da FP.
Desta forma, ainda que não transitada em julgado a aludida ação ordinária, certo que o débito fiscal discutido se encontra nela garantido por depósito judicial, conforme documentação acostada, sendo de se conferir mesmo a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151 do CTN, com efeitos nesta Execução Fiscal.
Diante do exposto, ACOLHO, em parte, a Exceção de Pré-Executividade, oposta pela Executada, para suspender esta Execução Fiscal, em face da inexigibilidade do crédito fiscal nela cobrado, constante do AI/PAF n° 279459.0018/22-5, até o trânsito em julgado da Anulatória n° 8062121-07.2023.8.05.0001.
Sem custas e sem honorários.
Aguarde-se o julgamento da Anulatória, associando-se o feito.
Publique-se. Intime-se o Estado da Bahia, via Portal.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8026305-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eric Ferreira Brito Dourado
Advogado: Lucas Guimaraes Maltez (OAB:BA56997)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Secretaria Estado Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8026305-27.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: AUTOR: ERIC FERREIRA BRITO DOURADO

Parte Passiva: REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SECRETARIA ESTADO BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Indefiro o pleito de gratuidade, vez que não demonstrada a incapacidade da parte requerente para assumir as despesas processuais.

Desta forma, cabe salientar que embora se constitua um direito assegurado por legislação especial, inclusive pela CF, o pretendido benefício, conforme enfatizam a doutrina e a jurisprudência, não deve ser interpretado em caráter absoluto.
Por conseguinte, paguem-se as custas devidas, em dez dias, pena de cancelamento da distribuição.
Recolhidas, cite-se o Estado da Bahia via Portal para, querendo, no prazo de lei, contestar.
P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8027255-36.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maria Aparecida Ribeiro De Vasconcelos Cincura De Andrade
Advogado: Rebeca Barreto Caldas Garcia (OAB:BA61169)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8027255-36.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Expedição de CND]
Parte Ativa: IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE VASCONCELOS CINCURA DE ANDRADE

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte impetrante para, em 5 dias, regularizar o polo passivo, vez que o Secretário da Fazenda não é Autoridade legitimada a responder pelo ato supostamente ilegal indicado na inicial.
Além disso, este Juízo de 1º grau não possui competência para processar MS contra o aludido Secretário.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8032718-95.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Andre Martins De Andrade (OAB:SP43020)
Advogado: Fabio Martins De Andrade (OAB:RJ108503)
Advogado: Caio Cesar Morato (OAB:SP311386)
Advogado: Guilherme Elia Coelho Da Silva (OAB:RJ189660)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8032718-95.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EMBARGANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Defiro à Embargante a dilação de prazo requerida.
P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8023687-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arcelormittal Brasil S.a.
Advogado: Rodolfo De Lima Gropen (OAB:MG53069)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8023687-12.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Indefiro o pedido da Autora de intimação do Ente via email institucional da PGE.
Ademais, a intimação já foi feita via Portal, estando o prazo estatal em curso.
No mais, aguarde-se o prazo de contestação.
P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0777832-26.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Advogado: Juan Claudio Ferreira Mota (OAB:BA59848)
Executado: Carlos Henrique De Oliveira Passos
Executado: Eduardo Carvalho Pinto
Executado: Jorge Luiz De Oliveira Simoes
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0777832-26.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA., CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PASSOS, EDUARDO CARVALHO PINTO, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SIMOES

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Defiro o pedido da parte Executada de dilação de prazo, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para o levantamento dos documentos solicitados pelo Ente (ID nº 418523864).

Intimem-se.

Salvador (BA), 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0512901-66.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Domingos Antonio De Araujo Moveis
Executado: Domingos Antonio De Araujo

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0512901-66.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO DE ARAUJO MOVEIS, DOMINGOS ANTONIO DE ARAUJO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA DOMINGOS ANTONIO DE ARAUJO - CPF: 820.741.008-68, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 0512901-66.2016.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 16.527,56, relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 03871-17-0000-13, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo e mail salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 31 de maio de 2023, eu, ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO, Técnico Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8180072-56.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8180072-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES
Advogado(s):

DECISÃO
Visto e examinados....
Diante da incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, determino a remessa para o juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
Adotem as providências de praxe.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0513081-53.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maefran Industrial E Comercial De Roupas Ltda
Executado: Francisco Rodrigues De Melo
Executado: Mauricio Cardoso De Paula

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

_____
Processo: 0513081-53.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MAEFRAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA, FRANCISCO RODRIGUES DE MELO, MAURICIO CARDOSO DE PAULA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em razão de não ter localizado o Edital de id. 269813171 publicado no Diário, enviei para publicação no DJE, por 30 dias, dispensada, pela MM.Juíza, a afixação no mural da Unidade. Conteúdo do edital:
“EDITAL DE CITAÇÃO Processo nº: 0513081-53.2014.8.05.0001 Classe Assunto: Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias Autor: ESTADO DA BAHIA RéuExecutado: MAEFRAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA e outros, Francisco Rodrigues de Melo Prazo: 30 ESTADO DA BAHIA, PODER JUDICIÁRIO - 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA FRANCISCO RODRIGUES DE MELO, CPF: 801.361.765-34 e MAURICIO CARDOSO DE PAULA, CPF: 323.326.108-04 para tomar(em) conhecimento de que figura(m) como Executadas nos autos da Execução Fiscal acima indicada, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 72.245,75 relativa à Dívida Ativa,

n. 03086-17-0000-13, para pagar(em) o débito, mais acréscimos legais, ou garantir(em) a execução, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotaremprovidências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do(s) Executado(s) quantos bastem para garantia da dívida. Cientifique(m)-se ainda o (a,s) Executado(a,s) de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor (em) embargos à execução, ciente(s) de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Como o(a,s) citando(a,s) encontra(m)-se em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. ADVERTÊNCIAS a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias, a partir do prazo supracitado; b) No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC); c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como absterse de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, em Salvador/BA, 14 de Outubro de 2022. Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro Técnico Judiciário: Camilla Fortaleza”
O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, Bahia, 13 de março de 2023
FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0519531-12.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Sanope Comercio De Prod E Tratamento Para Os Pes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 0519531-12.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SANOPE COMERCIO DE PROD E TRATAMENTO PARA OS PES LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA contra a parte executada acima identificada, visando a cobrança de crédito tributário.
Realizado bloqueio eletrônico por meio do SISBAJUD, o resultado da consulta foi integral, bloqueando-se R$ 56.154,21.

É o relatório. Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Destaca-se que a parte executada, ciente do bloqueio da quantia devida (ID 393602485), não apresentou impugnação, de modo que a sua liberação em favor do Ente é alternativa, gerando a extinção processual.

Diante do exposto, em face das manifestações das partes, JULGO EXTINTA, por sentença, com resolução de mérito, a EXECUÇÃO, convertendo a quantia penhorada em renda em favor do Ente, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará em favor do Estado da Bahia, de imediato.

Custas pela parte executada.

Certifique a Secretaria o valor devido, intimando-a para pagar, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Baixe-se eventual constrição. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0566396-93.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Itaguassu Agro Industrial S/a
Advogado: Isabela Fontes De Araujo (OAB:PE22212)
Executado: Ana Patricia Baptista Rabelo Pereira Dos Santos
Advogado: Augusto Cezar Tenorio Moura (OAB:PE31572)
Executado: Fernando Joao Pereira Dos Santos
Advogado: Augusto Cezar Tenorio Moura (OAB:PE31572)
Executado: Francisco De Jesus Penha
Advogado: Maria Eduarda Barbosa Matos (OAB:PE41346)
Executado: Jose Bernardino Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Augusto Cezar Tenorio Moura (OAB:PE31572)
Executado: Sergio Macaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0566396-93.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, ANA PATRICIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DE JESUS PENHA, JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, SERGIO MACAES

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Em seu último pedido (ID 422750592), o Estado apresenta o débito atualizado e noticia a existência de uma ação de Recuperação Judicial da ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A. Dessa forma, pugna por uma certidão para habilitação do crédito executado, informando o número do processo de Recuperação Judicial (0169521-37.2022.8.17.2001).

Indefiro o pedido estatal, tendo em vista que em curso nesta Unidade, envolvendo a empresa ITAGUASSU AGROINDUSTRIAL S/A, existem cerca de 20 Execuções Fiscais.
Aliás, todo esse elenco de fatos está impondo a escolha de uma nova abordagem na condução dos processos da empresa ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, evitando-se ações repetidas e desnecessárias, com perda de tempo e prejuízo ao regular desenvolvimento da Unidade.
Com efeito, como medida de saneamento e de uniformização de procedimento, bem assim em homenagem ao princípio da economia processual, no que concerne à empresa Itaguassu Agroindustrial S/A, dispenso a realização de atos expropriatórios no presente feito (e em todos os outros) e o enquadro na mesma situação em que se encontra o de n° 0802332-59.2018.8.05.0001, sem localização de ativos capazes de garantir a execução, mantendo-o no aguardo do impulso do Ente, que resulte efetivo para os fins aqui pretendidos.
Finalmente, determino ao Cartório que proceda à associação deste feito - e dos demais da empresa - ao de n° 0802332-59.2018.8.05.0001, facilitando-se o acompanhamento de todos e o aproveitamento dos atos.
P.I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0573045-06.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Autos Parachoque Ltda - Me
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0573045-06.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: AUTOS PARACHOQUE LTDA - ME

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL relativa à ausência de recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto declarado na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, no período descrito no PAF nº 850000.4919/16-0, conforme CDA de n° 00094-77-1700-16 anexa à petição inicial.
Deferido o redirecionamento do Executivo para o corresponsável ALTAIR JOÃO SOUZA COSTA e efetuado o bloqueio eletrônico de numerário, o sócio mencionado apresentou Exceção de Pré-Executividade cumulada com pedido de impenhorabilidade dos valores bloqueados (ID 341004142), alegando, em suma, que houve bloqueio em sua conta do Banco ITAÚ, agência 5430, no valor de R$ 2.104,78 e R$ 178,21. Informa, ainda, ser pessoa idosa e que recebe seus proventos de aposentadoria na referida conta.
No mérito, defende a nulidade da sua citação, feita pela via editalícia, sob o argumento de que deixou o quadro societário em 27/07/2016, passando a administração da empresa para o sócio NIVALDO DOS SANTOS. Afirma, ainda, que a empresa Autos Parachoque LTDA-ME, CNPJ nº 14.556.716/0001-65, continua a sua atividade empresarial com nomenclatura “TINTIN OFICINA”, no mesmo endereço constante da inicial, do que decorreria a inexistência de presunção de dissolução irregular da empresa.
Pugna, ao fim, seja determinado de imediato o desbloqueio da conta-corrente do executado ITAÚ AGÊNCIA 5430, CC 06395-7.
Instado, o Estado da Bahia não se manifestou, conforme certidão retro.
Decido.
Como cediço, com o oferecimento da exceção de pré-executividade, pretende o corresponsável, ora Excipiente, demonstrar, de plano, a insubsistência da execução contra ele promovida, evitando que seus bens sejam submetidos à penhora, defendendo-se, assim, da ação executiva em curso.
Por outro lado, contudo, a inércia do Estado não implica, automaticamente, na presunção de veracidade das alegações trazidas pelo Excipiente, visto que o mero silêncio do Ente, ora Excepto, não possui o condão de afastar a necessidade do exame judicial daqueles argumentos suscitados pelo executado.
Caberá ao juiz, portanto, proceder à análise das questões levantadas, verificando, diante das provas carreadas, a procedência - ou não - do pedido, e, uma vez convencido da inexigibilidade do título, acatá-lo para extinguir a execução.
Com efeito, o fato de o Estado da Bahia não ter oferecido manifestação aos termos da Exceção de Pré-executividade, não conduz, automaticamente, à dispensa do exame das matérias invocadas pelo Executado.
Assim, impositiva é a averiguação de eventual inexigibilidade do título, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, só abalada mediante robusta demonstração em contrário.
No presente caso, sublinha-se que o incidente utilizado pela excipiente é possível, vez que pretende resolver controvérsia sobre pressupostos de constituição do título executivo.
Na hipótese dos autos, há comprovação, pela documentação acostada notadamente ao ID 341007566 (4ª Alteração Contratual – Cláusula 1ª), de que o Excipiente se retirou da sociedade executada em 20 de junho de 2016, antes, portanto, da distribuição do Executivo, em novembro do mesmo ano.
Com efeito, daquela alteração contratual, vê-se que, desde junho de 2016, o único sócio da sociedade é Nivaldo dos Santos, sendo ali constatado, na cláusula 3ª, que a administração da sociedade lhe compete.
Lado outro, também importa sublinhar que a situação cadastral da empresa executada é “inapta por omissão de declarações”, desde 29/10/2020, consoante consulta realizada hoje 25/04/2023 às 13:26:54 (data e hora de Brasília), no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
Deste modo, de reconhecer-se que o Excipiente é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste executivo fiscal, seja pela retirada da sociedade em momento anterior ao da dissolução irregular, seja por não possuir poder de gestão/administração da empresa, à luz da tese firmada no julgamento do Tema 981, pelo STJ.

Com efeito, o bloqueio eletrônico efetuado pelo SISBAJUD deve ser desconstituído, não apenas pelo caráter impenhorável da verba, que restou demonstrado pelas provas acostadas, mas também pela ilegitimidade do sócio Altair João Souza Costa em responder pelos débitos decorrentes da pessoa jurídica executada.
Por fim, quanto à condenação em verba honorária, com fundamento no princípio da causalidade, certo que deve ser imputado ao Estado da Bahia o ônus sucumbencial, na hipótese, tendo em vista que lavrou a CDA, inobservando a alteração contratual da empresa Executada, que desde 2016 não continha mai o Excipiente em seu quadro societário.
Para a sua quantificação, não se pode perder de vista a pouca complexidade do argumento de defesa, estritamente de direito, já que afeto à ilegitimidade dos Excipiente, e se resumiu na apresentação de apenas um petitório, não tendo havido realização de audiência ou dilação probatória.
Corroborando com o entendimento supra, veja-se o julgado do STJ a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE. 1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade. 2. O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. 3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 107-108, e-STJ, destaquei): "No presente caso, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. De fato, com relação à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no § 8º do artigo 85 do NCPC é de observância obrigatória.(...) Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada a mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a exceção de pré-executividade somente reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva). O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. Desta forma, a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo. (...)" Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 6. Agravo Interno não provido". (AgInt no REsp 1665300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).
Vale frisar que, na espécie, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação a tal título, notadamente porque foi originada do julgamento de exceção de pré-executividade que reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva).
Logo, o acerto ou desacerto da cobrança do crédito tributário não foi discutido, não tendo sido a dívida extinta (nem a execução fiscal), de modo que se pode concluir que não há que se falar em proveito econômico obtido pela parte, mas, sim, apenas a sua exclusão da CDA e da execução.
Por tais razões acolho a exceção apresentada pelo Excipiente, à luz do Tema 981 do STJ, para o fim de (i) determinar o desbloqueio da quantia eventualmente constrita, via SISBAJUD, da conta ITAÚ, Agência 5430 em favor do corresponsável Altair João Souza Costa e (ii) excluí-lo da CDA e do polo passivo desta execução fiscal, ordenando ao Estado da Bahia que o faça nos seus registros (bem assim a Secretaria), relativamente ao PAF aqui executado, em 15 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
Condeno o Estado da Bahia no ônus sucumbencial, em face do princípio da causalidade, já que incluiu indevidamente os Excipientes no título, em um salário mínimo, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.
Dando-se prosseguimento ao feito, intime-se o Ente para atender o comando decisório e requerer o que entender de direito, em 15 dias.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0572917-83.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Elisangela Queiros Souza
Executado: Elisangela Queiros Souza

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0572917-83.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ELISANGELA QUEIROS SOUZA, ELISANGELA QUEIROS SOUZA

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): ELISANGELA QUEIROS SOUZA, CPF: 428.033.905-82
De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de ELISANGELA QUEIROS SOUZA, CPF: 428.033.905-82, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8004072-41.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Socorro Nascimento Comercio De Semijoias Ltda
Executado: Taiane Santos De Oliveira
Executado: Jader Santos Do Nascimento

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8004072-41.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: SOCORRO NASCIMENTO COMERCIO DE SEMIJOIAS LTDA, TAIANE SANTOS DE OLIVEIRA, JADER SANTOS DO NASCIMENTO

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): TAIANE SANTOS DE OLIVEIRA - CPF 860.481.845-65

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de TAIANE SANTOS DE OLIVEIRA - CPF 860.481.845-65 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8057036-45.2020.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Wilson Cordeiro Ramos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8057036-45.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: WILSON CORDEIRO RAMOS

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): WILSON CORDEIRO RAMOS, CPF:073.559.205-53.
De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de WILSON CORDEIRO RAMOS, CPF:073.559.205-53 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8008270-24.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Brn Distribuidora De Veiculos Ltda.

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8008270-24.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando(a)(s): BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. CNPJ: 11.569.914/0012-47

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador- Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. CNPJ: 11.569.914/0012-47, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0529426-94.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maranata Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Executado: Dayse Priscilla Da Silva Melo
Executado: Jany Kleia Pereira Braga

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0529426-94.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MARANATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, DAYSE PRISCILLA DA SILVA MELO, JANY KLEIA PEREIRA BRAGA

EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando(a)(s): DAYSE PRISCILLA DA SILVA MELO, CPF: 037.533.975-20

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de DAYSE PRISCILLA DA SILVA MELO, CPF: 037.533.975-20, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8040390-91.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Viacao Central Bahia De Transportes Ltda

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8040390-91.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA

EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando(a)(s): VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA CNPJ: 16.345.282/0018-47
De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador- Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA CNPJ: 16.345.282/0018-47, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0573488-54.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Raimundo Vieira Costa
Executado: Raimundo Vieira Costa

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0573488-54.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: RAIMUNDO VIEIRA COSTA, RAIMUNDO VIEIRA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA RAIMUNDO VIEIRA COSTA, CPF: 293.961.745-72, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 0573488-54.2016.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 22.090,16 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 210371.0037/14-9, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 4 de março de 2024, eu, Marcela Félix Lavigne- Analista Judiciária, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8010047-15.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Antonio Marcos Souza Andrade Almeida Eireli - Epp
Executado: Antonio Marcos Souza Andrade Almeida

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8010047-15.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ANTONIO MARCOS SOUZA ANDRADE ALMEIDA EIRELI - EPP, ANTONIO MARCOS SOUZA ANDRADE ALMEIDA

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando: ANTONIO MARCOS SOUZA ANDRADE ALMEIDA - CPF: 936.343.905-49

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de ANTONIO MARCOS SOUZA ANDRADE ALMEIDA - CPF: 936.343.905-49, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122525-92.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marte Transportes S/a
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Tacia Sousa Azevedo De Santana (OAB:BA70216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8122525-92.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARTE TRANSPORTES S/A

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Como se vê dos autos, em outubro de 2023 foi concedido ao Estado prazo de 60 dias para a conclusão do processo da dação em pagamento no âmbito administrativo, conforme ID 416262811.

Depois, certificado pelo Sistema o decurso do prazo do Estado vieram aos autos para exame, sendo proferido despacho a respeito da penhora parcial realizada.

Ocorre que quando de tal certificação, em 14 de dezembro, o prazo de 60 dias ainda não havia decorrido, revelando equívoco do ato.

Agora, a parte comunica que o Estado, que até o momento não se pronunciou sobre a finalização do procedimento da dação em pagamento, não emitiu a certidão positiva com efeito de negativa, descumprindo a decisão.

Deste modo, ante sua omissão, estendo a validade da ordem primeva para determinar ao Ente que, em 48 horas, promova a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da empresa, sob pena de fixação de multa.

P. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8079473-17.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Proativa Distribuicao De Alimentos Ltda

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8079473-17.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: PROATIVA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando(a)(s): PROATIVA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 07.537.375/0001-34
De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de PROATIVA DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 07.537.375/0001-34, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Viviane Valadares Polli, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

0572346-15.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mercadinho Brilho Do Sol Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Gilmaria Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Pedro Santana Lima Neto
Executado: Pedro Santana Lima Neto

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0572346-15.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MERCADINHO BRILHO DO SOL LTDA - EPP, PEDRO SANTANA LIMA NETO

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): PEDRO SANTANA LIMA NETO, CPF: 778.636.825-68

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de PEDRO SANTANA LIMA NETO, CPF: 778.636.825-68, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, ANE ALVES NUNES, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8079580-61.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ribeiro Translog Ltda - Me

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8079580-61.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: RIBEIRO TRANSLOG LTDA - ME

EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando(a)(s): RIBEIRO TRANSLOG LTDA - ME CNPJ: 13.158.311/0001-25

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de RIBEIRO TRANSLOG LTDA - ME CNPJ: 13.158.311/0001-25, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA

realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Viviane Valadares Polli, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8148238-35.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Els Comercial Eireli

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8148238-35.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ELS COMERCIAL EIRELI

EDITAL - PENHORA SISBAJUD + RENAJUD
Intimando(a)(s): ELS COMERCIAL EIRELI CNPJ: 36.698.585/0001-02
De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de ELS COMERCIAL EIRELI CNPJ: 36.698.585/0001-02 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA, realizada via SISBAJUD e RENAJUD, e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre as penhoras ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito:Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0574321-72.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cleverson Alves Rodrigues 09571896640
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0574321-72.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: CLEVERSON ALVES RODRIGUES 09571896640

EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando(a)(s): CLEVERSON ALVES RODRIGUES 09571896640 CNPJ: 23.848.030/0001-58

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de CLEVERSON ALVES RODRIGUES 09571896640 CNPJ: 23.848.030/0001-58, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0526613-26.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: W. S. De Sousa Tecidos
Executado: Wagner Dos Santos De Sousa

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0526613-26.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: W. S. DE SOUSA TECIDOS, WAGNER DOS SANTOS DE SOUSA

EDITAL - PENHORA SISBAJUD + RENAJUD
Intimando(a)(s): WAGNER DOS SANTOS DE SOUSA, CPF 118.795.948-03
De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de WAGNER DOS SANTOS DE SOUSA, CPF 118.795.948-03 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA, realizada via SISBAJUD e RENAJUD, e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre as penhoras ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.
Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, VIVIANE VALADARES DE SOUZA POLLI, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8169559-29.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8169559-29.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ: 17.192.451/0001-70

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ: 17.192.451/0001-70 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, ANE ALVES NUNES, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0513061-91.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Liu Bliu Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Heidy Irene Francisco Alves
Terceiro Interessado: Cielo S.a.
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Terceiro Interessado: Redecard S/a

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0513061-91.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: LIU BLIU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HEIDY IRENE FRANCISCO ALVES

EDITAL - PENHORA SISBAJUD + RENAJUD

Intimando(a)(s): HEIDY IRENE FRANCISCO ALVES, CPF: 113.181.715-04
De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de HEIDY IRENE FRANCISCO ALVES, CPF: 113.181.715-04, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA, realizada via SISBAJUD e RENAJUD, e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre as penhoras ou opor embargos, dando--lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, ANE ALVES NUNES, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8064431-88.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Paula Michele Queiroz Araujo - Me
Executado: Paula Michele Queiroz Araujo Milagre

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8064431-88.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: PAULA MICHELE QUEIROZ ARAUJO - ME, PAULA MICHELE QUEIROZ ARAUJO MILAGRE

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): PAULA MICHELE QUEIROZ ARAUJO - ME CPF: 008.861.595-20
De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de PAULA MICHELE QUEIROZ ARAUJO CPF: 008.861.595-20, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813157-04.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0813157-04.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Estaduais, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia contra a parte executada acima identificada, visando a cobrança de crédito tributário.

Os Embargos à Execução apensos foram julgados improcedentes. Assim, se mostra cabível a conversão em renda do valor depositado em juízo para a quitação do crédito tributário objeto do feito, visando a extinção da ação, com a liberação do saldo remanescente, em sendo o caso, para o Executado.

É o relatório. Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade será atendida com a conversão em renda em favor do Exequente.
Diante do exposto, em face das manifestações das partes e da improcedência das Embargos, JULGO EXTINTA, por sentença, com resolução de mérito, a EXECUÇÃO, convertendo a quantia penhorada em renda em favor do Ente, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, relativamente ao débito não prescrito.

Assim, certifique a Secretaria o valor depositado (ID final 6163), cuja constrição na época, em 17/09/2015, foi de R$ 79.827,28.

Paralelamente, informe o Ente, em 5 dias, o valor atualizado do seu crédito, atentando-se para a prescrição parcial reconhecida.

Após, expeçam-se os respectivos alvarás, de imediato. Um, em favor do Estado, do crédito devidamente informado e, outro, também em seu favor, no valor de R$ 1.263,23 relativo aos honorários advocatícios pelo julgamento dos Embargos (já arquivados), depositados pelo Banco. Por fim, expeça-se alvará em prol do Banco acerca do saldo remanescente em conta, em sendo o caso.
Custas pela parte executada, cuja base de cálculo é o valor indicado no alvará do Estado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0820258-92.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0820258-92.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Estaduais, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): BANCO VOLKSWAGEN S. A. CNPJ: 59.109.165/0001-49

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de BANCO VOLKSWAGEN S. A. CNPJ: 59.109.165/0001-49 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8148240-05.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Valdemir Souza De Carvalho

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8148240-05.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: VALDEMIR SOUZA DE CARVALHO

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): VALDEMIR SOUZA DE CARVALHO CNPJ: 36.274.089/0001-21

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de VALDEMIR SOUZA DE CARVALHO CNPJ: 36.274.089/0001-21 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0527379-50.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: J C De Araujo De Salvador
Executado: Janete Costa Araujo
Terceiro Interessado: Redecard S/a
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Terceiro Interessado: Cielo S.a.

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0527379-50.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: J C DE ARAUJO DE SALVADOR, JANETE COSTA ARAUJO

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): JANETE COSTA ARAUJO - CPF: 344.871.905-68 e J C DE ARAUJO DE SALVADOR CNPJ: 00.690.532/0001-06,

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de JANETE COSTA ARAUJO - CPF: 344.871.905-68, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0515289-44.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Medical Express Representacoes Eireli
Executado: Luiz Carlos Tenorio Filho

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0515289-44.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MEDICAL EXPRESS REPRESENTACOES EIRELI, LUIZ CARLOS TENORIO FILHO

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): LUIZ CARLOS TENORIO FILHO - CPF: 615.021.894-53

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de LUIZ CARLOS TENORIO FILHO - CPF: 615.021.894-53, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8088199-09.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: O Chuveirao Material De Construcao Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Gilmara Bomfim Dos Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8088199-09.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: O CHUVEIRAO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, GILMARA BOMFIM DOS SANTOS

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): GILMARA BOMFIM DOS SANTOS - CPF: 830.438.025-00

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de GILMARA BOMFIM DOS SANTOS - CPF: 830.438.025-00, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8027125-22.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria Esperanza Blanco Leiro
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8027125-22.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA ESPERANZA BLANCO LEIRO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:
Ciente de que esta Execução Fiscal apresenta duplicidade com outra ajuizada nesta Unidade, de nº 8027119-15.2019.8.05.0001, a qual foi extinta por meio de sentença (ID.432076810).
Dando prosseguimento ao presente feito, verifica-se que os Embargos apensos restaram procedentes conforme sentença prolatada ao ID. 384967367 “ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES, reconhecendo ilegítima a interrupção do parcelamento efetuado entre as partes no ano de 2018, para ordenar ao Ente que promova o retorno do parcelamento do ITD, nas condições originariamente ajustadas, em número de parcelas faltantes (60 menos as que já foram pagas), cujo valor remanescente será apenas corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, sem aplicação de multa, juros moratórios e honorários advocatícios, sendo as prestações descontadas na conta pessoal da Embargante perante a Caixa Econômica Federal, número 21622-8, agência 0538.”.
Após, o Estado da Bahia opõe Embargos de Declaração, o qual foi rejeitado, mantendo a Sentença exarada.

Nota-se que na referida sentença encontra-se ainda em curso o prazo recursal, assim, aguarde-se em fila própria o trânsito em julgado dos embargos apensos.

Após, voltem-me.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0531660-78.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Aldino Aldir Luchmeier
Advogado: Maria Nelciane Da Costa Alberti Goedert (OAB:SC20467)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0531660-78.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ALDINO ALDIR LUCHMEIER

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, a diligência resultou parcialmente exitosa, conforme extrato acostado.

Assim, intime-se a parte executada para, em 15 dias, se manifestar, dando-lhe ciência de que a ausência de pronunciamento ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do Ente Estatal, sem prejuízo da continuidade de medidas constritivas para liquidação do saldo remanescente devido.

Lado outro, determino a intimação do Estado da Bahia para, em 15 dias, dizer o saldo remanescente devido, bem assim meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8039916-23.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Megabmart Brinquedos E Presentes Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Interessado: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8039916-23.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, a diligência resultou parcialmente exitosa, conforme extrato acostado.

Assim, intime-se a parte executada para, em 15 dias, se manifestar, dando-lhe ciência de que a ausência de pronunciamento ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do Ente Estatal, sem prejuízo da continuidade de medidas constritivas para liquidação do saldo remanescente devido.

Lado outro, determino a intimação do Estado da Bahia para, em 15 dias, dizer o saldo remanescente devido, bem assim meios de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052155-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Johnson Barbosa Nogueira
Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8052155-20.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: JOHNSON BARBOSA NOGUEIRA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o advogado para, no prazo de 10 dias, apresentar o formulário para expedição do seu Precatório devidamente preenchido (LINK FORMULÁRIO: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devendo também enviar para o e-mail da secretaria (salvador11vfazpub@tjba.jus.br) em formato editável, ou renunciar à diferença para receber por RPV (10 salários mínimos), tendo em vista que seu valor perfaz um montante de R$ 16.384,52 + R$ 376,00.

Salvador, Bahia, 1 de março de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8026441-58.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bomfim Cargas E Encomendas Ltda
Advogado: Ricardo Alcantara Machado (OAB:SE2876)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8026441-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

A parte executada informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da execução, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
No que concerne ao pleito de desbloqueio do valor bloqueado, cabe dizer que, em julgamento no rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou orientações para o bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema SISBAJUD.
Com efeito, em caso de concessão de parcelamento fiscal: (1) será levantado o bloqueio se a concessão for anterior à constrição; e (2) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora on-line por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.
Segundo o relator do Tema 1.012, ministro Mauro Campbell Marques, a jurisprudência do STJ há muito já firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos tributários, na forma do artigo 151, VI, do CTN, suspende a sua exigibilidade, acarretando, por consequência, a suspensão da execução fiscal.
Contudo, lembrou, o parcelamento não afasta a constrição de valores bloqueados anteriormente, “de modo que a suspensão da exigibilidade decorrente de parcelamento mantém a relação jurídica processual no estado em que ela se encontra, isto é, se inexiste penhora, a suspensão do feito obsta a realização posterior de medidas constritivas, ao menos enquanto o parcelamento estiver vigendo; de outro lado, as medidas de constrição já efetivadas deverão ser preservadas até a integral quitação ou a eventual rescisão do parcelamento”.
Vale dizer, a formalização de acordo para parcelamento do débito fiscal não impõe, portanto, a imediata liberação do numerário constrito, devendo-se aguardar, para tanto, o cumprimento integral do negócio formalizado.
Isso se dá porque do parcelamento do débito não decorre a sua extinção, mostrando-se viável a manutenção da penhora, como garantia do débito, até o término do parcelamento.
Deste modo, cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de seu inadimplemento, afasta-se a suspensão da exigibilidade, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento da execução, cuja penhora já realizada terá o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional.
Desta forma, ante o parcelamento a posteriori (deferido em 31/10), suspendo a execução, mantendo o valor bloqueado sob depósito judicial até a finalização do parcelamento, salvo prestação de garantia legal, bem como a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0503442-40.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mix Malhas E Aviamentos Ltda
Executado: Maria Fatima Sentinaro
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0503442-40.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MIX MALHAS E AVIAMENTOS LTDA, MARIA FATIMA SENTINARO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Considerando a inércia da empresa Executada com relação ao pagamento do débito (ICMS de março, outubro e novembro de 2012), no valor histórico de R$ 12.402,62, acrescido dos encargos e multa de 50%, o Estado postulou pelo redirecionamento da execução, o que foi deferido.
Realizada a referida penhora eletrônica, o resultado foi exitoso parcialmente, sendo atingida a quantia de R$ 8.385,74 (ID 420328656), sendo R$ 2.607,35 relativos aos seus proventos de aposentadoria, tendo a parte executada se manifestado pleiteando o desbloqueio realizado na sua conta, sob o argumento de ser verba impenhorável.
Decido.
Como cediço, o processo de execução se realiza no interesse do credor, sem perder de vista o que dispõe o art. 805 do CPC de que, havendo vários meios executivos a disposição do exequente, o juiz mandará que a execução se realize pelo meio menos gravoso para o executado.
O princípio da menor onerosidade da execução busca garantir, a um só tempo, a efetividade da tutela executiva e a preservação do patrimônio do executado contra atos desnecessariamente invasivos.
Vale dizer, a execução deve se realizar na forma menos gravosa para o devedor, desde que não se atribua menor eficácia ao processo executivo (CPC, art. 805).
Por tal razão, tanto o art. 11 da LEF quanto o art. 835 do CPC estabelecem a preferência por penhora em dinheiro em primeiro lugar.
De registrar-se, lado outro, que os incisos IV e X do art. 833 do CPC, determinam a impenhorabilidade do salário e da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos.
Entretanto, repensando-se o quanto antes entendido por esta Julgadora - acerca da impenhorabilidade absoluta em tais situações -, certo que o referido artigo deve ser interpretado de maneira teleológica, e não de forma literal apenas, porque a impenhorabilidade de proventos de salário, da aposentadoria ou de quantia depositada em caderneta de poupança deve ser apreciada à luz do caso concreto, principalmente sob pena de se ter como frustrada a imensa maioria das execuções fiscais.
Não se pode perder de vista, pois, que a impenhorabilidade busca evitar que os atos materiais voltados à satisfação do direito do credor violem a dignidade do devedor.
Apesar do documento acostado indicar que uma parcela do valor constrito diz respeito aos seus proventos de aposentadoria, não houve qualquer comprovação nos autos de que a manutenção do valor penhorado afetará a sua dignidade e subsistência.
Nesse toar, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.874.222/DF, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com acompanhamento da tese do relator, ministro João Otávio de Noronha, relativizou a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívidas não alimentares. Tratou-se, portanto, de interpretação do art. 833, caput e § 2º, do CPC/15.
No caso mencionado, a Quarta Turma entendeu que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial comporta as seguintes exceções: a) para o pagamento de prestação alimentícia de qualquer origem, independentemente do valor da remuneração recebida; e b) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto.
Contudo, naquele feito, o credor apontou precedentes da Corte Especial e da Terceira Turma que condicionaram o afastamento do caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial apenas ao fato de a medida constritiva não comprometer a subsistência digna do devedor e de sua família, independentemente da natureza da dívida ou dos rendimentos do executado.
Para o relator, ministro João Otávio de Noronha, o CPC, ao suprimir a palavra “absolutamente” no caput do art. 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, “permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade”.
O ministro afirmou, também, que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se:
“A fixação desse limite de 50 salários mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família”, disse.
Dessa forma, entendeu que é possível a relativização do § 2º do art. 833 do CPC, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família.
Também nesse sentido, vejam-se outros recentes julgados do STJ:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. PERCENTUAL. SALÁRIO. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO AFETA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DA FAMÍLIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade de salários, vencimentos ou proventos pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de verificar se efetivamente a penhora de percentual da verba salarial acabará por prejudicar subsistência da parte agravante - quando o próprio Tribunal já afastou essa hipótese -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no AREsp n. 2.271.214/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS DOS EXECUTADOS INFERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA, NO CASO. COLIDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023). (...)”. (AgInt no REsp n. 2.067.512/SE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DA EXECUTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a mitigação da garantia da impenhorabilidade da remuneração do devedor, desde que não haja prejuízo à sobrevivência digna. 2. Não é possível alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem acerca da ausência de prejudicialidade à dignidade da executada com a penhora de seus rendimentos, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido”. (AgInt no REsp n. 2.046.720/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023).
Com tais considerações, fundada no entendimento jurisprudencial mencionado, ao qual me filio, sem relegar a norma do art. 833, do CPC, bem como considerando não ter a Executada mostrado interesse em solver a dívida, e, no intuito de preservar o direito do Exequente de receber o crédito a que faz jus, com apoio no art. 139, II, do CPC, determino apenas a liberação do valor bloqueado no Bradesco, no importe de R$ 2.607,35, a título de aposentadoria, mantendo-se constrita a verba remanescente.

Expeçam-se os alvarás em favor do Estado e da sócia Executada.
Em havendo informação de parcelamento, voltem-me os autos.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8098790-30.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mc Enoteca Eireli - Me

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8098790-30.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MC ENOTECA EIRELI - ME

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): MC ENOTECA EIRELI - ME CNPJ: 27.543.764/0001-80

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de MC ENOTECA EIRELI - ME CNPJ: 27.543.764/0001-80 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, FELIPE LUIZ RIBEIRO SAMPAIO DE ANDRADE, Técnico Judiciário, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012000-14.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Pierina Comercio De Joias Eireli - Me
Executado: Gerson Massa Viana Filho
Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8012000-14.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: PIERINA COMERCIO DE JOIAS EIRELI - ME, GERSON MASSA VIANA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de id419286908, intime-se o corresponsável para indicar bens à penhora ou pagar/parcelar a dívida, em 5 dias, sob pena de prosseguimento das medidas de constrição, cientificando-o da validação do alvará expedido em seu favor.

Salvador, Bahia, 12 de dezembro de 2023
JACIARA CEDRAZ CARNEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8073474-49.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cmp De Farias Eireli
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 8073474-49.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: CMP DE FARIAS EIRELI

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Do exame dos autos, observa-se que a situação é de suspensão da Execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (etapa prévia à possibilidade de eventual reconhecimento de prescrição intercorrente).
A prescrição intercorrente é verificada quando decorre o correspondente lapso temporal prescricional para a cobrança do título originário (cinco anos), que se inicia após o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito executivo, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Acerca da forma e do momento em que se inicia tanto o sobrestamento como o lapso temporal da prescrição, o STJ assentou, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que
'O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou

da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução'.
Em continuidade, a mencionada Corte destacou que:
'Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), iniciasse automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.
Deste modo, restou assente que não caberá nem ao Juízo e nem ao Exequente a escolha do melhor momento para o início da contagem do prazo prescricional.
Então, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LE, ressalvada, claro, a obrigação de declaração, por esta Magistrada, da ocorrência da suspensão da execução, o que ora ocorre.
Ressalta-se que na hipótese de o Ente entender que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas, no prazo de dez (10) dias, vindo o processo para decisão. Ainda, pontua-se que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, caso a situação não se modifique.
Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo, desde que resulte em atos efetivos à continuidade do procedimento executivo capazes de obstar o cômputo do prazo prescricional.
Finalmente, releva mencionar que decorrido o prazo prescricional de cinco anos (contado automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Tema 566 do STJ), caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o Estado, por dez (10) dias, para dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo acima, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me conclusos para sentença.
Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0531662-48.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Adaugisa Maria Miranda Nunes - Epp
Executado: Adaugisa Maria Miranda Nunes

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0531662-48.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: ADAUGISA MARIA MIRANDA NUNES - EPP, ADAUGISA MARIA MIRANDA NUNES

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): ADAUGISA MARIA MIRANDA NUNES - EPP, CNPJ: 13.015.849/0001-80, e ADAUGISA MARIA MIRANDA NUNES, CPF: 223.859.671-20

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de ADAUGISA MARIA MIRANDA NUNES - EPP, CNPJ: 13.015.849/0001-80, e ADAUGISA MARIA MIRANDA NUNES, CPF: 223.859.671-20, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, ANE ALVES NUNES, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0572765-35.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Medisfarma Comercio E Distribuicao De Produtos Medicos Ltda
Executado: Paulo Marcio Souza Tavares
Executado: Ana Maria Dos Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0572765-35.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MEDISFARMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, PAULO MARCIO SOUZA TAVARES, ANA MARIA DOS SANTOS

EDITAL - PENHORA SISBAJUD
Intimando(a)(s): PAULO MARCIO SOUZA TAVARES, CPF: 271.691.897-04.

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de PAULO MARCIO SOUZA TAVARES, CPF 931.545.007-82, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, ANE ALVES NUNES, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0026826-95.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: D W Pacheco Comercio De Telas Ltda
Terceiro Interessado: Domingos Vianna Pacheco Dos Santos
Terceiro Interessado: Wilson Viana Pacheco Dos Santos
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Domingos Vianna Pacheco Dos Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 0026826-95.1993.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: D W PACHECO COMERCIO DE TELAS LTDA, DOMINGOS VIANNA PACHECO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA DOMINGOS VIANNA PACHECO DOS SANTOS, CPF:022.478.955.49, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 0026826-95.1993.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 232.142,96 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 2834590/91, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 23 de fevereiro de 2024, eu, VIVIANE VALADARES DE SOUZA POLLI, Analista Judiciário, o digitei.
Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO
Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS
a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;
b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);
c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;
d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8005880-47.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Eduway Comercio De Alimentos Ltda - Epp

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8005880-47.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: EDUWAY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

EDITAL - PENHORA SISBAJUD

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução

Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de EDUWAY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CNPJ: 11.086.779/0001-26 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, Marcela Félix Lavigne- Analista Judiciária, digitei.
Assinado digital pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0543811-76.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ipojucan Dos Anjos Seabra

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0543811-76.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: IPOJUCAN DOS ANJOS SEABRA

EDITAL - PENHORA RENAJUD
Intimando(a)(s): IPOJUCAN DOS ANJOS SEABRA, CPF: 172.605.154-49
De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de IPOJUCAN DOS ANJOS SEABRA, CPF: 172.605.154-49, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica
Eu, ANE ALVES NUNES, Analista Judiciária, digitei.
Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0750445-36.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Monica Sueli Santos De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0750445-36.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MONICA SUELI SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0785768-10.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Santos E Filho Reformas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0785768-10.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SANTOS E FILHO REFORMAS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0793216-29.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Castro Alves
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0793216-29.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLOS CASTRO ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0788329-07.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cristianne Braga Gibaut - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0788329-07.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CRISTIANNE BRAGA GIBAUT - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0819142-17.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Augusto Gomes Martins
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0819142-17.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AUGUSTO GOMES MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8097971-93.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Executado: Marco Antonio Alves Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8097971-93.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PLENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MARCO ANTONIO ALVES SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8098065-75.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juliana N. Agapito Eireli - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8098065-75.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JULIANA N. AGAPITO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0760680-67.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lusenil Araujo De Alencar
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0760680-67.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUSENIL ARAUJO DE ALENCAR

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), o próprio Município de Salvador indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-SALVADOR, desde que sem ônus a sentença de extinção”.
Arquive-se, com baixa definitiva

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
MARIA CRISTINA LADEIS DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751039-55.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Abilio Sampaio
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0751039-55.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: ABILIO SAMPAIO
SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por Município de Salvador em face de ABILIO SAMPAIO objetivando a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e encargos legais dos exercícios de 2010/2011/2012/2013, conforme descritos na CDA.
Instado a se manifestar, sobre o andamento do feito, o Município de Salvador, requereu em petição de ID 308312943, suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
É o Relatório. Decido.

Não pode prosperar, o pedido formulado pelo Exequente, em razão do óbito do Executado no ano de 2013, portanto anterior à angularização da relação jurídica processual, em razão da ausência de citação válida, pelo que indefiro.
Compulsando os autos, analisando a documentação, acostada aos autos, constatei que o óbito da Parte Executada, ocorreu, no ano de 2013, sendo inclusive, certificado pela Receita Federal conforme se depreende da consulta de dados via CPF, ID 308313218.
Vislumbro que o óbito, ocorreu em data anterior a carta de citação efetivada, com o retorno do AR, o qual foi recebido em 2018, quando a parte Executada já havia falecido.
Dispõe o artigo 239 do CPC que para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
A Súmula 392 do STJ pacificou a matéria, verbis:
"A Fazenda Publica pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
Neste diapasão, a reiterada jurisprudência do STJ, preconiza que o redirecionamento da Execução Fiscal para o Espólio somente é admissível após efetivada a citação válida do contribuinte, estando impossibilitada a substituição do Polo Passivo na hipótese elencada:
Vejamos:
"RECURSO ESPECIAL Nº 1973363 - SP (2021/0369404-1) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...). II - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. (...) VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgInt no REsp 1681731/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017). 10. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 91/92 , em todos os seus termos. 11. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 08 de março de 2022. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5) Relator (STJ - REsp: 1973363 SP 2021/0369404-1, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 09/03/2022)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. [...] 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1455518 SC 2014/0121500-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015)
A norma do Artigo 2º, §8º, da Lei n. 6.830 /80, tem o escopo de permitir à Fazenda Pública, corrigir meros equívocos constatados no título. Entretanto não abarca autorização, para modificar o nome do contribuinte responsável pela obrigação tributária, para figurar no polo passivo da Execução.
Sobre o tema, a jurisprudência do Poder Judiciário do Estado da Bahia:
"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Está acertada a sentença que extingue a Execução Fiscal sem exame do mérito por ilegitimidade passiva, pois de acordo com a remansosa jurisprudência do STJ, a pretensão de redirecionamento da Execução Fiscal deve ser indeferida quando o falecimento do executado ocorre antes do ato citatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03059803120148050103, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2020)"
Sendo incontroverso que o falecimento ocorreu antes do ato citatório, porquanto o Executado não foi localizado em nenhum dos endereços indicados pelo Ente Federativo, não prospera a pretensão de sucessão processual, de modo que a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 2º, § 8º, da Lei n. 6.830 /80, Súmula 392 do STJ, c/c art. 485, IV do CPC, ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EX OFFICIO Extinto o Processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos processuais, para ajuizamento da presente Execução Fiscal.
Deixo de condenar o Exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de contraditório. Sem custas, em razão da natureza do ente federativo.
Esta Sentença não exige reexame necessário e portanto deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, §3º, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 20 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010313-26.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Joao Carlos Meirelles De Oliveira
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pacheco Junior (OAB:BA65374)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8010313-26.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA contra ato da Senhora Secretária da Fazenda do Município de Salvador.
Alegou a parte Impetrante na inicial, que celebrou contrato de promessa de compra e venda do imóvel apartamento de porta 301, integrante do Edifício Mansão Prata, situado na Rua C, Jardim, Atlântica, Barra, Salvador/Ba, de inscrição imobiliária municipal nº 214.549-9.
Pontuou que o valor de venda pactuado foi de R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais).
Seguiu afirmando que embora a autoridade coatora tenha sido informada do valor da transação, o ITIV foi calculado tendo como base de cálculo o valor venal atualizado (VVA) de R$ 1.323.329,06 (Hum milhão trezentos e vinte e três mil trezentos e vinte nove reais e seis centavos), gerando uma diferença de imposto no importe de R$ 21.399,87 (vinte e um mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos).
Postulou a concessão da tutela de urgência, a fim de que a autoridade coatora proceda a emissão o DAM para pagamento do ITIV, considerando como base de cálculo o valor indicado no contrato de compra e venda, ou seja, R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais). E ainda requereu a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito de ITIV incidente sobre a diferença da operação, impedindo que a Impetrada promova qualquer ato de cobrança a este título, especialmente a inscrição de seu nome no CADIN, bem como impondo-lhe que forneça, sempre que solicitada, a necessária certidão de regularidade fiscal do imóvel bem como de quitação do ITIV, desde que, obviamente, seja esta a única pendência existente.
No mérito, requereu concessão em definitivo da segurança para ser reconhecida como base de cálculo do ITIV a incidir na transferência do imóvel de inscrição imobiliária nº 214.549-9 o valor real correspondente a R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais).
Esta Magistrada proferiu Decisão, deferindo o pedido de Tutela de Urgência requerida na inicial, para determinar ao Impetrado que proceda a emissão da Guia DAM do ITIV, tendo como base de cálculo do referido Imposto, o valor da transação efetivada, no contrato de compra e venda do imóvel de Inscrição Imobiliária nº 214549-9, descrito no ID 428353954, qual seja, R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais). Determinou ainda a suspensão da exigibilidade da diferença do crédito do ITIV, com fulcro no artigo 151, IV do CTN.
A Ilustre Representante do Ministério Público, em pronunciamento acostado ao ID 429586596 deixou de apresentar Parecer no presente writ, porquanto o interesse público não se revela evidente.
Foram prestadas as informações nesta Ação Mandamental, conforme ID 432061193. Em síntese o Ente Federativo alegou inexistência do direito líquido e certo, diante da necessidade de dilação probatória; bem como indicação da base de cálculo do ITIV ser o Valor Venal Transmitido; inexistência de trânsito em julgado do tema Repetitivo 1113.
O Impetrado asseverou que o CTRMS elegeu como base de cálculo para o ITIV, o valor venal do imóvel transmitido e não o preço declarado pelas partes no negócio jurídico.
É o relatório. DECIDO.
A pretensão do Impetrante, que objetivou o alcance da Tutela de Urgência para efetuar o pagamento do ITIV, tendo por base de cálculo o valor da transação de compra e venda, procede na medida em que, o Contrato acostado ao ID 428353954, comprovou

que o imóvel apartamento de porta 301, integrante do Edifício Mansão Prata, situado na Rua C, Jardim, Atlântica, Barra, Salvador/Ba, de inscrição imobiliária municipal nº 214.549-9 foi adquirido pelo valor de R$ R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais). Inobstante, a cobrança do ITIV pelo Ente Federativo, utilizou como base de cálculo o Valor Venal Atualizado de R$ 1.323.329,06 (hum milhão trezentos e vinte e três mil trezentos e vinte e nove reais e seis centavos), conforme DAM de ID 428353955.

A lide versa sobre direito líquido e certo, cuja comprovação se dá mediante prova pré-constituída, de modo que a concessão da segurança é medida que se impõe, devendo ser vinculada a base de cálculo do referido Imposto, ao valor da transação declarado e comprovado pelo Contribuinte, o qual goza de presunção de veracidade, em face do princípio da boa-fé objetiva.

Dispõe o artigo 148 do CTN: "Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial".

Sobre o tema, vejamos a lição de Hugo de Brito Machado:

Em se tratando de imposto que incide sobre a transmissão por ato oneroso, tem-se como ponto de partida para a determinação de sua base de cálculo na hipótese mais geral, que é a compra e venda, o preço. Este funciona no caso, como uma declaração de valor feita pelo contribuinte, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN." (Machado, Hugo de Brito. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Ed. Malheiros, 29ª Edição, p. 398.).

Sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Tema 1.113, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu as seguintes teses referentes ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:

"1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);

3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral".

Da tese jurisprudencial em comento, infere-se que deverá ser utilizada como base de cálculo do ITIV, o valor efetivamente pago e declarado pelo contribuinte na transação de Compra e Venda, assegurado ao Fisco o afastamento do valor declarado pelo Contribuinte em casos excepcionais, desde que instaurado processo administrativo próprio.

O Mandado de Segurança está incluído no rol dos direitos e garantias individuais da Constituição da República, em seu artigo 5°, inciso LXIX, para "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

Em estreita consonância com a Magna Carta, o caput do art. 1° da Lei n. 12.016/2009 dispõe que o Mandado de Segurança terá cabimento "sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Na lição do renomado Mestre Hely Lopes Meireles, acerca da expressão "direito líquido e certo":

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência fôr duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depende de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que este direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de Plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Cód. Civil, art. I 533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício dêsse direito". MEIRELLES, Hely Lopes. Problemas do mandado de segurança. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 73, p. 38-56, jun. 1963. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/25201/23997>. Acesso em: 23 Jun. 2020. doi:http://dx.doi.org/10.12660/rda.v73.1963.25201.

Cássio Scarpinella Bueno leciona:

"(...) Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo 'é um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito' (Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data', ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, p. 36). Essa interpretação da expressão 'direito líquido e certo' relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedido e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do habeas corpus, não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento". ("Mandado de Segurança – Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5021/66". São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2009, pp. 15-6)

No Julgamento do MS 23190 AgR, o Ministro Relator Celso de Melo proferiu Voto consignando que "refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o "iter" procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de um momento de dilação probatória, consoante adverte a doutrina

(ALFREDO BUZAID, “Do Mandado de Segurança”, vol. I/208, item n. 127, 1989, Saraiva) e proclama o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal”:
“(...) A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo , vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca . ” (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Vê-se, assim, que a jurisprudência desta Suprema Corte tem advertido, em inúmeras decisões (RTJ 124/948, v.g.), que “O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES). Insista-se, pois, presente o contexto que emerge desta causa, que a simples existência de matéria controvertida (iliquidez do fato constitutivo do pleito mandamental, realçada pelas informações, em sentido contrário, emanadas da autoridade impetrada) torna questionável a própria caracterização do direito líquido e certo (noção que não se confunde com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental), o que se revela bastante para tornar inviável a utilização do “writ” constitucional (RTJ 83/130 – RTJ 99/68 – RTJ 99/1149 – RTJ 100/90 – RTJ 100/537, v.g.). O Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “writ” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos ” (RTJ 134/681, Red. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326- -327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RMS 23.443/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RMS 23.720/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): “O ‘direito líquido e certo’, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito (...). ” (RTJ 133/1314, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)“A formulação conceitual de direito líquido e certo, que constitui requisito de cognoscibilidade da ação de mandado de segurança, encerra (...) noção de conteúdo eminentemente processual. ” (RTJ 134/169, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO) Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS (“Do Mandado de Segurança”, p. 15, 1978, Saraiva), para quem “(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é ‘conditio sine qua non’ do conhecimento do mandado de segurança, mas não é ‘conditio per quam’ para a concessão da providência judicial” (grifei) (...)”.(MS 23190 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)
Vejamos a jurisprudência do TJBA, sobre o direito líquido e certo, nas Ações Mandamentais:
“Outro não é o escólio do professor Cássio SCARPINELLA BUENO, “direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redunda no descabimento de mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de ‘direito líquido e certo” (Mandado de Segurança. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 14).Diante de críticas dessa estirpe, algumas vozes recordavam o princípio do iuria novit curia, segundo o qual é dever do magistrado aplicar o direito, por mais controvertido que seja o entendimento jurídico sobre a matéria, sendo defeso a ele a alegação de complexidade da questão” Mandado de Segurança n.º 0000836-02.2016.8.05.0000, Foro de Origem: Salvador, Órgão : Seção Cível de Direito Público, Relator(a) : Des. José Cícero Landin Neto.
A jurisprudência supra consagra o princípio do “iuria novit curia”, estatuído na Súmula 625 do STF, segundo a qual “controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”, conforme brilhante doutrina de Pontes de Miranda: “as questões de direito, por mais renhidas que sejam, não tornam incertos e ilíquidos os direitos”.
Neste sentido:
“Quanto à complexidade dos fatos e à dificuldade da interpretação das normas legais que contêm o direito a ser reconhecido ao impetrante, não constituem óbice ao cabimento do mandado de segurança, nem impedem seu julgamento de mérito. Isto porque, embora emaranhados os fatos, se existente o direito, poderá surgir líquido e certo, a ensejar a proteção reclamada. Bem por isso, já decidiu o TJSP que as questões de direito, por mais intrincadas e difíceis, podem ser resolvidas em mandado de segurança” MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. Ação civil popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1990.
Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 5°, inciso LXIX da CF, artigo 148 do CTN e com base no julgamento do Recurso Repetitivo, Tema 1.113 do STJ, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para, confirmar a tutela de urgência deferida, em todos os seus termos, na Decisão de ID 429309400 e assegurar ao Impetrante que proceda o pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITIV), tendo por base de cálculo o valor da transação de Compra Direta constante do contrato anexado aos autos de R$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais).
Sem custas, em razão da natureza do Ente Federativo.
Ciência ao Ministério Público.
Recorro de Ofício desta decisão para reexame necessário, por força do disposto no art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de março de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8005707-57.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joabe Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005707-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOABE SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de suspensão pelo período requerido pelo Exequente.
Registre-se que, findo o prazo, caso não seja informado a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento, será considerada quitada a dívida.
Considerando-se a existência de inúmeros pedidos de exclusão de dados cadastrais dos órgãos de restrição creditícia por parte dos contribuintes, cuja fragilidade econômica, no mais das vezes, encontra-se potencializada pelo cenário atual, duramente marcado pela pandemia do vírus COVID-19, a provocar nos órgãos e poderes da administração toda sorte de concessões, a fim de preservar a vida e subsistência das pessoas, e ante a constatação da adesão ao PPI, DETERMINO a retirada dos dados da Parte Executada dos cadastros junto ao SPC/SERASA, eventualmente decorrentes da dívida cobrada nos presentes autos.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081060-06.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cst Expansao Urbana Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8081060-06.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CST EXPANSAO URBANA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141615-23.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8141615-23.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão do decurso do prazo do montante do crédito tributário, indicado na CDA, a qual instruiu este Processo, intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 30 dias, atualizar o débito exequendo.
Atribuo a este Decisão, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066088-65.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivan Bomfim Argolo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8066088-65.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IVAN BOMFIM ARGOLO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: IVAN BOMFIM ARGOLO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181634-66.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sonia Maria Azevedo Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8181634-66.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SONIA MARIA AZEVEDO CONCEICAO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: SONIA MARIA AZEVEDO CONCEICAO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0757158-27.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Moises Brandao Stering Dos Anjos
Advogado: Maria Da Graca Malheiros Silva (OAB:BA50289)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0757158-27.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MOISES BRANDAO STERING DOS ANJOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: MOISES BRANDAO STERING DOS ANJOS
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar

nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0767987-38.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Premmium Locacao De Equipamentos Eletronicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0767987-38.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PREMMIUM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: PREMMIUM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.

Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750069-16.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Leonardo Dos Santos Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0750069-16.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE LEONARDO DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JOSE LEONARDO DOS SANTOS FILHO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0754529-85.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arthur De Andrade Leal
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0754529-85.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARTHUR DE ANDRADE LEAL

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ARTHUR DE ANDRADE LEAL , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062013-12.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Alvarez Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8062013-12.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE ALVAREZ FREITAS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JOSE ALVAREZ FREITAS , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0756190-31.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bianca Lorena Lefundes Bispo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0756190-31.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BIANCA LORENA LEFUNDES BISPO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: BIANCA LORENA LEFUNDES BISPO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755506-77.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Lucia De Carvalho Fonseca
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0755506-77.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE CARVALHO FONSECA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: MARIA LUCIA DE CARVALHO FONSECA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084063-03.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cintia Nunes Pires

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8084063-03.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CINTIA NUNES PIRES

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: CINTIA NUNES PIRES
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0779463-39.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto De Psicanalise Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0779463-39.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: INSTITUTO DE PSICANALISE DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: INSTITUTO DE PSICANALISE DA BAHIA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0754407-72.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Anderson Jorge Lima Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0754407-72.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANDERSON JORGE LIMA NASCIMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ANDERSON JORGE LIMA NASCIMENTO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar

nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094252-35.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Checklab Laboratorio De Analises Clinicas Eireli

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8094252-35.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CHECKLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: CHECKLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.

Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0847319-88.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cgl Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0847319-88.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CGL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: CGL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014416-18.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jacy Viterbo Rivas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8014416-18.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JACY VITERBO RIVAS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JACY VITERBO RIVAS
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787858-88.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tania Regina Santos Machado
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0787858-88.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TANIA REGINA SANTOS MACHADO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: TANIA REGINA SANTOS MACHADO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0757083-85.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Monica Hage Braga Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0757083-85.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MONICA HAGE BRAGA PEREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: MONICA HAGE BRAGA PEREIRA , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796595-80.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josanar Alves De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0796595-80.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSANAR ALVES DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JOSANAR ALVES DE SOUZA , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0767098-84.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pw-comercio Servicos E Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0767098-84.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PW-COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: PW-COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124559-74.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dihol-desenvolvimento Imobiliario E Hotelaria Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8124559-74.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DIHOL-DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E HOTELARIA LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: DIHOL-DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E HOTELARIA LTDA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.

Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0794620-18.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Regina Maria Santos Pinho Muniz Barreto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0794620-18.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: REGINA MARIA SANTOS PINHO MUNIZ BARRETO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: REGINA MARIA SANTOS PINHO MUNIZ BARRETO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente

se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805075-42.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aristovio Fernandes Pinheiro Da Fonseca
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0805075-42.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARISTOVIO FERNANDES PINHEIRO DA FONSECA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ARISTOVIO FERNANDES PINHEIRO DA FONSECA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)

Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793411-14.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alexandre Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0793411-14.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0793920-81.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Construtora E Imobiliaria Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Aliovaldo Ribeiro Matos
Terceiro Interessado: Moacir Reis Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0793920-81.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EMPRESA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: EMPRESA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755695-50.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial Fernandes Oliveira Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0755695-50.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PATRIMONIAL FERNANDES OLIVEIRA LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: PATRIMONIAL FERNANDES OLIVEIRA LTDA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8099175-41.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emanuel Rodrigues Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8099175-41.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EMANUEL RODRIGUES FERREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: EMANUEL RODRIGUES FERREIRA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113242-79.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Barbara Leticia Aragao Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8113242-79.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BARBARA LETICIA ARAGAO ARAUJO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: BARBARA LETICIA ARAGAO ARAUJO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005521-68.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joselito Nicacio Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8005521-68.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSELITO NICACIO DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JOSELITO NICACIO DA SILVA , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811292-09.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: France Franca Pedra
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0811292-09.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FRANCE FRANCA PEDRA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: FRANCE FRANCA PEDRA , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807131-48.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Esmeralda Mafalda Baeta
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0807131-48.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ESMERALDA MAFALDA BAETA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ESMERALDA MAFALDA BAETA , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO

DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103970-90.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Dias Ribeiro Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8103970-90.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIO DIAS RIBEIRO JUNIOR

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: MARIO DIAS RIBEIRO JUNIOR , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)

Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806332-05.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudia Silva Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0806332-05.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLAUDIA SILVA CARVALHO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: CLAUDIA SILVA CARVALHO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071963-45.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Da Silva Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8071963-45.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA BORGES

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA BORGES , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0853534-46.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Walter Bastos Sacramento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0853534-46.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: WALTER BASTOS SACRAMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: WALTER BASTOS SACRAMENTO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045237-68.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joselito Nicacio Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8045237-68.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSELITO NICACIO DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JOSELITO NICACIO DA SILVA , objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2009/2010/2019.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0774425-17.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Medina Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0774425-17.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MANOEL MEDINA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: MANOEL MEDINA SILVA , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072011-04.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mozart Do Nascimento Brandao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8072011-04.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MOZART DO NASCIMENTO BRANDAO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: MOZART DO NASCIMENTO BRANDAO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811063-78.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao Oriental De Karate
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0811063-78.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ASSOCIACAO ORIENTAL DE KARATE

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ASSOCIACAO ORIENTAL DE KARATE
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.

Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077943-41.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Isosan Engenharia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8077943-41.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ISOSAN ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ISOSAN ENGENHARIA LTDA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2.

Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0774388-87.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rita De Cassia Alves Rego
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0774388-87.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES REGO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES REGO , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.

Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059534-46.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Carvalho Gordilho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8059534-46.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MANOEL CARVALHO GORDILHO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: MANOEL CARVALHO GORDILHO , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115162-54.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Cristina Santos De Azevedo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8115162-54.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SANTOS DE AZEVEDO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: MARIA CRISTINA SANTOS DE AZEVEDO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012345-09.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Dos Santos Figueredo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8012345-09.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS FIGUEREDO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS FIGUEREDO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017128-10.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Infinita Patrimonial Administradora De Bens Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8017128-10.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: INFINITA PATRIMONIAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: INFINITA PATRIMONIAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101641-08.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alex De Carvalho Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8101641-08.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALEX DE CARVALHO OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ALEX DE CARVALHO OLIVEIRA , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0769206-23.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Villa Romana Hotel Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0769206-23.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VILLA ROMANA HOTEL LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: VILLA ROMANA HOTEL LTDA - ME
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0814677-91.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lucas Eysen Straatmann
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0814677-91.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LUCAS EYSEN STRAATMANN

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: LUCAS EYSEN STRAATMANN
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033714-93.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosimere Ananias De Lima Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8033714-93.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROSIMERE ANANIAS DE LIMA PINTO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ROSIMERE ANANIAS DE LIMA PINTO, objetivando a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dos exercícios de 2016/2017/2018.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido

(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0755849-73.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosimere Ananias De Lima Pinto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0755849-73.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROSIMERE ANANIAS DE LIMA PINTO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ROSIMERE ANANIAS DE LIMA PINTO, objetivando a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e encargos legais dos exercícios de 2012/2013.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.

Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0754617-26.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberval Gonzalez De Miranda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0754617-26.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROBERVAL GONZALEZ DE MIRANDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ROBERVAL GONZALEZ DE MIRANDA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807165-57.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daniela Mesquita Marques De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0807165-57.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DANIELA MESQUITA MARQUES DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: DANIELA MESQUITA MARQUES DE SOUZA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0842859-58.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Iracy Rodrigues Ramos
Advogado: Iracy Rodrigues Ramos (OAB:BA11548)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0842859-58.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IRACY RODRIGUES RAMOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: IRACY RODRIGUES RAMOS , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052666-52.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilson Carlos Nascimento Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8052666-52.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GILSON CARLOS NASCIMENTO MAGALHAES

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: GILSON CARLOS NASCIMENTO MAGALHAES
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0818152-60.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arthur De Andrade Leal
Advogado: Antonio Felix Do Nascimento Neto (OAB:BA35326)
Advogado: Luiza Batista Valente Barbosa (OAB:BA33520)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0818152-60.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARTHUR DE ANDRADE LEAL

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ARTHUR DE ANDRADE LEAL , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082752-11.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Josias Teles Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8082752-11.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSIAS TELES RAMOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JOSIAS TELES RAMOS
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0800558-91.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Doralice Conceicao Serra Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0800558-91.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DORALICE CONCEICAO SERRA SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: DORALICE CONCEICAO SERRA SANTOS
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.

Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0838667-48.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Doralice Conceicao Serra Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0838667-48.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DORALICE CONCEICAO SERRA SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: DORALICE CONCEICAO SERRA SANTOS
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente

se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000861-94.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Moreira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8000861-94.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDSON MOREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: EDSON MOREIRA DOS SANTOS , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)

Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048770-69.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tratocar Veiculos E Maquinas S A

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8048770-69.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801821-61.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Moacyr Fernandes De Oliveira Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0801821-61.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA NETO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043382-20.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ney Almerio Palma Diniz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8043382-20.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NEY ALMERIO PALMA DINIZ

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: NEY ALMERIO PALMA DINIZ , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768347-07.2015.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ademilton De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0768347-07.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ADEMILTON DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ADEMILTON DE OLIVEIRA , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0753253-48.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arthur De Andrade Leal
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0753253-48.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARTHUR DE ANDRADE LEAL

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ARTHUR DE ANDRADE LEAL , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011497-22.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8011497-22.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811236-05.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Federacao Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares Do Estado Da Bahia -fetag-ba
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0811236-05.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA -FETAG-BA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA -FETAG-BA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0777783-53.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jsl Comercio Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0777783-53.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JSL COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JSL COMERCIO LTDA - ME
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO

DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801845-89.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Leonardo Dos Santos Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0801845-89.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE LEONARDO DOS SANTOS FILHO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JOSE LEONARDO DOS SANTOS FILHO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido

(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0811276-84.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bryan B Houck
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0811276-84.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BRYAN B HOUCK

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: BRYAN B HOUCK
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.

Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069657-40.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilson De Almeida Neves
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8069657-40.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GILSON DE ALMEIDA NEVES

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: GILSON DE ALMEIDA NEVES , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804238-84.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josanar Alves De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0804238-84.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSANAR ALVES DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JOSANAR ALVES DE SOUZA , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8013292-63.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Roberto Quadros Nogueira De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8013292-63.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PAULO ROBERTO QUADROS NOGUEIRA DE LIMA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: PAULO ROBERTO QUADROS NOGUEIRA DE LIMA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059720-69.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dilson Machado De Carvalho Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8059720-69.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DILSON MACHADO DE CARVALHO JUNIOR

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: DILSON MACHADO DE CARVALHO JUNIOR
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0778772-93.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reginaldo Souza Martins
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0778772-93.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: REGINALDO SOUZA MARTINS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: REGINALDO SOUZA MARTINS , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070496-36.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Fernando Da Silva Silvany

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8070496-36.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DA SILVA SILVANY

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DA SILVA SILVANY
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006794-14.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rubenita Alves Silva De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8006794-14.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RUBENITA ALVES SILVA DE ALMEIDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: RUBENITA ALVES SILVA DE ALMEIDA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005628-15.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adilton Da Cruz Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8005628-15.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ADILTON DA CRUZ BRITO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ADILTON DA CRUZ BRITO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido

(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131844-84.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Horcades Participacoes E Empreendimentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8131844-84.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HORCADES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: HORCADES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.

Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100520-42.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tassio Teles Castro Justiniano
Advogado: Rodrigo Silva Mendes (OAB:BA73944)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8100520-42.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TASSIO TELES CASTRO JUSTINIANO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: TASSIO TELES CASTRO JUSTINIANO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047659-84.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Wanderley Da Conceicao Maia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8047659-84.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO WANDERLEY DA CONCEICAO MAIA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ANTONIO WANDERLEY DA CONCEICAO MAIA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113203-48.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nova O Clock Construcoes E Incorporacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8113203-48.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NOVA O CLOCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: NOVA O CLOCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021955-64.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Fabiana Dos Santos Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8021955-64.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS CORREIA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS CORREIA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070965-77.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Leobaldo Branco De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8070965-77.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LEOBALDO BRANCO DE SOUSA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: LEOBALDO BRANCO DE SOUSA , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805012-22.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Construtora Tenda S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0805012-22.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDA S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDA S/A
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049020-39.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Udenilson Marques Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8049020-39.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: UDENILSON MARQUES FERREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: UDENILSON MARQUES FERREIRA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.

Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802657-39.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alex Luis Pinheiro Soares
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0802657-39.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALEX LUIS PINHEIRO SOARES

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ALEX LUIS PINHEIRO SOARES , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2.

Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101098-73.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos Pires Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8101098-73.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARCOS PIRES GOMES

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: MARCOS PIRES GOMES
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.

Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125171-07.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Alves De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8125171-07.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOAO ALVES DE ALMEIDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JOAO ALVES DE ALMEIDA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064883-64.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo Otavio Camargo Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8064883-64.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARCELO OTAVIO CAMARGO RAMOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: MARCELO OTAVIO CAMARGO RAMOS
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805502-73.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nm Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0805502-73.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NM EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: NM EMPREENDIMENTOS LTDA , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090735-61.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Simone Cortes Almeida Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8090735-61.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SIMONE CORTES ALMEIDA NASCIMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: SIMONE CORTES ALMEIDA NASCIMENTO, objetivando a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e encargos legais dos exercícios de 2015/2016/2017.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 15 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066865-16.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8066865-16.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLARO S/A

SENTENÇA

Vistos etc.
Claro S/A opôs os presentes Embargos Declaratórios, impugnando a sentença id 236168540 prolatada na presente EXECUÇÃO FISCAL, que acolheu a exceção de pre-executividade e extinguiu a execução.
Sustenta, que não restou evidenciado que a Embargada tenha necessariamente reconhecido a procedência do pedido, por não ter integral e simultaneamente atendido e cumprido os fundamentos da Executada, ora Embargada, fazendo-se essencial a imposição da sucumbência de toda a jurisprudência colacionada, sensivelmente a configuração do Art. 85, § 3º do CPC. Desta forma, requer a Embargante o saneamento do vício apontado na decisão, a fim de que seja esgotada a matéria digladiada, mostrando-se essencial a não conformação da minoração da sucumbência em 5 % exigida pelo § 4º do Art. 90 do CPC.
Por fim pugna o Embargante pelo acolhimento das razões susomencionadas, conformando os honorários sucumbenciais em patamar mínimo de 10%, haja vista a essencial e simultâneo cumprimento da prestação reconhecida, mantendo-se o balizamento dos honorários na dicção do § 3º do Art. 85, do Códice de Ritos.

Devidamente intimado para se manifestar a municipalidade deixou transcorrer em abis o prazo concedido conforme certidão id 403365496.
Os autos me vieram conclusos para decisão.
É o relatório do essencial.
Examinados, DECIDO:
Os Embargos Declaratórios apenas se justificam nas hipóteses do art. 535 do CPC, quando houver, na decisão, obscuridade ou contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o juiz ou o tribunal, o que se verifica no caso em análise, devendo-se acolher os presentes Embargos.
No caso em exame, perscrutando-se os fólios percebe-se que, de fato, a sentença id 236168540 , deixou de acompanhar a faixa percentual estabelecida no CPC em seu artigo 85, paragrafo 3 inciso I.
Não houve, de fato, reconhecimento da procedência do pedido que justificasse a aplicação do Art. 90, §4 do CPC. Isso porque, para a aplicação do referido dispositivo, o CPC exige, expressamente, que o Exequente reconheça a procedência do pedido e, simultaneamente, cumpra de forma integral a prestação reconhecida. E não foi este o caso dos autos.
Ante o exposto, acolho os Embargos Declaratórios, para integrar a Sentença Embargada, e condenar o Município de Salvador ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do crédito executado, nos termos do art. 85, paragrafo 3, I do CPC, sem custas em razão da natureza federativa.
No mais, fica integralmente mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos.
Serve a cópia da presente sentença complementar como termo de integração do julgado.
Publique-se Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 13 de fevereiro de 2024

Maria Cristina Ladeia de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0778685-06.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jaime Santos Costa Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0778685-06.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JAIME SANTOS COSTA JUNIOR

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de JAIME SANTOS COSTA JUNIOR, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, a exequente noticia o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção do processo.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
Ante ao exposto, com fundamento no art. 26 da LEF, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Por consequência, Julgo este Processo Extinto sem Resolução do Mérito, com fulcro no art. c/ art. 485, VI do CPC.
Dispensado o pagamento de Custas Processuais, por força de Lei.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido da renúncia do prazo recursal, após a publicação proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052969-03.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Carlos Costa Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052969-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COSTA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: “(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO”. (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079154-44.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Evonice Teles Dos Santos - Me
Advogado: Adrielly Silva Maia (OAB:BA66039)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8079154-44.2022.8.05.0001
EXECUTADO: EVONICE TELES DOS SANTOS - ME

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Trata-se de expediente acostado ao ID 423568457, no qual foi proferida Sentença, apreciando a Exceção de Pré-Executividade julgando a extinta a Execução da Execução Fiscal, condenando o Ente Federativo ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da Execução, conforme planilha identificada pelo ID 423568458.
O Município de Salvador deixou trancorrer o prazo “in albis”.
Ante ao exposto, HOMOLOGO os cálculos constantes do ID 423568458, julgando, em consequência, extinto o presente cumprimento de Sentença, com fulcro no art. 535, §3º, II, do CPC.
Sem condenação do Impugnado ao pagamento de honorários advocatícios porque, a impugnação prevista no art. 535 do CPC não se confunde com embargos à execução, não sendo o caso de fixação de honorários sucumbenciais, nos termos da súmula 519 do STJ. Ademais, o art. 85, § 1º, do CPC/2015, aplica-se ao cumprimento de sentença, e não à impugnação.
Determino a expedição de RPV, para pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos atuantes, no valor de R$ 7.256,17 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) devidamente corrigido até o pagamento, ficando os patronos já intimados a apresentar seus dados bancários para o fiel cumprimento na expedição do oficio.
Após a fluência do prazo de recurso desta sentença, expeça-se a competente RPV.

SALVADOR, 16 de fevereiro de 2024
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0769267-44.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Natanael Dos Santos Rosa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0769267-44.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NATANAEL DOS SANTOS ROSA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de NATANAEL DOS SANTOS ROSA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, a exequente noticia o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção do processo.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
Ante ao exposto, com fundamento no art. 26 da LEF, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Por consequência, Julgo este Processo Extinto sem Resolução do Mérito, com fulcro no art. c/ art. 485, VI do CPC.
Dispensado o pagamento de Custas Processuais, por força de Lei.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido da renúncia do prazo recursal, após a publicação proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004859-02.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Geovaldo Queiroz Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8004859-02.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GEOVALDO QUEIROZ BASTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: GEOVALDO QUEIROZ BASTOS , objetivando a cobrança de R$ 2.868,63 (dois mil e oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), proveniente de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2019/2020/2021.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 19 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090390-61.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Reserva 3 Incorporadora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090390-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0847093-83.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Constudo Materiais De Construcao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0847093-83.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CONSTUDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de CONSTUDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, a exequente noticia o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção do processo.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
Ante ao exposto, com fundamento no art. 26 da LEF, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Por consequência, Julgo este Processo Extinto sem Resolução do Mérito, com fulcro no art. c/ art. 485, VI do CPC.
Dispensado o pagamento de Custas Processuais, por força de Lei.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido da renúncia do prazo recursal, após a publicação proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803924-41.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosa Santos Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803924-41.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSA SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0770887-23.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clinica Nossa Senhora Auxiliadora Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0770887-23.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLINICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por Município de Salvador em face de EXECUTADO: CLINICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA, objetivando a cobrança de TFF dos exercícios indicados na Exordial.

Devidamente citada a Parte Executada, não pagou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo "in albis"

Adiante o Ente, requereu a penhora dos bens da parte Executada pelo sistema SISBAJUD, sendo deferida por este juízo, porém não houve retorno quanto a ordem de bloqueio. Intimado a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, o Ente Federativo manteve-se inerte, deixando o prazo transcorrer "in albis".
É o Relatório. Decido.
Vislumbrei que a Sociedade Empresarial, encontra-se com o Status de Cancelada perante a JUCEB desde 22 de agosto de 2016, conforme documentação às fls. 37.
Ressalto somente para ilustrar, que o ultimo arquivamento do ato constitutivo da Empresa Executada, ocorreu em 22/08/2016, portanto anterior ao ajuizamento da presente Execução Fiscal.
O artigo 140 do Código Tributário Municipal, dispõe:

" A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública."
É sobremaneira evidente que o cancelamento do cadastro da empresa Executada perante a JUCEB deu-se com base no art. 60, § 1º, da Lei 8.934/94, verbis:
"Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. § 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial…"
A inscrição no cadastro de contribuinte de TFF gera presunção juris tantum de efetiva atividade, contudo a documentação acostada pelo Ente Fazendário demonstra que não houve a ocorrência do fato gerador, sendo que no caso em tela, a situação cadastral perante os Órgãos Oficiais, é suficiente para demonstrar a impossibilidade de cobrança do referido tributo.
A Certidão de Dívida Ativa (CDA), "a priori", atestou a certeza e liquidez do débito tributário, consubstanciando o título executivo extrajudicial. Porém o crédito tributário revelou-se inexequível , em razão da extinção da sociedade empresarial, anterior ao lançamento da Taxa cobrada.
Constatei ainda, a existência de fato superveniente o qual ocasionou a anulabilidade da CDA acostada na Inicial, em razão da inexistência do Crédito Tributário, abarcando o reconhecimento da Ilegalidade apontada, de ofício, pela Magistrada "a quo" .
O artigo 493 do CPC, preconiza:
"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."
Em razão da ausência de Constituição do fato gerador para incidência da TFF, razão pela qual enseja a Extinção do Crédito Tributário, objeto da Lide, extinguir o presente Processo é medida que se impõe.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
"APELAÇÃO CÍVEL n. 0810716-50.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível. Disponibilizado do DJE de 22 de fevereiro de 2022 APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: ADENILDE ALMEIDA FERREIRA BORGES - ME Advogado(s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EMPRESA SEM ATIVIDADE EMPRESARIAL. A EMPRESA EXECUTADA, ORA RECORRIDA, ENCONTRA-SE COM O STATUS DE CANCELADA, PERANTE A JUCEB, COM FUNDAMENTO NO ART. 60, DA LEI FEDERAL N.º 8.934/1994. (...) (...) a Empresa Executada, ora Recorrida, encontra-se com o status de CANCELADA, perante a JUCEB, desde 21/03/2011, com fundamento no art. 60, da Lei Federal n.º 8.934/1994, consoante de depreende da leitura do documento ID n.º 22622158. III - Aplica-se à hipótese vertente, portanto, o quanto disposto no art. 60, §1º, da referenciada Lei Federal n.º 8.934/1994 (...) V - Adota-se o entendimento consolidado deste Egrégio TJ/BA no sentido de que "a exegese do art. 60 da Lei n.º 8.934/94, o qual dispõe que a sociedade que não proceder à qualquer arquivamento da matrícula no período de 10 (dez) anos e não se manifestar sobre o desejo de continuar a empresa, será considerada inativa, e terá seu registro cancelado; o que será, obrigatoriamente, comunicado pela Junta Comercial às autoridades arrecadadoras (§ 3.º), o que faz presumir a inatividade empresarial nos 10 anos anteriores ao cancelamento (...)" RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO".
"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATIVIDADES CESSADAS MUITO ANTES DOS EXERCÍCIOS EXECUTADOS. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)em vista dos documentos acostados pelo apelante, observa-se que o cancelamento da empresa Executada, perante a JUCEB, deu-se com base no art. 60, §1º, da Lei 8.934/94, o qual considera inativa a empresa que deixa de proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos; determinando o cancelamento do registro pela Junta Comercial após tal decurso de tempo, fl. 18. Ainda, como bem observado pela Magistrada primeva, a documentação de fls. 15/17 indica que a baixa cadastral realizada, de ofício, pela Receita Federal, se deu com base na omissão contumaz da empresa contribuinte, cuja caracterização depende do decurso de cinco anos sem qualquer declaração de sua parte.(...) Apelação nº 0777496-61.2014.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relator : EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 03/12/2019".

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 4º do CTN c/c art. 145, II da CF, artigo 140 do CTRMS, art. 60, § 1º, da Lei 8.934/94 ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EX OFFICIO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, para Declarar a inexistência do direito creditório.
Por consequência, com fulcro no art. 924, III e 487, I ambos do CPC extingo a presente Execução Fiscal, com Resolução do Mérito.
Deixo de condenar o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de manifestação da parte Executada. Sem custas, em razão da natureza do ente federativo.
Esta Sentença não exige reexame necessário e portanto deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, §3º, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, 21 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0803176-48.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Anunciacao Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0803176-48.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: RAIMUNDO ANUNCIACAO CARVALHO
SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por Município de Salvador em face de RAIMUNDO ANUNCIACAO CARVALHO objetivando a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e encargos legais dos exercícios de 2010/2011/2012/2013, conforme descritos na CDA.
Instado a se manifestar, sobre o andamento do feito, o Município de Salvador, requereu em petição de ID 278037678, a citação do espólio por oficial de justiça.
É o Relatório. Decido.
Não pode prosperar, o pedido formulado pelo Exequente, em razão do óbito do Executado no ano de 2013, portanto anterior à angularização da relação jurídica processual, em razão da ausência de citação válida, pelo que indefiro.
Compulsando os autos, analisando a documentação, acostada aos autos, constatei que o óbito da Parte Executada, ocorreu, no ano de 2013, sendo inclusive, certificado pela Receita Federal conforme se depreende da consulta de dados via CPF/CNPJ, ID...
Vislumbrei que o óbito, ocorreu em data anterior a carta de citação efetivada, com o retorno do AR, o qual foi recebido em 2015, quando a parte Executada já havia falecido.
Dispõe o artigo 239 do CPC que para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.
A Súmula 392 do STJ pacificou a matéria, verbis:
“A Fazenda Publica pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.
Neste diapasão, a reiterada jurisprudência do STJ, preconiza que o redirecionamento da Execução Fiscal para o Espólio somente é admissível após efetivada a citação válida do contribuinte, estando impossibilitada a substituição do Polo Passivo na hipótese elencada:
Vejamos:
“RECURSO ESPECIAL Nº 1973363 - SP (2021/0369404-1) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...). II - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. (...) VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgInt no REsp 1681731/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017). 10. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 91/92 , em todos os seus termos. 11. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 08 de março de 2022. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5) Relator (STJ - REsp: 1973363 SP 2021/0369404-1, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 09/03/2022)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. [...] 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1455518 SC 2014/0121500-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015)
A norma do Artigo 2º, §8º, da Lei n. 6.830 /80, tem o escopo de permitir à Fazenda Pública, corrigir meros equívocos constatados no título. Entretanto não abarca autorização, para modificar o nome do contribuinte responsável pela obrigação tributária, para figurar no polo passivo da Execução.
Sobre o tema, a jurisprudência do Poder Judiciário do Estado da Bahia:
“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Está acertada a sentença que extingue a Execução Fiscal sem exame do mérito por ilegitimidade passiva, pois de acordo com a remansosa jurisprudência do STJ, a pretensão de redirecionamento da Execução Fiscal deve ser indeferida quando o falecimento do executado ocorre antes do ato citatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03059803120148050103, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2020)”
Sendo incontroverso que o falecimento ocorreu antes do ato citatório, porquanto o Executado não foi localizado em nenhum dos endereços indicados pelo Ente Federativo, não prospera a pretensão de sucessão processual, de modo que a extinção da Execução Fiscal é medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 2º, § 8º, da Lei n. 6.830 /80, Súmula 392 do STJ, c/c art. 485, IV do CPC, ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EX OFFICIO Extinto o Processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos processuais, para ajuizamento da presente Execução Fiscal.
Deixo de condenar o Exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de contraditório. Sem custas, em razão da natureza do ente federativo.
Esta Sentença não exige reexame necessário e portanto deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, §3º, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 21 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813783-86.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Genivaldo Goncalves Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0813783-86.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GENIVALDO GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: GENIVALDO GONCALVES DA SILVA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0842710-62.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Doralice Conceicao Serra Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0842710-62.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DORALICE CONCEICAO SERRA SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: DORALICE CONCEICAO SERRA SANTOS
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046196-39.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: L & A Comercio Vedacoes, Isolacao E Borracha Ltda - Me
Interessado: Antonio Luiz Silva Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8046196-39.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: L & A COMERCIO VEDACOES, ISOLACAO E BORRACHA LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: L & A COMERCIO VEDACOES, ISOLACAO E BORRACHA LTDA - ME
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010996-68.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Yzumi Fukutani Presa Von Beckerath

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010996-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: YZUMI FUKUTANI PRESA VON BECKERATH
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: “(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO”. (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096274-03.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elaine Cristina Ono

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8096274-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ONO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
8152169-12.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jaime Lima Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8152169-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIME LIMA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8024055-60.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosana Cabo Nery

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8024055-60.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROSANA CABO NERY

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo Exequente. Em consequência, determino a suspensão do processo pelo prazo requerido, nos termos do art. 922 do CPC e do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão. Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, decidindo quanto à extinção da execução, e consequentemente do processo, ou o prosseguimento da execução.
Intime-se o Executado para efetuar o pagamento das custas processuais, acaso ainda não devidamente recolhidas, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 22 de março de 2021

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8007815-93.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Oscar Nelson Batista Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8007815-93.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: OSCAR NELSON BATISTA NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos etc.
A situação dos autos enseja a suspensão da prática dos atos do procedimento pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Dispõe o mencionado dispositivo: “O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo prescricional, contado a partir do arquivamento, dê-se ciência ao Município, para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Determino a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao Exequente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Arquive-se, com baixa provisória.
Intime-se. Publique-se.
SALVADOR, 12 de abril de 2022

Andrea Paula Matos Rodrigues Miranda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8140032-03.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edson Martins Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8140032-03.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EDSON MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Diante da celebração do parcelamento, a qual foi noticiada nos autos pelo(a) Exequente e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, II, do CPC, suspendo o curso do processo executivo, conforme expressamente requerido.
Aguarde-se a fluência do prazo de suspensão.
Após, intime-se o Exequente para informar se o parcelamento chegou ao seu termo, devendo, pois, se pronunciar quanto à extinção da execução, e, consequentemente, do processo, ou, se for o caso, quanto ao prosseguimento deste procedimento executório.
Intime-se a(o) Executada(o) para efetuar o pagamento das custas processuais, na hipótese de já não ter sido procedido ao devido recolhimento, exceto se beneficiária(o) da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 16 de setembro de 2021.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000251-29.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Cezar Goncalves Goes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8000251-29.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PAULO CEZAR GONCALVES GOES

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador para cobrança de crédito proveniente de IPTU/TRSD e encargos, conforme consta da inicial.
O Município Exequente, devidamente intimado para indicar diretrizes para o prosseguimento da Execução, não se manifestou.
Os autos me vieram conclusos para decisão.
É o relatório do essencial.
Examinados, DECIDO:
Cabe à Fazenda Pública zelar pelo andamento regular do feito. Na espécie, intimada para se manifestar sobre a citação postal do contribuinte, sendo esta válida e não sendo o caso de pagamento ou de adesão a programa de parcelamento, lhe caberia atualizar o débito e postular alguma medida constritiva, promovendo o prosseguimento efetivo desta execução.
Assim, situação descrita enseja a suspensão da prática dos atos do procedimento pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Dispõe o mencionado dispositivo: "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)".
Decorrido um ano da decisão de suspensão, sem que tenha sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos.
O prazo prescricional passar a correr a partir do arquivamento. Decorrido, dê-se ciência ao Município, para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o decêndio fixado, com ou sem manifestação da parte exequente, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Determino a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao Exequente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Arquive-se, com baixa provisória.
SALVADOR, 28 de julho de 2022

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0805115-24.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joaquim Bispo Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0805115-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAQUIM BISPO DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020339-88.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcelo Vinicius Dourado Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8020339-88.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8042712-79.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jussara Silva Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8042712-79.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JUSSARA SILVA CRUZ

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: JUSSARA SILVA CRUZ
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0818203-71.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberval Gonzalez De Miranda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0818203-71.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROBERVAL GONZALEZ DE MIRANDA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ROBERVAL GONZALEZ DE MIRANDA
, objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097851-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Daniel De Carvalho Vaz
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8097851-16.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DANIEL DE CARVALHO VAZ

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: DANIEL DE CARVALHO VAZ , objetivando a cobrança de XXX dos exercícios de xxx.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 12 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124787-49.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roberto Silva Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8124787-49.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROBERTO SILVA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Salvador contra ROBERTO SILVA RIBEIRO objetivando a cobrança de débito proveniente de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e encargos legais do(s) exercício(s) de 2018, referente à Inscrição nº 000519542-0.

A parte Executada não foi devidamente citada, não quitou o débito exequendo, nem ofertou defesa neste Processo Executivo Fiscal, transcorrendo o prazo "in albis"

Em petição acostada no ID 369297263, o Ente Federativo alega que houve a transferência do imóvel objeto de tributação a terceiro, passando a figurar como atual proprietária a Sr(a) Maria das Graças Silva Sousa, e que, em virtude disso, o polo passivo da execução deve ser substituído para refletir a atual titularidade do bem.

Diante disto, requereu o prosseguimento da execução com a substituição do polo passivo da execução e citação da atual proprietária do imóvel.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico o pedido do Ente Federativo de substituição do polo passivo da execução em razão da transferência do imóvel objeto de tributação, durante a tramitação da execução fiscal.

Não pode prosperar, o pedido formulado pelo Município de substituição do polo passivo, isto porque, consoante definido na Súmula 392 do STJ, a qual foi reiterado quando do julgamento do REsp nº 104572/BA (TEMA 166), embora seja permitida a substituição da CDA, por defeito formal ou material, não é possível a alteração do polo passivo da execução fiscal.

A Súmula nº 392 do STJ pacificou a matéria, verbis:

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

A norma do Artigo 2º, §8º, da Lei n. 6.830 /80, tem o escopo de permitir à Fazenda Pública, corrigir meros equívocos constatados no título. Entretanto não abarca autorização, para modificar o nome do contribuinte responsável pela obrigação tributária, para figurar no polo passivo da Execução. Por esta razão, a indicação errônea da demandada, acarretará prejuízo no andamento do Processo.

Nessa ordem, evidente a impossibilidade de substituição da CDA, a hipótese é de extinção da execução fiscal sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade passiva do executado

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 2º, § 8º, da Lei n. 6.830 /80, Súmula 392 do STJ, c/c art. 485, IV do CPC, ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EX OFFICIO Extinto o Processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos processuais, para ajuizamento da presente Execução Fiscal.

Deixo de condenar o Exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de contraditório. Sem custas, em razão da natureza do ente federativo.

Esta Sentença não exige reexame necessário e portanto deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, §3º, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 16 de fevereiro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001156-97.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Claudia Borges Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001156-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CLAUDIA BORGES ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0780716-33.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mari Angela Cerqueira Gomes Farias
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0780716-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARI ANGELA CERQUEIRA GOMES FARIAS
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.

Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035145-31.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Jose Gois Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8035145-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA JOSE GOIS PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031567-60.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco De Assis Junior
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8031567-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0817653-42.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Marcos Oliveira Sacramento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0817653-42.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA SACRAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015184-70.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clelio Jose Martins Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8015184-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLELIO JOSE MARTINS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073512-95.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aderval Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8073512-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADERVAL DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140460-82.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Moacir Dos Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8140460-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ MOACIR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0753513-91.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tudo Facil Presentes Ltda
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)

Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0753513-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TUDO FACIL PRESENTES LTDA
Advogado(s): MATHEUS BARRETO GOMES (OAB:BA22527), ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681), LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031122-42.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdecy Barbosa Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8031122-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDECY BARBOSA DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107995-83.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdecy Barbosa Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8107995-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDECY BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750773-68.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Katia Regina Cardoso Sampaio
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750773-68.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KATIA REGINA CARDOSO SAMPAIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095137-83.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dinalva Issa De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8095137-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DINALVA ISSA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067388-96.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Denison Issa De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8067388-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DENISON ISSA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053033-76.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jilvan Pereira Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053033-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JILVAN PEREIRA QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls.

02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8151319-55.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcelo Sousa De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8151319-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO SOUSA DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768939-51.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Beatriz Hurst Antas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0768939-51.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BEATRIZ HURST ANTAS

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), o próprio Município de Salvador indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-SALVADOR, desde que sem ônus a sentença de extinção”.
Arquive-se, com baixa definitiva

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087359-67.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Benedita Moreira Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8087359-67.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: BENEDITA MOREIRA NEVES
SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por Município de Salvador em face do Espólio de EXECUTADO: BENEDITA MOREIRA NEVES, objetivando a cobrança de impostos, conforme descritos na CDA.
Ao analisar a petição inicial, a douta Magistrada, constatou que figurava no polo passivo da ação, o Espólio de EXECUTADO: BENEDITA MOREIRA NEVES, e que não foi juntada a certidão de óbito do executado, também não houve indicação do nome do inventariante ou dos possíveis herdeiros do falecido. Ante esta constatação, foi determinada a emenda da peça de ingresso.
Instado a se manifestar o Ente quedou-se silente, deixando transcorrer o prazo "in albis".
É o relatório. Decido.
Inicialmente, vale rememorar que a sistemática processual civil atual privilegia expressamente o princípio da primazia do julgamento de mérito da demanda (art. 4.º do CPC).
A extinção do processo sem resolução do mérito é medida excepcional que não corrobora com a efetividade da prestação jurisdicional. Não obstante, existem situações em que a anomalia processual é teratológica que inviabiliza o julgamento do mérito da causa, é o que ocorre na vertente caso.
A cobrança da dívida ativa é processada segundo os ditames da Lei n.º 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal. Entretanto, essa lei prevê no seu art . 1.º, que a execução fiscal por ela será regida e de forma subsidiária pelo Código de Processo Civil.
A Lei n.º 6.830/1980 estabelece que a petição inicial da execução fiscal apenas indicará o juiz a quem é destinada, o pedido e o requerimento para citação; e será instruída com a CDA.
Ocorrendo a propositura da Ação de Execução Fiscal contra o espólio, seria inexorável, a necessidade da avaliação preliminar, dos pressupostos processuais e das condições da ação, no alcançar legitimidade passiva ad causam do Espólio.
Neste contexto, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, cuja aferição preambular é realizada em conjunto com os requisitos da exordial, exige a demonstração mínima da data exata do óbito do autor da herança e da eventual existência de herdeiros, bem como da abertura ou não de inventário e da respectiva nomeação de inventariante ou indicação de administrador provisório. Viabilizando, assim, a adequada identificação e qualificação do polo passivo e o regular processamento da Execução Fiscal com a citação da parte Devedora.
Ademais, para fundamentar as afirmativas supra , destaco a normatização do art. 75, inc. VII, e § 1.º, do Código de Processo Civil,
"Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...)
VII - o espólio, pelo inventariante;
(...)
§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.
De igual modo, preceitua ao art. 618, inc. I, do mesmo diploma processual. Logo, o inventariante ostenta legitimidade para representar o espólio em juízo, não importa se no polo ativo ou passivo, a regra processual não prevê nenhuma exceção para essa representação processual.
A conclusão inexorável obtida da leitura do dispositivo processual acima transcrito, é que para o ajuizamento da execução fiscal em desfavor de espólio, é necessário instruir a petição inicial com a certidão de óbito do executado, comprovação da abertura do inventário, bem como, indicar os dados e endereço do representante do espólio que é o inventariante. Sendo esses requisitos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
A irregularidade de representação processual do espólio em juízo a princípio, não desnatura a liquidez do título executivo, este último é atributo de ordem material, o qual será apreciado no âmago da execução, ou seja, a irregularidade de representação é afeto à parte. Enquanto, a liquidez é alusiva ao objeto da execução.
Não destoa desta diretriz compreensiva, o posicionamento externado pela atual Jurisprudência sobre o assunto em questão, conforme pode verificar dos julgados a seguir trasladados pelas respectivas ementas:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO. INDICAR A EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO E NOME DO INVENTARIANTE. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 4º, III, da Lei n. 6.830, estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio. Todavia, para demandar ou ser demandado em juízo, o art. 75, VII, do CPC, exige que o espólio esteja representado por inventariante, ainda que dativo. Apesar de o art. 6º da Lei n. 6.830/1980 não exigir, como requisito da petição inicial, a indicação do inventariante, como a execução de dívida ativa é regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art. 1º da Lei n. 6.830/1980), não se afasta, assim, a observância de normas gerais atinentes à capacidade processual das partes. 2. Não atendida a determinação de emenda à inicial, a fim de regularizar o polo passivo da demanda, diante da notícia de . 3. Apelação falecimento da parte executada, impõe-se o indeferimento da inicial conhecida e improvida. (Acórdão 1309483, 07030138220198070016, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 7/1/2021. TJDF).
INICIAL NÃO ATENDIDA. INFORMAÇÕES ACERCA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. INDICAÇÃO DO INVENTARIANTE. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DE CAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A capacidade para estar em juízo, igualmente conhecida como capacidade processual em senso estrito ou como legitimatio ad processum, diz respeito à possibilidade de praticar e recepcionar por si, de maneira válida e eficaz, atos processuais. 2. O espólio só possui capacidade para estar em juízo por meio de representação. A representação nesse caso se dá por meio do inventariante, conforme a redação do art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido dispõe o art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Embora o art. 6º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) não exija a indicação de representante judicial como requisito da petição inicial, a cobrança de dívida ativa é regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, conforme o disposto no art. 1º da referida lei. Portanto, em que pese sua especialidade, a Lei n. 6.830/80 não tem

o condão de afastar regras gerais sobre a capacidade processual previstas no Código de Processo Civil. 4. Determinada a emenda à inicial, a fim de que o exequente indique a existência de processo de inventário, bem como o inventariante, visto que a ele compete a representação judicial do espólio, seu não atendimento implica no indeferimento da . 5.petição inicial, e consequente extinção do processo sem a resolução do mérito Apelação desprovida. (Acórdão 1293640, 07118961820198070016, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 9/11/2020. TJDF).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA O ESPÓLIO. DECISÃO QUE DETERMINA O FORNECIMENTO PELO EXEQUENTE DOS ENDEREÇOS DE TODOS OS HERDEIROS PARA FINS DE CITAÇÃO. O art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil prevê que uma vez aberta a sucessão e enquanto não realizada a partilha de bens, os direitos dos co-herdeiros formam um patrimônio único, e regular-se-ão pelas normas do condomínio. Desta forma, existindo mais de um herdeiro, como no caso dos autos e, não existindo a constituição de um representante voluntário, impõe-se a citação de todos os sucessores como condição de desenvolvimento válido para o regular processamento do feito. Correta, pois, a decisão que determina o fornecimento pelo exequente dos endereços de todos os herdeiros para fins de citação. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70079348389, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 13/02/2019). (TJ-RS - AI: 70079348389 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 13/02/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/02/2019)

De igual modo, é a compreensão jurisprudencial prevalente nesta egrégia Corte de Justiça, conforme se aferem dos arestos a seguir coligidos pelos seus respectivos ementários:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA QUANDO JÁ FALECIDO O DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ANGULARIZADA. SUCESSÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. A Fazenda Pública Municipal procedeu as inscrições na Dívida Ativa, referente a cobrança do IPTU, quando o devedor já havia falecido, de modo que impossibilita o prosseguimento da execução, pois implica na modificação do polo passivo, nos termos do art. 131, incisos III do CTN. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao Espólio, quando não angularizada a relação processual. É possível que a execução fiscal seja redirecionada contra pessoa cujo nome não constou da CDA (Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), todavia, tal possibilidade deve ser reservada às hipóteses em que houve sucessão do sujeito passivo após o lançamento e a inscrição do débito na dívida ativa ou à propositura da execução fiscal, circunstância que não foi verificada no caso concreto, no qual a própria constituição do crédito (lançamento) foi tida por viciada, já que não se consumou a notificação dos reais proprietários do imóvel. Não se nega ao fisco a satisfação do crédito junto aos proprietários de imóveis, ou mesmo junto a sucessores/herdeiros do bem, contudo, para tanto, há que se observar o devido lançamento, a regular inscrição da dívida, as regras processuais pertinentes à legitimidade dos sujeitos passivos e as hipóteses de sucessão por transferência verificada após o fato gerador. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020659-59.2016.8.05.0000,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 22/11/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE INFRAÇÃO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEQUENO VALOR. RECURSO CABÍVEL. ART. 34 DA LEF. CONHECIMENTO. MÉRITO RECURSAL. PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 1.013, §1º DO CPC/2015. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEVEDOR EXECUTADO. FALECIMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FEITO QUE JÁ DEVERIA TER SIDO AJUIZADO CONTRA O ESPÓLIO DO DEVEDOR FALECIDO. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUMULA 392 DO STJ. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO MANTIDA COM FULCRO NO ART. 485, VI DO CPC/2015. FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0124664-91.2000.8.05.0001,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 30/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DEINSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.FALECIMENTO DO EXECUTADO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DESUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO. ENTENDIMENTOCONSOLIDADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DEJUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ao contrário do que alega o agravante, tem-se por inviável, neste caso, a apontada sucessão processual, com a inclusão do espólio no polo passivo da demanda e a citação realizada em qualquer morador do antigo domicílio falecido. 2. Isso porque o falecimento do executado ocorreu em 2021, após o ajuizamento da demanda que foi no ano de 2015, mas antes que ocorresse a sua citação. 3. Neste passo, de acordo com a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da Ação de Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após a sua citação 4. Ante o exposto, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO aoagravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos. Agravo de Instrumento nº. 8023431-77.2021.805.0000, da Comarca de Salvador, em que são agravante e agravado, respectivamente, MUNICÍPIO DO SALVADOR e PAULO ROBERTO RIBEIRO DASILVA.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – REFORMA – NECESSIDADE – ESPÓLIO – LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO – PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I – Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexiste direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto; (...) III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros,

individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide; IV - Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil; V - Recurso Especial provido. (REsp 1.125.510/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe de 19/10/2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO ESPÓLIO. DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DO INVENTARIANTE OU DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO PARA SUCESSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Quanto à controvérsia, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 124, I, II, 130 e 131, II, III, do CTN e 4º, inciso III, da Lei n. 6830/80, no que concerne à possibilidade de a execução fiscal ser ajuizada e prosseguir contra o espólio, contra a qual foi proposta, pois a não abertura de inventário não impede a citação de todos os herdeiros ou daquele que esteja na posse do imóvel, trazendo o (s) seguinte (s) argumento (s): Merece conhecimento e provimento, o presente recurso constitucional, eis que, no entendimento do Município de Osório, no caso em exame, houve literal violação dos os artigos 124, I, II, 130 e 131, II, III, do CTN (Lei 5172/66), art 4º, inciso III, da Lei 6830/80 e também ao entendimento claro do próprio STJ sobre a matéria, consoante julgado transcrito anteriormente e abordagem realizada no campo prequestionamento a que se remete, estando correto o ajuizamento contra o espolio como realizado, mesmo que não localizado inventário. Conforme já destacado pelo recorrente nos fundamentos anteriormente expendidos, que se renovam, o entendimento consagrado na jurisprudência colacionada acima, e nos dispositivos, tanto do CTN já transcritos acima, resta claro que a execução fiscal pode ser ajuizada e prosseguir contra o espólio, contra a qual foi proposta, com a citação de todos os herdeiros ou somente daquele que esteja na posse do imóvel, o que também é permitido pelo art 4º, inciso III, da Lei 6830/80, art 131, III, do CTN, sendo possível, ainda a designação de administrador provisório, conforme previsto nos artigos 613 e 614 do CPC, ESTANDO CORRETO O AJUIZAMENTO CONTRA O ESPOLIO, NÃO HAVENDO OBICE DA CITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS DURANTE O TRAMITAR DA EXECUÇÃO FISCAL, sem alteração dos registros do pólo passivo para SUCESSÃO como determinou o juiz de primeiro grau (fl. 129). Por todas as razões e fundamentos transcritos acima, que se remete para evitar tautologia, deixou claro o recorrente, a contrariedade/violação aos artigos já enunciados anteriormente, que indicam a necessidade de que o recurso seja conhecido, e no mérito provido, para que o feito prossiga contra o ESPOLIO como ajuizado inicialmente, eis que a não abertura de inventário não impede a citação de todos os herdeiros ou do que esteja na posse do imóvel (fl. 130). É, no essencial, o relatório. Decido. Na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: “Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentindo de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.” (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.) Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente (STJ - AREsp: 1995423 RS 2021/0309352-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 15/12/2021)
Do exposto, resta incontestável que o Espólio deve ser citado em nome daquele que possui poderes de representação processual para tanto, sendo certo que a ausência de indicação obsta o desenvolvimento regular do feito e que a qualificação equivocada gera nulidade.
Registre-se, oportunamente, que ao Exequente – posto que maior interessado na satisfação do crédito tributário –, incumbe realizar diligências que propiciem o pleno e efetivo deslinde do feito executivo fiscal, sobretudo instruir devidamente a inicial, a fim de que se proceda a válida citação do executado.
Registro, por oportuno, que o Princípio da Cooperação não pode ser utilizado de forma a transferir ao Judiciário o ônus que incumbe a parte.
A título de exemplo, para obtenção de informações, o ente público pode acionar a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 46/2015, com o objetivo de possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais.
A certidão de óbito do executado, a comprovação de abertura do inventário do falecido e a indicação do nome e endereço do inventariante são requisitos indispensáveis para ajuizamento da execução fiscal. Logo, em havendo o desatendimento da ordem de emenda da petição inicial para sanar sua instrução deficitária, por ausência dos mencionados documentos e dados, enseja a extinção prematura do processo sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, conforme a regra imposta no parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil .
Com essas considerações, evidencia que o desatendimento da ordem de emenda da petição inicial pelo Exequente, inviabiliza a processamento da execução fiscal, uma vez que não tem nem como aferir se o executado é realmente falecido, pela não apresentação da certidão de óbito do executado.
Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 121, inc. I, II 124, I, II, 130 e 131, II, III do CTN (Lei 5172/66), art 4º, inciso III, § 2º da Lei 6830/80, c/c arts. 75, inc. VII, 321, Parágrafo único, 618, inc. I 485, inciso IV, do CPC, ditames jurisprudenciais, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EX OFFICIO Extinto o Processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos processuais, para ajuizamento da presente Execução Fiscal.
Deixo de condenar o Exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de contraditório. Sem custas, em razão da natureza do ente federativo.

Esta Sentença não exige reexame necessário e portanto deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, §3º, I, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 29 de fevereiro de 2024
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0752084-60.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joselberto Brandao De Avelar
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752084-60.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELBERTO BRANDAO DE AVELAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0818569-13.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jane Gambirasio
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0818569-13.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JANE GAMBIRASIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8028105-90.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Da Silva Santos
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Reu: Registro De Imoveis 2 Oficio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8028105-90.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: LUCIANA DA SILVA SANTOS
Requerido:REU: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 4 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8028739-86.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Romeu Jacobina Mesquita Neto
Advogado: Julia Curvelo Jacobina De Brito (OAB:BA56102)
Autor: Luzania Jacobina Mesquita
Advogado: Julia Curvelo Jacobina De Brito (OAB:BA56102)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8028739-86.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: CARLOS ROMEU JACOBINA MESQUITA NETO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
A despeito dos argumentos expendidos na inicial, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo sustento próprio e da sua família.
Caso, no mesmo prazo, as custas processuais sejam recolhidas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 4 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8025434-94.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Da Costa
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8025434-94.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: ANA CLAUDIA DA COSTA
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
Intime-se a parte requerente para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 4 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8022390-67.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. S. E. S.
Advogado: Guelson Da Costa Cerqueira (OAB:BA47256)
Autor: Samuel Silva E Silva
Advogado: Guelson Da Costa Cerqueira (OAB:BA47256)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8022390-67.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: M. S. E. S. e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
Intime-se a parte requerente para que junte aos autos certidões dos feitos cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal, antecedentes criminais, expedidos pela SSP/BA, certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos, certidão de débitos trabalhistas, certidão de quitação eleitoral, certidão da justiça militar e comprovantes SPC/SERASA em nome de SAMUEL SILVA E SILVA, além das certidões de nascimento atualizadas de ambos os postulantes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 4 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8171126-61.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hevlin Andrade Magno
Advogado: Rebeca Lucena Ribeiro (OAB:BA60925)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8171126-61.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: HEVLIN ANDRADE MAGNO
Requerido:
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 4 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8154044-17.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Stephanie Silva Santos
Advogado: Gemima Marques Pinto Santos (OAB:BA56710)
Requerente: Jorge Dos Santos Almeida
Advogado: Gemima Marques Pinto Santos (OAB:BA56710)
Requerente: M. V. S. A.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8154044-17.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: STEPHANIE SILVA SANTOS e outros (2)
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público retro.
Intime-se a parte requerente para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 4 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8003779-66.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gizelia Alves Santos
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Faiane Elzira Da Costa Silva Santana (OAB:BA41519)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8003779-66.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: GIZELIA ALVES SANTOS
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 4 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8155623-97.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos De Assis Junior
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Advogado: Caio Diniz Goncalves Barros De Oliveira (OAB:BA72243)
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791)
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Requerido: Oficial Do Cartório Do 1º Ofício De Registro De Imóveis De Salvador/ba
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8155623-97.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR
Requerido:REQUERIDO: OFICIAL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SALVADOR/BA
Vistos, etc.
Para o efetivo cumprimento da decisão, torna-se necessário que a parte interessada apresente na Serventia Predial do 1º Ofício, os documentos originais referentes ao contrato bancario e seus anexos.
Após intimada a parte interessada, arquive-se.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 4 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8104255-49.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Tomaz Insarraldi
Advogado: Leonardo De Oliveira Vieira (OAB:BA53649)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8104255-49.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: JOSE TOMAZ INSARRALDI
Requerido:
Vistos, etc.
Designo audiência de justificação para o dia 11 de abril de 2024, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.
Deve a parte interessada comparecer à audiência acompanhada de sua esposa e de no mínimo 03 (três) testemunhas.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias pelo cartório.
Cumpra-se.
Salvador,BA. 4 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8122481-05.2023.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Interessado: Alcides Barretto Fontes
Advogado: Ubaldino Manoel De Brito Neto (OAB:BA67679)
Interessado: Ruy Argeu Do Amaral Andrade
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8122481-05.2023.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS
Requerido:
Vistos, etc.
Renove-se a intimação do 13º Ofício de Notas para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia reprográfica da Escritura Pública lavrada em 16/04/1993, à fl. 156 do Livro 012, que tenha como partes ALCIDES BARRETO FONTES e GUADALUPE PEREZ DURAN.
Destaco que o não cumprimento do comando judicial poderá ensejar à repercussão penal e\ou administrativa cabíveis, (representação ao MPE) para competente ação penal e\ou por ato de improbidade administrativa – artigo 12, III, da Lei n. 8.429\92, além de representação perante a Corregedoria Geral da Justiça com vistas à apuração de responsabilidade funcional.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 1 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8002347-12.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Interessado: Alessandro Timbo Nilo
Advogado: Vangrecia Evangelista Rios (OAB:BA73607)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8002347-12.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Trata-se de Dúvida Registral apresentada pelo Delegatário do 1º Cartório Predial desta Capital.
Notifique-se ALESSANDRO TIMBÓ NILO, cujo endereço se encontra da peça primeira para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-la.
Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 11 de janeiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8002347-12.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Interessado: Alessandro Timbo Nilo
Advogado: Vangrecia Evangelista Rios (OAB:BA73607)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8002347-12.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Impugnada a Dúvida, manifeste-se, no prazode 10 (dez) dias, a Sra. Delegatária do 1º RI.
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 1 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8028060-86.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas 7 Oficio Da Comarca De Salvador
Interessado: Marco Antonio Rogerio Da Silva
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8028060-86.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 7 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Trata-se de Dúvida Registral apresentada pelo Delegatário do 7º Cartório Predial desta Capital.
Notifique-se MARCO ANTONIO ROGERIO DA SILVA, cujo endereço se encontra da peça primeira para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-la.
Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 4 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8119626-53.2023.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria Das Gracas Cardozo Barral
Advogado: Livia Trindade Lessa Da Silva (OAB:RJ157230)
Advogado: Marcos Jose De Salignac Esperanca (OAB:RJ143279)
Parte Re: 1 Oficio Do Cartorio De Reg. De Imoveis E Hipotecas Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8119626-53.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS CARDOZO BARRAL
Requerido:PARTE RE: 1 OFICIO DO CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE SALVADOR
Vistos, etc.
MARIA DAS GRAÇAS CARDOZO BARRAL, através de advogado, irresignada com a sentença constante no ID 426659165, que julgou improcedente a ação de retificação de registro, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 429334645), diante da presença de omissão e obscuridade, por entender que o julgamento foi extra petita, pois deixou de apreciar o pedido de exclusão da averbação de condição na matrícula do Registro Geral de Imóveis, sendo sanadas a omissão e a obscuridade.

Juntou documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela rejeição dos aclaratórios (id 432806009).
Relatados, decido.
Conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita.
Em regra, a função dos embargos de declaração não é a de modificar o resultado da decisão, fazendo com que a parte que perdeu se torne a vencedora. Essa não é a função típica dos embargos.
No caso, os objetivos típicos dos embargos são os de esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão e corrigir erro material.
Na hipótese sob exame a embargante procura, em verdade, rediscutir a matéria, o que não é possível na via escolhida.
Destaco o pronunciamento da Representante do Parquet que para o presente caso foi bastante esclarecedor. Senão vejamos:
“O cancelamento de um ato registral só pode ser realizado na esfera administrativa quando demonstrada, de forma inequívoca, o vício absoluto que macularia a existência do negócio jurídico.
No caso dos autos, temos que a pretensão autoral não pode ser atendida. A autora participou da doação, concordou com seus termos, apostou sua assinatura e nada discordou durante dez anos, vindo a se insurgir contra o encargo no momento do falecimento da doadora, que é o marco inicial para o cumprimento do compromisso por si assumido.
A Escritura Pública de doação foi firmada entre partes maiores e capazes, de modo que não cabe a este Juízo declarar a nulidade de uma obrigação livremente pactuada entre doadora e donatária.
Se assim atuasse, violaria o direito fundamental à liberdade contratual, que é tão caro ao ordenamento jurídico brasileiro. A donatária aceitou o ônus que lhe foi estabelecido no momento da assinatura do pacto, não podendo agora, dez anos após, buscar a invalidação do compromisso.
Isso porque, ao aceitar a doação com encargo, a donatária assume, por força do disposto no artigo 553 do Código Civil, o ônus de cumprir a obrigação estipulada.
A liberdade contratual é um poder/direito conferido às partes de escolher o negócio a ser celebrado, com quem contratar e o conteúdo das cláusulas contratuais. Trata da autonomia conferida pelo ordenamento jurídico à manifestação de vontade dos contratantes. A intervenção do judiciário só é admitida, na esfera competente, se alegados vícios de consentimento tais como erro, fraude ou simulação, o que, no caso concreto, não pode ser objeto de análise pela Vara de Registros Públicos..
Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.
Neste sentido posicionou-se o STJ:
Efeitos Infringentes. Impossibilidade. Em sede de embargos de declaração é injurídico o rejulgamento da causa, mediante a alteração do julgado, em sua essência, salvante a presença de uma das hipóteses definidas no CPC. Sob coima de omissão, é impossível lograr-se, na via dos embargos de esclarecimentos, um resultado diverso daquele conferido no aresto embargado. Embargos rejeitados. Decisão unânime (1ª T. Embargos de Declaração no Resp. 36807-3-SP).
Pelo exposto e em vista de tais razões, inexistindo na sentença vergastada qualquer omissão ou contradição, rejeito os presentes embargos de declaração opostos por MARIA DAS GRAÇAS CARDOZO BARRA.
Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 1 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8108925-33.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Anna Rachel Bittencourt Sacramento Dias (OAB:RJ154935)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Anna Rachel Bittencourt Sacramento Dias (OAB:RJ154935)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Anna Rachel Bittencourt Sacramento Dias (OAB:RJ154935)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Anna Rachel Bittencourt Sacramento Dias (OAB:RJ154935)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Anna Rachel Bittencourt Sacramento Dias (OAB:RJ154935)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8108925-33.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (4)
Requerido:
Vistos, etc.
SILVIA CONCEIÇÃO BOMFIM BITTENCOURT LEÃO, VERA LÚCIA BITTENCOURT SACRAMENTO DIAS, ANNA RACHEL BITTENCOURT SACRAMENTO DIAS, DIOGO VICENTE BITTENCOURT SACRAMENTO DIAS, MATHEUS BITTENCOURT SACRAMENTO DIAS, todos devidamente qualificados na petição primeira, através de advogado, ajuizaram ação de RETIFICAÇÃO EM ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL, pleiteando a correção da grafia do sobrenome familiar BITTENCOURT, em seus assentos de nascimento, pois a grafia correta seria BETTENCOURT, o que tem impactado no processo de obtenção da cidadania portuguesa.
Com a inicial foram acostados os documentos de Id 405533899/3902/3906/7164/7169 /7176/7178/7181/7182/7184/7187/7188/7191/7192/7194/7196/7198/7202/7203/7205/8860/8862/8864/8865 e procurações de Id. 405537186.
Aditamento da inicial, Id. 422260464.
Manifestação conclusiva do Ministério Público Id 423453409, opinando pela procedência do pedido.
Aditamento da inicial, Id. 429996830.
RELATADOS. DECIDO.
O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é de conferir publicidade ao ato ou fato de que é objeto o registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, tudo conforme preceitua o art. 1º, da Lei 6.015/73.
Por isso o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, e de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação da pessoa natural, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.
Além de ser necessário, é também obrigatório, devendo o seu conteúdo refletir com exatidão os fatos lá consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.
A Lei 6.015/73, em seus artigos 109 e ss., abre a possibilidade de retificação dos registros, conforme se pode observar:

“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”

A um cotejo dos autos, vislumbro que a pretensão merece acolhida, vez que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental produzida, bem como foram preenchidos os requisitos elencados na Lei n.º 6.015/73.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar:
1 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito da Vitória, nesta Capital, que proceda à retificação do assento de óbito de MATEUS TOMÁS BITTENCOURT, no Livro C 071, folha 289 termo nº 15797, para fazer constar o nome do falecido como sendo MATEUS TÓMAS BETTENCOURT, o nome dos seus genitores como sendo ANTÓNIO TOMÁS DE BETTENCOURT e FRANCISCA DA CUNHA BETTENCOURT;
2 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito de Santo Antônio Além do Carmo, nesta Capital, que proceda à retificação do assento de nascimento de MATHEUS THOMAZ BITTENCOURT JÚNIOR, no Livro A 025, folha 148, termo nº 00002, para fazer constar o seu nome como sendo MATHEUS THOMAZ BETTENCOURT JÚNIOR, o nome do seu genitor como sendo MATEUS TOMÁS BETTENCOURT, retirando a expressão e sua mulher quanto aos genitores do registrando, já que não houve casamento entre ambos, bem como o nome dos seus avôs paternos como sendo ANTÓNIO TOMÁS DE BETTENCOURT e FRANCISCA DA CUNHA BETTENCOURT;
3 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito de Pirajá, nesta Capital, que proceda à retificação do assento de óbito de MATHEUS THOMAZ BITTENCOURT JÚNIOR, no Livro C 015, folha 448, termo nº 14369, para fazer constar o nome do falecido como sendo MATHEUS THOMAZ BETTENCOURT JÚNIOR, o nome do seu genitor como sendo MATEUS TOMÁS BETTENCOURT, e a declarante do óbito como sendo TANIA MARIA BETTENCOURT CABRAL;
4 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Subdistrito de Santo Antônio Além do Carmo, nesta Capital, que proceda à retificação do assento de nascimento de ROZALIA BITTENCOURT, no Livro A 030, folha 015, termo nº 131, para fazer constar o nome da falecida como sendo ROZALIA BETTENCOURT, o nome do seu genitor e declarante como sendo MATEUS TOMÁS BETTENCOURT, português, retirando o termo filha ilegitima e acrescentando o nome dos seus avós paternos como sendo ANTÓNIO TOMÁS DE BETTENCOURT e FRANCISCA DA CUNHA BETTENCOURT, ambos protugueses;
5 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Subdistrito de Santana, nesta Capital, que proceda à retificação do assento de casamento de JOSÉ VICENTE SACRAMENTO e ROSALIA BITTENCOURT, no Livro B 128, folha 045, termo nº , para fazer constar o nome de solteira da cônjuge como sendo ROZALIA BETTENCOURT, o seu nome de casada como sendo ROZALIA BETTENCOURT SACRAMENTO, bem como seu o nome de seu genitor como sendo MATEUS TOMÁS BETTENCOURT;
6 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 4ª Zona - 8ª Circunscrição - Freguesia do Engenho Velho - Rio de Janeiro/RJ, que proceda à retificação do assento de óbito de ROSALIA BITTENCOURT PEDREIRA, no Livro C 834, folha 168, termo

nº 211329, para fazer constar o nome da falecida como sendo ROZALIA BETTENCOURT PEDREIRA, o nome do seu genitor como sendo MATEUS TOMÁS BETTENCOURT, e a declarante do óbito como sendo TANIA MARIA BETTENCOURT CABRAL;
7 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito dos Mares, nesta Capital, que proceda à retificação do assento de nascimento de SILVIA CONCEIÇÃO BOMFIM BITTENCOURT, no Livro A 129, folha 039, termo nº 87653 para fazer constar o seu nome como sendo SILVIA CONCEIÇÃO BOMFIM BETTENCOURT, o nome de seu genitor MATHEUS THOMAZ BETTENCOURT JÚNIOR, bem como o nome do seu avô paterno como sendo MATEUS TOMÁS BETTENCOURT;
8 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito de Santana, nesta Capital, que proceda à retificação do assento de casamento de TIAGO BORGES DA SILVA LEÃO e SILVIA CONCEIÇÃO BOMFIM BITTENCOURT LEAL, no Livro B 016, folha 251, termo nº 7384, para fazer constar o nome de solteira da cônjuge como sendo SILVIA CONCEIÇÃO BOMFIM BETTENCOURT, seu nome após o casamento com sendo SILVIA CONCEIÇÃO BOMFIM BETTENCOURT LEÃO, e seu genitor como sendo MATHEUS THOMAZ BETTENCOURT LEÃO;
9 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito da Vitória, nesta Capital, que proceda à retificação do assento de nascimento de MIGUEL BOMFIM BITTENCOURT BORGES LEÃO, no Livro A 646, folha 223, termo nº 213122, para fazer constar o seu nome como sendo MIGUEL BOMFIM BETTENCOURT BORGES LEÃO, o nome de sua genitora como sendo SILVIA CONCEIÇÃO BOMFIM BETTENCOURT LEÃO, bem como o nome do seu avô materno como sendo MATHEUS THOMAZ BETTENCOURT LEÃO;
10 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito da Vitória, nesta Capital, que proceda à retificação do assento de nascimento de LUÍZA BOMFIM BITTENCOURT BORGES LEÃO, no Livro A 781, folha 046, termo nº 253445, para fazer constar o seu nome como sendo LUÍZA BOMFIM BETTENCOURT BORGES LEÃO, o nome de sua genitora como sendo SILVIA CONCEIÇÃO BOMFIM BETTENCOURT LEÃO, bem como o nome do seu avô materno como sendo MATHEUS THOMAZ BETTENCOURT LEÃO;
11 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito de Santana, nesta Capital, que proceda à retificação do assento de nascimento de VERA LÚCIA BITTENCOURT SACRAMENTO, no Livro A 036, folha 250, termo nº 5103 para fazer constar o seu nome como sendo VERA LÚCIA BETTENCOURT SACRAMENTO, o nome de sua genitora como sendo ROZALIA BETTENCOURT SACRAMENTO, bem como seu avô materno como sendo MATEUS TOMÁS BETTENCOURT;
12 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Freguesia do Engenho Novo - Rio de Janeiro - RJ, que proceda à retificação do assento de casamento de ONÉCIMO DA SILVA DIAS e VERA LÚCIA BITTENCOURT SACRAMENTO, no Livro B 089, folha 122, termo nº 25506 para fazer constar o nome de solteira da cônjuge como sendo VERA LÚCIA BETTENCOURT SACRAMENTO, seu nome de casada como sendo VERA LÚCIA BETTENCOURT SACRAMENTO DIAS, o nome de sua genitora como sendo ROZALIA BETTENCOURT SACRAMENTO;
13 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 2ª Zona - Freguesia de Santo Antônio - Rio de Jnaieor-RJ, que proceda à retificação do assento de nascimento de ANNA RACHEL BITTENCOURT SACRAMENTO DIAS, no Livro A 345, folha 200, termo nº 1472 para fazer constar o seu nome como sendo ANNA RACHEL BETTENCOURT SACRAMENTO DIAS, o nome de sua genitora como sendo VERA LÚCIA BETTENCOURT SACRAMENTO DIAS, o nome de sua avó materna como sendo ROZALIA BETTENCOURT SACRAMENTO;
14 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 2ª Zona - Freguesia da Glória - Rio de Jnaieor-RJ, que proceda à retificação do assento de nascimento de MATHEUS BITTENCOURT SACRAMENTO DIAS, no Livro A 462, folha 226 termo nº 55796 para fazer constar o seu nome como sendo MATHEUS BETTENCOURT SACRAMENTO DIAS, o nome de sua genitora como sendo ANNA RACHEL BETTENCOURT SACRAMENTO DIAS, o nome de sua avó materna como sendo VERA LÚCIA BETTENCOURT SACRAMENTO DIAS.
15 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 1ª Circunscrição - Rio de Janeiro-RJ, que proceda à retificação do assento de nascimento de DIOGO VICENTE BITTENCOURT SACRAMENTO DIAS, no Livro A 029, folha 132, termo nº 17195, para fazer constar o seu nome como sendo DIOGO VICENTE BETTENCOURT SACRAMENTO DIAS, o nome de sua genitora como sendo VERA LUCIA BETTENCOURT SACRAMENTO DIAS, e o nome de sua avó materna como sendo ROZALIA BETTENCOURT SACRAMENTO.
16 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Distrito de Mucuripe - Fortaleza - Ceará, que proceda à retificação do assento de casamento de DIOGO VICENTE BITTENCOURT SACRAMENTO DIAS e KARINE BEZERRA CONDE, no Livro B 042, folha 154, termo nº 13854, para fazer constar o nome dos cônjuges como sendo DIOGO VICENTE BETTENCOURT SACRAMENTO DIAS e KARINE BEZERRA CONDE BETTENCOURT, nome de casada, bem como o nome da genitora do cônjuge como sendo VERA LUCIA BETTENCOURT SACRAMENTO DIAS;
17 - Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 4ª Zona - Fortaleza - Ceará, que proceda à retificação do assento de nascimento de VALENTINA CONDE BITTENCOURT, no Livro A 256, folha 003, termo nº 192051, para fazer constar o seu nome como sendo VALENTINA CONDE BITTENCOURT, o nome dos seus genitores como sendo DIOGO VICENTE BETTENCOURT SACRAMENTO DIAS e KARINE BEZERRA CONDE BETTENCOURT, bem como o nome da sua avó paterna como sendo VERA LUCIA BETTENCOURT SACRAMENTO DIAS.
Após certificado o trânsito em julgado, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente sentença força de Mandado Judicial e de ofício para obtenção do CUMPRA-SE.
Custas pelos requerentes.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador,BA. 1 de março de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8026135-55.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Belas Vieira
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8026135-55.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: LUIS CARLOS BELAS VIEIRA
Requerido:
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 28 de fevereiro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8002922-35.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdenice Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8002922-35.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: VALDENICE RODRIGUES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
VALDENICE RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 1244120).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 1320812), tendo a parte acionada apresentado quesitos em Id 1356903.
A parte autora não compareceu à perícia (Id 1522394).
Foi determinada a manifestação da parte autora acerca do não comparecimento à perícia (Id 1704121).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 3464353), tendo a parte autora (Id 3648859) e a parte acionada (Id 4162150, págs. 08-10) apresentado quesitos.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 4162150).
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 6987332, referente à perícia realizada em 30/11/2016.
Tutela provisória foi deferida em 13/11/2017, nos seguintes termos (Id 8872586):
“Desta forma, diante dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido da tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, determinando ao INSS que conceda à Autora o benefício de auxílio-doença acidentário, pelo prazo de 90 dias, com DIB e DIP a partir da intimação desta decisão, ficando a Autora, após o prazo determinando, obrigada a submeter-se aos exames médicos periciais na periodicidade determinada pelo Réu, ou a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, se for o caso, sempre que convocada, na forma da lei e do regulamento pertinentes.”.
Embargos de declaração foram opostos pela parte Acionada (Id 9568097).
A parte autora se manifestou acerca dos embargos de declaração opostos (Id 12020552).
Foi proferida decisão (Id 19649163), negando provimento aos Embargos de declaração opostos nos autos.
Agravo de instrumento foi interposto pela parte Autora (Id 10090228).
Foi proferida decisão em 02/02/2018 (Id 11354852, págs. 05-07), dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos seguintes termos:
“Ex positis, DEFIRO A SUSPENSIVIDADE PERSEGUIDA, a fim de determinar a manutenção do benefício até posterior perícia médica.”.
Foi proferido acórdão em 06/07/2018 (Id 32463979), negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto nos autos.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 22150913).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 38963658).
O INSS apresentou proposta de acordo (Id 57838519).
A parte Autora apresentou réplica à contestação, além de manifestação acerca do laudo pericial, requerendo que o perito designado respondesse a quesitos complementares (Id 60548754).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 92999352).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id 104205628).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da arguição de prescrição das prestações vencidas, sendo, sobre tal instituto, importante observar o que dispõe a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
Assim, por se tratar de postulação de benefício previdenciário, cuja relação jurídica afigura-se de trato sucessivo, adoto como termo de interrupção da prescrição a data da propositura da ação, de modo que declaro prescritas, tão somente, as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sendo o caso.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 54 anos, Auxiliar de serviços gerais) foi submetido(a) à perícia realizada, em 30/11/2016, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) apresentava incapacidade total e temporária, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 6987332, o qual foi complementado pelos laudos colacionados em Id 38963658 e Id 92999352. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
A Autora é portadora de lesões osteomusculares envolvendo na maior parte o ombro direito, sendo reconhecido nexo com a atividade habitual de trabalho. Os fatores de risco inerentes à atividade laboral atuam como fator desencadeante ou contributivo da doença. Apresentou exames complementares identificando as lesões com leve a moderado grau de extensão nas citadas localizações, sem sinais de complexidade ou gravidade.
Habitualmente, nestes casos, o tratamento pode reverter, além de evitar progressão do quadro álgico ao nível dos ombros, punhos e coluna vertebral. A paciente foi considerada portadora de incapacidade total temporária. Trata-se de patologia passível de tratamento conservador. O tratamento consiste em realizar fisioterapias, reeducação postural global, proteção da coluna evitando elevação de peso, fortalecimento da musculatura paravertebral dorsal e lombossacral, deverá realizar perda de peso (emagrecer), podendo retornar às suas atividades habituais após tratamento.

O tempo médio para retorno às atividades laborativas é de 3 meses. Devendo ser readaptado pela empresa, obedecendo as recomendações da NR n°17. Estabelecer pausas programadas para repouso de estruturas osteomusculares (10 minutos a cada hora ou 15 minutos a cada 2 horas) – NR 17. Evitar atividades com elevação contínua dos braços sobre os ombros de 90 graus acima. Evitar jornadas de trabalho prolongadas (restringir–se à jornada normal de trabalho). Deverá ser facilitado ao empregado, manter a realização de todos seus tratamentos atuais.

De acordo com a condição clínica avaliada, as alterações encontradas e o grau das mesmas e tendo em vista a função do empregado, concluímos que a mesma poderá retornar ao trabalho após o período citado. Deverão ser atendidas as restrições acima citadas com o fim de evitar futuros agravos da sua condição atual.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

5) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, etc.). R – Sim. Histórico, exame físico ortopédico, resultados de exames complementares. Relatório médicos e fisioterápicos.

6) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? R - Movimentos com os membros superiores, elevação de peso, atividades que seja necessária impor força com as mãos. Total temporária.

7) Caso existam lesões, estas resultaram em sequelas definitivas? Em caso afirmativo, estas sequelas determinaram a mudança de cargo e/ou profissão? R – Não.

9) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. R - Temporária. Histórico, exame físico ortopédico, resultados de exames complementares. Relatórios médicos e fisioterápicos.

10) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação. R – Aproximados 3 meses.

QUESITOS DA PARTE

10- O perito pode precisar qual a data de início da incapacidade? R – Por volta de dezembro de 2012.

12- O perito indica seu encaminhamento à reabilitação profissional? R – Não.

13- Caso a incapacidade seja temporária, há como se precisar o tempo de recuperação do periciando para o retorno ao trabalho? R – Aproximados 3 meses.

14- Caso a incapacidade seja temporária, é possível afirmar se haverá recuperação plena em até 120 (cento e vinte) dias? R – Para as patologias confirmadas nos exames de alta complexidade e no exame físico sim.

20- A parte autora passou por reabilitação profissional? R – Não.

21- A parte autora sofreu redução da capacidade laborativa? Descrever minuciosamente. R – Não. Diante da análise dos exames ao longo dos anos, houve melhora das patologias da coluna vertebral e as patologias que necessitavam de cirurgia como ruptura tendínea houve sucesso.

Pois bem. Com efeito, merece guarida jurídica a pretensão autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.

Em tempo, sobre a prova pericial, registre-se que a mesma tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado (art. 436 do CPC/73), necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Nesse passo, haja vista que a parte autora encontrava-se total e temporariamente incapaz para qualquer atividade de trabalho, entendo que ela faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio por incapacidade temporária, a teor do disposto no artigo 59 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

Por fim, quanto à data de início do benefício, deve esta corresponder ao dia seguinte à data de cessação do último benefício (NB 608.382.389-0), ocorrida em 17/12/2014 (Id 1244204, pág. 04), e, por isto, tomo como marco inicial do restabelecimento do benefício o dia 18/12/2014, fixando a DCB em 28/02/2017, correspondente ao prazo de 03 meses previsto pelo perito judicial para recuperação do segurado, contado aquele do exame judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder o benefício auxílio por incapacidade temporária acidentário B-91 (antigo auxílio-doença) com DIB em 18/12/2014 e DCB em 28/02/2017.

Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pela Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o

eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 3 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0554297-52.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zuleide Pereira Vasconcelos
Advogado: Cremilda Pereira Mascarenhas (OAB:BA45031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0554297-52.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abono da Lei 8.178/91]
AUTOR: ZULEIDE PEREIRA VASCONCELOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
ZULEIDE PEREIRA VASCONCELOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 134051083, págs. 02-13).
Distribuído o processo, inicialmente, para a 4ª Vara Cível e Comercial, foi proferida decisão (Id 134051099, pág. 08) declarando incompetência para julgamento do feito, sendo, por conseguinte, remetidos os autos para a Vara de Acidente de Trabalho.
Recebidos os autos nesta Vara de Acidente de Trabalho, foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 134051099, págs. 12-13).
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 134051099, págs. 23-39, referente à perícia realizada em 11/03/2019.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 134051099, págs. 43-46).
O INSS se manifestou acerca do laudo pericial em Id 134051101, pág. 03.
Regularmente citada, a Autarquia Ré não apresentou contestação.
Não foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
De logo, necessário se faz esclarecer que apesar de o INSS não haver contestado o feito, tal omissão não pode gerar efeitos materiais da revelia, qual seja, confissão ficta, uma vez que o direito tutelado é indisponível, assim se entendendo o “dinheiro público”, não se podendo admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, já estando assentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais quanto ao assunto trata da revelia contra a Fazenda Pública, como se verifica a seguir:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 51 anos, higienização hospitalar reabilitada para recepcionista em serviços de saúde) foi submetido(a) à perícia realizada, em 11/03/2019, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) apresentava incapacidade parcial e permanente, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 134051099, págs. 23-39. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
Fica constatado que a periciada é portadora de síndrome do túnel do carpo incipiente, síndrome do impacto e lesões meniscais que surgiram após a periciada já estar de licença pelo INSS.
Estas enfermidades não apresentam relação causal direta ou concausa com o trabalho. Fica constatado que as patologias tiveram evolução substancial e progressiva no período em que a periciada esteve em repouso (a partir de 2005). Isto constatado, principalmente, pelo relatório médico da Dra. Rita Modesto de 2008.
Vale ressaltar que a periciada apresenta enfermidades, causando incapacidade parcial e permanente. Parcial, devendo a periciada não mais realizar funções que sobrecarreguem os membros superiores com movimentos repetitivos e/ou sobrecarga de peso, principalmente em abdução do ombro, assim como atividades que necessitem longos períodos em ortostase e flexão dos joelhos. E permanente, pois a periciada apresenta lesões de caráter progressivo em ombro, o que acarreta diminuição de sua capacidade para realizar as atividades laborativas habituais. O que não há é a relação causal/concausa das enfermidades com o labor.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
c) Causa provável da (s) doença/moléstia (s) /incapacidade. R- Degenerativa.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. R- Não. Origem degenerativa.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. R- Não. As patologias estão classificadas no grupo II de Schilling, porém não devendo ser considerado como doença do trabalho. Os sintomas começaram em 2005. Realizou tratamento médico, inclusive cirurgia.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho quais se baseou a conclusão. Ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R- Sim. Pelo exame realizado.
9) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R- Parcial e permanente.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. R- Ano de 2005, quando apresentou exames com lesões, solicitando afastamento das atividades ao INSS.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. R- Sim, pelos exames apresentados, que já constavam as lesões.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o (a) periciado (a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? R- Sim, atividades que não sobrecarreguem os membros superiores com movimentos repetitivos e sobrecarga em abdução e flexão dos ombros.
QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O (a) periciado (a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? R- Não.
c) O (a) periciado (a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? R- Não.
h) Face à sequela, ou doença, o (a) periciado (a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade: b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? R- A- A periciada tem sua capacidade laborativa reduzida e está impedida de exercer a mesma função. B- A periciada está impedida de exercer a mesma atividade, mas poderá exercer funções que não tenham sobrecarga em membros superiores, principalmente em abdução. C- A periciada não está inválida para toda e qualquer função, poderá trabalhar sem sobrecarga em membros superiores.
Destarte, em que pese laudo pericial não ter reconhecido o nexo etiológico entre a doença e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo que tal nexo restou constatado ao ter a Autarquia previdenciária concedido benefício na espécie acidentária (NB 515.088.966-7) no período de 13/10/2005 a 14/08/2017, consoante documentos juntados em Id 134051097, pág. 03 e Id 134051099, pág. 05. Ademais, as enfermidades apresentadas pela parte Autora se apresentam como aquelas que têm origem ou agravamento no seu labor.
Por outro lado, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa para a atividade para a qual a parte autora foi reabilitada, de recepcionista em serviços de saúde, não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora poderá exercer funções que não tenham sobrecarga em membros superiores, principalmente em abdução.
Cediço que pelo princípio da fungibilidade previdenciária, consolidado jurisprudencialmente, o órgão julgador pode, de ofício, conhecer de benefício previdenciário diverso daquele requerido pela parte segurada, desde que presentes os requisitos legais.
Desse modo, observa-se que a parte autora passou por programa de reabilitação profissional, de forma efetiva, tendo modificado de profissão em razão das doenças existentes. Sendo assim, o próprio INSS reconheceu a impossibilidade de desenvolver de forma plena sua atividade quando a parte autora foi encaminhada para o programa de reabilitação constante certificado juntado em Id 134051091, pág. 14.

Portanto, observa-se a presença de provas a respeito de limitação decorrente de acidente típico, respaldando o deferimento do auxílio-acidente; uma vez que fora constatado que a Autora apresentou lesão relacionada ao trabalho, com redução de sua capacidade laborativa; vindo a ser submetida a processo de reabilitação, passando assim a exercer outra função.

Em tempo, faz-se necessário observar que a jurisprudência tem entendido que ainda que a limitação seja em grau mínimo, o Segurado faz jus ao percebimento do benefício auxílio-acidente, como se verifica a seguir, em ementa de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/2010 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2013).

Sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Além disso, apesar de atualmente nem sempre uma reabilitação ensejar em redução de capacidade, o art. 104, inciso III, do Decreto nº 3.048/93, vigente à época, prescrevia que o auxílio-acidente deveria ser concedido, como indenização, ao segurado empregado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, fique comprovada a impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a redução da capacidade para o trabalho, representada por uma limitação, a parte Autora faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, a teor do disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, no tocante à data de concessão do benefício, tomo como base o dia seguinte à data de cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário NB 515.088.966-7 (14/08/2017 – Id 134051097, pág. 03), consoante Tema 862 do STJ; compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período.

Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício de auxílio-acidente, inacumulável com outro benefício, com DIB em 15/08/2017, observada a prescrição quinquenal, em sendo o caso.

Em tempo, evidenciado o direito postulado na exordial, concedo, nos termos do artigo 300 do CPC, tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar que o INSS conceda em favor da parte Autora o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 15/08/2017 e DIP da intimação desta decisão, tudo no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.

Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 1.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo Código. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado para dar início à execução.

Entrementes, e em razão do quanto decidido, fica intimado o INSS para proceder ao depósito dos honorários periciais em quantia correspondente a 01 (um) salário mínimo, em nome do Dr. Sérgio de Rebouças Britto, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de a obrigação se constituir título executivo judicial.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0031010-98.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Matos Oliveira
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
Processo: 0031010-98.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: SIMONE MATOS OLIVEIRA

INTERESSADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Intimado a proceder diligência que lhe compete, no sentido de comparecer para realização de prova pericial, deixou a parte Autora de obedecer ao quanto determinado (Id 191607670), conforme noticiado em Id 213691648, caracterizando-se, assim, o abandono da causa; hipótese de extinção do processo por desistência presumida.
Em Id 197400269, a Defensoria Pública que assiste a parte autora, informou não ter logrado êxito em localizar a autora.
Portanto, mostra-se inequívoca a constatação da inércia da parte Autora, revelando evidente desinteresse no prosseguimento da causa, não se justificando a concessão de nova oportunidade, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas; ainda mais considerando a META2 estipulada pelo CNJ, em que o presente feito está inserido. Ora, não é razoável que o processo fique a aguardar, por prazo indeterminado, eventuais manifestações da parte Autora.
Em tempo, anote-se que é dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V , do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com suporte no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, .
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Ocorrendo recurso, retornem-se os autos para as providências do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8125320-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rene Vilela Costa
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Marcio Martins De Cerqueira Pinheiro (OAB:BA30859)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8125320-03.2023.8.05.0001
Assunto: [Redução da Capacidade Auditiva]
INTERESSADO: RENE VILELA COSTA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.
Contudo, no decorrer do processo, a parte Autora requereu a desistência da ação (Id 413545604).
É o relatório.
No caso, impõe-se a extinção do feito, uma vez que não mais existe interesse da autora em com este prosseguir, sendo desnecessária a oitiva do Réu.
Desta forma, homologo a DESISTÊNCIA da ação requerida pela Autora e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Ocorrendo recurso, retornem-se os autos para as providências do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 3 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8000701-79.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleydilene Guerra Reis
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000701-79.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: CLEYDILENE GUERRA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
CLEYDILENE GUERRA REIS, qualificada nos autos, ajuizou em 01/08/2015 ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em síntese, que é servidora pública na área de educação, trabalhando como “professora”, relatando em setembro de 2008 foi vítima de acidente de percurso, ocorrido quando se deslocava dentro da cidade de Camaçari para a escola Denise Tavares, onde trabalhava, tendo caído de motocicleta e desmaiado, sendo levada ao socorro em hospital, acrescentando que sofre de epilepsia, e após o acidente as crises decorrentes da doença se tornaram intensas, gerando depressão que a impede de exercer sua profissão, razão porque requereu junto ao INSS benefício acidentário, que foi negado, no entanto entende que tem direito ao benefício, uma vez que não consegue desenvolver suas atividades laborativas habituais.
Amparada em tais razões, ajuizou a presente ação, requerendo que lhe seja concedida tutela de urgência para determinar ao INSS o pagamento da aposentadoria por invalidez, subsidiariamente o auxílio-doença acidentário, e alternativamente o auxílio-acidente, e, ao final, a confirmação da medida antecipativa e a procedência da ação para o pagamento da aposentadoria por invalidez, ou para outros benefícios requeridos, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.
Requereu, ainda, a condenação do Réu em honorários advocatícios e custas processuais, além da assistência judiciária gratuita, tendo, por fim, juntado documentos.
Decisão em que considerando a indispensabilidade da prova pericial foi determinada a sua realização, com a nomeação de perito (Id. 884088), facultando-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes periciais, apresentados pela Autora através do Id. 1011050, bem como o INSS, conforme Id. 1072090.

Petição da perita judicial informando que não poderá realizar a perícia por motivo de saúde (Id. 1145286), seguida de decisão nomeando outro perito judicial e determinando nova data para realização da prova (Id. 1172522).
Laudo pericial judicial (Id. 1368647), sobre o qual, intimada, a Autora apresentou manifestação, aduzindo que o Expert constatou sua incapacidade laborativa, alertando que transcorreu o prazo para o INSS apresentar manifestação, requerendo que seja analisado e concedido o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício aposentadoria por invalidez (Id. 1973110).
Despacho intimando a Autora para anexar aos autos documentos relativos ao acidente e a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, ou de outros documentos que possam comprovar o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e o trabalho por ela exercido (Id. 2722952), tendo a Acionante apresentado relatório médico informando entrada na UPA por suposto acidente de trânsito (Id. 6368577).
De volta aos autos, o INSS apresentou manifestação, afirmando que o documento apresentado pela Autora mostra apenas uma ocorrência de acidente de trânsito, sem indicar se ocorreu no percurso da casa da Requerente para o trabalho, acrescentando que o Expert confirmou o termo inicial da incapacidade no ano de 2007, enquanto o acidente ocorreu em 2011. acrescentando que não existe no laudo judicial, e nem nos documentos probatórios, a confirmação do nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho exercido pela Autora, portanto não faz jus aos benefícios pleiteados, requerendo a improcedência da ação, ou que seja declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar e julgar o presente feito, e, em caso de procedência, que seja observada a prescrição quinquenal, juntando documentos aos autos (Id. 9336657).
Comprovante de depósito dos honorários periciais judiciais (Id. 10508444), e alvará para levantamento da quantia depositada (Id. 48762220).
Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, por preliminar, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição quinquenal das parcelas que a Autora pretende receber, e a inexistência de requisitos para a concessão de qualquer benefício, informando, que a Seguarda continuou trabalhando, o que demonstra que não está incapaz, pugnando pela realização de nova perícia a fim de verificar o atual estado de saúde Autora, e, por fim, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, ou a improcedência total dos pedidos (Id. 11346286).
Intimada, a Autora se manifestou sobre a contestação, alegando que a tese da defesa se sustenta, tão somente, por não existir a CAT, mesmo sendo constatado o nexo causal entre o trabalho e o acidente que sofreu, requerendo que seja afastada a preliminar de incompetência material e julgada procedente a ação, juntando documentos (Id. 57188580).
É relatório, no essencial.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, posto que presentes os requisitos do art. 98, caput, do CPC/2015
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, mediante a qual a Autora pretende receber do INSS o benefício aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.
Analisando atentamente os autos, verifico que assiste razão ao Réu, quando afirma, em contestação, a incompetência da Justiça Estadual, uma vez que não existem nos autos qualquer documento que comprove o nexo de causalidade entre a doença e o acidente sofrido pela Autora.
Com efeito, percebe-se que todos os benefícios requeridos e concedidos pelo INSS o foram de natureza previdenciária, não existindo nos autos qualquer documento que comprove que a doença fora decorrente de acidente de trabalho, seja de percurso ou não, considerando que a reforma trabalhista não atinge o caso em concreto, haja vista que não existe CAT ou qualquer outro documento que, de forma clara e cabal, demonstre o fato objeto da ação
Ademais, cumpre salientar que este juízo oportunizou à Autora apresentar documento que comprove o nexo causal por ela alegado, no entanto a Requerente apenas anexou relatório médico em que o profissional que o subscreve apenas afirma que “no dia 09 de março de 2011 a paciente deu entrada na UPA por volta das 8:20 trazida pelo SAMU, com relato de ter sido vítima de acidente de trânsito”(Id. 6368591), não comprovando se, de fato, estava no percurso de casa para o trabalho.
Ademais, importante se faz observar que a incapacidade/doença encontrada pelo Sr. Perito teve início em 2007 (conforme resposta aos quesitos 4, 13 e 14 do laudo pericial judicial - Id. 1368647), ou seja, muito antes do acidente sofrido pela Autora, tendo ainda afirmado que a doença que a acometeu não possui nexo de causalidade com qualquer acidente de trabalho, ou em razão da profissão que exerce.
Assim sendo, resta evidente que a doença discutida nos autos não possui qualquer relação com o trabalho, tendo em vista que todos os benefícios concedidos ou requeridos pela Autora são de natureza previdenciária, não tendo o Perito judicial constatado a ausência do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho da Autora, relatando incapacidade desde 2007 (ou seja, antes mesmo do acidente ocorrido, e que também não ficou comprovado ser de percurso para o trabalho), e na medida em que não reconhece a origem acidentária do benefício, a questão resvala quanto à competência para apreciar a causa.
É sabido que o art. 109, I, da Constituição Federal, estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Assim, não havendo nos autos indícios do nexo de causalidade entre a patologia que deu ensejo ao requerimento de aposentadoria, ou auxílio-doença decorrente do exercício da atividade laboral, é inafastável a conclusão de que a hipótese se enquadra perfeitamente no inciso supramencionado, sendo a Justiça Federal a competente para processar e julgar, conforme entendimento jurisprudencial dominante:
AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – APRECIAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - INTELIGÂNCIA DO ART. 109, I DA CF COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. -A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os processos relativos à revisão de benefício previdenciário oriundos acidente de trabalho, consoante os termos do art. 109, I da CF. -Não havendo nos autos prova de que a patologia apresentada pela autora não decorre de acidente de trabalho, implica em incompetência da Justiça Estadual para apreciação da questão, com o consequente deslocamento para a Justiça Federal. V.V. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDADEZ – NEXO CAUSAL ENTRE A INCA-

PACIDADE E O ACIDENTE DE TRABALHO – COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Tendo a perícia comprovado o nexo de causalidade entre o trabalho e a patologia da autora, ainda que como concausa, a competência para julgamento é da Justiça Estadual. 2. Preliminar rejeitada. (DESEMBARGADORA MARIZA DE MELO PORTO - VOGAL VENCIDA) (TJ-MG - AC: 10479130001544001 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 12/08/2015, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DOENÇA DEGENERATIVA - NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO - ARTIGO 109, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. O legislador constituinte expressamente excluiu da competência da justiça federal as ações decorrentes de acidente de trabalho, exclusive previdenciárias, firmando a jurisprudência entendimento segundo o qual nesses casos o processo e julgamento dos feitos da espécie compete à justiça estadual - inteligência do artigo 109, I, da Constituição da República. Não sendo a doença degenerativa conceituada como acidente do trabalho (artigo 20, § 1º da Lei nº 8.213/91), a ação que pretende a concessão de benefício previdenciário nela arrimado não é alcançada pela competência da justiça comum estadual, pois a ação perde seu caráter acidentário, atraindo assim a competência da justiça federal. Acolheram a preliminar suscitada e, aplicando o artigo 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, remeteram os autos a regular distribuição perante o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. (AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL N° 1.0003.09.032106-2/001 - COMARCA DE ABRE-CAMPO RELATOR: EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA).

Desta forma, a competência para conhecer da matéria, por disposição constitucional, (artigo 109, inciso I, da CF/88), é da Justiça Federal.

No entanto, analisando atentamente os autos, percebo a necessidade de avaliação da tutela de urgência, sendo possível, a qualquer tempo, o juízo analisá-la e deferí-la, independente da realização de qualquer prova, sendo importante salientar que com o advento do Novo Código de Processo Civil, no seu art. 64, §4º, fora assegurado os efeitos da decisão proferida por juízo incompetente até que nova decisão seja expedida pelo juízo competente, a fim de proteger o resultado útil do processo ou mesmo o direito material da parte durante o lapso de tempo compreendido entre o reconhecimento da incompetência absoluta pelo juízo que conduzia a demanda.

Assim, com o fito de assegurar o direito da autora, e por se tratar, principalmente, de benefício de natureza alimentar, entendo necessária a apreciação da tutela requerida, não se olvidando que a tutela de urgência é instituto autorizado pelo art. 300 CPC/2015, possibilitando ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Exige a lei, contudo, a probabilidade do direito, além de perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, realizada a perícia médica o Expert deste Juízo apresentou o respectivo laudo, concluindo que:

“Considero a periciada com incapacidade laborativa total temporária como professora.”

Desta forma, o Perito entendeu, no tópico de nexo de causalidade, e na resposta ao quesito “4” apresentado pelo INSS, pela ausência de nexo de causalidade entre a doença que acometeu a Autora e labor.

Assim, os documentos apresentados pela Segurada, em cotejo com o laudo pericial, atestam a plausível existência de doença e a atividade laborativa, presente, portanto, o requisito legal exigido, qual seja a probabilidade do direito.

Por outro lado, no que tange ao perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, seu reconhecimento se dá em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciário ou acidentários, que se prestam a auxiliar na manutenção do segurado e de sua família.

Contudo, no que concerne à alegada inexistência de nexo de causalidade, que afastaria, em tese, a competência deste juízo, entendo que tal exceção não desnatura o direito da Autora quanto ao recebimento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo pericial foi por demais taxativo ao atestar a sua incapacidade, de forma que a considerou com incapacidade laborativa total e temporária para a função que sempre exerceu.

Por ser oportuno, também é importante registrar que nas lides previdenciárias é consabida a prevalência da aplicação do princípio in dubio pro misero, não podendo o julgador também se afastar do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que determinam a interpretação do conjunto fático-probatório de forma mais favorável ao segurado, do qual colho o seguinte julgado, do Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO MANTIDO. Existindo fortes indícios de que a agravante está acometida de moléstias incapacitantes, decorrentes do trabalho, considera-se satisfeito o requisito da verossimilhança das alegações. Não há de se olvidar que, em lides acidentárias, impera o princípio do “in dubio pro misero”, o qual impõe a interpretação do conjunto probatório de forma mais favorável ao segurado. Benefício mantido. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70037705282, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/07/2010)

Desta forma, diante dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, determinando ao INSS que conceda à Autora o benefício auxílio-doença previdenciário (B-31) com DIB e DIP a partir da intimação desta decisão, vedada a cessação do benefício ora deferido enquanto não for constatado que a Segurada readquiriu capacidade plena para o exercício da mesma atividade, ou para outra profissão que lhe garanta a subsistência, ficando a Acionante, contudo, obrigada a submeter-se aos exames médicos-periciais na periodicidade determinada pelo Réu, sempre que convocada, na forma da lei e do regulamento pertinentes.

Por conseguinte, sem prejuízo do cumprimento da obrigação ora imposta, e em razão da constatação da ausência do nexo de causalidade, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, com fulcro no art. 64, § 4º, do CPC/2015

Entrementes, intime-se o Réu para promover a implantação do benefício nos termos ora apresentados, para o que lhe fica assinado o prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos, valendo esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC/2015.
Publique-se e intimem-se, com aguardo do prazo recursal. Ocorrendo recurso, retornem-se. Não interposto por qualquer das partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Seção Judiciária Federal nesta Capital, observadas as garantias de estilo.
Salvador, 3 de setembro de 2020.
Benedito da Conceição dos Anjos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8000701-79.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleydilene Guerra Reis
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-79.2015.8.05.0001
AUTOR: CLEYDILENE GUERRA REIS
Representante(s): DANIELA CORREIA TORRES (OAB:BA12722)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ nº 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de novembro de 2023.

(documento assinado eletronicamente)
SV50

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8030887-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Vanda Nascimento De Matos
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8030887-46.2019.8.05.0001
Demandante: MARIA VANDA NASCIMENTO DE MATOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
INTIMAÇÃO QUESITOS COMPLEMENTARES
Procedo de ofício a intimação do(a) Perito(a), para, no prazo de 15 dias, se responder os quesitos suplementares retro.
Intimem-se.

Salvador, 29 de novembro de 2022.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8030887-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Vanda Nascimento De Matos
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030887-46.2019.8.05.0001
AUTOR: MARIA VANDA NASCIMENTO DE MATOS
Representante(s): ARIALDO ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA25093)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ nº 10/2008

INTIMAÇÃO QUESITOS COMPLEMENTARES

Procedo de ofício a intimação do(a) Perito(a), para, no prazo de 15 dias, responder os quesitos suplementares retro. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de novembro de 2023.

(documento assinado eletronicamente)
SV50

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0082428-12.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eulicio Francisco Trindade
Advogado: Michel De Melo Possidio (OAB:BA14608)
Advogado: Monica Machado Bittencourt Campos (OAB:BA8393)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0082428-12.2009.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Concessão]
AUTOR: EULICIO FRANCISCO TRINDADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos....
Certifique o cartório se o despacho exarado no Id 1366831573 foi efetivamente cumprido, bem como se houve manifestação da parte interessada.

Caso não haja comprovação, proceda-se ao seu imediato cumprimento.

Salvador, 30 de novembro de 2022.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0161765-84.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alana Leide De Oliveira Sousa
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0161765-84.2008.8.05.0001
Demandante: ALANA LEIDE DE OLIVEIRA SOUSA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

MANIFESTAÇÃO CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte Autora para se manifestar dos documentos administrativos juntados pelo INSS.

Intimem-se.

Salvador, 06 de Fevereiro de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8000382-09.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leila Cristina Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Da Silva Oliveira (OAB:BA51934)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000382-09.2018.8.05.0001
Demandante: LEILA CRISTINA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o AUTOR, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 03 de fevereiro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8153286-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Socorro Moreira Silva
Advogado: Karla Larissa Correia Miranda (OAB:BA61133)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153286-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOREIRA SILVA
Advogado(s): KARLA LARISSA CORREIA MIRANDA (OAB:BA61133)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Da análise da petição inicial, entendo que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, para a qual, inclusive, foi direcionada a exordial.
Nesse passo, diante do erro na distribuição do feito, remetam os autos para uma das Varas Federais - Seção Judiciária de Salvador-BA.
P.I.C.

Salvador/BA, 9 de novembro de 2022
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0183635-88.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Almeida Quadros
Advogado: Alderico Machado Do Carmo (OAB:BA10534)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0183635-88.2008.8.05.0001
Demandante: JACIRA ALMEIDA QUADROS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo COMUM de 30 dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos pra o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto da Presidência TJ nº 812 de 13/11/2020.
Intimo, ainda, as partes, em igual prazo, para conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que por ventura esteja faltando ou ilegível, DIZENDO AINDA O QUE REQUEREM a fim de dar prosseguimento ao feito, devendo ainda em igual prazo responderem eventual prazo, referente a publicação de Sentença ou Decisão proferida pelo sistema SAJ.
Intimem-se.
Salvador, 10 de julho de 2021
Zélia Santos Brito
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0046049-04.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Pereira Sampaio
Advogado: Florival Dias De Andrade Junior (OAB:BA26713)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0046049-04.2011.8.05.0001
Demandante: SILVIO PEREIRA SAMPAIO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo, de ofício, à intimação das partes, para, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos para o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto nº 812, de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimo, ainda, as partes, para, no mesmo prazo, conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que porventura esteja faltando, ou que esteja ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRINDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente à publicação de sentença ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.
Intimem-se.
Salvador, 16 de agosto de 2021.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8007103-74.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joseane Oliveira Campos
Advogado: Thiago Nascimento Silva Machado Neto (OAB:BA33479)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8007103-74.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOSEANE OLIVEIRA CAMPOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos
Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes JOSEANE OLIVEIRA CAMPOS, como autora/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.
Consoante se verifica dos autos, a Exequente apresentou planilha de cálculo relativo ao débito do INSS, sendo R$ 68.745,95 (sessenta e oito mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a título de principal e R$ 6.874,60 (seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) referente aos honorários advocatícios, conforme ID 391650195.

Intimado, o INSS manifestou-se concordando com os valores apresentados pela parte Exequente (Id. 408296266).
É o relatório.
No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 391650195, quais sejam, R$ 68.745,95 (sessenta e oito mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a título de principal e R$ 6.874,60 (seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) referente aos honorários advocatícios.
Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, e a execução com fundamento no artigo 924, III, ambos do CPC/2015.
Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.
Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários e sua chave PIX vinculada à sua conta bancária, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, não havendo pendências a superar, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 6 de outubro de 2023

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8000214-12.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genivaldete De Jesus Santos
Advogado: Cintia Purificacao Ferreira (OAB:BA39228)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8000214-12.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: GENIVALDETE DE JESUS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos....
Considerando o requerimento do(a) Autor(a) na Id.148872623, e a sua condição de hipossuficiente, determino a EXECUÇÃO INVERTIDA, uma vez que se encontra suspenso o recebimento de processos pela Central de Cálculos do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº CGJ 359/2014 – GSEC, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 01 de abril de 2014, e a Portaria nº CGJ 536/2014 – GSEC, publicada no DJE de 29 de maio de 2014.
Neste sentido, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Apresentada a conta, intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo concordância, retornem-se conclusos para homologação. Considerando incorreta a conta, deverá o(a) Autor(a) apresentar o valor que entender devido (CPC, art. 534).
Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de novembro de 2021.
Benedito da Conceição dos Anjos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

8045461-74.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Sampaio Almeida
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8045461-74.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ROBSON SAMPAIO ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Intime-se o INSS para se manifestar acerca das petições juntadas pela parte Autora em Id 210834112 e Id 224119401, bem como demonstrar que o Autor concluiu processo de reabilitação profissional, acostando aos autos o referido certificado. Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C

Salvador, 25 de abril de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8026124-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Scheiny Anunciacao De Santana Caldas
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8026124-60.2023.8.05.0001
Demandante: SCHEINY ANUNCIACAO DE SANTANA CALDAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 28 de abril de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8078641-81.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Dos Santos Pestana
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8078641-81.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial, Acidente de Trabalho]
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS PESTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Intime-se a parte autora para que se manifeste, querendo, sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de quinze dias.
Transcorrido este, certifique-se e voltem-me conclusos.

Salvador, 15 de dezembro de 2022.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0106731-71.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genival Alves Silva
Advogado: Andre Leite Dos Santos Filho (OAB:BA15039)
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0106731-71.2001.8.05.0001
Demandante: GENIVAL ALVES SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 07 de novembro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8116886-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Santos Oliveira
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)

Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8116886-59.2022.8.05.0001
Demandante: GERALDO SANTOS OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO – PROVIMENTO CGJ n? 10/2008
manifestação sobre a
contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA ID Nº 384498595, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de maio de 2023.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8115484-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Matias Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8115484-40.2022.8.05.0001
Demandante: LOURIVAL MATIAS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 28 de abril de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8062821-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailda Costa De Jesus
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8062821-85.2020.8.05.0001
Demandante: JAILDA COSTA DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a
contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, com proposta de acordo Id nº 72045232 querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 04 de setembro de 2020.
Moisés Pereira dos Santos Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0341070-86.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonas Gonzaga Alves
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0341070-86.2012.8.05.0001
Demandante: JONAS GONZAGA ALVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo, de ofício, à intimação das partes, para, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos para o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto nº 812, de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Intimo, ainda, as partes, para, no mesmo prazo, conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que porventura esteja faltando, ou que esteja ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRINDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente à publicação de sentença ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.

Intimem-se.
Salvador, 18 de março de 2021
Zélia Santos Brito
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0393327-88.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Andre Menezes Arouca
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0393327-88.2012.8.05.0001
Demandante: MARCIO ANDRE MENEZES AROUCA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo COMUM de 30 dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos pra o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto da Presidência TJ nº 812 de 13/11/2020.
Intimo, ainda, as partes, em igual prazo, para conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que por ventura esteja faltando ou ilegível, DIZENDO AINDA O QUE REQUEREM a fim de dar prosseguimento ao feito, devendo ainda em igual prazo responderem eventual prazo, referente a publicação de Sentença ou Decisão proferida pelo sistema SAJ.
Intimem-se.
Salvador, 29 de julho de 2021
Zélia Santos Brito
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8090536-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexander Borges Silva
Advogado: Luciana Parish Vieira (OAB:BA25324-E)
Advogado: Inacio Tous Saint Parish Vieira (OAB:BA56504)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8090536-34.2022.8.05.0001
Demandante: ALEXANDER BORGES SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 27 de fevereiro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0317145-90.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eduardo Souza Fernandes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0317145-90.2014.8.05.0001
Demandante: CARLOS EDUARDO SOUZA FERNANDES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
Manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 03 de agosto de 2022.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8131741-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Queila Jamire Passos Dias
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8131741-09.2023.8.05.0001
Demandante: QUEILA JAMIRE PASSOS DIAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de março de 2024. . Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8139958-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Santos Quintela
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8139958-41.2023.8.05.0001
Demandante: ROBERTO SANTOS QUINTELA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de março de 2024. . Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8139958-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Santos Quintela
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8139958-41.2023.8.05.0001
Demandante: ROBERTO SANTOS QUINTELA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8018988-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Dos Santos Pedreira
Advogado: Paulo Donisete Pitarelli (OAB:BA14619)
Advogado: Isabela Maria Cardoso Pedreira (OAB:BA56107)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8018988-17.2020.8.05.0001
Demandante: LEONARDO DOS SANTOS PEDREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8018988-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Dos Santos Pedreira
Advogado: Paulo Donisete Pitarelli (OAB:BA14619)
Advogado: Isabela Maria Cardoso Pedreira (OAB:BA56107)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8018988-17.2020.8.05.0001
Demandante: LEONARDO DOS SANTOS PEDREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de março de 2024. . Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8009372-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizete Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009372-13.2023.8.05.0001
Demandante: ELIZETE BARBOSA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8009372-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizete Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009372-13.2023.8.05.0001
Demandante: ELIZETE BARBOSA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de março de 2024. . Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8153558-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Santos Neves
Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8153558-32.2023.8.05.0001
Demandante: MOISES SANTOS NEVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de março de 2024. . Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8153558-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Santos Neves
Advogado: Michel Andrade Dos Santos Silva (OAB:BA53579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8153558-32.2023.8.05.0001
Demandante: MOISES SANTOS NEVES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0100559-69.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Abreu Machado
Advogado: Joao Carlos Gavazza Martins (OAB:BA19556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0100559-69.2008.8.05.0001
Demandante: CATIA ABREU MACHADO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o (a) a parte Ré/INSS, Apelado(a)(s), para oferecer(em) contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso o(a)(s) apelado(a)(s) interpuser(em) apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de Março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8156039-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Santos Sousa
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8156039-65.2023.8.05.0001
Demandante: WELLINGTON SANTOS SOUSA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 05 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8156039-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Santos Sousa
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8156039-65.2023.8.05.0001
Demandante: WELLINGTON SANTOS SOUSA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 05 de março de 2024. . Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8008997-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Misael Cirilo Da Silva Junior
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8008997-85.2018.8.05.0001
Demandante: MISAEL CIRILO DA SILVA JUNIOR
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO RECEBIMENTO INSTÂNCIA SUPERIOR

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NESTA DATA RECEBI O PRESENTE FEITO DA INSTÂNCIA SUPERIOR, E PARA OS DEVIDOS FINS LAVRO A PRESENTE. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

SALVADOR, 21 DE JULHO DE 2022.

ROGÉRIO ZUCATTI PRITSCH
DIRETOR DE SECRETARIA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 03 de novembro de 2022.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8005067-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mfx Do Brasil Equipamentos De Petroleo Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Antonio Jose Muniz Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005067-93.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: MFX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PETROLEO LTDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO JOSE MUNIZ SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...
MFX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado identificada nos autos, ajuizou em 14/03/2017, pelo rito comum, ação anulatória de ato administrativo de concessão de benefício acidentário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e ANTONIO JOSE MUNIZ SANTOS, pretendendo a anulação do ato administrativo perpetrado pelo INSS ao conceder benefício acidentário, objetivando a transformação do benefício acidentário nº 6185834433 (B91) em previdenciário (B31).
Decisão indeferindo o pedido de tutela e determinando a citação dos réus (Id. 7238292).
Cópia de agravo de instrumento apresentada pela parte Autora (Id. 7905766).
Contestação do INSS anexada aos autos (Id.8083594).
Cópia da movimentação em que consta a homologação de desistência do Agravo (Id. 58177923).
Réplica anexada aos autos (Id. 59283400).
Certidão informando a não citação do 2º Réu (Id. 95151402).
É o relatório, no essencial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que basta relatar.
Da análise detida dos autos, entendo que a competência para processar e julgar pedido formulado na inicial é da Justiça Federal, uma vez que se trata de ação com o objetivo de anular um ato da Fazenda Pública Federal, no caso, a autarquia federal INSS, e ainda a transformação do benefício acidentário em previdenciário, sendo, por isso, competência da Justiça Federal para processar e julgar o mérito da ação.
Como sabido, por uma especificidade do art.109, I, da Constituição Federal, foi excluída a competência dos juízes federais para as causas de acidente de trabalho, competindo, porém, à Justiça Estadual, e em especial a esta Vara Especializada, tão somente julgar as ações acidentárias propostas por segurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e que visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho, nos termos da Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal, não se olvidando que a matéria já foi julgada em sede de repercussão geral na Suprema Corte, que reafirmou o entendimento:
“Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.” (RE 638483 RG, Relator Ministro Presidente Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.6.20111, DJe de 31.8.2011, tese de repercussão geral - tema 414)
Por sua vez, o mesmo art. 109, I, da Constituição Federal, estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
No caso, resta claro tal entendimento para este julgador, tendo em vista que o objetivo da ação é anular um ato realizado pela autarquia federal, bem como ter transformado um benefício auxílio por incapacidade temporária acidentária em PREVIDENCIÁRIO (B31), razão porque não pode haver outra competência senão a da Justiça Federal, lembrando também que o STJ já decidiu situação similar, como a seguir demonstrado:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERRA/ES. RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA. AUXÍLIO-DOENÇA CATALOGADO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado, e o Juízo de Direito da Vara Especializada em Acidentes de Trabalho de Vitória, o suscitante, nos autos de mandado de segurança impetrado por MZ Informática Ltda contra ato supostamente abusivo e ilegal do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS no Município de Serra/ES, por meio do qual pretende a impetrante a retificação de ato administrativo. 2. Noticiam os autos que a autoridade coatora, erroneamente, indicou no ato administrativo impugnado a ocorrência de acidente de trabalho (Código 91) como causa do afastamento do empregado Marcos Rodrigues Martins, embora a licença, na verdade, tenha se dado em razão de doença (Código 31), o que gerou consequências previdenciárias mais gravosas para o empregador. 3. Embora a discussão tangencie o tema afeto à concessão de benefício previdenciário, a competência interna, por força do que dispõe o art. 9º, § 1º, II, do Regimento do STJ, é da Primeira Seção, pois o que pretende a impetrante é a anulação de ato administrativo, com retificação do registro do benefício concedido a seu empregado de acidente de trabalho (Código 91) para auxílio doença (Código 31). 4. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. Precedentes. 5. No caso, a autoridade indigitada coatora é o Chefe da Agência da Previdência Social no Município de Serra/ES, autoridade púbica federal vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Tratando-se de autoridade federal, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal de Primeira Instância, ainda que a matéria possa, de algum modo, tangenciar o tema relativo à concessão do benefício de acidente de trabalho. 6. Ainda que assim não fora, não se trata, na espécie, de demanda acidentária, mas de mandado de segurança que visa a retificação de um

ato administrativo. 7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado. (STJ - CC: 111123 ES 2010/0050172-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/11/2010)
Assim, tratando-se, no caso, de incompetência absoluta, que pode ser declarada, inclusive, de ofício em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, declaro, nos termos do § 1º do art. 64, do CPC, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins.
Publique-se e intimem-se, com aguardo do prazo recursal. Ocorrendo recurso, retornem-se. Não interposto por qualquer das partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado da Bahia, nesta Capital, observadas as garantias de estilo.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 17 de janeiro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8028209-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tony Santos Da Silva
Advogado: Aman Almeida Da Costa Pinheiro (OAB:BA54487)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
Processo nº 8028209-82.2024.8.05.0001
Assunto/Classe: [Auxílio-Doença Acidentário]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TONY SANTOS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 462.061.915-91, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 05 de abril de 2024, às 09:10 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 5 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8000182-07.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Dos Santos Meneses
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000182-07.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MARCIO DOS SANTOS MENESES
Representante(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ nº 10/2008

MANIFESTAÇÃO SOBRE RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

SV50

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8000132-73.2018.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Willian De Jesus Lima
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)
Advogado: Jamile Cardoso Gomes De Jesus (OAB:BA44758)
Advogado: Denivan Miranda Amorim Da Silva (OAB:BA70573)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000132-73.2018.8.05.0001
Demandante: WILLIAN DE JESUS LIMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o AUTOR, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.
Salvador, 01 de fevereiro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001213-57.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Orlando Ribeiro
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001213-57.2018.8.05.0001
Demandante: ORLANDO RIBEIRO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8001796-42.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Autor: Gilson Evangelista Dos Santos
Advogado: Ramiro Maximino Carvalho Matos (OAB:BA28816)
Advogado: Jorgeandro Da Costa Ferreira (OAB:BA41925)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8001796-42.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: GILSON EVANGELISTA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
Vistos...
GILSON EVANGELHISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo (Id 15267001).
Tutela antecipada foi indeferida (Id 15304483).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, sendo o mesmo liberado para o perito judicial (Id 15546261).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 15825259).
Réplica/manifestação foi colacionada aos autos (Id 17086388).
Em Id 58608658, a parte Autora requereu nova pericia judicial
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 100198226).
Houve manifestação das partes acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos, conforme se verifica das peças processuais apresentadas (Id 100448490 e Id 103661624).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte Autora, visto que o exame judicial foi realizado por médico do trabalho e especialista em perícias médicas, não havendo nenhuma mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.
Sobre o assunto, vejamos as seguintes jurisprudências:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1514268/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NOMEAÇÃO DE PERITO NÃO ESPECIALISTA NA ÁREA ORTOPÉDICA. IRRELEVÂNCIA. PERITO DO JUÍZO COM CONHECIMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA AFERIR A INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. PROVA PERICIAL COMPLETA E QUE EXAURIU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. PROVADA A CAPACIDADE DE TRABALHO DO AUTOR, HAJA VISTA QUE A SUA ENFERMIDADE NÃO O IMPOSSIBILITA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E, SOBRETUDO, A MESMA FUNÇÃO ANTERIOR. MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0109592-49.2009.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2015) (TJ-BA - APL: 01095924920098050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2015).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).

Também, tal entendimento é adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se observa na ementa do julgamento, adiante transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INEXIGÊNCIA DE QUE O MÉDICO PERITO POSSUA ESPECIALIDADE MÉDI-

CA NA PATOLOGIA QUE ACOMETE O PERICIANDO. DOENÇA INCAPACITANTE QUE NÃO POSSUI NEXO CAUSAL COM O TRABALHO DA AUTORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PRESENÇA DE DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARA O LABOR NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL QUE NÃO DECORRE DE DOENÇA LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. […] No tocante à especialidade, de ser destacar que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe a nomeação de perito da sua confiança. Assim, não há que se falar em nulidade apenas porque o médico não é especialista na área fim da moléstia, ainda mais porque o laudo pericial foi elaborado com excelência, tendo examinado o estado clínico da autora de forma técnica e minuciosa, não havendo que se cogitar, ademais, de irregularidade formal na sua estrutura. […] (Classe: Apelação, Número do Processo: 0009260-63.2008.8.05.0113, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 19/06/2018).

Ademais, nas lides acidentárias a renovação de perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o Autor (atualmente com 56 anos, técnico em telecomunicação) foi submetido à perícia realizada por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela inexistência de nexo de causalidade entre a doença identificada no Autor e o seu trabalho, bem como que o periciado não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 15267001.

Destarte, apesar do quanto atestado tecnicamente pelo perito, entendo que tal nexo restou constatado em razão de ter sido deferido benefício acidentário para o autor pelo INSS, anteriormente, em razão da mesma doença alegada, consoante CNIS juntado em Id 15825263.

Por outro lado, é possível verificar que a prova técnica não constatou incapacidade laborativa que acometa a parte Autora, nem mesmo sequela que implicasse em redução de sua capacidade laborativa, caminhando assim para a improcedência da ação.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte acionante não apresenta incapacidade para o trabalho por ela exercido.

Portanto, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante, justificador da concessão de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente, não merece acolhida o pedido autoral, conforme se pode constatar na ementa julgada a seguir.

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRELIMINAR REJEITADA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. O desempenho de atividades laborais pode ser reconhecido, em sede de perícia, por médico especializado. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitada para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10079041697727001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014).

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos acostados aos autos.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade laborativa que afete a parte autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2022

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

DESPACHO

8007486-52.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariadne Tavares Da Cunha
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007486-52.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alteração do coeficiente de cálculo do benefício]
AUTOR: ARIADNE TAVARES DA CUNHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos percebe-se que a parte Autora, na petição inicial, informa já haver trânsito em julgado da ação trabalhista, no entanto, em petição de Id. 99159568, informa haver pendência de Agravo de Petição nos autos daquele processo. Assim, intime-se o mesmo para apresentar nos autos cópia integral da fase de execução da ação, a fim de sanar dúvidas de supostos direitos materiais ainda discutidos nos autos do processo trabalhista, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 16 de dezembro de 2022.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8007829-48.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jamille Martins Monteiro
Advogado: Tatiana Barreto Bispo (OAB:BA22141)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8007829-48.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JAMILLE MARTINS MONTEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o requerimento do(a) Autor(a) na Id. 75080304, e a sua condição de hipossuficiente, determino a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Neste sentido, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Apresentada a conta, intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, retornem-se conclusos para homologação. Considerando incorreta a conta, deverá o(a) Autor(a) apresentar o valor que entender correto (CPC, art. 534).
Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2022.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8004220-23.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Luiz Carlos De Lima Borges
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8004220-23.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA BORGES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 357609082 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8007641-21.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hildaci Simoes Nunes
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8007641-21.2019.8.05.0001
Demandante: HILDACI SIMOES NUNES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 09 de março de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8025705-79.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilton De Lima Torres
Advogado: Gilmario Francsico Coelho (OAB:BA48678)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8025705-79.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ADILTON DE LIMA TORRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 83954024 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2022
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8028155-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcoandrey Santos Macedo
Advogado: Nhayara De Oliveira Coelho (OAB:BA31328)
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8028155-19.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Tutela de Urgência]
AUTOR: MARCOANDREY SANTOS MACEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos...

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que "havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)".
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Carlos Tadeu da Silva Lima, Médico Psiquiatra, inscrito(a) no CPF sob o n. 291.763.795-15, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 19 de abril de 2024, às 11:10 horas, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 5 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8025705-79.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilton De Lima Torres
Advogado: Gilmario Francsico Coelho (OAB:BA48678)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8025705-79.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: ADILTON DE LIMA TORRES
Representante(s): GILMARIO FRANCSICO COELHO (OAB:BA48678)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ nº 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença ID 384498567. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de março de 2024.
SV50

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0331283-96.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Arcanjo Dos Passos
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0331283-96.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Benefícios em Espécie]
AUTOR: FRANCISCO ARCANJO DOS PASSOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos....
Diante do transcurso de considerável lapso temporal e a existência de eventuais fatos novos que possam influenciar o julgamento do feito;
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos todo e qualquer registro administrativo atual que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, a exemplo do CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos de eventuais perícias administrativas realizadas no decorrer da ação (antecedentes médicos); informando, ainda, se foram deferidos, judicialmente ou administrativamente, novos benefícios (acidentários ou não acidentários) para a parte Autora, bem como se a mesma ajuizou novas ações previdenciárias no decorrer do presente processo.
Em tempo, por cautela, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação acerca de eventual contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos, mas somente caso ainda não tenha sido intimada antes para tanto; requerendo o que entender por direito.
Após, voltem os autos para decisão, com brevidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de novembro de 2022.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0032291-89.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ironildes Santos Franca Registrado(a) Civilmente Como Ironildes Santos Franca
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Advogado: Licinio Alves Da Cruz Neto (OAB:BA49906)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0032291-89.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: IRONILDES SANTOS FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
Cuidam os presentes autos de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do requerimento de execução da sentença realizada por IRONILDES SANTOS FRANÇA, aduzindo em síntese excesso nos cálculos apresentados pela Exequente, afirmando ser devido tão somente o valor de e R$ 4.985,51 (quatro mil e novecentos e oitenta e cinco mil e cinquenta e um centavos) a título principal e R$ 2.496,93 (dois mil e quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos) referente aos honorários sucumbenciais, requerendo o julgamento pela procedência da impugnação proposta em Id. 125760267 - Pág. 16 e Id. 125760267 - Pág. 38.
Intimada, a Autora impugnou os pontos apresentados pelo Réu, afirmando que os cálculos apresentados pelo INSS possuem divergências, onde requer o julgamento improcedente dos os embargos à execução apresentados pelo INSS, mantendo na íntegra os cálculos apresentados pela exequente, conforme Id. 125760267 - Págs. 48 a 54.
Decisão interlocutória em que o juízo afastou matérias de direito e determinou que a Autarquia-Ré deverá apresentar novos cálculos de execução (Id. 188293868).
O INSS apresentou os cálculos conforme decisão judicial em Id. 179701907.
A parte autora apresentou impugnação e juntou planilha de cálculos atualizados (Id.186927049).
Decisão Interlocutória tornou sem efeito o despacho de Id. 205223411 e nomeou perito para a realização de perícia contábil, conforme Id. 212801863.
Laudo pericial contábil (Id. 290473338).
Alvará de levantamento dos honorários periciais em Id. 295374828.
A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial contábil e pediu homologação de nova planilha com correção monetária da Justiça Federal em dezembro de 2022 em Id. 331443477.
O INSS não se opôs aos cálculos apresentados pela parte autora em Id. 368355483.
É o relatório, no essencial.
No caso, tratam-se de impugnação à execução, em que o Réu apresentou como correto o valor de R$ 22.231,98 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos) quanto ao valor total, afirmando existir excesso de execução nos cálculos apresentados pela Autora.
No entanto, após a análise do Perito Judicial e a formulação de laudo contábil, a Autora e o Réu concordaram haver erros em seus cálculos.
Destarte, pelas razões acima expostas, resta, por óbvio, que os cálculos da Autora e o do Réu possuem erros, inclinando-se esta julgadora a adotar como corretos os valores constantes do laudo pericial, com a adição da correção monetária apresentada nos cálculos pela parte autora, como também concordam a Autora e o Réu.
Sabe-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, muito embora não esteja o julgador adstrito ao laudo pericial, necessita, contudo, de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, haja vista tratar-se de prova produzida de forma imparcial, pois determinada pelo juízo, não deixando espaço para qualquer possibilidade de parcialidade.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação à execução apresentada pelo INSS, assim como os cálculos da execução apresentados pela Autora, razão porque reconheço como verdadeiros os cálculos apresentados pelo Perito nomeado por este Juízo com a adição das correções monetárias realizadas pela parte autora, constantes no Id. 331443483, quais sejam, R$ 191.950,94 (cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) a título de principal, e R$ 23.125,73 (vinte e três mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e três reais) referentes aos honorários advocatícios.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Ademais, deverão os Advogados acostarem aos autos dados bancários, além do contrato de honorários, caso houver, para fins de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório ou RPV, devendo os valores serem atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito da expedição do precatório ou do RPV.
Após a expedição do precatório ou do RPV arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intimem-se.

Salvador, 6 de março de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8028066-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roberto Leal Da Silva
Advogado: Marcelo Coutinho Vieira (OAB:BA35161)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
Processo nº 8028066-93.2024.8.05.0001
Assunto/Classe: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO LEAL DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 462.061.915-91, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 05 de abril de 2024, às 08:50 horas para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 5 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0044292-14.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Iane De Almeida Da Cruz
Advogado: Elisabete De Carvalho Santos (OAB:BA16255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0044292-14.2007.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: IANE DE ALMEIDA DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a existência de eventuais fatos novos que possam influenciar o julgamento do feito;
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos todo e qualquer registro administrativo atual que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, a exemplo do CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos de eventuais perícias administrativas realizadas no decorrer da ação (antecedentes médicos); informando, ainda, se foram deferidos, judicialmente ou administrativamente, novos benefícios (acidentários ou não acidentários) para a parte Autora, bem como se a mesma ajuizou novas ações previdenciárias no decorrer do presente processo.
Em tempo, por cautela, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação acerca de eventual contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos, mas somente caso ainda não tenha sido intimada antes para tanto; requerendo o que entender por direito.
Após, voltem os autos para decisão, com brevidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 10 de novembro de 2022.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0044292-14.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Iane De Almeida Da Cruz
Advogado: Elisabete De Carvalho Santos (OAB:BA16255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0044292-14.2007.8.05.0001
AUTOR: IANE DE ALMEIDA DA CRUZ
Representante(s): ELISABETE DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16255)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ nº 10/2008
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição ID 365241361, querendo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de março de 2024.
SV50

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8007629-75.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Macedo Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8007629-75.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RAFAEL MACEDO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o requerimento do(a) Autor(a) na Id. 423988036, e a sua condição de hipossuficiente, determino a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Neste sentido, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Apresentada a conta, intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo concordância, retornem-se conclusos para homologação. Considerando incorreta a conta, deverá o(a) Autor(a) apresentar o valor que entender correto (CPC, art. 534).
Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8045461-74.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Sampaio Almeida
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8045461-74.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ROBSON SAMPAIO ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Viatos etc.
Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, todo e qualquer registro administrativo atual que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, a exemplo do CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos de eventuais perícias administrativas realizadas (antecedentes médicos); informando, ainda, se o Autor foi submetido a programa de reabilitação profissional, juntando aos autos certificado correspondente.
P.I.C.

Salvador, 5 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8001390-21.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Elisama Kreisler Santos Gerogiannis
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001390-21.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: ELISAMA KREISLER SANTOS GEROGIANNIS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca do alegado pelo INSS no Id. 104832010, bem como comprovar o pagamento da multa por litigância de má-fé arbitrada em sentença transitada em julgado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0318803-57.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Lima Santana Fonseca
Advogado: Wagner Da Silva Ribeiro Filho (OAB:BA28467)
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0318803-57.2011.8.05.0001
Demandante: FABIANA LIMA SANTANA FONSECA
Demandado(a): Inss Instituto Nacional de Seguro Social

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
INTIMAÇÃO DA MIGRAÇÃO PJE E JUNTADA DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS
Procedo, de ofício, à intimação das partes, para, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias, tomarem ciência da migração deste feito para o PJE, bem como da remessa dos autos físicos para o Arquivo Judicial, ficando VEDADO o peticionamento no sistema SAJ, devendo as partes peticionarem somente pelo sistema PJE, nos termos do Decreto nº 812, de 13/11/2020, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimo, ainda, as partes, para, no mesmo prazo, conferirem a digitalização dos autos, trazendo ao feito alguma peça que porventura esteja faltando, ou que esteja ilegível, DIZENDO AINDA O QUE PRETENDEM a fim de dar prosseguimento ao feito, CUMPRINDO-LHES por fim, também no prazo de trinta dias, questionarem por eventual prazo referente à publicação de sentença, despacho, ato ordinatório ou de decisão interlocutória proferida no sistema SAJ.
Intimem-se.
Salvador, 27 de janeiro de 2023.
Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO
0318803-57.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Lima Santana Fonseca
Advogado: Wagner Da Silva Ribeiro Filho (OAB:BA28467)
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0318803-57.2011.8.05.0001
AUTOR: FABIANA LIMA SANTANA FONSECA
Representante(s): WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO (OAB:BA28467), MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o apelado INSS, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de novembro de 2023.
SV50

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0333731-08.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Washington Dias Dos Santos
Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0333731-08.2014.8.05.0001
Demandante: WASHINGTON DIAS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS e Autor/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 13 de setembro de 2022.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0333731-08.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Washington Dias Dos Santos
Advogado: Adelmo Luciano Itaparica (OAB:BA27148)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0333731-08.2014.8.05.0001
Demandante: WASHINGTON DIAS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0556260-32.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcio Antonio Torres (OAB:RJ92172)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Advogado: Mayana Barreto De Carvalho (OAB:BA36723)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0556260-32.2017.8.05.0001
Demandante: ANDRE BARBOSA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação NÃO COMPARECIMENTO PERÍCIA
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o registro em sistema feito pelo perito de AUSÊNCIA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA, querendo, sob pena de preclusão, devendo trazer aos autos documento comprobatório.
Intimem-se.
Salvador, 01 de fevereiro de 2023.
Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0368780-47.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Sampaio Da Silva
Advogado: Rodrigo Da Paixao Santos (OAB:BA36550)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0368780-47.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: MARINALVA SAMPAIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
Diante do transcurso de considerável lapso temporal e a existência de eventuais fatos novos que possam influenciar o julgamento do feito;
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos todo e qualquer registro administrativo atual que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, a exemplo do CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos de eventuais perícias administrativas realizadas no decorrer da ação (antecedentes médicos); informando, ainda, se foram deferidos, judicialmente ou administrativamente, novos benefícios (acidentários ou não acidentários) para a parte Autora, bem como se a mesma ajuizou novas ações previdenciárias no decorrer do presente processo.
Em tempo, por cautela, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação acerca de eventual contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos, mas somente caso ainda não tenha sido intimada antes para tanto; requerendo o que entender por direito.
Após, voltem os autos para decisão, com brevidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 22 de novembro de 2022.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0335051-59.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Marielse Ferreira Lima
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0335051-59.2015.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIELSE FERREIRA LIMA

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido formulado pela Autora, representada pela Defensoria Pública. Assim, proceda-se à sua intimação para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS no Id. 105871078.

Salvador, 3 de novembro de 2022.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0100885-24.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Acacia Maria Barroso Menezes
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0100885-24.2011.8.05.0001
Demandante: ACACIA MARIA BARROSO MENEZES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 19 de novembro de 2022.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0027187-87.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Lucia Costa Santana Dos Santos
Advogado: Jaqueline Alves Carlos (OAB:BA45637)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0027187-87.2008.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ANA LUCIA COSTA SANTANA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de

impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 397768718, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 5 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0030981-87.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Martins Alencar
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0030981-87.2006.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: JOSE MARTINS ALENCAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Diante do que consta do autos, determino que o INSS e o Autor sejam intimados para se manifestarem acerca da certidão juntada em Id 292410983, requerendo o que entenderem por direito.

Salvador, 8 de março de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0305259-31.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cosme Reis De Santana
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0305259-31.2013.8.05.0001
Demandante: COSME REIS DE SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 08 de março de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0083385-13.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita Simone Scaldaferri Dezan
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0083385-13.2009.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RITA SIMONE SCALDAFERRI DEZAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabi-

lidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 386618171, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo Autor está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 5 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8009628-29.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juciara Nascimento De Jesus
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009628-29.2018.8.05.0001
Demandante: JUCIARA NASCIMENTO DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se o apelado para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do apelado, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

Salvador, 09 de Fevereiro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8009628-29.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juciara Nascimento De Jesus
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009628-29.2018.8.05.0001
Demandante: JUCIARA NASCIMENTO DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8002223-73.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Maria Isabel Soares Bastos
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002223-73.2017.8.05.0001
Demandante: MARIA ISABEL SOARES BASTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 08 de março de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8002708-73.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mercedes Ieda Oliveira Almeida Lacerda
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002708-73.2017.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MERCEDES IEDA OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Diante da petição de Id 370269363, vieram-me conclusos os autos.
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, não havendo possibilidade de discussão acerca do direito material, posto que já se tornou título executivo judicial.
Cumpre destacar que o juízo de forma expressa determinou a inclusão da parte Autora em programa de reabilitação, cabendo ao INSS, tão somente cumprir.
Assim, intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, incluindo a parte Autora em programa de reabilitação e restabelecimento auxílio por incapacidade temporária e, após a conclusão do programa, conceder o auxilio-acidente, conforme determinado judicialmente, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 dias, devendo a parte exequente informar ao juízo eventual descumprimento.
Publique-se e intime-se.

Salvador, 5 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0333916-46.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mariebe Sousa Santos
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Simone Lima Nobre Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0333916-46.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
AUTOR: MARIEBE SOUSA SANTOS
Advogado(s): ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal para o Autor apresentar apelação à sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de junho de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0333916-46.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mariebe Sousa Santos
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Simone Lima Nobre Dos Santos

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0333916-46.2014.8.05.0001
Demandante: MARIEBE SOUSA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0080829-53.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Ednaide Barros Fernandes
Advogado: Cleia Costa Dos Santos (OAB:BA7156)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0080829-53.2000.8.05.0001
Demandante: Ednaide Barros Fernandes
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o AUTOR, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0070354-86.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jucinalva Farias Santos
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0070354-86.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Concessão]
INTERESSADO: JUCINALVA FARIAS SANTOS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA
Vistos...
JUCINALVA FARIAS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 184390556).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo (Id 184392163).
Tutela provisória foi deferida, nos seguintes termos (Id 184392164): "Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que mantenha em gozo do benefício de auxílio doença acidentário à(o) Autor(a), não se descuidando a Autarquia Ré em determinar a realização periódica de perícia administrativa, e, também, incluí-la em processo de reabilitação profissional, a partir desta data, devendo o INSS trazer aos autos esse resultado, no prazo máximo de 06 (seis) meses, até novo pronunciamento deste Juízo".
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 184392168).
Réplica/manifestação foi colacionada aos autos (Id 184392174).
Em Id 184392184, o INSS informou sobre o cumprimento da tutela antecipada, bem como que o benefício deferido havia sido suspenso após conclusão de processo da reabilitação profissional da Autora; já que a segurada havia sido reabilitada para outra função (administrativa), conforme certificado de reabilitação juntado em Id 184392185 (p. 02), emitido em 07/02/2014.
Em Id 184392198, a parte Autora peticionou nos autos, requerendo a procedência do seu pedido, momento em que informou que o INSS havia lhe concedido o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária a partir do dia 24/01/2017 (Id 184392199 – p. 06).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 184393012).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id 184393016).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, sendo o mesmo liberado para o perito judicial.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Inicialmente, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo estadual para conhecer e julgá-lo, em face do art. 109, I, da CF, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução do mérito, considerando que a hipótese se enquadra perfeitamente no inciso supramencionado, sendo a Justiça Federal a competente, conforme já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em diferentes oportunidades:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. 2. AÇÃO ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 4. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO APELADO DO DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. 5. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO. 6. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO FACE AO RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 8. JUROS DE MORA DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM FULCRO NO IPCA-E. 9. HONORÁRIOS DEVIDOS. 10. ISENÇÃO DE CUSTAS. 11. SENTENÇA REFORMADA PARA RESTABELECER O AUXÍLIO DOENÇA. 12. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001437-50.2010.8.05.0248, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017).
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EVIDENCIADA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0149192-77.2009.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2017).
Por sua vez, no tocante a preliminar suscitada pelo INSS acerca de suposta falta de interesse em agir da Autora, entendo que se confunde com o mérito e com ele será analisado.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte Autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 61 anos, atendente comercial/analista de faturamento) foi submetido (a) à perícia realizada por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) doença(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 184392163. Assim vejamos a conclusão:
Conclusão:
A Autora apresenta lesão consolidada e relacionada ao trabalho que determina redução de sua capacidade laborativa. Encontrase incapaz de forma definitiva para atividade que habitualmente exercia. 7 LM Atesto a persistência de potencial laborativo residual e desta" forma considero a incapacidade parcial, permitindo reabilitação em atividade compatível com sua limitação. Na reabilitação, deverá ser evitada a exposição aos agentes de risco (evitar esforço repetitivo sem pausas compensatórias, permanecer longos períodos em posição anti ergonômica e carregar peso) evitando o retorno dos sintomas e consequentemente novo período de incapacidade laboral.
Destarte, o perito do Juízo deixou claro que a Autora possui incapacidade parcial e permanente para a sua atividade habitual, atestando que a segurada deveria ser reabilitada pelo INSS para outra função compatível com suas limitações, em razão da redução de sua capacidade laborativa.
Com efeito, registre-se que o benefício de auxílio-acidente, que encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinado que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Ainda, o art. 104, inciso III, do Decreto nº 3.048/93, vigente à época, prescrevia que o auxílio-acidente deveria de ser concedido, como indenização, ao segurado empregado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, fique comprovada a impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional.
No que concerne à inclusão em programa de reabilitação, temos que o artigo 62, da Lei 8.213/91, estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, ser aposentado por invalidez.
Além disso, o §1 do Art. 62 da referida lei, garante o benefício de auxílio por incapacidade temporária até que o Segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.
Em tempo, registre-se que, em cumprimento da tutela antecipada deferida nos presentes autos, o INSS incluiu a segurada em processo de reabilitação (Id 184392184), vindo a mesma a ser reabilitada para outra função em 07/02/2014, conforme certificado de reabilitação juntado em Id 184392185 (p. 02).
Ainda, observa-se que a segurada já foi aposentada por incapacidade permanente acidentária desde 24/01/2017 (Id 184392199 – p. 06).
Nesse passo, considerando o laudo pericial e o que mais consta dos autos, entendo pelo deferimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor da Autora, desde o dia seguinte a data da cessação do benefício que havia sido concedido antes do ajuizamento da presente ação (23/08/2010 – Id 184390558 – p. 29), com DCB em 06/02/2014, ou seja, dia anterior à reabilitação da segurada pelo INSS; sem prejuízo da implantação de auxílio-acidente a partir da data da reabilitação da Autora para outra atividade, o que ocorreu em 07/02/2014, conforme certificado de reabilitação juntado em Id 184392185 (p. 02), fixando o DCB em 23/01/2017, pois correspondente ao dia anterior à concessão, de forma administrativa, do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária pelo INSS (Id 184392199 – p. 06).
Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19, 42 e 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para manter os efeitos da tutela antecipada até o dia 06/02/2014, condenando o INSS a conceder em favor da Autora, de forma definitiva, o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 24/08/2010 e DCB em 06/02/2014, bem como conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia 07/02/2014, com DCB em 23/01/2017, observando, em sendo o caso, a prescrição quinquenal.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, observando a prescrição quinquenal, compensando-se as parcelas recebidas pelo Segurado na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável, acrescida de juros moratórios mensais sobre o total acumulado das parcelas vencidas até a citação e, a partir desta, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês. Os juros serão de 0,5% até o início da vigência do Novo Código Civil (10.01.2003), de 1% da referida data até 30.06.2009 ,e a partir de então incidem os juros de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça,.
Desta sentença recorro de ofício por força do contido no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil, não aplicando as disposições do inciso I, do § 3º do mesmo dispositivo pela ausência de liquidez e certeza da condenação.

Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as garantias de estilo.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 10 de abril de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0070354-86.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jucinalva Farias Santos
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0070354-86.2010.8.05.0001
Demandante: JUCINALVA FARIAS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0399180-44.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geraldo Barreto Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0399180-44.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: GERALDO BARRETO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 402106001 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

Salvador/BA, 5 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001443-07.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Ferreira Dias
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001443-07.2015.8.05.0001
Demandante: FABIO FERREIRA DIAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 09 de fevereiro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001443-07.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Ferreira Dias
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001443-07.2015.8.05.0001
Demandante: FABIO FERREIRA DIAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0046049-04.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvio Pereira Sampaio
Advogado: Florival Dias De Andrade Junior (OAB:BA26713)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0046049-04.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: SILVIO PEREIRA SAMPAIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 127858680 (pág. 102) e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Salvador/BA, 5 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0084708-53.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Marcos Alves De Jesus
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0084708-53.2009.8.05.0001
Demandante: ANTONIO MARCOS ALVES DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e Réu/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso os apelados interpuserem apelação adesiva, intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões dos apelados, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 02 de dezembro de 2022.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0084708-53.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Antonio Marcos Alves De Jesus
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0084708-53.2009.8.05.0001
Demandante: ANTONIO MARCOS ALVES DE JESUS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8136735-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alex Santos Da Assuncao
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8136735-17.2022.8.05.0001
Demandante: ALEX SANTOS DA ASSUNCAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 01 de agosto de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8136735-17.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alex Santos Da Assuncao
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8136735-17.2022.8.05.0001

Demandante: ALEX SANTOS DA ASSUNCAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0001264-25.2009.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Dos Santos Alves
Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0001264-25.2009.8.05.0001
Demandante: Edvaldo dos Santos Alves
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte Autora para se manifestar dos cálculos de liquidação ofertados pelo |INSS, no prazo de 15 dias, dizendo se os aceita para fins de homologação, e em caso de divergência trazendo sua conta em igual prazo.
Intimem-se.
Salvador, 10 de janeiro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8034270-27.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Constantino Filho
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8034270-27.2022.8.05.0001
Demandante: JOSE CONSTANTINO FILHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 14 de setembro de 2023.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8000214-12.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genivaldete De Jesus Santos
Advogado: Cintia Purificacao Ferreira (OAB:BA39228)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000214-12.2015.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: GENIVALDETE DE JESUS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Dinate da petição juntada em Id , intime-se o Autor/Exequente para apresentar o valor/cálculo que entender devido (CPC, art. 534), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8024594-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Oliveira Dos Santos
Advogado: Paulo De Tarso Silva Carvalho (OAB:BA45582)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8024594-60.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Em consulta ao sistema Pje, verifica-se que a parte Autora ajuizou, no mesmo período do presente processo, ação perante a Justiça Federal (n. 0028000-72.2019.4.01.3300), requerendo benefício não acidentário.
Nesse passo, determino que a parte Autora seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral dos autos eletrônicos do Processo n. 0028000-72.2019.4.01.3300, bem como se manifestar sobre a petição juntada pelo INSS em Id 41222833.

Em tempo, determino a intimação do INSS para, no mesmo prazo assinalado, requerer ou juntar aos autos o que entender por direito.
P.I.C.

Salvador, 9 de março de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8001387-66.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edna Sampaio Nascimento
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001387-66.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: EDNA SAMPAIO NASCIMENTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Diante do trânsito em julgado, intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada em Acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Salvador, 5 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0339672-70.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Barreto De Santana
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0339672-70.2013.8.05.0001
Demandante: NEUZA BARRETO DE SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
Manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.

Salvador, 19 de julho de 2022.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8026124-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Scheiny Anunciacao De Santana Caldas
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8026124-60.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: SCHEINY ANUNCIACAO DE SANTANA CALDAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
SCHEINY ANUNCIACAO DE SANTANA CALDAS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 369822496).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 383783943, referente à perícia realizada em 20/04/2023.
O INSS apresentou manifestação acerca do laudo pericial em Id 385086918.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de conversão de auxílio por incapacidade temporária previdenciário para a espécie acidentária, com concessão/restabelecimento de benefício, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a Autora (atualmente com 41 anos, Bancária) foi submetida à perícia realizada em 20/04/2023, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que a Autora não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 383783943, Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO
Fica constatado que a periciada é portadora de lombalgia, hérnia inguinal (já tratada com sucesso) e diabetes melitus. Não existindo déficit funcional que impeça a periciada de realizar suas atividades laborativas. Não apresentando incapacidade. A periciada está apta para exercer suas atividades laborativas seguindo as recomendações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego e desde que realizado o trabalho em condições ambientais e ergonômicas adequadas.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
R- Sim. As patologias estão classificadas no grupo II de Schilling, sendo caracterizado a doença do trabalho. Os sintomas começaram em 2014, quando exercia suas funções profissionais. Realizou tratamento médico, inclusive cirurgia.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da Autora relativa a concessão/manutenção/restabelecimento de benefício acidentário, pois submetido a exame pericial, concluiu o perito judicial que a periciada encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho habitual.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou o autor como apto ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos acostados aos autos.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por fim, em relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário (b31) para o seu homônimo na espécie acidentária (b91), defiro-o; pois restou claro que a periciada apresenta moléstia originada ou agravada no desempenho do seu trabalho como bancária.
Concluo, assim, que, neste particular, existem provas a respeito do fato alegado, encontrando respaldo legal o pedido formulado pela Autora quanto à conversão do “auxílio-doença” (NB 639.140.267-5 – Id 369822501), gozado na espécie previdenciária B-31, em auxílio por incapacidade temporária acidentário (B-91), ressalvando, contudo, que não existem diferenças financeiras a ser pagas, face ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que não mais distingue o valor do

"auxílio-doença" previdenciário ou acidentário, entendendo, porém, que para outros fins, como estabilidade e FGTS, há interesse do Segurado na distinção pretendida, o que se infere do art. 118 da referida Lei:
O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.
Ante o exposto, e com espeque nos artigos 10, 19, 42 e 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, tão somente quanto à transformação do benefício auxílio por incapacidade temporária previdenciário (NB 639.140.267-5 – Id 369822501) em acidentário (B91), extinguindo, consequentemente, o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por ser oportuno, defiro tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, determinando ao INSS que transforme o benefício auxílio por incapacidade temporária (NB 639.140.267-5 – Id 369822501), recebido pela Autora na espécie previdenciária (B-31), para o seu homônimo acidentário (B-91), devendo o Réu promover tal transformação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015 sobre o valor da causa, obtido mediante simples cálculo aritmético, ou em R$ 2.000,00 (dois mil reais), o que for mais vantajoso para o patrono do Acionante..
Parte Autora isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8078641-81.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Dos Santos Pestana
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8078641-81.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Parcial, Acidente de Trabalho]
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS PESTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
ANTONIO DOS SANTOS PESTANA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 41148969).
O presente processo foi encaminhado para esta Vara de Acidente de Trabalho, após decisão proferida em Id 41488120, ante distribuição equivocada do feito.
Foi proferido despacho determinando a juntada de prova previamente constituída de pretensão resistida pela Autarquia Previdenciária (Id 55213061).
Intimado, o autor juntou petição e documentos em Id 56428007.
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo da Expert do Juízo em Id 105057240, referente à perícia realizada em 26/02/2021.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 107480426).

Réplica não foi colacionada aos autos.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, com a respectiva liberação mediante alvará judicial (Id 212746737).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de transformação/conversão de benefício previdenciário para a modalidade acidentária.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 41 anos, operador de corrida I) foi submetido à perícia realizada em 26/02/2021, por perita médica nomeada por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo a Expert concluído pela pela não existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 105057240. Assim vejamos as respostas aos quesitos a seguir:

QUESITOS
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
Resposta: Transtorno de personalidade emocionalmente instável, CID 10 - F 60.3 + Transtorno obsessivo-compulsivo, CID 10 - F 42.
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
Resposta: doença multifatorial.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
Resposta: não há elementos na literatura científica que relacione Transtorno obsessivo compulsivo, CID 10 - F 42 e Transtorno com personalidade emocionalmente instável, CID 10 P F 60.3 com atividade laboral.
e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Resposta: não há elementos na história do periciado e na literatura científica que relacione Transtorno obsessivo compulsivo, CID 10 - F 42 e Transtorno com personalidade emocionalmente instável, CID 10 P F 60.3 com acidente de trabalho.
Portanto, extrai-se do laudo pericial que o Autor é portador de doença sem relação com o trabalho, o que subtrai deste Juízo a possibilidade de deferir benefício acidentário.

Em tempo, anote-se que a parte Autora pretende converter benefício previdenciário para a espécie acidentária, sendo que aquele foi objeto de sentença proferida em processo ajuizado pelo próprio Requerente perante a Justiça Federal, que reconhece a doença do Autor como não sendo decorrente de acidente de trabalho. Portanto, não poderia o Segurado buscar converter benefício não acidentário que foi concedido através de sentença transitada em julgado.
Com efeito, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Nesse passo, entendo que o laudo pericial, in casu, serve como prova eficiente para o deslinde do feito, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento do órgão julgador, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório.
Anote-se ainda que, para a concessão de benefício acidentário, cediço que é necessário que se configure o binômio incapacidade e nexo causal, o que no presente caso não restou demonstrado.
Dessome-se assim, que para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a existência do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos desautoriza o deferimento da reparação.

Os Tribunais Superiores, inclusive, firmaram entendimento no sentido que o caso em tela não é de remessa dos autos por incompetência, mas de improcedência, com exame de mérito, considerando que os pedidos de benefícios acidentários e benefícios previdenciários propriamente ditos consistem em pleitos distintos e se alicerçam sobre causas de pedir incôngruas, senão vejamos:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.
2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.
3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.

4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.
5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.
(CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017 – grifos nossos).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tendo em vista a ausência de nexo causal entre a doença e o trabalho exercido pelo autor, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8005509-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalvo Sousa Guimaraes
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8005509-88.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: ROSALVO SOUSA GUIMARAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
ROSALVO SOUZA GUIMARÃES, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 23318322).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
A parte Autora apresentou impugnação à nomeação do perito judicial (Id 24838137).
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 38890814, referente à perícia realizada em 23/05/2019.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 39552701).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 41249536)
Réplica foi colacionada aos autos (Id 61236989).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 80394275).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
De logo, rejeito a impugnação à nomeação do perito judicial apresentada em Id 24838137, indeferindo, por conseguinte, pedido de realização de nova perícia, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável.
Ora, percebo que não existe qualquer razão para a insurgência da Acionante, haja vista ser de diminuta relevância os documentos apresentados com a petição de impugnação.
Ademais, ainda que entenda a Autora não serem suficientes as razões acima, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao autor e ao réu apresen-

tarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa. Por fim, ao mesmo tempo, registre-se que este Juízo não está adstrito a decisões isoladas da Justiça do Trabalho, possuindo seu livre convencimento quanto à expertise do perito que nomeia.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente (B94), por entender a parte autora que possui sequela funcional decorrente de acidente de trabalho, que reduz sua capacidade laborativa.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o Autor (atualmente com 64 anos, agente dos Correios) foi submetido à perícia realizada em 23/05/2019, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela pela não existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 38890814. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

Diante o exposto e após analisar o histórico médico do Autor, procedimentos a que se submeteu, a literatura científica, exame clínico, bem como do conteúdo do presente laudo, em especial da discussão do caso, CONCLUO: As patologias alegadas foram tratadas com êxito pela equipe medica que assistiu o Autor, estando o mesmo atualmente evoluindo sem sequelas, sem comprometimento funcional do ombro e da coluna lombar. Após avaliação física do autor é possível concluir pela inexistência de incapacidade para as atividades anteriormente exercida, não podendo o mesmo ser considerado invalido, não tendo sido evidenciada nenhuma sequela incapacitante para o trabalho habitual de cunho parcial ou permanente

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a)está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? qual atividade? A capacidade laborativa atual está restabelecida.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?Não.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Foi reabilitado para nova função justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

12) O Autor pode, atualmente, ser considerado apto ao desempenho da atividade de carteiro, sem restrições? Sim.

13) O Autor encontra-se apto para a função de atendente, sem restrições? Sim.

14). Há diferença entre as atividades desenvolvidas pelo Autor antes da reabilitação e após a reabilitação? Sim. Poderia o Autor voltar a desempenhar as suas atividades laborais iniciais de carteiro realizando as mesmas tarefas e com o mesmo grau de produtividade? Sim.

Destarte, em que pese laudo pericial não ter reconhecido o nexo etiológico entre a doença e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo pela existência de tal nexo, tendo em vista os elementos extraídos dos autos. Ademais, as enfermidades apresentadas pelo Autor se apresentam como aquelas que têm origem ou agravamento no seu labor.

Por outro lado, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que o Autor não está incapacitado para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Em tempo, ressalte-se que o Autor, em verdade, não foi reabilitado pelo INSS, mas sim readaptado para outra atividade, consoante certificado de homologação e readaptação juntado em Id 23318365.

Diante disso, considero importante destacar a diferença entre os dois termos, sendo a readaptação um mecanismo realizado pelo próprio empregador para atender certas restrições físicas do empregado, com o objetivo de evitar o agravamento de lesões, que poderá resultar eventual incapacidade laborativa. Já no caso da reabilitação funcional, fica a cargo do INSS treinar e preparar o segurado para desempenhar função diversa, tendo em vista que se tornou totalmente incapaz para continuar realizando suas atividades em sua função habitual.

Destaque-se, ainda, que os relatórios médicos acostados aos autos não são satisfatórios para afastar a conclusão do perito médico judicial.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença/lesão (ou grau da moléstia) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8115484-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Matias Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8115484-40.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: LOURIVAL MATIAS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
LOURIVAL MATIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 219610059).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 383912651, referente à perícia realizada em 09/02/2023.
O INSS apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 384971826).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 389781062).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade acidente de trabalho, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 52 anos, Mecânico e Montador) foi submetido(a) à perícia realizada em 09/02/2023, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 383912651. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO
De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada foram constatados sinais clínicos de CID S62.3 Fratura de outros ossos do metacarpo à direita consolidada.

Trata-se de autor de 52 anos de idade apto para exercer suas atividades habituais e laborativas seguindo medidas preventivas e as regulamentações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.
NEXO DE CAUSUALIDADE
A patologia diagnosticada tem relação com trauma sofrido pelo autor em 2017.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
9.1.5.4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
RESPOSTA: As patologias diagnosticadas tem relação com trauma sofrido pelo autor em 2017.
9.1.5.5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
RESPOSTA: Sim. As patologias diagnosticadas tem relação com trauma sofrido pelo autor em 2017.

QUESITOS ESPECIFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
9.1.8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
RESPOSTA: Não existem sequelas. As patologias detectadas no exame pericial não incapacitam o autor.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Em tempo, quanto a alegação do Autor (Id 389781062) de que teve reconhecido pelo INSS novo benefício no decorrer da presente ação, ou seja, de 03/07/2019 a 26/04/2023, registre-se que tal benefício deferido foi da espécie não acidentária (B31 – NB 6430145623) e após o Segurado ter ajuizado outro processo perante a Justiça Federal (n. 1035304-03.2022.4.01.3300), no qual celebrou acordo com INSS para concessão de benefício não acidentário (doença não decorrente de acidente de trabalho).
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).
Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8116886-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Santos Oliveira
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8116886-59.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: GERALDO SANTOS OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
GERALDO SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 220164642).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 383616063, referente à perícia realizada em 09/02/2023.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 384498595).

Réplica/manifestação foi colacionada aos autos (Id 387321772).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
De logo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado em Id 387321772, visto que o exame judicial foi realizado por perito de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Ademais, nas lides acidentárias a renovação perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.
Ainda, cumpre destacar que o julgamento da lide acidentária deve ser pautado no momento da produção da prova pericial, quando é fixado o marco temporal em que será analisada a capacidade laboral do segurado, e não apenas a existência de doença, o que ocorreu nos autos do processo principal. Ora, se não houver a delimitação do objeto da lide no tempo, a demanda se perpetuará para verificação da existência ou não da incapacidade, tornando-se o processo, como dito acima, um prontuário médico, considerando que a saúde do ser humano é dinâmica, podendo o seu estado variar ao longo do tempo.
Ademais, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao autor e ao réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 62 anos, bancário) foi submetido à perícia realizada em 09/02/2023, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade (por concausa) entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 383616063.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o periciado encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.
Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).
Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;
CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0106731-71.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genival Alves Silva
Advogado: Andre Leite Dos Santos Filho (OAB:BA15039)
Advogado: Jetro De Freitas Rocha (OAB:BA6985)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0106731-71.2001.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: GENIVAL ALVES SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos...
Cuidam os presentes autos de impugnação à execução, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do requerimento de execução da sentença realizada por GENIVAL ALOVES SILVA, aduzindo em síntese excesso nos cálculos apresentados pela Exequente, afirmando ser devido o valor de R$ 59.193,17 (cinquenta e nove mil cento e noventa e três

reais e dezessete centavos) a referente ao principal e R$ 3.807,57 (três mil oitocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios (Id. 126130379 - Pág. 13/30).
Intimado, o Exequente apresentou manifestação no Id. 126130379 - Pág. 46, afirmando a necessidade de realização de perícia contábil.
Decisão interlocutória em que o juízo determinou a realização de perícia contábil (Id. 126130379 - Pág. 58).
Depósito dos honorários periciais (Id. 126130379 - Pág.64/66 e Id. 292247547) e alvará com levantamento de valores (Id. 394616999).
Laudo pericial judicial (Id. 386052183).
Intimadas as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial contábil, o INSS (Id. 395832776) concordou com o laudo, ao tempo que o Autor requereu a retificação dos cálculos (Id. 393611467).
Intimado, o Sr. Perito não os retificou, mantendo o laudo pericial nos seus termos (Id. 418271546), novamente intimado, o Autor concordou com a conclusão do mesmo (Id. 423876190).
É o relatório, no essencial.
No caso, trata-se de impugnação à execução, em que o Réu apresentou como correto o valor de R$ 59.193,17 (cinquenta e nove mil cento e noventa e três reais e dezessete centavos) a referente ao principal e R$ 3.807,57 (três mil oitocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, afirmando existir excesso de execução nos cálculos apresentados pelo Autor.
No entanto, após a análise do Perito Judicial e a formulação de laudo contábil, o Autor e o Réu concordaram haver erros em seus cálculos.
Destarte, pelas razões acima expostas, resta, por óbvio, que os cálculos do Autor e o do Réu possuem erros, inclinando-se este julgador a adotar como corretos os valores constantes do laudo pericial, como também concordam as partes.
Sabe-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, muito embora não esteja o julgador adstrito ao laudo pericial, necessita, contudo, de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a impugnação à execução apresentada pelo INSS, deixando de acolher os cálculos apresentados pelo Autor e Réu, razão porque reconheço como verdadeiros os cálculos apresentados pelo Perito nomeado por este Juízo, constantes no Id. 386052183, quais sejam, R$ 58.673,97 (cinquenta e oito mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) a título de principal, e R$ 4.666,20 (quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) referentes aos honorários advocatícios.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no artigo 487, inciso III e a execução com espeque no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 10, VI, da Lei 12.373/11, deixando de condenar em honorários conforme entendimento da Súmula 519 do STJ.
Ademais, deverão Autor e Advogado acostar aos autos dados bancários, além do contrato de honorários, caso houver, para fins de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório ou RPV, devendo os valores serem atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito da expedição do precatório ou do RPV. Após a expedição do precatório ou do RPV arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8062821-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailda Costa De Jesus
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8062821-85.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: JAILDA COSTA DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
JAILDA COSTA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 62119216).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em sede de petição inicial.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 71361231, referente à perícia realizada em 10/08/2020.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou proposta de acordo, seguida de contestação (Id 72045232).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, (Id 75201147)
Réplica foi colacionada aos autos, momento em que a Autora informou que não concordava com o acordo proposto pela Autarquia Ré (Id 76660701).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, com a respectiva liberação mediante alvará (Id 92500225).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a Autora (atualmente com 58 anos, agente de apoio/serviços gerais) foi submetida à perícia realizada em 10/08/2020, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pela periciada, bem como que o Autor apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO
A Autora é portadora de lesões osteo-musculares envolvendo na maior parte o ombro direito, sendo reconhecido nexo com a atividade habitual de trabalho. Os fatores de risco inerentes a atividade laboral atuam como fator desencadeante ou contributivo da doença.
Apresentou exames complementares identificando as lesões com moderado grau de extensão no ombro direito “rotura completa dos tendões supra e infra espinhosos / tendinose do tendão da cabeça longa do bíceps e subescapular / rotura parcial das fibras proximais do tendão da cabeça longa do bíceps.
Habitualmente, nestes casos, o tratamento pode reverter o quadro de dor e a redução de força ao nível do ombro direito, além de revita a progressão.
Trata-se de paciente com incapacidade total temporária. A patologia é passível de correção cirúrgica reconstrução / sutura do manguito rotador. Após finalização da citada cirurgia deverá realizar proteção do ombro direito evitando elevação de peso e elevação do ombro além de 90 graus podendo retornar às suas atividades habituais em aproximados 4 meses.
CID – M25.5 / M65.9 / M75.1
QUESITOS DA PARTE AUTORA
Considerando que consta nos autos atestado médico confeccionado e, indicando expressamente a INAPTIDÃO da Pericianda, é possível que ela estivesse incapaz para o trabalho na data do indeferimento/cessação administrativo? (Saliente-se que o parecer do(a) Perito(a) Judicial não está vinculado ao laudo administrativo do INSS. Aliás, o objetivo de ações desta natureza consiste justamente em analisar o estado de saúde do segurado à época do indeferimento/cessação administrativo).
R – Sim.
Prestigiando os elementos médicos que indicam a existência de incapacidade laboral, é possível que esta tenha perdurado até período próximo à data da perícia médica elaborada por este(a) Dr(a). Perito(a), momento em que a Pericianda então passou a apresentar capacidade, de maneira inequívoca?
R – Sim.
QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
R- a) não. b) não c) não. Foi considerada como portadora de incapacidade total temporária.
Portanto, da análise do conjunto probatório, especialmente da perícia médica realizada por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juízo, verifica-se que a Autora foi identificada com incapacidade total e temporária para o trabalho, em razão de moléstia passível de melhora/recuperação.

Sobre a prova pericial, sabe-se que tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado (art. 436 do CPC/73), necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Desta forma, acolho o laudo pericial elaborado neste juízo, que atestou pela incapacidade total e temporária da Autora para sue trabalho, merecendo assim deferimento de auxílio por incapacidade temporária acidentária.
Por seu turno, o artigo 59, da Lei 8.213/91, dispõe que o auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na aludida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, além do que assim dispõe a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:
Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.”.
Concretamente, o caso em tela se encaixa nestas descrições, sendo importante salientar que o laudo pericial atestou o nexo etiológico entre a(s) doença(s) e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente.
Com efeito, observa-se que não há que se falar em concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pois não comprovado que a Autora apresenta incapacidade total e permanente.
Por fim, no que tange à data do início do benefício ora admitido, considerando o laudo pericial e a existência de benefício anterior ao ajuizamento da ação, tomo, para tanto, o dia seguinte ao da cessação daquele (22/01/2020 – Id 62119332), como data do começo do benefício de auxílio por incapacidade temporária (B91), compensando-se valores eventualmente recebidos pela Autora a título de outros benefícios não acumuláveis, na forma do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor da parte Autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária acidentário (B91), com DIB em 23/01/2020, sendo vedada a cessação do benefício sem que a segurada seja submetida a nova reavaliação médica periódica que conclua pelo término da incapacidade; ficando a Acionante, contudo, obrigada a se submeter aos exames médico periciais na periodicidade determinada pelo Réu, sempre que convocada, observada a Lei 8.213/1991 e suas modificações.
Outrossim, evidenciado o direito postulado na exordial, concedo, nos termos do artigo 300 do CPC, tutela de urgência para determinar que o INSS conceda em favor da Autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária (B91), com DIB em 23/01/2020 e DIP da intimação desta decisão, devendo o Réu promover tal implantação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada de forma retroativa, se houver, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se as parcelas por recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0341070-86.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonas Gonzaga Alves
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0341070-86.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Benefícios em Espécie]
AUTOR: JONAS GONZAGA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
Vistos...
JONAS GONZAGA ALVES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id. 96585702).
Sentença de extinção foi proferida em Id 96585702 (Pág. 60).
A parte autora interpôs embargos de declaração (Id. 96585702 - Pág. 65), os quais foram rejeitados, consoante decisão proferida em Id. 96585702 (Pág. 67).
A parte autora apresentou recurso de apelação (Id. 96585702 - Pág. 72).
A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia deu provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença de extinção proferida nos autos (Id. 96585705 - Pág. 17).
A parte autora interpôs embargos de declaração (Id. 96585705 - Pág. 28), vindo o recurso a ser acolhido, mas sem modificar o resultado do julgamento (Id. 96585705 - Pág. 42),
Com o retorno dos autos do segundo grau, foi determinada a produção de prova pericial (Id. 96585705 - Pág. 62), com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos o laudo do Expert do Juízo (Id. 96585705 - Pág. 68), referente à perícia realizada em 16/12/2016.
Tutela provisória foi deferida em 24/03/2017, nos seguintes termos (Id. 96585707 - Pág. 07): “Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, determinando ao INSS que conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença acidentário, com DIB e DIP a partir da intimação desta decisão, e também o inclua em programa de reabilitação profissional, cumprindo-lhe apresentar o resultado da reabilitação no prazo máximo de 06 (seis) meses. ”.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id. 96585707 - Pág. 14).
Réplica/manifestação foi colacionada aos autos (Id. 96585707 - Pág. 28).
A parte autora apresentou petição em Id. 96585707 (Pág. 41), alegando descumprimento da tutela antecipada deferida nos autos.
O INSS apresentou petição em Id. 96585707 (Pág. 47), informando ter solicitado o pagamento dos honorários periciais.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id. 96585707 - Pág. 54).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id. 96585707 - Pág. 60).
Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id. 96585707 - Pág. 70).
O INSS apresentou manifestação acerca do laudo complementar (Id. 98446828).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
Inicialmente, observa-se que o INSS alega perda da qualidade de segurado à época do início da incapacidade constatada pelo perito Judicial. Entretanto, no que se refere à qualidade de segurado, observa-se que, apesar do CNIS juntado aos autos pelo INSS, o Autor conseguiu comprovar que, ao tempo da sua incapacidade, continuava empregado da empresa SERTENGE, consoante CTPS juntada em Id 96585702 (Pág. 17-19). Mister ressaltar que não pode o Autor, na qualidade de empregado, ser responsabilizado pela falta de recolhimento contemporâneo das contribuições previdenciárias pelo seu empregador, já que não é o respectivo responsável tributário. Portanto, deixo de acolher a alegação de perda de qualidade de segurado.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 48 anos, pintor) foi submetido à perícia realizada em 16/12/2016, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor apresentava incapacidade total e definitiva para o seu trabalho habitual, mas que poderia ser reabilitado para outra atividade compatível com suas restrições, tudo conforme laudo pericial juntado em Id. 96585705 (pág. 68), o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id. 96585707 (Pág. 60). Assim vejamos a conclusão a seguir:

CONCLUSÃO

O periciado tem diagnóstico de rinossinusite crônica evoluindo com tontura, espirros frequentes e dor de cabeça. Relatório médico com data de 07/12/2016 ,CRM 4799, informa que o periciado está incapacitado de exercer sua função de pintor por conta da rinossinusite crônica que vem piorando há mais 10 anos. Baseado no risco ocupacional e no quadro clínico considero o periciado com incapacidade laborativa definitiva para o trabalho como pintor, podendo ser reabilitado.
QUESITOS DA PARTE
10. O perito pode precisar qual a data deinício da incapacidade? R - Aproximadamente em dezembro de 2016 conformerelatório médico. Relatório médico com data de 07/12/2016 ,CRM 4799 , informa que o periciado está incapacitado de exercer sua função de pintor por conta da rinossinusite crônica que vem piorando há mais 10 anos.
11. É possível o agravamento da sua patologia com o retorno ao labor na função de pintor? R- Sim.
12. O perito indica seu encaminhamento à reabilitação profissional? R- Sim.
15. O expert pode afirmar se há possibilidade de nova inserção no mercado de trabalho pela parte autora, analisando as suas condiçõesfísicas, sociais, educacionais e idade? R - Há possibilidade de nova inserção no mercado de trabalho .
17. É possível, com a patologia da parte autora, laborar durante 08 horas diárias exercendo atividades relacionadas a pintura com inalação, ingestão e absorção dos produtos derivados da tinta, solvente e seus compostos com as patologias que lhe acometem? R - Não.
18. A patologia do autor tem caráter degenerativo? R- Não.
22. A parte autora é plenamente capaz para desempenhar atividades braçais? Em caso positivo, qual o tipo de atividade braçal? Favor exemplificar. R - Sim. O periciado periciado está apto para o trabalho com restrição para atividades que exijam exposição a alérgenos que agravam sua doença.
23. A parte autora apresenta algum tipo de restrição para desempenhar atividades braçais? R - Não.
QUESITOS UNIFICADOS
14) A partir dos elementos médico periciais, indique a data do início da incapacidade referida no quesito 5. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. R - Aproximadamente 07/12/2016 conforme relatório médico.
Destarte, da análise detida dos autos, observa-se que, com base no laudo pericial, foi deferida tutela antecipada, concedendo em favor do Autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária (B91), determinando, ainda, a inclusão do segurado em processo de reabilitação profissional, consoante decisão proferida em Id. 96585707 (Pág. 07).
Como é sabido, conforme o artigo 59, da Lei 8.213/91, o auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na aludida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Além disso, o §1 do Art. 62 da referida lei, garante o benefício de auxílio por incapacidade temporária até que o Segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.
No que concerne à inclusão em programa de reabilitação, temos que o artigo 62, da Lei 8.213/91, estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deve submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, ser aposentado por invalidez.
Assim, comprovando-se que a parte Autora não possui condições de realizar as mesmas atividades que outrora realizava, a beneficiária tem o direito de ser incluída em programa de reabilitação profissional, uma vez presentes os requisitos estabelecidos no artigo 62 supra mencionado, como tem decidido diferentes tribunais do País, dentre estes o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos julgados a seguir:
REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. LIMITAÇÕES FUNCIONAIS RELEVANTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CABIMENTO, NA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INCIDÊNCIA DO INPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA E INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. O cerne da questão envolve a existência de incapacidade laboral e dos pressupostos autorizadores para concessão do benefício previdenciário. Hipótese de manutenção do auxílio-doença acidentário pela incapacidade da autora para exercer função habitual que lhe garanta a subsistência configurada, reconhecimento do seu direito. (Classe: Remessa Necessária,Número do Processo: 0068133-96.2011.8.05.0001, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/10/2018) (TJ-BA - Remessa Necessária: 00681339620118050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018).
REEXAME DE JULGADO. ART. 1.030, II, DO CPC. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EM 31/01/2009. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL CONSTATADA POR PROVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0081079-37.2010.8.05.0001, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/11/2018) (TJ-BA - APL: 00810793720108050001, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2018).
Em tempo, no tocante ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, entendo não ser devido, ante a possibilidade de reabilitação da parte Autora para outra função.
Nesse sentido, vejamos o art. 43, do decreto 3.048/99:
Art. 43. A aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora

o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Finalmente, quanto ao início do benefício de auxílio por incapacidade temporária (B91), tomo como marco inicial o dia da perícia judicial (16/12/2016), determinando que o citado benefício seja considerado cessado na data de conclusão do processo de reabilitação profissional do Autor.
Ante o exposto, e com amparo nos artigos 10, 19, 59 e 86 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para manter os efeitos da tutela antecipada produzidos nos presentes autos, no sentido de condenar o INSS a conceder/reconhecer em favor do Autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária acidentário B-91, com DIB em 16/12/2016 e com DCB correspondente a data de conclusão do programa de reabilitação profissional determinado em sede de tutela antecipada; devendo, entretanto, o INSS incluir o Segurado em tal programa, caso ainda não tenha incluído no decorrer da ação; ficando advertido(a) o(a) beneficiário(a) que deverá cumprir, caso ainda não tenha cumprido, todo o programa de reabilitação profissional nos termos estabelecidos pela Autarquia Previdenciária, sob pena de cessação imediata do benefício; devendo manter, inclusive, seu endereço atualizado junto à autarquia federal.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas eventualmente recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0393327-88.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Andre Menezes Arouca
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0393327-88.2012.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: [DIREITO PREVIDENCIÁRIO]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO ANDRE MENEZES AROUCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....

MÁRCIO ANDRÉ MENEZES AROUCA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 110547960).
Foi determinado o apensamento do autos ao do processo nº 0300767-30.2012.8.05.0001 (Id 110547972).
No ano de 2015, foi determinada a intimação do Autor para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (Id 110547974).
No ano de 2022, o Autor juntou petição nos autos, requerendo o prosseguimento do processo (Id 217884999).
É o relatório, no essencial.
No caso, cuida-se de ação com pedido de benefício acidentário, por entender a parte Autora que possuí incapacidade decorrente do trabalho.
Todavia, em consulta ao Sistema PJE, restou verificado que tramitou nesta Vara uma outra ação, tombada sob o número 0300767-30.2012.8.05.0001, com mesmas partes e mesmo pedido, qual seja, concessão de benefício acidentário, cujo processo já possui sentença transitada em julgado.
Desta forma, constatada a identidade de partes, pedido e causa de pedir da presente ação e a de nº 0300767-30.2012.8.05.0001, deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito.
Com efeito, é sabido que em casos no qual as partes, as causas de pedir e os pedidos coincidem e que há sentença sobre o mérito, não se pode outro Juízo se debruçar sobre a mesma matéria; sendo, no caso específico das ações acidentárias, entendido o pedido de forma ampla, situação que resta evidente no caso em tela.
Ressalte-se que as ações que versam sobre benefício previdênciário são regidas pelo princípio da fungibilidade, razão porque apreciam qual o melhor benefício a ser concedido ao Autor, independente do pedido por ele formulado.
Sobre o assunto, vejamos a seguinte jurisprudência:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - CAUSA DE PEDIR - IDENTIDADE - DOENÇA INCAPACITANTE - QUESTÃO EXAMINADA PELA JUSTIÇA FEDERAL - NATUREZA ACIDENTÁRIA - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Reconhece-se a coisa julgada quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre os processos. O julgamento pela Justiça Federal de pedido de concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria faz coisa julgada e veda a renovação na Justiça Comum, sobretudo quando referente à mesma patologia e não indicado o agravamento do estado de saúde. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10701140350797001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: 17/08/2018)
Ante o exposto, EXTINGO o presente processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e honorários advocatícios, em observância ao que dispõe o artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 (isenção legal) e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o prazo para recurso. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC.
Por fim, não interposto por qualquer das partes e pago o valor da multa e indenização, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8090536-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexander Borges Silva
Advogado: Luciana Parish Vieira (OAB:BA25324-E)
Advogado: Inacio Tous Saint Parish Vieira (OAB:BA56504)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8090536-34.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Concessão]
AUTOR: ALEXANDER BORGES SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....

ALEXANDER BORGES SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 210396975).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 368105959, referente à perícia realizada em 26/01/2023.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 378312036)
Regularmente citada, a Autarquia Ré não apresentou contestação.
O INSS se manifestou acerca do laudo pericial em Id 383161407.
Não foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE (B94), por entender a parte autora que possui incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 49 anos, motoboy) foi submetido à perícia realizada em 26/01/2023, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a moléstia identificada e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor apresentava incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 368105959. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o acidentado é portador de uma INCAPACIDADE FÍSICO/FUNCIONAL PARCIAL PERMANENTE.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Sim. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Acidente envolvendo a motocicleta que conduzia.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Sim, Parcialmente justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
Pelos achados clínicos da avaliação pericial realizada.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? parcial ou total?
Parcial permanente.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
Desde a data do acidente ocorrido.
QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Sim.
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra.
QUESITOS DA PARTE
4.A lesão decorre de acidente de trabalho?
Existe nos Autos benefício acidentário concedido ao Autor.
7.Houve afastamento previdenciário?
Sim.
10. A incapacidade é parcial ou total?
Parcial.
11. A incapacidade é temporária ou permanente?
Permanente.
12. A lesão sofrida afeta a estabilidade e cognição motora da parte autora?
Sim.
15. A parte autora faz uso de prótese/órtese?
Sim
20. Atualmente o autor está inserido no mercado de trabalho em vaga destinada a pessoas portadoras de deficiência?
Sim
Destarte, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que o Autor apresenta sequelas consolidadas que importam em redução da sua capacidade para o trabalho, preenchendo, portanto, os requisitos do auxílio-acidente.

Com efeito, faz-se necessário observar que a jurisprudência tem entendido que ainda que a limitação seja em grau mínimo, o Segurado faz jus ao percebimento do benefício auxílio-acidente, como se verifica a seguir, em ementa de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/2010 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2013).

Sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a redução da capacidade para o trabalho, representada por uma limitação, a Autor faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, a teor do disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, no tocante à data de concessão do benefício, tomo como base o dia seguinte à data de cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário n. 104.754.948-1 (30/06/2007 – ID 210396994), consoante Tema 862 do STJ; compensando-se parcelas eventualmente recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período.

Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício de auxílio-acidente (B94), inacumulável com outro benefício, com DIB em 01/07/2007, observada a prescrição quinquenal.

Em tempo, evidenciado o direito postulado na exordial, concedo, nos termos do artigo 300 do CPC, tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar que o INSS conceda em favor da parte Autora o benefício de auxílio-acidente (B94), com DIB em 01/07/2007 e DIP da intimação desta decisão, tudo no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.

Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais judiciais referente à perícia. Ciente o Cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.

Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

SENTENÇA

0317145-90.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Carlos Eduardo Souza Fernandes

Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0317145-90.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOUZA FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
CARLOS EDUARDO SOUZA FERNANDES, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 93923903, págs. 01-08).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 93923906, pág. 02).
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 93923906, págs. 06-16, referente à perícia realizada em 03/06/2014.
Foi determinado que o perito designado respondesse a quesitos complementares formulados pelo Juízo (Id 93923906, pág. 17).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 93923906, págs. 21-23).
Tutela provisória foi deferida em 21/07/2015, nos seguintes termos (Id 93923906, págs. 24-25):
“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, ordenando ao INSS que conceda o benefício de auxílio acidente, espécie 94, à parte autora, com DIB e DIP na data desta decisão, até novo pronunciamento deste Juízo.”.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 93923906, págs. 32-38).
A parte Autora apresentou réplica à contestação, além de manifestação acerca do laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia ou que o perito designado respondesse a quesitos complementares (Id 93923906, págs. 46-53).
O INSS se manifestou acerca do laudo pericial, requerendo que o perito designado respondesse aos quesitos específicos de auxílio-acidente (Id 130319091).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 220503135).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial complementar (Id 228780819).
Não foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
De logo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado em Id 93923906, págs. 46-53, visto que o exame judicial foi realizado por perito especialista em Ortopedia, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Ademais, nas lides acidentárias a renovação perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.
Ademais, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao autor e ao réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 45 anos, Carregador de ferragens) foi submetido(a) à perícia realizada, em 03/06/2014, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 93923906, págs. 06-16, o qual foi complementado pelos laudos colacionados em Id 93923906, págs. 21-23 e Id 220503135. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
No momento da perícia foram constatados sinais clínicos de CID M54.5 Lombalgia. Trata-se de autor de 35 anos de idade apto para exercer suas atividades laborativas em Readaptação Funcional, abstendo posturas rígidas da coluna vertebral em posição

sentada ou “em pé“ e manuseio de objetos pesados, seguindo as regulamentações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

9.1.5. Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual, Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, etc. RESPOSTA: No momento da perícia não foi constatada incapacidade laborativa. Justifica-se a resposta através do exame físico descrito, documentos médicos levantados nos autos e exames complementares registrados neste laudo.

9.1.6. Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? RESPOSTA: No momento da perícia não foi constatada incapacidade laborativa. Justifica-se a resposta através do exame físico descrito, documentos médicos levantados nos autos e exames complementares registrados neste laudo.

9.1.7. Caso existam lesões, estas resultaram em sequelas definitivas? Em caso afirmativo estas sequelas determinaram a mudança de cargo e/ou profissão? RESPOSTA: Não. Não.

9.1.8. Caso haja sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho habitual, as mesmas estão descritas no Anexo III do Decreto 3.048/99? Em qual quadro? RESPOSTA: Não.

QUESITOS DO JUÍZO

2.1 Diante dos exames realizados, pode-se afirmar que a parte autora é incapaz para o trabalho HABITUAL: carregador de ferragens dada as restrições impostas? Deverá o expert indicar os exames que fundamentaram seu diagnóstico, informando o(s) CID(s) respectivo(s). RESPOSTA: Não. No momento da perícia foram constatados sinais clínicos de CID M54.5 Lombalgia. Justifica-se a resposta através do exame físico descrito, documentos médicos levantados nos autos e exames complementares registrados neste laudo.

2.3 Em caso de incapacidade parcial, em que medidas os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício do seu trabalho ou em atividades habituais? Houve redução permanente da capacidade laboral ou existem apenas recomendações preventivas conforme a Norma Regulamentadora nº17, para que não haja recidiva da doença? Exemplificar situações. RESPOSTA: Posturas rígidas da coluna vertebral em posição sentada ou “em pé“ e manuseio de objetos pesados. Houve redução permanente da capacidade laboral.

2.4 A incapacidade, se existente, é para qualquer atividade laboral ou apenas para a atividade habitual do periciando? É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência em razão das condições do periciando tais como idade, grau de instrução,facilidade de inserção no mercado de trabalho etc.? RESPOSTA: Apto para as atividades laborativas em Readaptação Funcional. Sim.

LAUDO COMPLEMENTAR

2.8. Quais são as medidas de readaptação funcionais indicadas para a atividade do autor? Favor descrever minuciosamente. RESPOSTA: As medidas de readaptação funcional devem ser estabelecidas pelo setor de medicina do trabalho da empresa, de forma a diminuir esforços repetitivos/elevação de carga nos membros superiores acima dos ombros, posturas rígidas da coluna vertebral em posição sentada ou “em pé “e manuseio de objetos pesados.

2.9. O autor está plenamente apto para a função de carregador de ferragens? RESPOSTA: De acordo com exame médico pericial realizado em 03/06/2014 autor apto para exercer suas atividades laborativas em Readaptação Funcional.

2.13. Atesta total capacidade do autor para o exercício de carregador de ferragens? RESPOSTA: De acordo com exame médico pericial realizado em 03/06/2014 autor apto a exercer atividades em readaptação funcional gerenciada pela empresa.

Destarte, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que embora a parte Autora não se encontre incapacitada para o exercício das suas funções laborativas, apresenta sequelas que importam redução da sua capacidade para o trabalho, preenchendo, portanto, os requisitos do auxílio-acidente.

Com efeito, faz-se necessário observar que a jurisprudência tem entendido que ainda que a limitação seja em grau mínimo, o Segurado faz jus ao percebimento do benefício auxílio-acidente, como se verifica a seguir, em ementa de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/2010 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2013).

Sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a redução da capacidade para o trabalho, representada por uma limitação, a Autor faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, a teor do disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à afirmação do perito judicial de que a parte autora deveria ser readaptada, a readaptação é um mecanismo realizado pelo próprio empregador para atender certas restrições físicas do empregado, com o objetivo de evitar o agravamento de lesões, que poderá resultar eventual incapacidade laborativa, e cuja transgressão não é geradora de benefício previdenciário.

Somente no caso da reabilitação funcional ficaria a cargo do INSS treinar e preparar um segurado para desempenhar função diversa, tendo em vista que a parte autora teria se tornado totalmente incapaz para continuar realizando as atividades da sua função habitual; o que não se aplica ao caso, haja vista que a parte Autora não está impedida de trabalhar.
Por fim, no tocante à data de concessão do benefício, tomo como base o dia seguinte à data de cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário NB 600.245.592-6 (11/03/2013 – Id 93923906, pág. 41), consoante Tema 862 do STJ; compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período.
Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela antecipatória concedida e, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício de auxílio-acidente, inacumulável com outro benefício, com DIB em 12/03/2013, observada a prescrição quinquenal, em sendo o caso.
Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 1.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.
Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.
Entrementes, e em razão do quanto incidentalmente decidido, fica intimado o INSS para proceder ao depósito dos honorários periciais em quantia correspondente a 01 (um) salário mínimo, em nome do Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de a obrigação se constituir título executivo judicial.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de março de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001816-82.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ely Evandro Lisboa Santos
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001816-82.2023.8.05.0219
Demandante: ELY EVANDRO LISBOA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIALR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001816-82.2023.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ely Evandro Lisboa Santos
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001816-82.2023.8.05.0219
Demandante: ELY EVANDRO LISBOA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8101678-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luis Santos Da Visitação
Advogado: Leonardo Laporta Costa (OAB:SP179039)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8101678-98.2023.8.05.0001
Demandante: Jose Luis Santos da Visitação
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 12 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8101678-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luis Santos Da Visitação
Advogado: Leonardo Laporta Costa (OAB:SP179039)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8101678-98.2023.8.05.0001
Demandante: Jose Luis Santos da Visitação
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8173286-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Cristiane Dos Santos
Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590)
Advogado: Raquel Mendes Nogueira (OAB:BA53331)
Advogado: Marco Antonio De Cerqueira Almeida Filho (OAB:BA22262)
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8173286-59.2023.8.05.0001
Demandante: DEISE CRISTIANE DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 27 de fevereiro de 2024. . Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8173286-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Cristiane Dos Santos

Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590)
Advogado: Raquel Mendes Nogueira (OAB:BA53331)
Advogado: Marco Antonio De Cerqueira Almeida Filho (OAB:BA22262)
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8173286-59.2023.8.05.0001
Demandante: DEISE CRISTIANE DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8090300-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Luiz Batista Pereira
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8090300-48.2023.8.05.0001
Assunto/Classe: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: ROQUE LUIZ BATISTA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8090300-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Luiz Batista Pereira
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8090300-48.2023.8.05.0001
Demandante: ROQUE LUIZ BATISTA PEREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8124479-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Augusta Ferreira Azevedo
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8124479-08.2023.8.05.0001
Demandante: MARIA AUGUSTA FERREIRA AZEVEDO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8124479-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Augusta Ferreira Azevedo
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8124479-08.2023.8.05.0001
Demandante: MARIA AUGUSTA FERREIRA AZEVEDO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8045057-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Leite Costa
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8045057-81.2023.8.05.0001
Demandante: ALEX LEITE COSTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8045057-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Leite Costa
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8045057-81.2023.8.05.0001
Demandante: ALEX LEITE COSTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8102931-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Anisio Souza Silva
Advogado: Bruna Da Silva Oliveira (OAB:BA61811)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8102931-24.2023.8.05.0001
Demandante: ANISIO SOUZA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR id nº 423281601, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 05 de Fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8102931-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anisio Souza Silva
Advogado: Bruna Da Silva Oliveira (OAB:BA61811)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8102931-24.2023.8.05.0001
Demandante: ANISIO SOUZA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8103137-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Ramo Da Paixao
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8103137-38.2023.8.05.0001

Demandante: MARIA DO RAMO DA PAIXAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 12 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8103137-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Ramo Da Paixao
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8103137-38.2023.8.05.0001
Demandante: MARIA DO RAMO DA PAIXAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8101009-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Magalhaes Lopes
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8101009-45.2023.8.05.0001
Demandante: MARIANA MAGALHAES LOPES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 12 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8101009-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Magalhaes Lopes
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8101009-45.2023.8.05.0001
Demandante: MARIANA MAGALHAES LOPES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8149491-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brunna Alves De Oliveira
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8149491-24.2023.8.05.0001
Demandante: BRUNNA ALVES DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8149491-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brunna Alves De Oliveira
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8149491-24.2023.8.05.0001
Demandante: BRUNNA ALVES DE OLIVEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8151516-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Angelo De Oliveira Machado
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8151516-10.2023.8.05.0001
Demandante: MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA MACHADO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8151516-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Angelo De Oliveira Machado
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8151516-10.2023.8.05.0001
Demandante: MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA MACHADO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8074224-46.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sheila Leiticia Souza Galvao
Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8074224-46.2023.8.05.0001
Demandante: SHEILA LEITICIA SOUZA GALVAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 20 de feveiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8074224-46.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sheila Leiticia Souza Galvao
Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8074224-46.2023.8.05.0001
Demandante: SHEILA LEITICIA SOUZA GALVAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, e não concordando apresentando a conta do entenda devido em igual prazo.
Intimem-se.

Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8079668-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaina Da Silva Lobo
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8079668-60.2023.8.05.0001
Demandante: JANAINA DA SILVA LOBO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8079668-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaina Da Silva Lobo
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8079668-60.2023.8.05.0001
Demandante: JANAINA DA SILVA LOBO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, e não concordando apresentando a conta do entenda devido em igual prazo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8100464-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Sacramento De Lima
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8100464-72.2023.8.05.0001
Demandante: LAZARO SACRAMENTO DE LIMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 01 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8100464-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Sacramento De Lima
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8100464-72.2023.8.05.0001
Demandante: LAZARO SACRAMENTO DE LIMA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, e não concordando apresentando a conta do entenda devido em igual prazo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8004345-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Do Socorro De Souza
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8004345-49.2023.8.05.0001
Demandante: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PEDIDO CORREÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ-iNSS, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO SOBRE PEDIDO CORREÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8004345-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Do Socorro De Souza
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8004345-49.2023.8.05.0001
Demandante: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, e não concordando apresentando a conta do entenda devido em igual prazo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8142918-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Ferreira De Araujo
Advogado: Nelson Silva Freire Junior (OAB:BA21720)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8142918-67.2023.8.05.0001
Demandante: LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 20 de fevereiro de 2024. . Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8142918-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Ferreira De Araujo
Advogado: Nelson Silva Freire Junior (OAB:BA21720)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8142918-67.2023.8.05.0001
Demandante: LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, e não concordando apresentando a conta do entenda devido em igual prazo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8126935-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariana Zabam Amorim
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Processo nº: 8126935-28.2023.8.05.0001
Demandante: ARIANA ZABAM AMORIM
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 07 de dezembro de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8126935-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ariana Zabam Amorim
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8126935-28.2023.8.05.0001
Demandante: ARIANA ZABAM AMORIM
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, e não concordando apresentando a conta do entenda devido em igual prazo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8094314-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aglai Raiane Miranda Correia
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8094314-75.2023.8.05.0001
Demandante: AGLAI RAIANE MIRANDA CORREIA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR id nº 423332714, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 27 de Fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8094314-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aglai Raiane Miranda Correia
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8094314-75.2023.8.05.0001
Demandante: AGLAI RAIANE MIRANDA CORREIA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, e não concordando apresentando a conta do entenda devido em igual prazo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8014280-79.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivaldo Da Silva Reis
Advogado: Alana Machado Da Cunha Lopes (OAB:RJ224964)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8014280-79.2024.8.05.0001
Demandante: NIVALDO DA SILVA REIS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8014280-79.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivaldo Da Silva Reis
Advogado: Alana Machado Da Cunha Lopes (OAB:RJ224964)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8014280-79.2024.8.05.0001
Demandante: NIVALDO DA SILVA REIS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, e não concordando apresentando a conta do entenda devido em igual prazo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8171136-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Do Amor Divino Luz
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Advogado: Taciana Cavalcante Calado Prates (OAB:BA37773)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
Processo nº 8171136-08.2023.8.05.0001
Assunto/Classe: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CHARLES DO AMOR DIVINO LUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, Médico Ortopedista e Traumatologista, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 462.061.915-91, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 23 de fevereiro de 2024, às 09:40 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Rua Eduardo José dos Santos número 147 sala 106 - 1°andar - Ed.Fernando Filgueiras - CEP 40210-755 - Federação, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 22 de janeiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8171136-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Do Amor Divino Luz
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Advogado: Taciana Cavalcante Calado Prates (OAB:BA37773)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8171136-08.2023.8.05.0001
Demandante: CHARLES DO AMOR DIVINO LUZ
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação NÃO COMPARECIMENTO PERÍCIA
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o registro em sistema feito pelo perito de AUSÊNCIA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA, querendo, sob pena de preclusão, devendo trazer aos autos documento comprobatório.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8055307-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Da Silva Alcantara
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8055307-76.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio por Incapacidade Temporária, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: TAMIRES DA SILVA ALCANTARA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
TAMIRES DA SILVA ALCANTARA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 384749909).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 385016791), tendo a parte autora (Id 384749909, págs. 09-11) e a parte acionada (Id 389408217) apresentado quesitos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 425101645, referente à perícia realizada em 04/07/2023.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 426813463).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 428210832).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 430772401).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 36 anos, Auxiliar de Serviços Gerais) foi submetido(a) à perícia realizada, em 04/07/2023, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 425101645. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada foram constatados sinais clínicos de CID G56.0 Síndrome do Túnel do Carpo, CID M75.1 Síndrome do Manguito Rotador e CID M54.2 Cervicalgia. Trata-se de autora de 36 anos de idade apta para exercer suas atividades habituais e as laborativas seguindo medidas preventivas e as regulamentações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
9.1.5.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. RESPOSTA: Não. Justifica-se baseado em análise documental registrada e em exame físico realizado.
9.1.5.10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado, a autora está apta a realizar suas atividades habituais e laborativas.
QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
9.1.1. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? RESPOSTA: Não.
9.1.3. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada não foram constatadas sequelas.
9.1.4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada não foi constatada incapacidade ou redução da capacidade laborativa.
9.1.8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? RESPOSTA: Não existem sequelas. As patologias detectadas no exame pericial não incapacitam a autora.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:

Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8055307-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Da Silva Alcantara
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8055307-76.2023.8.05.0001

Demandante: TAMIRES DA SILVA ALCANTARA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 19 de setembro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8037661-53.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Augusto Solon Neto
Advogado: Edmundo Wally Afonso Oliveira (OAB:BA23020)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8037661-53.2023.8.05.0001
Demandante: FERNANDO AUGUSTO SOLON NETO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 24 de outubro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8037661-53.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Augusto Solon Neto
Advogado: Edmundo Wally Afonso Oliveira (OAB:BA23020)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8037661-53.2023.8.05.0001
Demandante: FERNANDO AUGUSTO SOLON NETO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8143179-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalicio Pinheiro Santos Filho
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8143179-32.2023.8.05.0001
Demandante: ADALICIO PINHEIRO SANTOS FILHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.

Intimem-se.

Salvador, 09 de janeiro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8143179-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalicio Pinheiro Santos Filho
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8143179-32.2023.8.05.0001
Demandante: ADALICIO PINHEIRO SANTOS FILHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, e não concordando apresentando a conta do entenda devido em igual prazo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8097309-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Udinilson Conceicao Cardoso
Advogado: Alysson Bruno Soares (OAB:MS16080)
Advogado: Cleyton Baeve De Souza (OAB:MS18909)
Advogado: Ana Paula Rodrigues Santos (OAB:BA61298)
Advogado: Gabriela Mangini Stang (OAB:MS26619)
Advogado: Bianca Favero Medeiros (OAB:MS25804)
Advogado: Melany Paiva De Freitas (OAB:MS27255)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8097309-95.2022.8.05.0001
Demandante: UDINILSON CONCEICAO CARDOSO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DECLARAÇÕES
Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intime-se a parte Ré/INSS, para querendo, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de Março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8000652-67.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucimeire De Sousa Ramos Assis
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000652-67.2017.8.05.0001
Demandante: LUCIMEIRE DE SOUSA RAMOS ASSIS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8004732-74.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Orrico Coutinho Ferreira
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8004732-74.2017.8.05.0001
Demandante: PATRICIA ORRICO COUTINHO FERREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0410295-96.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Santos Moura
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0410295-96.2012.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: AMILTON SANTOS MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Diante dos pedidos formulados pelo Autor, intime-se o mesmo para juntar nos autos Certidão da Junta Militar e a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) , a fim de comprovar o tempo de contribuição de período relativo ao serviço militar.
Deverá também anexar aos autos o comprovante de recolhimento junto ao INSS dos períodos reconhecidos no processo da Justiça do Trabalho, bem como a sentença reconhecendo tais períodos e a certidão de trânsito em julgado da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o quanto requerido.
Após a juntada dos documentos, intime-se o INSS, por ato ordinatório, para, querendo, se manifestar.
Publique-se e intime-se.

Salvador, 7 de novembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0410295-96.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Santos Moura
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0410295-96.2012.8.05.0001
Demandante: AMILTON SANTOS MOURA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PETIÇÃO
Procedo de ofício a intimação do INSS, para, no prazo legal, se manifestar sobre a juntada de documentos de Id 422546908, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8088650-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Ramos Santana
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8088650-63.2023.8.05.0001
Demandante: CLAUDIA RAMOS SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 18 de dezembro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8088650-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Ramos Santana
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8088650-63.2023.8.05.0001
Demandante: CLAUDIA RAMOS SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PROPOSTA DE ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO, querendo, sob pena de preclusão, e não concordando apresentando a conta do entenda devido em igual prazo.
Intimem-se.

Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8047375-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Carvalho Dos Santos
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Thassiane Souza Silva Cintra (OAB:BA63454)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8047375-08.2021.8.05.0001
Demandante: BRUNO CARVALHO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APRESENTAR CONTRARRAZÕES
Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o (a) a parte Ré/INSS, Apelado(a)(s), para oferecer(em) contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso o(a)(s) apelado(a)(s) interpuser(em) apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de Março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8022289-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Batista Nascimento
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8022289-35.2021.8.05.0001
Demandante: PATRICIA BATISTA NASCIMENTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o (a) a parte Ré/INSS, Apelado(a)(s), para oferecer(em) contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso o(a)(s) apelado(a)(s) interpuser(em) apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de Março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8083516-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genario Conceicao Dos Santos
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8083516-26.2021.8.05.0001
Demandante: GENARIO CONCEICAO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o (a) a parte Ré/INSS, Apelado(a)(s), para oferecer(em) contrarrazões no prazo que a lei lhes assina. Caso o(a)(s) apelado(a)(s) interpuser(em) apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de Março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0021717-41.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dulcineia Soares Da Silva Conceicao
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0021717-41.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: DULCINEIA SOARES DA SILVA CONCEICAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id. 399063228 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 26 de outubro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

CERTIDÃO
8095565-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Nascimento Soares
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8095565-31.2023.8.05.0001
Demandante: ADILSON NASCIMENTO SOARES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 03 de outubro de 2023.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8095565-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Nascimento Soares
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8095565-31.2023.8.05.0001
Demandante: ADILSON NASCIMENTO SOARES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre a contestação
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8003028-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilda Anjos De Souza
Advogado: Moacir Das Neves Pedreira Filho (OAB:BA49611)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8003028-55.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: JOILDA ANJOS DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
JOILDA ANJOS DE SOUZA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 21883140).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 25570578), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 28179774.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 38995041, referente à perícia realizada em 27/06/2019.
A parte Autora apresentou impugnação acerca do laudo pericial em Id 41578781.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 41976586).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 58752980).
Réplica/manifestação foi colacionada aos autos (Id 77882880).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
De logo, rejeito a impugnação ao laudo judicial apresentada em Id 41578781, pág. 08, indeferindo, por conseguinte, pedido de realização de nova perícia, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.
Sobre o assunto, vejamos as seguintes jurisprudências:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1514268/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NOMEAÇÃO DE PERITO NÃO ESPECIALISTA NA ÁREA ORTOPÉDICA. IRRELEVÂNCIA. PERITO DO JUÍZO COM CONHECIMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA AFERIR A INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. PROVA PERICIAL COMPLETA E QUE EXAURIU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. PROVADA A CAPACIDADE DE TRABALHO DO AUTOR, HAJA VISTA QUE A SUA ENFERMIDADE NÃO O IMPOSSIBILITA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E, SOBRETUDO, A MESMA FUNÇÃO ANTERIOR. MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0109592-49.2009.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2015) (TJ-BA - APL: 01095924920098050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2015).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).

Também, tal entendimento é adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se observa na ementa do julgamento, adiante transcrita:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INEXIGÊNCIA DE QUE O MÉDICO PERITO POSSUA ESPECIALIDADE MÉDICA NA PATOLOGIA QUE ACOMETE O PERICIANDO. DOENÇA INCAPACITANTE QUE NÃO POSSUI NEXO CAUSAL COM O TRABALHO DA AUTORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PRESENÇA DE DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARA O LABOR NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL QUE NÃO DECORRE DE DOENÇA LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. […] No tocante à especialidade, de ser destacar que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe a nomeação de perito da sua confiança. Assim, não há que se falar em nulidade apenas porque o médico não é especialista na área fim da moléstia, ainda mais porque o laudo pericial foi elaborado com excelência, tendo examinado o estado clínico da autora de forma técnica e minuciosa, não havendo que se cogitar, ademais, de irregularidade formal na sua estrutura. […] (Classe: Apelação, Número do Processo: 0009260-63.2008.8.05.0113, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 19/06/2018).

Ademais, nas lides acidentárias a renovação de perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.
Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando à Autora e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 57 anos, Assistente Contábil/Financeira) foi submetido(a) à perícia realizada, em 27/06/2019, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) doença(s)/moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a), embora portadora de Sequelas de outros traumatismos especificados em membro superior (CID T92.8), estava apto(a) para o trabalho, apresentando, entretanto, redução de sua capacidade laborativa, tudo conforme conclusão e quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada foram constatados sinais clínicos de CID T92.8 Sequelas de outros traumatismos especificados em membro superior. Existe sequela funcional que define diminuição de capacidade laboral permanente. Foi constatada manutenção de capacidade física residual que associada ao grau de instrução (segundo grau completo) permite atestar que a autora, de 52 anos de idade, está apta ao trabalho em tarefas compatíveis com sua limitação. Deve diminuir sobrecarga de peso e esforços repetitivos dos membros superiores sem pausas de compensação.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA:
9.1.5.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. RESPOSTA: Não. De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada foi constatada manutenção de capacidade física residual que associada ao grau de instrução (segundo grau completo) permite atestar que a autora, de 52 anos de idade, está apta ao trabalho em tarefas compatíveis com sua limitação, contudo, deve diminuir sobrecarga de peso e esforços repetitivos dos membros superiores sem pausas de compensação.
9.1.5.7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? RESPOSTA: Permanente. Parcial
9.1.5.9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. RESPOSTA: A incapacidade para o trabalho está associada ao período de recuperação pós trauma), o que foi registrado desde 1990. No momento da perícia não foi identificada

incapacidade laboral. A autora, de 52 anos de idade, está apta ao trabalho em tarefas compatíveis com sua limitação, contudo, deve diminuir sobrecarga de peso e esforços repetitivos dos membros superiores sem pausas de compensação.
9.1.5.10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada não foi constatada incapacidade laboral. Foi constatada manutenção de capacidade física residual que associada ao grau de instrução (segundo grau completo) permite atestar que a autora, de 52 anos de idade, está apta ao trabalho em tarefas compatíveis com sua limitação. Deve diminuir sobrecarga de peso e esforços repetitivos dos membros superiores sem pausas de compensação.
9.1.5.13. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? RESPOSTA: Foram considerados todos os documentos acostados aos autos, documentos apresentados em exame médico pericial, histórico e este exame clínico pericial realizado na data de 27/06/2019.
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
9.1.1. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? RESPOSTA: Sim. De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada foram constatados sinais clínicos de CID T92.8 Sequelas de outros traumatismos especificados em membro superior. Existe sequela funcional que define diminuição de capacidade laboral permanente. Foi constatada manutenção de capacidade física residual que associada ao grau de instrução (segundo grau completo) permite atestar que a autora, de 52 anos de idade, está apta ao trabalho em tarefas compatíveis com sua limitação. Deve diminuir sobrecarga de peso e esforços repetitivos dos membros superiores sem pausas de compensação.
9.1.2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. RESPOSTA: Sim. Autora relata queda de própria altura quando chegava do trabalho no ano de 1990, com apoio em porta de vidro sofrendo ferimento em antebraço sendo submetida a 02 procedimentos cirúrgicos evoluindo com dor em punho direito e cotovelo direito.
9.1.3. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? RESPOSTA: Sim. No momento da perícia foram constatados sinais clínicos de CID T92.8 Sequelas de outros traumatismos especificados em membro superior. Existe sequela funcional que define diminuição de capacidade laboral permanente. A autora está apta ao trabalho em tarefas compatíveis com sua limitação. Deve diminuir sobrecarga de peso e esforços repetitivos dos membros superiores sem pausas de compensação.
9.1.4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? RESPOSTA: Sinais de retração na região volar/medial. Dor a palpação ao longo do punho e antebraço e cotovelo bilateral. Permanentes.
9.1.8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? RESPOSTA: Autora tem sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedida de exercer a mesma atividade.
Destarte, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que embora a Autora não se encontre incapacitada para o exercício das suas funções laborativas, apresenta sequelas que importam redução da sua capacidade para o trabalho, preenchendo, portanto, os requisitos do auxílio-acidente.
Todavia, a autora já está em gozo do benefício de auxílio-acidente (B94) desde a cessação do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 506.648.998-0), em 14/12/2007, conforme sentenciado no Processo nº 0010470-29.2010.8.05.0001, dessa Vara de Acidentes de Trabalho.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8003028-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilda Anjos De Souza
Advogado: Moacir Das Neves Pedreira Filho (OAB:BA49611)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8003028-55.2019.8.05.0001
Demandante: JOILDA ANJOS DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8028850-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Marcelo Dos Santos Mendes
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8028850-12.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MENDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
MARCELO DOS SANTOS MENDES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 49333276).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 53007484.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 64026552, referente à perícia realizada em 09/06/2020.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 65162970).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 65917970), juntando parecer de assistente técnico (Id 65918089)
Foram juntados novos relatórios médicos pela parte Autora (Id 101324181)
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 220513199).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 235563962).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 60 anos, bancário) foi submetido à perícia realizada, em 09/06/2020, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 64026552.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o periciado encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto,

Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, de de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8028850-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Marcelo Dos Santos Mendes
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8028850-12.2020.8.05.0001
Demandante: MARCELO DOS SANTOS MENDES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8128609-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Jose Duarte
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8128609-12.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: EDSON JOSE DUARTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
EDSON JOSE DUARTE, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 156395563).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 156493455), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 156395563, págs. 13-14.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 223971464, referente à perícia realizada em 14/12/2021.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 229944502).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 231553031).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 232587981).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 299470551).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 57 anos) foi submetido(a) à perícia realizada, em 14/12/2021, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 223971464. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada foram constatados sinais clínicos de CID S86.0 Traumatismo do tendão de Aquiles. Trata-se de autor de 55 anos de idade apto para exercer suas atividades habituais e laborativas seguindo medidas preventivas e as regulamentações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
9.1.5.6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. RESPOSTA: Não. De acordo com exame médico pericial realizado autor não apresentou incapacidade laboral.
9.1.5.14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? RESPOSTA: Foram considerados todos os documentos acostados aos autos, documentos apresentados em exame médico pericial, histórico e este exame clínico pericial realizado na data de 14/12/2021.
9.1.5.16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? RESPOSTA: Trata-se de autor apto para exercer suas atividades habituais e laborativas.
QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE
9.1.1. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? RESPOSTA: Não.

9.1.3. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada não foram constatadas sequelas.
9.1.4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? RESPOSTA: De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada não foi constatada incapacidade ou redução da capacidade laborativa.
9.1.5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? RESPOSTA: Não. Não se aplica. Sim.
9.1.7. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? RESPOSTA: De acordo com exame médico pericial realizado e documentação apresentada não foram constatadas sequelas.
9.1.8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? RESPOSTA: Não existem sequelas. A patologia diagnosticada em exame pericial não incapacita o autor. CID S86.0 Traumatismo do tendão de Aquiles.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem

redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 19 de janeiro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8128609-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Jose Duarte
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8128609-12.2021.8.05.0001
Demandante: EDSON JOSE DUARTE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8002730-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inacio Francisco Borges Da Rosa
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8002730-24.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: INACIO FRANCISCO BORGES DA ROSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
INACIO FRANCISCO BORGES DA ROSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.
Recebidos os autos nesta Vara de Acidente de Trabalho, foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial (Id 350050274), facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo (Id 381214099).
Regularmente citada, a Autarquia Ré não apresentou contestação.
O INSS se manifestou sobre o laudo pericial em Id 394593161.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, sendo o mesmo liberado para o perito judicial (Id 391791092).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, bem como transformação de benefício previdenciário para a modalidade acidentária, por entender a parte Autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 40 anos, ajudante de carga e descarga) foi submetido à perícia realizada por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) doença(s)/moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado, bem como que o Autor não apresenta nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 381214099.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários; valendo também destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, com observância as Normas Regulamentadoras, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, não dá ensejo ao auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).
Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;
CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, eis que defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, caput e §3º, do NCPC). Sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8002730-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inacio Francisco Borges Da Rosa
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8002730-24.2023.8.05.0001
Demandante: INACIO FRANCISCO BORGES DA ROSA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0090440-20.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Batista Bispo
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0090440-20.2006.8.05.0001
Demandante: Marivaldo Batista Bispo
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 30 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0090440-20.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Batista Bispo
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0090440-20.2006.8.05.0001
Demandante: Marivaldo Batista Bispo
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO
Procedo de ofício a intimação da parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Contestação, querendo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8103030-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Nery Vasconcelos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8103030-28.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: ANTONIO CARLOS NERY VASCONCELOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, conforme petição juntada em Id 400090268.
Intimada, a parte Embargada não apresentou contrarrazões.
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Ainda, o citado recurso não se presta ao reexame da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Considerando o recurso de Apelação interposto nos autos, intime-se o(a) apelado(a), para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 5 de dezembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8103030-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Nery Vasconcelos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8103030-28.2022.8.05.0001
Demandante: ANTONIO CARLOS NERY VASCONCELOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024

Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8016596-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Dos Reis Gentil Pereira
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8016596-36.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente]
AUTOR: TIAGO DOS REIS GENTIL PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que houve vício no decisum, conforme petição juntada em Id 349873868.
Intimada, a parte Embargada não apresentou contrarrazões .
É o relatório, no essencial.
Como é sabido, os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que houver na decisão embargada obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que servem, apenas, para os casos especificados no art. 1022, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
No caso em tela, o(a) embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Nesse passo, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados.
Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos e no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão objurgada.
Considerando o recurso de Apelação interposto nos autos, intime-se o(a) apelado(a), para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 15 de dezembro de 2023

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8016596-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Dos Reis Gentil Pereira
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8016596-36.2022.8.05.0001

Demandante: TIAGO DOS REIS GENTIL PEREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8043324-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Conceicao Dias De Cerqueira
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Fabio Francisco Pinheiro De Freitas (OAB:BA24528)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8043324-85.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: DENISE CONCEICAO DIAS DE CERQUEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
DENISE CONCEICAO DIAS DE CERQUEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 54138667).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 54444101), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 55533078 e Id 111737060.
A parte autora não compareceu à perícia (Id 79573037).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do não comparecimento à perícia, requerendo a sua remarcação (Id 80208824).
Foi remarcada a produção de prova pericial (Id 105929047).
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 116079962, referente à perícia realizada em 28/06/2021.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 117535482).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 164347752).
Réplica/manifestação foi colacionada aos autos (Id 96962174).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 56 anos, auxiliar operacional) foi submetido(a) à perícia realizada, em 28/06/2021, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos comple-

mentares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade] entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 116079965. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

A periciada teve diagnóstico de síndrome do túnel do carpo bilateral e foi submetida a tratamento cirúrgico no punho direito no dia 13.03.12 e no punho esquerdo no dia 06.11.12.

Não há elementos periciais que indiquem doença relacionada ao trabalho.

A periciada está apta para o trabalho como auxiliar operacional.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. Resposta: Não. Fatores de risco para síndrome do túnel do carpo incluem a idade, a genética, o índice de massa corpórea, o sexo feminino, e movimentos repetitivos associados a alta força de preensão palmar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Resposta: Não. Elementos periciais utilizados para conclusão foram relatórios médicos, exames complementares, anamnese, exame físico e conhecimentos científicos.

QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? Resposta: Não.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Resposta: Não.

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? Resposta: Não. Sim.

f) A mobilidade das articulações está preservada? Resposta: Sim.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; Resposta: Não.

Portanto, extrai-se do laudo pericial que o Autor é portador de doença sem relação com o trabalho, o que subtrai deste Juízo a possibilidade de deferir benefício acidentário.

Em tempo, anote-se que não foi juntada CAT aos autos e que os benefícios concedidos anteriormente ao autor (NBs 550.690.885-3, 554.252.407-5 e 631.352.458-0) são previdenciários (B31), conforme os documentos de Id 54138727.

Com efeito, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Nesse passo, entendo que o laudo pericial, in casu, serve como prova eficiente para o deslinde do feito, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento do órgão julgador, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório. Ademais, observa-se que a parte autora deixou de produzir prova robusta em contrário. Portanto, a conclusão do perito judicial deve prevalecer.

Anote-se ainda que, para a concessão de benefício acidentário, cediço que é necessário que se configure o binômio incapacidade e nexo causal, o que no presente caso não restou demonstrado.

Dessome-se assim, que para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a existência do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos desautoriza o deferimento da reparação.

Ressalte-se, entretanto, que a negativa do benefício sob o prisma acidentário não impede que a parte interessada o busque junto à esfera previdenciária, servindo-se do trabalho pericial elaborado neste feito como prova emprestada, se achar pertinente, já que causas relativas a benefícios previdenciários, de natureza que não o laboral, devem ser julgadas pela Justiça Federal.

Os Tribunais Superiores, inclusive, firmaram entendimento no sentido que o caso em tela não é de remessa dos autos por incompetência, mas de improcedência, com exame de mérito, considerando que os pedidos de benefícios acidentários e benefícios previdenciários propriamente ditos consistem em pleitos distintos e se alicerçam sobre causas de pedir incôngruas, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.

2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.

4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.

5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.

(CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017 – grifos nossos).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tendo em vista a ausência de nexo causal entre a doença e o trabalho exercido pela autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo artigo. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8043324-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Conceicao Dias De Cerqueira
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Fabio Francisco Pinheiro De Freitas (OAB:BA24528)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8043324-85.2020.8.05.0001
Demandante: DENISE CONCEICAO DIAS DE CERQUEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8062225-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wendel Franca Simoes
Advogado: Felipe De Brito Almeida (OAB:SP338615)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8062225-67.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: WENDEL FRANCA SIMOES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...
WENDEL FRANCA SIMOES, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 112191284).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 158024593, referente à perícia realizada em 10/08/2021.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 162818072).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 167930704).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 234128226).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 230441352).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o Autor (atualmente com 29 anos, vendedor) foi submetido à perícia realizada, em 10/08/2021, por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho exercido pelo periciado, bem como que o Autor não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa , tudo conforme laudo pericial juntado em Id 158024593.

Conclusão:
Considerando todos os elementos constantes dos Autos, o tempo de serviço, do, da avaliação semiológica (anamnese e exame físico), exames complementares, diagnosticamos que o Autor sofreu acidente típico do trabalho com fratura exposta da perna e luxação do ombro.
Fez tratamento cirúrgico na perna.
Tratou o ombro com imobilização.
Não apresenta sequelas.
Encontra-se apto para o trabalho. Não é portador de incapacidade laborativa.
Quesitos:
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
Não.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

Não é portador de incapacidade laborativa.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada (incapacidade parcial e permanente) que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o periciado encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 29 de novembro de 2023
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8062225-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wendel Franca Simoes
Advogado: Felipe De Brito Almeida (OAB:SP338615)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8062225-67.2021.8.05.0001
Demandante: WENDEL FRANCA SIMOES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8104719-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Silva Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8104719-44.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
ANA CRISTINA SILVA SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 140927297).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 178373790, referente à perícia realizada em 26/10/2021.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 179123485).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 182465293).
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 182465293)
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 207975884).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 54 anos, copeira) foi submetido(a) à perícia realizada, em 26/10/2021, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 178373790. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO
De acordo com exame pericial realizado e documentação apresentada foram constatados sinais clínicos de CID G56.0 Síndrome do Túnel do Carpo, CID M75.1 Síndrome do Manguito Rotador, CID M54.2 Cervicalgia, CID M54.5 Dor lombar baixa, CID M79.7 Fibromialgia, CID M51.8 Outros transtornos especificados de discos intervertebrais. Trata-se de autora de 51 anos de idade apta para exercer suas atividades habituais e laborativas seguindo medidas preventivas e as regulamentações da Norma Regulamentadora 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários. A título de ilustração, vale destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho,

com observância as Normas Regulamentadoras, não dá ensejo ao benefício de auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).
Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 28 de novembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8104719-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Silva Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8104719-44.2021.8.05.0001

Demandante: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
8003090-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucimeire De Jesus Almeida
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8003090-95.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: JUCIMEIRE DE JESUS ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos....
JUCIMEIRE DE JESUS ALMEIDA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 21947787).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.
Em Id 22804949, a parte Autora apresentou impugnação à nomeação de perito.
Em Id 23130916, foi proferida decisão, acolhendo a impugnação a presentada pela Autora, com a nomeação de outro perito judicial e marcação de nova data para perícia.
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 27552553, referente à perícia realizada em 30/05/2019.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 27644014).
Réplica/manifestação foi colacionada aos autos (Id 37188470).
A parte autora juntou documentos em Id 104398239 e 186246942.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 53045326).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a Autora (atualmente com 50 anos, promotora de vendas) foi submetida à perícia realizada, em 30/05/2019, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que a Autora estava apta para o trabalho como promotora de vendas, com

restrição apenas para atividades que exijam carregamento de cargas pesadas; mas que a Segurada não possuía lesão ou perturbação funcional que implicasse em redução de capacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 27552553.
Em tempo, anote-se que a recomendação (restrição física) do Expert cuida, tão somente, de medida (preventiva) a ser observada, a fim de evitar lesão/doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possuí sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 6 de dezembro de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8003090-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucimeire De Jesus Almeida
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8003090-95.2019.8.05.0001
Demandante: JUCIMEIRE DE JESUS ALMEIDA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor e Réu-INSS/Apelados, para oferecerem contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8062228-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Jaqueira Bispo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8062228-22.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: WELLINGTON JAQUEIRA BISPO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
WELLINGTON JAQUEIRA BISPO, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 112397893).
Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 113091311), tendo a parte acionada apresentado quesitos em Id 131045896.
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 131045896).
Réplica foi colacionada aos autos (Id 144691758).
Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 158027626, referente à perícia realizada em 10/08/2021.
A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 179786710).
O INSS manifestou-se favoravelmente ao laudo pericial em Id 182160457.
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 231482074).
Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo, em resposta à manifestação ao laudo pericial (Id 428575880).
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.
É o relatório, no essencial.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 47 anos, Ajudante de eletricista) foi submetido(a) à perícia realizada, em 10/08/2021, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 158027626, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 428575880. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:
CONCLUSÃO
Considerando todos os elementos constantes dos Autos, o tempo de serviço, do, da avaliação semiológica (anamnese e exame físico), exames complementares, diagnosticamos que o Autor sofreu acidente típico do trabalho, com fratura da extremidade do rádio esquerdo com desvio. Foi feito procedimento cirúrgico e fisioterapia. Houve a consolidação da fratura. Afastou em 17/04/2019 com CAT emitida pela empresa. Alta em 18/05/2021. Declarou que Em 2020 foi para Reabilitação. Suspenso pela pandemia. Retornou em 2021, fez entrevista mas não participou de curso, com alta em 18/05/2021. Não é portador de incapacidade laborativa.
QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não é portador de incapacidade laborativa.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. Não.
QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio doença: não é portador de incapacidade laborativa.
LAUDO COMPLEMENTAR
Vale ressaltar que a CONCLUSÃO da perícia não questionou quanto a veracidade do diagnóstico de fratura da extremidade do rádio, ocorrida após acidente de trabalho em abril de 2019.
Quanto aos "relatórios médicos emitidos por especialista atestando a limitação funcional, o que impossibilita o desempenho das atividades laborativas" citados na MANIFESTAÇÃO, temos a comentar que a data destes relatórios (HAP VIDA com data de 25/04/2019 e 19/11/2020, Atestado médico de 26/12/2019, Laudo de Raio-X de 04/09/2019, Relatório da HAP VIDA de 22/04/2021) não condizem com o quadro apresentado pelo Autor na data da realização da avaliação pericial em 2023, com o Autor em outra fase de recuperação.
As fotos acostadas aos Autos são da data do internamento para cirurgia que foi feita após o acidente ocorrido em 17/04/2019.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8062228-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Jaqueira Bispo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8062228-22.2021.8.05.0001
Demandante: WELLINGTON JAQUEIRA BISPO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8010229-25.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz De Azevedo Souza Filho
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Reu: Dna Comercio De Pneus Pecas E Acessorios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8010229-25.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: LUIZ DE AZEVEDO SOUZA FILHO

REU: DNA COMERCIO DE PNEUS PECAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos etc.
LUIZ DE AZEVEDO SOUZA FILHO ajuizou ação de despejo com pedido de tutela de urgência, em face de DNA COMÉRCIO DE PNEUS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, ambos individuados, alegando, em resumo, que em 10 de janeiro de 2023, as partes firmaram contrato de locação e fiança residencial e/ou comercial, referente ao imóvel situado na Rua Djalma Dutra, nº 258, primeiro andar, nº 102, Matatu, pelo prazo de 12 meses, com início em 10 de janeiro de 2023 e fim em 09 de janeiro de 2024, no valor mensal de R$ 1.000,00.
Registra que o prazo de vigência do contrato já se esvaiu.
De outro lado, em 07//12//2023, o autor encaminhou notificação extrajudicial ao réu, manifestando expressamente o desinteresse na renovação do contrato, pugnando pela desocupação do imóvel e entrega das chaves no seu termo final, qual seja 09/01/2024, não tendo o réu entregado as chaves e o imóvel.
Acresce, ainda, que embora não seja o motivo do pedido, os réus jamais pagaram com o quanto avençado, o que motivou os autos da ação de execução, nº 0219125-49.2023.8.05.0001, sub judice na 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador-BA, cujo débito, em novembro de 2023, atingia a monta de R$ 16.791,94. Nesses termos, requereu medida liminar. Anexou documentos.
É o relatório. Decido.
Ao feito deve ser aplicada a regra prevista no disposto no art. 59, § 1º, VIII, da lei 8.245/91, que legitima o pedido liminar de desocupação do imóvel, em decorrência do término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada.
Registre-se que os autos evidenciam que o réu foi notificado em 12//12//2023, para desocupar o imóvel, em até de 30 dias (ID 428317285), tendo a autora após esse prazo, 30 dias para propor a ação, o que, de fato, ocorreu, vez que a ação somente foi intentada em 23//01//2024, quando já esgotado o prazo previsto.
(Lei 8.245/91 - art. 57). O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação.
As lições dos excertos jurisprudenciais não deixam réstia de dúvidas quanto a possibilidade de se decretar a desocupação em casos tais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO DENÚNCIA VAZIA - IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL - ART. 59, § 1º, DA LEI Nº 8.245/91 - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - DESPEJO - CABIMENTO. 1. O art. 56 da Lei nº 8.245/91 estabelece que, findo o prazo estipulado no contrato de locação comercial, presume-se prorrogada por prazo indeterminado se o locatário permanecer no imóvel por mais de 30 dias sem oposição do locador. 2. Nos termos do art. 57 da Lei de Locação, o contrato locatício não residencial, que vigora por prazo indeterminado, poderá ser denunciado, pelo locador, por meio de notificação escrita dirigida ao locatário, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel. (TJ-MG - AC: 01447936420108130480, Relator: Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, Data de Julgamento: 06/07/2023, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO DE ÁREA COMERCIAL EM HIPERMERCADO QUE SE SUJEITA À LEI Nº 8.245/91 (LEI DE LOCAÇÕES). RECURSO PROVIDO. No caso, o “Contrato de Cessão Temporária de Espaço a Título Oneroso e Outras Avenças” celebrado entre as partes constitui contrato atípico de locação de área comercial, razão pela qual está sujeito à Lei nº 8.245/91. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. INDEFERIMENTO DA TUTELA LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 59, § 1º, VIII, DA LEI Nº 8.245/91. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A tutela liminar para desocupação do imóvel, no caso de denúncia vazia, pode ser

concedida se preenchidos seus requisitos legais: a prestação de caução equivalente a três meses de aluguel e a propositura da ação em até 30 dias do término do contrato ou do cumprimento da notificação que revela a intenção da retomada do bem pelo locador. No caso, o contrato de locação comercial foi celebrado por prazo indeterminado, sendo a ação de despejo por denúncia vazia ajuizada no prazo de 30 dias depois de expirado o prazo da notificação premonitória. Desse modo, cabível a concessão de tutela liminar de despejo com fundamento no art. 59, § 1º, VIII, da Lei de Locações, observando-se que a medida está condicionada à prestação da caução legalmente exigida. (TJ-SP - AI: 21322959820228260000 SP 2132295-98.2022.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 30/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2022)

CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO - CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - TÉRMINO DO PACTO LOCATÍCIO - PRORROGAÇÃO TÁCITA - DENÚNCIA VAZIA É possível o ajuizamento de ação de despejo por denúncia vazia quando o contrato de locação/sublocação comercial encontrar-se prorrogado por prazo indeterminado, e desde que tenha sido cumprida a exigência de notificação prévia extrajudicial para desocupação da coisa (Lei n. 8.245/91, art. 56, parágrafo único c/c art. 57). (TJ-SC - AC: 03101321720148240064 São José 0310132-17.2014.8.24.0064, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 20/11/2018, Quinta Câmara de Direito Civil)

Vê-se, pois, que a tutela provisória de urgência prevista nos arts.294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.

Com efeito, reza o art.300, do CPC, que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nessa quadra, se verifica sem grandes dificuldades, que a ré não cumpriu com o quanto avençado, já tendo o autor que ajuizar ação de execução, autos nº 0219125-49.2023.8.05.0001, em trâmite junto a 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns da Comarca de Salvador-BA, cujo débito naquele momento da cobrança, atingia a monta de R$ 16.791,94.

Esse é o entendimento dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E DEMAIS ENCARGOS. LIMINAR INDEFERIDA. REQUISITOS AUTORIZADORES. ARTIGO 59, § 1º, INCISO IX, DA LEI 8.245/91. DISPENSA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA QUE ULTRAPASSA O EQUIVALENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE. HIPÓTESE DE FALTA DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081462277, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 11-07-2019) (TJ-RS - AI: 70081462277 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 11/07/2019, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2019)

Agravo de Instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento. Contrato de locação residencial com garantia fidejussória. Fiadora não localizada em ação executiva anteriormente proposta. Decisão que indefere o pedido liminar de despejo inaudita altera pars. Inconformismo que prospera. 1. Devidamente comprovados o inadimplemento e a ausência de garantia capaz de suportar os ônus do inadimplemento da inquilina, de rigor o deferimento da medida liminar de despejo, inaudita altera pars, com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso IX, daquela mesma lei. 2. Contrato de locação residencial firmado pelo prazo de 12 meses, com início em 21 de fevereiro de 2017 e término previsto para o dia 21 de fevereiro de 2018, atualmente vigendo por prazo indeterminado. 3. Inquilina que não paga qualquer valor a título de aluguel desde março de 2020, totalizando a dívida de R$ 45.849,96. 4. Inaplicabilidade da Lei 14.216/21, que veda a concessão de medida liminar de despejo até 31 de dezembro de 2021 se o aluguel mensal em muito supera os R$ 600,00 previstos no artigo 4º, parágrafo único, inciso I, da referida lei. 5. Inquilina que apesar de não ter apresentado resposta neste recurso, foi citada em ação executiva anterior, mas não purgou a mora tampouco apresentou qualquer proposta minimamente razoável que indicasse a sua intenção de fazê-lo. 6. Recurso provido. (TJ-RJ - AI: 00454529620218190000, Relator: Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2021, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2021)

E no STJ:

LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida. 2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão. 3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de “falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação”, desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1207161 AL 2010/0150779-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/02/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2011)

Indiscutível pois, a demonstração dos requisitos previstos na legislação especial, bem como no codex, mormente os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Ante o exposto, na forma do art.300 e ss, do CPC, bem como do art. 59, § 1º, VIII, da lei 8245/91, defiro a liminar pretendida, de forma que a ré deverá desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado.

Intime-se a parte autora a prestar caução, mediante depósito judicial, no importe de 3 (três) vezes o valor do aluguel, ante a norma expressa do códex.

Cite-se/intime-se a demandada para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta à inicial, sob pena de serem aceitos por verdadeiros os fatos ali veiculados, bem como para que, no mesmo prazo, cumpra a decisão acima.

Por fim, considerando ser o autor maior de 80 anos, nos termos do art.71, da lei 10.741/02 e art.1048, do CPC, defiro a prioridade (prioridade especial) na tramitação do feito.
Intime-se a autora via DJe.
Salvador, 1 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8108216-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabel Cristina Lima Guimaraes Registrado(a) Civilmente Como Izabel Cristina Lima Guimaraes
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465)
Reu: Antonio Igor Rocha Ribeiro
Advogado: Maria Da Gloria Teles Farias (OAB:SE7720)
Reu: Simone Freitas Sotero Ribeiro
Advogado: Maria Da Gloria Teles Farias (OAB:SE7720)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8108216-66.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABEL CRISTINA LIMA GUIMARAES

REU: ANTONIO IGOR ROCHA RIBEIRO, SIMONE FREITAS SOTERO RIBEIRO

Vistos etc.
Cuida-se de pedido de gratuidade da Justiça feito pela parte ré.
DECIDO.
O art.5º, LXXIV, da Carta Magna de 1988, expressa que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos”. Esta garantia constitucional atende ao direito fundamental à igualdade, que inclui a garantia de acesso dos membros da comunhão social à justiça, enfocada sob o aspecto da acessibilidade econômica.
Não se põe em dúvida a garantia à acessibilidade ao judiciário prevista no art.98, do CPC, com espectro no art.5º, inciso LXXIV da norma fundamental, contudo, em análise acurada dos autos, verificou-se que não está albergada a parte ré pelo cânone constitucional, mormente, por não se tratar de pessoa hipossuficiente.
Esse entendimento é perfilhado pela jurisprudência da Instância Superior, a saber:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.884 - SP (2014/0286413-4) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE: TEREZINHA GALLE SOUZA ADVOGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA - SP067925 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F DECISÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS INDICATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por TEREZINHA GALLE SOUZA, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1o., DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. 1. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ónus da sucumbência. 2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais, sob o fundamento de que a requerente recebe mensalmente pensão excepcional de anistiado no valor de R$ 16.868,39 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). 3. A parte agravante alega que tais valores, por possuírem natureza indenizatória, não deveriam ser considerados para a aferição da situação econômico -financeira da autora. Todavia, a análise do pedido de gratuidade deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, já que, em nenhum momento, a Lei n.’ 1.060/1950 estabelece critérios rígidos a serem seguidos para essa análise. 4. Assim, não seria razoável ignorar o fato de que a autora recebe mensalmente remuneração elevada para os padrões brasileiros, correspondente a quase 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque a agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 5. Agravo a que se nega provimento (fls. 48). 2. Em Apelo Especial inadmitido sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 2o., parág. único, e 4o., § 1o. da Lei 1.060/1950, sob o argumento de que para a

concessão do benefício da gratuidade de justiça, basta a declaração do requerente de afirmação de pobreza e estará presumida a hipossuficiência, cumprindo à outra parte o ônus de provar o contrário. 3. Sobreveio juízo negativo de admissibilidade, fundado na incidência da Súmula 7/STJ o que ensejou a interposição do presente Agravo. 4. É o breve relatório. 5. Para concessão da gratuidade da justiça basta, realmente, a mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência. Todavia, é certo que esse documento se reveste de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo Julgador, quando entender haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 6. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar o pedido de justiça gratuita, manifestou-se nos seguintes termos: No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais, sob o fundamen.to de que a requerente recebe mensalmente pensão excepcional de anistiado no valor de R$ 16.868,39 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos). A parte agravante alega que tais valores, por possuírem natureza indenizatória, não deveriam ser considerados para a aferição da situação económico-financeira da autora. Todavia, a análise do pedido de gratuidade deve ser paulada pelo princípio da razoabilidade, já que, em nenhum momento, a Lei n. '1. 060/1950 estabelece critérios rígidos a serem seguidos para essa análise. Assim, não seria razoável ignorar o fato de que a autora recebe mensalmente remuneração elevada para 'os padrões brasileiros, correspondente a quase 30 (trinta) vezes o salário mínimo vigente, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque a agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o beneficio da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência (fls. 46). 7. Como se vê, o Tribunal local, ao indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, o fez com base nos elementos de convicção da demanda; por conseguinte, sua reforma demandaria o reexame das provas constantes dos autos. 8. Dessa forma, note-se que o pressuposto lógico da concessão ou não do benefício, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, não se submete ao crivo desta Corte, em sede de Recurso Especial, porquanto é vedado o reexame fático-probatório, nesta seara, tal como bem decidiu a Corte fluminense ao negar trânsito ao Apelo. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PARTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que o agravante possui condições de satisfazer as despesas processuais, com base nos elementos probatórios dos autos. 2. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 506.171/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.6.2014). ² ² ² AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem sob o enfoque de que os autores da ação rescisória não comprovaram fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, premissa que só poderia ser afastada por esta Corte por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 322.727/AL, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.3.2014). 9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 09 de maio de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 612884 SP 2014/0286413-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 11/05/2018)

Com efeito, os autos indicam que a transação comercial realizada pelas partes o foi na monta de R$ 990.000,00, o que evidencia não serem pessoas hipossuficientes.

Deferir, portanto, os benefícios da assistência judiciária à parte ré, é desvirtuar o escopo da acessibilidade aos órgãos judiciais, que, como cediço, configura-se no binômio, acessibilidade econômica e direito fundamental à igualdade.

Por tais razões, indefiro o pedido de gratuidade requerido pela parte ré e determino que a parte ré/reconvinte recolha as custas processuais da reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Defiro as provas solicitadas - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas –, devendo as partes limitar a prova testemunhal a 3 (três) por cada fato (CPC, art.357, § 6º).

Essa audiência será realizada em formato presencial.

Designo audiência de instrução para o dia 16//05//2024, às 11 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art.455, do CPC.

Outrossim, esclareço às partes que somente serão ouvidas as testemunhas arroladas no momento de produção de provas (CPC, art.357, § 4º), não se admitindo outras, salvo hipóteses do art.451, incisos, restando, ainda, vedado surpresa (CPC, art.10).

Intime-se pessoalmente as partes, conforme estabelecido no art.385.

Intimações necessárias.

Salvador, 4 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO

8028426-28.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Motoharu Kitawara Registrado(a) Civilmente Como Motoharu Kitawara

Advogado: Jose Paulino Augusto Alves (OAB:MG97212)

Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8028426-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MOTOHARU KITAWARA registrado(a) civilmente como MOTOHARU KITAWARA
Advogado(s): JOSE PAULINO AUGUSTO ALVES (OAB:MG97212)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Em uma rápida pesquisa neste sistema PJE, verifico que os processos de n.º 0306090-35.2020.8.05.0001 e 8104522-55.2022.8.05.0001 mencionados na peça vestibular estão tramitando na 1ª Vara empresarial de Salvador.
Ainda nesta quadra, informo que, não encontrei o processo de n.º 0381979-39.2013.8.05.000 ao realizar a busca.
Mesmo não encontrando o aludido processo, 2 dos 3 processos encontram-se no Juízo acima mencionado.
Deste modo, remetam-se os autos à 1ª Vara empresarial de Salvador para que possa analisado o pleito por dependência.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8137127-25.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brinstal Instalacoes E Montagem Eireli
Advogado: Alisson Soares Da Silva (OAB:BA64345)
Advogado: Luis Eduardo Pires Santos (OAB:BA25445)
Autor: Brin Metal Metalurgica Industria E Comercio Eireli - Epp
Advogado: Alisson Soares Da Silva (OAB:BA64345)
Advogado: Luis Eduardo Pires Santos (OAB:BA25445)
Reu: Condominio De Construcao Do Edificio Mansao Grazia
Advogado: Afranio Cezar Oliva De Mattos Filho (OAB:BA16355)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO

Processo: 8137127-25.2020.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRINSTAL INSTALACOES E MONTAGEM EIRELI, BRIN METAL METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

REU: CONDOMINIO DE CONSTRUCAO DO EDIFICIO MANSAO GRAZIA

Vistos etc.
BRINSTAL INSTALAÇÕES E MONTAGEM EIRELI e BRIN METAL – METALÚRGICA, INDÚSTRIA LTDA ajuizaram ação monitória em face de CONDOMÍNIO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO MANSÃO GRAZIA, alegando, em resumo, que em 02 de agosto de 2016, as partes firmaram contrato de fornecimento, industrialização e instalação de esquadrias, guarda-copo, pele de vidro, grades e portões e brise, tendo o réu deixado de realizar o pagamento de dois cheques: n° 303102, no valor de R$ 11.119,88 e n° 303110, no valor de R$ 18.547,45, ambos datados para 16/01/2018. Nesses termos, requereu seja a ré condenada ao pagamento do valor no importe de R$ 55.965,57. Anexou documentos.
Citada, a ré apresentou embargos monitórios (ID 404879452), alegando, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, diz que o responsável pela dívida é o Condomínio de Construção do Edifício Mansão Grazia, sendo este o responsável pelo adimplemento das parcelas estabelecidas. Nesses termos, requereu a improcedência do pedido.
Réplica – ID 416968157.
As partes foram instadas a produzir provas (ID 417439200), ao que ficaram inertes.

PASSO A SANEAR O FEITO E ORGANIZAR O PROCESSO.
Com efeito, não trouxe a ré nenhum documento que evidencie não ser ela a responsável pela dívida ora cobrada.
De toda sorte, consultei o sítio da Receita Federal e deles pude constatar que embora o CNPJ tenha o nome Condomínio de Construção do Edifício Mansão Grazia, o nome fantasia se trata do CONDOMÍNIO MANSÃO GRAZIA, ou seja, os documentos contidos na Receita Federal indicam que são as mesmas pessoas jurídicas, no mesmo endereço.
Nesses termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do condomínio edilício.
Declaro saneado o feito.
Após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027857-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janete Brito De Lima
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027857-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JANETE BRITO DE LIMA
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JANETE BRITO DE LIMA em face de BANCO ITAUCARD S.A.
DECIDO.
Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que a questão versada é típica das relações de consumo, sendo certo afirmar que enquadra-se o autor no conceito de consumidor e a Ré no conceito de fornecedora de bens e serviços (CDC, arts.2º e 3º).
Nesses termos, na forma da nova redação emprestada pela lei 11.047/2008, ao art.69, da lei 10.845/07 (lei de organização judiciária), torna-se incompetente este Juízo para apreciar o feito. Nesse sentido é a referida norma:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Vara e determino a remessa dos autos à uma das Varas de Relações de Consumo, desta Comarca.
Dê-se baixa no registro, encaminhando os autos à Distribuição. Intime-se.

SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027087-34.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Civel E Comercial Da Comarca De Jaguarari-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador - Bahia
Requerido: Nadson Santana De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8027087-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de carta precatória oriunda dos autos de n.º 8001247-30.2023.05.0139, enviada a este pelo Juízo de Direito da V dos feitos de relações de consumo, cível e comerciais da comarca de Jaguarari.
DECIDO.
Na forma da nova redação emprestada pela lei 11.047/2008, ao art.75 da lei 10.845/07 (lei de organização judiciária), torna-se incompetente este Juízo para apreciar o feito. Nesse sentido é a retrocitada lei:
Art. 75 - Compete aos Juízes das Varas de Registros Públicos:
I - processar e julgar as causas que se refiram aos Registros Públicos, inclusive as do Registro Torrens;
II - processar e julgar os procedimentos cautelares preparatórios destinados a instruir os feitos de sua competência;
III - exercer as atribuições jurisdicionais conferidas aos Juízes de Direito pela legislação concernente aos Serviços Notariais e de Registro;
IV - exercer a incumbência prevista no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992;
V - decidir as dúvidas levantadas pelos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos, nos termos do procedimento administrativo disciplinado pelo art. 198 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos);
VI - fiscalizar os livros dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos;
VII - determinar a complementação e a regularização dos livros que faltem ou estejam irregulares e a adoção de novos, necessários à observância da lei ou ao melhor funcionamento do serviço, de acordo com os modelos aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça;
VIII - processar e julgar os pedidos de cancelamento de protesto cambial, quando houver erro procedimental do Tabelião de Protesto;
IX - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Vara e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Registro Público desta Comarca.
Dê-se baixa no registro, encaminhando os autos à Distribuição.

SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8011123-98.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Municipio De Concordia
Advogado: Aurelio Pegoraro Junior (OAB:SC16123)
Reu: Sidnei Conceicao De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8011123-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE CONCORDIA
Advogado(s): AURELIO PEGORARO JUNIOR (OAB:SC16123)
REU: SIDNEI CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de carta precatória oriunda dos autos de n.º 5005600-79.2021.8.24.0019/SC, enviada a este pelo Juízo de Direito da 2ª vara cível da comarca de Concórdia.
DECIDO.
Na forma da nova redação emprestada pela lei 11.047/2008, ao art.70 da lei 10.845/07 (lei de organização judiciária), torna-se incompetente este Juízo para apreciar o feito. Nesse sentido é a retrocitada lei:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição;
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta Vara e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca.
Dê-se baixa no registro, encaminhando os autos à Distribuição.
Intime-se.

SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8012392-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Fernandes De Moraes Lucena
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: Partido Da Social Democracia Brasileira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8012392-75.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO FERNANDES DE MORAES LUCENA

REU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Vistos etc.
FABIO FERNANDES DE MORAES LUCENA ajuizou ação anulatória c/c pedido de tutela de urgência em face do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DO ESTADO DA BAHIA, alegando, em resumo, que em cerimônia realizada em 03//08//2023, foi eleito presidente do partido no município de Feira de Santana, ocasião em que também foi eleito o Diretório Municipal.
Registra que ao requerer certidão atualizada objetivando o cadastro bancário obrigatório das contas partidárias, verificou que em 10//10//2023, o Diretório Municipal havia “desaparecido”, sendo “validado” pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, do TSE, como sendo ÓRGÃO PROVISÓRIO, ou seja, sem direito ao envio de delegados às convenções Estaduais, bem como pessoa totalmente estranha à convenção havia sido “nomeada” pelo atual presidente do PSDB, Seccional da Bahia, como representante da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA no município de Feira de Santana.
Noticiou que anteriormente ajuizou neste Juízo os autos da ação nº 8141166-60.2023.8.05.0001, com o objetivo de garantir a sua participação na convenção estadual do partido.
Enfatiza que a executiva estadual do PSDB, em novo ato atentatório a legalidade, o Diretório Estadual registrou junto ao sistema do TSE uma nova composição do Órgão Provisório de Feira de Santana, desrespeitando, mais uma vez, a autonomia e escolha dos seus filiados.
Sustenta que somente em 19//01//2024, o diretório municipal foi comunicado acerca da intervenção do diretório estadual e suspensão de suas atribuições, sendo nomeado presidente da comissão interventora, o senhor ALBINO BRANDÃO DE SOUZA NETO, sem que fosse possibilitado o contraditório, este que apoia publicamente a pré candidatura do representante da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA no município de Feira de Santana.

Requereu a concessão da tutela antecipada para determinar a anotação do Diretório Municipal de Feira de Santana como órgão definitivo junto à Justiça Eleitoral, conforme escolha em convenção municipal, regularmente realizada.
Relatados. Decido.
Inicialmente, verifico que, de fato, tramita nesta serventia os autos da ação nº 8141166-60.2023.8.05.0001, em que são partes PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA – BA e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DO ESTADO DA BAHIA, em que se discutem os mesmos fatos.
Assim, de logo, determino à Secretaria que apense estes autos àqueles.
No caso, naqueles autos indeferi o pedido de tutela de urgência, o que o faço nestes, sob os mesmos argumentos, vez que não há como se deferir o pedido inicial, sem que instalado o contraditório e a ampla defesa.
Registro de todo modo, que verifiquei do sistema PJE de processos e deles constatei que nos autos da ação nº 8141166-60.2023.8.05.0001, a ré já apresentou defesa.
Noutro lado, conforme já asseverei, a tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.
Com efeito, reza o art.300, do CPC, que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso dos autos, os documentos não me deixam firmemente convencida da tutela de urgência requerida, mormente quando o autor declara que a ré interveio no diretório municipal, necessitando, pois, ser ela ouvida, dentro do contraditório e da plenitude do direito de defesa.
Assim, em casos tais, se mostra prudente se aguardar o contraditório e a ampla defesa para maiores esclarecimentos, sem prejuízo de nova análise do pleito a posteriori.
Indefiro, pois, o pedido de tutela de urgência.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 dias.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8183677-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Camile De Latinoff Habib Silva
Advogado: Marcus Vinicius Barreto Serra Junior (OAB:BA38717)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8183677-73.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CAMILE DE LATINOFF HABIB SILVA

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Vistos etc.
Aparentemente se trata de erro de peticionamento da autora, vez que os autos nº 8183030-78.2023.8.05.0001, foram distribuídos junto ao Juízo Plantonista, estando aqueles hígidos.
Registre-se que simples petição denunciando o descumprimento da medida liminar ou da tutela de urgência, salvo o procedimento de execução provisória, não desafia novos autos.
De todo modo, esclareço às partes que a petição aqui posta não obedece os requisitos do art.319, do CPC, sua distribuição se trata de erro grosseiro, não podendo ela ser analisada.
Por fim, esclareço que não existe a possibilidade de se arquivar autos distribuídos, sem prévia sentença, motivo pelo qual, por mera formalidade exaro a presente decisão.
Do exposto e mais que dos autos constam, na forma do art.485, VI e X, do CPC, julgo extintos os presentes autos, determinando o cancelamento da distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Salvador, 1 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0522532-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bianca Bastos Cordeiro Dantas
Advogado: Raquel Andrade Nascimento (OAB:BA31531)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0522532-63.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BIANCA BASTOS CORDEIRO DANTAS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Tratam os autos de uma ação de cobrança intentada por BIANCA BASTOS CORDEIRO DANTAS.
Indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento das custas processuais, a parte autora quedou inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.

Do relatório acima, percebe-se claramente que o Autor deixou de atender aos chamados judiciais para regularizar o pagamento das custas processuais.
A exigência, em tela, é um dos pressupostos processuais, sem o qual o instrumento processual não pode se formar.
As custas processuais, segundo ampla corrente doutrinária e vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são um tributo, na modalidade taxa. Sacha Calmon Navarro Coelho, referido pelo professor Carrazza (2006, p. 517), destaca que as custas e os emolumentos são efetivamente taxas, “pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional”.
Portanto, salvo hipóteses legais autorizadoras de isenção, seu pagamento é compulsório, e o não recolhimento impede a constituição válida do processo, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais de existência.
Não tendo o autor providenciado o pagamento das custas processuais, a presente demanda encontra-se irregularmente constituída, fator este hábil o suficiente para proporcionar-lhe a extinção prematura do feito, sem julgar-lhe o mérito.

Assim dispõe o CPC, em seu art. 485, IV:

“o juiz não resolverá o mérito quando:
IV- verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.
Encontrando-se a presente sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua constituição regular e válida, outra alternativa não resta, senão a sua extinção prematura.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, IV do CPC, ao tempo que determino o cancelamento da distribuição.

Publique-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 1 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0506414-75.2019.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Lauria Bordin Camargo
Advogado: Mariana Lauria Bordin Camargo (OAB:RJ133205)
Reu: Jeova Ferreira
Reu: Elizabeth Takako Utiyama Ferreira
Reu: Thomas Nikolas Estrela Blumenthal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 0506414-75.2019.8.05.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO

REU: JEOVA FERREIRA, ELIZABETH TAKAKO UTIYAMA FERREIRA, THOMAS NIKOLAS ESTRELA BLUMENTHAL

Vistos etc.
MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO ajuizou ação de interdito proibitório em face de JEOVA FERREIRA e ELIZABETH TAKAKO UTIYAMA FERREIRA, alegando, em resumo, que prestou serviços de consultoria jurídica, assessoria e gestão de projetos para os réus entre os anos 2012/2018 e como parte do acerto de contas dos honorários, em novembro de 2013, foi dado em pagamento, de forma verbal, o imóvel de porta nº 1902, localizado na Rua Alceu Amoroso Lima n° 440, Caminho das Árvores, nesta Capital.
Registra que em 12//12//2018, encaminhou carta de renúncia correspondente aos processos judiciais e administrativos na qual figurava como procuradora dos réus.
Relata que em 10//01//2019, foi surpreendida com o contato da portaria do condomínio, informando que o réu estava lá com uma pessoa para realizar vistoria no imóvel, e, poucas horas depois recebeu 5 notificações, encaminhadas pelo correio, informando a extinção do comodato e concedendo prazo para desocupação voluntária, tendo a autora registrado ocorrência perante a 16ª Delegacia de Polícia em 04/02/2019.
A inicial foi emendada, passando a contar do polo passivo o senhor THOMAS NIKOLAS ESTRELA BLUMENTHAL, vez que, em 15//02//2019, os réus, na tentativa de esbulhar o imóvel, realizaram a venda do imóvel ao referido senhor, requerendo, ainda a anotação, em caráter cautelar, da existência da presente ação possessória à margem da matrícula do bem no 3º Cartório de Imóveis de Salvador. Nesses termos, requereu a procedência da ação. Anexou documentos.
Tutela de urgência concedida - ID 118427060.
THOMAS NIKOLAS ESTRELA BLUMENTHAL foi citado por edital – ID 118427098; 118427112; 118427113, apresentando defesa genérica através do Curador de Ausentes (ID 219337749).
O feito foi saneado (ID 374380765), rejeitando-se as preliminares e decretando-se a revelia dos réus JEOVÁ FERREIRA e ELIZABETH TAKAKO UTIYAMA FERREIRA.
Na audiência de instrução (ID 405494248), restou colhida a oitiva das testemunhas RICARDO POLETO BARROS, KÁTIA CRISTINA GOMES CARMELO e BENEDITO SANTANA, cujos depoimentos constam do sítio https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=CF3Rk7YONGeKbJG20i0G.

Os memoriais foram apresentados pela autora - ID 405382479.
RELATADOS. DECIDO.
Sem nulidade ou questões pendentes, passo diretamente ao mérito.
De início, verifico dos autos que os primeiros réus foram devidamente citados, contudo, deixaram transcorrer in albis o prazo de defesa, incorrendo nos efeitos da revelia (CPC, art.344).
No entanto, como cediço, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, efeito da revelia, é relativa, devendo ser apreciada no caso concreto se aplicável em sua plenitude.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EFEITOS DA REVELIA. RELATIVIDADE. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou caracterizada a violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC de 1973, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, declinando expressamente as razões consideradas relevantes para a formação de seu convencimento. Assim, o mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior e

a doutrina são pacíficas no sentido de que a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia é relativa, tornando-se absoluta somente quando não contrariar a convicção do Magistrado. Com efeito, para infirmar a conclusão assentada pela Corte a quo em relação à não comprovação dos danos morais, seria necessário reexaminar as provas nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1079634 RS 2017/0074136-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2017).
De todo modo, verifico que desde a inicial esse Juízo não teve dúvidas quanto ao pedido inicial e, por isso mesmo, deferiu em favor da autora, medida liminar, determinando aos réus que se abstivessem de praticar quaisquer atos de turbação ou esbulho à posse da autora.
Isto porque restou demonstrado da inicial e da instrução processual, que o bem, objeto da lide, foi dado em pagamento pela contraprestação aos serviços jurídicos prestados pela autora (efeitos da revelia), presunção de veracidade, e vem sendo ocupado pela autora há anos.
Registre-se que as testemunhas RICARDO POLETO BARROS, KÁTIA CRISTINA GOMES CARMELO e BENEDITO SANTANA. ouvidos em audiência de instrução, afirmaram que o apartamento foi dado como parte do pagamento, relativo a dívida de honorários que o réu tinha com a autora, inclusive se comprometendo o senhor Jeová Ferreira a transferir a titularidade do imóvel para a autora.
No que concerne à defesa apresentada pela curadoria de ausentes, não há como acatar a argumentação expendida, porquanto restou demonstrado pela prova oral e documental a turbação à posse da autora. Assim, é o caso de se aplicar a jurisprudência pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTERDITO PROIBITÓRIO - REQUISITOS DO ART. 567 DO CPC - PEDIDO PROCEDENTE. O interdito proibitório visa garantir ou assegurar a posse sobre a coisa, quando sobre esta pesa ameaça de violência, ou violência iminente, isto é, atual, próxima, visível. Hipótese na qual os requisitos para a tutela possessória restaram configurados. (TJ-MG - AC: 10710110038100002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 02/05/2018, Data de Publicação: 08/05/2018)
APELAÇÃO - INTERDITO PROIBITÓRIO - POSSE DO AUTOR E AMEAÇA À REFERIDA POSSE DEMONSTRADOS - INTERDITO PROIBITÓRIO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO Mantém-se a sentença que confere proteção possessória ao possuidor, se demonstrada a posse exercida sobre o bem, inclusive com a construção de residência, bem como a fundada conduta caracterizadora da ameaça e o justo receio da turbação ou esbulho. (TJ-MT - APL: 00011528020128110002 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 15/04/2015, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 22/04/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SUFICIENTE. PLEITO INICIAL PROCEDENTE. JUSTO RECEIO DEMONSTRADO. POSSE COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - A decisão de primeiro grau, ainda que concisa, com apresentação de fundamentação clara e suficiente para a solução do litígio, não merece ser cassada. II - Para o exercício do interdito proibitório, a parte necessita demonstrar a posse, além da ameaça de turbação ou esbulho e, no caso vertente, considerando que os documentos que instruíram a inicial, bem como a própria instrução processual demonstraram a posse e o justo receio da autora/apelada de ser molestada, restam preenchidos os pressupostos para o deferimento. III - Evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar a verba honorária anteriormente arbitrada, conforme disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04412777020138090026, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 25/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA POSSE SOBRE A ÁREA, COM ANIMUS DOMINI. IMINENTE AMEAÇA DE SOFRER TURBAÇÃO. JUSTO RECEIO DE A AMEAÇA SER CONCRETIZADA. REQUISITOS DO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 PREENCHIDOS. DISCUSSÃO DOMINIAL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. QUANTIA ADEQUADA AO CASO EM APREÇO. PRETENDIDA A MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE. VALOR ESCORREITO QUE BEM REMUNERA OS SERVIÇOS PRESTADOS. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Na dicção do art. 932 do CPC, “o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito”. Portanto, o interdito proibitório é ação possessória preventiva, que visa resguardar a posse ameaçada de sofrer iminente esbulho ou turbação. Em se tratando de interdito proibitório, a proteção jurídica é relativa à posse. Assim, a pretensão da parte requerida de discutir a propriedade da área (divisão/demarcação dos terrenos vizinhos) deve se dar através do meio processual próprio, adequado à tutela almejada. (TJ-SC - AC: 00087201820118240004 Araranguá 0008720-18.2011.8.24.0004, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 14/03/2017, Sexta Câmara de Direito Civil)
Por todo exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar deferida (ID 118427060) e determino seja expedido mandado proibitório, definitivamente, em desfavor dos réus.
Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8029938-17.2022.8.05.0001 Imissão Na Posse

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Pinto Dos Santos
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Autor: Ivina Delania De Andrade Pinto
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Reu: Jose Da Hora Taquari Filho
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8029938-17.2022.8.05.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: FERNANDO PINTO DOS SANTOS, IVINA DELANIA DE ANDRADE PINTO

REU: JOSE DA HORA TAQUARI FILHO

Vistos etc.
FERNANDO PINTO DOS SANTOS e IVINA DELANIA DE ANDRADE PINTO ajuizaram ação de imissão na posse em face de JOSÉ DA HORA TAQUARI FILHO, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que em 07 de janeiro de 2022, adquiriram em leilão junto a EMGEA – Empresa Gestora de Ativos S/A, o imóvel situado à Rua Orlando Imbassahy, Quadra 702, Village F, Casa 03 – Condomínio Village Petromar - Stella Maris, nesta Capital, procedendo ao regular registro junto ao Registro Imobiliário do 7º Ofício – matrícula 6.808, tendo tentado a desocupação amigável, sem êxito. Nesses termos, requereu a condenação definitiva da parte ré à desocupação, bem como em perdas e danos decorrentes da utilização do imóvel, no valor mensal de R$ 1.200,00, ou se assim não entender, seja fixado no percentual mensal de 0,5% sobre o valor de mercado do imóvel, condenando-se ainda o réu no pagamento de eventuais débitos de IPTU, condomínio e contas de consumo de água e luz decorrentes da sua permanência no imóvel após a aquisição realizada pela parte autora. Anexou os documentos.
A liminar foi concedida - ID 185809449.
Citado, o réu apresentou defesa (ID 189760333), alegando, inicialmente, a preliminar de litispendência com os autos nº 0023044-86.2014.4.01.3300, em trâmite junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de Salvador. No mérito, diz que o agente financeiro – CEF – não obedeceu ao critério correto para reajustar as prestações, começou a aplicar índices de correção das prestações aleatórios, que não refletiam com os índices de reajustes salariais da sua categoria profissional, tampouco com os índices de reajustes do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta. Nesses termos, requereu a improcedência do pedido. Anexou documentos.
Réplica- ID 198308679.
As partes foram instadas a produzir provas (ID 198308679), ao que requereu o autor o julgamento antecipado da lide, enquanto o réu requereu 60 dias para desocupação do imóvel.
Na ID 229766835, noticia o autor que o imóvel já se encontra desocupado.
RELATADOS. DECIDO.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.
Inicialmente, registro que a preliminar não foi solucionada no seu momento oportuno, contudo, os autos evidenciam que as partes assim não se insurgiram, não havendo prejuízo à sua solução, neste momento processual.
De todo modo, esclareço que o pedido de conexão/litispendência não é possível, mormente quando os autos 0023044-86.2014.4.01.3300, em trâmite junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de Salvador, aviados contra o agente financeiro, não se comunica ou se conecta com estes, sendo certo afirmar a dissonância entre o pedido, causa de pedir e partes.
Registre-se que aqueles autos foram interpostos no ano de 2014 e até este momento processual, as partes sequer se dignaram em trazer a estes autos eventual decisão prolatada pelo Juízo Federal que obstasse o andamento deste feito. Rejeito a preliminar.
Sem nulidade ou questão pendente, passo diretamente ao mérito.
A imissão de posse é o ato judicial que faz voltar a posse da coisa à pessoa a quem, por direito, pertence, ou sob cuja guarda deve estar. A medida é para dar posse, colocar na posse, introduzir na posse.
O atual CPC não previu a imissão de posse de modo específico, mas nem por isso ela deixou de existir. A lei é bem clara quando define quem é proprietário e quais os seus direitos no que diz respeito à proteção de seu direito.
Art. 1228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
Analisando a situação fática trazida a lume, observo que os elementos representativos da imissão estão presentes neste caso. A posse injusta, além de provado pelo autor, não foi impugnado pelo réu, afirmando ele, tão somente que em virtude de dificuldades financeiras deixou de pagar as prestações mensais do financiamento habitacional contraído junto a Caixa Econômica Federal.

Assim, como já dito, o autor é legítimo proprietário, vez que o adquiriu o bem, conforme faz prova os documentos – IDs 185621914/185621916 -, cumprindo para tanto as exigências da lei, estando o referido bem registrado perante o Cartório do 3º Registro de Imóveis, desta Comarca.
Registre-se que o autor faz prova de tudo o quanto alegado (CPC, art.373, I), sendo certo afirmar que adquiriu o bem junto a Caixa Econômica Federal (ID 185621914), prova legítima da propriedade sobre o imóvel reclamado. Assim, as provas produzidas pelo autor conduzem à procedência do pedido. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A ação de imissão de posse é a via adequada para que o promitente-comprador assuma a posse do imóvel adquirido. Desconstituição da decisão que determinou a emenda da inicial, para fins de conversão em ação reivindicatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063984082, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 28/04/2015). (TJ-RS - AI: 70063984082 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 28/04/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2015).
AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - DETERMINADA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA RÉ – IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL – Inexistência de elementos indicativos de irregularidade na alienação do bem – o fato de a ré ter ajuizado ação de consignação em pagamento em face do alienante fiduciário a fim de depositar os valores que entende devidos não impede a concessão de liminar autorizando a imissão DO AUTOR na posse DO IMÓVEL – Adquirente é terceiro de boa fé e NÃO PODE TER OBSTACULIZADO SEU DIREITO DE POSSUIR O BEM QUE ADQUIRIu de forma regular - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22698319820158260000 SP 2269831-98.2015.8.26.0000, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 17/03/2016, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2016).
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
REsp 1126065 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0041227-9 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - NATUREZA JURÍDICA - INSTRUMENTO PROCESSUAL QUE REVELA UM VIÉS PETITÓRIO - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - CONSTITUIÇÃO - REGISTRO - PRETENSÃO DE IMITIR-SE NA POSSE - PREVALÊNCIA DAQUELE QUE É TITULAR DO DOMÍNIO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A ação de imissão na posse, ao contrário do que o nomen iuris pode indicar, tem natureza petitória. 2. A presente ação (ação de imissão na posse) é instrumento processual colocado à disposição daquele que, com fundamento no direito de propriedade e sem nunca ter exercido a posse, almeja obtê-la judicialmente. 3. De acordo com a legislação de regência, o direito real de propriedade imobiliária se perfaz com o respectivo registro no fólio real, medida esta não tomada pelos recorridos que, a despeito de terem adquirido o bem em momento anterior, não promoveram o respectivo registro, providência tomada pelos recorrentes. 4. In casu, confrontando o direito das partes, com relação à imissão na posse, há de prevalecer aquele que esteja alicerçado no direito real de propriedade, na espécie, o dos recorrentes. 5. Recurso especial provido.
O réu, por sua vez, em processo legítimo, perdeu a sua posse/propriedade, vez que o bem foi oferecido em certame público, seguindo-se, em tese, os requisitos previstos em lei, levando o autor, boa fé, a adquiri-lo, não podendo, por isso mesmo, serem aceitos os seus argumentos da defesa.
Assim, em face da boa-fé demonstrada nos autos pelo autor, entendo que se mantém o réu em imóvel ocupado, sabedor que não é seu.
De fato, a posse do réu, a partir do momento em que notificado tornou-se, como já dito, injusta, vez que o autor não pode usufruir do bem que adquiriu.
A investigação quanto às perdas e danos, em favor dos autores, resta, de igual sorte, provada, vez que o réu se manteve no imóvel, sabedor de que não era mais o proprietário e nem possuía autorização para ali estar de forma gratuita.
Assim, devem responder pelas perdas e danos, consistente em aluguéis mensais, em razão da indevida ocupação do imóvel, estes que fixo em 0,5%, do valor do imóvel, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.
Por fim, quanto às obrigações administrativas e tributárias (contas de água, luz, IPTU), também merece apreço, até o momento em que a ré desocupou o imóvel.
Do exposto e mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, confirmo a liminar deferida (ID 185809449) e determino a imissão na posse pelos autores, de forma definitiva.
Ademais, julgo procedente o pedido de perdas e danos, concernente ao valor mensal do aluguel, estes fixados em 0,5%, do valor do imóvel, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros simples no importe de 1% (um por cento), ambos, sobre o valor de cada parcela mensal, até a data em que o imóvel foi desocupado (31//08//2022 - ID 229766834).
Por fim, condeno o réu a efetuar o pagamento de eventuais despesas administrativas e tributárias (água, luz e IPTU), inadimplidas, durante a sua permanência no imóvel.
Ademais, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento), do valor da causa atualizada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8029938-17.2022.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Fernando Pinto Dos Santos
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Autor: Ivina Delania De Andrade Pinto
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Reu: Jose Da Hora Taquari Filho
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8029938-17.2022.8.05.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: FERNANDO PINTO DOS SANTOS, IVINA DELANIA DE ANDRADE PINTO

REU: JOSE DA HORA TAQUARI FILHO

Vistos etc.
FERNANDO PINTO DOS SANTOS e IVINA DELANIA DE ANDRADE PINTO ajuizaram ação de imissão na posse em face de JOSÉ DA HORA TAQUARI FILHO, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que em 07 de janeiro de 2022, adquiriram em leilão junto a EMGEA – Empresa Gestora de Ativos S/A, o imóvel situado à Rua Orlando Imbassahy, Quadra 702, Village F, Casa 03 – Condomínio Village Petromar - Stella Maris, nesta Capital, procedendo ao regular registro junto ao Registro Imobiliário do 7º Ofício – matrícula 6.808, tendo tentado a desocupação amigável, sem êxito. Nesses termos, requereu a condenação definitiva da parte ré à desocupação, bem como em perdas e danos decorrentes da utilização do imóvel, no valor mensal de R$ 1.200,00, ou se assim não entender, seja fixado no percentual mensal de 0,5% sobre o valor de mercado do imóvel, condenando-se ainda o réu no pagamento de eventuais débitos de IPTU, condomínio e contas de consumo de água e luz decorrentes da sua permanência no imóvel após a aquisição realizada pela parte autora. Anexou os documentos.
A liminar foi concedida - ID 185809449.
Citado, o réu apresentou defesa (ID 189760333), alegando, inicialmente, a preliminar de litispendência com os autos nº 0023044-86.2014.4.01.3300, em trâmite junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de Salvador. No mérito, diz que o agente financeiro – CEF – não obedeceu ao critério correto para reajustar as prestações, começou a aplicar índices de correção das prestações aleatórios, que não refletiam com os índices de reajustes salariais da sua categoria profissional, tampouco com os índices de reajustes do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta. Nesses termos, requereu a improcedência do pedido. Anexou documentos.
Réplica- ID 198308679.
As partes foram instadas a produzir provas (ID 198308679), ao que requereu o autor o julgamento antecipado da lide, enquanto o réu requereu 60 dias para desocupação do imóvel.
Na ID 229766835, noticia o autor que o imóvel já se encontra desocupado.
RELATADOS. DECIDO.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.
Inicialmente, registro que a preliminar não foi solucionada no seu momento oportuno, contudo, os autos evidenciam que as partes assim não se insurgiram, não havendo prejuízo à sua solução, neste momento processual.
De todo modo, esclareço que o pedido de conexão/litispendência não é possível, mormente quando os autos 0023044-86.2014.4.01.3300, em trâmite junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de Salvador, aviados contra o agente financeiro, não se comunica ou se conecta com estes, sendo certo afirmar a dissonância entre o pedido, causa de pedir e partes.
Registre-se que aqueles autos foram interpostos no ano de 2014 e até este momento processual, as partes sequer se dignaram em trazer a estes autos eventual decisão prolatada pelo Juízo Federal que obstasse o andamento deste feito. Rejeito a preliminar.
Sem nulidade ou questão pendente, passo diretamente ao mérito.
A imissão de posse é o ato judicial que faz voltar a posse da coisa à pessoa a quem, por direito, pertence, ou sob cuja guarda deve estar. A medida é para dar posse, colocar na posse, introduzir na posse.
O atual CPC não previu a imissão de posse de modo específico, mas nem por isso ela deixou de existir. A lei é bem clara quando define quem é proprietário e quais os seus direitos no que diz respeito à proteção de seu direito.
Art. 1228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
Analisando a situação fática trazida a lume, observo que os elementos representativos da imissão estão presentes neste caso. A posse injusta, além de provado pelo autor, não foi impugnado pelo réu, afirmando ele, tão somente que em virtude de dificuldades financeiras deixou de pagar as prestações mensais do financiamento habitacional contraído junto a Caixa Econômica Federal.
Assim, como já dito, o autor é legítimo proprietário, vez que o adquiriu o bem, conforme faz prova os documentos – IDs 185621914/185621916 -, cumprindo para tanto as exigências da lei, estando o referido bem registrado perante o Cartório do 3º Registro de Imóveis, desta Comarca.

Registre-se que o autor faz prova de tudo o quanto alegado (CPC, art.373, I), sendo certo afirmar que adquiriu o bem junto a Caixa Econômica Federal (ID 185621914), prova legítima da propriedade sobre o imóvel reclamado. Assim, as provas produzidas pelo autor conduzem à procedência do pedido. No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A ação de imissão de posse é a via adequada para que o promitente-comprador assuma a posse do imóvel adquirido. Desconstituição da decisão que determinou a emenda da inicial, para fins de conversão em ação reivindicatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063984082, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 28/04/2015). (TJ-RS - AI: 70063984082 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 28/04/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2015).

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - DETERMINADA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA RÉ – IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL – Inexistência de elementos indicativos de irregularidade na alienação do bem – o fato de a ré ter ajuizado ação de consignação em pagamento em face do alienante fiduciário a fim de depositar os valores que entende devidos não impede a concessão de liminar autorizando a imissão DO AUTOR na posse DO IMÓVEL – Adquirente é terceiro de boa fé e NÃO PODE TER OBSTACULIZADO SEU DIREITO DE POSSUIR O BEM QUE ADQUIRIu de forma regular - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22698319820158260000 SP 2269831-98.2015.8.26.0000, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 17/03/2016, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2016).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 1126065 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0041227-9 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - NATUREZA JURÍDICA - INSTRUMENTO PROCESSUAL QUE REVELA UM VIÉS PETITÓRIO - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - CONSTITUIÇÃO - REGISTRO - PRETENSÃO DE IMITIR-SE NA POSSE - PREVALÊNCIA DAQUELE QUE É TITULAR DO DOMÍNIO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A ação de imissão na posse, ao contrário do que o nomen iuris pode indicar, tem natureza petitória. 2. A presente ação (ação de imissão na posse) é instrumento processual colocado à disposição daquele que, com fundamento no direito de propriedade e sem nunca ter exercido a posse, almeja obtê-la judicialmente. 3. De acordo com a legislação de regência, o direito real de propriedade imobiliária se perfaz com o respectivo registro no fólio real, medida esta não tomada pelos recorridos que, a despeito de terem adquirido o bem em momento anterior, não promoveram o respectivo registro, providência tomada pelos recorrentes. 4. In casu, confrontando o direito das partes, com relação à imissão na posse, há de prevalecer aquele que esteja alicerçado no direito real de propriedade, na espécie, o dos recorrentes. 5. Recurso especial provido.

O réu, por sua vez, em processo legítimo, perdeu a sua posse/propriedade, vez que o bem foi oferecido em certame público, seguindo-se, em tese, os requisitos previstos em lei, levando o autor, boa fé, a adquiri-lo, não podendo, por isso mesmo, serem aceitos os seus argumentos da defesa.

Assim, em face da boa-fé demonstrada nos autos pelo autor, entendo que se mantém o réu em imóvel ocupado, sabedor que não é seu.

De fato, a posse do réu, a partir do momento em que notificado tornou-se, como já dito, injusta, vez que o autor não pode usufruir do bem que adquiriu.

A investigação quanto às perdas e danos, em favor dos autores, resta, de igual sorte, provada, vez que o réu se manteve no imóvel, sabedor de que não era mais o proprietário e nem possuía autorização para ali estar de forma gratuita.

Assim, devem responder pelas perdas e danos, consistente em aluguéis mensais, em razão da indevida ocupação do imóvel, estes que fixo em 0,5%, do valor do imóvel, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Por fim, quanto às obrigações administrativas e tributárias (contas de água, luz, IPTU), também merece apreço, até o momento em que a ré desocupou o imóvel.

Do exposto e mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, confirmo a liminar deferida (ID 185809449) e determino a imissão na posse pelos autores, de forma definitiva.

Ademais, julgo procedente o pedido de perdas e danos, concernente ao valor mensal do aluguel, estes fixados em 0,5%, do valor do imóvel, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros simples no importe de 1% (um por cento), ambos, sobre o valor de cada parcela mensal, até a data em que o imóvel foi desocupado (31//08//2022 - ID 229766834).

Por fim, condeno o réu a efetuar o pagamento de eventuais despesas administrativas e tributárias (água, luz e IPTU), inadimplidas, durante a sua permanência no imóvel.

Ademais, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento), do valor da causa atualizada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

8079146-72.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Sonia Nunes Pacheco

Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)

Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)

Requerido: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Requerido: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Requerido: Empresa De Transportes Uniao Ltda
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Maria Antonieta Santos Lopes (OAB:BA13666)
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) n. 8079146-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SONIA NUNES PACHECO
Advogado(s): JAGUARACI COSTA DOS SANTOS (OAB:BA41420), PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA31314)
REQUERIDO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373), MARIA ANTONIETA SANTOS LOPES (OAB:BA13666), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748), SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca dos Embargos de Declaração (ID 427095238). Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para analise dos Embargos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026982-57.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damares Ferreira Campos Sa Cardoso
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Reu: Adrigeovana Alves De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8026982-57.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: DAMARES FERREIRA CAMPOS SA CARDOSO

REU: ADRIGEOVANA ALVES DE OLIVEIRA

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
CONCLUSOS após.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027770-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Cardeal Lima
Advogado: Andre Luiz Magalhaes De Amorim (OAB:PE14361)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8027770-71.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA CARDEAL LIMA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais e as custas referentes às diligências processuais requeridas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8107015-68.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Finotti Rocha
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Requerido: Rocha Administracao Imobiliaria Eireli
Requerido: Luciano Andrade Rocha
Requerido: Antonio Costa Magalhaes
Requerido: Maria Lucia Queiroz Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8107015-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BARBARA FINOTTI ROCHA
Advogado(s): LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269), ALBERT SALES ANDRADE (OAB:BA23169)
REQUERIDO: ROCHA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA EIRELI e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido da Autora.
Ao cartório, proceda com a citação por carta precatória, como solicitado.

Salvador(BA), 01 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008376-20.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Cecy Santos Garrido
Parte Re: José Estanislau Bezerra Neto
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Parte Re: Maria De Fátima Morais Ribeiro
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8008376-20.2020.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: CECY SANTOS GARRIDO

PARTE RE: JOSÉ ESTANISLAU BEZERRA NETO, MARIA DE FÁTIMA MORAIS RIBEIRO

Vistos etc.
Defiro as provas solicitadas - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas –, devendo as partes limitar a prova testemunhal a 3 (três) por cada fato (CPC, art.357, § 6º).
Essa audiência será realizada em formato presencial.
Designo audiência de instrução para o dia 16//05//2024, às 10 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art.455, do CPC.
Outrossim, esclareço às partes que somente serão ouvidas as testemunhas arroladas no momento de produção de provas (CPC, art.357, § 4º), não se admitindo outras, salvo hipóteses do art.451, incisos, restando, ainda, vedado surpresa (CPC, art.10).
Intime-se as testemunhas arroladas pela DEFENSORIA PÚBLICA, através de MANDADO por Oficial de Justiça.
Intime-se pessoalmente as partes, conforme estabelecido no art.385.
Intimações necessárias.
Salvador, 4 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085312-81.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helionara Alves
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Requerido: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8085312-81.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: HELIONARA ALVES

REQUERIDO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 4 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066633-38.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela Maria De Carvalho
Advogado: Patricia Lucena Baier (OAB:BA31434)
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)
Requerente: Maria Ligia Moreira Barreto Ramos
Advogado: Patricia Lucena Baier (OAB:BA31434)
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)
Requerido: Condominio Le Parc Residential Resort
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Requerido: Vivaldo Lima Filho
Requerido: Romulo Silva Freire
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Requerido: Waldir De Castro Mata
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8066633-38.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ANGELA MARIA DE CARVALHO, MARIA LIGIA MOREIRA BARRETO RAMOS

REQUERIDO: CONDOMINIO LE PARC RESIDENTIAL RESORT, VIVALDO LIMA FILHO, ROMULO SILVA FREIRE, WALDIR DE CASTRO MATA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

A Secretaria, habilite-se o MP e abra-se vistas ao parquet.

Salvador, 4 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028282-54.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Monica Costa Da Silveira
Advogado: Renata Silveira Fernandes Da Cunha (OAB:BA41509)
Embargado: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8028282-54.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MONICA COSTA DA SILVEIRA

EMBARGADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 4 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001883-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Paulo Lopes Santana
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Requerido: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8001883-85.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LUIS PAULO LOPES SANTANA

REQUERIDO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Vistos etc.
O prazo de defesa da ré ainda não se esvaiu.
De todo modo, ante a alegação de descumprimento da tutela de urgência, deve a ré se manifestar nesse sentido, no prazo de 15 dias.
Nesses termos, devolvo os autos à Secretaria.
Salvador, 1 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027474-49.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Reis Feitosa
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)
Requerente: Silvoedison Carvalho Bastos
Advogado: Ursula De Jesus Camera (OAB:BA47036)
Requerido: Jacira Ferreira Dos Santos
Requerido: Afonso Faria Tenorio Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8027474-49.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOSE CARLOS REIS FEITOSA, SILVOEDISON CARVALHO BASTOS

REQUERIDO: JACIRA FERREIRA DOS SANTOS, AFONSO FARIA TENORIO JUNIOR

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
CONCLUSOS após.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126078-16.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Cristiane Sousa Santos
Advogado: Thamires De Magalhaes Bahia (OAB:BA44853)
Reu: Jose Carlos Santos Dos Santos
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8126078-16.2022.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: CRISTIANE SOUSA SANTOS

REU: JOSE CARLOS SANTOS DOS SANTOS

Vistos etc.
Defiro as provas solicitadas - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.
Essa audiência será realizada em formato presencial.
Designo audiência de instrução para o dia 09//05//2024, às 10 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art.455, do CPC.
Outrossim, esclareço às partes que somente serão ouvidas as testemunhas arroladas no momento de produção de provas (CPC, art.357, § 4º), não se admitindo outras, salvo hipóteses do art.451, incisos.
Intime-se pessoalmente a parte ré, conforme estabelecido no art.385.
Intimações necessárias.
Salvador, 1 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049849-49.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laboratorio De Analises Clinicas Jaime Felix Cerqueira Sociedade Simples - Epp
Advogado: Eduardo Pontes Queiroz (OAB:BA35903)
Executado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8049849-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS JAIME FELIX CERQUEIRA SOCIEDADE SIMPLES - EPP
Advogado(s): EDUARDO PONTES QUEIROZ (OAB:BA35903)
EXECUTADO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO
Há expressiva dissonância entre o saldo remanescente. Nesses termos, esclareçam as partes se preferem sejam os autos remetidos ao perito contábil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0367008-49.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Augusto Cezar Ramacciotti Gusmao
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0367008-49.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR RAMACCIOTTI GUSMAO
Advogado(s): MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA (OAB:BA33628)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Conforme consta em (ID 231782980), o alvará foi devidamente expedido. Assim não havendo requerimentos e, satisfeitas as exigências de praxe, ao cartório, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530255-41.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Roberto De Menezes Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0530255-41.2015.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: ROBERTO DE MENEZES BARROS

Vistos, etc.

A Secretaria, cumpra-se o quanto disposto no decisão de ID nº 281943309.

Salvador, 1 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027870-26.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jl Dos Santos Centro De Beleza E Estetica Ltda
Executado: Josemeire Lima Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8027870-26.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: JL DOS SANTOS CENTRO DE BELEZA E ESTETICA LTDA, JOSEMEIRE LIMA DOS SANTOS

Intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais e as custas referentes às diligências processuais requeridas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador, 4 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547562-37.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Edivaldo De Souza
Executado: Edileuza Brito Franca De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0547562-37.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDIVALDO DE SOUZA, EDILEUZA BRITO FRANCA DE SOUZA

A citação por WhatsApp e pelo e-mail, trata-se de medida emergencial, instituída em razão da pandemia COVID-19, adotada à época oportuna por conta do isolamento social, este que não mais está sendo adotado, tendo em vista o avanço da vacinação. O Código Civil de 2015 elenca em seus dispositivos as vias adequadas para citação (Art. 238 a 259), entre os quais deve a parte autora providenciar as informações necessárias, adotando as medidas que lhe cabem.

A Citação Eletrônica de que se refere o Art. 246 do NCPC, em relação às pessoas físicas que ainda não tiverem seus e-mails cadastrados no banco de dados (através do regulamento instituído pelo CNJ 234/2016) continuarão a ser citadas pelas demais maneiras (pelo correio, pelo oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório, ou por edital).
Por tudo quanto exposto, uma vez que este juízo entende que tal procedimento não traz a segurança necessária quanto à autenticidade do destinatário, e tendo em vista que não se esgotaram todas as vias de localização dos executados, indefiro o pleito.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com o despacho id. 243668423, para prosseguir com o que solicitado no id. 243668137.

Salvador(BA), 19 de fevereiro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026998-50.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Da Silva Oliveira
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Reu: Eduardo Pereira Dos Santos
Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8026998-50.2020.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA

REU: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

Intimem-se as partes para que apresentem a decisão final do agravo interposto, em 15 dias. Deverá a parte juntar planilha atualizada do débito. Após, conclusos.

Salvador, 1 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026960-96.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Via Varejo S/a
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Reu: Comunidade Franciscana Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8026960-96.2024.8.05.0001

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: VIA VAREJO S/A

REU: COMUNIDADE FRANCISCANA DA BAHIA

Vistos etc.
Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Salvador, 1 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0008149-75.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)
Executado: Jose Blanco Lage
Advogado: Jose De Almeida Ramos (OAB:BA2093)
Executado: Lage Irmao Comercio Ltda
Executado: Rafael Blanco Lage

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008149-75.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB:MG91811-S)
EXECUTADO: JOSE BLANCO LAGE e outros (2)
Advogado(s): JOSE DE ALMEIDA RAMOS (OAB:BA2093)

DESPACHO
Devolva-se ao cartório para arquivamento como determinado na sentença (ID 233441428).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0039912-79.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Portinari Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Executado: Antonio Cleviton Batista Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0039912-79.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Portinari Empreendimentos Educacionais Ltda

Advogado(s): CAIO JOSE SENA LEAL COELHO registrado(a) civilmente como CAIO JOSE SENA LEAL COELHO (OAB:BA37306), ANDRE LUIZ ARAUJO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38401), SONIA MARIA CAMPOS DE ALMEIDA (OAB:BA38378)
EXECUTADO: ANTONIO CLEVITON BATISTA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da inércia da parte autora frente ao despacho (ID 241295714), arquive-se com baixa no processo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8059390-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: M. M. D. R. E. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8059390-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MOREL MONTAGENS DE REDES ELETRICAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Banco Volkswagen S.A e Morel Montagens de Redes Elétricas LTDA, qualificados nos autos, através de advogados constituídos, requereram a homologação do acordo celebrado entre eles no id. 412193671.

É, em síntese, o breve relatório. DECIDO.

O acordo preenche os requisitos legais. As partes são capazes e legítimas, o objeto é lícito e a forma é idônea.

Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, com efeito de resolução do mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos moldes do art. 90, § 3°, do CPC.
Honorários advocatícios na forma acordada.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de janeiro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0072066-63.2000.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zoraide Teixeira De Castro
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Executado: Mario Sergio Tourinho E Silva
Exequente: Banco Santander S/a
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0072066-63.2000.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S/A

EXECUTADO: ZORAIDE TEIXEIRA DE CASTRO, MARIO SERGIO TOURINHO E SILVA

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 4 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500882-23.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Executado: Valdac Ltda
Advogado: Marcos Antonio Kawamura (OAB:SP88871)
Executado: Avalv Administracao De Bens Ltda
Advogado: Marcos Antonio Kawamura (OAB:SP88871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0500882-23.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A

EXECUTADO: VALDAC LTDA, AVALV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Ficam as partes intimadas para que no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este juízo acerca do plano de recuperação judicial.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001055-31.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Executado: Fdm Farmacia De Manipulacao Eireli
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Executado: Fabiana Dantas Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8001055-31.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: FDM FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI, FABIANA DANTAS MOREIRA

Tendo em vista que o valor encontra-se bloqueado id. 193288095, determino que a Secretaria proceda com o desbloqueio, ou a expedição do alvará, se for necessário.

Cumpra-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027965-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tigre Materiais E Solucoes Para Construcao Ltda.
Advogado: Alan Pizzolatto (OAB:RS67642)
Reu: Msroma Materiais De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8027965-56.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.

REU: MSROMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 4 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562019-79.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jp Dias Incorporacao Ltda - Epp
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Executado: Adriana Patricia Silva Neves
Terceiro Interessado: Joao Phillip Amaro Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0562019-79.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JP DIAS INCORPORACAO LTDA - EPP

EXECUTADO: ADRIANA PATRICIA SILVA NEVES

Vistos, etc.
A Secretária, expeça-se alvará em favor da parte ré/executada, conforme dados em ID 419734240.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8029945-77.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Porto Marina Residence Service
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Advogado: Bruno Matos Franca Teixeira (OAB:BA46867)
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Executado: Susete Nascimento Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8029945-77.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTO MARINA RESIDENCE SERVICE

EXECUTADO: SUSETE NASCIMENTO DA SILVA

Vistos, etc.
Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do CPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo apresentado, acrescido de custas se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 4 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0081046-33.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Previna Administradora De Servicos Medicos Ltda
Advogado: Vigor Gomes De Almeida (OAB:BA15704)
Interessado: Previna Administradora De Servicos Medicos Ltda
Advogado: Roberto Odwyer (OAB:BA4577)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0081046-33.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PREVINA ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): ROBERTO ODWYER (OAB:BA4577)
INTERESSADO: PREVINA ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): VIGOR GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA15704)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para manifestar interesse na continuidade do feito, promovendo os atos, diligências e requerimentos com pagamento das custas, no que couber, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Salvador(BA), 21 de fevereiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514440-96.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ciciliano Bernardo De Oliveira
Advogado: Claudimara Correia Dos Santos (OAB:BA41280)
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Parte Re: Antonieta Miranda Dos Santos

Parte Re: Desconhecidos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Coordenação Do Centro De Apoio Operacional Dos Direitos Humanos
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Proença De Jesus
Terceiro Interessado: Daniel Nonato Dos Santos
Terceiro Interessado: Edivanio Juvino Da Silva
Terceiro Interessado: Jean Assunção Dos Santos
Terceiro Interessado: Jean Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Luis Carlos Miranda Santos
Terceiro Interessado: Marinalva Dos Santos Brito
Terceiro Interessado: Pedro Santos De Carvalho
Terceiro Interessado: Reginaldo Bispo Da Conceição
Terceiro Interessado: Robson Santos Silva
Terceiro Interessado: Roque Da Cruz Ferreira
Terceiro Interessado: Valmir Alves Ferreira E Outros
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0514440-96.2018.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: CICILIANO BERNARDO DE OLIVEIRA

PARTE RE: ANTONIETA MIRANDA DOS SANTOS, DESCONHECIDOS

Vistos etc.
Essa audiência será realizada em formato presencial.
Designo audiência de instrução para o dia 23//05//2024, às 11 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art.455, do CPC.
Intime-se as testemunhas arroladas pela DEFENSORIA PÚBLICA, através de MANDADO por Oficial de Justiça.
Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública responsável pela defesa da coletividade.
Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública.
Intime-se pessoalmente o Ministério Público, através da Coordenação do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, situado na Sede Principal: 5ª Avenida, n° 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor, através de Oficial de Justiça
Intimações necessárias.
Salvador, 4 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8180906-59.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carolaine Vitoria Dos Santos Amaral 20978647750
Advogado: Saada Silva Drubi (OAB:BA72230)
Advogado: Natalia Gottschalk Mendes (OAB:BA54867)
Requerido: Industria E Comercio Azevedo Ltda - Me
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8180906-59.2022.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CAROLAINE VITORIA DOS SANTOS AMARAL 20978647750

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO AZEVEDO LTDA - ME

Vistos etc.
No que concerne à prova oral requerida por ambas as partes, entendo-a desnecessária (CPC, art.370), vez que a prova dos autos é meramente documental (CPC, art.443, I e II). Indefiro a prova oral.
Após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011512-83.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sompo Seguros S.a
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Requerido: A Da Silva Paulino Transporte
Advogado: Celia Regina Narciso Dos Santos (OAB:AL4681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011512-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SOMPO SEGUROS S.A
Advogado(s): JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO (OAB:SP309115)
REQUERIDO: A DA SILVA PAULINO TRANSPORTE
Advogado(s): CELIA REGINA NARCISO DOS SANTOS (OAB:AL4681)

DESPACHO
Vistos etc.
Essa audiência será realizada em formato presencial.
Designo audiência de instrução para o dia 09//05//2024, às 11 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art.455, do CPC.
Intimações necessárias.
Salvador(BA), 29 de janeiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525680-53.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Indiana Patricia Jesus Da Silva
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Executado: Fabiano Lins Gussem
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0525680-53.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

EXEQUENTE: INDIANA PATRICIA JESUS DA SILVA
Advogado(s): EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB:BA13458)
EXECUTADO: FABIANO LINS GUSSEM
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)

DESPACHO
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento complementar das custas a título de INFOJUD, SISBA-JUD e RENAJUD, tendo em vista que o valor constante no ID 248909957 não é equivalente aos atos solicitados.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027878-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erica Novaes Soares
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8027878-03.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ERICA NOVAES SOARES

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569640-30.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ferrara Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)
Interessado: Modutec Nordeste Locacao De Bens Moveis Ltda - Epp
Advogado: Paulo Sergio Barbosa Neves (OAB:BA16707)
Advogado: Thiago Doria Moreira (OAB:BA19076)
Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569640-30.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FERRARA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB:BA17401)
INTERESSADO: MODUTEC NORDESTE LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): PAULO SERGIO BARBOSA NEVES (OAB:BA16707), THIAGO DORIA MOREIRA (OAB:BA19076), FELIPE LOBAO FERRAZ RIBEIRO (OAB:BA23810)

DESPACHO
Ao cartório, informe a este juízo se houve decisão proferida em sede de Segundo Grau e certifique-se quanto ao trânsito.
INTIMEM-SE as partes para colacionar a decisão supramencionada e/ou indicar atos a serem realizados para fins do prosseguimento do feito, prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 21 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027887-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cinzel Engenharia Ltda
Advogado: Rafael De Sa Loreto (OAB:PE26983-D)
Advogado: Joaquim Brandao Correia (OAB:PE22879)
Reu: Breno Costa Santos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8027887-62.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CINZEL ENGENHARIA LTDA

REU: BRENO COSTA SANTOS LTDA

Intime-se o Requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.

Conclusos após.

Salvador, 4 de março de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088250-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Sousa Lima

Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Banco Besa S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8088250-88.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SOUSA LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., BANCO BESA S.A

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado nos autos, conforme (ID:433710804) no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará para o perito.
Salvador, 04 de março de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041585-14.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Victor Silva Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8041585-14.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO VICTOR SILVA SANTOS

REU: BANCO BESA S.A

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado nos autos, conforme (ID:433710795) no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará para o perito.

Salvador, 04 de março de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015915-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ramon Rodrigues De Lima Junior
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8015915-66.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAMON RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado nos autos, conforme (ID:433717933) no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará para o perito.

Salvador, 04 de março de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009485-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tamires Carvalho De Almeida
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8009485-98.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAMIRES CARVALHO DE ALMEIDA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado nos autos, conforme (ID:433724952) no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará para o perito.

Salvador, 04 de março de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565750-44.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ticket Servicos Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Executado: C.brasileira De Beneficios, Servicos & Intermediacoes Ltda
Advogado: Marilene De Brito Tourinho (OAB:BA30004)
Executado: Josival Moreira De Souza
Advogado: Marilene De Brito Tourinho (OAB:BA30004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0565750-44.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: TICKET SERVICOS SA

Parte Passiva: EXECUTADO: C.BRASILEIRA DE BENEFICIOS, SERVICOS & INTERMEDIACOES LTDA, JOSIVAL MOREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o resultado das pesquisas e bloqueios, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 21 de junho de 2023.

Andréa Suhett Spínola
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053331-73.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Rodrigues Barros
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8053331-73.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES BARROS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se as partes para manifestarem-se quanto ao laudo pericial acostado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará para o perito.
Salvador, 04 de março de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047511-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir De Oliveira Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8047511-39.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS

REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se as partes para manifestarem-se quanto ao laudo pericial acostado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se alvará para o perito.
Salvador, 04 de março de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064788-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Lemmon Veiga Guzzo (OAB:SP187799)
Reu: Ricardo Timoteo Matos Da Cunha
Reu: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8064788-68.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: RICARDO TIMOTEO MATOS DA CUNHA, COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR

Vistos etc.
Defiro as provas solicitadas - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas –, devendo as partes limitar a prova testemunhal a 3 (três) por cada fato (CPC, art.357, § 6º).
Essa audiência será realizada em formato presencial.
Designo audiência de instrução para o dia 23//05//2024, às 10 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art.455, do CPC.
Outrossim, esclareço às partes que somente serão ouvidas as testemunhas arroladas no momento de produção de provas (CPC, art.357, § 4º), não se admitindo outras, salvo hipóteses do art.451, incisos,.
Intimações necessárias.
Salvador, 4 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058100-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ino9vare Engenharia Ltda
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Reu: Claudio Instalacoes E Equipamentos Comerciais Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8058100-22.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INO9VARE ENGENHARIA LTDA

REU: CLAUDIO INSTALACOES E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS EIRELI

Vistos etc.
A citação da parte ré, através das redes sociais, somente ocorreu em momento anômalo da nossa sociedade, sendo certo afirmar que, logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça vem desautorizando a citação por meio de redes sociais.
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR REDES SOCIAIS. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS E DE RELAÇÕES SOCIAIS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECENDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS OU REDES SOCIAIS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DE VÍCIOS EM ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO PRÉVIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE FORMA DISTINTA DAQUELA PREVISTA EM LEI. DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. INDISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. 1- Ação de execução de título extrajudicial proposta em 04/04/2016. Recurso especial interposto em 08/06/2021 e atribuído à Relatora em 15/08/2022.2- O propósito recursal é definir se é admissível a citação do executado por intermédio de suas redes sociais.3- A possibilidade de intimações ou de citações por intermédio de aplicativos de mensagens ou de relações sociais é questão que se encontra em exame e em debate há quase uma década e que ganhou ainda mais relevo depois de o CNJ ter aprovado a utilização de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais por ocasião do julgamento de procedimento de controle administrativo e, posteriormente, no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, pelo art. 8º da Resolução nº 354/2020.4- Atualmente, há inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que:(i) a legislação existente atualmente não disciplina

a matéria; e (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados.5- A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas, e não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens ou redes sociais, matéria que é objeto do PLS nº 1.595/2020, em regular tramitação perante o Poder Legislativo.6- A comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, hoje, não possui nenhuma base ou autorização da legislação e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos.7- O art. 277 do CPC/15, embora materialize o princípio da instrumentalidade das formas, atua, especificamente, no sentido da eventual possibilidade de convalidação dos atos processuais já praticados em inobservância da formalidade legal, mas não para validar, previamente, a prática de atos de forma distinta daquela prevista em lei. 8- A identificação e a localização de uma parte com um perfil em rede social é uma tarefa extremamente complexa e incerta, pois devem ser consideradas a existência de homônimos, a existência de perfis falsos e a facilidade com que esses perfis podem ser criados, inclusive sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas, bem como a incerteza a respeito da entrega e efetivo recebimento do mandado de citação nos canais de mensagens criados pelas plataformas.9- Na hipótese, a alegada dificuldade ou impossibilidade de localização do executado e, consequentemente, de citá-lo pessoalmente, possui solução específica na legislação processual, que é, justamente, a citação por edital (arts. 256 e seguintes do CPC/15), que pressupõe o esgotamento das tentativas de localização da parte a ser cientificada da ação.10- Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - REsp: 2026925 SP 2022/0148033-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2023)
Nesse contexto, excetuado aquele momento de pandemia, não há falar em citação através de redes sociais.
Assim, intime-se a parte autora a envidar esforços no sentido de citar a parte ré, trazendo aos autos o seu endereço atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8029577-34.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Advogado: Girla Leticia Silva Souza (OAB:BA58009)
Executado: Fabiane Fernandes Mota
Terceiro Interessado: Imóvel
Executado: Projeto Social Patrulha Do Bem

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8029577-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU
Advogado(s): ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (OAB:BA25787), GIRLA LETICIA SILVA SOUZA (OAB:BA58009)
EXECUTADO: FABIANE FERNANDES MOTA e outros
Advogado(s): TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824)

DESPACHO
Intime-se o Executado para que regularize a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
Ao cartório, desabilite o patrono da executada conforme pedido de renúncia (ID 424226015).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025387-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genival Da Silva Cruz
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8025387-28.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENIVAL DA SILVA CRUZ

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado nos autos, conforme (ID:433696198) no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará para o perito.

Salvador, 04 de março de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075277-33.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Millenium Empresarial
Advogado: Larissa Teixeira Argollo Bicalho (OAB:BA25863)
Executado: Ana Claudia Queiroz Pereira
Executado: Luciano Orrico De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8075277-33.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO MILLENIUM EMPRESARIAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA QUEIROZ PEREIRA, LUCIANO ORRICO DE ARAUJO

Vistos, etc.
Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo de ID nº 427462691, acrescido de custas se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.
C.I.P

Salvador, 4 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576996-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Antonio Stabel Horlle - Me
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Interessado: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Interessado: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Interessado: Rec Empreendimentos E Participações I Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0576996-37.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCELO ANTONIO STABEL HORLLE - ME

INTERESSADO: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER, CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA, REC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES I SA

Vistos etc.
Defiro a prova oral requerida - oitiva de testemunhas –, e designo audiência de instrução para o dia 13//06//2024, às 11 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art.455, do CPC.
Essa audiência será realizada em formato presencial.
Outrossim, esclareço às partes que somente serão ouvidas as testemunhas arroladas no momento de produção de provas (CPC, art.357, § 4º), não se admitindo outras, salvo hipóteses do art.451, incisos.
Intimações necessárias.
Salvador, 4 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8166291-35.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Santos Sena
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8166291-35.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNALDO SANTOS SENA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado nos autos, conforme (ID:433706116) no prazo de 15
(quinze) dias.

Expeça-se alvará para o perito.
Salvador, 04 de março de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028489-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ualace Correia Miranda
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8028489-53.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UALACE CORREIA MIRANDA

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 4 de março de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065764-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Santana Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8065764-41.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIAS SANTANA SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado nos autos, conforme (ID:433706127) no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará para o perito.

Salvador, 04 de março de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8094284-11.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudinei Nunes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Claudinei Nunes Da Silva
Advogado: Marcio Moreira Bonifacio (OAB:BA47178)
Requerido: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8094284-11.2021.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: CLAUDINEI NUNES DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado nos autos, conforme (ID:433703068) no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará para o perito.

Salvador, 04 de março de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8056931-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ely Da Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8056931-34.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELY DA SILVA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado nos autos, conforme (ID:433708583) no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará para o perito.

Salvador, 04 de março de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098320-28.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Genivaldo Jacinto De Jesus 67868541504
Reu: Genivaldo Jacinto De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8098320-28.2023.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: GENIVALDO JACINTO DE JESUS 67868541504, GENIVALDO JACINTO DE JESUS

Ao cartório, manifeste-se quanto ao retorno da citação expedida conforme Despacho de ID 402620732. Em sendo necessário, renove-se o ato.

Salvador, 5 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8091788-43.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tatiana Guimaraes Rocha Dourado Lima
Reu: Edigar Dourado Lima
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Reu: Maria Das Gracas Guimaraes Rocha Dourado Lima
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8091788-43.2020.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: TATIANA GUIMARAES ROCHA DOURADO LIMA, EDIGAR DOURADO LIMA, MARIA DAS GRACAS GUIMARAES ROCHA DOURADO LIMA

Vistos etc.
Os autos evidenciam que somente o senhor EDIGAR DOURADO LIMA (avalista), foi citado e apresentou embargos monitórios - ID 187524105.
Os demais réus, TATIANA GUIMARÃES ROCHA DOURADO LIMA (devedora principal) e MARIA DAS GRAÇAS GUIMARÃES ROCHA DOURADO LIMA (avalista), continuam sem citação válida.
Nesses termos, determino a autora que traga o endereço atualizado desses réus aos autos, no prazo de 15 dias.
Igualmente, deve o réu, EDIGAR DOURADO LIMA (avalista), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0548878-22.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Fredson Santos Silva
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0548878-22.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JORGE FREDSON SANTOS SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Expeça-se Alvará em favor da seguradora.
Ao cartório, proceda com certificação da expedição, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador, 4 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552060-50.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Executado: T R Franca - Me
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Executado: Valdecir Alberto Cassanei
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Executado: Luciana De Oliveira
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0552060-50.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER

EXECUTADO: T R FRANCA - ME, VALDECIR ALBERTO CASSANEI, LUCIANA DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para tomar conhecimento dos Ofícios ids. 241415455 e 241415561, bem como deverá proceder com as diligências necessárias para prosseguir com o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ao Cartório, apense aos Embargos à Execução 0574068-84.2016.8.05.0001.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0331477-33.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lm Transportes Servicos E Comercio Ltda

Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Reu: Pwr Comercio De Veiculos Ltda
Reu: Gustavo Sperandio Paim Rep Legal Da Pwr Comércio De Veículo
Reu: Ustavo Sperandio Paim Sócioi Da Pwr Comércio De Veículo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0331477-33.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: LM TRANSPORTES SERVICOS E COMERCIO LTDA

Parte Passiva: REU: PWR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GUSTAVO SPERANDIO PAIM REP LEGAL DA PWR COMÉRCIO DE VEÍCULO, USTAVO SPERANDIO PAIM SÓCIOI DA PWR COMÉRCIO DE VEÍCULO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte autora para distribuir a carta precatória e juntar o respectivo comprovante de distribuição nos autos, no prazo de 15 (dias), com base no art.2º, parágrafo único do Provimento Conjunto CGJ/CCI 02/2023.
Salvador/BA - 5 de março de 2024.

Jaquelyne da Palma Paim
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146932-31.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hb Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Requerido: Milton Da Conceicao Silva
Requerido: Marivane Cardoso Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8146932-31.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Parte Ativa: REQUERENTE: HB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: MILTON DA CONCEICAO SILVA, MARIVANE CARDOSO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre o A.R. ID nº 433418275 e 433417826 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. .
Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552545-45.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Danton De Mello Parada (OAB:RJ61540)
Interessado: Wilson Conceicao Da Silva
Advogado: Lucas Macedo Silva (OAB:BA45015)
Reu: Avanti Brasil Soluções Empresariais S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0552545-45.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Parte Passiva: INTERESSADO: WILSON CONCEICAO DA SILVA
REU: AVANTI BRASIL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, referente à expedição do AR ID nº 433944602.
Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0038664-06.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Jussara Borges Nascimento (OAB:BA8679)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Executado: Bastos Martins E Cia Ltda
Advogado: Tiago Basto Cardoso (OAB:BA27049)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica
Terceiro Interessado: Lotes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0038664-06.1991.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: BASTOS MARTINS E CIA LTDA

Vistos etc.
Nos termos da decisão contida na ID 257289284, expeça-se carta precatória para a comarca de Santa Rita de Cássia-BA, para que se proceda a avaliação e penhora do imóvel de Matrícula nº 1.079 do CRI de Santa Rita de Cássia: Fazenda Tambaú, com área de 800ha, situada à margem direita do Rio Preto, próximo ao local denominado Cadoz, Incra n°. 301.094.013/978.
Intime-se a exequente a recolher as custas das diligências junto ao Juízo deprecante e deprecado, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de janeiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563937-50.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Rodrigo Sanches De Paiva (OAB:SP220343)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Executado: Marcosantos Locacao De Veiculos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0563937-50.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

EXECUTADO: MARCOSANTOS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Ao Cartório, cite-se o executado nos termos da decisão id. 389786645, observando o endereço contido no id. 391830628.

Salvador, 29 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0166549-41.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Eca Comercio E Distribuidora Ltda.
Executado: Denise De Jesus Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0166549-41.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: ECA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA., DENISE DE JESUS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes da sentença de ID 243829209.
Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136477-75.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laerte Pereira De Oliveira 78498899591
Advogado: Joseane Souza Pereira (OAB:BA55495)
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Reu: Brasil Alcon Alimentos Do Brasil Eireli
Reu: Fernando Roberto Cardim Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8136477-75.2020.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LAERTE PEREIRA DE OLIVEIRA 78498899591

REU: BRASIL ALCON ALIMENTOS DO BRASIL EIRELI, FERNANDO ROBERTO CARDIM FERREIRA

Defiro o pleito do autor. Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549131-39.2018.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Marcelo Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0549131-39.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Parte Ativa: AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Parte Passiva: REU: MARCELO MOURA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o DAJE do comprovante de pagamento de ID 410228263 dos autos.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 04 de março de 2024.
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8054033-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ediberto Regis Dias
Advogado: Acacia Margarete Pinto Dos Santos (OAB:BA38991)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054033-19.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDIBERTO REGIS DIAS
Advogado(s): ACACIA MARGARETE PINTO DOS SANTOS (OAB:BA38991)
REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO
Manifeste-se o exequente sobre a petição da executada, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028376-02.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zilzedete Maria De Araujo Lima
Advogado: Jaqueline Simoes De Araujo (OAB:BA72662)
Reu: Olivia Maria De Araujo Lima
Reu: Maria Bernadeth De Araujo Lima
Reu: Aurelino Pereira Lima Filho
Reu: Ana Maria De Araujo Lima De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8028376-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ZILZEDETE MARIA DE ARAUJO LIMA
Advogado(s): JAQUELINE SIMOES DE ARAUJO (OAB:BA72662)
REU: OLIVIA MARIA DE ARAUJO LIMA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça à autora.
Intime-se a advogada da parte autora para juntar:

1) O documento de cobrança de IPTU, onde conste o valor venal do imóvel;
2) Certidão de registro do imóvel objeto da lide ou a respectiva certidão de sua inexistência;
3) Planta e memorial descritivo do imóvel, assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0523009-91.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Alves Da Silveira
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Advogado: Camila Rozzo Maruyama (OAB:BA28467)
Interessado: Porto Seguro Vida E Previdencia S/a
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Terceiro Interessado: Transpiratininga Logistica E Locacao De Veiculos E Equipamentos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523009-91.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PEDRO ALVES DA SILVEIRA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466), CAMILA ROZZO MARUYAMA (OAB:BA28467)
INTERESSADO: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

DESPACHO
O autor informou o CNPJ da empresa acionada (TRANSPIRATININGA). Verifica-se, conforme o cadastro de inscrição e situação cadastral da empresa juntada pelo autor, que o endereço atual da empresa corresponde ao endereço para onde foi enviada a carta de citação no ID. 250161426, devidamente assinada. Assim, há de se considerar a citação válida, já que entregue no endereço declarado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
Intimada para apresentar as apólices, a empresa acionada não se manifestou. Dessa forma, determino a busca e apreensão do documento, já que descumprido a ordem judicial anterior, conforme art. 403, parágrafo único, do CPC, autorizando, desde já, caso se faça necessário e haja resistência, auxílio policial.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027542-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rf97 Superficies Ltda
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Samantha Hygino D El Rey Reis (OAB:BA30642)
Advogado: Gabriela Duarte Reis (OAB:BA34814)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Reu: Não Identificado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027542-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RF97 SUPERFICIES LTDA
Advogado(s): VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050), ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL registrado(a) civilmente como ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (OAB:BA19882), MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330), SAMANTHA HYGINO D EL REY REIS (OAB:BA30642), GABRIELA DUARTE REIS registrado(a) civilmente como GABRIELA DUARTE REIS (OAB:BA34814), DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:BA52911)
REU: NÃO IDENTIFICADO
Advogado(s):

DESPACHO
Mantenho a decisão de ID 433523154 por seus próprios fundamentos de fato e de direito, vez que o próprio laudo juntado pela autora (ID 433398913) não é conclusivo sobre o nexo de causalidade.
Consta no laudo (ID 433398913): “Causas - As infiltrações (umidade) que estão ocorrendo bem como as rachaduras tem grande possibilidade de vir da obra(vizinho) em execução, já que estes problemas não existiam, antes da obra se iniciar”.
Não diz de modo absoluto que as infiltrações decorrem de obra do réu.
Cite-se e intime-se a parte requerida para responder ao pedido.
Prazo para apresentação de contestação: quinze dias.
Int.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0088872-32.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Dantas Da Costa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0088872-32.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO DANTAS DA COSTA
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 408100644 e documentos que a acompanham, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0313575-57.2018.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Antonio Oliveira Ferreira
Advogado: Clemente Wilson Lourenco Santos (OAB:MG123923)
Advogado: Sebastiao De Faria Castro (OAB:MG43987)
Advogado: Luiz Fernando Maragliano Cardoso Neto (OAB:BA45032)
Autor: Maria Manuela Mimoso Lopes Ferreira
Advogado: Clemente Wilson Lourenco Santos (OAB:MG123923)
Advogado: Sebastiao De Faria Castro (OAB:MG43987)
Advogado: Luiz Fernando Maragliano Cardoso Neto (OAB:BA45032)
Reu: Valeriano Jose De Freitas Neto
Reu: Terezinha Cristina Assis Mueller De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0313575-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA FERREIRA e outros
Advogado(s): CLEMENTE WILSON LOURENCO SANTOS (OAB:MG123923), SEBASTIAO DE FARIA CASTRO (OAB:MG43987), LUIZ FERNANDO MARAGLIANO CARDOSO NETO (OAB:BA45032)
REU: VALERIANO JOSE DE FREITAS NETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Devolva-se a carta precatória.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8145449-97.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Goncalves Pedroso Engenharia Ltda - Me
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Reu: Condominio Edificio Blue Coast
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8145449-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GONCALVES PEDROSO ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s): VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275), ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA51278)
REU: CONDOMINIO EDIFICIO BLUE COAST
Advogado(s): BRUNO CARIA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA22286)

DESPACHO
A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e juntou documentos.
A parte ré não se manifestou.
Designo audiência de instrução para o dia 08 de maio de 2024, às 14:30 horas, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível, oportunidade em que, caso não haja acordo, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.
A intimação das partes e das testemunhas incumbe aos advogados.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511577-75.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdir Miranda Bune
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511577-75.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDIR MIRANDA BUNE
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência.
Sentenciado o feito, foi negado provimento ao recurso de apelação (id 212341758) e certificado o trânsito em julgado (id 212342720).
O advogado da parte autora promoveu o cumprimento da sentença, já que é credor da parcela dos honorários de sucumbência.
Intime-se o executado a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136391-36.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Doc - Servicos Medicos Ltda
Advogado: Sheyla Maria Benevides Araujo Souza (OAB:BA32984)
Requerido: Ecco Emergencias Clinicas Cirurgicas E Obstetricas Sociedade Simples Ltda
Advogado: Fernanda Bruno Piauhy (OAB:BA65782)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8136391-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DOC - SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): SHEYLA MARIA BENEVIDES ARAUJO SOUZA (OAB:BA32984)
REQUERIDO: ECCO EMERGENCIAS CLINICAS CIRURGICAS E OBSTETRICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado(s): Fernanda Bruno Piauhy registrado(a) civilmente como Fernanda Bruno Piauhy (OAB:BA65782)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 433784074, devolvo à ré o prazo para apresentar defesa, a partir da intimação deste despacho, e revogo o despacho anterior, que decretou a revelia e deferiu a designação de audiência de conciliação, que deve ser deixada para momento posterior.
Intime-se a ré a apresentar contestação, em 15 dias e com as advertências legais, por meio da advogada constituída - já houve citação.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032175-87.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Diretoria Cível Do 1º Grau
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Academia Fitness Center Ltda - Me
Deprecante: Caixa Consórcios S/a Administradora De Consórcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8032175-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU e outros
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REQUERIDO: ACADEMIA FITNESS CENTER LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhe-se ofício, preferencialmente por e-mail, ao juízo deprecante, informando acerca da necessidade de pagamento das custas do processo. Caso não haja pagamento em 30 dias, devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000576-70.2020.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eths Servicos De Engenharia Hilario Silva Eireli
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8000576-70.2020.8.05.0055
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Parte Passiva: INTERESSADO: ETHS SERVICOS DE ENGENHARIA HILARIO SILVA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada do resultado da pesquisa eletrônica.
Salvador/BA - 28 de agosto de 2023.

Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041669-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luan Gleidson Silva De Oliveira
Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200)
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8041669-10.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LUAN GLEIDSON SILVA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 05 de março de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089680-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Residencial Bellas Aguas
Advogado: Cremilda De Carvalho Da Cruz (OAB:BA62787)
Reu: Alfredo Matos Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8089680-41.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RESIDENCIAL BELLAS AGUAS

Parte Passiva: REU: ALFREDO MATOS DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato citatório via mandado (Oficial) deferido na decisão de ID 72658667. Haja vista que os DAJE de ID 277054651 refere-se a citação via sistema, o qual a parte ré necessita ter o devido cadastro para esta modalidade de citação.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 04 de março de 2024.
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098203-37.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 12º Juizado Especial Cível E Criminal De Acidentes De Trânsito - Maceió-al
Reu: Vanderlei Batista De Jesus
Autor: Rogério Pereira Lira
Advogado: Adriano Costa Avelino (OAB:AL4415)
Advogado: Raissa De Holanda Torres (OAB:AL9431)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8098203-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: 12º Juizado Especial Cível e Criminal de Acidentes de Trânsito - Maceió-AL e outros
Advogado(s): ADRIANO COSTA AVELINO (OAB:AL4415), RAISSA DE HOLANDA TORRES (OAB:AL9431)
REU: VANDERLEI BATISTA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

.Trata-se de carta precatória oriunda do 12o Juizado Especial Cível e Criminal de Maceió/AL.
Foi determinado o cumprimento da diligência deprecada, mas a parte não recolheu as custas necessárias ao ato.
Tendo em vista não haver, no juizado, recolhimento de custas em 1o Grau, encaminhe-se para distribuição a uma das Varas do Juizado de Salvador, para cumprimento da diligência, ante a incompetência da Vara Cível.
Comunique-se ao Juízo Deprecante.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108166-74.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Ottma Comercio Do Vestuario Eireli
Executado: Vanessa Dantas De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8108166-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED
Advogado(s): LUIZA PEDREIRA ALMEIDA SANTOS ARAUJO (OAB:BA63036), ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723)
EXECUTADO: OTTMA COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a consulta de informações do endereço da segunda ré, pelo Sistema SISBAJUD, caso não existam custas pendentes de recolhimento.
Indefiro, por ora, a pesquisa pelo SIEL.
Caso existam custas pendentes de recolhimento, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento.
Cite-se a Executada OTTMA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO EIRELI, tendo em vista que não consta nos autos o aviso de recebimento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083639-53.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Reu: Magno S. Santos Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8083639-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB:SP178060)
REU: MAGNO S. SANTOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho anterior. Se ainda restar custas a serem pagas, deve ser novamente intimada a parte e depois cumprida a diligência, sem necessidade de nova conclusão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013665-26.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 23ª Vara Cível De Curitiba / Pr
Requerido: Wagner Luiz Figueiredo Barbosa
Deprecante: Jjgc Industria E Comercio De Materiais Dentarios S.a
Advogado: Gilson Marega Martins (OAB:SC13691)
Advogado: Crislaine Cristina De Souza (OAB:SC67688)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8013665-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: 23ª VARA CÍVEL DE CURITIBA / PR e outros
Advogado(s): GILSON MAREGA MARTINS (OAB:SC13691), CRISLAINE CRISTINA DE SOUZA (OAB:SC67688)
REQUERIDO: WAGNER LUIZ FIGUEIREDO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da informação que consta na última petição juntada, de que as partes conciliaram, devolva-se a presente precatória, independente de cumprimento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118713-76.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8118713-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)
EXECUTADO: TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Foi feita a avaliação do imóvel e cumprida a diligência deprecada (avaliação dos imóveis com matrículas números 688; 21448; 9309 e 19463. Se a parte entende incorreto o valor da avaliação, deve apresentar suas razões, o que deve ser decido pelo Juízo deprecante.
Deste modo, cumprida a diligência e avaliados os bens pelo oficial de justiça, devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0176531-16.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nordeste Comercio De Ferro E Aco Ltda - Me
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0176531-16.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

EXEQUENTE: NORDESTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença em relação à parcela de horários de sucumbência, cujo credor é o advogado da parte autora.
Defiro a pesquisa de valores, intime-se o requerente a pagar as custas relativas à prática do ato e aguarde-se a juntada do resultado.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0018214-75.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Romilda Silva Oliveira
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Executado: Jarbas Lacerda Silva
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Executado: Nadir Blatt
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0018214-75.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROMILDA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA (OAB:BA9114)
EXECUTADO: JARBAS LACERDA SILVA e outros
Advogado(s): JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE JUNIOR (OAB:BA33497)

DESPACHO
O artigo 877, § 2º, do CPC, estabelece:
“A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão”.
Consta na certidão de ID 432285768, a informação de que foi expedida carta de adjudicação, entretanto, não se visualiza nos autos a expedição de auto de adjudicação.
Dessa forma, expeça-se auto de adjudicação em relação ao imóvel que consta na certidão de ID 258667630.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8028103-23.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Deusa Maria Mota Lima
Reu: Marcia Cibelli Lima Dos Santos
Reu: Simone Maria Mota Lima Moraes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8028103-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
REU: DEUSA MARIA MOTA LIMA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Em face do requerimento de cancelamento de distribuição formulado pela parte autora, extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Intime-se. Em seguida, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0149722-57.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Exequente: Vinhais Restaurante Ltda
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Exequente: Augusto Cesar Ribeiro Gomes
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Exequente: Paulo Sergio Ribeiro Gomes
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0149722-57.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: VINHAIS RESTAURANTE LTDA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
EXECUTADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261)

DESPACHO
Este processo deverá tramitar associado ao de n.0044528-44.1999.8.05.0001.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 432965252, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508874-69.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elenildo Alves Dos Santos
Advogado: Josiel De Jesus Carvalho (OAB:BA53493)
Advogado: Ezio Rodrigues De Queiroz (OAB:BA67587)
Advogado: Leopoldo Rustan Sales E Souza (OAB:BA43863)
Advogado: Carlos Everaldino Souza Deiro Filho (OAB:BA35043)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0508874-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELENILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSIEL DE JESUS CARVALHO (OAB:BA53493), Ezio Rodrigues de Queiroz (OAB:BA67587), LEOPOLDO RUSTAN SALES E SOUZA (OAB:BA43863), CARLOS EVERALDINO SOUZA DEIRO FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS EVERALDINO SOUZA DEIRO FILHO (OAB:BA35043)
EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
O art. 1° do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 08/2018 estabelece:
“A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira”.
Verifica-se que não consta da procuração outorgada (ID 241478205), poderes para “receber e dar quitação”. Consta apenas poder para “fazer quitação”.
Também não consta a qualificação do outorgante.
Dessa forma, intime-se o advogado do autor para acostar instrumento de mandato, com poderes para “receber e dar quitação” e qualificação completa do outorgante.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8162654-71.2023.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Requerido: Lucas Lucian Borges De Souza
Requerido: Jairo Nascimento De Souza
Requerido: Altanice Borges De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8162654-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REQUERIDO: LUCAS LUCIAN BORGES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Caso não existam diligências necessárias ao arquivamento dos autos, arquivem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028831-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Jorge De Jesus Gonzaga
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028831-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)
REU: JOSE JORGE DE JESUS GONZAGA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se à citação da ré para contestar, no prazo de 15 dias e com as advertências legais.
A audiência de conciliação será marcada em momento posterior se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0554832-15.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Martins Catharino
Advogado: Jorge Garcia De Araujo (OAB:BA5159)
Interessado: Gilson Biserra Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554832-15.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS CATHARINO
Advogado(s): JORGE GARCIA DE ARAUJO (OAB:BA5159)
INTERESSADO: GILSON BISERRA FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os autos vieram conclusos para julgamento, certifique-se se já decorreu, ou não, o prazo que consta no despacho de ID 432898952.
Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068707-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Claudio Barros Muniz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Guiomar De Jesus Costa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carla Mailane Dos Santos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Rita Sena Trindade
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Admilson De Jesus Coutinho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leandro Dos Santos Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carlos Mendes Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jonason Silva Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Devaldo Santana De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vania Ferreira De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdicelia Souza De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Quiteria Crispina Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erivelton Dos Santos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Salles Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joseane Santos Reis Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nivaldo Vieira Caldas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lourenco Neri Damasceno
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roberto Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marilene Moreira De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Lice Xavier De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcelo Macedo Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosangela Barbosa Nery
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wanusa Da Cruz Sanches
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Isadora Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andre Ricardo Alves Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rodrigo Sacramento Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Livia Gomes Do Sacramento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ginaldo Conceicao Teixeira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Teixeira Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edinalva Macedo De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Piedade Macedo De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliete Macedo De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rita Maria Rocha

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leandro Dos Santos Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mariana Sanches Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Taina Caetano Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliana Teixeira Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Suzana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliete Borges Da Luz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Paulo Almeida Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zedequias De Moura Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliane Souza De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mariane Dos Santos Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luiz Claudio Do Sacramento De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rubenal Ferreira Dos Santos Junior
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dalva De Jesus Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reginaldo De Souza Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdineide Gomes Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Agnaldo Miranda Ruriz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jenival Santos Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edileuza Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luiz Carlos Dias Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cosme De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josias Santana Bomfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenildo Santana Bomfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sergio Gabriel Dias Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andrea Da Purificacao Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daiane Da Purificacao Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lourivaldo Da Silva Pinheiro Junior
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aneilson Santana Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Milena Cardoso De Jesus Sousa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Hu Dias Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zelinda De Moura Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Libia Bonfim Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jurandy Dos Santos Freitas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jaqueline Ceu Dos Reis

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jairo Soares De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcos Paulo Souza De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josa Barbosa Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniel Vicente Borges Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Railda Maria Ferreira Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Manoel Araujo Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dejamila Passos De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edilane Machado De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Genaldo Neri Damasceno
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erica Da Paixao De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Terezinha De Jesus Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Marcos Dos Santos De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aleandro Vieira Nunes De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Do Amparo De Jesus Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Thais Macedo Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nelio Xavier Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elizabete Barbosa Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Lucia Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wanda Dos Reis Gomes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Campos Prado
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josiane Evangelista Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mauricio Gois Monteiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosiane Conceicao Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wallace Batista De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Taiane Sacramento Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vanusa Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edileuza Leal Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gislane De Souza Almeida
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Danielle Ribeiro Moreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iara Santos Guimaraes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Clarice Cerqueira De Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sergio Ricardo Santana Dos Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristiane Santana Caetano
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068707-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUIS CLAUDIO BARROS MUNIZ e outros (99)
Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN registrado(a) civilmente como CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375), NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão id 407992794, que declinou a competência para a comarca de Santo Amaro.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na decisão estão claras as razões que fundamentaram a decisão impugnada. Não se cuida de hipótese de embargos de declaração; a parte pretende seja revista a decisão e seja reformada, o que deve ser buscado por meio do recurso adequado.

Neste sentido:

De início, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”, “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” e “corrigir erro material”. (…)
Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo. (…)
Deve-se reiterar que, mesmo à luz do novo CPC, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.
(EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.174 - RS (2015/0084767-9))

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. JULGADO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTE DO STF (RE 579.431/RS - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 96/STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que o acórdão embargado foi omisso, porquanto o julgado recorrido deve ser modulação a fim de evitar mudança repentina da jurisprudência desta Corte.
3. Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.
4. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO rejeitados.
(EDcl no REsp n. 1.665.599/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Deste modo, rejeito os embargos. Depois de preclusa essa decisão, encaminhe para distribuição a Vara Cível de Santo Amaro.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068707-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Claudio Barros Muniz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Guiomar De Jesus Costa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carla Mailane Dos Santos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Rita Sena Trindade
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Admilson De Jesus Coutinho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leandro Dos Santos Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carlos Mendes Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jonason Silva Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Devaldo Santana De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vania Ferreira De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdicelia Souza De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Quiteria Crispina Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erivelton Dos Santos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Salles Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joseane Santos Reis Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nivaldo Vieira Caldas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lourenco Neri Damasceno
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roberto Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marilene Moreira De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Lice Xavier De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcelo Macedo Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosangela Barbosa Nery
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wanusa Da Cruz Sanches

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Isadora Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andre Ricardo Alves Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rodrigo Sacramento Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Livia Gomes Do Sacramento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ginaldo Conceicao Teixeira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Teixeira Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edinalva Macedo De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Piedade Macedo De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliete Macedo De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rita Maria Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Leandro Dos Santos Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mariana Sanches Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Taina Caetano Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliana Teixeira Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Suzana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliete Borges Da Luz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Paulo Almeida Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zedequias De Moura Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eliane Souza De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mariane Dos Santos Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luiz Claudio Do Sacramento De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rubenal Ferreira Dos Santos Junior
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dalva De Jesus Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reginaldo De Souza Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdineide Gomes Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Agnaldo Miranda Ruriz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jenival Santos Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edileuza Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luiz Carlos Dias Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cosme De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josias Santana Bomfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenildo Santana Bomfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sergio Gabriel Dias Da Silva

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andrea Da Purificacao Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daiane Da Purificacao Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lourivaldo Da Silva Pinheiro Junior
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aneilson Santana Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Milena Cardoso De Jesus Sousa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Hu Dias Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zelinda De Moura Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Libia Bonfim Requiao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jurandy Dos Santos Freitas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jaqueline Ceu Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jairo Soares De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marcos Paulo Souza De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josa Barbosa Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniel Vicente Borges Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Railda Maria Ferreira Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Manoel Araujo Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dejamila Passos De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edilane Machado De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Genaldo Neri Damasceno
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Erica Da Paixao De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Terezinha De Jesus Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Marcos Dos Santos De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aleandro Vieira Nunes De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Do Amparo De Jesus Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Thais Macedo Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nelio Xavier Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elizabete Barbosa Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Lucia Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wanda Dos Reis Gomes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Campos Prado
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josiane Evangelista Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mauricio Gois Monteiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosiane Conceicao Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wallace Batista De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Taiane Sacramento Borges
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vanusa Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edileuza Leal Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gislane De Souza Almeida
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Danielle Ribeiro Moreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iara Santos Guimaraes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Clarice Cerqueira De Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sergio Ricardo Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cristiane Santana Caetano
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068707-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUIS CLAUDIO BARROS MUNIZ e outros (99)
Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN registrado(a) civilmente como CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375), NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão id 407992794, que declinou a competência para a comarca de Santo Amaro.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na decisão estão claras as razões que fundamentaram a decisão impugnada. Não se cuida de hipótese de embargos de declaração; a parte pretende seja revista a decisão e seja reformada, o que deve ser buscado por meio do recurso adequado.

Neste sentido:

De início, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”, “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” e “corrigir erro material”. (…)
Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo. (…)
Deve-se reiterar que, mesmo à luz do novo CPC, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.
(EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.174 - RS (2015/0084767-9))

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. JULGADO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTE DO STF (RE 579.431/RS - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 96/STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.
1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que o acórdão embargado foi omisso, porquanto o julgado recorrido deve ser modulação a fim de evitar mudança repentina da jurisprudência desta Corte.
3. Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.
4. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO rejeitados.
(EDcl no REsp n. 1.665.599/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Deste modo, rejeito os embargos. Depois de preclusa essa decisão, encaminhe para distribuição a Vara Cível de Santo Amaro.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8056531-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Celia Da Paixao Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Amide Santana Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Domingos Soeira De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Amildete Antonia Da Silva Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Amelia Maria De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Claudia Paixao De Moyses
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adenilza Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alan Paixao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alexandrina Graca
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Mira De Souza Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adailza Silva De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adelaide Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Mara Soares Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Aline Luana Ramos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andreia Goncalves Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Sales Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Lucia Dos Santos Ornellas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Arnaldo Costa Lemos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Carla Costa Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adernoel Silva Da Fe
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: America Valdevina Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ademir Dos Santos Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adelma De Jesus Sampaio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Isabel Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Lucia Santana Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Astrogildo Domingos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Souza Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Esmeralda Santos Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Anailma Rocha Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andreia Santana Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Eduarda De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Santana Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alirio De Jesus Bonfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aderbal Francisco De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adilson Jesus Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aneilson Santana Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adilson Da Silva Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Anilton Soares Protasio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alex Da Silva Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Paula Nascimento Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Nascimento Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Julia Santana De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aurenise Antonia De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Araci De Souza Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aurenita De Souza Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adriana Crispina Da Silva Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Angelita Souza De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Ana Claudia Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Angelina De Sant Anna
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Angela Claudia Sueira Da Fe
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Carlos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Amoraci Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alexandre Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alisson De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Paulo Almeida Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andre Luis Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Afonso Cerqueira Guedes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Mildes Dos Santos Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aydil Marina Protasio Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alda Teixeira Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Arnando Da Cruz Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adalton Santana Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Jorge Souza Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Carlos Protasio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alex Sandro Do Lago
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alexsandra Conceicao De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adaise Aires De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Regina De Jesus Paz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alexandra Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aurelia Cruz Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Avani Antonia Ramos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Maria De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andre Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ademilton De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Mario Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adriana Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Cristina De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andre Luis Protasio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Adenildes Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Roberto Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adailton Aires De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Allison Morais De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Euzebio Da Cruz Santa Anna
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Torquato Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ademir Antonio De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Paula Santos De Carvalho Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aurelina Da Cruz Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Avathea Virissima Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adriana Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Amarita Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Arlinda Brunes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andrea Da Purificacao Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aurita De Souza Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Autor: Andre Luis Da Conceicao Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ailson De Franca Protasio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Honorio De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Arlei De Souza Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Ilda Da Cruz Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056531-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA CELIA DA PAIXAO SOUZA e outros (98)
Advogado(s): DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (OAB:BA25822)
REU: petroleo brasileiro sa
Advogado(s):

DECISÃO

Em que pese a decisão id 128232542, em decisão recente o STJ declarou ser consumerista a relação jurídica objeto desta ação.

Observo que, em decisão anterior, foi suscitado o conflito, que restabeleço, com fundamento, como dito, em decisões recentes (do ano de 2023) do STJ, relativas à ações que se busca a reparação por danos ambientais, ajuizadas por pescadores na Justiça Baiana. O STJ decidiu, a respeito dos danos causados aos pescadores a respeito da operação de Pedra do Cavalo, que a competência é da Vara de Relações de Consumo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E

DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. PREJUÍZOS DE TERCEIROS. PESCADORES ARTESANAIS E MARISQUEIROS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. O entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 2.017.986/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023).
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.
(RCD no AgInt no REsp n. 2.050.378/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

No julgamento do recurso acima, consignou a Ministra Relatora, no voto:Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior –nos julgamentos do REsp 2.017.986/BA e do REsp 2.018.386/BA, realizados em 10/5/2023, tratando de idêntica matéria – fixou o entendimento de que, "na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 2.017.986/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023).
Há, ainda, inúmeros julgados do STJ no sentido de ser o acidente ambiental como o exposto nesta ação (derramamento de óleo) acidente de consumo, como foi exposto na decisão anterior.

Aqui, se cuida de pretensão de ressarcimento de prejuízos no exercício da atividade pesqueira artesanal, causados por derramamento de óleo cru, ocorrido em 8 de junho de 2018, pelo rompimento de tubulação submersa de propriedade da Petrobras, próximo ao Poço C-140, Campo de Candeias, e à foz do Rio São Paulo, entre os municípios de Salvador/BA e Candeias/BA.

A solução de competência, não obstante sejam diversos os acidentes ambientais (que se caracterizam como acidente de consumo) deve ser única. Não é razoável e passa ao largo da segurança jurídica o julgamento da mesma matéria (e do mesmo evento) em juízos com competência distinta, o que leva à nulidade por incompetência absoluta.

Do exposto, encaminhe-se para o TJ/BA, para julgamento do conflito de competência.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8056531-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Celia Da Paixao Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Amide Santana Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Domingos Soeira De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Amildete Antonia Da Silva Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Amelia Maria De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Claudia Paixao De Moyses
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adenilza Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alan Paixao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alexandrina Graca
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Mira De Souza Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adailza Silva De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adelaide Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Ana Mara Soares Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aline Luana Ramos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andreia Goncalves Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Sales Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Lucia Dos Santos Ornellas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Arnaldo Costa Lemos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Carla Costa Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adernoel Silva Da Fe
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: America Valdevina Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ademir Dos Santos Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adelma De Jesus Sampaio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Isabel Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Lucia Santana Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Astrogildo Domingos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Souza Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Esmeralda Santos Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Anailma Rocha Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andreia Santana Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Eduarda De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Santana Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alirio De Jesus Bonfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aderbal Francisco De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adilson Jesus Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aneilson Santana Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adilson Da Silva Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Anilton Soares Protasio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alex Da Silva Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Paula Nascimento Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Nascimento Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Julia Santana De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aurenise Antonia De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Araci De Souza Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aurenita De Souza Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adriana Crispina Da Silva Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Angelita Souza De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Claudia Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Angelina De Sant Anna
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Angela Claudia Sueira Da Fe
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Carlos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Amoraci Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alexandre Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alisson De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Paulo Almeida Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andre Luis Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Afonso Cerqueira Guedes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Mildes Dos Santos Costa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aydil Marina Protasio Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alda Teixeira Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Arnando Da Cruz Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adalton Santana Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Jorge Souza Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Carlos Protasio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alex Sandro Do Lago
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alexsandra Conceicao De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adaise Aires De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Regina De Jesus Paz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alexandra Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aurelia Cruz Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Avani Antonia Ramos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Maria De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andre Bispo Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ademilton De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Mario Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adriana Santos De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Cristina De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Andre Luis Protasio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adenildes Dos Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Roberto Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adailton Aires De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Allison Morais De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Euzebio Da Cruz Santa Anna
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Torquato Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ademir Antonio De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Paula Santos De Carvalho Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aurelina Da Cruz Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Avathea Virissima Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adriana Silva De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Amarita Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Arlinda Brunes Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andrea Da Purificacao Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aurita De Souza Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Autor: Andre Luis Da Conceicao Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ailson De Franca Protasio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Honorio De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Arlei De Souza Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Ilda Da Cruz Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056531-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA CELIA DA PAIXAO SOUZA e outros (98)
Advogado(s): DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (OAB:BA25822)
REU: petroleo brasileiro sa
Advogado(s):

DECISÃO

Em que pese a decisão id 128232542, em decisão recente o STJ declarou ser consumerista a relação jurídica objeto desta ação.

Observo que, em decisão anterior, foi suscitado o conflito, que restabeleço, com fundamento, como dito, em decisões recentes (do ano de 2023) do STJ, relativas à ações que se busca a reparação por danos ambientais, ajuizadas por pescadores na Justiça Baiana. O STJ decidiu, a respeito dos danos causados aos pescadores a respeito da operação de Pedra do Cavalo, que a competência é da Vara de Relações de Consumo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. PREJUÍZOS DE TERCEIROS. PESCADORES ARTESANAIS E MARISQUEIROS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. O entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 2.017.986/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023).
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.
(RCD no AgInt no REsp n. 2.050.378/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

No julgamento do recurso acima, consignou a Ministra Relatora, no voto:Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior –nos julgamentos do REsp 2.017.986/BA e do REsp 2.018.386/BA, realizados em 10/5/2023, tratando de idêntica matéria – fixou o entendimento de que, "na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 2.017.986/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023).
Há, ainda, inúmeros julgados do STJ no sentido de ser o acidente ambiental como o exposto nesta ação (derramamento de óleo) acidente de consumo, como foi exposto na decisão anterior.

Aqui, se cuida de pretensão de ressarcimento de prejuízos no exercício da atividade pesqueira artesanal, causados por derramamento de óleo cru, ocorrido em 8 de junho de 2018, pelo rompimento de tubulação submersa de propriedade da Petrobras, próximo ao Poço C-140, Campo de Candeias, e à foz do Rio São Paulo, entre os municípios de Salvador/BA e Candeias/BA.

A solução de competência, não obstante sejam diversos os acidentes ambientais (que se caracterizam como acidente de consumo) deve ser única. Não é razoável e passa ao largo da segurança jurídica o julgamento da mesma matéria (e do mesmo evento) em juízos com competência distinta, o que leva à nulidade por incompetência absoluta.

Do exposto, encaminhe-se para o TJ/BA, para julgamento do conflito de competência.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8096055-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delzira Oliveira
Reu: Julio Cesar Moreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096055-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DELZIRA OLIVEIRA
Advogado(s): DP
REU: JULIO CESAR MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por DELZIRA OLIVEIRA em face de JÚLIO CESAR MOREIRA DA SILVA. Relata a inicial que a autora firmou contrato de locação com o réu em relação ao imóvel localizado na Avenida Cardeal Avelar Brandão Vilela, Edifício Umba Uba, bloco 269 A, ap. 101, Condomínio Recanto Verde, Mata Escura, Salvador/BA, em 09 de junho de 2018, com termo final em 08 de junho de 2021. Afirma que o réu obrigou-se ao pagamento de aluguéis, tributos incidentes sobre o imóvel, taxa de condo-

mínio, despesas de água, esgoto e energia elétrica. Aduz que, antes do prazo do contrato, o réu saiu do imóvel, em maio de 2019 e deixou no local a companheira, Lidiane Quirino de Souza, residindo no imóvel. Narra que Lidiane Quirino de Souza residiu no imóvel até dezembro de 2020 e que os aluguéis e os demais encargos não são pagos desde setembro de 2019. Alega que foi enviada notificação ao réu em 13 de março de 2020 e que o imóvel foi entregue ao locatário em bom estado de conservação, mas foi devolvido com necessidade de reparos, o que implica gastos.
Aduz que os valores dos alugueis em atraso, somados com as taxas condominiais, totalizam R$21.990,65 e que os reparos necessários ao imóvel foram orçados em R$1.998,51. Assim, entende que o réu é devedor de R$23.007,12, depois de abatida a caução.
Diante desses fatos, requer a parte autora seja o réu condenado ao pagamento de R$23.007,12.
O réu foi citado pessoalmente, mas não apresentou defesa.
É o relatório.
Os efeitos da revelia operam-se no caso presente. O demandado foi citado por carta, pessoalmente, mas não apresentou defesa.
De outro lado, está demonstrada a relação jurídica que há entre as partes, de acordo com a documentação juntada aos autos.
As partes firmaram contrato de locação e foi feita vistoria quando da entrega do imóvel ao réu.
Recai sobre os fatos alegados na peça inicial a presunção de veracidade, ante a ocorrência dos efeitos da revelia. O negócio jurídico está demonstrado e não há impugnação específica – o demandante afirma que não foi paga a quantia devida, sem que o demandado tenha oposto exceção.
Diante da alegação de falta de pagamento, cabia ao réu demonstrar a quitação, ou invocar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor, o que não foi feito. Não se pode exigir da parte a prova de fato negativo, da ausência de pagamento, sendo certo que cabe ao réu a prova da quitação.
A parte ré, no entanto, não se dignou a comparecer em Juízo para ao menos tentar esclarecer os fatos, justificando a conduta. Evidencia-se, desta forma, ser devido o valor cobrado.
Do mesmo modo, demonstrado pelos laudos de vistoria que o imóvel foi devolvido com avarias, de sorte que se responsabiliza pelos custos dos reparos necessários.
Em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R$21.990,65 referente a alugueis e encargos locatícios, com correção e juros de mora de 1% ao mês contados de cada vencimento (conforme demonstrativo de cálculo que acompanhou a inicial), e do valor de R$1.759,70, referente à indenização pelos danos materiais, corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e para condenar o réu ao pagamento das custas e honorários, estes no importe de 10% do valor total da condenação.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8043175-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Empresarial Liz Corporate
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Vivian Fernandes De Miranda (OAB:BA59007)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Reu: Patrimonial Sucesso Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043175-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EMPRESARIAL LIZ CORPORATE
Advogado(s): THIAGO ALEM ROCHA (OAB:BA27054), VIVIAN FERNANDES DE MIRANDA (OAB:BA59007), GETULIO BEZERRA DE ARAUJO NETO (OAB:BA46044)
REU: PATRIMONIAL SUCESSO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CONDOMÍNIO EMPRESARIAL LIZ CORPORATE em face de PATRIMONIAL SUCESSO LTDA. Narra a inicial que a autora é proprietária das salas 1601 e 1602, integrantes do condomínio e que, em 16/04/2019, a ré solicitou o parcelamento dos débitos das duas unidades, do período de fevereiro de 2016 a abril de 2019. Aduz que o débito atualizado era de R$51.961,16 e foi feio parcelamento de dez parcelas de R$5.196,12, com início em 30/04/2019 e fim em 30/01/2020 e que foi feito o pagamento de somente duas parcelas. Afirma que em 05/12/2019 foi feito novo parcelamento do débito remanescente

atualizado de R$43.009,95, em 15 parcelas de R$2.867,32, com início em 05/12/2019 e fim em 05/02/2021. Afirma que foram pagas apenas as duas primeiras parcelas.

Alega que a ré acumula débito atualizado de R$118.225,66 em relação aos imóveis, sendo R$59.122,83 referente à unidade 1601 e R$59.122,83 referente à unidade 1602. Requer seja reconhecida a novação de dívida consistente dos acordos celebrados e os pagamentos parciais; seja a ré condenada ao pagamento das taxas condominiais vencidas no valor de R$118.225,66 e às taxas vincendas no curso da lide; subsidiariamente, requer seja a ré condenada ao pagamento dos débitos constantes dos relatórios que acompanharam a peça inicial.
A ré foi citada, mas não apresentou defesa.

É o relatório.
Os efeitos da revelia operam-se no caso presente: houve a citação por carta, no endereço da ré, pessoa jurídica. A correspondência chegou ao endereço e foi recebida sem ressalva. Não há defeito na citação realizada, presumindo-se que a carta citatória chegou ao destinatário. Neste sentido:
AgInt no AREsp 1167808 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0229909-0 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/06/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2018 Ementa AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO CORRETO. ASSINATURA. TERCEIRO ALHEIO AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior é firme quanto à validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. 3. No caso concreto, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 4. A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo, exigência não atendida no caso concreto. 5. Agravo interno não provido.
AgInt no AREsp 996565 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0265503-9 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/06/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2017 Ementa AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. RECEBIMENTO SEM RESSALVA. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ). 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa. Precedentes. 3. O Tribunal estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

A revelia importa presunção de veracidade dos fatos alegados na peça inicial. Essa circunstância, no entanto, não exime o credor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito. Assim, presume-se que a ré está inadimplente em relação aos valores referentes à taxa condominial. No entanto, não consta dos autos prova dos dois acordos realizados, tampouco o período de inadimplência a que se referem ou mesmo os encargos decorrentes do não cumprimento.
Neste contexto, não há como reconhecer que a ré assumiu o débito em acordo, nos termos expostos na inicial. Note-se que não há sequer demonstração de que meses foram abarcados pelos ajustes alegados pela parte autora. Os pagamentos confessados na inicial, portanto, prestam-se à amortização do débito e devem ser descontados do valor inadimplido.
Deste modo, deve ser acolhido o pedido sucessivo, de condenação ao pagamento das taxas de condomínio não abarcadas pela prescrição que, na hipótese, é de cinco anos.
A ré, diante da alegação de falta de pagamento das taxas condominiais, deveria demonstrar a quitação, invocar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor, o que não foi feito. Não se pode exigir da parte a prova de fato negativo, da ausência de pagamento, sendo certo que cabe ao réu a prova da quitação. A parte ré, no entanto, não compareceu em Juízo para ao menos tentar esclarecer os fatos, justificando a conduta.
Em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido e condeno a ré, PATRIMONIAL SUCESSO LTDA, ao pagamento das taxas condominiais (ordinárias e extraordinárias) vencidas até cinco anos antes da propositura da ação, além das taxas que se vencerem no curso da ação, corrigidas e acrescidas de multa de 2% e juros de mora de 1% a mês, contados de cada vencimento, abatidos os valores pagos indicados na inicial, corrigidos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do autor, estes no importe de 10% do valor da condenação.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8073116-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: R. S. D. J.
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)

Autor: Jose Amilton De Jesus
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073116-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MENOR: R. S. D. J. e outros
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A , também qualificadas, alegando que:
1) Foi vítima de acidente automobilístico.
2) Após o procedimento administrativo, a seguradora, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou ao Requerente quantia em valor inferior ao que tem direito.
Foram acostados documentos.
Foi deferida a gratuidade da Justiça ao autor.
A parte Ré apresentou contestação e documentos.
A parte autora manifestou-se sobre a contestação.
Preliminares rejeitadas (ID.360012072).
Foi realizada perícia, conforme Laudo Pericial acostado aos autos (ID.413331391).
As partes manifestaram-se sobre o laudo.
Houve manifestação do Ministério Público.
DECIDO.
DO MÉRITO
Consta do laudo pericial acostado que: o periciado/autor foi vítima do acidente noticiado na inicial, bem como sofreu, em virtude deste acidente, lesões corporais.
Presente o nexo causal.
Também consta do laudo: Lesão - Membro inferior esquerdo, parcial e incompleta, graduada como moderada e quantificada em 50%.
A indenização por invalidez permanente abrange perda anatômica ou funcional de membro, segmento ou órgão ou a perda de algum sentido, conforme tabela de cobertura do seguro DPVAT, e deve ser proporcional ao grau da incapacidade que vitima o beneficiário.
Aplica-se ao caso o disposto na legislação vigente à época do sinistro, qual seja, a Lei 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.482/2007 e da Lei nº 11.945/2009.
O art. 3o da Lei 6194/74 estabelece:
“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.
No caso dos autos, incide o inciso II, do artigo 3º, acima transcrito, em razão de ter constado do laudo pericial que há dano permanente.
Consta do Anexo à Lei 6194/74 que:
“Danos corporais segmentares (parciais) com repercussões em partes de membros superiores e inferiores com perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores possui percentual da perda em 70%”.
Lesão: Setenta por cento de R$ 13.500,00 equivale R$ 9.450,00. Considerando que consta do laudo pericial a extensão da incapacidade da vítima em 50% o valor devido da indenização é de R$4.725,00
Dessa forma, conclui-se, pois, que o valor da indenização devido é de R$4.725,00. Como já foi pago ao autor o valor de R$1.687,50 (ID.70804032 – pg.11), a complementação devida corresponde ao valor de R$3.037,50.
Quanto ao pedido de perdas e danos, o autor não logrou demonstrar documentalmente a existência dos mesmos, não tendo acostado qualquer documento que comprove tal alegação.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restou comprovado nos autos a existência. O autor não aduziu, nem comprovou, especificamente qual a consequência extrapatrimonial negativa que teria sofrido, razão pela qual indefiro o pedido de indenização por dano moral do autor.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, com amparo no art. 487, I, CPC, condenando a parte ré ao pagamento do restante do valor que deveria ter sido pago ao autor, a título de indenização por acidente decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, no importe de R$3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (22.01.2019) pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1% a.m, a contar da citação.
Indefiro os demais pedidos.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, devendo a Ré arcar com 50% da condenação sucumbencial, ficando 50% a cargo do Autor, distribuindo-se, na mesma proporção, os honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, para o autor, vez que foi deferida a gratuidade da Justiça ao mesmo.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8015422-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique Mendes Santos
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015422-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PAULO HENRIQUE MENDES SANTOS
Advogado(s): KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA.
A parte autora foi intimada, por sua advogada (ID.401169703), para manifestar interesse no seguimento do feito.
Passo a decidir.
Não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, muito tempo após a intimação.
Ante à não manifestação de interesse da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e despesas processuais pela parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.
P. R. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8113610-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Oliveira Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113610-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra BRADESCO SEGUROS, também qualificada, alegando que:
1) Foi vítima de acidente automobilístico.
2) Após o procedimento administrativo, a seguradora, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou ao Requerente quantia em valor inferior ao que tem direito.
Foram acostados documentos.
A Seguradora Ré apresentou contestação e documentos, juntamente, com a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.
A parte autora manifestou-se sobre a contestação.
Foi indeferida a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, no polo passivo.
Preliminares rejeitadas (ID.97286834).
Foi realizada perícia, conforme Laudo Pericial acostado aos autos.
As partes manifestaram-se sobre o laudo.
Foi indeferido o requerimento de quesitos complementares, conforme decisão de ID.420200244.
Não consta nos autos manifestação das partes, em relação à decisão de ID.420200244.
DECIDO.
DO MÉRITO
Consta do laudo pericial acostado que: há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas.
Presente o nexo causal.
Também consta do laudo: o periciado possui redução funcional de grau médio do membro inferior esquerdo (50%).
A indenização por invalidez permanente abrange perda anatômica ou funcional de membro, segmento ou órgão ou a perda de algum sentido, conforme tabela de cobertura do seguro DPVAT, e deve ser proporcional ao grau da incapacidade que vitima o beneficiário.
Aplica-se ao caso o disposto na legislação vigente à época do sinistro, qual seja, a Lei 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.482/2007 e da Lei nº 11.945/2009.
O art. 3o da Lei 6194/74 estabelece: “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.
No caso dos autos, incide o inciso II, do artigo 3º, acima transcrito, em razão de ter constado do laudo pericial que há dano permanente.
Consta do Anexo à Lei 6194/74 que: “Danos corporais segmentares (parciais) com repercussões em partes de membros superiores e inferiores com perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores possui percentual da perda em 70%”.
Lesão: Setenta por cento de R$ 13.500,00 equivale a R$ 9.450,00. Considerando que consta do laudo pericial a extensão da incapacidade da vítima em 50%, o valor devido da indenização é de R$4.725,00.
Conclui-se, pois, que o valor da indenização é de R$4.725,00. Como já foi pago ao autor o valor integral (ID.82994182 – pg.01), a complementação não é devida.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
Compulsando os autos, não restou comprovado que tenha transcorrido mais de trinta dias, injustificadamente, entre o recebimento do pedido administrativo e o pagamento da indenização, razão pela qual indefiro.
Quanto ao pedido de perdas e danos, o autor não logrou demonstrar documentalmente a existência dos mesmos, não tendo acostado qualquer documento que comprove tal alegação.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restou comprovado nos autos a existência. O autor não aduziu, nem comprovou, especificamente qual a consequência extrapatrimonial negativa que teria sofrido, razão pela qual indefiro o pedido de indenização por dano moral do autor.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com amparo no art. 487, I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8065507-16.2021.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Santos Silva
Advogado: Ernani Luiz Orrico Ribeiro (OAB:BA12685)
Requerido: Laec Dgj Empreendimentos E Participacoes Ltda. - Me
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8065507-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOANA SANTOS SILVA
Advogado(s): ERNANI LUIZ ORRICO RIBEIRO (OAB:BA12685)
REQUERIDO: LAEC DGJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado(s): JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA12526), RAFAEL HENRIQUE MAIA DA SILVA (OAB:BA36607), KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA31776)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por JOANA SANTOS SILVA em face de LAEC DGJ LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Aduz a parte autora que foi intimada, no dia 30 de maio de 2021, para entregar o imóvel localizado na rua Marquês de Caravelas, nº 122, Barra, em 30 dias (denúncia vazia) pelos herdeiros do falecido e proprietário Sr. Wady Santos Jasmim. Diz que é locatária deste imóvel há 22 anos contínuos. Alega existir rumores de que o referido imóvel está sendo comercializado/vendido para uma Construtora, a fim de que seja construído um prédio de vários andares no local.
Sustenta que o imóvel foi alugado em 10.07.1999 para fins comerciais (funcionamento de salão de beleza), com prazo inicial de um ano, mas, ao final do prazo estipulado, o contrato foi prorrogado por tempo indeterminado, permanecendo em vigência até a presente data. Informa também que foi surpreendida com a informação de que o IPTU do ano de 2020 não estava quitado, mesmo ela tendo pagado para a empresa ré juntamente com os aluguéis mensais; diz ainda que nos dados cadastrais do IPTU, o imóvel se encontra como residencial e não comercial. Aduz ter direito de preferência, se for confirmada a intenção de venda pelo locador.
Dessa forma, pede para depositar o valor do aluguel mensal atual de R$2.034,90, acrescido de R$111,14, referente ao IPTU, totalizando R$2.146,04; requer a prorrogação do contrato de locação por mais dois anos; seja a ré condenada ao pagamento de lucros cessantes em razão de prejuízo causados pela mudança repentina, no valor de 60 salários mínimos; a expedição de ofício à SEDUR/BA para que o referido órgão informe sobre a existência de requerimento ou autorização que verse sobre a venda do imóvel.
A parte autora apresentou documentos para comprovar a hipossuficiência financeira requerida na exordial.
Em contestação, a parte ré impugna o pedido de gratuidade de justiça e, no mérito, informa que o contrato do imóvel objeto da lide nunca foi renovado ou aditado. Defende a decadência do direito à renovação, uma vez que, conforme exigência da lei de locação, a ação renovatória tem que ser ajuizada no interregno de no máximo um ano anterior à data da finalização do contrato que, no caso, se deu em 30.06.2000. Por isso, afirma que promoveu a denúncia vazia do contrato de locação do imóvel mediante notificação, com prazo de 30 dias para desocupação voluntária, mas a autora continua no imóvel. Nega a negociação de venda do imóvel para fins de construção de empreendimento imobiliário.
Impugna também o pedido de indenização por dano material, pois entende que agiu em conformidade com a lei ao promover a denúncia do contrato por meio de notificação e conceder prazo para a desocupação voluntária. Além disso, aduz que a parte autora não possui direito de preferência, pois o contrato de locação não foi averbado na matrícula do imóvel.
Requer seja deferida medida liminar, determinando à autora que desocupe o imóvel em 30 dias. Requer a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo, relativos aos aluguéis do imóvel. Requer, também, seja a autora condenada a depositar em juízo os valores devidos até a efetiva desocupação do bem.

A parte ré pede o julgamento antecipado da lide.
A autora se manifestou em réplica. reitera os termos da inicial e sustenta que tem direito à indenização pela valorização do imóvel, porque permaneceu nele por 23 anos, gerando fundo de comércio.
Deferida à parte autora à gratuidade. Determinado o pagamento das custas relativas à reconvenção.
As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Trata-se de locação não residencial, firmada por contrato por escrito pelo prazo de 12 meses, com termo final em 30/06/2000. Findo o prazo de locação, esta prorrogou-se, por tempo indeterminado. A locadora (ré) então, pretendeu extinguir o contrato, notificando a locatária (autora), que não aceita o término da relação contratual. Pretende ser indenizada em relação ao investimento e fundo de comércio e diz que a autora pretende vender o imóvel, desrespeitando o direito de preferência.
A parte ré busca reaver o imóvel, com fundamento no artigo 57 da Lei 8245: contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação. A autora, por seu turno, não propôs a ação renovatória no prazo, com vistas a continuar com o ponto comercial, tampouco cuidou de renovar por escrito o contrato. A locação transmudou-se para locação por prazo indeterminado, o que autoriza a retomada do bem pelo locador.
A locadora tem direito a extinguir o contrato de locação não residencial, quando por tempo indeterminado, por não ter mais interesse na manutenção do contrato. Não está a locadora obrigada a se manter contratada, pelo que lhe é facultado a denúncia do contrato de locação, por expressa disposição legal.
Neste sentido:

TJ-MG - 100240776553480011 MG 1.0024.07.765534-8/001(1) (TJ-MG) Data de publicação: 09/10/2008 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL - CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O indeferimento de prova desnecessária, até por ser a matéria unicamente de direito, não enseja cerceamento de defesa. Deve ser mantida a sentença que julgou procedente pedido de despejo por denúncia vazia de locação não-residencial por prazo indeterminado, quando ao locatário, notificado, foi concedido o prazo de trinta dias para a desocupação, descumprido.
TJ-RJ - APELACAO APL 00345194620128190205 RJ 0034519-46.2012.8.19.0205 (TJ- RJ) Data de publicação: 21/05/2013 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL POR PRAZO INDETERMINADO. DENÚNCIA VAZIA. 1. Tratando-se de relação locatícia sem prazo determinado, esta poderá ser resilida pelo locador, por meio de denúncia vazia, independentemente da exposição de motivos e da vontade da outra parte, conforme dispõe o art. 57 da Lei 8245 /91. Precedentes. 2. No mais, considerando-se que a resilição do contrato, in casu, é direito potestativo do locador e foi realizada após razoável prazo do término do contrato original, não se há de falar em aplicação do princípio da função social do contrato, sob pena de se estar obrigando o demandante a se manter na relação contratual eternamente, em clara violação à autonomia contratual. Doutrina. 3. Noutro ponto, igualmente não prospera a alegação de extemporaneidade da notificação, pois inexiste prazo para que o locador notifique o locatário para a resolução do contrato vigente por prazo indeterminado. 4. Não se olvide, que o direito do locatário à renovação do contrato, por igual prazo, só se mostra cabível se preenchidos os requisitos previstos nos incisos do artigo 51 da Lei de Locações e observado o prazo decadencial para o ajuizamento da ação renovatória, o que não ocorreu. 5. Assim, observadas as disposições legais referentes à relação locatícia por prazo indeterminado e à denúncia vazia, correta a sentença. Precedentes. 6. Recurso que não segue.
TJ-DF - Apelação Cível APC 20150110303627 (TJ-DF) Data de publicação: 17/03/2016 Ementa: DESPEJO. CONSIGNAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EFEITO SUSPENSIVO. VALOR DA CAUSA. LOCAÇÃO. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL.PRAZO INDETERMINADO. DENÚNCIA VAZIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (…) IV – O contrato de locação não residencial pode ser denunciado pelo locador, por escrito, mediante concessão do prazo de 30 dias para desocupação do bem, art. 57 da Lei n. 8.245/91. É procedente o pedido de despejo, pois preenchidos os requisitos legais e não demonstrado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da locadora. V – É improcedente a consignação, pois não demonstrada a recusa injustificada no recebimento dos aluguéis, fato sequer alegado na inicial, a qual se limita ao pedido de depósito judicial do valor do aluguel que a locatária entende devido. VI – Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão arbitrados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, observadas as alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º, do mesmo texto legal. Reduzido o valor fixado na r. sentença. VII – Apelação parcialmente provida.
TJ-MG - Apelação Cível AC 10317100029857001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 15/03/2013 Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL - DENÚNCIA VAZIA - PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PRESENTES - CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS - VALIDADE - ARTIGO 35 DA LEI DO INQUILINATO - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO. * Pode o Magistrado optar pelo julgamento antecipado da lide quando versar o mérito da causa unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência - inteligência do art. 330 do Código de Processo Civil . * O locatário não faz jus as benfeitorias por ele realizadas no imóvel se o contrato celebrado entre as partes dispuser taxativamente que as benfeitorias não serão indenizáveis, faculdade concedida pelo art. 35 da Lei 8.245 /91. * O despejo por “denúncia vazia” da locação comercial está previsto no artigo 57 da Lei 8.245/90, afigurando-se como direito potestativo do locador. Assim é que o contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, desde que concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação, prescindindo de qualquer motivação. Logo, é irrelevante o fato de que tenha o inquilino pago em dia os aluguéis durante o tempo da locação, sendo certo que a via adequada para proteção do ponto comercial é a ação renovatória nas hipóteses em que se a admite. * Rejeitar a preliminar. Negar provimento ao apelo.

Não deve ser acolhido o pedido de indenização em relação a investimento realizado. Cuida-se de investimento destinado ao incremento do negócio instalado no imóvel pelo locatário; feito, portanto, para o seu proveito. Essas benfeitorias, segundo disposição contratual, são autorizadas pelo locador, mas não são indenizáveis.
Do mesmo modo, a proteção do fundo do comércio não confere à locatária o direito de permanecer no imóvel por tempo indefinido – note-se que existe a proteção e o locatário pode se valer da ação renovatória de locação, quando preenchidos alguns requisitos, previstos no artigo 51 da Lei 8145: nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.
Na hipótese, contudo, não há o cumprimento destas condições, de modo que a autora, locatária do imóvel, deve desocupá-lo ante a notificação realizada pela parte ré, demonstrando a intenção de retomada do imóvel.
Em relação ao direito de preferência, o artigo 27 da Lei 8245 prevê que no caso de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento, o locatário tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o locador dar - lhe conhecimento do negócio mediante notificação judicial, extrajudicial ou outro meio de ciência inequívoca.
Assim, é certo que a locadora, pretendendo vender o imóvel, deve dar preferência à ré, locatária, por expressa imposição legal. Se não o fizer, tem a locatária ação em relação à locadora, nos termos do artigo 33 da mesma lei.
Neste sentido:

REsp 1554437 / SP RECURSO ESPECIAL 2013/0327943-9 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 02/06/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 07/06/2016 Ementa PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. EFEITOS OBRIGACIONAL E REAL. PLEITO INDENIZATÓRIO E DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO AVERBADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS POR FALHA DO LOCADOR. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REAVER O BEM. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. 1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O art. 27 da Lei n. 8.245/91 prevê os requisitos para que o direito de preferência seja exercido pelo inquilino que tenha interesse em adquirir o imóvel locado em igualdade de condições com terceiros, sendo certo que, em caso de inobservância de tal regramento pelo locador, poderá o locatário fazer jus a indenização caso comprove que tinha condições de comprar o bem nas mesmas condições que o adquirente. 3. Além dos efeitos de natureza obrigacional correspondentes ao direito a perdas e danos, o desrespeito à preempção do locatário pode ter eficácia real consubstanciada no direito de adjudicação compulsória do bem, uma vez observados os ditames do art. 33 da Lei do Inquilinato. 4. O direito real à adjudicação do bem somente será exercitável se o locatário a) efetuar o depósito do preço do bem e das demais despesas de transferência de propriedade do imóvel; b) formular referido pleito no prazo de 6 (seis) meses do registro do contrato de compra e venda do imóvel locado adquirido por terceiros; b) promover a averbação do contrato de locação assinado por duas testemunhas na matrícula do bem no cartório de registro de imóveis, pelo menos 30 (trinta) dias antes de referida alienação. 5. Impõe-se a obrigação legal de averbar o contrato de locação para possibilitar a geração de efeito erga omnes no tocante à intenção do locatário de fazer valer seu direito de preferência e tutelar os interesse de terceiros na aquisição do bem imóvel. 6. Ainda que obstada a averbação do contrato de locação por falha imputável ao locador, não estaria assegurado o direito à adjudicação compulsória do bem se o terceiro adquirente de boa-fé não foi cientificado da existência de referida avença quando da lavratura da escritura de compra e venda do imóvel no cartório de registro de imóveis. 7. Recurso especial conhecido e desprovido.

A parte ré, deve, portanto, respeitar o direito de preferência da locatária, o que, inclusive constou no contrato firmado entre as partes. Não é relevante a circunstância de o contrato não ter sido registrado na matrícula do imóvel – a averbação no registro presta-se a dar conhecimento do contrato a terceiros; não interfere na relação entre locador e locatário e nas obrigações por eles assumidas.
Em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido principal e julgo procedente o pedido reconvencional, para decretar o término do contrato de locação existente entre as partes e o despejo da autora, JOANA SANTOS SILVA, fixando prazo de 30 dias para desocupação voluntária, findo o qual, não havendo desocupação, será realizado o despejo.
Condeno a autora / reconvinda ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da ré / reconvinte, tanto da lide principal como da lide secundária. Os honorários são de 10% calculados sobre o valor da causa (principal e secundária). A exigibilidade da verba de sucumbência está suspensa em face da gratuidade.
Na hipótese de não haver desocupação voluntária, depois de intimada pessoalmente a parte autora, expeça-se mandado de despejo, nos termos do artigo 65 da Lei 8245/91, autorizando, desde já, auxílio policial e arrombamento do imóvel (chaveiro), caso haja necessidade, devidamente certificada pelo Oficial de Justiça.
Fixo a caução, para o caso de execução provisória, em seis meses do valor atualizado do aluguel, que deve ser prestada por meio de depósito judicial.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0346910-43.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadja Renata Melo Magalhaes Da Rocha
Advogado: Carlos Augusto Dos Santos Menezes (OAB:BA24596)
Reu: Paulo Gomes De Mattos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0346910-43.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NADJA RENATA MELO MAGALHAES DA ROCHA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA24596)
REU: PAULO GOMES DE MATTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA.
Houve a intimação da parte autora para atendimento ao despacho de ID 247789290, sob pena de extinção (ID.402465825).
Consta dos autos certidão de ID.398869448.

DECIDO
O Código de Processo Civil, em seu art. 485, III, do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Considerando que não houve o atendimento ao quanto determinado nos despachos de ID.247789290 e ID.402465825, já decorrido o prazo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Custas e despesas processuais pela parte autora.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0076362-79.2010.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Benedita Lago De Oliveira Malaquias
Advogado: Talita Valenca Cavalcanti De Sa (OAB:BA29551)
Terceiro Interessado: Antonio Lopes Figueira
Terceiro Interessado: Terreiro Tanuri Junsara Na Pessoa Do Seu Representante Legal
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0076362-79.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: BENEDITA LAGO DE OLIVEIRA MALAQUIAS
Advogado(s): TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA (OAB:BA29551)
TERCEIRO INTERESSADO: Antonio Lopes Figueira e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO.
Houve a intimação da parte autora para manifestar interesse no seguimento do feito (ID.419698976).
DECIDO

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, III, do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Considerando que não houve o atendimento ao quanto determinado nos despachos de ID. 245241803 e ID.406707459, muito tempo após a intimação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Custas e despesas processuais pela parte autora, na forma do artigo 90 c/c o artigo 98, § 3º, ambos do CPC, vez que foi concedida gratuidade à mesma.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8156202-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Motta Alves Peixoto
Advogado: Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA45488)
Reu: Condominio Edificio Mansao Abilio Peixoto
Reu: Vera Lucia De Oliveira Hughes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156202-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PAULO MOTTA ALVES PEIXOTO
Advogado(s): TIAGO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA45488)
REU: CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO ABILIO PEIXOTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE.
Foi determinado que a parte autora regularizasse a representação processual e comprovasse o recolhimento das custas, sob pena de extinção.
Consta dos autos pedido de desistência do processo (ID.432020915).

DECIDO.
O artigo 287 do CPC estabelece: “A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico”.
O art. 290 do CPC estabelece: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Considerando que não consta dos autos comprovação de recolhimento das custas devidas, nem consta dos autos instrumento de mandato, determino a extinção do presente processo com fulcro nos artigos 287 e 290 do CPC.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8124710-69.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Naciguat
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)

Reu: Joacir Cassanei - Me
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Advogado: Tais Americano Da Costa Freitas (OAB:BA19153)
Reu: Luciana De Oliveira
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Advogado: Tais Americano Da Costa Freitas (OAB:BA19153)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8124710-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONSORCIO NACIGUAT
Advogado(s): EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894)
REU: JOACIR CASSANEI - ME e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS AMERICANO DA COSTA SOARES (OAB:BA19105), TAIS AMERICANO DA COSTA FREITAS (OAB:BA19153)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO.
Foi informado que as partes chegaram a um acordo.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que foi requerida a homologação de contrato entre as partes, e não de minuta de acordo direcionada a este Juízo.
Não há interesse processual na homologação de contrato celebrado entre as partes.
Dessa forma, houve perda do objeto da presente ação, pelo que deve ser extinta, em razão da ausência de interesse processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e despesas processuais pelo autor.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0571076-19.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silveria Dias Da Paixao
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)
Executado: Alegria Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0571076-19.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SILVERIA DIAS DA PAIXAO
Advogado(s): JOAQUIM LOPES DA SILVA GONCALVES BARBOSA registrado(a) civilmente como JOAQUIM LOPES DA SILVA GONCALVES BARBOSA (OAB:BA8002)
EXECUTADO: ALEGRIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA (OAB:BA38934)

SENTENÇA

A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em relação à sentença prolatada, alegando, em síntese, contradição, quanto à análise das provas, e omissão, quanto à alegação de intempestividade da contestação.
Não houve manifestação do embargado.
DECIDO.
O art. 494 do CPC estabelece:
“Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”.
O artigo 1.022 do CPC é claro ao estabelecer as hipóteses em que cabem embargos de declaração, senão vejamos:
“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º”.
No presente caso, verifica-se que consta da sentença, claramente, as questões discutidas, bem como os argumentos aduzidos no processo pelas partes, logo se verifica que não há a contradição e omissão alegadas.
Na verdade, na sua argumentação, o embargante pretende a modificação da sentença proferida, e não sua integração, o que somente é possível pela via recursal adequada.
Dessa forma, não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento nos artigos e razões acima expostos.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0309186-39.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Conjunto Residencial Ilha De Sao Joao Bloco C E D
Advogado: Ecila Espirito Santo Moreira (OAB:BA37024)
Advogado: Bethania Pires Amaro (OAB:SP350313)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Adriana Sampaio Rodrigues (OAB:BA32938)
Advogado: Denivaldo Goncalves Dos Santos (OAB:BA43200)
Advogado: Ionara Gisele Silva Caldeira (OAB:BA56333)
Advogado: Mariana Carvalho Gomes Bitencourt Santos Silva (OAB:BA48052)
Advogado: Rogerio Santos Xavier (OAB:BA46442)
Interessado: Jaira Maria Rodrigues Santiago
Advogado: Ecila Espirito Santo Moreira (OAB:BA37024)
Advogado: Gildasio Ramos Cardoso (OAB:BA37607)
Advogado: Bethania Pires Amaro (OAB:SP350313)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Adriana Sampaio Rodrigues (OAB:BA32938)
Advogado: Denivaldo Goncalves Dos Santos (OAB:BA43200)
Advogado: Ionara Gisele Silva Caldeira (OAB:BA56333)
Advogado: Mariana Carvalho Gomes Bitencourt Santos Silva (OAB:BA48052)
Advogado: Rogerio Santos Xavier (OAB:BA46442)
Interessado: Eliana Maria Silva Figueiredo
Advogado: Ecila Espirito Santo Moreira (OAB:BA37024)
Advogado: Gildasio Ramos Cardoso (OAB:BA37607)
Advogado: Bethania Pires Amaro (OAB:SP350313)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Adriana Sampaio Rodrigues (OAB:BA32938)
Advogado: Denivaldo Goncalves Dos Santos (OAB:BA43200)
Advogado: Ionara Gisele Silva Caldeira (OAB:BA56333)
Advogado: Mariana Carvalho Gomes Bitencourt Santos Silva (OAB:BA48052)
Advogado: Rogerio Santos Xavier (OAB:BA46442)
Interessado: Dinalva Placido Candeias
Advogado: Ecila Espirito Santo Moreira (OAB:BA37024)
Advogado: Gildasio Ramos Cardoso (OAB:BA37607)
Advogado: Bethania Pires Amaro (OAB:SP350313)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Adriana Sampaio Rodrigues (OAB:BA32938)

Advogado: Denivaldo Goncalves Dos Santos (OAB:BA43200)
Advogado: Ionara Gisele Silva Caldeira (OAB:BA56333)
Advogado: Mariana Carvalho Gomes Bitencourt Santos Silva (OAB:BA48052)
Advogado: Rogerio Santos Xavier (OAB:BA46442)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S A Embasa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0309186-39.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Conjunto Residencial Ilha de Sao Joao Bloco C e D e outros (3)
Advogado(s): ECILA ESPIRITO SANTO MOREIRA (OAB:BA37024), BETHANIA PIRES AMARO (OAB:SP350313), THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490), ADRIANA SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA32938), DENIVALDO GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA43200), IONARA GISELE SILVA CALDEIRA (OAB:BA56333), MARIANA CARVALHO GOMES BITENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA48052), ROGERIO SANTOS XAVIER (OAB:BA46442), GILDASIO RAMOS CARDOSO (OAB:BA37607)
INTERESSADO: Empresa Baiana de Aguas e Saneamento S A EMBASA
Advogado(s): ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021), ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO (OAB:BA29412)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA.
As partes foram intimadas, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) (ID.241202333), para manifestar interesse no seguimento do feito.
Consta dos autos certidão de ID.425160338.
Passo a decidir.
Não consta nos autos manifestação de interesse das partes, muito tempo após a intimação.
Ante a não manifestação de interesse da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e despesas processuais pela parte autora, aplicando-se o artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma (ID.241201559).
Revogo a liminar (ID.241201562).
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0509858-58.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bummer Industria E Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Executado: Hrc Calcados Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0509858-58.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BUMMER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969), LEANDRO MARQUES PIMENTA registrado(a) civilmente como LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905)

EXECUTADO: HRC CALCADOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO.
A parte autora foi intimada, por seus advogados (ID.241372115), para manifestar interesse no seguimento do feito.
Consta dos autos certidão de ID.424693840.
DECIDO.
Considerando que o processo encontra-se paralisado por mais de 1 (um) ano, não havendo manifestação de interesse da parte autora, muito tempo após a intimação, determino o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 921, parágrafo 2º, do CPC.
Custas e despesas processuais pela parte autora.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0044528-44.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vinhais Restaurante Ltda
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Executado: Augusto Cesar Ribeiro Gomes
Executado: Yvonne Reesink Gomes
Executado: Paulo Sergio Ribeiro Gomes
Executado: Jomar Da Costa Oliveira
Executado: Maria Sonia Pimentel Reis Oliveira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0044528-44.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULO SERGIO MACIEL O DWYER (OAB:BA10772), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636)
EXECUTADO: Vinhais Restaurante Ltda e outros (5)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)

SENTENÇA
A parte exequente informou o pagamento do débito em questão.
Dessa forma, há perda do objeto da presente ação, pelo que deve ser extinta, face à ausência de interesse processual.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e despesas processuais pelo executado.
P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8084953-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Iguatemi Business & Flat
Advogado: Vivian Fernandes De Miranda (OAB:BA59007)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Reu: Joao Pedro Costa Almeida
Reu: Mariadelia Costa Lino Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084953-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO IGUATEMI BUSINESS & FLAT
Advogado(s): VIVIAN FERNANDES DE MIRANDA (OAB:BA59007), THIAGO ALEM ROCHA (OAB:BA27054), GETULIO BEZERRA DE ARAUJO NETO (OAB:BA46044)
REU: JOAO PEDRO COSTA ALMEIDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Em face do requerimento de desistência formulado pela parte autora, extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas remanescentes ou honorários.
Intimem-se. Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8016235-87.2020.8.05.0001 Interpelação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Orlando Augusto Da Silva
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728)
Requerido: Arseg Servicos Ltda - Me
Requerido: Rosana Moraes Da Silva Gomes
Requerido: Altamirio Viridiano Gomes Junior
Requerido: Altamir Eduardo Santana Gomes Registrado(a) Civilmente Como Altamir Eduardo Santana Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: INTERPELAÇÃO n. 8016235-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ORLANDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s): MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO (OAB:BA18728)
REQUERIDO: ARSEG SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Em face do requerimento de desistência formulado pela parte autora, extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas remanescentes ou honorários.
Intimem-se. Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8000343-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lara Pires Nogueira Oftalmologia
Advogado: Vitor De Carvalho Miranda (OAB:BA36218)
Advogado: Noeli Neves Martins (OAB:BA36225)
Reu: Clivale Clinica Alberto Serravalle Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000343-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LARA PIRES NOGUEIRA OFTALMOLOGIA
Advogado(s): LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA42922), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:-SE3246), NOELI NEVES MARTINS (OAB:BA36225)
REU: CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Em face do requerimento de desistência formulado pela parte autora, extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas remanescentes ou honorários.
Intimem-se. Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8130007-91.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Edificio Flat’s Jardim De Ala
Advogado: Rodrigo De Souza Chiprauski (OAB:SP211673)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Executado: Liliane Cintra Guimaraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8130007-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FLAT’S JARDIM DE ALA
Advogado(s): RODRIGO DE SOUZA CHIPRAUSKI (OAB:SP211673), SAMILA FEITOSA MOTA (OAB:BA38686)
EXECUTADO: LILIANE CINTRA GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Em face do requerimento de desistência formulado pela parte autora, extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas remanescentes ou honorários.
Intimem-se. Em seguida, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0075385-87.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aurea Aureti Bispo De Sao Pedro
Advogado: Keyna Menezes Machado (OAB:BA22167)
Interessado: Btu Bahia Transportes Urbanos
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil
Advogado: Lucineide Maria De Almeida Albuquerque (OAB:SP72973)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Marco Sousa Rosario
Terceiro Interessado: Maria Jose De Andrade Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Fabiana Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0075385-87.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: AUREA AURETI BISPO DE SAO PEDRO

Parte Passiva: INTERESSADO: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes das peças trasladadas do sistema SAJ - páginas 645 a 929, no prazo de cinco dias.
Depois, os autos retornarão ao TJ para julgamento dos recursos interpostos.
Salvador/BA - 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8154306-69.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Hishao Miyamoto
Confrontante: Valdeci De Tal,
Confrontante: Valda De Tal
Confrontante: Distribuidora De Livros Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8154306-69.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EDSON HISHAO MIYAMOTO

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SALVADOR, PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação dos confinantes.
CERTIFICO, que ao compulsar os autos, não foi observada a juntada da certidão de publicação do Edital id 119930820.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 4 de março de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0070696-05.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Gilvanete Figueiredo Dias
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)
Interessado: Rogerio Ramos
Advogado: Thiana Cabral De Santana (OAB:BA29510)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Advogado: Julian Martinez Matos (OAB:BA15710)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Interessado: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Terceiro Interessado: Giovani Lacerda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0070696-05.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA GILVANETE FIGUEIREDO DIAS

INTERESSADO: ROGERIO RAMOS, HOSPITAL DA BAHIA S/A

Certifico e dou fé que, conforme despacho de id 418864601, a decisão de ID 245083494 do processo de nº 0078415-04.2008.8.05.0001, transitou em julgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 4 de março de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0317292-53.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Olga Dos Santos
Advogado: Pedro Abdon Lemos Pinho (OAB:BA29495)
Advogado: Alysson Alves De Sousa (OAB:BA47316)
Interessado: Odilon Silva Dos Santos

Advogado: Pedro Abdon Lemos Pinho (OAB:BA29495)
Interessado: Osvaldo Dos Santos Filho
Advogado: Pedro Abdon Lemos Pinho (OAB:BA29495)
Interessado: Otavio Dos Santos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0317292-53.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: OLGA DOS SANTOS, ODILON SILVA DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO: OTAVIO DOS SANTOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do id 413068491.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 1 de março de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8094193-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luan Jesus Guimaraes
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8094193-52.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUAN JESUS GUIMARAES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré, acerca do id 418978904.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 1 de março de 2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8021602-58.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marcia Maria Azevedo Najar
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8021602-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARCIA MARIA AZEVEDO NAJAR
Advogado(s): ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

1. A ação executiva, que tramita no SAJ, deve ser migrada ao PJE para que seja apensada a este autos.
2. Intime-se a embargante a demonstrar a impossibilidade de pagamento das custas do processo, em 15 dias, sendo facultado, no mesmo prazo, pagar as custas do processo.
3. Cadastrem-se os advogados do embargado, habilitados nos autos da ação principal.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0520185-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Show Mix Producoes E Eventos Ltda - Me
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Interessado: Igor Kannário Registrado(a) Civilmente Como Anderson Machado De Jesus
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520185-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387)
INTERESSADO: IGOR KANNÁRIO registrado(a) civilmente como ANDERSON MACHADO DE JESUS
Advogado(s): RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563), IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO (OAB:BA53736)

SENTENÇA
Trata-se de processos apensos, verificada a dependência por conexão: Processos 0515741-49.2016.8.05.0001 (ação de rescisão contratual com antecipação de tutela e indenização por danos morais) e 0520185-57.2018.8.05.0001 (ação ordinária com tutela de urgência).
Processo 0515741-49.2016.8.05.0001:
Na ação de rescisão contratual e indenização por danos morais, aduz a inicial que ANDERSON MACHADO DE JESUS afirma a existência de violação de normas contratuais pela contratada SHOW MIX PRODUCOES, uma vez que esta não prestou contas sobre valores recebidos na prestação de serviço. Alega que a contratada firmou contrato dotado de cláusulas abusivas, expres-

sas na forma de divisão de lucros e na atribuição excessivamente onerosa de despesas e outros encargos ao contratante. Alega, ainda, que a conduta de SHOW MIX PRODUCOES representou ato lesivo à reputação e à credibilidade de sua carreira artística, evidenciado pela situação contratual estabelecida. Diante do exposto, ANDERSON MACHADO DE JESUS pleiteia o acolhimento do pedido liminar de suspensão do contrato, bem como a determinação de que a contratada se abstenha de celebrar qualquer outro contrato para o contratante. Pugna também pela conversão dos efeitos da tutela liminar em definitivo; que a contratada apresente, em juízo, informações sobre a realização de eventos e prestação de contas e sobre a transferência de valores devidos ao contratante.
Essa ação foi distribuída para Vara Cível que foi especializada Empresarial e, por essa razão, foi redistribuída para este Juízo.
Deferida a gratuidade da justiça e indeferidos os pedidos de tutela liminar. Após aditamento da inicial, foi acolhido o pedido de determinação da contratada de juntar a relação dos shows já vendidos e não executados, mas indeferido o pedido de depósitos dos valores pleiteados.
Interposto agravo de instrumento por ANDERSON MACHADO DE JESUS, a decisão monocrática do segundo grau deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão temporária e parcial do contrato e autorizando o recorrente a realizar shows de maneira independente.
SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, representada por seus sócios CARLOS ALBERTO BOMFIM DE OLIVEIRA e LUCIMEIRE DE ALCANTARA VIANA, peticionou informando os eventos vendidos e pendentes de realização, e requereu a renovação do ato citatório, em razão de alegadas irregularidades formais dos mandados expedidos. Foi requerido, ainda, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça e o levantamento dos valores depositados pelo contratante através de alvará judicial.
Em sede do julgamento do agravo de instrumento, a decisão monocrática que antecipou os efeitos da tutela recursal foi revogada pelo Tribunal de Justiça que decidiu pela inexistência de probabilidade de direito, nos termos do acórdão, que negou o provimento do agravo interposto.
A SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME reitera, em petição com pedido de tutela de urgência, os requerimentos apresentados.
Foi proferida sentença que reconheceu a revelia de SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, julgando procedente o pedido para declarar a suspensão do contrato e autorizar ANDERSON MACHADO DE JESUS a celebrar contratos independentemente, bem como para determinar que a então contratada se abstenha de celebrar quaisquer contratos para a outra parte, que forneça a relação de shows vendidos e não executados e que deposite os valores recebidos e devidos em conta corrente; para condenar ao pagamento de indenização por danos morais.
Inconformada, SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME interpôs recurso de apelação. O juízo ad quem reconheceu e deu provimento à apelação, a fim de invalidar a sentença recorrida e determinando que seja facultado às partes a produção de provas na ação originária.
Ato contínuo, ambas as partes interpuseram embargos de declaração simultâneos contra o acórdão retro. Ambos os recursos foram conhecidos, mas somente foi dado provimento ao recurso interposto por SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, modificando em parte o acórdão no sentido de afastar o reconhecimento da revelia da recorrente.
Em seguida, foi realizada audiência de conciliação, mas não houve acordo entre as partes.
Em contestação, SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BOMFIM DE OLIVEIRA e LUCIMEIRE DE ALCANTARA VIANA impugnam a justiça gratuita, o valor da causa e requerem o indeferimento da inicial. No mérito, alegam a inexistência de abusividade das cláusulas contratuais e sustentam que não há inadimplemento de sua parte. Aduzem ainda que, diversamente do afirmado pela outra parte, não houve negativa de prestação de contas. Afirmam que não procedem as alegações de que suas ações causaram prejuízo ao estado de saúde e situação financeira do contratante, nem contribuíram para disseminar imagem negativa sobre sua personalidade. Impugnam o pedido de dano moral e requerem o benefício da justiça gratuita, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e requerem o levantamento dos valores depositados em juízo. Requerem também que seja determinado a ANDERSON MACHADO DE JESUS que exiba documentos e preste contas sobre o período que administrou diretamente sua carreira.
Em réplica, ANDERSON MACHADO DE JESUS impugna as preliminares arguidas. Ainda alega a intempestividade da contestação e objeta o pedido de gratuidade da parte adversa.
Realizada audiência de instrução. Foram colhidos os depoimentos de ANDERSON MACHADO DE JESUS e das testemunhas Sr. Jean Cleiton Souza, Sr. Arynilton Souza, Sr. Alvair Reis e Sr. Givanildo do Nascimento.

Processo 0520185-57.2018.8.05.0001:
Na ação ordinária com tutela de urgência, SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME alega na inicial que não houve os repasses de todos os valores que lhe caberiam com a realização dos shows por ANDERSON MACHADO DE JESUS, correspondente a 35 ou 40 % sobre o valor bruto de cada evento, abatidas as despesas de transporte e produção. O inadimplemento das obrigações previstas no contrato daria causa à incidência de cláusula penal, acrescida de outras sanções contratuais. Aduz que o contratante provocou, com suas ações, mácula ao seu nome. Requer a concessão de tutela de urgência para levantamento de valores depositados em juízo, o bloqueio de valores em posse do contratante que correspondem ao quanto pleiteado, a condenação de ANDERSON MACHADO DE JESUS ao pagamento de indenização de danos morais, a devolução dos valores não pagos e o pagamento de multa contratual.
Foi indeferida a assistência judiciária gratuita, decisão mantida após interposição de embargos declaratórios. Após interposição de agravo de instrumento, acórdão do Tribunal cassou a decisão retro, determinando que o juiz de piso permita que o requerido comprove a necessidade do benefício.
Deferida a gratuidade para a SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME e deferido o pedido de apresentação dos contratos realizados a partir de janeiro de 2016. Indeferidos os pedidos de bloqueio e de levantamento de valores depositados.
Em seguida, foi realizada audiência de conciliação, mas não houve acordo entre as partes.
Em contestação, ANDERSON MACHADO DE JESUS suscita a preliminar de prevenção em relação a ação anteriormente proposta. No mérito, impugna os pedidos da parte adversa e apresenta reconvenção, alegando que a reconvinda descumpriu o

contrato firmado e requer sua condenação ao pagamento de danos morais, bem como a revisão e o reconhecimento da nulidade de algumas cláusulas do contrato. Requer a gratuidade de justiça.
Em réplica e contestação sobre a reconvenção, SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME alega preliminar de intempestividade da peça de defesa e decadência do pedido de nulidade das cláusulas contratuais. Impugna o pedido de justiça gratuita.
Em réplica à contestação da reconvenção, ANDERSON MACHADO DE JESUS impugna a preliminar de intempestividade e a preliminar de decadência do pedido de nulidade das cláusulas contratuais. Alega que a empresa não realizou a prestação de contas.
Indeferidos os pedidos de envio dos autos a outro Juízo em razão de conexão e indeferida a gratuidade de justiça a ANDERSON MACHADO DE JESUS, que juntou comprovante do recolhimento das custas nos autos.
Não foram acolhidas as preliminares de decadência do direito de pleitear a anulação das cláusulas contratuais e a inépcia do pedido reconvencional.
Foi determinado o apensamento dos autos dos dois processos para a instrução conjunta de ambos.
Designada audiência de instrução, foi indeferido o pedido de adiamento da audiência feito por SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME e outros.
Em audiência, foram colhidos os depoimentos de ANDERSON MACHADO DE JESUS e das testemunhas Sr. Jean Cleiton Souza, Sr. Arynilton Souza, Sr. Alvair Reis e Sr. Givanildo do Nascimento.
É o relatório.
Na ação 0515741-49.2016.8.05.0001, ANDERSON MACHADO DE JESUS afirma que a SHOW MIX PRODUCOES e seus sócios fizeram constar no contrato cláusulas contratuais abusivas, com previsão de “lucro de até 40% do BRUTO para os réus, mais 25% do bruto para pagar aos réus, por dívida do autor que nunca acaba, referente a rescisão de um contrato anterior, e ainda tem o autor toda a responsabilidade pelos custos do contrato, seja pelo pagamento de impostos referente a notas fiscais emitidas, pagamento dos músicos e eventuais reclamações trabalhistas, seja pelo pagamento do transporte, alimentação de todos os músicos, compra e conserto de instrumentos musicais, figurino, pagamento de estúdio para ensaio e gravação, fonoaudiólogo, assessor de imprensa, seguranças, etc., em que pese a Ré ser responsável por contratar todos os shows e receber o dinheiro dos contratos diretamente”. Afirma, ainda, que a SHOW MIX PRODUCOES e seus sócios “disseminarem imagem negativa do Autor perante terceiros”.
Relata ANDERSON MACHADO DE JESUS que em 20/09/2010 foi assinado aditivo contratual e prorrogada a vigência do contrato para 21/09/2014 e que SHOW MIX PRODUCOES e seus sócios não prestavam contas ao autor dos valores recebidos pelos shows realizados, das despesas para as apresentações, dos valores relativos à multa, recebidos pela Showmix, quando os shows eram cancelados por quem os contratou. Diz que, por essas razões, rompeu o contrato no final do ano de 2012 e passou a fazer carreira solo. Na época, afirma que a empresária se prontificou a pagar parceladamente a multa contratual, no valor de R$416.656,00. Aduz que a SHOWMIX intensificou esforços para macular a imagem de ANDERSON junto aos contratantes, para que ele não fechasse contratos, o que casou o afastamento dele (ANDERSON) dos shows, ficando longe do mercado musical. Por essa razão, ANDERSON MACHADO DE JESUS assinou em 08/04/2014, distrato do contrato de prestação de serviços que foi firmado em 17/04/2013 com a então empresária e firmou em data de 08/04/2014 novo contrato de prestação de serviços com a SHOW MIX PRODUCOES, sem entendimento do seu teor e com cláusulas que reputa abusivas.
Requer ANDERSON MACHADO DE JESUS: “2- Seja confirmada a liminar para declarar a suspensão do contrato e todas as suas cláusulas, autorizando o Autor a celebrar contratos pessoalmente ou através de empresa, durante o período que ainda resta para findar o contrato; 3- Seja confirmada a liminar para determinar que os Réus se abstenham de celebrar quaisquer contratos de shows, bem como de quaisquer outros contratos para o Autor; 4- Seja determinado que os Réus forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de todos os shows já vendidos e não executados e que os valores recebidos pelo réu sejam depositados na conta corrente do autor, cujo extrato juntou ao processo, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como forneçam uma prestação de conta fidedigna de todo o curso do contrato; 5- Sejam tornado definitivo os efeitos da tutela antecipada acima requerida, determinando-se imediata suspensão do contrato e todas as obrigações dele decorrentes; 6- Sejam citados os Réus, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão; 7- Seja julgada procedente a ação determinando-se a rescisão contratual, permitindo ao Acionante contratar shows em nome próprio ou através de empresa empresa contratada para tal fim; 8- Seja julgada procedente a ação, determinando-se a procedência da ação condenando os Réus em indenização por danos morais, em razão da sucessão de ilícitos perpetrados”
Em aditamento à inicial (antes da citação), requer ANDERSON MACHADO DE JESUS:
“1. Seja rescindido, liminarmente, o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, em todas as suas cláusulas, sem ouvir a parte contrária, determinando-se a reserva, pelo Autor, do percentual de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor bruto, após dedução do transporte e das despesas de estrada de todo o grupo (café da manhã, almoço e jantar), quando houver, ou do percentual de 40% (quarenta por cento) quando o valor da venda do show for igual ou superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), após dedução do transporte e das despesas de estrada de todo o grupo (café da manhã, almoço e jantar), quando houver, que corresponderiam aos réus, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato, a ser depositado judicialmente pelo autor, acompanhado do contrato do show comprobatório do valor recebido, até o deslinde da presente demanda, quando o magistrado decidirá sobre a rescisão total do presente contrato, respeitando-se também o prazo final do contrato.
2. Seja determinado, liminarmente, que os Réus forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de todos os shows já vendidos e não executados, retirando 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor bruto, ou o percentual de 40% (quarenta por cento) quando o valor da venda do show for igual ou superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato, e os valores remanescentes recebidos sejam depositados na conta corrente do autor, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem como forneçam uma prestação de conta fidedigna de todo o curso do contrato, comprovando-se receitas e despesas;
3. Seja determinado, liminarmente, que os Réus se abstenham de celebrar quaisquer contratos de shows, bem como de quaisquer outros contratos em nome do autor

2. Seja confirmada a liminar que declarou a rescisão do contrato objeto da lide e todas as suas cláusulas, determinando-se a reserva pelo Autor do percentual de 35%(trinta e cinco por cento), sobre o valor bruto, após dedução do transporte e das despesas de estrada de todo o grupo (café da manhã, almoço e jantar), quando houver, ou do percentual de 40% (quarenta por cento) quando o valor da venda do show for igual ou superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), após dedução do transporte e das despesas de estrada de todo o grupo (café da manhã, almoço e jantar), quando houver, que corresponderiam aos réus, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato, a ser depositado judicialmente pelo autor, acompanhado do contrato do show comprobatório do valor recebido, até o deslinde da presente demanda, respeitando-se também o prazo final do contrato;
3. Seja confirmada a liminar para determinar que os Réus se abstenham de celebrar quaisquer contratos de shows, bem como de quaisquer outros contratos para o Autor;
4. Seja confirmada a liminar para determinar que os Réus forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, shows já vendidos e não executados, retirando 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor bruto, ou do percentual de 40% (quarenta por cento) quando o valor da venda do show for igual ou superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato, e os valores remanescentes recebidos sejam depositados na conta corrente do autor, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como forneçam uma prestação de conta fidedigna de todo o curso do contrato, comprovando-se receitas e despesas;
5. Caso Vossa Excelência não entenda pelo deferimento dos pedidos itens 1 a 3, seja declarada a suspensão do contrato e todas as suas cláusulas, autorizando o Autor a celebrar contratos pessoalmente ou através de empresa, durante o período que ainda resta para findar o contrato, sem qualquer ônus;
6. Sejam tornado definitivo os efeitos da tutela antecipada acima requerida, determinando-se ao final a rescisão do contrato e todas as obrigações dele decorrentes, revertendo os valores depositados judicialmente pelo autor, em favor do mesmo;
7. Sejam citados os Réus, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão;
8. Seja julgada procedente a ação determinando-se a rescisão contratual, permitindo ao Acionante contratar shows em nome próprio ou através de empresa contratada para tal fim, bem como seja liberado para o autor os valores depositados judicialmente como reserva do percentual contratual que caberia aos réus, haja vista terem sido esses os agentes causadores do descumprimento contratual ao não efetuarem a prestação de contas dos valores recebidos no contrato;
9. Seja julgada procedente a ação, determinando-se a procedência da ação condenando os Réus em indenização por danos morais, em razão da sucessão de ilícitos perpetrados;
10. Seja julgada procedente a ação, condenando-se os réus nas custas sucumbenciais e honorários advocatícios".
Segundo o relato de ANDERSON MACHADO DE JESUS, ele foi compelido a assinar o contrato com a SHOW MIX PRODUCOES, em 2014, por estava em situação difícil, devido à conduta da SHOW MIX PRODUCOES e de seus sócios, que macularam o nome do artista, o que inviabilizou sua contratação para shows.
Não há evidência, no entanto, de que conduta da SHOW MIX PRODUCOES ou de seus sócios tenham impossibilitado a contratação do artista por outras pessoas, sem a intermediação da empresa. É notória – porque amplamente divulgada pela imprensa, a postura do artista em palco e em trios, em especial a animosidade com a Polícia Militar da Bahia, o envolvimento em ilícitos penais e o cancelamento de shows. Há ações judiciais envolvendo ANDERSON MACHADO DE JESUS e policiais militares.
Não se deve olvidar que se trata de artista conhecido e famoso, sobretudo na Bahia, tanto pela atuação musical e artística, de inegável sucesso e talento, como pelas polêmicas que se envolve.
A prova, pois, de que o artista não conseguiu mais contratos ou conseguiu fechar shows, por conta de atuação da SHOW MIX PRODUCOES e de seus sócios, não encontra amparo na prova que há nos autos. As dificuldades que enfrentou decorrem de sua própria postura.
Do mesmo modo, não há evidência de existência de vício de consentimento em relação à manifestação de vontade de ANDERSON MACHADO DE JESUS. Nos termos do artigo 171 do Código Civil, inciso II, é anulável o negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, situações que não estão demonstradas nos autos.
Pretende ANDERSON MACHADO DE JESUS a extinção do contrato, sem ônus para si, por considerar as cláusulas abusivas e impostas em ocasião que se encontrava afastado de shows em face da conduta da SHOW MIX PRODUCOES. Não se constata, no entanto, abusividade do contrato; as partes firmaram o ajuste e aquiesceram com os termos que constam no instrumento contratual; não se evidencia relação de vulnerabilidade entre as partes.
O vício na manifestação da vontade da parte deve ser robusto, o que não está provado no caso concreto. Caracteriza-se o estado de perigo, hábil a anular o negócio jurídico, quando este for realizado na iminência de dano, assumindo a parte obrigação excessivamente onerosa. Uma das partes locupleta-se com o estado da outra, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade e impondo-lhe obrigação excessiva.
Neste sentido:
STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 672493 DF 2015/0049746-6 (STJ) Data de publicação: 22/05/2015 (...) 2. O estado de perigo pressupõe a onerosidade excessiva e o dolo de aproveitamento que, se não provados, inviabilizam a anulação do negócio jurídico. 3. A Corte de origem, soberana no exame das circunstâncias fático-probatórias da causa, afastou a configuração do estado de perigo. Nesse contexto, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende a parte agravante, demandaria necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido.
(...) 4. No tocante a nota promissória que instrui a execução, cumpre definir se, em razão de sua vinculação a contrato de confissão de dívida, o título permanece exigível, mantendo as qualidades próprias do título de crédito ou se, em face do vínculo estabelecido na avença de confissão de dívida, bem ainda por não ter circulado, comprometeu a sua exigibilidade. 4.1. Embora admitida a mitigação dos princípios da autonomia e da abstração para afastar a exigibilidade do título, é necessário que o devedor apresente prova irrefutável e incisiva acerca da nulidade da causa que originou o título, porquanto a mera vinculação contratual da nota promissória não descaracteriza a sua executoriedade. 5. Na hipótese em apreço, o apelante apenas alega de forma genérica que a nota promissória estaria vinculada a contrato anterior de confissão de dívida, sem, contudo, indicar qual-

quer defeito do negócio jurídico que originou o título a ponto de macular a sua inexigibilidade. 5.1. Ademais, não fora apontado qualquer indício de prova que demonstrasse de forma objetiva a presença de coação, dolo, estado de perigo, lesão ou outro vício de vontade na formalização da manifestação de vontade do devedor. 5.2. Por outro lado, é possível observar que os embargos ajuizados se fundamentam em nulidades apenas em tese aventadas, não sendo suficiente à desconstituição do título de crédito regularmente constituído, de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe. 6. Apelação não provida. (TJDFT. Acórdão 1208238, 07041445620188070007, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 22/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, não estando caracterizado, de forma objetiva, vício na manifestação de vontade na celebração do contrato, não há que se falar em invalidade. Do mesmo modo, as cláusulas contratuais, anuídas pelas duas partes, são válidas.

Neste contexto, inviável a extinção do contrato, por invalidade, sem ônus para as partes, ou a declaração de ilegalidade das cláusulas contratuais. Se qualquer das partes tem interesse em extinguir antecipadamente o contrato firmado, deve ser sujeitar às sanções previstas para a hipótese.

Deve ser reconhecido o direito da parte em rescindir o contrato, se não lhe interessa mais a manutenção da relação jurídica, mesmo durante a vigência do contrato. Entretanto, a parte que decide por fim na relação contratual antes do termo final sujeita-se à multa e às sanções previstas pela extinção antecipada.

Deste modo, não deve ser acolhido o pedido da SHOW MIX PRODUCOES, para que seja ANDERSON MACHADO DE JESUS compelido a prestar e a depositar os valores do período que administrou diretamente sua carreira (abril a junho de 2016 e de maio de 2017 até 09/04/2018). O artista, tendo tomado as rédeas de sua carreira e quebrado o contrato com a empresa SHOW MIX PRODUCOES, sujeita-se ao pagamento das sanções contratuais previstas no instrumento.

Na ação 0520185-57.2018.8.05.0001, a SHOW MIX PRODUCOES aduz que ANDERSON MACHADO DE JESUS descumpriu o contrato firmado e não repassou os valores que a SHOW MIX PRODUCOES teria direito por disposição contratual. Diz que ANDERSON MACHADO DE JESUS não poderia vender shows desrespeitando a exclusividade e sem pagar os percentuais devidos à SHOW MIX PRODUCOES. Alega que passou a ter decréscimo na credibilidade a partir do instante que ANDERSON não cumpriu o contrato e criou óbices à execução, o que maculou seu bom nome no mercado musical. Diz que ANDERSON MACHADO DE JESUS desconsiderou cláusula contratual quando se candidatou a vereador. Afirma que no contrato há previsão de remuneração da SHOW MIX PRODUCOES pela prestação dos serviços no percentual de 35%, calculado sobre o valor bruto, depois de deduzidas as despesas e previsão de quando o valor médio da venda dos shows for superior a quarenta mil reais, o percentual da remuneração da SHOW MIX PRODUCOES seria de 40%, com previsão, ainda, de encargos moratórios (multa e juros). Afirma que ANDERSON MACHADO DE JESUS somente pagou a remuneração por período pequeno. Lista os shows feitos pelo artista e afirma que não está recebendo os valores percentuais contratados, que totaliza o valor de R$450.000,00, correspondentes a 39 shows. Aduz que há cláusula penal que incide no caso de inadimplemento contratual (estimada em R$1.000.000,00).

Requer a SHOW MIX PRODUCOES:

“a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar o levantamento na integralidade dos valores já depositados em juízo, bem como bloquear a importância de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), relativos a estimativa mínima dos percentuais dos demais shows realizados e não depositados, bem com para o Acionado apresentar no prazo de 48h os contratos de todos os shows realizados a partir de janeiro de 2016, em 48h, sob pena de a Acionante poder estimar ou estipular os valores e, após a Autora efetuar o cálculo, autorização para novo bloqueio, inclusive de bilheterias de shows, acaso o Bacenjud não seja efetivo, isto em razão da presença dos requisitos do art. 300, do CPC, determinando a imediata intimação do Réu para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais).

Após o deferimento da medida antecipatória requerida, pugna-se pela citação do Réu para audiência de conciliação e mediação, e, em não realizada a transação, querendo, contestar a presente demanda e seus pedidos, sob pena de revelia.

Finalmente, requer a confirmação da medida de urgência, nos termos acima lançados, condenando, ainda, o Acionado, por força do abuso de direito e inadimplemento contratual, com base no art. 186 c/c 942, parágrafo único do Código Civil, ao pagamento de indenização por danos morais da ordem de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), devolução dos valores dos percentuais dos contratos não pagos com as correções previstas, além do pagamento de multa contratual de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) devidamente corrigida, além de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios.”

É incontroverso que ANDERSON MACHADO DE JESUS incorreu em inadimplemento contratual – por não concordar com as cláusulas contratuais e entendê-las abusivas, buscou fosse o contrato extinto, antes do termo final, sem ônus para si. Buscava administrar ele mesmo sua carreira artística, sem a intermediação da SHOW MIX PRODUCOES.

Está claro, no entanto, que o contrato não padece de vício e as cláusulas não são abusivas – foram pactuadas entre as partes, no exercício da autonomia privada, sem indício de vício de consentimento ou de violação do dever da boa-fé objetiva.

Neste contexto, não havendo interesse em permanecer vinculado ao instrumento contratual, não obstante a vigência do contrato, ANDERSON MACHADO DE JESUS sujeita-se ao pagamento da multa por inadimplemento contratual e extinção antecipada do contrato.

Note-se que não deve haver cumulação entre a multa – ajustada para a hipótese de inadimplemento – e a pretensão de repasse dos valores percentuais ajustados pela intermediação (dano material alegado pela SHOW MIX PRODUCOES), por se constituir em bis in idem. A cláusula penal se consubstancia em prefixação de perdas e danos.

Perceba-se que o artigo 410 do Código Civil dispõe que quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor. Ou seja, não há possibilidade de cumulação. No caso, houve o inadimplemento total do contrato.

De qualquer forma, seja moratória ou compensatória, não deve existir cumulação da cláusula penal com perdas e danos.

O artigo 408 do Código Civil prevê que incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Nesta linha: “(...) 7. Nesse sentido, havendo cláusula penal estipulada em contrato, no sentido de prefixar a indenização em patamar razoável, deve ser mantida a condenação somente ao pagamento da multa contratual, no percentual já previsto. Pre-

cedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 2.289.646/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
E ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERRENO. CUMULAÇÃO. CLÁUSULA PENAL COM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não é possível cumular a cláusula penal compensatória com pedido de perdas e danos. Precedente.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.426.568/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.)
O contrato, na hipótese, prevê o seguinte: o presente instrumento particular terá vigência pelo período de quatro anos tendo início em 10 / 04 / 2014 e término no dia 09 / 04 / 2018, sendo sucessiva e automaticamente renovado por igual período e condições caso não haja provocação das partes em sentido contrário em até 6 meses antes do termo da sua vigência.
Consta ainda do contrato a obrigação de ANDERSON MACHADO DE JESUS se abster de se candidatar a cargo político durante a vigência do contrato, assim como de vincular sua imagem a partido ou candidato sem a anuência da parte contrária.
É prevista cláusula penal: ocorrendo infração contratual, a parte culpada pagará à inocente multa equivalente a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) valor esse corrigido monetariamente pelo maior índice fornecido pelo governo federal, desde esta data até o efetivo pagamento da multa com incidência de juros de 1 % ao mês, independente das demais combinações legais e apuração de perdas e danos.
Evidencia-se, pois, o inadimplemento total do contrato por ANDERSON MACHADO DE JESUS, o que acarreta a incidência da multa pelo descumprimento do contrato, no valor nele previsto.
Como exposto, não é devida, em cumulação com a multa, indenização por perdas e danos (dano material), por ter ANDERSON fechado shows sem a participação da SHOW MIX PRODUCOES por não repassar os valores percentuais pactuados pela prestação do serviço.
Por essa razão, mostra-se despiciendo o requerimento para que ANDERSON MACHADO DE JESUS apresente os contratos dos shows realizados, a partir de janeiro de 2016, época em que se deu a quebra do contrato e ao ajuizamento, por ANDERSON, da ação 0515741-49.2016.8.05.0001, buscado a declaração de nulidade desse mesmo contrato firmado entre as partes.
O valor relativo a perdas e danos, no caso, foi previamente estabelecido no instrumento contratual e a SHOW MIX PRODUCOES deve ser indenizada nesse valor, em vista da quebra do contrato por ANDERSON MACHADO DE JESUS.
Não deve ser acolhido, por fim, o pedido relativo à compensação financeira por danos morais à empresa SHOW MIX PRODUCOES.
A compensação por dano moral à pessoa jurídica é cabível quando for demonstrado que a honra objetiva restou abalada com a conduta impugnada. No caso, se cuida de inadimplemento contratual, o que não acarreta dano de natureza moral ou causa abalo na reputação ou bom nome da pessoa jurídica.
Neste sentido:

(...) 2. Para a pessoa jurídica, “o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial” (REsp 1.497.313/PI, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/2/2017).
No caso concreto, a ausência de comprovação de efetiva ofensa à honra objetiva da pessoal jurídica conduz ao não conhecimento do direito à compensação por danos morais. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.276.311/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.)
Fora isso, se trata de inadimplemento contratual e, em regra, não há dano moral. Deve haver a comprovação de situação excepcional que justifique a pretendida compensação, o que não há no caso concreto. Cuida-se de hipótese de quebra de contrato e a empresa (SHOW MIX PRODUCOES) busca indenização por esse fato.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, o simples inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Precedentes. 2. A Corte local, no caso em apreço, analisou exaustivamente a questão, chegando à conclusão de que não houve dano moral indenizável. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que é aplicável ao recurso fundado em ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 141971 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2012/0020561-3 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Data da Publicação/Fonte - DJe 27/04/2012).
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.915.748/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)
Por esse motivo, não acolho o pedido de reparação por dano moral, pleiteado por SHOW MIX PRODUCOES.
Em reconvenção, requer ANDERSON MACHADO DE JESUS: “c) Seja acolhida a presente reconvenção com total procedência, com a condenação da empresa reconvinda em danos morais no importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), multa contratual de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) pelos descumprimentos realizados pela reconvinda, bem como seja determinado à empresa reconvinda a apresentação da prestação de contas relativos a todo o período que vendeu os shows do reconvinte, objeto desse processo, juntando todos os contratos, recibos, notas fiscais e todos os documentos financeiros aptos a

tal prestação, bem como indeniza-lo com juros e correção monetária prevista em contrato pelos valores não recebidos e devidos ao reconvinte, bem como a revisão e nulidade de algumas cláusulas contratuais, quais sejam, requer a declaração da nulidade da letra b, da Cláusula Quarta cumulada com Cláusula Décima, Parágrafos Segundo e Terceiro; nulidade da letra d, da Cláusula Quarta; declarar abusiva a alínea e, da Cláusula Quarta; a alínea f, da Cláusula Quarta; a Cláusula sexta, parágrafos primeiro e sexto, bem como a cláusula oitava do contrato objeto da lide."

Não há invalidade do contrato ou abusividade das cláusulas contratuais, conforme explicitado no decorrer desta decisão. A propósito, transcrevo parte do acórdão proferido nos recursos Agravo de Instrumento n. 0005823-81.2016.8.05.0000 e Embargos de Declaração n. 0005823-81.2016.8.05.0000/50000:

No caso concreto, não há qualquer razão a justificar maior interferência Estado, afinal o vínculo foi livremente elaborado e firmado por partes maiores, capazes, devidamente assistidas por seus procuradores, não se vislumbrando vulnerabilidade de um dos polos da relação.

Afora isso, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não se observa ter havido vício na formação da relação contratual, tal como coação, dolo, lesão, etc.

Igualmente, não parece ser o caso de aplicação da teoria da imprevisão, porquanto não há indicação de acontecimento extraordinário e impressível que tenha dado causa a onerosidade excessiva ao agravante.

O contrato, pois, é existente, válido e eficaz. Em outras palavras, o encerramento prematuro do negócio só poderá ocorrer diante das hipóteses e condições nele estabelecidas.

O mero arrependimento quanto aos termos do pacto celebrado, vale frisar, não dá ensejo à sua rescisão, exceto se houver pagamento da penalidade estipulada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula nona.

É preciso repetir: a insatisfação posterior do agravante com as cláusulas financeiras, redigidas livremente e com a sua efetiva participação, não lhe confere o direito de romper o vínculo entabulado sem se submeter às penalidades convencionadas. Não há que se falar, pois, em contrato abusivo ou leonino.

Compulsando-se o acervo probatório dos autos, nota-se que o próprio recorrente colacionou as planilhas de prestações de contas fornecidas pelas Showmix (127 a 147), bem como que a agravada comprovou, por meio de livro de protocolo, a retirada de tais documentos por seus procuradores, acompanhados dos respectivos contratos, notas fiscais e recibos (fls. 538/546).

A princípio, pois, não se verifica qualquer descumprimento contratual por parte da contratada neste aspecto, haja vista que comprovadamente adimpliu a obrigação de fazer pactuada, consistente na apresentação de demonstrativo de receitas e despesas.

Narrou o recorrente em sua petição recursal que " estava passando fome em virtude da baixa remuneração obtida com os shows, por culpa das supostas cláusulas leoninas e, como consequência disso, encontrava-se com a sua saúde abalada, sequer conseguindo cantar.

Como já dito, a distribuição dos percentuais de lucro foi pactuada espontaneamente pelo autor com os contratados, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato.

O fato dele concluir ter feito um mau negócio, meses após a sua conclusão, não lhe confere anistia da penalidade imposta.

Por outro lado, é preciso assentar que os fatos narrados não encontram amparo nos elementos constantes nos autos.

Efetivamente, a despeito do acionante afirmar que percebia apenas R$ 1.000,00 (mil reais) por evento realizado, as planilhas de prestação de contas (fls. 123/146) indicam o contrário, com rendimentos líquidos muito superiores.

Assim, se, de fato, existe insuficiência de recursos, esta parece ser decorrente de uma falta de planejamento das finanças pessoais, de modo que se gasta mais do que a remuneração percebida, situação esta que evidentemente não pode ser imputada aos agravado.

Compulsando-se o acervo probatório dos autos, nota-se que o próprio recorrente colacionou as planilhas de prestações de contas fornecidas pelas Showmix (127 a 147), bem como que a agravada comprovou, por meio de livro de protocolo, a retirada de tais documentos por seus procuradores, acompanhados dos respectivos contratos, notas fiscais e recibos (fls. 538/546).

A princípio, pois, não se verifica qualquer descumprimento contratual por parte da contratada neste aspecto, haja vista que comprovadamente adimpliu a obrigação de fazer pactuada, consistente na apresentação de demonstrativo de receitas e despesas.

Por fim, cumpre analisar alegações de que a parte agravada não está zelando pelo bom nome e imagem, tal como determina a cláusula quinta, alínea " c , in verbis (...)

Efetivamente, consta que foi ajuizada uma queixa crime em face do recorrente (fls. 163/224), por conta de supostas violações à honra contra os sócios da Showmix.

Esse só fato, contudo, é insuficiente para concluir que haja uma vontade deliberada de prejudicar a imagem do autor, até porque o próprio agravante tornou pública as divergências por meio de entrevistas à imprensa, conforme relatado às fls. 178/180.

A toda evidencia, não se pode cercear o direito de ação dos agravados, tal como pretende o demandante, afinal essa prerrogativa é assegurada constitucionalmente, devendo ser coibida apenas em caso de abuso.

Há de se ponderar, ainda, que se há ausência de zelo esta decorre do próprio agravante e não da empresa ré, afinal ele, em diversas oportunidades, teve o seu nome noticiado na imprensa por comportamento inadequado, a exemplo de porte de drogas (fl. 321), brigas em hotéis (fl. 323), direção sob o efeito de álcool (fl. 322), apologia ao crime (fl. 326), entre diversos outros.

Justamente em razão dessas reiteradas ocorrências, o cantor teve shows cancelados por ordem judicial ou recomendações do Ministério Público (fls. 344/371), denotando que a mácula de sua imagem decorre unicamente de sua atitudes indevidas."

Não há, portanto, dano moral experimentado por ANDERSON MACHADO DE JESUS e não se configura inadimplemento contratual por parte da SHOW MIX PRODUCOES.

Em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido da ação 0515741-49.2016.8.05.0001 e condeno ANDERSON MACHADO DE JESUS ao pagamento das custas e dos honorários dos advogados da SHOW MIX PRODUCOES e sócios, no valor de R$20.000,00.

Julgo procedente em parte o pedido principal da ação 0520185-57.2018.8.05.0001 e condeno ANDERSON MACHADO DE JESUS ao pagamento da quantia de R$1.000.000,00, para SHOW MIX PRODUCOES, relativa à multa por descumprimento de contrato, com correção (INPC) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e julgo improcedente o pedido reconvencional.

Condeno ANDERSON MACHADO DE JESUS ao pagamento das custas, tanto da lide principal como da lide secundária e dos

honorários dos advogados de SHOW MIX PRODUCOES. Em relação à demanda principal, os honorários são de 10%, calculados sobre o valor da condenação. Em relação à reconvenção, os honorários são de 10% sobre o valor da causa da reconvenção.
Ainda em relação à ação 0520185-57.2018.8.05.0001, julgo improcedente o pedido de compensação financeira por danos morais e condeno a SHOW MIX PRODUCOES ao pagamento dos honorários dos advogados de ANDERSON MACHADO DE JESUS, no percentual de 10%, calculado sobre o valor desse pedido.
Por fim, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, formulado pela SHOW MIX PRODUCOES, haja vista o julgamento das ações. Os valores estão depositados e vinculados à ação 0515741-49.2016.8.05.0001.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0520185-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Show Mix Producoes E Eventos Ltda - Me
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Interessado: Igor Kannário Registrado(a) Civilmente Como Anderson Machado De Jesus
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520185-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387)
INTERESSADO: IGOR KANNÁRIO registrado(a) civilmente como ANDERSON MACHADO DE JESUS
Advogado(s): RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563), IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO (OAB:BA53736)

SENTENÇA
Trata-se de processos apensos, verificada a dependência por conexão: Processos 0515741-49.2016.8.05.0001 (ação de rescisão contratual com antecipação de tutela e indenização por danos morais) e 0520185-57.2018.8.05.0001 (ação ordinária com tutela de urgência).
Processo 0515741-49.2016.8.05.0001:
Na ação de rescisão contratual e indenização por danos morais, aduz a inicial que ANDERSON MACHADO DE JESUS afirma a existência de violação de normas contratuais pela contratada SHOW MIX PRODUCOES, uma vez que esta não prestou contas sobre valores recebidos na prestação de serviço. Alega que a contratada firmou contrato dotado de cláusulas abusivas, expressas na forma de divisão de lucros e na atribuição excessivamente onerosa de despesas e outros encargos ao contratante. Alega, ainda, que a conduta de SHOW MIX PRODUCOES representou ato lesivo à reputação e à credibilidade de sua carreira artística, evidenciado pela situação contratual estabelecida. Diante do exposto, ANDERSON MACHADO DE JESUS pleiteia o acolhimento do pedido liminar de suspensão do contrato, bem como a determinação de que a contratada se abstenha de celebrar qualquer outro contrato para o contratante. Pugna também pela conversão dos efeitos da tutela liminar em definitivo; que a contratada apresente, em juízo, informações sobre a realização de eventos e prestação de contas e sobre a transferência de valores devidos ao contratante.
Essa ação foi distribuída para Vara Cível que foi especializada Empresarial e, por essa razão, foi redistribuída para este Juízo.
Deferida a gratuidade da justiça e indeferidos os pedidos de tutela liminar. Após aditamento da inicial, foi acolhido o pedido de determinação da contratada de juntar a relação dos shows já vendidos e não executados, mas indeferido o pedido de depósitos dos valores pleiteados.
Interposto agravo de instrumento por ANDERSON MACHADO DE JESUS, a decisão monocrática do segundo grau deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão temporária e parcial do contrato e autorizando o recorrente a realizar shows de maneira independente.
SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, representada por seus sócios CARLOS ALBERTO BOMFIM DE OLIVEIRA e LUCIMEIRE DE ALCANTARA VIANA, peticionou informando os eventos vendidos e pendentes de realização, e requereu a renovação do ato citatório, em razão de alegadas irregularidades formais dos mandados expedidos. Foi requerido, ainda, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça e o levantamento dos valores depositados pelo contratante através de alvará judicial.
Em sede do julgamento do agravo de instrumento, a decisão monocrática que antecipou os efeitos da tutela recursal foi revogada pelo Tribunal de Justiça que decidiu pela inexistência de probabilidade de direito, nos termos do acórdão, que negou o provimento do agravo interposto.

A SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME reitera, em petição com pedido de tutela de urgência, os requerimentos apresentados.
Foi proferida sentença que reconheceu a revelia de SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, julgando procedente o pedido para declarar a suspensão do contrato e autorizar ANDERSON MACHADO DE JESUS a celebrar contratos independentemente, bem como para determinar que a então contratada se abstenha de celebrar quaisquer contratos para a outra parte, que forneça a relação de shows vendidos e não executados e que deposite os valores recebidos e devidos em conta corrente; para condenar ao pagamento de indenização por danos morais.
Inconformada, SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME interpôs recurso de apelação. O juízo ad quem reconheceu e deu provimento à apelação, a fim de invalidar a sentença recorrida e determinando que seja facultado às partes a produção de provas na ação originária.
Ato contínuo, ambas as partes interpuseram embargos de declaração simultâneos contra o acórdão retro. Ambos os recursos foram conhecidos, mas somente foi dado provimento ao recurso interposto por SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, modificando em parte o acórdão no sentido de afastar o reconhecimento da revelia da recorrente.
Em seguida, foi realizada audiência de conciliação, mas não houve acordo entre as partes.
Em contestação, SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BOMFIM DE OLIVEIRA e LUCIMEIRE DE ALCANTARA VIANA impugnam a justiça gratuita, o valor da causa e requerem o indeferimento da inicial. No mérito, alegam a inexistência de abusividade das cláusulas contratuais e sustentam que não há inadimplemento de sua parte. Aduzem ainda que, diversamente do afirmado pela outra parte, não houve negativa de prestação de contas. Afirmam que não procedem as alegações de que suas ações causaram prejuízo ao estado de saúde e situação financeira do contratante, nem contribuíram para disseminar imagem negativa sobre sua personalidade. Impugnam o pedido de dano moral e requerem o benefício da justiça gratuita, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e requerem o levantamento dos valores depositados em juízo. Requerem também que seja determinado a ANDERSON MACHADO DE JESUS que exiba documentos e preste contas sobre o período que administrou diretamente sua carreira.
Em réplica, ANDERSON MACHADO DE JESUS impugna as preliminares arguidas. Ainda alega a intempestividade da contestação e objeta o pedido de gratuidade da parte adversa.
Realizada audiência de instrução. Foram colhidos os depoimentos de ANDERSON MACHADO DE JESUS e das testemunhas Sr. Jean Cleiton Souza, Sr. Arynilton Souza, Sr. Alvair Reis e Sr. Givanildo do Nascimento.

Processo 0520185-57.2018.8.05.0001:
Na ação ordinária com tutela de urgência, SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME alega na inicial que não houve os repasses de todos os valores que lhe caberiam com a realização dos shows por ANDERSON MACHADO DE JESUS, correspondente a 35 ou 40 % sobre o valor bruto de cada evento, abatidas as despesas de transporte e produção. O inadimplemento das obrigações previstas no contrato daria causa à incidência de cláusula penal, acrescida de outras sanções contratuais. Aduz que o contratante provocou, com suas ações, mácula ao seu nome. Requer a concessão de tutela de urgência para levantamento de valores depositados em juízo, o bloqueio de valores em posse do contratante que correspondem ao quanto pleiteado, a condenação de ANDERSON MACHADO DE JESUS ao pagamento de indenização de danos morais, a devolução dos valores não pagos e o pagamento de multa contratual.
Foi indeferida a assistência judiciária gratuita, decisão mantida após interposição de embargos declaratórios. Após interposição de agravo de instrumento, acórdão do Tribunal cassou a decisão retro, determinando que o juiz de piso permita que o requerido comprove a necessidade do benefício.
Deferida a gratuidade para a SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME e deferido o pedido de apresentação dos contratos realizados a partir de janeiro de 2016. Indeferidos os pedidos de bloqueio e de levantamento de valores depositados.
Em seguida, foi realizada audiência de conciliação, mas não houve acordo entre as partes.
Em contestação, ANDERSON MACHADO DE JESUS suscita a preliminar de prevenção em relação a ação anteriormente proposta. No mérito, impugna os pedidos da parte adversa e apresenta reconvenção, alegando que a reconvinda descumpriu o contrato firmado e requer sua condenação ao pagamento de danos morais, bem como a revisão e o reconhecimento da nulidade de algumas cláusulas do contrato. Requer a gratuidade de justiça.
Em réplica e contestação sobre a reconvenção, SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME alega preliminar de intempestividade da peça de defesa e decadência do pedido de nulidade das cláusulas contratuais. Impugna o pedido de justiça gratuita.
Em réplica à contestação da reconvenção, ANDERSON MACHADO DE JESUS impugna a preliminar de intempestividade e a preliminar de decadência do pedido de nulidade das cláusulas contratuais. Alega que a empresa não realizou a prestação de contas.
Indeferidos os pedidos de envio dos autos a outro Juízo em razão de conexão e indeferida a gratuidade de justiça a ANDERSON MACHADO DE JESUS, que juntou comprovante do recolhimento das custas nos autos.
Não foram acolhidas as preliminares de decadência do direito de pleitear a anulação das cláusulas contratuais e a inépcia do pedido reconvencional.
Foi determinado o apensamento dos autos dos dois processos para a instrução conjunta de ambos.
Designada audiência de instrução, foi indeferido o pedido de adiamento da audiência feito por SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME e outros.
Em audiência, foram colhidos os depoimentos de ANDERSON MACHADO DE JESUS e das testemunhas Sr. Jean Cleiton Souza, Sr. Arynilton Souza, Sr. Alvair Reis e Sr. Givanildo do Nascimento.
É o relatório.
Na ação 0515741-49.2016.8.05.0001, ANDERSON MACHADO DE JESUS afirma que a SHOW MIX PRODUCOES e seus sócios fizeram constar no contrato cláusulas contratuais abusivas, com previsão de “lucro de até 40% do BRUTO para os réus, mais 25% do bruto para pagar aos réus, por dívida do autor que nunca acaba, referente a rescisão de um contrato anterior, e ainda tem o autor toda a responsabilidade pelos custos do contrato, seja pelo pagamento de impostos referente a notas fiscais emiti-

das, pagamento dos músicos e eventuais reclamações trabalhistas, seja pelo pagamento do transporte, alimentação de todos os músicos, compra e conserto de instrumentos musicais, figurino, pagamento de estúdio para ensaio e gravação, fonoaudiólogo, assessor de imprensa, seguranças, etc., em que pese a Ré ser responsável por contratar todos os shows e receber o dinheiro dos contratos diretamente". Afirma, ainda, que a SHOW MIX PRODUCOES e seus sócios "disseminarem imagem negativa do Autor perante terceiros".

Relata ANDERSON MACHADO DE JESUS que em 20/09/2010 foi assinado aditivo contratual e prorrogada a vigência do contrato para 21/09/2014 e que SHOW MIX PRODUCOES e seus sócios não prestavam contas ao autor dos valores recebidos pelos shows realizados, das despesas para as apresentações, dos valores relativos à multa, recebidos pela Showmix, quando os shows eram cancelados por quem os contratou. Diz que, por essas razões, rompeu o contrato no final do ano de 2012 e passou a fazer carreira solo. Na época, afirma que a empresária se prontificou a pagar parceladamente a multa contratual, no valor de R$416.656,00. Aduz que a SHOWMIX intensificou esforços para macular a imagem de ANDERSON junto aos contratantes, para que ele não fechasse contratos, o que casou o afastamento dele (ANDERSON) dos shows, ficando longe do mercado musical. Por essa razão, ANDERSON MACHADO DE JESUS assinou em 08/04/2014, distrato do contrato de prestação de serviços que foi firmado em 17/04/2013 com a então empresária e firmou em data de 08/04/2014 novo contrato de prestação de serviços com a SHOW MIX PRODUCOES, sem entendimento do seu teor e com cláusulas que reputa abusivas.

Requer ANDERSON MACHADO DE JESUS: "2- Seja confirmada a liminar para declarar a suspensão do contrato e todas as suas cláusulas, autorizando o Autor a celebrar contratos pessoalmente ou através de empresa, durante o período que ainda resta para findar o contrato; 3- Seja confirmada a liminar para determinar que os Réus se abstenham de celebrar quaisquer contratos de shows, bem como de quaisquer outros contratos para o Autor; 4- Seja determinado que os Réus forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de todos os shows já vendidos e não executados e que os valores recebidos pelo réu sejam depositados na conta corrente do autor, cujo extrato juntou ao processo, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como forneçam uma prestação de conta fidedigna de todo o curso do contrato; 5- Sejam tornado definitivo os efeitos da tutela antecipada acima requerida, determinando-se imediata suspensão do contrato e todas as obrigações dele decorrentes; 6- Sejam citados os Réus, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão; 7- Seja julgada procedente a ação determinando-se a rescisão contratual, permitindo ao Acionante contratar shows em nome próprio ou através de empresa empresa contratada para tal fim; 8- Seja julgada procedente a ação, determinando-se a procedência da ação condenando os Réus em indenização por danos morais, em razão da sucessão de ilícitos perpetrados"

Em aditamento à inicial (antes da citação), requer ANDERSON MACHADO DE JESUS:

"1. Seja rescindido, liminarmente, o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, em todas as suas cláusulas, sem ouvir a parte contrária, determinando-se a reserva, pelo Autor, do percentual de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor bruto, após dedução do transporte e das despesas de estrada de todo o grupo (café da manhã, almoço e jantar), quando houver, ou do percentual de 40% (quarenta por cento) quando o valor da venda do show for igual ou superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), após dedução do transporte e das despesas de estrada de todo o grupo (café da manhã, almoço e jantar), quando houver, que corresponderiam aos réus, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato, a ser depositado judicialmente pelo autor, acompanhado do contrato do show comprobatório do valor recebido, até o deslinde da presente demanda, quando o magistrado decidirá sobre a rescisão total do presente contrato, respeitando-se também o prazo final do contrato.

2. Seja determinado, liminarmente, que os Réus forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de todos os shows já vendidos e não executados, retirando 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor bruto, ou o percentual de 40% (quarenta por cento) quando o valor da venda do show for igual ou superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato, e os valores remanescentes recebidos sejam depositados na conta corrente do autor, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem como forneçam uma prestação de conta fidedigna de todo o curso do contrato, comprovando-se receitas e despesas;

3. Seja determinado, liminarmente, que os Réus se abstenham de celebrar quaisquer contratos de shows, bem como de quaisquer outros contratos em nome do autor

2. Seja confirmada a liminar que declarou a rescisão do contrato objeto da lide e todas as suas cláusulas, determinando-se a reserva pelo Autor do percentual de 35%(trinta e cinco por cento), sobre o valor bruto, após dedução do transporte e das despesas de estrada de todo o grupo (café da manhã, almoço e jantar), quando houver, ou do percentual de 40% (quarenta por cento) quando o valor da venda do show for igual ou superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), após dedução do transporte e das despesas de estrada de todo o grupo (café da manhã, almoço e jantar), quando houver, que corresponderiam aos réus, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato, a ser depositado judicialmente pelo autor, acompanhado do contrato do show comprobatório do valor recebido, até o deslinde da presente demanda, respeitando-se também o prazo final do contrato;

3. Seja confirmada a liminar para determinar que os Réus se abstenham de celebrar quaisquer contratos de shows, bem como de quaisquer outros contratos para o Autor;

4. Seja confirmada a liminar para determinar que os Réus forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, shows já vendidos e não executados, retirando 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor bruto, ou do percentual de 40% (quarenta por cento) quando o valor da venda do show for igual ou superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato, e os valores remanescentes recebidos sejam depositados na conta corrente do autor, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como forneçam uma prestação de conta fidedigna de todo o curso do contrato, comprovando-se receitas e despesas;

5. Caso Vossa Excelência não entenda pelo deferimento dos pedidos itens 1 a 3, seja declarada a suspensão do contrato e todas as suas cláusulas, autorizando o Autor a celebrar contratos pessoalmente ou através de empresa, durante o período que ainda resta para findar o contrato, sem qualquer ônus;

6. Sejam tornado definitivo os efeitos da tutela antecipada acima requerida, determinando-se ao final a rescisão do contrato e todas as obrigações dele decorrentes, revertendo os valores depositados judicialmente pelo autor, em favor do mesmo;

7. Sejam citados os Réus, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão;

8. Seja julgada procedente a ação determinando-se a rescisão contratual, permitindo ao Acionante contratar shows em nome próprio ou através de empresa contratada para tal fim, bem como seja liberado para o autor os valores depositados judicialmente como reserva do percentual contratual que caberia aos réus, haja vista terem sido esses os agentes causadores do descumprimento contratual ao não efetuarem a prestação de contas dos valores recebidos no contrato;
9. Seja julgada procedente a ação, determinando-se a procedência da ação condenando os Réus em indenização por danos morais, em razão da sucessão de ilícitos perpetrados;
10. Seja julgada procedente a ação, condenando-se os réus nas custas sucumbenciais e honorários advocatícios".
Segundo o relato de ANDERSON MACHADO DE JESUS, ele foi compelido a assinar o contrato com a SHOW MIX PRODUCOES, em 2014, por estava em situação difícil, devido à conduta da SHOW MIX PRODUCOES e de seus sócios, que macularam o nome do artista, o que inviabilizou sua contratação para shows.
Não há evidência, no entanto, de que conduta da SHOW MIX PRODUCOES ou de seus sócios tenham impossibilitado a contratação do artista por outras pessoas, sem a intermediação da empresa. É notória – porque amplamente divulgada pela imprensa, a postura do artista em palco e em trios, em especial a animosidade com a Polícia Militar da Bahia, o envolvimento em ilícitos penais e o cancelamento de shows. Há ações judiciais envolvendo ANDERSON MACHADO DE JESUS e policiais militares.
Não se deve olvidar que se trata de artista conhecido e famoso, sobretudo na Bahia, tanto pela atuação musical e artística, de inegável sucesso e talento, como pelas polêmicas que se envolve.
A prova, pois, de que o artista não conseguiu mais contratos ou conseguiu fechar shows, por conta de atuação da SHOW MIX PRODUCOES e de seus sócios, não encontra amparo na prova que há nos autos. As dificuldades que enfrentou decorrem de sua própria postura.
Do mesmo modo, não há evidência de existência de vício de consentimento em relação à manifestação de vontade de ANDERSON MACHADO DE JESUS. Nos termos do artigo 171 do Código Civil, inciso II, é anulável o negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, situações que não estão demonstradas nos autos.
Pretende ANDERSON MACHADO DE JESUS a extinção do contrato, sem ônus para si, por considerar as cláusulas abusivas e impostas em ocasião que se encontrava afastado de shows em face da conduta da SHOW MIX PRODUCOES. Não se constata, no entanto, abusividade do contrato; as partes firmaram o ajuste e aquiesceram com os termos que constam no instrumento contratual; não se evidencia relação de vulnerabilidade entre as partes.
O vício na manifestação da vontade da parte deve ser robusto, o que não está provado no caso concreto. Caracteriza-se o estado de perigo, hábil a anular o negócio jurídico, quando este for realizado na iminência de dano, assumindo a parte obrigação excessivamente onerosa. Uma das partes locupleta-se com o estado da outra, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade e impondo-lhe obrigação excessiva.
Neste sentido:
STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 672493 DF 2015/0049746-6 (STJ) Data de publicação: 22/05/2015 (...) 2. O estado de perigo pressupõe a onerosidade excessiva e o dolo de aproveitamento que, se não provados, inviabilizam a anulação do negócio jurídico. 3. A Corte de origem, soberana no exame das circunstâncias fático-probatórias da causa, afastou a configuração do estado de perigo. Nesse contexto, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende a parte agravante, demandaria necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido.
(...) 4. No tocante a nota promissória que instrui a execução, cumpre definir se, em razão de sua vinculação a contrato de confissão de dívida, o título permanece exigível, mantendo as qualidades próprias do título de crédito ou se, em face do vínculo estabelecido na avença de confissão de dívida, bem ainda por não ter circulado, comprometeu a sua exigibilidade. 4.1. Embora admitida a mitigação dos princípios da autonomia e da abstração para afastar a exigibilidade do título, é necessário que o devedor apresente prova irrefutável e incisiva acerca da nulidade da causa que originou o título, porquanto a mera vinculação contratual da nota promissória não descaracteriza a sua executoriedade. 5. Na hipótese em apreço, o apelante apenas alega de forma genérica que a nota promissória estaria vinculada a contrato anterior de confissão de dívida, sem, contudo, indicar qualquer defeito do negócio jurídico que originou o título a ponto de macular a sua inexigibilidade. 5.1. Ademais, não fora apontado qualquer indício de prova que demonstrasse de forma objetiva a presença de coação, dolo, estado de perigo, lesão ou outro vício de vontade na formalização da manifestação de vontade do devedor. 5.2. Por outro lado, é possível observar que os embargos ajuizados se fundamentam em nulidades apenas em tese aventadas, não sendo suficiente à desconstituição do título de crédito regularmente constituído, de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe. 6. Apelação não provida. (TJDFT. Acórdão 1208238, 07041445620188070007, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 22/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, não estando caracterizado, de forma objetiva, vício na manifestação de vontade na celebração do contrato, não há que se falar em invalidade. Do mesmo modo, as cláusulas contratuais, anuídas pelas duas partes, são válidas.
Neste contexto, inviável a extinção do contrato, por invalidade, sem ônus para as partes, ou a declaração de ilegalidade das cláusulas contratuais. Se qualquer das partes tem interesse em extinguir antecipadamente o contrato firmado, deve ser sujeitar às sanções previstas para a hipótese.
Deve ser reconhecido o direito da parte em rescindir o contrato, se não lhe interessa mais a manutenção da relação jurídica, mesmo durante a vigência do contrato. Entretanto, a parte que decide por fim na relação contratual antes do termo final sujeita-se à multa e às sanções previstas pela extinção antecipada.
Deste modo, não deve ser acolhido o pedido da SHOW MIX PRODUCOES, para que seja ANDERSON MACHADO DE JESUS compelido a prestar e a depositar os valores do período que administrou diretamente sua carreira (abril a junho de 2016 e de maio de 2017 até 09/04/2018). O artista, tendo tomado as rédeas de sua carreira e quebrado o contrato com a empresa SHOW MIX PRODUCOES, sujeita-se ao pagamento das sanções contratuais previstas no instrumento.
Na ação 0520185-57.2018.8.05.0001, a SHOW MIX PRODUCOES aduz que ANDERSON MACHADO DE JESUS descumpriu o contrato firmado e não repassou os valores que a SHOW MIX PRODUCOES teria direito por disposição contratual. Diz que ANDERSON MACHADO DE JESUS não poderia vender shows desrespeitando a exclusividade e sem pagar os percentuais devidos

à SHOW MIX PRODUCOES. Alega que passou a ter decréscimo na credibilidade a partir do instante que ANDERSON não cumpriu o contrato e criou óbices à execução, o que maculou seu bom nome no mercado musical. Diz que ANDERSON MACHADO DE JESUS desconsiderou cláusula contratual quando se candidatou a vereador. Afirma que no contrato há previsão de remuneração da SHOW MIX PRODUCOES pela prestação dos serviços no percentual de 35%, calculado sobre o valor bruto, depois de deduzidas as despesas e previsão de quando o valor médio da venda dos shows for superior a quarenta mil reais, o percentual da remuneração da SHOW MIX PRODUCOES seria de 40%, com previsão, ainda, de encargos moratórios (multa e juros). Afirma que ANDERSON MACHADO DE JESUS somente pagou a remuneração por período pequeno. Lista os shows feitos pelo artista e afirma que não está recebendo os valores percentuais contratados, que totaliza o valor de R$450.000,00, correspondentes a 39 shows. Aduz que há cláusula penal que incide no caso de inadimplemento contratual (estimada em R$1.000.000,00).
Requer a SHOW MIX PRODUCOES:
“a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar o levantamento na integralidade dos valores já depositados em juízo, bem como bloquear a importância de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), relativos a estimativa mínima dos percentuais dos demais shows realizados e não depositados, bem com para o Acionado apresentar no prazo de 48h os contratos de todos os shows realizados a partir de janeiro de 2016, em 48h, sob pena de a Acionante poder estimar ou estipular os valores e, após a Autora efetuar o cálculo, autorização para novo bloqueio, inclusive de bilheterias de shows, acaso o Bacenjud não seja efetivo, isto em razão da presença dos requisitos do art. 300, do CPC, determinando a imediata intimação do Réu para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais).
Após o deferimento da medida antecipatória requerida, pugna-se pela citação do Réu para audiência de conciliação e mediação, e, em não realizada a transação, querendo, contestar a presente demanda e seus pedidos, sob pena de revelia.
Finalmente, requer a confirmação da medida de urgência, nos termos acima lançados, condenando, ainda, o Acionado, por força do abuso de direito e inadimplemento contratual, com base no art. 186 c/c 942, parágrafo único do Código Civil, ao pagamento de indenização por danos morais da ordem de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), devolução dos valores dos percentuais dos contratos não pagos com as correções previstas, além do pagamento de multa contratual de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) devidamente corrigida, além de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios.”
É incontroverso que ANDERSON MACHADO DE JESUS incorreu em inadimplemento contratual – por não concordar com as cláusulas contratuais e entendê-las abusivas, buscou fosse o contrato extinto, antes do termo final, sem ônus para si. Buscava administrar ele mesmo sua carreira artística, sem a intermediação da SHOW MIX PRODUCOES.
Está claro, no entanto, que o contrato não padece de vício e as cláusulas não são abusivas – foram pactuadas entre as partes, no exercício da autonomia privada, sem indício de vício de consentimento ou de violação do dever da boa-fé objetiva.
Neste contexto, não havendo interesse em permanecer vinculado ao instrumento contratual, não obstante a vigência do contrato, ANDERSON MACHADO DE JESUS sujeita-se ao pagamento da multa por inadimplemento contratual e extinção antecipada do contrato.
Note-se que não deve haver cumulação entre a multa – ajustada para a hipótese de inadimplemento – e a pretensão de repasse dos valores percentuais ajustados pela intermediação (dano material alegado pela SHOW MIX PRODUCOES), por se constituir em bis in idem. A cláusula penal se consubstancia em prefixação de perdas e danos.
Perceba-se que o artigo 410 do Código Civil dispõe que quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor. Ou seja, não há possibilidade de cumulação. No caso, houve o inadimplemento total do contrato.
De qualquer forma, seja moratória ou compensatória, não deve existir cumulação da cláusula penal com perdas e danos.
O artigo 408 do Código Civil prevê que incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.
Nesta linha: “(...) 7. Nesse sentido, havendo cláusula penal estipulada em contrato, no sentido de prefixar a indenização em patamar razoável, deve ser mantida a condenação somente ao pagamento da multa contratual, no percentual já previsto. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 2.289.646/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
E ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERRENO. CUMULAÇÃO. CLÁUSULA PENAL COM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não é possível cumular a cláusula penal compensatória com pedido de perdas e danos. Precedente.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.426.568/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.)
O contrato, na hipótese, prevê o seguinte: o presente instrumento particular terá vigência pelo período de quatro anos tendo início em 10 / 04 / 2014 e término no dia 09 / 04 / 2018, sendo sucessiva e automaticamente renovado por igual período e condições caso não haja provocação das partes em sentido contrário em até 6 meses antes do termo da sua vigência.
Consta ainda do contrato a obrigação de ANDERSON MACHADO DE JESUS se abster de se candidatar a cargo político durante a vigência do contrato, assim como de vincular sua imagem a partido ou candidato sem a anuência da parte contrária.
É prevista cláusula penal: ocorrendo infração contratual, a parte culpada pagará à inocente multa equivalente a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) valor esse corrigido monetariamente pelo maior índice fornecido pelo governo federal, desde esta data até o efetivo pagamento da multa com incidência de juros de 1 % ao mês, independente das demais combinações legais e apuração de perdas e danos.
Evidencia-se, pois, o inadimplemento total do contrato por ANDERSON MACHADO DE JESUS, o que acarreta a incidência da multa pelo descumprimento do contrato, no valor nele previsto.

Como exposto, não é devida, em cumulação com a multa, indenização por perdas e danos (dano material), por ter ANDERSON fechado shows sem a participação da SHOW MIX PRODUCOES por não repassar os valores percentuais pactuados pela prestação do serviço.
Por essa razão, mostra-se despiciendo o requerimento para que ANDERSON MACHADO DE JESUS apresente os contratos dos shows realizados, a partir de janeiro de 2016, época em que se deu a quebra do contrato e ao ajuizamento, por ANDERSON, da ação 0515741-49.2016.8.05.0001, buscado a declaração de nulidade desse mesmo contrato firmado entre as partes.
O valor relativo a perdas e danos, no caso, foi previamente estabelecido no instrumento contratual e a SHOW MIX PRODUCOES deve ser indenizada nesse valor, em vista da quebra do contrato por ANDERSON MACHADO DE JESUS.
Não deve ser acolhido, por fim, o pedido relativo à compensação financeira por danos morais à empresa SHOW MIX PRODUCOES.
A compensação por dano moral à pessoa jurídica é cabível quando for demonstrado que a honra objetiva restou abalada com a conduta impugnada. No caso, se cuida de inadimplemento contratual, o que não acarreta dano de natureza moral ou causa abalo na reputação ou bom nome da pessoa jurídica.
Neste sentido:

(...) 2. Para a pessoa jurídica, “o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial” (REsp 1.497.313/PI, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/2/2017).
No caso concreto, a ausência de comprovação de efetiva ofensa à honra objetiva da pessoal jurídica conduz ao não conhecimento do direito à compensação por danos morais. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.276.311/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.)
Fora isso, se trata de inadimplemento contratual e, em regra, não há dano moral. Deve haver a comprovação de situação excepcional que justifique a pretendida compensação, o que não há no caso concreto. Cuida-se de hipótese de quebra de contrato e a empresa (SHOW MIX PRODUCOES) busca indenização por esse fato.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, o simples inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Precedentes. 2. A Corte local, no caso em apreço, analisou exaustivamente a questão, chegando à conclusão de que não houve dano moral indenizável. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que é aplicável ao recurso fundado em ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 141971 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2012/0020561-3 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Data da Publicação/Fonte - DJe 27/04/2012).
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.915.748/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)
Por esse motivo, não acolho o pedido de reparação por dano moral, pleiteado por SHOW MIX PRODUCOES.
Em reconvenção, requer ANDERSON MACHADO DE JESUS: “c) Seja acolhida a presente reconvenção com total procedência, com a condenação da empresa reconvinda em danos morais no importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), multa contratual de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) pelos descumprimentos realizados pela reconvinda, bem como seja determinado à empresa reconvinda a apresentação da prestação de contas relativos a todo o período que vendeu os shows do reconvinte, objeto desse processo, juntando todos os contratos, recibos, notas fiscais e todos os documentos financeiros aptos a tal prestação, bem como indeniza-lo com juros e correção monetária prevista em contrato pelos valores não recebidos e devidos ao reconvinte, bem como a revisão e nulidade de algumas cláusulas contratuais, quais sejam, requer a declaração da nulidade da letra b, da Cláusula Quarta cumulada com Cláusula Décima, Parágrafos Segundo e Terceiro; nulidade da letra d, da Cláusula Quarta; declarar abusiva a alínea e, da Cláusula Quarta; a alínea f, da Cláusula Quarta; a Cláusula sexta, parágrafos primeiro e sexto, bem como a cláusula oitava do contrato objeto da lide.”
Não há invalidade do contrato ou abusividade das cláusulas contratuais, conforme explicitado no decorrer desta decisão. A propósito, transcrevo parte do acórdão proferido nos recursos Agravo de Instrumento n. 0005823-81.2016.8.05.0000 e Embargos de Declaração n. 0005823-81.2016.8.05.0000/50000:
No caso concreto, não há qualquer razão a justificar maior interferência Estado, afinal o vínculo foi livremente elaborado e firmado por partes maiores, capazes, devidamente assistidas por seus procuradores, não se vislumbrando vulnerabilidade de um dos polos da relação.
Afora isso, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não se observa ter havido vício na formação da relação contratual, tal como coação, dolo, lesão, etc.
Igualmente, não parece ser o caso de aplicação da teoria da imprevisão, porquanto não há indicação de acontecimento extraordinário e impressível que tenha dado causa a onerosidade excessiva ao agravante.
O contrato, pois, é existente, válido e eficaz. Em outras palavras, o encerramento prematuro do negócio só poderá ocorrer diante das hipóteses e condições nele estabelecidas.
O mero arrependimento quanto aos termos do pacto celebrado, vale frisar, não dá ensejo à sua rescisão, exceto se houver pagamento da penalidade estipulada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula nona.

É preciso repetir: a insatisfação posterior do agravante com as cláusulas financeiras, redigidas livremente e com a sua efetiva participação, não lhe confere o direito de romper o vínculo entabulado sem se submeter às penalidades convencionadas. Não há que se falar, pois, em contrato abusivo ou leonino.
Compulsando-se o acervo probatório dos autos, nota-se que o próprio recorrente colacionou as planilhas de prestações de contas fornecidas pelas Showmix (127 a 147), bem como que a agravada comprovou, por meio de livro de protocolo, a retirada de tais documentos por seus procuradores, acompanhados dos respectivos contratos, notas fiscais e recibos (fls. 538/546).
A princípio, pois, não se verifica qualquer descumprimento contratual por parte da contratada neste aspecto, haja vista que comprovadamente adimpliu a obrigação de fazer pactuada, consistente na apresentação de demonstrativo de receitas e despesas.
Narrou o recorrente em sua petição recursal que " estava passando fome em virtude da baixa remuneração obtida com os shows, por culpa das supostas cláusulas leoninas e, como consequência disso, encontrava-se com a sua saúde abalada, sequer conseguindo cantar.
Como já dito, a distribuição dos percentuais de lucro foi pactuada espontaneamente pelo autor com os contratados, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato.
O fato dele concluir ter feito um mau negócio, meses após a sua conclusão, não lhe confere anistia da penalidade imposta.
Por outro lado, é preciso assentar que os fatos narrados não encontram amparo nos elementos constantes nos autos.
Efetivamente, a despeito do acionante afirmar que percebia apenas R$ 1.000,00 (mil reais) por evento realizado, as planilhas de prestação de contas (fls. 123/146) indicam o contrário, com rendimentos líquidos muito superiores.
Assim, se, de fato, existe insuficiência de recursos, esta parece ser decorrente de uma falta de planejamento das finanças pessoais, de modo que se gasta mais do que a remuneração percebida, situação esta que evidentemente não pode ser imputada aos agravado.
Compulsando-se o acervo probatório dos autos, nota-se que o próprio recorrente colacionou as planilhas de prestações de contas fornecidas pelas Showmix (127 a 147), bem como que a agravada comprovou, por meio de livro de protocolo, a retirada de tais documentos por seus procuradores, acompanhados dos respectivos contratos, notas fiscais e recibos (fls. 538/546).
A princípio, pois, não se verifica qualquer descumprimento contratual por parte da contratada neste aspecto, haja vista que comprovadamente adimpliu a obrigação de fazer pactuada, consistente na apresentação de demonstrativo de receitas e despesas.
Por fim, cumpre analisar alegações de que a parte agravada não está zelando pelo bom nome e imagem, tal como determina a cláusula quinta, alínea " c , in verbis (...)
Efetivamente, consta que foi ajuizada uma queixa crime em face do recorrente (fls. 163/224), por conta de supostas violações à honra contra os sócios da Showmix.
Esse só fato, contudo, é insuficiente para concluir que haja uma vontade deliberada de prejudicar a imagem do autor, até porque o próprio agravante tornou pública as divergências por meio de entrevistas à imprensa, conforme relatado às fls. 178/180.
A toda evidencia, não se pode cercear o direito de ação dos agravados, tal como pretende o demandante, afinal essa prerrogativa é assegurada constitucionalmente, devendo ser coibida apenas em caso de abuso.
Há de se ponderar, ainda, que se há ausência de zelo esta decorre do próprio agravante e não da empresa ré, afinal ele, em diversas oportunidades, teve o seu nome noticiado na imprensa por comportamento inadequado, a exemplo de porte de drogas (fl. 321), brigas em hotéis (fl. 323), direção sob o efeito de álcool (fl. 322), apologia ao crime (fl. 326), entre diversos outros.
Justamente em razão dessas reiteradas ocorrências, o cantor teve shows cancelados por ordem judicial ou recomendações do Ministério Público (fls. 344/371), denotando que a mácula de sua imagem decorre unicamente de sua atitudes indevidas."
Não há, portanto, dano moral experimentado por ANDERSON MACHADO DE JESUS e não se configura inadimplemento contratual por parte da SHOW MIX PRODUCOES.
Em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido da ação 0515741-49.2016.8.05.0001 e condeno ANDERSON MACHADO DE JESUS ao pagamento das custas e dos honorários dos advogados da SHOW MIX PRODUCOES e sócios, no valor de R$20.000,00.
Julgo procedente em parte o pedido principal da ação 0520185-57.2018.8.05.0001 e condeno ANDERSON MACHADO DE JESUS ao pagamento da quantia de R$1.000.000,00, para SHOW MIX PRODUCOES, relativa à multa por descumprimento de contrato, com correção (INPC) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e julgo improcedente o pedido reconvencional.
Condeno ANDERSON MACHADO DE JESUS ao pagamento das custas, tanto da lide principal como da lide secundária e dos honorários dos advogados de SHOW MIX PRODUCOES. Em relação à demanda principal, os honorários são de 10%, calculados sobre o valor da condenação. Em relação à reconvenção, os honorários são de 10% sobre o valor da causa da reconvenção.
Ainda em relação à ação 0520185-57.2018.8.05.0001, julgo improcedente o pedido de compensação financeira por danos morais e condeno a SHOW MIX PRODUCOES ao pagamento dos honorários dos advogados de ANDERSON MACHADO DE JESUS, no percentual de 10%, calculado sobre o valor desse pedido.
Por fim, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, formulado pela SHOW MIX PRODUCOES, haja vista o julgamento das ações. Os valores estão depositados e vinculados à ação 0515741-49.2016.8.05.0001.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0520185-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Show Mix Producoes E Eventos Ltda - Me
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)

Interessado: Igor Kannário Registrado(a) Civilmente Como Anderson Machado De Jesus
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520185-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387)
INTERESSADO: IGOR KANNÁRIO registrado(a) civilmente como ANDERSON MACHADO DE JESUS
Advogado(s): RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563), IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO (OAB:BA53736)

SENTENÇA
Trata-se de processos apensos, verificada a dependência por conexão: Processos 0515741-49.2016.8.05.0001 (ação de rescisão contratual com antecipação de tutela e indenização por danos morais) e 0520185-57.2018.8.05.0001 (ação ordinária com tutela de urgência).
Processo 0515741-49.2016.8.05.0001:
Na ação de rescisão contratual e indenização por danos morais, aduz a inicial que ANDERSON MACHADO DE JESUS afirma a existência de violação de normas contratuais pela contratada SHOW MIX PRODUCOES, uma vez que esta não prestou contas sobre valores recebidos na prestação de serviço. Alega que a contratada firmou contrato dotado de cláusulas abusivas, expressas na forma de divisão de lucros e na atribuição excessivamente onerosa de despesas e outros encargos ao contratante. Alega, ainda, que a conduta de SHOW MIX PRODUCOES representou ato lesivo à reputação e à credibilidade de sua carreira artística, evidenciado pela situação contratual estabelecida. Diante do exposto, ANDERSON MACHADO DE JESUS pleiteia o acolhimento do pedido liminar de suspensão do contrato, bem como a determinação de que a contratada se abstenha de celebrar qualquer outro contrato para o contratante. Pugna também pela conversão dos efeitos da tutela liminar em definitivo; que a contratada apresente, em juízo, informações sobre a realização de eventos e prestação de contas e sobre a transferência de valores devidos ao contratante.
Essa ação foi distribuída para Vara Cível que foi especializada Empresarial e, por essa razão, foi redistribuída para este Juízo.
Deferida a gratuidade da justiça e indeferidos os pedidos de tutela liminar. Após aditamento da inicial, foi acolhido o pedido de determinação da contratada de juntar a relação dos shows já vendidos e não executados, mas indeferido o pedido de depósitos dos valores pleiteados.
Interposto agravo de instrumento por ANDERSON MACHADO DE JESUS, a decisão monocrática do segundo grau deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão temporária e parcial do contrato e autorizando o recorrente a realizar shows de maneira independente.
SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, representada por seus sócios CARLOS ALBERTO BOMFIM DE OLIVEIRA e LUCIMEIRE DE ALCANTARA VIANA, peticionou informando os eventos vendidos e pendentes de realização, e requereu a renovação do ato citatório, em razão de alegadas irregularidades formais dos mandados expedidos. Foi requerido, ainda, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça e o levantamento dos valores depositados pelo contratante através de alvará judicial.
Em sede do julgamento do agravo de instrumento, a decisão monocrática que antecipou os efeitos da tutela recursal foi revogada pelo Tribunal de Justiça que decidiu pela inexistência de probabilidade de direito, nos termos do acórdão, que negou o provimento do agravo interposto.
A SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME reitera, em petição com pedido de tutela de urgência, os requerimentos apresentados.
Foi proferida sentença que reconheceu a revelia de SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, julgando procedente o pedido para declarar a suspensão do contrato e autorizar ANDERSON MACHADO DE JESUS a celebrar contratos independentemente, bem como para determinar que a então contratada se abstenha de celebrar quaisquer contratos para a outra parte, que forneça a relação de shows vendidos e não executados e que deposite os valores recebidos e devidos em conta corrente; para condenar ao pagamento de indenização por danos morais.
Inconformada, SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME interpôs recurso de apelação. O juízo ad quem reconheceu e deu provimento à apelação, a fim de invalidar a sentença recorrida e determinando que seja facultado às partes a produção de provas na ação originária.
Ato contínuo, ambas as partes interpuseram embargos de declaração simultâneos contra o acórdão retro. Ambos os recursos foram conhecidos, mas somente foi dado provimento ao recurso interposto por SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, modificando em parte o acórdão no sentido de afastar o reconhecimento da revelia da recorrente.
Em seguida, foi realizada audiência de conciliação, mas não houve acordo entre as partes.
Em contestação, SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BOMFIM DE OLIVEIRA e LUCIMEIRE DE ALCANTARA VIANA impugnam a justiça gratuita, o valor da causa e requerem o indeferimento da inicial. No mérito, alegam a inexistência de abusividade das cláusulas contratuais e sustentam que não há inadimplemento de sua parte. Aduzem ainda que, diversamente do afirmado pela outra parte, não houve negativa de prestação de contas. Afirmam que não procedem as alegações de que suas ações causaram prejuízo ao estado de saúde e situação financeira do contratante, nem contribuíram

para disseminar imagem negativa sobre sua personalidade. Impugnam o pedido de dano moral e requerem o benefício da justiça gratuita, pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e requerem o levantamento dos valores depositados em juízo. Requerem também que seja determinado a ANDERSON MACHADO DE JESUS que exiba documentos e preste contas sobre o período que administrou diretamente sua carreira.
Em réplica, ANDERSON MACHADO DE JESUS impugna as preliminares arguidas. Ainda alega a intempestividade da contestação e objeta o pedido de gratuidade da parte adversa.
Realizada audiência de instrução. Foram colhidos os depoimentos de ANDERSON MACHADO DE JESUS e das testemunhas Sr. Jean Cleiton Souza, Sr. Arynilton Souza, Sr. Alvair Reis e Sr. Givanildo do Nascimento.

Processo 0520185-57.2018.8.05.0001:
Na ação ordinária com tutela de urgência, SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME alega na inicial que não houve os repasses de todos os valores que lhe caberiam com a realização dos shows por ANDERSON MACHADO DE JESUS, correspondente a 35 ou 40 % sobre o valor bruto de cada evento, abatidas as despesas de transporte e produção. O inadimplemento das obrigações previstas no contrato daria causa à incidência de cláusula penal, acrescida de outras sanções contratuais. Aduz que o contratante provocou, com suas ações, mácula ao seu nome. Requer a concessão de tutela de urgência para levantamento de valores depositados em juízo, o bloqueio de valores em posse do contratante que correspondem ao quanto pleiteado, a condenação de ANDERSON MACHADO DE JESUS ao pagamento de indenização de danos morais, a devolução dos valores não pagos e o pagamento de multa contratual.
Foi indeferida a assistência judiciária gratuita, decisão mantida após interposição de embargos declaratórios. Após interposição de agravo de instrumento, acórdão do Tribunal cassou a decisão retro, determinando que o juiz de piso permita que o requerido comprove a necessidade do benefício.
Deferida a gratuidade para a SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME e deferido o pedido de apresentação dos contratos realizados a partir de janeiro de 2016. Indeferidos os pedidos de bloqueio e de levantamento de valores depositados.
Em seguida, foi realizada audiência de conciliação, mas não houve acordo entre as partes.
Em contestação, ANDERSON MACHADO DE JESUS suscita a preliminar de prevenção em relação a ação anteriormente proposta. No mérito, impugna os pedidos da parte adversa e apresenta reconvenção, alegando que a reconvinda descumpriu o contrato firmado e requer sua condenação ao pagamento de danos morais, bem como a revisão e o reconhecimento da nulidade de algumas cláusulas do contrato. Requer a gratuidade de justiça.
Em réplica e contestação sobre a reconvenção, SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME alega preliminar de intempestividade da peça de defesa e decadência do pedido de nulidade das cláusulas contratuais. Impugna o pedido de justiça gratuita.
Em réplica à contestação da reconvenção, ANDERSON MACHADO DE JESUS impugna a preliminar de intempestividade e a preliminar de decadência do pedido de nulidade das cláusulas contratuais. Alega que a empresa não realizou a prestação de contas.
Indeferidos os pedidos de envio dos autos a outro Juízo em razão de conexão e indeferida a gratuidade de justiça a ANDERSON MACHADO DE JESUS, que juntou comprovante do recolhimento das custas nos autos.
Não foram acolhidas as preliminares de decadência do direito de pleitear a anulação das cláusulas contratuais e a inépcia do pedido reconvencional.
Foi determinado o apensamento dos autos dos dois processos para a instrução conjunta de ambos.
Designada audiência de instrução, foi indeferido o pedido de adiamento da audiência feito por SHOW MIX PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME e outros.
Em audiência, foram colhidos os depoimentos de ANDERSON MACHADO DE JESUS e das testemunhas Sr. Jean Cleiton Souza, Sr. Arynilton Souza, Sr. Alvair Reis e Sr. Givanildo do Nascimento.
É o relatório.
Na ação 0515741-49.2016.8.05.0001, ANDERSON MACHADO DE JESUS afirma que a SHOW MIX PRODUCOES e seus sócios fizeram constar no contrato cláusulas contratuais abusivas, com previsão de “lucro de até 40% do BRUTO para os réus, mais 25% do bruto para pagar aos réus, por dívida do autor que nunca acaba, referente a rescisão de um contrato anterior, e ainda tem o autor toda a responsabilidade pelos custos do contrato, seja pelo pagamento de impostos referente a notas fiscais emitidas, pagamento dos músicos e eventuais reclamações trabalhistas, seja pelo pagamento do transporte, alimentação de todos os músicos, compra e conserto de instrumentos musicais, figurino, pagamento de estúdio para ensaio e gravação, fonoaudiólogo, assessor de imprensa, seguranças, etc., em que pese a Ré ser responsável por contratar todos os shows e receber o dinheiro dos contratos diretamente”. Afirma, ainda, que a SHOW MIX PRODUCOES e seus sócios “disseminarem imagem negativa do Autor perante terceiros”.
Relata ANDERSON MACHADO DE JESUS que em 20/09/2010 foi assinado aditivo contratual e prorrogada a vigência do contrato para 21/09/2014 e que SHOW MIX PRODUCOES e seus sócios não prestavam contas ao autor dos valores recebidos pelos shows realizados, das despesas para as apresentações, dos valores relativos à multa, recebidos pela Showmix, quando os shows eram cancelados por quem os contratou. Diz que, por essas razões, rompeu o contrato no final do ano de 2012 e passou a fazer carreira solo. Na época, afirma que a empresária se prontificou a pagar parceladamente a multa contratual, no valor de R$416.656,00. Aduz que a SHOWMIX intensificou esforços para macular a imagem de ANDERSON junto aos contratantes, para que ele não fechasse contratos, o que casou o afastamento dele (ANDERSON) dos shows, ficando longe do mercado musical. Por essa razão, ANDERSON MACHADO DE JESUS assinou em 08/04/2014, distrato do contrato de prestação de serviços que foi firmado em 17/04/2013 com a então empresária e firmou em data de 08/04/2014 novo contrato de prestação de serviços com a SHOW MIX PRODUCOES, sem entendimento do seu teor e com cláusulas que reputa abusivas.
Requer ANDERSON MACHADO DE JESUS: “2- Seja confirmada a liminar para declarar a suspensão do contrato e todas as suas cláusulas, autorizando o Autor a celebrar contratos pessoalmente ou através de empresa, durante o período que ainda resta para findar o contrato; 3- Seja confirmada a liminar para determinar que os Réus se abstenham de celebrar quaisquer contratos de shows, bem como de quaisquer outros contratos para o Autor; 4- Seja determinado que os Réus forneçam, no prazo de 15

(quinze) dias, a relação de todos os shows já vendidos e não executados e que os valores recebidos pelo réu sejam depositados na conta corrente do autor, cujo extrato juntou ao processo, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como forneçam uma prestação de conta fidedigna de todo o curso do contrato; 5- Sejam tornado definitivo os efeitos da tutela antecipada acima requerida, determinando-se imediata suspensão do contrato e todas as obrigações dele decorrentes; 6- Sejam citados os Réus, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão; 7- Seja julgada procedente a ação determinando-se a rescisão contratual, permitindo ao Acionante contratar shows em nome próprio ou através de empresa empresa contratada para tal fim; 8- Seja julgada procedente a ação, determinando-se a procedência da ação condenando os Réus em indenização por danos morais, em razão da sucessão de ilícitos perpetrados"
Em aditamento à inicial (antes da citação), requer ANDERSON MACHADO DE JESUS:
"1. Seja rescindido, liminarmente, o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, em todas as suas cláusulas, sem ouvir a parte contrária, determinando-se a reserva, pelo Autor, do percentual de 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor bruto, após dedução do transporte e das despesas de estrada de todo o grupo (café da manhã, almoço e jantar), quando houver, ou do percentual de 40% (quarenta por cento) quando o valor da venda do show for igual ou superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), após dedução do transporte e das despesas de estrada de todo o grupo (café da manhã, almoço e jantar), quando houver, que corresponderiam aos réus, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato, a ser depositado judicialmente pelo autor, acompanhado do contrato do show comprobatório do valor recebido, até o deslinde da presente demanda, quando o magistrado decidirá sobre a rescisão total do presente contrato, respeitando-se também o prazo final do contrato.
2. Seja determinado, liminarmente, que os Réus forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de todos os shows já vendidos e não executados, retirando 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor bruto, ou o percentual de 40% (quarenta por cento) quando o valor da venda do show for igual ou superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato, e os valores remanescentes recebidos sejam depositados na conta corrente do autor, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem como forneçam uma prestação de conta fidedigna de todo o curso do contrato, comprovando-se receitas e despesas;
3. Seja determinado, liminarmente, que os Réus se abstenham de celebrar quaisquer contratos de shows, bem como de quaisquer outros contratos em nome do autor
2. Seja confirmada a liminar que declarou a rescisão do contrato objeto da lide e todas as suas cláusulas, determinando-se a reserva pelo Autor do percentual de 35%(trinta e cinco por cento), sobre o valor bruto, após dedução do transporte e das despesas de estrada de todo o grupo (café da manhã, almoço e jantar), quando houver, ou do percentual de 40% (quarenta por cento) quando o valor da venda do show for igual ou superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), após dedução do transporte e das despesas de estrada de todo o grupo (café da manhã, almoço e jantar), quando houver, que corresponderiam aos réus, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato, a ser depositado judicialmente pelo autor, acompanhado do contrato do show comprobatório do valor recebido, até o deslinde da presente demanda, respeitando-se também o prazo final do contrato;
3. Seja confirmada a liminar para determinar que os Réus se abstenham de celebrar quaisquer contratos de shows, bem como de quaisquer outros contratos para o Autor;
4. Seja confirmada a liminar para determinar que os Réus forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, shows já vendidos e não executados, retirando 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor bruto, ou do percentual de 40% (quarenta por cento) quando o valor da venda do show for igual ou superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato, e os valores remanescentes recebidos sejam depositados na conta corrente do autor, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como forneçam uma prestação de conta fidedigna de todo o curso do contrato, comprovando-se receitas e despesas;
5. Caso Vossa Excelência não entenda pelo deferimento dos pedidos itens 1 a 3, seja declarada a suspensão do contrato e todas as suas cláusulas, autorizando o Autor a celebrar contratos pessoalmente ou através de empresa, durante o período que ainda resta para findar o contrato, sem qualquer ônus;
6. Sejam tornado definitivo os efeitos da tutela antecipada acima requerida, determinando-se ao final a rescisão do contrato e todas as obrigações dele decorrentes, revertendo os valores depositados judicialmente pelo autor, em favor do mesmo;
7. Sejam citados os Réus, para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão;
8. Seja julgada procedente a ação determinando-se a rescisão contratual, permitindo ao Acionante contratar shows em nome próprio ou através de empresa contratada para tal fim, bem como seja liberado para o autor os valores depositados judicialmente como reserva do percentual contratual que caberia aos réus, haja vista terem sido esses os agentes causadores do descumprimento contratual ao não efetuarem a prestação de contas dos valores recebidos no contrato;
9. Seja julgada procedente a ação, determinando-se a procedência da ação condenando os Réus em indenização por danos morais, em razão da sucessão de ilícitos perpetrados;
10. Seja julgada procedente a ação, condenando-se os réus nas custas sucumbenciais e honorários advocatícios".
Segundo o relato de ANDERSON MACHADO DE JESUS, ele foi compelido a assinar o contrato com a SHOW MIX PRODUCOES, em 2014, por estava em situação difícil, devido à conduta da SHOW MIX PRODUCOES e de seus sócios, que macularam o nome do artista, o que inviabilizou sua contratação para shows.
Não há evidência, no entanto, de que conduta da SHOW MIX PRODUCOES ou de seus sócios tenham impossibilitado a contratação do artista por outras pessoas, sem a intermediação da empresa. É notória – porque amplamente divulgada pela imprensa, a postura do artista em palco e em trios, em especial a animosidade com a Polícia Militar da Bahia, o envolvimento em ilícitos penais e o cancelamento de shows. Há ações judiciais envolvendo ANDERSON MACHADO DE JESUS e policiais militares.
Não se deve olvidar que se trata de artista conhecido e famoso, sobretudo na Bahia, tanto pela atuação musical e artística, de inegável sucesso e talento, como pelas polêmicas que se envolve.
A prova, pois, de que o artista não conseguiu mais contratos ou conseguiu fechar shows, por conta de atuação da SHOW MIX PRODUCOES e de seus sócios, não encontra amparo na prova que há nos autos. As dificuldades que enfrentou decorrem de sua própria postura.

Do mesmo modo, não há evidência de existência de vício de consentimento em relação à manifestação de vontade de ANDERSON MACHADO DE JESUS. Nos termos do artigo 171 do Código Civil, inciso II, é anulável o negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores, situações que não estão demonstradas nos autos.
Pretende ANDERSON MACHADO DE JESUS a extinção do contrato, sem ônus para si, por considerar as cláusulas abusivas e impostas em ocasião que se encontrava afastado de shows em face da conduta da SHOW MIX PRODUCOES. Não se constata, no entanto, abusividade do contrato; as partes firmaram o ajuste e aquiesceram com os termos que constam no instrumento contratual; não se evidencia relação de vulnerabilidade entre as partes.
O vício na manifestação da vontade da parte deve ser robusto, o que não está provado no caso concreto. Caracteriza-se o estado de perigo, hábil a anular o negócio jurídico, quando este for realizado na iminência de dano, assumindo a parte obrigação excessivamente onerosa. Uma das partes locupleta-se com o estado da outra, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade e impondo-lhe obrigação excessiva.
Neste sentido:
STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 672493 DF 2015/0049746-6 (STJ) Data de publicação: 22/05/2015 (...) 2. O estado de perigo pressupõe a onerosidade excessiva e o dolo de aproveitamento que, se não provados, inviabilizam a anulação do negócio jurídico. 3. A Corte de origem, soberana no exame das circunstâncias fático--probatórias da causa, afastou a configuração do estado de perigo. Nesse contexto, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende a parte agravante, demandaria necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido.
(...) 4. No tocante a nota promissória que instrui a execução, cumpre definir se, em razão de sua vinculação a contrato de confissão de dívida, o título permanece exigível, mantendo as qualidades próprias do título de crédito ou se, em face do vínculo estabelecido na avença de confissão de dívida, bem ainda por não ter circulado, comprometeu a sua exigibilidade. 4.1. Embora admitida a mitigação dos princípios da autonomia e da abstração para afastar a exigibilidade do título, é necessário que o devedor apresente prova irrefutável e incisiva acerca da nulidade da causa que originou o título, porquanto a mera vinculação contratual da nota promissória não descaracteriza a sua executoriedade. 5. Na hipótese em apreço, o apelante apenas alega de forma genérica que a nota promissória estaria vinculada a contrato anterior de confissão de dívida, sem, contudo, indicar qualquer defeito do negócio jurídico que originou o título a ponto de macular a sua inexigibilidade. 5.1. Ademais, não fora apontado qualquer indício de prova que demonstrasse de forma objetiva a presença de coação, dolo, estado de perigo, lesão ou outro vício de vontade na formalização da manifestação de vontade do devedor. 5.2. Por outro lado, é possível observar que os embargos ajuizados se fundamentam em nulidades apenas em tese aventadas, não sendo suficiente à desconstituição do título de crédito regularmente constituído, de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe. 6. Apelação não provida. (TJDFT. Acórdão 1208238, 07041445620188070007, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 22/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, não estando caracterizado, de forma objetiva, vício na manifestação de vontade na celebração do contrato, não há que se falar em invalidade. Do mesmo modo, as cláusulas contratuais, anuídas pelas duas partes, são válidas.
Neste contexto, inviável a extinção do contrato, por invalidade, sem ônus para as partes, ou a declaração de ilegalidade das cláusulas contratuais. Se qualquer das partes tem interesse em extinguir antecipadamente o contrato firmado, deve ser sujeitar às sanções previstas para a hipótese.
Deve ser reconhecido o direito da parte em rescindir o contrato, se não lhe interessa mais a manutenção da relação jurídica, mesmo durante a vigência do contrato. Entretanto, a parte que decide por fim na relação contratual antes do termo final sujeita-se à multa e às sanções previstas pela extinção antecipada.
Deste modo, não deve ser acolhido o pedido da SHOW MIX PRODUCOES, para que seja ANDERSON MACHADO DE JESUS compelido a prestar e a depositar os valores do período que administrou diretamente sua carreira (abril a junho de 2016 e de maio de 2017 até 09/04/2018). O artista, tendo tomado as rédeas de sua carreira e quebrado o contrato com a empresa SHOW MIX PRODUCOES, sujeita-se ao pagamento das sanções contratuais previstas no instrumento.
Na ação 0520185-57.2018.8.05.0001, a SHOW MIX PRODUCOES aduz que ANDERSON MACHADO DE JESUS descumpriu o contrato firmado e não repassou os valores que a SHOW MIX PRODUCOES teria direito por disposição contratual. Diz que ANDERSON MACHADO DE JESUS não poderia vender shows desrespeitando a exclusividade e sem pagar os percentuais devidos à SHOW MIX PRODUCOES. Alega que passou a ter decréscimo na credibilidade a partir do instante que ANDERSON não cumpriu o contrato e criou óbices à execução, o que maculou seu bom nome no mercado musical. Diz que ANDERSON MACHADO DE JESUS desconsiderou cláusula contratual quando se candidatou a vereador. Afirma que no contrato há previsão de remuneração da SHOW MIX PRODUCOES pela prestação dos serviços no percentual de 35%, calculado sobre o valor bruto, depois de deduzidas as despesas e previsão de quando o valor médio da venda dos shows for superior a quarenta mil reais, o percentual da remuneração da SHOW MIX PRODUCOES seria de 40%, com previsão, ainda, de encargos moratórios (multa e juros). Afirma que ANDERSON MACHADO DE JESUS somente pagou a remuneração por período pequeno. Lista os shows feitos pelo artista e afirma que não está recebendo os valores percentuais contratados, que totaliza o valor de R$450.000,00, correspondentes a 39 shows. Aduz que há cláusula penal que incide no caso de inadimplemento contratual (estimada em R$1.000.000,00).
Requer a SHOW MIX PRODUCOES:
“a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar o levantamento na integralidade dos valores já depositados em juízo, bem como bloquear a importância de R$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), relativos a estimativa mínima dos percentuais dos demais shows realizados e não depositados, bem com para o Acionado apresentar no prazo de 48h os contratos de todos os shows realizados a partir de janeiro de 2016, em 48h, sob pena de a Acionante poder estimar ou estipular os valores e, após a Autora efetuar o cálculo, autorização para novo bloqueio, inclusive de bilheterias de shows, acaso o Bacenjud não seja efetivo, isto em razão da presença dos requisitos do art. 300, do CPC, determinando a imediata intimação do Réu para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais).
Após o deferimento da medida antecipatória requerida, pugna-se pela citação do Réu para audiência de conciliação e mediação, e, em não realizada a transação, querendo, contestar a presente demanda e seus pedidos, sob pena de revelia.

Finalmente, requer a confirmação da medida de urgência, nos termos acima lançados, condenando, ainda, o Acionado, por força do abuso de direito e inadimplemento contratual, com base no art. 186 c/c 942, parágrafo único do Código Civil, ao pagamento de indenização por danos morais da ordem de R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), devolução dos valores dos percentuais dos contratos não pagos com as correções previstas, além do pagamento de multa contratual de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) devidamente corrigida, além de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios."

É incontroverso que ANDERSON MACHADO DE JESUS incorreu em inadimplemento contratual – por não concordar com as cláusulas contratuais e entendê-las abusivas, buscou fosse o contrato extinto, antes do termo final, sem ônus para si. Buscava administrar ele mesmo sua carreira artística, sem a intermediação da SHOW MIX PRODUCOES.

Está claro, no entanto, que o contrato não padece de vício e as cláusulas não são abusivas – foram pactuadas entre as partes, no exercício da autonomia privada, sem indício de vício de consentimento ou de violação do dever da boa-fé objetiva.

Neste contexto, não havendo interesse em permanecer vinculado ao instrumento contratual, não obstante a vigência do contrato, ANDERSON MACHADO DE JESUS sujeita-se ao pagamento da multa por inadimplemento contratual e extinção antecipada do contrato.

Note-se que não deve haver cumulação entre a multa – ajustada para a hipótese de inadimplemento – e a pretensão de repasse dos valores percentuais ajustados pela intermediação (dano material alegado pela SHOW MIX PRODUCOES), por se constituir em bis in idem. A cláusula penal se consubstancia em prefixação de perdas e danos.

Perceba-se que o artigo 410 do Código Civil dispõe que quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor. Ou seja, não há possibilidade de cumulação. No caso, houve o inadimplemento total do contrato.

De qualquer forma, seja moratória ou compensatória, não deve existir cumulação da cláusula penal com perdas e danos.

O artigo 408 do Código Civil prevê que incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Nesta linha: "(...) 7. Nesse sentido, havendo cláusula penal estipulada em contrato, no sentido de prefixar a indenização em patamar razoável, deve ser mantida a condenação somente ao pagamento da multa contratual, no percentual já previsto. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 2.289.646/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERRENO. CUMULAÇÃO. CLÁUSULA PENAL COM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não é possível cumular a cláusula penal compensatória com pedido de perdas e danos. Precedente.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.426.568/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.)

O contrato, na hipótese, prevê o seguinte: o presente instrumento particular terá vigência pelo período de quatro anos tendo início em 10 / 04 / 2014 e término no dia 09 / 04 / 2018, sendo sucessiva e automaticamente renovado por igual período e condições caso não haja provocação das partes em sentido contrário em até 6 meses antes do termo da sua vigência.

Consta ainda do contrato a obrigação de ANDERSON MACHADO DE JESUS se abster de se candidatar a cargo político durante a vigência do contrato, assim como de vincular sua imagem a partido ou candidato sem a anuência da parte contrária.

É prevista cláusula penal: ocorrendo infração contratual, a parte culpada pagará à inocente multa equivalente a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) valor esse corrigido monetariamente pelo maior índice fornecido pelo governo federal, desde esta data até o efetivo pagamento da multa com incidência de juros de 1 % ao mês, independente das demais combinações legais e apuração de perdas e danos.

Evidencia-se, pois, o inadimplemento total do contrato por ANDERSON MACHADO DE JESUS, o que acarreta a incidência da multa pelo descumprimento do contrato, no valor nele previsto.

Como exposto, não é devida, em cumulação com a multa, indenização por perdas e danos (dano material), por ter ANDERSON fechado shows sem a participação da SHOW MIX PRODUCOES por não repassar os valores percentuais pactuados pela prestação do serviço.

Por essa razão, mostra-se despiciendo o requerimento para que ANDERSON MACHADO DE JESUS apresente os contratos dos shows realizados, a partir de janeiro de 2016, época em que se deu a quebra do contrato e ao ajuizamento, por ANDERSON, da ação 0515741-49.2016.8.05.0001, buscado a declaração de nulidade desse mesmo contrato firmado entre as partes.

O valor relativo a perdas e danos, no caso, foi previamente estabelecido no instrumento contratual e a SHOW MIX PRODUCOES deve ser indenizada nesse valor, em vista da quebra do contrato por ANDERSON MACHADO DE JESUS.

Não deve ser acolhido, por fim, o pedido relativo à compensação financeira por danos morais à empresa SHOW MIX PRODUCOES.

A compensação por dano moral à pessoa jurídica é cabível quando for demonstrado que a honra objetiva restou abalada com a conduta impugnada. No caso, se cuida de inadimplemento contratual, o que não acarreta dano de natureza moral ou causa abalo na reputação ou bom nome da pessoa jurídica.

Neste sentido:

(...) 2. Para a pessoa jurídica, "o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial" (REsp 1.497.313/PI, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/2/2017).

No caso concreto, a ausência de comprovação de efetiva ofensa à honra objetiva da pessoal jurídica conduz ao não conhecimento do direito à compensação por danos morais. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.276.311/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.)
Fora isso, se trata de inadimplemento contratual e, em regra, não há dano moral. Deve haver a comprovação de situação excepcional que justifique a pretendida compensação, o que não há no caso concreto. Cuida-se de hipótese de quebra de contrato e a empresa (SHOW MIX PRODUCOES) busca indenização por esse fato.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO--OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, o simples inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Precedentes. 2. A Corte local, no caso em apreço, analisou exaustivamente a questão, chegando à conclusão de que não houve dano moral indenizável. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que é aplicável ao recurso fundado em ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 141971 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2012/0020561-3 - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Data da Publicação/Fonte - DJe 27/04/2012).
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o dano moral. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.915.748/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)
Por esse motivo, não acolho o pedido de reparação por dano moral, pleiteado por SHOW MIX PRODUCOES.
Em reconvenção, requer ANDERSON MACHADO DE JESUS: “c) Seja acolhida a presente reconvenção com total procedência, com a condenação da empresa reconvinda em danos morais no importe de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), multa contratual de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) pelos descumprimentos realizados pela reconvinda, bem como seja determinado à empresa reconvinda a apresentação da prestação de contas relativos a todo o período que vendeu os shows do reconvinte, objeto desse processo, juntando todos os contratos, recibos, notas fiscais e todos os documentos financeiros aptos a tal prestação, bem como indeniza-lo com juros e correção monetária prevista em contrato pelos valores não recebidos e devidos ao reconvinte, bem como a revisão e nulidade de algumas cláusulas contratuais, quais sejam, requer a declaração da nulidade da letra b, da Cláusula Quarta cumulada com Cláusula Décima, Parágrafos Segundo e Terceiro; nulidade da letra d, da Cláusula Quarta; declarar abusiva a alínea e, da Cláusula Quarta; a alínea f, da Cláusula Quarta; a Cláusula sexta, parágrafos primeiro e sexto, bem como a cláusula oitava do contrato objeto da lide.”
Não há invalidade do contrato ou abusividade das cláusulas contratuais, conforme explicitado no decorrer desta decisão. A propósito, transcrevo parte do acórdão proferido nos recursos Agravo de Instrumento n. 0005823-81.2016.8.05.0000 e Embargos de Declaração n. 0005823-81.2016.8.05.0000/50000:
No caso concreto, não há qualquer razão a justificar maior interferência Estado, afinal o vínculo foi livremente elaborado e firmado por partes maiores, capazes, devidamente assistidas por seus procuradores, não se vislumbrando vulnerabilidade de um dos polos da relação.
Afora isso, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não se observa ter havido vício na formação da relação contratual, tal como coação, dolo, lesão, etc.
Igualmente, não parece ser o caso de aplicação da teoria da imprevisão, porquanto não há indicação de acontecimento extraordinário e impressível que tenha dado causa a onerosidade excessiva ao agravante.
O contrato, pois, é existente, válido e eficaz. Em outras palavras, o encerramento prematuro do negócio só poderá ocorrer diante das hipóteses e condições nele estabelecidas.
O mero arrependimento quanto aos termos do pacto celebrado, vale frisar, não dá ensejo à sua rescisão, exceto se houver pagamento da penalidade estipulada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula nona.
É preciso repetir: a insatisfação posterior do agravante com as cláusulas financeiras, redigidas livremente e com a sua efetiva participação, não lhe confere o direito de romper o vínculo entabulado sem se submeter às penalidades convencionadas. Não há que se falar, pois, em contrato abusivo ou leonino.
Compulsando-se o acervo probatório dos autos, nota-se que o próprio recorrente colacionou as planilhas de prestações de contas fornecidas pelas Showmix (127 a 147), bem como que a agravada comprovou, por meio de livro de protocolo, a retirada de tais documentos por seus procuradores, acompanhados dos respectivos contratos, notas fiscais e recibos (fls. 538/546).
A princípio, pois, não se verifica qualquer descumprimento contratual por parte da contratada neste aspecto, haja vista que comprovadamente adimpliu a obrigação de fazer pactuada, consistente na apresentação de demonstrativo de receitas e despesas.
Narrou o recorrente em sua petição recursal que “ estava passando fome em virtude da baixa remuneração obtida com os shows, por culpa das supostas cláusulas leoninas e, como consequência disso, encontrava-se com a sua saúde abalada, sequer conseguindo cantar.
Como já dito, a distribuição dos percentuais de lucro foi pactuada espontaneamente pelo autor com os contratados, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato.
O fato dele concluir ter feito um mau negócio, meses após a sua conclusão, não lhe confere anistia da penalidade imposta.
Por outro lado, é preciso assentar que os fatos narrados não encontram amparo nos elementos constantes nos autos.
Efetivamente, a despeito do acionante afirmar que percebia apenas R$ 1.000,00 (mil reais) por evento realizado, as planilhas de prestação de contas (fls. 123/146) indicam o contrário, com rendimentos líquidos muito superiores.
Assim, se, de fato, existe insuficiência de recursos, esta parece ser decorrente de uma falta de planejamento das finanças pessoais, de modo que se gasta mais do que a remuneração percebida, situação esta que evidentemente não pode ser imputada aos agravado.
Compulsando-se o acervo probatório dos autos, nota-se que o próprio recorrente colacionou as planilhas de prestações de contas fornecidas pelas Showmix (127 a 147), bem como que a agravada comprovou, por meio de livro de protocolo, a retirada de tais documentos por seus procuradores, acompanhados dos respectivos contratos, notas fiscais e recibos (fls. 538/546).

A princípio, pois, não se verifica qualquer descumprimento contratual por parte da contratada neste aspecto, haja vista que comprovadamente adimpliu a obrigação de fazer pactuada, consistente na apresentação de demonstrativo de receitas e despesas.
Por fim, cumpre analisar alegações de que a parte agravada não está zelando pelo bom nome e imagem, tal como determina a cláusula quinta, alínea " c , in verbis (...)
Efetivamente, consta que foi ajuizada uma queixa crime em face do recorrente (fls. 163/224), por conta de supostas violações à honra contra os sócios da Showmix.
Esse só fato, contudo, é insuficiente para concluir que haja uma vontade deliberada de prejudicar a imagem do autor, até porque o próprio agravante tornou pública as divergências por meio de entrevistas à imprensa, conforme relatado às fls. 178/180.
A toda evidencia, não se pode cercear o direito de ação dos agravados, tal como pretende o demandante, afinal essa prerrogativa é assegurada constitucionalmente, devendo ser coibida apenas em caso de abuso.
Há de se ponderar, ainda, que se há ausência de zelo esta decorre do próprio agravante e não da empresa ré, afinal ele, em diversas oportunidades, teve o seu nome noticiado na imprensa por comportamento inadequado, a exemplo de porte de drogas (fl. 321), brigas em hotéis (fl. 323), direção sob o efeito de álcool (fl. 322), apologia ao crime (fl. 326), entre diversos outros.
Justamente em razão dessas reiteradas ocorrências, o cantor teve shows cancelados por ordem judicial ou recomendações do Ministério Público (fls. 344/371), denotando que a mácula de sua imagem decorre unicamente de sua atitudes indevidas."
Não há, portanto, dano moral experimentado por ANDERSON MACHADO DE JESUS e não se configura inadimplemento contratual por parte da SHOW MIX PRODUCOES.
Em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido da ação 0515741-49.2016.8.05.0001 e condeno ANDERSON MACHADO DE JESUS ao pagamento das custas e dos honorários dos advogados da SHOW MIX PRODUCOES e sócios, no valor de R$20.000,00.
Julgo procedente em parte o pedido principal da ação 0520185-57.2018.8.05.0001 e condeno ANDERSON MACHADO DE JESUS ao pagamento da quantia de R$1.000.000,00, para SHOW MIX PRODUCOES, relativa à multa por descumprimento de contrato, com correção (INPC) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e julgo improcedente o pedido reconvencional.
Condeno ANDERSON MACHADO DE JESUS ao pagamento das custas, tanto da lide principal como da lide secundária e dos honorários dos advogados de SHOW MIX PRODUCOES. Em relação à demanda principal, os honorários são de 10%, calculados sobre o valor da condenação. Em relação à reconvenção, os honorários são de 10% sobre o valor da causa da reconvenção.
Ainda em relação à ação 0520185-57.2018.8.05.0001, julgo improcedente o pedido de compensação financeira por danos morais e condeno a SHOW MIX PRODUCOES ao pagamento dos honorários dos advogados de ANDERSON MACHADO DE JESUS, no percentual de 10%, calculado sobre o valor desse pedido.
Por fim, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, formulado pela SHOW MIX PRODUCOES, haja vista o julgamento das ações. Os valores estão depositados e vinculados à ação 0515741-49.2016.8.05.0001.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8145119-66.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Maria Da Costa Vieira
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Reu: Espólio De Agrícola Monteiro Da Costa
Terceiro Interessado: Alberto Roseira Da Costa
Terceiro Interessado: Aline Roseira Da Costa Fontoura
Terceiro Interessado: Marcos Da Costa Vieira
Terceiro Interessado: Heraldo Eduardo Rocha
Terceiro Interessado: Fábio Cesar Da Costa Rocha
Terceiro Interessado: Karine Da Costa Rocha Baptista
Terceiro Interessado: Monica Cropalato Costa De Oliveira
Terceiro Interessado: Marcos Agrícola Roseira Costa
Confrontante: Maria Noemia Menezes Souza
Confrontante: Bruno Araújo
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Maria Auxiliadora Pinto Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8145119-66.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente AUTOR: CRISTINA MARIA DA COSTA VIEIRA

Requerido(a) REU: ESPÓLIO DE AGRÍCOLA MONTEIRO DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO ROSEIRA DA COSTA, ALINE ROSEIRA DA COSTA FONTOURA, MARCOS DA COSTA VIEIRA, HERALDO EDUARDO ROCHA, FÁBIO CESAR DA COSTA ROCHA, KARINE DA COSTA ROCHA BAPTISTA, MONICA CROPALATO COSTA DE OLIVEIRA, MARCOS AGRÍCOLA ROSEIRA COSTA, MUNICIPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA, PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

Do exame dos autos, extrai-se que apesar dos Entes Estatais se manifestarem pelo não interesse no processo em epígrafe, não é possível auferir que Sra. Maria Noemia Menezes Souza fora devidamente citadas apenas pelas alegações de ID: 359639584.

Desse modo, encaminho os autos à Secretaria para que cite a referida vizinha no endereço presente ao ID: 359639584.
Por fim, ao Cartório para que realize a alteração cadastral da Sra. Maria Auxiliadora Pinto da Silva, que consta como “desconhecido” no referido sistema, contudo recebeu e assinou a Carta com AR de ID: 326444824.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 24 de outubro de 2023.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0071516-63.2003.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Renato Oliveira Silva Filho
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0071516-63.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Parte Passiva: REU: RENATO OLIVEIRA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 01 de Fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELYNE DA PALMA PAIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032637-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damiao Carlos Moreno Tavares
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Reu: Maria Das Gracas Souza E Silva
Interessado: Eduardo Jose Scher Soares
Interessado: Ivana Marta Scher Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8032637-49.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: DAMIAO CARLOS MORENO TAVARES

Requerido(a) REU: MARIA DAS GRACAS SOUZA E SILVA
INTERESSADO: EDUARDO JOSE SCHER SOARES, IVANA MARTA SCHER SOARES

Vistos, etc...

À Secretaria para que certifique quanto o decurso do prazo da parte embargada para contrarrazoar.

Após, voltem-me conclusos na fila apropriada para julgamento dos Embargos de Declaração.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 22 de fevereiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8166214-55.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Comarca De Fortaleza 2ª Vara Cível (Sejud 1º Grau)
Requerido: Mfp Construtora Eireli
Autor: Mil Madeiras Comercial De Madeira Ltda
Advogado: Anita Grazielle Rodrigues Barbosa (OAB:CE28617)
Advogado: Kleber Casimiro Cavalcante (OAB:CE26062)
Advogado: Mozart Gomes De Lima Neto (OAB:CE16445)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8166214-55.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COMARCA DE FORTALEZA 2ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
AUTOR: MIL MADEIRAS COMERCIAL DE MADEIRA LTDA

REQUERIDO: MFP CONSTRUTORA EIRELI

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do ID.421751716.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8069269-69.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Felipe Pereira Camelo
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara Cível De Aracajú/se
Advogado: Andre Renato Servidoni (OAB:SP133572)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8069269-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARACAJÚ/SE

REU: FELIPE PEREIRA CAMELO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do ID.423435548.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8142969-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Cassio De Souza Silva (OAB:BA58394)
Interessado: Humberto Carvalho Do Carmo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8142969-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: HUMBERTO CARVALHO DO CARMO

Vistos, etc.

Diante da ausência do recolhimento das custas do processo, no prazo outrora fixado por este Juízo, com lastro no art. 290 do CPC, indefiro a petição inicial e determino o cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.

Salvador, 29 de janeiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008553-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8008553-13.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 05 de março de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8174771-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Garden Residencial Sao Cristovao
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Advogado: Vanessa Moraes Costa (OAB:BA77372)
Advogado: Carlos Renato Henriques Braga (OAB:BA34410)
Requerido: Joserland Souza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8174771-94.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente REQUERENTE: CONDOMINIO GARDEN RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO

Requerido(a) REQUERIDO: JOSERLAND SOUZA SANTOS

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P.R.I.
Salvador, 29 de janeiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527052-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erick Moura Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Heleneide Alves De Moura
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0527052-32.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ERICK MOURA SILVA, HELENEIDE ALVES DE MOURA

Requerido(a) INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Expeça-se o alvará para o perito nomeado no importe de R$400,00, conforme comprovante de pagamento da parte ré em documento de ID 353795620.
Ademais, a parte ré em petição de ID 412721233 requereu a expedição do alvará dos honorários periciais. Expeça-se o valor de R$100,00 para a parte ré.
Por fim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 430699457 da parte autora.
Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8158200-48.2023.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Villa Moura Confeccoes Eireli - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Reu: Condominio Riguat

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8158200-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
Requerente AUTOR: VILLA MOURA CONFECCOES EIRELI - EPP

Requerido(a) REU: CONDOMINIO RIGUAT

Vistos, etc...

Em que pese documentação retro acostada pela empresa autora no sentido de obter o benefício da justiça gratuita, os dados acostados indicam um crescimento de 20% do faturamento da empresa, remetendo a uma monta superior a R$ 700,000,00.

Assim, não é crível que a parte autora não reúna condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais, até mesmo em sua modalidade integral, de modo que indefiro a benesse pleiteada, bem como o seu parcelamento.

Noutro giro, intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, para recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030607-70.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ricartte Comercio De Roupas Ltda - Me
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Embargante: Milena Ricarte Santos De Alencar
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8030607-70.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: RICARTTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MILENA RICARTE SANTOS DE ALENCAR

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos, etc...

Em que pese a documentação apresentada pela parte autora, esta não se desincumbiu do ônus de trazer à baila o quanto solicitado no despacho de ID: 185932832.

Assim, vez que os protestos e decisões oriundas de outro Juízo, não vinculam este, bem como não significam inequivocamente que a empresa está em crise financeira, indefiro o benefício pleiteado pelo polo ativo.

Finalmente, intime-se a Embargante, no prazo de 10 dias, para recolher as custas processuais, sob pena de não conhecimento deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086185-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Gorete Pereira
Reu: Dilza Crispina Maciel Santos
Advogado: Laiz Paiva Bitencourt Santos (OAB:BA63577)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8086185-52.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA GORETE PEREIRA

Requerido(a) REU: DILZA CRISPINA MACIEL SANTOS

Vistos, etc...

Haja vista o desinteresse da parte autora na produção de prova pericial, intime-se a parte ré, no prazo de 15 dias, para que diga se tem interesse na produção de novas provas ou requer o julgamento antecipado do feito.

Após, sendo o retorno negativo ou inexistindo manifestação, voltem-me conclusos na fila de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030917-76.2022.8.05.0001 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Emilia Barbosa De Andrade
Advogado: Luan Santos Pereira (OAB:BA47751)
Requerido: Condominio Edificio Bosque Dos Barris

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8030917-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154)
Requerente REQUERENTE: ANA EMILIA BARBOSA DE ANDRADE

Requerido(a) REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DOS BARRIS

Vistos, etc...

Haja vista o quanto noticiado em petição retro, inexistindo pendências, ao arquivo, com baixa.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 23 de fevereiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024939-50.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilberto André Canadá
Requerido: S.h. Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8024939-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente AUTOR: EDILBERTO ANDRÉ CANADÁ

Requerido(a) REQUERIDO: S.H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.
Remetam-se os autos a uma das Varas de Relações de Consumo desta capital, o que deve ser feito em virtude da matéria discutida no feito no bojo de cujos autos foi extraída a presente deprecata.
Cumpra-se .

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083209-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Da Veiga Ribeiro
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)

Reu: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Autor: Rodrigo Lucas Silva Chamusca
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Autor: Rachel Da Luz Koerich
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8083209-38.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: SONIA MARIA DA VEIGA RIBEIRO, RODRIGO LUCAS SILVA CHAMUSCA, RACHEL DA LUZ KOERICH

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

Vistos, etc.
Em petição de ID 421626366 a parte ré requereu a reconsideração da decisão de ID 416846198.
Reitero que a vasta documentação nos autos é suficiente para o julgamento desta lide, ao que se deve aditar a natureza da discussão posta, a qual não contempla resolução através de prova oral, pelo que mantenho a decisão de ID 416846198.
Após escoado o prazo para eventual interposição de recurso, voltem-me concluso para sentença em fila de trabalho própria para atanto.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 16 de janeiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025970-08.2024.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. A. L.
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Reu: S. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8025970-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Requerente AUTOR: REDEFOOD ALIMENTOS LTDA

Requerido(a) REU: SALVADOR SHOPPING S/A

Vistos, etc...
Com efeito, tendo em vista que a parte autora logrou especificar, detalhadamente, as razões pelas quais vem exigir contas do demandado, na qualidade de lojista integrante do condomínio do shopping demandado, tendo se dignado em instruir a inicial com documentos comprobatórios da necessidade derredor da exigibilidade das contas, satisfazendo, assim, o quanto exigido pelo art. 550, §1º do CPC, CITE-SE o demandado para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, advertindo-se o réu, ademais, da forma para apresentação prevista no art. 551 do CPC.

Salvador(BA), 28 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012201-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Luiz Galvao Adorno
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8012201-69.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: AUGUSTO LUIZ GALVAO ADORNO

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestarem acerca do laudo pericial em documento de ID 415571201.
Outrossim, expeça-se o alvará para o perito nomeado no importe de R$400,00, conforme comprovante de pagamento da parte ré em documento de ID 412060044.
Após retornem-me os autos concluso para sentença.
Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0037035-40.2004.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Re: Centro Comercial Baixa Dos Sapateiros Shopping Baixa Dos Sapateiros
Advogado: Marcel Brito De Souza (OAB:BA27051)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Sarah Amorim Vasconcelos (OAB:BA35674)
Parte Autora: Associacao Dos Beneficiarios Da Previdencia Social
Advogado: Manoel Anselmo Da Fonseca Neto (OAB:BA22312)
Parte Autora: Emanoel Bastos Nogueira
Advogado: Manoel Anselmo Da Fonseca Neto (OAB:BA22312)
Terceiro Interessado: Antonio Claudio Salles De Anunciacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0037035-40.2004.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: ASSOCIACAO DOS BENEFICIARIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, EMANOEL BASTOS NOGUEIRA

Requerido(a) PARTE RE: CENTRO COMERCIAL BAIXA DOS SAPATEIROS SHOPPING BAIXA DOS SAPATEIROS

Vistos, etc.
Intime-se as partes para que tomem ciência da data da pericia informada na petição de ID 431291981 pelo perito.

Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8176053-07.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Globaltech Brasil Sistemas De Seguranca Ltda - Me
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Requerente: Gtnordeste Rastreamento Inteligente Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Requerido: Claro S/a
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Marlon Bruno Costa Oliveira (OAB:BA37020)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8176053-07.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Requerente REQUERENTE: GLOBALTECH BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME, GTNORDESTE RASTREAMENTO INTELIGENTE LTDA

Requerido(a) REQUERIDO: CLARO S/A

Vistos, etc.

Inicialmente, a parte Autora requereu a reconsideração da Decisão de ID. 423050580 (ID.423983301). Nesse sentido, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada pelos seus próprios fundamentos.

De mais a mais, cumpra-se a decisão de ID. 398135806, a qual determina a liberação, em favor da parte ré, das quantias depositadas (ID nº 403327356), ao que as autoras acostaram novos comprovantes de depósito judicial (IDs nº 405790165, 417526483, 422498816 , 422509812 e 425457457), os quais deverão ser abatidos do montante total devido pela parte autora, expedindo-se, para tanto, o competente alvará.

Em atenção ao ato ordinatório (ID. 424997253), a Ré informou novos dados da sua conta corrente que deverá ser observado para expedição do alvará:

• Claro S/A - CNPJ nº 40.432.544/0001-47
• Convênio Banco do Brasil nº 1122952
• Agência: 3070-8
• Conta corrente: 38007-5

Observo, ainda, que não houve o cumprimento integral da Decisão de ID. 423050580, pelo que determino a intimação do engenheiro eletricista Raphael Ventorim Mozzer, perito cadastrado junto ao TJBA, para, em 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários, a serem custeados pela parte ré, nos termos do art. 95, caput, do CPC.

Apresentada a proposta, caso haja concordância da requerida, deverá comprovar o recolhimento da remuneração em 10 (dez) dias, com a posterior intimação do expert para que dê início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 20 (vinte) dias e deverá conter a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo perito; a indicação do método utilizado, se for o caso, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e, por fim, resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes (ID´s. 429508105 e 429736858).

Por fim, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição de ID. 424296389.
Após, voltem-me os autos concluso em fila própria para decisão.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PETIÇÃO
8083596-24.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Victor Dos Santos Da Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Petição:
SUBSTABELECIMENTO
Por este instrumento particular, SUBSTABELEÇO SEM RESERVA DE IGUAIS PODERES, na pessoa do advogado Dr. WILSON SALES BELCHIOR, OAB/BA 69.479, integrante da sociedade ROCHA, MARINHO E SALES ADVOGADOS S/S, para Dr(a). João Paulo Ribeiro Martins, inscrito na OAB/RJ 144.819,com e-mail: joao.martins.adv@hotmail.com, endereço profissional a Rua do Passeio, número 38, Torre 2 15º andar, Centro, Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 80835962420208050001
Fortaleza/CE, 10 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167553-20.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Robson Matos - Epp
Reu: Ruy Gleidson Matos
Reu: Robson Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8167553-20.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Parte Passiva: REU: ROBSON MATOS - EPP, RUY GLEIDSON MATOS, ROBSON MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a expedição da CARTA PRECATÓRIA, visto que a citação se dará na cidade de Banzaé/BA.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 04 de março de 2024.
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8067590-73.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Cabral De Sousa Filho
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Autor: L & E Transportes Ltda - Me
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Reu: Talia Incorporadora Ltda
Reu: Condomínio Villa Do Mar
Reu: Pdg Construtora Ltda
Reu: Agre Engenharia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8067590-73.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: ARNALDO CABRAL DE SOUSA FILHO, L & E TRANSPORTES LTDA - ME

Requerido(a) REU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, TALIA INCORPORADORA LTDA, CONDOMÍNIO VILLA DO MAR, PDG CONSTRUTORA LTDA, AGRE ENGENHARIA LTDA

Verificado o pagamento das custas, observe-se o despacho do ID n. 257250171, a partir do seu segundo parágrafo, e citem-se os réus TÁLIA INCORPORADORA LTDA., na avenida Tancredo Neves, 1632, Ed. Salvador Trade Center, Torre Sul, sala 505, Caminho das Arvores, Salvador/BA, CEP 41820-020, e o CONDOMÍNIO VILLA DO MAR, na rua Carlos Conceição, nº 1168, Praia de Buraquinho, Lauro de Freitas-BA, CEP: 42.710-120, Lauro de Freitas – BA.
Homologo a desistência da demanda em relação à ré a AGRE ENGENHARIA LTDA.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023986-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilvan Machado Reis
Advogado: Anderson Oliveira Dos Santos (OAB:BA64002)
Autor: Odelita Machado Reis
Advogado: Anderson Oliveira Dos Santos (OAB:BA64002)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8023986-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: NILVAN MACHADO REIS, ODELITA MACHADO REIS

Requerido(a) REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de que foi vítima dum acidente de trânsito ocasionado por um buraco em via pública. Nesse sentido:
QUESTÃO DE ORDEM SUBMETIDA AO COLEGIADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FATO DO SERVIÇO. OBRAS DE CANALIZAÇÃO DE GÁS EM VIA PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CEG. EMPRESA TERCEIRIZADA A SEU SERVIÇO. DESPRENDIMENTO DE TAPUMES UTILIZADOS NA OBRA, QUE ATINGIRAM MOTOCICLISTA QUE TRAFEGAVA NA VIA PÚBLICA. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE CÂMARA ESPECIALIZADA PARA CÂMARA SEM ESPECIALIDADE. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA SUJEITA À REGÊNCIA DA LEI CONSUMERISTA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADA SEM DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 17 DO CDC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º-A DO REGIMENTO INTERNO DO TJRJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 51 DO AVISO TJRJ nº 15/2015, QUE POSSUI EFEITO VINCULANTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM FACE DA 26ª CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR. (TJ-RJ - APL: 00047084520158190202 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/06/2017, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2017)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO RESPONSÁVEL POR MANUTENÇÃO DE RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO CDC. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. PRESENÇA. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. Dessa forma, o presente caso será analisado de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a teoria da responsabilidade objetiva, na qual é desnecessária a comprovação da culpa do agente para a caracterização do dever de reparar do agente, tendo o consumidor a responsabilidade apenas de demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade. É dever da concessionária responsável pela rodovia a adoção de medidas preventivas necessárias para coibir acidentes causados por animais na pista. É ônus decorrente de sua função. Deve a concessionária garantir o tráfego em condições de segurança em troca do recebimento do pedágio. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Terceira Câmara Cível 8 sr01 (TJ-MG - AC: 10439130014434001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 24/07/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2014)

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA. Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 04 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031638-62.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Maria De Lourdes Lobo Borges
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Executado: Ana Patricia Lobo Borges
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8031638-62.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LOBO BORGES, ANA PATRICIA LOBO BORGES

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, intime-se o exequente a requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 04 de março de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8078145-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenite Dos Santos Fernandes
Reu: Olivia Alves De Oliveira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8078145-18.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENITE DOS SANTOS FERNANDES

REU: OLIVIA ALVES DE OLIVEIRA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do ID.200177988.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8075093-09.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Esplanada/ba
Deprecado: 1 Vara Cível De Salvador
Requerido: Adalberto Miranda De Oliveira
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8075093-09.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPLANADA/BA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DE SALVADOR
REQUERIDO: ADALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora acerca do ID. 415474023

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnica judiciaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8153052-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Sotero Bastos
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Advogado: Joelma Cristina Lopes De Brito Cunha (OAB:BA62103)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº: 8153052-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROSANGELA SOTERO BASTOS

Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Rejeito a pretensão da ré exposta na petição do ID n. 424052789 porque, à falta de unidade hospitalar em sua rede credenciada, algo confessado pela própria ré, deve ela custear o tratamento da autora, integralmente, em unidade não credenciada, que, no caso, deve ser aquela apontada pela autora, isto é, o Hospital da Obesidade (ID n. 429722589). Isso, aliás, já está explicitado na decisão do ID n. 419358419.
Prazo de 15 (quinze) dias para a ré provar nos autos o cumprimento da decisão do ID n. 419358419.

Intime-se a autora a dizer em 15 (quinze) dias sobre a contestação do ID n. 428135176 e documentos que a acompanham.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8028285-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cesar Barbosa
Advogado: Sezar De Souza Nazario (OAB:BA76998)
Interessado: Banco Digimais Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8028285-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: CESAR BARBOSA

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO DIGIMAIS SA

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de descumprimento de um contrato de empréstimo, com cláusula de alienação fiduciária, feito entre as partes visando a permitir que o autor adquirisse um veículo. Não há dúvida, portanto, de que o autor adquiriu do réu um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.

Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555507-12.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Reu: Formaplan Construcoes Ltda - Me
Reu: Emerson Sampaio Pimentel
Reu: Renato Freitas Junior
Reu: Emerson Sampaio Pimentel
Reu: Emerson Sampaio Pimentel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0555507-12.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) REU: FORMAPLAN CONSTRUCOES LTDA - ME, EMERSON SAMPAIO PIMENTEL, RENATO FREITAS JUNIOR, EMERSON SAMPAIO PIMENTEL, EMERSON SAMPAIO PIMENTEL

Observando-se os endereços informados no ID n. 395413904, citem-se os réus, nos termos do despacho de ID n. 248809919.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 22 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8024258-80.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Erica Marta Rocha Magnago Lacerda
Executado: Marco Antonio Lacerda Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8024258-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: ERICA MARTA ROCHA MAGNAGO LACERDA, MARCO ANTONIO LACERDA SILVA

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de descumprimento de um contrato de prestação de serviços educacionais feito entre as partes. Não há dúvida, portanto, de que o réu adquiriu do banco-autor um “(...) produto ou serviço como destinatário final” (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização

Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA. Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 04 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555507-12.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Formaplan Construcoes Ltda - Me
Reu: Emerson Sampaio Pimentel
Reu: Renato Freitas Junior
Reu: Emerson Sampaio Pimentel
Reu: Emerson Sampaio Pimentel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0555507-12.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) REU: FORMAPLAN CONSTRUCOES LTDA - ME, EMERSON SAMPAIO PIMENTEL, RENATO FREITAS JUNIOR, EMERSON SAMPAIO PIMENTEL, EMERSON SAMPAIO PIMENTEL

Observando-se os endereços informados no ID n. 395413904, citem-se os réus, nos termos do despacho de ID n. 248809919.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 22 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0329213-33.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Edinalva Lima Pontes Bahia
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Embargante: Filadelfo Ferreira De Souza Filho
Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075)
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0329213-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: FILADELFO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado(s): AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA (OAB:BA22075), GUSTAVO CUNHA PRAZERES (OAB:BA22118)
EMBARGADO: EDINALVA LIMA PONTES BAHIA
Advogado(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609)

SENTENÇA
Trata-se de julgar embargos à execução ajuizados por FILADELFO FERREIRA DE SOUZA FILHO visando à extinção do processo de execução contra si movido pro EDINALVA LIMA PONTES BAHIA, ambos qualificados nos autos.
Sob mais de uma rubrica, o embargante sustenta em sua petição do ID n. 0329213-33.2018.8.05.0001, em suma, que não deve responder pelo débito cujo pagamento é exigido pela embargada porque "(...) não figura como parte (...)" no contrato de locação que instrui a petição inicial dos autos do processo de execução n. 0527100-25.2018.8.05.0001. Sempre fincado na ideia de que não é parte no contrato, repita-se, o embargante defende que a locatária é a pessoa jurídica SOLLUS BRASIL ENERGIAS RENOVÁVEIS e que ele, embargante, "(...) apenas aparece no contrato como REPRESENTANTE da SOLLUS BRASIL ENERGIAS RENOVÁVEIS – empresa válida e regularmente constituída, consoante atestam a respectiva Ata Constitutiva, devidamente registrada na JUCEB, bem como os Certificados de Inscrição Fiscal junto à Prefeitura Municipal e à União". Como dito, a pretensão inteira do embargante se funda nessa alegação, em que pese ele a use em sua petição ora para pedir o reconhecimento de sua "(...) ilegitimidade (...)", ora para defender a "(...) INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO (...)" e ora, ainda, para postular seja declarada "(...) INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO (...)".
Como se vê, a ideia do embargante é sempre uma única, nada obstante se valha dela para pleitear coisas aparentemente distintas. No fim, dá no mesmo pedir a "(...) INEXEQUIBILIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO ou a "(...) INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO (...)", data venia. O principal é que a ideia em que se fundamenta o embargante é errada, data maxima venia. A premissa de sua posição jurídica é a de que não é parte no contrato de locação do ID n. 260728985, mas essa é uma afirmação deveras incompreensível porque, ao contrário do que o embargante diz, é ele ali que está posto como locatário, em nome próprio, com certeza, e não como representante da pessoa jurídica Sollus Brasil Energias Renováveis, cujo nome, aliás, nem de passagem é mencionado no instrumento do contrato do ID n. 260728985.
Não bastasse isso, o exame dos autos mostra que o contrato litigioso foi firmado em 01º de novembro de 2015 e a pessoa jurídica Sollus Brasil Energias Renováveis foi constituída em 06 de dezembro de 2016, data do registro do seu contrato social na Junta Comercial do Estado da Bahia (ID n. 260728987).
Por mais que o embargante se apoie na tese de que o imóvel do contrato de locação litigioso era destinado a servir de sede à Sollus Brasil Energias Renováveis, sociedade da qual eram sócios o próprio embargante e Newton Pontes Bahia Filho, este cônjuge da embargada (locadora), é evidente que o contrato de locação objeto deste processo não retrata de modo algum essa realidade. E não retrata porque no, contrato, o locatário é o embargante e não pode haver a menor dúvida sobre isso. E, depois, porque o contrato foi celebrado em novembro de 2015 e a Sollus Brasil Energias Renováveis começou a existir em dezembro de 2016, isto é, mais de um ano após a realização do contrato de locação.
O embargante desenvolveu na parte final de sua petição um argumento intitulado "do excesso de execução", pretendendo que ele existe e "(...) deriva do fato de que, se alguma responsabilidade puder ser atribuída ao Embargante, pelo pagamento de encargos contratuais – supostamente – devidos pela SOLLUS BRASIL ENERGIAS RENOVÁVEIS, esta haveria, no mínimo, de ser compartilhada, em igual medida, com o Sr. NEWTON PONTES BAHIA, que, além de acionista / administrador da empresa (doc.04), figurou pessoalmente no contrato na qualidade de solidário devedor (fiador)". Percebe-se sem demora que aqui o embargante retoma a sua ideia central, isto é, a de que a locatária é a Sollus Brasil Energias Renováveis... ideia essa já rejeitada nesta sentença. E, ainda que ela fosse verdadeira, a devedora nesse caso seria ela, a Sollus Brasil Energias Renováveis, e não os seus sócios (o embargante e Newton Pontes Bahia Filho), pretensamente responsáveis, cada um, por pagar metade da dívida. Por fim, em havendo um fiador num contrato de locação, nem por isso o locatário se desobriga do pagamento da integralidade da dívida; o fiador existe para garantir o pagamento da dívida e não para distribuir o seu ônus com o devedor, data venia.
Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento das custas e de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se e intimem-se.
Salvador - BA, 04 de março de 2024.
George James Costa Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555507-12.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Formaplan Construcoes Ltda - Me
Reu: Emerson Sampaio Pimentel
Reu: Renato Freitas Junior
Reu: Emerson Sampaio Pimentel
Reu: Emerson Sampaio Pimentel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0555507-12.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) REU: FORMAPLAN CONSTRUCOES LTDA - ME, EMERSON SAMPAIO PIMENTEL, RENATO FREITAS JUNIOR, EMERSON SAMPAIO PIMENTEL, EMERSON SAMPAIO PIMENTEL

Observando-se os endereços informados no ID n. 395413904, citem-se os réus, nos termos do despacho de ID n. 248809919.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 22 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555507-12.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Formaplan Construcoes Ltda - Me
Reu: Emerson Sampaio Pimentel
Reu: Renato Freitas Junior
Reu: Emerson Sampaio Pimentel
Reu: Emerson Sampaio Pimentel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0555507-12.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) REU: FORMAPLAN CONSTRUCOES LTDA - ME, EMERSON SAMPAIO PIMENTEL, RENATO FREITAS JUNIOR, EMERSON SAMPAIO PIMENTEL, EMERSON SAMPAIO PIMENTEL

Observando-se os endereços informados no ID n. 395413904, citem-se os réus, nos termos do despacho de ID n. 248809919.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 22 de fevereiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136054-18.2020.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Leticia Carneiro Silva (OAB:BA38833)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Lilian Dos Santos Aquino
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Reu: Flavio Santos Aquino
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Ney Santos Aquino Registrado(a) Civilmente Como Ney Santos Aquino
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nilton Santos Aquino
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Jane Santos Aquino
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Iran Santos Aquino
Advogado: Eutalia Janine Freire Dos Reis (OAB:BA44394)
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Advogado: Edlucia Kesia Brito Rodrigues (OAB:BA46034)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8136054-18.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Requerido(a) REU: LILIAN DOS SANTOS AQUINO, FLAVIO SANTOS AQUINO, NEY SANTOS AQUINO, NILTON SANTOS AQUINO, JANE SANTOS AQUINO, IRAN SANTOS AQUINO

Intime-se a autora a cumprir pontualmente que pleiteado no parecer do ID n. 363733529, devendo emendar a petição inicial e providenciar a citação dos herdeiros ZENAIDE SANTOS AQUINO, NUZIA SANTOS AQUINO e OLIVAL SANTOS AQUINO.
Com a vinda dos endereços das pessoas acima, expeçam-se cartas para a sua citação a fim de que respondam à demanda em 15 (quinze) dias.
Ademais, intime-se LILIAN DOS SANTOS AQUINO, por carta precatória, “(...) para manifestação expressa nos autos, constituindo novo mandatário (...)”, tal como postulado pelo Ministério Público.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de setembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8029593-51.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste
Advogado: Luana Acioli De Castro Lopes (OAB:AL9826)
Reu: Maria Das Gracas Souza
Reu: Maria Das Gracas Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8029593-51.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE

Requerido(a) REU: MARIA DAS GRACAS SOUZA, MARIA DAS GRACAS SOUZA

Intime-se o autor a recolher as custas relativas à citação. Prazo de 15 (quinze) dias. Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.

Expeça-se mandado em desfavor do(s) réu(s) para pagamento de R$ 94.101,45 (noventa e quatro mil, cento e um reais e quarenta e cinco centavos) em 15 dias, nos termos pedidos na petição inicial, ex vi do art. 701 do Código de Processo Civil, constando que o(a) réu(ré) poderá oferecer embargos nesse mesmo prazo independentemente de prévia segurança do juízo, tudo sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Registre-se também que, cumprindo o(a) réu(ré) o mandado no prazo estabelecido acima, pagará honorários advocatícios fixados em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e ficará isento(a) do pagamento das custas.
Salvador(BA), 11 de março de 2022.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8050762-60.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Augusto Vieira Vaz Sampaio Filho
Advogado: Augusto Jose Teixeira Luduvice Neto (OAB:SE12004)
Terceiro Interessado: Confinante
Terceiro Interessado: Confinante
Terceiro Interessado: Confinante
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO AUGUSTO VIEIRA VAZ SAMPAIO FILHO
Advogado(s): AUGUSTO JOSE TEIXEIRA LUDUVICE NETO (OAB:SE12004)

Advogado(s):
ASB00
DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro ao Requerente a justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 246, § 3° do CPC, citem-se e intimem-se, pessoalmente, os confinantes e, por edital (art. 259, I, do CPC), com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus incertos e eventuais interessados para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se, por via postal, para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-lhes cópias da inicial e dos documentos que a instruíram (art. 216-A, § 3°, da Lei 6.015/73, aplicável por analogia).

Publique-se. Intime-se. Sirva-se do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, devendo o Cartório emitir duas vias deste despacho, uma para servir de mandado e outra como contrafé para cumprimento.

Salvador, 24 de abril de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0306999-82.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mpc Construcao E Engenharia Ltda
Advogado: Daniel Dorsi Pereira (OAB:SP206649)
Interessado: Concreta Tecnologia Em Engenharia Ltda
Advogado: Raquel Dortas Silva (OAB:BA32069)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0306999-82.2017.8.05.0001
Demandante: MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Demandado(a): CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que existem custas pendentes de recolhimento.

Salvador, 04/03/2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8109469-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Paralela Parque
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Patricia Silveira Monteiro
Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8109469-26.2020.8.05.0001
Demandante: CONDOMINIO PARALELA PARQUE
Demandado(a): PATRICIA SILVEIRA MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que não existem custas pendentes de recolhimento.

Salvador, 01/03/2024

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8048795-77.2023.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Azevedo Pinheiro
Advogado: Joao Henrique Andrade Dos Santos (OAB:BA60447)
Reu: Paulo Claro Da Silva
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8048795-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Requerente AUTOR: BRUNO AZEVEDO PINHEIRO

Requerido(a) REU: PAULO CLARO DA SILVA

Intime-se o autor a recolher as custas relativas à citação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Se pagas as custas, cite-se o réu PAULO CLARO DA SILVA por hora certa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de julho de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577202-22.2016.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Angelica Pedreira Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Reu: Maria Rita Sancho Rios Xavier
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)
Reu: Fernando Maia Fontes Filho
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)
Perito Do Juízo: 4ª Vara De Sucessões Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0577202-22.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA ANGELICA PEDREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: MARIA RITA SANCHO RIOS XAVIER, FERNANDO MAIA FONTES FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) deferido no despacho de ID 414527250 dos autos.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 05 de março de 2024.
JAQUELYNE DA PALMA PAIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084039-67.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Calidad Fornecimento De Refeicoes Ltda
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Advogado: Gabriele Alane Borges Pataro Machado (OAB:BA50921)
Executado: Instituto Vida Forte
Advogado: Akila Mayrla Almeida Silva (OAB:BA49351)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8084039-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CALIDAD FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: INSTITUTO VIDA FORTE

Desfeito em 25 de janeiro de 2024 o bloqueio que excedia ao valor exequendo, na forma do artigo 854, § 4º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o credor a dizer em 15 (quinze) dias sobre a petição do ID n. 428557415 e os vários documentos que a acompanham nos IDs subsequentes.
Intime-se o devedor a indicar em 15 (quinze) dias bens seus, livres e desembaraçados, que possam satisfazer o crédito exequendo.

Transcorrido o prazo acima, autos imediatamente conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 26 de janeiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084039-67.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Calidad Fornecimento De Refeicoes Ltda
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Advogado: Gabriele Alane Borges Pataro Machado (OAB:BA50921)
Executado: Instituto Vida Forte
Advogado: Akila Mayrla Almeida Silva (OAB:BA49351)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8084039-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CALIDAD FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

Requerido(a) EXECUTADO: INSTITUTO VIDA FORTE

Desfeito em 25 de janeiro de 2024 o bloqueio que excedia ao valor exequendo, na forma do artigo 854, § 4º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o credor a dizer em 15 (quinze) dias sobre a petição do ID n. 428557415 e os vários documentos que a acompanham nos IDs subsequentes.
Intime-se o devedor a indicar em 15 (quinze) dias bens seus, livres e desembaraçados, que possam satisfazer o crédito exequendo.

Transcorrido o prazo acima, autos imediatamente conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 26 de janeiro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060790-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Danuta Ramos De Oliveira
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Interessado: Pagbank Participacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060790-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: DANUTA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANUTA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA30486)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de ID. 394083457.

Publique-se.

Salvador, 11 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060790-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Danuta Ramos De Oliveira
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Interessado: Pagbank Participacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060790-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: DANUTA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANUTA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA30486)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de ID. 394083457.

Publique-se.

Salvador, 11 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089277-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nucleo55 Producoes Artisticas Ltda - Epp
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8089277-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: NUCLEO55 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Requerido(a) REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Em resposta à petição de ID n. 415172283, e verificando o AR de ID n. 413170588, defiro o pedido de intimação da ré através do correio eletrônico intimacoes.judiciais@sulamerica.com.br.

À vista do termo de audiência de ID n. 420205738, designo nova audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2024, às 9h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Cumpra-se, no que couber, a decisão de ID n. 410020444.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 17 de novembro de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118611-49.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Tribunal De Justiça/sp
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415)
Requerente: Banco Safra S A
Advogado: Joao Loyo De Meira Lins (OAB:PE21415)
Deprecado: Bahia Tribunal De Justica
Requerido: Gilnailce De Araujo Sampaio
Requerido: Gilnailce De Araujo Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8118611-49.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SP
REQUERENTE: BANCO SAFRA S A

Parte Passiva: DEPRECADO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
REQUERIDO: GILNAILCE DE ARAUJO SAMPAIO, GILNAILCE DE ARAUJO SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial por si pleiteado(s) através de Carta Precatória.
DAJE- Citação – código 41017 ;
DAJE - código 91017 – Despesa tarifa de devolução da precatória.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 04 de março de 2024.
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0050984-78.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vibensa Viacao Beira Mar Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Thamires Azevedo De Andrade (OAB:BA52506)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404)
Interessado: Damiao Limeira Do Nascimento
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Interessado: Leci Sento Se Do Nascimento
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Interessado: Helio Carvalho Sento Se
Advogado: Claudia Mendes De Souza Cairo (OAB:BA13858)
Interessado: Antonio Alberto Sento Se Do Nascimento
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Interessado: Fernando Sento Se Do Nascimento
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Interessado: Paulo Roberto Sento Se Do Nascimento
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Interessado: João Evangelista De Souza
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marcos Ferraz Souza (OAB:BA15797)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Amandia Souza
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marcos Ferraz Souza (OAB:BA15797)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Terceiro Interessado: Hélio Albano
Terceiro Interessado: Juvenal Lamartine Teixeira Da Rocha
Terceiro Interessado: Sandoval Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0050984-78.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VIBENSA VIACAO BEIRA MAR LTDA
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373), THAMIRES AZEVEDO DE ANDRADE (OAB:BA52506), RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS (OAB:BA43404)

INTERESSADO: DAMIAO LIMEIRA DO NASCIMENTO e outros (7)
Advogado(s): NIVALDO COSTA SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO COSTA SOUZA JUNIOR (OAB:BA9564), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090), CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO registrado(a) civilmente como CLAUDIA MENDES DE SOUZA CAIRO (OAB:BA13858), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), MARCOS FERRAZ SOUZA (OAB:BA15797), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (OAB:BA15739), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para depósito judicial do valor dos honorários periciais apresentados no Id. 416352783, no prazo de 15 dias.
P.I.
Salvador, 09 de janeiro de 2024.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051270-11.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ives Milena Silva Vilas Boas
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Advogado: Raimundo Viana Santos Filho (OAB:BA15398)
Advogado: Antonio De Albuquerque Paixao (OAB:BA17261)
Parte Re: Edvane Dos Santos Veiga
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8051270-11.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: IVES MILENA SILVA VILAS BOAS

PARTE RE: EDVANE DOS SANTOS VEIGA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a arguição de falsidade documental, suscitada em sede de réplica (ID 64867769).
Publique-se.
Salvador, 3 de fevereiro de 2022

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8028162-11.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Colegio El-shaday Abc Eireli
Advogado: Lindalva Duarte Rolim (OAB:SP338437)
Deprecado: Leonardo Alves De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8028162-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]
DEPRECANTE: COLEGIO EL-SHADAY ABC EIRELI

DEPRECADO: LEONARDO ALVES DE ANDRADE

Vistos.
Trata-se de carta precatória extraída de processo que não está sujeito à competência das Varas Cíveis.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para promover o cumprimento do ato deprecado, determinando a sua imediata redistribuição a uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca.
Publique-se.
Salvador, 4 de março de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150161-96.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Calcados Beira Rio S/a
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169)
Executado: Cleberson Souza Soares - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8150161-96.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CALCADOS BEIRA RIO S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: CLEBERSON SOUZA SOARES - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a pratica do ato judicial solicitado na petição de ID 432761481.
Salvador/BA - 5 de março de 2024.

Antonio Marcos Nogueira Souza Fonseca
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0108919-95.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Dois De Julho
Advogado: Michele Gomes Leandro (OAB:BA30110)
Advogado: Maria Da Graca Ramos Rapold (OAB:BA13688)
Interessado: Steady State Academia De Ginastica Ltda
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Camila Leandro Gois (OAB:BA32124)

Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0108919-95.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: STEADY STATE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: FUNDACAO DOIS DE JULHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para pagar as custas referentes ao mandado retro, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Jaquelyne da Palma Paim
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542489-21.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Danilo Morais Rodrigues
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Paulo Souza Rodrigues
Terceiro Interessado: Cesar Dario Oliveira Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0542489-21.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: DANILO MORAIS RODRIGUES

Parte Passiva: INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de ID n.º 430153069.
Salvador/BA - 5 de fevereiro de 2024.

Antonio Marcos Nogueira Souza Fonseca
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131970-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neupharma Distribuicao De Material Medico Hospitalar Ltda
Advogado: Jose Renato De Almeida Vasconcelos (OAB:SP250051)
Reu: Instituto Fernando Filgueiras - Iff
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8131970-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: NEUPHARMA DISTRIBUICAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

REU: INSTITUTO FERNANDO FILGUEIRAS - IFF

Vistos etc.
Cite-se a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na inicial, nos termos do art. 344, do CPC, bem como para apresentar os documentos requeridos na inicial, sob pena de confissão.
Este despacho serve como carta/mandado de citação.
Publique-se.
Salvador, 3 de outubro de 2023
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536332-32.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Esporte Clube Bahia
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)
Advogado: Naiara De Castro Rios (OAB:BA37737)
Advogado: Fernanda Araujo De Sena Sampaio (OAB:BA74074)
Executado: Mix Do Brasil Industria E Comercio De Alimentos Eireli - Me
Advogado: Sergio Luiz Santos De Souza (OAB:BA44955)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0536332-32.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESPORTE CLUBE BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta SISBAJUD de ID 434010280/434010289.
Salvador/BA - 5 de março de 2024.

Antonio Marcos Nogueira Souza Fonseca
Analista Judiciário - Subescrivão

6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0052996-11.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tikal Administracao De Imoveis Ltda - Me
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Reu: Scopel Empresas Do Brasil Ltda - Me
Reu: Julieta Prado Barbosa Scopel
Reu: Jeysson Scopel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0052996-11.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: TIKAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

REU: SCOPEL EMPRESAS DO BRASIL LTDA - ME, JULIETA PRADO BARBOSA SCOPEL, JEYSSON SCOPEL

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0052996-11.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tikal Administracao De Imoveis Ltda - Me
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Reu: Scopel Empresas Do Brasil Ltda - Me
Reu: Julieta Prado Barbosa Scopel
Reu: Jeysson Scopel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0052996-11.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: TIKAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

REU: SCOPEL EMPRESAS DO BRASIL LTDA - ME, JULIETA PRADO BARBOSA SCOPEL, JEYSSON SCOPEL

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0557151-53.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vitoria Beatriz Oliveira Santos
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Saulo Robson Moraes De Jesus (OAB:BA42149)
Advogado: Joseph Estrela Rodrigues Torres (OAB:SP350791)
Interessado: Igreja Universal Do Reino De Deus
Advogado: Breno Monteiro De Castro Brandao Lima (OAB:BA20878)
Advogado: Claudia Lacerda D Afonseca (OAB:BA10938)
Advogado: Leonardo Olavac Sena Fontoura (OAB:BA19984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0557151-53.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: VITORIA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado/Réu para apresentar Contrarrazões ao Recurso Adesivo interposto de ID 430060999 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0504471-62.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pietra Comercio E Servicos De Moveis Eireli
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)
Interessado: Toyland Comercial, Distribuidora, Tecidos E Aplicativos De Construcao Civil Ltda
Advogado: Marcio Socorro Pollet (OAB:SP156299)
Interessado: Wilson Batista Do Prado
Advogado: Marcio Socorro Pollet (OAB:SP156299)
Advogado: Felipe Ricetti Marques (OAB:SP200760)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504471-62.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PIETRA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS EIRELI
Advogado(s): JOSE AUGUSTO COSTA SOBRINHO (OAB:SE1740)
INTERESSADO: TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros
Advogado(s): MARCIO SOCORRO POLLET (OAB:SP156299), FELIPE RICETTI MARQUES (OAB:SP200760)

DESPACHO
Objetivando concatenar e dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, DETERMINO a intimação das partes para que, em 15 (quinze) dias, se manifestem:
1. Sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação;
2. Acerca da indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir, sendo a hipótese de se proceder à instrução probatória;
Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 03 (três), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual). Afinando no diapasão, as testemunhas oportunamente arroladas deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).
Vencidos os prazos, deverá a Secretaria certificar o que ocorrer e fazer os autos conclusos para prolação do adequado provimento jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Dou a este despacho força de mandado/ofício para todos os fins.
Ana Laura Bezerra Santos
Juíza Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 897, de 05 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0312247-92.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rb Transportes Ltda Me
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581)
Exequente: Maria Das Graças Bento Da Silva
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581)
Exequente: Ivonete Do Nascimento Trajano
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0312247-92.2018.8.05.0001
Assunto: []

EXEQUENTE: RB TRANSPORTES LTDA ME, MARIA DAS GRAÇAS BENTO DA SILVA, IVONETE DO NASCIMENTO TRAJANO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc.
Haja vista a interposição do Recurso de Apelação de ID. 235805412/Doc. 33, intime-se a ex-adversa Apelada para, querendo, apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem as Contrarrazões, transcorrido o interregno prazal assinalado, certifique o Cartório e determino a remessa dos autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo..
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049792-94.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Citibank
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Executado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva
Executado: Josenice Moraes Coelho Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 8049792-94.2022.8.05.0001
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CITIBANK

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA, JOSENICE MORAES COELHO TEIXEIRA

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor ínsito ao Decreto Judiciário nº 867, de 26/09/2016, que regulamentou a cobrança das despesas decorrentes da Requisição de Informações, por meio eletrônico, intime-se a parte Requerente para recolher as custas processuais referentemente às diligências requeridas, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8065309-47.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. F. D. M. C.
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Requerente: A. F. D. M.
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Requerido: C. D. A. D. F. D. B. D. B.
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8065309-47.2019.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: S. F. D. M. C., ALESSANDRA FARIAS DE MORAIS

REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que houve a regularização da representação processual da Menor. Isto posto, dê-se vista ao ilustre Representante do Parquet para emissão do seu parecer final, no prazo de legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0348891-10.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvaldo Antunes De Oliveira
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0348891-10.2013.8.05.0001

Assunto: []
EXEQUENTE: EDVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Haja vista a interposição do Recurso de Apelação de ID. 239075660/Doc. 31, intime-se a ex-adversa Apelada para, querendo, apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem as Contrarrazões, transcorrido o interregno prazal assinalado, certifique o Cartório e determino a remessa dos autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo..
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8099775-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivana Carla De Oliveira Vilas Boas
Advogado: Jackson Luis Santos Brito (OAB:BA56334)
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Reu: Coliseu Incorporadora E Construtora Ltda
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Breno Victor Fernandes De Carvalho (OAB:BA31033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 8099775-62.2022.8.05.0001
Assunto: [Comissão, Corretagem]
AUTOR: IVANA CARLA DE OLIVEIRA VILAS BOAS

REU: COLISEU INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc.
Diante do(s) Petitório(s) de ID. 398640650/Doc. 34, determino o encaminhamento dos autos à Assistência do Gabinete para que, dentro da pauta de agendamento das Assentadas, possa concatenar e organizar o cronograma de marcações, segundo a ordem cronológica no atendimento do pleito correlato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519231-84.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Veromundo Viagens E Turismo Limitada - Me
Executado: Lea Souza De Sao Jose

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0519231-84.2013.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: VEROMUNDO VIAGENS E TURISMO LIMITADA - ME, LEA SOUZA DE SAO JOSE

Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID. 239821915/Doc. 34, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8005654-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Antonio Athayde Souto
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Reu: Mansao Artur Moreira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8005654-71.2024.8.05.0001
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Assembléia]

AUTOR: LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO

REU: MANSAO ARTUR MOREIRA LIMA

Vistos etc.
LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do CONDOMÍNIO MANSÃO ARTUR MOREIRA LIMA, todos devidamente qualificados no caderno eletrônico, aduzindo, em apertada síntese, que:
1) Em 06.12.2023, o Réu teria emitido comunicado de convocação para os condôminos da Assembleia Geral Extraordinária, com data prevista para o dia 12.12.2023 (terça-feira) às 19h em primeira convocação, e às 19h30 em segunda convocação, tendo como pauta o "reajuste do valor da taxa extra e redefinição do novo prazo para complementar a receita já apurada, objetivando a execução da obra de ampliação e modernização do Píer e Sede náutica, com base nos orçamentos apresentados pelas empresas concorrentes, após a conclusão das licitações";
2) No tocante ao Edital de convocatória, haveria supostos vícios, estando ausentes detalhes importantes (especificação dos valores que seriam reajustados, discriminação dos orçamentos submetidos à apreciação) e não teria quórum suficiente para tal aprovação;
3) A Convenção do Condomínio fora registrada sob o nº de ordem 1.654 no Registro de Imóveis e Hipotecas da Bahia, datada de 22 de setembro de 1999. O Artigo 36 do documento estabeleceria o quórum de 2/3 (dois terços) dos condôminos, ou seja, 18 (dezoito), para viabilizar as discussões sobre a realização de benfeitorias, estando presentes apenas 12 (doze) votos válidos supostamente;
4) Quatro unidades (501, 801, 1001 e 1101) teriam sido representadas por pessoas da administração do prédio, sendo alegadamente entregues Procurações que deveriam, mas, em tese, não foram anexadas ao documento pertinente. Ressaltara, ainda, que 03 (três) dessas unidades (501, 801 e 1101) votaram a favor da majoração da cota extra;
5) Com 11 (onze) votos, fora aprovado a instituição de cota extra em 24 (vinte quatro) parcelas de R$12.092,83 (doze mil e noventa dois reais e oitenta três centavos).
Em sede Liminar, o Vindicante postulara a suspensão dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2023, em decorrência do suposto déficit no Edital e da não observância ao quórum de 18 (dezoito) condôminos previsto na Convenção Condominial, sob pena de aplicação de multa.
A causa foi valorada em R$1.000,00 (mil reais).
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório, no essencial. DECIDO.
A priori, identifico que há equívoco na definição do valor da causa. Isto porque a lide busca a anulação das decisões da multicitada Assembleia do condomínio Mansão Arthur Moreira Lima, inclusive no tocante à cobrança extra aos condôminos. Nesse sentido, quando a quantia atribuída à demanda não corresponder ao proveito econômico perseguido pelo Autor, deve o julgador corrigir o valor, ex officio, consoante norma inserta no art. 292, §3º, do CPC:
Art. 292 - O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Dessa forma, CORRIJO o valor desta Ação Judicial para R$300.000,00 (trezentos mil reais), devendo o Requerente ser intimado para que promova a complementação do pagamento das custas.
Demais disso, inegavelmente, o novo Estatuto Procedimental consagra, expressamente, dentre outros, os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da efetividade, da razoável duração do procedimento, da solução integral do mérito, da cooperação e da boa-fé, da dignidade humana, da proporcionalidade, da legalidade e da eficiência (art. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do CPC), devendo as causas cíveis serem processadas e decididas pelo Juiz, nos limites de sua competência (art. 16 c/c 42 do Digesto Procedimental).
Lado outro, o Codex Ritualístico (CPC) se esmera em preceituar, no Título IV do Livro III (Parte Geral), acerca dos PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ (art. 139 usque 148), a quem incumbe, dentre outros munera: dirigir o processo, assegurando igualdade de tratamento às ex-adversas; prevenir ou reprimir quaisquer atos contrários à dignidade da Justiça; o exercício do poder de polícia, promover a autocomposição e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias, objetivando assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, com o desiderato de conferir a máxima efetividade à tutela do Direito.
Do art. 300 do CPC, verifica-se o caráter precário da Tutela Antecipada. A possibilidade da reversão da sua concessão, porém, não permite que o Julgador a defira de forma indiscriminada. Por isso, exige-se do Magistrado prudência na análise, in concreto, dos requisitos legais. O aludido dispositivo legal preceitua a possibilidade da antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida na Exordial, desde que haja elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Veda, outrossim, a sua concessão, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º).
Entrementes, são dois, basicamente, os requisitos que devem estar presentes para sua concessão, consistentes no fumus boni juris e no periculum in mora. Ademais, devem estar voltados ao aspecto da fundamentação relevante, além da regular exigência da indispensável prova pré-constituída do alegado direito.
Na questão ora vertida ao crivo jurisdicional, as razões invocadas pelo Demandante entremostram, prima facie, a existência do inequívoco direito a ser tutelado, o convencimento da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação, de modo a ensejar o acolhimento da sua pretensão, devidamente demonstrada por meio dos documentos colacionados aos autos. Assim, na hipótese vertente, verifico a presença de tais requisitos.
Em princípio, verifica-se que o Edital de Convocação acostado ao ID. 427350212/Doc. 08 não possui, de fato, informações fundamentais para a deliberação indicada, inexistindo anexos dos supostos orçamentos apresentados pela Empresa ou valores das obras de modernização das estruturas náuticas.
Outrossim, verificando o parágrafo primeiro do art. 25 da Convenção Condominial, é essencial identificar que, na hipótese de deliberações sobre a realização de benfeitorias e inovações, existe a necessidade de presença de ao menos 2/3 (dois terços) das frações autônomas, ou seja, 18 (dezoito) moradores:
“ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO
As reuniões extraordinárias dos condôminos serão convocadas pelo síndico ou por condôminos que representem no mínimo, um terço dos condôminos.
Parágrafo Primeiro
As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos presentes, sendo porém, necessária a aprovação dos condôminos que representem pelo menos 2/3 (dois terços) das frações autônomas para a deliberação a respeito de: a) realização de benfeitorias úteis; b) realização de inovações.”
Em análise sumária, depreende-se que não houve a satisfação desse requisito formal importantíssimo para a legitimação das decisões da Assembleia, visto que não há, em Ata, assinatura dos necessários moradores ou a juntada de Procurações que possibilitassem a representação dos faltantes.
Não obstante seja o caso de deferir-se a Tutela de Urgência, estabeleço como condição objetiva para o adequado cumprimento da Liminar ora concedida neste Decisum, a complementação do pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Indeferimento da Exordial, ficando autorizada a expedição do Mandado no caso de cumprimento da condição.
Face às razões anteriormente aduzidas, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA na forma condicionada supra, SUSPENDENDO, até ulterior deliberação, os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2023, cessando, em destaque, a cobrança da chamada taxa extra imediatamente, sob pena de aplicação de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) na hipótese de descumprimento.
Nessa toada, cite-se e intime-se a Vindicada. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverão informar se querem produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
ALL/JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088091-09.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Constantini E Bezerro Bordados Ltda
Advogado: Jose Alexandre Zapatero (OAB:SP152900)
Advogado: Joao Marcelo Da Silva Galvao (OAB:SP479758)
Requerido: Andre Luiz Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8088091-09.2023.8.05.0001
Assunto: [Intimação]

AUTOR: CONSTANTINI E BEZERRO BORDADOS LTDA

REQUERIDO: ANDRE LUIZ DA CONCEICAO

Vistos etc.
Considerando que a diligência fora cumprida (ID. 415754233/Doc. 11), devolva-se a presente Deprecata com as nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

CM/LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0544098-05.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gas Grupo De Anestesiologia Ltda - Epp
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Interessado: Moises Pinto Sande
Advogado: Rubens Moutinho Dos Santos Filho (OAB:BA27643)
Advogado: Alberto Ramos Moreira Filho (OAB:BA28150)
Interessado: Antonio Fernando Santana Sande
Advogado: Rubens Moutinho Dos Santos Filho (OAB:BA27643)
Advogado: Alberto Ramos Moreira Filho (OAB:BA28150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº 0544098-05.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO GAS GRUPO DE ANESTESIOLOGIA LTDA - EPP
POLO PASSIVO INTERESSADO: MOISES PINTO SANDE, ANTONIO FERNANDO SANTANA SANDE

CERTIFICO, para os devidos fins, após consultar os autos, foi verificado que a decisão de ID 350627719 publicada conforme certidão de publicação de ID 350627719 não constou os nomes dos advogados habilitados na procuração de ID 234540427 , Dra. Mariangela Leal Espinheira OAB/BA 15.313; Dr. Fabian Oliveira Borges da Silva OAB/BA 15.365 e Dr. Ian Schoucair Caria Quadros OAB/BA 174848 , que ora faço a republicação. O referido é verdade, do que dou fé.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010300-32.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Comfy-ar Refrigeracao Ltda - Me
Advogado: Josemar Quadros De Oliveira Filho (OAB:BA30905)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8010300-32.2021.8.05.0001
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: COMFY-AR REFRIGERACAO LTDA - ME

EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos, etc.
Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da Impugnação aos Embargos à Execução de ID. 346117673/Doc. 33.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050049-85.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Embargado: Matos Forros, Divisorias E Servicos Ltda - Me
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)
Advogado: Tamires Leite De Oliveira (OAB:BA43323)
Advogado: Larissia Alves De Moura (OAB:BA74458)
Terceiro Interessado: Plus Construtora Ltda - Epp
Advogado: Jose Wilson Pinheiro Correa Lima (OAB:BA15830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8050049-85.2023.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento]
EMBARGANTE: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

EMBARGADO: MATOS FORROS, DIVISORIAS E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da Impugnação aos Embargos à Execução de ID. 393878578/Doc. 23.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147896-24.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Wiliam Schramm Leal
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139)
Advogado: Samara Sampaio De Freitas (OAB:BA51610)
Embargado: Rosana Muniz Santos Oliveira
Advogado: Débora Muhana Moreira Morand (OAB:BA57261)
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8147896-24.2022.8.05.0001
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EMBARGANTE: WILIAM SCHRAMM LEAL

EMBARGADO: ROSANA MUNIZ SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc.
Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da Impugnação aos Embargos à Execução de ID.288651905/Doc. 15.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0334822-36.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Embargante: Jose Henrique Seixas Avena
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Embargante: Mara Nubia Galvao Avena
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Advogado: Elisio Salvio De Andrade Neto (OAB:BA26156)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0334822-36.2014.8.05.0001
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE SEIXAS AVENA, MARA NUBIA GALVAO AVENA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Intimem-se os Embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da Impugnação aos Embargos à Execução de ID. 396454933/Doc. 17.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519215-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Rogerio Santana Arapiraca Paixao
Advogado: Raimundo Dias Viana (OAB:BA2748)
Advogado: Jorge Rogerio Santana Arapiraca Paixao (OAB:BA9950)
Interessado: Condominio Edificio Sulacap
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0519215-57.2018.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: JORGE ROGERIO SANTANA ARAPIRACA PAIXAO

INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO SULACAP

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial de ID. 427452010/Doc. 202, para que seja analisada a necessidade de eventuais esclarecimentos (art. 465, § 4º), no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0367695-60.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jussara Macedo De Souza
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0367695-60.2012.8.05.0001
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JUSSARA MACEDO DE SOUZA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da Impugnação aos Embargos de ID.169292627/Doc. 08.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553543-81.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Base Nordeste Industria Ltda
Executado: Otoniel Leal Andrade Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0553543-81.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BASE NORDESTE INDUSTRIA LTDA, OTONIEL LEAL ANDRADE JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do MANDADO, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0029996-07.1995.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Professor Eduardo Diniz Goncalves
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Reu: Habitacional Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Pablo Caldas Borges (OAB:BA15791)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0029996-07.1995.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) - [Prestação de Serviços]
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR EDUARDO DINIZ GONCALVES

REU: HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do MANDADO, devendo a mesma,

no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057359-79.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ivana Piedade De Santana
Reu: Angelo Santos Antunes
Autor: Moveedu Inovacao E Educacao Ltda
Advogado: Gabrieli Fontana (OAB:RS60762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8057359-79.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO MOVEEDU INOVACAO E EDUCACAO LTDA
POLO PASSIVO REU: IVANA PIEDADE DE SANTANA, ANGELO SANTOS ANTUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSÉ GERALDO B. DE M JÚNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0574144-45.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Leitao Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0574144-45.2015.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
AUTOR: CLAUDIO LEITAO DOS SANTOS

REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
À Assistência do Gabinete para que certifique se houve ou não a Perícia Médica. Em caso negativo, intime-se o Expert para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o local, a data e o horário para realização do Exame Pericial e, na hipótese positiva, para que acoste ao caderno processual, no prazo assinado, o Laudo correlato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de maio de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

JBJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059115-31.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clovis Morais Santos
Advogado: Antonio Anibal Melo Ribeiro (OAB:BA7883)
Reu: Walmir Rocha Lobo Junior
Advogado: Mercia Portugal Lobo (OAB:BA34965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8059115-31.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: CLOVIS MORAIS SANTOS

REU: WALMIR ROCHA LOBO JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para apresentação dos memoriais em 15 (quinze) dias, conforme determinado no ID 181084817.

Salvador/BA - 31 de outubro de 2022.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Ilton Cesar Silva Dos Reis
Servidor Designado 902.370-4
Decreto Judiciário nº 654-DJE 26.09.2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071036-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danubia Helena Da Silva Costa
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)

Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8071036-45.2023.8.05.0001
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: DANUBIA HELENA DA SILVA COSTA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.
DANUBIA HELENA DA SILVA COSTA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA em face da UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, todos devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo, em apertada síntese, que:
1) Seria beneficiária do Plano de Saúde Unimed Nacional, sob o número de inscrição 0 865 0003628569000, e estaria adimplente com suas obrigações;
2) Teria feito acompanhamento com o Dr. Miquéias Feitosa – CRM-PA 13765, ortopedista e traumatologista, e haveria recebido o diagnóstico de DORSOLOMBALGIA, que estaria piorando em decorrência das mamas de grande volume, sendo recomendada cirurgia de redução dos seios;
3) Teria realizado consulta com a dermatologista Dra. Tassyllane Oliveira – CRM-PA 12.652, onde teria sido relatado quadro de INTERTRIGO e DERMATITE RECORRENTE em região infra-mamária;
4) Além do impacto físico, a Autora vem sofrendo dificuldades sociais e emocionais, com mamas hipertróficas grau III, com intensa ptose e flacidez;
5) Teria solicitado autorização para a cirurgia junto ao Plano de Saúde, ora Réu, e após alguns dias foi informada que a solicitação foi negada.
O Demandante requerera que fosse concedida a Assistência Judiciária e atribuíra à causa o valor de R$52.000,00 (cinquenta dois mil reais). Em sede de Medida Liminar, pleiteara que fosse determinado ao Plano de Saúde Acionado a autorização imediata para realização do procedimento cirúrgico (MAMOPLASTIA) a ser realizado no Hospital Master, pelo cirurgião Dr. Brunno Rosique - CRM 13.873, bem como o custeamento de todas as despesas hospitalares, lista de materiais e exames necessários para o restabelecimento da saúde da paciente, sob pena de multa diária de no mínimo R$1.000,00 (mil reais).
É o Relatório, no essencial. DECIDO.

Em virtude do arcabouço documental adunado aos autos e considerando a situação fática apresentada nos folios, DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 § §2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental.
Inegavelmente, o novo Estatuto Procedimental consagra expressamente, dentre outros, os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da efetividade, da razoável duração do procedimento, da solução integral do mérito, da cooperação e da boa-fé, da dignidade humana, da proporcionalidade, da legalidade e da eficiência (art. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do CPC), devendo as causas cíveis serem processadas e decididas pelo Juiz, nos limites de sua competência (art. 16 c/c 42 do Digesto Procedimental).
Lado outro, o Codex Ritualístico (CPC) se esmera em preceituar, no Título IV do Livro III (Parte Geral), acerca dos PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ (art. 139 usque 148), a quem incumbe, dentre outros munera: dirigir o processo, assegurando igualdade de tratamento às ex-adversas; prevenir ou reprimir quaisquer atos contrários à dignidade da Justiça; o exercício do poder de polícia, promover a autocomposição e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias, objetivando assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, com o desiderato de conferir a máxima efetividade à tutela do Direito.
Do art. 300 do CPC, verifica-se o caráter precário da Tutela Antecipada. A possibilidade da reversão da sua concessão, porém, não permite que o Julgador a defira de forma indiscriminada. Por isso, exige-se do Magistrado prudência na análise, in concreto, dos requisitos legais. O aludido dispositivo legal preceitua a possibilidade da antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida na Exordial, desde que haja elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Veda, outrossim, a sua concessão, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º).
Entrementes, são dois, basicamente, os requisitos que devem estar presentes para sua concessão, consistentes no fumus boni juris e no periculum in mora. Ademais, devem estar voltados ao aspecto da fundamentação relevante, além da regular exigência da indispensável prova pré-constituída do alegado direito.

Na questão ora vertida ao crivo jurisdicional, as razões invocadas pela Demandante entremostram, prima facie, a existência do inequívoco direito a ser tutelado, o convencimento da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo a ensejar o acolhimento da sua pretensão, devidamente demonstrada por meio dos documentos colacionados aos autos. Assim, na hipótese vertente, verifico a presença de tais requisitos.
Face as razões anteriormente aduzidas, hei por bem deferir, como ora DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL autorize a realização do procedimento cirúrgico de redução das mamas a ser realizado no Hospital Master pelo médico Dr. Brunno Rosique, inscrito no CRM 13.873, custeando também todas as despesas hospitalares, lista de materiais e exames necessários para o restabelecimento da saúde da paciente, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais), para a hipótese de descumprimento da Decisão, devendo a Requerente, informar ao Juízo o inadimplemento ou descumprimento para que sejam tomadas as medidas ulteriormente cabíveis.

Cite-se e intime-se a Vindicada. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.

Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverão informar se querem produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Ressalta-se que questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.
Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária e art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Afinando no diapasão, depreende-se que, in casu, a Parte, pessoa física, na qualidade de destinatária final, vindica direitos relativos a CONTRATO DE CONSUMO, celebrado com pessoa jurídica, em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MAIS COM PEDIDO DE LIMINAR, revelando-se inequívoca RELAÇÃO DE CONSUMO, porquanto a matéria de fundo indica existência de fornecimento de produto e/ou serviço.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO, sendo também permitidas as intimações pelos meios eletrônicos.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093426-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. D. V. M.
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Representante: Maria Helena De Vasconcelos Bernardo Da Cunha
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8093426-09.2023.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Planos de saúde]
AUTOR: B. D. V. M.
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE VASCONCELOS BERNARDO DA CUNHA

REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
B.D.V.M. representado pela sua genitora MARIA HELENA DE VASCONCELOS BERNADO DA CUNHA ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - ASFEB, todos devidamente qualificados no caderno procedimental.
Em Decisório de ID 401437315/Doc. 14, em 25.08.2023, fora deferida Medida Liminar nos seguintes termos:
“Face às razões anteriormente aduzidas, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA solicitada para determinar que a Requerida viabilize, autorize e custeie integralmente, o tratamento terapêutico na Clínica Dell Passos Multiterapias, especializada em Transtorno do Espectro Autista, com o fornecimento de todos os materiais solicitados, objetivando o restabelecimento da saúde do Requestante, no prazo de 24h (vinte quatro horas), sob pena de MULTA DIÁRIA, para a hipótese de descumprimento, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), que poderá ser majorada a depender das ocorrências e circunstâncias posteriores.”
Peça de Defesa (ID 412750519/Doc. 21), de 02.10.2023. Mediante Peticionamento de ID. 413380765/Doc. 41, datado de 05.10.2023, a Vindicada informara a interposição de Agravo de Instrumento e requerera a reconsideração da Decisão agravada. Documento de ID 413463404/Doc. 44, de06.10.2023, informando que foi indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo ao Recurso. Petitório Autoral de ID. 413798744/Doc. 46, em 08.10.2023, alegando que a Suplicada estaria descumprindo a Medida Liminar. Réplica à Contestação (ID 413986375/Doc. 48), em 09.10.2023.
Petitum da Vindicada (ID 415238030/Doc. 50), datado de 16.10.2023, noticiando que cumprira a Decisão Judicial in totum, asseverando que o Acionante estaria pleiteando outros pedidos.
Através de Petição de ID. 417630038/Doc. 57 e seguintes, em 31.10.2023, o Requestante afirmara que não haveria necessidade de detalhar na Inceptiva as terapias pretendidas, solicitando a autorização das terapias, quais sejam 02 (duas) sessões semanais de psicologia, 02 (duas) sessões semanais com fonoaudiólogo, 02 (duas) sessões semanais com terapeuta ocupacional e 01 (uma) sessão com nutricionista especialista e seletividade alimentar.
Despacho de ID. 414023767/Doc. 60, de 08.11.2023, determinara que a Requerida se pronunciasse acerca da alegação da Parte Autora. Na Manifestação de ID. 430419272/Doc. 69, em 06.02.2024, a Ré informara que estaria cumprindo com a Decisão Judicial, pleiteando pela revogação da Tutela de Urgência deferida. Através de Petitório de ID 431769944/Doc. 76, de 19.02.2024, o Autor ratificara a Petição de ID 417630038/Doc. 57, requerendo autorização para realização das sessões já anunciadas.
É o Relatório. DECIDO.
Inicialmente, não há que se falar em Majoração de Multa ou descumprimento da Medida Liminar, haja vista que, pelo que consta nos autos a Decisão Judicial de ID. 401437315/Doc. 14, aquela estaria sendo devidamente cumprida. Lado outro, em razão dos requerimentos feitos e da situação fática do Requerente, hei por bem apreciar os pleitos terapêuticos apresentados nos Laudos Médicos.
Inegavelmente, o novo Estatuto Procedimental consagra expressamente, dentre outros, os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da efetividade, da razoável duração do procedimento, da solução integral do mérito, da cooperação e da boa-fé, da dignidade humana, da proporcionalidade, da legalidade e da eficiência (art. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do CPC), devendo as causas cíveis serem processadas e decididas pelo Juiz, nos limites de sua competência (art. 16 c/c 42 do Digesto Procedimental).
Lado outro, o Codex Ritualístico (CPC) se esmera em preceituar, no Título IV do Livro III (Parte Geral), acerca dos PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ (art. 139 usque 148), a quem incumbe, dentre outros munera: dirigir o processo, assegurando igualdade de tratamento às ex-adversas; prevenir ou reprimir quaisquer atos contrários à dignidade da Justiça; o exercício do poder de polícia, promover a autocomposição e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias, objetivando assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, com o desiderato de conferir a máxima efetividade à tutela do Direito.
Do art. 300 do CPC, verifica-se o caráter precário da Tutela Antecipada. A possibilidade da reversão da sua concessão, porém, não permite que o Julgador a defira de forma indiscriminada. Por isso, exige-se do Magistrado prudência na análise, in concreto, dos requisitos legais. O aludido dispositivo legal preceitua a possibilidade da antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela

pretendida na Exordial, desde que haja elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Veda, outrossim, a sua concessão, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º). Entrementes, são dois, basicamente, os requisitos que devem estar presentes para sua concessão, consistentes no fumus boni juris e no periculum in mora. Ademais, devem estar voltados ao aspecto da fundamentação relevante, além da regular exigência da indispensável prova pré-constituída do alegado direito.

Na questão ora vertida ao crivo jurisdicional, as razões invocadas pelo Demandante entremostram, prima facie, a existência do inequívoco direito a ser tutelado, o convencimento da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo a ensejar o acolhimento da sua pretensão, devidamente demonstrada por meio dos documentos colacionados aos autos. Assim, na hipótese vertente, verifico a presença de tais requisitos.

Face as razões anteriormente aduzidas, hei por bem deferir, como ora DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para autorizar as terapias, quais sejam 02 (duas) sessões semanais de psicologia, 02 (duas) sessões semanais com fonoaudiólogo, 02 (duas) sessões semanais com terapeuta ocupacional e 01 (uma) sessão com nutricionista especialista e seletividade alimentar, pelo período de 120 (cento e vinte dias), sob pena de MULTA DIÁRIA, para a hipótese de descumprimento, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), que poderá ser majorada a depender das ocorrências e circunstâncias posteriores. No mais, RATIFICO a Decisão Judicial de ID 401437315/Doc. 14, datada de 25.08.2023.
Alfim, objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.
Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:
1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).
As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).
Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR/CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019959-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Lima De Souza
Advogado: Poliana Das Virgens Oliveira (OAB:BA66110)
Reu: Geap Autogestao Em Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8019959-60.2024.8.05.0001
Assunto: [Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: FRANCISCA LIMA DE SOUZA

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos etc.
FRANCISCA LIMA DE SOUZA ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR c/c INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE - PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, todos devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo, em apertada síntese, que:

1) Seria idosa, beneficiária do Plano de Saúde da Empresa requerida, sob o número de identificação 7101001488160096, na modalidade titular da assistência médica GEAP, e estaria adimplente com suas obrigações;

2) Possuiria problemas na coluna e necessitaria de procedimentos para tratamento (radioscopia, microneurólise, múltiplas, infiltração e bloqueio);

3) Já teria realizado procedimentos cirúrgicos na lombar, mas não teria obtido sucesso e continuaria sentindo muitas dores na região. Assim, haveria recorrido administrativamente a sua Assistência médica, pleiteando autorização para ingresso no referido tratamento, mas sua solicitação fora negada injustificadamente.

A Demandante requerera que fosse concedida a Assistência Judiciária e atribuíra à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sede de Medida Liminar, pleiteara que a Vindicada autorizasse e custeasse os procedimentos negados, quais sejam, anestesia geral ou condutiva para realização do bloqueio neurótico; radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico (por hora ou fração); microneurólise múltiplas, assim como os materiais negados: Kit canula com tela radiopaca para bloqueio (sem radiofrequência) – marcas: NIMBUS, SPINEEDLE, FAST BLOCK, conforme detalhamento contido no Relatório Médico.

É o Relatório, no essencial. DECIDO.

Em virtude do arcabouço documental adunado aos autos e considerando a situação fática apresentada nos folios, DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 § §2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental. Inegavelmente, o novo Estatuto Procedimental consagra expressamente, dentre outros, os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da efetividade, da razoável duração do procedimento, da solução integral do mérito, da cooperação e da boa-fé, da dignidade humana, da proporcionalidade, da legalidade e da eficiência (art. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do CPC), devendo as causas cíveis serem processadas e decididas pelo Juiz, nos limites de sua competência (art. 16 c/c 42 do Digesto Procedimental).

Lado outro, o Codex Ritualístico (CPC) se esmera em preceituar, no Título IV do Livro III (Parte Geral), acerca dos PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ (art. 139 usque 148), a quem incumbe, dentre outros munera: dirigir o processo, assegurando igualdade de tratamento às ex-adversas; prevenir ou reprimir quaisquer atos contrários à dignidade da Justiça; o exercício do poder de polícia, promover a autocomposição e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias, objetivando assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, com o desiderato de conferir a máxima efetividade à tutela do Direito.

Do art. 300 do CPC, verifica-se o caráter precário da Tutela Antecipada. A possibilidade da reversão da sua concessão, porém, não permite que o Julgador a defira de forma indiscriminada. Por isso, exige-se do Magistrado prudência na análise, in concreto, dos requisitos legais. O aludido dispositivo legal preceitua a possibilidade da antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida na Exordial, desde que haja elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Veda, outrossim, a sua concessão, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º).
Entrementes, são dois, basicamente, os requisitos que devem estar presentes para sua concessão, consistentes no fumus boni juris e no periculum in mora. Ademais, devem estar voltados ao aspecto da fundamentação relevante, além da regular exigência da indispensável prova pré-constituída do alegado direito. Na questão ora vertida ao crivo jurisdicional, as razões invocadas pela Demandante entremostram, prima facie, a existência do inequívoco direito a ser tutelado, o convencimento da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo a ensejar o acolhimento da sua pretensão, devidamente demonstrada por meio dos documentos colacionados aos autos. Assim, na hipótese vertente, verifico a presença de tais requisitos.
Face as razões anteriormente aduzidas, hei por bem deferir, como ora DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Plano de Saúde Vindicado autorize e custeie os procedimentos negados, quais sejam, anestesia geral ou condutiva para realização do bloqueio neurótico; radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico (por hora ou fração); microneurólise múltiplas, assim como para que arque também com todas as despesas hospitalares, lista de materiais e exames necessários para o restabelecimento da saúde da paciente, conforme detalhamento contido no Relatório Médico adunado com a Inceptiva, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais), para a hipótese de descumprimento da Decisão, devendo a Requerente, informar ao Juízo o inadimplemento ou descumprimento para que sejam tomadas as medidas ulteriormente cabíveis.

Cite-se e intime-se a Vindicada. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.

Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverão informar se querem produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).

Via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO, sendo também permitidas as intimações pelos meios eletrônicos.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
ALL/MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138603-98.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Af Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Natanna Santos De Souza De Almeida (OAB:BA51937)
Advogado: Danielle Cristina Oliveira Figueiredo Prete Almeida (OAB:BA50450)
Executado: Panorama Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)
Advogado: Dimitri De Almeida Tavares (OAB:BA38550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

SENTENÇA

Processo n.º: 8138603-98.2020.8.05.0001
Assunto: [Benfeitorias]
AUTOR: AF COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

REU: PANORAMA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Vistos, etc.
AF SERVIÇOS LOTÉRICOS LTDA ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL em face de PANORAMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, todos devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo, em síntese, o quanto disposto no Relatório da Decisão Interlocutória de ID. 279894016, Doc. 104, que, por oportuno, transcrevo abaixo:
1) As partes teriam celebrado Contrato de Aluguel Comercial em dezembro de 2018, com prazo de vigência indeterminado. Na última prorrogação contratual, o valor teria sido reajustado para R$3.292,00 (três mil, duzentos noventa dois reais), valor esse que não refletiria o valor de mercado;
2) A Ré haveria informado a necessidade da aplicação de novos valores em razão de supostas benfeitorias praticadas no imóvel. Ocorre que jamais teriam sido realizadas quaisquer benfeitorias pelo Locatário, culminando em alegado enriquecimento ilícito da Demandada;

3) Diante da situação de calamidade deflagrada, atendendo às solicitações supostamente feitas pela Autora, a Postulada teria lhe ofertado um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do aluguel e a Acionante haveria aceitado, acreditando que o Pacto passaria a vigorar nestes valores;
4) Sucederia que, em 14.10.2020, a Requestante teria sido informada que o referido desconto somente haveria sido concedido pelo período de 03 (três) meses, quais sejam, abril, maio e junho de 2020;
5) Desde então, a Rogada haveria passado a cobrar os hipotéticos valores residuais, através de notificações de cobrança encaminhadas por e-mail, em montante correspondente ao valor cheio do aluguel, a contar de julho de 2020, no importe total de R$4.313,74 (quatro mil, trezentos treze reais, setenta quatro centavos);
6) Diante disso, a Autora teria buscado solucionar a controvérsia diretamente com a Ré, sendo alegadamente orientada por uma de suas prepostas a falar com o Sr. Dimitri, oportunidade em que haveria lhe apresentado uma proposta de Acordo para a manutenção do Tratado Locatício;
7) Como o Contrato teria sido firmado em situação diversa, de maior faturamento e de maior valor agregado ao ponto comercial, seria evidente que a Rogada haveria auferido um benefício superior ao devido para este período de total instabilidade econômica ao manter o valor originário do Contrato, bem como ao majorar este valor, teoricamente configurando enriquecimento ilícito;
8) Teria sido surpreendida com uma intimação do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, em decorrência de um protesto em seu nome que haveria sido promovido pela Ré, no importe de R$7.446,56 (sete mil, quatrocentos quarenta seis reais, cinquenta seis centavos), Protocolo nº 5018958, com data limite para cumprimento da obrigação em 03.12.2020 (ID. 84754831, Doc. 16), referente ao residual dos valores dos alugueres discutidos na presente demanda;
9) Demais disso, fora suscitado que essa realidade seria considerada como irregularidade da Delegatária, caracterizada por descumprimento contratual, cuja constatação seria punível com a perda da concessão para exploração dos seus serviços bancários. Nesse sentido, em 26.03.2021, a Vindicante haveria recebido um Ofício enviado pela Caixa Econômica Federal, informando-a que o seu nome estaria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito – SERASA, como consequência do Protesto promovido pela Acionada, o que supostamente lhe acarretaria graves prejuízos de natureza irreversível.
A Demandante requerera que fosse concedida a gratuidade da Assistência Judiciária e atribuiu à causa o valor de R$18.269,28 (dezoito mil, duzentos sessenta nove reais, vinte oito centavos).
Em sede de Medida Liminar, pleiteara que fosse imediatamente sustado o Protesto, expedindo-se, por consequência, o competente Ofício para o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, vez que presentes os requisitos essenciais para a concessão da medida pretendida.
Despacho de ID. 90680477, Doc. 22, datado de 18.02.2021, deferindo o parcelamento das custas processuais e determinando a Citação da Suplicada para que apresentasse Contestação. Peça Defensiva ofertada no ID. 103854878, Doc. 33. Réplica acostada no ID. 113593998, Doc. 67. Em 29.09.2021, fora exarado Decisório (ID. 143671737, Doc. 77) intimando as ex-adversas para que informassem se pretendiam produzir outras provas e, em caso positivo, indicassem os respectivos meios.
Petição da Acionada (ID. 146258242, Doc. 79), datada de 06.10.2021, informando que não teria proposta de Acordo para apresentar. Em seguida, Petitum da Suplicante (ID. 150492051, Doc. 82) afirmando o interesse em transacionar. Novel Petitório da Vindicada, em 13.01.2022, reiterando a ausência de interesse em conciliar.
Em 09.09.2022, Decisório de ID. 231492196, Doc. 96, ratificando a ordem de remessa dos autos da Ação de Despejo de nº 8160036-61.2020.8.05.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta que havia sido acolhida a preliminar de Conexão entre a aludida demanda e o presente processo, bem como determinando a suspensão deste feito pelo prazo de 180 (cento oitenta) dias, a fim de viabilizar o envio do caderno processual da Ação de Despejo a esta Unidade Judiciária com vistas à sua maturação e, por fim, possibilitar o julgamento simultâneo das demandas.
Ao final, Rogativa da Autora de ID. 279854107, Doc. 101, informando que haveria sido surpreendida com uma intimação do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, em decorrência de um Protesto em seu nome, no importe de R$7.446,56 (sete mil, quatrocentos quarenta seis reais cinquenta seis centavos), protocolizado sob o nº 5018958, apresentando-se como data limite para cumprimento da obrigação o dia 03.12.2020 (ID. 84754831, Doc. 16), assim como pugnando pelo deferimento de Tutela Provisória de Urgência ordenando o cancelamento do aludido Protesto.
Em seguimento, no bojo do referido Decisório, datado de 01.11.2022, foi deferida a Tutela Provisória de Urgência determinando que o 1º Tabelionato de Protestos de Títulos de Salvador, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse à sustação do Protesto efetuado em nome da Vindicante, protocolizado sob o nº 5018958, na importância de R$7.446,56 (sete mil, quatrocentos quarenta seis reais, cinquenta seis centavos), vencido em 03.12.2020.
Ademais, no Petitório de ID. 301804994, Doc. 106, em 24.11.2022, a Autora pugnou pela extensão dos efeitos da Tutela Antecipada concedida nestes autos ao 2º, 3º e 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Salvador, a fim de que fossem sustados os Protestos efetuados em nome da Acionante por parte da Ré, protocolizados sob os números 5042175, 5042176 e 5164827; 5042221 e 5042223; 5041050 e 5041052, respectivamente, com a consequente exclusão do nome da Requerente dos órgãos de proteção ao crédito – SPC/SERASA.
Petitum da Requerida, constante do ID. 302750167, Doc. 111, datado de 25.11.2022, ventilando que a Postulante teria deixado de realizar pagamentos quanto ao Contrato de Locação, mesmo dos valores que entenderia por incontroversos, desde novembro de 2021. Ou seja, a Requestante estaria inadimplente – sem repassar qualquer valor à Ré – supostamente há 13 (treze) meses, posto que desde novembro de 2021 todos os pagamentos haveriam sido interrompidos, inclusive do IPTU, que teria sido pago pela Demandada para evitar ficar com seu nome “sujo”. Em virtude disso, não deveria prosperar o pleito autoral de ampliação dos efeitos da Medida Liminar.
Por fim, Rogativa da Pleiteante, ID. 319188338, Doc. 114, datada de 29.11.2022, informando a prestação de caução no importe de R$19.791,72 (dezenove mil, setecentos noventa um reais, setenta dois centavos), montante este superior à soma do valores que se encontrariam protestados, qual seja, R$17.961,84 (dezessete mil, novecentos sessenta um reais, oitenta quatro centavos), o que demonstraria sua boa-fé. Reiterou, outrossim, os termos da Petição de ID. 301804994, Doc. 10, requerendo a apreciação do pedido de Liminar Incidental.

Em seguimento, Decisão concedendo a extensão dos efeitos da medida Liminar dantes deferida, ordenando ao 2º, 3º e 4º Tabelionatos de Protesto de Títulos de Salvador que procedesse à imediata sustação dos Protestos respectivos, no prazo de 05 (cinco) dias, excluindo-se o nome da Requerente dos órgãos de proteção ao crédito – SPC/SERASA, bem como determinando que a Suplicada se abstivesse de protestar novamente os débitos em discussão, sejam vencidos ou vincendos, até o fim desta demanda, sob pena de multa diária no importe de R$2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento.
Súplica do Acionado, datada de 01.12.20222, constante do ID. 324898321, Doc. 117, informando que:
a) Ao considerar o valor de locação mensal que a própria Autora informaria como devido e incontroverso, o montante do débito seria de R$41.795,31 (quarenta um mil, setecentos noventa cinco reais, trinta um centavos);
b) Pugnava-se pela Intimação da Rogante para depositar em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a diferença a partir dos depósitos que já haveria realizado em juízo e que a Requestante sustentaria ser incontroverso, isto é, o valor de R$14.557,03 (quatorze mil, quinhentos cinquenta sete reais, três centavos), sob pena de cassação da Liminar deferida;
c) Não concordaria com esses valores para fins de quitação do processo, já que entenderia ser devida, sem abater o quantum já depositado judicialmente, a importância de R$117.137,61 (cento dezessete mil, cento trinta sete reais, sessenta um centavos);
d) O Causídico atuante substabelecera, com reserva de poderes, o Bel. Dimitri de Almeida Tavares, OAB/BA 38.550, com escritório profissional à Av. Sete de Setembro, nº 2631, Ed. Space Vitória, 4° andar, Bairro Vitória, CEP 40.080-003, Salvador, Bahia, requerendo sua habilitação nos autos.
Interlocutória de ID. 323924371, Doc. 123, datada de 06.12.2022, determinando que a Acionante acostasse aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da importância incontroversa, sob pena de revogação dos efeitos da Tutela provisória de Urgência deferida, assim como deferindo o pleito de habilitação do Patrono Bel. Dimitri de Almeida Tavares, OAB/BA 38.550.
Empós, em 19.12.2022, Petição autoral de ID. 340892933, Doc. 126 ventilando que:
1) Caberia ao Juízo determinar qual seria o valor incontroverso, uma vez que na Exordial a Vindicante haveria solicitado a fixação do valor de aluguel provisório, o que remanesceria pendente de apreciação;
2) Inexistiria valor incontroverso, pois, em verdade, as partes estariam considerando como incontroverso o valor solicitado como aluguel provisório, mas que ainda não teria sido apreciado pelo Magistrado;
3) Do pretenso montante incontroverso, R$24.359,04 (vinte quatro mil, trezentos cinquenta nove reais, quatro centavos), já se encontrariam depositados na conta da Ré. Já o remanescente, isto é, R$27.238,28 (vinte sete mil, duzentos trinta oito reais, vinte oito reais), estaria depositado em Juízo, o que totalizaria R$51.597,32 (cinquenta um mil, quinhentos noventa sete reais, trinta dois centavos), valor que superaria os R$41.795,31 (quarenta um mil, setecentos noventa cinco reais, trinta um centavos) que o Suplicado entenderia como devido.
Entrementes, no dia 24.01.2023, Rogativa da Postulada de ID. 355892546, Doc. 128 afirmando que:
I) Não constaria dos autos qualquer comprovante de Depósito Judicial quanto à citada diferença de valor. Igualmente, não teria sido feito qualquer depósito nas contas da Vindicada. Então, alegadamente ocorrera o descumprimento da Interlocutória de ID. 323924371, Doc. 123. Dessa forma, requereu que fosse certificada a ausência de pagamento dessa importância, assim como revogados todos os efeitos da Tutela Provisória de Urgência dantes deferida;
II) A Requerente supostamente estaria induzindo o Juízo a erro, uma vez que sustentaria que os R$27.238,28 (vinte sete mil, duzentos trinta oito reais, vinte oito centavos) por ela depositados judicialmente somados aos R$24.732,94 (vinte quatro mil, setecentos trinta dois reais, noventa quatro centavos) pagos diretamente à Ré superariam os incontroversos R$41.795,31 (quarenta um mil, setecentos noventa cinco reais, trinta um centavos) devidos, quando, em verdade, saberia que este saldo devedor de R$41.795,31 (quarenta um mil, setecentos noventa cinco reais, trinta um centavos) já resultaria do abatimento dos R$24.732,94 (vinte quatro mil, setecentos trinta dois reais, noventa quatro centavos) pagos à Acionada, conforme explicitado na planilha anexada no ID. 324898323, Doc. 124;
III) O importe de R$24.732,94 (vinte quatro mil, setecentos trinta dois reais, noventa quatro centavos) depositado na conta da Postulada diria respeito ao débito contabilizado até outubro de 2021, não se relacionado com a dívida surgida a partir de novembro de 2021 e que alcança os dias atuais;
IV) Conforme a planilha anexada no ID. 324898323, Doc. 124, a importância que seria devida a partir da tese autoral, atualizada até 01.12.2022, seria de R$58.370,57 (cinquenta oito mil, trezentos setenta reais, cinquenta sete centavos), ao passo que a Pleiteada entende como devida a monta de R$ 117.137,61 (cento dezessete mil, cento trinta sete reais, sessenta um centavos);
V) Careceria de logicidade a crença autoral de que - na hipótese de se adotar como aluguel provisório o valor de R$1.522,44 (mil, quinhentos vinte dois reais, quarenta quatro centavos) - este deveria permanecer intocável, imune aos efeitos inflacionários e reajustes do IPTU;
VI) As importâncias de R$1.772,78 (mil, setecentos setenta dois reais, setenta oito centavos) a R$2.379,36 (dois mil, trezentos setenta nove, trinta seis centavos) consistiriam tão somente no reflexo das correções monetárias que incidiram sobre o valor do aluguel e IPTU de 2020 até o momento atual.
Após, em 08.03.2023, Decisório de ID. 365034357, Doc. 132, revogando as Tutelas de Urgência deferidas nos ID. 279894016, Doc. 105 e ID. 319140697, Doc. 118, determinando a expedição de Alvará para levantamento do importe depositado em Juízo e ordenando que a Vindicante procedesse, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento do montante de R$14.557,03 (quatorze mil, quinhentos cinquenta sete reais, três centavos), devidamente atualizado, sob pena de multa diária, à guisa de equidade e isonomia, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais)".
Seguiram-se Embargos de Declaração (ID. 279861317, Doc. 14), datados de 16.03.2023, interpostos pela Acionante em face da Decisão de ID. 365034357, Doc. 132, esgrimindo que:
1) A Decisão objurgada estaria equivocada, uma vez que deveria ter adotado como importe mensal a quantia de R$1.522,44 (mil quinhentos vinte dois reais, quarenta quatro centavos) e não os valores apresentados pela Ré concernentes ao período compreendido entre 01.07.2020 e 01.12.2022, quais sejam: R$1.772,78 (um mil, setecentos setenta dois reais, setenta oito centavos) a R$2.379,96 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme constaria dos cálculos de ID. 324898323, Doc. 124;

2) O Juízo haveria sido ilaqueado a reconhecer como incontroverso valor equivocado e teria imposto à Demandante ônus que não lhe caberia. Inexistiria no caderno processual Decisório acerca do pedido de fixação de aluguel provisório veiculado na Inceptiva. Assim, não haveria que se falar em valor incontroverso, especialmente porque o que se buscaria com a presente demanda seria justamente a revisão dos valores correspondentes aos alugueres, evidenciando a pretensa omissão da Ordem atacada.
Contrarrazões aos Aclaratórios, ofertadas em 04.04.2023, constantes do ID. 379528470, Doc. 136, sustentando que:
a) Seria clara a ausência de objeto quanto aos Declaratórios apresentados, bem como o manejo de suposto recurso inapropriado para questionar uma Interlocutória. Quanto aos cálculos questionados, se confundiriam com o próprio mérito da demanda, já que se trata de Ação Revisional e esses alegados cálculos poderiam, alegadamente, ser juntados a qualquer momento, sem a necessidade de autorização do magistrado;
b) Não teria ocorrido omissão, dado que se trataria de um ato que a Embargante poderia ter praticado sem a necessidade de o julgador deferir a sua realização. Referentemente à ausência de apreciação do pleito de fixação liminar de aluguel provisório, diante da sua ocorrência, no momento oportuno, a Vindicante deveria ter apresentado o Recurso Horizontal em face da suposta omissão ou até mesmo Agravo de Instrumento, o que não teria feito, sendo incabível alegá-la nesse momento processual, por obra da preclusão temporal.
Na sequência, em 19.05.2023, fora colacionado ao portfólio digital Rogativa autoral informando a juntada dos comprovantes de pagamento do aluguéis referentes ao período de dezembro de 2022 a maio de 2023, considerando o valor incontroverso.
Em 30.06.2023, Interlocutória acolhendo parcialmente os Declaratórios da Vindicada, reconhecendo a omissão assevarada e fixando o valor dos alugueres mensais provisórios relativos ao período de julho de 2020 a outubro de 2020 em R$2.791,31 (dois mil, setecentos noventa um reais, trinta um centavos), ao intervalo entre novembro de 2020 e outubro de 2021 em R$3.292,00 (três mil, trezentos noventa dois reais), ao período de novembro de 2021 a outubro de 2022 em R$4.110,30 (quatro mil, cento dez reais, trinta centavos) e, por fim, referentes ao recorte de novembro de 2022 até o presente momento em R$4.449,50 (quatro mil, quatrocentos quarenta nove reais, cinquenta centavos), de sorte que os importes mensais vincendos, referentes a ogano, deveriam obedecer à importância suso estabelecida. Demais disso, foi autorizada a expedição de Alvará em nome da Rogada para recebimento da importância consignada pela Autora.
Alvará constante do ID. 398603327, Doc. 145. Súplica autoral de ID. 402515722, Doc. 147, datada de 31.07.2023, informando a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 8036682-94.2023.8.05.0000, em face do Decisório que determinou a liberação do montante depositado em Juízo e fixou o valor do aluguel provisório. Em 10.08.2023, fora acostada ao caderno processual a Decisão Monocrática que deferiu parcialmente o efeito suspensivo requerido no Recurso em comento, de sorte que restou fixado um aluguel provisório de R$3.567,60 (três mil, quinhentos sessenta sete reais, sessenta centavos).
Em 11.09.2023, Rogativa da Pleiteada pugnando pelo julgamento da lide. Ao fim, em 10.11.2023, foi acostado ao caderno processual o Acórdão do Agravo de Instrumento interposto (ID 419556236/Doc. 154), que deu provimento parcial ao Recurso para que os valores fixados na decisão agravada, a título de aluguéis provisórios, fossem reduzidos para o equivalente a 80% de seus respectivos montantes, de modo que os relativos ao período de julho de 2020 a outubro de 2020 foram fixados em R$2.233,04, ao intervalo entre novembro de 2020 e outubro de 2021 em R$ 2.633,60, ao período de novembro de 2021 a outubro de 2022 em R$3.288,24 e, por fim, referentes ao recorte de novembro de 2022 até o presente momento, em R$3.559,60.
Vieram-me os autos. É o Relatório. DECIDO.
A Ação Revisional apresenta como objetivo o ajuste do valor da Locação, seja ela comercial ou residencial, de maneira que pode ser proposta pelo Locador ou Locatário, que poderão requerer, diante de seus interesses, a redução ou aumento do valor de locação.A Lei 8.245/1991, em seu art. 19, dispõe que:
Art. 19. Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá - lo ao preço de mercado.
Nesse sentido, percebe-se o requisito temporal como requisitos à propositura da demanda em comento, uma vez que seu ajuizamento apenas é possível após 03 (três) anos de vigência do Contrato. Impende registrar que a regularidade da demanda Revisional não está atrelada tão somente ao elemento volitivo, uma vez que esse não é suficiente para que se faça presente o interesse de agir necessário à propositura de tal ação.
Assim, faz-se necessária a demonstração da defasagem do valor pactuado a título de aluguel e do consequente desequilíbrio na relação contratual. De mais a mais, o Capítulo IV da Lei do Inquilinato institui em seu art. 68, II, alínea b, que em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente.
No caso dos autos, verifica-se que o montante do aluguel vigente à época da propositura da Ação, qual seja, de R$3.292,00 (três mil, duzentos noventa dois reais), era compatível com o valor praticado pelo mercado no referido período. O Laudo Pericial constante do ID 103854883/Doc. 34 demonstra que o valor estipulado do aluguel estava em consonância com a quantia cobrada a título de aluguel nos Contratos de imóveis do referido bairro, um dos mais nobres de Salvador.
Em acréscimo, percebe-se que a quantia de R$1.490,55 (um mil, quatrocentos noventa reais, cinquenta cinco centavos), proposta pela Locatária para ser fixada à guisa de aluguel, viola o limite estabelecido pelo art. 68, II, alínea b da Lei do Inquilinato, cuja redação enumera que na ação proposta pelo Locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente, importância que no presente caso corresponderia a R$2.633,60 (dois mil, seiscentos trinta três reais, sessenta centavos), muito superior àquela apresentada pela Postulante.
Demais disso, constata-se das provas carreadas ao portfólio digital que desde novembro de 2021 o Postulante deixou de realizar o pagamento dos alugueres devidos, uma vez que os próprios protestos objeto do último pedido de Antecipação de Tutela ofertado pela Autora datam de maio de 2021 (ID 301805003/Doc. 108), indicando uma extenso lapso temporal de inadimplência da Requestante, expondo uma conduta de acúmulo contumaz de débitos, mesmo após o ajuizamento do processo, momento a partir do qual deveria ter procedido à consignação mensal do valor incontroverso de aluguel, o que jamais ocorreu.
Ademais, num exercício analítico profundo, vislumbra-se o provável enriquecimento ilícito da Postulada, porquanto subsistem, nos fólios escassos comprovantes de pagamento dos alugueres devidos desde novembro de 2021, evidenciando a gama de prejuízos sofridos pela Ré diante da ausência de cumprimento dos encargos locatícios.

Saliente-se que ainda quando a Vindicante obteve parcial êxito no Agravo de Instrumento, a quantia fixada a título de aluguel, mesmo que observada a limitação legal insculpida no art. 68, II, alínea b da Lei 8.245/1991, se aproximou severamente do valor cobrado pelo Réu Locador nos períodos correlatos, de sorte que restou comprovado nos autos que a demanda Revisional não merece prosperar nos termos propostos pela Suplicante.
Destarte, firme e forte na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DO ALUGUEL ao passo em que CONDENO a Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no patamar de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JBJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8160036-61.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Panorama Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)
Reu: Af Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Natanna Santos De Souza De Almeida (OAB:BA51937)
Reu: Jose Lucio Silva Dias
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Nilma Barreto Souza Dias
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

SENTENÇA

Processo n.º: 8160036-61.2020.8.05.0001
Assunto: [Locação de Imóvel, Pagamento]
AUTOR: PANORAMA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

REU: AF COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE LUCIO SILVA DIAS, NILMA BARRETO SOUZA DIAS

Vistos, etc.
PANORAMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c/c COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO em face de A.F COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, JOSÉ LÚCIO SILVA DIAS e NILMA BARRETO SOUZA DIAS, aduzindo, em síntese, que:
1) Seria proprietária da loja de 28m², localizada na Rua da Graça, nº 406, loja 01, Graça, nesta Capital. O referido imóvel teria sido locado para abertura de uma Casa Lotérica, mediante Contrato de Locação Comercial celebrado com os Réus, com termo inicial em 01.01.2013 e sem termo final, com valor inicial de R$1.500,00 (mil quinhentos reais), com vencimento no 1º dia de cada mês;
2) A primeira Acionada haveria assumido a obrigação dos pagamentos de IPTU e consumo mensal de água e energia elétrica. O Tratado tinha previsão de garantia locatícia;
3) O primeiro aditivo contratual estabeleceu, a título de aluguel, o valor de R$2.700,00 (dois mil setecentos reais). Por liberalidade, haveria concedido nos 06 (seis) primeiros meses o desconto de R$800,00 (oitocentos reais) e nos 06 meses subsequentes o desconto de R$500,00 (quinhentos reais). Ao fim desse período, o aluguel voltaria ao seu valor original de R$2.700,00 (dois mil setecentos reais) e seguiria a correção do IGP-M a partir de agosto de 2016;
4) Em 29.10.2018, a primeira Demandada teria solicitado uma redução no valor do aluguel que, após realizada a correção anual, passaria a ser de R$2.894,24 (dois mil, oitocentos noventa quatro reais, vinte quatro centavos). Supostamente visando manter a

relação cordial com o Locatário, haveria reduzido o valor de R$2.894,24 (dois mil, oitocentos noventa quatro reais, vinte quatro centavos) para R$2.700,00, (dois mil setecentos reais) com vencimento em outubro de 2018;
5) Em outubro de 2019, o valor do aluguel teria passado a ser de R$2.791,31 (dois mil, setecentos noventa um reais, trinta um centavos), apenas com reajuste do IGP-M. Diante da pandemia, pretensamente haveria decidido, em caráter temporário, conceder um desconto no percentual de 50% (cinquenta por cento), por 03 (três) meses consecutivos, para os alugueres referentes aos meses de março (vencimento em 01.04.2020), abril (vencimento em 01.05.2020) e maio (vencimento em 01.06.2020);
6) No mês de junho, com vencimento em 1º de julho, o valor voltaria a ser integral, no importe de R$2.791,31 (dois mil, setecentos noventa um reais, trinta um centavos). O reajuste seguinte alegadamente ocorrera em outubro de 2020, também com base no IGP-M, de modo que o aluguel alcançou a quantia de R$3.292,00 (três mil, duzentos noventa dois reais). Sucederia que, desde outubro de 2020, a empresa Suplicada e os Fiadores não estariam adimplindo integralmente os alugueres, pretensamente acarretando grandes prejuízos à Autora;
7) Os Réus deveriam ser condenados ao pagamento dos aluguéis vencidos desde outubro de 2020 até dezembro de 2020 e dos acessórios, devidamente acrescidos de juros e correções, bem como dos alugueres vincendos e acessórios, até a efetiva desocupação do bem. Em caso de não purgação da mora, pugnou fosse declarado rescindido o Pacto, determinando-se a desocupação do imóvel com uso de força policial, acaso necessário.
A Requerente atribuíra à causa o montante de R$39.504,00 (trinta nove mil, quinhentos quatro reais) e não recolheu as custas processuais. A demanda fora inicialmente distribuída para a 2ª Vara Cível e Comercial de Salvador. Despacho de ID 88066606/Doc. 12 ordenando a Citação dos Vindicados após o pagamento das despesas processuais. Petição de ID 89185215/Doc. 15 acostando o comprovante de pagamento das custas.
Petitório de ID 119235203/Doc. 24, de 15.07.2021, requerendo a juntada do 2º Aditivo Contratual, assim como da planilha atualizada de débitos. Despacho datado de 04.08.2021 ordenando a Citação dos Acionados. Em 14.09.2021, Rogativa de ID 138285759/Doc. 32 pugnando pela Citação via postal. Certidão de ID 138699470/Doc. 34 atestando o cumprimento positivo do Mandado de Citação da primeira Requestada. Certificação de retorno negativo dos Mandados em nome do segundo e terceiro Postulados (ID 140958128/Doc. 35 e ID 140958977/Doc. 36).
Contestação da primeira Ré, datada de 05.10.2021, ofertada no ID 145917379/Doc. 41, ventilando que:
a) Em 08.12.2020, teria sido distribuída uma Ação Revisional de Aluguel, tombada sob o nº 8138603- 98.2020.8.05.0001, que apresentaria como objeto o mesmo Contrato de Locação e as mesmas partes, de modo que estaria caracterizada a conexão, motivo pelo qual a demanda deveria ser remetida para o Juízo alegadamente prevento da 6ª Vara Cível e Comercial, uma vez que demanda revisional teria sido distribuída anteriormente;
b) Seria microempresa, inscrita no Simples Nacional, com rendimentos supostamente inferiores às despesas, conforme evidenciariam a declaração de hipossuficiência, as notas fiscais do ano de 2020, as guias de recolhimento de tributos, e os contracheques jungidos aos fólios, motivo pelo qual a concessão da justiça gratuita seria a única forma de preservar o acesso à Justiça;
c) A demanda desalijatória careceria de um dos requisitos essenciais à sua validade, dado que haveria ocorrido desrespeito à forma prescrita em lei para que o ato de resilição produzisse os efeitos jurídicos pertinentes, porquanto alegadamente inexistira a notifcação prévia, consoante rezaria o art. 473 do Código Civil;
d) Na última prorrogação contratual, a Autora teria promovido reajuste pretensamente excessivo no valor do aluguel, tendo reajustado as mensalidades de R$2.200,00 (dois mil, duzentos reais) para R$3.292,00 (três mil, duzentos noventa dois reais), quantia que não refletiria o valor de mercado do aluguel na região;
e) Visando justificar o aumento do aluguel, a Vindicante teria informado que a necessidade da aplicação dos novos valores se daria em razão das supostas benfeitorias praticadas no bem. Ocorreria que jamais teriam sido realizadas quaisquer benfeitorias pelo Locador, o que culminaria em teórico enriquecimento ilícito autoral. Demais disso, com a pandemia do COVID-19, o Pacto haveria se tornado insustentável;
f) A Avença fora firmada por escrito e possuiria prazo certo e indeterminado, sendo o termo inicial a data de 01.01.2013, conforme disposto na Cláusula 3ª do Instrumento. Registre-se que, durante o interstício contratual, a Ré sempre teria exercido a mesma atividade, de forma contínua e ininterrupta, tendo, supostamente, cumprido todas as suas obrigações contratuais, tais como os alugueres e IPTU, além das contas de energia elétrica, água, bem como todos os tributos;
g) A quarentena instituída pela Lei n. 13.979/2020, assim como o Decreto Municipal n. 32.320/2020, condicionaram o funcionamento das lotéricas, atividade exercida pela Requerida, o que impediu o normal desenvolvimento das atividades da Ré, afetando o Contrato guerreado, o que configuraria um fato superveniente;
h) A Demandada teria sido obrigada a reduzir seu horário de funcionamento e seu quadro de funcionários. Os clientes já não frequentariam o estabelecimento comercial como antes, o que haveria impactado sua receita. Diante disso, atendendo às solicitações da Requestada, a Postulante teria ofertadou um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do aluguel, o que fora aceito pela Locatária, de modo que o Tratado haveria passado a vigorar nesses termos;
i) Sucederia que, em 14.10.2020, a Acionada teria sido informada que o referido desconto fora concedido somente pelo período de 03 (três) meses, isto é, para abril, maio e junho de 2020. Tal limitação temporal alegadamente não haveria sido informada quando da concessão do desconto, de maneira que para a Suplicada o Contrato teria definitivamente a redução de 50% (cinquenta por cento);
j) Desde então, a Rogante hipoteticamente passou a cobrar os supostos valores residuais, em montante correspondente ao valor cheio do aluguel, a contar de julho do presente ano, no importe total de R$3.292,00 (três mil, duzentos noventa dois reais). Buscando solucionar a controvérsia diretamente com a Autora, haveria sido orientada por uma de suas prepostas a falar com o Sr. Dimitri, oportunidade em que lhe apresentou uma proposta de acordo para a manutenção do Pacto, observando a situação pandêmica;
k) A pandemia instalada no país teria impedido o normal funcionamento das atividades da Reclamada e de todo o comércio local, o que pretensamente afetou ainda mais o valor do imóvel, conforme se colheria dos laudos de avaliações emitidos por profissionais habilitados e acostados ao portfólio digital;

l) Em que pese a Acionante sustente ter direito ao crédito no valor de R$10.397,36 (dez mil, trezentos noventa sete trinta, seis centavos), incluídos aqui os supostos débitos de IPTU, a Ação Revisional, que almeja rever os valores cobrados a título de aluguel, ainda não teria sido julgada;
m) Os alugueres estariam sendo parcialmente pagos, conforme se extrairia dos comprovantes de pagamento que acompanham a Contestação. A aplicação da multa moratória proposta pela Rogada implicaria em enriquecimento sem causa da Locadora, haja vista que a Demandada viria arcando com o pagamento parcial do valor do aluguel;
n) Assim, deveria ser aplicado o valor da multa moratória no patamar de até 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, rechaçando-se o valor cobrado na Exordial de 10% (dez por cento);
o) O cálculo que instruiu a Vestibular teria sido elaborado unilateralmente, de modo que não deveria ser considerado, uma vez que fora elaborado sem o compromisso com a imparcialidade, de forma unilateral e fundamentado em fatos e dados que não refletiriam a Avença celebrada entre as ex-adversas;
p) A demanda deveria ser julgada totalmente improcedente diante da suposta inexigibilidade e da demonstração do caráter excessivamente oneroso das obrigações e quantias cobradas pelo autor.
Peça defensiva do segundo e terceiro Suplicados, de 24.11.2021, constante do ID 160490965/Doc. 61, aduzindo que:
I) Conforme cópia acostada aos autos sob o ID 160490965/Doc. 61, existiria uma Ação Revisional de Aluguel, autuada sob o n. 8138603-98.2020.8.05.0001, movida pelos ora Pleiteados em face da aqui Acionante, buscando reduzir o valor do aluguel do Contrato Locatício objeto do presente processo;
II) Como a Ação Revisional teoricamente fora proposta anteriormente à presente demanda, mais especificamente em 08/12/2020, o juízo da 6ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador seria o prevento para julgar o presente feito, de modo que deveria ser determinada a remessa do portfólio digital para o referido Juízo;
III) O que teria ocorrido em relação aos alugueres dos meses objeto da presente demanda teria sido um fato superveniente e alheio ao controle dos Rogados, o que culminado numa pretensa excessividade das obrigações contratuais que lhes competiam;
IV) Na última prorrogação contratual, a Postulante haveria promovido reajuste alegadamente desproporcional no importe do aluguel, de maneira que as mensalidades saíram da quantia de R$ 2.200,00 (dois mil, duzentos reais) para R$3.292,00 (três mil, duzentos noventa dois reais), o que não refletiria o valor de mercado de aluguel na região;
V) Em razão da pandemia do coronavírus, bem como pelo Estado de Calamidade Pública pretensamente reconhecido pelo Governo Federal por meio do Decreto n. 6/2020, o Tratado haveria se tornado insustentável, motivando a Ação Revisional de Aluguel proposta pelos Vindicados;
VI) Deveria ser reconhecida a inexegibilidade, falta de certeza e liquidez do título, uma vez que a demanda revisional estaria pendente de julgamento.
Réplica apresentada em 31.03.2022, no ID 188790968/Doc. 74, asseverando que:
a) A arguição sobre a pandemia não seria válida, pois a atividade lotérica teria sido considerada serviço essencial, de modo que em momento algum o imóvel guerreado parou de funcionar. Ao revés, os serviços prestados teriam experimentado grande incremento de movimento durante o período pandêmico devido ao pagamento do auxílio emergencial, conforme reportagens acostadas aos fólios;
b) As notícias do fluxo intenso de pessoas nas lotéricas seriam corroboradas pelo próprio bem alugado, conforme o registro fotográfico a seguir, constante dos autos de maio/2021, com fila de tal modo de tamanho expressivo;
c) A alegação da primeira Demandada de estar inscrita no SIMPLES NACIONAL não atrairia qualquer presunção de que a empresa é hipossuficiente. Inexistiria qualquer Lei, Súmula ou Decreto estabelecendo que se a empresa estiver inscrita no SIMPLES NACIONAL manifestaria hipossuficiência. Por se tratar de Pessoa Jurídica, a mera Declaração de Hipossuficiência não produziria qualquer efeito legal, porquanto trata-se de empresa, de sorte que a hipossuficiência precisaria ser provada, não apenas alegada;
d) Quanto às 06 (seis) notas fiscais juntadas ao caderno processual, não fariam qualquer prova da hipossuficiência da primeira Requerida. As mesmas seria referentes à apenas 06 (seis) meses de 2020 e demonstrariam faturamentos mensais, tão somente com a venda de bilhetes de loterias, em valores superiores a R$12.000,00 (doze mil reais). Contudo, a lotérica realizaria diversas funções, principalmente o pagamento de contas. Nesse sentido, além das notas apresentarem valores altos, refletiriam apenas parcela dos serviços prestados pela Requestada e por um curto período;
e) Quanto às Guias de Recolhimento Previdenciário, comprovariam uma média mensal de recolhimento dessa natureza em 2020 inferior a R$500,00 (quinhentos reais), o que demonstraria o reduzido gasto na manutenção da lotérica e afastaria p argumento de que as despesas superariam o faturamento;
f) Considerando que o espaço locado é de 30m² (trinta metros quadrados), com apenas um banheiro, seria possível perceber que a lotérica apresentaria um número considerável de funcionários, o que mostraria a fragilidade das alegações de que ocorrera uma queda na frequência de público do estabelecimento. Se a versão narrada pela lotérica fosse verdadeira, supostamente a mesma jamais manteriaconservaria, em plena pandemia, e com uma lotérica hipoteticamente vazia, 05 (cinco) funcionários;
g) No caso de Pessoas Jurídicas, a prova da real situação financeira/contábil alegadamente demandaria a apresentação da (1) Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, (2) seus extratos bancários, (3) livros contábeis e, principalmente, (4) PGDAS e os seus recibos de envio à Receita Federal. Teoricamente, nenhum desses documentos necessários para demonstrar a saúde financeira da empresa estariam nos autos;
h) Seria de rigor a apresentação de todos os PGDAS dos anos de 2020 e 2021, além dos recibos de entrega à Receita Federal, sob pena de confissão quanto à ausência de requisitos para deferimento da gratuidade judiciária. Na própria Ação Revisional de nº 8138603- 98.2020.8.05.0001, o pedido de Assistência Judiciária teria sido negado, de forma que haveria sido deferido apenas o parcelamento das custas;
i) De fato, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador seria prevento, razão pela qual não apresentaria qualquer objeção quanto à conexão das ações, concordando com a referida preliminar;
j) O fundamento de que a resilição contratual somente poderia ocorrer após “o decurso de prazo suficiente e compatível com a grandeza dos investimentos” realizados pela Locatária não mereceria acolhimento, haja vista que não se extrairia dos autos quaisquer provas dos alegados “investimentos consideráveis” feitos pelos Reclamados. Sequer teria sido descrito nas Contesta-

ções quais investimentos foram realizados. Além disso, conforme a Cláusula 10, b, do Pacto, a Locatária não teria direito a ser indenizado por benfeitorias, ainda que úteis ou necessárias;
k) Os problemas com os pagamentos pretensamente se iniciaram em julho de 2020, momento em que a Vindicada haveria passado a realizar pagamentos em valores inferiores ao determinado contratualmente, conforme demonstraria a planilha de débitos anexa à Réplica. Ademais, desde novembro de 2021, a Requerida teria suspendido todos os pagamentos relativos à Locação;
l) Consoante e-mail datado de 14.10.2020 (ID 86366237/Doc. 09), assim que haveria começado a inadimplência, a Locadora teria questionado a primeira Rogada sobre essa situação e solicitado uma solução imediata para o impasse, que jamais teria ocorrido. Durante meses, a Locatária alegadamente pagou apenas valores que, no seu entendimento, seriam os devidos. Contudo, essas quantias seriam incompatíveis com importâncias estipuladas no Contrato. Em face dessa inadimplência recorrente, a Autora supostamente tentou estabelecer contato com a Acionada inúmeras vezes, inclusive teria requerido o bem de volta, mas sem sucesso;
m) O referido imóvel fora locado para abertura de uma Casa Lotérica, mediante Contrato Escrito de Locação Comercial, com início em 01.01.2013 e sem termo final, com valor inicial em R$1.500,00 (um mil, quinhentos reais), com vencimento no 1º dia de cada mês;
n) Conforme se observaria no 1º aditivo contratual, celebrado em 02.08.2016, o valor do aluguel foi alterado para R$2.700,00 (dois mil, setecentos reais), em função de benfeitorias realizadas no imóvel, que proporcionaram uma valorização. Pretensamente por mera liberalidade da Locadora, fora concedido, nos 06 (seis) primeiros meses após o reajuste, o desconto de R$800,00 (oitocentos reais) e nos 06 (seis) meses subsequentes, o desconto de R$500,00 (quinhentos reais);
o) Ao fim dessa benesse, o Tratado voltaria ao seu valor original de R$2.700,00 (dois mil, setecentos reais) e seguiria a correção do IGP-M a partir de agosto de 2016. Ocorreria que, em 29.10.2018, a Locatária teria solicitado uma redução no valor do aluguel que, após a correção anual, passaria a ser de R$2.894,24 (dois mil, oitocentos noventa quatro reais, vinte quatro centavos). A Rogante, teoricamente visando manter a relação cordial com a ex-adversa, reduzira o valor de R$2.894,24 (dois mil, oitocentos noventa quatro reais, vinte quatro centavos) para R$2.700,00 (dois mil, setecentos reais), com primeiro vencimento em outubro de 2018;
p) Completado mais um ano, em outubro de 2019 a importância do aluguel foi fixada em R$2.791,31 (dois mil, setecentos noventa um reais, trinta um centavos), apenas com reajuste do IGP-M. A partir de então, incumbiria à empresa Ré o pagamento mensal na monta de R$2.791,31 (dois mil, setecentos noventa um reais, trinta um centavos), a título de aluguel;
q) A despeito do que alegariam os Réus, nunca teria ocorrido um reajuste de direto de R$2.000,00 (dois mil reais) para R$3.292,00 (três mil, duzentos noventa dois reais). Alegadamente, também nunca houve aumento do aluguel durante a pandemia, apenas o reajuste contratualmente previsto, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do Pacto. Ademais, considerando apenas a exceção de 2016, todos os acordos com os Requeridos haveriam implicado em redução de valor dos alugueres, temporária ou definitivamente;
r) O que teria ocorrido foi uma sucessão de reajustes contratuais desde 2013, alcançando-se, ao final, o importe R$3.292,00 (três mil, duzentos noventa dois reais). De fato, até a pandemia, a primeira Vindicada cumpria as obrigações contratuais. Com a chegada do COVID-19, a Pleiteante, por mera liberalidade, hipoteticamente reduzira em 50% (cinquenta por cento) o valor da locação por 03 (três) meses, haja vista que o serviço prestado pela lotérica teria sido enquadrado como essencial, de modo que nunca houve haveria ocorrido a interrupção total do seu funcionamento, mesmo no auge do período pandêmico;
s) O e-mail anexo à Réplica teoricamente comprovaria a ciência prévia da Locatária quanto à limitação do desconto ao período de 03 (três) meses. Por todas as razões ventiladas, a ação deveria ser julgada procedente.
Em 04.08.2022, Interlocutória declarando a incompetência da 2ª Vara Cível para processar e julgar a demanda, bem como ordenando a remessa dos autos para o Juízo Prevento, qual seja, a 6º Vara Cível e Comercial de Salvador. Petição autoral de ID 188791001/Doc. 91, datada de 12.09.2022, pugnando pelo envio dos fólios para o Juízo competente.
No dia 29.09.2022, fora proferido Decisório, por este Juízo, intimando as ex-adversas para indicarem as circunstâncias e estado do processo, evidenciando a recepção dos autos por esta Unidade Judiciária. Petitum do segundo Réu, em 01.10.2022, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 237313017/Doc. 95). Súplica da Demandante requerendo a Intimação dos litigantes para que indicassem as provas quais provas pretendiam produzir.
Manifestação autoral constante do ID 324695927/Doc. 97, em 01.12.2022, pugnando pelo deferimento da Liminar de Despejo, dado o suposto cumprimento dos requisitos. Em 19.01.2023, novel Petição da Locadora suplicando a convalidação dos atos processuais pelo Juízo competente. Decisão de ID 395007494/Doc. 99, convalidando as manifestações dos sujeitos do processo, intimando as partes para que indicassem se pretendiam produzir mais provas e, em caso positivo, para que justificassem sua pertinência, bem como advertindo as ex-adversas que a ausência no interesse de dilação probatória implicaria na conclusão do feito para julgamento, hipótese em que deveriam apresentar, em querendo, Memoriais de Razões.
Razões finais reiterativas ofertadas pelos segundo e terceiro Postulados no ID 399114849/Doc. 103, pela Autora no ID 401217464/Doc. 104 e, por fim, pela Locatária no ID 402772349/Doc. 105.
Vieram-me os autos.
É o Relatório. DECIDO.
É cediço que as locações de imóveis urbanos regulam-se pela Lei nº. 8.245/91, que institui regras procedimentais específicas para a resolução de conflitos entre locador e locatário, ressalvados os casos que continuam disciplinados pelo Código Civil e leis especiais (art. 1º, parágrafo único, “a” e “b”, da Lei nº. 8.245/91). Segundo a referida legislação, a locação poderá ser desfeita em decorrência da falta de pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação (art. 9º, inciso III), estabelecendo ainda que o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com a cobrança desses encargos (art. 62, inciso I).
Afinando no diapasão, sabe-se que a relação jurídica que delineia o Contrato Locatício imputa aos pactuantes obrigações a serem adimplidas nos limites estipulados e, em caso de inobservância dessas incumbências, as partes dispõem de garantias conferidas pela Lei para satisfazerem seus interesses. Daí o lastreamento do direito rogado pela Suplicante, posto o Acordo consagrado entre os litigantes.

Das provas carreadas aos autos, infere-se que a Vindicada não se desvencilhou do ônus de pagar, dentro do prazo estabelecido, os aluguéis de vários meses. Demais disso, distrai-se que, muito embora conste dos autos determinação para que os alugueres vincendos fossem depositados em Juízo, esta restou descumprida, porquanto esparsos pagamentos foram informados no portfólio digital, de modo que não houve a purgação da mora, o que consubstancia a rescisão contratual e a decretação do Despejo.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Em primeiro lugar, de acordo com a assentada da audiência de conciliação, ambas as partes compareceram acompanhadas de seus patronos. Em segundo lugar, conquanto a parte ré tenha formulado requerimento de realização de prova pericial, tal pretensão não foi reiterada no momento oportuno.2. No mérito, não nega o réu estar inadimplente, mas sustenta que celebrou acordo verbal com o autor para ajuste do valor do aluguel diante de problemas no imóvel. Não obstante, não restou comprovado o ajuste verbal mencionado, a fim de afastar a condenação ao pagamento dos aluguéis e encargos, não se desincumbindo o réu de seu ônus probatório, nos termos do art. 333, II do CPC.3. Portanto, não havendo dúvidas da inadimplência do apelante e não tendo purgado a mora ou apontado qualquer alteração contratual a justificar o inadimplemento, deve ser mantida a sentença que decretou o despejo, bem como o pagamento dos aluguéis e encargos.4. Desprovimento do recurso. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 012785309.2008.8.19.0001. REL. DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 12/05/2010 - SEXTA CÂMARA CIVEL).
Ação de despejo. Locação não comercial. Alugueres e encargos da locação vencidos e não pagos. Mora não purgada. Incidência do art. 62, III da Lei de Locações. Decorrido o prazo de 05 dias o locatário não consignou os valores que entendia devidos. Inexistência de cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide à falta de outras provas a serem produzidas, Sentença de procedência que se confirma. Recurso que se nega seguimento, na forma do art. 557 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007929-96.2007.8.19.0208. REL. DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 19/07/2010 - QUARTA CÂMARA CIVEL)
Afinando no diapasão, constata-se do comportamento da Requerida a conveniência com o cenário em testilha, valendo-se dos provimentos para se locupletar, num cristalino intuito de manter em aberto o débito e, simultaneamente, permanecer no bem.
Ocorre que o Diploma que regula a relação jurídica de locação de bem imóvel enumera, como dito alhures, direitos e deveres a serem reciprocamente observados e cumpridos pelos negociantes. Senão vejamos, a título de alicerce, os arts. 21 e 22 da Lei de Locações:
Art. 22. O locador é obrigado a: do
I - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;
II - garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;
III - manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
IV - responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
V - fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;
VI - fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica;
VII - pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;
VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;
IX - exibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;
X - pagar as despesas extraordinárias de condomínio.
Parágrafo único.
Por despesas extraordinárias de condomínio se entendem aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente:
a) obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;
b) pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;
c) obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;
d) indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;
e) instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;
f) despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;
g) constituição de fundo de reserva.
Art. 23. O locatário é obrigado a:
I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; [...]
Assim, conclui-se que, em virtude da inobservância de diversos encargos locatícios por parte da Rogada, merece prosperar a pretensão autoral, mormente em razão do comportamento processual da Postulada, que em nada prestigia a boa-fé processual e os demais princípios que norteiam o Direito.
De mais a mais, da detida análise do caderno processual, infere-se que desde novembro de 2021 a Postulada deixou de realizar o pagamento dos alugueres devidos, mesmo por que os próprios protestos objeto dos pedidos de Antecipação de Tutela veiculados na Ação Revisional conexa datam de maio de 2021 (ID 301805003/Doc. 108 - Proc. 8138603-98.2020.8.05.0001), indicando uma extenso lapso temporal de inadimplência da Requestada, obstando a probabilidade do direito invocado pela Requerente.
Demais disso, há farta prova no caderno processual de enriquecimento sem causa da Postulada, bem como dos contumazes e quiçá irreversíveis prejuízos sofridos pela Ré diante da ausência de pagamento dos alugueres.
Ante todo o exposto e firme e forte na fundamentação supra, com supedâneo no art. 487, I do Digesto Procedimental, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na Inceptiva, DECRETANDO a rescisão contratual e o consequente DESPEJO, DEFERINDO, de logo, a Tutela de Urgência Desalijatória, com espeque no art. 300 do CPC, eis que plenamente presente os seus ínsitos requisitos, para, via de consequência, DETERMINAR a expedição do Mandado de Despejo para desocupação, devendo

a Ré ser intimada para voluntariamente desocupar o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, situado na Rua da Graça, nº 406, loja 01, Graça, Salvador, após o que, na hipótese de descumprimento da medida, ficam AUTORIZADOS, desde logo, o uso da força policial e o arrombamento da unidade imobiliária acaso sejam necessários ao cumprimento da diligência.
Ato contínuo, CONDENO os Postulados ao pagamento dos alugueres em aberto desde novembro de 2020 até a efetiva desocupação do imóvel, na importância de R$2.233,04 relativa ao período de julho de 2020 a outubro de 2020, de R$ 2.633,60 para o intervalo entre novembro de 2020 e outubro de 2021, R$3.288,24 para o período de novembro de 2021 a outubro de 2022 e, outrossim, de R$3.567,60 para o recorte de novembro de 2022 até o presente momento. Em arremate, CONDENO os Reclamados ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que, dadas as especificidades da própria demanda, ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se, se e quando necessário.
Concedo à presente Sentença força de MANDADO, OFÍCIO ou CARTA, AUTORIZADAS AS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS VIA ELETRÔNICA.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JBJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0011046-13.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Helena Ferreira Baqueiro Aguiar
Advogado: Andre Luiz Da Silveira E Souza De Andrade Bastos (OAB:BA28212)
Advogado: Otto Silva Costa (OAB:BA5003)
Executado: Maria Silvia Viana De Campos
Advogado: Sueli Da Hora Serrano (OAB:BA7635)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n.º: 0011046-13.1996.8.05.0001
Assunto: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA BAQUEIRO AGUIAR

REU: MARIA SILVIA VIANA DE CAMPOS

Vistos etc.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o Despacho de ID. 249156762/Doc. 115.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 09 de maio de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132938-67.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu

Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Laide Silva Ramos Nunes
Executado: Jose Severiano Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8132938-67.2021.8.05.0001
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU

EXECUTADO: JOSÉ SEVERIANO NUNES, LAIDE SILVA RAMOS NUNES

Vistos, etc.
Inicialmente, DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§ 2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental.
Citem-se os Executados para pagarem a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação dos Acionados. Não encontrados, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Os Executados deverão ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Ficam os Executados advertidos que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados os Vindicados, requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do Juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental. Expedida a Certidão, caberá ao Exequente providenciar as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de outubro de 2022.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JBJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132938-67.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu

Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Laide Silva Ramos Nunes
Executado: Jose Severiano Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8132938-67.2021.8.05.0001
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU

EXECUTADO: JOSÉ SEVERIANO NUNES, LAIDE SILVA RAMOS NUNES

Vistos, etc.
Inicialmente, DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§ 2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental.
Citem-se os Executados para pagarem a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da Citação.
Do Mandado ou Carta de Citação deverá constar, também, a ordem de Penhora e Avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação dos Acionados. Não encontrados, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao Arresto de tantos quanto bastem para garantir a Execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Os Executados deverão ter ciência de que, nos termos do art. 827, § 1º do Codex de Ritos, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de Embargos à Execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais consideradas relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Digesto Instrumental.
Alternativamente, no lugar dos Embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Ficam os Executados advertidos que a rejeição dos Embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da Parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O Exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados os Vindicados, requererá, na primeira oportunidade, as medidas necessárias para a viabilização da Citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de Certidão de breve relato obtida perante à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do Juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova Ordem Judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o Exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de Certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Diploma Instrumental. Expedida a Certidão, caberá ao Exequente providenciar as Averbações e Comunicações necessárias, comprovando, posteriormente, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente Decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como Carta, Mandado ou Ofício.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de outubro de 2022.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JBJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0586351-42.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Shopping S.a.

Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Executado: Grand Chef Servicos De Alimentacao Ltda - Me
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Advogado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos (OAB:BA2971)
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0586351-42.2016.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

EXECUTADO: GRAND CHEF SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME

Vistos etc.
MARIA AMÉLIA DE SALLES GARCEZ e FRANCISCO FARO FRANCO NETOi ingressaram com o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de GRAND CHEF SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - ME relativamente ao Processo em epígrafe, tendo sido prolatada Sentença julgando procedente o pedido para declarar rescindido o Contrato de Locação, bem assim para decretar o Despejo, condenando o Acionado, a pagar todos os alugueis e encargos da Locação, além daqueles que se venceriam até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), correção monetária e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do inadimplemento e ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Em ID. 249485060/Doc. 77 do Caderno Digital da Ação principal, fora certificado o trânsito em julgado da Decisão, em 17.08.2020, tendo os Exequentes, mediante Petitum encartado (ID. 249485064/Doc. 80), apresentaram Planilha de Cálculos, indicando o quantum debeatur de R$16.765,08 (dezesseis mil, setecentos sessenta cinco reais, oito centavos), para requerer a deflagração do Cumprimento de Sentença e o consequente levantamento dos valores.
Breve relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, observa-se que a Sentença incorrera em equívoco pois trata-se somente de Ação de Despejo por Falta de Pagamento, de sorte que, muito embora tivesse constado da Sentença a condenação de honorários em 10% (dez) por cento do valor da condenação, os honorários devem incidir sobre o valor da causa, ressaltando, inclusive que referido parâmetro fora corretamente observado pelos Exequentes.
Pois bem. O Cumprimento da Sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, ou que dependa de Decisão acerca do levantamento de parcelas incontroversas, far-se-á a requerimento do Exequente. Por conseguinte, determino a Intimação da Executada, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, através do Diário da Justiça (DJe), para cumprir a Sentença, devendo pagar o débito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 513, parágrafos 1º e 2º, inciso I do Código de Processo Civil).
Entrementes, caso não esteja representada por Causídico ou pela Defensoria Pública, deverá ser intimada: por Carta com Aviso de Recebimento (§ 2º, inciso II do art. 513); por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver Procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2º, do art. 513); por Edital, quando, citada, na forma do art. 256, tiver sido Revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2º do art. 513).
Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a Intimação quando a Parte Devedora houver mudado de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 (§ 3º, do art. 513).
Se a Instância a que alude o § 1º for formulada após 01 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a Intimação será feita na pessoa do Devedor, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, diretamente encaminhada ao endereço constante do caderno processual, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (§ 4º do art. 513).
O Cumprimento de Sentença não pode ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5º do art. 513) e quando o Juiz decidir relação jurídica sujeita à condição ou termo, dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art. 514).
Não ocorrendo, tempestivamente, o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também, de 10% (dez por cento), ensejo após o qual será expedido, desde logo, Mandado de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de Expropriação (art. 523, §§ 1º e 3º), iniciando-se imediatamente novo

prazo de 15 (quinze) dias, para que a Executada, independentemente de Penhora ou nova Intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525).
Ademais, também para o caso de não efetivação do pagamento voluntário, no prazo assinalado, independentemente de nova Intimação do Credor, poderá a Exequente efetuar pedido de Pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no Ordenamento Jurídico, calculadas por cada diligência a ser efetuada, a menos que seja beneficiária da Assistência Judiciária.
Por fim, estando certificado o trânsito em julgado da Decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição da competente Certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Com ou sem o pagamento, deverá a Serventia, na brevidade que for possível, certificar, detalhadamente, o quanto possível, a conjuntura factível correlata, e, se for o caso, inclusive quanto ao ingresso no caderno processual da eventual Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou de recursos horizontal ou vertical.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a Lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art. 188 do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0005112-40.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Caroline Dantas Da Gama (OAB:BA17068)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Reu: B Oliveira Industria Comercio E Exportaco Ltda - Me
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0005112-40.1997.8.05.0001
Assunto: [Recuperação judicial e Falência]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BANEB S.A., BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: B OLIVEIRA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACO LTDA - ME

Vistos etc.
Cuidam os autos da AÇÃO DE FALÊNCIA tombada sob nº 0005112-40.1997.8.05.0001, na qual fora proferida Sentença posteriormente confirmada pelo Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negara provimento ao Recurso, mantendo a condenação dos Autores em custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) por centos sobre o valor atualizado da causa, tendo transitado em julgado em 27.02.2014, consoante Certidão de ID. 38289172/Doc. 193.
No essencial, é o Relatório. DECIDO.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sessão plenária realizada em 24.01.2018, buscou redefinir e redimensionar competências das Varas Cíveis e das Varas Empresariais de Salvador, tendo sido regulamentada a distribuição especializada dos feitos, através da Resolução TJBA nº 01/2018, DJe de 24/01/2018, posteriormente modificada pela Resolução 22/11/2018.
Com efeito, estabelece o mandamento 1º da referida Resolução:
"Art. 1º. As atuais 2ª e 11ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Empresariais da Comarca de Salvador, com a competência especializada para processar e julgar as ações relativas às matérias empresariais abaixo elencadas:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comercio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução específica de cláusula compromissória;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
Por sua vez, a Ordem de Serviço n. CGJ-06/2019-CGJ, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, datada de 27 de agosto de 2019, estabelecera, em seu artigo 1º, o dever das Varas Cíveis de encaminhamento dos processos de competência das Varas Empresariais, ao Serviço de Distribuição Cível - SECODI, para subsequente redistribuição correlata.
Da análise dos autos, em que a Parte vindica direitos em AÇÃO DE FALÊNCIA, revela-se inequívoca matéria jurídico-empresarial, portanto, a competência para processamento do presente feito passou a pertencer ao Juízo de uma das Varas Empresariais da Capital.
Desta forma, considerando que a matéria versada não se enquadra no disposto no artigo 68 da LOJ, DECLARO a Incompetência deste Juízo e DETERMINO o encaminhamento do caderno digital e seus incidentes ou cumprimento de sentença, para sua redistribuição à Vara de Competência empresarial desta Comarca, devendo o Cartório diligenciar as providências de praxe, na brevidade que lhe for possível.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

ByC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0032467-34.2011.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Exequente: Antonio Maria Porpino Peres Junior
Advogado: Flavia Peixoto Ribeiro (OAB:BA23881)
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Eduardo Gabriel De Oliveira Cardoso (OAB:BA28882)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Processo n.º: 0032467-34.2011.8.05.0001
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA
REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos etc.

ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR ingressou com o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em razão da Sentença proferida nos autos do Processo de FALÊNCIA nº 0005112-40.1997.8.05.0001, confirmada pelo Acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que negara provimento ao Recurso, mantendo a condenação dos Autores em custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) por centos sobre o valor atualizado da causa.
No essencial, é o Relatório. DECIDO.
Na compulsão do caderno procedimental, constata-se que na ação Principal fora declinada a competência para uma das Varas Empresariais, consoante determinação constante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em sessão plenária realizada em 24.01.2018, que buscou redefinir e redimensionar competências das Varas Cíveis e das Varas Empresariais de Salvador, tendo sido regulamentada a distribuição especializada dos feitos, através da Resolução TJBA nº 01/2018, DJe de 24/01/2018, posteriormente modificada pela Resolução 22/11/2018.
Com efeito, estabelece o mandamento 1º da referida Resolução:
“Art. 1º. As atuais 2ª e 11ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Empresariais da Comarca de Salvador, com a competência especializada para processar e julgar as ações relativas às matérias empresariais abaixo elencadas:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comercio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução específica de cláusula compromissória;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
Por sua vez, a Ordem de Serviço n. CGJ-06/2019-CGJ, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, datada de 27 de agosto de 2019, estabelecera, em seu artigo 1º, o dever das Varas Cíveis de encaminhamento dos processos de competência das Varas Empresariais, ao Serviço de Distribuição Cível - SECODI, para subsequente redistribuição correlata.
Da análise dos autos, em que a Parte vindica direitos em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, (apensa ao caderno procedimental de nº 0005112-40.1997.8.05.0001 - AÇÃO DE FALÊNCIA), tendo sido declinada a competência da Ação Principal, a competência para processar e julgar o presente feito passou a pertencer ao Juízo de uma das Varas Empresariais da Capital.
Desta forma, considerando que a matéria versada não se enquadra no disposto no artigo 68 da LOJ, estando a presente Demanda apensa aos autos nº 0005112-40.1997.8.05.0001 (AÇÃO primitivamente denominada FALÊNCIA) DECLARO a Incompetência deste Juízo para o processamento do Cumprimento de Sentença correlato, devendo o acessório seguir a sorte e o destino do principal e assim, DETERMINO o encaminhamento do caderno digital para sua redistribuição a Vara de Competência empresarial desta Comarca a qual fora distribuída a Demanda principal susomencionada, em razão do Princípio constante do mandamento 92 da Lei Substantiva Civil, devendo o Cartório diligenciar as providências de praxe, na brevidade que lhe for possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024..
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8122706-93.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Reu: Make Mania Salvador Ltda
Advogado: Caroline Cabral De Paula (OAB:GO29970)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8122706-93.2021.8.05.0001
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

REU: MAKE MANIA SALVADOR LTDA

Vistos etc.
SALVADOR NORTE SHOPPING irresignado com o Decisum de 01.12.2023 (ID. 411163329/Doc. 56), apresentara Embargos de Declaração, alegando que teria havido omissão no Julgado, uma vez que deixara que pronunciar-se acerca da liberação da caução ofertada, pugnando, ao final, fossem acolhidos os presentes Declaratórios, com consequente autorização para levantamento dos valores consignados.
Intimado através de Ato Ordinatório (ID. 424793163/Doc. 59), de 18.12.2023, o Embargado não apresentara Contrarrazões, consoante ID. 433795219/Doc. 61, de 04.03.2024.
Vieram-me os autos conclusos. Breve relatório, no essencial. DECIDO.
Haja vista que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Digesto Procedimental, CONHEÇO dos Aclaratórios.
Ademais, da análise detida dos autos, percebo que a Sentença (ID. 411163329/Doc. 56), de fato, incorrera no vício da omissão quanto ao pleito de liberação da caução.
Sabe-se que a caução nos termos do § 1º do art. 59 da Lei 8.245/91 é exigida do Locador na hipótese de Concessão de Liminar para desocupação do imóvel, em ações que tiverem por fundamento exclusivo as causas elencadas na referida norma legal, devendo ser restituída nos casos em que o Locatário abandona o imóvel antes do aperfeiçoamento da Citação e do cumprimento da medida, como ocorrido na espécie.
Assim, após a efetiva desocupação do imóvel, não mais subsiste a necessidade da caução para a concretização da Liminar de Despejo, tendo em vista a perda de seu objeto. Ora, se o Locatário não foi forçado a deixar o imóvel, inexiste falar em eventual prejuízo a ser assegurado e, por conseguinte, sem razão a manutenção da caução depositada em juízo com esse fim.
Por esta razão, com espeque no mandamento 1022, parágrafo único, II, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para suprir a omissão apontada e determinar a liberação da caução efetivada, devendo a presente Decisão integrar o Julgado de ID. 411163329/Doc. 56.
Publique-se. Intimem-se. Expeça-se Alvará para liberação da caução, após a publicação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0563919-58.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Lucineide De Souza Andrade
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Barreto
Advogado: Clovis Franca De Araujo Filho (OAB:BA10169)
Terceiro Interessado: Lizete Calil Barreto
Advogado: Clovis Franca De Araujo Filho (OAB:BA10169)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0563919-58.2018.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
CUSTOS LEGIS: LUCINEIDE DE SOUZA ANDRADE

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CESAR BARRETO, LIZETE CALIL BARRETO

Vistos etc.
Defiro a produção da prova testemunhal requerida, limitada a 03 (três), inclusive o depoimento pessoal das partes.
DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11.04.2024, às 10:30 horas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 01 de março de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059622-21.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associação Dos Moradores Recanto Do Emissário De Camaçari-amrec
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Executado: Incorporare Projetos, Incorporacoes Imobiliarias E Intermediacao De Negocios S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8059622-21.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES RECANTO DO EMISSARIO DE CAMACARI - AMREC
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DE AZEVEDO BRITO, PABLO FILIPE NEVES PRADO
APELADO: INCORPORARE PROJETOS, INCORPORACOES IMOBILIARIAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A
Advogado(s):

Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Certifico, que transcorreu in albis, o prazo para interposição de recursos da decisão/acórdão, disponibilizado no DJE de 24 de janeiro de 2024.
Assim, certifico o trânsito em julgado e encaminho os autos ao Juízo de origem para providências cabíveis.

Salvador, 1° de março de 2024.

Belª. Maricélia Oliveira
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059622-21.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associação Dos Moradores Recanto Do Emissário De Camaçari-amrec
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Executado: Incorporare Projetos, Incorporacoes Imobiliarias E Intermediacao De Negocios S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8059622-21.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES RECANTO DO EMISSÁRIO DE CAMAÇARI-AMREC

EXECUTADO: INCORPORARE PROJETOS, INCORPORACOES IMOBILIARIAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0158358-07.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)
Reu: Paulo Marcio Da Silva Franca - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 0158358-07.2007.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

REU: PAULO MARCIO DA SILVA FRANCA - ME

Vistos etc.
Mediante Petitório ID: 86285104, a Autora, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL ingressara com Embargos de Declaração, aduzindo, em apertada síntese, que:
01 – Nunca haveria deixado de praticar os atos processuais determinados pelo Juízo, alegadamente diligenciando sempre que necessário;
02 – A providência que deveria ser adotada, qual seja, a Citação da Ré, seria de responsabilidade do Cartório, inexistindo quaisquer providências que poderia adotar a fim de viabilizar o prosseguimento da demanda.
Pugnara, ao final, fosse dado provimento ao Recurso para que fosse cassada a Sentença ante a inexistência de abandono da causa pela Acionante, assim como a retratação do Juízo, retomando a causa seu deslinde.
No essencial, é o relatório. DECIDO.
Inicialmente constato que é plenamente possível o recebimento de Embargos de Declaração como pedido de reconsideração, caso se conclua haver possibilidade para tanto. Tal interpretação é extraída por analogia do art. 485, § 7º, do Digesto Ritualístico, que trata da Apelação. Confira-se:
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
Ora, se o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de retratação frente à interposição de Apelação, recurso que detém o condão de devolver ao Poder Judiciário - em regra suspendendo os efeitos da Sentença que ataca - o poder de reavaliar as questões de fato e de direito da lide, não restam dúvidas de que a mesma consequência jurídica pode ser alcançada quando da interposição de Aclaratórios.
Destarte, tratando-se de extinção do processo sem julgamento do mérito, face a negligência das partes (art. 485, II, CPC), como é a hipótese dos autos, nada obsta o Magistrado retratar-se do Julgado. Da leitura do Codex depreende-se, em exegese literal, no caso de inércia da parte, da necessidade de Intimação pessoal da parte para que suprisse a falta, dando andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Afinando no diapasão, diante da manifestação de interesse da parte, recebo os presentes Declaratórios como Pedido de Reconsideração, passando a exercitar o juízo de retratação, para refluir do Decisum, e, de logo, efetuar a necessária corrigenda, revogando o Julgado de ID 84790357.
Lado outro, objetivando a retomada da marcha procedimental, DETERMINO que o Cartório certifique, COM URGÊNCIA, se houve a Citação válida da parte Ré, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 21 de maio de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569489-25.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Silva Cardoso
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Diogo Dos Anjos Meireiles
Interessado: Lucas Viotti Viana
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0569489-25.2018.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: VALDELICE SILVA CARDOSO

INTERESSADO: DIOGO DOS ANJOS MEIREILES, LUCAS VIOTTI VIANA

Vistos, etc.
Ciência às ex-adversas que deverão ser intimadas a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, da transformação destes autos virtuais, em vistas da migração de plataforma eletrônica do SAJ para o PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja tramitação será exclusivamente por essa derradeira forma, devendo ainda as partes manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no mesmo interregno prazal, após o transcurso do qual deverão os catálogos procedimentais serem conclusos à apreciação judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 24 de abril de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0569489-25.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Silva Cardoso
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Diogo Dos Anjos Meireiles
Interessado: Lucas Viotti Viana
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569489-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALDELICE SILVA CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
INTERESSADO: DIOGO DOS ANJOS MEIREILES e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

DECISÃO

Vistos, etc.
A citação por edital somente é realizada depois do esgotamento dos meios de localização para citação pessoal, conforme dispõe o art. 256 § 3º do CPC.
Compulsando os autos, os elementos existentes comprovam a utilização de todos os métodos disponíveis ao jurisdicionado para concretizar a busca pretendida.
Ante o exposto, DEFIRO o requerimento e DETERMINO, assim, a citação por edital do réu DIOGO DOS ANJOS MEIREILES.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0569489-25.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Silva Cardoso
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Diogo Dos Anjos Meireiles
Interessado: Lucas Viotti Viana
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569489-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALDELICE SILVA CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
INTERESSADO: DIOGO DOS ANJOS MEIREILES e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

DECISÃO

Vistos, etc.
A citação por edital somente é realizada depois do esgotamento dos meios de localização para citação pessoal, conforme dispõe o art. 256 § 3º do CPC.
Compulsando os autos, os elementos existentes comprovam a utilização de todos os métodos disponíveis ao jurisdicionado para concretizar a busca pretendida.
Ante o exposto, DEFIRO o requerimento e DETERMINO, assim, a citação por edital do réu DIOGO DOS ANJOS MEIREILES.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0569489-25.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Silva Cardoso
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Diogo Dos Anjos Meireiles
Interessado: Lucas Viotti Viana
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569489-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALDELICE SILVA CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
INTERESSADO: DIOGO DOS ANJOS MEIREILES e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

DECISÃO

Vistos, etc.
A citação por edital somente é realizada depois do esgotamento dos meios de localização para citação pessoal, conforme dispõe o art. 256 § 3º do CPC.
Compulsando os autos, os elementos existentes comprovam a utilização de todos os métodos disponíveis ao jurisdicionado para concretizar a busca pretendida.
Ante o exposto, DEFIRO o requerimento e DETERMINO, assim, a citação por edital do réu DIOGO DOS ANJOS MEIREILES.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0569489-25.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Silva Cardoso
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Diogo Dos Anjos Meireiles
Interessado: Lucas Viotti Viana
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569489-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALDELICE SILVA CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
INTERESSADO: DIOGO DOS ANJOS MEIREILES e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

DECISÃO

Vistos, etc.
A citação por edital somente é realizada depois do esgotamento dos meios de localização para citação pessoal, conforme dispõe o art. 256 § 3º do CPC.
Compulsando os autos, os elementos existentes comprovam a utilização de todos os métodos disponíveis ao jurisdicionado para concretizar a busca pretendida.
Ante o exposto, DEFIRO o requerimento e DETERMINO, assim, a citação por edital do réu DIOGO DOS ANJOS MEIREILES.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0569489-25.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Silva Cardoso
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Diogo Dos Anjos Meireiles
Interessado: Lucas Viotti Viana
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569489-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALDELICE SILVA CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
INTERESSADO: DIOGO DOS ANJOS MEIREILES e outros
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

DECISÃO

Vistos, etc.
A citação por edital somente é realizada depois do esgotamento dos meios de localização para citação pessoal, conforme dispõe o art. 256 § 3º do CPC.
Compulsando os autos, os elementos existentes comprovam a utilização de todos os métodos disponíveis ao jurisdicionado para concretizar a busca pretendida.
Ante o exposto, DEFIRO o requerimento e DETERMINO, assim, a citação por edital do réu DIOGO DOS ANJOS MEIREILES.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0383602-75.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Franz Barbosa De Souza
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0383602-75.2012.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: FRANZ BARBOSA DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;
2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;
4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);
5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);
6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;
8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;
10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;
14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;
15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de abril de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0383602-75.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Franz Barbosa De Souza
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0383602-75.2012.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: FRANZ BARBOSA DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;
2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;
4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);
5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);
6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;
8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;
10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);
13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;
14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de abril de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0383602-75.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Franz Barbosa De Souza
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0383602-75.2012.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: FRANZ BARBOSA DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.

Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e

1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;

3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;

7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;

9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;

11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;

16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;

17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;

18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de abril de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058116-44.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. D. S. C.
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Requerido: L. G. S. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8058116-44.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: TATIANE DOS SANTOS CONCEICAO

REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO SOUZA DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do Aviso de Recebimento(AR) negativo de ID 149545274.
Salvador/BA - 14 de março de 2022.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CAROLINA SANTOS DE LIMA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0074426-82.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tavex Brasil Sa
Advogado: Elen Monteiro Da Silva Torres (OAB:SP226924)
Advogado: Felipe Santana Rigaud (OAB:BA32980)
Executado: Apimac Industria E Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0074426-82.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: TAVEX BRASIL SA

EXECUTADO: APIMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seus Advogados, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0074426-82.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tavex Brasil Sa
Advogado: Elen Monteiro Da Silva Torres (OAB:SP226924)
Advogado: Felipe Santana Rigaud (OAB:BA32980)
Executado: Apimac Industria E Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0074426-82.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: TAVEX BRASIL SA

EXECUTADO: APIMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seus Advogados, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0074426-82.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tavex Brasil Sa
Advogado: Elen Monteiro Da Silva Torres (OAB:SP226924)
Advogado: Felipe Santana Rigaud (OAB:BA32980)

Executado: Apimac Industria E Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0074426-82.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: TAVEX BRASIL SA

EXECUTADO: APIMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seus Advogados, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0383602-75.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Franz Barbosa De Souza
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

SENTENÇA

Processo n.º: 0383602-75.2012.8.05.0001
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: FRANZ BARBOSA DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

Vistos etc.
FRANZ BARBOSA DE SOUZA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR - TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO PAN S.A, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.

O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070641-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Medicsupply Assessoria Na Importacao De Medicamentos Ltda. - Epp
Advogado: Maurilio Lopes De Oliveira Filho (OAB:SP425667)
Advogado: Jose Carlos Rodrigues Lobo (OAB:SP90560)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8070641-24.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MEDICSUPPLY ASSESSORIA NA IMPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP

REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070641-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Medicsupply Assessoria Na Importacao De Medicamentos Ltda. - Epp
Advogado: Maurilio Lopes De Oliveira Filho (OAB:SP425667)
Advogado: Jose Carlos Rodrigues Lobo (OAB:SP90560)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8070641-24.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MEDICSUPPLY ASSESSORIA NA IMPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP

REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030630-84.2020.8.05.0001 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denise Da Silva Barbosa Santos
Advogado: Tamires Lopes Pinheiro De Oliveira (OAB:SP306970)
Advogado: Natalia Formica (OAB:SP339121)
Interessado: Juarez Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8030630-84.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) - [Adjudicação Compulsória]
REQUERENTE: DENISE DA SILVA BARBOSA SANTOS

INTERESSADO: JUAREZ DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030630-84.2020.8.05.0001 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Denise Da Silva Barbosa Santos
Advogado: Tamires Lopes Pinheiro De Oliveira (OAB:SP306970)
Advogado: Natalia Formica (OAB:SP339121)
Interessado: Juarez Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8030630-84.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) - [Adjudicação Compulsória]
REQUERENTE: DENISE DA SILVA BARBOSA SANTOS

INTERESSADO: JUAREZ DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8175142-58.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Radio E Televisao Bandeirantes Da Bahia Ltda
Advogado: Emanuell Souza Menezes Pinto (OAB:BA70848)
Executado: Toada Rural Producoes E Comunicacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8175142-58.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Agência e Distribuição]
EXEQUENTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA

EXECUTADO: TOADA RURAL PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8011516-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Everton Leal Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011516-23.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]
AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

REU: EVERTON LEAL DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014728-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valfredo Souza Dos Santos
Advogado: Joao Augusto Lima De Oliveira (OAB:BA62806)
Advogado: Ricardo Santos Pereira (OAB:BA58475)
Advogado: Manoel Oliveira Sales (OAB:BA67111)
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014728-52.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VALFREDO SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dia, acerca da contestação de ID 433685585 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506361-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adauto Santos De Almeida Filho
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Interessado: Alisson Do Nascimento Merces
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Interessado: Andre Luis Boaventura Silva
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Interessado: Daniel Dos Santos Barros
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Interessado: Daniel Nascimento Gomes Filho
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Interessado: Igor Daniel Muniz Das Virgens
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Interessado: Jailton Silva De Santana
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Interessado: Joilson Santos De Araujo
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Interessado: Marcos Paulo Mourao Da Silva
Advogado: Monique Elisabete Pereira Moreira (OAB:BA49812)
Interessado: Condominio Salvador Shopping Business
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Interessado: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0506361-31.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Dano ao Erário]
INTERESSADO: ADAUTO SANTOS DE ALMEIDA FILHO, ALISSON DO NASCIMENTO MERCES, ANDRE LUIS BOAVENTURA SILVA, DANIEL DOS SANTOS BARROS, DANIEL NASCIMENTO GOMES FILHO, IGOR DANIEL MUNIZ DAS VIRGENS, JAILTON SILVA DE SANTANA, JOILSON SANTOS DE ARAUJO, MARCOS PAULO MOURAO DA SILVA

INTERESSADO: CONDOMINIO SALVADOR SHOPPING BUSINESS, ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Considerando a apresentação do Recurso de Apelação (ID 430081943 e ID 431519616) e as Contrarrazões (ID 432667127 e ID 432667132) encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023638-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Souza Alves Badaro
Advogado: Debora Carvalho Reis (OAB:BA64317)
Advogado: Osmario Pereira De Almeida Neto (OAB:BA59840)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8023638-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: RAILDA SOUZA ALVES BADARO

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Cadastre-se o advogado RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/MG nº 77.167 e OAB/BA 47.095, na condição de procurador da parte ré.
Dê-se conhecimento às partes acerca da chegada dos autos a este juízo para que requeiram, em 15 dias, o que entenderem de direito.
Intimem-se.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023638-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Souza Alves Badaro
Advogado: Debora Carvalho Reis (OAB:BA64317)
Advogado: Osmario Pereira De Almeida Neto (OAB:BA59840)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8023638-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: RAILDA SOUZA ALVES BADARO

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Cadastre-se o advogado RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/MG nº 77.167 e OAB/BA 47.095, na condição de procurador da parte ré.
Dê-se conhecimento às partes acerca da chegada dos autos a este juízo para que requeiram, em 15 dias, o que entenderem de direito.
Intimem-se.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023638-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Souza Alves Badaro
Advogado: Debora Carvalho Reis (OAB:BA64317)
Advogado: Osmario Pereira De Almeida Neto (OAB:BA59840)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8023638-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: RAILDA SOUZA ALVES BADARO

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Cadastre-se o advogado RICARDO LOPES GODOY, inscrito na OAB/MG nº 77.167 e OAB/BA 47.095, na condição de procurador da parte ré.
Dê-se conhecimento às partes acerca da chegada dos autos a este juízo para que requeiram, em 15 dias, o que entenderem de direito.
Intimem-se.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041612-94.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley Dantas Figueiredo

Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8041612-94.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: WESLEY DANTAS FIGUEIREDO

REU: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 433785349 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041612-94.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley Dantas Figueiredo
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8041612-94.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: WESLEY DANTAS FIGUEIREDO

REU: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 433785349 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8038600-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel De Santana Carneiro Junior
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8038600-72.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: SAMUEL DE SANTANA CARNEIRO JUNIOR

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 433785330 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038600-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel De Santana Carneiro Junior
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8038600-72.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: SAMUEL DE SANTANA CARNEIRO JUNIOR

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 433785330 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046320-51.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara Cível De Aracajú/se
Requerente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Emerson Bomfim Lima De Souza
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8046320-51.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Atos executórios]
POLO ATIVO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARACAJÚ/SE e outros
POLO PASSIVO REQUERIDO: EMERSON BOMFIM LIMA DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para ter ciência da certidão do Oficial de Justiça de ID nº 426267677 e, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0576708-89.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Belarmino Alves
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0576708-89.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOAO BELARMINO ALVES

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 433782582 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0576708-89.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Belarmino Alves
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0576708-89.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOAO BELARMINO ALVES

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 433782582 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027218-09.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Jupy Martins Sodre Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8027218-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A

Requerido(a) EXECUTADO: JUPY MARTINS SODRE NETO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Nos termos do art. 921, III, do CPC, a parte exequente deve ter ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s) ou bens suficientes para a garantia integral da execução, o processo ficará suspenso, pelo prazo máximo de um ano, durante o qual também restará suspenso o prazo de prescrição, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.
Acaso suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, nos termos do artigo 923 do CPC.
Atente-se para o fato de que, à luz do que contém o art. 921, § 4º, do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e sua suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano.
Assim, não localizada a parte executada ou bens penhoráveis e, portanto, suspensa a execução, eventual requerimento de novas diligências importará na imediata retomada do curso do prazo prescricional.
Findo o prazo de um ano anteriormente mencionado, o processo será arquivado, nos moldes do art. 921, § 2º, do CPC.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027218-09.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Jupy Martins Sodre Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8027218-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A

Requerido(a) EXECUTADO: JUPY MARTINS SODRE NETO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Nos termos do art. 921, III, do CPC, a parte exequente deve ter ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s) ou bens suficientes para a garantia integral da execução, o processo ficará suspenso, pelo prazo máximo de um ano, durante o qual também restará suspenso o prazo de prescrição, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.
Acaso suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, nos termos do artigo 923 do CPC.
Atente-se para o fato de que, à luz do que contém o art. 921, § 4º, do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e sua suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano.
Assim, não localizada a parte executada ou bens penhoráveis e, portanto, suspensa a execução, eventual requerimento de novas diligências importará na imediata retomada do curso do prazo prescricional.
Findo o prazo de um ano anteriormente mencionado, o processo será arquivado, nos moldes do art. 921, § 2º, do CPC.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0567485-15.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heron Messias Sena Andrade
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Reu: Eloi Rodrigues
Reu: Zuleide Viana Miranda
Advogado: Joildes Sena De Jesus Andrade (OAB:BA48704)
Reu: Kassia Viana Miranda
Advogado: Joildes Sena De Jesus Andrade (OAB:BA48704)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0567485-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: HERON MESSIAS SENA ANDRADE
Advogado(s): HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343)
REU: ELOI RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): JOILDES SENA DE JESUS ANDRADE (OAB:BA48704)

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de processo em que, tentada a citação de uma das réus, ELOI RODRIGUES, em seu endereço por meio de correspondência com aviso de recebimento, houve retorno do documento subscrito por terceiro, ID 244038690. Onde em certidão de ID 409402310, o cartório não a considera válida.
Nos termos do art. 248, §1º do CPC, a comunicação por carta deve necessariamente ser entregue diretamente ao citando, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas nos §§2º e 4º, pessoas jurídicas e condomínios edilícios.
Assim, renove-se o ato desta feita por meio de oficial de justiça, expedindo-se, caso necessário carta precatória, mantidas integralmente as advertências retro.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2023.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0313936-84.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanderlino Santana De Farias
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0313936-84.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: VANDERLINO SANTANA DE FARIAS

Requerido(a) EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Por força do que contém o documento de id 426093319, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados à disposição do juízo.
Eventuais custas remanescentes pela executada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se.

Salvador, 29 de janeiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0561746-61.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo De Santana Grave
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Exequente: Jose Augusto De Santana Grave
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Exequente: Rosilene Janaina Santana Grave
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Exequente: Silvia Leticia Santana Grave Santos
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Exequente: Joao Carlos De Santana Grave

Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Exequente: Paulo Cesar De Santana Grave
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Exequente: Rita De Cassia Santana Grave De Franca
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Exequente: Lucimar Angelo De Santana Grave
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Exequente: Ilene Monica De Santana Grave
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0561746-61.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE SANTANA GRAVE, JOSE AUGUSTO DE SANTANA GRAVE, ROSILENE JANAINA SANTANA GRAVE, SILVIA LETICIA SANTANA GRAVE SANTOS, JOAO CARLOS DE SANTANA GRAVE, PAULO CESAR DE SANTANA GRAVE, RITA DE CASSIA SANTANA GRAVE DE FRANCA, LUCIMAR ANGELO DE SANTANA GRAVE, ILENE MONICA DE SANTANA GRAVE

Requerido(a) EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Fixada a competência deste juízo para dirimir a fase de cumprimento de sentença, sigo na análise do feito.
Por força do que contém a petição de id 360473831, EXTINGO a presente execução, com lastro no art. 924, II, do NCPC.
Expeça-se alvará para levantamento, pela parte exequente, do valor de R$ 17.036,52 e acréscimos legais, atentando-se para os dados apontados na petição de id 362926513.
Eventuais valores remanescentes em conta judicial devem ser liberados em favor da Petros.
Custas remanescentes pela executada.
Arquive-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 17 de janeiro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561746-61.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo De Santana Grave
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Exequente: Jose Augusto De Santana Grave
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Exequente: Rosilene Janaina Santana Grave
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Exequente: Silvia Leticia Santana Grave Santos
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Exequente: Joao Carlos De Santana Grave
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Exequente: Paulo Cesar De Santana Grave
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Exequente: Rita De Cassia Santana Grave De Franca
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Exequente: Lucimar Angelo De Santana Grave
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)

Exequente: Ilene Monica De Santana Grave
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0561746-61.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
POLO ATIVO MARIA DO CARMO DE SANTANA GRAVE e outros (8)
POLO PASSIVO EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré para que, no prazo de 10 dias, apresente os dados bancários para expedição do alvará.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0020425-07.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Interessado: Maria Raimunda Moreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0020425-07.1998.8.05.0001
INTERESSADO: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Representante(s): ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902)
INTERESSADO: MARIA RAIMUNDA MOREIRA DE JESUS
Representante(s):

DESPACHO

Trata-se de processo em sede do qual foi prolatada sentença de ID 245583755 com trânsito em julgado e pedido de cumprimento em ID 245584535.
Em que pese a situação dos autos, observo que o presente feito, apesar de julgado, encontra-se como “em andamento” junto ao sistema processual o que causa impacto na relação de processos para efeito de cumprimento da meta 2 do CNJ.
A situação decorre da omissão quanto ao lançamento da sentença prolatada nos autos.
Assim, a fim de regularizar a falha, determino o lançamento de retificação.
Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação de ID 245584714.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075140-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Edmundo Ursulano
Advogado: Mario Vitor Santana Barbosa (OAB:BA45703)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8075140-22.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Ato / Negócio Jurídico, Liminar]
AUTOR: LUIZ EDMUNDO URSULANO

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 423274032 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539738-32.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerolina De Oliveira Barreto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0539738-32.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: GEROLINA DE OLIVEIRA BARRETO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 433777699 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539738-32.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerolina De Oliveira Barreto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0539738-32.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: GEROLINA DE OLIVEIRA BARRETO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 433777699 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017568-40.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dos Santos Pinho
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)
Reu: Carla Emanuele Queiroz Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8017568-40.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS PINHO

Requerido(a) REU: CARLA EMANUELE QUEIROZ COSTA

Vistos, etc.
Tendo havido a perda do objeto da ordem de despejo, em razão da desocupação voluntária da parte ré, conforme informado em id. 138129803, expeça-se alvará do valor caucionado em favor da parte autora.
Sendo assim, a ação seguirá apenas quanto ao pedido de cobrança dos aluguéis em atraso.
Certifique-se a eventual apresentação de defesa pela parte ré, em seguida voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 15 de março de 2023.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8089360-88.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Taranto Braga
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Vicente Carmosino De Santana Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8089360-88.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Requerente PAULO ROBERTO TARANTO BRAGA
Requerido(a) VICENTE CARMOSINO DE SANTANA FILHO

PAULO ROBERTO TARANTO BRAGA moveu ação de despejo por falta de pagamento em face de VICENTE CARMOSINO DE SANTANA FILHO.
A inicial alegou, em síntese, que as partes celebraram contrato de locação, sendo que a parte locatária deixou de pagar os alugueis e encargos da locação.
Assim, a parte autora veio a juízo pretendendo a rescisão da locação com o consequente despejo da parte ré e sua condenação ao pagamento das verbas inadimplidas.
Devidamente citada para contestar ou purgar a mora, a parte ré não adotou nem uma nem outra providência.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de lide que comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II do CPC, porque se verifica a revelia e, consequentemente, a confissão de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Assim é que, configurada a falta de pagamento dos aluguéis, procede o pedido de despejo, por descumprimento de obrigação contratual, valendo ressaltar que o art. 62, inciso V da Lei 8.245/91, prevê a obrigação de pagamento dos aluguéis que se vencerem no curso da lide.
Portanto, a obrigação de pagamento dos alugueis e acessórios da locação que se vencerem enquanto durar a permanência da parte ré no imóvel está compreendida no pedido.
Anote-se que o pedido de despejo perdeu seu objeto, haja vista a desocupação do imóvel no curso do processo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a parte acionada a pagar os alugueis e encargos da locação que estiverem em aberto, inclusive aqueles vencidos no curso do processo até a efetiva desocupação do imóvel, tudo o que será apurado por simples cálculo na própria fase de cumprimento de sentença, acrescidos de correção monetária pelo INPC, juros de mora no percentual de 1% (um por cento) e multa contratual, a partir do vencimento de cada parcela inadimplida.
Condeno a parte acionada ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios do(s) profissional(is) que defendeu(defenderam) os interesses do(a)(s) demandante(s), à luz do que contém o art. 85 do CPC.
Assim é que fica a parte ré condenada ao pagamento das custas e honorários de advogado, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, § 2º, do CPC, ficam eles fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza relativamente simples da causa, que não exigiu maiores esforços a não ser a apresentação das peças processuais ordinárias.

P.R.I.
Salvador, 13 de junho de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083428-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Ferreira Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8083428-56.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: IVAN FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 433768162 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083428-56.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Ferreira Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8083428-56.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: IVAN FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 433768162 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0523856-59.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523856-59.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ANDREA LEONCIO FERREIRA (OAB:BA73519)

DECISÃO
Tendo em vista os protestos de provas de ID 246588758 e 246588868, declaro encerrada a instrução processual.

Com efeito, trata-se de processo onde a prova é meramente documental, e, assim, considerando o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento conforme o estado do processo.

Com relação à petição ID 372542762, determino que o cartório providencie e certifique a habilitação requerida. Indefiro, contudo, a devolução de prazos por não identificar qualquer prejuízo à parte ou o alegado segredo de justiça dos autos.

Inclua-se o feito na fila de conclusos para sentença, nos termos do artigo 12, do NCPC.

P. I. Cumpra-se.
Salvador, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0537196-02.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Viacao Rio Verde S/a
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Carlos Roberto Nunez Knittel
Executado: Maria Do Carmo Nunez Knittel

Executado: Tereza Cristina Nunez Knittel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0537196-02.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a) EXECUTADO: VIACAO RIO VERDE S/A, CARLOS ROBERTO NUNEZ KNITTEL, MARIA DO CARMO NUNEZ KNITTEL, TEREZA CRISTINA NUNEZ KNITTEL

A alienação fiduciária é garantia constituída em favor do credor para, em seu benefício, facilitar a concretização do seu crédito. Nada impede, todavia, que para a garantia de eventual execução sejam penhorados outros bens que não foram alienados fiduciariamente.
É por isso que o requerimento dos devedores de id 243125043, aviado sob a forma de embargos de declaração, fica rejeitado.
No mais, para concretizar a penhora já determinada (id 243125038) dos imóveis especificados nos documentos de id 243125019, deve o cartório lavrar o termo a que alude o art. 845, § 1º, do CPC.
Em seguida, o Sr. oficial de justiça deve proceder à avaliação dos bens, conforme determina o art. 870 do NCPC, atentando, para o conteúdo do disposto no art. 872, também do Código de Ritos.
Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, à luz do que contém o art. 841, § 1º, do NCPC.
Havendo hipoteca incidente sobre qualquer dos bens penhorados, determino seja intimado o credor hipotecário para que tome conhecimento da medida.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 8 de novembro de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025396-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Rates Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8025396-87.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ADAILTON RATES DA SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 433759284 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA

Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025396-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Rates Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8025396-87.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ADAILTON RATES DA SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de ID 433759284 no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0577548-36.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Batista Borges
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0577548-36.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: EDUARDO BATISTA BORGES

Requerido(a) INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Anote-se o novo endereço do autor, informado na petição de id 244110059.

À réplica.
Salvador, 1 de novembro de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135123-15.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: San-thomas Comercio De Generos Alimenticios - Eireli
Advogado: Alex Fernando Larraya (OAB:SP176526)
Reu: F.l.v. Comércio De Frutas, Verduras E Transportes Ltda
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 209, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP 40.040-380, Salvador-BA. E-mail :

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8135123-15.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Títulos de Crédito]
AUTOR: SAN-THOMAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI

REU: F.L.V. COMÉRCIO DE FRUTAS, VERDURAS E TRANSPORTES LTDA

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Embargado para apresentar Contrarrazões ao Embargos de Declaração opostos no ID 422462476 no prazo de 05(cinco) dias.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
VITOR BOMFIM GLEIG
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023154-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela Maria Pereira Reboucas
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8023154-58.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde, Reajuste contratual]
AUTOR: ISABELA MARIA PEREIRA REBOUCAS

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 433937822 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507342-26.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Maria Rodrigues Moreira
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Reu: Mila Carvalho Mueller
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0507342-26.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: RITA MARIA RODRIGUES MOREIRA

Requerido(a) INTERESSADO: MILA CARVALHO MUELLER

A conexão de causas afirmada na defesa é evidente, haja vista que a causa de pedir da demanda que tramita na 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador também é o contrato de locação celebrado entre as partes.
A prevenção, entretanto, é deste Juízo da 7ª Vara Cível de Salvador, o que se dá em virtude de o presente feito haver sido distribuído em primeiro lugar.
Aliás, vi do sistema PJe que o juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo já reconheceu a prevenção deste juízo para análise de ambas as demandas.
Dessa maneira, tão logo o feito de n. 8008623-35.2019.8.05.0001 chegue ao cartório, determino que os processos sejam apensados para tramitação conjunta e retornem à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de junho de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507342-26.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Maria Rodrigues Moreira
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Reu: Mila Carvalho Mueller
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0507342-26.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: RITA MARIA RODRIGUES MOREIRA

Requerido(a) INTERESSADO: MILA CARVALHO MUELLER

A conexão de causas afirmada na defesa é evidente, haja vista que a causa de pedir da demanda que tramita na 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador também é o contrato de locação celebrado entre as partes.
A prevenção, entretanto, é deste Juízo da 7ª Vara Cível de Salvador, o que se dá em virtude de o presente feito haver sido distribuído em primeiro lugar.
Aliás, vi do sistema PJe que o juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo já reconheceu a prevenção deste juízo para análise de ambas as demandas.
Dessa maneira, tão logo o feito de n. 8008623-35.2019.8.05.0001 chegue ao cartório, determino que os processos sejam apensados para tramitação conjunta e retornem à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de junho de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0400727-56.2012.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliezer Oliveira Dias
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223)
Advogado: Fabio Roberto De Almeida Tavares (OAB:SP147386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0400727-56.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXIBIÇÃO (186) - [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
REQUERENTE: ELIEZER OLIVEIRA DIAS

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Conforme determinado no despacho de Id nº 240866879, fica o banco executado intimado para tomar conhecimento da petição e demonstrativo de cálculo apresentados pelo Autor, Id nº 240866881 e 240866882 e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0400727-56.2012.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliezer Oliveira Dias
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223)
Advogado: Fabio Roberto De Almeida Tavares (OAB:SP147386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0400727-56.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXIBIÇÃO (186) - [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
REQUERENTE: ELIEZER OLIVEIRA DIAS

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Conforme determinado no despacho de Id nº 240866879, fica o banco executado intimado para tomar conhecimento da petição e demonstrativo de cálculo apresentados pelo Autor, Id nº 240866881 e 240866882 e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136995-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Narbal De Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Nilson Santiago De Andrade
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Nilton Santiago Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nivaldo Jose Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Osny Monteiro Burgos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Paulo Cezar De Santiago
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Paulo Sao Theago Da Cruz
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Pedro Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Rafael Da Silva Almeida
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Rean Cruz Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8136995-65.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]
AUTOR: NARBAL DE SANTIAGO, NILSON SANTIAGO DE ANDRADE, NILTON SANTIAGO SANTOS, NIVALDO JOSE SANTOS, OSNY MONTEIRO BURGOS, PAULO CEZAR DE SANTIAGO, PAULO SAO THEAGO DA CRUZ, PEDRO DOS SANTOS, RAFAEL DA SILVA ALMEIDA, REAN CRUZ DOS SANTOS

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 186213471 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 10 de janeiro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNICE FATIMA S DA SILVA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136995-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Narbal De Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Nilson Santiago De Andrade
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Nilton Santiago Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Nivaldo Jose Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Osny Monteiro Burgos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Paulo Cezar De Santiago
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Paulo Sao Theago Da Cruz
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Pedro Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Rafael Da Silva Almeida
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Rean Cruz Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8136995-65.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dano Ambiental]
AUTOR: NARBAL DE SANTIAGO, NILSON SANTIAGO DE ANDRADE, NILTON SANTIAGO SANTOS, NIVALDO JOSE SANTOS, OSNY MONTEIRO BURGOS, PAULO CEZAR DE SANTIAGO, PAULO SAO THEAGO DA CRUZ, PEDRO DOS SANTOS, RAFAEL DA SILVA ALMEIDA, REAN CRUZ DOS SANTOS

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 186213471 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 10 de janeiro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNICE FATIMA S DA SILVA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501918-08.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Ribeiro De Jesus Filho
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0501918-08.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente AUTOR: VALMIR RIBEIRO DE JESUS FILHO

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Intime-se o perito para apresentar o laudo referente ao exame realizado na pessoa do(a) autor(a). Prazo de 10 dias.
P. I. e Cumpra-se.
Salvador, 17 de abril de 2023.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018529-15.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banestrina Servicos Crediticios Eireli - Me
Advogado: Isabel Cristina Telles Borges (OAB:SC9972)
Executado: Albatroz Comercio De Calcados Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8018529-15.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANESTRINA SERVICOS CREDITICIOS EIRELI - ME

Requerido(a) EXECUTADO: ALBATROZ COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Cumpra-se a penhora on line, conforme determinado no id 276879563.
Intime-se.

Salvador, 29 de março de 2023.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0342175-88.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Halecson Stinguel
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Embargado: Gilson Ademario Lima Silva
Advogado: Gilmario Francsico Coelho (OAB:BA48678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0342175-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: HALECSON STINGUEL
Advogado(s): MARCELO KELNER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA27733)
EMBARGADO: GILSON ADEMARIO LIMA SILVA
Advogado(s): GILMARIO FRANCSICO COELHO (OAB:BA48678)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade do recurso e o recolhimento das custas.
Após, encaminhe os autos ao E. TJBA, já que o apelado apresentou contrarrazões ao Apelo.
P.I.C.
SALVADOR - BA, 31 de março de 2023.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0181845-69.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Francisco De Paulo Pereira Da Paz
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Leila Mejdalani Pereira (OAB:SP128457)
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0181845-69.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Dano ao Erário]
APELANTE: FRANCISCO DE PAULO PEREIRA DA PAZ

APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8081767-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariene De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Alex Andrade Dos Santos (OAB:SE7901)
Autor: Magnolia Costa Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Alex Andrade Dos Santos (OAB:SE7901)
Reu: Marli Borges Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8081767-71.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIENE DE OLIVEIRA, MAGNOLIA COSTA DOS SANTOS

Requerido(a) REU: MARLI BORGES MIRANDA

Vistos, etc.
Verifico a necessidade de renovar a citação do réu , posto que a carta de citação não foi recebida pessoalmente por ele, conforme comprova o AR de ID. 149431039, o que configura a ineficácia do ato, ainda mais se considerarmos a inaplicabilidade da teoria da aparência ao caso, já que o réu não reside em condomínio edilício.
Nesse sentido,
NULIDADE DE CITAÇÃO – Execução de título extrajudicial - Descabimento – Ato citatório que não se efetivou em razão do aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro estranho à lide – Comparecimento espontâneo do Executado, ora Agravante, que supriu a citação – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ-SP 21080656520178260000 SP 2108065-65.2017.8.26.0000, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 02/10/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2017)
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Citação por via postal. Pessoa física. Necessidade, em regra, de entrega pessoal ao destinatário (art. 248, § 1º, do CPC/2015). Aviso de recebimento assinado por terceiro. Ausência de prova de que o executado tomou conhecimento da execução contra ele ajuizada. Alegação de má-fé da agravante não acolhida. Decisão que considerou inválida a citação mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 0233708120178260000 SP 2023370-81.2017.8.26.0000, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 11/04/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2017)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a citação por Oficial de Justiça, ao fundamento de que o Aviso de Recebimento foi recebido por terceiros. Requerimento de validade da citação do executado. Exigência de entrega da carta ao citado. Ausência de indicação de que o Aviso de Recebimento foi assinado por funcionário da portaria. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00674161920198190000, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 17/02/2020, TERCEIRA C MARA CÍVEL)
Sendo assim, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, expeça-se nova carta de citação.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0531953-14.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Comandos Locacao De Geradores Ltda - Epp
Executado: Felipa Simoes Da Silva
Executado: Mateus Levi De Sena Lago Silva
Executado: Sergio Jose Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0531953-14.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a) EXECUTADO: COMANDOS LOCACAO DE GERADORES LTDA - EPP, FELIPA SIMOES DA SILVA, MATEUS LEVI DE SENA LAGO SILVA, SERGIO JOSE DA SILVA

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico a necessidade de renovar a citação do executado MATEUS LEVI DE SENA LAGO SILVA, posto que a carta de citação não foi recebida pessoalmente por ele, conforme comprova o AR de ID. 241433278, o que configura a ineficácia do ato, ainda mais se considerarmos a inaplicabilidade da teoria da aparência ao caso, já que o executado não reside em condomínio edilício.
Nesse sentido,
NULIDADE DE CITAÇÃO – Execução de título extrajudicial - Descabimento – Ato citatório que não se efetivou em razão do aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro estranho à lide – Comparecimento espontâneo do Executado, ora Agravante, que supriu a citação – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ-SP 21080656520178260000 SP 2108065-65.2017.8.26.0000, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 02/10/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2017)
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Citação por via postal. Pessoa física. Necessidade, em regra, de entrega pessoal ao destinatário (art. 248, § 1º, do CPC/2015). Aviso de recebimento assinado por terceiro. Ausência de prova de que o executado tomou conhecimento da execução contra ele ajuizada. Alegação de má-fé da agravante não acolhida. Decisão que considerou inválida a citação mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 0233708120178260000 SP 2023370-81.2017.8.26.0000, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 11/04/2017, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2017)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a citação por Oficial de Justiça, ao fundamento de que o Aviso de Recebimento foi recebido por terceiros. Requerimento de validade da citação do executado. Exigência de entrega da carta ao citado. Ausência de indicação de que o Aviso de Recebimento foi assinado por funcionário da portaria. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00674161920198190000, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 17/02/2020, TERCEIRA C MARA CÍVEL)
Sendo assim, intime-se a parte exequente para que recolha as custas referentes à expedição de novo mandado de citação do executado MATEUS LEVI DE SENA LAGO SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, conforme requerido em petição de ID 241433283, defiro a busca dos endereços de FELIPA SIMOES DA SILVA e SERGIO JOSE DA SILVA, inicialmente pelo sistema INFOJUD.
Após, intime-se a parte exequente para tomar ciência das pesquisas realizadas.
Ao Cartório, certifique se a parte executada COMANDOS LOCACAO DE GERADORES LTDA EPP opôs Embargos à Execução.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181629-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jucileide Souza Cruz Santos
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Advogado: Fabiana Valverde De Oliveira Bastos (OAB:BA40438)
Interessado: Marcio Vilas Boas
Interessado: Alisson Henrique De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8181629-78.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Agência e Distribuição]
INTERESSADO: JUCILEIDE SOUZA CRUZ SANTOS

INTERESSADO: MARCIO VILAS BOAS, ALISSON HENRIQUE DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181629-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jucileide Souza Cruz Santos
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Advogado: Fabiana Valverde De Oliveira Bastos (OAB:BA40438)
Interessado: Marcio Vilas Boas
Interessado: Alisson Henrique De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8181629-78.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Agência e Distribuição]
INTERESSADO: JUCILEIDE SOUZA CRUZ SANTOS

INTERESSADO: MARCIO VILAS BOAS, ALISSON HENRIQUE DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181629-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jucileide Souza Cruz Santos
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Advogado: Fabiana Valverde De Oliveira Bastos (OAB:BA40438)
Interessado: Marcio Vilas Boas
Interessado: Alisson Henrique De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8181629-78.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Agência e Distribuição]
INTERESSADO: JUCILEIDE SOUZA CRUZ SANTOS

INTERESSADO: MARCIO VILAS BOAS, ALISSON HENRIQUE DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8038962-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Da Costa
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038962-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DA COSTA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança do Seguro DPVAT proposta por JOSÉ DA COSTA contra MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. O autor alega ter sofrido lesões em um acidente de trânsito em 2020, resultando em invalidez permanente. Foi administrativamente indenizado em R$ 1.687,50, mas pleiteia valor adicional a título de indenização.
Em resposta, a parte ré contestou a ação, levantando questões preliminares e, no mérito, refutou os argumentos do(a) autor(a). Além disso, discutiu sobre a legislação aplicável e os critérios para determinar o valor da indenização, pedindo a improcedência do pedido.
O processo foi devidamente organizado, com as questões preliminares resolvidas e a nomeação de um perito judicial para avaliar a extensão das lesões do(a) autor(a). O(a) autor(a) passou por uma perícia médica e o respectivo laudo foi anexado ao processo. O laudo constatou que o autor sofreu fraturas no pé direito com amputação de um dos dedos, além de lesões no joelho e ombro direito. Conforme o laudo, as sequelas foram quantificadas como moderada para o pé direito (50%) e leve para o mesmo membro inferior direito (25%).
Foi dada oportunidade às partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, cada qual apresentando conclusões diferentes: a parte autora sustenta a existência de valores a serem pagos, pugnando pela procedência da ação; e a parte ré interpretou que não há mais valores a serem recebidos pela parte autora, diante do pagamento administrativo realizado.
Este é, em síntese, o RELATÓRIO. DECIDO.
As preliminares já foram enfrentadas por ocasião do saneamento do feito, laudo apresentado e levado ao contraditório, portanto, passo ao julgamento da causa, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
DO MÉRITO
A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
Conforme a perícia realizada, constatou-se que as lesões sofridas pela parte autora correspondem ao acidente descrito na petição inicial, com as seguintes sequelas diagnosticadas:
1. Lesão no Pé Direito (Parcial e Incompleta, Moderada): A lesão no pé direito foi classificada como moderada e quantificada em 50%. De acordo com a tabela do DPVAT, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50% do valor total, que é de R$ 13.500,00. Portanto, inicialmente aplicamos 50% a R$ 13.500,00, resultando em R$ 6.750,00. Em seguida, aplicamos o percentual de 50% (graduação da lesão) a esse valor, chegando ao valor da indenização em R$ 3.375,00
2. Lesão no Membro Inferior Direito (Parcial e Incompleta, Leve): A segunda lesão, no mesmo membro inferior direito, foi classificada como leve e quantificada em 25%. O percentual aplicável para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores é de 70% do valor total, que é de R$ 13.500,00. Portanto, inicialmente aplicamos 70% a R$ 13.500,00, resultando em R$ 9.450,00. Em seguida, aplicamos o percentual de 25% (graduação da lesão) a esse valor, chegando ao valor da indenização em R$ 2.362,50.
Por oportuno, afasto a hipótese de que o cálculo da indenização deve considerar lesão única. Isso porque o laudo pericial foi conclusivo, no sentido de que o sinistro ocasionou mais de uma lesão, com graus diversos. E nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINARES. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL E DA SENTENÇA. REJEITADAS. MÉRITO. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LESÕES CORPORAIS. DUPLA LESÃO. LIMITAÇÃO EM MEMBRO INFERIOR DIREITO E JOELHO DIREITO. PERÍCIA MÉDICA. CONSTATAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DE DEBILIDADE. ABATIMENTO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...) Tendo o autor sofrido duas lesões distintas com limitações permanentes, devidamente atestadas, deve ser indenizado de acordo com a invalidez referente a cada uma. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, a teor da Súmula nº 474 do STJ, abatendo-se, o valor percebido administrativamente. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0571995-42.2016.8.05.0001, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 17/04/2018)
Por fim, tendo em vista o limite estabelecido pelo teto definido pela Lei do Seguro DPVAT, e considerando que o valor de R$ 1.687,50 já foi efetivamente pago administrativamente a parte autora, concluo que o montante devido pela parte ré totaliza R$ 4.050,00.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, atento a tudo que dos autos consta, aos princípios de direito e a legislação aplicável à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ), ao passo que declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, ora fixados em 10% do valor da condenação.
Existindo valores depositados em juízo a título de pagamento de honorários periciais, fica autorizado o levantamento pelo médico perito nomeado através de alvará judicial eletrônico.
P.I.C.
Salvador, 05 de dezembro de 2023.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077815-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sascar - Tecnologia E Seguranca Automotiva S/a
Advogado: Fabricio Faggiani Dib (OAB:SP256917)
Advogado: Bruno Rodrigues De Souza Da Rocha Pitta (OAB:SP474755)
Reu: Jf Servicos Tecnicos Especializados Ltda
Advogado: Gustavo Sampaio Neves (OAB:BA27029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8077815-21.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento]
AUTOR: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

REU: JF SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 433830829 / 433830832 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570957-92.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Carlos Roberto Brito De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0570957-92.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO REU: CARLOS ROBERTO BRITO DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas para expedição da intimação determinada na Decisão retro.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0039677-93.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Telma Maria Da Silva Santos
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho (OAB:BA3808)
Interessado: Massa Falida Da Pontual Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Interessado: Ferrari Automoveis
Advogado: Ernor Flamarion Souza Silva (OAB:BA12561)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0039677-93.1998.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: TELMA MARIA DA SILVA SANTOS

Requerido(a) INTERESSADO: MASSA FALIDA DA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, FERRARI AUTOMOVEIS

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que o advogado ANTONIO LIZARDO COUTINHO foi habilitado nos autos erroneamente, tendo em vista que substabeleceu sem reservas em 20 de novembro de 1988 ao Advogado Carlos Frederico Pinto Fraga, conforme ID:245485609.
Sendo assim, ao Cartório, proceda à retificação do cadastro processual.
Salvador/BA, 31 de janeiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182038-54.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vitaly Foods Nordeste Industria E Comercio Ltda
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Executado: Jonatas Fernandes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8182038-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: VITALY FOODS NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): ADELSON VICTOR MOTA SANTA CRUZ (OAB:BA65721), ISABELLE CRISTINE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA74136), BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894), LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET (OAB:BA39355)
EXECUTADO: JONATAS FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante do retorno do Aviso de Recebimento, intime-se a parte autora para que forneça um endereço atualizado da parte ré, possibilitando assim a sua devida citação. Ressalta-se que a inércia por mais de 30 dias sem promover o andamento processual caracterizará o abandono da causa.
P.I.C.
Salvador – BA, 23 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055250-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Dos Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8055250-63.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519855-31.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandro Vasconcelos De Paula
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0519855-31.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ALEXANDRO VASCONCELOS DE PAULA

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que tomem ciência da data agendada pelo i. Perito(a) Judicial GILSON SANTOS SOUZA (ID. 432356278), “para início dos trabalhos periciais no dia 28/03/2024, das 08:00 ás 11:00 horas, na Avenida Sete de setembro, n° 306, Edifício Fernandez, sala 204, Centro, Salvador-Bahia, tendo como referência a proximidade com o Relógio de São Pedro, Top Magazine e Multicentro de Saúde da Prefeitura da Avenida Carlos Gomes.”.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133870-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Santos Das Neves
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8133870-21.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: SONIA SANTOS DAS NEVES

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069100-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josemar Ferreira Dos Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8069100-24.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSEMAR FERREIRA DOS SANTOS

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023271-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiane Carneiro De Jesus
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Requerido: Companhia De Seguro Aliança Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8023271-49.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: NAIANE CARNEIRO DE JESUS

Requerido(a) REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DA BAHIA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112177-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Jose De Andrade
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8112177-49.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MILTON JOSE DE ANDRADE

Requerido(a) REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065161-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Francisco Dos Santos De Jesus
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8065161-02.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: AMILTON FRANCISCO DOS SANTOS DE JESUS

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8092113-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Carneiro Gomes
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8092113-81.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LEANDRO CARNEIRO GOMES

Requerido(a) REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027163-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Nilson Da Assuncao Marinho
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Interessado: Rota Brasil Empreendimentos E Participacoes Imobiliarias Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8027163-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JORGE NILSON DA ASSUNCAO MARINHO

Requerido(a) INTERESSADO: ROTA BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

Vistos, etc...
Tendo em vista que a petição está endereçada a uma das Varas dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Salvador, determino a remessa dos autos para a redistribuição do feito ao endereçamento indicado, nos termos do art. 288 do CPC.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109032-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heverton Roque Santana Nascimento
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8109032-82.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: HEVERTON ROQUE SANTANA NASCIMENTO

Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8130541-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaquim Maciano Filho
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8130541-69.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOAQUIM MACIANO FILHO

Requerido(a) REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027217-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8027217-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais e demais despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031667-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Lima Moreira
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8031667-49.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANTONIO LIMA MOREIRA

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8130594-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: K. V. L. F.
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Reu: W. D. S. D.
Advogado: Vinicius Cunha De Souza Dantas (OAB:BA38394)
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382)
Advogado: Leticia Maria Portela Pacheco (OAB:BA6711)
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8130594-50.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: KATIA VIRGINIA LIMA FRANCA

Requerido(a) REU: WALTER DE SOUZA DANTAS

Vistos, etc...
Sendo certo que o processo está maduro para julgamento, verifique-se e certifique-se a ausência de custas pendentes de recolhimento.
Após, venham os autos conclusos para sentença em fluxo específico.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 1 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019602-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Posto Transicao Ltda
Advogado: Rafael Bueno Leal (OAB:PR115789)
Reu: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8019602-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: POSTO TRANSICAO LTDA

Requerido(a) REU: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 04 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022046-86.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gn Imoveis Ltda - Me
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Reu: Santana Ribeiro Restaurante Eireli - Me
Reu: Talita Goncalves Santana Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8022046-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: GN IMOVEIS LTDA - ME

Requerido(a) REU: SANTANA RIBEIRO RESTAURANTE EIRELI - ME, TALITA GONCALVES SANTANA RODRIGUES

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
Tratando-se de pessoa jurídica, não basta a simples afirmação de pobreza, devendo a parte trazer provas que demonstrem sua incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal Federal (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
Assim, cabe à requerente instruir seu pedido com provas de sua real situação financeira, tais como balanço patrimonial contábil, declaração de imposto de renda, extratos bancários, entre outros, a fim de possibilitar a análise requisitos legais para a concessão do benefício.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024618-15.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centro Espirita Caminho Da Redencao
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Advogado: Mariane Nunes Novais (OAB:BA68484)
Advogado: Bruno D Almeida Monteiro Rezende (OAB:BA18328)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Peixinho Guimaraes (OAB:BA29517)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)
Advogado: Melanie Borges Valgueiro (OAB:BA63592)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Reu: Soraia Neri Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8024618-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Requerente AUTOR: CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA REDENCAO

Requerido(a) REU: SORAIA NERI MARTINS

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
Tratando-se de pessoa jurídica, não basta a simples afirmação de pobreza, devendo a parte trazer provas que demonstrem sua incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal Federal (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
Assim, cabe à requerente instruir seu pedido com provas de sua real situação financeira, tais como balanço patrimonial contábil, declaração de imposto de renda, extratos bancários, entre outros, a fim de possibilitar a análise requisitos legais para a concessão do benefício.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015250-79.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Nunes Dantas Dos Santos
Reu: Marta Moura Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8015250-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO NUNES DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: MARTA MOURA DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, oportunidade em que deverá apresentar memorial descritivo elaborado por profissional habilitado do imóvel objeto da demanda.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de março de 2024.

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516674-85.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Z D Gama Distribuidora Eireli
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Reu: Jrm Pneus Comercial Ltda
Terceiro Interessado: Ladjane Cordeiro Da Silva Soares
Terceiro Interessado: Procyon Canopus Cordeiro Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0516674-85.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: Z D GAMA DISTRIBUIDORA EIRELI

Requerido(a) REU: JRM PNEUS COMERCIAL LTDA

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão de ID:396092019, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012154-56.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 3ª Vara Cível De Tubarão - Sc
Autor: Raphael Mazon Zapelini
Advogado: Anselmo Schotten Junior (OAB:SC14022)
Reu: Carlos Eduardo Porfirio De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8012154-56.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE TUBARÃO - SC
AUTOR: RAPHAEL MAZON ZAPELINI

Requerido(a) REU: CARLOS EDUARDO PORFIRIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Cumpra-se, na forma deprecada.
Após, devolva-se com as garantias postais devidas e com as nossas homenagens, independentemente de novo despacho.
Concedo a este despacho força de OFÍCIO.
Concedo à Carta Precatória encaminhada para este juízo força de MANDADO.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023361-91.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josevaldo Gomes Da Silva
Advogado: Renivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA40076)
Requerido: Neivanda Verdeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8023361-91.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: JOSEVALDO GOMES DA SILVA

Requerido(a) REQUERIDO: NEIVANDA VERDEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc...
Expeça-se mandado para citação no novo endereço fornecido.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013508-19.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivaldo Ramos De Jesus
Requerido: Ricardo Alves De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8013508-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NIVALDO RAMOS DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: RICARDO ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratando-se de Carta Precatória extraída de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, o Juízo competente para o cumprimento do ato é uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca.
Ante o exposto, declaro-me incompetente para o cumprimento desta Carta Precatória, determinando a remessa dos autos digitais, via e-mail ou Malote Digital, à pertinente distribuição do PROJUDI, com o fito de que seja distribuída a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca.
Oficie-se ao juízo deprecante informando desta decisão.

P.I.
Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161523-61.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussara De Souza Goncalves Conceicao
Advogado: Romilson Silva Cardoso (OAB:BA49615)
Reu: Antonio Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8161523-61.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO (92) - [Despejo para Uso Próprio, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: JUSSARA DE SOUZA GONCALVES CONCEICAO

REU: ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Para possibilitar a execução da liminar deferida na Decisão de ID n. 421522230, intime-se a parte autora para no prazo de 10(dez) dias, apresentar a comprovação da prestação de caução fixada Fixo caução em 03 (três) meses de aluguel atualizado, conforme determinado na referida Decisão.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018778-24.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecado: Tlc Comercio De Aparelhos Auditivos E Servico Em Fonoaudiologia Limitada
Deprecante: 11ª Vara Cível Do Foro De Campinas Da Comarca De Campinas
Autor: Starkey Do Brasil Ltda
Advogado: Juarez Teixeira De Aguilar (OAB:MG110482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8018778-24.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: 11ª VARA CÍVEL DO FORO DE CAMPINAS DA COMARCA DE CAMPINAS
AUTOR: STARKEY DO BRASIL LTDA

Requerido(a) DEPRECADO: TLC COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS E SERVICO EM FONOAUDIOLOGIA LIMITADA

Vistos, etc.
Oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando, via ofício, malote digital ou e-mail, a intimação da parte requerente para recolhimento das custas relativas ao cumprimento da liminar de busca e apreensão.
Não havendo resposta do quanto determinado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a comprovação de recebimento deste despacho, proceda a devolução sem cumprimento.
Havendo resposta, proceda a devolução após o cumprimento.
Concedo a este despacho força de OFÍCIO.
Concedo à Carta Precatória encaminhada para este juízo força de MANDADO.
P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091855-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railton Luiz Alves Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8091855-71.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: RAILTON LUIZ ALVES DOS SANTOS

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 433726983 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8091855-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railton Luiz Alves Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8091855-71.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: RAILTON LUIZ ALVES DOS SANTOS

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 433726983 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040202-98.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Edificio Bradesco
Advogado: Debora Serapiao Schindler Leite (OAB:BA11917)
Requerido: Arlinda Conceicao Fernandes De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8040202-98.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Administração]
REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BRADESCO

REQUERIDO: ARLINDA CONCEICAO FERNANDES DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do MANDADO, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
EDNOLIA SANTOS SILVA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0547802-60.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alaiannie Global Comercio E Importacao Ltda - Me
Advogado: Eladio Mendes Neto Junior (OAB:BA26952)
Interessado: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)

Interessado: Carlos Pinon Gonzalez Filho Registrado(a) Civilmente Como Carlos Pinon Gonzalez
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)
Interessado: Zildesia Ferreira Pinon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 209, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP 40.040-380, Salvador-BA. E-mail :

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0547802-60.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALAIANNIE GLOBAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

INTERESSADO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A, CARLOS PINON GONZALEZ, ZILDESIA FERREIRA PINON

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se os Embargados para apresentar Contrarrazões ao Embargos de Declaração opostos no ID 421047399, no prazo de 05(cinco) dias. Salvador/BA - 5 de março de 2024.
ADENILDA MARIA SILVA
técnico judiciárioo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8126276-19.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Brown & Ribeiro Ltda
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Maria Clara Fernandes Reis (OAB:BA77205)
Requerido: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8126276-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BROWN & RIBEIRO LTDA
Advogado(s): JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER (OAB:BA52542), HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343), MARIA CLARA FERNANDES REIS (OAB:BA77205)
REQUERIDO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): RODRIGO CHAVES ESTRELA (OAB:BA38437), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636)

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a petição de ID 428406363. que informa estarem as partes em tratativa para celebração de um acordo, defiro o pedido formulado SUSPENDENDO a ação por 30(trinta) dias e determinando que seja colacionado, pela secretaria do C.I., extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a este processo.
P.I.
Salvador-BA, 21 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559729-52.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marisa De Lima Fonseca
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Interessado: Consplan Construcao Projeto E Planejamento Ltda
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Interessado: Condominio Patio Arvoredo
Advogado: Ramon Jonde Monteiro De Carvalho (OAB:BA29989)
Advogado: Antonio Luis Almeida Contreiras (OAB:BA30898)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0559729-52.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Avaria, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO MARISA DE LIMA FONSECA
POLO PASSIVO INTERESSADO: CONSPLAN CONSTRUCAO PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA, CONDOMINIO PATIO ARVOREDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais de ID 433960783, no prazo de 15 (quinze) dias, e cumprirem o quanto determinado na Decisão de ID 430061142.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025551-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Santos Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8025551-22.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária, Acidente de Trânsito, Dever de Informação]
AUTOR: ADRIANO SANTOS SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 417034450 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023911-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8023911-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que trata-se de ação regressiva de ressarcimento, proposta por usuário do serviço em face da COELBA.
No caso dos autos, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço uti singuli, isto é, serviço de fruição individual e mensurável, em razão da identificação do usuário, com individualidade também do pagamento, em pecúnia, a título de contra-prestação. Ademais, a parte autora é destinatária fática e econômica do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela parte ré, condição que a torna consumidora final do produto/serviço oferecido pela empresa concessionária, enquadrando-se, pois, na descrição contida no art. 3º, § 2º, do CDC.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam as demandas, inclusive aquelas propostas pelo fornecedor em face do consumidor, como na hipótese dos autos.
Senão vejamos:
Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se.Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 14 de junho de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068533-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8068533-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc...
A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação de indenização, proposta por seguradora em face da COELBA.
Nesse sentido, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, uma vez que a seguradora sub-roga-se nos direitos dos segurados, consumidores finais de energia elétrica (arts. 2º e 3º do CDC). Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. XXXXX-64.2021 8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA AÇÃO DE RESSARCIMENTO JUIZADA POR SEGURADORA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA ENTRE SEGURADO E PARTE RÉ RELATIVA A SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. SUB-ROGAÇÃO PELA SEGURADORA NOS DIREITOS DO SEGURADO (ART. 786, CÓDIGO CIVIL), COMPETENCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 69, LOJ/BA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.
Ademais, em que pese tratar-se o segurado de pessoa jurídica, subsiste a relação de consumo entre ele e a Coelba, uma vez que permanece a condição de destinatário final do serviço de fornecimento de energia prestado pela concessionária.
Se não vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA SEM PRÉVIO AVISO. EQUIPAMENTOS DANIFICADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS CORRETAMENTE APLICADOS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA CONTRATUAL ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS EM SEDE DE RECURSO. APLICABILIDADE. ART. 85, § 11° DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA APL nº XXXXX-06.2012.8.05.0001. Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA. Data do julgamento: 20/10/2020. QUARTA CAMARA CÍVEL.)
Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.
Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.
Publique-se. Após, remetam-se os autos ao juízo competente.
Salvador/BA, 06 de junho de 2023

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0506433-86.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nataline Santos Almeida Registrado(a) Civilmente Como Nataline Santos Almeida
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0506433-86.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: NATALINE SANTOS ALMEIDA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 418725349 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0556183-86.2018.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Letizia Mitidieri Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Autor: Sm Profissional Engenharia Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Reu: Maria De Lourdes Do Nascimento
Terceiro Interessado: Marlene Matos
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Rocha Silva
Terceiro Interessado: Mariana M. Da S. Cerqueira
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Batista De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0556183-86.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)

Requerente AUTOR: LETIZIA MITIDIERI OLIVEIRA, SM PROFISSIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

Requerido(a) REU: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que na última audiência os autores foram devidamente intimados para depoimento pessoal, sob pena de confissão e não compareceram ao ato.
Com relação à primeira autora, o Advogado afirmou em audiência que a mesma estava enferma, com dificuldade de locomoção e traria comprovação do fato no mesmo dia. Não o fez.
Com relação à pessoa jurídica autora, afirma que seu representante teve de fazer uma viagem emergencial e que também traria comprovação aos autos. Igualmente, quedou inerte.
Demais disso, impende ressaltar que embora conste no Aviso de Recebimento de ID 389294251, a informação “mudou-se”, o segundo autor teve conhecimento da designação da audiência, tanto que seu advogado apresentou justificativa para a ausência, assim como o mesmo apresentou rol de testemunhas no ID 412870548.
Outrossim, reputo que a intimação foi válida na medida em que a segunda autora não foi encontrada no endereço declinado nos autos, presumindo-se válida a sua intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, em razão do descumprimento do dever processual de comunicar ao juízo a mudança de endereço (CPC, art. 77, V).
Por fim, o Código de Processo Civil estabele no art. 362, §1º, que é dever do advogado comprovar o impedimento até a abertura da audiência.
Diante do exposto, aplico aos autores a pena de confissão quanto à matéria de fato, com respaldo no art. 385, §1º, do CPC, cujos efeitos serão analisados no momento de prolação da sentença. Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR - NÃO COMPARECIMENTO - PENA DE CONFISSÃO - ART. 385, § 1º, DO CPC - MANUTENÇÃO. Nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, a parte que regularmente intimada para prestar depoimento pessoal, não comparece à audiência de instrução e julgamento, submete-se à pena de confissão. Considerando que a parte agravante, mesmo intimada, não compareceu a audiência de instrução e julgamento e não comprovou justo motivo para o seu não comparecimento, de rigor a aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385, do CPC. (TJ-MG - AI: 10000212466221001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 07/04/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022)
Por fim, mantenho a colheita do depoimento pessoal da parte ré, determinado de ofício por este juízo, assim como a produção da prova testemunhal, restando confirmada a audiência designada para esta data.
P.I.
Salvador/BA, 5 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8111204-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elissandro Costa Miranda
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8111204-60.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ELISSANDRO COSTA MIRANDA

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8123981-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ezequiel De Jesus Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8123981-77.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EZEQUIEL DE JESUS SANTOS

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame,

bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0542984-65.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Vieira Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0542984-65.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA

Requerido(a) INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071116-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinaildo Macedo Andrade
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8071116-14.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: DINAILDO MACEDO ANDRADE

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071070-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Alves De Andrade

Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8071070-88.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JAIME ALVES DE ANDRADE

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8050574-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elenilton Novaes De Almeida
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8050574-38.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ELENILTON NOVAES DE ALMEIDA

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8077657-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Francisco Dos Santos
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8077657-29.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JAILTON FRANCISCO DOS SANTOS

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0528621-10.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Santana Machado
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0528621-10.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente AUTOR: FABIO SANTANA MACHADO

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024

Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0396372-66.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Santos Costa
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Valdemiro Carneiro Costa
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0396372-66.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente AUTOR: VINICIUS SANTOS COSTA

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.

Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0512422-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jadson Guedes Da Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0512422-68.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JADSON GUEDES DA SILVA

Requerido(a) INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8020186-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilda Dos Santos Pereira
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
0566146-89.2016.8.05.0001
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8020186-89.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: HILDA DOS SANTOS PEREIRA

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8018520-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleuber Dos Santos Vasconcelos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8018520-19.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CLEUBER DOS SANTOS VASCONCELOS

Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8073424-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amiraldo Silva Lima
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8073424-52.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: AMIRALDO SILVA LIMA

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8046010-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romildes Dos Santos Galiza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8046010-50.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ROMILDES DOS SANTOS GALIZA

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.

O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068486-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilda Amorim Rodrigues
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8068486-82.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSENILDA AMORIM RODRIGUES

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8046006-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Santiago Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8046006-13.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUCIANO SANTIAGO DOS SANTOS

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8077580-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gesnner Santos Macedo
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8077580-20.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: GESNNER SANTOS MACEDO

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0551374-87.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Inacio De Jesus
Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 0551374-87.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JOSE INACIO DE JESUS

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8047525-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marineide Nascimento Da Silva
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8047525-23.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARINEIDE NASCIMENTO DA SILVA

Requerido(a) REU: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8057429-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. G. D. S. O.
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Representante: Rosana Dos Santos - Cpf: 058.253.995-18
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8057429-67.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente MENOR: T. G. D. S. O.

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8059143-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Santos Dos Anjos
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8059143-28.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: GILMAR SANTOS DOS ANJOS

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024

Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8110373-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique De Souza Araujo
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8110373-46.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO

Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado pela d. Corregedoria Geral de Justiça, na Instrução Normativa de Nº CGJ-01/2024, incluo o feito no mutirão relacionado ao Esforço Concentrado em Temas de DPVAT, designando a realização de perícia para o dia 27/03/24, às 09:00 horas, na sede deste juízo.
Intime-se a parte autora, através do seu procurador habilitado nos autos, para comparecer pessoalmente, com 20 (vinte) minutos de antecedência, bem como apresentar todos os documentos médicos hábeis a comprovar a lesão sofrida, dando-lhe ciência que na ocasião serão examinados pelo perito nomeado.
O autor deve se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Nomeio como Perito o Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) que deverão ser depositados pelo Réu, observando as disposições da Instrução Normativa Nº CGJ-01/2024
Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias. O assistente técnico deverá, para fins de identificação, apresentar autorização, assinada pelo advogado constituído nos autos, para acompanhar o exame, bem como deverá apresentar os seus pareceres e eventuais questionamentos ou divergências ao laudo técnico do perito do juízo, oralmente, imediatamente após a realização do exame.
Advirta-se, por fim, que os advogados das partes autoras serão responsáveis pela apresentação dos seus clientes na data, horário e local indicados, sendo certo que o não comparecimento injustificado à perícia ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Após realização da perícia, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de novo despacho.
Em seguida, voltem-me conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023140-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Berivaldo Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8023140-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: BERIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8021312-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Augusto De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Wilson Augusto De Jesus
Advogado: Wilson Augusto De Jesus (OAB:BA42228)
Reu: Jose Da Silva Braz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8021312-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: WILSON AUGUSTO DE JESUS

Requerido(a) REU: JOSE DA SILVA BRAZ

Vistos, etc...
Tendo em vista que a petição está endereçada a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (ID 431595679), determino a remessa dos autos para a redistribuição do feito ao endereçamento indicado, nos termos do art. 288 do CPC.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027402-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivaldo Jose Dos Santos
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8027402-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EDIVALDO JOSE DOS SANTOS

Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face à presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.
Ao Cartório para que proceda à alteração do assunto processual pelo sistema.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534238-77.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edificio Mansao Antonio Vivaldi
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Executado: Antonio Vieira De Gois
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)
Executado: Rosana Vieira De Goes
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira
Terceiro Interessado: Alexandre Jalles Cohim Moreira
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0534238-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDIFICIO MANSAO ANTONIO VIVALDI
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), JOAQUIM PINTO LAPA NETO (OAB:BA15659)
EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE GOIS e outros
Advogado(s): MESSIAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37617)

DESPACHO

Vistos, etc.
Ante o ofício retro(ID 431401339), informando a existência de penhora oriunda da Vara do trabalho, manifestem-se as partes, inclusive o arrematante, no prazo de 10(dez) dias.
P.I.
Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8000317-04.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: L. D. S. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº: 8000317-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido(a) REU: LUCINEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos, etc...
Tendo em vista que a petição está endereçada a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, determino a remessa dos autos para a redistribuição do feito ao endereçamento indicado, nos termos do art. 288 do CPC.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015218-74.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Pereira Lira
Advogado: Adriano Costa Avelino (OAB:AL4415)
Reu: Vanderlei Batista De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8015218-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROGERIO PEREIRA LIRA
Advogado(s): ADRIANO COSTA AVELINO (OAB:AL4415)
REU: VANDERLEI BATISTA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratando-se de Carta Precatória extraída de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, o Juízo competente para o cumprimento do ato é uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca.
Ante o exposto, declaro-me incompetente para o cumprimento desta Carta Precatória, determinando a remessa dos autos digitais, via e-mail ou Malote Digital, à pertinente distribuição do PROJUDI, com o fito de que seja distribuída a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca.
Oficie-se o juízo deprecante, dando-lhe ciência desta decisão.
P.I.
SALVADOR - BA, 29 de fevereiro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020632-53.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Tanhaçu/ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador
Requerido: Maria Lucia Bastos Gomes De Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8020632-53.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANHAÇU/BA

Requerido(a) DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERIDO: MARIA LUCIA BASTOS GOMES DE MIRANDA

Vistos, etc.
Cumpra-se, na forma deprecada.
Após, devolva-se com as garantias postais devidas e com as nossas homenagens, independentemente de novo despacho.
Concedo a este despacho força de OFÍCIO.
Concedo à Carta Precatória encaminhada para este juízo força de MANDADO.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022066-77.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. S. D. O.
Advogado: Fabiana Dos Santos Vicente (OAB:SP251271)
Requerido: E. M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8022066-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DAIANE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIANA DOS SANTOS VICENTE (OAB:SP251271)
REQUERIDO: ERICK MAIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Constato equívoco na distribuição da carta precatória, a qual deve ser direcionada à Vara de Família, pois visa a execução de sentença exarada em Ação de Alimentos.
Ante o exposto, declino a competência para processar e julgar o presente feito, determinando que se remetam os autos para uma das Varas de Família desta Comarca, com as cautelas de praxe.
Oficie-se ao juízo deprecante, dando-lhe ciência desta decisão.
Cumpra-se.
Salvador, Bahia, 23 de fevereiro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014170-80.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público De Minas Gerais - Mpmg
Requerido: Cristiano Augusto Ribeiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8014170-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - MPMG

Requerido(a) REQUERIDO: CRISTIANO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc.
Cumpra-se, na forma deprecada.
Após, devolva-se com as garantias postais devidas e com as nossas homenagens, independentemente de novo despacho.
Concedo a este despacho força de OFÍCIO.
Concedo à Carta Precatória encaminhada para este juízo força de MANDADO.
P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024
Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011494-62.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da 3ª Vara Cível De Barreiras-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador
Autor: Sirleide Coutinho De Souza
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Reu: Marcell Carvalho De Moraes
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8011494-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BARREIRAS-BA
AUTOR: SIRLEIDE COUTINHO DE SOUZA

Requerido(a) DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR
REU: MARCELL CARVALHO DE MORAES

Vistos, etc.
Cumpra-se, na forma deprecada.
Após, devolva-se com as garantias postais devidas e com as nossas homenagens, independentemente de novo despacho.
Concedo a este despacho força de OFÍCIO.
Concedo à Carta Precatória encaminhada para este juízo força de MANDADO.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8037105-51.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Reu: Francisco Gomes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8037105-51.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente AUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Requerido(a) REU: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

Vistos, etc...
Aguarde-se, em cartório, informações sobre o julgamento do agravo interposto ou novo peticionamento da parte autora.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0017295-91.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Executado: Astro Empreendimentos Ltda
Executado: Eliane Valderez Previdi Guerra Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0017295-91.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido(a) EXECUTADO: ASTRO EMPREENDIMENTOS LTDA, ELIANE VALDEREZ PREVIDI GUERRA SANTOS

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais referentes à citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
LAP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0513476-69.2019.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Chaves Ribeiro
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Requerido: Almir Do Sacramento Costa
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966)
Requerido: Ana Carine Costa Piropo
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966)
Requerido: Antonio Cesar Almeida Boaventura
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966)
Requerido: Gilvan Caribe Brasileiro
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966)
Requerido: Jaqueline Souza Boaventura
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966)
Requerido: Marcia Aparecida Feistauer
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966)
Requerido: Marcus Vinicius Reis De Barros
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966)
Requerido: Rafael Oliveira
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966)
Requerido: Ricardo Dantas Brandao
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966)
Requerido: Roberto Luiz Barbosa Maia
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966)
Requerido: Roque Da Silva Pereira De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Roque Da Silva Pereira De Andrade
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966)
Requerido: Sergio Luiz Andrade De Santana
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966)
Requerido: Thiago Lopes De Araujo
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0513476-69.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Requerente REQUERENTE: EUNICE CHAVES RIBEIRO

Requerido(a) REQUERIDO: ALMIR DO SACRAMENTO COSTA, ANA CARINE COSTA PIROPO, ANTONIO CESAR ALMEIDA BOAVENTURA, GILVAN CARIBE BRASILEIRO, JAQUELINE SOUZA BOAVENTURA, MARCIA APARECIDA FEISTAUER, MARCUS VINICIUS REIS DE BARROS, RAFAEL OLIVEIRA, RICARDO DANTAS BRANDAO, ROBERTO LUIZ BARBOSA MAIA, ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE, SERGIO LUIZ ANDRADE DE SANTANA, THIAGO LOPES DE ARAUJO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o determinado na decisão de ID:292343816, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
P.I.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024251-88.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo Da Vara Cível De Cícero Dantas-ba
Autor: Rodrigo Da Silva Bastos
Advogado: Igor Paiva Amaral (OAB:CE44347)
Deprecado: Juizo Da Vara Cível De Salvador
Reu: Linaldo Ferreira Issa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8024251-88.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA CÍVEL DE CÍCERO DANTAS-BA
AUTOR: RODRIGO DA SILVA BASTOS

Requerido(a) DEPRECADO: JUIZO DA VARA CÍVEL DE SALVADOR
REU: LINALDO FERREIRA ISSA

Vistos, etc.
Oficie-se o Juízo Deprecante, solicitando via ofício, malote digital ou e-mail, para que junte ao processo a Carta Precatória em questão, haja vista apenas conter a petição inicial e uma decisão interlocutória.
Não havendo resposta do quanto determinado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a comprovação de recebimento deste despacho, proceda a devolução sem cumprimento.
Havendo resposta, proceda a devolução após o cumprimento.
Concedo a este despacho força de OFÍCIO.
Concedo à Carta Precatória encaminhada para este juízo força de MANDADO.
P.I.Cumpra-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024351-43.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: J M O Engenharia E Construcao Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8024351-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: J M O ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Requerido(a) EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...
A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
Tratando-se de pessoa jurídica, não basta a simples afirmação de pobreza, devendo a parte trazer provas que demonstrem sua incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal Federal (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
Assim, cabe à embargante instruir seu pedido com provas de sua real situação financeira, tais como balanço patrimonial contábil, declaração de imposto de renda, extratos bancários, entre outros, a fim de possibilitar a análise requisitos legais para a concessão do benefício.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, juntando aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Publique-se.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GMCB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515475-28.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Interessado: Interservice Servicos Auxiliares De Transportes Aereos Ltda - Epp
Interessado: Emanuel Luiz Xavier Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0515475-28.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a) INTERESSADO: INTERSERVICE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA - EPP, EMANUEL LUIZ XAVIER DA SILVA

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para recolher as custas do requerimento de ID:276464977, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0006556-25.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Okey Construções Ltda
Advogado: Aidil Farini Checcucci (OAB:BA5168)
Apelado: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Fernanda Teles Barretto (OAB:BA23247)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006556-25.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: Okey Construções Ltda
Advogado(s):
APELADO: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De logo, registro que este processo, em momento algum, desde quando estou designada para esta serventia, 9ª Vara Cível (a partir de 2018), esteve concluso para mim, sendo a primeira vez, na data de hoje (2/8/2023), que tomo conhecimento da existência deste processo, de modo que a acusação de descumprimento de ordem feita pela relatora, no id.396972807, não deve ser imputada a mim, até porque entendo que toda ordem, desde que de superior hierárquico, é emitida para ser cumprida.
Quanto ao mais, e à vista da certidão de id.226559053, devolvam-se os autos à instância superior.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2023.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0004874-46.1982.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emp Liberdade De Transportes Sa
Advogado: Claudionor Dorea Lacerda (OAB:BA1228)
Executado: Laercio Alves Taboia
Executado: Aderbal Luiz Da Silva
Exequente: Arlindo Messias Santos Souza
Advogado: Clarisse Loureiro Sousa (OAB:BA28374)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Executado: Roberto Veiga De Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0004874-46.1982.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: ARLINDO MESSIAS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: EMP LIBERDADE DE TRANSPORTES SA, LAERCIO ALVES TABOIA, ADERBAL LUIZ DA SILVA, ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0004874-46.1982.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emp Liberdade De Transportes Sa
Advogado: Claudionor Dorea Lacerda (OAB:BA1228)
Executado: Laercio Alves Taboia
Executado: Aderbal Luiz Da Silva
Exequente: Arlindo Messias Santos Souza
Advogado: Clarisse Loureiro Sousa (OAB:BA28374)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Executado: Roberto Veiga De Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0004874-46.1982.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: ARLINDO MESSIAS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: EMP LIBERDADE DE TRANSPORTES SA, LAERCIO ALVES TABOIA, ADERBAL LUIZ DA SILVA, ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006415-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Eduardo Da Graca (OAB:SP205687)
Advogado: Marco Antonio Belmonte (OAB:SP182205)
Reu: Sind Dos Empregados Comercio Da Cidade Do Salvador
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006415-39.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

REU: SIND DOS EMPREGADOS COMERCIO DA CIDADE DO SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 433852861 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006415-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Eduardo Da Graca (OAB:SP205687)
Advogado: Marco Antonio Belmonte (OAB:SP182205)
Reu: Sind Dos Empregados Comercio Da Cidade Do Salvador
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006415-39.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

REU: SIND DOS EMPREGADOS COMERCIO DA CIDADE DO SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 433852861 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006415-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Eduardo Da Graca (OAB:SP205687)
Advogado: Marco Antonio Belmonte (OAB:SP182205)
Reu: Sind Dos Empregados Comercio Da Cidade Do Salvador
Advogado: Andre Luiz Queiroz Sturaro (OAB:BA12051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006415-39.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

REU: SIND DOS EMPREGADOS COMERCIO DA CIDADE DO SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 433852861 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090427-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uranildo Costa Dias
Advogado: Bruno Do Amor Divino Dos Santos (OAB:BA59129)
Interessado: Anderson Carlos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8090427-83.2023.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: URANILDO COSTA DIAS

RÉU: INTERESSADO: ANDERSON CARLOS DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Em havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 20 de julho de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0523120-12.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thome Oliveira Fernandes
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523120-12.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: THOME OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
INTERESSADO: GREENVILLE INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se as rés para, em 5(cinco) dias, manifestarem-se sobre os embargos interpostos pelo acionado em id. 422553511, haja vista o disposto no art. 1023, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0199640-25.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robson Egon Witzke
Advogado: Joana De Brito (OAB:BA18652)
Advogado: Clarice De Brito (OAB:BA14091)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA13050)
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Interessado: Domingos Teles Barbosa
Advogado: Clarice De Brito (OAB:BA14091)
Advogado: Joana De Brito (OAB:BA18652)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA13050)
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Interessado: Sergio Nham
Advogado: Clarice De Brito (OAB:BA14091)
Advogado: Joana De Brito (OAB:BA18652)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA13050)
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Interessado: Carmo De Covas Santos
Advogado: Clarice De Brito (OAB:BA14091)
Advogado: Joana De Brito (OAB:BA18652)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA13050)
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)

Interessado: Everaldo Luis De Carvalho Lemos
Advogado: Clarice De Brito (OAB:BA14091)
Advogado: Joana De Brito (OAB:BA18652)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA13050)
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Interessado: Petros Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0199640-25.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBSON EGON WITZKE e outros (4)
Advogado(s): JOANA DE BRITO (OAB:BA18652), CLARICE DE BRITO (OAB:BA14091), WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA13050), MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015)
INTERESSADO: Petros Fundacao Petrobras de Seguridade Social
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)

DESPACHO
Vistos,
Intimem-se os autores para, em 5(cinco) dias, manifestarem-se sobre os embargos interpostos pela acionada em id. 421315909, haja vista o disposto no art. 1023, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0094290-48.2007.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Alex Duarte De Jesus
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0094290-48.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
REU: ALEX DUARTE DE JESUS
Advogado(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB:CE15865), LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)

DESPACHO
Vistos.
Já que o advogado não será admitido a postular em Juízo sem procuração (art. 104 do CPC), apresente-a o mandatário do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar ineficaz o ato praticado nos autos (§2º).
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8074616-88.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Macrofast Construtora E Servicos Ltda
Executado: Wilson Ribeiro De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8074616-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MACROFAST CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Já que o exequente comprou o recolhimento das custas (id. 384734919), proceda-se à penhora, via sisbajud, autorizada em id. 370078708.
Esclareço ao exequente que, em observância ao disposto no art. 921, III, e § §4ºe 7º do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, a não localização de bens penhoráveis ensejará a suspensão desta execução, por uma única vez, pelo prazo de um ano, após o que, não localizados bens, dar-se-á início ao curso do prazo prescricional.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0511021-34.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Da Silva Rezende
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0511021-34.2019.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: LEANDRO DA SILVA REZENDE

RÉU: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da quesitação suplementar apresentada na petição de ID nº 408043201.
Tão logo prestados, intimem-se partes para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos
P.I.C.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0505943-30.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Prosegur Brasil S/a - Transportadora De Val E Seguranca
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Multipag Prestadora De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0505943-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: MULTIPAG PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Defiro, na forma do pedido, a suspensão da presente, pelo prazo de um ano. Havendo decurso ou manifestação retornem-me.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0099220-51.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Miguel
Interessado: Eliana Maria Mendes
Interessado: Maria Gorette Brizacco Miguel
Interessado: Telma R Roriz
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0099220-51.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Telma R Roriz
Advogado(s): REGINA CELIA AMARANTE DE CARVALHO (OAB:BA11684), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269), CARLA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA20420)

INTERESSADO: Eduardo Miguel e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Proceda-se à habilitação pugnada no ID248746209. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0124123-43.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Henrique Mamede Moreira
Advogado: Janaina Barbosa De Souza (OAB:BA24631)
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)
Advogado: Silmara Cristine Tiago Pereira (OAB:BA43151)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0124123-43.2009.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MAMEDE MOREIRA

RÉU: INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0027473-22.1995.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Eliete Barbosa De Lima
Terceiro Interessado: Espolio De Manoel Valente
Advogado: Walnigno Silva Perez (OAB:BA4290)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0027473-22.1995.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: ELIETE BARBOSA DE LIMA
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: Espolio de Manoel Valente
Advogado(s): WALNIGNO SILVA PEREZ (OAB:BA4290)

DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o ato ordinatório de ID377678177.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0021905-34.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Analia Nascimento Duarte
Interessado: Banco Finasa Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0021905-34.2009.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ANALIA NASCIMENTO DUARTE

RÉU: INTERESSADO: BANCO FINASA SA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0517891-03.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Judite Oliveira Faria (OAB:BA37747)
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Advogado: Taciane Barros De Melo (OAB:BA34377)
Advogado: Tiago Pinheiro Ponzio (OAB:BA35617)
Advogado: Luciano Da Silva Mattos (OAB:BA36170)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Reu: Meire Rute Dos Santos Pimenta
Advogado: Adriano De Jesus Bohana Ferreira (OAB:BA40979)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0517891-03.2016.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

RÉU: REU: MEIRE RUTE DOS SANTOS PIMENTA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8083362-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamsa Estrategia E Comunicacao Ltda
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Reu: Dermacos Dermatologia Clinica E Cirurgica Ltda - Epp
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Reu: Clinica De Dermatologia Dr Osmilto Brandao Ltda - Epp
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Reu: Clinica De Dermatologia Da Barra
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Reu: Laserloc Locacao De Equipamentos Medicos Ltda - Me
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083362-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: HAMSA ESTRATEGIA E COMUNICACAO LTDA
Advogado(s): LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (OAB:BA33229), JOAO GUILHERME FIUZA LIMA (OAB:BA52120)
REU: DERMACOS DERMATOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): TACIANA DA SILVA SOUTO (OAB:BA67694), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807)

SENTENÇA

Aos 29 de fevereiro de 2024, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, às 10:00 horas, na sala de audiência desta 9ª Vara Cível e Comercial. Onde se achavam presentes a Exma. Dra. LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL, Juíza de Direito, comigo, Analista Judiciário, Luiz Henrique Jesus de Souza, ausente o preposto da parte autora, HAMSA ESTRATEGIA E COMUNICACAO LTDA, presente o seu advogado, Bel. JOÃO GUILHERME FIUZA LIMA, OAB/BA nº 52.120, ausentes os prepostos das rés, CLINICA DE DERMATOLOGIA DR OSMILTO BRANDAO LTDA - EPP, CLINICA DE DERMATOLOGIA DA BARRA, DERMACOS DERMATOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - EPP, DERMACOS DERMATOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - EPP, LASERLOC

LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, presente a sua advogada, Bela. TACIANA DA SILVA SOUTO, OAB/BA nº 67.694. Aberta audiência pela MM. Juíza, foi dito que: 1. Uma vez que as partes firmaram acordo, nos termos estabelecidos no arrazoado de ID 433231219, subscrito por advogados com poder especial para transigir (ID 391918093 e ID 167797169), HOMOLOGO-O, POR SENTENÇA, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, e, em consequência, forte no art. 487, III, b, do CPC/2015, EXTINGO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, assim como EXTINGO TAMBÉM COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a execução envolvendo as mesmas partes, autos tombados sob o nº 8014978-90.2021.8.05.0001 e, em razão da perda superveniente do interesse de agir, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos ofertados contra aquela execução, determinando, por conseguinte, a liberação dos valores bloqueados nos autos da execução, de imediato, já que os procuradores ora presentes renunciam expressamente ao direito de recorrer. Expedido o alvará, determino o arquivamento dos autos com baixa. E por nada mais haver, mandou a Dra. Juíza encerrar este, que vai por todos assinado. Eu, Luiz Henrique Jesus de Souza, Analista Judiciário, o digitei.
LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0036307-52.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Libine Lucena Ribeiro
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)
Advogado: Barbara Lais Sampaio Ribeiro (OAB:BA38620)
Interessado: Robely Borges De Barros Ferreira Santos Carneiro
Advogado: Ana Elisa Borges De Barros Ferreira Santos (OAB:BA8189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0036307-52.2011.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ANTONIO LIBINE LUCENA RIBEIRO

RÉU: INTERESSADO: ROBELY BORGES DE BARROS FERREIRA SANTOS CARNEIRO

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique a serventia o trânsito em julgado, se já não o tiver feito.
Após, arquivem-se, com baixa.
P.I.C.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023869-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Maison Lyon
Advogado: Wagner Curse De Souza (OAB:BA43700)
Reu: Barbara Regina Moutinho Ferreira Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8023869-95.2024.8.05.0001

AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LYON

RÉU: REU: BARBARA REGINA MOUTINHO FERREIRA DA ROCHA

Vistos, etc.
Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, a mera alegação de hipossuficiência não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, segundo inteligência da Súmula 481 do STJ.
Além disso, para que a cobrança de taxas condominiais possa ser intentada mediante ação executiva, é necessário que exista prova da inadimplência.
Nesse sentido, intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar, trazer para os autos documentos:
1. que comprovem a inadimplência do Executado (p.ex. envio de boletos, notificações de cobranças, atas de assembleias, etc), bem como, para apresentar documento que comprove a titularidade do imóvel pelo Executado, vez que se trata de obrigação in propter rem;
2. que comprovem a alegada hipossuficiência, tendo em vista que não foi apresentada prova da hipossuficiência financeira para fins de concessão da gratuidade de justiça
P.I.C.

Salvador-BA, 23 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0015213-48.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Natanael Alves Da Palma Neto
Advogado: Elmo Silva De Jesus (OAB:BA29345)
Advogado: Claudio Barreto De Jesus Junior (OAB:BA35233)
Interessado: Ancora 9 Clinica Odontologica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0015213-48.2011.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: NATANAEL ALVES DA PALMA NETO

RÉU: INTERESSADO: ANCORA 9 CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0071891-98.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Centro Educacional Nossa Senhora Do Resgate Ltda - Me
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Joseneide Alves Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0071891-98.2002.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO RESGATE LTDA - ME

RÉU: INTERESSADO: JOSENEIDE ALVES PEREIRA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0562821-43.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Peso Assessoria E Consultoria Ltda - Me
Advogado: Daniel Araujo Lima (OAB:CE15108)
Advogado: Lara Gurgel Do Amaral Duarte Vieira (OAB:CE24606)
Advogado: Lise Lima Lopes (OAB:CE37482)
Advogado: Marcelo Sabino Carvalho (OAB:CE40838)
Reu: Gpo - Gestao De Projetos E Obras Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0562821-43.2015.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: PESO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

RÉU: REU: GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em conta o teor das últimas manifestações das partes, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0552363-93.2017.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Free Action Montadora De Bicicletas Ltda
Advogado: Bruna Moreira De Amorim (OAB:BA35512)
Advogado: Sergio Fernando Hess De Souza (OAB:SC4586)
Reu: Marco Aurelio Martins Maia - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0552363-93.2017.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: FREE ACTION MONTADORA DE BICICLETAS LTDA

RÉU: REU: MARCO AURELIO MARTINS MAIA - ME

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de dez dias, recolher as custas referentes à(s) pesquisa(s) eletrônica(s) requesta-da(s).
P.I.C.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0032477-49.2009.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudionor Firmino De Almeida
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Itamar Carneiro Sampaio
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Lourival Porfirio
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Nivaldo Santos Da Silva
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Valdomiro De Lira Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Valdemir Pedreira Monteiro
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Valdeci Sarafim De Moura
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Uerliton Santos Barbosa
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Tiburcio De Souza
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Rosineide Dos Santos Carvalho
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Rosa Maria Anholeto Casiero
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Roque Januario De Jesus
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Roberto De Jesus
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Rita Virginia Oliveira Vieira
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Ramiro Soares Santana
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Pompilio Andrade Dos Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)

Autor: Pedro Lucindo Andrade
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Pedro Lisboa De Santana
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Neusa Nogueira Nunes
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Monica Dantas Cruz
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Miguel Dias Gramosa
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Maurina Santos Do Carmo
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Maria Glaucivania Oliveira Santana
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Manoel Moreira
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Antonio Lomanto Pinto Barbosa
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Edson Oliveira Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Edson Barbosa Silva
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Ednalva Lima Roseno
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Edjane Maria Da Silva
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Dulce De Andrade Lopes Vilarino
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Doelino Joaquim Barbosa
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Deusdete Miranda Dos Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Dario Lopes Da Silva
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Catia Ribeiro Santana Souto
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Carina Santos Da Soliedade
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Benedito Andrade De Jesus
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Antonio Raimundo Moreira Silva
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Antonio Oliveira De Jesus
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Antonio Merces De Oliveira
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Antonio Da Cruz
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Antonio Carvalho Araujo
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Antonio Carlos Lacerda Machado
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Ana Paula De Souza Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Ana Lucia Lacerda Coelho
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Amauri Jose De Oliveira Silva
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Manoel Andrade Dos Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Alfredo Costa De Nossa Senhora
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Adriana Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Adilson Souza De Jesus

Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Adenilton Dos Santos Almeida
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Adeilson Silvestre Da Silva
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Adailton Santos Dias
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Abel De Souza Correia
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Marcos Antonio De Oliveira
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Kleber Ferreira Da Silva
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Juscelino Silva Dos Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Josias Santana Meira
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Jose Valter De Oliveira
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Jose Uilson Secundo
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Jose Panta Sobrinho
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Josenilton Lisboa Reis
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Jose Jorge Dias Ferreira
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Jose Deraldo Murici
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Jose Carvalho De Santana
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Jose Carlos Froes Andrade
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Jose Carlos Barboza Lima
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Jose Augusto Dos Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Joel Raulinho Da Cruz
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Joel De Jesus Andrade
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Jairo Rios De Santana
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Ivo Moreira
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Iran Carvalho Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Gildete Santos De Andrade Araujo
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Gerson Souza Reis
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Geraldo Gomes Dos Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Evanilson Gois Silva
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Evanildo Nascimento Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Eliziane Cavalcanti Da Silva Gama
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Elieudo Constantino Da Silva
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Aloisio Andrade Dos Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Alexandra Matias Leite Da Silva
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Antonio Jose Dos Santos

Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Antonio Dos Santos Araujo
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Ana Lucia Laverda Coelho
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Joe Carlos Barbosa Lima
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Neilisangela Da Silva Teixeira
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Nailza De Franca Silva
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Lourildo De Almeida Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Laudicena Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Roque Jose Dos Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Autor: Evanildo Jesus Dos Santos
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Reu: Empresa Baiana De Alimentos S/a Ebal
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0032477-49.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIONOR FIRMINO DE ALMEIDA e outros (90)
Advogado(s): FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707), ANA CRISTINA FORTUNA DOREA (OAB:BA12151)
REU: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL
Advogado(s): GUSTAVO AMORIM ARAUJO registrado(a) civilmente como GUSTAVO AMORIM ARAUJO (OAB:BA17050), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a demandada para, no prazo de cinco dias, dizer se concorda com o pedido de desistência da ação. Decorrido o lapso, sem manifestação, será presumida a concordância.
Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0146037-13.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602)
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421)
Interessado: Raimunda Romenilce Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0146037-13.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): ISMAR LOBAO VIEIRA (OAB:BA6602), EMILIA BARRETO BITTENCOURT LAGE MAGALHAES (OAB:BA33421)
INTERESSADO: RAIMUNDA ROMENILCE CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a certidão de ID421934222, requerendo o que entender de direito, no fito de dar efetivo andamento `ação, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
ANA KARENANOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0006556-25.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Okey Construções Ltda
Advogado: Aidil Farini Checcucci (OAB:BA5168)
Apelado: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Fernanda Teles Barretto (OAB:BA23247)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006556-25.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: Okey Construções Ltda
Advogado(s): AIDIL FARINI CHECCUCCI (OAB:BA5168)
APELADO: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado(s): ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (OAB:BA17822), FERNANDA TELES BARRETTO (OAB:BA23247)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Juízo competente (2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Camaçari), para atendimento do quanto ordenado no id.433672107.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0006556-25.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Okey Construções Ltda
Advogado: Aidil Farini Checcucci (OAB:BA5168)
Apelado: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Fernanda Teles Barretto (OAB:BA23247)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006556-25.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: Okey Construções Ltda
Advogado(s): AIDIL FARINI CHECCUCCI (OAB:BA5168)
APELADO: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado(s): ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (OAB:BA17822), FERNANDA TELES BARRETTO (OAB:BA23247)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Juízo competente (2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Camaçari), para atendimento do quanto ordenado no id.433672107.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0006556-25.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Okey Construções Ltda
Advogado: Aidil Farini Checcucci (OAB:BA5168)
Apelado: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Fernanda Teles Barretto (OAB:BA23247)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006556-25.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: Okey Construções Ltda
Advogado(s): AIDIL FARINI CHECCUCCI (OAB:BA5168)
APELADO: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado(s): ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (OAB:BA17822), FERNANDA TELES BARRETTO (OAB:BA23247)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Juízo competente (2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Camaçari), para atendimento do quanto ordenado no id.433672107.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0048623-97.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marivaldo Costa Da Silva Junior
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Interessado: Banco Safra S A
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0048623-97.2011.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: MARIVALDO COSTA DA SILVA JUNIOR

RÉU: INTERESSADO: BANCO SAFRA S A, BANCO J. SAFRA S.A

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a digitalização dos autos de forma automática, como tem sido a prática atualmente após a determinação do Eg. TJBA, resulta em intensa desordenação processual, não sendo possível sequer localizar os documentos mais relevantes do caderno processual pela sua nomenclatura;
Considerando que este juízo detém aproximadamente 12.000 (doze mil) processos sob a sua tutela e gerenciamento;
Invocando o princípio da cooperação processual, bem como o interesse das partes na rápida solução do feito;
DETERMINO:
Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, apresentarem memoriais, apontando, com o correlato ID, quais são os documentos que entendem como mais importantes para a causa, concluindo a peça com o pedido de andamento que reputarem pertinente para o prosseguimento do feito.
Caso o pedido de andamento seja o de pesquisas eletrônicas, cumprimento de sentença, prosseguimento de execução etc, deverá a parte interessada apresentar, na mesma oportunidade, cálculos atualizados da dívida, dados essenciais ao SISBAJUD e/ou comprovante de pagamento dos DAJEs correspondentes.
ADVIRTO ÀS PARTES QUE O SEU SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM BAIXA.
P.I.C.
Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525741-06.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nova Lapa Empreendimentos Spe S/a
Advogado: Rodrigo Bahia Menezes (OAB:BA22307)
Reu: Flavio Fernandes Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0525741-06.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NOVA LAPA EMPREENDIMENTOS SPE S/A
Advogado(s): RODRIGO BAHIA MENEZES (OAB:BA22307)
REU: FLAVIO FERNANDES GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se o despacho de ID248703996.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0563127-07.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Liz Fonseca Dos Santos (OAB:BA54556)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Espolio De Sonia Rocha Galrao
Terceiro Interessado: Gerson Rocha Galrao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0563127-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500), LIZ FONSECA DOS SANTOS (OAB:BA54556), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
REU: ESPOLIO DE SONIA ROCHA GALRAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Promova-se a habilitação requestada. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024269-12.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro Espirita Caminho Da Redencao
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Soraia Neri Martins
Executado: Milena Conceicao De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8024269-12.2024.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA REDENCAO

RÉU: EXECUTADO: SORAIA NERI MARTINS, MILENA CONCEICAO DE ALMEIDA

Vistos, etc.
Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, a mera alegação de hipossuficiência não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, segundo inteligência da Súmula 481 do STJ.
Por conseguinte, intime-se a parte Autora para que comprove documentalmente fazer jus ao benefício requestado, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
P.I.C.
Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107350-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Matheus Da Silva Ribeiro Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107350-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REU: MATHEUS DA SILVA RIBEIRO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Já que recolhidas as custas necessárias (id. 431766321), proceda-se à pesquisa do endereço da demandada, via sisbajud, infojud e renajud.
Após, dê-se ciência ao autor das informações obtidas, ficando, de logo, autorizada a expedição de nova citação para o endereço eventualmente localizado.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1º de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027621-75.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dende Comercial De Cosmeticos E Perfumaria Ltda
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Requerido: Bompreco Bahia Supermercados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8027621-75.2024.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: DENDE COMERCIAL DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

RÉU: REQUERIDO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Vistos, etc.
Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, a mera alegação de hipossuficiência não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, segundo inteligência da Súmula 481 do STJ.
Por conseguinte, intime-se a parte Autora para que comprove documentalmente fazer jus ao benefício requestado, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039527-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jossivaldo Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8039527-67.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOSSIVALDO DOS SANTOS

RÉU: REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os Embargos de Declaração de ID 407277186, diga a parte Ré, no prazo de cinco dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0047393-20.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)
Interessado: Nextel Telecomunicações Ltda
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0047393-20.2011.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA

RÉU: INTERESSADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os Embargos de Declaração de ID 408099620, diga a parte Ré, no prazo de cinco dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143155-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Santos De Jesus
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8143155-72.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EDSON SANTOS DE JESUS

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os Embargos de Declaração de ID 413041028, diga a parte Ré, no prazo de cinco dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0347507-36.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Bahia Marina S/a.
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Embargante: Terra Norte Empreendimentos Rurais E Comerciais S/a
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0347507-36.2018.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: TERRA NORTE EMPREENDIMENTOS RURAIS E COMERCIAIS S/A

RÉU: EMBARGADO: BAHIA MARINA S/A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8145083-58.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Cosmopolitan Home Stay E Offices
Advogado: Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB:BA33934)
Executado: Jose Raimundo Cerqueira
Executado: Jandark Tereza Batista De Souza Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8145083-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO COSMOPOLITAN HOME STAY E OFFICES
Advogado(s): RODRIGO ALVES SANTOS ALFANO (OAB:BA33934)
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Diga o exequente acerca da certidão de ID405511683, no prazo de dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055455-87.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roque De Almeida De Souza
Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678)
Requerido: Arlete Rodrigues Dos Santos Jacinto
Requerido: Joseval De Jesus Jacinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8055455-87.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ROQUE DE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): JOSIENE MAXIMIANO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSIENE MAXIMIANO DOS SANTOS (OAB:BA57678)
REQUERIDO: ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS JACINTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA AO AUTOR.
Noticiado eventual interesse da Caixa econômica Federal na presente ação, intime-se-a, por seu representante, para que, querendo, passe a integrar o feito, no prazo de quinze dias.
Promova-se a citação dos demandados para, querendo, responder à presente, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8156821-09.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: New Ceval Ltda - Epp
Advogado: Julio Cesar Da Silva (OAB:PR65112)
Reu: M&l Comercio De Moveis E Colchoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8156821-09.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: NEW CEVAL LTDA - EPP

RÉU: REU: M&L COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0121549-62.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Novaterra Consorcio De Bens Ltda.
Advogado: Ticiana Carvalho Da Silva (OAB:BA20958)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Executado: Claudia Souza Freire
Advogado: Osvaldo Miguel Da Silva (OAB:BA14333)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0121549-62.2000.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: NOVATERRA CONSORCIO DE BENS LTDA.

RÉU: EXECUTADO: CLAUDIA SOUZA FREIRE

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de demanda com sentença transitada em julgado, em que a parte Autora não pode ser intimada para impulsionar a fase de cumprimento de sentença, visto que mudou de endereço sem prestar informação nos autos.
Por conseguinte, resta encerrado o ofício jurisdicional.
Arquivem-se os autos, com baixa.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0568001-35.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pablo Otto Mendes De Santana Registrado(a) Civilmente Como Pablo Otto Mendes De Santana
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0568001-35.2018.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: PABLO OTTO MENDES DE SANTANA

RÉU: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique a serventia o trânsito em julgado, se já não o tiver feito.
Após, arquivem-se, com baixa.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026673-36.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Reu: Patrimonial Lmn Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8026673-36.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: REU: PATRIMONIAL LMN LTDA - EPP

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC), comprovar o recolhimento das custas de ingresso e as referentes à citação.
P.I.C.

Salvador-BA, 2024-02-29

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0178147-94.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Serapiao Filho
Advogado: Joseval Brito Carneiro (OAB:BA9018)
Interessado: Djam Transportes E Servicos Eireli
Advogado: Joseval Brito Carneiro (OAB:BA9018)
Interessado: Transcearence Transportes Ltda
Advogado: Elaine Cristina Lopes Mol (OAB:BA12752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0178147-94.2004.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: TRANSCEARENCE TRANSPORTES LTDA

RÉU: INTERESSADO: MANOEL SERAPIAO FILHO, DJAM TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de incidente processual de exceção de incompetência, com decisão já proferida.
Por conseguinte, proceda o cartório com o apensamento destes autos aos principais, se possível.
A seguir, arquivem-se os presentes autos, com baixa.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0000747-49.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Vitor Guilherme De Carvalho Silva (OAB:BA29494)
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Interessado: Alberto Price Dos Reis
Advogado: Felipe Pereira Santos (OAB:BA57428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0000747-49.2011.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ALBERTO PRICE DOS REIS

RÉU: INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique a serventia o trânsito em julgado, se já não o tiver feito.
Após, arquivem-se, com baixa.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0066731-14.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A Geradora Aluguel De Maquinas S.a.
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859)
Interessado: Representacoes Comerciais Debone Ltda
Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)
Advogado: Robson Fernando Sebold (OAB:PR42649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0066731-14.2010.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.

RÉU: INTERESSADO: REPRESENTACOES COMERCIAIS DEBONE LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a digitalização dos autos de forma automática, como tem sido a prática atualmente após a determinação do Eg. TJBA, resulta em intensa desordenação processual, não sendo possível sequer localizar os documentos mais relevantes do caderno processual pela sua nomenclatura;
Considerando que este juízo detém aproximadamente 12.000 (doze mil) processos sob a sua tutela e gerenciamento;
Invocando o princípio da cooperação processual, bem como o interesse das partes na rápida solução do feito;
DETERMINO:

Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, apresentarem memoriais, apontando, com o correlato ID, quais são os documentos que entendem como mais importantes para a causa, concluindo a peça com o pedido de andamento que reputarem pertinente para o prosseguimento do feito.
Caso o pedido de andamento seja o de pesquisas eletrônicas, cumprimento de sentença, prosseguimento de execução etc, deverá a parte interessada apresentar, na mesma oportunidade, cálculos atualizados da dívida, dados essenciais ao SISBAJUD e/ou comprovante de pagamento dos DAJEs correspondentes.
ADVIRTO ÀS PARTES QUE O SEU SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM BAIXA.
P.I.C.
Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8055420-30.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Franklin Vieira Goncalves
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Parte Re: Adriana Maria Siqueira Goncalves
Advogado: Paulo Cesar Santos Dos Anjos (OAB:BA70612)
Advogado: Ruan Lucas Guimaraes Pereira (OAB:BA70981)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8055420-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: FRANKLIN VIEIRA GONCALVES
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
PARTE RE: ADRIANA MARIA SIQUEIRA GONCALVES
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS DOS ANJOS (OAB:BA70612), RUAN LUCAS GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA70981)

DECISÃO
Vistos, etc.
Por força do que estabelece o art. 557 do CPC, é defesa a discussão de domínio na pendência de ação possessória, vedada inclusive a propositura de ação de usucapião, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa, hipótese de que ora não se trata, motivo por que DEIXO DE CONHECER A PREJUDICIAL suscitada pela ré, de aquisição da propriedade pela usucapião.
Quanto à reconvenção apresentada no corpo da contestação, verifico que a ré não descreveu os pedidos ou a causa de pedir, nem demonstrou conexão com a ação principal, tendo se limitado a transcrever o art. 343 do CPC, de modo que, nessas condições, EXTINGO O PROCESSO RECONVENCIONAL por ausência pressuposto processual, ex vi do art.485, IV, do CPC.
No tocante às provas, antes de analisar o pedido de produção de prova oral formulado pela acionada (id.419449831), determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, na íntegra, o contrato por ele noticiado no id.420931904, uma vez que o carreado no id.420931906 só tem a primeira página.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130451-90.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Boi Luxo Distribuicao De Alimentos Ltda
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)

Reu: Ifm Comercio Varejista De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8130451-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BOI LUXO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514)
REU: IFM COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, a citação editalícia, visto que ainda não esgotados os meios de localização da parte demandada, sobretudo do sócio que responda pela empresa. Isto posto, requerida diligência eletrônica, recolham-se as custas respectivas. defiro, ainda, dez dias ao autor para que, querendo, requeira o que entender de direito no fito de efetivamente localizar a parte demandada, desde já recolhendo eventuais custas atinentes a possíveis diligências pugnadas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577609-91.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Almeida Lacerda
Advogado: Rosane Pereira Lacerda (OAB:BA23430)
Reu: Docutron - Tecnologia Da Informacao Ltda
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Reu: Jose Sidonio Guimaraes
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0577609-91.2017.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ALEXSANDRO ALMEIDA LACERDA

RÉU: REU: DOCUTRON - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSE SIDONIO GUIMARAES

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de dez dias, recolher as custas referentes à(s) pesquisa(s) eletrônica(s) requestada(s).
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8084575-49.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Jenildo Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8084575-49.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

RÉU: REU: JENILDO NUNES

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de dez dias, recolher as custas referentes à(s) pesquisa(s) eletrônica(s) requesta-da(s).
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040913-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Maria Clara Da Silva Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8040913-35.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RÉU: REU: MARIA CLARA DA SILVA ROCHA

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de dez dias, recolher as custas referentes à(s) pesquisa(s) eletrônica(s) requesta-da(s).
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031283-81.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Glauber Costa Pontes (OAB:GO18772)
Executado: Formas & Software - Projetos E Construcoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8031283-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA
Advogado(s): GLAUBER COSTA PONTES (OAB:GO18772)
EXECUTADO: FORMAS & SOFTWARE - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Promova-se a citação, no endereço acostado no ID380526640.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050355-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Nara Janine Magalhaes Prates (OAB:BA44187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8050355-59.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

RÉU:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0066942-16.2011.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Lindolpha Pereira Do Lago
Advogado: Marcio Jorge Ferreira Carneiro (OAB:BA21732)
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)

Advogado: Edite Mesquita Hupsel (OAB:BA73-B)
Exequente: Suzana Maria Barone Leite
Advogado: Marcio Jorge Ferreira Carneiro (OAB:BA21732)
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Executado: Walter Ribeiro De Oliveira
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0066942-16.2011.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: ESPOLIO DE LINDOLPHA PEREIRA DO LAGO, SUZANA MARIA BARONE LEITE

RÉU: EXECUTADO: WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Dado que o processo principal, registrado sob o nº 0102415-68.2008, ao qual o presente processo está vinculado, já foi devidamente sentenciado e arquivado, conforme evidenciado na certidão de ID nº 419158621 emitida naqueles autos, arquive-se os autos do presente feito.
P.I.C.
Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033533-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius De Azevedo Cardoso
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Marcio Santos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8033533-87.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: VINICIUS DE AZEVEDO CARDOSO

RÉU: REU: MARCIO SANTOS ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Em havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017607-03.2022.8.05.0001 Interpelação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Odebrecht S/a
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Requerido: Sergio Santos De Souza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: INTERPELAÇÃO n. 8017607-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ODEBRECHT S/A
Advogado(s): VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA65526), LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898)
REQUERIDO: SERGIO SANTOS DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de ID386591701, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045327-76.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Salvador Prime
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Executado: Eleilton Da Hora Santos - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8045327-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO SALVADOR PRIME
Advogado(s): LIVIA LEONOR FREITAS FREIRE (OAB:BA27478)
EXECUTADO: ELEILTON DA HORA SANTOS - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Defiro a tentativa de citação via eletrônica, na forma pugnada no ID389136290.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0314720-22.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Josafa Sampaio Barreto
Advogado: Mara Isa Dos Santos Pereira (OAB:BA39756)
Advogado: Luana Barreto De Oliveira (OAB:BA68665)
Embargado: Luis Fernandez Blanco
Advogado: Paulo Cezar Duarte Ribeiro (OAB:BA9580)
Embargante: Edinalva Oliveira Sampaio Barreto
Advogado: Mara Isa Dos Santos Pereira (OAB:BA39756)
Advogado: Luana Barreto De Oliveira (OAB:BA68665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0314720-22.2016.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: JOSAFA SAMPAIO BARRETO, EDINALVA OLIVEIRA SAMPAIO BARRETO

RÉU: EMBARGADO: LUIS FERNANDEZ BLANCO

DESPACHO

Vistos etc.
Observada a certidão de ID 243686706, resta precluso o prazo para irresignação da Embargante, razão pela qual deixo de apreciar a petição de ID 243686847.
Por conseguinte, arquivem-se os presentes autos, devendo o processo retomar seu curso tão somente nos autos da Execução.
P.I.C.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8088307-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Maria Tosta
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8088307-09.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: SANDRA MARIA TOSTA

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO
Vistos etc.

1. O tema da legitimidade passiva do Banco do Brasil quanto às ações do PASEP, assim como as questões suscitadas quanto à competência da Justiça Estadual para o julgamento de tais demandas e o prazo prescricional, restaram pacificados pelo STJ com a fixação das teses relativas ao Tema 1.150:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP . MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVADO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL . TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910 /1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8 , de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26 , de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º. 7 .1976, sob a denominação de PIS -Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integracao Social (PIS) e do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8 /70, respectivamente.3. O art. 7º do Decreto 4.751 /2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS -Pasep.4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8 /1970.Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda.6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE , Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE , Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988.8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB , sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a UniãoFederal por titulares de contas vinculadas ao PIS /PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32” (grifei).9. Assim, “as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil .” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP , Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020.10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que “A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento”. Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos.11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.(EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO , Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019.14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo

passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil ; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses ora fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma.17. O recorrente afirma que houve violação ao art. 17 do CPC/2015 , uma vez que estaria ausente o interesse de agir da parte contrária, já que não se demonstrou que o valor atualizado seria indevido. Verifica-se, contudo, que a Corte de origem não emitiu juízo de valor em relação ao citado dispositivo legal, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o prequestionamento, de modo que incide a Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." CONCLUSÃO 18. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Não há falar-se, ainda, em acolhimento da impugnação ao valor da causa, visto que a parte Ré não estabeleceu parâmetros suficientes para rechaçar o montante arbitrado pela parte Autora. Note-se que, se a parte Acionante propôs ação justamente por estar irresignada com o valor disponível para saque, não há supedâneo à fixação do valor da causa com base no valor sacado. Indefiro, portanto, o pedido de retificação.
Por conseguinte, restam afastadas as preliminares suscitadas pela defesa, mantendo-se o Banco do Brasil no polo passivo desta ação.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8025067-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heraldo Marques Salles Filho
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Viviani Teixeira De Jesus
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8025067-07.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: HERALDO MARQUES SALLES FILHO

RÉU: REU: VIVIANI TEIXEIRA DE JESUS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Tratando-se de pessoa física, o critério para o deferimento da gratuidade judiciária é a autodeclaração, razão pela qual improcede a preambular de impugnação à gratuidade judiciária concedida à parte autora.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.
P.I.C.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084589-04.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Borussia Comercio E Representacoes De Materiais Hospitalares Ltda
Advogado: Soraia Cavalcanti Vasconcelos (OAB:BA25094)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8084589-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BORUSSIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): SORAIA CAVALCANTI VASCONCELOS (OAB:BA25094)
EXECUTADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente a, no prazo de dez dias, diante da certidão de ID420389912, requerer o que entender de direito, desde já juntando a comprovação do recolhimento das custas referentes a eventuais diligências pugnadas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0127541-04.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Servico Social Da Industria Sesi
Advogado: Viktor Maximiliano Augusto Dos Santos Veras (OAB:BA11016)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Executado: Bremer Industrial E Distribuidora De Roupas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0127541-04.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

EXEQUENTE: Servico Social da Industria Sesi
Advogado(s): VIKTOR MAXIMILIANO AUGUSTO DOS SANTOS VERAS (OAB:BA11016), DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095), INDIRA CEZAR DAMASCENO (OAB:BA33706)
EXECUTADO: BREMER INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Defiro a suspensão requestada no ID378632422, pelo prazo de um ano. Decorrido o lapso ou havendo peticionamento, retornem-me.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024411-16.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ml Preparo De Alimentos Ltda
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Reu: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8024411-16.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ML PREPARO DE ALIMENTOS LTDA

RÉU: REU: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

Vistos, etc.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0359959-54.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alm Computadores E Informatica Ltda
Executado: Mirian Suzart Cardoso
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0359959-54.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
EXECUTADO: ALM COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Renove-se a intimação para cumprimento, pelas partes, do despacho de ID278846692, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085593-76.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Xmall Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Apelado: Aline Da Silva Andrade Nogueira
Advogado: Camila Azevedo Barreto (OAB:BA51085)
Advogado: Vania Herminia De Carvalho Paixao (OAB:BA37790)
Apelado: Maria Josefa Madera Arreal
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8085593-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: XMALL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE MAIA DA SILVA (OAB:BA36607)
APELADO: ALINE DA SILVA ANDRADE NOGUEIRA e outros
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO BARRETO (OAB:BA51085), MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732), VANIA HERMINIA DE CARVALHO PAIXAO (OAB:BA37790)

DESPACHO
Vistos,
Diga o autor acerca da petição de ID419023100, no prazo de cinco dias, consignando-se que, de seu silêncio, será presumida a não aceitação da proposta de audiência de conciliação. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024381-78.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Espólio De Celina Ribeiro Do Nascimento
Autor: Maria Do Carmo Santos Salles
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Reu: Jocelia Ribeiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8024381-78.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS SALLES

RÉU: REU: ESPÓLIO DE CELINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, JOCELIA RIBEIRO SANTOS

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Ao analisar os autos, constata-se a existência da ação tombada sob o nº 0060250-98.2011.805.0001. Tal situação propicia uma avaliação mais minuciosa, considerando a possibilidade de configuração do disposto no art. 337, §3º, do CPC. Nesse contexto, por ora, deixo de deliberar sobre o pleito liminar e determino a citação da parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509827-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jozeneide Gomes Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Apelado: Magno & Paula Ligas E Reciclados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0509827-67.2017.8.05.0001
AUTOR: APELANTE: JOZENEIDE GOMES DOS SANTOS

RÉU: APELADO: MAGNO & PAULA LIGAS E RECICLADOS LTDA

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Demandada para efetivar o pagamento da dívida discriminada na petição de ID406323202, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo em 10% do valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%, além de consequente deflagração do procedimento de execução, a teor do disposto no art. 523 do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0553653-80.2016.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Slm Comercio De Calcados Eireli - Epp
Advogado: Carolina Bergonso Prada Larocca (OAB:SP198132)
Advogado: Ricardo Machado Teixeira De Andrade (OAB:SP101622)
Reu: Criacoes Alex Kidd Ltda
Advogado: Francine Ramos Barreto (OAB:RJ152465)
Reu: Credix Fidc I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial Lp
Advogado: Francine Ramos Barreto (OAB:RJ152465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0553653-80.2016.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: SLM COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

RÉU: REU: CRIACOES ALEX KIDD LTDA, CREDIX FIDC I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique o cartório o decurso de prazo para apresentação de defesa da segunda Ré, tendo em conta a audiência de conciliação registrada no ID 245619498.
Quanto à primeira Ré, indefiro o pedido de citação por edital, vez que ainda não foram esgotados todos os meios para a sua localização, pois a Autora deixou de recolher as custas para a realização de pesquisa eletrônica de endereço, como determinado no ID 245619972.

P.I.C.

Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0003895-54.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcio Kauark Chagas De Oliveira
Executado: Ivette Passos Chagas De Oliveira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0003895-54.2000.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

RÉU: EXECUTADO: MARCIO KAUARK CHAGAS DE OLIVEIRA, IVETTE PASSOS CHAGAS DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0069099-59.2011.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Reu: Marta Miriam Chagas Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0069099-59.2011.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

RÉU: REU: MARTA MIRIAM CHAGAS MENDES

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0155661-47.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Gouvea Guerra
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Interessado: Abnamno Aymoré Financiamento
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0155661-47.2006.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: CARLA GOUVEA GUERRA

RÉU: INTERESSADO: ABNAMNO AYMORÉ FINANCIAMENTO

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0155661-47.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Gouvea Guerra
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Interessado: Abnamno Aymoré Financiamento
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0155661-47.2006.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: CARLA GOUVEA GUERRA

RÉU: INTERESSADO: ABNAMNO AYMORÉ FINANCIAMENTO

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507691-97.2017.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Dos Tra Do Servico Publico Fed No Est Da Ba
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0507691-97.2017.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA

RÉU: INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre os Embargos de Declaração de ID 408314735, diga a parte Ré, no prazo de cinco dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 1 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8173157-88.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Explosao Distribuidora De Auto Pecas Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Quintiliano (OAB:SP257520)
Executado: Jailton Mendes Passos & Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível e Comercial
Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6739. E-mail: salvador20vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Vistos etc.
1. CITE(M)-SE o(s) promovido(s) EXECUTADO: JAILTON MENDES PASSOS & CIA LTDA - ME, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor consignado na inicial, SOB PENA DE PENHORA facultada a oposição de Embargos à Execução, no prazo de quinze dias (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Caso não seja o pagamento efetuado, utilize-se o oficial de justiça de segunda via do mandado, procedendo, de imediato, à penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente, realizando, incontinenti, sua avaliação, de tudo lavrando o respectivo auto (§1º, art. 829, CPC/15);

3. Caso não se localizem bens passíveis de penhora em nome do executado, intime-se o exequente a apontar bens do demandado aptos à garantia do débito em tela, no prazo de quinze dias (§2º, art. 829, CPC/15);

4. Se o executado não for localizado para ser intimado da penhora, certifique o oficial as diligências empreendidas para localizá-lo, ficando, desde já, dispensada sua intimação, nesse caso;

5. Fixo, desde já, honorários advocatícios à ordem de dez por cento sobre o valor da causa, que serão reduzidos pela metade caso o executado realize o pagamento voluntário da dívida no prazo de três dias (art. 827, caput e §1º, CPC/15).

6. Proceda o oficial de Justiça ao arresto dos bens do executado, caso não encontre o devedor para a citação, procedendo, após, na forma do §1º, do art. 830 do CPC/15;

7. Cumprida a diligência determinada pelo §2º, do art. 830, do CPC/15, por parte do credor e decorridos todos os prazos, converta-se o arresto em penhora, prosseguindo a execução em seus ulteriores atos.

8. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4o, do CPC/15.

9. Para todas as intimações que se façam necessárias, o Cartório poderá utilizar cópia autenticada deste despacho como mandado.

P.I.C.
Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
0138720-51.2008.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Caetano Lins Mota
Advogado: Helena Oliveira Santiago (OAB:BA419-B)
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Embargante: Maria Celeste Lemos Mota
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Marilya De Medeiros Canario (OAB:BA27818)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0138720-51.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: CAETANO LINS MOTA e outros
Advogado(s): HELENA OLIVEIRA SANTIAGO (OAB:BA419-B), MARCUS SANTIAGO LUIZ (OAB:BA15032)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A), REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), MARILYA DE MEDEIROS CANARIO (OAB:BA27818), ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828), FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que a sentença anteriormente prolatada fora anulada por cerceamento de defesa, tendo o processo retornado a este juízo de piso para a realização de perícia técnica, nomeio perito do juízo o Sr. ICARO FRANCISCO SILVA PINHO, CRCBA 21781/O-7 e CNPC 2784, com endereço eletrônico para contato icaro@brandconsultores.com.br, telefone (71) 2105-9400. Aceitando o encargo, a profissional deverá apresentar laudo no prazo de trinta dias.
Fixo os honorários do perito em três salários mínimos, a serem depositados em juízo pela parte Embargante, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão quanto à prova técnica. No mesmo prazo de cinco dias, as partes deverão apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos.
Juntado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo comum de dez dias. Os pareceres dos assistentes técnicos, se houver, deverão ser juntados no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0155913-50.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nicole Tavares De Almeida Pereira
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Interessado: Laura De Freitas Tavares
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Interessado: Rebeca Assuncao Bandeira
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Vivas Oliveira (OAB:BA8042)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0155913-50.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: NICOLE TAVARES DE ALMEIDA PEREIRA e outros
Advogado(s): VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090)
INTERESSADO: Rebeca Assuncao Bandeira
Advogado(s): CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA (OAB:BA8042), JAMILE CARDOSO VIVAS (OAB:BA22899)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado por REBECA ASSUNÇÃO BANDEIRA, em face de NICOLE TAVARES DE ALMEIDA PEREIRA e LAURA DE FREITAS TAVARES, ambas devidamente qualificadas.
A sentença condenatória de ID nº 123921464, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a rescindir o contrato firmado entre as partes, determinar a reintegração da posse das autoras no bem objeto da presente, condicionada à devolução, de uma só vez, e por parte das autoras, do valor de R$ 103.750,00 (cento e três mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente aos montantes recebidos, menos a corretagem, com a incidência de correção monetária com base no INPC, desde as datas dos respectivos pagamentos e até o dia da efetiva restituição, tendo declarado, inclusive, a prejudicialidade deste pedido na reconvenção formulada. Assim, além da referida sentença ter julgado prejudicada a reconvenção em relação ao pedido de devolução das quantias pagas, julgou improcedente quanto aos demais pedidos, sobretudo o de condenação da reconvinte ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Tendo fixado a sucumbência recíproca no percentual de 10% do valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento para cada).
Embargos de declaração opostos no ID nº 123921466, em que se teve negado o seu provimento (ID nº 123921475).
Notícia de rejeição da impugnação à justiça gratuita (ID nº 123921478).
Notícia de acolhimento da impugnação ao valor da causa (ID nº 123921480), fixando-a no montante de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).
Apelação apresentada no ID nº 123921483, cujo voto fora parcialmente procedente (ID nº 123921490), para reformar a sentença (ID nº), no sentido de garantir às recorrentes o direito à retenção de 10% (dez por cento) do valor do negócio a título de arras, correspondente ao montante de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), bem como, a condenação da recorrida ao pagamento de indenização no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do negócio por cada mês que esteve na posse do imóvel.
Embargos de declaração opostos no ID nº 123921492, julgados parcialmente procedentes (ID nº 123921500) para sanar as omissões constantes no acórdão de ID nº 123921490, para determinar a fixação da correção monetária dos créditos das embargantes de acordo com o INPC, tendo os seguintes termos iniciais: comissão de corretagem a partir do desembolso; alugueis mensais do vencimento de cada parcela; retenção de 10% das arras desde o pagamento; ii) estabelecer a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; iii) determinar a compensação, entre as partes, dos créditos debatidos na causa.
Iniciado o cumprimento de sentença, fora apresentada petição constante no ID nº 123921504, para requerer a intimação da executada, para pagar a quantia no montante de R$ 98.934,86 (noventa e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos).
Intimada, a executada se manifestou no ID nº 123921659, em que alegou excesso de execução, sobretudo em relação à planilha de alugueis mensais, vez que atualizada pelo critério de arbitramento de valores e a utilização de juros compostos. Alegou que as contas apresentadas não estariam em consonância com a coisa julgada.
Petição apresentada pela impugnante no ID nº 123921660. Com ela, foi apresentada planilha de cálculo de ID nº 123921661.
Petição de ID nº 399331563, apresentada pelas impugnadas, informando a ocorrência da preclusão consumativa em relação a petição de ID nº 123921660.
É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a existência dos acórdãos de ID nº 123921490 e ID nº 123921500, os quais modificaram, parcialmente, o quanto determinado na sentença de ID nº 123921464.
No que pertine ao acórdão constante no ID nº 123921490, este modificou a sentença para incluir a determinação de que as partes impugnadas garantam o direito de retenção de 10% (dez por cento) do valor total do negócio, a título de arras, equivalente a R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Além disso, impôs à parte impugnante a obrigação de realizar o pagamento de uma indenização correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor do negócio por cada mês em que ela esteve na posse do imóvel.
No que se refere ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração (ID nº 123921490), este determinou a fixação da correção monetária dos créditos das impugnadas de acordo com o INPC, tendo os seguintes termos iniciais: comissão de corretagem a partir do desembolso; alugueis mensais do vencimento de cada parcela; retenção de 10% das arras desde o pagamento; ii) estabelecer a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; iii) determinar a compensação, entre as partes, dos créditos debatidos na causa.
Pois bem.
Como se vê, a principal questão controvertida entre as partes reside na forma de cálculo realizada e se esta atendeu, ou não, as especificidades determinadas na sentença condenatória (ID nº 123921490), acórdão de ID nº 123921490 e ID nº 123921500.
A impugnação constante no ID nº 123921659 alega excesso da execução, impugnando o cálculo apresentado pelas impugnadas no ID nº 123921505. A impugnante afirma que essas informações estão contaminadas por vícios, pois não estão em conformida-

de com a sentença judicial já proferida. No entanto, apesar de ter levantado a questão do excesso na execução, não cuidou de indicar o valor que entendia como correto ou de juntar planilha de cálculo capaz de sustentar suas alegações.
Neste contexto, é relevante mencionar, com o intuito de prevenir possíveis alegações de incoerência, no que diz respeito à análise dos documentos presentes nos autos, que a petição de ID nº 123921660 e a correspondente planilha de cálculos de ID nº 123921661 não podem ser reconhecidas por este juízo. Explico.
A petição de ID nº 123921660 e a planilha apresentada no ID nº 123921661, encontram-se abarcadas pela preclusão consumativa, um princípio que deve ser observado para assegurar uma respeitável sequência e conformidade ao adequado funcionamento e formalismo processuais. Dessa forma, após a submissão da petição no ID nº 123921659, que alega o excesso na execução, não há fundamento para a reabertura de prazo destinado a uma nova apresentação de impugnação.
Anote-se, apenas a título de informação, que mesmo se desconsiderássemos a preclusão consumativa - no caso de a petição de ID nº 123921659 não ter sido apresentada -, ainda assim haveria a incidência da preclusão temporal. Isso porque a petição do ID nº 123921660 foi protocolada somente em 11 de julho de 2018, ultrapassando significativamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis, se considerada a certidão de publicação de ID nº 123921508.
Portanto, torna-se inadmissível a análise da petição do ID nº 123921660 e da planilha de cálculos de ID nº 123921661, devido à sua evidente preclusão consumativa. Aqui, leva-se em conta, exclusivamente, a petição do ID nº 123921659, que foi primeiramente apresentada.
Ademais, ao examinar o demonstrativo de cálculos apresentado pelas partes impugnadas (ID nº 123921505), o qual indicou um débito total de R$ 98.934,86 (noventa e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), observa-se que os critérios adotados para sua elaboração estão estão em consonância com os ditames do comando sentencial condenatório (ID nº 123921464), do acórdão de ID nº 123921490 e ID nº 123921500.
Além disso, incumbia à parte impugnante, mediante uma simples petição, manifestar sua discordância em relação aos cálculos apresentados pelas impugnadas, indicando o valor que considerasse correto. Tal manifestação deveria ser acompanhada por uma memória de cálculo detalhada e uma argumentação robusta capaz de evidenciar eventuais equívocos por parte das impugnadas, conforme estabelecido pelo art. 525, § 4º, do CPC.
Saliente-se, por oportuno, que eventuais atos que configurem protelações injustificadas e consequentes atos atentatório à dignidade da justiça, enquadra-se nas figuras elencadas nos incisos II, III e V do art. 774, do CPC e necessitará de aplicabilidade de multa, em que o percentual poderá ser arbitrado em 2% (dois porcento) sobre o valor aferido na condenação.
Assim sendo, considerando a configuração do art. 525, § 5º, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pela impugnante no ID nº 123921659; e, não tendo ele se desincumbido do ônus que sobre ele recaía em indicar o valor da dívida que entendia correto, considero correto o cálculo apresentado pelas impugnadas, na planilha de ID nº 123921505 e, em consequência , declaro como valor da obrigação a ser paga pelo impugnante ao impugnado, o montante de R$ R$ 98.934,86 (noventa e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), a ser devidamente atualizado pelas impugnadas nos moldes previstos na sentença de ID nº 123921490 , acórdão de ID nº 123921490 e ID nº 123921500, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em tempo e a fim de evitar tumulto processual, exclua o cartório a petição de ID nº 123921660 e a planilha apresentada no ID nº 123921661.
P.I.C.
Salvador-BA, 1 de março de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0504565-39.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rodrigo Alves De Souza
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Interessado: Pronto Express Logistica Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504565-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RODRIGO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ALBERT COSME OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA26069)
INTERESSADO: PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DECISÃO

Vistos,
Mantenho a decisão vergastada, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo noticiado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
ANA KARENANOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8035849-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Luciana Pereira Silva
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116)
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Reu: Joana Angelica Lopes Dos Santos
Autor: Condominio Duetto Barra
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8035849-73.2023.8.05.0001
AUTOR: REPRESENTANTE: LUCIANA PEREIRA SILVA
AUTOR: CONDOMINIO DUETTO BARRA

RÉU: REU: JOANA ANGELICA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Compulsando os autos, entende este Juízo que a melhor medida a ser tomada é a definitiva, de sorte que deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, de modo a evitar o tumulto processual.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028075-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. S. F.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)

Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: C. D. A. D. F. D. B. D. B.
Representante: D. S. F.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8028075-55.2024.8.05.0001
AUTOR: MENOR: D. S. F.
REPRESENTANTE: DIEGO SANTOS FONTES

RÉU: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Diante das informações apresentadas na inicial e no ID nº 433563709, declino de competência. Tal decisão fundamenta-se no reconhecimento da Prevenção da 8ª Vara Cível desta Comarca de Salvador, respaldada pelos preceitos estabelecidos nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil, visando à adequada condução procedimental do caso em tela.
Assim, considerando a competência jurisdicional na situação em questão, determino o encaminhamento da presente ação para a 8ª Vara Cível desta Comarca.
P.I.C.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028075-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. S. F.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: C. D. A. D. F. D. B. D. B.
Representante: D. S. F.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8028075-55.2024.8.05.0001
AUTOR: MENOR: D. S. F.
REPRESENTANTE: DIEGO SANTOS FONTES

RÉU: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Diante das informações apresentadas na inicial e no ID nº 433563709, declino de competência. Tal decisão fundamenta-se no reconhecimento da Prevenção da 8ª Vara Cível desta Comarca de Salvador, respaldada pelos preceitos estabelecidos nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil, visando à adequada condução procedimental do caso em tela.

Assim, considerando a competência jurisdicional na situação em questão, determino o encaminhamento da presente ação para a 8ª Vara Cível desta Comarca.
P.I.C.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028075-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. S. F.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: C. D. A. D. F. D. B. D. B.
Representante: D. S. F.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8028075-55.2024.8.05.0001
AUTOR: MENOR: D. S. F.
REPRESENTANTE: DIEGO SANTOS FONTES

RÉU: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Diante das informações apresentadas na inicial e no ID nº 433563709, declino de competência. Tal decisão fundamenta-se no reconhecimento da Prevenção da 8ª Vara Cível desta Comarca de Salvador, respaldada pelos preceitos estabelecidos nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil, visando à adequada condução procedimental do caso em tela.
Assim, considerando a competência jurisdicional na situação em questão, determino o encaminhamento da presente ação para a 8ª Vara Cível desta Comarca.
P.I.C.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028075-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. S. F.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Reu: C. D. A. D. F. D. B. D. B.
Representante: D. S. F.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)

Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8028075-55.2024.8.05.0001
AUTOR: MENOR: D. S. F.
REPRESENTANTE: DIEGO SANTOS FONTES

RÉU: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Diante das informações apresentadas na inicial e no ID nº 433563709, declino de competência. Tal decisão fundamenta-se no reconhecimento da Prevenção da 8ª Vara Cível desta Comarca de Salvador, respaldada pelos preceitos estabelecidos nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil, visando à adequada condução procedimental do caso em tela.
Assim, considerando a competência jurisdicional na situação em questão, determino o encaminhamento da presente ação para a 8ª Vara Cível desta Comarca.
P.I.C.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8112871-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Siqueira Da Silva
Advogado: Zaira Santana Magalhaes (OAB:BA34806)
Autor: Jean Fabio Siqueira Da Silva
Advogado: Zaira Santana Magalhaes (OAB:BA34806)
Reu: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Jeferson Pedro Bagagim (OAB:SP376688)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112871-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROSANGELA SIQUEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ZAIRA SANTANA MAGALHAES (OAB:BA34806)
REU: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado(s): JEFERSON PEDRO BAGAGIM (OAB:SP376688), ANALIZ DA SILVA FERREIRA registrado(a) civilmente como ANALIZ DA SILVA FERREIRA (OAB:SP396948)

DECISÃO
Vistos,
Acolho os argumentos do perito para majorar seus honorários em três vezes o valor de tabele do TJBA, considerando-se a complexidade da diligência. Proceda-se com as diligências ulteriores.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8038809-02.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Aiala Costal Carreiro
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Reu: Constantino Donilo Costal Carreiro
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Falecido: Espólio De Alfonso Costal Carreiro Registrado(a) Civilmente Como Alfonso Costal Carreiro
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Representante: Alexandro Sabas Costal Carreiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8038809-02.2023.8.05.0001
AUTOR: FALECIDO: ALFONSO COSTAL CARREIRO

RÉU: REU: AIALA COSTAL CARREIRO, CONSTANTINO DONILO COSTAL CARREIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Considerando que a única preambular aduzida na contestação condiz com o próprio mérito da demanda, postergo sua análise para a oportunidade do julgamento final da demanda.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8035393-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Ricardo Oliveira Freitas
Advogado: Maria Gabriela Da Silva Barbosa (OAB:BA48758)
Interessado: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8035393-94.2021.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: PAULO RICARDO OLIVEIRA FREITAS

RÉU: INTERESSADO: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Considerando-se que, na forma da lei, a obtenção do benefício da gratuidade judiciária tem por pressuposto a mera autodeclaração, indefiro a preambular aduzida.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0373713-63.2013.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jose Vieira Nascimento
Advogado: Anna Guiomar Vieira Nascimento (OAB:BA7535)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Parte Autora: Anna Amelia Vieira Nascimento
Advogado: Anna Guiomar Vieira Nascimento (OAB:BA7535)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Parte Re: Jcg Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Terceiro Interessado: Thiago Doria Moreira
Terceiro Interessado: Marcia Doria Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0373713-63.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: JOSE VIEIRA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ANNA GUIOMAR VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA7535), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR registrado(a) civilmente como SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250), IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941)
PARTE RE: Jcg Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado(s): MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA (OAB:BA17533), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)

DECISÃO
Vistos, etc.
Já que as partes não conciliaram (id.407617604), passo à análise dos pedidos identificados no id.407617604.

Quanto ao primeiro, id. 359598107, e também ao formulado no id.380232797, INDEFIRO as intervenções pretendidas pelos terceiros, e assim o faço porque, embora possa existir relação jurídica entre eles, terceiros, e a empresa ora acionada, não identifico a sua legitimidade ad causam para participar deste processo como parte, condição essencial para que eles, na condição de terceiro, possam participar do processo como assistentes, ou seja, não há, nem foi demonstrada, relação jurídica entre eles, terceiros, e o adversário do assistido, vale dizer, o autor, além do que descabe a este Juízo, neste processo, atribuir e reconhecer, a quem dele não faça parte, a condição de credor do réu, sem olvidar a decisão proferida no id.249760037, mantida pela instância superior (id. 249761636).
No tocante ao pleito formulado no id.363446889, nada tenho a reconsiderar acerca do que decidi no id.329851592, notadamente sobre a adjudicação do imóvel nº 3 (casa residencial), indicado em decisão de id. 249761782, pelos motivos lá expostos.
Relativamente ao pedido feito no arrazoado de id.383716034, reiterado no id.395576591, esclareço, de logo, que a averbação do termo de penhora (constrição) em registro público é providência sob encargo do exequente e constitui faculdade, tal como estabelecem os arts. 799, IX, e 828, caput, do CPC de modo independe de autorização judicial, bastando certidão a ser expedida pela secretaria, o que já foi determinado (id.329851592).
No tocante à avaliação do imóvel de matrícula (restaurada) nº 17.858, id.362370329, verifico que o oficial de justiça avaliou, em verdade, dois imóveis (área total de 1.536 m2, em R$ 8.448.000,00), tal como, aliás, determinei no id. 2497712941, vale dizer, o da matrícula 17.858 (com 938 m2) e o da matrícula 38.413-A (com 598 m2) - ambas matrículas restauradas por conta da anulação da matrícula nº 47.982.
Sucede que, em análise dos autos, constato que os imóveis penhorados são, em verdade, apenas o da matrícula nº 17.854 (938 m2) e a casa residencial (3º Ofício de Registro de Imóveis), id.249759800, id.249759914, id. 249761068 e id.395576591, sendo que, quanto a este último, este Juízo deferiu a adjudicação em favor do exequente (id.329851592).
E, no tocante ao outro, o exequente noticia, no id.383716034, p.3, que esse imóvel é fisicamente distinto do imóvel da matrícula 38.413-A (com 598 m2, não objeto desta execução) - “os dois imóveis são muito distintos: a casa do terreno da família Nascimento (Matrícula 17.854) foi demolida e a casa dos Carvalho (Matrícula 38.413- A) ainda está lá edificada no Jardim Ipiranga, com o número 20”, de modo que entendo incabível atribuir o valor desse imóvel penhorado (matrícula 17.858, com 938 m2), a partir de simples cálculo de regra de proporcionalidade sugerido pelo exequente, razão por que, alicerçada no art. 873, I, do CPC, determino que se proceda à nova avaliação unicamente desse imóvel.
Por fim, entendo que os honorários propostos pela Perita, id.392345651, nomeada para o fim de definir o quantum debeatur (id. 329851592), mostram-se excessivos, uma vez que, embora a perícia a ser realizada exija qualificação técnica do perito – tem que Contador – e imponha tempo para a sua consecução, e apresente algumas dificuldades em razão do objeto/material a ser analisado, o valor proposto no id.392345651 não se justifica, já que não há indicação do valor/hora, nem a quantidade de horas necessárias para a realização do trabalho, razão pela qual não acolho a sugestão apresentada, e fixo os honorários em R$ 8.000,00. Notifique-se a Perita acerca desse valor.
Intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários, na parte que lhe cabe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (id.329851592), valendo registrar que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.
Desde que efetuado, intime-se a Perita para dar início aos trabalhos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8033747-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arilson Bispo De Freitas
Advogado: Giovana Cardoso Da Silva (OAB:BA65960)
Reu: Sindicato Do Comercio Varejista De Feirantes E Ambulantes Da Cidade De Salvador - Sindifeira
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Reu: Alvaro Pereira Palma
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Testemunha: Luis Carlos Dos Anjos Teixeira
Testemunha: Claudio Ferreira De Lima
Testemunha: Daniel Farias Da Assuncao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8033747-78.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ARILSON BISPO DE FREITAS

RÉU: REU: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E AMBULANTES DA CIDADE DE SALVADOR - SINDIFEIRA, ALVARO PEREIRA PALMA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Considerando-se que a preliminar aduzida condiz diretamente com o mérito da demanda, postergo sua análise para a sede de julgamento final.
Quanto ao mais, estando as partes bem representadas e o feito em ordem, reputo-o SANEADO.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença.
Cumpra-se.
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0563577-52.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdenor Aquino De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0563577-52.2015.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: VALDENOR AQUINO DE SOUZA

RÉU: INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Embora devidamente citado, o Réu não apresentou defesa no prazo de lei (certidão ID. 426529261). Assim, decreto sua REVELIA, deste ato decorrendo todos os efeitos previstos na legislação processual vigente (art. 344 do CPC).
Considerando, entretanto, que a revelia, por si só, não gera o reconhecimento de procedência do pedido, intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias, indicar se há outras provas a produzir, sob pena de ser julgado o feito no estado em que se encontra (art. 355, II, do CPC).
P.I.C.

Salvador-BA, 4 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0518059-68.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edf Maximino Perez Garrido
Advogado: Fabio Sutto Generoso (OAB:BA19757)
Executado: Andre Luis Cardoso Lessa
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0518059-68.2017.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDF MAXIMINO PEREZ GARRIDO

RÉU: EXECUTADO: ANDRE LUIS CARDOSO LESSA

Vistos, etc.

Publique-se a sentença proferida no ID nº 421791596 dos autos. Decorrido o lapso recursal, certifique-se.

P.I.C.

Salvador-BA, 29 de janeiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0518059-68.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edf Maximino Perez Garrido
Advogado: Fabio Sutto Generoso (OAB:BA19757)
Executado: Andre Luis Cardoso Lessa
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0518059-68.2017.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDF MAXIMINO PEREZ GARRIDO

RÉU: EXECUTADO: ANDRE LUIS CARDOSO LESSA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução, movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO EDF MAXIMINO PEREZ GARRIDO, em face de EXECUTADO: ANDRE LUIS CARDOSO LESSA, em que a parte Autora se manifestou pela desistência da demanda (ID 421342306).
Considerando que ainda não efetivada a citação, nada obsta à concessão do pedido autoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo, sem apreciação de mérito, a presente ação.
Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo Autor.
P.I.C. e, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 24 de novembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0518059-68.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edf Maximino Perez Garrido
Advogado: Fabio Sutto Generoso (OAB:BA19757)
Executado: Andre Luis Cardoso Lessa
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0518059-68.2017.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDF MAXIMINO PEREZ GARRIDO

RÉU: EXECUTADO: ANDRE LUIS CARDOSO LESSA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução, movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO EDF MAXIMINO PEREZ GARRIDO, em face de EXECUTADO: ANDRE LUIS CARDOSO LESSA, em que a parte Autora se manifestou pela desistência da demanda (ID 421342306).
Considerando que ainda não efetivada a citação, nada obsta à concessão do pedido autoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo, sem apreciação de mérito, a presente ação.
Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo Autor.
P.I.C. e, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 24 de novembro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0525602-30.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lourdes Cunegundes De Oliveira
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525602-30.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LOURDES CUNEGUNDES DE OLIVEIRA

Advogado(s): SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136), FABIO LIMA MESQUITA registrado(a) civilmente como FABIO LIMA MESQUITA (OAB:BA35291), LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Esclareço, desde logo, que incumbência de chamar o feito à ordem é do Juiz, a quem cabe dirigir o processo observando os estritos termos legais, chamando o feito à ordem, em qualquer momento, para sanar eventuais vícios processuais, a teor do que dispõe o art. 139 do CPC, vícios que inexistem no caso em tela.
Considerando certidão de id.403169762, nomeio como novo Perito o Contador Frederico Ribeiro Teixeira, fredericorteixeira@gmail.com, que, aceitando o munus, deverá:
A) em 5 (cinco) dias, anexar aos autos seu currículo, com comprovação de especialização e os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC), bem como proposta de honorários, os quais serão pagos proporcionalmente pelas partes, sendo que a cota da autora será custeada pelo Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº CM-01/2011, de acordo com a tabela fixada nesse ato administrativo, haja vista que ela é beneficiário da justiça gratuita;
B) designar data, horário e local para início dos trabalhos, com agendamento no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis e comunicação imediata a este Juízo (art. 466, §2º c/c art. 474, ambos do CPC);
C) apresentar laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, elucidando as questões controvertidas e respondendo aos quesitos a serem formulados pelas partes.
Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação.
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, §3º, do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8070754-07.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Davi Antonio Lima Rocha (OAB:AL6640)
Advogado: Christiane Cabral Tenorio (OAB:AL7820)
Executado: Ssn Alimentos Ltda
Executado: Edvanda Gomes Carneiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8070754-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Advogado(s): DAVI ANTONIO LIMA ROCHA (OAB:AL6640), CHRISTIANE CABRAL TENORIO (OAB:AL7820)
EXECUTADO: SSN ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Embora o Aviso de Recebimento acostado em id. 405808933 não tenha sido assinado pela 2ª executada, cumpre observar que a respectiva correspondência foi entregue a funcionário - ao que parece - da portaria do condomínio edilício onde ela tem domicílio, e o recebimento não foi por aquele recusado, de modo que, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, considero validamente citada.

Ressalto que a 2ª executada ostenta a condição de fiadora e representante legal da 1ª executada, de modo que a sua citação gerou, também, a citação da 1ª executada.
Já que as executadas não pagaram nem embargaram (id.431207046), penhorem-se tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, via SISBAJUD, desde que recolhidas as custas necessárias.
Esclareço ao exequente que, em observância ao disposto no art. 921, III, e § 4º do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 14.195/2021, a não localização de bens penhoráveis ensejará a suspensão desta execução, por uma única vez, pelo prazo de um ano, após o que, não localizados bens, dar-se-á início ao curso do prazo prescricional.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Salvador (BA), 16 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0415242-96.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeferson Dos Santos Macedo
Advogado: Edson Cosme Martins Filho (OAB:MG104535)
Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)
Interessado: Jessica Marcal Macedo
Advogado: Edson Cosme Martins Filho (OAB:MG104535)
Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)
Terceiro Interessado: Janaina Alves Macedo
Terceiro Interessado: Marcio Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Glauce Bittencourt Da Silva
Terceiro Interessado: Edeilson Sena Da Cruz
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Previdencia Social Inss
Terceiro Interessado: Secretaria De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia Regional Do Trabalho
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Interessado: Empresa De Transportes Costa Verde Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0415242-96.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Jeferson dos Santos Macedo e outros
Advogado(s): EDSON COSME MARTINS FILHO (OAB:MG104535), ANA PAULA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA29453)
INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES COSTA VERDE LTDA
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)

DECISÃO
Vistos,
A produção da prova foi deferida em decisão de id. 253966137, tornando-se, a partir daí, direito subjetivo da parte ré.
Entretanto, não é razoável aguardar tanto tempo, sob pena de violação da duração razoável do processo.
Por isso, determino, mais uma vez a expedição de Ofício ao Departamento de Polícia, nos moldes do id. 253966511, REQUISITANDO-LHE, sob pena de adoção de medidas legais cabíveis, na máxima brevidade, informações sobre a existência de instauração de inquérito para apuração do sinistro narrado na inicial e, em caso positivo, remeter a respectiva cópia, inclusive do resultado da perícia realizada no tacógrafo do ônibus de propriedade da acionada.
Determino que a parte ré, pelo princípio da cooperação, também adote as medidas necessárias à efetivação da ordem contida em Ofício, sob pena deste juízo entender pelo seu desinteresse e desistência tácita da produção da prova.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA 21 de fevereiro de 2023.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028713-88.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Dornellis Rocha De Figueredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8028713-88.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO REU: DORNELLIS ROCHA DE FIGUEREDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), conforme tabela de custas do TJ/BA, tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas de distribuição da Carta Precatória.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099860-14.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Reu: Amd - Comercio De Roupas Ltda
Advogado: Joao Alfredo Stievano Carlos (OAB:SP257907)
Advogado: Pedro Henrique Torres Bianchi (OAB:SP259740)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8099860-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709)
REU: AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado(s): JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (OAB:SP257907), PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI (OAB:SP259740)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra a decisão proferida no id.427431576, sob o fundamento de omissão, uma vez que não houve apreciação dos argumentos por ele, autor, expostos que autorizam a manutenção da medida

liminar acertadamente deferida e a consequente retomada do imóvel na presente ação de despejo, sem necessidade de remessa ao juízo da Recuperação Judicial (id.428107014).
O réu contra-arrazoou, pugnando pela rejeição dos embargos (id.431498670).
Conheço dos embargos interpostos, por serem tempestivos, mas OS REJEITO, e assim o faço porque, pelo que deixa entrever o recorrente, o que ele pretende, em verdade, é o reexame da matéria, não por existir quaisquer dos vícios apontados no atual art.1022 do Código de Processo Civil - nem mesmo omissão - e sim, por inconformismo com o teor da decisão embargada.
Como sabido, os embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir eventual erro material, mas não para rediscutir a decisão impugnada.
Nesse sentido, constata-se mediante leitura atenta dos fundamentos da decisão recorrida que não há omissão apontada, já que este Juízo externou os motivos por que entendeu ser incompetente para julgamento da demanda.
Ademais, é sempre bom relembrar que para corrigir suposto error in judicando, tese apresentada pelo embargante, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado pelo inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
Nesse diapasão, ao vislumbre das alegações suscitadas nos presentes aclaratórios, avulta inquestionável que o recorrente não almeja suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que, aliás, lhe foi desfavorável. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios, motivos pelos quais deixo de acolher estes embargos.
Intimem-se.
Salvador, 21 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0557422-28.2018.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Solange Santos De Souza
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Autor: Condominio Bloco
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Reu: Nelson Francisco Sales Filho
Terceiro Interessado: Debora Solange Santos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0557422-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DEBORA SOLANGE SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295)
REU: NELSON FRANCISCO SALES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando certidão de id.430113202, nomeio como novo Perito o Contador Frederico Ribeiro Teixeira, fredericorteixeira@gmail.com, que, aceitando o munus, deverá:

I) em 5 (cinco) dias, anexar aos autos seu currículo, com comprovação de especialização e os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC), dispensada a apresentação de proposta de honorários, haja vista que estes serão pagos pelo Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução nº CM-01/2011, de acordo com a tabela fixada nesse ato administrativo, uma vez que as partes são beneficiárias da justiça gratuita;

II) designar data, horário e local para início dos trabalhos, com agendamento no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis e comunicação imediata a este Juízo (art. 466, §2º c/c art. 474, ambos do CPC);

III) apresentar laudo em cartório no prazo de 30 (trinta), elucidando as questões controvertidas e respondendo aos quesitos a serem formulados pelas partes.

Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação.
Faculto às partes a formulação de quesitos, caso ainda não apresentados, a indicação de assistente técnico ou, for o caso, a oferecimento de arguição de impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, do CPC), devendo, ainda, diligenciar para que seus assistentes técnicos compareçam no dia e hora indicados para a perícia.
Ficam cientes as partes de que devem apresentar, na data da perícia, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, observando, em especial, o disposto no art. 478, §3º, do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR- REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.
LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8044824-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vagner Goncalves Azevedo
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044824-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VAGNER GONCALVES AZEVEDO
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
O autor, em id. 399570404 e id.432940010, impugna a nomeação do Perito feita por este Juízo, sob alegação que o Médico nomeado é Oftalmologista e, portanto, não especializado na área objeto da perícia – ortopedia.
REJEITO, de logo, a impugnação, e assim o faço porque, embora o Perito nomeado não seja, de fato, especialista em ortopedia, o é em Perícia Médica, que, nos termos das Resoluções 1973/20111 e 1930/20092, do Conselho Federal de Medicina, é especialidade médica, e tem formação específica para a realização de perícia (id. 432450577).
E mais. Em razão da crescente complexidade em que a perícia médica tem sido demandada, sobretudo pela Justiça, ela deve ser feita por especialistas em Perícia Médica, visto que o médico especialista em Perícia Médica tem o treinamento e o olhar do contraditório suficientemente apurados para não perder cada aspecto do exame físico que tenha valor na conclusão pericial.
Além disso, o periciando terá uma melhor avaliação do seu caso nas mãos de um médico perito com formação específica em Perícia Médica, E a conclusão pericial tenderá a ser mais objetiva, motivos pelos quais entendo que o Perito ora nomeado é, sim, especializado para o trabalho pericial determinado e, por isso, mantenho-o.
Tendo em vista que a parte ré já comprovou o recolhimento dos honorários periciais (id. 401408139), intime-se o expert para dar início aos trabalhos, ciente de que a autora deve ser intimada pessoalmente para a realização da perícia.
Intimem-se.
Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.

LUCIANA CARINHANHA SETUBAL
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0109868-90.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)

Interessado: Litza Santos Hagge Meneses

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0109868-90.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): OSVALDO BARRETO SAMPAIO (OAB:BA5587), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
INTERESSADO: LITZA SANTOS HAGGE MENESES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o credor não esgotou a realização de todas as diligências ao seu alcance, tendentes à localização de bens suficientes à garantia da dívida, tal como pesquisa junto ao renajud, indefiro, por ora, o pedido formulado no id.383529100, uma vez que as informações solicitadas estão protegidos pelo sigilo fiscal.
Intimem-se.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8126646-66.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Centerville
Advogado: Dailton Silva Gomes (OAB:BA27655)
Executado: Elquisson Dias Soares
Executado: Sala Salvador Administracao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8126646-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTERVILLE
Advogado(s): DAILTON SILVA GOMES (OAB:BA27655)
EXECUTADO: ELQUISSON DIAS SOARES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
A parte exequente informa em id. 423225081 que localizou a matrícula do imóvel e nela consta como proprietário o Sr. Amandio Batista Barroso, a quem pretende incluir nesta execução, já que defende ser a parte legitimada para pagamento do débito tanto o possuidor quanto o proprietário.
As despesas condominiais revestem-se de natureza propter rem, acompanhando o imóvel que origina o débito e são de responsabilidade não apenas daquele que detém a qualidade de proprietário do imóvel, mas as cotas podem ser de responsabilidade da pessoa que, mesmo sem ser proprietária, é titular de um dos aspectos da propriedade, tais como posse, o gozo ou a fruição, desde que tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio. È o caso, por exemplo, do promitente comprador que já morando no imóvel e que já faz todos os cadastros no condomínio como sendo o novo morador da unidade.
No caso concreto, o documento carreado em id. 423225084 autoriza a inclusão pretendida, razão pela qual a defiro e determino a citação do novo executado, no endereço indicado pelo exequente.
Todavia, verifico dos autos que não há evidências de que o 1º executado esteja juridicamente vinculado ao débito ora executado.
Por isso, determino que o exequente se manifeste sobre este ponto em 10 dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0335662-17.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Py Comercio Alimentos Bebidas E Entreterimentos Ltda - Me
Interessado: Maria Therezinha Guzzo Muniz Ferreira
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)
Interessado: Mateus Pereira Do Nascimento
Interessado: Josué Do Anscimento Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0335662-17.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095)
INTERESSADO: PY COMERCIO ALIMENTOS BEBIDAS E ENTRETERIMENTOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO (OAB:BA16549)

DECISÃO
Vistos, etc.
Esta ação fora proposta apenas contra a pessoa jurídica PY COMERCIO ALIMENTOS BEBIDAS E ENTRETERIMENTOS LTDA - ME, tendo este Juízo autorizado a citação dela, na pessoa dos sócios indicados no id.245170844, conforme ato proferido no id. 245171010.
Em sendo assim, determino que a secretaria retifique a autuação deste processo, no polo passivo, já que não existem “outros”.
No mais, verifico que os sócios da empresa acionada não são mais os indicados no id.245170842, e isso desde 2008, bem antes, portanto, da propositura desta ação (id.245170842), razão por que considero nula a citação feita no id. 362159991/id.359485164, e, via de consequência, deixo de decretar a revelia requerida pela autora (id.431277015); determino que ela, autora, identifique os atuais sócios e respectivos endereços; e, desde que indicados, ordeno que a secretaria, de logo, diligencie a citação da ré, em tais pessoas físicas/sócias.
Quanto à contestação de id.369708629, já que, de fato, apresentada por quem não faz parte desta relação processual, NÃO A CONHEÇO.
Tudo feito, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0362400-42.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Executado: Mirian Soares De Almeida
Executado: Esron Jose Costa Almeida
Executado: Almeida Soares Comercial De Alimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0362400-42.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462)
EXECUTADO: MIRIAN SOARES DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a possível inexistência de bens penhoráveis, SUSPENDO ESTA EXECUÇÃO, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de um ano, a teor do que dispõe o art.921, III, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, ficando este ciente, desde já, de que, decorrido esse prazo, sem que sejam localizados o executado ou encontrados bens penhoráveis, este processo será arquivado definitivamente (§ 2º).
Intime-se.
Salvador(BA), 29 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150006-93.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lauro Barreto Fontes Neto
Advogado: Selma De Andrade Carvalho (OAB:BA39502)
Autor: Associacao Bahia Top Team Jiu-jitsu
Advogado: Selma De Andrade Carvalho (OAB:BA39502)
Reu: Manoel Da Costa Tavares Pinheiro
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8150006-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LAURO BARRETO FONTES NETO e outros
Advogado(s): SELMA DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA39502)
REU: MANOEL DA COSTA TAVARES PINHEIRO
Advogado(s): LEONARDO AUGUSTO ATHAYDE LUNA registrado(a) civilmente como LEONARDO AUGUSTO ATHAYDE LUNA (OAB:BA42200)

SENTENÇA

Vistos,
A prova da interposição do recurso é o protocolo ou a própria movimentação gerada pelo sistema PJE, que no caso, inexistem.
A parte alega falha no sistema de protocolo, contudo não há evidências da existência de tais falhas. Ademais, não tenho como considerar, pelo princípio da fungibilidade, a interposição de agravo nos próprios autos como pedido de reconsideração, tendo em vista se tratar de erro crasso. Por essas razões, considero não impugnada a decisão de id. 396845904.
Intimada, portanto, para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo (id.393691580), a parte autora não o fez.
Em sendo assim, inelutável a extinção deste processo, posto que o não pagamento das custas processuais, na forma e no prazo estipulados no atual art. 290 do Código de Processo Civil/2015, é causa de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com o consequente cancelamento da distribuição, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte, porquanto intimado o advogado.

Por esses fundamentos, JULGO EXTINTO este processo sem RESOLUÇÃO de mérito, nos exatos termos do art.485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e, em consequência, determino o cancelamento na distribuição.
Em caso de propositura de nova ação, deve ser observada a regra inserta no art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0509064-66.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Nogueira Material De Construcoes Ltda. - Epp
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)
Executado: Nilzelina Souza Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0509064-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: NOGUEIRA MATERIAL DE CONSTRUCOES LTDA. - EPP e outros
Advogado(s): GUIDO BIGLIA (OAB:BA43225), PAULO ROBERTO GUEDES DOS SANTOS (OAB:BA43190)

DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de penhora dos ativos dos executados (id.412847874), a 2ª executada, em id. 415391451, pugnou pelo reconhecimento da impenhorabilidade do valor bloqueado.
O exequente apresentou manifestação em id. 425442824.
Pois bem.
Quanto à impenhorabilidade, merece guarida o argumento dos devedores, já que, de fato, o valor bloqueado está protegido. Explico.
Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em conta corrente. Ou seja, antes do entendimento, a impenhorabilidade ficava restrita aos valores depositados em conta poupança. A partir do julgado, pouco importa a se custodiados em conta poupança ou corrente, haverá a proteção indistintamente. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES. Decisão de indeferimento do requerimento de desbloqueio e conversão da indisponibilidade de R$ 836,21 em penhora. Inconformismo do executado. Alegação de que o C. STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que a impenhorabilidade deve ser respeitada até o limite de 40 salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária. Ademais, o montante bloqueado é oriundo de pensão do INSS. Acolhimento. Executado que é aposentado. Benefício previdenciário comprovado nos autos. Valor penhorado que tem capacidade de prejudicar a subsistência do devedor. Inteligência do artigo 833, IV, do CPC. Adoção da exegese do C.STJ no sentido da impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos, quer seja ela mantida em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança, fundo de investimentos ou em papel moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Precedentes. Recurso provido.(TJ-SP - AI: 22173224920228260000 SP 2217322-49.2022.8.26.0000, Relator: Ana Zomer, Data de Julgamento: 31/10/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2022).
No caso concreto, além de não ultrapassar o valor impenhorável, a quantia bloqueada (id. 415391453) se releva ínfima, incapaz de amortizar o valor executado.

Em tais condições, forte no art. 854, § 4º, do atual estatuto processual, CANCELO A PENHORA realizada no dinheiro encontrado na conta dos executados e, em consequência, determino que a instituição financeira, em 24 horas, proceda ao DESBLOQUEIO dessa conta, liberando o valor penhorado, sob pena de responder pelos prejuízos que causar à executada (§8º).
Comunique-se na forma prevista no art. 854, §7º, do CPC.
Quanto ao valor bloqueado na conta da 1ª executada, pessoa jurídica, tendo em vista que não houve impugnação de sua parte, determino a transferência do ativo bloqueado para uma conta judicial, liberando-se o valor em ato contínuo ao exequente, nos moldes requeridos em id. 425442824.
Intimem-se.
Salvador (BA), 1º de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025556-83.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sinara Guerra Gomez
Reu: Eduardo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8025556-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SINARA GUERRA GOMEZ
Advogado(s):
REU: EDUARDO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria para cumprimento do despacho de ID 37266574, conforme já determinado no despacho de id.54955853.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de julho de 2021.
ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134981-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: E. B. R. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8134981-40.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: REU: EVERALDO BARBOSA RIBEIRO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.
Em havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0571743-73.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itamar Araujo Gomes Junior
Advogado: Andrea Teixeira Goncalves (OAB:BA31714)
Advogado: Alba Martins Cunha (OAB:BA11175)
Autor: Iraildes De Almeida Souza
Advogado: Andrea Teixeira Goncalves (OAB:BA31714)
Advogado: Alba Martins Cunha (OAB:BA11175)
Autor: Eduardo Moreira Pereira
Advogado: Andrea Teixeira Goncalves (OAB:BA31714)
Advogado: Alba Martins Cunha (OAB:BA11175)
Autor: Ana Paula Fernandes Da Silva Pereira
Advogado: Andrea Teixeira Goncalves (OAB:BA31714)
Advogado: Alba Martins Cunha (OAB:BA11175)
Reu: Construtora Akyo Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0571743-73.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: ITAMAR ARAUJO GOMES JUNIOR, IRAILDES DE ALMEIDA SOUZA, EDUARDO MOREIRA PEREIRA, ANA PAULA FERNANDES DA SILVA PEREIRA

REU: CONSTRUTORA AKYO LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, por meio de suas advogadas, para requerer o que for de direito acerca da CARTA DE ADJUDICAÇÃO expedida no ID 394994407, no prazo de 05 (cinco) dias. Salvador/BA - 5 de março de 2024.
ADENILDA MARIA SILVA
Técnico Judiciário
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025556-83.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sinara Guerra Gomez
Reu: Eduardo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8025556-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SINARA GUERRA GOMEZ
Advogado(s):
REU: EDUARDO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria para cumprimento do despacho de ID 37266574, conforme já determinado no despacho de id.54955853.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de julho de 2021.
ANA KARENA NOBRE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022870-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonatas Santos Souza
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8022870-84.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: JONATAS SANTOS SOUZA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através de seus advogados, que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 18 de Abril de 2024, a partir das 08h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA – 05 de março de 2024.
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141307-79.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: L C Neves Lopes Oticas Eireli
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)
Embargante: Rita De Cassia Nunes Reis
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)
Embargado: Consorcio Vitoria Boulevard
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)

Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8141307-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: L C NEVES LOPES OTICAS EIRELI e outros
Advogado(s): ORLANDO ALVES DE BRITO registrado(a) civilmente como ORLANDO ALVES DE BRITO (OAB:BA55956)
EMBARGADO: CONSORCIO VITORIA BOULEVARD
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
Intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo (id.422638095), a autora não o fez, conforme certificado pela movimentação do PJE.
Em sendo assim, inelutável a extinção deste processo, posto que o não pagamento das custas processuais, na forma e no prazo estipulados no atual art. 290 do Código de Processo Civil/2015, é causa de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com o consequente cancelamento da distribuição, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte, porquanto intimado o advogado.
Por esses fundamentos, JULGO EXTINTO este processo sem RESOLUÇÃO de mérito, nos exatos termos do art.485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e, em consequência, determino o cancelamento na distribuição.
Em caso de propositura de nova ação, deve ser observada a regra inserta no art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0580299-64.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Horizontal Parque Florestal
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Interessado: Rezak Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Rafael Mendonca De Campos (OAB:BA44831)
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Terceiro Interessado: 3º Registro De Imoveis De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0580299-64.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO HORIZONTAL PARQUE FLORESTAL
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387)
INTERESSADO: REZAK PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s): EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603), RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS (OAB:BA44831), SUZELMA ARAUJO DE SANTANA registrado(a) civilmente como SUZELMA ARAUJO DE SANTANA (OAB:BA18125)

DESPACHO
Vistos,

Traga a demandada aos autos os documentos aludidos na petição de ID244339201, no prazo de 30 dias. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8077086-29.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Embirucu De Souza Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Embirucu De Souza
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Gabriela Exposito Tenorio Miranda De Morais (OAB:BA59351)
Executado: Marcus Vinicius Mendes Oliveira
Advogado: Ricardo Ferreira Pinto De Melo (OAB:BA60183)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8077086-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCELO EMBIRUCU DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARCELO EMBIRUCU DE SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403), GABRIELA EXPOSITO TENORIO MIRANDA DE MORAIS (OAB:BA59351)
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MENDES OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO FERREIRA PINTO DE MELO (OAB:BA60183)

DESPACHO

Vistos,
Já que a parte é beneficiária da justiça gratuita, proceda-se à nova pesquisa, via sisbajud, modalidade “teimosinha”, independentemente do pagamento de custas, tal como requerido em id.429637290.
Por oportuno, encaminhe-se o Ofício de id. 422267696 para o e-mail indicado em id. 431991503 (protocolo.detran2@detran.ba.gov.br).
Intimem-se.
Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026653-45.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maisa Guimaraes Faitaroni Guedes Geraldo
Advogado: Raphael Aparecido De Oliveira (OAB:SP267737)
Requerido: Na Mala Tur Viagens Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8026653-45.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MAISA GUIMARAES FAITARONI GUEDES GERALDO

RÉU: REQUERIDO: NA MALA TUR VIAGENS LTDA

Vistos, etc.
Contate-se o Juízo Deprecante, solicitando cópia do despacho/decisão que determinou a diligência requestada na Carta Itinerante, bem como, a intimação da parte interessada para recolhimento das custas referentes à diligência.
Após, cumpra-se.
Por fim, cumprida a diligência, retornem os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0007505-30.2000.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Atlantic City Apart Service
Advogado: Djalma Napoleao Picado Nunes Fernandes (OAB:BA11229)
Advogado: Pedro Rodamilans Oliveres Neto (OAB:BA17091)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Reu: Paganini Nobre De Mota
Advogado: Rogerio Marcus Carneiro E Silva (OAB:PE58861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0007505-30.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIC CITY APART SERVICE
Advogado(s): DJALMA NAPOLEAO PICADO NUNES FERNANDES (OAB:BA11229), PEDRO RODAMILANS OLIVERES NETO (OAB:BA17091), MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB:BA8998), CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA8649), MURILLO BAGANO GUIMARAES SOUZA (OAB:BA38478), SAMILA FEITOSA MOTA (OAB:BA38686), MARCELO OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO (OAB:BA28613)
REU: Paganini Nobre de Mota
Advogado(s): ROGERIO MARCUS CARNEIRO E SILVA (OAB:PE58861)

DESPACHO
Vistos,
Associem-se estes autos aos da execução. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0517213-22.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Art1 Comunicacao Ltda - Me
Advogado: Andre Pimentel Sa (OAB:BA41349)
Advogado: Leandro Lopes Pontes Paraense (OAB:BA18941)
Terceiro Interessado: Gilberto Muccillo Reis
Terceiro Interessado: Virginia Cristina Santos Muccillo Reis
Executado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: 7º Registro De Imóveis De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 0517213-22.2015.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: ART1 COMUNICACAO LTDA - ME

RÉU: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos etc.

Complementando a decisão de ID 419531876, esclareço que, sobre a multa de 10% fixada em razão da inércia do Réu, também deverá incidir honorários advocatícios, observando-se, assim, quanto à penhora, o valor posto na petição de ID 419628452, atualizado até novembro de 2023.

P.I.C.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0538814-50.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geovani Silva De Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0538814-50.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GEOVANI SILVA DE SANTANA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através de seus advogados, que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 18 de Abril de 2024, a partir das 08h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA – 05 de março de 2024.
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0522345-89.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Art's Pneus Comercio E Servicos Ltda
Executado: Gleide Sousa Santos
Executado: Estacio Sousa Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0522345-89.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ART'S PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Proceda-se com nova tentativa de citação, no endereço informado no ID271760997.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0402952-49.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizete Santana Piabas
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Vanessa De Souza Santos (OAB:BA36890)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0402952-49.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIZETE SANTANA PIABAS

INTERESSADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através de seus advogados, que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 18 de Abril de 2024, a partir das 08h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA – 05 de março de 2024.
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022824-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Germano Mendes Cruz
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8022824-95.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
AUTOR: PAULO GERMANO MENDES CRUZ

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através de seus advogados, que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 18 de Abril de 2024, a partir das 08h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA – 05 de março de 2024.
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026397-05.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centro Espirita Caminho Da Redencao
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Reu: Martins & Neri Consultoria Em Tecnologia Da Informacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8026397-05.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA REDENCAO

RÉU: REU: MARTINS & NERI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Vistos, etc.
Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, a mera alegação de hipossuficiência não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, segundo inteligência da Súmula 481 do STJ.
Por conseguinte, intime-se a parte Autora para que comprove documentalmente fazer jus ao benefício requestado, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

P.I.C.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000120-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edna Morais Matos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Interessado: Jose Adilson Martins Dos Santos
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000120-88.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Seguro]
REQUERENTE: EDNA MORAIS MATOS, JOSE ADILSON MARTINS DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através de seus advogados, que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 18 de Abril de 2024, a partir das 08h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA – 05 de março de 2024.
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8037641-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Arianne Alves De Araujo
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Autor: Jessica Barbosa Dos Santos
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Autor: Gilmar Viturino De Souza
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Reu: Al Terraplanagem Eireli - Epp
Reu: Wrj Transportes E Logistica Ltda - Me
Reu: Industria De Bebidas Sao Miguel Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8037641-62.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: KATIA ARIANNE ALVES DE ARAUJO, JESSICA BARBOSA DOS SANTOS, GILMAR VITURINO DE SOUZA

RÉU: REU: AL TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP, WRJ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, INDUSTRIA DE BEBIDAS SAO MIGUEL LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Em havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139654-47.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Santos De Andrade
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8139654-47.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: RAFAELA SANTOS DE ANDRADE

REU: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através de seus advogados, que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 18 de Abril de 2024, a partir das 08h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA – 05 de março de 2024.
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036509-67.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Instituto De Gestao E Humanizacao Igh
Advogado: Isabela Arabe Figueiro De Lourdes (OAB:MG191341)
Advogado: Marius Fernando Cunha De Carvalho (OAB:MG116464)
Embargado: Santodigital Distribuicao E Consultoria Em Informatica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8036509-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
Advogado(s): ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES (OAB:MG191341), MARIUS FERNANDO CUNHA DE CARVALHO (OAB:MG116464)
EMBARGADO: SANTODIGITAL DISTRIBUICAO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Defiro o prazo de dez dias par o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031447-17.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Deraldo Do Espirito Santo Filho
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Reu: Carla Viviane Gene Figueiredo
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior (OAB:BA44100)
Reu: Patricia Gene De Aguiar
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior (OAB:BA44100)
Reu: Marcos Luis Gene De Aguiar
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior (OAB:BA44100)
Reu: Iona Cristina Gene De Aguiar
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior (OAB:BA44100)
Reu: Graca Maria Gene De Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8031447-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DERALDO DO ESPIRITO SANTO FILHO
Advogado(s): MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339)
REU: CARLA VIVIANE GENE FIGUEIREDO e outros (4)
Advogado(s): JOSE CARLOS DA SILVA CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA44100), RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se a decisão exarada nos autos de nº858589-93.2021.805.0001, ação principal conexa à presente, remetam-se estes autos à 16ªVara de Consumo, para que, alçi, sejam apensados aos autos principais ora em referência, dando-se baixa no sistema desta Vara Judiciária.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

ANA KARENANOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0087497-93.2007.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carmem De Menezes Moreira
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SP126504-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXIBIÇÃO n. 0087497-93.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA CARMEM DE MENEZES MOREIRA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770), CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39875)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SP126504-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos,
Responda o impugnado, no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035957-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: Suleyma Fernandes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8035957-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
EXECUTADO: SULEYMA FERNANDES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a autora a corrigir o defeito apontado na certidão de ID419388115, no prazo de dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021473-19.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alv Comercio De Calcados Eireli
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Executado: Anderson Luiz Velloso
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Executado: Adriane Rocha Ludwig Velloso
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8021473-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ALV COMERCIO DE CALCADOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)

DESPACHO
Vistos,
Diga o exequente acerca da petição de ID394091466, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0521347-58.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Jose Augusto De Almeida Gomes
Advogado: Claudia Celeste Lua Gomes Spinola Cabral (OAB:BA38086)
Advogado: Bruna Elis Da Silva Lopes (OAB:BA43448)
Terceiro Interessado: Marcelino Counago Blanco
Terceiro Interessado: Anita Digna Lorenzo Oitaven
Terceiro Interessado: Marcelo Augusto Gomes Rego
Terceiro Interessado: Dulcineia Oliveira Da Conceição
Herdeiro: Manuela Silva Gomes
Advogado: Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB:DF34163)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0521347-58.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA GOMES e outros

Advogado(s): CLAUDIA CELESTE LUA GOMES SPINOLA CABRAL (OAB:BA38086), BRUNA ELIS DA SILVA LOPES (OAB:BA43448), FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (OAB:DF34163)
TERCEIRO INTERESSADO: Marcelino Counago Blanco e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a inventariante a constituir novo patrono, no prazo de dez dias. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082407-11.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nuna Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Me
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Embargante: Flavio Da Rocha Reis
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Embargante: Clecio Da Rocha Reis
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Embargante: Leila Daiana Gomes De Araujo
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8082407-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: NUNA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos,
Certifique-se se houve apresentação de contestação ou decurso de prazo para tanto. Conclusos, após.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519623-87.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Victor Barretto Dos Santos
Advogado: Jamille Leoni Cerqueira (OAB:BA34484)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0519623-87.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: VICTOR BARRETTO DOS SANTOS

Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação apresentada de ID nº 261346669 e documentos ID nº 337716722.
Salvador (BA), 16 de agosto de 2023
Grasiele Liberato
Secretaria Virtual
SV49

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0060414-63.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Renata Bahia De Lacerda (OAB:BA29482)
Reu: Transportes Passos E Moretto Ltda.
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0060414-63.2011.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: TRANSPORTES PASSOS E MORETTO LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça-se Carta Precatória, como requestado no ID 357169277, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas no prazo de cinco dias.
Não havendo comprovação no prazo delimitado, retornem-me conclusos os autos para extinção.
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de julho de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024629-44.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centro Espirita Caminho Da Redencao

Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Advogado: Mariane Nunes Novais (OAB:BA68484)
Advogado: Melanie Borges Valgueiro (OAB:BA63592)
Advogado: Jorge Edesio Deda (OAB:BA8465)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Bruno D Almeida Monteiro Rezende (OAB:BA18328)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Peixinho Guimaraes (OAB:BA29517)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Reu: Soraia Neri Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8024629-44.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CENTRO ESPIRITA CAMINHO DA REDENCAO

RÉU: REU: SORAIA NERI MARTINS

Vistos, etc.
Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, a mera alegação de hipossuficiência não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, segundo inteligência da Súmula 481 do STJ.
Por conseguinte, intime-se a parte Autora para que comprove documentalmente fazer jus ao benefício requestado, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
P.I.C.
Salvador-BA, 26 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0538814-50.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geovani Silva De Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0538814-50.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GEOVANI SILVA DE SANTANA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, através de seus advogados, que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 18 de Abril de 2024, a partir das 08h:30, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA – 05 de março de 2024.
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0117674-35.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Reu: Ozenete Meire Lopes Da Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Carolina Ribeiro Cavalcante (OAB:BA19221)
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0117674-35.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: OZENETE MEIRE LOPES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0148811-45.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Jose Ribeiro De Oliveira
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)
Executado: Fernando De Sao Bernardo Neves
Advogado: Pedro Augusto Costa Guerra (OAB:BA3998)
Advogado: Ronaldo Melo Martins Da Costa (OAB:BA7051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0148811-45.2004.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Joao Jose Ribeiro de Oliveira
Advogado(s): RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS (OAB:BA14554)
EXECUTADO: FERNANDO DE SAO BERNARDO NEVES
Advogado(s): PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA (OAB:BA3998), RONALDO MELO MARTINS DA COSTA (OAB:BA7051)

DESPACHO
Vistos,
intime-se, para os fins propugnados no ID405247392, para resposta no prazo de cinco dias, sob as penas da lei, sem prejuízo de aplicação da multa prevista na legislação em vigor.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044503-54.2020.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eronilton Rodrigues Da Silva
Advogado: Ricardo Pereira Gois (OAB:BA21456)
Reu: Maria Liceia Gomes Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8044503-54.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Pólo Ativo: AUTOR: ERONILTON RODRIGUES DA SILVA
Pólo Passivo: REU: MARIA LICEIA GOMES GUIMARAES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º, inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 402095311. Salvador (BA),05 de março de 2024

Adenilda Maria Silva
Técnico Judiciário
SV10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086229-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Sandro Simoes Dos Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Celma Lucia Rocha Azevedo
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Dinalva Maia Carlos
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Dione Antunes Dos Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Geisa Silva De Lima

Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Jacqueline Vieira Costa
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Paulo Luciano Rodrigues
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Rosentino Braz De Almeida Filho
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Sirlene Da Silva Santiago
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Soraia Santos Damasceno
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Marcela Fernando Duarte Lucas (OAB:ES9854)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8086229-08.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ALEX SANDRO SIMOES DOS SANTOS, CELMA LUCIA ROCHA AZEVEDO, DINALVA MAIA CARLOS, DIONE ANTUNES DOS SANTOS, GEISA SILVA DE LIMA, JACQUELINE VIEIRA COSTA, PAULO LUCIANO RODRIGUES, ROSENTINO BRAZ DE ALMEIDA FILHO, SIRLENE DA SILVA SANTIAGO, SORAIA SANTOS DAMASCENO

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 115062309 e ID 119406792 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 27 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
DIRETORA DE MOVIMENTAÇÃO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086229-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Sandro Simoes Dos Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Celma Lucia Rocha Azevedo
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Dinalva Maia Carlos
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Dione Antunes Dos Santos

Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Geisa Silva De Lima
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Jacqueline Vieira Costa
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Paulo Luciano Rodrigues
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Rosentino Braz De Almeida Filho
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Sirlene Da Silva Santiago
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Soraia Santos Damasceno
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Marcela Fernando Duarte Lucas (OAB:ES9854)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8086229-08.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ALEX SANDRO SIMOES DOS SANTOS, CELMA LUCIA ROCHA AZEVEDO, DINALVA MAIA CARLOS, DIONE ANTUNES DOS SANTOS, GEISA SILVA DE LIMA, JACQUELINE VIEIRA COSTA, PAULO LUCIANO RODRIGUES, ROSENTINO BRAZ DE ALMEIDA FILHO, SIRLENE DA SILVA SANTIAGO, SORAIA SANTOS DAMASCENO

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 115062309 e ID 119406792 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 27 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
DIRETORA DE MOVIMENTAÇÃO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086229-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Sandro Simoes Dos Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Celma Lucia Rocha Azevedo
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Dinalva Maia Carlos

Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Dione Antunes Dos Santos
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Geisa Silva De Lima
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Jacqueline Vieira Costa
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Paulo Luciano Rodrigues
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Rosentino Braz De Almeida Filho
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Sirlene Da Silva Santiago
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Soraia Santos Damasceno
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Marcela Fernando Duarte Lucas (OAB:ES9854)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8086229-08.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ALEX SANDRO SIMOES DOS SANTOS, CELMA LUCIA ROCHA AZEVEDO, DINALVA MAIA CARLOS, DIONE ANTUNES DOS SANTOS, GEISA SILVA DE LIMA, JACQUELINE VIEIRA COSTA, PAULO LUCIANO RODRIGUES, ROSENTINO BRAZ DE ALMEIDA FILHO, SIRLENE DA SILVA SANTIAGO, SORAIA SANTOS DAMASCENO

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 115062309 e ID 119406792 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 27 de janeiro de 2022.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
DIRETORA DE MOVIMENTAÇÃO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004824-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonildes Conceicao Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Susane Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Autor: Ivonilda Lima Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Paulo Sacramento Da Cruz
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ademir Silva Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Adriano Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Joilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Alexandra Santos Cruz
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Bertone Santos De Almeida
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Cleide Salustiano Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004824-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IVONILDES CONCEICAO SANTOS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação cuja causa de pedir consiste na instalação e construção da barragem e hidrelétrica do Complexo de Pedra do Cavalo, no rio Paraguaçu, o que ocasionou o dano que se pretende compensar.
Considerado este aspecto, o primeiro feito ajuizado, objeto desta ação, foi distribuído para o Juízo da atual 7ª Vara Cível, em 15/10/2019, autos tombados sob o número 8056474-70.2019.8.05.0001.
Em tais condições, entendo que os processos devem ser reunidos no Juízo prevento, haja vista a identidade de causa de pedir, vale dizer, os autores estão unidos a um elo comum, que é a construção do referido Complexo, devendo, por conseguinte, a decisão ser uniforme a todos os moradores atingidos pelos impactos ambientais.
Trata-se de tutela de direitos individuais, que se ligam por um fato comum e, por esta razão, devem as ações ter julgamento conjunto, a fim de que seja dada a mesma solução a todas as pessoas atingidas pela construção.
Ademais, essa solução é a que melhor condiz com a segurança jurídica e com a celeridade processual, já que evitará decisões conflitantes.
Neste sentido:

“CC 115532 / MA CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0012250-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2011 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO E O INEP. MODIFICAÇÃO DO EDITAL DO ENEM. CONEXÃO. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. TUTELA DE INTERESSE DE ÂMBITO NACIONAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85. 1. Havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneus processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica. 2. A tutela coletiva de interesses individuais homogêneos de âmbito nacional atribui à sentença a mesma eficácia, de modo a proteger o direito em sua integralidade, ficando o juízo onde foi ajuizada a primeira ação prevento para as ações conexas em que detiver competência, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. 3. Ajuizadas seis ações civis públicas e uma ação cautelar preparatória visando à tutela coletiva de interesse de amplitude nacional, em que se pretende a alteração da norma (edital) que rege a relação jurídica do grupo de participantes do Enem com a União e o Inep, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, impõe-se ordenar a reunião das ações conexas propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente pelo juízo federal preven-

to. 4. Conflito conhecido para determinar a reunião das ações civis públicas e da medida cautelar preparatória para julgamento conjunto perante o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, onde foi ajuizada a primeira ação".

Não se olvide, ainda, de que a reunião dos processos, no Juízo prevento, atenderá à norma fundamental do processo civil inserta no art. 4º do CPC, que garante às partes o direito à duração razoável do processo, direito esse que, em verdade, constitui princípio constitucional, e implica, em última análise, economia processual, na medida em que haverá aproveitamento, em todos os processos, dos mesmos, ou de quase todos, atos processuais, além do que restará também atendido o princípio, igualmente constitucional, da isonomia, já que terão os jurisdicionados, em iguais situações fáticas, o mesmo tratamento/julgamento, garantindo-lhes, com isso, segurança jurídica e previsibilidade, o que resultará em prestígio ao Poder Judiciário.
Assim, em razão da existência da ação tramitando perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, contendo as mesmas causa de pedir e objeto; e tendo em vista que aquela foi distribuída anteriormente a esta, é prevento aquele juízo, de modo que declino a competência deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos ao da 7ª Vara Cível desta Comarca, posto que prevento (arts. 55, 58 e 59 do CPC).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de janeiro de 2022.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CITAÇÃO
8069195-20.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Miraci Emilia Reis - Me
Executado: Miraci Emilia Reis

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8069195-20.2020.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

RÉU: EXECUTADO: MIRACI EMILIA REIS - ME, MIRACI EMILIA REIS

DESPACHO
Vistos etc.
Por se tratar de microempresa, entendo que a carta de citação pessoalmente recebida por MIRACI EMÍLIA REIS (ID 164326173), serve ao propósito de dar conhecimento da demanda tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica demandadas nesta ação.
Restam citadas, portanto, as Executadas.
Ante o exposto, certifique o cartório o decurso de prazo para apresentação de Embargos à Execução.
A seguir intime-se a parte Exequente para, no prazo de dez dias, recolher as custas referentes à(s) pesquisa(s) eletrônica(s) requestada(s).
P.I.C.

Salvador-BA, 6 de dezembro de 2022.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026851-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: F. B. D. J.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8026851-82.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

RÉU: REU: FABRICIO BARBOSA DE JESUS

Vistos, etc.
A mim por engano, vez que o processo está endereçado ao juízo da Vara de Relaçõs de Consumo desta comarca.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao juízo competente para regular processamento.
P.I.C.

Salvador-BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026349-46.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maaple Bank Ltda
Advogado: Victor Lambert (OAB:SP447125)
Executado: Reinaldo Almeida Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8026349-46.2024.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: MAAPLE BANK LTDA

RÉU: EXECUTADO: REINALDO ALMEIDA SANTOS

Vistos, etc.
A mim por engano, vez que o processo está endereçado ao juízo da Vara do Juízado Especial desta comarca.
Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao juízo competente para regular processamento.
P.I.C.

Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056343-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Barbosa Andrade
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Reu: Bruna Ramal De Deus Pontes 06394948543
Reu: Thais De Oliveira Capitani
Reu: Mauro Morkosky

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8056343-27.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: AMANDA BARBOSA ANDRADE

REU: BRUNA RAMAL DE DEUS PONTES 06394948543, THAIS DE OLIVEIRA CAPITANI, MAURO MORKOSKY

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 2 de dezembro de 2022.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028851-60.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego De Almeida Franca
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)
Requerido: Denival Nascimento Dos Santos E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

_____
Processo: 8028851-60.2021.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: DIEGO DE ALMEIDA FRANCA

RÉU: REQUERIDO: DENIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS E SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro provisoriamente a gratuidade postulada.
Considerando a excepcional paralisação parcial dos trabalhos no Poder Judiciário Baiano em razão da necessidade de interromper a propagação do vírus COVID-19, deixo, por ora, de designar audiência presencial de conciliação prévia, o que não impede a futura inclusão do feito em pauta online, a pedido das partes.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC. Para viabilizar a citação por meio eletrônico, indique a parte Autora o endereço de e-mail e/ou telefone do Acionado, no prazo de cinco dias.
P.I.C.

Salvador-BA, 2021-03-19

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089616-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda

Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Reu: Vista Bela Gas Ltda - Me
Reu: Gevasio Batista Do Nascimento
Reu: Rosenice Nogueira Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8089616-94.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

REU: VISTA BELA GAS LTDA - ME, GEVASIO BATISTA DO NASCIMENTO, ROSENICE NOGUEIRA NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8116163-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilma Rodrigues Costa
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8116163-06.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
AUTOR: ILMA RODRIGUES COSTA

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 411816137 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177133-69.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Narcisa Rosane Carvalho Severo
Advogado: Gabriel Rodrigues Garcia (OAB:RS51016)
Reu: Youxwallet

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8177133-69.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO NARCISA ROSANE CARVALHO SEVERO
POLO PASSIVO REU: YOUXWALLET

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, mais uma vez, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória (Código do Ato nº 37010) e do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), conforme tabela de custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 05 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0563518-64.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Angela Zilda Mitkiewicz Albuquerque

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0563518-64.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
POLO ATIVO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
POLO PASSIVO REU: ANGELA ZILDA MITKIEWICZ ALBUQUERQUE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada, mais uma vez, a parte Exequente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da nova diligência de intimação a ser realizada, nos termos do ato ordinatório de ID nº 429336094.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Leila Araújo
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070239-40.2021.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 11ª Vara Civel De Aracaju
Deprecado: Lauro Antonio Teixeira Menezes
Deprecado: Hulda Maria Faro Barreiros De Azevedo Menezes
Autor: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Sergio Santos Sette Camara (OAB:MG51452)

Despacho:
Vistos etc.;
Pela constrição judicial por oficial de justiça.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0309704-29.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Sanches Lima
Advogado: Sergio Lamberti Moura (OAB:BA30467)
Interessado: Qualicorp Consultoria Em Saude Ltda.
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

Vistos etc.;
Cumpra-se o comando judicial de ID-213787293.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 18 de maio de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0326291-87.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mônica De Brito Xavier
Advogado: Alexandre Eugenio De Almeida (OAB:BA16070)
Advogado: Crisnanda Tedesco Marques (OAB:BA24724)
Executado: Jhsf Salvador Empreendimento E Incorporações Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Que o cartório proceda ao apensamento deste feito processual ao reputado de dependente, porquanto infere-se que com a migração de sistema restou prejudicado eventual apensamento anteriormente efetuado.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 18 de maio de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0002588-16.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Genildes Passos Santos
Advogado: Orivaldina Rosa Ferreira (OAB:BA12953)
Interessado: Herve Andre Henault
Advogado: Cesar De Castro Lima Neto (OAB:BA8431)
Interessado: Arthemis Hotel Ltda
Advogado: Cesar De Castro Lima Neto (OAB:BA8431)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002588-16.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: GENILDES PASSOS SANTOS
Advogado(s): ORIVALDINA ROSA FERREIRA (OAB:BA12953)
INTERESSADO: HERVE ANDRE HENAULT e outros
Advogado(s): CESAR DE CASTRO LIMA NETO (OAB:BA8431)

DESPACHO
Os atos físicos foram digitalizados, porém, verifico a ausência de peças processuais, contribuindo para inviabilizar o normal andamento da marcha processual.
Gera manifesta insegurança jurídica, impossibilitando o cumprimento ao princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal. Cumprirá ser adotada providência jurídica necessária, a fim de que este magistrado, servidores e advogados possam ter segurança no cumprimento de seus deveres.
Empós, à conclusão.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de maio de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -
SV9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0150429-49.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcas Premium Logistica E Distribuicao Ltda
Exequente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0150429-49.2009.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
POLO ATIVO ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
POLO PASSIVO EXECUTADO: MARCAS PREMIUM LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Exequente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas para intimação do Executado, acerca do Despacho retro.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0322930-04.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Interessado: Joseval Jorge De Oliveira
Interessado: Joseval Jorge De Oliveira

Despacho:
Vistos etc.;
Os autos físicos foram digitalizados, porém, os atos processuais não se apresentaram na sua sequência lógica, o que tal contexto contribui para inviabilizar o normal andamento da marcha processual.
Que as providências jurídicas necessárias sejam adotadas.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 01 de fevereiro de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073837-65.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Virginia Da Fonseca Perrucho
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Reu: Valdomiro De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8073837-65.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
POLO ATIVO VIRGINIA DA FONSECA PERRUCHO
POLO PASSIVO REU: VALDOMIRO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu advogado, para que tome conhecimento da expedição do Mandado de ID. 433925897, devendo providenciar, junto à Central de Mandados, os meios materiais indispensáveis para seu efetivo cumprimento. Central de Cumprimento de Mandados – Salvador Endereço: Fórum Ruy Barbosa – Sala 11 Tel: (71) 3320-6922 / 3320-6723 E-mail: ccmsalvador@tjba.jus.br
Salvador/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0322214-06.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Milena Piragine (OAB:BA38857)
Interessado: S. Francisco Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda

Advogado: Alana Mileni Coelho Lins (OAB:PE30651)
Advogado: Giancarlo Ribeiro Barbosa (OAB:PE19667)

Despacho:
Vistos etc.;
Certifique a respeito do trânsito em julgado da sentença.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 12 de setembro de 2022.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8175799-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elis Reboucas Da Silva
Advogado: Maria Alice Rocha Oliveira De Oliveira (OAB:BA23313)
Reu: Associacao Brasileira De Psiquiatria
Reu: Associacao Medica Brasileira
Interessado: Comissão Nacional De Residência Médica - Corem

Despacho:
Vistos etc.;
Converto o julgamento da tutela provisória de urgência, em diligência.
Intimem-se o representante legal e o procurador da pessoa jurídica Comissão Nacional de Residência Médica, através do CORREIO, para que no prazo de 10 (dez) dias, informem se tem interesse no objeto do processo, tendo em vista a abordagem trazida na decisão de ID-424717273 e esclareçam se reconhecem que a parte autora Elis Rebouças da Silva realizou residência médica no Hospital Juliano Moreira bem como sua qualidade de médica psiquiatra.
Salvador-BA, 31 de janeiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067129-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)
Reu: Jorge Souza Macena

Despacho:
Vistos etc.;
Reconheço regularizada a capacidade processual da parte autora.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; em decorrência da pandemia COVID-19.
Cite-se a parte acionada, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 01 de julho de 2022.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0558577-37.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Cezar Rocha Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Salustiano De Oliveira (OAB:BA36916)
Parte Re: Edilene Silva Conceição
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)

Decisão:
Vistos etc.;
CEZAR ROCHA DOS SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de defensor (a) público (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER contra EDILENE SILVA CONCEIÇÃO, também com qualificações nos referidos autos.
A parte acionada foi regularmente citada.
A parte demandada EDILENE SILVA CONCEIÇÃO, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, com duas preliminares, sendo que no mérito da questão aduziu, em resumo, que não estavam presentes os requisitos da ação possessória, para que a pretensão da parte acionante fosse acolhida.
Houve réplica.
Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial (art.558 do CPC).
Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório (§ único, do art.558 do CPC).
Não foi possível a realização de audiência de conciliação com esteio no art.334 do CPC.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL
Interpreto que a preliminar suscitada pela parte demandada esteja adstrita à matéria de fundo da questão, pelo que relego a sua apreciação para a fase posterior denominada de mérito.
Para dar alicerce a situação jurídica na qual a preliminar esteja nos meandros fáticos do mérito da porfia judicial, cumpre trazermos à colação jurisprudência sobre o posicionamento aqui esposado:
“Se a preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido envolve o ‘meritum causae’, é facultado ao juiz relegar a sua apreciação para a decisão final da lide” (STJ – 4.ª Turma, Resp. 1.751-SP, relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 20.03.90, não conheceram do recurso, v. u., DJU 09.04.90, p. 2.745).
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (art.100 do CPC).
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.99 do CPC).
Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3.º, do art.99 do CPC).
A parte acionada não foi capaz de fazer prova fidedigna de que a parte acionante não se encontrava adstrita a aplicação do disposto no art.98 do CPC.
Preliminar rejeitada.
****
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo encontra-se isentos de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.
Lado outro, este magistrado não se apresenta convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
OS PEDIDOS PRINCIPAIS da parte autora se apresentaram adstritos aos de REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL E CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE AO ALUGUEL DO IMÓVEL.
DE MANEIRA REVÉS AOS PEDIDOS DE MÉRITO, a parte acionada refutou os fatos declinados na peça vestibular, pois não estavam presentes os requisitos possessórias e, com isso a prestação jurisdicional não poderia ser acolhida.
O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (art.1.210 do CC).
É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor (art.556 do CPC).
A POSSE É SITUAÇÃO DE FATO.

ESTA NÃO FICOU DEMONSTRADA DE FORMA INDUBITÁVEL NOS AUTOS.
DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO: COM EFEITO, O PONTO CONTROVERTIDO DA MATÉRIA DE FUNDO SE APRESENTOU ADSTRITO a prova da posse pela parte autora, sua perda e ao fato de ter ocorrido ou não o esbulho possessório no imóvel em litígio pela parte ré, o que tal fato deverá ficar esclarecido em AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
A produção de prova em audiência de instrução e julgamento se faz necessária, porquanto deve-se com a realização desta permitir que as partes esclareçam a matéria de fato controvertida que é a posse.
Posse é uma situação de fato, em que uma pessoa, independentemente, de ser ou não ser proprietária, exerce sobre uma coisa poderes ostensivos, conservando-a e defendendo-a.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Na realização da produção da prova, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art.378 do CPC).
A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em particular o DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE ADVERSÁRIA e a PROVA TESTEMUNHAL.
A parte acionada pugnou ao final das respectivas peças de contestação pela produção de todos os meios de prova, inclusive com o DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA e a PROVA TESTEMUNHAL.
Aquilato que as partes adversárias deverão fazer prova do alegado, mediante provas denominadas de DEPOIMENTOS PESSOAIS e TESTEMUNHAIS.
Pelo exposto, declaro saneado o processo.
Defiro a (s) parte (s) promovida (s) o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art.98 do CPC.
Designo para o dia 10 de abril de 2024, às 08hs00min, na sala de audiência deste juízo, com o escopo de realizar a audiência de instrução e julgamento.
O juiz poderá dispensar a produção de provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público (§ 2.º, do art.385 do CPC).
Determino pelo comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las com fulcro no art.385 do CPC. Ressalto que do mandado de intimação deverá constar a ADVERTÊNCIA DA PENA DE CONFISSÃO, CASO NÃO COMPAREÇA OU, COMPARECENDO, SE RECUSE A DEPOR.
Atentem-se as partes para a juntada do rol de testemunhas. Por consectário, fixo prazo comum de cinco (05) dias, para que as partes contendoras apresentem rol de testemunhas, com espeque no § 4.º, do art.357 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (§ 6.º, do art.357 do CPC).
O rol de testemunha deverá observar o que determina o art.450 do CPC.
Advirto as partes litigantes que, depois de apresentado o rol de testemunha, a parte só poderá substituir a testemunha, que falecer; que por enfermidade, não tiver em condições de depor; e que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada (art.451, incisos I, II e III, do CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art.455 do CPC).
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§ 1.º, art.455 do CPC).
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1.º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§ 2.º, art.455 do CPC).
A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (§ 3.º, art.455 do CPC).
A intimação será feita pela via judicial quando: for frustrada a intimação prevista no § 1.º deste artigo; sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; a testemunha for uma daquelas previstas no art.454 (§ 4.º, Incisos I, II, III, IV e V, do art.455 do CPC).
A testemunha que, intimada na forma do § 1.º ou do § 4.º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento (§ 5.º, do art.455 do CPC).
Intimem-se.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 27 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8172859-62.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Executado: Lm Agencia De Viagens E Turismo Ltda - Me
Executado: Francisco Das Chagas Do Nascimento
Executado: Clara Costacurta Nascimento

Despacho:
Vistos etc.;
Reconheço regularizada a capacidade processual da parte exequente.
Intime-se a parte exequente, para que observe o preceito do art.798, inciso I, alínea “b”, do CPC; caso não tenha adotada a providência necessária.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Caso a PESSOA FÍSICA não possua MEIO ELETRÔNICO e não havendo informação constante da exordial neste sentido, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO.
Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, conforme art.829 do CPC.
Fixo de plano o pagamento dos honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor do débito inserido na prefacial, a teor do art.827 do CPC.
No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1.º, do art.827 do CPC).
O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer no final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Por outro lado, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o caso, na forma do art.231.
Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
Fica autorizada a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (§ 1.º, do art.829 do CPC).
A PENHORA RECAIRÁ SOBRE OS BENS INDICADOS PELO EXEQUENTE, SALVO SE OUTROS FOREM INDICADOS PELO EXECUTADO E ACEITOS PELO JUIZ, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO PROPOSTA LHE SERÁ MENOS ONEROSA E NÃO TERÁ PREJUÍZO AO EXEQUENTE (§ 2.º, DO ART.829 DO CPC).
O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art.828 do CPC).
No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas (§ 1.º, do art.828 do CPC).
Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados (§ 2.º, do art.828 do CPC).
O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo (3.º, do art.828 do CPC).
PRESUME-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO OU A ONERAÇÃO DE BENS EFETUADA APÓS A AVERBAÇÃO (§ 4.º, do art.828 do CPC).
O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2.º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados (§ 5.º, do art.828 do CPC).
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 05 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568817-51.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brink's Seguranca E Transporte De Valores Ltda
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Advogado: Renato Luiz Ferreira Dowsley De Morais (OAB:PE32516)
Interessado: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404)

Despacho:
Vistos etc.;
Que estes autos sejam disponibilizados na tarefa de sentença.
Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052176-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celma Maria Velloso Pessoa
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Reu: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho Advogados Associados
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Reu: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Reu: Camila Cerqueira De Queiroz
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528618-89.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma Ferreira De Azevedo
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Reu: Galba Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
Vistos etc.;
Ciente da decisão de segundo grau.
Pelo cumprimento do comando judicial de ID-403263374.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028468-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Conceicao Do Rosario
Advogado: Amanda Menezes Miranda (OAB:BA76398)
Reu: Andrea Santos De Sa
Reu: Marciara Silva Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028221-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Micaele Thaise Trindade Guimaraes Santos
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Interessado: Iago Doria De Sousa Santos Brito
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8028276-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Reis Silva
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.

Decisão:
Vistos etc.;
GABRIEL REIS SILVA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular em síntese, que se cadastrou no aplicativo de propriedade da parte acionada; sustentou que o autor realizou diversas corridas e sempre adotou condutas em conformidade aos termos de uso da parte acionada; alegou que sem ter feito uma notificação prévia, a parte acionada bloqueou o seu cadastro de motorista no aplicativo fazendo com que o mesmo ficasse impossibilitado de realizar suas corridas, prejudicando sua única fonte de subsistência; a parte autora tentou diversas vezes reativar o seu cadastro junto a parte acionada, todavia não obteve êxito; não foi dada a oportunidade do contraditório; a situação era de prejuízo para o direito da parte autora; ocorreu violação do art. 187 do CC, como também do art. 5.º, inciso LV, da CF; presentes estavam os requisitos da concessão da tutela provisória de urgência antecipada; e a parte autora instou que a PARTE DEMANDADA FOSSE COMPELIDA A PROMOVER O RECADASTRAMENTO DA PARTE PROMOVENTE NA PLATAFORMA DA EMPRESA, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DA JUSTIÇA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.
Decido.
A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC).
A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art.296, § único, do CPC).
O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art.297, § único, do CPC).
Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (art.298 do CPC).
A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal (art.299 do CPC).
A parte autora promoveu requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, COM A INCLUSÃO DE IMEDIATO DO PEDIDO DE MÉRITO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).
Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (§ 1.º, do art.300 do CPC).
A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2.º, do art.300 do CPC).
A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º, do art.300 do CPC).
Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipada estão adstritos a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.
Do estudo dos autos, depreende-se que os supracitados requisitos estão configurados na peça inaugural.
No atinente ao primeiro requisito a ser abordado, correspondente ao de PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO), este deverá ser investigado pelo magistrado, mediante todos os meios de prova conhecidos e admitidos.
Quanto aos elementos carreados ao bojo dos autos vislumbra-se que a documental trouxe indícios de que a parte autora realmente integrava o quadro de motoristas do aplicativo da parte acionada (ID-433604440).

Por outro norte, evidenciou que a parte demandada desativou a parte autora dos serviços de motorista, contudo, sem que fosse fundamentada tal conduta (ID-433604440).
De acordo com as considerações expostas acima, estas demonstraram que a parte autora sofreu violação do seu direito pela parte demandada.
A documental abordada constituiu prova para embasar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em razão da relação jurídica.
A parte autora é titular da relação jurídica que versa a lide. Alie-se a isto que, a subsistência do direito subjetivo material depende da tutela provisória de urgência antecipatória, não comportando, contanto, a uma hipótese de um juízo muito rígido de probabilidade, porquanto a sua denegação pode tornar sem objeto o próprio processo ou, no mínimo imprestável a sentença que vier a ser proferida.
É fundamental que o magistrado venha aferir a medida, mediante juízo de convencimento de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis.
É imperioso que a parte autora aparente ser a titular da relação jurídica cujo direito aparente se apresente sob ameaça e, com isso venha merecer proteção.
A cognição deve ser feita de forma sumária, com base em mera probabilidade, plausibilidade, porquanto a real existência do direito sob ameaça será analisada ao final, em cognição exauriente.
No concernente ao segundo requisito, na ordem de sua enunciação legal, que é do PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERIGO NA DEMORA), o magistrado deverá analisar da suposta ou provável necessidade de ser executada, de logo, provisoriamente, a decisão interlocutória de mérito, que irá proferir na abordagem do pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental.
A documental de identificada em linha pretérita revelou que a parte autora teve a sua conta desativada no aplicativo da parte acionada, contudo, sem que apresentasse justificativa fundamentada.
A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5.º, inciso XXXV, DA CF).
É de bom alvitre aduzir, que o exercício da autonomia privada não tem mais o caráter individualista que norteou o Código Civil de 1916. O novo diploma afastou-se dessas concepções para seguir a orientação compatível com a socialização do direito contemporâneo, cujas diretrizes foram traçadas na Constituição de 1988.
O princípio da socialidade, acolhido pelo Código Civil de 2002, reflete a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais. E o da eticidade prioriza, além de outros critérios éticos, a equidade e a boa-fé.
Decerto, o administrador para praticar um ato jurídico, o realiza com o seu poder vinculado (vinculado ao que a lei determina) e/ou o seu poder discricionário (vinculado ao seu líbito).
Embora tenha o administrador particular poder discricionário sobre a administração da pessoa jurídica, tendo a liberdade ampla e a conveniência na prática de atos jurídicos, sucede que, este poder não poderá ser ilimitado ou confundido com ato arbitrário, isto é, contrário ao negócio jurídico, precipuamente, as regras do nosso direito objetivo, já que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º. inciso II, da CF).
O ato jurídico malsinado, efetivamente, não preenche requisito necessário.
O motivo do ato jurídico pode ser decorrente de vinculação a lei, como, igualmente, ficar ao arbítrio do administrador particular, neste caso, sendo de tal forma discricionário quanto a sua existência e valoração.
Quando o agente pratica um ato vinculado ou discricionário deverá justificar, precipuamente, a existência do motivo, sem o que o ato será inválido, ou pelo menos invalidável, por ausência de declaração motivada.
Em certos casos o motivo do ato jurídico não é exigido (quando a lei o dispensar ou a natureza do ato não exigir) para a sua perfeição, assim sendo, fica o administrador particular com a faculdade discricionária de praticá-lo com motivação. Mas se o fizer, ficará vinculado aos motivos, sujeitando-se a obrigação de demonstrar claramente a sua efetiva ocorrência.
Dessarte, o ato jurídico em geral, para ser aceito deverá sempre nortear a sua legalidade. Todavia, desconhecida ou ignorada a sua legitimidade, o ato jurídico ensejará suspeitas e resistências pelo prejudicado, facilmente, arredáveis pela falta de motivação.
A motivação deverá encontrar-se estribada em elementos plausíveis, e não em meras suposições ou expectativas desprovidas de provas, onde apontará a causa e os elementos determinantes da prática do ato jurídico, para que, assim, seja respeitado o princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, e, finalmente, não postergando que toda decisão na esfera administrativa ou judiciária deva ser fundamentada.
Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5.º, LV, da CF).
Compreendo que a parte acionada violou o direito da parte autora.
A cognição deve ser averiguada com superficialidade, exatamente por conta da própria urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos.
Não há necessidade de absoluta certeza da ameaça do perigo, bastando que seja possível.
É preciso haver receio fundado.
Avalio ser necessária a antecipação da eficácia do julgado, porque se não deferida, haverá probabilidade de ocorrer o risco para a parte autora, danos que serão eliminados, se a antecipação houver, pois a permanência desta situação constitui risco objetivo, conforme exame da própria documentação acostada aos autos.
Essa situação traduz uma suposta apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas preste a ocorrer, que será irreparável ou, pelos menos de difícil reparação, sendo este receio de índole subjetiva, sem se considerar neste comenos o comportamento da parte ré, quanto a sua real culpa, dolo ou sua contribuição para que os danos venham a existir, com arrimo no livre convencimento deste órgão judicial monocrático soteropolitano.
Pode-se afirmar ainda que o dano já esteja a ocorrer, motivo este suficiente para se acolher a tutela provisória de urgência antecipatória, em face da presença irrefragável dos requisitos.

À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipatória antecedente na presente demanda em favor da parte autora, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.
O não cumprimento do comando judicial de obrigação de fazer pela parte acionada, a partir da intimação desta decisão, incidirá multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 497 do CPC.
Defiro ao (a) promovente o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art.98 do CPC.
Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art.334 do CPC).
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA
0572364-65.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josenias De Jesus
Interessado: Aciolly Santos Da Silva
Advogado: Adson Santos Santana (OAB:BA49097)
Testemunha: Julio Souza De Oliveira

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0572364-65.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: INTERESSADO: JOSENIAS DE JESUS

Pólo Passivo: INTERESSADO: ACIOLLY SANTOS DA SILVA

A T A DE A U D I Ê N C I A
Aos 05 dias do mês de março do ano de 2024, às 08hs00min, na sala de audiência da 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA, sito na Praça D. Pedro II, S/N.º, Bairro de Nazaré, Fórum Ruy Barbosa, Sala N.º 203 , desta cidade e comarca de Salvador-BA, onde presente se encontrava o DR. PAULO ALBIANI ALVES, MM. juiz de direito titular, comigo ESTAGIÁRIA e

DIGITADORA ALAÍDE GABRIELE SOUZA DE JESUS, CPF 862.788.415-33; que ao seu cargo ao final assina, foi POR MIM realizado o pregão para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos do processo tombado neste juízo sob o número 0572364-65.2018.8.05.0001, em que é (são) parte (s) autora (s) JOSENIAS DE JESUS e parte (s) ré (s) ACIOLLY SANTOS DA SILVA; ausente a (s) parte (s) autora (s), presente a douta DEFENSORA PÚBLICA ADRIANA MONTAL TANAJURA; ausente a parte ré ACIOLLY SANTOS DA SILVA, bem como seu douto advogado ADSON SANTOS SANTANA;
Presentes também, as estudantes Júlia Silva Andrade, CPF 077.403.695-86; Valdineia Torres, CPF 821.746.875-34.
Pelo MM. Juiz foi dito que: não foi possível realizar a presente audiência tendo em vista que a testemunha não foi regularmente intimada, ressalto que a parte autora se fez presente e disse que iria beber água e voltaria para sala de audiência, ocorre que até o presente horário a parte autora não se fez presente na sala de audiência deste juízo.
Concedo a palavra a douta Defensora Pública e pela mesma foi dito que: tendo em vista que a parte autora infirmou que ninguém presenciou o fato que deu origem a presente ação, dispenso a oitiva das testemunhas arroladas.
Pelo MM. Juiz foi dito que: deferia o requerimento formulado pela douta Defensora Pública.
Dou por encerrada a instrução probatória.
Concedo as partes contendoras, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem as razões escritas finais.
Esta audiência se encerrou às 08hs54min. Ficam de logo os presentes intimados.
Nada mais havendo mandou o MM. JUIZ encerrar o presente termo que vai assinado por todos os comparecentes.
PAULO ALBIANI ALVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555978-28.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vitor Negrao Construcoes Ltda - Me
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:

Vistos etc.;
Atente-se o cartório para a exclusividade da habilitação requerida na petição antecedente.
Expeça-se alvará judicial a quem de direito, atentando-se para as informações consignadas no petitório de ID-105665115.
Empós, arquivem-se.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088717-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Celso Ivo Mascarenhas
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8088717-33.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito]
AUTOR: LUIZ CELSO IVO MASCARENHAS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 433745053 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088717-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Celso Ivo Mascarenhas
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8088717-33.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito]
AUTOR: LUIZ CELSO IVO MASCARENHAS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 433745053 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8088717-33.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Celso Ivo Mascarenhas
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8088717-33.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito]
AUTOR: LUIZ CELSO IVO MASCARENHAS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016, Art. 1º inciso XI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 433745053 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0327383-95.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Hildegardo De Carvalho Camera Filho
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Executado: Mário Alberto Lavas

Despacho:
Vistos etc.;
Que o cartório promova o apensamento deste feito processual ao reputado de dependente, porquanto infere-se que com a migração de sistema restou prejudicado eventual apensamento anteriormente efetuado.
Salvador-BA, 18 de maio de 2023.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0519790-07.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Atlas Industria De Roupas Ltda - Epp
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Gabriela De Araujo Santos Souza
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Daniela Souza Anjos
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Decisão:

Vistos etc.;
ATLAS INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a)(s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com EMBARGOS, em face da AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S/A, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.

A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado "DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE", o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: "É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente". Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509590-96.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fabiola Lima Martuscello - Me
Reu: Pablo Alexandre Francisco Silva

Despacho:

Vistos etc.;
Atente-se o cartório para a exclusividade da habilitação requerida no petitório antecedente.
Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3.º, do art.. 1.010 do CPC).
PRECEDENTES QUALIFICADOS DISPONIBILIZADOS NO SITE DO STJ, EM 01/12/2023 07:05 :
Majoração de honorários só é possível se o recurso foi integralmente desprovido ou não conhecido, REsp 1864633REsp 1865223REsp 1865553
O efeito do recurso de apelação deverá observar o quanto reza o art.1.012, § 3.º, incisos I e II, do CPC.
Despicienda é a intimação da parte apelada, pois não houve a constituição da relação processual.
Remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça monocrática soteropolitana.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0541616-84.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licimaster Distribuidora De Medicamentos E Produtos Medico Hospitalar Eireli - Epp
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614)
Reu: Nucleo De Medicina Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Marcel Sampaio Sachini (OAB:BA32760)

Despacho:

Vistos etc.;

Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que os últimos petitórios protocolados nestes fólios datam do ano de 2020, conforme ID-106242491 e ID-106242492, e desde então as partes não mais se pronunciaram.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0081333-73.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clovis Martins De Cerqueira
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Interessado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

Vistos etc.;
Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade (§ 3.º, do art.. 1.010 do CPC).
PRECEDENTES QUALIFICADOS DISPONIBILIZADOS NO SITE DO STJ, EM 01/12/2023 07:05 :
Majoração de honorários só é possível se o recurso foi integralmente desprovido ou não conhecido, REsp 1864633REsp 1865223REsp 1865553
O efeito do recurso de apelação deverá observar o quanto reza o art.1.012, § 3.º, incisos I e II, do CPC.
Intime-se a parte apelada, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente as suas contrarrazões.
Decorrido o prazo aludido acima, remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça monocrática soteropolitana.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8129039-90.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Pituba Sol Flat
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Executado: Anna Maria Villar Leite

Sentença:
Vistos etc.;
A parte demandada não foi regularmente citada.
A parte acionante informou acerca do cumprimento da obrigação pela parte requerida.
Restou demonstrada a perda do objeto.
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.487, inciso VI, do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028729-42.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Fatima Rossi
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni (OAB:DF16785)
Advogado: Marcus Flavio Horta Caldeira (OAB:DF13418)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de cinco (05) dias, informe o motivo pelo qual não aforou o pedido de cumprimento da sentença nos autos principais.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0502724-77.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cesar Ferreira Santos
Advogado: Carolina Cerqueira Seixas (OAB:BA18366)
Reu: Limpurb Empresa De Limpeza Urbana Do Salvador
Advogado: Anderson Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA35848)

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;
CESAR FERREIRA SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL contra LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR, também com qualificação nos citados autos.
Suscitou na peça vestibular, em síntese, que o requerente adquiriu na década de 90 um terreno situado na RUA DIRETA DO CABULA VII LOTE 04 E 05, BAIRRO TANCREDO NEVES; alega que jamais conseguiu usufruir do terreno, pois a Prefeitura/ Município/ Estado não consegue(m) cumprir o dever de realizar a devida coleta de lixo no local, por essa razão o autor vem sofrendo as consequências de um depósito de lixo mantido na frente de sua propriedade; que o constante descaso do poder público e do serviço de coleta de lixo tem causado e criado obstáculo ao livre trânsito do imóvel, mau cheiro, moscas, ratos, risco de contaminação de doenças e desvalorização do imóvel; acrescenta que a caixa coletora instalada é deficiente e incapaz de conter a demanda de lixo; que o autor realizou construção de um muro de alvenaria, mas o órgão municipal de gestão não realiza a periódica coleta de lixo, fazendo com que os dejetos façam uma montanha na frente do imóvel do autor e o caminhão que realiza a coleta quebrou a cerca que demarca o imóvel, fato este formalizado em uma ocorrência policial, em anexo; que com o excesso de material acumulado ao redor da aludida caixa, ou com a demora do serviço municipal em recolher repetidamente os resíduos, o lixo chega a invadir o terreno do requerente; que procurando resolver administrativamente a situação constrangedora e publicamente preocupante que o requerente enfrenta, o mesmo realizou diversos pedidos e notificações de providencias perante o Poder Público Municipal; que no dia 06 de Janeiro de 2010 o autor formulou apelo a parte ré (LIMPURB), mas não obteve resposta e o lixo continua sendo lançado de forma desordenada.
Por fim, instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, tendo requerido como pedido liminar antecipatório que o Município de Salvador por intermédio de suas Secretarias e demais órgão que componham a sua estrutura, procedam de imediato, a regular coleta do lixo no local, bem como a retirada das caixas coletoras da frente da propriedade do requerente, sejam judicialmente intimados a manter o local limpo e de livre acesso ao proprietário e seus familiares, dando fim ao esbulho causado ao imóvel do mesmo; como pedido de mérito requereu que seja julgada procedente a ação a fim de determinar a manutenção da obrigação de fazer objeto da lide, bem como, o pedido de reparação por danos morais, em virtude dos incansáveis pedidos administrativos já realizados até a presente data, levando-se em consideração a enfermidade do impetrante; ademais requereu a condenado o réu ao pagamento de indenização não inferior a R$100.000,00, com fundamento nos pedidos administrativos transgredidos e anexados ao processo.
Com a peça preambular vieram documentos.

A parte demandada regularmente citada, para a constituição da relação processual.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou contestação, onde abordou duas preliminares, enquanto, no mérito, considerou, em resumo, que a parte autora fundamenta sua tese com base na responsabilidade da acionada de forma equivocada, uma vez que não detém a responsabilidade sob as atribuições dos serviços de limpeza urbana da cidade, conforme art. 5º da Lei Municipal nº 5.918/2001, que altera dispositivos legais da Lei Municipal nº 5.498/99 e Contrato Administrativo nº 022/2010 e seus aditivos; alega que que procedeu a terceirização dos respectivos serviços, exclusivamente por meio do Município de Salvador, na condição de pessoa jurídica de direito público interno; que de acordo com as diligências empreendidas no âmbito da Prefeitura e elementos probatórios acostados à presente defesa, os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares na referida localidade, são realizados de segunda-feira à sábado, no turno diurno, de forma regular, conforme relatório de inspeção na região e registros fotográficos apresentados, demonstrando a efetiva realização da limpeza local; acrescenta que apesar da parte autora ter procedido a juntada de documentos relacionados a registros fotográficos do suposto dano, os mesmos são insuficientes à demonstrar a ocorrência do ato ilícito na referida localidade, uma vez que a acionada jamais concorreu para a implantação de um depósito de lixo na referida região, não podendo ser imputada responsável por condutas irregulares praticadas pela comunidade local/terceiros, mediante descarte irregular de resíduos sólidos, o que incorre na ausência de preenchimento do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de direito da autora, inclusive quanto aos danos patrimoniais alegados na exordial; que embora a população/comunidade local seja a responsável pela realização do descarte irregular de resíduos sólidos à céu aberto, infere-se que os serviços de coleta de resíduos domiciliares encontram-se sendo executados regularmente, contendo programação preestabelecida de segunda-feira à sábado no turno diurno, não havendo que se falar em omissão, negligência ou ausência de prestação de serviço pelo CONSÓRCIO E EMPRESAS TERCEIRIZADAS, prestadoras dos serviços de limpeza urbana no âmbito do Município do Salvador.
Afinal, requereu que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causa fosse acolhida, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito em face da LIMPURB e, caso não fosse este o entendimento, requereu que que a prestação jurisdicional fosse julgada improcedente.
Com a peça de contestação vieram documentos.
Foi proferido ato ordinatório para que a parte autora apresentasse peça de réplica, contudo, decorreu o prazo de lei sem que houvesse manifestação.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento.
Na audiência foram realizados os interrogatórios da parte autora e do preposto da parte ré.
Ambas as partes apresentaram razões finais.
Relatados, passo a decidir.
II
Cuida-se de pedido para regularização da coleta do lixo no local, bem como a retirada das caixas coletoras da frente da propriedade do requerente, com a intimação judicial para manter o local limpo e de livre acesso ao proprietário e seus familiares, dando fim ao esbulho causado ao imóvel do mesmo, bem como, o pedido de reparação por danos morais, em virtude dos incansáveis pedidos administrativos já realizados até a presente data, levando-se em consideração a enfermidade do impetrante, requereu que seja condenado o réu ao pagamento de indenização não inferior a R$100.000,00.
A parte autora carreou para o processo fotografias que demonstravam que estava ocorrendo depósito de lixos na frente de sua propriedade.
A parte acionada, por seu turno, pontuou que os registros fotográficos do dano são insuficientes à demonstrar a ocorrência do ato ilícito na referida localidade, uma vez que a acionada jamais concorreu para a implantação de um depósito de lixo na referida região, não podendo ser imputada responsável por condutas irregulares praticadas pela comunidade local/terceiros, mediante descarte irregular de resíduos sólidos, o que incorre na ausência de preenchimento do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de direito da autora, inclusive quanto aos danos patrimoniais alegados na exordial.
A Constituição quando da sua elaboração fixou de forma clara a competência de cada ente da administração pública, de acordo com a matéria e abrangência.
Quanto coleta e destinação dos resíduos sólidos a Constituição, assim regulamentou a matéria em seu artigo 30, V, onde temos:
“Art. 30. Compete aos Municípios:
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.
A política urbana de coleta e destinação de resíduos sólidos/lixo são de competência dos Municípios, cabendo a eles elaborarem e definirem qual a melhor forma de fazê-lo. Desta forma, a LIMPURB (Departamento de Limpeza Urbana) foi criado para garantir a limpeza urbana na cidade de Salvador- BA, visando a reponsabilidade socioambiental. Ou seja, a parte ré é titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos na referida cidade.
A Lei 12.305 de 2010 institui a política nacional de resíduos sólidos.
O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento (art. 25 da Lei 12.305 de 2010).
O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento (art. 26 da Lei 12.305 de 2010).
A responsabilidade do município de Salvador frente aos danos causados pela má condução dos serviços destinados a coleta de lixo na cidade é subsidiária, tendo em vista que a LIMPURB é criação do mesmo, desta forma não há o que se falar em ralação a responsabilidade solidária, uma vez que o Município só deve ser acionado em caráter suplementar, ou seja, quem primeiro responde é a LIMPURB.
O Decreto 18.527 de 2008 aprovou o regimento da LIMPURB listando nos incisos do seu primeiro artigo as competências da empresa, in verbis:

“Art. 1º - À Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB, empresa pública alada nos termos da Lei Municipal nº 3.034 de 25 de maio de 1979, organizada sob a forma de sociedade anônima, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, que tem por finalidade planejar, organizar, coordenar, controlar, comandar e executar, em regime de exclusividade, os serviços de limpeza urbana no Município do Salvador compete:
I - coleta, transporte, transbordo e destino final de resíduos domiciliares e públicos; (...)
VIII - acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação dos serviços urbanos terceirizados, permíssionados e concedidos; (...)
XVII - regulação dos serviços de limpeza urbana em seus aspectos sociais, ambientais, econômicos, técnicos e jurídicos;
XVIII - promoção das ações de educação sanitária e ambiental (...)”.
Tendo em vista o caso apresentado nos presentes autos e a pertinência legal abordada nas legislações supracitadas, entendo que a responsabilidade para responder a presente ação compete a LIMPURB, devendo esta ser mantida no polo passivo da demanda.
Destarte, reconheço que a conduta praticada pela demandada resultou em prejuízos morais para a parte suplicante, pelo que deverá a mesma ser indenizada pelo dano moral, principalmente, porque a parte acionada não foi capaz de provar que o fato ocorreu por força maior ou caso fortuito, bem como por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, impondo-se, de conseguinte, a aplicação da responsabilidade objetiva.
Provado o nexo causal entre a conduta e dano, cumpre impor a responsabilidade objetiva.
A indenização pelo dano moral, é de caráter subjetivo do cidadão que alega ter sofrido o prejuízo, isto é, um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, em razão de determinada conduta praticada por ação ou omissão.
Cabe ao juiz de direito ao exame de cada caso, analisar se as alegações suscitadas pelo prejudicado podem ser provadas quanto ao grau de repercussão do episódio reputado de infausto, e, em caso positivo, acolher a pretensão da vítima, o que corresponde, categoricamente, a hipótese dos autos; e em cujo valor de indenização julgue conveniente sobre o seu ponto vista judicante, ou seja, sempre se vinculando ao cediço princípio do convencimento jurídico, como também se levando em consideração as regras de experiência do exercício funcional.
Em outras palavras, em sede de indenização por dano moral, a verba devida há que ser fixada pelo juiz de direito segundo os critérios de razoabilidade, valendo-se sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto, de molde a evitar que a reparação constituísse em enriquecimento indevido a pessoa prejudicada, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito, inibindo, todavia, a sua conduta irresponsável.
É dever da parte ré recolher o lixo. Está evidenciada a deficiência na prestação do serviço, tendo em vista que o acúmulo de resíduos na frente da propriedade da parte autora foi causado pela falha na coleta de lixo, o que levou a população ao costume de depositar seus detritos lá. Essa situação fática atenta contra a saúde da parte autora e das pessoas que com ela convivem.
A parte promovida deverá remover todo o lixo em frente a propriedade do autor e manter fiscalização constante, para que novos depósitos não sejam feitos, assim como deverá orientar os usuários do sistema de coleta de lixo a depositar seus resíduos em local adequado, sob sua responsabilidade.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional e condeno a parte acionada ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por dano moral.
Os juros de mora devem incidir a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, cumulados com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.
“A correção monetária em casos de responsabilidade civil tem seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado” (STJ, Recurso especial número 204677/ES, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). De outro lado, “Fixada pela sentença a indenização em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, à consideração de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento.” (Recurso especial número 75076, Relator Ministro Barros Monteiro).
Condeno a parte acionada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de quinze (15) por cento do valor da condenação, com fulcro no art.20, parágrafo 3.º, do CPC. R. I. P. .
Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com cópia autêntica desta sentença.
Salvador-BA, 05 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8156928-19.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sol Incorporadora Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Factoring Pinheiro Ltda. - Me

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o requerimento constante da petição de ID-432476699, notadamente o item “b” no que diz respeito a alienação do imóvel.
Cumpra-se a decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência.

Salvador-BA, 05 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8018996-52.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ccs Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Reu: Seven Music Bar Ltda

Sentença:
Vistos etc.;
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).
Pelo exame da documentação dos autos e petição de acordo vê-se que os acordantes são partes capazes, devidamente representados por seus advogados e transigem sobre direito disponível (art. 841 do Código Civil Brasileiro), não havendo óbice à homologação do compromisso firmado entre as partes.
Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo.
Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).
Salvador-BA, 05 de março de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0524628-56.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Tereza Barreto Guedes
Advogado: Andre Vital E Castro (OAB:BA36640)
Reu: Mariana Alves Bastos Cruz
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Alexandre Azevedo Bullos (OAB:BA15645)
Advogado: Marina Gomes Mattos Devides (OAB:BA29413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0524628-56.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promessa de Compra e Venda]
AUTOR: MARIA TEREZA BARRETO GUEDES

REU: MARIANA ALVES BASTOS CRUZ

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019656-85.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Rocha Santos
Advogado: Danilo Miranda Ribeiro (OAB:BA59996)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8019656-85.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) - [Desconto em folha de pagamento]
REQUERENTE: LUIS ROCHA SANTOS

REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça , a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
SOLANGE CORREIA SOBRAL MENDES
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0014799-75.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hsbc Seguros (brasil) S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Interessado: Emilio Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Bruno Mendonca N De Oliveira
Terceiro Interessado: Cibele Souza Falk

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0014799-75.1996.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro]
Autor: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

Réu: Emilio Pereira da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de março de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025534-70.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Satma Sul America Participacoes S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Marcelo De Araujo Tanajura
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Advogado: Manuela Gonzalez Araujo (OAB:BA26753)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Terceiro Interessado: Gilson Carneiro De Souza
Terceiro Interessado: Jonas Inacio Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0025534-70.1996.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A
Réu: Marcelo de Araujo Tanajura

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 429118305.
Salvador, 4 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0390660-32.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elielson Freitas Da Conceicao
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Interessado: Banco Finasa Bmc Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0390660-32.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor: ELIELSON FREITAS DA CONCEICAO
Réu: Banco Finasa Bmc SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 430007388.
Salvador, 4 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500867-30.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evandro Silva Araujo
Advogado: Daniela Brito De Oliveira (OAB:BA30568)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Romulo De Amorim Galvao (OAB:BA28756)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0500867-30.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: EVANDRO SILVA ARAUJO
Réu: petroleo brasileiro sa e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568824-09.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Cezar Carneiro De Almeida
Advogado: Barbara Angeli De Almeida (OAB:BA54266)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)

Advogado: Paulo Sergio Nobre De Queiroz Lima (OAB:BA34642)
Interessado: Ana Lucia Pires Decarvalho Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0568824-09.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MANOEL CEZAR CARNEIRO DE ALMEIDA
Réu: ANA LUCIA PIRES DECARVALHO ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0052850-24.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Executado: Nortank Com E Distrib Prod Quimicos Petroquimicos Ltda

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0052850-24.1997.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BANEB S.A.

REQUERIDO: NORTANK COM E DISTRIB PROD QUIMICOS PETROQUIMICOS LTDA

DECISÃO
Vistos,etc.
Trata-se de demanda de busca e apreensão na qual a medida liminar deferida restou frustrada, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça ID 245591187, tendo em vista que não foi possível localizar o veículo.
Requereu então a parte autora a conversão da ação em execução, com petição (ID 245592278).
Ante o exposto, CONVERTO A PRESENTE DEMANDA EM EXECUÇÃO, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Cite-se/Intime-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar o débito, ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.
Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique-se a exeqüente para manifestar-se sobre a nomeação.
Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos para penhora on-line, via Bacenjud, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.
Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime-se o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Não sendo encontrado o executado, o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando

pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.
Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064399-49.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Reu: Deivide Arly Pereira De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064399-49.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: DEIVIDE ARLY PEREIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. ID 212842805
Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2023.

ROSE MARY LOPES BRAGANCA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065649-20.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Clodoaldo Dos Santos Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065649-20.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: CLODOALDO DOS SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. ID 228405683
Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 13 de fevereiro de 2023.

ROSE MARY LOPES BRAGANCA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167192-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: A. F. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8167192-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: AILTON FREITAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 18 de setembro de 2023.

LUIZA OLIVEIRA GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047215-17.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Gilmar Pinheiro Do Desterro
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8047215-17.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GILMAR PINHEIRO DO DESTERRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça.ID 232177067
Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 13 de fevereiro de 2023.

ROSE MARY LOPES BRAGANCA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8067924-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cromotecnica Retifica E Manutencao De Equipamentos Industriais Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Reu: Disa Pecas E Servicos Ltda
Reu: Truck Parking Estacionamentos Ltda

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8067924-39.2021.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: CROMOTECNICA RETIFICA E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP em face de REU: DISA PECAS E SERVICOS LTDA, TRUCK PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, todos devidamente qualificados na exordial.
Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que as partes rés realizem o pagamento de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) através de bloqueio judicial de contas bancárias requerendo, ainda, levantamento de alvará neste valor em seu favor.
Instruiu a exordial com documento de ID 115626105, 115627261, 115627262.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. DECIDO.
O art. 300 do CPC prevê que a concessão da tutela de urgência deverá ocorrer apenas quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”).
Sendo assim, a concessão das tutelas urgentes exige apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade. Neste sentido, leciona Fredie Didier Jr. acerca dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória: “Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor[1] [...], e deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendido[2]. A tutela de urgência pressupõe, ainda, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”[3]. (grifo nosso).
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações.
No caso em apreço, embora a autora afirme que o valor das peças perdidas seja matéria incontroversa, não se pode identificar, a partir da informações e documentos apresentados, o real valor do material indicado. Outrossim, não se pode identificar pron-

tamente a responsabilidade das partes rés no ocorrido, uma vez que, além do registro do Boletim de Ocorrência e tickets de estacionamento, o alegado ainda não se mostra verificável.
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações.
Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.
Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo, caso sobrevenham elementos que autorizem a mudança deste entendimento.
Citem-se e intimem-se as partes Rés, advertindo-lhes de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado nos termos do art. 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8185786-94.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: W. Reis Nolasco Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8185786-94.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: W. REIS NOLASCO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 19 de outubro de 2023.
Patrícia Karla Bazante Xavier
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067073-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gilvane Luiza De Sousa De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067073-29.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Réu: GILVANE LUIZA DE SOUSA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 21 de junho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064299-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Julio Cesar Santana Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064299-26.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JULIO CESAR SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 24 de maio de 2023.
DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152718-56.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Joseane Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8152718-56.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: JOSEANE FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 11 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135259-75.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jandira Maria Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8135259-75.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: JANDIRA MARIA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 11 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108172-47.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Edmilson Cariri Damasceno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108172-47.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: EDMILSON CARIRI DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 27 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062752-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Uellington Batista Das Neves Silva
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062752-48.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: UELLINGTON BATISTA DAS NEVES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 25 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8169035-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Davi Silva Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8169035-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO DIGIMAIS SA
Réu: DAVI SILVA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 25 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086177-41.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Financiamento De Veiculos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Edvanilson Dos Santos Cupertino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8086177-41.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: FINANCIAMENTO DE VEICULOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Réu: EDVANILSON DOS SANTOS CUPERTINO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 28 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073536-55.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Amanda Almeida Ferreira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8073536-55.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: AMANDA ALMEIDA FERREIRA

DESPACHO
R.H.
Cite-se a executada no endereço declinado no ID 341552428.
Comprovado o recolhimento em ID 359212995 e 359212997, expeça-se mandado.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069715-72.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Executado: Monica Virginia Souza Fernandes

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8069715-72.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: MONICA VIRGINIA SOUZA FERNANDES

DESPACHO
R.H.
Compulsando os autos, verifica-se a existência de título executivo extrajudicial e demonstrativos de débito de ID391669685.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, pagar(em) o débito, ou nomear(em) bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.
Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique(m)-se o(a)(s) exequente(s) para manifestar(em)-se sobre a nomeação.
Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos, para penhora on-line, via SISBAJUD, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.
Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime(m)-se o(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.
Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148482-95.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Germano Salvador Cerqueira Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8148482-95.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: GERMANO SALVADOR CERQUEIRA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 28 de agosto de 2023.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060344-21.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Kimo Santos Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060344-21.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Espécies de Contratos, Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: KIMO SANTOS MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 27 de abril de 2023.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043295-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jadilson Barbosa Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8043295-30.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JADILSON BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO
R.H.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132316-51.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Tatiane Oliveira Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8132316-51.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: TATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO
R.H.
Ademais, compulsando os autos, verifica-se a existência de título executivo extrajudicial e demonstrativos de débito de ID 228985085 e 228985087.
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito, ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.
Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique-se a exequente para se manifestar sobre a nomeação.
Decorrido, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos, para penhora online, via Sisbajud, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no artigo 831 do aludido diploma legal.
Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime-se o(a) cônjuge do executada, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Não sendo encontrado o executado, o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no artigo 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.
Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pela executada, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0553089-38.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Joao Batista De Santana

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0553089-38.2015.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: JOAO BATISTA DE SANTANA

DECISÃO
Vistos,etc.
Trata-se de demanda de busca e apreensão na qual a medida liminar deferida restou frustrada, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça ID 247261804.
Requereu então a parte autora a conversão da ação em execução, com petição (ID 270440532).
Ante o exposto, CONVERTO A PRESENTE DEMANDA EM EXECUÇÃO, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Cite-se/Intime-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar o débito, ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.
Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique-se a exeqüente para manifestar-se sobre a nomeação.
Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos para penhora on-line, via Bacenjud, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.

Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime-se o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Não sendo encontrado o executado, o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.
Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078710-74.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edivando Coelho Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8078710-74.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: EDIVANDO COELHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de setembro de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062974-16.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rogerio Sousa Santos
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062974-16.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: ROGERIO SOUSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 18 de setembro de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0503013-10.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Luciano Alves Da Silva

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0503013-10.2015.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: LUCIANO ALVES DA SILVA

DECISÃO
Vistos,etc.
Trata-se de demanda de busca e apreensão na qual a medida liminar deferida restou frustrada, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça ID 254807148, tendo em vista que não foi possível localizar o veículo.
Requereu então a parte autora a conversão da ação em execução, com petição (ID 254807169).
Ante o exposto, CONVERTO A PRESENTE DEMANDA EM EXECUÇÃO, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Cite-se/Intime-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar o débito, ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.
Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique-se a exeqüente para manifestar-se sobre a nomeação.
Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos para penhora on-line, via Bacenjud, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.
Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime-se o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Não sendo encontrado o executado, o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.
Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061739-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Josemar De Souza Virtuoso
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8061739-14.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO GM S.A.
Réu: JOSEMAR DE SOUZA VIRTUOSO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 14 de setembro de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059648-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Tiago Jorge Dos Santos Bispo

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8059648-48.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: TIAGO JORGE DOS SANTOS BISPO

DESPACHO
R.H.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080964-20.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Jeisiane Monteiro Leite

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8080964-20.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JEISIANE MONTEIRO LEITE

DESPACHO
R.H.
Compulsando os autos, verifica-se a existência de título executivo extrajudicial e demonstrativos de débito de ID 396724182 e 396724185.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, pagar(em) o débito, ou nomear(em) bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.
Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique(m)-se o(a)(s) exequente(s) para manifestar(em)-se sobre a nomeação.
Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos, para penhora on-line, via SISBAJUD, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.
Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime(m)-se o(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.
Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061982-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jose Martonio Silva Lima

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8061982-55.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JOSE MARTONIO SILVA LIMA

DESPACHO
R.H.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171784-22.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Executado: Janete Borges Amado De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8171784-22.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JANETE BORGES AMADO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064236-69.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Executado: Flavio Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064236-69.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: FLAVIO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080939-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Silva De Araujo
Advogado: Jaciara Da Silva Pereira Santos (OAB:BA59492)
Reu: Evolution Consultoria De Negocios E Consorcios Eireli
Reu: Camila Cristina Barbosa Nascimento 07179245569

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8080939-75.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Consórcio, Tarifas]
Autor: HENRIQUE SILVA DE ARAUJO
Réu: EVOLUTION CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CONSORCIOS EIRELI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068571-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Dos Santos

Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Neocard Administradora De Credito Ltda
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8068571-97.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: DAIANE DOS SANTOS
Réu: NEOCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042134-24.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Eliana Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8042134-24.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ELIANA SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120908-97.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Raimundo Nonato Da Mata Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8120908-97.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Réu: RAIMUNDO NONATO DA MATA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551317-40.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Felipe Cerqueira Brandao De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0551317-40.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: FELIPE CERQUEIRA BRANDAO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8027613-35.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Vilmar Dos Santos Anjos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027613-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: VILMAR DOS SANTOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068180-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Marco Aurelio Gil Braz Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8068180-79.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MARCO AURELIO GIL BRAZ PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067073-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gilvane Luiza De Sousa De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067073-29.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Réu: GILVANE LUIZA DE SOUSA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130095-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. S. D. S.
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261)
Reu: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8130095-95.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços Hospitalares, Planos de saúde]
Autor: A. S. D. S.
Réu: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8108952-16.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Josiel Santos Da Silva
Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108952-16.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JOSIEL SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081319-60.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ediriomar Peixoto Matos
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0081319-60.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos]
Autor: EDIRIOMAR PEIXOTO MATOS
Réu: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8065862-26.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Silvana Sacramento Vinagre

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065862-26.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: SILVANA SACRAMENTO VINAGRE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565408-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Adler Da Silva Braga
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Interessado: Danilo Vunjao Santana Gouveia Eireli - Me
Interessado: Danilo Vunjao Santana Gouveia
Interessado: Diego Vunjao Santana
Interessado: Edilane Alves De Oliveira
Interessado: Kelliane Alves Gouveia Santana
Interessado: Alex Sandro Minze Gouvea
Interessado: Janielle Moraes De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0565408-67.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RAFAEL ADLER DA SILVA BRAGA
Réu: DANILO VUNJAO SANTANA GOUVEIA EIRELI - ME e outros (6)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122274-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conceicao Cardoso Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8122274-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110831-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Leticia Queiroz Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110831-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: LETICIA QUEIROZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8071034-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Monteiro Dos Santos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071034-75.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Vícios de Construção, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor: TATIANE MONTEIRO DOS SANTOS
Réu: CONSTRUTORA TENDA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520511-90.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Abdon Luciano Oliveira Menezes
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163)
Executado: Maria Amelia Matos Brito
Advogado: Danilo Ramos De Souza (OAB:BA42965)
Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638)
Executado: Marcos Valerio Morais De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0520511-90.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Prestação de Serviços]
Autor: ABDON LUCIANO OLIVEIRA MENEZES
Réu: MARIA AMELIA MATOS BRITO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0380227-32.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jj Menezes Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Elisa Maria Miranda Guimaraes (OAB:BA23362)
Interessado: Jose Joaquim Leitao De Menezes
Advogado: Elisa Maria Miranda Guimaraes (OAB:BA23362)
Interessado: S.t.y.l.o Viagens E Turismo Ltda - Me
Interessado: Luiz Carlos Santos Dos Reis
Interessado: Eda Margarida Da Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0380227-32.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JJ MENEZES VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
Réu: S.T.Y.L.O VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026824-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. S. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: B. B. S.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8026824-70.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: MARCIA CRISTINA SAMPAIO SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132242-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. C. M. F.
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Autor: Fabio Dos Santos Ferreira
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8132242-60.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: M. C. M. F. e outros
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 433037713 e sobre a Decisão ID 433870612.
Salvador, 5 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132242-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. C. M. F.
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Autor: Fabio Dos Santos Ferreira
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8132242-60.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: M. C. M. F. e outros
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.430395745 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049960-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valquiria Teixeira Andrade
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8049960-62.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: VALQUIRIA TEIXEIRA ANDRADE
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 426047683.
Salvador, 5 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015402-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Borges Dos Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8015402-64.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: EUNICE BORGES DOS SANTOS
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.424430543 e documentos a ela acostados, e, sobre o Oficio de ID 433525459, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505525-97.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Esmeraldino Sento Se Filho
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Joana Darc Nunes De Carvalho
Advogado: Francisco Jose Martinelli Nunes De Carvalho (OAB:BA48729)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0505525-97.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Propriedade Fiduciária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ESMERALDINO SENTO SE FILHO
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 5 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0336088-29.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonia Matildes Pereira De Jesus
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0336088-29.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANTONIA MATILDES PEREIRA DE JESUS
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0052850-24.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Executado: Nortank Com E Distrib Prod Quimicos Petroquimicos Ltda

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0052850-24.1997.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BANEB S.A.

REQUERIDO: NORTANK COM E DISTRIB PROD QUIMICOS PETROQUIMICOS LTDA

DECISÃO
Vistos,etc.
Trata-se de demanda de busca e apreensão na qual a medida liminar deferida restou frustrada, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça ID 245591187, tendo em vista que não foi possível localizar o veículo.
Requereu então a parte autora a conversão da ação em execução, com petição (ID 245592278).
Ante o exposto, CONVERTO A PRESENTE DEMANDA EM EXECUÇÃO, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Cite-se/Intime-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar o débito, ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.
Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique-se a exeqüente para manifestar-se sobre a nomeação.
Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos para penhora on-line, via Bacenjud, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.
Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime-se o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Não sendo encontrado o executado, o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.
Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8185786-94.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: W. Reis Nolasco Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8185786-94.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: W. REIS NOLASCO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 19 de outubro de 2023.
Patrícia Karla Bazante Xavier
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171784-22.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Executado: Janete Borges Amado De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8171784-22.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JANETE BORGES AMADO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068571-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Neocard Administradora De Credito Ltda
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8068571-97.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: DAIANE DOS SANTOS
Réu: NEOCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027613-35.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Vilmar Dos Santos Anjos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027613-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: VILMAR DOS SANTOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551317-40.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Felipe Cerqueira Brandao De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0551317-40.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: FELIPE CERQUEIRA BRANDAO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130095-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. S. D. S.
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261)
Reu: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8130095-95.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços Hospitalares, Planos de saúde]
Autor: A. S. D. S.
Réu: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108952-16.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Josiel Santos Da Silva
Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108952-16.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JOSIEL SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081319-60.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ediriomar Peixoto Matos
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0081319-60.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos]
Autor: EDIRIOMAR PEIXOTO MATOS
Réu: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565408-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Adler Da Silva Braga
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Interessado: Danilo Vunjao Santana Gouveia Eireli - Me
Interessado: Danilo Vunjao Santana Gouveia
Interessado: Diego Vunjao Santana
Interessado: Edilane Alves De Oliveira
Interessado: Kelliane Alves Gouveia Santana
Interessado: Alex Sandro Minze Gouvea
Interessado: Janielle Moraes De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0565408-67.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RAFAEL ADLER DA SILVA BRAGA
Réu: DANILO VUNJAO SANTANA GOUVEIA EIRELI - ME e outros (6)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122274-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conceicao Cardoso Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8122274-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CONCEICAO CARDOSO DOS SANTOS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065862-26.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Silvana Sacramento Vinagre

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065862-26.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: SILVANA SACRAMENTO VINAGRE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110831-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Leticia Queiroz Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110831-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: LETICIA QUEIROZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520511-90.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Abdon Luciano Oliveira Menezes
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163)
Executado: Maria Amelia Matos Brito
Advogado: Danilo Ramos De Souza (OAB:BA42965)
Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638)
Executado: Marcos Valerio Morais De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0520511-90.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Prestação de Serviços]
Autor: ABDON LUCIANO OLIVEIRA MENEZES
Réu: MARIA AMELIA MATOS BRITO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071034-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Monteiro Dos Santos
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071034-75.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Vícios de Construção, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor: TATIANE MONTEIRO DOS SANTOS
Réu: CONSTRUTORA TENDA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026824-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. C. S. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: B. B. S.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8026824-70.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: MARCIA CRISTINA SAMPAIO SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0380227-32.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jj Menezes Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Elisa Maria Miranda Guimaraes (OAB:BA23362)
Interessado: Jose Joaquim Leitao De Menezes
Advogado: Elisa Maria Miranda Guimaraes (OAB:BA23362)
Interessado: S.t.y.l.o Viagens E Turismo Ltda - Me
Interessado: Luiz Carlos Santos Dos Reis
Interessado: Eda Margarida Da Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0380227-32.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JJ MENEZES VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
Réu: S.T.Y.L.O VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistos em inspeção.
Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM C.GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064473-35.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Executado: Vitor Florisvaldo De Sousa
Executado: Barbara Cristiane Calasans Adans

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 8064473-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: COOPERATIVA MISTA ROMA
Réu: VITOR FLORISVALDO DE SOUSA e outros

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107739-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Pereira Cantuara
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Original S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 8107739-09.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANA PAULA PEREIRA CANTUARA
Réu: BANCO ORIGINAL S/A

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148856-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Dos Santos Dias 00913177547
Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826)
Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 8148856-77.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Seguro]
Autor: FABIO DOS SANTOS DIAS 00913177547
Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111357-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Fernanda Jesuina Santos Lima
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 8111357-25.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: LAIS FERNANDA JESUINA SANTOS LIMA
Réu: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052377-22.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Francisco Gabriel Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 8052377-22.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: FRANCISCO GABRIEL BARBOSA

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116471-42.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Joilson Freire Rosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Processo: 8116471-42.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: JOILSON FREIRE ROSA

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116465-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Ramos Santos
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Processo: 8116465-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Autor: PATRICIA RAMOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103600-14.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Edna Almeida Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Processo: 8103600-14.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: EDNA ALMEIDA DA COSTA

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033817-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Souza De Carvalho
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Processo: 8033817-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO
Réu: COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0324392-88.2015.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselito Pinto
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Ines De Oliveira Brito Dos Santos Filha
Terceiro Interessado: Bianca B M Carneiro Britto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Processo: 0324392-88.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: Joselito Pinto
Réu: INES DE OLIVEIRA BRITO DOS SANTOS FILHA

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068077-72.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Leonardo Machado Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Processo: 8068077-72.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: LEONARDO MACHADO NASCIMENTO

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053043-23.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jaguaraci Santos Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Processo: 8053043-23.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JAGUARACI SANTOS CUNHA

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174967-98.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Antonio Carlos Souza Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Processo: 8174967-98.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: ANTONIO CARLOS SOUZA COSTA

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024115-28.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Joselito Alves De Melo Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 8024115-28.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: JOSELITO ALVES DE MELO JUNIOR

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0013352-08.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itapoan Transportes Triunfo S A
Advogado: Regina Maria Ribeiro Travassos (OAB:BA3051)
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)
Executado: N. P. X.
Advogado: Regina Maria Ribeiro Travassos (OAB:BA3051)
Exequente: Manoel Osvaldo De Almeida
Exequente: Josefa Maria Santos De Almeida
Exequente: Raimundo Pereira De Almeida
Exequente: Marta Jaciara Pereira De Almeida
Exequente: Adilson Pereira De Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 0013352-08.2003.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Acidente de Trânsito]
Autor: Manoel Osvaldo de Almeida e outros (4)
Réu: ITAPOAN TRANSPORTES TRIUNFO S A e outros

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061805-96.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Elias Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 8061805-96.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: ELIAS CONCEICAO DOS SANTOS

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045144-37.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscilla Dias Britto
Advogado: Roberta Santos Dias (OAB:BA34544)
Requerente: Rebeca Dias Britto
Advogado: Roberta Santos Dias (OAB:BA34544)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 8045144-37.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: HABILITAÇÃO (38) / [Indenização por Dano Moral, Substituição Processual]
Autor: PRISCILLA DIAS BRITTO e outros
Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106590-12.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Nair Fonseca Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 8106590-12.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: NAIR FONSECA DA SILVA

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006193-42.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Processo: 8006193-42.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ANTONIO LEITE

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118008-44.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Andrea De Santana Kraychete

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Processo: 8118008-44.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ANDREA DE SANTANA KRAYCHETE

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0098647-71.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Executado: Diga Instituto De Estetica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Processo: 0098647-71.2007.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: DIGA INSTITUTO DE ESTETICA LTDA

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098998-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lusimar Dos Santos Batista
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Neocard Administradora De Credito Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 8098998-77.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: LUSIMAR DOS SANTOS BATISTA
Réu: NEOCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160947-73.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Espolio De Dalva Fontes Torres Leoni Registrado(a) Civilmente Como Dalva Fontes Torres Leoni
Advogado: Daniel Torres Pinto (OAB:BA42347)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Jose Augusto Torres Leoni
Terceiro Interessado: Marcelo Torres Leoni
Terceiro Interessado: Maria Thereza Torres Leoni

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 8160947-73.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ESPOLIO DE DALVA FONTES TORRES LEONI registrado(a) civilmente como DALVA FONTES TORRES LEONI

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040001-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Maria Cristina Teixeira Dos Reis Silva
Advogado: Ludimiler Da Silva Cruz (OAB:BA52501)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 8040001-09.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Anulação, Capitalização / Anatocismo, Agência e Distribuição, Bancários]
Autor: MARIA CRISTINA TEIXEIRA DOS REIS SILVA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537788-17.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leticia Soares Dos Santos
Interessado: Federal De Seguros S/a Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Itana Maria De Oliveira Santos (OAB:BA40837)
Advogado: Rafael Werneck Cotta (OAB:RJ167373)
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB:RJ118948)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 0537788-17.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: LETICIA SOARES DOS SANTOS
Réu: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515672-80.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wellington Dos Santos Pereira
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 0515672-80.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: WELLINGTON DOS SANTOS PEREIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018726-58.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Interessado: Delza Nascimento Dos Santos
Interessado: Leonizio Mauricio Dos Santos
Interessado: Graziela Figueiredo Costa
Advogado: Juliana Costa Azevedo Ramos (OAB:BA25335)
Interessado: Petronio Primo Coelho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Processo: 0018726-58.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito]
Autor: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Réu: DELZA NASCIMENTO DOS SANTOS e outros (3)

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078358-53.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Epifanio Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Processo: 8078358-53.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: EPIFANIO SILVA FILHO

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0579101-89.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Holmes Rocha Dos Santos Filho
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Lais Gabrielle Guimaraes Conceicao (OAB:BA38156)
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Terceiro Interessado: Natali Dos Reis Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 0579101-89.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços de Saúde]
Autor: HOLMES ROCHA DOS SANTOS FILHO
Réu: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087834-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Maria De Jesus Pinheiro Santana
Advogado: Matheus Aguirra De Moraes (OAB:PR91235)
Reu: Ailton Silva Presidio Junior Eireli - Me
Reu: Carolina Moreira Presidio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

_____

Processo: 8087834-52.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor: VERA MARIA DE JESUS PINHEIRO SANTANA
Réu: AILTON SILVA PRESIDIO JUNIOR EIRELI - ME e outros

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535799-73.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Lopes Conceicao Construcoes Ltda
Executado: Wilson Ferreira Lopes
Executado: Jorge Antonio Ferreira Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Processo: 0535799-73.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: LOPES CONCEICAO CONSTRUCOES LTDA e outros (2)

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142154-52.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Jose Orlando Dos Reis Maranduba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA. E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Processo: 8142154-52.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Debêntures]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE ORLANDO DOS REIS MARANDUBA

Vistos em inspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061805-96.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Elias Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8061805-96.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: ELIAS CONCEICAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 5 de março de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002206-95.2021.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Larissa Nascimento Dos Santos
Advogado: Larissa Paz De Souza Pinto (OAB:MG169202)
Oposto: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 8002206-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OPOENTE: LARISSA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA PAZ DE SOUZA PINTO (OAB:MG169202)
OPOSTO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276), LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:SP310465)

DESPACHO
A requerida peticiona no sentido de homologação de acordo extrajudicial entre as partes, transação, id 364019812 e 401625172. Embora seja consequência a homologação, se não ferir balizas mestras do direito, para tanto, necessária a juntada do documento.
Intimem-se as partes, comum, 05 (cinco) dias, para informar acerca de eventual concretização de avença extrajudicial quanto ao objeto da liça, carreando, se for o caso, o documento materializador.
Após, conclusos.
Atribui-se a este força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO[1]

[1]Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023, Decreto 771, 789, 826 e 858.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002206-95.2021.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Larissa Nascimento Dos Santos
Advogado: Larissa Paz De Souza Pinto (OAB:MG169202)
Oposto: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002206-95.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: OPOSIÇÃO (236) / [Bancários, Tarifas]
Autor: LARISSA NASCIMENTO DOS SANTOS
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 430266214.
Salvador, 5 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024115-28.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Joselito Alves De Melo Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024115-28.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: JOSELITO ALVES DE MELO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do cumprimento do ACORDO, FICANDO desde já intimado a dar andamento no feito, no prazo de 20 dias, após o fim da suspensão, sob pena de extinção sem julgamento do mérito nos termos da decisão de ID 412044657.

Salvador, 5 de março de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108952-16.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Josiel Santos Da Silva
Advogado: Michele De Araujo Gomes Caldas (OAB:BA59314)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108952-16.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JOSIEL SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065455-83.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos De Santana Neto
Advogado: Mariana Vieira De Sousa (OAB:BA47522)
Requerente: G. M. S. D. S.
Advogado: Mariana Vieira De Sousa (OAB:BA47522)
Requerido: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8065455-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS DE SANTANA NETO e outros
Advogado(s): MARIANA VIEIRA DE SOUSA (OAB:BA47522)
REQUERIDO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por GAEL MARQUES SANTOS DE SANTANA, representado por CARLOS DE SANTANA NETO em desfavor de Promedica - Protecao Medica A Empresas S.A, visando, em síntese, o deferimento de ORDEM JUDICIAL determinando à Requerida que providencie a internação imediata da paciente GAEL MARQUES SANTOS DE SANTANA no Hospital JORGE VALENTE EM SALVADOR– BA.
O requerente foi intimado para emendar a inicial apesentando documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, instrumento de mandato com a qualificação dos outorgantes, data e local da outorga, bem como carteira do plano de saúde, comprovante de pagamento das 03 (três) últimas mensalidades, relatório médico atualizado e negativa formal da ré a cobertura da internação requerida, porém, inexplicavelmente, não cumpriu o ora determinado (Id. 369572099).
Relatei. Decido.
A aptidão da inicial constitui pressuposto processual que deve ser conhecido de oficio pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Como se vê dos autos o requerente, intimado, por intermédio de seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem emendar a inicial na forma determinada, devendo ser extinto o processo.
Por conseguinte, observada que foi a recomendação contida no art. 321, e seu parágrafo único, do CPC, tem-se que incide a norma do art. 485, inciso I, daquele diploma processual.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inc. I, do CPC
Eventuais custas pelo requerente.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Designado
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 46/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0404701-67.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia Diesel Peças E Serviços Ltda
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0404701-67.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Bahia Diesel Peças e Serviços Ltda
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)

DESPACHO

Vistos.

Bahia Diesel Peças e Serviços Ltda, qualificado nos autos, ingressou em juízo apresentando ação de Interpretação / Revisão de Contrato em face do Banco Volkswagen SA, objetivando autorização judicial para realização de depósitos em relação ao valor que entende devido ou contratado, a manutenção na posse do veículo descrito na exordial e a revisão contratual.
Por meio de sentença prolatada sob ID. 243433955, a ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de “limitar o encargo moratório à incidência da comissão de permanência, reduzida à taxa do contrato, o que não interfere no cálculo das prestações mensais contratadas, por incidir somente no caso de pagamento após o vencimento”.
Irresignado com o retro decisum, o banco réu opôs embargos de declaração, argumentando, em apertada síntese, que a sentença mostrou-se omissa quanto a fixação dos honorários sucumbenciais em seus favor ID. 243433957.
Contrarrazões apresentadas pela parte embargada em evento de ID. 243434110.
Decisão rejeitando os embargos opostos, com a manutenção da sentença objurgada na integralidade (ID. 359608584).
A parte requerida requereu a expedição dos valores incontroversos depositados em seu favor (ID. 398770428).
Neste contextos, vieram-me os autos conclusos.
Sem delongas, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada sob ID. 243433955, consoante se verifica da certidão de ID. 396146982, DEFIRO o pedido formulado pelo réu no ID. 398770428.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará, via BRB-JUS, para levantamento/transferência do valor depositado pelo autor, devidamente atualizado.
Empós, cumpridas as formalidades legais e de praxe, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Expedientes de praxe. Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 858/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032067-21.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Gagliano E Cabral Ltda
Executado: Carlos Augusto De Carvalho Gagliano

Executado: Jorge Luis Rocha Cabral

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0032067-21.1991.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: BANCO BANEB S.A.
Réu: GAGLIANO E CABRAL LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que as custas recolhidas no ID253634767 , foram utilizadas na expedição de mandado de ID 253634985 .
(X) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760; (02 endereços)
Salvador, 5 de março de 2024.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046058-38.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Julio De Oliveira Castro Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8046058-38.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JULIO DE OLIVEIRA CASTRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita, fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias juntar as custas para as pesquisas requeridas.

Salvador, 5 de março de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534046-13.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jose Augusto Pereira Costa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0534046-13.2018.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PEREIRA COSTA

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se a existência de título executivo extrajudicial e demonstrativos de débito de ID 253712786.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, pagar(em) o débito, ou nomear(em) bens à penhora, nos termos do art. 829 e §2º do Código de Processo Civil vigente.
Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique(m)-se o(a)(s) exequente(s) para manifestar(em)-se sobre a nomeação.
Decorrendo, in albis, o prazo referido, retornem-me os autos, para penhora on-line, via SISBAJUD, se requerida, ou proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.
Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime(m)-se o(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.
Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Ramon Moreira
Juiz Substituto
(Designação - Decreto Judiciário nº 858, de 23 de Novembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 771, de 11 de Outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024034-50.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Renilda Da Silva Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Cartório Integrado
Forum Ruy Barbosa Rua do Tingui s/n Campo da Pólvora Ed. Anexo Prof Orlando Gomes 4 Andar - Nazarér CEP 40040-380,Fone 3320-6594

Manifeste-se o acionado no prazo de 05 dias, sobre a petição e documento apresentado.

Sônia Santos
A. Jud.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095440-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Alves Oliveira Franca
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Advogado: Guilherme Da Silva Rios (OAB:BA79460)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8095440-63.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor: LAIS ALVES OLIVEIRA FRANCA
Réu: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 408870675 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084492-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Joao Rafael Oliveira De Brito
Advogado: Roberta Couto Silva (OAB:BA59056)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8084492-62.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JOAO RAFAEL OLIVEIRA DE BRITO

DESPACHO
R.H.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043929-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alison Silva De Assuncao
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8043929-26.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ALISON SILVA DE ASSUNCAO
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 415688686, que noticia Acordo.
Salvador, 5 de março de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100756-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Angelina De Queiroz Bahia
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8100756-57.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: ANGELINA DE QUEIROZ BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0374978-03.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Mercadinho Exemplar Ltda
Reu: Marcos Andre Da Silva
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Ivan Silva Pires (OAB:BA55518)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Edf. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4º andar, Nazaré - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6757, Salvador-BA - E-mail: 13vrconsumo@tjba.jus.br
Processo: 0374978-03.2013.8.05.0001
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Réu: REU: MERCADINHO EXEMPLAR LTDA, MARCOS ANDRE DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o provimento nº CGJ – 06/2016 – GSEC fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão de ID426286146, no prazo de dez dias.
Salvador, 05 de março de 2024.
Deyse Barsanúfio
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564645-37.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Carlos Rodrigo Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0564645-37.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: CARLOS RODRIGO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte acionada para , no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição e documentos .
Salvador, 5 de março de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034593-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Duque De Windsor
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8034593-95.2023.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO DUQUE DE WINDSOR em face de REU: BANCO BRADESCO SA.
Suscita a parte autora que a empresa ré bloqueou sua conta bancária sob a alegação de que não havia convenção atualizada registrada em cartório.
Entretanto, informa que periodicamente registra suas convenções e atas, estando a última registrada no 1º Ofício de Salvador. Informa, ademais, que a instituição demandada nunca expressou tal exigência, não sendo razoável o bloqueio.
Ao final, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada o acesso da síndica reeleita às atividades bancárias da conta corrente.
Instruiu a exordial com documentos em ID 375361707 a 375361707.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Para a concessão da tutela antecipada mister se faz analisar os requisitos traçados no artigo 300 do Código de Processo Civil. O primeiro deles é a probabilidade de existência do direito alegado pelo autor, ou seja, a fumaça do bom direito cotejada em cognição sumária.
No caso em comento verifica-se a probabilidade do direito alegado quando se analisa os documentos acostados em ID 375361707 a 375369863, os quais demonstram o bloqueio da conta corrente por parte da empresa ré, bem como o registro das atas de assembleia geral do condomínio, incluindo com reeleição da presente síndica, em cartório.
Outro requisito é o receio fundado de dano irreparável ou difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. Assim, verifica-se a presença desse requisito apenas pela impossibilidade do uso da conta corrente bancária que pode levar ao inadimplemento das suas obrigações regulares uma vez não operado o desbloqueio a tempo suficiente, além de impedir a arrecadação de suas contas a receber. Ademais, não há qualquer perigo de irreversibilidade na antecipação pretendida ora perseguida.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o banco requerido realize o desbloqueio da conta corrente n. 35349-3, agência 3550, sob titularidade do CNPJ da parte autora no prazo de 72 horas, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais).
No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, DEFIRO PROVISORIAMENTE o pedido de assistência judiciária. Entretanto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar hipossuficiência por meio de documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, sob pena de indeferimento do pleito.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184394-22.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Nilda Souza Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8184394-22.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: NILDA SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020138-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Santos De Souza
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020138-62.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: LARISSA SANTOS DE SOUZA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para dentro do prazo legal, se manifestar acerca da petição retro.
Salvador, 5 de março de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0310094-96.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marlene Souza Da Silva
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Pcg Brasil Multicarteiras
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0310094-96.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG BRASIL MULTICARTEIRAS
Réu: MARLENE SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065357-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivonildes Dos Santos Soares
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065357-64.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: IVONILDES DOS SANTOS SOARES
Réu: BANCO CBSS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25) Código 36013;

Salvador, 5 de março de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021807-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Dilma Dos Santos
Reu: Claro S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021807-19.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos de Consumo, Dever de Informação]
Autor: MARCIA DILMA DOS SANTOS
Réu: CLARO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 386668505 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 25 de outubro de 2023.
Patrícia Karla Bazante Xavier
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173237-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. D. D. S.
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Interessado: Nilton Nolasco Da Silva
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8173237-52.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos de Consumo]
Autor: B. D. D. S. e outros
Réu: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID406294895.
Salvador, 5 de março de 2024.
LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076491-93.2020.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Terrazzo Salvador Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Embargante: Salvatore Nacci
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8076491-93.2020.8.05.0001
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: SALVATORE NACCI

EMBARGADO: TERRAZZO SALVADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515094-20.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Ferreira Esquivel
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)
Interessado: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)
Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Interessado: Angelo Rocha Da Conceicao
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Terceiro Interessado: Transalvador Superintendência De Trânsito De Salvador

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0515094-20.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOAO FERREIRA ESQUIVEL

INTERESSADO: COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, ANGELO ROCHA DA CONCEICAO

DESPACHO
R.H.
Compulsando os autos, verifica-se que não houve a intimação de todos os advogados constituídos pelos Réus para manifestação acerca da emenda da Exordial, conforme certidão de ID. 246822353.
Em ID 246822462, apesar da ausência de intimação, o segundo réu manifestou ciência.
Destarte, de modo a evitar alegação de nulidade, intimem-se o Terceiro Réu para manifestarem-se sobre a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no ID. 246822339.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168083-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Dos Santos Gomes
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8168083-19.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA DOS SANTOS GOMES

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a pendência de ato ordinatório, devolvam-se os autos ao cartório para o devido cumprimento, sob pena de apuração de responsabilidade funcional.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145614-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberio De Sa Lemos
Advogado: Anastacia Deusamar De Andrade Gondim Cabral De Vasconcelos (OAB:PB6592)
Advogado: Raquel De Goes Pontes Gondim Cabral De Vasconcelos (OAB:PB20067)
Advogado: Caio Ricardo Gondim Cabral De Vasconcelos (OAB:PB19534)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8145614-76.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROBERIO DE SA LEMOS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144522-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bartolomeu Dos Santos Santana
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8144522-34.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BARTOLOMEU DOS SANTOS SANTANA

REU: BANCO CETELEM S.A.

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026132-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Alberto Cabral Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8026132-03.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIS ALBERTO CABRAL DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
R.H.
Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o referido contrato, buscando, inclusive, no site da instituição acionada ou, em eventual frustração da tentativa, comprovar a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente, bem como histórico de empréstimo e histórico de crédito do período de descontos narrado em exordial, ambos do INSS, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146487-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Guimaraes Andrade
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8146487-13.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDA GUIMARAES ANDRADE

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026598-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Cabral
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8026598-94.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS CABRAL

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175434-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Goncalves De Azevedo
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8175434-43.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORISVALDO GONCALVES DE AZEVEDO

REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026566-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Sacramento De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8026566-89.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON SACRAMENTO DE OLIVEIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
R.H.
Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o referido contrato, buscando, inclusive, no site da instituição acionada ou, em eventual frustração da tentativa, comprovar a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente, bem como histórico de empréstimo e histórico de crédito no período de descontos narrado em exordial, ambos do INSS, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179672-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zaira Amorim Lopes
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8179672-08.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZAIRA AMORIM LOPES

REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119808-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdiza Santos Passos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8119808-39.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIZA SANTOS PASSOS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028650-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Ferreira Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8028650-63.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026887-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marise De Lima Barreto
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Reu: Magazine Luiza S/a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8026887-27.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARISE DE LIMA BARRETO

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, diante do valor atribuído à causa, uma vez que não retrata o conteúdo econômico da demanda.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026705-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Emidio Conceicao Nascimento
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8026705-41.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL EMIDIO CONCEICAO NASCIMENTO

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
R.H.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, diante do valor atribuído à causa, uma vez que não retrata o conteúdo econômico da demanda.
Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o referido contrato, buscando, inclusive, no site da instituição acionada ou, em eventual frustração da tentativa, comprovar a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente, sob pena de indeferimento.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento de ID 433164820, p. 2, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027011-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Gomes Da Silva
Advogado: Otavio Fernandes De Oliveira Teixeira Negrao (OAB:MG222098)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8027011-10.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA JOSE GOMES DA SILVA

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037594-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Santos Brandao
Advogado: Camile Da Silva Vieira (OAB:BA58032)
Advogado: Emanuelly Matos Andrade (OAB:BA57516)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8037594-25.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA SANTOS BRANDAO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156290-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Domingos Santos
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8156290-83.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DOMINGOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027561-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Condominio Edificio Ciro Oliveira
Advogado: Caio Afonso Barauna Da Silva (OAB:BA71164)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8027561-05.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CIRO OLIVEIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028886-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. A. S. C.
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Representante: Jessica Macedo E Silva
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Reu: Jetsmart Airlines Spa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8028886-15.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. A. S. C.
REPRESENTANTE: JESSICA MACEDO E SILVA

REU: JETSMART AIRLINES SPA

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028915-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Geraldo Da Silva Machado
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8028915-65.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO GERALDO DA SILVA MACHADO

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
R.H.
Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o referido contrato, buscando, inclusive, no site da instituição acionada ou, em eventual frustração da tentativa, comprovar a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560556-05.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cassia Felix De Matos Gama
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0560556-05.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FELIX DE MATOS GAMA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.

Certifique-se o cartório quanto à data de ajuizamento da demanda.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506247-63.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Antonio Roque Pinheiro Da Silva

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0506247-63.2016.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: ANTONIO ROQUE PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO
R.H.
Expeça-se a citação por mandado Oficial de Justiça, após recolhimento de custas, para a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026776-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Mineiro Oliveira
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8026776-48.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LETICIA MINEIRO OLIVEIRA

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

DESPACHO

R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC - COJE, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026776-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Mineiro Oliveira
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8026776-48.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: LETICIA MINEIRO OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: MATHEUS DIMITRY RIBEIRO SANTOS

Réu: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 23/05/2024 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:23/05/2024 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de março de 2024.
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008492-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liviane Anunciacao De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8008492-21.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: LIVIANE ANUNCIACAO DE OLIVEIRA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.408495654 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038178-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleciane Conceicao De Santana
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8038178-29.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLECIANE CONCEICAO DE SANTANA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC - COJE, com fulcro no art. 334, caput do CPC.

Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119003-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Dos Santos Soares
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8119003-86.2023.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOARES em face de REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos devidamente qualificados nos autos.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar comprovante de residência válido e completo. Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora limitou-se a juntar comproavante de local de votação, conforme ID 410733279.
Sucinto relato. DECIDO.
A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.
O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038178-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleciane Conceicao De Santana
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8038178-29.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: GLECIANE CONCEICAO DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: POLIANA FERREIRA DE SOUSA

Réu: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2024 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:09/05/2024 09:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de março de 2024.
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082358-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique Jaques De Melo
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8082358-33.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO HENRIQUE JAQUES DE MELO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC - COJE, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082358-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique Jaques De Melo
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082358-33.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenizaçao por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: PAULO HENRIQUE JAQUES DE MELO
Advogado(s) do reclamante: IRAN DOS SANTOS D EL REI

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2024 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:09/05/2024 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de março de 2024.
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095829-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clevia Veloso Santana
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8095829-19.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEVIA VELOSO SANTANA

REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC - COJE, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095829-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Clevia Veloso Santana
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8095829-19.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CLEVIA VELOSO SANTANA
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS

Réu: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s) do reclamado: CATARINA BEZERRA ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CATARINA BEZERRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2024 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:09/05/2024 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de março de 2024.
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025351-49.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milene Santos Lima Sampaio
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)
Requerido: Caixa Consórcios

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8025351-49.2022.8.05.0001

PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: MILENE SANTOS LIMA SAMPAIO

REQUERIDO: CAIXA CONSÓRCIOS

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a renúncia do procurador da parte autora em ID 230401318, determino a suspensão do feito e a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a respectiva representação processual, sob pena de extinção, nos termos do inciso I do §1° do artigo 76 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092066-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Dos Santos Oliveira
Advogado: Wellington Jesus Dos Santos (OAB:BA67575)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8092066-10.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: CLARO S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC - COJE, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092066-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Dos Santos Oliveira
Advogado: Wellington Jesus Dos Santos (OAB:BA67575)
Reu: Claro S.a.

Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8092066-10.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON JESUS DOS SANTOS

Réu: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: AGATA AGUIAR DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2024 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:09/05/2024 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de março de 2024.
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145287-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Pinto Forchezatto
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8145287-34.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELE PINTO FORCHEZATTO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: DANIELE PINTO FORCHEZATTO em face da REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, todos devidamente qualificados na exordial.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial para aferição da necessidade das terapias indicadas e suas respectivas durações, nomeio a perita odontologista Dra. Alana de Cassia Silva, que deverá ser intimada para elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos direcionados ao expert, bem como indicar, caso necessário, assistentes técnicos, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.
Arbitro honorários do perito em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que deverão ser custeados pela parte ré.
Fica intimada a parte requerida para depositar no prazo de 10 (dez) dias os honorários do perito.
Após, o Sr. Perito deverá designar data, horário e local para realização do ato técnico, a fim de que as partes possam ser previamente avisadas.
Desde já ficam apresentados os quesitos do Juízo: 1) Qual transtorno que acomete o Autor? Especifique com o CID. 2) Quais os procedimentos necessários para seu tratamento? 3) Os tratamentos médicos e suas quantidades pormenorizadas no relatório de ID 417181513 são pertinentes? 4) Em caso negativo, cite a indicação relevantes ao caso concreto.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os três últimos comprovantes de pagamento do plano réu, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048012-56.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Geraldo Augusto Teixeira Dos Santos Filho

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8048012-56.2021.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: GERALDO AUGUSTO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO
R.H.
Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Determinado que juntasse aos autos documentos que demonstrassem a incapacidade econômica alegada, a parte demandante não atendeu ao comando judicial.
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora e determino o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030116-68.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Soares Guimaraes Pereira
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Exequente: Vanessa Guanaes Teixeira
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Executado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8030116-68.2019.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO SOARES GUIMARAES PEREIRA, VANESSA GUANAES TEIXEIRA

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

DESPACHO
R.H.
Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada pela parte autora no ID 413127914, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme §1º do artigo 523 do CPC.
Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o artigo 525 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540942-14.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Enedina Santos Oliveira
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Executado: Dorothy Duarte Muniz Fereira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0540942-14.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENEDINA SANTOS OLIVEIRA

EXECUTADO: DOROTHY DUARTE MUNIZ FEREIRA

DESPACHO
R.H.
Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada

pela parte autora no ID 403158695, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme §1º do artigo 523 do CPC.
Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o artigo 525 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0339709-29.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Andrade Santos
Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Executado: Vida & Imagem Diagnosticos Por Imagem S/c
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0339709-29.2015.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ANDRADE SANTOS

EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, VIDA & IMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C

DESPACHO
R.H.
Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada pela parte autora no ID 388218447, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme §1º do artigo 523 do CPC.
Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o artigo 525 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0069281-84.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gesse Oliveira Dos Santos
Advogado: Romilda Do Espirito Santo Santana (OAB:BA12672)
Advogado: Rosemeire Dalva Santana Almeida (OAB:BA13332)
Executado: Cassi Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil S A
Advogado: Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel (OAB:RJ114798)
Advogado: Leonardo Moura Da Costa (OAB:RJ166735)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)

Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Executado: Previ Previdencia Privada Do Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel (OAB:RJ114798)
Advogado: Leonardo Moura Da Costa (OAB:RJ166735)
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Ana Julia Mota De Andrade (OAB:BA34014)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Ilana Da Conceicao Pita Ramos (OAB:BA53144)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0069281-84.2007.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S A, PREVI PREVIDENCIA PRIVADA DO BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto comprovante de pagamento voluntário de sentença ID 302263234.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0411057-15.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jose Luis Carvalho Brandao

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0411057-15.2012.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: JOSE LUIS CARVALHO BRANDAO

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033269-12.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Autor: Tereza Sabina Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Tomas De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Uidne Da Paixao Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ubiraci Dos Santos Barros Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ubirajara Rocha Da Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ubiraildes De Jesus Requiao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Udmar Oliveira Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Valdete Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Valdira De Jesus Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Taina Conceicao Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8033269-12.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA SABINA DA SILVA, TOMAS DE SOUZA, UIDNE DA PAIXAO ROCHA, UBIRACI DOS SANTOS BARROS DA SILVA, UBIRAJARA ROCHA DA CRUZ, UBIRAILDES DE JESUS REQUIAO, UDMAR OLIVEIRA ROCHA, VALDETE DOS SANTOS, VALDIRA DE JESUS SOUZA, TAINA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por TEREZA SABINA DA SILVA E OUTROS em face da PETROLEO BRASILEIRO SA, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese aduzem os autores que, na qualidade de pescadores artesanais, suportaram com os danos advindos com o derramamento de óleo cru, ocorrido em 08 de junho de 2018, decorrente de rompimento de duto da adutora da ré, entre os municípios de Candeias e Salvador/BA.
Ao final, pugnam pela condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais.
Devidamente citada, a acionada apresentou contestação de ID 85967865, na qual arguiu preliminar de incompetência do juízo em razão da matéria.
Decisão, ID 108701034, que acolheu a preliminar suscitada, declarou a incompetência material e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis de Comerciais desta Comarca.
A ação foi redistribuída à 7ª Vara Cível e Comercial desta Comarca, a qual declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo (ID 176419143).
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o breve relatório. DECIDO.
De início, faz-se mister consignar que o juízo da 7ª Vara Cível desta Comercial não observou a decisão deste juízo que declarou a incompetência em razão da matéria, de modo que deixou de pronunciar sobre a necessidade de instauração de conflito negativo de competência.
A propósito, nos termos do artigo 66 do CPC, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes, sendo que o julgador que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito.
Ante o exposto, verificada a divergência entre juízos e em observância a sistemática processual, suscito conflito negativo de competência para processar e julgar o presente feito e determino expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, acompanhado de cópias das respectivas decisões e petição inicial.
Oficie-se também ao Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial desta Comarca para que tome conhecimento da presente decisão.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505673-11.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Executado: Agrous All Business Commodities Ltda
Executado: Flavio Fernandes De Oliveira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0505673-11.2014.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: AGROUS ALL BUSINESS COMMODITIES LTDA, FLAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118196-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Leandro Dos Santos Castro
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8118196-37.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HUGO LEANDRO DOS SANTOS CASTRO

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC - COJE, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118196-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Leandro Dos Santos Castro
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118196-37.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
Autor: HUGO LEANDRO DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s) do reclamante: MARIA VERENA MARTINS ALVES LYRA

Réu: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2024 11:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:09/05/2024 11:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de março de 2024.
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544955-56.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celia Barreto Santos
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0544955-56.2014.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIA BARRETO SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Certifique-se o cartório quanto à data de ajuizamento da demanda.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0538387-87.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edelzuita De Souza Araujo
Exequente: Edmilson De Souza Araujo
Executado: Unimed Mossoro - Cooperativa De Trabalhos Medicos
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0538387-87.2015.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDELZUITA DE SOUZA ARAUJO, EDMILSON DE SOUZA ARAUJO

EXECUTADO: UNIMED MOSSORO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS

DESPACHO
R.H.
Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada pela parte autora no ID 393703605, 393703606 e 393703603, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme §1º do artigo 523 do CPC.
Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o artigo 525 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034907-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenice Da Silva Fernandes Da Costa
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Autor: Regino Abilio Da Costa Neto
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8034907-12.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADENICE DA SILVA FERNANDES DA COSTA, REGINO ABILIO DA COSTA NETO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC - COJE, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o

disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034907-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenice Da Silva Fernandes Da Costa
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Autor: Regino Abilio Da Costa Neto
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034907-12.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Acidente Aéreo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ADENICE DA SILVA FERNANDES DA COSTA e outros
Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2024 11:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:09/05/2024 11:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 5 de março de 2024.
ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158640-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Pereira Cerqueira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8158640-78.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DANILO PEREIRA CERQUEIRA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150965-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: B. G. R. P. C.
Advogado: Ricardo Oliveira Moreira (OAB:BA35251)
Advogado: Edilson Muniz Ferreira Filho (OAB:BA55014)
Curador: Priscila Dos Santos Ribeiro
Curador: P. D. S. R.
Interessado: E. B. P. L.
Advogado: Daiane De Jesus Rodrigues (OAB:BA76050)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8150965-64.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Combustíveis e derivados]
Requerente : INTERESSADO: B. G. R. P. C.
CURADOR: PRISCILA DOS SANTOS RIBEIRO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RICARDO OLIVEIRA MOREIRA, EDILSON MUNIZ FERREIRA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDILSON MUNIZ FERREIRA FILHO
Requerido : INTERESSADO: ESCOLINHA BORBOLETA PINTORA LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DAIANE DE JESUS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DE JESUS RODRIGUES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032850-21.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Lucia De Fatima Cavalcanti De Aragao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8032850-21.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA CAVALCANTI DE ARAGAO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. 430428711, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173230-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Conceicao Santana
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8173230-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JORGE LUIZ CONCEICAO SANTANA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: SANDRA KHAFIF DAYAN, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0043644-92.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Timah Consultoria E Gestao Socioambiental Ltda - Epp
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Interessado: Origiclick Servicos E Cobrancas Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0043644-92.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: TIMAH CONSULTORIA E GESTAO SOCIOAMBIENTAL LTDA - EPP

Requerido : INTERESSADO: ORIGICLICK SERVICOS E COBRANCAS EIRELI - ME

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.423195486 , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059951-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. L. D. A. M.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Interessado: B. D. B. S.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8059951-62.2023.8.05.0001
INTERESSADO: ARMINDA LUIZA DE ALENCAR MAGALHAES

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

1. R.H.
2. Redesigno audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2024, às 09:30 horas a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 06, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 06:
LINK: guest.lifesize.com/3407835
EXTENSÃO:3407835
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049497-23.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Fernanda Barreto Sampaio

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8049497-23.2023.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: FERNANDA BARRETO SAMPAIO

1. R.h.
2. DEFIRO o pagamento de custas processuais ao final do processo, com fundamento no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CRFB.
3. A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, in thesi, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
4. Cite(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s) instando-o(a)(s) ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
5. Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o(a)(s) demandado(a)(s) a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará(ão) isento(a)(s) do pagamento de custas processuais (Art. 701, § 1º, do CPC).
6.Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, prosseguindo-se o feito nos moldes dos Arts. 513 a 513, §§ 1º ao 5º do CPC (Art. 701, § 3º).
7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015933-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carolina Rocha Da Silva
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8015933-24.2021.8.05.0001
AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DA SILVA

REU: CLARO S.A.

1. Rh
2. Certifico o cartório se tem custas pendentes. Caso positivo proceda-se aos atos necessários à cobrança. Caso negativo dê-se baixa.
3. Expeça-se alvará para liberação dos valores expressos em petição de id. 389113105, conforme os dados bancários presentes na petição de id. 394623318.
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154615-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Reginaldo Dos Santos Moura Junior

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8154615-85.2023.8.05.0001
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: REGINALDO DOS SANTOS MOURA JUNIOR

1.R.H;
2. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art.290 do NCPC.
3.Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012977-30.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Giovana Tereza De Souza Cardoso
Executado: Welitom Moacir Torres Cardoso

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8012977-30.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: GIOVANA TEREZA DE SOUZA CARDOSO, WELITOM MOACIR TORRES CARDOSO

1.R.H;
2. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art.290 do NCPC.
3.Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038279-66.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Luciene Ferreira Silva

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8038279-66.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA LUCIENE FERREIRA SILVA

1. R.H
2. Em petição de id. 380510660, a parte exequente requer a realização de consulta eletrônica junto aos sistemas conveniados ao Poder Judiciário (INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL). Nesse diapasão, determino que sejam requisitadas informações quanto ao domicílio/endereço do(a) requerido, executado(a) pelo sistema infojud, sisbajud e renajud. Obtidos dados buscados, cite-se, pessoalmente, pelos meios legais (correspondência com aviso de recebimento, mandado judicial ou carta precatória).
3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567262-04.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ingryd Santana Teles Dos Santos
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Advogado: Maria Da Conceicao Farias Araujo (OAB:BA8667)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Interessado: Joselita Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0567262-04.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: INGRYD SANTANA TELES DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, JOSELITA BISPO DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, fica intimada a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002202-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Welligton Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8002202-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: WELLIGTON OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107141-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Requerente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Interessado: Ana Marcia Aragao De Oliveira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8107141-21.2023.8.05.0001
INTERESSADO: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP

INTERESSADO: ANA MARCIA ARAGAO DE OLIVEIRA

1. R.h.
2. Custas devidamente recolhidas conforme id.406721131/406721132.
3. Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 17 de abril de 2024, às 16:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
4.Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
5. Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
6. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094667-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Nascimento Souza
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Interessado: Gaulesa Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Interessado: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8094667-18.2023.8.05.0001
INTERESSADO: FABIO NASCIMENTO SOUZA

INTERESSADO: GAULESA VEICULOS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

1. R.H.
2. A ausência da parte autora na audiência de conciliação fora devidamente justificada com a declaração de comparecimento em hospital (id. 430133695), não restando configurado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo assim não cabendo multa.
3. Redesigno audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2024, às 17:00 horas a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
4.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075417-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Jose De Carvalho Freitas

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8075417-33.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JOSE DE CARVALHO FREITAS

1. R.h.
2. Custas devidamente recolhidas conforme id. 205262212/205262214.
3. Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 16 de abril de 2024, às 17:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
4.Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
5. Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
6. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041489-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Ribeiro De Azevedo
Advogado: Glauco De Araujo Jesus (OAB:BA33006)
Reu: Ailton Silva Costa 54327180572
Reu: Ailton Silva Costa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8041489-57.2023.8.05.0001
AUTOR: AGNALDO RIBEIRO DE AZEVEDO

REU: AILTON SILVA COSTA 54327180572, AILTON SILVA COSTA

1. Rh.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe aos autos endereço atualizado da parte ré, a fim de que seja viabilizada a citação deste nos autos.
3. Indefiro o pedido de citação através do telefone fornecido em id.417258432.
4. Não cumprida a diligência no prazo assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.
5. Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175225-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. C. B. M.
Advogado: Elineide Dos Santos Assuncao (OAB:BA65012)
Reu: E. P. M. S.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8175225-74.2023.8.05.0001
AUTOR: BARBARA CRISPINA BARBOSA MOREIRA

REU: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

1. R.h.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita porque em conformidade com os arts. 98/99 do novel CPC, c/c as normas estabelecidas na Lei 1.060/50.
3. Fica determinado a inversão do ônus probandi, dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados.
4. Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 06 de maio de 2024, às 16:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
5.Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
6. Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
7. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173579-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Luciana De Barros Barreto

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8173579-29.2023.8.05.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: LUCIANA DE BARROS BARRETO

1. R.h.
2. Custas devidamente recolhidas conforme id. 423709374.
3. Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 06 de maio de 2024, às 17:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
4.Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
5. Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
6. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022491-07.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. C. A. D. C. L.
Advogado: Salma Elias Eid Serigato (OAB:PR30998)
Reu: F. L. D. V. L.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8022491-07.2024.8.05.0001
AUTOR: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: FUSION LOCACAO DE VEICULOS LTDA

1.R.H;
2. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art.290 do NCPC.
3.Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004815-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Danielson Pinheiro Brito (OAB:BA39644)
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116)
Interessado: Vicente Fechine De Parcio Neto

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8004815-80.2023.8.05.0001
INTERESSADO: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

INTERESSADO: VICENTE FECHINE DE PARCIO NETO

1. R.h.
2. Considerando que não vislumbro nos autos motivos bastantes para o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora, faculto à acionante o parcelamento das custas iniciais em quatro parcelas iguais, sendo que a primeira deverá ser recolhida em quinze dias, sob pena do disposto no art. 290 do CPC, bem como as demais parcelas deverão ser pagas no dia 15 de cada mês subsequente, também sob pena de cancelamento da distribuição. Deve a secretaria atentar para o regular depósito das parcelas, na forma da Tabela de Custas do ano de 20224, certificando eventual ausência de recolhimento.
3. Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 07 de maio de 2024, às 16:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).

4.Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
5. Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
6. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157111-24.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jonas Oliveira Dos Santos De Souza

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8157111-24.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA

1. Rh.
2. Indefiro o pedido de citação através do telefone fornecido em id. 415169704, porquanto existente outras possibilidades de citação da parte ré, tal qual pesquisa nos sistemas informatizados da justiça.
3.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe as providências que pretendem que sejam adotadas para o prosseguimento do feito.

4. Não cumprida a diligência no prazo assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.
5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181197-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dfs Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8181197-25.2023.8.05.0001
AUTOR: DFS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

1.R.h.
2. Em que pese os argumentos deduzidos pelo acionante a fim de justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, entendo que, em se tratando de pessoa jurídica, a mera alegação de hipossuficiência econômica não atende os requisitos necessários ao seu deferimento. Aliás, a súmula 481, do STJ, assim anuncia:"Faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
3. Nesse sentido, considerando que a presunção de miserabilidade não se aplica às pessoas jurídicas, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentação apta a comprovar a impossibilidade do pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.
4. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161661-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisandro Luz Gomes
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Brasil Card Instituicao De Pagamentos Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8161661-28.2023.8.05.0001
AUTOR: ELISANDRO LUZ GOMES

REU: BRASIL CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA

1. R.h.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita porque em conformidade com os arts. 98/99 do novel CPC, c/c as normas estabelecidas na Lei 1.060/50.
3. Fica determinado a inversão do ônus probandi, dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados.
4. Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 15 de maio de 2024, às 16:30 minutos, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.

Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
5.Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
6. Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
7. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557665-69.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela Santos Cortes
Advogado: Roberto Da Cruz David (OAB:BA41030)
Executado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Daniela Nascimento Penna Dos Santos (OAB:BA35902)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0557665-69.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: DANIELA SANTOS CORTES

EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
1. R.H
2. Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.
3. Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante/remanescente.
4. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001675-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karine Dos Anjos Santos Bispo
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Lojas Riachuelo Sa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8001675-04.2024.8.05.0001
AUTOR: KARINE DOS ANJOS SANTOS BISPO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, LOJAS RIACHUELO SA

1. R.h.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita porque em conformidade com os arts. 98/99 do novel CPC, c/c as normas estabelecidas na Lei 1.060/50.
3. Fica determinado a inversão do ônus probandi, dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados.
4. Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 16 de maio de 2024, às 16:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
5.Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
6. Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
7. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511487-04.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Spumatec Importacao Industria E Comercio De Moveis Ltda
Executado: Melise Margarida Simoes Pereira
Executado: Ivan Castro Pereira
Executado: Angela Margarida Cerqueira Simoes Pereira
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0511487-04.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: SPUMATEC IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MELISE MARGARIDA SIMOES PEREIRA, IVAN CASTRO PEREIRA, ANGELA MARGARIDA CERQUEIRA SIMOES PEREIRA

1.R.H.
2. Conforme petição de id. 383095361, DEFIRO o pedido de desistência do processo com relação a SPUMATEC IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., IVAN CASTRO PEREIRA e ANGELA MARGARIDA CERQUEIRA SIMOES, devendo o feito ter continuidade frente a MELISE MARGARIDA SIMOES PEREIRA. Sendo assim, inexistindo a citação válida e regular em relação a alguns dos litisconsortes, a parte autora poderá formular desistência em relação a eles, fato que se confirma no in casu, pois não ocorreu a completa triangularização da relação processual.
2.Observa-se dos autos que, embora devidamente intimada, a parte ré/executada deixou de adimplir o crédito exeqüendo, gerando a denominada crise de satisfação. Desse modo, determino a expedição de mandado de penhora dos bens do devedor, em tantos quantos bastem para garantir a execução, procedendo-se de logo, à avaliação dos mesmos.
3.Determino, outrossim, de forma complementar, a realização de penhora on-line, com a incidência de multa de 10% disciplinada no art. 523, §1º, ao tempo em que fixo honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor do crédito exeqüendo.
4.Realizada(s) a(s) penhora(s)/bloqueio(s) de valores, lavrado(s) respectivo(s) termo(s), salvo o caso de dispensabilidade, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias - art. 525 do CPC.
5.Transcorrido o prazo para impugnação, voltem-me os autos em conclusão, para ulterior deliberação.
6.Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511487-04.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Spumatec Importacao Industria E Comercio De Moveis Ltda
Executado: Melise Margarida Simoes Pereira
Executado: Ivan Castro Pereira
Executado: Angela Margarida Cerqueira Simoes Pereira
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartorioconsumo@tjba.jus.br

Processo nº : 0511487-04.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Requerido : EXECUTADO: SPUMATEC IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MELISE MARGARIDA SIMOES PEREIRA, IVAN CASTRO PEREIRA, ANGELA MARGARIDA CERQUEIRA SIMOES PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para que junte planilha de cálculos atualizados, em conformidade com o estabelecido na Despacho de ID429475310, visando viabilizar a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, 5 de março de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013397-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. O.
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: B. S. (. S.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8013397-69.2023.8.05.0001
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. Rh.
2. Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-se-lhe(s) ciência da demanda, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A não apresentação da contestação no prazo legal, “PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE CONTRÁRIO RESULTAR DA PROVA DOS AUTOS” (Art. 344, do CPC), salientando-se a possibilidade de em igual prazo, também, apresentar(em)/ingressar(em), v.g., reconvenção, exceção, objeção, impugnação e ações incidentais (Arts. 100, 146, 293, 335, 430 e demais dispositivos concernentes as formas de resistência preconizadas no CPC ou em leis esparsas).
3. Apresentada contestação contendo questões/ materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos Arts. 350/351 do atual CPC, sendo aplicável, intime-se a autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se pronunciar sobre eventual prova documental colacionada.
4. Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
5. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153133-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Carlos Anisio Silva De Azevedo

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8153133-39.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: CARLOS ANISIO SILVA DE AZEVEDO

1. R.h.
2. Custas devidamente recolhidas conforme id. 263890991.
3. Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 21 de março de 2024, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
4.Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
5. Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
6. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122125-10.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Abubakir David & Cia Ltda - Epp

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8122125-10.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: ABUBAKIR DAVID & CIA LTDA - EPP

1.R.H.
2.Cite(m)-se o(a)(s) executado(a) (s) ABUBAKIR DAVID & CIA LTDA - EPP para, no prazo de 03 (três) dias, proceder(em) ao pagamento total do débito, acrescidos de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, sob pena de penhora de bens suficientes à sua satisfação, podendo, em não efetuado o pagamento, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 829 CPC).
3.Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5,0% (cinco por cento) (Art. 827, CPC).

4.Se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo às medidas correspondentes (art. 830 do CPC).
5.Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento do total devido, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, §1º).
6.Recaindo-se a penhora em bens imóveis , deverá também ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842, do CPC), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
7.Acaso não sejam encontrados bens para penhora certifique-se, detalhadamente as diligências neste sentido realizadas.
8.Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916, do CPC).
9.Atribuo força de mandado de citação e intimação ao presente despacho.
10.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8144768-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edelvira De Assis Couto
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8144768-59.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: EDELVIRA DE ASSIS COUTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 422468021. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8143406-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Varjao
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8143406-22.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ANTONIO VARJAO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE

Requerido : REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 424948397. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MANDADO
8057375-33.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Carlos Alexandre Sousa Da Silva

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8057375-33.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Correção Monetária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE SOUSA DA SILVA

MANDADO DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO

DE ORDEM DO(A) Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a)Roberto José Lima Costa Juiz(a) de Direito da 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, na forma da lei, etc.
MANDA a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial em anexo, procedendo à CITAÇÃO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE SOUSA DA SILVA, no endereço abaixo indicado, para, em 03 (três) dias, pagar o débito executado (art. 829 do CPC) ou, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora (art. 915 do CPC), a contar da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a garantia do principal e demais despesas até o final da execução (art. 829 e art. 841 do CPC). Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916, do CPC).
Nome: CARLOS ALEXANDRE SOUSA DA SILVA
Endereço: Rua Narciso das Neves, 18, Boca do Rio, SALVADOR - BA - CEP: 41710-350

DOCUMENTOS INDICADOS:
INICIAL - ID. 196734013
DECISÃO - ID. 196762203
Salvador, 5 de março de 2024

LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006105-33.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Reu: Alaide Cerqueira Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8006105-33.2023.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ALAIDE CERQUEIRA DOS SANTOS

1. R.h.
2. Conforme acórdão de id. 425202354, foi deferido o pagamento das custas processuais ao final da lide.
3. A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, in thesi, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
4. Cite(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s) instando-o(a)(s) ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
5. Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o(a)(s) demandado(a)(s) a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará(ão) isento(a)(s) do pagamento de custas processuais (Art. 701, § 1º, do CPC).
6. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, prosseguindo-se o feito nos moldes dos Arts. 513 a 513, §§ 1º ao 5º do CPC (Art. 701, § 3º).
7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 27 de janeiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011269-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: L. S. R.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8011269-42.2024.8.05.0001
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LIVIA SILVA REIS

1.R.H;
2. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do NCPC.
3.Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181947-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Raul Bomfim Marinho

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8181947-27.2023.8.05.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: RAUL BOMFIM MARINHO

1. R.h.
2. Custas devidamente recolhidas conforme id. 425521090/425521091.
3. Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 16 de abril de 2024, às 17:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
4.Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
5. Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
6. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016243-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)

Reu: Naiara Conceicao Ferreira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8016243-25.2024.8.05.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: NAIARA CONCEICAO FERREIRA

1. R.h.
2. Custas devidamente recolhidas conforme id. 430043557/430046518/430046524/430046536.
3. Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 10 de abril de 2024, às 16:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
4.Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
5. Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
6. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022037-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Autor: Jaqueline Dos Santos
Advogado: Vania Souza Goncalves (OAB:BA71879)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8022037-27.2024.8.05.0001
AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

1. R.h.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita porque em conformidade com os arts. 98/99 do novel CPC, c/c as normas estabelecidas na Lei 1.060/50.
3. Fica determinado a inversão do ônus probandi, dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados.
4. Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 29 de abril de 2024, às 17:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
5.Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
6. Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
7. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180309-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Araujo Da Silva Dos Santos
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Autor: Marcelo Souza Dos Santos
Advogado: Rafael Vieira Santa Barbara (OAB:BA70988)
Reu: W 20 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8180309-56.2023.8.05.0001
AUTOR: ADRIANA ARAUJO DA SILVA DOS SANTOS, MARCELO SOUZA DOS SANTOS

REU: W 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

1. R.h.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita porque em conformidade com os arts. 98/99 do novel CPC, c/c as normas estabelecidas na Lei 1.060/50.
3. Fica determinado a inversão do ônus probandi, dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados.
4. Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 07 de maio de 2024, às 16:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
5.Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
6. Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
7. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130141-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evaldo Mauricio Silva
Advogado: Zaira Esterfhane Jesus De Castro (OAB:BA50457)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Requerido: Daniel Marques Costa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8130141-50.2023.8.05.0001

REQUERENTE: EVALDO MAURICIO SILVA

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA, DANIEL MARQUES COSTA

1. R.H
2. Entende este juízo que ao menos deve ser buscada informação atualizada quanto ao atual endereço dos demandados por um dos sistemas informatizados disponibilizados hodiernamente ao poder judiciário. Nesse diapasão, conforme petição de id. 423778481, determino que sejam requisitadas informações quanto ao domicílio/endereço dos requeridos pelo sistema Bacenjud, Renajud, Infojud. Obtidos dados buscados, cite-se, pessoalmente, pelos meios legais (correspondência com aviso de recebimento, mandado judicial ou carta precatória).
3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125927-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Pedro Henrique Silva De Macedo

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8125927-16.2023.8.05.0001
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

REU: PEDRO HENRIQUE SILVA DE MACEDO

1.R.H;
2. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art.290 do NCPC.
3.Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146975-31.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Executado: Bruno Almeida Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8146975-31.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

EXECUTADO: BRUNO ALMEIDA SANTOS

1.R.H.
2.Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) BRUNO ALMEIDA SANTOS para, no prazo de 03 (três) dias, proceder(em) ao pagamento total do débito, acrescidos de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, sob pena de penhora de bens suficientes à sua satisfação, podendo, em não efetuado o pagamento, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 829 CPC).
3.Guia e respectivo comprovante de pagamento das custas judiciais em id. 417708603.
4.Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5,0% (cinco por cento) (Art. 827, CPC).
5.Se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo às medidas correspondentes (art. 830 do CPC).
6.Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento do total devido, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, §1º).
7.Recaindo-se a penhora em bens imóveis , deverá também ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842, do CPC), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
8.Acaso não sejam encontrados bens para penhora certifique-se, detalhadamente as diligências neste sentido realizadas.
9.Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916, do CPC).
10.Atribuo força de mandado de citação e intimação ao presente despacho.
11.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052657-90.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Claudio Pereira Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8052657-90.2022.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

1. R.h.

2. A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, in thesi, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).

3. Cite(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s) instando-o(a)(s) ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).

4. Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o(a)(s) demandado(a)(s) a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará(ão) isento(a)(s) do pagamento de custas processuais (Art. 701, § 1º, do CPC).

5. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, prosseguindo-se o feito nos moldes dos Arts. 513 a 513, §§ 1º ao 5º do CPC (Art. 701, § 3º).

6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0086537-98.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wilson Cabral Almeida
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Exequente: Cristiane Sousa Quirino Almeida
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Executado: Josemira Barbosa Mendonca
Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075)
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0086537-98.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: WILSON CABRAL ALMEIDA, CRISTIANE SOUSA QUIRINO ALMEIDA

EXECUTADO: JOSEMIRA BARBOSA MENDONCA

1. R. H.
2. Trata-se nos presentes autos de ação de manutenção de posse, onde se cumulam os pedidos de impedimento da requerida de comparecer ao local do imóvel, bem como efetuar atos de turbação ou esbulho à posse dos autores sobre o imóvel. Em sentença de id. 337307827, fora julgado procedente o pedido autoral.
3. Em acórdão de id. 424098213, foi conhecido e provido o recurso, para o fim de julgar improcedente a presente demanda.
4. Considerando o acórdão proferido, defiro a reforma da sentença vergastada, determinando a desocupação do imóvel localizado à Rua Pe. Daniel Lisboa, nº 162-A, fundos, Brotas, nesta Capital, pelos requerentes.
5. Notifiquem-se e Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem a devolução voluntária do imóvel e entrega das chaves, sob pena desocupação forçada com o apoio de força policial necessária ao cumprimento da ordem.
6. Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014745-93.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Rita Oliveira Mota
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8014745-93.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ANA RITA OLIVEIRA MOTA

EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
1.R. H.
2. Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.
3. Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante/remanescente.
4. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017995-03.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luis Carlos Machado Da Silva
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8017995-03.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido : REU: LUIS CARLOS MACHADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8181959-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Ivanice Sena Conceicao

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8181959-41.2023.8.05.0001
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: IVANICE SENA CONCEICAO

1. R.h.
2. Custas devidamente recolhidas conforme id. 425523508/425524111.
3. Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 06 de maio de 2024, às 17:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
4.Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
5. Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
6. Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501771-45.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Denise Marques Ramos
Advogado: Thiago Nunes De Oliveira Morais (OAB:SP225901)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0501771-45.2017.8.05.0001
INTERESSADO: DENISE MARQUES RAMOS

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

1. R.H.
2. Intime-se o banco requerido para que traga aos autos o Extrato Financeiro atualizado do financiamento, uma vez que é documento necessário ao Autor para que efetue os cálculos de condenação.
3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020943-44.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: R. N. R. A.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8020943-44.2024.8.05.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RONALDO NERY ROCHA ASSIS

1.R.H;
2. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art.290 do NCPC.
3.Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 27 de fevereiro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149651-20.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Valdenei Rios De Almeida
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8149651-20.2021.8.05.0001
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: VALDENEI RIOS DE ALMEIDA

1.R.h;
2. Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da minuta de acordo juntada pela parte autora, ID 415712783, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8051687-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Da Silva Santana
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8051687-56.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ROGERIO DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
Salvador/BA, 5 de março de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038249-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Josimar Santos De Oliveira
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8038249-31.2021.8.05.0001
INTERESSADO: JOSIMAR SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO MASTER S/A

1.R.H;
2.Intime-se parte autora para se manifestar nos autos, a teor da contestação e documentos apresentados pela parte acionada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 351 e 437 do NCPC.
3.Publique-se.Intime-se.

SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035636-67.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Andressa Bianca Neves De Oliveira
Advogado: Jose Roberto Quintela Goncalves (OAB:BA18168)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8035636-67.2023.8.05.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ANDRESSA BIANCA NEVES DE OLIVEIRA

1.R.H;
2.Intime-se parte autora para se manifestar nos autos, a teor da contestação e documentos apresentados pela parte acionada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 351 e 437 do NCPC.
3.Publique-se.Intime-se.

SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077493-30.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Samyr Da Silva Justino
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8077493-30.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: SAMYR DA SILVA JUSTINO
1. R. h.
2. Renove-se o cumprimento da determinação judicial contida na decisão liminar de id. 206810942, procedendo-se a expedição de novo mandado de busca e apreensão do veículo objeto dos autos, cujo modelo e localização são informados em petição de id. 385311148 dos autos.
3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123831-33.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Kleber Simoes Da Paixao
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8123831-33.2020.8.05.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: KLEBER SIMOES DA PAIXAO

1.R.H;
2.Intimem-se as partes para que apresentem a minuta do acordo entabulado entre elas, a fim de que possa ser apreciado o pedido de homologação realizado em petição de ID. 319136685, no prazo de 10 (dez) dias.
3.Publique-se.Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514139-52.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Executado: Marcos Assis De Santana

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0514139-52.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: MARCOS ASSIS DE SANTANA
1. R.h;
2. Do compulsar dos autos, constata-se que foi deferida a medida liminar determinando a busca e apreensão do veículo automotor descrito na exordial, entretanto até o presente momento o bem não foi apreendido. A parte autora requereu (ID 322725655) a conversão do pleito em Ação de Execução;
3. Indefiro o pleito de ID 322725655, posto que o mandado de busca e apreensão ainda não foi cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, não podendo compreender, desta sorte, que o veículo automotor/parte ré não foram localizados. Condição esta, imposta pelo Art. 4º, da Lei 911/69, para que o credor possa exercer a faculdade de pleitear a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução;
4. Reitero a determinação de expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem descrito na exordial, nos termos da decisão interlocutória de ID. 322725634;
5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089041-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Antonio Gomes Sacramento
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Camila Brito Santana (OAB:BA57297)
Interessado: Flamingo Comercio De Combustiveis Lubrificantes E Servicos Ltda
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8089041-52.2022.8.05.0001
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO GOMES SACRAMENTO
INTERESSADO: FLAMINGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA

1. Rh.
2. Atento às normas fundamentais do processo estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC/2015 que asseguram às partes o dever de cooperação entre si para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, e a oportunidade de se manifestarem, determino a intimação das partes para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
3. Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, voltem-me conclusos para prolação de sentença.
4. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163781-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Alisson Batista Dos Santos Sousa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8163781-78.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ALISSON BATISTA DOS SANTOS SOUSA

1. R. h.
2. Proceda-se a expedição de novo mandado de citação, conforme os novo endereços que foram informados em petição de ID. 359024650 dos autos.
3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053231-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Santiago Ramos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Larissa Santiago Ramos Oliveira
Advogado: Maria Elziard Rollemberg Mendonca (OAB:SE7183)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8053231-16.2022.8.05.0001
AUTOR: LARISSA SANTIAGO RAMOS OLIVEIRA

REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

1.R.H;
2.Intime-se parte autora para se manifestar nos autos, a teor da contestação e documentos apresentados pela parte acionada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 351 e 437 do NCPC.
3.Publique-se. Cumpra-se..

SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030739-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anima Psicologia Ltda - Me
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8030739-30.2022.8.05.0001
INTERESSADO: ANIMA PSICOLOGIA LTDA - ME

INTERESSADO: VIVO S.A.

1.R.H;
2.Intime-se parte autora para se manifestar nos autos, a teor da contestação e documentos apresentados pela parte acionada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 351 e 437 do NCPC.
3.Publique-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136075-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Iasmina Jesus Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8136075-57.2021.8.05.0001
APELANTE: IASMINA JESUS SANTOS

APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

1. R. h;
2. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e homologado em segunda instância (ID 399453244), bem como a comprovação da obrigação de fazer em petição de ID 424237597 e obrigação da pagar em ID 399453248, determino ao cartório que verifique a existência de despesas processuais pendentes;
3. Não havendo pendências, dê-se baixa e arquive-se;
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545125-91.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Carlos Augusto Sutil De Rezende

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0545125-91.2015.8.05.0001
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO SUTIL DE REZENDE

1. R.h.
2. Indefiro o pleito de ID 331642530, haja vista ter sido determinada intimação pessoal da parte ré através de Oficial de Justiça, o qual certificou em ID. 320492355 que não foi encontrada a parte requerida no endereço apresentado pela parte autora;
3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que apresente novo endereço do réu, a fim de viabilizar sua citação na presente, ou para que requeira o que entender como pertinente;
4. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADORBA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079337-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amos Alves Santos
Advogado: Amos Alves Santos (OAB:BA67809)
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)
Interessado: Santa Cassilda Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Advogado: Rodrigo Trimont (OAB:SP231409)
Interessado: Sao Raimundo Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leonardo Santini Echenique (OAB:SP249651)
Advogado: Rodrigo Trimont (OAB:SP231409)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8079337-49.2021.8.05.0001
INTERESSADO: AMOS ALVES SANTOS

INTERESSADO: SANTA CASSILDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO RAIMUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1.R.H;
2.Intime-se parte autora para se manifestar nos autos, a teor da contestação e documentos apresentados pela parte acionada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 351 e 437 do NCPC.
3.Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509717-34.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciana Andrade Ramos De Almeida
Advogado: Acacia Margarete Pinto Dos Santos (OAB:BA38991)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0509717-34.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: LUCIANA ANDRADE RAMOS DE ALMEIDA

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

1.R.H;
2.Intime-se parte autora para se manifestar nos autos, a teor da impugnação à execução e documentos apresentados pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, com base no Art. 526, §1º, do CPC.
3.Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554427-42.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laercio Jonatas De Sena Ribeiro
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0554427-42.2018.8.05.0001
INTERESSADO: LAERCIO JONATAS DE SENA RIBEIRO

INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A

1.R.H;
2.Intime-se parte autora para se manifestar nos autos, a teor da petição e documentos apresentados pela parte acionada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de anuir com os cálculos e valor depositado pela parte requerida (Art. 526, §§1º e 3º, do CPC).
3.Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045167-17.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elisio Lincoln Nogueira
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Executado: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8045167-17.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ELISIO LINCOLN NOGUEIRA

EXECUTADO: AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., BANCO BRADESCO SA

1.R.H;
2.Intime-se parte autora para se manifestar nos autos, a teor da impugnação ao cumprimento de sentença e documentos apresentados pela parte acionada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 526, §1º, do CPC.
3.Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048901-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana Silva De Jesus
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8048901-10.2021.8.05.0001
AUTOR: TATIANA SILVA DE JESUS

REU: OI MOVEL S.A.

1.R.H;
2.Intime-se parte autora para se manifestar nos autos, a teor da contestação e documentos apresentados pela parte acionada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 351 e 437 do NCPC.
3.Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177293-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Correia Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8177293-31.2022.8.05.0001
AUTOR: GILSON CORREIA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

1.R.H;
2.Intime-se parte autora para se manifestar nos autos, a teor da contestação e documentos apresentados pela parte acionada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 351 e 437 do NCPC.
3.Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041899-52.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)
Reu: Alexandre Santos Silva

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8041899-52.2022.8.05.0001
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII

REU: ALEXANDRE SANTOS SILVA

1.R.H;
2.Intime-se parte autora para se manifestar nos autos, a teor da contestação e documentos apresentados pela parte acionada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 351 e 437 do NCPC.
3.Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089411-65.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleide Rose Guerra Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8089411-65.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: CLEIDE ROSE GUERRA SANTOS

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

1. R.H.
2. Considerando a petição de ID 401069900, intime-se o Réu/Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da quantia executada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e pagamento de honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) do valor executado, conforme art. 523, caput e §1º do CPC/2015.
3. A parte Executada fica ciente que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, que se inicia após o término do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
4. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8029631-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cesar Gomes Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8029631-34.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
Salvador/BA, 5 de março de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167666-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Y. D. J. B. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8167666-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA
Requerido : REU: YAGO DE JESUS BERTO SILVA
- Advogado:
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163813-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldira Aragao Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8163813-49.2023.8.05.0001
AUTOR: ALDIRA ARAGAO DOS SANTOS

REU: BANCO CETELEM S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL(RMC) RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
ALDIRA ARAGÃO DOS SANTOS, qualificado(a)(s) na exordial, por seu advogado, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do(a) BANCO CETELEM S.A, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese:
Discorre a parte autora, que se viu na necessidade de contrair empréstimos, tendo firmado junto à parte Ré um contrato de empréstimo na modalidade consignação em folha de pagamento, no valor de R$ 1.183,00 (um mil e cento e oitenta e três reais), que ficou registrado sob o nº. 97-842552857/20.
Informa que a instituição financeira valendo-se da falta de instrução da parte autora (pessoa de baixa renda), ao invés de pactuar um empréstimo consignado comum, com a presença dos elementos acima mencionados, a parte ré firmou contrato de empréstimo na modalidade cartão de crédito RMC – Reserva de Margem Consignável.
Narra que todo mês o consumidor, acreditando estar pagando a parcela do empréstimo, paga apenas o equivalente ao valor mínimo da fatura, gerando um saldo devedor que é repassado para a fatura do mês seguinte, que será ainda acrescido de encargos rotativos (juros), tarifas e IOF, elevando ainda mais o saldo devedor e fazendo com que o pagamento mínimo mensal feito pelo consumidor sequer seja suficiente para amortizar o débito, servindo apenas como pagamento de juros
Revela que essa modalidade de empréstimo consignado (RMC), em verdade, gera uma DÍVIDA VITALÍCIA, uma vez que não existe um termo final dos 3 descontos no benefício, bem como um valor final a ser pago, fazendo com que, mês a mês, o saldo devedor aumente, permanecendo o consumidor eternamente apenas pagando juros.
Afirma que o empréstimo RMC, registrado sob o nº. 97-842552857/20, foi averbado em 28/07/23, tendo sido liberado em favor da parte Autora um crédito de R$ 1.183,00 (um mil e cento e oitenta e três reais), com parcela no valor de R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), com primeiro pagamento em Julho/2023, como se vê da imagem abaixo
É o que se nos apresenta, decido:
Para sustentar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos tão somente histórico de crédito (ID 421949483), relativos a contrato que aduz ter sido firmado em 28/07/2023.
Para que seja viável a concessão da medida, nos moldes do art. 300 do CPC, exige-se da parte a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Sobre esses requisitos, leciona Fredie Didier Júnior:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.
Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação.
Deste modo, a alegada quebra da fidúcia e da boa-fé inerente aos contratos poderá ser melhor demonstrada a partir do contraditório. Neste sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROGRAMA CREDCESTA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VISLUMBRADO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA ENCARTADA NOS AUTOS QUE ATESTA O DEVIDO ESCLARECIMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA, TERCEIRA E QUARTA CÂMARAS CÍVEIS DO TJBA EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS. DECISÃO REFORMADA. 1. É cediço que esta Segunda Câmara Cível, em determinadas ocasiões, reconheceu a ilegalidade da modalidade de contratação em questão, convertendo-a em empréstimo consignado comum, por entender ter havido vício de consentimento, dado o desrespeito ao direito à informação do consumidor. 2. Entretanto, no caso em tela, o agravante logrou êxito em demonstrar que jamais tratou a avença como um empréstimo consignado, além disso, acostou aos autos gravações telefônicas onde os atendentes explicaram tratar-se de saque rotativo vinculado ao cartão de crédito, o prazo máximo de pagamento da dívida, e, inclusive, pedem que o Agravado confirme se leu os termos e condições da contratação no sítio eletrônico da Agravante. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034321-75.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO MAXIMA S.A. e como apelada ALMIR RODRIGUES SOARES. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO , nos termos do voto do relator. Salvador, . (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8034321-75.2021.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 10/08/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSURGÊNCIA EM FACE DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE RMC. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA LIMINAR. LAPSO

TEMPORAL DE ANOS ENTRE A CONTRATAÇÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERIGO DA DEMORA NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É de pleno conhecimento que para o deferimento da medida liminar em caráter de tutela de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, faz-se necessário que a parte demonstre a verossimilhança de suas alegações e o risco de dano de difícil ou impossível reparação. 2. Não se revelam verossímeis as alegações autorais, a ponto de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, sendo controversa a tese trazida pela parte Autora, ora Agravada, de ausência de informação contratual e mácula aos termos da contratação na modalidade firmada. 3. Observa-se da própria narrativa da peça vestibular da parte Autora/Agravada de que o contrato foi firmado em 2017 e somente em 2021 a parte consumidora ajuizou a ação para se insurgir contra a modalidade do empréstimo firmada, afastando-se, assim, o requisito da urgência. 4. Concluo, portanto, pela convicção da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, tal como concedida na decisão agravada e, por isso, sua reforma é imperativa. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8043209-33.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante BANCO BMG S.A e, como Agravado, JUVENAL CERQUEIRA NETO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, data registrada em sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8043209-33.2021.8.05.0000,Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 12/12/2022)

Com efeito, inexistem elementos que apontem para a probabilidade do direito. Ressalto, todavia, que não existe óbice à reapreciação do pedido de urgência após a oferta da peça de defesa, caso surjam evidências que sustentem a pretensão do autor. Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Preconiza o legislador constituinte, no art. 170 da CRFB/88, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente à defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto fica determinada a inversão do onus probandi (ONUS DA PROVA).

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, porquanto presentes os requisitos autorizadores consoante art. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 01 de abril de 2024, às 08:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Abaixo, o link de acesso à sala 04:

LINK: guest.lifesize.com/3407828

EXTENSÃO: 3407828

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo

As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mail's) de seus patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mail's impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá a parte demandada efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.

Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC).

Cite-se a parte acionada com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido a parte acionada do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.

Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.

Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

SALVADOR, 20 de fevereiro de 2024.

Roberto José lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8111610-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabel Avelino Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8111610-18.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ISABEL AVELINO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de desistência ID. 433948550, acostada aos autos.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075044-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Matos Santana
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8075044-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: ROSEMARY MATOS SANTANA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
Requerido : REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 423798826. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078433-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivian Pereira De Sousa Oliveira

Advogado: Priscila Lima De Oliveira (OAB:BA27467)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8078433-58.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]
Autor(a): VIVIAN PEREIRA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA LIMA DE OLIVEIRA - BA27467

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

De ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz de Direito da 2ª Vara de relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, certifique-se e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador/BA, 5 de março de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025641-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deraldo Souza Ribeiro
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8025641-64.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): DERALDO SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

Réu: REU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial ID 425891178. Prazo 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 5 de março de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0124354-80.2003.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia De Correia Nunes Galvao
Advogado: Daniel Rodrigues Cova (OAB:BA24414)
Reu: Jose Nivaldo Souza
Advogado: Patricia Parre (OAB:SP126529)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria De Santana Edington
Terceiro Interessado: Banco Rural Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0124354-80.2003.8.05.0001
USUCAPIÃO (49) - [Aquisição]
Autor(a): LUZIA DE CORREIA NUNES GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGUES COVA - BA24414

Réu: REU: JOSE NIVALDO SOUZA

Advogado do(a) REU: PATRICIA PARRE - SP126529

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Compulsando os autos, verifica-se tratar de ação ajuizada no ano de 2003, com último despacho proferido em 07.11.2023. Desde então, não houve qualquer movimentação nos autos. Desta forma, de ordem do Exm.º Sr. Dr.Juiz Titular/Auxiliar desta Vara, intimo a(s) partes Autora/Ré, inclusive por carta com Aviso de Recebimento, para, no prazo de 05 dias, informar(em) a este juízo se persiste o interesse no prosseguimento do feito, indicando, para tanto as providências que entendam pertinentes ou promovendo os atos e diligências que lhes incumbirem, já que no largo espaço de tempo entre o ajuizamento da ação e os dias de hoje, pode ter ocasionado mudanças na situação fática, bem como pode ter havido composição extrajudicial entre as partes. Advirta-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando na extinção do processo sem julgamento do mérito. Em caso positivo, cumpra a parte a determinação de ID 418635768.
Salvador/BA, 5 de março de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150815-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raquel Lima Da Silva Nunes
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8150815-49.2023.8.05.0001
AUTOR: RAQUEL LIMA DA SILVA NUNES

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
1. R. H.

2. Considerando que, embora intimada, a parte autora não conferiu anuência ao acordo juntado pela ré nos autos, em relação ao qual apenas consta a assinatura do advogado da ré, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar aos autos se desejam produzir outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
3. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 1 de março de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0324209-88.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rj Industria Comercio E Armazenamento Ltda
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Fernanda Guirra Do Espirito Santo (OAB:BA36856)
Executado: Pb - Comercial E Panificadora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0324209-88.2013.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): RJ INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANTOS DE SOUZA - BA14926, RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO - BA24176, FERNANDA GUIRRA DO ESPIRITO SANTO - BA36856

Réu: EXECUTADO: PB - COMERCIAL E PANIFICADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Compulsando os autos, verifica-se tratar de ação ajuizada no ano de 2013, com último despacho proferido em 20.09.2022. Desde então, não houve qualquer movimentação nos autos. Desta forma, de ordem do Exm.º Sr. Dr.Juiz Titular/Auxiliar desta Vara, intimo a(s) partes Autora/Ré, inclusive por carta com Aviso de Recebimento, para, no prazo de 05 dias, informar(em) a este juízo se persiste o interesse no prosseguimento do feito, indicando, para tanto as providências que entendam pertinentes ou promovendo os atos e diligências que lhes incumbirem, já que no largo espaço de tempo entre o ajuizamento da ação e os dias de hoje, pode ter ocasionado mudanças na situação fática, bem como pode ter havido composição extrajudicial entre as partes. Advirta-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando na extinção do processo sem julgamento do mérito. Em caso positivo, cumpra a parte a determinação de ID 368553502, para atendimento do determinado em despacho ID 368553498.

Salvador/BA, 5 de março de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067998-25.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Anderson Rafael Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8067998-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
Requerido : EXECUTADO: ANDERSON RAFAEL DA CRUZ
- Advogado:
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) para proceder com a transferência da Guia de Recolhimento ID.433885768 para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507236-06.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Scr Super Cash Rapido Ltda - Me
Executado: Antonio Cesar Da Silva Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0507236-06.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXECUTADO: SCR SUPER CASH RAPIDO LTDA - ME, ANTONIO CESAR DA SILVA LIMA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes à diligência retro requerida.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078079-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maricelia Santana Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8078079-67.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: MARICELIA SANTANA DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124187-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noel Candido Oliveira Silva
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)
Autor: Jozilene Lima Almeida
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Felipe Navega Medeiros (OAB:SP217017)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8124187-23.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Remissão das Dívidas]
Requerente : AUTOR: NOEL CANDIDO OLIVEIRA SILVA, JOZILENE LIMA ALMEIDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA
Requerido : REU: ITAU UNIBANCO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELIPE NAVEGA MEDEIROS, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154710-52.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Gutta Luise Costa De Jesus Gonsalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8154710-52.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: GUTTA LUISE COSTA DE JESUS GONSALVES

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as informações prestadas através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD, referente à pesquisa de endereço, adotando as providências cabíveis para o regular andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083949-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deiveane Almeida Santos
Advogado: Raphaella Arantes Arimura (OAB:SP361873)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083949-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEIVEANE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA (OAB:SP361873)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o réu sobre os ED apresentados pela autora.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0084026-64.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Teixeira De Queiroz
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Ricardo Chagas De Freitas (OAB:BA12996)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Pablo Berger (OAB:RS61011)
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Executado: Banco Fibra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0084026-64.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: FRANCISCO TEIXEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB:BA19291)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (3)
Advogado(s): RICARDO CHAGAS DE FREITAS (OAB:BA12996), PABLO BERGER (OAB:RS61011), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO
Intime-se o impugnante para manifestar-se sobre o quanto alegado pelo exequente na petição de ID 433123469.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057707-63.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Iara Selma Carneiro De Oliveira
Advogado: Monique Cedraz Da Silva Sacramento (OAB:BA42677)
Embargado: Zeneide Coelho Da Silva Silverio
Advogado: Samara Coelho Gonzaga (OAB:BA35325)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8057707-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: IARA SELMA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MONIQUE CEDRAZ DA SILVA SACRAMENTO (OAB:BA42677)
EMBARGADO: ZENEIDE COELHO DA SILVA SILVERIO
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), SAMARA COELHO GONZAGA (OAB:BA35325)

SENTENÇA
VISTOS ETC.,
IARA SELMA CARNEIRO DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, opuseram EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da execução promovida pelo ZENEIDE COELHO DA SILVA, igualmente qualificado na exordial, alegando que seu imóvel foi penhorado nos autos da ação de nº 05612402720148050001, sendo a embargada, autora deste ação. Aduziu que em 04/2012 o imóvel foi objeto de contrato de promessa de compra e venda entre o executado Iguatemi Construções LTDA e o sr. Guilardo Otávio de Ávila Figueredo e, posterior, em 12/2022, este realizou a cessão de direitos aquisitivos à embargante, sendo o executado Iguatemi Construções LTDA anuente com a cessão. Assim, requer o embargante a desconstituição da penhora realizada sobre o referido bem. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça aos embargantes, ID 398134154.
Devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação.
A embargante apresentou contrato de cessão de direitos aquisitivos (ID 410052621).
Passo a julgar antecipadamente a lide por não haver necessidade de produção de outras provas.
É O RELATÓRIO.
Compulsando detalhadamente os autos, verifico, de logo, que a embargante fundamente sua propriedade em relação ao bem imóvel, apartamento com porta nº 301, integrante do Residencial Torre Amazonas, localizado na Rua Amazonas, nº 99, Cabula, com matrícula nº 95.145, registrada no 3º Ofício de Imóveis desta capital, em documento de Cessão de Direitos Aquisitivos oriundo de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, apresentados Aos Autos.
O Art. 221 Do Código Civil determina que “O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público”.
Assim, o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda apresentado pela embargante referente ao imóvel penhorado, encontra-se devidamente assinatura das partes contratantes (executado Iguatemi Construções LTDA e o sr. Guilardo Otávio de Ávila Figueredo), com reconhecimento de firma e registro público, conforme consta na Certidão de Matrícula Geral, registro R21 (ID 386069681), datado de 12/08/2012.
Dessa forma, celebrado contrato de promessa de compra e venda do imóvel em questão, devidamente registrado no cartório de imóveis, resta impossibilitada a constrição do bem, tornando-se indevida a penhora realizada em 19/05/2021 (indisponibilidade gravada), haja vista que posterior ao registro do referido contrato.

Observa-se ainda que a embargante comprovou sua legitimidade ao propor os presentes embargos, ao demonstrar ser cessionária de Direitos Aquisitivos do imóvel, em razão de Contrato de Cessão firmado com o sr. Guilardo Otávio de Ávila Figueredo (promitente comprador do imóvel), contrato este que foi devidamente assinado e reconhecida firma pelas partes, com data de 08/12/2022, tendo, inclusive, o executado Iguatemi Construções LTDA anuído com a referida cessão.
Portanto, face a impossibilidade de penhora sobre o imóvel e a legitimidade da embargante, esta magistrada reconhece o pleito dos presentes embargos.
CONCLUSÃO
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, acolho os embargos opostos para determinar que seja cancelada a indisponibilidade gravada sobre o imóvel de matrícula nº 95.145, registrada perante o 3º Ofício de Imóveis desta capital.
Deixo de condenar a embargada ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que ela está em busca de executar o julgado e além o do que os embargos deveriam também terem sido propostos conta a Iguatemi Construções conta quem a consumidora requereu a penhora de bens,
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080305-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Fabiola Borges De Mesquita (OAB:SP206337)
Interessado: Luis Eduardo Rosendo De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8080305-45.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio]
Autor(a): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337

Réu: INTERESSADO: LUIS EDUARDO ROSENDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555895-12.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Judite Oliveira Faria (OAB:BA37747)
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Advogado: Taciane Barros De Melo (OAB:BA34377)
Advogado: Tiago Pinheiro Ponzio (OAB:BA35617)
Advogado: Luciano Da Silva Mattos (OAB:BA36170)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Executado: Thais Emanuelle Dos Santos Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0555895-12.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Requerido : EXECUTADO: THAIS EMANUELLE DOS SANTOS GOMES

Considerando-se o quanto informado pelo exequente, arquivem-se os autos com a devida baixa, promovendo-se ainda o desbloqueio das contas da executada.
Salvador, 7 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0571868-07.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Andrade Lima
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Exequente: Rosana Gagliano Mota
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Executado: Quadrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Executado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0571868-07.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Agência e Distribuição]
Requerente : EXEQUENTE: ROBERTO ANDRADE LIMA, ROSANA GAGLIANO MOTA

Requerido : EXECUTADO: QUADRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A

Vistos etc,
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.
Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
Intime-se a parte autora para que recolha os honorários da conciliadora no prazo de 5 (cinco) dias, conforme termo de audiência (ID 418846755).
Custas iniciais recolhidas.
Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Salvador, 8 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503334-06.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bernadete Lima Do Amor Divino
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Executado: Ibiza Gestao De Negocios Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0503334-06.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: BERNADETE LIMA DO AMOR DIVINO

Requerido : EXECUTADO: BANCO PAN S.A, IBIZA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI

Expeça-se os alvarás na forma indicada pela autora na petição retro, referente à condenação constante dos autos.
Expeça-se ainda alvará em favor do banco réu, visto que a autora depositou a quantia indevida depositada em sua conta.
Salvador, 1 de novembro de 2023.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503334-06.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bernadete Lima Do Amor Divino
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Executado: Ibiza Gestao De Negocios Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0503334-06.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: BERNADETE LIMA DO AMOR DIVINO

Requerido : EXECUTADO: BANCO PAN S.A, IBIZA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI

Expeça-se os alvarás na forma indicada pela autora na petição retro, referente à condenação constante dos autos.
Expeça-se ainda alvará em favor do banco réu, visto que a autora depositou a quantia indevida depositada em sua conta.
Salvador, 1 de novembro de 2023.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505034-17.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anailton Ramos Serra Santiago
Advogado: Joyce Betty Souza Silva (OAB:BA30636)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0505034-17.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : EXEQUENTE: ANAILTON RAMOS SERRA SANTIAGO

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Intime-se a ré para tomar ciência da devolução do valor pelo autor e concordando com essa quantia, deve o cartório expedir alvará em seu favor.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 10 de outubro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530734-34.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Pereira Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0530734-34.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADAILTON PEREIRA SANTANA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora e após arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de outubro de 2023.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027331-31.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ronald Silva Borges
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Exequente: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8027331-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: RONALD SILVA BORGES
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)

DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do Exequente, após arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de outubro de 2023.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033397-61.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandro Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: William Fernando Martins Silva (OAB:SP190353)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033397-61.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: SANDRO DOS SANTOS

EXECUTADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de março de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022428-21.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Renan Mariano De Almeida Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8022428-21.2020.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

Réu: REU: RENAN MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de março de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115031-16.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilma Couto Da Cruz
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Marcos Antonio De Carvalho Tavares (OAB:BA70653)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8115031-16.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: GILMA COUTO DA CRUZ

EXECUTADO: BANCO MASTER S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) BANCO MASTER S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de março de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020890-97.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Mario Cesar Ribeiro Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8020890-97.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460

Réu: EXECUTADO: MARIO CESAR RIBEIRO COSTA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066529-41.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lourival Ferreira Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8066529-41.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: LOURIVAL FERREIRA MIRANDA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão movida por BANCO ITAUCARD S.A em face de LOURIVAL FERREIRA MIRANDA], ambos qualificados.
O réu não foi citado e tampouco apresentou defesa.
Em que pese tenha havido diversas tentativas de busca e apreensão do veículo objeto da lide, todas foram infrutíferas (ID 412192220 e ID 426994688)
A ID. 430963171 o autor requereu a desistência do feito.

DECIDO.

Não houve a regular citação do réu e nem apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.
Por tais razões, revogo a liminar concedida e homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas já recolhidas.
Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069379-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilza Silva Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8069379-68.2023.8.05.0001
AUTOR: GILZA SILVA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 4 de março de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073578-07.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Benedito Carlos Do Sacramento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8073578-07.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DO SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032754-69.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ednalva Batista De Rodrigues De Andrade
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8032754-69.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: EDNALVA BATISTA DE RODRIGUES DE ANDRADE

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Contratos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) BANCO BRADESCO SA intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 4 de março de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004577-61.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Neucimar De Jesus Santiago
Advogado: Carla Lessa Santana (OAB:BA69274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004577-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: NEUCIMAR DE JESUS SANTIAGO
Advogado(s): CARLA LESSA SANTANA (OAB:BA69274)

DESPACHO
Arquivem-se os autos, tendo em vista o que consta da decisão de ID 405327894.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2023.
GB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8015762-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Adonai - Mata Escura
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015762-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO ADONAI - MATA ESCURA
Advogado(s): MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597), ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DA TARIFA BANCÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO proposta por ASSOCIAÇÃO ADONAI – MATA ESCURA, em face de BANCO BRADESCO S.A., processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, apesar da autora ter sido intimado para a prática de atos processuais (ID 409421427).
Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito.
No caso em foco, verifica-se que diante da impossibilidade momentânea de conceder a gratuidade de justiça, a parte autora fora instada a juntar documentos que atestassem a sua hipossuficiência econômica, conforme despacho de ID 362990626.
Não obstante a determinação supramencionada, a parte autora quedou-se inerte, por prazo superior a 30 (trinta) dias.
Apesar do indeferimento da gratuidade de justiça em decorrência da não apresentação dos documentos supraditos, a parte requerente continuou sem se manifestar, não recolhendo as custas de ingresso, conforme determinação de ID 383689018.
Determinada a sua intimação pessoal (AR positivo - ID 412296101) para recolher as custas de ingresso, no prazo de 05 dias, com a advertência de extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, a parte autora manteve-se novamente inerte.
Registro que a presente ação necessita do recolhimento de custas de forma prévia quando não concedido os benefícios da justiça gratuita e por isso, a requerente foi intimada em diversas oportunidades a se manifestar. No entanto, constata-se que a peticionante não tem interesse na continuidade desta ação, tendo em vista a inércia reiterada no que tange ao atendimento dos comandos judiciais supracitados.
Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem honorários por não ter ocorrido a participação da parte ré.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de novembro de 2023.
Gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135489-54.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Magnolia Souza Silva
Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8135489-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MAGNOLIA SOUZA SILVA
Advogado(s): TAINA DA SILVA GOMES (OAB:BA39217)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora e arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2023.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127702-03.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reinaldo Silva Borges
Advogado: Luciana Fonseca Soares (OAB:BA24093)
Advogado: Glauco De Araujo Jesus (OAB:BA33006)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8127702-03.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: REINALDO SILVA BORGES

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Agência e Distribuição]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 4 de março de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080137-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Semirames De Jesus Reis
Advogado: Camila Santos Ferreira Santos (OAB:BA44000)
Advogado: Jose Carlos Anunciacao Rocha Filho (OAB:BA72156)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080137-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SEMIRAMES DE JESUS REIS
Advogado(s): CAMILA SANTOS FERREIRA SANTOS (OAB:BA44000), JOSE CARLOS ANUNCIACAO ROCHA FILHO (OAB:BA72156)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
SEMIRAMES DE JESUS REIS, devidamente qualificado na exordial, ingressou com uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONTRATO COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS em desfavor do BANCO MASTER S/A, também qualificado na inicial, alegando que não sabe o motivo pelo qual vem sendo descontada da sua aposentadoria parcelas em favor do réu, mediante a utilização de sua RMC, pois não realizou nenhum tipo de empréstimo com o réu e que não solicitou nenhum cartão de crédito. Afirmou que ainda que pudesse ser reconhecida a contratação negada, ela não se justificaria, tendo em vista que os juros são muito superiores ao empréstimo consignado, já que os descontos efetuados tem prazo indeterminado. Requereu a declaração nulidade de qualquer tipo de contrato com o réu, a suspensão dos descontos em sua folha, a devolução dos valores descontados em dobre e indenização por danos morais. Juntou documentos.

O réu apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, arguindo a inépcia da inicial, o litisconsórcio necessário e alegando no mérito que o contrato foi firmado de comum acordo com a requerente, que sabia tratar-se de cartão de crédito consignado com disponibilização de serviço de saque e compras, sendo ajustada a utilização da sua margem consignada para pagamento mensal do cartão. Afirmou que os encargos são legais. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos.

A parte autora apresentou réplica, onde foi mudado por completo o objeto da ação, tendo em vista que ela foi feita como se houvesse o reconhecimento da contratação de um cartão de crédito consignado, mas que por falta de informação o contrato deveria ser reconhecido como empréstimo consignado.

Passo ao julgamento antecipado da ação por inexistirem provas a serem produzidas.

É O RELATÓRIO.
O pedido a ser apreciado pelo juízo é o constante da inicial não podendo a parte autora alterar os seus argumentos em réplica por falta de amparo legal, já que a defesa foi apresentada com base nos argumentos da exordial.

Inicialmente analiso a preliminar:

Impugnação assistência judiciária:
O impugnado requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferido, mas o réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, que não pode ser acolhida, porque cabia ao banco ter apresentado provas robustas de que a parte autora tinha condições de bancar as custas do processo, mas assim não procedeu.
Litisconsórcio passivo necessário:
Não há o que se falar em litisconsórcio necessário, pois isso somente ocorre quando há lei que assim disponha ou então pela natureza da ação e isso não ocorre aqui, porque o Banco do Brasil não tem porque ser chamado para o polo passivo desta ação apenas porque é nele que a autora possui conta corrente para onde foi transferido os valores liberados em favor dela pelo suplicado.
Passo agora a apreciar o mérito:

Validade do Contrato
Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.
O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.
Na inicial, a parte autora afirmou que vem sendo descontados valores em sua aposentadoria, mas que ela desconhece o motivo, porque nunca fez nenhuma contratação com o banco réu,
Pelos documentos juntados na contestação(ID 409452286), resta evidenciado que foi realizado negócio jurídico entre as partes, ao contrário do que afirmou a autora, tendo o réu concedido crédito a ela, que foi transferido para sua conta corrente, ficando a consumidora com a obrigação de pagar esse empréstimo mediante descontos mensais em sua folha de pagamento de acordo com sua margem consignável.

A autora errou ao não reconhecer que de fato contratou com o réu um cartão de crédito consignado, mas que queria na verdade alterar o contrato para empréstimo consignado, tal como acontece em milhares de processos que se espalham pelo judiciário nacional .

Caso a autora tivesse corretamente informado que contratou, recebeu valores em sua conta, mas que os descontos não cessavam nunca, este juízo poderia reconhecer que havia uma abusividade no contrato, que deveria ter sido feito na forma menos onerosa para a consumidora, que seria o empréstimo consignado, onde os juros ajustados são bem menores do que os cobrados nos contratos de cartão de crédito, já que a certeza do recebimento da parcela, que é descontada em folha de pagamento.

Não obstante essa situação abusiva, certo é que a autora recebeu o crédito oferecido pelo banco réu e o utilizou para realização de saques e declarar-se a nulidade do contrato sub judice implicaria em garantir o enriquecimento ilícito da consumidora, posto que ela nesta ação por não reconhecer que recebeu valores transferidos pelo réu, não requereu a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, como em diversos casos afins, que se espalham pelo país e que vem sendo deferido pelo juízo.

Assim, indefiro o pedido de declaração de nulidade do contrato e por consequência não há valores a serem devolvidos à autora.

Dano Moral :

Não há dúvidas de que os juros cobrados pelo banco réu, comparado com o empréstimo consignado são abusivos, porém esse fato não é capaz de gerar a nulidade contratual e nem muito menos ofender moralmente o autor, razão pela qual fica indeferido o pleito de indenização por danos morais.
Além do que deve ser registrado que a autora violou o princípio da boa fé quando negou o recebimento de valores na sua conta, que justificavam os descontos efetuados na sua aposentadoria.

Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial . Condeno a autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, condenações essas que ficam suspensas por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SALVADOR , 7 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121665-91.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. D. S. M.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Executado: B. S. S.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: G. M. S.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8121665-91.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: CAROLINA DE SOUZA MACHADO, G. M. S.

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento, Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) BRADESCO SAUDE S/A intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 6 de fevereiro de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511664-31.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lindalice Alves De Almeida Pereira
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0511664-31.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: LINDALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA

EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Contratos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0122111-03.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Executado: Jose Valdo Carneiro Cunha
Advogado: Fabio Rios Mota (OAB:BA15305)
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Executado: Bahia Mantas Ltda - Me
Advogado: Fabio Rios Mota (OAB:BA15305)
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Executado: Jeova Moreira Dos Santos
Advogado: Fabio Rios Mota (OAB:BA15305)
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Executado: Agrotan Agropecuaria E Transporte Ltda - Me
Advogado: Fabio Rios Mota (OAB:BA15305)
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Terceiro Interessado: Tabata Mineiro Bezerra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0122111-03.2002.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL - BA16714, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO - BA3479, FERNANDA ROSA DOS SANTOS - BA22744, ANA VERENA GONZAGA SOUZA - BA22361

Réu: EXECUTADO: JOSE VALDO CARNEIRO CUNHA, BAHIA MANTAS LTDA - ME, JEOVA MOREIRA DOS SANTOS, AGROTAN AGROPECUARIA E TRANSPORTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIOS MOTA - BA15305, FLAVIO FRANCA DALTRO - BA15834, GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO - BA17209
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIOS MOTA - BA15305, FLAVIO FRANCA DALTRO - BA15834, GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO - BA17209
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIOS MOTA - BA15305, FLAVIO FRANCA DALTRO - BA15834, GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO - BA17209
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIOS MOTA - BA15305, FLAVIO FRANCA DALTRO - BA15834, GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO - BA17209

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe o endereço do local onde os bens a serem avaliados se encontram para fins de possibilitar a expedição da Carta Precatória conforme determinado.
Salvador/BA, 13 de dezembro de 2023,
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028059-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. M. R.
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Representante: Erika Marquez Ribeiro
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8028059-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Requerente : MENOR: E. M. R.
REPRESENTANTE: ERIKA MARQUEZ RIBEIRO

Requerido : REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

VISTOS ETC,
E. M. R, representado por sua genitora, ERIKA MARQUEZ RIBEIRO,, devidamente qualificado na inicial ingressou em juízo com um Ação Ordinária com pedido liminar, em desfavor da FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, nos termos da exordial, requerendo concessão de liminar.
É O RELATÓRIO.
O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do " fummus boi iuris", como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revele um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja o direito de ingressar em juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito. Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade.
No caso em tela, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito posso vislumbrar pelo fato do autor encontrar-se cursando o 3º ano do ensino médio e ter sido aprovado em vestibular do curso de engenharia de computação, o que demonstra maturidade intelectual, que demonstra a aptidão para o ingresso na faculdade, entretanto é preciso que ele termine o terceiro ano, pois essa é uma exigência da Lei de Diretrizes e Bases que não pode ser ignorada pelo Judiciário:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR RECURSAL INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MÉRITO RECURSAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR NO 2º ANO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA ESPONTANEAMENTE APERFEIÇOADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSTERIOR INGRESSO NO TERCEIRO ANO. TEMA 29 TJGO REQUISITOS SUPERVENIENTEMENTE SATISFEITOS. DECISÃO REFORMADA. 1. O julgamento definitivo do recurso no bojo do qual foi exarada a decisão singular objeto do agravo interno implica a extinção deste último reclamo pela perda superveniente de seu objeto recursal, hipótese vertente. 2. É possível a valoração, pelo órgão ad quem, de fato novo relevante ao desfecho da controvérsia, ainda que superveniente à decisão recorrida ou à interposição do recurso, desde que observado o contraditório acerca da matéria. Inteligência do art. 933 do CPC. 3. O artigo 300 do Código de Processo Civil indica como pressupostos para concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. A suspensão de tese firmada no bojo de IRDR não obsta a apreciação de tutelas provisórias de urgência requeridas em sede de primeiro ou segundo grau, hipótese vertente. 5. Nos termos do tema 29/TJGO, é autorizado o ingresso de aluno em curso de graduação sem a conclusão definitiva do ensino médio, desde que cursando o terceiro ano deste último curso, devendo comprovar, ao final do ano letivo, a conclusão do ensino médio, sob pena de perda da matrícula e, consequentemente, do ano letivo cursado junto à Instituição de Ensino Superior. 6. No caso concreto, a probabilidade do direito do autor se evidencia do seu superveniente e atual ingresso no 3º ano do ensino médio, e o perigo de dano se materializa no risco de perecimento da vaga e semestre universitário

já cursado, conjuntura que autoriza a concessão da tutela provisória voltada à sua permanência no curso superior sob a condição resolutiva de concomitante conclusão do ensino médio, notadamente se a matrícula do agravante fora espontaneamente aperfeiçoada pela universidade agravada, a despeito da lacunosa documentação a seu tempo. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.(TJGO, jul AI 5624764-28,2023,8.09.005, Des JOSE CARLOS DUARTE, jul 09/02/2024)
O perigo do risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que uma decisão final demorada pode impedir que o autor seja matriculado no curso para o qual foi aprovado após submeter-se às provas do vestibular.
Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar formulado na inicial, devendo a requerida autorizar a matrícula do autor no curso para o qual foi aprovado, garantindo-lhe o acesso integral ao conteúdo das matérias a serem cursadas com a realização de provas, no prazo de 5 dias, fixando multa diária de R$ 300,00, até o limite de R$ 50.000,00, devendo o autor ao final de 2024 apresentar o certificado de conclusão do ensino médio, que deverá ser cursado concomitantemente,
Intime-se a ré desta decisão, que tem força de mandado, ficando ela de logo citada para contestar a ação.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129420-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nataly Menezes Araujo
Advogado: Beatriz De Queiroz Ferreira (OAB:BA76965)
Advogado: Marlen Kell Cunha Do Rosario (OAB:BA34237)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: Cred Mf Agenciamento E Consultoria Ltda
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129420-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NATALY MENEZES ARAUJO
Advogado(s): BEATRIZ DE QUEIROZ FERREIRA (OAB:BA76965), MARLEN KELL CUNHA DO ROSARIO (OAB:BA34237)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros (2)
Advogado(s): BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA (OAB:SP299563), FABIANO DOS ANJOS SOARES (OAB:BA26706)

DESPACHO
Indefiro o pedido do réu para designação de audiência de instrução e julgamento, porque ao contrário do que ele alega, a autora não embasa seu pedido de nulidade do contrato por não ter sido informada que se tratava de um contrato de consórcio, mas sim no fato de que a ré estaria proibida de negociar consórcios desde o ano de 2022 e que não teria confiança no seu lastro financeiro e portanto aqui a prova contra o que foi alegado deve ser documental,
As partes devem apresentar suas razões finais, voltando-me os autos conclusos para sentença.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0569790-06.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Jose Ferreira Neto - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Executado: Carlos Alberto Oliveira Ribeiro

Decisão:

Vistos, etc.
Expeça-se Alvará em favor do autor.
Intime-se a parte autora para tomar ciência da pesquisa realiza via Renajud e Sisbajud, devendo adotar as providências cabíveis para continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tendo em vista o quanto requerido pelo exequente na petição, indefiro o pedido de realização de busca de bens via sistema INFOJUD, uma vez que o sigilo fiscal é uma garantia constitucional, a qual somente pode ser relativizada nas hipóteses de interesse público, fato que não existe nessa ação. É este o entendimento da jurisprudência:
RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, tal como já decidido no REsp n. 1.788.950/MT, admite a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, “desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade” (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019), a exemplo das providências requeridas no presente feito, de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) e de apreensão dos passaportes dos executados. Precedentes [...] 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das “suas operações ativas e passivas e serviços prestados” (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1951176/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021).
Em relação ao bloqueio dos cartões de crédito e suspensão da CNH do executado, o entendimento do STJ é no sentido de que as providências previstas no art. 139, IV do CPC e solicitadas pelo credor não constituem meio adequado para a obtenção do pagamento, violando a razoabilidade e o direito fundamental de ir e vir e por isso ficam indeferidas. Vejamos a jurisprudência do STJ:
RECURSO ESPECIAL Nº 1934964 - SP (2021/0124208-0) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por ARTHUR ADELINO DE FREITAS CRUZ, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 32): Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido do credor, no sentido de determinar o bloqueio/suspensão da CNH do executado, além do passaporte e cartões de crédito. Manutenção. O artigo 139, IV, NCPC deve ser interpretado em conjunto com os artigos 8º e 805, do NCPC. Destarte, de rigor concluir que a finalidade do processo de execução é a excussão de bens do devedor para pagamento ao credor, e não a punição pessoal do inadimplente. Como se não bastasse, as medidas requeridas afiguram-se inócuas em relação ao resultado da execução. Com efeito, além de abusivas, não interferem diretamente no resultado da demanda. De fato, a apreensão da CNH, do passaporte, além da suspensão do cartão de crédito não alteram a circunstância de inexistência de bens em nome do devedor [...] Analisada a situação dos autos à luz de tais dispositivos legais, a conclusão que se impõe é a de que não se afigura razoável, a suspensão/bloqueio da CNH do devedor, passaporte e cartões de crédito, de modo a compeli-lo ao pagamento da divida. De fato, tais medidas são abusivas e afiguram-se inócuas posto que não interferem diretamente no resultado da demanda. Realmente, a determinação de bloqueio de CNH, passaporte e cartão de crédito, não altera a circunstância de inexistência de bens em nome do executado. Em verdade, as medidas pleiteadas pelo credor têm por escopo punir o devedor e colocá-lo em situação de constrangimento, o que não se coaduna com a razão de ser da execução, que é a excussão de bens do devedor. De fato, o que garante o pagamento do débito é o patrimônio do devedor e não a sua punição, por eventualmente não possuir ou por não terem sido localizados bens aptos à garantia do crédito [...] (STJ - REsp: 1934964 SP 2021/0124208-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 04/08/2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131068-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Wellington Ricardo Vinicius Carvalho Ramos
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Reu: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131068-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON RICARDO VINICIUS CARVALHO RAMOS
Advogado(s): BRUNO DE MAGALHAES OLIVEIRA COSTA (OAB:BA27666)
REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DECISÃO
Não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, que indeferiu a gratuidade da justiça para o autor, tendo em vista que para concessão desse benefício foi observado que ele reside no Le Parc, imóvel de luxo em Salvador, é empresário e adquiriu veículo de alto valor, não se justificando que não possa pagar as custas judiciais para revisar o contrato.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027396-55.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gabriel Carvalho Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8027396-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido : REU: GABRIEL CARVALHO PEREIRA

DECISÃO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e apreensão em desfavor de GABRIEL CARVALHO PEREIRA também já qualificada nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 433367833, com o(a) requerido(a) de um veículo:
MARCA: CHEVROLET TIPO: AUTOMOVEL FLEX-GASOLINA
MODELO: CLASSIC LS CHASSI: 8AGSU19F0ER150929
COR: PRATA ANO:2013/2014
PLACA: OUU4A30 RENAVAN: 00593458060

Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 21/09/2022 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documento de ID de n° 433367834.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID 433367837, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.
Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025818-57.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Leonardo Alves Bittencourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8025818-57.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: LEONARDO ALVES BITTENCOURT

DECISÃO
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de LEONARDO ALVES BITTENCOURT também já qualificada nos termos da inicial.
O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 432925739, com o(a) requerido(a) de um veículo:
MARCA: VW - VOLKSWAGEN TIPO: AUTOMÓVEL
MODELO: POLO 1.6 MSI FLEX 16 CHASSI: 9BWAL5BZ3LP083445
COR: VERMELHA ANO: 2019
PLACA: QWZ2H01 RENAVAN: 001213544936

Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 22/12/2023 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 432925740.
Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID 432925741, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.
É O RELATÓRIO.
Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.
Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).
Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.

Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.
Serve a presente decisão como mandado.
P.R.I.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
gm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055146-71.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: C. P. D. B. S.
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Larissa Praxedes Coimbra (OAB:BA76152)
Executado: L. D. P.
Advogado: Manoel Filgueira Do Nascimento (OAB:BA47142)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Executado: J. B. D. P.
Advogado: Manoel Filgueira Do Nascimento (OAB:BA47142)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Terceiro Interessado: J. S. O. D. S.
Executado: S. A. C. D. S. S.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8055146-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A
Advogado(s): VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA65526), Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254), LARISSA PRAXEDES COIMBRA (OAB:BA76152)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros (2)
Advogado(s): MANUELA BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA28500), MANOEL FILGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA47142), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Mantenho a decisão agravada em todos os seus termos, porque entendo que o índice utilizado pelo agravante não é o aplicado pelo TJBA.
Intime-se a advogada da autora para que devolva 50% do valor levantado por ela no prazo de cinco dias, visto que constou da sentença a condenação em favor dela de 5% do valor da condenação e 5% para o advogado do hospital, enquanto que ela levantou a integralidade do que era devido.
Expeça-se alvará em favor do hospital do valor incontroverso informado pelo plano de saúde na sua impugnação que já foi julgada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129744-88.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. L. P. S. S.
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)

Exequente: Ana Claudia Da Silva Souza
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8129744-88.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Agência e Distribuição]
Requerente : EXEQUENTE: M. L. P. S. S., ANA CLAUDIA DA SILVA SOUZA

Requerido : EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados, uma vez que não há decisão nesse sentido nem deste juízo e nem do Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento, uma vez que a decisão encaminhada para esta serventia de ID 430403791 determinou apenas a realização da penhora, o que já foi feito, conforme decisão de ID 432195337.
Aguarda-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173047-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco De Assis Souza Dos Santos
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Reu: Embracon Administradora De Consorcio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8173047-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DOS SANTOS

Requerido : REU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027465-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelina Meneses Da Cruz
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8027465-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ANGELINA MENESES DA CRUZ

Requerido : REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora para providenciar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como: a) Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.
Salienta-se que não serão admitidos versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139665-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. L. E. D. S. F.
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8139665-71.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: M. L. E. D. S. F.

Requerido : REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182233-39.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neuza Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8182233-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: NEUZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

Requerido : EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, informar o cumprimento da obrigação de fazer, visando a extinção desse cumprimento de sentença.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003613-68.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosa Lima Santos
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8003613-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ROSA LIMA SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090806-24.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco De Assis Gomes Filho
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8090806-24.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]
Requerente : EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES FILHO

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062851-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Pereira De Jesus
Advogado: Caique Copque Dos Santos (OAB:BA60145)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)
Advogado: Ana Paula Mendonca Victor Da Silva (OAB:BA23192)
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8062851-18.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JACIRA PEREIRA DE JESUS

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Intime-se novamente a parte ré para depositar, no prazo de 5 dias, os honorários periciais fixados no despacho de ID 423161537, sob pena de arcar com integralmente com o ônus probatório.
Transcorrido esse prazo sem recolhimento dos honorários, voltem-me os autos conclusos para julgamento antecipado.
Caso haja o depósito dos honorários, intime-se imediatamente o perito.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027662-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciana Thais Damasio Costa
Advogado: Maisa Santos Fernandes (OAB:BA78697)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8027662-42.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : INTERESSADO: LUCIANA THAIS DAMASIO COSTA

Requerido : INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Intime-se o plano de saúde acionado a se manifestar acerca do pedido liminar no prazo de 24hrs.
Após, voltem os autos conclusos para decisão de urgência.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073927-44.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Representação Banco Bradesco
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Claudio Conceicao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073927-44.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO

Requerido : EXECUTADO: CLAUDIO CONCEICAO DOS SANTOS

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se pessoalmente o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 15 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090872-38.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Manoel Antonio Araujo Barbosa
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8090872-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MANOEL ANTONIO ARAUJO BARBOSA
Advogado(s): FRED FERREIRA LEAO (OAB:BA33567)

DESPACHO
Vistos etc,
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais para expedição de novo mandado, no prazo de 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8026911-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Equibaldo Da Paixao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8026911-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Requerente : AUTOR: JOSE EQUIBALDO DA PAIXAO

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158849-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Gregorio Dos Santos
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8158849-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: GILSON GREGORIO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte a autora para recolher as custas no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da ação na distribuição.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8024648-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edileusa Dias De Sousa Neta
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Autor: A. S. P. D. S.
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Reu: Editora Ftd S A
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8024648-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]
Requerente : AUTOR: EDILEUSA DIAS DE SOUSA NETA, A. S. P. D. S.

Requerido : REU: EDITORA FTD S A

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do despacho de ID 433001192 no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027501-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dulcineia Santos Santana Filha
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8027501-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: DULCINEIA SANTOS SANTANA FILHA

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Intime-se a parte autora para providenciar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como: a) Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.
Salienta-se que não serão admitidos versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.
Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.
Ademais, entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Salvador, 1 de março de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148713-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Uni3 Promocoes E Eventos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8148713-25.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : REU: UNI3 PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
Defiro a busca de endereço dos sócios administrativos pelo SISBAJUD, desde que haja o correspondente recolhimento das custas processuais e o autor faça prova que as pessoas indicadas na petição de ID 430949572 são os sócios administrativos da empresa, indicando os respectivos CPF's.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072615-96.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Edivaldo De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8072615-96.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: EDIVALDO DE SOUZA
Intime-se pessoalmente a autora para dar cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID 424517527, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064815-51.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Do Grupo Walmart Ltda - Sicoob Cooperbom
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Clesio Da Silva Caldas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8064815-51.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO WALMART LTDA - SICOOB COOPERBOM

Requerido : EXECUTADO: CLESIO DA SILVA CALDAS
O executado foi devidamente citado por carta precatória, conforme ID 375811322.
Como o executado foi intimado da penhora realizada (ID 414606017), fica deferida a expedição de alvará como requerido na petição de ID 429313802.
Fica a exequente intimada para dar prosseguimento a execução no prazo de 5 dias.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024199-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Luis Roberto Araujo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8024199-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: LUIS ROBERTO ARAUJO SANTOS
Defiro a citação por oficial de justiça no endereço indicado na petição de ID 423696770.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8004466-48.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Auxiliadora Barreto Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8004466-48.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: MARIA AUXILIADORA BARRETO GUIMARAES
Intime-se pessoalmente a autora para providenciar a citação do réu por oficial de justiça, indicando o endereço completo e recolhendo as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140436-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mary De Jesus Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8140436-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Bancários, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: MARY DE JESUS SANTOS

Requerido : REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 15 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0070414-16.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Wolmar Lindemberg Macedo Santos
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581)
Executado: Celia Marcia Boaventura Maciel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0070414-16.1997.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido : EXECUTADO: WOLMAR LINDEMBERG MACEDO SANTOS, CELIA MARCIA BOAVENTURA MACIEL
Cumpra-se o cartório o quanto já determinado no despacho de ID 417286937.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124199-71.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Justo Ildefonso De Oliveira

Despacho:
Processo nº : 8124199-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: JUSTO ILDEFONSO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais correspondentes aos atos processuais requeridos para continuidade do processo, uma vez que a gratuidade da justiça ou o recolhimento das custas ao final do processo somente abrange as custas iniciais, não abarcando as pesquisas eletrônicas eventualmente realizadas no curso do processo e nem a realização de perícia que porventura se faça necessária, sob pena de extinção da ação por abandono da causa ou arquivamento da demanda no caso de cumprimento de sentença ou processo executivo.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037109-30.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vander Cassio Silva De Oliveira
Executado: Wedja Borges Alves Da Silva
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8037109-30.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Compra e Venda]
Requerente : EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Requerido : EXECUTADO: VANDER CASSIO SILVA DE OLIVEIRA, WEDJA BORGES ALVES DA SILVA

Intime-se, mais uma vez, o exequente para indicar o valor da execução para fins de sisbajud teimosinha, já que na última petição juntou diversos cálculos.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040008-98.2019.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Henrique Brazao De Paula
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Suscitante: Andre Tonha Cardoso
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Suscitado: Redbank Promotora De Creditos Servicos E Negocios Ltda - Me
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Suscitado: Gmv - Consultoria Financeira E Imobiliaria Ltda. - Me
Suscitado: Fdg Patrimonial Ltda
Advogado: Rafael Carneiro Davila Teixeira (OAB:BA45575)
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463)
Suscitado: Paula Carolina Salles Leite
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8040008-98.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Expropriação de Bens, Fraude à Execução]
Requerente : SUSCITANTE: HENRIQUE BRAZAO DE PAULA, ANDRE TONHA CARDOSO

Requerido : SUSCITADO: REDBANK PROMOTORA DE CREDITOS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, GMV - CONSULTORIA FINANCEIRA E IMOBILIARIA LTDA. - ME, FDG PATRIMONIAL LTDA, PAULA CAROLINA SALLES LEITE

Esse incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica já se encontra julgado, sendo declarada a referida desconsideração para as empresas FDG PATRIMONIAL LTDA, GMV - CONSULTORIA FINANCEIRA E IMOBILIARIA LTDA e REDBANK PROMOTORA DE CREDITOS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, devendo cartório fazer retificação da autuação nas ações anexas a este incidente.
Registro que a decisão desse juízo foi reformada em parte pelo Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento para delimitar os bens da FDG PATRIMONIAL LTDA EM 25% do total do patrimônio imobiliário, já que é o quinhão do devedor Vitor Diniz Gonçalves Dantas.
Desta forma, arquivem-se este incidente.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547924-05.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arnaldo Barros Laudelino
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0547924-05.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente : EXEQUENTE: ARNALDO BARROS LAUDELINO

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Intime-se o autor para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade interposta.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541320-28.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)

Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Executado: Anselmo Alves Dos Santos
Advogado: Jorge Dos Santos (OAB:BA43432)
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0541320-28.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : EXECUTADO: ANSELMO ALVES DOS SANTOS

Conforme determinação do Decreto Judiciário nº 867/16, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada da dívida e indique o CPF ou CNPJ da parte executada para fins de sisbajud.
Intime-se a parte autora para tomar ciência da consulta realizada via RENAJUD, SNIPER e SISBAJUD, devendo adotar as providências cabíveis para continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0397845-87.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: W Z Y Comercio De Utilidades Para O Lar Ltda.
Advogado: Jose Augusto Costa Sobrinho (OAB:SE1740)
Exequente: Sca-industria De Moveis Ltda
Advogado: Rogerio Jose Massocco (OAB:RS68731)
Advogado: Itamar De Sousa Silva (OAB:SP242796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0397845-87.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Requerido : EXECUTADO: W Z Y COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.

Vistos etc,
Não foi possível realizar penhora nas empresas filiais indicadas pela exequente por não terem instituição financeiras associadas.
Caso não haja novos requerimentos no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0139134-88.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Damiao Pereira Cruz
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0139134-88.2004.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: DAMIAO PEREIRA CRUZ
Intime-se o exequente para cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 426425665, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125465-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Hegil Tercio Almeida Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8125465-59.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços]
Requerente : AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Requerido : REU: HEGIL TERCIO ALMEIDA DA SILVA

Intime-se os autores para recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da ação na distribuição.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0391613-93.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Ltda
Executado: Navanxo Pousada Turismo E Eventos Ltda - Me
Terceiro Interessado: Joel Rene Navarro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0391613-93.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s):
EXECUTADO: NAVANXO POUSADA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de AÇÃO MONITÓRIA proposta por MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA em face de NAVANXO POUSADA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME .
A parte autora foi intimada, através de despacho de id 403064185, a providenciar o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, informando o endereço do executado para fim de citação, sob pena de extinção do feito, conforme certidão do oficial de justiça de ID 427716959, contudo, quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Extrai-se dos autos que a autora deixou de atender ao comando judicial e não promoveu o andamento do feito.
Assim, ante a falta de cumprimento com o quanto determinado, forçoso é reconhecer o abandono de causa.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas a serem recolhidas pela parte autora.
Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de citação do réu.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157410-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandra Santos De Oliveira
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Requerido: Bahiana Reis Ltda - Epp
Requerido: Reserva Salinas Spe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8157410-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : REQUERENTE: ALESSANDRA SANTOS DE OLIVEIRA
Requerido : REQUERIDO: BAHIANA REIS LTDA - EPP, RESERVA SALINAS SPE LTDA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014114-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nailson Santos De Santana
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014114-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: NAILSON SANTOS DE SANTANA

Requerido : REU: BANCO MAXIMA S.A., BANCO MASTER S/A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 7 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159350-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Bonfim Dos Santos Pereira
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8159350-64.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor(a): MARIA DO BONFIM DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GALVAO PEDREIRA - BA26816, NICOLE GALVAO PEDREIRA - BA39002

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175066-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Catiane De Sousa
Advogado: Sandro Reis Dos Santos (OAB:BA70361)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8175066-34.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): CATIANE DE SOUSA
Advogado do(a) INTERESSADO: SANDRO REIS DOS SANTOS - BA70361

Réu: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) INTERESSADO: SERGIO SCHULZE - BA42597

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163827-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiara Cristina Lima Silva Santos
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8163827-33.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]
Autor(a): NAIARA CRISTINA LIMA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEAL TADEU DE QUEIROZ - MT4039/O

Réu: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130847-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Villa Do Mar
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)
Reu: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)
Terceiro Interessado: Fernando De Oliveira Dos Reis

Despacho:
Processo nº : 8130847-67.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: VILLA DO MAR

Requerido : REU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado.
Expeça-se alvará em favor do perito.

Salvador, 15 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012309-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Natali De Oliveira Santos
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012309-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NATALI DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ICARO DE OLIVEIRA CASTRO COSTA (OAB:BA47427)
EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
BANCO AGIBANK S.A., qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente Impugnação à Execução de Sentença, movida por NATALI DE OLIVEIRA SANTOS , alegando que o valor executado seria excessivo, porque o cálculo tinha sido feito de forma equivocada

A impugnada rebateu a impugnação, afirmando que a execução tinha sido feita de forma correta, porque o cálculo apresentado incluiu a multa e os honorários previstos no art 523 do CPC por não ter havido o pagamento no prazo legal.

É O RELATÓRIO.

O art 525 do CPC diz que na impugnação o executado poderá alegar:

I-. falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II-.ilegitimidade de parte
III-.inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV- penhora incorreta ou avaliação errônea
V- excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI- incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII- qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

O impugnante alega que o valor indicado na execução da sentença seria excessivo, porque o cálculo estaria errado.

Não obstante o quanto alegado pelo impugnante, certo é o cálculo apresentado pela impugnada está correto, porque ao iniciar a execução no ID 411495172 ela indicou corretamente que seu crédito seria R$12.302,73, pois não houve qualquer determinação na sentença de compensação do crédito, que o réu afirma ter transferido para a autora, mas não comprovou.
O executado intimado pra proceder ao pagamento assim não o fez e por isso sobre a quantia cobrada incide a multa de 10% e honorários de 10% sobre o valor, como determina o nosso CPC e com isso o crédito da autora passou a ser de R$ 16.137,61
Expeça-se alvará pra levantamento do valor depositado pelo executado, que deverá providenciar no prazo de cinco dias o pagamento do valor remanescente sob pena de penhora on line, ficando o cartório autorizado a expedir novo alvará.
Arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106367-93.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Exequente: Mateus Rodrigues Rocha Duarte
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8106367-93.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: MATEUS RODRIGUES ROCHA DUARTE

Requerido : EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Deve o cartório observar os termos da petição de ID 409513272, devendo expedir certidão caso seja impossível fazer a transferência por TED, tal como requerido pelo exequente.
Salvador, 24 de outubro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0127753-25.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Lucidalva Ferreira Batista
Executado: Sonia Alves De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0127753-25.2000.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LUCIDALVA FERREIRA BATISTA, SONIA ALVES DE SOUZA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a Parte Beneficiária do alvará intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Alice Maria Nascimento Ferreira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 7 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532746-21.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Executado: Patricia Ramos Matos 02163213528
Executado: Patricia Ramos Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0532746-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912), TADEU CERBARO (OAB:RS38459), ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: PATRICIA RAMOS MATOS 02163213528 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a exclusão da curadoria, tendo em vista que os réus/executados foram intimados da penhora.
Considerando-se que não houve manifestação dos executados sobre a penhora, expeça-se alvará em favor do exequente, que fica de logo intimado para providenciar o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de não manifestação, os autos deverão ser arquivados.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074079-24.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lourdes Barbosa Da Silva
Advogado: Luciene Santos Barbosa (OAB:BA43428)
Advogado: Patricia Bello Dultra Pereira (OAB:BA43434)
Advogado: Marilda Marcela Da Luz (OAB:BA68365)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074079-24.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : EXEQUENTE: LOURDES BARBOSA DA SILVA
Requerido : EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos etc,
Defiro a expedição de alvará em favor parte autora e seu patrono.
Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais como determinado na sentença/acórdão.
Fica a parte beneficiária do alvará intimada para fornecer CPF ou CNPJ e chave PIX ou dados bancários completos (caso ainda não tenha informado).

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
MI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0413503-88.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Arj Transportes E Cargas Ltda - Me
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Terceiro Interessado: Rivane Moreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0413503-88.2012.8.05.0001
EMBARGANTE: ARJ TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]/EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica o embargado intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo
Salvador, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0061452-91.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilangela Santos Da Cruz
Executado: Ass Recreativa Dos Colaboradores De Paes Mendonca S/a

Executado: Banco Unibanco Aig Seguros
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Maria Antonieta Santos Lopes (OAB:BA13666)
Advogado: Graziela Passos Sales (OAB:BA28050)
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0061452-91.2003.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: MARILANGELA SANTOS DA CRUZ

Requerido : EXECUTADO: ASS RECREATIVA DOS COLABORADORES DE PAES MENDONCA S/A, BANCO UNIBANCO AIG SEGUROS

Vistos etc,
Defiro a penhora e avaliação de bens da executada, que deverá ser feita por oficial de justiça na sede da referida.
Salvador, 16 de outubro de 2023.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
Vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0030177-80.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bartolomeu Da Conceicao De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Thereza Calegari Malacarne Valbusa
Advogado: Jaqueline Lira Silva (OAB:BA23922)
Reu: Dornedes Malacarne Valbusa Costa
Reu: Ailton Valbusa Junior
Advogado: Jaqueline Lira Silva (OAB:BA23922)
Reu: Joao Paulo Valbusa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0030177-80.2010.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: BARTOLOMEU DA CONCEICAO DE JESUS

Requerido : REU: THEREZA CALEGARI MALACARNE VALBUSA, DORNEDES MALACARNE VALBUSA COSTA, AILTON VALBUSA JUNIOR, JOAO PAULO VALBUSA
O processo encontra-se na fase de citação dos herdeiros do réu originário, uma vez que ele faleceu.
A ré THEREZA CALEGARI MALACARNE VALBUSA compareceu voluntariamente aos autos, conforme petição de ID 367338080, dispensando-se, portanto, a citação. Todavia, não foi apresentada contestação.
Por sua vez, o réu AILTON VALBUSA JUNIOR compareceu voluntariamente aos autos e apresentou sua defesa mediante contestação ao ID 367337809.
Determino a citação do réu DORNEDES MALACARNE VALBUSA COSTA por Oficial de Justiça através de carta precatória, no endereço em que o AR retornou positivo mas assinado por terceiro, vez que não se trata de endereço de condomínio edilício (ID 367338247).
Em relação ao réu JOAO PAULO VALBUSA, já tentou-se citar por diversos meios (correios e oficial de justiça através de carta precatória), inclusive com pesquisas de endereço por sistema, porém não foi localizado. Dessa forma, deu-se o esgotamento dos meios de localização, sendo deferida a sua citação por edital.
Registro que foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora ao ID 367334860.

Salvador, 22 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082014-23.2019.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Andre Mariano Cordeiro De Freitas
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Marcos Fernando Ferreira Vaz (OAB:BA20939)
Advogado: Flávia Milena Lima Barbosa (OAB:BA17839)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Apelante: Fernando Jose Maximo Moreira Registrado(a) Civilmente Como Fernando Jose Maximo Moreira
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Marcos Fernando Ferreira Vaz (OAB:BA20939)
Advogado: Flávia Milena Lima Barbosa (OAB:BA17839)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8082014-23.2019.8.05.0001
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação, Empréstimo consignado, Liminar]
Autor(a): ANDRE MARIANO CORDEIRO DE FREITAS e outros
Advogados do(a) APELANTE: FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA - BA11318, MARCOS FERNANDO FERREIRA VAZ - BA20939, FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA - BA17839, FELIPE NASCIMENTO FERREIRA - BA51445
Advogados do(a) APELANTE: FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA - BA11318, MARCOS FERNANDO FERREIRA VAZ - BA20939, FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA - BA17839, FELIPE NASCIMENTO FERREIRA - BA51445

Réu: APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
30 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117729-92.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. U. S.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: G. D. A. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8117729-92.2020.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

Réu: REU: GEOVANE DE ARAUJO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013146-22.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Dos Santos Santana
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Executado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013146-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS SANTANA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.

Vistos etc,
Considerando que não houve manifestação sobre a penhora, expeça-se alvará em favor da parte autora e seu patrono.
Após, arquivem-se os autos.
Salvador, 12 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0097301-17.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Uilson Da Gama Santos
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Exequente: Sandra Maria De Carvalho Santos
Executado: Newton Tavares Santos
Executado: Beatriz Miranda Buffone Gantois Santos
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Curadoria Especial Da Dpe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0097301-17.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: UILSON DA GAMA SANTOS, SANDRA MARIA DE CARVALHO SANTOS

Requerido : EXECUTADO: NEWTON TAVARES SANTOS, BEATRIZ MIRANDA BUFFONE GANTOIS SANTOS

Que o cartório expeça o mandado a ser cumprido no CRI, tal como consta da sentença.

Salvador, 24 de outubro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0097301-17.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Uilson Da Gama Santos
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Exequente: Sandra Maria De Carvalho Santos
Executado: Newton Tavares Santos
Executado: Beatriz Miranda Buffone Gantois Santos
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Curadoria Especial Da Dpe

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0097301-17.2009.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inadimplemento]
Autor(a): UILSON DA GAMA SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA - BA18195

Réu: EXECUTADO: NEWTON TAVARES SANTOS, BEATRIZ MIRANDA BUFFONE GANTOIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o(s) endereço(s) onde deverá ser cumprida a diligência determinada em despacho de ID 416619497.

Salvador/BA, 5 de março de 2024,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039682-70.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Periclis De Melo Brandao
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039)
Advogado: Marcelo Evangelista De Jjesus (OAB:BA37041)
Executado: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8039682-70.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: PERICLIS DE MELO BRANDAO

Requerido : EXECUTADO: NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Expeça-se alvará do valor incontroverso.
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em CONTABILIDADE, ficando nomeado para o mister JOSÉ SINVALDO OLIVEIRA DA SILVA, que exercerá seu múnus mediante apresentação de Termo de Compromisso, fixando seus honorários em MEIO salário mínimo, que serão pelo TJBA, visto que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça e foi ele que não concordou com o valor depositado pelo executado.
Providencie a serventia a intimação necessária, inclusive por via eletrônica, para que o (a) perito(a)manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-lhe senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do inciso II do art. 6º da Resolução nº 17/2019, do Conselho da Magistratura, e modelo de aceite conforme anexo II, que deverá ser por ele(ela) assinado, em caso de aceitação do múnus.
Observe o Sr. Perito que se trata de perícia a ser custeada nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, cujo pagamento de honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na referida Resolução, qual seja R$ 400.
Entretanto, aplica-se ao presente caso, o §1º do art. 5º da Resolução nº 17/2019, haja vista a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão, o lugar, deslocamento e tempo exigidos para a prestação do serviço, as peculiaridades regionais, aplicando-se o valor da perícia ora fixada no montante de R$ 706,00.
Caso o(a) Perito(a) entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias após a sua ciência quanto à nomeação, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes no mesmo prazo, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529598-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marina Lopes Viana Porto (OAB:BA46445)
Advogado: Lemmon Veiga Guzzo (OAB:SP187799)
Advogado: Ingrid Rezende Matos (OAB:SP338644)
Interessado: Silene Reis Silveira
Interessado: Gerson Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0529598-31.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Requerente : INTERESSADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

Requerido : INTERESSADO: SILENE REIS SILVEIRA, GERSON SILVA SANTOS

Que o cartório providencie a citação dos réus a serem citados por Oficial de Justiça, como já determinado por este juízo no ano de 2021.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529598-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marina Lopes Viana Porto (OAB:BA46445)
Advogado: Lemmon Veiga Guzzo (OAB:SP187799)
Advogado: Ingrid Rezende Matos (OAB:SP338644)
Interessado: Silene Reis Silveira
Interessado: Gerson Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0529598-31.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Requerente : INTERESSADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

Requerido : INTERESSADO: SILENE REIS SILVEIRA, GERSON SILVA SANTOS

Que o cartório providencie a citação dos réus a serem citados por Oficial de Justiça, como já determinado por este juízo no ano de 2021.
Salvador, 30 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0516894-15.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Denise De Freitas Santos
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nivalda Sena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0516894-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DENISE DE FREITAS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
DENISE DE FREITAS SANTOS ingressou com pedido de cumprimento de sentença no ID 406239406.
O Banco réu intimado para efetuar o pagamento, assim procedeu, como se verifica na petição de ID 417567789.
Ante o exposto, extingo o presente cumprimento de sentença, devendo o cartório expedir os alvarás na forma indicada pela autora.
Após arquivem-se os autos com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000465-15.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Edson Souza Ramos
Executado: Cid Ferreira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8000465-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Requerido : EXECUTADO: EDSON SOUZA RAMOS, CID FERREIRA DE JESUS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para efetuar(em) no prazo de 03 dias, contado da citação, para pagar a dívida, sob pena de penhora e avaliação.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por meios eletrônicos (e-mail, whats app e telefone), desde que os dados sejam informados pelas partes e seja assegurado que o destinatário do ato tenha tomado conhecimento do seu conteúdo.
Ressalto que, conforme incisos I e II e o §1º do artigo 10 do Resolução nº 366/20 do CNJ, o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do Juízo ou pelos oficiais de justiça, que deverá ser documentado por comprovantes ou certidão.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por meios eletrônicos, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e oficial de justiça, sucessivamente.
Ademais, friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos.
Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098586-49.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Celestino De Andrade Almeida
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)
Reu: Marcas Premium Alimentos E Bebidas Ltda - Epp
Reu: Adelson Silva Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8098586-49.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Compra e Venda, Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: EDUARDO CELESTINO DE ANDRADE ALMEIDA

Requerido : REU: MARCAS PREMIUM ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ADELSON SILVA FREIRE
Defiro a consignação em pagamento requerida, desde que a parte autora junte o cálculo da atualização da dívida e deposite em juízo no prazo de 10 dias.
Ademais, determino a citação da parte ré por carta registrada nos endereços constantes aos ID's 421492747 e 421836918.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098586-49.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Celestino De Andrade Almeida
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)
Reu: Marcas Premium Alimentos E Bebidas Ltda - Epp
Reu: Adelson Silva Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8098586-49.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Compra e Venda, Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: EDUARDO CELESTINO DE ANDRADE ALMEIDA

Requerido : REU: MARCAS PREMIUM ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ADELSON SILVA FREIRE
Defiro a consignação em pagamento requerida, desde que a parte autora junte o cálculo da atualização da dívida e deposite em juízo no prazo de 10 dias.
Ademais, determino a citação da parte ré por carta registrada nos endereços constantes aos ID's 421492747 e 421836918.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098586-49.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Celestino De Andrade Almeida
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)
Reu: Marcas Premium Alimentos E Bebidas Ltda - Epp
Reu: Adelson Silva Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8098586-49.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Compra e Venda, Contratos de Consumo]
Requerente : AUTOR: EDUARDO CELESTINO DE ANDRADE ALMEIDA

Requerido : REU: MARCAS PREMIUM ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ADELSON SILVA FREIRE
Defiro a consignação em pagamento requerida, desde que a parte autora junte o cálculo da atualização da dívida e deposite em juízo no prazo de 10 dias.
Ademais, determino a citação da parte ré por carta registrada nos endereços constantes aos ID's 421492747 e 421836918.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017024-23.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Glamurosa Bijuterias E Presentes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017024-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: GLAMUROSA BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.

Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais para expedição de novo mandado, no prazo de 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0535934-17.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Hasselmann
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Executado: Itaparica Resort Empreendimento Imobilirio Ltda.
Advogado: Ana Carolina Barbosa Santana (OAB:BA33111)
Advogado: Marcela Da Silveira Pinto E Pedreira Cardoso (OAB:BA35527)
Advogado: Ana Claudia De Andrade Oliveira (OAB:BA24389)
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Executado: Mfp Construtora Eireli
Executado: Npar Participacoes Ltda
Advogado: Ana Carolina Barbosa Santana (OAB:BA33111)
Advogado: Marcela Da Silveira Pinto E Pedreira Cardoso (OAB:BA35527)
Advogado: Ana Claudia De Andrade Oliveira (OAB:BA24389)
Executado: Marcus Fonseca Peleteiro
Executado: Marcos Newlands Freire
Executado: Samantha Di Iorio Andrade Freire
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0535934-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROBERTO HASSELMANN
Advogado(s): VANESSA RAMOS ROCHA (OAB:BA36460)
EXECUTADO: ITAPARICA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIRIO LTDA. e outros (5)
Advogado(s): ANA CAROLINA BARBOSA SANTANA (OAB:BA33111), MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO (OAB:BA35527), ANA CLAUDIA DE ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA24389), EDGAR SILVA NETO (OAB:BA14538)

DESPACHO
Arquivem-se os autos com a devida baixa, tendo em vista que as partes fizeram acordo devidamente homologado por este juízo e os ofícios encaminhados e juntados aos autos em nada interferem no julgado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057879-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Taciane Dos Anjos Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8057879-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: TACIANE DOS ANJOS CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se que a Executada foi citada validamente, mas não efetuou o pagamento do seu débito nem apresentou embargos, deve o Exequente adotar as providencias cabíveis para continuidade do feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003440-15.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Andrea Luisa De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003440-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: ANDREA LUISA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor sobre os termos da certidão retro, devendo ele providenciar a citação do executado, já que a tentativa por WhatsApp não logrou êxito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570088-61.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Adelson Rocha Da Cruz Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0570088-61.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Agência e Distribuição]
Autor(a): CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Réu: EXECUTADO: ADELSON ROCHA DA CRUZ JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 433954966. Outrossim, considerando o teor da certidão do oficial de justiça de ID 367200744, intime-se a parte Autora/exequente para, no mesmo prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar a intimação pessoal do executado acerca do despacho de cumprimento de sentença (ID 367201178), com o recolhimento das custas necessárias para tanto (Tabela VII - "Dos demais atos ou feitos" - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário)). Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.

Salvador/BA, 5 de março de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022030-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton De Sousa Bonfim
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Tatiane Francisca Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8022030-11.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
Requerente : AUTOR: HAMILTON DE SOUSA BONFIM

Requerido : REU: TATIANE FRANCISCA DA SILVA
Transcorrido o prazo para a defesa na citação editalícia sem manifestação, intime-se a curadoria especial.

Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107222-38.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Camila Batista Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8107222-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: CAMILA BATISTA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para recolher as custas processuais para expedição de novo mandado, no prazo de 05 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550827-13.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Villa Firenze
Advogado: Saul Venancio De Quadros Filho (OAB:BA2550)
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Interessado: Nani Realizacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Matheus Medauar Silva (OAB:BA37113)
Terceiro Interessado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0550827-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO VILLA FIRENZE
Advogado(s): SAUL VENANCIO DE QUADROS FILHO (OAB:BA2550), LUDMILA FERREIRA QUADROS DE OLIVEIRA (OAB:BA12903), DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO (OAB:BA12007)
INTERESSADO: NANI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s): MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174), DANILO MUNIZ DIAS LIMA (OAB:BA21554), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709), MATHEUS MEDAUAR SILVA (OAB:BA37113)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para apresentarem manifestação sobre a petição complementar do perito ID 433723405, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053571-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Gabriel De Araujo Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8053571-23.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: GABRIEL DE ARAUJO SILVA

Intime-se a parte autora para tomar ciência das pesquisas realizadas via Infojud e Sisbajud devendo adotar as providências cabíveis para continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 18 de janeiro de 2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071113-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estevao Valtrudes Da Silva
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8071113-88.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: ESTEVAO VALTRUDES DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027322-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Filipe Borges Dos Santos
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027322-98.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: FILIPE BORGES DOS SANTOS

Requerido : REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
e. comprovante de residência.

Tendo em vista que o comprovante de residência encaminhado não está em nome da parte peticionante, deve-se juntar documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062137-97.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Eroniz Fernandes Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8062137-97.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: ERONIZ FERNANDES FARIAS

Visto, etc.
Defiro o pleito de ID.429472859.
Proceda-se com a exclusão do arquivo de ID.426877098, visto que se refere a documento de processo diverso.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada junto ao sistema SISBAJUD, bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052931-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Aurita Dorea Lobo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8052931-20.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: AURITA DOREA LOBO

Indefiro o pleito de ID. 429515311, visto o não exaurimento das pesquisas eletrônicas existentes, como por exemplo o sistema SERASAJUD e SNIPER, bem como o envio das cartas com A.R ou expedição de mandado por oficial de justiça para os endereços encontrados nas pesquisas eletrônicas acostadas aos autos.
Por este motivo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas correpondentes se cabíveis forem, sob pena de extinção dessa presente demanda.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117013-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edijane Rabelo Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Oi S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8117013-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: EDIJANE RABELO DOS SANTOS

Requerido : REU: OI S.A.

Intime-se a parte autora pessoalmente, através de carta registrada, a cumprir a decisão de id 420394162, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513423-30.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Executado: Patricia Curi Fernandes
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0513423-30.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Requerido : EXECUTADO: PATRICIA CURI FERNANDES

Visto, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica junto ao sistema SNIPER, bem como para requerer o que entender pertinente, recolhendo as custas processuais correspondentes se cabíveis forem

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8125164-20.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renata Silva Araujo
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:
Defiro a(o) penhora on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA. .
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125164-20.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renata Silva Araujo
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8125164-20.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: EXECUTADO: RENATA SILVA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para apresentar endereço da parte ré para o cumprimento do despacho de ID 433194216, bem como apresentar as custas para intimação postal do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 5 de março de 2024,

NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027823-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Costa Reis Moreira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027823-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: CRISTIANO COSTA REIS MOREIRA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0136586-22.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pratarte Artefatos De Prata Ltda
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva (OAB:BA2029)
Executado: Carlos Pereira De Sousa
Executado: Rosa Julia De Sousa Barbosa
Executado: Jose Carlos Barbosa De Sousa
Executado: Maria Das Graças Roriz Ferreira De Sousa
Executado: Julio Cezar Santos Raimundo
Executado: Maria De Fatima Barbosa De Sousa Raimundo
Executado: Regina Ferreira Pinto
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Decisão:
Vistos etc,
Defiro a(o) penhora/arresto on line requerida(o) na modalidade TEIMOSINHA.
A executada Maria das Graças Roriz Ferreira de Sousa está com CPF incorreto, razão pela qual não foi possível fazer a pesquisa.

Executados citados são a empresa Pratarte e Julio - ID 346996500. Demais executados não citados, portanto, feita pesquisa na modalidade de ARRESTO.
Houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014967-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Raimundo Santiago
Advogado: Juan Oliveira Dos Santos (OAB:BA74037)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8014967-56.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Correção Monetária, Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas]
Requerente : REQUERENTE: PAULO RAIMUNDO SANTIAGO

Requerido : REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após prazo de defesa.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação deverá ser realizada, prioritariamente, por domicílio eletrônico, se possível. Friso que as as pessoas jurídicas cadastradas, as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0136586-22.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pratarte Artefatos De Prata Ltda
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva (OAB:BA2029)
Executado: Carlos Pereira De Sousa
Executado: Rosa Julia De Sousa Barbosa
Executado: Jose Carlos Barbosa De Sousa
Executado: Maria Das Graças Roriz Ferreira De Sousa
Executado: Julio Cezar Santos Raimundo
Executado: Maria De Fatima Barbosa De Sousa Raimundo
Executado: Regina Ferreira Pinto
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0136586-22.2006.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Expropriação de Bens]
Autor(a): DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAX BELISARIO COELHO MACHADO - BA8317, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831

Réu: EXECUTADO: PRATARTE ARTEFATOS DE PRATA LTDA, CARLOS PEREIRA DE SOUSA, ROSA JULIA DE SOUSA BARBOSA, JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA, MARIA DAS GRAÇAS RORIZ FERREIRA DE SOUSA, JULIO CEZAR SANTOS RAIMUNDO, MARIA DE FATIMA BARBOSA DE SOUSA RAIMUNDO, REGINA FERREIRA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO - BA14589, ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI - BA17534, ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA - BA2029

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para informar endereços das partes para cumprimento do ID 428459164, bem como apresentar as custas de intimação postal, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os IDs 346996499 e 346996500.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,

NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150218-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Santana Vaz
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Advogado: Ercio Boa Morte Costa (OAB:BA60211)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Charles Lima Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8150218-17.2022.8.05.0001
AUTOR: MARLENE SANTANA VAZ

REU: BANCO PAN S.A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência as partes acerca do teor da petição/manifestação/email juntado(a) pelo perito ao ID 433031633
Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 5 de março de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029710-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Silva De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claudia Silva De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029710-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que na decisão de ID. 364849649, esse juízo fixou os honorários periciais no valor de 04 salários mínimos, sendo dividido o montante da seguinte forma entre a autora e o Réu que contestou a ação, sendo que como a autora é beneficiária da gratuidade da justiça a parte que lhe cabia será paga pelo TJBA no valor máximo de 1 salário mínimo. Ao ID 372084450, determinou que o pagamento dos honorários deveriam ser rateado entre as partes, sendo 50% devido pela autora e os outros 50% a ser dividida entre os dois réus.

Ocorre que de acordo com o ANEXO I TABELA DE HONORÁRIOS PERICIAIS da Resolução nº 17/2019, o valor máximo estabelecido para o custeio da perícia judicial nos casos de justiça gratuita envolvendo a especialidade engenharia seria de R$ 400,00 (quatrocentos) reais.

Além disso, §1° do art. 5º da referida Resolução, concede ao juiz, ao fixar os honorários, a possibilidade de ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.

Diante do exposto, retifico a decisão de ID. 364849649 para que os honorários periciais outrora fixados no montante de 04 salários mínimos sejam divididos na seguinte proporção: R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para a parte autora que, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, tal montante deverá ser quitado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia atra-

vés do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS e o remanescente na quantia de R$ 4.008,00 dividida para os réus.

Considerando que já houve comprovação do depósito por parte do réu (vide doc. ID. 37528645 e 382422589), intime-se esse para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento da quantia remanescente de R$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais).

Por fim, ressalta-se a aplicação do §1º do art. 5º da Resolução 17/2019, haja vista a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão, o lugar, deslocamento e tempo exigidos para a prestação do serviço, as peculiaridades regionais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109680-62.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Araujo Evangelista
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO Nº: 8109680-62.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO EVANGELISTA

EXECUTADO: REPRESENTAÇÃO EMBASA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

_____
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a Embasa intimada para que fique ciente dos ofícios RPV de IDs: 412402931, 412402936, 425201903 e 425204264 expedidos e para que realize o pagamento da condenação.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo
Salvador, 28 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071371-69.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alessandra Paula Silva Torres Assis
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Credcesta
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Executado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8071371-69.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cláusulas Abusivas]
Autor(a): ALESSANDRA PAULA SILVA TORRES ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO - BA34609

Réu: EXECUTADO: CREDCESTA, BANCO MASTER S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468, GABRIELA FIALHO DUARTE - BA23687
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468, GABRIELA FIALHO DUARTE - BA23687

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID retro.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068598-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Paulo Ulysses Silva Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8068598-46.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Autor(a): PAULO ULYSSES SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: APELADO: BANCO CSF S/A

Advogado do(a) APELADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038855-30.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Francini Verissimo Auriemma (OAB:SP186672)
Reu: Rodrigo Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Fernando Goncalves Menezes (OAB:BA45022)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8038855-30.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Autor(a): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672

Réu: REU: RODRIGO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO GONCALVES MENEZES - BA45022

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005452-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilucia Gomes
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8005452-31.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
Autor(a): MARILUCIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

Réu: REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087898-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Evilanio Teixeira De Jesus
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8087898-62.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: EVILANIO TEIXEIRA DE JESUS

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos etc,
Tendo a parte autora concordado com o valor depositado pelo réu, defiro expedição de alvará em seu favor e de seu patrono.

Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais como determinado na sentença/acórdão.

Fica a parte beneficiária do alvará intimada para fornecer CPF ou CNPJ e chave PIX ou dados bancários completos (caso ainda não tenha informado).

Após, arquivem-se os autos.
Salvador, 16 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113380-12.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arnaldo Batista Dos Santos Filho
Advogado: Arnaldo Batista Dos Santos Filho (OAB:BA56240)
Executado: Jmj Arembepe Empreendimentos Imobiliarios Eireli
Advogado: Armin Delbert Kuentzer (OAB:BA24350)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8113380-12.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
Requerente : EXEQUENTE: ARNALDO BATISTA DOS SANTOS FILHO

Requerido : EXECUTADO: JMJ AREMBEPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Vistos etc,
Tendo a parte autora concordado com o valor depositado pelo réu, defiro expedição de alvará em favor da parte autora e seu patrono.

Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais como determinado na sentença/acórdão.

Fica a parte beneficiária do alvará intimada para fornecer CPF ou CNPJ e chave PIX ou dados bancários completos (caso ainda não tenha informado).

Após, arquivem-se os autos.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152495-06.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Manoela Batista Pimentel
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8152495-06.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF21822

Réu: REU: MANOELA BATISTA PIMENTEL

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566483-44.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia Midias E Imagens Ltda. - Me
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0566483-44.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: BAHIA MIDIAS E IMAGENS LTDA. - ME
Requerido : EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Expeça-se Alvará em favor da parte autora e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 6 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092084-94.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Clube Cafe Comercial Limitada

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8092084-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: CLUBE CAFE COMERCIAL LIMITADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc,
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.
Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ressalta-se que, embora o réu não possua patrono constituído nos autos e a minuta do acordo não esteja com firma reconhecida, há entendimento jurisprudencial no sentido de ser dispensável o cumprimento de tais exigências para homologação de transação. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXA DE HOMOLOGAR ACORDO ANTE A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DAS ASSINATURAS E AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO DA PARTE DEVEDORA. IRRELEV NCIA. VALIDADE DO ACORDO. DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA E CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR PELO EXECUTADO PARA QUE SEJA HOMOLOGADO O ACORDO PACTUADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL PARA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.Para homologação de acordo extrajudicial, cujo objeto seja direito disponível, não se faz necessário o reconhecimento de firma da assinatura das partes, em razão de inexistir previsão legal impondo tal formalidade, bem como dispensa o acompanhamento da parte por patrono, desde que plenamente capaz, uma vez que a subscrição da avença por advogado não constitui requisito de validade do acordo, nos termos do artigo 840 do Código Civil. Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0077420-31.2021.8.16.0000 - Barracão - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 04.04.2022).
Assim, ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, revogo a medida liminar concedida e JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 487 do CPC.
Custas iniciais recolhidas.
Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de outubro de 2023.
gb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107628-59.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Carlos Miranda
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8107628-59.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA
Requerido : EXECUTADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Vistos etc,
Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora e seu patrono.
Intime-se a parte ré para recolher as custas processuais como determinado na sentença/acórdão.
Fica a parte beneficiária do alvará intimada para fornecer CPF ou CNPJ e chave PIX ou dados bancários completos (caso ainda não tenha informado).
Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Ml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512214-21.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renato De Souza Estrela
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Advogado: Luana Reis Ferreira (OAB:BA49155)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0512214-21.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA ESTRELA

Requerido : EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora e seu patrono.
Após, arquivem-se os autos.
Salvador, 16 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Po

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538330-06.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvaldo Pereira Santos
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0538330-06.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Expeça-se alvará em favor do réu para levantamento do valor remanescente ao crédito do autor.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 31 de janeiro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104222-30.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jardineis Da Cunha Gouveia
Advogado: Paulo Anderson Da Cruz Sousa (OAB:BA56977)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8104222-30.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: JARDINEIS DA CUNHA GOUVEIA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, certifico que há nos autos o valor de R$ 335.613,82 mais acréscimos legais, conforme extrato em anexo. Dessa forma, ficam as 3 (três) partes intimadas em até 5 (cinco) dias informarem os valores devidos para cada uma delas para que se possa expedir os alvarás e arquivar os autos.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo
Salvador, 23 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502956-21.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Litoral Norte Empreendimentos Ltda
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Executado: Marcelo Fabio Gomes Soares
Terceiro Interessado: Tábata Mineiro Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0502956-21.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Compra e Venda]
Requerente : EXEQUENTE: LITORAL NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: MARCELO FABIO GOMES SOARES

O processo retornou ao gabinete de forma equivocada, uma vez que já houve apreciação da petição da parte e a última petição refere-se apenas ao recolhimento das custas processuais do ato a ser praticado pelo cartório.
Salvador, 7 de outubro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132982-52.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Denilson Coelho Sacramento
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8132982-52.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: DENILSON COELHO SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017412-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. R. A. F.
Advogado: Bruno Ribeiro Campos Dos Santos (OAB:BA60538)
Representante: Luanna Ribeiro Campos Dos Santos
Advogado: Bruno Ribeiro Campos Dos Santos (OAB:BA60538)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8017412-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : MENOR: L. R. A. F.
REPRESENTANTE: LUANNA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS

Requerido : REU: BRADESCO SAUDE S/A

VISTOS ETC,

MENOR: L. R. A. F., tendo como REPRESENTANTE: LUANNA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial ingressou em juízo com Ação Ordinária com pedido liminar, em desfavor do BRADESCO SAUDE S/A, nos termos da exordial.

É O RELATÓRIO.

O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do " fummus boi iuris", como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revele um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja o direito de ingressar em juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito. Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade.

No caso em tela, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito posso vislumbrar pelo fato do requerido ter indicado clínicas credenciadas que não atendem ao relatório médico acostado à inicial, ou seja não fornecem o tratamento requerido pela parte autora.

O perigo do risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que uma decisão final demorada pode prejudicar a saúde do menor, visto que o relatório médico apresentado afirma que a suspensão ou retardo do início do tratamento solicitado pode interferir negativamente no prognóstico e consequentemente na qualidade de vida do menor e de sua família (ID 4303344144).

Presentes, portanto, os requisitos da liminar, haja vista que o fim da solicitação é a proteção da saúde e vida do segurado, assim como se conclui claramente pela existência da relação contratual firmada entre as partes e pela necessidade do tratamento pleiteado.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado na inicial, devendo a requerida autorizar imediatamente 02 sessões semanais com fonoaudiólogo especializado em disfagia, com capacitação em bandagem terapêutica, com motricidade oral, eletroes-

timulação funcional e integração Sensoriais; 04 sessões semanais com fisioterapia pediátrica especializada no método Cuevas Madek e conceito Neuroevolutivo Bobath; 02 sessões semanais com terapeuta ocupacional especializado em integração Sensorial de Ayres, estimulação visual e conceito Neuroevolutivo Bobath; 01 sessão mensal com osteopatia, tratamento de assimetrias cranianas posicionais e psicomotricidade; até a saúde do menor estar totalmente restabelecida, fixando multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de duas vezes o total dos gastos aqui autorizados.

Outrossim, entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Intime-se as partes desta decisão, que tem força de mandado, ficando o réu de logo citado para contestar o feito.

Por envolver interesse de menor, intime-se pessoalmente o Ministério Público.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162469-33.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: M. N. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8162469-33.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

Réu: REU: MARCIO NASCIMENTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017412-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. R. A. F.
Advogado: Bruno Ribeiro Campos Dos Santos (OAB:BA60538)

Representante: Luanna Ribeiro Campos Dos Santos
Advogado: Bruno Ribeiro Campos Dos Santos (OAB:BA60538)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8017412-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : MENOR: L. R. A. F.
REPRESENTANTE: LUANNA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS

Requerido : REU: BRADESCO SAUDE S/A

VISTOS ETC,

MENOR: L. R. A. F., tendo como REPRESENTANTE: LUANNA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial ingressou em juízo com Ação Ordinária com pedido liminar, em desfavor do BRADESCO SAUDE S/A, nos termos da exordial.

É O RELATÓRIO.

O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do " fummus boi iuris", como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revele um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja o direito de ingressar em juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito. Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade.

No caso em tela, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito posso vislumbrar pelo fato do requerido ter indicado clínicas credenciadas que não atendem ao relatório médico acostado à inicial, ou seja não fornecem o tratamento requerido pela parte autora.

O perigo do risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que uma decisão final demorada pode prejudicar a saúde do menor, visto que o relatório médico apresentado afirma que a suspensão ou retardo do início do tratamento solicitado pode interferir negativamente no prognóstico e consequentemente na qualidade de vida do menor e de sua família (ID 4303344144).

Presentes, portanto, os requisitos da liminar, haja vista que o fim da solicitação é a proteção da saúde e vida do segurado, assim como se conclui claramente pela existência da relação contratual firmada entre as partes e pela necessidade do tratamento pleiteado.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado na inicial, devendo a requerida autorizar imediatamente 02 sessões semanais com fonoaudiólogo especializado em disfagia, com capacitação em bandagem terapêutica, com motricidade oral, eletroestimulação funcional e integração Sensoriais; 04 sessões semanais com fisioterapia pediátrica especializada no método Cuevas Madek e conceito Neuroevolutivo Bobath; 02 sessões semanais com terapeuta ocupacional especializado em integração Sensorial de Ayres, estimulação visual e conceito Neuroevolutivo Bobath; 01 sessão mensal com osteopatia, tratamento de assimetrias cranianas posicionais e psicomotricidade; até a saúde do menor estar totalmente restabelecida, fixando multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de duas vezes o total dos gastos aqui autorizados.

Outrossim, entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:
a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;
b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;
c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.
Intime-se as partes desta decisão, que tem força de mandado, ficando o réu de logo citado para contestar o feito.

Por envolver interesse de menor, intime-se pessoalmente o Ministério Público.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516822-33.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Arco Iris Producoes E Impressoes Eireli
Reu: Simone Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0516822-33.2016.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: ELOI CONTINI - RS35912, TADEU CERBARO - RS38459, ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: ARCO IRIS PRODUCOES E IMPRESSOES EIRELI, SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s)/determinada(s), conforme consta abaixo, bem como para informar se o endereço constante na petição de ID corresponde à ambos os réus.
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados do seu ofício
Salvador/BA, 23 de janeiro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019395-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. C. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. M. D. S. N.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8019395-81.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO C6 S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: LUCLESIA MIRANDA DA SILVA NORBERTO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516822-33.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Arco Iris Producoes E Impressoes Eireli
Reu: Simone Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0516822-33.2016.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: ELOI CONTINI - RS35912, TADEU CERBARO - RS38459, ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: ARCO IRIS PRODUCOES E IMPRESSOES EIRELI, SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE o para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 422662607 conforme orientações abaixo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta 3ªVara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022813-95.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Edvania Miguel Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8022813-95.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Réu: REU: EDVANIA MIGUEL DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039079-60.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Apelado: Pedro Jose Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8039079-60.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) APELANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: APELADO: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177673-20.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: J. V. D. S.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8177673-20.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: REU: JOSELITO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038493-86.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Renato Lemos Carvalho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8038493-86.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: RENATO LEMOS CARVALHO

Advogados do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726, BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE OU RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados do seu ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519985-50.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Manoel Fiuza Anunciacao
Advogado: Katyana Cunha Bezerra (OAB:BA51297)
Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850)

Advogado: Joao Bezerra Neto (OAB:BA6905)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 0519985-50.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Requerido : REU: MANOEL FIUZA ANUNCIACAO

Verifique o cartório o quanto requerido pelo autor na petição retro, referente a existência de crédito no Banco do Brasil para fins de expedição de alvará em seu favor.
Salvador, 10 de novembro de 2023.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
VR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030347-90.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adenilson Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030347-90.2022.8.05.0001
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ADENILSON SOUZA DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 19 de fevereiro de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0045232-47.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Condominio Edificio Porto Seguro
Advogado: Joao Fernandes Pimentel Filho (OAB:BA12040)
Executado: Joao Raimundo Da Silveira
Terceiro Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Terceiro Interessado: Tabata Mineiro Bezerra
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0045232-47.2005.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO SEGURO

Requerido : EXECUTADO: JOAO RAIMUNDO DA SILVEIRA

Que o cartório expeça mandado para o CRI competente atendendo aos pontos indicados por este para não cumprimento da ordem judicial.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0145656-92.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Moncorvo Pedreira Filho
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Executado: Humberto Carvalho Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0145656-92.2008.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: JOSE MONCORVO PEDREIRA FILHO

Requerido : EXECUTADO: HUMBERTO CARVALHO MATOS

Que o cartório expeça mandado de emissão de posse para cumprimento da sentença transitada em julgado e intime o Oficial de Justiça que assinou a certidão de ID 425092322 para que o mesmo informe o conteúdo, pois evidente que não se refere ao processo aqui executado.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GM

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132565-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Jose Oliveira Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Associacao De Beneficios E Assistencia Veicular Dos Proprietarios De Veiculos Automotores

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8132565-65.2023.8.05.0001[Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FERNANDO JOSE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CATUCHA OLIVEIRA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CATUCHA OLIVEIRA PACHECO
PARTE RÉU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA VEICULAR DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO (motivo: endereço insuficiente) de ID nº 429360248.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125333-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabel Cristina Oliveira Ghissoni Filha
Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251)
Reu: Xp Investimentos Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios S/a
Advogado: Cristiana Franca Castro Bauer (OAB:RJ99023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8125333-02.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA GHISSONI FILHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELAINE CARVALHO TRABUCO LACERDA
PARTE RÉU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 1 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125333-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabel Cristina Oliveira Ghissoni Filha
Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251)
Reu: Xp Investimentos Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios S/a
Advogado: Cristiana Franca Castro Bauer (OAB:RJ99023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8125333-02.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA GHISSONI FILHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELAINE CARVALHO TRABUCO LACERDA
PARTE RÉU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138419-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joision De Carvalho Dos Santos
Advogado: Iury Vieira Carvalho (OAB:BA69891)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8138419-74.2022.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOISION DE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IURY VIEIRA CARVALHO
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166838-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sued Vanessa Mendes Duarte

Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8166838-70.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SUED VANESSA MENDES DUARTE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115935-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindaura Farias Miranda
Advogado: Sarita Mabel De Andrade Bastos (OAB:BA12624)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8115935-31.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LINDAURA FARIAS MIRANDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SARITA MABEL DE ANDRADE BASTOS
PARTE RÉU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115935-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindaura Farias Miranda
Advogado: Sarita Mabel De Andrade Bastos (OAB:BA12624)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8115935-31.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LINDAURA FARIAS MIRANDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SARITA MABEL DE ANDRADE BASTOS
PARTE RÉU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135211-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. C. D. A. A.
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Representante: Rozangela Costa Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8135211-48.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. C. D. A. A.
REPRESENTANTE: ROZANGELA COSTA DOS SANTOS

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 421734980.
Salvador - BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135211-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. C. D. A. A.
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Representante: Rozangela Costa Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8135211-48.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. C. D. A. A.
REPRESENTANTE: ROZANGELA COSTA DOS SANTOS

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 421734980.
Salvador - BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135211-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. C. D. A. A.
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Representante: Rozangela Costa Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8135211-48.2023.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : R. C. D. A. A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAYMON DE JESUS OLIVEIRA
PARTE RÉU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008372-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Marcos Tavares Santanna
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Autor: Regina Coeli Silva Sant Anna
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Autor: Eduardo Silva Sant Anna
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008372-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO MARCOS TAVARES SANTANNA e outros (2)
Advogado(s): JOAO TAVARES FLORES CAMPOS (OAB:BA27105)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura).
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127444-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Inacio Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8127444-90.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : TANIA INACIO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
PARTE RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 26 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081821-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genesio Bispo Machado Filho
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8081821-66.2023.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GENESIO BISPO MACHADO FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos 3 últimos ARs NEGATIVOS. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador/BA., 10 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148727-72.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Butique Da Cerveja Comercio E Servicos De Bebidas Eventos E Festas Eireli
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8148727-72.2022.8.05.0001[Capitalização / Anatocismo]CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BUTIQUE DA CERVEJA COMERCIO E SERVICOS DE BEBIDAS EVENTOS E FESTAS EIRELI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GEORGE VIEIRA DANTAS
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0578529-65.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Solange Bezerra Tavares
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0578529-65.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SOLANGE BEZERRA TAVARES

INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente (Autora) intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Salvador - BA, Segunda-feira, 21 de Agosto de 2023.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0411166-92.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Master B. Consultoria E Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Embargado: Acp Medic Linha Hospitalar Ltda - Me
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0411166-92.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MASTER B. CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (OAB:BA19830), VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275)
EMBARGADO: ACP MEDIC LINHA HOSPITALAR LTDA - ME
Advogado(s): ROGERIO DE ARAUJO MELO (OAB:BA23805)

DESPACHO
O feito encontra-se há anos sem a devida movimentação por parte do Autor.
Intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (dez) dias, sob pena de extinção.
Salvador-BA, data da assinatura.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101194-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genaro Rozendo De Souza
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Vivo S.a.

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8101194-83.2023.8.05.0001[Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GENARO ROZENDO DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES, FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
PARTE RÉU: VIVO S.A.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 11 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0308602-98.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Josinete Silva Santos
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Embargado: Banco Banorte S/a - Em Liquidacao
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304)
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0308602-98.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSINETE SILVA SANTOS
Advogado(s): JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567)
EMBARGADO: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): FERNANDO LEITE BAHIA (OAB:BA6304), JOAO OTAVIO MARTINS PIMENTEL (OAB:PE35724)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a embargante para que se manifeste acerca do pedido de extinção feito pela embargada na petição Id 379874321.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2023.
Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga
Juiz Substituto
(Designação por Decreto Judiciário n. 789 de 26 de outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0309262-87.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mazana Empreendimentos Artisticos E Publicidade Ltda
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Embargante: Waldemar Marques Da Silva

Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Embargante: Reinaldo Gramacho Dos Santos
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Embargante: Wilson Marques Da Silva
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Embargante: Washington Bell Marques Da Silva
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Embargante: Ana Lucia De Lacerda Marques
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0309262-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MAZANA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS E PUBLICIDADE LTDA e outros (5)
Advogado(s): JONAS ROSA GONCALVES (OAB:BA34035)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

DESPACHO
Vistos.
Em razão da inércia da parte embargante comprovada na certidão Id 338035634, concedo o prazo de 15 dias, para que realize o pagamento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de novembro de 2023.
Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga
Juiz Substituto
(Designação por Decreto Judiciário n. 789 de 26 de outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0578529-65.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Solange Bezerra Tavares
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0578529-65.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SOLANGE BEZERRA TAVARES

INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente (Autora) intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Salvador - BA, Segunda-feira, 21 de Agosto de 2023.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0578529-65.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Solange Bezerra Tavares
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Advogado: Rodrigo Santos Dutra (OAB:BA49024)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0578529-65.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SOLANGE BEZERRA TAVARES

INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).
Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0335417-93.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sba Torres Brasil, Limitada.
Advogado: Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB:SP154384)
Advogado: Ronaldo Rayes (OAB:SP114521)
Embargado: Espólio De Efigênio De Matos E Silva Filho,
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)

Representado: Carmem Lucia Fonseca De Mattos E Silva
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0335417-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.
Advogado(s): JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB:SP154384), RONALDO RAYES (OAB:SP114521)
EMBARGADO: ESPÓLIO DE EFIGÊNIO DE MATOS E SILVA FILHO, e outros
Advogado(s): MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426)

DESPACHO
Vistos.
Em atenção a notícia de pagamento do débito (petição Id 338374298) e o decurso do tempo, manifeste-se a embargante sobre o prosseguimento do feito.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de novembro de 2023.
Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga
Juiz Substituto
(Designação por Decreto Judiciário n. 789 de 26 de outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0117296-84.2007.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Boaventura Lima Pereira
Advogado: Alex Antonio Andrade E Silva (OAB:BA29170)
Advogado: Boaventura Lima Pereira (OAB:SP312107)
Terceiro Interessado: Jose Lessa Ribeiro
Terceiro Interessado: Roberto Lessa Ribeiro
Terceiro Interessado: Ernesto Rodriguez Mansilla

Despacho:
Vistos.
Certifique o Cartório a respeito do alegado em petição de Id nº 416331911, no tocante às exigências oriundas do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Salvador/Ba para cumprimento da carta de sentença enviada por este Juízo a fim de proceder ao registro do desmembramento e individualização da unidade em favor do Autor, expedindo-se, em seguida, novo ofício ao aludido órgão no sentido de cumprir o ato em questão, suprindo as exigências mencionadas, se for o caso.
No tocante à gratuidade da justiça requerida pelo Autor, observando-se que tal não havia sido pleiteado no início da ação, tendo arcado até então com as custas geradas no decorrer da demanda. Também, necessário se faz expor que a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Cumpra-se.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0085699-92.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Higt Shoes Industria Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Executado: Rafael Rodrigues Dultra Pereira
Advogado: Milena Ferraz Garcia Cores (OAB:BA28760)
Advogado: Sandra Regina Sborz Felix (OAB:BA29311)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0085699-92.2010.8.05.0001[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA
PARTE RÉU: HIGT SHOES INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA, MILENA FERRAZ GARCIA CORES, SANDRA REGINA SBORZ FELIX
Vistos;
Verifica-se que o presente processo se encontra paralisado há mais de 30 dias, sem que a parte autora diligencie o seu prosseguimento.
Em vista disso, intime-se a(o) mesmo(a) pessoalmente, via postal com AR, para manifestar interesse no deslinde da causa no prazo de cinco (05) dias, devendo recolher as custas processuais devidas corretamente, a fim de que seja cumprido despacho ID 313166534, sob pena de extinção processual.

Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0085699-92.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Higt Shoes Industria Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Executado: Rafael Rodrigues Dultra Pereira
Advogado: Milena Ferraz Garcia Cores (OAB:BA28760)
Advogado: Sandra Regina Sborz Felix (OAB:BA29311)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0085699-92.2010.8.05.0001[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
PARTE RÉU: HIGT SHOES INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA, MILENA FERRAZ GARCIA CORES, SANDRA REGINA SBORZ FELIX
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Autora, para regularizar o pagamento do DAJ id 313166542 que foi vinculado à unidade judicial 7ª Vara da Fazenda Pública, quando em verdade deveria ter sido vinculado à 4ª Vara de Relações de Consumo. Em eventual solicitação de transferência entrar em contato com o setor Diretoria de Finanças (DFA). Telefones 3372-1530 – Secretaria – 3372-1534 – Apoio: 3372-1531 – Assessoria: 3372-1754/1529; Emails dfa@tjba.Jus.br
SALVADOR, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097926-21.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Catarina Maria Dos Santos Neta Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8097926-21.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉU: CATARINA MARIA DOS SANTOS NETA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433771563.
Salvador, 5 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015900-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Figueiredo Bittencourt Da Costa
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015900-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA FIGUEIREDO BITTENCOURT DA COSTA
Advogado(s): IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Ana Lúcia Figueiredo Bittencourt da Costa, qualificada, através de advogado, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de antecipação de tutela em caráter de urgência contra Hapvida Assistência Médica S/A, também qualificado na exordial, requerendo, inicialmente, o deferimento da gratuidade da justiça.
Relatou, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde oferecido pela Ré, contrato nº 81223.005031/00-0/01-1, arcando com o pagamento das mensalidades que é descontado diretamente de sua folha de pagamento.
Afirmou, por seu turno, ser portadora da Sindrome do Intestino Curto (padrão de 7 a 13 dejecções por dia), com passado de Neoplasia de reto, com colectomia realizada em maio de 2019 e reconstrução do transito intestinal (Jejunocolica) em outubro de 2021, cursando com diarréia crônica desde então.
Mencionou que é acompanhada em clínica especializada em nutrologia desde março de 2022, momento em que foi indicado home parenteral nutrition, contudo o plano réu não possui cobertura, o que levou o especialista a indicar o uso de Loperamida (até 32 mg), Cápsulas de Sódio, Ibandronato de Sódio (Frax Risk Elevado), Enterogermina, Flagyl (tratada empiricamente para SIBO), Racecadotrilha, Whey Protein, bem como fez uso de terapia injetável com HMB, Pool de aminoácido.
Disse, também, que já realizou diversos tratamentos e, por não haver mais perspectiva terapeutica curativa e, ainda, tendo em vista a síndrome do intestino curto com queda de absorção intestinal grave e aumento de dejeções, o que acarreta caquexia e desnutrição energético proteica, fora indicado pelo médico especialista que a acompanha, a nutrição parenteral domiciliar COM URGÊNCIA, sob risco de óbito.
Relatou, ainda, que por estar com desnutrição grave há sério risco iminente infeccioso sendo, por isso, contra indicada terapia nutricional hospitalar por risco de infecção hospitalar.
Pleiteou liminarmente o deferimento da tutela de urgência para que se imponha ao Réu a obrigação de fazer, no sentido de ser o mesmo compelido à autorizar INTERNAÇÃO HOSPITALAR DOMICILIAR PARA REALIZAÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL, bem como custear todo tratamento indispensável à busca da cura da Autora.
Juntou documentos em ID nº 429927310/4299273321.
Relatados. Decido.
Inicialmente, cumpre salientar que a presente lide versa sobre direito consumerista, devendo as cláusulas contratuais serem interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do disposto no art. 47 da Lei nº 8.078/90, mormente em se tratando do direito à saúde.
Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
A concessão da tutela provisória antecipada requer a apreciação dos requisitos legais necessários, a saber, o fumus boni juri e o periculum in mora, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, como estabelece o art. 300 do Novo Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito ao primeiro requisito, registre-se que a parte autora acostou aos autos documentação que comprova sua relação contratual com a Ré e sua situação de adimplência (ID nº 429927310/429927314), bem como relatórios médicos que comprovam seu quadro de saúde e solicitação (ID nº 429927316/433738878).
Ademais, somente o médico pode indicar o tratamento adequado para o seu paciente, de maneira que vislumbro contornos de abusividade na restrição feita pela Ré, fazendo ex-surgir o fumus boni juris.
Ressalta-se que nos termos da Súmula 12 do TJBA, “havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento “home care”, ainda que pautada na ausência de previsão contratual ou na existência de cláusula expressa de exclusão”.
APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SUMULA N.º 12 DO TJBA. RISCO À SAÚDE DO SEGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso sub examine, observa-se que se trata de relação de consumo em razão de contrato de adesão que, embora bilateral, resultou em margem mínima de discutibilidade por parte do aderente e, nessa condição, inferiorizado contratualmente. 2. Nos termos da Súmula 12, do TJBA, havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento home care, ainda que pautada na ausência de previsão contratual ou na existência de cláusula expressa de exclusão. Não havendo, portanto, que se alegar a falta de obrigatoriedade de cobertura de home care pela ANS. 3. Diante de tal fato, tem-se como possível a adequação dos contratos de seguro aos ditames legais, de modo a viabilizar, inclusive se for o caso, a decretação de nulidade, pleno iure, das cláusulas que □”estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”□ (art. 6.º, inc. V c/c art. 51, inc. IV, do CDC). 4. Não se pode olvidar que o segurado é portador de neurosarcoidose, com grave incapacidade física e mental, descrita em relatório médico, em razão de tais situações foi solicitada pelo médico a internação domiciliar (home care), com atendimento médico, acompanhamento de técnicos em enfermagem, 24 horas, supervisionados por enfermeiro, fisioterapeuta e nutricionista e outros que possam se fazer necessários à continuidade do tratamento. 5. O valor arbitrado pelo juízo de origem (R$ 5.000,00), deve ser mantido, pois fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0555410-46.2015.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/05/2019). (TJ-BA - APL: 05554104620158050001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2019). Grifei.
Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência pátria é firme no entendimento de que deve ser preservado o direito à vida e à saúde, assegurando ao beneficiário que depende de cuidados médicos semelhantes ao hospitalar, a possibilidade de tratamento fora deste ambiente, frequentemente em sistema de home care, quando solicitado por médico, visando sua própria proteção e re-

dução de riscos. Como desdobramento do home care, faz-se necessária a disponibilização de cama elétrica e de visita médica periódica, para o efetivo cuidado e tratamento do paciente. Vejamos a decisão do AgInt de AREsp: 1713598 SP 2020/0139282-5 de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI:

Além disso, o home care "traz vantagens a ambas as partes, e nada mais é do que forma especial de internação na qual se proporciona ao paciente tratamento semelhante ao que receberia, se estivesse internado, a menor custo e sem riscos adicionais à saúde, e não mera comodidade ao enfermo" (TJSP, AI 455.168.4/4-00/SP, rel. Francisco Loureiro, j. 20-6- 2006; TJSP, Ap. Civ. 306.887-4/2-00/SP, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Francisco Casconi).

Em casos semelhantes, assentou este Tribunal de Justiça que "o home care seria uma forma especial de internação, com diversas vantagens, tanto para o paciente, em razão do menor risco de infecções, quanto para a seguradora, haja vista o menor custo de manutenção do regime" (AI 314.691.4/1, Rel. Des. Quaglia Barbosa; AI 235.507.4/8, Rel. Des. Marcondes Machado). Grifei.

Da mesma maneira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIBERAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO "HOME CARE". INCLUSÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, CAMA ELÉTRICA E CADEIRA DE RODAS. DESDOBRAMENTO DO TRATAMENTO HOSPITALAR. ITENS INDISPENSÁVEIS PARA A RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE CONTRATO DE ADESÃO.APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00303416120188160000 PR 0030341-61.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, Data de Julgamento: 13/09/2018, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2018) Grifei.

Quanto ao segundo requisito legal indispensável ao reconhecimento da tutela provisória, qual seja, o perigo na demora, este exsurge de forma evidente, uma vez que a parte autora vem sofrendo risco à sua saúde, necessitando de tratamento específico a ser realizado em seu domicílio. As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos da parte autora se fizeram presentes nos autos. Desta forma, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 84, §3º da Lei 8078/90.

Assim, mostra-se relevante o fundamento da demanda, considerando o objeto do pacto em comento, qual seja, a proteção integral à saúde. Ao mesmo tempo, observa-se que o direito à vida e à dignidade da pessoa humana foram erigidos pela Carta Magna à condição de direitos fundamentais, enquanto a saúde é também resguardada, na qualidade de direito social, pelo referido diploma legal.

Veja-se também que nos termos do art. 51, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor é nula de pleno direito, por se presumir exagerada, a cláusula que restringe direito fundamental inerente à natureza do contrato de modo a ameaçar seu próprio objeto e o equilíbrio contratual. Além disso, impõe-se que a interpretação dos contratos se dê mediante o princípio da boa-fé, conforme previsto no art. 113 do Código Civil.

Desta forma, através de uma cognição sumária e provisória, entende estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento da tutela provisória. Impende observar que, a denegação da antecipação da tutela pretendida, poderia tornar o interesse jurídico da requerente ineficaz e prejudicar seus direitos, face ao decurso do lapso temporal e risco à sua vida.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA DE NATUREZA ANTECIPADA para determinar que a parte acionada autorize, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), INTERNAÇÃO HOSPITALAR DOMICILIAR PARA REALIZAÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL, bem como custear todo tratamento indispensável à busca da cura da Autora.

Tudo isso sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), sem prejuízo das penalidades cabíveis, até o valor conferido à causa.

O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Também, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 373, §1º do CPC, observando-se a hipossuficiência do consumidor diante da plausibilidade das alegações contidas na exordial e segundo as regras ordinárias de experiência.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

P. I. Cumpra-se.

Salvador - BA, 4 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020594-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Marques Pereira
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Reu: Bradesco Saude S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020594-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUANA MARQUES PEREIRA
Advogado(s): BRUNO SOUZA DOS PASSOS (OAB:BA39902)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Luana Marques Pereira, qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de liminar, contra Bradesco Saúde S/A, também qualificado(a) na exordial.
Pleiteia liminarmente o deferimento da antecipação da tutela para determinar que a parte acionada autorize e arque com as despesas do tratamento médico, com equipe multidisciplinar para Obesidade, na forma inserta nos Relatórios Médicos acostados, a ser realizado em clínica médica especializada em obesidade.
Juntou documentos de IDs 431308444/431309573.
Relatados, decido.
Defiro a gratuidade da justiça face a hipossuficiência financeira (art. 98 do NCPC) da parte Autora.
Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
A concessão da tutela provisória antecipada, requer a apreciação dos requisitos legais necessários, a saber, o fumus boni juri e o periculum in mora, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, como estabelece o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito ao primeiro requisito, este resta consubstanciado desde a propositura da presente demanda, e consiste, justamente, na probabilidade de vir a ser reconhecido o pleito da parte acionante. De fato, preliminarmente, há que se observar que a parte autora é parte legítima para propositura de futura demanda, haja vista existir relação de consumo entre as partes ora litigantes (ID nº 431308450), independentemente do caráter satisfativo ou não da presente ação. Assome-se que somente o médico pode indicar o tratamento adequado para o seu paciente, de maneira que vislumbro contornos de abusividade na restrição feita pela Ré, fazendo exsurgir o fumus boni juris.
Quanto ao segundo requisito legal indispensável ao reconhecimento do pedido liminar, qual seja, o perigo na demora, este exsurge de forma evidente, uma vez que a parte autora vem sofrendo risco à sua saúde, necessitando do tratamento em clínica especializada multidisciplinar dedicada ao tratamento de obesidade, tendo em vista a gravidade e urgência do seu quadro clínico. As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos da autora se fizeram presentes nos autos. Desta forma, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 84, §3º da Lei 8078/90.
Com efeito, mostra-se relevante o fundamento da demanda, considerando o objeto do pacto em comento, qual seja, a proteção integral à saúde. Ao mesmo tempo, observa-se que o direito à vida e à dignidade da pessoa humana foram erigidos pela Carta Magna à condição de direitos fundamentais, enquanto a saúde é também resguardada, na qualidade de direito social, pelo referido diploma legal.
Veja-se também que nos termos do art. 51, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor é nula de pleno direito, por se presumir exagerada, a cláusula que restringe direito fundamental inerente à natureza do contrato de modo a ameaçar seu próprio objeto e o equilíbrio contratual. Além disso, impõe-se que a interpretação dos contratos se dê mediante o princípio da boa-fé, conforme previsto no art. 113 do Código Civil.
No caso vertente, está presente a probabilidade do direito, ante os exames/relatórios/requisições/prontuários médicos acostados (ID nº 431308453/454/455), consoante os quais foi indicado o internamento de urgência em clínica especializada em obesidade. Segundo relatório médico especializado em endocrinologia e metabologia, a parte autora possui comorbidades que podem lhe trazer significativa morbimortalidade, caso não haja perda de peso urgente. São essas: tireoidite (já teve hipertireoidismo no passado e no momento tem alterações em exames tireoidianos que sugere hipertireoidismo), síndrome da apneia e hipopneia obstrutiva do sono moderada, dislipidemia com redução de HDL colesterol e hipertrigliceridemia e alteração de enzimas hepáticas; redução do espaço discal entre L5-VT, hipertrofia artrósica das articulações interapofisárias de L5-S1, abaulamento difuso dos discos intervertebrais C2-C3, C4-C5, C5-C6 e discopatia degenerativa multissegmentar em ressonância de coluna cervical. Com base nesse diagnóstico, a profissional de saúde prescreve à paciente:
(...) indico tratamento não invasivo para perda de peso com urgência, sob internação em hospital especializado em obesidade e com equipe multidisciplinar habilitada para tratar esta patologia, por um período inicial de 160 dias, para atingir IMC inferior a 30 kg/m2. Também se faz necessário suporte dermato funcional e de fisioterapia durante o internamento. Reforçamos, também, a necessidade, após o tratamento, de manutenção e controle de peso dois dias ao mês, para garantir a sustentabilidade do tratamento, devolvendo a paciente sua qualidade de vida, saúde física, mental e mobilidade." (Dra. Camila Viecceli - CRM 30324 BA).
No que tange à saúde psiquiátrica da demandante, entende a médica relatora que:
"(...)contraindico a realização de cirurgia bariátrica, Luana apresenta dificuldade na regulação das emoções, distorções cognitivas, ideias desvaloradas de si, intenso prejuízo no controle dos impulsos envolvendo a ato de comer - binge alimentar, negou episódios purgativos, sintomas ansiosos pronunciados. Solicito com urgência tratamento em hospital especializado em obesi-

dade através de internamento. É imprescindível acompanhamento multidisciplinar com a Psiquiatria, Psicologia, Endocrinologia, Nutrição e Educador Físico, com intervenções psicossociais, psicofarmacológicas, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da paciente." (Dra. Maria Giselle Araújo de Santana Camargo – CRM 14757).

Diante do exposto, assevera-se a evidência de necessidade de internação para tratamento de saúde, distinguindo-se daquele de interesse estético.

Em caso semelhante, manifesta-se a jurisprudência pátria:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação ordinária que busca o custeio de tratamento contra obesidade mórbida (grau III) em clínica especializada de emagrecimento, pois o autor não obteve sucesso em outras terapias, tampouco podia se submeter à cirurgia bariátrica em virtude de apneia grave e outras comorbidades, sendo a sua situação de risco de morte.3. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (art. 130 do CPC/1973), sendo desnecessária a produção de prova pericial. 4. A obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde (art. 10, caput, da Lei nº 9.656/1998). Em regra, as operadoras autorizam tratamentos multidisciplinares ambulatoriais ou as indicações cirúrgicas, a exemplo da cirurgia bariátrica (Resolução CFM nº 1.766/2005 e Resolução CFM nº 1.942/2010). 5. O tratamento da obesidade mórbida, por sua gravidade e risco à vida do paciente, demanda atendimento especial. Em caso de indicação médica, poderá ocorrer a internação em estabelecimentos médicos, tais como hospitais e clínicas para tratamento médico, assim consideradas pelo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES (art. 8º, parágrafo único, da RN ANS nº 167/2008). Diferenças existentes entre clínica de emagrecimento e SPA. 6. A restrição ao custeio pelo plano de saúde de tratamento de emagrecimento circunscreve-se somente aos de cunho estético ou rejuvenescedor, sobretudo os realizados em SPA, clínica de repouso ou estância hidromineral (arts. 10, IV, da Lei nº 9.656/1998 e 20, § 1º, IV, da RN ANS nº 387/2015), não se confundindo com a terapêutica da obesidade mórbida (como a internação em clínica médica especializada), que está ligada à saúde vital do paciente e não à pura redução de peso almejada para se obter beleza física. 7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada. 8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. 9. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica, como último recurso, é fundamental à sobrevida do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor. 10. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. 11. Há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais. 12. Recurso especial parcialmente provido (STJ – AREsp: 1.645.762 / BA (2016/0237735-7), Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 18/12/2017). Destacou-se.

Vislumbra ainda esta Julgadora, o perigo de dano face ao estado de saúde do(a) suplicante.

Desta forma, através de uma cognição sumária e provisória, entende esta magistrada, estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento da tutela provisória. Impende observar que, a denegação da antecipação da tutela pretendida, poderia tornar o interesse jurídico da requerente ineficaz e prejudicar seus direitos, face ao decurso do lapso temporal.

Ante o exposto CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, para determinar que a Ré disponibilize e arque com as despesas do internamento da autora na Clinica da Obesidade informada na exordial, salvo se existir outra clínica especializada em tratamento de obesidade credenciada da empresa acionada, capaz de prestar os necessários serviços e atendimentos prescritos pelo médico assistente; pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, bem assim de todos os procedimentos complementares indicados como indispensáveis ao tratamento de redução de peso, nos termos dos relatórios médicos acostados aos autos; isto a se perfectibilizar em prazo máximo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação.

Determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 373, §1º, do CPC, observando-se a hipossuficiência do consumidor diante da plausibilidade das alegações contidas na exordial e segundo as regras ordinárias de experiência.

A fim de impor celeridade ao feito, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em 15 (quinze) dias, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por vídeoconferência, tudo de acordo ao atendimento do que dispõe o art. 2º do Decreto Judiciário nº 276/2020:

Art. 2o As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
§ 1o A parte e/ou advogado, que manifestar expressamente o interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, cadastrar-se-á no sistema, oportunidade em que informará os dados da parte contrária.
§ 2o A Secretaria de cada unidade, através da área restrita do sistema, confirmará os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8146645-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jefferson Teixeira Almeida
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Requerido: Bahiana Reis Ltda - Epp
Requerido: Reserva Salinas Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146645-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JEFFERSON TEIXEIRA ALMEIDA
Advogado(s): CLEYTON LUIS SOUZA GERMANO (OAB:PE51372)
REQUERIDO: BAHIANA REIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044769-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleomar Santana Dos Santos
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8044769-36.2023.8.05.0001[Contratos de Consumo, Cláusulas Abusivas, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CLEOMAR SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 1 de Dezembro 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145337-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Regina Souza Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Requerido: Centro Odontologico Vamos Sorrir Lauro De Freitas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145337-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA REGINA SOUZA SANTOS
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REQUERIDO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LAURO DE FREITAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145337-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Regina Souza Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Requerido: Centro Odontologico Vamos Sorrir Lauro De Freitas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145337-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA REGINA SOUZA SANTOS
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REQUERIDO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR LAURO DE FREITAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000278-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Pamponet Nery Oliveira
Advogado: Joilson Fernandes Oliveira Junior (OAB:BA75041)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000278-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO PAMPONET NERY OLIVEIRA
Advogado(s): JOILSON FERNANDES OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA75041)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.

No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172470-14.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Sandro Moreira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8172470-14.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
PARTE RÉU: SANDRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
Vistos;

Verifica-se que o acionado não citado, por não ter sido encontrado no momento da apreensão, conforme certidão do Oficial de Justiça, ID 393671339.
INTIME-SE a parte autora para fornecer o endereço do réu, viabilizando a citação do mesmo, sob pena de extinção com revogação da decisão judicial. Prazo de 15 dias.

Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172470-14.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Sandro Moreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8172470-14.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
PARTE RÉU: SANDRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
Vistos;

Verifica-se que o acionado não citado, por não ter sido encontrado no momento da apreensão, conforme certidão do Oficial de Justiça, ID 393671339.
INTIME-SE a parte autora para fornecer o endereço do réu, viabilizando a citação do mesmo, sob pena de extinção com revogação da decisão judicial. Prazo de 15 dias.

Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172470-14.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Sandro Moreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8172470-14.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE
PARTE RÉU: SANDRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Autora, para regularizar o pagamento do DAJ que foi vinculado à unidade judicial 4ª Vara Cível, quando em verdade deveria ter sido vinculado à 4ª Vara de Relações de Consumo. Em eventual solicitação de transferência entrar em contato com o setor Diretoria de Finanças (DFA). Telefones 3372-1530 – Secretaria – 3372-1534 – Apoio: 3372-1531 – Assessoria: 3372-1754/1529; Emails dfa@tjba.Jus.br
SALVADOR, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103681-94.2021.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Riscado
Advogado: Maria Amalia Veloso Da Silva (OAB:BA60502)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8103681-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA RISCADO
Advogado(s): MARIA AMALIA VELOSO DA SILVA (OAB:BA60502)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.
No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos indicados no despacho anterior (ID 197327596), quais sejam, natureza e objeto discutidos na lide (revisão de contrato de financiamento de imóvel – ID 140063706), a parte interessada não trouxe em sua manifestação (ID202698118) documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.
Não há que se confundir impossibilidade de pagamento das custas, a caracterizar a pobreza, com dificuldade para o enfrentamento desse encargo, sendo certo que apenas no primeiro caso o benefício deve ser deferido.
Sem dizer, que é pacífica a orientação do STJ no sentido de que “a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência” (STJ. AgInt no AREsp 1735197/MG, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 14/04/2021)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Salvador/BA
(datado e assinado digitalmente)
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta
Atuação conforme Decreto Judiciário nº 789, de 26 de outubro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132167-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rociane Menezes Nogueira
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8132167-21.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROCIANE MENEZES NOGUEIRA

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.
Salvador - BA, Segunda-feira, 11 de Dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027584-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Barreto Serra
Advogado: Marcus Vinicius Barreto Serra Junior (OAB:BA38717)
Autor: M. V. B. S. N.
Advogado: Marcus Vinicius Barreto Serra Junior (OAB:BA38717)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027584-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCUS VINICIUS BARRETO SERRA e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BARRETO SERRA JUNIOR (OAB:BA38717)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Marcus Vinicius Barreto Serra e outros contra o(a) SulAmérica Companhia de Seguro e Saúde, todos devidamente qualificados nos autos.
Pugna pela citação da parte acionada, para responder aos termos da ação e dos fatos contidos na exordial.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É o que basta circunstanciar. Decido.
Ante a existência de ação da mesma natureza em trâmite perante a 19ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca (Processo nº 8005749-72.2022.8.05.0001), na qual houve distribuição no dia 19/1/2022, portanto, antes da propositura da presente deman-

da, protocolada neste Juízo no dia 29/2/2024, tenho por conhecer a conexão entre as duas demandas e decidir pela prevenção daquele Juízo.
Estão presentes os elementos configuradores da conexão, consoante dispõe o art. 55 do Código de Processo Civil.
A conexão exige tão somente a identidade do objeto ou da causa de pedir (art. 55, CPC). Assim, partindo-se dos elementos constitutivos da ação, temos que duas ações serão conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Basta, portanto, a identidade de um único elemento para que estejamos diante da conexão, o que faz com que os processos possam ser reunidos e mereçam um julgamento conjunto.
É coerente o entendimento de que a reunião das ações conexas é obrigatória quando existir o risco real de haver decisões contraditórias. Desta forma, fica a cargo do juiz analisar a conveniência da reunião, podendo inclusive fazê-lo por uma questão de economia processual.
Destarte, como amplamente defendido pela doutrina e jurisprudência majoritárias, a conexão, embora definida à luz do direito material, é fato jurídico processual que impõe a reunião das causas no mesmo juízo, expurgando a possibilidade de julgamentos divergentes sobre a mesma situação jurídica material.
Com efeito, é o entendimento da jurisprudência:
“A CONEXÃO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE CAUSAS QUE, EMBORA NÃO SEJAM IGUAIS, GUARDEM ENTRE SI ALGUM VÍNCULO, UMA RELAÇÃO DE AFINIDADE, O QUE DENOTA QUE O ALCANCE DA REGRA DA CONEXÃO TEM SIDO ALARGADO, DE MODO A SE INTERPRETAR O VOCÁBULO ‘COMUM’, CONTIDO NO TEXTO LEGAL, COMO UMA INDICAÇÃO DO LEGISLADOR DE QUE, PARA CARACTERIZAR A CONEXÃO SERIA DESNECESSÁRIA A IDENTIDADE TOTAL DOS ELEMENTOS DA AÇÃO, BASTANDO TÃO SOMENTE UMA IDENTIDADE PARCIAL” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.226.016, Min. Nancy Andrighi, j. 15.3.11, DJ 25.03.11, grifo nosso).
Ante o exposto, declino a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, determino a remessa dos autos ao Juízo da 19º Vara de Relações de Consumo desta Comarca, a ser distribuída por dependência ao feito nº 8005749-72.2022.8.05.0001, nos termos do art. 54 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as cautelas da lei.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2022.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027362-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcides Atademo De Sousa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027362-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALCIDES ATADEMO DE SOUSA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.

Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027796-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Jose De Meneses Filho
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)

Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027796-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO JOSE DE MENESES FILHO
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.

Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027742-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelza Rocha Barbosa
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027742-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOELZA ROCHA BARBOSA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167418-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandair Bispo Alves
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167418-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANDAIR BISPO ALVES
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.

Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085247-86.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lays Genro Coutinho
Advogado: Rovani Miguel Silveira Longaray (OAB:RS99390)
Requerido: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Requerido: Latam Airlines Group S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8085247-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LAYS GENRO COUTINHO
Advogado(s): ROVANI MIGUEL SILVEIRA LONGARAY (OAB:RS99390)
REQUERIDO: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para esclarecer se pretende a propositura perante os Juizados Especiais ou Justiça Comum, considerando se encontrar endereçada ao Sistema dos Juizados Especiais.
Neste caso caberá a mesma desistir desta demanda, para o ingresso perante aquele Juizado.
Caso contrário, que venha a EMENDAR a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção processual.
Intimações devidas.
Salvador, Bahia
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028808-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Regina Santiago Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028808-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA REGINA SANTIAGO SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027320-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edison Gusmao Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027320-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDISON GUSMAO SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:

[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0511634-88.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniela Mercuri De Almeida Vercosa
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)
Advogado: Ana Carolina Pedral Sampaio Castro (OAB:BA33165)
Interessado: Twitter Brasil Rede De Informacao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511634-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DANIELA MERCURI DE ALMEIDA VERCOSA
Advogado(s): PIETRO MARTINEZ TEDESCO (OAB:BA36092), ANA CAROLINA PEDRAL SAMPAIO CASTRO (OAB:BA33165)
INTERESSADO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Requer a parte autora a concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0527158-28.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jucara Leao Tanajura
Advogado: Viviane Valverde Da Silva Lira (OAB:BA40553)
Advogado: Adriano Tanajura Chaves (OAB:BA37095)
Advogado: Luciana Mirella Lacerda De Jesus (OAB:BA30651)
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Interessado: Clivan - Hospital De Olhos Ltda
Advogado: Yan Alvaia Pinho Costa (OAB:BA35341)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527158-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JUCARA LEAO TANAJURA
Advogado(s): VIVIANE VALVERDE DA SILVA LIRA (OAB:BA40553), ADRIANO TANAJURA CHAVES (OAB:BA37095), LUCIANA MIRELLA LACERDA DE JESUS (OAB:BA30651), ELEAZAR LOPES BATISTA (OAB:BA46817)
INTERESSADO: CLIVAN - HOSPITAL DE OLHOS LTDA
Advogado(s): YAN ALVAIA PINHO COSTA (OAB:BA35341)

DECISÃO
Vistos.
Diante da certidão de Id nº 432503896 e visando o prosseguimento do feito, nomeio Dr. Danilo Barreto Souza, médico oftalmologista, com endereço arquivado nesta Serventia, como perito do Juízo, devendo ser intimado na forma da decisão de Id nº 304998593.
P.I.
SALVADOR/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084331-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Alves De Araujo
Advogado: Alan Meneses De Almeida (OAB:BA68947)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Alfa S.a.
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084331-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA ALVES DE ARAUJO

Advogado(s): ALAN MENESES DE ALMEIDA (OAB:BA68947)
REU: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA e outros (8)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o pedido de gratuidade judiciária a parte autora, pela comprovada hipossuficiência financeira.
A petição inicial é lacônica em relação aos fatos narrados, especialmente em relação as associações. Considerando que incluiu no polo passivo duas associações, cujo vínculo associativo é voluntário pelo associado.
Intime-se a parte autora para EMENDAR para que esclareça quanto aos valores discriminados na Inicial, em relação as referidas associações, se referem a empréstimos ou a mensalidades impagas das associações, sob pena de indeferimento da Inicial, em relação as mesmas.
Bem como informe quanto ao número de parcelas que foram pagas pela parte autora e estão em aberto, referentes aos contratos.

Por ter a parte autora invocado a Lei que trata do Superendividamento, necessário se faz que seja seguido todo o rito ali estabelecido, com a apresentação de plano de repactuação de dívida, com redução dos encargos, para que seja encaminhado na audiência de conciliação a parte ré, para fins de acordo.
Assim intime-se a parte autora para apresentar o plano de repactuação de dívida, nos moldes no Art.104-A da Lei 14.181/2021, como respectivo plano de quitação da dívida com prazo máximo de 05 anos (60 meses). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção processual.
Intimações devidas.
Salvador, Bahia
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142775-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Anunciacao De Souza Santos
Advogado: Leonardo Miler Santos De Oliveira (OAB:BA67060)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142775-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO MILER SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA67060)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação proposta por Maria Anunciação de Souza Santos em desfavor de CAPESESP (Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde), ambos qualificados nos autos.
Pugna pela citação da parte acionada, para responder aos termos da ação e dos fatos contidos na exordial.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Do compulsar dos autos, verifica-se que a relação jurídica da presente demanda não se configura como relação de consumo, vez que a parte autora não se enquadra no conceito de consumidor inserto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.
A Resolução de nº 15/2015, do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, publicada em 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional passou a ter, privativamente, a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que estabelece:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Assim, visto que o caso dos autos não se trata de demanda que deve ser analisada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, depreende-se que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu art. 64, §1º, que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo juiz, independentemente de provocação das partes ou do Ministério Público, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente.
Ante o exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgar e processar a presente demanda, determino, por conseguinte, a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis desta Comarca, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as cautelas de praxe.
Salvador 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141651-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Da Conceicao Pereira
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141651-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIANA DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027391-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Amorim Ferreira De Souza
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Reu: Select Investimentos S/a
Reu: Select Americas Fundo De Investimento Em Participacoes Empresas Emergentes
Reu: Alexandre Goncalves Padilha
Reu: Felipe Jamur

Reu: Jose Agnaldo Vieira Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027391-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VINICIUS AMORIM FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): EMANUELE DA SILVA SANTANA (OAB:BA41826), EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA19135)
REU: SELECT INVESTIMENTOS S/A e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).

Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021883-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claro S.a.
Interessado: Fatima Santana Registrado(a) Civilmente Como Maria De Fatima Santos De Santana
Advogado: Maria De Fatima Santos De Santana (OAB:BA74874)
Advogado: Vera Lucia Dos Santos Martins (OAB:BA71294)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021883-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FATIMA SANTANA registrado(a) civilmente como MARIA DE FATIMA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): FATIMA SANTANA registrado(a) civilmente como MARIA DE FATIMA SANTOS DE SANTANA (OAB:BA74874), VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS registrado(a) civilmente como VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS (OAB:BA71294)
INTERESSADO: CLARO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145477-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Napoleao De Oliveira Cavalcante
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145477-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NAPOLEAO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Pugna a parte autora pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8147065-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Taciano Avila De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8147065-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: TACIANO AVILA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 417729698.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo (MOTO AQUÁTICA) de marca SEA DOO, modelo GTI SE 170, ano 2019/2020, número de série YDV05474H920, cor PRATA e LARANJA.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096447-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassiano Jorge Laurentino
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradescard S.a.
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096447-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CASSIANO JORGE LAURENTINO
Advogado(s): THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial é lacônica, alega ter supostos protocolos de atendimento junto a instituição financeira, mas não indica um sequer, nem justifica a participação da empresa que denomina como Via S.A, Casas Bahia.
Intime-se a parte autora para esclarecer a inclusão como parte ré da “Via S.A Casas Bahia”, no polo passivo desta ação, tendo em vista que em sua exordial não há nenhuma menção a esta empresa. Em caso de erro, proceda ao autor a devida emenda da inicial e apresente os números de protocolos de reclamação junto ao banco acionado. Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção processual.
Salvador - Bahia
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027401-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Divanice Da Silva Brito
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Reu: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Reu: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027401-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIVANICE DA SILVA BRITO
Advogado(s): DANIEL WANDERLEY ESBERARD (OAB:BA39669), DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201), MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA6647), EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604)
REU: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabe, a parte requerente, comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais. Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido. Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, vez que não logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139315-83.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Flavio Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8139315-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: FLAVIO SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 415411275.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca CITROEN, modelo 90% MOBI EASY 1.0 FLEX 4P, ano 2012, chassi 935SUNFNYDB522777, renavam 00498044670, cor BRANCA e placa policial 935SUNF.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.

Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027420-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Santos Cruz
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027420-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABRICIO SANTOS CRUZ
Advogado(s): EMANUELE DA SILVA SANTANA (OAB:BA41826), EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA19135)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134229-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Jeferson Paranhos Dos Santos Junior
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8134229-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: JEFERSON PARANHOS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): DANIEL FONSECA FONTES PASSOS registrado(a) civilmente como DANIEL FONSECA FONTES PASSOS (OAB:BA46997)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte requerida, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte requerida incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID. 413398375.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Ante o exposto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, defiro a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo de marca VW, modelo VOYAGE 1.6, ano 2013/2014, chassi 9BWDB45U4ET023002, renavam 00550943269, cor BRANCA e placa policial OUL2G64.
Por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão força de mandado, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060185-44.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: A. A. F.
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)
Impetrado: Solidus Administradora De Beneficios E Solucoes Em Saude Ltda
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8060185-44.2023.8.05.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: A. A. F.

IMPETRADO: SOLIDUS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SOLUCOES EM SAUDE LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Sexta-feira, 01 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028566-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Cordeiro Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028566-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISANGELA CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).

A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027471-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliezer Gomes Dos Santos
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027471-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIEZER GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA GUIMARAES BORGES (OAB:BA25258)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8107792-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Antonio Almeida Sampaio
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.

Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0513664-96.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Vivaldo Dos Santos Filho
Advogado: Carla De Santana Souza Maciel (OAB:BA48205)
Interessado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513664-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO VIVALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): CARLA DE SANTANA SOUZA MACIEL (OAB:BA48205)
INTERESSADO: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DECISÃO
Vistos.
Não ocorrendo as hipóteses dos arts. 354 a 356 do NCPC, passo ao saneamento do feito.
As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.
Por sua vez, a parte Ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que à época do fato narrado a empresa Ré não existia. Todavia, a documentação acostada aos autos não teve o condão de afastar a legitimidade da Acionada para figurar no pólo passivo, o que entendo que poderá ser melhor demonstrado quando da instrução processual, razão pela qual afasto a preliminar.
Constitui fato incontroverso o acidente sofrido pelo Autor dentro do ônibus de propriedade da Ré, ocasionando-lhe fraturas.
São questões de fato controvertidas: a ocorrência de falha imputável à Ré na prestação do serviço a seu cargo e o dever de indenizar na hipótese de ocorrência de danos materiais, morais e estéticos.
As questões de direito relevantes consistem em: existência de responsabilidade que possa ser atribuída à parte Ré por falha na prestação do serviço a seu cargo; a incidência do disposto no art. 14 do CDC, dos arts. 186 e 927 do Código Civil; no que concerne à ocorrência de culpa exclusiva da vítima/consumidora; o termo inicial dos juros e atualização monetária na hipótese de condenação.
Para tanto, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes.
Quanto ao pagamento dos honorários de perito, tendo em vista a inversão do ônus da prova e o fato de que a Acionada expressamente postula a produção de prova pericial, deverá suportar o adiantamento da verba honorária, sob pena de sujeitar-se aos efeitos decorrentes da sua omissão quanto ao ônus probatório que lhe incumbe.
Nomeio perito do juízo o Dr. Gilson Santos Souza, CRM-BA 14850, com endereço arquivado nesta Serventia para, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), proceder a perícia médica.
Deverá o Expert apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais – art. 465, § 2º, I, II e III, do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, independentemente de nova conclusão, para que se manifestem, no prazo comum de 05 dias – art. 465, § 3º, do CPC.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, se assim o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, arguir a suspeição ou impedimento do perito ora nomeado – art. 465, § 1º do CPC.
Após o depósito dos honorários, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar em Cartório o laudo circunstanciado com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, bem assim comunicar a este juízo, com a necessária antecedência, a data e local designados para o início dos trabalhos – art. 466, § 2º c/c art. 474 do CPC.
Juntado o laudo aos autos, intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de comum de 15 (quinze) dias, podendo seus assistentes técnicos, em igual prazo, apresentarem seus pareceres – art. 477, § 1º, do CPC.
P.I.
SALVADOR/BA, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028006-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Fonseca Filho
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028006-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO FONSECA FILHO
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027858-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Pereira Da Fonseca
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027858-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA FONSECA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027780-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Andrade Peres
Advogado: Alexsandro Peres Dos Santos (OAB:BA78639)
Requerido: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027780-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA ANDRADE PERES
Advogado(s): ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS (OAB:BA78639)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da atenta análise dos autos, observo que a procuração acostada aos autos não é contemporânea à propositura da ação, tendo em vista que a assinatura do presente no instrumento mandato foi celebrada há meses pela parte autora.
Por sua vez, é necessário consignar que a presente ação configura litígio de massa, posto que ingressaram neste Juízo, nos últimos meses, centenas de ações semelhantes a esta.
Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PATRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível, qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106240-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. B. D. J.
Advogado: Ivanildo De Jesus Dos Santos Junior (OAB:BA34414)
Autor: Camila Geronimo Santos De Jesus
Advogado: Ivanildo De Jesus Dos Santos Junior (OAB:BA34414)
Reu: Gente Seguradora Sa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, nos termos do art. 98, do NCPC.
Proceda-se a intimação do Requerido para, em prazo de 5 dias, se manifestar a respeito do pedido inicial de exibição de contrato, nos termos do art. 398, do NCPC. P.I.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028040-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Queiros Fernandes

Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028040-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REINALDO QUEIROS FERNANDES
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Cumpra-se.
Salvador, 1 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156312-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Fiori Veicolo S.a
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Autor: Antonio Carlos Conceicao Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156312-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944)
REU: FIORI VEICOLO S.A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Determino o cumprimento do despacho retro em sua integralidade, em prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027890-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilma Carvalho Correia
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027890-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOILMA CARVALHO CORREIA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038229-69.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Alex Aparecido Pereira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8038229-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: ALEX APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de procedimento monitório.
Da análise dos autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito.
Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze dias), durante o qual poderá a parte acionada oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, de acordo com o art. 701 e seguintes do CPC.
Arbitro honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Para a hipótese de pagamento, ficará a parte ré isenta de custas, ciente de que, não opostos embargos, ou rejeitados estes, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo.
Atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando a extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155994-61.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luis Fernando Oliveira Da Cruz
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8155994-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: LUIS FERNANDO OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a embargada para, se desejar, apresentar contrarrazões aos embargos de declaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139362-28.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Adriano Do Bomfim
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8139362-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)
EXECUTADO: ADRIANO DO BOMFIM
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DESPACHO
Vistos.
Certifique se houve manifestação da parte Executada em relação ao ato ordinatório de Id nº 417129283.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado em petição de Id nº 431989020.

P.I.
SALVADOR/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145368-17.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edmundo Scoppetta Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8145368-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: EDMUNDO SCOPPETTA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Não obstante o despacho de Id nº 404989630 tenha determinado a intimação da parte Ré para se manifestar sobre a petição de Id nº 337709057, esta foi protocolada pela própria Ré requerendo a substituição do pólo passivo da ação. Logo, a intimação deverá ser destinada ao Autor, o que ora determino, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do quanto ali requerido.
P.I.
SALVADOR/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123220-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Pereira Costa
Advogado: Alailton Tavares Silva (OAB:BA22643)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123220-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TELMA PEREIRA COSTA
Advogado(s): ALAILTON TAVARES SILVA (OAB:BA22643)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Perlustrando os autos, verifico a ocorrência de pedido genérico na petição inicial, no que diz respeito ao pedido de antecipação da tutela e dos danos materiais.

Embora seja lícito, em certas demandas, a existência de pedido genérico, esta hipótese não se aplica aos presentes autos. Assim, o pedido será certo e determinado, consoante o art. 322 e 324 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
Nesse sentido, o autor não esclareceu, a contento, se busca tão somente o custeio dos materiais para a realização do procedimento pleiteado ou se requer, também, o custeio do profissional solicitante para a realização do procedimento, juntamente com os materiais necessários.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência acima exposta, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Por sua vez, intime-se a parte autora para, em igual prazo, carrear aos CÓPIA INTEGRAL DO PARECER DA JUNTA MÉDICA COM O VOTO DO PROFISSIONAL DESEMPATADOR, tendo em vista que, embora intimada para praticar tal diligência, não o fez por completo, sob pena de indeferimento da tutela requerida.
Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo acima assinalado, colacionar aos autos orçamento dos materiais necessários para o procedimento pleiteado e/ou dos honorários do profissional responsável pela realização do procedimento, pois a ausência dos respectivos documentos não possibilita o cumprimento da obrigação por parte da instituição acionada, acaso deferido, tudo isso sob pena de indeferimento da tutela vindicada.
Cumpra-se.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130800-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Antonio Carlos Santos De Almeida
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8130800-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ANTONIO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora, para, em prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito do pedido formulado em Id nº 422984660.
P.I.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
LUCIANA AMORIM HORA
Juíza de direito titular da 10ª
Vara de Substituições da Capital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027435-52.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Carlos Enrique Carneiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8027435-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: CARLOS ENRIQUE CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o recolhimento das custas de ingresso e demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027825-22.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Antonio Carlos Cavalcante
Executado: Andre Mota Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8027825-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas custas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via sisbajud, até o limite da dívida executada.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador, 1 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027541-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Moraes Suyama
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027541-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALESSANDRO MORAES SUYAMA
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027537-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karen Muniz Dos Santos
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Oi S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027537-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KAREN MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440), LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006111-40.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Rocha Coutinho
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8006111-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA ROCHA COUTINHO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:BA35109), VINICIUS LIMA DE MOURA (OAB:GO40931)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Determino o cumprimento do despacho retro em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027496-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Dulcineia Santos Santana Filha
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Avon Industrial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027496-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DULCINEIA SANTOS SANTANA FILHA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042394-67.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heitor Ferreira Gimba
Advogado: Livia Nascimento Vital (OAB:BA29059)
Requerente: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042394-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HEITOR FERREIRA GIMBA
Advogado(s): LIVIA NASCIMENTO VITAL (OAB:BA29059)
REQUERENTE: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de restar configurado o abandono do processo, implicando em sua extinção, tendo em vista que não se manifestou a respeito do petitório de ID. 165111847.
Cumpra-se.
Salvador, 30 de outubro de 2023.
Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027768-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Marcella Muniz Ribeiro De Britto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027768-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: MARCELLA MUNIZ RIBEIRO DE BRITTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se o presente ato como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027648-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Tania Silva Argolo Registrado(a) Civilmente Como Maria Tania Silva Argolo
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027648-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA TANIA SILVA ARGOLO registrado(a) civilmente como MARIA TANIA SILVA ARGOLO
Advogado(s): PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA31314)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Da atenta análise dos autos, observo que a procuração acostada aos autos não é contemporânea à propositura da ação, tendo em vista que a assinatura do presente no instrumento mandato foi celebrada há meses pela parte autora.
Por sua vez, é necessário consignar que a presente ação configura litígio de massa, posto que ingressaram neste Juízo, nos últimos meses, centenas de ações semelhantes a esta.
Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PATRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível, qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027646-88.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tiago Andrade Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027646-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: TIAGO ANDRADE SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Com efeito, a jurisprudência do E. STJ orienta no sentido de que, para conferir-se validade ao protesto com intimação editalícia para fins de comprovação da mora, deverá estar demonstrado nos autos o esgotamento dos meios para localização do devedor (AgRg no AREsp 368734 / SC; AgRg no AREsp 338537 / RS; AgRg no AREsp 331779 / RS; AgRg no AREsp 130820 / GO; EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC).
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer prova regular da mora do acionado ou comprovar nos autos o esgotamento dos meios hábeis à sua localização, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.

Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144370-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Rodrigues Oliveira De Brito
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144370-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TATIANE RODRIGUES OLIVEIRA DE BRITO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da atenta análise dos autos, observo que a procuração acostada aos autos não é contemporânea à propositura da ação, tendo em vista que a assinatura do presente no instrumento mandato foi celebrada há meses pela parte autora.
Por sua vez, é necessário consignar que a presente ação configura litígio de massa, posto que ingressaram neste Juízo, nos últimos meses, centenas de ações semelhantes a esta.

Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PATRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível, qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 26 de outubro de 2023.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027476-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Robson Herri Ramos Dos Santos Brandao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027476-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ROBSON HERRI RAMOS DOS SANTOS BRANDAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o recolhimento das custas de ingresso e demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Por sua vez, intime-se a parte autora para, no prazo acima assinalado, carrear aos autos o contrato entabulado entre as partes, devidamente assinado e legível, assim como prova da constituição em mora do devedor, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027456-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neidson Nascimento De Jesus
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027456-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEIDSON NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): LEOMAN BORGES MATOS (OAB:BA56408), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da atenta análise dos autos, observo que a procuração acostada aos autos não é contemporânea à propositura da ação, tendo em vista que a assinatura do presente no instrumento mandato foi celebrada há meses pela parte autora.
Por sua vez, é necessário consignar que a presente ação configura litígio de massa, posto que ingressaram neste Juízo, nos últimos meses, centenas de ações semelhantes a esta.
Assim, a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do magistrado, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica.
Neste sentido, destaco os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA QUE RESTOU DESATENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA E SEU PROCURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A CAUTELA NO EXAME DO INSTRUMENTO OUTORGADO AOS PATRONOS. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª Câmara Cível - 0008031-22.2021.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 06.05.2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PROCURAÇÃO ANTIGA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESCUMPRIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...] Sendo determinada a emenda da inicial, porque para os fatos discutidos na causa não há mandato válido, a inércia da parte autora configura inequívoca desídia a ensejar seu indeferimento.(TJ-MS - AC: 08093442420218120002 MS 0809344-24.2021.8.12.0002, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 17/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2022), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DATA MUITO ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO

DA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A procuração apresentada nos autos muito anterior à propositura da ação. 2 - Com efeito, havendo fundada dúvida acerca da qualidade da representação processual, entendo que a determinação de regularização é a medida mais acertada, haja vista que, tratando-se de ação de massa (ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado), cabe ao juiz, em observância do seu poder geral de cautela, exigir que sejam apresentados em juízo documentos atualizados. 3 - Não atendida a determinação de emenda à petição inicial sem que haja, quando cabível, qualquer irresignação recursal da parte autora, resta preclusa a matéria, sendo correta a sentença que determina a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC). 4 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 08018636220208180039, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA – NÃO ATENDIMENTO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INSURGÊNCIA DA AUTORA – NÃO ACOLHIMENTO PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE NÃO É CONTEMPORÂNEA À PROPOSITURA DA AÇÃO, VEZ QUE OUTORGADA HÁ MAIS DE 07 MESES DO SEU AJUIZAMENTO - DETERMINAÇÃO AMPARADA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – PRECEDENTES – ADEMAIS, MESMA PROCURAÇÃO UTILIZADA PELO PATRONO PARA AJUIZAR OUTRAS 06 AÇÕES SEMELHANTES EM NOME DA AUTORA - PROCURADOR QUE CONTA COM MILHARES DE AÇÕES REPETIDAS AJUIZADAS EM TODO O ESTADO – MOTIVOS SUFICIENTES PARA A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA NOS AUTOS – EXTINÇÃO MANTIDA – RECURSO DE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000592-56.2021.8.16.0141 - Realeza - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA - J. 27.11.2021). (TJ-PR - APL: 00005925620218160141 Realeza 0000592-56.2021.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Jose Hipolito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021), grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - DATA ANTERIOR A DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VÍCIO NÃO SANADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE - A ausência de procuração atualizada, dá ensejo ao indeferimento da inicial, quando a parte intimada para sanar a omissão, mantém-se inerte. (TJ-MG - AC: 10000205030752001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 25/09/2020), grifo nosso.
Desta feita, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027484-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jean Carlos Souza Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027484-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JEAN CARLOS SOUZA MENEZES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Com efeito, a jurisprudência do E. STJ orienta no sentido de que, para conferir-se validade ao protesto com intimação editalícia para fins de comprovação da mora, deverá estar demonstrado nos autos o esgotamento dos meios para localização do devedor (AgRg no AREsp 368734 / SC; AgRg no AREsp 338537 / RS; AgRg no AREsp 331779 / RS; AgRg no AREsp 130820 / GO; EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC).
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer prova regular da mora do acionado ou comprovar nos autos o esgotamento dos meios hábeis à sua localização, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o recolhimento das custas de ingresso e demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.

Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027333-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio Miranda Do Val Junior
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027333-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELIO MIRANDA DO VAL JUNIOR
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028091-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Machado Santos
Advogado: Ailton Pitta Carmo (OAB:BA70498)
Reu: Alibaba Group Alibaba Ltda Aliexpress

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028091-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS MACHADO SANTOS
Advogado(s): AILTON PITTA CARMO (OAB:BA70498)
REU: ALIBABA GROUP ALIBABA LTDA ALIEXPRESS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:
i) Contracheque salarial atualizado;
ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;
iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.
Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência idôneo e atualizado em sua titularidade, para aferir a competência deste Juízo.
Desta feita, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente assinada e atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de indeferimento da inicial e, por consequência, extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103607-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmen Gomes De Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103607-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARMEN GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, acaso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Em caso de inércia, certifique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 5 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086537-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernadete Bispo Dos Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086537-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BERNADETE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de procuração devidamente atualizada e contemporânea ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de outubro de 2023.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza Substituta
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023 e Decreto Judiciário nº 789, de 26 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028226-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Ferreira Santana
Advogado: Sidnei De Freitas Marques (OAB:BA71278)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028226-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA FERREIRA SANTANA
Advogado(s): SIDNEI DE FREITAS MARQUES (OAB:BA71278)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Maria Ferreira Santana contra o(a) Banco BMG S.A., todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que desconhece o contrato de cartão consignado firmado com a instituição financeira, ora ré, uma vez que afirma ter buscado contratar “empréstimo consignado”.

Aduz que essa operação, que se remunera por meio de RMC (reserva de margem consignável) torna impossível quitar o débito contraído, pois a dívida é cobrada integralmente logo no período seguinte ao saque, o que torna o limite de crédito desproporcional à capacidade de pagamento do autor.
Ao final, requer a procedência da demanda para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que caracterizam onerosidade excessiva, bem como para revisar as taxas de juros aplicadas ao contrato entabulado entre as partes, além da condenação da parte requerida em danos morais.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE ME CABIA RELATAR, FUNDAMENTO E DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
A princípio, faz-se necessário apontar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, visto que, consoante prescreve o parágrafo segundo do art. 3º do referido diploma:
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Outrossim, é pacífica a aplicação CDC às instituições financeiras, consoante o teor da Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Estabelecidas tais premissas, passo a analisar o conteúdo fático da lide.
A improcedência liminar do pedido é a decisão jurisdicional que, antes da citação do demandado, julga improcedente o pedido formulado pelo demandante. Assim, é decisão de mérito, definitiva, apta à coisa julgada e possível objeto de ação rescisória.
A regulamentação da improcedência liminar do pedido é feita pelo art. 332 do CPC, vejamos:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição, grifo nosso.
[...]
Em situações de manifesta improcedência do pedido, o legislador dispensa a citação do demandado, autorizando que se profira um julgamento a ele favorável.
Não há, por isso, qualquer violação à garantia do contraditório, tendo em vista que se trata de um julgamento de improcedência. O demandado não precisa ser ouvido para sair vitorioso. Não há qualquer prejuízo para o réu decorrente da prolação de uma decisão que lhe favoreça.
No caso em tela, portanto, ao verificar ser desnecessária a abertura da fase instrutória para o julgamento do pedido deduzido nos presentes autos, pois a matéria discutida é exclusivamente de direito e se enquadra ao §1º, do art. 332, do CPC, impondo-se como medida de rigor que este Juízo promova o julgamento liminar de improcedência do pleito autoral.
Pois bem.
De plano, por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser analisada inclusive de ofício, em qualquer momento ou grau de jurisdição. Assim, cabe observar que a alegação da parte autora em sua inicial é de vício de vontade, pois, como dito, não pretendia contratar empréstimo em cartão de crédito consignado, mas sim um simples empréstimo consignado.
Sendo esse o perfil da controvérsia, inviável indagar se houve – ou não – erro na contratação, já que, efetivamente, resta configurada a decadência, posto que o contrato em discussão foi firmado em dezembro/2018 e esta demanda foi distribuída em março/2024, a demonstrar que o prazo para anulação do negócio jurídico em virtude de erro é de 4 (quatro) anos, em conformidade com o art. 178, II, do Código Civil.
Saliento não vislumbrar fundamento para reconhecimento do erro substancial afirmado decorrente de falta de informação adequada. Isto porque, reconhecida a decadência, resta inviabilizada a anulação do contrato e, em decorrência, a alteração do pactuado. Outrossim, fulminada a pretensão à reparação de danos, seja ela de danos morais, seja de supostos danos materiais referentes aos descontos que a parte autora entende indevidos, pois estes pedidos têm como antecedente necessário a anulação do contrato celebrado.
Por sua vez, a decadência obsta igualmente o acolhimento do pedido subsidiário de revisão da RMC em empréstimo consignado, com a liberação de sua margem consignável. O transcurso do prazo decadencial não permite, sequer, anular o contrato original, muito menos alterá-lo nos termos pedidos.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Demanda de obrigação de fazer, para conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em empréstimo consignado, com pedidos cumulados de repetição de indébito e de indenização de dano moral. Sentença de improcedência. Decisão mantida, alterado o dispositivo da r. sentença. decadência configurada. prazo quadrienal já ultrapassado na espécie, pois são pleitos lastreados em suposto vício na contratação. se nada há de injurídico na contratação, não há que se falar em indenização de danos materiais e morais. extinção da demanda, com fundamento no art. 487, II, do C.P.C. Recurso desprovido, alterado o dispositivo da r. sentença. (TJSP Apelação Cível 1008808-34.2022.8.26.0348; Relator Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2023; Data de Registro: 05/03/2023), grifo nosso.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, “à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato” (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020). 2. Inadmissível o recurso

especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2071198 AL 2022/0040112-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022), grifo nosso.

A propósito, também é conveniente fazer referência aos precedentes deste Tribunal:

RECURSO IMPROVIDO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. RELATÓRIO Em sua petição inicial (evento 01), a parte autora narra que, em 10.09.2015, celebrou junto ao réu, em vício de consentimento, acreditando ser um empréstimo consignado tradicional, contrato de serviço de cartão de crédito consignado (RMC), em razão do qual, desde então, vem suportando uma dívida impagável, com juros abusivos. Alega que se no momento da contratação tivesse as informações adequadas acerca do funcionamento do serviço contratado, não teria anuído com a sua contratação. Diante de tal cenário pleiteia a anulação do negócio jurídico, a restituição dos valores já pagos, indenização por danos morais e a interrupção dos descontos sobre seu benefício previdenciário. A sentença (evento 68), sob a fundamentação de ser imprescindível a realização de perícia contábil, extinguiu o feito sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (evento 75), contra o qual a acionada ofertou contrarrazões recursais (evento 85). VOTO Fazem-se necessárias ponderações iniciais acerca dos institutos da decadência e da prescrição nos casos em que se pretende a anulação do negócio jurídico celebrado e consequente reparação civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...) II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico. Como se vê, o Código Civil, em seu art. 178, traz expressamente o prazo decadencial de quatro anos para o exercício do direito de ação com o objetivo de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, contado do dia em que se realizou. Em outras palavras, se o ajuizamento da ação ocorre após quatro anos da celebração do contrato impugnado, deve ser pronunciada a decadência, inclusive de ofício, como autorizado pelo art. 210 do próprio Código Civil. Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. Se respeitado o prazo decadencial supra, deve o Magistrado apreciar se a prova dos autos conduz à anulação ou não do contrato. Já no que se refere à pretensão reparatória, esta é regida pela regra da prescrição trienal: Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; Vale destacar que, apesar de se tratar de relação de consumo, os prazos previstos nos artigos 26 e 27 do CDC não são aplicáveis à presente demanda, porquanto a ação não tem como causa de pedir a solução do vício do serviço nem se verifica a hipótese de fato do serviço. A ação tem como pretensão a anulação do negócio jurídico e a consequente reparação civil, de modo que o prazo decadencial incidente é o do art. 178, do Código Civil, e o prescricional o previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. Neste contexto, se ultrapassada a questão acerca da decadência, vindo a ser declarada a anulação do contrato, a pretensão reparatória terá como limite temporal os três anos anteriores à propositura da ação, adotando-se como termo inicial o primeiro desconto indevido. O art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para a se definir o início da contagem do lapso prescricional: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG) . Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu benefício em OUTUBRO DE 2015, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do primeiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Com isto, ainda que declarada a anulação do contrato, é preciso que, entre o primeiro desconto indevido e o ajuizamento da ação não tenham passado três anos, caso contrário a pretensão reparatória está prescrita. Se não for o caso de anulação do negócio, ou seja, se o contrato for válido, a pretensão reparatória é improcedente, eis que não houve vício de consentimento. [...] (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0133694-52.2020.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 24/01/2022).

PROCESSO Nº 0000941-50.2021.8.05.0146 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: MARGARIDA OLIVEIRA LOPES ADVOGADO: MARIA NILDETE SOUZA MONTEIRO DA COSTA RECORRIDO: BANCO BMG S A ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - JUAZEIRO RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SUPOSTO DESCONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS PELA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. [...] (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000941-50.2021.8.05.0146, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 25/08/2021), grifo nosso.

PROCESSO Nº 0006358-29.2020.8.05.0110 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EUNICE PEREIRA DA LUZ ADVOGADO: DANILO MACHADO BASTOS E OUTRO RECORRIDO: BANCO BMG S A ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - IRECÊ RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SUPOSTO DESCONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS PELA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. [...] (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006358-29.2020.8.05.0110,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 25/08/2021), grifo nosso.

Eis o que basta.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente a pretensão autoral e, por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil.
Em decorrência da não integração da parte requerida à relação processual, não incidem honorários de sucumbência.
Contudo, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, cominação que suspendo em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8019348-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Mendes Correia
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Sentença:
Vistos.
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ID. 431772286) para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e assim, julgo extinto o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, na forma acordada. Não havendo disposição a respeito, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045046-91.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anisio Bonfim
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Sentença:
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, através de preposto, juntou petição noticiando o óbito do autor, oportunidade em que requereu a extinção da ação. Posteriormente foi intimado para juntar a certidão de óbito, todavia, conforme petição de ID. 430434112, os advogados se encontram com dificuldade de conseguir a certidão por meio da família do autor.
A respeito, reza o art. 485, III, do CPC, que, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando: “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade face à concessão da assistência judiciária gratuita.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8151105-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. B. S. D. R. C. C. A. B. S. D.
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Reu: Instituicao Adventista Nordeste Brasileira De Educacao E Assistencia Social
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Alex Damasceno Dos Santos
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8151105-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: A. B. S. D. R. C. C. A. B. S. D. e outros
Advogado(s): KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505)
REU: INSTITUICAO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência, e, assim, declaro extinto o processo sem análise de mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios face a inexistência de contraditório, como também sem custas processuais remanescentes.
Dê-se vista ao representante do Ministério Público.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143497-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Damasceno Lopes
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143497-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAMASCENO LOPES
Advogado(s): JOICE NAIA DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como JOICE NAIA DE SOUZA LIMA (OAB:BA71747)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Foi acostado aos autos cópia incompleta do verso da carteira de identidade em nome da autora, sem a data de nascimento e da expedição do referido documento.
INTIME-SE a parte autora para acostar o documento de identidade, visto que se encontra incompleto, sem a data de nascimento e da expedição do documento público.

Verifica-se que a assinatura da autora no documento de identidade, em letra cursiva diverge da assinatura da procuração, em letra de forma. Esclareça o patrono da autora o motivo desta divergência nas assinaturas.
Regularizando-se a representação processual da demandante, devendo ser firmado o instrumento de procuração em conformidade com os seus documentos pessoais. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.
Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.
No caso, não há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, associado a falta da informação sobre a profissão exercida pelo autor, aliada à contratação de escritório de advogados particulares dispensando-se a atuação de Defensoria Pública. Porém antes de indeferir este benefício legal, oportunizo a parte autora o prazo de dez dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, da carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.
Intimações devidas.
Salvador, Bahia
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130675-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Bahia Ornellas
Advogado: Guilherme Oliveira Da Silva (OAB:MS21127)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130675-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERA LUCIA BAHIA ORNELLAS
Advogado(s): GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA (OAB:MS21127)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

SENTENÇA
Vistos.
A partir da análise dos autos, verifica-se no ID. 422649704, que a parte autora requereu a desistência da ação, observa-se que o patrono da causa possui poderes especiais para desistir, conforme procuração de ID. 412263517.
Outrossim, observa-se o consentimento da parte requerida quanto ao pedido de desistência da ação formulada pela parte autora, consoante ID. 423642117.
Satisfeitas as exigências previstas em lei, homologo, por sentença, a desistência promovida pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, declaro, por consequência, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 90, do Código de Processo Civil, suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba, tendo em vista tratar-se de beneficiária da gratuidade da justiça.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027565-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosileide Francisca De Souza Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027565-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSILEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por Rosileide Francisca de Souza Santos contra o(a) Banco BMG S.A., todos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que desconhece o contrato de cartão consignado firmado com a instituição financeira, ora ré, uma vez que afirma ter buscado contratar “empréstimo consignado”.
Aduz que essa operação, que se remunera por meio de RMC (reserva de margem consignável) torna impossível quitar o débito contraído, pois a dívida é cobrada integralmente logo no período seguinte ao saque, o que torna o limite de crédito desproporcional à capacidade de pagamento do autor.
Ao final, requer a procedência da demanda para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que caracterizam onerosidade excessiva, bem como para revisar as taxas de juros aplicadas ao contrato entabulado entre as partes, além da condenação da parte requerida em danos morais.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE ME CABIA RELATAR, FUNDAMENTO E DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
A princípio, faz-se necessário apontar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, visto que, consoante prescreve o parágrafo segundo do art. 3º do referido diploma:
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Outrossim, é pacífica a aplicação CDC às instituições financeiras, consoante o teor da Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Estabelecidas tais premissas, passo a analisar o conteúdo fático da lide.
A improcedência liminar do pedido é a decisão jurisdicional que, antes da citação do demandado, julga improcedente o pedido formulado pelo demandante. Assim, é decisão de mérito, definitiva, apta à coisa julgada e possível objeto de ação rescisória.
A regulamentação da improcedência liminar do pedido é feita pelo art. 332 do CPC, vejamos:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição, grifo nosso.
[...]
Em situações de manifesta improcedência do pedido, o legislador dispensa a citação do demandado, autorizando que se profira um julgamento a ele favorável.
Não há, por isso, qualquer violação à garantia do contraditório, tendo em vista que se trata de um julgamento de improcedência. O demandado não precisa ser ouvido para sair vitorioso. Não há qualquer prejuízo para o réu decorrente da prolação de uma decisão que lhe favoreça.

No caso em tela, portanto, ao verificar ser desnecessária a abertura da fase instrutória para o julgamento do pedido deduzido nos presentes autos, pois a matéria discutida é exclusivamente de direito e se enquadra ao §1º, do art. 332, do CPC, impondo-se como medida de rigor que este Juízo promova o julgamento liminar de improcedência do pleito autoral.
Pois bem.
De plano, por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser analisada inclusive de ofício, em qualquer momento ou grau de jurisdição. Assim, cabe observar que a alegação da parte autora em sua inicial é de vício de vontade, pois, como dito, não pretendia contratar empréstimo em cartão de crédito consignado, mas sim um simples empréstimo consignado.
Sendo esse o perfil da controvérsia, inviável indagar se houve – ou não – erro na contratação, já que, efetivamente, resta configurada a decadência, posto que o contrato em discussão foi firmado em JUNHO/ 2018 e esta demanda foi distribuída em FEVEREIRO/2024, a demonstrar que o prazo para anulação do negócio jurídico em virtude de erro é de 4 (quatro) anos, em conformidade com o art. 178, II, do Código Civil.
Saliento não vislumbrar fundamento para reconhecimento do erro substancial afirmado decorrente de falta de informação adequada. Isto porque, reconhecida a decadência, resta inviabilizada a anulação do contrato e, em decorrência, a alteração do pactuado. Outrossim, fulminada a pretensão à reparação de danos, seja ela de danos morais, seja de supostos danos materiais referentes aos descontos que a parte autora entende indevidos, pois estes pedidos têm como antecedente necessário a anulação do contrato celebrado.
Por sua vez, a decadência obsta igualmente o acolhimento do pedido subsidiário de revisão da RMC em empréstimo consignado, com a liberação de sua margem consignável. O transcurso do prazo decadencial não permite, sequer, anular o contrato original, muito menos alterá-lo nos termos pedidos.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Demanda de obrigação de fazer, para conversão do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em empréstimo consignado, com pedidos cumulados de repetição de indébito e de indenização de dano moral. Sentença de improcedência. Decisão mantida, alterado o dispositivo da r. sentença. decadência configurada. prazo quadrienal já ultrapassado na espécie, pois são pleitos lastreados em suposto vício na contratação. se nada há de injurídico na contratação, não há que se falar em indenização de danos materiais e morais. extinção da demanda, com fundamento no art. 487, II, do C.P.C. Recurso desprovido, alterado o dispositivo da r. sentença. (TJSP Apelação Cível 1008808-34.2022.8.26.0348; Relator Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2023; Data de Registro: 05/03/2023), grifo nosso.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, “à anulação de negócio jurídico aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contado a partir da celebração do ato” (AgInt no AREsp n. 1.634.177/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2071198 AL 2022/0040112-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022), grifo nosso.
A propósito, também é conveniente fazer referência aos precedentes deste Tribunal:
RECURSO IMPROVIDO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. RELATÓRIO Em sua petição inicial (evento 01), a parte autora narra que, em 10.09.2015, celebrou junto ao réu, em vício de consentimento, acreditando ser um empréstimo consignado tradicional, contrato de serviço de cartão de crédito consignado (RMC), em razão do qual, desde então, vem suportando uma dívida impagável, com juros abusivos. Alega que se no momento da contratação tivesse as informações adequadas acerca do funcionamento do serviço contratado, não teria anuído com a sua contratação. Diante de tal cenário pleiteia a anulação do negócio jurídico, a restituição dos valores já pagos, indenização por danos morais e a interrupção dos descontos sobre seu benefício previdenciário. A sentença (evento 68), sob a fundamentação de ser imprescindível a realização de perícia contábil, extinguiu o feito sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (evento 75), contra o qual a acionada ofertou contrarrazões recursais (evento 85). VOTO Fazem-se necessárias ponderações iniciais acerca dos institutos da decadência e da prescrição nos casos em que se pretende a anulação do negócio jurídico celebrado e consequente reparação civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...) II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico. Como se vê, o Código Civil, em seu art. 178, traz expressamente o prazo decadencial de quatro anos para o exercício do direito de ação com o objetivo de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, contado do dia em que se realizou. Em outras palavras, se o ajuizamento da ação ocorre após quatro anos da celebração do contrato impugnado, deve ser pronunciada a decadência, inclusive de ofício, como autorizado pelo art. 210 do próprio Código Civil. Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. Se respeitado o prazo decadencial supra, deve o Magistrado apreciar se a prova dos autos conduz à anulação ou não do contrato. Já no que se refere à pretensão reparatória, esta é regida pela regra da prescrição trienal: Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; Vale destacar que, apesar de se tratar de relação de consumo, os prazos previstos nos artigos 26 e 27 do CDC não são aplicáveis à presente demanda, porquanto a ação não tem como causa de pedir a solução do vício do serviço nem se verifica a hipótese de fato do serviço. A ação tem como pretensão a anulação do negócio jurídico e a consequente reparação civil, de modo que o prazo decadencial incidente é o do art. 178, do Código Civil, e o prescricional o previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. Neste contexto, se ultrapassada a questão acerca da decadência, vindo a ser declarada a anulação do contrato, a pretensão reparatória terá como limite temporal os três anos anteriores à propositura da ação, adotando-se como termo inicial o primeiro desconto indevido. O art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para a se definir o início da contagem do lapso prescricional: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não

obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG) . Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu benefício em OUTUBRO DE 2015, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do primeiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Com isto, ainda que declarada a anulação do contrato, é preciso que, entre o primeiro desconto indevido e o ajuizamento da ação não tenham passado três anos, caso contrário a pretensão reparatória está prescrita. Se não for o caso de anulação do negócio, ou seja, se o contrato for válido, a pretensão reparatória é improcedente, eis que não houve vício de consentimento. [...] (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0133694-52.2020.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 24/01/2022).
PROCESSO Nº 0000941-50.2021.8.05.0146 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: MARGARIDA OLIVEIRA LOPES ADVOGADO: MARIA NILDETE SOUZA MONTEIRO DA COSTA RECORRIDO: BANCO BMG S A ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - JUAZEIRO RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SUPOSTO DESCONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS PELA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. [...] (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000941-50.2021.8.05.0146, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 25/08/2021), grifo nosso.
PROCESSO Nº 0006358-29.2020.8.05.0110 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EUNICE PEREIRA DA LUZ ADVOGADO: DANILO MACHADO BASTOS E OUTRO RECORRIDO: BANCO BMG S A ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - IRECÊ RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SUPOSTO DESCONHECIMENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS PELA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. [...] (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006358-29.2020.8.05.0110,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 25/08/2021), grifo nosso.
Eis o que basta.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente a pretensão autoral e, por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil.
Em decorrência da não integração da parte requerida à relação processual, não incidem honorários de sucumbência.
Contudo, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, cominação que suspendo em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8150527-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Alcantara Fernandes
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150527-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REINALDO ALCANTARA FERNANDES
Advogado(s): TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Com efeito, em decisão interlocutória de ID. 418943895, este juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a intimação da parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Por sua vez, a parte autora não colacionou aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais.
Ora, reza o art. 290 do CPC, que será cancelada a distribuição do feito, se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Assim, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, ao tempo em que determino o cancelamento da distribuição.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, 1º de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115683-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: 2m Comercio E Servicos Especializados Ltda
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115683-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 2M COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE (OAB:BA37936), EIDER DA SILVA SANTOS (OAB:BA41641)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Descumprida a determinação de juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alega, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Recolhidas as custas, cite-se o acionado, preferencialmente, através do portal eletrônico, para apresentação de resposta, sob as penas da lei (art. 340, do CPC).
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto
(Decretos Judiciários nº 691, 771 e 789/2023. Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078839-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Santos De Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078839-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA em face do(a) OI MOVEL S.A., qualificado(a)s nos autos.
Alega a parte autora ter sofrido abalo moral acarretado por ato da parte requerida que inseriu seu nome em restrição cadastral perante os órgãos de proteção ao crédito, calcado em débito não reconhecido, fato que maculou a sua imagem e a colocou em situação vexatória e de angústia, especialmente por injusta lesão à sua honra.
Por meio de contestação (ID. 198646078), a parte acionada aduziu que a pretensão inaugural não se sustenta, requerendo a sua rejeição.
Em decisão de ID. 185790942 houve concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.
Sobreveio réplica, ID. 201617484.
Conclusos vieram-me os autos.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada é de direito e prescinde de dilação probatória.
Antes de adentrar ao mérito da questão, analiso a(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contestação.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A requerida alega que o valor da causa foi equivocadamente arbitrado pela parte autora, no entanto, deixa de indicar o valor que seria razoável à presente demanda.
Por sua vez, vejo que a preliminar suscitada não merece prosperar, eis que a parte autora pode valer-se de seu próprio entendimento para requerer o valor que entende devido a título de danos morais, que deve integrar o valor da causa.
Assim, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.
ULTRAPASSADA A PRELIMINAR AVENTADA, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei nº 8078/90 no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realiza, independentemente de culpa.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.
Bem, é cediço que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e, mesmo tratando de relação de consumo, com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual.
Nessa esteira, os documentos apresentados pela requerida demonstram haver relação jurídica entre as partes, observando-se que as informações pessoais da parte autora trazidas pela parte requerida são coincidentes com as informadas na inicial.
Vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.
Portanto, de rigor a improcedência da demanda.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pleitos formulados pela parte autora.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140673-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raidilson Jacob Da Silveira
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140673-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIDILSON JACOB DA SILVEIRA
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.
Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.
No caso, não há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, associado a falta da informação sobre a profissão exercida pelo autor, aliada à contratação de escritório de advogados particulares dispensando-se a atuação de Defensoria Pública. Porém antes de indeferir este benefício legal, oportunizo a parte autora o prazo de dez dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, da carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.
Salvador - Bahia
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056019-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucilene Santos Da Conceicao
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056019-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCILENE SANTOS DA CONCEICAO

Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS registrado(a) civilmente como ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência, pois verifica-se ao manuseio dos autos que de maneira equívoca o processo veio conclusos a fila de sentença extintiva a minutar.
Dito isso, intimado a apresentar documentação a qual comprovasse a sua condição de hipossuficiência econômica, com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária, o mesmo deixou transcorrer o prazo “in albis” conforme verifica a certidão do cartorária que se verifica ID. 402099607.
Posto isto, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora, determino a sua intimação para que para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, recolha as taxas cartorárias, acostando os DAJES correspondentes ao preparo exordial, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 82, caput, 290 e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.
Intimações devidas.
Salvador, Bahia
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056019-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucilene Santos Da Conceicao
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056019-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCILENE SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS registrado(a) civilmente como ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência, pois verifica-se ao manuseio dos autos que de maneira equívoca o processo veio conclusos a fila de sentença extintiva a minutar.
Dito isso, intimado a apresentar documentação a qual comprovasse a sua condição de hipossuficiência econômica, com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária, o mesmo deixou transcorrer o prazo “in albis” conforme verifica a certidão do cartorária que se verifica ID. 402099607.
Posto isto, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela parte autora, determino a sua intimação para que para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, recolha as taxas cartorárias, acostando os DAJES correspondentes ao preparo exordial, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 82, caput, 290 e 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.
Intimações devidas.
Salvador, Bahia
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8167418-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandair Bispo Alves
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167418-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANDAIR BISPO ALVES
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:

Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167418-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandair Bispo Alves
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167418-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANDAIR BISPO ALVES
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.

No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012373-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inalva Santos Conceicao Lacerda
Advogado: Victor Carlos Silva Valentim (OAB:BA41772)
Advogado: Joana Borges Kuhn (OAB:BA47627)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012373-69.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INALVA SANTOS CONCEICAO LACERDA

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 433855300.
Salvador, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167418-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandair Bispo Alves
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167418-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANDAIR BISPO ALVES
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos.
Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Pois bem.
Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.
Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.
No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.
Nesse aspecto, impende salientar que:
[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).
A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:
(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.
Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.
Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 4 de março de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001059-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Sousa Sena
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001059-29.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA SOUSA SENA

REU: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 432989719.

Salvador, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176711-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Da Paixao Pereira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8176711-94.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO DA PAIXAO PEREIRA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 431882395.

Salvador, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183670-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandir Roberto Goncalves De Almeida
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8183670-81.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JURANDIR ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA

REU: BANCO MASTER S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 432171089.

Salvador, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158679-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria Rocha De Souza
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8158679-75.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANGELA MARIA ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO
PARTE RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KALIANDRA ALVES FRANCHI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 19 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158679-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria Rocha De Souza
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8158679-75.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANGELA MARIA ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO
PARTE RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KALIANDRA ALVES FRANCHI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047017-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Alves Costa
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8047017-09.2022.8.05.0001[Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO ALVES COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IRAN DOS SANTOS D EL REI
PARTE RÉU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIS AUGUSTO MELLO LOBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS AUGUSTO MELLO LOBO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009391-87.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Jld Comercio Hortifrutigranjeiro Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8009391-87.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉU: JLD COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO (motivo: mudou-se) de ID nº 426059540. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005438-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Rogelson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005438-81.2022.8.05.0001[Contratos Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
PARTE RÉU: ROGELSON SANTOS SOUZA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO (motivo: desconhecido) de ID nº 426011263. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062379-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeane Maiane Scandolara Espinheira
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Carolina Da Silva Garcia (OAB:BA66902)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Requerente: Jessica Scandolara Henrique Ramos
Advogado: Carolina Da Silva Garcia (OAB:BA66902)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Reu: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8062379-17.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Adjudicação Compulsória]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JEANE MAIANE SCANDOLARA ESPINHEIRA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CIRO GARZEDIN GOMES, DANIEL GARZEDIN ALMEIDA, CAROLINA DA SILVA GARCIA
PARTE RÉU: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 429543715, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 1 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062379-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeane Maiane Scandolara Espinheira
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Carolina Da Silva Garcia (OAB:BA66902)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Requerente: Jessica Scandolara Henrique Ramos
Advogado: Carolina Da Silva Garcia (OAB:BA66902)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Reu: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8062379-17.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Adjudicação Compulsória]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JEANE MAIANE SCANDOLARA ESPINHEIRA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CIRO GARZEDIN GOMES, DANIEL GARZEDIN ALMEIDA, CAROLINA DA SILVA GARCIA
PARTE RÉU: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 429543715, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 1 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062379-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeane Maiane Scandolara Espinheira
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Carolina Da Silva Garcia (OAB:BA66902)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Requerente: Jessica Scandolara Henrique Ramos
Advogado: Carolina Da Silva Garcia (OAB:BA66902)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)

Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Reu: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8062379-17.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Adjudicação Compulsória] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JEANE MAIANE SCANDOLARA ESPINHEIRA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CIRO GARZEDIN GOMES, DANIEL GARZEDIN ALMEIDA, CAROLINA DA SILVA GARCIA
PARTE RÉU: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142184-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Januario Cerqueira Santos Junior
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8142184-19.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JANUARIO CERQUEIRA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 27 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142184-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Januario Cerqueira Santos Junior
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8142184-19.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JANUARIO CERQUEIRA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151071-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anilton Pereira Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8151071-89.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANILTON PEREIRA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151071-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anilton Pereira Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8151071-89.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANILTON PEREIRA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151071-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anilton Pereira Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8151071-89.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANILTON PEREIRA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067509-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Rufino De Almeida
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067509-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO PAULO RUFINO DE ALMEIDA
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOÃO PAULO RUFINO DE ALMEIDA, qualificado, ingressou através de advogado, com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, cumulada com Danos Morais em desfavor de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, também devidamente qualificado nos autos. Inicialmente requereu a parte autora, a concessão da assistência judiciária gratuita.
Afirma a parte autora que foi realizar operação financeira no comércio, quando teria sido informada de que estava com seu nome inserido nos órgãos de restrição ao crédito pela parte acionada, decorrente do suposto débito no valor de R$ 6.319,83 (seis mil trezentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), inscrito em 30.04.2019. Alega ser o débito desconhecido, diz não ter contratado serviços junto ao Itaipeva XI Multicarteira Fundo de Investimento, acionado. Que devido a negativação indevida de seu nome, o autor teria passado a enfrentar situações embaraçosas e constrangedoras, não podendo mais comprar a crédito perante o comércio em geral, gerando-lhe danos morais. Requer inversão do ônus da prova.
Requereu também a concessão de tutela de urgência para que a parte acionada retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária, bem como a citação da parte acionada para apresentar contestação e a procedência da ação, para declarar a inexistência do débito cobrado, com a condenação da acionada em indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Foi deferida em favor do autor a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova, indeferida a tutela de urgência. Determinou-se a citação da parte ré e que as partes esclarecessem se havia interesse em participarem da audiência de conciliação, arcando com a respectiva remuneração conforme decisão, ID. 391033472. Foi citada a parte acionada, conforme correspondência de id. 395102360.
A parte demandada apresentou sua contestação, acompanhada de procuração/substabelecimento e atos constitutivos de ID.396234611.
No mérito, afirma que a negativação foi devida, pelo demandante haver firmado contrato junto ao Banco Santander, referente a emissão de cartão de crédito Free Gold MC, bandeira Mastercard. Faz prints de trechos de faturas. Nega fraude. Salienta que a parte autora manteve ativa a relação contratual com o antigo credor, oriunda do Contrato 7097095869170001326, celebrado com Banco Santander, decorrente, especificamente do produto “Cartão de Crédito FREE GOLD MC (MASTERCARD)”, o qual recebe numeração de atribuição distinta junto ao sistema da empresa requerida, que atualmente é n.º 28704849, cujo valor total do débito atualizado perfaz a quantia R$ 9.644,06, sendo que, deste valor, R$ 6.319,83, refere-se ao montante principal, R$ 3.197,83, os juros e R$ 126,40, de multa.
Alega que os lançamentos de parcelamentos e débitos automáticos, demonstram regularidade dentro do esperado de um consumidor médio, conforme comprovantes inclusos.
Nega o dano, que na fraude se busca obter maior vantagem financeira em menor período possível e que o fraudador não costuma pagar os débitos, especialmente contraídos em nome de terceiros, se utilizando de todo o crédito disponível em regra, sem se preocupar no adimplemento das obrigações. Que as sucessivas transações e pagamentos reforçam o vínculo legítimo entre as partes e a regularidade da dívida.
Se insurge aos pedidos formulados pela autora, ao final requereu o julgamento improcedente dos pedidos. E em caso de remota procedência que seja o valor da indenização fixado em patamar razoável.
Intimada a parte autora apresenta réplica, de ID.400284201. Por ato ordinatório foram intimadas as partes para informarem se haveria outras provas a produzir, vindo as partes a requererem o julgamento antecipado da lide.
Por se tratar em matéria de direito, inexistindo outras provas a serem produzidas, venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. I do CPC.
RELATEI, DECIDO.

A relação jurídica mantida entre as partes, é considerada como relação de consumo, a parte autora na condição de destinatária final e o acionado, como fornecedor de serviço, posto que os serviços prestados de natureza bancária e creditícia estão regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como de cunho consumerista, conforme artigo 3º do CDC:
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Isto porque mesmo que o autor alegue não figurar como parte no contrato firmado com a acionada, e que seria vítima de um suposto fraudador, que teria possivelmente assinado em seu lugar, de acordo com o art.17 do CDC, enquadra-se na figura do consumidor por equiparação.
Ficou demonstrado nos autos, que a parte autora teve o seu nome inscrito no órgão de restrição ao crédito, SPC pela empresa ré, devido a uma dívida no valor de R$ 6.319,83 (seis mil trezentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), inscrito em 30.04.2019 conforme documento incluso. Portanto a parte autora provou o alegado fato praticado pelo acionado, pela negativação do nome efetuado pelo acionado.

Por outra vértice, no caso em análise onde a parte acionante postula a declaração de inexistência da dívida, exclusão da inscrição do nome relativo ao débito junto aos cadastros de restrição e reparação financeira, sob fundamento da negativa na celebração do contrato com a ré, torna-se impossível fazer prova negativa neste sentido.

Portanto competiria a parte acionada demonstrar quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão da parte autora, o onus probandi é seu consoante dispõe o art. 373, inciso II do CPC.
Ademais nos casos da excessiva dificuldade ou impossibilidade de cumprir tal encargo ou pela maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o magistrado atribuir o ônus da causa de modo diverso:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
Deve-se salientar que foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, na forma do art.6º,VIII do CDC, por reconhecer este Juízo a hipossuficiência da parte autora, na condição de consumidora.

Portanto caberia a parte acionada comprovar em sua Defesa quanto a relação contratual mantida com a parte acionante, vindo a cumprir este desiderato mediante a juntada de diversos documentos, dentre os quais o contrato de adesão firmado pela parte acionante, JOÃO PAULO RUFINO DE ALMEIDA, bem como faturas do cartão de crédito em nome ao antigo credor, onde constam os pagamentos efetuados pelo mesmo ao longo dos meses e as compras realizadas no referido cartão, de acordo com extratos mensais inclusos. Provou também que foi emitida pelo órgão de restrição notificação extrajudicial para o endereço do autor, na rua Jardim Terezinha, 111, Ribeira, comunicando o autor da dívida e da cessão de crédito em favor do acionado.
Diante disso, restou demonstrado fartamente nos autos que os débitos foram contraídos pela parte demandante oriundos da relação contratual mantida com o antigo credor, que foi transferido para o acionado, cessionário com a ciência do acionante, conforme notificação inclusa, id 396234616.
Mesmo não havendo a parte demandada apresentado o contrato, denota-se pelos extratos das faturas do cartão de crédito, que foi este utilizado regularmente, com a respectiva quitação mensal das faturas em valores parcelados da dívida. Conduta esta que não se coaduna com um falsário/estelionatário que não mede as consequências para em curto espaço de tempo lesar terceiros, auferindo ganhos e vantagem de forma imediata, o que não ocorreu no caso dos autos.
Não há também como atribuir a culpa da inserção a parte demandada, visto que veio somente a exercer o seu direito na condição de credor, em vista da inadimplência da dívida pela parte autora, pois a mesma sequer impugnou o contrato acostado aos autos, que originou o débito.
Dano moral é o sofrimento causado a alma, ou seja, a dor, angústia, humilhação, em decorrência de conduta ilícita praticada por outrem repercutindo diretamente na vítima.
Quanto a definição de danos morais, para ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, dano moral é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.
No caso em análise, não se configuraram os danos morais sofridos pela parte autora, visto que deixou de adimplir o débito oriundo do contrato de cartão de crédito contraído junto a parte ré. Portanto inexiste o nexo causal entre a negativação do nome da parte autora e os supostos danos sofridos pela mesma, por ser legítima a inscrição do nome desta no cadastro de inadimplentes.
Diante disso não têm procedência os pedidos de danos morais, nem a declaratória de inexistência da dívida, por ter restado provado quanto ao contrato firmado pela autora que originou o referido débito.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, por falta de amparo legal.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, porém SUSPENDO a execução por ter sido a autora beneficiada com a concessão da gratuidade judiciária, na forma do art.98 do CPC.
P.R.I.
SALVADOR (BA)
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067509-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Rufino De Almeida
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8067509-85.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JOAO PAULO RUFINO DE ALMEIDA

Réu: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539973-62.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Reu: Fortalle - Desenvolvimento De Programas E Apoio As Empresas Ltda - Me
Reu: Joao Marcelo Abreu Santos
Reu: Thiago Lucas De Andrade Pinheiro
Terceiro Interessado: Thiago Lucas De Andrade Pinheiro
Terceiro Interessado: Joao Marcelo Abreu Santos
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da ª Vara Cível

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0539973-62.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cheque, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : REU: FORTALLE - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS E APOIO AS EMPRESAS LTDA - ME, JOAO MARCELO ABREU SANTOS, THIAGO LUCAS DE ANDRADE PINHEIRO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.430986087 , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117763-96.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Baqueiro Baqueiro Junior
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8117763-96.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : EXEQUENTE: JOSE BAQUEIRO BAQUEIRO JUNIOR

Requerido : EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada/Impugnante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas referentes à impugnação apresentada no ID.429361903, nos termos do item XV, do tópico “Demais atos ou feitos”, da Tabela I de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Código 36013).

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122565-74.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rubens Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8122565-74.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Benefício de Ordem]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: RUBENS OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.430444386, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012331-59.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Waldir Da Silva Almeida
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8012331-59.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: WALDIR DA SILVA ALMEIDA

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente por defensor, com prazo 15(quinze) dias, para manifestar-se acerca da Impugnação ofertada ID.376542726.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536500-05.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Paulo Cesar Juncal Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0536500-05.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: PAULO CESAR JUNCAL GOMES

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.430438919, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037679-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Dos Santos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8037679-45.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: EMERSON DOS SANTOS

Requerido : REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.430226624 , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177853-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Santana Amparo
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)
Advogado: Rodrigo Mignac Seixas (OAB:BA49447)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8177853-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: RENATA SANTANA AMPARO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FABIANA SANTOS SANTANA, RODRIGO MIGNAC SEIXAS
Requerido : REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145629-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Batista De Souza
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8145629-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: ANTONIO BATISTA DE SOUZA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
Requerido : REU: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 1 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0125829-66.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: E. D. F. B. D.
Advogado: Christiane Balazeiro Borges Domingues (OAB:BA12421)
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Damiane Aparecida Alves Corgosinho (OAB:DF49977)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Sentença:
PROCESSO: 0125829-66.2006.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: E. D. F. B. D.

INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu depositou judicialmente o valor complementar dos honorários sucumbenciais no importe de R$ 31.083,07 (trinta e um mil e oitenta e três reais e sete centavos), ID 425300824 a título de pagamento de seu débito exequendo.
Em petição de ID 428148729, o autor concorda com os valores depositados, sem apresentar impugnação, e requer a expedição de alvará judicial.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO EXECUTÓRIO por estar satisfeita obrigação do réu, com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil.
Expeça-se alvará judicial para que o autor levante os valores depositados, ou seja, R$ 31.083,07 (trinta e um mil e oitenta e três reais e sete centavos), com seus acréscimos legais.
Eventuais custas, pelo executado. Na hipótese de não ter havido ainda o recolhimento das custas, intime-o para que proceda o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se após as cautelas legais.
Salvador (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140558-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Da Silva Lima
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Reu: Jocilene Alves Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8140558-96.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: RICARDO DA SILVA LIMA

Requerido : REU: JOCILENE ALVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: "Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado".

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028555-33.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. T. G.

Decisão:
PROCESSO: 8028555-33.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
REU: RAMON TAVARES GARCEZ

DECISÃO

Vistos.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a RAMON TAVARES GARCEZ, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.
O instrumento acostado no ID 433699186, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.
Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 433699190, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.
DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.
Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050327-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Bispo Dos Santos
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8050327-86.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JACIARA BISPO DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS
Requerido : REU: AVON COSMETICOS LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028555-33.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. T. G.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8028555-33.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : REU: RAMON TAVARES GARCEZ
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0536540-45.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joana Ferreira Da Silva
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Decisão:
PROCESSO: 0536540-45.2018.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: JOANA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 427336223, determinando que se expeça alvará judicial para que a exequente levante os valores depositados judicialmente ID 415920988, e seus acréscimos legais.
Ato contínuo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução.
Intimem-se.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033287-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Arsemilson Santos Da Paixao
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8033287-62.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : APELANTE: ARSEMILSON SANTOS DA PAIXAO

Requerido : APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080879-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Do Socorro Mariano Viana Muniz
Advogado: Tiago Santos Lima Villas Boas (OAB:BA18894)
Advogado: Fagner Lago Guimaraes (OAB:BA65541)
Interessado: Ferreira Costa & Cia Ltda
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8080879-05.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO MARIANO VIANA MUNIZ

Requerido : INTERESSADO: FERREIRA COSTA & CIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo: Falem as partes, querendo, em 15 (quinze) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial de ID. 433705176 .

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533330-54.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Executado: Arivaldo Braga Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0533330-54.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: ARIVALDO BRAGA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062981-13.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: William Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8062981-13.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido : REU: WILLIAM RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: "Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado".

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0584799-42.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Roberilson Nunes Araujo - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0584799-42.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: ROBERILSON NUNES ARAUJO - ME

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. .

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032889-81.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: J. C. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8032889-81.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Requerido : REU: JEHOVANIA CERQUEIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: "Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado".

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146535-35.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: J. L. N.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8146535-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: JOSUE LIMA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: "Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado".

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004882-45.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Norte Incorporacao Spe Ltda
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Ana Claudia Da Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8004882-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]

Requerente : EXEQUENTE: SALVADOR NORTE INCORPORACAO SPE LTDA

Requerido : EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0047486-37.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ebc Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Amanda Cavalcante Doria
Interessado: Comercial Oliver Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0047486-37.1998.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: EBC PRODUTOS QUIMICOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
Requerido : INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, AMANDA CAVALCANTE DORIA, COMERCIAL OLIVER LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016. Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais, referente a expedição da Carta ou Mandado de Citação, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, Data Registrada no Sistema
Eu, Jaquecilene de Jesus Oliveira. Estagiária de Direito, o digitei e Eu, Selmar Sampaio, Diretora de Secretaria, conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164104-49.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. S. D. N.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8164104-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : REU: MARIANA SANTOS DO NASCIMENTO
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145790-89.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Executado: Centro Educacional Recanto Encantado Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8145790-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Seguro]
Requerente : EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FERREIRA ZIDAN
Requerido : EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL RECANTO ENCANTADO LTDA - ME
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais referentes à expedição do Mandado de Citação, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174644-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. D. J. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8174644-59.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Requerido : REU: LUCAS DE JESUS DOS SANTOS
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066975-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)
Autor: Antonio Flavio De Jesus Conceicao
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PROCESSO: 8066975-44.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta]
MENOR: J. D. S. C.
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE JESUS CONCEICAO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Vistos.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora alega que o réu não está cumprindo a decisão liminar integralmente porque desde a publicação da mesma no Diário Oficial da Justiça em 05/06/2023 até a presente data 20/09/2023, ainda não foi disponibilizado, por exemplo, o tratamento da musicoterapia, nem muito menos a comunicação, na central de atendimento, que existe uma determinação judicial autorizando os tratamentos citados.
Observa-se que a parte ré, malgrado tenha apresentado documentos para demonstrar o cumprimento da liminar, não apresentou documentos demonstrando a autorização do tratamento da musicoterapia, nem muito menos a comunicação, na central de atendimento, que existe uma determinação judicial autorizando-o.
Desta forma, intime-se o réu para em cinco dias comprovar o cumprimento integral da decisão liminar, demonstrando a autorização do tratamento da musicoterapia e a comunicação da autorização na central de atendimento, sob pena de multa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da multa diária já fixada.
P. I.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063685-89.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zita Maria Bittencourt Araujo Meirelles
Advogado: Anna Priscila Moryscott De Azevedo Batista (OAB:BA34081)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PROCESSO: 8063685-89.2021.8.05.0001
ASSUNTO:·[Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: ZITA MARIA BITTENCOURT ARAUJO MEIRELLES

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Vistos.
Analisando os autos, observa-se que o exequente no ID , apenas requereu o cumprimento de sentença relativos aos honorários de sucumbência e dos valores das astreintes, deixando de requerer a execução da obrigação de fazer.
Desta forma, intime-o para ingressar com o cumprimento de sentença da obrigação de fazer observando os parâmetros definidos na sentença/acórdão, bem como os dispositivos legais atinentes à espécie.
Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ 181.998,03 (cento e oitenta e um mil novecentos e noventa e oito reais e três centavos), referentes aos honorários sucumbenciais e multa diária, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), 4 de março de 2024

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106889-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Dos Reis Bacelar
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:
PROCESSO: 8106889-18.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOANA DOS REIS BACELAR

REU: NU PAGAMENTOS S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Vistos.
Pretende a autora, em sede de produção de provas, seja a ré compelida a apresentar prova documental referente ao procedimento de abertura da conta corrente indicada nos autos.
De pronto, indefiro o pedido, posto que os documentos requeridos pela autora não são essenciais para o julgamento do feito e, além disso, as provas já existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo.
Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, DECLARO o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do NCPC.
Após o transcurso do prazo recursal, conclua-se os autos para prolação de sentença.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049139-97.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: J. M. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8049139-97.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
Requerido : REU: JOSE MARIO DO SANTOS
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais referentes à expedição do Mandado de Citação - Execução, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014265-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amaro Da Silva
Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Decisão:
PROCESSO: 8014265-47.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
INTERESSADO: AMARO DA SILVA

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.
AMARO DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.
O réu, na peça contestatória, arguiu preliminares.
Intimadas as partes para informarem interesse na produção de provas, a parte ré no ID 407021159 informou seu desinteresse probante, enquanto que a parte autora, no ID 409451106, pugnou pela produção de prova pericial grafotécnica a fim de atestar que o requerente não assinou o contrato.
Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide (art.355, NCPC), dada a necessidade de produção de outras provas, além das documentais, tampouco de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, NCPC), procedo ao Saneamento e Organização do feito, nos termos do art. 357, NCPC.
Passo ao exame das preliminares arguidas na contestação.

Quanto à impugnação da gratuidade concedida ao autor não merece acolhimento, isto porque incumbe a quem rechaça tal benefício demonstrar a possibilidade financeira do beneficiário, o que não foi feito pelo impugnante no caso em tela. Nestes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS A AUTORIZAR A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA. Ao contrário do que constou na decisão embargada, admissível veicular inconformidade referente ao indeferimento do pedido de revogação da gratuidade em sede de cumprimento de sentença. Uma vez que os embargantes não se desincumbiram a contento de ônus inerente à sua posição, eis que não lograram provar de que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, corroborada a persistência do deferimento do benefício. Os elementos de prova constantes nos autos não infirmam a presunção de necessidade que milita em favor daquele que postulou a concessão da gratuidade judiciária. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70083168120 CONHECIDO E IMPROVIDO. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083742585, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 14-04-2020). (Grifei)

Assim, mantenho a gratuidade de Justiça à parte autora e rejeito a impugnação.

A demandada alegou a inépcia por ausência de juntada dos extratos bancários. Entretanto a ausência de tais documentos não implica em indeferimento da vestibular, uma vez que não são indispensáveis ao ingresso da demanda, podendo ser juntados no curso do feito. Por tais razões, rejeito a preliminar.

No que se refere ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão do indébito, nos termos do art. 206, §3º do Código Civil, não possui razão a acionada. Pois o prazo prescricional incidente no caso em análise é o prazo decenal, previsto no art. 205 do CC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que o termo inicial é a data da lesão, ou seja, do primeiro desconto. Nesse sentido é o seguinte julgado em situação semelhante:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DECISÃO MANTIDA. 1.A jurisprudência do STJ entende que a pretensão de repetição de valores pagos indevidamente em função de contrato bancário está sujeita ao prazo prescricional vintenário na vigência do CC/1916 e ao decenal na vigência do CC/2002, contado da efetiva lesão, ou seja, do pagamento. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1234635/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

Sendo assim, considerando que o primeiro pagamento ocorreu em 05/2019, não há que se falar em prescrição da restituição dos descontos.

Passo à análise da prova pericial requerida.

Defiro a produção da prova pericial, com base no artigo 465 do novo CPC, nomeando como perita do juízo FABIANA DE JESUS DAS NEVES, perita grafotécnica, CPF 009.237.675-41, com endereço na Rua Pasquale Gatto, 394, Cond. Reserva dos Pássaros, Salvador/BA, telefone (71)99740-8083, e-mail: fabineves20@gmail.com, habilitado no no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.

Os honorários periciais fixados em R$400,00 (quatrocentos reais), serão custeadas pela parte autora, requerente da prova, nos termos do artigo 95 do novo CPC.

Ressalto ainda que, sendo a Demandante beneficiária da Gratuidade de Justiça, aplica-se o inciso I, do §3º do art. 95 do CPC, cujo pagamento será custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da Resolução N° 01, de 08 de julho de 2019 do Conselho da Magistratura e a Resolução nº 17, de 14 de Agosto de 2019, que cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça.

Para que a prova técnica se efetive segundo o referido programa, encaminhe-se “Declaração do Perito de Aceitação do Encargo” ao Sr(a). Perito(a), na forma do § 1º do art. 3º da Resolução nº 01/2011, do Conselho da Magistratura, anexo II, a ser devolvido devidamente preenchido no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com o laudo competente.

Observadas as peculiaridades do referido programa e tendo em vista a complexidade da prova a ser produzida, elevo o valor dos honorários periciais para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), consoante prevê o art. 5º, §1º da Resolução nº 17 de 2019 do TJBA.

Da intimação do despacho do perito, as partes dentro de quinze dias, poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos § 1º do artigo 465 do novo CPC.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para a apresentação do laudo, respondendo o Sr. Perito aos quesitos formulados.

Após apresentação do laudo, deverá a secretaria proceder com a intimação das partes para conhecimento e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477,§ 1º do novo CPC.

Atribuo força de mandado à presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106423-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Nilo Meira
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Reu: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)

Decisão:
PROCESSO: 8106423-24.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Planos de saúde, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: JOSE NILO MEIRA

REU: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

DECISÃO

Vistos.
JOSÉ NILO MEIRA ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida contra CAMED CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA, todos devidamente qualificados nos autos, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
O autor que possui dor lombar baixa, há 10 anos, de padrão mecânico, passou a evoluir com piora progressiva da dor lombar, em consequência da dor passou a ter bastante limitação nas atividades diárias com prejuízo importante na qualidade de vida, chegando ao ponto de ficar incapaz de vestir-se sozinho, comprometendo sua qualidade de vida.
Assim, devido a piora importante do quadro de saúde, limitação para as atividades do dia a dia e laborais, e déficit neurológico incipiente, foi indicado tratamento cirúrgico, via endoscopia, incluindo: Descompressão medular e/ou cauda equina ; tratamento microcirúrgico do canal vertebral estreito por segmento; Hérnia de disco tóraco-lombar; Radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico(por hora ou fração).
Ante ao exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para compelir a ré a autorizar e custear todos os procedimentos cirúrgicos e materiais prescritos no relatório médico. Requereu ainda inicialmente, a procedência do feito para condenar a ré ao pagamento de R$20.000,00 (vinte mil reais), a título dos danos morais que alega ter suportado. Dá-se à causa o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) para fins de direito.
Instruiu a inicial com documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, oportunidade em que a tutela de urgência foi deferida no ID404871494.
Em Contestação no ID 69196033, a Ré, suscitou em preliminar da necessidade de retificação do Pólo passivo, reforçando que na verdade deveria compor a Lide CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DOS NORDESTE - CAMED, sob o n° 05.814.777/0001-03, além da alegação de incompetência do juízo, por se tratar de entidade de autogestão, sem finalidade lucrativa. Já no mérito afirmou que o procedimento solicitado não está no rol da ANS, pugnou pela improcedência da ação.
O autor apresentou réplica no ID 411282599, reiterando os termos da inicial bem como impugnou as preliminares arguidas, contestando os argumentos e documentos acostados, pugnando pelo julgamento antecipado da Lide.
Intimadas as partes, através do Despacho de ID 416757705, para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, a Ré requereu designação de audiência, ao passo que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da Lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.
A Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 68, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das varas cíveis e comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.
Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Da análise dos autos, depreende-se que a relação jurídica discutida neste feito não versa sobre relação de consumo, posto não se encontram presentes os requisitos exigidos pelo CDC, dentre eles consumidor - destinatário final X fornecedor do produto ou serviço.
De acordo com a nova Súmula do Superior Tribunal de Justiça, editada em 11/04/2018 pela 2ª Seção, “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Assim, sendo o réu CAMED uma entidade de autogestão, não se enquadra às normas de consumo à relação entre os associados e a associação de assistência social, constituída para fins de auxílio saúde, enquadrando-se, portanto, na exceção da súmula supramencionada..
Isto posto, DECLARO a incompetência absoluta desta 5ª Vara de Relação de Consumo para o processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, determino a distribuição para uma das Vara Cíveis desta Comarca, via distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023304-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Lima Queiros
Advogado: Josenilson Aires Pessoa (OAB:BA71863)
Reu: Irmaos Queiroz Ltda
Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517)

Decisão:
PROCESSO: 8023304-68.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: PATRICIA LIMA QUEIROS

REU: IRMAOS QUEIROZ LTDA

DECISÃO
Vistos.
I-NÃO verifico motivação para revisão de decisão de id 395062103, afinal a parte ré, pessoa jurídica, fora citada no seu endereço, conforme documento juntado por si, ex vi id 431663012. Segue orientação do STJ, na qual é válida “a citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame” (AgRg no AREsp n. 253.709/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 13/12/2012). Desta forma indefiro o pedido de id 431802194.
II- Defiro a habilitação do réu nos autos, na forma do art. 346 do CPC.
III- Venham os autos conclusos para julgamento imediato, tendo em vista a decisão de id 395062103.

Assinado Eletronicamente
PATRICIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0532722-22.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucia De Fatima De Cerqueira Santos
Executado: Itau Unibanco
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO Nº:0532722-22.2017.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA DE CERQUEIRA SANTOS

RÉU: EXECUTADO: ITAU UNIBANCO

Vistos os autos.

Tendo em vista a grande divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, a fim de liquidar a sentença prolatada nos autos, nomeio Perito do Juízo o Sr. Cid Nei de Oliveira Costa, contabilista, com endereço eletrônico e-mail cidneioliveira@

hotmail.com, telefone (71) 3230-3921 e (71) 9997-3636, o qual se acha devidamente habilitado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros.

Fixo honorários em 2 (dois) salários mínimos a serem custeados pelo Banco, no prazo de cinco dias.

O Perito deverá apresentar laudo no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).

Essa decisão possui força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR, 4 de março de 2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0311233-49.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elizangela Brasil Silva Dos Santos
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Banco Itaucard Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PROCESSO: 0311233-49.2013.8.05.0001
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ELIZANGELA BRASIL SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: SERASA S.A., BANCO ITAUCARD SA

DECISÃO

Vistos.
ELISÂNGELA BRASIL SILVA DOS SANTOS interpôs pedido de reconsideração da decisão de ID 432963077, alegando, em síntese que no acórdão houve a constatação da relação jurídica abarcada pela responsabilidade civil extracontratual e, por conseguinte, a incidência dos juros de mora deveriam observar a data do evento danoso e não a da citação como constou na sentença e mantido quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.
É O RELATO, DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que na sentença proferida no ID 131895221 houve a determinação para que os juros de mora observassem a data da citação e, embora o acórdão proferido no ID 399936144 tenha reconhecido em seu voto a responsabilidade civil extracontratual e a necessidade da incidência dos juros de mora partir do eventos danoso, fato é que no dispositivo não houve essa determinação.
Consoante infere-se do dispositivo do acórdão supramencionado, deu-se provimento ao apelo interposto pela exequente tão somente para majorar o valor da indenização moral, sem alterar nenhum outro termo da sentença.
A exequente não apresentou qualquer recurso de embargos, transitando em julgado o acórdão.
Nesse viés, em que pese o voto tenha mencionado a existência de responsabilidade extracontratual, fato é que o dispositivo manteve os parâmetros de atualização da verba moral fixados na sentença, com a incidência dos juros de mora a partir da citação, não sendo possível, em sede de cumprimento, modificar o titulo judicial, ofendendo a coisa julgada, ainda que seja para adequar as decisões vinculantes dos Tribunais Superiores.
Oportuna é a jurisprudência que se colhe:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento

firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)"(RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp: 1861550 DF 2020/0026375-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020)
Forte nestas razões, indefiro o pedido de reconsideração formado e mantenho a decisão de ID 432963077, em todos os seus termos.
P. I.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176214-80.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: R. C. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8176214-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI
Requerido : REU: REGILENE CALDAS DA SILVA
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0534793-31.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vitor Manta Conceicao
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Advogado: Aloisio Silveira Neto (OAB:BA31527)
Exequente: Candida Cristina De Oliveira Santos
Advogado: Jose Mario Santos Gomes (OAB:BA22190)
Advogado: Aloisio Silveira Neto (OAB:BA31527)
Executado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PROCESSO: 0534793-31.2016.8.05.0001
ASSUNTO: [Incorporação Imobiliária, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: VITOR MANTA CONCEICAO, CANDIDA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

DECISÃO

Vistos.
CANDIDA CRISTINA AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA referente aos honorários de sucumbência, apontando um crédito de R$49.163,89 (quarenta e nove mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos)
Intimado, o executado apresentou impugnação de ID 305548862, arguindo excesso de execução e apontando um débito total de R$21.787,77 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos).
É O RELATO, DECIDO.
Sem delongas, não assiste razão ao executado.
Analisando detidamente os autos, verifica-se na decisão de ID 305547701 este Juízo liquidou a sentença, fixando um débito total de R$432.206,07 (quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e seis reais e sete centavos).
Em agravo provido (ID 305548216), restou, contudo, reconhecida a natureza concursal do crédito principal, excluindo os honorários advocatícios, os quais sendo verba alimentar, são extraconcursais, cujos atos de expropriação/constrição serão de controle do Juízo Universal da Recuperação.
Nesse viés, fixado o valor do débito em R$432.206,07 (quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e seis reais e sete centavos), deverão ser calculados os honorários de sucumbência de 10% sobre estes.
De outro lado, também incorreu em erro a exequente, visto que apesar da natureza extraconcursal dos honorários de sucumbência, deverão ser atualizados até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, do mesmo modo que o crédito concursal, o que não foi observado pela exequente.
A proposito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO -HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CRÉDITO EXTRACONCURSAL - ATUALIZAÇÃO - CABIMENTO. O crédito proveniente de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais proferida após o deferimento da recuperação judicial é extraconcursal, conforme dispõem os artigos 49 e 67 da Lei 11.101/2005. O valor do crédito deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, consoante dispõe a legislação que regulamenta a matéria, sendo certa a atualização do crédito pertencente ao agravante desde o seu arbitramento, ocorrido na data da prolação da sentença, até a decretação da falência.(TJ-MG - AI: 10024180020406001 Belo Horizonte, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2022)
Sendo assim, o crédito concursal da autora é de R$432.206,07 (quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e seis reais e sete centavos), e do patrono de R$43.220,60 (quarenta e três mil, duzentos e vinte reais e sessenta centavos), este de natureza extraconcursal.
Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada para reconhecer o crédito do patrono de R$43.220,60 (quarenta e três mil, duzentos e vinte reais e sessenta centavos).
Transitado em julgado, expeça-se a certidão de crédito no valor do crédito concursal de R$432.206,07 (quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e seis reais e sete centavos) para que o credor possa se habilitar nos autos da recuperação judicial.
Expeça-se oficio ao Juízo da Recuperação Judicial para pagamento dos honorários sucumbenciais de R$43.220,60 (quarenta e três mil, duzentos e vinte reais e sessenta centavos), face à natureza extraconcursal do crédito.
Tudo feito, arquivem-se os autos.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0517931-77.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Souza Santos
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Aristides Rodrigues Mattar (OAB:SP21678)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PROCESSO: 0517931-77.2019.8.05.0001
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: MARCOS SOUZA SANTOS

EXECUTADO: BANCO SAFRA SA

DECISÃO

Vistos.
Diante da inércia da parte autora em se manifestar sobre os cálculos, conforme Certificado em ID 236047000, homologo os valores apresentados pela parte ré ID 214894190.
Destarte, intime-se a parte exequente para que, em 10 dias, requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118467-80.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caio Cesar Tourinho Marques
Advogado: Edson Augusto Ferreira Alcantara (OAB:MG97650)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:
PROCESSO: 8118467-80.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]
REQUERENTE: CAIO CESAR TOURINHO MARQUES

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por CAIO CESAR TOURINHO MARQUES, alegando omissão/contradição em virtude da determinação do pagamento dos honorários periciais serem de responsabilidade do autor.
Compulsando os autos, verifica-se a inocorrência de vícios, obscuridade, contradição ou omissão na sentença vergastada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, sob pena de contrariar o art. 1022, do Código de Processo Civil.
A omissão alegada pelo embargante, de que cuida o art. 1022, II, do Código de Processo Civil deve ser concernente a ponto que deveria ter sido, mas não foi decidido, tornando inexequível o julgado.
A contradição de que cuida o art. 1022, I do CPC é a desconformidade interna existente em uma decisão proferida, nunca a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, ou à fundamentação esposada na decisão embargada e à argumentação expendida pela parte.
Não há omissão nem contradição no julgado fundamentado, posto que a falsidade documental foi arguida pelo autor em incidente processual e, deste modo, cabe ao autor/embargante o pagamento dos honorários periciais.
Por tais razões, com espeque nos arts. 1022 do NCPC, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028880-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Paschoalotto Servicos Financeiros Ltda
Autor: Eronildes Souza Neto
Advogado: Jadiael Pinheiro De Franca (OAB:BA76818)
Advogado: Tarcisio Vitoria Almeida Melo (OAB:SC64360)

Decisão:
PROCESSO: 8028880-08.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ERONILDES SOUZA NETO

REU: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ERONILDES SOUZA NETO contra PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A, ambos qualificados os autos, pelos fatos e fundamentos elencados na exordial.
Relatados. Decido.
No caso em tela, vejo que a parte autora possui domicílio na cidade de Cruz Das Almas/BA, o réu, por sua vez, é domiciliado em rua Professor Durval Guedes de Azevedo, 2-144, Jardim Infante dom Henrique, Bauru-São-Paulo.
Versando a demanda acerca de relação de consumo, o regime jurídico aplicável é o estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo Julgador de ofício, independentemente de pedido e alegação das partes, consoante dispõe os arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC.
Revela-se que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual estabelece que a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Destarte, descabe a escolha de foro completamente aleatório, o que macula o princípio do juiz natural.
Nesse passo, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo”. (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO--OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)
Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).
Perfilhando esse entendimento, anote-se o julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada

de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
Pelo exposto, deve este juízo declinar da competência para processar a presente ação, razão pela qual determino a remessa deste processo à Comarca de Cruz Das Almas/BA, para distribuição a juízo com competência em matéria consumerista.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028964-09.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Jouze Barros Vidal

Decisão:
PROCESSO: 8028964-09.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
REU: JOUZE BARROS VIDAL

DECISÃO

Vistos.
BANCO VOTORANTIM S.A. pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a JOUZE BARROS VIDAL, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.
O instrumento acostado no ID 433819413, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.
Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 433819415, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.
DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.
Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data do sistema.
Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101133-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Teles Queiroz Dos Santos
Advogado: Joana Maria Araujo Mesquita (OAB:BA62632)
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandão (OAB:BA28807)
Reu: Arthur De Oliveira & Cia. Ltda. - Me

Decisão:
PROCESSO: 8101133-28.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LINDINALVA TELES QUEIROZ DOS SANTOS

REU: ARTHUR DE OLIVEIRA & CIA. LTDA. - ME

DECISÃO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO proposto por LINDINALVA TELES QUEIROZ DOS SANTOS, a qual aduz haver obscuridade na decisão proferida, em virtude da inexistência de vicio na condução de mandato outorgado.
Analisando os autos, verifica-se, de pronto, que os Embargos opostos merecem ser acolhidos.
Na decisão proferida no ID 406227757 constou que a relação jurídica existente nos autos não seria de consumo porque envolvia relação de direito privado, consistente na prestação de serviços de advocacia e assessoria jurídica.
No entanto, os fatos relatados na exordial, em que pese não ser relação de consumo, também não se refere aos vício de condução de mandato outorgado ao patrono, mas a utilização por parte da pessoa jurídica ré do CÓDIGO PROFISSIONAL da autora para a contratação de negócios jurídicos com terceiros.
Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração interpostos, para suprir a omissão alegada e reconsiderar, em parte, a decisão de ID 406227757, excluindo o trecho que se refere aos vícios na condução do mandato outorgado, mantendo, contudo, a incompetência do Juízo para as ações de responsabilidade civil, como a que ora se apresenta nos autos.
Por fim, no que toca a apreciação do pedido liminar, conforme estabelece o art. 955 do NCPC, caberá ao relator, em caso de conflito, designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, de modo que não poderá este Juízo fazê-lo neste momento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 5 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0517542-92.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Ferreira Santos
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Interessado: Jairo Pereira Da Silva Junior
Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Terceiro Interessado: Ramon Góes Rodamilans
Perito Do Juízo: José Manuel Claro Fernandez

Decisão:
PROCESSO: 0517542-92.2019.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: MARCELO FERREIRA SANTOS, JAIRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GNC AUTOMOTORES LTDA.

DECISÃO

Vistos.
Considerando a renúncia do perito nomeado, nos termos do art. 468, inciso II, do CPC/15, procedo à sua substituição, nomeando perito do juízo EDVAL JOSÉ DOS SANTOS CAVALCANTE, engenheiro mecânico, já inscrito no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais mantido pelo Tribunal de Justiça deste Estado, com telefone: (71) 99966-2448, e-mail: santoscavalcante@gmail.com.
Providencie a serventia a intimação do perito nomeado, por via eletrônica, o qual deverá ser intimado para nos termos da decisão ID 342652372, em 05 dias, manifestar aceitação ou apresentar recusa, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico.
O Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para apresentarem memoriais escritos, em 15 dias.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130355-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rosa Freire De Abreu Viana
Curador: Zilma Freire De Abreu Silveira
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Curador: Zilma Freire De Abreu Silveira

Intimação:
PROCESSO: 8130355-41.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
AUTOR: MARIA ROSA FREIRE DE ABREU VIANA
CURADOR: ZILMA FREIRE DE ABREU SILVEIRA

REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

DESPACHO

Vistos.
Diante do pedido de desistência de ID 412220296, intime-se a parte autora para se manifestar interesse acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 dias, sob pena de homologação do pedido.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026708-98.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Sueny Lima Verde Leite
Advogado: Vivia Merelles Cancio (OAB:BA47659)
Advogado: Diana De Almeida Cancio (OAB:BA39645)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8026708-98.2021.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA SUENY LIMA VERDE LEITE

RÉU: EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o interesse na continuidade do feito, diante do falecimento da autora e do direito personalíssimo perseguido, sob pena de extinção.
I.
SALVADOR, 04/03/2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137883-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Miranda Alencar
Advogado: Sabrina Thaisy Pereira De Alencar (OAB:BA50899)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda

Despacho:
PROCESSO: 8137883-63.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Tutela de Urgência]
AUTOR: GILBERTO MIRANDA ALENCAR

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADM. E SERV LTDA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 13 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0560675-63.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Inacio Barreto Matos
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PROCESSO: 0560675-63.2014.8.05.0001
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: JOSE INACIO BARRETO MATOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu concordou com a penhora online realizada nos autos (ID 417525587).
Por tais razões, CONVERTO a penhora em pagamento e EXTINGO O PROCESSO EXECUTÓRIO por estar satisfeita obrigação do réu, com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil.
Expeça-se alvará judicial para que o autor levante os valores depositados, com seus acréscimos legais.

Eventuais custas, pelo executado. Na hipótese de não ter havido ainda o recolhimento das custas, intime-o para que proceda o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se após as cautelas legais.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107304-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Lobao Vieira
Advogado: Marcelo Tadeu Freitas De Azevedo (OAB:BA38816)
Autor: Maria Virginia Dos Santos Vieira
Advogado: Marcelo Tadeu Freitas De Azevedo (OAB:BA38816)
Autor: Emily Vieira Dorea
Advogado: Marcelo Tadeu Freitas De Azevedo (OAB:BA38816)
Autor: V. L. D. S.
Advogado: Marcelo Tadeu Freitas De Azevedo (OAB:BA38816)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 8107304-98.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUIZ CARLOS LOBAO VIEIRA, MARIA VIRGINIA DOS SANTOS VIEIRA, EMILY VIEIRA DOREA, V. L. D. S.

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o réu para que, em 10 dias, apresente manifestação acerca do alegado descumprimento da decisão de antecipação de tutela (ID 405277657), nos termos da petição de ID 433397729 e documentos anexos.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027987-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Bonfim Da Mota
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas (OAB:PR63282)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
PROCESSO: 8027987-17.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOSE BONFIM DA MOTA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523854-21.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Jesus Borges De Santana
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0523854-21.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : EXEQUENTE: MARIA DE JESUS BORGES DE SANTANA

Requerido : EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente por defensor, com prazo 15(quinze) dias, para manifestar-se acerca da Impugnação ofertada ID. 428662899.

Salvador, Data Registrada no Sistema
Eu, Jaquecilene de Jesus Oliveira. Estagiária de Direito, o digitei e Eu, Selmar Sampaio, Diretora de Secretaria, conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028036-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. G. D. C.
Advogado: Adriana Do Nascimento Guedes (OAB:BA21386)
Representante: Adriana Do Nascimento Guedes
Advogado: Adriana Do Nascimento Guedes (OAB:BA21386)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8028036-58.2024.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços Hospitalares, Consulta]
AUTOR: MENOR: B. G. D. C.
REPRESENTANTE: ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES

RÉU: REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Vistos os autos.

Da análise dos autos, observa-se que a parte autora pugna pela reconsideração da liminar, a fim de que seja determinado à ré a manutenção do tratamento do autor na CLÍNICA MUNDO DOS ANJOS, até que reste demonstrado pela acionada que já possui rede credenciada que atenda o menor em suas necessidades terapêuticas.
Com efeito, em que pese o esforço da parte autora, a decisão, por ora, não merece ser retocada, haja vista a declaração contida, na própria inicial, de que a ré tem se estruturado para fornecer os serviços direcionados aos portadores de TEA, não se podendo presumir, nesse momento processual, que tais serviços não estão prontos e aptos a atender ao autor.
Sendo assim, mantenho a decisão questionada, ao tempo em que determino a citação e intimação da ré.
I. C.

SALVADOR, 05/03/2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069155-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Uchoa
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PROCESSO: 8069155-33.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
AUTOR: MARCO ANTONIO UCHOA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028329-04.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Dalva Carvalho De Souza
Advogado: Gustavo Teles Barretto (OAB:BA45385)
Advogado: Gustavo Nunes Ivo (OAB:BA41980)
Autor: Carmelita Bispo Santos
Advogado: Gustavo Teles Barretto (OAB:BA45385)
Advogado: Gustavo Nunes Ivo (OAB:BA41980)
Autor: Maria Andreia Sousa Santos
Advogado: Gustavo Teles Barretto (OAB:BA45385)
Advogado: Gustavo Nunes Ivo (OAB:BA41980)
Reu: Reserva 3 Incorporadora Ltda
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Reu: Agra Empreendimentos Imobiliarios S.a.
Reu: Sertenge S/a
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)

Despacho:
PROCESSO: 8028329-04.2019.8.05.0001
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil]
AUTOR: DALVA CARVALHO DE SOUZA, CARMELITA BISPO SANTOS, MARIA ANDREIA SOUSA SANTOS

REU: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., SERTENGE S/A

DESPACHO

Vistos.
Cerfique-se nos autos, se os acionados RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. foram devidamente citados, bem como se apresentaram defesa tempestiva.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028766-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Nery De Oliveira Lemos
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PROCESSO: 8028766-69.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA NERY DE OLIVEIRA LEMOS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabi-

lidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157953-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Davi Araujo Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco J. Safra S.a

Despacho:
PROCESSO: 8157953-67.2023.8.05.0001
ASSUNTO:·[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: JOSE DAVI ARAUJO DA SILVA

REU: BANCO J. SAFRA S.A

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069281-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abelardo Vieira Martins
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PROCESSO: 8069281-83.2023.8.05.0001
ASSUNTO:·[Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: ABELARDO VIEIRA MARTINS

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058791-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberth Deyson De Deus Diniz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Alisson Dos Santos Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Antonia Adelina Pacheco Gomes
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Antonia Rita Conceicao Borba
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Cariane Barbosa Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Elinete Nascimento Gomes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Elizangela Candida De Souza Chabi
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jean De Jesus Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Leidiane Cardoso Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Luciano Costa Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)

Despacho:
PROCESSO: 8058791-41.2019.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental]
AUTOR: ALBERTH DEYSON DE DEUS DINIZ, ALISSON DOS SANTOS BARBOSA, ANTONIA ADELINA PACHECO GOMES, ANTONIA RITA CONCEICAO BORBA, CARIANE BARBOSA SANTOS, ELINETE NASCIMENTO GOMES, ELIZANGELA CANDIDA DE SOUZA CHABI, JEAN DE JESUS DOS SANTOS, LEIDIANE CARDOSO DA CONCEICAO, LUCIANO COSTA DOS SANTOS

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos de Declaração sob ID nº 422159782.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0569287-19.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prese Prest De Servicos De Limpeza E Conservacao Ltda
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PROCESSO: 0569287-19.2016.8.05.0001
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: PRESE PREST DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu depositou judicialmente o valor de R$ 472.594,66 (quatrocentos e setenta e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), ID 432178563, a título de pagamento de seu débito exequendo.

Em petição de ID 432481954, o autor concorda com os valores depositados, sem apresentar impugnação, e requer a expedição de alvará judicial.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO EXECUTÓRIO por estar satisfeita obrigação do réu, com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil.
Expeça-se alvará judicial para que o autor levante os valores depositados, ou seja, R$472.594,66 (quatrocentos e setenta e dois mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), com seus acréscimos legais.
Eventuais custas, pelo executado. Na hipótese de não ter havido ainda o recolhimento das custas, intime-o para que proceda o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se após as cautelas legais.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0533478-31.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Aleide Couto Costa

Decisão:
PROCESSO: 0533478-31.2017.8.05.0001
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALEIDE COUTO COSTA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em face de ALEIDE COUTO COSTA, objetivando o adimplemento de débito.
Embora devidamente citada (certidão ID 307118766) a executada deixou transcorrer o prazo de pagamento do débito e de embargos à execução (Certidão ID 422619580). Ato contínuo a executante requereu a penhora on-line dos valores a fim de garantir a execução.
Em sendo assim, determino que se proceda à penhora online, pelo sistema SISBAJUD, de recursos existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras pertencentes ao executado, até o limite de R$ 131.263,23 (cento e trinta e um reais duzentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), para eventual satisfação do crédito reclamado.
Registre-se que os atos somente deverão serem cumpridos após o exequente recolher as custas processuais respectivas ao ato.
Após efetivada a penhora online, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107331-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Pimentel De Jesus
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PROCESSO: 8107331-81.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
AUTOR: GERALDO PIMENTEL DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083555-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PROCESSO: 8083555-52.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137841-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Getulio Reboucas Moreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PROCESSO: 8137841-77.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

AUTOR: GETULIO REBOUCAS MOREIRA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132333-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Barauna De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
PROCESSO: 8132333-53.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: SOLANGE BARAUNA DE OLIVEIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8173445-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Antonio Ferreira Lopes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PROCESSO: 8173445-02.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: JORGE ANTONIO FERREIRA LOPES

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0063259-68.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neuci Nascimento Dos Santos
Executado: Equatorial Previdencia Privada
Advogado: Liliane Cesar Approbato (OAB:GO26878)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0063259-68.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : EXEQUENTE: NEUCI NASCIMENTO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: EQUATORIAL PREVIDENCIA PRIVADA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada/Impugnante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas referentes à impugnação apresentada no ID.429519122, nos termos do item XV, do tópico “Demais atos ou feitos”, da Tabela I de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Código 36013).

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174233-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Silva Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Despacho:
PROCESSO: 8174233-16.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170689-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudino Pereira Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PROCESSO: 8170689-20.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: CLAUDINO PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002733-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Cruz Ferreira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:
PROCESSO: 8002733-42.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE CARLOS CRUZ FERREIRA

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).

Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008551-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo De Jesus Nascimento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Samila Conceicao Leite
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Samuel Santos Do Amparo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Sergio Pereira De Santana Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Severina Simao De Maria
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Sheila Santana Correia
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Silas De Jesus Almeida
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Silas Do Rosario Carmo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Sergio Vieira Pereira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PROCESSO: 8008551-14.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Dano Ambiental]
AUTOR: REGINALDO DE JESUS NASCIMENTO, SAMILA CONCEICAO LEITE, SAMUEL SANTOS DO AMPARO, SERGIO PEREIRA DE SANTANA FILHO, SEVERINA SIMAO DE MARIA, SHEILA SANTANA CORREIA, SILAS DE JESUS ALMEIDA, SILAS DO ROSARIO CARMO, SERGIO VIEIRA PEREIRA

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108774-38.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PROCESSO: 8108774-38.2021.8.05.0001
ASSUNTO:·[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ 13.655,57, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).
Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Bacenjud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.
Intime-se e cumpra-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028958-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro De Oliveira Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Despacho:
PROCESSO: 8028958-02.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA SILVA

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028115-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Sergio Ricardo Santana Santos

Despacho:
PROCESSO: 8028115-37.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: SERGIO RICARDO SANTANA SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028601-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rene Cosme De Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PROCESSO: 8028601-22.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: RENE COSME DE OLIVEIRA

REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028119-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Warlen De Morais Reboucas

Despacho:
PROCESSO: 8028119-74.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: WARLEN DE MORAIS REBOUCAS

DESPACHO

Vistos.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137883-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Miranda Alencar
Advogado: Sabrina Thaisy Pereira De Alencar (OAB:BA50899)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Despacho:
PROCESSO: 8137883-63.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Tutela de Urgência]
AUTOR: GILBERTO MIRANDA ALENCAR

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADM. E SERV LTDA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 13 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PETIÇÃO
8095712-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Costa Muniz Da Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Petição:
AO DOUTO JUÍZO DA 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR – BA.
PROCESSO Nº 8095712-57.2023.8.05.0001
SUELI COSTA MUNIZ DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem através de sua advogada, diante Vossa Excelência INFORMAR que NÃO possui interesse na audiência de conciliação e nem na produção de provas.
Desta forma, REQUER a conclusão dos autos para julgamento antecipado da lide.
Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/BA 04 de março de 2024.
NOANIE CHRISTINE DA SILVA
OAB/BA nº60.792

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125402-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Alan Assis Cruz
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Despacho:
PROCESSO: 8125402-34.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: ALAN ASSIS CRUZ

DESPACHO

Vistos.
Proceda o Cartório a associação deste autos a ação revisional nº 8031535-84.2023.8.05.0001.
Após, intime-se o autor para, em 15 dias, emendar a exordial e comprovar ter constituído em mora o devedor, visto que os ARs apresentados nos autos demonstram que a notificação não pode ser entregue no endereço fornecido.

Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092408-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Gomes Dos Reis
Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322)
Reu: Empresa Brasileira De Beneficios E Pagamentos Ltda
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8092408-50.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: AUTOR: ANDERSON GOMES DOS REIS

RÉU: REU: EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFICIOS E PAGAMENTOS LTDA, NU PAGAMENTOS S.A.

Vistos os autos.

Da análise dos autos, observa-se que apenas a e NU PAGAMENTOS S.A, apresentou defesa nos autos, fato que motivou o pedido de declaração de revelia da primeira acionada CARTÃO CAJU – Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos LTDA.

No entanto, após rápida pesquisa realizada na internet, nota-se que o endereço da CARTÃO CAJU – Empresa Brasiliera de Benefícios e Pagamentos LTDA aparece como sendo na Alameda Rio Claro, nº 241, 7º andar, Bela Vista CEP 01332-010, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o qual é diverso daquele indicado na inicial.

Posto isso, a fim de evitar surpresa e prevenir nulidades, determino seja o autor intimado sobre as afirmações acima, no prazo de 10 (dez) dias.
I.
SALVADOR, 04/03/2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028645-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Matheus Costa Lima

Despacho:
PROCESSO: 8028645-41.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MATHEUS COSTA LIMA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais referente a citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507341-17.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pietra Lima Queiroz Santos
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Terceiro Interessado: Juarez Queiroz Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO: 0507341-17.2014.8.05.0001
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: PIETRA LIMA QUEIROZ SANTOS

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte exequente para ciência do ID 422651501 e, no prazo de 15 dias, adotar providências cabíveis para o prosseguimento da Execução.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028683-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Master S/a
Autor: Josias Franco De Azevedo
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Despacho:
PROCESSO: 8028683-53.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: JOSIAS FRANCO DE AZEVEDO

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO

Vistos.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após formado o contraditório.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161015-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Prazeres Silva Goncalves
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PROCESSO: 8161015-18.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MATHEUS PRAZERES SILVA GONCALVES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145369-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Nivia De Andrade Lemos
Advogado: George Dias Oliveira (OAB:BA53605)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PROCESSO: 8145369-65.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: ROSA NIVIA DE ANDRADE LEMOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162887-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leomark Sousa Costa
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PROCESSO: 8162887-68.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LEOMARK SOUSA COSTA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;

2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184369-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Gonzaga Dos Santos Junior
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PROCESSO: 8184369-09.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MANOEL GONZAGA DOS SANTOS JUNIOR

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126119-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cicero Dos Santos Filho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PROCESSO: 8126119-46.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CICERO DOS SANTOS FILHO

REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.

Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126837-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriele Conceicao Meireles
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Credsystem Consultoria E Assessoria Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PROCESSO: 8126837-43.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GABRIELE CONCEICAO MEIRELES

REU: CREDSYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134291-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzeni Pereira Souza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PROCESSO: 8134291-74.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: LUZENI PEREIRA SOUZA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022249-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenice Marques Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas
Advogado: Joao Fernando Bruno (OAB:SP345480)

Despacho:
PROCESSO: 8022249-82.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
AUTOR: HELENICE MARQUES DOS SANTOS

REU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022185-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiano Fernandes Muniz
Advogado: Alexandre Antonio De Lima (OAB:SP272237)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PROCESSO: 8022185-72.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: FABIANO FERNANDES MUNIZ

REU: BANCO ORIGINAL S/A

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122503-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Willan De Carvalho Andrade
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PROCESSO: 8122503-63.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: WILLAN DE CARVALHO ANDRADE

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043709-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucidalva Teles Sousa
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Reu: Centro De Depilacao Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)

Despacho:
PROCESSO: 8043709-28.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
AUTOR: LUCIDALVA TELES SOUSA

REU: CENTRO DE DEPILACAO DA BAHIA LTDA - ME

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) manifestarem interesse em conciliar;
2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do NCPC).
Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.
Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.
Salvador (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007177-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ironildes Santa Rosa Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ivonete Pinheiro Leal
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenilda De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jacivaldo Machado Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselice Dos Santos Gomes Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ilma Souza De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ismael Lima Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ivonete Santos Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Itana Oliveira De Pinho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Izade Dos Santos Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Isaltina Araujo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Itanilde Oliveira De Pinho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iraildes Conceicao Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iraci Lima Barbosa De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ineide Santa Rosa Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gildete Francisca Dos Santos Valtorta
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmara Francisca Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Geralda De Santana Andrade
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Helena Martha Ramos Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Hamilton Calmon Cerqueira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Helena Marcia Dos Anjos Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Hilario Dos Santos Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iraci De Santana Santiago
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Brito Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Barbara Barbosa Boa Morte
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Moreira Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenilda Dias Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jorge Alexandrino De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Inaiara Neres Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselita Da Silva Silveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juanildes De Almeida
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jumara Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julio Cezar Da Paixao Almeida

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josail De Almeida
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Nilton Brito De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenilton Carlos Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joelma Cerqueira De Pinho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iricivalda Dos Santos De Jesus Bomfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ivonildes Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ivana Dos Santos De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Isabel Cristina Santos Pires
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ivo Raimundo De Souza Rosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ivonete Conceicao Marques
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ilson Barbosa Assuncao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joao Ferreira Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josevaldo Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jomara Da Silva Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jucimara Sales Almeida
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joana Angelica Leite
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joao Machado Santiago Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenilda Palma Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joel Sacramento Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jenivan Souza Batista
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jessivaldo Barbosa Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jacson Patricio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joana Ramos Assuncao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joao Victor De Jesus Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jurandir Dos Santos Cardoso
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joel Pereira Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jean Pinho Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jair Da Boa Morte Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jocilene Oliveira De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jacildo Dos Santos Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janoval Santos Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jaime Ferreira Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jaira Dos Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joelma Dos Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joelson Santos Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janmile Da Silva Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jirlene Da Silva Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Ranulfo Gomes Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jailson Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jancarlos Fortunato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juciara Dos Santos De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Dos Anjos Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alberto De Jesus Fortunato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Rita De Jesus Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adilson Sales Sacramento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jeane Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juscelino Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jaira Pereira Dos Santos Barreto Machado
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenilda Monteiro Dos Santos Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jeane Ramos Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jucineide Pereira Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Amaro Sacramento Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janete Batista Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Aloisio Dos Santos Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselita Dos Santos Freire
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Ferreira Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jozilda Conceicao Santos Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jucara De Jesus Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Pinho Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jessica De Jesus Dias Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jenival Santiago Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jorge Luiz Barbosa De Jesus Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julivaldo Dos Santos Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sirlene Santos Bomfim Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sidnei Lima De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sueli Santos Bomfim Da Hora

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sabino Santa Rosa Neto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joseane Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Junhival Ramos De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliane Leite Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josevaldo Rocha Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joseval Albuquerque Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jorci Dos Santos Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jarivaldo Machado Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jucilene Miranda De Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juciara Moraes Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:
PROCESSO: 8007177-60.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: IRONILDES SANTA ROSA RAMOS, IVONETE PINHEIRO LEAL, JOSENILDA DE SANTANA, JACIVALDO MACHADO DOS SANTOS, JOSELICE DOS SANTOS GOMES DA SILVA, ILMA SOUZA DE BRITO, ISMAEL LIMA CONCEICAO, IVONETE SANTOS DA CRUZ, ITANA OLIVEIRA DE PINHO, IZADE DOS SANTOS RAMOS, ISALTINA ARAUJO DOS SANTOS, ITANILDE OLIVEIRA DE PINHO, IRAILDES CONCEICAO DA SILVA, IRACI LIMA BARBOSA DE JESUS, INEIDE SANTA ROSA SANTOS, GILDETE FRANCISCA DOS SANTOS VALTORTA, GILMARA FRANCISCA DOS SANTOS, GERALDA DE SANTANA ANDRADE, HELENA MARTHA RAMOS DOS SANTOS, HAMILTON CALMON CERQUEIRA, HELENA MARCIA DOS ANJOS RAMOS, HILARIO DOS SANTOS DIAS, IRACI DE SANTANA SANTIAGO, JOSE CARLOS BRITO ROCHA, MARIA BARBARA BARBOSA BOA MORTE, JOSE MOREIRA DA SILVA, JOSENILDA DIAS DA CONCEICAO, JORGE ALEXANDRINO DE SOUZA, INAIARA NERES DOS SANTOS, JOSELITA DA SILVA SILVEIRA, JUANILDES DE ALMEIDA, JUMARA DOS SANTOS, JULIO CEZAR DA PAIXAO ALMEIDA, JOSAIL DE ALMEIDA, JOSE NILTON BRITO DE OLIVEIRA, JOSENILTON CARLOS DA SILVA, JOELMA CERQUEIRA DE PINHO, IRICIVALDA DOS SANTOS DE JESUS BOMFIM, IVONILDES DOS SANTOS, IVANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA SANTOS PIRES, IVO RAIMUNDO DE SOUZA ROSA, IVONETE CONCEICAO MARQUES, ILSON BARBOSA ASSUNCAO, JOAO FERREIRA LIMA, JOSEVALDO CONCEICAO, JOMARA DA SILVA SANTOS, JUCIMARA SALES ALMEIDA, JOANA ANGELICA LEITE, JOAO MACHADO SANTIAGO DOS SANTOS, JOSENILDA PALMA CONCEICAO, JOEL SACRAMENTO DOS SANTOS, JENIVAN SOUZA BATISTA, JESSIVALDO BARBOSA RAMOS, JACSON PATRICIO, JOANA RAMOS ASSUNCAO, JOAO VICTOR DE JESUS BRITO, JURANDIR DOS SANTOS CARDOSO, JOEL PEREIRA DA SILVA, JEAN PINHO DOS SANTOS, JAIR DA BOA MORTE RAMOS, JOCILENE OLIVEIRA DE BRITO, JACILDO DOS SANTOS OLIVEIRA, JANOVAL SANTOS LIMA, JAIME FERREIRA RAMOS, JAIRA DOS SANTOS, JOELMA DOS SANTOS SILVA, JOELSON SANTOS LIMA, JANMILE DA SILVA DIAS, JIRLENE DA SILVA DIAS, JOSE RANULFO GOMES DA SILVA, JAILSON BISPO DOS SANTOS, JANCARLOS FORTUNATO, JUCIARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS ANJOS RAMOS, ALBERTO DE JESUS FORTUNATO, ANA RITA DE JESUS CONCEICAO, ADILSON SALES SACRAMENTO, JEANE DOS SANTOS, JUSCELINO DOS SANTOS, JAIRA PEREIRA DOS SANTOS BARRETO MACHADO, JOSENILDA MONTEIRO DOS SANTOS BARBOSA, JEANE RAMOS DIAS, JUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, JOSE AMARO SACRAMENTO DOS SANTOS, JANETE BATISTA DOS SANTOS, JOSE ALOISIO DOS SANTOS LIMA, JOSELITA DOS SANTOS FREIRE, JOSE FERREIRA SOUZA DOS SANTOS, JOZILDA CONCEICAO SANTOS DOS SANTOS, JUCARA DE JESUS DIAS, JOSE PINHO DOS SANTOS FILHO, JESSICA DE JESUS DIAS BRITO, JENIVAL SANTIAGO DOS SANTOS, JORGE LUIZ BARBOSA DE JESUS DIAS, JULIVALDO DOS SANTOS BARBOSA, SIRLENE SANTOS BOMFIM DA HORA, SIDNEI LIMA DE SOUZA, SUELI SANTOS BOMFIM DA HORA, SABINO SANTA ROSA NETO, JOSEANE DOS SANTOS, JUNHIVAL RAMOS DE SOUZA, JULIANE LEITE BARBOSA, JOSEVALDO ROCHA DOS SANTOS FILHO, JOSEVAL ALBUQUERQUE BARBOSA, JORCI DOS SANTOS BRITO, JARIVALDO MACHADO DOS SANTOS, JUCILENE MIRANDA DE CARVALHO, JUCIARA MORAES DOS SANTOS

REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

DESPACHO

Vistos.
Acolho as razões do réu e determino a remessa dos autos ao juízo da 4ª Vara Cível e Comercial desta comarca para apreciação da petição de ID 424837491.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007177-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ironildes Santa Rosa Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ivonete Pinheiro Leal
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenilda De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jacivaldo Machado Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselice Dos Santos Gomes Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ilma Souza De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ismael Lima Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ivonete Santos Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Itana Oliveira De Pinho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Izade Dos Santos Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Isaltina Araujo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Itanilde Oliveira De Pinho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iraildes Conceicao Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iraci Lima Barbosa De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ineide Santa Rosa Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gildete Francisca Dos Santos Valtorta
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmara Francisca Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Geralda De Santana Andrade
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Helena Martha Ramos Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Hamilton Calmon Cerqueira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Helena Marcia Dos Anjos Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Hilario Dos Santos Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iraci De Santana Santiago
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Brito Rocha
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Maria Barbara Barbosa Boa Morte
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Moreira Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenilda Dias Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jorge Alexandrino De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Inaiara Neres Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselita Da Silva Silveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juanildes De Almeida
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jumara Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julio Cezar Da Paixao Almeida
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josail De Almeida
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Nilton Brito De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenilton Carlos Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joelma Cerqueira De Pinho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Iricivalda Dos Santos De Jesus Bomfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ivonildes Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ivana Dos Santos De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Isabel Cristina Santos Pires
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ivo Raimundo De Souza Rosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ivonete Conceicao Marques
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ilson Barbosa Assuncao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joao Ferreira Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josevaldo Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jomara Da Silva Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jucimara Sales Almeida
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joana Angelica Leite
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joao Machado Santiago Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenilda Palma Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joel Sacramento Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jenivan Souza Batista
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jessivaldo Barbosa Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jacson Patricio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joana Ramos Assuncao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joao Victor De Jesus Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Jurandir Dos Santos Cardoso
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joel Pereira Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jean Pinho Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jair Da Boa Morte Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jocilene Oliveira De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jacildo Dos Santos Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janoval Santos Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jaime Ferreira Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jaira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joelma Dos Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joelson Santos Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janmile Da Silva Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jirlene Da Silva Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Ranulfo Gomes Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jailson Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jancarlos Fortunato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juciara Dos Santos De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Carlos Dos Anjos Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alberto De Jesus Fortunato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Rita De Jesus Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adilson Sales Sacramento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jeane Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juscelino Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jaira Pereira Dos Santos Barreto Machado
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josenilda Monteiro Dos Santos Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jeane Ramos Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jucineide Pereira Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Amaro Sacramento Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Janete Batista Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Aloisio Dos Santos Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joselita Dos Santos Freire
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Ferreira Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jozilda Conceicao Santos Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Jucara De Jesus Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jose Pinho Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jessica De Jesus Dias Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jenival Santiago Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jorge Luiz Barbosa De Jesus Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Julivaldo Dos Santos Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sirlene Santos Bomfim Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sidnei Lima De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sueli Santos Bomfim Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sabino Santa Rosa Neto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joseane Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Junhival Ramos De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliane Leite Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Josevaldo Rocha Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joseval Albuquerque Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jorci Dos Santos Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jarivaldo Machado Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jucilene Miranda De Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juciara Moraes Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:
PROCESSO: 8007177-60.2020.8.05.0001
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: IRONILDES SANTA ROSA RAMOS, IVONETE PINHEIRO LEAL, JOSENILDA DE SANTANA, JACIVALDO MACHADO DOS SANTOS, JOSELICE DOS SANTOS GOMES DA SILVA, ILMA SOUZA DE BRITO, ISMAEL LIMA CONCEICAO, IVONETE SANTOS DA CRUZ, ITANA OLIVEIRA DE PINHO, IZADE DOS SANTOS RAMOS, ISALTINA ARAUJO DOS SANTOS, ITANILDE OLIVEIRA DE PINHO, IRAILDES CONCEICAO DA SILVA, IRACI LIMA BARBOSA DE JESUS, INEIDE SANTA ROSA SANTOS, GILDETE FRANCISCA DOS SANTOS VALTORTA, GILMARA FRANCISCA DOS SANTOS, GERALDA DE SANTANA ANDRADE, HELENA MARTHA RAMOS DOS SANTOS, HAMILTON CALMON CERQUEIRA, HELENA MARCIA DOS ANJOS RAMOS, HILARIO DOS SANTOS DIAS, IRACI DE SANTANA SANTIAGO, JOSE CARLOS BRITO ROCHA, MARIA BARBARA BARBOSA BOA MORTE, JOSE MOREIRA DA SILVA, JOSENILDA DIAS DA CONCEICAO, JORGE ALEXANDRINO DE SOUZA, INAIARA NERES DOS SANTOS, JOSELITA DA SILVA SILVEIRA, JUANILDES DE ALMEIDA, JUMARA DOS SANTOS, JULIO CEZAR DA PAIXAO ALMEIDA, JOSAIL DE ALMEIDA, JOSE NILTON BRITO DE OLIVEIRA, JOSENILTON CARLOS DA SILVA, JOELMA CERQUEIRA DE PINHO, IRICIVALDA DOS SANTOS DE JESUS BOMFIM, IVONILDES DOS SANTOS, IVANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA SANTOS PIRES, IVO RAIMUNDO DE SOUZA ROSA, IVONETE CONCEICAO MARQUES, ILSON BARBOSA ASSUNCAO, JOAO FERREIRA LIMA, JOSEVALDO CONCEICAO, JOMARA DA SILVA SANTOS, JUCIMARA SALES ALMEIDA, JOANA ANGELICA LEITE, JOAO MACHADO SANTIAGO DOS SANTOS, JOSENILDA PALMA CONCEICAO, JOEL SACRAMENTO DOS SANTOS, JENIVAN SOUZA BATISTA, JESSIVALDO BARBOSA RAMOS, JACSON PATRICIO, JOANA RAMOS ASSUNCAO, JOAO VICTOR DE JESUS BRITO, JURANDIR DOS SANTOS CARDOSO, JOEL PEREIRA DA SILVA, JEAN PINHO DOS SANTOS, JAIR DA BOA MORTE RAMOS, JOCILENE OLIVEIRA DE BRITO, JACILDO DOS SAN-

TOS OLIVEIRA, JANOVAL SANTOS LIMA, JAIME FERREIRA RAMOS, JAIRA DOS SANTOS, JOELMA DOS SANTOS SILVA, JOELSON SANTOS LIMA, JANMILE DA SILVA DIAS, JIRLENE DA SILVA DIAS, JOSE RANULFO GOMES DA SILVA, JAILSON BISPO DOS SANTOS, JANCARLOS FORTUNATO, JUCIARA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS ANJOS RAMOS, ALBERTO DE JESUS FORTUNATO, ANA RITA DE JESUS CONCEICAO, ADILSON SALES SACRAMENTO, JEANE DOS SANTOS, JUSCELINO DOS SANTOS, JAIRA PEREIRA DOS SANTOS BARRETO MACHADO, JOSENILDA MONTEIRO DOS SANTOS BARBOSA, JEANE RAMOS DIAS, JUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, JOSE AMARO SACRAMENTO DOS SANTOS, JANETE BATISTA DOS SANTOS, JOSE ALOISIO DOS SANTOS LIMA, JOSELITA DOS SANTOS FREIRE, JOSE FERREIRA SOUZA DOS SANTOS, JOZILDA CONCEICAO SANTOS DOS SANTOS, JUCARA DE JESUS DIAS, JOSE PINHO DOS SANTOS FILHO, JESSICA DE JESUS DIAS BRITO, JENIVAL SANTIAGO DOS SANTOS, JORGE LUIZ BARBOSA DE JESUS DIAS, JULIVALDO DOS SANTOS BARBOSA, SIRLENE SANTOS BOMFIM DA HORA, SIDNEI LIMA DE SOUZA, SUELI SANTOS BOMFIM DA HORA, SABINO SANTA ROSA NETO, JOSEANE DOS SANTOS, JUNHIVAL RAMOS DE SOUZA, JULIANE LEITE BARBOSA, JOSEVALDO ROCHA DOS SANTOS FILHO, JOSEVAL ALBUQUERQUE BARBOSA, JORCI DOS SANTOS BRITO, JARIVALDO MACHADO DOS SANTOS, JUCILENE MIRANDA DE CARVALHO, JUCIARA MORAES DOS SANTOS

REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

DESPACHO

Vistos.
Acolho as razões do réu e determino a remessa dos autos ao juízo da 4ª Vara Cível e Comercial desta comarca para apreciação da petição de ID 424837491.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137208-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Ribeiro Bittencourt
Advogado: Victor Carlos Silva Valentim (OAB:BA41772)
Advogado: Joana Borges Kuhn (OAB:BA47627)
Reu: Clinica Veterinaria World Vet Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8137208-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Dever de Informação]
Requerente : AUTOR: ANDREA RIBEIRO BITTENCOURT

Requerido : REU: CLINICA VETERINARIA WORLD VET LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. 431307483, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118244-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. M. D. S. A.
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Autor: J. M. D. O.
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Reu: Q. A. D. B. S.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
8118244-59.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
MENOR: J. M. D. S. A.
AUTOR: JAINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO proposto por JAINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA E OUTRO, o qual aduz haver contradição na sentença proferida no ID 404256281, consistente na análise de objeto totalmente diverso do requerido na exordial.
Alega a autora que a referida sentença foi contraditória porque o pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos morais versam sobre fornecimento de órteses bilaterais para membros para membros inferiores, órteses para abdutor do polegar, calçado ortopédico, zicagle e extensor, porém a sentença analisou pedido de fornecimento de aparelho auditivo.
Intimados, o embargado e o Ministério Público não apresentaram manifestação.
Analisando os autos, verifica-se, de pronto, que os Embargos opostos merecem ser acolhidos.
A simples leitura da sentença evidencia que incorreu em visível contradição o Juízo na prolação da sentença, isto porque embora o relatório se refira ao objeto pretendido na exordial, qual seja, órteses bilaterais para membros para membros inferiores, órteses para abdutor do polegar, calçado ortopédico, zicagle e extensor, toda a fundamentação e dispositivo se referiu a objeto completamente diverso, qual seja aparelho auditivo.
Nesse viés, a jurisprudência pacífica reconhece a possibilidade da cassação da sentença, de ofício, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, corrigindo o equívoco no julgamento. Vejamos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREMISSA EQUIVOCADA DO JULGAMENTO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Presente essa situação excepcional, é de acolher os Aclaratórios com atribuição de efeitos infringentes. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA CASSADA PARA DAR REGULAR PROCESSAMENTO AO FEITO.(TJ-GO - Apelação (CPC): 01242776520078090051, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 30/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/07/2019)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de procedência parcial – Contrariedade entre a fundamentação e a parte dispositiva – Sentença cassada, de oficio, para que outra seja proferida – Recursos prejudicados. (TJ-SP - AC: 30001237720138260070 SP 3000123-77.2013.8.26.0070, Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira, Data de Julgamento: 24/09/2021, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2021)
Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração interpostos, para suprir a contradição alegada e CASSAR a sentença prolatada, tornando-a sem quaisquer efeitos.
Transitado em julgado, determino a exclusão da sentença embargada dos autos, bem como a conclusão para prolação de nova sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/(BA), 4 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052292-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindalva Cerqueira Da Silva

Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8052292-36.2022.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: LINDALVA CERQUEIRA DA SILVA

RÉU: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos.

LINDALVA CERQUEIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, igualmente qualificada nos autos.
Após requerer assistência judiciária gratuita, a autora afirma que foi beneficiária do Plano de Saúde HAPVIDA, na qualidade de titular, entre os anos de 2017 e 2020, com código da carteira nº 3010I.190475/00-1/02/9, plano individual, ambulatorial e hospitalar, modalidade enfermaria.
Conta que firmou o referido contrato de prestação de serviço em 10 de Março de 2017, iniciando o pagamento do plano de saúde através de mensalidades no valor de R$ 973,23 reais.
Aduz que, posteriormente, as mensalidades do referido plano de saúde passou a sofrer diversos reajustes, de forma que, no ano de 2020, a mensalidade já estava no importe de R$1.328,08, fato que lhe impossibilitou de prosseguir com os pagamentos.
Aponta que os reajustes aplicados pela ré foram superiores àqueles autorizados pela ANS entre os anos de 2017 e 2020, de forma que constatou uma diferença paga a maior, considerando-se os últimos 03 (três) anos, correspondente ao valor de R$1.291,53 (um mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), o qual, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, chega ao patamar R$ 1.986,32 (um mil novecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).
Nesse contexto, requer seja reconhecida a abusividade dos aumentos praticados pela Ré, declarando a nulidade da cláusula contratual respectiva, com a determinação de aplicação dos índices da ANS para correção do contrato individual ao contrato guerreado, condenando o Plano de Saúde Réu a restituir o que recebeu em excesso, de forma dobrada, totalizando a quantia de R$3.972,64 (três mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).
Documentos juntados.
No despacho ID 195000843, a assistência judiciária gratuita foi deferida ao autor, ocasião em que foi determinada a citação da parte ré.
Regularmente citada, a Ré contesta o feito no ID 227375256, onde suscita, preliminarmente, a prescrição trienal. No mérito, alega que os reajustes anuais foram aplicados de forma devida, conforme índices autorizados pela ANS, tanto sobre o plano de assistência à saúde, como sobre o plano odontológico.
Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando os pedidos formulados na exordial, conforme petição ID 287625023.
Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, vide ID 397527343 e ID 347436854.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista o desinteresse das partes em prosseguir com a instrução probatória e a suficiência dos elementos já reunidos.
De início, deve-se afastar de logo a preliminar suscitada pela ré, visto que a parte autora não requer a restituição das prestações supostamente pagas a maior anteriores a abril de 2019, tendo a pretensão, portanto, obedecido a regra da prescrição trienal.
Passando ao mérito, observa-se que a parte autora aponta a ocorrência de reajustes abusivos por parte ré, referente ao contrato de assistência à saúde firmado em março de 2017.
A partir dos documentos colacionados e também em atenção aos termos da defesa, nota-se que não se revela controversa a ocorrência da contratação, que se materializou pela adesão da autora ao plano individual, ambulatorial e hospitalar, modalidade enfermaria, como também ao plano odontológico, ambos disponibilizados pela ré, e configurados pelos instrumentos acostados no ID 194837579.
De igual modo, não se revela controverso o fato de que a autora comprometeu-se a pagar, mensalmente, o valor de R$ 973,23 reais, referente ao plano de saúde, e R$20,09, correspondente ao plano odontológico, totalizando a quantia de R$ 993,32 reais, isso para o ano de 2017.

Com efeito, em se tratando de plano individual e familiar, sabe-se que a sua regulação e fiscalização compete à ANS- Agência Nacional de Saúde Suplementar, que, através de normas e diretrizes, busca garantir a qualidade e a segurança dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde.
Sabe-se, outrossim, que uma das principais funções da ANS é estabelecer limites para o reajuste das mensalidades dos planos individuais, a fim de evitar aumentos abusivos e garantir a acessibilidade aos serviços de saúde.
Nesse passo, anualmente, a ANS divulga o índice de reajuste passível de ser aplicado aos contratos individuais, competindo às operadoras de saúde seguir o padrão, uma vez que se configura como abusiva a cobrança eventualmente superior ao teto estabelecido pela agência reguladora.
No caso dos autos, em 2018 o contrato da autora deveria sofrer o reajuste anual, porém limitado ao índice divulgado pela ANS para aquele ano, o qual correspondeu a 10%, e não, 13,55% como defendido na contestação. Em 2019, por sua vez, a ANS autorizou aumento de até 7,35%, e não, 10% como sustentado pela empresa acionada. Em 2020, por fim, a ANS autorizou aumento de até 8,14%, ao passo que a ré aplicou reajuste de 7,35%.
Assim, à vista dos dados apresentados, observa-se, claramente, que houve excesso de reajuste nos anos de 2018 e 2019.
A declaração do abuso e o deferimento do ressarcimento dos valores pagos a maior, todavia, deverão se limitar aos anos de 2019 e 2020, por força da prescrição, sendo certo que, no primeiro ano, houve pagamento a maior da quantia de R$29,17 reais em cada parcela e, no ano de 2020, R$31,05 reais.
Os valores pagos a maior deverão ser restituídos, com o acréscimo de correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desembolso, e na forma dobrada, haja vista a pertinência de aplicação do artigo 42, do CDC, cuja incidência dispensa a prova de má-fé da prestadora de serviço, nos termos do atual entendimento do STJ, veja:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Posto isso, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar abusivos os aumentos aplicados ao plano de saúde da autora, nos anos de 2019 e 2020, ao tempo em que condeno a parte ré a restituir, em dobro, os valores pagos a maior, fixados em R$29,17 reais, em cada prestação, a partir de abril de 2019 até fevereiro de 2020 e R$31,05 reais, em cada prestação, de março de 2020 até novembro de 2020, sem prejuízo do acréscimo de correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês, ambos a partir do desembolso.
Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do proveito econômico obtido pela autora.
P.R.I.
SALVADOR,5 de março de 2024

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142513-31.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. O. D. S.

Sentença:
PROCESSO: 8142513-31.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: JOILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Considerando que o réu não fora citado nos autos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado no ID 428037479, para os fins do art. 200, parágrafo único do NCPC.
Extingo o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo autor.
Proceda-se a baixa da restrição judicial e desbloqueio constante no veículo descrito na peça inicial, em havendo, via Renajud.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, após cautelas legais.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168637-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseli Bitencourt Do Nascimento
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
8168637-85.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROSELI BITENCOURT DO NASCIMENTO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Vistos.
ROSELI BITENCOURT DO NASCIMENTO ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todas devidamente qualificados nos autos e, após requerer os benefícios da gratuidade judiciária, aduz, em suma, que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, foi surpreendido com a informação de que seu nome havia sido negativado, por iniciativa da Ré, em razão de dívida que não reconhece.
Acrescenta que a parte autora nunca efetuou qualquer contratação com a Acionada, motivo pelo qual desconhece o motivo da Acionada ter incluído seu nome no cadastro de maus pagadores. Afirma que o registro da dívida vem lhe causando prejuízos de toda ordem, eis que a informação afeta a pontuação do seu Score e a possibilidade de angariar novas linhas de crédito, além do constrangimento de ser taxado como mau pagador.
Ademais, sustenta que as demais negativações realizadas por outras empresas também não são legítimas, cujos débitos estão sendo discutidos administrativamente e/ou judicialmente, arguindo que isso afastaria a incidência da Súmula 385 do STJ.

Do exposto, requereu a parte Autora a concessão de provimento liminar com intuito de ordenar a parte Ré a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária, bem ainda, a declaração de inexistência do débito noticiado e condenação da Ré no pagamento de R$7.325,82 (referente à cobrança ilegal) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) dada a angústia e sofrimento de ver-se incluído no rol dos maus pagadores sem a tanto haver dado causa.
Instruída a exordial com documento sob ID nº 299521912.
Requereu e obteve a gratuidade de justiça, no entanto, o requerimento liminar restou indeferido – ID nº 301793078.
Regularmente citada, a Ré contestou o feito em ID nº 345690420, alegando, preliminarmente impugnação à gratuidade de justiça, inépcia da inicial, ausência de interesse processual e prescrição. No mérito, que não há ilícito que justifique o dever de indenizar vez existe contrato regular que vincula as partes, bem ainda que a inscrição decorreu do inadimplemento contratual, visto que o Demandante não honrou com o pagamento das contraprestações.
Acrescenta que o débito advém de compra financiada de mercadorias nas lojas físicas da empresa CASAS BAHIA (VIA VAREJO S.A), contrato nº 21148400060868 e nº 21148400060817, datado de 03/05/2018, o qual foi cadastrado mediante apresentação de documentos pessoais, inclusive com a assinatura aposta, afastando a possibilidade de fraude, fato este, portanto, incompatível com o discurso ausência de reconhecimento de vínculo.
Nesse sentido, esclarece tratar-se de cessão de crédito entre a ré e o VIA VAREJO, portanto, sendo a cedente atual então titular do crédito e legitimada ao exercício dos atos de cobrança.
Portanto, assevera inexistir qualquer ato ilícito praticado, capaz de ensejar o pagamento de indenização por dano moral, vez que agiu no exercício regular de um direito creditício. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos autorais e a condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Colacionou documentos à defesa.

Houve réplica à contestação em ID nº 352522163, cujo conteúdo reitera a inicial, além de impugnar os argumentos trazidos em sede de contestação, bem como a documentação acostada pela Ré e requereu o julgamento antecipado da lide, anunciando não ter mais provas a produzir.
Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, as partes não manifestaram interesse na dilação probatória.
Vieram-me os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Presentes nos autos elementos probantes suficientes, não necessitando o feito de maior dilação probatória, declaro o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do NCPC.
A impugnação da gratuidade concedida ao autor não merece acolhimento, isto porque incumbe a quem rechaça tal benefício demonstrar a possibilidade financeira do beneficiário, o que não foi feito pelo impugnante no caso em tela, levantando meras alegações, sem desconstituir o estado de pobreza presumido e concedido por este Juízo. Nestes termos, anote-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS A AUTORIZAR A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA. Ao contrário do que constou na decisão embargada, admissível veicular inconformidade referente ao indeferimento do pedido de revogação da gratuidade em sede de cumprimento de sentença. Uma vez que os embargantes não se desincumbiram a contento de ônus inerente à sua posição, eis que não lograram provar de que a parte impugnada não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, corroborada a persistência do deferimento do benefício. Os elementos de prova constantes nos autos não infirmam a presunção de necessidade que milita em favor daquele que postulou a concessão da gratuidade judiciária. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70083168120 CONHECIDO E IMPROVIDO. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083742585, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 14-04-2020).
Quanto a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de comprovante de residência visível, esta não merece prosperar, posto que exibição do comprovante de residência em nome da parte autora não constitui requisito para o exercício do direito de ação. Nesse sentindo:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE. A ausência de apresentação de comprovante de endereço, em nome próprio, não implica no indeferimento da inicial. Não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço. (TJ-MG -AC: 10079140037445001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 14/09/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017)
No tocante à preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, afirma a parte ré que apesar de alegar desconhecer o débito da ação, em nenhum momento procurou as rés para pedir esclarecimentos sobre o contrato negativado. Indefiro a preliminar e assim decido porque não há que se falar em exigência de prévio requerimento administrativo para o ingresso da ação, pois a Constituição Federal prevê expressamente o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV) garantindo ao cidadão a possibilidade de provar o Poder Judiciário no intuito de garantir seus direitos.
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em ingressar com a presente ação Judiciário para obter a medida judicial adequada para declarar inexistente o débito que alega desconhecer e condenar o réu na reparação dos danos morais, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória. Portanto, vislumbra-se ser a demanda útil e adequada ao fim colimado pelo autor, resistido pelo réu.
Com referência à prejudicial da prescrição, o que se observa é que as pretensões autorais, quais sejam anulatória e indenizatória, possuem fundamento na falha de prestação de serviço do réu, estando amparadas nas hipóteses do artigo 27 do CDC, em razão do princípio da especialidade das normas.
Destarte, não há que se aplicar o prazo prescricional trienal sustentado pelo acionado, mas o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, por se tratar de relação consumerista, cujo termo inicial é a data da ciência da alteração unilateral do contrato.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Afirma a parte autora, desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento, visto que afirma não possuir vínculo com o réu. Por sua vez, afirma o acionado a inexistência de ato ilícito indenizável, justificando que a negativação se deu ante ao inadimplemento contratual pelo autor.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre parte autora e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”
Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.
No caso em tela, a parte Autora informa que teve seu nome negativado indevidamente, haja vista não ter contraído dívidas com o réu, sustentando a ilicitude do apontamento de débito visto que desconhece completamente, causando-lhe enormes prejuízos. A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.

Desse modo, no que tange a ilegalidade da negativação, não parece ser esta a verdade emergente dos autos. In casu, o conjunto probatório aponta, diversamente do quanto alegado na exordial, ser legítima a cobrança oriunda da relação obrigacional que vincula as partes.
Primeiro porque a requerida trouxe aos autos, ID nº 345690424; ID 345690425; ID 345690429; ID 345690430; 345690431, documentos comprovando a existência e regularidade do contrato firmado entre as partes, onde consta: CONTRATO DE VENDA FINANCIADA, com dados pessoais da requerente, inclusive com sua assinatura aposta e não impugnada, que presume sua aceitação aos termos e condições, bem como cópias dos documentos pessoais do autor que foram apresentados no momento da contratação.
Frisa-se que a ré também fez prova da Cessão de Crédito realizada entre ela e a empresa Cedente, VIA VAREJO S.A., conforme ID 345690423.
Nesse sentido, os documentos citados constituem documentação idônea para comprovar a existência do vínculo com a contratação VENDA FINANCIADA e a previsão dos encargos incidentes no caso de inadimplemento.
Desta forma, as contraprestações não adimplidas na sua integralidade, ensejaram a incidência de juros e encargos totalizando o débito de R$ 7.325,82 , bem como a inclusão do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito.
Nessa linha de intelecção, vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório nos autos, possuindo assim força probante para evidenciar os fatos defendidos pela parte Ré. Ademais, é sabido que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. A boa-fé se presume, sendo este princípio geral de Direito, universalmente aceito.
Neste entendimento, anote-se a nossa jurisprudência:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)
Com o avanço da tecnologia nos tempos atuais, em que a contratação pode ser, inquestionavelmente, realizada até por contato telefônico, entende-se por existir várias maneiras e formas de contratar, bem como de comprovar as relações jurídicas, não existindo um único meio de prova.

De modo inverso, o requerente resumiu-se a meras e parcas alegações, tentando justificar o seu suposto direito somente no privilégio da legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.
Ora, o demandante afirmou-se indignado com a informação restritiva em seu nome, ainda assim, não há qualquer vestígio de que este tenha contatado o acionado, mesmo após a alegada surpresa o que, no mínimo, causa estranheza este Juízo. Isso porque, em que pese não se tratar de procedimento obrigatório, é inquestionável sua contumácia pelo homem médio frente a cobrança de débito, cuja obrigatoriedade sabe-se ilegítima.
Percebe-se que a Acionante sequer trouxe aos autos qualquer elemento apto a desconstituir a legitimidade dos referidos débitos, tendo deixado de impugnar, de maneira específica, os documentos acostados pela Acionada e alegações constantes na Contestação, limitando-se, em sede de Réplica a alegar que foram documentos unilateralmente produzidos, sem relação com o referido débito, e, assim, sem valor probatório, não impugnando, contudo, o conteúdo destes documentos, deixando, assim, de cumprir com o encargo que lhe é imposto pelo art. 437 do Código de Processo Civil.
Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pelo requerido foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.
Por fim, indefiro o pedido de litigância de má-fé por não verificar no caso em tela quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, rejeito as preliminares e prejudicial de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da causa, ficando esta condenação condicionada ao disposto no art. 98, §3º do NCPC, por ser a demandante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135417-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Dos Reis Silva
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Sentença:
8135417-33.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ALEXSANDRO DOS REIS SILVA

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, envolvendo as partes acima nominadas.
Requereu autora a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, contudo, não trouxe aos autos qualquer prova do alegado estado de precariedade financeira.
Intimada para juntar os documentos que comprovem a necessidade da assistência judiciária gratuita (Despacho ID nº 160445253), a autora quedou-se inerte.
Posto isso, o Despacho ID nº 352578328 intimou a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais sob pena de cancelamento do feito na distribuição (art. 290 NCPC), contudo, a parte se manteve inerte.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
In casu, não foi deferida a concessão do pleito de gratuidade de justiça e, mesmo devidamente intimada para recolher as custas de ingresso, a parte autora quedou-se inerte.
Nesse sentido, é cediço que o Código de Processo Civil determina expressamente que: “Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Oportuna é a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia em julgamento de caso análogo, in verbis:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INOCORRENCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIENCIA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESCUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO PELO JUIZ. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 290 E 485, I DO COC/2015. INCIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I – Deve ser indeferida a assistência judiciária à parte que não apresenta documentos que comprovem sua miserabilidade e que permanece incerte, não cumprindo a determinação judicial. II – Indeferido o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça com a determinação para recolhimento das custas prévias, transcorrido in albis o prazo sem o seu cumprimento, opera-se a preclusão temporal, devendo ser mantido o indeferimento da inicial, com a extinção da alçai sem resolução do mérito. III – Nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”. IV – Evidenciado que o Autos não recolheu as custas processuais iniciais e o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com a observância à regra processual citada, imperiosa é a manutenção da sentença; RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA – Apelação nº xxxxx-82.2016.8.05.0039, Quarta Câmara Cível, Des. Roberto Maynard Frank, Data de Julgamento: 15/08/2019.)
Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 290 e 485, I do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo, arquivem-se com baixa.

Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175539-54.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: S. D. R. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8175539-54.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido : REU: SAMUEL DOS REIS SOUZA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência retro requerida .

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132709-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurenice Silva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8132709-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : AUTOR: AURENICE SILVA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VAUDETE PEREIRA DA SILVA
Requerido : REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8132696-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Cesar Ramos Araujo
Advogado: Felipe Nogueira Nunes De Santana (OAB:BA73322)
Advogado: Jaqueline Merces Gama (OAB:BA73388)
Reu: Cetro Viacao Transporte Ltda

Sentença:
8132696-74.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Transporte Terrestre, Transporte Rodoviário]
AUTOR: MARCOS CESAR RAMOS ARAUJO

REU: CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA

SENTENÇA

Vistos.
MARCOS CESAR RAMOS ARAÚJO, devidamente qualificado, por intermédio de advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de CETRO VIACAO TRANSPORTE LTDA, igualmente qualificada.
Narrou o Autor ter adquirido passagem rodoviária para o dia 16 de agosto (terça-feira), às 9h, da linha SEMI LEITO, da cidade de São Paulo – SP, com destino para Salvador - BA, para comparecer ao sepultamento de um ente querido, cujo bilhete localizador era de nº 010000322673.
Alega que, por volta das 23h e 30min do mesmo dia da partida, o ônibus apresentou falha mecânica e quebrou no meio da rodovia. Ali o autor permaneceu, por 14 horas, juntamente com os outros passageiros, à beira da rodovia, até às 13h do dia 17/08/2022, aguardando o posicionamento da empresa para que os retirassem de lá, para seguirem viagem.
Alegou, por fim, que além da empresa ré ter enviado ônibus de qualidade inferior, o autor não teria chegado a tempo para o velório da tia.
Requereu: I) a concessão da gratuidade de justiça; II) a inversão do ônus da prova; III) que a Ré seja condenada a indenizar o Autor no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de indenização aos danos morais sofridos; IV) que a Ré seja condenada a indenizar o Autor no valor de R$ 334,64 (trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a título de indenização aos danos materiais; V) a condenação da Ré ao pagamento de todas as despesas processuais, e, honorários advocatícios em 20%, sobre o valor da condenação.
Com a inicial, foram coligidos documentos sob ID 229235011 ao ID 229235044.
Determinou-se a inversão do ônus da prova. Outrossim, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita. (ID 364888215)
Devidamente citado (Aviso de Recebimento ID 396473310), o requerido não apresentou contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme certificado ID 412039945. Assim, com base nos arts. 344 do NCPC, declara-se a revelia do réu.
Entretanto, vale ressaltar, que a revelia, por ser ficta, vale apenas como verdade provisória, a ser aferida com os demais elementos probatórios, ou seja, a ausência de contestação do réu não gera, por si só, a procedência dos pedidos.
As ilações do Mestre Humberto Theodoro Junior (Código de Processo Civil Anotado. 15ª Edição. Editora forense, pg. 378) sobre o tema, é deveras oportuna, veja:
“Os efeitos da revelia operam sobre os fatos e não sobre as consequências jurídicas que deles deverão advir, as quais podem não ser as pretendias pelo autor. A presunção legal da veracidade, no caso de revelia, resulta no dever para o Juiz de julgar antecipadamente (art. 330,II). Fica, em regra, eliminada a incidência do art. 130, no tocante ao procedimento de determinar provas ex officio. A presunção emergente do art. 319, no entanto, é relativa, podendo ser eliminada ou enfraquecida pela existência de elementos dos autos que apontem para outro rumo do conhecimento. Mesmo, portanto, que a lide verse sobre direitos disponíveis, o juiz pode afastar-se da presunção derivada da revelia, para tentar a busca da verdade real. Essa iniciativa probatória oficial, no entanto, somente se justifica se houver no processo elementos capazes de abalar a presunção legal da veracidade. Caso contrário, o que se impõe é o julgamento imediato da lide, respeitando-se a veracidade presumida dos fatos não contestados (art. 330, II).”
Analisando os autos, com fulcro no art. 353 e 355, II do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide
É o relatório. Decido.
Cinge-se a demanda para se verificar se houve falha ou má prestação no serviço de transporte em razão de atraso e na utilização de veículo condutor de baixa qualidade, não substituído em tempo razoável, bem como na avaliação da antijuridicidade, como causadora dos danos morais pleiteados.
O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária. Colhe-se do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
Inicialmente, esclarece-se que a responsabilidade tratada no presente caso é responsabilidade por vício do serviço e é de natureza objetiva, conforme a teoria do risco, consagrada no Direito Administrativo, prevista no artigo 37, § 6º, CF:
"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa".
É cediço que a responsabilidade objetiva dispensa a prova da culpa, exigindo, tão somente, a comprovação do evento danoso, dos danos e do nexo de causalidade entre eles.
Ademais, a empresa prestadora do serviço de transporte responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, sejam eles usuários ou não dos serviços, uma vez que o art. 37, § 6º, da CF/88 não faz nenhuma distinção nesse sentido.
Assim, por se tratar de responsabilidade objetiva, apenas a demonstração de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou culpa exclusiva da vítima, poderia exonerar a ré da responsabilidade pelo ressarcimento dos danos sofridos, o que não se identifica no caso concreto.
No tocante ao ônus probatório em relações desta natureza, em que pese o que preceitua o art. 373, I e II do NCPC, onde cabe à parte autora provar os fatos alegados e ao réu, aqueles impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, deve incidir a regra do art. 6º, VIII da Lei n° 8.078/90 (CDC), que possibilita a inversão do ônus probatório, considerando a hipossuficiência técnica, econômica do consumidor. Neste caso, caberia à acionada a produção de prova eficiente a descaracterizar o quanto alegado na exordial, ou seja que houve a prestação dos serviços contratados. Diante da revelia, o réu não se incumbiu do ônus de apresentar defesa, na qual indicasse a presença de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor. O artigo 344, do NCPC, assim prevê: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor". Assim está provado o fato pelos documentos juntados na petição inicial em especial os colacionados no id 229235031, 229235033 e 229235037
Neste sentido, posiciona-se este Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ARTIGO 14 DO CDC. EMPRESA QUE NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE EXCLUIR A SUA RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO E CORRETAMENTE ARBITRADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Restou suficientemente demonstrada a ocorrência do evento danoso e o nexo causal, enquanto que empresa de transporte não se desincumbiu de demonstrar que houve alguma contribuição da vítima para o evento. Considerando a distância entre as cidades, de aproximadamente 140 quilometros, afigura-se excessivo o atraso verificado, que acabou por impossibilitar que o autor/recorrido retornasse ao local onde tinha seus compromissos, ensejando assim o dever de indenizar. Com efeito, o dano moral restou caracterizado, pois, ao contrário do que pretendeu fazer crer a apelante, não se tratou de mero aborrecimento a demora da chegada do apelado ao seu destino. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0961679-88.2015.8.05.0113, Relator (a): Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/03/2018) (TJ-BA - APL: 09616798820158050113, Relator: Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2018)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000029-14.2013.8.05.0088 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA Advogado (s): ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA APELADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA Advogado (s):PEDRO RISERIO DA SILVA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO EM VIAGEM DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA MECÂNICA. FORTUITO INTERNO. SITUAÇÃO DE RISCO E INSEGURANÇA. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. O contrato de prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros se sujeita às regras dos CDC, o que, somando-se à qualidade de concessionária de serviço público da viação, atrai a responsabilidade objetiva para o caso. O regular funcionamento dos veículos está diretamente ligado ao objeto social da empresa, motivo pelo qual eventuais falhas mecânicas representam fortuito interno, incapazes de excluir responsabilidade pelos danos advindos delas. O descumprimento do prazo previsto para chegada, somado a circunstâncias de insegurança e risco, ultrapassa o patamar do mero aborrecimento, ensejando o dever de indenizar. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0000029-14.2013.8.05.0088, em que figuram como apelante o ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA e apelado VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem nos termos do voto da relatora. (TJ-BA - APL: 00000291420138050088 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos - Guanambi, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2021)
Embora não haja sustentação da ocorrência de caso fortuito para se eximir da responsabilidade civil, é válido convir que a eventual falha e/ou ocorrência de problemas mecânicos no veículo da empresa requerida, estão dentro dos contornos da responsabilidade objetiva na consecução dos serviços, artigo 22 do CDC.
Ademais, impende elucidar que a resiliência instalada pela omissão das empresas que exploram os serviços de transportes contribui para ocorrência reiterada de casos dessa natureza.
Além disso, o autor não busca ressarcimento pelos danos decorrentes do acidente em si, o mesmo busca o ressarcimento por parte da empresa por esta não ter fornecido o devido amparo à parte autora e aos demais passageiros, nem consertado o veículo em tempo hábil.
Logo, a pretensão resistida está agasalhada pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor, cuja lei é uma fonte autêntica do direito, sendo um preceito jurídico escrito, emanado do poder estatal competente, com caráter obrigatório e generalizado.
O serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Nesse sentido, configurada a falha na prestação do serviço do réu, ensejando o dever de indenizar, em razão da responsabilidade objetiva do réu, atrelada à teoria do risco do empreendimento.
Com relação ao pedido de condenação por danos materiais em desfavor da ré, razão não assiste ao autor, pois, em que pese a alegação de má prestação, ainda assim o serviço foi prestado pela ré , não cabendo a devolução do valor da passagem no importe de R$ 334,64 (trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).
Entretanto, no que concerne ao dano moral, é inquestionável que o acidente ocasionou evidente ofensa a direito do autor, consubstanciado em seu direito à integridade física, ofensa essa agravada pelos desdobramentos do fato, como a utilização de banheiro em condições indevidas e a demora de atendimento da empresa, pelas sequelas emocionais e desconforto de ficar por muitas horas sem assistência e perdendo seus compromissos de destino.
O dano moral, no caso, é presumido, independente até mesmo de prova da repercussão concreta dos fatos no ânimo ou psiquismo do autor, restando procedente o pedido concernente ao ressarcimento de danos extrapatrimoniais.
Não existindo parâmetros legais para sua fixação, o arbitramento deve ser feito com base na razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento do autor, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a condição econômica das partes.
Cumpre ainda citar o seguinte entendimento jurisprudencial:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de intempestividade. Reconsideração. 2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor, não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados às vítimas, que sofreram com os atrasos consideráveis durante o trajeto de transporte rodoviário interestadual, provocados pela má conservação do veículo, sem receberem a assistência adequada, além da frustração de passar a noite de Natal no interior do ônibus. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt no AREsp: 1547448 RJ 2019/0210701-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2020)
Feitas tais considerações, entende-se razoável a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que se afigura adequada por atender à dúplice finalidade da reparação moral, compensatória à vítima e inibitória ao ofensor, não representando procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não é diminuto a ponto de não incentivar o cometimento de tal imprudência, evitando a reiteração de condutas indevidas.
Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a Ré, nos termos acima expostos, a pagar ao Autor a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidas dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença, quantia suficiente para que o prejuízo seja reparado e tal conduta indevida não seja novamente praticada pela Demandada.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2o do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/(BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007460-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Oliveira De Sousa
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Affix Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8007460-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MUNIZ DA SILVA - BA30770

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045622-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Pedreira Do Rosario
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8045622-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEDREIRA DO ROSARIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MUHANA DAU COSTA - BA38372

REU: UNIMED SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO
Determino a secretaria que intime o perito nomeado na decisão de ID 424882848, para informar acerca da aceitação do munus.
Intime-se a parte autora para informar se houve o cumprimento da decisão proferida pela Instância Superior (ID 427171570), no prazo de cinco dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012642-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Jorge De Jesus Silva
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8012642-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO JORGE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - BA30904

REU: BANCO SAFRA S A, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DESPACHO
Em complemento a decisão de ID 429236231 e seguindo informativo constante no endereço eletrônico: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/04/DESIGNACAO-DE-AUDIENCIAS-DE-CONCILIACAO-NO-NUCLEO-DE-SUPERENDIVIDAMENTO-27-04.pdf (vídeo de orientação em https://youtu.be/BD4N2ea_X5Y), foi reservada a data de 03/04/2024, às 16h, para realização de audiência de repactuação referida na aludida decisão.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC/Núcleo de superendividamento, para os devidos fins.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022468-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvaro Morais Carneiro Neto
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Reu: Premium Clube De Beneficios
Reu: Risk Car Riscos E Mossas Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8022468-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALVARO MORAIS CARNEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARINHO VARGAS LEAL - BA54862

REU: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS, RISK CAR RISCOS E MOSSAS EIRELI - ME

DESPACHO

A fim de coibir a litigância predatória, com fundamento no enunciado nº 04 da 6ª Reunião Ordinária do NUCOF e considerando o teor da questão jurídica em discussão no Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.021.665 – MS, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.198), determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006696-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Lelilda Jorge Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8006696-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PICPAY SERVICOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

REU: LELILDA JORGE DOS SANTOS

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005254-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Elza Rego Hora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8005254-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - BA62069

REU: ELZA REGO HORA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando aos autos comprovante de recolhimento integral das custas processuais de ingresso, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Concedo prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022300-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erika Da Paz Da Silva
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8022300-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ERIKA DA PAZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE - BA38303

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do benefício, com juntada de um dos seguintes documentos:
a- a última declaração do imposto de renda;
b- o contracheque e a cópia da carteira de trabalho;
c - cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022902-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Ribeiro Bispo
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8022902-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDELICE RIBEIRO BISPO

Advogados do(a) AUTOR: TAIANE MULLER TOSTA DOTO - BA19293, LEONARDO PINTO ALMEIDA DOTO - BA22922

REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO
Determino que a parte autora comprove domicílio nesta Comarca, de forma inequívoca, trazendo aos autos um dos seguintes documentos:
I - notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;
II - conta de luz, água, gás ou telefone, em nome próprio, correspondente ao último mês;
III - contrato de locação em que figure como locatário, acompanhado de conta de consumo emitida para o mesmo endereço.
Concedo o prazo de quinze dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022290-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alvaro Morais Carneiro Neto
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Interessado: Premium Clube De Beneficios
Interessado: Risk Car Riscos E Mossas Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8022290-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALVARO MORAIS CARNEIRO NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO MARINHO VARGAS LEAL - BA54862

INTERESSADO: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS, RISK CAR RISCOS E MOSSAS EIRELI - ME

DESPACHO
A fim de coibir a litigância predatória, com fundamento no enunciado nº 04 da 6ª Reunião Ordinária do NUCOF e considerando o teor da questão jurídica em discussão no Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.021.665 – MS, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.198), determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019327-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Darci Nascimento Dos Santos
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8019327-34.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: AUTOR: DARCI NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LORENA CAMPOS MARTINS
PARTE RÉ: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos, etc.
Após análise quanto à inexistência de falhas na exordial, bem como preenchidos os pressupostos concessivos, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Cite-se, aguardando a defesa da parte ré no prazo de lei. Apresentada esta com arguição de preliminares e/ou juntada de documentos, à réplica.
Eventual pleito antecipatório/liminar será apreciado após a instauração do contraditório, quando se poderá contar com maiores elementos de convicção.
Registro que a conveniência da realização de audiência de conciliação será averiguada também após instaurado o contraditório, e, caso com isto não concorde qualquer das partes, deverá informar ao Juízo para que então se dê tal designação.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Int. Oportunamente, conclusos.

Salvador - BA, 27 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104549-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzete Matos Dos Anjos
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)
Advogado: Jessica Santos Barbosa De Sousa (OAB:BA48401)
Reu: Clim Odonto Bahia Ltda
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Perito Do Juízo: Antonio Varela Cancio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8104549-38.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
PARTE AUTORA: AUTOR: SUZETE MATOS DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: JORDAN DOS ANJOS SILVA, JESSICA SANTOS BARBOSA DE SOUSA
PARTE RÉ: REU: CLIM ODONTO BAHIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: BRUNO JOSE DE SANTANA NETO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado no ID 416879063.
Intime-se o sr. perito para que designe a data da perícia com brevidade.
Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132500-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanilza Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Priscila Oliveira Ignowsky (OAB:DF58403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8132500-70.2023.8.05.0001
Assunto/classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Autor(a): VANILZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: REU: CARTAO BRB S/A

Advogado do(a) REU: PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY - DF58403

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, intimem-se as partes para:
“1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).”
4 de março de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026381-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zildete De Oliveira Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8026381-51.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: ZILDETE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉ: REU: BANCO AGIBANK S.A

Vistos, etc.
Após análise quanto à inexistência de falhas na exordial, bem como preenchidos os pressupostos concessivos, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Cite-se, aguardando a defesa da parte ré no prazo de lei. Apresentada esta com arguição de preliminares e/ou juntada de documentos, à réplica.
Eventual pleito antecipatório/liminar será apreciado após a instauração do contraditório, quando se poderá contar com maiores elementos de convicção.
Registro que a conveniência da realização de audiência de conciliação será averiguada também após instaurado o contraditório, e, caso com isto não concorde qualquer das partes, deverá informar ao Juízo para que então se dê tal designação.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Int. Oportunamente, conclusos.

Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091034-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Santos Da Palma
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Digimais Sa
Advogado: Pedro Henrique Kracik (OAB:SC13867)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8091034-96.2023.8.05.0001
Assunto/classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
Autor(a): TAIANE SANTOS DA PALMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

Réu: REU: BANCO DIGIMAIS SA

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE KRACIK - SC13867

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, intimem-se as partes para:
“1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).”
4 de março de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165531-18.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jailton Gomes Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8165531-18.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

Réu: REU: JAILTON GOMES NUNES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125225-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Dos Santos Ribeiro
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8125225-70.2023.8.05.0001
Assunto/classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ELIETE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, intimem-se as partes para:
“1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).”
4 de março de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169529-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleide Valdinea Dos Santos Pires

Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8169529-57.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor(a): CLEIDE VALDINEA DOS SANTOS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES - BA71298, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA - BA67713

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0511303-09.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Silva Eca
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)
Interessado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Interessado: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0511303-09.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS SILVA ECA

Advogado(s) do reclamante: MARIA MONIKA THEODORO DELLI
PARTE RÉ: INTERESSADO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA
Vistos, etc.

LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E MARIA DAS GRAÇAS SILVA ECA opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de ID 328590236, alegando, respectivamente, erro material e contradição quanto aos seguintes aspectos:
1. Inobservância da cláusula penal prevista no contrato de adesão para fixação da indenização por descumprimento da obrigação.
2. Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios.
É o relatório. Decido.
De início, defiro o pedido da parte ré no sentido de ser desconsiderada a petição de ID 365788095, a qual não diz respeito ao presente feito.
No mais, com relação aos embargos de declaração opostos, registra-se que art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constata-se que assiste razão à parte embargante LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS, uma vez que a Sentença de ID 328590236 deveria fixar a indenização a título de danos materiais, na forma de lucros cessantes, na quantia equivalente a 20% (vinte por cento) sobre todos valores pagos, devidamente atualizados, conforme determina o Tema 971 do STJ.
Neste ponto, portanto, prospera a argumentação desta parte embargante diante de expressa previsão contratual afastando o arbitramento para fixação de lucros cessantes, conforme se vê da leitura da Cláusula 21. A referida cláusula estabelece que, na hipótese de descumprimento obrigacional, como ocorre neste caso com o atraso na entrega do bem e desfazimento do negócio, o contratante que der causa à rescisão indenizará o outro contratante em quantia equivalente a 20% sobre os valores pagos por este último.
Quanto às alegações feitas pela 2º embargante, ora MARIA DAS GRAÇAS SILVA ECA, verifico que não lhe assiste razão, haja vista que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da condenação em custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Do exposto, com base no artigo 1.022, incisos I, II, III e § único, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer existência de erro material e contradição, reformando, parcialmente, a sentença de mérito proferida no ID 328590236, para fixar a indenização a título de danos materiais, na forma de lucros cessantes, em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) sobre todos valores pagos pela parte autora, devidamente atualizados, bem como para suspender a exigibilidade da condenação desta nem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 98, § 3º do CPC. No mais, prevalece a sentença hostilizada tal como lançada.
P.R.I.

Salvador - BA, 9 de novembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0120848-67.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A Companhia De Desenvolvimento E Acao Regionalcar
Advogado: Rita De Cassia Zacharias Monteiro (OAB:BA12634)
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Advogado: Juliana Cafezeiro Motta (OAB:BA43282)
Advogado: Priscila Vitaly Pereira Mascarenhas (OAB:BA30516)
Interessado: Associacao De Assist Com E Agrop De Cafelandia E Regiao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONALCAR

Advogados do(a) INTERESSADO: RITA DE CASSIA ZACHARIAS MONTEIRO - BA12634, NEWTON ODWYER FILHO - BA3141, JULIANA CAFEZEIRO MOTTA - BA43282, PRISCILA VITALY PEREIRA MASCARENHAS - BA30516

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE ASSIST COM E AGROP DE CAFELANDIA E REGIAO

SENTENÇA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR moveu AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS REPASSADAS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS contra a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA E AGROPECUÁRIA DE CAFELÂNDIA E REGIÃO, aduzindo que as partes celebraram um convênio (1628/96) em 26/09/1996, para a implantação de uma fábrica de doces na comunidade de Cafelândia, Município de Jacobina - BA, através do Programa PRODUZIR/PAC, no prazo inicial de 180 dias para a consecução do objeto do convênio, com aditivo de prazo em 441 dias, a contar da data de liberação do recurso, sendo disponibilizada pela parte acionante a quantia de R$ 35.470,00, em 26/09/1996, com prazo para adimplemento vencido em 10/06/1998.
Em 14/12/2001, data do ajuizamento, a parte ré ainda não havia concluído o objeto do convênio, tampouco devolvido os recursos recebidos da parte autora, configurada a inadimplência.
Ante o exposto, requereu: a rescisão do contrato pelo inadimplemento das obrigações da parte acionada; a condenação da ré à restituição da quantia de R$ 35.470,00, acrescida de juros e correção monetária, mais perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença; demais cominações de praxe. Pedido instruído com a cópia do aludido convênio, projeto da fábrica e outros documentos, às folhas 12/60 do e-SAJ.
A acionada foi citada (fl.71 SAJ) e não contestou.
A revelia foi decretada em dois momentos: À fl.78 (SAJ), por Juízo que posteriormente se declarou incompetente para processar e julgar o feito (fl.95 SAJ), sendo a decisão ratificada por este Juízo à fl.180 (SAJ).
Autos conclusos para sentença.
Relatados. Decido.
MÉRITO
Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de restituição do valor repassado através de convênio e indenização por perdas e danos, movida pela CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL contra a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA E AGROPECUÁRIA DE CAFELÂNDIA E REGIÃO.
Há prova documental da celebração do convênio entre as partes, fato que não foi negado pela parte ré em razão da ausência de defesa (folhas 12/23 SAJ).
Também há prova do valor repassado pela CAR à associação e do prazo estabelecido para pagamento (cláusula 6ª) – folhas 16 e 26 (SAJ).
O Juízo da Vara de Fazenda Pública, à época, determinou à autora que comprovasse o repasse dos valores, o que, além da prova documental, logrou a acionante em fazer, conforme se observa à fl.82 (SAJ).
A prestação de contas dos recursos recebidos constitui uma das obrigações da associação, consoante cláusula 5ª (folha 15 SAJ), bem como foi estabelecida a devolução dos recursos repassados, a título de sanção para a hipótese de não execução das obras e serviços (cláusula 5ª, parágrafo segundo fl.16 SAJ).
Ao final do instrumento, as partes estipularam que o inadimplemento de quaisquer das cláusulas implicaria na rescisão do convênio (cláusula 8ª fl.16 SAJ).
A tela dos sistemas internos da acionante juntada pela CAR à folha 26 (SAJ) noticia a omissão na prestação de contas, valor repassado e a paralisação das obras, não obstante tenha sido feito o repasse parcial do valor do convênio.
Nos termos da regra do artigo 373 do CPC:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A parte acionante se desincumbiu quanto a prova dos fatos constitutivos do seu direito, porquanto provou a celebração do convênio, as obrigações assumidas pelos convenentes, a quantia repassada à parte ré e os fatos ensejadores da rescisão da avença, quais sejam, a paralisação das obras e a falta de prestação de contas, este último não rechaçado pela acionada tendo em vista que citada, deixou transcorreu in albis o prazo de defesa.
A parte ré não cuidou de fazer prova da impossibilidade de prestar contas ao final, da conclusão da obra de construção de fábrica de doces e seu efetivo funcionamento.
Desse modo, a parte acionada não logrou provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, dando ensejo à confirmação do quanto alegado na exordial.
Do exposto, concluo pela procedência dos pedidos.
HONORÁRIOS
O caso é de acolhimento do pedido e, como tal, ao réu cabe o ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não envolve especificidade digna de nota (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza cível, o trabalho realizado pelo advogado foi de média complexidade em função da matéria discutida. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre a condenação.
CONCLUSÃO
Do exposto, fulcrada no art. 5º, X, da CF, art. 186 do CC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie e considerando as provas acostadas, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para declarar rescindido o convênio por inadimplemento da associação ré, condenando-a a restituir à parte autora a quantia de R$ 35.470,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais), acrescida de

juros de 1% ao mês desde a citação, mais correção monetária pelo INPC, mais perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 15% sobre a condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, superadas as fases de liquidação e cumprimento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008441-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laura Gabriella Teles Da Anunciacao
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8008441-10.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: LAURA GABRIELLA TELES DA ANUNCIACAO

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉ: REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
Vistos, etc.
LAURA GABRIELLA TELES DA ANUNCIAÇÃO, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, contra CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que teve seu crédito negado em razão de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Prossegue informando que a aludida restrição decorria de suposto débito no valor de R$ 2.565,86 (dois mil reais, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) registrado pela parte ré.

Assim, nega qualquer dívida junto à ré, sustentando que tais fatos vem lhe causando sérios constrangimentos, haja vista a negativação de seu nome de forma indevida.

Amparada nessa versão, requer, liminarmente, determinação compelindo a ré a promover a exclusão e baixa de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, a declaração de inexistência do débito supracitado, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e 441,11 (quatrocentos e quarenta e um reais e onze centavos) a título de danos materiais.

Acostou aos autos, no ID 210336502, procuração, documentos de identificação, comprovante de residência e Certidão do SPC.

Através do despacho de ID 355791596 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e não concedida a medida liminar, sendo determinada a citação da ré.

Citada regularmente, a ré apresentou a contestação no ID 368894061, sustentando, no mérito, a inadimplência da autora, entende ser inquestionável que a restrição se fez sob o manto do exercício regular de direito do qual se diz titular, não havendo, então, qualquer ato ilícito por ela praticado. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos no aludido ID.

Instadas a especificarem provas a produzir, somente a ré requereu o depoimento pessoal da parte autora.

Compulsando detidamente os autos, verifico que não se faz necessária a produção de prova oral, vez que a prova documental já carreada aos autos é suficiente para a formação da convicção deste Juízo quanto ao julgamento do mérito da causa. Assim, conheço do pedido no estágio atual do processo, pois à situação se aplica o artigo 355,I, do Novo Código de Processo Civil. Relatados. Passo a decidir.

MÉRITO
No mérito, observa-se que a prova que afasta a argumentação da parte autora e confirma a versão da ré foi por esta produzida de forma apta a demonstrar que havia entre as partes efetiva relação contratual, a respaldar a atuação desta última, na condição de credora de uma obrigação inadimplida.

Da análise dos documentos, especialmente os de ID´s 396931425 e 368894087 (Proposta de Adesão, assinada pela autora na data 13/01/2021 e foto da mesma no momento da contratação), bem como os demais documentos acostados aos autos e as telas sistêmicas colacionadas no bojo da contestação, verifica-se a real pactuação para prestação dos serviços da parte ré, restando, portanto, infirmada a versão da inicial.

Acrescente-se, ainda, que diante dos documentos supramencionados, constata-se que houve regular utilização do serviço oferecido pela ré, que chegou a realizar pagamento de fatura(s0 anterior(es).

De fato, todos esses dados levam à convicção da existência de relação jurídica inicialmente negada, o que faz cair por terra o argumento principal da versão da inicial e, por consequência, os demais argumentos que dela derivam, pois comprometida a credibilidade que se lhes poderia atribuir.
Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Vencida, responderá a autora pelas custas processuais e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço com fulcro no artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil. Todavia, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica sobrestado o pagamento correspondente aos ônus da sucumbência, de acordo com o art. 98, § 3º, também do referido diploma. Nada mais a ser examinado, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 10 de novembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0054956-90.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Adelmo Ribeiro Pinto (OAB:BA11856)
Advogado: Gleidson Ceuta Santos (OAB:BA71283)
Interessado: Adalma Teive E Argollo Dultra
Interessado: Antonio Dorea De Teive E Argolo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0054956-90.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ NOBRE FIGUEIREDO - BA3379, ADELMO RIBEIRO PINTO - BA11856, GLEIDSON CEUTA SANTOS - BA71283

INTERESSADO: ADALMA TEIVE E ARGOLLO DULTRA, ANTONIO DOREA DE TEIVE E ARGOLO

DESPACHO

Arquivem-se os autos com a devida baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063202-59.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana Silva Dantas
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)
Advogado: Manuel Luis Da Rocha Neto (OAB:CE7479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8063202-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADRIANA SILVA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES - CE32111, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479

DESPACHO
As partes foram intimadas do retorno dos autos do Tribunal, mas nada requereram.
Verifique-se as custas e arquive-se com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044333-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geisa Cristina Ferreira Da Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Jonathan Santos Sousa (OAB:RN8143)
Reu: Banco Triângulo S/a
Advogado: Jonathan Santos Sousa (OAB:RN8143)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8044333-48.2021.8.05.0001
AUTOR: GEISA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO TRIANGULO S/A, BANCO TRIÂNGULO S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Prescrição e Decadência]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) BANCO TRIANGULO S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030972-61.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lidia Gomes Santiago
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030972-61.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: LIDIA GOMES SANTIAGO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) BANCO DO BRASIL S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059173-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Matos De Medeiros
Advogado: Nathalia Chaves Tavora (OAB:PE38318)
Advogado: Rodrigo Freire De Moraes (OAB:BA62939)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Juliana Cauduro Abreu (OAB:SP426893)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Interessado: Clínica Amo Assistencia Multidisciplinar Em Oncologia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8059173-92.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]
PARTE AUTORA: AUTOR: CLAUDIO MATOS DE MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: NATHALIA CHAVES TAVORA, RODRIGO FREIRE DE MORAES
PARTE RÉ: REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MACHADO BIANCHI, JULIANA CAUDURO ABREU
Vistos, etc.
Expeça-se alvará exatamente como já autorizado em ID 432138304.
Fica registrada, ainda, a necessidade de virem para os autos, em cinco dias, notas fiscais a respeito dos serviços e medicamentos custeados, bem como informações a respeito de quantias eventualmente não gastas.
Paralelamente, intimem-se as partes para, com vista a eventual saneamento do feito ou julgamento no estado em que se encontra, informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação ou se pretendem a dilação probatória, hipótese em que deverão especificar as provas a serem realizadas e justificar a pertinência das mesmas, relacionando-as com as questões fáticas principais que com elas poderão ser melhor esclarecidas.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Int. Cert.
Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059173-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Matos De Medeiros
Advogado: Nathalia Chaves Tavora (OAB:PE38318)
Advogado: Rodrigo Freire De Moraes (OAB:BA62939)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Juliana Cauduro Abreu (OAB:SP426893)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Interessado: Clínica Amo Assistencia Multidisciplinar Em Oncologia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8059173-92.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]
PARTE AUTORA: AUTOR: CLAUDIO MATOS DE MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: NATHALIA CHAVES TAVORA, RODRIGO FREIRE DE MORAES
PARTE RÉ: REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MACHADO BIANCHI, JULIANA CAUDURO ABREU
Vistos, etc.
Expeça-se alvará exatamente como já autorizado em ID 432138304.
Fica registrada, ainda, a necessidade de virem para os autos, em cinco dias, notas fiscais a respeito dos serviços e medicamentos custeados, bem como informações a respeito de quantias eventualmente não gastas.
Paralelamente, intimem-se as partes para, com vista a eventual saneamento do feito ou julgamento no estado em que se encontra, informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação ou se pretendem a dilação probatória, hipótese em que deverão especificar as provas a serem realizadas e justificar a pertinência das mesmas, relacionando-as com as questões fáticas principais que com elas poderão ser melhor esclarecidas.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Int. Cert.
Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538479-02.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joselito Mendes De Oliveira
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ludmilla Barros Teixeira Miranda (OAB:BA43152)
Advogado: Nivaldo Alves Dos Santos Junior (OAB:BA44672)
Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0538479-02.2014.8.05.0001
INTERESSADO: JOSELITO MENDES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Causas Supervenientes à Sentença]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte BANCO BRADESCO S.A. intimada a recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 22 de fevereiro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0078927-79.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thiago Serafin Grana Pineiro
Advogado: Vivian Fernandes De Miranda (OAB:BA59007)
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Advogado: Regina Celli Grana Pineiro Goncalves (OAB:BA13236)
Interessado: Construtora Cosmos Ltda - Epp
Advogado: Waldemar Ferreira Martinez (OAB:BA4142)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Paula Palmeira Peixoto (OAB:BA66034)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0078927-79.2011.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: THIAGO SERAFIN GRANA PINEIRO

Advogado(s) do reclamante: CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO, REGINA CELLI GRANA PINEIRO GONCALVES, VIVIAN FERNANDES DE MIRANDA
PARTE RÉ: INTERESSADO: CONSTRUTORA COSMOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ, JOAQUIM PINTO LAPA NETO, EMANUELA POMPA LAPA, MAURICIO DANTAS GOES E GOES, PAULA PALMEIRA PEIXOTO
Vistos, etc.

Defiro os pedidos formulados nos ID´s 416781565 e 416903797.
Oficie-se conforme requerido. Promovida a transferência, expeça-se o alvará oportunamente.
Int. Cumpram-se. Certifique-se a respeito.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0013071-57.2000.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Benjamin Alves De Carvalho Neto (OAB:BA11542)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Embargado: Braascar Distribuidora De Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Benjamin Alves De Carvalho Neto (OAB:BA11542)
Embargante: Antonio Carlos Lobo Souza Junior

Advogado: Lara De Moraes Rocha Soares (OAB:BA15635)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0013071-57.2000.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS LOBO SOUZA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: LARA DE MORAES ROCHA SOARES
PARTE RÉ: EMBARGADO: BANCO BANEB S.A., BRAASCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado(s) do reclamado: BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO
Vistos, etc.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:
“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 11 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075470-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Glaudete Santana De Menezes
Advogado: Daiana Nogueira Da Silva (OAB:BA63759)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8075470-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GLAUDETE SANTANA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: DAIANA NOGUEIRA DA SILVA - BA63759

REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687

DECISÃO
Em petição de ID n. 431623293, a parte acionante noticia o descumprimento da decisão proferida no ID n429041134, uma vez que a acionada se recusa a autorizar a prorrogação do tratamento concedido à requerente.
Enquanto isso, a autora segue sem atendimento e pagando por serviço não prestado, uma vez que não possui acesso às coberturas contratadas.
Segundo o Código de Ritos, é dever das partes cumprir com exatidão as decisões judiciais, incumbindo ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.
A multa diária imposta não foi suficiente para garantir o cumprimento da decisão prolatada. Reputo imperiosa a aplicação de medida coercitiva distinta daquela já imposta, visando compelir a acionada a cumprir a obrigação de fazer fixada.
Com fundamento no artigo 77, inciso IV e artigo 139, inciso IV, ambos do CPC, já que até então a multa diária cominada não surtiu o efeito desejado, determino, como medida coercitiva, o bloqueio via SISBAJUD da quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para ficar retido em conta judicial vinculada a este processo até que a UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA cumpra a decisão judicial proferida. Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8038736-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemar Gonzaga Lima
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8038736-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDEMAR GONZAGA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA - BA27280

REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por VALDEMAR GONZAGA LIMA contra BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL SA e BANCO MASTER S/A, todos qualificados, aduzindo que as parcelas dos empréstimos contratados com os acionados ultrapassam o limite de 30% do seu salário.
Requereu, além dos pedidos de estilo: " limitar os descontos referentes aos empréstimos e gastos de cartões de crédito no patamar correspondente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, sem a incidência de juros, até a quitação dos débitos contraídos junto aos réus; subsidiariamente, em respeito ao artigo 326 do CPC, caso não atenda aos pedidos anteriores: determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários e não mais com desconto em folha salarial; obrigar os réus a se absterem de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, arbitrada pelo Juízo....".
Gratuidade concedida e liminar indeferida no ID 377971980.
Os Bancos acionados apresentaram contestações com preliminares.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.
Instadas a especificarem provas a produzir, somente o banco Master requereu prova pericial contábil.
A parte autora informou o descumprimento da liminar (deferida pelo Tribunal de Justiça) no Id 415871149 e juntou documentos.
Autos conclusos, passo a sanear o feito, na forma do artigo 357 do CPC.
PRELIMINARES
Inépcia e Indeferimento da petição inicial (Banco Bradesco)
Quanto à alegação de inépcia da inicial por entender que a parte autora expôs os fatos e fundamentos de forma genérica, sem entretanto comprovar a existência de dano moral indenizável ou qualquer ato ilícito praticado pela acionada, entendo que o caso não é de inépcia.
A petição inicial preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC e a ausência de comprovação quanto a existência dos danos morais que pode levar à rejeição do pedido, no mérito, por ser matéria vinculada à análise da prova acostada ao processo.
Afasto a preliminar.
Ausência de interesse processual (Banco Bradesco)
Não é exigível da parte o esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Rejeito a preliminar.
Falta de interesse de agir (banco do Brasil)
Evidencia-se que a alegação se confunde com a questão meritória, não podendo ser dirimida sem ingresso no âmago da causa.
Rejeito a preliminar.
Impugnação a justiça gratuita (Banco do Brasil e Banco Master)
Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.
A impugnação da parte ré não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º do CPC).
Afasto a preliminar.
Ilegitimidade passiva (Banco Master)
Alega o banco Master que, considerando que os servidores públicos (ativos, inativos, ou pensionista) ativam seu cartão Credcesta e fazem uso de suas funcionalidades e que as consignações são enviadas mensalmente para o Estado da Bahia (e concretizadas por este), não possui acesso às informações sobre a margem consignável de cada servidor público ou mesmo sobre as dívidas que possui com outras instituições financeiras. Assim, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.
Não prospera a preliminar, vez que há prova documental dos descontos mensais inseridos na folha de pagamento do acionante, em favor do banco Master, logo, é patente a legitimidade da instituição financeira para responder em juízo por alegação de falha na prestação do serviço bancário, caracterizada por contratação indevida ou não autorizada pelo consumidor.
Afasto a preliminar.
Conexão (Banco Master)
Consta no sistema e-SAJ que o processo de nº 8144156-58.2022 já foi sentenciado, não atendendo à regra do § 1º do artigo 55 do CPC: "§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".
Portanto, rejeito a preliminar.
Declaro saneado o feito.

A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de prova das suas alegações.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.
No caso concreto, defiro o requerimento para a inversão do ônus da prova, pois a hipossuficiência do consumidor é evidente, cabendo assim às demandadas provarem acerca das alegações de vícios na prestação de serviço.
Dado o teor desta decisão, faculto ao réus solicitarem a produção de outras provas que entenderem pertinentes, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo (15 dias), ouçam-se os réus sobre a petição e documentos trazidos pela parte autora no ID 415871149.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016318-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Moreira Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8016318-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019718-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Oliveira Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8019718-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166

REU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016518-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos De Oliveira Lago
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)

Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8016518-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LAGO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.

Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018970-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zacarias Bertoldo Guimaraes
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8018970-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZACARIAS BERTOLDO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018784-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilda Dantas De Souza
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8018784-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENILDA DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020644-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8020644-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023646-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juarez Vieira Boudoux
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8023646-45.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUAREZ VIEIRA BOUDOUX

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020988-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dervanilton Santana Garcia
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8020988-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DERVANILTON SANTANA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE CARVALHO GONZAGA - BA55245

REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021584-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineide Costa Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8021584-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCINEIDE COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021916-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo De Santana Lisboa
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8021916-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO DE SANTANA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE HIDASI FILHO - GO39612

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Considerando o teor da certidão de Id 431869853, determino a remessa destes autos ao juízo prevento, a 1ª Vara de Relações de Consumo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096533-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laercio Almeida Lima
Advogado: Evelyn Nadine Silva Santos (OAB:BA66410)
Requerido: Santos De Jesus Comercio E Locacao De Veiculos Ltda
Requerido: Franklyn Leao Oliveira De Almeida Santos
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8096533-61.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral]
Autor(a): LAERCIO ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELYN NADINE SILVA SANTOS - BA66410

Réu: REQUERIDO: SANTOS DE JESUS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, FRANKLYN LEAO OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA - BA22644

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida, pois em pesquisa ao site dos correios, o CEP fornecido no ID 416836015, não corresponde ao logradouro indicado.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 27 de outubro de 2023,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096533-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laercio Almeida Lima
Advogado: Evelyn Nadine Silva Santos (OAB:BA66410)
Requerido: Santos De Jesus Comercio E Locacao De Veiculos Ltda
Requerido: Franklyn Leao Oliveira De Almeida Santos
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8096533-61.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: LAERCIO ALMEIDA LIMA

Advogado(s) do reclamante: EVELYN NADINE SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVELYN NADINE SILVA SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: SANTOS DE JESUS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, FRANKLYN LEAO OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA
Vistos, etc.
Considerando as diversas tentativas de citação do 1º réu, ora SANTOS DE JESUS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, as quais no lograram êxito, defiro o pedido de ID 421761526.
Sendo assim, determino a citação do 1º réu por oficial de justiça através do aplicativo whatsapp, sendo a referida citação condicionada à confirmação do recebimento pelo réu.
Int. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521659-97.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Paulo Cesar Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0521659-97.2017.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO VIGNA
PARTE RÉ: EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA

Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado no ID 431490886.
Cite-se conforme requerido.
Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023414-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Arlindo Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8023414-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ARLINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521659-97.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Paulo Cesar Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0521659-97.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Réu: EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

Salvador/BA, 5 de março de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022202-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juvanete Batista Cabral
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8022202-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUVANETE BATISTA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166

REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006808-18.2023.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kaio Marcio Nunes Britto
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 8006808-18.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: KAIO MARCIO NUNES BRITTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA ALMEIDA DE SOUZA FIRMINO - MG192091

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

DECISÃO
Considerando que a decisão de ID 422821509 alcançou a coisa julgada, entendo encerrada a prestação jurisdicional.
Arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076955-20.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Jose Augusto Jesus De Santana
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8076955-20.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: JOSE AUGUSTO JESUS DE SANTANA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM
Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 426038995.
Intime-se o réu para que informe, no prazo de 5 dias, a localização do veículo objeto de garantia do contrato, sob pena de incidência das cominações legais previstas no artigo 77, IV, c/c 80, IV, do CPC.
Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0353901-35.2013.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Antonio Assuncao Da Rocha
Advogado: Gilvan Carlos Buery Rocha (OAB:BA30195)
Advogado: Artur Vinicius Ramos Tavares Da Silva (OAB:BA30160)
Reu: Maria Luiza Soares De Azevedo Correia
Advogado: Washington Luis Bonfim (OAB:BA48449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0353901-35.2013.8.05.0001
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Nao Cumulatividade]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARCELO ANTONIO ASSUNCAO DA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: GILVAN CARLOS BUERY ROCHA, ARTUR VINICIUS RAMOS TAVARES DA SILVA
PARTE RÉ: REU: MARIA LUIZA SOARES DE AZEVEDO CORREIA

Advogado(s) do reclamado: WASHINGTON LUIS BONFIM
Vistos, etc.
Expeça-se alvará conforme requerido.
Proceda-se com a diligência requerida (SISBAJUD), desde que recolhidas as custas pertinentes.

Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0559689-12.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Alves De Souza
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0559689-12.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO, HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda a Serventia com a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Homologo os cálculos apresentados pela exequente no ID 294387972, uma vez que estes estão de acordo com os parâmetros fixados na decisão de ID 294386358.
Sendo assim, tendo em vista o depósito pelo executado para garantia do juízo (ID 294385500), expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado com poderes específicos para receber valores e dar quitação.
P. R. I.

Salvador - BA, 4 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024196-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Maria Santana Carvalho
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8024196-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA MARIA SANTANA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0021925-60.1988.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Franklin Souza Da Silva
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732)
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho (OAB:BA3808)
Advogado: Eliete Neimann Da Cunha Ramos (OAB:BA9043)
Reu: Dermeval Vieira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0021925-60.1988.8.05.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
PARTE AUTORA: AUTOR: FRANKLIN SOUZA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CAMILA SANTOS MENEZES, HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR, DURVAL JULIO RAMOS NETO, ANTONIO LIZARDO COUTINHO, ELIETE NEIMANN DA CUNHA RAMOS
PARTE RÉ: REU: DERMEVAL VIEIRA SANTOS

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 412222383.
Assim, expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, conforme requerido no aludido ID.
Int. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153360-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariza De Oliveira Pita
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Banco Itaucard S.a.
Reu: Itau Seguros S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8153360-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIZA DE OLIVEIRA PITA

Advogado do(a) AUTOR: IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA - BA54643

REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAUCARD S.A., ITAU SEGUROS S/A

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0014949-90.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Mironides Vargas De Moura (OAB:BA4867)
Interessado: Celia Maria Silveira Balbino
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0014949-90.1995.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: CELIA MARIA SILVEIRA BALBINO

Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM LOPES DA SILVA GONCALVES BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAQUIM LOPES DA SILVA GONCALVES BARBOSA
PARTE RÉ: INTERESSADO: TRADICAO SA CREDITO IMOBILIARIO

Advogado(s) do reclamado: MIRONIDES VARGAS DE MOURA
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 306728744, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do Art. 485 e seus incisos do CPC/15.
Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025022-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo De Jesus Lima
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8025022-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO DE JESUS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0014949-90.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Mironides Vargas De Moura (OAB:BA4867)
Interessado: Celia Maria Silveira Balbino
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0014949-90.1995.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: CELIA MARIA SILVEIRA BALBINO

Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM LOPES DA SILVA GONCALVES BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAQUIM LOPES DA SILVA GONCALVES BARBOSA
PARTE RÉ: INTERESSADO: TRADICAO SA CREDITO IMOBILIARIO

Advogado(s) do reclamado: MIRONIDES VARGAS DE MOURA
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 306728744, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do Art. 485 e seus incisos do CPC/15.
Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025756-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Paixao Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8025756-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PAIXAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDO REBONATTO - SC36592, TIAGO DE AZEVEDO LIMA - SC36672

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026664-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amilton Evangelista Souza
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8026664-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMILTON EVANGELISTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE JESUS DE BRITTO - BA76557

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556621-15.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maristela Travessa Sales
Advogado: Matheus Dantas Marchesi (OAB:BA48310)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0556621-15.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: MARISTELA TRAVESSA SALES

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS DANTAS MARCHESI
PARTE RÉ: INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
Vistos, etc.
Considerando as informações prestadas no ID 412648606, entendo que o feito encontra-se maduro para julgamento. Assim, remetam-se os autos conclusos para sentenciamento, observando-se a ordem cronológica da referida fila.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022804-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Santos De Oliveira
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8022804-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA - BA34111

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023249-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tiago Apolonio De Jesus
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Reu: Siga Intermediacoes Financeiras Ltda
Reu: Jmr Conglomerado De Negocios Ltda
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8023249-20.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: TIAGO APOLONIO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: DILSON LUIZ ALVES DE LIMA
PARTE RÉ: REU: SIGA INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA, JMR CONGLOMERADO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOAO TIAGO PEDREIRA DOS SANTOS
Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 429077461.
Cite-se conforme requerido.
Int. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082589-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadja Cressia Porto Guimaraes
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Advogado: Sheila Maria De Aguiar (OAB:BA11157)
Advogado: Brenda Fernanda Oliveira Guimaraes De Abreu Lima (OAB:BA32283)
Advogado: Vania Oliveira Cardoso (OAB:BA63560)
Advogado: Thaina Melo Da Silva Ferreira (OAB:BA57401)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8082589-89.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: AUTOR: NADJA CRESSIA PORTO GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO, SHEILA MARIA DE AGUIAR, BRENDA FERNANDA OLIVEIRA GUIMARAES DE ABREU LIMA, VANIA OLIVEIRA CARDOSO, THAINA MELO DA SILVA FERREIRA
PARTE RÉ: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, CELSO DE FARIA MONTEIRO
Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto determinado na parte final do despacho de ID 409051240, no intuito de intimar as partes para demonstrarem interesse na produção de novas provas.
Após, remetam-se os autos conclusos para decisão.

Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0018037-24.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leticia Cordiro Sales
Advogado: Manoela Lima Santana (OAB:BA18403)
Advogado: Geraldo Santos Souza Filho (OAB:BA20491)
Interessado: Edson Monteiro Salomao
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Interessado: Elisbete Tania Monteiro Salomao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0018037-24.2004.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: LETICIA CORDIRO SALES

Advogado(s) do reclamante: MANOELA LIMA SANTANA, GERALDO SANTOS SOUZA FILHO
PARTE RÉ: INTERESSADO: EDSON MONTEIRO SALOMAO, ELISBETE TANIA MONTEIRO SALOMAO

Advogado(s) do reclamado: EDSON MONTEIRO SALOMAO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifica-se que o acórdão de ID 216078780 reconheceu a nulidade processual, anulou todos os atos praticados após a citação por hora certa e determinou o retorno dos autos a esta vara. Nesse sentido, determino a nomeação de curador especial e a consequente intimação da Defensoria Pública para ciência e manifestação. P.R.I
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023072-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosenilda Dos Santos Silva
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Safra S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8023072-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSENILDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE - CE39524

REU: BANCO SAFRA S A

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.

Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022774-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rainon Carlos Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8022774-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAINON CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE JESUS DE BRITTO - BA76557

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574798-32.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Teresa Mendonca De Assis Baptista
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Rodrigo Fonseca Argolo (OAB:SP482131)
Autor: Espólio De Ana Teresa Mendonça De Assis Baptista
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Rodrigo Fonseca Argolo (OAB:SP482131)
Reu: B&a Participacoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Reu: Tivoli Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Reu: Joaquim Barreto De Araujo Neto
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0574798-32.2015.8.05.0001
AUTOR: ANA TERESA MENDONCA DE ASSIS BAPTISTA, ESPÓLIO DE ANA TERESA MENDONÇA DE ASSIS BAPTISTA

REU: B&A PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, TIVOLI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, JOAQUIM BARRETO DE ARAUJO NETO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão / Resolução, Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do teor do documento juntado pelo perito/perita de ID 432608998.
Ficam, ainda, intimadas para que acompanhem o desenrolar da diligência, bem como para requerer, caso queiram, o quanto considerar devido no prazo de 15 dias.

Salvador, 5 de março de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017290-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucinete Da Silva Timoteo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8017290-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCINETE DA SILVA TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022442-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nubia De Sousa Santana

Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8022442-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NUBIA DE SOUSA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0314833-15.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paganin E Cia Ltda
Advogado: Morgana Cristina Tondin Vieira (OAB:RS66000)
Advogado: Bianca Trentin (OAB:RS45553)
Advogado: Daniela Zini Bozardi (OAB:RS101077)
Interessado: Diamond Clean Comercio De Produtos Esteticos Ltda
Terceiro Interessado: Gustavo Finardi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0314833-15.2012.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: PAGANIN E CIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA, BIANCA TRENTIN, DANIELA ZINI BOZARDI
PARTE RÉ: INTERESSADO: DIAMOND CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA

Vistos, etc.
Considerando a planilha de débito atualizada acostada pelo exequente no ID 412488053, remetam-se os autos conclusos para realização de bloqueio via sistema BACENJUD, conforme determinado no ID 310395019.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021484-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vailson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Requerente: Caio Glauber De Jesus Ribeiro
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Requerido: Torres Motors Comercio De Veiculos Ltda
Requerido: Bm Motors Atividades De Intermediacao E Agenciamento De Servicos E Negocios Ltda
Requerido: Diego Britto Lima Da Cunha
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8021484-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VAILSON RIBEIRO DOS SANTOS, CAIO GLAUBER DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022

REQUERIDO: TORRES MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BM MOTORS ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA, DIEGO BRITTO LIMA DA CUNHA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.

Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563971-25.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renilson Conceição Batista
Advogado: Manuela Bezerra Motta De Oliveira (OAB:BA19985)
Advogado: Camile Maria Pereira Goes (OAB:BA47046)
Advogado: Marilia Andrade Carvalho (OAB:BA41703)
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Assiste Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Terceiro Interessado: Daniel Castro Mortoni
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0563971-25.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: RENILSON CONCEIÇÃO BATISTA

Advogado(s) do reclamante: MANUELA BEZERRA MOTTA DE OLIVEIRA, CAMILE MARIA PEREIRA GOES, MARILIA ANDRADE CARVALHO, CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA

PARTE RÉ: INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES
Vistos, etc.

Considerando a presença de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para manifestar-se acerca do pedido de expedição de alvará formulado no ID 425367360.
Outrossim, proceda-se ao bloqueio via Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, nos ativos financeiros da executada Assiste Administradora de Benefícios Ltda., conforme requerido no ID 425367360.
Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0025443-23.2009.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Antonio Mascarenhas Filho
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)
Executado: Paulo Henrique De Almeida Lima
Terceiro Interessado: Curadoria Especial Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0025443-23.2009.8.05.0001
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão]
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE ANTONIO MASCARENHAS FILHO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR
PARTE RÉ: REU: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA LIMA

Vistos, etc.
Inicialmente, proceda a Serventia com a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Considerando a petição de ID 412411472 da Defensoria Pública do Estado da Bahia, determino a intimação do executado, por AR, no endereço informado no aludido ID para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID 411335213, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004857-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joel Bispo Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8004857-95.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor(a): JOEL BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - MG107399, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008671-18.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Requerido: M. D. G. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8008671-18.2024.8.05.0001
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
ASSUNTO: [Tarifas, Requerimento de Apreensão de Veículo]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: REQUERIDO: MARIA DA GLORIA DE JESUS

Vistos, etc.
Inicialmente, torno sem efeito a decisão de ID 433059101, uma vez que a presente ação cuida de Requerimento de Apreensão de Veículo.
Sendo assim, foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC, principalmente no tocante ao recolhimento das custas processuais correspondentes, bem como as normas positivadas pelo Decreto-Lei n° 911/69 e Lei 13.043/2014.
Diante do exposto, cumpra-se a decisão de ID 428055090, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão por Oficial de Justiça.
Após cumprimento, remetam-se os autos conclusos para decisão.

Salvador - BA, 4 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067018-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Santos De Andrade
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Estrela Mineira Credito, Financiamento E Investimento S.a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8067018-78.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor(a): RAFAEL SANTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS - BA50319

Réu: REU: ESTRELA MINEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: MARCELO DUARTE - MG82351

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011881-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos De Jesus Oliveira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8011881-77.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013141-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre De Castro Garrido
Advogado: Roger Fernandes Naves (OAB:MG222815)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8013141-92.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor(a): ANDRE DE CASTRO GARRIDO
Advogado do(a) INTERESSADO: ROGER FERNANDES NAVES - MG222815

Réu: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, PAGSEGURO INTERNET LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO CHALFIN - BA45394

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020732-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Gomes De Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Agiplan Tecnologia Projetos Servicos E Comercio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8020732-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: AGIPLAN TECNOLOGIA PROJETOS SERVICOS E COMERCIO LTDA

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033401-30.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. T. D. B. S.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Requerido: J. E. O. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8033401-30.2023.8.05.0001
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

PARTE RÉ: REQUERIDO: JOSE ERIVONALDO OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.
Considerando que a petição de ID 415897834 do autor, bem como liminar devidamente cumprida, não havendo pendências, proceda-se à remessa da presente ao Juízo de origem.
Int. Cumpra-se.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025862-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. L. S. D. S. M.
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: G. B. A. 0.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8025862-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REBECA LARISSA SENA DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE DAS NEVES SENA - BA38141, WELMA DOS SANTOS CARDOSO - BA40003

REU: GUILHERME BAROUH AZEVEDO 04736977507

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025509-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Palmyra Maria Imbassahy Gomes
Advogado: Felipe Ventin Da Silva (OAB:BA25973)
Reu: Pasa Plano De Assistencia A Saude Do Aposentado Da Vale
Reu: Vidas Home Care Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8025509-36.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Liminar, Fornecimento de insumos]
PARTE AUTORA: AUTOR: PALMYRA MARIA IMBASSAHY GOMES

Advogado(s) do reclamante: FELIPE VENTIN DA SILVA
PARTE RÉ: REU: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE, VIDAS HOME CARE EIRELI

Vistos, etc.

Recebo o processo no estado em que se encontra, mantendo todas as decisões. Ademais, dê-se prosseguimento conforme decisão de ID 432821003. P.R.I
Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0310443-36.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Marcos Antonio Bras Soares
Advogado: Eladio Mendes Neto Junior (OAB:BA26952)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980, Salvador-BA
E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0310443-36.2011.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BRAS SOARES

DESPACHO

Vistos, etc...
Inicialmente, tendo em vista as inúmeras tentativas da parte autora em localizar e apreender o bem, defiro o pedido de ID 415586164 para converter a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução por Quantia Certa.
Assim, cite-se o(a) executado(a) para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025509-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Palmyra Maria Imbassahy Gomes
Advogado: Felipe Ventin Da Silva (OAB:BA25973)
Reu: Pasa Plano De Assistencia A Saude Do Aposentado Da Vale
Reu: Vidas Home Care Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8025509-36.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Liminar, Fornecimento de insumos]
PARTE AUTORA: AUTOR: PALMYRA MARIA IMBASSAHY GOMES

Advogado(s) do reclamante: FELIPE VENTIN DA SILVA
PARTE RÉ: REU: PASA PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO APOSENTADO DA VALE, VIDAS HOME CARE EIRELI

Vistos, etc.

Recebo o processo no estado em que se encontra, mantendo todas as decisões. Ademais, dê-se prosseguimento conforme decisão de ID 432821003. P.R.I
Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001371-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Autor: Erotildes Dos Santos Damasceno
Advogado: Ana Paula Dos Santos Silva (OAB:BA68317)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Autor: Daniele Dos Santos Damasceno
Advogado: Ana Paula Dos Santos Silva (OAB:BA68317)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Autor: George Dos Santos Damasceno
Advogado: Ana Paula Dos Santos Silva (OAB:BA68317)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8001371-73.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Internação/Transferência Hospitalar, Tratamento médico-hospitalar, Cirurgia, Planos de saúde, Fornecimento de medicamentos]
PARTE AUTORA: AUTOR: EROTILDES DOS SANTOS DAMASCENO, DANIELE DOS SANTOS DAMASCENO, GEORGE DOS SANTOS DAMASCENO

Advogado(s) do reclamante: FELIPE NASCIMENTO FERREIRA
PARTE RÉ: REU: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: IGOR MACEDO FACO
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID 414045352, determino a suspensão da presente ação até o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133121-72.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alex Bruno Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Banco Triangulo S/a
Advogado: Jonathan Santos Sousa (OAB:RN8143)
Advogado: Raissa De Magalhaes Vieira (OAB:RN11274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8133121-72.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXECUTADO: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado(s) do reclamante: JONATHAN SANTOS SOUSA
PARTE RÉ: EXEQUENTE: ALEX BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de ID 401924693.
Assim, considerando os valores bloqueados via sistema SISBAJUD, expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou seu advogado com poderes para receber valores e dar quitação.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe for de direito e recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.
Após o decurso do prazo, se in albis, bem como não havendo custas remanescentes, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 14 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543305-03.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: L M G Maquinas E Equipamentos E Servicos Ltda - Me
Executado: Maria Filomena Sequeira Dos Santos Silva
Executado: Antonio Eduardo Marques Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0543305-03.2016.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ALAN SAMPAIO CAMPOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
PARTE RÉ: EXECUTADO: L M G MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, MARIA FILOMENA SEQUEIRA DOS SANTOS SILVA, ANTONIO EDUARDO MARQUES DA SILVA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 412340372.
Considerando que já foram recolhidas as custas da diligência, proceda a Serventia com a expedição do mandado de penhora e avalição, conforme requerido no aludido ID.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0090973-37.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elza Santos Sousa
Advogado: Adriana Jesus Dos Santos (OAB:BA73018)
Advogado: Andrea Barros De Oliveira (OAB:BA69037)
Interessado: Elzilane Sousa Araujo
Advogado: Adriana Jesus Dos Santos (OAB:BA73018)
Advogado: Andrea Barros De Oliveira (OAB:BA69037)
Interessado: Luciano Nascimento Dos Santos
Interessado: Cristiano Nascimento Dos Santos
Interessado: Fernanda Nascimento Dos Santos
Falecido: Roberto Milhor Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0090973-37.2010.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ELZA SANTOS SOUSA, ELZILANE SOUSA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA JESUS DOS SANTOS, ANDREA BARROS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: INTERESSADO: LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS, FERNANDA NASCIMENTO DOS SANTOS
FALECIDO: ROBERTO MILHOR DOS SANTOS

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 412967709.
Assim, cite-se a parte ré por Edital com prazo de 20 (vinte) dias.
Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Cite-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113841-13.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: J. A. M. D. S.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8113841-13.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉ: REU: JORGE ALBERTO MENESES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO
Vistos, etc.
No tocante ao pleito autoral de ID 419198360, cabe ressaltar que o mandado outrora expedido por este Juízo retornou negativo em razão da parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência.
Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por essas razões, e considerando que já houve a expedição de mandado, com retorno negativo pelo motivo supramencionado, intime-se pessoalmente a acionante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o recolhimento das custas devidas para a expedição de novo mandado, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a extinção do feito por negligência da parte autora.
Na mesma oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 413496895.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017665-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jessika Maria De Lima Mota
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)
Perito Do Juízo: Rafael Tobio Claro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8017665-06.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JESSIKA MARIA DE LIMA MOTA

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DE LIMA MOTA
PARTE RÉ: INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogado(s) do reclamado: ALICE FRANCO SABADINI
Vistos, etc.

Tendo em vista as considerações expendidas na petição de ID 425898355, defiro o pedido ali formulado.
Intime-se o sr. perito a fim de que designe nova data para perícia, atentando-se ao fato de que deverá haver tempo hábil para a intimação prévia das partes.
Int. Conclusos oportunamente.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065881-32.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Rosana De Souza Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8065881-32.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉ: EXECUTADO: ROSANA DE SOUZA GUIMARAES

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 405538577.
Sendo assim, remetam-se os autos conclusos para realização do bloqueio via sistema SISBAJUD.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0300419-02.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Cristovao Facundo Nunes (OAB:DF48337)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB:MT4482)
Reu: Gervacio Romualdo Da Silva Junior
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0300419-02.2018.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado(s) do reclamante: CRISTOVAO FACUNDO NUNES, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO

PARTE RÉ: REU: GERVACIO ROMUALDO DA SILVA JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO ANDRADE
Vistos, etc.
Considerando que o feito foi devidamente sentenciado, com apreensão do bem objeto da ação, certifique-se a respeito do pagamento das custas e arquivem-se os autos com baixa.

Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0083481-96.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Batista Magalhaes Ferreira
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750)
Advogado: Isabel Dias Lopes Siqueira De Braganca (OAB:BA27794)
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Executado: Lizete Muniz Guimaraes
Advogado: Renata Setenta Hortelio (OAB:BA17267)
Advogado: Normando Macedo Fernandes (OAB:BA7973)
Advogado: Berta Modesto Fernandes (OAB:BA17336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0083481-96.2007.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JOAO BATISTA MAGALHAES FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO, ISABEL DIAS LOPES SIQUEIRA DE BRAGANCA, MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA
PARTE RÉ: EXECUTADO: LIZETE MUNIZ GUIMARAES

Advogado(s) do reclamado: RENATA SETENTA HORTELIO, NORMANDO MACEDO FERNANDES, BERTA MODESTO FERNANDES
Vistos, etc.

Defiro em parte o requerimento formulado no ID 425375014.
Proceda-se com a pesquisa via INFOJUD, acostando aos autos as 05 últimas declarações de Imposto de Renda da executada.
Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0162233-87.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reinaldo Sousa Dos Reis
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Rafaela Da Silva Araújo Castilho (OAB:BA57502)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Exequente: Neide Sousa Reis

Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Rafaela Da Silva Araújo Castilho (OAB:BA57502)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Executado: Art-guta Artefatos De Couro E Plasticos Ltda
Advogado: Guy De Alcovia Rego Agulha (OAB:BA2022)
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Executado: Gildete De Moura Andrade
Advogado: Taiane Barbara Meneses De Brito Santos (OAB:BA54202)
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0162233-87.2004.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: REINALDO SOUSA DOS REIS, NEIDE SOUSA REIS

Advogado(s) do reclamante: ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA, RAFAELA DA SILVA ARAÚJO CASTILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAELA DA SILVA ARAÚJO CASTILHO, AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA
PARTE RÉ: EXECUTADO: ART-GUTA ARTEFATOS DE COURO E PLASTICOS LTDA, GILDETE DE MOURA ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: GUY DE ALCOVIA REGO AGULHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUY DE ALCOVIA REGO AGULHA, MARCELO TRAJANO ALVES BARROS, TAIANE BARBARA MENESES DE BRITO SANTOS
Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 421180961.
Proceda-se com as diligências requeridas (SISBAJUD/RENAJUD).
Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 1 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0012939-14.2011.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Curadora Juliana Silva Macedo Registrado(a) Civilmente Como Juliana Silva Macedo
Advogado: Jeovaldo Da Silva Almeida (OAB:BA39139)
Requerido: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0012939-14.2011.8.05.0001
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Liminar]
PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: JULIANA SILVA MACEDO

Advogado(s) do reclamante: JEOVALDO DA SILVA ALMEIDA

PARTE RÉ: REQUERIDO: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FRANCISCO COSTA, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA
Vistos, etc.

Feito sentenciado (ID 324596983 do processo em apenso - nº 0022056-29.2011.8.05.0001), consoante informado pela autora no ID 427579590.
Sendo assim, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa.
Int. Cumpra-se.

Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0041709-37.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cantidio Westphalen Barros (OAB:BA227-B)
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Pipoca Da Bahia Comercio E Industria Ltda
Advogado: Jose Arthur Cataldi De Almeida (OAB:BA28710)
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Terceiro Interessado: Espólio De Geraldo De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Geraldo De Almeida
Advogado: Jose Arthur Cataldi De Almeida (OAB:BA28710)
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Terceiro Interessado: Espólio De Eva Musa Cataldi De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Eva Musa Cataldi De Almeida
Advogado: Jose Arthur Cataldi De Almeida (OAB:BA28710)
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0041709-37.1999.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: CANTIDIO WESTPHALEN BARROS, RODOLFO NUNES FERREIRA, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, ROMULO GONCALVES BITTENCOURT, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
PARTE RÉ: EXECUTADO: PIPOCA DA BAHIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA, MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda a Serventia com a habilitação dos herdeiros/sucessores, conforme documentos acostados nos ID´s 398663349 e 398663350.
Assim, considerando o lapso temporal da petição de ID 411116104, intime-se a parte executada para informar acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139287-52.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Euridice Pascoa Dos Santos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8139287-52.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: FABIO OLIVEIRA DUTRA
PARTE RÉ: REU: EURIDICE PASCOA DOS SANTOS SANTOS

Vistos, etc.
Defiro os pedidos formulados no ID 426532787.
Providencie-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016609-35.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: G. L. B. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8016609-35.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO SCHULZE
PARTE RÉ: REU: GEORGE LUIS BARRETO SANCHES

Vistos, etc.
Inicialmente, tendo em vista a petição de ID 346990570, proceda a Serventia com a retificação do polo ativo para que passe a constar ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.
Na mesma oportunidade, defiro o pedido de ID 415836422.
Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme requerido no aludido ID.

Salvador - BA, 1 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128017-31.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Advogado: Aldemar De Miranda Motta Junior (OAB:AL4458B-B)
Reu: Jose Roque Sousa Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8128017-31.2022.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Advogados do(a) AUTOR: DANDARA FERREIRA COSTA - BA68406, MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL7259, ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL4458-B

Réu: REU: JOSE ROQUE SOUSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, no valor de R$ 137,86
Salvador/BA, 5 de setembro de 2023,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076527-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zenilda Santos Pereira
Advogado: Jonathan De Queiroz Pereira (OAB:BA63448)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076527-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ZENILDA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JONATHAN DE QUEIROZ PEREIRA (OAB:BA63448)

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Esta magistrada vinha decidindo as questões atinentes a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil SA, para responder as ações como a presente demanda, afastando a arguição em sede de preliminar de defesa, no entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, bem como considerando a decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO, a Corte Superior determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre essa discussão, verbis:
"Concluo, assim, que as questões discutidas nos IRDRs são de excepcional interesse público. Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos IRDRs admitidos n. 0720138- 77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604- 05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI. A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte: 1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica: - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. - A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32. - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. 2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604- 05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, sendo que o trânsito em julgado poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, § 3º). 3. A ordem de suspensão não impede: a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa; b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto ao STJ."
A matéria está suspensa por decisão do relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, proferida em 12/03/2021, razão pela qual suspendo o trâmite deste feito, até que seja decidida a controvérsia ou até ulterior deliberação do STJ. Intimem-se..
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de junho de 2022.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
RT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136961-90.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josiane Desiderio Mota
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8136961-90.2020.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
PARTE RÉ: REU: JOSIANE DESIDERIO MOTA

Vistos, etc.
Inicialmente, proceda a Serventia com a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Na mesma oportunidade, defiro o pedido de ID 414513793.
Sendo assim, considerando que já foram recolhidas as custas da diligência requerida, remetam-se os autos conclusos para realização de penhora online.

Salvador - BA, 1 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0383993-93.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Santos Da Cruz
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Executado: Raimundo Antonio Meireles Fernandez
Executado: Maria Gilka Meireles Fernandez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0383993-93.2013.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARIA SANTOS DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA
PARTE RÉ: EXECUTADO: RAIMUNDO ANTONIO MEIRELES FERNANDEZ, MARIA GILKA MEIRELES FERNANDEZ

Vistos, etc.

Cumpram-se as determinações expendidas no ID 368973738, ainda pendentes de cumprimento (SISBAJUD/RENAJUD).
Int.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0014305-74.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regiona
Advogado: Rita De Cassia Zacharias Monteiro (OAB:BA12634)
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Advogado: Priscila Vitaly Pereira Mascarenhas (OAB:BA30516)
Advogado: Daniela Santos Braga Nogueira (OAB:BA30010)
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894)
Interessado: Associacao Dos Posseiros Da Fazenda Poco
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)
Advogado: Juliana Regis Dourado De Sant Anna (OAB:BA17679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0014305-74.2000.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONA

Advogado(s) do reclamante: RITA DE CASSIA ZACHARIAS MONTEIRO, NEWTON ODWYER FILHO, PRISCILA VITALY PEREIRA MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PRISCILA VITALY PEREIRA MASCARENHAS, DANIELA SANTOS BRAGA NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELA SANTOS BRAGA NOGUEIRA, NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO
PARTE RÉ: INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS POSSEIROS DA FAZENDA POCO

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA, JULIANA REGIS DOURADO DE SANT ANNA
Vistos, etc.
Considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de provas e os documentos carreados aos autos são suficientes para convicção deste juízo, entendo que o feito encontra-se maduro para julgamento. Assim, remetam-se os autos conclusos para sentenciamento, observando-se a ordem cronológica da referida fila.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128017-31.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Advogado: Aldemar De Miranda Motta Junior (OAB:AL4458B-B)
Reu: Jose Roque Sousa Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8128017-31.2022.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Advogados do(a) AUTOR: DANDARA FERREIRA COSTA - BA68406, MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL7259, ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL4458B-B

Réu: REU: JOSE ROQUE SOUSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0093187-21.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Construtora Suarez Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Executado: Alfredo Pereira Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0093187-21.1998.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CONSTRUTORA SUAREZ LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: DANIELA MACHADO BARBOSA, DANILO MUNIZ DIAS LIMA, MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ
PARTE RÉ: EXECUTADO: ALFREDO PEREIRA BATISTA

Vistos, etc.
Certifique a Serventia se houve retorno do ofício encaminhado ao Banco Bradesco acerca da penhora de valores.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0012133-13.2010.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Proende Proj De Engenharia Basica E Detalhamento Ltda
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Sit Engenharia S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0012133-13.2010.8.05.0001
CLASSE: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)
ASSUNTO: [Alimentos]
PARTE AUTORA: AUTOR: PROENDE PROJ DE ENGENHARIA BASICA E DETALHAMENTO LTDA

Advogado(s) do reclamante: HARLEY BRITO MUNIZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HARLEY BRITO MUNIZ
PARTE RÉ: REU: SIT ENGENHARIA S/A

Vistos, etc.
Considerando que a parte autora acostou aos autos certidão atualizada da JUCEB (ID 326723896), onde consta o endereço da ré, bem como que esta se encontra em plena atividade, determino a citação da parte acionada, no endereço informado na petição 326723897.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139287-52.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Euridice Pascoa Dos Santos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8139287-52.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

Réu: REU: EURIDICE PASCOA DOS SANTOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072833-61.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Jessica Cerqueira Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8072833-61.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: JESSICA CERQUEIRA MOTA

Vistos, etc.
No tocante ao pleito autoral de ID 412904390, cabe ressaltar que o mandado outrora expedido por este Juízo retornou negativo em razão da parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto prover os meios necessários ao seu cumprimento.
Por essas razões, e considerando que já houve a expedição de mandado, com retorno negativo pelo motivo supramencionado, defiro o pedido de ID 412904390, advertindo a autora de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedido a extinção do feito por negligência da parte autora.

Salvador - BA, 1 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0012133-13.2010.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Proende Proj De Engenharia Basica E Detalhamento Ltda
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Sit Engenharia S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0012133-13.2010.8.05.0001
CLASSE: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)
ASSUNTO: [Alimentos]
PARTE AUTORA: AUTOR: PROENDE PROJ DE ENGENHARIA BASICA E DETALHAMENTO LTDA

Advogado(s) do reclamante: HARLEY BRITO MUNIZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HARLEY BRITO MUNIZ
PARTE RÉ: REU: SIT ENGENHARIA S/A

Vistos, etc.
Considerando que a parte autora acostou aos autos certidão atualizada da JUCEB (ID 326723896), onde consta o endereço da ré, bem como que esta se encontra em plena atividade, determino a citação da parte acionada, no endereço informado na petição 326723897.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0338121-79.2018.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Marco Antonio De Oliveira Pinho
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)
Suscitado: Vibensa Viacao Beira Mar Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Suscitado: Fernando C De Araujo
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Suscitado: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Suscitado: Btm - Bahia Transportes Metropolitanos Ltda.

Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0338121-79.2018.8.05.0001
CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
ASSUNTO: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
PARTE AUTORA: SUSCITANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO

Advogado(s) do reclamante: MARTA MARIA PINHO ELIAS
PARTE RÉ: SUSCITADO: VIBENSA VIACAO BEIRA MAR LTDA, FERNANDO C DE ARAUJO, CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A, BTM - BAHIA TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: ANDREIA SANTOS VIDAL, DIOGO OLIVEIRA CARVALHO, ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR
Vistos, etc.

Cumpram-se as determinações expendidas no ID 375691998, relativas aos requerimentos formulados no ID 375691996, ainda pendentes de cumprimento, certificando-se a respeito.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055419-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Do Edificio Omega
Advogado: Dairele Fontes (OAB:BA19459)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8055419-45.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO OMEGA

Advogado(s) do reclamante: DAIRELE FONTES
PARTE RÉ: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
Cite-se, aguardando a defesa da parte ré no prazo de lei. Apresentada esta com arguição de preliminares e/ou juntada de documentos, à réplica.
O pleito antecipatório/liminar será apreciado após a instauração do contraditório, quando se poderá contar com maiores elementos de convicção.
Registro que a conveniência da realização de audiência de conciliação será averiguada também após instaurado o contraditório, e, caso com isto não concorde qualquer das partes, deverá informar ao Juízo para que então se dê tal designação.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Int. Oportunamente, conclusos.

Salvador - BA, 1 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0338121-79.2018.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Marco Antonio De Oliveira Pinho
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)
Suscitado: Vibensa Viacao Beira Mar Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Suscitado: Fernando C De Araujo
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Suscitado: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Suscitado: Btm - Bahia Transportes Metropolitanos Ltda.
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0338121-79.2018.8.05.0001
CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
ASSUNTO: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
PARTE AUTORA: SUSCITANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO

Advogado(s) do reclamante: MARTA MARIA PINHO ELIAS
PARTE RÉ: SUSCITADO: VIBENSA VIACAO BEIRA MAR LTDA, FERNANDO C DE ARAUJO, CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A, BTM - BAHIA TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: ANDREIA SANTOS VIDAL, DIOGO OLIVEIRA CARVALHO, ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR
Vistos, etc.

Cumpram-se as determinações expendidas no ID 375691998, relativas aos requerimentos formulados no ID 375691996, ainda pendentes de cumprimento, certificando-se a respeito.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025115-29.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tainan Braga Dantas
Advogado: Renata Da Silva Almeida (OAB:BA55298)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8025115-29.2024.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: TAINAN BRAGA DANTAS

Advogado(s) do reclamante: RENATA DA SILVA ALMEIDA
PARTE RÉ: REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Vistos, etc.

Sabe-se que a afirmação de pobreza, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo se desconsiderada caso presentes circunstâncias que não autorizem de pronto o seu reconhecimento.
Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos dos autos sugerem que o(a) autor(a) tem condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade. Assim, como a declaração pura e simples do(a) postulante não se revela como prova inequívoca do que assevera, de modo que não obriga o julgador à concessão do benefício esperado, proceda a parte autora à juntada, em quinze dias, de cópia da última declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, bem como de outros documentos capazes de atestar o seu atual estado financeiro, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, conforme art. 290, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se. Cert. conclusos logo em seguida.

Salvador - BA,28 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025725-36.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Maria Margaret Pisani Ferreira Da Silva
Advogado: Miguel Kalil Kraychete Neto (OAB:BA48382)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8025725-36.2020.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAVID SOMBRA PEIXOTO
PARTE RÉ: REU: MARIA MARGARET PISANI FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MIGUEL KALIL KRAYCHETE NETO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado no ID 421514952.
Providencie-se.
Int.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027647-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shirley De Oliveira Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8027647-44.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA
PARTE RÉ: AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DUARTE DA SILVA
Vistos, etc.
Considerando o não atendimento à determinação expendida no ID 412209621, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0075817-19.2004.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Joao Claudio De Oliveira Filho
Executado: Vilna Christian Moitinho Dourado De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0075817-19.2004.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: EZIO PEDRO FULAN, FABIO DE SOUZA GONCALVES, MATILDE DUARTE GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA
PARTE RÉ: EXECUTADO: JOAO CLAUDIO DE OLIVEIRA FILHO, VILNA CHRISTIAN MOITINHO DOURADO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado no ID 421276860.
Oficie-se conforme requerido.
int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008671-18.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Requerido: M. D. G. D. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8008671-18.2024.8.05.0001
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Tarifas, Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor(a): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - BA31214

Réu: REQUERIDO: MARIA DA GLORIA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0017303-63.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Joseane Santos Costa
Executado: Valdomiro De Jesus Silva
Executado: Pecme Projetos E Servicos Ltda Me
Executado: Rosenilda Miranda Pimentel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0017303-63.2010.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY
PARTE RÉ: EXECUTADO: JOSEANE SANTOS COSTA, VALDOMIRO DE JESUS SILVA, PECME PROJETOS E SERVICOS LTDA ME, ROSENILDA MIRANDA PIMENTEL

Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado no ID 428121467.
Recolhidas as custas pertinentes, proceda-se com a diligência requerida (SISBAJUD).
Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504399-07.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Jose Jonas Da Silva Chagas
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0504399-07.2017.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA MANEZ RODRIGUES
PARTE RÉ: EXECUTADO: JOSE JONAS DA SILVA CHAGAS

Advogado(s) do reclamado: MARIANA GODINHO ARAUJO
Vistos, etc.
Feito devidamente sentenciado, cuja parte autora/exequente pediu a desistência da ação antes de iniciado o cumprimento de sentença.
Assim, considerando a inexistência de custas pendentes, conforme certificado no ID 410244079, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025905-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Maria Carolina Correia Matos
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8025905-13.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA CAROLINA CORREIA MATOS

Advogado(s) do reclamante: MILER REIS DANTAS
PARTE RÉ: REU: BANCO MASTER S/A

Vistos, etc.

Sabe-se que a afirmação de pobreza, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo se desconsiderada caso presentes circunstâncias que não autorizem de pronto o seu reconhecimento.
Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos dos autos sugerem que o(a) autor(a) tem condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade. Assim, como a declaração pura e simples do(a) postulante não se revela como prova inequívoca do que assevera, de modo que não obriga o julgador à concessão do benefício esperado, proceda a parte autora à juntada, em quinze dias, de cópia da última declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, bem como de outros documentos capazes de atestar o seu atual estado financeiro, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, conforme art. 290, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se. Cert. conclusos logo em seguida.

Salvador - BA,27 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018957-55.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Clovis Jose De Oliveira Torres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8018957-55.2024.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIO NEVES COSTA
PARTE RÉ: REU: CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA TORRES

Vistos, etc.

A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s) instando-o(a)(s) ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa(Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o(a)(s) demandado(a)(s) a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará(ão) isento(a)(s) do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
P. I.

Salvador - BA, 27 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027871-50.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dalila Cruz Lima
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8027871-50.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: NEY JOSE CAMPOS
PARTE RÉ: EXECUTADO: DALILA CRUZ LIMA

Advogado(s) do reclamado: MARIA LUANE SANTOS CRUZ
Vistos, etc.
Considerando as petições de ID´s 385392635 e 412057754, cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID 160848324, intimando corretamente a parte executada.
Int. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144999-23.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: A. A. C.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8144999-23.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
PARTE RÉ: REU: AMILTON ALMEIDA CORREIA

Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO
Vistos, etc.
Apenas após o cumprimento da liminar será apreciada a petição de ID 411721713, já que a resposta da parte ré somente então poderia ser apresentada e não precocemente como o fez.
No tocante ao pleito autoral de ID 412931592, registra-se que o mandado outrora expedido por este Juízo retornou negativo em razão de a parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência.
Por essas razões, e considerando que já houve a expedição de mandado, com retorno negativo pelo motivo supramencionado, defiro o requerimento de ID 412931592, cumprindo-se as determinações constantes da decisão liminar, mas advertindo a parte autora de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será procedida a extinção do feito por negligência dela própria.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026065-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edite Dos Santos De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8026065-38.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: EDITE DOS SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Após análise quanto à inexistência de falhas na exordial, bem como preenchidos os pressupostos concessivos, defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Cite-se, aguardando a defesa da parte ré no prazo de lei. Apresentada esta com arguição de preliminares e/ou juntada de documentos, à réplica.
Eventual pleito antecipatório/liminar será apreciado após a instauração do contraditório, quando se poderá contar com maiores elementos de convicção.
Registro que a conveniência da realização de audiência de conciliação será averiguada também após instaurado o contraditório, e, caso com isto não concorde qualquer das partes, deverá informar ao Juízo para que então se dê tal designação.

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Int. Oportunamente, conclusos.

Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001585-36.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Davi Dos Santos Neris
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Eduardo Cunha Rocha (OAB:BA8086)
Exequente: Tatiana Santos Paula Neris
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Eduardo Cunha Rocha (OAB:BA8086)
Executado: Bloco Carnavalesco Mel
Executado: Josafa Souza Boaventura
Exequente: Cleber Dos Santos Neris
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Eduardo Cunha Rocha (OAB:BA8086)
Exequente: Daniel Dos Santos Neris
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Eduardo Cunha Rocha (OAB:BA8086)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0001585-36.2004.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS NERIS, DANIEL DOS SANTOS NERIS, DAVI DOS SANTOS NERIS, TATIANA SANTOS PAULA NERIS

Advogado(s) do reclamante: LIVIA MARILIA ROCHA MARTINS, THIAGO ALEM ROCHA, EDUARDO CUNHA ROCHA, JOSE MANOEL BLOISE FALCON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE MANOEL BLOISE FALCON
PARTE RÉ: EXECUTADO: BLOCO CARNAVALESCO MEL, JOSAFA SOUZA BOAVENTURA

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 412340057. P.R.I
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140033-51.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: E. S. D. S.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8140033-51.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
PARTE RÉ: REU: ELENICE SOUZA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO, JOELMA SOUZA ALMEIDA
Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado no ID 422788058, tendo em vista que não há Setor de Cálculos vinculado a este Juízo.
Outrossim, considerando que a controvérsia posta em Juízo versa sobre cálculos meramente aritméticos não há necessidade de produção de prova pericial.
Int. Encaminhem-se os autos conclusos para decidir a exceção de pré-executividade (ID 413307377), já com manifestação pela exequente (ID 413581636).

Salvador - BA, 22 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0100885-29.2008.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Del Cred Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Alexsandro Monteiro Melo (OAB:SE3433)
Reu: Diva Buzanelli Dos Santos
Reu: Jairo Antonio De Britto
Reu: Aroza Industria E Comercio Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0100885-29.2008.8.05.0001
CLASSE: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)
ASSUNTO: [Alimentos]
PARTE AUTORA: AUTOR: DEL CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO MONTEIRO MELO
PARTE RÉ: REU: DIVA BUZANELLI DOS SANTOS, JAIRO ANTONIO DE BRITTO, AROZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos, etc.
Considerando que os pedidos de ID 307280739 foram deferidos, conforme verifica-se no despacho de 410024464, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência requerida.
Após comprovado o pagamento, proceda a Serventia com os atos de expropriação do bem, conforme requerido no ID 307280739.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555665-33.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Danilo Alves De Brito Neves
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0555665-33.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: DANILO ALVES DE BRITO NEVES

Advogado(s) do reclamante: POLIBIO HELIO LAGO
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Vistos, etc.

Tendo o exequente informado o CNPJ do executado no ID 423339947, cumpra-se a determinação expendida no ID 396960030, ainda pendente de cumprimento.
Após, expeça-se alvará, conforme já determinado.
Int. Arquivem-se os autos oportunamente, dando-se baixa.
Salvador - BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8164051-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Pitagoras Costa
Advogado: Paolla Rossana Salomone (OAB:RS81705)
Interessado: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8164051-05.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: FABIO PITAGORAS COSTA

Advogado(s) do reclamante: PAOLLA ROSSANA SALOMONE
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
A fim de coibir a litigância predatória, com fundamento no enunciado nº 04 da 6ª Reunião Ordinária do NUCOF e considerando o teor da questão jurídica em discussão no Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.021.665 – MS, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.198), determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.

Salvador - BA, 27 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561033-91.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Interessado: Denise Sanches De Jesus
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Luis Raimundo Da Silveira Alves (OAB:BA12387)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Interessado: Espólio De Luiz Ribeiro Ledoux

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0561033-91.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA, DANIEL DE ARAUJO GALLO, NATALIA SERVA BOTELHO, LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO
PARTE RÉ: INTERESSADO: DENISE SANCHES DE JESUS, ESPÓLIO DE LUIZ RIBEIRO LEDOUX

Advogado(s) do reclamado: ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR, LUIS RAIMUNDO DA SILVEIRA ALVES, RAMON DE ARAUJO ANDRADE
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos conforme petição de ID 424647693.
Salvador - BA, 28 de fevereiro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
RY

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185845-82.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gilda Assis Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980, Salvador-BA
E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8185845-82.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: GILDA ASSIS ALVES

DESPACHO

Vistos, etc...
Cite-se o(a) executado(a) para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185845-82.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gilda Assis Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 33206980, Salvador-BA
E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8185845-82.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: GILDA ASSIS ALVES

DESPACHO

Vistos, etc...
Cite-se o(a) executado(a) para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011943-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: J. R. D. S. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8011943-20.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

Réu: REU: JOSE RAFAEL DA SILVA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021523-74.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: S. M. C. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8021523-74.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: SONIA MARIA COSTA MATOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8185845-82.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gilda Assis Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8185845-82.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: EXECUTADO: GILDA ASSIS ALVES

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento correspondente ao DAJE nº 946544, para o cumprimento da diligência requerida conforme petição de ID nº 381894085 e determinada no despacho ID nº433117110 (citação da parte executada):
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026149-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleana Pereira Dos Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Executado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8026149-44.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CLEANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: REJANE VENTURA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REJANE VENTURA BATISTA
PARTE RÉ: EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 423530828.
Considerando que já foram recolhidas as custas da diligência requerida, remetam-se os autos conclusos para realização de pesquisa eletrônica vis sistema SISBAJUD.
Int. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026149-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleana Pereira Dos Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Executado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8026149-44.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CLEANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: REJANE VENTURA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REJANE VENTURA BATISTA
PARTE RÉ: EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 423530828.
Considerando que já foram recolhidas as custas da diligência requerida, remetam-se os autos conclusos para realização de pesquisa eletrônica vis sistema SISBAJUD.
Int. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085446-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Lucas Silva Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8085446-11.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

Réu: REU: LUCAS SILVA REIS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531116-22.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Neo Lavanderia Hospitalar Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0531116-22.2018.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Perdas e Danos]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: EXECUTADO: NEO LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício ou
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018876-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irineu Das Neves Ramos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8018876-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRINEU DAS NEVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos a petição inicial, sob pena de indeferimento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021954-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Araujo Dos Vales
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Interessado: Itau Seguros S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8021954-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TANIA ARAUJO DOS VALES

Advogado do(a) INTERESSADO: TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA - BA39836

INTERESSADO: ITAU SEGUROS S/A

DESPACHO
A fim de coibir a litigância predatória, com fundamento no enunciado nº 04 da 6ª Reunião Ordinária do NUCOF e considerando o teor da questão jurídica em discussão no Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.021.665 – MS, sob o rito dos repetitivos (Tema

1.198), determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023932-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Wanderlei Evangelista Santos
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Requerente: Kelly Silva Dos Prazeres
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Menor: L. P. E.
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Menor: M. P. F.
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8023932-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE WANDERLEI EVANGELISTA SANTOS, KELLY SILVA DOS PRAZERES
MENOR: L. P. E., M. P. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: TICIANA PACHECO NERY - BA52672
Advogado do(a) REQUERENTE: TICIANA PACHECO NERY - BA52672
Advogado do(a) MENOR: TICIANA PACHECO NERY - BA52672
Advogado do(a) MENOR: TICIANA PACHECO NERY - BA52672

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

A fim de coibir a litigância predatória, com fundamento no enunciado nº 04 da 6ª Reunião Ordinária do NUCOF e considerando o teor da questão jurídica em discussão no Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.021.665 – MS, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.198), determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração outorgada por José Wanderley com data atual (menos de seis meses) e as demais procurações dos outros autores, sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080860-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celia Matos Ribeiro Goncalves
Advogado: Elenice Ferreira Dos Santos (OAB:SP102456)

Interessado: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8080860-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CELIA MATOS RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: ELENICE FERREIRA DOS SANTOS - SP102456

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023768-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeffeson Santos Oliveira
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8023768-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEFFESON SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO - BA60205

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
RY

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078014-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Silva Pinheiro
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8078014-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAILDA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA - BA47697

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca do retorno da carta citatória com aviso de recebimento de ID 404647881, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas se necessárias forem.
Concedo prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090699-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Felix Pereira Neto
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8090699-14.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JOSE FELIX PEREIRA NETO

Advogado(s) do reclamante: JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, DAVID OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos acostados no ID 425517372.
Após, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Salvador - BA, 5 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172649-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Souza De Amorim
Advogado: Sueni Moura De Jesus (OAB:BA73250)
Advogado: Aiorhana Caroline Santana Da Silva (OAB:BA73740)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Ms Solucoes Financeiras Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA

6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8172649-45.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE AMORIM

Advogado(s) do reclamante: SUENI MOURA DE JESUS, AIORHANA CAROLINE SANTANA DA SILVA
PARTE RÉ: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, MS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar endereço atualizado da parte ré MS PROMOTORA DE SOLUÇÕES. P.R.I

Salvador - BA, 5 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025017-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Daiane Araujo Do Nascimento
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Terceiro Interessado: Sspba
Terceiro Interessado: Transalvador
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8025017-83.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
PARTE AUTORA: AUTOR: CINTIA DAIANE ARAUJO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 427154298. P.R.I
Salvador - BA, 4 de março de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133494-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça

Advogado: Juliana Prata Geraldo Cabral (OAB:BA48576)
Advogado: Igor Passos Farias (OAB:BA37832)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Autor: Juliana Prata Geraldo Cabral
Advogado: Igor Passos Farias (OAB:BA37832)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8133494-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: H. P. G. C.
AUTOR: JULIANA PRATA GERALDO CABRAL

Advogados do(a) MENOR: JULIANA PRATA GERALDO CABRAL - BA48576, IGOR PASSOS FARIAS - BA37832
Advogado do(a) AUTOR: IGOR PASSOS FARIAS - BA37832

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Esgotada a prestação jurisdicional, vez que a sentença de ID 402673058 foi publicada em 07/08/2023 e a petição de ID 416551264 foi protocolada em 24/10/2023.
Portanto, não conheço a petição Exceção de pré-executividade.
Apuradas as custas, arquivem-se com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080082-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gisele Carvalho Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8080082-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GISELE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - BA55354

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

SENTENÇA

GISELE CARVALHO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de débito contra ITAU UNIBANCO S.A., também qualificado, aduzindo que sofreu graves constrangimentos em razão de restrição cadastral vinculada ao seu CPF. Requereu, em sede de tutela antecipada, a imediata exclusão da restrição anotada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa).
No mérito pediu a procedência da ação, com a confirmação de tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários advocatícios. Pediu a gratuidade. Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Concedida a gratuidade. Indeferido o pedido de tutela.
Devidamente citada, a parte ré contestou o feito requerendo a retificação do polo passivo da demanda. No mérito, negou a prática de conduta ilícita, pois a contratação foi legítima, havendo regular utilização do serviço pela parte autora, que deu causa à pendência registrada. Juntou documentos.
Réplica no ID 410641579.
Intimados sobre a produção de outras provas, as partes disseram não ter interesse.
Autos conclusos para julgamento.
Relatados. Decido.
MÉRITO
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, subsidiariamente, as do Código Civil (CC).
Quanto à anotação indevida, restou provada a inscrição de restrição cadastral em desfavor da parte autora.
Por outro lado, a parte ré colacionou aos autos a documentação referente à celebração do contrato (Financiamento nº 232930206 - ID 400570223 e seguintes), com a assinatura/biometria da parte acionante, que coincide com a do RG juntado.
Segundo as provas produzidas, a parte autora utilizou os serviços da parte ré, realizou pagamentos, conforme se observa nos documentos juntados, circunstância que repele a ideia de fraude, bem assim a prática de ato indevido por parte da acionada, não havendo motivo para declarar a inexigibilidade da dívida.
Da prova documental acostada pela parte ré, verifica-se que houve regular utilização do serviço, com despesas e pagamentos, o que afasta a hipótese de fraude.
A parte acionada demonstrou a evolução da dívida e comprovou que a negativação se deu pelo não pagamento.
Desta forma, caberia à parte autora comprovar o adimplemento da dívida, tendo o ônus de provar a quitação. Verifico que a parte acionante não juntou qualquer comprovante de pagamento das despesas a si atribuídas, na oportunidade processual devida (réplica).
No mesmo sentido:
PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJBA, Classe: Apelação, Processo 0521609-37.2018.8.05.0001, Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em 08/06/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DEMONSTRADA A RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ- BA, Terceira Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n. 8137728-31.2020.8.05.0001, Relator: Des. Moacyr MONTENEGRO Souto , Data: 18/11/2021)
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO DO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA NA CONTESTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Segunda Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL n.8009090-43.2021.8.05.0001, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS; Data do julgamento: 16/11/2021)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE DEVEDORES. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ- BA, Primeira Câmara Cível , Apelação Cível nº 8133424-86.2020.8.05.0001, Relatora: Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar ,Data do julgamento: 08/11/2021)
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. DÉBITO NÃO QUITADO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA, Quarta Câmara Cível , APELAÇÃO CÍVEL n. 8004440-50.2021.8.05.0001, Relator: DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO ,Data: 18/10/2021)
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DIREITO PELO CREDOR. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS EM 05%(CINCO POR CENTO). SUSPENSA EXIGIBI-

LIDADE, ANTE A GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. (TJ-BA, APELAÇÃO CÍVEL n.8028958-41.2020.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, Data de publicação: 31/01/2022).
As provas coligidas revelaram que a parte autora manteve contrato com a ré e utilizou o serviço, porém não pagou, por isso foi inserida a restrição cadastral. A existência do débito é fato incontroverso.
De todo o exposto, não merece reparo a inclusão de restrição cadastral referente à dívida questionada, pois provada a contratação pela parte autora e a inadimplência que gerou a dívida. Nesses termos, a negativação impugnada pela parte acionante configura exercício legítimo de direito da parte ré. Improcede a pretensão autoral.
HONORÁRIOS
O caso é de rejeição do pedido e, como tal, à parte autora cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não revela qualquer excepcionalidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples e repetitiva, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade e não demandou o emprego de lapso temporal considerável. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais).
CONCLUSÃO
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, considerando a comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes e do inadimplemento das obrigações da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC. Com base nos artigos 84 e 85 do CPC, condeno a parte acionante ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida.
Defiro o pedido de retificação do polo passivo para ITAÚ UNIBANCO HOLDING. Cumpra a serventia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011352-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Romualdo Niel Da Paixao
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8011352-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROMUALDO NIEL DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA - BA15655

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO

Ouça-se a parte autora sobre a contestação e os documentos acostados pela parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova, nos termos do art.351 do NCPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025788-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raquel Moreira Do Espirito Santo Itaparica
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8025788-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAQUEL MOREIRA DO ESPIRITO SANTO ITAPARICA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA - BA20644

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando documento oficial com foto legível. Prazo de 15 dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560515-38.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Exequente: Maria Angelica Serravalle Almeida
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0560515-38.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SERRAVALLE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
Vistos, etc.
Expeça-se o Alvará para a parte exequente, conforme indicado através da petição de ID 420931970. P.R.I

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Salvador - BA, 5 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136395-10.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Linhares De Jesus
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8136395-10.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CARLOS LINHARES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento formulado no ID 421295951.
Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme requerido.
Int. Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos para decidir a impugnação (ID 419227683).
Salvador - BA, 5 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095044-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Antonio De Sousa Nascimento
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8095044-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUSA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO - BA27828

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contem a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011035-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucivalda Silva Sales
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8011035-60.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor(a): JUCIVALDA SILVA SALES
Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAUL BORGES FERREIRA - BA51492

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
MONICA DE CASTRO MOURA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028520-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Santos De Assis
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)

Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8028520-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA SANTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA - BA21441

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Determino que a parte autora comprove domicílio nesta Comarca, de forma inequívoca, trazendo aos autos um dos seguintes documentos:
I - notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;
II - conta de luz, água, gás ou telefone, em nome próprio, correspondente ao último mês;
III - contrato de locação em que figure como locatário, acompanhado de conta de consumo emitida para o mesmo endereço.
Concedo o prazo de quinze dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054870-69.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Daniela Oliveira De Souza
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8054870-69.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

Réu: REU: DANIELA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: KAROLINE FRANCA BASTOS CUNHA - BA40285

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
MONICA DE CASTRO MOURA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020940-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: A. M. T. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8020940-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139

REU: ANA MARLENE TRINDADE BOMFIM

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos os documentos do DETRAN, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022064-10.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. S. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: J. A. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8022064-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: JHONATAN AMORIM ANJOS DOS SANTOS

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando aos autos comprovante de recolhimento integral das custas processuais de ingresso, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0040287-66.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Baprel Bahia Premoldados Estruturais Ltda
Advogado: Claudia Magali Silva Moreira (OAB:BA12364)
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Marcos Fernando Ferreira Vaz (OAB:BA20939)
Executado: M E Rossi Projetos E Incorporacoes Ltda
Executado: Renildo Rossi
Executado: Maria Do Carmo Da Silva Nascimento Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0040287-66.1995.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BAPREL BAHIA PREMOLDADOS ESTRUTURAIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA MAGALI SILVA MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUDIA MAGALI SILVA MOREIRA, FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA, MARCOS FERNANDO FERREIRA VAZ
PARTE RÉ: EXECUTADO: M E ROSSI PROJETOS E INCORPORACOES LTDA, RENILDO ROSSI, MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO

Vistos, etc.
Inicialmente, considerando as informações prestadas petição de ID 417181031, determino a extinção do feito em relação ao executado Renildo Rossi.
Sendo assim, tendo em vista o pedido de penhora via BACENJUD, bem como que as custas da diligência requerida já foram recolhidas (ID 307617379), intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os seguintes dados: o nome completo, CPF/CNPJ da executada e planilha atualizada do débito.
Vencido o prazo ora estipulado, certique-se e remetam-se os autos imediatamente para a fila de pesquisa eletrônica, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais.
Int. Cumpra-se.

Salvador - BA, 1 de março de 2023.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019206-06.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Maria De Fatima Pereira Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8019206-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

REU: MARIA DE FATIMA PEREIRA SOUZA SANTOS

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando aos autos comprovante de recolhimento integral das custas processuais de ingresso, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Concedo prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0004169-41.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Abn Amro Arrendamento Mercantil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Alessandro Leite De Azevedo Tanaka
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0004169-41.2009.8.05.0150
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Consórcio]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES
PARTE RÉ: EXECUTADO: ALESSANDRO LEITE DE AZEVEDO TANAKA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA, ROSA MARIA ARAUJO BOMFIM
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para. no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 404919681.
Após remetam-se os autos conclusos.

Salvador - BA, 4 de janeiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8021752-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Silva De Sousa Fiuza
Advogado: Debora Parizi Mussi De Carvalho (OAB:SP227447)
Reu: Banco Intermedium Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8021752-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA SILVA DE SOUSA FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO - SP227447

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do benefício, com juntada de um dos seguintes documentos:

a- a última declaração do imposto de renda;
b- o contracheque e a cópia da carteira de trabalho;
c - cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017008-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maianne Lustosa Oliveira
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8017008-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAIANNE LUSTOSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS - BA68072

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Determino que a parte autora comprove domicílio nesta Comarca, de forma inequívoca, trazendo aos autos um dos seguintes documentos, de forma legível:

I - notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;
II - conta de luz, água, gás ou telefone, em nome próprio, correspondente ao último mês;
III - contrato de locação em que figure como locatário, acompanhado de conta de consumo emitida para o mesmo endereço.
Concedo o prazo de quinze dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128378-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Silva Cavalcante Lima
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8128378-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA SILVA CAVALCANTE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA ALAGIA ANDRADE - BA40236

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
Considerando a petição de ID 429608530 e que o Ministério Público já apresentou parecer final no ID 369732423, anuncio o julgamento.
Intimem-se as partes e façam os autos conclusos para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica de conclusão.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023322-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Regina Sena De Oliveira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8023322-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVIA REGINA SENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS - BA65774

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DESPACHO
Juntar comprovante de domicílio
Determino que a parte autora comprove domicílio nesta Comarca, de forma inequívoca, trazendo aos autos um dos seguintes documentos:
I - notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;
II - conta de luz, água, gás ou telefone, em nome próprio, correspondente ao último mês;
III - contrato de locação em que figure como locatário, acompanhado de conta de consumo emitida para o mesmo endereço.
Concedo o prazo de quinze dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018050-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Monteiro Dos Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8018050-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBSON MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: UELTON BARROS OLIVEIRA - BA51701

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para:
I - Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (juntando comprovante de rendimentos e última declaração do imposto de renda), sob pena de indeferimento do benefício;
II - Juntar aos autos documento oficial com foto, frente e verso.
Concedo o prazo de quinze dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121764-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Santos Da Silva
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8121764-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CARDONSKI MELO - BA57072

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

DESPACHO
A fim de coibir a litigância predatória, com fundamento no enunciado nº 04 da 6ª Reunião Ordinária do NUCOF e considerando o teor da questão jurídica em discussão no Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.021.665 – MS, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.198), determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176098-74.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Riedel Raimundo Marques Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8176098-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921

EXECUTADO: RIEDEL RAIMUNDO MARQUES BORGES

DESPACHO
Inicialmente, processo distribuído para 6º Vara cível da Comarca de Salvador/Ba, sendo declarada a incompetência e redistribuindo-se para esta unidade jurisdicional. Assim, recebo os autos no estado em que se encontram.

Intime-se a parte acionante para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021942-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hugo Melo Araujo
Advogado: Andrea Cristiane Espirito Santo Vitoria (OAB:BA64339)
Requerido: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8021942-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HUGO MELO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTIANE ESPIRITO SANTO VITORIA - BA64339

REQUERIDO: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do benefício. Prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150286-30.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pet Trade Brasil Ltda
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Bianca Costa Neves (OAB:BA62259)
Executado: M E R Pet X Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8150286-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PET TRADE BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS - BA47653, ISABELA CARRA SCHIOCHET - BA49995, BIANCA COSTA NEVES - BA62259

EXECUTADO: M E R PET X LTDA

DESPACHO
I – Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.
II - Não efetuado o pagamento, certifique-se e proceda-se a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art. 829, §1º do CPC), inclusive penhora via "on line", por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, se houver requerimento. Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar, deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição. Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, será convertido o bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
III - Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º do CPC).
IV – Fica consignado que o prazo para interposição dos Embargos é de 15 dias, contados da juntada aos autos deste mandado de citação (art. 915 do CPC), independente da garantia do juízo.
V - Poderá o executado requerer o pagamento devido, de forma parcelada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, e o restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, no prazo para embargos (art. 916 do CPC).
VI - Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providência apta ao prosseguimento do feito.
VII - O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, parágrafo 4º, do CPC. Este despacho tem força de mandado/carta.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183442-09.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: V. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8183442-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: VALDEMIRO CERQUEIRA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando aos autos comprovante de recolhimento integral das custas processuais de ingresso, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Concedo prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145252-74.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Cecitom Servicos Medicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8145252-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - SP369272

EXECUTADO: CECITOM SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando aos autos comprovante de recolhimento integral das custas processuais ingresso, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Concedo prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028024-44.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. G. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: E. X. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8028024-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: EDER XAVIER DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando aos autos comprovante de recolhimento integral das custas processuais ingresso, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0181328-64.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erotildes Portela
Advogado: Andrea Cristina Kobayashi (OAB:BA18006)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287)
Advogado: Natam Rossini (OAB:BA28320)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0181328-64.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EROTILDES PORTELA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANDREA CRISTINA KOBAYASHI - BA18006, GLAUCO HUMBERTO BORK - BA27287, NATAM ROSSINI - BA28320

REU: OI S.A.

Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

DESPACHO
Inicialmente, processo distribuído para 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR – BA, sendo declarada a incompetência em razão da ação versa sobre relação de consumo, redistribuindo-se para esta unidade jurisdicional . Sendo assim, recebo os autos no estado em que se encontram.
Considerando a petição de ID 137677909, cumpre destacar que a própria parte exequente deverá apresentar os cálculos do valor devido, segundo definido por ocasião do julgamento do processo. Para tanto, disporá do prazo de quinze dias .
Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 432362426.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0565418-77.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dijarlon Oliveira De Sousa
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0565418-77.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DIJARLON OLIVEIRA DE SOUSA

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

DIJARLON OLIVEIRA DE SOUSA opôs Embargos de Declaração da Sentença de ID 377982868.
Destaca omissão no julgado.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que assiste razão à parte embargante, na medida em que não foi apreciado o pleito formulado pela parte Autora em Id 340847462, de concessão de prazo para se manifestar quanto a planilha apresentada pela Ré, referente ao valor do débito.
Considerando a omissão verificada, concedo o prazo de 15 dias para manifestação da parte autora. Intime-se a Defensoria pelo portal.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir a omissão apontada, consoante a fundamentação. P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015390-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juan De Freitas Barbosa
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Maxima S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8015390-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUAN DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARILEIDE SOARES MAURICIO - BA55253

REU: BANCO MAXIMA S.A.

DESPACHO
A fim de coibir a litigância predatória, com fundamento no enunciado nº 04 da 6ª Reunião Ordinária do NUCOF e considerando o teor da questão jurídica em discussão no Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.021.665 – MS, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.198), determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8170934-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Pan S.a
Falecido: Espólio De José Gomes Souza
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Representante: Elias Santos Souza
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Representante: Davi Santos Souza
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Representante: Joel Santos Souza
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Representante: Mirian Santos Souza
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8170934-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
FALECIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES SOUZA
REPRESENTANTE: ELIAS SANTOS SOUZA, DAVI SANTOS SOUZA, JOEL SANTOS SOUZA, MIRIAN SANTOS SOUZA

Advogado do(a) FALECIDO: UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR - BA31870
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR - BA31870
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR - BA31870
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR - BA31870
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR - BA31870

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida, sob pena de indeferimento do benefício.
Concedo prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165416-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tiago Silva De Mendonca Lemos
Advogado: Tayane Marques De Oliveira (OAB:BA50266)
Advogado: Janderson Rosa Dos Santos (OAB:BA63781)
Interessado: Clube De Beneficios Bem Protege
Advogado: Lucas Albuquerque Louzada De Assis (OAB:MG197535)
Advogado: Aline Oliveira Freitas (OAB:MG72585)
Interessado: Gn Centro Automotivo Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8165416-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TIAGO SILVA DE MENDONCA LEMOS

Advogados do(a) INTERESSADO: TAYANE MARQUES DE OLIVEIRA - BA50266, JANDERSON ROSA DOS SANTOS - BA63781

INTERESSADO: CLUBE DE BENEFICIOS BEM PROTEGE, GN CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS ALBUQUERQUE LOUZADA DE ASSIS - MG197535, ALINE OLIVEIRA FREITAS - MG72585

DESPACHO
Intime-se a parte autora para:
I - Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (juntando comprovante de rendimentos e última declaração do imposto de renda), sob pena de indeferimento do benefício;
II - Emendar a inicial, juntando procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.

Concedo o prazo de quinze dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024380-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia Dos Passos Reis
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Reu: Via Varejo S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8024380-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIVIA DOS PASSOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SUZANE FIGUEREDO FONSECA - BA32112

REU: VIA VAREJO S/A

DESPACHO
Intime-se a parte autora para acostar aos autos a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção sem resolução do mérito.
Concedo prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
Na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028218-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yasmin De Jesus Susko Pereira
Advogado: Carlos Roberto Dos Santos Leao (OAB:BA54073)
Reu: Barinas Holdings S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8028218-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: YASMIN DE JESUS SUSKO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS LEAO - BA54073

REU: BARINAS HOLDINGS S.A., BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Determino que a parte autora comprove domicílio nesta Comarca, de forma inequívoca, trazendo aos autos um dos seguintes documentos:
I - notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;
II - conta de luz, água, gás ou telefone, em nome próprio, correspondente ao último mês;
III - contrato de locação em que figure como locatário, acompanhado de conta de consumo emitida para o mesmo endereço.
Concedo o prazo de quinze dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557495-05.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Mira
Advogado: Renato Da Silva Queiroz (OAB:BA39143)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Terceiro Interessado: Baronisio Da Silva Nunes Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0557495-05.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO MIRA

Advogado(s) do reclamante: RENATO DA SILVA QUEIROZ
PARTE RÉ: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 422531554. P.R.I

Salvador - BA, 5 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0104427-50.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thiago Pessoa Amorim De Almeida
Advogado: Eladio Mendes Neto Junior (OAB:BA26952)
Advogado: Roque Costa Santos Junior (OAB:BA26120)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Roque Cerqueira Da Cruz (OAB:BA29636)
Interessado: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0104427-50.2011.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: THIAGO PESSOA AMORIM DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: ELADIO MENDES NETO JUNIOR, ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROQUE COSTA SANTOS JUNIOR, JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO, ROQUE CERQUEIRA DA CRUZ
PARTE RÉ: INTERESSADO: CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado(s) do reclamado: SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA, MARIA CLARICE MACHADO LIMA, SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto determinado no despacho de ID 410207242., sob pena de extinção do feito/arquivamento do feito, nos termos do Art. 485 e seus incisos do CPC/15.

Decorrido tal prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Int. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 5 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565418-77.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dijarlon Oliveira De Sousa
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0565418-77.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Agência e Distribuição]
Autor(a): DIJARLON OLIVEIRA DE SOUSA
Réu: EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Ré, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID 431506096.

Salvador/BA, 05 de março de 2024,

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565418-77.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dijarlon Oliveira De Sousa
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0565418-77.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Agência e Distribuição]
Autor(a): DIJARLON OLIVEIRA DE SOUSA
Réu: EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Ré, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID 431506096.

Salvador/BA, 05 de março de 2024,

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518705-15.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eder Carlos Silva Ferreira
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Perito Do Juízo: Arley Santos Principe Costa Registrado(a) Civilmente Como Arley Santos Principe Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0518705-15.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: EDER CARLOS SILVA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: JULIANA MACEDO E SILVA, ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI
Vistos, etc.
Tendo em vista que as partes não foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial acostado no ID 420986015, e que a parte autora se pronunciou espontaneamente, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do referido laudo.
Após, remetam-se os autos conclusos para decisão.

Salvador - BA, 5 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557523-02.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Flavio Silva Neto
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0557523-02.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: FLAVIO SILVA NETO

Advogado(s) do reclamante: LUCAS CHEAB RIBEIRO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID 413467294, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos memória de cálculo, conforme determinado no despacho de ID 410035828.

Salvador - BA, 4 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565418-77.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dijarlon Oliveira De Sousa
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0565418-77.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Agência e Distribuição]
Autor(a): DIJARLON OLIVEIRA DE SOUSA
Réu: EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Ré, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição ID 431506096.

Salvador/BA, 05 de março de 2024,

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0395365-39.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Construtora Lucaia Ltda
Executado: Fernando Visco Didier Filho
Executado: Cezar Augusto Castro De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0395365-39.2013.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
PARTE RÉ: EXECUTADO: CONSTRUTORA LUCAIA LTDA, FERNANDO VISCO DIDIER FILHO, CEZAR AUGUSTO CASTRO DE ALMEIDA

Vistos, etc.
Considerando que houve somente a citação do executado Cezar Augusto Castro de Almeida logrou êxito, mas este não manifestou-se nos autos, indefiro, momentaneamente, o pedido de ID 413494068.
Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe for de direito para dar prosseguimento ao feito, recolhendo as custas pertinentes, se for o caso.

Salvador - BA, 5 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501828-92.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vitor Luiz Sampaio Silva
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Interessado: Unna Gioiello
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0501828-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VITOR LUIZ SAMPAIO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ERICA ARAUJO FERA DE ALMADA - BA45591

INTERESSADO: UNNA GIOIELLO

Advogados do(a) INTERESSADO: RENATO GARCIA LEIRO - BA25865, ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM - BA27406

DESPACHO
Considerando os pedidos de produção de prova formulados pela parte autora (perícia técnica com ourives - ID 413773421) e pela parte ré (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor - ID 416282941), passo a decidir.
A parte autora aduz, em sua exordial, que levou a corrente para avaliação na Caixa Econômica Federal e foi informada que a peça não era de ouro. Já a parte acionada, defende que o bem é de ouro, juntando inclusive laudo produzido de forma unilateral.
Dito isto, o pedido da acionada de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal do autor é imprestável para a solução da lide, vez que a única controvérsia que existe é se a corrente é de ouro ou não. As questões da peça ser maciça ou não, de ter sido o acionante bem atendido na loja, são irrelevantes. Há certificado fornecido pela loja afirmando que a peça é de ouro.
Trata-se de relação de consumo, em que a hipossuficiência técnica do autor é evidente. O ônus da prova foi invertido na decisão de ID 410264698 e por isso incumbe ao réu provar que a peça era de ouro, sendo incabível para este fim a oitiva de testemunhas (ou depoimento pessoal) e sim a realização de perícia técnica em juízo.
Desta forma, intime-se o acionado para informar se possui interesse em produzir a referida prova pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado verdadeiro o quanto aduzido pelo autor em sua inicial, ou seja, de que a corrente não era de ouro.
Intimem-se.
Não havendo manifestação façam os autos conclusos para fila de sentença.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093436-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Jose Dos Santos Filho
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8093436-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO - BA30384

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

DESPACHO
A perícia contábil não será útil ao julgamento da causa, pois o contrato citado na prefacial segue um padrão, onde os índices e taxas aplicados vêm claramente especificados, cabendo ao juízo verificar se há neles alguma abusividade. Se identificada cláusula abusiva, será afastada e o contrato será será recalculado na fase de cumprimento. Indefiro o pedido de produção de pericial neste momento.
Anuncio o julgamento. Intimem-se as partes e façam os autos conclusos para fila de sentença.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8064044-10.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa Educacional De Inema Ltda
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Executado: Antonio Diogo Araujo
Executado: Barbara Taciana Dos Santos Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8064044-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE INEMA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOSANGELA FERNANDES PASSOS DOS SANTOS - BA32867, EDILENE DO SACRAMENTO SANTOS - BA56017

EXECUTADO: ANTONIO DIOGO ARAUJO, BARBARA TACIANA DOS SANTOS DIAS

DESPACHO
Defiro o pedido de citação dos executados no endereço indicado no Id 429346005 (exequente com gratuidade deferida).
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157738-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Samara Vitoria De Souza Silva
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8157738-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - BA53524

REU: SAMARA VITORIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REU: DIELSON DESIDERIO MONTEIRO - BA52613

DESPACHO
O réu apresentou contestação sem purgar a mora.

Considerado o teor da Tese firmada no julgamento do Tema 1040 pelo STJ (Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar), a apreciação da peça de defesa apresentada pelo réu será feita somente após o cumprimento da liminar.
Aguarde-se o prazo concedido para o Banco no despacho de ID 429445281.
Após, expeça-se o mandado requerido no ID 424160523.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025974-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Viviane Santos De Jesus
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8025974-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA VIVIANE SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO - BA37970

REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO MASTER S/A

DESPACHO
A fim de coibir a litigância predatória, com fundamento no enunciado nº 04 da 6ª Reunião Ordinária do NUCOF e considerando o teor da questão jurídica em discussão no Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.021.665 – MS, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.198), determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração com data atual (menos de seis meses) sob pena de indeferimento, com base nos artigos 321, § único e 330, § 1º do CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073219-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Reis Almeida
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Reu: Sunhybrid Do Brasil Ltda - Epp
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)
Reu: Fronius Do Brasil Comercio, Industria E Servicos Ltda.
Advogado: Bruno Yohan Souza Gomes (OAB:SP253205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA

6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8073219-86.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Substituição do Produto, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: LEONARDO REIS ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO BASTOS MACHADO
PARTE RÉ: REU: SUNHYBRID DO BRASIL LTDA - EPP, FRONIUS DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES, LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos juntados, consoante art. 437 § do CPC.
Int. Conclusos oportunamente

Salvador - BA, 5 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528691-27.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Carlos Roberto Nunes De Aquino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0528691-27.2015.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY
PARTE RÉ: EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NUNES DE AQUINO

Vistos, etc.
Considerando a consulta extraída do sistema SISBAJUD em anexo, que informa o protocolamento da transferência do valor bloqueado para a conta judicial, cumpra-se o quanto determinado no 391863959.
Expeça-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, 1 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0365009-61.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Transpinheiro Transportes Ltda
Executado: Advando Pinheiro Santos
Executado: Ilzete Barros Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0365009-61.2013.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY
PARTE RÉ: EXECUTADO: TRANSPINHEIRO TRANSPORTES LTDA, ADVANDO PINHEIRO SANTOS, ILZETE BARROS SANTOS

Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ingresso da petição de ID 413148487, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no ID 410283142.

Salvador - BA, 5 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0405294-96.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Euclides Menezes Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Terceiro Interessado: Rafaela Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0405294-96.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EUCLIDES MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTOS RODRIGUES - BA34300

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: EZIO PEDRO FULAN - BA1089-A, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519-A, FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA - BA67571

DESPACHO

Após o trânsito em julgado da sentença, inaugurou-se a fase de cumprimento, tendo o banco réu dito no Id 312841265 que: "[...] a parte Autora deve ao Réu a título de inadimplência o valor de R$ 31.505,15 (trinta e um mil quinhentos e cinco reais e quinze centavos), atualizado até o dia 08/06/2018."
A parte autora apresentou cálculo distinto no Id 312841273, em 16/05/2019: "Conforme observa-se da planilha de cálculo, em anexo, o valor devido pela Autora principal devido pela autora, perfaz o importe de R$ 19.860,96 (dezenove mil e oitocentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), que acrescido de correção monetária e juros simples a partir da citação, bem como multa de 2% alcança o importe de R$ 27.874,96 (vinte e sete reais e oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos)."
Em razão da divergência, foi determinada a realização dos cálculos por perito nomeado pelo juízo, que chegou à seguinte conclusão no Id 312841811: valor devido de R$ 45.884,61, em 21/09/2022.
Em que pese a discordância das partes quanto ao valor encontrado pelo perito, não há justificativa plausível para aderir à tese de uma ou de outra parte, pois as duas não estavam de acordo quanto ao crédito a ser executado e assim prosseguiram, razão que motivou a designação de perícia.
Homologo os cálculos apresentados pelo perito do juízo, para fixar como devida pelo consumidor a quantia de R$ 45.884,61, atualizado até 21/09/2022.
Intimem-se as partes para ciência. Não havendo requerimento em 05 dias, arquivem-se com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005300-17.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Lucas Alves Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8005300-17.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

Réu: REU: LUCAS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM - BA19337

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8171554-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Neri Das Virgens
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Perito Do Juízo: Arley Santos Principe Costa Registrado(a) Civilmente Como Arley Santos Principe Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8171554-77.2022.8.05.0001
AUTOR: MARIA LUCIA NERI DAS VIRGENS

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 432602564
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
(x) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº428056437

Salvador, 4 de março de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito
ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071617-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. F. C.
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828)
Reu: C. R. S. D. B. E. -. M.
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708)
Advogado: Nicodemos Sarmento Gadelha Junior (OAB:BA35100)
Advogado: Tiago Bandeira Tude (OAB:BA18445)
Perito Do Juízo: C. S. D. S.
Perito Do Juízo: A. C. G. D. O. E. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8071617-02.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços Profissionais]
Autor(a): JULIE FRANCA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TASSILLA RODRIGUES MELO - BA53828

Réu: REU: CERQUEIRA RAMOS SERVICOS DE BELEZA EIRELI - ME

Advogados do(a) REU: MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA - BA18339, RODRIGO SAMPAIO PINHEIRO LEAL - BA43708, NICODEMOS SARMENTO GADELHA JUNIOR - BA35100, TIAGO BANDEIRA TUDE - BA18445

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
(x) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552380-95.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdemar Cosme De Jesus
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Terceiro Interessado: Adriano Campos Piantino
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCESSO Nº: 0552380-95.2018.8.05.0001
INTERESSADO: VALDEMAR COSME DE JESUS

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

_____

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 407326211
(x) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 5 de março de 2024

SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito

Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104987-35.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelaide Da Cruz Soares
Perito Do Juízo: Jose De Souza Neto Junior
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8104987-35.2020.8.05.0001
AUTOR: ADELAIDE DA CRUZ SOARES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fornecimento de Água]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhar para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID retro
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
(x) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº 428056437

Salvador, 4 de março de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito
ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0007982-92.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jane Van Der Zeidejen Rodriguez
Advogado: Wilson Sampaio Oliveira Sobrinho (OAB:BA9473)
Advogado: Lou Andreas Sampaio Oliveira Dantas (OAB:BA38775)
Advogado: Tassio Lima Muniz Azevedo (OAB:BA47979)
Executado: Getulio Jose Beisl Noblat
Advogado: Tiago De Souza Andrade (OAB:BA17415)
Advogado: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro (OAB:DF38125)
Executado: Ines Jaqueira Beisl Noblat
Advogado: Tiago De Souza Andrade (OAB:BA17415)
Advogado: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro (OAB:DF38125)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007982-92.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JANE VAN DER ZEIDEJEN RODRIGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON SAMPAIO OLIVEIRA SOBRINHO - BA9473, LOU ANDREAS SAMPAIO OLIVEIRA DANTAS - BA38775, TASSIO LIMA MUNIZ AZEVEDO - BA47979

EXECUTADO: GETULIO JOSE BEISL NOBLAT, INES JAQUEIRA BEISL NOBLAT

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA ANDRADE - BA17415, LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF38125
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DE SOUZA ANDRADE - BA17415, LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF38125

DESPACHO
Defiro o requerimento formulado pelo autor no ID 427321103, expeça-se o competente alvará ao autor e/ou seu advogado com poderes para receber valores e dar quitação.
Atente-se a secretaria ao quanto informado na aludida petição sobre a conta judicial e a necessidade de adoção das alterações pertinentes no sistema BRBJUS.
Cumprida a ordem e apuradas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8027601-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sueli Alves Dos Santos
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Interessado: Banco C6 S.a.
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8027601-55.2022.8.05.0001
INTERESSADO: SUELI ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO C6 S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para os devidos fins, que no dia 22 de fevereiro de 2024, foi feito o pedido de vinculação da conta judicial em que foram efetuados os depósitos, conforme captura de tela em anexo, a ser assinado pela Magistrada da 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, bem como pelo(a) Magistrado(a) da 12ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR (VESPERTINO). O referido é verdade, do que dou fé.

Davi Souza Góes
Estagiário de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor de Secretaria

Salvador, 27 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508224-27.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lidio Neves Batista
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Cesar Dario
Terceiro Interessado: Humberto De Lima Costa Junior
Perito Do Juízo: Sheila Kirschbaum

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0508224-27.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LIDIO NEVES BATISTA

Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - BA40513

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

DESPACHO
Considerando a certidão de ID 411613979, devolva-se o valor para a Seguradora e proceda o pagamento da Perita (honorários periciais) nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, conforme decisão de ID 387167273.
Após, verifique-se as custas e arquivem-se com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178815-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Davi Santos De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8178815-93.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): DAVI SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) APELANTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) APELADO: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027790-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Jose De Meneses Filho
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8027790-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO JOSE DE MENESES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0080919-22.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Dibens S/a
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: Claudio Soares Porto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0080919-22.2004.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DIBENS S/A

Advogado(s) do reclamante: JEFERSON ALEX SALVIATO, ANDRE LUIS FEDELI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE LUIS FEDELI
PARTE RÉ: EXECUTADO: CLAUDIO SOARES PORTO

Vistos, etc.
Trata-se de Exceção de Pré-executividade movida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, na qualidade de Curadora Especial de Ausentes, atuando em favor de CLÁUDIO SOARES PORTO, executado na presente Ação de Execução de Título Executivo de Título Extrajudicial, movida por BANCO DIBENS S.A.
Alega a excipiente que há necessidade da inversão do ônus da prova, sustentando, ainda, a excessividade onerosa existente no contrato de adesão, além de arguir ser imprescindível a perícia contábil. No mérito, invocou a prescrição da pretensão executiva.
Eis o breve relatório. Passo a decidir.
Afasto os argumentos arguidos pela excipiente, tendo em vista que, ao contrário do que ela alega, a exequente provou a existência da dívida (oriunda do contrato de financiamento celebrado entre as partes), conforme se depreende do ID 309007832. Além disso, não restou demonstrado do exame dos autos a alegada onerosidade excessiva, nem há necessidade da realização de perícia contábil, uma vez que a apuração do débito deve ocorrer mediante a elaboração de cálculos meramente aritméticos.
De igual modo, rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) invocada, pois tendo a ação de busca e apreensão, originalmente veiculada, sido convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial em 22 de outubro de 2019, sabe-se que, com espeque no art. 206, parágrafo quinto, do Código Civil, aplicável ao caso, não há falar-se em prescrição.
Ademais, é cediço, consoante preconiza a Súmula 106 do STJ que “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Sendo assim, rejeito a exceção de pré-executividade veiculada pelo executado CLÁUDIO SOARES PORTO e determino a intimação do exequente para que requeira o que entender necessário para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 1 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026398-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania De Queiroz
Advogado: Andre Gabriel De Carvalho Melo Pita Dias (OAB:BA63553)
Interessado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8026398-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TANIA DE QUEIROZ

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE GABRIEL DE CARVALHO MELO PITA DIAS - BA63553

INTERESSADO: BANCO BMG SA

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046688-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edgar Francisco Aires Dos Santos Neto

Advogado: Jilvaneide Araujo Moreira (OAB:BA62604)
Requerido: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8046688-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDGAR FRANCISCO AIRES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JILVANEIDE ARAUJO MOREIRA - BA62604

REQUERIDO: PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

DECISÃO
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Inversão do ônus da prova
A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de prova das suas alegações.
Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:
Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.
No caso concreto, defiro o requerimento para a inversão do ônus da prova, pois a hipossuficiência do consumidor é evidente, cabendo assim à demandada provar acerca das alegações de vícios na prestação de serviço, inclusive, se entender pertinente, solicitar a produção antecipada da prova pericial no veículo em questão, para evitar o perecimento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8002698-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: George Alan De Almeida Santos Pereira
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)
Interessado: Rene Rafael De Oliveira Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8002698-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GEORGE ALAN DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO SOUSA ALMEIDA - BA67786

INTERESSADO: RENE RAFAEL DE OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por GEORGE ALAN DE ALMEIDA PEREIRA contra RENE RAFAEL DE OLIVEIRA MACEDO, ambos qualificados.
A parte autora alega ter emprestado dinheiro ao réu, por serem amigos, porém, após adquirir um caminhão, o acionado deixou de pagar suas obrigações. Segundo a prefacial, o acionante contraiu empréstimos em instituições financeiras para repassar ao réu, seu amigo, que acabou não honrando os pagamentos.
A ação foi endereçada a uma das varas de consumo, como se a relação de direito material discutida nos autos fosse de natureza consumerista.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que a hipótese é de contrato de empréstimo entre amigos, sendo evidente que o autor não se ocupa dessa atividade de forma habitual.
Não é demais lembrar o conceito de fornecedor do art. 3º do CDC:
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Na lição de Cláudia Lima Marques:
“A definição do art. 3º é ampla. Quanto ao fornecimento de produtos, o critério caracterizador é desenvolver atividades tipicamente profissionais, como a comercialização, a produção, aa importação, indicando também a necessidade de uma certa habitualidade, como a transformação, a distribuição de produtos. Estas características vão excluir da aplicação das normas do CDC todos os contratos firmados entre dois consumidores, não profissionais, que são relações puramente civis, às quais se aplica o CC/2002.” (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de defesa do consumidor. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1966 p. ISBN 9788520348123, p. 179)grifei
Note-se que o autor não se ocupa de emprestar dinheiro, inclusive declarou que prestava serviço à empresa onde o réu trabalha, local onde se conheceram. O acionado, por seu turno, é motorista de caminhão.
Por conseguinte, incidem as disposições do Código Civil, já que inexistente relação de consumo entre as partes. A relação jurídica não pode ser analisada à luz da legislação consumerista.
Do exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao SECODI para proceder à redistribuição do feito para uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca. P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8176076-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denis De Melo Soares
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)

Requerido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8176076-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENIS DE MELO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE CARVALHO SOARES - BA56810

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

DECISÃO

Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória..
Considerando que a parte Ré por livre e espontânea vontade habilitou-se aos autos com a apresentação da contestação, intime--se a parte autora para a apresentar a réplica.
Concedo prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8058454-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Loreno Coppieters Maia
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8058454-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO LORENO COPPIETERS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PINTO SIMOES - BA28787

REU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

DECISÃO
MARCIO LORENO COPPIETERS MAIA propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA para revisional de contrato de financiamento de veículo contra BANCO J. SAFRA S.A., alegando que o negócio firmado com o banco réu possui cláusulas contratuais abusivas.
Devidamente citado, o réu apresentou defesa arguindo preliminares (ID nº 395948974).
Réplica apresentada no ID n° 415422888.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINARES
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Improcede a alegação de ausência de pressupostos processuais nos pedidos formulados na inicial, pois a parte ingressou em juízo buscando a Revisão do Contrato de Financiamento firmado com a ré, obedecendo as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC, instruindo o pedido com procuração e documentos.
A fundamentação acerca das cláusulas impugnadas encontra-se no corpo da petição inicial. A discussão acerca do valor devido apontado na planilha envolve o mérito da causa, não podendo ser esgotado em preliminar.
Desse modo, rejeito a arguição de ausência de pressupostos processuais, eis que foram atendidos os requisitos exigidos por lei.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A alegação se confunde com a questão meritória, não podendo ser dirimida sem ingresso no âmago da causa.
Além disso, não é exigível da parte o esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Rejeito a preliminar.
DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.
A impugnação do réu não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. E mais. O patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º do CPC).
Afasto a preliminar.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
O artigo 292 do CPC dispõe o seguinte:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
O autor atribuiu o valor da causa em relação à cobrança de saldo devedor do contrato de adesão de financiamento de veículo a quantia de R$ 51.647,52 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), cuja parte controvertida é R$ 32.611,62 (trinta e dois mil, seiscentos e onze reais e sessenta e dois centavos),que é o valor total do financiamento com impostos.
Acolho a impugnação, para fixar o valor da causa em R$ 32.611,62 (trinta e dois mil, seiscentos e onze reais e sessenta e dois centavos) considerando que este é o valor da parte controvertida.
Declaro saneado o feito.
Instadas as partes, apenas o autor pugnou pela produção de prova pericial contábil. Quanto a parte ré, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Passo a analisar o requerimento.
Entendo que a lide envolve matéria de direito e o processo foi instruído com documentos, adequando-se à hipótese do artigo 355, inciso I do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, eis que a liquidação do decisum em eventual procedência dos pedidos, será realizada na fase de cumprimento de sentença.
Anuncio o julgamento.
Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.
Salvador/BA, 04 de março de 2024
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029000-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Teles Rodrigues Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8029000-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEMARY TELES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028848-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valesca Simoes Costa
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8028848-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALESCA SIMOES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028044-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Queiros Fernandes
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8028044-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REINALDO QUEIROS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039384-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailson Santos Sacramento
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Reu: Assac Comercio De Alimentos Ltda - Me

Reu: Gustavo Moraes Montenegro
Reu: Marco Antonio Santana
Reu: Planserv
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8039384-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADAILSON SANTOS SACRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GEISA LOPES DE ANDRADE - BA63620, ROSANGELA ARAUJO DA SILVA - BA63619

REU: ASSAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, GUSTAVO MORAES MONTENEGRO, MARCO ANTONIO SANTANA

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, casos haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora.
Indefiro. Após apresentação da contestação, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0011615-23.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Associacao Dos Tecnicos De Nivel Universitario Embasa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Interessado: Condominio Ondina Empresarial
Advogado: Silvana Cedraz Ramos Mota (OAB:BA11046)
Advogado: Mila Cabral Mendonca (OAB:BA22139)
Advogado: Rafael Gondim Fialho Guedes (OAB:BA25002)
Advogado: Andrea Miranda Ramos (OAB:BA29732)
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0011615-23.2010.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS TECNICOS DE NIVEL UNIVERSITARIO EMBASA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA, ANDRE GONCALVES FERNANDES
PARTE RÉ: INTERESSADO: CONDOMINIO ONDINA EMPRESARIAL

Advogado(s) do reclamado: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA, MILA CABRAL MENDONCA, RAFAEL GONDIM FIALHO GUEDES, ANDREA MIRANDA RAMOS, RITA DE CASSIA MARTINS DA COSTA
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifica-se que a relação processual é apenas entre a Associação Autora e o Condomínio Réu. Desse modo, considerando que o presente processo tem efeito inter parts, não é possível que eventual decisão interfira a respeito bem ou direito de terceiro.

Portanto, é fundamental que o proprietário das salas 601 e 607 esteja presente no bojo dessa ação, uma vez que eventual decisão tem o condão de afetá-lo diretamente. Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do seu interesse na inclusão do proprietário da sala 601 e 607 no polo passivo desta demanda. P.R.I

Salvador - BA, 5 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163267-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: W. T. E. C. L. -. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8163267-91.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: WEPPER TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para

acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0034021-34.1993.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rui Alfredo Cunha Lourenco
Advogado: Cleia Costa Dos Santos (OAB:BA7156)
Advogado: Jose Geraldo Ribeiro Mota (OAB:BA44887)
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Exequente: Ana Maria Teixeira Lourenco
Advogado: Cleia Costa Dos Santos (OAB:BA7156)
Advogado: Jose Geraldo Ribeiro Mota (OAB:BA44887)
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Exequente: Paula Alexandra Da Silva Lourenco Canosa
Advogado: Cleia Costa Dos Santos (OAB:BA7156)
Advogado: Jose Geraldo Ribeiro Mota (OAB:BA44887)
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Exequente: Natacha Da Silva Lourenco
Advogado: Cleia Costa Dos Santos (OAB:BA7156)
Advogado: Jose Geraldo Ribeiro Mota (OAB:BA44887)
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Exequente: Patricia Da Silva Lourenco Madeira Lopes
Advogado: Jose Geraldo Ribeiro Mota (OAB:BA44887)
Executado: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0034021-34.1993.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: RUI ALFREDO CUNHA LOURENCO, ANA MARIA TEIXEIRA LOURENCO, PAULA ALEXANDRA DA SILVA LOURENCO CANOSA, NATACHA DA SILVA LOURENCO, PATRICIA DA SILVA LOURENCO MADEIRA LOPES

Advogado(s) do reclamante: CLEIA COSTA DOS SANTOS, JOSE GERALDO RIBEIRO MOTA, LUIS ANDRE DA SILVA SOUZA
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Vistos, etc.
Inicialmente, tendo em vista a sucessão do Banco Nacional S/A pelo Itaú Unibanco S/A, proceda a Serventia com a retificação do polo passivo para que passe a constar ITAÚ UNIBANCO S/A.
ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado nos autos, opôs, no ID 311336414 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por RUI ALFREDO CUNHA LOURENÇO E OUTROS, também qualificados nos autos.
Alega que houve excesso de execução no cálculo apresentado no ID 311335506, sustentando que não houve previsão de incidência de juros e correção monetária no Acórdão e na Sentença condenatória.
Requer, assim, o reconhecimento do excesso de execução.
Devidamente intimada, a parte impugnada se manifestou no ID 311336425, alegando que não há o que se falar em excesso de execução, vez que o cálculo apresenta encontra-se em total acordo com o quanto determinado no Acórdão e na Sentença.
É o breve relatório. Decido.

Analisando a documentação acostada nos autos, verifica-se que não assiste razão à parte impugnante, pois, em que pese a Sentença e o Acórdão sejam omissos acerca da incidência de correção monetária e juros de mora, estes devem incidir na execução, conforme determina a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação."
Os juros de mora, por sua vez, visam repor o valor real da moeda e decorre de lei, devendo, portanto, ser implicitamente incluída na sentença condenatória.
Além disso, cumpre destacar que os juros de mora e a correção monetária, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados de ofício pelas instâncias ordinárias.
À vista do exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixando como valor devido em favor da parte impugnada a quantia de R$ 77.914,58 (setenta e sete mil reais, novecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculos apresentados no ID 311336428.
Sendo assim, considerando o bloqueio do valor de R$ 60.377,88 (sessenta mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) no ID 311335973, expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou seu advogado com poderes para receber valores.
intime-se a parte impugnante/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor remanescente, qual seja R$ 17.536,70 (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), caso não cumpra, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10%, previstos no art. 523, § 1º do CPC/2015.
P. R. I.

Salvador - BA, 4 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0533087-13.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vinicius Cajazeira Aguiar
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Advogado: Luciana Albergaria Pitanga Souza (OAB:BA50655)
Interessado: Izis Costa Dos Santos Aguiar
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Advogado: Luciana Albergaria Pitanga Souza (OAB:BA50655)
Interessado: Graute Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Abreu Silvany (OAB:BA43355)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0533087-13.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: VINICIUS CAJAZEIRA AGUIAR, IZIS COSTA DOS SANTOS AGUIAR

Advogado(s) do reclamante: ELADIO LASSERRE, LUCIANA ALBERGARIA PITANGA SOUZA
PARTE RÉ: INTERESSADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL ABREU SILVANY, RAFAEL FONSECA LIMA, ALEXANDRE BRANDAO MANCIOLA
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID 411338247, em que a parte autora requereu o prosseguimento do feito nos autos do cumprimento de sentença em trâmite neste juízo, tombado sob nº 8091677-59.2020.8.05.0001, defiro o referido pedido.
Sendo assim, considerando que a presente ação transitou em julgado, aguardando-se apenas o início da fase de cumprimento de sentença, determino o prosseguimento do feito nos autos da ação de cumprimento de sentença supramencionada, em que será analisado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 4 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0568465-98.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Carlos Pereira Souza
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993)
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0568465-98.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: WALTER ALVES SOARES
PARTE RÉ: EXECUTADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: VANESSA OLIVEIRA ROSA FREITAS, DANIELA BECK DE BRITO, MARIANA DA RESSURREICAO BARROS
Vistos, etc.
LUIZ CARLOS PEREIRA SOUZA ingressou com pedido de desconsideração da personalidade jurídica da CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA, com fulcro nos artigos 133 a 137 do CPC. A promovente alega que a pessoa jurídica ré não tem capacidade financeira para pagar o crédito exequendo, por não possuir bens ou ativos, capaz de saldar o débito, o que demonstraria a fraude contra credores, conclusão a que chegou após tentar localizar bens e depósitos em dinheiro, sem êxito. Por isso pede a desconsideração, a fim de ter acesso aos bens dos sócios para efeito de satisfazer seu crédito, até então frustrado pelo insuficiente acervo patrimonial da acionada.
O art. 28 do CDC estabelece que:
Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
§ 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
§ 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
§ 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.
Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, a desconsideração da personalidade jurídica é incidente a ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, seguindo o disposto nos artigos 133 a 137 do CPC.
Sendo assim, consagrando os princípios da celeridade e da economia processual, o incidente supramencionado poderá ser admitido nos próprios autos, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. “(…). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO. (…). 6. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. Precedentes. (…).” (STJ - REsp 1412997/SP - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - T4 - QUARTA TURMA - DJe 26/10/2015) (Grifei).

O presente requerimento preenche os pressupostos de admissibilidade do processamento do incidente, visto que a conduta da parte executada pode ser interpretada como sinal de abuso da personalidade jurídica, pois tenta usar a ficção jurídica como forma de escapar ao cumprimento de suas obrigações perante o credor.
Tal constatação levou o exequente a requerer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, fundado na crença de que os sócios gozam de saúde financeira.
De concreto, as medidas adotadas no processo executivo sugerem que a personalidade jurídica representa verdadeiro óbice ao pagamento do crédito, pois a executada não possui saldo em contas bancárias.
Dado o exposto, observados os pressupostos legais, com espeque nos artigos 133 a 136 do CPC, defiro o pedido da parte credora para instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do executado, determinando a citação dos sócios indicados no aludido petitório (ID 411884252), para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Expeçam-se as cartas citatórias.
Sócios a serem citados:
PAULO FÁBIO DE LEMOS BRITTO LEBRAM, RG nº 09.822.821-84
Endereço: Av. Euclides da Cunha, nº 610, Edifício Mansão Viena, Apartamento 1.601, Salvador/BA, CEP nº 40.150-122.
FABIANO DE LEMOS BRITTO LIBRAM, CPF nº 788.576.355-20
Av. Euclides da Cunha, nº 610, Edifício Mansão Viena, Apartamento 1.601, Salvador/BA, CEP nº 40.150-122
Determino a suspensão do curso do feito executivo e a expedição de ofício ao Distribuidor, informando-lhe da instauração deste incidente, para as anotações devidas.

Salvador - BA, 4 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034773-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Washington Luis Assuncao Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8034773-14.2023.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES
PARTE RÉ: REU: WASHINGTON LUIS ASSUNCAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO
Vistos, etc.
Considerando o disposto na petição de ID 422341648 e tendo em vista indícios de localização do bem objeto da lide, determino o desentranhamento do mandado para o endereço transcrito em ID. 404446903, com a concessão das prerrogativas do § 2º do artigo 212 do Código de Processo Civil, para viabilizar o cumprimento da liminar ora deferida. Ademais, nego o pedido da parte ré para a revogação da decisão liminar, uma vez que não foi apresentada nenhuma prova capaz de demonstrar a inexistência do débito. P.R.I
Salvador - BA, 4 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0502563-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josenildo Inacio Do Espirito Santo
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Interessado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Interessado: Esc Bahia Servicos Em Eletronica Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0502563-62.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JOSENILDO INACIO DO ESPIRITO SANTO

Advogado(s) do reclamante: REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA
PARTE RÉ: INTERESSADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, ESC BAHIA SERVICOS EM ELETRONICA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora, uma vez que foram preenchidos os pressupostos concessivos.
Sendo assim, diante da discordância da 1ª ré, ora SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA, acerca da exclusão da 2ª ré, ora ESC BAHIA SERVICOS EM ELETRONICA LTDA - ME, uma vez que esta atua de forma autônoma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze), requerer o que for de direito para viabilizar a citação da 2ª ré.

Salvador - BA, 4 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0533175-22.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Araujo Cardoso
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0533175-22.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JOAO ARAUJO CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO

PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda a Serventia com a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Tendo em vista que o feito encontra-se devidamente julgado, bem como que as alegações apresentadas pelo executado no ID 328734993 já foram apreciadas na sentença de ID 328734963 e no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, não há o que se falar em nova apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.
Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela exequente no ID 328734974, uma vez que estes estão de acordo com os parâmetros fixados na Decisão de Segundo Grau acostada no ID 328734975.
Sendo assim, tendo em vista o depósito pelo executado para garantia do juízo (ID 328734701), expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado com poderes para receber valores e dar quitação, conforme requerido na petição de ID 414548720.
Na mesma oportunidade, fica o executado intimado para realizar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R$ 98.867,58 (noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não cumpra, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10%, previstos no art. 523, § 1º do CPC/2015.
P. R. I.

Salvador - BA, 4 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0559855-44.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Fatima Rodrigues Gama
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0559855-44.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES GAMA

Advogado(s) do reclamante: VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO, HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda a Serventia com a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Homologo os cálculos apresentados pela exequente no ID 324543771, uma vez que estes estão de acordo com os parâmetros fixados na decisão de ID 324542779.
Sendo assim, tendo em vista o depósito pelo executado para garantia do juízo (ID 324541245), expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado com poderes para receber valores e dar quitação, conforme requerido na petição de ID 324543556.
P. R. I.

Salvador - BA, 22 de fevereiro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0147303-30.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Grace Giovana Alzamoura Terra
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0147303-30.2005.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: GRACE GIOVANA ALZAMOURA TERRA

Advogado(s) do reclamante: SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES, LIVIO GOMES RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIVIO GOMES RIBEIRO
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
Vistos, etc.
Na petição de ID 394073719, a parte autora pleiteia a condenação da ré em valores correspondentes a astreintes alegando descumprimento da decisão de ID 321744228. Contudo, analisando os autos, verifico não lhe assistir razão, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, em virtude de perda do objeto (ID 321745367), tendo sido informado por ela própria a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Sendo assim, cumpre destacar que a execução da multa diária por descumprimento da decisão que concedera, liminarmente, a medida cautelar, somente poderia ser objeto de execução após a sua confirmação em sentença.
No caso em questão, é evidente que não houve a confirmação dos efeitos da decisão de ID 321744228 em sede de sentença, pois não se adentrou o mérito, não havendo, portanto, que se falar em condenação da parte ré em astreintes.
Nesse contexto, determino desde já a expedição de alvará em favor da parte autora e/ou seu advogado com poderes específicos para receber valores e dar quitação , liberando-se o valor da caução, conforme requerido no ID 399033612. Proceda a Serventia à vinculação da conta judicial nº 3441565993 aos presentes autos.
Int. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 4 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068161-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Pereira De Jesus Da Lapa
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Autor: Nativo Gourmet Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8068161-05.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica]
PARTE AUTORA: AUTOR: LUCAS PEREIRA DE JESUS DA LAPA, NATIVO GOURMET EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL VASCONCELOS OHL, JOSE SINELMO LIMA SOUZA DE MENEZES
PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: MICHELLE PESTANA GODOI
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por LUCAS PERREIRA DE JESUS DA LAPA e NATIVO GOURMET EMPREENDIMENTOS LTDA contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), todos qualificados.

A parte ré foi devidamente citada e contestou o feito juntando documentos.

Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.

Instadas a especificarem provas a produzir, ambas as partes não manifestaram interesse.

Autos conclusos.

Dito isto, considero que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Intimem-se as partes. Após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, 4 de março de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0041853-93.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Center Lapa
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Melanie Borges Valgueiro (OAB:BA63592)
Executado: Jcm -consultoria Em Recursos Humanos E Servicos Ltda
Advogado: Priscilla Bernardes De Pinho (OAB:BA22504)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0041853-93.2008.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER LAPA

Advogado(s) do reclamante: ALINE DEDA MACHADO SANTANA, MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA, MELANIE BORGES VALGUEIRO, MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ
PARTE RÉ: EXECUTADO: JCM -CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: PRISCILLA BERNARDES DE PINHO
Vistos, etc.
Inicialmente, considerando o bloqueio realizado no ID 373912021, bem como que a parte executada, apesar de devidamente intimada, até a presente data não se manifestou acerca do referido bloqueio, defiro o pedido de ID 412633206.
Assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou seu advogado com poderes para receber valores e dar quitação, conforme requerido no ID retro.
Na mesma oportunidade, analisando os autos, verifico que se trata de execução cível frustrada em razão da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.
Nesse contexto, a ação deixou de ter andamento em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição. O exequente requereu a suspensão.
Ante o exposto, com base nos artigos 921 e seguintes do CPC, dada a impossibilidade de extinção do processo, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, durante o qual ficará suspenso o curso da prescrição. Decorrido o prazo de 01 ano sem a localização de bens, certifique-se e arquivem-se os autos.

Salvador - BA, 4 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028722-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Harry Stohr

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8028722-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: HARRY STOHR

DECISÃO
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC..
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157158-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giselio Cerqueira
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8157158-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GISELIO CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS ROCHA COSTA - BA46928

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046359-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Conceicao Soares
Advogado: Luca Cisneiros Gradim (OAB:PE55959)
Advogado: Danilo Goncalves Moura (OAB:PE23947)
Reu: Bradesco Saude - Operadora De Planos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8046359-82.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência]
PARTE AUTORA: AUTOR: LEANDRO CONCEICAO SOARES

Advogado(s) do reclamante: LUCA CISNEIROS GRADIM, DANILO GONCALVES MOURA
PARTE RÉ: REU: BRADESCO SAUDE - OPERADORA DE PLANOS S/A

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LEANDRO CONCEIÇÃO SOARES contra BRADESCO SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS S/A, todos qualificados.
O réu foi devidamente citado e contestou o feito juntando documentos. Suscitou preliminar.
Oportunizada a réplica, a parte autora se manifestou.
Instadas a especificarem provas a produzir, ambas as partes não manifestaram interesse.
Autos conclusos. Passo a analisar a preliminar arguida.
DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Rejeito a impugnação, considerando que o impugnante não provou suas alegações. Sob a égide do novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade.
Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.
A impugnação do réu não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício.
Afastada a preliminar.
Declaro saneado o feito.
Dito isto, considero que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Intimem-se as partes. Após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, 5 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0130171-52.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wendell Carlisson Santos Conceicao

Advogado: Jose Clodoaldo Ferreira Junior (OAB:BA24732)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Terceiro Interessado: Andrea Barbosa Conceicao
Executado: Edr Servicos Tecnicos De Seguros
Advogado: George Luiz Vidal Wanderley (OAB:PE21071)
Advogado: Rodrigo Westphalen Noroes (OAB:PE28476)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0130171-52.2008.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: WENDELL CARLISSON SANTOS CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: JOSE CLODOALDO FERREIRA JUNIOR, CAROLINE BARREIROS DE PINHO
PARTE RÉ: EXECUTADO: EDR SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamado: GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY, RODRIGO WESTPHALEN NOROES
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 407050613) movido pelo EDR - SERVICOS TÉCNICOS DE SEGUROS/EXECUTADO em face de WENDELL CARLISSON SANTOS CONCEIÇÃO/EXEQUENTE (ID 419146200), alegando suposto erro de cálculo no valor relativo aos honorários sucumbenciais.

O Executado impugnou os cálculos apresentados pelo Exequente sob a alegação de que a correção utilizada foi excessivamente alta e que os honorários foram calculados em excesso.

No que concerne à impugnação acerca do valor dos honorários, verifica-se que o processo tramitou tanto na primeira, quanto na segunda instância, sendo, portanto, devido o percentual de 20%. Ademais, referente a correção monetária, a parte executada não demonstrou, de modo efetivo, eventual erro na correção, sem esmiuçar os eventuais erros de cálculo da parte exequente.

Por fim, a parte exequente, em manifestação à impugnação do cumprimento de sentença, demonstrou a regularidade do cálculo, conforme a sentença de mérito.

Portanto, ante a ausência de demonstração efetiva de motivos que justificassem a impugnação ao cumprimento da sentença, indefiro-a, bem como determino o prosseguimento regular da presente execução. P.R.I
Salvador - BA, 5 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028522-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jutai Costa Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Avista S.a. Credito Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8028522-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JUTAI COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

REU: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica. P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044437-69.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Raimundo Campos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8044437-69.2023.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
PARTE AUTORA: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉ: REU: RAIMUNDO CAMPOS DE SOUZA

Vistos, etc.
Tendo em vista que o autor foi devidamente intimado por seu patrono, mas deixou transcorrer o prazo para pagamento das custas processuais de ingresso, conforme certidão de ID 396307858, não há o que se falar em reconsideração da sentença de ID 411602298, vez que o cancelamento da distribuição foi determinado nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, mantenho os termos da sentença de ID 411602298 como lançados. Int.

Salvador - BA, 5 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8143506-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia Carreira Lamego Holanda Quintans De Meneses
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)
Reu: Banco C6 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8143506-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIA CARREIRA LAMEGO HOLANDA QUINTANS DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOUSA FROIS - BA76384

REU: BANCO C6 S.A.

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, casos haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da contestação, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026112-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itaiana Bonfim
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8026112-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAIANA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.
Em relação às despesas do processo judicial, destaco que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.
Pois bem.
Nessa linha de raciocínio, admitida pelo legislador a possibilidade do deferimento dos benefícios da justiça gratuita de forma parcial, defiro em parte a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno. Ficam excluídas do benefício ora deferido as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova e seja da parte beneficiária da AJG o ônus de sua produção.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do(s) acionado(s), por carta com aviso de recebimento, dando-lhe(s) ciência da demanda e a fim de que apresente(m) resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.
Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora. Indefiro.
Após apresentação da peça contestatória aos autos, proceda-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Réplica.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0361789-55.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janete Teixeira Da Silva
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0361789-55.2013.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JANETE TEIXEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA
PARTE RÉ: EXECUTADO: RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, THIAGO MAHFUZ VEZZI
Vistos, etc.
RESERVA PIATÃ INCORPORADORA LTDA. opôs, no ID 276902316, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por JANETE TEIXEIRA DA SILVA.

Alega que há excesso de execução, uma vez que os valores devidos devem ser atualizados somente até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, qual seja, 23/07/2017, sendo assim, o cálculo apresentado pelo exequente não poderiam incluir atualizações e juros após a data supramencionada.

A parte autora, ora impugnada, se manifestou acerca da impugnação, no ID 413593708, requerendo pelo não acolhimento da impugnação, sustentando que inexiste fundamento jurídico que a justifique.

É o breve relatório. Decido.

Examinados os autos, verifico assistir razão ao impugnante, tendo em vista que na memória de cálculos apresentada pela exequente no ID 206823375, houve atualização dos valores devidos até 30/05/2022, bem como a incidência de juros.

Assim, vejamos o que disciplina o art. 9º, II da Lei 11.101/05:
“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”

Registre-se, ainda, que o pedido de cumprimento de sentença foi apresentado após o deferimento da recuperação judicial do executado, não há falar-se em pagamento voluntário, pois o crédito, após liquidação, deverá ser ingressado no seu plano de recuperação judicial. Sendo assim, não incidem as penalidades previstas no artigo 523, § 1o, do CPC.

Isto posto, acolho a impugnação apresentada no ID 276902316, ficando homologada a planilha de cálculos acostada no ID 276902318, de modo que o crédito da exequente consiste na importância de R$ 95.899,11 (noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e onze centavos).

Reconheço a concursalidade do crédito objeto desta execução e determino à Serventia que proceda à expedição da Certidão de Crédito em favor da exequente, a fim de que ela o inscreva no Plano de Recuperação Judicial do executado. Outrossim, intime-se a exequente para que apresente os seus dados bancários para inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores do executado, de acordo com os parâmetros estabelecidos no mencionado Plano.

P.R.I.. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 5 de março de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170049-17.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. P. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: J. C. D. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8170049-17.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

Réu: REU: JOSE CARLOS DA SILVA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 9 de janeiro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096947-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: D. R. C. P.
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8096947-59.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: REU: DEGNY RAFAEL CALDERA PADILLA

Advogado do(a) REU: ANNE CAROLINNE LUSTOSA BOAVENTURA - BA69518

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006137-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Paulo Sergio Do Nascimento
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8006137-38.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: REU: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133195-24.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. P. S.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: M. Q. D. S. C.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8133195-24.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

Réu: REU: MATEUS QUIRINO DE SANTANA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 23 de janeiro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133195-24.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. P. S.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: M. Q. D. S. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8133195-24.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

Réu: REU: MATEUS QUIRINO DE SANTANA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE OU RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0373795-31.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Laurinda Inacio Lobo
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Embargado: Cerise Lima Rodrigues
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Terceiro Interessado: Arley Santos Principe Costa Registrado(a) Civilmente Como Arley Santos Principe Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0373795-31.2012.8.05.0001
EMBARGANTE: MARIA LAURINDA INACIO LOBO

EMBARGADO: CERISE LIMA RODRIGUES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]/EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID 420982731.

Salvador, 22 de janeiro de 2024
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004165-67.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Fabiana Barauna Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8004165-67.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Réu: FABIANA BARAUNA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0536288-76.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcio Paranagua Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0536288-76.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Réu: MARCIO PARANAGUA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para dar prosseguimento ao feito, vez que decorrido o prazo de suspensão deferido, sem qualquer manifestação. Prazo 05 (cinco) dias.
Salvador, 4 de março de 2024.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049607-56.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ana Claudia Proenca Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8049607-56.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: ANA CLAUDIA PROENCA DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8147305-62.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Osvaldo Bispo Dos Santos Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR
BA
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

DECISÃO

Processo nº: 8147305-62.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Polo Passivo: REU: OSVALDO BISPO DOS SANTOS FILHO

Vistos, etc.
BANCO ITAUCARD S.A., instituição financeira devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de OSVALDO BISPO DOS SANTOS FILHO, em virtude do inadimplemento das parcelas referentes ao contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, constituindo-se em mora, o que autoriza o pedido, requerendo, ainda, a concessão de liminar.
Custas recolhidas.
É o relatório. Decido.
Cuida a alienação fiduciária em garantia de contrato no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor possuidor direto com todas as responsabilidades que lhe incumbem (art. 1º do Dec. Lei nº 911/69), sendo lícito ao credor buscar e apreender o bem gravado, podendo vendê-lo a terceiros, aplicando o quanto apurado no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver (art. 2º).
No caso em apreço verifica-se que a inicial encontra-se instruída com os documentos necessários à concessão da tutela liminar, eis que comprovada a aquisição do veículo com alienação fiduciária em garantia, o montante devido pela parte ré e sua mora.
Face a isso, defiro a liminar requerida, determinando a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando a parte autora depositária do mesmo, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Cite-se a parte ré para contestar a ação, no prazo de quinze dias na forma prevista no Decreto lei nº 911/69 , sob pena de revelia, ficando advertido a acionada que no prazo de cinco dias, após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, que poderá aliená-lo independentemente de avaliação ou de qualquer outra formalidade.
Caso se faça necessário, requisite-se força policial para o fiel cumprimento da ordem judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2022
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141062-05.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jocilene Araujo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8141062-05.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JOCILENE ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 4 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011143-31.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Geisa Jesus Dos Santos
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8011143-31.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: GEISA JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de março de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163861-42.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Filipe Tadeu Badaro Argolo Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8163861-42.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: FILIPE TADEU BADARO ARGOLO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa retro juntada.. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 11 de julho de 2023.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033332-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Zenilda Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033332-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ZENILDA SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 7 de novembro de 2022.
JULIANA RAMOS SOUZA DE ALCANTARA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037502-81.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Domingos Tourinho Dos Santos Filho

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8037502-81.2021.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DOMINGOS TOURINHO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção, etc...
Visto o acordão de ID. 188759639 que conheceu e deu provimento parcial ao recurso para que as custas do processo de origem sejam recolhidas somente ao final da demanda, proceda-se com a expedição do mandado citatório.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, 06 de junho de 2023.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049774-78.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Luciano Andrade Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.
_____

Processo: 8049774-78.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Réu: LUCIANO ANDRADE GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referente a(s)diligência(s) requerida(s) na petição de ID 231052478 , no prazo de 10 (dez) dias., no prazo de 10 (dez) dias:
Salvador, 29 de março de 2023.

ROSE MARY LOPES BRAGANCA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070278-66.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: 4l Cerimonial E Eventos Ltda

Executado: Luciana Lima Bahia

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8070278-66.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: 4L CERIMONIAL E EVENTOS LTDA, LUCIANA LIMA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.
Cite-se o executado para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil, fixados
os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) (art. 827, do CPC). Comunique-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo
legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1o, do CPC). Caso contrário, os honorários advocatícios poderão ser majorados até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2o, art. 827, do CPC.
Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado. Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.
Expirado o prazo de 03 (três) dias reservados para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.
Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema Sisbajud cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.
Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema Sisbajud, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do
crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).
Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já
estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito as penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.
Cumpram-se os itens deste despacho, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I,
Salvador - BA, 12 de Julho de 2023.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091709-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gustavo De Souza Nunes
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091709-59.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: GUSTAVO DE SOUZA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 7 de agosto de 2023.
DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092015-28.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Jse Servicos De Transporte E Locacao Ltda
Advogado: Sergio Da Silva (OAB:SP290043)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8092015-28.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: JSE SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 27 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092164-24.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rafael Marocci De Jesus
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8092164-24.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: RAFAEL MAROCCI DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 27 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094151-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Flavia Monteiro Dantas Bernardo

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8094151-95.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: FLAVIA MONTEIRO DANTAS BERNARDO

DESPACHO

Vistos, etc...
Cite-se a parte Ré para contestar o feito.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, informem se desejam a designação de audiência de conciliação, por meio do CEJUSC.
Intimações e demais expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084412-98.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Lucas Sales Dos Santos

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8084412-98.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

EXECUTADO: LUCAS SALES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o executado para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) conforme dispõe o art. 827, do CPC. Comunique-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).Caso contrário, os honorários advocatícios poderão ser majorados até 20% (vinte por cento) sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, do CPC.
Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.
Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.
Expirado o prazo de 03 (três) dias reservados para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.
Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema SISBAJUD, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.
Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).
Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito as penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.
Cumpram-se os itens deste despacho, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Publique-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018473-45.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Carlos Eduardo Do Carmo Matos Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8018473-45.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: CARLOS EDUARDO DO CARMO MATOS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 27 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107189-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Matheus Cerqueira De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8107189-77.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: MATHEUS CERQUEIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de setembro de 2023.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105679-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria De Fatima Porto Camara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105679-29.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: MARIA DE FATIMA PORTO CAMARA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de setembro de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110967-55.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Dalmir Da Cruz Gonzaga Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110967-55.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: DALMIR DA CRUZ GONZAGA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 6 de setembro de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169709-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Ricardo Silva Carvalho

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8169709-10.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: RICARDO SILVA CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc...
Cite-se a parte Ré para contestar o feito.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, informem se desejam a designação de audiência de conciliação, por meio do CEJUSC.
Intimações e demais expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109695-26.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Agnaldo Timoteo Sobral Da Silva Filho

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8109695-26.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: AGNALDO TIMOTEO SOBRAL DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de procedimento monitório.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito.
Cabível, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC.

Cite-se o requerido, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput, do CPC).
Advirta-se o Réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. Art. 916).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060293-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Jose Augusto Galvao Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060293-73.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE AUGUSTO GALVAO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 11 de setembro de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094805-53.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Sandra Dos Santos Felix

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8094805-53.2021.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SANDRA DOS SANTOS FELIX

DESPACHO
Vistos, etc...
Renove-se a tentativa de citação da parte requerida, o que deve ser feito por meio de oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106620-76.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Everton Oliveira Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8106620-76.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: EVERTON OLIVEIRA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 19 de setembro de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164454-71.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Advogado: Marcia Cardoso De Lima (OAB:MG182085)
Reu: Gabriela Miguez Machado Pinto

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8164454-71.2022.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.

REU: GABRIELA MIGUEZ MACHADO PINTO

DECISÃO

Vistos, etc...
Cite-se a parte ré para efetuar o pagamento, acrescido de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituição da prova da obrigação em título executivo judicial, cientificando-a que o pagamento a isentará de custas, poderá no mesmo prazo opor embargos.
Cópia do presente, acompanhada da inicial, servirá como mandado.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I,
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115788-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Andre Luis Pedreira Nogueira

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8115788-05.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANDRE LUIS PEDREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o executado para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) conforme dispõe o art. 827, do CPC. Comunique-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).Caso contrário, os honorários advocatícios poderão ser majorados até 20% (vinte por cento) sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, do CPC.
Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.
Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.
Expirado o prazo de 03 (três) dias reservados para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.
Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema SISBAJUD, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.
Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a

ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).
Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito as penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.
Cumpram-se os itens deste despacho, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Publique-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133283-62.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Manoel Leonco Andre

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8133283-62.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: MANOEL LEONCO ANDRE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 11 de outubro de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122931-45.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Selmo Alves Dos Santos Junior

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8122931-45.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: SELMO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se o executado para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) conforme dispõe o art. 827, do CPC. Comunique-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).Caso contrário, os honorários advocatícios poderão ser majorados até 20% (vinte por cento) sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, do CPC.
Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.
Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.
Expirado o prazo de 03 (três) dias reservados para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.
Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema SISBAJUD, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.
Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).
Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito as penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.
Cumpram-se os itens deste despacho, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Publique-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117936-86.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Roberto Lucas Da Cruz Guedes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8117936-86.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: ROBERTO LUCAS DA CRUZ GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição

e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 27 de setembro de 2023.
DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549618-43.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Interessado: Rafael Lustosa Hufnagel Caldas

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0549618-43.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

INTERESSADO: RAFAEL LUSTOSA HUFNAGEL CALDAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a citação por oficial de justiça.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126254-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Luan Henrique Santana Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8126254-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: LUAN HENRIQUE SANTANA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 25 de setembro de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019692-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. A. D. V. S.
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019692-30.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: F. A. D. V. S.
Réu: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087074-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildete Bomfim De Almeida
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8087074-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: HILDETE BOMFIM DE ALMEIDA
Réu: BANCO PAN S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021094-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suelene Sales Melo
Advogado: Cristiane Santana De Jesus (OAB:BA36525)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021094-44.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
Autor: SUELENE SALES MELO
Réu: NEON PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0334343-04.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Embargante: Luis Antonio Dos Santos Silva
Advogado: Cintia Silva Gomes (OAB:BA47905)
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0334343-04.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: LUIS ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0007824-80.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Oliveira De Souza
Advogado: Vitalino Santin (OAB:BA23421)
Exequente: Itamar Raimundo Fernandes Bayma
Advogado: Vitalino Santin (OAB:BA23421)
Exequente: Jose Raimundo Bastos De Aguiar

Advogado: Vitalino Santin (OAB:BA23421)
Exequente: Vladimir Lopes Rodrigues
Advogado: Vitalino Santin (OAB:BA23421)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0007824-80.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA e outros (3)
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0586188-62.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Rodolfo Costa Ferraz
Advogado: Carolina De Lima Ferraz (OAB:BA37217)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0586188-62.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: RODOLFO COSTA FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024175-06.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Marcio Da Cruz Pires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024175-06.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU SEGUROS S/A
Réu: MARCIO DA CRUZ PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0086706-71.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Romero Luiz
Advogado: Paulo Borba Costa (OAB:BA3469)
Advogado: Joir Da Silva Martins Brasileiro (OAB:BA1102)
Executado: Bar E Restaurante Lagoa Do Abaete Ltda
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Advogado: Fernanda Nunes Trindade (OAB:BA17128)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0086706-71.2000.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: MANOEL ROMERO LUIZ
Réu: BAR E RESTAURANTE LAGOA DO ABAETE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142493-74.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Acampo Holding - Compra E Venda De Imoveis Ltda
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Embargado: Cavalo Marinho Combustiveis Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Embargante: Jose Valdir Da Silva
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8142493-74.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: ACAMPO HOLDING - COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA e outros
Réu: CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0010726-51.1982.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Sabaneb
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Executado: Mineróleo Do Brasil Ltda E Outros
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0010726-51.1982.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: Banco do Estado da Bahia Sabaneb e outros
Réu: Mineróleo do Brasil Ltda e Outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516288-26.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandro Carlos Souza De Jesus
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Interessado: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)
Interessado: Leonardo Dell Armi Da Costa Marques
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Interessado: Carine Honda De Araújo
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Interessado: Hospital Aeroporto Ltda
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Terceiro Interessado: Josafatnadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0516288-26.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: SANDRO CARLOS SOUZA DE JESUS
Réu: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014949-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Sao Pedro Santos Da Silva
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8014949-40.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: MARIA SAO PEDRO SANTOS DA SILVA
Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062664-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Dos Santos Cruz
Advogado: Danilo Ribeiro Froes De Azevedo (OAB:BA37943)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062664-49.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ALINE DOS SANTOS CRUZ
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555172-56.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Salvador Maison Comercio De Calcados Ltda - Epp
Executado: Charles Lefundes Magalhaes
Executado: Alcina Ligia Cerqueira De Paula Lefundes
Executado: Angela Gama Pires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0555172-56.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: SALVADOR MAISON COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500926-47.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Natha Paulo De Santana Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0500926-47.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: NATHA PAULO DE SANTANA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111383-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina De Oliveira Chagas
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8111383-23.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHAGAS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017389-97.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Maria Rufino Resende
Advogado: Juliana Domingues Oliveira Mello (OAB:BA18395)
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Interessado: Real Tokio Marine Vida E Previdencia Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0017389-97.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANA MARIA RUFINO RESENDE
Réu: Real Tokio Marine Vida e Previdencia Sa

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117015-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilieo De Jesus Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8117015-30.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência]
Autor: LILIEO DE JESUS NASCIMENTO
Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0037619-97.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Cresel Comercio Representacoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Executado: Mara Lucia Lima Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0037619-97.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO SAFRA SA
Réu: CRESEL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057548-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Fabio Lima Santos
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8057548-23.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: FABIO LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081655-64.2009.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria De Jesus Vasconcelos
Embargado: Sandro Yukio Yosmini
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Embargado: Rita De Cassia Pachir Yosmini
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0081655-64.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Ausência de Legitimidade para a Causa]
Autor: MARIA DE JESUS VASCONCELOS
Réu: SANDRO YUKIO YOSMINI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106145-23.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Uendel Castro Lessa De Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8106145-23.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: UENDEL CASTRO LESSA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103502-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Souza Nascimento
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103502-63.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: ELIANE SOUZA NASCIMENTO
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080510-40.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Alvaro Augusto De Jesus Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8080510-40.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ALVARO AUGUSTO DE JESUS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0062223-25.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Tecidos Norte De Minas Coteminas
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Alvaro Silva Bomfim (OAB:SP228269)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: A Invencivel Cama Mesa E Banho Ltda
Terceiro Interessado: Curador Especial De Ausente

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0062223-25.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Duplicata]
Autor: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
Réu: A INVENCIVEL CAMA MESA E BANHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064820-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Pedro Silva Farias
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064820-05.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alienação Fiduciária]
Autor: THIAGO PEDRO SILVA FARIAS
Réu: BANCO J. SAFRA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0008802-05.1982.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Varig Sa
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Executado: João Eudes Veras Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0008802-05.1982.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Duplicata]
Autor: Varig SA
Réu: João Eudes Veras da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0331250-09.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaguaraci De Jesus Silva
Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)

Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Josaf Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0331250-09.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: JAGUARACI DE JESUS SILVA
Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021536-26.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Duran Materiais De Construcao Ltda.
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Interessado: Manoel Oliveira Duran
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Interessado: Luciano Vilanova Oliveira Duran
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Interessado: Luiz Vilanova Oliveira Duran
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0021536-26.1998.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: DURAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outros (3)
Réu: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0012398-15.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zuleide Tavares De Almeida
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)

Exequente: Jayme Almeida Brito
Advogado: Jussara Brasil Ribeiro (OAB:BA32800)
Exequente: Elza Brito Andrade
Advogado: Jussara Brasil Ribeiro (OAB:BA32800)
Exequente: Elielza Almeida Brito
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Jussara Brasil Ribeiro (OAB:BA32800)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0012398-15.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Nao Cumulatividade, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
Autor: JAYME ALMEIDA BRITO e outros (2)
Réu: ZULEIDE TAVARES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094079-45.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)
Advogado: Miguel Luis Castilho Mansor (OAB:SP139405)
Executado: Caique Mateus Santana Santos Registrado(a) Civilmente Como Caique Mateus Santana Santos
Executado: Kleiton Marcelo Ferreira De Arruda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8094079-45.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento]
Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Réu: CAIQUE MATEUS SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como CAIQUE MATEUS SANTANA SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062656-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celidalva Gomes Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062656-33.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CELIDALVA GOMES DOS SANTOS
Réu: BANCO CSF S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032202-66.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita Das Gracas Garcia Paes
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Executado: Juciara Carolina Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0032202-66.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cheque, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: RITA DAS GRACAS GARCIA PAES
Réu: JUCIARA CAROLINA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043734-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Jessica Vanele De Jesus Santos (OAB:BA37294)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8043734-46.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Seguro]
Autor: EVERALDO CARDOSO DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558224-94.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Geonordeste Engenharia De Fundacoes Ltda - Epp
Executado: Roberto Luiz Barreto Dos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0558224-94.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Seguro]
Autor: BRADESCO SAUDE S/A
Réu: GEONORDESTE ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018431-31.2004.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Maria Novaes De Lima
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911)
Reu: Condominio Edificio Fleming
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Reu: Rubem Pacheco Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0018431-31.2004.8.05.0001
Classe/Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / [Pagamento em Consignação]
Autor: KATIA MARIA NOVAES DE LIMA
Réu: Condominio Edificio Fleming e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0026654-95.1989.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)

Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Interessado: Js Pinheiro E Irmãos
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640)
Interessado: Agropecuaria Dendhevea Sa
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640)
Interessado: Silvano Franco Pinheiro
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0026654-95.1989.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: Banco do Nordeste
Réu: Js Pinheiro e Irmãos e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0579910-79.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Antonio Carlos Da Paixao Mota Nogueira
Executado: Antonio Carlos Da Paixao Mota Nogueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0579910-79.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ANTONIO CARLOS DA PAIXAO MOTA NOGUEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0045180-46.2008.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ademilson Barnabe Da Silva
Advogado: Monica Falcao Rios (OAB:BA18548)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Celso Luiz Machado Junior (OAB:BA24934)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Allan Oliveira Da Silva (OAB:BA48446)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0045180-46.2008.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: ADEMILSON BARNABE DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0040283-38.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Iranildo Marques Da Costa E Silva
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0040283-38.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: IRANILDO MARQUES DA COSTA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507600-75.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Quadra Comercio E Industria De Argamassa Ltda - Me
Executado: Hugo Luna Freire Lessa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0507600-75.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO SAFRA SA

Réu: QUADRA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARGAMASSA LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511605-72.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Balzan & Balzan Ltda - Me
Executado: Jose Salvador Balzan

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0511605-72.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: BALZAN & BALZAN LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003117-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Graziela Conceicao De Andrade
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8003117-73.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Réu: GRAZIELA CONCEICAO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538636-33.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)
Reu: Luciano Sampaio Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0538636-33.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Réu: LUCIANO SAMPAIO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0016059-41.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Mauricio Kertzman Szporer (OAB:BA841-B)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Executado: R S Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0016059-41.2006.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Compra e Venda]
Autor: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Réu: R S SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0008825-23.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonike Importadora Ltda
Interessado: Nerone Do Brasil Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Leonardo Hayao Aoki (OAB:SP124069)
Advogado: Rodrigo Prado De Souza (OAB:SP288577)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0008825-23.1997.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: SONIKE IMPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124531-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andressa Menezes Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8124531-04.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ANDRESSA MENEZES DA SILVA
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0118718-31.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Chung & Chung Ltda
Advogado: Soraia Batista Almeida Braide (OAB:BA11776)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0118718-31.2006.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: CHUNG & CHUNG LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156898-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Dos Santos Freitas
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8156898-18.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos de Consumo, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Autor: UBIRAJARA DOS SANTOS FREITAS
Réu: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520151-87.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gabriela Pontes Almeida Teixeira
Advogado: Lara Dantas Nogueira Gravata (OAB:BA25096)
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Interessado: Marcel Ferreira Dos Santos
Advogado: Lara Dantas Nogueira Gravata (OAB:BA25096)
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Interessado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0520151-87.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda, Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Material]
Autor: GABRIELA PONTES ALMEIDA TEIXEIRA e outros
Réu: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528905-13.2018.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santos & Ferreira Neto Ltda - Me

Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Executado: Rudival Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0528905-13.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) / [Perdas e Danos]
Autor: SANTOS & FERREIRA NETO LTDA - ME
Réu: RUDIVAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506633-25.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Naiane Araujo Coelho Dias
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Interessado: Fabio Jose Dias Santos
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Interessado: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0506633-25.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NAIANE ARAUJO COELHO DIAS e outros
Réu: PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014870-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Miranda Gomes
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8014870-90.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: BEATRIZ MIRANDA GOMES
Réu: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538891-30.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alpe Locacao De Estruturas Tubulares Ltda
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Advogado: Edson Leandro Sampaio Rosa (OAB:BA47587)
Executado: Versilia Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Daniela Gatto Penido Monteiro (OAB:BA43032)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0538891-30.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Autor: ALPE LOCACAO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
Réu: VERSILIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0079809-90.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmilson Baggio Vieira
Advogado: Geraldo Luiz Silva De Souza (OAB:BA15202)
Executado: Mario Afranio Peixoto Neto
Advogado: Maria De Fatima De Salles Brasil (OAB:BA11490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0079809-90.2001.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: EDMILSON BAGGIO VIEIRA
Réu: MARIO AFRANIO PEIXOTO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028010-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacson Alves Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028010-65.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]
Autor: JACSON ALVES PEREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130380-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedrita Goncalves Dos Santos Gama
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8130380-54.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: PEDRITA GONCALVES DOS SANTOS GAMA
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519466-17.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Gab Med Farmacia E Conveniencia Ltda - Me
Executado: Gutenberg Gonzaga Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0519466-17.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: GAB MED FARMACIA E CONVENIENCIA LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0393216-07.2012.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Maria De Fatima Duarte De Souza
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Advogado: Thaina Mascarenhas Bispo (OAB:BA62405)
Requerido: Banco Economico Sa
Advogado: Andre Linhares Pereira (OAB:SP163200)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0393216-07.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183) / [Sustação/Alteração de Leilão, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
Autor: MARIA DE FATIMA DUARTE DE SOUZA
Réu: Banco Economico SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010897-30.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Josenaide Oliveira Portela
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8010897-30.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Réu: JOSENAIDE OLIVEIRA PORTELA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154182-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Da Conceicao Pinheiro
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8154182-18.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: VALMIR DA CONCEICAO PINHEIRO
Réu: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010702-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marleide Santos Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8010702-45.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARLEIDE SANTOS SILVA
Réu: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0323923-47.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Marques De Souza
Interessado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Terceiro Interessado: Luana Marques Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0323923-47.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
Autor: LEANDRO MARQUES DE SOUZA
Réu: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024007-33.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Everton Pereira Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024007-33.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: EVERTON PEREIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033582-02.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Distribuidora De Bebidas Vieira Ltda - Me
Executado: Josevaldo Dos Santos Vieira
Executado: Jocivaldo Silva Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033582-02.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VIEIRA LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030171-14.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Luiz Carlos Ferreira De Jesus
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8030171-14.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: LUIZ CARLOS FERREIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124884-49.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Representação Dacasa
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Lindaura Santos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8124884-49.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento]
Autor: REPRESENTAÇÃO DACASA
Réu: LINDAURA SANTOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060759-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Neocard Administradora De Credito Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060759-04.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARINALVA SANTOS
Réu: NEOCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0083284-15.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilberto De Almeida Sampaio
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Executado: Ruy Rodrigues Santos Filho
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0083284-15.2005.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: Gilberto de Almeida Sampaio
Réu: RUY RODRIGUES SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070278-66.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: 4l Cerimonial E Eventos Ltda
Executado: Luciana Lima Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8070278-66.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: 4L CERIMONIAL E EVENTOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0302356-57.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Eletrica Paz Ltda - Me
Advogado: Aluizio Valerio Da Silva (OAB:BA9869)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0302356-57.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: ELETRICA PAZ LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para recolher custas de citação e penhora . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091162-53.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Ilma Goncalves De Souza Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091162-53.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: ILMA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163861-42.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Filipe Tadeu Badaro Argolo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8163861-42.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: FILIPE TADEU BADARO ARGOLO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033332-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Zenilda Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033332-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ZENILDA SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082011-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Santana Dos Reis
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8082011-68.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO SANTANA DOS REIS

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro, por justificado, o quanto requerido em petição de ID. 421235264 para que seja feita a intimação pessoal do Sr. ROBERTO SANTANA DOS REIS, por meio de AR (aviso de recebimento), fulcro art. 186, §2º do CPC.
Destarte, intime-se, a parte Acionada para se manifestar acerca do quanto alegado pela parte Autora em petição de ID. 421235264, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087074-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildete Bomfim De Almeida
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8087074-35.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: HILDETE BOMFIM DE ALMEIDA
Réu: BANCO PAN S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021094-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suelene Sales Melo
Advogado: Cristiane Santana De Jesus (OAB:BA36525)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021094-44.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
Autor: SUELENE SALES MELO
Réu: NEON PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019692-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. A. D. V. S.
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019692-30.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: F. A. D. V. S.
Réu: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108817-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Samile Freitas Barreto Reis
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)
Interessado: Sendas Distribuidora S/a

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8108817-04.2023.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SAMILE FREITAS BARRETO REIS

REQUERIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora.
Cite-se a parte Ré para contestar o feito.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação, devendo ser incluída em pauta pelo CEJUSC, a ser realizada na modalidade de videoconferência.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser pago pela parte ré
Intimem-se as as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte Ré para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC). Advirta-se que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimações e demais expedientes necessários.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0007824-80.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Oliveira De Souza
Advogado: Vitalino Santin (OAB:BA23421)
Exequente: Itamar Raimundo Fernandes Bayma
Advogado: Vitalino Santin (OAB:BA23421)
Exequente: Jose Raimundo Bastos De Aguiar

Advogado: Vitalino Santin (OAB:BA23421)
Exequente: Vladimir Lopes Rodrigues
Advogado: Vitalino Santin (OAB:BA23421)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0007824-80.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA e outros (3)
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0334343-04.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Embargante: Luis Antonio Dos Santos Silva
Advogado: Cintia Silva Gomes (OAB:BA47905)
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0334343-04.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: LUIS ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024175-06.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Marcio Da Cruz Pires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024175-06.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU SEGUROS S/A
Réu: MARCIO DA CRUZ PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0586188-62.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Rodolfo Costa Ferraz
Advogado: Carolina De Lima Ferraz (OAB:BA37217)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0586188-62.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: RODOLFO COSTA FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0086706-71.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Romero Luiz
Advogado: Paulo Borba Costa (OAB:BA3469)
Advogado: Joir Da Silva Martins Brasileiro (OAB:BA1102)
Executado: Bar E Restaurante Lagoa Do Abaete Ltda
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Advogado: Fernanda Nunes Trindade (OAB:BA17128)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0086706-71.2000.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: MANOEL ROMERO LUIZ
Réu: BAR E RESTAURANTE LAGOA DO ABAETE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142493-74.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Acampo Holding - Compra E Venda De Imoveis Ltda
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Embargado: Cavalo Marinho Combustiveis Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Embargante: Jose Valdir Da Silva
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8142493-74.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: ACAMPO HOLDING - COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA e outros
Réu: CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014949-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Sao Pedro Santos Da Silva
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8014949-40.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: MARIA SAO PEDRO SANTOS DA SILVA
Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0010726-51.1982.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Sabaneb
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Executado: Mineróleo Do Brasil Ltda E Outros
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0010726-51.1982.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: Banco do Estado da Bahia Sabaneb e outros
Réu: Mineróleo do Brasil Ltda e Outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516288-26.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandro Carlos Souza De Jesus
Advogado: Jorge Avelar De Oliveira (OAB:BA46873)
Interessado: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)
Interessado: Leonardo Dell Armi Da Costa Marques
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Interessado: Carine Honda De Araújo
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Interessado: Hospital Aeroporto Ltda
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Terceiro Interessado: Josafatnadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0516288-26.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: SANDRO CARLOS SOUZA DE JESUS
Réu: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017389-97.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Maria Rufino Resende
Advogado: Juliana Domingues Oliveira Mello (OAB:BA18395)
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Interessado: Real Tokio Marine Vida E Previdencia Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0017389-97.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANA MARIA RUFINO RESENDE
Réu: Real Tokio Marine Vida e Previdencia Sa

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111383-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina De Oliveira Chagas
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8111383-23.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHAGAS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555172-56.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Salvador Maison Comercio De Calcados Ltda - Epp
Executado: Charles Lefundes Magalhaes
Executado: Alcina Ligia Cerqueira De Paula Lefundes
Executado: Angela Gama Pires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0555172-56.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: SALVADOR MAISON COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0037619-97.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Cresel Comercio Representacoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Executado: Mara Lucia Lima Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0037619-97.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO SAFRA SA
Réu: CRESEL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062664-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Dos Santos Cruz
Advogado: Danilo Ribeiro Froes De Azevedo (OAB:BA37943)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062664-49.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ALINE DOS SANTOS CRUZ
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117015-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilieo De Jesus Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8117015-30.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência]
Autor: LILIEO DE JESUS NASCIMENTO
Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106145-23.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Uendel Castro Lessa De Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8106145-23.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: UENDEL CASTRO LESSA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103502-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Souza Nascimento
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103502-63.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: ELIANE SOUZA NASCIMENTO
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057548-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Fabio Lima Santos
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8057548-23.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: FABIO LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080510-40.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Alvaro Augusto De Jesus Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8080510-40.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ALVARO AUGUSTO DE JESUS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081655-64.2009.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria De Jesus Vasconcelos
Embargado: Sandro Yukio Yosmini
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Embargado: Rita De Cassia Pachir Yosmini
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0081655-64.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Ausência de Legitimidade para a Causa]
Autor: MARIA DE JESUS VASCONCELOS
Réu: SANDRO YUKIO YOSMINI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064820-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Pedro Silva Farias
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064820-05.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alienação Fiduciária]
Autor: THIAGO PEDRO SILVA FARIAS
Réu: BANCO J. SAFRA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0062223-25.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Tecidos Norte De Minas Coteminas
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Alvaro Silva Bomfim (OAB:SP228269)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: A Invencivel Cama Mesa E Banho Ltda
Terceiro Interessado: Curador Especial De Ausente

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0062223-25.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Duplicata]
Autor: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
Réu: A INVENCIVEL CAMA MESA E BANHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021536-26.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Duran Materiais De Construcao Ltda.
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Interessado: Manoel Oliveira Duran
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Interessado: Luciano Vilanova Oliveira Duran
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Interessado: Luiz Vilanova Oliveira Duran
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0021536-26.1998.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: DURAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outros (3)
Réu: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0008802-05.1982.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Varig Sa
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Executado: João Eudes Veras Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0008802-05.1982.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Duplicata]
Autor: Varig SA
Réu: João Eudes Veras da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062656-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celidalva Gomes Dos Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062656-33.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CELIDALVA GOMES DOS SANTOS
Réu: BANCO CSF S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032202-66.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita Das Gracas Garcia Paes
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Executado: Juciara Carolina Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0032202-66.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cheque, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: RITA DAS GRACAS GARCIA PAES
Réu: JUCIARA CAROLINA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0331250-09.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaguaraci De Jesus Silva
Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Josaf Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0331250-09.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: JAGUARACI DE JESUS SILVA
Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0012398-15.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zuleide Tavares De Almeida
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Exequente: Jayme Almeida Brito
Advogado: Jussara Brasil Ribeiro (OAB:BA32800)
Exequente: Elza Brito Andrade
Advogado: Jussara Brasil Ribeiro (OAB:BA32800)
Exequente: Elielza Almeida Brito
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Jussara Brasil Ribeiro (OAB:BA32800)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0012398-15.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Nao Cumulatividade, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
Autor: JAYME ALMEIDA BRITO e outros (2)
Réu: ZULEIDE TAVARES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043734-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Cardoso Da Silva
Advogado: Jessica Vanele De Jesus Santos (OAB:BA37294)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8043734-46.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Seguro]
Autor: EVERALDO CARDOSO DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558224-94.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Geonordeste Engenharia De Fundacoes Ltda - Epp
Executado: Roberto Luiz Barreto Dos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0558224-94.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Seguro]
Autor: BRADESCO SAUDE S/A
Réu: GEONORDESTE ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018431-31.2004.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Maria Novaes De Lima
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911)
Reu: Condominio Edificio Fleming
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Reu: Rubem Pacheco Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0018431-31.2004.8.05.0001
Classe/Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / [Pagamento em Consignação]
Autor: KATIA MARIA NOVAES DE LIMA
Réu: Condominio Edificio Fleming e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094079-45.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)
Advogado: Miguel Luis Castilho Mansor (OAB:SP139405)
Executado: Caique Mateus Santana Santos
Executado: Kleiton Marcelo Ferreira De Arruda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8094079-45.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento]
Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Réu: CAIQUE MATEUS SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como CAIQUE MATEUS SANTANA SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0026654-95.1989.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Interessado: Js Pinheiro E Irmãos
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640)

Interessado: Agropecuaria Dendhevea Sa
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640)
Interessado: Silvano Franco Pinheiro
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0026654-95.1989.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: Banco do Nordeste
Réu: Js Pinheiro e Irmãos e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0579910-79.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Antonio Carlos Da Paixao Mota Nogueira
Executado: Antonio Carlos Da Paixao Mota Nogueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0579910-79.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ANTONIO CARLOS DA PAIXAO MOTA NOGUEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0045180-46.2008.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ademilson Barnabe Da Silva
Advogado: Monica Falcao Rios (OAB:BA18548)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Celso Luiz Machado Junior (OAB:BA24934)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Allan Oliveira Da Silva (OAB:BA48446)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0045180-46.2008.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: ADEMILSON BARNABE DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511605-72.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Balzan & Balzan Ltda - Me
Executado: Jose Salvador Balzan

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0511605-72.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: BALZAN & BALZAN LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507600-75.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Quadra Comercio E Industria De Argamassa Ltda - Me
Executado: Hugo Luna Freire Lessa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0507600-75.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO SAFRA SA
Réu: QUADRA COMERCIO E INDUSTRIA DE ARGAMASSA LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0016059-41.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Mauricio Kertzman Szporer (OAB:BA841-B)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Executado: R S Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0016059-41.2006.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Compra e Venda]
Autor: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Réu: R S SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003117-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Graziela Conceicao De Andrade
Autor: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8003117-73.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Réu: GRAZIELA CONCEICAO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0040283-38.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Iranildo Marques Da Costa E Silva
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0040283-38.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: IRANILDO MARQUES DA COSTA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538636-33.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)
Reu: Luciano Sampaio Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0538636-33.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Réu: LUCIANO SAMPAIO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0118718-31.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Chung & Chung Ltda
Advogado: Soraia Batista Almeida Braide (OAB:BA11776)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0118718-31.2006.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: CHUNG & CHUNG LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506633-25.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Naiane Araujo Coelho Dias
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Interessado: Fabio Jose Dias Santos
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Interessado: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0506633-25.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NAIANE ARAUJO COELHO DIAS e outros
Réu: PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156898-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Dos Santos Freitas
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8156898-18.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos de Consumo, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Autor: UBIRAJARA DOS SANTOS FREITAS
Réu: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8124531-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andressa Menezes Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8124531-04.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ANDRESSA MENEZES DA SILVA
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520151-87.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gabriela Pontes Almeida Teixeira
Advogado: Lara Dantas Nogueira Gravata (OAB:BA25096)
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Interessado: Marcel Ferreira Dos Santos
Advogado: Lara Dantas Nogueira Gravata (OAB:BA25096)
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Interessado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0520151-87.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda, Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Material]
Autor: GABRIELA PONTES ALMEIDA TEIXEIRA e outros
Réu: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0008825-23.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonike Importadora Ltda
Interessado: Nerone Do Brasil Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Leonardo Hayao Aoki (OAB:SP124069)

Advogado: Rodrigo Prado De Souza (OAB:SP288577)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0008825-23.1997.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: SONIKE IMPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538891-30.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alpe Locacao De Estruturas Tubulares Ltda
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Advogado: Edson Leandro Sampaio Rosa (OAB:BA47587)
Executado: Versilia Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Daniela Gatto Penido Monteiro (OAB:BA43032)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0538891-30.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Autor: ALPE LOCACAO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
Réu: VERSILIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528905-13.2018.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santos & Ferreira Neto Ltda - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Executado: Rudival Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0528905-13.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) / [Perdas e Danos]

Autor: SANTOS & FERREIRA NETO LTDA - ME
Réu: RUDIVAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014870-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Miranda Gomes
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8014870-90.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: BEATRIZ MIRANDA GOMES
Réu: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0079809-90.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmilson Baggio Vieira
Advogado: Geraldo Luiz Silva De Souza (OAB:BA15202)
Executado: Mario Afranio Peixoto Neto
Advogado: Maria De Fatima De Salles Brasil (OAB:BA11490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0079809-90.2001.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: EDMILSON BAGGIO VIEIRA
Réu: MARIO AFRANIO PEIXOTO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8130380-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedrita Goncalves Dos Santos Gama
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8130380-54.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: PEDRITA GONCALVES DOS SANTOS GAMA
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028010-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacson Alves Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028010-65.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]
Autor: JACSON ALVES PEREIRA DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0393216-07.2012.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Maria De Fatima Duarte De Souza
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Advogado: Thaina Mascarenhas Bispo (OAB:BA62405)
Requerido: Banco Economico Sa
Advogado: Andre Linhares Pereira (OAB:SP163200)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0393216-07.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183) / [Sustação/Alteração de Leilão, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
Autor: MARIA DE FATIMA DUARTE DE SOUZA
Réu: Banco Economico SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010897-30.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Josenaide Oliveira Portela
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8010897-30.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Réu: JOSENAIDE OLIVEIRA PORTELA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010702-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marleide Santos Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8010702-45.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARLEIDE SANTOS SILVA

Réu: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154182-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Da Conceicao Pinheiro
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8154182-18.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: VALMIR DA CONCEICAO PINHEIRO
Réu: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519466-17.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Gab Med Farmacia E Conveniencia Ltda - Me
Executado: Gutenberg Gonzaga Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0519466-17.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: GAB MED FARMACIA E CONVENIENCIA LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014037-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberico Ramos Barboza
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Unimed Porto Alegre - Cooperativa Medica Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8014037-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERICO RAMOS BARBOZA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DE SENA SOUZA
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR GOULART LANES, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/04/2024 08:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/5083158
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 5083158
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144471-23.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emy Kalid Molinari
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8144471-23.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: EMY KALID MOLINARI
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para regularizar a sua representação processual considerando o que consta do ID 166710719.
Salvador, 5 de março de 2024.
EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168093-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: D. V. C. P.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Adriele Pereira Cerqueira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8168093-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MENOR: D. V. C. P.
AUTOR: ADRIELE PEREIRA CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/04/2024 08:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/4470010
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 4470010
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126923-14.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nora Nei Alves De Barros
Advogado: Tiago Costa Santa Rosa Da Silva (OAB:BA65519)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8126923-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: NORA NEI ALVES DE BARROS

Advogado(s) do reclamante: TIAGO COSTA SANTA ROSA DA SILVA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/04/2024 08:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407835
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407835
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060749-91.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelson Macedo De Amorim
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Exequente: Adelaide Araujo De Amorim
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.
_____
PROCESSO nº 8060749-91.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: NELSON MACEDO DE AMORIM, ADELAIDE ARAUJO DE AMORIM

RÉU: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo. Findo esse prazo, sem que haja o

recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124449-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Renato De Almeida Souza
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Menor: L. H. A. S.
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8124449-70.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Mental, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: LUIS RENATO DE ALMEIDA SOUZA e outros
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Acionada para se manifestar acerca da petição ID. na qual a Parte autora informa descumprimento da liminar. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

EVANILDE GOMES DOS ANJOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115533-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilma Oliveira Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8115533-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILMA OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: BERNARDO BUOSI
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 07/05/2024 12:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132786-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8132786-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 05/04/2024 08:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/4470010
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 4470010
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143756-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabel Aurelina De Jesus Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8143756-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL AURELINA DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 05/04/2024 08:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407835
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407835
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125346-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Souza Bomfim
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8125346-98.2023.8.05.0001

Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO SOUZA BOMFIM

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 07/05/2024 12:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117352-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Irenio Dos Reis
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8117352-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE IRENIO DOS REIS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 07/05/2024 13:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137219-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Oliveira Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8137219-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 05/04/2024 08:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/5083158
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 5083158
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151308-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renato Cerqueira Gaviao
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8151308-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: RENATO CERQUEIRA GAVIAO

Advogado(s) do reclamante: EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 07/05/2024 13:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060745-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Araujo Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8060745-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 05/04/2024 09:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/5083158
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 5083158
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0322903-21.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joelder Pereira Tamarindo
Advogado: Priscila Andrade Dos Santos Vale (OAB:MG127515)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0322903-21.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: JOELDER PEREIRA TAMARINDO
Réu: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada para reqularizar sua representação processual considerando o que consta no ID 428435354 e o requerimento de ID. 428435353
Salvador, 5 de março de 2024.
EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156508-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Santos Da Silva
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8156508-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES, RAFAEL DUTRA DACROCE, JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 05/04/2024 09:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/5083158
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 5083158
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143998-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vital Do Espirito Santo
Advogado: Roberto Pires Mendonca (OAB:BA46463)
Advogado: Katia Suely Souza Mendonca (OAB:BA44976)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8143998-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITAL DO ESPIRITO SANTO

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO PIRES MENDONCA, MARLY RIBEIRO DA SILVA, KATIA SUELY SOUZA MENDONCA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 05/04/2024 08:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/4470010
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 4470010
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146046-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. F. P. C.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Thais Da Cruz Pereira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8146046-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MENOR: A. F. P. C.
AUTOR: THAIS DA CRUZ PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 07/05/2024 14:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163776-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernadete Domingos Da Silva
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8163776-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERNADETE DOMINGOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
[8163775-37.2023.8.05.0001]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 05/04/2024 08:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407835
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407835
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162341-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Wmb Supermercados Do Brasil Ltda.
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Autor: Fernando De Castro Vasconcellos
Advogado: Fernando De Castro Vasconcellos (OAB:BA325-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8162341-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REU: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/04/2024 09:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/4470010
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 4470010
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118042-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Albelina Maria Dos Santos Figueredo
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8118042-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBELINA MARIA DOS SANTOS FIGUEREDO

Advogado(s) do reclamante: JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 09/05/2024 08:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110415-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Jose Ribeiro Nascimento Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110415-90.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Prestação de Serviços]
Autor: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Réu: JOSE RIBEIRO NASCIMENTO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para recolher os honorários do Conciliador conforme ID.416488222 .
Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

EVANILDE ANJOS
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106960-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Rodrigues Das Neves
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8106960-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIARA RODRIGUES DAS NEVES

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/04/2024 09:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407835
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407835
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106366-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eugenia De Oliveira Sampaio
Advogado: Silmara Cristine Tiago Pereira (OAB:BA43151)
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8106366-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado(s) do reclamante: SILMARA CRISTINE TIAGO PEREIRA, EDUARDO CARLOS LOUREIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
[8093750-96.2023.8.05.0001]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 05/04/2024 09:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407835
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407835
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102041-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Fernandes Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8102041-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA FERNANDES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/04/2024 09:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407835
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407835
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140821-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Frantiesco Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8140821-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANTIESCO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/04/2024 09:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/5083158
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 5083158
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136101-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvandira Santos Mendes
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8136101-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANDIRA SANTOS MENDES

Advogado(s) do reclamante: FILIPE MACHADO FRANCA, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/04/2024 10:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/5083158
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 5083158
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041176-04.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Pereira De Jesus Oliveira
Advogado: Maria Alice Rocha Oliveira De Oliveira (OAB:BA23313)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8041176-04.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EXEQUENTE: LEONARDO PEREIRA DE JESUS OLIVEIRA

RÉU: EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo. Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134642-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Jaciara Carvalho Magalhaes
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Autor: Ademir De Jesus Magalhaes
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8134642-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

FALECIDO: JACIARA CARVALHO MAGALHAES
AUTOR: ADEMIR DE JESUS MAGALHAES

Advogado(s) do reclamante: DIEGO FREITAS RIBEIRO, SERGIO CELSO NUNES SANTOS
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamado: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/04/2024 09:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/4470010
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 4470010
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172079-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Cristina De Sousa Correia
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8172079-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE SOUSA CORREIA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA
[8165515-64.2022.8.05.0001]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/04/2024 10:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/4470010
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 4470010
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108443-85.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edgard Conceicao Dos Santos
Advogado: Guilherme Lyra Alves Doretto (OAB:SP426360)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8108443-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EDGARD CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME LYRA ALVES DORETTO
REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/04/2024 09:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407831
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407831
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000487-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindaiane Maria Da Silva 02584488574
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000487-10.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alienação Fiduciária]
Autor: LINDAIANE MARIA DA SILVA 02584488574
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 405744717 e documentos a ela acostados, bem como sobre a peça de ID 406710756,no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165103-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Cristina Dos Santos Pimenta
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8165103-02.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito]
Autor: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PIMENTA
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 429878621 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076367-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Australia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Reu: Marcos Roberto Santos Barbosa
Reu: Gizelda Muniz Batista Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8076367-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA FREITAS PINHEIRO, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, ALESSANDRO PUGET OLIVA, FELIPE ALMEIDA GONCALVES
REU: MARCOS ROBERTO SANTOS BARBOSA, GIZELDA MUNIZ BATISTA BARBOSA

[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 06/05/2024 08:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407831
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407831
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.
Expeça-se citação

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145346-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gisele Oliveira Vasconcelos Batista
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Avista S.a. Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8145346-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELE OLIVEIRA VASCONCELOS BATISTA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
REU: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 05/04/2024 09:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407835
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407835
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177784-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ana Paula Dos Santos Rosario
Advogado: Wagner Passos Da Silva (OAB:BA34932)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8177784-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS ROSARIO

Advogado(s) do reclamante: WAGNER PASSOS DA SILVA
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/04/2024 10:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407831
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407831
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137201-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ingrid Santos De Souza
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8137201-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INGRID SANTOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO MICELI FILHO

[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/04/2024 10:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407831
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407831
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131148-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Vaz Da Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Iii - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8131148-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEANE VAZ DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/04/2024 11:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407831
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407831
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124645-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Oliveira Rocha
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:8124645-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON OLIVEIRA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: MILER REIS DANTAS
REU: BANCO MASTER S/A

[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 09/05/2024 08:30, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407870
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407870
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532209-59.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernanda Ferreira Dos Santos
Advogado: Michelle Martins De Andrade (OAB:BA35605)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Vicente Ferrer Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 503 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380

Processo:0532209-59.2014.8.05.0001
Órgão Julgador:7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MICHELLE MARTINS DE ANDRADE
INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, VICENTE FERRER INCORPORADORA LTDA

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI
[]

ATO ORDINATÓRIO
Com base no art.152, VI, do CPC, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a participar da audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 04/04/2024 10:00, Salvador -CEJUSC - CONSUMO
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
O link para acesso à audiência pelo computador será: guest.lifesize.com/3407835
A extensão para acesso pelo celular ou tablet: 3407835
O CÓDIGO DE ACESSO à sala serão os 7 primeiros números do processo.
Sendo advogado, para entrar na audiência, utilize nome e número da OAB.

Salvador, 5 de março de 2024

Evanilde Anjos
Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080510-40.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Alvaro Augusto De Jesus Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8080510-40.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ALVARO AUGUSTO DE JESUS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça referente a diligência citatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071315-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Villa Das Gaivotas
Advogado: Karla Thaiane Novais Lemos (OAB:BA37860)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071315-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DAS GAIVOTAS
Advogado(s): KARLA THAIANE NOVAIS LEMOS (OAB:BA37860)
REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

Vistos, etc.
Condomínio Edifício Villa das Gaivotas ingressou com ação de Repetição de Indébito em face da Embasa – Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.
Citado, a empresa ré arguiu impugnou a gratuidade da justiça requerido pelo autor e suscitou preliminares.
Em derredor da alegada impossibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora, malgrado a legislação processual atual possibilite a arguição desta matéria em sede de preliminar de contestação, revela-se imperativa a rejeição da mencionada preliminar uma vez que a irresignação da acionada em relação à benesse concedida à parte autora encontra-se desprovida de qualquer fundamento fático apto a justificar a revogação da benesse.
Isto posto, tendo em vista que a parte ré não apresentou qualquer prova ou sequer indício da existência de capacidade econômica da parte autora para arcar com as custas processuais, REJEITO a preliminar arguida pela ré e mantenho a gratuidade de justiça outrora concedida à demandante.
No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, denota-se que a sua fundamentação se confunde com o mérito da lide, devendo ser apreciada no momento oportuno.
Quanto à alegação de decadência, necessária a aplicação da legislação consumerista, que prevê prazo quinquenal.
Assim, rejeito as preliminares arguidas pela parte acionada e, estando satisfeitos os pressupostos processuais e condições da ação, declaro o feito saneado.
Fixo com ponto controverso a efetiva existência de falha na aferição do consumo de água no hidrômetro instalado no condomínio autor, bem como eventual responsabilidade civil da ré indenizar a postulante em caso de cobrança indevida.
Assim, para que reste esclarecida a regularidade do hidrômetro que registra o consumo do imóvel em discussão, ou não, pertinente o deferimento da prova requerida pela parte acionada.
Dessa forma, determino a expedição de ofício ao IBAMETRO a fim de que efetue a inspeção do HIDRÔMETRO a fim de atestar sua regularidade.
Após a resposta do órgão técnico, retornem-me conclusos para deliberação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de fevereiro de 2023
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
3.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0010726-51.1982.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Sabaneb
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Executado: Mineróleo Do Brasil Ltda E Outros
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0010726-51.1982.8.05.0001
Classe Assunto:[Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA SABANEB, DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: MINERÓLEO DO BRASIL LTDA E OUTROS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para recolher as custas da diligência requerida no prazo de 5 (cinco) dias .
Salvador,5 de março de 2024
WILLIAM CANDIDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532299-67.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Executado: Carlos Eduardo Da Conceicao Do Santos

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0532299-67.2014.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO DO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Diante da Petição (ID n° 295857101), determino que a Exequente junte aos autos, no prazo de quinze dias, planilha atualizada com fins de seja dado prosseguimento ao bloqueio pleiteado via SISBAJud.
Outrora, recolhidas as custas correspondentes (ID n° 295857659), determino a realização de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, juntando-se os espelhos correspondentes em documento anexado, desde já intimadas as partes do seu resultado.
Havendo êxito na busca pelo sistema predito, Cite-se o devedor nos termos da Decisão de (ID n° 295854304).
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
P.I,
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538891-30.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alpe Locacao De Estruturas Tubulares Ltda
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Advogado: Edson Leandro Sampaio Rosa (OAB:BA47587)
Executado: Versilia Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Daniela Gatto Penido Monteiro (OAB:BA43032)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0538891-30.2014.8.05.0001
Classe Assunto:[Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: ALPE LOCACAO DE ESTRUTURAS TUBULARES LTDA

EXECUTADO: VERSILIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para recolher as custas da diligência requerida no prazo de 5 (cinco) dias .
Salvador,5 de março de 2024
WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532299-67.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Executado: Carlos Eduardo Da Conceicao Do Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0532299-67.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO HONDA S/A.
Réu: Carlos Eduardo da Conceicao do Santos

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 5 de março de 2024.

LUIZA GOMES
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532299-67.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Executado: Carlos Eduardo Da Conceicao Do Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0532299-67.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO HONDA S/A.
Réu: Carlos Eduardo da Conceicao do Santos

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 5 de março de 2024.

LUIZA GOMES
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0040283-38.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Iranildo Marques Da Costa E Silva
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0040283-38.2009.8.05.0001
Classe Assunto:[Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária, Liminar]
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: IRANILDO MARQUES DA COSTA E SILVA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para recolher as custas da diligência requerida no prazo de 5 (cinco) dias .
Salvador,5 de março de 2024
WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0016059-41.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Mauricio Kertzman Szporer (OAB:BA841-B)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Executado: R S Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0016059-41.2006.8.05.0001
Classe Assunto:[Compra e Venda]
EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

EXECUTADO: R S SOUZA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para recolher as custas da diligência requerida no prazo de 5 (cinco) dias .
Salvador,5 de março de 2024
WILLIAM CANDIDO GOMES

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525282-77.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Nossa Terra Gas Ltda - Me
Advogado: Natalia Silva Boaventura (OAB:BA32945)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0525282-77.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Duplicata]
EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

EXECUTADO: NOSSA TERRA GAS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o DAJE acostado aos autos no ID nº 422458358 não corresponde aos atos requeridos e deferidos de expedição de 13 ofícios com os envios por meios eletrônicos informados, bem como que não houve o recolhimento das custas referentes à certidão de averbação premonitória, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas para envio eletrônico de ofícios e para a expedição da supracitada certidão, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo ao qual estão vinculadas, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de março de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017522-80.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Ramon Silva Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017522-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: RAMON SILVA MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO PAN S.A, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, contra RAMON SILVA MORAES, pleiteando a busca e apreensão do bem descrito na inicial como MARCA FIAT PUNTO, 4P - Completo - ATTRACTIVE(Italia) 1.4 8v, CHASSI n.º 9BD118181C1202528,ANO 2012 e MODELO 2012, PLACA NZZ2250, RENAVAM 00472839446, objeto de alienação fiduciária em garantia, arguindo o inadimplemento de parcelas vencidas pela Devedor(a) Fiduciário(a).
Com a inicial foram acostados documentos.
É o relatório. Decido.
Examinados os Autos constata-se a presença dos requisitos do Artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que suficientemente comprovada a venda a crédito com alienação fiduciária e a mora da parte devedora, pelos documentos acostados.

Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, determinando que o bem seja depositado em mão da parte demandante ou de quem for por ele indicado, e que a parte ré lhe entregue toda a documentação relativa ao bem.
Determino, ainda, a citação da parte ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, bem assim para, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, contestar o pedido, sob pena de revelia, na forma do art. 3º do Dec-Lei 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/04.
Fica advertida, ainda, a parte ré que, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, após execução da liminar, sem purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.

Quanto ao requerimento de substituição do polo ativo da ação, formulado no ID 416220968, defiro, por ora, o pedido de inclusão do ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOSno polo ativo da ação como assistente litisconsorcial, devendo o Cartório proceder à devida inclusão no sistema.

Determino a intimação do autor BANCO PAN S/A para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de substituição processual e, caso não haja oposição do autor, proceda-se à substituição na forma requerida no ID 416220968.

P. R. I.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017522-80.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Ramon Silva Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8017522-80.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: RAMON SILVA MORAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de março de 2024.
SUREIA ALVES MACHADO SANTANA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065291-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Diego Leandro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8065291-84.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: DIEGO LEANDRO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de março de 2024.
SUREIA ALVES MACHADO SANTANA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027177-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Taiara Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8027177-42.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: TAIARA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 5 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091789-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Manoel De Lima Sacramento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8091789-23.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: MANOEL DE LIMA SACRAMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 5 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036803-61.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Jorge Silva Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8036803-61.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: REU: JORGE SILVA DIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0305003-15.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigo Ferreira Goncalves
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0305003-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA GONCALVES
Advogado(s): ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA (OAB:BA35409), ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)
EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvarás para levantamento das parcelas depositadas nos ID's 428698911/428698912 e 429363083/429363084, conforme requerido no ID 429373961, devendo os valores serem transferidos para a conta do patrono indicada, ante a existência de poderes especiais para recebimento de valores, conforme procuração de ID 371212428 e substabelecimento de ID 371212450. Uma vez que já foram pagas as seis parcelas, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, dizer se ainda tem algo a requerer no processo.

P.I.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0570877-31.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: V. S. D. S.
Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Advogado: Gilson Dos Santos Conceicao (OAB:BA57403)
Interessado: Erica Santos Brito
Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Advogado: Gilson Dos Santos Conceicao (OAB:BA57403)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB:SP173351)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Probaby Clinica Infantil E Urgencias S/s
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Debora Lima Sacramento (OAB:BA25528)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0570877-31.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
INTERESSADO: V. S. D. S., ERICA SANTOS BRITO

INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, PROBABY CLINICA INFANTIL E URGENCIAS S/S

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05(cinco) dias, trazer aos autos dados bancários, a fim de viabilizar a expedição do alvará.

Salvador, 17 de novembro de 2023.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0567747-04.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Marcos De Meirelles Fonseca
Reu: Condominio Edificio Grande Luar
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Inventariante: Marcos De Meirelles Fonseca Junior
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0567747-04.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Direitos / Deveres do Condômino]
FALECIDO: MARCOS DE MEIRELLES FONSECA
INVENTARIANTE: MARCOS DE MEIRELLES FONSECA JUNIOR

REU: CONDOMINIO EDIFICIO GRANDE LUAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05(cinco) dias, trazer aos autos dados bancários, a fim de viabilizar a expedição do alvará eletrônico.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031785-88.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Suzete Pereira Dos Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8031785-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUZETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Ante o teor da petição de ID 408086201, que noticia o pagamento da dívida excutida, intime-se o credor para levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais no ID 408086203, ficando, de logo, autorizada a expedição de alvará.
Porque integralmente satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com arrimo no art. 924, II, do CPC.
Após o recolhimento de eventuais custas remanescentes ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 09 de janeiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140223-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Andre Nascimento Vieira
Advogado: Marialvo Pereira Lopes (OAB:RJ110013)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8140223-43.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDRE NASCIMENTO VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0057699-82.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marjorie Da Silva Moura
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Interessado: Tania Maria Da Silva E Silva
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Interessado: Lorena Da Silva E Silva
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)
Interessado: Fabiano Da Silva E Silva
Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0057699-82.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARJORIE DA SILVA MOURA
Advogado(s): YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)
INTERESSADO: TANIA MARIA DA SILVA E SILVA e outros (2)
Advogado(s): SOLON FONSECA DA ANUNCIACAO (OAB:BA17986)

DECISÃO
A petição ID 425520326, além de extemporânea, consoante se observa à luz da certidão ID 423459192, não se presta a desconstituir as constrições realizadas nestes autos, inexistindo prova de bloqueio de qualquer quantia titularizada por Tania Maria da Silva e Silva, apenas visualizando-se penhora de valores pertencentes a Fabiano da Silva e Silva.
Ademais, os devedores não impugnaram a penhora em tempo oportuno, aperfeiçoando-se a penhora das quantias transferidas para conta judicial.
O STJ já se pronunciou pela mitigação da impenhorabilidade de salários e vencimentos, desde que preservado o mínimo a assegurar a dignidade do devedor, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.
2. No caso concreto, o t ribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade.
3. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.067.117/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE.
1. A Corte Especial, ao julgar o EREsp 1.518.169/DF, entendeu que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc., prevista no art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza não alimentar, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do demandado e de sua família.
3. Hipótese em que a decisão agravada reconheceu a possibilidade da penhora sobre vencimentos da agravante, em decorrência de medida cautelar deferida em ação de improbidade, e determinou a devolução dos autos ao Tribunal a quo para, à luz do caso concreto, prosseguir no julgamento do feito, observando o entendimento desta Corte de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.318.451/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)
Por fim, o pedido de devolução de prazo não encontra amparo legal, não tendo sido demonstrado justo motivo para o acatamento do pedido, que fica, por isso, INDEFERIDO.
Preclusa esta decisão, expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento das quantias depositadas à disposição deste Juízo.
P. Intimem-se.
SALVADOR/BA, 16 de janeiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159859-97.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Leonardo Belens Santos Ferreira (OAB:BA25332)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8159859-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO BELENS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25332)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Transitada em julgado a sentença de mérito, a parte Devedora, antecipando-se à intimação para pagamento, comprovou o cumprimento da obrigação – ID 430720701.
O Credor, manifestando expressa concordância, requer liberação de alvará – ID 430943673.
Ante o exposto, declaro, por sentença, integralmente satisfeita a obrigação e extinto o cumprimento de sentença iniciado no ID 430720700, com arrimo no art. 771 c/c art. 924, II, ambos do CPC.
Sem honorários porquanto efetuado o pagamento tempestivamente – art. 523, caput e § 1º, do CPC.
Expeça-se alvará, em favor do exequente, para levantamento da quantia voluntariamente depositada no ID 430720701.
Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, salvo se existentes custas remanescentes inadimplidas, caso em que deverá a parte responsável ser intimada para a devida quitação, expedindo-se, na hipótese de omissão no cumprimento da obrigação, certidão para inscrição na dívida ativa estadual, se for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030683-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Franca De Santana
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Paschoalotto Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030683-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELI FRANCA DE SANTANA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

DESPACHO
Vistos, etc.
À vista do teor do petitório de ID 423264506, no qual a parte Autora manifesta concordância com o valor depositado em juízo, ao tempo em que requer o levantamento, defiro o pedido de expedição de Alvará.
Após, arquive-se e dê-se baixa.

SALVADOR-BA, 15 de fevereiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024083-62.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Antonieta Luna Lima
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Exequente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Requerente: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8024083-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)
EXECUTADO: MARIA ANTONIETA LUNA LIMA
Advogado(s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361)

DESPACHO
A petição ID 417451349 afigura-se inteiramente insuscetível de acatamento, na medida em que flagrantemente extemporânea, a teor do que dispõe o art. 525 do CPC.
Outrossim, a certidão ID 414780216 evidencia que a devedora não se manifestou sobre o bloqueio em conta bancária no prazo do art. 854, § 3º, do CPC.
Por fim, os seus termos não apresentam qualquer causa impeditiva do prosseguimento da execução, na medida em que o crédito aqui perseguido se refere, exclusivamente, à multa por litigância de má-fé em que foi condenada, estando o valor excutido em consonância com os limites do título executivo judicial.
Quanto aos pedidos ID 415188513, defiro, inicialmente:
i) a transferência do valor bloqueado no ID 412346522 e expedição de alvará em favor da credora;
ii) a renovaçao de pesquisa Sisbajud;
iii) inserção do nome da devedora no cadastro do Serasa, via Serasajud;
iv) pesquisa Renajud e Infojud, visando à localização de patrimônio titularizado pela devedora suscetível de penhora.
Intime-se a exequente para recolher as custas correspondentes às diligências ora deferidas, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 09 de janeiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022679-73.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raquel Soraia Bianchini Kanbach
Advogado: Sofia Nascimento De Araujo (OAB:BA38020)
Autor: Maria De Fatima Andrade Souza
Advogado: Sofia Nascimento De Araujo (OAB:BA38020)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022679-73.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAQUEL SORAIA BIANCHINI KANBACH e outros
Advogado(s): SOFIA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA38020)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intime-se a ré para tomar ciência da petição ID 418689170 e ID 424147754, no prazo de 05 (cinco) dias.
Se requerido, expeça-se o alvará já autorizado no ID 411514779.
Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, para julgamento dos recursos de apelação interpostos em face da sentença de mérito.
Eventuais pretensões relativas ao cumprimento provisório do julgado deverão ser veiculadas em autos apartados, observando-se o procedimento próprio.
P. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 11 de janeiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0544405-90.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vera Nicoliche Ivanovitis
Advogado: Thiago Da Cruz Silva (OAB:BA34556)
Advogado: Lais Raquel Carvalho Leite (OAB:BA57629)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0544405-90.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VERA NICOLICHE IVANOVITIS
Advogado(s): THIAGO DA CRUZ SILVA (OAB:BA34556), LAIS RAQUEL CARVALHO LEITE (OAB:BA57629)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Efetuado o pagamento voluntário da quantia indicada, pela executada, conforme ID 424802308, a parte exequente pugna pela expedição de alvará e extinção do cumprimento de sentença – ID 426355237.
Porque integralmente satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com arrimo no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará, na forma requerida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o recolhimento de eventuais custas remanescentes ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 31 de janeiro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109880-35.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Casa De Repouso Senior Privilege Ltda

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerido: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8109880-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CASA DE REPOUSO SENIOR PRIVILEGE LTDA
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)
REQUERIDO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por CASA DE REPOUSO SENIOR PRIVILEGE LTDA, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado particular, em face da COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, também qualificada.

Segundo consta na peça exordial (ID 144559199), a Autora é uma instituição de repouso tendo recentemente estabelecido sede em um imóvel alugado e, por isso, procurou a concessionária de serviço público para modificar a titularidade do contrato vinculado ao bem.

Dispõe que o requerimento fora negado em virtude da existência de débitos vinculados ao contrato anterior, mantido junto a empresa Estacionamento Bambuzal LTDA. Afirma que realizou o pagamento do valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), referente ao contrato anterior, contudo, o abastecimento não ocorreu, tendo a Acionada feito novas exigências para tanto.

Suscita que mesmo após cumprir os requerimentos, a Ré negou o fornecimento de gás, alegando que seria necessário firmar novo contrato, condicionado a aceitação de um comodato pela Autora.

Pelo exposto, requer, em caráter liminar, que seja Acionada compelida a restabelecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o fornecimento de gás ao imóvel sede da Autora, bem como se abster de incluir o seu nome em órgão de restrição ao crédito.

Em definitivo, pugna pela restituição em dobro dos valores pagos, que totalizam o montante de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Por fim, pleiteia pelo arbitramento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Apresentada contestação pela Ré ao ID 153892105. Nesta, suscita que o abastecimento de GLP somente não se realizou por desídia da Autora em assinar o contrato de prestação de serviço. Explica que como não houve um contrato de cessão de direitos e obrigações junto ao antigo locatário do imóvel, qual seja, a empresa Estacionamento Bambuzal LTDA, seria necessário um novo pacto entre as partes. Insurge-se contra o pedido de indenização por danos morais, por considerar que a Autora não comprovou a prática de qualquer ato pela Acionada que tenha causado os supostos danos sofridos, tampouco da ofensa perpetrada a sua honra objetiva. Contudo, caso sobrevenha condenação, pugna que esta seja arbitrada em conformidade aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Impugna, por fim, o pedido de repetição do indébito, visto que a Acionante não comprova o pagamento considerado indevido.

Réplica ao ID 228935882.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito, sem oposição pelas partes (ID 385346811 e 389261328).

Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

Do mérito.

Constitui cerne da controvérsia a má prestação do serviço de fornecimento de gás pela Ré, que teria se negado a promover a instalação da unidade consumidora da Autora, sob a alegação de existência de débitos de consumo e, posteriormente, em virtude da exigência de assinatura de um novo contrato.

A priori, sobreleva destacar que o CDC conceitua o consumidor como toda pessoa, física e jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, ou seja, em proveito próprio.

Apesar disso, a doutrina e a jurisprudência ampliaram o referido conceito, passando a também considerar como consumidor aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam em situação de vulnerabilidade, seja ela técnica, jurídica ou econômica, em relação ao fornecedor.

Diante da natureza da presente lide, a vulnerabilidade técnica e econômica da Autora é evidente, de modo que é cabível sua inserção na disciplina jurídica do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a teoria finalista mitigada.

A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, ou seja, o consumidor. Assim, o risco da atividade econômica é do fornecedor.

A este respeito vejamos o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, in verbis:
Art. 14. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Entretanto, quando a culpa é exclusiva do consumidor, resta afastada a responsabilidade objetiva do fornecedor, visto que não há nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Assim dispõe o parágrafo terceiro do supracitado artigo, senão vejamos:
Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Estabelecida a proteção jurídica do Código de Defesa do Consumidor, passa-se a análise da lide.

Em cotejo aos autos, nota-se que a Autora divide a sua causa de pedir em dois momentos distintos e sucessivos, nos quais teriam ocorrido a negativa de troca de titularidade. O primeiro é relativo a débitos anteriores a locação da Acionante; e o segundo é atinente a exigência de celebração de um novo contrato.

Por seu turno, a Acionada se limita a retratar que a Requerente se negou a assinar o contrato que disciplinaria a relação entre as partes, motivo pelo qual ainda não houve abastecimento de gás na unidade.

Em relação a primeira negativa, pautada na existência de débitos anteriores, não assiste razão a Acionada.

A exigência de quitação se encontra demonstrada através do e-mail de ID 144560447, no qual a continuidade do chamado é condicionada a apresentação do comprovante de pagamento do débito.

Ademais, a Acionada reconhece a existência de relação jurídica anterior, junto a empresa Estacionamento Bambuzal LTDA, oportunidade em que teria sido consolidada a dívida cobrada à Autora.

Entretanto, é pacífico que as obrigações relativas ao fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como gás, água e energia, possuem natureza pessoal, de modo que devem ser atribuídas ao efetivo beneficiário do serviço.

Nesse sentido, entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PAGAMENTO DO DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO INFORMADO À CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos relativos aos serviços essenciais, tais como água/esgoto e energia elétrica, são de natureza pessoal, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem, pois não se vinculam à titularidade do imóvel. Precedentes: AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/02/2017; AgRg no AREsp 829.901/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/05/2016AgRg no AREsp 592.870/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1.320.974/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1.444.530/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/05/2014. (...) 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - AREsp 1557116 / MG 2019/0228088-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), Data do Julgamento: 05/12/2019, Data da Publicação: 10/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA).
Em casos análogos, reitera a jurisprudência pátria:
Apelação cível. Relação de consumo. Ação de Cobrança. Serviço de gás canalizado. Cobrança de débitos pretéritos por serviço de gás que foi consumido por terceira pessoa. Falta de comunicação de que o imóvel fora alugado, que não acarreta obrigação do locador de pagar débito de terceiro. Sentença de improcedência dos pedidos autorais. Irresignação da concessionária, sustentando a legalidade das cobranças efetuadas e a impossibilidade da troca de titularidade quando não atendidos os requisitos legais. Prestação de serviços de fornecimento de gás não se caracteriza como obrigação propter rem, mas sim pessoal, razão pela qual recaem sobre aquele que dele usufruiu. Dívida que deverá ser cobrada do locatário. NEGA-SEPROVIMENTO AO RECURSO. (0026240-88.2014.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES - Julgamento: 18/04/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. CANCELAMENTO DE PROTESTO, E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA PRELIMINAR DANDO CONTA DA EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO - LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO QUE NÃO RESULTOU CONFIGURADO NOS AUTOS, O QUE SE TEM DIANTE DA NÃO ADEQUAÇÃO AS HIPÓTESES QUE VEM INDICADAS PELO ARTIGO 114 DA LEI DE RITOS VIGENTE FORNECIMENTO DE GÁS - RELAÇÃO DE CONSUMO - EMPRESA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS VALORES POR ELA COBRADOS DO AUTOR – TROCA DE TITULARIDADE INDEFERIDA POR EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PRETÉRITOS – INVIABILIDADE – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - REGISTRO DESABONADOR, POSTERIOR A SOLICITAÇÃO DE TROCA DE TITULARIDADE, QUE SE MOSTROU INDEVIDO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS FIXADA EM R$ 3.000,00 – VALOR QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVO, OU MESMO DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS MALEFÍCIOS EXPERIMENTADOS PELO RECORRIDO - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTROU SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004863-07.2021.8.26.0564; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022).
Deste modo, não restam dúvidas quanto a ilegalidade da cobrança perpetrada pela Acionada como condição para troca da titularidade do imóvel sede da Autora.

Acerca da devolução do montante transferido, é importante consolidar a disposição expressa do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42, Parágrafo único, CDC. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Outrossim, insta salientar que embora o STJ não mais imponha a necessidade de demonstração de má-fé para que se opere a restituição em dobro dos valores, foi promovida a modulação dos efeitos de tal entendimento para aplicá-lo tão somente as cobranças realizadas após a data de publicação do acórdão.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. 1. A Corte Especial do STJ adotou a tese de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Cabe destacar que a Corte Especial promoveu a modulação dos efeitos do entendimento firmado no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão." 3. No caso dos autos, a Corte de origem manteve a sentença de restituição de forma simples, pois a cobrança indevida decorreu da má interpretação do contrato, não ficando caracteriza a má-fé da construtora. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.034.993/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.).
Dessa forma, o entendimento supra é aplicável ao caso em comento, que fora distribuído após a publicação do acórdão citado. Nesses termos, os autos evidenciam a quebra da boa-fé objetiva pela Ré, uma vez que esta condicionou o restabelecimento da prestação de um serviço público essencial ao pagamento de um débito atinente a relação jurídica estabelecida com terceiros.

Conforme regulamenta o artigo supradisposto, a restituição em dobro do valor indevido somente se opera em relação ao que foi efetivamente pago. Desse modo, caberia à Acionante colacionar aos autos o respectivo comprovante de pagamento, o que efetivamente foi feito, consoante se extrai do documento de ID 144560448, em nome de Lilian Piedade de Assis, sócia detentora de 100% do capital social.

Nesta perspectiva, é imperioso determinar a restituição em dobro do pagamento comprovada nos autos, avaliado em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Quanto a necessidade de celebração de um novo contrato pela Autora, não se verificam irregularidades no procedimento adotado.

Ora, considerando que o serviço possui natureza eminentemente pessoal, estando vinculado ao CPF/CNPJ do antigo locador, é razoável que a constituição de uma nova relação jurídica demande a formalização de um instrumento originário.

Assim, do mesmo modo que não é possível o consumidor ser cobrado por débitos relativos ao contrato anterior, não pode a Acionada transferi-lo sem o consentimento do anterior titular, tampouco o adimplemento das contraprestações mensais, que daria ensejo a quitação do vínculo entre as partes.

Outrossim, sobreleva destacar que a Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a abusividade dos termos dispostos no contrato encaminhado pela Acionada. Nesse diapasão, a mera previsão de comodato não é suficiente para caracterizar uma onerosidade excessiva/abusividade, sendo uma passagem absolutamente normal em contratos de prestação de serviço das mais diversas naturezas.

Com efeito, se tratando de uma nova relação bilateral, não é possível compelir a concessionária a prestação do serviço sem que exista um instrumento jurídico prévio que norteie o vínculo entre as partes.

Noutro giro, merece acolhimento a pretensão de arbitramento de indenização por danos morais.

A priori, é importante frisar que as pessoas jurídicas são passíveis de sofrer dano moral, notadamente quando sua honra objetiva for atingida, almejando, portanto, uma compensação pelos danos causados à sua imagem, respeito e credibilidade no mercado.

Nesse sentido, dispõe o enunciado de súmula nº 227, editado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 227, STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
No caso, embora devida a assinatura do novo contrato que regulamentará a relação jurídica entre as partes, o direito a tal parcela indenizatória decorre das exigências infundadas para instalação do fornecimento de gás no imóvel locado e utilizado como sede pela Autora.

Nota-se que a Autora atua como uma instituição de repouso, de modo que tal serviço é essencial para o desenvolvimento das atividades e, consequentemente, ao alcance da finalidade para a qual a pessoa jurídica fora constituída.

Nesse sentido, a ausência de fornecimento ocasiona um entrave para o regular desenvolvimento do serviço prestado pela Acionante, que deve ser pautado pelo conforto e bom assessoramento aos idosos acolhidos no asilo. Assim, obstar o acesso a um serviço de tamanha importância configura dano moral, pois repercute na qualidade da atividade desenvolvida, que, por sua vez, está diretamente relacionada a imagem da pessoa jurídica perante a sociedade.

Exposto esse entendimento, cumpre passar à fixação do quantum indenizatório, que, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo, contudo, ser assentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

O dano moral possui dupla função no nosso ordenamento, a primeira e principal, é a função reparadora, que busca, mesmo que simbolicamente, reparar os danos sofridos pelo ofendido; e a segunda é a função punitiva, que possui o condão de inibir, desestimular, o ofensor de realizar o mesmo ato novamente, vista como uma medida pedagógica.

Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, além das consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos semelhantes.

Por fim, merece relevo que o valor da indenização por dano moral deve ter o condão de atender os efeitos compensatórios e preventivos da condenação, servindo como fator inibitório para reiteração dos atos pela Acionada. Em razão disso, fixo a indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Por fim, observa-se que pende de análise nos autos o pedido de tutela de urgência formulado pela Autora, motivo pelo qual promovo a seguir.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC, exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela Autora é materializada pelos documentos acostados a exordial, a vista da negativa de fornecimento dos serviços (ID 144560447) e do comprovante de pagamento dos débitos atrelados ao antigo locatário (fls. 10/20, ID 141315414). Vale frisar que a locação do imóvel restou incontroversa nos autos, na medida em que não fora impugnada pela Acionada.

Por outro lado, o perigo de dano está relacionado ao comprometimento da atividade desempenhada pela Autora, voltada ao acolhimento e assessoramento de idosos, o que, por si só, demonstra a emergência no abastecimento da unidade.

Desse modo, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando a Acionada que proceda ao restabelecimento do fornecimento de gás no imóvel sede da Autora, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte Autora, para condenar a Acionada a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado e pago pela Acionante, avaliado em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), após incidência de juros de mora à taxa de 1% a.m., a partir da data do evento danoso – consubstanciado na exigêcia da dívida –, conforme os ditames da súmula nº 54, editada pelo STJ, e do art. 398, do CC, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária, valorada pelo INPC e aplicada desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, nos termos do enunciado sumular nº 43 do STJ. Ademais, condeno a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fica arbitrada no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizado o quantum pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de 1% a.m. a contar da data do evento danoso – negativa no fornecimento –, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Por força da sucumbência recíproca, condeno a Ré no pagamento de 30% (trinta pct.) das custas e despesas processuais, ficando 70% (setenta pct.) a cargo da parte Autora. Fixo honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze pct.) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a serem distribuídos entre os litigantes na mesma proporção das custas.

Fica temporariamente suspensa a exigibilidade de condenação sucumbencial alusiva à parte Autora, por lhe haver sido deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 27 de outubro de 2023.

Daniela Pereira Garrido Pazos.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006125-63.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Rubenilson Carneiro Das Merces 02995010511

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006125-63.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: RUBENILSON CARNEIRO DAS MERCES 02995010511
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão, em que o autor requer, no ID 218137209, a extinção do feito, aduzindo a existência de acordo extrajudicial a ensejar a perda superveniente do interesse processual.
O réu não chegou a ser citado.
É o relatório. Decido.
Em que pese a alegação de perda superveniente do interesse processual, em razão de transação extrajudicial realizada após o ajuizamento da ação, não há prova nos autos da formalização do acordo a configurar a superveniência da perda do interesse processual, devendo o pedido ser considerado de desistência do processo.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, uma vez que a parte acionada ainda não foi citada, autorizando, assim, a extinção do feito sem a sua manifestação.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, por consequência, revogo a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão.
Uma vez que o bem chegou a ser apreendido, determino que a parte autora providencie a sua devolução ao réu, devendo, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos a notificação do réu para recebimento do bem no local que indicar, caso ainda não devolvido.
Se for o caso, proceda-se ao levantamento de restrição do veículo junto ao RENAJUD.
Custas remanescentes, se houver, a cargo do autor, na forma do art. 90, do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios.
P. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2023

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8165002-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo Lima Fonseca
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165002-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIRO LIMA FONSECA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos, etc.

JAIRO LIMA FONSECA, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado constituído, propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, também qualificado, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial de ID 293263074.

Assevera a parte autora ter sido surpreendida com a restrição de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito, efetuada pelo acionado, apesar de não ter qualquer débito junto à referida instituição, o que lhe causou danos morais.

Requer, assim, declaração de inexistência do débito que deu origem a inserção do seu nome em órgãos de proteção ao crédito com exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, bem assim indenização a título de ressarcimento por danos morais sofridos em razão da indevida negativação de seu nome, no valor de R$ 25.000,00.

Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e não concedida a tutela de urgência.

A parte acionada compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação ID 331178517, acompanhada dos documentos, aduzindo, em síntese, que a cobrança é legítima, assinalando que a parte autora celebrou contrato, não adimplindo as obrigações. Defende, ainda, a inexistência de danos morais. Ataca, também, o pedido de inversão do ônus processual. Ao final, requer a improcedência do pedido

Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, impugna as assinaturas constantes nos contratos apresentados pela empresa ré, e reitera os pedidos da inicial.

Intimado o acionado para manifestar-se sobre a impugnação de autenticidade dos documentos formulada em sede de réplica (ID 368522758); a parte ré quedou-se inerte, conforme certificado pela Serventia no ID 423099864.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de provas.

Trata-se de pedido de desconstituição de débito e indenização pelo cadastramento supostamente indevido do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida a lume das normas do microssistema consumerista, eis ser inegável o liame de tal natureza estabelecido entre os litigantes.

Infere-se, dos elementos de prova que dimanam dos autos, notadamente do conteúdo de documento carreado no ID 293263081, que a parte requerida inseriu, em 08/05/2019 e 08/11/2019, o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por supostos débitos nos valores de R$ 4.078,08 e R$ 671,76, respectivamente.

No caso, a parte autora nega peremptoriamente que tenha celebrado com a empresa ré os contratos de empréstimo, alegando a existência de fraude nas contratações e impugnando as assinaturas constantes nos supostos contratos apresentados pelo réu.

Assim, por tratar-se de questão pertinente à falsidade documental relacionada à assinatura, o ônus da prova não obedece à regra geral do art. 373, do CPC, mas ao disposto no art. 429, II, do CPC, que determina que, em se tratando de contestação de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento.

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
I - (...)
II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Produzido o documento por uma parte, portanto, e negada a assinatura pela outra, incumbirá à primeira o ônus de provar a veracidade da firma, o que será feito na própria instrução da causa, sem a necessidade de incidente especial.

Tal questão inclusive foi pacificada pelo STJ, no julgamento do Resp 1846649/MA, resultando na seguinte tese:

Tema 1061 – STJ: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Corroborando do mesmo entendimento, traz-se à colação, os seguintes precedentes do eg. Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA INCUMBE À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO CPC/73, ART. 389, II, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SUMULA 385 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÕES POSTERIORES À ORA QUESTIONADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Impugnada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independentemente de arguição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, à parte que o produziu. 2.A perícia é sempre necessária quando a prova do fato controvertido depender de conhecimento técnico (CPC/73, art. 420, inciso I, a contrario sensu), não podendo o magistrado, que não detém conhecimentos grafotécnicos, atestar a inocorrência da falsidade alegada tão só embasada na similaridade entre a assinatura questionada e as outras existentes nos autos. 3. Em relação à alegação da sucumbência recíproca, entende-se não derrocada a Súmula 326 do STJ, por ser praticamente impossível que a parte preveja o valor exato a ser arbitrado pelo magistrado, que age de acordo com seu livre convencimento. 4.Apelação improvida. 5.Sentença que se mantém. (TJ-BA - APL: 00009698120148050172, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/09/2018) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DESCONTOS DE PARCELAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFERENTES a EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE A PARTE AUTORA ALEGA NÃO TER CONTRATADO. IMPUGNAÇÃO NA RÉPLICA SOBRE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO APRESENTADO. ÔNUS DA DEMONSTRAÇÃO DA VERACIDADE DA PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO. ARTIGO 429, II DO CPC/2015. OPORTUNIZAÇÃO AO RÉU PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO E PARA INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR. PROVA GRAFOTÉCNICA NÃO REQUERIDA PELO RÉU. ACIONADO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVA quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. ART. 373, II DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS. PERTINÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO BANCO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. multa por litigância de má-fé. Cabimento. Indenização. Descabimento. inexistência de efetivo dano ou prejuízo da parte autora. Arts. 80, II e 81 do CPC. Apelação cível conhecida e provida em parte. Sentença reformada. (TJ-BA - APL: 05040708120168050113, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2020) (grifei)

No mesmo sentido, é a jurisprudência pátria:

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE INCRIÇÃO INDEVIDA DO SEU NOME NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1. Caso Concreto - Parte Autora teve seu nome inscrito em Bancos de Dados de Proteção ao Crédito, pela empresa Ré, por dívida que alega ser inexistente. 2. Parte Ré que, em sede de contestação, junta aos autos a cópia do contrato de empréstimo impugnado a fls.100/110. Parte Autora, em réplica, contesta a assinatura do referido documento. 3. Inerte a Ré na produção da prova pericial grafotécnica, não logrou êxito em comprovar a autenticidade do contrato, ônus que lhe incumbia. Art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independentemente de arguição de falsidade, cabendo o ônus

da prova à parte que a produziu. Precedentes do STJ. 4. Falha na prestação dos serviços caracterizada. Dano moral configurado. No caso em exame o dano moral emerge in re ipsa, não demandando prova da sua ocorrência, mas apenas da existência do fato lesivo, que é o próprio apontamento indevido nos Bancos de Proteção ao Crédito. Ofensa à dignidade e à honra. Incidência do verbete sumular nº 89 do TJRJ. 5. Apesar da existência de outras inscrições, a Autora comprovou o ajuizamento de ações em face de outras empresas, em razão de possível fraude, conforme documento a fl. 128. Não incidência do verbete sumular nº 385 do STJ. 6. Verba Compensatória (R$ 8.000,00) adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza Punitivo-Pedagógica da condenação. 7. Majoração dos honorários que se impõe em favor do recorrido, para 12 % do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85 § 11, Código de Processo Civil. 8. RECURSO DA PARTE RÉ AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00176210720208190001, Relator: Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO, Data de Julgamento: 15/07/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2020) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO - NOTA PROMISSÓRIA - ASSINATURA IMPUGNADA PELA RÉ - ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - ART. 429, II, CPC - TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL - SENTENÇA REFORMADA. O art. 783 do CPC/15 estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. O ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade, incumbe à parte que produziu o documento, conforme preceito contido no art. 429, II, do CPC. Para a configuração da litigância de má-fé devem estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte, além de restar comprovado o prejuízo processual à parte contrária, nos termos do previsto no art. 80 do CPC. (TJ-MG - AC: 10000200749455001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação: 23/07/2020) (grifei)

No caso em apreço, o autor contestou as assinaturas dos documentos apresentados pelo réu que deram origem a inserção de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito. Assim, tão logo contestada a assinatura do documento particular, cessou-lhe a fé, independentemente de arguição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, à parte que o produziu, ou seja, à parte ré.

Ocorre que a demandada desinteressou-se da produção de provas, quedando-se inerte, sem desincumbir-se do seu ônus de comprovar a autenticidade da referida assinatura por meio da perícia grafotécnica.

Assim, competia à ré demonstrar que as contratações, de fato, ocorreram, o que não houve nos autos.

Nestes termos, tenho como não contraído pela parte autora o débito impugnado, sendo ilegítima a inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito em razão de tais fatos.

Assim, age com negligência, o fornecedor de serviço que inscreve indevidamente o nome de pessoa junto aos órgãos de serviços de proteção ao crédito.

Ademais, mesmo no caso de a parte acionada ter sido vítima de eventual falsário, não constitui caso fortuito ou de força maior, a excluir a sua responsabilidade, se não agiu com cautela, verificando a autenticidade de todos os documentos apresentados. Afinal, o dano seria evitado, se a empresa prestadora do serviço analisasse criteriosamente os documentos apresentados pela pessoa que se fazia passar pela parte autora e, constatando que eram falsos ou que o falsário não correspondia à indicada nos documentos, negaria o crédito ou a contratação e não negativaria o nome de uma pessoa inocente.

Atribui-se à empresa demandada o dever de prestar serviços de forma segura ao consumidor, principalmente quando a atividade desempenhada envolve risco. Tanto que o Enunciado 479 de Súmula do STJ estabelece, no caso dos bancos, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A empresa demandada exerce atividade de viés consumerista, dela auferindo lucros, devendo, portanto, assumir o risco de vir a causar danos a terceiros, no exercício desse mister. Assim, a responsabilidade civil aplicável à espécie é objetiva, dispensando-se o exame da culpa, por cristalina subsunção do caso à norma do art. 14 do CDC:

(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (grifos nossos).

Com efeito, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Dúvida, não há, assim, de que a demandada, agindo, ao menos com negligência, inscreveu indevidamente o nome da parte autora junto aos órgãos de serviços de proteção ao crédito.

Restou amplamente demonstrada, destarte, a responsabilidade da ré em relação à indevida inclusão do nome da parte autora no rol dos devedores inadimplentes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O microssistema consumerista garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços, a saber:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos...”

Nestes casos, o dano moral é presumido, sendo desnecessária qualquer comprovação. Trata-se do denominado dano in re ipsa, o qual decorre apenas do fato da coisa. Pacífica a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGALIDADE. DADOS DA ACIONANTE UTILIZADOS PARA COMPRA REALIZADA EM LOJAS DA PONTO FRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA.VALOR INDENIZATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovado o caráter indevido da inscrição restritiva dos dados da Autora em órgãos de proteção ao crédito, configurado está o dano moral in re ipsa, acarretando, via consequencial, o inequívoco dever de indenizar. 2- Existência nos autos de prova de que a negativação do nome da Recorrida foi abusiva. Hipótese de Dano moral in re ipsa. 3- Inteligência do art. 14 “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição”. 4 - Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, tem-se que o valor de R$ 5.100,00(cinco mil e cem reais) à título de indenização se mostra adequado e fixado segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-BA - APL: 00001977620098050178 BA 0000197-76.2009.8.05.0178, Relator: Marcia Borges Faria, Data de Julgamento: 05/11/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2013) (g.n)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA SALÁRIO INATIVA. COBRANÇA DE TAXAS E ENCARGOS NÃO CONTRATADOS. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÉBITOS ILEGÍTIMOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. CARACTERÍSTICA IN RE IPSA. CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA DO QUANTUM. 1. Não é admissível que as instituições financeiras cobrem taxas e tarifas de manutenção de conta inativa, aberta para fins de recebimento de salário, agregando-lhe, ainda, encargos decorrentes do suposto inadimplemento. Precedentes. 2. Comprovada a inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, é presumido. 3. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando-se, em cada caso específico, a determinação de um valor adequado a, de um lado, compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido e, de outro, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. 4. In casu, o quantum foi fixado de forma razoável, pois coerente com a jurisprudência pátria e a natureza do dano. 5.Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 01464935020088050001 BA 0146493-50.2008.8.05.0001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 17/12/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2013)

DEFESA DO CONSUMIDOR. ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ILICITUDE. DANO MORAL. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMA. I - A inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito acarreta o dano moral in re ipsa, que é presumido e decorre da própria existência do ato ilícito, não exigindo a prova do prejuízo. II - A fixação da verba reparatória do dano moral deve atender à dupla finalidade de proporcionar razoável dissabor ao causador do dano e de compensar a vítima do constrangimento, mantendo seus fins educativos. III – Estando comprovada a inscrição indevida e não tendo o julgador atentado para a natureza do dano que, na hipótese, independe da prova da repercussão, impõe-se a reforma da sentença, a fim de julgar procedente o pleito indenizatório, ainda que fixado em parco valor, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00031496520088050274 BA 0003149-65.2008.8.05.0274, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Julgamento: 05/11/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2013)

Trata-se de entendimento adotado pelo STJ, conforme arestos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela ilegalidade da cobrança e, consequentemente, pela indevida inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. 4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais também esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 5. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. 6. A apreciação da alegada contrariedade ao texto constitucional extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, de recurso especial que sustenta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de se usurpar a competência do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp:

399013 PE 2013/0320946-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2014) (grifei)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente,considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III – Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabiiidade. Recurso Especial provido. (Resp 1105974/BA, Rei. Ministro Sidnei Beneti. DJE em 13.05.2009)" (destaquei)
Da mesma forma inaplicável a Súmula 385 do STJ, eis que não fora demonstrada a existência de outras inscrições anteriores em nome do Autor.
Devidamente demonstrada a responsabilidade da ré e a existência de danos morais, resta arbitrar apenas o valor da indenização.
Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, o grau da culpa e consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos de igual jaez.
Neste diapasão, a indenização no valor requerido pelo suplicante é excessiva, não havendo no caso concreto qualquer fundamentação para tão onerosa condenação, sendo o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais condizente para indenizar o dano sofrido.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de: a) declarar a inexistência dos débitos que deram origem a inserção do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito pela Demandada, objeto da lide; b) determinar a exclusão, se ainda existente, do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito, cuja inclusão tenha por fundamento os fatos em questão, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença, independente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais); c) condenar a Demandada ao pagamento de indenização, pelos danos morais causados ao autor em razão da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo, sobre o montante, incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em 15% do valor da condenação.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0009468-69.1983.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Mauricio Rogaciano De Medeiros
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304)
Executado: Maurilio Rogaciano De Medeiros
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0009468-69.1983.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia Sa
Advogado(s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318)
EXECUTADO: MAURICIO ROGACIANO DE MEDEIROS e outros
Advogado(s): FERNANDO LEITE BAHIA (OAB:BA6304)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, devidamente qualificada, em face de MAURICIO ROGACIANO DE MEDEIROS e outros, igualmente identificados na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

No bojo dos autos, fora determinada a intimação da parte autora para em prazo regulamentar manifestar o seu interesse no andamento do feito, uma vez que, por não ter promovido a diligência que lhe competia, abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Consoante certificado nos autos o prazo supra mencionado transcorreu in albis.

É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso III, dispõe que o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso, o processo restou paralisado, sem movimentação processual, mesmo após intimação do autor para impulsionar o feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, desconstituindo eventuais bloqueios ou constrições de bens e valores.
Com fulcro no art. 485, § 2º, do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários dos advogados da parte contrária, que fixo em 10 % do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e das anotações necessárias, proceda-se ao desbloqueio de bens ou valores conscritos, em seguida, arquive-se.
Salvador/BA, 6 de dezembro de 2023.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066881-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Dannemann Do Bomfim
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Mariana Cotrim Chaves (OAB:BA25563)
Advogado: Moema Livia Musse Conduru (OAB:BA72009)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066881-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GUSTAVO DANNEMANN DO BOMFIM
Advogado(s): MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA40022), MARIANA COTRIM CHAVES (OAB:BA25563), MOEMA LIVIA MUSSE CONDURU (OAB:BA72009)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por GUSTAVO DANNEMANN DO BONFIM, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado particular, em face do BANCO ITAÚCARD S/A, também qualificado, pelas razões expendidas na preambular.

Segundo consta na peça exordial (ID 199983607), em maio de 2022 o Autor foi surpreendido com uma notificação no seu aparelho celular informando que o seu nome/CPF havia sido inserido no cadastro de inadimplentes junto ao SERASA.

Dispõe que teriam sido registrados dois supostos débitos, sendo um anotado pela Instituição Financeira Ré (Banco Itaúcard) e outro pelo Banco PAN. Afirma, ainda, que recebeu em sua residência um carnê de pagamento alusivo a um contrato de financiamento (contrato nº 09763218-6), celebrado mediante 60 (sessenta) parcelas no valor de R$ 1.617,36 (mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), totalizando uma dívida de R$ 97.041,60 (noventa e sete mil e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Alega que entrou em contato com o Acionado para resolver a situação, visto que desconhece o contrato mencionado, mas não obteve êxito. Ademais, ressalta que o valor do contrato é completamente incompatível com a renda mensal auferida pelo Autor.

Pelo exposto, requer, em caráter liminar, que seja o Demandado compelido a retirar o nome/CPF do Autor dos cadastros restritivos de crédito, bem como a se abster de promover qualquer espécie de cobrança do débito atrelado ao contrato nº 09763218-6.

Em definitivo, pugna que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o Autor e o Réu, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito oriundo do contrato nº 09763218-6. Por fim, pleiteia pelo arbitramento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Promovido o aditamento da exordial para colacionar novo documento (ID 200018873).

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e concedida a tutela de urgência.

Notificado o descumprimento do comando jurisdicional (ID 205411142, 216215241 e 225932658), foi determinada a baixa da restrição existente no SERASA por ato deste Juízo, via SERASAJUD (ID 243111414).

Apresentada contestação pela parte Acionada ao ID 291714559. Preliminarmente, discorre acerca da ausência de interesse de agir do Autor, ante a ausência de pretensão resistida.

No mérito, afirma que o Autor celebrou contrato de financiamento por meio digital, exteriorizando, a partir da sua biometria facial, a anuência com os termos dispostos no instrumento negocial. Destaca, ainda, que o veículo objeto do contrato está em nome do Demandante e alienado à parte Ré.

Afasta, por fim, a possibilidade de arbitramento de indenização por danos morais, haja vista que a cobrança fora regular e não houve pagamento pelo Acionante.

Tentada a conciliação, esta não logrou êxito.

Réplica acostada ao ID 327693137.

Decisão de saneamento no ID 370117216.

As partes manifestaram desinteresse na dilação probatória e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID's 372722900 e 373664699).

O Autor acostou documento novo aos autos (ID 384812844), impugnado pela Ré (ID 389731476).
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o relatório. Decido.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de provas.

Cinge-se a controvérsia na análise da existência de relação jurídica entre as partes, que teria resultado na contratação de um empréstimo consignado pelo Autor junto ao Réu.
Merece relevo, a priori, que o caso disciplina uma relação jurídica consumerista, uma vez que o Autor, como destinatário final do serviço, se enquadra perfeitamente no conceito legal de consumidor, previsto no art. 2º, do CDC.

Nessa linha, o banco também deve ser considerado fornecedor, visto que, adaptando-se ao previsto no art. 3º da legislação consumerista, oferta a prestação de um serviço no mercado de consumo.

Ademais, colaciona-se o teor da súmula 297, STJ:
Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Deste raciocínio extrai-se, ainda, a responsabilidade objetiva do Réu.

É sabido que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui responsabilidade aos fornecedores de serviços por vícios e defeitos em sua prestação. In verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Estabelecida a proteção jurídica do Código de Defesa do Consumidor, passa-se à análise da lide.

A demanda versa acerca da validade das cobranças relativas a suposta contratação de um financiamento pelo Acionante, na medida em que este não reconhece tal relação contratual.

Nessa linha, trata-se de pleito onde o Requerente alega a inexistência da relação jurídica e do próprio débito – fato negativo – que incumbe não ao Autor, mas ao Demandado demonstrar a contratação dos serviços impugnados na peça exordial, sob pena de incidir na produção de uma prova diabólica.

Sobreleva destacar, ainda, que cabe às instituições bancárias, em respeito aos ditames da boa-fé objetiva, atuar com a devida diligência, prezando pela segurança dos seus clientes enquanto vigente a relação contratual. Em outras palavras, impõe-se que o Acionado atue de modo a evitar a ocorrência de falhas na prestação do serviço ao consumidor.

Nota-se que ao longo do processo foi concedida a inversão do ônus da prova, fato que reforça a necessidade da parte Ré comprovar a regularidade da constituição da dívida.

Verifica-se que o Acionado acosta aos autos um dossiê probatório constando informações pessoais do Autor, notadamente o contrato firmado através de biometria facial (ID 291714563) e os dados do veículo adquirido a partir do empréstimo (ID's 291714560 e 291714561).

Não obstante isso, há coerência na narrativa apresentada pelo Requerente nos presentes cadernos. Desse modo, a forma alegada pelo banco para concretização do negócio – biometria facial/selfie – não confere a segurança necessária quanto a anuência do Acionante aos termos da operação que estava sendo realizada, ou mesmo que este fora o efetivo responsável por concretizá-la.

Vale dizer, o arcabouço probatório produzido pelo Requerido não evidencia a manifestação inequívoca da vontade pelo Autor em relação a contratação do empréstimo.

Imperioso frisar que a simples alegação genérica de que o Acionante tinha conhecimento dos direitos e obrigações previstos não é suficiente para embasar a tese de legitimidade da cobrança. Soma-se a isso o fato do veículo estar sendo utilizado no estado de Pernambuco, conforme documento de ID 384812845.

Outrossim, o comportamento pré-processual do Autor reforça a narrativa de desconhecimento da contratação, haja vista que este registrou boletim de ocorrência com o fim de noticiar a fraude perpetrada (ID 199985930), assim como buscou o Acionado visando desconstituir os termos avençados, informando que desconhecia a sua origem (ID 199985931).

Por fim, nota-se que o valor do contrato de financiamento objeto da controvérsia não se adequa a realidade financeira do Autor, que, recebendo apenas um salário mínimo (ID 199985923), não conseguiria ter acesso a um crédito de R$ 55.223,71 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), que ao final ensejaria um débito de R$ 110.719,60 (cento e dez mil, setecentos e dezenove reais e sessenta centavos).

Com efeito, há de se considerar que inexistem nos presentes cadernos elementos aptos a demonstrar a validade na contratação do financiamento ora impugnado, sobretudo diante dos questionamentos atrelados a livre e consciente manifestação de vontade pelo Acionante.
Nesse sentido, por constituir vício inerente a atividade econômica da instituição financeira, a contratação de empréstimo bancário mediante fraude não é capaz de elidir a responsabilidade da Acionada.
Assim, inclusive, estabelece o teor do enunciado de súmula nº 479, editada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 479, STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Em casos semelhantes, ressaltam os Tribunais nacionais:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE - BIOMETRIA FACIAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A contratação realizada por meio eletrônico, formalizada por biometria facial, no entanto, não demonstrada a veracidade e expressa regularização do ato de vontade, demonstra inexistência de negócio jurídico e a indevida cobrança, não demonstrando o réu culpa do autor. Configurado o dano moral indenizável, devendo ser mantida a sentença. Em razão de negativa ao provimento do recurso da parte ré, majorados os honorários recursais. (TJ-MG - AC: 10000221105307001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 21/07/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2022).
AÇÃO CONDENATÓRIA – contratos bancários – relação de consumo — empréstimo consignado – contrato eletrônico que é lícito - captação de biometria facial, contudo, que não atende ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES – art. 6º da mesma norma que prevê a irregularidade da contratação nessas condições – ausência de prova, pelo réu, que o aparelho utilizado era mesmo de propriedade do autor – captação da biometria facial que pode decorrer de fraude e cabia ao réu provar de forma cabal a regularidade, ônus do qual não se desincumbiu – ausência de prova da manifestação válida da vontade – art. 14, caput, CDC – Súmula 479 do STJ – fortuito interno - declaração de inexistência do contrato que é de rigor – devolução em dobro dos valores já descontados – dano moral – inocorrência – autora que não se dispôs a devolver voluntariamente o valor recebido em sua conta – determinação de retorno ao estado anterior - sucumbência revista – recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10006867220238260291 Jaboticabal, Data de Julgamento: 11/09/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2023).
Diante do contexto supradelineado, demonstrada a irregularidade na celebração do negócio jurídico objeto da presente lide, o deferimento da pretensão autoral é medida que se impõe.
Também merece provimento o pedido de indenização por danos morais.

O caso expõe a falha na prestação dos serviços pela Ré, que não se atentou ao dever de cautela imposto a fim de evitar que os consumidores sejam expostos a fraudes.
Assim, ao permitir a utilização dos dados pessoais do Autor sem notificá-lo, assim como a constituição de uma dívida em virtude da vinculação a um financiamento, o Acionado anuiu com a concretização de uma contratação fraudulenta, ocasionando inquestionáveis danos ao consumidor, diante, sobretudo, da negativação dos seus dados pessoais (ID 199985927).
Nesse diapasão, restou evidenciada a prática de fatos altamente reprováveis pelo Requerido, que reivindicou termos contratuais sem comprovar a sua adequação e legitimidade.
Assentado esse entendimento, cumpre passar à fixação do quantum indenizatório, que, por sua vez, não é tarefa fácil, devendo, contudo, ser assentado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
O dano moral possui dupla função no nosso ordenamento, a primeira e principal, é a função reparadora, que busca, mesmo que simbolicamente, reparar os danos sofridos pelo ofendido; e a segunda é a função punitiva, que possui o condão de inibir, desestimular, o ofensor de realizar o mesmo ato novamente, vista como uma medida pedagógica.
Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, além das consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos semelhantes.
Por fim, merece relevo que o valor da indenização por dano moral deve ter o condão de atender os efeitos compensatórios e preventivos da condenação, servindo como fator inibitório para reiteração dos atos pela Acionada.
Assim, considerando os fatos narrados, faço uso do arbitrium boni viri para fixar o valor indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, observa-se que fora certificado nos autos o descumprimento da obrigação de fazer determinada liminarmente em meio a decisão de ID 202214224.
Considerando que a obrigação determinada em maio de 2022 somente fora efetivada pelo Requerido em novembro do mesmo ano, a aplicação da multa com efeitos diários implicaria em um valor extremamente excessivo, se desvinculando da razão de ser que justifica a sua previsão.
Em tais casos, admite-se a revisão da sanção inibitória, consoante disciplinava o art. 461, § 6º, CPC/73, vigente à época dos fatos, que fora reproduzido no atual código por meio do art. 537, §1º. In verbis:
Art. 461, § 6º, CPC: O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.
Em caráter semelhante, reforça a jurisprudência do Eg. STJ:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833732 MT 2019/0250944-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020).
Por conseguinte, determino a minoração do valor das astreintes, a ser pago em virtude do descumprimento da decisão judicial, condenando a Acionada ao pagamento do montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Neste valor deve incidir correção monetária a partir da data do arbitramento, diante da aplicação analógica da súmula nº 362, STJ, destinada a indenização por danos morais.
Este entendimento é reiterado pelo STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem, relativa à multa diária, mostrou-se excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado. 4. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes. 5. “O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ)” (EREsp n. 1.492.947/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1355408 AL 2012/0247971-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2017).
Afasta-se, por outro lado, a incidência de juros de mora, ante a notória caracterização de bis in idem, na medida em que ambos consistem em penalidades decorrentes do (des)cumprimento da obrigação.
Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, confirmo o teor da medida liminar deferida ao ID 202214224 e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre o Autor e o Réu, bem como do financiamento objeto da presente lide, determinando à parte Ré que se abstenha de promover a cobrança das parcelas do negócio jurídico ora desconstituído e que proceda a retirada dos dados pessoais do Acionante dos cadastros restritivos de crédito; b) condenar o Acionado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado o quantum pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e

acrescido de juros de 1% a.m. a contar da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual; c) condenar o Acionado ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de astreintes em virtude do descumprimento da liminar, devidamente atualizado o quantum pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ).
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 15% (quinze pct.) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará.

SALVADOR/BA, 17 de janeiro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083792-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irani Queiroz Da Silva
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083792-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRANI QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
Vistos, etc.
IRANI QUEIROZ DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado constituído, intentou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL OU DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO, com pedido de tutela de urgência, em face de BANCO SANTANDER S/A, também qualificado, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial.

Alega a parte autora ter realizado contrato com a instituição financeira acionada com a finalidade de obter um empréstimo consignado, tendo sido ludibriado com a realização de outra operação, qual seja, contrato de cartão de crédito consignado.

Aduz que, acreditando estar realizando um empréstimo consignado, autorizou os descontos das parcelas em folha de pagamento, no entanto, em que pese as inúmeras parcelas já descontadas, não há qualquer previsão de término do pagamento.

Diz que não fora informada devidamente dos termos da contratação, bem assim que o pacto possui cláusulas abusivas, no que concerne ao valor mensal descontado em folha de pagamento da parte autora, que corresponde ao mínimo da fatura do cartão, correspondente ao percentual da Reserva de Margem Consignável para cartão de crédito, e, assim, só abate os juros e encargos da dívida, sem amortização do débito, gerando descontos infindáveis, ante a incidência de novos encargos e juros a cada pagamento mensal.

Assevera que, no momento da contratação, não fora informada a respeito das consequências do pagamento mínimo, ponderando que os juros remuneratórios aplicados são abusivos, uma vez que a contratação, em verdade, é de empréstimo consignado.

Requer, assim, a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado por vício de consentimento, com recálculo das parcelas devidas. Em todo caso, requer suspensão dos descontos em folha de pagamento; devolução em dobro dos valores descontados; e indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 30.000,00.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata suspensão dos descontos das parcelas até o limite de 30% dos seus rendimentos.

Concedida a gratuidade da justiça à parte autora e invertido o ônus da prova, foi indeferido o pleito liminar (ID 397936352).

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação no ID 401161451, acompanhada de documentos, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prejudicial de mérito de decadência. No mérito aduz, em síntese, a ausência de qualquer ato ilícito na contratação do cartão de crédito consignado e nos descontos do pagamento mínimo da fatura, ante a autorização expressa da contratante e a legalidade da operação na modalidade cartão de crédito consignado. Alega, ainda, a inexistência de danos materiais; o descabimento de restituição em dobro; e a inexistência de danos morais. Ataca também o pedido de inversão do ônus processual. Ao final, requer a improcedência do pedido.
Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial (ID 404623874)

Reconhecido o desinteresse das partes na realização da audiência de conciliação e anunciado o julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes, foram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de provas.

Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame das questões preliminares suscitadas. Vejamos:
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
Requer a acionada, em sede de contestação, a extinção do processo, em decorrência da ausência de tentativa amigável, através dos meios administrativos. Não há, entretanto, necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reafirmando a inafastabilidade do controle jurisdicional, contemplada no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, está pacificada no sentido da desnecessidade de esgotar a via administrativa, ou mesmo nela ingressar, como condição para ter acesso ao Judiciário.
Assim, a existência de pedido administrativo não é documento indispensável para a propositura da ação, de forma que descabida a extinção do feito.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA DECADÊNCIA.
A alegação de decadência não pode ser acolhida.
Com efeito, ao contrário do que foi alegado em defesa, não se aplica o prazo decadencial de 04 (quatro) anos, previsto no art. 178, II, do Código Civil, visto que se trata de contrato de trato sucessivo e periódico.
Ultrapassadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do meritum causae.
DO MÉRITO:
Pretende a parte autora o reconhecimento judicial da abusividade do contrato entabulado entre as partes, por não se tratar de contrato de cartão de crédito consignado, mas sim de empréstimo consignado, devendo, assim, ser tratado como tal, com fixação de juros remuneratórios na taxa média de juros do Banco Central e recálculo da operação, além de repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Tal entendimento foi consolidado na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Assim, impõe-se o reconhecimento de que sempre é possível a revisão de cláusulas ilegais e/ou abusivas em contratos bancários, nos termos do art. 166, do Código Civil, e do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
CC - Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.
CDC – Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
A relação de direito material é, pois, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se os princípios e regras do microssistema, em especial a tutela do hipossuficiente e a facilitação dos meios de defesa em Juízo.

Milita, pois, em favor da parte autora, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos. Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado é mitigada, havendo que se verificar a impossibilidade de produção da prova por hipossuficiência técnica ou pela dificuldade de ter acesso, de modo a verter e disso se valer do disposto em favor do agraciado.
No caso presente, alega o autor a existência de vício de consentimento na contratação realizada com o banco réu, uma vez que acreditava estar contratando empréstimo consignado, e não empréstimo de Reserva de Margem para Cartão de Crédito Consignado (RMC), que acarretou inúmeros descontos em folha de pagamento sem amortização do débito, o que reputa abusivo.
A instituição financeira ré, por sua vez, alega a legalidade e a legitimidade da referida contratação e o não dever de ressarcimento e indenização.
Certo se tratar de relação de consumo, a qual se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, caberia ao Réu trazer aos autos o instrumento contratual em questão, nos moldes do art. 6º, VIII da Lei 8078/90, assumindo o ônus de não tê-lo feito.
O cerne da questão repousa, assim, sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a ausência de clareza e informação e a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira acionada, com descontos mensais apenas do pagamento mínimo que não amortizam a dívida e geram mais encargos e juros, pelo que requer a demandante a nulidade da modalidade contratada, de modo a limitar os juros remuneratórios à taxa média do mercado para operações de empréstimo consignado, a fim de se recalcular o débito, restituir em dobro os valores indevidamente descontados e indenizar os danos morais sofridos, conforme pedidos constantes do rol de pedido da inicial, que delimitam a matéria a ser julgada.
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
Acerca do direito à informação, assim dispõe o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Já o art. 52, do mesmo Diploma legal, prescreve:
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

No caso em tela, tem-se que o Banco réu, de fato, não prestou as informações suficientes acerca da contratação à autora.

Com efeito, da análise da narrativa das partes e documentos acostados aos autos, e pela aplicação das regras ordinárias de experiência, deduz-se que a autora firmou, em 25/10/2016, contrato de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento, mediante o qual autorizou o desconto do valor mínimo de sua fatura na folha de pagamento referente aos seus proventos de aposentadoria, conforme documento de ID 401161457.

Ressalte-se, ainda, que o valor do mútuo foi liberado mediante crédito (“saque”) em conta corrente da consumidora, no valor de R$ 1.067,00, como demonstra o documento de fls. 03 de ID 401164217; e não por meio de utilização de cartão de crédito, reforçando a dúvida, por parte da autora, a respeito do tipo do contrato.

Outrossim, a acionada não juntou aos autos faturas emitidas em nome da autora, que demonstrassem que a demandante utilizou o cartão de crédito, realizando compras, tampouco comprovantes (TEDs) de outros saques, revelando que realmente a real intenção do consumidor não era a contratação de cartão de crédito.
Assim, como a autora não fez uso dos demais serviços contratados a título de cartão de crédito, tendo apenas sacado o valor que lhe foi disponibilizado no momento da contratação, conforme cédula de crédito bancário firmada, revela-se crível a sua alegação de vício de consentimento, por pensar estar adquirindo mero empréstimo consignado, não havendo nos autos evidência alguma de seu intuito em adquirir cartão de crédito.
A instituição financeira acionada, portanto, não logrou demonstrar que, de fato, a autora pretendeu a aquisição de cartão de crédito, uma vez que não comprovou a alegada realização de compras ou saques complementares, nem o envio do cartão plástico e das faturas ao endereço da contratante, a fim de demonstrar a configuração da contratação de empréstimo na modalidade de cartão de crédito, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II, do CPC, assim como do art. 6º, VIII, do CDC, ante a verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor, do qual não se desvencilhou.
Com efeito, a narrativa dos fatos aduzidos corroborada pelos elementos de prova constantes dos autos revela que o banco réu realizou, em substituição ao empréstimo consignado tradicional pretendido, operação de crédito mais onerosa para o consumidor, consistente em cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC.

Neste contexto, ante os descontos em folha de pagamento efetuados e as faturas colacionadas nos autos, que ressaltam a real intenção da autora em contratar empréstimo de mútuo e não cartão de crédito, mais que verossímeis se mostram as suas alegações, evidenciando a má prestação do serviço bancário, em desacordo com o pretendido pelo consumidor, confirmando a falha no serviço prestado.

Outrossim, além da dúvida acerca do tipo de empréstimo, o contrato assinado pela autora não deixa claro a forma do pagamento da dívida, pois sequer há alusão ao número de parcelas e a data de início e de término do contrato. Também não traz claramente os encargos incidentes sobre o débito. Pelo que se vê, os ajustes se limitaram a estipular o pagamento do valor mínimo de forma consignada, sem prever as consequências da utilização do crédito rotativo, que, à evidência, implica a incidência de elevados juros.

Nesse contexto, o princípio do pacta sunt servanda, que preconiza a validade dos negócios jurídicos ante a autonomia de vontade das partes, deve ser sopesado com o princípio do in dubio pro consumidor, que considera a vulnerabilidade dos consumidores diante dos grandes fornecedores, com quem celebram contratos de adesão.

Na presente demanda, chama atenção a aparente desvantagem da autora no negócio firmado, visto que, conforme dito anteriormente, sequer obteve a devida informação acerca do contrato.

Além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a situação dos autos consubstancia-se erro substancial na celebração do negócio, vício descrito nos arts. 138 a 144 do Código Civil.

Destarte, verificado o erro do consumidor ao contratar a aquisição de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, acreditando se tratar de empréstimo consignado, o primeiro negócio jurídico deve ser anulado, haja vista a ausência de manifestação de vontade real de adquirir cartão de crédito.

A propósito, em casos análogos, assim vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS DESCONTOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO DE PAGAMENTO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. Consumidor que alega ter solicitado empréstimo consignado e não cartão de crédito. Nítida violação do dever de informação de que cuida o artigo 6º, III, da Lei 8.078/90. Falha na prestação do serviço. Impossibilidade de limitação do número de parcelas e do montante a ser pago pelo consumidor que representam características prejudiciais, conferindo à instituição financeira excessiva vantagem sobre o aderente, porquanto o desconto mensal no valor mínimo da fatura do cartão de crédito eterniza a dívida e permite ao banco substancial incidência de juros e demais encargos, tornando inviável a satisfação do débito. Necessidade de adequação para a modalidade empréstimo com os juros da taxa média de mercado à época. Apuração e compensação de valores já pagos e repetição de indébito em dobro, ante a má-fé caracterizada. Ausência de informação adequada que, in casu, constitui causa suficiente ao pagamento da indenização por danos morais, fixados aqui para a compensação pelo tempo livre e tranquilidade subtraídos ao consumidor. Apelação improvida. (TJBA - Apelação nº 0502177-82.2018.8.05.0146, 3ª Câmara Cível, Relator : Des. Ivanilton Santos da Silva)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO/CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO. PRESTAÇÕES DEBITADAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA/IDOSA. COBRANÇA QUE ULTRAPASSA AS PARCELAS PACTUADAS. SUPERENDIVIDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BOA-FÉ CONTRATUAL. NULIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 42, DO CDC. APLICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. R$ 10.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO ONUS SUCUMBENCIAIS. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. (TJBA – Apelação nº 0538315-95.2018.8.05.0001, 5ª Câmara Cível, Relator : Des. Baltazar Miranda Saraiva, data de julgamento: 28/01/2020)

No mesmo sentido, destacam-se ainda os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS AO CONSUMIDOR. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO APENAS DO SALDO MÍNIMO. DANO AO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É dever do fornecedor de produtos e serviços informar ao consumidor todas as características do produto ou serviço prestados de forma clara e objetiva, de forma a possibilitar ao consumidor o adequado conhecimento do produto ou serviço adquirido, bem como de suas obrigações contratuais. 2. A instituição financeira ré descumpriu o dever legal de informação ao consumidor em relação ao contrato de cartão de crédito consignado, pois não foram explicitadas nem esclarecidas as condições de pagamento, tais como taxa de juros, prazo para pagamento, valor do empréstimo e forma de pagamento, por isso o desconto no contracheque do valor mínimo da fatura, e não do valor total da prestação mensal característica do empréstimo consignado, evidenciando a onerosidade excessiva e a violação ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJDF - Acórdão 1191028, 00027282520178070009, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no PJe: 15/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada)

REVISIONAL DE CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS. PRAZO. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO. I - A apelação do autor foi interposta após o transcurso do prazo legal e não ficou demonstrada justa causa para a restituição do prazo recursal, por isso é manifestamente intempestiva. II - O Banco-réu não cumpriu com o dever legal de informação ao consumidor em relação ao contrato de cartão de crédito consignado, pois não foram explicitadas as condições de pagamento, tais como taxa de juros e prazo, por isso o desconto no contracheque do valor mínimo da fatura, e não de uma prestação mensal característica do empréstimo consignado, evidencia a onerosidade excessiva e a violação ao princípio da boa-fé objetiva. III - Apelação do Banco-réu desprovida (TJDF - Acórdão 1116225, 20171010044116APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no DJE: 21/8/2018. Pág.: 435/465)

Assim, verificado o erro da consumidora ao contratar a aquisição de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, impõe-se reconhecer a nulidade do referido negócio jurídico, haja vista a ausência de manifestação de vontade real de adquirir cartão de crédito.
No entanto, não é possível a manutenção do segundo negócio jurídico, mesmo que viciado, com a conversão da execução do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo pessoal consignado, tendo em vista que esta Magistrada encontra-se adstrita aos limites do pedido formulado na petição inicial, que limita-se a requerer a anulação do presente contrato.

Sendo assim, é cabível determinar que as partes procedam ao recálculo das prestações avençadas, para fins de averiguar a existência de valores pendentes a serem pagos pelo autor, ou pelo réu, de modo a serem compensados, nos termos do art. 368 do Código Civil:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.
Em relação ao pedido de devolução dos valores indevidamente adimplidos, assiste razão à autora.
Com efeito, uma vez que a autora entendia estar contratando empréstimo de R$ 1.067,00, para ser quitado em parcelas fixas, com desconto em folha de pagamento, é justo que os valores equivalentes às parcelas que eventualmente ultrapassem as contratadas lhe sejam restituídos, na modalidade simples. Adensam-se frações de julgamentos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (¿RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO ¿ RMC¿). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80011617920188050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 11/06/2019) (TJ-BA 80011617920188050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2019)
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80012247520168050189, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 19/02/2019)(TJ-BA 80012247520168050189, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/02/2019)
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SAQUE REALIZADO POR CARTÃO DE CRÉDITO SUPOSTAMENTE FEITO PELA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE A PARTE CONSUMIDORA TERIA SOLICITADO O CARTÃO DE CRÉDITO COM AUTORIZAÇÃO PARA QUE O BANCO PUDESSE FAZER RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E EFETUAR O DESCONTO EM FOLHA NÃO FOI COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ¿ ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA FEITA NA FORMA SIMPLES E PARA REDUZIR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80001577320178050049, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 17/08/2018)(TJ-BA 80001577320178050049, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/08/2018)
Quanto ao pedido de indenização por danos morais formulado, tem-se evidente nos autos a falha inescusável na prestação do serviço pela instituição financeira ré, consubstanciada na negligencia do Banco, que formulou contratação de produto diferente do pretendido, por ausência das informações devidas, permitindo descontos indevidos, na folha de pagamento do autor, desrespeitando a sua hipossuficiência e a sua boa-fé contratual.
A instituição financeira demandada exerce atividade de viés consumerista, dela auferindo lucros, devendo, portanto, assumir o risco de vir a causar danos aos consumidores ou a terceiros, no exercício desse mister. Assim, a responsabilidade civil aplicável à espécie é objetiva, dispensando-se o exame da culpa, por cristalina subsunção do caso à norma do art. 14 do CDC:
(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (grifos nossos).

Com efeito, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
O microssistema consumerista garante, ainda, ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços, a saber:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos...”
Na hipótese, restou amplamente demonstrada a responsabilidade da ré em relação à insuficiência das informações disponibilizadas ao consumidor, levando-o a celebrar um acordo mais oneroso, e a sofrer com descontos formulados na folha de pagamento em valores maiores ao pretendido, ocasionando, obviamente, transtornos e insegurança financeira, restando, pois, evidente a existência de dano.
Não há dúvida que a insegurança financeira provocada naquele que vê descontadas mensalmente parcelas intermináveis do seu salário, por si só, constitui motivo suficientemente hábil a acarretar aflições e angústias, responsáveis por abalar a esfera emocional do indivíduo, ultrapassando o mero aborrecimento.
Devidamente demonstrada a responsabilidade da ré e a existência de danos morais, resta arbitrar apenas o valor da indenização.
Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, o grau da culpa e consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos de igual jaez.
Neste diapasão, a fixação do valor indenizatório em R$ 6.000,00 mostra-se condizente para indenizar o dano sofrido.
Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) declarar nulo o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes;
b) determinar que as partes procedam ao recálculo das prestações avençadas, para efeito de apuração da existência de valores pendentes a serem compensados;
c) condenar a ré a restituir, de forma simples, à parte autora, os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior;
d) condenar a demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo, sobre o montante, incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.
P. R. I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

SALVADOR/BA, 15 de janeiro de 2023.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062256-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Silva Santos
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Larissa Rosario Da Silva (OAB:BA42382)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062256-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIVALDO SILVA SANTOS
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623), LARISSA ROSARIO DA SILVA (OAB:BA42382)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)

SENTENÇA

Vistos, etc.

NIVALDO SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado constituído, intentou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO, com pedido de tutela de urgência, em face de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, também qualificada, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial.

Alega a parte autora ser pessoa idosa, humilde e analfabeta funcional (assina apenas o próprio nome), aposentado por idade junto ao INSS (benefício sob o nº 200.039.489-7), no valor de 1 (um) salário mínimo, cujo pagamento recebe através do Banco réu. Informa que na instituição financeira ré fora aberta uma conta corrente nº 011489928-0 em seu nome para recebimento dos valores da sua aposentadoria, tendo sido informado, na oportunidade, pela preposta da ré, que havia um valor disponível para o autor através de empréstimo. Diz que, no mês de maio de 2021, a fim de realizar uma pequena reforma em sua residência, o autor dirigiu-se a uma agência do Banco réu com intuito de realizar um empréstimo consignado.

Aduz que realizou um empréstimo consignado com desconto em seu benefício previdenciário no valor de R$ 16.491,68 (-), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 385,00 (-) cada. Ocorre que o autor fora ludibriado com a realização de outra operação, qual seja, um empréstimo pessoal (contrato nº 060200148053), no valor de R$ 2.569,75 (-),a ser pago em 12 (doze) parcelas de R$ 604,98 (-) cada, tendo descoberto esta outra operação somente no mês subsequente ao realizar o saque do seu benefício previdenciário e constar disponível na sua conta corrente pouco mais de R$ 100,00 (-) do referido benefício.

Afirma o autor que, além do vício de consentimento na contratação da citada avença, o contrato é nulo de pleno direito, tendo em vista que o autor não sabe ler e nem escrever, havendo, portanto, a necessidade do referido contrato ser assinado a rogo e subscrito por 02 (duas) testemunhas, que informariam acerca do seu conteúdo, o que também não ocorreu.

Pugna, assim, em sede de tutela de urgência, que o acionado se abstenha de realizar os descontos em seu benefício previdenciário no valor mensal de R$ 604,98 (-) referente ao empréstimo pessoal (contrato nº 060200148053), sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela confirmação da medida emergencial, com a declaração da nulidade do contrato de empréstimo pessoal de nº 060200148053 por ausência de manifestação de vontade para a realização do ato; com a condenação do acionado à devolução em dobro dos valores descontados no importe de R$ 7.259,76 (-); bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos no valor de R$ 10.000,00.

Concedida a gratuidade da justiça à parte autora, reservou-se o juízo a apreciar a tutela de urgência após a formação do contraditório.

Tentada a conciliação, esta não logrou êxito.

A demandada apresentou contestação no ID 293266581, acompanhada de documentos, aduzindo, em síntese, a regularidade dos atos praticados e a inexistência de lesão às normas de consumo, sustentando a regularidade da contratação do empréstimo pessoal de n° 060200148053, firmado pelo autor, cujo valor contratado fora creditado na sua conta bancária. Alega, ainda, a inexistência de danos materiais; o descabimento de restituição em dobro; e a inexistência de danos morai e impugna o valor pretendido a esse título. Ataca, também, o pedido de inversão do ônus processual. Ao final, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial.

Invertido o ônus da prova e reconhecido o desinteresse das partes na produção de outras provas, foram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa e a ausência de requerimento de produção de outras provas.

Pretende a parte autora a declaração de nulidade do contrato de empréstimo pessoal de n° 060200148053 por ausência de manifestação de vontade para a realização do ato, e o ressarcimento pelos danos materiais causados em virtude dos alegados descontos indevidos, em dobro, além de recebimento de monta econômica a título de supostos danos morais sofridos.

Inicialmente, verifica-se que a relação que supostamente vincula as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, resta claro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços.

Tal entendimento foi consolidado na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Milita, pois, em favor do autor, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.

Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado é mitigada, havendo que se verificar a impossibilidade de produção da prova por hipossuficiência técnica ou pela dificuldade de ter acesso, de modo a verter e disso se valer do disposto em favor do agraciado.

Alega o autor desconhecer o contrato de empréstimo pessoal de nº 060200148053 que ensejou descontos indevidos de parcelas em seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que faltou manifestação de vontade para a realização do ato, afirmando assim, estar sofrendo descontos indevidos, pelo que requer a cessação dos descontos, com reparação dos danos materiais sofridos, em dobro, além de indenização pelos danos morais.
Já o réu aduz a existência e regularidade do contrato de empréstimo pessoal assinado pelo autor que ensejou crédito na conta bancária do autor e os correspondentes descontos das parcelas em seu benefício previdenciário.
Registre-se que o contrato é a principal fonte de obrigação para modificar, criar, e extinguir direitos, sendo espécie de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, dependendo, para sua formação, do encontro de vontade entre as partes.
Assim, os negócios jurídicos, para serem considerados válidos, devem observar os requisitos dispostos no artigo 104 do Código Civil, nos seguintes termos:
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
Além destes, exige-se, como pressuposto de existência do negócio jurídico, a manifestação de vontade, tendo em vista que os contratos traduzem um acordo de vontades das partes, visando criar, modificar ou extinguir direitos.
Sobre o tema, FARIAS, ROSENVALD e NETO afirmam que: “Os negócios jurídicos são fatos jurídicos em cujos suportes fáticos existem atos humanos voluntários. A vontade das partes, nesse caso, é importante não apenas para sua formação, mas também para a determinação de seus efeitos.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETO, Felipe Peixoto Braga; Curso de Direito Civil, V.3, Responsabilidade Civil, Ed. Juspodium, 2014, p.386/387).
Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de documento fornecido pelo réu (ID 293266586), asseverando a pactuação de empréstimo bancário em favor do autor de nº 060200148053, datado de 27/05/2021, no valor de R$ 2.569,75 (-), a ser pago em 12 (doze) parcelas de R$ 604,98 (-) cada, vencendo-se a primeira parcela em 06/07/2021 e a última em 06/06/2022.

Com efeito, o contrato juntado aos autos pela instituição financeira ré traz, em seu bojo, apenas a possível digital do polegar do autor.
Nesse contexto, em que pese não se possa considerar o analfabeto funcional, por si só, incapaz, é certo que a formalização do contrato com ele deve observar determinados pressupostos formais, a fim de assegurar que a declaração de vontade foi fornecida de forma livre, desembaraçada e consciente.

O art. 54, § 3º, do CDC, prescreve que “os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor”. O autor é idoso e analfabeto funcional e, por conta disso, o contrato deveria ter sido assinado a rogo e subscrito por 02 (duas) testemunhas.
Sucede que, conforme estabelece o art. 595 do Código Civil, a avença deveria ser assinada a rogo e conferida por duas testemunhas: “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que este dispositivo deve ser interpretado de forma ampla para abarcar todas as espécies de contratos firmados por pessoa que não saiba ler nem escrever, a fim de proporcionar uma proteção à sua vulnerabilidade.
Depreende-se da lei que o analfabeto funcional merece especial proteção diante da sua maior vulnerabilidade em detrimento dos demais consumidores, devendo-lhe ser apresentada de forma clara as implicações da negociação.
A inobservância de tal formalidade legal, tal como ocorre no presente caso, acarreta necessário reconhecimento de nulidade do respectivo negócio jurídico por previsão do artigo 166, IV, do Código Civil:
Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
(…)
IV - não revestir a forma prescrita em lei.
E, ainda, nos termos do art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.
Nesse sentido, colaciono:
“CONTRATO BANCÁRIO - Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Sentença de improcedência - Contratação realizada por meio de terminal de autoatendimento de caixa eletrônica - Não obstante vigore no ordenamento pátrio a liberdade de forma para a celebração de contratos, em relação à pessoa analfabeta é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas, o que não ocorreu na espécie - Precedente do STJ - Consta da carteira de identidade da autora que ela não é alfabetizada e, por certo, tal documento deve ter sido exigido pela instituição financeira para a abertura de conta corrente da cliente, de modo que não poderia autorizar a realização da operação bancária, sem observância da referida formalidade - Não comprovada a regularidade da contratação, devem ser restituídos os descontos realizados no benefício previdenciário da requerente, admitida a compensação do montante que lhe foi disponibilizado -Devolução dobrada - Má-fé - Objetivo que se extrai da própria conduta -Admissibilidade - Inteligência do art. 42, § único, do CDC - Aplicação do atual entendimento do STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Dano moral – Não caracterização - Parcelas descontadas sem prova de comprometimento substancial de modo a abalar a subsistência digna da demandante – Situação vivenciada que não é apta a gerar abalo de ordem psíquica – Dissabores experimentados não ultrapassam o campo do mero aborrecimento – Recurso parcialmente provimento para declarar a nulidade

do contrato e determinar a devolução, em dobro, dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, admitida a compensação, reconhecida a sucumbência recíproca." (TJ-SP - AC: 10024407520228260132 Catanduva, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 22/05/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:22/05/2023) – destaquei

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5.Recurso especial não provido" (RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLASBÔAS CUEVA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.954.424 - PE - 2021/0120873-7 -julgado em 07/12/2021) (grifei).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever(analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021) (grifei).

Portanto, como o contrato de empréstimo pessoal de nº 060200148053 não obedeceu aos preceitos formais cominados pela legislação civil, deve ser declarado nulo. Por consequência, deverão ser restituídos ao autor, em dobro, todos os valores descontados, diante da aplicabilidade do art. 42 do CDC, não se tratando, no caso, de engano justificável.

O pedido de restituição dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário do autor também merece acolhida, uma vez que qualquer quantia adimplida indevidamente pelo consumidor deve lhe ser restituída, ao menos, na forma simples, em atenção ao art. 876, primeira parte, do Código Civil, bem como em razão à vedação do enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Dispõe, ainda, o artigo 42, do CDC, que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de atualização monetária e juros, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, na hipótese, o pedido de restituição em dobro trata-se de providência possível, nos termos do art. 42, do CDC, independentemente da demonstração de má-fé da parte ré, ante a inexistência de demonstração de engano justificável da acionada na realização da cobrança indevida.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vide decisão paradigma proferida no EAREsp 676.608.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais formulado, tem-se evidente nos autos a falha inescusável na prestação do serviço pela instituição financeira ré, consubstanciada na sua negligência, que realizou contratação sem as devidas formalidades da lei, permitindo descontos indevidos, no benefício previdenciário do autor, pessoa idosa e analfabeta funcional (consumidor hipervulnerável), cujo recebimento do benefício previdenciário constitui sua única fonte de subsistência.

A instituição financeira demandada exerce atividade de viés consumerista, dela auferindo lucros, devendo, portanto, assumir o risco de vir a causar danos aos consumidores ou a terceiros, no exercício desse mister. Assim, a responsabilidade civil aplicável à espécie é objetiva, dispensando-se o exame da culpa, por cristalina subsunção do caso à norma do art. 14 do CDC:

(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (grifos nossos).

Com efeito, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
O microssistema consumerista garante, ainda, ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços, a saber:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos..."
Na hipótese, restou amplamente demonstrada a responsabilidade da ré em relação à insuficiência das informações disponibilizadas ao consumidor, levando-o a celebrar um acordo mais oneroso, e a sofrer com descontos formulados na folha de pagamento em valores maiores ao pretendido, ocasionando, obviamente, transtornos e insegurança financeira, restando, pois, evidente a existência de dano.
Não há dúvida que a insegurança financeira provocada naquele que vê descontadas mensalmente parcelas intermináveis do seu salário, por si só, constitui motivo suficientemente hábil a acarretar aflições e angústias, responsáveis por abalar a esfera emocional do indivíduo, ultrapassando o mero aborrecimento.
Devidamente demonstrada a responsabilidade da ré e a existência de danos morais, resta arbitrar apenas o valor da indenização.
Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, o grau da culpa e consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos de igual jaez.
Neste diapasão, a fixação do valor indenizatório em R$ 6.000,00 (-) mostra-se condizente para indenizar o dano sofrido.
Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) em sede de mérito, conceder, nos termos do disposto no art. 300, do CPC, a tutela de urgência pleiteada, observada a configuração da plausibilidade do direito invocado (falha na prestação do serviço) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (prejuízos advindos da cobrança indevida), determinando que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda as cobranças realizadas, no benefício previdenciário do demandante, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 300,00 (-), até o limite máximo de R$ 15.000,00 (-); b) decretar a nulidade da Cédula de Crédito Bancário tombada sob nº 060200148053; c) condenar o demandado à devolução ao autor dos valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário vinculada à Cédula de Crédito Bancário de nº 060200148053, em dobro, devendo referidos valores serem arbitrados em futura liquidação de sentença, observando-se a correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/SJT), e a incidência de juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54/STJ); d) condenar o acionado ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, devendo, sobre o montante, incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% a.m, a partir da citação.
Diante da antecipação da tutela, concedida em sede de mérito, estabelecendo o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se a parte ré, pessoalmente, via E-MAIL. Utilize-se este ato como E-MAIL DE INTIMAÇÃO.
Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.
P. R. I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118258-77.2021.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Evolution Consultoria De Negocios E Consorcios Eireli
Reu: Madson Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Madson Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8118258-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVOLUTION CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CONSORCIOS EIRELI e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Colacionem-se as informações de pesquisa fornecidas pelo INFOJUD e RENAJUD, e, transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD.

Após, carreados os documentos, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se, requerendo o que entender devido ao prosseguimento do feito.
P.I.
Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142539-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Micherlaine Gomes Nogueira
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142539-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MICHERLAINE GOMES NOGUEIRA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS registrado(a) civilmente como LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida por MICHERLAINE GOMES NOGUEIRA, qualificada nos autos por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de BANCO HONDA S/A., também qualificado, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Alega a parte autora haver firmado com a parte ré contrato de financiamento de veículo automotor, constatando, contudo, a existência de ilicitudes no referido contrato de adesão, a exemplo de juros acima do limite legal.
Pugna, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao réu que: I) suspenda a exigibilidade das parcelas contratuais até que seja apurado, junto ao setor de Contadoria, o valor controverso e incontroverso a ser pago pela parte autora; II) se abstenha de proceder à inclusão de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito ou proceda à retirada, se já efetuada a inscrição, III) bem como seja-lhe assegurada a manutenção da posse do veículo financiado.
É o que importa relatar. DECIDO.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
A tutela de urgência encontra-se disciplinada pelo art. 300 do Código de Processo Civil, tratando-se de provimento cujo deferimento demanda a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Desponta como elemento nuclear condicionador do deferimento da tutela antecipada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.
No que diz respeito à probabilidade do direito, destaco que, consoante a orientação jurisprudencial do STJ, a intervenção do Poder Judiciário para modificação das condições contratadas demanda demonstração cabal de abusividade.
A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ROTATIVO. ART. 5º, LV, CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 642.460/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 14/3/2016.)

Neste diapasão, o entendimento sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. Outrossim, cumpre salientar que a taxa de juros média de mercado do Banco Central é adotada como parâmetro para a aferição de eventual abuso, não estabelecendo uma limitação legal, devendo ser analisada de acordo com o caso concreto.

No caso em comento, inobstante as relevantes alegações da parte Autora, tenho que não residem nos autos elementos suficientemente robustos para, em nível de cognição sumária, deferir, sem oitiva da parte contrária, a modificação dos termos e forma de execução do contrato a que volitivamente aderiu a Acionante. Observe-se que não foi juntado aos autos o instrumento contratual objeto da lide, o que inviabiliza, de plano, a aferição da aventada abusividade das taxas de juros e encargos praticados.
Por outro lado, é de todo insubsistente o pedido liminar de suspensão das parcelas contratuais, sobretudo nos moldes em que foi formulado, quando sabido que, além deste Juízo não contar com setor de Contadoria, compete à parte autora adunar aos autos planilha de cálculos, subscrita por contador, parametrizada nos ditames estabelecidos pelo BACEN, acerca dos valores corretos das mensalidades e total a ser pago, vale dizer, qual a taxa de juros e encargos balizariam o negócio jurídico à época em que foi celebrado.
Isto posto, ao menos neste momento processual, não vislumbro a presença da abusividade alegada na exordial, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, impondo-se o estabelecimento prévio do contraditório, a fim de que este juízo possa se municiar de mais sólidos elementos de convicção para análise e desate da presente controvérsia.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório, devendo a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora..
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de outubro de 2023
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050405-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LARISSA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da acionante, na medida em que a detida análise dos autos demonstra a inexistência de elementos que militem contrariamente à presunção legal de veracidade de que se reveste a sua declaração de não poder suportar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento.
Cite-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Deverá a parte autora, na hipótese de a informação não constar na petição inicial, indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º- C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 01 de novembro de 2023.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133523-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Falcao De Sao Paulo
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8133523-51.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo]
AUTOR: LUCIANO FALCAO DE SAO PAULO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de março de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0337031-70.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hamilton De Oliveira Duarte Filho
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Executado: Banco Itau Unibanco Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0337031-70.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: HAMILTON DE OLIVEIRA DUARTE FILHO

EXECUTADO: BANCO ITAU UNIBANCO SA

INTIMEM-SE as partes, exequente e executado, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestarem sobre a penhora online.

Salvador, 5 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020490-20.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helio Machado De Almeida
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Requerente: Edwin Nelson Neves De Almeida
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Requerido: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020490-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HELIO MACHADO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REQUERIDO: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

SENTENÇA
Vistos, etc.
HELIO MACHADO DE ALMEIDA e EDWIN NELSON NEVES DE ALMEIDA, devidamente qualificados nos autos, por conduto de advogado constituído, intentaram a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de RENAULT DO BRASIL S/A, também qualificada, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos articulados na petição inicial de ID 182272836.
Alegam os autores que, na data de 01/09/2021, o Sr. Hélio Machado de Almeida, ora primeiro autor, adquiriu junto à concessionária ré, através da modalidade venda direta, comprador especial (produtor rural), o veículo DUSTER OROCH, Versão Expression 1.6, Ano: 2021/Modelo: 2022, Cor: KNH Prata, Chassi: 93Y9SR3H5NJ011476, pelo valor de R$ 90.610,00(-), tendo sido ajustado o prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da aquisição do bem, com termo final em 15/10/2021, aproximadamente. Ocorre que no dia aprazado para a entrega do veículo, esta não se efetivou.

Discorrem que, em 07/12/2021, foram informados de que o veículo havia sido faturado somente em 25/11/2021, tendo sido realizado o depósito do montante pactuado a título de entrada, no valor total de R$ 70.000,00 (-), pagos da seguinte forma: o valor de R$ 50.000,00 (-), depositado pelo segundo autor e o valor de R$ 5.000,00 (-) no seu cartão, ambos em 07/12/2021; R$ 7.000,00 (-) por meio de depósito realizado pelo segundo autor e R$ 8.000,00 (-) através de depósito feito pela HM SUPPORT (loja da sua esposa), ambos em 08/12/2021.
Afirmam ainda que o primeiro autor assinou o contrato de financiamento, no valor de R$ 20.610,00 (-), na promessa de receber o veículo no lapso máximo de 08 (oito) dias, o que também não ocorreu.
Informam que o bem móvel não foi disponibilizado na data ajustada para a tradição, tendo sido entregue somente em 25/01/2022, ou seja, mais de 04 (quatro) meses após a sua aquisição, o que lhes causou prejuízos, pois tiveram que suportar gastos de forma antecipada, a saber: pagamento de emplacamento do ano de 2021 (sem ter recebido o veículo); 01 (um) mês de seguro a menos (haja vista que contrataram e pagaram pelo lapso de 12 (doze) meses, mas durante o primeiro mês não estavam no gozo e fruição do bem); pagamento da primeira parcela do financiamento (sem que estivessem na posse do veículo); necessidade de realização de vistoria, quando do recebimento do veículo, tendo em vista que já havia ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias de emissão da nota fiscal; além de terem que utilizar outros meios de locomoção.
Aduzem, portanto, que a conduta abusiva da ré lhe causara danos de natureza material e moral.
Assim, ajuizaram a presente ação, requerendo a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais), além de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral sofrido no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
A acionada compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação (ID 208810136), acompanhada de documentos, sustentando, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça e a ilegitimidade ativa do segundo autor. No mérito, aduz, em síntese, que na modalidade especial para produtor rural não há disponibilidade de pronta entrega de veículos, os quais apenas são produzidos após a confirmação da regularidade dos documentos de isenção e pagamento do preço, o que ocorreu no presente caso. Alega ainda que, no ato da compra, informou ao autor que o prazo de entrega do veículo novo era de no mínimo 60 (sessenta) dias, podendo chegar até 120 (cento e vinte) dias, dependendo do modelo escolhido. Defende, ainda, a inexistência de danos materiais e morais e impugna o valor pretendido a esse título. Ataca, também, o pedido de inversão do ônus processual. Ao final, requer a improcedência do pedido.
Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial.
Indeferido o pedido de produção de prova oral formulado pela ré e anunciado o julgamento antecipado da lide, sem insurgência das partes, foram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame das questões preliminares suscitadas. Vejamos:

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a
concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDO AUTOR:
No que se refere a alegação de preliminar de ilegitimidade ativa do segundo autor, entende-se desmerecer acolhida, pois há comprovação de que o autor arcou com boa parte do pagamento do valor do veículo, podendo vir a sofrer com os danos eventualmente configurados em decorrência do suposto atraso na entrega do veículo.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.

DO MÉRITO:

Trata-se de ação indenizatória, em que pretendem os autores o recebimento de monta econômica a título de danos materiais e morais, em razão da demora da concessionária ré em entregar o veículo adquirido, caracterizando, assim, falha na prestação do serviço.
Precipuamente, verifica-se que a relação que supostamente vincula as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Milita, pois, em favor dos autores, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.
Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado não é absoluta, devendo extrair do fato em concreto a impossibilidade do consumidor em produzir a prova, decorrente de circunstância superveniente a sua vontade, de modo a aferir a inversão do ônus probante.

No caso presente, alega a parte autora que a demora injustificável e prolongada na entrega do veículo adquirido, causou-lhe danos de ordem material e moral.
Da análise da narrativa das partes e dos elementos de prova colacionados, verifica-se que, de fato, a parte autora, em 25/11/2021, adquiriu junto à concessionária ré, através da modalidade venda direta, comprador especial (produtor rural), o veículo DUSTER OROCH, Versão Expression 1.6, Ano: 2021/Modelo: 2022, Cor: KNH Prata, Chassi: 93Y9SR3H5NJ011476, pelo valor de R$ 90.610,00(-), conforme nota fiscal de ID 182272853.
Observa-se ainda que o montante pactuado a título de entrada foi pago pelo primeiro autor nos dias 07/12/2021 e 08/12/2021 (vide docs. de ID ‘s 182272845, 182272849, 182272851 e 182272852), bem assim houve quitação da primeira parcela do financiamento veicular no dia 10/01/2022 pelo segundo autor (vide doc. de ID 182272854).
Também é inconteste que a entrega do veículo se deu no dia 25/01/2022, conforme documento de ID 182272857.
Afirma a parte autora, entretanto, que fora ajustado, no ato da compra, o prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da aquisição do bem, ocorre que no dia aprazado para a entrega do veículo, esta não se efetivou, razão pela qual houve falha na prestação de serviço pela concessionária ré.
A ré, por sua vez, não apresenta qualquer justificativa plausível para a demora na entrega do veículo, após o faturamento do veículo, ocorrido no dia 25/11/2021.
Ora, tanto pelo instituto de inversão do ônus processual, por se tratar de demanda consumerista (art. 6º, VIII, do CDC), como pelas próprias regras de distribuição do ônus da prova, em que cabe ao réu a prova do fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), competia à ré demonstrar que não houve demora na entrega do veículo, uma vez que tal ônus da prova lhe competia considerando tanto a insuficiência da parte autora quanto a maior facilidade com que a ré poderia produzir tal prova.

Todavia, a ré não juntou prova alguma nesse sentido.
Outrossim, o art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução (REsp 1121275/SP, Rel. Ministra Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012.)
Com efeito, a conduta da acionada consistente na demora da entrega do veículo adquirido após receber as vantagens decorrentes do negócio, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, é incompatível com a boa-fé e com a equidade, configurando a abusividade do seu comportamento, a luz do art. 51, inc. IV, do CDC, e, consequentemente, a falha na prestação do serviço.
O microssistema consumerista garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços, a saber:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos...”
E, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
No caso, restou demonstrada, a responsabilidade da ré em relação à demora injustificada na entrega do veículo adquirido pela parte autora.

Quanto aos danos materiais referente ao pagamento de 01 (um) mês de Seguro sem o gozo e fruição do veículo, verifica-se que o Seguro fora contratado por terceiro, estranho à lide, não tendo o autor demonstrado nos autos qualquer prejuízo na sua esfera patrimonial (vide doc. de ID 182272856).

Por outro lado, o documento trazido pelo autor referente ao pagamento do IPVA não faz prova de que se trata do veículo objeto da lide, tampouco do prejuízo sofrido pelo autor, tendo vista que foi pago por terceiro estranho à lide, não havendo que se falar em danos materiais (vide doc. de ID 182272855).
Outrossim, no que tange ao pagamento da primeira parcela do financiamento contraído pelo autor é de se observar que trata-se de uma obrigação contratual do autor pela aquisição do veículo, independentemente do uso do bem móvel, visto que o negócio jurídico foi mantido, em que pese o atraso na entrega do veículo (vide doc. de ID 182272854).
Por fim, quanto ao pedido de indenização referente ao gasto com a realização de vistoria, quando do recebimento do veículo, tendo em vista já ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias de emissão da nota fiscal, o mesmo não merece acolhida. Isso porque os danos materiais devem ser efetivamente comprovados e não há nos autos qualquer comprovação da sua realização.
Já no tocante ao pleito de indenização por danos morais, observa-se evidenciada a angústia experimentada pela parte autora, que teve suas expectativas frustradas, ante a conduta ilícita da Ré, que não cumpriu o originalmente avençado, qual seja a entrega do veículo no prazo acordado.
Além do mais, na hipótese, o dano moral é, em verdade, presumido, sendo desnecessária qualquer comprovação. Trata-se do denominado dano in re ipsa, o qual decorre apenas do fato da coisa.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE SE IMPÕE. 1. Tratando-se, in casu, de responsabilidade objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, desnecessária a comprovação da culpa do fornecedor, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade para que exsurja o dever de indenizar. 2. O atraso injustificado de 03 meses na entrega do armário adquirido ultrapassa a barreira do mero aborrecimento e do simples inadimplemento contratual, eis que frustram a legítima expectativa dos autores quanto a utilização do produto, restando configurada a ofensa aos Princípios da Boa-fé Objetiva e da Confiança. 3. À luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, e levando-se em consideração as características do caso concreto, sem deixar de considerar ainda o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização, majora-se a verba compensatória dos danos morais, fixando-a em R$ 6.000,00 (dez mil reais). Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00834144420188190038, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 04/02/2021, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021) (grifei)
Devidamente demonstrada a responsabilidade da ré e a existência de danos morais, resta arbitrar apenas o valor da indenização.
Para o arbitramento da indenização, deve-se sopesar as condições sociais e financeiras das partes, o grau da culpa e consequências do ato ilícito, a fim de se chegar a um valor justo para o ressarcimento da ofensa, evitando-se tanto o enriquecimento indevido do ofendido como, igualmente, a inocuidade de ínfimo valor para a condenação, quando é certo que deverá esta guardar, também, a natureza de pena destinada a inibir o ofensor quanto à prática de futuros atos ilícitos de igual jaez.
Neste diapasão, revela-se o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor condizente para indenizar o dano sofrido, a incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a acionada ao pagamento de indenização por dano moral sofrido no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, totalizando o montante de R$ 6.000,00 (sies mil reais), devendo, sobre o montante, incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 40% (quarenta por cento) para a parte autora e 60% (sessenta por cento) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, NCPC, determinando o pagamento de 40% (quarenta por cento) de tal quantia, pela parte autora, ao patrono do requerido, bem como o pagamento de 60% (sessenta por cento) do montante, pelo acionado, ao advogado da acionante.
Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência em relação a parte autora, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça.

P. R. I.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0337797-02.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Saulo Sousa Pereira
Advogado: Cecilia Ferreira Borges Garcez Lima (OAB:BA21074)
Interessado: Citta Itapua Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0337797-02.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SAULO SOUSA PEREIRA
Advogado(s): CECILIA FERREIRA BORGES GARCEZ LIMA (OAB:BA21074)
INTERESSADO: CITTA ITAPUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

SENTENÇA
Vistos, etc.

SAULO SOUSA PEREIRA, qualificado na exordial, por meio de advogado regularmente constituído, ajuiza AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de CITTA ITAPUÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e CONSTRUTORA OAS LTDA, também qualificadas, alegando, em síntese, ser promissários compradores, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado com as Rés, da unidade imobiliária identificada na inicial, avençando-se a entrega da obra para setembro/2010, com cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias – que reputa abusiva, sem que a construção tenha chegado a seu termo final na data aprazada, tendo o imóvel sido entregue em janeiro/2012, quando já expirado, inclusive, o prazo de tolerância contratualmente previsto, evidenciando a mora das Rés, que lhe acarretou danos materiais que deseja ver compensados. Discorre sobre o desequilíbrio que entende existir no contrato de adesão em análise. Alega fazer jus a aluguéis a título de lucros cessantes, bem como juros e multa de mora, estes com amparo nos princípios da bilateralidade e da equidade, tendo em vista que o contrato prevê tais penalidades em desfavor do promissário-comprador para a hipótese de mora, devendo, inversamente, ser suportadas pela Acionada se verificado o inadimplemento, por esta, das suas obrigações contratuais. Requer a citação das Rés e, a final, a declaração de nulidade da cláusula de tolerância e condenação das rés no pagamento de aluguéis como lucros cessantes, no valor mensal equivalente a 0,1% ao dia sobre o valor atualizado do imóvel, além dos mesmos encargos previstos para a mora das promitentes-vendedoras, tudo com as devidas cominações legais, além de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais – ID 317255446.
Junta documentos – ID 317255847 a 317257256.
Regularmente citada, as rés contestam no ID 317257403. Preliminarmente, suscitam inépcia da inicial. No mérito, Sustentam a licitude da cláusula de tolerância, bem como afirma que o retardo havido com relação ao prazo inicialmente estipulado se deu em razão de fatos imprevisíveis e alheios à sua vontade, aludindo a greves duradouras e chuvas intensas, caracterizando o caso fortuito/força maior e escassez de materiais e mão-de-obra, a afastar a alegação de mora. Sustentam descabidos os pedidos de indenização por lucros cessantes e imposição de juros e multa de mora, aos argumentos de que não houve ato ilícito da sua parte, de que os danos alegados não foram provados, de que não existe previsão contratual que respalde tais pedidos, sendo, ademais, na sua ótica, desarrazoado o percentual a tal título almejado pelo Demandante. Requerem sejam os pedidos julgados improcedentes, com a condenação da parte Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Junta documentos – ID 317257836 a 317259290.
Não houve apresentação de réplica - ID 317259305.
Anunciado o julgamento antecipado da lide sem oposição das partes, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A lide comporta seu julgamento antecipado porque presente a hipótese do art. 355, I, do CPC.
A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento, na medida em que da exordial se extrai pedidos certos e determinados quanto à validade da cláusula de tolerância, indenização por lucros cessantes e encargos de mora, o que admite o seu aproveitamento, para deles conhecer. Rejeito a preliminar suscitada.
No mérito.
Quanto ao cerne da quaestio, constituem fatos incontroversos a existência do contrato indicado na inicial entre as partes, e o fato de que a conclusão da obra, prevista para setembro/2010, não ocorreu na data aprazada, tendo o autor sido imitido na posse do bem em janeiro/2012 – ID 317256337.
Cinge-se a controvérsia em saber se, com amparo no contrato e no regramento legal incidente, se afigura legítima e não configuradora da mora das Rés a prorrogação do prazo para entrega da obra, vale dizer, discute-se se houve ou não descumprimento contratual por parte das Demandadas e, consequentemente, se configurada ou não está a sua mora e a obrigação de arcar com o ônus dela advindo e reparar os danos suportados pelo Autor, caso restem provados.
Analisando o contrato firmado, constata-se que, efetivamente, prevê uma tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias contados do prazo inicialmente estabelecido para entrega da obra, o que prorrogaria o prazo inicialmente estipulado para 29/03/2011.
Reputa-se válida a cláusula em apreço, a que volitivamente se vinculou o Autor, não vislumbrando desequilíbrio contratual ou desvantagem exagerada para o consumidor. Ademais, trata-se de risco inerente à aquisição de imóvel “na planta”, adquirido pelo Acionante por preço significativamente inferior ao do imóvel pronto. Se, por um lado, é certo que não poderá a Ré fazer recair sobre os ombros do consumidor todo o risco do empreendimento, ou mesmo a sua porção mais significativa, que constitui ônus do empreendedor, também o é que a compra de imóvel ainda por construir traz em si o risco de possível atraso a ser suportado pelos adquirentes, desde que não exceda os limites do razoável de forma a configurar violação à lei consumerista e ao equilíbrio contratual. A cláusula em apreço, portanto, não encerra abuso.
A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra.

2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil).

3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância.

4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos.

6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis.

7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC).

8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.582.318/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 21/9/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. CASO FORTUITO. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem não constatou a ocorrência de excludente de nexo de causalidade para justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente-vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes.

5. O simples inadimplemento contratual, em razão do atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que podem configurar a lesão extrapatrimonial, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. É válida a cláusula de tolerância, desde que limitada ao prazo de 180 dias corridos, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

7. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a legalidade da cláusula de tolerância e afastar o pagamento de indenização por danos morais.

(AgInt no AREsp n. 1.957.756/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 5/4/2022.)

O atraso, porém, extrapolou o prazo de tolerância contratualmente estabelecido, pretendendo as Rés, para elidir a sua mora, enquadrar a hipótese em comento no art. 393 do Código Civil, atribuindo o atraso a ocorrências que enquadra no conceito de caso fortuito/força maior, aludindo à ocorrência de greves de trabalhadores da construção civil e chuvas intensas durante o período das obras.

Não prosperam as alegações.

Isso porque greves de trabalhadores, longe de configurarem caso fortuito, são acontecimentos corriqueiros, como devem saber as Acionadas, que se dedicam ao ramo da incorporação/construção civil.

De mesma sorte, grandes volumes pluviométricos em determinadas épocas do ano são perfeitamente previsíveis nesta Capital, cabendo às Rés serem dotadas da estrutura necessária para o enfrentamento das intempéries que não desbordem os limites da normalidade. Pontue-se que, anualmente, esta cidade sofre as consequências de chuvas intensas, que são, portanto, perfeitamente previsíveis quanto à sua ocorrência e grande intensidade.

A Demandada não comprovou a ocorrência de chuvas que extrapolassem o esperado a ponto de impor o atraso verificado na obra, de mesma sorte que não comprovaram que o tempo de paralisação decorrente das greves invocadas haja sido de tal forma extraordinário e inesperado que viessem a configurar caso fortuito/força maior e elidir a sua mora contratual, com amparo na lei e no contrato firmado.

Pontue-se que os alegados eventos não se deram de forma concentrada e consecutiva, mas espaçadas ao longo dos anos desde a celebração do pacto, cabendo às Demandadas a adoção das diligências necessárias para que os referidos inconvenientes, que nada têm de imprevisíveis, fossem considerados para estipulação do prazo de entrega e, ainda, absorvidos pela cláusula de tolerância contratualmente estabelecida, que, de resto, é estipulada justamente para resguardar a Ré de eventuais inconvenientes e percalços como as referidas greves, chuvas e outros eventos pontuais que, conquanto não se mostrem inesperados e extraordinariamente duradouros, impõem algum retardo no andamento dos trabalhos.

Observo, ainda, que a decretação de estado de emergência diz respeito à estratégia do Poder Público para o enfrentamento das consequências das intempéries, não constituindo fenômeno raro, mas que invariavelmente acarretam problemas de monta, não pela sua imprevisibilidade, mas pela incapacidade da administração de fazer-lhe frente sem a adoção tais meios, não constituindo, isoladamente, demonstração de caso fortuito que possa afastar a mora das rés.

Quanto à alegada escassez de mão-de-obra e embargo ministerial da obra", observe-se, por primeiro, que, tal como os eventos acima analisados, constitui risco inerente à atividade empreendedora das demandadas.

A escassez de mão de obra é – ou deveria ser – previsível, constituindo risco do empreendedor, devendo ser por este previsto e ter suas consequências por ele suportadas, cabendo às Rés, previamente ao lançamento de empreendimento imobiliário, considerar questões estruturais ditadas pela capacidade operacional que há de ser montada para fazer frente aos empreendimentos colocados no mercado.

O mesmo se diga quanto ao estudo prévio da área de implantação do empreendimento e acautelamento no que diz respeito a áreas sensíveis do ponto de vista ambiental.

Não se acautelando, agem, portanto, em menosprezo aos direitos básicos dos consumidores que sucumbiram aos apelos publicitários que asseguravam, dentre inúmeras promessas, as que diziam quanto à qualidade, prazo, conforto, alcance do sonho da casa própria, etc.

Nos termos da teoria do risco da atividade econômica, a qual norteia e baliza a responsabilidade civil consumerista, a imputação se dá de forma objetiva em face da consideração do risco inerente à atividade desempenhada.

Não só, com amparo nessa teoria, não se admite a exclusão de responsabilidade nas hipóteses de fatos previsíveis, inerentes ao exercício da própria atividade empresarial.

É nesse contexto que a alegada escassez de mão de obra não justifica o atraso.

Nessa linha de intelecção:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. SÚMULA 145/TJPE. DANOS EMERGENTES E DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos, como justificativa para atraso na entrega de empreendimentos imobiliários. Essas justificativas encerram"res interalios acta"em relação ao compromissário adquirente". Súmula 145/TJPE. 2. É devida indenização dos danos emergentes relativos aos aluguéis comprovadamente pagos pelo promissário comprador durante o atraso da promitente vendedora na entrega do imóvel. 3. O longo período de atraso nas obras do empreendimento frustrou a expectativa do autor de utilizar o imóvel adquirido, trazendo-lhe perturbações psicológicas, fato este que transcendo o mero aborrecimento, sendo cabível indenização por danos morais. Considerando o atraso de mais de dois anos na entrega do imóvel, verifico que, na situação ora em análise, o arbitramento da verba indenizatória em R$ 10.000,00 (dez mil reais), tal como fixado pelo MM. Juiz de 1ª instância, não desbordou do razoável e do proporcional, visto que não se trata de montante irrisório, tampouco exacerbado. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-PE - APL: 5052339 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 17/10/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018)

À relação em comento, como não mais comporta controvérsia, aplica-se o CDC, e, segundo a regra inserta no art. 47 do referido diploma legal, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

Diante disso e do quadro que se desenha nos autos, entendo que as Demandadas não comprovaram a ocorrência de fatos caracterizadores de caso fortuito e força maior, uma vez que não poderá ser qualquer greve ou qualquer período chuvoso, ainda que intenso, que assim poderá ser enquadrado. Tal não ocorrerá senão quando tais eventos, embora previsíveis dentro de certos limites, apresentem, no caso concreto, características de tal sorte extraordinárias e inesperadas que venham a se caracterizar como caso fortuito, pena de se impor ao consumidor a espera indefinida pelo cumprimento da obrigação que cabe à outra parte, ao tempo em que lhe é exigido fielmente o cumprimento da sua.

De igual modo, cabe ao fornecedor promover os estudos e medidas necessárias para que a escassez de mão-de-obra e eventual embargo por parte do Poder Público, fatos corriqueiros no cotidiano da construção civil, sejam considerados no prazo de entrega informado ao consumidor, sob pena de não resultarem em frustração das suas legítimas expectativas, como aqui ocorre.

Admitir-se entendimento contrário seria infligir ao consumidor, exclusivamente, o ônus do empreendimento, que deve ser suportado principalmente pela empreendedora/acionada. Como acima pontuado, evidentemente algum risco é assumido pelo consumidor, mas a prevalecerem os argumentos da defesa, estará o promitente comprador/consumidor sujeito a suportar, de forma exclusiva, os riscos que, em sua maior parcela, devem ser suportados, repita-se, pelo empreendedor.

Cabe às Acionadas determinar a data de entrega da obra, o que devem fazer considerando a possibilidade da ocorrência de tais eventos, perfeitamente previsíveis para as Rés, habituadas ao dia-a-dia da construção civil e aos contratempos ordinariamente

enfrentados. Demais disso, ainda se resguardam com o estabelecimento da cláusula de tolerância de significativa duração, para eventualidades não consideradas no estabelecimento do prazo de entrega. Assim, não se poderá admitir que a Ré estabeleçam prazo inicial que sabem que dificilmente cumprirão – prazo mais exíguo que aquele que sabe necessário e que funciona, ademais, como atrativo para o consumidor – e ainda pretendam se valer de uma prorrogação indefinida da sua obrigação enquadrando todo e qualquer evento, independentemente da sua real dimensão frente ao que ordinariamente se espera, como caso fortuito/força maior.

Na hipótese dos autos, o conjunto probatório leva ao convencimento de não haverem desbordado, os fatos alegados na defesa como motivadores do atraso, do que ordinariamente seria de se esperar, tratando-se de acontecimentos que poderiam e deveriam estar previstos pela Demandada, que deveria haver se planejado adequadamente para o seu enfrentamento, não se prestando, portanto, a descaracterizar o descumprimento contratual das Rés no tocante ao prazo de entrega da obra, descumprimento esse, contudo, que entendo somente se verificar após expirado o prazo de tolerância contratualmente estabelecido, ou seja, após 29/03/2011.

Tal entendimento não destoa da melhor jurisprudência, como se vê nos julgados abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DA CONSTRUTORA. MULTA CONTRATUAL. FORTUITO INTERNO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 2. O fortuito interno, entendido como o fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da prestação do serviço ou da fabricação do produto, não exclui a responsabilidade do fornecedor, pois relaciona-se com a atividade e os riscos inerentes ao empreendimento. Precedentes. 3. Afastada, pela Corte de origem, a ocorrência de caso fortuito, não há que se afastar a incidência da multa contratual livremente pactuada. 4. “A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1703033 DF 2020/0116189-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL ENTREGUE SEM A VAGA DE GARAGEM PREVISTA NO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. ALEGAÇÃO DE FORTUITO EXTERNO. TOMBAMENTO PARCIAL DE ÁREA DO EMPREENDIMENTO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “O fortuito interno, entendido como o fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da realização do serviço ou da fabricação do produto, como é o caso de problemas na instalação das fundações do edifício, não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque relaciona-se com a atividade e os riscos do empreendimento” (AgInt no AREsp 942.798/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 2. A circunstância de que a alteração do projeto original do imóvel teria decorrido do tombamento de parte da área do empreendimento não pode ser invocada para eximir a responsabilidade da vendedora perante o comprador, pois constitui fortuito interno, inserindo-se nos riscos inerentes à atividade empresarial de construção civil. 3. A entrega de produto diferente do contrato, no caso, de imóvel sem a respectiva vaga de garagem prevista no contrato, enseja reparação proporcional ou o desfazimento do negócio. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1519775 SP 2019/0165381-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020)

Assim, impõe-se reconhecer a mora das Demandadas a partir do termo final do prazo de tolerância até a efetiva entrega do imóvel, ocorrida em 20/01/2012 – ID 317256337 – considerando que a ré não demonstrou ou sequer alegou motivo imputável ao consumidor que tenha impedido a imissão na posse em momento anterior.

A parte Autora cumula pedidos de incidência de multa e juros de mora, indenização por lucros cessantes, restituição em dobro da comissão de corretagem, reembolso de cota condominial e danos morais.

Cabível o pleito de indenização a título de lucros cessantes, uma vez que, comprovada a mora das Rés, presume-se que a parte Autora suportou prejuízos em razão de ver-se privada de fruir o bem na data contratualmente aprazada, na esteira de entendimento já pacificado pelo STJ

Veja-se, abaixo, a jurisprudência dominante acerca do tema em baila:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. MORA CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DOS PREJUÍZOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. INCC. APLICAÇÃO DURANTE A MORA CONTRATUAL DAS VENDEDORAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, “há presunção de prejuízo ao adquirente, em virtude da privação do uso do imóvel a partir da data contratualmente prevista para a entrega das chaves, sendo devida a condenação da empresa ao pagamento de indenização por lucros cessantes até à data da disponibilização das chaves” (AgInt no REsp n. 1.792.742/SP, Relator Ministro

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019), o que foi observado pela Corte local.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "não se aplica o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.962.573/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.
5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
7. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das Súmulas n. 284 e 283 do STF e 83 do STJ.
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.992.358/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LONGO PRAZO. AQUISIÇÃO PARA FIM DE MORADIA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO. TERMO 'AD QUEM'. DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS CHAVES AO ADQUIRENTE. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. TAXA CONDOMINIAL. COBRANÇA ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO PELO CONSUMIDOR. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Controvérsia acerca das consequências do atraso de um ano e seis meses na entrega de um imóvel adquirido para fim de moradia sob o regime da incorporação imobiliária, tendo o consumidor quitado o preço, segundo a moldura fática delineada no acórdão recorrido.
2. Ocorrência de dano moral em virtude do longo período de atraso (um ano e seis meses) na entrega de imóvel adquirido para fim de moradia do próprio adquirente. Julgados desta Corte Superior.
Questão afetada ao Tema 996/STJ, sem determinação de sobrestamento de processos.
3. Presunção de prejuízo ao adquirente, em virtude da privação do uso do imóvel a partir da data contratualmente prevista para a entrega das chaves, sendo devida a condenação da empresa ao pagamento de indenização por lucros cessantes até à data da disponibilização das chaves. Precedente específico e julgados desta Corte Superior.
4. Descabimento da cobrança, pela construtora, de taxa condominial referente ao período anterior à disponibilização das chaves ao adquirente. Julgados desta Corte Superior.
5. Caráter protelatório do presente agravo interno tendo em vista alegação dissociada da realidade dos autos no que tange à quitação do saldo devedor pelo aquirente, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
(AgInt no REsp n. 1.792.742/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019.)
Nesse sentido o entendimento firmado na tese correspondente ao Tema 996 da sistemática dos recursos repetitivos, que adiante se transcreve: "1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma."
O valor mensal equivalente a 1% (hum pct) por mês sobre o valor atualizado do imóvel, postulado na inicial, afigura-se razoável e merece acatamento, motivo pelo qual o adoto. Destaque-se que não há falar-se em falta de razoabilidade de tal percentual, notadamente quando se tem em conta que o contrato fixa, em favor da parte promitente-vendedora, na hipótese de vir o contrato a ser resolvido após a imissão do promissário-comprador na sua posse.
Deixo de adotar o percentual previsto no contrato em favor das rés na medida em que se mostra excessivo e desproporcional, não sendo, o mero fato de encontrar-se estipulada em contrato de adesão, suficiente para tornar lícita a sua aplicação de forma inversa, sob pena de enriquecimento ilícito.
Assim, deverão as Rés suportar o pagamento de aluguéis, a título de lucros cessantes, no período que medeia entre o término do prazo de tolerância contratual, ocorrido em 29/03/2011 - até o cumprimento da obrigação contratual das Acionadas – que tenho por ocorrida, na forma da fundamentação supra, em 20/01/2012, em quantia mensal correspondente a 1% incidente sobre o valor atualizado do contrato, o que, ademais, encontra previsão na cláusula 5.4 do instrumento contratual – ID 317256352.
Reconhecido o direito à indenização por lucros cessantes, afasta-se a pretendida inversão da cláusula penal moratória, na forma do quanto decidido pelo E. STJ em sede de precedente vinculante:
Tema 970: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, é, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

Ademais, como acima dito, o contrato prevê compensação, em favor do promissário-comprador, em caso de mora das promitentes-vendedoras.
Ante o exposto, com amparo nos dispositivos legais acima invocados e no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para, reconhecendo a mora das Rés a partir 30/03/2011, condená-las, solidariamente, no pagamento de indenização a título de lucros cessantes que arbitro no percentual equivalente a 1% (hum pct.) sobre o preço atualizado (INPC) do contrato por mês ou fração de mês, a partir do final do período de tolerância até a data de 20/01/202;

Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% (quinze pct.) sobre o valor da condenação, cabendo à ré suportar o equivalente a 60% da condenação sucumbencial, ficando 40% do ônus a cargo do acionante.
Publique-se, registre-se ou arquive-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 04 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8122218-07.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Wesley Silva De Jesus
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8122218-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: WESLEY SILVA DE JESUS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 405035401), uma vez que a parte acionada não se opôs ao pedido, autorizando, assim, a extinção do feito pretendida.
Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando-se eventuais liminares ou tutelas de urgência ou emergência concedidas.
Com fulcro no art. 485, § 2º, do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que na ação de busca e apreensão, o comparecimento espontâneo do réu antes de cumprida a liminar não tem o condão de impor ao autor o dever de pagar honorários advocatícios de sucumbência quando este desiste da demanda. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.002943-3/001, rel. Tiago Pinto , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/0017, publicação da súmula em 12/07/2017).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e das anotações necessárias, arquive-se.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0567715-91.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcus Vinicius Cardoso Seara
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Interessado: Marisa Medeiros Seara
Interessado: Consil Empreendimentos Ltda
Interessado: Spe Formula Cielo Empreendimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0567715-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCUS VINICIUS CARDOSO SEARA e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788)
INTERESSADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA44615)

SENTENÇA
Vistos, etc.

MARCUS VINICIUS CARDOSO SEARA e MARISA MEDEIROS SEARA, qualificados na exordial, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizam AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA e SPE FORMULA CIELO EMPRENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, também qualificadas, alegando, em síntese, ser promissários compradores, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado com as Rés, da unidade imobiliária identificada na inicial, avençando-se a entrega da obra para 30/09/2013, com cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias – que reputam abusiva, sem que a construção tenha chegado a seu termo final na data aprazada, tendo o imóvel sido entregue em outubro/2014, quando já expirado, inclusive, o prazo de tolerância contratualmente previsto, evidenciando a mora das Rés, que lhes acarretou danos materiais e morais que deseja ver compensados. Discorre sobre o desequilíbrio que entendem existir no contrato de adesão em análise, salientando o ônus financeiro decorrente da atualização do saldo devedor pelo INCC durante o período em que configurada a mora das demandadas. Afirmam a existência de vícios de construção não reparados, a exemplo de "infiltrações, vazamentos, goteiras, mofo e quebra de piso", o que resultou, ainda, em deterioração de móveis e decoração do apartamento, ensejando despesa da ordem de R$-5.080,00= para o reparo e reposições de móveis que se fizeram necessários. Esclarecem que, não tendo as rés realizados os reparos a seu cargo, os problemas persistiram após tais despesas contraídas pelos acionantes. Relatam que as acionadas descumpriram sua obrigação de entrega dos apartamentos com medidores individualizados de água e gás, assim como deixaram de entregar prometidos na oferta do empreendimento, como pista de cooper, salão de jogos e playground coberto. Alegam fazer jus a aluguéis a título de lucros cessantes, bem como juros e multa de mora, estes com amparo nos princípios da bilateralidade e da equidade, tendo em vista que o contrato prevê tais penalidades em desfavor do promissário-comprador para a hipótese de mora, devendo, inversamente, ser suportadas pela Acionada se verificado o inadimplemento, por esta, das suas obrigações contratuais. Defende, outrossim, fazer jus a indenização por danos extrapatrimoniais. Requer a citação das Rés e, a final, a declaração de nulidade da cláusula de tolerância, congelamento do saldo devedor no período de mora ou substituição do índice de atualização monetária por outro menos gravoso para o consumidor, com restituição em dobro da quantia paga a maior, e condenação das rés no pagamento de aluguéis como lucros cessantes, no valor mensal equivalente a 1% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, juros e multa de mora, restituição da quantia paga a título de serviço de despachante e do valor despendido para instalação de medidor de gás, restiruição do "valor pago pelos Acionantes a titulo de reforma dos moveis planejados, acabamento e pintura das paredes e teto do imóvel, após serem completamente danificados em virtude das infiltrações, vazamentos e alagamentos ocorridos no imóvel dos Acionantes em função dos vícios de construção que não foram sanados pelas Acionadas", indenização pelo dano material representado pela entrega do empreendimento em desconformidade com o memorial descritivo e indenização por danos morais, tudo com as devidas cominações legais, além de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais – ID 317522699.
Junta documentos – ID 317522702 a 317523501.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, designada audiência conciliatória e determinada a citação das rés – ID 317523502.
Os autores juntam documentos no ID 317523507.
Regularmente citadas, as rés contestam no ID 317524545. Preliminarmente, suscitam a ilegitimidade passiva da CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA, por não figurar no contrato litigioso. Ainda em preliminar, argui decadência. Rechaçam a possibilidade de cumulação de indenização por lucros cessantes e inversão da cláusula penal moratória. Afirmam que o retardo da imissão dos autores na posse da unidade imobiliária por eles adquirida decorreu do atraso a eles imputável no pagamento do saldo devedor. Sustentam a licitude da cláusula de tolerância, salientando que os autores "apenas se tornaram aptos a receber as chavés do imóvel em 29/08/2014, tendo recebido estas em 09/10/2014 – sendo esse curto espaço de termo, de apenas 1 mês, necessário para a realização de vistorias no imóvel". Impugnam o pedido de congelamento do saldo devedor. Repelem o pedido de indenização correspondente ao valor alegadamente despendido para reparos de móveis e pintura, afirmando exorbitante a quantia, além da ausência de mora e inexistência de prova do desembolso da aludida quantia. Impugnam os pedidos de indenização por danos materiais e morais, pedidos de reembolso e alegação de existência de vícios não reparados e propaganda enganosa. Requerem sejam os pedidos julgados improcedentes.
Réplica no ID 317524556.
Tentativa de conciliação infrutífera – ID 307871302.
Anunciado o julgamento antecipado da lide sem oposição das partes, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A lide comporta seu julgamento antecipado porque presente a hipótese do art. 355, I, do CPC.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA. O documento de ID 317523477 mostra nítida vinculação do nome da suscitante com o empreendimento referido na inicial, objeto do contrato firmado entre os Autores e a 2ª Ré. Assim, constata-se que, embora não figure no contrato original, a 1ª Acionada emprestou ao empreendimento a sua credibilidade, a ele vinculando-se perante o consumidor, inclusive tendo enviado correspondência de cobrança da prestação em

aberto, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da lide, pois que, juntamente com a 2ª Acionada, promoveu a oferta do empreendimento do mercado e assumiu a sua condução, sujeitando-se, pois, ao disposto no art. 3º do CDC. Não somente, no documento retromencionado apresenta-se como "promitente-vendedora" perante os consumidores, o que evidencia, a todas as luzes, a sua legitimidade passiva. Rejeitada a preliminar.
A alegada decadência, igualmente, não se verifica na espécie. O STJ tem entendimento pacificado acerca da incidência do prazo prescricional decenal regulado o art. 205 do Código Civil às demandas indenizatórias fundadas em vício de construção. Rechaço a prejudicial agitada.
A propósito:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.
2. No caso, a partir da análise da prova documental dos autos, concluiu o Tribunal estadual pela formação de grupo econômico para incorporação, construção, administração e alienação do empreendimento imobiliário com a consequente repartição dos ônus e dos bônus do negócio. Nesse sentido, o acolhimento da tese recursal de ilegitimidade passiva exigiria o reexame dos elementos fáticos da causa, bem como a interpretação das cláusulas do contrato de parceria entabulado entre as empresas, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.
3. Nas demandas envolvendo responsabilidade civil por descumprimento contratual, a prescrição obedece ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.
4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)
DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DEFEITOS APARENTES DA OBRA. METRAGEM A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.
1. O propósito recursal é o afastamento da prejudicial de decadência em relação à pretensão de indenização por vícios de qualidade e quantidade no imóvel adquirido pelos consumidores.
2. É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC).
3. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas.
4. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição.
5. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra").
6. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 1.717.160/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

Quanto ao cerne da quaestio, constituem fatos incontroversos a existência do contrato indicado na inicial entre as partes, e o fato de que a conclusão da obra encontrava-se prevista para 30/09/2013, somente tendo o autor sido imitido na posse do bem em 09/10/2014 – ID 317523494.
Cinge-se a controvérsia em saber se, com amparo no contrato e no regramento legal incidente, se afigura legítima e não configuradora da mora das Rés a prorrogação do prazo para entrega da obra, vale dizer, discute-se se houve ou não descumprimento contratual por parte das Demandadas e, consequentemente, se configurada ou não está a sua mora e a obrigação de arcar com o ônus dela advindo e reparar os danos suportados pelo Autor, caso restem provados.
Analisando o contrato firmado, constata-se que, efetivamente, prevê uma tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias contados do prazo inicialmente estabelecido para entrega da obra, o que prorrogaria o prazo inicialmente estipulado para 29/04/2014.
Reputa-se válida a cláusula em apreço, a que volitivamente se vincularam os Autores, não vislumbrando desequilíbrio contratual ou desvantagem exagerada para o consumidor. Ademais, trata-se de risco inerente à aquisição de imóvel "na planta", adquirido pelo Acionante por preço significativamente inferior ao do imóvel pronto. Se, por um lado, é certo que não poderá a Ré fazer recair sobre os ombros do consumidor todo o risco do empreendimento, ou mesmo a sua porção mais significativa, que constitui ônus

do empreendedor, também o é que a compra de imóvel ainda por construir traz em si o risco de possível atraso a ser suportado pelos adquirentes, desde que não exceda os limites do razoável de forma a configurar violação à lei consumerista e ao equilíbrio contratual. A cláusula em apreço, portanto, não encerra abuso.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra.

2. A compra de um imóvel “na planta” com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil).

3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância.

4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos.

6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis.

7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC).

8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.582.318/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 21/9/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. CASO FORTUITO. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem não constatou a ocorrência de excludente de nexo de causalidade para justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente-vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes.

5. O simples inadimplemento contratual, em razão do atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que podem configurar a lesão extrapatrimonial, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. É válida a cláusula de tolerância, desde que limitada ao prazo de 180 dias corridos, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

7. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a legalidade da cláusula de tolerância e afastar o pagamento de indenização por danos morais.

(AgInt no AREsp n. 1.957.756/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 5/4/2022.)

O atraso, porém, extrapolou o prazo de tolerância contratualmente estabelecido, pretendendo as Rés, para elidir a sua mora, atribuir aos consumidores a responsabilidade pelo retardo na entrega das chaves, sustentando tenha decorrido do atraso no pagamento do saldo devedor.

Não prospera a alegação, na medida em que a parte acionada não traz aos autos qualquer mínimo elemento probatório de que o imóvel se encontrava regularizado, possibilitando aos consumidores firmar o contrato de financiamento do saldo devedor antes do final do prazo de tolerância.
Ora, prevendo o contrato a possibilidade de quitação do saldo devedor mediante financiamento bancário, às rés cabe, dentro do prazo contratualmente, previsto, entregar a obra devidamente regularizada, possibilitando ao adquirente a contratação do financiamento e quitação do saldo devedor na data aprazada.
Face à inexistência de prova de que tenham as demandadas assim agido, perece a tentativa de imputar o atraso aos consumidores, sendo de se concluir que a imissão dos demandantes na posse do bem em 09/10/2014 se deveu a motivo imputável, exclusivamente, às rés.
Na hipótese dos autos, o frágil arcabouço probatório produzido pelas rés leva ao convencimento de sua mora, que entendo somente se verificar após expirado o prazo de tolerância contratualmente estabelecido, ou seja, após 29/03/2014.
Tal entendimento não destoa da melhor jurisprudência, como se vê nos julgados abaixo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DA CONSTRUTORA. MULTA CONTRATUAL. FORTUITO INTERNO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 2. O fortuito interno, entendido como o fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da prestação do serviço ou da fabricação do produto, não exclui a responsabilidade do fornecedor, pois relaciona-se com a atividade e os riscos inerentes ao empreendimento. Precedentes. 3. Afastada, pela Corte de origem, a ocorrência de caso fortuito, não há que se afastar a incidência da multa contratual livremente pactuada. 4. “A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1703033 DF 2020/0116189-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL ENTREGUE SEM A VAGA DE GARAGEM PREVISTA NO CONTRATO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. ALEGAÇÃO DE FORTUITO EXTERNO. TOMBAMENTO PARCIAL DE ÁREA DO EMPREENDIMENTO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “O fortuito interno, entendido como o fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da realização do serviço ou da fabricação do produto, como é o caso de problemas na instalação das fundações do edifício, não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque relaciona-se com a atividade e os riscos do empreendimento” (AgInt no AREsp 942.798/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 2. A circunstância de que a alteração do projeto original do imóvel teria decorrido do tombamento de parte da área do empreendimento não pode ser invocada para eximir a responsabilidade da vendedora perante o comprador, pois constitui fortuito interno, inserindo-se nos riscos inerentes à atividade empresarial de construção civil. 3. A entrega de produto diferente do contrato, no caso, de imóvel sem a respectiva vaga de garagem prevista no contrato, enseja reparação proporcional ou o desfazimento do negócio. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1519775 SP 2019/0165381-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020)

Reconhecida a mora, passa-se à análise dos pedidos elencados na exordial.
O pedido de congelamento do saldo devedor não se afigura suscetível de acatamento, uma vez que a atualização monetária, como cediço, não implica acréscimo ao valor do débito, mas recomposição do poder de compra da moeda frente ao fenômeno inflacionário.
Pertinente, entretanto, o pedido de substituição do índice a tal título incidente por outo menos gravoso, durante o período em que verificada a mora das rés.
Desse entendimento, não discrepa a jurisprudência, tendo o STJ assim se manifestado na tesse correspondente ao Tema repetitivo nº 966:
Tema 996: “1.4. O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.”
Colhem-se outros julgados daquela Corte Superior, de análoga orientação:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. TERMO FINAL. ENTREGA DAS CHAVES. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO 1. Na hipótese, o Tribunal de origem não constatou a ocorrência de excludente de nexo de causalidade, apta a justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. “Cabimento de indenização por lucros cessantes até a data da efetiva disponibilização das chaves por ser este o momento a partir do qual os adquirentes passam a exercer os poderes inerentes ao domínio, dentre os quais o de fruir do imóvel” (REsp 1.796.760/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019).

3. O simples inadimplemento contratual, em razão do atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar lesão extrapatrimonial, como reconhecido, na hipótese dos autos, pela Corte de origem.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplica o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data-limite para a entrega da obra. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.853.965/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 2/5/2023.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCC. SUBSTITUIÇÃO POR IPCA. TERMO FINAL DOS LUCROS CESSANTES. SÚMULA 7/STJ.
1. Ação de indenização por danos materiais.
2. Para alterar a conclusão alcançada na origem, no sentido de que a recorrente se enquadra como fornecedora aparente, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Precedentes.
4. Há presunção de prejuízo ao adquirente, em virtude da privação do uso do imóvel a partir da data contratualmente prevista para a entrega das chaves, sendo devida a condenação da empresa ao pagamento de indenização por lucros cessantes até à data da disponibilização das chaves. Precedentes. Na espécie, para avaliar se houve recusa do recorrido em receber o imóvel seria necessário o revolvimento das provas (Súmula 7/STJ).
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.032.919/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

A restituição do valor pago em excesso se fará de forma simples, porque pautada a cobrança em contrato que se mostrava hígido até a intervenção judicial operada nesta sentença.
Cabível o pleito de indenização a título de lucros cessantes, uma vez que, comprovada a mora das Rés, presume-se que a parte Autora suportou prejuízos em razão de ver-se privada de fruir o bem na data contratualmente aprazada, na esteira de entendimento já pacificado pelo STJ
Veja-se, abaixo, a jurisprudência dominante acerca do tema em baila:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. MORA CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DOS PREJUÍZOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. INCC. APLICAÇÃO DURANTE A MORA CONTRATUAL DAS VENDEDORAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.
1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, “há presunção de prejuízo ao adquirente, em virtude da privação do uso do imóvel a partir da data contratualmente prevista para a entrega das chaves, sendo devida a condenação da empresa ao pagamento de indenização por lucros cessantes até à data da disponibilização das chaves” (AgInt no REsp n. 1.792.742/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019), o que foi observado pela Corte local.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
4. Conforme o entendimento desta Corte Superior, “não se aplica o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.962.573/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo. Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.
5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
6. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
7. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das Súmulas n. 284 e 283 do STF e 83 do STJ.
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.992.358/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LONGO PRAZO. AQUISIÇÃO PARA FIM DE MORADIA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO. TERMO ‘AD QUEM’. DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS CHAVES AO ADQUIRENTE. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. TAXA CONDOMINIAL. COBRANÇA ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO. QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO PELO CONSUMIDOR. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Controvérsia acerca das consequências do atraso de um ano e seis meses na entrega de um imóvel adquirido para fim de moradia sob o regime da incorporação imobiliária, tendo o consumidor quitado o preço, segundo a moldura fática delineada no acórdão recorrido.
2. Ocorrência de dano moral em virtude do longo período de atraso (um ano e seis meses) na entrega de imóvel adquirido para fim de moradia do próprio adquirente. Julgados desta Corte Superior.
Questão afetada ao Tema 996/STJ, sem determinação de sobrestamento de processos.
3. Presunção de prejuízo ao adquirente, em virtude da privação do uso do imóvel a partir da data contratualmente prevista para a entrega das chaves, sendo devida a condenação da empresa ao pagamento de indenização por lucros cessantes até à data da disponibilização das chaves. Precedente específico e julgados desta Corte Superior.
4. Descabimento da cobrança, pela construtora, de taxa condominial referente ao período anterior à disponibilização das chaves ao adquirente. Julgados desta Corte Superior.
5. Caráter protelatório do presente agravo interno tendo em vista alegação dissociada da realidade dos autos no que tange à quitação do saldo devedor pelo aquirente, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
(AgInt no REsp n. 1.792.742/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019.)
Nesse sentido o entendimento firmado na tese correspondente ao Tema 996 da sistemática dos recursos repetitivos, que adiante se transcreve: “1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.”
O valor mensal equivalente a 1% (hum pct) por mês sobre o valor atualizado do imóvel, postulado na inicial, afigura-se razoável e merece acatamento, motivo pelo qual o adoto.
Assim, deverão as Rés suportar o pagamento de aluguéis, a título de lucros cessantes, no período que medeia entre o término do prazo de tolerância contratual, ocorrido em 29/03/2014 - até o cumprimento da obrigação contratual das Acionadas – que tenho por ocorrida, na forma da fundamentação supra, em 09/10/2014, em quantia mensal correspondente a 1% incidente sobre o valor atualizado do contrato.
Reconhecido o direito à indenização por lucros cessantes, afasta-se a pretendida inversão da cláusula penal moratória, na forma do quanto decidido pelo E. STJ em sede de precedente vinculante:
Tema 970: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, é, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

Os problemas relativos a infiltração, por sua vez, assumem a condição de fato incontroverso, não tendo as demandadas negado a sua ocorrência, limitando-se a afirmar que, após vistoria realizada por um seu preposto, teriam eles sido solucionados.
A propósito, colhe-se trecho da contestação:

“Importante frisar que a reclamação para as Empresas Rés dos supostos vícios, foi realizada em 22/12/2014 e o preposto da CONSIL, Sr. UESLEI ABREU, enviado para o imóvel dos Autores. Após esse fato, o problema da unidade foi resolvido.” – ID 317524545; p. 60.

Quanto à persistência dos problemas, certo é que a parte autora não apresenta qualquer evidência em tal sentido, firmando a convicção de que, embora tenham se verificado, os problemas foram sanados.
Ocorre que, em que pese as rés admitirem haver sido notificadas das referidas desconformidades em 22/12/2014, o não impugnado documento ID 317523499 revela que apenas em junho/2015, a vistoria foi realizada.
Os documentos ID 317523507 amparam a alegação da parte autora quanto ao valor desembolsado para reparo de móveis e paredes, tratando-se de serviços compatíveis com a alegação de infiltração, não tendo os referidos documentos sido especificamente impugnados.
Cabível, portanto, o ressarcimento de tais despesas, que decorreram, na forma do que se extrai dos autos e como pontuado acima, do vício construtivo de responsabilidade das rés.
Quanto às cotas condominiais, somente são devidas pelo promissário-comprador após a sua imissão na posse do bem objeto do contrato, na esteira do pacífico entendimento do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DAS VENDEDORAS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. MORA DAS CONSTRUTORAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.514/1997. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. VALORES PAGOS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. SÚMULA N. 83/STJ. IPTU. REPASSE À COMPRADORA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
1.1. No caso, para descaracterizar o inadimplemento contratual das recorrentes, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, aplicam-se as disposições da Lei 9.514/97 quando o “devedor-fiduciante não paga, no todo ou em parte, a dívida, e é constituído em mora, o que não é o caso dos autos” (AgInt no AREsp n. 1.432.046/SP,

Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019), o que foi observado pela Corte local.
2.1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor" (Súmula n. 543/STJ), situação idêntica à destes autos. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, "no caso de rescisão contratual por culpa da construtora, o comprador deve ser restituído da comissão de corretagem" (AgInt no REsp n. 1.863.961/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 30/6/2021), o que foi seguido pela Corte de apelação.
Caso de incidência da Súmula n. 83/STJ.
5. Para a jurisprudência do STJ, "as despesas de condomínio e IPTU são de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente. Isso porque, apesar de o IPTU ter como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel (CTN, art. 32), se os recorridos não deram causa para o não recebimento do imóvel, não podem ser obrigados a pagar as despesas condominiais nem o citado imposto referente ao período em que não haviam sido imitidos na posse" (AgInt no REsp n. 1.975.034/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.
6. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.368.351/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM IMÓVEL. LEI N. 6.766/79, QUE PREVÊ ATRASO DE ATÉ QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. LOTE NÃO EDIFICADO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. IPTU DEVIDO PELO AGRAVANTE ATÉ A DATA DA IMISSÃO NA POSSE PELOS COMPRADORES.
1. Alegação de que o contrato é regido pela Lei n. 6.766/79 e, por isso, as partes estariam cientes de que o prazo previsto para a entrega das obras seria de quatro anos. Questão não debatida nas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula n. 211/STJ.
2. A jurisprudência desta Segunda Seção é pacífica ao definir que, em caso de atraso na entrega de bem imóvel, os lucros cessantes são presumidos. Precedentes 3. No tocante à condenação de pagamento por danos morais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante". Precedentes.
4. As despesas de condomínio e IPTU são de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente. Isso porque, apesar de o IPTU ter como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel (CTN, art. 32), se os recorridos não deram causa para o não recebimento do imóvel, não podem ser obrigados a pagar as despesas condominiais nem o citado imposto referente ao período em que não haviam sido imitidos na posse.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.975.034/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Relativamente aos medidores individuais de água e gás que a parte autora alega constar do memorial descritivo, forçoso concluir que lhe assiste razão em sua argumentação, à luz do documento ID 317523487; p. 17, que integra o memorial descritivo do empreendimento, com previsão de sistema de água e gás com medidores individualizados, bem assim em face da inexistente impugnação das demandadas ao tópico específico em comento, sendo de rigor a sua condenação no reembolso da quantia despendida pelos autores para aquisição do referido dispositivo, a fim de suprir a lacuna deixada pelas fornecedoras.
Finalmente, quanto à entrega da obra em descompasso com a oferta, vale dizer, com supressão de equipamentos cuja existência no projeto, no momento da contratação, teria sido informada aos consumidores, observa-se que os demandantes fazem prova da sua assertiva no tocante à pista de cooper.
Embora, tal como sustentem as rés, tal equipamento não conste do contrato de compra e venda ou do memorial descritivo do empreendimento, o não impugnado documento ID 317523489; p. 06, ampara a alegação autoral de que integrava a oferta promovida pelas demandadas, figurando em material publicitário alusivo à obra em comento.
O Código de Defesa do Consumidor disciplina o dever de informar, assim dispondo em seu artigo 31: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".
Já o art. 6º do Diploma Consumerista consagra o direito de informação do consumidor, em seu inciso III, além de assegurar a sua proteção contra publicidade enganosa ou abusiva – inciso IV. Ainda sobre a publicidade enganosa, a lei protetiva traz a sua conceituação, no § 1º do art. 37, in verbis:
Artigo 37, CDC. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (Grifo aditado)
Nessa senda, resta evidenciado que, ao direito de informação e proteção do consumidor corresponde o dever, que incumbe ao fornecedor, de promover publicidade clara, precisa e inequívoca, que não apresente potencial de induzir a erro o consumidor, quer por apresentar informação não correspondente à realidade, quer por omitir informação relevante, em respeito aos princípios

da transparência e da boa-fé objetiva que devem nortear as relações consumeristas, visando, primordialmente, a proteção do hipossuficiente.
Assim, deve ser acatado o pedido de indenização por dano material, a fim de compensar o equipamento faltante, mediante redução do valor pago pelo imóvel, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença.
Acerca dos serviços de despachante, urge destacar que as partes firmaram o aditivo contratual ID 317523477, em que são concedidas vantagens aos adquirentes, se por estes atendidas determinadas condições.
Dentre outros benefícios, as rés vincularam-se ao pagamento do registro do contrato.
Em síntese, as vantagens se destinariam àqueles que, para pagamento do saldo devedor, contratassem financiamento bancário, devendo ser comprovado o pagamento das 06 (seis) primeiras prestações do mútuo, para recebimento de crédito, na forma especificada no indigitado pacto.
A tese defensiva da parte demandada não se sustenta, não somente porque pretende vincular o cumprimento da cláusula que lhe impõe o ônus com o registro do contrato ao pagamento de prestações anteriores ao financiamento bancário, mas também em face da dubiedade com que redigido o instrumento que rege as condições especiais ofertadas aos autores.
De início constata-se que o pagamento (não havendo qualquer disposição expressa acerca da pontualidade, mas apenas do efetivo pagamento) que constitui condição para a obtenção do crédito é aquele referente às prestações do financiamento bancário, e não às parcelas a ele pretéritas.
Não só, como dito, há exigência de pagamento, inexistindo expressa menção à pontualidade como condicionante.
Por fim, da leitura do documento não fica claro se a prova do pagamento das seis primeiras prestações do financiamento bancário é condição para a concessão do crédito estabelecido nos itens “b” e seus subitens ou para o alcance de todas as vantagens previstas no aditivo.
Na forma do art. 47 do CDC, “ As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.
Nessa toada, conclui-se ser impositivo que as demandadas reembolsem o valor pago pelo consumidor, conforme documento ID 317523501.
Quanto aos danos morais, devem ser reconhecidos no caso em comento. Assente o entendimento jurisprudencial de que o mero descumprimento contratual não enseja, automaticamente o reconhecimento de danos morais.
Há que se verificar no caso concreto a ocorrência de efetiva e grave lesão à esfera íntima do requerente, em decorrência da violação do dever contratual por parte da requerida. E no caso dos autos entendo que tal se configura, na medida em que, inobstante o atraso na entrega da obra não tenha se revelado de grande vulto, os demais descumprimentos contratuais por parte das rés, tais como vícios construtivos que levaram à deterioração dos móveis que guarnecem a residência, desconformidade entre a oferta e o produto final e cobrança por despesas contratualmente atribuída às fornecedoras constituem, em seu conjunto, fato ensejador de transtornos e lesão extrapatrimonial que, indubitavelmente, desbordam dos limites do mero aborrecimento.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 83 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.
2. A jurisprudência desta Corte “tem entendido que, muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas da controvérsia podem configurar a lesão extrapatrimonial” (REsp 1.642.314/SE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 22/3/2017).
3. No caso dos autos, a fixação do dano moral encontra-se justificada, tendo a Corte estadual destacado que o atraso excessivo na entrega do bem imóvel destinado à moradia, após 12 (doze) meses da data prevista, acarretou dano moral.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.215.393/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO INJUSTIFICADO POR 12 MESES. IMÓVEL DESTINADO À MORADIA DOS COMPRADORES. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Insubsistente o alegado julgamento extra petita, pois o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, respeitando assim o princípio processual da congruência.
Tendo em vista a absoluta vinculação dos fundamentos da decisão aos fatos e provas dos autos, o revolvimento desses mesmos fatos e provas, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência firmada neste Sodalício, a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte “tem entendido que, muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas da controvérsia podem configurar a lesão extrapatrimonial” (1.642.314/SE, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/3/2017).
4. A fundamentação do dano moral encontra-se justificada, tendo a Corte estadual destacado que o atraso da entrega do bem imóvel destinado à moradia, após 12 (doze) meses da data prevista, acarretou dano moral. A revisão dos fundamentos do acórdão estadual, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.049.708/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 26/5/2017.)

Assim, reconhecida a responsabilidade da parte ré e os danos morais suportados, cumpre passar à fixação do quantum, que deverá ser fixado de forma a resultar em compensação pelo sofrimento advindo para a vítima e forma de inibição de reincidência na conduta lesiva, sem, contudo, propiciar o enriquecimento sem causa para o ofendido ou significar insuportável ônus para o ofensor.
No caso em apreço, consideradas as circunstâncias do fato, as condições econômicas do ofensor e balizado por critérios de justiça e equidade, entendo cabível o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Ante o exposto, com amparo nos dispositivos legais acima invocados e no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para:
1- reconhecendo a mora das Rés a partir 30/03/2014, condená-las no pagamento de indenização a título de lucros cessantes que arbitro no percentual equivalente a 1% (hum pct.) sobre o preço atualizado (INPC) do contrato por mês ou fração de mês, a partir do final do período de tolerância até a data de 09/10/2014;
2- determinar, durante o período em que caracterizada a mora das rés, a substituição do INCC pelo IPCA como índice de atualização monetária do saldo devedor, salvo quando aquele for mais benéfico aos consumidores, restituindo-se, de forma simples, com atualização pelo INPC a contar do desembolso e juros de mora de 1% a.m. a contar da citação, os valores pagos a maior;
3- condenar as acionadas no reembolso do valor de R$-5.080,00=, com atualização pelo INPC a contar do desembolso e juros de mora de 1% a.m. a contar da citação, quantia essa correspondente àquela despendida para reparo do imóvel e dos móveis que o guarneciam, danificados em decorrência dos vícios de construção que causaram infiltração na unidade autônoma adquirida pelos autores;
4- condenar as acionadas no reembolso do valor de R$-300,00=, com atualização pelo INPC a contar do desembolso e juros de mora de 1% a.m. a contar da citação, quantia essa correspondente àquela despendida para aquisição do medidor individual de gás que deveria ser fornecido pelas rés;
5- condenar as acionadas no reembolso do valor de R$-300,00=, com atualização pelo INPC a contar do desembolso e juros de mora de 1% a.m. a contar da citação, quantia essa correspondente àquela despendida para registro do contrato;
6- condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$-15.000,00= (quinze mil reais), atualizado pelo INPC a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.
7- condenar as demandadas, por fim, no pagamento aos consumidores do valor correspondente à desvalorização da unidade autônoma em decorrência da ausência da pista de cooper que, constando do material publicitário alusivo ao empreendimento, dele não fez parte, devendo o quantum respectivo ser apurado em liquidação de sentença.
Dado o decaimento mínimo dos autores, condeno as rés no pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
Publique-se, registre-se ou arquive-se cópia autenticada desta sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 04 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108063-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cynthia Figueiroa Cairo Cavalcante
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108063-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CYNTHIA FIGUEIROA CAIRO CAVALCANTE
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.

CYNTHIA FIGUEIROA CAIRO CAVALCANTE, devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente constituído, intentou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊN-

CIA, em face de ITAU UNIBANCO S.A, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 143390160.
Carreou aos autos instrumento procuratório e documentos.
Aduziu a parte autora, na petição inicial, que a parte ré está mantendo informações no SISBACEN (SCR), referente a dívida prescrita. Assinalou que o banco acionado praticou conduta irregular, tendo em vista que na informação do débito, registrado no SISBACEN, constam com duas colunas, com as nomenclaturas “vencido” e “prejuízo”, as quais indicam que o crédito adquirido não foi pago, prejudicando a consumidora e impactando, diretamente, na avaliação dos riscos quando da concessão de crédito.
Pugnou, em sede de antecipação da tutela, pela exclusão do apontamento discutido, com a posterior confirmação em sentença de mérito, e pela condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$12.000,00 (doze mil reais).
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, o juízo reservou-se para a apreciação do pedido de tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta (ID 143739640).
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação (ID 359119098). Suscitou, prejudicial de mérito de prescrição e a preliminar de falta de interesse agir. No mérito, defende que o nome da autora não foi negativado em órgão de restrição ao crédito, visto que a plataforma SISBACEN (SCR) não possui caráter desabonador. Sustentou que inexiste anotação de débito apontada na inicial. Alega, ainda, a inexistência de danos morais e litigância de má-fé, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Réplica apresentada no ID 359964968.
Tentada a conciliação, esta não logrou êxito (ID 360096520).
Anunciado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, sem oposição das partes (ID 396621995), vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame das questões preliminares suscitadas.
Da prejudicial de mérito - Prescrição:
A prescrição é um instituto que, visando conceder segurança às relações jurídicas, retira do interessado, em razão de sua inércia, a faculdade de exercer o seu direito de ação depois de certo tempo.
No caso sub examine, a controvérsia consubstancia-se em saber se o aludido instituto atingiu o direito da autora de ser indenizado pelos prejuízos extrapatrimoniais que alega ter sofrido em razão da inclusão de seu nome em órgãos restritivos de crédito, com amparo em cobrança indevida.
O prazo prescricional da ação de reparação por danos morais decorrente de cobrança indevida é de 3 (três) anos, conforme previsão do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual, ao passo que a aplicação do art. 27 do CDC, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento da demanda, restringe-se tão somente às hipóteses de responsabilidade decorrente de fato do produto ou do serviço, que não é o caso.
De acordo com a jurisprudência do STJ o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória, em razão da inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito ou similares é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da actio nata, o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências.
Na hipótese, não há qualquer elemento de prova que demonstre o efetivo conhecimento da existência da negativação antes de 21/09/2021, momento em foi realizada a consulta no portal do Bacen (ID 143390910), devendo tal data ser considerada como termo inicial. Destarte, como a ação foi ajuizada em 28/09/2021, é certo que a prescrição não restou consumada. Rejeito a prejudicial agitada.
Da ausência de interesse de agir:
Requer o acionado, em sede de contestação, a extinção do processo, em decorrência da ausência de tentativa amigável, através dos meios administrativos. Não há, entretanto, necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reafirmando a inafastabilidade do controle jurisdicional, contemplada no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, está pacificada no sentido da desnecessidade de esgotar a via administrativa, ou mesmo nela ingressar, como condição para ter acesso ao Judiciário.
Assim, a existência de pedido administrativo não é documento indispensável para a propositura da ação, de forma que descabida a extinção do feito. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
Ultrapassadas as questões prejudicial e preliminar, passo ao exame do mérito.
Do mérito:
A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios inseridos na lei consumerista. Destaca-se que, dentro desse universo, a responsabilidade é de cunho objetivo, nos termos do art. 14, caput, do CDC, sendo bastante tão somente a apresentação da ocorrência do fato, do dano e do nexo causal, sem análise da culpa. Previsão afastada na hipótese de defeito inexistente e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, segundo o § 3º do mesmo diploma normativo.
No que tange ao registro dos consumidores no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, trata-se de um dever das instituições financeiras, conforme se depreende do artigo 3° da RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022, vejamos:
Art. 3º São consideradas operações de crédito, para efeitos desta Resolução: I - empréstimos e financiamentos; II - adiantamentos; III - operações de arrendamento mercantil; IV - prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros; V - compromissos de crédito não canceláveis incondicional e unilateralmente pela instituição concedente; VI - créditos contratados com recursos a liberar; VII - créditos baixados como prejuízo; VIII - créditos que tenham sido objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle; IX - operações com instrumentos de pagamento pós-pagos; X - operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por

meio de plataforma eletrônica; e XI - outras operações ou contratos com características de crédito, que sejam assim reconhecidos pelo Banco Central do Brasil.
Parágrafo único. As informações sobre as operações de que trata este artigo devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil independentemente do adimplemento de tais operações.

Ressalte-se que o SCR é um instrumento de registro gerido pelo Banco Central e alimentado mensalmente pelas Instituições financeiras, cuja função precípua, de cunho preventivo, é proporcionar elementos para subsidiar essas entidades acerca dos riscos inerentes às atividades que exercem, tratando-se de dados que tem apenas função de histórico de transações financeiras.
Entretanto, o cadastramento de informações no SISBACEN/SCR deverá observar o art. 43, §1º, do CDC, o qual determina que os bancos e cadastros de consumidores devem ser "objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão".
Nesse sentido, a manutenção e divulgação de informação inverídica e incorreta causa danos aos consumidores, hipótese de responsabilidade por fato do serviço, na forma solidária, prevista nos arts. 14º e 7º, parágrafo único, do CDC, em razão da repercussão na segurança e integridade pessoal e patrimonial do consumidor.
O CDC ainda dispõe acerca do direito à exclusão da informação, quando não há justificativa para a inserção dos dados nos órgãos restritivos ou tenha expirado o prazo legal para o registro. O mesmo art. 43, §1º, refere que os cadastros e dados de consumidores não poderão conter informações negativas superiores a 5 (cinco) anos, sendo que a contagem do prazo ocorre da data de inadimplência.
Em especial, cumpre mencionar o entendimento jurisprudencial do STJ, que invoca a impossibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida prescrita:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. 1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito. 3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica. 4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada. 5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo. 6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito. 7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido. 8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Tal posição é ratificada pela decisão proferida nos autos do REsp 2.104.622/SP pelo Ministro Marco Buzzi, integrante da 4ª turma do STJ, in verbis: "Com efeito, o reconhecimento da prescrição impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito."
Desse modo, consigna-se que estando exaurida a pretensão de cobrança da dívida, por adimplemento ou prescrição, afigura-se descabida a manutenção do nome do consumidor no cadastro do sistema de informação de crédito do Banco Central (SISBACEN/SCR).
Os esclarecimentos teóricos são necessários para a discussão realizada a seguir.
O cerne do presente litígio cinge-se à alegação autoral da existência de débito prescrito cadastrado junto ao SISBACEN/SCR, em desfavor da demandante, o que tornaria ilícita essa anotação.
Vê-se no extrato do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil - SISBACEN (ID 143390910), pinçado pela autora na data de 21/09/2021, que todas as informações nele inseridas pelo Banco Réu constam com o símbolo "X", sem qualquer indicativo de valores ou pendências financeiras.
Em verdade, analisando-se o glossário constante da última página de referido relatório, constata-se que:
"*O caractere "x" informa que foi enviado dado de operação de crédito do cidadão ao SCR, dado este que foi retirado por medidas judiciais, vícios de contrato ou para atender as normas do CDC - Código de Defesa do Consumidor. Essa informação é EXCLUSIVA do cidadão e NÃO ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA EM NENHUMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA."
Desse modo, não restou comprovada a manutenção da dívida prescrita no SISBACEN/SCR, muito menos demonstrou-se que o réu realizou práticas vexatórias de cobrança ou qualquer tipo de prejuízo contra a demandante em razão do registro impugnado.
Nesse sentido o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005722-89.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS Advogado (s): VITOR SILVA SOUSA APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado (s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado (a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL

SISBACEN – SRC. NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSERÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central SISBACEN/SCR avalia a capacidade de pagamento do consumidor contendo também informações negativas, o que obstaculiza a obtenção de crédito. Precedente do STJ. 2. Deste modo, eventual informação inverídica, excessiva ou de dados sensíveis, representa falha na prestação de serviços da instituição financeira e reclama a responsabilização objetiva. 3. Contudo, no caso dos autos, não restou comprovada a manutenção de dívida prescrita no referido cadastro, pois o documento ID 31899584 traz apenas a informação de que o autor possuía operação de crédito com a parte requerida, sem indicar qualquer valor, pendência, parcela vencida ou prejuízo. 4. Da análise do referido documento percebe-se, que foi inserido ao lado do nome da instituição financeira ré o caractere x, restando consignado no glossário que as informações sobre as quais se funda a causa de pedir do autor não estão disponíveis para consulta externa, tratando-se de dados de operações excluídas do SCR. 5. Diante do não provimento do apelo da parte autora, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade em decorrência do benefício da justiça gratuita. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8005722-89.2022.8.05.0001, sendo Apelante Carlos Alberto Neves dos Santos, e Apelado Midway S.A.- Crédito, Financiamento E Investimento S.A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 80057228920228050001 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022). Grifei.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8112799-94.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ORLANDINO DA SILVA PEREIRA Advogado (s): VITOR SILVA SOUSA APELADO: BANCO ITAUCARD S .A. Advogado (s):LARISSA SENTO SE ROSSI APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NO SISTEMA SISBACEN/SCR. IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. INCONFORMISMO DO AUTOR. ANOTAÇÃO NÃO COMPROVADA. CARACTERE X. INFORMAÇÕES RESTRITAS AO USUÁRIO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 81127999420218050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 19/07/2022). Grifei.

Assim, não comprovada a conduta abusiva do Réu, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil, por consectário lógico, o pleito autoral de obrigação de fazer e indenização por danos morais padece de fundamentação fática e jurídica apta à sua procedência.
No que tange a aplicação de multa por litigância de má-fé, não é possível aferir, com segurança, das provas produzidas que a parte autora utilizou do processo judicial de forma ilícita, nem incorreu em qualquer das condutas descritas no art. 80 do CPC, que caracteriza o litigante de má-fé. Enquanto a boa-fé se presume, a má-fé deve ser provada. Sendo assim, não há como prosperar o pedido em questão. A mera formulação de pretensão não agasalhada na sentença não induz, de forma automática, ao reconhecimento de má-fé. A condenação requerida demandaria, nesse cenário, elementos mais robustos de dolo, que não se encontram nos autos.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) sobre o valor atualizado da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8177568-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Lima Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8177568-77.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LAIS LIMA SANTOS

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para no prazo de 5 dias manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça ID Nº . 388630416.
Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais
Salvador, 3 de agosto de 2023.
CRISLEIDE BORGES DE SOUZA
Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053345-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Da Hora Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053345-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO DA HORA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

Vistos, etc.
EDUARDO DA HORA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, intentou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de BANCO BRADESCO S.A, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 195269938.
Carreou aos autos instrumento procuratório e documentos.
Aduziu a parte autora, na petição inicial, que a parte ré está mantendo em seu desfavor informações no SISBACEN (SCR), referente a dívida prescrita. Assinalou que o banco acionado praticou conduta irregular, tendo em vista que na informação do débito, registrado no SISBACEN, constam com duas colunas, com as nomenclaturas “vencido” e “prejuízo”, as quais indicam que o crédito adquirido não foi pago, prejudicando o consumidor e impactando, diretamente, na avaliação dos riscos quando da concessão de crédito. Pugnou, em sede de antecipação da tutela, pela exclusão do apontamento discutido, com a posterior confirmação em sentença de mérito, e pela condenação da empresa acionada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$30.000,00.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 195353050), sendo, posteriormente, foi indeferido o pleito liminar (ID 237060414).
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação (ID 331158519). Suscitou as preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial, conexão e impugnou a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
No mérito, defende que o nome do autor não foi negativado em órgão de restrição ao crédito, visto que a plataforma SISBACEN (SCR) não possui caráter restritivo. Sustentou que inexiste anotação indevida do débito apontado na inicial. Alega, ainda, a inexistência de danos morais, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Tentada a conciliação, esta não logrou êxito (ID 332510046).

Réplica no ID 363255862.
Anunciado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, sem oposição das partes (ID 403102983), vieram--me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Antes de apreciar o mérito da demanda, passo ao exame das questões preliminares suscitadas.
Da inépcia da inicial:
O réu alega a ausência de documentos vitais para a propositura da ação (art. 320, do CPC), na medida em que a parte autora não juntou aos autos comprovante de residência em seu nome, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC).
Ao contrário do alegado, não há norma processual que estabeleça o comprovante de residência em nome do autor da demanda como documento essencial à propositura da ação.
A propósito, a jurisprudência pátria agasalha esse entendimento. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. É descabido o indeferimento da petição inicial ante a ausência de juntada aos autos de comprovante de residência em nome do autor, uma vez que este se encontra devidamente qualificado na referida peça de ingresso, presumindo-se verdadeiros os dados pessoais ali inseridos. Além do mais, inexiste disposição legal que torne obrigatória a apresentação de tal documento, consoante art. 319 e 320 do CPC, que estabelecem os requisitos a serem observados pela demandante ao apresentar em Juízo sua inicial. 2. Apelação do autor provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a regular instrução do processo. (TRF-1 - AC: 10247428220204019999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, Data de Julgamento: 14/06/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 14/06/2021 PAG PJe 14/06/2021 PAG).

Isto posto, verifica-se que o autor trouxe todos os documentos necessários para a propositura da ação. Por isso, não merece acolhida a preliminar aventada e a extinção do processo sem resolução de mérito, razão pela qual indefiro o pleito.
Da ausência de interesse de agir:
Requer a acionada, em sede de contestação, a extinção do processo, em decorrência da ausência de tentativa amigável, através dos meios administrativos. Não há, entretanto, necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reafirmando a inafastabilidade do controle jurisdicional, contemplada no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, está pacificada no sentido da desnecessidade de esgotar a via administrativa, ou mesmo nela ingressar, como condição para ter acesso ao Judiciário.
Assim, a existência de pedido administrativo não é documento indispensável para a propositura da ação, de forma que descabida a extinção do feito. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
Da conexão:
A parte ré arguiu a existência de conexão da presente demanda com outra ação. Consoante a previsão do art. 55 do CPC, consigna-se que são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
No caso em tela, em que pese se tratar do mesmo autor e também sobre o fundamento da ilegitimidade da inscrição de dívida prescrita, o processo de autos de nº 80534018520228050001 trata-se de demanda oriunda de contrato diverso contra parte diversa, não havendo correlação de partes e causa de pedir, restando afastada a conexão alegada.
Da impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça:
A preliminar de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece acolhimento. Na forma do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural goza de presunção – ainda que relativa – de veracidade. Assim, inexistindo nos autos elementos probatórios que induzam convencimento contrário à afirmação de hipossuficiência da postulante do benefício, este deve ser deferido, a teor da expressa dicção do art. 99, § 2º, do diploma processual pátrio.
Caberia à parte impugnante, portanto, a fim de elidir a presunção legal que milita em favor da parte Autora, instruir a sua impugnação com prova de ter, o Demandante, condição econômica de suportar as custas processuais, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de provar, como lhe cabia, a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Ante o exposto, rejeito a impugnação em apreço.
Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Do mérito:
A ação deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que a matéria discutida versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis as regras e os princípios inseridos na lei consumerista. Destaca-se que, dentro desse universo, a responsabilidade é de cunho objetivo, nos termos do art. 14, caput, do CDC, sendo bastante tão somente a apresentação da ocorrência do fato, do dano e do nexo causal, sem análise da culpa. Previsão afastada na hipótese de defeito inexistente e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, segundo o § 3º do mesmo diploma normativo.
No que tange ao registro dos consumidores no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, trata-se de um dever das instituições financeiras, conforme se depreende do artigo 3° da RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022, vejamos:
Art. 3º São consideradas operações de crédito, para efeitos desta Resolução: I - empréstimos e financiamentos; II - adiantamentos; III - operações de arrendamento mercantil; IV - prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros; V - compromissos de crédito não canceláveis incondicional e unilateralmente pela instituição concedente; VI - créditos contratados com recursos a liberar; VII - créditos baixados como prejuízo; VIII - créditos que tenham sido objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle; IX - operações com instrumentos de pagamento pós-pagos; X - operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica; e XI - outras operações ou contratos com características de crédito, que sejam assim reconhecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As informações sobre as operações de que trata este artigo devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil independentemente do adimplemento de tais operações.

Ressalte-se que o SCR é um instrumento de registro gerido pelo Banco Central e alimentado mensalmente pelas Instituições financeiras, cuja função precípua, de cunho preventivo, é proporcionar elementos para subsidiar essas entidades acerca dos riscos inerentes às atividades que exercem, tratando-se de dados que tem apenas função de histórico de transações financeiras.
Entretanto, o cadastramento de informações no SISBACEN/SCR deverá observar o art. 43, §1º, do CDC, o qual determina que os bancos e cadastros de consumidores devem ser "objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão".
Nesse sentido, a manutenção e divulgação de informação inverídica e incorreta causa danos aos consumidores, hipótese de responsabilidade por fato do serviço, na forma solidária, prevista nos arts. 14º e 7º, parágrafo único, do CDC, em razão da repercussão na segurança e integridade pessoal e patrimonial do consumidor.
O CDC ainda dispõe acerca do direito à exclusão da informação, quando não há justificativa para a inserção dos dados nos órgãos restritivos ou tenha expirado o prazo legal para o registro. O mesmo art. 43, §1º, refere que os cadastros e dados de consumidores não poderão conter informações negativas superiores a 5 (cinco) anos, sendo que a contagem do prazo ocorre da data de inadimplência.
Em especial, cumpre mencionar o entendimento jurisprudencial do STJ, que invoca a impossibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida prescrita:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. 1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito. 3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica. 4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada. 5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo. 6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito. 7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido. 8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Perfilha o mesmo entendimento decisão proferida nos autos do REsp 2.104.622/SP pelo Ministro Marco Buzzi, integrante da 4ª turma do STJ, in verbis: "Com efeito, o reconhecimento da prescrição impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito."
Desse modo, consigna-se que estando exaurida a pretensão de cobrança da dívida, por adimplemento ou prescrição, não há que se falar em manutenção do nome do autor no cadastro do sistema de informação de crédito do Banco Central (SISBACEN/SCR).
Os esclarecimentos teóricos são necessários para a discussão realizada a seguir.
Com efeito, o cerne do presente litígio cinge-se na existência de registro de débito prescrito, em nome do autor, junto ao SISBACEN/SCR, o que tornaria ilícita essa anotação.
Colhe-se no extrato do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil - SISBACEN (ID 195269943), obtido pelo autor na data de 22/04/2022, que todas as informações nele inseridas pelo Banco Réu constam com o símbolo "X", sem qualquer indicativo de valores ou pendências financeiras.
Em verdade, analisando-se o glossário constante da última página de referido relatório, constata-se que:
"*O caractere "x" informa que foi enviado dado de operação de crédito do cidadão ao SCR, dado este que foi retirado por medidas judiciais, vícios de contrato ou para atender as normas do CDC - Código de Defesa do Consumidor. Essa informação é EXCLUSIVA do cidadão e NÃO ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA EM NENHUMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA."
Desse modo, não restou comprovada a manutenção da aludida dívida prescrita no SISBACEN/SCR, muito menos demonstrou-se que o réu realizou práticas vexatórias de cobrança ou qualquer tipo de prejuízo contra o autor em razão do registro impugnado.
Nesse sentido o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005722-89.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: CARLOS ALBERTO NEVES DOS SANTOS Advogado (s): VITOR SILVA SOUSA APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado (s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado (a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL SISBACEN – SRC. NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSERÇÃO DEDÍVIDA PRESCRITA. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central SISBACEN/SCR avalia a capacidade de pagamento do consumidor contendo

também informações negativas, o que obstaculiza a obtenção de crédito. Precedente do STJ. 2. Deste modo, eventual informação inverídica, excessiva ou de dados sensíveis, representa falha na prestação de serviços da instituição financeira e reclama a responsabilização objetiva. 3. Contudo, no caso dos autos, não restou comprovada a manutenção de dívida prescrita no referido cadastro, pois o documento ID 31899584 traz apenas a informação de que o autor possuía operação de crédito com a parte requerida, sem indicar qualquer valor, pendência, parcela vencida ou prejuízo. 4. Da análise do referido documento percebe-se, que foi inserido ao lado do nome da instituição financeira ré o caractere x, restando consignado no glossário que as informações sobre as quais se funda a causa de pedir do autor não estão disponíveis para consulta externa, tratando-se de dados de operações excluídas do SCR. 5. Diante do não provimento do apelo da parte autora, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em observância ao disposto do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade em decorrência do benefício da justiça gratuita. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8005722-89.2022.8.05.0001, sendo Apelante Carlos Alberto Neves dos Santos, e Apelado Midway S.A.- Crédito, Financiamento E Investimento S.A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 80057228920228050001 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022). Grifei.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8112799-94.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ORLANDINO DA SILVA PEREIRA Advogado (s): VITOR SILVA SOUSA APELADO: BANCO ITAUCARD S .A. Advogado (s):LARISSA SENTO SE ROSSI APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NO SISTEMA SISBACEN/SCR. IMPROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. INCONFORMISMO DO AUTOR. ANOTAÇÃO NÃO COMPROVADA. CARACTERE X. INFORMAÇÕES RESTRITAS AO USUÁRIO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO IMPROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 81127999420218050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 19/07/2022). Grifei.
Não comprovada a conduta abusiva da parte demandada, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil, por consectário lógico, o pleito autoral de obrigação de fazer e indenização por danos morais padece de fundamentação fático jurídica apta à sua procedência.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) sobre o valor atualizado da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0088194-12.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ed Eng Jair Santos Filho
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Interessado: Tim Nordeste
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0088194-12.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ED ENG JAIR SANTOS FILHO

Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429), FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673)
INTERESSADO: TIM NORDESTE
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776), ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO registrado(a) civilmente como ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará dos honorários periciais depositados no ID 288840803, em favor do perito.

Considerando que o laudo pericial fora entregue e as partes já se manifestaram sem qualquer impugnação, dou por encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões finais.

Após, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568589-76.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Eleonora Do Nascimento
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Clube De Saude Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0568589-76.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reajuste de Prestações, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARIA ELEONORA DO NASCIMENTO

INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, QUALICORP ADM. E SERV LTDA, CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124354-11.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Denilson Clemente Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8124354-11.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: DENILSON CLEMENTE DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o AR ID nº 408688382, assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de novembro de 2023.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140193-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. D. D. S.
Advogado: Jairo Fernandes Alves (OAB:BA63290)
Representante: Quezia Francisca De Oliveira
Advogado: Jairo Fernandes Alves (OAB:BA63290)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8140193-08.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: H. D. D. S.
REPRESENTANTE: QUEZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

REU: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de março de 2024.

SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0401138-02.2012.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Silvia Cristina Santos De Santana
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Custos Legis: Firmino Rodrigues De Santana Neto
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Terceiro Interessado: Gilberto De Oliveira
Terceiro Interessado: Urbis Habitacao E Urbanizacao Da Bahia Sa
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Procurador Chefe Da Fazenda Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Rosana Anastacia
Terceiro Interessado: Abigail Fernandes
Terceiro Interessado: Lêda Maria
Terceiro Interessado: Rosana Anatácio
Terceiro Interessado: Antonio Jorge
Terceiro Interessado: Abigail Fernandes
Terceiro Interessado: Leda Maria
Terceiro Interessado: Ministério Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0401138-02.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
Autor: CUSTOS LEGIS: SILVIA CRISTINA SANTOS DE SANTANA, FIRMINO RODRIGUES DE SANTANA NETO

Réu: TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO DE OLIVEIRA, URBIS HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de novembro de 2023.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0401138-02.2012.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Silvia Cristina Santos De Santana
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Custos Legis: Firmino Rodrigues De Santana Neto

Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Terceiro Interessado: Gilberto De Oliveira
Terceiro Interessado: Urbis Habitacao E Urbanizacao Da Bahia Sa
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Procurador Chefe Da Fazenda Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Municipal De Salvador
Terceiro Interessado: Rosana Anastacia
Terceiro Interessado: Abigail Fernandes
Terceiro Interessado: Lêda Maria
Terceiro Interessado: Rosana Anatácio
Terceiro Interessado: Antonio Jorge
Terceiro Interessado: Abigail Fernandes
Terceiro Interessado: Leda Maria
Terceiro Interessado: Ministério Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0401138-02.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: USUCAPIÃO (49) [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
Autor: CUSTOS LEGIS: SILVIA CRISTINA SANTOS DE SANTANA, FIRMINO RODRIGUES DE SANTANA NETO

Réu: TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO DE OLIVEIRA, URBIS HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por um longo período - o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150445-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Daniela Magalhaes Costa De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150445-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
INTERESSADO: DANIELA MAGALHAES COSTA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Ante à ocorrência de erro material, retifico, de ofício, os termos do despacho de ID 427128796 no tocante à concessão da gratuidade de justiça, vez que a parte autora, além de ser pessoa jurídica, sequer requereu tal benefício e, inclusive, adimpliu com as custas processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 18 de janeiro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032956-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deuzivan Bomfim Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Original S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8032956-12.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DEUZIVAN BOMFIM DA SILVA

REU: BANCO ORIGINAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150445-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Daniela Magalhaes Costa De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8150445-70.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: DANIELA MAGALHAES COSTA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que às custas foram recolhidas para a 8ª Vara Cível, conforme Daje acostado no Id. 423122499, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas a esta Unidade, referente à citação, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 5 de março de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001694-78.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Reu: Vtg Engenharia Ltda - Me
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001694-78.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: VTG ENGENHARIA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170850-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Bittencourt Boente Elias
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170850-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA BITTENCOURT BOENTE ELIAS
Advogado(s): MARCEL FERRAZ DE SANTANA (OAB:BA31771)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 370, do CPC, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental. Além disso, nos moldes do art. 355 do CPC, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, considerando-se a causa madura, poderá esta ser julgada antecipadamente.

Ao magistrado, portanto, é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.
Observando-se que a situação em apreço se amolda às hipóteses previstas no art. 443, incisos I e II, e art. 464, § 1º, inciso I, II ou III, ambos do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, e não fora apresentado justificativa plausível das partes para realização da prova pretendida, especialmente porque não houve impugnação do relatório médico apresentado pela autora acerca do seu quadro clínico e necessidade do tratamento, indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial formulado pela autora e anuncio do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo recursal, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, para julgamento, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028174-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Fatima Barretto Perisse
Advogado: Juca Almeida Formigli Serra (OAB:BA50318)
Interessado: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Interessado: Fazza Motors Comercio De Veiculos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028174-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA BARRETTO PERISSE
Advogado(s): JUCA ALMEIDA FORMIGLI SERRA (OAB:BA50318)
INTERESSADO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Trata-se de ação cominatória e indenizatória, envolvendo as partes supra nominadas, em que a parte autora pugna, em sede de tutela de urgência, pela determinação de que as acionadas disponibilizem um carro reserva para a acionante, do mesmo modelo e ano do veículo objeto da ação (ou em modelo/ano superior), até solução final de mérito, acusando vício no veículo vendido.

Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

In casu, estão presentes os requisitos autorizadores da medida requestada, vejamos:

Da análise detida dos autos, nota-se que há verossimilhança nas alegações deduzidas pela parte autora, acarretando na probabilidade do direito alegado, uma vez que restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, na condição de contratantes (ID 433584114, 433584115), bem como o forte indício de veracidade da alegação de vício oculto, conforme admissão da empresa ré (ID 433584121) e concessão de veículo reserva (ID 433584120).

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, nota-se que, caso não seja deferida a medida ora pleiteada, a autora será privada injustificadamente de um instrumento para sua locomoção profissional e cotidiana, gerando prejuízos materiais potenciais à acionante.

Vejamos entendimento nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE A MONTADORA RÉ PROMOVA O REPARO NO VEÍCULO AUTOMOTOR DA AUTORA, NO PRAZO DE ATÉ 10 DIAS, ALÉM DE FORNECER UM CARRO RESERVA, PELO PERÍODO EM QUE O VEÍCULO PERMANECER INDISPONÍVEL PARA REPARO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS). INSURGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA PREVISTOS NO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROBABILIDADE DO DIREITO E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS EVIDENCIADAS, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA DO VEÍCULO RECÉM COMPRADO PARA REPARO NAS OFICINAS DA CONCESSIONÁRIA DA MONTADORA RÉ, SEM SOLUÇÃO DEFINITIVA. PERIGO DE DANO QUE DECORRE DA PRIVAÇÃO DE USO DO AUTOMÓVEL UTILIZADO PARA LOCOMOÇÃO DIÁRIA PELO AUTOR E DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, LHE CAUSANDO PREJUÍZOS FINANCEIROS, AO TER QUE ARCAR COM CUSTOS DE TRANSPORTE NÃO PREVISTOS, ALÉM DE EVENTUALMENTE PREJUDICAR O CUMPRIMENTO DE SEUS DEVERES PROFISSIONAIS. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO. VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADO EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA QUE NÃO MERECE DILAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A AUTORA JÁ FICOU PRIVADA DO USO DO VEÍCULO POR TEMPO ALÉM DA NORMALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00883563420218190000 2021002115728, Relator: Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 06/09/2022, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEÍCULO QUE APRESENTOU DEFEITOS COM POUCO TEMPO DE USO. DECISÃO DE ORIGEM QUE DETERMINOU A DISPONIBILIZAÇÃO À AUTORA/AGRAVADA DE CARRO RESERVA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ATÉ O FIM DA LIDE, SOB PENA DO PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. NECESSIDADE, TODAVIA, DE FIXAÇÃO DE LIMITE EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DO CARRO RESERVA. CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. No presente processo, foi deferida a antecipação de tutela pelo magistrado de origem, para determinar à Ford Motor Company do Brasil que disponibilize à Autora/Agravada um carro reserva "em perfeita condição de funcionamento - de igual ou superior padrão ao por ela adquirido, mas sem exigência de identidade de ano/modelo ou de quilometragem" - até decisão final da lide, sob pena de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais). 2. Analisado o mérito do agravo de instrumento que ora se examina, verifica-se que a Recorrente trouxe à baila elementos concretos para reformar, em parte, a decisão do juízo de primeiro grau, no que concerne ao lapso de tempo durante o qual ficará disponibilizado ao Agravado o carro reserva. 3. In casu, não remanescem dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, corretamente deferida na origem, porquanto há no processo prova da aquisição do veículo objeto da demanda pela Autora/Agravada junto à Norauto Veículos (fl. 129), bem como da realização de serviços junto àquela concessionária (consoante ordens de serviço de fls. 142, 143, 144, 148, 150). 4. Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, que militam em favor da Agravada, uma vez que não há dúvidas que ela efetivamente poderia vir a sofrer danos irreparáveis sem a disponibilização de carro reserva, já que o veículo adquirido parou de funcionar, e se encontrava na concessionária para reparos. 5 - Por outro lado, verifica-se a procedência da irresignação Agravante no que concerne à elasticidade do prazo para fornecimento de carro reserva, porquanto tal automóvel somente deverá ser disponibilizado até o efetivo reparo e entrega de seu veículo em perfeitas condições. 6 - Por fim, no que concerne à multa diária fixada pelo Juízo primevo para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, entendo que não se mostra excessiva, pois o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) não se revela desarrazoado, não configurando imposição demasiadamente onerosa. 7 – Agravo de Instrumento conhecido e provido em parte, para determinar o fornecimento de carro reserva à Autora/Agravada, nos termos da decisão do magistrado de origem, delimitando-se, todavia, que o fornecimento do referido automóvel à Autora/Agravada deve ser disponibilizado somente até o efe-

tivo reparo e entrega de seu veículo em perfeitas condições, mantendo-se, ademais, os termos da decisão vergastada. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023935-64.2017.8.05.0000, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018) (TJ-BA - AI: 00239356420178050000, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado em sede de tutela de urgência, para determinar que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, providencie à parte autora automóvel de qualidade igual ou superior ao veículo modelo NEW HB20 1.0 TGDI COMFORT AT BLUEMEDIA, modelo 2024, chassi 9BHCB51BBRP440461, motor F3LCPU827826, fabricado pela primeira acionada (HYUNDAI), sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), podendo ser majorada em caso de descumprimento desta ordem judicial.

Intime-se a Ré, pessoalmente, para que dê cumprimento à obrigação de fazer ora determinada.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor das demandadas, nos termos do artigo 6º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pela consumidora, bem como diante da verossimilhança de suas alegações.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019998-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Alves Dos Santos
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019998-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GABRIEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO (OAB:BA36523)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.

Uma vez que a proposta de acordo não foi aceita pelo autor, passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil.

Uma vez que a parte ré arguiu preliminares em sede de contestação, passo, inicialmente, à análise das questões preliminares:
DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA: Uma vez que o autor acostou aos autos comprovante de residência em seu nome (ID 109872627), entende-se confirmado o endereço declarado, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA: No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.
Ultrapassadas, assim, as questões preliminares.
Verifica-se estarem presentes, no feito, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo.

Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse processual e as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.

Sem prejuízo ao quanto disposto no art. 357, § 1º, fixo os pontos controvertidos no exame da configuração:

a) da inexistência do negócio jurídico; b) da responsabilidade civil atribuída à parte ré; c) da ocorrência de causa excludente de responsabilidade civil (culpa exclusiva de terceiro); d) da ocorrência de danos materiais e eventual quantificação; e) da ocorrência de danos morais e eventual quantificação.

Defiro o pedido de produção de prova técnica pericial grafotécnica formulado pela parte autora no ID 208479620.

Nomeio como perito do juízo Sra. Jucileide Fernandes da Silva, com cadastro regular no Rol de Peritos deste Tribunal de Justiça, para proceder à perícia técnica, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.

Considerando que o pedido para a realização da prova pericial foi formulado exclusivamente pela parte autora, estando ela sob o pálio da gratuidade de justiça, deverá ser observado o “Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins”, instituído pela Resolução nº 17/2019, do Conselho da Magistratura.

Arbitro, assim, honorários periciais à razão de R$ 400,00 (quatrocentos reais), visto que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça correspondem aos fixados na Tabela constante do Anexo I da citada Resolução, observando-se a especialidade, na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a perita nomeada, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: a) apresentar currículo com comprovação de especialização; b) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.

Advirta-se a perita nomeada, ainda, que deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, § 1º, e 467, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos, conforme disposição do art. 465, §1º, do CPC.

Com o recebimento do laudo, expeça-se de imediato ofício para solicitação de pagamento de honorários do auxiliar da justiça no Sistema Online (art. 6º, §1º). O levantamento dos valores de honorários do perito deve seguir o regramento específico do art. 6º da Resolução nº 17/2019.

Reservo-me à apreciação do pleito de produção de prova oral para momento posterior à juntada do laudo pela perita e as respectivas manifestações das partes, quando será analisada a sua necessidade.

P. I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042289-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Jesus Santos
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042289-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO JESUS SANTOS
Advogado(s): HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB:BA37455), FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159), HEBER DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA30858), LAIS DE CARVALHO COSTA (OAB:BA64067)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Defiro o pedido de prova pericial médica e de engenharia, como requerido pela Ré.
Para concretização da perícia médica, nomeio perito do juízo, o Dr. Fernando Machado do Couto, médico, CREMEB 2775, email: fernandomcouto@uol.com.br, tel: 988251249 e o Dr. Júlio Claro Garcia, engenheiro eletricista, email: julioclarogarcia@hotmail.com, tel: 999883374, que deverão exercer o múnus independentemente de compromisso.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, II e III, do CPC).
Arbitro os honorários dos peritos judicial em 02 e 1/2 (dois e meio) salários mínimos para cada profissional, atento à relevância econômica e à complexidade fática da demanda.
À parte ré incumbe o adiantamento dos honorários periciais, considerando haver postulado a realização da provas ora deferida.
Não somente, saliento que, inobstante a inversão do ônus probatório não imponha à parte Ré a obrigação de suportar o adiantamento dos honorários periciais, ficará ela sujeita às consequências de não se desvencilhar do ônus probatório que lhe incumbe, atraindo a presunção de veracidade para as alegações autorais que constituem objeto da prova em questão.
Ademais, a teor do que dispõe o art. 14, do CDC, uma vez que objetiva a responsabilidade da Ré, cabe-lhe, ante a alegação autoral, provar a inexistência do defeito alegado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Deposite a parte Ré os honorários dos peritos judiciais, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir.
Efetuado o depósito, intimem-se os peritos judiciais para iniciar a perícia e apresentar, nos 30 dias subseqüentes, laudo circunstanciado com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.
Os assistentes técnicos das partes poderão apresentar pareceres técnicos separadamente ou em conjunto, laudo único, se concordes os técnicos, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes o oferecimento de seus pareceres nos trinta dias subseqüentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Defiro, ainda, o pedido de prova oral, a ser produzida em audiência oportunamente designada.

SALVADOR/BA, 04 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028230-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Primepag Solucoes Em Pagamentos Eletronicos Ltda
Reu: Cooperativa De Credito Rural De Sao Miguel Do Oeste - Sulcredi/sao Miguel
Autor: Antonio De Jesus Neto
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028230-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DE JESUS NETO
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, até solução final de mérito, argumentando ter sido vítima de fraude envolvendo as acionadas.
Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
Na hipótese, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto não fora demonstrada a existência da restrição creditícia impugnada.
Com efeito, as alegações da parte autora demandam a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se olvidando da possibilidade de cobrança pelos serviços disponibilizados ao consumidor, como costuma acontecer em muitos processos análogos.
Sobre a matéria, colaciono entendimento jurisprudencial no mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - EXCLUSÃO DE NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE. A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano” ou o “risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC/15). Se há evidência da contratação e, ainda, necessidade de dilação probatória para esclarecer se a dívida é mesmo indevida, não há falar em probabilidade do direito quanto à exclusão de negativação do nome da parte Autora. Do mesmo modo, resta afastado o perigo de dano ou a urgência do provimento, vez que o apontamento ora discutido foi incluído há quase dois anos da propositura desta ação. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.029530-3/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/0019, publicação da sumula em 17/06/2019.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA– ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A tutela provisória não deve ser concedida uma vez que os requisitos exigidos pela legislação pátria vigente (art. 300, do Novo Código de Processo Civil) deixaram de ser completamente preenchidos. – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21778005420188260000 SP 2177800-54.2018.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 27/09/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS -INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DO

PERIGO DE DANO. Na ação declaratória de inexistência de débito com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, até ao julgamento definitivo da causa. Não restando demonstrado o risco de dano à parte autora, eis que possui outro apontamento de credor diverso, não se faz possível o deferimento da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. (TJ-MG - AI: 10000191440445001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 03/02/0020, Data de Publicação: 06/02/2020)
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, cujo inadimplemento teria ensejado a negativação levada a efeito junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028288-61.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Miranda Souza Revendedora De Gas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8028288-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MIRANDA SOUZA REVENDEDORA DE GAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra MIRANDA SOUZA REVENDEDORA DE GÁS, objetivando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de financiamento feito pela parte requerida junto ao Banco autor, arguindo o inadimplemento de parcelas vencidas pela devedora fiduciária.
Em consulta ao sistema PJe, constatou-se a existência de ação de busca e apreensão anteriormente ajuizada, envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato, que tramitou na 15ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, sob o nº 8062619-06.2023.8.05.0001, e foi julgada extinta por desistência do autor.
É o relatório. Decido.
Consoante o regramento do art. 286, II, do Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Assim, à luz do art. 286, II, do CPC, a repetição de demanda idêntica à anterior, extinta sem julgamento do mérito, acarreta a prevenção do Juízo para o qual havia sido distribuída a primeira ação.

No caso em apreço, a presente ação de busca e apreensão é idêntica ação de busca e apreensão que tramitou na 15ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, sob o nº 8062619-06.2023.8.05.0001, e foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, por desistência do autor.

Isto posto, com fulcro no art. 286, I, do CPC, DECLARO, em virtude da prevenção verificada, a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação de busca e apreensão, determinando a remessa dos referidos autos à 15ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, a fim de que sejam processados e julgados no Juízo competente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o prazo recursal, dê-se as baixas devidas.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0576851-83.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Cerqueira Moreira
Advogado: Epitacio Dantas De Miranda Neto (OAB:BA30965)
Interessado: Cibele Almeida Moreira Machado
Interessado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0576851-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LEANDRO CERQUEIRA MOREIRA e outros
Advogado(s): EPITACIO DANTAS DE MIRANDA NETO (OAB:BA30965)
INTERESSADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
Defiro o pedido ID 396411054, autorizando o levantamento das quantias incontroversas depositadas pela parte autora.
Depositados os honorários periciais - ID 410954328, intime-se a Perita para cumprimento do seu múnus, com apresentação do laudo pericial no prazo já fixado por este Juízo.
P. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 23 de outubro de 2023.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028576-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Bispo Dos Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Oi S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028576-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, até solução final de mérito, argumentando não ter contraído a dívida que lhe é imputada.
Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
Na hipótese, em que pese demonstrada a existência da restrição creditícia impugnada, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, as alegações da parte autora demandam a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se olvidando da possibilidade de cobrança pelos serviços disponibilizados ao consumidor, como costuma acontecer em muitos processos análogos.
Lado outro, não há demonstração nos autos de negócio jurídico iminente que possa ser prejudicado e há tempo demasiado entre a inserção da restrição creditícia e o ajuizamento da ação, o que afasta qualquer urgência quanto à necessidade de retirada do nome do postulante dos órgãos de proteção ao crédito, afastando, por consequência, o alegado perigo de dano/risco de resultado útil do processo.
Ademais, a existência de outra inscrição de credor diverso em nome da parte autora, junto ao cadastro de inadimplentes, descaracteriza o perigo de dano, já que os dados do autor permaneceriam restritos, mesmo com a concessão da medida antecipatória.
Sobre a matéria, colaciono entendimento jurisprudencial no mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - EXCLUSÃO DE NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE. A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano” ou o “risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC/15). Se há evidência da contratação e, ainda, necessidade de dilação probatória para esclarecer se a dívida é mesmo indevida, não há falar em probabilidade do direito quanto à exclusão de negativação do nome da parte Autora. Do mesmo modo, resta afastado o perigo de dano ou a urgência do provimento, vez que o apontamento ora discutido foi incluído há quase dois anos da propositura desta ação. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.029530-3/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/0019, publicação da sumula em 17/06/2019.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA– ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A tutela provisória não deve ser concedida uma vez que os requisitos exigidos pela legislação pátria vigente (art. 300, do Novo Código de Processo Civil) deixaram de ser completamente preenchidos. – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21778005420188260000 SP 2177800-54.2018.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 27/09/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS -INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO. Na ação declaratória de inexistência de débito com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, até ao julgamento definitivo da causa. Não restando demonstrado o risco de dano à parte autora, eis que possui outro apontamento de credor diverso, não se faz possível o deferimento da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. (TJ-MG - AI: 10000191440445001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 03/02/0020, Data de Publicação: 06/02/2020)
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, cujo inadimplemento teria ensejado a negativação levada a efeito junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de preclusão.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
P. I.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028800-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roquelandia Ferreira Sena
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Digimais Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028800-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUELANDIA FERREIRA SENA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por ROQUELANDIA FERREIRA SENA contra BANCO DIGIMAIS SA, fundamentada na existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento com alienação fiduciária de bem firmado entre as partes, a afastar inclusive a mora contratual.

Em consulta aos sistemas do Poder Judiciário, constatou-se a existência de ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato, em curso na 19ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, sob o nº 8175479-47.2023.8.05.0001.
É o relatório. Decido.
Consoante o regramento do art. 55, do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.
Sobre conexão entre ações, dispõe ainda o Código de Processo Civil, no seu art. 55, §1º, que, havendo conexão, os processos deverão ser reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
É que a reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes.
Registre-se que, segundo o art. 55, § 3º, do CPC, as ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas, serão reunidas para julgamento conjunto, é a chamada “conexão por prejudicialidade” na doutrina jurídica.
Ademais, o art. 286, incisos I e III, do mesmo codex, preceitua que as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando se relacionarem, por conexão ou continência ou por prejudicialidade, com outra já ajuizada.
No caso em questão, a presente ação revisional de contrato tem como objetivo a desconstituição da mora contratual, ante a alegação de exigência de encargos abusivos no contrato de financiamento realizado entre as partes, ao passo que a ação de busca e apreensão, em trâmite na 19ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, fundamenta-se na mora contratual da parte acionada referente à referida contratação, o que evidencia o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias entre si se julgadas em separado.
Como ambos os Juízos, este e o da 19ª Vara, possuem a mesma competência territorial, na forma do art. 59, do CPC, é competente aquele Juízo em que o processo foi registrado ou distribuído em primeiro lugar, uma vez que este, pela prevenção, é o competente para apreciar e julgar ações conexas, mesmo que apenas por prejudicialidade.

No caso, a ação de busca e apreensão fora distribuída antes do ajuizamento da presente ação revisional, conforme comprova a consulta do processo no sistema.
É o caso, portanto, previsto nos artigos 55, § 3º, e 286, I, ambos do CPC, uma vez que é necessária a modificação da competência territorial pelo risco de contrariedade das decisões das ações que tramitam em foros diversos.
Isto posto, configurada a hipótese prevista no art. 55, § 3º, do CPC, de relação de prejudicialidade, entre a presente ação revisional de contrato e a ação de busca e apreensão de nº 8175479-47.2023.8.05.0001, que tramita na 19ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, com fulcro nos arts. 54, 55 e 286, I, todos do Código de Processo Civil, DECLARO, em virtude da prevenção verificada, a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação revisional, determinando a remessa dos referidos autos à 19ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, a fim de que sejam processados e julgados no Juízo competente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o prazo recursal, dê-se as baixas devidas.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131250-70.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo De Assis Silva
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131250-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO DE ASSIS SILVA
Advogado(s): MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos, etc.
Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil.
Uma vez que a parte ré arguiu preliminares em sede de contestação, passo, inicialmente, à análise das questões preliminares:
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.
O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.
Ultrapassadas, assim, as questões preliminares.

Verifica-se estarem presentes, no feito, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo.
Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse processual e as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.
Sem prejuízo ao quanto disposto no art. 357, § 1º, fixo os pontos controvertidos no exame da configuração:
a) da ocorrência do alegado vício de consentimento; b) da validade do contrato firmado; c) da abusividade contratual; d) da responsabilidade civil atribuída à parte ré; e) da ocorrência de danos materiais e eventual quantificação; f) da ocorrência de danos morais e eventual quantificação.
Nos termos do art. 370, do CPC, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental. Além disso, nos moldes do art. 355 do CPC, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, considerando-se a causa madura, poderá esta ser julgada antecipadamente.
Ao magistrado, portanto, é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.
Observando-se que a situação em apreço se amolda às hipóteses previstas no art. 464, § 1º, inciso I, II ou III, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, e não fora apresentado justificativa plausível da parte para realização da prova pretendida, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado e mantenho o anúncio do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo recursal, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, para julgamento, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093468-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Figueredo De Carvalho
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Marcos Vinicius Lobo Ataide (OAB:BA69094)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093468-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX FIGUEREDO DE CARVALHO
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225), MARCOS VINICIUS LOBO ATAIDE (OAB:BA69094)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA CASTRO (OAB:BA27973)

DECISÃO

Considerando a ausência de manifestação do perito anteriormente nomeado, indico como perito do juízo o Dra. Sheila Kirschbaum, CREMEB 6207, com cadastro regular no Rol de Peritos deste Tribunal de Justiça, para proceder à perícia técnica, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.

Intime-se a perita nomeada, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: a) informar proposta de honorários, observando-se que 50% do valor dos honorários será levantado com a apresentação do laudo e o restante apenas após prestados todos os esclarecimentos necessários; b) apresentar currículo com comprovação de especialização; c) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.

Advirta-se a perita nomeada, ainda, que poderá escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, § 1º, e 467, CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos para deliberação do valor dos honorários periciais.

P. I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135846-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Moreira De Santana Filho
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135846-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NELSON MOREIRA DE SANTANA FILHO
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DECISÃO

Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil.
Verifica-se estarem presentes, no feito, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo.

Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse processual e as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.

Sem prejuízo ao quanto disposto no art. 357, § 1º, fixo os pontos controvertidos no exame da configuração:

a) da ocorrência do alegado desabastecimento de água na unidade consumidora da parte autora; b) da responsabilidade civil atribuída à parte ré; c) da ocorrência de danos morais e eventual quantificação.
Defiro o pedido de produção de prova técnica pericial formulado pelo réu no ID 412330934, devendo, assim, a parte acionada arcar com os honorários periciais.

Nomeio como perito do juízo o Engenheiro Fernando Barbosa (email: fernandoengseg@gmail.com), com cadastro regular no Rol de Peritos deste Tribunal de Justiça, para proceder à perícia técnica no local objeto da ação, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.

Intime-se o perito nomeado, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: a) informar proposta de honorários, observando-se que 50% do valor dos honorários será levantado com a apresentação do laudo e o restante apenas após prestados todos os esclarecimentos necessários; b) apresentar currículo com comprovação de especialização; c) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.

Advirta-se o perito nomeado, ainda, que poderá escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, § 1º, e 467, CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos, conforme disposição do art. 465, §1º, do CPC.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos para deliberação do valor dos honorários periciais.

Reservo-me à apreciação do pleito de produção de prova oral para momento posterior à juntada do laudo pelo perito e as respectivas manifestações das partes, quando será analisada a sua necessidade.
P. I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8156996-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Patricia Barbosa Oliveira
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156996-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PATRICIA BARBOSA OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil.
Uma vez que a parte ré arguiu preliminares em sede de contestação, passo, inicialmente, à análise das questões preliminares:
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: Não assiste razão a ré, vez que, a controvérsia reside no acidente supostamente causado pelo poste de titularidade da acionada.

DA INÉPCIA DA INICIAL: Rejeito, de plano, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a inicial delimita os pedidos e causa de pedir, havendo conclusão lógica entre eles.

DA NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO: Da análise dos autos, observa-se que a demandante colacionou orçamentos referente aos danos materiais, não havendo que se falar em extinção do processo.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: Requer a acionada, em sede de contestação, a extinção do processo, em decorrência da ausência de tentativa amigável, através dos meios administrativos. Não há, entretanto, necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reafirmando a inafastabilidade do controle jurisdicional, contemplada no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, está pacificada no sentido da desnecessidade de esgotar a via administrativa, ou mesmo nela ingressar, como condição para ter acesso ao Judiciário.

Assim, a existência de pedido administrativo não é indispensável para a propositura da ação, de forma que descabida a extinção do feito.

Ultrapassadas, assim, as questões preliminares.

Verifica-se estarem presentes, no feito, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo.

Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse processual e as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.

Sem prejuízo ao quanto disposto no art. 357, § 1º, fixo os pontos controvertidos no exame da configuração:

a) da ocorrência da alegada falha na prestação de serviços, vício de consentimento, etc.); b) da responsabilidade civil atribuída à parte ré; c) da ocorrência de causa excludente de responsabilidade civil (caso fortuito ou força maior; d) da ocorrência de danos materiais e eventual quantificação; e) da ocorrência de danos morais e eventual quantificação.
Defiro o pedido de produção de prova técnica pericial formulado pela parte autora no ID 408853734.

Nomeio como perito do juízo o Engenheiro Fernando Barbosa (email: fernandoengseg@gmail.com), com cadastro regular no Rol de Peritos deste Tribunal de Justiça, para proceder à perícia técnica, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.

Considerando que o pedido para a realização da prova pericial foi formulado exclusivamente pela parte autora, estando ela sob o pálio da gratuidade de justiça, deverá ser observado o “Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins”, instituído pela Resolução nº 17/2019, do Conselho da Magistratura.

Arbitro, assim, honorários periciais à razão de R$ 400,00 (quatrocentos reais), visto que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça correspondem aos fixados na Tabela constante do Anexo I da citada Resolução, observando-se a especialidade “Engenharia”, na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o perito nomeado, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: a) apresentar currículo com comprovação de especialização; b) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.

Advirta-se o perito nomeado, ainda, que deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, § 1º, e 467, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos, conforme disposição do art. 465, §1º, do CPC.

Com o recebimento do laudo, expeça-se de imediato ofício para solicitação de pagamento de honorários do auxiliar da justiça no Sistema Online (art. 6º, §1º). O levantamento dos valores de honorários do perito deve seguir o regramento específico do art. 6º da Resolução nº 17/2019.

Reservo-me à apreciação do pleito de produção de prova oral para momento posterior à juntada do laudo pelo perito e as respectivas manifestações das partes, quando será analisada a sua necessidade.

P. I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0322422-53.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivane Fernandes De Oliveira Sa
Advogado: Ana Barbara Martins Costa (OAB:BA41846)
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Executado: Bradesco Saude S/a

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0322422-53.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVANE FERNANDES DE OLIVEIRA SA
Advogado(s): ANA BARBARA MARTINS COSTA (OAB:BA41846), ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de Ação Indenizatória.
No ID 175242511, a parte autora/exequente, requereu o cumprimento de sentença, indicando o valor exequendo de R$ 124.082,70.
Intimado, o executado informou que realizou o pagamento antes da determinação judicial, no valor total de R$ 19.781,81, referente aos danos morais e honorários de sucumbência. Juntou aos autos os documentos de ID´s 208600962/ 208600966.
No ID 215549984, a exequente requereu a expedição de alvará do valor depositado e a intimação da acionada para pagamento do saldo remanescente, no valor de R$ 114.581,47, correspondente aos honorários médicos não quitados e percentual de honorários incidentes sobre a obrigação de fazer, acompanhada de planilha de cálculo (ID 215549992).
Proferida decisão, no ID 336760050, determinando a expedição de alvará do valor incontroverso, e intimando a executada para se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pela autora/exequente.
O executado apresentou, nos ID´s 389787921/ 389787924, os comprovantes de pagamento dos honorários médicos, no valor de R$ 57.174,59.
Nova manifestação da exequente, alegando que, o depósito fora feito a menor (R$ 57.174,59) e requerendo a execução de saldo residual no valor atualizado de R$ 82.028,35 (ID´s 393763488/ 393763491).
Novamente intimada para realizar o pagamento do montante indicado pela credora (ID 404858959), a executada juntou aos autos o depósito de R$ 82.028,35, como garantia do juízo, e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 413386699/ 409797597), alegando, em síntese, erro na atualização dos valores referente aos honorários médicos, alegando que, efetuou o pagamento de R$ 57.174,59, e a exequente, atualizou o valor integral, ocorrendo uma diferença de R$ 10.753,01.

Insurgiu-se ainda, contra a incidência dos honorários sobre a obrigação de fazer, informando que, a sentença fixou o pagamento no percentual de 15% apenas sobre o valor dos danos morais, apontando como correto o valor total de R$ 19.781,81, sendo R$ 17.201,57 referente aos danos morais, e R$ 2.580,24, de honorários advocatícios.
Nova manifestação da exequente, no ID 421504470, discordando dos cálculos.
É o relatório. Decido.
Não assiste razão o impugnante, uma vez que, a sentença proferida fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. Considerando que, a sentença foi parcialmente procedente, confirmando a obrigação de fazer concedida em sede de tutela de urgência, qual seja, o pagamento dos honorários médicos, no valor total de R$ 60.278,95 (ID 138843614), bem como, condenou a acionada ao pagamento de R$ 10.000,00 de danos morais, o cálculo dos honorários advocatícios deverá abranger o montante referente ao procedimento custeado.
Neste sentido, colhe-se julgado:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. PACIENTE COM CÂNCER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO DES PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação. 2. Na espécie, a demanda ostenta caráter condenatório, pois a operadora de plano de saúde foi condenada ao custeio do procedimento médico e ao pagamento de compensação por danos morais. Dessa forma, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor total da condenação, consoante a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1949629 PE 2021/0223260-9, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022).
Também sem razão o impugnante quanto à atualização dos valores do honorários médicos, vez que, o executado ainda não havia realizado o pagamento.
Ante o exposto, não acolho a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada.

P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8143579-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Dos Santos Nascimento
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143579-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ITALO DIAS CAMARGO (OAB:BA67836)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM CONTA JUDICIAL e REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, movida por ALEX DOS SANTOS NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos por conduto de advogado regularmente constituído, em face de BANCO VOLKSWAGEN S. A., também qualificado, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Alega a parte autora haver firmado com a parte ré contrato para aquisição do veiculo, referente ao automóvel SPIN/PREMIER 1.8 8V CS 5P Chassi: 9BD5781FFLY427874, RENAVAM 01209382706, ANO. 2019/2020 Placa Policial: PLY0G18, cor preta, com garantia de alienação fiduciária
Sustenta que o valor veículo descrito foi de R$ 88.990,00 a ser pago em parcelas sucessivas de R$ 1.595,87 em 60 meses, porém o autor pagou, a título de entrada, R$ 40.000,00 que a parte ré deixou de considerar. Além disso, afirma que a empresa ré lhe submete a taxas e encargos exacerbados se consideradas as condições de mercado.
Pugna, em sede de tutela de urgência, que seja determinado que a ré se abstenha de proceder à inclusão de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja mantido na posse do bem financiado, ao tempo em que seja determinada a consignação das parcelas vencidas em juízo, no valor r incontroverso de R$ 1.228,49, sob pena de multa diária.
É o que importa relatar. DECIDO.
A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
A tutela de urgência encontra-se disciplinada pelo art. 300 do Código de Processo Civil, tratando-se de provimento cujo deferimento demanda a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Desponta como elemento nuclear condicionador do deferimento da tutela antecipada a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.
No caso, ao menos neste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos para concessão da medida liminarmente requestada.
Inobstante as relevantes alegações da parte Autora, tenho que não residem nos autos elementos suficientemente robustos para, em nível de cognição sumária, deferir, sem oitiva da parte contrária, a modificação dos termos e forma de execução do contrato a que volitivamente aderiu o Acionante.
No que diz respeito à probabilidade do direito, destaco que, consoante a orientação jurisprudencial do STJ, a intervenção do Poder Judiciário para modificação das condições contratadas demanda demonstração cabal de abusividade.
A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ROTATIVO. ART. 5º, LV, CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas

no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 642.460/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 14/3/2016.)
Neste diapasão, o entendimento sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Outrossim, cumpre salientar que a taxa de juros média de mercado do Banco Central é adotada como parâmetro para a aferição de eventual abuso, não estabelecendo uma limitação legal, devendo ser analisada de acordo com o caso concreto.
In casu, verifica-se que dos documentos colacionados com a exordial não se infere, de plano, a alegada abusividade dos encargos do período de normalidade contratual, na medida em que não foi trazido aos autos o instrumento contratual, objeto da demanda, indispensável para, com base no princípio da segurança jurídica, ser possível aferir se as taxas de juros e encargos praticados ajustaram-se, ou não, aos parâmetros fixados pelo BACEN para os casos da mesma espécie.
Ademais, cumpre, neste particular, ressaltar que o valor que a parte autora pretende depositar em juízo, R$1.228,49, não corresponde àquele especificado nos boletos de ID 416650772 e 416650771, assim como não guarda consonância com o valor total devido, apresentado no laudo de ID 416650770.
Isto posto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, sendo indispensável o estabelecimento prévio do contraditório, a fim de que este juízo possa se municiar de mais sólidos elementos de convicção para análise e reexame, se for o caso, do pedido de antecipação de tutela ora formulado.
No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.
Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de outubro de 2023
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033316-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Carlos Antonio Dos Santos Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033316-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS ROCHA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Apesar de regularmente citado, o réu não apresentou contestação no prazo concedido, de forma que decreto-lhe a revelia.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda pretende produzir provas nos autos, especificando-as e justificando sua necessidade, em caso positivo.
Fica advertida a parte que, em todo o caso, o silêncio implica o julgamento antecipado da lide.
Não havendo manifestação de interesse da parte em realização de provas, retornem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.
P.I.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086340-84.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Gonzaga Coelho
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8086340-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA COELHO
Advogado(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em se tratando de relação de consumo, verifico presentes os requisitos da verossimilhança dos fatos narrados pelo autor e de sua hipossuficiência probatória, pelo que defiro a inversão do ônus da prova, em relação aos fatos, cuja prova seja difícil ao consumidor por hipossuficiência técnica ou pela dificuldade de ter acesso.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informaram se ainda pretendem produzir provas nos autos, especificando-as e justificando sua necessidade, em caso positivo.
Na mesma oportunidade, deverão, as partes, ainda, dizer sobre o interesse em tentativa de conciliação.
Ficam advertidas as partes que, em todo o caso, o silêncio implica o julgamento antecipado da lide.
Não havendo manifestação de interesse das partes em realização de provas nem de audiência conciliatória, retornem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104894-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardina Moreira Da Silva
Advogado: Cinthia Fonseca Soares (OAB:BA52771)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104894-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDINA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): CINTHIA FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como CINTHIA FONSECA SOARES (OAB:BA52771), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0576851-83.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Cerqueira Moreira
Advogado: Epitacio Dantas De Miranda Neto (OAB:BA30965)
Interessado: Cibele Almeida Moreira Machado
Interessado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0576851-83.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reajuste de Prestações, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LEANDRO CERQUEIRA MOREIRA, CIBELE ALMEIDA MOREIRA MACHADO

INTERESSADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte acionada, para, no prazo de 05(cinco) dias, trazer aos autos dados bancários, para expedição do alvará.

Salvador, 5 de março de 2024.

VALFREDO LEMOS PINTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038632-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto De Oliveira Saraiva
Advogado: Cleiton Lucas Andrade Dos Santos Magalhaes (OAB:BA66995)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038632-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA SARAIVA
Advogado(s): CLEITON LUCAS ANDRADE DOS SANTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como CLEITON LUCAS ANDRADE DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA66995)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894), CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre e petição de ID 410216730.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096508-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Goncalves Dos Santos
Advogado: Maria Christina Franco E Passos (OAB:BA850-B)
Interessado: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096508-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CHRISTINA FRANCO E PASSOS (OAB:BA850-B)
INTERESSADO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), ANALIZ DA SILVA FERREIRA registrado(a) civilmente como ANALIZ DA SILVA FERREIRA (OAB:SP396948)

DESPACHO

Vistos, etc.
Uma vez que a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia, intime-se a referida parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, promover o seu andamento, cumprindo o quanto determinado no ID 417190925, sob pena de extinção.
Resta o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0563863-93.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilmar Zenith Silva Lima
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Executado: Banco Safra Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0563863-93.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: GILMAR ZENITH SILVA LIMA

EXECUTADO: BANCO SAFRA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145379-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Matos Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8145379-12.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATOS DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148364-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Julivan Carmilton Boaventura Dos Santos
Advogado: Danusa Padilha (OAB:RS70483)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8148364-51.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: JULIVAN CARMILTON BOAVENTURA DOS SANTOS

INTERESSADO: CLARO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158434-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rosa Maia De Araujo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158434-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ROSA MAIA DE ARAUJO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o requerimento de perícia, formulado no ID 416375484, vez que, o contrato apresentado pela parte ré é digital.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145957-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. H. P. N.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Representante: D. D. S. P. N.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)
Reu: B. S. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145957-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: P. H. P. N. e outros
Advogado(s): ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição ID 432099052, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo instruir a sua manifestação com documentação comprobatória da qualificação dos profissionais vinculados aos prestadores credenciados, indicados como aptos para o tratamento objeto da demanda.
SALVADOR/BA, 05 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046514-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Analia Jose De Santana
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046514-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANALIA JOSE DE SANTANA
Advogado(s): DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA31979)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de ID´s 423643628/423643631, informando o descumprimento da obrigação de fazer.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132909-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Cunha Lones
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132909-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JESSICA CUNHA LONES
Advogado(s): VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA51775)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Intime-se a parte acionada para que se manifeste acerca das petições ID 429528969 e ID 431267545, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos imediatamente conclusos para decisão.
SALVADOR/BA, 05 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0366973-89.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Paula Marques Da Luz Santos
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Interessado: Hospital Santa Izabel
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0366973-89.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA PAULA MARQUES DA LUZ SANTOS
Advogado(s): SIMONE BORGES PERES registrado(a) civilmente como SIMONE BORGES PERES (OAB:BA26705)
INTERESSADO: Hospital Santa Izabel
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)

DESPACHO
À vista da petição ID 419124336, nomeio perito do juízo, em substituição à profissional anteriormente nomeada, o Dr. Fernando Machado do Couto, médico, CREMEB 2775, email: fernandomcouto@uol.com.br, tel: 988251249, que deverá ser intimado pela secretaria do cartório.
P. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 04 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137878-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Sousa De Carvalho
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137878-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA SOUSA DE CARVALHO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 370, do CPC, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental. Além disso, nos moldes do art. 355 do CPC, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, considerando-se a causa madura, poderá esta ser julgada antecipadamente.
Observando-se que a situação em apreço se amolda às hipóteses previstas no art. 443, incisos I e II, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado e anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141525-44.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Igor Bacelar Assuncao Gomes
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8141525-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: IGOR BACELAR ASSUNCAO GOMES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o requerimento formulado no ID 426047352.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084292-89.2022.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuela Maia Marinho Mota
Advogado: Jeone Ribeiro Araujo (OAB:BA69131)
Requerido: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8084292-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MANUELA MAIA MARINHO MOTA
Advogado(s): JEONE RIBEIRO ARAUJO (OAB:BA69131)
REQUERIDO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar cópia do processo tombado sob o nº 0068579-16.2022.8.05.0001, em trâmite na 10ª VSJE DO CONSUMIDOR desta Comarca, a fim de verificar a existência de litispendência, conforme informado no ID 235371407.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0571593-92.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alcivandro Silva Dos Santos
Advogado: Rodrigo Vieira Batista (OAB:BA33622)
Advogado: Carlos Alberto Ramos Batista (OAB:BA25906)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: Marcos Antônio Pereira Lima
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0571593-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALCIVANDRO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO VIEIRA BATISTA (OAB:BA33622), CARLOS ALBERTO RAMOS BATISTA (OAB:BA25906)
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734), ISRAEL SACRAMENTO GALVAO (OAB:BA35379)

DESPACHO
À vista da petiçao ID 389091474, nomeio perito do juízo, em substituição ao profissional anteriormente nomeado, o Dr. Fernando Machado do Couto, médico, CREMEB 2775, email: fernandomcouto, tel: 988251249, que deverá ser intimado pela secretaria do cartório.
P. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 04 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0094148-39.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Meta Cosmeticos Ltda
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Angela Lima Ribeiro Da Silva (OAB:BA24195)
Exequente: Ana Helena Bahia Perrone
Exequente: Gileno Alves Miranda
Executado: Itausa S.a.
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Juliana Botelho Huff (OAB:BA48040)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0094148-39.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Meta Cosmeticos Ltda e outros (2)
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695), ANGELA LIMA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA24195)
EXECUTADO: ITAUSA S.A.
Advogado(s): IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), JULIANA BOTELHO HUFF (OAB:BA48040), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de ID´s 412449614/412449615.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0315630-88.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Industria Nacional De Asfaltos Sa
Advogado: Thiago Vinicius Vieira Miranda (OAB:GO22861)
Advogado: Beatriz Teles Ricci (OAB:BA43847)
Executado: Phdb Construcoes E Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0315630-88.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Industria Nacional de Asfaltos Sa
Advogado(s): THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA (OAB:GO22861), BEATRIZ TELES RICCI (OAB:BA43847)
EXECUTADO: Phdb Construcoes e Transportes Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereço via SISBAJUD, indicando a diligência pretendida para a localização do executado e recolhendo as respectivas custas.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108504-48.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Pereira Da Silva
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8108504-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de ID 377534322, uma vez não confirmada a capacidade do executado.

Intime-se a filha do executado, Cláudia Silva Pereira, através de Oficial de Justiça, no endereço informado na inicial, a fim de que apresente declaração médica, atestando que o executado é incapaz, devendo ainda, informar o curador, conforme requerido pelo MP, no ID 408125722.

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao ato.

Ciência ao MP, no prazo de lei.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517872-89.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Colegio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Executado: Bruno De Souza Rosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0517872-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COLEGIO SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099)
EXECUTADO: BRUNO DE SOUZA ROSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereço via INFOJUD, indicando a diligência pretendida para a localização do executado e recolhendo as respectivas custas.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141252-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: C. D. S. P.
Advogado: Ycaro Carvalho Silva (OAB:BA70857)
Reu: P. I. L.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Testemunha: A. A. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141252-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATIANE DA SILVA PINHEIRO
Advogado(s): YCARO CARVALHO SILVA (OAB:BA70857)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a autora na petição de ID 422683838, requer ao Juízo a desistência da presente demanda e sua consequente extinção.
Intime-se o réu, através do seu advogado, via DPJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela autora, sob pena de extinção do processo, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Após, conclusos.
P. I.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0150202-35.2004.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Jorge Luis Menezes Teixeira
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Igor Brandao Barbalho Costa (OAB:BA21730)
Custos Legis: Ana Angelica Barbalho Nunes
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Igor Brandao Barbalho Costa (OAB:BA21730)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Terceiro Interessado: Carlos Sales Junior
Terceiro Interessado: Leoádio Grillo De Brito
Terceiro Interessado: Walter Jose Serra De Brito
Terceiro Interessado: Ina Grillo De Brito
Terceiro Interessado: Leoweiss Antonio S Brito
Terceiro Interessado: Arlinda Pinheiro De Brito
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0150202-35.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: JORGE LUIS MENEZES TEIXEIRA e outros

Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), IGOR BRANDAO BARBALHO COSTA (OAB:BA21730)
TERCEIRO INTERESSADO: Carlos Sales Junior e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a certidão exarada no ID 422462102.
P.I.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532752-28.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joao Luiz Oliveira Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0532752-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:RS35912), TADEU CERBARO (OAB:RS38459)
EXECUTADO: JOAO LUIZ OLIVEIRA XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de ID 433234308 no prazo de 15 dias.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545742-85.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Carro Futuro Centro Automotivo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0545742-85.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: CARRO FUTURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica SISBA-JUD, especificando a diligência pretendida e recolhendo as respectivas custas.

No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0062528-09.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genival Conceicao Dos Santos
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911)
Executado: Juscelino Bastos Almeida
Advogado: Ana Angelica Dos Santos (OAB:BA13175)
Advogado: Rosita Maria Conceicao Falcao (OAB:BA21791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0062528-09.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GENIVAL CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): KATIA MARIA NOVAES DE LIMA (OAB:BA14911)
EXECUTADO: JUSCELINO BASTOS ALMEIDA
Advogado(s): ANA ANGELICA DOS SANTOS (OAB:BA13175), ROSITA MARIA CONCEICAO FALCAO (OAB:BA21791)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que a decisão proferida no ID 403350252 ainda não fora cumprida, não havendo, portanto, neste momento, valor bloqueado nos ativos financeiros do executado.
Cumpra-se a decisão de ID 403350252.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0034840-72.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Quatro K Textil Ltda
Advogado: Armando Quintela De Miranda (OAB:SP76910)
Executado: Irreverente Comercio De Confeccoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0034840-72.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: QUATRO K TEXTIL LTDA
Advogado(s): ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA (OAB:SP76910)
EXECUTADO: IRREVERENTE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Fica intimada a parte exequente, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias tomar conhecimento das informações obtidas através de pesquisa online, em que foi constatado que o executado não possui Instituição Financeira associada, com isso não é possível concretizar a pesquisa requerida.

No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0524956-83.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Luciano Pimenta Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0524956-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651), JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR (OAB:SP225735)
EXECUTADO: LUCIANO PIMENTA LEAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Ficam intimadas as partes, por seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento das informações obtidas através das pesquisas eletrônicas SERASAJUD e RENAJUD, devendo manifestarem-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142904-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Smith Freire Dantas
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142904-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VINICIUS SMITH FREIRE DANTAS
Advogado(s): EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0139716-49.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jean Alphonse Karr
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Executado: Washington Luis Da Silva Souza
Advogado: Silene Nunes Da Silva Costa (OAB:BA34041)
Executado: Benwilson Souza
Advogado: Silene Nunes Da Silva Costa (OAB:BA34041)
Terceiro Interessado: Claudio Jorge Silva Santos
Terceiro Interessado: Iris Souza Cardoso
Terceiro Interessado: Tania Rita Santana De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0139716-49.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JEAN ALPHONSE KARR
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928)
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): SILENE NUNES DA SILVA COSTA (OAB:BA34041)

DESPACHO
Vistos, etc.

Fica intimada a parte exequente, por seus advogados, para tomar conhecimento das informações obtidas através de pesquisa online bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549236-55.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wembley Importadora E Exportadora Ltda
Advogado: Herivelto Paiva (OAB:RS40212)
Advogado: Cicero Paiva (OAB:RS31916)
Executado: Ld Comercio E Servicos De Games E Informatica Ltda
Executado: Eliseu Souza De Jesus
Executado: André Ribeiro De Jesus Bisneto
Executado: Elizeu S De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0549236-55.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: WEMBLEY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado(s): HERIVELTO PAIVA (OAB:RS40212), CICERO PAIVA (OAB:RS31916)
EXECUTADO: LD COMERCIO E SERVICOS DE GAMES E INFORMATICA LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a resposta da tentativa de boqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, observando-se a necessidade de recolhimento de custas para atos pretendidos, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0377380-57.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cristiane De Carvalho Moura Me
Executado: Cristiane De Carvalho Moura
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0377380-57.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: Cristiane De Carvalho Moura Me e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereço via SISBA-JUD, indicando a diligência pretendida para a localização da executada e recolhendo as respectivas custas.
No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573324-89.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Mabel Fernandes Marques
Executado: Eurivaldina Marques Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0573324-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533)
EXECUTADO: MABEL FERNANDES MARQUES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereços via INFO-JUD, indicando as diligências pretendidas para a localização das executadas e recolhendo as respectivas custas.
No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014776-45.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Executado: Romualdo Lopez Moreno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8014776-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): ROBERTA GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA71438), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), GUSTAVO BASSI PERES DE MACEDO (OAB:BA76686)
EXECUTADO: ROMUALDO LOPEZ MORENO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 827, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executado.
Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, no valor indicado na inicial, conforme planilha de débito que a acompanha, a ser atualizado até o efetivo pagamento, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.
Não efetuado o pagamento, e pagas as custas, proceda-se à penhora on-line nas aplicações financeiras da parte executada.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).
Utilize-se este despacho como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

P.I.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124862-54.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Anailza De Santana Gonsalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8124862-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: ANAILZA DE SANTANA GONSALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as respostas das pesquisas INFOJUD e SISBAJUD, observando-se a necessidade de recolhimento de custas para atos pretendidos, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0044318-27.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Executado: Construtora Ldm Ltda
Executado: Lindolfo Pereira De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0044318-27.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), SAMUEL BERENSTEIN (OAB:BA2744), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
EXECUTADO: Construtora Ldm Ltda e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o resultado da pesquisa realizada, observando-se a necessidade de recolhimento de custas para atos pretendidos, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146304-42.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Nova Casa Servicos Administrativo Ltda
Executado: Perla Cristina Souza Bastos
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8146304-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: NOVA CASA SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA e outros
Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias da juntada do resultado da tentativa de penhora on line e impugnação apresentada pelo executado no ID 432647635, observando-se a necessidade de recolhimento de custas para atos pretendidos, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557302-87.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Comercial De Alimentos Camoes De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0557302-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAMOES DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Uma vez infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias, observando-se a necessidade de recolhimento de custas para atos pretendidos, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0389966-63.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Magma Soldas Industria E Comercio Ltda
Advogado: Paulo Roberto Runge Filho (OAB:SP286895)
Advogado: Daniela Grieco Urban (OAB:SP204614)
Executado: Soldas Bahia Comercio Ltda
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0389966-63.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MAGMA SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO RUNGE FILHO (OAB:SP286895), DANIELA GRIECO URBAN (OAB:SP204614)
EXECUTADO: SOLDAS BAHIA COMERCIO LTDA
Advogado(s): RUBEM PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39145), EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique o Cartório acerca da informação requerida pela parte autora, no ID 409395895.

Após, intime-se a demandante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência das informações e recolher as custas para a diligência requerida.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028512-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anna Amelia Ferreira Floriano
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028512-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANNA AMELIA FERREIRA FLORIANO
Advogado(s): THAMILLE DIELLE BARBOSA COUTO (OAB:BA52815)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos, comprovante de residência correspondente a faturas de consumo de bens essenciais em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0021076-53.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)

Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Executado: Ih Operadora Plabnos De Saude Sc Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0021076-53.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800), HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO (OAB:BA21492)
EXECUTADO: Ih Operadora Plabnos de Saude Sc Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereço via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD; indicando a diligência pretendida para a localização do executado.
No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0078974-53.2011.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Parte Re: Edson Vieira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0078974-53.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
PARTE RE: EDSON VIEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereço via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, indicando a diligência pretendida para a localização do réu e recolhendo as respectivas custas.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0392408-02.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Tradição Administradora De Consórcio Ltada
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Roque Ailton Reis Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0392408-02.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Tradição Administradora de Consórcio Ltada
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: Roque Ailton Reis Dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereço via SISBAJUD, indicando a diligência pretendida para a localização do réu e recolhendo as respectivas custas.

P.I.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541074-37.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: M. Cardoso Dos Santos De Itabuna - Me
Reu: Mauricio Cardoso Dos Santos
Reu: Elio Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Mauricio Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Ao Juízo De Direito Da Comarca De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0541074-37.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
REU: M. CARDOSO DOS SANTOS DE ITABUNA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereços via INFOJUD, indicando a diligência pretendida para a localização dos réus e recolhendo as respectivas custas
P.I.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054634-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Autor: Eduardo Santos De Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054634-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065966-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Sousa Ribeiro Siqueira
Advogado: Raissa Pimentel Silva (OAB:BA30301)
Reu: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Robert Bosch Limitada
Advogado: Joana Valente Brandao Pinheiro (OAB:SP260010)
Advogado: Andrea Ditolvo Vela (OAB:SP194721)
Reu: Inema Diesel Eireli - Me
Advogado: Isabela Cavalcante Da Silva E Oliveira (OAB:BA15939)
Autor: Tac Comercial De Alimentos E Servicos Ltda - Me
Advogado: Raissa Pimentel Silva (OAB:BA30301)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065966-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO SOUSA RIBEIRO SIQUEIRA e outros
Advogado(s): RAISSA PIMENTEL SILVA (OAB:BA30301)
REU: CRESAUTO VEICULOS S/A e outros (3)
Advogado(s): ISABELA CAVALCANTE DA SILVA E OLIVEIRA (OAB:BA15939), MARCELA FERREIRA NUNES registrado(a) civilmente como MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO (OAB:SP260010), ANDREA DITOLVO VELA (OAB:SP194721)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes rés, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a petição de ID 421979512.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054280-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Santos Figueiredo
Advogado: Nivia Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774)
Reu: Maxmix Comercial Ltda
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054280-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(s): NIVIA VIRGINIA DANTAS LYRA (OAB:BA58774)
REU: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, novamente, a gravação, visto que, o link apresentado apresenta as mesmas informações de “link inválido ou expirado”.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0371548-43.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luiz Da Silva Ribeiro
Advogado: Silene Nunes Da Silva Costa (OAB:BA34041)
Interessado: Flavia Mirella Pereira Ribeiro

Advogado: Silene Nunes Da Silva Costa (OAB:BA34041)
Interessado: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Sertenge S/a
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0371548-43.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDRE LUIZ DA SILVA RIBEIRO e outros
Advogado(s): SILENE NUNES DA SILVA COSTA (OAB:BA34041)
INTERESSADO: COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA e outros (2)
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA12526), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), RAFAEL HENRIQUE MAIA DA SILVA (OAB:BA36607)

DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se a necessidade da realização da perícia para o deslinde do feito, mantenho a perícia já designada.
Cumpra-se a decisão de ID 323638503, intimando o perito designado.
P.I.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0351676-76.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Andrade Lima
Advogado: Douglas Leme De Riso (OAB:SP110852)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Executado: L. I. R. Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Terceiro Interessado: Joseval Firmes Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0351676-76.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANDRADE LIMA
Advogado(s): DOUGLAS LEME DE RISO (OAB:SP110852), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)
EXECUTADO: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO DE LIMA NAVES registrado(a) civilmente como LEONARDO DE LIMA NAVES (OAB:MG91166)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a informação obtida de que o executado não possui Instituição Financeira associada, com isso não é possível efetivar a pesquisa SISBAJUD (ID 432141415).

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0100758-38.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Creusa Batista De Sousa
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Interessado: Flarys Guedes Henriques De Araujo
Interessado: Flarys Henriques De Araujo
Interessado: Juvenal Batista De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0100758-38.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CREUSA BATISTA DE SOUSA
Advogado(s): MAX BELISARIO COELHO MACHADO (OAB:BA8317)
INTERESSADO: FLARYS GUEDES HENRIQUES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereço via INFOJUD, indicando a diligência pretendida para a localização do réu e recolhendo as respectivas custas, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0062054-43.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Executado: Jose Nascimento Silva
Executado: Andrelito Tavares Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0062054-43.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Advogado(s): ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800)
EXECUTADO: Jose Nascimento Silva e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Fica intimada a parte exequente, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) manifestar-se sobre as informações obtidas através de pesquisa online, requerendo o que entender de direito.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516044-97.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Caroline Da Silva Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0516044-97.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
EXECUTADO: CAROLINE DA SILVA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da busca de endereço via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, indicando a diligência pretendida para a localização da executada e recolhendo as respectivas custas.
No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514370-21.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liliam Fernandes Camera
Advogado: Camille Janclay De Azevedo Donato (OAB:BA32008)
Advogado: Karla Souza Carvalho (OAB:BA31476)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0514370-21.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LILIAM FERNANDES CAMERA
Advogado(s): CAMILLE JANCLAY DE AZEVEDO DONATO (OAB:BA32008), KARLA SOUZA CARVALHO (OAB:BA31476)
EXECUTADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): DANIELA BECK DE BRITO (OAB:BA42764), VANESSA OLIVEIRA ROSA FREITAS (OAB:BA49993), PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA44615), MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as informações obtidas através de pesquisa online, a fim de requerer o que entender de direito.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0319942-73.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Citibank S A
Advogado: Lucia Terezinha Pegaia (OAB:SP88215)
Advogado: Rodrigo Tavares De Macedo (OAB:SP247138)
Advogado: Fulvio Moraes Chaves (OAB:SP324900)
Exequente: Carlota Diz Pazos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0319942-73.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOTA DIZ PAZOS
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO CITIBANK S A
Advogado(s): LUCIA TEREZINHA PEGAIA (OAB:SP88215), RODRIGO TAVARES DE MACEDO (OAB:SP247138), FULVIO MORAES CHAVES (OAB:SP324900)

DESPACHO
Vistos, etc.

Como foram tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, determino, desde logo, a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias impugnar a indisponibilidade dos ativos, nos termos do art. 829, § 3º, do CPC, observando-se a necessidade de recolhimento de custas judiciais para a realização de intimação pessoal, salvo se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça.
Não havendo impugnação do executado acerca do bloqueio de ativos financeiros, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinada, desde já, a transferência do montante indisponível para conta judicial.
Uma vez que o bloqueio realizado foi em valor menor ao exequendo, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias da juntada do resultado das pesquisas, observando-se a necessidade de recolhimento de custas para atos pretendidos, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038018-04.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evert Raislan De Jesus Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8038018-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EVERT RAISLAN DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado na inicial, conforme demonstrativo discriminado do crédito que a acompanha, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de 10 % (dez por cento), cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas de bens penhoráveis junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0033542-26.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empresa De Transportes Joevanza Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Terceiro Interessado: Irlando Cruz De Alencar
Executado: Jose Aragao Santana Rocha
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0033542-26.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES JOEVANZA LTDA
Advogado(s): ANDREIA SANTOS VIDAL (OAB:BA14379), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), JOAQUIM SILVA DANTAS NETO (OAB:BA29433)
EXECUTADO: Jose Aragao Santana Rocha
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Como foram tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, determino, desde logo, a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias impugnar a indisponibilidade dos ativos, nos termos do art. 829, § 3º, do CPC, observando-se a necessidade de recolhimento de custas judiciais para a realização de intimação pessoal, salvo se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça.
Não havendo impugnação do executado acerca do bloqueio de ativos financeiros, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinada, desde já, a transferência do montante indisponível para conta judicial.
Uma vez que o bloqueio realizado foi em valor menor ao exequendo, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias da juntada do resultado das pesquisas, observando-se a necessidade de recolhimento de custas para atos pretendidos, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055394-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Raimunda De Santana Araujo
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055394-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE SANTANA ARAUJO
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informaram se ainda pretendem produzir provas nos autos, especificando-as e justificando sua necessidade, em caso positivo.
Na mesma oportunidade, deverão, as partes, ainda, dizer sobre o interesse em tentativa de conciliação.
Ficam advertidas as partes que, em todo o caso, o silêncio implica o julgamento antecipado da lide.
Não havendo manifestação de interesse das partes em realização de provas nem de audiência conciliatória, retornem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8155716-60.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leda Xavier De Oliveira
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8155716-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LEDA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARINA BASILE (OAB:BA19567)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de ID 426696322.
Após, retornem conclusos.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0165564-04.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Dielio Fernandes Do Sacramento
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Rogerio Ataide Caldas Pinto (OAB:BA4000)
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0165564-04.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DIELIO FERNANDES DO SACRAMENTO
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO (OAB:BA4000), YURI PAIM DE FIGUEIREDO (OAB:BA14881), KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), BRUNA RODRIGUES SANTOS COSTA (OAB:BA35186), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o documento apresentado, no ID 414420918.

Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0327288-07.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Fibra Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Valdemar Alvino Da Silva
Advogado: Marcelo Andre Fontes (OAB:BA47903)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0327288-07.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO FIBRA SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: VALDEMAR ALVINO DA SILVA
Advogado(s): MARCELO ANDRE FONTES (OAB:BA47903)

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Na forma do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte executada (autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado na inicial, conforme demonstrativo discriminado do crédito que a acompanha, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de 10 % (dez por cento), cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas de bens penhoráveis junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I

Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005724-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: Paulo Diego Gusmao De Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005724-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)
REU: PAULO DIEGO GUSMAO DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se, mais uma vez, a parte autora para, no prazo de 15 (dias) dias, manifestar-se acerca do documento de ID 353254359, no qual consta o Sr. ALFREDO VALDIR NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR, terceiro estranho ao feito, como proprietário do veículo objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563886-05.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvaldo Batista
Executado: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste
Advogado: Paulo De Tarso Da Costa Silva (OAB:AL7983)
Advogado: Luana Acioli De Castro Lopes (OAB:AL9826)
Executado: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0563886-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDVALDO BATISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE e outros
Advogado(s): PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA (OAB:AL7983), LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES (OAB:AL9826), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente, através da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o comprovante de pagamento colacionado no ID 418597533.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051266-71.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Natalice Goncalves De Jesus
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Exequente: Sinval Santos Da Silva
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Exequente: Josuelita Santos Reis
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Executado: Abes - Sociedade Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8051266-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NATALICE GONCALVES DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677)
EXECUTADO: ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16797)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração, opostos contra a decisão de ID 410959248, proferida no processo principal.
Devendo, assim, ser suspenso o presente feito.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048858-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio De Jesus Almeida
Advogado: Otavio Fernandes De Oliveira Teixeira Negrao (OAB:MG222098)
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Jbcred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048858-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA NEGRAO (OAB:MG222098), WILSON FERNANDES NEGRAO (OAB:MG76534)
REU: JBCRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de ID´s 421549379/421549394.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505358-46.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdete Santos De Souza
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505358-46.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDETE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): CESAR ENEIAS MARTINS MACHADO (OAB:BA15989)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da ausência de manifestação da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela ré e determino o arquivamento dos autos.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0304340-76.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Medical Solutions - Comercio E Servicos De Equipamentos Hospitalares Ltda - Epp
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Interessado: Orto - Clinica De Ortopedia Reabilitacao E Traumatologia Ltda
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0304340-76.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MEDICAL SOLUTIONS - COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL DOS REIS FERREIRA (OAB:BA28345), DANIEL FARIAS HOLANDA (OAB:BA24409)
INTERESSADO: ORTO - CLINICA DE ORTOPEDIA REABILITACAO E TRAUMATOLOGIA LTDA
Advogado(s): MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS (OAB:BA18025)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informaram se ainda pretendem produzir provas nos autos, especificando-as e justificando sua necessidade, em caso positivo.
Ficam advertidas as partes que o silêncio implica o julgamento antecipado da lide.
Não havendo manifestação de interesse das partes em realização de provas, retornem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0328320-52.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neusa Maria Sousa Costa
Interessado: Antonio Borges Costa
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Interessado: Igreja Evangelica Pentecostal Alianca Com Deus O Salvador
Advogado: Raimundo Marcos Souza Brandao Da Silva (OAB:BA36885)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0328320-52.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NEUSA MARIA SOUSA COSTA
Advogado(s):
INTERESSADO: Antonio Borges Costa e outros
Advogado(s): RAIMUNDO MARCOS SOUZA BRANDAO DA SILVA (OAB:BA36885), ALBENZIO PEREIRA DE JESUS (OAB:BA26152)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré Antonio Borges, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de ID 411531966.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0021626-14.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita Maria Ventura Dos Santos
Advogado: Maria Alzira Dos Anjos (OAB:BA11650)
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Executado: Amil Assistência Médica Internacional Ltda
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Advogado: Cinthia Mota Sampaio Vilas Boas (OAB:BA33931)
Advogado: Matheus Bastos Alves D Avila Teixeira (OAB:BA41244)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0021626-14.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RITA MARIA VENTURA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ALZIRA DOS ANJOS (OAB:BA11650), KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505)
EXECUTADO: Amil Assistência Médica Internacional Ltda
Advogado(s): VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO (OAB:BA27907), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), CINTHIA MOTA SAMPAIO VILAS BOAS (OAB:BA33931), MATHEUS BASTOS ALVES D AVILA TEIXEIRA (OAB:BA41244)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028526-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Luiz De Jesus Menezes
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028526-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVAN LUIZ DE JESUS MENEZES
Advogado(s): JOAO VITOR SOUZA DA PURIFICACAO (OAB:BA75062)
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração subscrita pelo titular do documento colacionado nos autos, afirmando que o(a) requerente reside naquele local, bem como comprovação de eventual vínculo alegado, ou colacionar comprovante de residência no próprio nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça pleiteado na inicial ou eventual benefício de isenção parcial ou parcelamento das custas, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, coligindo declaração do imposto de renda do último exercício, bem como comprovantes de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, entre outros documentos, ou, se preferir, em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais, com a advertência de que não havendo manifestação pela juntada de documentação comprobatória nem recolhimento das custas judiciais, proceder-se-á ao cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, por ausência de preparo, independentemente de nova intimação.
Caso haja manifestação da parte autora pela juntada da documentação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076644-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noelia Teixeira Gonzaga
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076644-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NOELIA TEIXEIRA GONZAGA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos, etc.

Observando-se que a situação em apreço se amolda à hipótese prevista no art. 355, inciso I, do CPC, por se tratar de matéria de direito e de prova eminentemente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo manifestação das partes contrária ao julgamento antecipado da lide, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica prevista no art. 12, do CPC.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0583434-50.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Thiago Souza Oliveira Freitas De Moura
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Chp1000 2 Empreendimento Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Executado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0583434-50.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: THIAGO SOUZA OLIVEIRA FREITAS DE MOURA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
EXECUTADO: CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO VILASBOAS BORGES (OAB:BA41937), LARA RANGEL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LARA RANGEL OLIVEIRA (OAB:BA38789), MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO (OAB:BA37374), CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20254)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique o Cartório, acerca da tempestividade da impugnação apresentada, no ID 406341354, conforme alegado pelo exequente (ID 417784993).
Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0037578-29.1993.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Naia Vieira Jasmin (OAB:BA16851)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Executado: Luis Artur Duarte Gantois

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0037578-29.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia
Advogado(s): ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA16820), NAIA VIEIRA JASMIN (OAB:BA16851), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), SAMUEL BERENSTEIN (OAB:BA2744), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318)
EXECUTADO: LUIS ARTUR DUARTE GANTOIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Uma vez infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias, observando-se a necessidade de recolhimento de custas para atos pretendidos, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
No silêncio do exequente, proceda-se à suspensão do processo no sistema, na forma do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.
P.I.
Salvador/BA, 4 de março de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0388310-71.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Henrique Da Silva Almeida
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Interessado: Leonardo Sinckevicius
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Gabriel Redoglia Nogueira
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0388310-71.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA (OAB:BA21249)
INTERESSADO: LEONARDO SINCKEVICIUS e outros
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo, formulada no ID 410422434.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0089825-88.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivanilda Carmo Santos
Advogado: Eduardo Jose Dourado (OAB:BA16885)
Interessado: Cristian Carmo Santos
Interessado: Lorena Carmo Santos
Interessado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Interessado: Unibanco Seguros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0089825-88.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVANILDA CARMO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EDUARDO JOSE DOURADO (OAB:BA16885)
INTERESSADO: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À luz do que dispõe o art. 247 do CPC, desnecessária se faz a expedição de carta precatória para citação do réu.
Cite-se, por via postal, o réu ainda não citado - Unibanco Aig Seguros - para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato articulada na inicial.
P. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 25 de setembro de 2023.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124608-47.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Verusca Fabiana Brito De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8124608-47.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: VERUSCA FABIANA BRITO DE FREITAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de março de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145073-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Silva Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145073-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por LUCAS SILVA SANTOS, devidamente qualificado, por intermédio de advogado legalmente constituído, em face de DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., também devidamente qualificado nos autos, pelos fundamentos aduzidos a seguir, em estreita síntese:
Alude a parte autora que teve crédito na praça negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes, inscrição esta realizada pela parte ré. Aponta também que desconhece o referido débito, haja vista não ter contraído dívidas com a ré. Dessa

forma, pleiteia, liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fito de determinar à parte Ré que exclua, de imediato, o nome e o CPF do autor, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, sob pena de multa.
É o breve relato. DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.
No tocante ao pleito de antecipação de tutela de urgência formalizado na inicial, ressalte-se que são requisitos necessários à sua concessão, a teor do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.
Analisados os autos, constata-se, na certidão emitida pelo órgão de proteção ao crédito (ID 417115170), que existem outros registros desabonadores em nome do autor, o que descaracteriza o perigo de dano, já que os seus dados permaneceriam restritos, mesmo com a concessão da medida antecipatória, indicando assim que a inscrição supostamente indevida, aqui discutida, não causaria qualquer tipo de abalo moral ao consumidor que justifique a concessão da liminar ora postulada.
Assim sendo, a diversidade de inscrições junto ao órgão protetivo de crédito não autoriza o deferimento liminar da medida, sendo necessária, pois, a formação do contraditório para melhor elucidar os fatos alegados.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, cujo inadimplemento teria ensejado a negativação levada a efeito junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de preclusão.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o - C do CPC.
Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de novembro de 2023
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028907-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: P. W. W.
Advogado: Ana Carine Dos Santos (OAB:BA75425)
Requerido: B. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028907-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICK WILLIAM WEISGERBER

Advogado(s): ANA CARINE DOS SANTOS (OAB:BA75425)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):
Vistos
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em síntese, diz a parte autora que foi diagnosticado com Disfunção Erétil de Origem Orgânica, que, desde então, afeta significativamente a sua qualidade de vida, autoestima, relações interpessoais e o seu convívio marital, fazendo com que o mesmo se sinta completamente devastado, desencadeando um processo de profunda depressão e ansiedade generalizada, o que o levou a utilizar medicamentos como Escitalopram, Clonazepam e Zolpiden na tentativa de encontrar alívio e considerando as diversas tentativas de tratamentos alternativos, apenas restou ao Autor o tratamento cirúrgico de implante de prótese peniana inflável, modelo L Titan Pene Escrotal Touch 22 cm Ref. ES2922, considerando as especificidades do seu quadro clínico e as suas circunstâncias pessoais, o que teria sido negado pelo réu.
Pede seja concedida a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARTE, a fim de que a Ré, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), autorize, custeie e efetivamente disponibilize ao Autor a realização do procedimento cirúrgico de implante de prótese peniana inflável, em conformidade com o Relatório Médico anexo, arcando com todas as despesas desse tratamento, incluindo todos os custos de internação, materiais cirúrgicos, bem como honorários da equipe de cirurgia, sob pena de condenação ao pagamento de multa diária não inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais)
Junta documentos.
DECIDO.
A parte autora comprova a sua qualidade de beneficiária da ré e junta aos autos relatório médico que corrobora a versão posta na exordial.
Com efeito, o Relatório Médico inserto no ID 433808223 corrobora a versão apresentada na exordial, ali se consignando que se trata de paciente com disfunção erétil de origem orgânica, com indicação de utilização de prótese inflável.
A priori, a conduta da ré se revela abusiva, contrariando a recomendação do médico que acompanha o paciente.
Em situação análoga já se decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. IMPLANTE DE PRÓTESE PENIANA. DISFUNÇÃO ERÉTIL. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. RECUSA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. PRESERVAÇÃO À SAÚDE. APELO NÃO PROVIDO. A realização do implante de prótese peniana semi-rígida, solicitada por médico competente respeita o direito constitucionalmente previsto, relativo à saúde do paciente, sendo imperiosa a cobertura por parte dos planos de assistência à saúde, reputando-se abusivas as cláusulas que limitam os direitos dos beneficiários. Evidenciada a prática de conduta abusiva por parte da operadora de plano de saúde, decorrente da negativa de implante de prótese peniana prescrita por médico que acompanha o paciente, que por certo gerou abalos psíquicos e sofrimentos no autor, torna-se imperiosa a condenação da recorrente ao pagamento da indenização relativa ao dano moral. No quantum da indenização, fixado ao prudente arbítrio do juiz, não há de ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas, com moderação, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa, os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, além do propósito inibidor da repetição da atitude repugnada, de forma que não merece reforma o valor fixado na sentença a tal título (TJ-BA - APL: 05581682720178050001, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2019)
DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATI CATIVO DE LONGA DURAÇÃO. PACTO ADESIVO. DIABETES MELLITUS CAUSADORA DE DISFUNÇÃO ERÉTIL VASCULOGÊNICA. IMPLANTE DE PRÓTESE PENIANA. IMPRECISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA GENÉRICA QUE NÃO VISA A MERA SATISFAÇÃO PLÁSTICA DO PACIENTE MAS AO TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. COBERTURA NECESSÁRIA. DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTO (TJ-BA 108863720071 BA, Relator: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 22/02/2010)
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA IMPLANTE DE PRÓTESE PENIANA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 9.656/98 E DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Hipótese autorizadora de decisão monocrática na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC. Havendo prova inequívoca da necessidade e urgência da cirurgia para implante de prótese peniana inflável importada, por ser o agravante portador de disfunção erétil, não se justifica a negativa de cobertura financeira feita pela seguradora, ante a sua abusividade reconhecida, não estando o material solicitado entre as hipóteses de exclusão do art. 10 da Lei n.º 9.656/98, razão por que é de ser alterada a decisão agravada para restabelecer a tutela antecipada anteriormente concedida pelo juízo a quo. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70035914886, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/05/2010)
Vê-se, assim, que a alegação da autora guarda verossimilhança e a prova que apresenta nessa fase inicial possui robustez necessária a levar este julgador a um juízo de probabilidade.
O periculum in mora também se faz presente, haja vista a possibilidade de advir prejuízos à saúde da parte autora, caso a medida seja concedida somente ao final do processo.
Isto posto, DEFIRO a LIMINAR (tutela de urgência) para DETERMINAR que a acionada, no prazo de 05 (cinco) dias, autorize em favor da parte autora o tratamento cirúrgico de implante de prótese peniana inflável, conforme relatório médico que acompanha a inicial, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064857-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Brasil Borges
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Gatava - Grupo Assistencial Para Taxistas, Motoristas, Manobristas E Categorias Afins De Veiculos Automotores Do Norte E Nordeste

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064857-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO BRASIL BORGES
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: GATAVA - GRUPO ASSISTENCIAL PARA TAXISTAS, MOTORISTAS, MANOBRISTAS E CATEGORIAS AFINS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO NORTE E NORDESTE
Advogado(s):
Vistos
Já tendo havido nestes autos o esgotamento dos meios de localização da parte ré, como, por exemplo, consulta aos sistemas judiciais (BANCENJUD, INFOJUD, etc), defiro o pedido de ID 418944403 de citação do réu por edital (art. 246, IV e 256 do NCPC) para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Parte autora beneficiária da justiça gratuita.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III, do NCPC) para o edital, devendo o cartório observar a exigência prevista no art. 257, II, do NCPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045635-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Izabel Bispo Dos Santos
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)
Interessado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045635-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IZABEL BISPO DOS SANTOS

Advogado(s): ADAILTON DE JESUS SANTOS (OAB:BA67576)
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)
Vistos
Em apertada síntese, diz a parte autora que nunca manteve relação jurídica com a ré (relativamente ao negócio jurídico descrito na inicial) e foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, relativamente a empréstimo a que nunca aderiu.
Na defesa que apresenta, a parte ré defende ter havido a contratação.
Instadas a dizerem do interesse na produção de outras provas (ID 409138849), a parte ré (ID 411148216) pugnou pela prova pericial e expedição de ofício ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que este confirme o recebimento do valor depositado em conta de titularidade da parte autora mantida junto à instituição, conforme comprovante TED autenticado sob o número BACEN indicado no bojo da contestação. A parte autora pugnou pela prova oral (ID 411148216).
DECIDO.
O ponto controvertido reside em saber justamente se houve a efetiva contratação pela autora e se é sua a assinatura lançada no(s) contrato(s) apresentado(s) nos autos.
DEFIRO a PROVA PERICIAL consistente na PERÍCIA GRAFOTÉCNICA a fim de verificar se a assinatura lançada no(s) contrato(s) apresentado(s) nos autos é da parte autora (despesas relativas à prova pericial devem ficar a cargo do acionado que a requereu) e forte, ainda, na tese fixada pelo STJ (tema repetitivo 1061) prevê que: “Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)”.
Nomeio perita do juízo Evandina Candido Lago evandina@gmail.com / evandina@ig.com.br 71 99115-2719 / 99972-1658 . Comunicações da perita com o cartório deverão ser feitas através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br
Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias: “I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.”
Dê-se ciência ao Perito da nomeação e para, em 05 (cinco) dias apresentar proposta de honorários, podendo escusar-se do encargo, nos termos do art. 157 do CPC, ficando a cargo das rés (requentes da prova) o respectivo pagamento.
Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias.
Juntado aos autos o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Confiro força de ofício ao presente.
Oficie-se, na forma requerida pela parte ré, ficando o cumprimento da diligência condicionado ao prévio recolhimento das custas a cargo da parte interessada, que fica já intimada a fazê-lo em 05 (cinco) dias. De já confiro força de ofício ao presente.
Devendo a prova pericial preceder a prova oral, aguarde-se a produção/conclusão da primeira para, depois, se incluir o feito em pauta de instrução.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077400-67.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Erlane Regina Santos Lima
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8077400-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)
REU: ERLANE REGINA SANTOS LIMA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se o mandado de busca e apreensão nos termos da decisão nº 411477443.
Custas recolhidas.

Salvador, 04 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077400-67.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Erlane Regina Santos Lima
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8077400-67.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: ERLANE REGINA SANTOS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as custas referentes à carta precatória devem ter como destinatário o Juízo Deprecado e que devem ser recolhidas antecipadamente as correspondentes à instauração da deprecata e à(s) diligência(s) requerida(s), fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher corretamente as custas de CITAÇÃO E ARRESTO, endereçadas à Comarca Deprecada, devendo acessar o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para geração do(s) respectivo(s) DAJE(s) e marcar a opção “Marcar para Processos ainda não distribuídos”, a fim de viabilizar a expedição de carta precatória e o prosseguimento do feito.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/cofis-custas-pelo-cumprimento-de-carta-precatoria/ .

ORIENTAÇÕES:
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Salvador, 5 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149323-22.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. M. M.
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)
Executado: S. A. S. S. S.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8149323-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: L. M. M.
Advogado(s): JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO (OAB:BA42073)
EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)
Vistos
Trata-se de alegação de descumprimento de obrigação de fazer, tendo a decisão de ID 429646522 deferido o o pedido de penhora on line nas contas da ré no valor apresentado na planilha de cálculo de ID 429553784: R$ 19.110,10 (dezenove mil, cento e dez reais e dez centavos).

Efetuado o bloqueio junto ao SISBAJUD (ID 431377768), o réu peticionou no ID 432550514, aduzindo que a medida foi deferida através do despacho de ID n. 431376133, sem qualquer observância ou posicionamento acerca da petição apresentada pela executada no ID n. 431285259. Assevera que no referido petitório, a parte executada COMPROVOU o cumprimento de todas as terapias, com exceção da hidroterapia, visto que a executada não possui este tratamento em sua rede credenciada. Sustenta que a parte exequente busca orçar o tratamento em rede de sua livre escolha, contrariando o título executado neste incidente, ignorando o fato de que boa parte do tratamento está sendo disponibilizado na rede credenciada da executada e, assim, cabe tão somente, para fins de cumprimento integral, manter o bloqueio apenas referente ao tratamento de hidroterapia, orçado no valor mensal de R$ 342,10, conforme documento juntado pela própria parte exequente.

A parte autora se manifestou na sequência (ID 432632888).

DECIDO.

Na petição de ID 431285259 – protocolada após a decisão de ID 429646522 que determinou o bloqueio de ativos da ré – esta sustenta que o bloqueio não deve subsistir, ante a sua perda do objetivo, considerando que, com exceção do tratamento de hidroterapia, os tratamentos já foram devidamente liberados em favor do paciente, conforme documentos comprobatórios que ali anexou, ressalvando que “Quanto ao tratamento de hidroterapia, este não foi possível considerando a inexistência de rede credenciada, não se tratando de resistência por parte da executada, mas que tal fato não justificativa a continuidade da ordem de bloqueio”.

Pois bem.

A decisão de ID 428016877 já destacava que “A IMPUGNAÇÃO de ID 427075012 oferecida pela executada se prende tão somente à questão do montante alcançado pelas astreintes” e “No que tange à obrigação de fazer - tratamento de saúde para criança com Transtorno do Espectro Autista – não tendo a executada demonstrado o seu cumprimento, DEFIRO o pedido de MAJORAÇÃO da multa diária, elevando-a para R$ 2.000,00 (dois mil reiais). Intime-se a ré novamente para cumprimento da obrigação (arcando com os custos do tratamento junto às clínicas/profissionais especificados no ID 426603761 - Especialidade: Fonoterapia Clinica: COLIBRI INTERVENÇÃO PRECOCE LTDA CNPJ: 42.225.285/0001-09 E-mail: NAIRANATY@GMAIL.COM Telefone: (71)99702-2774 (71)99734-9649; Especialidade: Atendente Terapêutica Clinica: C.I.P - CENTRO DE INTERVENCAO PRECOCE LTDA CNPJ: 47.006.624/0001-80 E-mail: cip.desenvolvimento@gmail.com Telefone: (41)99531-6102 (41)99920-3881; Especialidade: Fisioterapia e Natação Clinica: PAR ESPAÇO SAUDE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA ME CNPJ: 12.904.740/0001-31 E-mail: coordenacaovilas@redefluir.com.br Telefone: (71)992149946 (71)996055840 (71)87266114 - sob pena de multa já no valor majorado”.

Destaque-se que se trata aqui de cumprimento provisório de sentença, no que tange à condenação imposta nos autos de número 8014839-07.2022.8.05.0001 e naqueles autos – e em cognição exauriente – se determinou que a ré cobrisse o tratamento prescrito por médicos neuropediatra, fonoaudiólogas, fisioterapeuta, psicóloga e terapeuta ocupacional, dada a essencialidade dos tratamentos modelo denver, fonoaudiólogo, terapia ocupacional, fisioterapia motora e natação, tendo a parte exequente – já na petição inicial desta ação – destacado que “acionada NUNCA cumpriu, integralmente, o quanto determinado por este MM. Juízo, estando a autora menor, até a presente data sem os atendimentos de todos os profissionais que necessita para seu melhor desenvolvimento”, do que vinha a própria acionante suportando o ônus dos tratamentos médicos e terapias que necessita, notadamente NATAÇÃO, FONOAUDIOLOGOS E FISIOTERAPEUTAS e ACOMPANHANTE TERAPEUTICO.

Desta forma, o bloqueio de valores se mostrou necessário, do que autorizo de plano- e dada a urgência da medida – o seu levantamento em favor da parte autora, que deverá demonstrar nos autos a sua utilização no fim proposto.

Acerca da alegação da ré (ID 431285259) de que “com exceção do tratamento de hidroterapia, os tratamentos já foram devidamente liberados em favor do paciente”, intime-se a autora para se manifestar a respeito, em 05 (cinco) dias, e confirmar se houve a liberação dos mesmos junto à rede credenciada da ré, com vista ao cumprimento, doravante, da obrigação de fazer.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519740-73.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Victoria Center
Advogado: Henrique Santos Messias De Figueiredo (OAB:BA8085)
Interessado: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0519740-73.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO VICTORIA CENTER

INTERESSADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

INTIMEM-SE as partes, autora e ré, para manifestarem sobre o laudo pericial colacionado aos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de novembro de 2023.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526153-05.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Tatiane Santos Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0526153-05.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

REU: TATIANE SANTOS RODRIGUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o comprovante de ID nº 423079617 não parece corresponder ao DAJE de ID nº 423079616, ficando prejudicada a devida conferência já que o DAJE foi digitalizado sem o seu código de barras, fica intimada a parte autora, por intermédio

de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 5 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118258-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilma Borges Viana Tabacof
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Advogado: Danielle Loureiro Morgado Campos (OAB:RJ214283)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118258-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILMA BORGES VIANA TABACOF
Advogado(s): ANDRESSA DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA32547), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803), DANIELLE LOUREIRO MORGADO CAMPOS (OAB:RJ214283)

DECISÃO
Vistos, etc...
Diante do depósito efetivado pela parte executada e da concordância da parte exequente, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo o presente procedimento de cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 432112567 / 432112568) na forma requerida em seu último petitório (ID 432152675).
Cumprido, arquive-se com a devida baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8100678-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Messias Jose Das Virgens
Advogado: Messias Jose Das Virgens Junior (OAB:BA34629)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8100678-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MESSIAS JOSE DAS VIRGENS
Advogado(s): MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR (OAB:BA34629)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Vistos, etc...
Diante do depósito efetivado pela parte executada e da concordância da parte exequente, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo o presente procedimento de cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (ID 433179846) na forma requerida em seu último petitório.
Cumprido, arquive-se com a devida baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136351-25.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Antonio Nonato Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8136351-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO NONATO DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
Vistos
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O executado comunicou o cumprimento da obrigação imposta na sentença, qual seja, o pagamento da condenação (ID 411788875).
Intimado a se manifestar, o exequente não impugnou os cálculos, pugnando pelo levantamento do valor (ID 415175947).
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se a fase de cumprimento de sentença quando o devedor satisfaz a obrigação.
Segundo o exposto e com espeque no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO em face da satisfação da obrigação.
Defiro a liberação do competente alvará relativamente ao valor depositado conforme dados informados (ID 415175947): Banco: BANCO DO BRASIL Agência: 5737-1 Conta Corrente: 19374-7 Titular: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS CPF: 852.605.925-49 .

Tratando-se de VALOR INCONTROVERSO, autorizo a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.
Após ARQUIVEM-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0504221-58.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Maria Jose Silva Santos Rutanem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504221-58.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: MARIA JOSE SILVA SANTOS RUTANEM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 30 de outubro de 2023.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Direitora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504221-58.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Maria Jose Silva Santos Rutanem

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504221-58.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: MARIA JOSE SILVA SANTOS RUTANEM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 5 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014360-19.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Temistocles Bernard Bamberg Lisboa
Advogado: Domitilia Francisca Dos Santos (OAB:BA52402)
Advogado: Barbara Pedreira Abdala (OAB:BA48262)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)
Advogado: Suzy Marinho Pedreira (OAB:BA60557)

Decisão:
Vistos, etc...
Trata-se de demanda proposta por Temistocles Bernard Bamberg Lisboa em face do Banco Santander (Brasil) S.A., alegando, em síntese, que firmou contrato de cartão de crédito com o réu e que este sustenta o emprego de práticas abusivas, consistentes na cobrança de juros remuneratórios acima do patamar legal. Requer a devolução dos valores cobrados indevidamente.
Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, a legalidade dos encargos pactuados e a existência de contrato de renegociação de dívida, consistente no parcelamento das faturas.
Vieram os autos conclusos.
Inocorrentes as hipóteses dos art. 354 a 356 do CPC, passa-se ao saneamento do feito.
Estando as partes devidamente representadas, não sendo caso de extinção da demanda, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido da demanda a existência da incidência de taxas e práticas abusivas nos contratos firmados entre as partes e a responsabilidade da acionada.
Verifica-se que a parte acionada não juntou aos autos o contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, bem como o contrato de renegociação, consistente no parcelamento das faturas impugnadas.
Trata-se de relação de consumo em que a parte autora se encontra na condição de vulnerabilidade técnica e financeira em face do réu, razão pela qual, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, inverto o ônus probatório, devendo a parte ré trazer aos autos cópia do contrato objeto da lide.
Destarte, visando a apuração probatória, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os contratos, devidamente firmados entre as partes, possibilitando as respectivas análises (contrato de cartão de crédito e contrato de renegociação de dívida).
Caso a parte ré não junte a referida documentação, a demanda será julgada na forma como se encontra.
Intimem-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184756-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eronilio Alexandrino Vasconcelos
Advogado: Tiago Artur Franca De Oliveira Da Silva (OAB:BA66178)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184756-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERONILIO ALEXANDRINO VASCONCELOS
Advogado(s): TIAGO ARTUR FRANCA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA66178)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora pessoalmente acerca do despacho nº 406272390.

Salvador, 04 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166816-46.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Almeida Vieira Comercio Varejista De Alimentos Ltda
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Renata Guimaraes Correia De Melo (OAB:BA74164)
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8166816-46.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Contratos Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ALMEIDA VIEIRA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Diante da extinção da ação principal de Execução de Título Extrajudicial, perdeu objeto o presente feito.
Posto isto, extingo este processo nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0547866-36.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Interessado: Luciano Honorato Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0547866-36.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]

INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

INTERESSADO: LUCIANO HONORATO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pelo acionante, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, de conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051762-37.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Neves Ramos De Cristo Oliveira
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Advogado: Angeli Cristine De Magalhaes (OAB:BA55152)
Reu: Uniesp S.a
Advogado: Demetrius Abrao Bigaran (OAB:SP389554)
Reu: Fundacao Uniesp De Teleducacao
Advogado: Demetrius Abrao Bigaran (OAB:SP389554)
Reu: Universidade Brasil Ltda.
Advogado: Demetrius Abrao Bigaran (OAB:SP389554)

Sentença:
Vistos, etc...
MARIA DAS NEVES RAMOS DE CRISTO OLIVEIRA, qualificada na peça vestibular, ajuizou a presente demanda em face de UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEEDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE BRASIL LTDA, também qualificadas, aduzindo que foi atraída a se matricular como aluna da acionada em virtude do projeto UNIESP PAGA, no qual alunos de baixa renda que aderissem ao FIES seriam contemplados com a quitação integral do financiamento pela UNIESP. Salienta que atraída pela propaganda realizada pela ré firmou contrato de financiamento estudantil – (FIES), o qual seria pago pela ré, devendo o aluno suportar o pagamento apenas dos juros trimestrais no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais). Ocorre que a acionada, durante o curso, criou novas regras contrariando a publicidade veiculada, a exemplo de obrigatoriedade de realização de trabalho voluntário de seis horas semanais atrelado ao pagamento trimestral dos juros do FIES, o qual nunca fora regularizado pelas rés, além de excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e ter desempenho individual mínimo no ENADE. Argumenta a abusividade na criação de critérios posteriores à adesão ao Programa, além de que não estabeleceu critérios objetivos para os requisitos exigidos, a exemplo de excelência do rendimento escolar e/ou frequência, assim como acerca do trabalho voluntário e desempenho no ENADE. No tocante ao pagamento dos juros trimestrais, afirma a autora que fora assegurada pelas rés que o atraso no pagamento não acarretaria prejuízo à acionante. Sustenta que a parte ré encerrou as suas atividades em Salvador/BA com o fechamento da sua unidade às pressas, revelando aos alunos que não arcaria com o FIES sob a alegação de que as responsabilidades contratuais não foram cumpridas pelos discentes, porém sem especificar quais responsabilidades não foram cumpridas. Aduz que se encontra com débito no FIES, o qual deverá ser suportado pelas rés. Argumenta ainda que as rés superfaturaram o valor das mensalidades a fim de enriquecer-se indevidamente às custas dos repasses do FIES. Pleiteia, liminarmente, a inversão do ônus probatório para que sejam compelidas as rés a juntarem aos autos o Contrato/Regulamento/Documento que comprove que a parte autora tinha conhecimento específico dos requisitos: “Enade”; “excelência o rendimento escolar”; “trabalho voluntário”. Esses necessários para os benefícios do “UNIESP PAGA”, anteriores ao ato da matricula ou no ato da matricula/contratação do FIES, bem como o Regulamento/Documento que demonstre quais requisitos a autora não cumpriu para receber o benefício do UNIESP PAGA, além de que seja bloqueado o valor total relativo ao FIES no importe de R$ 55.313,43 (cinquenta e cinco mil trezentos e treze reais e quarenta e três centavos), diretamente das contas da parte ré a fim de garantir futura condenação. No mérito, pleiteia ainda que sejam declarados nulos os requisitos relacionados ao “Enade”, “excelência o rendimento escolar”, “trabalho voluntário” para a concessão do UNIESP PAGA, por terem sido criados posteriormente à propaganda da UNIESP e a divulgação dos panfletos, ao tempo que seja declarado como único requisito válido pra a concessão o adimplemento dos juros trimestrais, bem como que seja compelida as rés a quitarem o FIES e, em caso de impossibilidade de quitação, que seja convertida a obrigação em perdas e danos, além de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça em favor da parte autora (ID nº 38192310).
Citada, a parte ré apresenta contestação conjunta e junta documentos (ID nº 79297187 e seguintes), impugnando a gratuidade da justiça concedida em favor da parte autora, arguindo preliminarmente que o feito seja suspenso em face da existência de demanda coletiva com mesmo objeto; ilegitimidade passiva da terceira ré, Universidade Brasil S/A, além de falta de interesse

de agir. No mérito defende, em suma, que o financiamento não fora pago pelas rés porque a autora descumpriu o contrato em momento anterior, na medida em que não atendeu aos requisitos constantes nas cláusulas 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 do contrato firmado entre as partes, sendo, portanto, legítima a recusa no pagamento do financiamento estudantil, não havendo que se falar em ato ilícito, tampouco indenização por dano moral. Pugna pela improcedência do pedido.
Réplica ofertada (Id nº 81130480).
Decisão saneadora enfrentando as preliminares suscitadas em peça contestatória e determinando a inversão do ônus probatório (ID nº 373486394).
Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito reclama o julgamento antecipado na forma do art. 355, I, do CPC.
As preliminares processuais levantadas nas peças de defesa foram apreciadas no curso do feito. Dessa forma, passa-se ao exame da questão de fundo.
Na hipótese dos autos, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, em seu § 2º (Lei 8.078/90), considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo réu fornecedor, nos termos, inclusive, do enunciado da Súmula n. 287 do STJ.
Nesse contexto, restou demonstrado que a autora, enquanto consumidora e alvo da publicidade da fornecedora, sentiu-se atraída pela propaganda veiculada (ID nº 36225634/36225833), atrativa a jovens adultos com parcos recursos financeiros e que buscam uma formação profissional de nível superior.
O direito alegado pela parte autora está albergado pelo quanto dispõem os artigos 6º, 37 e 38 do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera a parte autora que fora vítima de propaganda enganosa no momento da adesão ao contrato estudantil firmado.
A parte acionada, por sua vez, afirma que agiu dentro dos limites legais e que não houve ato ilícito capaz de gerar indenização, considerando que o contrato esclarece de forma clara as condições estudantis e que a parte autora descumpriu as obrigações contratuais.
Verifica-se que no bojo da propaganda ofertada não há informações essenciais relacionadas às condições do programa “UNIESP PAGA”, em clara violação ao dever de informação e com condão de vincular a fornecedora à sua oferta, conforme prevê o art. 30 do CDC.
Diante do quadro publicitário exibido não se refuta a narrativa da autora de que as novas regras condicionantes à manutenção do contrato (como a comprovação de realização de determinadas horas de trabalho voluntário, obtenção de avaliações não inferiores a sete e desempenho no ENADE acima de uma dada média) foram entabuladas posteriormente à adesão ao programa e de forma unilateral.
Ressalte-se que, nos termos do art. 373, I, do CPC, quanto ao ônus da prova, ao interessado ou sujeito ativo da ação de reparação cabe a obrigação processual de provar o fato constitutivo de seu direito, ao passo que ao réu cabe a prova de fato constitutivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Nesse sentido, constata-se que a parte ré não provou a contento quais foram as reais condições de contratação expostas à autora à época de sua adesão ao programa “UNIESP PAGA”. Logo, imperioso o reconhecimento da abusividade das cláusulas impostas no mencionado contrato, impondo-se a declaração de nulidade das exigências contratuais apontadas. Nesse sentido:
“APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS PROGRAMA “UNIESP PAGA” Sentença de improcedência Insurgência da autora REQUISITOS CONTRATUAIS DEVER DE INFORMAÇÃO Autora que alega que, no momento da contratação, não foi plenamente informada de todos os requisitos a serem atendidos para fazer jus aos benefícios do programa “Uniesp Paga “Instituição de ensino que não apresentou qualquer documento acerca das condições ofertadas, nem mesmo o instrumento contratual que baliza a relação estabelecida entre as partes De toda forma, contrato de garantia de pagamento das parcelas do FIES que foi, indubitavelmente, firmado após a contratação do financiamento Violação do dever de informação caracterizada Nulidade da cláusula Instituição financeira que deve arcar integralmente com o pagamento das parcelas do financiamento contraído pela aluna NEGATIVAÇÃO INDEVIDA Dano moral não configurado Preexistência de legítima anotação em desfavor da autora Inteligência da Súmula 385 do STJ Pleito indenizatório afastado RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Ap. nº 1005861-48.2018.8.26.0024, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 32a Câm. de Dir. Privado, j. em 02/06/2020). G.n.
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória, fundada em contratos de prestação de serviços educacionais, com abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior e “de garantia de pagamento das prestações do FIES” Impossibilidade de acolhimento da tese de descumprimento contratual deduzida pelas rés, ante a inexatidão, ainda que não proposital, por parte delas, dos deveres de informação e de boa-fé objetiva, positivados na legislação consumerista, no tocante à definição, de forma clara, precisa e objetiva, ao ensejo da contratação, do que consistiria a exigência de o beneficiário” mostrar excelência no rendimento escolar”, prevista em cláusula do” contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES” Precedentes Adimplemento do contrato, por parte da autora, e inadimplemento, por parte das rés Danos morais presumidos e demonstrados, ante a negativação do nome da autora Arbitramento Incompatibilidade de permanência da condenação por quantias certas e fixação de multa diária para o seu cumprimento - Sentença reformada em parte Recurso das rés improvido e acolhido, em parte, o interposto pela autora.” (Ap. nº 1003894-33.2018.8.26.0358, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32a Câm. de Dir. Privado, j. em 17/06/2021). G. n.
Da sistemática do Programa “UNIESP PAGA” o aluno primeiro adere ao FIES, junto à Caixa Econômica Federal, e em seguida recebe da instituição de ensino acionada o contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, de modo que só tem conhecimento das condições contratadas com a instituição de ensino quando já está vinculado ao financiamento estudantil formalizado junto ao banco.
As cláusulas do instrumento de garantia fornecido pela entidade educacional devem ser relativizadas, merecendo prevalecer interpretação mais favorável à aluna consumidora, mormente porque nas propagandas veiculadas no Programa “UNIESP PAGA” nada consta sobre os requisitos exigidos para cumprimento desse pagamento. Se não houve propaganda enganosa, no mínimo

ocorreu falta de informação adequada e clara quanto à limitação dos serviços e dos produtos a serem prestados pela instituição de ensino, o que contraria o quanto disposto no teor dos art. 4º, inc. III e 6º inc. III, ambos do CDC (Lei 8078/90).

Ressalte-se que sobre a prestação de serviços comunitários os critérios fixados são totalmente vagos e de difícil cumprimento. De acordo com o que consta da peça exordial, quando do cumprimento do trabalho voluntário as informações eram desencontradas. Ainda que assim não fosse, há de se destacar que em nenhum momento a instituição de ensino comprovou que notificou a aluna quanto ao não cumprimento do avençado, tampouco esclareceu de maneira devida e adequada a forma de prestação dos aludidos serviços de caráter social. Outrossim, sobre a questão da nota do exame ENADE, trata-se de cláusula abusiva, já que tal prova tem o fito de avaliar a instituição de ensino e não o aluno em particular.

Nos termos do instrumento firmado entre as partes e suas condições, a parte autora, na qualidade de aluna-beneficiária do programa, obrigou-se a cumprir algumas exigências como condição para obter o pagamento do FIES ao final do curso, como mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no curso superior escolhido, além de ser disciplinada e colaboradora da instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais. Todavia, da leitura da aludida cláusula contratual, não é possível inferir critério objetivo para definir o termo “excelência no rendimento escolar”. O certificado de conclusão de curso (ID nº 36224227) foi concedido à autora sem qualquer condicionante, inexistindo, ainda, notificação a respeito da perda da garantia. Ao aditar a nota 7.0 (sete), como critério mínimo para o aluno alcançar a aludida “excelência acadêmica”, deveria a parte ré ter consignado tal pormenor expressamente no contrato, o que não ocorreu. O contrato entabulado entre as partes não traz essa informação. Logo, não tinha como a discente saber qual era a pontuação suficiente e necessária para atingir a “excelência acadêmica”. Conclui-se, portanto, que a parte autora cumpriu a exigência contratual em face das irregularidades levadas a efeito pela parte acionada.

Inequívoco, pois, que a parte autora foi induzida a erro através de propaganda incisiva e convincente, que visou angariar alunos de parcos recursos econômicos e com sonho de formação universitária, tendo em vista o expressivo quantitativo de alunos que se matricularam nos últimos anos nos cursos oferecidos pela instituição UNIESP.

A publicidade enganosa restou caracterizada ao se analisar o material publicitário com os dizeres “A UNIESP PAGA!”. Essa mensagem, por certo, incute no consumidor a equivocada percepção que a parte ré seria a responsável pelos custos do curso selecionado, como se fora um serviço prestado “pro bono”, em incentivo à atividade acadêmica.

Destarte, restou atestado nos autos que não foram prestadas informações de fácil compreensão, precisas, sobre o programa oferecido pela parte acionada.

Ademais, não provou a parte ré a ciência da consumidora acerca das consequências negativas da contratação do financiamento estudantil junto ao agente financeiro conveniado ao FIES, seja pela não conclusão do curso, seja pelo descumprimento de outros requisitos não muito claros (prestação de serviços comunitários, mérito acadêmico etc.). Faltou transparência na divulgação da condição suspensiva à eficácia do negócio jurídico entabulado, qual seja, aquisição do direito à quitação integral do financiamento junto ao FIES tão somente ao final do curso, desde que atendidos todos os requisitos predeterminados pela instituição de ensino em questão.

Nesse contexto, deve a parte ré arcar com a quitação do FIES da autora junto à Caixa Econômica Federal.

No caso dos autos, não logrou êxito a parte ré em provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro pela falha na prestação do serviço. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição de ensino pelos danos sofridos pela parte autora.

O nexo de causalidade está configurado pela falha na prestação dos serviços que causou à autora constrangimentos e expectativas frustradas que superam o mero aborrecimento cotidiano, as quais não deu causa, ficando reconhecido o prejuízo e a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial sofrido.

Ademais, em relação aos danos extrapatrimoniais, o Código de Defesa do Consumidor assegurou expressamente a indenização por dano moral em seu art. 6º, VI, ao dispor que “são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Tal disposição guarda coerência com o preceito constitucional esculpido no art. 5º X, da C.F./88, regra esta geral e cogente que assegura a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, em qualquer circunstância, sob pena de indenização por dano moral ou material.

Saliente-se que existem casos, em que é dispensada a prova do dano por parte do consumidor, uma vez que só o fato da violação é a presunção de ocorrência do dano moral. Tal entendimento já encontra, há muito, amparo na jurisprudência nacional, como se vê do teor do aresto abaixo:

“O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização”(TJPR – 4ª C. – Ap. – Rel. Wilson Reback – RT 681/163).

O próprio STJ firmou, posteriormente, entendimento neste sentido: “a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)” (STJ – 4ª T. – Rel. César Asfor Rocha – RT 746/183).

Fixada a responsabilidade da acionada pelo dano moral, resta determinar-se o valor da indenização. Não havendo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente de modo a compensar os danos sofridos, mas “nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”, conforme recomenda Caio Mário da Silva Pereira, procurando, ainda, desestimular novas práticas negligentes que possam resultar na oferta de serviços defeituosos, pela ré.

Quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione alento como contrapartida do mal sofrido.

Diante dos fatos relatados, das provas carreadas aos autos, da extensão do dano, da condição social das partes e da repercussão financeira que a condenação deve gerar no patrimônio da ré e da parte autora, plenamente satisfatório a fixação da

reparação pelo dano moral praticado no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), por ser a quantia que mais atende aos objetivos do instituto em discussão.
A obrigação imposta nesta decisão deve ser imputada às acionadas, nos termos do parágrafo único do art. 7º do CDC, em solidariedade.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, declarar quitado integralmente o financiamento estudantil em relação à parte autora (FIES), limitada ao valor do financiamento que, se pendente, deverá ser arcado pela parte ré, e condenar as acionadas UNIESP- UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEEDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE BRASIL LTDA, em solidariedade:
a) a excluir ou abster-se de incluir os dados da parte autora junto aos órgãos protetivos de crédito;
c) ao pagamento do valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pelos danos morais causados à autora, MARIA DAS NEVES RAMOS DE CRISTO OLIVEIRA, corrigido monetariamente pelo INPC, bem como incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da presente decisão até o pagamento efetivo.
Ademais, declaro a nulidade das cláusulas contratuais que versem sobre exigência de nota mínima 3,0 para o ENADE e a excelência no desempenho escolar pelos critérios apontados na fundamentação desta decisão.
Condeno a parte ré, em solidariedade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC, em face do grau de zelo profissional e natureza da causa.
P. R. I.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046626-20.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tamires Mendes De Jesus
Advogado: Nitchelly Queiroga Alves De Oliveira (OAB:BA69695)
Requerido: Bpje Instituto De Beleza Ltda
Advogado: Frederico Ferreira Moreira De Assis (OAB:GO33294)

Sentença:
Vistos, etc...
TAMIRES MENDES DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Rescisão Contratual c/c pedido de Indenização por Danos Morais contra ESPAÇO ICE LASER- BPJE INSTITUTO DE BELEZA LTDA, aduzindo, em suma, que, em 23 de setembro de 2021, firmou contrato de prestação de serviços correspondente a 10 (dez) sessões de depilação a “laser” nas regiões da virilha (completa), perianal, axilas e linha alba, no montante de R$958,80 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), a ser pago em doze parcelas no cartão de crédito. Que ao realizar a quarta sessão, realizada em 03 de março de 2022, fora queimada em quatro lugares distintos: axilas, barriga e região íntima, gerando feridas doloridas. Assevera que entrou em contato com a acionada com o fito em solucionar o problema e receber a devida assistência. Sustenta que prosseguiu o procedimento até a sétima sessão, quando fora queimada novamente. Afirma que não alcançou o resultado almejado e que solicitou a rescisão contratual e o consequente reembolso, não obtendo êxito. No mérito, pleiteia, em síntese, a rescisão contratual e a devolução do montante de R$958,80 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), bem como a condenação da acionada ao pagamento a título de danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (ID n° 381040644 e seguintes). Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID n° 389447076).
Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 3956727474 e seguintes), arguindo, inicialmente, que a depilação a “laser” reduz cerca de 89% dos pelos e que não há a necessidade de eliminação de todos os pelos para que a depilação seja considerada definitiva. Alega que a autora realizou apenas sete sessões, não cumprindo totalmente o tratamento. Sustenta, também, que a acionante não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre a variação dos resultados em relação ao início do tratamento. Afirma que a reclamação realizada via “whatsapp” foi formalizada dez dias após a suposta queimadura e que a lesão ocorreu pela não observância dos cuidados necessários pela parte autora. Aduz ausência de responsabilidade pelo fato alegado na peça exordial, bem como dever de indenizar. Pugnou pela improcedência do pedido.
Réplica ofertada (ID n° 397058670).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório, decido.
Trata-se de demanda cuja prova é eminentemente documental, procedendo-se ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I do CPC.
Cinge-se a demanda em apurar o fato do produto descrito na peça exordial, a existência de responsabilidade civil da empresa ré, bem como a extensão dos danos.
Trata-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações do consumidor regulamentadas pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido e o nexo causal, nos termos do artigo 12 do CDC.

Em que pese tal fato, o § 3 º do citado dispositivo legal apresenta as hipóteses de excludente de responsabilidade do fabricante, quais sejam, comprovar que não colocou o produto no mercado; que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste ou ainda a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Na hipótese, a acionante informa que realizou sete sessões de depilação a "laser" com a parte ré e fora acometida a queimaduras e, por ser a parte vulnerável e hipossuficiente em relação à ré, esta deverá ser responsabilizada pelo ocorrido.
A acionada, por sua vez, defende que a autora não junta aos autos prova que sustente o alegado e que a acionante não cumpriu o ciclo das dez sessões de depilação para adquirir o resultado desejado.
Diante da distribuição do ônus probatório, nos termos do art. 373, I e II, caberia à parte autora a prova dos fatos constitutivos e seu direito, ao passo que à ré, fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da autora. Considerando que se trata de relação consumerista, o ônus da prova fora invertido, no entanto, tal fato não desobriga o consumidor da produção da mínima prova acerca do direito alegado.
Observa-se do acervo probatório colacionado aos autos que a parte autora junta fotografias das áreas lesionadas, atestando o nexo de causalidade entre o procedimento realizado e as lesões nas áreas do seu corpo. O nexo causal entre o procedimento e os danos constatados restou suficientemente evidenciado pelas conversas acostadas ao feito (ID nº 381040653), de tal modo que a autora entrou em contado com a parte ré e relatou as dores e a aparência incomum da região, ressaltando que o procedimento adotado não surtiu efeito e causou lesões localizadas em seu corpo.
Por seu turno, o fato de ter a autora assinado contrato cujo teor previa a ciência, pela consumidora, dos riscos inerentes ao procedimento (ID nº 381040650, pg. 3), não exime a acionada da responsabilidade de reparar o dano. O contrato demonstra tão somente que a autora estava ciente de que algumas intercorrências poderiam suceder, mas não que esta concordou ou assumiu o risco de sofrer consequência extremamente danosa consistente em queimadura e muito menos que esta renunciou ao seu direito de ser indenizada caso isso ocorresse. Em verdade, os riscos inerentes ao procedimento não isentam de culpa o responsável pelo bom e adequado desempenho do serviço. Outrossim, em se tratando de relação de consumo, nos termos do art. 20 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva.
Ademais, não está presente qualquer causa excludente de ilicitude preconizada na lei (CDC, art. 14, § 3.º), logo, forçoso o reconhecimento do dever de reparação dos danos correspondentes do procedimento estético adotado. Nesse sentido:
(...) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEPILAÇÃO A "LASER". AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEPILAÇÃO A "LASER". AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO PRESTADO QUE OCASIONOU QUEIMADURAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. ARBITRAMENTO QUE DEVE GUARDAR RAZOABILIDADE. NOVA FIXAÇÃO EFETUADA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O conjunto probatório comprova a ocorrência de lesões na pele da demandante, em razão do procedimento estético realizado, de onde decorre a responsabilidade da demandada, que, na hipótese, é objetiva. (...) (TJSP; Apelação Cível 1002936-33.2015.8.26.0526; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019/ sem grifo)
CERCEAMENTO DE DEFESA – Prejudicial trazida pela corré (...) – Provas produzidas nos autos que justificavam o julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de prova pericial ou testemunhal – Fatos já comprovados – Preliminar rejeitada. (...) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CLÍNICA ESTÉTICA – SESSÕES DE DEPILAÇÃO A LASER – Ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos – Autora que sofreu queimaduras nas pernas em razão de defeito na prestação dos serviços contratados – Danos materiais demonstrados – Impossibilidade de majoração, como pretendido pela autora – Danos morais – Ocorrência – Nítidos os danos suportados pela autora, que indubitavelmente teve suas pernas queimadas em procedimento estético (depilação a laser), conforme fotografias juntadas aos autos – Conduta da ré foi capaz de causar dor psicológica e moral à autora - Indenização devida, arbitrada em R$ 4.000,00 – Valor fixado com moderação e que não merece redução – Recursos das rés improvidos, sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1000654-03.2015.8.26.0306; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 19/09/2017; sem grifo; sem grifo)
Assevere-se que: "a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (TJSP – 2ª C. – Ap. – Rel. Cezar Peluso – RJTJESP 156/94).
Em se tratando de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter compensatório, posto que, uma vez causado o dano não há como repará-lo, mas compensar o abalo à esfera ética do indivíduo; outra de caráter punitivo, visando desestimular a repetição de condutas ilícitas que atinjam o patrimônio ético das pessoas.
O critério de fixação é conferido ao juiz, que deverá arbitrá-lo de forma razoável, levando em conta fatores como a gravidade da lesão e sua repercussão, a capacidade econômica das partes, bem como as circunstâncias do caso.
Portanto, plenamente satisfatória a fixação da reparação pelo dano moral praticado no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser suportado pela ré.
Portanto, patente ao não cumprimento contratual, faz-se necessária a sua rescisão, por culpa da empresa ré, a que se obriga a devolução de todos os valores cobrados, como requerido pela parte autora em atendimento ao comando previsto no teor do parágrafo 1º do art. 20 do CDC.
Destarte, a parte ré deve ser condenada a reparar os danos materiais consistentes na devolução dos valores desembolsados, perfazendo o montante de R$ 958,80 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), atualizado pelo INPC desde o desembolso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

a) a restituir à parte autora o valor de R$ 958,80 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), a título de indenização pelos danos materiais, de maneira imediata e integral, quantia devidamente atualizada e corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso, bem como incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação até o efetivo pagamento;
b) condenar a acionada, ESPAÇO ICE LASER - BPJE INSTITUTO DE BELEZA LTDA, ao pagamento indenização pelos danos morais causados à parte autora no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado pelo INPC, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a intimação desta decisão até a data do efetivo pagamento.
Diante da sucumbência, condeno a parte ré, ESPAÇO ICE LASER- BPJE INSTITUTO DE BELEZA LTDA, ao pagamento de custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 85 do CPC, em face da complexidade da causa e grau de zelo.
P. R. I.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051600-71.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Rodrigues Maia Neto
Advogado: Fernando Rodrigues Maia Neto (OAB:BA17560)
Autor: Cybele Felipe Maia
Advogado: Fernando Rodrigues Maia Neto (OAB:BA17560)
Reu: Metrus Empreendimentos Ltda
Advogado: Camila Araujo Cabral Gomes (OAB:BA41421)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8051600-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MAIA NETO e outros
Advogado(s): FERNANDO RODRIGUES MAIA NETO (OAB:BA17560)
REU: METRUS EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): CAMILA ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA41421), ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA23791), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc...
FERNANDO RODRIGUES MAIA NETO e CYBELE FELIPE MAIA, devidamente qualificados, através de seu advogado, ajuizaram Ação de Cancelamento de Hipoteca c/c Adjudicação de Imóvel e Indenização por Danos Morais e Materiais, em face de METRUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, alegando que adquiriram da primeira acionada unidade habitacional apartamento nº 1203, situada no empreendimento “Edifício Residencial Atlantic House”, localizado na Rua General Bráulio Guimarães, n. 580, Jardim Armação, nesta capital, em 28 de fevereiro de 2013, pelo valor inicial de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), através de pagamento à vista, com declaração de quitação juntada aos autos, bem como quitação do ITIV no importe de R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), com entrega das chaves em 18 de dezembro de 2013. Em que pese tal fato, ao tentar registrar o imóvel, no momento da lavratura da escritura, foram surpreendidos com a existência de uma hipoteca em nome do segundo acionado em face de débito contraído pela primeira ré no valor de R$ 3.757.722,50 (três milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Que enviou notificação extrajudicial à parte ré, recebida em 27 de abril de 2021, sem que houvesse solucionado o problema. Informa que não consegue concretizar o registro, tampouco a alienação do bem. Pleiteia, liminarmente, que seja compelida a parte ré a realizar a baixa no gravame imposto sobre o imóvel. No mérito, a ratificação da medida antecipatória; a adjudicação do imóvel com a outorga imediata da escritura; o pagamento da multa de 10% (dez por cento) em favor dos acionantes nos termos da cláusula vinte e dois, parágrafo único, do contrato, a ser invertida em seu favor; além da condenação dos réus ao pagamento de reparação por danos morais. Juntaram documentos.
Medida liminar deferida (Id nº 187190781), cujo agravo de instrumento interposto pela ré teve provimento negado (Id nº 360492059).

Embargos declaratórios opostos pela primeira ré (Id nº 202179302), seguido de manifestação da parte embargada, parcialmente acolhidos para limitar o cumprimento da obrigação de fazer imposta na decisão liminar ao segundo acionado.
Pleiteia o banco acionado dilação de prazo para cumprimento da medida liminar, ao passo que noticia a parte autora seu descumprimento (Id nº 204262321).
A segunda acionada (Id nº 205808210), contesta o feito e junta documentos, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a causa diante da inexistência de relação jurídica com a parte autora. No mérito, aduz que é responsabilidade da litisconsorte a liberação da hipoteca ao adimplir o débito firmado com o banco, logo, não há que se falar de responsabilidade da instituição financeira acionada , bem como a ausência de prejuízo extrapatrimonial. Ressalta que a obrigação de fazer imposta na decisão liminar é de difícil cumprimento e pugna pela improcedência do pedido.
Citada, a primeira ré apresentou contestação e juntou documentos (Id nº 206798667), suscitando os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor e preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alega a inexistência de oposição à lavratura da escritura do imóvel em questão, cabendo ao autor o pagamento das taxas cartorárias para tal fim. Aduz ainda que não possui ingerência sobre a baixa do gravame imposto sobre o bem, já que o credor é o segundo acionado, devendo a inexecução da obrigação ser a este imputado; não havendo que se falar em ato ilícito capaz de gerar danos morais ou materiais.
Noticiada nos autos a baixa de hipoteca do imóvel.
Réplica ofertada (Id nº 295495952).
Decisão saneadora proferida (Id nº 359544615) rejeitando as preliminares e fixando o período de incidência dos astreintes.
Embargos de declaração opostos pelo réu e parcialmente acolhidos para fixar o período de descumprimento da medida liminar no período compreendido entre 01 de junho a 24 de outubro de 2022 (Id nº 408044734).
Sem mais provas, vieram os autos conclusos.
Trata-se de demanda, cuja prova é essencialmente documental, devendo o feito ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 355, I do CPC.
Inicialmente, ressalte-se que não será apreciada a peça contestatória ID nº 209269268, já que apresentada em duplicidade pelo segundo réu, haja vista já existir defesa nos autos juntada pela mesma parte.
Quanto ao pleito de gratuidade da justiça formulado pela primeira acionada, tem-se que a concessão de tal benefício às pessoas jurídicas dá-se em caráter excepcional, desde que demonstrem, de forma convincente, a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao Poder Judiciário. No caso concreto, sustentou que não tem possibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem, no entanto, expor as razões da hipossuficiência, tampouco colacionando aos autos documento que comprovasse tal condição. Assim, como não restou satisfatoriamente comprovada a condição de necessitada da empresa ré, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade da justiça em seu favor.
Quanto ao mérito da demanda, parte autora celebrou contrato de promessa de compra e venda com a primeira ré e fora adimplido integralmente o preço do imóvel, conforme demonstra o documento ID nº 105905560, porém não consegue alienar o bem de forma livre em virtude da pendência do gravame lançado na matrícula do imóvel.
A pretensão da parte autora encontra amparo no art. 16 do Decreto Lei nº 58, de 1937, como também no Código Civil, artigos 1.417 e 1418, abaixo transcritos:
Art. 16: Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)
Art. 1.417: Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.
Art. 1.418: O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.
É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o comprador ao fim do pagamento do preço estipulado do imóvel, tem o direito de receber a outorga da escritura definitiva do bem adquirido e sem qualquer gravame, pouco importando eventual inadimplência da construtora, conforme dispõe o enunciado da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”
Assim, tendo o consumidor comprovado a quitação do bem, é obrigação da construtora, ora ré, outorgar em seu favor a escritura definitiva do imóvel adquirido, livre de ônus, na forma da cláusula do firmado contrato de compromisso de compra e venda.
Ademais, a parte autora não tem nenhuma obrigação em relação à dívida que gerou a hipoteca porque não foi quem tomou dinheiro emprestado da instituição financeira, além de ter cumprido integralmente sua obrigação de pagamento do preço do imóvel perante a primeira ré, conforme documento nº 105905560. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel” (Súmula 308/STJ). 3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica

estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca. 5. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no REsp: 1432693 SP 2013/0165651-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/09/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2016)

Colhe-se, do teor da cláusula 21 (vinte e um) do contrato objeto da lide (Id nº 105905025- fl. 17/18) que a ré se obriga a liberar a hipoteca que incide sobre a unidade imobiliária no prazo de cento e oitenta dias contado da data de expedição do "habite-se" ou da data da quitação do débito, outorgando ao comprador o título definitivo sem gravame de qualquer natureza.

Por outro lado, na cláusula seguinte, em seu parágrafo único, impõe-se ao comprador multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, se não realizar o registro e averbar no órgão competente no prazo de dez dias, para fim de expedição do ITIV. Pleiteia a parte autora que tal cláusula seja invertida em seu favor. No entanto, não se vislumbro na hipótese a possibilidade de inversão da citada cláusula contratual, considerando que se trata de obrigações distintas, não se vislumbrando comprovado nos autos nenhum prejuízo material no tocante ao descumprimento da obrigação de fazer por parte da construtora acionada; razão pela qual deverá eventual prejuízo sofrido ser resolvido na esfera extrapatrimonial.

Em relação ao pleito de indenização por danos morais, apenas a primeira ré agiu de modo gravoso, ao compromissar o imóvel, dando- o em hipoteca em favor do segundo réu e, mesmo diante da quitação do preço por parte do autor, não providenciou outorgar-lhe a respectiva escritura pública livre de quaisquer ônus, conforme se comprometeu a fazer na forma da cláusula vinte e um do contrato entabulado.

O segundo réu, por sua vez, é terceiro em relação aos promitentes compradores, ora autores, com os quais não se relacionou diretamente em nenhum momento. Não há nos autos prévia notificação ao banco acionado ou prévia interpelação que levasse ao conhecimento da instituição financeira a situação objeto da lide, ou seja, não tinha conhecimento a segunda acionada da alienação do bem e da necessidade de dar baixa ao gravame em cumprimento ao quanto determinado na Súmula n. 308 do STA. Logo, inexiste dever de indenizar a parte autora, pois não incorreu em nenhuma prática ou omissão causadora da angústia sofrida, a qual decorreu, exclusivamente, dos atos da primeira ré, a Construtora, que ofendeu o princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FUNDAMENTO RECURSAL (...). IMÓVEIS HIPOTECADOS. PAGAMENTO DAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO DO ÔNUS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA EM DESONERAR OS IMÓVEIS. NEGÓCIO JUÍRICO REALIZADO ENTRE A CONSTRUTORA E O BANCO QUE NÃO PODE SER COLOCADO AO CONSUMIDOR. CONTRATO INTER ALIO ACTA. (...). I- Não pode a construtora pretender responsabilizar o Banco pela não liberação da hipoteca e recusa da outorga do compromisso de compra e venda aos compradores/consumidores, sob o pretexto de que os mesmos já teriam ciência do ônus que recaía sobre o imóvel, eis que se trata de negócio 'inter alios acta', ou seja, relação jurídica alheia e que não tem o condão de interferir no direito do consumidor em receber os imóveis já quitados (...)" (TJPR. 18ª Câm. Cível. Rel. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. Ac. 4296. j. 16.8.2006)

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA -VALOR DO IMÓVEL PAGO INTEGRALMENTE PELOS ADQUIRENTES - ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA NÃO OUTORGADA PELA CONSTRUTORA POR EXISTÊNCIA DE HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO - OBRIGAÇÃO DACONSTRUTORA - SÚMULA 308 DO STJ -MULTA DIÁRIA PREVISTA EM VALOR SUFICIENTE E ADEQUADO AOS OBJETIVOS -APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 360.100-9, Ac. nº 10583, 7ª Câmara Cível, Rel. Dilmari Helena Kessler, j.: 29/04/2008, DJ: 7615)

O segundo réu, tão-somente, é o credor hipotecário, sendo que o dever de liberar o referido gravame, outorgando a escrituras públicas é, exclusivamente, da primeira ré, a qual, consequentemente, deve ser imputado a obrigação de reparar os danos morais. Inegável, nesse contexto, o agir ilícito da primeira acionada, configurando o desrespeito à pessoa do consumidor em razão da sua conduta, tornando dessa forma possível o acolhimento do pedido indenizatório dos danos morais com caráter dissuasório, aplicando-se a responsabilidade civil com o intento de evitar a reiteração da prática abusiva da manutenção das restrições indevidamente, depois da quitação do débito pelo consumidor.

Em relação ao valor indenizatório, este deve ser fixado de acordo com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, observando a relação com o dano causado ao consumidor. Desse modo, pertinente o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devido para ambos os autores, que se mostra adequado ao caso em espécie.

Entretanto, ainda que não recaia sobre o banco, ora acionado, o dever de indenizar os danos morais causados ao autor, persiste, de todo modo, a sua corresponsabilidade quanto aos ônus da sucumbência, proporcionalmente. Em outras palavras, tendo a instituição financeira se insurgido quanto à legitimidade da hipoteca, frente ao terceiro adquirente, e resistido, processualmente, à pretensão do autor, deve suportar, também, as verbas da sucumbência, na proporção devida. Nesse sentido:

"Houve pretensão resistida, já que a instituição financeira, ora apelante, se opôs ao direito reivindicado pelo autor e tendo este sido vencedor na demanda, deve aquela arcar com o ônus sucumbencial" (AC 4545299, rel. José Carlos Dalacqua, 18ª Câmara Cível, 30/06/2008).

Quanto aos astreintes, já restou fixado o descumprimento da decisão no período de 01 de junho a 24 de outubro de 2022 (Id nº 408044734), a ser suportado pelo segundo acionado, Banco Bradesco S/A.

Ressalte-se que sobre o cálculo dos astreintes não devem incidir juros moratórios, já que a fixação de multa pecuniária para o caso de inadimplemento de obrigação de fazer tem natureza jurídica de sanção que visa coibir o devedor a cumprir a obrigação no prazo fixado. Estando a multa fixada mensalmente, a cada mês de inadimplemento incidirá novamente a penalidade até que a obrigação seja cumprida. Não há como pretender que os juros moratórios incidam sobre o valor das multas durante o período de inadimplência da obrigação de fazer, sob pena de duplicidade. Nesse sentido:

E M E N T A EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. JUROS EM MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). NÃO CABIMENTO. I- No que tange à incidência de juros no valor da multa diária, o C. STJ já consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível em caso de multa decorrente de astreintes. Precedente do C. STJ. II- Apelação improvida (TRF-3 - ApCiv: 00076593220094036109

SP, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 11/11/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2020)

No tocante à aplicação de correção monetária, considerando que sua incidência não enseja o acréscimo de valor ao quantum devido, mas apenas a reposição da moeda, em razão da perda inflacionária, o termo inicial deve ser a data em que arbitrado o valor dos astreintes. Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASTREINTES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ATUALIZAÇÃO. CABIMENTO. - Sobre o valor correspondente às astreintes, deve ser aplicada correção monetária, como forma de atualização da moeda, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - Não obstante, inexiste a possibilidade de aplicação de juros de mora, sob pena de configurar bis in idem - No mesmo sentido, devem ser calculados os honorários de sucumbência, que devem se dar considerando o valor atualizado da causa. (TJ--MG - ED: 10000180622490003 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 09/07/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2020)

Por fim, quanto à fixação de honorários advocatícios, saliente-se que tal verba não incide sobre os astreintes, que não se trata de condenação, mas de instrumento coercitivo aplicável em caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer contida no comando judicial. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ASTREINTES - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA COMINATÓRIA COMO BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. Se o valor arbitrado, a título de multa diária, não se encontra dentro dos limites razoáveis, mostra-se cabível a sua redução. Inteligência do artigo 537, § 1º, do CPC. As astreintes fixadas em decorrência do descumprimento de ordem judicial não compõe a base de cálculo dos honorários advocatícios, em razão de seu caráter coercitivo, e não condenatório (TJ-MG - AI: 10106160009275004 Cambuí, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2021).

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para adjudicar o bem imóvel em favor dos autores e condenar:

a) o segundo acionado, BANCO BRADESCO S/A, a proceder à baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel descrito peça na exordial, bem como, ato contínuo, proceda a primeira ré, METRUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, à outorga da escritura definitiva do imóvel em favor da parte autora, livre e desembaraçado de quais quer ônus no prazo de 30 dias;

b) a primeira ré, METRUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, a pagar aos autores, a título de danos morais, a importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado pelo INPC e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta decisão até o efetivo pagamento;

c) o segundo réu, BANCO BRADESCO S/A, a pagar o valor de astreintes fixados na decisão liminar no período compreendido entre 01 de junho a 24 de outubro de 2022, com incidência de correção monetária pelo INPC, a ser apurado em liquidação de sentença, até o efetivo pagamento.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC, excluída a parcela atinente aos astreintes.

Transitado em julgado, oficie-se ao cartório do 6 º Cartório de Registro de Imóveis desta capital para as diligências cabíveis ao cumprimento desta decisão.

P. R. I.

Salvador, 15 de dezembro de 2023

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061214-03.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Joelma Santos De Jesus
Advogado: Maicon Expedito Dias Dos Santos (OAB:BA76147)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8061214-03.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOELMA SANTOS DE JESUS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.
Declaro, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.
Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
P. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.
Salvador, 18 de dezembro de 2023.

Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0540974-77.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Yasmin De Oliveira Brandao
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Interessado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Terceiro Interessado: Chubb Seguros Brasil Sa
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Sentença:
Vistos, etc...
YASMIN DE OLIVEIRA BRANDÃO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra CENCONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, também qualificado, alegando, em síntese, que em 06 de outubro de 2017, por volta das 13h30min, quando estava a caminho do trabalho precisou comprar um suco no estabelecimento da parte ré, mas sofreu um acidente após escorregar no piso molhado da loja acionada, pois não havia nenhum tipo de sinalização. Alega que a queda resultou na fratura no maléolo lateral, mas a parte ré não ofereceu nenhum tipo de assistência, onde os funcionários permaneceram inertes. Sustenta que foi socorrida através de uma viatura da polícia civil e foi encaminhada para UPA, situada no bairro San Martin - Salvador, onde recebeu os primeiros atendimentos, mas devido à gravidade da lesão precisou ser transferida para uma clínica particular e submetida a procedimento cirúrgico urgente. Sustenta que a aludida fratura exigiu mais de sessenta dias de completa imobilização, o que acarretou o seu afastamento das atividades laborais, gastando às suas expensas com transporte e tratamento médico. No mérito, pleiteia, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que alega sofridos. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID nº 322346004).
Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (ID nº 322346412 e seguintes), arguindo, preliminarmente, denunciação à lide. Sustenta, em síntese, que a autora não provou minimamente a narrativa exposta na peça exordial e que de fato encontrava-se no estabelecimento comercial no dia e na hora em que afirma ter se acidentado. Que o horário de entrada na UPA San Martin (17h21min) é muito distante do horário em que teria ocorrido o suposto acidente (13h30min). Aduz que a parte autora não traz aos autos nenhum tipo de comprovante de pagamento para amparar sua pretensão indenizatória. Sustenta a inocorrência de ato ilícito, bem como dever de indenizar. Pugna pela improcedência do pedido.
Audiência de conciliação inexitosa (ID nº 322346431).
Despacho autorizando a denunciação da lide da CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (ID nº 322346438).
Citada, a denunciada à lide apresentou defesa e documentos (ID nº 322346456 e seguintes), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, bem como a prescrição. Sustenta que a apólice de seguro firmada com o réu denunciante prevê o limite máximo de indenização pela cobertura RC ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) e que havendo condenação do denunciante ao pagamento de alguma das coberturas previstas na apólice deverá o segurado arcar com os valores da franquia contratual no percentual de 10% (dez por cento), com o mínimo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta não poder ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois a seguradora comparece ao processo somente como garantidora do denunciante. Aduz a inocorrência de ato ilícito, bem como dever de indenizar. Pugna pela improcedência do pedido.
Réplica ofertada (ID nº 322346598).
Intimadas as partes para informarem acerca da produção de outras provas, deixaram transcorrer in albis o prazo estipulado (ID nº 322346604).
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, já que consta da peça exordial, de forma clara e precisa, a pretensão da parte autora consistente na indenização decorrente da suposta falha na prestação de serviço, logo, qualquer outra análise está afeita ao mérito.
No tocante à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o marco inicial da prescrição do pleito de cobertura do seguro, nos casos em que o segurado é demandado por terceiro prejudicado, deve começar a fluir do momento

em que o segurado toma conhecimento de demanda contra si proposta, ou seja, desde a citação (AgRg no Ag666658/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p.391). Outrossim, a ação foi proposta em 17 de julho de 2018 e a contestação do litisdenunciante foi apresentada em 17 de outubro de 2018, antes mesmo da juntada aos autos do aviso de recebimento, referente à carta de citação, que só foi acostada aos autos em 03 de fevereiro de 2018. Destarte, não há prescrição da pretensão autoral. Nesse sentido:

"AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CITAÇÃO DO SEGURADO. DENUNCIAÇÃO OPORTUNAMENTE APRESENTADA. AGRAVO IMPROVIDO. O termo inicial para a contagem da prescrição ânua em demanda de cobertura de seguro nos casos em que o segurado é demandado por terceiro, deve começar a fluir a partir da citação dele, nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea a, do Código Civil. No caso em exame, o pleito de denunciação da lide foi formulado oportunamente, não comportando acolhimento a arguição de prescrição" (TJ-SP - AI: 22483689520188260000 SP 2248368-95.2018.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 18/12/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2018).

No mérito, declara a parte autora que sofreu prejuízos de ordem moral e material em face de queda sofrido dentro do estabelecimento comercial da parte ré, em decorrência do piso molhado, sem sinalização. O acionado, por sua vez, afirma que agiu dentro dos limites legais e que não houve ato ilícito capaz de gerar indenização.

Ressalte-se que, nos termos do art. 373, I, do CPC, quanto ao ônus da prova, o importante a ser fixado é que ao interessado ou sujeito ativo da ação de reparação, no caso a autora, cabe a obrigação processual de provar o fato constitutivo de seu direito. Na hipótese vertente, a autora pretende ser moral e materialmente reparada pelos prejuízos decorrentes do pagamento que alega indevido.

Configurada a relação de consumo entre as partes, considerando que se enquadra na figura de consumidor, pois utiliza os serviços e adquire os produtos como destinatário final e a ré como fornecedora, uma vez que disponibiliza serviços e produtos, mediante remuneração, a teor do que preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva nos termos do Código de Defesa do Consumidor, onde o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, por conseguinte, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, bem como o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Constam também as hipóteses de exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviços, se este provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou se trata de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Na hipótese, caberia à parte ré comprovar que prestou o devido auxílio ou que sinalizou suas dependências acerca do piso molhado, que a prestação do serviço foi realizada de forma adequada, ou que não ocorreu o fato na forma narrada na peça vestibular.

Do teor dos autos, constata-se que a parte autora sofreu a queda no interior do estabelecimento da parte ré, uma vez que não há prova no sentido contrário, logo, não se desincumbiu a parte ré do ônus probatório que lhe competia porquanto não trouxe provas que pudessem desconstituir as evidências apresentadas pela parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ressalte-se que a acionante acosta fotografia (ID nº 322345991) comprovando que o acidente ocorreu dentro do estabelecimento da parte ré, com a presença de um funcionário da acionada, onde o uniforme presente na imagem contém a mesma logomarca da parte ré, tornando verossímil a versão apresentada na petição inicial.

Ademais, no tocante aos danos extrapatrimoniais, o Código de Defesa do Consumidor assegurou expressamente a indenização por dano moral em seu art. 6º, VI, ao dispor que "são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos". Tal disposição guarda coerência com o preceito constitucional esculpido no art. 5º, X, da C.F./88, regra esta geral e cogente que assegura a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, em qualquer circunstância, sob pena de indenização por dano moral ou material.

Saliente-se que existem casos, em que é dispensada a prova do dano por parte do consumidor, uma vez que só o fato da violação é a presunção de ocorrência do dano moral. Tal entendimento já encontra, há muito, amparo na jurisprudência nacional, como se vê do teor do aresto abaixo: "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização" (TJPR – 4a C. – Ap. – Rel. Wilson Reback – RT 681/163). Nesse sentido:

REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PISO MOLHADO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. FALTA DO DEVER DE CUIDADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Tendo a consumidora sofrido queda nas dependências do estabelecimento comercial da ré (causando artrose no joelho), e o fato se dado por culpa exclusiva desta, patente a ocorrência de danos morais, pois atingida a incolumidade física e psíquica da consumidora. Impõe-se também o dever de ressarcir os valores despendidos com remédios, bem como todas as despesas comprovadas nos autos, em decorrência da queda. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002345429 RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Data de Julgamento: 25/02/2010, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 05/03/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE CLIENTE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PISO MOLHADO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. LESÕES FÍSICAS. DANO MORAL IN RE IPSA. À luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do estabelecimento comercial demandado pelos danos causados com a queda de cliente em razão de piso molhado. Comprovada a ocorrência do acidente e demonstrado o liame de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a negligência do demandado em sinalizar e manter um controle sobre as condições do estabelecimento, impõe- se o dever de indenizar. Dano moral in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato e independe de prova. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Valor da condenação mantido (R$ 12.440,00), diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DANO MORAL. DATA DO ARBITRAMENTO. A verba indenizatória fixada a título de danos

extrapatrimoniais deverá ser atualizada e acrescida de juros de mora a contar da data do arbitramento da indenização. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70050901255 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 24/10/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2012) (grifo nosso)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPERMERCADO. PRESTADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUEDA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR - ADEQUAÇÃO. O supermercado, fornecedor de produtos e serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes, só se eximindo da responsabilidade pelo acidente se comprovar a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de força maior, situações que se não forem demonstradas gerarão a reparação civil. O estabelecimento comercial tem o dever de zelar pela segurança do ambiente de modo a garantir a integridade física dos seus clientes. A queda do consumidor no interior do supermercado em lugar em obras sem a devida sinalização pela empresa e que traz à vítima lesão e desconforto físico é causa de danos morais. Na fixação da indenização pelos danos morais, deve se atentar para as circunstâncias dos fatos e das partes, evitando o enriquecimento indevido, proporcionando à vítima uma satisfação e ao ofensor um desestímulo à prática de condutas abusivas. Hipótese em que o valor atribuído atendeu aos critérios para fixação. (TJ-MG - AC: 10024143094266002 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: 11/10/2018).
Por outro lado, cabe ponderar que: “a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (TJSP – 2ª C. – Ap. – Rel. Cezar Peluso – RJTJESP 156/94).
Em se tratando de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter compensatório, posto que, uma vez causado o dano não há como repará-lo, mas sim compensar o abalo à esfera ética do indivíduo; outra de caráter punitivo, visando desestimular a repetição de condutas ilícitas que atinjam o patrimônio ético das pessoas.
O critério de fixação é conferido ao juiz, que deverá arbitrá-lo de forma razoável, levando em conta fatores como a gravidade da lesão e sua repercussão, a capacidade econômica das partes, bem como as circunstâncias do caso.
Portanto, entendo plenamente satisfatória a fixação da reparação pelo dano moral praticado no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser suportado pela parte ré.
Em relação ao dano material na forma de danos emergentes, não restou comprovado nos autos os custos decorrentes do fato jurídico descrito na petição inicial, não se desincumbindo a acionante em comprovar o quanto alegado, já que não consta do acervo documental dos autos nenhum recibo de pagamento ou algo semelhante, insuficiente para prova do dano alegado, razão pela qual não merece acatamento tal pleito que precisa ser cabalmente provado. No mesmo sentido a ausência de prova dos danos materiais na forma de lucros cessantes, uma vez que, apesar do atestado médico autorizando o afastamento das atividades laborais por sessenta dias acostado com a peça exordial, não atestou a acionante o exercício efetivo do trabalho que exercia à época, quanto percebia de remuneração mensal e quanto deixou de receber no referido período, deixando, portanto, de prova o que lhe cabia a teor do art. 403 do Código Civil.
Posto isto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a parte ré, CENCONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, a pagar à autora, YASMIN DE OLIVEIRA BRANDÃO, o valor de R$3.000,00 (três mil reais), referente aos danos morais, devidamente atualizado e corrigido monetariamente pelo INPC, e com aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir desta decisão até o efetivo pagamento.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 85 do CPC.
P. R. I.
Salvador, 17 de novembro de 2023.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0016707-02.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Jorge Luis Nascimento Pinto De Carvalho (OAB:BA13204)
Advogado: Jorge Luiz Almeida De Aragao (OAB:BA5500)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Constudo Materiais De Construção Ltda
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira (OAB:BA18326)
Executado: Ruy Oliveira Accioly Lins
Advogado: Raimundo Alfredo Tourinho Cerqueira (OAB:BA18326)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0016707-02.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230), JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO (OAB:BA13204), JORGE LUIZ ALMEIDA DE ARAGAO (OAB:BA5500)
EXECUTADO: Constudo Materiais de Construção Ltda e outros
Advogado(s): WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), RAIMUNDO ALFREDO TOURINHO CERQUEIRA (OAB:BA18326)
Vistos
Trata-se de demanda envolvendo as partes acima identificadas e qualificadas.
O feito encontra-se paralisado em face da inércia da parte autora/interessada, que quedou-se em cumprir o quanto disposto no despacho de ID 392044359 que a instou recolher as custas da diligência que solicitou, tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo (ID 424603405).
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, II, do NCPC, nesta fase processual.
Custas – havendo - pelo autor.
Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018949-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. B. V.
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: I. U. S.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018949-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOELMA BORGES VIANA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
JOELMA BORGES VIANA, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, em face de ITAU UNIBANCO S.A., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, ter descoberto que o seu nome estaria inscrito junto ao SISBACEN (SCR) - SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL, sendo que jamais fora notificada do apontamento.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome e ao pagamento de indenização por danos morais.
Junta procuração e documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a liminar (ID 181895816).
Citado, o réu ofereceu contestação (ID 212791369), onde, no mérito, negou qualquer abusividade. Defendeu que o conteúdo do SCR difere totalmente do sistema dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA). Sustentou a inexistência de dano moral.
O autor ofereceu réplica (ID 216884886).
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 231937465).
Instada a dizer se possui interesse na produção de outras provas (ID 364737465), a parte ré não se manifestou (ID 411254481).
DECIDO.
Avançando, de plano, ao mérito, resta incontroverso nos autos a inscrição do nome da autora no SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO – SCR.

No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, em que pese a ré busque argumentar a sua inexistência, a jurisprudência já o tem acolhido, forte no entendimento de que o SISBACEN/SCR tem caráter restritivo de crédito:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 3.658/2008 EXPEDIDA PELO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto do Relato (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0019554-21.2015.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Marcelo de Resende Castanho - J. 10.06.2016 (TJ-PR - RI: 00195542120158160018 PR 0019554-21.2015.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 10/06/2016, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/06/2016)
Sobre a responsabilidade para envio da notificação, o STJ já entendeu que o cadastro em discussão foi o realizado junto ao Sistema do Banco Central e por se tratar de cadastro de natureza pública, o Banco Central não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação indenizatória por ausência de notificação prévia da inclusão do nome do consumidor em cadastro desabonador de crédito:
Apelação cível. Anotação no sistema de informações de crédito do Banco Central. Comunicação prévia. Ausência. Responsabilidade da instituição financeira. Dívida legítima. Dano moral indevido. Embora seja responsabilidade da instituição financeira notificar o consumidor quanto à inclusão de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, a ausência de notificação, por si só, não gera dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002408-42.2022.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/07/2023 (TJ-RO - AC: 70024084220228220014, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 11/07/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO SISBACEN (SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL – SCR). BANCO PÚBLICO DE DADOS. NATUREZA SIMILAR AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. INSERÇÃO NA CENTRAL DE RISCO POR DÍVIDA EXISTENTE E NÃO IMPUGNADA PELA CONSUMIDORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INOBSERVÂNCIA À NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO À PARTE CONSUMIDORA. ÔNUS QUE INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 572 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.626.547/RS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL (TJ-AL - AC: 07150393020218020001 Maceió, Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Data de Julgamento: 12/04/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2023)
Por outro lado, ainda que a manutenção da inscrição tenha sido efetuada de forma irregular, não pode ser ignorado o fato de, que quando houve a referida anotação, a autora já possuía outras inscrições no SCR, conforme extrato juntado pela própria parte acionante (ID 181862785).

Dessa forma, em que pese se reconhecer a ilegalidade da inscrição do nome da autora no SCR, deixou a demandante de comprovar a ilegitimidade das restrições anteriores, de modo a afastar a incidência da Súmula 385 do STJ, portanto inexistentes danos morais indenizáveis.

Neste sentido:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. DÍVIDA INSCRITA NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO CRÉDITO SCR DO SISBACEN. NOTIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL AFASTADO. REVOGAÇÃO DA MULTA APLICADA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. I - O sistema SCR do SISBACEN, banco de dados administrado pelo Banco Central, é regulamentado pela Resolução nº 4.571/2017, a qual estabelece no art. 11 constituir obrigação das instituições financeiras a remessa das informações relativas às operações de crédito, sendo responsabilidade exclusiva destas as inclusões, correções e exclusões dos registros constantes do SCR, bem como a prévia comunicação ao cliente da inscrição dos dados de suas operações no aludido sistema. II - Identificada a existência de pendências financeiras presumidamente legítimas oriundas de outras instituições financeiras, conforme demonstrado no espelho da tela retirada do Banco Central do Brasil que acompanha a inicial e as razões do presente recurso de apelação, resta verificado obstáculo ao cogitado dano moral, atraindo a incidência da Súmula n.º 385 do Tribunal da Cidadania ao caso em apreço. III ? Uma vez que cumprida pelo banco recorrente a determinação contida na sentença, não há falar em revogação da multa a ser aplicada em caso de descumprimento da medida imposta. IV - Se cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deverá ser reconhecida a sucumbência de ambos e distribuídos o ônus proporcionalmente ao êxito de cada um, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, considerando, ainda, a densidade e preponderância dos pedidos acolhidos, bem como a aplicação do princípio da causalidade. V- Nos termos do CPC 85 § 11º, presente se faz a majoração da verba honorária anteriormente fixada para o total de doze por cento (12%) sobre o valor atualizado da causa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. (TJ-GO 53526644120218090112, Relator: DESEMBARGADOR SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2022)

Diante disso, resta indeferido o pedido de dano moral.
Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, apenas para determinar que o réu exclua o nome da parte autora do cadastro restritivo, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais).

Em virtude da sucumbência recíproca, deverá a parte Ré arcar somente com 50% das custas e honorários, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º do CPC/2015. A Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Prestação jurisdicional entregue.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Suspensos os prazos e intimações até 20.01.2024 (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 891, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de outubro de 2023.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082879-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Carla Santos De Assis
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082879-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA CARLA SANTOS DE ASSIS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
ANDREA CARLA SANTOS DE ASSIS, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, igualmente qualificada nos autos, questionando, em apertada síntese, o consumo de água registrado nas faturas referentes aos meses de 06/2022 (R$ 1.344,22) e 07/2022 (R$ 425,00), superiores a sua média de consumo.
Requereu concessão de liminar para que a ré suspendesse a cobrança da taxa de serviço nas faturas supramencionadas e para que a ré se abstivesse de efetuar a suspensão do fornecimento do serviço e de lançar o nome da parte autora nos serviços de proteção do crédito. No mérito, pugnou pela sua confirmação, com a condenação da ré, ainda, em danos morais.
Junta procuração e documentos.
Determinada a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo, haja vista a existência de conexão com o processo nº 8052333-71.2020.8.05.0001 (ID 219639409).
Deferida gratuidade e concedida, em parte, a liminar (ID 340847647).
A ré ofereceu contestação (ID 379299273 e seguintes), negando qualquer abusividade na conduta e inexistência de defeito, defendendo que o consumo foi aferido conforme leituras do hidrômetro. Controverteu o pedido de danos morais.
Juntada de comprovante de depósito judicial, no valor da média de consumo (ID 385627077).
Réplica ofertada (ID 385630367).
Instadas a dizerem se possuem interesse na produção de outras provas (ID 387521286), ambas as partes se manifestaram (ID 390607724 e 391619263), dispensando-as.
DECIDO.
Questiona a consumidora a cobrança do consumo de água relativo às faturas relativas aos meses de 06/2022 (R$ 1.344,22) e 07/2022 (R$ 425,00), superiores a sua média de consumo.
Defende-se a concessionária do serviço, alegando que o consumo é devido, vez que apurado através de hidrômetro.
Não se discute que o consumidor deve pagar pelo serviço contratado e, por consequência, pela água consumida.
Ocorre que, em se tratando de pleito onde se alega abusividade no consumo apurado pela concessionária do serviço, a análise do histórico do consumidor mostra-se relevante para se concluir pelo abuso ou não da medição efetuada.

Com efeito, a média de consumo é critério aceito pela jurisprudência para se afastar cobranças que expressem valores exorbitantes ao que comumente se pagava pelo serviço.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. ENVIO DE FATURAS (03.2007 E 04.2007) COBRANDO VALORES CONTESTADOS PELO CONSUMIDOR. Prova autoral (fls. 12/14) que atesta a média de consumo mensal (R$ 16,00) muito inferior aos valores repentinamente cobrados pela concessionária nos meses impugnados (R$ 267,68 e R$ 765,98 - fls. 19/20) e que voltaram ao patamar médio após reclamação feita (fls. 23/25). Oferta e depósito judicial do valor médio (fls. 30). Método histórico comparativo de interpretação do acervo probatório que não deixa dúvidas acerca da indevida cobrança, o que é confirmado pelo próprio documento juntado pela concessionária (fls. 61). Fato do serviço configurado. Sentença de procedência parcial do pedido, reconhecendo tão-somente a quitação das faturas contestadas e julgando improcedente o pedido de dano moral por ausência de prova da ocupação do imóvel no período impugnado. Contrato de compra e venda do imóvel objeto da cobrança (fls. 17/18) que se afigura em prova cabal da ocupação pela consumidora nos meses em que houve a exorbitante cobrança pelo serviço prestado pela concessionária. Se a consumidora comprova que ocupava o imóvel desde abril/2006, é o que basta para reconhecer-se o ilícito contratual pela concessionária que lhe envia faturas exorbitantes nos meses de março e abril/2007. Dano moral inconteste. Contrariedade manifesta entre o conjunto probatório dos autos e o fundamento do decisum impugnado. Reforma parcial da sentença, mantendo-se os honorários. Dano moral em R$ 2.000,00. Jurisprudência pacífica. Interpretação teleológica das Súmulas 75, a contrario sensu, 84 e 85, TJRJ. Pretensão recursal manifestamente procedente em parte. Provimento liminar parcial ao primeiro recurso. Negativa de seguimento ao segundo apelo. (Apelação Cível nº 2008.001.00328, 8ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Orlando Secco. j. 18.01.2008).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. Não há dúvida de que o registro de consumo demonstra a quantidade de água consumida. Todavia, conforme revela o histórico de consumo, a cobrança questionada desborda, em muito, da média apresentada pelo usuário. Nesse caso, cabe à fornecedora do serviço a demonstração do consumo, sob pena de cobrança excessiva, ora reconhecida. Sendo assim, não há justa causa para a suspensão do fornecimento de água. Embora reconhecida a cobrança indevida, o fato não pode ser alçado ao patamar de dano moral porque não envolve agressão exacerbada, causando aflição e angústia no espírito de quem ela se dirige. Apelação provida parcialmente, excluída a condenação por danos morais. (Apelação Cível nº 70023522154 21ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz. j. 30.04.2008, DJ 14.05.2008).

A apuração através de hidrômetro - em tais casos onde há um súbito aumento no consumo - não é bastante para se afastar a presunção de abuso da cobrança:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E EXIBIÇÃO DE DÉBITOS - FATURA DE ÁGUA EM VALOR EXORBITANTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC) - ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DEMONSTRAR QUE HOUVE O EFETIVO CONSUMO OU A EXISTÊNCIA DE VAZAMENTO NO IMÓVEL QUE JUSTIFIQUE O CONSUMO ELEVADO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA - IRREGULARIDADE DA COBRANÇA - AFERIMENTO DE HIDRÔMETRO - PROVA QUE NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE NA COBRANÇA - AUMENTO DE CONSUMO DOTADO DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - MULTA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Em razão do princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, incumbe à prestadora do serviço a demonstração de que houve o efetivo consumo da água que é cobrada, dada a notória hipossuficiência do consumidor amparada por uma presunção legal. A prova de que o hidrômetro foi aferido sem que fosse constatada nenhuma irregularidade não aproveita à concessionária de serviço como forma de justificar uma cobrança exorbitante de consumo de água, pois trata-se de prova unilateral, feita sem a participação do consumidor, mormente quando existe uma cobrança de um súbito consumo que foge à linha do razoável e do proporcional. Inexistindo qualquer elemento probatório capaz de comprovar o cumprimento da ordem judicial de restabelecimento do fornecimento de água, deve ser mantida a multa aplicada à concessionária de serviço público. (Apelação Cível nº 2005.003435-0/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Paschoal Carmello Leandro. j. 17.07.2007, unânime).

In casu, demonstra a autora que as faturas questionadas extrapolaram a média do que comumente era consumido nos meses anteriores.
Quanto ao pedido de dano moral, não houve notícia de corte ou suspensão do fornecimento do serviço – a justificar o acolhimento do pleito – não atingindo a esfera de personalidade da autora a discussão tão somente quanto ao refaturamento das contas.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
(I) confirmar os termos da liminar concedida em ID 340847647;
(II) compelir a ré a realizar o faturamento das faturas vencidas nos meses de 06/2022 e 07/2022, para a média de consumo mensal normal da consumidora.
Após o recálculo, deverá a ré encaminhar ao autor a(s) respectiva(s) fatura(s) para pagamento com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento. Caso já tenha havido o depósito judicial desses valores (com base no consumo médio e por força de liminar), fica autorizada a expedição de imediato (eis que incontroverso o valor) de alvará em favor da ré - que deverá indicar dados para levantamento - devendo a acionada dar quitação das faturas em questão..
Na hipótese de ter havido o pagamento de alguma das faturas em questão, deverá a ré restituir a diferença ao autor de forma simples.

Condeno, ainda, a acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do NCPC e atendendo ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de janeiro de 2024
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013653-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Silva De Aquino
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013653-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA SILVA DE AQUINO
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668), VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
Vistos
VANESSA SILVA DE AQUINO, qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que o demandado indevidamente negativou o seu nome.
Aduz a Autora que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer, eis que nunca firmou qualquer contrato com o réu.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Junta procuração e documentos.
Deferido o pedido de assistência judiciária e negada a liminar.
Citado, o réu apresentou contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora apresentou réplica.
Instadas a dizerem do interesse na produção de outras provas, as partes as dispensaram.
DECIDO.
Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.
O art. 98 do NCPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Assim, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção.

Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Tem-se, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Rechaço a preliminar de inépcia da inicial, eis que os documentos que instruíram a inicial são os indispensáveis à propositura da demanda, em face da matéria tratada, não se exigindo, no particular, o documento referido pela réu:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. O comprovante de endereço não é documento indispensável à propositura da demanda. Assim, se a petição inicial atende ao disposto nos art. 319 e 320, do CPC/2015, não há falar em extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, portanto, ser cassada a sentença para que o feito prossiga como de direito, no Primeiro Grau. (TJ-MG - AC: 10079150261158001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 02/04/2019)
Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.
O art. 98 do NCPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Assim, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao

princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Tem-se, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir.
O réu aduz que é manifesta a falta de interesse de agir do acionante, posto que o autor sequer se preocupou em tentar resolver sua pendência de forma administrativa, preferindo diretamente o ajuizar a sua pretensão nesta senda.
Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o presente caso não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, pois, caso isso acontecesse, teríamos o prejuízo ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (conforme art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo.

É basilar hoje o entendimento de que há independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, inclusive consagrada na doutrina e na jurisprudência, permitindo-se à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido.

São poucos os casos em que há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, como bem observa Fredie Jr: “A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado” (Conforme Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2007, pág. 80).

Avançando ao mérito, tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de relação jurídica travada com o réu – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental apta a certificar sua alegação no sentido de existir contrato válido, firmado pela parte autora, capaz de originar e legitimar o débito excutido.
Com efeito, embora o acionado sustente a existência do negócio jurídico, não traz aos autos o respectivo contrato – seja ele escrito, seja ele verbal - sendo que tal ônus lhe competia e estava ao seu alcance, bastando a vindo aos autos do respectivo contrato assinado ou do áudio com a respectiva contratação verbal.
Com efeito, o réu deixou de comprovar que a parte autora celebrou o contrato que originou o respectivo débito (limitando-se a juntar documentos sem a assinatura do autor) ônus que lhe cabia.
Assim, deve a ré indenizar o autor pelos danos morais gerados pela indevida negativação do seu nome, conforme vem entendendo a jurisprudência:
Ementa: DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. INTELIGENCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Em se tratando de inscrição sem justa causa do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da indevida inscrição. (2a Turma Recursal Juiz(a) Relator(a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Proc. 1.0001.385-37.2008.805.0244-1 CV Data da Sessão 19/06/2009 DPJ de 02/03/2010)
Diga-se que a hipótese não é de se aplicar a súmula 385 do STJ, eis que as outras inscrições em nome do autor são posteriores à questionada nesses autos.
Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. Assim, levando em conta esses critérios, fixo o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: I. Determinar que o réu exclua o nome da parte autora dos cadastros restritivos, em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais); II. Declarar a inexigibilidade do débito questionado nos autos. III. Condenar o réu a pagar a parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros (desde o evento danoso, conforme súmula 54 do STJ) e correção monetária (a partir do arbitramento). Condeno, ainda, a acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do NCPC e atendendo ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.
Prestação jurisdicional entregue.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066457-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Santos Cordeiro
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066457-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANIA SANTOS CORDEIRO
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
Vistos
VÂNIA SANTOS CORDEIRO, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de BANCO C6 S.A, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por débito que afirma desconhecer.
Requereu a procedência da ação com a condenação da ré à exclusão do seu nome dos cadastros restritivos e danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Deferida a assistência judiciária gratuita e negada a liminar.
O réu ofereceu contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando ter havido regular contratação pela consumidora, que contraiu débito sem adimpli-los.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
O autor apresentou réplica.
DECIDO.
Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.
O art. 98 do NCPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Assim, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não

caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, "a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:"is open to all, like the Ritz Hotel."A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Tem-se, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir.
O réu aduz que é manifesta a falta de interesse de agir do acionante, posto que o autor sequer se preocupou em tentar resolver sua pendência de forma administrativa, preferindo diretamente o ajuizar a sua pretensão nesta senda.
Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o presente caso não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, pois, caso isso acontecesse, teríamos o prejuízo ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (conforme art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo.

É basilar hoje o entendimento de que há independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, inclusive consagrada na doutrina e na jurisprudência, permitindo-se à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido.

São poucos os casos em que há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, como bem observa Fredie Jr: "A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado" (Conforme Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2007, pág. 80).
Avançando ao mérito e tratando-se de pleito onde a autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao acionante, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a inclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.
O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão.
(Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
In casu, se desincumbiu a acionada de demonstrar a existência da dívida.
Com efeito, diz o réu em sua contestação que a parte autora efetuou a contratação de conta corrente em 2021, quando também passou a ser usuária de cartão de crédito. No bojo da contestação, a ré apresentou a foto do(a) acionante capturada no momento da contratação e, ainda, a identidade apresentada para contratação (e que coincide com o RG juntado à inicial). Detalha que no momento da contratação, a parte autora forneceu o mesmo endereço indicado na inicial e onde ocorreu a entrega do respectivo cartão. Pontua que em 21.07.2021, a acionante realizou o desbloqueio do cartão, quando passou a transacionar habitualmente com ele, mas a partir de dezembro/2021, deixou de adimplir integralmente os valores da fatura. Dentre a documentação juntada, a ré apresenta o "comprovante de entrega do cartão", devidamente assinado pela parte autora. Colaciona, ainda, diversas faturas (ID 394448151) e que só conferem maior verossimilhança à tese defensiva.

Diga-se que a parte autora não nega na exordial que aderiu à proposta de contratação, narrando que “demonstrou interesse em usufruir dos serviços ofertados pela Ré, por ser uma conta gratuita, momento em que realizou todo ato inicial da abertura da conta, mas sequer deu continuidade ao procedimento ”.
Contudo, não guarda verossimilhança a alegação de que após aderir à proposta de contratação, nunca contraiu qualquer débito, eis que o detalhado histórico apresentado pela ré na contestação não confere verossimilhança à alegação autoral de que nunca utilizou o plástico.
Aqui, diga-se que não estando a autora a questionar a relação jurídica (do que se infere da exordial), mas sim o débito (que afirma desconhecer) e na medida em que o réu detalha a que se refere a dívida, caberia a autora (já que incontroversa a relação jurídica) demonstrar a quitação de todo e qualquer débito do período contratual, estando ao seu alcance tal prova, bastando que apresentasse os respectivos recibos de pagamento, de forma a tornar verossímil a alegação de que nada deve ao acionado.
Assim, sendo incontroversa a relação jurídica, detalhando o credor o débito e não se desincumbindo o devedor de provar tê-lo adimplido, a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos não se mostrou abusiva.
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Suspensos os prazos e intimações até 20.01.2024 (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 891, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de janeiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089441-66.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego Ramon Pereira Da Silva
Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8089441-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DIEGO RAMON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RAMON BELARMINO CARVALHAL (OAB:BA38693)
REQUERIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
DIEGO RAMON PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS CUMULADO COM PEDIDO LIMINAR, em face do HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., igualmente qualificado nos autos. Detalha que é consumidor dos serviços de cartão de crédito fornecidos pela parte ré, sendo adimplente das faturas, tendo anteriormente, até os últimos meses, o limite de R$ 24.660,00. Diz que objetivava utilizar o cartão de crédito para aquisição de um veículo, uma motocicleta, quando dirigiu-se a uma loja para realizar a transação, tendo sido surpreendido com a notícia de que não havia limite disponível. Pontua que, ao entrar em contato com o réu, foi informado que seu limite havia sido reduzido para o valor de R$ 12.300,00, sem que houvesse comunicação desta fato. Requer, liminarmente, o restabelecimento do limite do cartão de crédito ao valor de R$ 24.660,00. No mérito, pugna pelo restabelecimento do limite e pela indenização por danos morais.

Com a inicial, junta documentos.

Deferida a gratuidade e postergada a análise do pleito liminar (ID 211662384).

O Réu ofereceu contestação (ID 217479786), onde defendeu a legalidade da sua conduta. Sustenta a regularidade da redução do limite. Pontua que houve comunicação prévia da redução do limite ao consumidor. Aduz inexistência do dever de indenizar e de danos morais. Pugna pela improcedência da ação.

O autor não ofereceu réplica.

Instadas a dizerem se possuem interesse na produção de outras provas (ID 354629448), apenas a parte ré se manifestou (ID 373986044), dispensando-as.

Eis o relatório. Passo a decidir.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de prova.

Cuida-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC, uma vez que as partes se subsumem nos conceitos de consumidor e fornecedor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/1990). Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 14 do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

No caso em comento, a responsabilidade do fornecedor é objetiva porque o fato de terceiro só rompe o nexo causal se o fortuito for externo, isto é, não decorrer de atividade normalmente desenvolvida pelo fornecedor.

Nos termos do art. 373, I e II do CPC, caberá à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na hipótese, considerando ainda a natureza consumerista da relação travada entre as partes, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, o consumidor tem a defesa de seus direitos facilitada pela regra da inversão do ônus probatório, desde que verossímil a sua alegação ou desde que seja hipossuficiente.

No presente caso, sustenta o autor a ocorrência de negativa de compra do veículo, com fulcro na redução do limite do seu cartão de crédito. Defende que, mesmo entrando em contato com o demandado, não conseguiu solucionar a controvérsia. Por outro lado, o réu aduz a regularidade da redução do limite e a prévia comunicação do consumidor.

Compulsando os autos, vê-se que as provas colacionadas comprovam que houve a redução do limite total de crédito disponível ao autor. Nesse ínterim, as faturas com vencimento em 07/10/2021 a 07/04/2022 denotam que o limite do cartão de crédito do autor correspondia ao valor de R$ 24.660,00 (ID 209854784 e 217479788). Todavia, as faturas vencidas em 07/05/2022 a 07/07/2022 demonstram que houve a redução do referido limite para o montante de R$ 12.300,00 (ID 217479788).

De acordo com o art. 10, §1º, I, da Resolução nº 96/2021 do Banco Central, em caso de redução do limite de crédito, o titular da conta deve ser comunicado com, no mínimo, trinta dias de antecedência.

No presente caso, a parte ré informa que reduziu o limite do cartão de crédito da parte autora em 07/05/2022 e que na própria fatura consta o novo valor do limite total de crédito. Todavia, a referida fatura foi postada em 27/04/2022, não havendo o cumprimento do prazo de 30 dias.

Ademais, o demandado alega que o aviso do réu foi direcionado ao número constante no cadastro interno. Para tanto, colaciona, no bojo da contestação, tela sistêmica, em que consta a seguinte informação: “Para garantir a segurança do cliente e manter o limite do cartão dentro do perfil de consumo, o limite poderá ser readequado para novo valor. Informe ao cliente que o banco enviou um SMS para o telefone que está no seu cadastro. Se o cliente não estiver de acordo com a redução e reclamar antes da data 04/03/2022 abra o IA Atividade: MANUTENÇÃO DE CRÉDITO/Ocorrência: BLOQUEIO ADEQUAÇÃO DE LIMITE que tem a função de evitar a readequação de limite.”

Dessa forma, é possível observar a existência de uma incompatibilidade entre as alegações do demandado e as provas colacionadas aos autos. Isso porque, apesar da parte ré informar que a redução do limite ocorreu no dia 07/05/2022, consta em seu sistema a possibilidade do autor apresentar reclamação acerca da diminuição até a data 04/03/2022. Ademais, a parte ré sequer comprova o envio do SMS ao número presente no cadastro interno.

A parte ré deveria agir com maior cautela em situações como essa, cuidado este que certamente não foi observado no caso em apreço, devendo o acionado responder pelos riscos ou desvantagens de sua atividade.

Nesse sentido, em que pese a concessão de crédito consistir em mera liberdade da instituição financeira, a redução do limite do cartão da parte autora foi realizada sem a necessária notificação do consumidor com 30 dias de antecedência. Dessa forma, o autor faz jus ao restabelecimento de limite anteriormente concedido (ressalvada a possibilidade de nova diminuição, desde que notificado previamente o consumidor).

Trata-se de falha na prestação do serviço, que ocasionou o desvio produtivo do consumidor, vez que o mesmo despendeu tempo para a resolução da presente controvérsia, sendo a referida situação passível de indenização por danos morais.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCO. REDUÇÃO DE LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AUTOR FRUSTRADO AO TENTAR REALIZAR NOVAS COMPRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. INFRINGÊNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ART. 6º, III DO CDC. VÍCIO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E ORA FIXADOS EM R$ 4.000,00. DETERMINAÇÃO DE REATIVAÇÃO DO LIMITE ORIGINAL, PODENDO OCORRER A REDUÇÃO, DESDE QUE OCORRA A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE NÃO REPRESENTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Alega a autora ser titular de cartão de crédito (nº 464127******1025), contratado com limite de R$ 50.000,00, porém, ao tentar realizar uma compra no valor de R$ 200,00, descobriu que seu limite tinha sido reduzido. Aduz ter realizado reclamações administrativas diretamente com a acionada e também com o Procon-Ba, através do portal consumidor.gov.br (protocolo 2021.09/00005153441), porém, o problema não foi resolvido. 2. Em que pese a concessão de crédito por instituição financeira constituir-se em mera liberalidade, integrante da sua liberdade de contratar e autonomia da vontade, garantidas em nosso ordenamento jurídico, é dever da instituição bancária comunicar previamente ao consumidor acerca do cancelamento/suspensão/redução de limite de crédito, respondendo pelos danos ocasionados ao correntista em virtude da redução unilateral e não comunicada. 3. Violação do dever de informação, princípio fundamental do CDC, corolário do princípio da transparência, formatação dos produtos e serviços oferecido no mercado. Desatendimento ao artigo 6º, III DO CDC. 4. A situação narrada ultrapassou os meros transtornos inerentes às relações cotidianas, atingindo, efetivamente, bens jurídicos vinculados aos direitos de personalidade. Quanto à aquilatação dos danos morais, é pacífico que a fixação da verba reparatória reside no poder discricionário do Julgador, que levará em consideração os detalhes e as características do caso concreto, reputando-se suficiente e razoável o patamar ora fixado em R$ 4.000,00. 5. Merece registro que a concessão de crédito é ato de liberalidade, não podendo a Instituição Financeira ser compelida a conceder crédito quando não possuir interesse comercial em tal situação, porém, o entendimento desta Turma Recursal é de que não há violação à liberdade contratual quando a determinação é de restabelecimento de limite anteriormente concedido e reduzido sem aviso prévio, porém, autorizada nova diminuição, desde que notificado o consumidor com 30 dias de antecedência, portanto, a presente decisão não representa nenhuma violação ao Princípio da Liberdade Contratual. Precedente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RESTABELECIMENTO DO LIMITE ANTERIORMENTE CONCEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R$ 4.000,00. (TJ-BA - RI: 01407804020218050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/06/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO UNILATERAL DO LIMITE DO CARTÃO DE CRÉDITO DA CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A redução unilateral e arbitrária do limite de cartão de crédito do consumidor sem prévio aviso e devida motivação ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral a ser indenizado. 2. Na quantificação do dano moral deve-se levar em conta critérios de razoabilidade, considerando-se não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, para que não constitua, a reparação do dano, em fonte de enriquecimento para a parte ofendida, nem demasiado peso para o ofensor, mantendo-se uma proporcionalidade entre causa e efeito, razão pela qual o valor da indenização, na hipótese presente, deve ser mantido em R$ 8.000,00 (oito mil reais). (TJ-MS - AC: 08281158720208120001 MS 0828115-87.2020.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 30/06/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2021)
No que se refere ao quantum a ser fixado na indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar não só a compensação pela dor experimentada, mas servir à mudança de conduta futura do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Levando em conta esses critérios, passível o arbitramento, não na quantia pretendida, mas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de: i) determinar que o acionado restabeleça o limite de compras da parte autora no cartão de crédito para R$ 24.660,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta reais), podendo a acionada reduzir novamente o limite, caso notificado o consumidor com antecedência de 30 (trinta) dias. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais); b) condenar o réu a pagar indenização pelos danos morais no importe de R$ 5.000 (cinco mil reais), acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do arbitramento).

Condeno, ainda, o acionado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do NCPC e atendendo ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042803-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Nilton Sampaio Freire
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042803-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILTON SAMPAIO FREIRE
Advogado(s): FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
Vistos
NILTON SAMPAIO FREIRE, nos autos qualificado e por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E AÇÃO DE DANOS MORAIS em face de a BANCO PAN S.A, também qualificado, onde, em apertada síntese, diz que celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a intenção era que o fosse na modalidade de empréstimo consignado tradicional, no entanto, descobriu que a modalidade era distinta (crédito rotativo), contendo o contrato cláusula abusiva.
Requereu a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com a suspensão das cobranças/descontos e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citada, a parte ré ofereceu a contestação, onde negou qualquer abusividade, sustentando que o autor livremente firmou o contrato combatido, realizando o empréstimo na modalidade escolhida e tendo ciência de que se tratava de serviço de cartão consignado. Nega ter praticado qualquer ilícito e defende inexistir o dever de indenizar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
O autor ofereceu réplica.

DECIDO.
Rechaço a preliminar de inépcia da inicial, eis que os documentos que instruíram a inicial são os indispensáveis à propositura da demanda, em face da matéria tratada, não se exigindo, no particular, o documento referido pela réu:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. O comprovante de endereço não é documento indispensável à propositura da demanda. Assim, se a petição inicial atende ao disposto nos art. 319 e 320, do CPC/2015, não há falar em extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, portanto, ser cassada a sentença para que o feito prossiga como de direito, no Primeiro Grau. (TJ-MG - AC: 10079150261158001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 02/04/2019)
Rejeito a preliminar de defeito de representação, eis que a procuração tem validade até posterior revogação pelo mandante ou renúncia por parte do mandatário.
Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir.
O réu aduz que é manifesta a falta de interesse de agir do acionante, posto que o autor sequer se preocupou em tentar resolver sua pendência de forma administrativa, preferindo diretamente o ajuizar a sua pretensão nesta senda.
Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o presente caso não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, pois, caso isso acontecesse, teríamos o prejuízo ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (conforme art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo.

É basilar hoje o entendimento de que há independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, inclusive consagrada na doutrina e na jurisprudência, permitindo-se à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido.

São poucos os casos em que há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, como bem observa Fredie Jr: “A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado” (Conforme Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2007, pág. 80).
Passo à análise do mérito, destacando que o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato

(arts. 4º; 6º, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.
Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.
Diz a parte autora que desconhecia a natureza do contrato firmado e que a parte ré causou-lhe prejuízos ao lhe impor modalidade de crédito diversa e com custos maiores.
Competia ao Réu então o ônus de provar que cumpriu com o dever de informação e que a contratante teve pleno conhecimento das cláusulas do contrato avençado.
Cabia à parte ré comprovar que o consumidor/contratante teve ciência da modalidade de empréstimo realizado, em especial a duração das cobranças mensais que quitaria o débito, o que não restou demonstrado na espécie.
Assim, o Réu não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia.
Nesta toada, há que se concluir que efetivamente o consumidor não tinha consciência de que estava celebrando contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) com cobrança ad infinitum, em detrimento de um contrato de empréstimo consignado simples com desconto na folha de pagamento e/ou benefício previdenciário mensal com previsão de término.
Ausente prova em sentido contrário, há que se compreender que a real intenção da parte autora consistia em contratar com o Réu empréstimo consignado simples, e não celebrar mútuo através de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), cujas taxa de juros e encargos divergem do consignado tradicional.
Restou descumprido o dever de prestar informações objetivas, claras e circunstanciadas à consumidora. A hipossuficiência técnica leva o Autor a celebrar contrato em modalidade distinta dos seus anseios com vício de vontade na contratação.

Apesar do réu apresentar o respectivo contrato e defender que o acionante anuiu aos seus termos, resta evidenciada a abusividade da contratação e ofensa ao CDC, que prevê em seu art. 6°, III, ser direito básico: "(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" e, no seu art, 39, IV, veda ao fornecedor: "IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços".
Segundo o magistério de Cláudia Lima Marques:
O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direito das obrigações, e relativo à máxima pacta sunt servanda. A nova Lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual. (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 6a. ed. rev., atualiz. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil - Revista dos Tribunais, 2019, p. 1.312/1.313.)
Considerando a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, o desrespeito ao dever de informação reveste-se de afronta a direitos básicos do consumidor, incluindo violação do direito de proteção contra métodos comerciais desleais, revelando-se prática abusiva, vedadas pelo artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante haver vício de vontade na contratação, houve a efetiva utilização do crédito disponibilizado pelo Réu, devendo, por conseguinte, o Autor quitar seu débito ou restituir os valores creditados em sua conta com os acréscimos legais.
Outrossim, a conversão do contrato em empréstimo consignado tradicional é a solução que se apresenta.
Pertinente transcrever jurisprudência sobre a matéria:
APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Contrato de empréstimo consignado com a emissão não autorizada de cartão de crédito, mediante desconto de RMC em benefício previdenciário. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Celebração de contrato com intenção de contratação de empréstimo consignado. Abusividade caracterizada em relação ao consumidor (Art. 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor). Violação do dever de informação e ofensa ao dever de lealdade contratual. Vantagem exagerada do réu. Reconhecimento de nulidade da contratação de cartão de crédito consignado, nos termos do artigo 51, do CDC. Ausência de dano moral, uma vez que a parte autora se beneficiou com a obtenção de crédito, não restando efetivamente comprovado nos autos nenhum dano de caráter extrapatrimonial. Restituição simples dos valores cobrados a maior, sob a rubrica RMC, descontadas no benefício previdenciário. Ação julgada improcedente. Sentença parcialmente reformada determinar o cancelamento dos descontos da reserva de margem consignável de cartão efetuada sobre o benefício previdenciário, com a restituição do indébito de valores na forma simples. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10000546220188260698 SP 1000054-62.2018.8.26.0698, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 18.12.2020, 14a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18.12.2020).
APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Contrato de empréstimo consignado com a emissão não autorizada de cartão de crédito, mediante desconto de RMC em benefício previdenciário. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Celebração de contrato com intenção de contratação de empréstimo consignado. Abusividade caracterizada em relação ao consumidor (Art. 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor). Violação do dever de informação e ofensa ao dever de lealdade contratual. Vantagem exagerada do réu. Reconhecimento de nulidade da contratação de cartão de crédito consignado, nos termos do artigo 51, do CDC. Ausência de dano moral, uma vez que a parte autora se beneficiou com a obtenção de crédito, não restando efetivamente comprovado nos autos nenhum dano de caráter extrapatrimonial. Restituição simples dos valores cobrados a maior, sob a rubrica RMC, descontadas no benefício previdenciário. Sentença reformada para acolher, em parte, a pretensão deduzida na petição inicial e determinar o cancelamento dos descontos da reserva de margem consignável de cartão efetuada sobre o benefício previdenciário, com a restituição do indébito de valores na forma simples. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10017717920208260168 SP 1001771-79.2020.8.26.0168, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 11.11.2020, 14a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11.11.2020).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos e outros. Contrato de cartão de crédito com autorização para desconto previdenciário. Reserva de Margem Consignável. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Vulnerabilidade presumida. Celebração de contrato com intenção de contratação de empréstimo consignado. Vantagem exagerada do réu. Nulidade do contrato, nos termos do artigo 51, do CDC. Princípio da manutenção dos contratos. Conversão do negócio jurídico firmado entre as partes para empréstimo consignado, nos termos do artigo 170, do Código Civil. Ausência de dano moral, uma vez que a parte requerente se beneficiou com a obtenção de crédito, não restando efetivamente comprovado nos autos nenhum dano de caráter extrapatrimonial. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP; Apelação Cível nº 1003066-40.2019.8.26.0572; Relator Roberto Mac Cracken; 22a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08.06.2020).
RECURSO INOMINADO. CONTRATO CONSIGNADO EM CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. MEDIDA PROVISÓRIA 681/2015, CONVERTIDA NA LEI N. 13.172/2015, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DA LEI 10.820/2003. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. ANULAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. DANOS MORAIS DEFERIDOS. RECURSO DO RÉU. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, DO PERCENTUAL, ÍNDICE REFERENTE ÀS TAXAS DOS ENCARGOS E DA CONTRATAÇÃO EM SI. CONSUMIDOR NÃO INFORMADO À SUFICIÊNCIA SOBRE O TIPO ESPECÍFICO DE CONTRATO FIRMADO, EIS QUE NÃO JUNTADO AOS AUTOS. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PLEITO DE DEVOLUÇÃO NÃO APENAS DOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL, MAS SIM DE TODOS AQUELES INDEVIDAMENTE COBRADOS ATÉ A EMISSÃO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA DOS DANOS MORAIS A CONTAR DO EVENTO DANOSO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTE DO TJSC: “NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DO AUTOR. DESCONTOS, EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCERNENTES À RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) PARA PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO, TAMPOUCO UTILIZADO. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. Nos termos do CDC, aplicável ao caso por força da Súmula n. 297 do STJ, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços que adquire (art. 6º, inciso III). IMPERIOSO RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não obstante a constatação de que o consumidor jamais optou por efetuar empréstimo consignado pela via de cartão de crédito, o reconhecimento da nulidade de tal pacto importa, como consequência lógica, o retorno das partes ao status quo ante, ou seja, o consumidor deve devolver montante que recebeu (apesar de não haver contratado), sob pena de enriquecer-se ilicitamente, ao passo que ao banco cumpre ressarcir os descontos indevidamente realizados no benefício previdenciário do contratante. APELO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-SC - RI: 03018399620178240082 Capital - Continente 0301839-96.2017.8.24.0082, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 28.02.2019, Primeira Turma de Recursos - Capital)
Destarte, em consonância com o princípio do preservação dos negócios jurídicos, mostra-se razoável a pretensão de conversão do contrato adesivo viciado em empréstimo consignado tradicional. Bem explana Flávio Tartuce:
A revisão judicial dos contratos é tema de suma importância na atual realidade dos negócios jurídicos. Isso porque, muitas vezes, as questões levadas à discussão no âmbito do Poder Judiciário envolvem justamente a possibilidade de se rever um determinado contrato. Sobre a matéria, tem-se defendido há tempo, amparado na melhor doutrina, que a extinção do contrato deve ser a ultima ratio , o último caminho a ser percorrido, somente se esgotados todos os meios possíveis de revisão. Isso, diante do princípio da conservação contratual que é anexo à função social dos contratos. A relação entre os dois princípios é reconhecida pelo Enunciado nº 2232 do CJF/STJ, transcrito em outros trechos da presente obra. Em reforço, a busca da preservação da autonomia privada é um dos exemplos da eficácia interna do princípio da função social dos contratos, reconhecida pelo Enunciado nº 36033 do CJF/STJ. Diante desse relevante papel social, a revisão judicial dos contratos deve ser estudada tendo como parâmetro tanto o Código Civil como o Código de Defesa do Consumidor. (TARTUCE, Flávio. Função Social dos contratos. Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. 2a. ed. São Paulo: Método, 2007; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Moraes; TARTUCE, Flávio. O princípio da autonomia privada e o direito contratual brasileiro. Direito contratual. Temas atuais. São Paulo: Método, 2008.)

Relevante destacar a súmula 63 do TJGO que tratou do tema: “Os empréstimos concedidos na modalidade ‘Cartão de Crédito Consignado’ são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas de parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.”

Nesta toada, ainda que formalmente o contrato se apresente adequado, há vício de vontade no negócio jurídico celebrado entre as partes litigantes pelo Réu ter descumprido o dever de informação, apresentando produto diverso e mais oneroso ao Autor que acreditou tratar-se de empréstimo consignado tradicional.
Em observância aos princípios de preservação, saneamento e reconstrução dos negócios jurídicos adesivos de consumo (art. 51, inc. IV, e § 2º, do CDC, c/c o art. 170 do CC), converto-o em contrato de empréstimo consignado simples vinculado ao benefício previdenciário mensal da Autora.
Imperiosa a repetição do indébito, porém de forma simples, porquanto não demonstrada a má-fé do Réu na cobrança dos encargos indevidos, que foram inclusive contratados (art. 42, parágrafo único do CDC).

Cuido que a questão não teve o condão de atingir a esfera de personalidade da parte autora, afastando-se, por conseguinte, o pleito de danos morais.

Dispositivo
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para converter o contrato de saque por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) para contrato de empréstimo consignado simples, devendo incidir sobre o contrato ora convertido, juros conforme taxa média de mercado do BACEN da data da contratação e demais encargos permitidos pela legislação em vigor, ao tempo em que condeno o réu à repetição do indébito de forma simples – cuja apuração depende de simples cálculo aritmético - acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do ajuizamento da ação) e respeitado o prazo prescricional trienal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de janeiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046643-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilda Cavalcante Lima
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046643-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILDA CAVALCANTE LIMA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos
MARILDA CAVALCANTE LIMA, devidamente qualificado na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de OI S.A, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que, ao tentar adquirir empréstimo junto a instituição financeira, tomou conhecimento do registro de contas não pagas em seu nome no SERASA CONSUMIDOR, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas. Sustenta que tratam-se de dívidas prescritas, cujo vencimento se deu há mais de cinco anos. Argumenta que a inscrição de débito no SERASA LIMPA NOME equipara-se a negativação no SERASA ou no SPC, vez que constitui cadastro de maus pagadores amplamente acessível aos fornecedores que podem utilizá-lo para restringir crédito.

Pede que a parte ré anule e cancele o contrato 242414131, declaração de inexistência da dívida discutida nos autos, e indenização por danos morais.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Concedida a assistência judiciária e deferida a liminar.
A parte ré ofereceu contestação, onde, em síntese, aduziu que a parte autora não está inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual não há que se falar em condenação por dano moral. Pontua que o Serasa Limpa Nome é um portal de negociação onde os consumidores podem contatar muitas empresas para negociar dívidas que podem ou não gerar restrições ao seu CPF.

O autor apresentou réplica.
Instadas a dizerem se possuem interesse na produção de outras provas, nenhuma das partes se manifestou.
DECIDO.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que a exordial bem articula a narrativa dos fatos, com perfeita identificação da causa de pedido e do pedido, juntando os documentos necessários à propositura da ação e atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue.

Repilo a impugnação valor da causa, eis que a parte autora atribuiu valor correspondente ao proveito econômico que persegue.
Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que todos aqueles que integraram a cadeia de consumo respondem solidariamente frente ao consumidor.
Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir.
O réu aduz que é manifesta a falta de interesse de agir do acionante, posto que o autor sequer se preocupou em tentar resolver sua pendência de forma administrativa, preferindo diretamente o ajuizar a sua pretensão nesta senda.
Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o presente caso não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, pois, caso isso acontecesse, teríamos o prejuízo ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (conforme art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo.

É basilar hoje o entendimento de que há independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, inclusive consagrada na doutrina e na jurisprudência, permitindo-se à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido.

São poucos os casos em que há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, como bem observa Fredie Jr: “A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado” (Conforme Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2007, pág. 80).
Avançando ao mérito, tem-se que a parte autora insurge-se contra a cobrança de débito prescrito.
Em sua defesa, a ré defende a licitude da sua conduta e a legalidade do sistema de score de crédito, além da ausência de nexo causal do dever de indenizar.
De início, diga-se que inexiste inscrição do nome/CPF do requerente em órgãos restritivos de crédito.
Trata-se de inclusão no sistema do “Serasa Limpa Nome” (https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/).
Ocorre que a inclusão na plataforma digital em questão não se mostra abusiva, conforme já vem entendendo a jurisprudência:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES NÃO DEMONSTRADA. MERA COBRANÇA INDEVIDA (?SERASA LIMPA NOME?). OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Aduziu o autor que teve o seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes (telas do site ?Serasa Limpa Nome? - ID17301507) em virtude de débito que, segundo asseverou, jamais contraíra. Requereu a declaração de nulidade do negócio jurídico e a declaração de inexistência da dívida, bem como a retirada da restrição cadastral e a condenação da ré à reparação por dano moral. 2. Trata-se de recurso (ID17302234) interposto pela ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a pagar ao autor a quantia de R$3.000,00, a título de reparação por dano moral. 3. Nas razões recursais, alega a inexistência de lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (extratos do SERASA - ID17302226, p. 06/08). Sustenta ausência de prova do dano moral, porquanto a mera cobrança não gera o dever de indenizar, tratando-se de mero aborrecimento do cotidiano. Assevera que o valor fixado carece de razoabilidade e proporcionalidade frente ao difícil cenário socioeconômico vivenciado atualmente em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente, reduzir o ?quantum? indenizatório. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. Inicialmente, cumpre salientar que o site ?Serasa Limpa Nome? é destinado ao recebimento de mensagens sobre supostas dívidas em atraso, registradas ou não junto ao cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. 6. Assim, o documento correspondente à consulta ao serviço ?Serasa Limpa Nome? (ID17301507), não permite concluir que houve a efetiva negativação do nome do autor/recorrido nos cadastros de inadimplentes, pois se trata de serviço disponibilizado aos consumidores, em ambiente digital, tão somente para negociação e quitação de dívidas, cujo acesso ocorre por meio de cadastro prévio (dados pessoais e senha). 7. Nesse sentido: Acórdão 1262555, 07033326520198070011, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/7/2020, publicado no DJE: 17/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Para verificar se houve inclusão de nome nos cadastros de inadimplentes faz-se necessária a apresentação de documento hábil, emitido pela administradora do SCPC ou Serasa Experian. 9. No caso, verifica-se que as provas produzidas pela empresa ré/recorrente (extratos de ID17302226, p. 06/08) apontam a inexistência de dívida negativada no nome do autor/recorrido junto aos órgãos de proteção ao crédito, tendo, portanto, se desincumbido de demonstrar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). 10. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ?cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo, ?in re ipsa?, na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos?. (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016). 11. Na hipótese, não há comprovação de lesão à imagem, à honra, exposição à situação vexatória ou a qualquer outro direito da personalidade do autor/recorrido suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade que justifique condenação à reparação por danos morais. 12. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais. 13. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. 14. Vencedora a parte recorrente, não há condenação ao pagamento de custas e honorários. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais (TJ-DF 07002627620208070020 DF 0700262-76.2020.8.07.0020, Relator: CAR-

LOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
APELAÇÃO Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório Redução do score em razão de suposta restrição interna - Pedidos improcedentes Pleito de reforma Impossibilidade Autor que não provou a proposta de crédito e a pontuação do score anteriormente ao acesso do Feirão Serasa Limpa Nome Plataforma restrita aos consumidores Proposta relacionada à obrigação vencida, que não se mostrava acessível a terceiros Pontuação de crédito composta por inúmeros fatores, dentre eles, o próprio histórico de inadimplência Tela sistêmica inserida nas razões recursais sem data específica Dano moral Inocorrência - Inexistência de abalo do crédito perante terceiros Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1021473-04.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, 19ª Câmara de DireitoPrivado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargadora Relatora: CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 15.09.2020)
EMENTA RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS DADOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE DÍVIDA EM ATRASO NO CADASTRO SERASA “LIMPA NOME” PARA FINS DE NEGOCIAÇÃO. MERA COBRANÇA. DANO MORAL INEXISTENTE. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso inominado. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do débito discutido na lide (R$ 343,72) e condenar a recorrida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. 2. Pretensão recursal é a majoração do quantum indenizatório. 3. Parte recorrente aduz que foi surpreendida com a cobrança de R$ 343,72 (trezentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), que entende como indevida, pois alega não possui vínculo jurídico com a recorrida. Informa que a presente cobrança está prejudicando o SCORE, bem como sustenta ter ocorrido dano moral pelo desvio produtivo. 4. Inicial instruída apenas com prints da ferramenta “Serasa Limpa Nome”, o qual apenas demonstra o registro da existência da dívida, não significando, todavia, que tenha havido o respectivo apontamento no rol de inadimplentes. 5. Recorrente não demonstrou a ofensa a qualquer direito de personalidade, visto que não houve inscrição de seus dados, não demonstrou ter feito reclamação administrativa com a finalidade de anular a cobrança, não comprovou o decréscimo de sua pontuação de score, e, por fim, não comprovou que a cobrança foi feita de modo vexatória. 6. Diante da inexistência de qualquer ato que possa caracterizar agressão a atributo da personalidade, resta afastado o dever indenizatório. 7. Impossibilidade de reforma da sentença em face da proibição da reformatio in pejus. 8. Recurso conhecido e improvido (TJ-MT - RI: 10025421620198110037 MT, Relator: ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Data de Julgamento: 30/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 31/07/2020)
A mera cobrança extrajudicial da dívida – ainda que prescrita – também não se eleva ao patamar indenizável de dano moral, conforme também vem se inclinando os Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA - AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO PATRIMÔNIO MORAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A simples cobrança extrajudicial de divida prescrita constitui mero aborrecimento ou incômodo, que não tem o condão de conduzir a caracterização do dano moral, porque não representa ofensa a qualquer direito de personalidade, sobretudo porque sequer houve a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito (TJ-MG - AC: 10525140000494001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 17/02/2016, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. RESTRIÇÃO CADASTRAL INTERNA. NEGATIVA DE NOVO EMPRÉSTIMO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. MEROS ABORRECIMENTOS. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
- Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo, sendo incabível imposição do dever de indenizar em razão de mero dissabor experimentado pela consumidora.
- A simples cobrança extrajudicial de dívida prescrita, de forma não vexatória, e a recusa na prestação de serviços, por parte de um fornecedor, fundada em restrição creditícia interna, não tem o condão de ocasionar dano moral, mormente em se considerando que não houve inclusão nos cadastros restritivos de crédito. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.13.012850-7/001, Relator (a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2015, publicação da sumula em 09/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DÍVIDA PRESCRITA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. O mero recebimento de cartas e e-mails de cobrança de dívida prescrita não enseja lesão a direito de personalidade, sobretudo se o nome da parte não foi inserido nos cadastros de restrição ao crédito. (TJMG - Apelação Cível 1.0647.12.011449-9/001, Relator (a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2013, publicação da sumula em 01/11/2013)
No que tange ao sistema CREDISCORE, já se decidiu que o CONCENTRE SCORING, para análise de risco visando a concessão de crédito ao consumidor, com escopo em escore elaborado a partir de informações ou dados eleitos sem anuência ou conhecimento do consumidor não ofendem às normas do CDC, vez que não se trata de um cadastro, mas de um sistema de análise de dados, bastando a simples solicitação do consumidor para que seja esclarecida a pontuação atribuída e os dados utilizados para tanto.
O STJ decidiu que a “A simples circunstância de atribuir nota insatisfatória a uma pessoa não acarreta por si só um dano moral”.

De outro giro, decidiu-se que o sistema de score de crédito “não é feito para prejudicar” os consumidores, mas para “beneficiar os consumidores honestos”, como decidiu os STJ no julgamento do Recurso Especial sobre a matéria.

Assim, a simples inclusão de pontuação sem anuência da parte autora não é suficiente para configurar os danos morais suscitados na exordial:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CANCELAMENTO - SISTEMA “SCORE DE CRÉDITO” - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.

No julgamento do REsp. nº 1.419.697/RS, ocorrido em 12/11/2014, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a legalidade do chamado “score de crédito”, sendo desnecessário o prévio consentimento ou autorização destes para a divulgação.
- Restando claro o reconhecimento do STJ do direito da SERASA de prestar o serviço de score no mercado e que os registros nele constantes não se tratam de cadastros negativadores, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de cancelamento é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.003250-6/001, Relator (a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2017, publicação da sumula em 13/07/2017)
Dispositivo
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

A improcedência impõe a revogação da liminar anteriormente concedida.
Em razão da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando esta suspensa, em razão da concessão, neste momento, da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de janeiro de 2024
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018387-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Alves Barreto
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Elis Costa Menezes (OAB:BA43343)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Advogado: Natalia Lopes Cardoso Fahel (OAB:BA48087)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018387-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOISES ALVES BARRETO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), YASMINE ABRAHAO AHMAD SERPA (OAB:BA42168), ELIS COSTA MENEZES (OAB:BA43343)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
MOISES ALVES BARRETO, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, igualmente qualificada nos autos, alegando que é proprietário do imóvel localizado no pavimento térreo de um prédio de 03 pavimentos na Avenida Constelação, Monte Serrat. Diz que o consumo de água sempre foi medido por único hidrômetro. Contudo, aduz que a partir de julho/2013, a requerida modificou o critério de faturamento do consumo de água, tarifando-o como tendo sido prestado há mais 03 unidades consumidoras. Salienta que o consumo de água do prédio é baixo, porém a demandada passou a multiplicar por 4 o consumo mínimo de cada mês. Argumenta que a Embasa retirou o hidrômetro em junho/2014 e nunca mais instalaram. Afirma que ingressou com ação em face da demandada (processo nº 0098612-62.2017.8.05.0001), tendo sido julgando parcialmente procedente, decretando a ilegalidade do faturamento do fornecimento de água com base na multiplicação por 4 da tarifa residencial normal pelo número de unidades, limitando o faturamento para a matrícula do autor a tarifa de consumo de uma única unidade residencial normal. Todavia, assegura que em que pese a requerida tenha inicialmente cumprido a obrigação, ela retornou a emitir faturas com base no consumo por 4 unidades, além disso, a caixa instalada na residência encontra-se sem o hidrômetro. Pleiteia, liminarmente, o restabelecimento da prestação do serviço público de água e esgoto. No mérito, requer a confirmação

da liminar, declaração de reconhecimento de prescrição dos valores cobrados, limitação de faturamento a apenas uma unidade e indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Deferida gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada (ID 38457646).

Tentativa inexitosa de conciliação (ID 191088915).

Contestação apresentada pela parte ré (ID 195625750), aduzindo a inexistência de defeito. Defende a licitude da cobrança pela média. Impugna o pedido de prescrição quinquenal. Argumenta acerca da inexistência de danos morais. Requer a improcedência do feito.

O autor ofereceu réplica (ID 224073605).

Instadas a dizerem se possuem interesse na produção de outras provas (ID 375982684), ambas as partes se manifestaram (ID 384561573 e 385826373), dispensando-as.

Anunciado o julgamento antecipado (ID 405806480).

DECIDO.

Tratando-se da relação consumerista, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 14 do CDC). Nas relações consumeristas, regulamentadas pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.

Nos termos do art. 373, I e II do CPC, caberá à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na hipótese, considerando ainda a natureza consumerista da relação travada entre as partes, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, é certo que a condição de hipossuficiência do autor justifica a regra de inversão do ônus da prova.

De um lado, a parte autora defende defeito no abastecimento de água, serviço prestado pela parte ré. Aduz que ingressou com ação em face da EMBASA em julho/2017 (processo nº 0098612-62.2017.8.05.0001), tendo sido decretada a ilegalidade do faturamento do fornecimento de água com base na multiplicação por quatro (4) da tarifa residencial normal pelo número de unidades, limitando o faturamento para a matrícula do autor a tarifa de consumo de uma única unidade residencial normal. Dessa forma, o autor afirma que, em que pese a requerida tenha inicialmente cumprido a obrigação, ela retornou a emitir faturas com base no consumo por 4 (quatro) unidades, além disso, a caixa instalada na residência do autor encontra-se sem o hidrômetro.

Todavia, a Concessionária assegura que o serviço foi prestado e inexistiu defeito, o que exclui a responsabilidade do fornecedor por eventual fato do serviço.

Ocorre que, em caso de inexistência do hidrômetro, a cobrança referente ao consumo deve ocorrer através da tarifa mínima.

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Min. Humberto Martins no REsp.1513218/RJ.

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TARIFA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. ILEGALIDADE. NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Considerando que a tarifa de água deve calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária.3. É da Concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima. Recurso especial improvido. (REsp 1.513.218/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/3/2015)

Quanto ao pedido de dano moral, diante da notícia de corte do fornecimento do serviço, o pleito se justifica. Evidente que a suspensão se insere dentro de contexto de ato ilícito da fornecedora, ainda mais considerando a essencialidade deste serviço, entendimento que é compartilhado pela doutrina e jurisprudência pátria.

Por fim, rejeito o pedido de decretação de prescrição dos valores cobrados, eis que a presente se regula pelo prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Esta Corte Superior entende que a tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro e que a tarifa por estimativa de

consumo é ilegal por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária. É da concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, e a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima. 2. "O Superior Tribunal de Justiça adota a orientação firmada no REsp n. 1.117.903/RS (DJe 1º/2/2010), sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, de que os serviços de fornecimento de água e esgoto são remunerados por preço público (tarifa), e não por taxa, razão por que não se lhes aplicam os prazos prescricionais do Código Tributário Nacional e do Decreto n. 20.910/1932. 'É vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal" (AgInt no AgInt no REsp 1.591.858/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/11/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1589490 RJ 2016/0059435-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2018)

Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para: I. Reconhecer a abusividade das cobranças posteriores à data do corte do serviço, de maneira a limitar a cobrança das faturas apenas aos meses em que houve efetivo fornecimento; II. Restaurar o fornecimento da água, obrigando a parte demandada a limitar o faturamento a apenas uma unidade; III. Condenar a ré a pagar a parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do arbitramento).
Condeno, ainda, a acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, e atendendo ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.
Prestação jurisdicional entregue.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de janeiro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0309867-72.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalia Celestina Santana Araujo
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Clinica Da Obesidade Ltda.
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0309867-72.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSALIA CELESTINA SANTANA ARAUJO
Advogado(s): CANDICE SANTANA FERNANDES (OAB:BA21693)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
ROSÁLIA CELESTINA SANTANA ARAÚJO, devidamente qualificada na petição inicial (ID. 97394783), através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE em face de AMIL – ASSISTÊNCIA MEDIAL INTERNACIONAL S A, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, a necessidade de concessão de autorização pelo plano de saúde para a internação em clínica especializada no tratamento de obesidade.
Requereu a procedência da ação, buscando inicialmente a concessão de liminar para a autorização da internação na clínica de tratamento e, após a instrução, a sua confirmação.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Deferida a assistência judiciária e concedida a liminar (ID. 97394785).
O réu ofereceu contestação (ID. 97394789), onde, no mérito alega não haver previsão no rol de procedimentos da ANS. Defende a legalidade do contrato firmado, sustentando que a clínica indicada pela parte autora não estaria inclusa no rol de redes credenciadas (vez que se trata de um SPA), razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.
A parte Autora comunicou nos autos a ausência de cumprimento da liminar, sendo lançada a decisão de ID. 97396167, majorando a multa diária para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em nova manifestação, a parte Autora (ID. 97396190), após realizar o internamento na clínica, foi informada que o Plano de Saúde, ora Acionado, não vêm cumprindo com as suas obrigações de custeamento das despesas de seu tratamento.
A parte Ré se manifestou no ID. 97396169, informando que autorizou, desde Maio/2013, o internamento da Autora no HOSPITAL ESPANHOL, para que fosse acompanhada por equipe multidisciplinar especializada no tratamento da obesidade.
Instadas a dizerem se possuem interesse na produção de outras provas (ID nº 407416997), apenas a parte Ré se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID. 412344002).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela de urgência, na qual a parte autora busca autorização para o tratamento necessário ao seu quadro de obesidade mórbida.
Inicialmente cabe registrar que os serviços oferecidos pela demandada estão sob o pálio da Constituição Federal (CF), consoante os artigos 196 e 197. Por conseguinte, tendo em vista o art. 197 da CF, impende ao Poder Público empregar todos os esforços para que aqueles que exercem a prestação do serviço de saúde o façam da forma mais completa possível. Assim é que, por se tratar de necessidade de preservação do bem estar e da vida da pessoa, não podem os planos de saúde adotar condutas abusivas, tais como as limitações quanto à cobertura, tampouco criar situações que obstem ou dificultem a obtenção do serviço requerido.
Diante do referido contexto fático, primordial destacar que o contrato firmado entre as partes do presente processo é orientado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/90), devendo, portanto, ser analisado à luz das protetivas consumeristas.
A prestação de serviços de assistência médica exercida pela parte Ré enquadra-se ao conceito de fornecedor de produtos e serviços.
Conforme conceitua o Art. 3º do Código de Defesa do Consumidor
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Nesse mesmo sentido, os associados enquadram-se no conceito de consumidores, conforme disposto no Art. 2º do CDC, vez que adquirem ou utilizam produto ou serviço como destinatário final.
Neste cenário, compreendendo o posicionamento de relevância que a vida e a dignidade humana possuem perante a Constituição Federal, englobada ao caráter de direito fundamental, não existindo assim possibilidade de ser manjada como uma simples mercadoria.
Desta forma, em conformidade com o que trata a súmula 608 do STJ, in litteris: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
Feitas tais considerações, passamos à análise do caso concreto.
Do que se infere da exordial, a parte autora é portadora de obesidade mórbida, o que gera a associação com diversas outras comorbidades decorrentes. Diante disso, foi prescrito tratamento multidisciplinar em regime de internação, conforme Relatórios Médicos acostados no ID. 97394784, fl. 10, senão vejamos:
"Sra. ROSALIA CELESTINA SANTANA ARAUJO, 83 anos, apresenta diagnostico de Obesidade Mórbida, com peso 87Kg e Altura 147cm, correspondendo a IMC= 40,26. Fez várias tentativas de emagrecimento sem sucesso mantido.
Apresenta diagnostico de Hipertensão Arterial, em uso regular de medicação, ijá com sinais ecocardiográficos de Insuficiência cardíaca, e Dislipemia com Resistência a Insulina, estes confirmados por exames laboratoriais recentes.
Tem história de trombose venosa (SIC), com exames evidenciando aterosclerose de artérias. Doença esta de risco aumentado com o excesso de peso.
Tem contraindicação a realização de cirurgia bariátrica em decorrência do risco de embolização e da idade.
Apresenta-se com dores importantes em MMII, com ciatalgia incapacitante, secundaria a Discopatia Degenerativa, com protusões discais e arirose em vértebras consecutivas de coluna toraco-lombo-sacra (T12 —- Li —-L2 —-L3 —- L4 — L5- 51).
Apresenta ainda lesão subcondral no platô tibial esquerdo.
Em razão dos riscos apresentados à saúde da paciente encaminho, portanto, para internamento urgente em clínica especializada em tratamento de obesidade, por um período de 180 dias, com acompanhamento multidisciplinar, incluindo psicologia, nutrição e fisioterapia. Após o que a mesma deverá permanecer em tratamento de manutenção ao menos dois dias ao mês."
A acionada aduz que os tratamentos indicados pela parte autora se direcionariam para uma linha puramente estética, razão pela qual não houve a autorização para tal internamento. Dessa forma, a Ré frustrou o tratamento de que tanto necessita a autora para melhora do seu quadro, visto que a enfermidade de que padece influi não só no aspecto físico como também psicológico, representando, assim, um grave risco ao bem mais valioso do autor, qual seja, a vida.
Trata-se de contrato de adesão, onde as cláusulas contratuais não são discutidas, restando ao consumidor aderi-las ou não, pois não lhe resta possibilidade alguma, em face ao domínio dos planos de saúde no mercado, para pleitear mudanças no pacto e por este motivo prevê o legislador a alternativa de revisão ou anulação dessas cláusulas. Assim, a previsão contratual que implique desvantagem excessiva ao consumidor, afetando o equilíbrio contratual e, por conseguinte, viole a boa-fé, deve ser declarada nula de pleno direito, consoante preconiza o art. 51, IV, do CDC, porquanto presente a abusividade:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Neste contexto, não cabe ao plano de saúde recusar o custeio do tratamento pleiteado, na medida em que Autora comprovou sua enfermidade, bem como a necessidade da internação na clínica especializada.

No presente caso, resta evidente o direito de alteração contratual visando afastar o abuso ofensivo, já que se está diante de cláusula que estabelece disposição em desacordo com direito básico do consumidor, se apresentando com caráter desproporcional a infligir ônus maior ao usuário que tem direito garantido por lei a contraprestação pelo que contratou, ou seja, a total assistência a sua saúde e, ante a vulnerabilidade do consumidor, permite-se a intervenção judicial para que o julgador possa restabelecer o equilíbrio contratual, garantindo com isso a manutenção do contrato, assegurando a plena assistência a sua saúde.

Outro não é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO CLÍNICA SPA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É obrigatória autorização pelo plano de saúde para tratamento de obesidade mórbida em clínica especializada, haja vista que a previsão contratual estabelece o seguro saúde nos casos de internações emergenciais que causem risco de vida à segurada. Com efeito, a cláusula contratual deve ser interpretada de forma mais benéfica ao consumidor. É indiscutível que, o tratamento em clínica especializada para o caso é imprescindível para a cura da segurada, que sofre de obesidade mórbida, comorbidades provenientes do excesso de peso, hipertensão, além de problemas cardio vasculares. Assim, entendimento contrário resultaria, certamente, na impossibilidade, por via transversa, da segurada realizar o tratamento clínico, pois não teria como arcar com os custos decorrentes desse tratamento. Ademais, a apelante não pode negar cobertura de procedimentos médicos sob o argumento de que a clínica indicada pela apelada não se adéqua a definição de hospital, pois, apenas o profissional habilitado poderá definir o que é melhor ao seu paciente. Aplicação do Princípio da Boa-fé Objetiva e do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. Recurso improvido. Sentença mantida in totum." (TJ-BA - APL: 00059390220078050001 BA 0005939-02.2007.8.05.0001, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Data de Julgamento: 31/07/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012).

É fato notório que as operadoras de saúde ainda não se adaptaram às necessidades dos portadores de obesidade em grau avançado, porquanto não disponibilizam em sua rede credenciada, clínicas adequadas para o tratamento, restando aos segurados indicarem a única disponível no mercado.

Neste sentido, entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBESIDADE. INTERNAÇÃO. CLÍNICA DA OBESIDADE. NEGATIVA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO MÉDICA DE INTERNAÇÃO EMERGENCIAL EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. DEMORA QUE RESULTARIA EM AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE E SUAS CO-MORBIDADES. DEVER DE CUSTEAR. RECURSO NÃO PROVIDO. De fato, restou evidente que o agravante é portador de obesidade e diversas comorbidades, sendo necessária a internação do mesmo em clínica especializada. Os relatórios médicos de fls. 94 a 98, firmados por médicos especializados, atestam as doenças do agravante, todas relacionadas a obesidade, deixando claro a necessidade de tratamento para o emagrecimento. Não conceder a tutela requerida seria negar o direito à saúde ao agravante, que necessita da referida internação para o êxito no tratamento da obesidade de que é portadora. Ademais, não cabe ao Estado--Juiz discutir e nem discordar da autoridade médica, quando por ela determinado este ou aquele procedimento, como a melhor opção para o portador da patologia. Recurso não provido.(TJ-BA - AI: 00007925120148050000 BA 0000792-51.2014.8.05.0000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Data de Julgamento: 18/02/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO OBESIDADE. DIREITO À SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDICAÇÃO MÉDICA. DEVER DE PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA. FINALIDADE DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. CLINICA PARA TRATAMENTO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PRAZO PARA INTERNAMENTO EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Considerando a relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, e sendo a saúde bem fundamental do indivíduo, assistiu direito a segurada ao tratamento médico vindicado, para internamento em clínica especializada para tratar de obesidade que lhe acomete. Se encontrou o pedido amparado por relatório médico apresentado nos autos, o que demonstrou a sua premente necessidade, sob pena de sério risco à saúde e vida da requerente. 2. Existente a obrigatoriedade de custeio do tratamento pelo plano de saúde contratado, que não comprova atendimento específico através da sua rede credenciada. Cláusulas contratuais abusivas presentes no instrumento contratual devem ser desconsideradas, devendo prevalecer a finalidade maior do contrato de seguro realizado, qual seja, a proteção à saúde do segurado. 3. Ademais, se encontraram ausentes na demanda provas que corroborassem com a alegação do Apelante de que a clínica para internamento da Apelada seria um espaço para tratamento estético. Meras alegações, neste caso, não possuem o condão de ultrapassar recomendação médica, devendo prevalecer o interesse maior a ser tutelado, in casu, a saúde da requerente. 4. Atendidos, por fim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estipulação de prazo para o internamento, limitado em 180 (cento e oitenta) dias, conforme prescrição médica. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0569692-89.2015.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/04/2018).

Enfim, conforme se observa dos autos, e compreendendo o interesse em manutenção do feito, observa-se que a pretensão autoral está de acordo com as regras que disciplinam a matéria, em especial a Lei nº. 8.078/90, devendo, pois, a empresa operadora do plano de saúde arcar com a cobertura do tratamento médico indicado, pelo período inicial de 180 dias.

Dito isso, passo à análise do dano moral.

Quanto a esse quesito, conclui-se que além de desarrazoada - pelos motivos já esposados - o comportamento da ré ao impossibilitar o tratamento da autora causou danos extrapatrimoniais à mesma. Caracterizada, pois, a responsabilidade civil objetiva, razão pela qual não paira dúvida de que a demandada deve ser responsabilizada pela conduta lesiva perpetrada em face da parte Autora.

Nesta direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada. 3. Na hipótese, reverter a conclusão do tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.554.884 SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 07/04/2020)
No que se refere ao quantum a ser fixado na indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar não só a compensação pela dor experimentada, mas servir à mudança de conduta futura do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Levando em conta esses critérios, passível o arbitramento, não na quantia pretendida, mas de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito da parte autora à cobertura do tratamento médico indicado, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a ser realizado conforme indicado na inicial, devendo, outrossim, a manutenção do tratamento prosseguir com os profissionais cadastrados na rede credenciada da operadora de plano de saúde ora ré.
Condeno a demandada, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do arbitramento).
Por força do princípio da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2024.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145123-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Teixeira De Carvalho Amaral
Advogado: Alvaro Souza Amaral (OAB:BA69732)
Reu: Instituto Brasileiro De Educacao Continuada Ltda
Advogado: Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB:CE8667)
Reu: Associacao Unificada Paulista De Ensino Renovado Objetivo-assupero
Advogado: Cristiane Bellomo De Oliveira (OAB:SP140951)
Advogado: Andrea Teissere Del Giudice Bauerle (OAB:SP106695)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145123-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO AMARAL
Advogado(s): ALVARO SOUZA AMARAL (OAB:BA69732)
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA e outros
Advogado(s): MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA (OAB:CE8667), CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA (OAB:SP140951), ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE (OAB:SP106695)
Vistos
CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO AMARAL, devidamente qualificado na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA (INBEC) e ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (nome fantasia UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP) onde, em síntese, diz que:i) é engenheiro civil e, com o objetivo de ter o título de especialista, em 22 de janeiro de 2018 efetuou matrícula no curso de especialização em engenharia diagnóstica junto ao Instituto Brasileiro de Educação Continuada – que possui convênio com a Universidade Paulista; ii) O contrato celebrado previa o pagamento em 30 parcelas de R$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais) com “desconto” de R$ 302,00 (trezentos e dois reais) se o pagamento fosse realizado até o dia 10 de cada mês. O requerente adimpliu 20 parcelas do contrato, deixando em aberto as demais por conta das dificuldades financeiras, que inviabilizaram o devido cumprimento; iii) cumpriu todas as exigências curriculares do curso, obtendo nota satisfatória para o título de especialista em engenharia diagnóstica. Ocorre que, por conta das pendências financeiras mencionadas, o autor não conseguiu obter o certificado e, consequentemente, não pode usufruir do título acadêmico.

Sustenta, ainda, que a cobrança que lhe é dirigida é indevida, pois no contrato celebrado entre as partes há cláusula com previsão de "desconto" quase que no montante de 50% (cinquenta por cento) do suposto valor total. Logo, há clara tentativa de impor juros de mora e multa em valores excessivos, totalmente contrários à legalidade. Detalha que "ao entrar em contato com o INBEC para tentar regularizar a situação e ter o certificado, o autor recebeu a cobrança do montante de R$11.744,11 (onze mil setecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), valor totalmente incompatível com a realidade da inadimplência. O referido montante foi encaminhado através de proposta de parcelamento em 12 vezes, mas por conta do abuso de juros e multa, não foi efetivada a negociação". Requer, assim, a revisão da taxa de juros imposta pela requerida, no sentido de que seja declarado o valor da dívida em R$ 4.530,00 (quatro mil quinhentos e trinta reais) - o valor proporcional a 10 parcelas de R$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais) - para incidência de correção e juros legais e, ato contínuo, que o referido montante seja abatido do valor da condenação em danos morais, e subsidiariamente que seja efetuado o parcelamento do valor declarado em 12 parcelas, conforme proposta encaminhada pelo INBEC.
Pede, ainda, a confirmação da liminar e a condenação da ré em danos morais.
Concedida a assistência judiciária gratuita e negada a liminar (ID 241489170).
Em ID 271689544, a parte autora relata que após a propositura (em 27 de setembro de 2022), houve acesso da advogada do 1º réu através do "Acesso de Terceiros" tomando ciência da existência da presente ação bem como do Agravo de Instrumento sob nº 8041033-47.2022.8.05.0000 pretendendo a concessão da medida de urgência. Assim, entraram em contato com o autor e, dispensando toda as entraves alegadas desde 2020, entregaram o certificado de conclusão em 18 de outubro de 2022. Frise-se que, foi emitido em 14 de setembro de 2020, inexistindo justificativa para a negativa da entrega. Requereu o prosseguimento da ação com apreciação dos demais pedidos da inicial, considerando que a entrega do documento se deu após a propositura, confirmando que a retenção ocorria puramente por questões financeiras.
INBEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA ofereceu contestação no ID 275386018, onde arguiu PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA EQUACIONAR O LITÍGIO - JULGAMENTO DO RE 1.304.964 (TEMA 1.154), aduzindo que "há interesse da União nas causas que tratarem da expedição de diploma de ensino superior, ainda que digam respeito apenas ao recebimento de indenização". Arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, alegou AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA RÉ EM MORA ou DESCUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES DO MEC. No mérito, diz que: i) Curso de Especialização foi concluído pelo Autor na data de 15/12/2019; ii) o Autor solicitou à esta Corré a emissão e o envio do atestado de conclusão de Curso e o histórico escolar. Referidos documentos foram encaminhados ao discente por e-mail na data de 25/08/2020; iii) naquela mesma ocasião o Autor também solicitou a expedição e o envio do Certificado de Conclusão de Curso pelo sistema da Universidade Paulista- UNIP; iv) diz que busca atender os prazos indicados na Portaria MEC 1095/2018 para a expedição e registro dos diplomas, usando o mesmo parâmetro para a expedição e registro dos certificados de conclusão dos Cursos de Pós-Graduação, qual seja, de 120 (cento e vinte) dias entre a expedição e o registro, podendo ser prorrogado por igual prazo, conforme disposto no artigo 20 da citada Portaria e, assim, expediu o Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Engenharia Diagnóstica do Autor na data de 14/09/2020, sendo que encaminhou o referido documento ao Corréu INBEC na data de 20/10/2020, por meio de malote via Correios;v) o certificado de conclusão de curso do Autor foi recepcionado pelo Corréu INBEC na data de 29/10/2020, como comprova o e-mail enviado pela Sra. Aline Pompeo, Supervisora Acadêmica do INBEC Fortaleza, que confirmou o recebimento dos certificados encaminhados por esta Corré em 20/10/2020, inclusive o do Autor e que cabia ao Corréu INBEC efetuar a entrega do referido documento ao Autor, após ter recebido em 29/10/2020.
Réplica em ID 293210672 e ID 293210682.
Instadas a dizerem do interesse na produção de outras provas (ID 370090675), as partes as dispensaram (ID 371176724 e ID 377938968 e ID 379345584.
DECIDO.
Repilo a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, eis que a controvérsia não já não se prende à "expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino" (e que transferiria a competência à Justiça Federal, conforme súmula 1154 do STJ).
Como bem destacou o autor, "em momento algum houve pedido de expedição de diploma, inclusive sequer existem as palavras "emissão" e "expedição" na petição inicial, pois, a situação não foi de negativa de emissão, mas sim de entrega de certificado".
Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que todos aqueles que integraram a cadeia de consumo respondem solidariamente frente ao consumidor.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
O réu aduz que é manifesta a falta de interesse de agir do acionante, posto que o autor sequer se preocupou em tentar resolver sua pendência de forma administrativa, preferindo diretamente o ajuizar a sua pretensão nesta senda.
Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o presente caso não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, pois, caso isso acontecesse, teríamos o prejuízo ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (conforme art. 5º, XXXV, CF) de alegada lesão de direito subjetivo.
É basilar hoje o entendimento de que há independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, inclusive consagrada na doutrina e na jurisprudência, permitindo-se à parte que se sentir lesada invocar diretamente a tutela jurisdicional do Estado, mesmo que ausente requerimento administrativo neste sentido.
São poucos os casos em que há necessidade de esgotamento prévio da via administrativa, como bem observa Fredie Jr: "A única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado" (Conforme Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2007, pág. 80).
Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.
O art. 98 do NCPC dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Assim, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Tem-se, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à obrigação de fazer buscada – entrega do certificado – pela perda superveniente do interesse de agir, eis que tal obrigação já restou satisfeita, conforme relatado pela parte autora no ID 271689544: após a propositura (em 27 de setembro de 2022), houve acesso da advogada do 1º réu através do “Acesso de Terceiros” tomando ciência da existência da presente ação bem como do Agravo de Instrumento sob nº 8041033-47.2022.8.05.0000 pretendendo a concessão da medida de urgência. Assim, entraram em contato com o autor e, dispensando toda as entraves alegadas desde 2020, entregaram o certificado de conclusão em 18 de outubro de 2022. Frise-se que, foi emitido em 14 de setembro de 2020, inexistindo justificativa para a negativa da entrega. Requereu o prosseguimento da ação com apreciação dos demais pedidos da inicial, considerando que a entrega do documento se deu após a propositura, confirmando que a retenção ocorria puramente por questões financeiras.
Avançando ao mérito, tem-se que a parte autora demonstrou ter enfrentando percalços à entrega do certificado do curso de especialização em engenharia diagnóstica junto ao Instituto Brasileiro de Educação Continuada – que possui convênio com a Universidade Paulista, mesmo cumprindo todas as exigências curriculares do curso e obtendo nota satisfatória para o título de especialista em engenharia diagnóstica.
As acionadas de seu turno, não conseguiram justificar o motivo da demora, buscando atribuir reciprocamente a responsabilidade pela demora.
Fato é que a responsabilidade é solidária entre as rés, do que o consumidor não pode ser prejudicado pelos entraves burocráticos entre ambas.
Diga-se que eventual pendência financeira não pode ser motivo à impedir/restringir a expedição do certificado:
Prestação de serviços educacionais. Ensino superior. Recusa à entrega de diploma em razão da existência de pendências financeiras do aluno. Ação de indenizatória por danos morais e pela perda de uma chance. Sentença de improcedência. Apelo da autora. A retenção do diploma por inadimplência do aluno é indevida nos termos do art. 6º da Lei 9.870/99. Retenção indevida do diploma por mais de um ano. Autora que alega ter sido aprovada em processo seletivo e por falta de diploma não conseguiu tomar posse. Ausência de comprovação. Pedido de indenização por perda de uma chance não provido. Danos morais evidenciados. A retenção indevida do diploma por mais de um ano justifica a indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido (TJ-SP - AC: 10023811820188260168 SP 1002381-18.2018.8.26.0168, Relator: Morais Pucci, Data de Julgamento: 26/07/2021, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2021)

Quanto ao dano moral, tem-se que a conduta da parte ré, violando a boa fé objetiva, foi capaz de causar abalo psíquico ao autor, atingindo indisfarçavelmente a sua esfera de personalidade:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - DEMORA PROLONGADA E NÃO JUSTIFICADA PARA ENTREGA DO CERTIFICADO DEFINITIVO DE CONCLUSÃO - ATO ILÍCITO - PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - Nos termos da Lei nº 8.078/1990, o Contrato de Serviços Educacionais traduz relação de consumo - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços respondem objetivamente por falha na consecução de suas atividades - Constitui obrigação da Instituição de Ensino contratada para a realização de Programa de Pós-Graduação Lato Sensu a expedição do Diploma em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado da data de conclusão do curso, segundo o art. 18, da Portaria nº 1.095/2018, do Ministério da Educação, e, analogicamente, conforme o art. 49, da Lei nº 9.784/1999 - Além da assimilação de conhecimentos especializados, a obtenção do título formal representa objetivo essencial do aluno, por lhe propiciar diversificados bônus, dentre os quais maior visibilidade profissional - O atraso demasiado e não justificado para a entrega do Certificado de Especialização caracteriza ato ilícito deflagrador de danos morais - No arbitramento da indenização são observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não podendo o respectivo valor servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito (TJ-MG - AC: 10000180159436002 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 17/11/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2021)
No que tange ao quantum – embora sempre difícil ao julgador a sua mensuração - sabe-se que deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. Levando em conta as especificidades do caso concreto, o arbitramento da indenização no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se condizente e, assim, fixo-o neste importe.
Quanto à alegação cobrança indevida, não vislumbro elementos nos autos para considerá-la.
Com efeito, o próprio autor admite na inicial a inadimplência: “O requerente adimpliu 20 parcelas do contrato, deixando em aberto as demais por conta das dificuldades financeiras, que inviabilizaram o devido cumprimento”.
Detalhou que o contrato celebrado previa o pagamento em 30 parcelas de R$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais) com “desconto” de R$ 302,00 (trezentos e dois reais) se o pagamento fosse realizado até o dia 10 de cada mês.
Destacou que ao entrar em contato com o INBEC para tentar regularizar a situação e ter o certificado, o autor recebeu a cobrança do montante de R$11.744,11 (onze mil setecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), valor que seria incompatível com a realidade da inadimplência. Requereu, assim, a revisão da taxa de juros imposta pela requerida, no sentido de que seja declarado o valor da dívida em R$ 4.530,00 (quatro mil quinhentos e trinta reais) - o valor proporcional a 10 parcelas de R$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais) - para incidência de correção e juros legais e, ato contínuo, que o referido montante seja abatido do valor da condenação em danos morais, e subsidiariamente que seja efetuado o parcelamento do valor declarado em 12 parcelas, conforme proposta encaminhada pelo INBEC.
Não guarda fundamento o pedido para pagamento das 10 (dez) parcelas restantes no valor de R$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais) cada uma.
Se a condição de inadimplência do autor não é negada, porque se admitir que as parcelas restantes sofram a incidência do desconto de pontualidade?!...
A própria inicial narra que o contrato celebrado previa o pagamento em 30 parcelas de R$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais) com “desconto” de R$ 302,00 (trezentos e dois reais) se o pagamento fosse realizado até o dia 10 de cada mês. O requerente adimpliu 20 parcelas do contrato, deixando em aberto as demais por conta das dificuldades financeiras.
Assim, o valor de cada parcela inadimplida seria de R$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), acrescido de correção e juros legais.
Desta forma, o pedido de revisão da taxa de juros imposta pela requerida, no sentido de que ser declarado o valor da dívida em R$ 4.530,00 (quatro mil quinhentos e trinta reais) - o valor proporcional a 10 parcelas de R$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais) improcede.
Dispositivo
Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação à obrigação de fazer buscada – entrega do certificado – pela perda superveniente do interesse de agir, eis que tal obrigação já restou satisfeita.
Já em relação aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar os réus, solidariamente, a pagar à parte autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do arbitramento), admitida a compensação em face do saldo devedor do autor.
Em virtude da sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na proporção de 50% para o autor e 50% para o réu, sendo os honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação e ficando suspensa a exigibilidade em relação a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.
Prestação jurisdicional entregue.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado ARQUIVE-SE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8080285-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dione Da Silva De Melo
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080285-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIONE DA SILVA DE MELO
Advogado(s): WILSON FERNANDES NEGRAO (OAB:MG76534)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)
Vistos
DIONE DA SILVA DE MELO, devidamente qualificada na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, com pedido de liminar, contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, igualmente qualificada nos autos, alegando, em resumo, que o contrato celebrado com a parte ré possui cláusulas abusivas, notadamente a fixação de juros em patamares superiores ao legalmente permitido e prática de anatocismo e requerendo a revisão dos seus termos em razão da onerosidade excessiva e ilegalidade das cláusulas contratuais, devendo ser afastada a aplicação dos índices de reajuste estipulados.
Diz ter firmado contrato de empréstimo pessoal e defende, contudo, que no aludido contrato, de cunho adesivo, estabeleceu-se cláusulas monetárias leoninas, abusivas e ilegais, praticando usura e anatocismo, ferindo preceitos de ordem pública e onerando excessiva e unilateralmente o contrato, não deixando ao contratante margem a qualquer discussão quanto às aludidas cláusulas.
Com a inicial foram acostados os documentos.
Concedida a assistência judiciária gratuita e negada a liminar.
O réu foi regularmente citado o réu apresentou contestação, onde defendeu a legalidade dos juros remuneratórios, sustentando a ausência de abusividade, assim como dos demais encargos.
Não houve possibilidade de acordo entre as partes.
A parte autora apresentou réplica.
DECIDO.
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do NCPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, não sendo necessária a produção de prova.
Refuto a preliminar de conexão/litispendência, eis que o débito aqui discutido é diverso daquele questionado na outra ação apontada.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que a exordial bem articula a narrativa dos fatos, com perfeita identificação da causa de pedido e do pedido, juntando os documentos necessários à propositura da ação e atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue.
Rechaço a preliminar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.
O art. 98 do NCPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Assim, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas

são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Tem-se, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Avançando ao mérito, tem-se que a Lei de Usura não se aplica às Instituições Financeiras, não estando os juros remuneratórios limitados ao patamar de 12% ao ano. A constatação de abusividade ou não da taxa de juros deve ter por norte a verificação da taxa média praticada pelo mercado.
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência, incluindo o STJ:
CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 382/STJ.
1. A estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não configura abusividade (Súmula 382/STJ). Isso porque os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), nos termos da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade na cobrança de juros remuneratórios deve ser episodicamente demonstrada, sempre levando-se em consideração a taxa média cobrada no mercado.
2. Reconhecida a abusividade no caso concreto, os juros remuneratórios devem ser fixados à taxa média do mercado.
3. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ REsp 618918 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0231768-8 Relator Ministro Luis Felipe Salomão 4a Turma Data do Julgamento 20/05/2010 Data da Publicação / Fonte DJE 27/05/2010)
CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRETENSÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA - ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 6º, V, CDC) - TEORIA DA REVISÃO PURA - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA-MANDATO.
1 - As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e do Código Civil de 2002 (art. 591 c/c art. 406 do CC), porquanto as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional são regidas por lei especial, no caso, a Lei nº 4.595/64. Precedentes do STJ. Súmula 283 do STJ. Todavia, se no caso concreto, a taxa de juros empregada se afigurar excessivamente onerosa (art. 6º, V do CDC), há de ser alterada a respectiva cláusula, para que seja aplicada a taxa média de mercado.
2 - Em que pese à legitimidade da capitalização mensal de juros nos contratos de mútuo ou financiamento celebrados por instituições financeiras, sob a égide da MP nº 1.963-19/2000 e suas reedições, em especial quando se tratar de contratos com parcelas fixas, onde é dado ao consumidor conhecer todos os encargos contidos nas prestações, reveste-se de ilegalidade, em face da onerosidade excessiva (art. 6º, V do CDC), a capitalização nos contratos de cartão de crédito, porque seus encargos são variáveis, impossibilitando o conhecimento pleno por parte do consumidor, além do que as taxas de juros cobradas por administradoras de cartão estão muito acima da média das demais espécies contratuais afetas ao mútuo. Seja pela variação mensal dos encargos, seja pelo alto percentual da taxa de juros remuneratórios empregada, é forçoso convir que a capitalização de juros nos contratos de cartão de crédito é afrontosa a todo o cabedal normativo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial o inciso V do art. 6º.
3 - A cláusula-mandato afigura-se extremamente potestativa e destoa completamente do sistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90 (art. 51, IV), bem como dos novos postulados do direito das obrigações contemplados pelo Código Civil de 2002 (art. 122 do Código Civil), porquanto sujeita o consumidor ao arbítrio da administradora, ao mesmo tempo em que permite que esta realize um novo negócio jurídico em nome do cliente, eximindo-se, por completo, do risco inerente ao negócio.
(APC nº 20060110519572 (328600), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Waldir Leôncio Júnior, Rel. Designado J. J. Costa Carvalho. j. 06.08.2008, maioria, DJU 12.11.2008, p. 74).
O contrato foi apresentado nos aos autos e nele se percebe (ID 396476361) que a taxa de juros remuneratórios aplicada foi de 23,00% a.m.
No período da contratação (02.09.2022), conforme tabela do Banco Central (disponível em www.bcb.gov.br), a taxa média de mercado para a operação em questão (25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado), no período da contratação se situou em 5,10 % a.m, conforme “Sistema Gerenciador de Séries Temporais”, disponível no site do Banco Central).
Desta forma, a taxa de juros remuneratórios se mostra abusiva, eis que superior à média de mercado da época da contratação.

No que tange à capitalização de juros, a mesma é cabível quando pactuada em contratos celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:
"(...)
2 – Quanto à capitalização mensal de juros, frise-se que, com a edição da Medida Provisória n. 1.963 e respectivas reedições, a capitalização mensal tornou-se permitida, conforme o seu art. 5º, mas apenas para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data de sua primeira publicação, desde que exista expressa previsão contratual de incidência de tal encargo, ..." (AgRg no REsp n. 723.778/RS, Quarta Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini j. em 03.11.2005, grifei).
Quanto à comissão de permanência, pode o credor exigi-la em caso de inadimplência (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com juros de mora ou outro fator de correção. No caso em tela, contudo, a autora não demonstrou a existência de sua cobrança.
Em face do decote de parcelas indevidas inseridas no contrato, o pleito de restituição ou compensação, - caso ainda pendentes parcelas – reveste-se de juridicidade.
Com efeito, dispõe o art. 884 do Código Civil, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
A respeito do tema pacífico é o entendimento consolidado dos tribunais pátrios e do próprio STJ acerca do cabimento da repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais existentes em contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"CIVIL E PROCESSUAL – AGRAVO REGIMENTAL – CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – CDC – REVISÃO DO CONTRATO – POSSIBILIDADE – COMPENSAÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CABIMENTO – AGRAVO DESPROVIDO - I. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, conforme cada situação específica. II. Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. III. Agravo regimental desprovido. (STJ – AGRESP 200701755155 – (972755 – RS – 4ª T. – REL. Minn. Aldir Passarinho Junior – DJU 10.12.2007 – p. 00395)". (grifou-se).
Portanto, a devolução dos valores pagos a maior, é devida, pois a lei não tolera o enriquecimento ilícito.
Porém, vale observar que a restituição ou compensação deve ser operada de forma simples – e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira, citando-se como precedentes: REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA, AgRg no REsp 701406.
Dispositivo
Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para, confirmando a liminar, DECLARAR a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado com a parte autora, determinando que o acionado promova a sua limitação à TAXA MÉDIA DE MERCADO de 5,10 % a.m. CONDENO o réu, outrossim, a devolver à parte autora eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, de forma simples e apresentar planilha de cálculo do valor apurado demonstrando o saldo (devedor/credor) da parte autora de acordo com parâmetros fixados nesse sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).
Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa.
Prestação jurisdicional entregue.
Transitado em julgado, arquive-se.
Suspensos os prazos e intimações até 20.01.2024 (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 891, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de janeiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016389-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Sampaio Quevedo
Advogado: Carine Aparecida Moreira Costa (OAB:BA69839)
Autor: Lidiane Garcia Dos Santos
Advogado: Carine Aparecida Moreira Costa (OAB:BA69839)
Reu: Queiroz Galvao Bahia 1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016389-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: GILSON SAMPAIO QUEVEDO e outros
Advogado(s): CARINE APARECIDA MOREIRA COSTA (OAB:BA69839)
REU: QUEIROZ GALVAO BAHIA 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO (OAB:PE30965)
Vistos
GILSON SAMPAIO QUEVEDO e LIDIANE GARCIA DOS SANTOS, nos autos qualificados e por intermédio de advogado, propuseram a presente AÇÃO DE RESCIÇÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de QUEIROZ GALVÃO BAHIA 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA onde, em síntese, dizem que firmaram Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda com a Requerida na data 08/07/2012, tendo por objeto a aquisição de um imóvel residencial situado no Condomínio Itapuã Parque, Torre A- FAROL, APTO 802, Avenida Dorival Caymmi, subdistrito de Itapoan, Salvador/BA e, por motivos econômicos, não mais tiveram condições de dar continuidade ao contrato, vindo a procurar a empresa Requerida para solicitar o distrato, visando evitar o inadimplemento da obrigação outrora firmado. Buscam a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos. Defendem que "conforme entendimento do STJ, o valor de 10% (dez por cento) mostra-se suficiente para cobrir todas as despesas do contrato, não devendo ser cobradas despesas extras que fazem parte dos custos do contrato". Pedem a RESCISÃO DO CONTRATO, com direito a RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA, com a fixação de retenção em 10% (dez por cento) do valor pago, a título de cláusula penal, conforme súmula 543 do STJ, além de indenização, a título de Danos Morais, da importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Juntam procuração e documentos.
A parte ré ofereceu contestação no ID 376728938, defendendo a IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE da promessa de compra e venda. Sustenta a impossibilidade de se permitir o desfazimento do negócio jurídico gravado por cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade e que seria inaplicável ao caso concreto a orientação jurisprudencial consagrada no verbete nº 543 do STJ. Argumenta ser legítimo assegurar ao menos o direito de retenção de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total pago. Controverte o pleito de danos morais.
A parte autora apresentou réplica (ID 395110339).
Instadas as partes a dizerem do interesse na produção de outras provas (ID 395488875), as partes as dispensaram (ID 396837954 e ID 398084723).
DECIDO.
Avançando, de plano, ao mérito, busca a parte autora a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel com a restituição da quantia paga, alegando não mais ter condições de arcar com o contrato.
Já a parte ré invoca cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, sustentando que a promessa de compra e venda objeto da ação seria irrevogável e irretratável.
Pois bem.
Diga-se que a(s) cláusula(s) de irrevogabilidade e irretratabilidade foram criadas para dar segurança jurídica aos contratos imobiliários, não sendo defeso, contudo, a possibilidade de sua mitigação em situações excepcionais, a fim de não impor às partes ônus que não podem mais suportar.
Neste sentido:

PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RESILIÇÃO. DENÚNCIA PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR EM FACE DA INSUPORTABILIDADE NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESTITUIÇÃO.
O compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas. Embargos de divergência conhecidos e recebidos, em parte" (2ª Seção, EREsp 59.870-SP, rel. min. Barros Monteiro, j. 10/4/02, DJ de 9/12/02, p. 281).
APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. AS PARTES FIRMARAM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUTOR QUE, ALEGANDO DIFICULDADES FINANCEIRAS EM EFETUAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS, INGRESSOU COM ESTA AÇÃO, OBJETIVANDO A RESCISÃO CONTRATUAL E A RESTITUIÇÃO DE 90% DOS VALORES PAGOS. EM DEFESA, A RÉ ALEGA SER IMPOSSÍVEL O DESFAZIMENTO DA AVENÇA, TENDO EM VISTA SEU CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELA RETENÇÃO DE 40% DOS VALORES PAGOS, PREVISTA NO ITEM 5.4 SUBITEM B.4, DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DECLARANDO A RESCISÃO CONTRATUAL, BEM COMO DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELOS ÍNDICES ADOTADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA E ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.610-RJ). APELAÇÃO DA PARTE RÉ, GAFISA, ALEGANDO, EM SÍNTESE, INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA A RETENÇÃO DE 40% DO VALOR PAGO PELA PARTE AUTORA E QUE NÃO COMETEU QUALQUER ILICITUDE E TAMPOUCO AGIU COM CULPA OU DOLO, NÃO PODENDO SER PENALIZADA PELA VONTADE INJUSTIFICADA, SUPOSTA DIFICULDADE FINANCEIRA OU ¿ARREPENDIMENTO¿ DOS DEMANDANTES NA AQUISIÇÃO DA UNIDADE. POR FIM, REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.300.418, no sistema dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que, quando ocorrer a resolução do contrato a pedido do promitente comprador ou por sua culpa, haverá a perda apenas parcial das parcelas pagas, enquanto se houver culpa da construtora, a devolução deve ser integral, sendo neste teor a Súmula nº 543 STJ: ¿Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.¿. Quanto ao valor a ser restituído, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que é razoável que o promitente vendedor retenha de 10% a 25% dos valores pagos, devendo ser avaliadas as circunstâncias do caso

concreto. 2. ASSIM, O PERCENTUAL DE RETENÇÃO DE 40% PREVISTO NO CONTRATO É ABUSIVO, MERECENDO SER PRESTIGIADA A SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE 75% DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR, OU SEJA, RETENÇÃO DE 25% DOS VALORES PAGOS, EIS QUE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E JULGADOS DESTA CORTE. PRECEDENTES. 3. APELAÇÃO DA QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJ-RJ - APL: 00408300220168190209 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 04/12/2018, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Desta forma, a circunstância invocada pela autora como motivadora da rescisão não autoriza a restituição integral da quantia paga, admitindo-se a retenção de percentual em favor da ré.

Acerca do percentual a ser retido, a ré defende que o seja em 25%, conforme previsão contratual. A jurisprudência, contudo, tem admitido a retenção de 10% quando não demonstrado pela construtora situação excepcional que justifique a retenção de percentual maior, que é a hipótese dos autos.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. RETENÇÃO DE PARTE DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. DEZ POR CENTO. RAZOABILIDADE. RETENÇÃO DO SINAL/ARRAS AFASTADA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS SUBUMBENCIAIS. 1. É justa a retenção de 10% do valor pago pelo promitente comprador em caso de rescisão decorrente do seu inadimplemento, porque não demonstrada pela construtora situação excepcional que justifique a retenção de percentual maior. 2. Não é legítima a retenção do sinal pago pelo promitente vendedor, pois tem caráter confirmatório, nos termos do art. 417 do Código Civil. 3. Nas causas em cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime (TJ-DF 07172986220188070001 DF 0717298-62.2018.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 16/05/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

E, ainda, o STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.049 - SP (2018/0103935-7) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : TIBERIO INCORPORACOES E PARTICIPACOES 34 LTDA ADVOGADOS : ADRIANA PATAH - SP090796 CRISTIANE MARKERT BELLUCCI - SP176461 JAQUELINE DA COSTA PEREIRA GARCIA E OUTRO (S) - SP269690 RECORRIDO : MICHELLY NUNES ALVES RECORRIDO : JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - RJ205961 GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - RJ211001 VANESSA HIKARI GAMBATA SATO E OUTRO (S) - SP312300 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. RETENÇÃO DE 10% DO VALOR PAGO. PARTICULARIDADES DO CASO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS PAGAS. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por TIBERIO INCORPORACOES E PARTICIPACOES 34 LTDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - Autores que pleiteiam a desistência do negócio em razão de dificuldades financeiras - Possibilidade de rescisão do contrato com a restituição de valores pagos, com retenção de percentual em favor da vendedora - Súmula 01-TJSP - Ré apelante que invoca a aplicação de cláusula que, na prática, reduz a restituição em quantia irrisória, em afronta ao art. 51, II e IV, do CDC - Retenção em favor da ré fixada em 10% sobre os valores pagos pelos autores, que se mostra razoável - Ausência de demonstração, pela ré, dos custos suportados com a rescisão e do pagamento das despesas descritas na cláusula invocada - Precedentes desta c. Câmara - Pretensão da ré de reter o valor antecipado pelos compradores a título de sinal - Descabimento - Arras confirmatórias que visam a assegurar o negócio, e não penitenciais (art. 420, Código Civil)- Com a rescisão do contrato, imperiosa a devolução ao comprador, do valor integral pago a título de sin al/arras, uma vez que a retenção de parte das parcelas pagas já se destina a recompor os prejuízos suportados pela vendedora - Precedentes jurisprudenciais - Termo inicial da incidência de juros corretamente fixado na citação, em consonância com o que dispõe o art. 240 do CPC/2015 - Taxas condominiais que não são devidas pelos compradores, vez que postularam a rescisão antes mesmo da entrega da obra - Despesas condominiais que somente são devidas a partir da posse do imóvel - Sentença mantida - Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO.(e-STJ fl. 216) Nas razões do recurso especial, a recorrente, alem de divergência jurisprudencial, apontou violação aos artigos 104, 110, 394, 421 e 422, todos do Código Civil. Insurgiu-se contra a redução do percentual de retenção pelo desfazimento do contrato de compra e venda para 10% dos valores pagos. Defendeu seja reconhecida "a força vinculante do contrato e determinar o arbitramento das retenções previstas nas Cláusulas 33 e seguintes do contrato firmado, qual seja, o valor das despesas comerciais equivalentes a 12% do preço total da venda da unidade devidamente atualizado e o valor correspondente a 25% do saldo apurado a título de reembolso de despesas e indenização."(e-STJ fl. 240) Acrescentou, ainda, que o percentual livremente pactuado visa ressarcir as perdas e danos em virtude do descumprimento do ajustado por parte do promitente comprador. Aduziu dissídio jurisprudencial. Por fim, sustenta afronta aos arts. 406 do CC e 394 do CPC, uma vez que ausente a mora, não há falar em incidência de juros de mora a partir da citação, mas sim, do trânsito em julgado da decisão. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão recursal merece parcial provimento. Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". No presente feito, as instâncias de origem consideraram abusiva a cláusula penal pactuada nos casos de inadimplência do comprador e determinaram que caberia ao promitente vendedor a retenção de 10% dos valores pagos pelo comprador (e-STJ, fl. 214/226). Verifica-se, portanto, que a Corte de origem, examinando o contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a retenção de 10% sobre o valor pago seria suficiente para indenizar a construtora pelos prejuízos oriundos da resilição contratual. Outrossim, o percentual estabelecido pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera razoável, em hipóteses de desfazimento de contrato de compra e venda de imóvel, a retenção de percentual fixado entre 10% a 25% dos valores pagos pelo promitente vendedor. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL DA QUANTIA PAGA. PERCENTUAL DE RETENÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS ADMITIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (10%, NO CASO). ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte que, em caso de resolução do compromisso de compra e venda por culpa do promitente comprador, entende ser lícito ao vendedor reter entre 10% e 25% dos valores pagos. 2. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, de acordo com as especificidades do caso concreto, fixou o percentual de retenção em 10% dos valores pagos. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AgRg no AREsp 816.434/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. 2. Em se tratando de resolução pelo comprador de promessa de compra e venda de imóvel em construção, ainda não entregue no momento da formalização do distrato, bem como em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos, não se distanciando do admitido por esta Corte Superior. 3. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada. 4. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 807.880/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016). Ademais, rever o percentual fixado pela instância antecedente encontra óbice nas Súmulas n.º 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR INICIATIVA DO COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO POR PARTE DO VENDEDOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Em face da desistência do comprador, impõe-se a devolução dos valores pagos, com a retenção de percentual destinado à indenização da empresa vendedora, arbitrado na origem dentro dos parâmetros aceitos pela jurisprudência da Corte e cujo reexame encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 791.197/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 03/12/2015). AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. VALORES PAGOS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DOS NOVOS RECURSOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Rever as conclusões do acórdão recorrido, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ. 2. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado. 3. O percentual a ser retido pelo vendedor é fixado em conformidade com as particularidades do caso concreto, razão pela qual se mostra inviável a via do recurso especial ao desiderato de rever o quantum fixado nas instâncias ordinárias. 4. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. (AgRg no Ag no REsp 1.349.644/MG, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014). CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS PAGAS. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. Contudo, quanto ao termo inicial dos juros de mora razão assiste a ora recorrente, pois extrai-se do acórdão recorrido que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis (e-STJ, fl. 193 - g. n.): Indubitável é que desde o momento que o consumidor manifestou seu arrependimento, deveria a ré-recorrente, como promitente vendedora, ter retido exclusivamente o percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas pagas, restituindo o saldo remanescente ao promitente comprador, ou seja, autor-apelado. A citada omissão da ré-apelante perante o pedido de arrependimento do autor-apelado caracteriza sua omissão, ensejando a sua mora, a qual se torna indubitável com ato citatório, de maneira que não merece reparo a decisão judicial que fixa a contagem dos juros moratórios a partir de tal data. Com efeito, esta Corte Superior adotou o posicionamento de que os juros moratórios, na hipótese em que a rescisão contratual ocorre por iniciativa do promitente comprador, têm como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão, pois inexiste mora anterior. A propósito, confiram-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROMESSA. COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA. PROMITENTE COMPRADOR. VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO. 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECISÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não é deficiente em sua fundamentação o julgado que aprecia as questões que lhe foram submetidas, apenas que em sentido contrário aos interesses da parte. 2. A desistência do promitente comprador, embora admitida por esta Corte, rende ao promitente vendedor o direito de reter até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores por aquele pagos a qualquer título, desde que não supere o contratualmente estipulado. 3. "Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão." (REsp 1008610/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 03/09/2008). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 927.433/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/02/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA DECISÃO LIQUIDANDA. SÚMULA 254 DO STF E ART. 293 DO CPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. É de ordem pública a matéria atinente à fixação dos juros de mora

nas decisões judiciais. Inocorrência de afronta ao art. 517 do CPC. 2. “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação” (Súmula 254 do STF). Incidência do art. 293 do CPC. 3. A Segunda Seção deste Tribunal Superior sufragou o entendimento de que “na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão” (REsp 1.008.610/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.09.2008), porquanto somente a partir daí é que surgiu a mora da promitente-vendedora. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 759.903/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 28/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA PARTE RÉ. 1. Em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda em que o promitente comprador não ocupou bem imóvel, é razoável que a devolução do valor pelo promitente vendedor ocorra com retenção 10% a 20% das prestações pagas a título de indenização pelas despesas decorrentes do próprio negócio. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Na hipótese em que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do comprador, por não mais suportar o pagamento das parcelas, e em que se busca a restituição de valores superiores aos fixados na apelação, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado, pois inexiste mora anterior da ré. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1.013.249/PE, QUARTA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/06/2010) CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELO PROMITENTE- COMPRADOR INJUSTIFICADAMENTE. PARCELA A SER RESTITUÍDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO DE FLUIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. I. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão. II. Inexistência de mora anterior da ré. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.008.610/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03/09/2008) Desse modo, o acórdão recorrido merece reparos. Ante o exposto, CONHEÇO em parte do recurso especial, e nessa extensão, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o termo inicial da incidência dos juros de mora como sendo a data do trânsito em julgado da decisão. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de outubro de 2018. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator
(STJ - REsp: 1773049 SP 2018/0103935-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 09/11/2018)
Diga-se que a hipótese aqui não é de aplicação da Lei 13.786/2018 por se tratar de caso anterior ao seu advento.
Assim, a ré deverá restituir à autora o valor pago, retendo 10% do valor.
Acerca do pleito de danos morais, não demonstrada a culpa da ré, o caminho da improcedência é o que se impõe.
Dispositivo
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado para declarar a rescisão contratual e condenar a acionada à devolução dos valores pagos pela parte acionante, acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (desde o desembolso), descontado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o total pago e cuja liquidação depende de simples cálculo aritmético.
Em virtude da sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários, na proporção de 50% para o autor e 50% para o réu, sendo os honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação e ficando suspensa a exigibilidade em relação a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.
Prestação jurisdicional entregue.
Transitado em julgado, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de janeiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8143478-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurides Bomfim Dos Reis
Advogado: Jose Carlos Pavan Neto (OAB:SP497396)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143478-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: EURIDES BOMFIM DOS REIS
Advogado(s): JOSE CARLOS PAVAN NETO (OAB:SP497396)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência alegada.
2) Não restou configurada a revelia, como requerido pela parte autora, já que não houve sequer ordem de citação da parte contrária nos autos.
3) EURIDES BONFIM DOS REIS, qualificado nos autos, requereu, por seu advogado constituído, a concessão de tutela antecipada na presente Ação Declaratória c/c Indenização movida contra a IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A visando compelir o réu a excluir seu nome dos órgãos cadastrais de restrições ao crédito (SERASA), por se tratar de dívida prescrita. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
No tocante ao pleito de antecipação de tutela de urgência formalizado na inicial, ressalte-se que são requisitos necessários à sua concessão, a teor do artigo 300 do CPC, a probabilidade do direito que se pleiteia, o perigo de dano e a reversibilidade da medida liminarmente concedida.
Analisados os autos, verifica-se sobretudo do teor do documento de nº 416621107, que os dados da parte autora não se encontram inseridos nos órgãos protetivos de crédito, mas apenas na plataforma do SERASA Consumidor que só poderá ser acessada mediante “login” e inserção de senha pessoal no respectivo sítio eletrônico.
O chamado cadastro paralelo citado pela parte autora é o chamado credit score que consiste em uma espécie de pontuação de crédito para que as empresas tenham como medir o risco que correm ao conceder crédito a uma pessoa. Nos termos da súmula 550 do STJ, restou consignado que “a utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”.
Assim, os débitos questionados nos autos, não foram incluídos no banco de dados de inadimplentes nem foram disponibilizados para consulta no âmbito de mercado de consumo, de maneira que não justifica a concessão da medida antecipatória, neste momento processual sem a formação do contraditório para melhor elucidar os fatos alegados.
Ademais, não tem como este Juízo aferir a existência de causa interruptiva da prescrição, sem que antes seja ouvida a parte contrária, o que só será apurado após a instrução processual.
Destarte, com fulcro no art. 300 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, pelos fundamentos acima.
Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão.
Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

4) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Salvador, 04 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0502920-37.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Hl Distribuidora Ltda.
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Embargante: Heitor Carvalho Lima
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0502920-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: HL DISTRIBUIDORA LTDA. e outros
Advogado(s): FELIPE AMARAL GONCALVES (OAB:BA25066)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A)

DECISÃO
Vistos, etc...
HCL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI (atual denominação da HL DISTRIBUIDORA LTDA) e HEITOR CARVALHO LIMA, qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face de BANCO DO BRASIL S/A, aduzindo a existência de demanda revisional ajuizada em 26 de julho de 2016, perante a 6ª Vara de Relações de Consumo desta comarca, processo nº 0546515.62.2016.805.0001, com identidade de partes, cujo objeto é o mesmo contrato de cédula de crédito bancário ora discutido. Sustenta a conexão entre as demandas, devendo o feito ser encaminhado para aqueloutro Juízo que é prevento. No mérito, aduz a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, além da incidência indevida de encargos moratórios, aplicação de taxas de juros remuneratórios acima da média praticada no mercado, dentre outras supostas irregularidades contratuais. Citada a parte embargada, quedou-se inerte, por conseguinte decretada a revelia, pleiteando a parte embargante o julgamento antecipado.
Vieram os autos conclusos.
Do cotejo dos referidos autos constata-se que se trata, nas apontadas ações, das mesmas partes e mesma causa de pedir remota aplicando-se ao caso sob testilha o teor do parágrafo 2º, inciso I, do art. 55 do CPC, pois a demanda revisional movida perante a 6ª Vara de Relações de Consumo, acima citada, e a presente ação tratam do mesmo ato jurídico, qual seja, o contrato de cédula de crédito bancário, título executivo extrajudicial firmado entre as partes.
No caso concreto, a ação revisional constitui questão prejudicial que impede e vincula o processamento da execução, já que, caso sejam revistos os encargos cobrados pela instituição financeira, a liquidez da obrigação na ação executiva restará afetada. Destarte, inegável a incidência do disposto na primeira ressalva do parágrafo 2° do dispositivo legal acima apontado, uma vez que configurada a hipótese legal que contempla o efeito jurídico imposto quando presente o instituto jurídico da conexão, isto é, a reunião dos processos visando a economia processual, a harmonia dos julgados e evitando-se decisões contraditórias. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. 3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta. 4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida. 5. O conhecimento do recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp: 1221941 RJ 2010/0209046-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015)
Diante do fato de que a demanda revisional fora proposta em 26 de julho de 2016, em data anterior à execução, ação principal apensa, ajuizada em 2017, o Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo é o competente para processar e julgar os feitos.
Destarte, nos termos do parágrafo 2º, inciso I, do art. 55 c/c art. 58, ambos do CPC, acolho a preliminar de conexão e determino a remessa dos presentes autos, bem como da execução apensa, ao Juízo prevento da 6ª Vara de Relações de Consumo desta comarca de Salvador para o devido processamento e julgamento.
Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos à apreciação do Juízo apontado no dispositivo desta decisão
Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8111368-54.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Ana Lucia Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8111368-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Ressalte-se que a simples propositura de demanda revisional do contrato de financiamento não autoriza a suspensão do curso da ação de busca e apreensão movida pelo credor fiduciário. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO REVISIONAL. O SIMPLES AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA. SUMULA 380 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. O mero ajuizamento da ação revisional do contrato de financiamento não tem o condão de suspender o curso da ação de busca e apreensão movida pelo credor fiduciário, em razão da inadimplência do devedor. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0018769-51.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018)(TJ-BA - AI: 00187695120178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)
Intimada a parte autora para informar acerca da existência de medida liminar deferida em favor da parte ré que garanta a manutenção do veículo em sua posse, apresenta petitório acompanhado de documento que atesta a inexistência de ordem liminar deferida em favor da parte ré na demanda revisional, razão pela qual passa-se a analisar o pleito liminar nestes autos.
2) BANCO SAFRA S/A , qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, através de contrato celebrado com o (a) acionado (a) ANA LUCIA ALVES DOS SANTOS, também qualificado (a) nos autos, que se encontra em mora.
Inicialmente, diga-se que a suspensão do feito decorrente da afetação, pelo STJ dos Recursos Especiais 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, TEMA 1132 restou superada, eis que, em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes, conforme informativo constante da página do STJ (https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1132&cod_tema_final=1132)
Ressalte-se que a inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo a parte autora acostado aos autos cópia do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (doc nº406521314), com declaração de autenticidade firmada pelo patrono do acionante, bem como notificação extrajudicial (doc nº 406521318) , nos termos do §2º, do Decreto-lei número 911/69, o que nos faz vislumbrar a aparência de verdade quanto as suas assertivas postas na inicial, inclusive quanto a mora do devedor, ex vi do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, em face dos documentos nº 406521318 e 406521323 que atestam o débito e a mora do devedor.
Ademais, consta do documento nº 406521314 a restrição relativa à alienação fiduciária objeto deste feito.
Restou claro, ainda, diante do teor da notificação extrajudicial c/c o mencionado contrato celebrado entre as partes, que foram fixadas 48 (quarenta e oito) prestações a serem pagas pela acionada, ocorrendo o inadimplemento e respectiva mora no seu pagamento. Há de se considerar, pois, que a medida pleiteada tem cunho satisfativo, vislumbrando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, em face do montante que não fora pago pelo réu, segundo cognição sumária operada até este momento. Caberá à parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida, mesmo em face do presumido valor já pago, no entanto, a impontualidade e o montante devido justificam a concessão da medida liminar que se pleiteia.
Posto isto, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, e entender que estão evidenciados os requisitos legais necessários, DEFIRO a concessão da liminar de busca e apreensão.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 334 e e 344 do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE INTIMAÇÃO E DE CITAÇÃO, SENDO AUTORIZADO SEU CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE ENCONTRE O VEÍCULO E, AINDA, AUTORIZO, O ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULOS E A SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO.
A PARTE RÉ DEVERÁ SER CITADA ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557097-87.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Interessado: Iara Janaina Nunes Gusmao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557097-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB:SP155456)
INTERESSADO: IARA JANAINA NUNES GUSMAO
Advogado(s):
Vistos
Comande-se SISBAJUD e RENAJUD conforme requerido (315575221), com vista à pesquisa de endereço da parte ré.
Custas recolhidas (ID 315575237).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550299-47.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Getulio Mendes Menezes Neto
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0550299-47.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Réu: EXECUTADO: GETULIO MENDES MENEZES NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar planilha com cálculos atualizados a fim de que possa ser efetivada a pesquisa on-line requerida.

Salvador, 8 de novembro de 2023

Erro de intepretao na linha: ‘
#{usuarioLogado.nomeUsuario}
‘: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica’ does not have the property ‘nomeUsuario’.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149277-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemir Pereira Dos Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB:SP220612)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8149277-33.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

REU: CREDIGY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028494-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Autor: Rosileide Francisca De Souza Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028494-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSILEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

1) DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência alegada.
2) Intime-se a parte autora para juntar aos autos extrato bancário relativos aos meses de agosto, setembro e outubro de 2023, a fim de verificar se houve o crédito depositado em favor da acionante, no tocante ao contrato ora discutido.
3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 04 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522731-27.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rondinelle De Matos Mota
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0522731-27.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RONDINELLE DE MATOS MOTA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
Vistos
Em vista da certidão de ID 419341326, substituo e então perito nomeado, nomeando, doravante, perito do juízo, o médico SANDRO MAX CASTRO SILVA (CRM-BA 10617-ba) (sandomax65@gmail.com), devendo o mesmo ser indicado a dizer,em 05 (cinco) dias, se aceita a nomeação e – aceitando – apresentar proposta de honorários em igual prazo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074142-49.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gabriela Passos Oliva
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8074142-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GABRIELA PASSOS OLIVA

Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante do teor da certidão retro e extrato nº 433443466retro, expeça-se alvará na forma do petitório nº 433440674.
Após, recolhidas eventuais custas remanescentes, arquive-se.

Salvador, 01 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133971-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinaldo Batista De Souza
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133971-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALDO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s):
Vistos
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Em apertada síntese, relata a parte autora não possuir qualquer dívida com a demandada e – não obstante – a mesma passou a lhe dirigir cobranças, sob a alegação de que o requerente seria seu devedor, incluindo o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Busca liminar para exclusão do seu nome dos cadastros restritivos.
DECIDO.
No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: O autor diz não possuir qualquer débito com a demandada (no que tange ao produto/serviço descrito na inicial) e que não existe a dívida da qual estaria sendo cobrada.
Este julgador, diante deste quadro, sempre se inclinou no sentido de reconhecer a a probabilidade do direito, diante da impossibilidade de se exigir do autor a prova do fato negativo (de que não contratou ou de que nada deve), valorando a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor.
Contudo, o exercício do contraditório por parte do fornecedor nas dezenas/centenas de ações desta natureza (Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e/ou Dívida) que já foram e continuam sendo ajuizadas diariamente nas diversas Varas de Relações de Consumo desta Capital tem revelado muitas vezes detalhada demonstração da relação jurídica e/ou dívida controvertida pelo consumidor, o que me faz mudar o entendimento quanto à concessão de imediata liminar para exclusão dos dados do consumidor dos cadastros restritivos de crédito inaudita altera pars, a fim de que se possibilite primeiro o contraditório e – se for o caso – a concessão a posteriori da liminar.
Posto isto, INDEFIRO a liminar.
O autor já manifestou na inicial o seu desinteresse na audiência de conciliação. Não obstante, a inclusão do feito em pauta de conciliação se faz necessária a fim de atender ao disposto na parte final do § 5° do art. 334 do CPC. Diga-se que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, do NCPC.
Assim, antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, diga a parte RÉ, em 10 (dez) dias, se opta pela realização da audiência de conciliação e, caso positivo, se o faz no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação da parte (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de outubro de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028076-40.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da 1ª Vara Do Foro De Capivari Da Comarca De Capivari Sp
Requerente: Gilvan Damasceno De Jesus
Requerido: Laira Tamires Lobo Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8028076-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE CAPIVARI DA COMARCA DE CAPIVARI SP e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: LAIRA TAMIRES LOBO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se a ordem citatória na forma do documento nº 433564361.
Parte beneficiária da justiça gratuita.
Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo.

Salvador, 01 de março de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103442-27.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adolfo Reis De Souza
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8103442-27.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ADOLFO REIS DE SOUZA

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078747-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Francisco Bomfim Almeida
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078747-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO BOMFIM ALMEIDA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)
Vistos
Conforme se requer (ID 414209723), designo audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal da parte autora para a data de 03 de junho de 2024, às 09:45 horas na modalidade presencial. Intime a parte autora por AR com as advertências do art. 385, §1° do NCPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081056-95.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Vanessa Ramos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8081056-95.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: VANESSA RAMOS SILVA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.
Salvador, 16 de outubro de 2023.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8104082-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Lima Dos Santos
Advogado: Jarbas Ribeiro Aragao Segundo (OAB:BA35707)
Advogado: Ingrid Thais Oliveira (OAB:BA72572)
Autor: Danilo Dos Santos Pereira
Advogado: Jarbas Ribeiro Aragao Segundo (OAB:BA35707)
Advogado: Ingrid Thais Oliveira (OAB:BA72572)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104082-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JARBAS RIBEIRO ARAGAO SEGUNDO (OAB:BA35707), INGRID THAIS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como INGRID THAIS OLIVEIRA (OAB:BA72572)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

DECISÃO
Vistos, etc...
Defiro a prova oral pleiteada pela parte ré.
Nos termos do parágrafo segundo, do artigo 357, § 3º do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2023, às 14:30 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL na sala de audiências desta unidade jurisdicional ficando deferida a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem rol de testemunhas nos termos do § 4º do art. 357 do CPC.
Procedam-se às intimações necessárias, expedindo-se, se for o caso, mandado para intimação pessoal das partes, fazendo-se constar expressamente advertência de que a parte que regularmente intimada para prestar depoimento pessoal, não comparece à audiência de instrução e julgamento, submete-se à pena de confissão, nos termos do § 1º do artigo 385 do CPC
No tocante à intimação das testemunhas, deverão as partes promover as diligências necessárias nos termos do art. 455 e parágrafos do CPC.
Salvador, 09 de novembro de 2023
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082769-76.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Jucivanda Dantas De Carvalho
Advogado: Angelo Boreggio Neto (OAB:BA58129)
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8082769-76.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JUCIVANDA DANTAS DE CARVALHO

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Note-se que o DAJE juntado no ID nº 405103218 foi recolhido para unidade judiciária diversa da qual tramita o processo. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 7 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124802-18.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Miriam Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8124802-18.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: MIRIAM DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
Intime-se.
Salvador, 30 de março de 2023.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149353-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Guilhermina Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8149353-57.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
AUTOR: MARIA DE LOURDES GUILHERMINA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027638-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marisa Pereira Sousa Fonseca
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027638-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARISA PEREIRA SOUSA FONSECA
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, comprovar a hipossuficiência financeira declinada na exordial, colacionando aos autos comprovantes de rendimento, extratos bancários, declaração de imposto de renda, faturas de cartão de crédito e outros documentos que entender necessário, sob pena de indeferimento do benefício.
Deverá, em igual prazo, juntar aos autos comprovante de residência.
Salvador, 01 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567517-20.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joana Carolina Silva Oliveira
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Interessado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0567517-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOANA CAROLINA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116), LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793)
INTERESSADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
Advogado(s): CAMILA GOMES LADEIA (OAB:BA15992), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193)
Vistos
Em vista da certidão de ID 419542540, substituo a então perita nomeada, nomeando, doravante, perito do juízo, o médico JETHER RODRIGUES MARTINS, e-mail: jethermartins@hotmail.com, devendo o mesmo ser indicado a dizer, em 05 (cinco) dias, se aceita a nomeação e – aceitando – apresentar proposta de honorários em igual prazo.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022904-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cosme Marcelo Pinheiro Nunes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022904-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COSME MARCELO PINHEIRO NUNES
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos acostados à exordial
2) Alega a parte autora que contraiu empréstimo na modalidade consignação em pagamento com o réu a ser descontado mensalmente de seu benefício.
No entanto, afirma que o banco réu começou a efetuar descontos mensais , sem informar número de parcelas, amortização. Aduz que foi informado posteriormente que se tratava de RMC - reserva de margem consignável - e foi emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência e o valor mínimo da fatura do cartão descontado do benefício previdenciário mensalmente, independentemente de sua utilização. Pleiteia, liminarmente, a suspensão dos descontos.
Em que pesem as alegações da parte autora, necessário para que seja concedida a antecipação de tutela que seja juntado aos autos o contrato celebrado entre as partes, bem como os valores contratados e devidos pela parte acionante, o montante pago e as parcelas vincendas a fim de se apurar eventual ilegalidade na contratação.
Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar que se trata de contratação legal.
Destarte, cite-se e intime-se o réu para, no prazo de defesa, colacionar aos autos o contrato firmado entre as partes, bem como os valores contratados e devidos pela parte autora, além do montante pago e forma de amortização, sob pena de não o fazendo dentro do correlato prazo, ser apreciada a medida liminar sem a respectiva documentação.
Cumpra-se. Após, conclusos.
3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Salvador, 21 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023208-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Xavier Menezes
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023208-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA XAVIER MENEZES
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos acostados à peça exordial.
2) Pretende a parte autora seja compelida a ré, liminarmente, a suspender descontos realizados em seu contracheque no valor de R$ 12,20 (doze reais e vinte centavos), iniciados em janeiro de 2020, em face de suposto empréstimo não autorizado no importe de R$ 439,87 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). No entanto, na hipótese, cabe à parte autora comprovar que não recebeu em sua conta bancária à época, o correlato valor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Destarte, intime-se a parte autora para, em quinze dias, colacionar aos autos extratos bancários referentes aos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020.
3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069718-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonieta Da Hora Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069718-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIETA DA HORA SANTOS
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos, etc...
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de provas, pleiteia a parte autora o julgamento antecipado da lide, ao passo que o réu requer sejam expedidos ofício ao Banco Itaú e Caixa Econômica federal a fim de que forneçam os extratos bancários da autora para apurar o recebimento dos créditos ora discutidos.
Ressalte-se que, da análise dos autos, constata-se que a parte autora não nega o recebimento/saque de valores, mas a forma de contratação que supostamente não fora devidamente informada.
Considerando que a própria parte pode obter do banco os extratos bancários de sua conta, intime-se a parte autora para comprovar nos autos, em dez dias, através dos extratos bancários pertinentes, se houve o recebimento dos valores apontados no petitório nº 410676298.
Decorrido tal prazo sem que haja manifestação da parte autora, oficie-se, como pleiteado, devendo o réu recolher as custas pertinentes ao ato na forma determinada em ato ordinatório futuro.
Intimem-se.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006893-47.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisca Gouveia Santos
Advogado: Jamile Gonzaga Meneses (OAB:BA54142)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006893-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCA GOUVEIA SANTOS
Advogado(s): JAMILE GONZAGA MENESES (OAB:BA54142)
REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)
Vistos
Ciência da interposição do Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, por entender que bem resistem às razões do recurso interposto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023656-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alves Pecanha Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Autor: Ivanildo Alves Dos Santos
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023656-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALVES PECANHA ENGENHARIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (OAB:BA66568), ODILON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA47951)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência alegada.
2) Pretende a parte autora, diante da alegação de abusividade na cobrança das parcelas do contrato firmado com o réu, que este se abstenha de inserir seus dados nos órgãos protetivos de crédito.
Na hipótese, para que não haja restrição cadastral em relação ao débito, ora discutido, mister que a parte devedora continue honrando com o pagamento das prestações contratadas considerando que não há como apurar, de plano, a ocorrência da abusividade alegada; ou, caso entenda necessário que pague diretamente ao réu a quantia incontroversa e deposite nos autos a parcela controvertida.
Destarte, intime-se a parte autora para que, em quinze dias, esclareça se se encontra adimplente com as prestações devidas e se pretende, nos termos do § 2º do art. 330 do CPC, emendar a inicial pleiteando o depósito em juízo do valor controvertido e pagamento diretamente ao réu da parcela incontroversa; devendo indicar tais quantias, através de planilha discriminada, se for o caso.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150216-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Reu: Claudio Jose Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8150216-13.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) assinado por pessoa estranha à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023787-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deiseluce Carneiro Lima
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023787-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEISELUCE CARNEIRO LIMA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
Vistos
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Antes de se determinar de plano a inclusão do feito em pauta de conciliação e em vista do do Ato Conjunto 03/2022 do TJBA, digam as partes, em 10 (dez) dias, se optam pela realização da audiência de conciliação no formato presencial ou virtual (videoconferência), observando-se que, neste último caso, será necessária, ainda, a manifestação na forma prevista pelo art. 2° do referido Decreto: “As pessoas físicas, ou jurídicas, interessadas em participar das audiências de conciliação por videoconferência, nos termos deste Decreto, deverão manifestar o interesse através de Sistema próprio, “Audiências de Conciliação COVID-19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”, devendo a parte, no prazo estabelecido, apresentar comprovante de cadastramento no sistema “Audiências de Conciliação COVID -19”, cujo link de inscrição será disponibilizado no site do TJBA.

Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Cite-se o réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para opção pela audiência presencial ou virtual, sem manifestação das partes (ou sem cadastro no link referido, na hipótese de audiência por videoconferência), deve o cartório certificar a inércia, expedindo-se, em seguida, ato ordinatório à parte RÉ para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a pare RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de carta/mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089993-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clistian Quelei Santos Ramos
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Autor: Alexsandro Nascimento Caldas
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089993-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLISTIAN QUELEI SANTOS RAMOS e outros
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS registrado(a) civilmente como ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875)
REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
Vistos
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024608-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Rafael Magalhaes Moraes Oliveira
Advogado: Raphael Leal Roldao Lima (OAB:BA37850)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Milan Leilões
Advogado: Marcelo Morel Giraldes (OAB:SP184152)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024608-44.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Sustação/Alteração de Leilão]
AUTOR: JOAO RAFAEL MAGALHAES MORAES OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA, MILAN LEILÕES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031690-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto Dantas Filho
Advogado: Aleir Cardoso De Oliveira (OAB:BA53319)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031690-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE AUGUSTO DANTAS FILHO
Advogado(s): ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA53319)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos, etc...
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem conciliar, bem como especifiquem os demais meios de provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Intimem-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040463-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Onilton Jose De Menezes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040463-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ONILTON JOSE DE MENEZES
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (OAB:SP177889), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
Vistos
Em vista do pedido de colheita de depoimento pessoal (ID 418256666), intimem-se as partes para que digam, no prazo de 05 (cinco) dias, se ambas concordam/entendem viável a sua realização na modalidade de videoconferência, forte no art. 6° do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, DE 17 DE MARÇO DE 2022 do TJBA ou se optam pelo formato presencial.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029867-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilda Avelina Do Carmo
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029867-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HILDA AVELINA DO CARMO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):
Vistos
Ciência à parte autora acerca da certidão de ID 432511072 e, querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005571-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. P. D. N.
Advogado: Vinicius Odilon Porto Souza (OAB:BA43974)
Advogado: Diego Gordiano Santos Quintas Duran (OAB:BA42355)
Interessado: U. N. D. J.
Advogado: Diego Gordiano Santos Quintas Duran (OAB:BA42355)
Advogado: Vinicius Odilon Porto Souza (OAB:BA43974)
Interessado: W. N. D. J.
Advogado: Vinicius Odilon Porto Souza (OAB:BA43974)
Advogado: Diego Gordiano Santos Quintas Duran (OAB:BA42355)
Reu: P. F. A. F. E. -. M.
Advogado: Iolanda Dos Santos Pereira (OAB:BA37226)
Advogado: Suzana Dos Santos Pereira (OAB:BA37249)
Reu: P. P. E. E. E. -. M.
Advogado: Iolanda Dos Santos Pereira (OAB:BA37226)
Advogado: Suzana Dos Santos Pereira (OAB:BA37249)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005571-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARINA PEREIRA DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): VINICIUS ODILON PORTO SOUZA (OAB:BA43974), DIEGO GORDIANO SANTOS QUINTAS DURAN registrado(a) civilmente como DIEGO GORDIANO SANTOS QUINTAS DURAN (OAB:BA42355)
REU: PAX FUNERARIA ASSISTENCIA FAMILIAR EIRELI - ME e outros
Advogado(s): IOLANDA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA37226), SUZANA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA37249)
Vistos
Tendo a parte autora arrolado testemunhas (ID 405378078) que residem nas cidades de Lauro de Freitas/Ba e Camaçari/Ba, respectivamente, intime-se a acionante para que, em 05 (cinco) dias, informe se pretende ouvi-las: i) por carta precatória; ii) presencialmente nesta comarca de Salvador; iii) por videoconferência (por meio do aplicativo lifesize), hipótese em que testemunhas/partes/advogados não precisarão se deslocar ao fórum, devendo acessar link específico para ingresso na sala virtual, na data/horário aprazado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0335671-76.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Mss Construcoes E Mineracao Ltda - Me
Executado: Francisco De Assis Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0335671-76.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: MSS CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

Vistos
Cumpra-se o despacho de ID 315266018: “Em face do quanto arguido na petição de pp.131/132, determino que esta serventia proceda à pesquisa on line, via infojud, já deferida por este juízo à pp.124, cujo recolhimento das custas processuais foi devidamente comprovado, conforme documento acostado às pp.122/123”.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de agosto de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079783-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos De Jesus
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079783-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)
Vistos
Conforme se requer no ID 404007257, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, “apresentar em juízo extrato bancário referente ao período de MAIO de 2022, mês em que houve a disponibilização dos créditos”.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070933-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: P. T. D. O. D. C.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070933-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO THIAGO DE OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
Vistos
Intime-se a ré para se manifestar sobre o alegado descumprimento da liminar, noticiado no ID 420668011, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo - em caso de descumprimento - cumprir o comando decisório em igual prazo, sob pena de majoração da multa e eventual bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração do quantum relativo a multa vencida por descumprimento da decisão. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada (ID 397136651) e documentos que as acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e CUMPRA-SE.
Essa decisão tem força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533785-87.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zacarias Chahoud
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Teresa Celina De Arruda Alvim (OAB:PR22129-A)
Advogado: Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos (OAB:PR24498)
Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao De Medeiros (OAB:BA54917)
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Banco Brb De Brasila S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533785-87.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ZACARIAS CHAHOUD
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (OAB:PR22129-A), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:PR24498), MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB:BA54917), PRISCILA KEI SATO (OAB:PR42074)
Vistos
Intime-se o Sr. Perito para, em 05 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos requeridos no ID 432201883.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143009-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Teresinha Dos Santos Gomes
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)
Interessado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Requerido: Alberto Dias Dos Santos 01542892562

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143009-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TERESINHA DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): IVO DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA42349)
INTERESSADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s):
Vistos
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada (ID 418237120) e documentos que as acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em vista da documentação juntada pelo autora no ID 420225860 - e forte no art. 437, §1°, do NCPC - intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, ter ciência e, querendo, se manifestar.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024986-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Sergio Ferreira Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024986-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE SERGIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, considerando os documentos acostados à exordial
2) Alega a parte autora que contraiu empréstimo na modalidade consignação em pagamento com o réu a ser descontado mensalmente de seu benefício.
No entanto, afirma que o banco réu começou a efetuar descontos mensais , sem informar número de parcelas, amortização. Aduz que foi informado posteriormente que se tratava de RMC - reserva de margem consignável - e foi emitido cartão de crédito consignado sem a sua anuência e o valor mínimo da fatura do cartão descontado do benefício previdenciário mensalmente, independentemente de sua utilização. Pleiteia, liminarmente, a suspensão dos descontos.
Em que pesem as alegações da parte autora, necessário para que seja concedida a antecipação de tutela que seja juntado aos autos o contrato celebrado entre as partes, bem como os valores contratados e devidos pela parte acionante, o montante pago e as parcelas vincendas a fim de se apurar eventual ilegalidade na contratação.
Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar que se trata de contratação legal.
Destarte, cite-se e intime-se o réu para, no prazo de defesa, colacionar aos autos o contrato firmado entre as partes, bem como os valores contratados e devidos pela parte autora, além do montante pago e forma de amortização, sob pena de não o fazendo dentro do correlato prazo, ser apreciada a medida liminar sem a respectiva documentação.
Cumpra-se. Após, conclusos.
3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art .335, III, ambos do CPC.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107855-83.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose Da Conceicao Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8107855-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
Vistos
Processo em fase de cumprimento de sentença em que o executado oferece IMPUGNAÇÃO (ID 419637905) alegando excesso de execução, controvertendo o cálculo de R$ 12.819,44 (-), apresentado pelo exequente, reconhecendo, contudo, como devida importância de R$ R$ 11.004,33 (-).
Ao se manifestar sobre a impugnação (ID 424553185), o exequente pugnou pela liberação do valor incontroverso.
Defiro o pedido do exequente, eis que inexiste óbice ao levantamento do valor incontroverso reconhecido pelo executado:
PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. COISAJULGADA. 1. Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. 2. A Jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória. Com muito maior razão não há de se exigir caução quando se tratar de execução definitiva com impugnação ao cumprimento de sentença recebida no efeito suspensivo. Isso porque o efeito suspensivo só alcança a parte controvertida da dívida. 3. Os demais temas trazidos no Recurso Especial esbarram na existência de coisa julgada. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1069189 DF 2008/0136614-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 04/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2011)
Assim, DEFIRO, de plano, o levantamento em favor do exequente do valor incontroverso de R$ R$ 11.004,33 (-), conforme dados de ID 424553185: BANCO BRADESCO –237 AGÊNCIA – 3646 CONTA CORRENTE – 73752-6 TITULARIDADE – João Luiz de Lima Oliveira Junior CPF – 031.310.675-43 DATA DE NASCIMENTO – 21/05/1992 PIX – JOAOOLIVEIRA@SOLINOEOLIVEIRA.COM
Tratando-se de valor incontroverso, autorizo, de imediato, a expedição do alvará.
Retornem, após, conclusos para decisão para julgamento da IMPUGNAÇÃO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150723-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Normando Lopes De Araujo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150723-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NORMANDO LOPES DE ARAUJO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053)
Vistos
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, ao recurso interposto no ID 406421394.
Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao TJBA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044080-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. C. R.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044080-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAIS COSTA RIBEIRO
Advogado(s): ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Vistos, etc...
Aguarde-se o decurso do prazo do despacho retro.
Após, com ou sem manifestação, certifique e voltem os autos conclusos.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073683-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marina Moreira Dos Santos
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073683-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
Vistos
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e observando-se o norte traçado pelo STJ no Tema 1061 - “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II) - . No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014463-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Melquisedec Pereira Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014463-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MELQUISEDEC PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)
Vistos
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126337-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Hegel Lopes Santana (OAB:BA65085)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Representante: Danilo Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126337-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): HEGEL LOPES SANTANA (OAB:BA65085)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
Vistos
Conforme se requer (ID 433092181) e tratando-se de valor incontroverso, defiro o pedido para que seja transferido para conta do patrono, Dr. Hegel Lopes Santana, o valor de R$ 10.469,88, depositado em juízo. Titular da conta destino: Hegel Lopes Santana, Chave pix: 94445214515. referente a 3 (três) meses de tratamento.
Dando prosseguimento ao feito e não tendo havido protesto por novas provas e já residindo nos autos o opinativo ministerial de ID 431781497, sigam os autos para sentença, momento em que será analisada a questão atinente às astreintes ID 433092194.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026076-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Bernardo Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026076-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE BERNARDO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, colacione aos autos comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento nº 432994708, já que correspondente a terceiro estranho ao feito.
Ressalte-se que deverá juntar aos autos, se for o caso, declaração em nome do Sra. Edlaine dos Santos, afirmando que a parte autora reside no endereço declinado em igual prazo.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060042-60.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jurandir Rozalim Junior
Advogado: Caio Victor Castilho Maia De Almeida (OAB:BA29652)
Advogado: Janaina Figueiredo Aleluia (OAB:BA45470)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060042-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JURANDIR ROZALIM JUNIOR
Advogado(s): CAIO VICTOR CASTILHO MAIA DE ALMEIDA (OAB:BA29652), JANAINA FIGUEIREDO ALELUIA (OAB:BA45470)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc...
Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a parte ré cumpra, na íntegra, o despacho 391807653, sob pena de o julgamento ocorrer sem a correlata documentação, cujo ônus de trazê-la aos autos é do réu.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145398-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Cardim Dos Santos
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145398-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA MARIA CARDIM DOS SANTOS
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA45882), JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Diante do petitório retro e considerando que, nos termos do art. 429, II do CPC, incumbe o ônus da prova, quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento, nos termos da tese firmada em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1846649/MA - tema 1061 STJ), reconsidero a decisão anterior apenas para deferir a produção daa prova pericial grafotécnica pleiteada pela parte ré.

Destarte, nomeio como Perito Grafotécnico o senhor Emanoel Rosário Magalhães (CPF 805.972.545-91, telefone 71-81255489), devendo ser intimado através de seu endereço eletrônico hdpericiatecnica@gmail.com, para, no prazo de cinco dias, informar se aceita o múnus.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 20 (vinte) dias.
Intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários, sob pena de livre fixação por este Juízo. Ressalte-se, no entanto, que se os cálculos da parte executada estiverem corretos, o exequente ressarcirá em favor deste o montante pago a título de honorários periciais.
Intimem-se as partes para, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos em quinze dias.
Após a apresentação da proposta de honorários pelo perito indicado, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.
Intimações necessárias.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0048154-37.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itausa S.a.
Advogado: Airton De Souza Lima (OAB:BA5344)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Mario Seabra Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Manuel Seabra Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Lino Fraguas Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Executado: Barbara Fernandes Suarez
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Da ª Circunscrição De Ilheusba
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imoveis Oficio Da Comarca De Coaraciba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0048154-37.2000.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

EXECUTADO: MARIO SEABRA SUAREZ, SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP, MANUEL SEABRA SUAREZ, LINO FRAGUAS SUAREZ, BARBARA FERNANDES SUAREZ

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, em quinze dias, tomar ciência da última certidão exarada e requeira o que entender pertinente.
Salvador, 31 de julho de 2023.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012563-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Mario Quinto De Souza Filho
Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012563-66.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARIO QUINTO DE SOUZA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 20 de outubro de 2023.
CRISLEIDE BORGES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068920-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dos Milagres Pinto E Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8068920-37.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DOS MILAGRES PINTO E SILVA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0390137-20.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Executado: Carine Lopes Paranagua Patente
Advogado: Cristiane Mesquita Brasil (OAB:BA19681)
Advogado: Carla Lopes Paranagua (OAB:BA25639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0390137-20.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

EXECUTADO: CARINE LOPES PARANAGUA PATENTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012563-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Mario Quinto De Souza Filho
Advogado: Murillo Santana Alves (OAB:BA60125)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012563-66.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARIO QUINTO DE SOUZA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de março de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084415-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. Q. A. S.
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741)
Representante: Juliana Dos Santos Queiroz
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8084415-53.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor: MENOR: E. Q. A. S.
REPRESENTANTE: JULIANA DOS SANTOS QUEIROZ
Réu: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias tomar conhecimento das informações obtidas através de pesquisa on-line bem como, no mesmo prazo, requererem o que entenderem de direito.

Salvador, 5 de março de 2024

Erro de intepretao na linha: ‘
#{usuarioLogado.nomeUsuario}
‘: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica’ does not have the property ‘nomeUsuario’.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002724-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Elisandra Aparecida Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002724-51.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento]
AUTOR: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA

REU: ELISANDRA APARECIDA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o AR ID nº 419478670, assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Salvador, 2 de fevereiro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003529-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Catiana Barbosa Cordeiro Nunes
Reu: Fabiano Costa Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003529-67.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Arras ou Sinal]
AUTOR: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA

REU: CATIANA BARBOSA CORDEIRO NUNES, FABIANO COSTA NUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o requerido no ID nº 411148319, fica intimada a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer como deseja que se dê a diligência citatória, eis que com o novo endereço informou e-mail e whatsapp da 1ª acionada, porém recolheu custas POSTAIS, onde tais informações não poderão ser utilizadas.
Se desejar que a diligência se dê por OFICIAL DE JUSTIÇA, o qual, além do endereço físico, poderá diligenciar os contatos eletrônicos fornecidos, deverá proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 14 de novembro de 2023.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031094-45.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Deinison Dos Santos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031094-45.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DEINISON DOS SANTOS ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à nova diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 22 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031094-45.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Deinison Dos Santos Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8031094-45.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DEINISON DOS SANTOS ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de março de 2024.
CRISLEIDE BORGES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013158-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Lira Neto
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8013158-02.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: JULIO LIRA NETO

REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a pesquisa do endereço de citação da acionada PARATI CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A como requerido pela parte autora.
Parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.
Salvador, 25 de outubro de 2023.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061734-60.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Abenilton Rodrigues Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8061734-60.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ABENILTON RODRIGUES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 8 de novembro de 2023.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127941-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anete Pereira De Assis Soares
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Semear S.a.
Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB:MG110851)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8127941-70.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]

Requerente : AUTOR: ANETE PEREIRA DE ASSIS SOARES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
Requerido : REU: BANCO SEMEAR S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LEONARDO FARINHA GOULART

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049774-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ednelma Santos Soares
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8049774-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente : APELANTE: EDNELMA SANTOS SOARES

Requerido : APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078761-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Goes Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8078761-56.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: ADRIANA GOES SANTOS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
Réu/Apelado: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRU-

NO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 415877693. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066142-60.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Antonio Messias Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8066142-60.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Requerido : REU: ANTONIO MESSIAS PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525371-32.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Caj Comercio De Materiais De Construcao E Servicos Hidraulicos Ltda - Me
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Executado: Charles Albert Da Silva Dorea
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Executado: Edlene Paixao Fiuza
Executado: Juremita Do Carmo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0525371-32.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: CAJ COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, CHARLES ALBERT DA SILVA DOREA, EDLENE PAIXAO FIUZA, JUREMITA DO CARMO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID430404225. , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162776-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Fabiana Moura Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8162776-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: FABIANA MOURA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

Banco Volkswagen S/A, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra Fabiana Moura Silva, também qualificada, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem: veículo marca/modelo FIAT/UNO ATTRACTIVE 1.0 8V EVO, placa RFQ2H52, cor PRETO, fabricação/modelo 2020/2021, chassi 9BD195A4ZM0895345, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ela celebrado com a demandada, alegando inadimplência.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante da acionante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

Decisão de incompetência do MM Juízo Cível (ID 421827205). Por determinação de ID 422146913, foi retirada a tarja de segredo de justiça.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que a demandada firmou um contrato de financiamento com a autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial (ID 421745069), e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega (ID 421745070). Registro do gravame demonstrado em ID 421745074.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no contrato.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se a demandada, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162776-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Fabiana Moura Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8162776-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido : REU: FABIANA MOURA SILVA
- Advogado:

ATO ODINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154912-92.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Da Praia Condicionamento Fisico Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8154912-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
REU: DA PRAIA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

Banco Bradesco S/A, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra Da Praia Condicionamento Físico LTDA, também qualificada, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem: veículo marca/modelo HONDA/CR-V LX, placa FEZ8F33, cor BRANCA, fabricação/modelo 2012/2012, chassi 3HGRM1830CG502180, RENAVAM 484457705, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ela celebrado com a demandada, alegando inadimplência.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante da acionante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.

Por determinação de ID 420031456, foi retirada a tarja de segredo de justiça.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que a demandada firmou um contrato de financiamento com a autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial (ID 419909519), e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de remessa ao endereço contratual, não entregue em razão da observação “ausente” (ID 419909521), o que é considerado suficiente pela jurisprudência pátria, sendo ônus do consumidor a manutenção de seus dados atualizados junto ao devedor, em alteração ao entendimento anterior deste juízo. Registro do gravame demonstrado em ID 419909520.

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no contrato.

Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio a autora como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se a demandada, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.

Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154912-92.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Da Praia Condicionamento Fisico Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8154912-92.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FABIO DE SOUZA GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA, REBECA MAIA HORTA
Requerido : REU: DA PRAIA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149212-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jardeson Santos Das Virgens

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8149212-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JARDESON SANTOS DAS VIRGENS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
ITAU UNIBANCO HOLDING S/A, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra JARDESON SANTOS DAS VIRGENS, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem: veículo marca/modelo CHEVROLET/ONIX FL HBLT1 08VSP, placa OUU9258, cor prata, fabricação/modelo 2013/2013, chassi 9BGKS48B0EG220249, RENAVAM 0594620953, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ela celebrado com a demandada, alegando inadimplência.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante da acionante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
Por meio do despacho de ID 58381695, foi retirada a tarja de segredo de justiça e intimado para comprovar o registro do gravame junto ao órgão oficial. Ato cumprido no ID 421821838.
É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que a demandada firmou um contrato de financiamento com o Banco Itaucard, que posteriormente foi incorporado pelo autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial (ID 418096375), e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega (ID 418096378). Registro do gravame demonstrado em ID 421821850.
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no contrato.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.
Nomeio a autora como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se a demandada, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do multi-citado decreto-lei.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.
Salvador/BA, 04 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149212-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jardeson Santos Das Virgens

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8149212-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Liminar]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Requerido : REU: JARDESON SANTOS DAS VIRGENS

- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149399-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Santos Batista
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8149399-80.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: TIAGO SANTOS BATISTA

REU: BANCO BRADESCO SA

Defiro o pedido de ID 415437899. Expeça-se alvará.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163596-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moacir Sousa Rosario
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163596-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOACIR SOUSA ROSARIO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

Moacir Sousa Rosario, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer contra Hapvida Assistência Médica LTDA, também qualificada, aduzindo, em síntese, ser segurado do plano demandado, que denegou cobertura para tratamento de saúde.
Aduz que mantém adimplência, e que realizava procedimentos de bloqueio periférico, bloqueio venoso e acupuntura com eletroestimulação, com cobertura do plano de saúde, mas que, em julho/2023, após nova solicitação, teve denegada a autorização, por exclusão de cobertura. Afirma que possui prescrição para o tratamento, e requer seja determinada à parte é que autorize e custeie, em caráter de urgência, os procedimentos supra mencionados, conforme relatório médico. Acosta procuração e documentos.
Em despacho de ID 422073447 foi determinada a apresentação de diversos documentos pelo autor, que apresentou as razões de ID 423952389.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
A tutela provisória é um instituto autorizado pelo art. 294 e seguintes do CPC, possibilitando ao Magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Prevê o art. 300, CPC, a possibilidade de antecipação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a denominada tutela de urgência.
Exige a lei prova inequívoca do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou de caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pelas provas até então produzidas, fazendo-se a análise que o momento processual permite, entendo que o pedido antecipatória não merece prosperar. Vejamos.
No caso dos presentes autos, temos que ainda não existe prova inequívoca a demonstrar os fatos alegados na inicial, visto que ainda não ficou demonstrada claramente a conduta reputada abusiva da demandada, a ensejar a atuação antecipatória do Poder Judiciário. A petição inicial não se faz acompanhar de prova documental bastante à instalação do juízo de verossimilhança das alegações ali veiculadas, ainda não restando demonstradas as alegações da parte acionante, que, intimada a apresentar diversos documentos necessários à apreciação do pedido de tutela de urgência.
Fazendo-se a análise que o momento processual permite, temos que o relatório médico apresentado nos autos em ID 421901213 não possui solicitação para qualquer procedimento, e as negativas administrativas do plano e apresentadas nos autos se referem a “consulta em consultório” (ID 421901237 e 421901238).

Quanto aos demais documentos juntados, foram carreadas diversas solicitações médicas para tratamentos que não se referem ao quadro de saúde atual do autor, mas sim a período anterior, tendo em vista que narra já ter feito o tratamento (ID 421901214, 421901215, 421901217, 421901218, 421901219, 421901223, 421901228 – fls. 02/03, 421901233, 421901235, 421901226 – fls. 02/04). Extrai-se da peça inicial que o demandante possui nova necessidade, relativa a piora da saúde em julho/2023, e que solicitado ao plano autorização para tratamento, houve negativa, mas sem lastro probatório, até então.
Em virtude da insuficiência da citada documentação acostada com a inicial, foi determinada a apresentação de documentos (ID 422073447), pelo que o autor ateve-se a afirmar que a exordial encontra-se suficientemente instruída com os documentos comprobatórios que estavam a seu alcance, requerendo a suspensão da exigibilidade da documentação requerida (ID 423952389).
Diante deste cenário, temos que as informações dadas pela parte acionante, por si só, não se mostram suficientes a demonstrar, neste momento processual, indício de conduta abusiva da ré, não bastando ao convencimento do Juízo, para fins de concessão de medida antecipatória, motivo pelo qual foi constatada a necessidade de apresentação de maior arcabouço probatório, o que foi inobservado pela parte autora, ainda não configurado o fumus boni iuris.
Desta forma, pelos motivos acima expostos, com base no art. 294 e seguintes do CPC, entendendo ausentes os seus requisitos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, neste momento processual.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, posto que necessita estar representada por sua curadora, conforme ID 421899055.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, determino o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 04 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8133331-21.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Genesio Souza Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8133331-21.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO PAN S/A

Réu: REU: GENESIO SOUZA DA SILVA

BANCO PAN S/A, qualificado(a) nos autos, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra GENESIO SOUZA DA SILVA, também qualificado(a), com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem: veículo CHERVROLET/SONIC LTZ NB AT, placa OKL3207, cor PRATA, fabricação 2012/2012, chassi KL2M5C05CB121821 alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ele(a) celebrado com a Demandada, alegando inadimplência.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial (ID 413112050). Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do Acionante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
É o relatório. Decido.
O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, § 2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que a demandada firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega (ID 413112050).
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito no contrato, recolhidas as custas pertinentes.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do art. 297 do CPC, adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se a demandada, para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Decorridos cinco dias da execução desta liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, como determinado pelo art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133331-21.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Genesio Souza Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8133331-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
Requerido : REU: GENESIO SOUZA DA SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052583-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Mauricio Caria Teixeira
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8052583-02.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ANTONIO MAURICIO CARIA TEIXEIRA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ANTÔNIO MAURÍCIO CARIA TEIXEIRA, qualificado em exordial de ID 383480433, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, também ali individuada, aduzindo, em síntese, ser beneficiário de plano de saúde operado pela parte ré, estando adimplente com suas obrigações contratuais. Assevera que é portador de estenose valvar aórtica grave, necessitando fazer implante transcateter de válvula aórtica – TAVI e outros procedimentos, o que foi negado pela empresa Ré.
Busca a concessão de tutela provisória de urgência para compelir a parte acionada a autorizar e custear o tratamento médico solicitado. Como tutela definitiva, pleiteia a confirmação da tutela antecipada, além de indenização por danos extrapatrimoniais. Acostou documentação.
Em decisão de ID 383701553, este Juízo concedeu a tutela provisória e a gratuidade de justiça em favor da parte autora, determinando a citação e a inversão do ônus probatório.
No ID 385370532 a parte ré informou o cumprimento da tutela antecipada concedida.
A parte ré contestou o feito no ID 388537409, suscitando, preliminarmente, a indevida concessão da gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que o paciente não atendeu aos requisitos previstos pela Diretriz de Utilização correspondente, imposta pela ANS

à cobertura obrigatória do procedimento, bem como a inexistência de danos morais indenizáveis. Pugnou pela improcedência da demanda e apresentou documentos.
Em petição de ID 388692797, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão antecipatória. Decisão monocrática negando o efeito suspensivo ao recurso no ID 389766665.
Em réplica (ID 399334286), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados em contestação e reforçou os pleitos formulados na peça vestibular.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 404517045), ambas as partes informaram a desnecessidade de dilação probatória (IDs 406320496 e 406501376).
No ID 424136873, foi apresentada cópia de acórdão negando provimento ao recurso da parte ré.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
1. DA INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que a Demandada não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.
2. DO MÉRITO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a condenação da parte ré a promover autorização e custeio para implante transcateter de prótese valvar aórtica – TAVI e outros procedimentos, além de condenação a indenização por danos morais.
No mérito, tem-se configurada a natureza consumerista da relação travada entre as partes litigantes, pois presentes os pressupostos específicos trazidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou o enunciado nº 608 da sua Súmula, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Assim, em atenção à hipossuficiência do consumidor e à verossimilhança de suas alegações, foi invertido o ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, no ID 383701553.
Impende registrar, portanto, que as atividades exercidas pela parte ré se subordinam às normas que regem a atuação das operadoras de planos de assistência à saúde, bem assim à obrigatória fiscalização da ANS, nos termos da Lei nº 9.656/98, no seu art. 1º, inciso I e § 1º. Eis o texto da referida lei:
Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
Desse modo, o contrato havido com a parte ré submete-se às disposições da Lei nº. 9.656/98, a qual regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, e enquadra-se no âmbito dos negócios jurídicos cuja natureza específica é ali normatizada.
Em outras palavras, trata-se de pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual (REsp 962.980/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 15/05/2012).
Emerge dos autos que o Demandante é beneficiário do plano de saúde operado pela empresa Acionada, consoante carteira no ID 383480444. O relatório médico apresentado no ID 383480452 informa que o paciente tem diagnóstico de estenose valvar aórtica grave. Corrobora também a necessidade de implante transcateter de prótese valvar aórtica – TAVI; passagem de marcapasso transvenoso provisório; cateterismo cardíaco com cineangiocoronariografia, ventriculografia e estudo angiográfico da aorta e/ou ramos toraco-abdominais e/ou membros; cateterismo de artéria radial; implante de cateter venoso por punção; arterioplastia de femoral profunda - profundoplastia; angiografia por cateterismo seletivo de grande vaso; angiografia transoperatória de posicionamento; e angiografia pós-operatória de controle, com urgência.
O art. 10 da Lei dos Planos de Saúde dispõe que:
Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças

e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:
Omissis.
§ 12 O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.
§ 13 Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam prescritos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.
In casu, houve solicitação, por médico assistente, de implante transcateter de prótese valvar aórtica – TAVI e outros procedimentos, consoante documento de ID 383480452. Os procedimentos requisitados integram o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar mencionado no § 12 do art. 10 da LPS.
Verifica-se que a Diretriz de Utilização (DUT) nº 143 prevê que o referido exame tem cobertura obrigatória quando atendidos todos os critérios ali constantes, dentre os quais se inclui tratar-se de pacientes com idade igual ou maior que 75 anos. No caso dos autos, como bem asseverado pela parte ré, não foi cumprido o referido critério, tendo em vista que o Autor possuía 67 anos, idade inferior àquela trazida pela DUT correspondente. Porém, em casos tais, faz-se possível a cobertura do tratamento, desde que demonstrado o preenchimento a um dos requisitos trazidos nos incisos do § 13 do art. 10 da LPS.
A parte autora apresentou documento de ID 383480458, o qual atesta a eficácia do tratamento prescrito, informando ainda que "A TAVI transfemoral é preferível em relação aos outros acessos torácicos (transaórtico e transapical) por ser menos invasiva e com menor taxa de complicações. Assim, tais acessos são recomendados apenas quando há contraindicação técnica para a realização do acesso femoral. Todas as diretrizes atuais são categóricas na indicação preferencial da TAVI em detrimento da cirurgia para pacientes inoperáveis, frágeis e/ou de alto risco cirúrgico (avaliados pelos escores STS e EuroSCORE II)".
Com efeito, é de se reconhecer a obrigação da parte acionada em autorizar e custear o tratamento solicitado por profissional assistente do paciente-Autor. Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – AUTORA DIAGNOSTICADA COM ESTENOSE AÓRTICA GRAVE – IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI) – CATÁLOGO TAXATIVO DOS PROCEDIMENTOS BÁSICOS A SEREM COBERTOS – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS – POSSIBILIDADE – CASO CONCRETO – PACIENTE IDOSA E COM ALTO RISCO CIRÚRGICO – PARECER DO CARDIOLOGISTA DO NAT DESTA CORTE ACERCA DA SUPERIORIDADE DA TÉCNICA TAVI EM COMPARAÇÃO COM A CIRURGIA CONVENCIONAL EM SE TRATANDO DE IDOSOS FRÁGEIS COM ALTO RISCO CIRÚRGICO – EFICÁCIA DO TRATAMENTO, CONFORME NOTA TÉCNICA DO NATJUS EM CASOS SEMELHANTES – INCLUSÃO DO PROCEDIMENTO NO ROL DE COBERTURAS OBRIGATÓRIAS DA ANS EM 2021 – DEVER DE COBERTURA RECONHECIDO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU O MERO ABORRECIMENTO – PACIENTE IDOSA E COM QUADRO DEPRESSIVO, COM PIORA NA RESPOSTA AO TRATAMENTO FISIOTERÁPICO APÓS A NEGATIVA, DIANTE DO TEMOR DE MORTE SÚBITA – QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO – PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0003808-94.2020.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS JOSÉ PERFETTO - J. 08.10.2022) (TJ-PR - APL: 00038089420208160194 Curitiba 0003808-94.2020.8.16.0194 (Acórdão), Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 08/10/2022, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2022) (grifamos)
Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência – Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico cardíaco destinado à implantação de marcapasso (TAVI) – Sentença de parcial procedência, que confirmou tutela de urgência, condenando a ré cobrir o procedimento cirúrgico prescrito, além de condená-la ao pagamento de indenização por dano moral – Relatórios médicos que confirmam a necessidade do procedimento prescrito – Doença com cobertura contratual, não se tratando de procedimento excluído do rol da ANS – Eventual divergência sobre cumprimento de normas de utilização (DUT) que não autoriza a recusa do custeio – Precedentes deste Tribunal – Inteligência da Súmula 102 do TJSP – Inocorrência de danos morais, na espécie – Sucumbência recíproca. Provimento, em parte, para este fim (TJ-SP - AC: 10656020920238260100 São Paulo, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 13/11/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2023) (grifamos)
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, deve-se ter em mente que estes correspondem a lesão aos direitos da personalidade, assegurados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Já há muito não se exige pela doutrina ou jurisprudência a constatação de sentimentos humanos negativos na configuração dos danos extrapatrimoniais. É nesse sentido o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, in verbis: "o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".
Ainda assim, como regra se exige a sua demonstração, sendo configurado o dano moral quando os transtornos suportados ultrapassarem os meros aborrecimentos comuns ao dia-a-dia, como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1729628 SP 2020/0177047-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021).
Via de regra, o mero descumprimento contratual tem sido interpretado como mero dissabor, não sendo capaz de configurar dano moral indenizável. Contudo, nos casos em que o inadimplemento atingir direitos da personalidade, protegidos pela Constituição Federal da República, especialmente em seus arts. 5º a 7º, será possível o seu reconhecimento na forma presumida – o que se chama, na doutrina, de dano moral in re ipsa. Nas palavras de Flávio Tartuce (In: Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil – v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 610) sobre o tema:

Em suma, o que se percebe é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o descumprimento do contrato que envolva valores fundamentais protegidos pela CF/1988 pode gerar dano moral presumido ou in re ipsa.
No mesmo sentido, foi editado o enunciado nº 411 da V Jornada de Direito Civil, o qual dispõe que "o descumprimento de contrato pode gerar dano moral, quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988'.
No caso em tela, verifica-se a configuração do dano moral, em virtude da falha na prestação do serviço, correspondente à negativa de cobertura para procedimento cirúrgico de cobertura obrigatória pela empresa operadora do plano de saúde. Veja-se como têm decidido nossos Tribunais:
PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE implante transcateter de prótese valvar aórtica. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98 E DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO IN RE IPSA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO EG. STJ. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. Negativa de cobertura de implante transcateter de prótese valvar aórtica. Impossibilidade. Incidência da Lei nº 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor. Súmula do Tribunal. Dano moral caracterizado in re ipsa. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Indenização que deve ser fixada com proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades da controvérsia. Recurso provido.(TJ-SP - AC: 10001376220218260540 Santo André, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 31/07/2023, 2ª Turma Cível, Criminal e Fazenda - Itapecerica da Serra, Data de Publicação: 01/08/2023) (grifamos)
APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE IDOSA. QUADRO CLÍNICO DE ESTENOSE AÓRTICA. INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TROCA VALVAR AÓRTICA (TAVI). NEGATIVA INDEVIDA DE CUSTEIO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se observada a expressa previsão contratual, estabelecida no art. 10 do contrato de assistência à saúde firmado entre as partes, de cobertura para a tratamento da patologia que acomete a beneficiária, pessoa idosa portadora de ?estenose aórtica? (CID I30.0), afigura-se ilegítima a negativa de custeio do procedimento cirúrgico a ela indicado, denominado ?Troca Valvar Aórtica? (TAVI), sob a tese de qual terapêutica não estaria albergada no negócio jurídico ou no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. 2. Isso porque, na esteira do entendimento perfilhado pelo c. STJ, ?Os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive (...) não previstos em rol da ANS. Precedentes. (AgInt no REsp 1871026/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). 3. É certo que a ilegítima negativa de custeio do mencionado procedimento cirúrgico indicado à autora violou seus direitos de personalidade, expondo-a a risco de morte, aviltando sua integridade física, sobretudo se observada a urgência e imprescindibilidade da terapia, atestadas nos relatórios médicos e laudos apresentados aos autos, a idade avançada da paciente e o seu delicado estado de saúde, o que impõe sua reparação civil por danos morais. 4. No que tange ao quantum fixado a título da referida indenização, foi devidamente observado pelo Juízo de origem o critério bifásico, por meio da ponderação das circunstâncias in concreto e da observância ao padrão indenizatório deste e. Tribunal para demandas dessa natureza, notadamente no que se refere ao risco de morte da paciente, razão pela qual se afigura inviável a minoração de tal valor. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (TJ-DF 07092733220208070020 DF 0709273-32.2020.8.07.0020, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 10/02/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 02/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos)
DANO MORAL – Contrato – Prestação de serviços – Plano de saúde – Recusa de procedimento cirurgico, TAVI, com prótese Sapien 3 – Autor, idoso, internado em nosocômio, diagnosticado com estenose aórtica grave de evolução rápida e risco de morte súbita – Reconhecimento de lesão moral – Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor – Recusa injustificada de cobertura, quando solicitada – Reconhecimento – Imposição de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo montante é apto a atender à dupla função do instituto indenizatório – Honorário sucumbenciais – Fixação com base na condenação – Necessidade – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 11199995720198260100 SP 1119999-57.2019.8.26.0100, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 29/07/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2020) (grifamos)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018267-02.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: CIRILA BARBOSA TOMAZ e outros (2) Advogado (s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL, THIAGO PESSOA ROCHA APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e outros (2) Advogado (s):THIAGO PESSOA ROCHA, PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SÁUDE. PROCEDIMENTO E MATERIAIS. COBERTURA. NEGATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PROVIDO. É abusiva a conduta da operadora de plano de saúde que, de forma reiterada, nega cobertura a procedimento e materiais necessários ao restabelecimento da saúde/preservação da vida do paciente segurado. Dano moral caracterizado. Indenização devida, em montante que atenda à equação de não importar o valor arbitrado em enriquecimento ilícito do requerente e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à denunciada pela autora por parte das requeridas (efeito pedagógico da medida), além de considerar a repercussão do dano e a condição econômica do seu causador. Valor majorado, na espécie. Sentença reformada parcialmente. Apelo da Ré improvido. Recurso adesivo dos Autores provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8018267-02.2019.8.05.0001, sendo Apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e Apelado ESPÓLIO DE CLAUDIONOR FIRMINO DE ALMEIDA e outros, ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso da Ré e dar provimento ao recurso adesivo dos Autores. Sala das Sessões, em de de 2021. _____Presidente _____Relatora _____Procurador de Justiça (TJ-BA - APL: 80182670220198050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 29/09/2021) (grifamos).
A indenização referente ao dano extrapatrimonial corresponde a reparação, e não ressarcimento, visto que não é possível a determinação de um preço para a dor ou sofrimento causados à vítima. Assim, deve haver a compensação pelos males suportados. O Código Civil não apresenta critérios fixos para a sua quantificação. Como se sabe, cabe ao magistrado fixar o valor da indenização devida por arbitramento nos casos de danos de natureza extrapatrimonial. A doutrina e a jurisprudência têm apresentado

como critérios a serem analisados na quantificação da indenização do dano moral: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, do terceiro e/ou da vítima. Também tem o Superior Tribunal de Justiça manifestado entendimento segundo o qual o arbitramento da indenização deverá atentar à função social da responsabilidade civil. É dizer, o valor a ser pago a título de compensação deve servir também como desestímulo a futuras condutas.
Por outro lado, o enriquecimento sem causa da vítima também afrontaria a função social da responsabilidade civil, devendo ser vedado, funcionando como limite ao valor a ser arbitrado.
3. DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo incidir correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento e juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC).
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035136-40.2019.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laura Maria Guimaraes De Souza
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Advogado: Antonio Eduardo Feijoo Pereira (OAB:BA20906)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 8035136-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAURA MARIA GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA20784), ANTONIO EDUARDO FEIJOO PEREIRA (OAB:BA20906)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de restauração dos autos do processo da ação de cobrança de apólice de seguro de vida c/c indenizatória, nº 0139762-04.2009.8.05.0001, proposta por Laura Maria Guimarães de Souza contra Bradesco Seguros S/A, que tramitava perante este juízo. A requerente acostou documentação digitalizada do feito original, correspondente à cópia da inicial, documentos que a instruíam e do despacho inicial (ID 32097998), além de outros documentos e peças processuais (ID 32166316).
Em despacho de ID 39370333, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do demandado para contestar o pedido de restauração de autos, no prazo de cinco dias, com exibição das cópias, contrafés e reproduções dos atos e dos documentos que estivessem em seu poder.
Contestação em ID 41573856, solicitando a retificação do polo passivo para Bradesco Vida e Previdência S/A, aduzindo a necessidade da restauração dos autos originais, apresentando os documentos que instruíram aquela ação e que se encontram em seu poder.
A parte autora manifestou-se sobre a contestação em ID 54854284, reiterando os termos da inicial. Determinada a certificação da situação atual dos autos do processo nº 0139762-04.2009 e sobre a existência de cópias em cartório de qualquer peça processual (ID 79611230), pelo que fora firmada certidão de ID 156391542, relatando que os autos físicos não foram localizados, e que não foram encontradas cópias de suas peças processuais.
Instadas as partes a se manifestar (ID 157677514), o réu reafirmou a necessidade da restauração dos autos (ID 169383109 e 169412936), silente a acionante (ID 229883917). Por determinação de ID 32166316, foi corrigida a classe processual para “Restauração de Autos”. Despacho de ID 359104092 determinado o apensamento, ante a migração da numeração do feito originário ao PJe. A parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 402918363). Intimação para as partes se manifestarem sobre

peças e eventual localização do processo em restauração (ID 429029345), ambas requereram a restauração dos autos originários (ID 431991687 e 432396991).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É incontroverso o extravio dos autos da ação de cobrança c/c indenizatória nº 0139762-04.2009.8.05.0001, consoante certidão de ID 156391542 dos autos. Ambas as partes já se manifestaram, e convergem pela necessidade de restauração. O cerne da presente demanda, portanto, cinge-se à ausência de localização do processo originário, que se encontrava em trâmite perante este juízo, descabendo aqui a análise de questões meritórias referentes àquela ação ordinária.
Resta configurado o interesse de agir da parte autora, que propôs a ação cujos autos físicos não foram localizados, restando-lhe, apenas, utilizar do procedimento cabível para a devida restauração dos autos, juntando a estes autos cópia da documentação que dispõe, objetivando a retomada da análise da questão originária posta em juízo, cujo direito visa tutelar, em face do ora réu, nos termos do art. 712, CPC: “verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração”.
A citação no procedimento de restauração dos autos visa dar oportunidade para que a parte contrária possa impugnar as cópias juntadas, bem como juntar os documentos pertinentes que estão em seu poder, etapa processual devidamente cumprida. O feito encontra-se instruído com prova documental mínima da existência do feito e do seu extravio, configurado o atendimento dos requisitos previstos na legislação processual, a fim de garantir segurança jurídica as partes.
Isto posto, com base no art. 712 e seguintes do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS, declarando restaurados os autos da ação de cobrança c/c indenizatória nº 0139762-04.2009.8.05.0001, em trâmite neste juízo, que deverá prosseguir no estado em que se encontrava quando do extravio, observando-se a fase processual em que estava o processo originário.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se à alteração da classe do presente feito no sistema PJE para “Procedimento Comum” e voltem-me conclusos para regular prosseguimento.
P. R. I. Deixo de condenar em custas ou honorários, ante a ausência de demonstração de responsabilidade das partes em relação ao desaparecimento dos autos.
Salvador, 04 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8186265-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Lago De Oliveira
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8186265-87.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: CRISTINA LAGO DE OLIVEIRA

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

CRISTINA LAGO DE OLIVEIRA, qualificada em exordial de ID 344867069, ajuizou a presente AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., também ali individuada, aduzindo, em síntese, ser beneficiária de plano de saúde operado pela parte ré. Assevera que tem diagnóstico de câncer, estando em tratamento mediante radioterapia e quimioterapia.
Informa que foi surpreendida, em 27/12/2022, com informação de que o seu contrato de plano de saúde havia sido cancelado por inadimplência. Sustenta que entrou em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente da empresa Acionada para obter o restabelecimento da cobertura contratual, sem sucesso.
Busca a concessão de tutela provisória de urgência para compelir a parte ré a promover o restabelecimento do plano de saúde, nos moldes contratados. Como tutela definitiva, pleiteia a confirmação da tutela antecipada e a condenação da Acionada ao pagamento de indenização por danos morais experimentados. Acosta documentação.

Em decisão de ID 344867866, o Juízo do Plantão Judiciário concedeu a tutela provisória requerida. Este Juízo deferiu o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, determinando a citação e a inversão do ônus da prova (ID 348859063). Petição da parte ré, informando o atendimento à decisão antecipatória, no ID 352524676.
A parte acionada contestou o feito no ID 363405317, defendendo a regular prestação dos serviços contratados; a regularidade do cancelamento do contrato por inadimplência; e a inexistência de danos morais indenizáveis. Pugnou pela improcedência da demanda e apresentou documentos.
Em réplica (ID 372518242), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados na contestação e reforçou os pleitos formulados na peça vestibular.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 391561875), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (IDs 391612198 e 393564625).
Determinada a apresentação de documentação (ID 398062821), ato cumprido no ID 407601287.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação cominatória c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a condenação da parte ré ao restabelecimento de plano de saúde contratado, além de indenização por danos morais experimentados.
No mérito, tem-se configurada a natureza consumerista da relação travada entre as partes litigantes, pois presentes os pressupostos específicos trazidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou o enunciado nº 608 da sua Súmula, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Assim, em atenção à hipossuficiência do consumidor e à verossimilhança de suas alegações, foi invertido o ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, no ID 348859063.
Impende registrar, portanto, que as atividades exercidas pela parte ré se subordinam às normas que regem a atuação das operadoras de planos de assistência à saúde, bem assim à obrigatória fiscalização da ANS, nos termos da Lei nº 9.656/98, no seu art. 1º, inciso I e § 1º. Eis o texto da referida lei:
Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
Desse modo, o contrato havido com a parte ré submete-se às disposições da Lei nº. 9.656/98, a qual regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, e enquadra-se no âmbito dos negócios jurídicos cuja natureza específica é ali normatizada.
Em outras palavras, trata-se de pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual (REsp 962.980/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 15/05/2012).
Emerge dos autos que a Demandante contratou plano de saúde com a empresa operadora Ré em 15/12/1998 (IDs 344867075 e 363405325), o qual foi adaptado à Lei nº 9.656/1998 em 17/05/2012 (ID 363405327). Resta incontroverso entre as partes que o contrato foi rescindido unilateralmente pela Acionada, em razão da inadimplência contratual da beneficiária, em dezembro de 2022.
O cerne da demanda cinge-se à validade do cancelamento, além da existência dos danos extrapatrimoniais asseverados pela consumidora.
Consoante se extrai do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, tem-se que o plano de saúde só poderá ser suspenso ou cancelado de forma unilateral pela empresa por inadimplência contratual se o inadimplemento for superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, e desde que o consumidor seja notificado formalmente do inadimplemento e de suas consequências até o quinquagésimo dia de atraso. Eis o texto da mencionada lei:
Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.
Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

Omissis.
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência;
Ao compulsar os autos, tenho que restou demonstrada a aplicação devida do dispositivo supramencionado. Verifica-se no ID 363405329 espelho da notificação extrajudicial encaminhada à consumidora, a qual informa a necessidade de pagamento da mensalidade cujo vencimento se deu em 15/10/2022, sob pena de rescisão unilateral do contrato. Também ali se identifica a descrição dos períodos de inadimplência contratual referente aos doze meses que antecedem a notificação.
A efetiva entrega do comunicado no endereço da consumidora resta demonstrada no ID 363405320, no qual consta cópia do Aviso de Recebimento, devidamente assinado pela Sra. Emanuele Oliveira no dia 09/12/2022.
Contudo, tal não é suficiente para garantir regularidade ao cancelamento. Isto porque, como descrito na petição inicial, a Autora se encontrava em tratamento de doença grave à época da rescisão. O já mencionado art. 13, parágrafo único, da Lei dos Planos de Saúde, traz ainda em seu inciso III vedação de suspensão ou rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular, dispositivo este que tem sido interpretado pela jurisprudência de forma a incluir a proteção ao beneficiário que se encontre em tratamento de doença grave, ainda que o tratamento não corresponda a internação hospitalar. Nesse sentido:
PLANO DE SAÚDE – Plano coletivo empresarial – Autora menor, dependente do plano de saúde do pai, que foi demitido sem justa causa da empresa estipulante - Prazo do art. 30, da Lei no. 9.656/98 que se encerrou - Beneficiária acometida por doença grave, rara e potencialmente fatal, em tratamento médico, necessário para à conservação da vida – Pretensão à manutenção do plano, enquanto perdura o tratamento – Sentença de parcial procedência para migração à plano individual arcando a autora com os custos - Irresignação das partes – Autora que pleiteia manutenção nos mesmos termos do contrato coletivo e não a migração para plano individual – Cabimento - Aplicação por analogia do art. 13, parágrafo único, III da lei 9.656/98 que obsta a resilição do contrato de plano de saúde enquanto persistirem a enfermidade e o seu tratamento – Plano que deve ser mantida apenas em relação à paciente em tratamento, e enquanto este perdurar - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Incidência do princípio da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana - Irresignação da ré – Alegação de ilegitimidade de parte – Descabimento – Legitimidade de parte caracterizada – Operadora que é a responsável pela manutenção do plano de saúde, após a demissão - Alegação da impossibilidade de migração para plano individual - Término do prazo de vigência do contrato que não impede a sua manutenção, para tratamento de doença grave, manifestada na vigência do plano – Recurso da autora provido – Recurso da ré desprovido. (TJ-SP - AC: 10207096420218260564 SP 1020709-64.2021.8.26.0564, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 22/02/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2022) (grifamos).
No caso em comento, o relatório médico de ID 344867081 informa que a Acionante foi diagnosticada com neoplasia maligna do reto distal/canal anal e carcinoma escamocelular do canal anal, realizando prescrição para tratamento por meio de radioterapia e quimioterapia, de forma concomitante. Some-se a isto que a parte ré não formulou impugnação específica à afirmação autoral de tratamento, como exigido pelo art. 336 do Código de Processo Civil. Com efeito, configura-se abusivo o cancelamento perpetrado pela parte acionada durante tratamento de doença grave da Autora. Veja-se como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. 1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.” 2. Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos. 3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea b, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013. 4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. 5. Caso concreto: (...) Diante desse quadro, merece parcial reforma o acórdão estadual para se determinar que, observada a manutenção da cobertura financeira dos tratamentos médicos do usuário dependente que se encontrem em curso, seja o coautor (usuário titular) devidamente cientificado, após a alta médica, da extinção do vínculo contratual, contando-se, a partir de então, o prazo normativo para o exercício do direito de requerer a portabilidade de carência, nos termos da norma regulamentadora, salvo se optar por aderir a novo plano coletivo eventualmente firmado pelo seu atual empregador. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1842751 RS 2019/0145595-3, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2022) (grifamos).
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, deve-se ter em mente que estes correspondem a lesão aos direitos da personalidade, assegurados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Já há muito não se exige pela doutrina ou jurisprudência a constatação de sentimentos humanos negativos na configuração dos danos extrapatrimoniais. É nesse sentido o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, in verbis: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Ainda assim, como regra se exige a sua demonstração, sendo configurado o dano moral quando os transtornos suportados ultrapassarem os meros aborrecimentos comuns ao dia-a-dia, como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1729628 SP 2020/0177047-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021).

No caso em tela, verifica-se a configuração do dano moral, em virtude do cancelamento indevido do contrato de plano de saúde titularizado pela parte autora, enquanto esta se encontrava em tratamento de doença grave. Com efeito, é de se reconhecer que as consequências sofridas pela Demandante ultrapassam os meros dissabores do dia-a-dia, configurando danos extrapatrimoniais indenizáveis, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CDC. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE, POR INICIATIVA DA OPERADORA, ENQUANTO PENDENTE TRATAMENTO MÉDICO DE BENEFICIÁRIO COM DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. 1- A questão jurídica devolvida pelo presente recurso cinge-se em analisar quanto à possibilidade, ou não, do cancelamento unilateral do contrato de plano de saúde, por iniciativa da operadora, enquanto pendente tratamento médico da beneficiária demandante acometida de doença grave (câncer). 2- A administradora de plano de saúde apelante sustenta que a legislação aplicável ao caso concreto é o § 1a do art. 30 da Lei nº 9.656/1998, que estabelece o prazo máximo de dois anos para o ex-empregado ser mantido no plano de saúde nas mesmas condições do oferecido pela empresa. 3- Contudo, apesar de, no momento do cancelamento do plano de saúde, realmente já ter se esgotado o prazo máximo da aludida norma do § 1a do art. 30 da Lei nº 9.656/1998, o caso concreto apresenta a peculiaridade de que a autora, na data do cancelamento, já se encontrava em tratamento de câncer, atraindo, assim, a disciplina do art. 35-C da mesma Lei nº 9.656/1998 e do Tema nº 1.082 do STJ (sistemática de recursos repetitivos), que corretamente foram o fundamento da sentença de procedência, ao passo que impedem a suspensão/cancelamento do plano de saúde quando o usuário estiver em “tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta”. 4- Ocorrência de dano moral in re ipsa em razão do cancelamento injustificável do plano de saúde da demandante em tratamento de câncer, com fulcro no art. 35-C da mesma Lei nº 9.656/1998 e no Tema nº 1.082 do STJ. 5- Mantido o valor indenizatório fixado em R$10.000,00 (dez mil reais), pois atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como se adequa às peculiaridades do caso concreto e aos precedentes desta Corte. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 08071942320228190202 202300118685, Relator: Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 18/04/2023, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMAR, Data de Publicação: 20/04/2023) (grifamos).ΩΩ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BENEFICIÁRIA EM TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO ENQUANTO PERDURAR O TRATAMENTO QUE GARANTE A SUA SOBREVIVÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO CPC.RECURSO DESPROVIDO. 1. A despeito da disposição do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98, é considerada abusiva a rescisão contratual de plano de saúde pela operadora de saúde no presente caso, uma vez que a segurada dependente se encontra submetida a tratamento médico de doença grave, com vistas a garantir a sua sobrevivência e/ou incolumidade física, devendo ser observada a disposição do art. 35-C da Lei n. 9.656/98.2. Da análise dos autos, não há dúvidas que o ocorrido acarretou aos apelados sentimentos de angústia e aflição compatíveis com a dor moral, devendo ser mantido o quantum indenizatório fixado em sentença.3. Com o desprovimento do recurso de apelação, é de se majorar a verba honorária, em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. (TJPR - 8ª C.Cível - 0021732-18.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 03.03.2022) (TJ-PR - APL: 00217321820208160001 Curitiba 0021732-18.2020.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 03/03/2022, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2022) (grifamos).

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI N. 9.656/98. RESOLUÇÃO Nº 195 DA ANS INOBSERVÂNCIA. RUPTURA ILÍCITA DO PLANO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO. MANUTENÇÃO DA COBERTURA E PROCEDIMENTOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA 1. O art. 17 da Resolução Normativa nº 195 da ANS, estabelece a necessidade de cumprimento de um prazo mínimo de vigência de 12 (doze) meses para a rescisão do contrato de saúde coletivo, bem como a necessidade de notificação do consumidor com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Não havendo a observância de quaisquer dos referidos prazos regulamentares a rescisão se caracteriza como abusiva. 2. O simples envio da correspondência comunicando a rescisão contratual à empresa estipulante não supre a necessidade de notificação ao beneficiário/consumidor do plano de saúde, sobretudo, quando comprovado que a própria notificação da estipulante não ocorreu. 3. Comprovado que não houve notificação a respeito da rescisão contratual, bem como de que o motivo que deu ensejo à rescisão contratual, qual seja, a de irregularidade cadastral da empresa estipulante perante a Receita Federal, não mais subsiste, a continuidade do contrato de plano de saúde é medida que se impõe. 4. O súbito cancelamento do plano coletivo de saúde de beneficiário em meio a tratamento médico, sem a antecedência legal de comunicação da rescisão unilateral, e sem possibilitar a continuidade de seu tratamento; extrapola o simples inadimplemento contratual e enseja compensação pelo dano moral. 5. O quantum fixado a título de reparação de danos morais deve observar os parâmetros da proporcionalidade, razoabilidade e do bom senso, a fim de assegurar o caráter punitivo da medida, além de representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07321159720198070001 DF 0732115-97.2019.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos).

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. QUALICORP. UNIMED. CDC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA E DA ADMINISTRADORA. PRELIMINAR REJEITADA. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OBRIGATÓRIA. PRAZO

MÍNIMO DE 60 DIAS. INOBSERVÂNCIA. CANCELAMENTO DURANTE TRATAMENTO DE CÂNCER. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO. CANCELAMENTO IMOTIVADO PERPETRADO IRREGULARMENTE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DO MONTANTE FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" (Súmula nº 469/STJ). 2. Em se tratando de relação de consumo, constatado o vício do serviço, possível que a administradora do plano de saúde responda solidariamente pelos atos da operadora, porquanto evidenciado que ambos agentes compõem uma cadeia de prestação de serviços, tendo como destinatário final a autora/consumidora. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. Admite-se a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo por adesão após a vigência de 12 (doze) meses e mediante prévia comunicação ao usuário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, conforme art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 195/09 da ANS. 3.1. In casu, a administradora do benefício, em conjunto com a operadora, levou a cabo a comunicação do cancelamento imotivado sem observar o interstício mínimo de 60 dias previsto na respectiva normativa. 3.2. Indevido, portanto, o cancelamento do plano na forma como operado, em desacordo com a regulamentação e legislação de regência, em virtude da inobservância do prazo mínimo de 60 dias (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS n. 195/09), o que atrai a responsabilização solidária em face dos danos causados à segurada, a qual se encontrava em pleno tratamento de neoplasia maligna, com indicações médicas para exames e tratamentos específicos. 4. Via de regra, nos casos de inadimplemento contratual não há que se falar em danos morais, porquanto o descumprimento dessa espécie obrigacional não é de todo imprevisível. 4.1. Todavia, o cancelamento do plano de maneira irregular, somado à demonstração de que a segurada se encontrava em pleno tratamento ou em situação que demandava o efetivo e necessário amparo do serviço contratado, como no caso de tratamento de câncer com necessidade de medicamentos e procedimentos específicos na forma indicada pelo corpo médico assistente da parte autora, viola não apenas o princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422), como os postulados da dignidade da pessoa humana e, ainda, da função social do contrato, considerando que a própria natureza do contrato visa garantir e proteger a saúde do segurado. 5. O valor a ser fixado também deverá observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), sua reprovabilidade, repercussão na esfera íntima do ofendido e no meio social, o caráter educativo, o potencial econômico e as características pessoais das partes, bem como a natureza do direito violado. 5.1. Nesta esteira, o valor fixado pela instância a quo não só é adequado, mas módico, não havendo se falar, sob nenhum fundamento, em fixação desarrazoada. 6. Apelação cível desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 07006143420208070020 DF 0700614-34.2020.8.07.0020, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 05/05/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos).

A indenização referente ao dano extrapatrimonial corresponde a reparação, e não ressarcimento, visto que não é possível a determinação de um preço para a dor ou sofrimento causados à vítima. Assim, deve haver a compensação pelos males suportados. O Código Civil não apresenta critérios fixos para a sua quantificação. Como se sabe, cabe ao magistrado fixar o valor da indenização devida por arbitramento nos casos de danos de natureza extrapatrimonial. A doutrina e a jurisprudência têm apresentado como critérios a serem analisados na quantificação da indenização do dano moral: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, do terceiro e/ou da vítima. Também tem o Superior Tribunal de Justiça manifestado entendimento segundo o qual o arbitramento da indenização deverá atentar à função social da responsabilidade civil. É dizer, o valor a ser pago a título de compensação deve servir também como desestímulo a futuras condutas.

Por outro lado, o enriquecimento sem causa da vítima também afrontaria a função social da responsabilidade civil, devendo ser vedado, funcionando como limite ao valor a ser arbitrado.

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo incidir correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento e juros de 1% ao mês a partir do cancelamento do contrato.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169557-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinoelia De Souza Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8169557-59.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição do Indébito]
AUTOR: EDINOELIA DE SOUZA SANTOS

REU: VIA VAREJO S/A

Após o trânsito em julgado da sentença, a parte sucumbente apresentou comprovante de depósito judicial dos valores que entendia devidos a título de condenação, requerendo a extinção do processo.
Instada a se manifestar, a parte credora concordou com os valores depositados e requereu o levantamento da quantia.
É o breve relatório. Decido.
Previsto, no art. 924, II, CPC, como causa de extinção da execução, a satisfação da obrigação pelo devedor, o que ocorreu nos vertentes autos.
No ID 427594863, a parte devedora informa o depósito judicial do valor da condenação, tendo a parte credora concordado com os valores e requerido o seu levantamento, na forma do ID 429336573.
Do exposto, declaro cumprida a obrigação de pagar, extinguindo o procedimento de execução do título judicial, com base no art. 924, II, CPC.
Expeça-se o competente alvará para liberação do depósito de ID 427594863, na forma requerida no ID 429336573.
Publique-se. Intimem-se.
Após recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes devidas, arquive-se com baixa.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007251-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dos Navegantes Monteiro Da Silva
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8007251-12.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
AUTOR: MARIA DOS NAVEGANTES MONTEIRO DA SILVA

REU: BANCO BMG S/A

MARIA DOS NAVEGANTES MONTEIRO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 355308059, contra BANCO BMG S/A, partes qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que acreditava ter firmado contrato de empréstimo consignado perante a instituição financeira Ré, porém descobriu, em momento posterior, que a contratação referiu-se, em verdade, a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Sustenta a nulidade da contratação, em virtude da ausência de atendimento ao dever de informação. Pleiteia, a título de tutela provisória, a determinação de suspensão das cobranças. Como tutela definitiva, pugna pela declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, repetição do indébito e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Acostou documentação.

Por meio da decisão de ID 355837225, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora e reservou-se para a análise do pleito antecipatório após o oferecimento de defesa, determinando a citação e a inversão do ônus da prova, além da exibição do contrato.

A parte ré apresentou contestação no ID 364434529, suscitando, em sede preliminar, a incorreção do valor da causa, a ausência de interesse processual e a inépcia da petição inicial, e questões prejudiciais de mérito, a prescrição da pretensão autoral e a decadência do direito afirmado. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito e apresentou documentos.

Na assentada registrada no termo de ID 377763087, não logrou êxito a conciliação entre as partes.

A parte autora apresentou réplica no ID 383916278. Rechaçou os argumentos ventilados na contestação e reforçou os pleitos formulados na exordial.

Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 393799187), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (IDs 396302836 e 397440911).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA PRELIMINAR DE INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Aduz o Acionado que o valor atribuído à causa pela Demandante está equivocado, pois teria sido fixado de maneira aleatória, enquanto deveria corresponder a R$ 26.172,38, soma dos pedidos formulados pela parte autora (fl. 05 do ID 364434529). Ocorre que, da leitura da peça vestibular, verifica-se que a Demandante estabeleceu como valor da causa a exata quantia apontada em contestação (fl. 15 do ID 355308059), razão pela qual afasto a preliminar.

2. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

3. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

No que se refere à preliminar de inépcia da exordial por ausência de preenchimento aos requisitos necessários para aplicação da Lei n° 14.181/21, cumpre esclarecer que a presente demanda não se direciona à repactuação de dívidas por meio da Lei do Superendividamento. Assim, afasto a preliminar.

4. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO

A parte ré aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória. Para tanto, alegou a incidência do prazo prescricional trienal, trazido pelo art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Contudo, a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que o prazo apontado se refere tão somente à responsabilidade civil aquiliana, devendo se aplicar à responsabilidade contratual o prazo subsidiário previsto no art. 205 do CC, de dez anos. Tal interpretação busca garantir coesão ao diploma legal, igualando os prazos prescricionais relacionados à execução e inexecução contratual. Veja-se o que decidiu a mencionada Corte no julgamento de Embargos de Divergência, em oportunidades distintas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, § 3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp: 1280825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018) (grifamos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência

deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III – A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019) (grifamos).

No caso em tela, trata-se de pretensão à repetição do indébito, correspondente aos débitos realizados no benefício da parte autora. O STJ tem entendido que o prazo prescricional aplicável a tal hipótese é de dez anos, com base nos julgados supramencionados. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VALORES PAGOS EM EXCESSO APURADOS EM PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil" (AgInt no REsp 1.769.662/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe de 1º/07/2019). 2. Estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1007634 RJ 2016/0284871-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020) (grifamos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1429893 ES 2014/0007870-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020) (grifamos).

Assim, considerando-se que a contratação deu-se em 13/04/2020, a parte demandante tinha até 13/04/2030 para buscar a repetição dos valores indevidamente pagos, pelo que afasto a prejudicial aventada.

5. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA

Com relação à alegação de decadência do direito autoral de buscar a anulação do ato jurídico, esta não merece acolhida. Isto porque o contrato entabulado entre as partes é de execução continuada, ou trato sucessivo. Nestas hipóteses, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que se afasta a incidência da decadência. Veja-se julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa – com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável. 3. (...) 11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS

Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1361182 RS 2013/0008702-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 10/08/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2016) (grifamos).

Nesse mesmo sentido vêm se manifestando nossos Tribunais:

Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c.c. restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico. Inocorrência. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, havendo de se verificar, tão-somente, se a pretensão condenatória de repetição do indébito está ou não prescrita. 2. Prescrição da pretensão para repetição de indébito em relação a contrato bancário. Prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Entendimento firmado no julgamento do EREsp nº 1.281.594, pela Corte Especial do E. STJ. Inocorrência da prescrição na hipótese. 3. Contratação efetiva de reserva de margem consignável (RMC). Termo de adesão assinado pela parte autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, saque, sendo incontroverso o crédito em conta do apelante. Vício de consentimento não demonstrado. Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. 4. Sentença mantida, com majoração de honorários nesta instância. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10017096420208260483 SP 1001709-64.2020.8.26.0483, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 15/03/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2021) (grifamos).

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE TERIA PROCURADO O RÉU PARA REALIZAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, TODAVIA, ACABOU CELEBRANDO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CUJA DÍVIDA SE PERPETUA, POR MEIO DE DESCONTO MÍNIMO NO SEU CONTRACHEQUE. AFIRMA AUSÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E PROPAGANDA ENGANOSA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E JULGOU IMPROCEDENTES OS DEMAIS PLEITOS, CONDENANDO O DEMANDANTE AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELO DO AUTOR PRETENDENDO (...) MÉRITO: CONQUANTO O JUÍZO DE ORIGEM TENHA ACOLHIDO A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, ASSISTE RAZÃO AO AUTOR EM QUERER AFASTÁ-LA, POIS A HIPÓTESE VERTENTE ENVOLVE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, A QUAL SE RENOVA MENSALMENTE EM CADA DESCONTO EFETUADO NO CONTRACHEQUE DO RECORRIDO. NO CASO CONCRETO, (...) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS: CONSIDERANDO A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU, DEVE SER MANTIDA A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A DECADÊNCIA, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ-RJ - APL: 01709077320188190001, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 27/01/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2021) (grifamos).

Pelo exposto, afasto a prejudicial apontada.

6. DO MÉRITO

Trata-se de ação anulatória de contrato c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, a repetição do indébito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

No mérito, cumpre esclarecer a devida incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre as partes, pois presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do diploma legal consumerista, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. A sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor também encontra previsão no enunciado nº 297 da Súmula do STJ, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte acionante alega que acreditava estar contratando empréstimo consignado, forma de pactuação que estabelece de maneira prévia a quantidade de parcelas a serem pagas pelo consumidor para a quitação do débito. Assim, fundamenta o seu pleito de reconhecimento de nulidade da contratação na alegação de que o banco Réu teria procedido de forma fraudulenta.

Também assevera ter havido violação ao dever de informação, na medida em que a instituição financeira Demandada teria se omitido em relação a dado essencial do serviço contratado. Por fim, sustenta que a contratação foi eivada de vício do negócio jurídico, merecendo ser anulada.

Os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável não são, por si só, abusivos, sendo a sua contratação plenamente possível. A reserva de margem consignável exclusiva para operações realizadas por meio de cartão de crédito foi inclusive recomendada pela Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Também se permite a contratação acessória de saque, via cartão de crédito. Nesta modalidade, o valor do saque é incluído na fatura do cartão de crédito. Sendo o pagamento mínimo descontado da folha de pagamento ou benefício do consumidor mês a mês, caso não seja realizada a quitação do débito, mediante pagamento da fatura, sobre os valores não pagos incidirão os encargos previstos no negócio jurídico, a exemplo dos juros do crédito rotativo. Desta maneira, diferentemente do que ocorre no empréstimo consignado, não existe uma quantidade pré-fixada de parcelas para a quitação do débito, pois se trata de cartão de crédito.

Sobre a validade desta forma de contratação, veja-se entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO

CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 3036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018) (grifamos).

No caso dos autos, foi devidamente comprovada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. O instrumento de contrato de ID 364434535 conta com assinatura da parte demandante, não tendo sido tampouco impugnada de forma específica em sede de réplica.

O contrato entabulado entre as partes prevê que se trata de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Desta forma, demonstra-se que o produto contratado foi exatamente o cartão de crédito, cujo pagamento mínimo é descontado perante a sua fonte pagadora, mediante autorização constante do próprio termo.

O interesse da parte acionante na contratação de empréstimo consignado, modalidade distinta de contrato, é irrelevante para a validade do negócio jurídico. Isto porque os seus termos e condições encontram-se estabelecidos de maneira clara no contrato disponibilizado pela parte demandada para adesão, pela parte autora.

Da análise do contrato, observa-se previsão de autorização para que seja descontado mensalmente de seu benefício ou vencimentos o valor correspondente ao pagamento mínimo da sua fatura mensal. Identifica-se, ainda, condições referentes à contratação de saque, no valor de R$ 1.022,16, mediante transferência para conta corrente de titularidade do consumidor, para quitação por meio do lançamento na fatura correspondente, o que se justifica pela natureza do cartão de crédito consignado.

Com efeito, o valor correspondente ao saque é incluído na fatura do consumidor para pagamento na data de vencimento ou, à sua escolha, parcelamento, mediante quitação tão somente do valor correspondente ao pagamento mínimo, o qual é debitado de maneira automática do seu contracheque ou benefício.

Deve-se ter em mente que a garantia de desconto automático do pagamento mínimo não exime a parte demandante de realizar o pagamento do valor total da fatura. O referido documento exprime o seu valor total e o valor referente ao pagamento mínimo consignado, cabendo à parte acionante, caso busque a quitação do débito, promover o pagamento do valor total.

Dessa forma, vê-se que a parte acionada cumpriu o dever de informação, munindo o consumidor de todas as informações relevantes para o produto contratado. Como já demonstrado, a parte acionante tinha conhecimento dos exatos termos que regiam o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, não sendo possível a alegação posterior de desconhecimento do objeto do contrato. Vislumbra-se, portanto, a validade do contrato firmado entre as partes, inexistindo causa para a declaração de sua nulidade, como têm decidido nossos Tribunais:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE CONSIGNADA DA PARCELA MÍNIMA DA FATURA MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1) O “cartão de crédito consignado” é modalidade admitida e também mais benéfico do que o cartão de crédito convencional, pois, além de não cobrar anuidade e não passar por restritivas análises cadastrais, tem taxa de juros bem menores dos cartão convencional; 2) Diante da clareza contratual de “SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO” com retirada de dinheiro e uso para compras de bens e serviços, e com autorização para desconto de valor mínimo da fatura mensal na Folha de Pagamento e pagamento do restante da fatura no vencimento, e não havendo qualquer menção a “empréstimo consignado”, não se pode inferir que o consumidor foi levado a erro por pensar que estava contratando mútuo comum; 3) Apelo provido. (TJ-AP - APL: 00441042620178030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 02/07/2019, Tribunal) (grifamos).

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO. VALIDADE. A instituição bancária tem o dever de informar ao consumidor acerca de cada uma das características relevantes do financiamento ofertado, conforme dispõe o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Não se afigura abusivo o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, no qual constam as informações sobre as suas características e condições, sendo clara a previsão contratual no sentido de que o crédito concedido pode ser integralmente pago no vencimento da fatura, sob pena de ser lançado apenas o pagamento mínimo previsto e previamente autorizado pelo consumidor para desconto em folha de pagamento, o que, em consequência, resulta na incidência de taxas de juros sobre o saldo devedor. (TJ-DF 07019798320208070001 DF 0701979-83.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 07/10/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - CARTÃO DE

CRÉDITO CONSIGNADO - FATURA - PAGAMENTO MÍNIMO VINCULADO À MARGEM CONSIGNÁVEL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO – NÃO COMPROVADO - DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO – CONTRATO VÁLIDO - DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS. - A parte apelante deve discorrer, de forma clara e objetiva, sobre os pontos da sentença contra os quais se coloca, os termos do art. 1.010 do CPC - Tendo havido a impugnação de maneira adequada aos fundamentos da sentença, deve ser admitido o recurso - Para que o erro acarrete a anulação do negócio jurídico, deve ser substancial e escusável, pelo que a falsa noção das circunstâncias do ato, decorrente da ausência de diligência do próprio indivíduo, que deixa de verificar e averiguar informações inerentes objeto da transação, não pode ser considerado erro, mas sim falta de zelo para com o negócio realizado - Estando o contrato firmado entre as partes, na modalidade cartão de crédito consignado com pagamento de valor mínimo da fatura vinculado à margem consignável, redigido de forma clara e adequada, não deixando dúvidas quanto ao objeto contratado e informando que o desconto no benefício previdenciário se referia apenas ao valor mínimo da fatura, inviável falar em abusividade ou nulidade do contrato - Ausente a comprovação de eventual ato ilícito ou falha na prestação do serviço ofertado pela instituição financeira, não há o dever de indenizar. (TJ-MG - AC: 10000204448880001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000062-33.2018.8.05.0041 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARIA FILHA SILVA Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA APELADO: BANCO BMG AS Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM FOLHA. BENEFÍCIO DO INSS. LEGITIMIDADE DA DÍVIDA DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA DIRETO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Do exame minucioso dos fólios restou evidente que a empresa acionada logrou demonstrar, através dos documentos anexados à contestação, a legitimidade da contratação da dívida que originou os descontos contestados pela autora. Deveras, a instituição financeira credora apresentou TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S/A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, bem como CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ambos devidamente assinados pela autora e acompanhados dos documentos de identificação da mesma, com autorização para saque. O desconto contestado pela autora é aquele com data de inclusão em 24/02/2017, no valor de R$ 42,72 (quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo que tal montante corresponde exatamente ao valor mínimo para pagamento da fatura do cartão de crédito com vencimento em fevereiro de 2017. Não há indícios de fraude praticados por terceiros, tendo em vista que todos os dados indicados na adesão conferem com aqueles informados pela recorrente. Portanto, do conjunto probatório resulta evidenciada a inexistência de defeito no serviço, na forma do art. 14, § 3º, II, do CDC e, consequentemente, a ausência do dever de indenizar. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000062-33.2018.8.05.0041, figurando como Apelante MARIA FILHA SILVA e Apelado BANCO BMG S/A, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80000623320188050041, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – CONTRATAÇÃO VÁLIDA DEMONSTRADA – SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - Evidenciada a contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC, bem como, que a parte autora se beneficiou da referida contratação, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais é medida que se impõe (TJ-MS - AC: 08004673420198120045 MS 0800467-34.2019.8.12.0045, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 29/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2020) (grifamos).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO – DESCABIMENTO – CONTRATAÇÃO COMPROVADA – RÉDITO LIBERADO NA CONTA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. I - Se restou e evidenciada a contratação de empréstimo através de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC, bem como que a parte autora se beneficiou da referida contratação com a liberação do crédito em sua conta corrente, há que ser mantida a manutenção da sentença que julgou improcedente a lide. (TJ-MT - AC: 10005723820198110018 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 09/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO E DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE E COMPRAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída e a regularidade das cobranças, não há justificativa para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais ou na repetição do indébito. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08006767220188120001 MS 0800676-72.2018.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 14/04/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2020) (grifamos).

Considerando-se a validade da contratação, não há que se falar em repetição do indébito ou ainda danos extrapatrimoniais.

7. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093169-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bento Carlos Silva Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8093169-81.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
AUTOR: BENTO CARLOS SILVA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG S/A

BENTO CARLOS SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 401190787, contra BANCO BMG S/A, partes qualificadas nos autos, aduzindo, em síntese, que acreditava ter firmado contrato de empréstimo consignado perante a instituição financeira Ré, porém descobriu, em momento posterior, que a contratação referiu-se, em verdade, a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Sustenta a nulidade da contratação, em virtude da ausência de atendimento ao dever de informação. Pleiteia, a título de tutela provisória, a determinação de suspensão das cobranças. Como tutela definitiva, pugna pela declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, repetição do indébito e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteou ainda a conversão do contrato em empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento. Acostou documentação.
Por meio da decisão de ID 401396867, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora e reservou-se para a análise do pleito antecipatório após o oferecimento de defesa, determinando a citação e a inversão do ônus da prova, além da exibição do contrato.
A parte ré apresentou contestação no ID 413574524, suscitando, em sede preliminar, da inépcia da inicial e a ausência de interesse processual, e questões prejudiciais de mérito, a prescrição da pretensão autoral e a decadência do direito afirmado. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado e o saque foram válidos, contando com a anuência expressa do consumidor; o devido atendimento ao dever de informação; a necessidade de pagamento da fatura de consumo para quitação da modalidade contratual escolhida; a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis; o descabimento da repetição do indébito. Pugnou pela improcedência do feito e apresentou documentos.
Na assentada registrada no termo de ID 413867128, não logrou êxito a conciliação entre as partes.
A parte autora apresentou réplica no ID 416875333. Rechaçou os argumentos ventilados na contestação e reforçou os pleitos formulados na exordial.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 416963034), a parte autora requereu a produção de perícia contábil (ID 419083008), enquanto a parte ré deixou de formular requerimento de dilação probatória (ID 420384785).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ab initio, indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, realizado pela parte autora, posto que desnecessária na espécie, porquanto a matéria discutida é de direito, restando a matéria fática passível de comprovação meramente documental.

Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA PRELIMINAR DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
O banco Demandado sustenta a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que não houve comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito autoral. Ocorre que os documentos comprobatórios das alegações formuladas na peça vestibular não podem ser considerados indispensáveis ao ajuizamento da demanda, sob pena de cerceamento do direito de ação. Em verdade, eventual ausência de comprovação satisfatória dos fatos constitutivos do direito autoral leva à improcedência dos pedidos, o que deve ser resolvido no mérito da demanda.
Também afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pela parte ré, com relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por não ter a parte demandante apresentado comprovante de residência em seu nome, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do CPC.
2. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.
3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO
A parte ré aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória. Para tanto, alegou a incidência do prazo prescricional trienal, trazido pelo art. 206, § 3º, V, do Código Civil.
Contudo, a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que o prazo apontado se refere tão somente à responsabilidade civil aquiliana, devendo se aplicar à responsabilidade contratual o prazo subsidiário previsto no art. 205 do CC, de dez anos. Tal interpretação busca garantir coesão ao diploma legal, igualando os prazos prescricionais relacionados à execução e inexecução contratual. Veja-se o que decidiu a mencionada Corte no julgamento de Embargos de Divergência, em oportunidades distintas:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, § 3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (STJ - EREsp: 1280825 RJ 2011/0190397-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2018) (grifamos).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III – A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão “reparação civil” empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019) (grifamos).

No caso em tela, trata-se de pretensão à repetição do indébito, correspondente aos débitos realizados no benefício da parte autora. O STJ tem entendido que o prazo prescricional aplicável a tal hipótese é de dez anos, com base nos julgados supramencionados. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VALORES PAGOS EM EXCESSO APURADOS EM PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil" (AgInt no REsp 1.769.662/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe de 1º/07/2019). 2. Estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1007634 RJ 2016/0284871-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020) (grifamos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RELATIVA AO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1429893 ES 2014/0007870-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020) (grifamos).

Assim, considerando-se que a contratação deu-se em 17/10/2018 (ID 413574531), a parte demandante tinha até 17/10/2028 para buscar a repetição dos valores indevidamente pagos, pelo que afasto a prejudicial aventada.

4. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA

Com relação à alegação de decadência do direito autoral de buscar a anulação do ato jurídico, esta não merece acolhida. Isto porque o contrato entabulado entre as partes é de execução continuada, ou trato sucessivo. Nestas hipóteses, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que se afasta a incidência da decadência. Veja-se julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa – com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável. 3. (...) 11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1361182 RS 2013/0008702-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 10/08/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2016) (grifamos).

Nesse mesmo sentido vêm se manifestando nossos Tribunais:

Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c.c. restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico. Inocorrência. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, havendo de se verificar, tão-somente, se a pretensão condenatória de repetição do indébito está ou não prescrita. 2. Prescrição da pretensão para repetição de indébito em relação a contrato bancário. Prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Entendimento firmado no julgamento do EREsp nº 1.281.594, pela Corte Especial do E. STJ. Inocorrência da prescrição na hipótese. 3. Contratação efetiva de reserva de margem consignável (RMC). Termo de adesão assinado pela parte autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, saque, sendo incontroverso o crédito em conta do apelante. Vício de consentimento não demonstrado. Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. 4. Sentença mantida, com majoração de honorários nesta instância.

Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10017096420208260483 SP 1001709-64.2020.8.26.0483, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 15/03/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2021) (grifamos).
APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE TERIA PROCURADO O RÉU PARA REALIZAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, TODAVIA, ACABOU CELEBRANDO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CUJA DÍVIDA SE PERPETUA, POR MEIO DE DESCONTO MÍNIMO NO SEU CONTRACHEQUE. AFIRMA AUSÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E PROPAGANDA ENGANOSA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E JULGOU IMPROCEDENTES OS DEMAIS PLEITOS, CONDENANDO O DEMANDANTE AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELO DO AUTOR PRETENDENDO (...) MÉRITO: CONQUANTO O JUÍZO DE ORIGEM TENHA ACOLHIDO A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, ASSISTE RAZÃO AO AUTOR EM QUERER AFASTÁ-LA, POIS A HIPÓTESE VERTENTE ENVOLVE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, A QUAL SE RENOVA MENSALMENTE EM CADA DESCONTO EFETUADO NO CONTRACHEQUE DO RECORRIDO. NO CASO CONCRETO, (...) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS: CONSIDERANDO A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU, DEVE SER MANTIDA A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A DECADÊNCIA, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ-RJ - APL: 01709077320188190001, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 27/01/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2021) (grifamos).
Pelo exposto, afasto a prejudicial apontada.

5. DO MÉRITO
Trata-se de ação anulatória de contrato c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável ou, subsidiariamente, a sua conversão em empréstimo consignado, a repetição do indébito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
No mérito, cumpre esclarecer a devida incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre as partes, pois presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do diploma legal consumerista, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. A sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor também encontra previsão no enunciado nº 297 da Súmula do STJ, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
A parte acionante alega que acreditava estar contratando empréstimo consignado, forma de pactuação que estabelece de maneira prévia a quantidade de parcelas a serem pagas pelo consumidor para a quitação do débito. Assim, fundamenta o seu pleito de reconhecimento de nulidade da contratação na alegação de que o banco Réu teria procedido de forma fraudulenta.
Também assevera ter havido violação ao dever de informação, na medida em que a instituição financeira Demandada teria se omitido em relação a dado essencial do serviço contratado. Por fim, sustenta que a contratação foi eivada de vício do negócio jurídico, merecendo ser anulada.
Os contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável não são, por si só, abusivos, sendo a sua contratação plenamente possível. A reserva de margem consignável exclusiva para operações realizadas por meio de cartão de crédito foi inclusive recomendada pela Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. Também se permite a contratação acessória de saque, via cartão de crédito. Nesta modalidade, o valor do saque é incluído na fatura do cartão de crédito. Sendo o pagamento mínimo descontado da folha de pagamento ou benefício do consumidor mês a mês, caso não seja realizada a quitação do débito, mediante pagamento da fatura, sobre os valores não pagos incidirão os encargos previstos no negócio jurídico, a exemplo dos juros do crédito rotativo. Desta maneira, diferentemente do que ocorre no empréstimo consignado, não existe uma quantidade pré-fixada de parcelas para a quitação do débito, pois se trata de cartão de crédito.
Sobre a validade desta forma de contratação, veja-se entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o

percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 3036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018) (grifamos).

No caso dos autos, foi devidamente comprovada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. O instrumento de contrato de ID 413574531 conta com assinatura da parte demandante, não tendo sido tampouco impugnada de forma específica em sede de réplica.

O contrato entabulado entre as partes prevê que se trata de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Desta forma, demonstra-se que o produto contratado foi exatamente o cartão de crédito, cujo pagamento mínimo é descontado perante a sua fonte pagadora, mediante autorização constante do próprio termo.

O interesse da parte acionante na contratação de empréstimo consignado, modalidade distinta de contrato, é irrelevante para a validade do negócio jurídico. Isto porque os seus termos e condições encontram-se estabelecidos de maneira clara no contrato disponibilizado pela parte demandada para adesão, pela parte autora.

Da análise do contrato, observa-se previsão de autorização para que seja descontado mensalmente de seu benefício ou vencimentos o valor correspondente ao pagamento mínimo da sua fatura mensal. Identifica-se, ainda, condições referentes à contratação de saques, nos valores de R$ 900,00, R$ 1.978,00, R$ 488,69 e R$ 1.586,48, mediante transferências para conta corrente de titularidade do consumidor, para quitação por meio do lançamento na fatura correspondente, o que se justifica pela natureza do cartão de crédito consignado (IDs 413574525, 413574527, 413574528 e 413574530).

Com efeito, o valor correspondente ao saque é incluído na fatura do consumidor para pagamento na data de vencimento ou, à sua escolha, parcelamento, mediante quitação tão somente do valor correspondente ao pagamento mínimo, o qual é debitado de maneira automática do seu contracheque ou benefício.

Deve-se ter em mente que a garantia de desconto automático do pagamento mínimo não exime a parte demandante de realizar o pagamento do valor total da fatura. O referido documento exprime o seu valor total e o valor referente ao pagamento mínimo consignado, cabendo à parte acionante, caso busque a quitação do débito, promover o pagamento do valor total.

Dessa forma, vê-se que a parte acionada cumpriu o dever de informação, munindo o consumidor de todas as informações relevantes para o produto contratado. Como já demonstrado, a parte acionante tinha conhecimento dos exatos termos que regiam o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, não sendo possível a alegação posterior de desconhecimento do objeto do contrato. Vislumbra-se, portanto, a validade do contrato firmado entre as partes, inexistindo causa para a declaração de sua nulidade, como têm decidido nossos Tribunais:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE CONSIGNADA DA PARCELA MÍNIMA DA FATURA MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1) O “cartão de crédito consignado” é modalidade admitida e também mais benéfico do que o cartão de crédito convencional, pois, além de não cobrar anuidade e não passar por restritivas análises cadastrais, tem taxa de juros bem menores dos cartão convencional; 2) Diante da clareza contratual de “SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO” com retirada de dinheiro e uso para compras de bens e serviços, e com autorização para desconto de valor mínimo da fatura mensal na Folha de Pagamento e pagamento do restante da fatura no vencimento, e não havendo qualquer menção a “empréstimo consignado”, não se pode inferir que o consumidor foi levado a erro por pensar que estava contratando mútuo comum; 3) Apelo provido. (TJ-AP - APL: 00441042620178030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 02/07/2019, Tribunal) (grifamos).

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. CONTRATO. VALIDADE. A instituição bancária tem o dever de informar ao consumidor acerca de cada uma das características relevantes do financiamento ofertado, conforme dispõe o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Não se afigura abusivo o contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes, no qual constam as informações sobre as suas características e condições, sendo clara a previsão contratual no sentido de que o crédito concedido pode ser integralmente pago no vencimento da fatura, sob pena de ser lançado apenas o pagamento mínimo previsto e previamente autorizado pelo consumidor para desconto em folha de pagamento, o que, em consequência, resulta na incidência de taxas de juros sobre o saldo devedor. (TJ-DF 07019798320208070001 DF 0701979-83.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 07/10/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - FATURA - PAGAMENTO MÍNIMO VINCULADO À MARGEM CONSIGNÁVEL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO – NÃO COMPROVADO - DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO – CONTRATO VÁLIDO - DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS. - A parte apelante deve discorrer, de forma clara e objetiva, sobre os pontos da sentença contra os quais se coloca, os termos do art. 1.010 do CPC - Tendo havido a impugnação de maneira adequada aos fundamentos da sentença, deve ser admitido o recurso - Para que o erro acarrete a anulação do negócio jurídico, deve ser substancial e escusável, pelo que a falsa noção das circunstâncias do ato, decorrente da ausência de diligência do próprio indivíduo, que deixa de verificar e averiguar informações inerentes objeto da transação, não pode ser considerado erro, mas sim falta de zelo para com o negócio realizado - Estando o contrato firmado entre as partes, na modalidade cartão de crédito consignado com pagamento de valor mínimo da fatura vinculado à margem consignável, redigido de forma clara e adequada, não deixando dúvidas quanto ao objeto contratado e informando que o desconto no benefício previdenciário se referia apenas ao valor mínimo da fatura, inviável falar em abusividade ou nulidade do contrato - Ausente a comprovação de eventual ato ilícito ou falha na prestação do serviço ofertado pela instituição financeira, não há o dever de indenizar. (TJ-MG - AC: 10000204448880001 MG, Relator: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000062-33.2018.8.05.0041 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARIA FILHA SILVA Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA APELADO: BANCO BMG AS Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM FOLHA. BENEFÍCIO DO INSS. LEGITIMIDADE DA DÍVIDA DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA DIRETO DA FOLHA DE PAGAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Do exame minucioso dos fólios restou evidente que a empresa acionada logrou demonstrar, através dos documentos anexados à contestação, a legitimidade da contratação da dívida que originou os descontos contestados pela autora. Deveras, a instituição financeira credora apresentou TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S/A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, bem como CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ambos devidamente assinados pela autora e acompanhados dos documentos de identificação da mesma, com autorização para saque. O desconto contestado pela autora é aquele com data de inclusão em 24/02/2017, no valor de R$ 42,72 (quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo que tal montante corresponde exatamente ao valor mínimo para pagamento da fatura do cartão de crédito com vencimento em fevereiro de 2017. Não há indícios de fraude praticados por terceiros, tendo em vista que todos os dados indicados na adesão conferem com aqueles informados pela recorrente. Portanto, do conjunto probatório resulta evidenciada a inexistência de defeito no serviço, na forma do art. 14, § 3º, II, do CDC e, consequentemente, a ausência do dever de indenizar. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000062-33.2018.8.05.0041, figurando como Apelante MARIA FILHA SILVA e Apelado BANCO BMG S/A, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 80000623320188050041, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – CONTRATAÇÃO VÁLIDA DEMONSTRADA – SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - Evidenciada a contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC, bem como, que a parte autora se beneficiou da referida contratação, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais é medida que se impõe (TJ-MS - AC: 08004673420198120045 MS 0800467-34.2019.8.12.0045, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 29/06/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2020) (grifamos).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO – DESCABIMENTO – CONTRATAÇÃO COMPROVADA – RÉDITO LIBERADO NA CONTA DA AUTORA - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. I - Se restou e evidenciada a contratação de empréstimo através de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC, bem como que a parte autora se beneficiou da referida contratação com a liberação do crédito em sua conta corrente, há que ser mantida a manutenção da sentença que julgou improcedente a lide. (TJ-MT - AC: 10005723820198110018 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 09/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO E DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE E COMPRAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída e a regularidade das cobranças, não há justificativa para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais ou na repetição do indébito. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08006767220188120001 MS 0800676-72.2018.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 14/04/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2020) (grifamos).

Não merece prosperar, tampouco, o pleito subsidiário de conversão da contratação em empréstimo consignado. A revisão contratual é permitida pelo ordenamento jurídico, de forma a afastar abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e do interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.

Contudo, no caso dos autos, não foram observadas ilegalidades no negócio jurídico, não sendo dado ao consumidor buscar o Judiciário para obrigar a instituição financeira a fornecer-lhe contrato diverso daquele pactuado. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (AFASTADA) – EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO – DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DEMONSTRADO – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE – CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Se nas razões recursais há fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do Recorrente, demarcam a extensão do contraditório perante este Órgão Recursal e apontam as razões pelas quais pretende a reforma da sentença, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. II – Não sendo demonstrado qualquer irregularidade nos descontos efetuados pelo banco-Apelado, não há de se falar em falha na prestação do serviço, tampouco em compensação por danos morais, notadamente porque está demonstrada a contratação do empréstimo através do cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, e que o Autor se beneficiou da referida contratação. III –Assim, não havendo vício de consentimento, tem-se que os ajustes firmados entre as partes são válidos e eficazes e que, portanto, devem ser cumpridos. IV – Considerando que houve a efetiva adesão do Consumidor ao “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, sendo perfeitamente válido o negócio jurídico, não há que impor ao Banco ato contrário ao

seu direito, transmudando contrato válido e eficaz para outra modalidade contratual. V – Conhece-se do recurso. E, no mérito, nega-se provimento. (TJ-MS - AC: 08028338020188120045 MS 0802833-80.2018.8.12.0045, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 06/04/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2021) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE – COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO E DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA OUTRA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não sendo demonstrado o alegado vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, a dívida contraída e a regularidade das cobranças, não há justificativa para a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, tampouco para a conversão do contrato para empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. A forma de disponibilização do dinheiro ou a maneira em que opta o consumidor pelo pagamento das faturas do cartão de crédito (integral, parcelada ou parcial), não maculam a validade do negócio jurídico. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08387939820198120001 MS 0838793-98.2019.8.12.0001, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 18/01/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2021) (grifamos).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO MÍNIMO EM FATURA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DESTA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. INDEVIDA A CONVERSÃO PARA A MODALIDADE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. (...) PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014997-20.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 11.08.2020) (TJ-PR - RI: 00149972020178160018 PR 0014997-20.2017.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 11/08/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2020) (grifamos).
Considerando-se a validade da contratação, não há que se falar em repetição do indébito ou ainda danos extrapatrimoniais.
6. DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145391-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Cardim Dos Santos
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8145391-94.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: SONIA MARIA CARDIM DOS SANTOS

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

SÔNIA MARIA CARDIM DOS SANTOS, qualificada em exordial de ID 167142467, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA contra BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA, também ali individuada, aduzindo, em síntese, ter identificado a inclusão de contrato de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, pela Acionada, cuja origem alega desconhecer.

Pleiteia a declaração de inexistência do contrato e condenação da parte ré à repetição dos valores cobrados, na forma dobrada, bem como ao pagamento de indenização por danos morais experimentados. Acosta documentos.

Determinada a comprovação da alegada hipossuficiência econômica (ID 173136753), ato cumprido no ID 180718349.

Em despacho de ID 220286474, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça à parte autora e a inversão do ônus da prova, determinando a citação.

A Demandada apresentou contestação de ID 226922949. No mérito, defendeu a validade da contratação, a inexistência de danos morais indenizáveis e o descabimento da repetição do indébito. Apresentou documentos.

Em réplica (ID 251575436), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados em contestação e reforçou os pleitos formulados na peça vestibular.

Instados a informar o seu interesse na dilação probatória (ID 362085364), a parte autora requereu a realização de perícia (ID 367428363), enquanto a parte demandada deixou o prazo assinalado transcorrer in albis (ID 427650120).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto o requerimento produção de prova pericial grafotécnica, formulado pela parte autora no ID 367428363. Isto porque, como bem asseverado pela Acionante em sua peça de réplica (ID 251575436), não consta nos autos cópia do instrumento negocial assinado pela consumidora. Com efeito, não há assinatura a ser periciada, sendo possível a formação de convencimento por este Juízo sem a dilação probatória.

Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, por meio da qual a Autora busca a declaração de inexistência de negócio jurídico, bem como repetição de indébito e pagamento de indenização por danos morais.

No mérito, cumpre salientar que a relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, pois presentes os pressupostos previstos nos arts. 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. Ainda que se defenda a inexistência da contratação, permanece a condição de consumidora da Acionante, pois interveio na relação de consumo oriunda do contrato com a ocorrência do narrado erro do serviço. Assim, aplica-se a equiparação de terceiros a consumidores prevista no parágrafo único do art. 2º do CDC, também trazida no art. 17 do mesmo diploma legal.

Em atenção à hipossuficiência da consumidora e da verossimilhança de suas alegações, foi invertido o ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, do CDC, no ID 220286474.

O cerne da demanda cinge-se à existência de contratação, entre as partes, de empréstimo consignado.

A Demandante afirma que jamais assinou o contrato com a Ré. Assim, tratando-se de fato negativo, incumbe não à Autora, mas à própria Demandada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado os descontos no benefício da Acionante, como têm decidido nossos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).

Da análise dos elementos carreados, restou demonstrado nos autos que terceiro se utilizou dos documentos da parte requerente para assinatura de empréstimo consignado perante a parte ré, sendo que para tal desiderato contou com a desídia e frouxidão dos sistemas de controle e conferência do serviço prestado pela parte acionada.

Como já explicitado, a parte acionada não veio a juízo apresentar o instrumento de contrato assinado pela consumidora. Em verdade, deixou de instruir a sua peça de defesa com quaisquer documentos comprobatórios.

É cediço que a falsificação, perpetrada por terceiros, não pode ser considerada fato externo à atividade econômica atinente às instituições financeiras. Com efeito, trata-se de fortuito interno, o qual não configura excludente do nexo de causalidade. Veja-se como têm se manifestado nossos Tribunais:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO BEM ARBITRADA. 1. Observados os limites cognitivos impostos pelas razões recursais apresentadas, resta ser incontroverso o fato de que o autor não locou o veículo que deu causa à obrigação de-

clarada inexigível, daí por que a negativação de seu nome se deu de forma indevida. 2. Destarte, a fraude descrita pela apelante, por se tratar de um risco intrínseco à exploração de sua atividade profissional, deve ser havido como fortuito interno, portanto sem aptidão para romper o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano aos direitos da personalidade do autor que, no caso, são presumidos, conforme sedimentada orientação jurisprudencial. 3. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10122888720198260004 SP 1012288-87.2019.8.26.0004, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 03/08/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2020) (grifamos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO AS PARTES - NEGATIVAÇÃO POR EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDO - FRAUDE CONSTATADA - FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA RECONHECIDA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - DANOS MATERIAIS AFASTADOS - AUSENCIA DE PROVA DO EFETIVO PREJUIZO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato de terceiro como excludente de responsabilidade não é aplicável aos casos de contratação fraudulenta, por estar atrelado a fortuito interno, incapaz de romper o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o dano causado. Súmula nº 479 do STJ. 2. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que procedeu com a negativação do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito sem que este tenha emitido cheques sem fundo, resta reconhecido o dano moral, os quais são presumidos. 3. Adequado o valor de R$ 3.000,00 fixado pelo juiz da causa a título de danos morais. 4. Inexistindo prova do efetivo pagamento pelo Autor do valor dos cheques emitidos por terceiros estelionatários, não há que se falar em dever de ressarcimento e, portanto, não há que se falar em danos materiais. 5. Apelo parcialmente provido. (TJ-PE - APL: 5101971 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 17/10/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. GRAVAME. VEÍCULO. PROVA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O fracasso do banco em trazer aos autos prova da celebração de contrato de financiamento revela a existência de fraude. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a farsas e delitos praticados por terceiros, no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula 497 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A responsabilidade oriunda de danos bancários fraudulentos, conforme estabelecido pelo art. 14 da Lei 8.078/90, não carece de perquirição de natureza subjetiva quanto à conduta do agente causador. Precedentes. 4. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, direito à compensação por dano moral. 5. Apelo parcialmente provido. (TJ-DF 07078577420208070005 DF 0707857-74.2020.8.07.0005, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 02/09/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRAUDE BANCÁRIA POR MEIO DA INTERNET. APLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DA SÚMULA Nº 479, DO STJ. FORTUITO INTERNO. SISTEMA BANCÁRIO PASSÍVEL DE FALHAS. CONTRATO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA DOS CONSUMIDORES. LANÇAMENTOS DE DÉBITOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE DOS DEMANDANTES. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA A RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E PAGAMENTO DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONFIGURADO O DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05167263820178050080, Relator: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2021) (grifamos).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001268-54.2017.8.05.0191 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO FINASA S/A. Advogado (s): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, JOSE FERNANDES NETO, PAULO EDUARDO PRADO APELADO: MANOEL ALVES DE LIMA Advogado (s):JAMILY SOUZA LIMA, CASSIA BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. EARESP 676.608. DANO MORAL. PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54, STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. A análise do contrato anexado, que teria sido supostamente celebrado com a parte autora, demonstra que não há menção a refinanciamento, alegado pelo réu, e que deveria ter sido liberado o valor de R$ 741,36 ao autor. O autor, por sua vez, anexa extrato bancário que demonstra que apenas houve o depósito do valor do contrato nº 747560269, de R$ 584,82, inexistindo depósito do valor de R$ 741,36, que é o valor previsto no contrato impugnado. Portanto, é verídica a alegação do autor de que foi vítima de fraude e teve contrato indevidamente celebrado em seu nome. Fortuitos internos relacionados a fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias não excluem a responsabilidade das instituições financeiras, que é objetiva. Súmula 479 do STJ. No tocante à repetição do indébito em dobro, não merece reforma a sentença, pois, conforme entendimento pacificado recentemente pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados não exige a má-fé, mas apenas uma conduta contrária à boa-fé objetiva. O quantum da indenização, arbitrado em R$ 10.000,00, é compatível com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, encontrando-se na média que vem sendo adotada pelas Câmaras Cíveis deste Tribunal em casos relacionados a fato do serviço prestado por instituições financeiras. No tocante aos juros de mora, como determina a Súmula 54 do STJ, “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Como não reconhecida a existência de relação contratual entre as partes, altero, de ofício, os juros moratórios para que incidam a partir dos descontos efetuados nos proventos da autora. Recurso não provido Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001268-54.2017.8.05.0191, em que figuram como apelante BANCO FINASA S/A. e como apelada MANOEL ALVES DE LIMA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80012685420178050191, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021) (grifamos).

Consectário lógico do reconhecimento da nulidade do negócio jurídico é a devolução, pelo Réu, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da consumidora. Contudo, não merece prosperar o pedido autoral de que a repetição

se dê na forma dobrada. Isto porque a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, depende da comprovação da má-fé do fornecedor de serviços, o que não se observou no caso dos autos. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. DANO MORAL. QUANTUM. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. Sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 370 do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não reconhecido.A situação narrada nos autos, na qual foram cobrados valores por empréstimos não contratados pela parte autora, caracteriza dano moral e gera o dever de indenizar.O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Quantum indenizatório mantido.Diante da demonstração de fraude na contratação, cabível a restituição de todas as parcelas descontadas de forma indevida da parte autora, de forma simples, pois a repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.Apelo não provido. (TJ-RS - AC: 70083467183 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 02/07/2020, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020) (grifamos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FRAUDE - RESPONSABILIDADE DO BANCO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. 1. Ausente a comprovação de má-fé, a restituição dos valores pagos indevidamente deve ser feita de forma simples. (VvP) APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO- FRAUDE CAUSADA POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE DO BANCO - COMPROVADA - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Constatado nos autos que o consumidor foi induzido a erro por representante comercial da requerida, que recebeu quantia decorrente da devolução de crédito em nome do banco, o posterior desconto de ativos constitui ilícito que dá ensejo à condenação de danos materiais e morais. Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levadas em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. (TJ-MG - AC: 10000190505834001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 04/06/2020) (grifamos).

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDOS PELA CLIENTE – FRAUDE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO CORRÉU - Contratação de empréstimos consignados não reconhecidos pela cliente – Cabe ao banco a prova da regularidade da transação – Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC – Aplicação das Súmulas 297 e 479 do STJ – Dano moral indenizável – Indenização fixada em R$ 15.365,06 – Pedido de redução que não pode ser acolhido – Sentença mantida nessa parte - Sentença que determinou a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC – Impossibilidade – Ausência de má-fé do banco – Precedente desta Câmara – Restituição que deve ocorrer de forma simples - Sentença reformada nessa parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10346594520158260114 SP 1034659-45.2015.8.26.0114, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 07/02/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2019) (grifamos).

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, deve-se ter em mente que estes correspondem a lesão aos direitos da personalidade, assegurados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Já há muito não se exige pela doutrina ou jurisprudência a constatação de sentimentos humanos negativos na configuração dos danos extrapatrimoniais. É nesse sentido o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, in verbis: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Ainda assim, como regra se exige a sua demonstração, sendo configurado o dano moral quando os transtornos suportados ultrapassarem os meros aborrecimentos comuns ao dia-a-dia, como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1729628 SP 2020/0177047-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021).

Via de regra, o mero descumprimento contratual tem sido interpretado como mero dissabor, não sendo capaz de configurar dano moral indenizável. Contudo, nos casos em que o inadimplemento atingir direitos da personalidade, protegidos pela Constituição Federal da República, especialmente em seus arts. 5º a 7º, será possível o seu reconhecimento na forma presumida – o que se chama, na doutrina, de dano moral in re ipsa. Nas palavras de Flávio Tartuce (In: Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil – v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 610) sobre o tema:

Em suma, o que se percebe é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o descumprimento do contrato que envolva valores fundamentais protegidos pela CF/1988 pode gerar dano moral presumido ou in re ipsa.

No mesmo sentido, foi editado o enunciado nº 411 da V Jornada de Direito Civil, o qual dispõe que “o descumprimento de contrato pode gerar dano moral, quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988”.

No caso em tela, verifica-se a configuração do dano moral, em virtude da ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora. Veja-se como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. Persegue a declaração de inexistência da relação jurídica, repetição do indébito e indenização por danos morais no montante de R$ 20.000,00. Parcial procedência para declarar a inexistência da relação jurídica, julgando prejudicada a restituição dos valores indevidamente descontados, tendo em vista que tal obrigação foi voluntariamente cumprida. Condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 1.500,00. Inconformismo da autora, que alega que a conduta perpetrada pela Associação recorrida lhe tolheu o usufruto de parcela de seu benefício previdenciário, reduzindo verba alimentar de pessoa idosa. Parcial acolhimento. Dano moral caracterizado. Descontos indevidos, que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência da autora, sendo irrelevante o montante do valor do injusto. A indenização deve ser arbitrada em valor que atenda ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, a complexidade e especificidades do caso concreto. Indenização majorada para R$ 5.000,00. Verba sucumbencial aumentada, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Sentença reformada. Recurso

parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10008411020208260282 SP 1000841-10.2020.8.26.0282, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 12/11/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2021) (grifamos).
RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA FEITOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE ASSOCIATIVA CUMULADO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO DE DANOS EFETIVOS E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE SUA OCORRÊNCIA E AS CONDUTAS DO AGENTE ESTATAL DE SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA ENTIDADE DE CLASSE. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA (VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR). DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DA ENTIDADE ASSOCIATIVA E DO INSS DESPROVIDOS. (TRF-5 - Recursos: 05074563920194058103, Relator: GUSTAVO MELO BARBOSA, Data de Julgamento: 01/07/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: Creta 05/07/2020 PP-) (grifamos).
A indenização referente ao dano extrapatrimonial corresponde a reparação, e não ressarcimento, visto que não é possível a determinação de um preço para a dor ou sofrimento causados à vítima. Assim, deve haver a compensação pelos males suportados. O Código Civil não apresenta critérios fixos para a sua quantificação. Como se sabe, cabe ao magistrado fixar o valor da indenização devida por arbitramento nos casos de danos de natureza extrapatrimonial. A doutrina e a jurisprudência têm apresentado como critérios a serem analisados na quantificação da indenização do dano moral: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, do terceiro e/ou da vítima. Também tem o Superior Tribunal de Justiça manifestado entendimento segundo o qual o arbitramento da indenização deverá atentar à função social da responsabilidade civil. É dizer, o valor a ser pago a título de compensação deve servir também como desestímulo a futuras condutas.
Por outro lado, o enriquecimento sem causa da vítima também afrontaria a função social da responsabilidade civil, devendo ser vedado, funcionando como limite ao valor a ser arbitrado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
I) Declarar a inexistência do contrato objeto da presente lide;
II) Condenar o Réu à devolução dos valores descontados do benefício da Autora, na forma simples, devendo incidir juros de 1% ao mês desde a citação e atualização monetária pelo INPC a partir de cada desconto;
III) Condenar o Réu a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo incidir correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento e juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062751-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cibele Maria De Almeida Bomfim
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8062751-63.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CIBELE MARIA DE ALMEIDA BOMFIM

REU: BANCO BRADESCO S/A

CIBELE MARIA DE ALMEIDA BOMFIM ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 388703219, contra BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando

que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor total de R$ 90,35.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 388769774, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 394982045, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, além de prejudiciais de mérito de prescrição e decadência. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Embora regularmente intimada para tanto, a parte autora não apresentou réplica (ID 410501453).
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 410759754), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 413844409).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

2. DA INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que a Demandada não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.
3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO
Aduz o Acionado a prejudicial de mérito de prescrição, pois entende cabível o previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do CC, em razão do lapso temporal ocorrido entre a negativação e a propositura de demanda, superior ao prazo de três anos.
Na hipótese, entendo que não lhe assiste razão, tendo em vista o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. No contexto dos autos, em que se pretende indenização por danos materiais ou morais causados ao consumidor, em decorrência da negativação indevida do seu nome, e não simplesmente a reparação do vício, não incide a norma do art. 206, § 3º, inciso V, do CC, mas sim o prazo prescricional geral do art. 27 do CDC.
Neste sentido, colaciona-se os julgados abaixo:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. METRAGEM. PROPAGANDA. CONTRATO. DIFERENÇA. VÍCIO. PRODUTO DURÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26, II, DO CDC. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu limites temporais diferentes para a responsabilização civil do fornecedor. O art. 27 prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço; e o art. 26, o prazo decadencial de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias para a reclamação, conforme se trate de vícios aparentes ou de fácil constatação de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, se o produto apresenta vício quanto à quantidade ou qualidade, ou que lhe diminua o valor, estar-se-á diante de vício aparente ou de fácil constatação, de acordo com o art. 26 do Código Consumerista. 3. No caso, decaiu em 90 (noventa) dias o direito de os autores reclamarem da diferença entre a metragem do imóvel veiculada em propaganda e a área do apartamento descrita na promessa de contra e venda. 4. A pretensão de indenização pelos danos morais experimentados pelos autores pode ser ajuizada no prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1488239/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)
Pelo exposto, considerando-se que a inscrição foi realizada em 20/04/2019 e a presente ação, ajuizada em 19/05/2023 rejeito a prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré.
4. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA
Com relação à alegação de decadência do direito autoral de buscar a anulação do ato jurídico, esta não merece acolhida. Isto porque o contrato entabulado entre as partes é de execução continuada, ou trato sucessivo. Nestas hipóteses, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que se afasta a incidência da decadência. Veja-se julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO

ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa – com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato. 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável. 3. (...) 11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1361182 RS 2013/0008702-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 10/08/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2016) (grifamos).

Nesse mesmo sentido vêm se manifestando nossos Tribunais:

Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c.c. restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico. Inocorrência. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, havendo de se verificar, tão-somente, se a pretensão condenatória de repetição do indébito está ou não prescrita. 2. Prescrição da pretensão para repetição de indébito em relação a contrato bancário. Prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Entendimento firmado no julgamento do EREsp nº 1.281.594, pela Corte Especial do E. STJ. Inocorrência da prescrição na hipótese. 3. Contratação efetiva de reserva de margem consignável (RMC). Termo de adesão assinado pela parte autora, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, saque, sendo incontroverso o crédito em conta do apelante. Vício de consentimento não demonstrado. Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. 4. Sentença mantida, com majoração de honorários nesta instância. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10017096420208260483 SP 1001709-64.2020.8.26.0483, Relator: Elói Estevão Troly, Data de Julgamento: 15/03/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2021) (grifamos).

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE TERIA PROCURADO O RÉU PARA REALIZAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, TODAVIA, ACABOU CELEBRANDO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CUJA DÍVIDA SE PERPETUA, POR MEIO DE DESCONTO MÍNIMO NO SEU CONTRACHEQUE. AFIRMA AUSÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E PROPAGANDA ENGANOSA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E JULGOU IMPROCEDENTES OS DEMAIS PLEITOS, CONDENANDO O DEMANDANTE AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELO DO AUTOR PRETENDENDO (...) MÉRITO: CONQUANTO O JUÍZO DE ORIGEM TENHA ACOLHIDO A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, ASSISTE RAZÃO AO AUTOR EM QUERER AFASTÁ-LA, POIS A HIPÓTESE VERTENTE ENVOLVE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, A QUAL SE RENOVA MENSALMENTE EM CADA DESCONTO EFETUADO NO CONTRACHEQUE DO RECORRIDO. NO CASO CONCRETO, (...) MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS: CONSIDERANDO A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU, DEVE SER MANTIDA A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A DECADÊNCIA, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ-RJ - APL: 01709077320188190001, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 27/01/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2021) (grifamos).

Pelo exposto, afasto a prejudicial apontada.

5. DO MÉRITO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Para tanto, alega inexistência de qualquer relação jurídica estabelecida com a parte ré, a ensejar eventual inadimplência apta a legitimar tal ato.

Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.

Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.

Considerando que a parte autora alega a inexistência de relação jurídica com a parte ré, geradora do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa extrato bancário de ID 394982046, o qual indica a contratação de empréstimo pessoal no valor de R$ 200,00, em 24/01/2019, identificado pelo nº 1489130, documento este que não foi objeto de impugnação pela parte demandante.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme

art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço, como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
6. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061765-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. N. F. V.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Reu: B. S. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Menor: A. N. F. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8061765-80.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pessoas com deficiência, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: IZABELLA NASCIMENTO FONTES VASCONCELOS
MENOR: A. N. F. V.

REU: BRADESCO SAUDE S/A

ARTHUR NASCIMENTO FONTES VASCONCELOS, qualificado em exordial de ID 112173645, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA contra BRADESCO SAÚDE S/A, também ali individuado, aduzindo, em síntese, ser beneficiário de plano de saúde operado pela parte ré, estando adimplente com as suas obrigações contratuais. Assevera que é portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID 10 F84.0), com prescrição médica de tratamento multidisciplinar seguindo método ABA, o que não foi autorizado pela empresa Ré.
Busca a concessão de tutela provisória de urgência para compelir a parte acionada a autorizar e custear o tratamento médico solicitado, com acompanhamento por psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicopedagogo. Como tutela definitiva, pleiteia a confirmação da tutela antecipada e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais experimentados. Acosta documentação.
Determinada a emenda à petição inicial (ID 112192871), ato cumprido no ID 117183221.
Em decisão de ID 119146685, este Juízo concedeu a tutela provisória e a gratuidade de justiça em favor da parte autora, determinando a citação e a inversão do ônus probatório.
A parte ré contestou o feito no ID 181442829, defendendo a possibilidade de limitação da quantidade de sessões custeadas no período de um ano; a exclusão de cobertura contratual para psicopedagogia; a ausência de obrigatoriedade de fornecimento das terapias por profissional habilitado em metodologia específica; e a ausência de danos morais indenizáveis. Pugnou pela improcedência do feito e apresentou documentos.
Em assentada registrada em termo de ID 181875007, não foi possível a realização da audiência, ante a ausência da parte autora, tendo a parte ré formulado requerimento de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
Em réplica (ID 212136019), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados em contestação e reforçou os pleitos formulados na peça vestibular.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 331759896), a parte ré requereu o julgamento antecipado do feito (ID 337236731), enquanto a parte autora quedou-se inerte (certidão no ID 379223143).
Manifestação do Parquet no ID 383511476.
Foi oportunizado às partes a manifestação acerca da incidência da Lei nº 14.454/2022 à lide (ID 394321044). Petição da parte ré e novo parecer do Ministério Público nos IDs 397636302 e 401705691.
Devidamente intimada (ID 413269141), a parte autora se manifestou acerca de documentação apresentada pela parte acionada (ID 417201830).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a condenação da parte ré a promover autorização e custeio de tratamento multidisciplinar, além do pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.
No mérito, tem-se configurada a natureza consumerista da relação travada entre as partes litigantes, pois presentes os pressupostos específicos trazidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou o enunciado nº 608 da sua Súmula, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Assim, em atenção à hipossuficiência do consumidor e à verossimilhança de suas alegações, foi invertido o ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, no ID 119146685.

Impende registrar, portanto, que as atividades exercidas pela parte ré se subordinam às normas que regem a atuação das operadoras de planos de assistência à saúde, bem assim à obrigatória fiscalização da ANS, nos termos da Lei nº 9.656/98, no seu art. 1º, inciso I e § 1º. Eis o texto da referida lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Desse modo, o contrato havido com a parte ré submete-se às disposições da Lei nº. 9.656/98, a qual regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, e enquadra-se no âmbito dos negócios jurídicos cuja natureza específica é ali normatizada.

Em outras palavras, trata-se de pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual (REsp 962.980/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 15/05/2012).

Emerge dos autos que o Demandante é beneficiário do plano de saúde operado pela empresa Acionada, consoante carteira no ID 112174827. O relatório médico apresentado no ID 112174841 informa que o paciente tem neurodesenvolvimento atípico e compatível com o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA (CID 10 F84.0), com déficit persistente na comunicação social e na interação social em múltiplos conceitos e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesse ou atividades. Corrobora também a necessidade de intervenção intensiva no modelo ABA, com suporte de psicólogo duas vezes na semana, fonoaudiólogo duas vezes na semana, terapeuta ocupacional duas vezes na semana e acompanhamento psicopedagógico cinco vezes na semana.

O art. 10 da Lei dos Planos de Saúde dispõe que:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

Omissis.

§ 12 O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13 Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam prescritos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Com relação às prescrições de psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, temos que estas integram o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar mencionado no § 12 do art. 10 da LPS, consoante art. 18, III, da Resolução Normativa nº 465/ANS. Assim, é de se reconhecer a obrigação da Acionada em autorizar e custear o referido tratamento.

A parte ré se insurge acerca da quantidade ilimitada de sessões e da exigência de profissional habilitado no método prescrito pelo profissional assistente, qual seja, o método ABA. Ocorre que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS editou as Resoluções Normativas nºs 469/2021 e 539/2022, as quais promoveram alterações na RN nº 465. Vejamos.

A RN nº 469 alterou as diretrizes de utilização dos procedimentos sessão com fonoaudiólogo e sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores do TEA (Anexo II da RN nº 465/ANS). Assim, as DUTs 104 e 106 passaram a prever cobertura obrigatória dos referidos procedimentos em número ilimitado de sessões para os pacientes com diagnóstico de transtornos globais do desenvolvimento, afastando-se eventual limitação prevista no contrato entabulado entre as partes.

Já a RN nº 539 realizou alteração no art. 6º da RN nº 465, com a inclusão do seu § 4º, in verbis: “Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo

o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento pro prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente" (grifos nossos). Com efeito, é de se reconhecer o dever da empresa operadora de plano de saúde em ofertar ao beneficiário a realização do tratamento com profissionais credenciados que tenham habilitação no método prescrito pelo profissional médico que o acompanha.

No caso dos autos, sequer consta na peça de defesa alegação atinente à existência de profissional diverso, integrante da rede credenciada do plano de saúde contratado pelo Demandante, capaz de realizar as intervenções necessárias ao tratamento de sua saúde. Neste particular, cumpre ressaltar o que determina o art. 336 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. (grifos nossos.)

O referido dispositivo expõe o princípio da concentração da defesa, segundo o qual toda a matéria defensiva a ser apresentada pela parte ré deverá constar na peça contestatória. A exceção a esta regra encontra previsão no art. 342 do CPC, correspondendo a fatos posteriores ao oferecimento da defesa e a matéria exclusivamente de direito, cognoscível ex officio pelo Magistrado ou cuja formulação é autorizada por expressa previsão legal em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, perfeitamente possível a utilização de clínica diversa, à escolha da parte autora.

Do que foi dito, colho entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. Plano de saúde. Autismo. Terapias de integração sensorial e social. Insurgência contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Irresignação procedente. Não é atribuição do plano de saúde definir quais são os tratamentos ou terapias necessárias para se auxiliar no desenvolvimento físico, cognitivo e social do autor. Resolução Normativa nº 469 da ANS, que excluiu a limitação de sessões de psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para pacientes com o mesmo diagnóstico do autor. Resolução Normativa nº 539 da ANS, que determinou a ampla cobertura das técnicas indicadas pelo médico assistente. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10365473920218260114 Campinas, Relator: Maurício Campos da Silva Velho, Data de Julgamento: 02/06/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2023) (grifamos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - PLANO DE SAÚDE - MENOR - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - AMPLIAÇÃO DE REGRAS DE COBERTURA DA ANS - TERAPIA COM FONOAUDIÓLOGO, TERAPIA OCUPACIONAL E TERAPIA PSICOLÓGICA - LIMITAÇÃO DE SESSÕES PRESCRITAS - IMPOSSIBILIDADE - MÉTODO DENVER E/ OU ABA - ABORDAGEM INDICADA POR PROFISSIONAL DA SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - FORNECIMENTO DEVIDO 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que são abusivas as cláusulas contratuais que impõem limitações ou restrições aos tratamentos médicos prescritos para doenças cobertas pelos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, cabendo apenas ao profissional habilitado - e não ao plano de saúde - definir a orientação terapêutica a ser dada ao paciente. 2. Com a edição das Resoluções n. 469 de 09.07.2021 e n. 539 de 23.06.2022, ambas da ANS, tornou-se obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA) e transtorno global do desenvolvimento. 3. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10000220247670001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 03/11/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2022) (grifamos).

Noutro giro, no que tange à prescrição de psicopedagogo, a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que tal intervenção extrapola o escopo do contrato de plano de saúde entabulado entre as partes. Em verdade, a atividade requerida não goza de natureza médica, sendo prestada em regime domiciliar e/ou escolar, inexistindo dever da empresa operadora de plano de saúde em fornecer o seu custeio. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Transtorno do Espectro Autista. Pretensão do autor, beneficiário, à cobertura de tratamento médico multidisciplinar especializado em autismo, pelo método ABA, sem limitação de sessões. Sentença de procedência, com condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00. Apelação da requerida. Parcial acolhimento. Negativa abusiva, tendo em vista ser ilícita a recusa que restringe tratamento de transtorno coberto. Observação da RN nº 539 de 2022 da ANS, que alterou a RN nº 465 de 2021, ampliando as regras de cobertura para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento, de modo a assegurar a obrigatoriedade de o plano de saúde custear qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84. Limitação do número de sessões que implica em limitação do tratamento da moléstia que atinge o segurado. Tratamento que deve ser realizado preferencialmente na rede referenciada e, caso ausente prestador conveniado próximo à residência da autora, mediante reembolso integral. O tratamento deve se restringir ao âmbito clínico e hospitalar, não estando a ré obrigada a suportar despesas referentes à sua prestação em ambiente escolar e/ou domiciliar. Afastada a obrigatoriedade de custeio de psicopedagogia e acompanhamento terapêutico em sala de aula. DANO MORAL. Inocorrência. Descumprimento contratual que causa mero aborrecimento, insuscetível de provocar sofrimento suficiente a justificar a indenização. Precedentes. Sentença modificada apenas para afastar a condenação por dano moral e excluir a obrigatoriedade de cobertura de psicopedagogia e acompanhamento terapêutico em sala de aula. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10083411720228260005 SP 1008341-17.2022.8.26.0005, Relator: Christiano Jorge, Data de Julgamento: 07/02/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2023) (grifamos).

A parte autora busca o ressarcimento dos valores dispendidos para o pagamento do tratamento, antes do ajuizamento da presente ação. Os danos materiais emergentes representam aquilo o que foi efetivamente perdido pela vítima do dano. É o que se depreende da leitura do art. 402 do Código Civil, in verbis: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar" (grifos nossos).

Assim, configurada a obrigatoriedade de custeio das sessões de fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional, deverá a Ré devolver ao consumidor o montante utilizado para o custeio das referidas terapias, consoante notas fiscais de ID 112174847.

Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, da análise da documentação que instrui os fólios, não se identifica a existência de conduta abusiva por parte da Acionada, correspondente à negativa administrativa do fornecimento dos tratamentos cuja cobertura tenha caráter obrigatório. Assim, não há que se falar em ato ilícito praticado pela parte ré, capaz de gerar danos extrapatrimoniais indenizáveis.

Ante o exposto, revogo parcialmente a tutela provisória de urgência e JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, para condenar a parte ré a:
I) Autorizar e custear o tratamento do paciente Autor, com acompanhamento com (i) psicólogo duas vezes por semana, (ii) fonoaudiólogo duas vezes na semana e (iii) terapeuta ocupacional duas vezes na semana, tudo sem limite de sessões e com profissionais aptos a executar o método ABA, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; e
II) Devolver à parte autora os valores desembolsados para custeio do seu tratamento, correspondente a sessões com profissional psicólogo, fonoaudiólogo ou terapeuta ocupacional, consoante ID 112174847, com correção monetária pelo INPC a partir de cada pagamento e juros de 1% ao mês a partir da citação.
Diante da ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação realizada no ID 181875007, aplico amulta de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, com base no art. 334, § 8º, do CPC, conforme estabelecido na decisão de ID 119146685.
Em razão da sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente divididas as custas processuais. Arbitro honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa para o patrono de cada parte, vedada a compensação. A exigibilidade dos valores devidos pela parte autora deverá permanecer suspensa na forma e pelo prazo do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça já concedida em seu favor (ID 119146685).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167497-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juarez Dos Santos Oliveira
Advogado: Carlos Magno Santana Novais (OAB:BA42977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8167497-79.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA, BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

JUAREZ DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra BANCO BRADESCO S/A e BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, também qualificados, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Designada audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, presidida pelo Conciliador, houve a celebração de acordo, nos termos ali transcritos, requerendo as partes sua homologação e a extinção da demanda com resolução de mérito (ID 433287638).
É o relatório. Decido.
As partes realizaram transação em audiência, conforme termo de acordo anexo aos autos, requerendo a sua homologação. In casu, a transação respeitou os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas por patronos com poderes especiais para transacionar.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmado, estando preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE ID 433287638, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180265-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roisle Soares Da Silva
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8180265-71.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROISLE SOARES DA SILVA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ROISLE SOARES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 338941807, contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 765,78.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 349367657, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 380586202, suscitando, como preliminares, a indevida concessão da gratuidade de justiça, a inépcia da petição inicial e a ausência de interesse processual, e como questão prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, informa que adquiriu títulos de crédito através de contrato de cessão de crédito, figurando como cessionário, a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 382103873, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 406072416), a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória (ID 407022853), enquanto a parte ré pugnou pela produção de prova oral (ID 409833780).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De pórtico, com fulcro no art. 370 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré, por entender que as provas documentais existentes aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, sendo possível o julgamento do mérito da demanda sem que tal implique em cerceamento de defesa.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA PRELIMINAR DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pela parte ré, com relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por não ter a parte demandante apresentado comprovante de residência em seu nome, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do CPC.

2. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

3. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, CPC.
4. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO
Aduz a Acionada a prejudicial de mérito de prescrição, pois entende cabível o previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do CC, em razão do lapso temporal ocorrido entre a formalização do contrato e a propositura de demanda, superior ao prazo de três anos. Ocorre que os pedidos autorais se referem à negativação promovida pela parte ré, a qual, de acordo com a comunicação apresentada pelo próprio Acionante no ID 380586895, teria ocorrido apenas após 14/06/2022. Considerando-se que a parte autora ajuizou a ação em 15/12/2022, apenas seis meses após o fato, afasto a prejudicial suscitada.
5. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Para tanto, alega inexistência de qualquer relação jurídica estabelecida com a parte ré, a ensejar eventual inadimplência apta a legitimar tal ato.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência de relação jurídica com a parte ré, geradora do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de IDs 380586883 e 380586888, nas quais constam, inclusive, informações de pagamento, bem como os instrumentos negociais entabulados entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinados pela parte acionante no ID 380586880, e fotografia do consumidor do momento da contratação, às fls. 01 e 03 do ID 380586880, decorrentes da contratação dos cartões de crédito TESOURA DE OURO e POLYELLE.
Note-se que a parte autora contratou os referidos cartões de crédito, tendo adimplido regularmente os valores consumidos por certo período, até que interrompeu o pagamento das faturas, quando teve o seu nome negativado pela parte ré.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.
Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
No tocante à cessão de crédito, tenho que a parte acionada se desincumbiu de comprovar a validade do procedimento, tornando-a, destarte, legítima para exercer os atos conservatórios do direito cedido, entre os quais se inclui a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, conforme dispõe o art. 293 do Código Civil.
Destarte, estando devidamente comprovada a cessão de crédito ocorrida, bem como a sua legalidade, tem-se por possível à nova credora praticar os atos de cobrança atinentes ao direito creditício. Destaque-se, inclusive, que a notificação prévia e a eventual ciência desta não se caracterizam como requisito de validade ou existência do crédito, não encontrando esteio, desse modo, a alegação de “ineficácia” da cessão de crédito.
Com esse entendimento, leciona jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. Hipótese em que comprovada pela ré a existência da dívida e a cessão de crédito, afigurando-se correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial que objetivava o cancelamento do nome do autor de cadastro restritivo de crédito. A notificação da cessão de crédito (art. 290 do CC/2002) não constitui requisito de existência ou de validade do crédito e não impede a nova credora de promover os atos de cobrança necessários a conservação dos direitos cedidos. Precedentes do STJ e deste Órgão fracionário. Inscrição negativa que constitui exercício regular de um direito da credora. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70070918289, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 05/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070918289 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 05/10/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. Tendo sido comprovada a cessão de crédito, correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial da ação que objetivava o cancelamento do registro negativo. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062677158, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 11/11/2015). (TJ-RS - AC: 70062677158 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 11/11/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de diversas faturas.

Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.
Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.

6. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110399-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gessica Borges Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8110399-73.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GESSICA BORGES SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

GÉSSICA BORGES SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 217477747, contra BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor total de R$ 2.831,42.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio do despacho de ID 218255158, este Juízo deferiu o requerimento de gratuidade de justiça, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 224222532, aduzindo, em preliminar, ausência de interesse processual e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 392998349, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 405869763), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (IDs 407352763 e 409394958).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

2. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, CPC.

3. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Para tanto, alega inexistência de qualquer relação jurídica estabelecida com a parte ré, a ensejar eventual inadimplência apta a legitimar tal ato.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do

serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.

Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.

Considerando que a parte autora alega a inexistência de relação jurídica com a parte ré, geradora do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de ID 224222536, nas quais constam, inclusive, informações de pagamento, bem como fotografias do consumidor do momento da contratação e da liberação do cartão, nos IDs 224222539, 224222540 e 224222537, além de telas sistêmicas, das quais se pode extrair os números dos contratos inscritos (fls. 17/21 do ID 224222532), decorrentes das contratações de cartões de crédito.

Note-se que a parte autora contratou os referidos cartões de crédito, tendo adimplido regularmente o valor consumido por certo período, até que interrompeu o pagamento das faturas, quando teve o seu nome negativado pela parte ré.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VA-

LOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (fls. 17/21 do ID 224222532) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com as faturas de consumo e comprovantes de pagamento de contas anteriores.

Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.

Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.

Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de diversas faturas.

Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.

Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.

Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.

Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)

No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.

Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.

4. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081075-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Oliveira Passos Macedo
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Anna Beatriz Menezes Patriarca Mascarenhas (OAB:BA65294)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador / BA
SENTENÇA

Processo: 8081075-38.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: FABIANA OLIVEIRA PASSOS MACEDO

REU: BANCO BRADESCO S/A

FABIANA OLIVEIRA PASSOS MACEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, contra BANCO BRADESCO S/A, também qualificado, para revisão do contrato de financiamento de empréstimo consignado.
Asseverou ter firmado quatro contratos de financiamento: (i) nº 362.629.382, no valor de R$ 1.027,25, para pagamento em 5 parcelas de R$ 219,95 cada; (ii) nº 419.692.146, no valor de R$ 719,13, para pagamento em 14 parcelas de R$ 60,24 cada; (iii) nº 447.220.384, no valor de R$ 630,51, para pagamento em 12 parcelas de R$ 58,88 cada; e (iv) nº 447.219.457, no valor de R$ 2.812,89, para pagamento em 12 parcelas de R$ 309,77 cada.
Questionou a taxa de juros. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de abusividade das citas cláusulas e a repetição do indébito. Acostou procuração e documentos.
Em decisão de ID 204921750, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça, reservou-se para apreciar o pleito de antecipação de tutela em momento posterior ao oferecimento de resposta do Demandado, determinando sua citação, a inversão do ônus da prova e a exibição do contrato.

A parte ré contestou o feito no ID 333518698, suscitando, em sede preliminar, inépcia da petição inicial e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, afirmou a impossibilidade de aplicação da teoria revisionista, a legalidade da taxa de juros, da capitalização de juros, dos encargos moratórios, o descabimento da repetição de indébito. Requereu a improcedência do pedido. Carreou procuração e documentos.
A parte autora apresentou réplica no ID 371734902, afastando os argumentos da contestação e reiterando os pedidos da inicial.
Por meio do despacho de ID 403341482, as partes foram intimadas para informar se possuíam proposta de transação ou outras provas a produzir, ademais de anunciado o julgamento antecipado do mérito. Ambas as partes informaram a desnecessidade de dilação probatória (IDs 404900047 e 407061909).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de uma Ação Revisional de Contrato de linhas de créditos, com o fito de modificação de cláusulas e taxas reputadas abusivas pela parte autora. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por entender que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.
DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal da referida lei.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR PEDIDO GENÉRICO E EMBASADA NA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO
No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial, por não restarem especificadas as cláusulas contratuais que pretende ver revisadas e na impugnação ao valor especificado como incontroverso, não merecem prosperar, haja vista que, da simples leitura da exordial, constatam-se as impugnações às cláusulas tidas como abusivas, bem como a indicação do valor da parcela que entende devida, e o valor incontroverso foi apresentado por risco do Autor, não cabendo revisão prévia à análise do mérito da causa, bem como preenchendo pressuposto necessário da ação. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA A INICIAL. CUMPRIMENTO AO ART. 285-B do CPC. Considerando que, no caso dos autos, a petição inicial refere as matérias controversas, consistentes nas cláusulas que a financiada pretende revisar, impõe-se o reconhecimento da observância aos requisitos exigidos pelo art. 285-B do CPC. Agravo de Instrumento improcedente. Agravo Interno desprovido. (Agravo Regimental Nº 70063395875, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 12/03/2015) (grifamos).

DO MÉRITO
No mérito, cumpre esclarecer que se trata de relação consumerista abarcada pelo art. 3º, § 2º, do CDC, sendo uníssona a jurisprudência a respeito, veja-se:

“Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001).

Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre Autor e Demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII da Lei 8.078/90.
Outrossim, tem-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes apresenta natureza jurídica de contrato de adesão. Conforme entendimento da doutrina: “praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, vale dizer, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, praticamente elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão” (Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, in Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287).
O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de revisões contratuais, o que tem sido constante, especialmente em contratos adesivos, afastando abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.
No caso em tela, assevera a parte autora que, no contrato firmado, há presença de cláusulas abusivas e requer sejam revisadas para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado e obter a devolução do valor pago a maior. Vejamos.
Note-se que o Demandado foi intimado desde o início do feito (ID. 204921750), da inversão do ônus da prova e da necessidade de apresentação de cópia do contrato mencionado na inicial, não o fazendo até o presente momento, devendo arcar com o ônus processual de tal conduta, qual seja, serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
A questão da limitação dos juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano já foi objeto de análise pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1061530/RS), entendendo que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), na linha da Súmula 596 – STF: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. Vejamos entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITA-

ÇÃO DO JULGAMENTO (…). 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (…). (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009) (grifamos).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. FUNDAMENTOS EM PARTE NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 182/STJ. 1. (…). 4. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 343616 RJ 2013/0160318-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifamos).

Da análise dos autos, verifica-se que, nos contratos nºs 362.629.382; 447.220.384; e 447.219.457, as taxas de juros adotadas foram, respectivamente, 24,89%; 23,72%; e 23,72% ao ano e 1,87%; 1,79%; e 1,79% ao mês (IDs 204842875, 204842884 e 204842891), em datas de 08/02/2019, 01/11/2021, 01/11/2021, e que a taxa média de juros de financiamento de empréstimo "CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO PARA TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO" (20745 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres e 25467- Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres) à época, eram de, respectivamente de 22,11%; 18,43% e 18,43% a.a. e 1,68%; 1,42%; e 1,42% a.m., de acordo com a tabela do Banco Central (www.bcb.gov.br).
É sabido que a taxa de juros contratada deve guardar similitude com a taxa média do mercado, mesmo que exceda o limite de 12% ao ano, sob pena de ser considerada abusiva, sendo que esta, embora seja esse um índice flutuante, formada mediante a realização de uma média aritmética das taxas aplicadas pelos bancos, deve ser utilizada como parâmetro e não como limite, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Hipótese, ademais, em que as parcelas foram prefixadas, tendo o autor tido conhecimento, no momento da assinatura do contrato, do quanto pagaria do início ao fim da relação negocial. 6. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1522043 RS 2019/0169745-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021) (grifamos).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O exame de alegação genérica de abusividade na cobrança de taxas e tarifas bancárias esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Precedentes. 4. A reforma do julgado demandaria a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1669617 PR 2017/0101164-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA CONTRATADA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO - RESPEITO À MARGEM RAZOÁVEL DE VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO REFERENCIAL MÉDIO - DEMONSTRAÇÃO CABAL DE ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA - RE-

VISÃO JUDICIAL DA TAXA PACTUADA - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO - Embora os contratos de financiamento celebrados entre instituições financeiras e consumidores incluam-se no âmbito de incidência do Código de Defesa do Consumidor, a revisão judicial dirigida à redução de juros remuneratórios estipulados contratualmente não prescinde da cabal demonstração de abusividade em concreto da taxa cobrada, inexistindo no particular teto legal rígido, prévia e abstratamente fixado, ressalva feita a exceções reguladas por leis específicas. - Conquanto a média de mercado sirva de referencial na aferição da abusividade de juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário, não é dado ao Poder Judiciário intervir na economia contratual quando respeitada uma margem razoável de variação em relação ao referencial médio, valendo ponderar que, não raro, taxas superiores à média se justificam pelo grau dos riscos envolvidos na operação de crédito. (TJ-MG - AC: 10035120139734001 MG, Relator: Vasconcelos Lins, Data de Julgamento: 28/11/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2017) (grifamos).
AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PREVISTA. 1. O referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança. Na espécie, não são abusivos os juros remuneratórios previstos no contrato, uma vez que não se distanciam deste referencial. 2. (...). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 00562263220088050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2018) (grifamos).

Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS) da média, como citado no REsp nº 1061530 RS, e aplicado por nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE DA COBRANÇA – PRECEDENTES – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO DA EMPRESA DESPROVIDO – RECURSO DO BANCO PROVIDO. Só se considera abusiva a taxa de juros remuneratórios se fixada no mínimo uma vez e meia (50%) acima da taxa média de mercado, posicionamento externado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.061.530/RS. É cabível a capitalização diária de juros, desde que expressamente pactuada. (TJ-MT - AC: 10275761520188110041 MT, Relator: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 03/07/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2019) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA PROCEDENTE: APELO – ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS – TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA QUE NÃO EXCEDEU EM DUAS VEZES A TAXA MÉDIA MÉDIA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 0062090-83.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Iraja Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Data de Julgamento: 10/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2021) (grifamos).
No caso em questão, considerando que a taxa de juros contratada não excede a margem de 1,5x a taxa média de juros do período, não merece assim ser acolhido o pleito para adequação visto que a diferença entre os percentuais encontra-se dentro do razoável.
A Súmula 13 – TJBA estabelece que: “A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim”.
Com relação ao contrato n.º 419.692.146, verifica-se que a taxa de juros adotada foi de 27,12% ao ano e 2,02% ao mês (fl. 1 do ID 204842880), em data de 14/10/2020, e que a taxa média de juros de financiamento de empréstimo “CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO PARA TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO” 20745 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - 25467 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres, à época, era de 16,56% a.a. e 1,29% a.m., de acordo com a tabela do Banco Central (www.bcb.gov.br).
Assim, considerando que a taxa de juros prevista no contrato é maior do que a taxa média, à época da contratação, demonstrando a sua abusividade, merece acolhida este pedido para adequação dos juros remuneratórios à taxa de mercado praticada (16,56% ao ano).
Não consta na petição inicial pedido expresso e individualizado para revisão das outras cláusulas contratuais, como exigido pelo art. 330, § 2º, do CPC, além das supra-analisadas.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, para: I. Declarar a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes nº 419.692.146, determinado a sua limitação à taxa média de mercado da época, correspondente a 16,56% ao ano; II. Condenar o Demandado ao recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, devolvendo à parte autora, na forma simples, ou abatendo neste patamar, caso ainda haja saldo devedor, o quantum cobrado a maior, possibilitada a compensação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa, em razão da gratuidade de justiça já deferida (art. 98, § 3º, CPC).
P. I. Com o trânsito em julgado não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135783-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Batista Da Costa
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador / BA
SENTENÇA

Processo: 8135783-38.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários, Liminar]
AUTOR: GILSON BATISTA DA COSTA

REU: BANCO PAN S/A

GILSON BATISTA DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de antecipação de tutela contra BANCO PAN S/A, também qualificado, para revisão do contrato de financiamento de veículo.
Asseverou ter firmado contrato de financiamento no valor de R$ 56.500,00, para pagamento em 60 parcelas de R$ 2.235,29, cada. Questionou a taxa de juros, a legalidade da comissão de permanência e a cumulação dos juros moratórios com os juros remuneratórios. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de abusividade das citas cláusulas e a repetição do indébito. Acostou procuração e documentos.
Em despacho de ID 231990038, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça, reservou-se para apreciar o pleito de antecipação de tutela em momento posterior ao oferecimento de resposta do Demandado, determinando sua citação, a inversão do ônus da prova e a exibição do contrato.
Regularmente citada (ID 395660738), a parte ré contestou o feito no ID 397892136, suscitando, em sede preliminar, a incorreção do valor da causa e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, além da prejudicial de mérito de decadência. No mérito, afirmou a impossibilidade de aplicação da teoria revisionista, a legalidade da taxa de juros, da capitalização de juros e dos encargos moratórios, a inexistência da cobrança da comissão de permanência, o descabimento da descaracterização da mora e da repetição de indébito. Requereu a improcedência do pedido. Carreou procuração e documentos.
A parte autora apresentou réplica no ID 406502154, afastando os argumentos da contestação e reiterando os pedidos da inicial. Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 407367276), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 411246181).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de uma Ação Revisional de Contrato de linhas de créditos, com o fito de modificação de cláusulas e taxas reputadas abusivas pela parte autora. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por entender que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.
1. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.
2. DA PRELIMINAR DE INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
Aduz o Acionado que o valor atribuído à causa pelo Demandante está equivocado, pois foi arbitrado como o valor do contrato, quando deveria ter sido atribuído considerando o proveito econômico perseguido pelo Autor.
De fato, razão assiste ao Réu. O eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, nas ações revisionais de contrato, em que busca a parte autora o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica, o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica perseguida pelo autor.
Neste sentido, tratando-se a hipótese dos autos de ação revisional, na qual há valor controvertido a ser debatido, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor pretendido e aquele pactuado com a instituição financeira.
Assim, acolho a preliminar suscitada para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico da demanda, arbitrando-o em R$ 55.670,46 (Cinquenta e cinco mil seiscentos e setenta reais e quarenta e seis centavos).
3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA
Também não merece acolhida a prejudicial de mérito ventilada. Aliás, a decadência prevista no art. 26, do CDC refere-se ao prazo para contestar vícios e defeitos em produtos e serviços, não abrangendo a revisão de contratos que seguem os ditames prescricionais do CC.
4. DO MÉRITO

No mérito, cumpre esclarecer que se trata de relação consumerista abarcada pelo art. 3º, § 2º, do CDC, sendo uníssona a jurisprudência a respeito, veja-se:

"Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor." (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001).

Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre Autor e Demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII da Lei 8.078/90.
Outrossim, tem-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes apresenta natureza jurídica de contrato de adesão. Conforme entendimento da doutrina: "praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, vale dizer, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, praticamente elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão" (Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, in Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287).
O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de revisões contratuais, o que tem sido constante, especialmente em contratos adesivos, afastando abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.
No caso em tela, assevera a parte autora que, no contrato firmado, há presença de cláusulas abusivas e requer sejam revisadas para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, afastar a cobrança da comissão de permanência e a cumulação dos juros moratórios com os juros remuneratórios e obter a devolução do valor pago a maior. Vejamos.

I – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
A questão da limitação dos juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano já foi objeto de análise pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1061530/RS), entendendo que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), na linha da Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Vejamos entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (…). 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (…). (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009) (grifamos).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. FUNDAMENTOS EM PARTE NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 182/STJ. 1. (…). 4. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 343616 RJ 2013/0160318-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifamos).

A Súmula 13 – TJBA estabelece que: "A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim".
Da análise dos autos, verifica-se que a taxa de juros adotada no contrato em análise foi de 44,00% ao ano e 3,09% ao mês (fl. 1 do ID 397892140), em data de 21/06/2022, e que a taxa média de juros de financiamento de veículos "Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos" (20749 e 25471), à época, era de 27,43% a.a. e 2,04% a.m., de acordo com a tabela do Banco Central (www.bcb.gov.br).
Assim, considerando que a taxa de juros prevista no contato é maior do que a taxa média, à época da contratação, demonstrando a sua abusividade, merece acolhida este pedido para adequação dos juros remuneratórios à taxa de mercado praticada (27,43% ao ano).
II – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A Taxa de Comissão de Permanência poderá ser aplicada desde que não cumulada a juros, multa e correção monetária, haja vista possuir mesma natureza, evitando-se, assim, o bis in idem. Havendo cumulação, a incidência da comissão de permanência passa a ser indevida e deve ser afastada, mantendo-se tão somente os demais encargos.
O instrumento contratual firmado entre as partes não prevê a cobrança de comissão de permanência (cláusula 14, fl. 9, ID 397892140), não havendo que se falar em abusividade.

III – DOS JUROS MORATÓRIOS CUMULADOS COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS
Da análise do contrato estabelecido entre as partes em data de 21/06/2022 (ID 397892140), verifica-se não haver cláusula expressa relativa à cobrança de juros remuneratórios, previstos como encargos da normalidade, acrescidos de juros moratórios, estes atinentes à mora, pelo que não há o que ser revisado.

IV – DO AFASTAMENTO DA MORA
Quanto à alegação de inexistência da mora, tal argumento não deve prosperar. A mora, ademais de poder ser descaracterizada por cobrança abusiva dos encargos da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização dos juros), é configurada pelo inadimplemento das parcelas contratadas, mesmo que haja reconhecimento de abusividade nos encargos do período da inadimplência. É dizer, tenha a parte autora restado inadimplente em algumas parcelas, com ou sem quitação posterior do contrato, ou mesmo com reconhecimento da abusividade dos encargos da normalidade, aqueles relativos ao período da inadimplência são incidentes, seja na forma constante do instrumento negocial pactuado entre as partes, seja na forma ora determinada, pois admitidos e limitados aos percentuais de 1% (um por cento) dos juros moratórios e 2% (dois por cento) de multa sobre o saldo devedor, ex vi dos arts. 389 ss. do CC e 52, § 1º, do CDC, entendimento já constante do Enunciado nº 285 da Súmula do STJ.
V – DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Com referência ao pedido de devolução de valores pagos indevidamente, temos que este merece prosperar, tendo em vista que existe crédito em favor do Acionante, devendo a devolução ser feita de forma simples, devidamente atualizada.
VI – DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E DA EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO
De acordo com Súmula 380 – STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”, assim, compete ao consumidor/Acionante continuar pagando as prestações contratadas, ou efetuar o depósito judicial, se autorizado por decisão liminar.
No caso concreto, a parte autora não foi contemplada com decisão autorizadora do depósito judicial, de onde se conclui que tinha a obrigação de continuar pagando as prestações contratadas, o que não restou comprovado nos autos. Ante o exposto, reconhecendo a mora da parte acionante, indefiro os pleitos de manutenção da posse do bem e de exclusão das anotações restritivas.
Não consta na petição inicial pedido expresso e individualizado para revisão das outras cláusulas contratuais, como exigido pelo art. 330, § 2º, do CPC, além das supra-analisadas.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, para: I. Declarar a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, determinado a sua limitação à taxa média de mercado da época, correspondente a 27,43% ao ano; II. Condenar o Demandado ao recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, devolvendo à parte autora, na forma simples, ou abatendo neste patamar, caso ainda haja saldo devedor, o quantum cobrado a maior, possibilitada a compensação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Altere o Cartório o cadastro do processo, fazendo constar o valor da causa de R$ 55.670,46 (Cinquenta e cinco mil seiscentos e setenta reais e quarenta e seis centavos) ora arbitrado.
P. I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para cobrança das custas devidas e, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132645-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yasmin Maia Assuncao
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8132645-63.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: YASMIN MAIA ASSUNCAO

REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S/A

YASMIN MAIA ASSUNÇÃO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 229207207, contra DMCARD CARTOES DE CREDITO S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 428,71.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio do despacho de ID 230575445, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 380887053, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 394421270, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 411140325), a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória, enquanto a parte ré pugnou pela produção de prova oral (ID 412585083).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De pórtico, com fulcro no art. 370 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré, por entender que as provas documentais existentes aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, sendo possível o julgamento do mérito da demanda sem que tal implique em cerceamento de defesa.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
A parte acionada sustenta a ausência de interesse processual, tendo em vista que a inscrição impugnada na exordial foi removida pela instituição financeira Demandada, em virtude da quitação da dívida pela consumidora. Comprova tal alegação por meio do documento de ID 380889338, o qual não foi impugnado pela parte autora e demonstra que, em 03/04/2023, não subsistia a negativação sub judice (indicada em consulta realizada no dia 11/08/2022, no ID 229211472). Tem razão, em parte, o Contestante.
De fato, se observa a perda superveniente do objeto da ação, com relação ao pleito referente à exclusão da inscrição dos órgãos de proteção ao crédito. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem da vida visado, e também pela utilidade e adequação da via procedimental eleita, deve se fazer presente, não apenas na época da propositura da ação, mas também ao tempo da prolação da sentença. Tendo havido a exclusão da anotação, não há que se falar na presença do interesse processual, neste particular.
Noutro giro, verifica-se que a Acionante busca ainda a declaração de inexistência da dívida e a condenação da parte ré ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais experimentados. É de se reconhecer a manutenção do interesse da consumidora com relação à apreciação dos referidos pleitos.
Assim, acolho em parte a preliminar suscitada, determinando a extinção do feito sem resolução de mérito, apenas com relação ao pedido de obrigação de fazer, a teor do art. 485, VI, do CPC.
2. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.

Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de ID 380889330, nas quais constam, inclusive, informações de pagamento, bem como o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante no ID 380889323, e fotografia do consumidor do momento da contratação, no ID 380889325, além de telas sistêmicas, das quais se pode extrair o número do contrato inscrito (ID 380889333) e informações acerca do acordo celebrado entre as partes (IDs 380889331 e 380889332), decorrentes da contratação do cartão de crédito Redemix nº 6048 **** **** 1764.

Note-se que a parte autora contratou o referido cartão de crédito, tendo adimplido regularmente o valor consumido por certo período, até que interrompeu o pagamento das faturas, quando teve o seu nome negativado pela parte ré.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter

vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (IDs 380889327, 380889328, 380889331, 380889332 e 380889333) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com o contrato assinado, as faturas de consumo e comprovantes de pagamento de contas anteriores.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de faturas.
Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.
Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.

Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie. Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
3. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas no que tange ao pedido de obrigação de fazer, a teor do art. 485, VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168633-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Da Silva Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8168633-48.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 299514957, contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor total de R$ 3.003,78. Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito. Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 300853717, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 374300438, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, e como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, informa que adquiriu títulos de crédito através de contrato de cessão de crédito, figurando como cessionário,

a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Na assentada registrada no termo de ID 374729887, não houve conciliação entre as partes.
Réplica no ID 379625021, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 402728018), a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória, enquanto a parte ré pugnou pela produção de prova oral (ID 406279550).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De pórtico, com fulcro no art. 370 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré, por entender que as provas documentais existentes aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, sendo possível o julgamento do mérito da demanda sem que tal implique em cerceamento de defesa.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

2. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pela parte ré, com relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por não ter a parte demandante apresentado comprovante de residência, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do CPC.

3. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, CPC.

4. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO
Aduz o Acionado a prejudicial de mérito de prescrição, pois entende cabível o previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do CC, em razão do lapso temporal ocorrido entre o vencimento das dívidas negativadas e a propositura de demanda, superior ao prazo de três anos. Ocorre que os pedidos formulados pela parte autora se pautam na inscrição dos seus dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, no contexto dos autos, em que se pretende indenização por danos materiais ou morais causados ao consumidor, em decorrência da negativação indevida do seu nome, e não simplesmente a reparação do vício, não incide a norma do art. 206, § 3º, inciso V, do CC, mas sim o prazo prescricional geral do art. 27 do CDC, consoante entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.
Visto que as negativações inseridas pelo Demandado foram efetivadas em 02/04/2019 e 10/04/2021 e a ação ajuizada na data de 22/11/2022, sua pretensão indenizatória em razão do ato ilícito das restrições indevidas persistem, não tendo sido atingida pelo prazo prescricional de cinco anos.
Neste sentido, colaciona-se os julgados abaixo:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. METRAGEM. PROPAGANDA. CONTRATO. DIFERENÇA. VÍCIO. PRODUTO DURÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26, II, DO CDC. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu limites temporais diferentes para a responsabilização civil do fornecedor. O art. 27 prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço; e o art. 26, o prazo decadencial de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias para a reclamação, conforme se trate de vícios aparentes ou de fácil constatação de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, se o produto apresenta vício quanto à quantidade ou qualidade, ou que lhe diminua o valor, estar-se-á diante de vício aparente ou de fácil constatação, de acordo com o art. 26 do Código Consumerista. 3. No caso, decaiu em 90 (noventa) dias o direito de os autores reclamarem da diferença entre a metragem do imóvel veiculada em propaganda e a área do apartamento descrita na promessa de contra e venda. 4. A pretensão de indenização pelos danos morais experimentados pelos autores pode ser ajuizada no prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1488239/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)
Pelo exposto, rejeito a prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré.

5. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Para tanto, alega inexistência de qualquer relação jurídica estabelecida com a parte ré, a ensejar eventual inadimplência apta a legitimar tal ato.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos

desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.

Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.

Considerando que a parte autora alega a inexistência de relação jurídica com a parte ré, geradora do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa o extrato de conta corrente e as faturas de consumo de ID 374300440, bem como o comprovante de retirada do plástico, devidamente assinado pela Demandante no ID 374300445, decorrentes da contratação de crédito preventivo e do cartão de crédito Santander Free n° 5447 **** **** 4734.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação

jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

No tocante à cessão de crédito, tenho que a parte acionada se desincumbiu de comprovar a validade do procedimento, tornando-a, destarte, legítima para exercer os atos conservatórios do direito cedido, entre os quais se inclui a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, conforme dispõe o art. 293 do Código Civil.

Destarte, estando devidamente comprovada a cessão de crédito ocorrida, bem como a sua legalidade, tem-se por possível à nova credora praticar os atos de cobrança atinentes ao direito creditício. Destaque-se, inclusive, que a notificação prévia e a eventual ciência desta não se caracterizam como requisito de validade ou existência do crédito, não encontrando esteio, desse modo, a alegação de “ineficácia” da cessão de crédito.

Com esse entendimento, leciona jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. Hipótese em que comprovada pela ré a existência da dívida e a cessão de crédito, afigurando-se correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial que objetivava o cancelamento do nome do autor de cadastro restritivo de crédito. A notificação da cessão de crédito (art. 290 do CC/2002) não constitui requisito de existência ou de validade do crédito e não impede a nova credora de promover os atos de cobrança necessários a conservação dos direitos cedidos. Precedentes do STJ e deste Órgão fracionário. Inscrição negativa que constitui exercício regular de um direito da credora. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70070918289, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 05/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070918289 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 05/10/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. Tendo sido comprovada a cessão de crédito, correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial da ação que objetivava o cancelamento do registro negativo. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062677158, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 11/11/2015). (TJ-RS - AC: 70062677158 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 11/11/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)

Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.

Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.

Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)

No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.

Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
6. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069895-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Santos Da Paixao De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8069895-88.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JESSICA SANTOS DA PAIXAO DE JESUS

REU: PAG S/A MEIOS DE PAGAMENTO

JÉSSICA SANTOS DA PAIXÃO DE JESUS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 391815634, contra PAG S/A MEIOS DE PAGAMENTO, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 817,30.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Por meio da decisão interlocutória de ID 391894308, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 404944159, informando a necessidade de retificar o polo passivo da ação. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Na assentada registrada no termo de ID 405771851, não houve conciliação entre as partes.
Réplica no ID 409860007, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 410751913), a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória, enquanto a parte ré pugnou pela produção de prova oral (ID 413991694).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De pórtico, com fulcro no art. 370 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré, por entender que as provas documentais existentes aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, sendo possível o julgamento do mérito da demanda sem que tal implique em cerceamento de defesa.
Ainda de pórtico, defiro o requerimento de alteração da denominação da parte ré, à luz da ausência de manifestação em sentido contrário pela parte autora, em réplica.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de IDs 404944163, 404944165, 404944169 e 404944175, nas quais constam, inclusive, informações de pagamento, bem como a assinatura digital e fotografia do consumidor do momento da contratação, à fl. 08 do ID 404944159, além de telas sistêmicas, das quais se pode extrair o número do contrato inscrito (fl. 09 do ID 404944159), decorrentes da contratação do cartão de crédito nº 5350 **** **** 1441.
Note-se que a parte autora contratou o referido cartão de crédito, tendo adimplido parcialmente o valor consumido por certo período, até que interrompeu o pagamento das faturas, quando teve o seu nome negativado pela parte ré.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (fls. 09/11 do ID 404944159) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com as faturas de consumo.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento parcial de fatura.
Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.
Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Proceda o Cartório à alteração do cadastro processual da parte ré, devendo passar a constar WILL S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129851-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucineide Florencio De Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8129851-69.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
AUTOR: JUCINEIDE FLORENCIO DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

JUCINEIDE FLORENCIO DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 226509830, contra BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 338,40.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio do despacho de ID 227007406, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 380783789, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 388457384, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 402724450), a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória (ID 403096400), enquanto a parte ré informou a juntada de novos documentos (ID 409454672). Após intimação (ID 418886879), a parte autora apresentou manifestação acerca da documentação no ID 421122718.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
O banco Demandado sustenta a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que não houve comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito autoral. Ocorre que os documentos comprobatórios das alegações formuladas na peça vestibular não podem ser considerados indispensáveis ao ajuizamento da demanda, sob pena de cerceamento do direito de ação. Em verdade, eventual ausência de comprovação satisfatória dos fatos constitutivos do direito autoral leva à improcedência dos pedidos, o que deve ser resolvido no mérito da demanda.
Assim, afasto a preliminar.

2. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, CPC.

3. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.

Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.

Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa os extratos da conta corrente de IDs 409454673, 409454674, 409454675, 409454676, 409454677, 409454678, 409454679, 409454680, 409454681, 409454690 e 409454689, nos quais consta a evolução da dívida, bem como o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante no ID 409454686, decorrentes da abertura de conta corrente.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme

art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.

4. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154517-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romilson Silva Da Cruz
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8154517-37.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROMILSON SILVA DA CRUZ

REU: BANCO CSF S/A

ROMILSON SILVA DA CRUZ ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 270380231, contra BANCO CSF S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 398,75.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 271518692, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 368932773. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Na assentada registrada no termo de ID 369329804, não houve conciliação entre as partes.
Embora regularmente intimada para tanto (ID 389744940), a parte autora não apresentou réplica (ID 411265916).
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 411605578), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 415855450).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.

Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de ID 368932781, nas quais constam, inclusive, informações de pagamento, bem como o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante no ID 368932780, e fotografia do consumidor do momento da contratação, à fl. 03 do mesmo ID, decorrentes da contratação do cartão de crédito nº 5438 **** **** 1471.

Note-se que a parte autora contratou o referido cartão de crédito, tendo adimplido parcialmente o valor consumido por certo período, até que interrompeu o pagamento das faturas, quando teve o seu nome negativado pela parte ré.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme

art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento parcial de diversas faturas.
Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.
Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais e materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051897-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela Maria Santos Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8051897-10.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GABRIELA MARIA SANTOS SILVA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

GABRIELA MARIA SANTOS SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 383211571, contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 2.322,32.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 383444892, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 399033835, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, informa que adquiriu títulos de crédito através de contrato de cessão de crédito, figurando como cessionário, a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Na assentada registrada no termo de ID 399389532, não houve conciliação entre as partes.
Réplica no ID 404080375, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 407607089), a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória, enquanto a parte ré pugnou pela produção de prova oral (ID 410824919).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De pórtico, com fulcro no art. 370 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré, por entender que as provas documentais existentes aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, sendo possível o julgamento do mérito da demanda sem que tal implique em cerceamento de defesa.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.

2. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

3. DO MÉRITO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Para tanto, alega inexistência de qualquer relação jurídica estabelecida com a parte ré, a ensejar eventual inadimplência apta a legitimar tal ato.

Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do "consumidor bystander". Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo", e art. 17: "para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.

Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.

Considerando que a parte autora alega a inexistência de relação jurídica com a parte ré, geradora do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a pessoa jurídica Via Varejo S/A, devidamente assinado pela parte acionante no ID 399033845, além de telas sistêmicas, das quais se pode extrair informações de pagamento e o número do contrato inscrito (ID 399033848).

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO

OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (ID 399033848) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com o contrato assinado.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
No tocante à cessão de crédito, tenho que a parte acionada se desincumbiu de comprovar a validade do procedimento, tornando-a, destarte, legítima para exercer os atos conservatórios do direito cedido, entre os quais se inclui a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, conforme dispõe o art. 293 do Código Civil.
Destarte, estando devidamente comprovada a cessão de crédito ocorrida, bem como a sua legalidade, tem-se por possível à nova credora praticar os atos de cobrança atinentes ao direito creditício. Destaque-se, inclusive, que a notificação prévia e a eventual ciência desta não se caracterizam como requisito de validade ou existência do crédito, não encontrando esteio, desse modo, a alegação de “ineficácia” da cessão de crédito.
Com esse entendimento, leciona jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. Hipótese em que comprovada pela ré a existência da dívida e a cessão de crédito, afigurando-se correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial que objetivava o cancelamento do nome do autor de cadastro restritivo de crédito. A notificação da cessão de crédito (art. 290 do CC/2002) não constitui requisito de existência ou de validade do crédito e não impede a nova credora de promover os atos de cobrança necessários a conservação dos direitos cedidos. Precedentes do STJ e deste Órgão fracionário. Inscrição negativa que constitui exercício regular de um direito da credora. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70070918289, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 05/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070918289 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 05/10/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. Tendo sido comprovada a cessão de crédito, correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial da ação que objetivava o cancelamento do registro negativo. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062677158, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 11/11/2015). (TJ-RS - AC: 70062677158 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 11/11/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de parcela.
Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.
Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.

Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.

4. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172989-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eric Sobral Santos
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Joao Crisostomo De Oliveira Neto (OAB:BA73400)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8172989-86.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ERIC SOBRAL SANTOS

REU: BANCO PAN S/A

ERIC SOBRAL SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de antecipação de tutela contra BANCO PAN S/A, também qualificado, para revisão do contrato de financiamento de veículo.
Asseverou ter firmado contrato de financiamento no valor de R$ 44.250,58, para pagamento em 48 parcelas de R$ 2.147,97, cada. Questionou a taxa de juros, a comissão de permanência, os juros moratórios, a tarifa de cadastro e o seguro prestamista. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de abusividade das citas cláusulas e a repetição do indébito, além da condenação em danos morais. Acostou procuração e documentos.
Em decisão de ID 326568752, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça, reservou-se para apreciar o pleito de antecipação de tutela em momento posterior ao oferecimento de resposta do Demandado, determinando sua citação e a inversão do ônus da prova.
A parte ré contestou o feito no ID 361561391, suscitando, em sede preliminar, a incorreção do valor da causa e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, além da prejudicial de mérito da decadência. No mérito, afirmou a impossibilidade de aplicação da teoria revisionista, a legalidade da taxa de juros, dos encargos moratórios, das tarifas cobradas e do seguro, a inexistência da cobrança da comissão de permanência ou da tarifa de cadastro e de danos morais indenizáveis e o descabimento da descaracterização da mora e da repetição de indébito. Requereu a improcedência do pedido. Carreou procuração e documentos.
Embora devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte, não apresentando réplica, conforme certidão de ID 393957634.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 403346978), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 405781142).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de uma Ação Revisional de Contrato de linhas de créditos, com o fito de modificação de cláusulas e taxas reputadas abusivas pela parte autora. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por entender que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

1. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.

2. DA PRELIMINAR DE INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
Aduz o Acionado que o valor atribuído à causa pelo Demandante está equivocado, pois foi arbitrado com valor desproporcional ao proveito econômico perseguido pelo Autor.
Não assiste razão ao Réu, que funda em premissa jurisprudencial sua conclusão equivocada. De fato, o eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, nas ações revisionais de contrato, em que busca a parte autora o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica, o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica perseguida pelo autor.
Neste sentido, tratando-se a hipótese dos autos de ação revisional, na qual há valor controvertido a ser debatido, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor pretendido e aquele pactuado com a instituição financeira. No caso dos autos, percebe-se a correta fixação baseada no valor discutido acrescido ao valor dos danos morais pretendidos.
Assim, rejeito a preliminar aventada.

3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA
Também não merece acolhida a prejudicial de mérito ventilada. Aliás, a decadência prevista no art. 26, do CDC refere-se ao prazo para contestar vícios e defeitos em produtos e serviços, não abrangendo a revisão de contratos que seguem os ditames prescricionais do CC.

4. DO MÉRITO

No mérito, cumpre esclarecer que se trata de relação consumerista abarcada pelo art. 3º, § 2º, do CDC, sendo uníssona a jurisprudência a respeito, veja-se:

"Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor." (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001).

Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre Autor e Demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII da Lei 8.078/90.

Outrossim, tem-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes apresenta natureza jurídica de contrato de adesão. Conforme entendimento da doutrina: "praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, vale dizer, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, praticamente elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão" (Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, in Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287).

O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de revisões contratuais, o que tem sido constante, especialmente em contratos adesivos, afastando abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.

No caso em tela, assevera a parte autora que, no contrato firmado, há presença de cláusulas abusivas e requer sejam revisadas para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado e juros moratórios, afastar a comissão de permanência, a tarifa de cadastro e o seguro e obter a devolução em dobro do valor pago a maior, além de condenação em danos morais. Vejamos.

I – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A questão da limitação dos juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano já foi objeto de análise pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1061530/RS), entendendo que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), na linha da Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Vejamos entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (…). 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (…). (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. FUNDAMENTOS EM PARTE NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 182/STJ. 1. (…). 4. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 343616 RJ 2013/0160318-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifamos).

A Súmula 13 – TJBA estabelece que: "A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim".

Da análise dos autos, verifica-se que a taxa de juros adotada no contrato em análise foi de 53,41% ao ano e 3,63% ao mês (fl. 04 do ID 361564675), em data de 05/10/2022, e que a taxa média de juros de financiamento de veículo "Aquisição de veículos", à época, era de 27,20% a.a. e 2,03% a.m., de acordo com a tabela do Banco Central (www.bcb.gov.br).

Assim, considerando que a taxa de juros prevista no contato é maior do que a taxa média, à época da contratação, demonstrando a sua abusividade, merece acolhida este pedido para adequação dos juros remuneratórios à taxa de mercado praticada (27,20% ao ano).

II – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

O instrumento contratual firmado entre as partes não prevê a cobrança de comissão de permanência, conforme Cláusula 14 (fl. 08 do ID 361564675), não havendo que se falar em abusividade.

III – DOS JUROS MORATÓRIOS
Segundo o art. 406, CC/02: “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.
Da análise do contrato em questão, especialmente da Cláusula 14 (fl. 08 do ID 361564675), constata-se que os juros de mora já estão limitados a 1% ao mês.

IV – DA TARIFA DE CADASTRO
O negócio jurídico entabulado entre as partes não prevê a cobrança de Tarifa de Cadastro, não havendo o que ser revisado.

V – DO SEGURO PRESTAMISTA – VENDA CASADA
O Autor afirma que, quando da celebração do contrato de financiamento para aquisição de um veículo, foi compelido a assinar um contrato de seguro, junto à empresa “Too Seguros S/A”, no valor de R$ 1.970,00, o que representaria venda casada e ausência de cumprimento do dever de informação.
O art. 39, I, CDC, proíbe a prática da venda casada, ao estabelecer é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Temos, pois, configurada a venda casada, toda vez que o consumidor não tiver a opção de não de contratar o seguro ou de escolher a seguradora de sua preferência, conforme entendimento jurisprudencial:
JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE “SEGURO”. VENDA CASADA CONFIGURAÇÃO. ART. 51 DO CDC. VEDAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A cobrança do seguro de vida mostra-se indevida quando não oportunizado à parte autora contratar pessoalmente com a seguradora que melhor lhe prestasse tal serviço, configurando indisfarçável venda casada quando realizada concomitantemente a operação financeira diversa, impondo-se, portanto, sua anulação em coibição à prática ilícita contrária ao direito do consumidor. A parte autora somente tem direito a essa restituição por se tratar de um contrato contemporâneo ao ajuizamento, não havendo usufruído da cobertura securitária. Assim, deve ser mantida a sentença que determinou a devolução dos valores cobrados da reclamante. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00413978520178030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 04/12/2018, Turma recursal) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - LEGITIMIDADE - CONTRATAÇÃO SEGURO - VENDA CASADA - TARIFA CADASTRO - LEGALIDADE - DESPESAS (EXTRA) JUDICIAIS E HONORÁRIOS. (...) A imposição de seguro ao mutuário, sem possibilidade de opção de contratação de contratar seguro por seguradora de sua preferência, configura a denominada “venda casada”, que não deve ser aceita. (...). TJ-MG - AC: 10707120052931001, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 12/02/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2015) (grifamos).
O STJ, no julgamento do REsp 1.639.320/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, da relatoria do Exmº. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 12/12/2018, consolidou o entendimento acerca da contratação de seguro de proteção financeira: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.
No caso dos autos, tem-se, no contrato de financiamento firmado entre as partes, a previsão da contratação do seguro prestamista junto à empresa “Too Seguros S/A”, no valor de R$ 1.970,00, que integra o valor total financiado, bem como foi apresentado o contrato de seguro de vida (fls. 13/17 do ID 361564675), ambos firmados no mesmo dia e hora, 05/10/2022, às 14:43h.
Assim, se por um lado foi dada a opção pela contratação do seguro, por outro temos que não houve possibilidade de escolha da seguradora contratada, o que leva ao reconhecimento de que efetivamente ocorreu a venda casada do seguro, em não observância ao disposto no art. 39, I, CDC, devendo ser o contrato de seguro cancelado.
Quanto à restituição das parcelas já pagas do seguro, temos que a mesma é devida, diante da declaração de abusividade, porém na forma simples:
APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A SEGURO DE VIDA - SENTENÇA QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE – APLICAÇÃO DO CDC ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SÚMULA 297 STJ - VENDA CASADA VEDADA, NA FORMA DO ARTIGO 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NULIDADE - DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA – PRECEDENTES DESTA CORTE - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL – MERO ABORRECIMENTO – OFERTA DE SERVIÇO COMUM ATUALMENTE – SITUAÇÃO CORRIQUEIRA – ABALO NÃO CARACTERIZADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS – DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00002454120178250067, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 28/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) (grifamos).
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRÁTICA DE VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA 80003920820168050168, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/11/2018) (grifamos).

VI – DO AFASTAMENTO DA MORA
Quanto à alegação de inexistência da mora, tal argumento não deve prosperar. A mora, ademais de poder ser descaracterizada por cobrança abusiva dos encargos da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização dos juros), é configurada pelo inadimplemento das parcelas contratadas, mesmo que haja reconhecimento de abusividade nos encargos do período da inadimplência. É dizer, tenha a parte autora restado inadimplente em algumas parcelas, com ou sem quitação posterior do contrato, ou mesmo com reconhecimento da abusividade dos encargos da normalidade, aqueles relativos ao período da inadimplência são incidentes, seja na forma constante do instrumento negocial pactuado entre as partes, seja na forma ora determinada, pois

admitidos e limitados aos percentuais de 1% (um por cento) dos juros moratórios e 2% (dois por cento) de multa sobre o saldo devedor, ex vi dos arts. 389 ss. do CC e 52, § 1º, do CDC, entendimento já constante do Enunciado nº 285 da Súmula do STJ.

VII – DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Com referência ao requerimento da devolução em dobro de valores pagos indevidamente, de acordo com o disposto no art. 42 do CDC, temos que a incidência do quanto previsto no excerto legal apenas tem cabimento quando haja evidenciada a má-fé na conduta do credor.
Logo, incabível a repetição do indébito em dobro pretendida pelo suplicante, eis que não restou evidenciada nos autos a má-fé por parte do banco Réu ao cobrar e receber do Autor os valores que entendera devidos e que foram encontrados por força das cláusulas contratuais. Deste modo, se acaso existente crédito em favor do Acionante, a devolução deve ser feita de forma simples, devidamente atualizada.
VIII – DOS DANOS MORAIS
No que se refere ao requerimento de danos morais, entende-se desmerecer acolhida, pois não há nos autos qualquer indício de prática de ato ilícito pelo Réu, ensejador de danos morais, vez que a simples declaração de abusividade de cláusula contratual não induz ao dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

IX – DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E DA EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO
De acordo com Súmula 380 – STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”, assim, compete ao consumidor/Acionante continuar pagando as prestações contratadas, ou efetuar o depósito judicial, se autorizado por decisão liminar.
No caso concreto, a parte autora não foi contemplada com decisão autorizadora do depósito judicial, de onde se conclui que tinha a obrigação de continuar pagando as prestações contratadas, o que não restou comprovado nos autos. Ante o exposto, reconhecendo a mora da parte acionante, indefiro os pleitos de manutenção da posse do bem e de exclusão das anotações restritivas.
Não consta na petição inicial pedido expresso e individualizado para revisão das outras cláusulas contratuais, como exigido pelo art. 330, § 2º, do CPC, além das supra-analisadas.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, para: I. Declarar a abusividade da: a) taxa de juros aplicada ao contrato firmado entre as partes, determinado a sua limitação à taxa média de mercado da época, correspondente a 27,20% ao ano; b) contratação do seguro prestamista (fls. 13/17 do ID 361564675), determinando seu cancelamento e recálculo das prestações vincendas, excluindo-se o valor do seguro; II. Condenar o Demandado ao recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, devolvendo à parte autora, na forma simples, ou abatendo neste patamar, caso ainda haja saldo devedor, o quantum cobrado a maior, possibilitada a compensação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P. I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para cobrança das custas devidas e, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096601-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Carlos Alberto De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8096601-11.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S/A

REU: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

BANCO J. SAFRA S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, também qualificado, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do bem veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente através de contrato de financiamento celebrado com o Demandado, aduzindo que este se encontra inadimplente. Indica que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial e requer liminarmente a busca e apreensão do bem. Acosta documentos.

Instado a justificar o motivo de o veículo estar registrado em nome de terceiro (ID 412826138), o Autor argumentou que o Demandado adquiriu o referido bem, mas não transferiu a propriedade para seu nome, permanecendo o registro do bem garantidor do débito no DETRAN, em nome do proprietário anterior (ID 414773583).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso dos presentes autos, depreende-se que o Demandado firmou um contrato de abertura de crédito, com cláusula de alienação fiduciária em garantia com o Autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial.

Entretanto, depreende-se da documentação acostada pela parte autora que o veículo objeto do contrato encontra-se registrado no DETRAN em nome de terceiro estranho à lide, bem como que não há registro do gravame perante o órgão oficial (ID 402013609). Observe-se que o documento à fl. 01 do referido ID refere-se ao “Sistema Nacional de Gravames”, e não ao registro do DETRAN.

Contudo, temos que a propriedade fiduciária se completa com o registro do gravame junto ao órgão competente para o licenciamento do veículo, conforme art. 1º, §10º, do Decreto-Lei 911/69, art. 1.361, §1º, CC e Súmula 92 - STJ, o que não é possível quando não há transferência do bem para o nome do devedor fiduciante.

Temos, pois, que para fins de deferimento da busca e apreensão, a comprovação de que o veículo se encontra sob a titularidade do réu, e que o gravame foi devidamente registrado junto ao órgão oficial, é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de forma que sua ausência implica a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 05010642720178050244, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/07/2018) (grifamos).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. NÃO REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA O DEVEDOR FIDUCIANTE. CONTRATO QUE NÃO FOI REGISTRADO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI 911/69. A propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, consignando-se a anotação no certificado de registro, o que não é possível quando não há transferência do bem do nome do terceiro para o nome do devedor fiduciante. Embora seja legítima a dívida decorrente de contratado de alienação fiduciária cujo gravame não foi registrado no órgão competente, a pretensão relativa à sua exigência não pode ser veiculada por meio da ação de busca e apreensão. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05033464820148050113, Relator: Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2016) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. REGISTRO NO DETRAN EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, porquanto o documento emitido pelo Departamento de Trânsito, hábil a comprovar a anotação da alienação fiduciária e a titularidade do veículo, apresenta-se em nome de terceiro. 1.1. (...). 2. No caso dos autos, não resta dúvida de que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ainda que se admita a validade do negócio jurídico entre os contratantes, não é possível ingressar com ação de busca e apreensão para reaver veículo registrado no DETRAN em nome de terceira pessoa estranha ao processo. 2.1. Precedente: “(...) 1. Em ação de busca e apreensão, o fato de o veículo dado em garantia em cédula de crédito bancário com alienação fiduciária estar registrado no DETRAN em nome de pessoa que não o réu acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito. (07126974120178070003, Relator: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, DJE: 08/03/2018). 3. (...). 4. Recurso improvido. (TJ-DF 0706536-15.2017.8.07.0003, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 10/10/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2018) (grifamos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. 1 - A ação de busca e apreensão, de rito especial, autoriza a recuperação do veículo alienado fiduciariamente inaudita altera pars, mas tem como pressuposto elementar a titularidade do bem pelo devedor fiduciante. 2 - Documentos representativos da titularidade do veículo pelo devedor fiduciante e da constituição do gravame fiduciário são indispensáveis ao ajuizamento da ação de busca e apreensão e ao desenvolvimento da relação processual. 3 - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 0707549-03.2018.8.07.0007, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 14/11/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/11/2018) (grifamos).

Desse modo, o veículo dado em garantia para o débito reclamado na inicial, por estar registrado no DETRAN em nome de terceiro estranho à relação jurídica pactuada, não pode ser objeto de busca e apreensão, por ausência de pressuposto válido e regular do processo, devendo a parte autora buscar a satisfação do crédito por outras vias processuais, através de ação própria.

Some-se a isto que, apesar de devidamente intimada para que demonstrasse regularidade no registro do veículo e do gravame em nome da devedora fiduciária, a parte autora limitou-se a defender que o bem havia sido adquirido pelo réu e que era ônus do comprador a modificação da propriedade junto ao órgão de trânsito.

O art. 485, IV, CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo. É exatamente o caso dos autos, não tendo o Autor comprovado a titula-

ridade do bem em nome do Demandado, nem o registro do gravame perante o Detran, não sendo admitido que bem registrado em nome de terceiro de boa-fé possa servir de garantia de dívida em alienação fiduciária de outrem.
Em face do exposto, com fundamento no art. 1º, § 10º, do Decreto-Lei 911/69, e no art. 1.361, §1º, CC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 485, IV, CPC.
P. R. I. Custas remanescentes pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências para cobrança das custas devidas, e arquivem-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0511977-26.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Wandenkolk De Oliveira
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador / BA
SENTENÇA

Processo: 0511977-26.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EDUARDO WANDENKOLK DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

EDUARDO WANDENKOLK DE OLIVEIRA, qualificado na inicial de ID 256619777, ajuizou AÇÃO REVISIONAL em face de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, igualmente qualificadas na exordial. Em síntese, apontou a necessidade de recálculo da suplementação do seu benefício, oriundo de previdência privada complementar, com base na alegação de ter havido a redução deste, considerando que deixaram de ser incluídas, na base de cálculo, verbas relativas a PL/DL, adicional regional, adicional de sobreaviso e horas extras.
Afirmou que sua pretensão funda-se nos arts. 15, 16 e 17 do Regulamento Petros vigente à época de sua aposentadoria, ocorrida em 27/08/1997, bem como no seu art. 41, no que diz respeito ao Fator de Correção e à equivalência entre ativos e inativos. Pugnou pelo julgamento procedente do pedido revisional e complementação do benefício. Juntou documentos.
No despacho de ID 256620099, foi deferida provisoriamente a gratuidade de justiça ao autor e determinada a citação.
FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS apresentou contestação (ID 256620226). Suscitou sua ilegitimidade e a prejudicial de mérito de prescrição. Alegou a impossibilidade de inclusão da parcela PL/DL à base de cálculo do benefício do Autor, em razão desta não possuir natureza salarial, além da ausência do correspondente custeio; salientou a impossibilidade de revisão do benefício; impugnou a quantia de salário utilizada como base do cálculo autoral, por inclusão indevida de verbas não estáveis; defendeu a incidência ao caso do regulamento vigente quando da aposentadoria; e ausência de vício nos reajustes. Requereu o julgamento improcedente da ação. Acostou documentos.
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS contestou o feito ao ID 256620248. Preliminarmente, afirmou sua ilegitimidade passiva ad causam e prejudicial de mérito de prescrição. Em seguida, defendeu a inaplicabilidade do regulamento vigente à data de admissão do Autor; impossibilidade de inserção de participação nos lucros na base de cálculo do salário-base; inexistência de equiparação remuneratória entre ativos e inativos; e inadequação de reajuste sem o correspondente custeio. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Colacionou documentos.
Réplica ao ID 256620850 rechaçando os argumentos defensivos e ratificando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e juntou documentos.

Instados os litigantes para que informassem as provas que pretendiam produzir (ID 256621055), a Ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS informou desinteresse probatório (ID 256621215), já a parte autora ratificou o pleito de realização de perícia contábil (ID 256621221).
Em decisão de ID 256621245 foi verificada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e determinada sua remessa a uma das varas cíveis da Capital.
Suscitado conflito negativo de competência (ID 256621508), este Juízo foi fixado como competente, em razão da distribuição anterior à Resolução nº 15/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID 399798148).
Verificado vício na intimação da Demandada FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, as partes foram intimadas para informar as provas que pretendiam produzir (ID 407842756). As Demandas requereram o julgamento antecipado da lide (ID 408569437 e ID 410555665). O Autor asseverou interesse probatório (ID 408607377).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com fulcro no art. 370 do CPC, indefiro os pedidos de produção de prova pericial pela parte autora por entender que as provas documentais existentes aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, sendo possível o julgamento do mérito da demanda.
Cumpre salientar que, embora o Autor insista que se trata de questão referente a cálculo minorado, no que concerne ao salário-base e ao fator de correção de proventos, em verdade, o aspecto fulcral discutido, inclusive do que se verifica nas fórmulas acostadas à inicial, diz respeito à inclusão de verbas na sua base de cálculo e a equiparação entre ativos e inativos, matérias cuja jurisprudência é farta, inclusive com a fixação de teses por meio de julgamento de recursos repetitivos.
Dessa forma, por se tratar de matéria unicamente de direito, o feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

1. DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça cancelou a Súmula nº 321 do Tribunal, sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em planos de previdência complementar.
Em substituição, foi aprovada a Súmula nº 563, com o seguinte enunciado:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.
Assim, afasto a aplicação do CDC à demanda, mas prossigo no julgamento porquanto à época do ajuizamento da ação, esta Vara também acumulava competência cível, tendo havido a especialização apenas em junho de 2015, com determinação para que remanescesse o acervo anterior.

2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELAS RÉS
É firme na jurisprudência a orientação no sentido de que o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico, fundamento que justifica a impossibilidade de sua inclusão na lide. Além do mais, o pagamento da complementação que se pretende revisar é feito exclusivamente pela Ré FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, entidade de previdência privada fechada, razão pela qual deve figurar sem litisconsorte no polo passivo da demanda.
Nesse sentido: “O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma” (RESP 1.370.190/RJ, recurso submetido do rito dos repetitivos)”. (STJ, AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.485 - MG, 4ª Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 22/03/2019).
Diante disso, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela Ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS.
3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO
Em sede de questão prejudicial ao mérito, aduziram as Rés a prescrição do direito de ação da parte autora, ao fundamento de que a pretensão do Acionante se funda na discussão do contrato de trabalho e dos cálculos iniciais do seu benefício, realizado em 27/08/1997 (ID 256619803).
Assim, afirmam as Demandadas que, sendo o pleito autoral no sentido de alteração da forma de cálculo da renda mensal inicial, e não apenas a complementação da aposentadoria, a prescrição atingiriam o próprio fundo de direito e não apenas as parcelas anteriores ao último quinquênio.
De logo, identifico que a hipótese ora discutida qualifica-se como questão prejudicial à existência, inexistência ou modo de ser da relação jurídica sub judice, embora não se constitua propriamente como o objeto da pretensão formulada (mérito da causa). Ainda assim, é questão prejudicial ao exame dos pedidos.
Quanto à prescrição alegada, cabe, inicialmente, uma diferenciação teórica indispensável à apreciação da questão, sendo fato que a pretensão aqui discutida trata de relação jurídica previdenciária e, portanto, de trato sucessivo. Tem-se que a prescrição, por girar em torno dos direitos materiais subjetivos a uma prestação, apresenta diferente eficácia, a depender da espécie desta prestação devida e do modo como o sujeito passivo obrigado a viola.
Quando a pretensão da demanda decorre do inadimplemento parcial da obrigação, sendo esta de caráter sucessivo, diz-se que a prescrição é parcial ou de trato sucessivo, ou seja, a prescrição renova-se a cada período em que há o inadimplemento parcial em razão da periodicidade da lesão.
Já quando a pretensão é decorrente da negativa total do sujeito passivo em reconhecer a própria existência do direito subjetivo, repercutindo de modo reflexo em todo o conteúdo obrigacional, diz-se que a prescrição é de fundo de direito. Tal instituto retira a própria exigibilidade do direito subjetivo quando há inércia do seu titular pelo prazo legalmente estipulado.
No caso dos autos, o Autor pretende o recálculo do seu benefício, pleiteando, em decorrência, a condenação da parte acionada ao pagamento das diferenças de complementação apuradas.

Assim, entende-se que, na revisão de renda mensal inicial do benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição, apenas, as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito.
A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça já afirmou:

Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição qüinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos [da propositura da ação]. (REsp nº 431.071/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 2/8/2007).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO. 1. Versando a discussão acerca de obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. 2. A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento. Aplicação da Súmula nº 427/STJ. 3. [...]. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.367.694/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 8/6/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a atual orientação jurisprudencial adotada por ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior, nas demandas em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a prescrição alcança apenas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o seu ajuizamento (relação de trato sucessivo), não alcançando o próprio fundo de direito (cf. Súmulas 291 e 427/STJ). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.504.080/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 7/4/2015)
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 2. A solução conferida pelo acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula n. 291 do STJ não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos de propositura da ação” (AgRg no AREsp 621.735/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 10/2/2015). 3. Agravo interno improvido. (AgInt nos Edcl no Agr em Resp 740.681/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Terceira Turma, Dje: 22/11/2016).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DA SÚMULA 291/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em ações postulando a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Súmula 291 do STJ, não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Resp n. 1.297.506/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Dje: 27/09/2016).

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de mérito aventada, reconhecendo apenas parcialmente a prescrição, com relação às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar n.º 109/2001 e nos Enunciados n.ºs 291 e 427 da Súmula do STJ.

4. DO MÉRITO
Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que o Autor afirma ter sido aposentado da Petrobrás em 1997, pelos motivos delineados na inicial, e que a Acionada vem pagando o complemento da sua aposentadoria a menor, pelo que pretende, com a demanda, seja a Ré compelida a pagar as diferenças alegadamente devidas.
Inicialmente, é preciso ter em mente que o regramento aplica ao caso é aquele vigente à data da aposentadoria do Autor. Isto porque somente há direito adquirido quando o indivíduo preenche todos os pressupostos para a concessão do benefício. Enquanto tal condição não se verifica, existe apenas expectativa de direito. Não bastasse previsão expressa contida no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 109/01[1], o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONDIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Ação ordinária que visa a concessão de suplementação de aposentadoria, visto que, apesar de o participante ter sido aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a aposentadoria complementar lhe foi negada ao argumento de que também deveria promover o desligamento da empregadora, requisito inexistente ao tempo da adesão ao plano de benefícios. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como a concessão de aposentadoria suplementar. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico. 3. O Código de Defesa do Consumidor

não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor, devendo a Súmula nº 321/STJ ser aplicada somente às entidades abertas de previdência complementar. 4. A relação jurídica estabelecida entre o participante e a entidade fechada de previdência privada é de índole civil e não trabalhista, não se confundindo, portanto, com a relação formada entre o empregador (patrocinador) e o empregado (participante). Assim, para a solução das controvérsias atinentes à previdência privada, devem incidir, prioritariamente, as normas que a disciplinam e não outras, alheias às suas peculiaridades. 5. Seja sob a égide da Lei nº 6.435/77 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente. 6. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível. 7. As normas editadas pelo Poder Público com relação às entidades de previdência privada são de caráter cogente e devem integrar as regras estatutárias, ainda que não tenha havido a devida alteração no plano de benefícios, sobretudo porque não dependem, para a sua eficácia, de ato de vontade da administração do fundo de pensão em providenciar a adaptação do regulamento ao novo sistema legal em vigor. 8. Não há ilegalidade na exigência feita pela entidade de previdência privada do requisito da cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador (empregador) como condição para a concessão da aposentadoria complementar, haja vista a alteração regulamentar ocorrida por força de lei (art. 3º, I, da LC nº 108/2001) antes de implementados os requisitos para a obtenção do benefício, o que acabou por atingir a sua situação jurídica, em que pese tal condição não ter constado quando da adesão ao plano de benefícios. 8. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.951 - SE (2013/0394822-0), Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento em 25 de novembro de 2014)

As alterações nos planos de suplementação de aposentadoria não se implementam de forma indiscriminada. Estão submetidas às formalidades legais e aos órgãos de fiscalização e controle, visando preservar o equilíbrio econômico e financeiro, em prol do princípio da solidariedade, enquanto pilar da previdência complementar privada e fechada.
Nesse contexto, é certo que devem ser aplicadas as normas para a concessão do benefício de suplementação de aposentadoria em vigor no momento da aposentação do participante, e não aquelas vigentes à época da sua adesão. Portanto, tendo o autor sido aposentado em 27/08/1997 (ID 256619803), deverá ser-lhe aplicado o Regulamento vigente à época da respectiva aposentação.
Destarte, os acréscimos salariais deferidos aos empregados da ativa da Petrobrás, em decorrência dos acordos coletivos de trabalho, por se traduzirem em promoções na modalidade horizontal, dentro do novo organograma da empresa, não devem se estender aos inativos, que não mais a integram.
De mais a mais, não se vislumbra motivo capaz de indicar a existência de uma simulação nas promoções horizontais, promovidas unicamente com vistas a não permitir a extensão dos acréscimos salariais aos inativos. A adequação da organização empresarial situa-se no âmbito do poder diretivo desta e não foram apresentadas razões aptas a presumi-la fraudulenta.
Tal posicionamento encontra-se em consonância com o quanto estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Repetitivo (tema 736), já sedimentou a impossibilidade de repasse de vantagens para os benefícios em manutenção, independentemente das disposições regulamentares, no regime de previdência privada fechada, patrocinada pelos entes federados:
PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVODE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃOPREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADOPOR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/20141. Grifamos)

Em casos similares, vem decidindo nesse mesmo sentido do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PRIVADA. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS). AUMENTO DE NÍVEL DE EMPREGADOS DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 926 DO CPC. ENTENDIMENTOS DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESERVA DISPONÍVEL PARA O PAGAMENTO. DEVER DAS ENTIDADES DE PRESERVAREM O CAIXA POR MÉDIO/LONGO PRAZO. ART. 202 DA CF. ART. 1º DA LC Nº 109/2001. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à verificação da eventual subsistência de direito do autor à suplementação de benefício de

previdência privado, sob o argumento de que devia ter sido majorado, por força do aumento de nível indistintamente concedido por Acordo Coletivo ao pessoal da ativa. 2. Compulsada a legislação de regência, bem como o entendimento hoje dominante tanto no âmbito deste TJBA, quanto no do Superior Tribunal de Justiça, em deferência ao princípio da colegialidade e ao dever de manutenção de jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, conforme art. 926 do Código de Processo Civil, nota-se adequada a interpretação exposta na decisão vergastada, no sentido de não reconhecer o direito do apelante à complementação de aposentadoria/pensão. 3. Para além da expressa previsão em regulamento próprio, dada a natureza dos planos de previdência privada, estes submetem-se a fundamento mutualístico de organização, segundo o qual as reservas acumuladas devem assegurar o custeio dos benefícios contratados, em período de longo prazo. 4. Foi neste caminho, aliás, que se alinhou esta 5ª Câmara Cível, na sessão de 03.03.2020, firmando tese obstativa à extensão dos reajustes salariais dos ativos aos inativos, nos casos de previdência privada. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0547583-81.2015.8.05.0001, em que figura como apelante Roque Ribeiro Rodrigues, e, como apeladas, Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros e Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. (TJ-BA - APL: 05475838120158050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DO ACRESCIDO SALARIAL CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS, FIXADOS ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS MESMOS REAJUSTES AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. RESP. N. 1425326/RS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A controvérsia tratada nos autos, cinge-se sobre a possibilidade da concessão da suplementação dos valores de aposentadoria dos autores, em virtude dos aumentos salariais destinados aos empregados ativos da Petrobras, fixados através de acordo coletivo, que gerou alterações no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos e Salários, denominado de PCAC – 2007, no intuito de preservar a paridade salarial entre ativos e inativos, em observância ao art. 41 do Regulamento da Petros. 2. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os reajustes salariais concedidos aos funcionários ativos, fixados por acordo coletivo de trabalho, não se aplicam aos inativos, consoante entendimento firmado através do julgamento do REsp. n. 1425326/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. 3. A sentença deve ser reformada, vez que a conclusão obtida pelo juízo a quo contraria o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. Improcedência dos pedidos formulados na exordial. 4. PROVIMENTO DO RECURSO. ACORDÃO Vistos, relatados e examinados os autos da Apelação nº 0564157-19.2014.8.05.0001, em que são partes Apelante e Apelados, respectivamente, Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros e Vera Lucia Mota dos Santos e Outros. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer do recurso e DAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 05641571920148050001 15ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. PETROS. PEDIDO DE SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS E NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO AFASTADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A APOSENTADORIA. NÃO CONFIGURADO O DIREITO ADQUIRIDO DAS REGRAS CONSTANTES NO REGULAMENTO EM VIGOR NA OCASIÃO DA ADESÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO REGULAMENTO DE 1969. PRECEDENTES DO STJ, TJ/BA E TJ/RS. INCIDÊNCIA DO REGULAMENTO PETROS DE 1981, SEM O FATOR REDUTOR. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGULAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 289 DO STJ PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RATEADOS ENTRE AS PARTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS SUSPENSA. APELO DO AUTOR CONHECIDO. DADO PROVIMENTO. APELO DA RÉ/PETROS CONHECIDO. DADO PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-BA. Apelação, Número do Processo: 0347264-68.2013.8.05.0001, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 16/05/2019)

Além disso, de igual modo descabe o pleito autoral de que sejam incluídas no cálculo do salário-base as verbas referentes a PL/DL, adicional regional, adicional de sobreaviso e horas extras. A Corte Cidadã também já se manifestou acerca do tema e firmou entendimento, sob o rito de recursos repetitivos, no âmbito do julgamento do REsp 1.425.326/RS, no sentido de que a base de cálculo para contribuição do beneficiário à PETROS não deve levar em consideração verbas de caráter indenizatório ou eventual em relação às quais não houve o correspondente custeio.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. DE PARCELA NÃO PREVISTA NO CORRESPONDENTE PLANO DE BENEFÍCIOS, À MÍNGUA DA NECESSÁRIA FONTE DE CUSTEIO. ILEGALIDADE DA INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PL/DL 1971 À BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp n. 1.425.326/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 1o/8/2014), consolidou o entendimento de que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio. 2. “A verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela” (AgInt no REsp n. 1.617.166/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1o/12/2016, DJe 16/12/2016, e AgInt no REsp n. 1.626.462/SE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017). 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no REsp 1665859/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Nessa mesma intelecção, tem se pronunciado o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRELIMINARES DE NULIDADE POR OMISSÃO, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRAS. MANUTENÇÃO. TESE DO TEMA 936 DO STJ. INCLUSÃO DOS AVANÇOS SALARIAIS. PCAC-2007 E RMNR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. VANTAGENS AFETAS AO FUNCIONÁRIOS EM ATIVIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. APELO PROVIDO. 1. Somente é possível falar em omissão da sentença quando o juízo deixa de analisar teses aventadas pelas parte. após compulsar os autos, em especial a contestação da apelante (fl. 324/377), nota-se que tal questão não foi suscitada pela parte no momento oportuno. Ademais, mesmo que a sentença fosse citra petita, em razão do princípio da primazia do julgamento de mérito, seria possível a complementação do julgamento em sede recursal. Preliminar rejeitada. 2. A pretensão autoral reside no cumprimento do contrato que, na sua ótica, não foi integralmente cumprido pela entidade ré, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Preliminar rejeitada. 3. É imperioso esclarecer que o direito pleiteado pelo autor se trata, em verdade, de prestação de trato sucessivo, de modo que a prescrição irá recair tão somente sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, conforme já fixado na sentença. Este posicionamento encontra-se amparado no entendimento das Súmulas 291 e 427 do STJ. Preliminar rejeitada. 4. A matéria da legitimidade passiva da patrocinadora e da entidade previdenciária já foi fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na análise do TEMA 936, quando do julgamento RESP 1.370.191/RJ, no sentido de que o “patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar”. 5. A parte autora/apelada intenta que a ela sejam estendidos acréscimos salariais deferidos aos empregados da ativa da PETROBRAS, em decorrência do Novo Plano de Cargos e Salários – PCAC/2007, da RMNR e dos acordos coletivos de trabalho referentes aos períodos subsequentes. 6. Sucede que a análise detida do artigo 41 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras indica que ele não assegura a paridade absoluta entre os reajustamentos das suplementações de aposentadoria e aqueles concedidos aos empregados da ativa, mas tão somente que os reajustes serão aplicados na mesma época, devendo as suplementações observarem determinado fator de correção. 7. Nesse contexto, os acréscimos salariais deferidos aos empregados da ativa da Petrobras – Petróleo Brasileiro S.A., em decorrência do Novo Plano de Cargos e Salários – PCAC/2007 e dos acordos coletivos de trabalho, por se traduzirem em promoções na modalidade horizontal, dentro do novo organograma da empresa, não devem se estender aos inativos, que não mais a integram. 8. De mais a mais, firmada a competência da Justiça comum para causas desse jaez, há que se observar a existência de precedente do e. STJ, em sede de recurso repetitivo (tema 736), anotando a impossibilidade de repasse de vantagens para os benefícios em manutenção, independentemente das disposições regulamentares, no regime de previdência privada fechada. 9. A sentença merece reforma quanto a incorporação da PL/DL 1971 (participação de lucros), pois a parcela PL-DL 1971 possui natureza indenizatória, porquanto por força do Decreto-Lei nº 1971/1982, a participação nos lucros alcançada aos empregados da Petrobrás foi incorporada às remunerações mensais. Portanto, na esteira da jurisprudência do STJ, constata-se a impossibilidade de repasse da parcela buscada incorporar ao benefício complementar da parte autora. 10. As gratificações que o autor/apelado pretende incluir na base de cálculo (horas extras, adicionais de periculosidade e insalubridade) todos detêm natureza temporária, não confundindo-se com o salário, portanto, não devem integrar o cálculo da complementação. 11. Apelo da PETROS provido. Sentença reformada. (TJ-BA - APL: 03464315020138050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2019) Grifamos.

5. DO DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, em relação à Ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI do CPC).

No que diz respeito à relação jurídica entre o Autor e a Ré FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Condeno o Acionante ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência dos patronos de cada uma das Demandadas, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, isentando-o do pagamento por cinco anos, se durante este período ainda permanecer sem condições de arcar com tais despesas, na forma do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

---

[1] Art. 17. - Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120787-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Alves Pinheiro De Souza
Advogado: Fernanda Caroline Araújo Novaes (OAB:BA67417)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)

Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8120787-69.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Espécies de Contratos, Bancários]
AUTOR: GILSON ALVES PINHEIRO DE SOUZA

REU: BANCO ITAUCARD S/A

GILSON ALVES PINHEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, com pedido de antecipação de tutela contra BANCO ITAUCARD S/A, também qualificado, para revisão do contrato de financiamento de veículo.
Asseverou ter firmado contrato de financiamento no valor de R$ 16.236,93, para pagamento em 48 parcelas de R$ 542,29. Questionou a taxa de juros, a legalidade da contratação do seguro prestamista e a existência de danos materiais relativos a honorários advocatícios contratuais. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de abusividade das citas cláusulas, além da condenação em danos morais. Acostou procuração e documentos.
Em despacho de ID 213654992, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça, reservou-se para apreciar o pleito de antecipação de tutela em momento posterior ao oferecimento de resposta do Demandado, determinando sua citação e a inversão do ônus da prova.
Devidamente citada (ID 371370975), a parte ré contestou no ID 371734527, suscitando, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, afirmou a legalidade da taxa de juros, da capitalização de juros, das tarifas cobradas e da contratação do seguro, a inexistência da cobrança da comissão de permanência e o descabimento da repetição de indébito. Requereu a improcedência do pedido e condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Carreou procuração e documentos.
A parte autora apresentou réplica no ID 395289187, afastando os argumentos da contestação e reiterando os pedidos da inicial.
Em despacho de ID 411341548, foi determinada a especificação de provas e anunciado o julgamento antecipado do mérito. Embora devidamente intimadas, ambas as partes quedaram-se inertes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de uma Ação Revisional de Contrato de linhas de créditos, com o fito de modificação de cláusulas e taxas reputadas abusivas pela parte autora. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por entender que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

1. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.

2. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO E PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO
No que se refere à preliminar de inépcia da inicial por não restar especificado o valor controverso, temos que a mesma não merece prosperar, haja vista que da simples leitura da exordial, constatam-se as impugnações às cláusulas tidas como abusivas, preenchendo pressuposto necessário da ação. Veja-se entendimento jurisprudencial:
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA A INICIAL. CUMPRIMENTO AO ART. 285-B do CPC. Considerando que, no caso dos autos, a petição inicial refere as matérias controversas, consistentes nas cláusulas que a financiada pretende revisar, impõe-se o reconhecimento da observância aos requisitos exigidos pelo art. 285-B do CPC. Agravo de Instrumento improcedente. Agravo Interno desprovido. (Agravo Regimental Nº 70063395875, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 12/03/2015)(grifamos).
No que se refere à preliminar de inépcia da petição inicial, por não ter a parte autora realizado o pagamento das parcelas nos valores incontroversos, também não merece prosperar. A regra trazida no § 3º, do art. 330, do CPC não tem o condão de estabelecer mais um requisito à aptidão da petição inicial, mas sim de melhor elucidar as consequências práticas da regra criada pelo § 2º.
3. DO MÉRITO
No mérito, cumpre esclarecer que se trata de relação consumerista abarcada pelo art. 3º, § 2º, do CDC, sendo uníssona a jurisprudência a respeito, veja-se:
“Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001).
Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre Autor e Demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII da Lei 8.078/90.

Outrossim, tem-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes apresenta natureza jurídica de contrato de adesão. Conforme entendimento da doutrina: "praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, vale dizer, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, praticamente elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão" (Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, in Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287).

O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de revisões contratuais, o que tem sido constante, especialmente em contratos adesivos, afastando abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.

No caso em tela, assevera a parte autora que, no contrato firmado, há presença de cláusulas abusivas e requer sejam revisadas para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado e afastar o seguro, além de condenação em danos materiais e danos morais. Vejamos.

I – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A questão da limitação dos juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano já foi objeto de análise pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1061530/RS), entendendo que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), na linha da Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Vejamos entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (…). 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (…). (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. FUNDAMENTOS EM PARTE NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 182/STJ. 1. (…). 4. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 343616 RJ 2013/0160318-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifamos).

Da análise dos autos, verifica-se que a taxa de juros adotada no contrato em análise foi de 28,17% ao ano e 2,09% ao mês (fl. 02 do ID 151375970), em data de 01/08/2018, e que a taxa média de juros de financiamento de veículo "Aquisição de veículos" (20749 e 25471), à época, era de 22,17% a.a. e 1,68% a.m., de acordo com a tabela do Banco Central (www.bcb.gov.br).

É sabido que a taxa de juros contratada deve guardar similitude com a taxa média do mercado, mesmo que exceda o limite de 12% ao ano, sob pena de ser considerada abusiva, sendo que esta, embora seja esse um índice flutuante, formada mediante a realização de uma média aritmética das taxas aplicadas pelos bancos, deve ser utilizada como parâmetro e não como limite, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite

aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Hipótese, ademais, em que as parcelas foram prefixadas, tendo o autor tido conhecimento, no momento da assinatura do contrato, do quanto pagaria do início ao fim da relação negocial. 6. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1522043 RS 2019/0169745-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021) (grifamos).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O exame de alegação genérica de abusividade na cobrança de taxas e tarifas bancárias esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Precedentes. 4. A reforma do julgado demandaria a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1669617 PR 2017/0101164-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA CONTRATADA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO - RESPEITO À MARGEM RAZOÁVEL DE VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO REFERENCIAL MÉDIO - DEMONSTRAÇÃO CABAL DE ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA - REVISÃO JUDICIAL DA TAXA PACTUADA - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO - Embora os contratos de financiamento celebrados entre instituições financeiras e consumidores incluam-se no âmbito de incidência do Código de Defesa do Consumidor, a revisão judicial dirigida à redução de juros remuneratórios estipulados contratualmente não prescinde da cabal demonstração de abusividade em concreto da taxa cobrada, inexistindo no particular teto legal rígido, prévia e abstratamente fixado, ressalva feita a exceções reguladas por leis específicas. - Conquanto a média de mercado sirva de referencial na aferição da abusividade de juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário, não é dado ao Poder Judiciário intervir na economia contratual quando respeitada uma margem razoável de variação em relação ao referencial médio, valendo ponderar que, não raro, taxas superiores à média se justificam pelo grau dos riscos envolvidos na operação de crédito. (TJ-MG - AC: 10035120139734001 MG, Relator: Vasconcelos Lins, Data de Julgamento: 28/11/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2017) (grifamos).

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PREVISTA. 1. O referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança. Na espécie, não são abusivos os juros remuneratórios previstos no contrato, uma vez que não se distanciam deste referencial. 2. (...). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 00562263220088050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2018) (grifamos).

Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS) da média, como citado no REsp nº 1061530 RS, e aplicado por nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE DA COBRANÇA – PRECEDENTES – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO DA EMPRESA DESPROVIDO – RECURSO DO BANCO PROVIDO. Só se considera abusiva a taxa de juros remuneratórios se fixada no mínimo uma vez e meia (50%) acima da taxa média de mercado, posicionamento externado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.061.530/RS. É cabível a capitalização diária de juros, desde que expressamente pactuada. (TJ-MT - AC: 10275761520188110041 MT, Relator: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 03/07/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2019) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA PROCEDENTE: APELO – ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS – TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA QUE NÃO EXCEDEU EM DUAS VEZES A TAXA MÉDIA MÉDIA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 0062090-83.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Iraja Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Data de Julgamento: 10/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2021) (grifamos).

No caso em questão, considerando que a taxa de juros contratada não excede a margem de 1,5x a taxa média de juros do período, não merece assim ser acolhido o pleito para adequação visto que a diferença entre os percentuais encontra-se dentro do razoável.

II – DO SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA – VENDA CASADA

O Autor afirma que, quando da celebração do contrato de financiamento para aquisição de um veículo, foi compelido a assinar um contrato de seguro intitulado “Seguro Super Proteção Financeira”, junto à empresa “Itaú Seguros S/A”, no valor de R$ 792,00, o que representaria venda casada.

O art. 39, I, CDC, proíbe a prática da venda casada, ao estabelecer é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Temos, pois, configurada a venda casada, toda vez que o consumidor não tiver a opção de não de contratar o seguro ou de escolher a seguradora de sua preferência, conforme entendimento jurisprudencial:

JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE “SEGURO”. VENDA CASADA CONFIGURAÇÃO. ART. 51 DO CDC. VEDAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A cobrança do seguro de vida mostra-se indevida quando não oportunizado à parte autora contratar pessoalmente com a seguradora que melhor lhe prestasse tal serviço, configurando indisfarçável venda casada quando realiza-

da concomitantemente a operação financeira diversa, impondo-se, portanto, sua anulação em coibição à prática ilícita contrária ao direito do consumidor. A parte autora somente tem direito a essa restituição por se tratar de um contrato contemporâneo ao ajuizamento, não havendo usufruído da cobertura securitária. Assim, deve ser mantida a sentença que determinou a devolução dos valores cobrados da reclamante. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ--AP - RI: 00413978520178030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 04/12/2018, Turma recursal) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - LEGITIMIDADE - CONTRATAÇÃO SEGURO - VENDA CASADA - TARIFA CADASTRO - LEGALIDADE - DESPESAS (EXTRA) JUDICIAIS E HONORÁRIOS. (...) A imposição de seguro ao mutuário, sem possibilidade de opção de contratação de contratar seguro por seguradora de sua preferência, configura a denominada "venda casada", que não deve ser aceita. (...). TJ-MG - AC: 10707120052931001, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 12/02/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2015) (grifamos).
O STJ, no julgamento do REsp 1.639.320/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, da relatoria do Exmº. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 12/12/2018, consolidou o entendimento acerca da contratação de seguro de proteção financeira: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".
No caso dos autos, tem-se no contrato de financiamento firmado entre as partes, no item B.6 (fl. 02 do ID 151375970), a previsão da contratação do seguro de proteção financeira junto à empresa "Itaú Seguros S/A", no valor de R$ 792,00, que integra o valor total financiado, bem como foi apresentado o contrato de seguro de proteção financeira (fl. 06 do ID 371734557), ambos firmados no mesmo dia, 01/08/2018.
Assim, se por um lado foi dada a opção pela contratação do seguro, por outro temos que não houve possibilidade de escolha da seguradora contratada, o que leva ao reconhecimento de que efetivamente ocorreu a venda casada do seguro, em não observância ao disposto no art. 39, I, CDC, devendo ser o contrato de seguro cancelado.
Quanto à restituição das parcelas já pagas do seguro, temos que a mesma é devida, diante da declaração de abusividade, porém na forma simples:
APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A SEGURO DE VIDA - SENTENÇA QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE – APLICAÇÃO DO CDC ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SÚMULA 297 STJ - VENDA CASADA VEDADA, NA FORMA DO ARTIGO 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NULIDADE - DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA – PRECEDENTES DESTA CORTE - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL – MERO ABORRECIMENTO – OFERTA DE SERVIÇO COMUM ATUALMENTE – SITUAÇÃO CORRIQUEIRA – ABALO NÃO CARACTERIZADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS – DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00002454120178250067, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 28/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) (grifamos).
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRÁTICA DE VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA 80003920820168050168, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/11/2018) (grifamos).

III – DOS DANOS MATERIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
In casu, pretende a parte autora ser ressarcida pelos valores desembolsados para o pagamento do profissional contratado para patrocinar os seus interesses, sendo certo que os honorários contratuais estabelecidos, de fato, representam dispêndio da Demandante.
Contudo, não devem ser suportados pela parte ré, tendo em vista que "a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia [pode] se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.", consoante pontuado no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 523.202/SP, da lavra do eminente Ministro Sidnei Beneti. Neste sentido, colho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. (AgRg no REsp 1229482/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2012)
IV – DOS DANOS MORAIS
No que se refere ao requerimento de danos morais, entende-se desmerecer acolhida, pois não há nos autos qualquer indício de prática de ato ilícito pelo Réu, ensejador de danos morais, vez que a simples declaração de abusividade de cláusula contratual não induz ao dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Não consta na petição inicial pedido expresso e individualizado para revisão das outras cláusulas contratuais, como exigido pelo art. 330, § 2º, do CPC, além das supra-analisadas.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS, para: I. Declarar a abusividade da contratação do seguro proteção financeira (fl. 06 do ID 371734557), determinando seu cancelamento e recálculo das prestações vincendas, excluindo-se o valor do seguro. II. Condenar o Demandado ao recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, devolvendo à parte autora, na forma simples, ou abatendo neste patamar, caso ainda haja saldo devedor,

o quantum cobrado a maior, possibilitada a compensação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Em razão da sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa, em razão da gratuidade de justiça já deferida à parte autora (art. 98, § 3º, CPC).
P. I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para cobrança das custas devidas e, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057413-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Keven Dias Rabelo
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8057413-11.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]
AUTOR: KEVEN DIAS RABELO

REU: BRADESCO SAUDE S/A

KEVEN DIAS RABELO, qualificado em exordial de ID 385879012, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA contra BRADESCO SAÚDE S/A, também ali individuada, aduzindo, em síntese, ser beneficiário de plano de saúde operado pela Ré, estando adimplente com suas obrigações contratuais. Assevera que é acometido por cisto odontogênico, associado a unidade inclusa transalveolar, tendo sido prescrita a realização de cirurgia buco-maxilo-facial para tratamento.
Segue informando que a empresa Acionada promoveu a autorização apenas parcial do procedimento, com negativa de materiais requisitados pelo profissional odontólogo assistente. Busca a concessão de tutela provisória de urgência para compelir a Ré a autorizar e custear os procedimentos cirúrgicos e materiais solicitados e honorários do profissional. Como tutela definitiva, pleiteia a confirmação da tutela antecipada e o pagamento de indenização por danos morais experimentados. Acosta documentação.
Determinada a emenda à petição inicial (ID 386020831), ato cumprido no ID 389261139.
Em decisão de ID 391069542, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça em favor da parte autora e a tutela provisória requerida, determinando a citação e a inversão do ônus probatório.
A parte acionada informou a interposição de Agravo de Instrumento, no ID 396438639.
A Ré contestou o feito no ID 398155245, defendendo a inexistência de falha na prestação dos serviços, da obrigação de indenizar e de danos morais. Pugna pela improcedência da demanda e apresenta documentos.
Em assentada registrada em termo de ID 398407072, não logrou êxito a conciliação entre as partes.
No ID 399295929, foi apresentada decisão monocrática que negou efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ré.
Em réplica (ID 402045343), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados em contestação e reforçou os pleitos formulados na peça vestibular.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 411676442), ambas as partes informaram a desnecessidade de instrução probatória, oportunidade em que a parte ré apresentou ata de junta médica e a parte autora apresentou impugnação ao novo documento apresentado (IDs 413504933 e 415729144).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, por meio da qual o Autor busca compelir a Ré a autorizar e custear cirurgia buco-maxilo-facial, com fornecimento de materiais e pagamento de honorários profissionais, além do pagamento de indenização por danos morais.
No mérito, tem-se configurada a natureza consumerista da relação travada entre as partes litigantes, pois presentes os pressupostos específicos trazidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor

e do fornecedor de produtos ou serviços. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou o enunciado nº 608 da sua Súmula, in verbis: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Assim, em atenção à hipossuficiência do consumidor e à verossimilhança de suas alegações, foi invertido o ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, no ID 391069542.

Impende registrar, portanto, que as atividades exercidas pela Ré se subordinam às normas que regem a atuação das operadoras de planos de assistência à saúde, bem assim à obrigatória fiscalização da ANS, nos termos da Lei nº 9.656/98, no seu art. 1º, inciso I e § 1º. Eis o texto da referida lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Desse modo, o contrato havido com a Ré submete-se às disposições da Lei nº. 9.656/98, a qual regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, e enquadra-se no âmbito dos negócios jurídicos cuja natureza específica é ali normatizada.

Em outras palavras, trata-se de pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual (REsp 962.980/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 15/05/2012).

Emerge dos autos que o Autor é segurado de plano de saúde operado pela empresa Ré, consoante carteira do plano de ID 385879022. O relatório odontológico apresentado no ID 389261959 confirma a alegação autoral, informando que a parte autora é portadora de "cisto odontogênico, causando compressão em região da fossa nasal e com risco de expansão para o [seu] interior". Corrobora, também, a necessidade de realização da intervenção cirúrgica. O documento de ID 389261959 atesta ainda, de maneira individualizada, a necessidade de utilização de materiais específicos.

O art. 10 da Lei dos Planos de Saúde dispõe que:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

Omissis.

§ 12 O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13 Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam prescritos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

In casu, houve solicitação, por odontólogo assistente, de realização de osteotomias alvéolo palatinas, palatoplastia com excerto ósseo, sinusectomia maxilar e ressecção simples de tumor ósseo, consoante relatório de ID 385879051. As intervenções requisitadas integram o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar mencionado no § 12 do art. 10 da LPS, o que se demonstra por meio dos documentos de IDs 385881510, 385881511, 385881512 e 385881514, pelo que se conclui pela necessidade de cobertura dos procedimentos pela operadora de plano de saúde Ré.

No que tange ao fornecimento dos materiais apontados nos relatórios, a cobertura contratual decorre da Resolução Normativa nº 465 da ANS, a qual atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde. Veja-se o que dispõe o seu art. 19, VI e VIII, in verbis:

Art. 19. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos

ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo e, devendo garantir cobertura para:
Omissis.
VI – órteses e próteses ligadas aos atos cirúrgicos listados nos Anexos desta Resolução Normativa;
Omissis.
VIII – procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais listados nos Anexos desta Resolução Normativa, para a segmentação hospitalar, conforme disposto no art. 6º, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico realizados durante o período de internação hospitalar
Assim, estando os materiais solicitados ligados a ato cirúrgico o qual integra o rol da ANS, correspondente ao Anexo I da RN supra, faz-se necessário o seu fornecimento pela empresa operadora de plano de saúde Acionada. Some-se a isto que o profissional odontólogo que acompanha o paciente apresentou justificativa técnica para a escolha dos materiais, após a negativa da parte ré (ID 389261959).
Nesse sentido:
APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer – Pretensão de cobertura de materiais cirúrgicos utilizados em procedimento cirúrgico de drenagem de hemorragia cerebral – Negativa fundada na alegação de que parte dos materiais poderia ser substituída por outros existentes no centro cirúrgico, os quais estão incluídos na taxa de sala acordada entre o convênio e o hospital – Rejeição - Obrigatória é a cobertura dos materiais cirúrgicos, próteses e órteses, quando relacionados com o procedimento cirúrgico indicado – Art. 12, II, e, combinado com art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98 – Análise dos materiais pela operadora de plano de saúde que é possível para o fim de se evitar conduta de má-fé ou fraudulenta por parte do usuário e do prestador de serviço, mas que não prevalece se ausentes indícios neste sentido, sob pena de se permitir que a operadora defina unilateralmente o tratamento – Prescrição médica – Doença com cobertura contratual – Súmula nº 102, E. TJSP – Abusividade da negativa — Sentença de procedência mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AC: 11009751420178260100 SP 1100975-14.2017.8.26.0100, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 07/08/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/08/2019) (grifos nossos).

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer julgada procedente. Inconformismo da ré. Descabimento. Cirurgia bucomaxilofacial. Procedimento de cobertura obrigatória. Indicação feita pelo cirurgião-dentista. Compete ao cirurgião definir e prescrever os materiais necessários ao tratamento ao paciente, sendo inadmissível a interferência do convênio sobre a necessidade destes. Negativa indevida. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10471074820228260100 São Paulo, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 10/05/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2023) (grifamos).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. MATERIAIS INDICADOS PELO CIRURGIÃO-DENTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inadmissível o recebimento da apelação no efeito suspensivo ante a inexistência de comprovação da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano, conforme exige o art. 1.012, §§ 1º e 4º do CPC. 2. Nos contratos de plano de saúde entre entidades privadas e o segurado, a relação existente entre as partes é eminentemente consumerista, aplicando-se, portanto, os direitos básicos do consumidor. Aplicação da Súmula 608 do STJ. 3. Não cabe à operadora recusar-se a custear os materiais indicados para a intervenção pleiteada, ainda mais quando a segurada do plano de saúde comprova a indicação médica para o tratamento. 4. É prerrogativa do profissional assistente determinar as características (tipo, matéria-prima e dimensões) das órteses, das próteses e dos materiais especiais - OPMEs - necessários à execução do procedimento cirúrgico. 5. (...) 7. Efeito suspensivo indeferido. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso da autora parcialmente provido. (TJ-DF 07116815320208070001 DF 0711681-53.2020.8.07.0001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/08/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos).
Igualmente, cabe à parte acionada o pagamento dos honorários do cirurgião especialista, eis que sequer consta na peça de defesa alegação atinente à existência de profissional diverso, integrante da rede credenciada do plano de saúde contratado pelo Demandante, capaz de realizar a intervenção necessária ao restabelecimento da sua saúde. Neste particular, cumpre ressaltar o que determina o art. 336 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. (grifos nossos.)
O referido dispositivo expõe o princípio da concentração da defesa, segundo o qual toda a matéria defensiva a ser apresentada pela parte ré deverá constar na peça contestatória. A exceção a esta regra encontra previsão no art. 342 do CPC, correspondendo a fatos posteriores ao oferecimento da defesa e a matéria exclusivamente de direito, cognoscível ex officio pelo Magistrado ou cuja formulação é autorizada por expressa previsão legal em qualquer tempo e grau de jurisdição.
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, deve-se ter em mente que estes correspondem a lesão aos direitos da personalidade, assegurados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Já há muito não se exige pela doutrina ou jurisprudência a constatação de sentimentos humanos negativos na configuração dos danos extrapatrimoniais. É nesse sentido o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, in verbis: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.
Ainda assim, como regra se exige a sua demonstração, sendo configurado o dano moral quando os transtornos suportados ultrapassarem os meros aborrecimentos comuns ao dia-a-dia, como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1729628 SP 2020/0177047-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021).

Via de regra, o mero descumprimento contratual tem sido interpretado como mero dissabor, não sendo capaz de configurar dano moral indenizável. Contudo, nos casos em que o inadimplemento atingir direitos da personalidade, protegidos pela Constituição Federal da República, especialmente em seus arts. 5º a 7º, será possível o seu reconhecimento na forma presumida – o que se chama, na doutrina, de dano moral in re ipsa. Nas palavras de Flávio Tartuce (In: Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil – v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 610) sobre o tema:
Em suma, o que se percebe é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o descumprimento do contrato que envolva valores fundamentais protegidos pela CF/1988 pode gerar dano moral presumido ou in re ipsa.
No mesmo sentido, foi editado o enunciado nº 411 da V Jornada de Direito Civil, o qual dispõe que "o descumprimento de contrato pode gerar dano moral, quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988'.
No caso em tela, verifica-se a configuração do dano moral, em virtude da falha na prestação do serviço, correspondente à negativa de cobertura para materiais a serem utilizados em ato cirúrgico. Veja-se como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL CIRÚRGICO. ABUSIVIDADE. SÚMULA 54/ TJPE. DANOS MORAIS REDUZIDOS. 1. Os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais moléstias oferecerão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente. 2. In casu, observo que o profissional especialista justificou a utilização do material cirúrgico requerido, indicando três marcas referenciadas no mercado em atendimento à Resolução nº 424/2017 da ANS. Desta forma, considero ilegal e abusiva a negativa do material cirúrgico supra mencionado por parte da seguradora, uma vez que tal atitude fere o princípio da boa-fé e vai de encontro à própria finalidade do contrato, restringindo direitos/obrigações fundamentais do negócio jurídico e impondo desvantagem excessiva ao beneficiário. 3. É abusiva a negativa de cobertura de próteses e órteses, vinculadas ou consequentes de procedimento cirúrgico, ainda que de cobertura expressamente excluída ou limitada, no contrato de assistência à saúde (Súmula nº 54 /TJPE). 4. A recusa arbitrária da operadora do plano de saúde em custear o material cirúrgico requerido pelo médico assistente enseja a compensação por danos morais. 5. A indenização serve a propósito punitivo e preventivo, não podendo, porém, exorbitar da compensação efetivamente devida, para não restar configurado o enriquecimento sem causa. Assim, dadas as nuances do caso concreto, tem-se por razoável reduzir o valor arbitrado de R$ 20.000,00 (vinte mil) para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso parcialmente provido. (TJ-PE - AC: 5082800 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 30/10/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2019) (grifamos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PRÓTESE CUSTOMIZADA - NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A recusa de fornecimento de próteses, órteses, instrumental cirúrgico ou exames por parte dos planos de saúde, quando estes forem indispensáveis para o sucesso da cirurgia ou tratamento do paciente, é totalmente descabida, sendo, portanto, passível de ressarcimento. A propósito da configuração do dano moral, decorrente da recusa dos planos de saúde em cobrir determinados procedimentos com base em interpretação de cláusulas contratuais, o STJ firmou posicionamento no sentido de que a negativa de cobertura, nessas hipóteses, enseja dano moral. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. (TJ-MG - AC: 10000200213312002 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2021) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DA OPERADORA EM AUTORIZAR CIRURGIA DE BUCOMAXILOFACIAL COM O USO DAS PRÓTESES CUSTOMIZADAS TOTAIS DE ATM. EXCLUSÃO DE COBERTURA. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO Nº 65 DA RN ANS Nº 428 E ROL DA ANS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE QUE NÃO PODE SER OBSTADO POR CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULAS TJRJ Nº 211, 339 E 340. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Concessão de tutela de urgência, confirmada na sentença. Não importa se o procedimento integra ou não o rol mínimo da ANS ou se há ou não previsão expressa no contrato, pois além de ser o rol exemplificativo, o procedimento foi prescrito pelo médico assistente. Evidente demora na realização do procedimento cirúrgico indicado que aumentou o risco de agravamento da condição de saúde da segurada. Cobertura mínima prevista no rol da Resolução Normativa da ANS. Limitações que não podem obstar o atendimento do tratamento prescrito pelo médico responsável pelo procedimento, cujo juízo técnico deve prevalecer. Incidência das Súmulas nº 211 e 340 deste Tribunal. Dano moral configurado. Valor da compensação que não comporta a redução. Incidência de honorários recursais. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 02790996620198190001, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 27/08/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2020) (grifamos).
A indenização referente ao dano extrapatrimonial corresponde a reparação, e não ressarcimento, visto que não é possível a determinação de um preço para a dor ou sofrimento causados à vítima. Assim, deve haver a compensação pelos males suportados. O Código Civil não apresenta critérios fixos para a sua quantificação. Como se sabe, cabe ao magistrado fixar o valor da indenização devida por arbitramento nos casos de danos de natureza extrapatrimonial. A doutrina e a jurisprudência têm apresentado como critérios a serem analisados na quantificação da indenização do dano moral: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, do terceiro e/ou da vítima. Também tem o Superior Tribunal de Justiça manifestado entendimento segundo o qual o arbitramento da indenização deverá atentar à função social da responsabilidade civil. É dizer, o valor a ser pago a título de compensação deve servir também como desestímulo a futuras condutas.
Por outro lado, o enriquecimento sem causa da vítima também afrontaria a função social da responsabilidade civil, devendo ser vedado, funcionando como limite ao valor a ser arbitrado.

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a:
I) Confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida no ID 391069542; e
II) Pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo incidir correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento e juros de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC).
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080828-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliano Torquato De Oliveira
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080828-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANO TORQUATO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAZARO LUIS BRITO DA ROCHA (OAB:BA26803)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora do teor da manifestação retro.
Após, como as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, retornem os autos conclusos para julgamento.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013269-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Barreto De Andrade Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8013269-49.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: GABRIEL BARRETO DE ANDRADE SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

GABRIEL BARRETO DE ANDRADE SANTOS qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO DO BRASIL S/A, igualmente individuado na petição inicial de ID 359563968, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de supostas dívidas no valor total de R$ 9.906,01.
Pleiteou indenização por haver sofrido grave dano em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados inseridos indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de justiça gratuita, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a exordial com procuração e documentos.
Em decisão interlocutória de ID 360587458, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
Em assentada registrada no termo de ID 386676699, restou infrutífera a conciliação entre as partes.
A parte ré ofereceu contestação no ID 391035345, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir e a indevida concessão de gratuidade de justiça. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes, inexistindo dúvida, para a empresa Ré, da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado, sendo devida a inscrição. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 394834033, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Intimadas as partes para especificação de provas (ID 403367286), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 406809460).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

2. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, CPC.

3. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço,] equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos da decisão de ID 360587458.
No caso em tela, a parte demandante limitou-se a questionar, em sua exordial, o débito que originou a inscrição de seus dados nos órgãos de restrição ao crédito, sem formular alegação de inexistência da relação jurídica com a parte ré. Resta incontroversa, portanto, a contratação dos serviços fornecidos pela instituição financeira Demandada.
O cerne da demanda cinge-se à existência dos débitos negativados. De acordo com o documento trazido pela parte autora no ID 359563975, as inscrições realizadas pela parte acionada possuem os valores de R$ 5.363,66; R$ 3.177,66; R$ 527,78; R$ 314,47; R$ 358,36; e R$ 164,08, com datas de vencimentos dos débitos em, 01/11/2021; 17/12/2021; 19/12/2021; 05/12/2021; 28/11/2021; e 04/12/2021, e números dos contratos 346012125; 144701047; 977777160; 100884187; 978340889; e 976892611, respectivamente.
Considerando-se que a existência do débito corresponde a fato extintivo do direito da parte autora, na forma do art. 373, II, do CPC, incumbe à parte demandada a sua comprovação. Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência dos débitos inscritos, tendo apresentado junto à sua defesa os instrumentos negociais entabulados entre a parte demandante e a instituição financeira, assinados eletronicamente pela parte acionante (IDs 391035347, 391035348, 391035350 e 391035351), além de extrato de cartão de crédito de ID 391035353. Contudo, não consta nos fólios qualquer documento referente ao contrato de nº 346012125, o qual teria dado origem a negativação no montante de R$ 5.363,66.

Assim, a parte acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da negativação em virtude do contrato de nº 346012125, vez que não demonstrou a origem do débito inscrito. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 373, II, CPC - DANO MORAL PRESUMIDO. Negando a parte autora a existência da dívida, compete à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, que deu ensejo à negativação do nome daquela, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. A existência inequívoca de restrição creditícia por dívida não comprovada, por si só, configura dano moral indenizável. (TJ-MG - AC: 10000200788156001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 07/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).

Dessa forma, verifica-se que os dados autorais foram indevidamente negativados, causando danos à parte autora e que merecem reparação.

No entanto, analisando os autos, constata-se que o pleito autoral concernente aos danos morais não merece prosperar, tendo em vista que a parte acionante é devedora contumaz. Cumpre asseverar que a parte autora não traz aos autos qualquer comprovação da alegação de que está discutindo em Juízo também as demais negativações existentes.

Em que pese entendimento consolidado no STJ, de que a simples inserção indevida em cadastro restritivo pode ensejar dano moral e a falsificação de documentos para abertura de crédito em quaisquer de suas formas – conta-corrente, cartão de crédito, empréstimos consignados, etc. – não isenta a instituição financeira ou a fornecedora de serviços da responsabilidade de indenizar, por constituir risco inerente à atividade por elas desenvolvida, o caso dos autos é de incidência da Súmula 385, verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

“Deveras, a edição da Súmula 385 do STJ teve ensejo a partir de demandas em que cadastros restritivos figuravam como parte ré. Todavia, diante da mesma razão deve ser aplicada a mesma norma jurídica de regência. De tal modo, o entendimento aplica-se indistintamente ao fornecedor na relação de consumo ou ao órgão de cadastros restritivos de crédito. Precedentes.” (REsp 1744024/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 03/04/2020)

Esta tese, inclusive, foi definida pela Segunda Seção do STJ, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 922). Assim, a anotação indevida realizada por credor em cadastro de inadimplentes, nos casos em que o indivíduo tiver anterior registro nos órgãos de proteção ao crédito, não gera indenização por danos morais. Nessas situações, é garantido ao consumidor o direito ao pedido de cancelamento da negativação.

Insta destacar que o dano moral é entendido como resultante de agressão à dignidade humana, de modo que a sua incidência, no mais das vezes, provoca dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Conforme ensinamento do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho:

“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.”

A configuração do dano moral não é determinada pelo ilícito em si, mas pela repercussão que ele possa ter. Neste ponto e sobre a Súmula ora aplicada, o Ministro Ari Pargendler entende que “não é possível presumir que o consumidor tenha experimentado com a inscrição indevida qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, porque a situação não lhe seria incomum” (em razão de já haver outra anotação).

Cabe aqui salientar que a aplicação da Súmula 385 do STJ estende-se a todos os casos em que o consumidor pleiteia indenização por danos morais em função de uma negativação indevida, mas possui registros anteriores nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, cabe destacar decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.424 – MG, Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data do Julgamento: 27 de abril de 2016).

Neste sentido, a seguinte tese foi firmada na ocasião do julgamento acima ementado: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

Como a teoria da responsabilidade civil está construída sobre a reparação do dano, o dever de indenizar é enfatizado sempre que os elementos caracterizadores do ato ilícito estiverem presentes. Nessa esteira de entendimento, oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: in Responsabilidade Civil, editora Forense, 1990, 2ª edição: “para a de-

terminação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico".
Dispõe o art. 186 do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
Não se pode esquecer que, para que haja a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar, é necessário a existência de um dano e que este dano seja oriundo de uma ação ou omissão praticada pelo agente, além de um liame subjetivo ou nexo de causalidade a ligar estes dois elementos, o que não está configurado na hipótese em julgamento.
Não nos parece razoável, quando preexistente legítima inscrição a limitar o crédito da parte autora, que a negativação indevida em órgão restritivo justifique a caracterização de dano moral e o consequente dever de indenizar.
In casu, analisando-se o conjunto de provas, este Juízo conclui pela inviabilidade de acolhimento do pedido indenizatório, não se podendo falar em obrigação de indenizar, nos moldes pretendidos na inicial.
O caso em tela traduz um processo que o ilustre escritor contemporâneo búlgaro, Tzvetan Todorov, denominou de "vitimização social", em análise ao declínio que viu ocorrer, ao longo dos últimos anos, na ideologia americana:
"Aqui podemos sempre procurar a responsabilidade dos outros por aquilo que não vai bem na vida. Se meu filho cai na rua, a culpa é da cidade, que não fez as calçadas planas o suficiente; se corto o dedo cortando a grama, a culpa é do fabricante de cortadores de grama (...) Se não sou feliz hoje, a culpa é dos meus pais no passado, de minha sociedade no presente: eles não fizeram o necessário para o meu desenvolvimento. A única hesitação que posso ter é saber se para obter a reparação me volto para um advogado ou para um psicoterapeuta; mas nos dois casos sou uma pura vítima e minha responsabilidade não é levada em conta" (TODOROV, Tzvetan. O homem desenraizado, Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 225).
A parte deve demonstrar que o fato teve a repercussão que indica, ou porque lhe atingiu sobremaneira a reputação, ou porque lhe trouxe enorme sofrimento. Vale dizer, não se pode banalizar a questão do dano moral, acolhendo-se qualquer situação como passível de ser valorada materialmente para compensar e reparar o mal eventualmente sofrido, já que é cediço o entendimento de mero dissabor não ensejar dano moral.
Por fim, não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.

4. DO DISPOSITIVO
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedo, em parte, a tutela provisória de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:
I) Determinar que a parte ré exclua a inscrição dos dados autorais dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, somente em relação ao contrato nº 346012125, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, em valor cujo limite não excederá R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
II) Declarar a inexistência do débito referente ao contrato nº 346012125;
Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa e da condenação.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048279-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jelson Vieira Brito
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8048279-57.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JELSON VIEIRA BRITO

REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S/A

JELSON VIEIRA BRITO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS, por meio da exordial de ID 381817944, contra DMCARD CARTÕES DE CRÉDITO S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 407,33.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 381909595, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 400724212, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Na assentada registrada no termo de ID 402137084, não houve conciliação entre as partes.
Réplica no ID 413081701, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 419223638), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 421721242).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Os argumentos que embasam a preliminar de ausência de interesse de agir, nos moldes em que foram apresentados pela Demandada, adentram o mérito da demanda, devendo ser enfrentados nesta seara.

2. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa a fatura de consumo à fl. 07 do ID 400724215, bem como o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante à fl. 01 do ID 400724215, e fotografia do consumidor do momento da contratação, à fl. 04 do mesmo ID, além de telas sistêmicas, das quais se pode extrair a realização de um acordo para pagamento da dívida à fl. 08 do ID 400724215 e o número do contrato inscrito (fl. 09 do ID 400724215), decorrentes da contratação do cartão de crédito Redemix nº 6048 **** **** 7570.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (fls. 05/06 e 08/09 do ID 400724215) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com o contrato assinado e fatura de consumo.

Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.

Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.

Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.

3. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8103505-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Soane Mota Santos
Advogado: Eduardo Mendonca Gondim (OAB:GO45727)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8103505-18.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LUANA SOANE MOTA SANTOS

REU: OI S/A

LUANA SOANE MOTA SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 139546475, contra OI S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor total de R$ 579,49.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 140518559, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
Na assentada registrada no termo de ID 158396350, não foi possível a realização da audiência conciliatória, ante a ausência da parte ré.
Devidamente citada (ID 155184368), a parte ré apresentou contestação de ID 160332321, aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, a incorreção do valor da causa e a ocorrência de litispendência. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Embora devidamente intimada (ID 203716717), a parte autora deixou de apresentar réplica de maneira tempestiva.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 371377528), a parte autora apresentou manifestação à contestação informou o seu desinteresse na produção de provas (ID 378814318), enquanto a parte ré deixou o prazo assinalado transcorrer in albis.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Ab initio, afasto a alegação de revelia, formulada pela parte autora no ID 158396350, ante a ausência da parte ré à audiência inaugural de conciliação, eis que não havia sido deflagrado o prazo para apresentação de defesa naquele momento processual (art. 335, I, do CPC).
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pela parte ré, com relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por não ter a parte demandante apresentado comprovante de residência em seu nome, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do CPC.
2. DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
Aduz a Acionada que o valor atribuído à causa pela Demandante está equivocado, tendo em vista que não guarda relação com o valor da dívida impugnada (fl. 05 da contestação). Não assiste razão à Ré.
O art. 292, V, do CPC, determina que, nas ações indenizatórias, o valor da causa deverá corresponder ao valor pretendido a título de indenização. Dessa forma, considerando que o pedido autoral de indenização por danos morais experimentados foi quantificado, na forma do art. 324, CPC, em R$ 20.000,00, bem como que a dívida impugnada tem o valor de R$ 579,49, a soma destes deve ser o valor atribuído à causa (art. 292, incisos II e VI, CPC), o que foi realizado corretamente pela Acionante (fl. 23 da exordial).
Ressalte-se que eventual impugnação ao valor pleiteado pela parte autora tem lugar no mérito da demanda, não correspondendo à preliminar de incorreção do valor da causa prevista no art. 337, III, CPC.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

3. DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA
Aduz a Acionada, em sede de preliminar de mérito, a existência de ação idêntica, possuindo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, tombada sob o nº 0155865-03.2020.8.05.0001, que tramitou perante a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais, razão pela qual deve ser extinta a demanda sem resolução de mérito.
Contudo, entendo que razão não assiste à Acionada. Da análise do espelho do processo, apresentado pela própria parte demandante no ID 160332322, verifica-se que houve a extinção do processo por desistência em 30/11/2020 (Evento nº 13, fl. 02 do referido ID), o qual foi arquivado definitivamente em 17/12/2020 (Evento nº 21, fl. 01 do mesmo ID), sem que tenha havido a interposição de recurso. Nesse sentido, consoante o art. 485, CPC, a extinção do processo sem resolução de mérito não produz coisa julgada material. Assim, não há o que se falar em prejuízo desta demanda por ter tal decisão transitado em julgado, já que a coisa julgada formal ali produzida não atinge o direito aqui exigido pela Autora, que não foi sequer ali discutido.
Pelo exposto, não acolho a preliminar aventada.

4. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Para tanto, alega inexistência de qualquer relação jurídica estabelecida com a parte ré, a ensejar eventual inadimplência apta a legitimar tal ato.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência de relação jurídica com a parte ré, geradora do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo e telas sistêmicas (IDs 160332323, 160332324 e 160332325), nas quais constam, inclusive, informações do endereço de instalação do serviço vinculado ao contrato entabulado entre a parte acionante e a operadora, decorrentes da contratação de linha telefônica com número (71) 3253-0455 e pacote “OI FIXO”, associado a esta linha.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.
Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora

junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (IDs 160332324 e 160332325) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com as faturas de consumo.

Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.

Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.

Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.

Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.

Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal,

mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)

No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.

Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]

Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.

Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.

Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.

5. DO DISPOSITIVO

Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158335-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Monteiro Mato Grosso Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8158335-94.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DAVI MONTEIRO MATO GROSSO DA SILVA

REU: BANCO PAN S/A

DAVI MONTEIRO MATO GROSSO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 278664755, contra BANCO PAN S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 316,00.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 280010021, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
Na assentada registrada no termo de ID 374379662, não houve conciliação entre as partes.
A parte ré apresentou contestação de ID 379818001, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e como questão prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 396939056, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 403729716), a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória (IDs 404241308 e 407883186).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA
Com relação à alegação de decadência do direito autoral de buscar a anulação do ato jurídico, esta não merece acolhida. Isto porque o contrato entabulado entre as partes é de execução continuada, ou trato sucessivo. Nestas hipóteses, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que se afasta a incidência da decadência. Veja-se:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 10 ANOS - TERMO INICIAL - EFETIVO PAGAMENTO - REJEITADA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - REJEITADA - CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. “(...). 1. A jurisprudência do STJ entende que a pretensão de repetição de valores pagos indevidamente em função de contrato bancário está sujeita ao prazo prescricional vintenário na vigência do CC/1916 e ao decenal na vigência do CC/2002, contado da efetiva lesão, ou seja, do pagamento. (...)” (AgInt no AREsp 1234635/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021). Não configurada a decadência, porquanto o caso é de obrigação de trato sucessivo, já que há renovação automática do pacto ao longo do tempo, por meio dos descontos realizados mensalmente. Configura falha na prestação do serviço a conduta da instituição financeira que induz o cliente a erro ao celebrar contrato de cartão de crédito consignado, quando o consumidor acredita tratar-se de empréstimo pessoal. É caso de manter a sentença que limitou as taxas de juros aplicadas ao contrato e determinou a restituição, na forma simples, de valores descontados em excesso, caso haja comprovação. (TJ-MT 10425193220218110041 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 06/04/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2022) (grifamos).
E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – PRESCRIÇÃO AFASTADA – DECADÊNCIA REJEITADA – TRATO SUCESSIVO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – JUROS REMUNERATÓRIOS –AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – COMPATIBILIDADE COM A MÉDIA DE MERCADO – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A prescrição aplicável ao caso é a quinquenal, prevista do Código de Defesa do Consumidor, cuja obrigação é de trato sucessivo, sendo o seu termo inicial a data correspondente ao vencimento da última parcela do empréstimo. Prescrição rejeitada. Da mesma forma, não configurada a decadência, porquanto o caso é de obrigação de trato sucessivo, já que há renovação automática do pacto ao longo do tempo, por meio dos descontos realizados mensalmente. No caso em que estipulada expressamente a taxa de juros e inexistindo abusividade nos juros remuneratórios, uma vez verificada a compatibilidade com a média indicada pelo BACEN para a espécie, há que se manter aquele percentual contratado. (TJ-MT 10127519520208110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 09/03/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2022) (grifamos).
Pelo exposto, rejeito a prejudicial de decadência suscitada pela parte ré.

3. DO MÉRITO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do "consumidor bystander". Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo", e art. 17: "para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de IDs 380510267 e 380510272, bem como o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante, no ID 380510264, com fotografia do consumidor do momento da contratação, decorrentes da contratação do cartão de crédito Pan Mastercard Internacional n° **** **** **** 4014.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.
Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.

Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.

Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)

No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.

Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]

Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.

Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.

Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.

Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.

4. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159537-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glaudistone De Castro Dos Santos
Advogado: Octavio Augusto Cirne Rodrigues De Miranda Junior (OAB:BA49795)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8159537-09.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Planos de saúde]
AUTOR: GLAUDISTONE DE CASTRO DOS SANTOS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

GLAUDISTONE DE CASTRO DOS SANTOS, qualificado em exordial de ID 280790302, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, também ali individuada, aduzindo, em síntese, ser beneficiário de plano de saúde operado pela parte ré, estando adimplente com suas obrigações contratuais. Assevera que houve solicitação do seu médico assistente para realização de exame de angiofluoresceinografia monocular, o qual foi autorizado pela Acionada, contudo, não houve indicação de nosocômio adequado para a realização do procedimento.
Busca a concessão de tutela provisória de urgência para compelir a parte acionada a promover a realização do exame médico solicitado. Como tutela definitiva, pleiteia a confirmação da tutela antecipada e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Acostou documentação.
Em decisão de ID 283816548, este Juízo concedeu a tutela provisória e a gratuidade de justiça em favor da parte autora, determinando a citação e a inversão do ônus probatório.
A parte ré comunicou a realização do exame, no ID 321620063.
Em assentada registrada em termo de ID 374379680, não logrou êxito a conciliação entre as partes.
A parte ré contestou o feito no ID 380143566. No mérito, aduziu a regular prestação dos serviços contratados; a inexistência de negativa administrativa; que o exame foi realizado no dia 10/11/2022; e a inexistência de danos morais indenizáveis. Pugnou pela improcedência da demanda e apresentou documentos.
Em réplica (ID 382968691), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados em contestação e reforçou os pleitos formulados na peça vestibular.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 383077126), ambas as partes requereram o julgamento antecipado do feito (IDs 383248941 e 388456159).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a condenação da parte ré a promover a realização de exame de angiofluoresceinografia monocular e ao pagamento de indenização por danos morais experimentados.

No mérito, tem-se configurada a natureza consumerista da relação travada entre as partes litigantes, pois presentes os pressupostos específicos trazidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou o enunciado nº 608 da sua Súmula, in verbis: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Assim, em atenção à hipossuficiência do consumidor e à verossimilhança de suas alegações, foi invertido o ônus da prova, a teor do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990, no ID 283816548.

Impende registrar, portanto, que as atividades exercidas pela parte ré se subordinam às normas que regem a atuação das operadoras de planos de assistência à saúde, bem assim à obrigatória fiscalização da ANS, nos termos da Lei nº 9.656/98, no seu art. 1º, inciso I e § 1º. Eis o texto da referida lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Desse modo, o contrato havido com a parte ré submete-se às disposições da Lei nº. 9.656/98, a qual regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, e enquadra-se no âmbito dos negócios jurídicos cuja natureza específica é ali normatizada.

Em outras palavras, trata-se de pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual (REsp 962.980/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 15/05/2012).

Emerge dos autos que o Demandante é beneficiário do plano de saúde operado pela empresa Acionada, com segmentação ambulatorial + hospitalar com obstetrícia, consoante carteira de ID 281021513. O relatório médico apresentado no ID 281021515 informa que o paciente apresenta "aumento da escavação do nervo óptico bilateral", havendo a necessidade de realização de exame para investigação de glaucoma.

O art. 10 da Lei dos Planos de Saúde dispõe que:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

Omissis.

§ 12 O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13 Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam prescritos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

In casu, houve a solicitação, por médico assistente, de realização de exame de angiofluoresceinografia (ID 281021515), tendo a parte autora realizado requerimento administrativo perante a empresa Ré, o qual foi autorizado, consoante documento de ID 281021514. O exame requisitado integra o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar mencionado no § 12 do art. 10 da LPS. Assim, é de se reconhecer a obrigação da Acionada em autorizar e custear a realização do exame solicitado pelo profissional assistente do paciente-Autor.

O cerne da demanda cinge-se ao atendimento, pela parte demandada, do prazo para viabilização da realização do procedimento. Da análise do Relatório da Ficha Médica do Usuário de ID 380143569, verifica-se que a realização do exame foi autorizada em três oportunidades. Em 22/08/2022, houve autorização de custeio do procedimento perante o Núcleo Baiano de Urologia (fl. 04 do referido ID). Novamente, em 06/09/2022, foi autorizado o exame perante o estabelecimento Mais Saúde Candeias Consultó-

rios Médicos (fl. 05 do mesmo ID). Por fim, consta autorização referente ao procedimento no nosocômio OPH Serviços de Saúde, datada de 10/11/2022 (também à fl. 05 do mesmo ID). Resta incontroverso entre as partes que o exame foi realizado apenas em 10/11/2022, o que se demonstra por meio da declaração apresentada pela parte ré nos IDs 321620064 e 380143570.

A Resolução Normativa nº 566/2022, a qual revogou e substituiu a RN nº 259/2011, institui em seu art. 3º os prazos máximos para o atendimento integral das coberturas contratadas. Os incisos X e XI do referido artigo estabelecem que serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial devem ser garantidos em até três dias úteis, enquanto demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial devem ser garantidos em até dez dias úteis. Por fim, o seu § 1º dispõe que os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização. Tais regras já eram previstas pela RN revogada, vigente à época dos fatos.

Com efeito, considerando-se que a primeira autorização referente ao exame de angiofluoresceinografia monocular se deu em 22/08/2022 (ID 380143569, fl. 04), bem como que a efetiva realização do procedimento apenas ocorreu em 10/11/2022 (ID 321620064), é de se concluir que os prazos estabelecidos na Resolução Normativa não foram atendidos, configurando-se o ato ilícito perpetrado pela empresa Ré.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, deve-se ter em mente que estes correspondem a lesão aos direitos da personalidade, assegurados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Já há muito não se exige pela doutrina ou jurisprudência a constatação de sentimentos humanos negativos na configuração dos danos extrapatrimoniais. É nesse sentido o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, in verbis: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Ainda assim, como regra se exige a sua demonstração, sendo configurado o dano moral quando os transtornos suportados ultrapassarem os meros aborrecimentos comuns ao dia-a-dia, como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1729628 SP 2020/0177047-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021).

Via de regra, o mero descumprimento contratual tem sido interpretado como mero dissabor, não sendo capaz de configurar dano moral indenizável. Contudo, nos casos em que o inadimplemento atingir direitos da personalidade, protegidos pela Constituição Federal da República, especialmente em seus arts. 5º a 7º, será possível o seu reconhecimento na forma presumida – o que se chama, na doutrina, de dano moral in re ipsa. Nas palavras de Flávio Tartuce (In: Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil – v. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 610) sobre o tema:

Em suma, o que se percebe é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o descumprimento do contrato que envolva valores fundamentais protegidos pela CF/1988 pode gerar dano moral presumido ou in re ipsa.

No mesmo sentido, foi editado o enunciado nº 411 da V Jornada de Direito Civil, o qual dispõe que “o descumprimento de contrato pode gerar dano moral, quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988’.

No caso em tela, verifica-se a configuração do dano moral, em virtude da falha na prestação do serviço, correspondente à demora excessiva na viabilização da realização de exame solicitado por profissional médico assistente e autorizado pela operadora. Veja-se como têm decidido nossos Tribunais:

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE EXAMES DE PACIENTE COM 64 ANOS. SUSPEITA DE HEMORRAGIA NO OLHO DIREITO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO ESTABELECIDO PELA ANS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A MOROSIDADE NA AUTORIZAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E AFLIÇÃO PSICOLÓGICA GERADA PELA ESPERA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-AC 06028748820208010070 Rio Branco, Relator: Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos, Data de Julgamento: 30/09/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/10/2021) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. PLANO DE SAÚDE. DEMORA DE APROXIMADAMENTE 2 MESES E MEIO NA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME. PERDA DO OBJETO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NO CURSO DO PROCESSO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. 1.Apelo da autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral. Reforma parcial da sentença. 2. Falha na prestação do serviço. A conduta de protelar autorização para realização urgente de exame em segurada com 72 anos, já padecendo de complicado estado de saúde, obrigando a se socorrer do Poder Judiciário, extrapola o âmbito do mero aborrecimento, transitando seguramente para o campo da responsabilidade civil por dano moral. 3. Quantum fixado por essa instância em R$ 10.000,00, condizente com o dano perpetrado. Precedentes. 4.Provimento do apelo. (TJ-RJ - APL: 00025619520188190087, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 01/03/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021) (grifamos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. DEMORA. RECONHECIMENTO DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Se o Tribunal estadual concluiu, com base na prova dos autos, que a demora em autorizar o procedimento requerido causou dano moral indenizável, descabe a esta Corte Superior a revisão do posicionamento adotado, pois, para tanto, seria preciso o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7 do STJ. 3. A modificação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de compensação por danos morais somente pode ocorrer, em grau de recurso especial, quando referido quantum se mostrar excessivo ou irrisório, o que não ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1760505 MS 2020/0240645-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2021) (grifamos).

A indenização referente ao dano extrapatrimonial corresponde a reparação, e não ressarcimento, visto que não é possível a determinação de um preço para a dor ou sofrimento causados à vítima. Assim, deve haver a compensação pelos males suportados. O Código Civil não apresenta critérios fixos para a sua quantificação. Como se sabe, cabe ao magistrado fixar o valor da indenização devida por arbitramento nos casos de danos de natureza extrapatrimonial. A doutrina e a jurisprudência têm apresentado

como critérios a serem analisados na quantificação da indenização do dano moral: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; e o grau de culpa do agente, do terceiro e/ou da vítima.
Também tem o Superior Tribunal de Justiça manifestado entendimento segundo o qual o arbitramento da indenização deverá atentar à função social da responsabilidade civil. É dizer, o valor a ser pago a título de compensação deve servir também como desestímulo a futuras condutas.
Por outro lado, o enriquecimento sem causa da vítima também afrontaria a função social da responsabilidade civil, devendo ser vedado, funcionando como limite ao valor a ser arbitrado.
Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo incidir correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento e juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139721-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Silva Menezes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8139721-41.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ERICA SILVA MENEZES

REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

ERICA SILVA MENEZES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 234590126, contra LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 3.159,08.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 234921632, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 379330402. No mérito, informa que adquiriu títulos de crédito através de contrato de cessão de crédito, figurando como cessionário, a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela.
Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 395411759, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 407328553), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória. A parte ré pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé (ID 408199386).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Para tanto, alega inexistência de qualquer relação jurídica estabelecida com a parte ré, a ensejar eventual inadimplência apta a legitimar tal ato.

Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do "consumidor bystander". Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo", e art. 17: "para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.

Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.

Considerando que a parte autora alega a inexistência de relação jurídica com a parte ré, geradora do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de ID 379330403, bem como o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante no ID 379330404, e fotografia do consumidor do momento da contratação, à fl. 01 do ID 379330405, além de telas sistêmicas, das quais se pode extrair o número do contrato inscrito (fls. 02/03 do ID 379330402), decorrentes da contratação do cartão de crédito nº 4329 **** **** **10.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação

Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (fls. 02/03 do ID 379330402) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com o contrato assinado e as faturas de consumo.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
No tocante à cessão de crédito, tenho que a parte acionada se desincumbiu de comprovar a validade do procedimento, tornando-a, destarte, legítima para exercer os atos conservatórios do direito cedido, entre os quais se inclui a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, conforme dispõe o art. 293 do Código Civil.
Destarte, estando devidamente comprovada a cessão de crédito ocorrida, bem como a sua legalidade, tem-se por possível à nova credora praticar os atos de cobrança atinentes ao direito creditício. Destaque-se, inclusive, que a notificação prévia e a eventual ciência desta não se caracterizam como requisito de validade ou existência do crédito, não encontrando esteio, desse modo, a alegação de “ineficácia” da cessão de crédito.
Com esse entendimento, leciona jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. Hipótese em que comprovada pela ré a existência da dívida e a cessão de crédito, afigurando-se correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial que objetivava o cancelamento do nome do autor de cadastro restritivo de crédito. A notificação da cessão de crédito (art. 290 do CC/2002) não constitui requisito de existência ou de validade do crédito e não impede a nova credora de promover os atos de cobrança necessários a conservação dos direitos cedidos. Precedentes do STJ e deste Órgão fracionário. Inscrição negativa que constitui exercício regular de um direito da credora. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70070918289, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 05/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070918289 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 05/10/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. Tendo sido comprovada a cessão de crédito, correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial da ação que objetivava o cancelamento do registro negativo. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062677158, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 11/11/2015). (TJ-RS - AC: 70062677158 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 11/11/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047995-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romilson Santos De Almeida
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador / BA
SENTENÇA

Processo: 8047995-49.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tutela Provisória, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: ROMILSON SANTOS DE ALMEIDA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ROMILSON SANTOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de antecipação de tutela contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, também qualificado, para revisão do contrato de financiamento de veículo.
Asseverou ter firmado contrato de financiamento para pagamento em 48 parcelas de R$ 1.757,85, cada. Questionou a taxa de juros, a capitalização de juros, os encargos moratórios, a tarifa de avaliação do bem, o seguro prestamista e a existência da mora. Requereu a revisão do contrato, com a declaração de abusividade das citas cláusulas e a repetição do indébito. Acostou procuração e documentos.
Em decisão de ID 382137083, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça, reservou-se para apreciar o pleito de antecipação de tutela em momento posterior ao oferecimento de resposta do Demandado, determinando sua citação e a inversão do ônus da prova, bem como a exibição do contrato.
A parte ré contestou o feito no ID 384570125, suscitando, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, afirmou a impossibilidade de aplicação da teoria revisionista, a legalidade da taxa de juros, dos encargos moratórios, das tarifas cobradas, da Tabela Price, da comissão de permanência e do seguro, a inexistência da capitalização de juros, o descabimento da descaracterização da mora e da repetição de indébito. Requereu a improcedência do pedido. Carreou procuração e documentos.
A parte autora apresentou réplica no ID 395111743, afastando os argumentos da contestação e reiterando os pedidos da inicial.
Instadas as partes a informarem eventual necessidade de produção de novas provas pelo despacho de ID 403207127, apenas a parte autora manifestou-se, deixando de formular requerimento de dilação probatória (ID 409314103).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de uma Ação Revisional de Contrato de linhas de créditos, com o fito de modificação de cláusulas e taxas reputadas abusivas pela parte autora. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, por entender que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

1. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.

2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
A empresa Ré alega sua ilegitimidade ad causam, pois, segundo a referida parte, não possui ela qualquer relação jurídica com a parte autora, sendo apontado para figurar o polo passivo outra pessoa jurídica de CNPJ diverso. No entanto, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos, mormente os constantes no ID 381672927, figura como polo passivo da demanda uma das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.
Segue aresto sobre o tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. É de ser afastada a tese de ilegitimidade da Requerida para figurar no pólo passivo da ação, pois plenamente aplicável, no caso, a teoria da aparência. Hipótese em que as empresas em questão pertencem ao mesmo grupo econômico, o que obsta o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam de uma ou de outra instituição para responder pelos danos extrapatrimoniais experimentados pela parte... (TJ-RS - AC: 70039769740 RS , Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 07/02/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2011, undefined).

Assim, não há o que se falar em ilegitimidade passiva ad causam.
Rejeito, pois, a preliminar aventada.

3. DO MÉRITO
No mérito, cumpre esclarecer que se trata de relação consumerista abarcada pelo art. 3º, § 2º, do CDC, sendo uníssona a jurisprudência a respeito, veja-se:

“Os bancos, como prestadores de serviços, especialmente contemplados no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor.” (STJ, AGA 152497/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/05/2001).

Desta feita, tratando-se de relação consumerista existente entre Autor e Demandado, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6°, VIII da Lei 8.078/90.
Outrossim, tem-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes apresenta natureza jurídica de contrato de adesão. Conforme entendimento da doutrina: "praticamente todos os contratos celebrados no mercado de consumo são de adesão, vale dizer, elaborados unilateralmente pelo fornecedor. Tal técnica de contratação, embora inerente à sociedade industrial e massificada, reduz, praticamente elimina, a vontade real do consumidor. A maior velocidade na contratação e venda de produtos e serviços, bem como a previsibilidade do custo empresarial são os principais motivos para a intensa utilização dos contratos de adesão" (Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamim e Leonardo Roscoe Bessa, in Manual de Direito do Consumidor, 2ª Edição, RT, SP, 2009, p. 287).
O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de revisões contratuais, o que tem sido constante, especialmente em contratos adesivos, afastando abusividades encontradas nas relações firmadas na sociedade, diante do caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º, do CDC, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda.
No caso em tela, assevera a parte autora que, no contrato firmado, há presença de cláusulas abusivas e requer sejam revisadas para limitar os juros à taxa média de mercado e os encargos moratórios, afastar a capitalização diária e mensal de juros, a tarifa de avaliação do bem e o seguro, declarar a inexistência de mora e obter a devolução em dobro do valor pago a maior. Vejamos.

I – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
A questão da limitação dos juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano já foi objeto de análise pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1061530/RS), entendendo que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), na linha da Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Vejamos entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (…). 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (…). (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009) (grifamos).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. FUNDAMENTOS EM PARTE NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 182/STJ. 1. (…). 4. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 343616 RJ 2013/0160318-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifamos).

Da análise dos autos, verifica-se que a taxa de juros adotada no contrato em análise foi de 36,44% ao ano e 2,62% ao mês (fl. 01 do ID 381672927), em data de 22/08/2022, e que a taxa média de juros de financiamento de empréstimo "TAXA MÉDIA DE JUROS – PESSOAS FÍSICAS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS" (20749 e 25471), à época, era de 27,42% a.a. e 2,04% a.m., de acordo com a tabela do Banco Central (www.bcb.gov.br).
É sabido que a taxa de juros contratada deve guardar similitude com a taxa média do mercado, mesmo que exceda o limite de 12% ao ano, sob pena de ser considerada abusiva, sendo que esta, embora seja esse um índice flutuante, formada mediante a realização de uma média aritmética das taxas aplicadas pelos bancos, deve ser utilizada como parâmetro e não como limite, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas

pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Hipótese, ademais, em que as parcelas foram prefixadas, tendo o autor tido conhecimento, no momento da assinatura do contrato, do quanto pagaria do início ao fim da relação negocial. 6. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1522043 RS 2019/0169745-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021) (grifamos).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALTERAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O exame de alegação genérica de abusividade na cobrança de taxas e tarifas bancárias esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares. Precedentes. 4. A reforma do julgado demandaria a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1669617 PR 2017/0101164-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA CONTRATADA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO - RESPEITO À MARGEM RAZOÁVEL DE VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO REFERENCIAL MÉDIO - DEMONSTRAÇÃO CABAL DE ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA - REVISÃO JUDICIAL DA TAXA PACTUADA - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO - Embora os contratos de financiamento celebrados entre instituições financeiras e consumidores incluam-se no âmbito de incidência do Código de Defesa do Consumidor, a revisão judicial dirigida à redução de juros remuneratórios estipulados contratualmente não prescinde da cabal demonstração de abusividade em concreto da taxa cobrada, inexistindo no particular teto legal rígido, prévia e abstratamente fixado, ressalva feita a exceções reguladas por leis específicas. - Conquanto a média de mercado sirva de referencial na aferição da abusividade de juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário, não é dado ao Poder Judiciário intervir na economia contratual quando respeitada uma margem razoável de variação em relação ao referencial médio, valendo ponderar que, não raro, taxas superiores à média se justificam pelo grau dos riscos envolvidos na operação de crédito. (TJ-MG - AC: 10035120139734001 MG, Relator: Vasconcelos Lins, Data de Julgamento: 28/11/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/11/2017) (grifamos).
AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PREVISTA. 1. O referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança. Na espécie, não são abusivos os juros remuneratórios previstos no contrato, uma vez que não se distanciam deste referencial. 2. (...). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 00562263220088050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2018) (grifamos).

Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS) da média, como citado no REsp nº 1061530 RS, e aplicado por nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA - CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE DA COBRANÇA – PRECEDENTES – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO DA EMPRESA DESPROVIDO – RECURSO DO BANCO PROVIDO. Só se considera abusiva a taxa de juros remuneratórios se fixada no mínimo uma vez e meia (50%) acima da taxa média de mercado, posicionamento externado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.061.530/RS. É cabível a capitalização diária de juros, desde que expressamente pactuada. (TJ-MT - AC: 10275761520188110041 MT, Relator: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 03/07/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2019) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SENTENÇA PROCEDENTE: APELO – ALEGAÇÃO DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS – TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA QUE NÃO EXCEDEU EM DUAS VEZES A TAXA MÉDIA MÉDIA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 0062090-83.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Iraja Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Data de Julgamento: 10/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2021) (grifamos).

No caso em questão, considerando que a taxa de juros contratada não excede a margem de 1,5x a taxa média de juros do período, não merece assim ser acolhido o pleito para adequação visto que a diferença entre os percentuais encontra-se dentro do razoável.

II – DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL E DIÁRIA DOS JUROS

No que pertine a capitalização dos juros, entende-se ser vedada, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, que estabelece: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Perfilhando do mesmo entendimento o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. CABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, § 4º. NOTA PROMISSÓRIA PREENCHIDA EM NOME DA DEVEDORA POR INSTITUIÇÃO CREDITÍCIA. CLÁUSULA-MANDATO. NULIDADE. CC, ART. 115. SÚMULA nº 60 - STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO." (STJ, REsp 440718 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 16/12/2002 p. 345) (grifamos).

Some-se a isso o teor da Súmula nº 121 STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Entretanto, em decisão no RESP 1302738, o Superior Tribunal de Justiça abrandou tal vedação, concluindo pela possibilidade da capitalização de juros, desde que, expressamente prevista no contrato.
Segundo a relatora do recurso, Ministra Nancy Andrighi: "em se tratando de contratos bancários, os juros são essenciais na decisão de contratar, já que são essas taxas de juros que levam o consumidor a optar por uma ou outra instituição financeira". Desta feita, o STJ firmou seu entendimento no sentido de que a incidência de capitalização em qualquer período depende de contratação expressa. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5.O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) (grifamos).
REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A MULTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. 1. É de se admitir a incidência de capitalização de juros após 31 de março de 2000, quando foi editada a MP nº 1963-17/2000, atual MP nº 2170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato entabulado entre as partes. 2. Verifica-se, no contrato avençado entre as partes, a falta de previsão expressa de incidência de juros capitalizados, devendo, por essa razão, incidir sob a forma simples. Entendimento contrário, colocaria o consumidor em situação desvantajosa frente à instituição bancária, acarretando violação ao art. 46, do código de defesa do consumidor. 3. A comissão de permanência, consoante o entendimento majoritário dos tribunais, notadamente do superior tribunal de justiça, é legal, quando prevista contratualmente. Todavia, não pode ser cumulada com outros encargos, tal como a multa contratual, cabendo ao devedor escolher entre pagar a comissão de permanência ou os outros encargos da anormalidade, o que lhe for mais favorável. 4. Recurso desprovido. Unânime. (TJ-DF - APL: 0024769-54.2010.807.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 19/05/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/06/2011, DJ-e Pág. 150) (grifamos).
PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. AFASTAMENTO. SÚMULA 5 DO STJ. PRECEDENTES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREJUDICIALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA. CONFIGURAÇÃO. Ausente previsão contratual expressa da capitalização mensal de juros, esta deve ser afastada. Ademais, a análise do contrato, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 5/STJ. Precedentes. O óbice da inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes não mais persiste, ante o julgamento definitivo do mérito da revisional e a conseqüente perda de eficácia da tutela antecipada. Restando omissa a parte dispositiva da decisão quanto à caracterização da mora, esta há de ser incluída no julgado. Agravo no recurso especial parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1050747 RS 2008/0088773-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2008) (grifamos).

Logo, a capitalização de juros, nos contratos firmados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000), que abrandou a aplicação da Súmula nº 121 do STF, apenas será admitida quando houver menção expressa no pacto, de forma a dar prévio conhecimento ao consumidor.

Tal entendimento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Súmula 539 - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).
Da análise do contrato estabelecido entre as partes em data de 20/08/2022, carreado no ID 381672927, verifica-se haver cláusula contratual expressa quanto à periodicidade diária da capitalização (Cláusula M, fl. 02), conduzindo à legalidade de sua cobrança, conforme entendimento do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.176 - SC (2014/0286669-6) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : MILTON BACCIN E OUTRO (S) DEBORA CRISTINA NUNES VIEIRA SCHUCH AGRAVADO : CORAL VENDAS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA AGRAVADO : MARISE ROCHA ADVOGADO : LEANDRO SPILLER E OUTRO (S) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUCIONAL AFASTADA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA A JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL. ATENDIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS ILEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 5º da MP n. 2.170-36/2001, 4º da Lei de Usura e 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004. Aduz que: não prevalece o entendimento do Tribunal estadual, pois é admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos termos do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001, inclusive pactuação para capitalização diária; quando se trada de cédula de crédito bancário, a lei deixou livre a pactuação da periodicidade da capitalização de juros, podendo ocorrer em periodicidade inferior a um ano; havendo pactuação expressa, não há falar em invalidade da capitalização diária. É o relatório. DECIDO. 2. Compulsando os autos, observa-se que o Tribunal de origem atestou a existência de cláusula que expressamente previa a capitalização diária de juros, nos seguintes termos: "No caso em apreço, foi contratada a capitalização em periodicidade diária, conforme item II, 5 do instrumento contratual (fl. 137)", fl. 164. Portanto, existente na avença cláusula permitindo a incidência de juros capitalizados por dia, não há falar em afastar o reconhecimento da incidência de juros capitalizados em periodicidade diária, pois este Tribunal Superior entende válidos os termos desse tipo de dispositivo contratual. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÊS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. PERIODICIDADE DIÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A Autorização legal para a periodicidade em que pode ocorrer a pactuação da capitalização dos juros é matéria de direito. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1355139/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) (...) Com efeito, no Recurso Especial 973.827/RS (acima referido), julgado sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC - , no voto-vista proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora para o acórdão, ficou expressamente consignada a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, inclusive por dia, desde que expressamente contratada. Nessa linha, Sua excelência assim dispôs, fls. 3-4: Igualmente adiro ao seu entendimento no sentido da possibilidade de "capitalização mensal nos contratos bancários firmados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00, desde que expressamente. pactuada", primeira das teses assentadas para o efeito do art. 543-C do CPC no item 3.6 do seu douto voto. Conforme exaustivamente demonstrado pelo eminente relator, a jurisprudência de ambas as Turmas da 2ª Seção é unânime quanto à prevalência do art. 5º da referida medida provisória em relação ao art. 591 do Código de 2002. Neste ponto, assinalo que o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/00 tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional "a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"; vale dizer, no contrato bancário poderá ser pactuada a capitalização semestral, trimestral, mensal, diária, contínua etc. O intervalo da capitalização deverá ser expressamente definido pelas partes do contrato. Diversa é a disciplina legislativa dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, "a qual somente em recente alteração legislativa (Lei 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal" (2ª Seção, Recurso Especial 1.070.297, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/9/2009 e 2ª Seção, Recurso Especial 1.095.852-PR, DJe 19.3.2012, de minha relatoria, no qual ficou decidido, em esclarecimento ao acórdão do Recurso Especial 1.070.297, que a capitalização anual já era admitida, como regra geral que independe de pactuação expressa, pelo Decreto 22.626/33, antes, portanto, da Lei 11.977/2009). Portanto, existente cláusula prevendo a capitalização diária, mister preservar a intenção das partes contratantes; com isso, dou provimento ao recurso especial para reconhecer válida a capitalização diária de juros. Mantidos os ônus sucumbenciais. 3. Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.176 - SC (2014/0286669-6), Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) (grifamos).

Percebe-se, pois, que não há qualquer mácula ao princípio consumerista da transparência e da informação, pois consta do contrato, expressamente, a incidência diária da capitalização, não podendo a parte autora alegar posterior surpresa.

III – DOS ENCARGOS MORATÓRIOS
No que se refere à multa contratual, há previsão expressa no art. 52, § 1º, CDC: "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação", percentual, este,

que já encontra-se previsto expressamente no contrato (Cláusula N, item VI – fl. 03 do ID 381672927), não havendo o que ser revisado.
Quanto aos juros moratórios, segundo o art. 406, CC/02: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Da análise do contrato em questão, especialmente da Cláusula N, item VI (fl. 03 do ID 381672927), constata-se que os juros de mora já estão limitados a 1% ao mês.

IV – DO SEGURO PRESTAMISTA – VENDA CASADA
O Autor afirma que, quando da celebração do contrato de financiamento para aquisição de um veículo, foi compelido a assinar um contrato de seguro intitulado "CDC PROTEGIDO COM DESEMPREGO", junto à empresa "ZURICH SANTANDER BRAS", no valor de R$ 3.850,38, o que representaria venda casada e ausência de cumprimento do dever de informação.
O art. 39, I, CDC, proíbe a prática da venda casada, ao estabelecer é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. Temos, pois, configurada a venda casada, toda vez que o consumidor não tiver a opção de não de contratar o seguro ou de escolher a seguradora de sua preferência, conforme entendimento jurisprudencial:

JUIZADOS ESPECIAIS. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE "SEGURO". VENDA CASADA CONFIGURAÇÃO. ART. 51 DO CDC. VEDAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A cobrança do seguro de vida mostra-se indevida quando não oportunizado à parte autora contratar pessoalmente com a seguradora que melhor lhe prestasse tal serviço, configurando indisfarçável venda casada quando realizada concomitantemente a operação financeira diversa, impondo-se, portanto, sua anulação em coibição à prática ilícita contrária ao direito do consumidor. A parte autora somente tem direito a essa restituição por se tratar de um contrato contemporâneo ao ajuizamento, não havendo usufruído da cobertura securitária. Assim, deve ser mantida a sentença que determinou a devolução dos valores cobrados da reclamante. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00413978520178030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 04/12/2018, Turma recursal) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - LEGITIMIDADE - CONTRATAÇÃO SEGURO - VENDA CASADA - TARIFA CADASTRO - LEGALIDADE - DESPESAS (EXTRA) JUDICIAIS E HONORÁRIOS. (...) A imposição de seguro ao mutuário, sem possibilidade de opção de contratação de contratar seguro por seguradora de sua preferência, configura a denominada "venda casada", que não deve ser aceita. (...). TJ-MG - AC: 10707120052931001, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 12/02/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2015) (grifamos).

O STJ, no julgamento do REsp 1.639.320/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, da relatoria do Exmº. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em 12/12/2018, consolidou o entendimento acerca da contratação de seguro de proteção financeira: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".
No caso dos autos, tem-se, no contrato de financiamento firmado entre as partes, no item B.6 (fl. 1, ID 384570127), a previsão da contratação do seguro prestamista junto à empresa "ZURICH SANTANDER BRAS", no valor de R$ 3.850,38, que integra o valor total financiado, bem como foi apresentado o contrato de seguro (fls. 5/7 do mesmo ID), ambos firmados no mesmo dia e hora, 22/08/2022, às 15h27.
Assim, se por um lado foi dada a opção pela contratação do seguro, por outro temos que não houve possibilidade de escolha da seguradora contratada, o que leva ao reconhecimento de que efetivamente ocorreu a venda casada do seguro, em não observância ao disposto no art. 39, I, CDC, devendo ser o contrato de seguro cancelado.
Quanto à restituição das parcelas já pagas do seguro, temos que a mesma é devida, diante da declaração de abusividade, porém na forma simples:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A SEGURO DE VIDA - SENTENÇA QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE – APLICAÇÃO DO CDC ÀS RELAÇÕES CONTRATUAIS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SÚMULA 297 STJ - VENDA CASADA VEDADA, NA FORMA DO ARTIGO 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NULIDADE - DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA – PRECEDENTES DESTA CORTE - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL – MERO ABORRECIMENTO – OFERTA DE SERVIÇO COMUM ATUALMENTE – SITUAÇÃO CORRIQUEIRA – ABALO NÃO CARACTERIZADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS – DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00002454120178250067, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 28/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL) (grifamos).
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRÁTICA DE VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA 80003920820168050168, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/11/2018) (grifamos).
V - DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM
Com relação às tarifas de avaliação do bem e, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em tese firmada no julgamento do REsp 1.578.553/SP, consideram-se válidas as cláusulas que preveem o ressarcimento da mencionada despesa, exceto na hipótese de ocorrência de cobrança por serviço não efetivamente prestado, ou no caso de onerosidade excessiva, a ser averiguada em cada caso concreto, casos em que as tarifas seriam consideradas abusivas:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE

A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018) (grifamos).

Desse modo, embora exista expressa previsão contratual da tarifa de avaliação do bem, a parte autora sustentou a não prestação do serviço. A parte ré rechaçou tal alegação, contudo, não comprovou a realização do serviço, pelo que impende declarar a abusividade da cláusula referida.

VI – DO AFASTAMENTO DA MORA

Quanto à alegação de inexistência da mora, tal argumento não deve prosperar. A mora, ademais de poder ser descaracterizada por cobrança abusiva dos encargos da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização dos juros), é configurada pelo inadimplemento das parcelas contratadas, mesmo que haja reconhecimento de abusividade nos encargos do período da inadimplência. É dizer, tenha a parte autora restado inadimplente em algumas parcelas, com ou sem quitação posterior do contrato, ou mesmo com reconhecimento da abusividade dos encargos da normalidade, aqueles relativos ao período da inadimplência são incidentes, seja na forma constante do instrumento negocial pactuado entre as partes, seja na forma ora determinada, pois admitidos e limitados aos percentuais de 1% (um por cento) dos juros moratórios e 2% (dois por cento) de multa sobre o saldo devedor, ex vi dos arts. 389 ss. do CC e 52, § 1º, do CDC, entendimento já constante do Enunciado nº 285 da Súmula do STJ.

VII – DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Com referência ao requerimento da devolução em dobro de valores pagos indevidamente, de acordo com o disposto no art. 42 do CDC, temos que a incidência do quanto previsto no excerto legal apenas tem cabimento quando haja evidenciada a má-fé na conduta do credor.

Logo, incabível a repetição do indébito em dobro pretendida pelo suplicante, eis que não restou evidenciada nos autos a má-fé por parte do banco Réu ao cobrar e receber do Autor os valores que entendera devidos e que foram encontrados por força das cláusulas contratuais. Deste modo, se acaso existente crédito em favor do Acionante, a devolução deve ser feita de forma simples, devidamente atualizada.

VIII – DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E DA EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO

De acordo com Súmula 380 – STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", assim, compete ao consumidor/Acionante continuar pagando as prestações contratadas, ou efetuar o depósito judicial, se autorizado por decisão liminar.

No caso concreto, a parte autora não foi contemplada com decisão autorizadora do depósito judicial, de onde se conclui que tinha a obrigação de continuar pagando as prestações contratadas, o que não restou comprovado nos autos. Ante o exposto, reconhecendo a mora da parte acionante, indefiro os pleitos de manutenção da posse do bem e exclusão das anotações restritivas.

Não consta na petição inicial pedido expresso e individualizado para revisão das outras cláusulas contratuais, como exigido pelo art. 330, § 2º, do CPC, além das supra-analisadas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, para: I. Declarar a abusividade da: a) Incidência da tarifa de avaliação do bem, determinando sua exclusão; e b) contratação do seguro prestamista (ID 384570127), determinando seu cancelamento e recálculo das prestações vincendas, excluindo-se o valor do seguro, determinando seu cancelamento; II. Condenar o Demandado ao recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, devolvendo à parte autora, na forma simples, ou abatendo neste patamar, caso ainda haja saldo devedor, o quantum cobrado a maior, possibilitada a compensação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa, em razão da gratuidade de justiça já deferida à parte autora (art. 98, § 3º, CPC).

P. I. Com o trânsito em julgado e não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033415-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivane Santana De Albuquerque
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8033415-14.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: IVANE SANTANA DE ALBUQUERQUE

REU: OI MOVEL S/A

IVANE SANTANA DE ALBUQUERQUE ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 374557349, contra OI MÓVEL S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 390,12.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 374643625, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 395584054, informando a necessidade de retificação do polo passivo da ação e aduzindo, em preliminar, a incorreção do valor da causa. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 400451838, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 411676436), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 426612411).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
De pórtico, defiro o requerimento de alteração da denominação da parte ré, à luz dos documentos de ID 395584020 e da ausência de manifestação em sentido contrário pela parte autora, em réplica.

1. DA PRELIMINAR DE INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
Aduz a Acionada que o valor atribuído à causa pela Demandante está equivocado, tendo em vista que não guarda relação com a dívida impugnada (fl. 03 da contestação). Não assiste razão à Ré.
O art. 292, V, do CPC, determina que, nas ações indenizatórias, o valor da causa deverá corresponder ao valor pretendido a título de indenização. Dessa forma, considerando que o pedido autoral de indenização por danos morais experimentados foi quantificado, na forma do art. 324, CPC, em R$ 15.000,00, bem como que o pedido de indenização por danos materiais o foi em R$ 390,12, a soma destes deve ser o valor atribuído à causa (art. 292, incisos II e VI, CPC), o que foi realizado corretamente pelo Acionante (fl. 06 da exordial).
Ressalte-se que eventual impugnação ao valor pleiteado pela parte autora tem lugar no mérito da demanda, não correspondendo à preliminar de incorreção do valor da causa prevista no art. 337, III, CPC.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.

2. DO MÉRITO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do "consumidor bystander". Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo", e art. 17: "para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo e telas sistêmicas (IDs 395584056 e 395584057), nas quais constam, inclusive, informações de pagamento de contas anteriores e do endereço de instalação do serviço vinculado ao contrato entabulado entre a parte acionante e a operadora, bem como se pode extrair o número do contrato inscrito (fl. 10 do ID 395584057), decorrentes da contratação de linha telefônica e pacote de internet "Oi Fibra 200 Mb", associado a esta linha.
Note-se que a parte autora contratou a referida prestação de serviços, tendo adimplido regularmente o valor consumido por certo período, até que interrompeu o pagamento das faturas, quando teve o seu nome negativado pela parte ré.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.
Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a):

Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (ID 395584057) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com as faturas de consumo.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de diversas faturas.
Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.
Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015).
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.

Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.

3. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Proceda o Cartório à alteração do cadastro processual da parte ré, devendo passar a constar OI S/A.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027421-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Leite Dos Santos
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8027421-73.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANA CRISTINA LEITE DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ANA CRISTINA LEITE DOS SANTOS, devidamente qualificada, com fundamento nas alegações constantes da petição inicial de ID 95912335, instruída com documentos, propôs AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM contra FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, também ali qualificada, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 1.963,00.
Em peça de defesa (ID 188506679), a parte ré sustentou a ocorrência de coisa julgada, formulando requerimento de extinção do feito sem resolução de mérito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Está patenteada in casu a ocorrência de coisa julgada, porquanto questão proposta pela mesma Autora contra o mesmo Réu, tendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, esteve sob exame na ação tombada sob o nº 8024968-76.2019.8.05.0001, na qual fora proferida sentença pela procedência parcial do pedido, em 11/11/2019 (ID 38423558 daqueles autos). Interposta apelação pela parte autora, esta foi provida (acórdão no ID 82971163 daqueles autos), tendo o decisum transitado em julgado em 26/11/2020 (ID 82971168 daqueles autos).
O trânsito em julgado está associado à impossibilidade de novos recursos contra a sentença, o que faz com que ela se torne definitiva, não podendo mais ser modificada. A compreensão do tema acarreta, necessariamente, que se conheça e que se saiba identificar, com clareza, os elementos da ação (as partes, a causa de pedir e o pedido), constituindo assim, óbice para que seja proposta nova ação que tenha os mesmo três elementos que a anterior, já julgada. É o que se denomina tríplice identidade.
O art. 502 do Código de Processo Civil dispõe que denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Assim, o pedido ora demandado neste Juízo, coberto está pelo manto da coisa julgada, haja vista que a sentença prolatada naquele processo resolveu o mérito.
Sobre o tema, confira-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart:
Quando se alude à indiscutibilidade da sentença judicial fora do processo, portanto, em relação a outros feitos judiciais, o campo é o da coisa julgada material, que aqui realmente importa constitui verdadeiramente o âmbito em que se afigura mais relevante a coisa julgada. (...)
A eficácia negativa da coisa julgada está ligada à necessidade de vedar um novo conhecimento e um novo julgamento a respeito da causa já examinada no mérito com trânsito em julgado. É um efeito que visa a impedir que o processo se desenvolva e que a tutela jurisdicional seja prestada novamente.
(In: Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 [livro eletrônico]. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 820-838).
Ainda, Cássio Scarpinella Bueno ensina que:
A indiscutibilidade relaciona-se com a impossibilidade de questionar o que já foi decidido e transitou, como se costuma afirmar, materialmente em julgado. Seja no que diz respeito a proibir que a mesma postulação seja levada mais uma vez ao Estado-juiz na perspectiva de obter resultado diverso, seja, ainda, no sentido de a coisa julgada anterior dever ser observada entre as partes em que proferida a decisão por ela alcançada.
A primeira faceta, de vedar a mesma postulação, é comumente identificada com a chamada “função negativa” da coisa julgada. Sem prejuízo da atuação oficiosa do magistrado nesse sentido (art. 337, § 5º), cabe ao réu alegar a ocorrência de coisa julgada anterior para obstar o desenvolvimento do novo processo, fazendo-o em preliminar de contestação (art. 337, VII).
(In: Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 393).
Destarte, fica este Juízo impedido de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, nos termos do artigo 505 do CPC.
Ante o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.
Condeno a Autora nas custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Entretanto, suspendo a cobrança do pagamento das custas, em virtude da gratuidade já concedida à parte autora (ID 179313971), de maneira que, se no prazo de até cinco anos não houver mudança na capacidade financeira desta, restará prescrita a obrigação, na forma do artigo 98, § 3o, do CPC
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito
[1] Art. 505 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide.
[1] Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
[1] Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058065-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Eduardo De Jesus
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8058065-28.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARCOS EDUARDO DE JESUS

REU: TELEFONICA BRASIL S/A

MARCOS EDUARDO DE JESUS, qualificado em exordial de ID 386171382, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, também ali individuada, aduzindo, em síntese, possuir contrato de prestação de serviço de internet fixa com a empresa Ré, tendo sido surpreendido com a interrupção do serviço, sem aviso prévio, em 31/03/2023. Assevera que entrou em contato com os serviços de atendimento ao cliente da Acionada, sem sucesso para a resolução da questão, totalizando 39 dias sem acesso à internet.
Pleiteia, em sede de tutela provisória, o restabelecimento dos serviços contratados. Como tutela definitiva, pugna pela confirmação da tutela de urgência requerida e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Acosta documentação.
Em despacho de ID 386835243, foi determinada a intimação da parte demandada para apresentar manifestação acerca do pedido de tutela antecipada. Após requerimento fundamentado (ID 389284868), o prazo foi renovado (ID 389437352). Petição da Acionada no ID 391108675.
A parte ré apresentou contestação de ID 395776893, suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a indevida concessão da gratuidade de justiça. No mérito, defendeu a ausência de falha na prestação de serviço; a legalidade da cobrança realizada; a validade do sistema informatizado utilizado pela empresa e a inexistência de ato ilícito ou danos morais indenizáveis. Apresentou documentos.
Réplica de ID 400228832, a parte autora rechaçou os argumentos ventilados em contestação e reforçou os pleitos formulados na peça vestibular.
A parte autora fora intimada para regularizar a sua representação processual (ID 400712746), ato cumprido no ID 400966226.
Instadas a informar se possuíam provas a produzir (ID 410198074), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (IDs 410711772 e 412936494).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, concedo a tutela provisória requerida pela parte autora, pois presentes os seus pressupostos. Em tempo, afasto a impugnação formulada pela parte ré, tendo em vista que a Demandada não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Alega a Demandada que a inicial apresentada pelo Autor é inepta, em razão da ausência de apresentação de instrumento de procuração. Contudo, o vício apontado pela Ré foi devidamente sanado pela parte autora, após regular intimação (ID 400712746), consoante mandato de ID 400966227.
Com efeito, afasto a preliminar aventada, pois não subsiste o defeito indicado.

DO MÉRITO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, por meio da qual o Autor busca a condenação da Ré ao restabelecimento do serviço de fornecimento de internet fixa e ao pagamento de indenização por danos morais experimentados em virtude de interrupção injustificada dos serviços de telefone e internet.
No mérito, evidenciada a relação consumerista entre as partes litigantes, pois presentes os pressupostos específicos trazidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais e a hipossuficiência da consumidora, foi invertido o ônus probatório, a teor do art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/90, às fls. 26/27.
A responsabilidade civil encontra previsão nos arts. 186 e 927 do Código Civil, in verbis:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
A regra geral trazida no ordenamento jurídico (art. 927, caput) é a responsabilidade subjetiva, a qual depende da comprovação da atuação culposa do autor do dano. Contudo, o parágrafo único do art. 927 estabelece as hipóteses em que haverá a responsabilidade civil objetiva, sendo prescindível a análise do elemento subjetivo culpa.
O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, como regra geral, a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos ou serviços. Assim, estabelecida a subsunção do caso dos autos ao diploma consumerista, tem-se a responsabilidade da parte acionada independer da comprovação da sua atuação culposa.

Ainda assim, exige-se a demonstração dos elementos caracterizadores do dever de indenizar, quais sejam: a conduta lesiva; o dano; e o nexo causal. Vejamos.
Emerge dos autos que o Autor é titular dos serviços de internet fixa fornecidos pela Ré, tendo contratado os planos “Vivo Fixo Ilimitado Brasil” e “Vivo Internet + 50mbps” (ID 386171389).
O Demandante afirma que, em 31/03/2023, observou interrupção do fornecimento dos serviços pela Acionada, sem aviso prévio. Assevera que entrou em contato com a Ré, tendo sido informado que se tratava de uma interrupção temporária e que o valor referente ao período de suspensão seria descontado na fatura mensal. Por sua vez, a Demandada sustenta que o serviço se encontra regularizado, bem como que a interrupção temporária observada pelo consumidor se deve a fatores externos.
Da análise dos fólios, constata-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar a interrupção dos serviços na região de residência do Autor, consoante IDs 386171393 e 386171394. Contudo, não houve comprovação de que o episódio teria durado 39 dias, como asseverado na peça vestibular. Em verdade, a parte acionada apresentou telas sistêmicas que indicam que os serviços contratados se encontram ativos (fl. 03 do ID 395776893). Tais documentos não foram objeto de impugnação específica pela parte demandante.
Com efeito, não merece prosperar o pedido de condenação da parte ré a promover o restabelecimento dos serviços, eis que a sua prestação já se encontra regularizada.
Com relação aos alegados danos morais, para a análise da sua configuração, deve-se ter em mente que estes correspondem a lesão aos direitos da personalidade, assegurados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Já há muito não se exige pela doutrina ou jurisprudência a constatação de sentimentos humanos negativos na configuração dos danos extrapatrimoniais. É nesse sentido o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, in verbis: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.
Ainda assim, como regra se exige a sua demonstração, sendo configurado o dano moral quando os transtornos suportados ultrapassarem os meros aborrecimentos comuns ao dia-a-dia, como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1729628 SP 2020/0177047-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021).
In casu, a parte autora assevera a ocorrência de danos extrapatrimoniais em razão da interrupção temporária do fornecimento de serviço de internet fixa pela parte ré. Não tendo havido demonstração de que o vício perdurou por período expressivo, não nos parece razoável que meros incômodos justifiquem a caracterização de dano moral e o consequente dever de indenizar, como têm decidido nossos Tribunais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET POR ALGUNS DIAS - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. A interrupção dos serviços de telefonia e internet, por apenas alguns dias, não é suficiente para justificar a compensação por dano moral. Não restando comprovados os requisitos essenciais para a configuração do dever de indenizar (ato ilícito, dano e nexo causal) não há dano moral a ser compensado. Meros aborrecimentos decorrentes do dia a dia não são passíveis de indenização. (TJ-MG - AC: 10284170014310001 Guarani, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 09/06/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2022)

Serviços de telefonia móvel e internet - Falhas e interrupções que configuram mero dissabor cotidiano - Danos morais não caracterizados - Recurso não provido. (TJ-SP - RI: 00028785320168260642 Ubatuba, Relator: André Quintela Alves Rodrigues, Data de Julgamento: 14/12/2018, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 17/12/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE INTERRUPÇÃO CONSIDERÁVEL. MERO ABORRECIMENTO. PEDIDO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. 1. Não comprovada pela autora a alegação genérica de ocorrência de interrupção dos serviços de internet e telefonia, em níveis destoantes da normalidade, tem-se por não configurado o dever de indenizar, mormente considerando que eventuais falhas no fornecimento de sinal, embora desagradáveis não ultrapassam os meros dissabores do dia a dia. 2. Por consectário lógico do desprovimento do apelo, majora-se a verba honorária outrora arbitrada no édito a quo, mantida, contudo, a sua inexigibilidade por ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA INALTERADA. (TJ-GO 5460033-48.2017.8.09.0011, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2019)

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE SINAL. INTERNET. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS, BEM COMO PROVA DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DO CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Ainda que questionável a qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de telefonia, é certo que a ausência de sinal, queda das ligações e outras falhas congêneres, por si só, não causam dano moral, ao menos ao homem médio. 2. Não há prova nos autos de constrangimentos ou maiores consequências, que as alegadas falhas na prestação do serviço tenham causado à consumidora. 3. Sobre o assunto, têm-se os seguintes Julgados: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. QUEDA DE SINAL. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANO MORAL. INSURGÊNCIA DESTA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE CONFIGURA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL INCAPAZ DE GERAR DANO MORAL. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. (Processo nº 1248228-7, 12ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Cezar Nicolau. j. 04.02.2015, unânime, DJ 18.02.2015). , esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do voto da relator (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0003505-22.2015.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: Juíza

Giani Maria Moreschi - J. 18.02.2016) (TJ-PR - RI: 00035052220158160173 PR 0003505-22.2015.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Juíza Giani Maria Moreschi, Data de Julgamento: 18/02/2016, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/02/2016)
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A exigibilidade de tais valores deverá permanecer suspensa no prazo e na forma do at. 98, § 3º, CPC, em atenção à gratuidade de justiça que ora concedo em seu favor.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177901-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Alves Conceicao
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8177901-29.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DANILO ALVES CONCEICAO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DANILO ALVES CONCEIÇÃO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 336694117, contra BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 421,84.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 337283852, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 372372604, aduzindo, em preliminar, a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Réplica no ID 396191697, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 402469205), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 404206848).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, CPC.

2. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do "consumidor bystander". Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo", e art. 17: "para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).
No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de ID 372375361, bem como o instrumento negocial entabulado entre a parte demandante e a instituição financeira, devidamente assinado pela parte acionante no ID 372375363, e fotografia do consumidor do momento da contratação, no ID 372375371, além de telas sistêmicas, das quais se pode extrair o número do contrato inscrito (fls. 02 e 05 do ID 372372604), decorrentes da contratação do cartão de crédito AME GOLD MASTERCARD.
Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.
Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO

OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).
Entende esta Julgadora que as telas do sistema interno da empresa (fls. 02, 05/06 do ID 372372604) servem como complemento para comprovação da efetiva utilização do serviço, neste caso em que foram apresentadas juntamente com o contrato assinado e as faturas de consumo.
Cumpre asseverar que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não aceitar irrestritamente, como meio de prova para comprovação da relação jurídica entre as partes, o uso das telas do sistema apresentadas unilateralmente pelas fornecedoras. Contudo, também deve ponderar-se que a não aceitação indiscriminada dos registros de sistemas igualmente poderá implicar em prejuízo à parte contratada.
Tal ponderação decorre do fato de conhecimento público e notório que as transações consumeristas modernas exigem celeridade e rapidez, sendo os serviços contratados muitas vezes à distância, por meio de telefone ou internet, inclusive sem o uso de papel. Neste sentido, não se pode aceitar que somente o contrato clássico, em papel, firmado pessoalmente pela parte contratante, seja reconhecido como meio de prova inequívoca da relação jurídica.
Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.
Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços.
Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.
Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)
No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.
Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 188. Não constituem atos ilícitos:
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]
Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.
Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.
Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais ou materiais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.
Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
3. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181898-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tairine Bispo Passos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8181898-20.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: TAIRINE BISPO PASSOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

TAIRINE BISPO PASSOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 340719108, contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NAO PADRONIZADO, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 1.097, 68.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.

Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 348809467, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 379606407, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual, a inépcia da inicial e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, informa que adquiriu títulos de crédito através de contrato de cessão de crédito, figurando como cessionário, a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição. Pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Na assentada registrada no termo de ID 379908767, não houve conciliação entre as partes.
Réplica no ID 381664961, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 402466707), a parte autora deixou de formular requerimento de dilação probatória, enquanto a parte ré pugnou pela produção de prova oral (ID 406256615).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De pórtico, com fulcro no art. 370 do CPC, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte ré, por entender que as provas documentais existentes aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, sendo possível o julgamento do mérito da demanda sem que tal implique em cerceamento de defesa.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

1. DA PRELIMINAR DE INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, CPC.
2. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Afasto a alegação de inépcia da inicial formulada pela parte ré, com relação à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por não ter a parte demandante apresentado comprovante de residência em seu nome, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no art. 320 do CPC.

3. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

4. DO MÉRITO
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando-se a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova.
Considerando que a parte autora alega a inexistência do débito inscrito em cadastro restritivo de crédito, consistindo, portanto, em fato negativo, incumbe não à parte acionante, mas à própria parte acionada a demonstração da existência do negócio jurídico que teria originado a inscrição do nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - PROVA NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - OI MÓVEL S/A e TELEMAR NORTE E LESTE S/A - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - EVENTO DANOSO. Não há como exigir do consumidor a comprovação de não ter firmado contrato que lhe foi imputado, por se tratar de prova sobre fatos negativos, chamada pela doutrina de prova maligna ou diabólica. O fornecedor de serviços responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CDC). Não havendo critério técnico para estabelecer o quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para valorar o dano, de forma a servir de advertência para o causador do dano e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento indevido do ofendido. Os juros moratórios incidirão a partir do evento danoso conforme Súmula 54/STJ. (TJ-MG - AC: 10145130444485002 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 13/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009) (grifamos).

No caso em tela, a parte acionada se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da alegada relação jurídica com a parte autora, apresentando junto à sua defesa as faturas de consumo de ID 379608562, nas quais constam, inclusive, informações de pagamento, decorrentes da contratação do cartão de crédito Credicard nº 5350 **** **** 6682.

Note-se que a parte autora contratou o referido cartão de crédito, não tendo adimplido regularmente o valor consumido, quando teve o seu nome negativado pela parte ré.

Desse modo, conquanto tenha a parte demandante alegado nunca ter contraído as aludidas dívidas com a parte ré, tais aduções não encontraram guarida com as demais provas dos autos, as quais demonstram, consoante acima mencionado, a existência e origem do débito em análise.

Acompanha esse entendimento, posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a constituição dos débitos que ensejaram a inscrição da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. Caso em que a alegação autoral de negativação indevida por ausência de contratação não foi comprovada, existindo nos autos, ao revés, documentos comprobatórios da cessão de crédito, além de documento comprobatório da relação havida entre a Autora e a empresa Cedente. Danos morais não comprovados na espécie. Apelo improvido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 05756058120178050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021) (grifamos).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE QUE ALEGOU NÃO TER FEITO USO DA LINHA DE CRÉDITO DISPONIBILIZADA PELO REQUERIDO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA E HISTÓRICO DE FATURAS COM COMPRAS A PRAZO E PAGAMENTOS EFETUADOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FATURAS ENCAMINHADAS PARA O MESMO ENDEREÇO DECLINADO NA PEÇA DE INGRESSO. RÉU QUE SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DE PROVAR FATO OBSTATIVO DO DIREITO DA CONSUMIDORA. ATO RESTRITO A SEARA DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DEMANDADO CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 201800735255 nº único 0043239-88.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Osório de Araújo Ramos Filho - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - AC: 00432398820178250001, Relator: Osório de Araújo Ramos Filho, Data de Julgamento: 29/01/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RÉ QUE COMPROVA A ORIGEM DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MÁ-FÉ CONFIGURADA. VALOR DA MULTA REDUZIDA. - Caso concreto no qual a documentação juntada pela parte ré é idônea e aponta claramente a origem e regularidade do débito contraído pela autora junto ao Banco CSF S/A, relacionada à adesão a cartão de crédito Carrefour utilizado pela consumidora. Cobrança e inscrição negativa que se traduzem em exercício regular de direito. Ausência de ilícito, não merecendo acolhimento os pedidos de desconstituição do débito e indenização por danos morais - Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, pois o contexto que aportou é de que o autor na inicial nega a relação jurídica com a empresa demandada, afirmando jamais ter efetuado qualquer contrato com a requerida, e do caderno probatório restou sobejamente comprovada a contratação e a inadimplência, sendo propositalmente alterada a verdade dos a fim de obter vantagem indevida, qual seja, esquivar-se de dívida legitimamente contraída - Valor da multa, no entanto, reduzido, conforme art. 81 do... CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079954939, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 07/03/2019). (TJ-RS - AC: 70079954939 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 07/03/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019).

No tocante à cessão de crédito, tenho que a parte acionada se desincumbiu de comprovar a validade do procedimento, tornando-a, destarte, legítima para exercer os atos conservatórios do direito cedido, entre os quais se inclui a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, conforme dispõe o art. 293 do Código Civil.

Destarte, estando devidamente comprovada a cessão de crédito ocorrida, bem como a sua legalidade, tem-se por possível à nova credora praticar os atos de cobrança atinentes ao direito creditício. Destaque-se, inclusive, que a notificação prévia e a eventual ciência desta não se caracterizam como requisito de validade ou existência do crédito, não encontrando esteio, desse modo, a alegação de "ineficácia" da cessão de crédito.

Com esse entendimento, leciona jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. Hipótese em que comprovada pela ré a existência da dívida e a cessão de crédito, afigurando-se correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial que objetivava o cancelamento do nome do autor de cadastro restritivo de crédito. A notificação da cessão de crédito (art. 290 do CC/2002) não constitui requisito de existência ou de validade do crédito e não impede a nova credora de promover os atos de cobrança necessários a conservação dos direitos cedidos. Precedentes do STJ

e deste Órgão fracionário. Inscrição negativa que constitui exercício regular de um direito da credora. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70070918289, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 05/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070918289 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 05/10/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. Tendo sido comprovada a cessão de crédito, correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial da ação que objetivava o cancelamento do registro negativo. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062677158, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 11/11/2015). (TJ-RS - AC: 70062677158 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 11/11/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)

Analisando os autos, entende este Juízo que o pleito autoral não merece prosperar, vez que contraditórios são os argumentos aventados pela parte demandante, que não traz aos autos qualquer prova de que efetivamente houve falha na prestação do serviço como, por exemplo, números de protocolos de reclamação administrativa. É notório que, simplesmente por ser de consumo a relação sub judice, não pode ser eximido o autor de provar minimamente as suas alegações, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Portanto, resta comprovada na demanda a contratação, pela parte acionante, dos serviços ofertados pela parte ré, que se desincumbiu do ônus de comprovar a existência válida da contratação dos seus serviços. Ademais, também comprova que a parte autora efetivamente utilizou o serviço contratado, tendo realizado o pagamento de diversas faturas.

Tal comportamento é absolutamente contrário às teses que defende a parte demandante, posto que a parte ré não poderia criar um débito decorrente do uso do seu serviço e, posteriormente, pagar a parte da dívida fictícia para então inserir os dados do consumidor no rol de maus pagadores.

Ademais, também não se observa, na prática, a hipótese de fraudadores que utilizam os documentos de terceiros para contratar serviços e, posteriormente, pagar parcela das faturas correspondentes.

Observa-se que a narrativa autoral se coaduna com o comportamento de pessoa que contratou determinado serviço e, posteriormente, por qualquer motivo, deixou de adimpli-lo, sendo a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito um exercício regular do direito por parte do credor, que vislumbra uma maneira de propiciar controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial dos seus clientes.

Para que se caracterize o ilícito civil, necessário se faz a conjugação de três requisitos: o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DÉBITO - NEGATIVAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Uma vez comprovada a existência de relação jurídica entre as partes bem como o debito motivador da negativação e tal fato não sendo impugnado de forma especifica pelo autor, é de se reconhecer exercício regular do direito de cobrança e devida a negativação em órgãos de proteção ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível 10707130273196001 MG, 11ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Alexandre Santiago, Dje 24/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO EXISTENTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CONDUTA ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. O atraso no pagamento de fatura de cartão de crédito legitima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, observada a regra do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que falar em ato abusivo ou ilegal, mas sim em exercício regular de direito. O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso, que não é o caso dos autos. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não tendo sido comprovado que a parte ré negativou o nome do autor por dívida inexistente, não há que falar em indenização por danos morais. (TJ-PB - APELACAO 0002398-37.2009.815.0251, 3 CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dje 21/05/2015)

No caso concreto, não restou comprovado qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil que pudesse ser atribuído à parte ré, pois no que respeita à inserção do nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tal não se deveu a ato ilícito da parte acionada, eis que esta agiu no exercício regular de direito.

Outra não pode ser a interpretação dos dispositivos contidos no Código Civil acerca do tema:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; [grifos aditados]

Vê-se, pois, que não houve erro ou equívoco pela parte ré.

Assim, comprovada a existência da relação jurídica e não tendo a parte autora se desincumbido em demonstrar o pagamento dos valores negativados, não restou demonstrada a abusividade da conduta da parte demandada, quando da negativação do nome da parte acionante, posto ter praticado exercício regular de direito em razão da inadimplência.

Não há, repita-se, que se falar em conduta ilícita, ausente a responsabilidade civil, afastando-se desta forma toda e qualquer alegação de danos morais. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da constatação da prática de ato ilícito, conforme art. 186 do CC, fundado no tríplice requisito do prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal, inocorrentes na espécie.

Não se vislumbra ter havido litigância de má-fé da parte demandante, posto que não resta demonstrada e nem há indícios de qualquer atitude da parte demandante no sentido de prejudicar a atuação jurisdicional. Vê-se que a parte acionante agiu em conformidade com o seu propósito de parte autora da ação, qual seja, buscar sua efetiva prestação jurisdicional, fazendo-se valer

dos meios legais e necessários à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, não configurando alguma das hipóteses dos arts. 79 e 80 do CPC.
5. DO DISPOSITIVO
Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069519-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Da Silva
Advogado: Priscila Correa (OAB:SP214946)
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA
Processo: 8069519-73.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ROBSON DA SILVA

REU: ITAU UNIBANCO S/A.

ROBSON DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra ITAU UNIBANCO S/A, também qualificado, aduzindo as razões constantes da petição inicial. Acosta documentos.
Após alguns atos processuais, as partes apresentaram petição conjunta (ID 424758437), informando a celebração de acordo, nos termos ali constantes, requerendo a sua homologação e a extinção da demanda com resolução de mérito.
É o relatório. Decido.
As partes celebraram transação, juntando o termo de acordo e requerendo a sua homologação. In casu, a transação respeitou os interesses envolvidos, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas por patronos com poderes especiais para transacionar.
Diante do exposto, considerando que existe correlação entre o objeto da causa e o acordo firmado, estando preservados os interesses das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO DE ID 424758437, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8129163-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Deise Leal De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8129163-10.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]
AUTOR: PAULA DEISE LEAL DE JESUS

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

PAULA DEISE LEAL DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CRED – SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, igualmente individuada na petição inicial de ID 226022271, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 212,49.
Pleiteou indenização por haver sofrido grave dano em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados inseridos indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de justiça gratuita, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais e materiais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a exordial com procuração e documentos.
Em despacho de ID 226957913, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré ofereceu contestação no ID 234647551. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes, inexistindo dúvida, para a empresa Ré, da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Devidamente intimada (ID 329786453), a parte autora deixou de apresentar réplica (ID 362973803).
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 420536993), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (ID 423657598).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço,] equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos do despacho de ID 226957913.
No caso em tela, a parte demandante limitou-se a questionar, em sua exordial, o débito que originou a inscrição de seus dados nos órgãos de restrição ao crédito, admitindo a existência da relação jurídica com a parte ré. Resta incontroversa, portanto, a contratação dos serviços fornecidos pela administradora de cartão de crédito Demandada.
O cerne da demanda cinge-se à existência do débito negativado. De acordo com o documento trazido pela parte autora no ID 226022280, a inscrição realizada pela parte acionada tem o valor de R$ 212,49, como data de vencimento do débito, 20/11/2020 e número de contrato 167109438.
Considerando-se que a existência do débito corresponde a fato extintivo do direito da parte autora, na forma do art. 373, II, do CPC, incumbe à parte demandada a sua comprovação. Os documentos apresentados nos IDs 234647553 e 234647556 correspondem à documentação apresentada pela consumidora no momento da contratação e ao instrumento negocial, devidamente

assinado. Não se identifica, ali, informação ou documentação concernente à assunção de débito pela parte autora, a exemplo de faturas mensais de consumo do cartão de crédito contratado.

Assim, a parte acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da negativação promovida, vez que não demonstrou a origem do débito inscrito. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 373, II, CPC - DANO MORAL PRESUMIDO. Negando a parte autora a existência da dívida, compete à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, que deu ensejo à negativação do nome daquela, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. A existência inequívoca de restrição creditícia por dívida não comprovada, por si só, configura dano moral indenizável. (TJ-MG - AC: 10000200788156001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 07/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).

Dessa forma, verifica-se que os dados autorais foram indevidamente negativados, causando danos à parte autora e que merecem reparação.

Segundo os requisitos legais, para que surja o dever de indenizar, a responsabilidade civil pode ser dividida em subjetiva e objetiva. Ambas as modalidades têm em comum a necessidade de comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade entre ambos.

Importa anotar que o ônus de comprovar a exigibilidade do débito cabia à empresa Ré, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II da Legislação Processual Civil.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição indevida gera dissabores que precisam ser recompensados, independentemente da prova do abalo à honra e à reputação do ofendido, presumindo-se pela existência do dano moral em casos como o ora em julgamento.

Frise-se que os danos morais decorrem do fato externo reconhecidamente indevido (a negativação), configurando-se verdadeiramente dano in re ipsa, o que dispensa produção de provas adicionais de ocorrência de prejuízo.

Neste sentido, guardadas a similitudes com o caso, colhem-se os arestos:

Dano moral – Cadastro do Serasa – A hipótese é de ilícito puro (dano moral), desnecessária qualquer prova de prejuízo, suficiente apenas a demonstração de inscrição irregular em cadastro de devedores. (STJ, 3ª T., Rel. Min. Waldemar Zveiter, AgRg-AL nº 175023-RS).

Nos termos da jurisprudência da turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (STJ- 4ª T, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, AGA 2033613-SP).

Recurso especial nº419.365-mt (2002/0028678-0). Relator Min. Nancy Andrighi. Data julgamento: 07/08/2003-4ª Turma STJ Ementa " inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova desnecessidade. indenização. Arbitramento. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde de que comprovado o evento danoso.

Recurso Especial Nº 468.573-PB (2002/0122013-9) Rel. Min..Eliana Calmon. Data de Julgamento 07/08/2003-2ª Turma - STJ Ementa: 'Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Dano moral. Prova. 1 - Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à reputação sofrida pelo demandante. 2- Recurso especial conhecido, mas improvido".

Como é cediço, ao fixar a indenização, deve o Magistrado estipular um valor que não seja insignificante a ponto de não compensar o prejuízo sofrido, nem tão elevado, a ponto de provocar o enriquecimento sem causa, fomentando a indústria de indenizações. Desse modo, é certo que o valor da indenização deve atender ao princípio da razoabilidade, limitando-se a amenizar o prejuízo causado, tendo um cunho pedagógico e servindo de desestímulo à repetição do ato ilícito, mas jamais como um prêmio ao ofendido.

In casu, a atuação da parte ré foi negligente, porquanto inscreveu o nome da parte demandante em cadastros de devedores, sem se acautelar de verificar a exigibilidade da dívida. Por seu turno, vê-se que a parte autora passou por situação vexatória e constrangedora ao ter seu nome indevidamente inscrito junto aos órgãos de proteção de crédito.

Noutro giro, não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais experimentados. Os danos materiais emergentes representam aquilo o que foi efetivamente perdido pela vítima do dano. É o que se depreende da leitura do art. 402 do Código Civil, in verbis: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar" (grifos nossos). Assim, exige-se, para a sua configuração, a comprovação dos prejuízos sofridos pela parte demandante em virtude da lesão sofrida.

No caso dos autos, sequer consta afirmação autoral de que houve o pagamento da dívida objeto da negativação. Com efeito, não há valores a serem devolvidos em seu favor, levando à improcedência do pedido, neste particular.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

I) Determinar que a parte ré exclua a inscrição dos dados autorais dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, somente em relação ao débito discutido sub judice, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, em valor cujo limite não excederá R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II) Declarar a inexistência do débito;

III) Condenar a parte acionada a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a data de publicação desta sentença e acrescida de juros de 1%, a partir da data do ato ilícito até a data do efetivo pagamento.

Condeno ainda a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168901-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Oliveira Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8168901-05.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CELSO OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

CELSO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA contra ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, igualmente individuado na petição inicial de ID 299612122, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor total de R$ 2.284,96. Pleiteou indenização por haver sofrido grave dano em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados inseridos indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de justiça gratuita, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a exordial com procuração e documentos.
Em decisão interlocutória de ID 300832733, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré ofereceu contestação no ID 371601588. No mérito, informa que adquiriu títulos de crédito através de contrato de cessão de crédito, figurando como cessionário, a legalidade do contrato pactuado entre as partes, inexistindo dúvida, para a empresa Ré, da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Em assentada registrada no termo de ID 374729881, não foi possível a realização da audiência inaugural, em razão da ausência de ambas as partes.
Réplica no ID 375312733, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 380062945), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (IDs 384800009 e 386796266).
Determinada a apresentação de nova documentação (ID 417001944), resposta da parte ré no ID 420957976.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Para tanto, alega inexistência de qualquer relação jurídica estabelecida com a parte ré, a ensejar eventual inadimplência apta a legitimar tal ato.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor

a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo", e art. 17: "para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço,] equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.

Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos da decisão de ID 300832733.

Considerando-se que a existência do débito corresponde a fato extintivo do direito da parte autora, na forma do art. 373, II, do CPC, incumbe à parte demandada a sua comprovação. Da análise dos fólios, constata-se que a contestação veio acompanhada de documentos comprobatórios acerca de dívida da parte autora em face da empresa Banco Sorocred S/A, a exemplo de ficha cadastral, documento de identificação pessoal e fotografia do consumidor (ID 371601591) e faturas de consumo (ID 371601592).

Contudo, a despeito de ter havido intimação específica para que a parte demandada apresentasse documentos atinentes à alegada cessão de crédito (ID 417001944), o Acionado limitou-se a colacionar os documentos vinculados ao ID 420957976, os quais não são suficientes à identificação da dívida objeto do contrato.

No ID 420957980, consta instrumento particular de cessão de créditos firmado entre o Réu e o Banco Sorocred S/A – Banco Múltiplo. Na sua Cláusula 3.2 (fl. 04 do referido ID), lê-se que "O Cedente encaminhará para o Cessionário a Base de Dados, contendo as informações individualizadas de cada um dos Créditos". Ocorre que a mencionada Base de Dados não foi apresentada nestes fólios. Da mesma forma, os Termos de Cessão de Crédito de IDs 420957982 e 420957981 indicam que os créditos objeto do negócio jurídico encontram-se relacionados no Anexo I, o qual também não consta nos autos.

Com efeito, é de se aplicar à hipótese ora em apreço o quanto trazido no art. 400 do Código de Processo Civil do CPC, consoante indicação no despacho de ID 417001944. Assim, a parte acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da negativação promovida, vez que não demonstrou a titularidade do débito inscrito. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIA NÃO COMPROVADA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. 1. Afirmando o autor a inexistência de dívida cujo inadimplemento deu causa à negativação de seu nome, compete ao suposto credor comprovar o suporte fático alegado, de sorte que, se não se desincumbe desse ônus probatório, prevalece a versão da inicial. 2. Em se tratando de cessão de crédito, não basta ao suposto cessionário comprovar a regularidade do débito, impondo-se lhe também demonstrar a existência da titularidade, juntando aos autos o termo de cessão compatível com o débito inscrito, caso contrário, impõe-se a conclusão de que o apontamento desabonador questionado é indevido. 2. Verificadas anotações desabonadoras preexistentes àquela discutida em juízo e não tendo o consumidor comprovado sua ilicitude, não se configura o dano moral indenizável, aplicando-se a súmula 385 do STJ. V.V. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃODE CRÉDITO. - Nos termos da jurisprudência que se formou no STJ, a inexistência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não torna a dívida inexigível e não impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. (TJ-MG - AC: 50008871120228130479, Relator: Des. (a) José Maurício Cantarino Villela (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/07/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2023) (grifamos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 373, II, CPC - DANO MORAL PRESUMIDO. Negando a parte autora a existência da dívida, compete à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, que deu ensejo à negativação do nome daquela, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. A existência inequívoca de restrição creditícia por dívida não comprovada, por si só, configura dano moral indenizável. (TJ-MG - AC: 10000200788156001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 07/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).

Dessa forma, verifica-se que os dados autorais foram indevidamente negativados, causando danos à parte autora e que merecem reparação.

Segundo os requisitos legais, para que surja o dever de indenizar, a responsabilidade civil pode ser dividida em subjetiva e objetiva. Ambas as modalidades têm em comum a necessidade de comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade entre ambos.

Importa anotar que o ônus de comprovar a exigibilidade do débito cabia à empresa Ré, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II da Legislação Processual Civil.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição indevida gera dissabores que precisam ser recompensados, independentemente da prova do abalo à honra e à reputação do ofendido, presumindo-se pela existência do dano moral em casos como o ora em julgamento.

Frise-se que os danos morais decorrem do fato externo reconhecidamente indevido (a negativação), configurando-se verdadeiramente dano in re ipsa, o que dispensa produção de provas adicionais de ocorrência de prejuízo.

Neste sentido, guardadas a similitudes com o caso, colhem-se os arestos:

Dano moral – Cadastro do Serasa – A hipótese é de ilícito puro (dano moral), desnecessária qualquer prova de prejuízo, suficiente apenas a demonstração de inscrição irregular em cadastro de devedores. (STJ, 3ª T., Rel. Min. Waldemar Zveiter, AgRg-AL nº 175023-RS).

Nos termos da jurisprudência da turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (STJ- 4ª T, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, AGA 2033613-SP).

Recurso especial nº419.365-mt (2002/0028678-0). Relator Min. Nancy Andrighi. Data julgamento: 07/08/2003-4ª Turma STJ Ementa " inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova desnecessidade. indenização. Arbitramento. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde de que comprovado o evento danoso.
Recurso Especial Nº 468.573-PB (2002/0122013-9) Rel. Min..Eliana Calmon. Data de Julgamento 07/08/2003-2ª Turma - STJ Ementa: 'Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Dano moral. Prova. 1 - Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à reputação sofrida pelo demandante. 2- Recurso especial conhecido, mas improvido".
Como é cediço, ao fixar a indenização, deve o Magistrado estipular um valor que não seja insignificante a ponto de não compensar o prejuízo sofrido, nem tão elevado, a ponto de provocar o enriquecimento sem causa, fomentando a indústria de indenizações.
Desse modo, é certo que o valor da indenização deve atender ao princípio da razoabilidade, limitando-se a amenizar o prejuízo causado, tendo um cunho pedagógico e servindo de desestímulo à repetição do ato ilícito, mas jamais como um prêmio ao ofendido.
In casu, a atuação da parte ré foi negligente, porquanto inscreveu o nome da parte demandante em cadastros de devedores, sem se acautelar de verificar a exigibilidade da dívida. Por seu turno, vê-se que a parte autora passou por situação vexatória e constrangedora ao ter seu nome indevidamente inscrito junto aos órgãos de proteção de crédito.
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:
I) Determinar que a parte ré exclua a inscrição dos dados autorais dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, somente em relação ao débito discutido sub judice, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, em valor cujo limite não excederá R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
II) Declarar a inexistência do débito;
III) Condenar a parte acionada a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a data de publicação desta sentença e acrescida de juros de 1%, a partir da data do ato ilícito até a data do efetivo pagamento.
Condeno ainda a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079528-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. D. P. R. F. N. E. D. B.
Advogado: Moreno De Castro Borba (OAB:BA35703)
Reu: A. A. M. I. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA
Processo: 8079528-26.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: SIND DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FED NO ESTADO DA BAHIA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.
No caso, houve pedido expresso de desistência pela parte autora (ID 398930082).
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

Despesas processuais eventualmente remanescentes pela parte autora, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002781-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hudson Caique Pires De Souza
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8002781-35.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: HUDSON CAIQUE PIRES DE SOUZA

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

HUDSON CAIQUE PIRES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, igualmente individuada na petição inicial de ID 349955564, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor total de R$ 445,76.
Pleiteou indenização por haver sofrido grave dano em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados inseridos indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de justiça gratuita, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a exordial com procuração e documentos.
Em decisão interlocutória de ID 351921156, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
Devidamente citada (ID 358687025), a parte ré ofereceu contestação no ID 381840267. No mérito, informa que adquiriu títulos de crédito através de contrato de cessão de crédito, figurando como cessionário, a legalidade do contrato pactuado entre as partes, inexistindo dúvida, para a empresa Ré, da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Em assentada registrada no termo de ID 381942998, restou infrutífera a conciliação entre as partes.
Réplica no ID 384569005, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 396177958), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória (IDs 397163743 e 398142524).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do “consumidor bystander”. Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo”, e art. 17: “para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço,] equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos da decisão de ID 350598158.
Considerando-se que a existência do débito corresponde a fato extintivo do direito da parte autora, na forma do art. 373, II, do CPC, incumbe à parte demandada a sua comprovação. A certidão cartorária de ID 381840276 presta-se, apenas, para comprovar a cessão do crédito, em nome do Autor, procedida entre o credor originário e a parte acionada, contudo, não é apta a demonstrar a pertinência da dívida cedida, sendo seu ônus demonstrar a contratação e efetiva utilização do serviço, além do inadimplemento, do qual decorreu o apontamento.
Muito embora conste, à fl. 08 da peça de defesa (ID 381840267), informação de que tal documentação se encontra em posse do cedente, acompanhada de alegação de que seria promovida a sua juntada aos fólios em momento posterior, uma vez que estes fossem disponibilizados à parte ré, foi oportunizada por este Juízo a produção de novas provas (ID 396177958), momento em que a Demandada se manifestou pelo cabimento do julgamento antecipado do feito, indicando de maneira expressa que não pretendia a produção de mais provas (ID 398142524).
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da negativação promovida, vez que não demonstrou a origem do débito inscrito. Veja-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 373, II, CPC - DANO MORAL PRESUMIDO. Negando a parte autora a existência da dívida, compete à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, que deu ensejo à negativação do nome daquela, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. A existência inequívoca de restrição creditícia por dívida não comprovada, por si só, configura dano moral indenizável. (TJ-MG - AC: 10000200788156001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 07/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).
Dessa forma, verifica-se que os dados autorais foram indevidamente negativados, causando danos à parte autora e que merecem reparação.
Segundo os requisitos legais, para que surja o dever de indenizar, a responsabilidade civil pode ser dividida em subjetiva e objetiva. Ambas as modalidades têm em comum a necessidade de comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade entre ambos.
Importa anotar que o ônus de comprovar a exigibilidade do débito cabia à empresa Ré, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II da Legislação Processual Civil.
É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição indevida gera dissabores que precisam ser recompensados, independentemente da prova do abalo à honra e à reputação do ofendido, presumindo-se pela existência do dano moral em casos como o ora em julgamento.
Frise-se que os danos morais decorrem do fato externo reconhecidamente indevido (a negativação), configurando-se verdadeiramente dano in re ipsa, o que dispensa produção de provas adicionais de ocorrência de prejuízo.
Neste sentido, guardadas a similitudes com o caso, colhem-se os arestos:
Dano moral – Cadastro do Serasa – A hipótese é de ilícito puro (dano moral), desnecessária qualquer prova de prejuízo, suficiente apenas a demonstração de inscrição irregular em cadastro de devedores. (STJ, 3ª T., Rel. Min. Waldemar Zveiter, AgRg-AL nº 175023-RS).
Nos termos da jurisprudência da turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (STJ- 4ª T, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, AGA 2033613-SP).
Recurso especial nº419.365-mt (2002/0028678-0). Relator Min. Nancy Andrighi. Data julgamento: 07/08/2003-4ª Turma STJ Ementa " inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova desnecessidade. indenização. Arbitramento. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde de que comprovado o evento danoso.
Recurso Especial Nº 468.573-PB (2002/0122013-9) Rel. Min..Eliana Calmon. Data de Julgamento 07/08/2003-2ª Turma - STJ Ementa: 'Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Dano moral. Prova. 1 - Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à reputação sofrida pelo demandante. 2- Recurso especial conhecido, mas improvido".
Como é cediço, ao fixar a indenização, deve o Magistrado estipular um valor que não seja insignificante a ponto de não compensar o prejuízo sofrido, nem tão elevado, a ponto de provocar o enriquecimento sem causa, fomentando a indústria de indenizações.
Desse modo, é certo que o valor da indenização deve atender ao princípio da razoabilidade, limitando-se a amenizar o prejuízo causado, tendo um cunho pedagógico e servindo de desestímulo à repetição do ato ilícito, mas jamais como um prêmio ao ofendido.
In casu, a atuação da parte ré foi negligente, porquanto inscreveu o nome da parte demandante em cadastros de devedores, sem se acautelar de verificar a exigibilidade da dívida. Por seu turno, vê-se que a parte autora passou por situação vexatória e constrangedora ao ter seu nome indevidamente inscrito junto aos órgãos de proteção de crédito.
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:
I) Determinar que a parte ré exclua a inscrição dos dados autorais dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, somente em relação ao débito discutido sub judice, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, em valor cujo limite não excederá R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
II) Declarar a inexistência do débito;

III) Condenar a parte acionada a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a data de publicação desta sentença e acrescida de juros de 1%, a partir da data do ato ilícito até a data do efetivo pagamento.
Condeno ainda a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071469-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edemilton Nascimento Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8071469-83.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EDEMILTON NASCIMENTO DOS SANTOS

REU: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EDEMILTON NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA contra ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, igualmente individuada na petição inicial de ID 201609187, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor de R$ 1.518,94.
Pleiteou indenização por haver sofrido grave dano em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados inseridos indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de justiça gratuita, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a exordial com procuração e documentos.
Em decisão de ID 201964629, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré ofereceu contestação no ID 262002159, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a indevida concessão da gratuidade de justiça. No mérito, informa que adquiriu títulos de crédito através de contrato de cessão de crédito, figurando como cessionário, a legalidade do contrato pactuado entre as partes, inexistindo dúvida, para a empresa Ré, da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado, sendo devida a inscrição. Pugnou pela improcedência da ação e formulou reconvenção.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.
Em assentada registrada no termo de ID 278124187, restou infrutífera a conciliação entre as partes.
Réplica no ID 299040717, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 386654075), ambas as partes deixaram o prazo assinalado transcorrer in albis.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Proceder-se-á na forma do ar. 355, inciso I, do Código de Processo civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
2. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Quanto à alegação da parte ré de que a parte autora deixou de buscar a resolução do conflito administrativamente, não lhe assiste razão, pois é pacífico na jurisprudência o entendimento de que não é necessário o esgotamento das vias administrativas para que se ingresse em juízo, ante a inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88.

3. DA INDEVIDA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que a Demandada não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC.

4. DO MÉRITO

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.

Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do "consumidor bystander". Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo", e art. 17: "para os efeitos desta Seção, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.

Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos da decisão de ID 201964629.

Considerando-se que a existência do débito corresponde a fato extintivo do direito da parte autora, na forma do art. 373, II, do CPC, incumbe à parte demandada a sua comprovação. Da análise dos fólios, constata-se que a contestação veio desacompanhada de documentos comprobatórios, a exemplo do contrato entabulado entre as partes, assinado pela consumidora ou faturas de consumo, ou ainda instrumento de cessão de crédito.

Assim, a parte acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da negativação promovida, vez que não demonstrou a origem do débito inscrito. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 373, II, CPC - DANO MORAL PRESUMIDO. Negando a parte autora a existência da dívida, compete à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, que deu ensejo à negativação do nome daquela, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. A existência inequívoca de restrição creditícia por dívida não comprovada, por si só, configura dano moral indenizável. (TJ-MG - AC: 10000200788156001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 07/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).

Dessa forma, verifica-se que os dados autorais foram indevidamente negativados, causando danos à parte autora e que merecem reparação.

No entanto, analisando os autos, constata-se que o pleito autoral concernente aos danos morais não merece prosperar, tendo em vista que a parte acionante é devedora contumaz. Cumpre asseverar que a parte autora não traz aos autos qualquer comprovação da alegação de que está discutindo em Juízo também as demais negativações existentes.

Em que pese entendimento consolidado no STJ, de que a simples inserção indevida em cadastro restritivo pode ensejar dano moral e a falsificação de documentos para abertura de crédito em quaisquer de suas formas – conta-corrente, cartão de crédito, empréstimos consignados, etc. – não isenta a instituição financeira ou a fornecedora de serviços da responsabilidade de indenizar, por constituir risco inerente à atividade por elas desenvolvida, o caso dos autos é de incidência da Súmula 385, verbis: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

"Deveras, a edição da Súmula 385 do STJ teve ensejo a partir de demandas em que cadastros restritivos figuravam como parte ré. Todavia, diante da mesma razão deve ser aplicada a mesma norma jurídica de regência. De tal modo, o entendimento aplica-se indistintamente ao fornecedor na relação de consumo ou ao órgão de cadastros restritivos de crédito. Precedentes." (REsp 1744024/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 03/04/2020)

Esta tese, inclusive, foi definida pela Segunda Seção do STJ, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 922). Assim, a anotação indevida realizada por credor em cadastro de inadimplentes, nos casos em que o indivíduo tiver anterior registro nos órgãos de proteção ao crédito, não gera indenização por danos morais. Nessas situações, é garantido ao consumidor o direito ao pedido de cancelamento da negativação.

Insta destacar que o dano moral é entendido como resultante de agressão à dignidade humana, de modo que a sua incidência, no mais das vezes, provoca dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Conforme ensinamento do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho:

"Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém."

A configuração do dano moral não é determinada pelo ilícito em si, mas pela repercussão que ele possa ter. Neste ponto e sobre a Súmula ora aplicada, o Ministro Ari Pargendler entende que "não é possível presumir que o consumidor tenha experimentado

com a inscrição indevida qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, porque a situação não lhe seria incomum" (em razão de já haver outra anotação).

Cabe aqui salientar que a aplicação da Súmula 385 do STJ estende-se a todos os casos em que o consumidor pleiteia indenização por danos morais em função de uma negativação indevida, mas possui registros anteriores nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, cabe destacar decisão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.424 – MG, Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data do Julgamento: 27 de abril de 2016).

Neste sentido, a seguinte tese foi firmada na ocasião do julgamento acima ementado: "A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385".

Como a teoria da responsabilidade civil está construída sobre a reparação do dano, o dever de indenizar é enfatizado sempre que os elementos caracterizadores do ato ilícito estiverem presentes. Nessa esteira de entendimento, oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: in Responsabilidade Civil, editora Forense, 1990, 2ª edição: "para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico".

Dispõe o art. 186 do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Não se pode esquecer que, para que haja a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar, é necessário a existência de um dano e que este dano seja oriundo de uma ação ou omissão praticada pelo agente, além de um liame subjetivo ou nexo de causalidade a ligar estes dois elementos, o que não está configurado na hipótese em julgamento.

Não nos parece razoável, quando preexistente legítima inscrição a limitar o crédito da parte autora, que a negativação indevida em órgão restritivo justifique a caracterização de dano moral e o consequente dever de indenizar.

In casu, analisando-se o conjunto de provas, este Juízo conclui pela inviabilidade de acolhimento do pedido indenizatório, não se podendo falar em obrigação de indenizar, nos moldes pretendidos na inicial.

O caso em tela traduz um processo que o ilustre escritor contemporâneo búlgaro, Tzvetan Todorov, denominou de "vitimização social", em análise ao declínio que viu ocorrer, ao longo dos últimos anos, na ideologia americana:

"Aqui podemos sempre procurar a responsabilidade dos outros por aquilo que não vai bem na vida. Se meu filho cai na rua, a culpa é da cidade, que não fez as calçadas planas o suficiente; se corto o dedo cortando a grama, a culpa é do fabricante de cortadores de grama (...) Se não sou feliz hoje, a culpa é dos meus pais no passado, de minha sociedade no presente: eles não fizeram o necessário para o meu desenvolvimento. A única hesitação que posso ter é saber se para obter a reparação me volto para um advogado ou para um psicoterapeuta; mas nos dois casos sou uma pura vítima e minha responsabilidade não é levada em conta" (TODOROV, Tzvetan. O homem desenraizado, Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 225).

A parte deve demonstrar que o fato teve a repercussão que indica, ou porque lhe atingiu sobremaneira a reputação, ou porque lhe trouxe enorme sofrimento. Vale dizer, não se pode banalizar a questão do dano moral, acolhendo-se qualquer situação como passível de ser valorada materialmente para compensar e reparar o mal eventualmente sofrido, já que é cediço o entendimento de mero dissabor não ensejar dano moral.

Por fim, não comprovado o débito que deu origem à inscrição, é de se afastar o pedido reconvencional.

5. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL E IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:

I) Determinar que a parte ré exclua a inscrição dos dados autorais dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, em valor cujo limite não excederá 10 (dez) vezes o valor da dívida cobrada indevidamente;

II) Declarar a inexistência do débito.

Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme artigo 85, § 8º, do CPC, sendo a aplicação deste dispositivo legal autorizada em razão do irrisório/baixo valor do proveito econômico obtido (que consiste na quantia declarada inexistente) e, por analogia, do alto valor atribuído à causa, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência atual acerca do valor a ser arbitrado a título de danos morais decorrente de negativação indevida. Assevere-se que foram devidamente observados os parâmetros dispostos no art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114241-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hiper Real Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Sylas Santana Duarte (OAB:BA58930)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Via Sul Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8114241-61.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: HIPER REAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., VIA SUL VEICULOS S/A

HIPER REAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTLDA., qualificada em exordial de ID 218894205, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA contra FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. – FIAT e VIA SUL VEÍCULOS S/A, também ali individuadas, aduzindo, em síntese, ter realizado compra de veículo caminhonete por R$ 412.790,00, para entrega em 180 dias, tendo realizado o pagamento de entrada no momento da contratação.
Afirma que, passado mais de um ano desde a aquisição e sem a entrega do veículo, a parte ré passou a apresentar valor superior àquele acordado para quitação da compra. Busca a concessão de tutela provisória de urgência para compelir as Demandadas a entregarem o automóvel, mediante pagamento do valor originalmente pactuado. Como tutela definitiva, pugna pela confirmação da tutela antecipada e a condenação da parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais experimentados. Acosta documentação.
Em decisão de ID 220199865, este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, determinando a citação e a inversão do ônus probatório.
As Rés apresentaram contestações nos IDs 310305052 e 316437556, com preliminar de ilegitimidade passiva, além de defesa de mérito. Apresentaram documentos.
Em réplica (ID 371287173), a parte autora rechaçou os argumentos de defesa e reforçou os pedidos formulados na peça vestibular.
A parte acionante apresentou petição de ID 410532925, informando a desistência com relação ao pedido de obrigação de fazer e formulando aditamento à petição inicial, com inclusão de pedido de devolução do valor pago a título de sinal, no momento da contratação.
Devidamente intimadas (ID 422315711), as Rés informaram a sua concordância com a homologação da desistência e a sua oposição à realização do aditamento à exordial (IDs 425310152 e 428236750).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
De pórtico, deixo de receber o aditamento à petição inicial realizado no ID 410532925, com inclusão de pedido de condenação da parte ré à devolução do valor pago a título de sinal, na data da contratação. Isto porque o art. 329, II, do Código de Processo Civil, exige o consentimento do réu para que seja realizada alteração do pedido ou causa de pedir, após a citação. Com efeito, havendo manifestação expressa da parte demandada de discordância com a realização do aditamento (ID 428236750), deixo de apreciar o referido pedido.
1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ VIA SUL
A Acionada VIA SUL sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois teria atuado tão somente na condição de concessionária de veículos, não podendo ser responsabilizada pelo atraso na entrega do bem pelo fabricante. Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor estabelece a solidariedade entre os componentes da cadeia de consumo, veja-se: “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo” (art. 7º, parágrafo único).
Com efeito, a empresa responsável pela alienação do veículo deverá responder por eventuais danos causados ao consumidor, pelo que afasto a preliminar suscitada.
2. DA DESISTÊNCIA PARCIAL

A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, parágrafo único, do CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
Na hipótese em tela, a desistência parcial da ação foi realizada por patrono da parte autora (ID 410532925), constituído com poderes específicos para tanto (ID 218894192). Intimadas nos termos do art. 485, § 4º, CPC (ID 422315711), as Demandadas concordaram com a desistência (IDs 425310152 e 428236750).
3. DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Por força da homologação da desistência parcial do feito, subsiste tão somente o pleito de condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais experimentados pela parte autora em razão das dificuldades supostamente impostas pelas empresas Acionadas para o cumprimento do contrato.
Para a análise da sua configuração, deve-se ter em mente que estes correspondem a lesão aos direitos da personalidade, assegurados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Já há muito não se exige pela doutrina ou jurisprudência a constatação de sentimentos humanos negativos na configuração dos danos extrapatrimoniais. É nesse sentido o enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil, in verbis: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.
Ainda assim, como regra se exige a sua demonstração, sendo configurado o dano moral quando os transtornos suportados ultrapassarem os meros aborrecimentos comuns ao dia-a-dia, como tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no AREsp: 1729628 SP 2020/0177047-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021).
O Tribunal da Cidadania firmou entendimento segundo o qual a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (enunciado nº 227 da Súmula do STJ), o que foi reafirmado pelo art. 52 do Código Civil. Contudo, o dano extrapatrimonial sofrido pela pessoa jurídica é aquele que atinge a sua honra objetiva, devendo ser comprovado.
In casu, não se identifica qualquer prejuízo à reputação da empresa Demandante perante a coletividade, de forma a justificar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Veja-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DIRETA. ATRASO NA ENTREGA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. DANOS MATERIAIS. DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No que concerne à tese de ilegitimidade passiva, cumpre esclarecer que não merece acolhimento, uma vez que a concessionária requerida/apelante se utilizou da logomarca da fabricante com o objetivo de auferir benefício/lucro com a venda de produto, serviço ou acessório, sendo, neste caso, impossível afastar sua responsabilidade quando há um possível prejuízo/dano ao comprador. 2. Quanto aos danos materiais, conforme demonstrado nos autos, a autora faz jus ao recebimento, uma vez que o descumprimento do compromisso firmado entre as partes ocasionou o dispêndio a mais por unidade de veículo adquirido de marca diversa. 3. Noutra banda, constatado que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o abalo de seu nome e de sua credibilidade no mercado, comprometendo sua reputação empresarial, ou ainda, a publicidade de informações potencialmente lesivas à pessoa jurídica, e não se tratando de situação hábil a gerar dano moral in re ipsa, a reforma da sentença, a fim de afastar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, é medida impositiva. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO 50885664820188090011, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2022) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO À SUA HONRA OBJETIVA. 1. No que se refere à condenação ao pagamento dos danos morais, cabe destacar que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade” (art. 52 do Código Civil). Contudo, como se depreende, essa extensão dos direitos da personalidade à pessoa jurídica não é irrestrita, podendo ser extensíveis a ela apenas em certas situações. 2. A Súmula nº 277 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos moral, sendo indispensável, contudo, a comprovação de ofensa à sua honra objetiva, haja vista que a pessoa jurídica não é titula de honra subjetiva. 3. Tal lesão deve, portanto, estar ligada à sua imagem e ao seu bom nome no mercado, interferindo no seu relacionamento com clientes e/ou fornecedores, e capaz de causar danos patrimoniais. 4. A demandante alega que a conduta da ré, ao não liberar o crédito contratado para abastecer nos postos de gasolina de sua bandeira, impediu o exercício eficiente de suas atividades, prejudicando sua imagem perante terceiros. Não obstante, em momento algum comprovou a veracidade de suas alegações. 5. Dessa maneira, não cabe o reconhecimento do dano moral no caso em tela. 6. Manutenção da sentença. 10. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00342250620178190209, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 22/05/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL) (grifamos).
4. DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA com relação ao pedido de obrigação de fazer formulado na petição inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
0028665-96.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hidrovale - Sistemas De Irrigacao Ltda - Me
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Interessado: Marcus Vinicius Grisi Pessoa
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Interessado: Bahia Partners - Agentes Autonomos De Investimentos S/s Ltda
Advogado: Gerson Couto Filho (OAB:BA2735)
Interessado: Gerson Couto Filho
Advogado: Gerson Couto Filho (OAB:BA2735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 0028665-96.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: HIDROVALE - SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - ME, MARCUS VINICIUS GRISI PESSOA

INTERESSADO: BAHIA PARTNERS - AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS S/S LTDA, GERSON COUTO FILHO

HIDROVALE SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA. e MARCUS VINICIUS GRISI PESSOA, qualificados em exordial de IDs 258015930 e vinculados, contra BAHIA PARTNERS CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA. e GERSON COUTO FILHO, também ali individuados, aduzindo, em síntese, terem sido abordados pela empresa Comanche para a realização de serviços de redimensionamento de quatro pivôs centrais da Fazenda Tabuleirinho.
Afirmam que apresentaram valor global de negociação, abrangendo a venda de materiais e os serviços prestados, no montante de R$ 328.530,00, dos quais R$ 29.699,58 deveriam ser pagos à parte acionante, a título de remuneração por serviços prestados, e R$ 298.830,42 correspondiam à compra dos materiais de tubulação perante a empresa Tigre. Seguem informando que, após a execução dos serviços contratados, os Réus passaram a questionar o valor pago para sua remuneração. Pugnam pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e acostam documentação.
Citados (ID 258016294), os Réus apresentaram contestação una nos IDs 258016299 e vinculados, sustentando, preliminarmente, a existência de conexão. No mérito, defenderam que a parte acionante se apresentou como representante comercial da empresa Tigre, não tendo sido contratados quaisquer serviços pela parte demandada. Pugnam pela improcedência da demanda e apresentam documentos.
Em réplica (IDs 258016666 e vinculados), a parte autora rechaçou os argumentos ventilados em contestação e reforçou os pleitos formulados na peça vestibular.
Por meio da decisão de IDs 258016836 e vinculados, o Juízo da 27ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital acolheu a preliminar suscitada e determinou a remessa dos fólios a este Juízo, em virtude de conexão.
Em assentada registrada em termo de ID 258016914, não foi possível a realização da audiência conciliatória, ante a ausência da parte ré.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 258016916), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 258016919), enquanto a parte ré quedou-se inerte (certidão no ID 258016922).
Em petição de ID 406693151, a parte demandante renovou requerimentos de julgamento do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação indenizatória, por meio da qual a parte autora busca a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais experimentados.
A parte demandante sustenta que, após abordagem realizada pela empresa Comanche, apresentou orçamento e foi contratada pela empresa Ré para a realização de serviço de substituição de adutoras em fazenda por adutoras de PVC, além da adequação da lâmina a ser aplicada. Assevera que foi apresentado e aprovado orçamento total de R$ 328.530,00, o qual correspondia a R$ 29.699,58 a título de remuneração da empresa Acionante pelos serviços prestados e R$ 298.830,42 para a compra dos materiais perante a empresa Tigre, os quais seriam pagos diretamente à vendedora.
Por sua vez, a parte ré informa que a parte autora se apresentou como representante comercial da fornecedora de materiais Tigre, bem como que não houve a contratação de quaisquer serviços a serem prestados (ID 258016308). Vejamos.
Como se sabe, o ônus de comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral incumbe ao próprio autor, como exposto pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (regra já inserta no art. 333, I, do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da presente demanda). Assim, cabia à parte demandante a demonstração de que a parte ré demonstrou interesse na contratação dos serviços de substituição de adutoras e adequação de lâmina da Fazenda Tabuleirinho, bem como que o orçamento apresentado

pelos Acionantes identificou que o montante de R$ 29.699,58 correspondia à remuneração da empresa Autora por tal serviço, fatos estes controvertidos pela defesa.

Da leitura das comunicações eletrônicas enviadas de maneira recíproca entre as partes litigantes, colacionadas aos autos pelos Acionantes, verifica-se que não consta menção expressa à prestação de serviços, mas tão somente à intermediação da compra de materiais (tubos PVC) perante a empresa Tigre. Em verdade, ao tratar do pagamento, o montante indicado pela parte autora na exordial foi identificado como correspondente a sinal pela compra da tubulação.

Veja-se o que dispõe o Código Civil acerca do sinal, também chamado de arras:

Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

Com efeito, o valor adimplido a título de sinal trata-se de adiantamento do pagamento da obrigação principal. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald conceituam o instituto como "a importância em dinheiro ou coisa dada por um contratante ao outro, por ocasião da conclusão do contrato, com o escopo de firmar a presunção de acordo final e tornar obrigatório o ajuste; ou ainda, excepcionalmente, com o propósito de assegurar, para cada um dos contraentes, o direito de arrependimento" (In: Curso de direito civil: obrigações. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 640, grifos nossos). Lecionam ainda que:

[as arras confirmatórias] atuam como um modo de garantia e reforço da execução de um futuro contrato e princípio de pagamento, sem que se admita o arrependimento. É a popular "entrada" ou sinal, termo este que torna ainda mais evidente que o contrato está por ser celebrado. Caso o contrato efetivamente venha a ser executado, elas serão restituídas a quem as adiantou, mas, se a sua natureza for a mesma da obrigação principal, basta abater o valor correspondente do quantum da obrigação principal.

(Ibid, grifos nossos.)

No ID 258016024, identifica-se e-mail enviado pela empresa Autora HIDROVALE ao Réu GERSON em 13/05/2008, no qual foi informado que:

Conforme combinado por telefone, estamos efetivando o pedido, junto à Tigre Tubos e Conexões S/A, nesta data, dos seguintes materiais destinados à Fazenda Tabuleirinho, no Município de São Félix do Coribe:

290 – TUBO PVC IRRIGA DEFOFO JEI PN-125 DN-300 – R$ 562,00/PÇ – TOTAL ÍTEM: R$ 162.980,00

430 – TUBO PVC IRRIGA DEFOFO JEI PN-80 DN-300 – R$ 385,00/PÇ – TOTAL ÍTEM R$ 165.550,00

Valor Total: R$ 328.530,00

Pagamento Sinal em 30/06/2008: R$ 29.699,58

Parcela 2 em 30/07/2008: R$ 99.610,14

Parcela 3 em 30/08/2008: R$ 99.610,14

Parcela 4 em 30/09/2008: R$ 99.610,14

Prazo de entrega: Até 30/06/2008

Local de Entrega: Fazenda Tabuleirinho – São Félix do Coribe – Ba.

Impostos: Inclusos, conforme legislação em vigor.

(grifos nossos.)

Observa-se ainda e-mail datado de 27/05/2008, no qual consta cópia de comunicação enviada à empresa Tigre, indicando as mesmas informações que haviam sido confirmadas pela parte ré (ID 258016025), reforçando o caráter de sinal do pagamento. Veja-se:

Pagamento: Sinal de R$ 29.699,58 à Hidrovale, saldo em 03 parcelas iguais à Tigre em 30/07/2008; 30/08/2008 e 3[ilegível]/2008, conforme cronograma de desembolso do contrato Comanche Clean Energy e Bahia Partners.

Some-se a isto que a própria parte acionante apresentou Instrumento Particular de Contrato de Fornecimento de Produtos entabulado entre a empresa Ré BAHIA PARTNERS e a fornecedora de tubulações Tigre S/A em 10/06/2008, o qual tem por objeto a compra de (i) 290 (duzentos e noventa) tubos de PVC Irriga Defofo Jei PN DN 300 e (ii) 430 (quatrocentos e trinta) tubos de PVC Irriga Defofo Jei PN 80 DN 300 (IDs 258016262 e 258016263), correspondente aos produtos indicados nos e-mails enviados pela empresa Demandante. Também instruiu a exordial com o Termo de Assunção de Dívida e Outras Avenças (IDs 258016169 e 258016170), datado de 03/06/2008, por meio do qual a Ré BAHIA PARTNERS transferiu à pessoa jurídica Comanche a dívida correspondente ao pagamento da tubulação, novamente com identificação das quantidades e modelos adquiridos (Cláusula 1ª, ID 258016169).

Por fim, verifica-se ainda recibo emitido pela Acionante em 29/07/2008, no ID 258016202, o qual atesta que a empresa teria recebido da Ré BAHIA PARTNERS a importância de R$ 29.699,58, "referente ao pagamento de sinal referente à venda de tubos Tigre destinados à Fazenda Tabuleirinho". Nesse panorama, restou demonstrado que a parte acionante acreditava que o valor cobrado pela Autora HIDROVALE se referia a adiantamento de pagamento dos produtos fornecidos pela empresa Tigre, com a finalidade de confirmação do negócio jurídico, o que corresponde à figura das arras ou sinal.

A nota fiscal de ID 258016199, a qual menciona a "prestação de serviços de redimensionamento de 04 (quatro) pivôs centrais de 100 HA cada e 07 (sete) conuntos motobombas e assessoria na aquisição das respectivas tubulações adutoras e levantamento do estado dos 04 (quatro) pivôs, localizados na Fazenda Tabuleirinho, em São Félix do Coribe–Bahia", foi emitida de maneira unilateral pela parte acionante, tendo sido impugnada em peça de defesa (ID 258016561). Cumpre ressaltar que o espaço destinado à confirmação de recebimento do serviço não foi preenchido ou assinado por representante legal da empresa Ré, constando em branco. Assim, não é suficiente para afastar a conclusão alcançada por este Juízo.

Não foram apresentados aos fólios outros documentos que mencionem de forma expressa a prestação de quaisquer serviços pela empresa Acionante, tampouco a forma de remuneração negociada. Com efeito, não se verifica qualquer conduta lesiva a ser atribuída à parte ré, capaz de gerar danos extrapatrimoniais indenizáveis à parte acionante, na forma do art. 186 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0139762-04.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laura Maria Guimaraes De Souza
Advogado: Antonio Eduardo Feijoo Pereira (OAB:BA20906)
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Carolina De Britto Fernandes (OAB:BA19142)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0139762-04.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LAURA MARIA GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO FEIJOO PEREIRA (OAB:BA20906), DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA20784)
INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): CAROLINA DE BRITTO FERNANDES (OAB:BA19142), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação de cobrança de apólice de seguro de vida c/c indenizatória, nº 0139762-04.2009.8.05.0001, proposta por Laura Maria Guimarães de Souza contra Bradesco Seguros S/A, cujos autos tramitavam em formato físico neste juízo.
Por força do Ato Conjunto nº 08/2022 e nº 22/2022, os autos do processo foram migrados para o PJE, sem peças, como certificado em ID 402048856.
Com o extravio destes autos físicos, a parte autora manejou ação de restauração de autos nº 8035136-40.2019, em apenso, que foi julgada procedente, declarando a sua restauração e determinando o prosseguimento do feito naqueles autos, no estado em que se encontravam os autos originários. Assim, faz-se necessário o arquivamento do presente feito originário e extraviado, posto que já deferida a sua restauração e regular prosseguimento nos autos em apenso.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos.
P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.
Salvador, 04 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8050029-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natalia Lobo Gomes
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538)
Requerente: Alessandra De Jesus Caldas
Advogado: Gabriel Pereira Freitas Pinheiro (OAB:BA65538)
Requerido: Cbes - Centro Baiano De Ensino Superior Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8050029-94.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino]
REQUERENTE: NATALIA LOBO GOMES, ALESSANDRA DE JESUS CALDAS

REQUERIDO: CBES - CENTRO BAIANO DE ENSINO SUPERIOR LTDA

NATALIA LOBO GOMES e ALESSANDRA DE JESUS CALDAS, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo procedimento comum contra FACULDADE AREA1 WYDEN (CBES – CENTRO BAIANO DE ENSINO SUPERIOR LTDA.), também qualificada, aduzindo que se graduaram no curso de Engenharia Química perante a instituição de ensino superior Ré ao final do ano de 2021, contudo, tiveram suas solicitações de registro profissional negadas pelo Conselho Profissional competente, sob a justificativa de que o registro do curso ainda não havia sido finalizado. Buscam a condenação da parte acionada a finalizar o registro do curso de Engenharia Química perante o CREA e a abertura de pedido de registro do mesmo curso perante o Conselho Regional de Química, além de indenização por danos morais experimentados.
Instadas a se manifestar acerca do seu interesse processual (ID 399294530), as Demandantes apresentaram petitório de ID 416476877.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado, e também pela utilidade e adequação de via procedimental eleita, deve fazer-se presente não só à época da propositura da ação, mas também no momento de prolação da sentença.
In casu, temos que falta interesse de agir, especialmente com relação ao aspecto da necessidade. Vejamos.
As Acionantes narram em exordial que, no momento em que firmaram contrato de prestação de serviços educacionais com a Ré, foi-lhes passada informação de que o curso era devidamente reconhecido e registrado perante o MEC e o CREA. Informam também que, após colação de grau no segundo semestre de 2021, buscaram registrar-se profissionalmente perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, contudo, teriam sido surpreendidas com informação de que o cadastramento do curso não havia sido finalizado, o que impediria o acolhimento do seu requerimento. A petição de ID 416476877, apresentada após determinação de manifestação acerca do interesse processual, limitou-se a repetir as razões da peça vestibular.
Nesse contexto, o que busca a parte autora é a condenação da instituição de ensino superior Demandada a promover o registro do curso por esta ofertado perante os Conselhos Profissionais competentes, nomeadamente, o CREA e o CRQ.
Contudo, a jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que a exigência imposta pelo Conselho Profissional é abusiva, pois não foi estabelecida na Lei nº 5.194/1966. Veja-se:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CADASTRO DO CURSO SUPERIOR NO CREA COMO CONDIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO. PROVIMENTO. I - Apelação interposta à Sentença que denegou a segurança, nos termos do § 5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual, em razão de que “o CREA informa que não cria óbices para a concessão das inscrições dos Impetrantes, pelo contrário, há uma série de diligências em andamento, para a análise dos registros postulados, tendo havido, aliás, reunião recente, ocorrida em 08/05/2019 (Id. nº 10637468)”. II - Presente o interesse processual dos Impetrantes, ora Apelantes, porquanto, inobstante os fundamentos expostos na Sentença, o justo receio de sofrer ato coator persiste até o momento, devido a ausência de inscrição e registro profissional. III - No caso, os Apelantes são alunos formados desde 2018 pelo Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU (Mantenedora SER Educacional S.A.) no curso de Engenharia Civil na modalidade de ensino à distância - EAD, e têm justo receio de sofre ato coator do Presidente so Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - CREA-PE, na medida em que esão sendo tolhidos do registro e exercício da profissão, em razão de ainda não ter sido concluído o trâmite do processo de cadastramento do curso perante o CREA. IV - A Lei nº 5.194/66 assegura o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo “aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País” (art. 2º, a). Prevê, ainda, que os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional (art. 57). V - Por outro lado, a teor do Decreto nº 5.773/06, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, é atribuição do MEC analisar a efetiva regularidade do diploma outorgado à autora. Ademais, compete aos conselhos de fiscalização profissional fiscalizar o exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos seus objetivos institucionais. Assim, não cabe ao CREA sindicar cursos superiores, apoderando-se de atribuições que são próprias do MEC. Destarte, não há norma jurídica que obste o registro profissional, junto ao CREA, de engenheiro que preencha os requisitos legais simplesmente porque não foi concluído o processo de inscrição da instituição de ensino junto ao próprio conselho de fiscalização profissional. (Processo: 08151048520194058300, AC - Apelação Civel - DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 4ª Turma, JULGAMENTO: 31/01/2020) VI - Na hipótese, não há previsão legal da exigência de prévio cadastro do curso superior no CREA/PE para que seja realizado o registro profissional neste Conselho. Não há previsão na Lei nº 5.194/66 nesse sentido. O entendimento adotado por este E. Tribunal é firme no sentido de que “a exigência de prévio cadastro da Instituição de Ensino Superior e de curso por ela ministrado no Conselho de Classe não constitui impedimento ao deferimento do registro profissional do diplomado, haja vista a inexistência de previsão nesse sentido na Lei nº 5.194/66, que

regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo" (APELREEX 08000255120144058200, Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado) 3ª Turma, julg. em 26/02/2015). VII - Da análise dos autos, verifica-se que os Impetrantes demonstraram a condição de Engenheiro Civil, através de diploma emitido pela UNINASSAU, bem como o fato de o referido curso ser reconhecido pelo MEC, devendo ser afastado qualquer ato administrativo que condicione os seus registros profissionais ao cadastramento do curso perante o CREA/PE. VIII - Provimento da Apelação. (TRF-5 - Ap: 08065913120194058300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Data de Julgamento: 21/05/2020, 1ª TURMA) (grifamos).

Com efeito, não se vislumbra necessidade de ingresso em juízo em face da instituição de ensino superior Ré, eis que é garantido às Demandantes o seu registro profissional sem que se exija qualquer diligência adicional da parte acionada.
Não estando presente o interesse de agir, impossibilitado o exame de mérito, forçosa a extinção do processo. Ressalte-se que foi devidamente atendido o princípio da não surpresa, por meio do despacho de ID 399294530. Ademais trata-se de vício insanável.
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, determinando o seu arquivamento.
Custas pela parte autora, devendo a exigibilidade de tais valores permanecer suspensa na forma e pelo prazo do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça que ora concedo em seu favor. Pautada pelo critério da razoabilidade, verificando a inexistência de angularização processual, pois que ainda não houve citação, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais.
Publique-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062656-38.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jardel Rabelo Bezerra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8062656-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JARDEL RABELO BEZERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, contra Jardel Rabelo Bezerra, também qualificado, com pedido de liminar, visando a busca e apreensão do bem veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente através de contrato de financiamento celebrado com o demandado, aduzindo que o mesmo se encontra inadimplente. Indica que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial e requer liminarmente a busca e apreensão do bem. Acosta documentos.

Instado a comprovar o registro do gravame junto ao órgão oficial (IDs 62213695, 68327439, 82100131, 91671105 e 111995786), o autor não cumpriu com o determinado, apresentando captura de tela recortada do "Sistema Nacional de Gravames" (fl. 02 do ID 85506938).

É o relatório. Decido.

No caso dos presentes autos, depreende-se que o demandado firmou um contrato de abertura de crédito, com cláusula de alienação fiduciária em garantia com a autora, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial.

Entretanto, não há informação gravada no registro acerca da alienação alegada pela parte autora junto ao órgão oficial. Contudo, o art. 1º, §10, do Decreto-Lei 911/69 prevê que: “A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito.”

Esta formalidade do registro da alienação fiduciária, garantia do alienatário, funciona como meio de prova perante terceiros, efetivando a publicidade necessária para proteção das partes, conforme art. 1.361, §1º, CC. No mesmo sentido, a Súmula 92 - STJ prevê que “A alienação fiduciária de veículos automotivos não tem validade contra terceiros se não anotada na repartição própria (DETRAN)”. Vejamos também:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. TITULARIDADE DO BEM. COMPROVANTE DE REGISTRO DA RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 1361, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. RECUSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas ações de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, em observância ao Decreto-Lei n. 911/69, o fato de o veículo encontrar-se registrado em nome de terceiro não integrante da lide impede o prosseguimento da demanda, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 2. 2. A despeito de haver contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel celebrado entre as partes litigantes e indicação de inserção de gravame no Sistema Nacional de Gravames - SNG, não estão supridas a necessidade de transferência do veículo para o nome do adquirente/apelado, tampouco a exigência legal de registro do gravame no órgão de trânsito competente, conforme previsão do art. 1.361, § 1º, do CC. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07040895120228070012 1628193, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 13/10/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/11/2022) (grifamos).

APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROVA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM BEM DADO EM GARANTIA - AUSÊNCIA. 1. O gravame de alienação fiduciária, para fazer prova da relação jurídica, é documento essencial ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. 2. Ausente a prova do domínio de um bem individualizado que garanta o contrato de alienação fiduciária, não há como analisar a busca e apreensão. (TJ-MG - AC: 10000211146816001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVANTE DE REGISTRO DA RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 1361, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese o processo foi extinto nos moldes do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil, em virtude do não cumprimento de ordem emanada do Juízo singular. 2. O Sistema Nacional de Gravames - SNG consiste em sistema privado utilizado pelas instituições financeiras para a promoção de anotação da situação jurídica resultante da celebração de contrato de alienação fiduciária. 2.1. As diligências promovidas no aludido sistema, no entanto, não podem ser confundidas com as providências determinadas no art. 1361, § 1º, do Código Civil. 3. Ao propor a ação de busca e apreensão de veículo automotor a parte demandante deve comprovar que a garantia real em questão se encontra regularmente registrada, nos moldes do art. 1361, § 1º, do Código Civil. 4. O indeferimento da petição inicial acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. A intimação pessoal do autor, no entanto, somente é necessária nas hipóteses previstas no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 0700464-83.2020.8.07.0010, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 19/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/09/2020) (grifamos).

Desse modo, apesar de devidamente intimada a parte autora para que demonstrasse regularidade no registro do gravame, a mesma não o fez, limitando-se a apresentar captura de tela do “Sistema Nacional de Gravames”, a qual não supre a anotação perante o órgão público competente, conforme jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÀO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. REGISTRO DO GRAVAME. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. 1. Na presente hipótese o processo foi extinto nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo originado por ação de busca e apreensão. 2. O Sistema Nacional de Gravames - SNG é utilizado pelas instituições financeiras para a prévia anotação do gravame que recaiu sobre veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, não podendo ser entendido o registro do negócio jurídico no aludido sistema como o cumprimento da exigência prevista no art. 1361, § 1º, do Código Civil. 3. Por se tratar de ação de busca e apreensão, o fato de se encontrar o veículo em nome de terceiro e sem a anotação de restrição nos arquivos do Departamento de Trânsito demonstra que não se encontra implementado pressuposto de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 0717871-60.2019.8.07.0003, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 14/04/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 30/04/2020) (grifamos).

O art. 485, IV, CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo. É exatamente o caso dos autos, não tendo o autor comprovado a titularidade do réu no registro do veículo perante o Detran, não cabendo, aqui, bem registrado em nome de terceiro de boa-fé servir de garantia de dívida em alienação fiduciária de outrem.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IV, CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

P. R. I. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se com as formalidades legais.

Salvador, 04 de março de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140379-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laureen De Santa Rita Milach Gervini
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Fernanda Araujo De Sena Sampaio (OAB:BA74074)
Executado: Citta Ville Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Fit 07 Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Terceiro Interessado: Hdi Global Seguros S.a.
Perito Do Juízo: Rita Suely Nascimento Lemos
Executado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8140379-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LAUREEN DE SANTA RITA MILACH GERVINI
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (OAB:BA15079), FERNANDA ARAUJO DE SENA SAMPAIO (OAB:BA74074)
EXECUTADO: CITTA VILLE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

DESPACHO
Após proferida a decisão de ID 409957650, a Construtora Tenda S/A apresentou comprovante de pagamento do valor incontroverso (ID 415626456), seguido de pedidos de levantamento pela parte autora (ID 415663919 e 415663946).
A executada Citta Ville SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA concordou com a liberação do montante depositado em favor da acionante (ID 420323166), tendo a exequente requerido a expedição de alvará (ID 420596782). A ré Gafisa S/A também não de opôs ao levantamento (ID 421339624).
Determinados esclarecimentos pelas partes, mormente quanto à titularidade do depósito realizado e comparecimento voluntário da Construtora Tenda S/A aos autos, que não compõe o polo passivo da demanda (ID 422425540), tal empresa, juntamente com Citta Ville SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA, anuiu com o levantamento pela exequente (ID 423475066), sem oposição da ré Gafisa S/A, que indicou que a citada pessoa jurídica compõe o quadro societário da executada Citta Ville SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA (ID 424540031), manifestação também seguida pela exequente, reiterando pedido de liberação do incontroverso depositado (ID 426408626).
Assim, após as devidas intimações, não tendo havido qualquer manifestação em oposição a este pagamento, concordando a parte autora com os valores e requerido o seu levantamento, e observado o disposto no art. 304 do Código Civil, reconhece-se como válido o adimplemento, para fins de extinção da dívida, na forma do art. 304 do CC/02 - “Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.”

Diante deste cenário, defiro o pedido de levantamento do valor depositado em favor da parte autora, com base no art. 526, §1º, CPC, observando o quanto disposto no Provimento Conjunto nº 08/2018-CGJ-CCI, e a necessidade de poderes especiais de seus Patronos. Expeça-se o competente alvará.
Considerando que há informação de que os honorários periciais foram integralmente recolhidos (ID 430110626), cumpra-se quanto já determinado, intimando-se a Perita para realização dos cálculos determinados em ID 399503081.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140379-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laureen De Santa Rita Milach Gervini
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Fernanda Araujo De Sena Sampaio (OAB:BA74074)
Executado: Citta Ville Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Fit 07 Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Terceiro Interessado: Hdi Global Seguros S.a.
Perito Do Juízo: Rita Suely Nascimento Lemos
Executado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8140379-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LAUREEN DE SANTA RITA MILACH GERVINI
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (OAB:BA15079), FERNANDA ARAUJO DE SENA SAMPAIO (OAB:BA74074)
EXECUTADO: CITTA VILLE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

DESPACHO
Após proferida a decisão de ID 409957650, a Construtora Tenda S/A apresentou comprovante de pagamento do valor incontroverso (ID 415626456), seguido de pedidos de levantamento pela parte autora (ID 415663919 e 415663946).
A executada Citta Ville SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA concordou com a liberação do montante depositado em favor da acionante (ID 420323166), tendo a exequente requerido a expedição de alvará (ID 420596782). A ré Gafisa S/A também não de opôs ao levantamento (ID 421339624).
Determinados esclarecimentos pelas partes, mormente quanto à titularidade do depósito realizado e comparecimento voluntário da Construtora Tenda S/A aos autos, que não compõe o polo passivo da demanda (ID 422425540), tal empresa, juntamente com Citta Ville SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA, anuiu com o levantamento pela exequente (ID 423475066), sem oposição da ré Gafisa S/A, que indicou que a citada pessoa jurídica compõe o quadro societário da executada Citta Ville SPE Empreendimentos Imobiliários LTDA (ID 424540031), manifestação também seguida pela exequente, reiterando pedido de liberação do incontroverso depositado (ID 426408626).
Assim, após as devidas intimações, não tendo havido qualquer manifestação em oposição a este pagamento, concordando a parte autora com os valores e requerido o seu levantamento, e observado o disposto no art. 304 do Código Civil, reconhece-se como válido o adimplemento, para fins de extinção da dívida, na forma do art. 304 do CC/02 - “Qualquer interessado na extinção

da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste."
Diante deste cenário, defiro o pedido de levantamento do valor depositado em favor da parte autora, com base no art. 526, §1º, CPC, observando o quanto disposto no Provimento Conjunto nº 08/2018-CGJ-CCI, e a necessidade de poderes especiais de seus Patronos. Expeça-se o competente alvará.
Considerando que há informação de que os honorários periciais foram integralmente recolhidos (ID 430110626), cumpra-se quanto já determinado, intimando-se a Perita para realização dos cálculos determinados em ID 399503081.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0084226-37.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Autor: Banco Bradesco Sa
Reu: Ney Francisco Ferreira Da Rocha
Reu: Madeirada Prestacao De Servicos De Marcenaria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0084226-37.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143)
REU: NEY FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Junte-se espelho de consulta do endereço da parte demandada junto ao sistema INFOJUD, e intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias.
Salvador, 16 de novembro de 2023.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0123635-88.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Jose De Araujo Brito
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Advogado: Karine Rodrigues Poggio (OAB:BA18694)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Exequente: Albaniza Morais De Brito
Advogado: Karine Rodrigues Poggio (OAB:BA18694)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Executado: Loghaus Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda
Advogado: Joao Sandro Paolin (OAB:SC17001)
Advogado: Juarez Castilho (OAB:SC10696)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0123635-88.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO BRITO e outros
Advogado(s): RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB:BA17480), KARINE RODRIGUES POGGIO (OAB:BA18694), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696)
EXECUTADO: LOGHAUS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado(s): JUAREZ CASTILHO (OAB:SC10696), JOAO SANDRO PAOLIN (OAB:SC17001)

DESPACHO
Intime-se a parte demandada para se manifestar quanto aos pedidos, alegações e documentos colacionados pela parte autora em ID 429338680, no prazo de 15 dias.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0084226-37.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Autor: Banco Bradesco Sa
Reu: Ney Francisco Ferreira Da Rocha
Reu: Madeirada Prestacao De Servicos De Marcenaria Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0084226-37.2011.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cheque]
Requerente : AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA
Requerido : REU: NEY FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA, MADEIRADA PRESTACAO DE SERVICOS DE MARCENARIA LTDA
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais, referente a expedição de Mandado de Citação referente ao 2º réu, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
SELMAR SAMPAIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155849-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos De Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8155849-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor/Apelante: AUTOR: LUIZ CARLOS DE SANTANA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
Réu/Apelado: REU: BANCO CETELEM S.A.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID.431692973. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 20 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039284-94.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: P. A. M. D. J.
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Apelante: Pedro Souza De Jesus
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Apelado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Apelado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8039284-94.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : APELANTE: P. A. M. D. J., PEDRO SOUZA DE JESUS

Requerido : APELADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Conforme Provimento Conjunto nº 06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito.
2- Com base no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), intimem-se as partes, ainda, para se pronunciarem acerca de eventual Cumprimento de Sentença Provisório associado e a repercussão quanto à fase de cumprimento definitiva.
3- Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8117211-97.2023.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Gsns Servicos Nutricionista De Salvador Ltda
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)

Advogado: Roberto Lima Figueiredo (OAB:BA15586)
Suscitado: Arnaldo Cardoso Ipirapininga
Suscitado: Bernardino Leal De Quadros Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8117211-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente : SUSCITANTE: GSNS SERVICOS NUTRICIONISTA DE SALVADOR LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: PAULO ANDRE METTIG ROCHA, ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
Requerido : SUSCITADO: ARNALDO CARDOSO IPIRAPININGA, BERNARDINO LEAL DE QUADROS JUNIOR
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016. Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais, referente à distribuição do Incidente de desconsideração da Personalidade Jurídica (Código 36013).

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ANA CAROLINA LAGO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018905-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Dos Santos Amorim
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
SENTENÇA

Processo: 8018905-93.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS AMORIM

REU: BANCO BRADESCO S/A

AGNALDO DOS SANTOS AMORIM ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA, por meio da exordial de ID 364427829, contra BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas nos autos, sustentando que a parte ré inseriu indevidamente os dados autorais nos órgãos de restrição ao crédito, em virtude de suposta dívida no valor total de R$ 261,48.
Pleiteou indenização por haver sofrido danos em sua reputação perante o mercado de consumo, bem como deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para retirada dos dados indevidamente inseridos nos bancos dos órgãos de restrição ao crédito.
Concluiu formulando os pedidos de gratuidade de justiça, confirmação da tutela pleiteada, inversão do ônus da prova, condenação da parte ré ao pagamento indenizatório pelos danos morais experimentados, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Por meio da decisão interlocutória de ID 364756108, este Juízo deferiu os pedidos de gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, reservando-se à apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
A parte ré apresentou contestação de ID 376317390. No mérito, informa a legalidade do contrato pactuado entre as partes e da cobrança efetuada, não restando dúvida para a parte acionada da identidade do contratante, tendo cumprido com todas as exigências legais de cautela. Em razão disto, afirma inexistir o dano moral alegado pela parte autora, sendo devida a inscrição.
Instruiu a resposta com procuração e documentos.

Réplica no ID 396677745, reiterando os termos da petição inicial e rechaçando os argumentos ventilados na contestação, inclusive impugnando os documentos unilateralmente produzidos pela parte acionada.
Instadas a informar se ainda possuíam provas a produzir (ID 401457780), ambas as partes deixaram de formular requerimento de dilação probatória.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Proceder-se-á na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em que a parte autora pretende ser ressarcida por supostos danos morais causados pela errônea inserção de seu nome em órgãos de restrição ao crédito.
Ab initio, tem-se configurada relação de consumo entre os litigantes, mormente pela figura do "consumidor bystander". Ainda que a parte autora não possuísse relação consumerista com a parte acionada, nela interveio com a ocorrência do narrado erro do serviço, haja vista existir equiparação de terceiros a consumidores pelo art. 2º, parágrafo único, CDC: "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo", e art. 17: "para os efeitos desta Seção[, que cuida da responsabilidade dos fornecedores pelo fato do produto e do serviço,] equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".
A doutrina brasileira considera vítima do evento e, portanto, consumidor, qualquer pessoa que sofre dano decorrente da prestação do serviço, ainda que não possua relação jurídica de consumo anterior ao fato.
Desta feita, sob qualquer viso, tratando-se de relação consumerista existente entre as partes, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das suas alegações e existentes os requisitos previstos na legislação específica, foi invertido o ônus da prova, nos termos da decisão de ID 364756108.
No caso em tela, a parte demandante limitou-se a questionar, em sua exordial, os débitos que originaram as inscrições de seus dados nos órgãos de restrição ao crédito, sem formular alegação de inexistência da relação jurídica com a parte ré. Resta incontroversa, portanto, a contratação dos serviços fornecidos pela instituição financeira Demandada.
O cerne da demanda cinge-se à existência dos débitos negativados. De acordo com o documento trazido pela parte autora no ID 364427840, as inscrições realizadas pela parte acionada tem os valores de R$ 69,58 e R$ 191,90, como datas de vencimento do débito, 05/09/2019 e 07/10/2019 e números de contrato 640763005000030EC e 640763005000030FI, indicados pela parte demandada como decorrentes do uso de crédito especial (fl. 03 do ID 376317390).
Considerando-se que a existência do débito corresponde a fato extintivo do direito da parte autora, na forma do art. 373, II, do CPC, incumbe à parte demandada a sua comprovação. Da análise dos documentos apresentados no corpo da peça de defesa (fl. 03 do ID 376317390), correspondentes a recortes de tela sistêmica e de extrato bancário, não se verifica a demonstração da efetiva utilização do serviço de cheque especial, pelo consumidor. Os documentos mencionados foram recortados, não tendo sido apresentados em sua integralidade nestes fólios, de forma a viabilizar a conferência das informações. Veja-se:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência do pedido - Recurso do réu – Competia ao requerido provar que efetivamente houve a contratação e a regularidade da dívida – Não houve nos autos qualquer documento que demonstre ter a parte autora utilizado o cheque especial, vale dizer, sequer um contrato foi juntado ou uma gravação telefônica, apenas extratos bancários que revelam que a conta era usada apenas para recebimento de salários, que eram em seguida debitados, resultando em saldo zero, mas nunca negativo - Caso em que o requerido não se desincumbiu de seu ônus probatório, restando devidamente comprovada a falha na prestação de serviços, cabendo ao réu responder perante o consumidor pelas consequências desse comportamento, até porque tem obrigação de adotar as providências necessárias para evitar esse tipo de problema, portanto, é devida a indenização pelos prejuízos sofridos - DANO MORAL - Alegação de inexistência de dano moral – Não acolhimento - Débito inexigível - Negativação indevida - Danos morais evidenciados - Responsabilidade objetiva do réu configurada pelos danos causados – Prova do dano moral que se demonstra com o próprio fato, ou seja, com a ilícita inclusão do nome da autora em órgão de restrição ao crédito (damnum in re ipsa) - Situação que trouxe constrangimento suficiente para ensejar o direito à reparação por dano moral - Caracterização do ilícito - Indenização devida – Sentença de procedência do pedido mantida – QUANTIA REPARATÓRIA – Dano moral fixado em R$ 10.000,00 – Pedido de redução – Impossibilidade - Valor bem arbitrado que compensa a parte autora quanto aos danos morais sofridos – Sentença mantida – RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10018314320218260095 SP 1001831-43.2021.8.26.0095, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 20/01/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/01/2023) (grifamos).
Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais. Relação de consumo. Autor, cliente da ré, alega apontamento indevido de seu nome nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito relativo à conta corrente que nunca utilizou. Sentença de procedência parcial condenando a ré a indenizar ao autor em R$ 8.000,00 a título de danos morais. Irresignação da ré visando a improcedência dos pedidos da inicial ou subsidiariamente a redução do quantum indenizatório. Alegação de débito em aberto que ensejou a negativação ser decorrente de utilização de cheque especial com pagamento de títulos, compras no débito, TED, saques, transferências, compensação de títulos de cheques, gerando saldo devedor. O apelante não trouxe aos autos prova de suas afirmações, para tanto bastava o Banco acostar extratos que comprovassem a utilização do cheque especial pelo correntista a ensejar o saldo devedor. Incontroversa negativação do nome da parte autora. Cabia a ré demonstrar a contratação dos empréstimos pelo consumidor, o que não ocorreu. Responsabilidade objetiva do demandado. Teoria do risco do empreendimento. Aplicabilidade do artigo 14 do CDC. Falha na prestação do serviço. Dano moral in re ipsa. Incidência das súmulas 89 do TJRJ. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 01954605820168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 52 VARA CIVEL, Relator: JDS ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2017, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 01/12/2017) (grifamos).
Deve-se ressaltar que foi oportunizada a produção de outras provas às partes, ao que a parte demandada quedou-se inerte. Assim, verifica-se a preclusão do seu direito à prova, como tem decidido o Tribunal da Cidadania:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE PERÍCIA. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.012.878/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023) (grifamos).

Assim, a parte acionada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da negativação promovida, vez que não demonstrou a origem dos débitos inscritos. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FATO NEGATIVO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 373, II, CPC - DANO MORAL PRESUMIDO. Negando a parte autora a existência da dívida, compete à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, que deu ensejo à negativação do nome daquela, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes. A existência inequívoca de restrição creditícia por dívida não comprovada, por si só, configura dano moral indenizável. (TJ-MG - AC: 10000200788156001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 07/07/0020, Data de Publicação: 10/07/2020) (grifamos).

As telas do sistema interno da parte acionada são produzidas unilateralmente, sendo os dados manejados por prepostos da empresa sem qualquer participação do consumidor, podendo inclusive serem modificadas a qualquer tempo e, portanto, não se prestam, por si só, a comprovar a contratação.

É assente na jurisprudência o entendimento de que, sem a comprovação inequívoca da exigibilidade do débito, por parte do fornecedor, deve-se admitir que a cobrança é indevida. A simples apresentação de documentos unilaterais pela parte ré, sem qualquer outro meio de prova complementar, é imprestável para comprovar a origem do débito.

(...) ASSIM, É ASSEGURADO AO CONSUMIDOR A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC. RECLAMADA QUE NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO ASSINADO PELA PARTE RECLAMANTE, NEM CÓPIA DA GRAVAÇÃO DAS LIGAÇÕES QUE PUDESSEM DEMONSTRAR SUA ANUÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS, TENDO EM VISTA A IMPORTÂNCIA DESTA ÚLTIMA EM RAZÃO DE QUE EM SE DE CONTESTAÇÃO A RECLAMADA ALEGA A CONTRATAÇÃO NA DATA DE 24/07/2012. DESTAQUE-SE QUE AS TELAS COMPROBATÓRIAS QUE SÃO PRODUZIDAS AO TALANTE DA EMPRESA E CONSTITUEM PROVA UNILATERAL. SÃO MERAS IMPRESSÕES DO SISTEMA INTERNO, PODENDO SER MODIFICADAS A QUALQUER TEMPO AO ALVEDRIO DA PARTE RECLAMADA, SENDO INSUFICIENTES A COMPROVAR A SOLICITAÇÃO DOS SERVIÇOS OU A LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. (TJ-PR, RI n. 0000345-13.2013.8.16.0123, 1ª Turma Recursal, Relator Fernando Swain Ganem, Dje 17/11/2014)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO. RÉU QUE APRESENTA DOCUMENTOS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL, IMPRESTÁVEIS PARA COMPROVAR A ORIGEM DO DÉBITO. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ORIGEM DO DÉBITO, ÔNUS QUE INCUMBIA AO SUPOSTO CREDOR, NOS TERMOS DO ART. 333, II DO CPC E ART. 6º, VIII DO CDC, IMPERIOSA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, OS QUAIS VÃO ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 7.880,00, PARÂMETRO UTILIZADO EM CASOS SEMELHANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005570049, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 28/08/2015).

Dessa forma, verifica-se que os dados autorais foram indevidamente negativados, causando danos à parte autora e que merecem reparação.

Segundo os requisitos legais, para que surja o dever de indenizar, a responsabilidade civil pode ser dividida em subjetiva e objetiva. Ambas as modalidades têm em comum a necessidade de comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade entre ambos.

Importa anotar que o ônus de comprovar a exigibilidade do débito cabia à empresa Ré, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II da Legislação Processual Civil.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição indevida gera dissabores que precisam ser recompensados, independentemente da prova do abalo à honra e à reputação do ofendido, presumindo-se pela existência do dano moral em casos como o ora em julgamento.

Frise-se que os danos morais decorrem do fato externo reconhecidamente indevido (a negativação), configurando-se verdadeiramente dano in re ipsa, o que dispensa produção de provas adicionais de ocorrência de prejuízo.

Neste sentido, guardadas a similitudes com o caso, colhem-se os arestos:

Dano moral – Cadastro do Serasa – A hipótese é de ilícito puro (dano moral), desnecessária qualquer prova de prejuízo, suficiente apenas a demonstração de inscrição irregular em cadastro de devedores. (STJ, 3ª T., Rel. Min. Waldemar Zveiter, AgRg-AL nº 175023-RS).

Nos termos da jurisprudência da turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (STJ- 4ª T, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, AGA 2033613-SP).

Recurso especial nº419.365-mt (2002/0028678-0). Relator Min. Nancy Andrighi. Data julgamento: 07/08/2003-4ª Turma STJ Ementa " inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova desnecessidade. indenização. Arbitramento. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde de que comprovado o evento danoso.

Recurso Especial Nº 468.573-PB (2002/0122013-9) Rel. Min..Eliana Calmon. Data de Julgamento 07/08/2003-2ª Turma - STJ Ementa: 'Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – Dano moral. Prova. 1 - Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à reputação sofrida pelo demandante. 2- Recurso especial conhecido, mas improvido".

Como é cediço, ao fixar a indenização, deve o Magistrado estipular um valor que não seja insignificante a ponto de não compensar o prejuízo sofrido, nem tão elevado, a ponto de provocar o enriquecimento sem causa, fomentando a indústria de indenizações. Desse modo, é certo que o valor da indenização deve atender ao princípio da razoabilidade, limitando-se a amenizar o prejuízo causado, tendo um cunho pedagógico e servindo de desestímulo à repetição do ato ilícito, mas jamais como um prêmio ao ofendido.
In casu, a atuação da parte ré foi negligente, porquanto inscreveu o nome da parte demandante em cadastros de devedores, sem se acautelar de verificar a exigibilidade da dívida. Por seu turno, vê-se que a parte autora passou por situação vexatória e constrangedora ao ter seu nome indevidamente inscrito junto aos órgãos de proteção de crédito.
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:
I) Determinar que a parte ré exclua a inscrição dos dados autorais dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, somente em relação ao débito discutido sub judice, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, em valor cujo limite não excederá R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
II) Declarar a inexistência dos débitos;
III) Condenar a parte acionada a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a data de publicação desta sentença e acrescida de juros de 1%, a partir da data do ato ilícito até a data do efetivo pagamento.
Condeno ainda a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0137554-47.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Taiane Fernandes Silva De Alcantara
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0137554-47.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: TAIANE FERNANDES SILVA DE ALCANTARA
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214), THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA59894)

DESPACHO
Chamando o feito à ordem, temos que que o mesmo foi ajuizado por Banco Finasa S/A, que, posteriormente, informou alteração de denominação para Bradesco Financiamentos S/A (ID 131144573). Ocorre que consta no cadastro do PJE a parte autora como “BV Financeira S/A”.
Assim, para regular prosseguimento do feito, determino a devida correção do referido cadastramento, e a republicação dos atos processuais subsequentes, para se evitar nulidade processual.
Salvador, 05 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0137554-47.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Taiane Fernandes Silva De Alcantara
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Thiago Barboza De Oliveira Coelho (OAB:BA59894)
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0137554-47.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: TAIANE FERNANDES SILVA DE ALCANTARA
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214), THIAGO BARBOZA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA59894)

DESPACHO
Chamando o feito à ordem, temos que que o mesmo foi ajuizado por Banco Finasa S/A, que, posteriormente, informou alteração de denominação para Bradesco Financiamentos S/A (ID 131144573). Ocorre que consta no cadastro do PJE a parte autora como “BV Financeira S/A”.
Assim, para regular prosseguimento do feito, determino a devida correção do referido cadastramento, e a republicação dos atos processuais subsequentes, para se evitar nulidade processual.
Salvador, 05 de março de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0106929-93.2010.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marly Das Dores Ferreira Cruz
Advogado: Ademar Ribas (OAB:MT2793)
Embargado: Colonizadora Vila Rica S/a.
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Darcy Ribeiro (OAB:MT4314-A)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Ricardo Oliveira De Sousa (OAB:GO19532)
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Embargado: Banco Econômico Sa
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Darcy Ribeiro (OAB:MT4314-A)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)
Advogado: Ricardo Oliveira De Sousa (OAB:GO19532)
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0106929-93.2010.8.05.0001
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Ausência de Legitimidade para a Causa]
Autor(a): MARLY DAS DORES FERREIRA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMAR RIBAS - MT2793

Réu: EMBARGADO: COLONIZADORA VILA RICA S/A., BANCO ECONÔMICO SA

Advogados do(a) EMBARGADO: ADILSON PINHEIRO GOMES - BA2292, DARCY RIBEIRO - MT4314-A, MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR - BA31867, RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA - GO19532, LUCIANO PINHO DE ALMEIDA - BA13953
Advogados do(a) EMBARGADO: ADILSON PINHEIRO GOMES - BA2292, DARCY RIBEIRO - MT4314-A, MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR - BA31867, RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA - GO19532, LUCIANO PINHO DE ALMEIDA - BA13953

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a certidão ID. 419589614, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 5 de março de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134886-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sara Cortes Nascimento Dias
Advogado: Victor Carlos Silva Valentim (OAB:BA41772)
Advogado: Joana Borges Kuhn (OAB:BA47627)
Reu: Espaco Ice Laser Servicos E Locacoes De Equipamentos Esteticos Ltda
Advogado: Frederico Ferreira Moreira De Assis (OAB:GO33294)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8134886-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Dever de Informação, Práticas Abusivas]
Requerente : AUTOR: SARA CORTES NASCIMENTO DIAS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VICTOR CARLOS SILVA VALENTIM, JOANA BORGES KUHN
Requerido : REU: ESPACO ICE LASER SERVICOS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS ESTETICOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FREDERICO FERREIRA MOREIRA DE ASSIS

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação (ID. 430423169) e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509870-67.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Elisia De Araujo Rocha
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Interessado: Empresa Brasil De Comunicacao S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0509870-67.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: MARIA ELISIA DE ARAUJO ROCHA

Requerido : INTERESSADO: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº 06/CGJ/CCI–2016, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.
2- Com base no princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), intimem-se as partes para se pronunciarem, no mesmo prazo, acerca de eventual Cumprimento de Sentença Provisório associado e a repercussão quanto à fase de cumprimento definitiva.

Salvador, 5 de março de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022005-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Jesus Da Conceicao
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8022005-61.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CATIA JESUS DA CONCEICAO

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

1. Analisando os autos, observo que existem como questões processuais pendentes de análise (inciso I do Art. 357 do CPC), a preliminar de indevida concessão da gratuidade da justiça, veiculada em sede contestatória pela Acionada.
Da indevida concessão da justiça gratuita
Afasto a impugnação à gratuidade judiciária outrora deferida, tendo em vista que o Demandado não apresentou qualquer prova da capacidade contributiva da parte autora, de modo a afastar a presunção legal da referida lei.
Assim, rejeito a preliminar aventada.
2. Não remanescem outras questões processuais a serem resolvidas, pelo que passo a promover a organização do feito.
O ponto controvertido da lide em questão cinge-se à extensão dos danos sofridos pelo imóvel da Autora, assim como a relação destes com vazamentos, infiltrações ou outras causas construtivas que atinjam a rede ou sistema elétrico do imóvel de responsabilidade da Acionada, como também relação com alterações elétricas posteriores à construção, estas de responsabilidade da Acionante, questões que somente poderão ser aclaradas por meio de perícia.
Deste modo, defiro a produção de prova pericial, para que seja determinada a extensão dos danos causados ao imóvel da Autora e apontado se há relação entre estes e eventuais vazamentos, infiltrações ou outras causas construtivas que atinjam a rede ou sistema elétrico do imóvel, além relação entre estes danos e alterações elétricas posteriores à construção, devendo ser observada a prova acostada nos autos.
Estando a parte autora albergada pelo manto da gratuidade de justiça, a perícia será realizada segundo o Programa de Apoio aos Órgãos jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Afins, estabelecido pela Resolução nº 17, de 14.08.2019
Nomeio perito judicial o Engenharia Civil JOSÉ RAIMUNDO MOURA DA COSTA, CREA: 18.581/D, com contato via email: zezao_costa@yahoo.com.br, o qual, intimado, independente de termo de compromisso, deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias.
O Sr. Perito deverá informar às partes, por petição nos autos e via email 10vrconsumo@tjba.jus.br, da data e local do início da perícia, devendo a Secretaria providenciar para que sejam estas intimadas, com, pelo menos, 20 dias de antecedência, através de seus Advogados (art. 466, § 2º , CPC).
Para que a prova técnica se efetive segundo o referido programa, encaminhe-se “Declaração do Perito de Aceitação do Encargo” ao Sr. Perito, na forma do inciso II, art. 6º, da Resolução nº 17/2019, a ser devolvida devidamente preenchida no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com o laudo competente.
Observadas as peculiaridades do referido programa e tendo em vista a complexidade da prova a ser produzida, arbitro honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
Com o recebimento do laudo, expeça-se de imediato ofício ao TJBA, para a realização do pagamento, na forma do anexo V da Resolução citada, independentemente de nova determinação desta magistrada.
Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 477, § 1º , CPC).
Determino que as questões de direito relevantes para a solução do mérito da demanda são aquelas relacionadas ao art. 12, caput, seus parágrafos e incisos, do Código de Defesa do Consumidor.
Na forma do art. 357 do CPC, dou por saneado o feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166538-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilucia Santos Mendes
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8166538-11.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]
Autor(a): MARILUCIA SANTOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

Réu: REU: OI S.A.
Advogado do(a) REU: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Doutora Juíza de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela carreados, ID. 424960535. Prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147614-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Paulo De Oliveira
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8147614-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: GERALDO PAULO DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID430404968. , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516859-31.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vera Lucia Rodrigues Lobo
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Interessado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Médico
Terceiro Interessado: Ans Agência Nacional De Saúde

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0516859-31.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Responsabilidade dos sócios e administradores, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: VERA LUCIA RODRIGUES LOBO

Requerido : INTERESSADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.430220333 , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542481-78.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761)
Advogado: Carla Barbosa Mariani Da Silveira (OAB:BA21466)
Advogado: Daiana Carolina Da Silva Gomes Machado (OAB:BA21296)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Jussara Borges Nascimento (OAB:BA8679)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Marcelo Silva Freire (OAB:BA31376)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Pablo Pimenta Fraife (OAB:BA27296)
Reu: Glenda Ferreira Lima
Reu: Glenda Ferreira Lima
Reu: Leticia Sousa Cunha
Terceiro Interessado: Glenda Ferreira Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0542481-78.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cheque, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : REU: GLENDA FERREIRA LIMA, GLENDA FERREIRA LIMA, LETICIA SOUSA CUNHA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID.429548275 , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, 4 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118125-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Elisabeth Weber
Advogado: Dandara Neves Almeida Pinto Barbosa (OAB:BA56519)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Erica Larissa Santana Alves (OAB:BA36667)
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Advogado: Joao Vitor Silveira Da Mata (OAB:BA67460)
Autor: Dandara Neves Almeida Pinto Barbosa
Advogado: Dandara Neves Almeida Pinto Barbosa (OAB:BA56519)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Erica Larissa Santana Alves (OAB:BA36667)
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8118125-69.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Autor/Apelante: AUTOR: ANGELA ELISABETH WEBER, DANDARA NEVES ALMEIDA PINTO BARBOSA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: DANDARA NEVES ALMEIDA PINTO BARBOSA, CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA, ERICA LARISSA SANTANA ALVES, GABRIEL BARRETO GABRIEL, JOAO VITOR SILVEIRA DA MATA
Réu/Apelado: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. . Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018737-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciane Santos Dos Santos
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8018737-62.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Telefonia, Produto Impróprio]
Autor/Apelante: AUTOR: JACIANE SANTOS DOS SANTOS
- Advogado do Autor:
Réu/Apelado: REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 423837977. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088811-44.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Batista Dos Santos
Advogado: Larissa Rosario Da Silva (OAB:BA42382)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8088811-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor/Apelado: REQUERENTE: VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: LARISSA ROSARIO DA SILVA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS
Réu/Apelante: REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: LUDYMILLA BARRETO CARRERA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUDYMILLA BARRETO CARRERA, ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO, MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Autor/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID.423720131 . Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549708-17.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anita Barbara Santos Marques
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549708-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANITA BARBARA SANTOS MARQUES
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Ao cartório para cumprir as determinações finais da sentença de ID 381924835.

Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511471-50.2014.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto De Oliveira Fonseca
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001)
Advogado: Laylana Marques Dos Santos (OAB:BA68019)
Reu: Jose Antonio Lopes De Cerqueira
Advogado: Simone Santos De Medeiros (OAB:BA18226)
Advogado: Yana Figueiredo De Carvalho Oliveira (OAB:BA33309)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0511471-50.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
Autor/Apelante: AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FONSECA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABRICIO DOS SANTOS SIMOES, MARCELLE TOURINHO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELLE TOURINHO ROCHA, LAYLANA MARQUES DOS SANTOS
Réu/Apelado: REU: JOSE ANTONIO LOPES DE CERQUEIRA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: SIMONE SANTOS DE MEDEIROS, YANA FIGUEIREDO DE CARVALHO OLIVEIRA
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 424255076. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0317509-57.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucimar Raimundo Pinto
Interessado: Lucieme Roncalle Aires Pinto
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Daniel De Souza (OAB:SP150587)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Despacho:
Vistos e examinados.
Petição de (id 255863958) em que a ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS requer a substituição processual do polo ativo, para sua inclusão e retirada do ITAU UNIBANCO S.A. Anexou declaração de cessão de créditos (id 255863950).
Petição de (id 255864185) em que a parte autora ITAU UNIBANCO S.A requer sua sucessão processual pela cessionária ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.
É o relato do necessário.
Defiro o pedido de substituição processual devendo o ITAU UNIBANCO S.A ser excluído dos autos, devendo ser realizada a inclusão no polo ativo de ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, conforme petição de (id 383423660) na qual constam os dados de seu patrono.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ATOS EXECUTIVOS - CÉDULA DE CRÉDITO - CESSÃO CREDITÍCIA - SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO PELO CESSIONÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 778, § 1º, INCISO III, DO CPC - CONSENTIMENTO DESNECESSÁRIO - RECURSO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, bem como este Colendo Tribunal possuem entendimento uníssono no sentido de que, havendo comprovação da cessão do crédito objeto da ação de execução, plenamente possível a substituição do polo ativo pelo cessionário, uma vez que, nos termos do artigo 778, § 1º, INCISO III do Código de Processo Civil este tem o "direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos". Decisão agravada reformada.
(TJ-MG - AI: 10000210283560002 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO INTEGRAL DE CRÉDITO NO CURSO DO PROCESSO EXECUTIVO. COMPROVAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTE. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO ART. 778, § 1º, III, DO CPC. DIREITO DO CESSIONÁRIO À HABILITAÇÃO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO COM A EXCLUSÃO DO CEDENTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ação de execução de título executivo extrajudicial foi promovida pelo credor primitivo contra os devedores inadimplentes e, no curso da tramitação processual, ocorreu a cessão integral do crédito excutido para terceiro, que requereu sua habilitação no polo ativo em substituição ao primevo exequente. 2. A cédula de crédito bancário contém cláusula em que os devedores expressamente dão ciência da possibilidade de cessão do crédito pelo credor para terceiro, instituição financeira ou não, o que afasta a alegação de surpresa na realização desse negócio jurídico, mas a anuência dos executados é irrelevante para que se opere a substituição de parte no processo de execução, porque a regra específica do art. 778, § 1º, III, do CPC não estabelece como requisito, diversamente da norma geral do art. 109, § 1º, do mesmo Código, aplicável ao processo imediatamente de conhecimento, que estipula como condição o assentimento da parte executada para que ela ocorra. 3. Comprovada a cessão integral do crédito materializado na cédula de crédito bancário que aparelha a execução e aferido que o cessionário está regularmente qualificado e representado processualmente, mister se faz deferir sua habilitação no processo de execução em curso no polo ativo em substituição ao credor primitivo, que ajuizou a ação de execução. 4. Recurso conhecido e provido.
(TJ-DF 07182666120198070000 DF 0718266-61.2019.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 12/02/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Intime-se ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000107-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djane Dos Santos Muniz
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000107-21.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Empréstimo consignado]
Autor/Apelado: AUTOR: DJANE DOS SANTOS MUNIZ
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: IRAN DOS SANTOS D EL REI
Réu/Apelante: REU: BANCO DO BRASIL S/A
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Autor/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID.422731680 . Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175650-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Jesus Borges
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175650-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DE JESUS BORGES
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): JOSE CAMPELLO TORRES NETO (OAB:RJ122539)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Interposta apelação cível pela parte autora (ID 398365036) e apresentadas contrarrazões ao referido recurso pela parte ré (ID 402670672), remeta-se o processo ao E. TJBA, na forma do art. 1.010, §3º do CPC, com nossos cumprimentos e homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto
Designação por meio do Decreto Judiciário nº 789/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503552-68.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luis Marcelo Villas Boas Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0503552-68.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido : REU: LUIS MARCELO VILLAS BOAS FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0330495-19.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Comalba Prestacao De Servicos Ltda
Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0330495-19.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: COMALBA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s): DANILO JESUS DA CRUZ (OAB:BA32861)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório para apensar a estes autos os autos da respectiva execução.

Após, conclusos.

Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0366890-73.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Luis Kleber Navarro Lima (OAB:BA23988)
Reu: Ecman Engenharia S.a.
Reu: Lucia Luz Spinola
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Arthur Gabriel Ramos Barata Lima (OAB:BA35409)
Reu: Mauro Flores Carneiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0366890-73.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), LUIS KLEBER NAVARRO LIMA (OAB:BA23988)
REU: ECMAN ENGENHARIA S.A. e outros (2)
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ARTHUR GABRIEL RAMOS BARATA LIMA (OAB:BA35409)

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que o processo encontra-se paralisado, não tendo a parte autora dado o impulso necessário para o regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.I

SALVADOR – BA, 29 de fevereiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0110156-33.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Labordiesel Comercio De Motores E Pecas Ltda

Sentença:
Vistos.

O processo encontra-se paralisado, sendo que instada a se manifestar a parte autora restou silente e não atendeu ao chamamento judicial.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada

do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil.

P.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
SALVADOR - BA, 29 de fevereiro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0506407-54.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Thiago Lopes De Araujo (OAB:BA31966)
Interessado: Milton Bacilieri De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Goncalves De Souza (OAB:BA14239)

Sentença:
Vistos.

O processo encontra-se paralisado, sendo que instada a se manifestar a parte autora restou silente e não atendeu ao chamamento judicial.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.

O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil.

P.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
SALVADOR - BA, 29 de fevereiro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0544185-29.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Helbet Eduardo De Franca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0544185-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
REU: HELBET EDUARDO DE FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que o processo encontra-se paralisado, não tendo a parte autora dado o impulso necessário para o regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente

propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.I

SALVADOR – BA, 29 de fevereiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101748-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Esmeraldo Figueiredo Cardoso
Advogado: Suzane Figueredo Fonseca (OAB:BA32112)
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
Vistos.

CARLOS ESMERALDO FIGUEIREDO CARDOSO, através de advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra OI MÓVEL S.A., igualmente identificado nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Alega que ficou indignado com a situação, haja vista não ter contraído nenhum débito.
Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência do débito a si imputada pela demandada, que foi objeto de anotação do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito.
Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral requerendo para tanto a exclusão da aludida anotação, bem como ver-se indenizada pelos danos morais sofridos.
Foi atribuído à causa o valor R$ 20.763,58 (vinte mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos).
Contestação sob ID nº 373706149. Preliminarmente, impugna o valor da causa. No mérito, pugna pela total improcedência do feito, alegando que é incontroversa a relação negocial entre as partes. Alega também a legalidade na inscrição do nome e CPF da autora no cadastro de inadimplentes. Aduz ser inexistente o dano moral alegado, porquanto não há ação ou omissão imputáveis à acionada, que traduzam ilicitude e, consequente dever reparatório, nem tampouco comprovação do dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do feito.
Réplica apresentada (ID nº 390815321).
É o relatório, DECIDO.
Procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A autora pleiteia fundamentalmente a indenização por danos morais que, segundo o art. 292, V do Código de Processo Civil, corresponde ao valor pretendido, a ser, portanto, atribuído pela parte, ao indicar os fatos ensejadores do dano e sua extensão. Ao Juízo, por sua vez, do exame da causa, caberá verificar a ocorrência dos danos alegados, bem como fixar o quantum indenizatório, com razoabilidade, em vista do caso concreto.
No caso, a parte estipulou o valor que acha devido a título de dano moral, os quais compuseram o valor atribuído à causa, não restando configurada disparidade entre o valor de dano estipulado e o proveito econômico almejado.

Não cabe, portanto, discutir o valor da causa em sede de impugnação do valor da causa propriamente, mas sim em sede de avaliação meritória entre o valor apontado e o caso concreto.
Assim, rejeito a preliminar.
MÉRITO
A parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que, de forma voluntária, tornou-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Dada a oportunidade para se manifestar acerca da contestação, inclusive sobre os documentos referentes à contratação, supostamente firmados pela autora com a ré, a parte demandante rebateu de forma genérica, sem comprovar os fatos alegados na exordial.
Registre-se que o (a) autor (a) não impugna a sua assinatura no contrato de adesão, mas curvou-se à sua autenticidade, o que leva a crer que, de fato, o (a) acionante firmou o contrato em debate com a parte ré e que a dívida discutida decorreu do inadimplemento do mencionado contrato.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo as fotos juntadas no corpo da defesa e os documentos sob IDs nº 373706149 ao 373706151, que indicam, exatamente, quais foram as parcelas que a autora deixou de pagar, bem como seus valores e a existência de vínculo entre as partes.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e inadimplida, sendo legítima a postura da ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que “são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele”.
No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).
Ressalte-se que caberia à parte autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e condenando a demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
P.I.
SALVADOR - BA, 29 de fevereiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025912-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Miguel Sales Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
Vistos.

CARLOS MIGUEL SALES DA SILVA, através de advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI, igualmente identificados nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Alega que ficou indignado com a situação, haja vista não ter contraído nenhum débito.
Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência do débito a si imputada pela demandada, que foi objeto de anotação do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito.
Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral; requerendo, para tanto, a exclusão da aludida anotação, bem como ver-se indenizada pelos danos morais sofridos.
Foi atribuído à causa o valor R$ 16.781,73 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos).

Contestação sob ID nº 232355382. Preliminarmente, aduz a falta de interesse em agir e impugna à justiça gratuita. No mérito, pugna pela total improcedência do feito, alegando que é incontroversa a relação negocial entre as partes. Alega também a legalidade na inscrição do nome e CPF da autora no cadastro de inadimplentes. Aduz ser inexistente o dano moral alegado, porquanto não há ação ou omissão imputáveis à acionada, que traduzam ilicitude e, consequente dever reparatório, nem tampouco comprovação do dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do feito.
É o relatório, DECIDO.
Procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
DAS PRELIMINARES
I - FALTA DE INTERESSE EM AGIR
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar. O interesse de agir decorre da presença da necessidade e adequação, então, a prestação jurisdicional buscada deve ser necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como deve a via escolhida ser adequada para tanto.
Não se confunde com a procedência do direito, portanto, que será examinada conforme o caso composto nos autos, a partir da apreciação das argumentações das partes envolvidas.
Ademais, a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Diante do exposto, não acolho a preliminar de ausência de interesse de agir.
II - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
Rejeito a impugnação e mantenho a Gratuidade da Justiça deferida, não tendo a parte ré comprovado situação econômica diversa da qual informada pelo autor na petição inicial, capaz de alterar o entendimento deste Magistrado, deixando, assim, de demonstrar que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
MÉRITO
A parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que, de forma voluntária, tornou-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Dada a oportunidade para se manifestar acerca da contestação, inclusive sobre os documentos referentes à contratação, supostamente firmados pela autora com a ré, a parte demandante rebateu de forma genérica, sem comprovar os fatos alegados na exordial.
Registre-se que o (a) autor (a) não impugna a sua assinatura no contrato de adesão, mas curvou-se à sua autenticidade, o que leva a crer que, de fato, o (a) acionante firmou o contrato em debate com a parte ré e que a dívida discutida decorreu do inadimplemento do mencionado contrato.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo as fotos juntadas no corpo da defesa e os documentos sob IDs nº 232355382 ao 228949239, que indicam, exatamente, quais foram as parcelas que a autora deixou de pagar, bem como seus valores e a existência de vínculo entre as partes.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e inadimplida, sendo legítima a postura da ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que “são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele”.
No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).
Ressalte-se que caberia à parte autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e condenando a demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
P.I.
SALVADOR - BA, 29 de fevereiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097930-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucivaldo Bernardo Da Silva Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8097930-58.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: LUCIVALDO BERNARDO DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505062-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Paixao Nascimento De Jesus
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por MARIA DA PAIXÃO NASCIMENTO DE JESUS em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ambos qualificados nos autos.
A parte autora narra, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado com o réu e que vem recebendo descontos em seu contracheque. Aduz que não celebrou o contrato de empréstimo. Assim, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência do suposto contrato de empréstimo, bem como a interrupção de descontos em sua aposentadoria e indenização por danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R$ 46.703,18 (quarenta e seis mil setecentos e três reais e dezoito centavos).
Por meio da decisão sob ID nº 254909218, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora e a inversão do ônus da prova.
O réu apresentou contestação sob ID nº 254909235, em que suscita a inépcia da inicial. No mérito, defendeu que a contratação do empréstimo foi válida, contando com a anuência expressa do consumidor, o devido atendimento ao dever de informação, a ausência de danos materiais ou morais indenizáveis e o descabimento da repetição do indébito. Por fim, pugnou pela improcedência do feito.
A autora apresentou réplica, sob ID nº 254909248
É o relatório, DECIDO.
Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
PRELIMINAR
Inépcia da Inicial
Presentes os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, não há que se falar em inépcia da inicial.
Assim, rejeito a preliminar.
Mantidas as decisões até então proferidas por seus próprios fundamentos, inexistindo outras questões preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito.
MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, por meio da qual a parte autora busca a declaração de nulidade de contrato empréstimo, a repetição do indébito e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

No mérito, cumpre esclarecer a devida incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica travada entre as partes, pois presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º do diploma legal consumerista, a saber, a presença das figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços. A sujeição das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor também encontra previsão no enunciado nº 297 da Súmula do STJ, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A parte autora alega não ter realizado o empréstimo consignado do contrato supracitado. Assim, fundamenta o seu pleito de reconhecimento de nulidade da contratação, na alegação de que não teria contratado e autorizado tais descontos em seu contracheque nesse valor.

O réu, instituição financeira de grande porte, foi capaz de exibir a contratação pela parte autora, juntando nos autos, bem como documentos da parte autora que são essenciais para esse tipo de contratação, além de comprovante da TED em favor da demandante.

No caso em tela, de um lado tem-se que o Banco réu, apresentou o contrato assinado com o réu autorizando o empréstimo, bem como os descontos na folha de pagamento, além de comprovante da TED realizada. A autora, por sua vez, impugna genericamente os documentos juntados pelo banco e a sua assinatura, contudo, não vislumbro diferença em relação à assinatura em seu documento de identidade apresentado.

Nesse sentido jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REFUTADO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando induvidosa a relação contratual havida entre as partes, em vista da juntada aos autos dos contratos de empréstimos devidamente assinados pela parte autora, logrou êxito a instituição financeira demandada em comprovar que os negócios jurídicos foram espontaneamente realizados, não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos encartados na inicial. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - APL: 00842993320178090180, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 15/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/07/2019)

Ou ainda:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I - Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a legalidade dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora – Contratação do empréstimo consignado comprovada por meio de contrato assinado digitalmente, mediante biometria facial, cuja idoneidade não foi impugnada pela autora – Valor do empréstimo utilizado para quitação de empréstimo consignado anteriormente firmando junto ao Banco Ole Consignado – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais – Ação improcedente – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade processual – Apelo improvido."

(TJ-SP - AC: 10025988420218260482 SP 1002598-84.2021.8.26.0482, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 25/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)

Portanto, a autora não conseguiu demonstrar a ilegalidade do instrumento nem o vício de consentimento, tendo em vista a apresentação do contrato assinado, junto aos documentos da parte autora necessários para a contratação. Desse modo, faltam aspectos que empreguem a verossimilhança necessária ao acolhimento das alegações da demandante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos da autora, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, § 2º, do NCPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

P.I.

Transitado em julgado, arquive-se.

SALVADOR - BA, 29 de fevereiro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8171395-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Vitor Hugo Dos Santos Costa

Advogado: Gabriel Araujo Costa (OAB:BA71980)

Interessado: Glaidson Acacio Dos Santos 05644063763

Requerido: G.a.s Consultoria E Tecnologia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171395-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VITOR HUGO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): GABRIEL ARAUJO COSTA (OAB:BA71980)
INTERESSADO: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS 05644063763 e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, percebe-se que o processo encontra-se paralisado, não tendo a parte autora dado o impulso necessário para o regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, bem como, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo, sem resolução do mérito, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido

no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade em razão da Gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.I

SALVADOR – BA, 04 de março de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013051-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Araujo Dos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013051-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
THIAGO ARAÚJO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi intimado em ID nº 430177593, para diligenciar nos autos.
Ocorre, todavia, que fluiu in albis o prazo legal, quedando-se inerte a parte autora, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, com consequente cancelamento de sua distribuição.
Por isso, com base no art. 485, I, do c/c art. 290, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, determinando o cancelamento de sua distribuição.
Sem custas.
Sem condenação em honorários advocatícios, face a ausência de angularização da relação processual.
Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Salvador(BA), 04 de março de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012009-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Cristina Correia Silva

Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012009-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILE CRISTINA CORREIA SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JAMILE CRISTINA CORREIA SILVA, qualificada nos autos, foi intimado em ID nº 429152556, para diligenciar nos autos.
Ocorre, todavia, que fluiu, in albis, o prazo legal, quedando-se inerte a parte autora, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, com consequente cancelamento de sua distribuição.
Por isso, com base no art. 485, I, do c/c art. 290, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, determinando o cancelamento de sua distribuição.
Sem custas.
Sem condenação em honorários advocatícios, face a ausência de angularização da relação processual.
Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Salvador(BA), 04 de março de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091981-53.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Rafael Goncalves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8091981-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO, qualificada nos autos, foi intimada em ID nº 402922928, para diligenciar nos autos.
Ocorre, porém, que a parte autora não atendeu ao comando judicial, tendo requerido a dilação de prazo. Todavia, percebe-se que houve um extenso lapso temporal, sendo este tempo suficiente para o cumprimento da determinação. Logo, resta evidente o caso de indeferimento da petição inicial, com consequente cancelamento de sua distribuição.
Por isso, com base no art. 485, I, do c/c art. 290, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, determinando o cancelamento de sua distribuição.
Sem custas.
Sem condenação em honorários advocatícios, face a ausência de angularização da relação processual.

Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Salvador(BA), 04 de março de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0131300-58.2009.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Real Servicos De Apoio Administrativo - Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Embargante: Alberto Luiz Tavares De Souza
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Embargado: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Maria Da Conceicao Teles De Oliveira (OAB:BA14272)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Luciana Pereira Carneiro (OAB:BA20844)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da Sentença prolatada sob o ID nº 261049434, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão do abandono da causa.
Relatados, decido.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (artigo 1022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
In casu, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído e pronto para ser sentenciado, ao passo que não houve o abandono da causa pela parte autora.
Diante do exposto, com espeque no art. 1022, do NCPC, conheço dos embargos declaratórios, para, de logo, ACOLHÊ-LOS e anular a sentença extintiva de ID 261049434, determinando o prosseguimento do feito.
Desse modo, após o decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos na fila de sentença.
P.I
SALVADOR/BA, 02 de março de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514421-32.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Banagro Bandeirantes Agropecuaria Ltda

Sentença:
Vistos.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da Sentença prolatada sob o ID nº 407054301, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão do abandono da causa.
Relatados, decido.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (artigo 1022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

In casu, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído e pronto para ser sentenciado, ao passo que não houve o abandono da causa pela parte autora.
Diante do exposto, com espeque no art. 1022, do NCPC, conheço dos embargos declaratórios, para, de logo, ACOLHÊ-LOS e anular a sentença extintiva de ID 407054301, determinando o prosseguimento do feito.
Desse modo, após o decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos na fila de sentença.
P.I
SALVADOR/BA, 02 de março de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013983-48.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Cristiane De Castro Fonseca Da Cunha (OAB:DF45861)
Advogado: Sebastiao Roque De Araujo Lafeta Junior (OAB:DF64929)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Sergio Santana Sousa

Sentença:
Vistos.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da Sentença prolatada sob o ID nº 415030164, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão do abandono da causa.
Relatados, decido.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (artigo 1022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
In casu, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído e pronto para ser sentenciado, ao passo que não houve o abandono da causa pela parte autora.
Diante do exposto, com espeque no art. 1022, do NCPC, conheço dos embargos declaratórios, para, de logo, ACOLHÊ-LOS e anular a sentença extintiva de ID 415030164, determinando o prosseguimento do feito. Desse modo, após o decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos na fila de sentença. Por fim, restabeleço o prazo para manifestação da parte autora.
P.I
SALVADOR/BA, 04 de março de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046201-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Jandira Alves Dos Santos

Sentença:
Vistos.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da Sentença prolatada sob o ID nº 414786862, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão do abandono da causa.
Relatados, decido.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (artigo 1022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
In casu, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído e pronto para ser sentenciado, ao passo que não houve o abandono da causa pela parte autora.
Diante do exposto, com espeque no art. 1022, do NCPC, conheço dos embargos declaratórios, para, de logo, ACOLHÊ-LOS e anular a sentença extintiva de ID 414786862, determinando o prosseguimento do feito.
Desse modo, após o decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos na fila de sentença.
P.I

SALVADOR/BA, 04 de março de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0519261-46.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Interessado: Elicam Comercio De Alimentos Ltda - Me

Sentença:
Vistos.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da Sentença prolatada sob o ID nº 414927264, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão do abandono da causa.
Relatados, decido.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (artigo 1022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
In casu, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído e pronto para ser sentenciado, ao passo que não houve o abandono da causa pela parte autora.
Diante do exposto, com espeque no art. 1022, do NCPC, conheço dos embargos declaratórios, para, de logo, ACOLHÊ-LOS e anular a sentença extintiva de ID 414927264, determinando o prosseguimento do feito. Desse modo, após o decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos na fila de sentença.
P.I
SALVADOR/BA, 04 de março de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0037089-69.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Emison Meneses Alves (OAB:SP216355)
Advogado: Christian Garcia Vieira (OAB:SP168814)

Sentença:
Vistos.
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face da Sentença prolatada sob o ID nº 402316850, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão do abandono da causa.
Relatados, decido.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (artigo 1022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
In casu, verifica-se que o processo encontra-se devidamente instruído e pronto para ser sentenciado, ao passo que não houve o abandono da causa pela parte autora.
Diante do exposto, com espeque no art. 1022, do NCPC, conheço dos embargos declaratórios, para, de logo, ACOLHÊ-LOS e anular a sentença extintiva de ID 402316850, determinando o prosseguimento do feito.
Desse modo, após o decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos na fila de sentença.
P.I
SALVADOR/BA, 04 de março de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0310465-26.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Executado: Auto Posto Meteorito Bendego Ltda
Advogado: Samia Rocha Gadelha (OAB:BA40117)
Executado: Edmilson Costa Silva
Advogado: Samia Rocha Gadelha (OAB:BA40117)
Executado: Vanda Lago Silva
Advogado: Samia Rocha Gadelha (OAB:BA40117)
Executado: Mercedes Maria Requiao Barreto
Advogado: Samia Rocha Gadelha (OAB:BA40117)
Executado: Joselito Soares Campos
Advogado: Samia Rocha Gadelha (OAB:BA40117)
Executado: Dilma Ramos Campos
Advogado: Samia Rocha Gadelha (OAB:BA40117)
Executado: Cassimiro Campos Da Silva
Advogado: Samia Rocha Gadelha (OAB:BA40117)
Executado: Joana Alves De Santana Silva
Advogado: Samia Rocha Gadelha (OAB:BA40117)
Executado: Cassio Requiao Barreto
Advogado: Samia Rocha Gadelha (OAB:BA40117)
Executado: Candida Xavier Requiao Barreto
Advogado: Samia Rocha Gadelha (OAB:BA40117)
Executado: Joao Carlos Rodrigues Filho
Advogado: Samia Rocha Gadelha (OAB:BA40117)

Sentença:

Vistos.

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, devidamente qualificada na exordial, ingressou com a AÇÃO ORDINÁRIA em face do AUTO POSTO METEORITO BENDEGO LTDA, EDMILSON COSTA SILVA, VANDA LAGO SILVA, MERCEDES MARIA REQUIÃO BARRETO, JOSELITO SOARES CAMPOS, DILMA RAMOS CAMPOS, CASSIMIRO CAMPOS DA SILVA, JOANA ALVES DE SANTANA SILVA, CASSIO REQUIÃO BARRETO, CÂNDIDA XAVIER REQUIÃO BARRETO E JOÃO CARLOS RODRIGUES FILHO, pelos motivos expostos na prefacial de Id. n° 276345868, colacionando instrumento procuratório e documentação.

O feito seguia seu curso normal. Ocorre, todavia, que as partes resolveram fazer uma composição amigável pondo fim à lide, consoante termo de Id. n° 369301285.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de matéria de direito disponível. Lado outro, as partes são soberanas, tendo a parte ré negociado extrajudicialmente com a parte autora, os termos da minuta supramencionada.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades das partes de Id. n° 369301285, satisfeitas as exigências previstas em lei. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 487, III, b, do CPC.

Custas remanescentes, na forma da transação.
P. I.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Salvador - BA, 1 de março de 2024 .

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098962-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Santos Santana
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
Vistos.

MARCOS SANTOS SANTANA, através de advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, igualmente identificado nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Alega que ficou indignado com a situação, haja vista não ter contraído nenhum débito.
Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência do débito a si imputada pela demandada, que foi objeto de anotação do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito.
Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral requerendo para tanto a exclusão da aludida anotação, bem como ver-se indenizada pelos danos morais sofridos.
Foi atribuído à causa o valor R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Contestação sob ID nº 382153356. Preliminarmente, impugna o valor da causa, gratuidade de justiça e aduz a falta de interesse em agir. No mérito, pugna pela total improcedência do feito, alegando que é incontroversa a relação negocial entre as partes. Alega também a legalidade na inscrição do nome e CPF da autora no cadastro de inadimplentes. Aduz ser inexistente o dano moral alegado, porquanto não há ação ou omissão imputáveis à acionada, que traduzam ilicitude e, consequente dever reparatório, nem tampouco comprovação do dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do feito.
Réplica apresentada (ID nº 390086132).
É o relatório, DECIDO.
Procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
DAS PRELIMINARES
I - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A autora pleiteia fundamentalmente a indenização por danos morais que, segundo o art. 292, V do Código de Processo Civil, corresponde ao valor pretendido, a ser, portanto, atribuído pela parte, ao indicar os fatos ensejadores do dano e sua extensão. Ao Juízo, por sua vez, do exame da causa, caberá verificar a ocorrência dos danos alegados, bem como fixar o quantum indenizatório, com razoabilidade, em vista do caso concreto.
No caso, a parte estipulou o valor que acha devido a título de dano moral, os quais compuseram o valor atribuído à causa, não restando configurada disparidade entre o valor de dano estipulado e o proveito econômico almejado.
Não cabe, portanto, discutir o valor da causa em sede de impugnação do valor da causa propriamente, mas sim em sede de avaliação meritória entre o valor apontado e o caso concreto.
Assim, rejeito a preliminar.
II - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA
Rejeito a impugnação e mantenho a Gratuidade da Justiça deferida, não tendo a parte ré comprovado situação econômica diversa da qual informada pelo autor na petição inicial, capaz de alterar o entendimento deste Magistrado, deixando, assim, de demonstrar que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
III - FALTA DE INTERESSE EM AGIR
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar. O interesse de agir decorre da presença da necessidade e adequação, então, a prestação jurisdicional buscada deve ser necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como deve a via escolhida ser adequada para tanto.
Não se confunde com a procedência do direito, portanto, que será examinada conforme o caso composto nos autos, a partir da apreciação das argumentações das partes envolvidas.
Ademais, a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Diante do exposto, não acolho a preliminar de ausência de interesse de agir.
MÉRITO
A parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que, de forma voluntária, tornou-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Dada a oportunidade para se manifestar acerca da contestação, inclusive sobre os documentos referentes à contratação, supostamente firmados pela autora com a ré, a parte demandante rebateu de forma genérica, sem comprovar os fatos alegados na exordial.

Registre-se que o (a) autor (a) não impugna a sua assinatura no contrato de adesão, mas curvou-se à sua autenticidade, o que leva a crer que, de fato, o (a) acionante firmou o contrato em debate com a parte ré e que a dívida discutida decorreu do inadimplemento do mencionado contrato.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo as fotos juntadas no corpo da defesa e os documentos sob IDs nº 393566506 ao 393568209, que indicam, exatamente, quais foram as parcelas que a autora deixou de pagar, bem como seus valores e a existência de vínculo entre as partes.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e inadimplida, sendo legítima a postura da ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que "são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele".
No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).
Ressalte-se que caberia à parte autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e condenando a demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
P.I.
SALVADOR - BA, 29 de fevereiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102902-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laudelino Hermenegildo Dos Santos Filho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
Vistos.

LAUDELINO HERMENEGILDO DOS SANTOS FILHO, através de advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra BANCO PAN, igualmente identificado nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Alega que ficou indignado com a situação, haja vista não ter contraído nenhum débito.
Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência do débito a si imputada pela demandada, que foi objeto de anotação do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito.
Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral requerendo para tanto a exclusão da aludida anotação, bem como ver-se indenizada pelos danos morais sofridos.
Foi atribuído à causa o valor R$ 16.488,26 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos).
Contestação sob ID nº 410203999. Inicialmente, elenca a prescrição e decadência. Preliminarmente, aduz a falta de interesse em agir e aduz a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela total improcedência do feito, alegando que é incontroversa a relação negocial entre as partes. Alega também a legalidade na inscrição do nome e CPF da autora no cadastro de inadimplentes. Aduz ser inexistente o dano moral alegado, porquanto não há ação ou omissão imputáveis à acionada, que traduzam ilicitude e, consequente dever reparatório, nem tampouco comprovação do dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do feito.
É o relatório, DECIDO.
Procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

No presente caso, estamos diante de parcelas de trato sucessivo. Desse modo, comprovada a existência de um relacionamento contratual contínuo, recebendo pagamentos mensais, embora supostamente em desacordo, essa situação se caracteriza como uma questão de trato sucessivo, renovando-se de mês a mês/ano a ano, não havendo o que falar-se em prescrição e decadência.
Portanto, rejeito a prejudicial.
DAS PRELIMINARES
I - INÉPCIA DA INICIAL
Presentes os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, não há que se falar em inépcia da inicial.
Assim, rejeito a preliminar.
II - FALTA DE INTERESSE EM AGIR
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar. O interesse de agir decorre da presença da necessidade e adequação, então, a prestação jurisdicional buscada deve ser necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como deve a via escolhida ser adequada para tanto.
Não se confunde com a procedência do direito, portanto, que será examinada conforme o caso composto nos autos, a partir da apreciação das argumentações das partes envolvidas.
Ademais, a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Diante do exposto, não acolho a preliminar de ausência de interesse de agir.
MÉRITO
A parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que, de forma voluntária, tornou-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Dada a oportunidade para se manifestar acerca da contestação, inclusive sobre os documentos referentes à contratação, supostamente firmados pela autora com a ré, a parte demandante rebateu de forma genérica, sem comprovar os fatos alegados na exordial.
Registre-se que o (a) autor (a) não impugna a sua assinatura no contrato de adesão, mas curvou-se à sua autenticidade, o que leva a crer que, de fato, o (a) acionante firmou o contrato em debate com a parte ré e que a dívida discutida decorreu do inadimplemento do mencionado contrato.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo as fotos juntadas no corpo da defesa e os documentos sob IDs nº 410204002 ao 410205910, que indicam, exatamente, quais foram as parcelas que a autora deixou de pagar, bem como seus valores e a existência de vínculo entre as partes.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e inadimplida, sendo legítima a postura da ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que “são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele”.
No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).
Ressalte-se que caberia à parte autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e condenando a demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
P.I.
SALVADOR - BA, 29 de fevereiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025921-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassimira De Jesus Silva
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8025921-35.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]
Autor/Apelante: AUTOR: CASSIMIRA DE JESUS SILVA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: LEONARDO SANTANA MACIEL
Réu/Apelado: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 418757665. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078155-96.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Olga Maria Silva Embirucu
Exequente: Comprev Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8078155-96.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Mútuo]
Requerente : EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Requerido : EXECUTADO: OLGA MARIA SILVA EMBIRUCU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068361-80.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ananias Braz Barbosa Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8068361-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANANIAS BRAZ BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de ANANIAS BRAZ BARBOSA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Da análise dos autos, verifica-se que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de objeto, haja vista a comunicação da parte autora de que houve acordo com o demandado (ID nº 388446806).
Outrossim, houve a intimação do juízo para o autor informar acerca da minuta de acordo, todavia, sem manifestação, conforme certidão de ID nº 427322517.
Desse modo, estabelece o Art. 485, VI do Código Processo Civil Pátrio:
Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:
VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, julgo por sentença extinto o processo, sem exame do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador - BA, 04 de março de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093552-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Vinicius Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8093552-59.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014953-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elza Maria Ferreira Santos Najar
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Perito Do Juízo: Jucileide Fernandes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8014953-77.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]
Autor/Apelante: AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA SANTOS NAJAR
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: NINA FERREIRA SANTOS NOVIS FEITOSA, JOAO ADRIANO FERREIRA SANTOS NAJAR
Réu/Apelado: REU: BANCO BMG SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID.424159582. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029188-78.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Altamira De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8029188-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: ALTAMIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059386-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brenda Cerqueira Santos
Advogado: Eric Tiago Da Silva Pereira (OAB:BA47464)
Interessado: Eric Tiago Da Silva Pereira
Advogado: Eric Tiago Da Silva Pereira (OAB:BA47464)
Interessado: Smartfit Escola De Ginastica E Danca S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8059386-40.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Autor/Apelante: INTERESSADO: BRENDA CERQUEIRA SANTOS, ERIC TIAGO DA SILVA PEREIRA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: ERIC TIAGO DA SILVA PEREIRA
Réu/Apelado: INTERESSADO: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 420486435. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 5 de março de 2024
Daniel Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055800-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. A. G.
Advogado: Rosana Araujo Gama (OAB:BA41515)
Reu: U. N. N. I. D. S. C. D. T. M.
Advogado: Diego Franklim Dos Anjos Lima (OAB:PB25013)
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Reu: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8055800-58.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Planos de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Autor/Apelado: AUTOR: L. A. G.
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: ROSANA ARAUJO GAMA
Réu/Apelante: REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, DIEGO FRANKLIM DOS ANJOS LIMA, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Autor/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID.423062179 . Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507508-92.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Dos Medicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Interessado: Fenix Fabricacao De Moveis Corporativos Ltda
Interessado: Tfc Montagens E Comercio De Moveis E Mobiliario Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507508-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904)
INTERESSADO: FENIX FABRICACAO DE MOVEIS CORPORATIVOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos...
Citem-se os Réus para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 238 e 249 do CPC), sob pena de revelia.
Apresentada a defesa, intime-se o(a) Autor(a), mediante ato ordinatório, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Decreto Judiciário nº 691/2023 e
Decreto Judiciário nº 789/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520397-15.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucia Clelia Pedreira Lobao
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
0520397-15.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: LUCIA CLELIA PEDREIRA LOBAO
- Advogado(s) do reclamante: EVANDRO JOSE LAGO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
- {processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

Manifeste-se o Autor/Embargado sobre os Embargos de Declaração ID 421095201 . Prazo de 05 dias.

Salvador-BA, 5 de março de 2024
FRANCISCO JOSE CUNHA SENA
Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507508-92.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Dos Medicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Interessado: Fenix Fabricacao De Moveis Corporativos Ltda
Interessado: Tfc Montagens E Comercio De Moveis E Mobiliario Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0507508-92.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA

Requerido : INTERESSADO: FENIX FABRICACAO DE MOVEIS CORPORATIVOS LTDA, TFC MONTAGENS E COMERCIO DE MOVEIS E MOBILIARIO EIRELI - ME

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. .

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142996-61.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Helenilson Florencio De Carvalho
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8142996-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Requerido : REU: HELENILSON FLORENCIO DE CARVALHO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.
Fica intimada a parte RÉ para, em 15 (quinze) dias, recolher ou comprovar as custas processuais referentes à expedição do mandado de devolução do bem, conforme requerido nos ID.'s 433051525 e 433555613, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina, para que se cumpra o quanto determinado por este Juízo.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531006-57.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Dilene Barbosa Da Conceicao Dos Santos - Me
Executado: Dilene Barbosa Da Conceicao Dos Santos
Executado: Dilma Barbosa Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0531006-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: DILENE BARBOSA DA CONCEICAO DOS SANTOS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Citem-se os executados.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de novembro de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito - Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502592-15.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Instituto De Pesquisa E Ensino Medico Do Estado De Minas Gerais Ltda - Epp
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Interessado: Eliana Maria Sampaio Agra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502592-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:BA68920), HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB:MG91263)
INTERESSADO: ELIANA MARIA SAMPAIO AGRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos...
Acolho o pedido formulado na petição ID 377171444, para determinar a citação da parte ré, através de Oficial de Justiça, no endereço apontado naquele documento, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Cumpra-se.
SALVADOR/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Decreto Judiciário nº 691/2023 e
Decreto Judiciário nº 789/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502592-15.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Instituto De Pesquisa E Ensino Medico Do Estado De Minas Gerais Ltda - Epp
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Interessado: Eliana Maria Sampaio Agra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0502592-15.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente : INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP

Requerido : INTERESSADO: ELIANA MARIA SAMPAIO AGRA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. .

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010850-56.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Ana Carolina Silva E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8010850-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
Requerido : REU: ANA CAROLINA SILVA E SILVA
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 5 de março de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ELIANA FEITOSA GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0388647-26.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: S & Y Materiais Eletricos Ltda
Reu: Rita De Oliveira Mattos
Reu: Josevaldo Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0388647-26.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961)
REU: S & Y MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Id. 270228980. Cite-se nos endereços informados pelo autor.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de outubro de 2023.
Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga
Juiz Substituto
(Designação por Decreto Judiciário n. 789 de 26 de outubro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0388647-26.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: S & Y Materiais Eletricos Ltda
Reu: Rita De Oliveira Mattos
Reu: Josevaldo Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0388647-26.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cheque]
Requerente : AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : REU: S & Y MATERIAIS ELETRICOS LTDA, RITA DE OLIVEIRA MATTOS, JOSEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. .

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0501311-58.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Marcelo Oliveira Quintanilha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0501311-58.2017.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

Réu: EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA QUINTANILHA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida.
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização acerca da necessidade de recolhimento de custas para a expedição de novo mandado, foi obtido parecer no seguinte sentido: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador/BA, 5 de março de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577888-77.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Karla Ferreira Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0577888-77.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: KARLA FERREIRA SAMPAIO registrado(a) civilmente como KARLA FERREIRA SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
01 – Fixo desde logo honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10% sobre o valor da execução.
02- Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
03 - No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
04- Cientifique o executado que poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias úteis contados da citação. Entretanto, sem a garantia do juízo, os embargos não serão recebidos no efeito suspensivo.
05- Poderá o executado, no mesmo prazo dos embargos (quinze dias úteis contados da citação), reconhecer o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.
06- A opção pelo parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.
07- Caso tenha sido requerido pelo exequente, expeça-se certidão na forma do artigo 828 do CPC.
08- A citação deverá ser realizada preferencialmente pelos correios, com A.R. em mãos próprias.
09- Em caso de local que não seja atendido pelos correios, o presente despacho servirá como mandado.

Salvador-BA, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525142-09.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Cezar Da Paixao
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)
Interessado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
0525142-09.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PAULO CEZAR DA PAIXAO
- Advogado(s) do reclamante: MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO
INTERESSADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
- {processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

Manifeste-se o Autor/Embargado sobre os Embargos de Declaração ID 421197402 . Prazo de 05 dias.

Salvador-BA, 5 de março de 2024
FRANCISCO JOSE CUNHA SENA
Analista Judiciário/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573401-30.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Interessado: Luciana Maria Mercuri Brandao
Interessado: Rita Berenice Brandao Vilas Boas
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)
Interessado: Luciane Cristina Brandao De Araujo
Interessado: Luciano Cesar Mercuri Brandao
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Interessado: Manuela Vilas Boas Sales Rios
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0573401-30.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
Requerido : INTERESSADO: LUCIANA MARIA MERCURI BRANDAO, RITA BERENICE BRANDAO VILAS BOAS, LUCIANE CRISTINA BRANDAO DE ARAUJO, LUCIANO CESAR MERCURI BRANDAO, MANUELA VILAS BOAS SALES RIOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JULIANA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA, TIAGO DA MOTA MIRANDA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507369-82.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Machado Oliveira Auto Pecas Ltda
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Interessado: Tnt Mercurio Cargas E Encomendas Expressas Ltda
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507369-82.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MACHADO OLIVEIRA AUTO PECAS LTDA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128), TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA (OAB:BA27004), ARSEMIO POSSAMAI (OAB:BA27427)
INTERESSADO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278)

DESPACHO
Vistos, etc.
MACHADO OLIVEIRA AUTO PEÇAS, devidamente representada em Juízo, ingressou com a presente AÇÃO contra TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Infere-se dos autos, a existência de julgamento de mérito, a qual declarou improcedentes os pedidos autorais (ID 1561922669).
Acórdão acostado ao ID 240183743 negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.
Certidão de trânsito em julgado acostada ao ID 240183751.
Intimação das partes sobre o retorno dos autos, sem manifestação.
Diante do exposto, determino o arquivamento do processo, devendo a secretaria observar a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 15% do valor da causa.
SALVADOR/BA, 09 de novembro de 2023.
Marina Lemos de Oliveira Ferrari

Juíza de direito
Assinado digitalmente
Forca-Tarefa - Ato normativo 26, de 05 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074557-03.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Cristina Maria Della Cella Souza
Advogado: Augusto Della Cella Souza (OAB:BA35029)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8074557-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA registrado(a) civilmente como CRISTINA MARIA DELLA CELLA SOUZA
Advogado(s): AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA registrado(a) civilmente como AUGUSTO DELLA CELLA SOUZA (OAB:BA35029)

DESPACHO
Cite-se no endereço de ID415188789.
Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010296-92.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antoniel Mendes De Souza
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerido: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8010296-92.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : REQUERENTE: ANTONIEL MENDES DE SOUZA

Requerido : REQUERIDO: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113534-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edimar Nascimento De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8113534-59.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: EDIMAR NASCIMENTO DE JESUS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NOANIE CHRISTINE DA SILVA
Requerido : REU: BANCO SAFRA S A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130680-16.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Albino Raimundo Brito Xavier
Advogado: Jussara Fernandez Baqueiro (OAB:BA15420)
Advogado: Jaira Capistrano Da Cruz Soares (OAB:BA10928)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bernardo Rasmussen Paixao (OAB:RJ220592)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8130680-16.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Requerente : REQUERENTE: ALBINO RAIMUNDO BRITO XAVIER
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO, JAIRA CAPISTRANO DA CRUZ SOARES
Requerido : REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: BERNARDO RASMUSSEN PAIXAO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126840-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseph Estrela Rodrigues Torres
Advogado: Joseph Estrela Rodrigues Torres (OAB:SP350791)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8126840-66.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação e documentos a ela colacionados, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo apelação em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508897-83.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Reu: Rosane Dos Santos Da Silva
Advogado: Jandira Araujo Pires (OAB:BA42846)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0508897-83.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Requerido : REU: ROSANE DOS SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência retro requerida .

Salvador, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063483-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. B. S. S.
Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)
Procurador: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)

Procurador: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Delta Air Lines Inc
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Sentença:
}PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034213-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SALVADOR
Advogado(s):
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos, etc.

ANTÔNIO BITTENCOURT SOARES SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA contra DECOLAR.COM LTDA; LATAM AIRLINES GROUP S/A e DELTA AIRLINES, alegando, em apertada síntese, que contratou o serviço de voo, prestado pelas rés, porém, em razão da Pandemia de Covid-19, as mesmas não puderam efetuar o serviço.
Requereu indenização por danos materiais no valor de e R$8.677,63 (oito mil e seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos) e danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Citadas as partes rés para contestarem, a LATAM AIRLINES G. S.A, sustentou preliminar de incompetência e falta de interesse de agir, pugnando pela improcedência dos pedidos; noutro giro, a DELTA AIR LINES, INC, sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva; pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos; por fim, a DECOLAR.COM LTDA, apresentou preliminares de Conexão e ilegitimidade passiva; requerendo, também, pela improcedência dos pedidos.
Destaca-se que a autora ingressou com a mesma ação, de igual objeto, sob o n° processual 0082517-49.2020.8.05.0001, no juizado de causas especiais.
Intimada a parte autora para apresentar réplica, a mesma informou a formulação de acordo em conjunto com a DECOLAR.COM LTDA, destacando-se da louvável Sentença, o exposto:
“Entendo que o valor do acordo repara os danos sofridos pela parte autora. Outrossim, apesar de o acordo ter sido firmado apenas entre a parte requerente e uma das acionadas, o mesmo contemplou de forma satisfatória, ao meu entender, os danos ocasionados à parte acionante.
Ora, verifica-se que se a Ré responde subsidiariamente pela obrigação, se, no caso de solidariedade, o pagamento de uma das partes a todas aproveita, tal conceito vale ainda mais para o caso em análise.”
É o relatório. Posto isto, decido.
Ocorre a clara a incidência de coisa julgada no presente processo, ao passo que o mérito pleiteado pela parte autora, já foi discutido em outro processo, o qual tramitou sob o nº 0082517-49.2020.8.05.0001 na 19ª VSJE DO CONSUMIDOR.
Ante o exposto, tendo em vista a verificação de existência de coisa julgada, fica caracterizada a falta de pressuposto essencial ao prosseguimento regular do feito, ao passo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, V do NCPC.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Salvador - BA, 24 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006603-66.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Reu: Ailton Silva Lima
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
Vistos.
Inicialmente, defiro o pleito formulado em ID 433370333 para promover a substituição processual requerida, de modo a que a empresa ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, assuma o polo ativo da lide.
Diligencie a serventia as retificações e anotações devidas.
Da leitura dos autos conclui-se que a parte autora peticionou anunciando a celebração de acordo para pôr fim à demanda, pugnando, consequentemente, por sua homologação e suspensão do feito até o cumprimento das parcelas pactuadas.
Entendo que a homologação do acordo firmado pelas partes implica necessariamente na extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”do Código de Processo Civil.
Discorrendo sobre o tema, Alexandre Freitas Câmara ensina que:
“Celebrada a transação quando tal relação jurídica já se encontrava deduzida em um processo, deverá este ser extinto, com resolução do mérito, através de sentença homologatória do ato compositivo”. (Lições de Direito Processual Civil, Editora Lumen Juris, 10ª edição, p. 306).
Com efeito, a homologação de acordo por sentença é incompatível com o pedido de suspensão do processo, pois não há como homologar por sentença a transação celebrada pelas partes, o que implica necessariamente na extinção da ação.
Ademais, desaparecido o conflito de interesses pela autocomposição do litígio, o descumprimento do acordo extrajudicial firmado entre as partes gera a possibilidade de dar-se início à execução da transação, não podendo, por isso, o processo permanecer suspenso como forma de pressão para que o devedor não descumpra a obrigação pactuada.
Em face do exposto, Homologo a transação referente ao ID 433370333, julgando extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Caso necessário, promova o cartório o recolhimento de mandado de busca e apreensão eventualmente expedido.
No ensejo,na eventualidade da efetivação de gravame veicular no bojo nestes autos, determino o seu cancelamento através do RENAJUD ou ofício ao órgão de trânsito responsável.
Custas de lei, acaso remanescentes, e honorários advocatícios na forma pactuada.
Pagas as custas, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa e anotações.
P.I.
Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012493-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Do Rego Guimaraes
Advogado: Rafael Rodrigues Caetano (OAB:PA21301-A)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
Vistos.

CLÁUDIA DO REGO GUIMARÃES, através de advogado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra OI MÓVEL S.A., igualmente identificado nos autos.
Afirma a parte autora, em síntese, que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Alega que ficou indignado com a situação, haja vista não ter contraído nenhum débito.
Pretende a parte autora com a presente ação a declaração de inexistência do débito a si imputada pela demandada, que foi objeto de anotação do seu nome e CPF nos cadastros restritivos de crédito.
Sustenta que desconhece o aludido débito, bem como que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi abusiva, o que lhe ocasionou danos de toda ordem, notadamente no âmbito moral requerendo para tanto a exclusão da aludida anotação, bem como ver-se indenizada pelos danos morais sofridos.
Foi atribuído à causa o valor R$ 10.237,54 (dez mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).
Contestação sob ID nº 224157381. Preliminarmente, impugna o valor da causa e aduz a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela total improcedência do feito, alegando que é incontroversa a relação negocial entre as partes. Alega também a legalidade na inscrição do nome e CPF da autora no cadastro de inadimplentes. Aduz ser inexistente o dano moral alegado, porquanto não há ação ou omissão imputáveis à acionada, que traduzam ilicitude e, consequente dever reparatório, nem tampouco comprovação do dano sofrido. Por fim, pugna pela improcedência do feito.
Réplica apresentada (ID nº 352497425).
É o relatório, DECIDO.

Procedo com o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.
DAS PRELIMINARES
I - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A autora pleiteia fundamentalmente a indenização por danos morais que, segundo o art. 292, V do Código de Processo Civil, corresponde ao valor pretendido, a ser, portanto, atribuído pela parte, ao indicar os fatos ensejadores do dano e sua extensão. Ao Juízo, por sua vez, do exame da causa, caberá verificar a ocorrência dos danos alegados, bem como fixar o quantum indenizatório, com razoabilidade, em vista do caso concreto.
No caso, a parte estipulou o valor que acha devido a título de dano moral, os quais compuseram o valor atribuído à causa, não restando configurada disparidade entre o valor de dano estipulado e o proveito econômico almejado.
Não cabe, portanto, discutir o valor da causa em sede de impugnação do valor da causa propriamente, mas sim em sede de avaliação meritória entre o valor apontado e o caso concreto.
Assim, rejeito a preliminar.
II - INÉPCIA DA INICIAL
Presentes os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, não há que se falar em inépcia da inicial.
Assim, rejeito a preliminar.
MÉRITO
A parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte autora, que, de forma voluntária, tornou-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Dada a oportunidade para se manifestar acerca da contestação, inclusive sobre os documentos referentes à contratação, supostamente firmados pela autora com a ré, a parte demandante rebateu de forma genérica, sem comprovar os fatos alegados na exordial.
Registre-se que o (a) autor (a) não impugna a sua assinatura no contrato de adesão, mas curvou-se à sua autenticidade, o que leva a crer que, de fato, o (a) acionante firmou o contrato em debate com a parte ré e que a dívida discutida decorreu do inadimplemento do mencionado contrato.
A análise das demais circunstâncias que envolvem a lide, incluindo as fotos juntadas no corpo da defesa e os documentos sob IDs nº 224157381 ao 224157396, que indicam, exatamente, quais foram as parcelas que a autora deixou de pagar, bem como seus valores e a existência de vínculo entre as partes.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e inadimplida, sendo legítima a postura da ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que “são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele”.
No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).
Ressalte-se que caberia à parte autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, e condenando a demandante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
P.I.
SALVADOR - BA, 29 de fevereiro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020792-83.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tadeu Sousa Goncalves
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020792-83.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: TADEU SOUSA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102214-17.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Valnei Moreira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8102214-17.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: VALNEI MOREIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065657-94.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gleciara De Aguiar Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065657-94.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GLECIARA DE AGUIAR RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.ID 240895989 Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 11 de abril de 2023.

ROSE MARY LOPES BRAGANCA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107857-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Romana Athayde Chastinet Pitangueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107857-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ROMANA ATHAYDE CHASTINET PITANGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos et cetera.

Cite-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento (art. 829 do CPC), podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer Embargos (art. 915 do CPC).

Não efetuando o pagamento, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, podendo ser reduzido pela metade, na hipótese de pagamento integral, no prazo de três dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

A cópia deste despacho vale como mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de agosto de 2023.
MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034898-50.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maria Idalina Estrela Pinto
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034898-50.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: MARIA IDALINA ESTRELA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 28 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010128-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Interessado: Andre Luis Da Silva Araujo 92888798549

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8010128-90.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO 92888798549

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 05 (cinco) dias:
(1) Citação - código 41017;
Salvador, 2 de abril de 2023.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062957-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Luciene Carvalho Da Silva
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062957-77.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: LUCIENE CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 22 de junho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112316-30.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jorge Francisco Santana De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8112316-30.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: JORGE FRANCISCO SANTANA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 22 de junho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058818-82.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adailton Pereira Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058818-82.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: ADAILTON PEREIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 22 de junho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022871-98.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Estela De Souza Lisboa
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022871-98.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ESTELA DE SOUZA LISBOA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de

sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 10 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062759-74.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Boi Preto Expresso Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062759-74.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: BOI PRETO EXPRESSO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 10 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054885-38.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maria Das Gracas Gomes Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8054885-38.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: MARIA DAS GRACAS GOMES CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 10 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082522-27.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Davi Rick Pinheiro Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082522-27.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: DAVI RICK PINHEIRO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 21 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049787-77.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Erivaldo Matos Do Carmo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8049787-77.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: ERIVALDO MATOS DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 17 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078334-25.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Kezia Goncalves Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8078334-25.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: KEZIA GONCALVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 12 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073637-58.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Roberta Aparecida Marques De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8073637-58.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Réu: ROBERTA APARECIDA MARQUES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 12 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116532-68.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fernando Ribeiro Correia Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8116532-68.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: FERNANDO RIBEIRO CORREIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 26 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044453-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Leticia Silveira Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8044453-23.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE

CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: LETICIA SILVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 21 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068574-57.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Odair Santos Juliao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8068574-57.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU SEGUROS S/A
Réu: ODAIR SANTOS JULIAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 26 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146914-10.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Elisangela Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8146914-10.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 2 de agosto de 2023.
DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036620-85.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Crysmara Barreto Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8036620-85.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: CRYSMARA BARRETO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 23 de agosto de 2023.
LUIZA OLIVEIRA GOMES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022763-40.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Daniel Grizostom Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022763-40.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária, Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: DANIEL GRIZOSTOM OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 28 de agosto de 2023.

PRISCILA MAGALHÃES PESSOA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001838-18.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edmilson Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8001838-18.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: EDMILSON BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 25 de agosto de 2023.

LUIZA OLIVEIRA GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107887-83.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Jp Solucoes Em Embalagens Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8107887-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: JP SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos et cetera.

Cite-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento (art. 829 do CPC), podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer Embargos (art. 915 do CPC).
Não efetuando o pagamento, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, podendo ser reduzido pela metade, na hipótese de pagamento integral, no prazo de três dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

A cópia deste despacho vale como mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de agosto de 2023.
MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136771-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Interessado: Antonio Jorge De Jesus Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

_____

Processo: 8136771-93.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Produto Impróprio]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS
Réu: ANTONIO JORGE DE JESUS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 25 de agosto de 2023.

Patrícia Karla Bazante Xavier
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172042-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ringlet Marinho De Oliveira
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8172042-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: RINGLET MARINHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários - guincho, carreto, depósito e outros imprescindíveis ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade, auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada.
Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 23 de agosto de 2023.

NG KIN SUN

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8185939-30.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Nilton Santos De Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8185939-30.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: NILTON SANTOS DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 23 de setembro de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104778-61.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Solange Alves De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8104778-61.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: SOLANGE ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 22 de agosto de 2023.
WILLIAM CANDIDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088259-45.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Wesley Conceicao Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8088259-45.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: WESLEY CONCEICAO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 3 de setembro de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109285-70.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Marcelo Peterson De Souza Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8109285-70.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Busca e Apreensão]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MARCELO PETERSON DE SOUZA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 20 de setembro de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146574-66.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Edesio Da Silva Pitanga
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8146574-66.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: EDESIO DA SILVA PITANGA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 17 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0387388-30.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Citel Const Civil Terraplenagem E Engenharia Limitada - Me
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0387388-30.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: CITEL CONST CIVIL TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 30 de agosto de 2023.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0344302-09.2012.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Claudio Pedreira Ramalho
Advogado: Jose Claudio Pedreira Ramalho (OAB:BA24796)

Executado: Miron Pita Souza Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0344302-09.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios]
Autor: JOSE CLAUDIO PEDREIRA RAMALHO
Réu: MIRON PITA SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
(x) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 24 de outubro de 2023.

LUIZA OLIVEIRA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054784-64.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Maria Helena De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8054784-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: MARIA HELENA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Aparelhada a exordial com contrato escrito firmado pelas partes e memorial de cálculo, aparentemente escorreito, expeça-se mandado injuntivo, com atenção aos requisitos e formas insertas no art. 701, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.
IC.

Salvador, 10 de outubro de 2023.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082534-46.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Mateus Nascimento Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082534-46.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: MATEUS NASCIMENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122476-17.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Almir Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8122476-17.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: ALMIR SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição

e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 10 de julho de 2023.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512860-65.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Walter Da Silva Melo 28401794587
Executado: Rita De Cassia Da Silva Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0512860-65.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: WALTER DA SILVA MELO 28401794587 e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058831-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliudes Casais Costa
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058831-23.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ELIUDES CASAIS COSTA
Réu: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166076-88.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Antonia Balbino Do Nascimento
Executado: Silvio Balbino Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166076-88.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ANTONIA BALBINO DO NASCIMENTO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0070674-20.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Executado: Jamil Calheiros Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0070674-20.2002.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Réu: JAMIL CALHEIROS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065460-42.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Deise Maria De Carvalho Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065460-42.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: DEISE MARIA DE CARVALHO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099890-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. M. A.
Advogado: Jonathan Edward Rodovalho Campos (OAB:MG160231)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8099890-20.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: A. M. A.
Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071111-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: David De Souza Andrade
Advogado: Luis Alberto Da Silva Bonfim Junior (OAB:BA36295)
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071111-84.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Liminar, Urgência]
Autor: DAVID DE SOUZA ANDRADE
Réu: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033536-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Bonfim Dos Santos
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033536-42.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Suplementar, Planos de saúde]
Autor: JAQUELINE BONFIM DOS SANTOS
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8031898-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Teles Da Silva Pereira
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8031898-08.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANTONIO TELES DA SILVA PEREIRA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034485-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Cunha De Abreu
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034485-66.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: RITA CUNHA DE ABREU
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162682-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Regina Benedetti Da Costa
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8162682-73.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: MARCIA REGINA BENEDETTI DA COSTA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568671-78.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adailton Silva Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Alex Antonio Andrade E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0568671-78.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: ADAILTON SILVA SANTANA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569468-83.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neriovaldo Alves Santana
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Interessado: Linai Fagundes Almeida
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0569468-83.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NERIOVALDO ALVES SANTANA
Réu: LINAI FAGUNDES ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174021-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Versulotti Barbosa
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Requerido: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8174021-92.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor: ANA MARIA VERSULOTTI BARBOSA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166593-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antoniel De Jesus Carvalho
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166593-93.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANTONIEL DE JESUS CARVALHO
Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138164-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubaldo Augusto Lacerda Gomes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138164-19.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: UBALDO AUGUSTO LACERDA GOMES
Réu: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514000-71.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Petrobahia S/a
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Dalle Lucrecio Da Silva Matos (OAB:BA44251)
Advogado: Daniel Anunciacao Sanches (OAB:BA46010)
Executado: Soltec Transportes E Construcoes Ltda - Me
Executado: Hamilton Ferreira Couto Filho
Executado: Raquel Lima Da Silva Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0514000-71.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Duplicata, Fiança]
Autor: PETROBAHIA S/A
Réu: SOLTEC TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0125298-43.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)

Executado: Genivaldo Ferreira Lima Me
Executado: Genivaldo Ferreira Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0125298-43.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Réu: Genivaldo Ferreira Lima Me e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065659-64.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gedilson Alves Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065659-64.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GEDILSON ALVES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513755-31.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiane Soares Dos Santos
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Federal Seguros Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0513755-31.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: TATIANE SOARES DOS SANTOS
Réu: FEDERAL SEGUROS SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141854-56.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: George Lima Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8141854-56.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: GEORGE LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522237-94.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paolo Del Din
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0522237-94.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: PAOLO DEL DIN
Réu: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0384738-73.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Alves Dos Santos
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Interessado: Adriana Sousa Silva
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Interessado: Incorporadora Ipitanga Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0384738-73.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANDRE ALVES DOS SANTOS e outros
Réu: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098117-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silas Da Silva Sena
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8098117-37.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento em Consignação, Consórcio]
Autor: SILAS DA SILVA SENA
Réu: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0336214-79.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Impactor Produtos E Sistemas De Limpeza Ltda
Executado: Margarida Maria Roque

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0336214-79.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: IMPACTOR PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564436-68.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdemir Victor Pereira
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Caroline Da Silva Schindler (OAB:BA52862)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0564436-68.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: VALDEMIR VICTOR PEREIRA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046397-31.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Jorge Carlos De Araujo Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8046397-31.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
Autor: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Réu: JORGE CARLOS DE ARAUJO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125086-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenildo Dos Santos
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Jose Eduardo Vitorino
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8125086-21.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
Autor: JOSENILDO DOS SANTOS
Réu: JOSE EDUARDO VITORINO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521070-47.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0521070-47.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525905-44.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Suedio Dantas De Carvalho
Advogado: Ramon Goncalves Dantas (OAB:BA21499)
Executado: Roque Magno Souto Galvao
Advogado: Edson Oliveira Goes Junior (OAB:BA20091)
Executado: Nubia Cristina Almeida Galvao
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0525905-44.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Despejo por Denúncia Vazia, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: SUEDIO DANTAS DE CARVALHO
Réu: ROQUE MAGNO SOUTO GALVAO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154544-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalva Araujo
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8154544-83.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ROSALVA ARAUJO
Réu: CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0342368-45.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Celia Fraga Zaidan
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Interessado: Natasha Fraga Zaidan
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Interessado: Pablo Fraga Zaidan
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0342368-45.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANA CELIA FRAGA ZAIDAN e outros (2)
Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0388730-42.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanilda Jose Barbosa Gomes
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Interessado: Tim Nordeste
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0388730-42.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: VANILDA JOSE BARBOSA GOMES
Réu: TIM NORDESTE

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523742-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clemilton Lima

Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Interessado: Carcassone Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0523742-86.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor: CLEMILTON LIMA
Réu: CARCASSONE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0048889-55.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Itau S A
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Exequente: Rita De Cassia Alves Soares
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0048889-55.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: RITA DE CASSIA ALVES SOARES
Réu: Banco Itau S A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541184-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Antonio Ramos Da Silva
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Interessado: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Juliana Ribeiro (OAB:SP288782)
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0541184-31.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas]
Autor: MARCOS ANTONIO RAMOS DA SILVA
Réu: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526186-63.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Melisa Cunha Pimenta (OAB:SP182210)
Advogado: Marcus Frederico Botelho Fernandes (OAB:SP119851)
Advogado: Lauana Barros De Almeida (OAB:SP238483)
Interessado: Pedro Abreu De Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0526186-63.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Réu: PEDRO ABREU DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554455-15.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0554455-15.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços Hospitalares]

Autor: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
Réu: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520877-32.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lenilson Oliveira Santos
Advogado: Bruni Rocha Figueiredo (OAB:BA31009)
Advogado: Gleyce Karen Figueiredo Fonseca Campos (OAB:BA31184)
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Interessado: Patricia Barreto Santos
Advogado: Bruni Rocha Figueiredo (OAB:BA31009)
Advogado: Gleyce Karen Figueiredo Fonseca Campos (OAB:BA31184)
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Interessado: Lps Bahia - Consultoria De Imoveis Ltda
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)
Interessado: Citta Ville Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Larissa Anunciacao Santos (OAB:BA38523)
Advogado: Janine Menezes Castello Branco Pereira (OAB:BA28354)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0520877-32.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Reajuste de Prestações, Corretagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: LENILSON OLIVEIRA SANTOS e outros
Réu: LPS BAHIA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141296-55.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Oliveira Matos
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Reu: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8141296-55.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
Autor: JULIANA OLIVEIRA MATOS
Réu: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0336042-69.2014.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Beneficente Da Policia Militar Do E Da Bahia
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Executado: Joao Carlos De Jesus Santos
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Executado: Roberto Augusto Fernandes Filho
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0336042-69.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: SOCIEDADE BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO E DA BAHIA
Réu: JOAO CARLOS DE JESUS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574189-78.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Danese Lopes Cousino
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0574189-78.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: DANESE LOPES COUSINO
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0006221-21.1999.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Reu: Jonas Alves Sampaio
Reu: Olivia Alves Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0006221-21.1999.8.05.0001
Classe/Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) / [Imissão]
Autor: BANCO BANEB S.A.
Réu: JONAS ALVES SAMPAIO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021241-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Santos De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021241-70.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0127823-27.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Jovani De Aguiar Ribeiro Pereira (OAB:BA5832)
Executado: Jose Carlos Goncalves Bittencourt
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)
Executado: Rosilene Matos De Figueiredo
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0127823-27.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT
Réu: JOSE CARLOS GONCALVES BITTENCOURT e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132531-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Lemos Costa
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8132531-95.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: VICTOR LEMOS COSTA
Réu: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515271-86.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilvania Cavalcante Ferreira
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0515271-86.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: GILVANIA CAVALCANTE FERREIRA
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0543015-56.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano De Carvalho Cabral
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Interessado: Romario Basilio De Araujo
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0543015-56.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ADRIANO DE CARVALHO CABRAL e outros
Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054473-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Conceicao Do Nascimento
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8054473-73.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: FERNANDO CONCEICAO DO NASCIMENTO

Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106402-82.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Executado: Jana Firmo Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8106402-82.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Réu: JANA FIRMO CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0579728-93.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Auxiliadora Da Silva
Advogado: Tulio Miranda Santos Souza (OAB:BA44209)
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0579728-93.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0356317-73.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Eladio Lima Humbert
Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837)
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972)
Terceiro Interessado: Jose Roberto Borges De Souza
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0356317-73.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: LUIZ ELADIO LIMA HUMBERT

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077423-47.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Silva Ramos Abud
Advogado: Marcelo Bomfim De Carvalho (OAB:BA48556)
Requerente: Vitor Ferreira Abud
Advogado: Marcelo Bomfim De Carvalho (OAB:BA48556)
Requerido: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Requerido: Agil Imobiliaria Administracao E Servicos Ltda - Me
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8077423-47.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: FABIANA SILVA RAMOS ABUD e outros
Réu: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0302500-31.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Claudio Dionisio Barbosa Santos
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0302500-31.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Pagamento, Cheque]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: CLAUDIO DIONISIO BARBOSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127676-05.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Radames Ramos Figueiredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8127676-05.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: RADAMES RAMOS FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576290-88.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Reu: Adam Guimaraes Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0576290-88.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: ADAM GUIMARAES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005496-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Maria Dos Santos
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nubank
Reu: Hub Pagamentos S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005496-50.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Bancários, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: CATIA MARIA DOS SANTOS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NUBANK e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055314-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Santiago Da Silva
Advogado: Denise Vieira Savall (OAB:BA49726)
Advogado: Mabian Franca Carneiro (OAB:BA51730)
Advogado: Tereza Cristina Serra Gasso (OAB:BA49223)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8055314-10.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor: FERNANDO SANTIAGO DA SILVA
Réu: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130758-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Bruno Ferreira De Assis
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8130758-44.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência]
Autor: BRUNO FERREIRA DE ASSIS
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549471-80.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica De Jesus Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0549471-80.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JESSICA DE JESUS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184838-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. B. C.
Advogado: Isaac Taurino Pinheiro De Araujo (OAB:BA57464)
Procurador: Alan Jacson Novais Leite Caires
Procurador: Alan Jacson Novais Leite Caires
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8184838-55.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]
Autor: B. B. C.
Réu: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508866-97.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Procifar Distribuidora Ltda
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Autor: Francisco Sales Goncalves De Carvalho
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Autor: Noeme De Carvalho
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Autor: Luiz Carlos Gonçalves De Carvalho
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Autor: Francisco Sales Gonçalves De Carvalho Filho
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Autor: Pindorama Patrimonial Ltda
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Reu: Laboratorio Pedro Teixeira Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0508866-97.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Comercial, Cheque, Duplicata]
Autor: PROCIFAR DISTRIBUIDORA LTDA e outros (5)
Réu: LABORATORIO PEDRO TEIXEIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011901-05.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Flavio Santos Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8011901-05.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: FLAVIO SANTOS BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541855-54.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gustavo Castelo Branco Sobrinho
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Advogado: Daniela Almeida Nascimento (OAB:BA28876)
Interessado: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Interessado: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Terceiro Interessado: Carlos Maximiliano Andrade Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0541855-54.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: GUSTAVO CASTELO BRANCO SOBRINHO
Réu: PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021061-36.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sartre Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Edvaldo Novais Cruz (OAB:BA2757)

Advogado: Aline Silva Rios (OAB:BA40037)
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Executado: Elizeu Antonio Vinagre Ferreira De Godoy

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0021061-36.1999.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor: SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Réu: Elizeu Antonio Vinagre Ferreira de Godoy

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040001-04.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Lucimario Lima Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040001-04.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: LUCIMARIO LIMA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508768-78.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Im Bahia Comercio Varejista De Cosmeticos Ltda - Epp
Executado: Eduardo Peixoto Simoes Rebollo
Executado: Rita De Cassia Henriques Agostineli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0508768-78.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: IM BAHIA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134840-21.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Yara Amaral Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8134840-21.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: YARA AMARAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065659-64.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gedilson Alves Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065659-64.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GEDILSON ALVES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062957-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Luciene Carvalho Da Silva
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062957-77.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: LUCIENE CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112316-30.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jorge Francisco Santana De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8112316-30.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: JORGE FRANCISCO SANTANA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058818-82.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Adailton Pereira Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058818-82.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: ADAILTON PEREIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022871-98.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Estela De Souza Lisboa
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022871-98.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ESTELA DE SOUZA LISBOA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071785-67.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Reu: Jefferson Camilo Goncalves Dos Santos
Advogado: Icaro Araujo Goes Costa (OAB:BA47761)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
4° CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PROCESSO: 8071785-67.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Busca e Apreensão]
AUTOR: AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: REU: JEFFERSON CAMILO GONCALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime se a parte AUTORA para manifestar se acerca da petição, ID 427016429.
PRAZO: 05(CINCO) dias.

Salvador, 15 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181493-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Gomes Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8181493-81.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]
Autor: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 429272059 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075028-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cardoso Da Silva
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Reu: Dmcard - Administradora De Cartões De Credito Ltda
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8075028-14.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARCIA CARDOSO DA SILVA
Réu: DMCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 409866996 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027643-36.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Felipe Santos De Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027643-36.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: FELIPE SANTOS DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027675-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Uiliam Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027675-41.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: UILIAM PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132730-20.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Lucia Dos Santos Martins
Advogado: Aline Gabriele Da Silva Britto (OAB:BA58153)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico

Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8132730-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS MARTINS
Advogado(s): ALINE GABRIELE DA SILVA BRITTO (OAB:BA58153)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

DECISÃO
Consta dos autos que, após o trânsito em julgado (ID 378366565) da sentença (ID 150445390; acórdão no ID 378365608), iniciada fase de cumprimento (ID 386691384), a ré CENTRAL NACIONAL UNIMED depositou o valor que entende devido (ID 423361205) e, em seguida, apresentou impugnação (ID 424386784) sob argumento de inexigibilidade do valor correspondente às astreintes.
Em síntese, aduziu que, dentro do prazo, manifestou-se sobre a impossibilidade de cumprimento, já que a autora/ exequente não é sua beneficiária, mas da UNIMED NORTE NORDESTE, a quem competia restabelecer o plano de saúde. Defende que, apesar disso, aduz que incluiu a autora em seu quadro de beneficiários nos mesmos moldes da contratação da autora com a UNNE (mesmos valores e isento de carências).
Subsidiariamente, pediu redução do valor da multa, alegando que atingiu montante desproporcional/ desarrazoado, representando enriquecimento sem causa.
Em resposta (ID 424759449), a exequente aduziu que a impugnação foi apresentada fora do prazo, não devendo ser conhecida. No mérito, insistiu pela incidência das astreintes e regularidade do valor exigido. Por fim, pediu, levantamento dos valores incontroversos e bloqueio judicial da quantia remanescente.
É o relatório. Decido.
De início, afasto a preliminar de extemporaneidade da impugnação. Constata-se que a executada foi intimada, por seus advogados, para pagamento voluntário através de publicação do DJE de 16.11.2023 (ID 425786441). Considerada a suspensão do expediente no dia 8.12.2023 (Dia da Justiça, Dec. Judiciário 31/2023), o prazo de 15 dias (art. 523, CPC) foi iniciado em 20.11.2023 e encerrado em 11.12.2023. Portanto, em 12.12.2023 se iniciou o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação (art. 525, CPC), juntada tempestivamente em 13.12.2023.
No mérito, verifica-se que a impugnação não questiona os cálculos trazidos pela exequente e correspondentes aos danos morais (ID 386691386), danos materiais (ID 386691387) e honorários de sucumbência (ID 386691389). A insurgência se restringe apenas à inexigibilidade do valor correspondente às astreintes, arbitradas na decisão de ID 83764287 – art. 525, § 1º, V, CPC.
A referida decisão, que antecipou os efeitos da tutela (ID 83764287), determinou que “a parte acionada proceda o restabelecimento do plano de saúde à parte autora, nos exatos termos do que antes vigorava, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, emita os boletos referente aos meses de julho/2020 a novembro/2020, sem a imposição de juros e multas. Além do que, autorize e custeie a continuidade do tratamento oncológico com fornecimento da medicação anastrozol 1mg para uso diário; consultas com oncologista, mastologista, angiologista e demais especialidades necessárias no decorrer do tratamento; salinização/procedimento de limpeza e lavagem do cateter porth carther de 03 em 03 meses e exames laboratoriais e de imagem, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitado a R$100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento.”
Como relatado, a impugnante defende a inexigibilidade das astreintes ao argumento de que, dentro do prazo, manifestou-se sobre a impossibilidade de cumprimento, já que a autora/ exequente não é sua beneficiária, mas da UNIMED NORTE NORDESTE, a quem competia restabelecer o plano de saúde. Ademais, alegou que a liminar não foi destinada exclusivamente para a Central Nacional Unimed e não foi determinada de forma solidária.
Entretanto, vê-se que a decisão expressamente determinou que as obrigações fossem implementadas solidariamente pela parte acionada, que é constituída pelo litisconsórcio das rés UNIMED NORTE NORDESTE e CENTRAL NACIONAL UNIMED.
Quanto ao prazo de cumprimento, ressalte-se que, por se tratar de obrigação pessoal, a ser praticada diretamente pela parte, o termo inicial é a data em que a parte obrigada é intimada da decisão - art. 231, §3º. CPC. Além disso, havendo mais de um intimado, como é o caso dos autos, o prazo para cada um é contado individualmente - art. 231, §2º.
Consta dos autos que a CENTRAL NACIONAL UNIMED foi intimada pessoalmente em 4.12.2020, a teor da certidão de ID 84375804. Já a UNIMED NORTE NORDESTE foi intimada pessoalmente em 14.12.2020, certidão de ID 97880313. Apesar disso, somente em 03.11.2021 foi restabelecido do plano de saúde à parte autora (ID 161961939). A comprovação de autorização para custeio do tratamento da autora só foi juntada aos autos em 29.11.2021 (ID 161961937 e 161961942), ou seja, mais de 1 ano após a intimação das rés, em evidente atentado à dignidade da Justiça. Portanto, é cabível a aplicação das astreintes.
Quanto ao pedido de redução do valor da multa cominatória, cumpre ser assinalado que a aplicação das astreintes representa típica técnica de tutela; consubstanciando-se em instrumento processual para alcançar a tutela efetivamente almejada pelo autor. O instrumento confere certa maleabilidade ao Juízo, que deve se valer dessa ferramenta para a obtenção da tutela pelo resulta-

do prático equivalente. Contudo, deve ser impedido que o valor excessivo da multa implique em enriquecimento sem causa de qualquer das partes.
A determinação da obrigação de fazer, bem como a possibilidade de imposição de astreintes estão disciplinadas no art. 497 do CPC, que dispõe que "na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".
Dessa forma, as astreintes são passíveis de alteração (majoração, redução ou exclusão) inclusive na fase de execução, quer seja em relação ao quantum diário, quer seja no tocante ao valor acumulado pelo descumprimento reiterado.
No caso em tela, considerando o potencial econômico das rés e que o comando judicial impôs obrigações de fazer exequíveis, verifica-se que o valor da multa fixada (ID 83764287- "multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitado a R$100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento") não se apresenta elevado. O montante é condizente com a situação, especialmente considerados os direitos tutelados - a vida e a saúde - e o perigo de dano à demandante, que teve seu plano de saúde cancelado mesmo diante da necessidade de continuidade de tratamento oncológico (carcinoma invasivo de mama esquerda, submetida a quimioterapia e quadrantectomia e hormonioterapia adjuvante).
Ainda, não há que se falar em desproporcionalidade ou em enriquecimento ilícito já que o montante atingido respeitou o limite prévia e sabidamente estabelecido pelo Juízo (R$100.000,00). E o limite máximo foi alcançado em virtude da desídia das rés, que permaneceram por cerca de 1 (um) ano sem cumprir a ordem de restabelecimento do plano de saúde e custeio do tratamento oncológico da autora.
Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença e homologo os cálculos trazido pela exequente (ID 386691385), fixando o valor do débito em R$167.352,43 (cento e sessenta e sete mil e trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) na data da do pedido de início da fase de cumprimento de sentença.
Condeno o impugnante a multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §§1º e 2º, CPC.
Expeça-se alvará para levantamento, pela exequente, dos valores incontroversos (R$167.352,43, ID 423361206).
Intime-se o Exequente para que, em 10 dias, apresente demonstrativo atualizado do crédito, incluindo-se os encargos do art. 523, §§1º e 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133462-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo De Jesus Santos
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Gabriel Silva Moreira (OAB:BA36133)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133462-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308), GABRIEL SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SILVA MOREIRA (OAB:BA36133)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042497-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Santos De Souza
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8042497-69.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Repetição do Indébito]
Autor: ADRIANA SANTOS DE SOUZA
Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 406090050 e documentos a ela acostados, e, sobre a petição ID 404967870, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071111-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: David De Souza Andrade
Advogado: Luis Alberto Da Silva Bonfim Junior (OAB:BA36295)

Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071111-84.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Liminar, Urgência]
Autor: DAVID DE SOUZA ANDRADE
Réu: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099890-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. M. A.
Advogado: Jonathan Edward Rodovalho Campos (OAB:MG160231)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8099890-20.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: A. M. A.
Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031898-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Teles Da Silva Pereira
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8031898-08.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANTONIO TELES DA SILVA PEREIRA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033536-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Bonfim Dos Santos
Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033536-42.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Suplementar, Planos de saúde]
Autor: JAQUELINE BONFIM DOS SANTOS
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034485-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Cunha De Abreu
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034485-66.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: RITA CUNHA DE ABREU
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162682-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Regina Benedetti Da Costa
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8162682-73.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: MARCIA REGINA BENEDETTI DA COSTA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569468-83.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neriovaldo Alves Santana
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Interessado: Linai Fagundes Almeida
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0569468-83.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NERIOVALDO ALVES SANTANA
Réu: LINAI FAGUNDES ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514000-71.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Petrobahia S/a
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)

Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Dalle Lucrecio Da Silva Matos (OAB:BA44251)
Advogado: Daniel Anunciacao Sanches (OAB:BA46010)
Executado: Soltec Transportes E Construcoes Ltda - Me
Executado: Hamilton Ferreira Couto Filho
Executado: Raquel Lima Da Silva Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0514000-71.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Duplicata, Fiança]
Autor: PETROBAHIA S/A
Réu: SOLTEC TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568671-78.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adailton Silva Santana
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Alex Antonio Andrade E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0568671-78.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: ADAILTON SILVA SANTANA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138164-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubaldo Augusto Lacerda Gomes
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138164-19.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: UBALDO AUGUSTO LACERDA GOMES
Réu: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513755-31.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiane Soares Dos Santos
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Federal Seguros Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0513755-31.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: TATIANE SOARES DOS SANTOS
Réu: FEDERAL SEGUROS SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166593-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antoniel De Jesus Carvalho
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166593-93.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ANTONIEL DE JESUS CARVALHO
Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174021-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Versulotti Barbosa
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Requerido: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8174021-92.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor: ANA MARIA VERSULOTTI BARBOSA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0125298-43.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Executado: Genivaldo Ferreira Lima Me
Executado: Genivaldo Ferreira Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0125298-43.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Réu: Genivaldo Ferreira Lima Me e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0384738-73.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Alves Dos Santos
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Interessado: Adriana Sousa Silva
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Interessado: Incorporadora Ipitanga Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0384738-73.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANDRE ALVES DOS SANTOS e outros
Réu: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065659-64.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gedilson Alves Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065659-64.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GEDILSON ALVES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141854-56.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: George Lima Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8141854-56.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: GEORGE LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098117-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silas Da Silva Sena
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8098117-37.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento em Consignação, Consórcio]
Autor: SILAS DA SILVA SENA
Réu: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522237-94.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paolo Del Din
Interessado: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0522237-94.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: PAOLO DEL DIN
Réu: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125086-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenildo Dos Santos
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Jose Eduardo Vitorino
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8125086-21.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
Autor: JOSENILDO DOS SANTOS
Réu: JOSE EDUARDO VITORINO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564436-68.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdemir Victor Pereira
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Caroline Da Silva Schindler (OAB:BA52862)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0564436-68.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: VALDEMIR VICTOR PEREIRA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0336214-79.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Impactor Produtos E Sistemas De Limpeza Ltda
Executado: Margarida Maria Roque

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0336214-79.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: IMPACTOR PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154544-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalva Araujo
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8154544-83.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ROSALVA ARAUJO
Réu: CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046397-31.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Jorge Carlos De Araujo Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8046397-31.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
Autor: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Réu: JORGE CARLOS DE ARAUJO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0388730-42.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanilda Jose Barbosa Gomes
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Interessado: Tim Nordeste
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0388730-42.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: VANILDA JOSE BARBOSA GOMES
Réu: TIM NORDESTE

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521070-47.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0521070-47.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0342368-45.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Celia Fraga Zaidan
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Interessado: Natasha Fraga Zaidan
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Interessado: Pablo Fraga Zaidan
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0342368-45.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANA CELIA FRAGA ZAIDAN e outros (2)
Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525905-44.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Suedio Dantas De Carvalho
Advogado: Ramon Goncalves Dantas (OAB:BA21499)
Executado: Roque Magno Souto Galvao
Advogado: Edson Oliveira Goes Junior (OAB:BA20091)
Executado: Nubia Cristina Almeida Galvao
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0525905-44.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Despejo por Denúncia Vazia, Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: SUEDIO DANTAS DE CARVALHO
Réu: ROQUE MAGNO SOUTO GALVAO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523742-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clemilton Lima
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Interessado: Carcassone Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0523742-86.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor: CLEMILTON LIMA
Réu: CARCASSONE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0048889-55.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Itau S A
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Exequente: Rita De Cassia Alves Soares
Advogado: Moyses Farouk Da Silva Reis (OAB:BA15397)
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0048889-55.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: RITA DE CASSIA ALVES SOARES
Réu: Banco Itau S A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541184-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Antonio Ramos Da Silva
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Interessado: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Juliana Ribeiro (OAB:SP288782)
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0541184-31.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas]
Autor: MARCOS ANTONIO RAMOS DA SILVA
Réu: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574189-78.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Danese Lopes Cousino
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0574189-78.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: DANESE LOPES COUSINO
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526186-63.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Advogado: Melisa Cunha Pimenta (OAB:SP182210)
Advogado: Marcus Frederico Botelho Fernandes (OAB:SP119851)
Advogado: Lauana Barros De Almeida (OAB:SP238483)
Interessado: Pedro Abreu De Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0526186-63.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Réu: PEDRO ABREU DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554455-15.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0554455-15.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Serviços Hospitalares]
Autor: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
Réu: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520877-32.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lenilson Oliveira Santos
Advogado: Bruni Rocha Figueiredo (OAB:BA31009)
Advogado: Gleyce Karen Figueiredo Fonseca Campos (OAB:BA31184)
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Interessado: Patricia Barreto Santos
Advogado: Bruni Rocha Figueiredo (OAB:BA31009)
Advogado: Gleyce Karen Figueiredo Fonseca Campos (OAB:BA31184)
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Interessado: Lps Bahia - Consultoria De Imoveis Ltda
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Interessado: Citta Ville Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Larissa Anunciacao Santos (OAB:BA38523)
Advogado: Janine Menezes Castello Branco Pereira (OAB:BA28354)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0520877-32.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Reajuste de Prestações, Corretagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: LENILSON OLIVEIRA SANTOS e outros
Réu: LPS BAHIA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141296-55.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Oliveira Matos
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Reu: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cassio Magalhaes Medeiros (OAB:RS60702)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8141296-55.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
Autor: JULIANA OLIVEIRA MATOS
Réu: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021241-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Santos De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021241-70.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0006221-21.1999.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Reu: Jonas Alves Sampaio
Reu: Olivia Alves Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0006221-21.1999.8.05.0001
Classe/Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) / [Imissão]
Autor: BANCO BANEB S.A.
Réu: JONAS ALVES SAMPAIO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0127823-27.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Jovani De Aguiar Ribeiro Pereira (OAB:BA5832)
Executado: Jose Carlos Goncalves Bittencourt
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)
Executado: Rosilene Matos De Figueiredo
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0127823-27.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT
Réu: JOSE CARLOS GONCALVES BITTENCOURT e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515271-86.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilvania Cavalcante Ferreira
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0515271-86.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: GILVANIA CAVALCANTE FERREIRA
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0336042-69.2014.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade Beneficente Da Policia Militar Do E Da Bahia
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Executado: Joao Carlos De Jesus Santos
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Executado: Roberto Augusto Fernandes Filho
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0336042-69.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: SOCIEDADE BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR DO E DA BAHIA
Réu: JOAO CARLOS DE JESUS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132531-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Lemos Costa
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8132531-95.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: VICTOR LEMOS COSTA
Réu: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0543015-56.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano De Carvalho Cabral
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Interessado: Romario Basilio De Araujo
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0543015-56.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ADRIANO DE CARVALHO CABRAL e outros
Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106402-82.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito

Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Executado: Jana Firmo Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8106402-82.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Réu: JANA FIRMO CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0356317-73.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Eladio Lima Humbert
Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837)
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972)
Terceiro Interessado: Jose Roberto Borges De Souza
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0356317-73.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: LUIZ ELADIO LIMA HUMBERT

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054473-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Conceicao Do Nascimento
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8054473-73.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: FERNANDO CONCEICAO DO NASCIMENTO
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0579728-93.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Auxiliadora Da Silva
Advogado: Tulio Miranda Santos Souza (OAB:BA44209)
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0579728-93.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077423-47.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Silva Ramos Abud
Advogado: Marcelo Bomfim De Carvalho (OAB:BA48556)
Requerente: Vitor Ferreira Abud
Advogado: Marcelo Bomfim De Carvalho (OAB:BA48556)
Requerido: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Requerido: Agil Imobiliaria Administracao E Servicos Ltda - Me
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8077423-47.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: FABIANA SILVA RAMOS ABUD e outros
Réu: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576290-88.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Reu: Adam Guimaraes Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0576290-88.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: ADAM GUIMARAES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0302500-31.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Claudio Dionisio Barbosa Santos
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0302500-31.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Pagamento, Cheque]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: CLAUDIO DIONISIO BARBOSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127676-05.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Radames Ramos Figueiredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8127676-05.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: RADAMES RAMOS FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130758-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Ferreira De Assis
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8130758-44.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência]
Autor: BRUNO FERREIRA DE ASSIS
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005496-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Maria Dos Santos
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nubank
Reu: Hub Pagamentos S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005496-50.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Bancários, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: CATIA MARIA DOS SANTOS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NUBANK e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549471-80.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica De Jesus Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0549471-80.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JESSICA DE JESUS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011901-05.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Flavio Santos Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8011901-05.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: FLAVIO SANTOS BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184838-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. B. C.

Advogado: Isaac Taurino Pinheiro De Araujo (OAB:BA57464)
Procurador: Alan Jacson Novais Leite Caires
Procurador: Alan Jacson Novais Leite Caires
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8184838-55.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]
Autor: B. B. C.
Réu: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508866-97.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Procifar Distribuidora Ltda
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Autor: Francisco Sales Goncalves De Carvalho
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Autor: Noeme De Carvalho
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Autor: Luiz Carlos Gonçalves De Carvalho
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Autor: Francisco Sales Gonçalves De Carvalho Filho
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Autor: Pindorama Patrimonial Ltda
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Reu: Laboratorio Pedro Teixeira Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0508866-97.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Comercial, Cheque, Duplicata]
Autor: PROCIFAR DISTRIBUIDORA LTDA e outros (5)
Réu: LABORATORIO PEDRO TEIXEIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055314-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Santiago Da Silva
Advogado: Denise Vieira Savall (OAB:BA49726)
Advogado: Mabian Franca Carneiro (OAB:BA51730)
Advogado: Tereza Cristina Serra Gasso (OAB:BA49223)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8055314-10.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor: FERNANDO SANTIAGO DA SILVA
Réu: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541855-54.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gustavo Castelo Branco Sobrinho
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Advogado: Daniela Almeida Nascimento (OAB:BA28876)
Interessado: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Interessado: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Terceiro Interessado: Carlos Maximiliano Andrade Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0541855-54.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: GUSTAVO CASTELO BRANCO SOBRINHO

Réu: PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021061-36.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sartre Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Edvaldo Novais Cruz (OAB:BA2757)
Advogado: Aline Silva Rios (OAB:BA40037)
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Executado: Elizeu Antonio Vinagre Ferreira De Godoy

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0021061-36.1999.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor: SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Réu: Elizeu Antonio Vinagre Ferreira de Godoy

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015050-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Mendes Correia
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015050-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO MENDES CORREIA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto

no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002672-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dulce Da Silva Mota
Advogado: Paula Ramaiane Mota Pereira (OAB:BA55270)
Interessado: Cia Itau De Capitalizacao
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Interessado: Itau Seguros S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002672-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DULCE DA SILVA MOTA
Advogado(s): PAULA RAMAIANE MOTA PEREIRA (OAB:BA55270)
INTERESSADO: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017822-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaco Nascimento Silva
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017822-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JACO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA registrado(a) civilmente como TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por JACO NASCIMENTO SILVA contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos qualificados na inicial, nesta pleiteando a Autora a revisão de contrato de financiamento de compra de veículo automotor firmado com a Acionada, em face da cobrança de juros e encargos financeiros elevados.
Requer a concessão de liminar para retirada dos cadastros de proteção ao crédito e depósito dos valores à disposição deste Juízo, bem como a manutenção do veículo em sua posse.
Apresentou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é suficiente para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores controvertidos, e pagamento dos valores incontroversos na forma contratada; e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito.
Esse entendimento vem sendo esposado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO E EXCLUSÃO DAS RESTRIÇÕES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS, E AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80061377520228050000 Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA PROVISÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. READEQUAÇÃO DO VALOR DA PARCELA MENSAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO MESMO MODO E TEMPO COMO CONTRATADO E AO DEPÓSITO MENSAL EM JUÍZO DO VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O cerne da presente demanda gira em torno da possibilidade de depósito judicial das parcelas incontroversas vencidas e vincendas. Em um juízo preliminar, depreende-se que na origem a parte autora discute encargos contratuais que reputa serem abusivos, a exemplo da taxa de juros remuneratórios. A autora trouxe à colação cálculo unilateral (ID 28446165) que o levou a concluir ser devida a parcela no importe de R$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), e não a pactuada contratualmente. No presente caso, as taxas de juros mensal pactuadas no instrumento contratual perfazem, como já apontado acima, a monta de 1,91 % ao mês. A avença foi firmada em agosto de 2021 À época, o Banco Central do Brasil consignava como taxa média de mercado para “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” o percentual de 1,72% ao mês, conforme consulta ao sítio eletrônico do BCB. Assim, em sendo as taxas pactuadas superiores à taxa média de mercado, revela-se a abusividade, devendo estas serem ajustadas. A matéria sub judice possui regramento específico inserto no Código de Processo Civil que, em seu art. 330, §§ 2º e 3º prevê que em casos tais, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Assim, para elidir os efeitos da mora e, consequentemente, obstar a inscrição nos órgãos de cadastro de inadimplentes, mister se faz o pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição credora enquanto que o montante tido por controverso deverá ser depositado em juízo. (TJ-BA - AI: 80182982020228050000 Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2022)

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e autorizo à parte autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas e vincendas controvertidas, bem como determino ao Banco Requerido que emita boleto bancário para pagamento das parcelas incontroversas vencidas e vincendas, no prazo de 15 dias, devendo o autor pagar as vencidas no prazo de 05 dias após o recebimento do aludido boleto e as demais no tempo contratado, sob pena de revogação da liminar (Artigo 330, §3º , CPC).
Após efetivamente concretizado o depósito das parcelas vencidas controversas, determino: 1) a intimação do Acionado para, no prazo de 72h, retirar as restrições creditícias em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o montante total de R$20.000,00 (vinte mil reais); 2) garantir a posse do bem a(o) autor(a), até ulterior deliberação, sob pena de multa, no tocante a esta tutela inibitória, consistente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento de turbação ou esbulho à posse deferida, até decisão ulterior deste Juízo.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica do autor, determinando que o demandado apresente cópia do contrato mencionado na inicial, bem como planilha de pagamentos efetuados pelo autor, no prazo de 15 dias.
Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor do(a) autor(a), bem como, para maior efetividade desta decisão e obedecendo-se ao princípio da cooperação, oficiem-se os órgãos responsáveis pelos cadastros de restrição ao crédito, para, imediata exclusão dos dados pessoais do(a) acionante. Destaque-se que tal postura não exime a instituição ré do cumprimento do quanto aqui determinado e dos efeitos de eventual inércia (v.g. multa coercitiva).
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005150-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francielle Barbosa De Souza Ramos
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005150-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCIELLE BARBOSA DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): RENATO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA75370)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por FRANCIELLE BARBOSA DE SOUZA RAMOS contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos qualificados na inicial, nesta pleiteando a Autora a revisão de contrato de financiamento de compra de veículo automotor firmado com a Acionada, em face da cobrança de juros e encargos financeiros elevados. Requer a concessão de liminar para retirada dos cadastros de proteção ao crédito e depósito dos valores à disposição deste Juízo, bem como a manutenção do veículo em sua posse.
Apresentou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é suficiente para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores controvertidos, e pagamento dos valores incontroversos na forma contratada; e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito.
Esse entendimento vem sendo esposado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO E EXCLUSÃO DAS RESTRIÇÕES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS, E AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80061377520228050000

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA PROVISÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. READEQUAÇÃO DO VALOR DA PARCELA MENSAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO MESMO MODO E TEMPO COMO CONTRATADO E AO DEPÓSITO MENSAL EM JUÍZO DO VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O cerne da presente demanda gira em torno da possibilidade de depósito judicial das parcelas incontroversas vencidas e vincendas. Em um juízo preliminar, depreende-se que na origem a parte autora discute encargos contratuais que reputa serem abusivos, a exemplo da taxa de juros remuneratórios. A autora trouxe à colação cálculo unilateral (ID 28446165) que o levou a concluir ser devida a parcela no importe de R$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), e não a pactuada contratualmente. No presente caso, as taxas de juros mensal pactuadas no instrumento contratual perfazem, como já apontado acima, a monta de 1,91 % ao mês. A avença foi firmada em agosto de 2021 À época, o Banco Central do Brasil consignava como taxa média de mercado para “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” o percentual de 1,72% ao mês, conforme consulta ao sítio eletrônico do BCB. Assim, em sendo as taxas pactuadas superiores à taxa média de mercado, revela-se a abusividade, devendo estas serem ajustadas. A matéria sub judice possui regramento específico inserto no Código de Processo Civil que, em seu art. 330, §§ 2º e 3º prevê que em casos tais, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Assim, para elidir os efeitos da mora e, consequentemente, obstar a inscrição nos órgãos de cadastro de inadimplentes, mister se faz o pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição credora enquanto que o montante tido por controverso deverá ser depositado em juízo. (TJ-BA - AI: 80182982020228050000 Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2022)

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e autorizo à parte autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas e vincendas controvertidas, bem como determino ao Banco Requerido que emita boleto bancário para pagamento das parcelas incontroversas vencidas e vincendas, no prazo de 15 dias, devendo o autor pagar as vencidas no prazo de 05 dias após o recebimento do aludido boleto e as demais no tempo contratado, sob pena de revogação da liminar (Artigo 330, §3º , CPC).
Após efetivamente concretizado o depósito das parcelas vencidas controversas, determino: 1) a intimação do Acionado para, no prazo de 72h, retirar as restrições creditícias em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o montante total de R$20.000,00 (vinte mil reais); 2) garantir a posse do bem a(o) autor(a), até ulterior deliberação, sob pena de multa, no tocante a esta tutela inibitória, consistente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento de turbação ou esbulho à posse deferida, até decisão ulterior deste Juízo.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica do autor, determinando que o demandado apresente cópia do contrato mencionado na inicial, bem como planilha de pagamentos efetuados pelo autor, no prazo de 15 dias.
Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor do(a) autor(a), bem como, para maior efetividade desta decisão e obedecendo-se ao princípio da cooperação, oficiem-se os órgãos responsáveis pelos cadastros de restrição ao crédito, para, imediata exclusão dos dados pessoais do(a) acionante. Destaque-se que tal postura não exime a instituição ré do cumprimento do quanto aqui determinado e dos efeitos de eventual inércia (v.g. multa coercitiva).
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013146-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiana Da Silva Graca
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)

Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013146-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAIANA DA SILVA GRACA
Advogado(s): ANA PAULA GUIMARAES BORGES (OAB:BA25258)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL movida por DAIANA DA SILVA GRAÇA contra YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., todos qualificados na inicial, nesta pleiteando a Autora a revisão de contrato de financiamento de compra de veículo automotor firmado com a Acionada, em face da cobrança de juros e encargos financeiros elevados.
Requer a concessão de liminar para depósito dos valores à disposição deste Juízo, bem como a manutenção do veículo em sua posse.
Apresentou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é suficiente para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores controvertidos, e pagamento dos valores incontroversos na forma contratada; e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito.
Esse entendimento vem sendo esposado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO E EXCLUSÃO DAS RESTRIÇÕES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS, E AO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80061377520228050000 Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA PROVISÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. READEQUAÇÃO DO VALOR DA PARCELA MENSAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO MESMO MODO E TEMPO COMO CONTRATADO E AO DEPÓSITO MENSAL EM JUÍZO DO VALOR CONTROVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O cerne da presente demanda gira em torno da possibilidade de depósito judicial das parcelas incontroversas vencidas e vincendas. Em um juízo preliminar, depreende-se que na origem a parte autora discute encargos contratuais que reputa serem abusivos, a exemplo da taxa de juros remuneratórios. A autora trouxe à colação cálculo unilateral (ID 28446165) que o levou a concluir ser devida a parcela no importe de R$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), e não a pactuada contratualmente. No presente caso, as taxas de juros mensal pactuadas no instrumento contratual perfazem, como já apontado acima, a monta de 1,91 % ao mês. A avença foi firmada em agosto de 2021 À época, o Banco Central do Brasil consignava como taxa média de mercado para “Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos” o percentual de 1,72% ao mês, conforme consulta ao sítio eletrônico do BCB. Assim, em sendo as taxas pactuadas superiores à taxa média de mercado, revela-se a abusividade, devendo estas serem ajustadas. A matéria sub judice possui regramento específico inserto no Código de Processo Civil que, em seu art. 330, §§ 2º e 3º prevê que em casos tais, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Assim, para elidir os efeitos da mora e, consequentemente, obstar a inscrição nos órgãos de cadastro de inadimplentes, mister se faz o pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição credora enquanto que o montante tido por controverso deverá ser depositado em juízo. (TJ-BA - AI: 80182982020228050000 Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2022)

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e autorizo à parte autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas e vincendas controvertidas, bem como determino ao Banco Requerido que emita boleto bancário para pagamento das parcelas incontroversas vencidas e vincendas, no prazo de 15 dias, devendo o autor pagar as vencidas no prazo de 05 dias após o recebimento do aludido boleto e as demais no tempo contratado, sob pena de revogação da liminar (Artigo 330, §3º , CPC).
Após efetivamente concretizado o depósito das parcelas vencidas controversas, determino: 1) a intimação do Acionado para, no prazo de 72h, retirar as restrições creditícias em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), até o montante total de R$20.000,00 (vinte mil reais); 2) garantir a posse do bem a(o) autor(a), até

ulterior deliberação, sob pena de multa, no tocante a esta tutela inibitória, consistente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento de turbação ou esbulho à posse deferida, até decisão ulterior deste Juízo.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica do autor, determinando que o demandado apresente cópia do contrato mencionado na inicial, bem como planilha de pagamentos efetuados pelo autor, no prazo de 15 dias.
Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor do(a) autor(a), bem como, para maior efetividade desta decisão e obedecendo-se ao princípio da cooperação, oficiem-se os órgãos responsáveis pelos cadastros de restrição ao crédito, para, imediata exclusão dos dados pessoais do(a) acionante. Destaque-se que tal postura não exime a instituição ré do cumprimento do quanto aqui determinado e dos efeitos de eventual inércia (v.g. multa coercitiva).
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025216-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Maria De Souza
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Oi S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025216-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440)
REU: OI S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Dispensado o relatório, na forma da Lei Federal 9.099/1995.
A inclusão do nome de pessoas com dívidas perante empresas privadas em cadastros de maus pagadores não é, por si só, ato ilícito. Tanto é assim que o CDC, nos artigos 43 e 44, regula essa atividade, a deixar clara a sua licitude.
Sendo assim, não se pode alegar a existência da dívida como um fato apto, por si só, a permitir que se deduza o direito do consumidor à baixa do referido registro desabonador.
Sobre essa matéria, também é importante fazer constar que o Tema 31, sedimentado no âmbito dos Recursos Repetitivos do STJ, que versa sobre esse tipo de assunto, assentou, de maneira clara, quais os requisitos necessários a serem exibidos por quem pede baixa liminar de apontamento:

“A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:
i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; (prova documental do questionamento, ou seja, da tentativa administrativa de resolução da demanda)
ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.
A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção”.

Forte em tais parâmetros, verifico que o autor provou haver cumpridos os requisitos previstos no precedente jurisprudencial antes referido, tendo em vista a presença de suficientes elementos de convicção de que houve o questionamento administrativo do débito, que configurasse uma negativa explícita de resolução, ou permitisse que se levantasse a suspeita da intenção da parte ré em manter a cobrança, à revelia do pedido de esclarecimentos feito pela parte autora, conforme farta documentação acostada no evento processual 1, a qual serve, inclusive, também ao preenchimento do requisito da aparência do bom direito.
Outrossim, restou suficientemente comprovada que a dívida impugnada originou uma efetiva restrição dos dados cadastrais da parte autora nos serviços protetivos do crédito.
Com isso, presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pleito, quais sejam, a probabilidade de direito e o perigo de dano, evidenciados em razão dos fundamentos postos, bem como das provas carreadas, havendo justo receio de que, ao aguardar o julgamento final, possa vir a sofrer prejuízo de grave ou difícil reparação.
Ademais, a concessão da liminar não implica em irreversibilidade da situação em análise, podendo ser, posteriormente, revogada ou modificada.
Assim sendo, sem adentrar no mérito da ação, DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA ora pleiteada, com fundamento no art. 84, §3º, do CDC, para determinar que a parte demandada seja compelida a proceder a retirada da restrição imputada aos dados cadastrais da parte autora dos órgãos protetivos de crédito, bem como a suspender a cobrança da dívida objeto da demanda, até ulterior deliberação do juízo.
Intime-se a parte ré para cumprimento do comando judicial, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena da aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, arbitrada em R$100,00 (cem reais), e limitada ao dobro do total da dívida impugnada.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026284-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wu Wan Len
Advogado: Roberto Ferreira Campos (OAB:PE15545)
Advogado: Silvio Neves Baptista Campos (OAB:PE56366)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026284-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WU WAN LEN
Advogado(s): ROBERTO FERREIRA CAMPOS (OAB:PE15545), SILVIO NEVES BAPTISTA CAMPOS (OAB:PE56366)

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Custas iniciais pagas.
A princípio, cumpre ser observado que a tutela de urgência de natureza antecipada tem característica satisfativa. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, a sua concessão está condicionada à existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Embora a apuração dos fatos possa depender de eventual dilação probatória, existem evidências suficientes de que se encontram atendidos os requisitos essenciais para a antecipação pretendida.
Vê-se da correspondência enviada pelo plano de saúde à autora (ID 433034732) que a manutenção do contrato da dependente que já atingiu a maioridade não é permitida; facultando-se à autora a comprovação de eventual dependência econômica com o titular do plano.
Como ainda não foi trazida cópia do contrato, não é possível se inferir se há outras variantes que impeçam a permanência da autora na qualidade de dependente. Portanto, conforme a referida correspondência, os fatores impeditivos da manutenção da autora na qualidade de dependente parecem ser, a princípio, somente a maioridade civil e ausência de dependência econômica com sua genitora.
Contudo, o contexto fático demonstra que a autora, nascida em 24/08/1994, está prestes a completar 30 anos. Assim, por cerca de 12 anos após a maioridade da autora, a operadora do plano de saúde permitiu a continuidade da dependente no contrato e recebeu os pagamentos pela assistência médica. Em outros termos, consentiu com a continuidade do contrato por cerca de 12 anos, apesar de saber que a demandante não mais preenchia os requisitos para manter a condição de dependente do plano de saúde.
A contradição do comportamento da operadora, sob a ótica dos princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato, pode levar à conclusão de existência de justa expectativa de direito em relação à continuidade do contrato.
Nesse sentido tem se desenvolvido a jurisprudência em situações análogas, inclusive com a possibilidade de manutenção do dependente, na condição de titular, em contrato com as mesmas condições, desde que assumidas as obrigações pelo consumidor. Leiam-se exemplos:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDIVIDUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. RESOLUÇÃO 195 ANS. GARANTIA LEGAL DE PERMANÊNCIA DOS DEPENDENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. Os Autores demonstraram que figuraram como usuários dos serviços de plano de saúde oferecidos pela operadora Ré, desde a celebração do contrato, na qualidade de dependentes do beneficiário titular, seu genitor. Beneficiário titular que faleceu em 13/10/2019. Negativa do plano em manter os dependentes, sob a alegação de que não preenchem os requisitos, por serem todos maiores de 24 anos. Os Autores permaneceram como dependentes mesmo após atingirem a idade limite, não encontrando resistência por parte da Operadora, efetuando regularmente o pagamento das mensalidades por anos. Dependentes que permaneceram no plano por quase três décadas, o que indubitavelmente gerou expectativa de continuidade da relação contratual. Garantia de permanência dos dependentes em plano de saúde nas mesmas condições, com assunção das obrigações decorrentes. Súmula Normativa nº 13/2010 e art. 3º, § 1º da Resolução Normativa 195/2009, ambas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Precedentes do STJ e desta Corte. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00146747720208190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 02/06/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2021)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Morte do titular de plano de saúde. Exclusão de beneficiária dependente sob alegação de possuir mais de 24 anos de idade. Impossibilidade. Ré que manteve a filha do falecido, no plano de saúde, por mais de uma década após ter completado a idade limite, criando uma expectativa de permanência. Aplicação dos princípios da preservação dos contratos e da boa-fé, além da observância da função social do contrato. Sentença de procedência que fica mantida e que autoriza a majoração dos honorários recursais para 16% do valor atualizado da causa, em respeito ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10008651220208260032 SP 1000865-12.2020.8.26.0032, Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 12/01/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/01/2021)

Dessa forma, a existência de prova inequívoca, suficientemente idônea a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, restou evidenciada pelas alegações contidas na inicial que, diante de cognição sumaríssima, presumem-se verdadeiras, corroboradas pela documentação acostada.
Ademais, constata-se o fundado receio de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que a suspensão do plano de assistência à saúde mostra-se hábil a causar danos irreparáveis e permanentes caso precise de atendimento médico/ hospitalar.
Ademais, o perigo de dano se evidencia em face do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, direitos fundamentais, assegurados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal, não se podendo olvidar que a demora no restabelecimento da manutenção da Autora como beneficiária do plano de saúde, indubitavelmente põe em xeque esses direitos de índole constitucional, além de caracterizar ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, significando efetivo risco a tais direitos o aguardo do desate da lide.
Assim, evidencia-se a necessidade de intervenção judicial, para que o contrato seja cumprido na sua finalidade - conceder tratamento médico ao segurado, estando este a arcar regularmente sua obrigação de pagar as parcelas ajustadas.
De mais a mais, a tutela de urgência de natureza antecipada é concedida de forma precária, podendo ser modificada a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo a parte requerente no pagamento dos custos pertinentes ao tratamento médico, independentemente da reparação por dano processual, caso a demanda venha a ser julgada

improcedente; e sem prejuízo das sanções decorrentes da violação à obrigatória lealdade processual que deve nortear os atos praticados perante o Judiciário.
Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino seja a ré intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixe de excluir ou restabeleça o contrato com a demandante, na qualidade de dependente, sob pena de pagamento de multa diária de R$1.000,00, astreintes estas limitadas, de logo, a R$30.000,00, sem prejuízo de revisão deste importe, em conformidade com as circunstâncias que venham a ocorrer no caso em concreto, sem prejuízo de outras providências constritivas, nos termos do art. 297 do CPC.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-se a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor, determinando que o demandado apresente cópia do contrato mencionado na inicial, no prazo de contestação.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8145424-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisandra Goncalves De Matos
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145424-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISANDRA GONCALVES DE MATOS
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Consta dos autos que o pedido de tutela de urgência foi postergado para após realização de perícia médica (ID 419328299).
Vê-se, ainda, que a perita nomeada pelo Juízo declinou do encargo sob argumento de não possuir “formação na área dos debates processuais citados que se referem exclusivamente à Medicina” (ID 427393638).
Após apresentação de contestação, vê-se que a irresignação da ré não envolve existência de cobertura contratual, mas se concentra em não concordar com a abordagem terapêutica escolhida pelo médico da autora, os materiais e procedimentos indicados pelo profissional. Em síntese, a ré acredita que não deve ser compelida a custear tratamento cirúrgico em desarmonia com entendimento de sua junta médica.
Nesse contexto, passo à análise do pleito liminar, devendo ser observado que a tutela de urgência de natureza antecipada tem característica satisfativa. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, a sua concessão está condicionada à existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Embora a apuração dos fatos possa depender de eventual dilação probatória, entendo existirem evidências suficientes de que se encontram atendidos os requisitos essenciais para a antecipação pretendida.
O(s) relatório(s) médico(s) acostado(s) (ID 417211563 e 417211564) dispõe(m) que se trata de paciente portadora de CERVICOBRAQUIALGIA COM IRRADIAÇÃO PARA OMBRO ESQUERDO E DIREITO DE MODERADA /FORTE INTENSIDADE, com diversas implicações nos ombros e na coluna cervical e importante limitação funcional e intensas dores. Tendo realizado tratamento conservador, não obteve sucesso, mantendo quadro doloroso e incapacidade funcional.
Por isso, foi-lhe prescrito, “com máxima brevidade”, a realização de CIRURGIA descrita nos referidos relatórios médicos: BLOQUEIO EM NERVO PERIFÉRICO e RIZOTOMIA PERCUTÂNEA POR SEGMENTO, com uso de materiais específicos. O profissional médico explicita a necessidade de que o procedimento seja feito com máxima brevidade em virtude do risco de novas complicações e da piora do quadro clínico, bem como pelo quadro funcional limitante de suas atividades de vida diária em razão do agravamento progressivo das lesões.
Com efeito, a existência de prova inequívoca, suficientemente idônea a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, restou evidenciada pelas alegações contidas na inicial que, diante de cognição sumaríssima, presumem-se verdadeiras, corroboradas pela documentação acostada, nesta comprovada a contratação com a acionada e a necessidade da realização do tratamento.
Ademais, constata-se o fundado receio de perigo de dano à saúde da parte autora, ou o risco ao resultado útil do processo, pela demora na intervenção médica, evidenciando-se a necessidade de intervenção judicial, para que o contrato seja cumprido na sua finalidade - conceder tratamento médico ao segurado, estando este a arcar regularmente sua obrigação de pagar as parcelas ajustadas.
Nesse passo, impõe-se a determinação da autorização para efetivação e custeio do tratamento, sob integral e exclusivo encargo da Acionada, já que os procedimentos de saúde cobertos pelos planos não podem sofrer limitações, quando o paciente está em tratamento, para proteção do direito à vida, previsto no art. 5º, caput da CF.
De mais a mais, a tutela de urgência de natureza antecipada é concedida de forma precária, podendo ser modificada a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo a parte requerente no pagamento dos custos pertinentes ao tratamento médico, independentemente da reparação por dano processual, caso a demanda venha a ser julgada improcedente (art. 302, CPC); e sem prejuízo das sanções decorrentes da violação à obrigatória lealdade processual que deve nortear os atos praticados perante o Judiciário.
Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, e determino a intimação pessoal da Ré para que, no prazo de 5 dias, autorize e custeie o tratamento cirúrgico do requerente, nos exatos termos do(s) relatório(s) médico(s) acostado(s), e o fornecimento dos materiais fundamentais, sob pena de pagamento de multa diária de R$1.000,00, até o limite de R$60.000,00, sem prejuízo de revisão deste importe, em conformidade com as circunstâncias que venham a ocorrer no caso em concreto.
A princípio, o tratamento deverá ser realizado por profissionais e em estabelecimentos credenciados. NÃO HAVENDO profissional/ estabelecimento credenciados que atendam às exigências dos relatórios médicos acostados pela parte autora, deverá o procedimento ocorrer no estabelecimento indicado pelo demandante e pelos profissionais apontados na exordial.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Defiro à autora a gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora, por seus Advogados, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre as preliminares suscitadas na contestação e/ou documentos a acostados pela ré.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de intimação, para todos os efeitos legais.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0556832-51.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gessica Batista Da Silva
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Terceiro Interessado: Adryan Batista Dos Santos
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0556832-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GESSICA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO

Consta dos autos que, após o julgamento da apelação, a ré o compareceu em Juízo (ID 319125812) e ofereceu em pagamento o valor que entende devido.
A parte autora, nos ID 365502729 e 376319070, requereu levantamento do valor incontroverso e impugnou os cálculos do réu, afirmando que não houve pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor do orçamento do procedimento. Por isso, pediu o prosseguimento do cumprimento de sentença.
Instada a se manifestar, a executada ignorou o pedido de pagamento dos referidos honorários e se limitou a reiterar os seus cálculos anteriores, aduzindo que já houve quitação.
Com efeito, expeça-se alvará/ transferência dos valores incontroversos depositados pelo executado. Ato contínuo, promovam-se as seguintes diligências:
1 – Intime(em)-se o(s) Executado(s), por seu advogado, para que pague(em) o valor indicado pelo exequente no ID 376319076, advertido(s) de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% e de honorários de advogado no valor de 10%, ambos sobre a dívida, a teor do art.523, caput, §§1º e 2º, do CPC;
2- Na mesma oportunidade, intime(m)-se o(s) Executado(s) para que, em caso de transcurso in albis do prazo de pagamento voluntário, apresente sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
3 – Ultrapassado o prazo de pagamento voluntário, voltem-me conclusos para análise do pedido de penhora on line.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064100-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Ricci Borini Artero
Advogado: Sergio Pinto (OAB:SP66614)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064100-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BRUNO RICCI BORINI ARTERO
Advogado(s): SERGIO PINTO (OAB:SP66614)
REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT registrado(a) civilmente como THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330)

DECISÃO
Vistos.
Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, acolhe-los nos termos a seguir expostos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO movida por BRUNO RICCI BORINI ARTERO contra BANCO INTER S.A, todos qualificados na inicial, nesta pleiteando a Autora a revisão de contrato de de empréstimo firmado com a Acionada, em face da cobrança de juros e encargos financeiros elevados.
Apresentou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é suficiente para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes ou para determinar a suspensão do contrato e dos pagamentos, mas tão somente para, com o depósito, em Juízo, dos valores controvertidos, e pagamento dos valores incontroversos na forma contratada, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, face o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e autorizo à parte autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas e vincendas controvertidas, bem como determino ao Banco Requerido que emita boleto bancário para pagamento das parcelas incontroversas vencidas e vincendas, no prazo de 15 dias, devendo o autor pagar as vencidas no prazo de 05 dias após o recebimento do aludido boleto e as demais no tempo contratado, sob pena de revogação da liminar (art. 330, §3º , CPC).
Após efetivamente concretizado o depósito das parcelas vencidas controversas ou a comprovação de inexistência de débito em aberto, determino a intimação do Acionado para, no prazo de 72h, 1) retirar as restrições creditícias em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), até o montante total de R$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de revisão deste importe, em conformidade com as circunstâncias que venham a ocorrer no caso em concreto; 2) deixar de emitir boletos de pagamento no valor integral das parcelas ou, se for o caso, de efetuar o débito total das parcelas dos contratos na(s) conta(s) da parte autora, atividades que deverão ser restritas ao valor incontroverso das parcelas, sob pena de igual aplicação das astreintes.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica do autor, determinando que o demandado apresente cópia do contrato mencionado na inicial, bem como planilha de pagamentos efetuados pelo autor, no prazo de 15 dias.
Expeçam-se ofícios aos órgãos responsáveis pelos cadastros de restrição ao crédito, para, imediata exclusão dos dados pessoais do(a) acionante; destacando-se que tal postura não exime a instituição ré do cumprimento do quanto aqui determinado e dos efeitos de eventual inércia (v.g. multa coercitiva).
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, havendo a parte ré se manifestado espontaneamente nos autos conforme petição ID.389240670, intime-se a parte autora para apresentar a réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.
Intimem-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0145804-40.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unik Alimentos Ltda
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Interessado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Interessado: Claro S/a
Advogado: Diana Kelly Santos De Goes (OAB:BA25898)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0145804-40.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Unik Alimentos Ltda
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500)
INTERESSADO: CLARO S.A. e outros

Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), DIANA KELLY SANTOS DE GOES (OAB:BA25898)

DECISÃO
Após a prolação de sentença (ID 263599899), que, declarou indevidas “as cobranças feitas pelo réu relativas a suposta fidelização do autor, declarando, no entanto, devida a cobrança pelos aparelhos de celular que foram furtado/roubado”, foram interpostos Embargos de Declaração pelas partes, que foram rejeitados no expediente de ID 420715259.
Apenas a autora se insurgir contra a rejeição dos aclaratórios, apresentando novos Embargos de Declaração no ID 422326575 ao argumento de que 1) não houve menção acerca de qual recurso fora efetivamente julgado (do autor ou do réu), 2) ausência de fundamentação, especialmente por não ter analisado pedidos de condenação 2.1) à restituição dos valores indevidamente pagos e 2.2) ao arbitramento de percentual a ser abatido do valor dos aparelhos roubados.
Sem contrarrazões.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Constatada a tempestividade, impõe-se o conhecimento do recurso.
De início, constato que não houve a omissão apontada sobre qual dos aclaratórios fora efetivamente julgado. Tendo havido oposição de embargos de declaração por ambas as partes (ID 263600059 e 263600071), o Juízo expressamente consignou a rejeição de ambos recursos (ID 420715259).
Por outro lado, de fato, na decisão de rejeição dos embargos de declaração anteriormente opostos, não houve suficiente fundamentação quanto à aduzida omissão aos pedidos de restituição de valores e abatimento de preço, que passo a analisar.
Apesar da ausência de fundamentação na decisão que rejeitou os aclaratórios, a sentença não foi omissa ao pedido de arbitramento de percentual a ser abatido do valor dos aparelhos roubados. Da leitura da sentença (ID 263599899), verifica-se que o Juízo indubitavelmente declarou o dever do autor de pagar o valor integral dos aparelhos celulares. Destacou-se ser legítima a cobrança “pelos celulares subtraídos conforme valor de nota fiscal, não havendo, nisso, cobrança indevida por parte do réu.”
Por outro lado, quanto às cobranças feitas pelo réu a título de fidelização, apesar de o Juízo ter declarado serem indevidas, deixou de apreciar o requerimento de restituição dos valores pagos. De fato, o pedido foi formulado na incoativa (ID 263594540, “ítem (iii)”, mas não foi apreciado.
Nesse contexto, consideradas ilegais as cobranças a título de fidelidade, mostra-se necessária a condenação a indenização a ser paga à autora correspondente à devolução dos valores efetivamente pagos.
Contudo, a devolução deve ser forma na forma simples já que a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se aplica aos casos em que evidenciado pagamento efetuado em decorrência de má-fé do credor, o que não restou demonstrado no caso sob análise.
Ainda acerca da forma de devolução, o art. 42, parágrafo único, CDC, autoriza a devolução em dobro, desde que presentes nos autos elementos capazes de demonstrar satisfatoriamente a má-fé, a intenção da ré em se locupletar de valores indevidos.
Veja-se que, em modulação de efeito aplicada em julgamento de recurso repetitivo (Tema 929/STJ), a dispensa de elemento volitivo (dolo de cobrar quantia indevida) somente vale para processos ajuizados posteriormente à publicação do acórdão no EAREsp 676.608 (30.3.2021). Portanto, é o caso de devolução na forma simples.
Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para, com fulcro na motivação ora acrescentada, condenar a ré a devolver à parte autora, na forma simples, os valores comprovadamente pagos, com correção monetária pelo INPC desde o dia do pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0500060-10.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Dos Professores Da Rede Publica Municipal De Camacari
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB:SP335279)
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500060-10.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE CAMACARI
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552)
INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (OAB:SP335279), FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

DECISÃO
Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela ré no ID 417922814 sob fundamento de omissão na sentença (ID 416373136) já que, apesar de ter extinguido o feito por abandono da causa, deixou de condenar o demandante aos ônus sucumbenciais.
Sem contrarrazões, ID 423115412.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Os Embargos são tempestivos, impondo-se seu conhecimento.
Razão assiste quanto à necessidade de modificação do julgado.
De fato, apesar de ter extinguido a ação sem julgamento do mérito pelo abandono (art. 485, II e III, CPC), a sentença deixou de se manifestar sobre a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.
Acerca dos honorários de sucumbência, o art. 85, §2º, do CPC estabelece que esse ônus deverá recair sobre a parte vencida ou àquela que deu causa à ação, devendo ser examinadas as condições e o desempenho do trabalho do advogado.
No presente caso, em que se aperfeiçoou a triangularização da relação processual, extinto o feito após a citação, empreendido trabalho pelo advogado da parte adversa, cabível a condenação à verba honorária sucumbencial.
Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, retifico a sentença e, com fulcro na fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, mantida a sentença nos demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022630-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sandra Regina Da Silva Novaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022630-56.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Réu: SANDRA REGINA DA SILVA NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para informar , no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da Ré, visto que na inicial, não consta o numero do imóvel para a apreensão do veículo..
Salvador, 5 de março de 2024.
DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0570848-15.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Rita Almeida Dos Reis
Advogado: Daiana Jesus Dos Santos (OAB:BA23355)
Interessado: Ana Maria Almeida Dos Reis Santos
Advogado: Daiana Jesus Dos Santos (OAB:BA23355)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0570848-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA RITA ALMEIDA DOS REIS e outros
Advogado(s): DAIANA JESUS DOS SANTOS (OAB:BA23355)
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Em face do teor da certidão de ID 429641143, torno sem efeito a nomeação anterior e nomeio perito do Juízo o Sr. LEANDRO GOMES LOBO, médico oftalmologista inscrito no Sistema de Apoio a Perícias do TJBA, cujos honorários já foram depositados pela ré no ID 431679450.
Intime-se o Perito para, com antecedência de 30 (trinta) dias, informar a este Juízo data e o local para ter início a produção da prova; providenciando o cartório, ato contínuo, às diligências para intimações.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo.
Prazo comum de 15 dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se for o caso.
Intime-se a ré, ainda, para que, no mesmo prazo, se manifeste a respeito dos documentos trazidos pela autora no ID 255190403.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0205120-81.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcos Paulo Portugal Neves
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Exequente: Paulo Sergio Visco Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Terceiro Interessado: Raimunda Ribeiro Portugal
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0205120-81.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO SERGIO VISCO VASCONCELOS

Advogado(s): PAULO MARCIO VASCONCELOS GOMES (OAB:BA14213)
EXECUTADO: MARCOS PAULO PORTUGAL NEVES
Advogado(s): FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149)

DECISÃO
Vê-se do expediente anterior, ID 430594846, que foi oportunizado prazo ao executado para que apresentasse documentação que possibilitasse instruir o pedido de desbloqueio do valor penhorado em suas contas bancárias através do sistema SISBAJUD. Apesar da vasta documentação trazida (ID 432738012 a 432738056), o executado não apresentou qualquer documento que comprove que os valores bloqueados são tão somente salário e benefício previdenciário, ambos de natureza alimentar.
Como fora solicitado pelo Juízo, poderia ter apresentado os extratos das contas bancárias. Contudo, sob título de "extrato bancário", apresentou somente captura de tela de aplicativo de banco (ID 432771293 e 432738049). Sob o título "comprovante de recebimento de salário", juntou captura de tela de aplicativo de mensagens sobre recebimento de PIX (ID 432784039 e 432738026), que, a propósito, sequer corresponde à quantia exposta como valor do salário (ID 432787591).
Portanto, não comprovada a natureza alimentar dos valores bloqueados, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores já que o executado insiste em não apresentar os extratos bancários, não demonstrou o montante depositado em suas contas, a movimentação financeira, a natureza alimentar da quantia efetivamente penhorada e a sua correspondência com o salário e o benefício previdenciário (art. 833, IV, CPC).
Juntem-se os detalhamentos das ordens de bloqueio de valores no SISBAJUD, correspondentes aos protocolos de ID 428295230.
Ato contínuo, cumpram-se as demais determinações contidas no expediente de ID 415786978, especificamente: "efetivada a medida, proceda a serventia com a lavratura do termo formal de penhora (CPC, art. 838), intimando-se imediatamente o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §1°)".
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023636-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Batista De Oliveira
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023636-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos et cetera.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO ajuizada por JOSE BATISTA DE OLIVEIRA contra BANCO BMG SA, em que a parte autora objetiva, que sejam suspensas, imediatamente, as cobranças oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, declarando-o nulo.

Alegou a parte autora, ademais, que o empréstimo deveria ter sido feito, sob a forma de empréstimo consignado e não por de cartão de crédito, desconhecendo os aspectos do empréstimo, tais como a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data da última parcela, bem como o valor total do "empréstimo consignado".

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O estatuto legal, em epígrafe, dispõe, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

No que concerne à questão do empréstimo consignado, o Decreto 4.840/2003 assim dispõe:

“Art. 1.º Regem-se por este Decreto os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.
Art. 3.º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:
I - a soma dos descontos referidos no art. 1o deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível definida no § 2o do art. 2o; e
II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1o, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível definida no § 2o do art. 2o.
§ 2.º Para os fins deste Decreto, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:
I - contribuição para a Previdência Social oficial;
II - pensão alimentícia judicial;
III - imposto sobre rendimentos do trabalho;
IV - decisão judicial ou administrativa;
V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;
VI - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho.
§ 3.º Para os fins deste Decreto, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado e não relacionadas no § 2o.

É cediço ainda que não é vedado o empréstimo consignado em folha de pagamento, desde que na margem consignável, conforme entendimento jurisprudencial, não sendo tal fato objeto de discussão.

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum... (REsp 1012915 / PR RECURSO, ESPECIAL 2007/0288591-9, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. 16/12/2008, DJ 03/02/2009).

No que lhe concerne, a Lei 10.820, que dispõe sobre autorização para desconto em folha de pagamento, com as alterações da Lei 13.172/2015, assim dispõe:

“Art. 1.º Os empregados regidos pela, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.
§ 1.º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento)”.

Depreende-se, portanto, que o empréstimo consignado é facultativo ao funcionário público da ativa ou aposentado.

No caso vertente, a parte autora alegou indução a erro quanto à modalidade de empréstimo e nulidade do contrato, o que só poderá ser aferido após a formação do contraditório e julgamento do mérito, respectivamente.

Compulsando os autos, verifica-se que o termo final do desconto das parcelas está previsto na folha de pagamento da parte autora IDs.432347320, sem alegação de extrapolação do limite legal para desconto nessa modalidade de empréstimo.

Do exposto, DENEGO A TUTELA ESPECÍFICA PLEITEADA por ausência de relevância do fundamento da demanda.

Ademais, Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8180560-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Jose Reis Moncorvo Santos
Advogado: Lazaro Souza Santos (OAB:BA47901)
Reu: Mateus Rosa Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8180560-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANO JOSE REIS MONCORVO SANTOS
Advogado(s): LAZARO SOUZA SANTOS (OAB:BA47901)
REU: MATEUS ROSA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027643-36.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Felipe Santos De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027643-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FELIPE SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 4 de março de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027675-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Uiliam Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027675-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: UILIAM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 4 de março de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014359-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando De Souza Tupinamba
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014359-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA TUPINAMBA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO/FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - ANOTAÇÃO DE DÍVIDAS PREEXISTENTES - NÃO CABIMENTO DO DANO MORAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - OBJETO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos.
ORLANDO DE SOUZA TUPINAMBÁ propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BRADESCO SA.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou procuração e documentos de IDs 360492842 a 360492855.
Em contestação de ID 385772945, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 395315919.
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2023, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID 425278621.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é parcialmente procedente.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.

Entretanto, compulsando-se o documento apresentado no ID 360492850, atesta-se que a parte autora possui um conjunto de antecedentes negativos no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, acumulando diversas outras dívidas lançadas no SISBACEN/SCR, SERASA e no SPC.
Ora, o autor visa obter indenização por danos morais face à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Contudo, não é possível falar-se em compensação pelos danos causados à sua honra e moral, quando estas já restam maculadas com seu histórico de mau pagador e inadimplência, visto que é useiro e vezeiro em tais práticas.
Ainda que reconhecida a inexigibilidade do débito, pelo decurso do prazo quinquenal, não cabe aqui a compensação por danos morais, pois se assim procedesse, este Juízo estaria alimentando o "círculo vicioso" em que se pôs o consumidor propugnante desta ação.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de modo a não reconhecer o cabimento de indenização por dano moral quando houver legítima inscrição preexistente em órgão de cadastro de proteção ao crédito. É o que dessume-se do Enunciado de n. 385 do STJ, "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Dessa forma, impõe-se aqui o reconhecimento da inocorrência de malferimento a direito da personalidade do autor, uma vez que possui uma folha de dívidas antecedentes extensa, revelando que sua honra já fora desmoralizada muito antes da dívida aqui em discussão ser suscitada.
Posto isto, JULGO O OBJETO DESTA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, na medida em que reconhece-se a inexigibilidade do débito, deixando de conceder a compensação pelos danos morais em razão da parte autora ser useira e vezeira em contrair dívidas para si e recair em inadimplência. Condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Proceda-se a requerida com a baixa do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito.
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0406252-82.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Club De Integracao Humanna Para Promocao De Beneficios
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Daniel Porto Freitas (OAB:BA47186)
Executado: Oriosvaldo De Oliveira Souza
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Daniel Porto Freitas (OAB:BA47186)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0406252-82.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: CLUB DE INTEGRACAO HUMANNA PARA PROMOCAO DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): MURILLO BAGANO GUIMARAES SOUZA (OAB:BA38478), SAMILA FEITOSA MOTA (OAB:BA38686), DANIEL PORTO FREITAS registrado(a) civilmente como DANIEL PORTO FREITAS (OAB:BA47186)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRO FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0510018-83.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Executado: Maria Helena Carvalho Nikolic

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0510018-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ELOI CONTINI registrado(a) civilmente como ELOI CONTINI (OAB:RS35912)
EXECUTADO: MARIA HELENA CARVALHO NIKOLIC
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL originalmente movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra MARIA HELENA CARVALHO NIKOLIC, tendo havido cessão de crédito à ATIVOS S.A., SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, conforme termo de cessão de ID 258628223.
Custas iniciais pagas.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a parte autora postulou a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8180288-80.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Victor Queiroz Serafim
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Requerido: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8180288-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO VICTOR QUEIROZ SERAFIM
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ (OAB:BA17437), VALNEY BARROS RODRIGUES (OAB:BA53128)
REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam os presentes autos de ação, na qual a parte autora declarou residir na Rua Juracy Magalhães, 413, Pitangueiras, Lauro de Freitas, Bahia, CEP: 42.701-890, fornecendo o endereço do réu como sendo na Avenida Goiás, 1805, Santa Paula, São Caetano Do Sul- SP, CEP: 09550-050.
Decido.
No que tange à competência, dispõe o Código de Processo Civil que:
“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”.
Mais adiante, estatui que:
“Art. 53. É competente o foro:
III - do lugar:
a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento”.
O Código de Defesa do Consumidor, no que lhe concerne, estabelece foro especial para o consumidor, em seu art. 101, qual seja:

“Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; ”

No caso vertente, nem o autor, nem o réu residem nesta comarca. Acrescente-se a isso que o objeto da presente ação não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 53 do CPC, inexistindo também cláusula de eleição de foro indicada para Salvador.
Deste modo, não tendo o autor optado pelo foro previsto no CDC, deve seguir a regra geral da competência, estabelecida no art. 46 do CPC, isto é, o foro do domicílio do réu.
Salienta-se que o artigo 1º do CDC aponta que as normas inseridas no referido diploma legal são de ordem pública e de interesse social, logo, devem ser reconhecidas e aplicadas até mesmo de ofício pelo Magistrado.
Assim sendo, não se mostra plausível que a parte autora, residente em outra comarca, consiga empreender efetiva defesa processual propondo sua demanda nesta capital. A alteração ora aplicada pelo consumidor não se mostra adequada, tampouco facilita a defesa dos seus direitos.
Assim entende a jurisprudência pátria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A competência absoluta, como se dá quando a relação é de consumo, pode ser declinada de ofício pelo juiz”. (TJ-MG - AI: 10024130301146001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que declinou, ex officio, a competência para o julgamento da ação. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Regime legal protetivo que garante ao consumidor escolher entre o foro da sede da ré, o de seu domicílio e o do lugar do ato ou fato (CDC, art. 101, I). Consumidor que reside em imóvel situado no Recreio dos Bandeirantes, área de abrangência do Foro Regional da Barra da Tijuca. Parte ré sediada em outro estado da federação. Ausência de comprovação de que o contrato tenha sido celebrado em sucursal ou filial com endereço situado na área territorial abrangida pelo Foro Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. A regra de facilitação consagrada no CDC destina-se ao consumidor, mas há que se conjugá-la com a diretriz estabelecida no art. 100, IV, do CPC. Jurisprudência dominante. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC”. (TJ-RJ - AI: 00027248420148190000 RJ 0002724-84.2014.8.19.0000, Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Data de Julgamento: 28/01/2014, VIGÉSIMA QUINTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 17/02/2014 18:27)”
No mesmo sentido, decisão do Tribunal de Justiça da Bahia:
“AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGALIDADE DA DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE DECLINOU, EX OFFICIO, A COMPETÊNCIA PARA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. – Nas hipóteses de ações derivadas de relação de consumo o

foro do domicílio do consumidor caracteriza-se como regra de competência absoluta, podendo o juiz até mesmo decliná-la de ofício, nos termos do art. 101, I, do CDC. Logo, não há que se falar em aplicação do enunciado nº 33, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que veda o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa. – No presente caso, a agravante ajuizou o cumprimento individual da sentença genérica em Salvador, renunciando ao foro privilegiado de seu domicílio e ao foro em que proferida a sentença na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF. - Ao renunciar ao foro domiciliar e ao foro em que proferida a sentença, restou ao agravante a opção de ajuizar a liquidação/execução no foro da sede da pessoa jurídica ou na agência/sucursal onde se acham suas contas poupança, isto é, onde ocorrido o fato gerador do litígio, nos termos do art. 100, IV, a e b, do CPC. Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. - A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu, ora agravado, também possuir filial na região, configura-se uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Sendo assim, correta a decisão agravada ao declinar a competência, de ofício, para o foro do domicílio da parte autora, ora agravante, a Comarca de Nazaré, que coincide com o foro da agência onde estão mantidas as contas. PRECEDENTES DO STJ. – Agravo Regimental não provido. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0008624-04.2015.8.05.0000/50000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 23/01/2016). TJ-BA - AGR: 00086240420158050000 50000, Relator: Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2016)”

Por fim, chancelar a escolha indiscriminada pelo endereço de qualquer filial implicaria violação ao Juiz Natural, o que ainda é mais inequívoco quando se trata de pessoa jurídica de grande porte possuidora de representação em todo território nacional.

Do exposto, constatando que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, nos termos do disposto no art. 53, inciso III, alínea “b” do CPC, determino a remessa destes autos para a comarca São Caetano Do Sul/SP, uma vez que o autor não fez a opção pelo foro do seu domicílio.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0084496-32.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexsandro Francisco De Almeida
Advogado: Jamille Da Mota Pereira (OAB:BA26693)
Interessado: Financred Comercio De Veiculos Ltda - Me
Interessado: Rodrigo Da Fonseca Marimpietri
Interessado: Gilmar Alves De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0084496-32.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXSANDRO FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado(s): JAMILLE DA MOTA PEREIRA (OAB:BA26693)
INTERESSADO: FINANCRED COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125116-27.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Daniel Da Silva Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8125116-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO contra DANIEL DA SILVA OLIVEIRA.
Houve deferimento da gratuidade da justiça unicamente quanto às custas iniciais.
Antes mesmo da comprovação de efetivação da citação, a parte autora postulou a desistência do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A desistência do feito, antes de procedida a citação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, ressalvadas as custas iniciais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156564-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Sousa Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156564-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISANGELA SOUSA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
1. Não tendo a parte autora se desvencilhado, a contento, do quanto determinado por este Juízo, a despeito de pessoalmente intimada para tanto, conforme se infere da certidão cartorária retro, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
2. Ressalta-se que a frustração da intimação pessoal da parte autora por motivo de desatualização ou insuficiência do endereço (inclusive eletrônico), induz presunção legal de aperfeiçoamento do ato (CPC, art. 274, parágrafo único), bem como a entrega e recebimento, sem ressalva, por portaria de condomínio ou loteamento (CPC, art. 248, §4º)
3. Em se tratando de beneficiário da gratuidade da justiça, fica dispensado o recolhimento das custas processuais.
4. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
5. P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022885-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Paula Santos Marchezine Souza Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022885-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: PAULA SANTOS MARCHEZINE SOUZA CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0546025-69.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Da Silva Ameno

Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0546025-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANCISCO DA SILVA AMENO
Advogado(s): SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
INTERESSADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
AÇÃO REVISIONAL DE JUROS EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONFISSÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 389 E 390, §2° C/C ART. 487, I, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
FRANCISCO DA SILVA AMENO propôs a presente ação revisional de juros em contrato de empréstimo consignado em face de BANCO BMG SA
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de juros abusivos em negócio jurídico firmado, por meio de contrato de empréstimo consignado.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para revisão do contrato objeto da ação.
Juntou procuração e documentos de IDs 253675658 a 253676399.
Em contestação de ID 253676399, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como a legalidade dos juros contratuais, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 253677053.
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2023, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID 423324529.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a legalidade, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da confissão extraída do depoimento pessoal da autora, carreada aos autos.
Consta da petição inicial a alegação expressa de que os juros remuneratórios, do contrato celebrado entre as partes, são completamente abusivos, revelando sua ilegalidade.
Contudo, perante o juízo, em audiência de instrução, a parte autora confessou ter contratado os serviços da acionada, por meio de empréstimo com reserva de margem consignável, asseverando ter assinado o contrato e concordado com seus termos (contrato de ID 253677045).
Ante o teor do disposto no art. 389 do CPC, é o que basta valorar, para concluir-se pela improcedência do objeto da ação, na medida em que a parte autora não cuidou de se desvencilhar do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Aliás, muito pelo contrário.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Encaminhem-se cópia destes autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Estado da Bahia, para apuração de possíveis infrações disciplinares previstas no art. 34, III e IV da Lei n. 8.906/1994.
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102265-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Uindson Dos Santos Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Lucas Carlos Vieira (OAB:SP305465)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102265-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UINDSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUCAS CARLOS VIEIRA (OAB:SP305465)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONFISSÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 389 E 390, §2° C/C ART. 487, I, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
UINDSON DOS SANTOS SILVA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID 138981738).
Juntou documentos de IDs 138644317 e 138644321.
Em contestação de ID 185656914, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Intimada para apresentar réplica, a parte autora deixou de manifestar-se, conforme ID 233768606.
Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID 424974378.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da confissão extraída do depoimento pessoal da autora, carreada aos autos.
Consta da petição inicial alegação expressa de que não manteve com a requerida qualquer contrato, desconhecendo as dívidas objeto da cobrança, seguindo na esteira o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica.
Contudo, perante o juízo, em audiência de instrução, confessou expressamente ter assinado contrato com a parte demandada, desencadeando a dívida questionada, revelando a licitude das medidas extrajudiciais adotadas pelo credor tendentes a buscar a satisfação de seu crédito.
Ao ser indagado quanto ao contrato assinado eletronicamente (ID 185656918 a 185656920), o autor confirmou ser sua assinatura e foto, encaminhadas no dia em que concordou com a proposta de adesão contratual pactuado com a ré.
Ante o teor do disposto no art. 389 do CPC, é o que basta valorar, para concluir-se pela IMPROCEDÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO, na medida em que a parte autora não cuidou de se desvencilhar do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Aliás, muito pelo contrário.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).
Encaminhem-se cópia destes autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Estado da Bahia, para apuração de possíveis infrações disciplinares previstas no art. 34, III e IV da Lei n. 8.906/1994.
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR-BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139027-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Conceicao Barbosa Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139027-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668), VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
CADASTRO E BANCO DE DADOS PROTÉTICOS DO CRÉDITO EMPRESARIAL - ANOTAÇÃO DE DÍVIDAS PREEXISTENTES - NÃO CABIMENTO DO DANO MORAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - OBJETO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos.
MANOEL CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS, propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 234162050 a 234165460.
Em contestação de ID 270411377, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 324580782.
Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID 423064548.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é parcialmente procedente.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante a negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste ter firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova dialógica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.

A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar "as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, "o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência". (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741).
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
Entretanto, compulsando-se os documentos apresentados no ID 234165460, atesta-se que a parte autora possui um conjunto de antecedentes negativos no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, acumulando diversas outras dívidas lançadas no SISBACEN/SCR, SERASA e no SPC.
Ora, o autor visa obter indenização por danos morais face à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Contudo, não é possível falar-se em compensação pelos danos causados à sua honra e moral, quando estas já restam maculadas com seu histórico de mau pagador e inadimplência, visto que é useiro e vezeiro em tais práticas.
Ainda que reconhecida a inexigibilidade do débito, pelo decurso do prazo quinquenal, não cabe aqui a compensação por danos morais, pois se assim procedesse, este Juízo estaria alimentando o "círculo vicioso" em que se pôs o consumidor propugnante desta ação.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de modo a não reconhecer o cabimento de indenização por dano moral quando houver legítima inscrição preexistente em órgão de cadastro de proteção ao crédito. É o que dessume-se do Enunciado de n. 385 do STJ, "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Dessa forma, impõe-se aqui o reconhecimento da inocorrência de malferimento a direito da personalidade do autor, uma vez que possui uma folha de dívidas antecedentes extensa, revelando que sua honra já fora desmoralizada muito antes da dívida aqui em discussão ser suscitada.
Posto isto, JULGO O OBJETO DESTA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, na medida em que reconhece-se a inexigibilidade do débito, deixando de conceder a compensação pelos danos morais em razão da parte autora ser useira e vezeira em contrair dívidas para si e recair em inadimplência. Condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Proceda-se a requerida com a baixa do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito.
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR-BA, 04 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046259-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Host Marques
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046259-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAIS HOST MARQUES
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
CADASTRO E BANCO DE DADOS PROTÉTICOS DO CRÉDITO EMPRESARIAL - ANOTAÇÃO DE DÍVIDAS PREEXISTENTES - NÃO CABIMENTO DO DANO MORAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - OBJETO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos.

LAIS HOST MARQUES, propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

Juntou documentos de IDs 380939588 a 380939593.

Em contestação de ID 397628968, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

A parte autora não apresentou réplica.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID 423050458.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é parcialmente procedente.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.

Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.

Nesse silogismo, ante a negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste ter firmado.

Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.

Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova dialógica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.

Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.

A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.

Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741).

Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.

Entretanto, compulsando-se os documentos apresentados no IDs 380939593 e 397628977, atesta-se que a parte autora possui um conjunto de antecedentes negativos no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, acumulando diversas outras dívidas lançadas no SISBACEN/SCR, SERASA e no SPC.

Ora, o autor visa obter indenização por danos morais face à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Contudo, não é possível falar-se em compensação pelos danos causados à sua honra e moral, quando estas já restam maculadas com seu histórico de mau pagador e inadimplência, visto que é useiro e vezeiro em tais práticas.

Ainda que reconhecida a inexigibilidade do débito, pelo decurso do prazo quinquenal, não cabe aqui a compensação por danos morais, pois se assim procedesse, este Juízo estaria alimentando o “círculo vicioso” em que se pôs o consumidor propugnante desta ação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de modo a não reconhecer o cabimento de indenização por dano moral quando houver legítima inscrição preexistente em órgão de cadastro de proteção ao crédito. É o que dessume-se do Enunciado de n. 385 do STJ, “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Dessa forma, impõe-se aqui o reconhecimento da inocorrência de malferimento a direito da personalidade do autor, uma vez que possui uma folha de dívidas antecedentes extensa, revelando que sua honra já fora desmoralizada muito antes da dívida aqui em discussão ser suscitada.

Posto isto, JULGO O OBJETO DESTA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, na medida em que reconhece-se a inexigibilidade do débito, deixando de conceder a compensação pelos danos morais em razão da parte autora ser useira e vezeira em contrair dívidas para si e recair em inadimplência. Condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Proceda-se a requerida com a baixa do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.
SALVADOR-BA, 04 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126289-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronica Nogueira Do Rosario
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126289-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERONICA NOGUEIRA DO ROSARIO
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONFISSÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 389 E 390, §2° C/C ART. 487, I, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
VERONICA NOGUEIRA DO ROSARIO propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de REU: OI S.A.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID 225553648).
Juntou documentos de IDs 223950374 e 223950385.
Em contestação de ID 246506908, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 363042353.
Colhido o depoimento pessoal da parte autora em assentada realizada no dia 18/12/2023, conforme depreende-se do ID 424943715.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da confissão extraída do depoimento pessoal da autora, carreada aos autos.
Consta da petição inicial alegação expressa de que não manteve com a requerida qualquer contrato, desconhecendo as dívidas objeto da cobrança, seguindo na esteira o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica.
Contudo, perante o juízo, em audiência de instrução, confessou expressamente ter assinado contrato com a parte demandada, desencadeando a dívida questionada, revelando a licitude das medidas extrajudiciais adotadas pelo credor tendentes a buscar a satisfação de seu crédito.
Ante o teor do disposto no art. 389 do CPC, é o que basta valorar, para concluir-se pela IMPROCEDÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO, na medida em que a parte autora não cuidou de se desvencilhar do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Aliás, muito pelo contrário.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente (CPC, art. 309, caput, III).

Encaminhem-se cópia destes autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Estado da Bahia, para apuração de possíveis infrações disciplinares previstas no art. 34, III e IV da Lei n. 8.906/1994.
Sem custas, por tratar-se de sucubente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8155237-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Santos Oliveira
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8155237-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOLANGE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679), TIAGO CAMPOS ROSA (OAB:SP190338)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

SOLANGE SANTOS OLIVEIRA propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID. 271995153).

Juntou documentos de ID. 271849046 a 271849055.

Em contestação de id. XXXXXXXXXXXXXXX, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no ID. 299804820.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID 423157328.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se dos IDs. 299804822 e 299804825.

Os documentos particulares (produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto "Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…" (CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES "Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento". (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. "O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação", consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade (art. 436, parágrafo único)". (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862).

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: "Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226).

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

"Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade". (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557).

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que "Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento", pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que "sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento". (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807).

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR-BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127817-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Pereira De Oliveira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127817-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

Vistos.
DANIELA PEREIRA DE OLIVEIRA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BRADESCARD S.A.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de dívidas a vencer junto a empresa ré. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável.
Propugna pela concessão da tutela de evidência em caráter de medida liminar, pela condenação da Ré a apresentar em juízo cópia dos documentos solicitados.
Juntou documentos de IDs 205362263 a 205362273.
Em contestação de 298689395, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 423196413.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é parcialmente procedente.
Primeiramente, o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante a negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.

Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
Entretanto, compulsando-se os documentos apresentados no ID 224676400 , atesta-se que a parte autora possui um conjunto de antecedentes negativos no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, acumulando diversas outras dívidas lançadas no SISBACEN/SCR, SERASA e no SPC.
Ora, o autor visa obter indenização por danos morais face à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Contudo, não é possível falar-se em compensação pelos danos causados à sua honra e moral, quando estas já restam maculadas com seu histórico de mau pagador e inadimplência, visto que é useiro e vezeiro em tais práticas.
Diante disso, não cabe aqui a compensação por danos morais, pois se assim procedesse, este Juízo estaria alimentando o “círculo vicioso” em que se pôs o consumidor propugnante desta ação.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de modo a não reconhecer o cabimento de indenização por dano moral quando houver legítima inscrição preexistente em órgão de cadastro de proteção ao crédito. É o que dessume-se do Enunciado de n. 385 do STJ, “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Dessa forma, impõe-se aqui o reconhecimento da inocorrência de malferimento a direito da personalidade do autor, uma vez que possui uma folha de dívidas antecedentes extensa, revelando que sua honra já fora desmoralizada muito antes da dívida aqui em discussão ser suscitada.
Posto isto, JULGO O OBJETO DESTA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, na medida em que reconhece-se a inexigibilidade do débito, deixando de conceder a compensação pelos danos morais em razão da parte autora ser useira e vezeira em contrair dívidas para si e recair em inadimplência. Condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Proceda-se a requerida com a baixa do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito.
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061409-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandir Batista Dos Reis
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061409-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JURANDIR BATISTA DOS REIS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349), VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

JURANDIR BATISTA DOS REIS propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID. 198298977).

Juntou documentos de ID. 197910277 a 197910285.

Em contestação de ID. 214995611, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no ID. 261567678.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID 423162144.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se dos ids. 214995628 a 214995633.

Os documentos particulares (produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…” (CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade (art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862).

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226).

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557).

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807).

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR-BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066409-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenir Alves Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066409-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSENIR ALVES SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437,

CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

JOSENIR ALVES SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID. 64512110).

Juntou documentos de ID. 63722984 a 63723002.

Em contestação de ID. 70254598, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no ID. 78789247.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID 424537705.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se dos ids. 70254638 e 70254645.

Os documentos particulares (produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…” (CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade (art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862).

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226).

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557).

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807).

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR-BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028329-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaci Santos De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)
Advogado: Poliana Correa Lourenco (OAB:MG184532)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028329-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACI SANTOS DE JESUS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI registrado(a) civilmente como DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB:SP214918), POLIANA CORREA LOURENCO (OAB:MG184532)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

JACI SANTOS DE JESUS propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID. 185826568).

Juntou documentos de ID. 184968463 a 184968472.

Em contestação de ID. 191973051, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no ID. 200259809.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID 425219244.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se do ID 191973058.

Os documentos particulares (produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…” (CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade (art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862).

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226).

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557).

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807).

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR-BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112607-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Santos Da Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112607-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

SENTENÇA
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO/FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - OBJETOS PROCEDENTES - DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE.

Vistos.
DANIELA SANTOS DA SILVA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou documentos de IDs 406963811 a 406963826.
Em contestação de ID 410199067, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Não houve réplica.
Observa-se que a audiência outrora designada, o fora de ofício, tendo com desiderato único, colher depoimento pessoal da parte autora. Contudo, compulsando-se os autos com maior acurácia, é possível aferir que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é parcialmente procedente.
Primeiramente, o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante a negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
Entretanto, compulsando-se os documentos apresentados no ID 406963825 , atesta-se que a parte autora possui um conjunto de antecedentes negativos no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, acumulando diversas outras dívidas lançadas no SISBACEN/SCR, SERASA e no SPC.
Ora, o autor visa obter indenização por danos morais face à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Contudo, não é possível falar-se em compensação pelos danos causados à sua honra e moral, quando estas já restam maculadas com seu histórico de mau pagador e inadimplência, visto que é useiro e vezeiro em tais práticas.
Diante disso, não cabe aqui a compensação por danos morais, pois se assim procedesse, este Juízo estaria alimentando o “círculo vicioso” em que se pôs o consumidor propugnante desta ação.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de modo a não reconhecer o cabimento de indenização por dano moral quando houver legítima inscrição preexistente em órgão de cadastro de proteção ao crédito. É o que dessume-se do Enunciado de n. 385 do STJ, “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Dessa forma, impõe-se aqui o reconhecimento da inocorrência de malferimento a direito da personalidade do autor, uma vez que possui uma folha de dívidas antecedentes extensa, revelando que sua honra já fora desmoralizada muito antes da dívida aqui em discussão ser suscitada.
Posto isto, JULGO O OBJETO DESTA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, na medida em que reconhece-se a inexigibilidade do débito, deixando de conceder a compensação pelos danos morais em razão da parte autora ser useira e vezeira em contrair dívidas para si e recair em inadimplência. Condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Proceda-se a requerida com a baixa do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito.
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041795-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Da Silva Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Gabriel Pires De Sene Caetano (OAB:MG190549)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041795-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDELICE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: CARTAO BRB S/A
Advogado(s): GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO (OAB:MG190549)

SENTENÇA

Vide Termo de Audiência de ID. 428818687.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021955-30.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Enia Silva Lima
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021955-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ENIA SILVA LIMA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o acordo retro firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do disposto no § 3º do art. 90 do CPC.
Em caso de restrição judicial do veículo objeto da lide, promova-se a baixa somente após comprovação da parte interessada e se ocorreu por ordem deste Juízo.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
A autocomposição é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116776-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Moreira Barros Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116776-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA MOREIRA BARROS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Vistos.

De ofício, determino a produção do depoimento pessoal do(s) autor (es), a realizar-se de forma presencial, na sede deste juízo.

Para tanto, designo audiência para o dia 18 de dezembro às 08 h 30 min.

Procedam-se com sua (s) intimação (ões) pessoal (ais), constando as advertências do art 385, §1° do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de outubro de 2023.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012605-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Claudino Ferreira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012605-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MONICA CLAUDINO FERREIRA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda ID 365192970. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária ID.419442648.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169433-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Silva Ferreira
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8169433-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA SILVA FERREIRA
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INADMISSIBILIDADE - CESSÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 286, CC. CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT,

INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.
ANA PAULA SILVA FERREIRA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.
Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou procuração e documentos de IDs 300554398 a 300554407.
Em contestação de ID 349314965, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID. 359110657.
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2023, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID 423061643.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Cumpre ressaltar que, segundo definição do saudoso civilista e magistrado bandeirante WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, a cessão de créditos “define-se como a transferência que o credor faz a outrem de seus direitos. Num sentido amplo, porém, a palavra cessão indica transferência, a título gratuito ou oneroso, de bens, direitos e ações”. (Curso de Direito Civil, 4º V., ed. 25ª, p. 343)

No direito privado em vigor, a admissibilidade da cessão de direitos creditórios é a regra, somente passível de ser excepcionada por estipulação expressa das partes originárias, ou diante de previsão legal que a vede.
Nesse sentido a escorreita exegese doutrinária do art. 286, do Código Civil, trazida por HAMID CHARAF BDINE JR.(Código Civil Comentado, 3ª ed., p. 231/232)

“Créditos e dívidas têm natureza patrimonial e há interesse social e econômico em sua transmissão, a título universal ou singular, em razão da morte ou de ato negocial. [...]
A cessão não é possível quando houver proibição legal ou contratual. A proibição legal verifica-se nas hipóteses em que a lei impede a transmissão do crédito - como ocorre com o direito de alimentos.[...]
A proibição contratual se verifica quando as próprias partes convencionam expressa ou tacitamente, que o crédito não poderá ser objeto de cessão. A cláusula proibitiva da cessão deve constar do instrumento. Do contrário, presume-se que tenha havido autorização para ceder. [...]
No direito moderno, admite-se, de modo geral, que o credor pode ceder a terceiro o seu crédito sem o consentimento do devedor”.

Ressalta-se, ainda, que a formalidade especial a revestir as cessões de créditos força do art. 288, do Código Civil, apenas condicionam sua eficácia(que não se confunde com a validade), perante terceiros, não atingindo o devedor.

Como novamente leciona HAMID CHARAF BDINE JR. “Os efeitos da cessão em relação a terceiros são irrelevantes à validade dela. [...] Mais uma vez, o dispositivo indica que a validade do negócio jurídico resulta do consenso entre cedente e cessionário, pois somente a produção de seus efeitos perante terceiros é que fica condicionada à existência de instrumento apropriado, ou seu registro”. (obra supra, p. 239)

Nesse silogismo, inexistindo pactuação expressa repelindo a cessão do crédito da instituição financeira contratante, também não sendo caso de proibição legal, encontra-se a parte ré contratualmente sub-rogada em todos os direitos subjetivos do credor originário, principal e acessórios.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o termo de cessão de crédito, bem como instrumento de contrato, conforme denota-se dos ids. 349314972 e 349314973.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto "Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…"(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES "Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento". (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. "O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação", consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)". (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: "Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

"Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade". (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que "Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento", pelo outro, não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que "sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento". (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114165-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114165-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WAGNER DA SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO/FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - ANOTAÇÃO DE DÍVIDAS PREEXISTENTES - NÃO CABIMENTO DO DANO MORAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - OBJETO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos.
WAGNER DA SILVA SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de OI SA.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou procuração e documentos de IDs 218885992 a 218886005.
Em contestação de ID 332395681, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 358643281.
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2023, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID 425286841.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é parcialmente procedente.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.

Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
Entretanto, compulsando-se o documento apresentado no ID 218886002, atesta-se que a parte autora possui um conjunto de antecedentes negativos no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, acumulando diversas outras dívidas lançadas no SISBACEN/SCR, SERASA e no SPC.
Ora, o autor visa obter indenização por danos morais face à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Contudo, não é possível falar-se em compensação pelos danos causados à sua honra e moral, quando estas já restam maculadas com seu histórico de mau pagador e inadimplência, visto que é useiro e vezeiro em tais práticas.
Ainda que reconhecida a inexigibilidade do débito, pelo decurso do prazo quinquenal, não cabe aqui a compensação por danos morais, pois se assim procedesse, este Juízo estaria alimentando o “círculo vicioso” em que se pôs o consumidor propugnante desta ação.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de modo a não reconhecer o cabimento de indenização por dano moral quando houver legítima inscrição preexistente em órgão de cadastro de proteção ao crédito. É o que dessume-se do Enunciado de n. 385 do STJ, “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Dessa forma, impõe-se aqui o reconhecimento da inocorrência de malferimento a direito da personalidade do autor, uma vez que possui uma folha de dívidas antecedentes extensa, revelando que sua honra já fora desmoralizada muito antes da dívida aqui em discussão ser suscitada.
Posto isto, JULGO O OBJETO DESTA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, na medida em que reconhece-se a inexigibilidade do débito, deixando de conceder a compensação pelos danos morais em razão da parte autora ser useira e vezeira em contrair dívidas para si e recair em inadimplência. Condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.
Proceda-se a requerida com a baixa do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito.
Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8124349-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalita De Souza Lima
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8124349-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSALITA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

ROSALITA DE SOUZA LIMA propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

Juntou procuração e documentos de ids. 223361440 a 223361450.
A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (id. 223700328).

Em contestação de id. 229720100, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id. 234114632.
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/12/2023, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID 425147191.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se dos ids. 229720103 e 229720101.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…”(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0519099-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniela Da Silva Amaro
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519099-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DANIELA DA SILVA AMARO
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO/FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - OBJETOS PROCEDENTES - DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE.

Vistos.
DANIELA DA SILVA AMARO propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO BRADESCO SA.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.
Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.
Juntou procuração e documentos de IDs 275870037 a 275870432.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora deferida (ID 275870443).

Em contestação de ID 275871073, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.
Houve réplica no ID 275871455.
Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram mantiveram-se inertes (id. 397473458).
Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2023, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID 424586433.

É o relatório. Fundamento e decido.
O objeto da ação é procedente.
Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.
Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.
No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.
Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.
Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.
Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.
Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.
Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.
A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.
Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)
Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.
E uma vez caracterizada a inclusão injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.
Segundo o escol de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, “Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mas ainda quando fatos concretos de constrangimento tem lugar, como a denegação de crédito num instante da compra e venda. Desnecessário a recusa seja presenciada por múltiplas pessoas, bastando simples rejeição, que normalmente é constatada pelo menos por um empregado do fornecedor e pelo registro do sistema. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 392)
Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.
Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(negativação), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).
Também não se apraz notícia de que a parte autora ostentasse outras negativações ou protestos anteriores, capaz de clamar pela aplicação do entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ(Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.).

No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.
A fixação do valor da reparação pelo denominado “dano moral” deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 5.000.00 (cinco mil reais).
Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).
Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.
PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137345-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene De Jesus Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137345-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

LUCIENE DE JESUS SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID. 234635157).

Juntou documentos de ID. 232636448 a 232639675.

Em contestação de ID. 278900569, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no ID. 319178653.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, conforme ID 428256757.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme denota-se do ID 278900572.

Os documentos particulares (produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…” (CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade (art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862).

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226).

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557).

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807).

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O OBJETO DA AÇÃO e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR-BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011229-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Bispo De Sales
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8011229-94.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: TATIANE BISPO DE SALES
Réu: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que não houvera publicação do ato ordinatório de ID373654613, fica intimada a parte autora para ,querendo, se manifestar.
Salvador, 05 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071785-67.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Reu: Jefferson Camilo Goncalves Dos Santos
Advogado: Icaro Araujo Goes Costa (OAB:BA47761)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8071785-67.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: REU: JEFFERSON CAMILO GONCALVES DOS SANTOS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo. Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0020295-12.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dinalva Dos Santos Macedo
Advogado: Daniela Montal Tanajura (OAB:BA17590)
Advogado: Andreia Carla Montal Tanajura (OAB:BA44841)
Terceiro Interessado: Paula Weber Ferreira
Executado: Viacao Jaua Ltda
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0020295-12.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DINALVA DOS SANTOS MACEDO
Advogado(s): DANIELA MONTAL TANAJURA (OAB:BA17590), ANDREIA CARLA MONTAL TANAJURA (OAB:BA44841)
EXECUTADO: VIACAO JAUA LTDA
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332)

DESPACHO

Vistos.
1. Proceda a serventia com a inclusão dos sócios referidos na r. sentença que julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no polo passivo da ação.
2. Sem prejuízo do item “1” supra, promova o credor o quanto necessário à integração dos novos requeridos na lide, iniciando-se os atos executórios.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de janeiro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0302539-47.2020.8.05.0001 Liquidação Provisória Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vital Leoncio Pereira
Advogado: Eduardo Alexandre Lima Nazareth Andrade (OAB:BA29885)

Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Requerente: Maria Das Gracas Santos Pereira
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Requerente: Daiane Santos Pereira
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Requerente: Robson Santos Pereira
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Requerido: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Requerido: Central De Salvador Locacao De Veiculos De Transporte Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO n. 0302539-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VITAL LEONCIO PEREIRA e outros (3)
Advogado(s): EDUARDO ALEXANDRE LIMA NAZARETH ANDRADE (OAB:BA29885), KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464)
REQUERIDO: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A e outros
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373)

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081978-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Julia Matos De Almeida
Advogado: Nilton Augusto Bomfim Gama De Oliveira (OAB:BA73783)
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628)
Interessado: Victoria Matos De Almeida
Advogado: Nilton Augusto Bomfim Gama De Oliveira (OAB:BA73783)
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628)
Interessado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081978-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JULIA MATOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): NILTON AUGUSTO BOMFIM GAMA DE OLIVEIRA (OAB:BA73783), NATALIA AZEVEDO LOMBA registrado(a) civilmente como NATALIA AZEVEDO LOMBA (OAB:BA41628)
INTERESSADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017276-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Silva Dos Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017276-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0022326-53.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Sirlene Oliveira Dos Santos De Azeredo
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Margareth Oliveira Nascimento (OAB:BA48784)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Exequente: S. Oliveira Dos Santos - Me
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Margareth Oliveira Nascimento (OAB:BA48784)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Executado: Amil Saude Ltda
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Matheus Bastos Alves D Avila Teixeira (OAB:BA41244)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0022326-53.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SIRLENE OLIVEIRA DOS SANTOS DE AZEREDO e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889), MARGARETH OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA48784), MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888)
EXECUTADO: AMIL SAUDE LTDA
Advogado(s): LUIZ MACHADO BISNETO (OAB:BA15630), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MATHEUS BASTOS ALVES D AVILA TEIXEIRA (OAB:BA41244), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO
Após sentença de procedência (ID 377295077), a parte autora requer (ID 396076758) cumprimento da obrigação de fazer - manutenção do contrato de plano de saúde contratado pela parte autora, autorizando, dentro do limite contratual, o atendimento médico e hospitalar à primeira acionante, bem como os procedimentos necessários à manutenção da sua saúde.
Pelo exposto, intime(em)-se o(s) Executado(s), por seu advogado, para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento das obrigações de fazer avençadas na sentença, sob pena de multa diária no valor de R$500,00, limitada ao total de R$10.000,00, sem prejuízo de revisão deste importe ou da adoção de outras medidas indutivas ou coercitivas, para a efetivação da tutela específica, nos termos dos art. 536, §1º, e 537 do CPC.
Após o prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data informada no sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

FOMV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122083-58.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Angelo Manoel Rodrigues Da Costa Silva
Advogado: Alexandra Carla Dos Santos Dias (OAB:BA69583)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8122083-58.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: ANGELO MANOEL RODRIGUES DA COSTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 425580180. e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128692-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Ribeiro Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Dmcard - Administradora De Cartões De Credito Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128692-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: DMCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198(Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório, com sua firma reconhecida por autenticidade(presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545117-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniela Mercuri De Almeida Vercosa
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)
Advogado: Ana Carolina Pedral Sampaio Castro (OAB:BA33165)
Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:

Vistos.

1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123515-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lianne Da Paixao Dos Santos
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Despacho:
Vistos.

1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560525-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Dos Santos Teixeira
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Despacho:
Vistos.
1. Digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, sobre as provas cuja produção pretendam, justificando a pertinência e necessidade de cada uma.
2. Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014806-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Eliete Sampaio Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014806-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REQUERIDO: ELIETE SAMPAIO CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando-se o teor do Decreto nº 364/2022 do TJ/BA, que define a realização de audiência de conciliação como ato necessariamente remunerável pelo exercício das funções de conciliador, no âmbito do Poder Judiciário do Estado Bahia; considerando-e a necessidade de aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência; considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado/ carta de citação e intimação, para todos os efeitos legais.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0039743-44.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Conslar Administracao De Consorcios S/c Ltda
Advogado: Moises Figueiredo De Carvalho (OAB:BA921-A)
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Executado: Eronilton Gomes De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0039743-44.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSLAR ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA
Advogado(s): MOISES FIGUEIREDO DE CARVALHO (OAB:BA921-A), JOSE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA53430)
EXECUTADO: ERONILTON GOMES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0048284-75.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Joilma Almeida De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0048284-75.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: JOILMA ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0079355-66.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moinho Sao Joao Ltda
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0079355-66.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)
EXEQUENTE: MOINHO SAO JOAO LTDA
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364)

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.

2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000180-61.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: S.a Comercio De Veiculos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000180-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: S.A COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0040306-18.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Josevaldo Viana Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0040306-18.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
EXECUTADO: JOSEVALDO VIANA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011901-05.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Flavio Santos Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8011901-05.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: FLAVIO SANTOS BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011901-05.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Flavio Santos Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8011901-05.2023.8.05.0001
Classe Assunto:[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: FLAVIO SANTOS BONFIM

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para recolher as custas da diligência abaixo descritas no prazo de 5 (cinco) dias .
XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, código 41017;

XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício código 42013.
Salvador,5 de março de 2024
WILLIAM CANDIDO GOMES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530981-10.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Larissa Velame Da Silva (OAB:BA42830)
Executado: Francisco Cleves Almeida Lima
Advogado: Plinio Alexandre Luchini Neto (OAB:BA26282)
Advogado: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho (OAB:BA51894)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0530981-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), LARISSA VELAME DA SILVA (OAB:BA42830)
EXECUTADO: FRANCISCO CLEVES ALMEIDA LIMA
Advogado(s): PLINIO ALEXANDRE LUCHINI NETO (OAB:BA26282), IANE ISNAIA DA SILVA ABREU COELHO (OAB:BA51894)

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141854-56.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: George Lima Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8141854-56.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: GEORGE LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559912-57.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Evangelista Batista Froes Costa
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644)
Executado: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0559912-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA BATISTA FROES COSTA
Advogado(s): ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644)
EXECUTADO: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE
Advogado(s): FRANCISCO ELCIOR PIAGGIO OLIVEIRA (OAB:BA20819)

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026621-45.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Ana Maria Alcantara Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8026621-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: ANA MARIA ALCANTARA SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023844-58.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luzianne Sales Das Virgens
Advogado: Carlos Moniz De Aragao Goes De Oliveira (OAB:BA19456)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8023844-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUZIANNE SALES DAS VIRGENS
Advogado(s): CARLOS MONIZ DE ARAGAO GOES DE OLIVEIRA (OAB:BA19456)
EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519967-34.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eduardo Quirino
Executado: Eduardo Quirino
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0519967-34.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
EXECUTADO: EDUARDO QUIRINO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057554-35.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Matheus Ribeiro Paiva De Santana
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8057554-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MATHEUS RIBEIRO PAIVA DE SANTANA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0063485-93.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Petrobras Petroleo Brasilerio Sa
Advogado: Marcelo Martorano Niero (OAB:BA19706)
Advogado: Romulo De Amorim Galvao (OAB:BA28756)
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482)

Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Exequente: Sul America Companhia Nacional De Seguros
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Manuela Gonzalez Araujo (OAB:BA26753)
Advogado: Maria Da Gloria Pedreira Drummond De Carvalho (OAB:BA7617)
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0063485-93.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: Petrobras Petroleo Brasilerio Sa
Advogado(s): MARCELO MARTORANO NIERO (OAB:BA19706), ROMULO DE AMORIM GALVAO (OAB:BA28756), CELSO VILLA MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA4482), ADRIANO DE AMORIM ALVES (OAB:BA17947)
EXEQUENTE: Sul America Companhia Nacional de Seguros
Advogado(s): MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339), MANUELA GONZALEZ ARAUJO (OAB:BA26753), MARIA DA GLORIA PEDREIRA DRUMMOND DE CARVALHO (OAB:BA7617), ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA8546)

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013956-94.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose De Souza Silva Neto
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8013956-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA SILVA NETO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0372059-75.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reginaldo Pereira De Melo Me
Executado: Reginaldo Pereira De Melo
Executado: Clesio De Santana Moraes
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiras Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0372059-75.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRAS SA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
EXECUTADO: Reginaldo Pereira de Melo ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0106589-28.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Miranda Bispo
Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Yuri Oliveira Tupinamba (OAB:BA47128)
Interessado: Edmilson Costa Couto
Advogado: Thelma Mendes De Carvalho Melo (OAB:BA22078)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0106589-28.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PATRICIA MIRANDA BISPO

Advogado(s): DANIEL LUCAS CORDEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como DANIEL LUCAS CORDEIRO FREITAS (OAB:BA34795), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796), JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018), YURI OLIVEIRA TUPINAMBA (OAB:BA47128)
INTERESSADO: Edmilson Costa Couto
Advogado(s): THELMA MENDES DE CARVALHO MELO (OAB:BA22078)

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076600-73.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Elenilza Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8076600-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: ELENILZA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0057388-96.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jair Brandao De Souza Meira
Advogado: Jair Brandao De Souza Meira (OAB:BA3175)
Executado: Nelson Santos Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0057388-96.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA
Advogado(s): JAIR BRANDAO DE SOUZA MEIRA (OAB:BA3175)
EXECUTADO: Nelson Santos Araujo
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0152908-83.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joelson Cerqueira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Executado: Fabrisio Avelino Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0152908-83.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOELSON CERQUEIRA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558)
EXECUTADO: FABRISIO AVELINO ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017773-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Herbert Soledade Costa
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017773-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HERBERT SOLEDADE COSTA
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Junte o autor cópia da declaração de Imposto de Renda, ou juntada de declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), bem como adeque o valor atribuído à causa aos preceitos de ordem pública que dispõe sobre o tema(CPC, art. 292, inciso II), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.
IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044145-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irene Goncalves Vitorio De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044145-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRENE GONCALVES VITORIO DE JESUS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Vistos.
1. Junte o autor cópia da declaração de Imposto de Renda, ou de declaração negativa da Receita Federal (ou seja, de que a parte autora não declarou IR no último exercício fiscal), bem como adeque o valor atribuído à causa aos preceitos de ordem pública que dispõe sobre o tema(CPC, art. 292, II), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. IC.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119277-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Leandro Camilo

Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119277-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA LEANDRO CAMILO
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0021859-70.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Carlos Henrique Teles De Melo (OAB:BA9003)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Autor: Hamilton De Jesus Silva
Advogado: Damiao Cirqueira Costa (OAB:BA9448)

Despacho:
Vistos.
Traspassados 30(trinta) anos da distribuição do feito e mais de 15(quinze) sem qualquer movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador - BA, 5 de março de 2024 .
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157871-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Reu: Gustavo Da Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157871-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos
1. DEFIRO a juntada dos extratos bancários relativos ao terceiro ADILTON SANTOS DOS SANTOS, visto que imprescindível para comprovação do direito da parte autora.
2. Com o fito de preservar as informações bancárias do terceiro, decreto o sigilo total destes autos, que somente poderão ser acessados pelas próprias partes e seus procuradores habilitados.
3. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
4. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
5. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
6. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119883-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119883-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos
1. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.

2. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537289-96.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: A.r. De Freitas - Me
Executado: Anderson Rocha De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0537289-96.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: A.R. DE FREITAS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518040-91.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Leandro Moreira Sodre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0518040-91.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
REU: LEANDRO MOREIRA SODRE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Ante à documentação retro acostada, diga o autor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
2. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573021-12.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juraci Pereira Pimentel Junior
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Exequente: Mara Rubia Santos De Oliveira
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Executado: Itaparica Resort Empreendimento Imobilirio Ltda.
Advogado: Ana Carolina Barbosa Santana (OAB:BA33111)
Advogado: Marcela Da Silveira Pinto E Pedreira Cardoso (OAB:BA35527)
Executado: Mfp Construtora Eireli
Advogado: Estacio Monteiro De Sousa Santos (OAB:BA47889)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0573021-12.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JURACI PEREIRA PIMENTEL JUNIOR e outros
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO PORTUGAL (OAB:BA42105), JOAQUIM SILVA DANTAS NETO (OAB:BA29433)
EXECUTADO: ITAPARICA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIRIO LTDA. e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA BARBOSA SANTANA (OAB:BA33111), MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO (OAB:BA35527), ESTACIO MONTEIRO DE SOUSA SANTOS (OAB:BA47889), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589)

DESPACHO

Vistos.
1. Ciência às partes da documentação retro acostada.
2. Diga o credor, em 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento.
3. IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0127823-27.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Jovani De Aguiar Ribeiro Pereira (OAB:BA5832)
Executado: Jose Carlos Goncalves Bittencourt
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)
Executado: Rosilene Matos De Figueiredo
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0127823-27.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT
Réu: JOSE CARLOS GONCALVES BITTENCOURT e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão de ID 434010215 requerendo o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0385751-44.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Base Comercial E Transportadora Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0385751-44.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO SAFRA SA
Réu: BASE COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais para realização das diligências requeridas na petição de ID230279933, no prazo de 10 (dez) dias:

Salvador, 14 de março de 2023.

ROSE MARY LOPES BRAGANCA

ANALISTA JUDICIÁRIO

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557205-87.2015.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Eliana De Souza Carneiro
Terceiro Interessado: Banco Nacional De Desenvolvimento Economico E Social
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Terceiro Interessado: Jose Carlos De Jesus
Terceiro Interessado: Esdras Furtado De Jesus Moreira
Terceiro Interessado: Nelson Souza Costa
Terceiro Interessado: Ana Clara De Carvalho Souza Costa
Terceiro Interessado: Maria Cristina Santana Vieira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0557205-87.2015.8.05.0001
Classe Assunto: USUCAPIÃO (49)
Autor: ELIANA DE SOUZA CARNEIRO
Réu: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o imóvel possui matrícula individualizada, o proprietário é particular e trata-se de apartamento em edifício, não há necessidade de intimação da União.
Dispenso a citação dos confinantes
Certifique o cartório a citação por edital dos eventuais interessados.
Esclareçam as partes, no prazo de quinze dias, se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
A R .Defensoria Pública deve ser intimada por meio eletrônica e o prazo é em dobro, portanto, trinta dias.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 09 de outubro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115394-32.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Octacilio Veiga Nazare
Advogado: Erica Andrade Nascimento (OAB:BA51373)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Requerido: Steel Promotora Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8115394-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Empréstimo consignado]
Autor: OCTACILIO VEIGA NAZARE
Réu: BANCO PAN S.A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145419-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Claudio Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8145419-28.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: CLAUDIO SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077033-43.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Thalita De Oliveira Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8077033-43.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: THALITA DE OLIVEIRA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028448-28.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Claudia Bezerra Batista Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028448-28.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569517-27.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Patricia Rodamilans Serra Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0569517-27.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: PATRICIA RODAMILANS SERRA DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167799-45.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Bruno Araujo De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8167799-45.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Réu: BRUNO ARAUJO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040822-42.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Joox Comercio De Equipamentos De Seguranca E Informatica Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040822-42.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Seguro]
Autor: BRADESCO SAUDE S/A
Réu: JOOX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053188-16.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Reu: Gilmar Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053188-16.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: GILMAR OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173704-31.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Fagner Sacramento De Souza
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8173704-31.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII
Réu: FAGNER SACRAMENTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529601-49.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Reu: Sibele Neves Da Rocha
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Reu: Anderson Santos De Oliveira
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0529601-49.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: SIBELE NEVES DA ROCHA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000982-54.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Bruno Baptista Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000982-54.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: BRUNO BAPTISTA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090990-14.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: L. M. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8090990-14.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: LUCILEIDE MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148307-04.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Kleber Alves Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8148307-04.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: KLEBER ALVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012874-91.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. S. (. S.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: M. T. E.
Reu: M. C. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8012874-91.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: MS TRANSPORTES EIRELI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113249-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Alessandra Leal Bertani

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8113249-66.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ALESSANDRA LEAL BERTANI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523906-80.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Marcos Vinicius Santos Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0523906-80.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: MARCOS VINICIUS SANTOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024042-90.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.

Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Advogado: Caroline Pereira Malta (OAB:MT24574)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Reu: Daniela Santana Mendes Cordeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024042-90.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Prestação de Serviços]
Autor: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Réu: DANIELA SANTANA MENDES CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066562-70.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uniao Norte Brasileira De Educacao E Cultura
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Isabel Santos Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8066562-70.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Compromisso]
Autor: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Réu: ISABEL SANTOS PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541737-78.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edmilson Batista Dos Santos
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0541737-78.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: EDMILSON BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569741-28.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Lucio Lima Franca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0569741-28.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: LUCIO LIMA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031986-80.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: J. S. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8031986-80.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Réu: JAMILE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080143-50.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamento S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luis Silva Do Espirito Santo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8080143-50.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
Réu: LUIS SILVA DO ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024128-27.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. M. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024128-27.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: CRISLAN MOREIRA PARANHOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048939-51.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Reu: Adriano Gaspar Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8048939-51.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: ADRIANO GASPAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040002-86.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: S. G. C. M. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040002-86.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: SERGIO GABRIEL CRUZ MATOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100739-89.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Aline Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8100739-89.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: ALINE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057931-98.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Bruno Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8057931-98.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: BRUNO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042331-37.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Aldalice Colla Francisco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8042331-37.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ALDALICE COLLA FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8010449-57.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Nubia Andrade Santa Ines 79670466504

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8010449-57.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Seguro]
Autor: BRADESCO SAUDE S/A
Réu: NUBIA ANDRADE SANTA INES 79670466504

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105197-18.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bmw Financeira S.a - Credito, Financiamento E Investimento.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Paulo Cesar Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105197-18.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Réu: PAULO CESAR SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8091910-51.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: R. S. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091910-51.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: RODRIGO SOUSA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103505-47.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Marlon Marcos Arruda Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103505-47.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MARLON MARCOS ARRUDA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066063-47.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Paulo Teixeira Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8066063-47.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: PAULO TEIXEIRA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150479-16.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Elenilson Santos Silva
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8150479-16.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ELENILSON SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054131-62.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)
Reu: R. C. S. D. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8054131-62.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: ROBERTO CARLOS SILVA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064774-79.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Anderson Santos Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064774-79.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ANDERSON SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177225-81.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: R. C. G.
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8177225-81.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: RENATO CERQUEIRA GAVIAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102309-42.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Artur Ribeiro Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8102309-42.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ARTUR RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097009-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Fredi Pereira Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8097009-02.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: FREDI PEREIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101237-20.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. D. P. C. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8101237-20.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Réu: JULIO DA PURIFICACAO CERQUEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102878-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Ednilton Santos Teles
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8102878-43.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: EDNILTON SANTOS TELES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572210-47.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Joilson Ribeiro Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0572210-47.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO S.A.
Réu: JOILSON RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033742-56.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Cleiton Goncalves De Figueiredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033742-56.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Debêntures, Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: CLEITON GONCALVES DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037122-87.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Multipla Construcao & Obra Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8037122-87.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Debêntures]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MULTIPLA CONSTRUCAO & OBRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100227-38.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Luciana Silva De Lima
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8100227-38.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: LUCIANA SILVA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069305-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Elanne Monteiro De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8069305-14.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: ELANNE MONTEIRO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055560-64.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Thais Fonseca Felippi Pimentel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8055560-64.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: THAIS FONSECA FELIPPI PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055115-46.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. C. E. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8055115-46.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ANA CLAUDIA EVANGELISTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090159-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Valdez Alves Da Fonseca Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8090159-29.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: VALDEZ ALVES DA FONSECA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101541-19.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Davi Almeida Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8101541-19.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: DAVI ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090706-69.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Lincoln Mota Vieira 71612084591

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8090706-69.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: LINCOLN MOTA VIEIRA 71612084591

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101425-13.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: M. F. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8101425-13.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: MANUELA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504181-47.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Elcio A.l.a. Fatzaun

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0504181-47.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ELCIO A.L.A. FATZAUN

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165470-60.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Luciano Gomes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8165470-60.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]
Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: LUCIANO GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502445-23.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Lucia Ferraz De Jesus
Reu: Jair Vieira De Mello

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0502445-23.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: LUCIA FERRAZ DE JESUS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0060481-62.2010.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Mercedes-benz Leasing Do Brasil Arrendamento Mercantil S/a
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Parte Re: Vinisol Construcoes E Servicos Ltda
Parte Re: Yochiyuki Namioka
Reu: Maria Yoshie Yano Namioka

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0060481-62.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Réu: VINISOL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071989-09.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Larissa Amide Pacheco Mustafa Alexandria

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071989-09.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: LARISSA AMIDE PACHECO MUSTAFA ALEXANDRIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093389-50.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Rogeria Fiais Dos Santos
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8093389-50.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ROGERIA FIAIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115760-37.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: M. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8115760-37.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) / [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: MARLENE DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133271-82.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: A. C. S. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8133271-82.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ALAN CONCEICAO SALES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0057896-23.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Interessado: Pmg Box Industrial Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0057896-23.1999.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Réu: PMG BOX INDUSTRIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174553-03.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Osvaldo Doria Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8174553-03.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: OSVALDO DORIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023732-50.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Tiago Mota De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8023732-50.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: TIAGO MOTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178036-41.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Perla Brito Gondim Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8178036-41.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Réu: PERLA BRITO GONDIM TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115187-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: J.a.p Comercio De Bebidas E Alimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8115187-96.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: J.A.P COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114393-75.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. D. D. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8114393-75.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: RAIMUNDO DAMASCENO DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089171-67.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Interessado: Raimundo Nonato Passos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0089171-67.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
Réu: Raimundo Nonato Passos Souza

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078956-70.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Isabela Cristina Brito Da Silva Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8078956-70.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ISABELA CRISTINA BRITO DA SILVA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090434-17.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Quezia Costa Barros De Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8090434-17.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: QUEZIA COSTA BARROS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517561-69.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilzete Santos Goncanlves
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: L R L Engenharia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0517561-69.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NILZETE SANTOS GONCANLVES
Réu: L R L ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070045-69.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Reu: Valdir Santos Queiroz
Advogado: Alexandre Palhares Martins (OAB:MG168309)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8070045-69.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: VALDIR SANTOS QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130663-14.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Tarcisio Meira De Lucena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8130663-14.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Espécies de Contratos, Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: TARCISIO MEIRA DE LUCENA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112829-61.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Daiane Pereira Da Silva
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8112829-61.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: DAIANE PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082606-33.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Marcio Drummond Barbosa Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082606-33.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: MARCIO DRUMMOND BARBOSA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112684-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luiz Eugenio Vieira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8112684-05.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: LUIZ EUGENIO VIEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019189-04.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Edicrecio De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019189-04.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: EDICRECIO DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049860-10.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. J. M. L.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8049860-10.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: MARIA JOSE MARTINS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098452-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rita Esmeraldina De Souza

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8098452-85.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: RITA ESMERALDINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109257-97.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Julio Cesar De Goes Moreira Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8109257-97.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JULIO CESAR DE GOES MOREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131537-67.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Nilton Dos Santos Paraguassu
Advogado: Andrea Cristina Kobayashi (OAB:BA18006)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8131537-67.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Busca e Apreensão]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: NILTON DOS SANTOS PARAGUASSU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062621-44.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Juracy Barroso De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062621-44.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JURACY BARROSO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118571-67.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Antonio Carlos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118571-67.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040696-21.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: L. S. R.
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040696-21.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: LAIS SILVA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104566-40.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Carlos Eduardo Santos Lima
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8104566-40.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
Réu: CARLOS EDUARDO SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571504-06.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elza Bonfim Santos Da Silva
Advogado: Marcio Augusto Caldas Leite Matos (OAB:BA19149)
Interessado: Bonina Veiculos Eireli - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Interessado: Lifan Do Brasil Automotores Ltda
Advogado: Lucia Helena Santana D Angelo Mazara (OAB:SP139046)
Interessado: Ever Eletric Appliances Industria E Comercio De Veiculos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0571504-06.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor: ELZA BONFIM SANTOS DA SILVA
Réu: BONINA VEICULOS EIRELI - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8186014-69.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: R. R. N.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8186014-69.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: RENATA RIBEIRO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122660-36.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. S. N.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8122660-36.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: MONICA SANTANA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507370-28.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Luiz Antonio Santos Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0507370-28.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: LUIZ ANTONIO SANTOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075519-55.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Cintia Brito Massena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8075519-55.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: CINTIA BRITO MASSENA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125610-18.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Denilson Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8125610-18.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: DENILSON SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061136-38.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Shalev Empreendimentos Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8061136-38.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Seguro, Contratos Bancários]
Autor: BRADESCO SAUDE S/A
Réu: SHALEV EMPREENDIMENTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021720-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: P. S. D. S.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021720-63.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: PATRICIA SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126866-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: O. C. N.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8126866-93.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Réu: ODILON CERQUEIRA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074453-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Gabriel Alessandro Sales Santos De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8074453-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: GABRIEL ALESSANDRO SALES SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133466-67.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aminadabe Nouvas Cunha Ribeiro
Advogado: Gabriel Araujo Costa (OAB:BA71980)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8133466-67.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: AMINADABE NOUVAS CUNHA RIBEIRO
Réu: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108538-18.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Carlos Lercio De Jesus Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8108538-18.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Réu: CARLOS LERCIO DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176155-29.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Jeizon Pinto Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8176155-29.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO DIGIMAIS SA
Réu: JEIZON PINTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180260-49.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Luciene Alexandrina Conceicao Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8180260-49.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Réu: LUCIENE ALEXANDRINA CONCEICAO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040188-75.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. S. F.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040188-75.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: ANDREW SILVA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050937-54.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Orlando Cerqueira Da Silva 05630132814

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8050937-54.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Seguro]
Autor: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Réu: ORLANDO CERQUEIRA DA SILVA 05630132814

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529566-89.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Silvino Alves De Carvalho Sobrinho
Executado: Silvino Alves De Carvalho Sobrinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0529566-89.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123013-81.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: F. C. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8123013-81.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504432-31.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Jose Cicero Araujo De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0504432-31.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Contratos Bancários]
Autor: Banco Mercantil do Brasil S/A
Réu: JOSE CICERO ARAUJO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061966-04.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Wellington Santos Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8061966-04.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: WELLINGTON SANTOS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010103-48.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Fabio De Oliveira Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8010103-48.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: FABIO DE OLIVEIRA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012694-41.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jovenilton Batista Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8012694-41.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JOVENILTON BATISTA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043888-59.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Cleide Costa Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8043888-59.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: CLEIDE COSTA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107170-71.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lorena Teixeira Ventura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8107170-71.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: LORENA TEIXEIRA VENTURA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054783-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Jose Costa De Almeida
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8054783-79.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: FRANCISCO JOSE COSTA DE ALMEIDA
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 410580433 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029221-05.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gervasio Oliveira Souza
Advogado: Radja Nery Santos Costa (OAB:BA38032)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029221-05.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Capitalização / Anatocismo, Bancários]
Autor: GERVASIO OLIVEIRA SOUZA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002024-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clelio Antonio Batista Souza
Advogado: Alexandre Furtado Da Silva (OAB:PR23966)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002024-75.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: CLELIO ANTONIO BATISTA SOUZA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136667-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Peixoto Silva
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Interessado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8136667-04.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: MARIA DAS GRACAS PEIXOTO SILVA
Réu: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095438-93.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Afonso Celso Magalhaes Madeira
Advogado: Luis Claudio Magalhaes Madeira (OAB:BA12899)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8095438-93.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Pagamento em Consignação, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela Provisória, Liminar]
Autor: AFONSO CELSO MAGALHAES MADEIRA
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032697-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Julia Da Silva
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8032697-22.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
Autor: MARIA JULIA DA SILVA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060182-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eliete Bezerra Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060182-26.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prescrição e Decadência]
Autor: MARIA ELIETE BEZERRA SILVA
Réu: AVON COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141665-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Maria Luciene Amarante Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8141665-44.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor: MARIA LUCIENE AMARANTE DA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131964-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Terezinha De Jesus Trindade
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8131964-59.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: MARIA TEREZINHA DE JESUS TRINDADE
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027057-04.2021.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pagexato Solucoes Em Pagamento Eletronico Ltda
Reu: Guia Comercio De Suplementos Alimentares Eireli
Reu: Norberto Da Guia Franco Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027057-04.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) / [Responsabilidade do Fornecedor, Produto Impróprio]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: PAGEXATO SOLUCOES EM PAGAMENTO ELETRONICO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027525-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felix Ferreira Da Silva

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027525-31.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Bancários, Tutela de Urgência]
Autor: FELIX FERREIRA DA SILVA
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082188-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Rodrigues Da Silva Sacramento Da Hora
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Original S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082188-27.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: DIEGO RODRIGUES DA SILVA SACRAMENTO DA HORA
Réu: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0390024-66.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Marlene Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0390024-66.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: BANCO ORIGINAL S/A
Réu: MARLENE BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123848-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carine Correia Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8123848-64.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CARINE CORREIA SOUZA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500874-22.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Araujo Goncalves Comercio Atacadista De Alimentos Ltda
Executado: Daivid Araujo Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0500874-22.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: BANCO ITAULEASING S.A.
Réu: ARAUJO GONCALVES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089182-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wanderson Cardoso Matos
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Interessado: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8089182-37.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tutela Provisória]
Autor: WANDERSON CARDOSO MATOS
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121504-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alzira Angelica De Jesus Silva
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8121504-13.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ALZIRA ANGELICA DE JESUS SILVA
Réu: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017747-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jair Araujo Ferreira Junior
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8017747-71.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenizaçao por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: JAIR ARAUJO FERREIRA JUNIOR
Réu: CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124825-56.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleison Da Silva Pinto
Advogado: Cintia Emanoela Ventura Da Silva (OAB:BA41167)
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8124825-56.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: CLEISON DA SILVA PINTO
Réu: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0014697-82.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Exequente: Desebahiaagência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Executado: Claudio Henrique Ungar Rivera
Executado: Rivera Comercial De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0014697-82.1998.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BANEB S.A. e outros
Réu: Claudio Henrique Ungar Rivera e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125309-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Francisco Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8125309-71.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Réu: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104411-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maira Luce Oliveira Dias Gomes
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8104411-37.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Urgência, Planos de saúde]
Autor: MAIRA LUCE OLIVEIRA DIAS GOMES
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073796-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clebson De Jesus Gomes
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8073796-64.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: CLEBSON DE JESUS GOMES
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139800-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quecia Beatriz Pereira Dias
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8139800-20.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: QUECIA BEATRIZ PEREIRA DIAS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577299-51.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Cristiano Machado Fiuza
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0577299-51.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: CRISTIANO MACHADO FIUZA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0073058-53.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jose Sebastiao Teles

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0073058-53.2002.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / []
Autor: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Réu: JOSE SEBASTIAO TELES

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084405-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Campelo Leao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8084405-43.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARCIO CAMPELO LEAO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103716-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neila Dos Santos Kramer De Abreu Registrado(a) Civilmente Como Neila Dos Santos Kramer De Abreu
Advogado: Luiz Henrique Oliveira Do Carmo (OAB:BA34977)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103716-88.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: NEILA DOS SANTOS KRAMER DE ABREU registrado(a) civilmente como NEILA DOS SANTOS KRAMER DE ABREU
Réu: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095717-16.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Cristina Do Espirito Santo Cerqueira
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8095717-16.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / [Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: SILVANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO CERQUEIRA
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527815-38.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Interessado: Comercial De Alimentos Master Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0527815-38.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Réu: COMERCIAL DE ALIMENTOS MASTER LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539473-88.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jailson Ato Lima
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Interessado: Or Ba Patamares Empreendimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Rogerio Antonio Cardamone Martins Caloi (OAB:SP165119)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0539473-88.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JAILSON ATO LIMA
Réu: OR BA PATAMARES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0373688-50.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gd Comercio E Representacoes Ltda - Epp
Executado: Bruno Leao Figueiredo
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0373688-50.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: GD COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568495-36.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Deart Comunicacao Ltda - Me
Executado: Sidharta Melo Costa Pinto Meireles
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0568495-36.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Réu: DEART COMUNICACAO LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502070-22.2017.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sigismund Sigisfried Schindler
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Embargado: Maria Marcelina Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)
Embargado: Ana Virginia Santos De Almeida
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)
Embargado: Reinaldo Santos De Almeida
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)
Embargado: Jorge Luis Santos De Almeida
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)
Embargado: Genivaldo Santos De Almeida
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0502070-22.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Esbulho / Turbação / Ameaça, Ausência de Legitimidade para a Causa]
Autor: SIGISMUND SIGISFRIED SCHINDLER

Réu: MARIA MARCELINA DOS SANTOS e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0046681-55.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Maria Jose Santos Machado (OAB:BA6816)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Jose German Faro Teijeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0046681-55.1996.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: BANCO BANEB S.A.
Réu: JOSE GERMAN FARO TEIJEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513889-87.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ary Menezes De Barros
Terceiro Interessado: Vera Lucia De Barros Siqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0513889-87.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ARY MENEZES DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0398158-82.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiane De Melo Moura Falcao
Advogado: Rogerio Dionisio Gutemberg Da Costa (OAB:BA17518)
Interessado: Hospital Santo Amaro
Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0398158-82.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: TATIANE DE MELO MOURA FALCAO
Réu: hospital Santo Amaro

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0337476-30.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nadja Reis De Carvalho
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0337476-30.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NADJA REIS DE CARVALHO
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071414-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiane Emilia Lima Xisto
Advogado: Cristiane Emilia Lima Xisto (OAB:BA60549)
Interessado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Construtora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071414-69.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Promessa de Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Por Terceiro Prejudicado]
Autor: CRISTIANE EMILIA LIMA XISTO
Réu: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0013384-52.1999.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wetzel S/a Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Autor: Edvaldo Raimundo Da Silva Carvalho
Advogado: Berta Modesto Fernandes (OAB:BA17336)
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Reu: Equiptron Equipamentos Eletricos E Hidraulicos Ltda
Advogado: Normando Macedo Fernandes (OAB:BA7973)
Terceiro Interessado: Macedo E Modesto Advogados Associados S/s
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0013384-52.1999.8.05.0001
Classe/Assunto: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) / [Autofalência]
Autor: WETZEL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)
Réu: EQUIPTRON EQUIPAMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035989-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Quele Santos De Souza
Advogado: Vitor Da Silva Santana (OAB:BA58857)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8035989-49.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: ANA QUELE SANTOS DE SOUZA
Réu: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080966-58.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Givaldo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8080966-58.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GIVALDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0054407-60.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Delfino Rios Mota
Advogado: Sharon Cristina Vargas Peres Suzuki (OAB:BA21156)
Advogado: Natalia Silva Lima (OAB:BA26788)
Advogado: Henrique Demolinari Arrighi Junior (OAB:MG114183)
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)

Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0054407-60.2008.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor: ANTONIO DELFINO RIOS MOTA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129759-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taliane Da Cruz Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8129759-28.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: TALIANE DA CRUZ SANTOS
Réu: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162547-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Sena Alves
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8162547-61.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CARLA SENA ALVES
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053805-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Raquel Queiroz Mota Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053805-05.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Cartão de Crédito]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: RAQUEL QUEIROZ MOTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074254-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joadson Dos Santos Bispo
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8074254-52.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Autor: JOADSON DOS SANTOS BISPO
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0320758-26.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alan Carneiro Da Costa
Autor: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0320758-26.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Contratos Bancários]
Autor: HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo
Réu: ALAN CARNEIRO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de março de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509680-46.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Executado: Antonio Brandao De Souza Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0509680-46.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ANTONIO BRANDAO DE SOUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de março de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0084267-77.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marilene De Barros Souza Dos Santos
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0084267-77.2006.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Réu: MARILENE DE BARROS SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Compulsando-se o caderno processual digital observa-se que o processo tramita há mais de 17 (dezessete) anos sem que se tenha logrado, ainda que parcialmente, a satisfação do crédito exequendo
Instado a se manifestar sobre prescrição peticionou no ID 402742221

Não há que se falar, com todas as vênias, em ausência de “vencimento do prazo” porque se trata de obrigação de trato sucessivo, já que a inadimplência implicou o vencimento antecipado do débito

Registre-se que o próprio cedente admitiu que o vencimento de deu a partir de 06 de maio de 2.006, ID 257373509

Sem mais delongas sobre este tema o contrato, ID 257373525 com prazo de pagamento em vinte e quatro meses teria a última prestação com vencimento em maio de 2006, como já ventilado, portanto, sobre qualquer ângulo, a dívida resta fulminada pela prescrição

Registre-se que há mais de dez anos sequer a parte exequente deu andamento ao processo ainda que intimado pessoalmente para o fazer

Posto isto, com fulcro na norma inserta no artigo 924, inciso V
Sem custas ônus de sucumbência na forma da Jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania:
PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição. 2. Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconheci-

mento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais. 3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá. 4. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens. 5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor. 6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.589 - PR (2021/0071199-6)
RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
Não fará jus, contudo, a restituição de eventuais custas antecipadas
Publique-se
Não havendo recurso, dê-se baixa

SALVADOR (BA), segunda-feira, 4 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020500-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Do Espirito Santo De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8020500-30.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JULIANA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS
Réu: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

SENTENÇA

Segue sentença em separado, arquivo em formato PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela parte autora
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051078-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marialves Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8051078-78.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIALVES DOS SANTOS
Réu: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado, arquivo em formato PDF
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica, no momento, isenta dos ônus de sucumbência na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0569697-09.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Santos Rocha
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0569697-09.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JORGE SANTOS ROCHA
Réu: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela parte autora.
Honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica, no momento, isenta dos ônus de sucumbência na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053785-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Christiane Gomes Passos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
Processo nº: 8053785-82.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CHRISTIANE GOMES PASSOS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DECISÃO

Conheço dos embargos e dou provimento, visto a parte ser beneficiária da gratuidade, para sanear a omissão, sendo que a norma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, além das custas, incide sobre os honorários fixados, estendo ambos com e exigibilidade suspensa..

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0184287-08.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Paula Sandra De Souza
Executado: Oswaldo Teixeira De Almeida Filho

Decisão:
Processo nº: 0184287-08.2008.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Réu: PAULA SANDRA DE SOUZA e outros

DECISÃO

A Lei não fala em esgotamento de busca de bens para a suspensão. Até porque seria infinito.
Ademais, atualmente é irrelevante quando a mesma ocorra, visto que o termo inicial para a prescrição intercorrente é da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis e não mais do fim da suspensão, conforme redação atual do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
A suspensão é apenas para dar possibilidade da parte buscar bens, não impedindo as medidas de busca requerida, SNIPER, CNIB e SREI.
Conheço dos Embargos de nego provimento.

Contudo,
Defiro o pedido de utilização do SNIPER e CNIB, devendo a parte recolher as custas.
Não há acesso ao SREI.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0317523-46.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Epaminondas Sanches Ferreira
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Interessado: Elza Cruz Oliveira
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Interessado: Hamilton Domingos Dos Anjos Melo
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Interessado: Jose Carlos Conceicao Guerra
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Interessado: Silvestre Antonio Goncalves Braga Neto
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:
Processo nº: 0317523-46.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EPAMINONDAS SANCHES FERREIRA e outros (4)
Réu: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros

DECISÃO

O cerne da demanda é a alegada diferença no pagamento de benefício previdenciário da autora, que não estariam em conformidade com o regulamento aplicável ao mesmo, face alterações do PCAC-2007.
Só após decidir o mérito de ser devido ou não a incorporação do PCAC-2007 aos benefícios dos autores, em caso de procedência da pretensão, ainda que parcial, o que aqui só se admite ad argumentandum tantum, é que haveria necessidade de apresentação de cálculos ajustando-se ao que foi delimitado na sentença e havendo divergência sobre os cálculos eventualmente seria necessária produção de perícia.
Nessa linha no momento a prova pericial se mostra totalmente inútil ao deslinde do feito.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito a ré e seu douto advogado, INDEFIRO a produção da prova pericial.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.

Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se no sentido de não manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0075114-44.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jesuino De Assis Gomes Filho
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
Processo nº: 0075114-44.2011.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JESUINO DE ASSIS GOMES FILHO
Réu: BANCO SAFRA SA

DECISÃO

Requer, a parte ré, no ID 412938686, a extinção do processo, em decorrência da configuração do instituto da coisa julgada.
Não há, entretanto, entre a ação em epígrafe e aquela que tramitara na 14ª VSJE do Consumidor, ação de consignação em pagamento de uma parcela do financiamento, autos nº 0163110-80.2011.8.05.0001, identidade entre os pedidos, conforme se observa do cotejo entre a petição inicial deste processo (ID. 190226500) e a peça vestibular dos autos acima referidos (ID. 412938693).
A presente discute a revisão do contrato e não o pagamento de uma parcela.
Isto posto, não acolho alegação da coisa julgada.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049252-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rui Cezar Silva Oliveira
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Autor: Virginia De Mattos Oliveira
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Reu: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Decisão:
Processo nº: 8049252-80.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RUI CEZAR SILVA OLIVEIRA e outros
Réu: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
A preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pela empresa acionada não comporta guarida, vez que se confunde com o próprio mérito da causa – configuração, ou não, da responsabilidade civil atribuída à parte requerida.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025182-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Mendes De Santana
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
Processo nº: 8025182-91.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA LUCIA MENDES DE SANTANA
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

De fato o (a) autor (a) recebe a título de benefício previdenciário um salário-mínimo, líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:

"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''. O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ''cartão de crédito''

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo domicílio proceda-se expedição de Ar para o seguinte endereço : AVENIDA PAULISTA, 1.374, BELA VISTA , SAO PAULO - SP - BRASIL , 01.310.100

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025822-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Balbino Gomes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
Processo nº: 8025822-94.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BALBINO GOMES
Réu: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO

De fato o (a) autor (a) recebe a título de benefício previdenciário um salário-mínimo, líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’. O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ‘‘cartão de crédito’’

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo cite-se por AR R SÉRGIO FERNANDES BORGES SOARES, PRÉDIO 12 E-1, EDIF PRÉDIO 12 E-1, DISTRITO INDUSTRIAL, CAMPINAS – SP, CEP: 13.054-709

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 27 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026018-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nizete Lopes Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas (OAB:PR63282)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:
Processo nº: 8026018-64.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NIZETE LOPES DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]
Sobre o tema (todos os grifos são nossos)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
A própria demandante indica como domicílio do réu o Estado de São Paulo
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município do (a) autor (a), ou seja, Barreiras-BA
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), terça-feira, 27 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0411899-92.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Vivace Comercio De Produtos Medicos Ltda
Advogado: Lucas Oliveira Araujo (OAB:BA51044)

Decisão:
Processo nº: 0411899-92.2012.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: VIVACE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

DECISÃO

Tendo em vista decisão ID 259810246, procedi ordem de arresto no SISBAJUD
Decorrido dez dias, voltem conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069726-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alixandrina De Jesus Bahia
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8069726-04.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: ALIXANDRINA DE JESUS BAHIA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 19 de janeiro de 2024.

Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544227-15.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elisa Seixas Pimenta
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
Processo nº: 0544227-15.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ELISA SEIXAS PIMENTA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.

A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0543300-49.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosa Peixinho Dos Santos Andrade
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
Processo nº: 0543300-49.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ROSA PEIXINHO DOS SANTOS ANDRADE
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0038871-04.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Condominio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Lucas Eduardo Barbosa Rezende (OAB:PA30595)
Exequente: Caroline Maria Mourao Cintra De Abreu - Epp
Advogado: Antonio Jorge Zacharias Monteiro (OAB:BA6696)

Decisão:

Processo nº: 0038871-04.2011.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: CAROLINE MARIA MOURAO CINTRA DE ABREU - EPP
Réu: CONDOMINIO NACIGUAT

DECISÃO

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0140426-11.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Livraria Planeta Editora Ltda
Exequente: Saraiva Sa Livreiros Editores
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)

Decisão:
Processo nº: 0140426-11.2004.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
Réu: LIVRARIA PLANETA EDITORA LTDA

DECISÃO

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8115516-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemeire Teixeira Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Decisão:
Processo nº: 8115516-11.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROSEMEIRE TEIXEIRA DA SILVA
Réu: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DECISÃO

Compulsando o caderno processual digital sendo a pessoa da autora percebe líquido mensalmente menos de um salário-mínimo, ID 4133729266, páginas 3 e 4, portanto, não tem, pelo menos no momento condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumush mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘fiel da balança’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘regra da gangorra’.

O que queremos dizer, com ‘regra da gangorra’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

No caso concreto não se afigura presente o chamado periculum in mora, observa-se que pelo próprio documento acostado junto a vestibular - "lista" SCR, ID 407789337, a parte autora possui diversos registros, inclusive de débitos que "não estariam prescritos", portanto, a eventual baixa atual não "limparia" o nome da parte demandante , portanto, continuaria sem acesso a crédito.
Verifico haver índice inferior a 1% (um por cento) no tocante solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça;
INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência ante a inexistência do periculum in mora;
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado devendo a citação ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Não havendo cite-se POR AR no seguinte endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, Andar 9, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-902

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017016-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Soraya Araujo Santos
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624)
Reu: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
Processo nº: 8017016-46.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MONICA SORAYA ARAUJO SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 afirma que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.".
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012).
A preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pelas empresas acionadas não comporta guarida, vez que se confunde com o próprio mérito da causa – configuração, ou não, da responsabilidade civil atribuída à parte requerida.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.

A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541731-42.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Interessado: Elaine Cristina Araujo Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0541731-42.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Réu: ELAINE CRISTINA ARAUJO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para recolher custas de citação. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015909-64.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Demostenes Soares Oliveira

Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)

Decisão:
Processo nº: 8015909-64.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Réu: DEMOSTENES SOARES OLIVEIRA

DECISÃO

Rejeito a preliminar de inépcia tendo em vista que se trata de ação de cobrança e a inicial preenche os requisitos, como pedido e causa de pedir.
Se o demandado fosse incapaz, deveria ser interditado e não poderia constituir o Douto advogado.
Doenças pulmonares e idade avançada não é impedimento para capacidade civil.
O demandado não apresentou qualquer indício de incapacidade que justificasse neste processo ser submetido a perícia.
O cerne da demanda é a cobrança de dívidas realizadas no cartão de crédito.
Todos os valores e encargos estão lançados na fatura.
Não é necessário a produção de prova oral e pericial.
O demandado não apresentou pedido contraposto ou manejou ação revisional de contrato, não podendo o juízo alterar o mesmo de ofício.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito a parte ré e seus doutos advogados, INDEFIRO a produção das provas.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou se manifestando que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069372-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crauzino Bomfim Filho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8069372-76.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: CRAUZINO BOMFIM FILHO
Réu: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 406118498 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075608-83.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sinara Barros Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Decisão:
Processo nº: 8075608-83.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SINARA BARROS SANTANA
Réu: petroleo brasileiro sa

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte ré apresentou embargos de declaração e contestação, logo, em seguida a parte autora expõem a réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
A preliminar de incompetência absoluta da vara de relação de consumo, merece ser acolhida.
A pretensão da parte autora encontra-se lastreada no fato do acidente ambiental ocorrido 08/06/2018, qual gerou graves danos a sociedade mas principalmente aos pescadores, visto que, tal vazamento de óleo impossibilitou eles de pescarem e consequentemente de levarem o sustento para suas famílias.
De uma simples leitura é possível, observar que a presente demanda não é oriunda de um acidente de consumo, levando em consideração que a autora não demonstrou ser consumidora direta ou indiretamente dos produtos que a parte ré armazenava. Diante disso, a situação narrada não se encaixa nos termos que é estabelecido no art. 17º CDC.
Quanto a definição de competência a Lei Estadual de Nº 10.845/2007 que define a Organização Judiciária do estado da Bahia no seu Art. 69 prevê, por sua vez, que:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

De outro turno, o Art. 68 fixa a competência das Varas Cíveis e Comerciais da seguinte forma:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Mais recentemente a Resolução de Nº 15/2015 redefiniu a competência das antigas Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, desmembrando-as em Varas de Relações de Consumo e Varas Cíveis e Comerciais.
No caso dos autos, trata-se de uma acidente ambiental, que gerou o derramamento de óleo no mar, prejudicando a atividade pesqueira desenvolvida pela autora.
Contudo, na esteira de julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inexistente relação de consumo no caso trazido à baila. A saber:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006194-30.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e outros (20) Advogado (s): JON NEI MOTA COSTA, JOSENOR MOTA COSTA AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Advogado (s):LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO, ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA O JUÍZO CÍVEL DA VARA DE CANDEIAS. COMPETÊNCIA RACIONI MATERIE. DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA

DE RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ACIDENTE QUE SE EXPANDIU PARA ILHA DE MARÉ. LIDE QUE PODE TRAMITAR EM QUALQUER MUNICÍPIO ATINGIDO. DICÇÃO DO ART. 53, INCISO IV, DO CPC. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pescadores prejudicados em razão de dano ambiental, vítimas de derramamento de óleo pela empresa agravada, não são consumidores por equiparação, em razão da falta de relação jurídica consumerista base à qual possam se equiparar. 2. Inexistindo relação consumerista, a competência em razão da matéria é das Varas Cíveis. 3. Nos termos do artigo 53, inciso IV, alínea a, do CPC, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação civil. 4. Tratando-se de matéria ambiental, a competência é firmada pelo local do dano, podendo a demanda ser proposta em qualquer cidade atingida pelo acidente ambiental. 5. Na hipótese, há evidências de que a zona marítima de Salvador (Ilha de Maré), também foi atingida pelos danos ecológicos indicados, não havendo razão para o feito não tramitar na Comarca da Capital. Reforma parcial da decisão que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8006194-30.2021.8.05.0000, em que figuram, como agravantes, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e OUTROS, e, como agravada, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2021. José Jorge L. Barretto da Silva Relator. (TJ-BA - AI: 80061943020218050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021).
Mercê do exposto, considerando que este feito não versa sobre relação consumerista, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis desta Comarca.
SALVADOR, (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020187-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: R. P. S. D. C.

Decisão:
Processo nº: 8020187-35.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: ROSANGELA PASSOS SANTOS DO CARMO

DECISÃO

Conforme certidão exarada no ID 4312698.47 anteriormente a devedora ajuizou ação de revisão de contrato bancário em curso na R. 12ª Vara de Consumo desta Comarca processo nº. 8172367.70.2023.8.05.0001
Ainda que não exista conexão entre as ações justifica-se a reunião dos processos visando se evitar decisões conflitantes já que a revisional, onde se pretende o afastamento da mora, detém questão prejudicial em relação a busca e apreensão
Posto isto, remetam-se os autos aquele R. Juízo

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0363475-82.2013.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Veras Veiculos Ltda
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Decisão:
Processo nº: 0363475-82.2013.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Réu: VERAS VEICULOS LTDA

DECISÃO

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Defiro o pedido de tentativa de penhora pelo SISBAJUD, cabendo a parte recolher as custas, caso tenha interesse no ato.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora, deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147795-21.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denivaldo Luciano Carvalho Cesar
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Jbcred S.a. Sociedade De Credito Ao Microempreendedor
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8147795-21.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: DENIVALDO LUCIANO CARVALHO CESAR
Réu: JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 407042470 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026836-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Maria Alves De Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
Processo nº: 8026836-16.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CELIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

De fato o (a) autor (a) recebe a título de benefício previdenciário um salário-mínimo, líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’. O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ‘‘cartão de crédito’’

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo domicílio proceda-se expedição de Ar para o seguinte endereço : AVENIDA PAULISTA, 1.374, BELA VISTA , SAO PAULO - SP - BRASIL , 01.310.100

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026092-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Vivaldo Gois De Oliveira (OAB:BA46837)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
Processo nº: 8026092-21.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GERALDO DA CONCEICAO DOS SANTOS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]
Sobre o tema (todos os grifos são nossos)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.
Embora na inicial aponte que o endereço é de filial, a afirmação resta divorciada da realidade bastando consulta no site do acionado https://www.bancosagencias.com.br/banco-santander--brasil/ba/salvador/banco-santander--brasil-agencia-pituba-salvador-ba-3747_22091/
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
Fosse este entendimento mantido o (a) autor (a) poderia escolher qualquer Comarca da Justiça Estadual desde que houvesse uma agência ou correspondente bancário.
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município do (a) autor (a) Município de Taperoá/BA
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065018-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iracy Moreira De Oliveira
Advogado: Vinmerson Dos Santos Freitas (OAB:BA76100)
Interessado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Decisão:
Processo nº: 8065018-08.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: IRACY MOREIRA DE OLIVEIRA
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

MATÉRIA PRELIMINAR

Rejeito a matéria preliminar suscitada. O processo não tramita pelo rito da Lei 9.099/95, portanto, não há que se falar em incompetência por complexidade da causa.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’. O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

No caso dos autos observa-se que pelo documento ID 402842871 teria havido depósito do valor alusivo ao empréstimo na mesma conta onde a autora recebe seu benefício previdenciário, ID 389692095 o que discrepa da atuação de estelionatário.

A inicial não foi instruída com documento, extrato, demonstrando que assim que ocorreu o depósito teria havido transferência para conta de terceiro

Eventual utilização do numerário pela autora não isentaria o pagamento das parcelas sob pena de ficar caracterizado enriquecimento sem causa, o que não afeta (ria) os demais pedidos formulados.

Nessa linha se mostra no mínio imprudente a concessão de tutela já que em caso de desacolhimento, o que se admite por amor ao debate, incidiriam encargos moratórios, tornando a dívida “mais cara” com nítido prejuízo a demandante/consumidora.

Ainda que na réplica a parte demandante postule julgamento antecipado deve se dar, evitando-se agendamento de audiência de saneamento/organização do processo, a chance da parte ré indicar eventual necessidade de dilação probatória.

Posto isto:

Rejeitada matéria preliminar fica indeferido o pedido de tutela provisória de urgência pelas razões ventiladas

No lapso de quinze dias manifeste a parte ré pelo interesse em eventual dilação probatória, ficando ciente que a inércia implicará interpretação de interesse no julgamento antecipado

Esclareço as partes que o pedido de prova não vincula o Juízo

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086232-26.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerente: Fernando Luis Vitorio Da Silva
Advogado: Fernando Luis Vitorio Da Silva (OAB:BA57258)

Decisão:
Processo nº: 8086232-26.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: FERNANDO LUIS VITORIO DA SILVA
Réu: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Diante da certidão de ID. 426601937, revogo a designação e procedo à substituição nomeio perito (a) louvado pelo Juízo LARISSA DANTAS MARTINS, com endereço eletrônico larissa.dantas.martins@hotmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Não sendo arguido impedimento ou suspeição, intime-se a louvada para no prazo de 15 (quinze) dias manifestação se aceita o encargo observando os termos da decisão de ID.412000223.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027837-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Meire Da Costa
Advogado: Simon Mancia (OAB:SC57083)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Processo nº: 8027837-36.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FRANCISCA MEIRE DA COSTA
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]
Sobre o tema (todos os grifos são nossos)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
Fosse este entendimento mantido o (a) autor (a) poderia escolher qualquer Comarca da Justiça Estadual desde que houvesse uma agência ou correspondente bancário.
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município do (a) autor (a) São Sebastião do Passe/BA
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073144-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Das Merces Brito
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8073144-47.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CLAUDIO DAS MERCES BRITO
Réu: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 406678273 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022093-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucilea Rocha Soares
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Leandro Amparo Pinheiro De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Luciane Almeida Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Luciane Silva Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Luciene Santana Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Margarida Matos Guedes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Das Gracas Conceicao Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marlene Souza De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Raiane Nascimento De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maiana Silva Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Manoel Conceicao Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria Helena De Deus Dos Santos De Assis
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria Sao Pedro De Almeida Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Mariza Da Anunciacao Vieira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Milton Pinto Caldas
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Raimundo Conceicao Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Rita Lima Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Rosangela Dos Santos Nunes Menezes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Rute Guedes De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Andrea Moreira Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Antonia Nery De Brito
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Antonia Taina Dos Santos Pestana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Benedito Mendes Mato Grosso
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Bruna Leticia Santos Caldas
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Cidenea De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Sheila Leticia Da Silva De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Sueli De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Tatiane Mato Grosso Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
Processo nº: 8022093-02.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JUCILEA ROCHA SOARES e outros (28)
Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

DECISÃO

Os autores residem na cidade de Maragogipe-BA.
O demandado tem sede na cidade de São Paulo-BA.
O dano suportado está ocorrendo na cidade de MARAGOGIPE-BA.
A hidroelétrica Pedra do Cavalo não fica na Comarca de Salvador.
A demanda é individual e não coletiva ou difusa, sendo a abrangência do dano no lugar que a parte está sofrendo.
A regra do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor é para demanda coletiva. TAnto que o artigo 95 é bem claro que em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.
Tal regra visa justamente evitar a multiplicidade de processos individuais.
A demanda foi proposta em Salvador sem observar qualquer regra de competência, prevista na legislação.
Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe interpretar a legislação infraconstitucional, já se pronunciou a respeito da escolha aleatória do local de propositura da ação:
“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. (omissis). A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.Recurso especial a que se nega provimento” (REsp. nº 1.084.036/MG, Min. rel. Nancy Andrighi, DJ (17/03/2009). No mesmo sentido o CC. nº 106.990/SC, Min. rel. Fernando Gonçalves, DJE 23/11/2009.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM COMARCA ESTRANHA À RELAÇÃO JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. FATO DE A SEGURADORA POSSUIR DOMICÍLIO NA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial - que entendeu pela inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados - atrai, neste ponto, a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC, constituindo prerrogativa concedida ao demandante, considerando sua hipossuficiência), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). 3. No caso dos autos, correto o entendimento do acórdão recorrido, na medida em que a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. 4. Na espécie, faltou o indispensável prequestionamento da matéria relativa ao fato de a seguradora, ora agravada, possuir domicílio na Comarca de Presidente Prudente/SP, uma vez que não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido. Aplicável, assim, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo: AgRg no AREsp 578659 SP 2014/0231046-1. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 25/11/2014: Orgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA: DJe 04/12/2014.
Ainda neste sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - RENÚNCIA FORO ESPECIAL: DOMICÍLIO AUTOR OU LOCAL DO FATO - NÃO OBEDIÊNCIA REGRA GERAL: DOMICÍLIO RÉU - CRITÉRIO ALEATÓRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA PRINCÍPIO JUIZ NATURAL - SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. A Ação de Cobrança fundada em acidente de trânsito pode ser ajuizada segundo opção do autor: a) foro geral, que é o lugar onde está a sede da ré (art. 94 c/c art. 100, IV, a, do CPC); b) ou o

foro especial, que é o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único, do CPC). A propositura da ação em Comarca distinta do domicílio dos autores e do lugar das provas, ou ainda em local diverso da sede da pessoa jurídica ré, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível capaz de beneficiar os autores, viola o princípio do juiz natural, pois não é dado às partes escolher, de forma aleatória, em qual foro terá julgamento o litígio, devendo ser obedecidos as regras gerais de competência definidas previamente em lei. Súmula 33 afastada, possibilidade de declínio de competência de ofício." (Agravo de Instrumento Cv 1.0433.10.012328-3/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2011, publicação da súmula em 04/05/2011)
A competência na presente tem natureza absoluta.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental. 2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 132505 RJ 2014/0034059-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/11/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/11/2016).
Há nítida violação do chamado princípio do juízo natural
Posto isto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, sendo o juízo competente da comarca de Maragogipe-BA.
Publique-se, em seguida remeta-se o presente para uma das varas de relação de consumo de Maragogipe-BA.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023942-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Raildes Santos Pereira
Advogado: Paulo Roberto Santos De Oliveira (OAB:BA59166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Decisão:
Processo nº: 8023942-38.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSEFA RAILDES SANTOS PEREIRA
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Antes de analisar o pedido de prova pericial, solicita-se aos doutos advogados da parte autora esclareçam a seu constituinte consequências da litigância de má-fé, não abrangida pela gratuidade de justiça, já que aquela, litigância de má-fé, tem natureza de sanção.
A assinatura que conta na procuração, ID 183346324 é diversa do documento de ID 183346325 e Identidade ID 217584062, estando nítido que a autora não tem um padrão e desenha o nome, da forma que consegue.
O Valor do empréstimo foi depositado em conta bancária que a autora é titular, ID 217584069, na Caixa Econômica Federal, em que pese a parte alegar que só possui conta no Banco Bradesco (extrato anexado com a inicial).
O documento de identidade apresentado na inicial é posterior ao contrato, sendo o do contrato anterior ao mesmo.
O Boletim de ocorrência policial foi prestado mais de três anos após o empréstimo e descontos no benefício.
Há uma nítida diferença em ter sido induzido a contrair um empréstimo que não necessitava e/ou desejava do argumento de não ter sido o autor quem contraiu o empréstimo.
Deste modo, antes de determinar a produção de prova pericial, apresente a parte autora declaração de próprio punho, no prazo de quinze dias, que não foi a mesma quem firmou o documento ID 2175840621, que não recebeu o valor depositado na conta 11215-2, agência 3789, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que o documento de identidade juntado com o contrato não é seu, sob pena de responder por todas as consequências legais de declaração falsa, ficando ainda ciente que realizada a perícia e constatado que foi a mesma quem firmou o documento, será condenada em litigância de má fé, cujo valor não será dispensado e não é abrangido a isenção pela gratuidade.
Não juntado a declaração, o juízo indeferirá a prova pericial e presumirá que a assinatura é da parte autora.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106269-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilo Possidonio Pereira
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
Processo nº: 8106269-06.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NILO POSSIDONIO PEREIRA
Réu: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)” (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$

48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas.
O contracheque acostado demonstra possibilidade de pagamento parcial de custas, ou seja, redução do patamar para o mínimo prevista na tabela que representa menos de 10% (dez por cento) do vencimento líquido do demandante.
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 119,60, pois como ventilado representa menos de 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos do demandante.
Visando ainda facilitar o pagamento, aplica a norma inserta no § 6º do mesmo artigo supracitado FACULTADO pagamento de forma parcelamento, se assim preferir o demandante, devendo o demandante pagar 50% (cinquenta por cento) das custas em 15 (quinze) dias úteis e os 50% (cinquenta por cento) restantes um mês depois do primeiro pagamento.
Fica ciente que o não pagamento de qualquer das parcelas implicará em imediato cancelamento da distribuição
Integralizadas custas, na forma supracitada, ou transcorrido qualquer dos prazos inertes, conclusos

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130438-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussara Portugal Sena Gomes
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)

Decisão:
Processo nº: 8130438-28.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JUSSARA PORTUGAL SENA GOMES
Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092246-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanderleia Dos Santos Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Cristiane De Jesus Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Adriana Silva Dos Santos Do Vale
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Amauri Dos Santos Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Antonio Fabricio Dos Anjos Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Ana Carolina Chagas Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Luana Conceicao Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Adriana Pereira Dos Santos Batista
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Adilson Reboucas De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Wesley Da Conceicao Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Rosilene Lima Hungria
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Luciene Moura De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Leila De Souza Pacheco Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Leandro Dos Santos Do Amor Divino
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Roberto Marques Sacramento
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
Processo nº: 8092246-60.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VANDERLEIA DOS SANTOS CRUZ e outros (14)
Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

DECISÃO

Os autores residem na cidade de Maragogipe-BA.
O demandado tem sede na cidade de São Paulo-BA.
O dano suportado está ocorrendo na cidade de MARAGOGIPE-BA.
A hidroelétrica Pedra do Cavalo não fica na Comarca de Salvador.
A demanda é individual e não coletiva ou difusa, sendo a abrangência do dano no lugar que a parte está sofrendo.
A regra do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor é para demanda coletiva. TAnto que o artigo 95 é bem claro que em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.
A demanda foi proposta em Salvador sem observar qualquer regra de competência, prevista na legislação.
Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe interpretar a legislação infraconstitucional, já se pronunciou a respeito da escolha aleatória do local de propositura da ação:
“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. (omissis

). A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.Recurso especial a que se nega provimento" (REsp. nº 1.084.036/MG, Min. rel. Nancy Andrighi, DJ (17/03/2009). No mesmo sentido o CC. nº 106.990/SC, Min. rel. Fernando Gonçalves, DJE 23/11/2009.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM COMARCA ESTRANHA À RELAÇÃO JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. FATO DE A SEGURADORA POSSUIR DOMICÍLIO NA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial - que entendeu pela inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados - atrai, neste ponto, a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC, constituindo prerrogativa concedida ao demandante, considerando sua hipossuficiência), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). 3. No caso dos autos, correto o entendimento do acórdão recorrido, na medida em que a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. 4. Na espécie, faltou o indispensável prequestionamento da matéria relativa ao fato de a seguradora, ora agravada, possuir domicílio na Comarca de Presidente Prudente/SP, uma vez que não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido. Aplicável, assim, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo: AgRg no AREsp 578659 SP 2014/0231046-1. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 25/11/2014: Orgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA: DJe 04/12/2014.

Ainda neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - RENÚNCIA FORO ESPECIAL: DOMICÍLIO AUTOR OU LOCAL DO FATO - NÃO OBEDIÊNCIA REGRA GERAL: DOMICÍLIO RÉU - CRITÉRIO ALEATÓRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA PRINCÍPIO JUIZ NATURAL - SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. A Ação de Cobrança fundada em acidente de trânsito pode ser ajuizada segundo opção do autor: a) foro geral, que é o lugar onde está a sede da ré (art. 94 c/c art. 100, IV, a, do CPC); b) ou o foro especial, que é o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único, do CPC). A propositura da ação em Comarca distinta do domicílio dos autores e do lugar das provas, ou ainda em local diverso da sede da pessoa jurídica ré, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível capaz de beneficiar os autores, viola o princípio do juiz natural, pois não é dado às partes escolher, de forma aleatória, em qual foro terá julgamento o litígio, devendo ser obedecidos as regras gerais de competência definidas previamente em lei. Súmula 33 afastada, possibilidade de declínio de competência de ofício." (Agravo de Instrumento Cv 1.0433.10.012328-3/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2011, publicação da súmula em 04/05/2011)

A competência na presente tem natureza absoluta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental. 2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 132505 RJ 2014/0034059-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/11/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/11/2016).

Há nítida violação do chamado princípio de juízo natural

Posto isto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, sendo o juízo competente da comarca de Maragogipe-BA.

Publique-se em seguida remeta-se o presente para uma das varas de relação de consumo de Maragogipe-BA.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098798-36.2023.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Misleide Perla Pinheiro Costa Dos Santos
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8098798-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente : AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Requerido : REU: MISLEIDE PERLA PINHEIRO COSTA DOS SANTOS

Recolha custas quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR (BA), quarta-feira, 09 de agosto de 2023
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070081-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela Santos Gomes Das Neves
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8070081-14.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ISABELA SANTOS GOMES DAS NEVES
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 406038465 e documentos a ela acostados, e, sobre a petição ID 415621935 e documentos seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503803-23.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Igor Marcos Meneses Da Silva Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0503803-23.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: IGOR MARCOS MENESES DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para recolher custas de citação e penhora . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0584530-03.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Claudia Margarete Jesus De Andrade

Decisão:
Processo nº: 0584530-03.2016.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: CLAUDIA MARGARETE JESUS DE ANDRADE

DECISÃO

No tocante ao arresto prévio prevê a norma inserta no artigo 810 do Código de Processo Civil:
“Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
§ 1º - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
§ 2º - Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
§ 3º - Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”
A possibilidade resta pacificada pela Jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisao publicada em 16/10/2015.

II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura

penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ" (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013).[...]" (AgRg no AREsp 555.536/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016)

Sucede que a Jurisprudência veem se posicionando que para efetivação do arresto prévio há necessidade de tentativa de localização da parte executada, o que não se deu no caso dos autos, inclusive a hipótese consta do V. Acórdão supracitado:
Sobre o tema colacionado posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Relator Insigne Desembargador Doutor Maurício Kertzman Szporer,
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS PARA CITAÇÃO. BLOQUEIO ON LINE VIA ARRESTO. POSSIBILIDADE. USO DOS SISTEMAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.CONSEQUÊNCIA LÓGICA. ART. 830 DO CPC. Os 1. Na hipótese dos autos, os devedores não foram encontrados, o que possibilita a aplicação do artigo 830 do CPC. Possibilidade do arresto pela via eletrônica. Prova inequívoca nos autos a respeito das diligências infrutíferas que foram realizadas no sentido de encontrar os executados. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 0003630-59.2017.8.05.0000, Colenda Segunda Câmara Cível, Pub. 28/03/2017) – Grifamos.
Relator Insigne Desembargador Doutor Augusto de Lima Bispo:
"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL MEDIANTE DOCUMENTO PARTICULAR. ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO CONTRA O ALIENANTE DO BEM. CITAÇÃO OCORRIDA POSTERIORMENTE AO REGISTRO DA ESCRITURA. ARRESTO DO BEM REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA PROCESSUAL DO ARTIGO 653 DO CPC. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS. PENHORA NÃO LEVADA A REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA, INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 375 DO STJ. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. RECURSO PROVIDO PARA REFORMA A SENTENÇA. O arresto independe de prévia citação do devedor, haja vista que, nos exatos termos do art. 653 do CPC, a sua utilização tem como pressuposto, justamente, o fato deste não ter sido localizado. Entretanto, por constituir medida excepcional, tratando-se de verdadeira espécie de pré-penhora, a sua utilização deve ocorrer somente quando frustradas as tentativas de citação do executado. Diante desse quadro, não há falar que a alienação do bem do devedor da embargada para o ora embargante foi feita em fraude à execução, a uma porque a relação processual somente passou existir em agosto de 2002, quando foi levada a efeito a citação editalícia do executado, isto é, muito depois do registro da escritura de compra e venda do imóvel objeto da constrição judicial, que ocorreu em 16.11.2001, a duas, porque até mesmo o indevido arresto do bem imóvel adquirido pelo embargante ocorreu em 04.12.2001, também posterior ao registro da escritura translativa da propriedade.(TJ-BA - APL: 00000662520048050260 BA 0000066-25.2004.8.05.0260,Data de Julgamento: 30/09/2013, Colenda Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2013) Destaques nossos.
Relatora Insigne Desembargadora Doutora Maria da Graça Osório Pimentel Leal:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LEGALIDADE NO PROCEDER ADOTADO PELO MAGISTRADO DE BASE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0007318-29.2017.8.05.0000, Colenda Primeira Câmara Cível, Publicado em: 01/09/2017)
Não se exige, por óbvio, que a citação por edital, mas que pelo menos se esgote as chamadas "ferramentas eletrônicas", a saber, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD para localização do endereço para citação pessoal.
No mais a alegação de que está havendo dilapidação patrimonial é mera conjectura.
INDEFIRO, no momento, com as vênias de estilo, o chamado "arresto prévio" ou "pré-penhora".
Recolha custas quinze dias, para tentativa de localização do endereço nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0554470-76.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Thiago De Nazareth Cerqueira

Decisão:

Processo nº: 0554470-76.2018.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: THIAGO DE NAZARETH CERQUEIRA

DECISÃO

Procedida tentativa de bloqueio pelo sistema SISBAJUD, o valor (bloqueado), menos de R$ 200.00 (duzentos reais), é insuficiente para pagamento das custas.
Procedi desbloqueio na forma da norma inserta no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.
A parte exequente sobre resultado negativo.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020439-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Albuquerque Franca
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
Processo nº: 8020439-38.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARILENE ALBUQUERQUE FRANCA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]
Sobre o tema (todos os grifos são nossos)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
Fosse este entendimento mantido o (a) autor (a) poderia escolher qualquer Comarca da Justiça Estadual desde que houvesse uma agência ou correspondente bancário.
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município do (a) autor (a), ou seja, Maragogipe-BA
Publique-se, remetam-se os autos

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020612-62.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. K. F. F.

Decisão:
Processo nº: 8020612-62.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: TACIA KARINA FREITAS FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID 431323849. Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO

DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, HONDA, modelo HONDA/POP 110I, chassi n.º 9C2JB0100NR022025, ano de fabricação 2022 e modelo 2022, cor VERMELHA, placa RDR8D23, renavam 01290181036 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço AV SANTO ANTONIO 11 - E, ENGOMADEIRA, CEP 41200340, SALVADOR, BA ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078265-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisana De Jesus Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8078265-95.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ELISANA DE JESUS SILVA

RÉU: REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo. Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544246-21.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jairo Cerqueira Da Cruz
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
Processo nº: 0544246-21.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JAIRO CERQUEIRA DA CRUZ
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019968-22.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. C. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: M. S. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019968-22.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO C6 S.A.
Réu: MARVILA SILVA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039903-82.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Leonardo Martins Silva

Decisão:
Processo nº: 8039903-82.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: LEONARDO MARTINS SILVA

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
Determinada a manifestação do autor pela não comprovação da constituição em mora sobreveio V. Acórdão do Colendo Tribunal da Cidadania em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
“Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora ‘poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor’ Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste”.
Nessa linha ante o Julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se mostra hígida constituição em mora contidas nos IDs 378363134 e 37863136
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
“A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional” (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in “Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor”, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, HYUNDAI, Modelo: HB20S 1.6A COMF, Ano: 2016/2017, Cor: PRATA, Placa: GGH3I44, RENAVAM: 01102468549, CHASSI: 9BHBG41DBHP697670 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço AVENIDA AFRANIO PEIXOTO ¬ A, nº 49, ITACARANHA, no município de SALVADOR – BA, CEP 40713¬580 ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)

§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8143904-55.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: J. H. D. S. L.

Decisão:
Processo nº: 8143904-55.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: JOSE HELENO DA SILVA LARANJEIRA

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
Instado a se manifestar sobre irregularidade da constituição em mora sobreveio V. Acórdão do Colendo Tribunal da Cidadania em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".

Nessa linha se mostra hígida constituição em mora alusivo ao ID 238406193
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber,
VOLKSWAGEN
Modelo: NIVUS HIGHLINE 200 1.0 12
Ano: 2022
Cor: CINZA
Placa: RPD4A29
RENAVAM: 01299417369
CHASSI: 9BWCH6CH2NP020376
bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço R DA PEDRA FURADA, 115 MONTE SERRAT, SALVADOR - BA, CEP 40425-256 ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA) terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044769-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Bazilio De Assis
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Gustavo Barbosa Vinhas (OAB:SP255427)
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)

Decisão:
Processo nº: 8044769-07.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUANA BAZILIO DE ASSIS
Réu: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''. O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Não visualizo o chamado periculum in mora, como é de conhecimento geral a chamada plataforma "Serasa Limpa Nome" é de acesso restrito, visa negociar o pagamento de débito, portanto, não se confunde com a restrição de crédito de dados da própria SERASA ou outra central de restrição ao crédito.

A cobrança de eventual débito prescrito, hipótese sustentada pela parte autora, igualmente não se mostra suficiente para caracterizar o fumus boni iuris, muito menos o periculum in mora, pois se tratando de obrigação natural o devedor não se vê obrigada a pagar a dívida.

No mais os V. Acórdãos da Colenda Terceira e Quarta Turmas do Colendo Tribunal da Cidadania, em tese, a análise se dá no caso concreto, no máximo caracterizaria a presença do fumus, mas o periculum in mora, de igual sorte resta descaracterizado, não havendo, portanto, até pela natureza da plataforma, de o/a consumidor/a vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado .
A citação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Não havendo cite-se por AR no seguinte endereço:

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça já que a autora exerceria ocupação não remunerada.
INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.
Como a segunda ré apresentou defesa espontaneamente
Cite-se/intime-se HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado: Rua 11 de Agosto, 56, Ed. Aloísio Horpers, São João – Porto Alegre/RS, CEP: 91.020- 050

A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico

SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019938-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Fabio Dos Santos Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019938-84.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: FABIO DOS SANTOS CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 5 de março de 2024.
JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0559678-80.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eucles Franco Maltez
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)

Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
Processo nº: 0559678-80.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EUCLES FRANCO MALTEZ
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0375530-02.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Debora Betania Ellen Gould White Souza De Matos
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Decisão:
Processo nº: 0375530-02.2012.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: DEBORA BETANIA ELLEN GOULD WHITE SOUZA DE MATOS
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

O advogado do autor ingressou com pedido de cumprimento de sentença, conforme petição ID 385495302, cujo requerente aduz que não ocorreu a prescrição, devido ser decenal o prazo, sendo o crédito de R$ 17.668,96 (dezessete mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).
Foi determinada a intimação, ID 385495304, sendo certificado que o executado quedou-se inerte, ID 385629209.
A parte exequente apresentou cálculo atualizado, 399949017 e requereu o pagamento.
Foi determinada nova intimação do executado, ID 411352098.
O executado apresentou impugnação ao pedido ID 399949017, alegando necessidade de liquidação e requereu a extinção, ID 412171251.
O exequente apresentou manifestação ID 416521258.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Inicialmente, consigno que há nulidades na intimação do executado.

O executado não foi devidamente intimado do pedido ID 385495302, visto que a mesma foi proposta a mais de um ano do trânsito em julgado e a intimação não obedeceu à norma do parágrafo 4° do artigo 513 do Código de Processo Civil.
Em relação à alegação do exequente que a mesma é tempestiva e não houve execução, observo que não assiste razão.
O prazo para execução do título judicial em relação aos honorários é de cinco anos e não dez, como alega o Douto Advogado.
O pedido de cumprimento de sentença ocorreu após cinco anos do trânsito em julgado.
Não se confunde a pretensão revisional, cuja prescrição é decenal, cujo titular e a autora, com a dos honorários de sucumbência, cujo prazo prescricional é de cinco anos e o titular é o advogado.
O próprio exequente aduz que só está executando os honorários, verba líquida, por simples cálculo e não o restante da sentença, verba ilíquida que desafiaria liquidação.
A norma que prevê o prazo de cinco anos é o inciso II, do artigo 25 da Lei 8.906/94.
O prazo conta-se do trânsito em julgado.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA AFIRMOU NÃO HAVER VALORES A SEREM PAGOS E, APÓS 10 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, AJUIZOU NOVA DEMANDA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. […].3. Quanto a necessidade de liquidação da sentença, o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado (REsp 1.404.519/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.11.2013).[...].(AgInt nos EDcl no AREsp 647.853/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)
No próprio requerimento de cumprimento de sentença, o exequente aduz que o trânsito em julgado ocorreu em 2015.
Promovida a presente mais de seis anos após, 2022, deve ser reconhecida a prescrição.
Para promover a execução é necessário que obrigação seja certa, líquida e exigível.
Prescrito o crédito, não tem o título executivo um dos requisitos que é a exigibilidade.
Acolhida a prescrição é irrelevante discussão sobre a liquidez do título.
Posto isto, observo a prescrição e extingo a execução.
P.R.I.
Face certidão ID 385495298, transitado em julgado a presente, dê-se baixa.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121141-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcone De Jesus Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8121141-60.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARCONE DE JESUS SANTOS
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 406442283 e documentos que seguem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.

ANA CAROLINA MENDES GEITENES

Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024749-24.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Edson Jose Vilas Boas De Azevedo Junior

Decisão:
Processo nº: 8024749-24.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: EDSON JOSE VILAS BOAS DE AZEVEDO JUNIOR

DECISÃO

O autor ingressou com Embargos de Declaração e posteriormente pedido de desistência.
Poderia o juízo realizar a retração, face o entendimento do que foi decidido em sede de repercussão geral, Tema 1040 do Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, tendo em vista o pedido de desistência, conheço dos embargos e nego provimento, visto ter a sentença o mesmo efeito, extinção do processo sem resolução do mérito.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006554-59.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Vanessa Emanuelle Bispo Quintela

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8006554-59.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: VANESSA EMANUELLE BISPO QUINTELA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para recolher custas de citação e penhora. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0554504-56.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: E. M. C. G.
Terceiro Interessado: Argo Seguros Brasil Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marcus Frederico Botelho Fernandes (OAB:SP119851)
Interessado: Livia Marcos Conceicao
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Erico Alves Giacomo
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476)
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Interessado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Marcio Oscar De Martins Cardoso Filho
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Interessado: Pedro Paulo Bastos Filho
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)

Decisão:
Processo nº: 0554504-56.2015.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LIVIA MARCOS CONCEICAO e outros
Réu: SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA e outros (2)

DECISÃO

O presente discute erro médico.
Após realização da perícia, será verificado se há fato controverso que desafia produção de prova oral.
Defiro o pedido de perícia médica. Nomeio, com fulcro na norma inserta no § 8 do artigo 357 do Código de Processo Civil, louvado pelo Juízo ANDREA DAVID PASSOS, com endereço profissional andreadpassos@gmail.com devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Não havendo impugnação intime-se o Louvado para dizer se aceita o encargo e para indicar o valor dos honorários que pretende receber, servindo cópia da presente como intimação.
Indicado o valor, intime-se o réu para que no prazo de quinze dias manifeste concordância ou não. Concordando deverá depositar cinquenta por cento (50%) do valor pretendido em juízo (depósito judicial no Banco de Brasília S/A), quantum que lhe caberá, já que se repise, o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. (no mesmo prazo).
Recolhido o valor intime-se o Louvado para agendar dia, hora e local (com antecedência mínima de quinze dias) para realização dos trabalhos.
Indicado assistente técnico, deverá constar currículo e e-mail para eventual contato.
Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.
O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.
Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.
Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065326-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elzenita Costa Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065326-44.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
Autor: ELZENITA COSTA DOS SANTOS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 407323047 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0313247-74.2011.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Lima De Oliveira
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
Processo nº: 0313247-74.2011.8.05.0001
Classe Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Autor: FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, onde o autor pretende liquidar parcelas de um financiamento que a ré alegadamente se recusa a receber, indefiro o pedido de prova oral, após análise do processo entende-se que não há necessidade da produção da prova nesse momento, uma vez que as informações documentais apresentadas até o momento já fornecem um panorama suficiente acerca das circunstâncias envolvidas.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:

“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito a parte autora e seus doutos advogados, INDEFIRO a produção da prova oral.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se no sentido de não manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0546347-89.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Vieira De Figueiredo
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787)
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Interessado: G. G. C. D. F.
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787)
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Interessado: Maria Gabriela Carvalho De Figueiredo
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787)
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Interessado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)

Decisão:
Processo nº: 0546347-89.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCIO VIEIRA DE FIGUEIREDO e outros (2)
Réu: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

DECISÃO

A Lei Estadual de Nº 10.845/2007 que define a Organização Judiciária do estado da Bahia no seu Art. 69 prevê, por sua vez, que:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
De outro turno, o Art. 68 fixa a competência das Varas Cíveis e Comerciais da seguinte forma:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Mais recentemente a Resolução de Nº 15/2015 redefiniu a competência das antigas Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, desmembrando-as em Varas de Relações de Consumo e Varas Cíveis e Comerciais.
No caso dos autos, trata-se de uma acidente de trânsito, que acabou gerando o óbito da vítima, causando um dano moral aos seus familiares.

Contudo, na esteira de julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inexiste relação de consumo no caso trazido à baila. A saber:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8015169-12.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. A ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito entre veículo particular e ônibus não se enquadra na categoria de relação de consumo, devendo ser regulada pelas disposições do Código Civil, sendo a Vara Cível competente para processar e julgar o feito. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº. 8015169-12.2019.8.05.0000, sendo suscitante o Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar procedente o conflito de competência. Sala das Sessões, em de de 2021. _____Presidente _____Relatora _____Procurador de Justiça
(TJ-BA - CC: 80151691220198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/05/2021)
Mercê do exposto, considerando que este feito não versa sobre relação consumerista, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis desta Comarca.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037097-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.
_____

Processo: 8037097-11.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]
Autor: LIBERTY SEGUROS S/A
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 407395949 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2024.
ANA CAROLINA MENDES GEITENES
Estagiária

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055861-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Eduardo Dos Santos

Decisão:
Processo nº: 8055861-11.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: JOSE EDUARDO DOS SANTOS

DECISÃO

A parte ingressou com Embargos de declaração alegando que o acordo previa a suspensão do processo, ID 413991204.
Na sentença consta sobre a impossibilidade de suspensão.
Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos, a parte embargante, não concorda com a sentença.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.
SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0343047-79.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joilda De Oliveira Santana Xavier
Executado: Joilda De Oliveira Santana Xavier
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Terceiro Interessado: Recovery Do Brasil Consultotia Sa

Decisão:
Processo nº: 0343047-79.2013.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Réu: JOILDA DE OLIVEIRA SANTANA XAVIER e outros

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Pretende a parte rediscutir a questão da prescrição nos Embargos, ID 412355843.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0533057-46.2014.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Lojistas Do Condominio Civil Shopping Center Paralela - Alospa
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Joao Goncalves Franco Filho (OAB:BA11475)
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: Fundo De Promocao E Propaganda Do Shopping Paralela
Advogado: Joel Ferreira Vaz Filho (OAB:SP169034)
Terceiro Interessado: Tarso Pinho Almeida Guimarães

Decisão:
Processo nº: 0533057-46.2014.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Autor: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER PARALELA - ALOSPA
Réu: FUNDO DE PROMOCAO E PROPAGANDA DO SHOPPING PARALELA

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
O embargante alega que houve erro no julgamento, visto que não se trata de relação de condomínio.
No caso dos autos, a parte embargante sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006523-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednei De Souza Oliveira
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Decisão:
Processo nº: 8006523-34.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDNEI DE SOUZA OLIVEIRA
Réu: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)" (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SE-

MELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Registro que o autor confessa na inicial e na manifestação sobre gratuidade, ainda que alegue estar desempregado, poder pagar parcela mensal e sucessiva de R$ 611,35 incompatível com alegada insuficiência de recursos. Até, porque, se sequer pode antecipar custas levando-se em consideração o valor que indica como incontroverso a revisão na qual visa afastamento da mora para mantença do bem em sua possa se mostra inútil, havendo ausência de interesse de agir, porque não poderia nem mesmo pagar o valor que entende como incontroverso.
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 192,64 acrescida da citação por meio eletrônico R$ 5,64 , por estar evidenciado dado os documentos carreados pela parte própria autora que esta pode suportar tais valores, já que tudo somado representa menos de 50% do valor da prestação que o autor confessa poder consignar mensalmente em juízo
Recolha as custas nos valores supracitados no prazo de quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014978-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Colina Das Vivendas
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
Processo nº: 8014978-85.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CONDOMINIO EDIFICIO COLINA DAS VIVENDAS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Cabe trazer à colação, também, Verbete 481 do Colendo Tribunal da Cidadania:
"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"
No caso em tela a empresa não provou a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Ao contrário como demonstra os ID 43042248 a 430422482 o condomínio autor possuí movimentação financeira muito superior ao valor de custas devidos restando evidente total possibilidade de integralização de custas.
Sem mais delongas, se tratando de condomínio as despesas, ainda que extraordinárias, são rateadas por todos os conôminos.
Pelas razões mencionadas INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça
Recolha custas no prazo de quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117622-48.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Requerido: Adilson Jesus De Santana

Decisão:
Processo nº: 8117622-48.2020.8.05.0001
Classe Assunto: TUTELA CÍVEL (12233)
Autor: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Réu: ADILSON JESUS DE SANTANA

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Alega o Embargante que houve omissão, visto que a presente se trata não apenas de pedido de tutela antecipada, uma vez que se trata também do pedido de baixa do gravame, autorização de venda do bem e, no mérito a procedência da ação com o reconhecimento da fraude e condenação da parte adversa ao pagamento da mora em relação a ausência de pagamentos, o que trouxe amargos prejuízos a parte embargante e que o presente caso se trata de um contrato de leasing, onde a instituição financeira realizou o repasse do valore do bem a MOVIDA, onde passou a ser a possuidora da posse plena do veículo e cedeu ao Sr. Adilson o uso do bem.

Conforme consta na sentença, o veículo está registrado em nome de terceiro, sendo uma das partes o terceiro, não podendo o Juízo estender os efeitos em relação ao mesmo.
Sem anulação do contrato, fato que dependeria da figura do terceiro envolvido (vítima), todos os pedidos do autor estão prejudicados.
A própria autora aduz na inicial que o contratante é um estelionatário que utilizou os documentos do demandado, que seria em tese vítima também, com o autor e a Movida, pois foi utilizado seus documentos.
Conheço dos embargos e nego provimento.
SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052723-07.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Maria Botta
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Embargado: Sergio Roberto Nascimento Teixeira
Advogado: Edvaldo Caribe Costa Filho (OAB:PA10744)
Advogado: Sergio Caribe Teixeira (OAB:BA28377)
Advogado: Renato Medrado Bonelli Borges Teixeira (OAB:BA26925)
Embargado: Attco-projetos E Obras S/a
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Embargado: Tradis Incorporacoes S/a
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)

Decisão:
Processo nº: 8052723-07.2021.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Autor: JOSE MARIA BOTTA
Réu: SERGIO ROBERTO NASCIMENTO TEIXEIRA e outros (2)

DECISÃO

Como contou no despacho ID 420665302 há elementos nos autos que indiquem possibilidade de o embargante integralizar custas, ou pelo menos, o que é permitido pela sistemática processual digital antecipar custas parciais, com redução de valor e parcelamento
Evidentemente a redução de custas, pagamento parcial e/ou parcelamento, existindo, repise-se, hipótese dos autos evidências de possibilidade de antecipação de custas integrais, demandada demonstração da parte (postulante do benefício) comprovar a incapacidade de antecipação integral em “parcela” única.
Naquele despacho foram indicados precisamente quais os documentos mínimos necessários para comprovar a impossibilidade de integralização de custas, diga-se, todos de fácil obtenção, gratuitamente pela rede mundial de computadores.
O embargante acostou os documentos Ids 425332371 a 425332380 sem observar corretamente o despacho pretérito sendo insuficientes (os documentos) para comprovação da alegada insuficiência de recursos. Até porque se mostram incompatíveis com a alegação do embargante que adquiriu o imóvel objeto da constrição no processo principal
Reza a norma inserta no artigo 5º LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil:
“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifamos).”
Não se confunde assistência judiciária integral e gratuita com gratuidade de justiça, aquela é mais ampla que esta, normalmente (assistência judiciária gratuita) prestada pela Defensoria Pública.
Contudo, evidentemente o texto, até porque é mais abrangente também se aplica a quem é patrocinado pelo serviço privado, ou seja, Escritório de Advocacia, Sociedade de Advogados, etc..
O texto, é de clareza solar, a parte deve demonstrar que não tem condições de antecipar custas, quando o legislador quis que não fosse cobrada custas este previu tal hipótese expressamente, ex vi, norma inserta no inciso LXXVII também do artigo 5º da Lei Maior, norma inserta no caput do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Não resta dúvida, portanto, que a regra, notadamente em ações de cunho patrimonial, a maioria quase que absoluta que tramita em Varas Cíveis, de Defesa do Consumidor e Comerciais, que a regra é antecipar custas e só excecionalmente será observada gratuidade de justiça, quer total, que parcialmente.
Tanto é verdade que a norma inserta no caput do artigo 82 do Código de Processo Civil prevê expressamente:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título” (grifamos).
O texto supracitado reproduz o que já era previsto no caput do artigo 19 do Código de Processo Civil de 1973, portanto, a Orientação Jurisprudencial que existia, ou seja, possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, não mais pode prevalecer porque o Legislador foi claro ao mencionar que as custas devem ser antecipadas, salvo para quem obtiver gratuidade de justiça.
E evidentemente no Brasil que é um país republicado e democrático quem legisla é o Poder Legislativo não o Judiciário.
O Código atual prevê na norma inserta no caput do artigo 98:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (Destacamos).
Mais uma vez o legislador deixa claro que a regra é antecipar custas, a exceção e não o fazer, assim mesmo para quem for beneficiário da gratuidade de justiça.
A norma inserta no caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 foi revogado expressamente (derrogado) pela norma inserta no inciso III artigo 1.072 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
O que prevalece hoje é o Código de Processo Civil obedecendo, evidentemente a norma Constitucional hierarquicamente superior.
Prevê a norma inserta no inciso § 3º do artigo 99 do Codex Processual Civil:
“§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Não há divergência quer Doutrinária, quer Jurisprudencial que a presunção mencionada da norma supracitada é relativa.
Já a norma inserta no § 2º prevê:
“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”
Não há confronto, o que poderia parecer, entre as normas supracitadas.
Quando o pedido de gratuidade é formulado, presume-se que está devidamente instruído, mas raramente o esta, há a presunção equivocada (lembrando-se que a norma inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50 não está mais em vigor) que basta a parte declarar que não pode pagar, quando na verdade (e o texto constitucional é claro) deve demonstrar que não possui condições de antecipar custas.
Tanto é verdade que o juiz só pode indeferir (§ 2º do artigo 92 do CPC) quando houver elementos que indiquem que a parte pode antecipar custas, portanto, para deferir (já que a concessão ou não da gratuidade é uma decisão e a decisão tem que estar fundamentada) também deve estar demonstrado que a parte não pode pagar, ou seja, o pedido (quer do autor, quer do réu, quer do terceiro deve estar devidamente instruído) sem estar, hipótese dos autos, não há como deferir ou indeferir o pedido.
Este juiz para decidir necessita que os documentos indicados no despacho anterior sejam, na forma que consta naquele despacho, apresentados ou, pelo menos, que a parte demonstre que algum dos documentos não pode ser acostado aos autos.
É verdade, o (a) Advogado (a) não está vinculado (a) apenas aqueles documentos , é óbvio que entendo que seu cliente possui outros documentos que demonstrem a insuficiência financeira acoste tais (documentos) aos autos.
Na hipótese supracitada este juiz de piso analisará todos os documentos acostados pelo Advogado (a), mas o mínimo que se espera é juntada daqueles documentos contidos no despacho anterior ou a justificativa da parte que não tem como os apresentar (por exemplo, está isenta – a parte – de declarar à Receita Federal) para que possa decidir fundamentadamente porque está deferindo total, parcialmente ou indeferindo gratuidade de justiça postulada.
No mais não se quer, muito menos se espera que o (a) insigne advogado (a) se conforme com o posicionamento deste magistrado primevo, contudo, a decisão que eventualmente não conceda gratuidade de justiça é sujeita a agravo de instrumento na dicção da norma inserta V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
O que prevalece é o Posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não do juiz de primeiro grau.
Sem mais delongas a Colenda Terceira Turma do Colendo Tribunal da Cidadania decidiu sobre a possibilidade do indeferimento da gratuidade sem ouvida do postulante, quando hipótese dos autos (pelo depósito do valor) verifica-se a possibilidade de antecipação de custas.
Cito:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ATO DO REQUERIMENTO INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. NECESSIDADE. 1. Ação monitória ajuizada em 19/02/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/03/2021 e concluso ao gabinete em 21/03/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de intimação da pessoa jurídica, previamente ao indeferimento de gratuidade da justiça, quando os elementos apresentados na formulação do pedido são tidos pelo julgador como suficientes para evidenciar a falta dos respectivos pressupostos legais. 3. É importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos. 4. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça. 5. Recurso especial conhecido e provido. [RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.930 - SP (2022/0006405-0) – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI]
Por tais razões ACOLHO a impugnação da gratuidade suscitada pelo exequente/embargado REVOGANDO gratuidade de justiça
Recolha custas quinze dias sob pena extinção do processo sem resolução de mérito.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129621-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jp Patrimonial Ltda
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Reu: Xp Investimentos Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios S/a

Decisão:
Processo nº: 8129621-90.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JP PATRIMONIAL LTDA
Réu: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumush mais robusto para a concessão da última.
Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘fiel da balança’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘regra da gangorra’.
O que queremos dizer, com ‘regra da gangorra’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

No caso concreto a pessoa jurídica autora afirma que foi vítima de fraude bancária reconhecido pela acionada que inclusive devolveu valor significativo de investimos. Contudo, a parte demandada realizou um deságio/desconto de aproximadamente 10% (dez por cento) da quantia objeto do golpe

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência visando compelir a parte acionada a restituir o valor do deságio/desconto.

Evidentemente o pedido de tutela provisória detém caráter satisfativa o que viola a norma inserta no artigo 300 § 3º do Código de Processo Civil

Registre-se que no caso concreto, ainda que não se entendesse pelo risco de irreversibilidade de medida ausente o periculum in mora, como confessa a própria pessoa jurídica autora o valor “não devolvido” representa aproximadamente 10% (dez por cento) do valor mantido naquela instituição (acionada) a título de investimento, portanto, a quantia sequer seria capaz de acarretar abalo de crédito a acionante

Observo haver menos de 1% (um por cento) de solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constitucional da razoável duração do processo.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Retire-se o processo do sigilo de justiça. Ainda que a causa verse sobre investimento financeiro não visualizo, no caso concreto, a exposição de dados sensíveis alusivas a pessoa jurídica autora afastando a aplicabilidade da chamada L.G.P.D. Registra-se que a tramitação em segredo de justiça é exceção à regra da publicidade. Ausente as hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 189 do Código de Processo Civil
INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência;
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado, devendo a citação/intimação ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico;

Não havendo cite-se por AR no seguinte endereço: Avenida Ataulfo de Paiva, nº 153, Sala 201, CEP: 22.440,032, Leblon, Rio de Janeiro

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050559-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Ernani Holanda Filho
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8050559-98.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Combustíveis e derivados]
Autor: MARIO ERNANI HOLANDA FILHO
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136667-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Peixoto Silva
Advogado: Matheus Alves Torres (OAB:BA36282)
Interessado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8136667-04.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: MARIA DAS GRACAS PEIXOTO SILVA
Réu: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0506391-08.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Mayana Barbosa Oliveira (OAB:BA33011)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Interessado: Mario Filipe Barreto E Sousa

Decisão:
Processo nº: 0506391-08.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Réu: MARIO FILIPE BARRETO E SOUSA

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos, a parte embargante não concorda com a sentença e sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002024-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clelio Antonio Batista Souza
Advogado: Alexandre Furtado Da Silva (OAB:PR23966)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002024-75.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: CLELIO ANTONIO BATISTA SOUZA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029221-05.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gervasio Oliveira Souza
Advogado: Radja Nery Santos Costa (OAB:BA38032)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029221-05.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Capitalização / Anatocismo, Bancários]
Autor: GERVASIO OLIVEIRA SOUZA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027525-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felix Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027525-31.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Bancários, Tutela de Urgência]
Autor: FELIX FERREIRA DA SILVA
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131964-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Terezinha De Jesus Trindade
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8131964-59.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: MARIA TEREZINHA DE JESUS TRINDADE
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032697-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Julia Da Silva
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8032697-22.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]

Autor: MARIA JULIA DA SILVA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146657-19.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Cavalcante Lima Vaz
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8146657-19.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Autor: THIAGO CAVALCANTE LIMA VAZ
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095438-93.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Afonso Celso Magalhaes Madeira
Advogado: Luis Claudio Magalhaes Madeira (OAB:BA12899)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8095438-93.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Pagamento em Consignação, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela Provisória, Liminar]
Autor: AFONSO CELSO MAGALHAES MADEIRA
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0525998-07.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amanda Jesus Dos Santos
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0525998-07.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AMANDA JESUS DOS SANTOS
Réu: VIVO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027948-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glauber Coema Calazans Alves
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Credcesta
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027948-59.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: GLAUBER COEMA CALAZANS ALVES
Réu: CREDCESTA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101857-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jurandir Araujo Dos Santos
Advogado: Cassio Robson De Almeida Bezerra (OAB:PB25660)
Requerido: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8101857-32.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Bancários, Repetição do Indébito]
Autor: JURANDIR ARAUJO DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032908-15.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ismene Rubia Aranha Leite
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Interessado: Gan Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Gan Salvador Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Agra Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0032908-15.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ISMENE RUBIA ARANHA LEITE
Réu: Gan Empreendimentos Imobiliarios Ltda e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0070810-02.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Barros Comercial E Ltda Me
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0070810-02.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]

Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Réu: Barros Comercial e Ltda Me

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183541-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joilson Santos De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8183541-13.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JOILSON SANTOS DE SOUZA
Réu: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048544-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Merci Do Espirito Santo Da Silva

Decisão:
Processo nº: 8048544-93.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Réu: MERCI DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica.
A parte ré requereu o Gratuidade da Justiça afirmando não dispor de condições para arcar com s custa processuais, levando em consideração os documentos anexo Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
A preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pela parte ré não comporta guarida, vez que se confunde com o próprio mérito da causa – configuração, ou não, da responsabilidade civil atribuída à parte requerida. Diante disso, rejeito a preliminar.
Acolho a denunciação da lide.
Cite-se e intime-se a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Frederido Simões, n. 98, 12º Andar, Loja 01, Mezanino, Caminho das Árvores, CEP n. 41820-774; utilizando-se esta decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para, querendo, conteste a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150479-16.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Elenilson Santos Silva
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8150479-16.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ELENILSON SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542605-56.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Reu: Roseney Sampaio De Carvalho Lopes
Reu: Patricia Santana Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0542605-56.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Prestação de Serviços]
Autor: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Réu: ROSENEY SAMPAIO DE CARVALHO LOPES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105248-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Araujo De Souza
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)

Reu: Credcesta
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105248-97.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: MARIA AUXILIADORA ARAUJO DE SOUZA
Réu: CREDCESTA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542862-52.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Denise Silva Dos Santos
Advogado: Marcia Haidee Evangelista Bezerra (OAB:BA49007)
Advogado: Gabriel Manhaes Silva (OAB:BA53252)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0542862-52.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: DENISE SILVA DOS SANTOS
Réu: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504432-31.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Jose Cicero Araujo De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0504432-31.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Contratos Bancários]
Autor: Banco Mercantil do Brasil S/A
Réu: JOSE CICERO ARAUJO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060182-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eliete Bezerra Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060182-26.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prescrição e Decadência]
Autor: MARIA ELIETE BEZERRA SILVA
Réu: AVON COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141665-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Maria Luciene Amarante Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8141665-44.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor: MARIA LUCIENE AMARANTE DA SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082188-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Rodrigues Da Silva Sacramento Da Hora
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Original S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082188-27.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: DIEGO RODRIGUES DA SILVA SACRAMENTO DA HORA
Réu: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0390024-66.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Marlene Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0390024-66.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO ORIGINAL S/A
Réu: MARLENE BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089182-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wanderson Cardoso Matos
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Interessado: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8089182-37.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tutela Provisória]
Autor: WANDERSON CARDOSO MATOS
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027057-04.2021.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pagexato Solucoes Em Pagamento Eletronico Ltda
Reu: Guia Comercio De Suplementos Alimentares Eireli
Reu: Norberto Da Guia Franco Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027057-04.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) / [Responsabilidade do Fornecedor, Produto Impróprio]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: PAGEXATO SOLUCOES EM PAGAMENTO ELETRONICO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0014697-82.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Exequente: Desebahiaagência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Executado: Claudio Henrique Ungar Rivera
Executado: Rivera Comercial De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0014697-82.1998.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BANEB S.A. e outros

Réu: Claudio Henrique Ungar Rivera e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123848-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carine Correia Souza
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8123848-64.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CARINE CORREIA SOUZA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017747-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jair Araujo Ferreira Junior
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8017747-71.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenizaçao por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: JAIR ARAUJO FERREIRA JUNIOR
Réu: CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500874-22.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Araujo Goncalves Comercio Atacadista De Alimentos Ltda
Executado: Daivid Araujo Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0500874-22.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: BANCO ITAULEASING S.A.
Réu: ARAUJO GONCALVES COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121504-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alzira Angelica De Jesus Silva
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8121504-13.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ALZIRA ANGELICA DE JESUS SILVA
Réu: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073796-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clebson De Jesus Gomes
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8073796-64.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: CLEBSON DE JESUS GOMES
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124825-56.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleison Da Silva Pinto
Advogado: Cintia Emanoela Ventura Da Silva (OAB:BA41167)
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8124825-56.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: CLEISON DA SILVA PINTO
Réu: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104411-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maira Luce Oliveira Dias Gomes
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8104411-37.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Urgência, Planos de saúde]
Autor: MAIRA LUCE OLIVEIRA DIAS GOMES
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139800-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quecia Beatriz Pereira Dias
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8139800-20.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: QUECIA BEATRIZ PEREIRA DIAS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103716-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neila Dos Santos Kramer De Abreu Registrado(a) Civilmente Como Neila Dos Santos Kramer De Abreu
Advogado: Luiz Henrique Oliveira Do Carmo (OAB:BA34977)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8103716-88.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: NEILA DOS SANTOS KRAMER DE ABREU registrado(a) civilmente como NEILA DOS SANTOS KRAMER DE ABREU
Réu: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0073058-53.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jose Sebastiao Teles

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0073058-53.2002.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / []
Autor: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Réu: JOSE SEBASTIAO TELES

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125309-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Francisco Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8125309-71.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Réu: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577299-51.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Cristiano Machado Fiuza
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0577299-51.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: CRISTIANO MACHADO FIUZA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527815-38.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Comercial De Alimentos Master Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0527815-38.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Réu: COMERCIAL DE ALIMENTOS MASTER LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095717-16.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Cristina Do Espirito Santo Cerqueira
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8095717-16.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / [Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: SILVANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO CERQUEIRA
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568495-36.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Deart Comunicacao Ltda - Me

Executado: Sidharta Melo Costa Pinto Meireles
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0568495-36.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Réu: DEART COMUNICACAO LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084405-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Campelo Leao
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8084405-43.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARCIO CAMPELO LEAO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539473-88.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jailson Ato Lima
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Interessado: Or Ba Patamares Empreendimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Rogerio Antonio Cardamone Martins Caloi (OAB:SP165119)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0539473-88.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JAILSON ATO LIMA
Réu: OR BA PATAMARES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0373688-50.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gd Comercio E Representacoes Ltda - Epp
Executado: Bruno Leao Figueiredo
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0373688-50.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: GD COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0398158-82.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiane De Melo Moura Falcao
Advogado: Rogerio Dionisio Gutemberg Da Costa (OAB:BA17518)
Interessado: Hospital Santo Amaro
Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0398158-82.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: TATIANE DE MELO MOURA FALCAO
Réu: hospital Santo Amaro

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0337476-30.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nadja Reis De Carvalho
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0337476-30.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NADJA REIS DE CARVALHO
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0046681-55.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Maria Jose Santos Machado (OAB:BA6816)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Jose German Faro Teijeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0046681-55.1996.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: BANCO BANEB S.A.
Réu: JOSE GERMAN FARO TEIJEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502070-22.2017.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sigismund Sigisfried Schindler

Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Embargado: Maria Marcelina Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)
Embargado: Ana Virginia Santos De Almeida
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)
Embargado: Reinaldo Santos De Almeida
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)
Embargado: Jorge Luis Santos De Almeida
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)
Embargado: Genivaldo Santos De Almeida
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0502070-22.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Esbulho / Turbação / Ameaça, Ausência de Legitimidade para a Causa]
Autor: SIGISMUND SIGISFRIED SCHINDLER
Réu: MARIA MARCELINA DOS SANTOS e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080966-58.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Givaldo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8080966-58.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GIVALDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071414-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiane Emilia Lima Xisto
Advogado: Cristiane Emilia Lima Xisto (OAB:BA60549)
Interessado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Interessado: Pdg Construtora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071414-69.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Promessa de Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Por Terceiro Prejudicado]
Autor: CRISTIANE EMILIA LIMA XISTO
Réu: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035989-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Quele Santos De Souza
Advogado: Vitor Da Silva Santana (OAB:BA58857)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8035989-49.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: ANA QUELE SANTOS DE SOUZA
Réu: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0013384-52.1999.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wetzel S/a Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Autor: Edvaldo Raimundo Da Silva Carvalho
Advogado: Berta Modesto Fernandes (OAB:BA17336)

Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Reu: Equiptron Equipamentos Eletricos E Hidraulicos Ltda
Advogado: Normando Macedo Fernandes (OAB:BA7973)
Terceiro Interessado: Macedo E Modesto Advogados Associados S/s
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0013384-52.1999.8.05.0001
Classe/Assunto: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) / [Autofalência]
Autor: WETZEL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)
Réu: EQUIPTRON EQUIPAMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513889-87.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ary Menezes De Barros
Terceiro Interessado: Vera Lucia De Barros Siqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0513889-87.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ARY MENEZES DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162547-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Sena Alves
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8162547-61.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: CARLA SENA ALVES
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0054407-60.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Delfino Rios Mota
Advogado: Sharon Cristina Vargas Peres Suzuki (OAB:BA21156)
Advogado: Natalia Silva Lima (OAB:BA26788)
Advogado: Henrique Demolinari Arrighi Junior (OAB:MG114183)
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0054407-60.2008.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor: ANTONIO DELFINO RIOS MOTA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053805-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Raquel Queiroz Mota Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053805-05.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Cartão de Crédito]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: RAQUEL QUEIROZ MOTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129759-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taliane Da Cruz Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Club Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8129759-28.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: TALIANE DA CRUZ SANTOS
Réu: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074254-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joadson Dos Santos Bispo
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8074254-52.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água]
Autor: JOADSON DOS SANTOS BISPO
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0121419-38.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Advogado: Fernanda Reis Pessoa (OAB:MG120767)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Home Light Eletricidade E Importacao Ltda
Advogado: Wagner Andrade Souza (OAB:BA25437)
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Terceiro Interessado: Marcio Silva Souza
Terceiro Interessado: Roberto Silva Souza

Decisão:
Processo nº: 0121419-38.2001.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Réu: HOME LIGHT ELETRICIDADE E IMPORTACAO LTDA

DECISÃO

A sentença foi disponibilizada em 20/07/2023, publicada no dia 21/07/2023, sendo o primeiro dia do prazo 24/07/2023, segunda-feira.
Os Embargos foram apresentados após os cinco dias de prazo.
Os embargos são intempestivos, razão pela qual não conheço.
Registre-se que o transito em julgado é um fato que se consuma, independe de certidão e os Embargos intempestivos não gera o efeito interruptivo.
Dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0564378-60.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Cristina Leite Inacio Pedreira
Advogado: Alessandro Dessimoni Vicente (OAB:SP146121)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Terceiro Interessado: Saionara Narjara Souza Silva Azevedo

Decisão:
Processo nº: 0564378-60.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLAUDIA CRISTINA LEITE INACIO PEDREIRA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

A parte, em que pese requerer saneamento de obscuridade, em verdade não concorda com a decisão que revogou a anterior que deferiu a perícia.
Não é o perito quem vai decidir legalidade ou não da amortização pelo método Price.
A decisão proferida, foi justamente para evitar surpresa e deixar claro que não há necessidade de tal prova, sendo que o juízo poderia julgar o processo.
O embargo não é o recurso adequado para rediscutir decisão.

Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0164165-47.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Interessado: Sistemaq - Sistemas E Maquinas Salvador Ltda
Advogado: Rui Pinto Patterson (OAB:BA5311)
Advogado: Pablo Fernandez Patterson (OAB:BA17398)

Decisão:
Processo nº: 0164165-47.2003.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SISTEMAQ - SISTEMAS E MAQUINAS SALVADOR LTDA
Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos, a não concorda com a sentença.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0535206-15.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Almeida Sampaio Neto

Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Mfp Construtora Eireli
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Laryssa Santa Cruz Martins Barbosa (OAB:BA42178)
Interessado: Morada Das Aguas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Laryssa Santa Cruz Martins Barbosa (OAB:BA42178)

Decisão:
Processo nº: 0535206-15.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAIMUNDO ALMEIDA SAMPAIO NETO
Réu: MFP CONSTRUTORA EIRELI e outros

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No caso dos autos, a parte embargante, ID 269222387, sustenta erro de julgamento.
Nessa linha não cabe recurso horizontal.
Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0575897-66.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Barbara Guilhermina Guimaraes
Advogado: Wilson Kichise Pedra (OAB:BA43690)
Advogado: Afonso Augusto De Castro Medeiros Filho (OAB:BA35522)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
Processo nº: 0575897-66.2017.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BARBARA GUILHERMINA GUIMARAES
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Conforme consta na sentença foram mantidos os efeitos da decisão ID 257574518.
Na fase de conhecimento não é o momento para apurar o descumprimento, o tempo e liquidar o valor da astreinte.
Posto isto, conheço dos embargos e nego provimento, por não observar a omissão alegada.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131423-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alencar Danizete Dos Santos
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Sudoeste Da Amazonia Ltda - Sicoob Credisul
Advogado: Renato Avelino De Oliveira Neto (OAB:RO3249)

Decisão:
Processo nº: 8131423-31.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALENCAR DANIZETE DOS SANTOS
Réu: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Inicialmente a parte ré aponta como preliminar a Incompetência da Vara de Relação de consumo, em virtude de Cédula de crédito vir constando o foro de eleição para eventuais conflitos. Contudo, observa-se que o entendimento jurisprudencial do STJ já esta pacificado no sentido de que quando o assunto envolver relação consumerista o foro competente para processar e julgara a demanda será a do consumidor, mesmo que as partes tenham elegidos foro para soluções de qualquer controvérsia. Rejeito a preliminar.
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas.
No que tange à aplicação do CDC, impende assinalar que a matéria versada nos autos atrai a incidência dos princípios e regras do microssistema, devendo o conjunto probatório ser, registre-se, analisado à luz do princípio da boa-fé, em relação a conduta de ambas as partes – fornecedor e consumidor.
Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 afirma que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012).
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há inte-

resse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140495-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Santos De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Moema Livia Musse Conduru (OAB:BA72009)
Advogado: Mariana Cotrim Chaves (OAB:BA25563)
Advogado: Marcos Paulo Ferreira Brasileiro (OAB:BA65938)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
Processo nº: 8140495-71.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GILMAR SANTOS DE JESUS
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Conheço dos Embargos ID 412577445 e nego provimento, a sentença indicada claramente que havendo débito os juros remuneratórios deverá deverão ser cobrados na média praticado para empréstimo consignado previdenciário, já que o autor é aposentado “pelo” INSS
Conheço dos Embargos, ID 412656249, mas desacolho o pedido:
Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.
Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.
Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023141-54.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. S. R.

Decisão:
Processo nº: 8023141-54.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: GILMAR SANTOS RAMOS

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado ID 432194948 Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
“Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora ‘poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor’ Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste”.
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
“A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional” (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in “Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor”, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, FOTON, modelo AUMARK 3.5, chassi n.º LVBV4JBB4EJ023820, ano de fabricação 2014 e modelo 2014, cor BRANCA, placa ORK1C77, renavam 01046129357bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço DOM MANOEL I, 89, AP 2, GARCIA, CEP 40100-190, SALVADOR, BA, ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:

“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023288-80.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: J. L. S.

Decisão:
Processo nº: 8023288-80.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: JONATHAN LIMA SILVA

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado ID 432222565 Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
“Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora ‘poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de

título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, HONDA TIPO: MOTOCICLETA MODELO: CG 160 START CHASSI: 9C2KC2500NR042114 COR: PRETA ANO: 2022 PLACA: RDP1F23 RENAVAM: 01287218196 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço R JORNALISTA LUCIA FERREIRA, 14 , CAJAZEIRAS, SALVADOR, BA, CEP: 41341650 ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0537526-38.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Eduardo Pereira
Advogado: Sawllo Souza Franco Santana (OAB:BA29041)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Decisão:
Processo nº: 0537526-38.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: JOSE EDUARDO PEREIRA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

De fato e com todas as vênias os embargos de declaração manejados pela parte executada (instituição financeira) são procrastinatórios, evidentemente o cálculo apresentado pela louvada resta totalmente correto, verifica-se que ao indicar o valor incontroverso como R$ 49.400,90 a perita atualizou o quantum incontroverso apontado pelo exequente aplicou sobre o aludido valor multa e honorários.
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania (tema 677) apenas o pagamento ao credor implica na não atualização de juros e correção monetária, não bastando o simples depósito do valor, associado a fato de que não sendo a quantia paga efetivamente se aplica a multa e os honorários
Ainda que se possa entender ter a experta utilizado indevidamente valor incontroverso, não resta dúvida qual o valor foi indicado como devido pela instituição financeira devedora.
Registro que a decisão, com todas as vênias, indica claramente que a atualização realizada pela perita (sobre o valor incontroverso, juros e multa) só pode ser realizado depois de levantado o valor pelo exequente, portanto, repiso, como todas as vênias, sequer haveria interesse de agir, já que levando o valor, entendendo a parte exequente existir saldo credor deverá “cobrar” o valor da parte executada.
Evidentemente não se espera que a executada concorde com a decisão do juiz de piso, contudo, deve manejar recurso vertical. Não há que se falar em em aplicação da multa, porque a parte executada utilizou recurso previsto em lei contra decisão deste juiz primevo. Apenas o manejo de embargos sobre os embargos, sendo o segundo de natureza procrastinatória é que implicaria na multa.
Em relação aos aclaratórios da parte exequente não lhe resta melhor sorte:
Observo que se insurge a parte exequente em relação ao valor dos honorários sucumbenciais pretendendo se dê o cálculo na forma da norma contida no artigo 85 do Código de Processo Civil
Sobre o cumprimento de sentença valor exequendo na forma do caput do artigo 523 do Código de Processo Civil , sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários de Advogado também no importe de 10% (dez por cento), portanto, os honorários pelo não pagamento ou impugnação, além dos sucumbenciais fixados na fase de conhecimento, implicam em remuneração do Advogado pela não disponibilização da verba alimentar pelo devedor. Permanece hígido o Verbete 519 do Colendo Tribunal da Cidadania:
“Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”
Não houve alteração do conteúdo do Verbete supracitado pela norma inserta no § 1º do artigo 85 do atual Código Processual Civil pelas razões já deduzidas, não havendo alteração do entendimento sumulado
Posto isto, conheço dos embargos de ambas as partes, mas pelas razões ventiladas rejeito os recursos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0039107-53.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Construtora Cosmos Ltda - Epp
Advogado: Waldemar Ferreira Martinez (OAB:BA4142)
Advogado: Lourival Bomfim Reis Rocha (OAB:BA63958)
Interessado: Maria Cristina Da Silva Santos
Advogado: Wagner Bemfica Araujo (OAB:BA16024)

Decisão:
Processo nº: 0039107-53.2011.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CONSTRUTORA COSMOS LTDA - EPP
Réu: MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS

DECISÃO

A demanda aponta na contestação as cláusulas que entende ilegais/abusivas.
Em caso de ser acolhida a tese da demandada, ainda que parcial, o que aqui só se admite ad argumentandum tantum, é que haveria necessidade de apresentação de cálculos, ajustando-se ao que foi delimitado na sentença e havendo divergência sobre os cálculos eventualmente seria necessária produção de perícia.

Nessa linha, no momento a prova pericial se mostra totalmente inútil ao deslinde do feito.
O destinatário final da prova é o juiz, na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito ao demandado e seu advogado, INDEFIRO a produção da prova pericial.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou se manifestando que não manejará recurso, venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0399043-96.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Tds Moveis Ltda Me
Reu: Erwin Frank Roman Neto
Reu: Fabiola Marques Bernardo
Terceiro Interessado: Curador Especial Defensor Público
Terceiro Interessado: Curador Especial Defensor Público
Terceiro Interessado: Curador Especial Defensor Público

Decisão:
Processo nº: 0399043-96.2012.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: Banco do Brasil
Réu: TDS Moveis Ltda Me e outros (2)

DECISÃO

Não tendo as partes chegado a uma conciliação e já tendo sido apresentada contestação e réplica, passo a sanear o feito.
Compulsando os autos, constato a existência de questões processuais pendentes de apreciação, qual seja: 1) nulidade de citação editalícia arguido pelos requeridos.
Conforme depreende dos autos, as partes requeridas foram citadas por edital, haja vista o teor do despacho ID 277264442.
Para tanto, a parte requerente informou que realizou “algumas tentativas de citação por meio de Oficial de Justiça, e todas se resultaram infrutíferas e pelo fato da Exequente não obter novas informações sobre os endereços dos Executados.”, sem, entretanto, esgotar todos os meios de localização disponíveis.

Pugnou os requeridos ID 277264880, devidamente assistidos pela C. Defensoria Pública, após nomeação de curador especial no C. Despacho retro ID 277264644, pela nulidade da citação editalícia, haja vista o requerente não ter esgotado todos os meios de citação disponíveis antes de tal medida.
Pois bem, apesar de a presente demanda ter sido proposta antes da vigência do novo CPC, que consagrou o art. 256, II, §3º, já era pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da necessidade de se esgotar as diligências necessárias à localização da parte contrária, antes de se deferir a citação por edital, vejamos:
-AÇÃO RESCISÓRIA - DESAPROPRIAÇÃO - VIOLAÇÃO LITERAL AOS ARTIGOS 231, II E 232, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTADOS OS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRONTA DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE CONFIGURADA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA - JUÍZO RESCIDENTE PROCEDENTE PARA DETERMINAR A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO POR

EDITAL - PREJUDICADA A ANÁLISE AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - JUSTA INDENIZAÇÃO - MATÉRIAS AFETAS À FASE INSTRUTÓRIA DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXERCER O JUÍZO RESCISÓRIO - MANIFESTA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PROCEDER EM SENTIDO CONTRÁRIO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AO DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL CURADOR ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 421 DO STJ. I - Configura ostensiva violação literal aos arts. 231, inciso II e 232, inciso I do Código de Processo Civil a citação por edital sem o devido esgotamento das vias anteriores disponíveis, quais sejam, por correio e oficial de justiça, respectivamente. A citação pessoal, no caso, é a regra, segundo o disposto no artigo 224 do Código de Processo Civil. II - Reconhecida a nulidade de citação em sede de ação rescisória, matéria afeta à pressuposto processual de validade positiva da demanda, configura-se ostensiva supressão de instância à análise de vícios procedimentais posteriores, tal como é ausência de prova pericial com aptidão para estabelecer-se a justa indenização em processo expropriatório, assim como a análise do juízo rescisório, razão pela qual ambas deverão ser analisadas no juízo de origem com a reinauguraçao das fase postulatórias e instrutórias. III - Não são devidos os honorários de sucumbência ao Defensor Público, mesmo na qualidade de curador especial, quando litiga contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença, inteligência da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Ação Rescisória julgada procedente. (TJES, Classe: Ação Rescisória, 100130032756, Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 24/11/2014, Data da Publicação no Diário: 04/12/2014) (grifo nosso)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.246 - CE (2014/0324226-7) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 231 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA, com base na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: Processual Civil. Apelação a atacar sentença que, em ação monitoria, julgou o pedido procedente, em parte, para constituir o título executivo judicial em favor da parte autora. 1. A pretensão recursal insiste no argumento de nulidade da citação por edital, sob a alegação de que a materialização desse ato processual exige o esgotamento de todos os meios de citação pessoal. 2. Caso em que a citação por edital foi precedida de tentativas frustradas no sentido de localizar a parte ré, por ser ignorado o seu paradeiro, circunstância que se amolda às regras previstas nos arts. 231 e 232, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessidade de chamamento do feito à ordem, máxime porque, foi assegurado à parte ré o devido processo legal e a ampla defesa, mediante sua representação pela Defensoria Pública. 3. [...] 7. Improvimento. Em suas razões, alega a parte recorrente violação ao art. 231 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não houve o necessário esgotamento dos meios de localização do requerido como requisito para o deferimento da citação por edital. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 215/222. É o relatório. Passo a decidir. A irresignação recursal merece acolhida. Noticiam os autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de dívida prevista em contrato firmado entre as partes. O réu, representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos à ação monitória, alegando, em preliminar, nulidade da citação por edital, ao fundamento de que não teriam sido esgotados todos os meios possíveis de sua localização. O juízo de primeiro grau afastou a referida nulidade, nos seguintes termos (fls. 121/123): Observa-se que foi expedido mandado de citação no endereço constante do contrato inadimplido, o qual é objeto da presente monitoria. Todavia, o réu, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 51 verso, não foi localizado. Forçoso reconhecer, portanto, que a incerteza do local onde reside atualmente o réu é circunstância apta a autorizar a realização da citação por edital, nos moldes estabelecidos pelos artigos 231, II e 232,I da Lei Processual Civil. Não se afiguraria justo impor à CEF o dever de buscar o atual endereço da ré em localidade diversa daquela constate no contrato quando a contratante, por conta própria, deixou de residir no imóvel declarado. (...). Ademais, entendo que não há imposição legal de que se esgotem todos os meios possíveis de localização do Réu, para que seja válida a citação por edital, com o envio de ofício a repartições públicas. Aliás, tal determinação inviabilizaria os serviços cartorários, tratando-se de determinação a ser perseguida pela parte interessada, não cabendo aos serviços judiciários realizar diligências que a própria lei dispensa. Interposta apelação, o Tribunal de origem manteve a decisão a quo, sob os seguintes fundamentos: (fl. 188): Dos autos, consta o registro de tentativas frustradas no sentido de localizar o ora recorrente para fins de cumprimento do mandado de citação, atestada pelo oficial de justiça certificou que não foi possível a citação devido à mudança de endereço. Na dicção do art. 231, do Código de Processo Civil, a citação por edital supõe que o réu seja desconhecido ou incerto, que o lugar em que se encontra seja ignorado, incerto ou inacessível, ou que exista previsão, legal, ou seja, parte sempre da premissa de impossibilidade material d ser o réu encontrado pessoalmente. Para se aferir tais requisitos, basta a afirmação da parte autora, que se submete às sanções pela conduta dolosa, como o pagamento de multa em benefício do citando, parágrafo único do art. 233, ou no caso, a certidão do Oficial de justiça atestando a impossibilidade, de localização do réu pelas circunstâncias explicitadas no mencionado art. 231. A meu ver, deve prevalecer a fé pública da certidão do oficial de justiça, que não efetivou a citação e os dados cadastrais em poder da CEF, e, como bem destacou o douto magistrado [f. 115], não há necessidade de esgotamento de todos os meios possíveis de localização do réu para fins de validade é eficácia da citação por edital, uma, vez que tais diligências sequer encontram ressonância no texto da lei [REsp 364.424/RJ, min. Nahcy Andrighi, DJ de 06 de maio de 2002]. Dos excertos acima transcritos, depreende-se que as instâncias ordinárias entendem que para o deferimento da citação por edital, basta a ocorrência de tentativas frustradas de cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça no endereço previsto no contrato. Contudo, ao contrário de que decidiu o Tribunal de origem, a jurisprudência desta Corte Superior erigiu-se no sentido de que a citação editalícia é medida excepcional que só ocorre quando esgotadas todas as alternativas possíveis à localização do réu, nos termos do art. 231 do CPC.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM PROCESSO COM A RELAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º,

LIV). ILEGALIDADE. 1. A citação por edital só é admitida após o esgotamento de todos os meios reais de localização do demandado (CPC, arts. 202, 214, 221, 231, 232, I, e 247). 2. Ilegal o mandado de prisão expedido em processo que não teve a relação processual devidamente completada. 3. Recurso ordinário provido para concessão da ordem. (RHC 41.662/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA SÚMULA 7. 1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART 542, § 3º, CPC. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DE MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização dos réus, o que foi afastado pelo acórdão recorrido. Súmula 7/STJ. 2. Ausentes os requisitos autorizadores da excepcional medida, não há como prosperar a pretensão de destrancamento do recurso especial retido por força do art. 542, § 3º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 19.179/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012) Dessarte, verifica-se que não foram esgotadas todas as alternativas para a localização do ora recorrente, haja vista que a citação por edital deu-se apenas em decorrência de não ter sido o réu encontrado pelo oficial de justiça no endereço constante do contrato objeto da ação monitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que dê prosseguimento ao feito, renovando a citação nos termos da fundamentação expendida. Intimem-se. Brasília, 16 de junho de 2015. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 19/06/2015) (grifo nosso)

Desse modo, a partir da análise dos autos processuais, percebe-se que não foram exauridas as tentativas de localização do demandado, em dissonância com entendimento pátrio e o art. 231, I e II do CPC/1973 (atual 256, I e II).
Contudo, antes de decidir sobre a nulidade, face a possibilidade de não se lecalizar a parte após novas tentativas, defiro prazo para a parte diligenciar no sentido de localizar endereço para tentativa de citação pessoal.
Deverá a parte promover a tentativa de localização dos demandados, através do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Recolha-se as custas no prazo de 15 dias para cumprir as diligências.
SALVADOR, (BA), quarta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0313273-04.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rendmax Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Orion Ponte Ferreira Gomes (OAB:CE20942)
Executado: Macro Construtora Ltda
Executado: Helenilson Leandro Souza Chaves

Decisão:
Processo nº: 0313273-04.2013.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: RENDMAX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL
Réu: MACRO CONSTRUTORA LTDA e outros

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, cuja parte executada ingressou com exceção de pré-executividade, por meio da petição ID 259237516 e seguintes.
Os excepientes/executados alegam nulidade da execução por não haver título executivo instruindo a mesma, visto que a cessão de crédito não está assinada por duas testemunhas.
Como bem alegou o excipiente, a exceção de pré-executividade não é meio substitutivo dos embargos do devedor.
A exceção de pré-executividade constitui incidente defensivo de criação doutrinária que permite à parte suscitar matéria que cumpre ser conhecida de ofício pela autoridade judiciária.
Sua admissão é excepcional e restrita a matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, ou, ainda, em se tratando de flagrante e evidente nulidade do título, cujo reconhecimento independe de contraditório ou de dilação probatória.
Assim tem entendido a jusrisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade constitui incidente defensivo de criação doutrinária que permite à parte suscitar matéria que cumpre ser conhecida de ofício pela autoridade judiciária (condições da ação e pressupostos processuais). Estando a execução fundada em título com força executiva, não constituindo as alegações do agravado causa justificadora da interposição de exceção de pré-executividade, pois preenchidas as condições da ação e os pressupostos processuais, correta a decisão que a rejeitou. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040058612, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/01/2011).
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTILHA ACORDADA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL HOMOLOGADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade é admissível para demonstrar, de plano, sem a necessidade de dilação probatória, a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do crédito exeqüendo. Sua admissão é excepcional e restrita a matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, ou, ainda, em se tratando de flagrante e evidente nulidade do título, cujo reconhecimento independe de contraditório ou de dilação probatória. Versando a controvérsia sobre questões que extrapolam os limites passíveis de discussão em sede de exceção de pré-executividade, como excesso no cumprimento de sentença e não implemento do prazo para cumprimento do acordo, inovado extrajudicialmente, matérias a serem debatida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, impunha-se a rejeição da exceção de pré-executividade. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041145731, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011).
Deste modo cabe apenas ao julgador, em sede de exceção de pré-executividade analisar se estão presentes os requisitos para embasar a execução.
O título executivo que instrui a execução é a nota promissória constante no ID 259237383.
Ademais, a cessão, contrato que apenas altera a titularidade do credor, está firmada por duas testemunhas, conforme se verifica no ID 259236657.
Verifico que estão presentes os requisitos para o procedimento de execução.
Posto isto, REJEITO o pedido contido na exceção de pré-executividade.
Indique o exequente, no prazo de quinze dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023491-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Do Carmo De Alcantara
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
Processo nº: 8023491-42.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SAMUEL DO CARMO DE ALCANTARA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:

"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumush mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o 'fiel da balança' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'.

O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

No caso em tela ausente o periculum in mora, observa-se que a autora possui diversas negativações, portanto, ainda que deferido o pedido de tutela provisória de urgência a autora "teria dificuldades" de obter crédito ante a mantença das demais negativações.

No mais trata-se de processo distribuído em massa, com mesma causa de pedir, pedido e formatação idênticas sempre aforadas pelos (as) mesmos Advogados (as) ainda que Salvador seja metrópole com centenas de R. Escritórios de Advocacia, via de regra com o mesmo valor postulado a título de indenização por abalo moral.

Na maioria dos processos quando da contestação a parte acionada demonstrar a legitimidade da negativação

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:

Observo gratuidade de justiça, já que a família do autor resta cadastrado no CadÚnico, ID 432303687, não tendo condições de antecipar custas ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, bem como dar cumprimento a presente decisão
A presente terá força de mandado
Deverá a citação/intimação ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Não havendo domicílio cite-se/intime-se POR AR no seguinte endereço: no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C,Lote 32, Edifício Sede I II, em Brasília, Distrito Federal,

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020744-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Gomes De Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
Processo nº: 8020744-22.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIO CARLOS GOMES DE SANTANA
Réu: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO

O documento ID 431386621 não demonstra que os descontos alusivos a empréstimos contestado foi contratados junto a instituição financeira ré.
Ainda que a autora seja consumidora não está isenta do chamado início de prova, cito.
Sobre o tema:
"(...) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que representaria verdadeira prova diabólica, porque o acionado se viria obrigado a demonstrar que a autora contratou o saque de cartão de crédito com margem consignável de outra instituição financeira, prova da qual não possui acesso porque o documento só é fornecido a (ao) aposentada (o) ou pensionista, sendo documento de fácil obtenção.
O que cabe a acionada é comprovar o tipo de contratação e o dever de informação.
Posto isto:
Emende a vestibular, quinze dias, sob pena de extinção, carreando aos autos o "histórico de contratação" prova de fácil obtenção pela parte autora, inclusive online.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0504697-33.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Neucilene Ferreira Gutierres
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Interessado: Efx Transporte E Logistica Eireli
Advogado: Jose Eduardo Soares De Magalhaes (OAB:RJ129225)
Advogado: Luciana De Jesus Cerqueira (OAB:BA34822)
Advogado: Fabio Breyer Amorim (OAB:RJ124274)

Decisão:
Processo nº: 0504697-33.2016.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NEUCILENE FERREIRA GUTIERRES
Réu: EFX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI

DECISÃO

Como a própria demandada aduziu o único fato incontroverso é o causador do dano e a extensão.
A prova pericial é a única necessária para dirimir o fato controvertido.
Indefiro o depoimento pessoal.
Defiro o pedido de perícia.
Nomeio, com fulcro na norma inserta no § 8 do artigo 357 do Código de Processo Civil, louvado pelo Juízo EDVAL JOSÉ DOS SANTOS CAVALCANTE, com endereço profissional santoscavalcante@gmail.com devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:

Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Não havendo impugnação intime-se o Louvado para dizer se aceita realizar a perícia e indicar o valor dos honorários que pretende receber, servindo cópia da presente como intimação.
Indicado assistente técnico, deverá constar currículo e e-mail para eventual contato.
Indicado o valor, intime-se o réu para que no prazo de cinco dias manifeste concordância ou não. Concordando deverá depositar o valor pretendido em juízo (depósito judicial no BRB).
Recolhido o valor intime-se o Louvado para agendar dia, hora e local (com antecedência mínima de quinze dias) para realização dos trabalhos.
Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.
O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.
Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.
Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0532903-86.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dulce Maria Alves De Castro Oliveira
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Decisão:
Processo nº: 0532903-86.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DULCE MARIA ALVES DE CASTRO OLIVEIRA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Após análise do processo entende-se que a pretensão da autora é fundamentada na má prestação de serviços da requerida que ocasionou em aumento exorbitante na fatura.
Não há fato controverso que possa ser demonstrado pelo depoimento pessoal da autora, visto que é o hidrômetro que o consumo.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito a parte ré e seus doutos advogados, INDEFIRO a produção da prova oral.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou se manifestando que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0374787-89.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Norma De Souza Borges Alves
Executado: Norma De Souza Borges Alves

Decisão:
Processo nº: 0374787-89.2012.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu: NORMA DE SOUZA BORGES ALVES e outros

DECISÃO

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não for localizado ou não possuir bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
A norma prevista no parágrafo 2° do mesmo artigo prevê a hipótese de não localização do executado para arquivamento do processo.
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Escoado o prazo supracitado sem que seja localizado o executado, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do executado, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado o executado ou bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não localização do executado ou indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0019322-42.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jocelia Costa Dos Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
Processo nº: 0019322-42.2010.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Réu: JOCELIA COSTA DOS SANTOS

DECISÃO

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).

Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0065197-84.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unisal Fios Agricolas Sa
Exequente: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Advogado: Everson Emmanuel Cosmo De Sousa Sales (OAB:DF44257)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)

Decisão:
Processo nº: 0065197-84.2000.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI
Réu: UNISAL FIOS AGRICOLAS SA

DECISÃO

Procedi tentativa de bloqueio pelo SISBAJUD.
Decorrido dez dias verifiquem o resultado.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0042278-52.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Posto Renascenca Ltda - Me
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Advogado: Aloisio Da Silva Goncalves (OAB:MG75382)
Exequente: Espólio De Antonieta Vasconcelos De Azevedo E Souza
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Alexandre Azevedo Bullos (OAB:BA15645)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima (OAB:BA1952)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Decisão:
Processo nº: 0042278-52.2010.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: Espólio de Antonieta Vasconcelos de Azevedo e Souza
Réu: POSTO RENASCENCA LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do resultado negativa, ID 416311009.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0052188-79.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Faustino Dos Santos Filho
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Decisão:
Processo nº: 0052188-79.2005.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Réu: FAUSTINO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Defiro o pedido de tentativa de penhora pelo SISBAJUD, devendo a parte recolher as custas.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0004092-62.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carmen Lucia Dos Santos Pereira
Interessado: Lucia De Fatima Guimaraes Garcia
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Maria De Fatima Machado Bezerra De Amorim
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:
Processo nº: 0004092-62.2007.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CARMEN LUCIA DOS SANTOS PEREIRA e outros (2)
Réu: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DECISÃO

O cerne da demanda é a alegada diferença no pagamento da reserva de poupança, que não estariam em conformidade com o regulamento vigente.
O cálculo dos valores foi apresentado pelo demandado, contendo os índices de correção e o valor acumulado.
Em caso de procedência da pretensão autoral, ainda que parcial, o que aqui só se admite ad argumentandum tantum, é que haveria necessidade de apresentação de cálculos ajustando-se ao que foi delimitado na sentença e havendo divergência sobre os cálculos eventualmente seria necessária produção de perícia.
Nessa linha, no momento a prova pericial se mostra totalmente inútil ao deslinde do feito.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito a ré e seu douto advogado, INDEFIRO a produção da prova pericial.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se no sentido de não manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0520120-67.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Executado: Hayyan Santos Ribeiro

Decisão:
Processo nº: 0520120-67.2015.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: HAYYAN SANTOS RIBEIRO

DECISÃO

Não houve tentativa de citação, face não ter a parte recolhida as custas, ID 265549830.
Revogo despacho ID 265550118.
Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias promover a citação, inclusive com o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0520306-27.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivanise Jordao Dos Santos
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)
Interessado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723)
Interessado: Edivan Quadros Leite
Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)

Decisão:
Processo nº: 0520306-27.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: IVANISE JORDAO DOS SANTOS
Réu: FUNDACAO JOSE SILVEIRA e outros

DECISÃO

Após análise do processo entende-se que a pretensão da parte autora é fundamentada na má prestação de serviços das requeridas que ocasionou em alegado erro médico, o saneamento de eventuais incertezas ocorrerá através da prova pericial.
Intime-se o réu Fundação José Silveira, para juntar aos autos todo o prontuário de atendimento da autora.
Defiro o pedido de perícia médica. Nomeio, com fulcro na norma inserta no § 8 do artigo 357 do Código de Processo Civil, louvado pelo Juízo ANDREA DAVID PASSOS, com endereço profissional andreadpassos@gmail.com devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Não havendo impugnação intime-se o Louvado para dizer se aceita o encargo e para indicar o valor dos honorários que pretende receber, servindo cópia da presente como intimação.
Indicado o valor, intime-se o réu para que no prazo de quinze dias manifeste concordância ou não. Concordando deverá depositar o valor pretendido em juízo (depósito judicial no Banco de Brasília S/A).
Recolhido o valor intime-se o Louvado para agendar dia, hora e local (com antecedência mínima de quinze dias) para realização dos trabalhos.
Indicado assistente técnico, deverá constar currículo e e-mail para eventual contato.
Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.
O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.
Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.
Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0512263-38.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Spe Horto Opera Empreendimento Imobilirio Ltda.
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Interessado: Thais Barreto De Almeida
Advogado: Valmir Andrade Gama Filho (OAB:BA26603)

Decisão:
Processo nº: 0512263-38.2013.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SPE HORTO OPERA EMPREENDIMENTO IMOBILIRIO LTDA.
Réu: THAIS BARRETO DE ALMEIDA

DECISÃO

O cerne da demanda é o desvio de valores alegadamente feito pela ré.
A prova é documental, pelos extratos bancários, notas e documentos das transações.
Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias se manifestar qual é o ponto controvertido que desafia a produção da prova oral.
No mesmo prazo, esclareçam as partes em qual fase está o processo 0572178-13.2016.8.05.0001 que tramita na 4° Vara Criminal.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0031224-89.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Banana Do Vale Comercio De Frutos Ltda - Me
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Executado: Elenite Assuncao Soares
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Executado: Renaldo Pereira Assuncao
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Decisão:
Processo nº: 0031224-89.2010.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: BANANA DO VALE COMERCIO DE FRUTOS LTDA - ME e outros (2)

DECISÃO

Reza a norma inserta no inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil:
“Art. 833. São impenhoráveis:
X – a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários”
No caso em tela o Douto Advogado da parte executada demonstrou pelos documentos ID 411661774 que o bloqueio pelo sistema SISBAJUD ocorreu sobre conta de poupança.
Compulsando o caderno processual digital observo que o bloqueio se deu em valor inferior a quarenta salários mínimos, portanto, impenhorável.
Posto isto, procedi à ordem de desbloqueio.

Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora.
Apense o processo 8059381-81.2020.805.0001 ao presente.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0516588-22.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Mtd Consultoria E Projetos Ltda - Me
Executado: Joselito Moreira Dos Santos

Decisão:
Processo nº: 0516588-22.2014.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MTD CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME e outros

DECISÃO

Trata-se De processo de execução promovida em 2014.
Foram realizados atos para tentativa de penhora visando a satisfação do crédito da parte em 01 de fevereiro de 2019 e não houve êxito.
O exequente requereu o arquivamento do presente em agosto de 2023.
De fevereiro de 2019 até a presente data 2024, transcorrei mais de cinco anos.
Reconheço a prescrição intercorrente.
Deixo de intimar a parte para se manifestar antes da decisão, visto que foi a mesma quem requereu o arquivamento e aduziu que não tinha mais interesse na presente execução.
DA SUCUMBÊNCIA.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há qualquer ônus sucumbência para as partes:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. 1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 21/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/01/2023 e concluso ao gabinete em 04/04/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição. 4. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015). 5. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 28/04/2022, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido, o recorrente/executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que é descabido. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)”
Posto Isto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução, com base no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários tendo em vista decisão do REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023) e disposição do parágrafo 5° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
P.R.I

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0368772-70.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M. J. P. Comercio De Moveis E Decoracoes Ltda - Epp
Executado: Manoel Oliveira Cavalcante
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
Processo nº: 0368772-70.2013.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Réu: M. J. P. COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP e outros

---

DECISÃO

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não for localizado ou não possuir bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
A norma prevista no parágrafo 2° do mesmo artigo prevê a hipótese de não localização do executado para arquivamento do processo.
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Escoado o prazo supracitado sem que seja localizado o executado, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do executado, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado o executado ou bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não localização do executado ou indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021073-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cl Santana Reformas Sociedade Unipessoal Limitada
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Autor: Crislane Santana Dos Santos
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
Processo nº: 8021073-34.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CL SANTANA REFORMAS SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA e outros
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

A inicial não foi instruída com contrato.
Ainda que a pessoa jurídica autora figura da condição de consumidora a 2ª via da avença pode ser obtida gratuitamente nos canais digitais do acionada, ainda que alega haver recusa na apresentação do contrato, sem que tenha acostado prova da recusa, não se justifica a inversão do ônus da prova para apresentação de documento que pode ser obtido gratuitamente e de fácil obtenção pela parte autora.
Carreie aos autos, quinze dias, sob pena de extinção cópia do contrato ou comprove a recusa do acionado no fornecimento.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0086833-72.2001.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aida Silva Rollemberg (OAB:BA818-A)
Autor: Carlos Antonio Linhares Pereira
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0086833-72.2001.8.05.0001
Classe/Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / [Pagamento em Consignação]
Autor: CARLOS ANTONIO LINHARES PEREIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte para informar os dados bancários necessários à expedição de alvará
Salvador, 5 de março de 2024.
EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021435-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sebastiao Alves Fernandes Filho
Advogado: Leonardo Dos Santos Batista De Sousa (OAB:RJ218175)
Reu: Banco Safra S A

Decisão:
Processo nº: 8021435-36.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SEBASTIAO ALVES FERNANDES FILHO
Réu: BANCO SAFRA S A

DECISÃO

Compulsando o caderno processual digital observo que a inscrição na Nobre Ordem dos Advogados do Brasil é de Seção diversa da Bahia tendo havido, em tese, extrapolação do número máximo de processos que pode atuar junto a este E. Tribunal de Justiça.
Nessa linha aparenta haver irregularidade de presentação
No prazo de quinze dias regularize representação no prazo de quinze dias sob pena de extinção

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021680-47.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ativa Servicos De Apoio Administrativo Eireli
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)
Embargante: Carlos Roothman Barbosa
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)
Embargado: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo

Decisão:
Processo nº: 8021680-47.2024.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: ATIVA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI e outros
Réu: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

DECISÃO

Antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça no prazo de quinze dias indique o valor incontroverso, sob pena de extinção

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0567314-63.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Geanne Azevedo Braga

Decisão:
Processo nº: 0567314-63.2015.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Réu: GEANNE AZEVEDO BRAGA

DECISÃO

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Defiro o pedido de inclusão no SERASAJUD, devendo a parte recolher as custas.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113341-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Casarine Rubem Oliveira
Advogado: Vitor Casarine Rubem Oliveira (OAB:BA61768)
Autor: Cintia Loureiro Da Silva Rangel Casarine
Advogado: Vitor Casarine Rubem Oliveira (OAB:BA61768)
Reu: Mg Car Brasil Clube De Beneficios Protecao Veicular

Decisão:
Processo nº: 8113341-44.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VITOR CASARINE RUBEM OLIVEIRA e outros
Réu: MG CAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS PROTECAO VEICULAR

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)" (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS

UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Embora, não visualizei o cumprimento correto do despacho pretérito com juntada de extratos bancários alusivos ao autor.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas.
Os contracheques da autora aliado ao gasto com cartão de crédito, movimentação bancária intensa, sendo a conta de aplicação automática, aliado ao pagamento das parcelas do seguro. demonstra como ventilado capacidade parcial de recolhimento de custas.
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 192,64, acrescido de citação por meio eletrônico, R$ 5,64, tudo somado representa menos do valor pago mensalmente a título de seguro.
Recolha as custas nos valores supracitados no prazo de quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044773-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussara Costa Amorim
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Decisão:
Processo nº: 8044773-10.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JUSSARA COSTA AMORIM
Réu: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

DECISÃO

Devidamente intimada, a parte ré quedou-se inerte ID. 224311283.
Observo revelia.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0111515-18.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adelina Pereira De Santana
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Alderice Pereira De Santana Silva
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Maria Lucia Pereira De Santana
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Interessado: Tobias Silva De Pellegrini Sandes
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)

Decisão:
Processo nº: 0111515-18.2006.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADELINA PEREIRA DE SANTANA e outros
Réu: Maria Lucia Pereira de Santana e outros

DECISÃO

Defiro o pedido de perícia.
Nomeio, com fulcro na norma inserta no § 8 do artigo 357 do Código de Processo Civil, louvado pelo Juízo ALBERTO PISCIOTTA, com endereço profissional albertovendas@creci.org.br devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Não havendo impugnação, intime-se o Louvado para dizer se aceita o encargo, tendo em vista que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, intime-se o perito para dizer se aceita receber a quantia de R$400,00 (quatrocentos reais), segundo a resolução RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.
Indicado assistente técnico, deverá constar currículo e e-mail para eventual contato.
Intime-se o Louvado para agendar dia, hora e local (com antecedência mínima de quinze dias) para realização dos trabalhos.
Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.
O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.
Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.
Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0000855-49.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Nepomuceno De Brito Filho
Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297)
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Interessado: Ass Dos Prop De Kombi Taxi Lotacao Da Ilha De Itaparica
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373)

Decisão:
Processo nº: 0000855-49.2009.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTONIO NEPOMUCENO DE BRITO FILHO
Réu: ASS DOS PROP DE KOMBI TAXI LOTACAO DA ILHA DE ITAPARICA

DECISÃO

Pugna a requerida pela sua ilegitimidade passiva alegando que “não figura como proprietária de veículo de transporte, bem como não explora a atividade de transporte coletivo, atuando apenas como uma associação/sindicato na defesa dos interesses coletivos dos associados.”
Em análise detida dos autos e verificado os documentos carreados pelo autor/réu, torna-se inequívoco o interesse da ré para integrar a relação processual, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.
Como bem aludido pelos patronos do autor, sendo o condutor empregado da empresa Ré, dúvidas não restam que a ASKOITA compõe corretamente o polo passivo da demanda, devendo responder pelos atos dos seus empregados, por força do art. 932, III e art. 933 do Código Civil.
Sobre o tema:
APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO 2º RECURSO - ACOLHIDA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO E EMPREGADORA DO CONDUTOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. - Evidenciando-se que a apelação foi interposta após o término do prazo recursal, imperioso o acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso arguida em sede de contrarrazões, cumprindo salientar que ao advogado dativo não se estende a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, inerente ao defensor público. - Seja em razão de sua condição de empregadora do condutor do veículo causador do dano, seja pela sua qualidade de proprietária do automóvel, a Associação é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, devendo responder solidariamente com seu empregado, pelos danos causados a terceiros em razão do acidente Preliminar de não conhecimento do 2º recurso acolhida; 1º recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10693080744271001 Três Corações, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 19/11/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2014)
Posto que, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida para enfatizar o interesse processual da ré em integrar a lide.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0356375-13.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Jorge Ribeiro Da Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Carlos Antonio Ribeiro Da Silva
Advogado: Roberto Jose Lobao Nascimento Filho (OAB:BA29471)

Decisão:
Processo nº: 0356375-13.2012.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JORGE RIBEIRO DA SILVA
Réu: JORGE RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Retifique-se o polo passivo no sistema PJE.
Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias esclarecer o fato controvertido que busca provar com testemunha, face os documentos que instruem o presente.
SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0563700-79.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo Dos Reis Cruz
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Decisão:
Processo nº: 0563700-79.2017.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARIA DO CARMO DOS REIS CRUZ
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Considerando a necessidade de esclarecimento acerca das discrepâncias apresentadas nos cálculos, defiro o pedido de perícia (ID. 423234720). Nomeio, com fulcro na norma inserta no § 8 do artigo 357 do Código de Processo Civil, louvado pelo Juízo FIRMINO MARQUES SANTOS FILHO, com endereço profissional firminomarquesperito@gmail.com devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Não havendo impugnação intime-se o Louvado para dizer se aceita realizar a perícia e indicar o valor dos honorários que pretende receber, servindo cópia da presente como intimação.
Indicado assistente técnico, deverá constar currículo e e-mail para eventual contato.
Indicado o valor, sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, intime-se o réu para que no prazo de quinze dias ,manifeste concordância ou não. Concordando deverá depositar 50% do valor pretendido em juízo (depósito judicial no BRB).
Recolhido o valor intime-se o Louvado para agendar dia, hora e local (com antecedência mínima de quinze dias) para realização dos trabalhos.
Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.
O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.
Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.
Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045091-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco De Assis Santos Fonseca
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Processo nº: 8045091-27.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FONSECA
Réu: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Inicialmente, no tocante as preliminares de impugnação ao pleito de gratuidade da justiça deferido a parte Requerente e pleiteado pela parte Requerida, entendo deva prevalecer, prima facie, a presunção de veracidade juris tantum da hipossuficiência momentânea de ambos que justifique, por ora, a aplicação das benesses da gratuidade da justiça, podendo este juízo rever o benefício, caso comprovado situação econômica diversa.
Sobre o tema:
DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. REsp 965756 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0153600-6 Relator (a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 25/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2007 p. 336).
O entendimento jurisprudencial é cediço, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - PREPARO AUSENTE - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO. Se o pedido de reforma da sentença inclui o pedido de concessão de gratuidade judiciária não há como considerar deserto o recurso. Requerida a gratuidade da justiça em sede de recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da CR, “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça a pessoa natural que, além da declaração de insuficiência de recursos, comprova auferir renda mensal inferior a três salários mínimos. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000205323413001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 16/12/2020, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)
Assim, REJEITO a impugnação, e MANTENHO os benefícios da gratuidade da justiça deferido a parte Requerente, haja vista a autora carrear aos autos documentos hábeis para o deferimento da benesse, e que, por ora, não visualizo inconsistências para revogação do mesmo.
Rejeito a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o mesmo reflete a pretensão do autor.
Outrossim, a requerida argumenta sua ilegitimidade passiva em virtude da AUSÊNCIA DE PODER DE GESTÃO DO FUNDO PIS-PASEP. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO, fazendo NECESSÁRIA INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO e o prazo de prescrição observo, não merecer prosperar, haja vista decisão do Tema Repetitivo 1150, julgado em 13/09/2023, com trânsito em julgado em 17/10/2023, o qual prevê, em trecho decisório do Insigne Relator Ministro HERMAN BENJAMIN:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. (Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Sustentou oralmente o Dr. CRISTIANO KINCHESCKI, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA. Assistiram ao julgamento os Drs. RENATO BASTOS ABREU, pela parte INTERES.: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO e LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C. DA CUNHA, pela parte INTERES.: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Disponívelem:https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1150&cod_tema_final=1150)
Posto que, REJEITO a preliminar arguida de ilegitimidade passiva, figurando, plenamente, o BANCO DO BRASIL S/A ao caso tem tela e a prejudicial de mérito prescrição.
Face à legitimidade do demandado, rejeito alagação de incompetência do juízo.
Em relação ao pedido de prova pericial, não há necessidade da mesma, face à pretensão do autor.
O autor na inicial requer: “A procedência do pedido, no sentido de condenar a Ré ao pagamento integral do saldo do PASEP do Autor, devidamente corrigido e atualizado nos termos da lei, condenando-a, ainda, em juros de mora de 1,0% ao mês e de correção monetária, todos calculados desde a data da entrega do valor à menor, sob pena de configurar-se o famigerado confisco.”
Esclareço. As ações de impugnação do valor depositado a título pelos programas PIS/PASEP, são justamente pelo fato dos autores não concordarem com a correção monetária aplicados em virtude da Lei que rege o programa, pois tais não refletiriam a remuneração necessária.
As partes aduzem que deve ser aplicado fator de correção diverso do que foi aplicado, assim como os juros, não sendo a hipótese da presente ação.
O autor na inicial requer a aplicação do que dispões a Lei e não outro índice de correção ou juros.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito ao autor e seu doutos advogado, INDEFIRO a produção da prova oral postulada, a saber, depoimento pessoal.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.

Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se o autor que não irá manejar o recurso, venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0529876-66.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vilberto Pereira Borges Filho
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Bernardo Sanjuan Borges (OAB:BA52829)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

Processo nº: 0529876-66.2016.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: VILBERTO PEREIRA BORGES FILHO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023624-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: H. D. C. O.

Decisão:
Processo nº: 8023624-84.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: HELIO DA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado ID 432344285 Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:

“Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora ‘poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor’ Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste”.
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
“A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional” (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in “Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor”, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, FIAT modelo PUNTO ATTRACTIVE ITA, ano fabricação 2015, chassi 9BD11818MG1331964, placa PJP5657, cor PRETA e renavam nº 001068193457 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço R JOEL V SANTOS 1 SEGUNDA ETAPA, CASTELO BRANCO, CEP 41321495 – SALVADOR/BA ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091230-03.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sara Lorena Martins Silva Das Virgens

Decisão:
Processo nº: 8091230-03.2022.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: SARA LORENA MARTINS SILVA DAS VIRGENS

DECISÃO

Como se vê no ID 380560054 o AR dirigido a pessoa natural foi subscrito por terceiro

Colendo Tribunal da Cidadania:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.466 - SP (2019/0032450-9) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE)
Posto isto, não reconheço validade da citação
Recolha custas para citação por oficial de justiça, caso não tenha sido observada Gratuidade de Justiça pelo Colendo Sodalício
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078633-65.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Carlos Alexandre Lazaro Rodrigues

Decisão:
Processo nº: 8078633-65.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: CARLOS ALEXANDRE LAZARO RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
Determinada emenda da vestibular visando comprovação da mora ante o ID 395791352 sobreveio V. Acórdão do Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO

DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".
Nessa linha hígida a constituição em mora.
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, CHEVROLET , modelo CORSA SEDAN PREMIUM 1.4 8V ECO , ano de fabricação 2011 , cor BRANCA , placa n NVH0D24 , chassi n 9BGXM19X0BC219374 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço TV S JOSE DA SARAMANDAIA,CASA número 53, bairro PERNAMBUES ,cep 41100705 ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0088344-13.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gerson Alves Da Silva
Exequente: Patrimonial Lisboa Passos Ltda
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)

Decisão:
Processo nº: 0088344-13.1998.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: PATRIMONIAL LISBOA PASSOS LTDA
Réu: GERSON ALVES DA SILVA

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do resultado negativo SISBAJUD, devendo no prazo de quinze dias indicar bens passíveis de penhora.
No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a prescrição intercorrente, visto que o cumprimento de sentença tramita desde 2009, mais de dez anos, e apesar das diversas tentativas de penhora, não houve êxito para satisfação do crédito, dentro do tempo mencionado.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082763-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Rogerio Dias
Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Soudi Pagamentos Ltda
Advogado: Rosicler Aparecida Magiolo (OAB:SP118608)

Decisão:
Processo nº: 8082763-98.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SANDRO ROGERIO DIAS
Réu: MAGAZINE LUIZA S/A e outros (2)

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.

Na Contestação a parte ré afirma em preliminar a sua ilegitimidade passiva, visto que é a fabricante não tem nenhuma relação com venda do produto. O art. 18 do CDC prevê a responsabilidade solidária por vicio de qualidade e quantidade, desta maneira todos que fizerem parte da cadeia de fornecimento do produto com vicio, é responsável pelos defeitos do produto adquirido pelo consumidor, razão pela qual tanto o fabricante como o comerciante são responsáveis pelos danos. Afasto a presente preliminar.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0538162-04.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Anita Dourado Teixeira
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
Processo nº: 0538162-04.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MARIA ANITA DOURADO TEIXEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença coletiva.
A presente foi proposto como cumprimento de sentença por simples cálculo.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral - TEMA 1.169, determinou a suspensão da questão: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. (fontehttps://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp? novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1169&cod_tema_final=1169.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça.
SALVADOR, (BA), terça-feira, 20 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023805-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonas De Jesus Rocha
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Processo nº: 8023805-85.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JONAS DE JESUS ROCHA
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

De fato o autor recebe a título de benefício previdenciário líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''. O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ''cartão de crédito''

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo domicílio eletrônico o AR deverá ser encaminhado para o seguinte endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Bairro Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP 04.538-133

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059682-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Maria Patricia De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8059682-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: MARIA PATRICIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID.386881320.
Registro ter o Colendo Tribunal da Cidadania fixado em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS, Tema 1132, nos seguintes termos:
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)

2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor, nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures, a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
"Afirma, ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verissimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim, tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais, deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, RENAULT, MODELO: KWID ZEN 1.0 FLEX 12, ANO: 2021, COR: Vermelho, PLACA: RDH3C18, CHASSI: 93YRBB004NJ954121, RENAVAM: 001268949210 , bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado, devendo ser cumprido no seguinte endereço, R ALBACORA 214 CASA, ITAPUA, SALVADOR/BA - CEP: 41610110, ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo, proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei n.º 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei n.º 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil:
"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(…)
§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial, ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
A presente decisão está condicionada ao recolhimento das custas.
Intime-se a autora para recolher as custas para o cumprimento da diligência.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139613-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jirlandia Cruz Ferreira
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Moura Marques De Oliveira (OAB:BA21785)

Decisão:
Processo nº: 8139613-12.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JIRLANDIA CRUZ FERREIRA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046900-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias De Jesus Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:
Processo nº: 8046900-23.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELIAS DE JESUS BARROS
Réu: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)

DECISÃO

A Lei Estadual de Nº 10.845/2007 que define a Organização Judiciária do estado da Bahia no seu Art. 69 prevê, por sua vez, que:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
De outro turno, o Art. 68 fixa a competência das Varas Cíveis e Comerciais da seguinte forma:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Mais recentemente a Resolução de Nº 15/2015 redefiniu a competência das antigas Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, desmembrando-as em Varas de Relações de Consumo e Varas Cíveis e Comerciais.
No caso dos autos, trata-se de um dano ambiental, gerado pela construção de um estaleiro na Reserva Extrativista Baía de Iguape, localizada na Baía de Todos os Santos/BA, prejudicando a atividade pesqueira desenvolvida pelos autores.
Contudo, na esteira de julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inexistente relação de consumo no caso trazido à baila. A saber:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8034470-08.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS AMBIENTAIS. DEMANDA AJUIZADA POR PESCADORES E MARISQUEIROS ARTESANAIS SUPOSTAMENTE PREJUDICADOS PELOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE ATOS ILÍCITOS ATRIBUÍDOS ÀS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELA OPERAÇÃO DO CONSÓRCIO ESTALEIRO PARAGUAÇU. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO OU BYSTANDER. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CÍVEL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DESTA RELATORA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, em face do Juízo de Direito da 6ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da mesma comarca , relativamente à ação indenizatória ajuizada na origem por por pescadores e marisqueiros artesanais supostamente prejudicados pelos danos ambientais decorrentes de atos ilícitos atribuídos às empresas componentes do Consórcio responsável pela operação do Estaleiro Paraguaçu, na Baía de Todos os Santos. II - De início, destaca-se que a matéria encontra substancial convergência no âmbito destas Seções Cíveis Reunidas, no sentido de que, em casos que tais, seja reconhecida a competência do Juízo Cível, razão pela qual assento, de logo, a ressalva do meu entendimento pessoal, em observância ao princípio da colegialidade. III - De fato, na linha da jurisprudência firmada por este Colegiado, tem-se que a relação jurídica material em debate não corresponde àquelas próprias dos litígios consumeristas, sequer por equiparação, sobretudo porquanto os direitos supostamente atingidos pelo evento descrito na inicial são regidos por legislação diversa daquela aplicável ao destinatário-final. IV - Nessa linha de entendimento, a eventual repercussão coletiva dos efeitos consectários do ato reputado ilegal não transmuda, por si só, a natureza do liame jurídico em questão, tema que influencia, como cediço, a definição do próprio Órgão Judicial competente para apreciar a causa, em atenção, inclusive, ao princípio do Juiz natural, previsto da Constituição Federal. V - Conflito que se julga procedente, para determinar que os autos da ação originária permaneçam sob a jurisdição da 3ª Vara Cível e Comercial, ora suscitante.
(TJ-BA - CC: 80344700820208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 11/05/2021)
Mercê do exposto, considerando que este feito não versa sobre relação consumerista, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis desta Comarca.
P.R.I.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0555841-12.2017.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)
Advogado: Elizeu Maia Mattos (OAB:BA3524)
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)

Decisão:
Processo nº: 0555841-12.2017.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, com fulcro na norma inserta no § 8 do artigo 357 do Código de Processo Civil, louvado pelo Juízo CARLOS MAXIMILIANO ANDRADE LOPES, com endereço profissional max.lopez31@hotmail.com devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Não havendo impugnação intime-se o Louvado para dizer se aceita realizar a perícia, sendo o valor a Receber, R$400,00 (quatrocentos reais), segundo a resolução RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, servindo cópia da presente como intimação.
Indicado assistente técnico, deverá constar currículo e e-mail para eventual contato.
Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.
O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.
Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.
Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0315394-63.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jacimeire Barros Ferreira Guedes
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)

Decisão:
Processo nº: 0315394-63.2017.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: JACIMEIRE BARROS FERREIRA GUEDES
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Em caso de procedência da pretensão autoral, ainda que parcial, o que aqui só se admite ad argumentandum tantum, é que haveria necessidade de apresentação de cálculos ajustando-se ao que foi delimitado na sentença e havendo divergência sobre os cálculos eventualmente seria necessária produção de perícia.
Nessa linha, no momento a prova pericial se mostra totalmente inútil ao deslinde do feito.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:

“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Portanto, e com máximo respeito ao demandado e seu advogado, INDEFIRO a produção da prova pericial.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se o autor que não irá manejar o recurso, venham os autos conclusos para sentença.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0325100-46.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adelmo Giffoni Habib
Advogado: Arnaldo Costa Junior (OAB:BA14945)
Advogado: Izilda De Fatima Goncalves Amorim (OAB:BA25628)
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Terceiro Interessado: Humberto De Lima Costa Junior

Decisão:
Processo nº: 0325100-46.2012.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADELMO GIFFONI HABIB
Réu: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Diante da renúncia do perito nomeado na Decisão de ID. 31025193, procedo a substituição por um novo louvado pelo Juízo ALEXANDRE VASCONCELOS DE MEIRELLES, com endereço eletrônico alv.0326@yahoo.com.br, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos da decisão de ID. 31025193.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090772-20.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jorge Luis De Abreu Fraga

Decisão:
Processo nº: 8090772-20.2021.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JORGE LUIS DE ABREU FRAGA

DECISÃO

Não tendo as partes chegado a uma conciliação e já tendo sido apresentada embargos à presente monitória, passo a sanear o feito.
Compulsando os autos, constato a existência de questões processuais pendentes de apreciação, qual seja: 1) ausência de documentação indispensável à propositura da ação.
Argui a requerida, por meio de embargos monitórios, a ausência de memória de cálculo devidamente atualizada do débito, haja vista se tratar de documento indispensável à propositura da ação, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.
Em análise detida, verifico a preliminar não merecer prosperar, considerando o documento ID 130334950 atualizado à data da ação, constituindo o cumprimento de requisito processual, o que melhor será analisado no mérito.
De modo que, REJEITO a preliminar suscitada.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
A R. Defensoria Pública deve ser intimado por meio eletrônico, sendo o prazo em dobro, portanto, trinta dias.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024935-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Lobo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
Processo nº: 8024935-13.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JORGE LOBO
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

De fato a parte autora recebe a título de benefício previdenciário líquido menos de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de

urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''. O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ''cartão de crédito''

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo cite-se por AR no seguinte endereço: A presente terá força de mandado a ser cumprido no seguinte endereço: Avenida PAULISTA , 1793 , BELA VISTA , SÃO PAULO - SP - BRASIL, CEP 013.112-00

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0507300-16.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Noemia Bonfim Da Conceicao
Interessado: Jociel Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 0507300-16.2015.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NOEMIA BONFIM DA CONCEICAO
Réu: JOCIEL BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

A jurisprudência pátria tem decidido que há necessidade de esgotamento dos meios de localização dos demandado.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7. 1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)
Contudo, antes de decidir sobre a nulidade, defiro prazo para a parte diligenciar no sentido de localizar endereço para tentativa de citação pessoal.
Intime-se a parte autora para informar se tem conhecimento do CPF do demandado, a fim do juízo determinar buscas dos endereços nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024563-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antero Confessor Da Costa Junior
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
Processo nº: 8024563-64.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTERO CONFESSOR DA COSTA JUNIOR
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

Domicílio do Consumidor – Competência Absoluta- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Inaplicabilidade do Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Sendo a (o) titular do polo ativo consumidor (a) o foro competente é de seu domicílio , inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 101 da Lei 8.078/90.]
Sobre o tema (todos os grifos são nossos)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.639 - MG (2008/0085005-8) RELATOR :MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020)
No mesmo diapasão (STJ - CC: 110486, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJe 23/08/2010).
Ainda que se pudesse entender que o consumidor pode declinar da competência absoluta visando maior facilidade de sua defesa, o entendimento tem que ser analisado com cautela nos dias atuais.
O processo tramita na Comarca da capital ou na do Consumidor em autos digitais, não há necessidade de comparecimento do (a) Advogado (a) do (a) consumidor (a) pessoalmente em juízo, já que todas as audiências são realizadas em formato digital.
Registre-se que sequer este juízo seria relativamente incompetência, a sede da ré não é no Estado da Bahia, muito menos em Salvador, não há sucursal, e agência bancária não se confunde com sucursal.
A ré é citada pelo domicílio eletrônico.
Fosse este entendimento mantido o (a) autor (a) poderia escolher qualquer Comarca da Justiça Estadual desde que houvesse uma agência ou correspondente bancário. Tanto é verdade que no caso dos autos o autor poussií domicílio na cidade de Formosa/GO,
É no mínimo estranho (a) o consumidor (a) abrir mão de um direito que não lhe traduz nenhuma vantagem.
A mantença do processo neste juízo viola o princípio do chamado juízo natural.
Posto isto, DECLINO competência para Comarca de abrangência do município do (a) autor (a) Formosa/GO.
Publique-se, remetam-se os autos
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004916-83.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Ricardo Oliveira De Araujo
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004916-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: RICARDO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DECISÃO
Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID.427141677.
Registro ter o Colendo Tribunal da Cidadania fixado em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS, Tema 1132, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor, nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures, a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
"Afirma, ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verissimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim, tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais, deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, HAOJUE, MODELO: DK 160, ANO/MODELO: 2022, COR:VERMELHA, PLACA: RPQ0D13, CHASSI: 99KPCKBCJPM200263, RENAVAM: 001340595513, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado, devendo ser cumprido no seguinte endereço, R LUCIA PILAR 13 E , COUTOS , SALVADOR/BA- CEP: 40760510, ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo, proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei n.º 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei n.º 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil:
"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(…)
§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial, ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087418-16.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Samuel Ferreira Silva Junior
Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613)

Decisão:
Processo nº: 8087418-16.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: SAMUEL FERREIRA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID 406288850 Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove

a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".

É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.

Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.

Neste diapasão:

"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)

Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber : HYUNDAI, Modelo: SONATA GLS, Ano: 2011/2012, Cor: PRETA, Placa: NZR3E00, RENAVAM: 00406160538, CHASSI: KMHEC41CBCA343088 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.

Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço PRACA CONSELHEIRO JOAO ALFREDO, nº 10, CAIXA DAGUA, no município de SALVADOR – BA, CEP 40320¬350 ou onde o veículo for localizado.

Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).

Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:

"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

(...)

§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)

Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 27 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102842-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mara Rubia Lantyer Marques Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:

Processo nº: 8102842-98.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARA RUBIA LANTYER MARQUES DA SILVA
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumus' mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ''fiel da balança'' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ''regra da gangorra''. O que queremos dizer, com ''regra da gangorra'', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

Não visualizo o chamado periculum in mora, como é de conhecimento geral a chamada plataforma "Serasa Limpa Nome" é de acesso restrito, visa negociar o pagamento de débito, portanto, não se confunde com a restrição de crédito de dados da própria SERASA ou outra central de restrição ao crédito.

A cobrança de eventual débito prescrito, hipótese sustentada pela parte autora, igualmente não se mostra suficiente para caracterizar o fumus boni iuris, muito menos o periculum in mora, pois se tratando de obrigação natural o devedor não se vê obrigada a pagar a dívida.

No mais os V. Acórdãos da Colenda Terceira e Quarta Turmas do Colendo Tribunal da Cidadania, em tese, a análise se dá no caso concreto, no máximo caracterizaria a presença do fumus, mas o periculum in mora, de igual sorte resta descaracterizado, não havendo, portanto, até pela natureza da plataforma, de o/a consumidor/a vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Observo gratuidade de justiça que segundo contracheques a autora recebe líquido menos de um salário-mínimo mensal não podendo antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.
INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado .

A citação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Não havendo domicílio deverá a parte autora providenciar endereço para citação por Ar da parte ré, intimação (da autora) por ato ordinatório, prazo quinze dias, indicar endereço de citação, ficando ciente que a inércia importará em extinção do processo, até porque a inicial não observou corretamente a norma inserta no artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 27 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025557-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. D. S. G.

Decisão:
Processo nº: 8025557-92.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: LEANDRO DA SILVA GENEZIO

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID 432828158 Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
“Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora ‘poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor’ Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste”.
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.

Neste diapasão:
“A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional” (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in “Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor”, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, a HONDA, modelo HONDA/CG 160 START, chassi n.º 9C2KC2500PR109568, ano de fabricação 2023 e modelo 2023, cor AZUL, placa SJJ8A45, renavam 01356426384 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço R DA PAZ DO BATE CORACAO 23 -, PARIPE, CEP 40830490, SALVADOR, BA ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 27 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025577-83.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. P. D. C.

Decisão:
Processo nº: 8025577-83.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Réu: ISABELA PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID 432842136 Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
“Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora ‘poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor’ Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste”.
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
“A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional” (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in “Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor”, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, CHEVROLET, modelo SPIN 1.8, chassi n.º 9BGJB7520KB157499, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor PRATA, placa PLO4J65, renavam 01184662514 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço TV 2 AGUAPE 20 - E AP 01, FAZENDA GRANDE DO RETIRO, CEP 40350455, SALVADOR, BAou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo

disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 27 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025122-21.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: E. D. S. S.

Decisão:
Processo nº: 8025122-21.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: EMERSON DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado ID 432710395 Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
“Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora ‘poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor’ Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste”.
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:

"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, GM - CHEVROLET modelo ONIX HATCH JOY 1.0 8, ano fabricação 2019, chassi 9BGKL48U0KB185528, placa PLP4F29, cor PRATA e renavam nº 001188501027. bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço R LOPES TROVAO 108, MASSARANDUBA, CEP 40435000 – SALVADOR/BA ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0512413-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alex Juarez Teixeira D Oliva
Advogado: Luiz Claudio Guimaraes (OAB:BA16497)
Advogado: Carina Silva Da Costa (OAB:BA56265)
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Interessado: Figueredo Galletti Arquitetura Ltda - Me
Interessado: Alfaiataria Da Madeira Ltda - Me
Terceiro Interessado: Kleber Andre Figueredo De Jesus

Decisão:
Processo nº: 0512413-09.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALEX JUAREZ TEIXEIRA D OLIVA
Réu: FIGUEREDO GALLETTI ARQUITETURA LTDA - ME e outros

DECISÃO

Devidamente intimada, a parte ré quedou-se inerte, conforme demonstra a certidão de Id 395653564.

Observo revelia.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0553935-55.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Jose Silva Martins
Advogado: Yanis West Behrens (OAB:BA41793)
Advogado: Miguel Kalil Kraychete Neto (OAB:BA48382)
Reu: M.roscoe Engenharia E Construcoes Ltda
Advogado: Jose Anchieta Da Silva (OAB:MG23405)
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Advogado: Renata Dantas Gaia (OAB:MG104160)
Reu: Ressano Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409)
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817)

Decisão:
Processo nº: 0553935-55.2015.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: ALEXANDRE JOSE SILVA MARTINS
Réu: M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros

DECISÃO

Indefiro o pedido de prova testemunhal e pericial ID 259594847, tendo em vista que para a demonstração de que a parte foi contratada, apenas para ser a empreiteira é meramente documental, sendo que vige no sistema consumerista a solidariedade dos fornecedores, se for caracterizado a sua responsabilidade, bastando participar da cadeia de consumo, sendo lógica que se a parte é contratada para construir algo só é responsável pela construção e não por todas as obrigação do contratante.
Manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias sobre os pedidos ID 259594848, para que posteriormente não alegue decisão surpresa.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 27 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025943-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: A. A. S.

Decisão:

Processo nº: 8025943-25.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ALISSON ARAUJO SILVA

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, quinze dias, sobre litispendência com o processo nº. 8045929-96.2023.8.05.0001 em curso na R. 4ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca

SALVADOR, (BA), terça-feira, 27 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001475-26.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Raimundo Nonato De Jesus
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001475-26.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: RAIMUNDO NONATO DE JESUS
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DECISÃO
Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID.379891370.
Registro ter o Colendo Tribunal da Cidadania fixado em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS, Tema 1132, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor, nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures, a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
"Afirma, ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante

(art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verissimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim, tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais, deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, MARCA/MODELO: FIAT/DOBLO ATTRACTIVE 1.4 8V 6P (AG, ANO: 2013/2013, CHASSI: 9BD119707D1110562, PLACA: OUR2B86, COR: BRANCA, RENAVAM: 587164590, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado, devendo ser cumprido no seguinte endereço, RUA JUSTINIANO ROCHA GALV 75 D BAIRRO: CENTRO, CEP: 44572.010- SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo, proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei n.º 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei n.º 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(…)
§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial, ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112907-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaildes Amorim Dos Santos
Advogado: Mauricio Batista Menezes (OAB:BA61034)
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda

Decisão:
Processo nº: 8112907-26.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JANAILDES AMORIM DOS SANTOS
Réu: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora ingressou com presente demanda, visando obter a documentação a qual a ré não disponibilizou de forma administrativa.
Na audiência realizada não teve a possibilidade de consenso, em virtude da ausência da parte ré.
Logo, em seguida teve a sentença de id 431373489.
Diante de tal julgamento a parte JANAILDES AMORIM DOS SANTOS, opôs Embargos de Declaração alegando que há um erro material na Sentença de Id 431373489, proferida por este juízo, visto que foi anexado aos autos uma sentença referente ao processo de nº 8062622.92.2022.8.05.0001.
Analisando os autos processuais, verifico que o presente embargos se enquadram nas hipóteses previstas, visto que, a sentença não corresponde ao presente processo.
Deste modo, conheço do recurso e dou provimento, para anular a sentença ID 431373488 e 431373489, visto que não se refere ao presente processo, devendo decorrido o prazo de recurso ser desentranhada do processo.
Intime-se a parte autora para demonstrar no prazo de quinze dias, elementos de que o endereço indicado funciona a demandada, visto que em estabelecimentos comerciais são recebidas todas as correspondências encaminhadas e segundo site da Receita Federal a demandada está INAPTA desde 07/06/2022.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 27 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055045-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. S. L.
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)
Autor: L. S. L. R. C. C. L. S. L.
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)
Reu: H. A. D. B. L.
Advogado: Alessandra Nascimento Silva E Figueiredo Mourao (OAB:SP97953)

Decisão:
Processo nº: 8055045-63.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: IVANILDA SILVA LINS e outros
Réu: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Tendo em vista os documentos apresentados, observa-se que a autora não tem condições de suportar as custas do processo e o ônus da sucumbência, sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual rejeito a impugnação a gratuidade, anteriormente deferida.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0317906-29.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clayton Rodrigues Lessa
Advogado: Carolina Bezerra Da Silva (OAB:BA33181)
Interessado: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Interessado: Danton Veiculos Ltda
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Decisão:
Processo nº: 0317906-29.2011.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLAYTON RODRIGUES LESSA
Réu: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros

DECISÃO

A pretensão do autor cinge-se em substituir o produto e indenização pelos danos sofrido.
Face os fatos narrados, restou prejudicada a substituição do produto e realização da perícia.
Não há que se falar em perda do objeto em relação à indenização pleiteada.
A impossibilidade da produção da prova não é causa de extinção do processo sem resolução do mérito.
Face à impossibilidade de perícia, dou por encerrada a instrução e o presente será julgado com os elementos de prova que constam no presente processo.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se o autor que não irá manejar o Recurso, venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR, (BA), quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026090-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Gloria Varjao Souza
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Absp - Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos

Decisão:
Processo nº: 8026090-51.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DA GLORIA VARJAO SOUZA
Réu: ABSP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’. O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Não visualizo periculum in mora, a filiação e desfiliação da associação não exige intervenção judicial, podendo a dementante realizar o pedido administrativamente, não tendo a parte autora demonstrar a resistência da ré em o fazer.
Registre-se que embora a comprovação da filiação seja da parte ré, repise-se o eventual desligamento, salvo comprovação de resistência em o fazer, não justifica concessão de tutela provisória de urgência
O fato evidentemente não implica eventual direito a restituição de valores e/ou caracterização de abalo moral matéria de fundo.
Registre-se que se tem notado sistematicamente o ajuizamento em massa da presente ação, com características predatória, processo de baixa complexidade que poderia ser aforado pelo rito da Lei 9.099/95 em nítido prejuízo a prestação jurisdicional nas Varas Especializadas o que fere o chamado “princípio da cooperação”, inteligência da norma inserta no artigo 6º do Código de Processo Civil.
A própria parte autora confessa a possibilidade de ajuizamento de processo pelo rito da Lei 9.099/95 ante o seguinte texto extraído da vestibular: “Além disso, basta uma simples pesquisa no sistema de busca processual “PROJUDI” que é possível perceber a quantidade de processos com os mesmos fatos (…)”
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça eis que a pessoa titular do polo ativo percebe bruto por mês um salário-mínimo, não possuindo condições de antecipar custas ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo cite-se POR AR no seguinte endereço: RUA DOUTOR GILBERTO STUDART, 55 - COCO, FORTALEZA - CE, 60.192-105

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026204-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Moreira Froes
Advogado: Ana Cristina Leal Silva (OAB:BA26011)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
Processo nº: 8026204-87.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BRUNO MOREIRA FROES
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Compulsando-se o caderno processual digital observa-se que anteriormente a instituição financeira apontada como acionada aforou ação de busca e apreensão em desfavor do ora autora, distribuição datada de 07 de fevereiro próximo passado, processo nº. 8017965-94.2024.8.05.0001 em curso na 4ª Vara de Relações de Consumo.
Ainda que se entenda não haver conexão entre as ações, em vista de ausência de identidade de causa de pedir ou pedido, a revisão é prejudicial aquela já que nesta o devedor visa afastamento da mora
Justifica-se reunião dos processos na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil
Posto isto, sendo prevento aquele R. Juízo declino competência a R. 4ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0552589-06.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Cleyton Santos De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
Processo nº: 0552589-06.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: ALAN CLEYTON SANTOS DE SOUZA
Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros

DECISÃO

A pretensão do autor é fundamentada nas lesões sofridas após acidente de trânsito não recebeu o valor total do seguro DPVAT , sendo questão apenas de prova documental.
A prova pericial é a única necessária para dirimir o fato controvertido.

Defiro o pedido de perícia. Nomeio, com fulcro na norma inserta no § 8 do artigo 357 do Código de Processo Civil, louvado pelo Juízo ANDREA DAVID PASSOS, com endereço profissional andreadpassos@gmail.com devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Não havendo impugnação intime-se o Louvado para dizer se aceita realizar a perícia tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se o perito ANDREA DAVID PASSOS para dizer se aceita receber a quantia de R$400,00 (quatrocentos reais), segundo a resolução RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Indicado assistente técnico, deverá constar currículo e e-mail para eventual contato.
Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.
O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.
Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.
Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 28 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0165480-03.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Evangelista Teixeira
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Interessado: Banco De Lage Landen Financial Services Brasil Sa
Advogado: Jorge Luis Zanon (OAB:RS14705)

Decisão:
Processo nº: 0165480-03.2009.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CARLOS EVANGELISTA TEIXEIRA
Réu: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil Sa

DECISÃO

Compulsando autos, verifica-se que na presente demanda já houve sentença, a qual julgou procedente em parte. A parte autora apresentou recurso, o qual foi conhecido e provido.
Retornado os autos, as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
A empresa aduz incompetência do Juízo, pois no contrato já vem predeterminado o foro de eleição, para solucionar eventuais conflitos, contudo, a presente demanda trata-se de relação consumerista diante disso é sabido que o entendimento do STJ é de que quando a ação for referente à relação consumerista a competência do foro é a do domicílio do consumidor, mesmo que no contrato as partes tenha pré determinado o foro para as eventuais controvérsias.
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas. Além do mais a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 330, CPC/2015.
Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 afirma que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012).
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se o autor que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026788-57.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: K. C. S. B.

Decisão:
Processo nº: 8026788-57.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: KATIA CILENE SANTOS BOMFIM

DECISÃO

Compulsando-se o caderno processual digital o ID 433268600 distribuição de processo anterior, revisional, em curso na R. 12ª Vara de Relações de Consumo, juízo prevento, já que ainda que se entenda não haver conexão, justifica-se a reunião dos processo em vista possiblidade de decisões contraditórias, inteligência da norma inserta no § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, eis que a revisional, onde o devedor pretende afastamento da mora é questão prejudicial
Posto isto, declino competência para a R. 12ª Vara de Consumo.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009350-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rj Ramiros Empreendimentos Ltda
Advogado: Clara Da Silva Oliveira (OAB:BA60640)

Reu: Kw Fitness Importacao E Exportacao De Artigos Esportivos Ltda

Decisão:
Processo nº: 8009350-18.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RJ RAMIROS EMPREENDIMENTOS LTDA
Réu: KW FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

DECISÃO

Não há relação de consumo no caso concreto.
Ainda que a pessoa jurídica autora alega que “todos os equipamentos” apresentaram defeito/vício a autora é “academia”, portanto, os equipamentos são insumos para prestação de serviço, o destinatário final deste serviço são os/as alunos/as não a autora que é prestadora de serviço.
Registro que mesmo que se aplicasse a teoria finalista, o juízo não seria, sequer relativamente competente pelas razões que serão esposada mais adiante.
Há, aparentemente, preocupação de “fixar” competência visando aplicação da Lei 8.078/90, que não se aplica, visando inversão do ônus probatório.
Contudo, a não aplicação do CDC não implica necessária produção de prova pela autora, já quer pela norma inserta no inciso II do artigo 373, quer pela “distribuição dinâmica” do ônus probatório
Registro, com a máxima vênia a insigne, culta e diligente advogada da acionada, que a alegação de que na Comarca do domicílio da autora só teria uma “Vara de Relações de Consumo, Cível e Comercia” não havendo Vara Especializada em consumo não se sustenta, quer porque quando da ingresso na magistrado se faz concurso para juiz/juíza e não para Vara de Consumo, ou Cível, ou Criminal ou de Família....
Se se aplicasse o entendimento esposado toda e qualquer matéria de consumo na Bahia seria aforada na Capital em nítida violação do princípio do juízo natural
E ainda que se aplicasse o CDC como quer a pessoa jurídica autora a sede da fabricante é no Estado da Bahia a da Assistência Técnica em Feira de Santana
É verdade que a pessoa jurídica da “vendedora” possui filial em Salvador, contudo, sequer, em tese seria legitimada passiva para responder pela pretensão autoral, já que não fabrica o equipamento ou fornece assistência técnica.
Aparentemente se tenta indicar a pessoa jurídica apenas para se tentar fixação da competência na Capital.
Portanto, sequer estaria presente o Verbete 33 do Colendo Tribunal da Cidadania
Posto isto, declino competência para a Comarca de Riachão de Jacuípe, juízo pelo menos relativamente competente para apreciar a pretensão.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174228-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. H. D. S. M.
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Representante: Lorena De Souza Carmo Matos
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 8174228-91.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: M. H. D. S. M. e outros
Réu: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros

DECISÃO

A parcela em aberto seria referente a novembro de 2.023 que estaria em aberto, como sustenta q primeira ré foi paga consoante ID 423816815, inclusive o destinatário do pagamento é justamente a Qualicorp
Nessa linha intime-se as acionadas pelo domicílio eletrônico ratificado a decisão de piso ID 423986632 DEVENDO haver restabelecimento do contrato no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de aplicação da multa fixada na decisão supracitada.
Intime-se pelo domicílio eletrônico

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0138754-60.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Delsuc Moscoso De Oliveira Bisneto
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Advogado: Fernanda Ferreira Passos Santos (OAB:BA22969)

Decisão:
Processo nº: 0138754-60.2007.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Réu: DELSUC MOSCOSO DE OLIVEIRA BISNETO

DECISÃO

Defiro o quanto requerido na petição de Id 410848333, devendo a parte recolher as custas.
A mera expedição de ofício para obtenção de informações não é penhora de bens ou mesmo configuração de existência de bens.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam localizados bens passíveis de penhora, observará o juízo o prazo da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, conforme norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0308733-10.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pilar Administracao Imobiliaria Ltda
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Embargante: Nilson Sarti Da Silva Filho
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)

Embargante: Mario Reis Mendonca
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Embargante: Jose Wellington Conceicao Da Silva
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Embargante: M & S Gestao De Negocios Comerciais Ltda
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)

Decisão:
Processo nº: 0308733-10.2013.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: PILAR ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA e outros (4)
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Constam no instrumento ID 261160873, aditamento da confissão de dívida a simples anuência de M&S Gestão Negócios Comerciais LTDA e José Wellington Conceição da Silva, da dívida.
Os mesmos não figuram como devedores ou garantidores.
O simples fato de anuírem ao negócio jurídico e participar da relação de direito material não atrai como legitimado para fins de figurar como executado na execução, sendo exigido o débito.
Deste modo, deve ser acolhida a ilegitimidade de M&S Gestão Negócios Comerciais LTDA e José Wellington Conceição da Silva.
Da prescrição.
Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento que a parte não pode ser prejudicada com reconhecimento de prescrição ou decadência quando a demora na citação se deu por culpa do Judiciário.
Reza o verbete 106 do Colendo Tribunal da Cidadania:
“PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCICIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA,NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADENCIA”
A interrupção da prescrição retroage a data da propositura da ação.
Rejeito a prescrição alegada.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0348035-46.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luriel Nascimento De Santana
Advogado: Marcela Oliva De Mattos Sena (OAB:BA22742)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Decisão:
Processo nº: 0348035-46.2013.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: LURIEL NASCIMENTO DE SANTANA
Réu: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO

Trata-se processo em fase de cumprimento de sentença.
O único ponto impugnada pela executada é o valor referente aos lucros cessantes.
O exequente anuiu a retirada do valor impugnado.
Por tal razão, acolho a impugnação, para excluir da execução o valor referente a lucros cessantes.
Indefiro neste momento o pedido de averbação do contrato de compra e venda, visto que a própria parte poderia, requerer junto ao cartório de imóveis tal averbação e por não constar a certidão atualizada no imóvel de matrícula 643.570-0, do 6° Ofício de Imóveis de Salvador, que pode ter sido alienado por diversas razões alheias ao presente processo.
Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias indicar bens passíveis de penhora.
Registre-se, a título de esclarecimento, face o pedido de resguardar os direitos do promitente comprador, que é alheio ao presente processo, discussão em relação a pagamento e quitação do imóvel, imissão na posse, direito de propriedade e etc, fora do que ficou estabelecido no título judicial, sendo o limite exatamente as verbas descriminadas na planilha ID 184051863, retirado os lucros cessantes.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2.024

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0576900-22.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Volare Imbui
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Interessado: Sertenge S/a
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Interessado: Imbui I Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)

Decisão:
Processo nº: 0576900-22.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CONDOMINIO VOLARE IMBUI
Réu: SERTENGE S/A e outros

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que após a decisão que deferiu da liminar, a parte ré apresenta petição informando que interpôs agravo de instrumento.
Logo, em seguida ocorreu a audiência, a qual não teve acordo.
As partes apresentaram contestação e réplica.
Acordão anexo no Id, o qual acolheu e deu provimento ao Agravo de instrumento.
Inicialmente, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas.
Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa do condomínio, afirmando que a parte autora não pode requerer a condenação da parte ré em danos morais, em nome próprio. Embora o condomínio não possua personalidade jurídica, é assegurado o tratamento concedido a uma pessoa jurídica, no que se refere a condenação em danos morais, aplicando a Súmula 227. Desta forma, o condomínio tem legitimidade ativa para requerer indenização por dano moral, em nome próprio, desde que haja ofensa objetiva.
Afasto a preliminar.
Quanto ao pedido de aditamento formulado na petição de Id 270986070.

Seguindo o que está previsto no art. 329 do CPC, o aditamento a inicial poderá ocorrer até a citação do réu, entretanto, após a citação do réu o aditamento poderá ser realizado pela parte autora, sendo necessária que haja a concordância da parte ré. Em virtude da ausência de concordância da parte ré, é imposto o indeferimento do aditamento a inicial. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL APÓS CITAÇÃO, SEM CONSENTIMENTO EXPRESSO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "é vedada a modificação dos pedidos da petição inicial, após a citação, sem o consentimento do réu. Precedentes" (AgInt no AgRg no AREsp 66.291/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 02/05/2019). 2. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1529863 SP 2019/0182803-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020)
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se o autor que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.
SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093207-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Lima De Carvalho Da Silva
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Processo nº: 8093207-30.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DEISE LIMA DE CARVALHO DA SILVA
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8151297-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilma Dos Santos Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Manoel Dos Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Evonildes De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rita De Cassia Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Milton Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Decisão:
Processo nº: 8151297-31.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: HILMA DOS SANTOS CONCEICAO e outros (4)
Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros

DECISÃO

Os autores residem na Comarca de Nazaré-BA.
O demandado tem sede na cidade de São Paulo-SP.
O dano suportado pelas autoras está ocorrendo na cidade que desenvolvem a atividade prejudicada, NAZARÉ-BA.
As autoras não estão discutindo o dano difuso e sim o prejuízo individual.
A demanda foi proposta em Salvador sem observar qualquer regra de competência, prevista na legislação.
Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe interpretar a legislação infraconstitucional, já se pronunciou a respeito da escolha aleatória do local de propositura da ação:
“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. (omissis). A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.Recurso especial a que se nega provimento” (REsp. nº 1.084.036/MG, Min. rel. Nancy Andrighi, DJ (17/03/2009). No mesmo sentido o CC. nº 106.990/SC, Min. rel. Fernando Gonçalves, DJE 23/11/2009.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM COMARCA ESTRANHA À RELAÇÃO JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. FATO DE A SEGURADORA POSSUIR DOMICÍLIO NA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial - que entendeu pela inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados - atrai, neste ponto, a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta Corte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC, constituindo prerrogativa concedida ao demandante, considerando sua hipossuficiência), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). 3. No caso dos autos, correto o entendimento do acórdão recorrido, na medida em que a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. 4. Na espécie, faltou o indispensável prequestionamento da matéria relativa ao fato de a seguradora, ora agravada, possuir domicílio na Comarca de Presidente Prudente/SP, uma vez que não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido. Aplicável, assim, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo: AgRg no AREsp 578659 SP 2014/0231046-1. Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgamento: 25/11/2014: Orgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA: DJe 04/12/2014.
Ainda neste sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - RENÚNCIA FORO ESPECIAL: DOMICÍLIO AUTOR OU LOCAL DO FATO - NÃO OBEDIÊNCIA REGRA GERAL: DOMICÍLIO RÉU - CRITÉRIO ALEATÓRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA PRINCÍPIO JUIZ NATURAL - SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. A Ação de Cobrança fundada em acidente de trânsito pode ser

ajuizada segundo opção do autor: a) foro geral, que é o lugar onde está a sede da ré (art. 94 c/c art. 100, IV, a, do CPC); b) ou o foro especial, que é o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único, do CPC). A propositura da ação em Comarca distinta do domicílio dos autores e do lugar das provas, ou ainda em local diverso da sede da pessoa jurídica ré, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível capaz de beneficiar os autores, viola o princípio do juiz natural, pois não é dado às partes escolher, de forma aleatória, em qual foro terá julgamento o litígio, devendo ser obedecidos as regras gerais de competência definidas previamente em lei. Súmula 33 afastada, possibilidade de declínio de competência de ofício." (Agravo de Instrumento Cv 1.0433.10.012328-3/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2011, publicação da súmula em 04/05/2011)
A competência na presente tem natureza absoluta.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES. DECISÃO MANTIDA. 1. Os autores, pescadores artesanais, ajuizaram demanda reparatória por danos morais e materiais, em função de dano ambiental. 2. Conforme reconhecido pela Segunda Seção do STJ, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro - caracterizado como acidente de consumo, ante o suposto prejuízo de suas atividades pesqueiras - são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 3. Nesse sentido, aplicam-se ao caso as regras definidoras de competência do art. 101 do CDC, as quais, nos termos da jurisprudência do STJ, têm natureza absoluta, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, sendo improrrogável, sobretudo quando tal prorrogação for desfavorável à parte mais frágil. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 132505 RJ 2014/0034059-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/11/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/11/2016).
Há nítida violação do chamado princípio do juízo natural
Posto isto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, sendo o juízo competente da comarca de Nazaré-BA.
Publique-se , remeta-se o presente para uma das varas de relação de consumo de Nazaré-BA

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036513-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nataly Dos Santos Saldanha
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Original S/a

Decisão:
Processo nº: 8036513-07.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NATALY DOS SANTOS SALDANHA
Réu: BANCO ORIGINAL S/A

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:

"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumush mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o 'fiel da balança' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'.

O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

No mais trata-se de processo distribuído em massa, com mesma causa de pedir, pedido e formatação idênticas sendo certo que em mais de 90% (noventa por cento) dos casos ao apresentar defesa a instituição financeira demandada comprova contratação do serviço e utilização do "plástico" o que recomenda a análise do pedido de tutela

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, bem como dar cumprimento a presente decisão
A presente terá força de mandado
Deverá a citação/intimação ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Não havendo domicílio cite-se/intime-se POR AR no seguinte endereço: Av. General Furtado Nascimento, 66, Alto de Pinheiros, São Paulo- SP, CEP: 05.465-070

SALVADOR, (BA), terça-feira, 5 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0570437-06.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosangela Oliveira Do Nascimento
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Decisão:
Processo nº: 0570437-06.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ROSANGELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Réu: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada alega excesso de execução.
Observo que o ponto controvertido é inclusão de juros de mora sobre o indébito apurado e base de cálculo dos honorários de sucumbência.
Em relação aos juros de mora, o fato de não constar na sentença, não impede sua incidência, visto que é consectário da condenação.
É antigo o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:
“SÚMULA 254: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação”.

Registre-se que os valores, da diferença corrigida pelo executado, sem os juros é superior ao presentado pelo exequente.
Sendo os juros de mora o único ponto da alegação do excesso do indébito, deve ser rejeitado.
Em relação aos honorários, a correção é data da inicial.
Em que pese o executado aduzir que entende correto R$ 697,12, não juntou cálculo.
O exequente apresentou o cálculo de atualização do valor da causa e a incidência do percentual de 10%, ID 346118341.
Deve ser rejeitado a impugnação neste ponto, também.
Posto isto, rejeito a impugnação na íntegra e homologo os cálculos ID 346118341.
Expeça-se Alvará, independente de prazo recursal, em favor da parte autora, podendo sair em nome da advogada DRA MARIA DA SAUDE BRITO BOMFIM RIOS, inscrita na OAB/BA 19337 e CPF nº 544.954.905-91, para crédito na CEF, Ag. 1519, OP: 1288, Conta Poupança 798247572-9,conforme guia de depósito de Id 388514723, caso tenha poderes para receber, por serem incontroversos;
Intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, pagar o saldo remanescente apontado pela exequente, atualizado, sob pena de constrição judicial.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 05 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034789-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacilene Ferreira De Lima
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:
Processo nº: 8034789-65.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JACILENE FERREIRA DE LIMA
Réu: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Sobre a impugnação ao valor atribuído causa, no que tange à irresignação acerca do valor atribuído à causa (R$ 20.000,00), insta assinalar que, na hipótese de eventual prolação de sentença de procedência do pedido, o montante poderá ser alterado. Outrossim, o art. 292, inciso V, do CPC estabelece a necessidade de que o dano moral expresse o valor pretendido, afasto esta preliminar.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0502139-88.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Antonio Carlos Nascimento Dos Santos

Decisão:
Processo nº: 0502139-88.2016.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão ID 254821082, procedi tentativa de arresto pelo SISBAJUD.
Decorrido dez dias, voltem conclusos.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138374-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salatiel Barbosa Brito
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Decisão:
Processo nº: 8138374-70.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SALATIEL BARBOSA BRITO
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Não tendo as partes chegado a uma conciliação e já tendo sido apresentada contestação e réplica, passo a sanear o feito.
Compulsando os autos, constato a existência de questões processuais pendentes de apreciação, quais sejam: 1) ausência de pretensão resistida; 2) impugnação da concessão ao benefício da justiça gratuita.
Inicialmente, argui a requerida a carência da ação em virtude da ausência do esgotamento das vias administrativas em almejar soluções consensuais prévias antes do ensejo à propositura da ação, a fim de “desobstrução do Judiciário”.
Observo, desde já, a preliminar de ausência do interesse de agir, não merecer prosperar, eis que a impugnação aludida considera-se de caráter prescindível para se propor ação em juízo.
O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do processo e somente existirá quando a pretensão do autor puder ser alcançada pelo provimento jurisdicional conforme é o caso.
Cabe colacionar:

APELAÇÃO – INICIAL INDEFERIDA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – DECISÃO QUE DETERMINA QUE O AUTOR DEMONSTRE TER PREVIAMENTE ESGOTADO A VIA ADMINISTRATIVA, COM O USO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV – DESNECESSIDADE – MEDIDA NÃO PREVISTA EM LEI, QUE TOLHE O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, EM CASO TAL, EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR – INEXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV E 217 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA – DECISÃO ANULADA – RECURSO PROVIDO. É defeso ao julgador exigir o prévio requerimento na via administrativa para o exercício do direito constitucional de ação, tendo em vista o princípio ou direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV). Qualquer exceção ao referido preceito deve constar expressamente na Constituição da Republica, como no caso do seu artigo 217, inexistente na espécie, de tal forma que o uso prévio, pelo autor, da plataforma consumidor.gov para tentativa de conciliação antes do ingresso em juízo é uma faculdade conferida ao autor, jamais uma obrigação. (TJ-MS - AC: 08056333420198120017 MS 0805633-34.2019.8.12.0017, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 20/02/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020)

No tocante às preliminares de impugnação ao pleito de gratuidade da justiça deferido a parte Requerente, entendo deva prevalecer, prima facie, a presunção de veracidade juris tantum da hipossuficiência momentânea que justifique, por ora, a aplicação da benesse da gratuidade da justiça, podendo este juízo rever o benefício, caso comprovado situação econômica diversa.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – JUSTIÇA GRATUITA – RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA -CONDIÇÃO DE NECESSITADO (LEI 1. 060/50) – Indeferimento de justiça gratuita em primeiro grau – Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte alegue a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo necessária a prévia comprovação documental de possibilidade financeira antes do indeferimento do pedido (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015)– Preenchimento dos requisitos legais – Renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, que é insuficiente para cobrir as despesas familiares e custear o processo - Agravante que pode ser enquadrada na condição de "necessitada" a que alude a Lei n.º 1. 060/50 – Agravado que não trouxe prova em contrário – Benefício da justiça gratuita deferido – Decisão agravada reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20141516820228260000 SP 2014151-68.2022.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 09/03/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2022)

Assim, REJEITO a impugnação, e MANTENHO os benefícios da gratuidade da justiça deferido a parte Requerente, haja vista a parte autora carrear aos autos documentos hábeis para o deferimento da benesse, e que, por ora, não visualizo inconsistências para revogação do mesmo.

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 05 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000390-05.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josineide Costa Souza
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Decisão:
Processo nº: 8000390-05.2023.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSINEIDE COSTA SOUZA
Réu: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Sobre a impugnação ao valor atribuído causa, no que tange à irresignação acerca do valor atribuído à causa (R$ 41.750,00), insta assinalar que, na hipótese de eventual prolação de sentença de procedência do pedido, o montante poderá ser alterado. Outrossim, o art. 292, inciso V, do CPC estabelece a necessidade de que o dano moral expresse o valor pretendido, afasto esta preliminar.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 05 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099563-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allan Soares Fernandes Cerqueira
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Sbf Comercio De Produtos Esportivos Ltda
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)

Decisão:
Processo nº: 8099563-41.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALLAN SOARES FERNANDES CERQUEIRA
Réu: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 05 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8066731-18.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Rose Mary Dos Santos

Decisão:
Processo nº: 8066731-18.2023.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ROSE MARY DOS SANTOS

DECISÃO

O fato de ter sido decretada a liquidação extrajudicial da pessoa jurídica não é condição para o deferimento da gratuidade.
É necessário a demonstração cabal da impossibilidade de recolhimento das custas.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. É possível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que comprovada por documentos idôneos a efetiva necessidade. Súmula 481, do STJ. No caso, porém, a agravante não demonstrou inequivocamente a sua incapacidade econômica para enfrentar as despesas do processo. Indeferimento do benefício postulado. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70076866227, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018).(TJ-RS - AGV: 70076866227 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 25/04/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2018).
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A instituição financeira que tem a sua liquidação extrajudicial decretada não tem presumido seu estado de miserabilidade, devendo ela comprovar documentalmente a impossibilidade do pagamento das despesas do processo sem o comprometimento de sua existência, o que não foi demonstrado nos autos. 2) Recurso conhecido e desprovido.(TJ-AP - AI: 00011812220168030000 AP, Relator: Juiz Convocado LUCIANO ASSIS, Data de Julgamento: 18/10/2016, Tribunal).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. 4. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1140206 RS 2017/0179642-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2018) (grifei).
O fato da parte ter ingressado com diversas ações e que o pagamento das custas diminuirá o patrimônio ativo, prejudicando sobremaneira os credores, não traduz a impossibilidade de arcar com as custas.
O fato da parte ter dívidas que superam o patrimônio, por si só, não significa prejuízo.
Observa-se no site “https://www.dacasa.com.br/” que a parte autora está alienando diversos ativos avaliados em milhões, sendo que é possível o pagamento das custas com tais receitas.
Para pessoa jurídica, como já mencionado, o deferimento da gratuidade só é possível mediante a comprovação da impossibilidade de pagar as custas.
Assim como houve decisões deferindo o pagamento ao final do processo, houve outras determinando o pagamento antecipado.
O demandante não demonstrou a impossibilidade do recolhimento das custas, razão pela qual indefiro a gratuidade de justiça.
Defiro o recolhimento das custas em seis parcelas, podendo a primeira ser paga em trinta dias.
Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias recolher a primeira parcela das custas, sob pena de cancelamento da distribuição
Fica ciente que atrasando o pagamento de qualquer parcela implicará em cancelamento da distribuição

SALVADOR, (BA), terça-feira, 05 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106300-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evilane Batista Do Nascimento
Advogado: Jose Vanderson Guerreiro Pacheco Junior (OAB:BA65178)
Reu: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Decisão:
Processo nº: 8106300-26.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EVILANE BATISTA DO NASCIMENTO
Réu: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Compulsando o caderno processual, verifico que a parte ré requer a concessão da justiça gratuita, contudo, não consta nos autos os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, visto que a parte ré não acostou provas da alegada debilidade financeira.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA. EMPRESA BAIXADA. INEXISTÊNCIA DE FATURAMENTO. CONCESSÃO DA BENESSE QUE SE IMPÕE, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REVOGAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-PR 00044315620238160000 Maringá, Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 10/07/2023, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
Indefiro a gratuidade requerida.
Rejeito a impugnação a gratuidade, tendo em vista que a parte não demonstrou que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo e o ônus da sucumbência. Outrossim, há presunção de hipossuficiência econômica em relação à pessoa natural.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR, (BA), terça-feira, 05 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0303810-72.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Residencial Renan Baleeiro
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Decisão:
Processo nº: 0303810-72.2012.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL RENAN BALEEIRO
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

A prova pericial é para aferição dos hidrômetros.
Tal aferição pode ser feita pelo IBAMETRO.
Considerando a relevância da aferição a ser realizada pelo IBAMETRO para a correta apuração dos fatos em questão, e, com base no requerimento da parte interessada, defiro o pedido para que seja expedido ofício ao IBAMETRO a fim de que apresente o laudo de aferição dos Hidrômetros da matrícula de n° 27293149 e da matrícula de nº 027292991.
Expeça-se ofício, encaminhando-o ao IBAMETRO para apresentação do laudo no prazo de trinta dias
Havendo custas deverá ser intimada a parte acionada para no prazo de quinze dias proceder recolhimento, ficando ciente que se não o fizer será interpretado por este juízo como desistência da prova arcando com as consequências do fato.
Com juntada do ofício proceda-se intimação das partes por ato ordinatório para manifestação em quinze dias.
Após, resposta, analisarei a necessidade da produção da prova oral.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8034245-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilson Candido Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
Processo nº: 8034245-77.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DENILSON CANDIDO DOS SANTOS
Réu: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 afirma que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012).
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0545785-17.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wellington Santos Cabral
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Antero Tavares

Decisão:
Processo nº: 0545785-17.2017.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: WELLINGTON SANTOS CABRAL
Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DECISÃO

Rejeito impugnação do laudo pericial, visto que a parte autora não apresentou assistente técnico, e laudo médico que indique a incapacidade e invalidez para o trabalho permanente.
Portanto, e com máximo respeito ao autor e seu doutos advogados, INDEFIRO a realização de nova perícia.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se o autor que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 05 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064713-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margareth Anne Cardoso Santos
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:
Processo nº: 8064713-24.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARGARETH ANNE CARDOSO SANTOS
Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO

Observo a gratuidade da justiça, tendo em vista que a parte recebe salário-mínimo.
Cite-se CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.779.196/0001-96, situado na Rua Canadá, nº 387, Jardim. América - CEP: 02526-900 – São Paulo/SP, PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.
A presente tem força de mandado.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 05 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0520750-21.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Interessado: Nilson De Brito

Decisão:
Processo nº: 0520750-21.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: NILSON DE BRITO

DECISÃO

O AR de citação da presente ação de cobrança foi subscrito por terceira pessoa.
Em se tratando de citação de pessoa natural há necessidade de o documento ser subscrito pela própria pessoa do citando consoante entendimento consolidado pelo Colendo Tribunal da Cidadania:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.466 - SP (2019/0032450-9) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE)
Posto isto, não reconheço validade da citação
Manifeste-se a parte autora, quinze dias, sobre eventual ocorrência de prescrição, entendendo não ter operado prescrição, mesmo prazo recolha custas para citação por oficial de justiça
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 4 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172412-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivaldina Reis De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: De Millus S A Industria E Comercio
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)

Decisão:
Processo nº: 8172412-11.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDIVALDINA REIS DE JESUS
Réu: DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068795-98.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Apelado: Andre Luis Santos De Oliveira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Decisão:
Processo nº: 8068795-98.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ANDRE LUIS SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O processo foi extinto sem resolução de mérito em função de não reconhecimento da regular constituição em mora.
Irresignado a parte autora manejou apelo sendo certo que em V. Acórdão de Relatoria do Insigne Desembargador Doutor Paulo César Bandeira de Melo Jorge houve anulação do julgamento
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
“Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora ‘poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor’ Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar

uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, : FIAT Modelo: TORO RANCH AT9 4X4 Ano: 2022/2023 Placa: RPO9J96 Chassi: 9882261WPPKE99390 Renavam: 01334208643 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço Rua Professor Sabino Silva, 3, APT 301, Bairro: Chame-Chame, CEP: 40157-250, Salvador/BA
ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0810620-54.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gaj Transporte Turismo E Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Ricardo Luis Pereira Lopes Alves (OAB:BA23847)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Embargado: Facchini S/a
Advogado: Bruno Rampim Cassimiro (OAB:SP218164)

Decisão:
Processo nº: 0810620-54.2022.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: GAJ TRANSPORTE TURISMO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Réu: FACCHINI S/A

DECISÃO

Pugna a exequente pela concessão do benefício da justiça gratuita ID 338085584.
Embora seja possível a observância da gratuidade de justiça para pessoa jurídica, esta deve comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo.
Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, cabendo trazer à colação os seguintes precedentes:
"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DÚVIDA QUANTO A SER A AÇÃO MOVIDA POR PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA – POBREZA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE - RECURSO IMPROVIDO. Se os autos não permitem afastar ser pessoa jurídica a requerente da gratuidade da justiça, resta afastada a presunção de necessidade que autoriza sua concessão. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Na ausência dessa comprovação, inviável a concessão do benefício pretendido. Sentença mantida. Agravo Improvido" (Agravo de Instrumento nº. 0306803-91.2012.8.05.0000 – Colenda Terceira Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito – Julgado em 02/10/2012).
"EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2 AÇÃO REVISIONAL. 3. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELO JUIZ A QUO. LEGALIDADE 4. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. I – O agravante, pessoa jurídica qualificada como microempresa, com fins lucrativos, neste sentido, não se admite a concessão da gratuidade, tendo em vista, que se exige da parte interessada a comprovação da situação de dificuldade financeira que inviabilize o pagamento das despesas judiciais e da verba honorária, que não sucede na hipótese retratada nos autos. II – Agravo de Instrumento não provido." (Agravo de Instrumento n.º 0311921-48.2012.8.05.0000 – Colenda Primeira Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora Carmem Lúcia Santos Pinheiro)
"ementa: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. INCIDENTE REJEITADO PELO JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE IMPUGNANTE. INACOLHIMENTO. ALEGADA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA PELA MICROEMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO QUE DEFERIU A BENESSE DA ASSITÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, SOB PENA DE INVIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. Em relação à concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, deve ser utilizada a interpretação teleológica e sistemática da Constituição Federal, especialmente em função das disposições contidas nos incisos XXXV e LXXIV do seu artigo 5º. Assim, cabe ao Aplicador do Direito, no caso concreto, verificar se o requerente, ainda que pessoa jurídica, merece a concessão do benefício. Isto porque, o benefício da gratuidade judiciária se destina aos necessitados, pouco importando o tipo de pessoa (se física ou jurídica), devendo sim(se física ou jurídica), devendo sim ser observada a condição da incapacidade financeira da parte que alega não suportar o pagamento das custas e honorários – situação, vale dizer, que não pode obstar o seu acesso à Justiça. No caso dos autos, a Julgadora de piso entendeu que a pessoa jurídica litigante não possui recursos financeiros para arcar com o processo, bem como, entendeu que a impugnante/apelante não logrou êxito em provar a capacidade daquela em suportar as despesas processuais. Ou seja, inexistindo prova da capacidade financeira da requerente há de se decidir pela miserabilidade jurídica, seja pessoa física ou jurídica, conforme redação do art. 4ª, §1º, da Lei 1060/50. Por derradeiro, salienta-se que o deferimento do benefício não se trata de arbítrio do Julgador. De forma alguma. Trata-se, de fato, da aplicação judiciosa do direito ao alcançara mens legis e permitir a efetiva prestação jurisdicional. Mantida decisão a quo. RECURSO IMPROVIDO." (Classe : Apelação n.º 0011808-13.2009.8.05.0150 Colenda Segunda Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora Maria do Socorro Barreto Santiago)
Cabe trazer à colação, também, Verbete 481 do Colendo Tribunal da Cidadania:
"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"
No caso em tela a empresa não provou a impossibilidade de arcar com as custas do processo.
Posto isto, PROCEDA a exequente o recolhimento das custas, prazo trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou demonstre cabalmente a impossibilidade de proceder recolhimento de custas, eis que não obstante a farta documentação carreada a vestibular não há prova de impossibilidade de pagamento das custas.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002830-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. A. D. C. L.
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: P. O. G. D. S.

Decisão:
Processo nº: 8002830-42.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: PATRICK OLIVEIRA GOMES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado ID 42677128 Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)

2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
“Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora ‘poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor’ Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste”.
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
“A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional” (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in “Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor”, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, CHEVROLET - MODELO: ONIX 1.0 LTZ - COR: PRATA - ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2022/2022 - PLACA: RPB 2D23 - CHASSI: 9BGEB48A0NG186268 – RENAVAM: 01294054691 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço AVENIDA DORIVAL CAYMMI, Nº 3191 – COND. CITTA ITAPUÃ A – BAIRRO: ITAPUÃ - COMARCA DE SALVADOR - ESTADO DA BAHIA - BA - CEP: 41.635-150 ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 1 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0010600-87.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tony Neyvson Neto Lima
Advogado: Francine Mariolga Dos Reis Guedes (OAB:BA23291)
Interessado: Joseany Borges Vitoria
Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)
Reu: Eulalia Neto Lima
Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Autor: Gabriel Almeida De Oliveira
Advogado: Gileno Almeida De Oliveira (OAB:BA30342)
Advogado: Fulgencio Freitas De Oliveira (OAB:BA10472)

Decisão:
Processo nº: 0010600-87.2008.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
Réu: TONY NEYVSON NETO LIMA e outros (2)

DECISÃO

Defiro a gratuidade em favor da executada Eulália Neto Lima, tendo em vista os documentos, ID 321158646 e 321158649.
Indefiro o pedido de penhora de valores da remuneração previdenciária da executada, tendo em vista ser impenhorável.
Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0361409-32.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marjorie Gleice Franca Andrade
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho

Decisão:
Processo nº: 0361409-32.2013.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARJORIE GLEICE FRANCA ANDRADE
Réu: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

DECISÃO

Diante da certidão de ID. 264181911, procedo a substituição por um novo perito (a) louvado pelo Juízo ANDREA DAVID PASSOS, com endereço eletrônico andreadpassos@gmail.com , devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Não sendo arguido impedimento ou suspeição, intime-se a louvada, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar se aceita concordando com os termos da decisão de ID. 264181476.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0566201-69.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uilliam Da Cruz
Advogado: Luciano Da Silva Mattos (OAB:BA36170)
Interessado: Clinica Renascenca Sa
Advogado: Joao Carlos Machado Batista (OAB:SE4719)
Interessado: Plamed Plano De Assistencia Medica Ltda
Advogado: Priscila Goes Prado (OAB:SE5407)
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Reu: Thiago Francisco Do Nascimento
Advogado: Diego Virginio Silva (OAB:SP399581)
Advogado: Cicero Virginio Da Silva (OAB:SP114602)

Decisão:
Processo nº: 0566201-69.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: UILLIAM DA CRUZ
Réu: CLINICA RENASCENCA SA e outros (2)

DECISÃO

Diante da certidão de ID. 426734482, procedo à substituição e nomeio louvada pelo Juízo ANDREA DAVID PASSOS, com endereço eletrônico andreadpassos@gmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Não sendo arguido impedimento ou suspeição intime-se a louvada no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos da decisão de ID.419621956.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8038190-14.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Larissa Praxedes Coimbra (OAB:BA76152)
Reu: Edvaldo Alves Dos Santos
Reu: Oseias Xavier Santos

Decisão:
Processo nº: 8038190-14.2019.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A
Réu: EDVALDO ALVES DOS SANTOS e outros

DECISÃO

Cite-se POR AR o senhor OSEIAS XAVIER SANTOS no endereço Rua Péricles Cardoso, n. 61, Condomínio Paralela Plus, bloco B, apt. 1108, Doron, Salvador, Bahia, CEP: 41194-035, para pagar o valor e/ou embargar o presente, nos mesmos autos, no prazo de quinze dias.
Cumprido o mandamento o réu ficará isento de custas judiciais e pagará honorários de Advogado de apenas 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
O presente despacho tem força de mandado.
O valor exequendo encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento Eletrônico.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026995-61.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cicero Gabriel Souza Sa
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8026995-61.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: CICERO GABRIEL SOUZA SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID432807703.
Salvador, 5 de março de 2024.
THAIS RODRIGUES LIRA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517282-83.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Maria Do Carmo Souza Franca
Terceiro Interessado: Laspro Consultores Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0517282-83.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
Autor: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Réu: MARIA DO CARMO SOUZA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0552503-64.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itamar Vasconcelos Santos
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Decisão:
Processo nº: 0552503-64.2016.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ITAMAR VASCONCELOS SANTOS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

DECISÃO

Diante da inércia do (a) perito (a) nomeado (a) na Decisão de ID. 257505019, revoga a designação e nomeio louvado pelo Juízo FERNANDA AMALIA RAMOS DE CARVALHO ANDRADE, com endereço eletrônico famalia91@gmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Não sendo arguido impedimento ou suspeição, intime-se a louvada para no prazo de 15 (quinze) dias informar de aceita o encargo, observando os termos da decisão de ID. 257505019, sendo que o valor já foi depositado em juízo ID 257505543.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0522260-35.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Anilton Rocha De Santana

Decisão:
Processo nº: 0522260-35.2019.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Réu: ANILTON ROCHA DE SANTANA

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade ID 409831474, visto que foi decretada a falência do autor.
Altere-se o polo ativo para Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul.
Compulsando o caderno processual observo que o autor trouxe aos autos documento escrito que não detém qualidade de título executivo extrajudicial, contudo, em cognição sumária se mostra hábil para instruir ação monitória.
A parte autora cumpriu os requisitos da petição inicial.
Preenchidos estão os requisitos para expedição de mandado de pagamento.
Sobre o tema leciona Marcela Melo Perez:
“O direito será ‘evidente’ quando o autor, a partir da narrativa dos fatos e da prova escrita anexada na inicial, lograr êxito em convencer o magistrado da probabilidade de existência da obrigação e de seu direito material, merecendo, portanto, sua pretensão ser objeto de tutela monitória” (in “Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 1.010)
No prazo de quinze dias cumprido o mandamento, o réu ficará isento de custas judiciais e pagará honorários de Advogado de apenas 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
No prazo supracitado (quinze dias) poderá o réu oferecer embargos nos mesmos autos.
O presente despacho tem força de mandado.
O valor encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097462-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Mailine Silveira Mota
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Decisão:
Processo nº: 8097462-02.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MAILINE SILVEIRA MOTA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Diante da certidão de ID. 429452069, revogo a designação e nomeio louvada do Juízo LARISSA DANTAS MARTINS, com endereço eletrônico larissa.dantas.martins@hotmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Não sendo arguido impedimento ou suspeição, intime-se a louvada para no prazo de 15 (quinze) dias informar se aceita o encargo observando a decisão de ID.412000223.
SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069168-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Galdino Silva Filho
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
Processo nº: 8069168-66.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE GALDINO SILVA FILHO
Réu: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

DECISÃO

Não conheço dos embargos porque ausente às hipóteses legais.
A parte demandada “reclama” que a audiência de conciliação não se realizou “por problemas técnicos”
Causa estranheza a este magistrado que não se recorda de uma única proposta de acordo apresentada pela instituição financeira acionada, portanto, aparentemente os embargos possuem natureza procrastinatória.
Visando evitar eventual condenação por litigância de má-fé se a parte demandada tem intensão de apresentar proposta de acordo, evitando “aparentar” tentativa de retardar o processo o que violaria as normas insertas nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil e como o objetivo da audiência e a solução amigável do litígio deverá a parte ré apresentar proposta de acordo por escrito.
Prazo quinze dias.
Não o fazendo será interpretado como desinteresse no ato conciliatório, que inclusive pode ocorrer posteriormente, nem mesmo eventual trânsito em julgado impede a solução consensual do conflito

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097825-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Santos Pereira De Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Decisão:
Processo nº: 8097825-86.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROSANGELA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO

Diante da certidão de ID. 429452069, revogo a designação e nomeio louvada do Juízo LARISSA DANTAS MARTINS, com endereço eletrônico larissa.dantas.martins@hotmail.com , devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Não sendo arguido impedimento ou suspeição, intime-se a louvada para no prazo de 15 (quinze) dias informar se aceita o encargo, observando a decisão de ID.409376104.

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0003524-85.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Exequente: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Sandra Maria Spinola Sacramento (OAB:BA6820)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Sandra Maria Spinola Sacramento (OAB:BA6820)
Executado: Geraldo Magela Gomes
Advogado: Jorge San Batista De Souza (OAB:BA53517)

Decisão:
Processo nº: 0003524-85.2003.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)
Réu: GERALDO MAGELA GOMES

DECISÃO

Tendo em vista ter havido preclusão quando a decisão que reconheceu a impenhorabilidade do valor de R$ 2.713,97 (dois mil, setecentos e treze reais e noventa e sete centavos), mais acréscimos EXPEÇA-SE ALVARÁ como requerido em favor da parte executada.
O valor remanescente mais deverá ser liberado em favor do credor.
Tendo em vista o chamado “princípio da cooperação” manifeste-se a parte exequente se detém interesse em prosseguir na execução ou desiste da mesma, hipótese em que será extinta sem cobrança de custas
Caso pretenda seguir na tentativa de obter o crédito exequendo indique bens passíveis de penhora, ficando ciente que a inércia importará em suspensão

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 1 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0305899-34.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Reu: Lindomar Oliveira De Miranda Lopes
Advogado: Denio Vinicius De Alencar Silva (OAB:BA26363)

Decisão:
Processo nº: 0305899-34.2013.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: LINDOMAR OLIVEIRA DE MIRANDA LOPES

DECISÃO

Tendo em vista inércia ante o teor da certidão exarada dê-se baixa, sem necessidade de recolhimento de custas

SALVADOR, (BA), sexta-feira, 01 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0550274-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Residencial Solar Da Torre
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Interessado: Habitacional Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Interessado: Moradas Da Torre Construcoes Spe Ltda
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Interessado: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Vasconcelosferreira

Decisão:
Processo nº: 0550274-63.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RESIDENCIAL SOLAR DA TORRE
Réu: HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (2)

DECISÃO

Apresentado o laudo pelo louvado a parte autora impugnou o laudo requerente esclarecimentos, ID 376407932
Os dois primeiros acionados apresentaram quesitação suplementar, ID 377720533
Já a terceira acionada concordou com conclusões do experto, ID 377772777
O autor apresentou impugnação alegando que a apresentação de quesitação suplementar é intempestiva devendo haver indeferimento.
No caso concreto visualizo que o laudo apresentado com material fotográfico pelo expert Ids 352956071 a 35295139
Registro ser o laudo extremamente minucioso, demonstrado não só o elevado conhecimento técnico, mas o zelo na atividade desenvolvida, inclusive este juiz de piso entende, dado o farto material acostado aos autos pelas partes e o rigor do laudo, estar apto para proferir sentença resolvendo o mérito
Registro, outrossim, de fato a norma inserta na primeira parte do caput do artigo 469 do Código de Processo Civil afirma que a quesitação suplementar devem ser apresentados durante a diligência
Contudo, há Orientação Jurisprudencial, inclusive do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA no sentido de que o indeferimento da quesitação suplementar, ainda que apresentada depois da juntada do laudo aos autos constituiu cerceamento de defesa, levando a nulidade do pronunciamento de piso, o que acarretará (ria) maior prejuízo as partes, ainda que o processo apresente longo tramite no primeiro grau de jurisdição, mas de cinco anos.
Sobre o tema colaciono:
“RECURSOS DE APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DÉBITO ALÉM DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM GRAU RECURSAL. QUESITOS SUPLEMENTARES APÓS APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO. ART. 477, §§ 2º E 3º, DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. APELO DA PARTE RÉ PROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJ-BA - APL: 05000425720138050022, Relator: MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2020)
QUESITOS SUPLEMENTARES – Laudo Pericial Concluído- Apresentação de quesitos suplementares - Cabimento – Incidência do § 3º do artigo 477, c.c. o artigo 469, ambos do Código de Processo Civil – Quesitos pertinentes- Indeferimento que acarreta cerceamento de defesa: – De rigor o deferimento do pedido de apresentação de quesitos suplementares, mesmo após a entrega do laudo pericial, a teor do artigo 477, § 3º, do Código de Processo Civil, se tais quesitos não forem protelatórios, tendo em vista que seu indeferimento acarretará cerceamento de defesa. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22647746020198260000 SP 2264774-60.2019.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 21/02/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSUMO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS COMPLEMENTARES. FORMULAÇÃO FACULTADA ÀS PARTES. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. É facultado à parte interessada requerer, após a apresentação do laudo pericial elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de parecer técnico ou, ainda, quesitos complementares. 2. Ao Juiz é permitido indeferir o pedido de manifestação do Perito Judicial quanto aos quesitos complementares, desde que os julguem incoerentes, impertinentes ou dispensável ao julgamento da lide. 3. Apelação conhecida e provida. (TJ-DF 00048946720168070008 DF 0004894-67.2016.8.07.0008, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/07/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 30/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LAUDO PERICIAL - ARTIGO 477 DO CPC - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - INTIMAÇÃO DO PERITO PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS – POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A parte poderá requerer que o perito preste esclarecimentos na forma de quesitos complementares, nos termos do art. 477, §§ 1º e 2º, do CPC. Havendo necessidade de esclarecimento de quesitos suplementares, a suspensão da execução e conclusão lógica. (TJ-MG - AI: 29226195620228130000, Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2023, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2023)
Em relação a norma inserta no inciso I do artigo 470 a própria parte autora não indica qual ou quais os quesitos que apresentados (pelos dois primeiros acionados) seriam impertinentes. Evidentemente falece a este magistrado de piso o conhecimento mínimo para entender se há adequação do questionamento ou não, não aparentando, até pelo desconhecimento deste juiz, que tais quesitos detenham natureza procrastinatória.
Deve ser facultado ao louvado esclarecer todos os alguns quesitos são impertinentes ou o questionamento já está devidamente esclarecido no laudo
Por fim, ainda que se compreenda, como já aventado, que a parte autora deseja rápida solução do litígio, como impugnou o laudo requerendo esclarecimentos, no caso concreto, não se poderia proferir sentença neste momento, sem que o experto apresente os esclarecimentos requeridos, repise-se pela própria parte autora, inteligência da norma inserta no § 2º do artigo 477 do Código de Processo Civil.
Posto isto, fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 477 do Código de Processo Civil intime-se o louvado para no prazo de quinze dias prestar os esclarecimentos suscitados pela parte pela parte autora e pelos dois primeiros réus, ponde em relação ao último ponto (dois primeiros demandados) indicar a impertinência do questionamento ou que o laudo já esclarece os fatos, cabendo ao experto demonstrar tais fatos.
Com resposta as partes quinze dias, intimação por ato ordinatório.
Depois, com ou sem manifestação, certificado no último causa a inércia das partes ou uma destas, voltem conclusos.

SALVADOR, (BA), domingo, 03 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0331998-41.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Gondim Pires
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
Processo nº: 0331998-41.2013.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ROBERTO GONDIM PIRES
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Conforme V. Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Lígia Maria Ramos Cunha Lima, ID 306168010 a 306168169 e foi negado provimento ao apelo, mantendo-se a R. Sentença de piso
Em consulta por este magistrado de piso na data de hoje, sábado 02 de março de 2.024 verifica-se que o veículo objeto do presente processo consta em nome do autor/exequente até a presente data
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: FABIO MELLO VEIGA
02/03/2024 - 16:24:34

Dados do Veículo
Placa JLG9260 Placa Anterior Ano Fabricação 1995
Chassi 9BD146253S5566993 Marca/Modelo FIAT/ELBA WEEKEND IE Ano Modelo 1996

Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário
Nome ROBERTO GONDIN PIRES CPF/CNPJ 436.848.235-20
Endereço R BOTAFOGO, N° 00081, MANDACARU, CENTRO - JEQUIE - BA, CEP: 45200-000

Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf
Usuário: FABIO MELLO VEIGA
02/03/2024 - 16:14:14
Veículo/Informações RENAVAM
Placa JLG9260 Placa Anterior Ano Fabricação 1995
Chassi 9BD146253S5566993 Marca/Modelo FIAT/ELBA WEEKEND IE Ano Modelo 1996
Restrições RENAVAM

A alegação da acionada no sentido de que não pode cumprir a obrigação de fazer porque depende de intervenção judicial se mostra divorciado da realidade.
A úncia restrição que consta no veículo é “alienação fiduciária em garantia”, não havendo restrição judicial, portanto, cabe ao devedor proceder a baixa e transferência de titularidade e não ao credor.
É verdade que o documento ID 400490229 expedido pelo Detran indica que houve baixa em 03 de julho de 2.018, contudo, pelo sistema RENAJUD supracitado, diga-se do Órgão de Trânsito como o gravame persistem
A R. Sentença, repiso prestigiada pelo Colendo Sodalício é de clareza solar:
“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS para deferir o pedido de tutela antecipada e determinar que o Banco réu promova, no prazo de 30(trinta) dias, a imediata transferência do bem objeto da lide para o seu nome ou para nome de quem o tenha adquirido, arcando com todas as despesas necessárias para tanto, inclusive pagamento de multas e encargos tributários gerados após a apreensão, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais)”
Portanto, devida as astreintes no valor fixado no Julgado, ou seja, R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Registro não incidem honorários de sucumbência não incidem sobre astreinte, visto que tal não tem natureza condenatória.
Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. "ASTREINTES". REVISÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA DIÁRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, sob o enfoque dado pela parte, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. O valor da multa cominatória não integra a base de cálculo da verba honorária. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.(STJ – AgInt no AREsp: 1747819 RS 2020/0215908-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021).

Evidentemente sobre a multa não incide juros de mora, sob pena de bis in idem.

Cito:

"2. A aplicação de juros de mora sobre as astreintes configura bis in idem, pois ambos consistem em penalidades decorrentes da demora no cumprimento da obrigação de fazer convertida em perdas e danos. 3. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, as astreintes não integram a base de cálculo da verba honorária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime."

Contudo, incidem sobre o valor da multa correção monetária na forma da Jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem, relativa à multa diária, mostrou-se excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado. 4. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes. 5. "O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ)" (EREsp n. 1.492.947/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017). 6. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1355408 AL 2012/0247971-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2017) Destaques nossos

A correção monetária se dá pelo INP-C na forma da Jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania e do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

O termo a quo, é a fixação da multa inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 536 do Código de Processo Civil

Posto isto, reconheço descumprida obrigação de fazer

Havendo preclusão da presente deverá a parte exequente no prazo de quinze dias atualizar o valor das astreintes aplicando-se a correção monetária da data do arbitramento.

Apresentado os cálculos deverá o Cartório, independentemente, por ato ordinatório, intimar a parte executada na pessoa de seu insigne advogado para pagamento no prazo de quinze dias ou no mesmo lapso impugnar o cálculo, neste caso depositando o valor incontroverso que será liberado em favor do credor.

Fica ciente que a inércia implicará tentativa de busca de ativos, cabendo a parte executada recolher custas, valor diminuto para o ato, quinze dias, ou comprovar impossibilidade de o fazer sob pena de suspensão da fase de cumprimento de sentença

SALVADOR, (BA), sábado, 2 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0331998-41.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Gondim Pires
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
Processo nº: 0331998-41.2013.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ROBERTO GONDIM PIRES
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Conforme V. Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Lígia Maria Ramos Cunha Lima, ID 306168010 a 306168169 e foi negado provimento ao apelo, mantendo-se a R. Sentença de piso
Em consulta por este magistrado de piso na data de hoje, sábado 02 de março de 2.024 verifica-se que o veículo objeto do presente processo consta em nome do autor/exequente até a presente data
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: FABIO MELLO VEIGA
02/03/2024 - 16:24:34

Dados do Veículo
Placa JLG9260 Placa Anterior Ano Fabricação 1995
Chassi 9BD146253S5566993 Marca/Modelo FIAT/ELBA WEEKEND IE Ano Modelo 1996

Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário
Nome ROBERTO GONDIN PIRES CPF/CNPJ 436.848.235-20
Endereço R BOTAFOGO, N° 00081, MANDACARU, CENTRO - JEQUIE - BA, CEP: 45200-000

Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf
Usuário: FABIO MELLO VEIGA
02/03/2024 - 16:14:14
Veículo/Informações RENAVAM
Placa JLG9260 Placa Anterior Ano Fabricação 1995
Chassi 9BD146253S5566993 Marca/Modelo FIAT/ELBA WEEKEND IE Ano Modelo 1996
Restrições RENAVAM

A alegação da acionada no sentido de que não pode cumprir a obrigação de fazer porque depende de intervenção judicial se mostra divorciado da realidade.
A úncia restrição que consta no veículo é “alienação fiduciária em garantia”, não havendo restrição judicial, portanto, cabe ao devedor proceder a baixa e transferência de titularidade e não ao credor.
É verdade que o documento ID 400490229 expedido pelo Detran indica que houve baixa em 03 de julho de 2.018, contudo, pelo sistema RENAJUD supracitado, diga-se do Órgão de Trânsito como o gravame persistem
A R. Sentença, repiso prestigiada pelo Colendo Sodalício é de clareza solar:
“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS para deferir o pedido de tutela antecipada e determinar que o Banco réu promova, no prazo de 30(trinta) dias, a imediata transferência do bem objeto da lide para o seu nome ou para nome de quem o tenha adquirido, arcando com todas as despesas necessárias para tanto, inclusive pagamento de multas e encargos tributários gerados após a apreensão, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais)”
Portanto, devida as astreintes no valor fixado no Julgado, ou seja, R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Registro não incidem honorários de sucumbência não incidem sobre astreinte, visto que tal não tem natureza condenatória.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. “ASTREINTES”. REVISÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. TESE DO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA DIÁRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, sob o enfoque dado pela parte, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. O valor da multa cominatória não integra a base de cálculo da verba honorária. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.(STJ – AgInt no AREsp: 1747819 RS 2020/0215908-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021).
Evidentemente sobre a multa não incide juros de mora, sob pena de bis in idem.
Cito:
“2. A aplicação de juros de mora sobre as astreintes configura bis in idem, pois ambos consistem em penalidades decorrentes da demora no cumprimento da obrigação de fazer convertida em perdas e danos. 3. Consoante orientação jurisprudencial do STJ,

as astreintes não integram a base de cálculo da verba honorária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime."
Contudo, incidem sobre o valor da multa correção monetária na forma da Jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem, relativa à multa diária, mostrou-se excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado. 4. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes. 5. "O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ)" (EREsp n. 1.492.947/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017). 6. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1355408 AL 2012/0247971-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2017) Destaques nossos
A correção monetária se dá pelo INP-C na forma da Jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania e do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
O termo a quo, é a fixação da multa inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 536 do Código de Processo Civil
Posto isto, reconheço descumprida obrigação de fazer
Havendo preclusão da presente deverá a parte exequente no prazo de quinze dias atualizar o valor das astreintes aplicando-se a correção monetária da data do arbitramento.
Apresentado os cálculos deverá o Cartório, independentemente, por ato ordinatório, intimar a parte executada na pessoa de seu insigne advogado para pagamento no prazo de quinze dias ou no mesmo lapso impugnar o cálculo, neste caso depositando o valor incontroverso que será liberado em favor do credor.
Fica ciente que a inércia implicará tentativa de busca de ativos, cabendo a parte executada recolher custas, valor diminuto para o ato, quinze dias, ou comprovar impossibilidade de o fazer sob pena de suspensão da fase de cumprimento de sentença

SALVADOR, (BA), sábado, 2 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8115718-56.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Vanessa Lago Vianna Daflon
Advogado: Max Reinaldo Garcia Machado (OAB:BA29232)
Apelado: Tim Sa
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Beatriz Morena Rocha Faro Teijeira (OAB:BA69281)

Decisão:
Processo nº: 8115718-56.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: VANESSA LAGO VIANNA DAFLON
Réu: TIM SA e outros

DECISÃO

Analisando os autos, observa-se que foi proferida a sentença homologando o acordo no Id 357161251, mas a parte autora apresentou apelação afirmando que o acordo foi celebrado apenas como a parte VIVO S/A (TELEFÔNICA), diante disso a ação deveria continuar contra a TIM S.A.
O acórdão reconheceu o recurso e deu provimento, vide Id 411240459.
Diante desse contexto, este juízo verifica que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.

A preliminar que questiona a concessão da Justiça gratuita, nos autos não consta outros documentos que demonstre a mudança da situação econômica do autor, desta forma não há motivos para ocorrer a revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 afirma que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.".
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA RECURSAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVAS. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PENHORA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. EXCEÇÃO. RESISTÊNCIA APÓS CONHECIMENTO DA VENDA. SENTENÇA. NATUREZA DECLARATÓRIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC). Não preenchidos os requisitos, inviável a concessão da medida pleiteada. 2. A impugnação à gratuidade de justiça pode ser requerida nos próprios autos pela parte contrária quando da interposição do recurso (CPC, art. 100) e deve ser instruída com prova inequívoca de que a parte hipossuficiente tem condições de arcar com as despesas do processo. Sem a prova, o benefício deve ser mantido. 3. É descabida a manutenção da penhora sobre o veículo que o contexto fático-probatório evidenciou não pertencer ao patrimônio do devedor. 4. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (STJ, Súmula 306). 5. Em sede de embargos de terceiros, quando o pedido for acolhido para desconstituir a constrição judicial, ?os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais? (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016. Tema 872). 6. O embargado será responsável pela verba sucumbencial na hipótese de ?apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro." (STJ, REsp 1452840/SP - Tema 872). 7. A sentença proferida nos embargos de terceiro tem natureza declaratória, não havendo qualquer proveito econômico novo, equivalente ao valor da causa. O bem constrito já estava na posse do embargante. Nessa hipótese, é cabível a fixação dos honorários por equidade (CPC, art. 85, § 8º). 8. Impugnação à gratuidade de justiça rejeitada. Recurso do embargado parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Recurso do embargante conhecido e parcialmente provido.
(TJ-DF 07067549520218070005 DF 0706754-95.2021.8.07.0005, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/01/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
A preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pela empresa acionada não comporta guarida, vez que se confunde com o próprio mérito da causa – configuração, ou não, da responsabilidade civil atribuída à parte requerida.
No que tange à aplicação do CDC, impende assinalar que a matéria versada nos autos atrai a incidência dos princípios e regras do microssistema, devendo o conjunto probatório ser, registre-se, analisado à luz do princípio da boa-fé, em relação a conduta de ambas as partes – fornecedor e consumidor.
Da análise do caderno processual, observa-se que as partes estão devidamente representadas e o interesse processual legítimo.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR, (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129807-84.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eduardo Da Conceicao Santos
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)

Decisão:
Processo nº: 8129807-84.2021.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: EDUARDO DA CONCEICAO SANTOS

DECISÃO

Inicialmente registre-se que a Revisional foi julgada improcedente, estando pendente de recurso sem efeito suspensivo.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID 156846155.
Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos:
REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, Marca HONDA, modelo CIVIC LXS 1.8, chassi n.º 93HFB2530EZ118109, ano de fabricação 2013 e modelo 2014, cor CINZA, placa OUI9910, renavam 54084340 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado, devendo ser cumprido no seguinte endereço, BELA VISTA DO LOBATO, 194, ALTO DO CABRITO, CEP 40484-000, SALVADOR, BA ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo, proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(…)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício).
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8058043-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Morais Dos Santos
Advogado: Thales Borges Da Silva (OAB:BA60399)
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Reu: Caelis Educacional Ltda - Epp

Decisão:
Processo nº: 8058043-72.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIANA MORAIS DOS SANTOS
Réu: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA e outros

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0410750-27.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Regina Borges
Advogado: Rodolfo Borges Dos Santos (OAB:BA51547)
Executado: Francisco De Assis Franca
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)

Decisão:
Processo nº: 0410750-27.2013.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: REGINA BORGES
Réu: FRANCISCO DE ASSIS FRANCA

DECISÃO

A autora ingressou com cumprimento da sentença da multa e honorários de sucumbência.
O executado impugnou alegando excesso de execução.
Observa-se que o título executivo determinou o pagamento do valor de 20%, a título de multa, sobre o valor do contrato sub judice.
A sentença não deferiu que os 20% seja sobre o valor atualizado do contrato.
Não significa que o valor da condenação não será atualizável e sim que a base de cálculo é fixa, sendo o valor do contato R$ 130.000,00 (cento e trinta mil).
Assim, o valor da condenação é R$ 26.000,00 (vinte e seis mil), devendo este valor ser atualizado e não o valor do contrato.
E sobre o resultado é que incidirá os honorários.
Acolho, em parte, a impugnação, fixando o valor da condenação em R$ 26.000,00 (vinte e seis mil), devendo ser corrigido este valor e não o valor do contrato, observando o resultado para o cálculo dos honorários.
Sobre o valor incidirá 10% de honorários e 10% de multa.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0384437-63.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvana Cristina Vasconcelos Do Nascimento
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Interessado: Teixeira De Barros Incorporadora Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
Processo nº: 0384437-63.2012.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SILVANA CRISTINA VASCONCELOS DO NASCIMENTO
Réu: TEIXEIRA DE BARROS INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Indefiro o pedido de extinção do processo ou suspensão, visto que o presente ainda não foi julgado e está na fase de conhecimento.
A matéria referente ao presente processo estava afetada ao recurso repetitivo, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado a tese que deve prevalecer(TEMA 970 do Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça).
Na pretensão do autor há pedidos que não podem ser acolhidos conjuntamente, segundo a tese firmada, devendo o autor optar por um ou outro, não cabendo o magistrado substituir a vontade da parte quando é possível um ou outro, sendo ambos incompatíveis entre si.
Prevê a norma:
Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
...

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.
A norma deve ser aplicada quando for em relação a apenas alguns dos pedidos.
Converto o julgamento em diligência para facultar ao autor, no prazo de 15 dias, que opte por qual pedido quer desistir, ficando desde já ciente que em caso de manutenção de todos os pedidos e não haver possibilidade da cumulação entre um e outro, será extinto sem julgamento do mérito tais pedidos por inépcia (artigo 330, parágrafo 1°, inciso IV do Código de Processo Civil).
Após manifestação do autor, intime-se o demandado por ato ordinatório para que se manifeste, prazo de 15 dias.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065636-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Filipe Dantas De Freitas
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Reu: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065636-50.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: FILIPE DANTAS DE FREITAS
Réu: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.406614037 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.
EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8177409-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eronilda Maria Do Monte Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Decisão:
Processo nº: 8177409-37.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ERONILDA MARIA DO MONTE SANTOS

Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Sobre a impugnação ao valor atribuído causa, no que tange à irresignação acerca do valor atribuído à causa (R$ 50.498,90), insta assinalar que, na hipótese de eventual prolação de sentença de procedência do pedido, o montante poderá ser alterado. Outrossim, o art. 292, inciso V, do CPC estabelece a necessidade de que o dano moral expresse o valor pretendido, afasto esta preliminar.
Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 afirma que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012).
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), terça-feira, 05 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045392-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdice Santos Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Decisão:
Processo nº: 8045392-03.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALDICE SANTOS SILVA
Réu: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

DECISÃO

Valor da causa.

O valor da causa representa o proveito econômico pretendido pela parte autora.

No caso dos autos, admitido por amor ao debate o direito da parte autora perceber indenização se o valor postulado é excessivo a hipótese refere-se ao mérito.

Impugnação gratuidade de justiça:

Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.
A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.
É da parte impugnante o ônus de tal prova.
A respeito do tema:
"APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014)."(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)
"IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido."(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)
"IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré,impugnante. Desprovimento." (TJ-SP - APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)

Rejeito matéria preliminar suscitada.

Antes de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no prazo quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados a vestibular, pretendendo, com a inércia julgamento antecipado.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 5 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126728-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girlene Damasceno Carvalho
Advogado: Debora De Matos Santos Dourado (OAB:BA65146)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
Processo nº: 8126728-29.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GIRLENE DAMASCENO CARVALHO
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.

A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)" (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas.
Verifica-se que o valor líquido percebido por mês pela autora como aventado é suficiente para pagamento parcial de custas, inclusive na inicial a demandante pretende depósito judicial mensalmente no valor de R$ 559,68, o que demonstra capacidade de recolhimento de custas, postulando ainda o depósito imediato R$ .3107,68, ID 411293367, páginas 25, item "A".
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 332,26 acrescida da citação pelo domicílio eletrônico R$ 5,64, por estar evidenciado dado os documentos carreados pela parte própria autora que esta pode suportar tais valores, já que tudo somado representa menos de 10% (dez por cento) do vencimento líquido da demandante, associado igualmente representa valor inferior ao que a demandante confessa poder admitir mês a mês em juízo.
Recolha as custas nos valores supracitados no prazo de quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 05 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8058809-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Danilo Pereira Souza

Decisão:
Processo nº: 8058809-23.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: DANILO PEREIRA SOUZA

DECISÃO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
Tendo em vista decisão em sede de Recurso Repetitivo, TEMA 1132, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: - "Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." - realizo o juízo de retratação previsto no parágrafo 7° do artigo 485 do Código de Processo Civil, para revogar a sentença.
LIMINAR
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei 911/69. ID 386537272.
Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi n.º 9C2KC2200NR192880, ano de fabricação 2022 e modelo 2022, cor AZUL, placa RPD4F19, renavam 01299839549 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço R MARIA ANTONIETA, 14, CASA PRIMEIR, CAJAZEIRAS XI, CEP 41347-692, SALVADOR, BA ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
“Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(…)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal”.
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício).
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
SALVADOR, (BA), TERÇA-FEIRA, 05 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028292-98.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: B. C. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: L. C. D. P. J.

Decisão:
Processo nº: 8028292-98.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO C6 S.A.
Réu: LUIS CARLOS DA PAIXAO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.
O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado ID 433611199 Até porque o Colendo Tribunal da Cidadania fixou em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.
1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)
2. Caso concreto:
Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.
3. Recurso especial provido.

Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.
Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:
"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".
É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.
Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.
Neste diapasão:
"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)
Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, RENAULT Modelo: SANDERO STEP 16 Placa: PKE6329 Chassis: 93Y5SRD6GHJ512527 Renavam: 011034547 Ano modelo: 2016 Cor: BRANCAbem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço Avenida Cardeal da Silva, 2210 Casa Rio Vermelho Salvador BA 41950495 ou onde o veículo for localizado.
Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004).
Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.
Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(...)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 04 de março de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024741-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. P. M. D. S.
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Autor: Patricia Moreira Da Silva
Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8024741-13.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: D. P. M. D. S. e outros
Réu: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de tramitação em segredo de justiça eis que ausentes hipóteses contidas nos incisos I a IV do artigo 189 do Código de Processo Civil, o fato de o autor ser adolescente não implica automaticamente em tramitação em segredo. O processo não versa sobre adolescente em situação de abandono, sendo o processo alusivo a ressarcimento por lesão extrapatrimonial em função de falha na prestação de serviço de empresa aérea.
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Observo gratuidade de justiça tendo em vista inexistir elementos poder haver antecipação de custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento. No caso, como bem assinalou o douto advogado do demandante foi a operadora de plano de saúde quem custeou passagem aérea.
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A presente terá força de mandado .
A citação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico
Não havendo cite-se por AR no seguinte endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/n, Terreo aérea publica ent. eixos 46 - 48, centro, Rio de Janeiro - RJ - Brasil, CEP: 20021-340
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0116099-31.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zopone-engenharia E Comercio Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Menezes De Aspera (OAB:BA19534)
Advogado: Gustavo Tanaca (OAB:SP239081)
Executado: Moacir Souza Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0116099-31.2006.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Réu: MOACIR SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias recolher as custas do SISBAJUD.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120928-54.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Das Gracas De Sousa Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8120928-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de uma AÇÃO MONITÓRIA movida pelo ACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA CERQUEIRA, requerendo a citação parte ré para efetuar o pagamento da quantia indicada na peça vestibular.
Registro que a citação, que se deu por AR, foi subscrita por terceiro (ID. 384163567).
Posto isto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço ou proceder à intimação do réu por oficial de justiça.
Após, volte-me concluso.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0110028-86.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Nilza Pereira Do Nascimento (OAB:BA9628)
Interessado: Paniba Industria De Pao Da Bahia Ltda
Terceiro Interessado: Cintia Abrantes Quiroga
Terceiro Interessado: Emanuel Reboucas Campos
Terceiro Interessado: Rogerio Reboucas Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0110028-86.2001.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: PANIBA INDUSTRIA DE PAO DA BAHIA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento das pesquisas, devendo promover a citação.
CPF: 242.636.645-15
Nome Completo: EMANOEL REBOUCAS CAMPOS
Endereço: R CONEGO MACHADO 710 CASA FAROL
CEP: 57051-160
Municipio: MACEIO
UF: AL

CPF: 617.158.165-87
Nome Completo: CINTIA ABRANTES QUIROGA
Endereço: R CONEGO MACHADO 710 CASA FAROL
CEP: 57051-160
Municipio: MACEIO
UF: AL

CPF: 430.298.845-20
Nome Completo: ROGERIO REBOUCAS FONSECA
Endereço: R JACKSON R BUENO QD C LOT 14 CASA 04 PITANGUEIRAS
CEP: 42700-000
Municipio: LAURO DE FREITAS
UF: BA
SALVADOR (BA), sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0555491-87.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edcleide Santos Ferreira
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0555491-87.2018.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EDCLEIDE SANTOS FERREIRA
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para recolher as custas do SISBAJUD, no prazo de quinze dias.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0385814-69.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geraldo Braga De Almeida
Advogado: Vanessa Teixeira Viana (OAB:BA51178)
Exequente: Roseli Camargos Queiroz De Almeida
Advogado: Vanessa Teixeira Viana (OAB:BA51178)
Executado: Oas Empreendimentos S/a

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0385814-69.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GERALDO BRAGA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): VANESSA TEIXEIRA VIANA (OAB:BA51178)
EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A e outros
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510)

DESPACHO
Fica a parte executada intimada na pessoa de seu Douto Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para no prazo de quinze dias pagar o valor exequendo na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários de Advogado também no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, na forma na norma insculpida no § 1º do mesmo dispositivo legal.
Fica a executada, ciente que transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para querendo impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525, também do Código de Processo Civil.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 23 de fevereiro de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019376-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marineide Santos Santana
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8019376-75.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARINEIDE SANTOS SANTANA
Réu: OI S.A.

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
No caso em tela a ausência de vínculo formal não implica em inexistência de renda. O pagamento realizado no ID 430820357 indica possibilidade parcial de antecipação de custas.
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0023382-58.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlyval Vieira De Cerqueira
Advogado: Rita Helena Lima De Cerqueira (OAB:BA11505)
Advogado: Jorge Sotero Borba (OAB:BA1908)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0023382-58.2010.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se o demandado para no prazo de quinze dias apresentar o extrato da poupança ouro, conta 5787-3 (numeração antiga 006-x - 100.005.767-1) da agência 2971-8, referente ao mês de abril de 1990.

Caso a conta tenha sido aberta após o período, deverá o demandado demonstrar a data.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015671-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Breno Santana Santos
Advogado: Thaise Franco Pavani (OAB:SP402561)
Requerido: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8015671-69.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BRENO SANTANA SANTOS
Réu: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

DESPACHO

O documento juntado pelo autor, ID 429862204, não demonstra qual é o banco de dados que foi extraído e não contem a fonte em caso de documento digital.
Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias emendar a inicial, juntando a íntegra do documento que foi extraído, sob pena de indeferimento, visto que a pretensão do mesmo é calcada na negativação e tal não é possível extrair do documento juntado, visto não se tratar de banco de dados de caráter público, sendo tal documento indispensável.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0128085-89.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Sideraco Comercio De Produtos Siderurgicos Ltda
Advogado: Pedro Cabrera Pereira Da Rosa (OAB:BA889-B)
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Executado: Jose Augusto Lourenco De Carvalho
Advogado: Pedro Cabrera Pereira Da Rosa (OAB:BA889-B)
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0128085-89.2000.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Sideraco Comercio de Produtos Siderurgicos Ltda e outros

DESPACHO

Rejeito alegação de prescrição intercorrente, visto que o presente está pendente de avaliação do bem penhorado para expropriação, sendo que a demora é imputável ao Judiciário.
Certifique o cartório se o mandado ID 268818471, foi cumprido.
Intime-se os executados, pelo correio, para no prazo de quinze dias constituir novo advogado, sob pena do processo tramitar a sua revelia.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525785-59.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilton Da Silva Pimentel
Advogado: Paulo Bernardo Da Costa Neto (OAB:BA44854)
Advogado: Antonio Carlos Miguel Martinez (OAB:BA26853)
Interessado: Erg Projetos E Construcoes Ltda
Advogado: Silvia Feola Lencioni Ferraz De Sampaio (OAB:SP117630)
Interessado: Tekton Construtora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0525785-59.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADILTON DA SILVA PIMENTEL
Réu: ERG PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros

DESPACHO

Dado o tempo que tramita o presente processo e o fato das audiências de conciliações não estarem tendo o êxito desejado, deixo designar tal e fixo o prazo da contestação a partir da intimação.
Intime-se ERG Projetos e Construções LTDA através de sua advogada para no prazo de quinze dias apresentar contestação.
Intime-se Tekton Construtora LTDA, pelo correio, no mesmo endereço que foi citada, ID 252978355, para no prazo de quinze dias apresentar contestação.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0088153-50.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eudesia De Sena Gomes
Advogado: Matheus Campos Da Silva (OAB:BA22887)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0088153-50.2007.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EUDESIA DE SENA GOMES

Réu: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Intime-se o autor para no prazo de quinze dias indicar as contas poupanças e os períodos necessários para liquidação do julgado.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007331-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alba Isabel Costa Alves
Advogado: Jorge Garcia De Santana (OAB:BA5731)
Reu: Hospital Professor Eladio Lasserre
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Wilmar Mendes Lima (OAB:BA5208)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8007331-15.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALBA ISABEL COSTA ALVES
Réu: HOSPITAL PROFESSOR ELADIO LASSERRE

DESPACHO

Face a certidão ID 416469133, revogo a designação da Louvada e nomeio a médica Dinah Leal Marques, contato dinahmarques@yahoo.com.br, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da intimação para iniciar o trabalho)
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Não havendo impugnação intime-se o Louvado para no prazo de quinze dias informar se aceita o encargo e indicar o valor dos honorários que pretende receber, servindo o presente como intimação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0319669-31.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jutai Teixeira Pimentel
Advogado: Adhemar Luiz Novaes (OAB:BA15648)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Interessado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Imbui Empreendimentos Ltda.
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0319669-31.2012.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JUTAI TEIXEIRA PIMENTEL
Réu: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros (2)

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão visto o presente está na fase de conhecimento.
Devolvo ao demandado o prazo do despacho ID 31217169, conforme requerido na petição ID 312107175 e 312107198.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078774-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Marques Da Luz
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8078774-55.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE ANTONIO MARQUES DA LUZ
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Verifiquei que após o ingresso do presente, a parte demanda ingressou com ação de Busca e apreensão e posteriormente desistiu da demanda.
Quando a financeira ingressa com o pedido de desistência é porque houve algum acordo extrajudicial.
Intime-se o autor para no prazo de quinze dias manifestar interesse no presente processo, devendo aduzir se realizou acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto do presente processo, ficando ciente que em caso de ter realizado e haver omissão, sendo posteriormente constatado tal fato, será condenado em má-fé processual, sendo que tal pena não isenta do pagamento em virtude da gratuidade da justiça.
Fica a parte advertida que em caso de inércia o juízo extinguirá o presente, por falta de interesse superveniente.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021796-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valnei Rocha De Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8021796-53.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALNEI ROCHA DE LIMA
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
Laborando a parte autora como autônomo, eventual juntada de CPTS não se mostra documento hábil para comprovar insuficiência de recursos.
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer)
O próprio comprovante de residência do autor comprova capacidade parcial de recollhimento de custas;
Pelo menos os três últimos contracheques, se houver vínculo
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0031972-24.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberta Brito Fernandes Pinto
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Moacir Da Silva Santos Júnior (OAB:BA25968)
Advogado: Luciana Mascarenhas Nunes (OAB:BA19364)
Advogado: Amanda Lima Garcez (OAB:BA35147)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0031972-24.2010.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ROBERTA BRITO FERNANDES PINTO
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

_____
DESPACHO
_____
Intime-se a parte exequente para recolher as custas do SISBAJUD, no prazo de quinze dias.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513441-22.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandra Trigo Alvarez
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Executado: Espolio De Claudio Luiz Do Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0513441-22.2013.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SANDRA TRIGO ALVAREZ
Réu: ESPOLIO DE CLAUDIO LUIZ DO SACRAMENTO

_____
DESPACHO
_____
Em face de a manifestação do douto advogado da parte autora no ID 421350670 prorrogo o prazo de suspensão por três meses sem prejuízo de nova dilação caso se mostre a demora no desarquivamento do processo de inventário.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060304-73.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gutemberg Correia De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8060304-73.2021.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GUTEMBERG CORREIA DE SANTANA

DESPACHO

Cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executados por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Antes de qualquer ato o exequente deverá recolher no prazo de trinta dias o valor atinente as custas.
Após, havendo manifestação de qualquer das partes ou não havendo recolhimento das custas no prazo, o que deverá ser certificado, venham concluso.
O presente despacho tem força de mandado a ser cumprido no seguinte endereço: R. VIRGILIO GONCALVES, Nº 21, PERO VAZ, SALVADOR /BA, CEP: 40335240
O valor exequendo encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0336183-25.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Barros Rocha Comercio Ltda
Executado: Antonio Sergio Barros De Almeida
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0336183-25.2013.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Réu: BARROS ROCHA COMERCIO LTDA e outros

DESPACHO

Tendo em vista a decisão ID 275153411, procedi ordem de arresto pelo SISBAJUD.
Decorrido dez dias, voltem conclusos.

SALVADOR (BA), segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185537-46.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Jozildo Jose Vinagre Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8185537-46.2022.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JOZILDO JOSE VINAGRE DA SILVA

DESPACHO

O aviso de recebimento ID 387756667, foi firmado por terceiro, não se tratando das hipóteses de presunção relativa de citação prevista na Lei.
Não reconheço a citação.
Promova a parte autora a citação por oficial de justiça, no mesmo endereço da tentativa frustrada, ou indique novo endereço para citação, sob pena de suspensão.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0081211-94.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo Santos Lima Me
Advogado: Danillo Augusto De Carvalho Cardoso (OAB:BA28639)
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Executado: Orlando Carneiro Lima
Executado: Gleidecelma Santos Lima
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0081211-94.2010.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Marcelo Santos Lima Me e outros (2)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, apresentar os cálculos com o valor atualizado do crédito, a fim do juízo realizar tentativa de penhora SISBAJUD, visto que o que consta no processo já tem mais de cinco anos.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0326452-39.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Uanderson Dos Reis Oliveira
Exequente: Cm Capital Markets Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0326452-39.2012.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Réu: UANDERSON DOS REIS OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória de cálculo devidamente atualizada do débito, sob pena de suspensão.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0038673-64.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Parana Clube Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jorge Antonio Nassar Capraro (OAB:PR17598)
Interessado: Sport Club Do Recife
Advogado: Estacio Lobo Da Silva Guimaraes Neto (OAB:PE17539)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Manoel Machado Batista (OAB:BA3488)
Advogado: Francisco De Assis Holanda (OAB:BA20731)
Interessado: Vitoria S/a
Advogado: Manoel Machado Batista (OAB:BA3488)
Advogado: Francisco De Assis Holanda (OAB:BA20731)
Advogado: Marlise Ferreira Batista Imperial (OAB:BA31404)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0038673-64.2011.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PARANA CLUBE EM RECUPERACAO JUDICIAL
Réu: SPORT CLUB DO RECIFE e outros

DESPACHO

Manifeste-se a parte demandada sobre o pedido ID 347423053, no prazo de quinze dias.
Esclareçam as partes se foi apenas deferida a recuperação judicial ou já foi aprovado o plano de recuperação, no prazo de quinze dias.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035546-30.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Bella Tour Viagens Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8035546-30.2021.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: BELLA TOUR VIAGENS EIRELI

DESPACHO

Cite-se, BELLA TOUR VIAGENS EIRELI - ME, inscrito(a) no CNPJ/MF / CPF sob o nº CNPJ 28.220.675/0001-65, na Rua Carmem Miranda, 181, Pituba, Salvador/BA, CEP: 41810670,para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça ID 236010695, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
O presente despacho tem força de mandado.
O valor exequendo encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0308614-15.2014.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Jean Jorge Gouveia Santos
Advogado: Alana Pinheiro Fialho (OAB:BA39439)
Advogado: Key Goncalves Fernandes Filho (OAB:BA36637)
Terceiro Interessado: Francisca Gouveia Santos
Requerido: Hap Vida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Requerido: Espaço Nelson Pires Assitência Em Saúde Mental
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Jose Andrade Soares Neto (OAB:BA22877)
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0308614-15.2014.8.05.0001
Classe Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183)
Autor: JEAN JORGE GOUVEIA SANTOS
Réu: Hap Vida Assistencia Medica Ltda e outros

DESPACHO

Tendo em vista que a última manifestação da parte autora ocorreu em 2014, ID 313235582, e a mesma quedou-se inerte nas diversas intimações do juízo, intime-se a autora pelo correio, para no prazo de quinze dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0073197-92.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Aline Souza De Oliveira
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0073197-92.2008.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Réu: ALINE SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Procedi à transferência de valores para conta judicial.
Expeça-se alvará do valor transferido em favor do exequente, podendo ser expedido em nome do advogado, caso requeira e tenha poderes para receber.
Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0122243-84.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Reu: Igor Matos Vilela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0122243-84.2007.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Réu: IGOR MATOS VILELA

DESPACHO

Altere-se o presente para Cumprimento de Sentença.
Procedi tentativa de bloqueio pelo SISBAJUD.
Decorrido dez dias verifiquem o resultado.
Caso positivo, total ou parcial, junte-se e intime-se a parte executada através do seu advogado habilitado nos autos ou pelo correio, caso não tenha procurador habilitado, para no prazo de 05 dias comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável.
Caso negativo, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo da parte executada, faça o presente concluso.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0022956-12.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Luiz Ancelmo Pinho Oliveira Me
Executado: Luiz Ancelmo Pinho De Oliveira
Executado: Rosana Goncalves Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0022956-12.2011.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Luiz Ancelmo Pinho Oliveira Me e outros (2)

DESPACHO

Procedi tentativa de bloqueio pelo SISBAJUD.
Decorrido dez dias verifiquem o resultado.
Caso positivo, total ou parcial, junte-se e intime-se a parte executada pelo correio, caso não tenha procurador habilitado, para no prazo de 05 dias comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável.

Caso negativo, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora.
Decorrido o prazo da parte executada, faça o presente concluso.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116177-92.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Debora Maria Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8116177-92.2020.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: DEBORA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Procedi requisição de endereço pelo SISBAJUD.
Decorrido dez dias verifiquem o resultado.
Após, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para tomar conhecimento dos resultados e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184384-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8184384-75.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Proceda-se expedição de alvará conforme requerido pela douta advogada do autor eis que há mandato com poderes para receber consoante se vê no ID 342024580

SALVADOR (BA), quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559669-21.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Apolinario Vitor Dos Santos
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Alexandre Campelo
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0559669-21.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Requerente : EXEQUENTE: APOLINARIO VITOR DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID nº 421895379).

Defiro o requerimento de constrição/penhora via SISBAJUD, considerando que o valor depositado foi diverso ao calcúlo homologado através da decisão ID nº 418635005.

Intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se for beneficiária da gratuidade da justiça. Retornem conclusos oportunamente para juntada do resultado da diligência.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001389-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cesar Alves Godinho De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8001389-26.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES GODINHO DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045332-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelaide Lopes Fortuna
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Reu: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Testemunha: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Terceiro Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Gislaine Da Silva (OAB:SP374686)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8045332-69.2019.8.05.0001
AUTOR: ADELAIDE LOPES FORTUNA

REU: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos. Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de março de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035701-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Graziela Lima Xavier Dos Santos
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)
Interessado: Tenda Negocios Imobiliarios S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8035701-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Acessão, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: GRAZIELA LIMA XAVIER DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

SENTENÇA
O feito se encontra paralisado há mais de um ano por negligência das partes ou há mais de trinta dias a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0509645-13.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rui De Macedo Chaves
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Barra Avenida Empreendimentos Ltda - Epp
Executado: Rodobens Companhia Hipotecaria
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0509645-13.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: RUI DE MACEDO CHAVES

Requerido : EXECUTADO: BARRA AVENIDA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, RODOBENS COMPANHIA HIPOTECARIA

SENTENÇA
O feito se encontra paralisado há mais de um ano por negligência das partes ou há mais de trinta dias a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062081-64.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose De Santana Ferreira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8062081-64.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Produto Impróprio]
Requerente : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Requerido : EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SANTANA FERREIRA

SENTENÇA
O feito se encontra paralisado há mais de um ano por negligência das partes ou há mais de trinta dias a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem.

Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150705-84.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Maria Jose De Cerqueira Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8150705-84.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: MARIA JOSE DE CERQUEIRA OLIVEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) MARIA JOSE DE CERQUEIRA OLIVEIRA intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 4 de março de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541297-53.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Executado: Sonia Carla Sampaio Santos
Advogado: Juliana Soares Blanco (OAB:BA20157)
Executado: Ricardo De Assis Said
Advogado: Juliana Soares Blanco (OAB:BA20157)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0541297-53.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Estabelecimentos de Ensino, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Requerido : EXECUTADO: SONIA CARLA SAMPAIO SANTOS, RICARDO DE ASSIS SAID

DESPACHO

Converto a penhora em pagamento, porquanto não apresentada impugnação.

Expeça-se alvará, conforme requerido.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa o feito após as formalidades devidas, se for o caso.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025949-03.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: B. S. T.
Advogado: Daniela Camara De Aquino (OAB:BA19133)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025949-03.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: B. S. T.

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada a fornecer, em até 5 (cinco)dias, CPF/CNPJ e chave PIX ou os dados bancários, visando a expedição do alvará já deferida pelo magistrado.

Davi Souza Góes
Estagiário de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor de Secretaria

Salvador, 19 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573521-78.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Democrito Saback Neto
Advogado: Camila Costa Saback (OAB:BA45660)
Advogado: Luciana Costa Saback (OAB:BA50029)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0573521-78.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Execução - Cumprimento de Sentença]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Requerido : EXECUTADO: DEMOCRITO SABACK NETO

DESPACHO
Expeça-se alvará conforme antes determinado.
Requeira o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias o quanto entenda devido diante da parte final da decisão de id 415566801.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8078849-65.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Danilo Cristiano Freitas Nascimento
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8078849-65.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Requerido : REU: DANILO CRISTIANO FREITAS NASCIMENTO

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0038060-64.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Novaterra Consorcio De Bens Ltda.
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Executado: Rejane Maria Tanajura Santos Tupinamba
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0038060-64.1999.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: NOVATERRA CONSORCIO DE BENS LTDA.

Requerido : EXECUTADO: REJANE MARIA TANAJURA SANTOS TUPINAMBA

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085800-70.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Iv
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Julio Cesar De Araujo
Advogado: Victor Falcao Sande E Oliveira (OAB:BA45279)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8085800-70.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460

Réu: REU: JULIO CESAR DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: VICTOR FALCAO SANDE E OLIVEIRA - BA45279, PEDRO RODRIGUES FALCAO - BA44723, TIAGO FALCAO FLORES - BA26657

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056781-19.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mario Cesar Agra E Silva
Advogado: Isabela Cristina De Souza E Santana (OAB:BA66474)
Executado: Mb Rentabiliza Ltda
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8056781-19.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIO CESAR AGRA E SILVA

EXECUTADO: MB RENTABILIZA LTDA, BANCO BMG SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) MB RENTABILIZA LTDA e BANCO BMG SA intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008864-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Virlanne Gomes De Andrade
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8008864-67.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor(a): VIRLANNE GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX PARENTE OLIVEIRA - BA63131

Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de março de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013898-86.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleusa Maria De Barros Valverde
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8013898-86.2024.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Serviços de Saúde, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): CLEUSA MARIA DE BARROS VALVERDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO LINS PALMEIRA CARDOSO - BA29412

Réu: REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014573-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Silva Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8014573-49.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito]
Autor(a): MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

Réu: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010502-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dos Anjos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8010502-04.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): MARIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018770-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valneusa Maria De Santana Oliveira
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8018770-47.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Autor(a): VALNEUSA MARIA DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS - BA34300

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013095-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Sousa Silva
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8013095-06.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor(a): GEORGE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA - BA45639

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141900-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Maria Da Silva Reboucas
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8141900-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA REBOUCAS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

EDNA MARIA DA SILVA REBOUÇAS propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO contra BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos.

Aduz a parte Autora que notou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R$ 60,60 (sessenta e seis e sessenta centavos), por provocação do Réu diante de contrato desconhecido.

Requereu o deferimento de tutela de urgência para que o réu fosse compelido a suspender os aludidos descontos.

Ao final, pugna pela anulação do contrato de empréstimo; repetição do indébito em dobro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Reservou-se o Juízo a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório, bem como a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Decretada a revelia do Réu (ID 416790215).

A parte acionada apresentou contestação extemporânea (ID 433378444).

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É o breve relatório. DECIDO.

O feito reclama julgamento antecipado na forma prevista no art. 355, II do CPC.

A ausência de contestação importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada, consoante art. 344 do CPC, mostrando-se então forçoso analisar se tal conduz à conclusão jurídica almejada.

Diante da própria revelia se infere que a parte Autora não firmou a avença com o Réu.

Assim, em que pese os efeitos da revelia não obstarem a produção de provas por parte da acionada, não se desincumbiu o Réu, assim, do ônus a prova que lhe competia, na forma do art. 6º do CDC, considerando tanto a hipossuficiência da parte Autora, quanto a maior facilidade com que poderia produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que o primeiro fizesse prova de fato negativo.

Concluo, nesses termos, que a parte Autora não firmou o contrato em questão com a parte ré, sendo que as consequências verificadas em decorrência foram ocasionadas por falha na prestação do serviço.

Diz a parte Autora, ainda, que sofreu danos morais em decorrência.
Ao sofrer descontos injustificados e sucessivos nos seus rendimentos mensais, a macular sua própria dignidade, a parte Autora sofreu danos concretos nos seus direitos da personalidade, direito resguardado nos termos do art. 5°, X, da Constituição Federal:

“X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.”

A indenização devida deve ser fixada considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista as circunstâncias particulares da hipótese e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido.

Neste contexto, tendo em mente que a indenização deva ter o caráter punitivo e preventivo, ao mesmo tempo em que se deve observar a conduta incauta da vítima, que não pode ser fonte de enriquecimento indevido e não se vincula ao exato valor do débito exigido, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para declarar a inexistência do mencionado contrato; condenar à repetição do indébito de forma simples, com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de 1% (um por cento) desde a citação.

Diante de tudo quanto exposto, a deixar patente não apenas a verossimilhança, mas a certeza acerca do quanto consta da inicial, e ainda diante da constatação de que a persistência dos descontos poderá causar à parte Autora dano de difícil reparação, com lastro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida quanto à suspensão dos descontos.
Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132819-72.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Israel Sales Duarte

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8132819-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: ISRAEL SALES DUARTE

SENTENÇA
Os mandados expedidos restaram negativos em razão da parte autora não haver procurado a central de mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência, deixandoaparte interessada deprover os meios necessários para cumprimento.
Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, o feito encontra-se paralisado, haja vista que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.
Apesar de regularmente intimada, a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Custas pendentes pela parte autora, inexistindo honorários a arbitrar.
P.R.I.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022019-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izabel Machado Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Autor: Izabel Maria Da Conceicao Machado
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8022019-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: IZABEL MACHADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora informou descumprimento da medida liminar.
Devidamente intimada para comprovar o efetivo cumprimento da medida liminar, a parte ré manteve-se inerte.
Dessa forma, DETERMINO a majoração da multa aplicada na decisão inicial (ID 431820497), fixando a multa diária em R$ 3.000,00 reais para a hipótese de descumprimento.
Fica autorizada a parte autora a providenciar orçamento para execução do serviço por via particular, para eventual bloqueio da verba na conta da parte ré e realização pela via particular, caso se comprove a inércia da parte requerida no cumprimento da decisão, interrompendo-se a apuração da multa ou eventual majoração.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0087668-65.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elio Marques Da Silva
Advogado: Ernesto Costa Batista (OAB:BA11286)
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056)
Advogado: Ricardo Henriques Da Silva Filho (OAB:BA49151)
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608)
Advogado: Rebeca Sousa De Jesus (OAB:BA69478)
Exequente: Paulo Henrique Marques Da Silva
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056)
Advogado: Ricardo Henriques Da Silva Filho (OAB:BA49151)
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608)
Advogado: Rebeca Sousa De Jesus (OAB:BA69478)
Exequente: Helio Marques Da Silva Junior
Advogado: Felipe Phileto Dantas (OAB:BA14056)
Advogado: Ricardo Henriques Da Silva Filho (OAB:BA49151)
Advogado: Iasmine Lino Araujo Gomes (OAB:BA45608)
Advogado: Rebeca Sousa De Jesus (OAB:BA69478)
Executado: Luiz Pedro Rodrigues Irujo
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Executado: Transtec-nordeste Maquinas Ltda
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Nordeste Transportes Especializados Ltda
Executado: Pedro Merces Irujo
Executado: Bruno Irujo Sampaio
Executado: Victor Irujo Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0087668-65.1998.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]

Requerente : EXEQUENTE: ELIO MARQUES DA SILVA, PAULO HENRIQUE MARQUES DA SILVA, HELIO MARQUES DA SILVA JUNIOR

Requerido : EXECUTADO: LUIZ PEDRO RODRIGUES IRUJO, TRANSTEC-NORDESTE MAQUINAS LTDA, NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, PEDRO MERCES IRUJO, BRUNO IRUJO SAMPAIO, VICTOR IRUJO SAMPAIO

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de MANIFESTAÇÃO SOBRE A PENHORA na qual o Impugnante LUIZ PEDRO RODRIGUEZ IRUJO alega que houve equívoco no momento da substituição processual. Ao invés de ser feita de "Pedro Irujo Yaniz" para "Espólio de Pedro Irujo Yaniz" foi equivocadamente direcionada ao inventariante Luiz Pedro Rodrigues Irujo. Que renúnciou a herança deixada por seu pai antes do conhecimento dos presentes autos. E que os valores bloqueados via bacenjud/sisbajud são impenhoraveis. Requer a liberação imediata de todos os valores bloqueados em nome de Luiz Pedro Rodrigues Irujo, por irregularidade na sucessão processual contra herdeiro que RENUNCIOU À HERANÇA.
Intimado para se manifestar, a parte exequente permaneceu silente.
E o relatório. Decido.
Sem mais considerações a respeito, verifico que assiste razão ao impugnante, pois deveria a execução ser direcionada ao Espólio do executado para regularizar a substituição processual e para compor o polo passivo da demanda. Todavia, equivocadamente, a substituição foi direcionada ao inventariante. O fato do impugnante ser inventariante, não gera responsabilidade pessoal para/com a dívida do espolio.
Leciona o art. 796, do CPC/15:
Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.
Cristalino que o espólio deveria responder pelas dívidas do executado falecido.
Além disso, ainda consta no ID nº 422602507 documento que comprova que o impugnante renunciou à herança deixada pelo seu pai.
No momento em que houve a renúncia à herança, em hipótese alguma deverá o impugnante ser responsabilizado por constrição judicial via sisbajud/bacenjud através dos presentes autos de cumprimento de sentença.
Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pela parte executada, para que sejam liberados os valores bloqueados em nome do impugnante. Considerando que houve equívoco no momento da intimação, determino a imediata exclusão do impugnante no polo passivo da demanda e a intimação do espólio de Pedro Irujo Yaniz para integrar no polo passivo da demanda. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de devido, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando, se for o caso, o requerido no Id 422462317 após a decisão atual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130970-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eladio Manoel Dos Reis
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8130970-65.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]
Requerente : EXEQUENTE: ELADIO MANOEL DOS REIS

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia, conforme requerido em petição de ID 431740692, atentando-se quanto às custas e arquivando-se com baixa o feito após as formalidades devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005526-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Reu: Magno Andre Santos Conrado Registrado(a) Civilmente Como Magno Andre Santos Conrado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8005526-85.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III

Requerido : REU: MAGNO ANDRE SANTOS CONRADO

DESPACHO
Defiro prazo de 30 (trinta) dias na forma requerida.
Ultrapassado o prazo, intime-se a parte para manifestar-se e requerer o que entender de direito.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059253-61.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Mariana
Advogado: Renato Da Conceicao Santos (OAB:BA63997)
Executado: Mrs Engenharia E Construcao Eireli - Me
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Executado: Sopiso Solucoes Tecnicas Em Pisos Industriais Ltda - Me
Advogado: Nivia Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8059253-61.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA

Requerido : EXECUTADO: MRS ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, SOPISO SOLUCOES TECNICAS EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, da petição ID nº 423918892.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060297-81.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Otavio Pereira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8060297-81.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: OTAVIO PEREIRA SANTOS

DESPACHO
Expeça-se ofícios conforme requerido na peça de ID nº 424373618, cabendo à parte autora recolher as custas respectivas no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se for beneficiária da gratuidade da justiça.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008417-16.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Fernando Santos
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8008417-16.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Análise de Crédito]
Requerente : EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia, atentando-se quanto às custas e arquivando-se com baixa o feito após as formalidades devidas.

Intimem-se

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065957-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Carlos Ferreira Costa
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8065957-90.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERREIRA COSTA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125298-47.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Zenilda Luiza Da Silva Araujo
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8125298-47.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: ZENILDA LUIZA DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Expeça-se ofícios conforme requerido na peça de ID nº 424427704, cabendo à parte autora recolher as custas respectivas no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se for beneficiária da gratuidade da justiça.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027803-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Dos Anjos Pinheiro
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027803-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: EDILSON DOS ANJOS PINHEIRO

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043918-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jarbas Short Garrido
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8043918-02.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito]
Requerente : AUTOR: JARBAS SHORT GARRIDO

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162315-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rebeca Gomes Dos Santos
Advogado: Tais Lopes Caldas (OAB:BA73982)
Representante: Sabrina Rocha Santos
Advogado: Tais Lopes Caldas (OAB:BA73982)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8162315-15.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Bancários, Cartão de Crédito]
Requerente : REQUERENTE: REBECA GOMES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SABRINA ROCHA SANTOS

Requerido : REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora da petição ID nº 430598732, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-se conclusos.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528907-17.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Iara Faria Sanches (OAB:SP246381)

Executado: Remilson Pessoa Domenech

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0528907-17.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Comissão]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Requerido : EXECUTADO: REMILSON PESSOA DOMENECH

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), pessoalmente, via postal, observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501321-05.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geraldina Santos De Assuncao
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Advogado: Crislane Dos Santos Araujo (OAB:BA52622)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Interessado: Manoel Lopes De Oliveira
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Interessado: Clinica Medica Plastica E Vascular Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Terceiro Interessado: Clinica De Cirugia Plastica Dr Julio Monteiro
Terceiro Interessado: Julio Monteiro
Perito Do Juízo: José Valber Lima Meneses

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501321-05.2017.8.05.0001
INTERESSADO: GERALDINA SANTOS DE ASSUNCAO

INTERESSADO: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, CLINICA MEDICA PLASTICA E VASCULAR LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

_____

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, consultando o e-mail institucional, verifiquei que, a perita/o perito nomeada(o),em que pese ter sido intimada(o) através do endereço eletrônico cadastrado, solicita a modificação para nova data de realização da perícia, e encaminhou a Justificativa formal no anexo acerca do despacho ID 426610857 . O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito

ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540713-83.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Executado: Neilton Melgaco Lisboa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0540713-83.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Requerido : EXECUTADO: NEILTON MELGACO LISBOA

DESPACHO
Expeça-se novo mandado de penhora de bens, no mesmo molde do mandado ID nº 422292185, pois, em detrimento do quanto alegado pelo Sr. Oficial no ID nº 427051839, o mandado expedido anteriormente contém todas as informações necessárias para o cumprimento.
Desnecessário o recolhimento de custas para diligência, considerando que houve o recolhimento em momento anterior, porém a diligência não foi realizada.
P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0573482-81.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adson Jose De Oliveira Santos
Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372)
Advogado: Euber Luciano Vieira Dantas (OAB:BA20568)
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0573482-81.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: ADSON JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

Requerido : EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o requerimento de citação por edital após esgotadas as tentativas de localização da parte devida (art. 256, §3º do CPC).
Proceda-se a requisição do atual endereço da parte ré/executada através dos sistemas eletrônicos disponíveis para tanto, devendo a parte interessada recolher as custas devidas no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se for beneficiária da gratuidade da justiça. Havendo referência a endereço ainda não diligenciado, este deverá ser observado pela secretaria para a prática do ato de comunicação devido mediante recolhimento das despesas inerentes.
Não sendo produtivas as informações, requeira a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110669-97.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Josimar Sales Dos Santos
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8110669-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : REU: JOSIMAR SALES DOS SANTOS

DESPACHO

O mandado anterior restou negativo em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão, intime-se a parte Autora para no prazo de 05 (cinco) dias proceder ao recolhimento das custas devidas para expedição de novo mandado, bem como diligênciar seu cumprimento, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080581-42.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Silvio Conceicao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8080581-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: SILVIO CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.

Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027970-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Marcia Almeida Monteiro
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027970-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ROSA MARCIA ALMEIDA MONTEIRO

Requerido : REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051652-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carmen Lais Oliveira Pratt
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8051652-38.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [PASEP, Contratos de Consumo]
Requerente : INTERESSADO: CARMEN LAIS OLIVEIRA PRATT

Requerido : INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0555903-86.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Executado: Loanne Mirella Roseira Dos Passos Santos
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0555903-86.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Requerido : EXECUTADO: LOANNE MIRELLA ROSEIRA DOS PASSOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de ID 420388281, requerendo o que entender pertinente.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0523620-10.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Executado: Francisco Gomes Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0523620-10.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
Requerente : EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO--PADRONIZADOS

Requerido : EXECUTADO: FRANCISCO GOMES NETO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057605-41.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sergio Luiz Pinhol
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8057605-41.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: SERGIO LUIZ PINHOL

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os termos do referido acordo, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, intime-se a parte autora para, em igual prazo, manifestar-se acerca do pedido de homologação de acordo formulado pelo réu em ID 429232326.
Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162499-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Souza Pereira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8162499-68.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: VANESSA SOUZA PEREIRA

Requerido : REU: BANCO BRADESCARD S.A.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8169519-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariangela Bomfim Dos Santos
Advogado: Hugo Cesar Azevedo Santana (OAB:BA66951)
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8169519-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Bancários, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: MARIANGELA BOMFIM DOS SANTOS

Requerido : REU: NU PAGAMENTOS S.A., BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061330-38.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Vladimir Andrade Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8061330-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : EXECUTADO: VLADIMIR ANDRADE DIAS

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026695-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everton De Souza Sa
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8026695-94.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: EVERTON DE SOUZA SA

Requerido : REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

DESPACHO
Indefiro o requerimento de recolhimento de custas ao final do processo por se encontrar em descompasso com o quanto previsto no art. 82, caput, do CPC e Lei Estadual 12.373/2011.

Recolham-se as custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086854-71.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Reu: Andre Silva Rocha
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8086854-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido : REU: ANDRE SILVA ROCHA

DESPACHO
Defiro a exclusão e a habilitação solicitada nas petições ID nº 429228894. Deverá o cartório proceder com as retificações solicitadas.
Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Somente após o recolhimento das custas, proceda-se as pesquisas através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, conforme solicitado no ID nº 279943136.
Indefiro o requerimento da pesquisa através do SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), em virtude da inexistência de convênio com o sistema.
P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017793-31.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: W Z Y Comercio De Utilidades Para O Lar Ltda.
Advogado: Walter Gomes Marques Neto (OAB:SE4414)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8017793-31.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Agência e Distribuição]
Requerente : EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Requerido : EXEQUENTE: W Z Y COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA.

DESPACHO
Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054701-19.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sheila Cardoso Couto
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Executado: Halsa Operadora De Medicina De Grupo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8054701-19.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : EXEQUENTE: SHEILA CARDOSO COUTO

Requerido : EXECUTADO: HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA

DESPACHO
Intime-se o Executado, pessoalmente, acerca da penhora de valores (ID nº 428268408).

Saliento que, mesmo que a última intimação pessoal para constituir novo causídico tenha restado negativa, é necessário realizar a intimação pessoal, via postal, em obediência aos ditames do art. 854, §3º, do CPC, inclusive para os efeitos do artigo 274, parágrafo único do CPC/15.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179810-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilker Ferreira Silva
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8179810-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: WILKER FERREIRA SILVA

Requerido : REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida retornem conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564834-78.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Ventura Lima
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Advogado: Pedro Vidal Menezes (OAB:BA46757)
Interessado: Eduarda Ventura Lima
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Advogado: Pedro Vidal Menezes (OAB:BA46757)
Interessado: Farmacia Morimoto Ltda
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Interessado: Farmacia Morimoto Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Terceiro Interessado: Companhia Excelsior De Seguros
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)
Terceiro Interessado: Antonio Jose Góes Gil Ferreira
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)
Terceiro Interessado: A Jgoés Gil Ferreira
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)
Terceiro Interessado: Victor Brandão Orrico
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)
Terceiro Interessado: Adalberto Luiz Catalino
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Becker
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)
Terceiro Interessado: Adalberto Luiz Cantalino
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Carlos Eduardo Becke

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0564834-78.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Requerente : INTERESSADO: PATRICIA VENTURA LIMA, EDUARDA VENTURA LIMA

Requerido : INTERESSADO: FARMACIA MORIMOTO LTDA, FARMACIA MORIMOTO LTDA

DESPACHO
Diante da certidão retro, abro prazo comum de 15 dias para as partes indicarem instituição ou até 03 peritos com currículo para escolha do Juízo ou substituição da prova pericial.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0527611-91.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Reu: Kelvem Caires Cordeiro De Oliveira
Advogado: Juciene Ferreira Santos (OAB:BA37584)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0527611-91.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cheque, Prestação de Serviços]
Requerente : AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Requerido : REU: KELVEM CAIRES CORDEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da exceção de pré-executividade acostada pela parte executada.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028421-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Santos Paixao
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8028421-06.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: VALMIR SANTOS PAIXAO

Requerido : REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0116689-37.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arc Engenharia Ltda
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)
Advogado: Laiz Paiva Bitencourt Santos (OAB:BA63577)
Exequente: Marcelo Mascarenhas Rangel
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0116689-37.2008.8.05.0001
Classe - Assunto : [Compra e Venda]
Requerente : EXEQUENTE: MARCELO MASCARENHAS RANGEL

Requerido : EXECUTADO: ARC ENGENHARIA LTDA

DESPACHO
Vistos,
Conforme determinado em despacho retro (ID nº 258220772):
“Remeto a discussão a respeito do levantamento da quantia mencionada, que se encontra à disposição do presente Juízo, para os autos nos quais tramita a liquidação de sentença, onde será analisado se a verba é incontroversa mediante as alegações das partes acerca das questões pendentes.
Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.”
Se a parte estiver interessada em resolver questões pendentes, deverá remeter a discussão para os autos em que tramita a liquidação de sentença.
Ao arquivo, consoante determinação anterior.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027555-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lysandra Coelho Lima Lourenco
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8027555-95.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: LYSANDRA COELHO LIMA LOURENCO

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Com lastro no art. 98, §6º do CPC, defiro o parcelamento das custas iniciais devidas em 6 (seis) parcelas mensais.
Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Após recolhida a primeira parcela das custas e aquelas destinadas à citação, cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028567-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Crispiniana Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8028567-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: MARIA CRISPINIANA DOS SANTOS

Requerido : REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Reservo-me a apreciar o requerimento de tutela de urgência após o contraditório.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148786-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Luis Augusto Botto Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8148786-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido : REU: LUIS AUGUSTO BOTTO SOARES

DESPACHO

Os mandados expedidos restaram negativos em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, intime-se a parte Autora para no prazo de 05 (cinco) dias diligenciar o cumprimento do mandado cuja expedição fica determinada, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148786-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Luis Augusto Botto Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8148786-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido : REU: LUIS AUGUSTO BOTTO SOARES

DESPACHO

Os mandados expedidos restaram negativos em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandados, todos com retorno negativo pela mesma razão, intime-se a parte Autora para no prazo de 05 (cinco) dias diligenciar o cumprimento do mandado cuja expedição fica determinada, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116041-90.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Roseane Tereza Machado Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8116041-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Requerido : REU: ROSEANE TEREZA MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO

O mandado expedido restou negativo em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandado com retorno negativo, intime-se a parte Autora para no prazo de 05 (cinco) dias diligenciar o cumprimento do mandado cuja expedição fica determinada, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059827-79.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Magnolia Jose De Sousa Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8059827-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: MAGNOLIA JOSE DE SOUSA RIBEIRO

DESPACHO
Determino que seja realizada a citação no endereço informado pela parte exequente no ID nº 429251989.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147134-71.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Kalyne Barrozo Dos Anjos Vale

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8147134-71.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Requerido : REU: KALYNE BARROZO DOS ANJOS VALE

DESPACHO

O mandado expedido restou negativo em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição do mandado, intime-se a parte Autora para no prazo de 05 (cinco) dias proceder ao recolhimento das custas devidas para expedição de novo mandado, bem como para diligenciar o cumprimento do mandado, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127230-65.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Ana Claudia Dos Santos Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8127230-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: ANA CLAUDIA DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO

O mandado expedido restou negativo em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição do mandado, intime-se a parte Autora para no prazo de 05 (cinco) dias proceder ao recolhimento das custas devidas para expedição de novo mandado, bem como para diligenciar o cumprimento do mandado, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565195-61.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Cid Roberto Rodrigues Do Coni
Advogado: Marcio Aurelio Andrade Almeida (OAB:BA28831)
Advogado: Rosiane Andrade Cardoso Apostolos Novaes (OAB:BA20414)
Advogado: Bruno Reboucas Rosado Do Nascimento (OAB:BA25259)
Terceiro Interessado: Viviane Afonso Carneiro
Terceiro Interessado: Waldinei Ferreira Elias
Terceiro Interessado: Fagb Transportes Ltda
Terceiro Interessado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0565195-61.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Requerente : INTERESSADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Requerido : INTERESSADO: CID ROBERTO RODRIGUES DO CONI

DESPACHO
Providencie o cartório a expedição de intimação de testemunha Viviane Afonso Carneiro através do endereço informado no ID nº 430472457, consoante determinação contida na ata de audiência de ID 245723423, bem como demais intimações necessárias à realização da audiência de instrução na modalidade virtual a qual redesigno para o dia 11.04.2024, às 9h.

Registro que as partes e testemunhas devem utilizar os seguintes dados para acesso: nome da sala no Lifesize: Salvador – 14ª VRCONSUMO; link de acesso: Guest.Lifesize.com/15353100; extensão: 15353100; e código de acesso: sete primeiros números do processo.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito
A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043789-94.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Denise Paim Passos
Advogado: Vanessa Ribeiro Da Silva (OAB:BA45063)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Executado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8043789-94.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : EXEQUENTE: DENISE PAIM PASSOS

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

DESPACHO
Estando o feito arquivado, defiro o desarquivamento mediante eventuais custas, devendo ser Certificado sobre o saldo remanescente alegado pela parte ré na petição retro (ID 426213843). Caso a obrigação tenha sido cumprida e as custas processuais pagas, proceda-se a liberação dos valores em favor da peticionante, após ciência dos interessados.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502180-50.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alan Conceicao Santos
Advogado: Marlen Kell Cunha Do Rosario (OAB:BA34237)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0502180-50.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: ALAN CONCEICAO SANTOS

Requerido : EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
A parte executada deve informar em que petição consta o pagamento da condenação e a juntada dos comprovantes.
Informe-se, nos controles judiciais, se existe valor atrelado ao processo em questão.
Manifeste-se, ainda, a parte exequente.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142888-03.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Executado: Maria Elvira Marchesini Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8142888-03.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]
Requerente : EXEQUENTE: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

Requerido : EXECUTADO: MARIA ELVIRA MARCHESINI NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.
Verifique-se no sistema pertinente a confirmação do óbito da executada, conforme mencionado pela filha da exequente na certidão ID nº 424478364. Em caso positivo, fica suspenso o feito por dois meses, com intimação da parte autora, para cumprir o determinado no art. 313,I do CPC. Em caso negativo, vistas à parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028580-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Da Conceicao Cerqueira De Carvalho
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Tim Brasil Servicos E Participacoes S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8028580-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CERQUEIRA DE CARVALHO

Requerido : REU: TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se a parte Requerida para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar a documentação devida ou apresentar recusa justificada.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176475-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciana Santos De Souza
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Interessado: Ancla Comercio E Servicos De Telefonia Ltda
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Interessado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Simone Do Nascimento Santos (OAB:BA70176)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Andrea Maria Campos Garrido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8176475-79.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Combustíveis e derivados]
Requerente : INTERESSADO: LUCIANA SANTOS DE SOUZA

Requerido : INTERESSADO: ANCLA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ANDREA MARIA CAMPOS GARRIDO

DESPACHO
Conclusos após o decurso do prazo para oferecimento da réplica, observando-se o disposto no art. 186§3º do CPC, primeira parte.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067237-62.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ione Brandao Santos
Advogado: Daniel Porto Freitas (OAB:BA47186)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8067237-62.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]

Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: IONE BRANDAO SANTOS

DESPACHO
Considerando o efeito infringente atribuído aos embargos de declaração opostos, determino a intimação do Embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035777-86.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Stefanie De Freitas Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Exequente: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)
Advogado: Denis Brum Marques (OAB:RJ225100)
Advogado: Andre Vinicius Tavares Lima (OAB:RJ239618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8035777-86.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: NEON PAGAMENTOS S.A.

Requerido : EXECUTADO: STEFANIE DE FREITAS SANTOS

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0325392-94.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Javes Matos E Silva

Advogado: Girlene Matos Pereira (OAB:BA19584)
Interessado: Implants Clinica Odontologica S/s
Advogado: Mario Andre De Almeida Vita (OAB:BA30180)
Advogado: Nadir Maria De Aquino Ribeiro De Sousa (OAB:BA7226)
Terceiro Interessado: Leila Santana Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0325392-94.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dano ao Erário]
Requerente : INTERESSADO: ANA JAVES MATOS E SILVA

Requerido : INTERESSADO: IMPLANTS CLINICA ODONTOLOGICA S/S

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020731-62.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Jesus Da Silva
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8020731-62.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : EXEQUENTE: JOAO JESUS DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086845-75.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Requerido: Denilson Damasceno De Souza
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8086845-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Requerente : REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REQUERIDO: DENILSON DAMASCENO DE SOUZA

SENTENÇA
O feito se encontra paralisado há mais de trinta dias a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem.

Apesar de regularmente intimada através do ato ordinatório ID nº 424312925(conforme já sedimentado pelo STJ no AEREsp 1663952/RJ), a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.

Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0508766-40.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tereza Cristina De Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Exequente: Barbara Fidelis De Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)

Executado: Empresa De Transportes Costa Verde Ltda
Advogado: Maria Antonieta Santos Lopes (OAB:BA13666)
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Terceiro Interessado: Settop Sec De Trânsito E Transp Do Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Sesa Secretária Municipal De Saúde De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Sesa Sec Municipal De Saúde De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Walter Kauffmann Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0508766-40.2018.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA, BARBARA FIDELIS DE OLIVEIRA

Requerido : EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES COSTA VERDE LTDA

DECISÃO
Iniciado o cumprimento de sentença, a parte executada impugnou o valor apontado como restante de sua dívida alegando que algumas provas estavam ilegíveis e outras não eram pertinentes. Da mesma forma solicitou que fosse oficiado para verificar “se foi pago algum valor a título de DPVAT a algum dos (...) beneficiados”
A parte exequente informou que a parte descumpriu o determinado em sentença, sendo sujeita a multa aplicada..
É o breve relatório.
Entendo por afastar a impugnação.
Em primeiro lugar, no documento apresentado pela parte exequente consta o memorial de cálculo detalhado e claro, com base em documentos , nos termos do acórdão proferido.
Em segundo lugar, a prova do eventual abatimento por DPVAT dependeria de iniciativa da parte executada , diante da negativa indireta feita pela parte exequente ao não efetuar abatimento.
Por último, a parte executada não se desincumbiu da exigência do art. 525§4º do CPC, sujeitando-se ao determinado no art. 525§5º do CPC.
Do exposto, julgo improcedente a impugnação e determino, na ausência de pagamento voluntário em 48hs, a expedição do bloqueio do valor apontado no Id 433186232 eletronicamente.
Atente-se o cartório quanto aos patronos das partes a serem intimados.
Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011754-13.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilmar Pereira De Castro
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8011754-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DE CASTRO

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

DESPACHO

Expeça-se alvará.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8186195-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. A. C.
Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Reu: L. F. D. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8186195-70.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde]
Requerente : AUTOR: MAILA ARAUJO COSTA

Requerido : REU: LASER FAST DEPILACAO LTDA.

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558159-65.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Marco Sandro Baqueiro De Faveri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0558159-65.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: MARCO SANDRO BAQUEIRO DE FAVERI

DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Executado, pessoalmente, via postal, acerca da penhora de valores (ID nº 259045884), através do endereço informado no evento ID nº 416956648.
P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558159-65.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Marco Sandro Baqueiro De Faveri

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0558159-65.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

Réu: EXECUTADO: MARCO SANDRO BAQUEIRO DE FAVERI

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário), para cada carta a ser expedida
Salvador/BA, 5 de março de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091337-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmilson Neris Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Joao Vitor Conti Parron (OAB:SP429366)
Advogado: Daniel Gustavo De Oliveira Colnago Rodrigues (OAB:SP301591)
Advogado: Monique Bevilacqua Silva Santos (OAB:SP428892)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8091337-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: EDMILSON NERIS DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

DESPACHO

Cite-se para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

O presente ato, assinado digitalmente, possui o efeito de mandado/carta.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074862-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leda Margarida Franco Vasconcelos
Advogado: Alexandre Vasconelos Mello (OAB:BA22284-E)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074862-79.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente : INTERESSADO: LEDA MARGARIDA FRANCO VASCONCELOS

Requerido : REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

DESPACHO

Considerando que já foi apresentado contrarrazões ao recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

O presente ato, assinado digitalmente, possui o efeito de mandado/carta.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060063-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Emerson Coelho Dos Santos
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8060063-02.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Requerido : REU: EMERSON COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009144-38.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Lucinea Almeida De Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8009144-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : REU: LUCINEA ALMEIDA DE SENA

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138695-08.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Barbara Mendes Lima
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8138695-08.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cláusulas Abusivas]
Autor(a): BARBARA MENDES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SOUZA DOS PASSOS - BA39902

Réu: EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID retro.

Salvador/BA, 5 de março de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139136-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ana Paula De Souza
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8139136-52.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor(a): ANA PAULA DE SOUZA
Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067

Réu: APELADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) APELADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012182-97.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlito Pereira De Souza
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Priscila Raiane Araujo Dos Santos (OAB:BA56907)
Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)
Advogado: Larissa Barbosa De Souza (OAB:BA42036)
Advogado: Edlana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA69595)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012182-97.2019.8.05.0001

EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Responsabilidade do Fornecedor, Fornecimento de Energia Elétrica]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

_____

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Exequente intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084300-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Taiana Santos Bezerra
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8084300-32.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): TAIANA SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) APELANTE: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

Réu: APELADO: OI S.A.

Advogados do(a) APELADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045469-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luis Claudio Santana
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8045469-12.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): LUIS CLAUDIO SANTANA
Advogado do(a) APELANTE: MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES - BA22720

Réu: APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0012497-19.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Antonio Aragao Brito
Advogado: Antonio Cesar Souza Pelaez (OAB:BA32540)
Executado: Miriam Ferreira Veloso
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Aabr Servico Industrial Ltda. - Epp
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0012497-19.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]
Requerente : EXECUTADO: MIRIAM FERREIRA VELOSO, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., AABR SERVICO INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Requerido : EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ARAGAO BRITO

DESPACHO
Determino o cumprimento das seguintes determinações:
a)Expeça-se mandado de penhora através do sisbajud conforme requerido na peça de id 428448742.
b)Seja expedido oficio a receita federal, requisitando as três ultimas declarações de imposto de renda em nome do executado.
As determinações estão condicionadas ao recolhimento das custas das diligências requeridas no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se a exequente for beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o cumprimento das obrigações, intime-se as partes para que se manifestem.
P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0012497-19.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Antonio Aragao Brito
Advogado: Antonio Cesar Souza Pelaez (OAB:BA32540)
Executado: Miriam Ferreira Veloso

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Aabr Servico Industrial Ltda. - Epp
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0012497-19.2009.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): MIRIAM FERREIRA VELOSO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Réu: EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ARAGAO BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR SOUZA PELAEZ - BA32540

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0399285-55.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Cristina Leite Inacio Pedreira
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Andre Almeida Blanco (OAB:SP147925)
Advogado: Alessandro Dessimoni Vicente (OAB:SP146121)
Advogado: Renan Tadeu De Souza Soares (OAB:SP313488)
Interessado: Erika Roberta Cabral Lemos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0399285-55.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: CLAUDIA CRISTINA LEITE INACIO PEDREIRA

Requerido : INTERESSADO: ERIKA ROBERTA CABRAL LEMOS

DESPACHO
Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da certidão de digitalização dos autos (ID 420800564) e certidão apontando a ausência de comprovante de citação da parte ré (ID 420898981), devendo requerer o que considerar pertinente para o regular prosseguimento do feito, inclusive, apresentando o atual endereço da parte ré para ser efetivada a citação.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

BCG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101597-86.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jonh Da Silva Lobo
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Exequente: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8101597-86.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Requerido : EXECUTADO: JONH DA SILVA LOBO

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
JSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0410140-93.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Nidy Carvalho De Araujo Goes
Advogado: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA9178)
Advogado: Luiz Frederico Cidreira (OAB:BA15884)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Executado: Evanildo Borba Da Silva
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Advogado: Izabel De Magalhaes Araujo Abreu Nascimento (OAB:BA14253)
Terceiro Interessado: Nicolas Souza Silva
Terceiro Interessado: Claudia Maria Neves Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0410140-93.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Nao Cumulatividade]
Requerente : EXEQUENTE: ESPOLIO DE NIDY CARVALHO DE ARAUJO GOES

Requerido : EXECUTADO: EVANILDO BORBA DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de id 400209446 observada a retificação atinente constante da peça de id 404615021.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076598-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yvanete De Brito Mota
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8076598-06.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: YVANETE DE BRITO MOTA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044805-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eugen Oprescu
Advogado: Matheus Guerra Marinho Paulo (OAB:BA53954)
Advogado: Wellington Maciel Paulo (OAB:BA62328)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Agência Nacional De Saúde Suplementar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8044805-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Suplementar, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: EUGEN OPRESCU

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza de Direito
alpv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154922-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. D. P. L. T. B.
Advogado: Mariana Landeiro Nascimento (OAB:BA45693)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8154922-73.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Overbooking]
Requerente : MENOR: M. D. P. L. T. B.

Requerido : REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

O presente ato, assinado digitalmente, possui o efeito de mandado/carta.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000416-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Tailane Brito Dos Santos
Advogado: Roberto Tadeu Albuquerque Moraes (OAB:BA77747)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8000416-71.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - BA17400

Réu: REU: TAILANE BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ROBERTO TADEU ALBUQUERQUE MORAES - BA77747

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8056781-19.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mario Cesar Agra E Silva
Advogado: Isabela Cristina De Souza E Santana (OAB:BA66474)
Executado: Mb Rentabiliza Ltda
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8056781-19.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIO CESAR AGRA E SILVA

EXECUTADO: MB RENTABILIZA LTDA, BANCO BMG SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte MB RENTABILIZA LTDA não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Salvador, 05 de março de 2024
Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032377-31.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: B. T. U. L.
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Executado: C. T. U. S. S.
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Executado: B. B. T. M. L.
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Executado: B. P. L. E.
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Executado: B. P. E. E. L.
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Executado: P. E. D. Á.
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: R. P. E. E. L.
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Exequente: M. C. D. S.
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)
Advogado: Marta Maria Pinho Elias (OAB:SP336339)
Perito Do Juízo: D. B. D. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0032377-31.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: MILTON CARLOS DOS SANTOS

EXECUTADO: BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA, CSN TRANSPORTES URBANOS SPE SA, BTM BAHIA TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA, BERESP PATRIMONIAL LTDA EPP, BERGON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PATRIMONIAL ENCONTRO DAS ÁGUAS, RG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, e eventuais interessados, para terem ciência da retificação do Edital de Leilão, acostado aos autos no ID nº 433833717, conforme determinação constante na decisão de ID nº 433751863.
Salvador, 4 de março de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073445-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Jannini Franco De Moraes
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8073445-91.2023.8.05.0001
Parte Autora: CAROLINA JANNINI FRANCO DE MORAES
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Diante do teor da última petição da autora e tendo em vista o documento adunado ao id 424211121, mister promover-se a aplicação de novas sanções ao Banco Bradesco:
a) Expedição de ofício ao CAOCRIM, para apuração do crime de desobediência, acompanhado de cópia integral do processo. Utilize-se este ato como OFÍCIO;
b) Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de 5% do valor da causa. Intime-se a pessoa jurídica acionada, para, no prazo de 15 dias, recolher o DAE em favor da SEFAZ, sob pena de inclusão em dívida ativa.
c) Majoração dos valores mínimo e máximo das astreintes, a fim de que passe a vigorar, respectivamente, R$ 800,00 (-) até R$ 30.000,00.
Por outro lado, diante de recente jurisprudência estabelecida pela Corte Especial do STJ, não é cabível executar astreintes antes da sentença:
(...) 3. Nos termos do disposto pelos artigos 297, parágrafo único, e 537, § 3°, do CPC/15, que estabelecem que a decisão que fixa multa em sede de tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, o advento do novo diploma processual civil não alterou a necessidade de confirmação da tutela provisória em sede de sentença como requisito para o cumprimento provisório da multa cominatória, por possuir como pressuposto a existência de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC/15. (...) (AgInt no AREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.
Após, inclua-se o processo no rol para julgamento.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093180-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. O. V.
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)
Interessado: P. D. S. V.

Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)
Interessado: U. S. S. M. L.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Interessado: H. A. M. L.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8093180-13.2023.8.05.0001
Parte Autora: MIGUEL OLIVEIRA VENCIMENTO e outros
Parte Ré: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA e outros
MIGUEL OLIVEIRA VENCIMENTO e outros, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou ação ordinária contra ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA e outros, também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
O Parquet manifestou-se favoravelmente à homologação.
POSTO ISSO. DECIDO.
Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que subscrevem a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, colacionados aos autos.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Julga-se satisfeita a obrigação pactuada nos termos do art. 924, II do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada.
Deverá a curadora da parte autora prestar contas dos valores recebidos junto ao Juízo no qual se processou a ação de interdição.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa.
P. I. Ciência ao MP, via portal.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8104564-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Santos De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8104564-70.2023.8.05.0001
Parte Autora: FLORISVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLORISVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, em face de BANCO PAN S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando-se os autos, observa-se a ausência de colação de documento indispensável à propositura da ação, conforme determinado nos despachos proferidos.
Isto posto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I c/c art. 320, ambos do CPC.
Custas pela parte requerente, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC.
P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8182176-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Acassia Tatiane Souza Da Silva
Advogado: Luiz Sergio Ribeiro Correa Junior (OAB:SP220674)
Reu: Bosqueville Participacoes E Incorporacoes Ltda - Me
Advogado: Fernanda Pedreira Fernandes (OAB:BA33242)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182176-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ACASSIA TATIANE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR (OAB:SP220674)
REU: BOSQUEVILLE PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDA PEDREIRA FERNANDES (OAB:BA33242)

SENTENÇA
ACÁSSIA TATIANE SOUZA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, contra BOSQUEVILLE PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA - ME, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial de ID adunada ao ID 340805760.

Afirmou a demandante, de forma sintética, ter adquirido no dia 18 de setembro de 2018, junto à acionada, o lote 154 do loteamento “Bosqueville Gamboa”, localizado no município de Vera Cruz-Ba.

Asseverou que a transação em debate foi orçada em R$ 32.981,08 (-), a ser adimplida por meio de uma entrada de R$ 500,00 (-) e 48 parcelas mensais de R$ 833,07 (-).

Reportou ter pago, até a data de propositura da demanda, a monta de R$ 22.724,83 (-). Alegou que, diante de dificuldades financeiras, não detém mais a capacidade econômica de adimplir as parcelas do financiamento; bem como não logrou êxito em repassar o lote adquirido.

Sublinhou que tentou por diversas oportunidades promover uma rescisão extrajudicial perante a acionada, a qual manteve-se intransigente. De outra banda, alegou que a parte ré atuou como se instituição financeira fosse, aplicando cláusulas à avença celebrada, reservadas para bancos e pessoas jurídicas análogas.

Ao final, requereu a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de determinar à ré que procedesse à suspensão do envio dos boletos e cobranças relativas ao contrato em debate e à exclusão do registro do seu nome nos cadastros de restrição creditícia.

Outrossim, pugnou pela declaração de rescisão da avença celebrada entre as partes, e pela condenação da parte ré à restituição, em parcela única, do valor equivalente a 90% do importe pago até a propositura da demanda; bem como pela restituição dos valores cobrados indevidamente a título de supostas comissões de corretagem e taxa SATI.

Deferida a assistência judiciária gratuita, intimada a parte autora a coligir comprovante de residência (ID 348868763).

Promovida a juntada de comprovante de residência pela requerente (ID 353794891).

Concedida a antecipação de tutela, invertido o ônus da prova, determinada a citação da parte ré (ID 383907178).

Peticionou a parte autora, a qual indicou novo endereço para expedição de mandado de citação (ID 388429855).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 410785513). Suscitou, preliminarmente, incompetência relativa do juízo para processamento do feito em razão do critério territorial e impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, afirmou que a parte autora quedou-se inadimplente e que, não obstante a alteração na condição econômica do contratante, há de se observar o princípio da pacta sunt servanda. Em paralelo, impugnou a inversão do ônus da prova e requereu a integral improcedência dos pedidos.

Em sede de réplica (ID 410956932), a parte autora impugnou preliminares, documentos e argumentos apresentados pela parte ré em sede de contestação. Ao final, renovou os pleitos de integral procedência da lide. Em seguida, peticionou, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 410959178).

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 423026608).

Manifestou-se, a parte ré, em anuência (ID 424101721).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DAS PRELIMINARES:

DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA PELO CRITÉRIO TERRITORIAL: No que tange à preliminar de incompetência relativa em razão do critério territorial, não comporta acolhimento.

Em se tratando de relação de consumo, o CDC, por meio do inciso I de seu art. 101, faculta ao proponente de ação de responsabilização civil do fornecedor de produtos e serviços que efetue a propositura da demanda no foro de seu domicílio. Senão, vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de reparação por danos morais – Relação de consumo caracterizada - Foros Regional e Central – Competência funcional, de natureza absoluta – Possibilidade de declinação de ofício – Ação fundada em direito do consumidor – Processo distribuído no Foro Central, com competência sobre o domicílio do consumidor – Faculdade da parte autora de ajuizamento da demanda no foro do seu domicílio (art. 101, I, CDC)– Inteligência da Súmula 77 do TJSP – Manutenção da competência do Foro Central, em razão do domicílio do consumidor – Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ora suscitado. (TJ-SP - CC: 00124207120228260000 SP 0012420-71.2022.8.26.0000, Relator: Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal), Data de Julgamento: 18/05/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 18/05/2022)

Contudo, uma interpretação teleológica do microssistema do CDC conduzirá o operador do direito, por óbvio, a entender que a regra do art. 101, inciso I aplicar-se-á não somente às demandas concernentes à responsabilização civil de fornecedor, como também abarcará toda e qualquer outra demanda de natureza consumerista, quando se verificar que o deslinde da lide no foro de residência do consumidor seja a opção que lhe melhor aprouver, processualmente. Nesse diapasão, adensa-se precedente exarado pelo STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. “A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes”. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 967020 MG 2016/0213205-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018)

Destarte, rejeito a preliminar de incompetência territorial.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: A impugnação à assistência judiciária, por seu turno, também não comporta acolhimento, tendo em vista que a parte ré não desconstituiu, através de prova documental, a condição de hipossuficiência financeira alegada pela autora, a qual, além de ter declarado a insuficiência de recursos (ID. 340805765), juntando informe de rendimentos (ID. 340805767), informou, na qualificação, a condição de farmacêutica, residindo, conforme indicado no comprovante de residência (ID. 353794891), em bairro popular desta Cidade.

DO MÉRITO:

Trata-se de ação de rescisão contratual, originada em decorrência da incapacidade da parte requerente de adimplir com as obrigações contratuais previamente acordadas.

Primordialmente, cumpre tecer considerações acerca da aplicabilidade dos princípios e regras estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, à causa em exame.

O denominado contrato por adesão reflete o modo de produção e distribuição de bens e serviços em larga escala, de forma impessoal e abstrata, inclusive no setor imobiliário. Nesta espécie de negócio jurídico, não há tratativas e as cláusulas não são livremente negociadas entre as partes; ao revés, o fornecedor, chamado de predisponente, elabora de antemão o contrato e o submete ao consumidor, denominado aderente. Por implicar em significativa limitação à autonomia da vontade de uma das partes, o aderente a um contrato dessa espécie merece tutela especial do legislador, com o escopo de evitar a perpetração de abusos por parte do fornecedor de bens ou serviços.

A Lei nº 8.078/90 criou um microssistema de proteção ao vulnerável, o qual consolidou as bases de um novo paradigma contratual, abandonando a ficção da igualdade entre as partes contratantes. Foram instituídos mecanismos que equalizam as desigualdades que comumente se verificam em qualquer relação contratual de consumo. Trata-se, em verdade, da relativização do princípio pacta sunt servanda, e da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Importante destacar o magistério de Nelson Nery Júnior, quando afirma que, por ser norma de sobre direito, a teoria geral dos contratos, criada pelo capítulo VI do Título I do CDC, deve ser aplicada a toda e qualquer relação jurídica de direito privado, seja civil, comercial ou de consumo.

Os contratos de incorporação imobiliária, por óbvio, não poderiam fugir a tal regra, precipuamente por se constituírem, em sua esmagadora maioria, em contratos de adesão, nos quais os adquirentes encontram-se em posição de inferioridade, no que tange à estipulação das cláusulas, em relação aos incorporadores, justamente pelo fato de não poder negociar com liberdade o conteúdo da avença. Seja a incorporação imobiliária considerada como atividade de corretagem, de promoção, de venda e compra, seja considerada um misto das atividades envolvidas, inegavelmente, se estará diante do fornecimento de um produto (a fração ideal do imóvel correspondente a unidade condominial que se adquire) ou de um serviço (a intermediação entre o construtor e o adquirente).

Os princípios do negócio jurídico, dentre os quais a boa-fé objetiva e a função social do contrato, normas supralegais de ordem pública, são, portanto, de observância obrigatória e aplicáveis de ofício. Relevante rememorar, nessa ordem de ideias, a posição exegética adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte aresto:

Incorporação imobiliária. Contrato. Cláusula abusiva. O contrato de incorporação, no que tem de específico, é regido pela lei que lhe é própria (Lei nº 4.591/64), mas sobre ele também incide o Código de Defesa do Consumidor, que introduziu no sistema civil princípios gerais que realçam a justiça contratual, a equivalência das prestações e o princípio da boa-fé objetiva (4ª Turma., REsp 80.036, Min. Ruy Rosado).

No caso em concreto, observa-se que a parte autora firmou contrato de compra e venda, referente à unidade autônoma n° 154, do Loteamento Bosqueville Gamboa, em 18 de setembro de 2020. Aduziu a requerente ainda que, em decorrência de significativas alterações em sua situação financeira, ingressou com a presente ação com o escopo de ser realizado o distrato da avença.

DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS: O pedido de rescisão do contrato c/c a restituição dos valores adimplidos tem a finalidade precípua de conduzir as partes ao status quo ante, ou seja, fazer desaparecer os efeitos da contratação. No caso em comento, a parte autora formulou o pleito de modo a respeitar o direito da parte ré de reter 10% sobre os valores pagos.

Cumpre salientar, ainda, que, in casu, trata-se de rescisão por iniciativa do comprador, visto que este mais se encontrava capaz de adimplir as obrigações contratuais assumidas. Não configurada a mora da empresa ré, há que ser assegurado o direito, conforme remansosa jurisprudência do STJ, de retenção de percentual, entre 10 a 20%, sobre os valores pagos, com o escopo de cobrir as despesas administrativas realizadas pelo empreendedor. Transcrevem-se frações de julgamento:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DEVOLUÇÃO ÍNFIMA DO VALOR ADIMPLIDO. ABUSIVIDADE. RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR PAGO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. “O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato” (art. 472 do Código Civil), o que significa que a resilição bilateral nada mais é que um novo contrato, cujo teor é, simultaneamente, igual e oposto ao do contrato primitivo. Assim, o fato de que o distrato pressupõe um contrato anterior não lhe desfigura a natureza contratual, cuja característica principal é a convergência de vontades. Por isso, não parece razoável a contraposição no sentido de que somente disposições contratuais são passíveis de anulação em virtude de sua abusividade, uma vez que “’onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito”. 2. A lei consumerista coíbe a cláusula de decaimento que determine a retenção do valor integral ou substancial das prestações pagas por consubstanciar vantagem exagerada do incorporador. 3. Não obstante, é justo e razoável admitir-se a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas realizadas com a divulgação, comercialização e corretagem, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo comprador. 4. No caso, o Tribunal a quo concluiu, de forma escorreita, que o distrato deve render ao promitente comprador o direito à percepção das parcelas pagas. Outrossim, examinando o contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a retenção de 15% sobre o valor devido seria suficiente para indenizar a construtora pelos prejuízos oriundos da resilição contratual. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (Resp Nº 1.132.943 - PE (2009/0063448-6) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 27/08/2013).

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS DE 20% PARA 30%. INDEVIDO. 1. A retenção de 30% pela construtora das prestações pagas pelo consumidor nos casos de extinção de contrato de promessa de compra e venda é uma prática abusiva, vedada pelos incisos “II” e “IV” do art. 51 do CDC. 2. O percentual de retenção de 20% fixado pelo juízo de primeiro grau mostra-se adequado à jurisprudência brasileira e afigura-se razoável no caso concreto. 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001610-73.2009.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2016) (TJ-BA - APL: 00016107320098050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2016).

Na causa em tela, examinado o cenário fático, a retenção do percentual de 10% do valor adimplido seria razoável para amenizar os prejuízos da parte acionada, decorrentes da resilição contratual, de modo que não há controvérsia entre o entendimento jurisprudencial e o pleito formulado pela demandante; consequentemente, defere-se a sua procedência.

DA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE VENDA CASADA DE E DA COBRANÇA ABUSIVA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA SATI: Infere-se, do exame das peças processuais adunadas aos autos, que, conquanto tenha a parte autora empreendido considerável parcela de sua exordial impugnando a cobrança, pela ré, de comissão de corretagem e "Taxa SATI", por inobservância ao dever de informação e prática de venda casa, vislumbra-se que a pessoa jurídica demandada, por sua vez, sequer dedicou um único verbete de sua sucinta contestação para impugnar as alegações autorais concernentes ao ponto presentemente debatido.

Assim, configura-se, portanto, a incontrovérsia da questão suscitada pela parte autora.

A jurisprudência majoritária filia-se ao entendimento de que a cobrança de comissão de corretagem e taxa SATI, em casos que a experiência forense impõe adjetivar como "raríssimos", somente revestir-se-á de legalidade observados os requisitos relativos ao cumprimento do dever de informação e à real ocorrência de efetiva prestação de serviço de intermediação que justifique a cobrança da corretagem. Nesse sentido, adensam-se precedentes:

APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Sentença de Procedência Parcial, com declaração de inexigibilidade de débito e condenação das rés à restituição simples dos valores pagos por comissão de corretagem e taxa SATI. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. Responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia negocial, independentemente de quem tenha efetivamente recebido os valores correspondentes, incluída a PDG Realty frente à inequívoca participação do Grupo PDG no empreendimento imobiliário. COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA SATI. Cobrança Indevida. Tese enfrentada em Recurso Repetitivo. Violação aos deveres de transparência e informação diante da inconsistência das informações lançadas em "Espelho da Escritura" em relação ao valor da operação e pagamentos realizados, sem possibilitar à consumidora a real compreensão do que estava sendo pago e o destino dos recursos, com sua consequente composição no preço da unidade. Violação à boa fé contratual. Troca do cheque emitido ao tempo da operação por diversos outros de valores distintos, em momento subsequente, com observação de sua destinação ao pagamento de sinal e princípio de pagamento. Procedimento que induziu a adquirente a erro, levando-a a acreditar que os pagamentos realizados se destinavam à quitação das parcelas iniciais do contrato, e não que estaria a arcar com o custo dos serviços de intermediação, com subsequente cobrança pela ré fundada em alegação de seu inadimplemento, a despeito das reclamações formuladas administrativamente pela autora. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS, ACEITANDO-SE A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PAGOS PELA AUTORA POR SERVIÇOS, À QUITAÇÃO DE PARCELAS DO PREÇO DA UNIDADE. Impossibilidade de simultânea restituição dos valores pagos. Afastamento do dever de devolução. Inexistência de prejuízo porque a repetição, caso ocorrida, se daria de forma simples, e não em dobro, pela ausência de má fé frente à divergência jurisprudencial sobre o tema. DANO MORAL CONFIGURADO. Hipótese que supera mero aborrecimento inerente a relações contratuais. Indenização arbitrada em R$ 7.000,00. RECURSOS DAS RÉS E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS. Sucumbência recíproca. (TJ-SP - APL: 10504636620138260100 SP 1050463-66.2013.8.26.0100, Relator: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, Data de Julgamento: 06/06/2017, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. CDC. INCIDÊNCIA. CORRETORA DE IMÓVEIS. PRESENÇA NA CADEIA DE CONSUMO. CONFIRMAÇÃO NOS AUTOS. INTERMEDIAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA SATI. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. TEMA REPETITIVO 938/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1.A relação jurídica é de consumo quando as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, já que as empresas requeridas comercializam (compra e venda), no mercado de consumo, bem imóvel adquirido pelos requerentes como destinatários finais, ou intermedeiam a negociação (corretagem). 2.Para fins de caracterização da responsabilidade solidária à luz do Código de Defesa do Consumidor há de se investigar quais dos réus, de fato, compõem a cadeia de consumo subjacente ao ponto litigioso. 3.A empresa imobiliária que limita a sua atuação à intermediação entre as partes contratantes não está apta a responder por todas as consequências da rescisão contratual, exceto, por óbvio, quanto à obrigação de devolução da comissão de corretagem e taxa SATI. 4.No caso dos autos, verifica-se a presença da empresa de corretagem/imobiliária na cadeia de consumo afeta ao ponto litigioso, qual seja, o recebimento e usufruto do valor referente à comissão de corretagem e taxa SATI. 4.1. Do atento exame dos autos, restou incontroverso que a intermediação na venda do imóvel se realizou, ocorrendo a aproximação das partes contratantes por meio da atuação feita pela corretora durante a venda do imóvel, concretizando-se a obrigação de resultado. 5.A causa de pedir em que se fundam os autores na petição inicial a fim de legitimar o pleito quanto à restituição da comissão de corretagem não se refere à rescisão contratual por parte da construtora/vendedora, mas à prática abusiva e ilegal das rés em condicionar a contratação da compra e venda do imóvel ao pagamento da prestação do serviço de corretagem e assessoria imobiliária (venda casada), bem como à falta de informações precisas e claras sobre o referido pagamento, o qual não possuía previsão no contrato de compra e venda do imóvel. 5.1. Tal fato esbarra no entendimento firmado pelo C. STJ no Tema Repetitivo 938, em que somente se admite a validade do repasse da cobrança da comissão de corretagem ao consumidor quando houver previsão expressa neste sentido, o que ausente no caso em apreço. 6.Diante do cenário configurado nos autos, em relação à restituição dos valores atinentes à comissão de corretagem e taxa SATI, a responsabilidade deve ser dirigida às duas rés, pois, nesta hipótese, está configurada a cadeia de consumo que autoriza o reconhecimento da solidariedade e, por conseguinte, da legitimidade/encargo da empresa de assessoria imobiliária na devolução da verba de corretagem. 7.Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 00156593720158070007 DF 0015659-37.2015.8.07.0007, Relator: GIS-

LENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/01/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/01/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Compromisso de venda e compra de bem imóvel – Restituição de valores – Comissão de corretagem e Taxa SATI – Legitimidade ad causam das rés reconhecida – Aplicação dos REsp nº 1.551.956-SP e nº 1.599.511-SP (tema 0938), que versam sobre a comissão de corretagem e taxa SATI - Necessidade de prévia informação ao consumidor do preço total da aquisição da unidade, com o destaque do valor da comissão de corretagem – Taxa SATI – Cobrança indevida – Recurso da ré improvido, provido o da autora. (TJ-SP - APL: 10283037620158260100 SP 1028303-76.2015.8.26.0100, Relator: Luis Mario Galbetti, Data de Julgamento: 29/05/2017, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2017)

Apelação Cível. Anulatória de Cláusula Contratual c.c. Repetição de Indébito. Compra e Venda de Imóvel. Alegação de abusividade nas cláusulas que impõem ao adquirente da unidade a obrigação de pagar a comissão de corretagem e taxa SATI. Sentença de parcial procedência, para condenar a ré ao ressarcimento dos valores pagos a título de comissão de corretagem e taxa SATI. Apelação da ré. Prescrição trienal reconhecida quanto ao pedido de ressarcimento dos valores pagos como comissão de corretagem e taxa SATI. Julgamento de recursos repetitivos, pelo c. STJ, acerca da matéria. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Recurso provido. (TJ-SP 10107288920148260003 SP 1010728-89.2014.8.26.0003, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 27/07/2017, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2017)

PROMESSA DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA SATI. Sentença de procedência que condenou as rés, solidariamente, a devolver os valores pagos a título de comissão de corretagem, taxas administrativas e taxa SATI, sendo esta, em dobro. Inconformismo de ambas as rés. Ilegitimidade da corré Plano Amoreira Empreendimentos Imobiliários Ltda, não verificada. COBRANÇA DE CORRETAGEM. lícita desde que prevista no contrato. Caso em que a comissão de corretagem pela venda fora devidamente informada ao consumidor, que teve ciência dos valores cobrados, da sua responsabilidade pelo pagamento e para quem os valores foram destinados. Ausência de abusividade na cobrança. Devolução de valores indevida. Precedente do STJ REsp nº 1.599.511/SP em recursos repetitivos. Decisão vinculante (art. 1.040, III do CPC/2015). TAXA SATI. Recurso Repetitivo que reconheceu a abusividade da exigência de pagamento da taxa SATI. Reembolso devido, porém, de forma simples - Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE, unicamente para afastar a devolução da corretagem e determinar a devolução da Taxa SATI de forma simples. (TJ-SP - AC: 10067094120168260271 SP 1006709-41.2016.8.26.0271, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 08/02/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2021)

No caso em comento, não restou demonstrado o preenchimento de quaisquer dos requisitos elencados, de modo que a restituição dos valores pagos pelo consumidor a título de comissão de corretagem (cláusula XIV do instrumento particular de compra e venda - ID. 340805775) é a medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PLEITOS, nos termos do artigo 487, I, CPC/15, formulados por ACASSIA TATIANE SOUZA DA SILVA, contra BOSQUEVILLE PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, para: a) ratificar a decisão concessiva da antecipação da tutela (ID 383907178); b) declarar rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes; c) condenar a parte requerida a restituir 90% do montante adimplido pela parte autora, observado o extrato, contendo os pagamentos, coligido no ID 340805776, com incidência de correção monetária, pelo INPC, desde as datas dos desembolsos dos valores, e juros legais, de 1% ao mês, a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, d) condenar a ré a proceder com a restituição, à parte autora, das quantias pagas a título de comissão de corretagem, com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir da citação e juros de mora de 1% ao mês, a partir dos desembolsos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (-) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086653-79.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Advogado: Jaqueline De Souza Paula Bombinho (OAB:MG184537)
Executado: Espólio De Ida Olga Ignatowicz
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8086653-79.2022.8.05.0001
Parte Autora: ITAU UNIBANCO S.A.
Parte Ré: ESPÓLIO DE IDA OLGA IGNATOWICZ
Diante do teor das petições colacionadas aos id´s 410015112 e 420381063, colacione-se minuta de desbloqueio do valor penhorado (protocolo nº 20230011341962).
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
P. I. Arquivem-se estes autos e o processo principal associado.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0538823-75.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elias Gomes Da Silva
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Executado: Universidade Estacio De Sá Irep Sociedade De Ensino Superior Medio E Fundamental Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Gustavo Oliveira Galvao (OAB:BA21121)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0538823-75.2017.8.05.0001
Parte Autora: ELIAS GOMES DA SILVA
Parte Ré: UNIVERSIDADE ESTACIO DE SÁ IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA
Analisando-se o caderno digital, observa-se que a parte demandada, depositou o quantum debeatur, adimplindo a determinação contida no título judicial.
Devidamente intimada, a parte autora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte credora, na forma requerida no ID 433702233, observado o teor da procuração, colacionada no ID 122916007.
Junte-se minuta de desbloqueio do valor penhorado no sisbajud (nº 20240001300936).
P. I. Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132578-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132578-98.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de ação de modificação de cláusulas de contrato de financiamento, ajuizada por SERGIO BARBOSA DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual a parte autora, assinalando a questão da natureza adesiva do negócio jurídico, pugnou pelo reconhecimento e modificação das cláusulas reputadas abusivas (ID 229157830). Alegou a parte requerente, em síntese, que os encargos contratuais estavam se tornando excessivamente onerosos, de modo que havia uma disparidade entre o valor efetivamente cobrado e aquele que deveria ser pago, violando o princípio da função social do contrato. Colacionou, aos autos, instrumento procuratório e documentos (ID´s 229157836/7839).

Deferida a gratuidade de justiça e reservada a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à formação do contraditório, as partes foram intimadas, para que se manifestassem sobre a designação de audiência de conciliação por videoconferência (id 174163278).

A parte acionada peticionou (ID. 237917928), informando o interesse na realização de audiência conciliatória. Em seguida, comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID. 243359468).

Designada audiência de conciliação para o dia 17/03/2023 (ID. 355785328). Na oportunidade da realização do ato, as partes não estabeleceram consenso (ID. 374724888).

A parte acionada apresentou contestação (ID 377284701), acompanhada de documentação (ID. 377289910). Impugnou, preliminarmente, a gratuidade de justiça concedida. No que tange ao mérito, afirmou que a parte autora teve conhecimento do valor correspondente a cada prestação, a qual estaria condizente com os ditames legais, não incorrendo em abusividade. Advogou a tese da legalidade das cláusulas e encargos contratuais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Réplica, coligida no ID. 412800770.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID. 427112171), as partes quedaram-se inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA: O pleito formulado na impugnação funda-se na alegação de que o demandante/impugnada possui condições de arcar com as despesas do processo. No caso dos autos, o pedido de gratuidade foi deferido no despacho proferido no ID 229562881. Inexistem razões para indeferimento do benefício, conforme evidenciou a documentação coligida no ID 229157836, a qual comprova a hipossuficiência financeira alegada (-). Outrossim, não foram colacionados, pela empresa acionada, elementos de prova modificativos da capacidade da requerente para custear as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

DO MÉRITO: O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação: 1) ao percentual de juros remuneratórios; 2) à comissão de permanência; 3) às tarifas, taxas e seguro; 4) aos encargos moratórios; 5) à repetição/compensação do indébito.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado 297, de Súmula STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de cédula de crédito bancário, celebrada em abril de 2022 (ID 377289910).

1. DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”. O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC.

O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado 382 de Súmula, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado 296 do STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

A taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de veículo, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (abril de 2022), era de 2,03% a.m.. No caso presente, observa-se, no documento coligido no ID 365178832, que a taxa aplicada ao contrato é de 2,21% a.m, ligeiramente superior à taxa média do mercado. Transcreve-se fração de julgamento sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS UM POUCO ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revistos, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 2. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 3. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revistos os contratos que destoam da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. No caso em análise, foram estabelecidos juros de 1,88% ao mês e 25,05% ao ano. Contudo, a taxa média de juros para operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas aquisição de veículos medida pelo Banco Central do Brasil, à época da assinatura do contrato (junho de 2015), era de 1,86% ao mês e 24,71% ao ano. Considerando que a diferença entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado é mínima, não restou caracterizada abusividade que justifique a interferência do Poder Judiciário, motivo pelo qual deve ser reformada a Sentença para manter a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato. 4. Mantido o ônus da sucumbência como estabelecido pelo juízo de piso. Honorários majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, por força do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC. Fica a exigibilidade da verba suspensa para o Apelado, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-BA - APL: 05584148620188050001, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2019).

Desse modo, não se verifica a abusividade da taxa de juros remuneratórios, haja vista que se encontra 0,18% acima da taxa média informada pelo Banco Central.

2. DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS: No tocante à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao editar a Súmula n. 294, de que ela poderá ser aplicada, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária. Impede registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.

A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

No negócio jurídico em exame, não se vislumbra a cobrança da comissão de permanência, tampouco sua cumulação com outros encargos (ID 377289910).

3. DAS TARIFAS DE AVALIAÇÃO/REAVALIAÇÃO E TARIFA REGISTRO: No que se refere às tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.578.553, fixou a tese de que a validade das cláusulas que estabelecem as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem ficam adstritas à efetiva prestação do serviço para serem consideradas válidas, bem como à possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Em outros termos, considerou abusiva a estipulação de tarifas de registro de contrato e de avaliação de bens se tais encargos não remuneram nenhum serviço prestado em benefício do consumidor. Ao revés, a beneficiária é a própria instituição financeira, devendo ela arcar com os custos disso, o que implica violação ao disposto no art. 39, V e art. 51, IV, XII e § 1°, todos do CDC.

No caso em concreto, há demonstração que houve a realização de registro do contrato perante órgão de trânsito, tendo em vista a observação da alienação fiduciária no CRLV adunado ao ID 229157836 - fl. 18. No que concerne à tarifa de avaliação do bem, não há comprovação da efetiva prestação do serviço, devendo, em consequência, ser restituído o importe de R$ 550,00(-).

4. DA TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO/TARIFA DE CONTRATAÇÃO/ADITAMENTO: O STJ, no julgamento do Resp 1251331, relacionado às questão da cobrança das tarifas denominada TAC e Tarifa de aditamento contratual, assentou a tese de que nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das tarifas, senão vejamos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, Resp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, 'a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.' 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente' (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido".

No que concerne à tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n° 620, fixou a tese que "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." (item IV - 7 - ID 377289910).

5. DO SEGURO PRESTAMISTA: No caso em apreço, se vislumbra abusividade, tendo em vista que não foi proporcionada margem de escolha (sim x não), entre contratar ou não o seguro, embutindo-o sem a expressa anuência do consumidor, devendo ser restituído o valor de R$ 953,61 (-).

6. DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS: No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que: "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". No tocante aos juros moratórios, o STJ editou o Enunciado de Súmula 379, "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês".
Na cédula bancária, ora em análise, a multa moratória foi de 2,00% e os juros moratórios, no percentual de 1,00% ao mês, conforme estabelecido no item "Consequências do Atraso no Pagamento" (ID 377289910).
6. DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO: No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na modalidade simples, como requerido pelo demandante.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por SERGIO BARBOSA DOS SANTOS, contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A para: condenar a parte ré a proceder à devolução, na modalidade simples, à parte autora, dos valores cobrados indevidamente, referentes à tarifa de avaliação do bem (R$ 550,00) e ao seguro (R$ 953,61), acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir dos desembolsos.

Dessa forma, após a apuração dos débitos e créditos, de cada parte, se constatada a existência de saldo credor, possível efetuar-se a repetição do indébito, de forma simples, acrescido de correção monetária e juros legais. Na hipótese de restar dívida líquida e vencida, operar-se-á a compensação.

Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 70% (-) para a parte autora e 30% (-) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (-) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, determinando o pagamento de 70% (-) de tal quantia, pelo demandante ao patrono da instituição financeira requerida, bem como pagamento de 30% (-) do montante, pela empresa acionada ao advogado do acionante, suspendendo-se, em relação à parte autora, a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no §3º, do art. 98, do CPC.

P. I. Certificado trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169302-04.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Larissa Santana Oliveira
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8169302-04.2022.8.05.0001
Parte Autora: LARISSA SANTANA OLIVEIRA
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Trata-se de cumprimento de sentença de indenizações no valor de R$ 37.724,37(-), relativo às astreintes e aos honorários sobre o valor do procedimento médico.
O executado apresentou impugnação baseada apenas em excesso de execução, reconhecendo o valor de R$ 11.006,03(-).
O executado foi intimado a pagar custas de impugnação, quedando-se inerte (id 433492396)..
Decido.
No caso em concreto, precluiu a chance de o réu de juntar as custas, não devendo ser admitida sua impugnação (Tema 675 do STJ).
Em razão disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e homologo o valor devido de R$ 37.724,37(-), julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça, de logo, alvará, para transferência do valor incontroverso da verba honorária - R$ 11.006,03(-) - observados os dados bancários informados no id 433458570.
Transcorrido o prazo recursal, expeça-se nova ordem, nos mesmos moldes da anterior, para transferência do importe remanescente, depositado no id 428795709, observado o teor da procuração adunada ao id 300012624.
P. I. Arquivem-se em seguida os autos, com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8174131-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel De Oliveira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Soc Beneficiente De Assist Aos Servidores Publicos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8174131-28.2022.8.05.0001
Parte Autora: MIGUEL DE OLIVEIRA
Parte Ré: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS
Observa-se a configuração da revelia da parte acionada, vez, que devidamente citada, não apresentou defesa, conforme certidão exarada no id 433684346.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na produção de novos elementos de prova, incluindo-se, em caso negativo, o feito no rol de conclusos para sentença (art. 12, do CPC).
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025443-32.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Guilherme Da Silva Gomes
Advogado: Adilson Amancio Dos Santos Sobrinho (OAB:BA50518)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8025443-32.2019.8.05.0001
Parte Autora: LUIS GUILHERME DA SILVA GOMES
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Expeça-se, de logo, alvará, para transferência do valor incontroverso, na forma requerida no id 433119216, observada a procuração adunada ao id 30020253.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, comprovar o depósito do valor complementar, indicado no id 433119216, sob pena de realização de penhora on line.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158757-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rejane De Oliveira Malvar
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8158757-35.2023.8.05.0001
Parte Autora: REJANE DE OLIVEIRA MALVAR
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pelo exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

Da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que é imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a presença de mera proposta de negociação em plataforma não restritiva de crédito.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Junior: "(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2.º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Descabe a tutela jurisdicional antecipada prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando inocorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra-se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do C. P. Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o" fumus boni juris "e o" periculum in mora ". 3. [...] (TJSP, AgIn n. 888.395-0/0, de São Paulo, 26ª Câm., Rel. Des. Norival Oliva, j. 18-4-2005).
Indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se, via SISTEMA.
P. I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002752-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mikael Conceicao Santos
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8002752-82.2023.8.05.0001
Parte Autora: MIKAEL CONCEICAO SANTOS
Parte Ré: BANCO VOTORANTIM S.A.
Do exame do teor do comprovante de residência, colacionado no ID 349944039, observa-se que o acionante reside no município de Simões Filho - BA, razão pela qual, nos termos do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se do juízo competente para processar e julgar a presente ação, a fim de facilitar a defesa do consumidor. Lado outro, não há comprovação de que contrato tenha sido celebrado nesta Capital.
Configurada se encontra, na espécie, a violação ao princípio do juízo natural, para processar e julgar a causa. Colhe-se julgado, de análoga razão de decidir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser

satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Em demandas consumeristas, notadamente aquelas envolvendo contratos bancários, cujas instituições financeiras possuem filiais em praticamente todos os municípios da federação, há nítida regra de foro concorrente, cabendo ao consumidor optar por distribuir a demanda: (i) no foro do seu domicílio, valendo-se da faculdade do artigo 101, I do CDC; (ii) no foro do domicílio do réu, regra geral do artigo 46 do NCPC; (iii) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (artigo 53, b do NCPC) ou (iv) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (artigo 53, d, do CPC). A prerrogativa dada ao consumidor de ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista, não possibilita a escolha aleatória do foro em que será proposta a demanda sem obedecer qualquer regra processual, circunstância capaz de prejudicar a defesa do réu ou indicar predileção por obtenção de vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual, a não ser que haja justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. No presente caso, colhe-se dos autos que a agravante indicou na inicial seu domicílio no município de Gandu-BA, tendo mencionado como domicílio do réu o município de Osasco-SP, todavia, optou por ajuizar a demanda na comarca de Salvador, sem que tenha havido qualquer justificativa plausível para tal escolha. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024902-12.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 03/09/2018) (TJ-BA - AI: 00249021220178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2018).

Isto posto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Simões Filho – BA.

P. I.

Salvador, 4 de março de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8107246-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Otavio Andrade Barreira
Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Instituicao Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Maria Gabriela Dos Santos Cruz (OAB:BA52252)
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107246-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OTAVIO ANDRADE BARREIRA
Advogado(s): MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA49675)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): MARIA GABRIELA DOS SANTOS CRUZ (OAB:BA52252), WADIH HABIB BOMFIM registrado(a) civilmente como WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
1 - REVELIA DA 2ª RÉ INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

Observa-se que a 2ª ré, Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda., que devidamente citada, não apresentou defesa após a fruição do prazo de 15 dias concedido, aplicando-se o disposto no art. 345, I do CPC e no parágrafo único do art. 346 do CPC.
2 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA
Recebo a petição de ID nº 432925158, nomeada de " embargos à execução", como impugnação ao cumprimento da decisão antecipatória.
Deixo, no entanto, de lhe atribuir efeito suspensivo, uma vez que não vislumbro perigo de dano, bem como em função do perigo de dano que justificou a concessão da tutela de urgência em favor do autor.
Intime-se o impugnante, Banco Bradesco S.A., para em 15 dias recolher as custas (código 36013).
Recolhidas as custas, intime o cartório, por ato ordinatório, o autor e a 2ª ré, para em 15 dias se manifestar sobre a petição.
3 - DA CONTINUIDADE DO PROCESSO
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134382-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Felix Dias De Jesus
Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8134382-72.2020.8.05.0001
Parte Autora: ANTONIO FELIX DIAS DE JESUS
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
As partes estão devidamente representadas e o interesse processual é legítimo. Os pontos controvertidos residem no exame da configuração:
DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACIONADA: Não há que se falar em ausência de legitimidade do Banco do Brasil, visto que, conforme a tese firmada no julgamento do tema 1150 fpelo Superior Tribunal de Justiça, é à instituição financeira responsável por suposta falha na prestação de serviço relacionada à incorreta aplicação de rendimentos:
"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa".
DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS: A parte ré arguiu a incidência da prescrição decenal, contudo, além de não comprovar a ciência do titular acerca dos supostos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep, não impugnou o termo inicial alegado pela parte autora no ID 90421010 e tampouco houve o saque dos valores indevidos. Portanto, não merece prosperar a alegação da instituição financeira acionada quanto à configuração da prejudicial de mérito da prescrição, visto que, ante a ausência de comprovação da ciência do titular acerca dos desfalques, bem como da realização de saque dos valores impugnados, a única data possível a se considerar como termo inicial do prazo prescricional é aquela alegada pelo próprio demandante. Colhe-se julgado contendo análoga razão de decidir:
Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL DO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). PRESCRIÇÃO DECENAL. (RESP - REPETITIVO - TEMA 1150). TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No julgamento dos processos paradigmas REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF (Tema 1150), o STJ fixou as teses de que ?ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.? 2 - Assim, é decenal o prazo prescricional das pretensões movidas em desfavor do Banco do Brasil S/A com o propósito de avaliar a incorreção do creditamento por ele realizado no saldo das contas individuais do PASEP dos respectivos titulares. O termo inicial de contagem do referido prazo, à luz da teoria da actio nata, é a data que o beneficiário da conta individual tem ciência do saldo ou do saque que reputa indevido, o que coincide, na maioria dos casos, com o momento em que realiza o saque dos valores que lhe são devidos. 3 - É no momento em que o saque do saldo da conta individual do PASEP é realizado que se percebe a suposta inconsistência entre o valor recebido e o que se entende devido (teoria da actio nata). Nesse contexto, tal como reconhecido na

sentença, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do saque das quantias atinentes ao PASEP, realizado em 1996. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF 0737434-46.2019.8.07.0001 1786691, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 16/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/11/2023).
Defiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pela parte ré, designando como perita Patrícia Medeiros (medeirosdias1@gmail), arcando a empresa acionada com os custos dos honorários periciais, a serem arbitrados, tendo em vista o disposto no art. 95, caput, do CPC.
Intime-se a perita, através do email peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: A) informar proposta de honorários; B) apresentar currículo com comprovação de especialização; C) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste.
Intimem-se, de logo, as partes, para, no prazo comum de 15 dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.
P. I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096846-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelma Dos Santos Rocha
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096846-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOELMA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: A preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita não merece guarida, haja vista inexistirem razões para indeferimento do benefício, conforme evidenciam os documentos colacionados nos ID´s 402091682/402091685.
Com efeito, no caso em apreço, a exigência do pagamento das despesas processuais acarretaria dificuldades financeiras à autora/impugnada, implicando, em consequência, na constituição de entraves ao acesso à justiça para o(a) consumidor(a), parte hipossuficiente da relação contratual discutida, contradizendo a previsão normativa do art. 6º, inciso VII, do CDC.
Lado outro, impende destacar que os requeridos não coligiram documentos comprobatórios da suficiência da renda da impugnada para o pagamento das custas processuais, sem o comprometimento da própria subsistência. Desse modo, não restou provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça.
DA MÁ-FÉ: A configuração ou não de litigância de má-fé será analisada no momento da prolação de sentença.
DA INÉPCIA DA INICIAL: Merece rejeição a preliminar de inépcia em razão do não cumprimento do art. 330, § 2º, do CPC, uma vez que a parte autora informou na inicial as obrigações controvertidas e os valores pleiteados (ID 402091678).
DAS PROVAS: Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que se trata da análise de violação ao direito de informação na contratação, não na eficácia do contrato. Ademais, conforme artigo 370 do CPC, cabe ao juiz, destinatário da prova, indeferir as provas que entende desnecessárias ou protelatórias.
Por fim, quanto ao depoimento pessoal da autora, intimem-se as partes para em 15 dias dizerem se aceitam a modalidade telepresencial de audiência, entendendo-se o silêncio como concordância.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8035410-33.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Murilo Pinto Da Rocha Correia
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Executado: Reserva Sauipe Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)
Executado: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8035410-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MURILO PINTO DA ROCHA CORREIA
Advogado(s): MORGANA COSTA COTIAS (OAB:BA39992)
EXECUTADO: RESERVA SAUIPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359), ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS (OAB:BA42896)

DECISÃO
1 - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TAVARES TEIXEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRA O AUTOR MURILO PINTO DA ROCHA CORREIA:
Na forma do artigo 513 §2º, inciso I, do CPC, intime-se o autor Murilo Pinto da Rocha Correia para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID. 377279618 - R$ 4.970,68).
Advirta-se, à parte executada, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, no percentual de dez por cento, cada.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
2 - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO AUTOR MURILO PINTO DA ROCHA CORREIA CONTRA A RESERVA SAUÍPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS:
O autor pleiteou a execução da quantia de R$ 72.070,24 (-), referente à restituição de valores pagos, honorários advocatícios e astreintes. O réu/impugnante alegou ser devido o importe de R$ 54.430,68 (-), quantia que foi levantada por alvará.
Dois são os argumentos da impugnação: os cálculos elaborados pelo demandante não teriam considerado a correção dos valores bloqueados cautelarmente ao longo do processo como forma de garantia do pagamento da obrigação e não haveria multa dados os parâmetros estabelecidos pela decisão relativa aos embargos de declaração.
Em resposta, o exequente alega que não houve correção, bem como que a obrigação de pagar multa foi confirmada em sede de acórdão.
Decido.
A questão da correção foi sanada pela juntada do saldo no ID nº 416659260. Não houve correção monetária, visto que o valor foi apenas aprovisionado na conta da executada, sem nunca ter sido depositado em conta judicial. No que tange a juros, depósitos judiciais não estão submetidos a juros remuneratórios. Por fim, rememore-se que, conforme Tema 677 dos recursos repetitivos do STJ, o executado permanece responsável pelas verbas moratórias mesmo após depósito ou bloqueio, até a data do adimplemento.
De outro lado, com razão a ré quanto à multa. É bem verdade que em sede de acórdão que julgou a apelação se manteve a obrigação de pagar a multa pelo descumprimento. A executada/apelante, argumentou que houve revogação da decisão antecipatória e, consequentemente, da multa, o que foi rechaçado. Ocorre que, dados os parâmetros de cálculo fixados na decisão que julgou os embargos de declaração, há caso de liquidação zero ou liquidação sem dano. É que o termo inicial de descumprimento é o prazo de 15 dias da intimação do acórdão em sede de agravo de nº 8035410-33.2021.8.05.0001, que alterou o percentual de retenção sobre a devolução. Como a disponibilização no Diário dessa decisão ocorreu em 24/09/2021 e o bloqueio dos valores ocorreu em 31/08/2021, a decisão já se encontrava cumprida, ainda que não espontaneamente, quando do advento do termo inicial. Não há, portanto, multa a executar.

Com base nesses elementos de convicção, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÂO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para extirpar o valor da multa. Intime-se a parte exequente/autora para, em 15 dias, apresentar novos cálculos. Condeno o autor/exequente em honorários no valor de 10% do proveito econômico do réu, equivalente à diferença entre o valor executado e aquele a ser reconhecido como devido.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028858-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiene Jesus Dos Reis
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador
Processo nº 8028858-47.2024.8.05.0001
Parte Autora: JOSIENE JESUS DOS REIS
Parte Ré: BANCO BMG SA
Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela suspensão imediata dos descontos a título de Reserva de Margem Consignado (RMC) em seu benefício previdenciário, sob a justificativa de não ter celebrado tal modalidade de contrato com a parte ré.
Necessária se apresenta para a concessão da tutela de urgência a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Após examinar os documentos adunados à petição inicial e considerando que não houve apresentação de contestação por parte da requerida até o momento, a simples alegação da autora não é suficiente para comprovar a probabilidade do direito alegado, haja vista a ausência de elementos que permitam a identificação e condições acerca da operação “EMPRESTIMO SOBRE A RMC”.
Além disso, ressalta-se que a ausência de registros de tentativas de solucionar a questão administrativamente, a exemplo de protocolos de atendimento e/ou comprovação de outros meios de contato, pode ser interpretada como uma lacuna na documentação apresentada, não permitindo, neste momento inicial, a formação de juízo de cognição sumária sobre as ações adotadas pela parte autora para buscar uma resolução mais célere antes de recorrer ao Poder Judiciário.
Diante disso, neste momento inicial, não se evidenciam de forma clara os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. O pleito de tutela de urgência formulado pela autora necessita maior aprofundamento probatório para que seja possível avaliar a veracidade dos fatos alegados.
Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo da análise mais aprofundada quando da apresentação de contestação pela requerida e da produção de provas necessárias à formação do convencimento deste Juízo.
Determino, com fulcro no art. 396, do CPC, que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, o contrato celebrado entre as partes e as faturas emitidas durante a contratação, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar (art. 400, do CPC).
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, via SISTEMA.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135622-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jucilene Mota Aragao Vieira
Advogado: Filipe Dias Coelho Rodrigues (OAB:BA74150)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8135622-91.2023.8.05.0001
Parte Autora: JUCILENE MOTA ARAGAO VIEIRA
Parte Ré: TELEFONICA BRASIL S.A.
Diante das razões assinaladas no id 420515712, mantenho inalterado o valor simbólico atribuído à causa.
Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.
Pugna a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que a acionada forneça os registros do número (71) 98298-9071, referentes as chamadas telefônicas recebidas no dia 24 de agosto de 2023
Na questão em exame, a plausibilidade do direito invocado assenta-se, em sede de juízo de cognição sumária, no direito da consumidora de obter o acesso aos registros, diante de ter recebido ligação do golpe denominado “Pishing”.
No que tange ao receio de dano irreparável, por seu turno, repousa, na causa em exame, na necessidade de ser assegurada à autora a possibilidade de instruir adequadamente a ação contra o banco no qual mantém relação financeira.
Isto posto, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência requerida, para determinar que a parte acionada, no prazo de 15 dias, exiba os registros do número (71) 98298-9071, referentes as chamadas telefônicas recebidas no dia 24 de agosto de 2023.
O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Atentando-se, in casu, para a configuração da vulnerabilidade socioeconômica e técnica da consumidora, e configurada a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se nos autos acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, com URGÊNCIA, via sistema.
P. I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028205-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Autor: Edir Almeida Damasceno
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8028205-45.2024.8.05.0001
Parte Autora: EDIR ALMEIDA DAMASCENO
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessi-

dade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC;
b) colacionar instrumento procuratório e comprovante de residência;
c) corrigir o valor da causa, devendo representar o valor do débito contestado acrescido do valor dos danos morais requeridos (art. 292 VI do CPC), tudo sob pena de indeferimento da peça inicial.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123689-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Jesus Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8123689-24.2023.8.05.0001
Parte Autora: MARIA LUCIA JESUS DA SILVA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135297-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felix Albuquerque Da Ressurreicao
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8135297-19.2023.8.05.0001
Parte Autora: FELIX ALBUQUERQUE DA RESSURREICAO
Parte Ré: BANCO BMG SA
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060566-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stelito Souza Santos
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8060566-52.2023.8.05.0001
Parte Autora: STELITO SOUZA SANTOS
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028603-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armando Barbosa De Oliveira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8028603-89.2024.8.05.0001
Parte Autora: ARMANDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Parte Ré: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento de identificação civil atualizado (até 10 anos de expedição), sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043211-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jecilda Guimaraes De Santana
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Paripe Ltda
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8043211-34.2020.8.05.0001
Parte Autora: JECILDA GUIMARAES DE SANTANA
Parte Ré: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR PARIPE LTDA
Designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 20/08/2024, às 09:00h. para colheita do depoimento do preposto da clínica acionada e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
Assinale-se que a ausência injustificada da parte ré ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.
Deverá o advogado da parte demandante, arrolar em 10 dias os nomes das testemunhas a serem ouvidas, a fim de que a parte acionada tenha ciência; devendo, ainda, informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, juntando aos autos, com antecedência de pelo menos 10 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o art. 455, do CPC.
A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência de sua inquirição.
Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:
“Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
(…)
§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.
As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.
Não serão expedidos convites.

Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098176-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonja Maria Melo Do Desterro
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8098176-54.2023.8.05.0001
Parte Autora: SONJA MARIA MELO DO DESTERRO
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028608-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena De Souza Jesus
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028608-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA JESUS
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade à requerente, considerando que se enquadra no conceito estabelecido no art. 98 do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar comprovante de residência (últimos 12 meses) e documento de identificação (últimos 10 anos), ambos atualizados,, e planilha dos valores relativos aos danos materiais, adequando eventualmente o valor atribuído à causa (art. 292, VI do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140404-15.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tabatha Brandao Barreiro Registrado(a) Civilmente Como Tabatha Brandao Barreiro
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Advogado: Lais Pinheiro Dos Santos (OAB:BA67599)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Terceiro Interessado: Roberto Almeida Da Silva Filho
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8140404-15.2021.8.05.0001
Parte Autora: TABATHA BRANDAO BARREIRO registrado(a) civilmente como TABATHA BRANDAO BARREIRO
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Intimem-se as partes autora e ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a petição e documentos colacionados aos id´s 433739451/ 433741315.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161650-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana Dos Santos Modesto
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8161650-33.2022.8.05.0001
Parte Autora: ROSANA DOS SANTOS MODESTO

Parte Ré: BANCO PAN S.A
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007275-74.2022.8.05.0001 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Funcionarios Publicos Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8007275-74.2022.8.05.0001
Parte Autora: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
Parte Ré: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e outros (2)
Diante do quanto assinalado no id 423502258, abra-se nova vista dos autos ao MP, para se manifestar sobre o recurso horizontal.
P.I.

Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028879-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Carine Rosario Moreira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8028879-23.2024.8.05.0001
Parte Autora: LUANA CARINE ROSARIO MOREIRA
Parte Ré: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048, I do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência expedido nos últimos 12 meses, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.

Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061430-27.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Executado: Ismenia Lima Alves Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8061430-27.2022.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: ISMENIA LIMA ALVES LOPES
Considerando que foi proferida sentença de mérito, no id 277805733, arquivem-se os autos.
P.I.

Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034765-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Ed Central
Advogado: Fabio Samartin Fernandes (OAB:BA35556)
Reu: Jhoni Moreira Mesquita Diniz
Advogado: Antonio Jose Pereira Leandro Junior (OAB:PE44611)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8034765-37.2023.8.05.0001
Parte Autora: CONDOMINIO ED CENTRAL
Parte Ré: JHONI MOREIRA MESQUITA DINIZ
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado no id 417070460, sob pena de extinção.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107209-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. A. D. O.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: B. P. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8107209-68.2023.8.05.0001
Parte Autora: ANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar instrumento procuratório atualizado, sob pena de indeferimento da peça inicial.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161486-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: L. B. S. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8161486-34.2023.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: LARISSA BENTO SANTOS NASCIMENTO
Intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o teor do despacho proferido no ID 421514117, sob pena de indeferimento da peça inicial.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161329-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Alves Do Nascimento
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8161329-61.2023.8.05.0001
Parte Autora: CINTIA ALVES DO NASCIMENTO
Parte Ré: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Observe a parte autora o teor do despacho proferido no ID 421525153, no qual fora determinado a comprovação da hipossuficiência financeira alegada.
Prazo de 05 (cinco) dias para seu cumprimento, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159690-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Brasileira De Cientistas Catolicos - Sbcc
Advogado: Leonardo Matos Dos Santos (OAB:BA40903)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda

Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8159690-08.2023.8.05.0001
Parte Autora: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIENTISTAS CATOLICOS - SBCC
Parte Ré: BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA e outros
Ciente dos documentos apresentados (ID´s 423311725/423311727).
Reitere-se a intimação do autor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de domicílio e comprovar a hipossuficiência financeira alegada, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da peça inicial e cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108765-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jose Araujo Lima
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Requerido: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8108765-08.2023.8.05.0001
Parte Autora: ANTONIO JOSE ARAUJO LIMA
Parte Ré: BANCO CSF S/A
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152821-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Pinho Do Espirito Santo
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8152821-29.2023.8.05.0001
Parte Autora: EDUARDO PINHO DO ESPIRITO SANTO
Parte Ré: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no despacho proferido no ID 419219249, juntando algum documento de identificação atual com foto, sob pena de indeferimento da peça inicial.
P.I.

Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060837-32.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Julia Meireles Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8060837-32.2021.8.05.0001
Parte Autora: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Ré: JULIA MEIRELES DOS SANTOS
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado no id 431838503, sob pena de extinção.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079385-08.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Negildo Lombardo Cunha
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8079385-08.2021.8.05.0001
Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Parte Ré: NEGILDO LOMBARDO CUNHA
Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 30 dias.
P.I.

Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018753-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Regivaldo Antonio Lisboa
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8018753-16.2021.8.05.0001
Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Parte Ré: REGIVALDO ANTONIO LISBOA
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado no id 431838503, sob pena de extinção.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028430-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Norma Lia Alves De Brito
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8028430-65.2024.8.05.0001
Parte Autora: NORMA LIA ALVES DE BRITO
Parte Ré: BANCO VOTORANTIM S.A.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento de identificação civil atualizado (até 10 anos de expedição), sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147106-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberta Barreto Costa Barbosa
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Juliana Lemos Santos (OAB:BA54654)
Reu: Continental Do Brasil Produtos Automotivos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8147106-06.2023.8.05.0001
Parte Autora: ROBERTA BARRETO COSTA BARBOSA
Parte Ré: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513441-85.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Restaurante Doce Vida Ltda - Me
Executado: Sidalia Sampaio Souza
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0513441-85.2014.8.05.0001
Parte Autora: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Parte Ré: RESTAURANTE DOCE VIDA LTDA - ME e outros
O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.
Defiro o arresto online, requerido no ID nº 421294248, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas pertinentes à requisição eletrônica.
Em igual prazo, deverá o autor colacionar o pagamento das custas, referentes à citação postal requerida, tendo em vista que foi recolhido, erroneamente, o DAJE de envio eletrônico de citações /intimações no ID nº 421294258.
Poderá a parte requerente pleitear a restituição do DAJE, junto à COARC.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0027274-09.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Waldomiro Cerqueira Da Silva
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Advogado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos (OAB:BA2971)
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Exequente: Roraide Fiuza Da Silva
Executado: Marilton Gomes Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0027274-09.2009.8.05.0001
Parte Autora: Espolio de Waldomiro Cerqueira da Silva e outros
Parte Ré: Marilton Gomes Costa e outros
Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD.
Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas RENAJUD, SERASAJUD, SIEL, INFOSEG e SNIPER.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0501653-74.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Executado: Lt Comercio De Moveis E Refrigeracao Eireli
Executado: Luciano Santos Dos Reis
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0501653-74.2014.8.05.0001
Parte Autora: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Parte Ré: LT COMERCIO DE MOVEIS E REFRIGERACAO EIRELI e outros
O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s) no ID nº 419510829.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107676-81.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Reu: Gabriela Moreira Dos Santos Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8107676-81.2022.8.05.0001
Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII
Parte Ré: GABRIELA MOREIRA DOS SANTOS ALVES
O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento dos, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s) no ID nº 403749874 (SIEL, SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e INFOSEG), ciente de que há outros sistemas disponíveis no Poder Judiciário (SERASAJUD e SNIPER).
Após , voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148654-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luan Mateus Lima Batista
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8148654-66.2023.8.05.0001
Parte Autora: LUAN MATEUS LIMA BATISTA
Parte Ré: BANCO C6 S.A.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila "concluso para sentença", observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065422-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Bomfim Bastos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8065422-59.2023.8.05.0001
Parte Autora: MILENA BOMFIM BASTOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCARD S.A.
Solicite-se ao CEJUSC informações sobre a realização da audiência de conciliação designada (id 418697300).
P.I.

Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096678-20.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Luciane Conceicao Da Purificacao
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8096678-20.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO VOTORANTIM S.A.
Parte Ré: LUCIANE CONCEICAO DA PURIFICACAO
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o documento de identificação civil e comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
Colacionada eventual documentação, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028270-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Viviane Santos De Jesus
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028270-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA VIVIANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970)
REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade à requerente, considerando que se enquadra no conceito estabelecido no art. 98 do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar instrumento procuratório, contendo data atual, e planilha de cálculo dos valores referentes aos danos materiais, sob pena de indeferimento da inicial.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162382-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uevelin Jesus Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8162382-14.2022.8.05.0001
Parte Autora: UEVELIN JESUS DOS SANTOS
Parte Ré: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 05/09/2024, às 10:00h. para colheita do depoimento da acionante.
Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.
Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:
“Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
(…)
§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.
As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.
Não serão expedidos convites.
Salvador, 04 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077212-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio De Jesus Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8077212-40.2023.8.05.0001
Parte Autora: JOSE ANTONIO DE JESUS SOUZA
Parte Ré: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, tomar ciência da documentação adunada aos id´s 425745583/425745584.
Designo a audiência de instrução, na modalidade videoconferência, para o dia 05/09/2024, às 10:20h. para colheita do depoimento do acionante.
Assinale-se que a ausência injustificada da parte autora ao ato ou a recusa em depor implicará na aplicação da pena de confissão ficta.
Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:
“Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
(…)
§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.
As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.
Não serão expedidos convites.
Salvador, 04 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039821-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Genilson Andrade Dos Santos
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8039821-51.2023.8.05.0001
Parte Autora: JOSE GENILSON ANDRADE DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184812-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Anunciacao Oliveira
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8184812-57.2022.8.05.0001
Parte Autora: ROBSON ANUNCIACAO OLIVEIRA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Considerando que a parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento, intimem-se os litigantes, para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre a realização do ato na modalidade de videoconferência, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541502-82.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Executado: Michele Rosa Santos Cosme

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0541502-82.2016.8.05.0001
Parte Autora: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Parte Ré: MICHELE ROSA SANTOS COSME
O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s) no ID 421224743, inicialmente na modalidade ordinária.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065422-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena Bomfim Bastos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8065422-59.2023.8.05.0001
Parte Autora: MILENA BOMFIM BASTOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCARD S.A.
Solicite-se ao CEJUSC informações sobre a realização da audiência de conciliação designada (id 418697300).
P.I.

Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025877-50.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Filipe Souza De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025877-50.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: FILIPE SOUZA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135622-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jucilene Mota Aragao Vieira
Advogado: Filipe Dias Coelho Rodrigues (OAB:BA74150)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8135622-91.2023.8.05.0001
Parte Autora: JUCILENE MOTA ARAGAO VIEIRA
Parte Ré: TELEFONICA BRASIL S.A.

Diante das razões assinaladas no id 420515712, mantenho inalterado o valor simbólico atribuído à causa.
Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.
Pugna a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que a acionada forneça os registros do número (71) 98298-9071, referentes as chamadas telefônicas recebidas no dia 24 de agosto de 2023
Na questão em exame, a plausibilidade do direito invocado assenta-se, em sede de juízo de cognição sumária, no direito da consumidora de obter o acesso aos registros, diante de ter recebido ligação do golpe denominado “Pishing”.
No que tange ao receio de dano irreparável, por seu turno, repousa, na causa em exame, na necessidade de ser assegurada à autora a possibilidade de instruir adequadamente a ação contra o banco no qual mantém relação financeira.
Isto posto, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência requerida, para determinar que a parte acionada, no prazo de 15 dias, exiba os registros do número (71) 98298-9071, referentes as chamadas telefônicas recebidas no dia 24 de agosto de 2023.
O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Atentando-se, in casu, para a configuração da vulnerabilidade socioeconômica e técnica da consumidora, e configurada a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se nos autos acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, com URGÊNCIA, via sistema.
P. I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122883-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Raimundo Rodrigues Galderisi
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Sistema S.a
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122883-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE RAIMUNDO RODRIGUES GALDERISI
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: BANCO SISTEMA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Tramitação prioritária do feito, nos termos do disposto no art. 1048, inciso I, do CPC.
Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.
Reserva-se a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação.
Atentando-se, in casu, para a configuração da vulnerabilidade socioeconômica e técnica da consumidora, e configurada a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, via postal/mandado. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, 15 de setembro de 2023
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063894-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catia Morena Santos Carvalho De Oliveira
Advogado: Cristiane Soares Do Nascimento Sao Pedro (OAB:BA37089)
Autor: Igor Carvalho De Oliveira
Advogado: Cristiane Soares Do Nascimento Sao Pedro (OAB:BA37089)
Reu: Vms Veiculos Ltda
Advogado: Helder Lavigne E Silva (OAB:BA18513)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Reu: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Advogado: Lucimara Da Silva Polvora (OAB:SP238853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063894-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATIA MORENA SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): CRISTIANE SOARES DO NASCIMENTO SAO PEDRO (OAB:BA37089)
REU: VMS VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): HELDER LAVIGNE E SILVA (OAB:BA18513), DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937), WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB:RJ66862), LUCIMARA DA SILVA POLVORA (OAB:SP238853)

SENTENÇA
CATIA MORENA SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA e IGOR CARVALHO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, por conduto de advogado constituído, propuseram a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAS E MORAIS, COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra MG VEÍCULOS LTDA e CAOA CHERY AUTOMÓVEIS LTDA, também qualificados nos autos, aduzindo, para o acolhimento dos pedidos os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 113495391. Colacionaram, aos autos, instrumento procuratório e documentos (ID´s 113495392/5408/113511860/1880).
Alegaram os autores, em apertada síntese, que adquiriram juntos um veículo automotor da marca Chery, modelo Arrizo 5 RXT Turbo Flex CVT, cor branca, Chassi: 98RDC21BXKA008960, RENAVAM: 110050 (ID 257976001), pelo valor de R$ 72.990,00 (-).
Relataram que o automóvel apresentou diversos vícios, sendo levado à concessionária para reparo em seis ocasiões distintas. Asseveraram que os vícios apresentados não foram integralmente sanados, sofrendo com os defeitos experimentados há mais de 02 anos.
Aduziram, ainda, que buscaram resolver a situação pelas vias administrativas, não logrando êxito. Noticiaram que houve a cobrança indevida do carro substituto fornecido, resultando na inscrição do nome da primeira acionante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito realizada pela locadora. Diante da suposta ilicitude perpetrada pelas demandadas, requereram, liminarmente, a condenação da parte ré ao pagamento da locação relativa ao carro reserva. Pugnaram, ao final, pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Proferido ato inaugural (ID 113792136), determinando a intimação dos demandantes, para que comprovassem a hipossuficiência financeira alegada.
Manifestação dos acionantes (ID 116354690), acompanhada de documentos (ID´s 116354692/4695).

Deferida a gratuidade de justiça e concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que as requeridas realizassem a quitação do débito do carro reserva e retirassem o nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (ID 125207160)
A parte demandante peticionou (ID. 128913612), informando o interesse na realização de audiência de conciliação.
Designada a audiência conciliatória para o dia 19/04/2022 (ID. 128935394).
Termo de audiência conciliatória, colacionado no ID. 257977602.
A primeira ré VMS VEICULOS LTDA, apresentou contestação (ID. 133418957), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da primeira autora, CATIA MORENA SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA, por não ser proprietária do veículo, No mérito, sustentou que não há como atribuir qualquer responsabilidade à concessionária, sendo a montadora responsável por eventuais vícios. Alegou que todos os vícios apresentados pelos acionante foram corretamente solucionados. Insurgiu-se contra os pedidos de danos materiais e morais. Pugnou pela improcedência total dos pedidos.
A parte requerente peticionou (ID. 190046384), informando o descumprimento da tutela de urgência informando sobre o aparecimento de novos vícios no bem móvel.
Termo de audiência de conciliação, coligido no ID. 193481036.
Os demandantes manifestaram-se (ID. 198130425), apresentando novos fatos relativos aos vícios apresentados.
A segunda requerida CAOA CHERY AUTOMÓVEIS LTDA , apresentou contestação (ID. 198432229), acompanhada de documentos (ID's 198432230/2233). Impugnou, preliminarmente, a gratuidade de justiça concedida. Sustentou, no mérito, a necessidade de realização de perícia para avaliar as condições do veículo. Advogou a tese da inexistência de conduta ilícita. Impugnou os pedidos de danos morais e materiais. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.
Réplica, coligida no ID. 208576320.
Saneado o feito, intimando-se os autores para que colacionassem declarações completas de imposto de renda e se pronunciassem acerca da certidão colacionada, a qual demonstra a inexistência de pendências no Serasa, rejeitando as ilegitimidades ativa e passiva suscitadas, instando as requeridas para que se manifestassem acerca da documentação coligida à réplica e os pedidos de aditamento formulado e fornecimento de carro reserva (ID. 221974515).
A parte autora manifestou-se (ID. 222343086), colacionando documentação (ID's 222343095/3099).
As empresas acionadas apresentaram manifestações (ID's 226980629/230219716), não concordando com o aditamento da petição inicial e argumentando que o pedido de fornecimento de carro reserva é descabido, em razão dos autores terem à disposição um veículo que não está impróprio para uso.
A parte acionante manifestou-se (ID. 231844948), reiterando as declarações anteriores.
Decisão proferida no ID. 234533380, deferindo a gratuidade de justiça e concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para que as requeridas fornecessem veículo reserva aos autores.
A parte autora opôs embargos de declaração (ID. 236781058).
A segunda ré, CAOA CHERY AUTOMÓVEIS LTDA, comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID. 269402435).
Acolhido os embargos de declaração opostos e deferido o pedido de produção de prova pericial, nomeando-se expert (ID. 319131566).
A primeira requerida VMS VEICULOS LTDA, apresentou quesitos (ID. 338982885).
A parte autora formulou quesitos (ID. 355261059).
A parte acionante peticionou (ID. 384961926), informando a devolução do veículo fornecido, em cumprimento ao acórdão colacionado no ID. 384961928.
Laudo pericial, coligido no ID. 388068341.
Manifestações das partes ao documento técnico (ID's 393820724/393890503/394536789).
Alegações finais apresentadas pelas rés (ID's 412060445/412850748/413311262).
É o relatório. Decido.
DO MÉRITO:
Trata-se de ação de indenização, na qual a parte acionante pleiteia a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais e materiais, com fundamento na configuração de prática comercial ilícita.
Inicialmente, verifica-se que a relação que vincula as partes se amolda ao contorno consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
O cerne da questão consiste na análise de desconformidades de qualidade no veículo, adquirido pela parte requerente, bem como, sobre eventual falha na prestação de serviço, quanto ao reparo do produto, resultando na caracterização, ou não, de prejuízos de ordem moral e material, acarretados aos acionantes.
Necessário primeiramente investigar de que se trata o vício do automóvel e de que forma ele se relaciona, ou não, com ações ou omissões endereçadas às fornecedoras demandadas.
Impende assinalar que as ordens de serviço acostadas à inicial comprovam uma série de defeitos surgidos logo após a aquisição do veículo. Embora algumas não tenham se repetido, outras persistiram, a exemplo da oxidação apresentada em grande parte do bem móvel.

Dessa forma, não se pode dizer que todos os defeitos foram prontamente consertados. Além disso, o grande volume de falhas é apto a gerar danos ao consumidor ainda que efetuados os consertos e mesmo que as desconformidades não tornem o bem totalmente impróprio ao uso.
Invertida a dinâmica probatória, não comprovou a segunda ré a alegação de uso inadequado do veículo pelos consumidores.
A afirmação de desgaste natural é confrontada pelo fato de que muitos dos defeitos surgiram já nos primeiros meses depois da aquisição, ou ao menos em período inferior ao esperado, tratando-se de um carro novo, como comprovam as ordens de serviço coligidas.
Infere-se, da acurada análise do laudo pericial (ID 388068341), bem como das provas coligidas aos autos pela parte autora (ID 223336974/223336989), a existência de vício de fabricação no veículo. Consoante relatado pelo expert: "No que tange a reclamação da pintura, se deve ao vício oculto de fabricação quanto ao tratamento anticorrosivo no objeto avaliado". Além disso, afirmou o perito que o problema está relacionado à problema de fabricação durante o processo de pintura.
Nesta toada, deve a parte acionada ser responsabilizada pelo defeito oculto no produto e pelos danos decorrentes de tal vício.
Requereu a parte autora a devolução integral do valor do bem, invocando a incidência do artigo 18, §1º, do CDC, o qual determina que:
"Art. 18. (...) § 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço".
Nesse diapasão, tratando-se de vício do produto, ajustável ao regramento do art. 18 do CDC, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que respondem pelos danos decorrentes, de modo solidário, o fabricante e todos fornecedores envolvidos na cadeia de consumo, motivo pelo qual todos podem figurar no polo passivo da demanda. Adensam-se julgados contendo análoga razão de decidir:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Para alterar as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a apontada ilegitimidade passiva ad causam, seria imprescindível a interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes e a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providências que atraem os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 1.1. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes. 1.2. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se sentido de que" é solidária a responsabilidade do fabricante e da concessionária por vício do produto, em veículos automotores, podendo o consumidor acionar qualquer um dos coobrigados ". Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp XXXXX/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe, 06/09/2019)
"O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1° do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (ii) a restituição imediata da quantia paga ou (ii) o abatimento proporcional do preço. 3. Correção monetária desde o desembolso feito pelo consumidor (efetivo prejuízo) para a aquisição do veículo. 4. Inadmissível a pretensão no tocante à aplicação dos juros de mora, pois, durante o trâmite da demanda, o consumidor se manteve na posse do bem. Precedentes. 5. A ausência de intuito protelatório nos embargos de declaração impõe a inaplicabilidade da multa prevista no § 2° do art. 1.026 do CPC/2015. 6. Agravo interno não provido."
Com efeito, deve a parte ré restituir a quantia paga pelo produto defeituoso.
Em relação ao pedido de perdas e danos, não merece prosperar, haja vista que a parte autora naturalmente sofreria com a desvalorização do veículo com o decurso do tempo. Nesse diapasão, não há que se falar em prejuízo aos demandantes sob o fundamento da valorização do mercado automobilístico, vez que o bem em questão perderia valor de mercado e os autores serão restituídos integralmente pela quantia paga, acrescida de juros e correção monetária.
O ato ilícito gerador dos danos morais, no caso em concreto, por seu turno, consiste na colocação no mercado de veículo defeituoso e na incapacidade de se reparar plenamente os vícios apresentados, especialmente, a questão relativa à oxidação. O nexo causal é observado por ter sido o veículo produzido pela fabricante e alienado pela concessionária, a qual também não foi capaz de solucionar os defeitos definitivamente.
Há, outrossim, posicionamento do STJ, no sentido de ser cabível a concessão do pleito reparatório extrapatrimonial, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária, por diversas vezes, para reparar defeitos apresentados no automóvel adquirido. A propósito, transcrevem-se frações de julgamentos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DIVERSAS TENTATIVAS DE REPARO. CONSERTO REALIZADO COM SUCESSO POR TERCEIRO APÓS A GARANTIA DO FABRICANTE. PROVA DO ATO ILÍCITO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a indenização por dano moral na hipótese de o adquirente de veículo novo ter que comparecer diversas vezes à concessionária para realização de reparos. (AgRg no AREsp 76980/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 24/08/2012).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. (...) 2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos

apresentados no veículo adquirido. (AgRg no AREsp 60866/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2012).

CONSUMIDOR E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. EXTRAPOLAÇÃO DO RAZOÁVEL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS APRECIADOS: ARTS. 18 DO CDC E 186, 405 e 927 do CC/02. (...) 3. O defeito apresentado por veículo zero-quilômetro e sanado pelo fornecedor, via de regra, se qualifica como mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. Todavia, a partir do momento em que o defeito extrapola o razoável, essa situação gera sentimentos que superam o mero dissabor decorrente de um transtorno ou inconveniente corriqueiro, causando frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor para invadir a seara do efetivo abalo psicológico. 4. Hipótese em que o automóvel adquirido era zero-quilômetro e, em apenas 06 meses de uso, apresentou mais de 15 defeitos em componentes distintos, parte dos quais ligados à segurança do veículo, ultrapassando, em muito, a expectativa nutrida pelo recorrido ao adquirir o bem. (REsp 1395285/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/12/2013).

Quanto ao valor da indenização a ser arbitrado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 259.816 – Rio de, Janeiro, DJU 27.11.2000, p. 171, salientou que o "(...) arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".

De igual forma, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp. 355.392, fixou critérios identificadores para a quantificação do dano moral, a saber:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp 355.392/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 17/06/2002, p. 258)

Neste diapasão, a fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: as condições econômicas das vítimas (publicitária e analista de sistemas), das ofensoras (concessionária e fabricante de grande porte), o grau de responsabilidade (diversas idas à assistência técnica), a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória (punitiva e compensatória) e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixa-se o valor da indenização em R$ 10.000,00 para o autor Igor e R$ 20.000,00 para a acionante Catia, em razão da inclusão do seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (ID 113511873), gerada pela cobrança indevida do carro substituto fornecido.

Por fim, não se vislumbra atuação maliciosa de quaisquer das partes a justificar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por CATIA MORENA SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA e IGOR CARVALHO DE OLIVEIRA contra VMS VEICULOS LTDA e CAOA CHERY AUTOMÓVEIS LTDA para: a) ratificar as decisões concessivas da tutelas de urgência (ID´s 125207160 e 234533380); b) condenar os réus, solidariamente: b.1) à restituição do valor pago a título de aquisição do veículo (ID 113495398), acrescido de juros moratórios, de 1% a.m, a contar da citação e correção monetária, pelo INPC, ambos a partir do desembolso (responsabilidade contratual – quantia líquida); b) ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 para o autor Igor Carvalho de Oliveira e R$ 20.000,00 para a acionante Catia Morena Santos Carvalho de Oliveira, acrescidos de juros moratórios, no percentual de 1% a.m,a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

Configurada a sucumbência mínima da parte autora, condeno as requeridas, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Intimem-se, ainda, os requerentes para que procedam, no prazo de 15 dias, após o recebimento do valor do bem, à devolução do veículo, acompanhado de Documento Único de Transferência – DUT, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Certidão de "Nada Consta" emitida pelo DETRAN.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2023.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

0512293-05.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Giuliano De Andrade Martinelli

Advogado: Juliana Ramos Oliva (OAB:BA29789)

Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Advogado: Igor Nogueira Da Silva (OAB:BA61918)

Interessado: Eurovia Automoveis E Utilitarios S/a

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Interessado: Nissan Do Brasil Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Terceiro Interessado: Jose Felix Dos Santos Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512293-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GIULIANO DE ANDRADE MARTINELLI
Advogado(s): JULIANA RAMOS OLIVA (OAB:BA29789), RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758), IGOR NOGUEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como IGOR NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA61918)
INTERESSADO: EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

SENTENÇA
GIULIANO DE ANDRADE MARTINELLI, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado constituído, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra EUROVIA AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS S/A e NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, também qualificadas nos autos, aduzindo, para o acolhimento dos pedidos os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 263617953. Colacionou, aos autos, instrumento procuratório e documentos (ID 263618163).
Alegou o autor, em apertada síntese, que adquiriu um veículo automotor da marca Chery, modelo Frontier SL 4X4 AP, cor preta, Chassi: 94DVDUD40DJ569062, pelo valor de R$ 103.804,03 (-). Relatou que o automóvel apresentou defeito mecânico, consistente na perda de potência do motor, além de trepidação, a qual causava instabilidade. Asseverou que os vícios apresentados não foram integralmente sanados, sofrendo com os defeitos experimentados.
Aduziu, ainda, que buscou resolver a situação pelas vias administrativas, não logrando êxito. Diante da suposta ilicitude perpetrada pelas demandadas, pugnou pela condenação das empresas rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Proferido ato inaugural (ID 263618164), determinando-se a intimação do demandante a emendar a petição inicial.
A parte acionante peticionou (ID. 263618165). Em seguida, no ID. 263618190, informou o novo endereço de uma das rés.
Pugnou o autor pela redistribuição do feito para uma das varas da Relação de Consumo desta capital (ID. 263618359).
A primeira ré, EUROVIA AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS S/A, apresentou contestação (ID. 263618374), acompanhada de instrumentos de representação e documentos (ID's 263618371/8373). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Asseverou, no mérito, que a concessionária procedeu à revisão do veículo, substituindo os itens defeituosos, os quais não eram cobertos pela garantia por se tratarem de itens de desgaste. Aduziu que o requerente não comprovou os danos materiais sofridos e que não houve ato ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos.
A segunda acionada, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, também, apresentou a defesa (ID. 263618375), suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. Sustentou, no mérito, que a garantia do acionante expirou e que o vício apresentado pelo veículo foi prontamente consertado. Insurgiu-se contra o pedido de danos materiais e morais. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos e pela produção de prova pericial.
Réplica, coligida no ID. 263618392.
Decisão proferida no ID. 263618400, declarando a incompetência do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador para processar e julgar a causa.
Redistribuído o feito para esta Unidade judiciária, as partes foram instadas a se manifestassem acerca da realização da audiência conciliatória (ID. 263618401).
A parte autora peticionou (iD. 263618403), informou o interesse na realização de audiência de conciliação.
A segunda requerida, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA manifestou-se (ID. 263618404), apontando os pontos controvertidos.
Fixado os pontos controvertidos, as preliminares suscitadas em sede de contestação foram apreciadas, intimando-se a parte autora a colacionar documento de identificação civil e comprovante de residência (ID. 263618411).
A parte requerente peticionou (ID. 263618413), coligindo, aos autos, os documentos (ID's 263618414/8418).
Decisão proferida no ID. 263618453, deferindo-se a prova pericial, intimando as partes para que apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos.
A parte acionante opôs embargos de declaração com efeitos modificativos (ID. 263618531).
A segunda ré, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, apresentou contrarrazões aos recurso horizontal (ID. 263618822).
A primeira acionada, EUROVIA AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS S/A, formulou quesitos (ID. 263618844).
Acolhidos, em parte, os embargos de declaração opostos, deferindo-se a produção de perícia indireta no veículo (ID. 263618855).
A segunda requerida, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, adunou o rol de quesitos (ID. 263618969), assim como o acionante (ID. 263619522).
Laudo pericial, colacionado nos ID's 263620767/0999/263621319/1415.
As partes apresentaram manifestações ao documento técnico (ID's 263621624/263621643).
A primeira demandada, EUROVIA AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS S/A, apresentou manifestação ao laudo pericial (ID. 263623729).
Esclarecimentos sobre o laudo pericial apresentados nos ID's 263622328/3462.

Expedida carta precatória à comarca de Jaguaquara - Bahia (ID. 263624060).
Termos de audiência de instrução e julgamento coligido nos ID's 339229917/9925 e 360581990.
Intimadas as partes para que apresentassem memoriais (ID. 406705739).
Alegações finais adunados aos ID's 410094106/410449132/410906098.
É o relatório. Decido.
DO MÉRITO:
Trata-se de ação de indenização, na qual a parte acionante pleiteia a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais e materiais, com fundamento na configuração de desconformidades no veículo marca Chery, modelo Frontier SL 4X4 AP, cor preta.
Inicialmente, verifica-se que a relação que vincula as partes se amolda ao contorno consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
O cerne da questão consiste na análise de desconformidades de qualidade no veículo, adquirido pela parte requerente, bem como, sobre eventual falha na prestação de serviço, quanto ao reparo do produto, resultando na caracterização, ou não, de prejuízos de ordem moral e material, acarretados ao acionante.
Necessário primeiramente investigar de que se tratam os vícios do automóvel e de que forma eles se relacionam, ou não, com as ações ou omissões endereçadas às fornecedoras demandadas.
Impende assinalar que as ordens de serviço acostadas à inicial comprovam uma série de defeitos surgidos logo após a aquisição do veículo. Infere-se, entretanto, da acurada análise do laudo pericial indireto (ID's 263620767/0999/263621319/1415), bem como das provas coligidas aos autos (ID´s 223336974/223336989), a inexistência de vício de fabricação no veículo. Consoante relatado pelo expert:
"8. Pelas características do dano, é possível constatar que se tratou de atuação externa, mau uso ou desgaste natural? Qual?
RESPOSTA: Trata-se de uma peça de desgaste natural.
12. É possível constatar que alguma conduta inadequada da parte autora tenha contribuído para ocasionar ou majorar os alegados problemas no veículo adquirido?
RESPOSTA: É possível.
14. Itens de desgaste são cobertos pela garantia contratual fornecida pela montadora?
RESPOSTA: Não.
15. Fora realizada alguma intervenção técnica e/ou prestada alguma assistência técnica para resolução do problema apontado?
RESPOSTA: Sim.
16. Os serviços foram feitos dentro do prazo legal? Houve custos extraordinários ao demandante?
RESPOSTA: Sim. Os custos arcados pelo cliente referem-se a serviços/itens não cobertos pela garantia.
18. Foi constatado alguma irregularidade com relação ao serviço prestado na concessionária?
RESPOSTA: Não.
"Os componentes reclamados no veículo periciado não apresentava garantia contratual por serem considerados itens de desgaste natural".
Nesta toada, se tratando de desgaste natural, não há que se falar na configuração de falha de prestação de serviço. Colhem-se julgados de análoga razão de decidir:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO AUTOMÓVEL. VERIFICAÇÃO DO ESTADO DO VEÍCULO E CONSERTO DOS ITENS AFETADOS PELO DESGASTE NATURAL. ÔNUS DO ADQUIRENTE. DANO MATERIAL LIMITADO AOS COMPONENTES COBERTOS PELA GARANTIA CONTRATUAL. DANO MORAL INOCORRENTE. Cabe ao adquirente de veículo usado adotar diligências a fim de se certificar sobre o efetivo estado de conservação do bem. Não laborando nesse sentido, descabida a indenização relacionada aos itens cujo vício era aparente. Além disso, o custo de reparo das peças afetadas pelo desgaste natural recai ao comprador. Por outro lado, cabível a indenização material relativa ao conserto da alavanca do câmbio, haja vista a pactuação expressa de garantia para o componente. Danos morais não configurados, uma vez que não retratada lesão aos direitos de personalidade do autor. Sentença de improcedência parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJ-RS - Recurso Cível: 71008614489 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 26/06/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/07/2019).
Compra e venda de veículo usado. Pedido de rescisão contratual e indenizatório de danos materiais e morais julgados improcedentes. Veículo usado e com média quilometragem. Surgimento de problemas e mau funcionamento por desgaste natural de peças não pode ser caracterizado como defeito. Substituição de amortecedores, rolamentos e pneus, alinhamento das rodas, balanceamento e revisão do câmbio, referem-se à manutenção periódica ordinária, sem caracterizar vício ou risco à segurança. Situação previsível. Sentença de improcedência mantida. Apelo improvido. (TJ-SP - AC: 10151450720178260577 SP 1015145-07.2017.8.26.0577, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 29/10/2019, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2019)

No que tange aos danos morais, há de se observar que os danos extrapatrimoniais configuram-se quando evidenciada a violação aos direitos da personalidade da pessoa, ferindo bens jurídicos tutelados constitucionalmente, a teor do disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
Nesse espectro, da atenta análise dos autos, percebe-se que inexiste o defeito na fabricação do veículo, não se identificando, também, a caracterização de quaisquer práticas ilícitas e/ou abusivas perpetradas pelas empresas rés, razão pela qual, não se observa a caracterização de lesão à esfera personalíssima do consumidor.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por GIULIANO DE ANDRADE MARTINELLI, contra EUROVIA AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS S/A e NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2023.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140123-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Manoel Santos Santana De Jesus
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140123-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VITOR MANOEL SANTOS SANTANA DE JESUS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO registrado(a) civilmente como BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
Trata-se de ação de revisão contratual, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VITOR MANOEL SANTOS DE JESUS, contra BANCO J. SAFRA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual a parte autora, assinalando a questão da natureza adesiva do negócio jurídico, pugnou pelo reconhecimento e modificação das cláusulas reputadas abusivas (ID 375856124).
Alegou a parte requerente, em síntese, que os encargos contratuais estavam se tornando excessivamente onerosos, de modo que havia uma disparidade entre o valor efetivamente cobrado e aquele que deveria ser pago, insurgindo-se contra a abusividade contratual. Colacionou, aos autos, instrumento procuratório e documentos (ID´s 234576251/6257).
Deferida a gratuidade e intimada a parte acionante para que apresentasse declaração e colacionasse instrumento procuratório devidamente assinado (ID. 235476579).
A parte requerente peticionou, aduzindo a validade da assinatura digital (ID. 241731805).
Instada a parte autora para que cumprisse o comando judicial determinado no despacho de ID. 235476579, sob pena de indeferimento da inicial (ID. 246281102)
A parte acionante manifestou-se (ID. 262393811), coligindo documentação (ID. 262393814).
Não concedida a tutela de urgência e intimadas as partes para que se manifestassem acerca da realização de audiência de conciliação na modalidade videoconferência (ID. 271731950).
A parte ré peticionou (ID. 295575516), informando o interesse na realização de audiência conciliatória na modalidade videoconferência. Em seguida, apresentou contestação (ID 301953241), acompanhada de documentos (ID's 301953242/3247). Impugnou, preliminarmente, a gratuidade de justiça concedida. Sustentou, no mérito, que o valor correspondente a cada prestação estaria condizente com os ditames legais, obedecendo os princípios da boa-fé e da função social dos contratos. Pugnou, ao final, pela improcedência total dos pedidos.

Réplica, carreada ao ID. 373675001.
Designada audiência de conciliação para o dia 21/07/2023 (ID. 393476562).
Termo de audiência, coligido no ID. 401369462.
Anunciado o julgamento antecipado da lide e intimada a parte ré para que depositasse os honorários do conciliador (ID. 407793061), a empresa demandada colacionou documento (ID. 409488317) e manifestou-se (ID. 409525565).
É o relatório. Passo a decidir.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA: O pleito formulado na impugnação funda-se na alegação de que a empresa autora/impugnada possui condições de arcar com as custas do processo. No caso dos autos, o pedido de gratuidade foi deferido no despacho proferido no ID 235476579. Inexistem razões o para indeferimento do benefício, conforme evidenciou o documento, coligido nos ID's 234576252/6257, os quais comprovam a hipossuficiência financeira alegada (-). Outrossim, não foram colacionados, pela empresa acionada, elementos de prova modificativos da capacidade do requerente para custear as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.
DO MÉRITO: O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação: 1) à taxa de juros remuneratórios; 2) à multa moratória e aos juros moratórios; 3) à cobrança de seguro, tarifa avaliação de bem, tarifa de cadastro, tarifa de registro e IOF; 4) à repetição/compensação do indébito em dobro; 5) aos danos morais
O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Enunciado 297, de Súmula STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.
Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de cédula de crédito bancário, celebrada em julho de 2021 (-) (ID 301953242).
1. DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: "A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC.
O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado 382 de Súmula, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado 296 do STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
A taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de veículo, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (julho de 2021), era de 1,67% a.m.. No caso presente, observa-se, no documento coligido no ID 301953242, que o percentual aplicado ao contrato é de 1,31% a.m, inferior à taxa média do mercado.
2. DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS: No que se refere à multa contratual, a legislação pátria já regulamentou tal instituto ao prever no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor que: "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação". No tocante aos juros moratórios, o STJ editou o Enunciado de Súmula 379, "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês".
Na cédula bancária, ora em análise, a multa moratória foi de 2,00%, conforme se depreende da análise do item 6 - iii (ID 301953242 - fl. 03). Já o percentual de juros moratórios está acima do patamar legalmente permitido, conforme evidencia o item i, sendo estabelecidos em 0,2913% ao dia. Nesse sentido, há de se aplicar ao contrato o limite máximo de 1% a.m. (ID 301953242).
3.DOS DEMAIS ENCARGOS:
3.1. DAS TARIFAS DE AVALIAÇÃO/REAVALIAÇÃO E TARIFA REGISTRO: No que se refere às tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.578.553, fixou a tese de que a validade das cláusulas que estabelecem as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem ficam adstritas à efetiva prestação do serviço para serem consideradas válidas, bem como à possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Em outros termos, considerou abusiva a estipulação de tarifas de registro de contrato e de avaliação de bens se tais encargos não remuneram nenhum serviço prestado em benefício do consumidor. Ao revés, a beneficiária é a própria instituição financeira, devendo ela arcar com os custos disso, o que implica violação ao disposto no art. 39, V e art. 51, IV, XII e § 1°, todos do CDC.
No caso em concreto, a parte acionada demonstrou que houve a realização de registro do contrato perante órgão de trânsito, sendo, portanto, válida a cobrança do importe de R$ 339,57(-) - ID 301953241 - fl. 08. No que concerne à tarifa de avaliação do bem, há comprovação da efetiva prestação do serviço, haja vista que houve vistoria cautelar (301953242 - fl.22), não sendo cabível a restituição, no importe de R$ 150,00(-).

3.2 DA TARIFA DE CADASTRO: O STJ, através do Enunciado nº 566, de Súmula, firmou o enunciado: “nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”. Dessa forma, não se reputa abusiva a cobrança do valor de R$ 870,00(-), tendo em vista a cédula ter sido firmada em julho de 2021.
3.3 DO IOF: A incidência de IOF, sobre operações de crédito, por si só, não constitui ilegalidade, razão por que se indefere o pedido de extirpação de cobrança de valores referentes a ele. Manifestou-se o STJ, sobre a matéria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: (...) 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.´(STJ. 2ª Seção. REsp nº 1.251.331/RS. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe: 24/10/2013 - ementa parcial).
3.4. DO SEGURO PRESTAMISTA: No caso em apreço, não se vislumbra qualquer abusividade, tendo em vista que no D 301953242 - fl. 14, proporciona-se margem de escolha (sim x não), entre contratar ou não o seguro, o qual no caso em exame foi fornecido pela SAFRA VIDA E PREVIDENCIA SA.
4. DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO: : No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na modalidade dobrada, nos termos do EAREsp 676.608.
5. DOS DANOS MORAIS: A indenização por dano moral exige a coexistência de três pressupostos: a prática do ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade e o nexo de causalidade entre tais elementos, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.
Não obstante a prática de cobranças de encargos abusivos por parte da ré, não se verifica, in casu, a ocorrência de prejuízos e/ou ofensa a direitos de matiz personalíssima, uma vez que ausente a existência de comprovação de eventual negativação do nome do requerente. Saliente-se, outrossim, que a mera cobrança indevida, de per si, não tem o condão de gerar dano moral. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A cobrança indevida, em hipóteses em que não há cadastramento em rol de inadimplentes, somente causaria abalo à honra em situações específicas e extraordinárias, no caso não comprovadas. Honorários recursais devidos. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70072921521 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2017)
EMENTA TRANSAÇÕES COMERCIAIS MEDIANTE FRAUDE MERA – COBRANÇA INDEVIDA – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – MERO ABORRECIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A mera cobrança de valores indevidos na fatura de linha telefônica do consumidor não é suficiente para ensejar indenização por dano moral. Transtornos e contratempos que o homem sofre no seu cotidiano, normais na vida de qualquer um, não são suscetíveis de reparação civil. (TJ-MT 10004222420208110050 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/10/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/10/2020).
RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. A empresa que efetuou a cobrança indevida no cartão de crédito do recorrido, não responde por indenização compensatória a título de dano moral, vez que inexiste lesão de natureza extrapatrimonial a chancelar o pedido. O mero reflexo pelo desfalque patrimonial não tem o condão de configurar dano moral. Sentença de parcial procedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004794087, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 08/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004794087 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 08/05/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014)
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por VITOR MANOEL SANTOS DE JESUS, contra BANCO J. SAFRA S/A, para: a) determinar a revisão do contrato, reconhecendo a abusividade dos juros de mora, limitando-se o percentual a 1,00% ao mês (-); b) autorizar a repetição do indébito, na forma dobrada.
Dessa forma, após a apuração dos débitos e créditos, de cada parte, se constatada a existência de saldo credor, possível efetuar-se a repetição do indébito, na modalidade dobrada, acrescido de correção monetária e juros legais.
Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 80% (-) para a parte autora e 20% (-) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (-) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, determinando o pagamento de 80% (-) de tal quantia, pela parte demandante, ao patrono da instituição financeira requerida, bem como pagamento de 20% (-) do montante, pela empresa acionada, ao advogado da pessoa jurídica requerente, suspendendo-se, em relação à parte autora, a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no §3º, do art. 98, do CPC.
P. I. Certificado trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de dezembro de 2023.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8057429-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Ednilson Santos Nogueira De Alcantara
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057429-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE EDNILSON SANTOS NOGUEIRA DE ALCANTARA
Advogado(s): LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB:RJ60359)

SENTENÇA
JOSÉ EDNILSON SANTOS NOGUEIRA DE ALCANTARA, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL C/C PEDIDO LIMINAR, contra BANCO ITAÚ S/A, também qualificado nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no id 196738601. Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos (id's 196740769/0796).

Alegou o demandante, em síntese, ter se dirigido à instituição financeira acionada, almejando a concessão de empréstimo. Afirmou que o banco acionado aplicou percentuais de juros remuneratórios exorbitantes, muito acima da taxa média de mercado, colhida pelo site do BACEN, assim como estipulou cláusulas contratuais abusivas, as quais colocaram o autor em situação de desvantagem excessiva.

Requereu, liminarmente, a aplicação da taxa média de mercado, determinando que a ré se abstivesse de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pugnou, outrossim, pela procedência dos pedidos, para: a) declarar-se a abusividade dos juros remuneratórios aplicados, determinando a incidência de percentuais compatíveis com a taxa média de mercado, quando da assinatura do contrato; b) condenar o réu ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 20.000,00; c) determinar-se a restituição dos valores cobrados.

Declarada a incompetência pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador para processar e julgar o feito, remetendo-o para uma das Varas de Relações de Consumo desta capital (ID. 196865062).

Intimada a parte autora para que comprovasse a hipossuficiência alegada e colacionasse comprovante de residência (ID. 198590178).

A parte requerente manifestou-se (ID. 204510316), coligindo, aos autos, documentos (ID's 204516288/6827).

Deferida a gratuidade de justiça e concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré emitisse novos boletos para o pagamento de parcelas mensais, aplicando-se a taxa de juros remuneratórios de 5,23% ao mês (ID. 232742960).

A pessoa jurídica demandada apresentou contestação, acompanhada de documentos (id´s 246362933/2939). Suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, bem como impugnou o valor atribuído à causa e a gratuidade de justiça concedida. Sustentou, no mérito, que o requerente aderiu aos termos do empréstimo e que os valores cobrados estariam condizentes com os ditames legais. Insurgiu-se contra o pedido de danos materiais e morais. Por fim, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID. 406580081), a parte acionada manifestou-se (ID.409606229).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA EM RAZÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 330, § 2º, DO CPC: Merece rejeição a preliminar de inépcia em razão do não cumprimento do art. 330, § 2º, do CPC, uma vez que a parte autora informa na inicial as obrigações controvertidas e os valores incontroversos, tanto que junta parecer contábil, contendo as referidas informações, no ID. 196740786.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 292, V, que, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa corresponderá ao valor pretendido. No caso em apreço, a autora requer a restituição dos valores cobrados de forma indevida e a percepção de indenização a título de danos morais, no importe total de

R$ 48.480,00 (-) e atribui esse valor à causa. Assim, não há que se falar em valoração errônea da causa, razão pela qual, rejeito a preliminar, à luz do disposto nos incisos II, VI e VI, do referido dispositivo legal.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA: O pleito formulado na impugnação funda-se na alegação de que a autora/impugnada possui condições de arcar com as custas do processo. No caso dos autos, o pedido de gratuidade foi deferido no decisão proferida no ID 232742960. Inexistem razões para indeferimento do benefício, conforme evidencia a documentação coligida no ID 204516295, a qual comprova a hipossuficiência financeira alegada (-). Outrossim, não foram colacionados, pela empresa acionada, elementos de prova modificativos da capacidade da requerente para custear as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.
DO MÉRITO: O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação: 1) à taxa de juros remuneratórios; 2) à capitalização de juros; 3) à comissão de permanência; 4) aos danos morais; 5) à repetição/compensação do indébito.

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de contrato de empréstimo pessoal, celebrado em novembro de 2021 (ID 246362933).

1. DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: O STF, através de entendimento sumulado (Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”. O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC.

O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado 382 de Súmula, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

A taxa média de juros remuneratórios, para crédito pessoal não consignado para pessoas físicas, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do primeiro negócio jurídico objeto da ação modificativa (novembro de 2021), era de 5,23% a.m.. No caso presente, observa-se, no documento coligido no ID 246362933, que a taxa aplicada ao contrato é de 6,27% a.m, superior à taxa média do mercado.

Desse modo, verifica-se a abusividade da taxa de juros remuneratórios, haja vista que se encontra 1,04% acima da taxa média informada pelo Banco Central.

2. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: Com o advento da MP 2170-36/00, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral. A Lei 10.931/04 previu a possibilidade de aplicação da capitalização para a novel modalidade de Cédula de Crédito Bancário. Instado a se manifestar, por diversas vezes, acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais autorizadores da incidência da capitalização das taxas de juros contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o STJ acabou por firmar seu entendimento no sentido de que, conquanto lícita, a incidência de capitalização em qualquer periodicidade não prescinde de expressa contratação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada”

Na situação em foco, observa-se que, no contrato celebrado entre as partes, a taxa de juros anual (109,57%) é maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal (6,27%), a qual, multiplicada por doze, resultaria em 75,24%, demonstrando-se a configuração expressa da capitalização de juros.

3. DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS: No tocante à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao editar a Súmula n. 294, de que ela poderá ser aplicada, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.

Impede registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.

A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

No negócio jurídico em exame, não se vislumbra, a cobrança da comissão de permanência, tampouco sua cumulação com outros encargos (ID 246362933).

4. DOS DANOS MORAIS: A indenização por dano moral exige a coexistência de três pressupostos: a prática do ato ilícito, a ofensa à honra ou à dignidade e o nexo de causalidade entre tais elementos, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Não obstante a prática de cobranças de encargos abusivos por parte da ré, não se verifica, in casu, a ocorrência de prejuízos e/ou ofensa a direitos de matiz personalíssima, uma vez que ausente a existência de comprovação de eventual negativação do nome do requerente. Saliente-se, outrossim, que a mera cobrança indevida, de per si, não tem o condão de gerar dano moral. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A cobrança indevida, em hipóteses em que não há cadastramento em rol de inadimplentes, somente causaria abalo à honra em situações específicas e extraordinárias, no caso não comprovadas. Honorários recursais devidos. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70072921521 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2017).

EMENTA TRANSAÇÕES COMERCIAIS MEDIANTE FRAUDE MERA – COBRANÇA INDEVIDA – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – MERO ABORRECIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A mera cobrança de valores indevidos na fatura de linha telefônica do consumidor não é suficiente para ensejar indenização por dano moral. Transtornos e contratempos que o homem sofre no seu cotidiano, normais na vida de qualquer um, não são suscetíveis de reparação civil. (TJ-MT 10004222420208110050 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/10/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/10/2020).

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. A empresa que efetuou a cobrança indevida no cartão de crédito do recorrido, não responde por indenização compensatória a título de dano moral, vez que inexiste lesão de natureza extrapatrimonial a chancelar o pedido. O mero reflexo pelo desfalque patrimonial não tem o condão de configurar dano moral. Sentença de parcial procedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004794087, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 08/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004794087 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 08/05/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/05/2014).

5. DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO: No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na modalidade dobrada, nos termos do entendimento firmado no EAREsp 676.608

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por JOSÉ EDNILSON SANTOS NOGUEIRA DE ALCANTARA, contra BANCO ITAÚ S/A, para: a) ratificar o teor da decisão concessiva do pleito emergencial (ID 232742960) (-); b) autorizar a repetição do indébito, na forma dobrada.

Dessa forma, após a apuração dos débitos e créditos, de cada parte, se constatada a existência de saldo credor, possível efetuar-se a repetição do indébito, na modalidade dobrada, acrescido de correção monetária e juros legais.

Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 70% (-) para a parte autora e 30% (-) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (-) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, determinando o pagamento de 70% (-) de tal quantia, pela parte demandante, ao patrono da instituição financeira requerida, bem como pagamento de 30% (-) do montante, pela empresa acionada, ao advogado da pessoa jurídica requerente, suspendendo-se, em relação à parte autora, a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no §3º, do art. 98, do CPC.

P. I. Certificado trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2023.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081861-48.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Embargante: Fabricia Dos Santos Meira
Advogado: Alcy Cotias Da Anunciacao (OAB:BA64962)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8081861-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: FABRICIA DOS SANTOS MEIRA
Advogado(s): ALCY COTIAS DA ANUNCIACAO (OAB:BA64962)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
FABRICIA DOS SANTOS MEIRA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, em face de BANCO BRADESCO S/A, também qualificado nos autos, aduzindo para o acolhimento dos pedidos os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID. 397124290. Colacionou procuração e documentos (ID's 397124297/4307/397128211/8219).

Alegou a parte embargante, em síntese: a) o excesso de execução; b) a necessidade de inversão do ônus da prova e de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Deferida a gratuidade judiciária e intimada a parte embargante a coligir comprovante de residência (ID. 397154978), manifestou-se (ID. 397608210), coligindo documentação (ID's 397608213/8216).

Na defesa, a instituição financeira impugnou, preliminarmente, a gratuidade de justiça concedida e advogou a tese da observância dos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva. Refutou o pedido de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu, por fim, a total rejeição dos presentes embargos.

Manifestação sobre a impugnação, colacionada ao ID. 407006920.

Intimados as partes, a manifestarem interesse em conciliar ou em produzir novas provas (ID. 411942356), pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID's 415161949/419028584).

É o relatório. Passo a decidir.

DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS: A matéria suscitada preliminarmente será analisado no mérito, tendo em vista o reconhecimento pela parte embargante de ser devedora de parte do valor da dívida executada nos autos associados.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA: O pleito formulado na impugnação funda-se na alegação de que a demandante/impugnada possui condições de arcar com as despesas do processo. No caso dos autos, o pedido de gratuidade foi deferido no despacho proferido no ID 397154978. Inexistem razões para indeferimento do benefício, conforme evidenciou a documentação coligida no ID 397128215, o qual comprova a hipossuficiência financeira alegada (-). Outrossim, não foram colacionados, pela empresa acionada, elementos de prova modificativos da capacidade da requerente para custear as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência.

DO MÉRITO:

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade relativa aos valores encontrados na execução, supostamente superiores aos devidos pela embargante.

O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (súmula 297, do STJ), o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art.1º, e a relativização do princípio do pacta sunt servanda, possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

Compulsando-se o caderno processual, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de Empréstimo Consignado (refinanciamento - setor público), celebrado em julho de 2017, pactuando-se o pagamento em 96 prestações mensais de R$ 1089,44 (-) (ID. 397128217).

Aduziu a parte embargante que houve excesso na execução, reconhecendo o caráter incontroverso da dívida no importe de R$ 1.806,65 (-), valor substancialmente inferior àquele executado no processo de n° 0513775-80.2018.8.05.0001, o qual tramita na presente unidade jurisdicional, cujo importe é de R$ 51.047,71 (-).

Infere-se que a parte autora não logrou, no curso da instrução processual, comprovar a configuração de fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A embargante limitou-se a sustentar o excesso na execução, sem coligir planilha de cálculo própria, utilizando-se de demonstrativo colacionado pelo embargado na ação de execução que moveu contra ela (ID 397128219). Impende assinalar, ainda, que os argumentos genéricos trazidos, sem o devido respaldo probatório reforçam a ausência de excesso na execução.

A parte autora insurgiu-se contra o fato de que a dívida fora cobrada de maneira antecipada, olvidando, contudo, a existência de expressa previsão contratual estipulada no item 6.1 do respectivo instrumento negocial, a qual estabelece:

“6.1. É facultado ao Credor considerar antecipadamente vencida esta cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, apurado na forma da lei, independentemente de aviso ou notificação, tornando exequível a garantia pessoal outorgada, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:

Se a Emitente e/ou o (s) Avalista (s) inadimplir (em) quaisquer de suas obrigações;”

Nesse diapasão, evidencia-se que a parte embargante incorreu em inadimplência no momento em que os valores acordados não foram debitados em seu contracheque por meses, a exemplo do mês de outubro de 2017 e dos meses de setembro a dezembro de 2019. Os valores inadimplidos nesse período já ultrapassam o valor incontroverso, indicado pela embargante.

Há de se destacar, ainda, que os ditames da boa-fé objetiva não foram observados pela parte acionante, na medida em que a lealdade e cooperação expectáveis demandariam uma postura diligente. Em outros termos, caberia à embargante buscar informações junto a sua fonte empregadora acerca da inconsistência em relação aos descontos não efetuados em seu contracheque ou solicitar da empresa embargada o envio de boletos para o pagamento das prestações.

Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução ajuizados por FABRICIA DOS SANTOS MEIRA contra BANCO BRADESCO S/A.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.

P.I. Certificado o trânsito em julgado, colacione-se a presente sentença nos autos principais.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de janeiro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0566840-92.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: G.d.t. De Novaes - Me
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0566840-92.2015.8.05.0001
Parte Autora: G.D.T. DE NOVAES - ME
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de ação ordinária ajuizada Por G.D.T. DE NOVAES - ME, contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Proferido despacho no id 421992839, determinando-se a juntada pela parte autora de documentação essencial, quedou-se inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do comparecimento prematuro da parte ré aos autos.
P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se, com baixa.
Salvador, 23 de janeiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0365564-78.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Australia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Interessado: Cyrela China Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Interessado: Ssb Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Advogado: Felipe Almeida Goncalves (OAB:PA25065)
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA011847)
Interessado: Ativo Engenharia E Comercio Ltda
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0365564-78.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON registrado(a) civilmente como JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), FELIPE ALMEIDA GONCALVES (OAB:PA25065), ALESSANDRO PUGET OLIVA (OAB:PA011847)
INTERESSADO: ATIVO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): NILTON SIMOES CARDOSO (OAB:BA28972)

SENTENÇA
AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CYRELA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A., devidamente qualificados nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, contra ATIVO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, também qualificada nos autos, aduzindo para o acolhimento dos pleitos os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial adunada aos ID's n°259762457/2766.
Aduziram os requerentes que foi celebrado com a pessoa jurídica acionada contrato de fornecimento, cujo objeto era o municiamento de blocos de concreto para alvenaria e pavimentação, firmando-se o preço total à época no importe de R$ 1.059.998,69 (-). Alegaram que os materiais contratados seriam utilizados para a incorporação de determinados empreendimentos imobiliários. Narraram que pagaram, de forma antecipada e integral, o valor pactuado e ajustaram de que para o ressarcimento da quantia antecipada, de cada fatura mensal, seria descontado o percentual de 54%, até a completa quitação. Asseveraram, ainda, que utilizando idêntico parâmetro, ajustaram uma segunda contratação, visando a aquisição de piso para as obras de empreendimentos imobiliários, totalizando a quantia de de R$ 228.672,37 (-), da qual foi antecipado o montante de R$ 189.591,76 (-).
Noticiaram que a requerida, no dia 08 de novembro de 2012, foi encaminhada correspondência para a preposta das acionantes, contendo o demonstrativo das amortizações realizadas, reconhecendo um saldo, em favor das autoras, à época, no valor de R$ 639.946,10 (-) e admitindo expressamente todos os adiantamentos realizados pelas demandantes (R$ 1.059,988,69 da primeira contratação e R$ 189.591,76, relativo à segunda contratação). Salientaram que, em relação ao primeiro contrato, foi amortizado o importe de R$ 412.845,91(-), restando um saldo devedor em desfavor da parte ré no valor de R$ 598,221,48(-); e, em relação ao segundo contrato, foi subtraído o montante de R$ 112.806,42(-), remanescendo inadimplido pela requerida o importe de

R$ 86.757,88(-), conforme planilhas de cálculo adunadas. Afirmaram que houve a suspensão do fornecimento dos materiais e também do reembolso da quantia antecipada pelas acionantes, o que resultou em significativo prejuízo para as requerentes, em razão do atraso na execução de etapas das obras dos empreendimentos. Alegaram que, para suprir a deficiência do municiamento dos produtos, precisaram adquirir blocos de concreto junto a terceiros, destacando a incidência da cláusula 7ª do contrato de fornecimento celebrado entre as partes. Pugnaram, ao final, pelo(a): a) restituição do valor de R$ 684.979,36 (-), referente aos valores antecipados pelas autoras, os quais não foram amortizados na forma contratada; b) pagamento da quantia de R$ 1.695.813,33 (-), relativa aos custos adicionais impostos pela deficiência no fornecimento dos produtos contratados; c) pagamento de indenização por danos morais e materiais, referentes a eventuais condenações que vier a sofrer nas ações indenizatórias proposta pelos compradores dos empreendimentos imobiliários.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 259770440). Suscitou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou, no mérito, que o saldo de crédito dos autores é de R$ 52.855,62 (-), substancialmente menor ao importe indicado na exordial, em função de um débito contraído referente aos paletes não devolvidos. Alegou que a parte autora não cumpriu com suas obrigações contratuais, notadamente em relação ao disposto nas cláusulas “4” e “5”, as quais dispunham sobre a ordem de compra, nunca enviada pelas demandantes, e acerca da observância da antecedência mínima de 30 dias para a solicitação de blocos e pisos. Advogou a tese da exceção do contrato não cumprido e insurgiu-se contra o pedido relativo ao pagamento de danos materiais. Ao final, requereu a improcedência dos pleitos articulados na petição inicial. A parte acionada apresentou reconvenção, pleiteando a condenação das reconvindas ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais (ID’s 259770450/0851).

A parte reconvinda manifestou-se (ID. 259771069), pugnando pela improcedência do pedido reconvencional.

Em sede de réplica, a requerida reiterou os termos articulados na reconvenção (ID 259771094).

Designada a audiência preliminar para o dia 24/02/2016 (ID. 259771095), cujo termo foi coligido no ID. 259771097.

Instadas as partes a delimitarem as questões de fato e a indicarem as provas a produzir (ID. 259771100).

A parte ré manifestou-se (ID. 259771103), requerendo a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas.

A parte autora peticionou (ID. 259771106), pugnando pela realização de perícia contábil.

Intimada a comprovar a hipossuficiência financeira alegada (ID. 259771108), a parte demandada colacionou, aos autos, documentação (ID. 259771615).

A parte acionante apresentou manifestação (ID. 259771621), impugnando a assistência judiciária gratuita pleiteada pela empresa ré.

A parte acionada pronunciou-se (ID. 259771636), carreando documentação (ID. 259771638).

Decisão proferida no ID. 259771640, enfrentando a preliminar ventilada em sede de contestação, indeferindo a gratuidade de justiça e deferindo a produção de prova pericial, nomeando-se expert contábil.

Renúncia dos poderes outorgados aos advogados constituídos pela pessoa jurídica demandada (ID’S 259771656/1915).

Determinada a suspensão do feito, intimando-se a ré, pessoalmente, a constituir novo advogado, sob pena de revelia (ID. 259771919).

A parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito (ID. 259771940).

Embargos de declaração opostos pela parte acionada (ID. 259772215). Contrarrazões adunadas pelas requerentes (ID. 259772223).

Não conhecido os embargos de declaração opostos, em razão da intempestividade (ID. 259772233).

A parte demandante requereu a realização de audiência de instrução e julgamento (ID. 259772234).

Acolhido o pedido de desistência da produção da prova pericial, em razão da manifestação concordante das partes (ID. 259772236).

A parte ré interpôs agravo de instrumento (ID’s 259772241/2246).

Designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2022 (ID. 259772254). A parte acionada peticionou (ID. 259772622), pugnando pela redesignação do ato.

Audiência de conciliação e instrução redesignada para o dia 24/08/2023 (ID. 371558421). Coligido o termo da assentada, no ID. 406839612.

Alegações finais apresentadas pelas partes nos ID’s 410580429/410751392.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO:

Trata-se de pedido de cobrança cumulado com pleito de indenização ao pagamento de danos morais e materiais, em decorrência de falha na prestação de serviço atribuída à parte ré, consubstanciada no descumprimento do fornecimento de materiais necessários às realizações de obras nos empreendimentos imobiliários edificados pelas empresas demandantes. Formulados pedidos reconvencionais, consistentes na condenação das pessoas jurídicas reconvindas ao pagamento de indenizações a título de danos morais e materiais.

O nó górdio da questão repousa sobre a aferição do descumprimento contratual, a qual legitimaria a cobrança almejada, assim como na demonstração de eventuais danos morais e materiais pleiteados pelas acionantes.

A parte autora carreou ao conjunto probatório o contrato de fornecimento dos produtos – blocos e pisos - , na modalidade industrialização sob encomenda, celebrado em 29 de novembro de 2010, estabelecendo-se no item 12 a antecipação pelas contratantes à contratada do valor de R$ 1.059.988,69(-) e no item 13, a precisão de desconto de até 54% do valor de cada fatura até que o valor antecipado fosse totalmente quitado, emitindo-se notas promissórias a título de garantia (ID’s 259763503/259763762). No item 7 do respectivo contrato, as partes acordaram que em caso de inadimplemento no municiamento da quantidade necessária à execução das atividades, a contratada seria responsável por ressarcir os sobrecustos experimentados pelas contratantes. As acionantes coligiram, ainda, documento (ID’s 259763869/259763886), no qual a parte ré é notificada acerca da sua inexecução do cumprimento do contrato, dando ensejo à compra dos produtos junto a outros fornecedores, bem como os comprovantes de pagamento de materiais fornecidos por outras empresas e documentação relativa à posição das amortizações (ID. 259763863), na qual é apontada a existência de saldo em desfavor da empresa acionada no valor de R$ 639.946,10 (-).

Infere-se do exame do conjunto fático-probatório de que a parte autora logrou êxito, em parte, na tarefa de comprovar o descumprimento contratual e a consequente falha na prestação dos serviços, atraindo a incidência da cláusula 7 do contrato celebrado entre as partes.

Noutro giro, não há comprovação de que os atrasos nas entregas dos empreendimentos imobiliários edificados pelas acionantes possam ser atribuídos ao fato de a parte acionada não ter fornecido os blocos e pisos contratados. Vale dizer, outras causas podem ter concorrido para o retardo das obras, a exemplo de chuvas, greves gerais, escassez de mão de obra. Importante, ainda, assinalar que em contratos de compra e venda de imóveis na planta é, em regra, estabelecida uma cláusula de tolerância, postergando por 180 dias a entrega das chaves, justamente em razão dos atrasos comumente ocorridos na área da construção civil.

Nesse capítulo da petição inicial, a parte demandante não se desincumbiu de demonstrar o quanto alegado, conforme preceitua o artigo 373, I, do CPC.

Quanto ao pedido de condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais, importante rememorar que a indenização extrapatrimonial pleiteada exige a coexistência de três pressupostos: a prática do ato ilícito, a ofensa à honra objetiva e o nexo de causalidade entre tais elementos, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Não se verifica, in casu, a ocorrência de prejuízos e/ou ofensa à honra objetiva das empresas autoras Saliente-se, outrossim, que o descumprimento contratual, de per si, não tem o condão de gerar dano moral. Acerca do tema, adensam-se julgados:

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva, apenas honra objetiva, que é o juízo de terceiros sobre os atributos de outrem. 2. Para a configuração de dano moral indenizável à pessoa jurídica é imprescindível que se verifique a ocorrência de fatos que maculem a sua imagem perante os consumidores ou mesmo fornecedores, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10016992420208260126 SP 1001699-24.2020.8.26.0126, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 08/06/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONTRATO DE TELEFONIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - TEORIA FINALISTA MITIGADA - CDC - COBRANÇA INDEVIDA - NÃO IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DA PERÍCIA JUDICIAL - RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ FÉ - MULTA RESCISÓRIA INDEVIDA - PESSOA JURÍDICA - HONRA OBJETIVA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. - O Código de Defesa do Consumidor define que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. - O STJ admite a mitigação da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, apesar de não ser destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação e vulnerabilidade - A ausência de questionamento a respeito do laudo pericial, no momento próprio, impõe os efeitos da preclusão - A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/03/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu - Dispõe a Súmula 227, STJ que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral - Todavia, pessoa jurídica não possui honra subjetiva, de forma que, para a configuração de danos morais, há que demonstrar que o ato efetivamente causou lesão à honra objetiva, maculando sua imagem ou reputação. (TJ-MG - AC: 50004177920168130223, Relator: Des.(a) Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 17/10/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2023)

A parte acionada formulou pedido reconvencional, requerendo a condenação das reconvindas ao pagamento de R$ 448.605,85 (-), referente aos paletes não devolvidos, bem como ao pagamento de danos materiais pelo descumprimento contratual e ao pagamento de danos morais, no importe de 100 salários mínimos.

A parte reconvinte carreou, aos autos, email enviado pelo próprio diretor da CYRELA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ID. 259770447), no qual é admitida a existência de saldo da Ativos a amortizar, em 03 de fevereiro de 2012, ora transcrito:

“Vitor,

Logo após a nossa reunião de ontem, liguei para Leonardo Comassetto, diretor responsável pelo Jardim São Luiz.

Expliquei que a Ativo tem um saldo a amortizar junto à Cyrela Nordeste e que será bom para nós a
contratação do Ribloc.

Passe a proposta competitiva e cerque André.

Me mantenha informado, pois eu vou continuar conversando com Leonardo.

Abraço.

Tomás Freire”.

A matéria reativa à amortização, entretanto, já havia sido assinalada na petição inicial, quando as autoras salientaram que, em relação ao primeiro contrato, foi amortizado o importe de R$ 412.845,91(-), restando um saldo devedor em desfavor da parte ré no valor de R$ 598,221,48(-); e, em relação ao segundo contrato, foi subtraído o montante de R$ 112.806,42(-), remanescendo inadimplido pela requerida o importe de R$ 86.757,88(-).

O acolhimento do pedido de pagamento da importância de R$ 448.605,48(-), referente aos 14.954 paletes não devolvidos demandaria a comprovação pela reconvinte do fornecimento do material e da pactuação entre as partes do valor devido por cada palete, fatos não comprovados nos autos. Em outros termos, não há comprovação, em quaisquer das mensagens eletrônicas adunadas aos atos, de que o saldo da parte ré a amortizar, referido no e-mail enviado pela Cyrela, seria relativo aos paletes.

Destaca-se, neste cenário, o conteúdo de outra mensagem eletrônica adensada pela própria reconvinte à contestação, especificamente o e-mail enviado pelo Diretor de Engenharia da acionante Cyrela, em 02 de fevereiro de 2012, para prepostos da Ativo, in verbis:

“Vitor e Alcindo,

Boa tarde.

Preciso marcar uma reunião com vocês para tratarmos do nosso contrato.

A Ativo não está atendendo as inúmeras programações feitas, o que nos gera prejuízo operacional nas obras (paralisação de serviços, atraso da obra, custos de mão-de-obra direta e indireta) e sobrecusto dos materiais, ao nos forçar a comprar de outros fornecedores em condições adversas.

Já fizemos inúmeras concessões à Ativo, mas continuamos sendo severamente prejudicados.
A Ativo deve às obras da Cyrela mais de R$900.000 e a nota promissória do Casas do Bosque venceu em 31/jan/12.
Preciso saber quando a Ativo vai pagar para poder encaminhar o assunto administrativamente na empresa.
Proponho reunião para amanhã às 8h00 no escritório da Cyrela.
Atenciosamente,
Tomás Mesquita Freire
Diretor de Engenharia - Nordeste"
A parte reconvinte assinalou, ainda, que houve o descumprimento contratual por parte das reconvindas, sem, entretanto, coligir prova de que o intervalo mínimo para a solicitação dos materiais teria sido violado ou de que as obras apresentavam dificuldade de acesso. Não há, no acervo documental colacionado pela pessoa jurídica reconvinte, v.g, mensagens enviadas às demandantes solicitando o envio de ordem de compras ou o cronograma de consumo de blocos. Não evidenciada, portanto, a caracterização do instituto da exceção do contrato não cumprido. Sobre o tema, transcreve-se precedente jurisprudencial:
"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL E MÍNIMO DA AVENÇA. DESPROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. (…) 3. '- A exceção de contrato não cumprido somente pode ser oposta quando a lei ou o próprio contrato não determinar a quem cabe primeiro cumprir a obrigação. (...) A recusa da parte em cumprir sua obrigação deve guardar proporcionalidade com a inadimplência do outro, não havendo de se cogitar da argüição da exceção de contrato não cumprido quando o descumprimento é parcial e mínimo' (REsp 981.750/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/4/2010). (…) 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 1.220.251/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe de 13/3/2012).
Não evidenciada a prática de atos ilícitos pelas reconvindas, não comporta acolhimento, em consequência, o pleito de condenação das autoras ao pagamento de indenização extrapatrimonial pugnado pela pessoa jurídica reconvinte.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CYRELA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A contra ATIVO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, para condenar a acionada: a) à restituição do importe de R$ 684.979,36 (-), referente aos valores antecipados pelas autoras, os quais não foram amortizados na forma contratada, acrescido de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da data do prejuízo e juros de mora de 1%, a partir da citação; b) ao pagamento de quantia, no importe de R$ 1.695.813,33, relativa aos custos adicionais impostos pela deficiência no fornecimento dos produtos contratados, acrescida de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da data dos desembolsos e juros de mora de 1%, a partir da citação.
Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 30% (-) para a parte autora e 70% (-) para a parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 15% (-) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, determinando o pagamento de 30% (-) de tal quantia, pelas demandante, ao patrono da empresa requerida, bem como pagamento de 70% (-) do montante, pela parte acionada, ao advogado das pessoas jurídicas acionante, nos termos do artigo 85, do CPC.
Outrossim, no que tange à reconvenção, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CYRELA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A ATIVO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA contra
Condeno a parte renconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa reconvencional, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
P. I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de janeiro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8003304-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. A. D. B. L.
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Interessado: E. S. D. J.
Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685)
Interessado: L. T. C. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Interessado: T. A. D. P. D. S. L.
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Terceiro Interessado: C. -. C. D. A. O. D. P. D. J. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003304-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): LARISSA CARDOSO LINS (OAB:BA41685)
INTERESSADO: ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s): MARIA ALICE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA40120), VITORIA VERBENA MOTA LIMA DA SILVA (OAB:BA56877), RENATA SAMPAIO SUNE (OAB:BA22400), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193)

SENTENÇA

LARAH TAMILE COSTA DE CASTRO, neste ato representada por sua genitora LARAH TAMILE COSTA DE CASTRO, representada por sua genitora LAÍS TAMILE COSTA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO LIMINAR, contra ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA., também qualificadas nos autos, aduzindo para acolhimento do pleito os fatos e fundamentos jurídicos articulados no id 350537752. Colacionou, aos autos, instrumento procuratório e documentos (id's 350537756/0217).

Aduziu a autora, na petição inicial, ser dependente de sua genitora no contrato de plano de saúde (falso) coletivo gestado pela parte ré, desde abril de 2022. Assinalou, ainda, que desenvolveu quadro de hiperatividade, além de cursar com dificuldades de aprendizado, interação e envolvimento em atividades escolares, passando a realizar acompanhamento psicológico, sendo indicada a realização de TESTE DE QUOCIENTE DE INTELIGÊNCIA (QI), além do exame de RNM DE CRÂNIO, COM SEDAÇÃO. Relatou que requereu a realização de tais exames ao plano contratado, sendo o teste de quociente negado, enquanto o RNM de crânio ficou pendente de liberação.

Além dos exames necessários para elaboração do diagnostico, demandante alegou, ainda, que, em dezembro de 2022, foi comunicada pela parte ré da aplicação um reajuste na ordem de 92% da mensalidade, elevando-a do patamar de R$241,72 (-) para o valor R$465,41 (-), gerando onerosidade excessiva à consumidora.

Requereu: I) em sede de antecipação de tutela, que a parte ré seja compelida a autorizar a realização do TESTE DE QUOCIENTE DE INTELIGÊNCIA (QI) e o RNM DE CRÂNIO, COM SEDAÇÃO; I.I) que seja suspenso o reajuste de 92,54%, aplicando-se às mensalidades vincendas o reajuste aplicado pela ANS; II) no mérito, além da ratificação da tutela de urgência, pugnou pelo(a): II.I) o reconhecimento do plano como falso coletivo, aplicando-se os percentuais de reajustes estabelecidos pela ANS; II.II) a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no montante de R$30.000,00 (-).

Deferida a gratuidade e concedida, em parte, a antecipação de tutela pleiteada (id 350612429), a parte ré promoveu sua habilitação nos autos (id's 354246164/6207).

Manifestação da parte autora, acompanhada de documentação, nos id's 357260999/1003.

Pronunciou-se aparte acionada, no id 361501570.

A parte autora requereu a inclusão da TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA, no polo passivo da ação (id 361632743). Sucessivamente, a demandante comunicou o cancelamento do plano de saúde contratado, reiterando a tutela de urgência extensiva (id´s 364443544/3545).

Proferida decisão (id 364941654), concedendo o pleito emergencial, no sentido de restabelecer-se o plano de saúde da parte autora.

A primeira acionada ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA ratificou a impossibilidade de cumprimento da obrigação por se tratar de administradora do plano de saúde.

Manifestação do Parquet, adensada ao id 369313000.

A parte autora, nos id's 369776236/6258, comunicou o descumprimento da obrigação de fazer concedida na decisão interlocutória.

A primeira ré apresentou contestação (id 370180714), acompanhada de documentação (id 370180734). Em sede preliminar, arguiu a ilegitimidade para compor o polo passivo. No mérito, ratificou a ilegitimidade passiva, assinalando, ainda, a legalidade do reajuste praticado pela corré, uma vez que se trata de plano de saúde coletivo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em nova decisão, proferida no id 370927039, foi deferido o pedido de depósito do montante incontroverso e determinada a intimação da corré, para se pronunciar sobre o alegado descumprimento.

Reiterada, pela acionante, a informação de descumprimento do comando judicial, no id 373479582, sendo determinada a intimação da corré, no id 373519960, a efetuar o pagamento das astreintes, ou a apresentar impugnação. Outrossim, a parte autora foi instada a coligir orçamento relativo aos procedimentos a serem realizados.

A corré TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA. apresentou a peça de defesa no expediente de id 373672183, acompanhada de documentos (id's 373672187/2207. Em sede preliminar, arguiu a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito, assinalou que a exclusão da acionante se deu em razão da constatação que a genitora da autora, beneficiária do plano do qual a parte é dependente, seria inelegível para contratar o plano, por suposta omissão de dados. Sobre o reajuste, afirmou que agiu dentro da moldura contratual, justificando que o percentual aplicado se deu em virtude das diversas fraudes e inadimplementos, o que elevou a sinistralidade. Alegou, ainda, que o exame de teste de quociente de inteligência (QI) não faz parte do rol taxativo da ANS, razão pela qual não estaria obrigado a fornecê-lo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A corré TERRAMAR, no expediente de id's 373941114/11119, comunicou sobre a interposição de agravo de instrumento.

A demandante reiterou a notícia de descumprimento do comando judicial antecipatório, nos id's 379974719/4725.

Comunicado, pelo Segundo Grau, o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pela parte ré (id's 380176432/6440).

Manifestação do Parquet, adunada ao id 382374555.

Réplica, coligida no id 385395998.

Determinada a penhora do valor relativo às astreintes , nas contas da parte acionada (id 385783170).
Colacionado o resultado do SISBAJUD, foi determinada a liberação do valor excedente em favor da corré e a restituição do valor integral bloqueado nas contas do primeira acionada (id's 3872223643/7990).
Promoção do Ministério Público, carreada ao id 388214471.
Requerido pela autora o levantamento das astreintes (id's 389461667/6423).
Proferida decisão, no id 391669732, indeferindo o levantamento da multa diária e determinando a intimação da corré para se manifestar sobre os depósitos realizados pela parte acionante. Também, foi determinada a expedição de ofício ao CAOCRIM, aplicação de multa e majoração do valor das astreintes, além de instar-se a corré a proceder ao depósito da diferença relativa ao valor das astreintes.
A corré comunicou o cumprimento da ordem judicial, nos id's 396468350/8357.
No expediente de id 400753408, a segunda demandada apresentou impugnação ao cumprimento provisório de decisão interlocutória, insurgindo-se quanto à execução das astreintes na atual fase processual, assim como arguindo a inexistência de conduta configuradora do crime de desobediência.
Manifestação da parte autora, adensada aos id's 404925352/5356.
No id 413283251, não se acolheu a impugnação apresentada pela segunda demandada.
Determinada a intimação da parte ré e, sucessivamente, do Ministério Público, a se pronunciarem sobre a manifestação da parte requerente (id 413476068).
Manifestações da parte ré, nos id's 415098552 e 415212799
Parecer reiterativo do Ministério Público, adunado ao id 41395011.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:
DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDAS PELAS ACIONADAS: A ilegitimidade passiva não comporta acolhimento, haja vista serem as empresas integrantes da cadeia de serviços, atuando em estreita parceria para o fornecimento do serviço de assistência à saúde, respondendo, dessa forma, solidariamente, por eventuais danos causados ao consumidor, frente ao que dispõe o art. 7º e art. 34, ambos do CDC. Colhem-se precedentes jurisprudenciais acerca da matéria:
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexistência de débito e devolução de quantias pagas indevidamente. Sustenta a autora que celebrou contrato de plano de saúde coletivo por adesão administrado pela empresa Qualicorp, sendo beneficiária da prestação dos serviços oferecidos pela Sulamérica S.A. Afirma que entre os anos de 2011 e 2012 as mensalidades do plano de saúde aumentaram em demasia, sendo devida a redução dos valores cobrados e a devolução em dobro das quantias pagas indevidamente. A autora ajuizou a ação apenas em desfavor da Sulamérica S.A e, em sede de réplica, solicitou a inclusão da Qualicorp no pólo passivo da demanda (fl. 96). No entanto, sobreveio sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, entendendo pela ilegitimidade passiva da Sulamérica S.A., nada falando sobre o pedido de inclusão da Qualicorp (fls. 118/119). Em que pese a ação tratar sobre a cobrança de valores, realizada pela Qualicorp na condição de administradora do plano de saúde coletivo, deve-se reconhecer a legitimidade passiva da Sulamérica para responder a demanda. Com efeito, o contrato celebrado entre a autora como consumidora, a Qualicorp como administradora e a Sulaméria S.A. como prestadora do plano de saúde se submete ao Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. Inegável, pois, a responsabilidade de ambas as empresas pela suposta cobrança de valores indevidos, decorrentes de aumentos na mensalidade do plano de saúde.(TJ-DF - APC: 20120710241345, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/09/2013).
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A matéria suscitada em sede preliminar, a saber, a falta de interesse de agir em razão da rescisão do contrato está diametralmente ligada ao mérito da causa.
DO MÉRITO:
DA REALIZAÇÃO DOS EXAMES: A parte ré limita-se a sustentar que o TESTE DE QUOCIENTE DE INTELIGÊNCIA (QI), não estaria incluído no rol de procedimentos obrigatórios, razão pela qual seria de liberalidade do plano gestado autorizar ou não o procedimento. Sobre o RNM de crânio, nada falou sobre a morosidade em relação à autorização para a marcação do aludido exame.
Inicialmente, cumpre sublinhar que as relações jurídicas estabelecidas entre as operadoras de plano de assistência à saúde e os contratantes dos serviços são regidas pela Lei 9.656/98 e pelo Código de Defesa do Consumidor.
Conforme dispõe o Enunciado 608, de Súmula do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, estando presentes, na causa em exame, os três elementos da relação jurídica negocial disciplinada pelo referido diploma, a saber: o consumidor (art. 2º); o fornecedor (art. 3º, caput); e o objeto da prestação, o qual consiste na prestação de serviços médico-hospitalares, mediante pagamento de prestação pecuniária mensal.
Incidem, nos referidos negócios jurídicos, inclusive aqueles firmados antes da vigência do Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé, interpretando-se os contratos segundo os ditames da lealdade e confiança entre os contratantes. Tal princípio auxilia significativamente na resolução da demanda.
À luz do disposto no art. 113, do CC, a boa-fé funciona como elemento balizador da interpretação do contrato, de fundo ético e exigibilidade jurídica. Maria Helena Diniz ensina que o princípio da boa-fé deve estar ligado "ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato (...) A 'ilicitude' do ato praticado com abuso de direito possui, segundo alguns autores e dados jurisprudenciais, natureza objetiva, aferível, independentemente de culpa ou dolo (RJTJRS, 28:373, 43:374, 47:345, 29:298; RT, 587:137; RSTJ, 120:370, 140:396, 145:446; RF, 379:329) (2014, p. 252)" (in Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 195 e 252).
A legislação consumerista, por sua vez, garante ao consumidor vulnerável a reparação de danos patrimoniais e morais, causados por fornecedores na falha de prestação de serviços.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Restou caracterizada a falha na prestação de serviço, por parte da empresa acionada, uma vez que se escusou de cobrir os exames prescritos.
A responsabilidade, nessa seara, tem caráter objetivo, nos termos do disposto no art. 14, CDC, a saber:
(...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Aplica-se, outrossim, o princípio venire contra factum proprium, também denominado de teoria dos atos próprios, cujo escopo é proteger a parte contra aquele que deseja exercer um status jurídico em contradição com um comportamento assumido anteriormente.
Com efeito, incluída a patologia (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade) no rol de cobertura contratual, não poderia, posteriormente, à celebração da avença, a parte contratada excluir tratamentos, exames e medicamentos necessários à cura da doença, haja vista que tal conduta é incompatível com a natureza do contrato e frustra a expectativa do consumidor. Ou seja, o segundo comportamento se torna abusivo por conta da confiança despertada pela primeira conduta, configurando-se, na espécie, o instituto jurídico da teoria dos atos próprios.
Os planos de assistência à saúde foram moldados legalmente para compreender todas as ações necessárias à manutenção e à recuperação da saúde do contratante, na esteira do que prescreve o artigo 35-F da Lei 9.656/98, considerando-se, no caso em questão, nitidamente abusiva a negativa de cobertura, consoante dispõe o art. 51, IV e §1º, II do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(…)
IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade:
(…)
§1º Presume-se exagerada entre outros casos, a vantagem que:
II- restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual.
Sublinhe-se, lado outro, que quem tem a expertise necessária à aferição das reais necessidades do consumidor e dos recursos necessários para preservação de sua saúde é o médico responsável pela indicação do diagnóstico, o qual, inclusive, responde civilmente pelos danos causados ao paciente em caso de erro ou negligência médica.
No caso em concreto, o relatório e solicitações médicas, acostados à inicial (id 350540213), tornaram patente a necessidade da parte autora de realizar os exames.
Outrossim, o art. 12, da Lei 9.656/98, estabelece um rol de cobertura mínima obrigatória a ser garantida, compreendidos os serviços de apoio de diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, in verbis:
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art.10, segundo as seguintes exigências mínimas:
(…)
I – quando incluir atendimento ambulatorial:
a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;
b) cobertura de serviços de apoio de diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (...)".
Ressalte-se que o art. 10, da supracitada lei, faculta a exclusão de cobertura em determinadas hipóteses, as quais não se aplicam ao caso em questão, a saber:
Art.10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:
I- tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
III - inseminação artificial;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;
VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12;
VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
VIII - (Revogado)
IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.
Logo, ante a clareza e precisão dos termos das leis de regência não podem prevalecer as restrições contratuais invocadas pela acionada.
Some-se o fato da parte ré não ter indicado exames diversos daqueles que foram prescritos, os quais pudessem atingir a finalidade perseguida pelo médico assistente, não se desincumbindo do ônus processual previsto no art. 373, inciso II, do CPC.

DO REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE: Prevê a legislação de regência três espécies de reajustes: anual, por mudança de faixa etária e por sinistralidade. Resumidamente, o reajuste anual objetiva repor a inflação do período, nos contratos de planos de saúde; o reajuste por mudança de faixa etária ocorre de acordo com a variação da idade do usuário de plano de saúde, padronizando-se, para os contratos assinados a partir de 2004, dez faixas etárias, com previsão de variação de 500% entre a primeira e a última faixa. O reajuste por sinistralidade, por seu turno, busca equilibrar o número de procedimentos e atendimentos cobertos, quando o índice de aumento ocorrido no ano foi menor do que o que realmente ocorreu no período – o escopo é promover o reequilíbrio das finanças.
O contrato de seguro saúde poderá ser: a) individual ou familiar, assinado entre uma operadora de planos de saúde e uma pessoa física para a assistência do titular e/ou do seu grupo familiar; b) coletivo, assinado entre uma operadora de planos de saúde e uma pessoa jurídica que oferece à delimitado grupo, a ela vinculada, extensível ao seu grupo familiar.
Verifica-se que o contrato firmado entre as partes foi o coletivo por adesão (id 373672193), modalidade que não encontra reajuste definido pela ANS. In casu, cabe à agência reguladora, tão somente, acompanhar tais reajustes, recebendo a comunicação do plano de saúde após a sua implementação.

Tratando-se, entretanto, de relação contratual, caracterizada pelo desequilíbrio técnico e econômico entre as partes, é possível ao Judiciário, quando acionado, examinar a configuração de eventual abusividade dos reajustes anuais, sendo inconcebível que os percentuais sejam estipulados ao livre arbítrio das operadoras dos planos de saúde, admitindo-se a revisão, no caso em concreto, quando se mostrarem desarrazoados, desproporcionais e destoantes da própria finalidade e do caráter cativo do contrato.
Nesse sentido, colhem-se precedentes jurisprudenciais de análoga razão de decidir:
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO JÁ RESCINDIDO. REAJUSTE DA MENSALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. RESP 995995-DF. INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO QUE É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, APLICÁVEL, INCLUSIVE, AOS CONTRATOS FIRMADOS EM DATAS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO, POIS PRESENTE A RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATOS COLETIVOS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANS PARA A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE ANUAL, RESSALVADA A ABUSIVIDADE, VERIFICADA CASO A CASO. NEGOCIAÇÃO QUE É FEITA DIRETAMENTE ENTRE A OPERADORA DE SAÚDE E A ESTIPULANTE. (...) PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0093136- 92.2013.8.19.0001- Des. Rel. Myriam Medeiros - Quarta Câmara Cível- Julgado em: 03/06/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE ANUAL. ÍNDICES. LIMITAÇÃO DA ANS. INAPLICABILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. Nos contratos coletivos de plano de saúde por adesão, os reajustes anuais não se submetem à aprovação prévia da Agência Nacional de Saúde Suplementar, devendo ser mantido quando não demonstrada abusividade capaz de colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada. (Acórdão n.852402, 20140710371472APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/02/2015, Publicado no DJE: 10/03/2015. Pág.: 432).
No que concerne à alegação da parte autora acerca da modalidade do plano, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial seja tratado como plano individual ou familiar, desde que possua número ínfimo de participantes, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico.
Ocorre que, diferentemente do quanto aduzido pela acionante, não há qualquer indício nos autos de que o plano seja composto por um número mínimo de beneficiários ou que sejam todos componentes de um mesmo grupo familiar, a configurar a hipótese de um contrato coletivo atípico.
Ao lado dessas considerações, o índice por sinistralidade se conecta basicamente aos custos efetivos que a massa de usuários tenha submetido à operadora: são custos das despesas médico-hospitalares, serviços auxiliares de diagnóstico e despesas administrativas ligados à efetiva utilização do plano.
Importante observar, contudo, a necessidade concomitante de haver obrigatória demonstração de que os reajustamentos são realmente imperiosos para a manutenção do equilíbrio do plano de saúde, sob pena de se reconhecer a onerosidade excessiva e a abusividade na aplicação do referido reajuste.
Nesse contexto, é a operadora do plano de saúde a portadora do ônus da prova de demonstrar a correlação entre os custos e a cláusula contratual autorizadora dos reajustes, até em razão de possuir, com exclusividade, os documentos necessários a tal verificação.
Não houve, no presente caso, prova documental suficiente capaz de demonstrar e justificar a majoração procedida pela parte ré e sua compatibilidade com o quanto pactuado no contrato e nas normas regulatórias, destacando-se que a liberdade contratual não se confunde com atuação arbitrária.
Ademais, a utilização excepcional ou anormal dos serviços por um grupo de beneficiários tende a acarretar um aumento substancial do uso do plano, e, consequentemente, uma majoração do risco. Essa operação, todavia, não pode gerar como resultado uma transferência automática e unilateral do incremento dos custos havidos em direção ao consumidor, sob pena de frustrar-se o objeto do contrato, qual seja, a prestação dos serviços médico-hospitalares e a preservação do equilíbrio da relação negocial originária. Não pode, portanto, causar uma distorção qualificada pela elevação desmesurada do preço da contraprestação e uma inviabilização do pagamento, em médio ou longo prazo, criando-se um fator de expulsão.
Não há, no conjunto probatório, demonstração de que a parte acionada tenha agido com transparência ao informar à parte demandante os reajustes implementados. Far-se-ia necessário comprovar previamente a correspondência atuarial entre o aumento das mensalidades e a intensificação da sinistralidade, notadamente em comparação com os anos anteriores. Apenas foram carreadas correspondência e planilha, indicando a necessidade do reajuste, o apontamento do incremente após a negociação ocorrida entre a operadora e a estipulante do plano coletivo empresarial, contendo informações genéricas e despidas de qualquer lastro probatório (id's 373672195 e 350540217).
Observa-se, nesse cenário, a configuração de hipótese onde a aplicação uniltaral e não transparente do reajuste por sinistralidade estabeleceu uma prestação excessivamente onerosa à consumidora, colocando-a em patente desvantagem, conduta vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso V, e art. 51, incisos IV e X, ambos do Código de Defesa do Consumidor).

Na medida em que se procede ao aumento de forma impositiva e unilateral constata-se a violação também do dever de informação e transparência. Quanto ao tema, transcreve-se precedente jurisprudencial:
"AÇÃO REVISIONAL PLANO DE SAÚDE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Ré que defende que a ação deveria ter sido ajuizada face à estipulante do contrato, 'in casu', a Fundação Casa Descabimento Questão há muito superada, pacífica junto ao Superior Tribunal de Justiça e objeto de Sumula editada por este Tribunal Paulista (Súmula 101/TJSP O beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe) PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO REVISIONAL PLANO DE SAÚDE CONTRATO COLETIVO REAJUSTE POR AUMENTO DA SINISTRALIDADE Embora as cláusulas que prevejam os reajustes por sinistralidade não possam ser declaradas nulas, uma vez que se prestam a manter o equilíbrio contratual e evitar o distrato pela quebra do sinalagma, os reajustes aplicados e questionados em juízo, não tiveram sua pertinência e necessidade comprovada, utilizado como meio para promover o reajustamento imoderado do valor da mensalidade Reconhecida a abusividade do reajuste, cabe a repetição dos valores cobrados a maior devida, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da ré Honorários advocatícios sucumbenciais pela ré RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1001436-05.2018.8.26.0597, j.07/11/2018)
No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.848.022 - DF, da relatoria do Ministro MOURA RIBEIRO, o voto do Relator revelou que, em sendo o Poder Judiciário provocado sobre o índice de reajuste da mensalidade de contrato coletivo de plano de saúde, a operadora deve comprovar documentalmente ou por perícia técnica a compatibilidade do aumento. Em caso de ausência de comprovação, resta a possibilidade de utilização dos índices determinados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
Assim, merece prosperar, em parte, o pleito autoral quanto à fixação do reajuste anual, aplicando-se o percentual indicado pela ANS, de 9,63%, para o ano de 2023. Quanto ao tema, colhe-se precedente jurisprudencial:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLANO DE SAÚDE – OMISSÃO – OCORRÊNCIA – INCONTROVÉRSIA DA ALEGAÇÃO DE QUE AS MENSALIDADES DEVIDAS PELA CONTRATANTE SOFRERAM DOIS REAJUSTES EM 2017 – O ART. 19 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 195, DA ANS, VEDA A INCIDÊNCIA DE MAIS DE UM REAJUSTE ANUAL - APRECIAÇÃO TÃO-SOMENTE DO REAJUSTE POR SINISTRALIDADE – DESCABIMENTO NÃO SÓ DAQUELE DE 50%, PORQUE ALEATÓRIO, MAS TAMBÉM DO OUTRO, DE 19,97%, POR VARIAÇÃO DA SINISTRALIDADE, PORQUE OS RESPECTIVOS FATOS RESTARAM INDEMONSTRADOS – NA FALTA DE OUTRO ÍNDICE OFICIAL, A JURISPRUDÊNCIA RECOMENDA A INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DA ANS, APESAR DE RELATIVO A PLANOS INDIVIDUAIS – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DA AUTORA, REJEITADOS OS DA RÉ
(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1030869-27.2017.8.26.0100; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021).
No que tange às mensalidades dos anos vincendos a 2023, deverá a parte autora ajuizar ação comprovando a ausência de observância dos deveres de transparência e boa-fé objetiva na hipótese de reajustamento por sinistralidade.
DO DANO MORAL: O dever de indenizar encontra-se devidamente caracterizado, restando configurados os três requisitos preconizados pelo art. 186 do Código Civil, a saber:
a) a conduta antijurídica do ofensor, materializada na responsabilidade objetiva derivada da relação de consumo;
b) o dano experimentado pela autora, diante da negativa da realização dos exames necessários à formação do diagnóstico e adoção de procedimento adequado. Trata-se de dano moral in re ipsa, o qual decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral;
c) o nexo de causalidade, pois nítida a relação entre a causa (conduta da parte ré) e o resultado danoso (demora na conclusão do diagnóstico e tratamento médico).
Nestes casos, configurado se encontra dano in re ipsa, o qual decorre apenas do fato da coisa. Colhe-se julgado:
EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO DA ANS. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cláusula do contrato de seguro de saúde que condiciona a cobertura de dado procedimento à previsão na Resolução da ANS é nula de pleno direito, já que coloca o consumidor em situação de extrema desvantagem (artigo 51, Iv do Código de Defesa do Consumidor). Além disso, o rol pretendido é meramente exemplificativo, não podendo prevalecer quando existirem outros procedimentos mais adequados para o tratamento do paciente. 2. In casu, a demandante está diagnosticada com Blefaroespasmo Bilateral, uma doença que causa distúrbio das funções musculares que comandam a abertura e o fechamento dos olhos, causando-lhes inúmeros transtornos, haja vista que permanece com os olhos fechados e impossibilitada de abri-los por curtos períodos de tempo entre 10 a 30 segundos, razão pela qual a recusa do tratamento por meio de aplicação do medicamento Toxina Butolínica, havendo expressa indicação médica quanto à sua necessidade, mostra-se injustificada. 3. O STJ consagra o entendimento de que, nas hipóteses de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde, o dano moral é do tipo in re ipsa, sendo, por conseguinte, presumida a sua ocorrência. Precedentes do STJ. 4. In casu, não se afigura desarrazoada ou desproporcional, a fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente à negativa de cobertura de atendimento médico-hospitalar. Precedentes do STJ. 5. Agravo regimental improvido. Decisão A PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR (TJ-MA- AGR 0453172015 MA 0033504-53.2014.8.10.0001, Relator: Kleber Costa Carvalho, Julgamento 24 de setembro de 2015, 1º Câmara Cível).
Configurada nos autos a existência de prática de ato ilícito pela parte acionada, impõe-se a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados. A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: as condições econômicas da vítima (menor, hipervulnerável), das ofensoras (empresas de considerável porte econômico), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
No caso dos autos, tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixo o valor da indenização em R$ 8.000,00 (-).
Isto posto julgo PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS formulados por LARAH TAMILE COSTA DE CASTRO, em face de ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA., nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) ratificar os termos das decisões interlocutórias proferidas nos id's 350612429 e 364941654;

b) determinar a manutenção do vínculo entre as partes; c) declarar a nulidade do reajuste aplicado em 2023 (92,54%), a título de sinistralidade, aplicando-se, a partir de abril de 2023, o índice estipulado pela ANS (9,63%); d) condenar a parte acionada a pagar, a título de danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (-), devendo incidir correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do disposto no art. 405, do CC.
Diante da configuração da sucumbência mínima, condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do disposto no §2º, do art. 85, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará em favor da parte acionada, para transferência do montante depositado pela autora. Prazo de 05 dias, para informar os dados bancários.
P. I. Ciência ao Ministério Público, via Sistema. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de janeiro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024583-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Dos Santos De Jesus
Advogado: Josemario Silva Costa (OAB:BA64245)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024583-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FERNANDO DOS SANTOS DE JESUS registrado(a) civilmente como FERNANDO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOSEMARIO SILVA COSTA registrado(a) civilmente como JOSEMARIO SILVA COSTA (OAB:BA64245)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
FERNANDO DOS SANTOS DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra BANCO PAN S.A., também qualificado nos autos, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 368864668)

Aduziu a parte autora que, no dia 10 de fevereiro de 2023, soube, por meio de pesquisas, que havia sido firmado um contrato de financiamento de um veículo (FIAT/PALIO WEEK TREKKING - ID 368864678) em seu nome junto à empresa ré.

Alegou não ter celebrado o negócio jurídico. Sustentou ter buscado solucionar a questão na seara administrativa, não obtendo êxito.

Pugnou em sede de tutela de urgência pela retirada do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereu a ratificação da decisão concessiva da tutela de urgência e a condenação da empresa acionada ao pagamento de danos morais, no montante de R$100.000.00(-).

A ação foi distribuída para o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Salvador, o qual declarou a incompetência para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos para uma das varas de relações de consumo (ID 369253650)

Recebido os autos neste Juízo, a assistência judiciária gratuita foi deferida. A parte autora foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração, subscrita pelo titular do documento colacionado nos autos, afirmando que o requerente reside naquele local, ou colacionar comprovante de residência no próprio nome, sob pena de indeferimento da inicial (ID 374173327)

Manifestou-se o demandante, requerendo a juntada de declaração assinada pelo titular do documento colacionado nos autos (ID 374284795)

Proferido despacho de mero expediente. Aplicada a inversão do ônus da prova. Intimadas as partes a, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca da realização de audiência de conciliação (ID 374537306)

A pessoa jurídica acionada apresentou contestação (ID 390183452). Preliminarmente, sustentou: a) a perda do objeto da ação, em razão da liquidação do contrato em questão; b) a ilegitimidade passiva do Banco Pan, em razão de ter havido a cessão do crédito que seria derivado do contrato, objeto da ação; c) a falta de interesse de agir do autor, em razão de não ter comprovado a tentativa de resolução da questão pela via administrativa; d) a impugnação à justiça gratuita; e) a prescrição da pretensão autoral, em razão do contrato, objeto da lide, haver sido formalizado 10 anos antes do ajuizamento da ação; f) a necessidade do chamamento ao feito da empresa AUTO BRASIL NORDESTE LTDA CNPJ Nº 15.783.481/0008-00), em razão de ter sido responsável pela recepção dos documentos e pela colheita de assinaturas do cliente e por ser a beneficiária do crédito oriundo do contrato de financiamento; g) a necessidade de intimação do acionante, para a juntada de procuração regular; h) a inépcia da petição inicial, em razão do requerente ter coligido comprovante de residência em nome de terceiro. No mérito, sustentou que, em 20/02/2013, foi firmada, através da loja/concessionária (AUTO BRASIL NORDESTE LTDA), a contratação do financiamento nº 54943686, para a aquisição de veículo (FIAT/PALIO WEEK TREKKING ano 2010 placa JSH-3438). Destacou que, em razão do contrato ter sido formalizado digitalmente, após o autor fornecer todos os aceites, assinou o contrato por meio de Assinatura Digital, com captação de biometria facial, por meio de captura de “selfie” no momento da assinatura.

Na réplica apresentada (ID 403749310), o demandante impugnou todas as preliminares suscitadas pela parte ré e os argumentos meritórios aduzidos na contestação.

Anunciado o julgamento antecipado da lide. Intimadas as partes a, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do despacho (ID 409319567), demonstraram concordância (ID´s 410193249 e 414043128).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

PRELIMINARES:
DA PERDA DO OBJETO: Sustentou a parte ré que teria havido a perda do objeto da ação, sob a justificativa de que houve a liquidação do contrato em questão.

Em que pese a parte ré sustente que o autor “distribuiu a presente ação pleiteando a declaração de quitação do contrato de financiamento”, se infere do teor da exordial (ID 368864668) de que o demandante pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica, sob o argumento da ausência de celebração do contrato.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: Aduziu a parte acionada a ilegitimidade passiva, em razão de ter realizado a cessão de crédito relativo ao contrato objeto da ação para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGUIMENTOS NPL VI – NÃO PADRONIZADO, CNPJ/MF sob n.º 26.405.883/0001-03.

Em que pese tal afirmação, não juntou o termo de cessão ou qualquer documento que comprovasse a realização da referida avença. A instituição financeira ré apenas acostou ao corpo da contestação (ID 390183452 - fl. 03) um print de tela sistêmica, na qual consta que o contrato foi cedido para outra empresa. Lado outro, não há demonstração de que o consumidor foi devidamente notificado acerca da cessão do crédito à terceira pessoa jurídica.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR / DA CARÊNCIA DA AÇÃO: Não há necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo. Trata-se, na hipótese, de aplicação do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5o, XXXV, da Constituição Federal.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: O autor adunou à petição inicial cópia da CTPS (ID 368864682), evidenciando a condição de hipossuficiência financeira alegada. A parte acionada, por seu turno, não logrou demonstrar, através de prova documental, a possibilidade do acionante de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência.

DA DENUNCIAÇÃO À LIDE: Sustenta a parte ré que o contrato de financiamento foi assinado junto à empresa AUTO BRASIL NORDESTE LTDA CNPJ Nº 15.783.481/0008-00, a qual foi responsável pela recepção dos documentos, colheita de assinaturas do cliente e figurou como beneficiária do crédito oriundo do contrato de financiamento.
O art. 88 do CDC veda a utilização do instituto da denunciação à lide, com o escopo de garantir a observância dos princípios da celeridade e da menor onerosidade ao exercício da defesa pelo vulnerável. Neste sentido, colhe-se julgado paradigmático:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). 2. Revisão da jurisprudência desta Corte. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Como se trata de obrigação solidária nascida de um mesmo acidente de consumo, qualquer um dos responsáveis pode ser demandado isoladamente pela totalidade dos prejuízos ensejados pelo fato, ainda que sua participação na causação do dano não tenha sido a mais expressiva. Esse fornecedor, se for responsabilizado isoladamente na ação indenizatória pelos danos sofridos pelo consumidor, poderá exercer o seu direito regresso contra os demais responsáveis. Tenho, porém, que esse direito de regresso não poderá ser exercido no mesmo processo em que se discute a ação indenizatória movida pelo consumidor. O fornecedor demandado poderá ajuizar

demanda autônoma, ou, após encerrada a ação indenizatória, prosseguir nos mesmos autos contra os co-responsáveis (artigo 88 do CDC). De notar que esse direito de regresso, embora previsto no parágrafo único do artigo13 do CDC, não se aplica apenas ao comerciante, beneficiando todo e qualquerresponsável (real, aparente ou presumido) que indenize os prejuízos sofridos peloconsumidor. O eminente Ministro Herman Benjamin , analisando a questão em sede doutrinária,anota que o direito de regresso é uma conseqüência natural da solidariedade legal estabelecida no CDC, observando que a localização da norma foi "infeliz", pois o instituto abrange também as demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo, que estão previstas nos artigos 12 e 14 do CDC (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. Comentários ao código de proteção do consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 76). No mesmo sentido, Gustavo Tepedino (TEPEDINO, Gustavo. a responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. In: Ensaios jurídicos.BUSTAMANTE, Ricardo, SODRÉ, Paulo César (Coord.). Niterói: Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica (IBAJ), 1996. v. 1, p. 249). Cláudia Lima Marques lembra, corretamente, que, nas relações internas entre os fornecedores, no curso da ação de regresso, a natureza da responsabilidade passa aser estritamente subjetiva nos moldes do sistema tradicional. Quando o parágrafo único do art. 13 do CDC diz "segundo sua participação na causação do evento", passa-se a discutir a possibilidade de imputação subjetiva do defeito ao fornecedordemandado. E complementa com o exemplo de defeito na fabricação de iogurte: "Ocomerciante pode até ser responsabilizado pelos danos causados à saúde de seusclientes e de suas famílias, pois está mais próximo e se presume que tenha falhado na conservação do produto perecível, mas, se o defeito do produto foi causado pelofabricante, terá o comerciante direito de regresso e, se o defeito que deu origem aoevento danoso foi causado totalmente pelo fabricante, terá direito ao regresso integral"(MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor . 3. ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 630). De todo modo, não é possível, em qualquer das hipóteses aventadas, a denunciação da lide (art. 88 do CDC). A exegese literal da norma em questão não se mostra a mais correta, devendo-se entender que a denunciação da lide é vedada em todas as hipóteses de ação de regresso, contempladas pelo CDC, referentes à responsabilidade por acidentes deconsumo. Basta observar que a denunciação da lide foi proibida pelo art. 88 do CDC não apenas para evitar a natural procrastinação ensejada por essa modalidade de intervenção de terceiros, mas também para evitar a dedução no processo de uma nova causa de pedir, inclusive com fundamento distinto da formulada pelo consumidor (discussão da responsabilidade subjetiva). Nesse sentido, a lição de Kazuo WATANABE (Da defesa do consumidor em juízo: disposições gerais. . In: GRINOVER, Ada Pelegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto . 5. ed. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 1998, p. 610-666, p. 531). Os motivos que inspiraram o legislador certamente estão intimamente ligados às dificuldades ensejadas pela denunciação da lide em outras ações indenizatórias, com fundamento na responsabilidade objetiva, como ocorre com o artigo 37, 6 o , daConstituição Federal. Nessas demandas, em que tem sido admitida a denunciação dalide do servidor responsável, desenvolvem-se controvérsias paralelas paradoxais. Deum lado, discute-se a responsabilidade objetiva do Estado com base na teoria do risco administrativo. De outro lado, o Estado imputa uma conduta culposa a seufuncionário. Muitas vezes a discussão fica restrita apenas a aspectos do direito deregresso debatidos na ação de denunciação, ensejando uma demora injustificável para a vítima ver concretizada a sua pretensão. Por todas essas razões, a melhor opção exegética orienta-se no sentido da proibição ampla da denunciação da lide nas ações indenizatórias ajuizada com base nos artigos 12 a 17 do CDC. Finalmente, na única hipótese em que se justificaria a denunciação da lide embenefício do consumidor, que seriam os casos de contratos de seguro celebrados pelos fornecedores para garantir a sua responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço, o legislador do CDC, com sabedoria, permitiu o chamamento ao processo do segurador, mas expressamente vedando a denunciação da lide do IRB, nos seguintes termos: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este. Ainda assim, o chamamento ao processo não pode causar prejuízo ao consumidor, devendo ser deferido antes da sentença, nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE COLETIVO. SEGURO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. PROCESSO SUMÁRIO. - Consoante já decidiu a Eg. Quarta Turma, "é possível o chamamento ao processo da seguradora da ré (art. 101, II, do CDC), empresa de transporte coletivo, na ação de responsabilidade promovida pelo passageiro, vítima de acidente de trânsito causadopelo motorista do coletivo, não se aplicando ao caso a vedação do art. 280, I, doCPC" (REsp"s nºs. 178.839-RJ e 214.216-RJ). - Achando-se a causa, porém, em fase avançada (realização de perícia médico-legal), a anulação do feito, além de importar em sério tumulto processual, ainda acarretaria prejuízo ao consumidor, autor da ação. - Hipótese em que, ademais, a ré não sofre a perda do seu direito de regresso contra a empresa seguradora. Recurso especial não conhecido. (REsp 313.334/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 197). Processual Civil e Direito do Consumidor. Indenização por acidente de trânsito. Sentença condenatória prolatada em favor do consumidor. Intervenção de terceiro que prejudicaria a consecução imediata do direito material do consumidor. Enaltecimento do princípio da vulnerabilidade do consumidor. Ordem pública. - Não deve ser admitida a intervenção de terceiro quando já proferida sentença, na medida em que a anulação do processo, para permitir o chamamento da seguradora, acabaria por retardar o feito, prejudicando o consumidor, o que contraria o escopo do sistema de proteção do CDC.- A possibilidade de decorrer prejuízo pelo retardamento da prestação jurisdicional é suficiente, por si só, para se deixar de discutir o cabimento da intervenção de terceiro, quando a pendência de sua apreciação é atingida pela superveniente prolação da sentença. (AgRg no Ag 184.616/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2001, DJ 28/05/2001, p. 159). PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERVENÇAO DE TERCEIRO. AÇAO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RITO SUMÁRIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ART. 101, II, CDC. ANULAÇAO DO PROCESSO. SENTENÇA PROFERIDA. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. RECURSO NAO CONHECIDO. I - Nos termos de precedente da Turma,"é possível o chamamento ao processo da seguradora da ré(art. 101, II, do CDC), empresa detransporte coletivo, na ação de responsabilidade promovida pelo passageiro, vítima de

acidente de trânsito causado pelo motorista do coletivo, não se aplicando ao caso a vedação do art. 280, I, do CPC". II - Uma vez julgada a ação indenizatória, recomendável que não se anule o processo para permitir a intervenção da seguradora, pelo chamamento ao processo, tendo em vista, no caso, o inegável prejuízo que sofreria o consumidor autor da ação. III - A vigente norma do art. 280-I, CPC, teve por escopo a celeridade dos procedimentos judiciais. Anular-se o processo por sua inobservância importaria na realização exatamente do pretendido pelo legislador. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORR. AÇAO DE RESPONSABILIDADE. TRANSPORTE COLETIVO. SEGURO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. PROCESSO SUMÁRIO. - É possível o chamamento ao processo da seguradora da ré (art. 101, II, do CDC), empresa de transporte coletivo, na ação de responsabilidade promovida pelo passageiro, vítima de acidente de trânsito causado pelo motorista do coletivo, não se aplicando ao caso a vedação do art. 280, I, do CPC.- Porém, já julgada a ação de indenização, descabe anular o processo para permitir a intervenção da seguradora, pelo chamamento ao processo, o que causaria prejuízo ao autor da ação. - Acórdão que não sofre as deficiências que lhe foram apontadas.- Recurso não conhecido. (REsp 178.839/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 07/12/1998, p. 88). Finalmente, a empresa Brasil Telecom passou a integrar o polo passivo da demanda, após aditamento da petição inicial, tendo sido solidariamente condenada pela sentença ao pagamento da indenização em favor do recorrido, sendo que a exclusão da denunciada foi feita pelo acórdão recorrido. Destarte, não haverá maior dificuldade para a Embratel exercer o seu direito de regresso em outro processo. Portanto, com a devida vênia, tenho que a melhor exgese do enunciado normativo do art. 88 do CDC é no sentido de que foi estabelecida uma proibição ampla da denunciação da lide nas ações indenizatórias ajuizadas com fundamento nos artigos12 a 17 do CDC (responsabilidade pelo fato do produto e pelo fato do serviço). (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).
DA PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE LOCAL E DATA:Em que pese a ré alegue a inexistência de indicação de local e data no documento procuratório, observa-se que consta no documento adunado ao ID 368864670 o local (São Francisco do Conde) e a data (28 de 2023). Apesar do erro no preenchimento do mês, haja vista o autor ter colocado o ano de 2023 no lugar do mês no qual assinou o documento, tal irregularidade não é suficiente para invalidar o instrumento de mandato.

DA INÉPCIA DA INICIAL: Verifica-se que, conquanto o demandante tenha juntado comprovante de residência em nome de terceiro, tal vício foi devidamente notado e o autor foi intimado, conforme despacho proferido ID 374173327, para corrigi-lo. Conforme declaração adunada ao ID 374284796, restou comprovado que o acionante é domiciliado na rua do Asfalto, nº 220, Caipe de Baixo, São Francisco do Conde - BA (CEP 43900.000).

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO: Sustentou a parte ré que o direito do autor, em discutir a contratação, estaria prescrito. Para sustentar tal afirmação, o banco acionado afirmou que o contrato em questão foi formalizado em 20 de fevereiro de 2013, aproximadamente 10 anos antes do ajuizamento da ação.

Tendo em vista que a ação versa sobre inexistência de relação jurídica, o prazo prescricional aplicável não é aquele estabelecido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o prazo geral de 10 anos, disciplinado no artigo 205 do Código Civil, cujo termo inicial, no caso em concreto, se inicia com a ciência do demandante acerca do ato ilícito (fevereiro de 2023 – ID 368864668, fl. 01). Adensa-se posicionamento jurisprudencial:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM COBRANÇA. CLUBE DE INVESTIMENTOS CRIADO PARA GERIR AÇÕES RESERVADAS POR EMPREGADOS E APOSENTADOS DA ANTIGA CRT NO CURSO DO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DA COMPANHIA PELO GOVERNO DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAR O CONTRATO DA OFERTA DIVULGADA ATRAVÉS DE PROPAGANDA ENGANOSA. DESCABIMENTO DA COBRANÇA DE ADIANTAMENTO FEITO PELA INSTITUIÇÃO GARANTIDORA COMO SE FOSSE MERO EMPRÉSTIMO. 1- Complexidade afastada: as pretensões não extrapolam a alçada do Juizado Especial Cível, pois trata-se de litisconsórcio facultativo e o valor não excede a alçada de competência desse Juízo Especial. Além disso, não havendo discussão societária que pudesse dar ensejo à produção de prova pericial e como a causa dispensa a dilação probatória, possível o julgamento desde logo da lide. 2- Inocorrência de prescrição: não se trata de ação de reparação por fato do serviço e nem em razão das normas do Código Civil, mas sim de declaração de inexistência de débito e de cobrança do indébito, não incide a prescrição qüinqüenal do CDC ou de trienal, mas sim o prazo prescricional comum de 10 anos. 3- Ao veicularem proposta de investimento, com risco zero, e com garantia de vantagem econômica mínima de R$ 1.000,00 paga através de Instituição Financeira Garantidora, obrigaram-se as rés a, no mínimo, honrar o que fora prometido, não podendo pretender reaver o adiantamento com encargos financeiros. Impossibilidade, também, de cobrar benefício não auferido pelos réus com a venda das ações tardiamente adquiridas por interveniência do Governo do Estado.Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71000817817, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2006) (TJ-RS - Recurso Cível: 71000817817 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 16/03/2006, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2006).

Ação de declaração de nulidade de ato jurídico (alteração de contrato social) por falsidade de assinatura do autor, cumulada com pedido de indenização por dano moral. Procedência de ambos os pedidos decretada em primeira instância. Apelo de um dos réus, a deduzir prescrição da pretensão indenizatória. "Inocorrência de prescrição da pretensão indenizatória, pois o ato ilícito tem origem em relação negocial que, embora inexistente, gerou aparência e consequências jurídicas. Prescrição ordinária, e não trienal" - acórdão desta Câmara, relator o Desembargador FRANCISCO LOUREIRO (Ap. 0056291-97.2012.8.26.0002). Jurisprudência uníssona do STJ pela prescrição decenal da ação de responsabilidade civil por ilícito contratual. Diz-se mais: se, em ilícitos contratuais "normais", em que as partes efetivamente contrataram, o prejudicado tem 10 anos para agir, seria contrário à própria natureza das coisas, à "ratio" do direito do prejudicado demandar indenização, que, em situação de prática de crime,

o prazo prescricional fosse de 3 anos. Por maioria de razão do que na normalidade dos casos, portanto, proclama-se, neste julgamento, o prazo decenal. Recurso desprovido. Sentença confirmada. Determinação de envio de peças ao MP (art. 40 do CPP). (TJ-SP - AC: 00207243220118260554 SP 0020724-32.2011.8.26.0554, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 23/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/09/2020).
Nestes termos, tendo em vista que a pretensão autoral não foi alcançada pelo prazo prescricional, não acolho a preliminar suscitada pela ré. COMPLEMENTAR

DO MÉRITO:

Trata-se de ação na qual foram formulados pedidos de declaração de nulidade de contrato de financiamento de veículo, declaração de inexistência de débitos e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de supostos prejuízos causados ao requerente.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à luz das normas do microssistema consumerista, tendo em vista que os sujeitos da relação processual amoldam-se aos contornos estabelecidos nos arts. 2º e 3º, da Lei 8078/90.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO:

Afirmou o acionante, na exordial (ID 368864668), que não celebrou contrato de financiamento de veículo junto a instituição ré. Sustentou ter tentado dirimir a questão pelas vias administrativas, não logrando êxito.

A parte ré, em sede de contestação (ID 390183452), sustentou que o contrato seria plenamente válido, acostando, inclusive, dentre os documentos adunados, a cédula de crédito bancário e documentos apresentados à época da celebração do negócio jurídico (ID 390183455) inclusive o suposto RG do autor (ID 390183455 - fl. 04).

Infere-se, do teor da documentação carreada pela empresa acionada, a ausência de colação do laudo digital supostamente gerado após a contratação do aludido financiamento e/ ou a Biometria Facial a qual fez referência no corpo da contestação (ID 390183452 - fl.09). Outrossim, o suposto documento de identificação apresentado pelo contratante e adensado ao ID 390183455 - fl. 04 evidencia, em verdade, que o autor foi vítima de uma fraude.

O documento de identificação civil do acionante carreado à petição inicial (ID 368864675) demonstra que o acionante é um homem preto. Paradoxalmente, a imagem contida no RG carreado pela parte ré (ID 390183455 - fl. 04) revela que o homem contratante é branco.

Vale destacar que os dados pessoais da vítima foram, evidentemente, copiados pelo terceiro fraudador e constam no contrato não firmado pelo demandante.

Nesse cenário probatório, cumpre reconhecer a nulidade do contrato de financiamento em questão.

DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS

Sustentou a parte autora, em exordial (ID 368864668 - fl.07), que, em razão das supostas dívidas, decorrentes do contrato de financiamento de veículo, o qual não tinha sequer conhecimento, teve seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

A parte ré, em contestação, asseverou que os débitos decorrentes do contrato em questão são válidos.

Em que pese tal alegação, diante da nulidade do contrato, não há fundamento para a cobrança de valores decorrentes de negócio jurídico inexistente.

DOS DANOS MORAIS

Na causa em exame, inobstante não tenha sido colacionado documento evidenciador da inclusão do nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, os danos morais estão demonstrados, diante da situação de vulnerabilidade a qual foi exposto o autor, em razão da falha no sistema de segurança da pessoa jurídica requerida, transcendendo os limites do mero aborrecimento.

Acerca da responsabilidade das instituições financeiras, o Enunciado nº 479 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no sentido de que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Oportuno transcrever frações de julgamentos sobre a matéria:

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por

terceiros no âmbito de operações bancárias. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O abalo moral decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança legitimamente esperada pelo consumidor é evidente. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. Apelação provida. (TJ-SP - AC: 10103448720188260100 SP 1010344-87.2018.8.26.0100, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 04/10/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2019)
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1197929 PR 2010/0111325-0, Relator: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/09/2011)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. APLICAÇÃO CDC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANULAÇÃO DE CONTRATO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO (FRAUDE) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADOS.A.E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. FRAUDE EM CONTRATO DE PORTABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE.DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. 1. Os fatos devem ser apreciadossegundo os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o autor, tendo firmado contrato com suposto representante do Banco Santander S.A. para portabilidade de dívida e transferido os valores para conta corrente do Banco Itaú Unibanco S.A., é tido como consumidor. 2. Depreende-se dos autos que os réus, mesmo instados a comprovar a regularidade da contratação da portabilidade de crédito, deixaram de fazê-lo e não se desincumbiram do ônus que lhes cabia. 3. Malgrado o contrato de portabilidade fraudulento ter sido firmado sem qualquer ingerência do Banco Itaú Unibanco S.A., este deve ser responsabilizado.Por integrarem a mesma cadeia de fornecimento, todas as instituições financeiras demandadas são solidariamente responsáveis pelos prejuízos decorrente de fraude na portabilidade de empréstimo consignado. Os bancos que atuam como intermediárias na portabilidade de mútuos, como no caso presente, respondem objetivamente pelo risco empresarial que envolve a prestação de seus serviços (art. 14 do CDC). 4.Segundo lição de Sérgio Cavalieri Filho, ?Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente da culpa.?[1] 5. O Enunciado 479 da Súmula do STJ orienta que"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 6. A intenção do legislador, ao inserir a modalidade de indenização por danos morais no ordenamento jurídico, foi trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento e repreender a conduta do seu ofensor. 7. Só o fato de o autor ter sido vítima do golpe da portabilidade de crédito consignado, criando a falsa expectativa de que iria adimplir dívida anteriormente contraída, já lhe gera imensa aflição. 8. O valor da indenização por danos morais tem por função compensar o sofrimento suportado pela vítima e punir o causador do dano, coibindo-se novas condutas abusivas. 9. Apelações conhecidas e não providas. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaú Unibanco S.A. rejeitada. Unânime. [1] (Programa de responsabilidade civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014 p. 544) (TJ-DF 07122347720198070020 DF 0712234-77.2019.8.07.0020, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/10/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
In casu, observadas as condições da ofensora (empresa de considerável porte econômico), do ofendido (vigilante), fixo os danos morais no montante de R$ 4.500,00(-).
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FERNANDO DOS SANTOS DE JESUS, contra BANCO PAN S/A, para: a) em sede de mérito, conceder, nos termos do disposto no art. 300, do CPC, a tutela de urgência pleiteada, observada a configuração da plausibilidade do direito invocado (falha na prestação do serviço) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (prejuízos advindos de eventual negativação indevida), determinando que a parte ré não inclua ou caso já o tenha feito, no prazo de 05 dias, proceda à exclusão do nome do requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (-), até o valor máximo de R$ 15.000,00(-); b) declarar a nulidade do contrato de financiamento e a inexistência de débitos; b) condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R$ 4.5000,00(-), acrescido de correção monetária, pelo índice INPC, a partir do evento danoso (responsabilidade extracontratual), a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Tendo em vista a concessão de tutela recursal, intime-se a parte ré pessoalmente, via SISTEMA.

Condeno a empresa acionada, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §2º, do CPC, em razão da configuração da sucumbência.

P. I. Prazos processuais suspensos até 20/01/2024. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0549967-46.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafaela Andressa Politano Costa
Advogado: Rafaela Andressa Politano Costa (OAB:BA32497)
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791)
Interessado: Maria Da Conceicao Costa
Advogado: Rafaela Andressa Politano Costa (OAB:BA32497)
Interessado: Carmel Veiculos Ltda
Advogado: Joao Raphael Correia Barbosa De Sa (OAB:PE28311)
Interessado: Via Sul Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Interessado: Jeep
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549967-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAFAELA ANDRESSA POLITANO COSTA e outros
Advogado(s): RAFAELA ANDRESSA POLITANO COSTA (OAB:BA32497), ALEXANDER SHORT ANDRADE (OAB:BA39791)
INTERESSADO: CARMEL VEICULOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA registrado(a) civilmente como JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB:PE28311), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB:PE21449)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANO, ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA e RAFAELA ANDRESSA POLITANO COSTA, contra CARMEL VEÍCULOS LTDA, VIA SUL VEÍCULOS S/A, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual a parte autora aduziu para o acolhimento dos pedidos os fatos e fundamentos jurídicos, articulados ao id 260851837. Colacionaram documentos (id's 260851844/2157).
Assinalou a parte requerente, na peça vestibular, que, em 28/06/2016, assinou um contrato de financiamento, junto ao banco demandado, para o custeio de parte do valor relativo à aquisição do veículo JEEP RENEGADE BRANCO, 1.8, PLACA PJZ 3110, chassi n° 988511152GK059432, sendo que o importe remanescente foi negociado diretamente com a concessionária acionada. Alegou, ainda, ter adimplido os serviços adicionais de proteção de bancos e de diamantação, no valor de R$1.700,00 (-).
Pontuou que o veículo foi retirado da concessionária no dia 09/07/2016 e que, no mesmo dia, notou que o bem móvel apresentava ferrugem nas rodas, além de problemas na pintura da porta, esses identificados dois dias após o recebimento do automóvel, gerando a ordem de serviço n°1490, em 20/07/2016. Relatou que, mesmo após a devolução do automóvel, em 25/07/2016, o bem continuou a apresentar diversos problemas nas partes elétrica e mecânica, ensejando o retorno à concessionária acionada e a abertura das ordens de serviço de nº 1660, em 10/08/2016 e nº 1890, em 08/09/2016.
Diante dos constantes vícios evidenciados, a parte autora pugnou pela rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento. Requereu a restituição dos valores pagos, assim como a condenação da parte ré ao pagamento dos danos materiais e morais.
Proferido o ato inaugural (id 260852158), intimando-se a parte requerente a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, bem como a adequar o valor da causa.
Manifestação da parte acionante, acompanhada de documentos, coligida aos id's 260852372/2370.
Deferida a gratuidade, fora instada a parte autora a adequar o valor atribuído à causa (id 260852386).
Adequado o valor da causa (id 260852389), a parte autora foi intimada a apresentar nota fiscal do bem, contrato de financiamento e ordens de serviço de entrada do veículo na concessionária.
As demandantes pronunciaram-se, carreando documentação (id's 26085261/2613).
Instada a parte autora a colacionar a documentação em PDF (id 260852626).
Petição e documentos, carreados aos expedientes de id's 260853604/2640.
Proferida decisão (id 260853827), deferindo em parte a antecipação de tutela pleiteada, determinando a substituição do veículo observados os itens e benefícios ofertados na compra anterior (com exceção do IPVA e seguro obrigatório).
Opostos embargos de declaração pelas requerentes (id's 260853836/3833).
Em despacho (id 260853846), a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a permanência do interesse na apreciação do pedido "e" dos requerimentos formulados na petição inicial.

Manifestação da parte acionante no id 260853847.
Diante o aduzido pela parte autora na petição supramencionada, foi proferida nova decisão (id 260853850), revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida e reservando a apreciação do novo pleito antecipatório após o decurso do prazo de defesa.
Realizada a emenda da inicial, com formulação de novo pedido de antecipação de tutela (id 260854059).
Deferida a emenda da inicial (id 260854071), reservando-se a análise do requerimento antecipatório para momento posterior ao contraditório.
Frustrada audiência conciliatória (id 260854091), em virtude da ausência da parte demandante e do 1° e 2° réus.
O 4° acionado, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, apresentou contestação (id 260854096), acompanhada de documentos (id's 260854097/4099). Em sede preliminar, arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, ratificou sua ilegitimidade para compor o polo passivo, bem como a responsabilidade dos corréus para responder por eventuais vícios no bem comercializado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
A 3ª ré, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, por sua vez, apresentou a peça de defesa (id 260854101), Como matéria preliminar ao mérito, arguiu a falta de interesse processual e impugnou a assistência judiciária gratuita. No mérito, assinalou a inexistência de vícios de fabricação no veículo sub judice, assinalando que as eventuais manutenções realizadas decorreram de mera liberalidade da ré, não acarretando em custo à parte consumidora. Insurgiu-se, ainda, contra o dano moral pleiteado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pleitos autorais.
Retificados pela parte autora os dados para citação dos demais réus (id 260854107). Outrossim, informou persistir a suposta pane elétrica no veículo, reiterando a tutela de urgência (id 260854461).
Intimada a parte demandante a apresentar a comprovação da desconformidade relatada (id 260854463).
Manifestação da parte requerente, no id 260854467.
Em razão da ausência de elementos comprobatórios dos vícios alegados, não foi acolhido o pleito antecipatório formulado (id 260854468).
Determinada a intimação da parte acionante a se manifestar quanto ao AR negativo de citação da empresa CARMEL VEICULOS LTDA – SALVADOR (id 260854477).
Realizada audiência conciliatória (id 260854723), na qual as partes não entraram em consenso.
A 2ª acionada, VIA SUL VEÍCULOS S/A, apresentou a contestação (id 260854724). Inicialmente, arguiu a ilegitimidade passiva e impugnou a assistência judiciária gratuita, concedida a parte autora. No mérito, argumentou a inexistência dos requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil, sustentando que como oficina limita-se a realizar os serviços de diagnóstico e conserto.
Sucessivamente, a 1ª acionada, CARMEL VEÍCULOS LTDA. ("CARMEL"), coligiu defesa (id 260854902), acompanhada de documentos (id's 260854753/4880). Preliminarmente, arguiu vício de representação e a ilegitimidade ativa da primeira autora, bem como sua ilegitimidade passiva. Impugnou, ainda, a assistência judiciária gratuita e alegou, em sede de prejudicial de mérito, a configuração do instituto da decadência. No mérito, alegou que os defeitos apontados pela parte autora foram sanados, inexistindo vícios que tornem o veículo inservível. Insurgiu-se sobre os danos morais e materiais alegados. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica e documentos, carreados aos id's 260854981/4976.
Proferida decisão (id 260855092), rejeitando a impugnação à assistência judiciária gratuita, as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas partes, bem como de ilegitimidade ativa. Não acolhida a prejudicial de mérito. No mesmo ato, as partes foram intimadas a especificarem as provas a produzir.
Manifestações das partes, nos id's 260855099, 260855102, 260855108 e 260855224/5222.
Opostos, pela 1ª ré, embargos de declaração (id 260855228).
Contrarrazões aos embargos, adunadas ao id 260855237.
Proferida decisão (id 260855238), rejeitando os aclaratórios opostos pela 1ª ré.
Deferida a realização de prova pericial (id 260855248).
Proposta de honorários e documentos, apresentados pelo perito nos id's 260855534/5520.
Ante a concordância do 1° acionado à proposta remuneratória sugerida pelo expert, foi proferida decisão, homologando-se os honorários e intimando-se a parte acionada a proceder ao depósito do valor (id 260855910).
Laudo pericial carreado ao id 371212011.
Manifestações ao laudo pericial, nos id's 377646187, 378517323, 378614780/4782, 378716162 e 389723824/5761.
Diante da ausência de quesitos complementares, foi determinada a liberação dos honorários do expert e estabelecido prazo, para a apresentação das alegações finais (id 390765371).
Manifestações das partes, nos id's 395113520, 395607569, 395733007
Proferida decisão, acolhendo o pelito antecipatório (id 410232073).
Comunicado, pela parte ré, o cumprimento da obrigação de fazer (id's 412253940/3944).
Razões finais apresentadas pela segunda acionada, no id 414315914.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Inicialmente, verifica-se que a relação jurídica se amolda ao contorno consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90.
Infere-se do exame dos autos que o bem móvel descrito na inicial, desde a sua entrega à parte acionante, apresentou problemas, ora de ordem mecânica, ora de ordem elétrica, ora defeitos outros de natureza diversa, muitas vezes interrompendo o seu funcionamento, obrigando a parte autora a levar o automóvel à autorizada, a fim de verificar os problemas ocorridos, de modo a sanar as desconformidades apontadas.
Pleiteia a parte demandante a condenação das pessoas jurídicas demandadas ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, em razão da ocorrência de vícios de qualidade do veículo zero quilômetro adquirido. Pugnou, outrossim, pela rescisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira acionada e pela devolução das parcelas pagas.

Alegou que o bem adquirido não se apresentou adequado ao fim a que se destinava, requerendo, assim, a restituição dos valores adimplidos a título de aquisição do veículo, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais sofridos, além do ressarcimento dos gastos despendidos com o bem.
O art. 18, § 1º, da Lei nº 8.078/90, estabelece em seus incisos que não sanados os vícios, no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor escolher alternativamente: a substituição do produto, a restituição ou abatimento do preço pago. Vejamos:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço.
No caso em concreto, requer a autora a restituição dos valores pagos.
Ressalte-se que não há falar que tal dispositivo não se aplica à causa, sob o argumento de terem sido sanados os problemas, pois, conquanto tenha a concessionária trocado peças e supostamente consertado as desconformidades apresentadas, a cada vez que a autora comparecia à oficina para fazer as reparações, o veículo apresentava vícios de qualidade, comprometendo a sua adequada utilização. Evidenciou-se que, em determinadas vezes, o automóvel apresentou o defeito recorrente nos dias seguintes à saída da oficina.
Ademais, consoante se observa dos documentos adunados ao conjunto probatório, os vícios, além de diversos e sucessivos, ocorriam em curto tempo, cenário não expectável em se tratando de um veículo zero quilômetro. Há, ainda, a colação no id 260852619 de correspondência enviada pela montadora, noticiando a necessidade de realização da substituição de cabos elétricos do freio de estacionamento das rodas traseiras do veículo (campanha de recall).
Com efeito, ao se adquirir um bem novo de consumo durável, espera-se que o seu funcionamento seja regular e satisfatório, substituindo-se seus componentes nos períodos ou condições previstas no manual de manutenção, ressalvado o mau uso, quando provada a culpa concorrente ou exclusiva do consumidor, exceção não evidenciada no caso em tela.
Esclarece-se que, tanto em razão da aplicação da inversão do ônus da prova, como em decorrência da incidência da regra insculpida no art. 373, II, do CPC, caberia à parte ré demonstrar que as desconformidades apresentadas decorreram do mau uso do bem por parte da acionante, de modo a endereçar a responsabilidade direita à autora, porém não o fez.
O laudo pericial adensado ao expediente de id 3712120111, foi elucidador quanto à presença de parcela dos vícios apontados pela parte autora, consoante observa-se da conclusão transcrita in verbis:
“6. CONCLUSÃO
Como esclarecido neste laudo, o mesmo foi elaborado mediante pericia direta realizada e análise dos autos, considerando o tempo o qual o problema objeto da lide ocorreu.
Pelo exposto concluímos, S.M.J. que o veículo JEEP Renegade Sport AT6 1.8 Flex, Ano/Fabricação 2016, Ano/Modelo 2016, cor externa branca, chassi 988611152GK059432, placa PJZ3110 apresentou vícios reclamados na inicial abaixo detalhadas:
• Porta do motorista com indicio de colisão (foto 22);
• Problema no painel resetando a data e hora (foto 5);
• Som não obedece aos comandos - apertado canal 3, acionou canal 2 (foto 6);
• Oxidação no parafuso das rodas (foto 16);
• Oxidação na haste do braço do limpador dianteiro (foto 20);
• Trepidações nos ponteiros do painel ao ligar o veículo (vídeo gravado);
• Banco traseiro manchado (foto 21);
• Farol de milha e break stop queimados (fotos 1 e 4);
• Sensor de estacionamento não registrando corretamente;
Não sendo comprovado e/ou identificado as reclamações: ‘o painel acende e apaga as luzes de forma intermitente; a rotação de passagem da marcha entre 30km/h e 50km/h continua fazendo um barulho estranho, como se o motor do carro estivesse sendo forçado na “marcha errada; Sensor dos passageiros não identifica cinto de segurança; agora, às vezes, não identifica também o carona; o marcador de combustível continua com problemas na marcação do nível’.
Salvo melhor juízo, este perito afirma que mediante dinâmica dos fatos, documentos apresentados e acostados nos autos, é possível identificar que o objeto da perícia apresentou sucessivos vícios, tendo o mesmo problema apresentado em mais de uma passagem acima detalhados”.
Não restou demonstrado o mau uso pela parte autora como fato gerador das desconformidades constatadas. A parte acionante adquiriu um veículo zero quilômetro que, logo no segundo dia de uso, apresentou interrupção no funcionamento em plena BR 324. Dois dias depois do automóvel ser retirado da oficina autorizada, se verificou que as rodas estavam enferrujadas, parte da porta estava descascada, além do aparecimento de problemas no painel (ordem de serviço n° 1490, de 11/07/2016). Em menos de um mês, a parte autora necessitou retornar à concessionária, em razão de novas desconformidades (ordem de serviço n° 1660, de 10/08/2016), acarretando a realização de uma reclamação perante a fabricante (protocolo n° 1-1277787609). Posteriormente, fora aberta a ordem de serviço n° 1890, de 08/09/2016, relativa a problemas de ordem elétrica.
O argumento apresentado pela parte ré, no sentido de que o tempo decorrido para a realização do conserto do veículo não teria violado o disposto no § 1º, art. 18 do CDC, não deve prosperar, uma vez que, em que pese o bem não ter permanecido, em nenhuma das ocasiões, por mais de 30 (trinta) dias na oficina para conserto, verificou-se que muitas vezes o veículo foi liberado sem estar de fato reparado, ensejando o seu retorno à autorizada de forma reiterada em razão dos recorrentes problemas, o que evidencia a inobservância do dever de promover-se o efetivo conserto no prazo de 30 dias.
Vale ressaltar que o veículo 0km não pode ser regularmente utilizado, afrontando o direito da parte autora, ao tempo dos fatos narrados na petição inicial, de gozar e dispor do bem de forma segura e constante.

As acionadas não comprovaram que os problemas foram causados por conduta exclusiva da parte autora. Ao contrário, há nos autos comprovação da configuração dos vícios na fabricação do produto, causando sua inadequação ao consumo. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento:

"Ação ordinária. Compra e venda de veículo novo. Defeitos de fabricação. Garantia do fabricante. Código de Defesa do Consumidor. 1. Eventuais defeitos de veículo novo enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Comprovados os defeitos do veículo novo, os danos devem ser indenizados pela ré, fabricante do bem respectivo (RESP 488225. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. J. 7.12.2004. DJ. 02.5.2005)".

Agravo regimental. Recurso especial não admitido, Veículo novo. Defeito de fábrica. Código do Consumidor. 1. O defeito apresentado, mormente por tratar-se de veículo zero quilômetro já com sucessivas idas à oficina, diminui o valor e comprometeu a qualidade do produto, além de impossibilitar a utilização do bem.2. Regular aplicação do art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 8.078/90, estando a decisão em harmonia com os precedentes desta Corte ao determinar a substituição do bem (AgRg no Ag 350590 . Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. J. 19.3.2001. DJ 7.5.2001)".

Assim, considerando que o veículo adquirido pela autora apresentou vícios diversos e sucessivos que comprometeram a qualidade do produto, causando a desvalorização do bem; observando-se, ainda, houve a apresentação de reclamações dentro do prazo estabelecido por lei e no período de garantia do contrato de compra e venda, deve ser acolhido o pedido de restituição do valor pago, à luz do disposto no art. 18, § 1º, do CDC.

Entretanto, o ressarcimento da quantia paga, conforme o disposto no artigo 18, § 1º, inciso II, do CPC, impõe a devolução do bem, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do consumidor, restituindo-se as partes ao status quo ante.

Assim, tem direito a parte autora à devolução do valor pago pelo veículo defeituoso, constante da nota fiscal adunada ao id 260853264 – fl. 02, condicionada, porém, à devolução do bem.

No mesmo passo, como consequência da rescisão do contrato de compra e venda, deve ser rescindido o contrato de alienação fiduciária, diante de sua natureza acessória, o que legitima o acolhimento de parcela do pedido em relação ao réu Banco Bradesco.

No julgamento do REsp 1.946.388, a Ministra Nancy Andrighi assinalou no voto proferido:

"O consumidor, apesar de destituído da posse e da propriedade do veículo, será obrigado a conviver com um contrato de financiamento que perdeu sua base econômica e sua função, tendo que suportar os encargos financeiros do negócio como se fosse obter o benefício inicialmente vislumbrado quando da contratação (...) Embora a resolução do contrato de compra e venda implique, necessariamente, a resolução do contrato de financiamento conexo, não se torna a casa bancária responsável solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor, como se se tratasse de um garante universal de toda a transação".

Consigne-se que eventual restituição do valor disponibilizado pela credora fiduciária à revendedora é questão que ultrapassa os limites objetivos desta lide, devendo ser pleiteada através da via adequada.

DO DANO MORAL: No que tange ao pedido de indenização a título de danos morais, preconiza o art. 927, do Código Civil brasileiro, que: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).

Nestes termos, também leciona Nehemias Domingos de Melo "dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária". (MELO, 2004, p. 9).

Rui Stoco afirma que a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito a indenização desta decorre, sendo dela presumido (STOCO, 2007, p.1714).

Em outros termos, a obrigação de reparar seria consequência da verificação do evento danoso, sendo, portanto, dispensável a prova do prejuízo.

No mesmo sentido Sergio Cavalieri ensina que, por se tratar de algo imaterial, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para comprovar os danos materiais. (CAVALIERI, 2009, p 86).

A jurisprudência brasileira direciona-se no mesmo sentido, conforme se depreende do teor do julgado ora transcrito:

Indenização - Dano moral - Prova - Desnecessidade. "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na provado fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil (753811220098260224 SP0075381-12.2009.8.26.0224, Relator: Orlando Pistoresi, Data de Julgamento: 18/01/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2012).

No caso em apreço, restou configurada a ofensa a direito personalíssimo. A parte autora adquiriu veículo zero quilômetro, o qual apresentou inúmeras desconformidades, gerando a abertura de diversas ordens de serviço. Os problemas apresentados, desde os primeiros dias de uso, comprometeram a utilização segura e constante do veículo, já que por várias vezes ficou impossibilitada de utilizá-lo, evidenciando hipótese que transcende a esfera do mero aborrecimento. Nesse sentido, adensam-se frações de julgamentos:

"Se o veículo zero-quilômetro apresenta, em seus primeiros meses de uso, defeitos em quantidade excessiva e capazes de reduzir substancialmente a utilidade e segurança do bem, terá o consumidor direito à reparação por danos morais, ainda que o fornecedor tenha solucionado os vícios do produto no prazo legal (REsp 324629. Rel. Min. Nacy Andrighi. Terceira Turma. J. 10.12.2002. DJ 28.4.2003)".

RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. Caso dos autos em que o autor adquiriu veículo zero quilômetro, de valor expressivo, que apresentou problemas de funcionamento logo após efetuada a compra, perdurando referidos problemas por longos meses. Com efeito, havendo nos autos prova suficiente a indicar que o produto apresentou defeito que o tornou impróprio para o

fim que se destinava, bem como não logrando as rés comprovar qualquer das causas excludentes de responsabilidade previstas no art. 18 do CDC, o dever de reparação dos danos advindos pelo defeito do produto é impositivo. A impossibilidade de uso do automóvel zero quilômetro adquirido pelo autor em diversas oportunidades, em razão do mau funcionamento do veículo, ultrapassou o mero dissabor, pois frustrou expectativa legítima do consumidor. Fixação do montante indenizatório considerando o caso concreto, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70057637118 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 29/05/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2014)

Adiciona-se ao contexto, o fato de que a parte ré não logrou identificar e sanar de forma eficiente e definitiva os vícios recorrentes, não permitindo o seu uso regular e seguro, conforme evidenciaram as diversas ordens de serviços colacionadas ao id 260852956, destacando-se a abertura de 04 solicitações de serviços, em curtíssimo lapso temporal, relativas a problemas que ensejaram o mau funcionamento do veículo e extrapolaram em muito a razoabilidade esperada, impactando de forma significativa no exercício das atividades de labor e social das acionantes, colocando-as em situação de risco premente, diante da incapacidade do bem adquirido de fornecer segurança e confiabilidade em seu regular funcionamento, como normalmente esperado de um veículo 0km.

Configurados os vícios no produto e também na prestação de serviços atrai-se a responsabilidade civil objetiva da parte ré de promover a reparação extrapatrimonial, diante da presença do ato danoso, do nexo causal e dos danos sofridos.

Na operação de dosimetria do valor indenizatório, devem ser sopesadas as condições sociais e financeiras das partes, o grau da culpa e as conseqüências do ato ilícito, a fim de que o importe estabelecido de um lado não gere o enriquecimento indevido da parte ofendida; e de outro, posso inibir o ofensor a praticar futuros atos ilícitos de igual moldura.

Comprovados os vícios de qualidade de veículo 0km e observadas as as condições econômicas das vítimas (aposentada e advogada) e das ofensoras (empresas de considerável porte econômico), o grau de responsabilidade, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais em R$ 12.000,00 (-)

DO DANO MATERIAL: Sobre os danos materiais reclamados, no que se refere à obrigatoriedade de ressarcimento de gastos relativos à proteção de bancos (impermeabilização) e ao serviço de diamantação de pintura, no valor de R$1.700,00 (-), merece ser acolhida, tendo em vista que foram realizados à época da aquisição do veículo, conforme evidencia a nota fiscal anexa ao id 260853267.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA e RAFAELA ANDRESSA POLITANO COSTA contra CARMEL VEÍCULOS LTDA, VIA SUL VEÍCULOS S/A, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A , com fulcro no art. 487, I, do CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito, para: a) ratificar a decisão proferida no id 410232073; b) declarar rescindido o contrato de compra e venda do veículo JEEP RENEGADE SPORT AT6 1.8 FLEX, ano/modelo 2016/2016, chassi n° 988511152GK059432; c) condenar o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a devolver o montante referente às parcelas pagas, devidamente corrigidas pelo INPC, a partir das datas dos desembolsos com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como a promover o cancelamento do contrato de financiamento; d) condenar solidariamente CARMEL VEÍCULOS LTDA, VIA SUL VEÍCULOS S/A, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA a: d.1) restituírem o valor pago pela parte autora diretamente à concessionária, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso, e juros de 1% ao mês a contar da citação, condicionada, porém, à devolução do bem; d.2) pagarem o valor de R$ 12.000,00 (-), a título de danos morais, corrigido pelo INPC, a partir da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº. 362 do STJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; d.3) a pagarem o valor de R$ 1.700,00 (-), a título de danos materiais, incidindo correção monetária pelo INPC, desde o desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Por força da sucumbência mínima, condeno, ainda, as demandadas ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a diferença entre os importes condenatórios a serem adimplidos pelo Banco Bradesco em relação às demais empresas acionadas.

P. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2024.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138845-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Colombo Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8138845-52.2023.8.05.0001

Parte Autora: MARIA LUCIA COLOMBO DOS SANTOS
Parte Ré: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A e outros
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUCIA COLOMBO DOS SANTOS, em face de TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A e outros, ambos devidamente qualificados nos autos.
Proferido despacho no id 416932482, determinando a comprovação da hipossuficiência financeira alegada pela autora, a colação de documentação e a emenda da petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial, a requerente quedou-se silente.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando-se os autos, observa-se a ausência de demonstração, pela autora, da hipossuficiência financeira alegada na peça vestibular, em que pese devidamente intimada para tanto.
Isto posto, ante a inércia da acionante em cumprir a determinação judicial, no prazo assinalado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.
Custas processuais pela demandante, isentando-a do recolhimento, diante da ausência de movimentação do Judiciário.
P.I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se, com a baixa devida.
Salvador, 12 de dezembro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094273-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldenira Pinto De Menezes
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094273-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALDENIRA PINTO DE MENEZES
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
ALDENIRA PINTO DE MENEZES, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, também qualificado nos autos, aduzindo para o acolhimento dos pleitos os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 401465152. Carreou aos autos instrumento procuratório e documentos (ID's 401465153/8709).
Na petição inicial, a parte autora alegou ter tomado conhecimento, através do sítio eletrônico do Serasa Limpa Nome, da existência de débitos não pagos em seu nome, conforme documento adunado ao ID 401465153. Destacou, entretanto, que tal débito refere-se a dívida prescrita, cujo vencimento se deu há mais de cinco anos, prejudicando diretamente a pontuação do score da demandante, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais, ao atribuir a fama de má pagadora.
Apontou que a referida dívida na importância de R$ 4.226,90 (-), relativa ao contrato de nº 0005204010228344323, venceu em 18/11/2009. Advogou que o débito em análise, embora prescrito, está publicamente visível na plataforma do Serasa, a qual é constantemente consultada para análise de crédito por outras instituições financeiras, impactando negativamente na sua análise de crédito.
Pugnou, ao final, pela condenação da acionada ao pagamento de R$ 40.000,00 (-), a título de indenização por danos morais.
Deferida a gratuidade de justiça e aplicada a inversão do ônus da prova, o pedido antecipatório foi indeferido, momento em que se determinou a citação/intimação da empresa acionada (ID 401561427). A empresa demandada, devidamente citada, habilitou-se nos autos (ID's 404629086/9091) e apresentou contestação, acompanhada de documentos (ID's 405780617/0620). Suscitou, preliminarmente, impugnação ao valor atribuído à causa, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da carência da ação, momento em que informou a retirada do nome da parte autora do Serasa Limpa Nome, independentemente da concessão da tutela de urgência, e requereu a expedição de ofício ao Serasa, para a exclusão do cadastro de débito.
Destacou, de início, que figura como cessionária de crédito proveniente do Banco Citicard S.A., em razão da cessão de crédito firmada, conforme documento colacionado ao ID 405780617 – fls. 02/03. Requereu, ainda, a retificação do CNPJ do polo passivo, vez que o cadastro correto é o de 29.292.312/0001-06 no lugar de 93.117.455/0001-71. No tocante ao mérito, argumentou que a dívida prescrita, objeto da presente análise, não foi alvo da prática de quaisquer medidas coercitivas pela parte demandada,

após o transcurso do prazo prescricional. Ressaltou que a prescrição não impede o credor de realizar procedimentos extrajudiciais visando satisfazer seu crédito. Pelo contrário, o direito subjetivo permanece inalterado, visto que a prescrição afeta apenas o exercício do direito de ação. Salientou que a plataforma Serasa Limpa Nome caracteriza-se como um ambiente destinado à renegociação de dívidas negativadas ou em atraso. Eventuais ofertas de acordo, caso existam, são acessíveis exclusivamente pelo usuário mediante senha, não configurando, portanto, uma plataforma de negativação ativa. Ressaltou que tais transações não exercem influência no índice de crédito (score) do usuário e não são disponibilizadas para consulta por parte de terceiros, conforme documentos coligidos no ID 405780617 – fls. 19/22. Ademais, asseverou a regularidade e licitude da plataforma Serasa Limpa Nome, mediante atas notariais de nsº 608039 e 608040. Ao final, insurgiu-se contra o dever de indenizar, e pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Réplica, coligida no ID 405787060.
Anunciou-se o julgamento antecipado da lide (ID 409945305).
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
DA CARÊNCIA DA AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA: Não há necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo. Trata-se, na hipótese, de aplicação do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – SERASA LIMPA NOME: Observe-se que, na decisão proferida no ID 401561427, o requerimento de antecipação de tutela foi indeferido, não comportando exame o pleito preliminar formulado em sede de defesa, para expedição de ofício ao Serasa, a fim de excluir-se cadastra do débito negociado na plataforma Serasa Limpa Nome.
DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO: Em que pese conste, na petição inicial de ID 401465152, o CNPJ como sendo 93.117.455/0001-71, houve o cadastramento correto dos dados da empresa acionada no sistema, através do CNPJ de nº 29.292.312/0001-06, conforme requerido na peça de defesa (ID 405780617 – fl. 06). Desta forma, constata-se a ocorrência de um simples erro material no que se refere a este ponto da petição inicial.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA: No que tange à irresignação acerca do valor atribuído à causa (R$ 40.000,00), insta assinalar que, no momento da prolação de eventual sentença de procedência do pedido, o montante poderá ser alterado. Outrossim, o art. 292, inciso V, do CPC estabelece a necessidade de que o dano moral expresse o valor pretendido.
DO MÉRITO: Trata-se de ação, na qual foram formulados pedidos de desconstituição de débito e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização, a título de danos extrapatrimoniais, pelo cadastramento supostamente indevido do nome da requerente na plataforma SERASA LIMPA NOME, em decorrência de dívida prescrita, impactando no cálculo do score.
Incontroversa a existência de vínculo mantido entre as partes.
O conjunto probatório documental, coligido pela pessoa jurídica demandada, no bojo da peça de defesa e nos ID's 405780617/0620, revelaram a ausência de apontamento negativo no nome da demandante, promovido pela empresa ré.
No documento colacionado pela requerente, no ID 401465153, observa-se que, a respeito da conta atrasada, se apresenta como proposta de negociação através da própria plataforma do Serasa Limpa Nome, além de indicar-se a empresa requerida como cessionária do crédito discutido. Outrossim, a documentação apresentada pela parte ré, nos ID's 405780619/0620, demonstra que não há negativação ativa em nome da autora, junto ao SERASA.
Impõe-se, dessa forma, reconhecer a inexistência de ato ilícito a ser atribuído à parte demandada, tendo em vista que a presença de dívida atrasada, já prescrita, na plataforma SERASA, especialmente, no módulo "LIMPA NOME", não importa em violação a direito personalíssimo, nem impacta no score da consumidora. Colhe-se precedente jurisprudencial de análoga razão determinante:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXIGIDO. ART. 1025 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. Agravo interno a que se nega provimento. 1. É entendimento pacífico desta Corte de que a ausência de enfrentamento expresso acerca da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ. 2. Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto, o que não se evidencia na hipótese. Precedentes. 3. Ademais, a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias em relação à comprovação do débito e, ainda, de que a plataforma Serasa Limpa Nome "não se trata, propriamente, de um órgão de restrição de crédito, mas, sim, de uma plataforma com o fim de viabilizar a renegociação entre consumidor e credor" demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2034651 RS 2021/0377752-9, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2022) (g.n.)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por ALDENIRA PINTO DE MENEZES em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98, do CPC.
Suspensos os prazos processuais até 20.01.2024.
P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 16 de janeiro de 2024
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130321-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rdc=ferias Hoteis E Turismo
Advogado: Taynara Da Silva Marques Do Rio (OAB:RJ241864)
Advogado: Leticia Ferreira Couto (OAB:SP374322)
Reu: Carlos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8130321-03.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços, Turismo]
AUTOR: RDC=FERIAS HOTEIS E TURISMO

REU: CARLOS NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para recolher as custas da diligência requerida no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador, 5 de março de 2024.
FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0108466-90.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Onan Valentim Dos Santos
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Interessado: Servicos De Emergencia Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0108466-90.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: ONAN VALENTIM DOS SANTOS

INTERESSADO: SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICO CIRURGICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes através de seus advogados para torarem ciência da nova data e endereço para realização da perícia, conforme ID nº433880585
Salvador, 5 de março de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150359-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Andre Luiz Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8150359-02.2023.8.05.0001
Parte Autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Ré: ANDRE LUIZ DOS SANTOS SILVA
A notificação extrajudicial, colacionada no ID 427253431, contendo a informação “mudou-se”, reputa-se válida, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. 1. Quando a notificação extrajudicial é enviada ao endereço indicado no contrato de alienação fiduciária e devolvida em virtude de mudança do devedor, caracteriza-se a mora necessária ao ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem, se o novo endereço não havia sido devidamente comunicado pelo réu. Exegese à luz do princípio da boa-fé objetiva. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.784.780/MG . Min. Rel. Luís Felipe Salomão. Julgamento em 25/06/2019. DJE 01/07/2019).
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MUDANÇA DO DEVEDOR. FALTA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE SEU ENDEREÇO À PARTE ADVERSA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO EM MORA COM O ENVIO DA COMUNICAÇÃO AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. INVIABILIDADE DE FALAR EM EXTINÇÃO DA LIDE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. REsp nº 1.807.604/RS . Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Julgamento em 25/06/2019. DJe 01/07/2019)
Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, através da juntada de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido diploma legal, hipótese preenchida na causa em exame (ID 427253431).
Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.
Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.
Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.
Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
Salvador, 5 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0137889-03.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Antonio Mascarenhas Aboim Freire
Advogado: Durval Brandao De Salles (OAB:BA8555)
Advogado: Andre Luiz Mascarenhas Freire (OAB:BA45371)
Executado: Curso Atitude Ltda - Me
Advogado: Durval Brandao De Salles (OAB:BA8555)
Advogado: Andre Luiz Mascarenhas Freire (OAB:BA45371)
Executado: Rosangela Noronha Aboim
Advogado: Durval Brandao De Salles (OAB:BA8555)
Advogado: Andre Luiz Mascarenhas Freire (OAB:BA45371)
Executado: Sonia Tereza Mascarenhas Aboim Freire
Advogado: Andre Luiz Mascarenhas Freire (OAB:BA45371)
Advogado: Durval Brandao De Salles (OAB:BA8555)

Exequente: J G Barros Representacoes Ltda
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Terceiro Interessado: Dibens Leasing
Terceiro Interessado: Petrobrás

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0137889-03.2008.8.05.0001
Parte Autora: J G Barros Representacoes Ltda
Parte Ré: Luiz Antonio Mascarenhas Aboim Freire e outros (3)
Diante do teor da informação colacionada ao id 433871025, encaminhe-se o ofício anteriormente expedido ao 3º CRI para o 6º CRI.
P.I.

Salvador, 5 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165182-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Charles Roberio Rocha Gomes
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8165182-78.2023.8.05.0001
Parte Autora: CHARLES ROBERIO ROCHA GOMES
Parte Ré: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos documentos colacionados à réplica.
P.I.
Salvador, 5 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527914-71.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela De Jesus
Advogado: Isabela Alves Oliveira De Jesus (OAB:BA39840)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0527914-71.2017.8.05.0001
Parte Autora: DANIELA DE JESUS
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Considerando que a conclusão do processo se deu após a data informada no id 427315694, intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, informar se a diligência ocorreu e/ou informar nova data para a realização da inspeção.

Na hipótese de ser comunicada uma nova data, atente-se a Secretaria para a necessidade de intimar de pronto a parte autora e expedir mandado à Central, a fim de que o Oficial de Justiça acompanhe o procedimento.
P.I.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527914-71.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela De Jesus
Advogado: Isabela Alves Oliveira De Jesus (OAB:BA39840)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0527914-71.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Autor: EXEQUENTE: DANIELA DE JESUS
Réu: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Ciência à parte autora acerca da petição e data de inspeção indicada no ID nº 433830391.
À Secretaria para intimar de pronto a parte autora e expedir mandado à Central, a fim de que o Oficial de Justiça acompanhe o procedimento, conforme despacho proferido no ID nº 432337529.

Salvador, 5 de março de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150354-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Daniel Freitas Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8150354-77.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO PAN S.A
Parte Ré: DANIEL FREITAS DA SILVA
Diante do teor do documento adunado ao ID 418709802 e conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, através da juntada de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido diploma legal, hipótese preenchida na causa em exame (ID 418709799).

Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.
Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.
Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.
Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
Salvador, 5 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025443-32.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Guilherme Da Silva Gomes
Advogado: Adilson Amancio Dos Santos Sobrinho (OAB:BA50518)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8025443-32.2019.8.05.0001
Parte Autora: LUIS GUILHERME DA SILVA GOMES
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Expeça-se, de logo, alvará, para transferência do valor incontroverso, na forma requerida no id 433119216, observada a procuração adunada ao id 30020253.
Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, comprovar o depósito do valor complementar, indicado no id 433119216, sob pena de realização de penhora on line.
P.I.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0538035-27.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Torre Empreendimentos Rural E Construcao Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: Geovana Jeane Reis
Advogado: Hilda Maria Dos Santos Alencar (OAB:BA44324)
Advogado: Yuri Brito Santos (OAB:BA63799)
Terceiro Interessado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0538035-27.2018.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Compra e Venda]
EXEQUENTE: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO: GEOVANA JEANE REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) ré/apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 5 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0538823-75.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elias Gomes Da Silva
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Executado: Universidade Estacio De Sá Irep Sociedade De Ensino Superior Medio E Fundamental Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Gustavo Oliveira Galvao (OAB:BA21121)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0538823-75.2017.8.05.0001
Parte Autora: ELIAS GOMES DA SILVA
Parte Ré: UNIVERSIDADE ESTACIO DE SÁ IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA
Analisando-se o caderno digital, observa-se que a parte demandada, depositou o quantum debeatur, adimplindo a determinação contida no título judicial.
Devidamente intimada, a parte autora concordou com o recebimento do valor depositado.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se, de logo, alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte credora, na forma requerida no ID 433702233, observado o teor da procuração, colacionada no ID 122916007.
Junte-se minuta de desbloqueio do valor penhorado no sisbajud (nº 20240001300936).
P. I. Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, 4 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030118-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Tiago Rodrigues De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030118-96.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: TIAGO RODRIGUES DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Observa-se que o pedido de ID nº 403986932 objetiva a Citação do Réu através de Oficial de Justiça em endereço situado no Maranhão, Estado da Federação totalmente diverso deste onde a Ação se processa. Assim, subentende-se que a diligência se dará por meio de Carta Precatória a ser DEFERIDA pela MMa Juíza e expedida para aquele Estado.
Tendo em vista que as custas referentes à carta precatória devem ter como destinatário o Juízo Deprecado e que devem ser recolhidas antecipadamente as correspondentes à instauração da deprecata e à(s) diligência(s) requerida(s), fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher corretamente as custas, devendo acessar o site do Tribunal de Justiça do Estado de cumprimento da carta precatória para geração do(s) respectivo(s) DAJE(s) ou equivalente, a fim de viabilizar a expedição de carta precatória e o prosseguimento do feito.
Eventuais dúvidas deverão ser dirimidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de cumprimento da carta precatória.

ORIENTAÇÕES:
Caso seja juntado aos autos DAJE-TJBA em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Salvador, 5 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8045349-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Da Silva Felicissimo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8045349-66.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
AUTOR: EVERALDO DA SILVA FELICISSIMO

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 22 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0540897-68.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Rosana Correia Maia
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Executado: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0540897-68.2018.8.05.0001
Parte Autora: ROSANA CORREIA MAIA
Parte Ré: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Colacione-se minuta de transferência do valor bloqueado (protocolo nº 20230016928420).
Diante do teor da certidão exarada no id 433173999, expeça-se, de logo, alvará, em favor da parte acionada/exequente, observados os dados bancários indicados no id 418243239
Expeça-se, ainda, certidão de crédito do valor remanescente.
Após, arquivem-se os autos.
P.I.
Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041921-47.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Executado: Rodrigo Freitas Liborio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8041921-47.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Compra e Venda]
Autor: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Réu: EXECUTADO: RODRIGO FREITAS LIBORIO

Intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas no ID nº 418946628.

Salvador, 7 de novembro de 2023

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150359-02.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Andre Luiz Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8150359-02.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDRE LUIZ DOS SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150354-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Daniel Freitas Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8150354-77.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: DANIEL FREITAS DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0577229-34.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Fernandes Marques
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0577229-34.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FERNANDO FERNANDES MARQUES

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140243-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: H. O. M.
Advogado: Flavio Henrique Barreto Benevides (OAB:BA58201)
Interessado: Bianca De Oliveira Santos
Advogado: Flavio Henrique Barreto Benevides (OAB:BA58201)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8140243-05.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
MENOR: H. O. M.
INTERESSADO: BIANCA DE OLIVEIRA SANTOS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 16 de janeiro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181729-33.2022.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Dalila Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8181729-33.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: DALILA SILVA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 2 de agosto de 2023.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181729-33.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Dalila Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8181729-33.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DALILA SILVA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) assinado por pessoa estranha à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 5 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8016846-40.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jutai De Souza Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8016846-40.2020.8.05.0001
Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Parte Ré: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros (2)
Cumpra-se a decisão liminar, proferida no ID 47044563, utilizando-se o endereço fornecido no ID 426303894.
P.I.
Salvador, 15 de fevereiro de 2024
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito Titular da 9a VRC
Substituto da 15a VRC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8179296-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: S. C. D. J. S. M.
Advogado: Marcela Lobo Ramos De Almeida (OAB:BA35530)
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)
Autor: Sheila Carine De Jesus Nascimento
Advogado: Marcela Lobo Ramos De Almeida (OAB:BA35530)
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8179296-56.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MENOR: S. C. D. J. S. M.
AUTOR: SHEILA CARINE DE JESUS NASCIMENTO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 11 de dezembro de 2023.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016846-40.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jutai De Souza Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016846-40.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: JUTAI DE SOUZA BONFIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de março de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166310-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karlheinz Johannes Krey De Meneses
Advogado: Igor Lima Muricy (OAB:BA66465)
Reu: Claro Nxt Telecomunicacoes S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8166310-70.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Responsabilidade Civil, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: KARLHEINZ JOHANNES KREY DE MENESES

REU: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A, TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007480-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Calil Santos
Advogado: Luis Matheus Nogueira Nunes (OAB:BA42564)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8007480-35.2024.8.05.0001
Parte Autora: MATHEUS CALIL SANTOS
Parte Ré: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros
Reserva-se a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação, pois a falta de juntada do contrato implica inviabiliza, neste momento, o exame da presença da probabilidade do direito, na forma do art. 300, do CPC.
Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fato que, através do documento, pretendia a parte autora provar.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Citem-se e intimem-se as empresas rés, via sistema.
P.I.
Salvador, 5 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033596-54.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Executado: Fernanda Cerqueira Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8033596-54.2019.8.05.0001
Parte Autora: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Parte Ré: FERNANDA CERQUEIRA DOS SANTOS SILVA
Autorizo, de início, o arresto on-line, na modalidade “ordinária”, do valor indicado no ID nº 433315662 (R$ 24.549,23) , nas aplicações financeiras da parte devedora.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240003079910).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.

Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, pessoalmente, em igual prazo, para se pronunciar, devendo a parte autora, oportunamente, recolher as custas da diligência citatória/intimatória e informar o endereço da ré .
Colacione-se ordem de bloqueio de transferência do veículo, objeto da lide, realizado pelo sistema RENAJUD.
Atente-se o autor para o fato de que a executada, ainda, não foi citada, conforme certidão expedida no ID nº 397246461, devendo diligenciar a atual localização da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033596-54.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Executado: Fernanda Cerqueira Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8033596-54.2019.8.05.0001
Parte Autora: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Parte Ré: FERNANDA CERQUEIRA DOS SANTOS SILVA
Autorizo, de início, o arresto on-line, na modalidade “ordinária”, do valor indicado no ID nº 433315662 (R$ 24.549,23) , nas aplicações financeiras da parte devedora.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240003079910).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, pessoalmente, em igual prazo, para se pronunciar, devendo a parte autora, oportunamente, recolher as custas da diligência citatória/intimatória e informar o endereço da ré .
Colacione-se ordem de bloqueio de transferência do veículo, objeto da lide, realizado pelo sistema RENAJUD.
Atente-se o autor para o fato de que a executada, ainda, não foi citada, conforme certidão expedida no ID nº 397246461, devendo diligenciar a atual localização da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033596-54.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Executado: Fernanda Cerqueira Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8033596-54.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Arrendamento Mercantil]
Autor: EXEQUENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: EXECUTADO: FERNANDA CERQUEIRA DOS SANTOS SILVA

Intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas nos ID `s nºs 433945406 e 433948868.

Salvador, 5 de março de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002374-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. E. D. S.
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: B. S. S.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8002374-92.2024.8.05.0001
Parte Autora: GILMAR EVANGELISTA DOS SANTOS
Parte Ré: BRADESCO SAUDE S/A
Ciente acerca da decisão recursal proferida.
Diante do teor da certidão exarada no id 433918444 e do conteúdo da petição coligida no id 433113005, intime-se a parte ré, para, no prazo de 02 dias, colacionar “Validação Prévia do Procedimento (VPP) VÁLIDA, CONSTANDO AUTORIZAÇÃO PARA O HOSPITAL PORTUGUÊS E MÉDICO Dr. ROBERTO ROSSI FILHO (CRM/BA nº 2.791), BEM COMO AUTORIZAÇÃO DOS MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS NA CIRURGIA, com cobertura de todas as despesas inerentes à sua realização”.
Autorizo a realização de penhora on-line, do valor relativo aos honorários médicos, indicado no ID nº 433113005 (R$ 37.000,00), nas aplicações financeiras da parte devedora.
Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20240003231764).
Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.
Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, o executado, em igual prazo, para se pronunciar.
Expeça-se ofício ao CAOCRIM, para apuração do crime de desobediência, acompanhado de cópia integral do processo. Utilize-se este ato como OFÍCIO.
Aplica-se a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor de 5% do valor da causa. Intime-se a pessoa jurídica acionada, para, no prazo de 15 dias, recolher o DAE em favor da SEFAZ, sob pena de inclusão em dívida ativa.
Majoro, ainda, os valores mínimo e máximo das astreintes, observada a decisão proferida no id 433871023, a fim de que passe a vigorar, respectivamente, R$ 400,00 (-) até R$ 40.000,00 (-).
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intime-se a parte ré, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do presente despacho. Prévia manifestação da parte autora, em sede de réplica favorável ao julgamento antecipado.
Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 5 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050745-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Angelica Bispo Da Anunciacao

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8050745-58.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA ANGELICA BISPO DA ANUNCIACAO

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 22 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139138-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleonaldo Sergio Nascimento Rodrigues
Advogado: Pedro Vinicius Batista Ponte (OAB:BA50012)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139138-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEONALDO SERGIO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado(s): PEDRO VINICIUS BATISTA PONTE (OAB:BA50012)
REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado o resultado da consulta ao SPC, evidenciador da inclusão do débito, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, pela parte autora, da sua assinatura no contrato ensejador da negativação.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Junior: “(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança - deve-

-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2.º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Descabe a tutela jurisdicional antecipada prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando incorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra-se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do C. P. Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o" fumus boni juris "e o" periculum in mora ". 3. [...] (TJSP, AgIn n. 888.395-0/0, de São Paulo, 26ª Câm., Rel. Des. Norival Oliva, j. 18-4-2005).
Indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Determino, entretanto, com fulcro no art. 396, do CPC, que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, o contrato celebrado entre as partes, contendo a assinatura do(a) contratante, bem como os documentos apresentados no ato da celebração do negócio jurídico, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar (art. 400, do CPC).
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré, via SISTEMA.
P. I.
Salvador, 17 de outubro de 2023
CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092822-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson De Jesus Santos
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8092822-48.2023.8.05.0001
Parte Autora: ROBSON DE JESUS SANTOS
Parte Ré: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pelo exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e pela exibição do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado pela parte requerente.
Necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se a necessidade, para a formação do convencimento do Juízo, de dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, pela parte autora, da sua assinatura no contrato ensejador da negativação.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Junior: "(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).

A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2.º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Descabe a tutela jurisdicional antecipada prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando inocorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra-se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do C. P. Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o" fumus boni juris "e o" periculum in mora ". 3. [...] (TJSP, AgIn n. 888.395-0/0, de São Paulo, 26ª Câm., Rel. Des. Norival Oliva, j. 18-4-2005).
Indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.
Cite-se e intime-se, via postal/mandado. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
P. I.
Salvador, 1 de novembro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139138-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleonaldo Sergio Nascimento Rodrigues
Advogado: Pedro Vinicius Batista Ponte (OAB:BA50012)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8139138-22.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CLEONALDO SERGIO NASCIMENTO RODRIGUES

REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059450-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Souza Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059450-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
MARIA SOUZA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra TELEFONICA BRASIL S/A, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial (ID 386796437).

Assinalou a parte autora, na petição inicial, que a presente ação foi proposta em virtude da descoberta da inscrição indevida do seu nome/CPF, junto ao cadastro de inadimplentes, ao tentar obter crédito. Afirmou desconhecer o referido débito (ID 386796442).

Deferida a assistência judiciária gratuita, foi determinada a apresentação do instrumento negocial pela parte ré, denegando-se o pleito antecipatório (ID 386810884).

A parte acionada, devidamente citada, habilitou-se ao feito, colacionando aos autos documentos de representação processual (ID 390832395). Em sequência, apresentou contestação (ID. 394695647). Suscitou, preliminarmente, a ausência de requisitos para a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, alegou que a parte autora não buscou resolveu o suposto débito, pela via administrativa, obstaculizando qualquer solução célere, sem intervenção do judiciário. Defendeu, ainda, a legitimidade do débito, referente à utilização da linha telefônica (71) 3042-9021, contratada em agosto/2018. Relatou que a parte requerente, sem qualquer razão, interrompeu a liquidação dos débitos, gerando a mora em questão. Defendeu ter agido sob o pálio do exercício regular do direito. Sustentou, ainda, a inexistência dos danos morais e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Carreou documentos (ID's. 394695649/394695651).

Réplica coligida aos autos no ID 401629803.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 401787804), as partes não se insurgiram.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA PRELIMINAR:

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: A impugnação à assistência judiciária não comporta acolhimento, tendo em vista que a parte ré não desconstituiu, através de prova documental, a condição de hipossuficiência financeira alegada pela autora, a qual, além de ter declarado a insuficiência de recursos (ID's. 386796454/386796443), informou, na qualificação, a condição de dona de casa, residindo, conforme indicado no comprovante de residência (ID. 386796443), em bairro popular desta Cidade.

DO MÉRITO:

Trata-se de ação, na qual foram formulados pedidos de desconstituição de débito e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelo cadastramento, supostamente, indevido do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante do contorno da relação jurídica em exame.
Insta ainda registrar o substancial aumento das demandas repetitivas distribuídas nas comarcas do Estado da Bahia, mais especificamente daquelas nas quais são formulados pleitos de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais. À vista de cenário semelhante em outro ente federativo, foi emitida a Nota Técnica nº 01/2020, do CENTRO DE INTELIGÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DE NORTE, sobre o TEMA Nº 01 – CAUSAS REPETITIVAS: LITIGÂNCIA AGRESSORA E DEMANDAS FABRICADAS, da qual se extrai o seguinte trecho:

"A demanda agressora se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela em massa e dizem respeito a uma tese jurídica

‘fabricada’ com o objetivo de enriquecer ilicitamente partes e advogados, independentemente da plausibilidade daquele pedido. Para tanto, quem utiliza desse tipo de artifício, aposta na incapacidade das empresas, bancos e demais instituições financeiras de porte nacional de gerir adequadamente os processos judiciais e as contratações efetivadas pelos mais diversos meios no amplo território brasileiro, fazendo com que o ajuizamento maciço de ações em todo o país ou Estado, acabe por dificultar ou impedir a defesa consistente das teses levantadas”.

In casu, a partir da análise de diversas petições iniciais dos milhares processos em que a advogada da parte autora figura como patrona - as quais, em sua maioria, possuem narrativas genéricas e artificiais -, observa-se indícios de advocacia predatória. Tal prática configura abuso do direito fundamental de demandar e, por conseguinte, evidente violação do princípio da boa-fé processual.

O STJ, em julgamento de ação na qual foi verificada a má utilização do direito de demandar, ratificou a possibilidade de reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual nas hipóteses em que restar comprovada a má utilização dos direitos fundamentais processuais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUESTÃO DECIDIDA. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA. RECONHECIMENTO COMO ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRÉVIA TIPIFICAÇÃO LEGAL DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO. MÁ UTILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE AÇÃO E DEFESA. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS PRODUTIVAS MEDIANTE PROCURAÇÃO FALSA POR QUASE 40 ANOS. DESAPOSSAMENTO INDEVIDO DOS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS E HERDEIROS E MANUTENÇÃO DE POSSE INJUSTA SOBRE O BEM MEDIANTE USO DE QUASE 10 AÇÕES OU PROCEDIMENTOS SEM FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL, SENDO 04 DELAS NO CURTO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À ÉPOCA DA ORDEM JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DA ÁREA E IMISSÃO NA POSSE DOS HERDEIROS, OCORRIDA EM 2011. PROPRIEDADE DOS HERDEIROS QUE HAVIA SIDO DECLARADA EM 1ª FASE DE AÇÃO DIVISÓRIA EM 1995. ABUSO PROCESSUAL A PARTIR DO QUAL FOI POSSÍVEL USURPAR, COM EXPERIMENTO DE LUCRO, AMPLA ÁREA AGRÍCOLA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS, A SEREM LIQUIDADOS POR ARBITRAMENTO. PRIVAÇÃO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE FAMILIAR, FORMADA INCLUSIVE POR MENORES DE TENRA IDADE. LONGO E EXCESSIVO PERÍODO DE PRIVAÇÃO, PROTRAÍDO NO TEMPO POR ATOS DOLOSOS E ABUSIVOS DE QUEM SABIA NÃO SER PROPRIETÁRIO DA ÁREA. ABALO DE NATUREZA MORAL CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS NÃO DELINEADAS NO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1- Ação ajuizada em 08/11/2011. Recursos especiais interpostos em 15/08/2014 e 19/08/2014. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão ou obscuridade relevante no acórdão recorrido; (ii) se o ajuizamento de sucessivas ações judiciais pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa; (iii) se o abuso processual pode acarretar danos de natureza patrimonial ou moral; (iv) o termo inicial do prazo prescricional da ação de reparação de danos fundada em abuso processual. 3- Ausente omissão ou obscuridade no acórdão recorrido que se pronuncia, ainda que sucintamente, sobre as questões suscitadas pela parte, tornando prequestionada a matéria que se pretende ver examinada no recurso especial, não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC/73. 4- Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais. 5- O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça. 6- Hipótese em que, nos quase 39 anos de litígio envolvendo as terras que haviam sido herdadas pelos autores e de cujo uso e fruição foram privados por intermédio de procuração falsa datada do ano de 1970, foram ajuizadas, a pretexto de defender uma propriedade sabidamente inexistente, quase 10 ações ou procedimentos administrativos desprovidos de fundamentação minimamente plausível, sendo que 04 destas ações foram ajuizadas em um ínfimo espaço de tempo - 03 meses, entre setembro e novembro de 2011 -, justamente à época da ordem judicial que determinou a restituição da área e a imissão na posse aos autores. 7- O uso exclusivo da área alheia para o cultivo agrícola pelos 14 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase da ação divisória não pode ser qualificado como lícito e de boa-fé nesse contexto, de modo que é correto afirmar que, a partir da coisa julgada formada na primeira fase, os usurpadores assumiram o risco de reparar os danos causados pela demora na efetivação da tutela específica de imissão na posse dos legítimos proprietários. 8- Dado que a área usurpada por quem se valeu do abuso processual para retardar a imissão na posse dos legítimos proprietários era de natureza agrícola e considerando que o plantio ocorrido na referida área evidentemente gerou lucros aos réus, deve ser reconhecido o dever de reparar os danos de natureza patrimonial, a serem liquidados por arbitramento, observado o período dos 03 últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, excluídas da condenação a pretensão de recomposição pela alegada retirada ilegal de madeira e pela recomposição de supostos danos ambientais, que não foram suficientemente comprovados. 9- Considerando a relação familiar existente entre os proprietários originários das terras usurpadas e os autores da ação, o longo período de que foram privados do bem que sempre lhes pertenceu, inclusive durante tenra idade, mediante o uso desenfreado de sucessivos estratagemas processuais fundados na má-fé, no dolo e na fraude, configura-se igualmente a existência do dever de reparar os danos de natureza extrapatrimonial que do ato ilícito

de abuso processual decorrem, restabelecendo-se, quanto ao ponto, a sentença de procedência. 10- É inadmissível o exame da questão relacionada ao termo inicial da prescrição da pretensão reparatória quando, para a sua modificação, houver a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios não descritos no acórdão recorrido, como, por exemplo, o exame da data em que cada um dos muitos herdeiros atingiu a maioridade civil. 11- Não se conhece do recurso especial fundado na divergência quando ausente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, sobretudo quando se verifica, da simples leitura da ementa, a notória dessemelhança fática entre os julgados alegadamente conflitantes. 12- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2019)

No julgado acima transcrito, a Terceira Turma do STJ aplica o conceito de sham litigation, emergido do direito concorrencial, e o estende ao processo civil, compreendendo o abuso processual como o ajuizamento de ações falsas com escopo de alcançar o enriquecimento ilícito.

Nesse diapasão, evidenciado o abuso processual, faz-se imprescindível a minuciosa análise do arcabouço probatório, observando-se a colação, no ID's. 394695649/394695650, de: (i) faturas do serviço pactuado, destinadas para endereço igual ao indicado na exordial (ID. 386796450); (ii) telas sistêmicas.

Lado outro, não há prova de que os documentos da parte demandante tenham sido subtraídos ou perdidos, o que corrobora com a tese de defesa e afasta a hipótese de atuação de fraudadores.

Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento de ato ilícito a ser atribuído à parte demandada, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado, posto não comprovado à permanência de negativação.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO SPC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. MULTA MANTIDA. - Tendo ocorrido a demonstração da contratação da relação jurídica e respectivo débito e se olvidando a parte autora em demonstrar eventual quitação, não há que se falar em declaração da inexistência do débito e respectiva indenização por danos morais - Demonstrado, à saciedade, que a parte autora praticou conduta prevista no art. 80 do CPC/15, merece ser mantida a multa arbitrada a tal título. (TJ-MG - AC: 10000190267336001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 17/07/2019).

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO NO SPC - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA MANTIDA. - Reputa-se litigante de má-fé a parte que, maliciosamente, adultera a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem material ou processual indevida, deixando de proceder, como de seu dever, com lealdade e boa-fé.(TJ-MG - AC: 10000190469627001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 24/06/0019, Data de Publicação: 28/06/2019)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por MARIA SOUZA DOS SANTOS, em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (-) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art 98, do CPC.

Condeno, ainda, a requerente ao pagamento de multa, arbitrada em 1% do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em razão da utilização do processo para praticar ato vedado por lei, conforme caput do art. 81 e do art. 142, ambos do CPC.

P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador/Ba, 06 de novembro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017716-17.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Maria Das Gracas Lemos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8017716-17.2022.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: MARIA DAS GRACAS LEMOS
Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240003000201).
Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD, INFOSEG, CNIB e SIEL.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017716-17.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Maria Das Gracas Lemos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8017716-17.2022.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: MARIA DAS GRACAS LEMOS
Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240003000201).
Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD, INFOSEG, CNIB e SIEL.
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017716-17.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Maria Das Gracas Lemos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8017716-17.2022.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: MARIA DAS GRACAS LEMOS
Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e resposta obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240003000201).
Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD, INFOSEG, CNIB e SIEL.

P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017716-17.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Maria Das Gracas Lemos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8017716-17.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Réu: EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS LEMOS

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as respostas fornecidas nos ID`s nºs 433951816 / 433951851 e 433954044, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, mediante o recolhimento das custas correspondentes, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD, INFOSEG, CNIB e SIEL.

Salvador, 5 de março de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0358385-30.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alex Rodrigues Magalhaes
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Advogado: Bruno Aquino Nicolino (OAB:RJ179888)
Exequente: Alex Rodrigues Magalhaes
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Advogado: Bruno Aquino Nicolino (OAB:RJ179888)
Executado: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)
Advogado: Thayna De Oliveira Silva (OAB:SP455987)
Executado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Carlos Alberto Hauer De Oliveira (OAB:PR21295)
Terceiro Interessado: Geraldo Robaina Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0358385-30.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ALEX RODRIGUES MAGALHAES, ALEX RODRIGUES MAGALHAES

EXECUTADO: MOTIVA MAQUINAS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051383-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Jair Freitas Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8051383-57.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO DIGIMAIS SA
Parte Ré: JAIR FREITAS DOS SANTOS
Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e resposta negativa obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240003079809).
Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, com o saldo de 01 ato, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD ou SIEL .
P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150319-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romilson Lima Da Silva Filho
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8150319-20.2023.8.05.0001
Parte Autora: ROMILSON LIMA DA SILVA FILHO
Parte Ré: OI S.A.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.
Da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado o resultado da consulta ao SPC, evidenciador da inclusão do débito, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, pela parte autora, da sua assinatura no contrato ensejador da negativação.
Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Junior: "(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).
Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:
Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).
A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2.º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).
Descabe a tutela jurisdicional antecipada prevista no art. 273 do C. P. Civil, quando incorrer situação fática e jurídica que, de plano, convença o julgador da quase certeza de que a decisão final terminará pela procedência da pretensão inicial. 2. Mostra-se viável o atendimento da pretensão recursal, como providência cautelar, autorizada pelo art. 273, § 7º, do C. P. Civil, quando presentes os pressupostos legais para sua concessão, ou seja, o" fumus boni juris "e o" periculum in mora ". 3. [...] (TJSP, AgIn n. 888.395-0/0, de São Paulo, 26ª Câm., Rel. Des. Norival Oliva, j. 18-4-2005).
Indefiro o pedido formulado, em sede de tutela de urgência.
Determino, entretanto, com fulcro no art. 396, do CPC, que a empresa requerida exiba, no prazo de resposta, o contrato celebrado entre as partes, contendo a assinatura do(a) contratante, bem como os documentos apresentados no ato da celebração do negócio jurídico, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar (art. 400, do CPC).
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; ; considerando que a parte autora expressamente apontou o desinteresse quanto à marcação do ato; intime-se a parte ré, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo, sem a manifestação da parte acionada, deverá apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do feito na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, via SISTEMA.
P. I.
Salvador, 7 de novembro de 2023
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051383-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Jair Freitas Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8051383-57.2023.8.05.0001
Parte Autora: BANCO DIGIMAIS SA
Parte Ré: JAIR FREITAS DOS SANTOS
Colacione-se informação de endereço fornecida pelo INFOJUD e resposta negativa obtida junto ao RENAJUD. Transcorridas 72 horas, junte-se a resposta à minuta de requisição de informações, protocolizada junto ao SISBAJUD (protocolo nº 20240003079809).
Carreado o documento, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, com o saldo de 01 ato, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD ou SIEL .

P.I.
Salvador, 1 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051383-57.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Jair Freitas Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8051383-57.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Réu: REU: JAIR FREITAS DOS SANTOS

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das respostas fornecidas nos ID`s nºs 433959064 / 433959077, ciente de que, na hipótese de o endereço ser o mesmo informado na inicial, poderá requerer, com o saldo de 01 ato, a realização de pesquisas junto aos sistemas SERASAJUD ou SIEL .

Salvador, 5 de março de 2024

CRISTIANE SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550746-69.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Soma Consultoria Empresarial E Engenharia Eireli - Me
Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336)
Executado: Carlos Alberto Gaban
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0550746-69.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Compra e Venda]
EXEQUENTE: SOMA CONSULTORIA EMPRESARIAL E ENGENHARIA EIRELI - ME

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GABAN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos.
Ressalta-se que o ato ordinatório anteriormente expedido para esta finalidade foi tornado sem efeito por incompletude na juntada do laudo pericial, conforme certidão de ID nº 433957971.
Salvador, 5 de março de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163192-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Sales De Lima
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8163192-86.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição do Indébito]
AUTOR: EDSON SALES DE LIMA

REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para torarem ciência da petição ID nº433974612, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador, 5 de março de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140243-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: H. O. M.
Advogado: Flavio Henrique Barreto Benevides (OAB:BA58201)
Interessado: Bianca De Oliveira Santos
Advogado: Flavio Henrique Barreto Benevides (OAB:BA58201)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8140243-05.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
MENOR: H. O. M.

INTERESSADO: BIANCA DE OLIVEIRA SANTOS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 16 de janeiro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013397-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Queiroz Nogueira
Advogado: Josenilton Feitosa De Jesus (OAB:BA52385)
Reu: Michel Tambon Estrela
Advogado: Ana Paula Ribeiro De Jesus (OAB:BA50130)
Reu: Michel Tambon Estrela
Advogado: Ana Paula Ribeiro De Jesus (OAB:BA50130)
Reu: Evandro José Oliveira Gonçalves
Advogado: Ana Paula Ribeiro De Jesus (OAB:BA50130)
Testemunha: Lorena Viana Ribeiro
Testemunha: Júlia Georgina Vidal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013397-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA QUEIROZ NOGUEIRA
Advogado(s): JOSENILTON FEITOSA DE JESUS (OAB:BA52385)
REU: MICHEL TAMBON ESTRELA e outros (2)
Advogado(s): ANA PAULA RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA50130)

DECISÃO
Diante da ausência de intimação das testemunhas, cuja oitiva é o objeto único da assentada de amanhã, retire-se a audiência de pauta. Intimem-se as partes COM URGÊNCIA. Após, conclusos para redesignação da audiência.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060301-89.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tatiane Santos Reis
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Executado: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)
Advogado: Alex Moura Cerqueira (OAB:BA44016)
Executado: Wanderley Benvindo Ferrari
Advogado: Alex Moura Cerqueira (OAB:BA44016)
Terceiro Interessado: Alessandro Cestari Arrighi

Terceiro Interessado: Corretora Arrighi
Requerido: Imóvel
Executado: Patricia Campodonio Ferrari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8060301-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TATIANE SANTOS REIS
Advogado(s): ALEXANDRO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA47654)
EXECUTADO: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): LUCAS CARVALHO DE MATOS (OAB:BA26249), ALEX MOURA CERQUEIRA (OAB:BA44016)

DECISÃO
1 - DAAPREENSÃO DA CNH:
Condiciono o deferimento da apreensão da CNH ao esgotamento dos meios executórios típicos. Já foram realizadas pesquisas nos sistemas Sisbajud e Infojud (ID nº 373725953/66), no cumprimento de sentença, e Renajud (ID nº 67701579), na fase de conhecimento, sem apresentação de bens viáveis para a satisfação da dívida. Dessa forma, devem ser utilizados os sistemas Sniper, para verificação de participações societárias em nome dos executados, e Serasajud, para coerção mediante inclusão do nome em cadastro negativo. Colacionem-se os resultados das pesquisas Sniper em nome dos executados, bem como inclusão de seus nomes no cadastro negativo, através do Serasajud, intimando-se a exequente para se manifestar, podendo requerer eventualmente a apreensão da CNH, na hipótese de não lograram êxito as tentativas de satisfação do bem da vida.
2 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:
Defiro a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Ferrari Empreendimentos Ltda Epp, determinando que seja citada PATRÍCIA CAMPODONIO FERRARI, para, em 15 dias, se defender, na forma dos artigos 133 a 137. Observe a parte exequente que isso ainda não representa inclusão no processo, o que só poderá ocorrer após decisão interlocutória posterior à apresentação de eventual defesa (art. 136, do CPC). UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA/ EMAIL.
Utilize-se, para citação da Sra. Patrícia, o endereço fornecido pela exequente na petição de ID nº 372152434: Rua das Patativas, Nº 380, apartamento 1002, bairro do Imbuí, Salvador/BA, Telefone Celular (71) 99192-0551.
3 - DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS:
Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos no valor de R$ 1.311.018,19 do crédito de WANDERLEY BENVINDO FERRARI no processo nº 8040095-15.2023.8.05.0001. Com relação a PATRÍCIA CAMPODONIO FERRARI, uma vez que ainda não é parte neste processo, mas sendo certo que se instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica e há sinais de dilapidação patrimonial, defiro o arresto no rosto dos autos de seu crédito no processo de nº 8040095-15.2023.8.05.0001. Expeça-se ofício ao Juízo da 13ª Vara das Relações de Consumo. UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO, PARA AMBAS AS MEDIDAS.
4 - DO LEILÃO DO SOLAR DOS BANDEIRANTES:
A certidão e as fotos juntadas pelo Oficial de Justiça de ID nº 432228967/8, demonstram a correção das informações registradas no ID nº 422740872, a respeito dos dois imóveis. De todo modo, agora tanto o Solar Dos Bandeirantes quanto o Parque dos Bandeirantes estão penhorados (SOLAR - 430742499, de 18/02/2024, item 5, e PARQUE - 383502269, item 1, de 26/04/2023).
A exequente pede a designação de leilão apenas em relação ao Solar dos Bandeirantes (RUA CORIBE, 157), matrícula nº 76.152.
Já há laudo de avaliação nos autos, ID nº 412605770. Ele se refere a 3 apartamentos, em correspondência com a petição de ID nº 382327051, mas a penhora foi determinada no imóvel como um todo, por equívoco deste juízo (ID nº 430742499).
Expeça-se novo ofício ao 2º Ofício de Imóveis, para retificar a penhora determinada no ID nº 430742499, item 5, que deve se restringir às unidades 104, 304 e 305 do Condomínio Solar dos Bandeirantes (RUA CORIBE, 157) matrícula nº 76.152, que constam no laudo de avaliação e na petição de ID nº 382327051, e não sobre o imóvel todo, como antes afirmado.
Expedido o novo ofício, retornem os autos para designação de leiloeiro.
5 - DA PENHORA DO PARQUE DOS BANDEIRANTES:
Com relação ao Parque dos Bandeirantes (Rua Canudos, 325, matrícula 101059), outro imóvel do executado que também se encontra parcialmente penhorado nestes autos, intime-se a exequente se mantém interesse em sua constrição ou se concorda com a sua retirada no prazo de 15 dias.
Destaco que a matrícula referente a TAL imóvel está no nome de sociedade que possui o mesmo CNPJ da Ferrari Empreendimentos (ID nº 382338193), devendo se presumir se tratar da própria executada anteriormente à alteração de denominação.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091135-36.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Damiao Ronielle Silva Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8091135-36.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DAMIAO RONIELLE SILVA LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo da parte ré.
Salvador, 5 de março de 2024.
CRISLEIDE BORGES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029377-22.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Iris Meire Da Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8029377-22.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: IRIS MEIRE DA SILVA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de março de 2024.
CRISLEIDE BORGES DE SOUZA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0377667-54.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Conceicao Fernandes Dos Santos
Advogado: Angelo Devecchi Reis Do Sacramento (OAB:BA16908)
Executado: Vision Med Assistencia Medica Ltda.
Advogado: Liane Dos Santos Manolescu (OAB:BA21823)
Advogado: Lorena Magalhaes Sancho (OAB:BA14461)
Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765)
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Da Silva Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCESSO Nº: 0377667-54.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDO CONCEICAO FERNANDES DOS SANTOS

EXECUTADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

_____

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos. Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de março de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0559877-97.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Yolanda Noronha Diniz Goncalves
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0559877-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: YOLANDA NORONHA DINIZ GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERICO PEREIRA SANTOS - BA50243, THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA - BA23178

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de impugnação, apresentada por Sul América Companhia de Seguros Saúde S.A., em face de cumprimento de sentença requerida por Yolanda Noronha Diniz Gonçalves, alegando a existência de excesso à execução, pois não há valores a restituir, tendo em vista que a sentença exequenda apenas determinou a retirada dos reajustes de mudança de faixa etária, mantendo os reajustes da ANS.
Por isso, alude que o valor a ser restituído deve ser de R$2.887,93, o que já foi objeto de depósito judicial.
Ante exposto, requer seja acolhida a presente impugnação.
Apesar de regularmente instado a se manifestar (Id 373838648), a parte Impugnada deixou de apresentar contrarrazões, conforme se verifica da leitura dos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
No caso dos autos, a parte Impugnante alega a existência de excesso à execução, visto que houve inclusão de valores referentes a devolução dos reajustes anuais nos cálculos apresentados pelo Impugnado.
Entretanto, a sentença exequenda determinou o seguinte:
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo o pedido de tutela antecipada, determinando que a Acionada exclua o reajuste ocorrido na mensalidade do mês de Setembro/17, devendo ser praticado tão somente os reajustes anuais de acordo com índice autorizado pela ANS, expedindo-se boletos para pagamento respectivo no valor apontado, R$3.405, 03. (Id 136860556, fls. 04).
Assim, encontram-se equivocados os cálculos apresentados pela parte Exequente.
Por sua vez, ausente impugnação, presumo como verdadeiros os cálculos apresentados pelo Exequente, ora Impugnante.
Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada, homologando os cálculos apresentados pela Impugnante e, em face do levantamento de tal valor, extingo a presente execução em face do pagamento, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Condeno a Impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor em excesso executado, observando-se o art. 98, §3º, do CPC. P.I. Expeça-se alvará em favor da executado para levantamento da quantia depositada em garantia da execução, Transitada em julgado esta decisão, verificadas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I
Salvador, 09 de outubro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018993-73.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Luis Correia Costa E Silva
Advogado: Ana Terra Borges Antunes Ribeiro (OAB:BA61466)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Gustavo Neiva Magalhaes (OAB:BA35146)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018993-73.2019.8.05.0001
AUTOR: FLAVIO LUIS CORREIA COSTA E SILVA

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de março de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041474-59.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Debora Machado Souza
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8041474-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DEBORA MACHADO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SILVA SOUSA - BA59643

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela executada em face da decisão de ID 400530366 em razão do que expõe no ID 402466221.
É o breve relato. Decido.

Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam: existência de osbcuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material.
In casu, a acuidosa análise dos autos permite concluir que assiste razão ao embargante, fato que impõe o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão vislumbrada, a fim de que seja considerado, para efeito de habilitação de crédito, o valor de R$1.500,00, pois, assiste razão à executada em relação ao que aduz na petição de impugnação de ID 338869990.
É que se trata de crédito concursal, haja vista que o fato gerador da indenização – cobrança de fatura referente ao ano de 2006 – ocorreu anteriormente à data do pedido de recuperação judicial da executada, razão pela qual o valor devido deve ser atualizado até a data de 20.06.2016.
Face ao exposto, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de modo suprir a omissão apresentada na decisão objurgada,, mantendo-a hígida nos demais termos.
Intime-se. Cumpra-se decisão de ID 400530366. Após, arquivem-se.
Salvador, 19 de outubro de 2023.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0525191-50.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Viviane Reis Da Szilva
Advogado: Tulio Miranda Santos Souza (OAB:BA44209)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Karine Stefany Ramos Gandolfi (OAB:BA37295)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0525191-50.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VIVIANE REIS DA SZILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO MIRANDA SANTOS SOUZA - BA44209

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI - BA37295, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 12 de setembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053904-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clovis Santos

Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8053904-72.2023.8.05.0001
AUTOR: CLOVIS SANTOS

REU: BANCO CSF S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) BANCO CSF S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de março de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110047-86.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Seyed Jalil Kollolemad Raei
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Executado: Prudential Do Brasil Seguros De Vida S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8110047-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SEYED JALIL KOLLOLEMAD RAEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA - BA28629

EXECUTADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17769-A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
P. R. I. Após, verificado o pagamento das taxas devidas, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 13 de novembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128052-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Interditado Antonio Augusto De Moraes Registrado(a) Civilmente Como Antonio Augusto De Moraes
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)
Interessado: Curadora Cristiane Capirunga De Moraes De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Cristiane Capirunga De Moraes De Carvalho
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8128052-88.2022.8.05.0001
INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO DE MORAES, CRISTIANE CAPIRUNGA DE MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A., SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) BANCO ITAUCARD S.A., SENDAS DISTRIBUIDORA S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de março de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118242-26.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arthur Da Silva Costa Lima
Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)
Interessado: Matheus Leite Dos Santos
Executado: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Executado: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCESSO Nº: 8118242-26.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ARTHUR DA SILVA COSTA LIMA

EXECUTADO: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

_____

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 4 de março de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126834-88.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Luiz Claudio Barbosa Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8126834-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139

REU: LUIZ CLAUDIO BARBOSA REIS

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de busca e apreensão, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., em face de LUIZ CLAUDIO BARBOSA REIS, alegando que, em 17/04/2023, formalizaram Cédula de Crédito Bancário sob o nº 30410- 602606402, no valor total de R$31.262,86, com pagamento em 48 parcelas mensais e consecutivas, referente a contrato para financiamento de bem móvel, garantido por alienação fiduciária.
Aduz que a demandada interrompeu o regular pagamento das parcelas do contrato de financiamento, incorrendo em mora desde a segunda parcela vencida em 17/06/23, sendo o valor do débito, em 22/09/2023, de R$34.368,84, motivo pelo qual foi devidamente notificada para regularização da sua situação, o que jamais se efetivou.
Diante do exposto, requer o deferimento liminar da busca e apreensão do bem, objeto do contrato supracitado, e a citação da Acionada para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar da busca e apreensão (DL 911/1969, art.3º, §2º) , quitar integralmente o débito existente junto a demandante, por força do contrato de alienação fiduciária, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto da alienação fiduciária em nome do autor e, no mérito, a procedência desta demanda, para tornar definitiva a consolidação da propriedade do bem móvel objeto da lide em nome do ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., condenando a parte ré ao pagamento de custas e honorários, os últimos a serem fixados em 20% (vinte) por cento sobre o valor da causa.
Carreou documentos - IDs 411330527 a 411330542.
Decisão liminar concedida (ID 417142902), a qual foi regularmente cumprida, conforme comprova doc. juntado no ID 419080739.
Apesar de regularmente citado, conforme positiva a certidão acostada ao Id 418801061, a Acionada deixou de apresentar qualquer espécie de defesa.
Manifestação da parte acionada (ID 423723215) requerendo o julgamento da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Citada a Requerida, sem que tenha apresentado defesa, inegável sua revelia, atraindo os efeitos do art. 344, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de ação de busca e apreensão em contrato de alienação fiduciária, incumbe ao Banco Alienante trazer aos autos a prova do contrato de alienação fiduciária, assim como da notificação constitutiva do devedor em mora, em conformidade com a regra do art. 66, parágrafos 1º e 2º, do Decreto 911/69.
No caso dos autos, o contrato de alienação fiduciária encontra-se acostado ao Id 411330534 e o ato, constitutivo da mora, ao Id 411330536.
Portanto, impõe-se a procedência da ação com a confirmação da liminar outrora deferida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo nas mãos da parte requerente.
Nesse sentido:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO -QUITAÇÃO PARCIAL - REVELIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA CAUSA. A procedência do pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, ante a comprovação da mora e da não quitação integral da dívida no prazo legal permitido, somado aos efeitos da revelia, não desafia reforma, porquanto tutela jurídica que confere eficácia à norma especial de regência. Os honorários advocatícios arbitrados de 10% do valor da causa não desafiam redução, porquanto atendem à norma do art. 85, § 2º, CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.15.090526-3/003, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2018, publicação da súmula em 11/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA APREENSÃO. REVELIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO FEITO COM RESOLUÇÃO MÉRITO. - Deferida a liminar de busca e apreensão e, citado o requerido, sem que tenha apresentado defesa ocorre sua revelia. Deve ser confirmada liminar outrora deferida, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo nas mãos da parte requerente. (TJMG - Apelação Cível 1.0598.13.001320-7/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2018, publicação da súmula em 24/08/2018)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando-se a posse e propriedade do veículo, confirmando a medida liminar anteriormente concedida. Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais e custas honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente da data do ingresso desta demanda pelo IPCA e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta decisão. P.R.I.
Salvador, 21 de dezembro de 2023.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0538283-90.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Apelado: Leandro Lopes Luiz
Advogado: Paulo Cesar De Souza (OAB:PR25118)
Apelado: Danielli Bernicchi Merlin
Advogado: Natalia Affonso Pereira (OAB:SP326304)
Advogado: Fabio Mesquita Pereira Srouge (OAB:SP329749)

Ato Ordinatório:
ALVARÁ ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004544-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Furtado Marques De Oliveira
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Advogado: Eduardo Mascarenhas Britto (OAB:BA21340)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8004544-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA FURTADO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO - BA67848, EDUARDO MASCARENHAS BRITTO - BA21340

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde-se decurso do prazo para manifestação da acionante, como determinado o ID 431275941.
P. I.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046664-32.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Executado: Shopping 13 Comercio Varejista De Confeccoes Ltda
Executado: Julio De Oliveira Ferreira

Executado: Thomyres Pereira Morais Jatai

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8046664-32.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANDARA FERREIRA COSTA - BA68406, MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ - AL7259

Réu: EXECUTADO: SHOPPING 13 COMERCIO VAREJISTA DE CONFECCOES LTDA, JULIO DE OLIVEIRA FERREIRA, THOMYRES PEREIRA MORAIS JATAI

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos avisos de recebimento de ID's 427183474 a 428322339, bem como sobre a certidão e documento de ID 429785204, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

4 de março de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070559-90.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Jose Goncalo Silva Ferreira
Terceiro Interessado: Bahiagás
Terceiro Interessado: Coelba
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA (40) nº 8070559-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

REU: JOSE GONCALO SILVA FERREIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias, como requer o acionante.
P. I.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0017711-11.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Luiz Cerqueira Menezes
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0017711-11.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

EXECUTADO: JORGE LUIZ CERQUEIRA MENEZES

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde-se , por 15 dias, como requer o exequente.
P. I.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084383-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: Sidnei Marcos Dos Santos Ferreira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8084383-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - SP184989, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

REU: SIDNEI MARCOS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

DESPACHO
Vistos, etc...
A contestação ID 416513023, bem como seus documentos acostados, somente serão apreciados após o cumprimento do medida liminar.
Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, bem como citação, como requer no ID 433092253, devendo o acionante atentar que a devolução do mandado pelo mesmo motivo certificado no ID 433038127 importará na suspensão do feito por 06 meses, com arquivamento provisório, sem possiblidade de desarquivamento antes do término do prazo.
P. I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084383-48.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: Sidnei Marcos Dos Santos Ferreira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8084383-48.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Réu: REU: SIDNEI MARCOS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117580-28.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alan Conceicao Sales Ferreira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8117580-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A, ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: ALAN CONCEICAO SALES FERREIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão como requer a parte Acionante.
P. I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024810-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton Dos Santos Correia
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8024810-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AILTON DOS SANTOS CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO - SP395147

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023213-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Reu: Robson Lopes Da Silva
Reu: Lucinara Santos Fabris

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8023213-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

REU: ROBSON LOPES DA SILVA, LUCINARA SANTOS FABRIS

DESPACHO

Vistos, etc...
Comprove a acionante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso referentes a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177022-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Dos Santos Ferreira
Advogado: Eduarda Bastos Souza (OAB:BA65548)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8177022-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA BASTOS SOUZA - BA65548

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026392-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zildete De Oliveira Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8026392-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZILDETE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026083-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Costa De Jesus Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8026083-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAILDA COSTA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554425-77.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Tarcisio Rocha Gomes
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Interessado: Vivian Silva Melo Montenegro
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Interessado: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Interessado: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Interessado: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Interessado: Brito Amoedo Imobiliaria Ltda.
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Bruno De Carvalho Garrido (OAB:BA18489)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Lea Carolina Da Silva Cardoso Menezes (OAB:BA20158)
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Advogado: Lourival Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA26074)
Advogado: Zanoni Campos Fernandes (OAB:BA39185)
Advogado: Victor Palmeira Campos Conceicao (OAB:BA42058)
Advogado: Jessica Silva Souza (OAB:BA47315)
Advogado: Camila Araujo Freire (OAB:BA42843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0554425-77.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): TARCISIO ROCHA GOMES e outros
Advogados do(a) INTERESSADO: DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - BA23807, LUCAS LOPES MENEZES - BA25980
Advogados do(a) INTERESSADO: DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - BA23807, LUCAS LOPES MENEZES - BA25980

Réu: INTERESSADO: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE, CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., BRITO AMOEDO IMOBILIARIA LTDA.

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA LUISA SILVA MARTINS - BA40548, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA7141
Advogados do(a) INTERESSADO: SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA - BA11990, DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO - BA31696
Advogado do(a) INTERESSADO: ANA LUISA SILVA MARTINS - BA40548
Advogados do(a) INTERESSADO: PATRICIA MACHADO DIDONE - BA16528, BRUNO DE CARVALHO GARRIDO - BA18489, CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS - BA15074, LEA CAROLINA DA SILVA CARDOSO MENEZES - BA20158, ERICA PUBLIO MORAIS - BA30285, LOURIVAL GONCALVES DOS SANTOS FILHO - BA26074, ZANONI CAMPOS FERNANDES - BA39185, VICTOR PALMEIRA CAMPOS CONCEICAO - BA42058, JESSICA SILVA SOUZA - BA47315, CAMILA ARAUJO FREIRE - BA42843

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0307657-82.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Meridiano - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)

Executado: Lopes Lopes Comercial De Alimentos Ltda
Executado: Elvis Lopes Moreira
Executado: Gleice Lopes Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0307657-82.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - RJ209697

EXECUTADO: LOPES LOPES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ELVIS LOPES MOREIRA, GLEICE LOPES MOREIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 9 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0307657-82.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Meridiano - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)
Executado: Lopes Lopes Comercial De Alimentos Ltda
Executado: Elvis Lopes Moreira
Executado: Gleice Lopes Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0307657-82.2012.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - RJ209697

Réu: EXECUTADO: LOPES LOPES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ELVIS LOPES MOREIRA, GLEICE LOPES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE

Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 16ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003991-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Isabel De Azevedo Mangini Figueiredo
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Autor: Rodrigo Mangini Miralles De Figueiredo
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8003991-87.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): MARIA ISABEL DE AZEVEDO MANGINI FIGUEIREDO e outros
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SAFIRA ANDRADE - BA24451
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SAFIRA ANDRADE - BA24451

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177956-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Santos De Jesus
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8177956-43.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): DANILO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS - BA43929

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: SERGIO SCHULZE - BA42597

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009112-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Santana De Souza
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8009112-96.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ANTONIO SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE AMARAL DA SILVA - SP464301

Réu: REQUERIDO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055418-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joyce Silva Santos
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Reu: Clinica San Miguel Especialidades Medicas Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Reu: Andressa Thaise Gondim Brito
Advogado: Vitor Silva Marinho Da Silveira (OAB:BA50994)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8055418-60.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Serviços de Saúde]
Autor(a): JOYCE SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PAES LOPES - BA48602

Réu: REU: CLINICA SAN MIGUEL ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA, ANDRESSA THAISE GONDIM BRITO

Advogado do(a) REU: ANGELA VENTIM LEMOS - BA32870
Advogado do(a) REU: VITOR SILVA MARINHO DA SILVEIRA - BA50994

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510678-09.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Executado: Milena Laura Da Silva Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0510678-09.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO - BA45700, VICTOR SILVA ALMEIDA - BA53213, FLORIMAR DOS SANTOS VIANA - BA13902, AMANDA PIVETTA SUAID - BA46222, LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA - BA52455

EXECUTADO: MILENA LAURA DA SILVA FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0392904-94.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L P Gabor Equipamentos De Construcao Ltda
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Executado: Trade Tech Brasil Comercio De Importacao Exportacao Ltda - Me
Executado: Silvio Machado Marinho
Executado: Ricardo Barbosa Da Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0392904-94.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: L P GABOR EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA - BA30410

EXECUTADO: TRADE TECH BRASIL COMERCIO DE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, SILVIO MACHADO MARINHO, RICARDO BARBOSA DA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008487-62.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Uilson Lima Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8008487-62.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: UILSON LIMA SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido formulado pelo Acionante na petição Id 432799439, uma vez que não está caracterizada qualquer das hipóteses do art. 189 do CPC/15.
Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.
P. I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010656-22.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Cleide Selma Ribeiro Gomes Ferreira - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8010656-22.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

Réu: REU: CLEIDE SELMA RIBEIRO GOMES FERREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060107-50.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Executado: Alan Machado Adans

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8060107-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - BA31214

EXECUTADO: ALAN MACHADO ADANS

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116150-41.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fernanda Costa Milcent
Advogado: Marcelo Peinado Piotto (OAB:SP231961)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8116150-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FERNANDA COSTA MILCENT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEINADO PIOTTO - SP231961

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DESPACHO
Vistos, etc...
Comprove o exequente, em 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para realização de BACENJUD, como requerido na petição Id 429072547.
P. I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110564-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iona Sueli Oliveira Camara
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8110564-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IONA SUELI OLIVEIRA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
P. I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021551-13.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Maria Bispo Souza Dos Santos
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Executado: Bradesco Saude S/a

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8021551-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA MARIA BISPO SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA - BA36635, HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA - BA70025, IZABEL PORTO PACHECO - BA72549, ANA CLARA SANTOS BRITO - BA74143

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
Vistos, etc...
Em razão do depósito judicial efetuado pela executada, proceda-se desbloqueio ou expedição de alvará em favor desta empresa.
Manifeste-se a exequente 15 dias, sobrea impugnação apresentada.

P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502832-72.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela Andrade Souza Serra
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Advogado: Edson Antonio Xavier Evangelista (OAB:BA34058)
Executado: Horus Empreendimentos E Participacoes S A
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0502832-72.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANIELA ANDRADE SOUZA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS - BA33191, EDSON ANTONIO XAVIER EVANGELISTA - BA34058

EXECUTADO: HORUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA - BA27004, MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI - BA15128, ARSEMIO POSSAMAI - BA27427

DESPACHO
Vistos, etc...
Junte a acionante, em 15 dias, contrato social ou doc. equivalente, onde conste a composição societária da a empresa executada.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132421-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilzene Santana De Oliveira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8132421-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILZENE SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer no ID 431303493.
P. I. Cumpra-se e, após verificado o pagamento das taxas devidas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097472-75.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marcela Dos Santos Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8097472-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

EXECUTADO: MARCELA DOS SANTOS MOTA

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se mandado de citação, como requer o exequente, no ID 429299326.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064703-48.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Kenedy Santos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8064703-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206-A

REU: KENEDY SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531849-56.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Executado: Valdir Almada Sampaio Filho
Advogado: Hugo Marinho Costa Silva (OAB:BA34218)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0531849-56.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061, ELOI CONTINI - RS35912

EXECUTADO: VALDIR ALMADA SAMPAIO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO MARINHO COSTA SILVA - BA34218

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0371825-93.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Embage Empresa Bahiana De Armazens Gerais Ltda - Epp
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Executado: Monica Silva Oliveira De Almeida
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Executado: Anage Guilherme De Almeida Junior
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0371825-93.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

EXECUTADO: EMBAGE EMPRESA BAHIANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, MONICA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANAGE GUILHERME DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA - BA30410, JACOB DANIEL BRODER - BA39638, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - BA39637
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA - BA30410, JACOB DANIEL BRODER - BA39638, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - BA39637
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA SOARES DA SILVA - BA30410, JACOB DANIEL BRODER - BA39638, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - BA39637

DESPACHO
Vistos, etc...
Junte o exequente, em 30 dias, certidões atuais expedidas pelo cartório de registro de imóveis dos bens indicados no ID 383892343.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116403-92.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Da Cruz Junior
Requerido: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Lucy De Castro Penalva Vita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) nº 8116403-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA CRUZ JUNIOR

REQUERIDO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifestem-se as partes, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0090770-75.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Pessoa Dos Santos
Advogado: Jose Valber Lima Meneses Filho (OAB:BA27849)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0090770-75.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS PESSOA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALBER LIMA MENESES FILHO - BA27849

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254, ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO - BA14571, SHEILA DE LIMA - SP182673, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158570-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wadson Simplicio Batista
Advogado: Wellington Charles Ramos Da Silva (OAB:BA68471)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8158570-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WADSON SIMPLICIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON CHARLES RAMOS DA SILVA - BA68471

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - BA40137

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 1 de março de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020377-32.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Daril Pinheiro Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8020377-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

EXECUTADO: DARIL PINHEIRO DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150127-58.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Valdnei Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8150127-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

REU: VALDNEI ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158578-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Gomes
Advogado: Wellington Charles Ramos Da Silva (OAB:BA68471)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8158578-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON CHARLES RAMOS DA SILVA - BA68471

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc...
Junte o acionado, em 30 dias, contrato a que se referem os autos.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0361873-56.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: I G D Bahia Servicos Graficos Ltda - Me
Executado: Nelson Sanchez
Executado: Patricia Mirna Paes Inacio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0361873-56.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

EXECUTADO: I G D BAHIA SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, NELSON SANCHEZ, PATRICIA MIRNA PAES INACIO

DESPACHO
Vistos, etc...
À Curadoria Especial.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0056060-49.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sonia Maria Sarkis Falcao Novis
Advogado: Fernando Jose Garcia (OAB:SP134719)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476)
Advogado: Fernanda Novis Coelho (OAB:BA13029)
Executado: Aroldo De Oliveira Santos
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0056060-49.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SONIA MARIA SARKIS FALCAO NOVIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719, SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA7510, ANA CAROLINA ALVES BARRETO - BA18476, FERNANDA NOVIS COELHO - BA13029

EXECUTADO: AROLDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LOPES MENEZES - BA25980

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará como requer no ID 431508070.
Oficie-se, solicitando informações sobre a liquidação noticiada no doc. de iD 367313690.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516077-82.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veste S.a. Estilo
Advogado: Leonardo Luiz Tavano (OAB:SP173965)
Reu: Maria Helena Santos Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA (40) nº 0516077-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VESTE S.A. ESTILO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

REU: MARIA HELENA SANTOS DIAS

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a acionante, em 05 dias.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144171-90.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luciana Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8144171-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: LUCIANA BISPO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc...
Não há que se falar em tramitação do feito em segredo de justiça, pois não está caracterizada qualquer das hipóteses do art. 189 do CPC.
Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, bem como citação, como requer no ID 429322671, devendo o acionante atentar que a devolução do mandado pelo mesmo motivo certificado no ID 423845611 importará na suspensão do feito por 06 meses, com arquivamento provisório, sem possibilidade de desarquivamento antes do término do prazo.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139946-61.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Augusto Do Carmo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8139946-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: AUGUSTO DO CARMO SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, bem como citação, como requer no ID 429448069, devendo o acionante atentar que a devolução do mandado pelo mesmo motivo certificado no ID 426404334 importará na suspensão do feito por 06 meses, com arquivamento provisório, sem possibilidade de desarquivamento antes do término do prazo.

P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531872-31.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ilana Reis Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Exequente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0531872-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

EXECUTADO: ILANA REIS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - BA55354

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a exequente, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.

P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142648-14.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: K. D. M. S. S.
Advogado: Karina Goes De Moura Silva (OAB:BA47159)
Executado: C. N. U. -. C. C.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8142648-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: K. D. M. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA GOES DE MOURA SILVA - BA47159

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se a executada, em 05 dias.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025714-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. J. A. C. S.
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Representante: Joelma Almeida Coelho
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Reu: Promedica Sistemas E Gestao Em Saude Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8025714-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. J. A. C. S.
REPRESENTANTE: JOELMA ALMEIDA COELHO

Advogados do(a) MENOR: JULIA VENAS OLIVEIRA - BA70837, CAMILA SENTO SE VALVERDE - BA56228
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIA VENAS OLIVEIRA - BA70837, CAMILA SENTO SE VALVERDE - BA56228

REU: PROMEDICA SISTEMAS E GESTAO EM SAUDE LTDA - ME

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora junta relatórios médicos ao ID 432885005.
Contudo, o relatório de fls. 01 é totalmente ilegível, não sendo possível se extrair a prescrição médica, diante do quadro apresentado.
Já em relação aos relatórios se fls. 06 e 07, não estão datados, a indicar quando se deu a prescrição.
Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos documentos atuais e legíveis, que possibilitem a análise do pedido antecipatório formulado, sob pena de indeferimento.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0092013-98.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Empresa De Transportes Verde Mar Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Exequente: Rubenilson Santos Paiva
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Advogado: Gil Ricardo Cunha Felix (OAB:BA17154)
Terceiro Interessado: Sindicato Das Empresas De Transportes Urbanos
Terceiro Interessado: Associação Das Empresas De Transporte De Salvador
Terceiro Interessado: Csn

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0092013-98.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RUBENILSON SANTOS PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA - BA16609, GIL RICARDO CUNHA FELIX - BA17154

EXECUTADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, EMPRESA DE TRANSPORTES VERDE MAR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ - BA21193, MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES - BA27397, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA SANTOS VIDAL - BA14379

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro como requer no ID 429498003.
Assim sendo, oficie-se ao Sindicato das empresas de ônibus de Salvador, para que proceda a retenção mensal de 30% do valor da venda dos vales transportes referente à executada, EMPRESA DE TRANSPORTE VERDE MAR , efetuando o depósito respectivo em conta judicial
A este despacho atribuo força de ofício, cabendo à EXEQUENTE proceder a entrega ao referido Sindicato, juntando em seguida a respectiva comprovação.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0028697-67.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Fernanda Santos Brusau (OAB:RJ201578)
Advogado: Rafael Bittencourt Licurci De Oliveira (OAB:RJ162078)
Executado: Liceu De Artes E Oficios Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0028697-67.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SANTOS BRUSAU - RJ201578, RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA - RJ162078

EXECUTADO: LICEU DE ARTES E OFICIOS DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc...
Verificada a regularidade do recolhimento da taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido nos endereços indicados no ID 430398364.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537118-13.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Farias Gomes

Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Exequente: Thaina Lorrayne Pereira Carneiro
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Executado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0537118-13.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANIEL FARIAS GOMES, THAINA LORRAYNE PEREIRA CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALVERDE PONTES - BA15993
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALVERDE PONTES - BA15993

EXECUTADO: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifestem-se as executadas, em 05 dias.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0387933-03.2012.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Onelia Souza Mattos
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579)
Terceiro Interessado: Angelina De Tal
Terceiro Interessado: Jair Soares
Terceiro Interessado: Adilson Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Sr Lamartini Pinho Síndico Do Condomínio Veredas Do Bonfim
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: José Luiz Garrido Hermida
Terceiro Interessado: Syndia Maria Moreira Matos Síndica Do Condomínio Veredas Do Bonfim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: USUCAPIÃO (49) nº 0387933-03.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ONELIA SOUZA MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIBEIRO COUTO - BA15579

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc...
Certifique-se como requer a Dra. Promotora de Justiça.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070407-42.2021.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Laboratorio De Microbiologia Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955)
Suscitado: Maria Cordeiro Almeida
Suscitado: Sergio Luiz Almeida Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) nº 8070407-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: LABORATORIO DE MICROBIOLOGIA DA BAHIA LTDA - ME

Advogado do(a) SUSCITANTE: ANNE FEITOSA DO NASCIMENTO - BA27955

SUSCITADO: MARIA CORDEIRO ALMEIDA, SERGIO LUIZ ALMEIDA COSTA

DESPACHO
Vistos, etc...
À Curadoria especial.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565583-66.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Solange Ferreira Rocha
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)

Executado: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Terceiro Interessado: Cleia Da Silva Vieira
Perito Do Juízo: Ronaldo Nogueira Gomes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0565583-66.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SOLANGE FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EPIFANIO DIAS FILHO - BA11214, CARINA REIS FERREIRA - BA35199

EXECUTADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - BA42527

DESPACHO

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer na petição de ID 433014982.
P. I. Após, observado o recolhimento das custas processuais devidas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129152-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Raimundo Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8129152-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO - BA43447

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

DESPACHO
Vistos, etc...

Mantenho a decisão recorrida.
Manifeste-se o recorrido, em 15 dias. Após, à Superior instância.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152572-15.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Samuel Carlos Moinhos Bispo
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8152572-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SAMUEL CARLOS MOINHOS BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

EXECUTADO: OI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841

DESPACHO
Vistos, etc...
Tendo em vista já decorrido o prazo de 180 dias fixado na decisão juntada no ID 422180287, deve o feio prosseguir com a fase de cumprimento de sentença no que tange aos honorários de sucumbência.
Assim sendo, aguarde-se iniciativa do exequente por 15 dias, sob pena de arquivamento.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001858-93.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Executado: Marluce Rodrigues Correia De Araujo
Executado: Companhia Nacional De Turismo
Executado: Bavel Oleos Vegetais Ltda
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Executado: Geraldo Correa De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0001858-93.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA7141, ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR - BA16820, HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR - BA7339, NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT - BA6967, MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA - BA23467, CATARINA QUEIROZ - BA27188, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219

EXECUTADO: MARLUCE RODRIGUES CORREIA DE ARAUJO, COMPANHIA NACIONAL DE TURISMO, BAVEL OLEOS VEGETAIS LTDA, GERALDO CORREA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS LIMA DA ROCHA - BA55357

DESPACHO
Vistos, etc...
Junte o exequente planilha de cálculo, como determinado no ID 414165477, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 02 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058766-28.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Da Silva Ferreira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Cristiane Da Silva Nunes
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Carlos Jose Lima Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Carlos Henrique Sales Pereira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Autor: Cristina Souza Barbosa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Carolina Dos Santos Brandao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Cristiane Dos Santos Costa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Carlos Andre Reboucas Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Claudio Virgilio Pedreira Barreto De Araujo
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Cyntia Valeria Sales De Oliveira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8058766-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA FERREIRA, CRISTIANE DA SILVA NUNES, CARLOS JOSE LIMA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SALES PEREIRA, CRISTINA SOUZA BARBOSA, CAROLINA DOS SANTOS BRANDAO, CRISTIANE DOS SANTOS COSTA, CARLOS ANDRE REBOUCAS DOS SANTOS, CLAUDIO VIRGILIO PEDREIRA BARRETO DE ARAUJO, CYNTIA VALERIA SALES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669

Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se a retificação a fim de que as acionadas sejam incluídas no polo passivo da presente ação: VOTORANTIM CIMENTOS LTDA., CNPJ n.º 01.637.895/0001-32 e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, CNPJ nº. 10.656.452/0001-80, como requer o acionado no ID 400108685.
Após, retornem os autos conclusos.
P. I.

Salvador, 02 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108397-96.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rocha & Costa Ltda
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 8108397-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROCHA & COSTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA - BA15365

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a dilação do prazo por 10 (dez dias), como requer o executado no ID 432383659.
P. I.

Salvador, 02 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034179-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ana Lucia Silva Santos
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Apelado: Banco Digimais Sa
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8034179-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ANA LUCIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ANISIO ARAUJO NETO - BA26864

APELADO: BANCO DIGIMAIS SA

Advogados do(a) APELADO: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - BA56191, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125570-41.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Executado: Jadilson Barbosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA (40) nº 8125570-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

EXECUTADO: JADILSON BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Junte o exequente, em 15 dias, planilha de cálculo de acordo com art. 524 do CPC.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113960-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Ramos Sotero
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8113960-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANO RAMOS SOTERO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171994-73.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adonis De Jesus Portugal
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Exequente: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8171994-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADONIS DE JESUS PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

EXECUTADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - BA45394

DESPACHO
Vistos, etc...
Após efetuado o pagamento das taxa respectiva, salvo se beneficiária da justiça gratuita, proceda-se bloqueio pelo SISBAJUD, como requer o exequente em petição ID 428812674.
P. I.

Salvador,02 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183272-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Ribeiro
Advogado: Sandra Reis Da Silva (OAB:BA26119)
Reu: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Simao Morais Senna Prates (OAB:MG126387)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8183272-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AILTON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REIS DA SILVA - BA26119

REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogados do(a) REU: ALICE FRANCO SABADINI - MG163773, JOSE MARCIO DE ALMEIDA - MG67657, SIMAO MORAIS SENNA PRATES - MG126387

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o acionante, em 10 dias.
P. I.

Salvador, 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8008353-06.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Veruzia Machado Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Ingrid De Oliveira Accioly Lins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8008353-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VERUZIA MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

DESPACHO
Vistos, etc...
Reitere-se a intimação da Sra. Perita pelo tel. 71 99203-9209.
P. I.
Salvador, 02 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027830-44.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Cmac Centro Medico Aguas Claras Servicos De Saude Ltda
Executado: Marcio Tulyo Goncalves Vieira
Executado: Andre Bispo Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8027830-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA GONCALVES - BA20386

EXECUTADO: CMAC CENTRO MEDICO AGUAS CLARAS SERVICOS DE SAUDE LTDA, MARCIO TULYO GONCALVES VIEIRA, ANDRE BISPO BASTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se o(a) executado(a) para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.

Salvador, 02 de março de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026927-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Gloria Alves Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8026927-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO CETELEM S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de março de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026854-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laudemar Goncalves De Aguiar Neto
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Reu: Atmos Montagem, Instalacao E Manutencao Ltda
Reu: Gleison Santos Souza
Reu: Gabriel Teles Costa Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8026854-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAUDEMAR GONCALVES DE AGUIAR NETO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA SANTOS FERREIRA - BA55178, RENATA CUNHA DE FREITAS - BA35007

REU: ATMOS MONTAGEM, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA, GLEISON SANTOS SOUZA, GABRIEL TELES COSTA SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial carece de documento essencial à propositura da ação. Sendo assim, intime-se o Acionante para que proceda a emenda à petição inicial, juntando documento de identificação do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial com fulcro no art. 321 parágrafo único do CPC.
P. I.

Salvador, 02 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027084-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Cecilio Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8027084-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAILTON CECILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de março de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027137-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Ramos Vieira
Advogado: Alexandra Tatiana Moreschi De Albuquerque (OAB:DF29645)
Advogado: Fabricio Reis Fonseca (OAB:DF36916)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8027137-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO RAMOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE - DF29645, FABRICIO REIS FONSECA - DF36916

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de março de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027141-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Jose Melo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8027141-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NELSON JOSE MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de março de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027208-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moacir Silva De Souza
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8027208-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOACIR SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAISE SILVA SOUSA - BA56560

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de março de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027523-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Souza Silva
Advogado: Nara Rabelo Teixeira Conceicao (OAB:BA75178)
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Reu: Vital Car Servicos E Comercio Automotivos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8027523-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NARA RABELO TEIXEIRA CONCEICAO - BA75178, SAMUEL DUARTE DE MACEDO - BA62442

REU: VITAL CAR SERVICOS E COMERCIO AUTOMOTIVOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de março de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024586-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Santos Silva
Advogado: Maria Fernanda Santos Nascimento (OAB:BA71367)
Advogado: Thaiane Silva Andrade (OAB:BA71103)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8024586-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA SANTOS NASCIMENTO - BA71367, THAIANE SILVA ANDRADE - BA71103

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por meio de domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 1 de março de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140179-92.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Robson Gomes Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8140179-92.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184, RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183

REU: ROBSON GOMES FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146445-95.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Caroline Cardoso Conceicao
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8146445-95.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ANA CAROLINE CARDOSO CONCEICAO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Causas Supervenientes à Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

COBRANÇA RETIFICADA.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA intimada a recolher as custas processuais remanescentes, salientando que foram deduzidos os pagamentos das custas, nos termos da petição ID 417213353, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 05 de março de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062546-73.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reinaldo Cesar Santos Conhago
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Exequente: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8062546-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VIVO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

EXECUTADO: REINALDO CESAR SANTOS CONHAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106866-72.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edson Gomes Dos Anjos Junior
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8106866-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDSON GOMES DOS ANJOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUANE SANTOS CRUZ - BA58577

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891, JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer cumprimento de sentença com relação à obrigação de pagamento, sob pena de arquivamento.
Saliente-se que o período de suspensão referido na decisão de ID 415410490 já foi ultrapassado.
P. I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0011631-41.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Cristina Barreira Barreto
Advogado: Jamile Jambeiro Portela (OAB:BA41340)
Advogado: Luciana Gomes Branco De Sousa (OAB:BA17869)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0011631-41.1991.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR - BA7339, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA7141, SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO - BA10986, MICHELLE RIGAUD DO AMARAL - BA40719, MARCELO RODRIGUES XAVIER - BA61573, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

EXECUTADO: CRISTINA BARREIRA BARRETO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE JAMBEIRO PORTELA - BA41340, LUCIANA GOMES BRANCO DE SOUSA - BA17869

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0046798-75.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Ebr Empresa Bahiana De Representacao Ltda - Me
Advogado: Lauro Alvares De Azevedo (OAB:BA32585)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0046798-75.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA38316-A, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

EXECUTADO: EBR EMPRESA BAHIANA DE REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALVARES DE AZEVEDO - BA32585

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577556-13.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Alberto Luis Santos Barros
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0577556-13.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A

REU: ALBERTO LUIS SANTOS BARROS

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA - BA35003

DESPACHO

Vistos, etc...
Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.
P. I.

Salvador (BA), 1 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138871-21.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis De Jesus Santos
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Executado: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8138871-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES - CE32111

EXEQUENTE: LUIS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAYLYNE DE LIMA SILVA - BA54834

DESPACHO
Vistos, etc...
Comprove o exequente, em 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para realização de pesquisa eletrônica BACENUD, como requer em petição Id 429246802.
P. I.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167833-83.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lm Fomento Mercantil Ltda - Me
Executado: Lairson Barreto De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8167833-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROCHA BARRA - BA9048

EXECUTADO: LM FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, LAIRSON BARRETO DE MELO

DESPACHO
Vistos, etc...
Cite-se o(a) executado(a) para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.
Ciente o Executado de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC).
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil e determinada a intimação do Executado (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
O presente ato, digitalmente assinado, possui efeito de mandado/carta.
Proceda-se a expedição de certidão de admissão da Execução como requer o exequente em petição de ID 432115859.

Salvador, 1 de março de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021873-62.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Luiz Dias Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA (40) nº 8021873-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: LUIZ DIAS ALVES

DESPACHO

Vistos, etc...
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s) instando-o(a)(s) ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa(Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o(a)(s) demandado(a)(s) a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará(ão) isento(a)(s) do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
P. I.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8182482-53.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Jefte Farias Anares Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: MONITÓRIA (40) nº 8182482-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE AZEVEDO GOMES - BA872-B

REU: JEFTE FARIAS ANARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s) instando-o(a)(s) ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa(Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o(a)(s) demandado(a)(s) a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará(ão) isento(a)(s) do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
P. I.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022498-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michele Capinam Lima
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8022498-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MICHELE CAPINAM LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - BA55354

REU: VIA VAREJO S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103463-66.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilene Sa Dos Santos
Advogado: Eduardo Mendonca Gondim (OAB:GO45727)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8103463-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARILENE SA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MENDONCA GONDIM - GO45727

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568, LUDYMILLA BARRETO CARRERA - BA26565, MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor já depositado nos autos pela executada.

Sem embargo, intime-se o exequente a fim de que proceda à juntada de planilha de cálculo indicando apenas o valor remanescente a ser bloqueado.
P. I.

Salvador, 5 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147855-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Lourival De Jesus Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8147855-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

REU: LOURIVAL DE JESUS BASTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias, sobre a devolução negativa do mandado expedido, advertindo-se que a reiteração da condura culminará na extinção do processo sem exame de mérito, por negligência processual.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011396-48.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Carlos Alex Dias Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8011396-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913, FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

REU: CARLOS ALEX DIAS DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias, sobre a devolução negativa do mandado expedido, advertindo-se que a reiteração da condura culminará na extinção do processo sem exame de mérito, por negligência processual.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098579-57.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Douglas Aguiar De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8098579-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: DOUGLAS AGUIAR DE SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias, sobre a devolução negativa do mandado expedido, advertindo-se que a reiteração da condura culminará na extinção do processo sem exame de mérito, por negligência processual.
P. I.
Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032591-89.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marta Mariana Nascimento Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8032591-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: MARTA MARIANA NASCIMENTO SILVA

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias, sobre a devolução negativa do mandado expedido, advertindo-se que a reiteração da condura culminará na extinção do processo sem exame de mérito, por negligência processual.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053320-10.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edecleia Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8053320-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: EDECLEIA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...

Indefiro o pedido formulado pelo acionante, porquanto a ausência de cumprimento do mandado de seu por sua própria desídia em providenciar os recursos necessários ao cumprimento.
Sendo assim, comprove o Acionante, em 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para a expedição de novo mandado de Busca e Apreensão.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066820-41.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Alisson Barbosa Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8066820-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

REU: ALISSON BARBOSA NASCIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias, sobre a devolução negativa do mandado expedido, advertindo-se que a reiteração da conduta culminará na extinção do processo sem exame de mérito, por negligência processual.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162855-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jailson Paranhos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8162855-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: JAILSON PARANHOS SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias, sobre a devolução negativa do mandado expedido, advertindo-se que a reiteração da conduta culminará na extinção do processo sem exame de mérito, por negligência processual.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134236-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Maria Eugenia Oliveira De Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8134236-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

REU: MARIA EUGENIA OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias, sobre a devolução negativa do mandado expedido, advertindo-se que a reiteração da conduta culminará na extinção do processo sem exame de mérito, por negligência processual.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148938-74.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Bruno Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8148938-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

REU: BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias, sobre a devolução negativa do mandado expedido, advertindo-se que a reiteração da conduta culminará na extinção do processo sem exame de mérito, por negligência processual.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032595-92.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Evandro Barreto Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8032595-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: EVANDRO BARRETO DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias, sobre a devolução negativa do mandado expedido, advertindo-se que a reiteração da conduta culminará na extinção do processo sem exame de mérito, por negligência processual.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148093-42.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jackson Douglas Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8148093-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

REU: JACKSON DOUGLAS SILVA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias, sobre a devolução negativa do mandado expedido, advertindo-se que a reiteração da conduta culminará na extinção do processo sem exame de mérito, por negligência processual.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159430-62.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jailton Borges De Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8159430-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

REU: JAILTON BORGES DE SANTANA

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias, sobre a devolução negativa do mandado expedido, advertindo-se que a reiteração da conduta culminará na extinção do processo sem exame de mérito, por negligência processual.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017516-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Augusto Cesar Barreto De Almeida Couto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8017516-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

REU: AUGUSTO CESAR BARRETO DE ALMEIDA COUTO

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias, sobre a devolução negativa do mandado expedido, advertindo-se que a reiteração da conduta culminará na extinção do processo sem exame de mérito, por negligência processual.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8162386-17.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: Altamiro Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) nº 8162386-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REQUERIDO: ALTAMIRO DOS REIS

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias, sobre a devolução negativa do mandado expedido, advertindo-se que a reiteração da conduta culminará na extinção do processo sem exame de mérito, por negligência processual.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012298-64.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Afranio Brandao Da Silva
Advogado: Deise Nery Da Silva Pinto (OAB:BA48068)
Advogado: Marcelo Palmeira Pereira (OAB:BA51425)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8012298-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AFRANIO BRANDAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE NERY DA SILVA PINTO - BA48068, MARCELO PALMEIRA PEREIRA - BA51425

EXECUTADO: OI S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - BA17065

DESPACHO

Vistos, etc...
Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tebala de custas deste e. TJBA: "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral", no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.
Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.
P. I.
Salvador, 5 de março de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091621-55.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilvanildo Pereira Goncalves
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Exequente: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8091621-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILVANILDO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o exequente, em cinco dias.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082810-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Suzana Oliveira Paixao
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8082810-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

REU: SUZANA OLIVEIRA PAIXAO

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias, sobre a devolução negativa do mandado expedido, advertindo-se que a reiteração da conduta culminará na extinção do processo sem exame de mérito, por negligência processual.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036290-25.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Lucio Claudius Melo Colombini

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8036290-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: LUCIO CLAUDIUS MELO COLOMBINI

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o Acionante, em 15 dias, sobre a devolução negativa do mandado expedido, advertindo-se que a reiteração da conduta culminará na extinção do processo sem exame de mérito, por negligência processual.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069186-24.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Laiane Fagundes Santos De Lima
Advogado: Edgar Ferreira De Sousa (OAB:MT17664/O)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8069186-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EXECUTADO: LAIANE FAGUNDES SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUSA - MT17664/O

DESPACHO
Vistos, etc...
Proceda-se às pesquisas eletrônicas pelo SISBAJUD e RENAJUD como requer o exequente em petição Id 430070893.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055660-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Flavia Rocha Sales Registrado(a) Civilmente Como Ana Flavia Rocha Sales
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Reu: Vale Car Clube De Beneficios
Advogado: Philipe Maciel Do Amaral (OAB:MG158026)
Menor: Ana Clara Sales Souza
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)

Menor: Ana Beatriz Sales Souza
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8055660-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA FLAVIA ROCHA SALES
MENOR: ANA CLARA SALES SOUZA, ANA BEATRIZ SALES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES - BA31314
Advogado do(a) MENOR: PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES - BA31314
Advogado do(a) MENOR: PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES - BA31314

REU: VALE CAR CLUBE DE BENEFICIOS

Advogado do(a) REU: PHILIPE MACIEL DO AMARAL - MG158026

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 4 de março de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133180-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leda Terezinha De Almeida
Advogado: Luciana Nogueira Caldas (OAB:BA33066)
Curador: Sheilla Maria Da Graca Coitinho Das Neves (OAB:BA6313)
Advogado: Amanda Ferreira Ivo Viana (OAB:BA33617)
Curador: Sheilla Maria Da Graca Coitinho Das Neves
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Representante: Sheilla Maria Da Graca Coitinho Das Neves
Advogado: Luciana Nogueira Caldas (OAB:BA33066)
Curador: Sheilla Maria Da Graca Coitinho Das Neves (OAB:BA6313)
Advogado: Amanda Ferreira Ivo Viana (OAB:BA33617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8133180-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEDA TEREZINHA DE ALMEIDA
CURADOR: SHEILLA MARIA DA GRACA COITINHO DAS NEVES
REPRESENTANTE: SHEILLA MARIA DA GRACA COITINHO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA CALDAS - BA33066, SHEILLA MARIA DA GRACA COITINHO DAS NEVES - BA6313, AMANDA FERREIRA IVO VIANA - BA33617
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA NOGUEIRA CALDAS - BA33066, SHEILLA MARIA DA GRACA COITINHO DAS NEVES - BA6313, AMANDA FERREIRA IVO VIANA - BA33617

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 4 de março de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135187-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neilma Queiroz Bomfim
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8135187-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEILMA QUEIROZ BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o acionante, pessoalmente, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076712-08.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Elisangela Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8076712-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

REU: ELISANGELA SANTOS DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc...
Há informação de endereços ainda não diligenciados, conforme se depreende da informação de ID 388193101.
Sendo assim, deve a acionante relacionar os endereços ali informados e aqueles que já foram objeto de diligência, requerendo a citação nos demais endereços.
P. I.

Salvador, 4 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MQC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0560518-22.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Guilherme Reis Borges
Advogado: Karlla Loreny Tolentino Abreu (OAB:BA34692)
Advogado: Iury Rodrigues Damasceno (OAB:BA34917)
Advogado: Samir Silva Santana (OAB:BA35944)
Executado: Avila Empreendimentos Imobiliarios Ltda Spe
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Advogado: Josiel De Oliveira Dos Santos (OAB:BA4491)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0560518-22.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIS GUILHERME REIS BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLLA LORENY TOLENTINO ABREU - BA34692, IURY RODRIGUES DAMASCENO - BA34917, SAMIR SILVA SANTANA - BA35944

EXECUTADO: AVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SPE

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS FARIAS SANTOS - BA29241, JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS - BA4491

DESPACHO
Vistos, etc...
Arquivem-se os autos com baixa.
P. I.

Salvador, 5 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501999-25.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson De Nazare Carvalho Pereira Filho
Advogado: Alexandre Vasconelos Mello (OAB:BA22284-E)
Advogado: Sheila Sento Se Rocha (OAB:BA42499)
Reu: Espolio De Theodorico Da Costa Pereira
Terceiro Interessado: Edson De Nazare Carvalho Pereira
Terceiro Interessado: Andrea Cortes Pereira
Terceiro Interessado: Luciana Cortes Pereira
Advogado: Joselia Lima Ferreira De Brito (OAB:BA48738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____

Processo: USUCAPIÃO (49) nº 0501999-25.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: EDSON DE NAZARE CARVALHO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONELOS MELLO - BA22284-E, SHEILA SENTO SE ROCHA - BA42499

REU: ESPOLIO DE THEODORICO DA COSTA PEREIRA

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o acionante, em cinco dias.
P. I.

Salvador, 5 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131879-10.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio Valdelino Bispo De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Valdelino Bispo De Oliveira
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Exequente: Valter Robson Araujo De Oliveira
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Executado: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Debora Lima Sacramento (OAB:BA25528)
Executado: Investprev Seguradora S.a.
Advogado: Andre Rodrigues Chaves (OAB:RS55925)
Advogado: Rauffman Jose Henrique Weyers (OAB:MG98922)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) nº 8131879-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDELINO BISPO DE OLIVEIRA, VALTER ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIMARY DE DEUS - BA30421
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIMARY DE DEUS - BA30421

REQUERIDO: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA, INVESTPREV SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA - BA9332, RENATO BASTOS BRITO - BA19746, FELIPE VIEIRA BATISTA - BA33178, DEBORA LIMA SACRAMENTO - BA25528
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES CHAVES - RS55925, RAUFFMAN JOSE HENRIQUE WEYERS - MG98922, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO
Vistos, etc...
Vistos, etc...
Considerando se tratar de verba honorária incontroversa, defiro o pedido formulado pela exequente, determinando a liberação, em favor de sua patrona, do valor de R$ 40.814,40.
Designo audiência de Conciliação para o dia 13/03/2024 às 14:00h, a ser presidida por este magistrado, na sala de audiências deste juízo.

Devem as parte se fazerem presentes, por si ou através de procuradores com poderes especiais para transigir.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145047-79.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio Evangelista Ribeiro De Jesus
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8145047-79.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139

Réu: REU: ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018724-58.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Anderson De Oliveira Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8018724-58.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: ANDERSON DE OLIVEIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros neces-

sários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019195-74.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Auginia Mascarenhas Maciel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8019195-74.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - BA17400

Réu: REU: AUGINIA MASCARENHAS MACIEL

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507662-18.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tonia Iona Gomes Leite
Advogado: Isabela Lopes Da Silva (OAB:BA36310)
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Kathia Norberto Mattos (OAB:BA10549)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Thais Andrade Das Neves (OAB:BA19489)
Advogado: Vania Aparecida Silva (OAB:BA863-B)
Reu: Ortosintese Indústria E Comércio Ltda
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Anna Lucia Da Motta Pacheco Cardoso De Mello (OAB:SP100930)
Advogado: Juliana Cristina Dalmas Binda Santos (OAB:SP275162)
Advogado: Luciana Baptista Marques Pereira Barretto (OAB:SP189839)
Advogado: Felipe Guain Micheloni (OAB:SP349347)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza
Terceiro Interessado: Moacir Astolpho Montenegro Souto
Terceiro Interessado: Gerência Geral De Monitoramento

Custos Legis: Senai Cematec

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0507662-18.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Autor(a): TONIA IONA GOMES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA LOPES DA SILVA - BA36310, ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR - BA20463

Réu: REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA, ORTOSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) REU: ROMOLO DIAS COSTA NETO - BA14449, ARCHIMEDES CUSTODIO ALMADA DE MELLO JUNIOR - BA14412, HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO - BA21492, KATHIA NORBERTO MATTOS - BA10549, CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO - BA17653, THAIS ANDRADE DAS NEVES - BA19489, VANIA APARECIDA SILVA - BA863-B
Advogados do(a) REU: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS - BA38429, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162, LUCIANA BAPTISTA MARQUES PEREIRA BARRETTO - SP189839, FELIPE GUAIN MICHELONI - SP349347

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
SARA VITORIA CONCEICAO GONZAGA SANTOS
Estagiária(o) de Direito
Marielle Souza Ferreira Hegouet
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171994-73.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adonis De Jesus Portugal
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Exequente: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8171994-73.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Adimplemento e Extinção]
Autor(a): MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHALFIN - BA45394

Réu: EXECUTADO: ADONIS DE JESUS PORTUGAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR - BA50828

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: Xª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito
ROBERTO MEHMERI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136311-72.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Everaldo Palmeira Pattas Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8136311-72.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: REU: EVERALDO PALMEIRA PATTAS FILHO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183104-35.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Ana Meires Souza Trindade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8183104-35.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: REU: ANA MEIRES SOUZA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019308-28.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Alessandro Correia Veloso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8019308-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

REU: ALESSANDRO CORREIA VELOSO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra ALESSANDRO CORREIA VELOSO, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de placa policial RDF5A62, marca/modelo HONDA/CB TWISTER/FLEXONE 2, ano 2021, cor AZUL, chassi 9C2MC4400MR007141, renavam 1264621318, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a)

fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022754-78.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Reu: Jose Jorge Da Silva Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8022754-78.2020.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Cédula de Crédito Bancário, Cédula Hipotecária, Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RITA SIMOES TAVARES - BA28339, LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - BA30566, ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA - BA24017, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737, FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES - BA74057

Réu: REU: JOSE JORGE DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077178-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafaela Gramacho Dias Machado
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257)
Interessado: Apple Computer Brasil Ltda

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8077178-02.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): RAFAELA GRAMACHO DIAS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PACHECO FREITAS - BA47397, ISABELA CRISTINA DOS SANTOS E SANTOS - BA65257

Réu: REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) REU: RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968, FABIO RIVELLI - BA34908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 24 de março de 2023,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098625-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Clarice Alves Montenegro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8098625-12.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor(a): CLARICE ALVES MONTENEGRO
Advogado do(a) APELANTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - MG107399

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032814-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alessandro Dos Santos Conceicao

Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8032814-08.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ALESSANDRO DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) APELANTE: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143

Réu: APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) APELADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177349-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geovane Lopes Lima
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8177349-64.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): GEOVANE LOPES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARLA NOGUEIRA CINTRA - BA24251

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: SERGIO SCHULZE - BA42597

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137101-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jose Silva
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Reu: Banco Itau Uruguay Sociedade Anonima - Itau Unibanco S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8137101-56.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): JOSE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710, EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO - BA52516, CICERO BARBOSA FERREIRA - BA74504

Réu: REU: BANCO ITAU URUGUAY SOCIEDADE ANONIMA - ITAU UNIBANCO S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002157-83.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ariana Dos Santos Pereira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Apelado: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8002157-83.2023.8.05.0001
PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): ARIANA DOS SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) APELANTE: VAUDETE PEREIRA DA SILVA - BA67281, QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS - BA68072

Réu: APELADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) APELADO: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

ATO ORDINATÓRIO
No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5 de março de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500307-15.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Antonio Lima Da Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500307-15.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LIMA DA SILVA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica o patrono da parte Autora intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias preencha o formulário com dados da parte Autora, visando o pagamento de Precatório.
Alice Maria Nascimento Ferreira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 23 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023578-95.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Renivaldo Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8023578-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

REU: RENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra RENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de placa policial JRS0924, marca HYUNDAI, modelo TUCSON 2.0 16V MEC., cor PRATA, ano 08/09, chassi KMHJM81BP9U957865, renavam 00985218282, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023154-53.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Falcone Silva De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8023154-53.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - BA31214

Réu: REU: FALCONE SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179833-18.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Everaldo Dias Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8179833-18.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: REU: EVERALDO DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 5 de março de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003855-90.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Tiago Costa Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8003855-90.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - BA17400

Réu: REU: TIAGO COSTA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 17 de janeiro de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0015792-93.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Antonio Carlos Mendes Costa
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Executado: Arc Construcao E Incorporacao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0015792-93.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES - BA23233, ULISSES GOMES ARAUJO - BA24564, FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA - BA18377

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES COSTA, ARC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO PIRES - BA1785, PAULA PEREIRA PIRES - BA8448

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se mandado de penhora e avaliação como requer no ID 424265049.
P. I.

Salvador, 13 de fevereiro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079140-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Costa Almeida
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Reu: Auto Loans Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Jorge Luis Fraga De Oliveira (OAB:RS27570)
Advogado: Eduardo De Araujo Ribeiro Fonyat (OAB:RS53970)
Reu: Brl Trust Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Jorge Luis Fraga De Oliveira (OAB:RS27570)
Advogado: Eduardo De Araujo Ribeiro Fonyat (OAB:RS53970)
Reu: Sinosserra Financeira S/a - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Luis Fraga De Oliveira (OAB:RS27570)
Advogado: Eduardo De Araujo Ribeiro Fonyat (OAB:RS53970)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079140-26.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA39949)
REU: AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS e outros (2)
Advogado(s): JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA (OAB:RS27570)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL, COM PEDIDO DE LIMINAR – TUTELA ANTECIPADA – E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE movida por JOSÉ CARLOS COSTA ALMEIDA em desfavor de AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, BRL TRIST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A e SINOSSERRA FINANCEIRA S.A, todos qualificados na petição inicial.
Alegou, em síntese, que firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo, porém percebeu que as taxas de juros incididas são muito superiores à taxa média de mercado.
Pediu que, ao final, fosse julgado procedente o pedido de revisão contratual com a declaração da abusividade das cláusulas impugnadas, a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente, postulando indenização por danos extrapatrimoniais, bem como custas processuais e honorários advocatícios.
A inicial foi instruída com documentos sob ID 395999491 ao 395999500.
Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido liminar. Outrossim, invertido o ônus da prova. (ID 396132943)
Devidamente citadas, as partes rés apresentaram contestação sob o ID 404631827. Preliminarmente arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o pleito do autor não pode prosperar, pois a taxa de juros remuneratórios anual fixada se mostra compatível com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 404631828 ao 404631843.
A parte autora apresentou réplica sob o ID 405790102.
É o relatório. Decido.
Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Com relação à ilegitimidade passiva, arguida em contestação, REJEITO-A. Ocorre que a parte Ré tenta esquivar-se da responsabilidade, no entanto, os órgãos de proteção ao crédito somente realizam a inscrição de uma pessoa mediante solicitação da empresa com quem foi contraído o débito.
A controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, a prática de anatocismo e a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, de multa contratual acima do limite legal.
Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei nº 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação à demandada.
A doutrina e a jurisprudência mais balizada têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2°, do CDC, que estabelece: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.
Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula no 297 que:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
É importante salientar que o art. 1º, do CDC, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor, são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que, em suas cláusulas, imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, visando restabelecer o equilíbrio contratual e financeiro.
Ampla discussão nacional no meio jurídico e financeiro vem sendo travada quanto à taxa de juros remuneratórios, sem que se chegue a bom termo. A minha posição era no sentido de acolher os argumentos trazidos pela parte autora quanto ao pedido de limitação da taxa de juros, entendendo que ultrapassado o valor de 12% ao ano, representa encargo excessivo.
Isso porque, defendia que o art. 192, § 3º, da CEF de 1988 que limitava as taxas de juros em até 12% ao ano, alterado pela emenda constitucional no 40/2003, a qual suprimiu o limite supramencionado, não significa dizer que os juros podem ser pactuados livremente, sem qualquer limite quanto a razoabilidade de sua fixação e em desacordo com a situação econômica de normalidade monetária que vivemos, pois isso representaria uma verdadeira legalização de agiotagem.
A taxação dos juros deve ser em patamar compatível com o atual panorama econômico do país, pois caracteriza-se como medida sócio-ideológica e, ainda, porque a supressão da norma limitativa expressa não impede que o julgador reconheça a incidência da onerosidade excessiva, em contratos onde se pretende taxas de juros em percentual muito superior a 12% ao ano, quando a remuneração da poupança popular está em valor bastante inferior.
Lamento a revogação da norma que na fundamentação quanto ao reconhecimento de prática usurária proclamava:
Art. 192
(...)

§3o - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
O mestre José Afonso da Silva argumentava para sustentar a aplicabilidade do dispositivo em estudo:
Pronunciamo-nos, pela imprensa, a favor de sua aplicabilidade imediata, porque se trata de uma norma autônoma, não subordinada à lei prevista no caput do artigo. Todo parágrafo, quando tecnicamente bem situado (e este não está, porque contém autonomia de artigo), liga-se ao conteúdo do artigo, mas tem autonomia normativa...
Se o texto, em causa, fosse um inciso do artigo, embora com normatividade formal autônoma, ficaria na dependência do que viesse a estabelecer a lei complementar. Mas, tendo sido organizado num parágrafo, com normatividade autônoma, sem referir-se a qualquer previsão legal ulterior, detém eficácia plena e aplicabilidade imediata.
No mesmo sentido, a posição do Ministro Marco Aurélio, do STF, na defesa da aplicabilidade da taxa legal de juros afirmando que "A lei complementar prevista na cabeça do artigo 192 diz respeito à estruturação do próprio sistema financeiro nacional cuja ausência, até aqui, não tem evitado a atividade que lhe é própria. Quanto à lei prevista na parte final do § 3o, diz ela respeito ao fato típico que pode ser a usura, e aí, em face do princípio da legalidade, remete-se no campo penal, ao que a lei dispuser".
Verificamos que modernamente, embora exista determinação legal – Lei 4595/64, que cria o Conselho Monetário Nacional e dispõe sobre a Política Monetária, autorizando a este através do artigo 4o, IX a limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, o certo é que as instituições financeiras agem livremente, podendo estabelecer juros nas taxas que lhes aprouver sustentando a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de dispositivo legal explícito para controlar qualquer tipo de abuso.
No entanto, entre outros dispositivos legais que permitem a intervenção judicial nos contratos, verificamos que o CDC, no seu artigo 6º, V, ao estabelecer quais são os direitos básicos do consumidor, inclui entre eles a possibilidade de revisão e modificação de cláusulas contratuais que lhe imponham excessiva onerosidade, e portanto, o Poder Judiciário não pode se furtar a interferir nos contratos, principalmente aqueles emergentes dos contratos de massa, denominados comumente de contratos de adesão.
Isso porque, se a Política Monetária Nacional admite a livre pactuação das taxas de juros, não intervindo administrativamente para evitar exorbitância, não pode o magistrado deixar de apreciar, quando solicitado, a justiça ou injustiça do percentual pactuado, visando o equilíbrio contratual e evitando uma onerosidade excessiva em prejuízo do consumidor, parte mais frágil na relação consumerista, sob pena de distanciamento na nova concepção do contrato que garante a liberdade de contratar desde que seja respeitada a sua função social e seja observado o princípio da boa fé objetiva, que impõe às partes os deveres de lealdade, cooperação e informações claras. Mesmo porque, não é só um direito do consumidor questionar cláusulas onerosas, mas principalmente uma garantia fundamental devidamente prevista nos artigos 5o, XXXII e 170 da Constituição Federal.
Assim, embora comungamos com o entendimento de que o percentual de juros superior a 12% incidente nos contratos de consumo é abusivo e onera excessivamente o consumidor, porque este não pode suportar remunerar o capital para a aquisição de bens e serviços em valor acima de um por cento ao mês, quando a poupança popular é remunerada a valor muito inferior a este percentual, se caracterizando como prática abusiva e usurária a imposição de percentual acima deste patamar e por isso, este deve ser expurgado da dívida revisada, nos curvamos ao entendimento já pacificado pelos tribunais superiores para aceitar seja utilizado como índice plausível para descaracterizar a onerosidade excessiva, a taxa média de mercado.
Observe-se que o STF, através da Súmula 596, já decidiu pela não incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional quando diz:
As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
Por outro lado, restou superada a discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, com a edição da Súmula vinculante n. 07, do STF, que preceitua:
A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional no 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
Também se verifica que o STJ, na mesma linha já pacificou a discussão deste tema quando decidiu que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC e editou a Súmula 382, orientando no sentido de que a pactuação de taxa acima do percentual de 12%, por si só, não indica abusividade. Sustenta que é necessário para caracterizar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato se demonstre discrepância em relação à taxa média do mercado.
É o que demonstra a Súmula no 296:
Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
Nesta linha de entendimento o TJ-BA, editou o Enunciado 13, in verbis:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
No caso ora em discussão, se verifica que a taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de veículos, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico objeto da ação modificativa (10 de agosto de 2021), era de 1,72%a.m / 22,65%a.a. O documento, juntado em ID 395999496, demonstra que a taxa anual aplicada ao contrato é de 30,60%a.a e a taxa média mensal de 2,25%, superiores à taxa média do mercado vigente à época.
Verifica-se, pois, que restou comprovada a cobrança de juros abusivos, porque as taxas contratualmente estabelecidas estão em percentual superior à taxa média de mercado em vigor quando da contratação, não restando outra alternativa ao juízo senão reequilibrar o contrato, para que o consumidor possa honrar seu compromisso fixando como parâmetro a incidir sobre o contrato a média da taxa de juros remuneratórios que vigorava no mercado quando foi o mesmo celebrado.
Nota-se que os contratos foram celebrados entre as partes foi de adesão, o que pressupõe que uma das partes se obrigada a aderir ou não as cláusulas contratuais impostas pela outra, sendo as cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo demandado, sem que o demandante pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Não houve negociação livremente pac-

tuada. Se enquadra, como abusiva a cláusula contratual que estabelece a possibilidade do fornecedor de emitir qualquer título de crédito em nome do consumidor, se sobrepondo a sua autonomia privada e causando cristalina lesão, pelo que nula de pleno direito.
Destarte, a boa-fé, princípio geral das relações de consumo, tem como consequência a possibilidade de modificação ou revisão da cláusula contratual que contenha prestação desproporcional ou que traga excessiva onerosidade para uma das partes e a proteção contra cláusulas contratuais abusivas.
Não se torna necessário fato imprevisível para a modificação contratual, pois, nas relações de consumo, não impera a teoria da imprevisão.
Acrescente-se, nesse sentido:
Onerosidade excessiva. Para que o consumidor tenha direito à revisão do contrato, basta que haja onerosidade excessiva para ele, em decorrência de fato superveniente. Não há necessidade de que esses fatos sejam extraordinários nem que sejam imprevisíveis. A teoria da imprevisão, com o perfil que a ela é dado pelo CC italiano 1467 e pelo Projeto n. 634-B/75 de CC brasileiro 477, não se aplica às relações de consumo. Pela teoria da imprevisão, somente os fatos extraordinários e imprevisíveis pelas partes por ocasião da formação do contrato é que autorizam, não sua revisão, mas sua resolução. A norma sob comentário não exige nem a extraordinariedade nem a imprevisibilidade dos fatos supervenientes para conferir, ao consumidor, o direito de revisão efetiva do contrato; não sua resolução."(Nelson Nery Júnior, obra citada, pg. 1352)
Por último, pretende o autor a REPETIÇÃO DO INDÉBITO. É justo e legal, em se apurando a existência de valores cobrados indevidamente, quando da liquidação de sentença, nos limites aqui delineados, seja restituído, mas na forma simples, ao autor, o saldo favorável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, vez que não caracterizada a má fé do réu que estava respaldado por contrato celebrado entre as partes, antes de ser declaradas nulas as cláusulas contratuais questionadas.
Enfim, a cobrança pautada em contrato, ainda que posteriormente seja declarado abusivo, não enseja a responsabilização do fornecedor a título de dano moral.
Sobre o tema, transcreve-se o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C.C. COMINATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DO MUTUÁRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. A cobrança de débito com base nas cláusulas do contrato, que somente foram declaradas abusivas em juízo, por si só, não configura dano moral indenizável, pois, para tanto, é necessário que a parte sofra alguma consequência mais grave. (TJMG - Apelação Cível 1.0431.13.004838-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª C MARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2021, publicação da súmula em 03/11/2021)
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar como abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem taxas de juros superiores a taxa média de mercado no contrato objeto da lide, e autorize o fornecedor a emitir qualquer título de crédito em nome do consumidor determinando a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 22,65%a.a e 1,72%a.m, recalculando-se para o contrato as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur.
Conforme art. 86 do CPC, tendo em vista que a parte autora sucumbiu em mínima parte do pedido, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual equivalente a 15% sobre o valor da causa atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079140-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Costa Almeida
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Reu: Auto Loans Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Jorge Luis Fraga De Oliveira (OAB:RS27570)
Advogado: Eduardo De Araujo Ribeiro Fonyat (OAB:RS53970)
Reu: Brl Trust Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Jorge Luis Fraga De Oliveira (OAB:RS27570)
Advogado: Eduardo De Araujo Ribeiro Fonyat (OAB:RS53970)
Reu: Sinosserra Financeira S/a - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Luis Fraga De Oliveira (OAB:RS27570)
Advogado: Eduardo De Araujo Ribeiro Fonyat (OAB:RS53970)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8079140-26.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Repetição do Indébito]
Autor: AUTOR: JOSE CARLOS COSTA ALMEIDA

Réu: REU: AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165240-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Lucia Santos Silva
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Monnerat Solon De Pontes Rodrigues (OAB:RJ147325)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8165240-81.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA LUCIA SANTOS SILVA

REU: CLARO S.A., TIM SA, TELEFONICA BRASIL S.A., OI S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de IDs nº 431090762 e nº 428757805.
Salvador, Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2024.

Eu, IVAN OLIVEIRA ARAUJO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8165240-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Lucia Santos Silva
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Monnerat Solon De Pontes Rodrigues (OAB:RJ147325)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8165240-81.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : TANIA LUCIA SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA, ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA
PARTE RÉU: CLARO S.A. e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, ALESSANDRO MENDES CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALESSANDRO MENDES CARDOSO, FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572630-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo De Jesus Ferreira
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edson Luis Rocha De Almeida
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0572630-86.2017.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDUARDO DE JESUS FERREIRA
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do perito ID. 433623415.
Salvador, 2 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572630-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo De Jesus Ferreira
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edson Luis Rocha De Almeida
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho Andrade

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
0572630-86.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDUARDO DE JESUS FERREIRA
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID. 433880127e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 5 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146496-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adonis Junior Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ana Claudia Farias Nunes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Carla Farias Sacramento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Cicera Edleia Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Edelvira Maria Farias Feitosa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elisabete Sacramento De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Luis Claudio Rangel Garcia
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Mikeias Milliato Batista De Barros
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Patricia Farias Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Valdeci Dos Santos Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146496-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADONIS JUNIOR DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146496-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adonis Junior Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ana Claudia Farias Nunes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Carla Farias Sacramento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Cicera Edleia Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Edelvira Maria Farias Feitosa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elisabete Sacramento De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Luis Claudio Rangel Garcia
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Mikeias Milliato Batista De Barros
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Patricia Farias Lima
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Valdeci Dos Santos Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8146496-09.2021.8.05.0001[Dano Ambiental]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADONIS JUNIOR DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA
PARTE RÉU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117671-84.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jr Box Industria Ltda
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8117671-84.2023.8.05.0001[Pagamento em Consignação]CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JR BOX INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR, RAMON DE ARAUJO ANDRADE
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117671-84.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jr Box Industria Ltda
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8117671-84.2023.8.05.0001[Pagamento em Consignação]CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JR BOX INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR, RAMON DE ARAUJO ANDRADE
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149522-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Alexandrina Xavier Dias
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Reu: Banco Real S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149522-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVIANE ALEXANDRINA XAVIER DIAS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 99, 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, coligir aos autos documentos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária (tais como contracheque, carteira de trabalho, últimas declarações de imposto de renda), sob pena de indeferimento do benefício.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166453-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Caldas
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Advogado: Rosana Figueredo Blagojevic Santos (OAB:BA46992)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166453-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAILTON CALDAS
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50319), ROSANA FIGUEREDO BLAGOJEVIC SANTOS (OAB:BA46992)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO

Vistos etc.
Em face da informação de descumprimento da ordem judicial, intime-se o(a) representante legal da parte Ré, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 72 horas, cumprir integralmente a obrigação contida na decisão.

Em razão do descumprimento da ordem deste Juízo, sem prejuízo da multa já estabelecida, fica estabelecida nova multa diária de R$10.000,00 limitada a importância de R$300.000,00.
A parte descumpridora da determinação judicial fica igualmente ciente da advertência de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Após a devida certificação pelo Oficial de Justiça e ultrapassado o prazo acima indicado, ciência dos autos ao Ministério Público, para as devidas providências, em face do cometimento, em tese, de crime de desobediência.
Outrossim, intime-se a parte autora para coligir, no prazo de 10 dias, planilha do valor atualizado do procedimento indicado, visando eventual sequestro de bens para efetivação do cumprimento da decisão exarada por este Juízo.
Publique-se. Intime-se através de Oficial de Justiça, que deverá intimar o(a) representante legal da parte Ré, constando na certidão qualificação completa, para os devidos fins, em especial encaminhamento ao Ministério Público para apuração de possível conduta prevista no Código Penal.
UTILIZE-SE ESTE EXPEDIENTE COMO MANDADO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025552-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Castro Da Silva
Advogado: Charles Leandro Castro De Oliveira (OAB:BA48234)
Advogado: Ana Caroline Araujo Lima (OAB:BA61941)
Autor: Silvia Castro De Oliveira
Advogado: Charles Leandro Castro De Oliveira (OAB:BA48234)
Advogado: Ana Caroline Araujo Lima (OAB:BA61941)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8025552-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CASTRO DA SILVA e outros
Advogado(s):·ANA CAROLINE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ARAUJO LIMA (OAB:BA61941), CHARLES LEANDRO CASTRO DE OLIVEIRA (OAB:BA48234)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e examinados.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos, envolvendo a matricula de água da sua residência, com faturas no período regular de R$640,00; (ii) residência em bairro que se qualifica como endereço valorizado desta cidade (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.
Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar a comprovação de insuficiência de recursos que legitime a concessão da gratuidade de acesso à justiça, como a declaração anual de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.

Salvador, BA, 28 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176041-90.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nanci Araujo Ferreira
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8176041-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NANCI ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): VITOR SILVA ROCHA (OAB:BA36982)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o devedor para pagar os valores que a parte autora entende devidos, conforme memoriais descritivos de ID 424335181, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, CPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Publique-se. Intime-se.
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176041-90.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nanci Araujo Ferreira
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Andrea Leoncio Ferreira (OAB:BA73519)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8176041-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NANCI ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): VITOR SILVA ROCHA (OAB:BA36982)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o devedor para pagar os valores que a parte autora entende devidos, conforme memoriais descritivos de ID 424335181, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, CPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Publique-se. Intime-se.
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126361-10.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: G. N. B.
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8126361-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: G. N. B.
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES PENHA (OAB:BA47577), BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA26737)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos etc.
O feito se encontra sentenciado, tendo sido depositado parte do valor devido, para quitação, com concordância da parte beneficiária do valor incontroverso porém, com alegação de que a obrigação de fazer não foi completamente cumprida.
Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s).
Certifique o cartório a existência de custas remanescentes e, em caso positivo, intime-se a parte devedora para que efetue o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso o pagamento já tenha sido realizado ou seja o devedor beneficiário da Justiça Gratuita, arquive-se com baixa.
Assim como, intime-se a parte Ré a fim que se manifeste acerca da petição de ID 429045983.

Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184595-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. L. S. P.
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Autor: Márcia Regina Registrado(a) Civilmente Como Marcia Regina Souza Pessoa
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Leonardo Vinhas Silva
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Reu: Jorge Augusto Serra De Souza

Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Reu: Eduardo Costa Cobas
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184595-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: M. L. S. P. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA (OAB:BA14180)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros (4)
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem.
Os réus JORGE AUGUSTO SERRA DE SOUZA, LEONARDO VINHAS SILVA, HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A e ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS S.A. (HOSPITAL TERESA DE LISIEUX), apresentaram suas defesas em ID's 417121467, 413169441 e 427116498, respectivamente.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das contestações e documentos apresentados pelos réus indicados no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para despacho saneador.
P. I.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057419-23.2020.8.05.0001 Tutela Provisória Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evandro Pereira De Santana
Advogado: Jose Mauro Coelho Maia Goncalves (OAB:BA57325)
Advogado: Roberto Wilson Tanajura Gondim (OAB:BA27406)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
_____
Processo: TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE n. 8057419-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EVANDRO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOSE MAURO COELHO MAIA GONCALVES (OAB:BA57325), ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM (OAB:BA27406)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA61313), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que, mesmo intimado, o(a) sr(a). perito(a) deixou transcorrer todo o prazo legal sem apresentar resposta, proceda o cartório à sua destituição como perito(a) do presente processo.
Outrossim, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Sr(a). Dr(a). SARA CARDOSO, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia.
Intime-se o(a) perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) perito(a) nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Devem os advogados de ambas as partes informar a(o) perito(a) o endereço completo das partes, bem como o telefone de contato, Whatsapp, E-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8163885-70.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edna Silva De Santanna
Advogado: Imira Stefany Natividade Correa Cunha (OAB:BA71173)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8163885-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDNA SILVA DE SANTANNA
Advogado(s): IMIRA STEFANY NATIVIDADE CORREA CUNHA (OAB:BA71173)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD do valor de R$81.668,49, após o pagamento das custas correspondentes, dando ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado, conforme requerido em ID 429804670 ao 429804684.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0078671-44.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lea Silvia Alves Freitas
Advogado: Vinicius Marques E Silva (OAB:BA43296)
Executado: Banco Bonsucesso Sa
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Terceiro Interessado: Tatyana Tonasi Da Silva Perita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0078671-44.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEA SILVIA ALVES FREITAS
Advogado(s): RICARDO CARVALHO TORRES (OAB:BA31898), TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES (OAB:BA37389), VINICIUS MARQUES E SILVA (OAB:BA43296)
EXECUTADO: Banco Bonsucesso Sa
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO

Vistos etc.
O feito se encontra sentenciado, tendo sido depositado o valor devido, para quitação, com concordância da parte beneficiária, sem ressalva.
O pedido de desarquivamento para a realização de perícia contábil, formulado pela Acionada ao ID 276995010, não se sustenta, pois já apreciado em Decisão de ID 276994756.
Verifico que as custas remanescentes já foram recolhidas, arquive-se com baixa.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027311-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Alvaro Vieira Dos Santos
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Reu: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027311-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ALVARO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA ASSUNCAO CUNHA (OAB:BA53743)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087279-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunete Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087279-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EUNETE SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que, mesmo intimado, o(a) sr(a). perito(a) deixou transcorrer todo o prazo legal sem apresentar resposta, proceda o cartório à sua destituição como perito(a) do presente processo.
Outrossim, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Sr(a). Dr(a). ANGÉLICA FERRI FERREIRA, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia.
Intime-se o(a) perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) perito(a) nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Devem os advogados de ambas as partes informar a(o) perito(a) o endereço completo das partes, bem como o telefone de contato, Whatsapp, E-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026620-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. S. B.
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Representante: Aryadne Azevedo Santos Silva
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Reu: Regional Linhas Aereas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8026620-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: A. S. B. e outros
Advogado(s):·MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992), NATHALIA VILAS BOAS BITENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA69591)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e examinados.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, 1 de março de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027374-94.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adelsandro Silva Rocha
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)
Executado: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n.·8027374-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADELSANDRO SILVA ROCHA
Advogado(s):·JORDAN DOS ANJOS SILVA (OAB:BA43237)
EXECUTADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e etc.
Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença, quanto a obrigação de fazer cujos efeitos foram antecipados na sentença prolatada nos autos de nº 8154208-79.2023.8.05.0001.
Nesse sentido o art. 1.012, §1º e §2º do CPC:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
(...)
V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

§ 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

Verifico que houve a prolação de sentença, mantendo os efeitos da tutela de urgência deferida nos autos.
Ante o exposto, intime-se o réu, pessoalmente, através de seu representante legal, para comprovar, no prazo de 5 dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer ratificada na sentença, relativo a suspensão de cobranças, sob pena de majoração da multa diária arbitrada, que ora modifico para R$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir caso ultrapasse o novo prazo concedido sem o devido cumprimento, sem prejuízo de arcar com o pagamento das astreintes já configuradas, sanções por ato atentatório a dignidade da justiça, art. 77, IV do CPC/2015 e ainda responsabilização por crime de desobediência, conforme art. 536, §3º do CPC/2015.
Destaco que em caso de eventual penhora positiva de valores ou bens do devedor, estes somente poderão ser liberados em favor do credor com caução idônea ou com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo possível a sua dispensa nos termos do artigo 521 do CPC/2015.
Serve a presente como mandado.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114347-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moacir Santos Fraga
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114347-57.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOACIR SANTOS FRAGA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
REU: OI MOVEL S.A. e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8027909-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bergson Almeida Novais
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027909-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BERGSON ALMEIDA NOVAIS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065262-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Costa De Jesus
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8065262-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS COSTA DE JESUS
Advogado(s):·WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478), ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):·HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DESPACHO

Vistos e etc.
Trata-se de ação oposta por CARLOS COSTA DE JESUS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A onde a parte autora busca a nulidade de contrato de empréstimo consignado, com base em negativa de contratação.
Consta decisão saneadora proferida pelo então magistrado que atuava no feito, onde fora determinada a inclusão do feito em pauta para produção de prova oral, de ofício.
Ocorre que, compulsando detidamente os autos, pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova oral para solução da lide.
Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).
A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado.
No caso, não houve pedido de prova oral pelas partes.
Alegada suspeita sobre a autenticidade da assinatura a rogo dada como da parte autora, em face de quem o documento fora exibido, pelo Banco, cabe a aplicação da regra prevista no CPC, segundo a qual o ônus processual de provar a autenticidade recai, sobre a parte que procedeu a essa exibição. A propósito, veja:
Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando
:[...] II – Se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
Em recente tese fixada pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (tema 1.061), foi estabelecido que quando o consumidor impugnar a assinatura de contrato exibido pelo Banco, caberá a este o ônus de provar sua autenticidade. Confira:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)
Destaco que não houve pedido de prova, pelo requerido.
Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM, declaro encerrada a instrução probatória, no que anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Retire-se o feito da pauta no PJE.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140631-34.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Marcos De Brito Mesquita
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8140631-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: MARCOS DE BRITO MESQUITA
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que a lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, entendo que seria medida drástica a concessão da liminar requerida, posto que a parte ré, não terá direito a ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela qual antes da apreciação do pedido de liminar determino a citação da parte suplicada para contestar o feito no prazo legal, via postal.
Reconheço que a matéria não é pacífica, entretanto este entendimento vem sendo reiteradamente confirmado, cabendo trazer à colação pertinente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL DO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE SE RESERVOU A APRECIAR O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO REGIMENTAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em face da manifesta inadmissibilidade, já que impugnou despacho sem conteúdo decisório.
2. Compulsados os autos, verifica-se a impossibilidade de dar provimento ao pedido contido no regimental, porquanto o exame da matéria, sequer decidida pelo juízo de origem, constituiria supressão de instância, consoante entendimento deste Tribunal.
3. De outra parte, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido quando interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do réu, em razão da ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial.
4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0017072-29.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 31/05/2017)
Com efeito, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e em razão da necessidade de averiguação de todos os requisitos mencionados, é facultado ao Julgador postergar a análise do pedido liminar para após o prazo de resposta do Réu.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113491-59.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Marcio Lopes De Araujo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8113491-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
EXECUTADO: MARCIO LOPES DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seu/sua Advogado(a), para que apresente, no prazo de 15 dias, a planilha de débitos atualizada, nos termos do art. 831 do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136946-53.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tatiane Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8136946-53.2022.8.05.0001
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: TATIANE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos e examinados.
Diante do novo endereço informado, com custas pagas, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão conforme tutela de urgência deferida.
Cumpra-se.

Salvador, BA, 26 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181046-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. C. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8181046-59.2023.8.05.0001
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: GEOVANI CAMPOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos e examinados.
Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, id nº 432654150.

Verifico que carta de citação foi entregue no endereço do réu mas assinada por terceiros, invabilizadno a citação pessoal.
Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando concretamente providências aptas para tanto, com eventual recolhimento prévio das custas necessárias, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
P.

Salvador, BA, 26 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025238-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edjane Silva Dos Santos
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8025238-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDJANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):·BENTO JOSE DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA78606)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e examinados.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) residência em bairro que se qualifica como endereço valorizado desta cidade (iii) omissão da profissão da autora;
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar a comprovação de insuficiência de recursos que legitime a concessão da gratuidade de acesso à justiça, como a declaração anual de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício.
Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.

Salvador, BA, 26 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0369030-17.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Scandoler Comercio De Equipamentos Ltda
Executado: Marcos Henrique Scandolara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 0369030-17.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado(s) do reclamante: DIEGO FREITAS RIBEIRO, FABIANY DA SILVA RIBEIRO, SERGIO CELSO NUNES SANTOS
EXECUTADO: SCANDOLER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MARCOS HENRIQUE SCANDOLARA

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de execução de título extrajudicial oposta por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A em face de SCANDOLER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MARCOS HENRIQUE SCANDOLARA.
Para fins de viabilizar o pedido de penhora online requerido, CHAMO O FEITO A ORDEM e determino ao exequente que apresente, em 15 dias, planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, BA, 27 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517248-40.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jamile Sampaio Mota Nascimento
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Executado: Votorantim Fundo De Investimento Em Acoes
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Visa Do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Neves Do Patrocinio Nunes (OAB:SP249937)
Executado: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0517248-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JAMILE SAMPAIO MOTA NASCIMENTO
Advogado(s):·LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988), VANESSA MENDES DE OLIVEIRA ARCANJO (OAB:BA50780), ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486)
EXECUTADO: VOTORANTIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES e outros (2)
Advogado(s):·JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), YURI FERNANDES LIMA (OAB:BA48724), CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (OAB:SP249937)

DESPACHO

Vistos e etc.
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada no id nº 222595588, no prazo de 15 dias, cabendo apresentar planilha contendo eventual saldo da execução.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025516-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailin De Carvalho Freitas
Advogado: Carolina Moreira Santos Silva (OAB:BA57922)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8025516-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AILIN DE CARVALHO FREITAS
Advogado(s):·CAROLINA MOREIRA SANTOS SILVA (OAB:BA57922)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e examinados.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, 27 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145594-56.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gabriela De Araujo Pinheiro
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)

Embargante: Pedro Martins Pinheiro
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Embargado: Sheila Santos De Almeida Costa
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Embargado: Carlos Alberto Santos De Almeida Costa Junior
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8145594-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: GABRIELA DE ARAUJO PINHEIRO e outros
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776)
EMBARGADO: SHEILA SANTOS DE ALMEIDA COSTA e outros
Advogado(s): VICTOR RODRIGUES RAMOS (OAB:BA25722-E), CAMILA SENTO SE VALVERDE (OAB:BA56228)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora em ID 199550745 demonstrou interesse à designação de audiência de conciliação.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes. Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo acima assinalado (10 dias).
Publique-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034060-10.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Helenita Natividade Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8034060-10.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
EXECUTADO: HELENITA NATIVIDADE DA CRUZ

DECISÃO

Vistos e examinados.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado legalmente constituído, propôs EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de HELENITA NATIVIDADE DA CRUZ, igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe.
Compulsando detidamente os autos, verifico que, embora declarada a revelia dos executados, conforme decisão de id nº 361450982, conforme se infere dos ARs devolvidos, não houve o recebimento pessoal pela executada.

Ora, como se sabe a nulidade da citação constitui matéria passível de ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte. Trata-se de vício transrescisório. Assim, o seu reconhecimento é medida que se impõe.
Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM, para reconhecer a nulidade da citação da executada, e intimar o exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o andamento do feito, indicando providências aptas para tanto, com recolhimento prévio das custas necessárias, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista, sob pena de expedição da certidão de crédito e arquivamento.
P.R.I.

Salvador, BA, 27 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0054994-19.2007.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Summer House Genipabu
Advogado: Leonice Pereira Lemos Do Couto (OAB:BA4668)
Advogado: Genaldo Lemos Do Couto (OAB:BA3676)
Requerido: Cst Expansao Urbana Ltda
Advogado: Renato Carvalho Facciolla (OAB:BA19639)
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROTESTO n. 0054994-19.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Condominio Summer House Genipabu
Advogado(s): LEONICE PEREIRA LEMOS DO COUTO (OAB:BA4668), GENALDO LEMOS DO COUTO (OAB:BA3676)
REQUERIDO: CST EXPANSAO URBANA LTDA
Advogado(s): RENATO CARVALHO FACCIOLLA (OAB:BA19639), PEDRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA11741)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de protesto contra alienação de bens promovido por Condominio Summer House Genipabu, em face de CST EXPANSAO URBANA LTDA.
Compulsando detidamente os autos, verifico que houve deferimento do pedido, com publicação de editais e ofício ao cartório de registro de imóveis, id 281830001.
Entretanto, a decisão foi cassada, em sede de Agravo de Instrumento, a qual declarou a sua nulidade, afastou a relação de consumo e reconheceu o juízo cível como competente para apreciar o pedido, id nº 281835564. A referida decisão transitou em julgado.
Ante o exposto, em estrito cumprimento a decisão proferida pelo juízo ad quem, CHAMO O FEITO A ORDEM, e determino a remessa a uma das Varas Cíveis desta comarca.
Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041067-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Argolo Sobrinho
Advogado: Sofia Nascimento De Araujo (OAB:BA38020)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041067-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MANOEL ARGOLO SOBRINHO
Advogado(s): SOFIA NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA38020)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

DESPACHO
Vistos etc.
Após a sentença e o início do processo executório, onde foi bloqueado um valor da conta da ré, esta alegou (ID 406368296), a parte Executada postula a nulidade da intimação da sentença devido à falta de comunicação por e-mail ao advogado da parte Executada, o que invalidaria a penhora realizada.
A parte autora, em resposta (ID 406507981 ao 406505813), contestou afirmando que a sentença foi publicada corretamente no Diário Oficial e em nome do advogado habilitado nos autos, requerendo a manutenção da penhora online e a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada ao juízo.
O juízo determinou que o cartório realizasse a certificação do alegado pela parte ré/executada, tendo o cartório prestado informação no evento de ID 418925599 que a sentença foi devidamente publicada eletronicamente.
Diante do exposto, indefiro o pleito de desconstituição do bloqueio.
Após o prazo de 5 dias desta decisão, em face de não apresentada impugnação ou rebate aos valores, expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada em ID 400418092, conforme requerido pela parte ré em ID 406368296.
Conclusos, após.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0011078-95.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleidinalva Silva Cerqueira
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327)
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Interessado: Argumento Associacao De Estudo E Pesquisa Em Humanidades
Interessado: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Terceiro Interessado: Vanessa Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: Jilmara Marques Ramos
Terceiro Interessado: Maria Elma Aragão Mamona
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0011078-95.2008.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLEIDINALVA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s):·IVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA53327), TATIANA BARRETO CURCINO LEAO (OAB:BA36837)
INTERESSADO: ARGUMENTO ASSOCIACAO DE ESTUDO E PESQUISA EM HUMANIDADES e outros
Advogado(s):·LUCIANO PINHO DE ALMEIDA (OAB:BA13953)

DESPACHO

Vistos e etc.
Cumpra-se o quanto determinado no id nº 313132635, certificando-se sobre a regularidade do edital de citação.
Após, intime-se a curadoria especial, conforme requerido no id nº 410085136.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085350-30.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: C. R. S. L.
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8085350-30.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):·CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s):·VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DESPACHO

Vistos e etc.
Manifeste-se o requerido sobre o pedido de prosseguimento do feito, aduzido pelo autor, no id nº 410521911, no prazo de 15 dias.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041067-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Argolo Sobrinho
Advogado: Sofia Nascimento De Araujo (OAB:BA38020)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____

PROCESSO: 8041067-19.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MANOEL ARGOLO SOBRINHO

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 05 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025934-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato De Santana Santos
Advogado: Renato De Santana Santos (OAB:BA75370)
Reu: Cgmp Centro De Gestao De Meios De Pagamento Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8025934-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENATO DE SANTANA SANTOS
Advogado(s):·RENATO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA75370)
REU: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação oposta por AUTOR: RENATO DE SANTANA SANTOS
em face de RÉU: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
Pugna, a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Entendo prudente a concessão de prazo à Requerida antes da decisão sobre a tutela provisória, não tendo sido trazida prova de prejuízo concreto para o aguardo de tal manifestação, máxime no curto prazo que será designado.
Portanto, intime-se a parte acionada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, esclarecendo e trazendo suporte probatório mínimo para as suas alegações. Após, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA, 28 de fevereiro de 2024
Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025800-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iran Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8025800-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRAN RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):·MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA68498)
REU: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e examinados.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, 27 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0548531-86.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Virginia Maria Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0548531-86.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: VIRGINIA MARIA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para busca pelo INFOJUD, após o pagamento das custas correspondentes.
Localizado endereço distinto do indicado nos autos, expeça-se mandado de citação; não sendo localizado o Acionado, ouça-se a parte Requerente.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025472-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. C. C. M.
Advogado: Soane Maria Queiroz Figliuolo (OAB:BA22998)
Reu: I. D. E. E. S. S.
Advogado: Lorena Magalhaes Sancho (OAB:BA14461)
Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025472-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUANA COELHO COSTA MACEDO
Advogado(s): SOANE MARIA QUEIROZ FIGLIUOLO (OAB:BA22998)
REU: INSTITUTO DE ENSINO EM SAUDE S/A
Advogado(s): LORENA MAGALHAES SANCHO (OAB:BA14461), PETALA CRISTINE LOPES DE MELO LAGE (OAB:BA24765)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação oposta por LUANA COELHO COSTA MACEDO em face de INSTITUTO DE ENSINO EM SAUDE S/A, a qual tramitava no 2º Juizado Especial de Defesa do Consumidor desta comarca.
Aduz a parte autora, em síntese, ter firmado contrato com a IES para cursar MEDICINA, desde 2019.2, através da matrícula 192041873, tendo concluído o 10º semestre. Todavia, ao buscar informações sobre a matrícula no semestre 2024.1, referente ao 11º semestre, tomou conhecimento de que constava no sistema informação de aluna “evadida”, apesar de ter cursado os semestres anteriores. Diante do ocorrido, foi até o estabelecimento da acionada, com intuito de realizar a matrícula, mas foi impedida, obtendo a informação de que não havia qualquer cadastro no sistema e que constava como “evadida” pois havia o registro que a autora só havia cursado até o final do semestre de 2019.2.
Requer tutela de urgência para que a acionada garanta a matrícula nos semestres de 2024.1 e 2024.2, bem como apresentar o histórico escolar da autora.
O pedido liminar foi inicialmente deferido pelo então juízo onde tramitava.

Após manifestação da requerida, a tutela provisória de urgência foi revogada, pelo 2º Juizado Especial de Defesa do Consumidor desta comarca, bem como houve reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta do Juizado Especial pela necessidade de perícia nos documentos apresentados, conforme se vê no id nº 432809214, fl 764. Os autos foram remetidos diretamente pelo Juizado especial, seguindo orientações do Aviso nº 10/23, da CGJ.
Ante o exposto, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 dias, demonstre o interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, e em caso positivo, proceda a emenda da inicial, adequando-a ao rito do Código de Processo Civil, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou requer a gratuidade, desde que comprovada a sua hipossuficiência financeira.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tramite-se o presente feito em segredo de justiça (art. 189, I e III do CPC).
Salvador, BA, 28 de fevereiro de 2024
Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0081960-92.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: E. D. M. B. D. S. T.
Advogado: Paulo Sergio Pessoa De Moura (OAB:BA12328)
Terceiro Interessado: Tatiana Belo Da Silva Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0081960-92.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: E. D. M. B. D. S. T.
Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, SERASA S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 7 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0081960-92.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: E. D. M. B. D. S. T.
Advogado: Paulo Sergio Pessoa De Moura (OAB:BA12328)
Terceiro Interessado: Tatiana Belo Da Silva Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0081960-92.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: INTERESSADO: E. D. M. B. D. S. T.
Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, SERASA S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 7 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0081960-92.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: E. D. M. B. D. S. T.
Advogado: Paulo Sergio Pessoa De Moura (OAB:BA12328)
Terceiro Interessado: Tatiana Belo Da Silva Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0081960-92.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: E. D. M. B. D. S. T.
Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, SERASA S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 7 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026205-72.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Sebastiao Celestino Da Silva
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026205-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: SEBASTIAO CELESTINO DA SILVA
Advogado(s): ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222)

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, movido por ITAU UNIBANCO HOLDING contra SEBASTIAO CELESTINO DA SILVA, todos qualificados na exordial.

Verifica-se no autos, a existência de carta precatória (ID 433018356), enviada pelo nobre Juízo da 2ª Vara Especializada de Direito Bancário de Cuiabá-MT, a fim de encaminhar os presentes autos à 2ª Vara de Relações de Consumo de Salvador. Entretanto, a presente ação foi redistribuída para a 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Diante do exposto, pela existência de prevenção/conexão, determino a redistribuição da presente ação para a 2ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, com as devidas homenagens.
Baixa no sistema, desvinculando o feito dete Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0309345-45.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Varejao Das Cores Ltda - Epp
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Executado: Rebeca Farias Seixas Ventin

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0309345-45.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: VAREJAO DAS CORES LTDA - EPP e outros
Advogado(s): WALTER ALVES SOARES (OAB:BA28363)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Réu para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor no evento de ID 419507426.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0356138-42.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Embargante: Maria Tereza De Jesus Santos
Advogado: Rodrigo Bahia Menezes (OAB:BA22307)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0356138-42.2013.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIA TEREZA DE JESUS SANTOS
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/ documentos de IDs. 429252649, 429252653, 429252654.
Salvador - BA., 30 de janeiro de 2024
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0356138-42.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Embargante: Maria Tereza De Jesus Santos
Advogado: Rodrigo Bahia Menezes (OAB:BA22307)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0356138-42.2013.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA TEREZA DE JESUS SANTOS
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam às partes cientes da petição da perita do Juízo de ID. 433910247, informando o agendamento da perícia para o dia 26 de março de 2024, às 09:30h, a ser realizada na Avenida Luís Viana Filho, n 7532, Alphaville I. Edif. Helbor Cosmopolitan Home Stay & Offices, sala 506, para coleta das assinaturas e, ou, rubricas da Parte Autora. A perita solicita a juntada do CONTRATO COM A ASSINATURA QUESTIONADA, conforme solicitação no ID: 267694222; sendo este, objeto da análise grafotécnica da perícia judicial.
Salvador, 5 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167020-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. H. P. C.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Stephanie Araujo Pinho Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8167020-56.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : P. H. P. C. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167020-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: P. H. P. C.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Stephanie Araujo Pinho Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8167020-56.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : P. H. P. C. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025865-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dayse De Souza Silva
Advogado: Leonardo Miler Santos De Oliveira (OAB:BA67060)
Reu: Via Varejo S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025865-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAYSE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): LEONARDO MILER SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA67060)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Para o regular andamento do feito, necessário se faz a indicação da pretensão por danos morais em valor certo e determinado, sendo vedado, portanto, pedido genérico de danos morais, como ocorre in casu.
Diante do exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, nos termos do art. 292, V do CPC, especificando expressamente qual o valor certo e determinado que pretende a título de indenização por danos morais, sob pena de indeferimento da inicial/extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido (a depender do momento processual), bem como adequando o valor da causa.
Após, retornem conclusos, obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0032129-02.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Finasa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Exequente: Fabiana Cavalcante Silveira
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Terceiro Interessado: Paula Weber Ferreira Perita
Terceiro Interessado: Moaci Montenegro Souto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0032129-02.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FABIANA CAVALCANTE SILVEIRA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EXECUTADO: Banco Finasa
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), nos termos do art. 485, §1º do CPC, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501749-84.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Leonidia De Oliveira Munhoz
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Clóvis Manfredini Rigoni
Terceiro Interessado: Giancarlo Alves Bina Perito
Terceiro Interessado: Jovino Antonio Pereira Filho
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501749-84.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA LEONIDIA DE OLIVEIRA MUNHOZ
Advogado(s): ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS (OAB:BA41870)
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Sr. perito para apresentar resposta à impugnação aos honorários contidos no evento de ID 404860665, no prazo de 5 dias.
Conclusos, após.
Cumpra-se com urgência por se tratar de processo meta 2 do CNJ.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026079-22.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alphaville Litoral Norte 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Executado: Hlar Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Exequente: Diego Marques Macedo Da Silva
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8026079-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA
Advogado(s): DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42065)
EXECUTADO: ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o devedor para pagar os valores que a parte autora entende devidos, e cumpra obrigação de fazer, conforme memoriais descritivos de ID 432996565, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, CPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Publique-se. Intime-se.
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519785-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Alexandre Faria Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Beatrice Amorim Dos Santos (OAB:BA40371)

Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0519785-14.2016.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANDERSON ALEXANDRE FARIA DA SILVA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentação do instrumento concessivo de poderes a fim de que seja expedido alvará judicial, devendo a procuração conter poderes específicos para receber e dar quitação, conforme Provimento Conjunto CGJ/ CCI n°08/2018. Em caso de substabelecimento, deve fica intimada a parte exequente para observar o quanto disposto no art. 26 do EAOB.

Salvador - BA, (data da assinatura eletrônica)
ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026193-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miriam Mendes Borges Santana
Advogado: Daniel Santos Vale (OAB:BA75292)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026193-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIRIAM MENDES BORGES SANTANA
Advogado(s): DANIEL SANTOS VALE (OAB:BA75292)
REU: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079047-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauro De Castro Portugal
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Lourival Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA26074)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Advogado: Crislane Dos Santos Araujo (OAB:BA52622)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079047-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAURO DE CASTRO PORTUGAL
Advogado(s): PEDRO PAULO GUISANDE registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA (OAB:BA38966), LOURIVAL GONCALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:BA26074), BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE (OAB:BA50268), CRISLANE DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA52622)
REU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que, mesmo intimado, o(a) sr(a). perito(a) deixou transcorrer todo o prazo legal sem apresentar resposta, proceda o cartório à sua destituição como perito(a) do presente processo.
Outrossim, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Sr(a). Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia.
Intime-se o(a) perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) perito(a) nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Devem os advogados de ambas as partes informar a(o) perito(a) o endereço completo das partes, bem como o telefone de contato, Whatsapp, E-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0572407-41.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aydil Oliveira Santana Silva
Advogado: Daniel Mascarenhas Passos (OAB:BA37134)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0572407-41.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AYDIL OLIVEIRA SANTANA SILVA
Advogado(s): DANIEL MASCARENHAS PASSOS registrado(a) civilmente como DANIEL MASCARENHAS PASSOS (OAB:BA37134)
INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789), FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011902-53.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Santos Silva
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011902-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELO SANTOS SILVA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0123998-12.2008.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Manuel Edmundo Pereira De Almeida
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Impugnante: Twb Bahia S/a - Transportes Maritimos
Advogado: Manoel Martins Da Silva (OAB:BA8122)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0123998-12.2008.8.05.0001[Dano ao Erário]IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (11789)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : TWB BAHIA S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MANOEL MARTINS DA SILVA
PARTE RÉU: MANUEL EDMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES, ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026821-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joao Carlos Teixeira
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026821-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: JOAO CARLOS TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, entendo que seria medida drástica a concessão da liminar requerida,

posto que a parte ré, não terá direito a ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela qual antes da apreciação do pedido de liminar determino a citação da parte suplicada para contestar o feito no prazo legal, via postal.
Reconheço que a matéria não é pacífica, entretanto este entendimento vem sendo reiteradamente confirmado, cabendo trazer à colação pertinente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL DO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE SE RESERVOU A APRECIAR O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO REGIMENTAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em face da manifesta inadmissibilidade, já que impugnou despacho sem conteúdo decisório.
2. Compulsados os autos, verifica-se a impossibilidade de dar provimento ao pedido contido no regimental, porquanto o exame da matéria, sequer decidida pelo juízo de origem, constituiria supressão de instância, consoante entendimento deste Tribunal.
3. De outra parte, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido quando interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do réu, em razão da ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial.
4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0017072-29.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 31/05/2017)
Com efeito, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e em razão da necessidade de averiguação de todos os requisitos mencionados, é facultado ao Julgador postergar a análise do pedido liminar para após o prazo de resposta do Réu.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026715-85.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: George Jose Dos Santos
Executado: Adriana Dos Anjos Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8026715-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)
EXECUTADO: GEORGE JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Cite–se, por mandado, a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, §1º).
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade se efetivado o integral pagamento no prazo de 3 dias (CPC, art. 827, §1º).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076927-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Pires Dos Anjos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076927-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILENE PIRES DOS ANJOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que, mesmo intimado, o(a) sr(a). perito(a) deixou transcorrer todo o prazo legal sem apresentar resposta, proceda o cartório à sua destituição como perito(a) do presente processo.
Outrossim, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Sr(a). Dr(a). JULIANA PAGANELLY DE SOUZA LIMA, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia.
Intime-se o(a) perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) perito(a) nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Devem os advogados de ambas as partes informar a(o) perito(a) o endereço completo das partes, bem como o telefone de contato, Whatsapp, E-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do profissional que realizará a perícia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133282-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Keyla Dantas Ribeiro
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8133282-77.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : KEYLA DANTAS RIBEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICTOR CANARIO PENELU
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2023
hf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133282-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Keyla Dantas Ribeiro
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8133282-77.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : KEYLA DANTAS RIBEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICTOR CANARIO PENELU
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576232-22.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Claudilson Rodrigues Ribeiro De Araujo
Advogado: Norma Suely Queiroz De Jesus (OAB:BA42553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0576232-22.2016.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

EXECUTADO: CLAUDILSON RODRIGUES RIBEIRO DE ARAUJO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré/Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, a fornecer dados de conta bancária para a expedição de alvará de levantamento de valores, nos termos do art. 5°, §1o, do Ato Normativo Conjunto n° 45, de 15 de dezembro de 2021.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0120771-14.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Madalena Silva Ramos
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Ana Carla Farias De Oliveira (OAB:BA33605)
Advogado: Milma Santos Pinho (OAB:BA37373)
Executado: Banco Mercedes Benz Sa
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0120771-14.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA MADALENA SILVA RAMOS
Advogado(s): SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091), ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA33605), MILMA SANTOS PINHO (OAB:BA37373)
EXECUTADO: Banco Mercedes Benz Sa
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB:PR17556)

DESPACHO
Vistos etc.
Retornem os autos à Secretaria, para cumprimento do ID 408008695 e demais providências processuais.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0092509-88.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Exequente: Antonio Carlos Vilas Boas Da Silva
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0092509-88.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Antonio Carlos Vilas Boas da Silva
Advogado(s): MARCUS VINICIOS VILAS BOAS DE FREITAS (OAB:BA30828)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Acionada, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos apresentados pela parte Autora, ID 421231012, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8177060-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valda Maria Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Eliene Conceicao Da Hora
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Eliomar Gonzaga Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Elisa Da Conceicao Almeida Vieira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Elizabete De Oliveira Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Fabia Coelho De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Francisco Carlos Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Helio Caetano Costa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Helio Madre Deus De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Lais Silva Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Larissa Souza Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Leide Mila Andrade Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Luiz Carlos Machado De Andrade
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marcia Maria De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Angelica Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Das Gracas Almeida Vieira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Valdineide Conceicao De Almeida
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Mirian De Jesus Mendes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8177060-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDA MARIA DOS SANTOS e outros (17)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO
Da minuciosa análise dos autos, verifica-se que as empresas VOTORANTIM CIMENTOS S/A e VOTORANTIM ENERGIA LTDA. peticionaram nos autos pugnando a reconsideração da decisão inicial nos seguintes termos:
“Em razão da decisão interlocutória que deferiu a inversão do ônus da prova e concedeu, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência consubstanciada no pagamento mensal ao equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente, a título de alimentos provisionais, em favor de cada um dos autores que formam o litisconsórcio ativo, ora proferida pela MM. Juíza da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, as Rés interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com o objetivo de obter a reforma da r. decisão.
Isso porque, respeitosamente, a decisão recorrida viola a norma inserta no artigo 300 do CPC, uma vez que não foram comprovados os requisitos exigidos por tal diploma legal para o deferimento desse provimento jurisdicional. Isso é especialmente notável em sede de cognição sumária. Além disso, a decisão diverge do entendimento consolidado perante os Tribunais Pátrios e o Colendo STJ, principalmente no que diz respeito à (i) inversão automática e irrestrita do ônus probatório (ii) necessidade de dilação probatória para fins de apreciação de pedido de pensão alimentícia, em sede de antecipação de tutela, em demanda indenizatória individual, patrimonial e extrapatrimonial versando sobre dano ambienta.
Sucintamente, a manutenção dos efeitos da decisão gera danos diretos de difícil ou incerta reparação, irreversíveis, especialmente em relação à ausência de provas e documentação atualizada com que a ação originária foi construída, além da monta envolvida e do estágio inicial do processo originário – ainda pendente do exercício da ampla defesa e do contraditório.
No que se refere à probabilidade do direito invocado, a falta de fundamentação da decisão, os indícios de regularidade da representação processual, bem como de litispendência em relação aos processos nº8025364-19.2020.8.05.0001 e 8000637-87.2019.8.05.0176, a necessidade de dilação probatória para se aferir a extensão da atuação das agravantes e a eventual relação com as alterações verificadas no cenário ambiental da região, bem como da documentação pessoal desatualizada dos agravados (referente aos anos 2018/2019) e o entendimento desta Corte Estadual e dos Tribunais Pátrios, motivando a interposição do presente Agravo, dada a concreta possibilidade de êxito recursal, denotam, pois, a presença do fumus boni iuris.
Forçoso reconhecer, ainda, que, conquanto aduzida a relação de consumo entre as partes, não há que se falar em verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica e econômica da parte ré.
Primeiro, não há nos autos elementos mínimos da responsabilidade das rés em relação às alterações verificadas no cenário ambiental da região, da condição de pescador artesanal e do comprometimento de sua renda, portanto, da verossimilhança das alegações.
Primeiro, não há nos autos elementos mínimos da responsabilidade das rés em relação às alterações verificadas no cenário ambiental da região, da condição de pescador artesanal e do comprometimento de sua renda, portanto, da verossimilhança das alegações.
Para além disso, a presente ação é natimorta, seja pela litispendência em relação aos processos nº 8025364-19.2020.8.05.0001 e 8000637-87.2019.8.05.0176, ajuizados contendo o mesmo pedido, pedido e partes, ou ainda pela prescrição da pretensão

indenizatória, considerando o entendimento do TJBA em processos semelhantes1 em que o processo foi extinto com resolução do mérito.

Dessa forma, não sobejam dúvidas de que a decisão deve ser revogada uma vez que o prosseguimento do presente feito é contraproducente em todos os seus sentidos para o poder judiciário e para as partes envolvidas.

Ante o exposto, vem a presença de Vossa Excelência, respeitosamente, comunicar a interposição do recurso, ocasião em que aproveita para requerer que seja enfrentada duas QUESTÕES DE ORDEM, a fim de que se: (i) reconheça a litispendência em relação aos processos nº 8025364- 19.2020.8.05.0001 e 8000637-87.2019.8.05.0176, julgando o processo extinto sem resolução do mérito; (ii) reconheça a prescrição da pretensão reparatória, com a extinção da ação com resolução de mérito (art. 206, §3º, V do CC/02 c/c art. 487, II do CPC), em consonância com o dever de coesão interna dos Tribunais (art. 926, CPC).

Em caso de prosseguimento do feito, requer seja realizado o juízo de retratação, pelos motivos aqui expostos e na peça recursal em anexo, considerando que:

(i) a tutela de urgência foi deferida mesmo que ausentes os requisitos legais para tal antecipação, pois os réus sequer demonstraram sua condição de pescador/marisqueiro artesanal, logo, que o exercício de sua atividade laboral e sua situação econômica tenham sido comprometidas, direta e/ou indiretamente, por conta de alterações supostamente verificadas no cenário ambiental ora em discussão, além de representar dano irreversível para a Votorantim por corresponder a quantia de caráter alimentar;

(ii) compete exclusivamente aos autores comprovarem, além da condição de pescadores, que a pesca é sua atividade de subsistência, o período e o local de exercício da suposta atividade pesqueira desenvolvida, renda auferida ao longo dos anos, dano material, moral, eventuais problemas de saúde relacionados as alterações ambientais alegadas e do nexo de causalidade entre a operação da UHE Pedra do Cavalo e os demais danos sustentados, ou ao menos, que se reforme a decisão para dinamização do ônus da prova, mantendo a responsabilidade da Votorantim de apenas comprovar a (in)existência do dano ambiental, sob pena de produção de prova impossível, reestabelecido o ônus probatório originário (art. 373, inciso I e II, CPC)."

Pois bem.

Em síntese, os autores da presente demanda buscam o arbitramento liminar de alimentos provisionais, no valor correspondente a um salário mínimo, em decorrência de suposto dano ambiental no Complexo de Pedra do Cavalo.

A Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) normatiza, em seu art. 300, caput e parágrafos, os requisitos e condicionamentos processuais para a concessão da tutela de urgência.

Transcreve-se o dispositivo, ad litteram:

Art. 300 do CPC- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Após um detido estudo deste caderno processual, é inevitável inferir que a simples alegação de culpa do agente vinculado aos autores, despida de elementos informativos mais robustos, não é apta para que seja aceita a verossimilhança da pretensão de fixação de alimentos provisórios decorrentes de responsabilização civil, necessitando o feito, sob exame, de maior dilação probatória.

Essa a linha jurisprudencial seguida pelas cortes de justiça pátrias, tal como observado nas ementas a seguir coligidas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO -TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 273 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇOES. Não demonstrada a verossimilhança do direito pleiteado e o "receio de dano irreparável ou de difícil reparação", preconizados no artigo 273, do CPC, deve-se indeferir a tutela antecipada, procedendo o julgador a avaliação, segundo critérios de cautela e prudência, dos interesses em conflito. -Ainda que a relação seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não sucede automaticamente, sendo necessários dois requisitos: a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. técnica, e não econômica. Recurso não provido.

(TJMG - AI 1.0439.14.010354-0/001; Rel. Des. Pedro Aleixo; Julg. 29/04/2015; DJEMG 08/05/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. LAQUEADURA DE TROMPAS (ESTERILIZAÇÃO). GRAVIDEZ POSTERIOR. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL NO VALOR DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Descabe a outorga da tutela antecipada, por ausência de verossimilhança das alegações, quando imprescindível dilação probatória para verificar a ocorrência ou não da responsabilidade civil. A cirurgia de laqueadura tubária (esterilização) é considerada obrigação de meio, de sorte que a responsabilidade pelo seu insucesso deve ser apurada mediante culpa.

(TJMT - AI 56150/2014; Capital; Rel. Des. Adilson Polegato de Freitas; Julg. 31/03/2015; DJMT 07/04/2015; Pág. 16).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA INITIO LITIS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO FUNDAMENTADA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, À VISTA DE DOCUMENTOS APORTADOS AO FEITO COM A RESPOSTA. ART. 273, § 4º, DO CPC. Ausente prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do código de processo civil. Mantida a revogação da tutela antecipatória. Negado seguimento ao recurso, liminarmente, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC. (TJRS - AI 0160570-28.2015.8.21.7000; Caxias do Sul; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva; Julg. 13/05/2015; DJERS 21/05/2015).

Assim, a uma análise mais apurada observa-se a ausência de um dos requisitos legais, para o deferimento da tutela antecipada.

É importante frisar que existe informação de outros dois processos em que se alega litispendência, o que se torna necessária uma maior averiguação dos fatos, sendo temerária a manutenção da tutela liminar pretendida.
Em face do exposto e em vista da petição de ID 427216027, exerço de direito de retratação e com esteio nos argumentos acima delineados, reformo em parte a decisão inicial proferida no evento de ID 424948771 no sentido de revogar o deferimento do pedido de antecipação de tutela para pagamento de 01 salário mínimo para cada um dos autores, até que sejam esclarecidos os fatos trazidos a colação, mantendo os demais termos do decisium.
Certifique o cartório quanto as ações indicadas como litispendência.
Ato contínuo, em razão da interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo, acerca da presente decisão.
Por fim, aguarde-se decurso do prazo assinalado no ato ordinatório de ID 427217905.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177060-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valda Maria Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Eliene Conceicao Da Hora
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Eliomar Gonzaga Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Elisa Da Conceicao Almeida Vieira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Elizabete De Oliveira Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Fabia Coelho De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Francisco Carlos Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Helio Caetano Costa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Helio Madre Deus De Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Lais Silva Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Larissa Souza Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Leide Mila Andrade Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Luiz Carlos Machado De Andrade
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marcia Maria De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Angelica Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Das Gracas Almeida Vieira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Valdineide Conceicao De Almeida
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Mirian De Jesus Mendes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8177060-97.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Ambiental, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VALDA MARIA DOS SANTOS e outros (17)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL
PARTE RÉU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO GOULART LANES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038575-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Nascimento Fonseca
Reu: Interbelle Comercio De Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038575-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA NASCIMENTO FONSECA
Advogado(s):
REU: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia para se manifestar acerca da petição e documentos acostados contidos no evento de ID 419464830 ao 419464833.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0392831-59.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Maria Negrao Passos

Advogado: Antonio Sergio De Oliveira Santos (OAB:BA24496)
Interessado: Reta Atlantico Brasil - Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Terceiro Interessado: Área Remanescente Desmembrada Da Reserva Imbassaí

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0392831-59.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SANDRA MARIA NEGRAO PASSOS
Advogado(s): ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA24496)
INTERESSADO: RETA ATLANTICO BRASIL - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA23791), MARCELO BRAGA ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCELO BRAGA ANDRADE (OAB:BA24102)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se pessoalmente a parte ré (via AR) para que promova a regularização de sua representação processual no prazo de 5 dias.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515403-75.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lindinalva Cardim Barreto
Advogado: Lindinalva Cardim Barreto (OAB:BA3213)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515403-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LINDINALVA CARDIM BARRETO
Advogado(s): LINDINALVA CARDIM BARRETO (OAB:BA3213)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
O feito se encontra sentenciado, não havendo requerimento de providências outras.
Certifique o cartório a existência de custas remanescentes e, em caso positivo, intime-se a parte devedora para que efetue o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso o pagamento já tenha sido realizado ou seja o devedor beneficiário da Justiça Gratuita, arquive-se com baixa.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015065-80.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Bomfim Fernandes Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Executado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015065-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MANOEL BOMFIM FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte impugnante, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos apresentados pela impugnada, ID 411197985, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083359-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crispiniano Costa Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083359-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISPINIANO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos etc.
O feito se encontra sentenciado, não havendo requerimento de providências outras.
Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s).
Certifique o cartório a existência de custas remanescentes e, em caso positivo, intime-se a parte devedora para que efetue o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso o pagamento já tenha sido realizado ou seja o devedor beneficiário da Justiça Gratuita, arquive-se com baixa.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144905-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Jose Gonzaga Da Silva Filho Registrado(a) Civilmente Como Flavio Jose Gonzaga Da Silva Filho
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144905-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Flavio Jose Gonzaga da Silva Filho registrado(a) civilmente como FLAVIO JOSE GONZAGA DA SILVA FILHO
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Em atendimento ao ID 432350531, alusivo a dilação de prazo, intime-se a parte Acionada para juntar demais documentos no prazo de 15 dias.
Após a juntada, intime-se a parte Autora, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos apresentados pela parte Acionada, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.
Ademais, advirta-se que o silêncio das partes implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026380-66.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jessica Boaventura Portugal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8026380-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: JESSICA BOAVENTURA PORTUGAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Trata-se de execução de titulo. Verifico que o autor acosta aos autos cópia do título, bem como demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo ao quanto disposto no art. 798 do CPC.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) (art. 827, caput, CPC), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
Destaco que o pedido de penhora de ativos financeiros deverá vir acompanhado do recolhimento prévio da respectiva taxa para que o bloqueio seja realizado (salvo se tiver sido deferida justiça gratuita).
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas respectivas, calculada por cada diligência a ser efetuada.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador, BA, 28 de fevereiro de 2024
Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027459-80.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sergio Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027459-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: SERGIO SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, entendo que seria medida drástica a concessão da liminar requerida, posto que a parte ré, não terá direito a ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela qual antes da apreciação do pedido de liminar determino a citação da parte suplicada para contestar o feito no prazo legal, via postal.
Reconheço que a matéria não é pacífica, entretanto este entendimento vem sendo reiteradamente confirmado, cabendo trazer à colação pertinente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL DO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE SE RESERVOU A APRECIAR O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO REGIMENTAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em face da manifesta inadmissibilidade, já que impugnou despacho sem conteúdo decisório.
2. Compulsados os autos, verifica-se a impossibilidade de dar provimento ao pedido contido no regimental, porquanto o exame da matéria, sequer decidida pelo juízo de origem, constituiria supressão de instância, consoante entendimento deste Tribunal.

3. De outra parte, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido quando interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do réu, em razão da ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial.
4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0017072-29.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 31/05/2017)
Com efeito, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e em razão da necessidade de averiguação de todos os requisitos mencionados, é facultado ao Julgador postergar a análise do pedido liminar para após o prazo de resposta do Réu.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Retire-se o sigilo, pois ausente fundamento legal.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027159-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Jose Serra Moura
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027159-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANO JOSE SERRA MOURA
Advogado(s): CONRADO LOPES DA SILVA (OAB:RS53653)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150321-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Charles Menezes Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8150321-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: CHARLES MENEZES TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a lei 10.931/04 prevê que o bem apreendido será consolidado na posse do autor, no prazo de cinco dias após a apreensão, antes de vencer o prazo de contestação, entendo que seria medida drástica a concessão da liminar requerida, posto que a parte ré, não terá direito a ampla defesa, que é uma garantia constitucional, razão pela qual antes da apreciação do pedido de liminar determino a citação da parte suplicada para contestar o feito no prazo legal, via postal.
Reconheço que a matéria não é pacífica, entretanto este entendimento vem sendo reiteradamente confirmado, cabendo trazer à colação pertinente julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JUDICIAL DO MAGISTRADO DE ORIGEM, QUE SE RESERVOU A APRECIAR O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO REGIMENTAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento em face da manifesta inadmissibilidade, já que impugnou despacho sem conteúdo decisório.
2. Compulsados os autos, verifica-se a impossibilidade de dar provimento ao pedido contido no regimental, porquanto o exame da matéria, sequer decidida pelo juízo de origem, constituiria supressão de instância, consoante entendimento deste Tribunal.
3. De outra parte, os Tribunais de Justiça pátrios entendem que o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido quando interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do réu, em razão da ausência de conteúdo decisório de tal ato judicial.
4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0017072-29.2016.8.05.0000/50000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 31/05/2017)
Com efeito, em face dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e em razão da necessidade de averiguação de todos os requisitos mencionados, é facultado ao Julgador postergar a análise do pedido liminar para após o prazo de resposta do Réu.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024501-92.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Alves Dos Santos
Advogado: Laura Moura Lacerda Santos (OAB:BA63204)
Executado: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8024501-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LAURA MOURA LACERDA SANTOS (OAB:BA63204)
EXECUTADO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o devedor para pagar os valores que a parte autora entende devidos, conforme memoriais descritivos de ID 425130265, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, CPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Publique-se. Intime-se.
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0109485-49.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Alvorada S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Exequente: Maria Do Socorro Martins Saraiva
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Terceiro Interessado: Jose Fernando Rocha De Souza
Advogado: Thiago Calmon De Araujo (OAB:BA35365)
Terceiro Interessado: José Silvaldo Oliveira Da Silva
Advogado: Thiago Calmon De Araujo (OAB:BA35365)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0109485-49.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO ALVORADA S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MARIA DO SOCORRO MARTINS SARAIVA (OAB:BA20548)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Verifico a existência de Embargos de Declaração simultâneos pendentes de julgamento.
O primeiro, interposto pela parte ré em ID 270727003; intimada, a parte autora não apresentou Contrarrazões.
O segundo, interposto pela parte autora em ID 270727222; intimada, a parte ré apresentou Contrarrazões em ID 270727826 ao 270727533. outrossim, a parte autora apresentou resposta às Contrarrazões em ID 270728179.
Diante do exposto, determino ao cartório que retornem os autos conclusos na fila de Embargos de Declaração.
Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018916-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandra Gabriele Santos Pimentel
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Gnc Comercio De Veiculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8018916-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRA GABRIELE SANTOS PIMENTEL
Advogado(s):·ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
INTERESSADO: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e examinados.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, 1 de março de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027684-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Antonio Roberto Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8027684-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: ANTONIO ROBERTO GONCALVES
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e examinados.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, 1 de março de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0115847-62.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Serra Comercio Ltda - Me
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Interessado: Tania Barbosa Pinheiro
Interessado: Sergio Aragao Salustino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0115847-62.2005.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SERRA COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):·ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):·LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação revisional oposta por SERRA COMERCIO LTDA - ME, SERGIO ARAGAO SALUSTINO e TANIA BARBOSA PINHEIRO, em face de BANCO DO BRASIL SA, com sentenla prolatada e pedido de cumprimento de sentença, a título d ehonorários advocatícios sucumbenciais.
Compulsando os autos, verifico que o executado ainda não foi regularmente intimado do pedido de cumprimento.
Ante o exposto, chamo o feito a ordem e determino a intimação do executado(a) para cumprir a sentença, quanto aos honorários advocatícios, conforme petição de id nº 409435266, no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não a cumpra, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, previstos no art. 523, §1º do CPC
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Intimem-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027394-85.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Jaira Carregosa Do Val

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.·8027394-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):·NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: JAIRA CARREGOSA DO VAL
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e etc.
Em respeito ao princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, sobre a litispendência identificada, sob pena de indeferimento da inicial.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0178108-92.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Cruz Grave
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Executado: Fininvest Sa Cartao Ipiranga
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352)
Advogado: Alexandre Freire De Carvalho Gusmao (OAB:BA21357)
Executado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira Weberperita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0178108-92.2007.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCIANO CRUZ GRAVE
Advogado(s):·ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774)
EXECUTADO: Fininvest Sa Cartao Ipiranga e outros
Advogado(s):·EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), JUCARA TRAVASSOS SILVA (OAB:BA12352), ALEXANDRE FREIRE DE CARVALHO GUSMAO (OAB:BA21357), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos e etc.
Trata-se de ação revisional, em sede de cumprimento de sentença, formulado por LUCIANO CRUZ GRAVE em face de Fininvest Sa Cartao Ipiranga e ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL .
Verifico que houve a determinação de perícia para fins de liquidação do julgado, tendo sido apresentado o laudo pericial de id nº 257686820, identificando a quantia total de R$13.634,28, em 09/11/2015.
Impugnação do executado no id nº 257687013, identificando o valor de R$7.050,28, na mesma data base do laudo pericial.
Após impugnação do executado, foi determinada a apresentação de manifestação pela perita, no id nº 257687017.
Penhora online positiva no valor de R$13.242,08, id nº 257687028, em 15/09/2022, referente a atualização dos valores apresenatdos pelo exequente.
Petição do executado id nº 279021833, onde informa o excesso na penhora, identificando o valor incontroverso de R$10.777,09, quando da penhora.
Petição do autor no id nº 424046387, comprovando a condição de idoso e portador de neoplasia maligna do autor.
Considerando a existência de valores incontroversos depositados judicialmente, desde setembro de 2022, determino a expedição de Alvará em favor do autor/exequente, no valor de R$10.777,09 (dez mil setecentos e setenta e sete reais e nove centavos).
Após, cumpra-se o quanto já determinado no id n 257687017, solicitando à perita manifestação sobre a impugnação de id nº 257687013, no prazo de 10 dias.
P. Intimem-se.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0067794-45.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo De Jesus Silva
Advogado: Jaqueline Conceicao Merces (OAB:BA21210)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Executado: Banco Hsbc Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0067794-45.2008.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDUARDO DE JESUS SILVA
Advogado(s):·JAQUELINE CONCEICAO MERCES (OAB:BA21210), MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888)
EXECUTADO: Banco Hsbc Sa
Advogado(s):·ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação revisional, em sede de cumprimento de sentença, quanto ao saldo devedor do contrato, tendo como exequente Banco Hsbc Sa e executado EDUARDO DE JESUS SILVA.
A natureza dúplice da ação já foi reconhecida em sede de apelação, no que, uma vez identificado crédito em favor da instituição financeira, resta autorizada a execução do saldo nos próprios autos da ação originária, de forma a afastar a necessidade de busca de nova tutela jurisdicional para deduzir pretensão já acobertada pela coisa julgada, em observância ao princípio da efetividade.
Ante o exposto, considerando a atualização dos cálculos, no id nº408243805, chamo o feito a ordem e determino a intimação do executado/autor para efetuar o pagamento do valor atualizado do crédito indicado, no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não a cumpra, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, previstos no art. 523, §1º do CP.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135274-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Soeiro Sa
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Perito Do Juízo: Jose Raimundo Moura Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8135274-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAQUELINE SOEIRO SA
Advogado(s):·CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):·GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO

Vistos e etc.
Reitere-se a intimação ao perito nomeado, inclusive via contato telefônico,no que consigno o prazo de 10 dias para resposta.
Advirta-se que a sua inércia, injustificada, poderá acarretar a aplicação de multa e comunicação a corporação profissional respectiva, nos termos do art. 468, inciso II, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028112-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosileide Francisca De Souza Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8028112-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSILEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):·EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação oposta por ROSILEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS em face de BANCO C6 S.A.

Pugna, a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, para que a requerida suspenda o desconto mensal do valor de R$29,04, referente ao contrato de nº 90132133595, que alega nao ter contraído.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Entendo prudente a concessão de prazo à Requerida antes da decisão sobre a tutela provisória, não tendo sido trazida prova de prejuízo concreto para o aguardo de tal manifestação, máxime no curto prazo que será designado.
Portanto, intime-se a parte acionada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, esclarecendo e trazendo suporte probatório mínimo para as suas alegações. Após, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, 1 de março de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0110593-06.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Exequente: Jose Lyrio De Castro
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0110593-06.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE LYRIO DE CASTRO
Advogado(s): MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA17557)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a Executada efetuou o depósito em garantia, conforme verificado no evento de ID 428789347,
Dessa maneira, expeça-se o respectivo alvará em favor da Exequente, em relação ao respectivo valor incontroverso, que é de R$81.923,18, do valor constante na guia de depósito supracitada.
Ademais, intime-se a parte impugnante para apresentar resposta sobre a manifestação de ID 432754566, no prazo de 15 dias.
Além das questões jurídicas, existem outras fáticas que se tornaram controversas, impondo-se a produção de provas postuladas.
Defiro o pedido de prova pericial contida em ID 428789346 e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito do Juízo o Sr. JOSÉ BENÍCIO, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.
Intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos art. 465 I, II e III do §2º do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Após a finalização da prova pericial, voltem-me conclusos para deliberação sobre a necessidade de prova testemunhal.
Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC, voltando-me os autos conclusos após para sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027532-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Esplanada Do Sol
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8027532-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA DO SOL
Advogado(s):·DANIEL CAMERA JORGE (OAB:BA23242)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e examinados.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da presença de elementos que ratificam a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 98 do CPC/2015.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, 4 de março de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027612-16.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Janan Souza Almeida

Executado: Caroline Souza Campos Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8027612-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)
EXECUTADO: JANAN SOUZA ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028624-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gidnei Teles Dos Santos
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8028624-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GIDNEI TELES DOS SANTOS
Advogado(s):·DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e etc.
Trata-se de ação oposta por GIDNEI TELES DOS SANTOS em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, a qual tramitava no 9º Juizado Especial de Defesa do Consumidor desta comarca.
A parte autora requereu a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, nos seguintes termos: “QUE AUTORIZE E CUSTEIE TODAS AS DESPESAS NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS QUE NECESSITA O AUTOR, CONFORME RELATÓRIO MÉDICO ANEXO, QUAIS SEJAM: BLOQUEIO ANESTÉSICO SIMPÁTICO (6X), BLOQUEIO EM NERVO PERIFÉRICO (6X) E DOPPLER COLORIDO INTRA-OPERATÓRIO (1X),NCLUINDO-SE TODOS OS MATERIAIS SOLICITADOS, INDISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DA A SEREM REALIZADOS EM NOSOCÔMIO DA REDE CREDENCIADA DO CONVÊNIO RÉU, PELO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO QUE ACOMPANHA O REQUERENTE DESDE O INÍCIO DA LESÃO, DR. ODUVALDO FILHO, CRM-BA N° 15.883;”.
O pedido liminar foi deferido pelo então juízo onde tramitava.
Consta decisão declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial tendo em vista o valor do orçamento apresentado pelo autor, no que destacou:
No evento 16, a parte autora aduziu o não cumprimento da referida obrigação, requerendo o sequestro do montante total para seu custeio. Assim, acostou orçamentos a título de honorários médicos, indicando o custo de R$20.000,00; bem como dos materiais necessários, no valor de R$138.000,00.

Entretanto, em 11/12/23, antes do julgamento do mérito desta lide, restou aprovado pelo Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, o seguinte enunciado:

Enunciado nº 56: “Não estão incluídos na competência do Sistema dos Juizados Especiais, os casos em que se pretende o fornecimento de medicamentos e/ou procedimento/tratamento, cujo custo total, quando passível de estimação, e anual, em tratamentos continuados por tempo indeterminado, supere o limite da competência dos referidos juizados, seja no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, ou na Saúde Suplementar, em conformidade com o disposto no Enunciado n. 47 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.” (grifado).
(...)
Isto posto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, pelo que DETERMINO, de forma PRIORITÁRIA E URGENTE, a remessa do feito à SECODI/CGJ, objetivando sua redistribuição, por sorteio, à uma das Varas de Relação de Consumo desta Capital, nos termos do AVISO Nº CGJ-09/2023 – GABCGJ.

RESTA MANTIDA A TUTELA DE URGÊNCIA DO EVENTO 09, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE, restando, por ora, prejudicadas as alegações de não cumprimento formuladas pela parte autora.

Os autos foram remetidos diretamente pelo Juizado especial, seguindo orientações do Aviso nº 10/23, da CGJ.
Ante o exposto, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 dias, demonstre o interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, e em caso positivo, proceda a emenda da inicial, adequando-a ao rito do Código de Processo Civil, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais ou requer a gratuidade, desde que comprovada a sua hipossuficiência financeira.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031135-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseanne De Jesus Santos
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Reu: Hilton Augusto Silva Neto
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8031135-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEANNE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):·IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742)
REU: HILTON AUGUSTO SILVA NETO e outros
Advogado(s):·NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO

Vistos e etc.
Cite-se o réu HILTON AUGUSTO SILVA NETO para que apresente contestação no prazo de 15 dias, no novo endereço informado no id nº 420053340.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8052759-15.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Fernando Da Conceicao Gomes Clemente (OAB:SP178171)
Advogado: Debora Domesi Silva Lopes (OAB:SP238994)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8052759-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE (OAB:SP178171), DEBORA DOMESI SILVA LOPES (OAB:SP238994)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.
O feito se encontra sentenciado, tendo sido depositado o valor devido, para quitação, com concordância da parte beneficiária, sem ressalva.
Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s).
Certifique o cartório a existência de custas remanescentes e, em caso positivo, intime-se a parte devedora para que efetue o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso o pagamento já tenha sido realizado ou seja o devedor beneficiário da Justiça Gratuita, arquive-se com baixa.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028089-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Schneider Rezende
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028089-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAURICIO SCHNEIDER REZENDE
Advogado(s): GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA registrado(a) civilmente como GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:BA32698)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Para o regular andamento do feito, necessário se faz a regularização do domicílio do autor, visto que o comprovante de residência trazido à lide está em nome de terceiro.

Diante do exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, nos termos do art. 292, V do CPC, regularizar seu domicílio, haja vista que o comprovante de residência trazido à lide está em nome de terceiro (ID 433566760), em cidade diversa do domicílio indicado no contrato firmado (ID 433566772), sob pena de indeferimento da inicial/extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido (a depender do momento processual).
Após, retornem conclusos, obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068911-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Barbosa De Oliveira
Advogado: Deivide Santos De Souza (OAB:BA70421)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Empreendimentos Farmaceuticos Globo Ltda
Advogado: Janinne Maciel Oliveira De Carvalho (OAB:PE23078)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068911-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEIVIDE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA70421), Gilmar Brito dos Santos registrado(a) civilmente como Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)
REU: EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS GLOBO LTDA
Advogado(s): JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE23078)

DESPACHO
Vistos etc.
Redesigno a audiência de instrução para o dia 9.4.2024, às 15h30, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, podendo as partes requererem a conversão para telepresencial por meio de petição simples.
Para tanto, disponibilizo o link de acesso à sala virtual de audiências deste juízo:
https://call.lifesizecloud.com/3551542
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, por meio de AR, constando na carta que presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (arts. 385 e 386 CPC).
Na data e horário marcados, as partes, patronos e testemunhas poderão acessar a audiência virtual pelo link acima informado com vídeo e áudio habilitados, permanecendo primeiro no lobby (sala de espera virtual) para ingresso apenas depois da autorização de algum integrante desta Vara.
Ao iniciar a audiência, as partes e advogados deverão apresentar seus documentos com foto para qualificação, bem como informar seus telefones, com o fito de não prejudicar o ato no caso de problemas técnicos.
Se por problemas técnicos a audiência for interrompida as partes deverão acessar o link novamente para dar continuidade ao ato. Todavia, caso a gravação reste inviabilizada, todo o ocorrido durante a audiência será reduzido a termo assinado por este magistrado.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042803-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Drimatec Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Cristina Lucia Da Silva Santos (OAB:BA42064)

Autor: Maria Elizete Nascimento Da Silva - Me
Advogado: Cristina Lucia Da Silva Santos (OAB:BA42064)
Reu: Prysmian Cabos E Sistemas Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Lopes Figueredo (OAB:RJ179019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042803-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DRIMATEC COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): CRISTINA LUCIA DA SILVA SANTOS (OAB:BA42064)
REU: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO LOPES FIGUEREDO (OAB:RJ179019)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID 429445323, no prazo de 5 dias.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0072297-51.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condomnio Do Edificio Mansao Plaza Athenee
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Dalvio Jose De Almeida Jorge (OAB:BA1676)
Advogado: Jose Carlos Bandeira De Melo Jorge (OAB:BA9321)
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Interessado: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Interessado: Pilar Administracao Imobiliaria Ltda
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Interessado: Consorcio Suarez Rangiroa 2
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Interessado: Rangiroa Empreendimentos Patrimoniais Ltda
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0072297-51.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMNIO DO EDIFICIO MANSAO PLAZA ATHENEE
Advogado(s): MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337), DALVIO JOSE DE ALMEIDA JORGE (OAB:BA1676), JOSE CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE (OAB:BA9321), CARLA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA20420)
INTERESSADO: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): DANIELA MACHADO BARBOSA (OAB:BA13156)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes, a fim de que requeiram no prazo de 15 dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000201-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana De Azevedo Barreto
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000201-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA DE AZEVEDO BARRETO
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do ato contido no evento de ID 431159900.
Redesigno a audiência de instrução para o dia 18.4.2024, às 14h30, na modalidade presencial, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, podendo as partes requererem a conversão para telepresencial por meio de petição simples.
Para tanto, disponibilizo o link de acesso à sala virtual de audiências deste juízo:
https://call.lifesizecloud.com/3551542
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, por meio de AR, constando na carta que presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor (arts. 385 e 386 CPC).
Na data e horário marcados, as partes, patronos e testemunhas poderão acessar a audiência virtual pelo link acima informado com vídeo e áudio habilitados, permanecendo primeiro no lobby (sala de espera virtual) para ingresso apenas depois da autorização de algum integrante desta Vara.
Ao iniciar a audiência, as partes e advogados deverão apresentar seus documentos com foto para qualificação, bem como informar seus telefones, com o fito de não prejudicar o ato no caso de problemas técnicos.
Se por problemas técnicos a audiência for interrompida as partes deverão acessar o link novamente para dar continuidade ao ato. Todavia, caso a gravação reste inviabilizada, todo o ocorrido durante a audiência será reduzido a termo assinado por este magistrado.
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0163381-94.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Aline Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0163381-94.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALINE SILVA SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), nos termos do art. 485, §1º do CPC, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0069865-30.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Autor: Maria Izabel Correia Matos
Advogado: Gustavo Geronimo Azevedo Santos (OAB:BA14780)
Autor: Luciano Alcantara Matos
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0069865-30.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA IZABEL CORREIA MATOS e outros
Advogado(s): GUSTAVO GERONIMO AZEVEDO SANTOS (OAB:BA14780), GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o devedor para pagar os valores que a parte autora entende devidos, conforme memoriais descritivos de ID 422883048, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, CPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).
Publique-se. Intime-se.
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081899-60.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Adriano Oliveira Da Silva (OAB:BA27734)

Executado: Thais Guerreiro Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8081899-60.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA
PARTE RÉU: THAIS GUERREIRO TEIXEIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433862862. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122491-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednildes Silva Santana
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8122491-49.2023.8.05.0001[Sustação/Alteração de Leilão]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDNILDES SILVA SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NEI CALDERON
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 14 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122491-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednildes Silva Santana
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8122491-49.2023.8.05.0001[Sustação/Alteração de Leilão]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDNILDES SILVA SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NEI CALDERON
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021944-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. A. B. S.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Autor: J. P. B. S.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Representante: Lenildo Conceicao Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8021944-64.2024.8.05.0001
AUTOR: M. A. B. S., J. P. B. S.
REPRESENTANTE: LENILDO CONCEICAO SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CARVALHO MARTINEZ, MARIO MIGUEL NETTO
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação oposta por MARCO ANTONIO BISPO SANTANA E JOAO PEDRO BISPO SANTANA, menores, representados por LENILDO CONCEIÇÃO SANTANA, em face CENTRAL NACIONAL UNIMED, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.
Consta na inicial que desde cedo o Autores, irmãos gêmeos, manifestaram comportamento caracterizado por atraso na fala e comportamento atípico, o que motivou que fossem avaliados por especialista em neurologia infantil que detectou em ambos o diagnóstico de Autismo (CIF F84).
Relata que houve solicitação de tratamento multidisciplinar no que se iniciou a busca dos prestadores na rede credenciada da RÉ e constatou-se que nela não existem profissionais com as especializações necessárias e indicadas para o eficaz tratamento dos segurados-dependentes.
Informa que ao solicitar o reembolso dos pagamentos particulares, houve a negativa, estando pendente o valor de R$17.600,00.
Informa que a única unidade que tem capacitação para prestar o atendimento é o Instituto Semente - Clínica de Terapia, Fisioterapia, Fonoaudiologia e Atenção à Criança LTDA, inscrito no CNPJ 35.619.049/0001-01, endereço na Alameda das Framboesas, 379, Caminho das Árvores, Salvador/BA, e-mail: sementeinstituto@hotmail.com, que já tem feito atendimento a clientes do Plano de Saúde Demandado.
Consta pedido de tutela de urgência para que a requerida seja obrigada a custear e autorizar o tratamento prescrito no relatório médico - com Neuropediatra; imediatamente, e por tempo indeterminado, com terapia de integração sensorial modelo DENVER; fonoaudiologia com profissional habilitado em linguagem infantil PROMPT; terapia ocupacional com terapeuta certificado em integração sensorial; Estimulação neuroauditiva SENA; Psicopedagogia, além de orientações relacionadas no relatório médico anexo, mediante pagamento direto aos profissionais que atendem no Instituto Semente - Clínica de Terapia, Fisioterapia, Fonoaudiologia e Atenção à Criança LTDA, sob pena de bloqueio do valor do custo do tratamento mensal dos autores no valor de R$ 69.440,00 (R$ 34.720,00 cada Criança), bem como multa por descumprimento. No mérito, requer ainda indenização por danos morais e ressarcimento do valor dispendido.
Instada a parte autora a comprovar a hipossuficiência alegada, houve a juntada de documentos.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da presença de elementos, em especial comprovante de rendimentos e extratos bancários, que ratificam a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, destaco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação" (grifou-se).

Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.

Assim, da análise perfunctória dos autos, observa-se a probabilidade do direito almejado na inicial.
Juntou o autor relatório médico nos ids nº 431796694 e nº 431796695, os quais indicam que os autores são portadores de Transtorno do Espectro Autista – TEA, CID F.84. Destacam a necessidade imediata da intervenção multiprofissional no sentido de aprimorar o seu desenvolvimento global. Fora recomendado o tratamento por profissionais especializados em TEA e nas seguintes áreas e forma:
• Fonoaudiologia com método Prompt e SENA, frequência de 3x/semana;
• Terapia ocupacional com integração sensorial Ayres, frequência de 3x/semana;
• Psicopedagogia com frequência de 3x/semana e assistente pedagógico;
• Terapia especializada Denver (Early Start Denver), com carga horaria de 20 horas por semana;

A importância de atenção especial e integral às necessidades dos portadores de TEA, foi positivada pela Lei n. 12.764/2012, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.
Em seu art. 3º, inciso III, estabelece que:

"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
(...)

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;
e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;"

Quanto a possibilidade de reembolso em contratos de plano de saúde, a lei 9656/98, em seu art. 12, VI, assegura a obrigação de reembolso, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência.

Entretanto, a situação relatada na inicial se refere a indenização pelos prejuízos causados pelo inadimplemento absoluto do contrato e, por isso, diferem da situação supra, restrita a situações de urgência/emergência, bem como não podem se restringir ao reembolso nos limites estabelecidos contratualmente, caso a requerida não comprove possuir rede credenciada apta.

Destaco que o art. 9º da Resolução ANS 259/2011 prevê, quando a operadora descumpre o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a obrigação de reembolso integral no prazo de 30 dias, caso o beneficiário seja obrigado a pagar os respectivos custos:

Art. 9º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º ou 6º, caso o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, inclusive as despesas com transporte.

Destaco ainda a abusividade de cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento de terapia por esgotamento do número de sessões, "visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei 8.078/1990)" (REsp 1846108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 05/02/2021).

Registro a normativa da ANS, que tornou ilimitado o número de sessões de terapias para pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento (CID F84), conforme Resolução Normativa n° 469 de 12/07/2021.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AMPLITUDE DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA OCUPACIONAL. ABUSIVIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de obrigação de fazer e de pagar ajuizada em 16/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/09/2018 e atribuído ao gabinete em 18/09/2019.
2. O propósito recursal é dizer sobre a obrigação de a operadora de plano de saúde custear integralmente o tratamento de terapia ocupacional, sem limitar o número e a periodicidade das sessões indicadas na prescrição médica.
3. Nos termos do § 4º do art. 10 da Lei 9.656/1998, a amplitude da cobertura assistencial médico-hospitalar e ambulatorial, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, é regulamentada pela ANS, a quem compete a elaboração do rol de procedimentos e eventos para a promoção à saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID, da Organização Mundial de Saúde - OMS, respeitadas as segmentações assistenciais contratadas.
4. O Plenário do STF reafirmou, no julgamento da ADI 2.095/RS (julgado em 11/10/2019, DJe de 26/11/2019), que "o poder normativo atribuído às agências reguladoras deve ser exercitado em conformidade com a ordem constitucional e legal de regência", razão pela qual os atos normativos exarados pela ANS, além de compatíveis com a Lei 9.656/1998 e a Lei 9.961/2000, dentre outras leis especiais, devem ter conformidade com a CF/1988 e o CDC, não lhe cabendo inovar a ordem jurídica.
5. Conquanto o art. 35-G da Lei 9.656/1998 imponha a aplicação subsidiária da lei consumerista aos contratos celebrados entre usuários e operadoras de plano de saúde, a doutrina especializada defende a sua aplicação complementar àquela lei especial, em diálogo das fontes, considerando que o CDC é norma principiológica e com raiz constitucional, orientação essa que se justifica ainda mais diante da natureza de adesão do contrato de plano de saúde e que se confirma, no âmbito jurisdicional, com a edição da súmula 608 pelo STJ.
6. Quando o legislador transfere para a ANS a função de definir a amplitude das coberturas assistenciais (art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998), não cabe ao órgão regulador, a pretexto de fazê-lo, criar limites à cobertura determinada pela lei, de modo a restringir o direito à saúde assegurado ao consumidor, frustrando, assim, a própria finalidade do contrato.
7. O que se infere da leitura da Lei 9.656/1998 é que o plano-referência impõe a cobertura de tratamento de todas as doenças listadas na CID, observada a amplitude prevista para o segmento contratado pelo consumidor e excepcionadas apenas as hipóteses previstas nos incisos do art. 10, de modo que qualquer norma infralegal que a restrinja mostra-se abusiva e, portanto, ilegal, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada.8. O rol de procedimentos e eventos em saúde (atualmente incluído na Resolução ANS 428/2017) é, de fato, importante instrumento de orientação para o consumidor em relação ao mínimo que lhe deve ser oferecido pelas operadoras de plano de saúde, mas não pode representar a delimitação taxativa da cobertura assistencial mínima, na medida em que o contrato não se esgota em si próprio ou naquele ato normativo, mas é regido pela legislação especial e, sobretudo, pela legislação consumerista, com a ressalva feita aos contratos de autogestão.
9. Sob o prisma do CDC, não há como exigir do consumidor, no momento em que decide aderir ao plano de saúde, o conhecimento acerca de todos os procedimentos que estão - e dos que não estão - incluídos no contrato firmado com a operadora do plano de saúde, inclusive porque o rol elaborado pela ANS apresenta linguagem técnico-científica, absolutamente ininteligível para o leigo. Igualmente, não se pode admitir que mero regulamento estipule, em desfavor do consumidor, a renúncia antecipada do seu direito a eventual tratamento prescrito para doença listada na CID, por se tratar de direito que resulta da natureza do contrato de assistência à saúde.
10. No atendimento ao dever de informação, deve o consumidor ser clara, suficiente e expressamente esclarecido sobre os eventos e procedimentos não cobertos em cada segmentação assistencial (ambulatorial, hospitalar - com ou sem obstetrícia - e odontológico), como também sobre as opções de rede credenciada de atendimento, segundo as diversas categorias de plano de saúde oferecidas pela operadora; sobre os diferentes tipos de contratação (individual/familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial), de área de abrangência (municipal, grupo de municípios, estadual, grupo de estados e nacional) e de acomodação (quarto particular ou enfermaria), bem como sobre as possibilidades de coparticipação ou franquia e de pré ou pós-pagamento, porque são essas as informações que o consumidor tem condições de avaliar para eleger o contrato a que pretende aderir.

11. Não é razoável impor ao consumidor que, no ato da contratação, avalie os quase 3.000 procedimentos elencados no Anexo I da Resolução ANS 428/2017, a fim de decidir, no momento de eleger e aderir ao contrato, sobre as possíveis alternativas de tratamento para as eventuais enfermidades que possam vir a acometê-lo.
12. Para defender a natureza taxativa do rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS considera a incerteza sobre os riscos assumidos pela operadora de plano de saúde, mas desconsidera que tal solução implica a transferência dessa mesma incerteza para o consumidor, sobre o qual passam a recair os riscos que ele, diferentemente do fornecedor, não tem condições de antever e contra os quais acredita, legitimamente, estar protegido, porque relacionados ao interesse legítimo assegurado pelo contrato.
13. A qualificação do rol de procedimentos e eventos em saúde como de natureza taxativa demanda do consumidor um conhecimento que ele, por sua condição de vulnerabilidade, não possui nem pode ser obrigado a possuir; cria um impedimento inaceitável de acesso do consumidor às diversas modalidades de tratamento das enfermidades cobertas pelo plano de saúde e às novas tecnologias que venham a surgir; e ainda lhe impõe o ônus de suportar as consequências de sua escolha desinformada ou mal informada, dentre as quais, eventualmente, pode estar a de assumir o risco à sua saúde ou à própria vida.
14. É forçoso concluir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza meramente exemplificativa, porque só dessa forma se concretiza, a partir das desigualdades havidas entre as partes contratantes, a harmonia das relações de consumo e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, de modo a satisfazer, substancialmente, o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo.
15. Hipótese em que a circunstância de o rol de procedimentos e eventos em saúde estabelecer um número mínimo de sessões de terapia ocupacional de cobertura obrigatória, ao arrepio da lei, não é apta a autorizar a operadora a recusar o custeio das sessões que ultrapassam o limite previsto. Precedente do STF e do STJ.
16. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.
(REsp 1846108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 05/02/2021)

Ademais, resta evidente, em se considerando as peculiaridades do caso, que a demora na realização do procedimento pleiteado agrava o risco de piora no quadro de saúde da parte Autora, menor e com urgência no tratamento, fazendo periclitar o direito à vida, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos os outros direitos. Está presente portanto, o periculum in mora.
Não há também que se falar em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto à autora, administrativamente ou em ação própria, atendendo ao quanto disposto no art. 300, §3º do CPC/2015.
Desse modo, por presentes os requisitos, impõe-se deferir a antecipação pleiteada, frisando, entretanto, que se trata de decisão provisória, podendo a parte a ré, com o prosseguimento do feito, defender-se da pretensão autoral fazendo prova de suas alegações.

Ante o exposto, à luz das argumentações da parte Acionante e da documentação acostada aos autos, DEFIRO liminarmente a medida pleiteada, determinando que a Ré, no prazo de 3 dias, autorize e arque com os custos do tratamento multidisciplinar que necessita o autor, relativo a:
• Fonoaudiologia com método Prompt e SENA, frequência de 3x/semana;
• Terapia ocupacional com integração sensorial Ayres, frequência de 3x/semana;
• Psicopedagogia com frequência de 3x/semana;
• Terapia especializada Denver (Early Start Denver), com carga horaria de 20 horas por semana;

Arbitro multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), a partir da ciência da presente decisão e escoamento do prazo fixado.
Não possuindo em seu quadro clínica conveniada e apta ao tratamento, deverá arcar com o pagamento/reembolso integral do procedimento supra especificado, em local escolhido pela autora, conforme indicado na exordial.
A fim de se possibilitar a revisão do quadro clínico do paciente, deverá a parte autora apresentar relatório médico novo, circunstanciado e relatando a evolução do paciente e a necessidade de continuidade do tratamento, a cada 6 meses.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Envolvendo a causa interesse de incapaz, nos termos do art. 178, II do CPC/2015, conceda-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, 29 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087899-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Luiza Guimaraes Cova
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563)
Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726)
Interessado: Bahia Diesel Pecas E Servicos Ltda - Me
Advogado: Claudio Oliveira Ribeiro (OAB:BA40386)
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087899-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA LUIZA GUIMARAES COVA
Advogado(s): DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA28563), JOAN NOGUEIRA PITON (OAB:BA33726)
INTERESSADO: BAHIA DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA40386), BARBARA TAIANE BARRETO FERREIRA MAUADIE (OAB:BA43738)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por MARIA LUIZA GUIMARÃES COVA, contra BAHIA DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, todos qualificados na exordial, alegando falha na prestação de serviços referente a reparos no veículo da acionante.
A ré BAHIA DIESEL LTDA, apresentou contestação em ID. 233765179, requerendo preliminarmente a inclusão no pólo passivo da demanda a empresa TALITA MARIA OLIVEIRA BISPO, CNPJ: 24.568.637/0001-47, nome fantasia SOFSERV, com sede à Av. Aliomar Baleeiro, n. 02, KM 52, Jardim Nova Esperança, Salvador-BA, CEP: 41.370- 045.
Intimada para manifestar-se acerca do pedido de chamamento ao processo, a acionante concordou (ID. 400327973).
DEFIRO a inclusão no pólo passivo da demanda a empresa SOFSERV (TALITA MARIA OLIVEIRA BISPO, CNPJ: 24.568.637/0001-47, nome fantasia SOFSERV, com sede à Av. Aliomar Baleeiro, n. 02, KM 52, Jardim Nova Esperança, Salvador-BA, CEP: 41.370- 0450). À Secretaria para as devidas alterações cadastrais no sistema.
Fica intimada a ré BAHIA DIESEL LTDA para no prazo de 5 dias juntar o comprovante de pagamento das custas para a prática do ato de citação da corré.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se a corré, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverá, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00 no prazo acima assinalado (10 dias).
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré , sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
P. I. Cumpra-se.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8025732-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Soraia Bastos Da Silva
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8025732-86.2024.8.05.0001
AUTOR: SORAIA BASTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA
REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos e examinados.
SORAIA BASTOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra BANCO DO BRASIL SA, também qualificado, aduzindo as razões da inicial.
Pretende a autora, em síntese, a condenação do requerido a pagar dano material relativo a correção monetária efetiva a menor em sua conta PASEP.
Antes de se determinar o regular prosseguimento ao feito, é necessária análise sobre a competência para apreciar o presente feito. Vejamos.
A Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 68, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das varas cíveis e comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.
Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Em que pese aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor – CDC -, consoante definido em entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ – no enunciado nº 297, no caso em comento não envolve relação de consumo entre as partes, na forma dos art. 2º e 3º do CDC.
A presente lide se refere a suposto vício na prestação na atuação do Banco do Brasil em cumprimento de programa governamental, (PASEP), desprovido de autonomia e discricionariedade quanto a contratação e manejo dos valores depositados, o que indica ausência de relação de consumo.
Nem há, no presente caso, cadeia de consumo, visto que se trata de prestação, por delegação, de programa governamental, submetido a regramento especial.
Assim, em sendo um serviço prestado de natureza obrigatória, decorrente de lei, e não da vontade das partes, resta clara a relação de natureza civil, retirando a facultatividade da contratação das relações de consumo, quando o consumidor “adquire” produtos ou serviços como destinatário final, e, portanto, tem a faculdade de escolha em obtê-lo ou não.
Trata-se, portanto, de serviço diretamente ligado a assistência social governamental, que despreza as condições particulares dos seus beneficiários.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004313-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE CORREÇÃO DO VALOR DEPOSITADO DO FUNDO PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL QUE NÃO ATUA COMO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 3.º DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. NÃO PROVIDO O CONFLITO. 1. Inexistência de relação de consumo, pois o Banco do Brasil não atua como fornecedor de serviços nos moldes do art. 3.º, do Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, como mero depositário dos valores vertidos para o fundo, na forma do que dispõe o art. 5.º da Lei Complementar n.º 8/70, a qual instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. 2. Portanto, a instituição financeira não disponibiliza o referido serviço no mercado de consumo, apenas cumpre obrigação legal - no domínio

do direito administrativo - de servir como administrador das contas titularizadas pela União Federal, não caracterizando qualquer relação de consumo a justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que não preenchidos os requisitos dos arts. 2.º e 3.º deste diploma normativo. Conflito negativo de competência NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência nº. 8065178-38.2020.8.05.0001, sendo suscitante o Juízo da 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR e suscitado o Juízo da 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, julgar e NEGAR PROVIMENTO ao conflito de competência suscitado, para fixar o Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, Bahia, competente para processar e julgar a ação ordinária tombada sob o n° 8065178-38.2020.8.05.0001, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE MARTA MOREIRA SANTANA Juíza Substituta 2º Grau Relatora PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA VIII

(TJBA Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 8004313-81.2022.8.05.0000,Relator(a): MARTA MOREIRA SANTANA,Publicado em: 12/04/2022)

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA. IRDR 16. TEMA 1150 STJ. CDC. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXISTÊNCIA. ART. 3º, “A”, “B” E “C”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 26/1975. ART. 4º, II, DO DECRETO N. 9.878/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. SUSPENSÃO. GRATUIDADE. 1. Nas ações judiciais que tratem de atualização monetária de conta individual do PASEP e de desfalques correlatos, o Banco do Brasil S/A ostenta legitimidade passiva ad causam e a Justiça Comum Estadual possui competência, nos termos das teses jurídicas fixadas, respectivamente, por este Tribunal e pelo STJ, consoante o IRDR 16 e o Tema 1150. Preliminares rejeitadas. 2. “A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil, [cujo] termo inicial é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”, de acordo com a tese jurídica fixada pelo STJ no Tema 1150. Prejudicial de mérito da prescrição quinquenal afastada. 3. A relação jurídica entre o Banco do Brasil S/A e o titular de conta individual do PASEP não se configura como de consumo, pois esta instituição financeira é mera administradora e depositária dos recursos deste fundo, nos termos do art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 8/1970. 3.1. Esta gestão não enseja o fornecimento de serviço ao mercado de consumo, pois se trata de operacionalização de programa de governo, conforme interpretação a contrario sensu dos arts. 2º e 3º, ambos do CDC. 4. Inexistindo saques em conta individual do PASEP, o seu saldo deverá refletir somente os valores depositados no período entre inscrição do beneficiário neste Programa e a promulgação da Constituição Federal, com os rendimentos correlatos, quais sejam: (i) após a unificação entre o PIS e o PASEP (1º/07/1976), o índice de correção monetária será a ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, consoante o art. 3º, “a”, da Lei Complementar n. 26/1975; (ii) juros de 3% calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido (após a unificação), nos termos da alínea “b” deste artigo terceiro, (iii) Resultado Líquido Adicional (RLA), proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, ao final do exercício financeiro, deduzidas as despesas administrativas e provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, de acordo com a da alínea “c” deste artigo terceiro (após a unificação); e (iv) a partir de 21/08/2019, excedentes de reserva aos cotistas, se houver, consoante o art. 4º, II, “a”, do Decreto 9.878/2019. 5. Quanto a incidência da OTN para atualizar monetariamente as contas individuais do PASEP, com a atualização pelo IPC, o BTN e a TR, para as suas incidências deve-se comparar “mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)”, nos termos dos itens III e IV, ambos da Resolução BACEN n. 1.338/1987. 6. A inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária das contas individuais do PASEP decorre: (i) da não incidência do art. 25 da Lei n. 8.177/1991 para este fim, pois esta Taxa Referencial destinava-se a atualizar os “recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), originários do Fundo PIS-Pasep, e os saldos devedores dos financiamentos” contratados com os mesmos; e (ii) da revogação deste dispositivo legal pelo art. 15 da Lei n. 9.365/1996, nos termos do art. 2º, caput e § 1º, da LINDB. 7. Apelação conhecida e desprovida. Honorários majorados. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão na origem do benefício da justiça gratuita.

(TJDF. Acórdão 1812749, 07149587720208070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2024, publicado no PJe: 21/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PRETENDIDA CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINARES REAGITADAS PELO RÉU EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. SENTENÇA EM HARMONIA COM A TESE FIRMADA NO TEMA 1.150/STJ. MÉRITO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES EM CONFORMIDADE COM A LEI E DIRETRIZES TRAÇADAS PELO CONSELHO DIRETOR DO PROGRAMA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PARA CADA ÍNDICE. DEFINIÇÃO DADA PELO CONSELHO DIRETOR DO PASEP. CÁLCULO DO AUTOR BASEADO NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. As contrarrazões não são a via adequada para reagitar as teses de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, competência da Justiça Federal e prejudicial de prescrição, todas rejeitadas pela sentença, a qual, está em consonância com a tese firmada no Tema 1.150/STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos. 2. Caso concreto em que a parte autora trouxe aos autos laudo pericial elaborado por contador particular, com a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e não com os índices definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, em legislação específica do programa. 3. Afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes não se qualificam como consumidor e fornecedor, notadamente porque o vínculo existente entre elas não decorre de contrato de prestação de serviços disponibilizado no mercado de consumo, mas de lei (artigo 5º da Lei Complementar nº 8/1970), que atribui à instituição financeira a responsabilidade de administrar as contas individuais onde são depositados os recursos do PASEP, mediante a percepção de comissão. 4. Compete ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. 5. Recurso desprovido.

(TJDF Acórdão 1810651, 07175899120208070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2024, publicado no DJE: 21/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo.
(TJDF Acórdão 1235733, 07269689020198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Pelo exposto, nos termos do art. 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA a uma das varas cíveis desta comarca, com base na Resolução nº 15, e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.
P. R. I. Remetam-se os autos à distribuição, para os devidos fins.

Salvador, BA, 27 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027779-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jassiara Tavares Carneiro
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027779-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JASSIARA TAVARES CARNEIRO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA movida por JASSIARA TAVARES CARNEIRO contra BANCO AGIBANK S.A, todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega ter solicitado empréstimo consignado, mas de forma indevida terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.

Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026253-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Cunha Pereira Filho
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026253-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL CUNHA PEREIRA FILHO
Advogado(s): RUBEM PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39145)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO BANCARIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por MANOEL CUNHA PEREIRA FILHO contra BANCO PAN S.A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega a existência de cláusulas abusivas em contrato de financiamento de veículo firmado com a ré.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 273 caput do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores originariamente contratados e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, conforme julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO LIMINAR. EXCLUSÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS PARCELAS DOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação Revisional com repetição do indébito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob fundamento de que a Autor/Apelante contratou financiamento junto a Réu/Apelado para aquisição de bem móvel, em parcelas fixas mensais, com a ocorrência de juros e correção monetária não permitidas por lei. 2. O apelante requereu liminarmente que o Apelado fosse compelido a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes sob condição de depósito de valor que entende ser devido, a ser autorizado em sede recursal. 3. É pacificado que para manutenção de

posse do bem, objeto do contrato ou para a exclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos, é imprescindível que, enquanto pendente ação de revisão contratual, as prestações sejam pagas nos valores contratados. 4. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. O art. 192, § 3.º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. 5. O contrato em lide não se mostra abusivo, não acarretando desequilíbrio contratual. Considerando que não houve abusividade das cláusulas contratuais, não há que se falar em repetição de indébito. 6. O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento no sentido de que a cobrança da capitalização de juros é admitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, em virtude do disposto na MP n.º 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa. 7. De conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados de 10% para 12%, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0576108-68.2018.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS,Publicado em: 11/02/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. PAGAMENTO DOS VALORES CONTRATADOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO DA INSERÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Com o julgamento deste recurso, prejudicado se encontra o Agravo Regimental. O entendimento jurisprudencial do TJBA assevera que, na falta de demonstração da ocorrência de qualquer fato superveniente, apto a onerar demasiadamente o contrato a uma das partes, deve ser determinado, em sede de liminar, o desembolso das parcelas no valor efetivamente contratado, como condição para que o consumidor detenha a posse do bem contratado, ao longo do curso processual e não haja a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, devendo a quantia incontroversa deve ser paga diretamente ao agravado, depositando-se em Juízo o valor remanescente, referente à diferença do total da prestação convencionada, como disposto nos §2º e §3 do art.330, do CPC/15. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0010620-66.2017.8.05.0000,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 02/10/2018)
Sobre a matéria, leia-se entendimento o TJ-BA, editou o Enunciado 13, in verbis:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos pelo atraso, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para, no prazo de 5 dias, retirar as restrições creditícias que efetivou em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$50,00, até o montante total de R$10.000,00, mantida a posse do veículo com a parte Autora, até decisão ulterior deste Juízo.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082369-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Selma Macedo Hartmann
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752)
Reu: Ultramed Servicos De Medicina Ltda
Advogado: Bruna Leticia De Almeida (OAB:SP474243)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082369-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SELMA MACEDO HARTMANN
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251), EVERTON LUIS DA APRESENTACAO OLIVEIRA (OAB:BA32752)
REU: ULTRAMED SERVICOS DE MEDICINA LTDA
Advogado(s): BRUNA LETICIA DE ALMEIDA (OAB:SP474243)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por MARIA SELMA MACEDO HARTMANN contra ULTRAMED SERVICOS DE MEDICINA LTDA, todos qualificados na exordial, tendo a Acionada, na contestação, ofertada em ID 423254539, suscitado a sua ilegitimidade passiva ad causam, e indicou como parte legítima a MEDICAL SAN INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS – EIRELI e PRIME COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
A autora, em ID 427525091 e 427525094, aceitou a indicação.
Em tais condições, autorizo a substituição requerida e, forte nos arts. 338 e 339 do CPC, EXCLUO a ré ULTRAMED SERVICOS DE MEDICINA LTDA desta relação processual, e por conta disso, condeno a autora a pagar ao advogado da acionada ora excluída honorários da sucumbência, no valor de R$1.412,00, nos termos do art. 85, §8º e do art. 338, parágrafo único, do CPC.
Caso as Acionadas, MEDICAL SAN INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS – EIRELI e PRIME COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, manifestarem interesse na audiência de conciliação deverão comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite(m)-se os Réus, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Providencie, a Secretria, a inclusão dos nomes das Acionadas MEDICAL SAN INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS – EIRELI e PRIME COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, retirando o nome da ULTRAMED SERVICOS DE MEDICINA LTDA.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028077-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Santos De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028077-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HAMILTON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA68498)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C AÇAÕ DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E AÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR movida por HAMILTON SANTOS DE JESUS contra BANCO PAN S.A, todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega ter solicitado um cartão de crédito, mas de forma indevida terminou contratando empréstimo do tipo Cartão com Reserva de Margem Consignável (RMC).

Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027939-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Antonio Costa Melo
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027939-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILSON ANTONIO COSTA MELO
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA FRANCA (OAB:SP352308)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/c RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL movida por WILSON ANTONIO COSTA MELO contra BANCO BMG SA, todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega que sem a sua anuência, estão sendo descontados valores a título de prestações por empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008510-76.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilzelene Pereira Torres
Advogado: Alexsandro Carvalho Torres (OAB:BA63828)
Executado: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Advogado: Lucimara Da Silva Polvora (OAB:SP238853)
Executado: Yellow Mountain Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Yellow Mountain Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: José Manuel Claro Fernandez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8008510-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILZELENE PEREIRA TORRES
Advogado(s):·ALEXSANDRO CARVALHO TORRES (OAB:BA63828)
REU: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. e outros (2)
Advogado(s):·NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB:RJ66862), LUCIMARA DA SILVA POLVORA (OAB:SP238853)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação oposta por GILZELENE PEREIRA TORRES em face de CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. e YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA , a qual já obteve sentença prolatada, com trânsito em julgado, sendo iniciada a fase de cumprimento.
Verifico que consta nos autos o título judicial referente a sentença condenatória e confirmada em sede de apelação, cujo dispositivo constou:
I) Condenar as empresas acionadas a devolver, solidariamente, a quantia paga pelo veículo, no valor de R$99.990,00, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde o pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação;
II) condenar a parte ré a arcar com os danos materiais no valor de R$ 204,52, sendo corrigida monetariamente pelo INPC desde o pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação;
III) além de condená-la, nos termos acima expostos, a pagar à Autora a importância de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, sendo a condenação acrescida dos juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e corrigida monetariamente pelo IPC/INPC, a partir da prolação desta sentença.
Por força do princípio da sucumbência, condeno as empresas rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC.

Em sede de apelação, a sentença foi reformada para que a restituição do montante pago ocorra com base pelo equivalente divulgado pela tabela FIPE na data da citação, relacionada ao ano e modelo do veículo, devendo o referido valor, ser corrigido monetariamente pelo INPC, contados os juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

O exequente pugna pelo recebimento da quantia de R$180.640,97, atualizado até 26/01/2024. Apresenta planilha de cálculo, id nº 428811604.
Impugnação efetuada pelo executado YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA e CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA no id nº 433220351. O executado afirma excesso de execução, aduzindo que o valor do veículo deve ser de R$104.204,00, conforme tabela FIPE do mês de fevereiro de 2022, ano modelo 2019.

Indica o valor incontroverso de R$ 171. 678,31 (cento e setenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), já incluído os honorários de sucumbência. Informa ainda o depósito do valor integral da execução.

Manifestação do autor no id nº 433235983, pugnando pela liberação do valor incontroverso. Aduz ainda que o executado utilizou o modelo do veículo no ano de 2019, quando o correto é no ano de 2020. Destaca ainda que a planilha do executado é de novembro de 2023, antes do início do cumprimento de sentença.
É o relatório Decido.
Vê-se que a impugnante se baseou nos elementos que facultam a sua propositura, elementos que estão inseridos no art. 525, §1º do CPC/2015.
Compulsando os autos verifico assistir razão à exequente/impugnada.
Conforme se observa no CRLV do veículo juntado no id nº 178827281, o ano do modelo do bem é 2020. Por conseguinte, o valor indicado pela tabela FIPE no mês em referência, é no valor de R$ 107.456,00, conforme comprovado no id nº 428811606.
No mais, a planilha do exequente mostra-se em consonância com o título executivo, respeitando os índices arbitrados e termos iniciais.
Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, homologando os cálculos apresentados pelo exequente no id nº 428811604, no valor de R$180.640,97.
Vencida, arcará o impugnante com o pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1134186/RS.
Expeça-se Alvará do valor incontroverso de R$171. 678,31 (cento e setenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) do depósito comprovado no id n 433220353.
Com o trânsito em julgado expeça-se Alvará do saldo restante depositado no id nº433220353 em favor do exequente e com as cautelas sobre eventuais custas em aberto, arquive-se.
Intimem-se.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027148-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Santana Pacheco
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8027148-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TANIA MARIA SANTANA PACHECO
Advogado(s):·JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.

TANIA MARIA SANTANA PACHECO, qualificado nos autos, requereu a presente ação contra FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Consta na inicial, em suma, que a autora efetuou contrato de empréstimo consignado com o réu, em outubro de 2022. Aduz que não houve a devida informação sobre a contratação, e, posteriormente viu que se tratava em verdade, de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da cobrança oriundas dos contratos de empréstimo de Reserva de Cartão Consignado travestido de empréstimos consignados. No mérito destaca o pedido de nulidade do contrato de empréstimo no cartão com RMC, firmado a erro justificável da Acionante com a Acionada ou, subsidiariamente, o seu reenquadramento em empréstimo consignado tradicional; e a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier1.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da

tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação" (grifou-se).
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
In casu, os documentos trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.
Os elementos trazidos com a inicial indicam se tratar de um contrato de cartão de crédito com autorização de desconto de forma consignada para pagamento de valor mínimo, cuja modalidade resta permitida nos termos da lei 10.820/03, onde estabelece a utilização de 5% do valor disponível de seus rendimentos.
A alegada ausência de dever de informação deve ser objeto de instrução, não sendo a sua presença isolada suficiente para a suspensão dos pagamentos, na presente fase processual. Em feitos similares a da presente lide, foi possível perceber a ausência de qualquer impedimento a amortizações superiores ao valor da RMC para saldar o valor creditado em sua conta, com ausência de vício de consentimento ou mesmo violação ao dever de informação pela financeira.
Neste momento de superficial cognição, portanto, não vislumbro presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador, BA, 1 de março de 2024
Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027234-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Goncalves Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8027234-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):·JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
ELIENE GONCALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, requereu a presente ação contra BANCO BMG SA, também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Consta na inicial, em suma, que a autora efetuou contrato de empréstimo consignado com o réu, em fevereiro de 2017. Aduz que não houve a devida informação sobre a contratação, e, posteriormente viu que se tratava em verdade, de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da cobrança oriundas dos contratos de empréstimo de Reserva de Cartão Consignado travestido de empréstimos consignados. No mérito destaca o pedido de nulidade do contrato de empréstimo no cartão com RMC, firmado a erro justificável da Acionante com a Acionada ou, subsidiariamente, o seu reenquadramento em empréstimo consignado tradicional; e a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier1.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
In casu, os documentos trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.
Os elementos trazidos com a inicial indicam se tratar de um contrato de cartão de crédito com autorização de desconto de forma consignada para pagamento de valor mínimo, cuja modalidade resta permitida nos termos da lei 10.820/03, onde estabelece a utilização de 5% do valor disponível de seus rendimentos.
A alegada ausência de dever de informação deve ser objeto de instrução, não sendo a sua presença isolada suficiente para a suspensão dos pagamentos, na presente fase processual. Em feitos similares a da presente lide, foi possível perceber a ausência de qualquer impedimento a amortizações superiores ao valor da RMC para saldar o valor creditado em sua conta, com ausência de vício de consentimento ou mesmo violação ao dever de informação pela financeira.
Neste momento de superficial cognição, portanto, não vislumbro presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador, BA, 1 de março de 2024
Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009560-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara De Jesus Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Dirlene Menezes De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Derneval Santos Vieira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Dilma Santana Nery
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Feliciano Dos Reis Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Fabio Franca Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Edson Santos Da Cruz Junior
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Erisvalda Pimenta Garcia
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Erivaldo Machado Da Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Edlene Miranda Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Edmeia Batista Costa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Edinay Santos Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Edson Da Conceicao Ferreira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Eliete Conceicao Alves
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Edilene Franca Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Eliete Oliveira De Jesus Umbelino
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Edson De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Elisangela Chagas Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Erivaldo Dos Santos Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Edinaldo Souza Da Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Everaldo Da Silva Junior
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Edinalva Santos Confessor
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8009560-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BARBARA DE JESUS SANTOS e outros (21)
Advogado(s):·NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):·MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO

Vistos e etc.
BARBARA DE JESUS SANTOS e outros (21) opôs presente ação contra VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2), aduzindo os fatos narrados na inicial.
O feito foi remetido a este juízo após decisão de incompetência prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível.
Constam embargos de declaração apresentados pelo réu, pugnando pela devolução dos autos à 3ª Vara Cível para apreciação dos pedidos, destacando a a errônea remessa dos autos.
Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao requerido.
Os presentes autos tramitavam na 20ª vara de consumo desta comarca, tendo sido remetidos à 3ª Vara Cível, após declaração de incompetência. Com nova declaração de incompetência pelo juízo cível, foi instaurado o conflito de competência de nº 8022882-96.2023.8.05.0000, o qual aguarda julgamento.
Ante o exposto, considerando o evidente equívoco na nova decisão de incompetência de id nº 418580821, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.
P. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132944-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: S. A. C. D. S. S.

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Autor: I. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132944-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DECISÃO

Vistos etc.
Com base no art. 145, § 1º do CPC, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para exercer as funções no presente feito, devendo este ser presidido pelo(a) meu(minha) eminente Substituto(a) Legal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102773-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Fabianny Ramos Sales
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102773-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA FABIANNY RAMOS SALES
Advogado(s): DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA registrado(a) civilmente como DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA (OAB:BA15655)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por CARLA FABIANNY RAMOS SALES contra BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados na exordial.
Com base no art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.
Suscitou as preliminares de: impugnou a concessão da gratuidade de justiça concedida ao Acionante, sustentou a prescrição quinquenal, ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Estadual.
Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita, visto que o impugnante não coligiu aos autos quaisquer documentos comprobatórios da renda do impugnado, de modo que, não sendo provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça, fica mantido o benefício em favor da parte autora.
No que tange à preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, em julgamento de recursos repetitivos - TEMA1150, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou três teses a respeito da responsabilidade do Banco do Brasil (BB) por saques indevidos ou má gestão dos valores em contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep):

1) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo conselho diretor do referido programa;
2) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do CC; e
3) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.
Pelo exposto, reconheço a legitimidade passiva do Acionado (Banco do Brasil) para compor o polo passivo desta ação em que se discute má administração da conta individual PASEP do Acionante. Outrossim, quanto à alegação de prescrição feita pelo Acionado, aplica-se o prazo decenal, portanto, rejeito-a.
No tocante à preliminar de incompetência da Justiça Estadual, igualmente, rechaço-a. Isto porque, de fato, compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil. Sendo o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88. Não podendo, pois, ser acolhida a preliminar de incompetência.
Vejamos o posicionamento do STJ nesse sentido:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.273 - DF (2020/0001204-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL INTERES. : ANDRE HENRIQUES COSMO DA SILVA ADVOGADOS : LUCIANO MACEDO MARTINS - DF046622 LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO - DF051618 INTERES. : BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - DF035879 DECISÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (STJ - CC: 170273 DF 2020/0001204-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/05/2020).
Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Ponto(s) controverso(s): a) aplicação dos índices oficiais não creditados.
Além das questões jurídicas, existem outras fáticas que se tornaram controversas, impondo-se a produção de provas.
Entendo necessária a prova pericial e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito do juízo o Sr. José Benício, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada, a ser custeado pela Acionada.
Intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos art. 465 I, II e III do §2º do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC, voltando-me os autos conclusos após para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093609-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Egla Ribeiro Pereira Da Silva
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093609-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EGLA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por EGLA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, todos qualificados na exordial.
Com base no art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.
Não há preliminares arguidas.
Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Ponto(s) controverso(s): a natureza e necessidade do procedimento, a extensão do procedimento, a existência de urgência do procedimento, a qualidade e quantidade do material a ser utilizado e o valor do orçamento apresentado.
Intimados para manifestarem o interesse na produção de provas, a parte Acionada requer a realização de perícia.
Além das questões jurídicas, existem outras fáticas que se tornaram controversas, impondo-se a produção de provas postuladas.
Defiro o pedido de prova pericial e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito do Juízo o Sr. ANTONIO VARELA CÂNCIO, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.
Intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos art. 465 I, II e III do §2º do CPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC, voltando-me os autos conclusos após para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009027-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Raimundo Rocha Lobo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009027-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: RAIMUNDO ROCHA LOBO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. contra RAIMUNDO ROCHA LOBO, todos qualificados na exordial, alegando, a Autora, a inadimplência da parte Acionada no pagamento das parcelas ajustadas em contrato de arrendamento mercantil, com base no Dec. Lei n° 911/69.
Requer a concessão de liminar para a busca e apreensão e reintegração do bem.
Juntou documentos.
Custas pagas.
Determinada a citação para exame do pleito liminar após a oportunidade do contraditório, fora concedida ordem liminar em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo parte Autora, para imediato exame do pleito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial encontra-se instruída com contrato de financiamento (ID 428106294), notificação do suplicado (ID 428106297), acompanhada de cópia do aviso de recebimento (ID 428106297) e planilha de débito (ID 428106287), além da comprovação da mora do suplicado, restando satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Observo, no particular, estar consolidado no STJ o entendimento sobre ser suficiente o encaminhamento de notificação ao endereço do devedor, para efeito de constituição em mora, nos termos do Tema Repetitivo de nº 1132:
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 3° do Dec. Lei n° 911/69, defiro a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Cite-se o réu, aqui devedor fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar.
No prazo de 5 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§1º e 2º, Decreto-Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO. Autorizo, se necessário, a requisição do uso de força policial e o cumprimento do mandado fora do horário forense.
Retire-se o Segredo de Justiça, pois não há fundamento para a publicidade dos atos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059205-39.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Vagner Ribeiro Logrado Ramos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8059205-39.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: VAGNER RIBEIRO LOGRADO RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por ITAU UNIBANCO contra VAGNER RIBEIRO LOGRADO RAMOS, todos qualificados, não sendo cumprida a ordem liminar, pela falta de localização do bem móvel.
A parte autora requer a conversão do feito em execução.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não localizado o bem, é faculdade do credor a conversão em ação executiva, sem qualquer fundamento para a prévia localização do automóvel, desde que comprovada a diligência de busca no endereço indicado no contrato.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO--LEI 911/69. VEÍCULO. RESTRIÇÃO JUDICIAL. RENAJUD. CELERIDADE. EFETIVIDADE. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO.

FACULDADE DO AUTOR. POSSIBILIDADE DESENTRANHAMENTO DO MANDANDO. AUSÊNCIA. PROVA DA LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Decreto-Lei 911/69, no artigo 2º, §§ 2º e 3º, considera indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão apenas o contrato com garantia de alienação fiduciária e a comprovação da mora do devedor fiduciante, não se exigindo prova da localização do bem. 2. A restrição judicial do veículo, por meio do sistema RENAJUD, facilitará o cumprimento da liminar de busca e apreensão, dando efetividade à ação de busca e apreensão. 3. A conversão da ação de busca e apreensão é faculdade conferida ao autor pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. 4. É descabida a determinação de comprovação da localização do veículo gravado com alienação fiduciária, para o desentranhamento do mandado de busca e apreensão. 5. Agravo de Instrumento provido. Unânime. (Acórdão 1770309, 07287578820238070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 27/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Diante do exposto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva de título extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69.
Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino seja a parte requerida, ora executada, citada e intimada para, no prazo de 3 dias, pagar a dívida mencionada (art. 829 do CPC), ficando cientificada dos termos dos artigos 914 e 915 do CPC, após o recolhimento das custas correspondentes à citação pelo Exequente.
Deverá constar no mandado de citação e intimação a autorização do art. 916 do CPC, que permite ao Executado, no prazo para os embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários de advogado), requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.
Fixo, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo(a)(s) executado(a)(s) no valor de 10% do montante cobrado atualizado, atendendo ao disposto no § 8º do artigo 85 do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Poderá o Oficial de Justiça requerer, caso necessário, uso de força policial e autorização para arrombamento (arts. 846 e §§ do CPC), assim como autorização para cumprimento do mandado fora do expediente forense (art. 212, § 2º, do CPC), efetivando de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, e eventual indicação do credor ou garantia dada, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do Executado, se houver.
A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. Incidindo em bem imóvel, intime-se o Exequente para que providencie a averbação no ofício imobiliário, no prazo de cinco dias (art. 844, do CPC).
Não encontrado o Devedor, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo da forma prevista nos artigos 830 do CPC. Realizado o arresto, intime-se o Autor para os fins do art. 830, § 2º, do CPC.
Realizada penhora em qualquer das modalidades acima, lavrado o respectivo auto, com laudo de avaliação, se for o caso (art. 870 do CPC), intimem-se Exequente e Executado.
Não localizados bens, intime-se o Exequente para manifestar-se em 10 dias, com a advertência de que, após o prazo concedido, não cumprindo o quanto determinado para dar viabilidade à presente execução, o feito será extinto, conforme artigo 485, III, do CPC, independentemente de nova intimação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024709-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Indiara Regina Alves Dos Santos
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024709-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INDIARA REGINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JAQUELINE SILVA MACHADO MOREIRA (OAB:BA59377)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA movida por INDIARA REGINA ALVES DOS SANTOS contra BANCO VOTORANTIM S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega a existência de cláusulas abusivas em contrato de financiamento de veículo.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 273 caput do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores originariamente contratados e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, conforme julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO LIMINAR. EXCLUSÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS PARCELAS DOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação Revisional com repetição do indébito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob fundamento de que a Autor/Apelante contratou financiamento junto a Réu/Apelado para aquisição de bem móvel, em parcelas fixas mensais, com a ocorrência de juros e correção monetária não permitidas por lei. 2. O apelante requereu liminarmente que o Apelado fosse compelido a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes sob condição de depósito de valor que entende ser devido, a ser autorizado em sede recursal. 3. É pacificado que para manutenção de posse do bem, objeto do contrato ou para a exclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos, é imprescindível que, enquanto pendente ação de revisão contratual, as prestações sejam pagas nos valores contratados. 4. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. O art. 192, § 3.º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. 5. O contrato em lide não se mostra abusivo, não acarretando desequilíbrio contratual. Considerando que não houve abusividade das cláusulas contratuais, não há que se falar em repetição de indébito. 6. O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento no sentido de que a cobrança da capitalização de juros é admitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, em virtude do disposto na MP n.º 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa. 7. De conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados de 10% para 12%, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0576108-68.2018.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS,Publicado em: 11/02/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. PAGAMENTO DOS VALORES CONTRATADOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO DA INSERÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Com o julgamento deste recurso, prejudicado se encontra o Agravo Regimental. O entendimento jurisprudencial do TJBA assevera que, na falta de demonstração da ocorrência de qualquer fato superveniente, apto a onerar demasiadamente o contrato a uma das partes, deve ser determinado, em sede de liminar, o desembolso das parcelas no valor efetivamente contratado, como condição para que o consumidor detenha a posse do bem contratado, ao longo do curso processual e não haja a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, devendo a quantia incontroversa deve ser paga diretamente ao agravado, depositando-se em Juízo o valor remanescente, referente à diferença do total da prestação convencionada, como disposto nos §2º e §3 do art.330, do CPC/15. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0010620-66.2017.8.05.0000,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 02/10/2018)
Sobre a matéria, leia-se entendimento o TJ-BA, editou o Enunciado 13, in verbis:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos pelo atraso, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para, no prazo de 5 dias, retirar as restrições creditícias que efetivou em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$50,00, até o montante total de R$10.000,00, mantida a posse do veículo com a parte Autora, até decisão ulterior deste Juízo.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149527-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Alexandrina Xavier Dias
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149527-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVIANE ALEXANDRINA XAVIER DIAS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por VIVIANE ALEXANDRINA XAVIER DIAS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora, apesar de intimada, não pagou as custas e se manteve silente, antes de procedida a citação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte postulou gratuidade, mas não apresentou a documentação para apuração de estado de impossibilidade de pagamento das custas, situação que, sem essa comprovação de carência financeira, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC.
Não efetivado o pagamento das custas, o feito não poderá ser movimentado, impondo-se o cancelamento da distribuição.
Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160807-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Marcelo Moreira Teles (OAB:BA78042)
Reu: Rosa Margarida Belem Cerqueira
Reu: Glaydson Raymundo Sampaio Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160807-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado(s): MARCELO MOREIRA TELES (OAB:BA78042)
REU: ROSA MARGARIDA BELEM CERQUEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA contra ROSA MARGARIDA BELEM CERQUEIRA e GLAYDSON RAYMUNDO SAMPAIO CERQUEIRA, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora, apesar de intimada, não pagou as custas e se manteve silente, antes de procedida a citação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte postulou gratuidade, mas não apresentou a documentação para apuração de estado de impossibilidade de pagamento das custas, situação que, sem essa comprovação de carência financeira, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC.
Não efetivado o pagamento das custas, o feito não poderá ser movimentado, impondo-se o cancelamento da distribuição.
Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8006835-10.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Executado: Valdilene Cunha Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006835-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): ROBERTA GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA71438), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533)
EXECUTADO: VALDILENE CUNHA CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA contra VALDILENE CUNHA CARVALHO, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora, apesar de intimada, não pagou as custas e se manteve silente, antes de procedida a citação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte postulou gratuidade, mas não apresentou a documentação para apuração de estado de impossibilidade de pagamento das custas, situação que, sem essa comprovação de carência financeira, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC.
Não efetivado o pagamento das custas, o feito não poderá ser movimentado, impondo-se o cancelamento da distribuição.
Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035851-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jose Gabriel Bomfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8035851-43.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE RÉU: JOSE GABRIEL BOMFIM
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433941230.
Salvador, 5 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003251-34.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roquelina Nunes De Souza
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003251-34.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUELINA NUNES DE SOUZA
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ROQUELINA NUNES DE SOUZA contra PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora, apesar de intimada, não pagou as custas e se manteve silente, antes de procedida a citação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte postulou gratuidade, mas não apresentou a documentação para apuração de estado de impossibilidade de pagamento das custas, situação que, sem essa comprovação de carência financeira, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC.
Não efetivado o pagamento das custas, o feito não poderá ser movimentado, impondo-se o cancelamento da distribuição.
Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0345683-81.2014.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Socorro Del Rey Berbert
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Requerido: Luis Antonio Borba Pedreira Filho
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0345683-81.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Maria do Socorro Del Rey Berbert
Advogado(s): JANICE MEDRADO FERREIRA registrado(a) civilmente como JANICE MEDRADO FERREIRA (OAB:BA12912)
REQUERIDO: LUIS ANTONIO BORBA PEDREIRA FILHO
Advogado(s): JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA (OAB:BA49853)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PETIÇÃO CÍVEL movida por MARIA DO SOCORRO DEL REY BERBERT contra LUIS ANTONIO BORBA PEDREIRA FILHO, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora, apesar de intimada, não pagou as custas e se manteve silente, antes de procedida a citação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte postulou gratuidade, mas não apresentou a documentação para apuração de estado de impossibilidade de pagamento das custas, situação que, sem essa comprovação de carência financeira, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC.
Não efetivado o pagamento das custas, o feito não poderá ser movimentado, impondo-se o cancelamento da distribuição.
Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025370-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Gilson Xavier De Almeida
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8025370-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO GILSON XAVIER DE ALMEIDA
Advogado(s):·ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação com pedido revisional de juros remuneratórios e exclusão de outros encargos supostamente indevidos em contrato de financiamento bancário.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Consta pedido de tutela provisória de urgência. Pugna a parte autora pelo deposito judicial de parcelas, bem como abstenção do réu de inscrição do seu nome em órgão de restrição ao crédito e de apreensão do bem.
Segundo o art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação" (grifou-se).
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
In casu, os elementos de prova trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.
Conforme contrato trazido aos autos, percebe-se a incidência de taxa de juros anual de 32,16%. Em cotejo com os índices divulgados pelo BACEN (20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), à época da contratação, com taxa de juros anual de 28,08%, não se constata abusividade concreta que justifique a adoção de medidas judiciais, em sede de tutela provisória de urgência.
Não existindo a probabilidade do direito alegado, não se mostra razoável impor ao réu o recebimento de valores inferiores ao contratado, até o final da demanda, sem que se possa valer das medidas de garantia ordinárias, como inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito e apreensão do bem.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8064440-16.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nivaldo Alcantara De Souza
Advogado: Bernadete Mendes De Souza (OAB:BA13841)
Advogado: Ademar Costa Dos Santos (OAB:BA3877)
Exequente: Carine Da Cruz Santana
Advogado: Bernadete Mendes De Souza (OAB:BA13841)
Advogado: Ademar Costa Dos Santos (OAB:BA3877)
Executado: Phd Centro Automotivo Ltda - Epp
Advogado: Julio Cesar Ferreira De Moraes (OAB:BA10958)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8064440-16.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: NIVALDO ALCANTARA DE SOUZA, CARINE DA CRUZ SANTANA

Advogado(s) do reclamante: BERNADETE MENDES DE SOUZA, ADEMAR COSTA DOS SANTOS
EXECUTADO: PHD CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR FERREIRA DE MORAES, CESAR OLIVEIRA RIBEIRO
DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento provisório de sentença oposto por NIVALDO ALCANTARA DE SOUZA e CARINE DA CRUZ SANTANA em face de PHD CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
Consta determinação de penhora online em face da executada, embora sem identificação do valor.
Verifico que feito encontra-se na pendência de prova pericial contábil determinada no id nº 378357752, ainda em março de 2023.
Cumpre registrar que o fito principal já atingiu o trânsito em julgado, conforme se verifica nos autos de nº 0501989-73.2017.8.05.0001, com exclusão do dano material determinado em sentença, restando apenas o dano moral.
Nesses termos, compulsando detidamente o feito verifico que a apuração do quanto devido depende apenas de cálculos aritméticos, sendo possível a dispensa da perícia e apuração do montante, a partir da análise das planilhas apresentadas pelas partes, no que, CHAMO O FEITO A ORDEM e passo a decisão.
O exequente apresenta em seu pedido inicial a execução de valores atinentes ao dano material e moral determinado em sentença, identificando, na planilha apresentada em 29/08/2023, o valor base de R$175.763,02, em 12/02/2021, bem como o valor atualizado de R$394.243,10.
Conforme se observa do Acórdão juntado no id nº 426321604 dos autos de nº 0501989-73.2017.8.05.0001, o dano material foi excluído da condenação, permanecendo apenas o dano moral, no valor de R$20.000,00, sobre o qual deve incidir juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, e correção monetária pelo INPC desde 21/06/2020, além dos honorários sucumbenciais de 15% do valor da condenação.
Os parâmetros acima foram respeitados pelo executado, conforme planilha apresentada no id nº 239942266, identificando o valor de R$47.000,37, na data de setembro de 2022.
Verifico apenas, quanto aos honorários sucumbenciais, que houve a majoração, pelo STJ, em 15% do valor já arbitrado e não acréscimo de 15% do valor da condenação, conforme pretende o exequente. A majoração pretendida pelo exequente, inclusive, encontra óbice por ultrapassar o teto de 20%, nos termos do art 85, §2º e§11º do CPC.
Portanto, atualizando o cálculo, veja-se o demonstrativo abaixo, extraído do site http://drcalc.net/easycalc/correcao.Asp,:

Considerando a majoração dos honorários advocatícios em 15% (R$7.136,53 x 15%=R$1.070,47), o valor final resulta em R$55.783,85.
Sobre tal valor incide ainda os honorários advocatícios e multa do art. 523 do CPC, de 10% cada (R$ 5.578,38), pela ausência de pagamento voluntário, finalizando no total de R$ 66.940,61.
Considerando que já houve o pagamento, através de penhora online, do valor de R$27.087,26, conforme id nº 400237294, resta o saldo devedor de R$39.853,35.
A correção da evidente distorção se mostra devida, uma vez que incompatível com os termos em que foi prestada a tutela jurisdicional da qual se originou o título exequendo, inclusive em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito.
Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e reconheço o excesso de execução, conforme fundamentação supra, no que defino o saldo da execução em R$39.853,35 (trinta e nove mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), na presente data.
Diante do acolhimento parcial da impugnação, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do impugnante em 10% da soma das parcelas em que decaiu a Autora (proveito econômico obtido pelo réu), a ser pago pela parte autora ao procurador do réu (Tema/Repetitivo nº 410 do STJ) e mantenho os já arbitrados no início do cumprimento de sentença em favor do patrono do exequente, (Te-ma/Repetitivo nº 408 do STJ). Considerando a gratuidade de acesso à justiça deferida à parte Autora, esses valores apenas poderão lhes ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Considerando as diversas oportunidade já deferidas para pagamento voluntário, e inércia da executada, defiro o pedido de penhora online nas contas da executada, do valor supra, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Considerando o trânsito em julgado da condenação, determino a conversão da presente execução, em definitiva, com aproveitamento dos atos executivos já praticados, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, cabendo o seu prosseguimento nos presentes autos.
P.R.I.

Salvador, BA, 27 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025444-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: 49.020.476 Mauricio Lima Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8025444-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):·AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: 49.020.476 MAURICIO LIMA SILVA
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. , qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra MAURICIO LIMA SILVA , também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem veículo, FIAT MOBI LIKE, COR BRANCA, placa PKU3550, alienado fiduciariamente através do contrato de consórcio, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos (id nº 432800229).

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de entrega (id nº 432800229).

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente a entrega da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida e que conste no aviso de recebimento sua assinatura de próprio punho. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Decorridos cinco dias após executada a decisão liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo, antes de decorrido o referido prazo, o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º Dec-Lei 911/69).

Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).
Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça haja vista não ter sido trazido qualquer elemento concreto que consubstancie uma das hipóteses autorizadoras do art. 189 do CPC. Destaco que a publicidade dos atos processuais é uma regra no ordenamento jurídico pátrio garantido constitucionalmente, não sendo o mero pedido de execução de contrato de alienação fiduciária exceção ao referido princípio.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.

Salvador, BA, 27 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012796-05.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Claudio
Advogado: Valdner Rodrigues Goncalves (OAB:BA40931)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8012796-05.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIO

Advogado(s) do reclamante: VALDNER RODRIGUES GONCALVES
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA, CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ, CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR
DECISÃO

Vistos e examinados.
CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIO opôs a presente ação em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.

Verifica-se que, após regular instrução, o feito foi sentenciado, conforme id nº 188141102, onde houve o reconhecimento da irregularidade no faturamento e determinação da revisão das faturas pretendidas, desde junho de 2019, considerando a média de consumo de 12 meses, anteriores a junho de 2019, devendo a ré apresentar planilha de recálculo.
Petição da requerida, id nº 192262349, aduzindo o cumprimento da obrigação, com média identificada de 1530 m³.
No id nº 196462838, a requerida informa que os valores depositados judicialmente são insuficientes para a quitação das faturas revisadas.
Petição do autor no id nº 196926038, onde aduz que a revisão das faturas deve ocorrer pela média de consumo dos últimos 24 meses, considerando que desde a última substituição do hidrômetro, o real consumo de água do condomínio nunca ultrapassou 1.110m³.
Despacho no id nº 374378554 determinando que seja certificado se a sentença transitou em julgado e se a petição apresentada pelo autor foi protocolada no prazo de oposição dos embargos de declaração.
Petição do autor, id nº420227935, juntando documentos como forma de comprovar a efetividade dos eliminadores de ar.
Certidão informando o trânsito em julgado, id nº 421225253.
Petição da ré, id nº 422211480, impugnando o pedido do autor, informando que a sentença transitou em julgado.
É o relatório.
Decido.
Cumpre destacar que a coisa julgada implica a imutabilidade da sentença judicial, impedindo rediscussão da questão decidida, especialmente porque seu objetivo é propiciar segurança e estabilidade nas relações jurídicas, evitando a perpetuação dos litígios e a intranquilidade das partes.
A coisa julgada produz efeito negativo, impedindo nova decisão sobre o que foi decidido, efeito positivo, vinculando o juiz, e ainda efeito preclusivo, nos termos do art. 508 do CPC:
Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.
No presente caso, verifico que a sentença foi publicada em 01/04/2022, id nº 191363843.
Entretanto, apenas em 05/05/2022, o autor apresentou petição de id nº 196926040, manifestando o seu inconformismo.
Portanto, inviável a alteração da base de cálculo para a revisão das faturas, expressamente consignada em sentença.
Verifico que a requerida informa o cumprimento da obrigação, mas não apresenta planilha de recálculo detalhada, inclusive para fins de aferição de eventual prejuízo ao autor, com o refaturamento ocorrido.
Ante o exposto, diante da existência da coisa julgada, indefiro o pedido de id nº 196926038 e determino a requerida que, no prazo de 10 dias, apresente planilha de recálculo detalhada informando o consumo e valor das faturas, antes e após o refaturamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, BA, 28 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0143513-43.2002.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cof Clinica De Ortopedia E Fisioterapia De Lauro De Freitas
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Terceiro Interessado: O Leonardo Pimentel Perito
Terceiro Interessado: Moacir Am Souto Perito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0143513-43.2002.8.05.0001
Classe Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: COF CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA DE LAURO DE FREITAS
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam às partes cientes da petição do perito do Juízo de ID. 433686548, comunicando o aceite do trabalho a ser executado, e indicar o início da perícia dentro do prazo legal estabelecido no caput art. 465, em 05 (cinco) dias úteis, na R. Boulevard América, nº 34, Edf. Larissa, Sala 003, Campo da Pólvora, Salvador, Bahia. Vai-se dar preferência os contatos a serem realizados as

partes pelos seus assistentes técnicos através de telefone 71-9983-0702, sendo este inclusive WhatsApp, ou e-mail montenegro_moacir@yahoo.com.br.
Salvador, 4 de março de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0143513-43.2002.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cof Clinica De Ortopedia E Fisioterapia De Lauro De Freitas
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Terceiro Interessado: O Leonardo Pimentel Perito
Terceiro Interessado: Moacir Am Souto Perito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0143513-43.2002.8.05.0001
Classe Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: COF CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA DE LAURO DE FREITAS
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco), cumprir com o quanto solicitado pelo perito do Juízo na petição de ID. 433956853.
Salvador, 5 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020733-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Miguel Galaci De Cezare
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Autor: Dorly Migliorini De Cezare
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Requerido: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020733-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MIGUEL GALACI DE CEZARE e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO (OAB:SP323971)
REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0530534-56.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Heloisa Rosario Dos Santos
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)
Interessado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Autor: Jose Mario Santos De Jesus
Autor: Tania Regina Jesus De Souza
Autor: Izabel Cristina Santos De Jesus
Autor: Ana Maria Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 0530534-56.2017.8.05.0001
FALECIDO: HELOISA ROSARIO DOS SANTOS
AUTOR: JOSE MARIO SANTOS DE JESUS, TANIA REGINA JESUS DE SOUZA, IZABEL CRISTINA SANTOS DE JESUS, ANA MARIA SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO MOTA LEAL DE FIGUEIREDO FILHO
INTERESSADO: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação indenizatória perpetrada por HELOISA ROSARIO DOS SANTOS em face de BANCO PANAMERICANO SA.
Julgado o feito e após pagamento voluntário, houve notícia do falecimento da exequente.
Pedido de habilitação direta dos seus herdeiros id nº 371750392.
Instada, a requerida permaneceu inerte.
É o sucinto relatório. Decido.
O artigo 110 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.
E o artigo 313, § 2º, inciso II, do mesmo Código, dispõe que:
§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.
§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Em casos de inexistência de bens a inventariar, e filhos menores, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado pela habilitação direta dos herdeiros, em lugar da substituição processual pelo espólio representado pela inventariante (REsp 254.180/RJ, AgInt no REsp 1432619/RS).
Conforme se depreende da certidão de óbito colacionada, id nº 371751476, realmente, não houve bens a inventariar. Ademais, a declarante do óbito foi firmada justamente por um dos herdeiros que solicita a habilitação.
Ante o exposto,CHAMO O FEITO A ORDEM e defiro a habilitação direta dos herdeiros do autor, qualificados no id nº 371750392.
Manifeste-se o(a) executado(a)/réu sobre a impugnação ao pagamento voluntário apresentada pelo exequente, no prazo de 15 dias, id nº 371750392.
Intimem-se.

Salvador, BA, 28 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0010726-79.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Ribeiro Pereira
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Interessado: Cable Bahia Ltda
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0010726-79.2004.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JORGE RIBEIRO PEREIRA
Advogado(s):·FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698)
INTERESSADO: Cable Bahia Ltda e outros
Advogado(s):·JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO

Vistos e etc.
JORGE RIBEIRO PEREIRA opôs a presente ação contra Cable Bahia Ltda e outros, estando o feito em sede de cumprimento de sentença.
Consta Ofício remetido pela 28ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR, reiterando ofícios anteriores e solicitando a transferência para uma conta daquele juízo, dos valores penhorados nos rosto dos presentes autos.
Petição do exequente, pugnando pelo destaque da penhora, do valor de 30%, atinentes aos honorários contratuais.
Compulsando detidamente os autos, verifico que houve o pedido de penhora no rosto dos presentes autos, do valor de R$8.879,11, conforme Ofício juntado no id nº 216732183, em 22/07/2000, de eventual crédito existente em favor de JORGE RIBEIRO PEREIRA - CPF 130.339.135-04 e/ou PAULO LIMAPEREIRA - CPF 133.615.115-34.
A penhora foi realizada, conforme termo de id nº 216732189 e comunicada ao juízo trabalhista conforme id nº 216732210, em julho de 2022.
Constam nos autos o bloqueio judicial do valor de R$5.189,74, ocorrido em 10/08/208, id nº 216732157, das contas da CLARO SA.
O valor existente em conta judicial, portanto, se refere a penhora ocorrida em desfavor da executada CLARO S.A. a qual apresentou embargos de terceiros, pendentes de julgamento.
Por conseguinte, não há que se falar em crédito do autor, incontroverso, disponível para transferência ao juízo trabalhista.
Quanto ao pedido de destaque da penhora, do valor atinente aos honorários contratuais, cumpre destacar que inexiste sobreposição da verba trabalhista sobre a verba honorária contratual, devendo ser observada a regra da anterioridade da penhora para fins de preferência de pagamento, nos termos do art. 908 do Código de Processo Civil.
No presente feito, a penhora referente à verba trabalhista foi efetivada em data anterior ao pedido de liberação da verba honorária contratual, no que deve ser afastado o pedido de destaque dos honorários. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA . PRECEDENTES. 1. A Corte recorrida houve por bem obstar o destaque da verba honorária diante da penhora realizada no rosto dos autos quanto ao crédito principal, sob o argumento de que a penhora torna indisponível o levantamento dos honorários contratuais, os quais estarão sujeitos ao concurso de credores. 2. Contudo, conforme a jurisprudência deste Sodalício, se o pedido de destaque dos honorários advocatícios foi formulado em momento anterior à penhora, não há falar em impossibilidade de reserva, devendo tal cronologia ser observada na análise do pedido, providência não verificada na espécie . 3. Destarte, em observância à celeridade processual, de rigor que os autos retornem à instância de origem, para que seja analisado o pedido de destaque de honorários a partir do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça exposto acima, conforme o momento em que ocorreu o pedido de reserva da verba honorária, se antes ou após a formalização da penhora no rosto dos autos. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1987170 SC 2022/0048883-7, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

Ante o exposto, conforme fundamentação supra, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais da penhora no rosto dos autos.
Ademais, oficie-se a 28ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, cientificando-a da presente decisão.Confira-se prioridade.
No mais, considerando que o valor da execução encontra-se depositado judicialmente, determino a suspensão do presente feito, até que resolvido os embargos de terceiros, em apenso.
P.R.I.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083521-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Paranhos Da Silva
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Representante: Irlan Alves Da Silva
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8083521-77.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO PARANHOS DA SILVA
REPRESENTANTE: IRLAN ALVES DA SILVA

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 429152939.
Salvador, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, LEANDRO MACIEL CAETANO DONATO, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019219-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nara Almeida Santos Schramm
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019219-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NARA ALMEIDA SANTOS SCHRAMM
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por NARA ALMEIDA SANTOS SCHRAMM contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, todos qualificados na exordial, comprovado que o Consumidor Demandante reside em comarca diversa de Salvador.
Ademais, no caso em concreto existe nítida relação de consumo, razão pela qual se impõe a remessa dos autos ao juízo competente, por considerar que se trata de competência absoluta, em favor do consumidor, somente este podendo optar pela tramitação em local diverso, de forma justificada.
Impende ser ressalvado, no particular, que a hipossuficiência do consumidor fundamenta que a preferência seja o seu domicílio, caracterizando, nestas circunstâncias, competência absoluta, passível, portanto, de declaração de ofício, afastando a aplicação de regras de competência usuais.
No caso em tela, possível constatar que todos os fatos convergem para a Comarca de Alagoinhas - BA, onde o Autor tem domicílio e local no qual tem base profissional o médico assistente e solicitante de todo o procedimento, inclusive indica em seu relatório que o "...procedimento deverá ser realizado sob anestesia geral no centro cirúrgico do Hospital das Clinicas de Alagoinhas - HCA; Bahia" (ID 364498479).
Com efeito, vê-se entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio". Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).
Apesar de a Acionada ter sede em Salvador, todos os atos e procedimentos são indicados pelo próprio Autor para a Comarca de Alagoinhas, onde tem domicílio e onde será cumprida a obrigação.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM ÚNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICÍLIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009.)
DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)

Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).
Diante do exposto, com base no art. 6º, VIII do CDC c/c art. 64, § 1º do CPC, declino da competência, remetendo-se os autos ao Juízo da Comarca de Alagoinhas - BA, com baixa.
Publique-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019091-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noelson Sampaio Bispo
Advogado: Ailla Sampaio Bispo Eloy (OAB:BA75575)
Requerido: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019091-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NOELSON SAMPAIO BISPO
Advogado(s): AILLA SAMPAIO BISPO ELOY (OAB:BA75575)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO VEICULAR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por NOELSON SAMPAIO BISPO contra BANCO PAN S.A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega negativação por dívida que não reconhece.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 273 caput do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores originariamente contratados e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, conforme julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO LIMINAR. EXCLUSÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS PARCELAS DOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação Revisional com repetição do indébito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob fundamento de que a Autor/Apelante contratou financiamento junto a Réu/Apelado para aquisição de bem móvel, em parcelas fixas mensais, com a ocorrência de juros e correção monetária não permitidas por lei. 2. O apelante requereu liminarmente que o Apelado fosse compelido a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes sob condição de depósito de valor que entende ser devido, a ser autorizado em sede recursal. 3. É pacificado que para manutenção de posse do bem, objeto do contrato ou para a exclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos, é imprescindível que, enquanto pendente ação de revisão contratual, as prestações sejam pagas nos valores contratados. 4. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. O art. 192, § 3.º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. 5. O contrato em lide não se mostra abusivo, não acarretando desequilíbrio contratual. Considerando que não houve abusividade das cláusulas contratuais, não há que se falar em repetição de indébito. 6. O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento no sentido de que a cobrança da capitalização de juros é admitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, em virtude do disposto na MP n.º 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa. 7. De conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados de 10% para 12%, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0576108-68.2018.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS,Publicado em: 11/02/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. PAGAMENTO DOS VALORES CONTRATADOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO DA INSERÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Com o julgamento deste recurso, prejudicado se encontra o Agravo Regimental. O entendimento jurisprudencial do TJBA assevera que, na falta de demonstração da ocorrência de qualquer fato superveniente, apto a onerar demasiadamente o contrato a uma das partes, deve ser determinado, em sede de liminar, o desembolso das parcelas no valor efetivamente contratado, como condição para que o consumidor detenha a posse do bem con-

tratado, ao longo do curso processual e não haja a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, devendo a quantia incontroversa deve ser paga diretamente ao agravado, depositando-se em Juízo o valor remanescente, referente à diferença do total da prestação convencionada, como disposto nos §2º e §3 do art.330, do CPC/15. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0010620-66.2017.8.05.0000,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 02/10/2018)
Sobre a matéria, leia-se entendimento o TJ-BA, editou o Enunciado 13, in verbis:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos pelo atraso, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para, no prazo de 5 dias, retirar as restrições creditícias que efetivou em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$50,00, até o montante total de R$10.000,00, mantida a posse do veículo com a parte Autora, até decisão ulterior deste Juízo.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0146125-75.2007.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cassio Antonio Coelho Cerqueira
Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-B)
Embargante: Desyluce Maia Canario
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0146125-75.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CASSIO ANTONIO COELHO CERQUEIRA e outros
Advogado(s): WALDOMIRO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA95-B)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO movido por CÁSSIO ANTONIO COELHO CERQUEIRA e DESYLUCE MAIA CANARIO, em face de ITAU UNIBANCO S.A, todos qualificados na exordial, alegando nulidade da Execução em razão do título executivo ser ilíquido por estar em discussão em ação revisional nº 0163743-04.2005.8.05.0001.
Considero que o julgamento da Ação de Execução e dos Embargos à Execução dependem do resultado da Ação Revisional nº 0163743-04.2005.8.05.0001, já em fase recursal, em face da prejudicialidade potencial, uma vez que este resultado irá indicar se os embargantes devem ou não valor no contrato estabelecido com os embargados que originou a ação executiva. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 313, inc. V, ?a?, do CPC, prevê a possibilidade de suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. 2. Trata-se da hipótese de prejudicialidade externa, que recomenda a suspensão do processo diante de questão prejudicial a ser resolvida em outra demanda. Essa suspensão se mostra necessária quando a solução a ser dada no outro processo puder influenciar no resultado da demanda na qual se pede o sobrestamento. 3. No caso da execução, a suspensão por prejudicialidade externa também está prevista no art. 921, inc. I, do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido.
(TJ-DF 07281420620208070000 DF 0728142-06.2020.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 24/02/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do exposto, com fulcro no art. 313, V, a) do CPC, determino a suspensão do trâmite da presente demanda pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 313, § 4º do CPC.
P. I.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003181-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique Do Nascimento Neves
Advogado: Emanuelle Resque Lopes Meirelles (OAB:PA33677)
Autor: Camilla Dos Santos Pereira Mesquita
Advogado: Emanuelle Resque Lopes Meirelles (OAB:PA33677)
Reu: Barcelona Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003181-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO NEVES e outros
Advogado(s): EMANUELLE RESQUE LOPES MEIRELLES (OAB:PA33677)
REU: BARCELONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DISTRATO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS C/C INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR movida por PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO NEVES e outros contra BARCELONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, todos qualificados na exordial.
Acolho o pleito da parte Autora para parcelamento das custas em 6 parcelas iguais, sucessivas e mensais, a primeira no prazo de 5 dias e as demais no mesmo dia dos meses seguintes, providenciando a parte Autora a juntada aos autos imediatamente após o recolhimento, nos termos do art. 98, §6º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE POSTAGEM
8006969-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Elem Da Silva Freitas

Certidão de postagem:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006969-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ELEM DA SILVA FREITAS
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que os CORREIOS notificou a postagem da carta com Aviso de Recebimento expedida no dia 31/01/2024, tendo como destinatário: ELEM DA SILVA FREITAS - 5ª Travessa Alexandre Ferreira, 97, Pau da Lima, SALVADOR--BA e expediente de identificado 35605514.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141119-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeck De Aleluia Silva Junior
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141119-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDECK DE ALELUIA SILVA JUNIOR
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO

Vistos etc.
Com base no art. 145, § 1º do CPC, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para exercer as funções no presente feito, devendo este ser presidido pelo(a) meu(minha) eminente Substituto(a) Legal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158816-57.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Viviane Pereira Alves Dos Santos
Advogado: Michele Silva Das Merces (OAB:BA49714)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8158816-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VIVIANE PEREIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELE SILVA DAS MERCES (OAB:BA49714)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição contida no evento de ID 410066769, no prazo de 15 dias.
Após, retornem conclusos obedecendo a ordem cronológica.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026707-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Da Silva Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026707-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ALEX DA SILVA SANTOS contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega cobrança de dívida prescrita e pede liminarmente a suspensão da cobrança.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
O pleito de tutela antecipada pugnado pela parte Autora, sob a fundamentação de prescrição da dívida, não poderá ser analisado em sede de cognição sumária, por se tratar de questão de mérito, a ser analisada em sede de cognição exauriente, oportunizada a dilação probatória e o contraditório.
Nesse sentido:
AGRAVO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. PEDIDO REJEITADO NA FASE DO SANEAMENTO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE.DECISÃO NESSA PARTE ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Sendo a prescrição questão de mérito, segundo o sistema processual vigente (art. 269, inciso IV, do CPC), deve ser apreciada por sentença. Se afastada por decisão interlocutória antes das demais questões de mérito e sem a extinção do processo, impõe-se a anulação parcial da mesma, ou seja, quanto a esta questão. (TJ-SP - AG: 990103120175 SP, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 03/08/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2010)
Diante do exposto, ausentes os requisitos ensejadores da liminar, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019219-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clayton Dantas De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Clayton Dantas De Carvalho
Advogado: Flaviane Farias De Carvalho (OAB:BA55997)
Reu: Banco J. Safra S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019219-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAYTON DANTAS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como CLAYTON DANTAS DE CARVALHO
Advogado(s): FLAVIANE FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA55997)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c TUTELA DE URGÊNCIA movida por CLAYTON DANTAS DE CARVALHO contra BANCO J. SAFRA S.A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega existência de cláusulas abusivas em contrato de financiamento de veículo firmado com a ré.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 273 caput do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores originariamente contratados e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, conforme julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO LIMINAR. EXCLUSÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS PARCELAS DOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação Revisional com repetição do indébito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob fundamento de que a Autor/Apelante contratou financiamento junto a Réu/Apelado para aquisição de bem móvel, em parcelas fixas mensais, com a ocorrência de juros e correção monetária não permitidas por lei. 2. O apelante requereu liminarmente que o Apelado fosse compelido a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes sob condição de depósito de valor que entende ser devido, a ser autorizado em sede recursal. 3. É pacificado que para manutenção de posse do bem, objeto do contrato ou para a exclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos, é imprescindível que, enquanto pendente ação de revisão contratual, as prestações sejam pagas nos valores contratados. 4. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. O art. 192, § 3.º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. 5. O contrato em lide não se mostra abusivo, não acarretando desequilíbrio contra-

tual. Considerando que não houve abusividade das cláusulas contratuais, não há que se falar em repetição de indébito. 6. O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento no sentido de que a cobrança da capitalização de juros é admitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, em virtude do disposto na MP n.º 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa. 7. De conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados de 10% para 12%, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0576108-68.2018.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS,Publicado em: 11/02/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. PAGAMENTO DOS VALORES CONTRATADOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO DA INSERÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Com o julgamento deste recurso, prejudicado se encontra o Agravo Regimental. O entendimento jurisprudencial do TJBA assevera que, na falta de demonstração da ocorrência de qualquer fato superveniente, apto a onerar demasiadamente o contrato a uma das partes, deve ser determinado, em sede de liminar, o desembolso das parcelas no valor efetivamente contratado, como condição para que o consumidor detenha a posse do bem contratado, ao longo do curso processual e não haja a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, devendo a quantia incontroversa deve ser paga diretamente ao agravado, depositando-se em Juízo o valor remanescente, referente à diferença do total da prestação convencionada, como disposto nos §2º e §3 do art.330, do CPC/15. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0010620-66.2017.8.05.0000,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 02/10/2018)
Sobre a matéria, leia-se entendimento o TJ-BA, editou o Enunciado 13, in verbis:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos pelo atraso, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para, no prazo de 5 dias, retirar as restrições creditícias que efetivou em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$50,00, até o montante total de R$10.000,00, mantida a posse do veículo com a parte Autora, até decisão ulterior deste Juízo.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046797-74.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Vagner Conceicao Dos Santos
Advogado: Ednilson Couto De Jesus Junior (OAB:BA51672)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8046797-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: VAGNER CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): EDNILSON COUTO DE JESUS JUNIOR (OAB:BA51672)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA contra VAGNER CONCEIÇÃO DOS SANTOS, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega ter concedido empréstimo para esta sob a garantia de alienação fiduciária de veículo descrito na inicial, requerendo, em face da inadimplência das parcelas, a Busca e Apreensão do predito bem.
Determinado a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado. Indeferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça. (ID 398189710)
A Parte Acionada ofereceu contestação e propôs a reconvenção sob o ID 401268229. Preliminarmente arguiu a ausência de notificação e solicitou assistência judiciária gratuita. No mérito, alega que devido atrasos em seu salário, não conseguiu efetivar o pagamento da parcela de nº 15 e que, diante disso, parte autora realizou o bloqueio dos boletos, impedindo que o acionando realizasse qualquer pagamento. Ao final, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.
Réplica sob o ID 406920762.
É RELATÓRIO. DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, art. 355, I, do CPC.
Com relação à preliminar de ausência de notificação, REJEITO-A. Isso porque verifica-se que a inicial encontra-se instruída com a notificação do suplicado, acompanhada de cópia do aviso de recebimento assinado. (ID 381147829)
A parte ré não possui condições financeiras para arcar com custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme documentos juntados. Sendo assim, a ré faz jus à concessão de justiça gratuita, fundamentada no Art. 5°, LXXIV da Constituição Federal e no Art. 98 do Código de Processo Civil.
Não houve qualquer elemento jurídico ou fático que desconstituísse o direito postulado pelo Autor.
Por outro lado, o Requerente apresentou o demonstrativo do débito e os documentos comprobatórios da contratação de alienação fiduciária, bem como da constituição da Requerida em mora, adequando-se à Súmula 72 do STJ.
Com efeito, o Réu não nega a existência do débito, mas contesta o valor cobrado pelo Autor. Contudo, esta questão deve ser apurada em sede de ação de revisão de cláusulas, não em ação de busca e apreensão. Inclusive, poderia o réu, na ação revisional, requerer pedido liminar para que a administradora de consórcios não realizasse quaisquer atos de cobrança a ele referentes, incluindo-se a negativação do nome e a busca e a apreensão do veículo. Portanto, REJEITO-O o pedido reconvencional.
Diante do exposto, com base no artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69 e art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na DEMANDA PRINCIPAL, autorizando a imediata busca e apreensão do veículo indicado na inicial, entregando-se o bem ao Requerente e consequentemente declaro consolidada a propriedade, condicionando a posse plena e exclusiva do automóvel descrito na petição inicial - marca PEUGEOT, modelo 308 ALLURE BVA, ano/modelo 2013/2014, cor BRANCA, Código de RENAVAM 01245191630, Chassi n.º 8AD4CRFJYEG038053 e placa OZP-0J90, após sua apreensão e entrega em mãos do Requerente e proprietário fiduciário, observando-se as determinações supra, valendo a presente sentença como título hábil para a transferência do registro de propriedade do veículo perante o DETRAN e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na DEMANDA RECONVENCIONAL.
Condeno a parte Acionada ao pagamento dos encargos sucumbenciais de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.412,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, na hipótese de ainda não apreendido o veículo.
Ademais, em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Expeça-se Mandado.
Transitado em julgado, promova-se a baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046797-74.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Vagner Conceicao Dos Santos
Advogado: Ednilson Couto De Jesus Junior (OAB:BA51672)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8046797-74.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
REU: VAGNER CONCEICAO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição ID 432393253.

Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079649-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yt Servicos Odontologicos Ltda
Advogado: Inaia Rocha Santos (OAB:BA44948)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079649-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: YT SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado(s): INAIÁ ROCHA SANTOS DUNHAM registrado(a) civilmente como INAIA ROCHA SANTOS (OAB:BA44948)
REU: VIVO S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS movida por YT SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA contra VIVO S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega cobrança por dívida que não considera como devida.
Juntou documentos.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da existência da contratação e, portanto, da dívida, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito de R$627,10 e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0130954-44.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Exequente: Sandoval Amaral Dos Santos
Advogado: Luis Fernando Da Silva Paludo (OAB:SP214045-A)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Terceiro Interessado: Antonio José Bacelar Júnior Perito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0130954-44.2008.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANDOVAL AMARAL DOS SANTOS
Advogado(s):·LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO (OAB:SP214045-A), RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB:BA25277), ARTHUR FELIPPE ALMEIDA HENRIQUE DOS SANTOS (OAB:BA28994)
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):·ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DECISÃO

Vistos e etc.
Considerando a inércia do perito nomeado, nos termos do art. 468, inciso II, do CPC/15, procedo à sua substituição, nomeando perito do juízo MOACIR A. MONTENEGRO SOUTO, perito contábil, já inscrito no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais mantido pelo Tribunal de Justiça deste Estado, com telefone: (71) 99983-0702, e-mail: montenegro_moacir@yahoo.com.br.
Mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados e já depositados, desde 05/08/2021, no valor de R$ 1.542,76.
Providencie a serventia a intimação do perito nomeado, por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico.
O Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legitimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para apresentarem memorias escritos, em 15 dias.
Comunique-se a inércia do antigo perito nomeado, Antonio José Bacelar Junior à Secretaria Judiciária- SEJUD, responsável pelo Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Cientícos (CPTEC), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8010496-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon De Jesus Rosa
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8010496-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAMON DE JESUS ROSA
Advogado(s):·ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e etc.
RAMON DE JESUS ROSA, qualificado nos autos, opôs a presente ação em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL.
O feito foi exinto, pela desistência.
Consideração o quanto certificado no id nº 433149989, quanto a omissão de análaise do pedido de gratuidade, passo a devida integração.
O art. 98 do CPC/2015 prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Verifico nos autos que o autor apresenta contracheque próximo ao valor de 1 salário mínimo.
A gratuidade de acesso à Justiça é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para a sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Ante ao exposto, integrando a omissão apontada, incluo os fundamentos supra, e defiro a gratuidade de acesso à Justiça ao autor, suspendendo a cobrança das custas referida na sentença, salvo se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015
Intimem-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0364108-30.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Senliger Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Executado: Alberto Barbosa De Araujo
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo:·EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.·0364108-30.2012.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):·GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: SENLIGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):·CLAUDIO MARCOS RICL DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA26269), RAUL NEI MARQUES REQUIAO (OAB:BA5944)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta por ITAU UNIBANCO S.A em face de SENLIGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e ALBERTO BARBOSA DE ARAUJO.
O feito foi julgado improcedente, conforme sentença de id nº 383312786.
Foi promovida pelos executados o pedido de cumprimento de sentença atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa, apresentando a planilha no id nº 383313020, de R$75.968,00.
Intimado o agora executado para pagamento, id nº 383313029, não houve manifestação.
Penhora realizada no id nº 383313045, no valor de R$ 91.161,60, já inclusos os honorários e multa pela ausência de pagamento voluntário.
Exceção de pré executividade apresentada no id nº 383313188. Aduz o excipiente que o cálculo que deu início e ensejou o bloqueio possui vício de ordem pública devido a incidência de juros de mora em período equivocado, qual seja, o trânsito em julgado, devendo ser da data da intimação para pagamento. Ademais, argui a ausência de intimação pessoal para pagamento, nos termos da Súmula nº 410 do STJ.
Manifestação do excepto no id nº 383313198.
Despacho no id nº 412011010, determinando a correta digitalização dos autos, com envio a UNIJUD.
É o relatório.
Decido.
Preliminarmente, declaro o equívoco no despacho de id nº 412011010, proferido pela então magistrada atuante no feito, haja vista que as peças processuais já se encontram nos autos, sem qualquer vício identificado.
Portanto, chamo o feito a ordem e passo a análise da exceção de pre executividade apresentada.
A exceção de pré-executividade, construção doutrinária e jurisprudencial, largamente utilizada em processos de execução, não é sucedâneo dos embargos do devedor, constitui um meio de defesa de que pode se valer o devedor a fim de evitar os efeitos maléficos de uma eventual constrição judicial de seu patrimônio.
Ademais, independe da prévia segurança do juízo, podendo ser oposta a qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria alegada como causa de nulidade do feito executivo for conhecível de ofício, ou ainda o executado traga prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução.
O novo CPC traz previsão que autoriza o seu uso, nos arts. 518 e 803, parágrafo único, do CPC/2015:
Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
II - o executado não for regularmente citado;
III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.
Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.
A doutrina é assente que os temas de ordem pública podem servir de fundamento à extinção do processo de execução. Entre tais matérias, podem-se arrolar: a incompetência absoluta; a prescrição, quando favorecer absolutamente incapaz (art. 193 do Novo Código Civil Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002); os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; a perempção; a litispendência; a coisa julgada; a ausência das condições da ação; as hipóteses de indeferimento da petição inicial; a inexistência ou nulidade da citação no processo de conhecimento, incapacidade da parte (não suprida na forma da lei); defeito de representação; falta de autorização, a falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar ou cumulação indevida de execuções.
A argumentação acerca da ausência de intimação pessoal não merece prosperar, haja vista que se trata de obrigação de pagar, reconhecida em sentença, no que a sua intimação ocorrerá em nome do patrono constituído, por meio de publicação no Diário de Justiça, como dispõe o art. 513, § 2º, inc. I, do CPC.
Ademais, também não merece prosperara a impugnação do termo inicial dos juros moratórios.
Conforme preceitua o art. 85, § 16, do CPC/2015, “quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”.
O fato dos honorários terem sido arbitrados com base no valor da causa, não os tornam ilíquidos, sendo possível aferir, por simples cálculos aritméticos, o seu valor.
Nesse sentido, vejam-se precedentes do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
1. Recurso especial interposto em 12/03/2021 e concluso ao gabinete em 20/10/2021.
2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando o recurso de apelação for declarado intempestivo.
3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina toda a matéria devolvida no recurso sob viés diverso daquele pretendido pela parte recorrente.

4. Na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.
5. "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso" (art. 502 do CPC/2015). Dá-se, então, o trânsito em julgado quando não for mais cabível qualquer recurso contra a decisão ou quando se perde o prazo para impugná-la.
6. No julgamento dos EREsp 1.352.730/AM, a Corte Especial do STJ firmou orientação de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo. Todavia, estabeleceu-se que, quando ficar constatada a manifesta e evidente intempestividade do recurso, indicando que seu manejo se deu apenas como mecanismo de procrastinação da lide originária, o prazo da rescisória há de ser contado da data em que precluiu o direito de recorrer.
7. Nos termos da doutrina e da jurisprudência, o recurso intempestivo não obsta a formação da coisa julgada, de modo que a decisão que atesta a sua intempestividade não posterga o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo.
Desse modo, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os honorários sucumbenciais é o dia seguinte ao transcurso do prazo recursal.
8. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 1.984.292/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.)
Ainda:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. Conforme entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença" (REsp n. 1.984.292/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.129314-3/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS. TERMO INICIAL DOS ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA.
1. Tendo o percentual da condenação em honorários advocatícios sido fixado sobre o valor da causa, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento. E, os juros de mora, desde o trânsito em julgado da sentença.
2. Não configurados os requisitos legais necessários ao reconhecimento de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, descabe a condenação da parte às penas correspondentes.
3. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.270125-2/000, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2023, publicação da súmula em 24/07/2023)
Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE, a fim de determinar o regular prosseguimento dos presentes autos
Efetue-se a liberação de eventual restrição existente perante o RENAJUD, cm relação ao presente feito.
Com o trânsito, expeça-se Alvará em favor do patrono do exequente SENLIGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA sobre o valor penhorado.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027231-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto De Oliveira Caldas
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027231-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado(s): THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por ROBERTO DE OLIVEIRA CALDAS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega cobrança de dívida prescrita e pede liminarmente a suspensão da cobrança.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
O pleito de tutela antecipada pugnado pela parte Autora, sob a fundamentação de prescrição da dívida, não poderá ser analisado em sede de cognição sumária, por se tratar de questão de mérito, a ser analisada em sede de cognição exauriente, oportunizada a dilação probatória e o contraditório.
Nesse sentido:
AGRAVO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. PEDIDO REJEITADO NA FASE DO SANEAMENTO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE.DECISÃO NESSA PARTE ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Sendo a prescrição questão de mérito, segundo o sistema processual vigente (art. 269, inciso IV, do CPC), deve ser apreciada por sentença. Se afastada por decisão interlocutória antes das demais questões de mérito e sem a extinção do processo, impõe-se a anulação parcial da mesma, ou seja, quanto a esta questão. (TJ-SP - AG: 990103120175 SP, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 03/08/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2010)
Diante do exposto, ausentes os requisitos ensejadores da liminar, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027395-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Do Rosario Lopes
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027395-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEX DO ROSARIO LOPES
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por ALEX DO ROSARIO LOPES contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega cobrança de dívida prescrita e pede liminarmente a suspensão da cobrança.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
O pleito de tutela antecipada pugnado pela parte Autora, sob a fundamentação de prescrição da dívida, não poderá ser analisado em sede de cognição sumária, por se tratar de questão de mérito, a ser analisada em sede de cognição exauriente, oportunizada a dilação probatória e o contraditório.
Nesse sentido:
AGRAVO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE MÉRITO. PEDIDO REJEITADO NA FASE DO SANEAMENTO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADMISSIBILIDADE.DECISÃO NESSA PARTE ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Sendo a prescrição questão de mérito, segundo o sistema processual vigente (art. 269, inciso IV, do CPC), deve ser apreciada por sentença. Se afastada por decisão interlocutória antes das demais questões de mérito e sem a extinção do processo, impõe-se a anulação parcial da mesma, ou seja, quanto a esta questão. (TJ-SP - AG: 990103120175 SP, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 03/08/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2010)
Diante do exposto, ausentes os requisitos ensejadores da liminar, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028039-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosileide Francisca De Souza Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028039-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSILEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por ROSILEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega não ter solicitado empréstimo consignado, mas de forma indevida, estão sendo descontados de sua conta, prestações à título de quitação.
Juntou documentos.

Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078384-85.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Cardoso De Santana
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8078384-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JORGE CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s):·ADRIANO TAVARES ISMERIM (OAB:BA48338)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):·ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DECISÃO

Vistos e etc.
JORGE CARDOSO DE SANTANA opôs a presente ação contra BANCO PAN S.A, tendo ocorrido transação entre as partes após a sentença.
Verifico que consta pedido de cumprimento de sentença, atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais, formulado pelo patrono do autor, id nº 410139988, inclusive com intimação da requerida, id nº 417283926, por ato ordinatório.
Consta ainda pedido do autor, de levantamento dos valores depositados no feito, com certidão emitida no id nº 413575398, informando a existência de valores e partes dissonantes do presente feito.
É o relatório.
Decido.
Quanto aos honorários advocatícios, é cediço que estes constituem parcela autônoma, integrante do patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de acordo sem sua participação.
Nesse sentido é a previsão dos arts. 23 e 24, §4º da Lei 8.906/94:
Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Vide ADI 6053)
Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.
(...)
§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Ocorre que no presente caso, o acordo homologado ocorreu com a participação do advogado do autor, constando no referido documento que, “a título de sucumbência, restarão apenas as custas finais, que ficarão a cargo do requerente, sendo certo que cada parte arcará com os honorários contratuais de seus respectivos patronos”.
Difere, o presente caso, daquelas situações em que, já tendo ocorrido a prévia fixação de honorários no processo de conhecimento, com superveniente transação, as partes ficam silentes no acordo à respeito da verba honorária ou, deliberadamente, afastam-na sem a participação dos respectivos patronos.
Registro que não há no documento a ressalva quanto aos honorários, nem a apresentação do acordo ocorreu com o referido pedido do advogado da parte autora, o que torna ilegítima a pretensão executiva do advogado quanto aos honorários firmados no provimento jurisdicional.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADVOCACIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES, ASSISTIDAS PELOS RESPECTIVOS CAUSÍDICOS, PONDO FIM AO LITÍGIO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, INCLUINDO OS VALORES DISCUTIDOS EM AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COM EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CREDOR DA SUCUMBÊNCIA OMITIDA, SEM EXPRESSAR QUALQUER RESSALVA E REQUERENDO A HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE. AQUIESCÊNCIA DO PROFISSIONAL CARACTERIZADA (LEI 8.906/94, ART. 24, § 4º). POSTERIOR PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS NA AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ E DA LEALDADE PROCESSUAIS (CPC, ART 5º). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme o art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, não são afetados os honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, nos casos em que firmado acordo pelo cliente com a parte contrária, à revelia do patrono judicial. A previsão legal põe a salvo os direitos do advogado contra eventual deslealdade do cliente, ou seja, daquele contratante que tenha firmado acordo com o adversário, sem dar conhecimento ao patrono contratado, preterindo-o, após valer-se dos serviços desse profissional liberal. Para tanto, requer a “aquiescência do profissional” para com o acordo, pois, com isso, não haverá como ser o advogado prejudicado pelo cliente desleal, infiel, aproveitador. 2. Por outro lado, se o acordo a ser homologado judicialmente, omisso quanto aos honorários sucumbenciais, tem a participação do advogado credor dessa verba e este não faz qualquer ressalva acerca de seu direito, ao requerer, em nome da parte, a homologação do ajuste, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia. 3. Nessa linha de intelecção, homologado o acordo, a subsequente pretensão de execução dos honorários sucumbenciais não merece acolhida, pois, além de violar o referido artigo legal, também acarretaria claro desprestígio e desatenção ao princípio da boa-fé processual, o qual deve nortear o comportamento de todas as partes envolvidas em qualquer litígio e de seus respectivos patronos (CPC, art. 5º). 4. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, em novo exame do feito, na parte reconsiderada, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no AREsp: 1636268 RJ 2019/0368161-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2021)
Quanto a pretensão de levantar os valores depositados em juízo, verifico que não consta comprovação da parcela disposta no acordo, de R$20.000,00, para quitação do contrato.
Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM, para, reconhecendo-se a violação ao art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94, extinguir o cumprimento de sentença, a titulo de honorários de sucumbência.
Quanto ao levantamento dos valores depositados em juízo, determino a secretaria que apresente nos autos extrato detalhado dos valores existente e partes vinculadas, a fim de se regularizar o feito.
Após, intimem-se as partes para manifestação, inclusive para fins de esclarecer a quitação do acordo, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103490-78.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Verionildes Vasconcelos Lopes
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8103490-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s):·ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: VERIONILDES VASCONCELOS LOPES
Advogado(s):·ALISSON VASCONCELOS LOPES SOARES registrado(a) civilmente como ALISSON VASCONCELOS LOPES (OAB:BA36231)

DECISÃO

Vistos e etc.
BANCO HONDA S/A. opôs presente ação de busca e apreensão contra VERIONILDES VASCONCELOS LOPES, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Verifico que houve decisão de incompetência deste Juízo, em razão de conexão e prevenção quanto aos autos de nº 8091684-46.2023.8.05.0001, que à época tramitavam na 15ª Vara de Consumo.
Remetido o feito àquele juízo, houve a devolução dos autos, sob justificativa de que o feito de nº 8091684-46.2023.8.05.0001 havia sido remetido para a 5ª Vara de Consumo, por prevenção de outra ação de nº 8090530-90.2023.8.05.0001.
Ante o exposto, considerando a equivocada devolução dos autos, determino a sua remessa ao juízo declarado competente na decisão de id nº 405115021, qual seja, onde atualmente tramitam os autos de nº 8091684-46.2023.8.05.0001, a 5ª Vara de Consumo desta comarca.
P. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027486-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Gabriela Oliveira Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

_____
Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8027486-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s):·FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: GABRIELA OLIVEIRA DIAS
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra REU: GABRIELA OLIVEIRA DIAS, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem veículo, TOYOTA, ETIOS XS SEDAN1.5 FL, 2013, COR PRETA, placa OLF5C97, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos (id nº 433389583).

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Registro ainda o recente entendimento firmado em Recurso Especial Repetitivo, pelo STJ:
Tema Repetitivo 1132. Tese Firmada:
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de envio no endereço do devedor (id nº. 433389583).

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente o envio da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida, ou mesmo por terceiros, conforme tese fixada no supra, no Tema Repetitivo 1132. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Decorridos cinco dias após executada a decisão liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo, antes de decorrido o referido prazo, o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º Dec-Lei 911/69).

Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).
Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça haja vista não ter sido trazido qualquer elemento concreto que consubstancie uma das hipóteses autorizadoras do art. 189 do CPC. Destaco que a publicidade dos atos processuais é uma regra no ordenamento jurídico pátrio garantido constitucionalmente, não sendo o mero pedido de execução de contrato de alienação fiduciária exceção ao referido princípio.

Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.
Salvador, BA, 4 de março de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017160-44.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Jeferson Santos Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·MONITÓRIA n.·8017160-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):·IVO PEREIRA (OAB:SP143801)
REU: JEFERSON SANTOS NUNES
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e etc.
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento monitório.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.
Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC/2015.
Cite-se, para cumprir a obrigação referida na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), ou oferecer Embargos, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em feito executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
Advirta-se ao Réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0169212-94.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberval Da Cruz
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0169212-94.2006.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROBERVAL DA CRUZ
Advogado(s):·EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214), AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB:BA32300)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):·WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Vistos Etc.
Trata-se de cumprimento de sentença oposto por ROBERVAL DA CRUZ em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Verifico que em decisão proferida no id nº 270437878, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, homologou o laudo pericial apresentado pela perita, liquidando a dívida em R$10.261,06, devido ao autor e R$40,91, ao advogado, sendo determinado ao exequente a apresentação de planilha atualizada.
Petição do exequente no id nº 394640059, apresentando planilha com valor da execução em R$20.779,48 referente a condenação principal e R$72,67, sobre os honorários, com data base em maio de 2023.
Impugnação aos cálculos apresentados pela executada no id nº 408302131, onde informa que houve a indevida inclusão de juros remuneratórios, no cálculo do exequente, apresentando o valor incontroverso de R$12.389,70, com data base em maio de 2023.
Garantida a execução, pela executada, no id nº 404024911, com comprovante de depósito no valor de R$20.852,15
Manifestação do exequente no id nº 421880046, onde concorda com a retirada dos juros remuneratórios, embora indique o valor final em R$18.829,59, em novembro de 2023.
É o relatório.
Decido.
Conforme resta incontroverso, não há que se falar em inclusão de juros remuneratórios, na presente execução, mas tão somente a atualização do valor já definido na decisão de id nº 270437878, pelos índices de correção monetária e juros de mora, estes de forma simples.
Considerando que o laudo pericial, utilizado como base para a liquidação, foi proferido em 13/02/2020, procedo a atualização do indébito, até a data do depósito judicial, ocorrido em 03/08/2023, id nº 404024911, conforme demonstrativo obtido do site https://drcalc.net/correcao.asp?it=3&ml=Calc:
O valor da condenação principal, por conseguinte, alcança o montante de R$18.379,54, enquanto do saldo dos honorários, R$73,28, no total de R$18.452,82.
Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação os cálculos e reconheço o excesso de execução, conforme fundamentação supra, no que defino o saldo da execução em R$18.452,82 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), sendo R$18.379,54, referente a condenação principal e R$73,28, sobre o saldo dos honorários, na data do depósito judicial.
Com o trânsito, expeça-se alvará em favor do exequente do valor ora definido, acrescido dos rendimentos desde o depósito, bem como restitua o saldo ao executado.

Após, não havendo requerimentos, com as cautelas sobre eventuais custas em aberto, arquive-se.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027488-33.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Bianca Santana Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8027488-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):·ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: BIANCA SANTANA CRUZ
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, requereu a presente ação de busca e apreensão contra REU: BIANCA SANTANA CRUZ, também qualificado, com pedido de liminar visando a busca e apreensão do bem motocicleta, marca HONDA, modelo CG 160 TITAN, ano de fabricação 2022 e modelo 2022, cor VERMELHA, placa RPF7E69, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento, por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos (id nº 433389194).

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Registro ainda o recente entendimento firmado em Recurso Especial Repetitivo, pelo STJ:
Tema Repetitivo 1132. Tese Firmada:
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de envio no endereço do devedor (id nº. 433389194).

A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente o envio da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida, ou mesmo por terceiros, conforme tese fixada no supra, no Tema Repetitivo 1132. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.

Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Decorridos cinco dias após executada a decisão liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo, antes de decorrido o referido prazo, o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º Dec-Lei 911/69).

Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).

Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça haja vista não ter sido trazido qualquer elemento concreto que consubstancie uma das hipóteses autorizadoras do art. 189 do CPC. Destaco que a publicidade dos atos processuais é uma regra no ordenamento jurídico pátrio garantido constitucionalmente, não sendo o mero pedido de execução de contrato de alienação fiduciária exceção ao referido princípio.
Intime-se. Cumpra-se. A presente decisão tem força de mandado.
Salvador, BA, 4 de março de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028148-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: John Leno Lopes De Souza
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Banco Safra S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8028148-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOHN LENO LOPES DE SOUZA
Advogado(s):·ALEX PARENTE OLIVEIRA (OAB:BA63131)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação com pedido revisional de juros remuneratórios e exclusão de outros encargos supostamente indevidos em contrato de financiamento bancário.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Consta pedido de tutela provisória de urgência. Pugna a parte autora pelo deposito judicial de parcelas, bem como abstenção do réu de inscrição do seu nome em órgão de restrição ao crédito e de apreensão do bem.
Segundo o art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tute-

la provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação" (grifou-se).
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
In casu, os elementos de prova trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.
Conforme contrato trazido aos autos, percebe-se a incidência de taxa de juros mensal de 1,94%. Em cotejo com os índices divulgados pelo BACEN (20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), à época da contratação, com taxa de juros mensal de 2,05%, não se constata abusividade concreta que justifique a adoção de medidas judiciais, em sede de tutela provisória de urgência.
Não existindo a probabilidade do direito alegado, não se mostra razoável impor ao réu o recebimento de valores inferiores ao contratado, até o final da demanda, sem que se possa valer das medidas de garantia ordinárias, como inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito e apreensão do bem.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049578-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassiane Silva De Assis Dos Santos
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8049578-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CASSIANE SILVA DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s):·FELISBERTO SOARES (OAB:BA56196)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos e etc.
Diante da inércia do executado, defiro a indisponibilidade financeira requerida, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, pelo sistema SISBAJUD, até o valor indicado na execução, ID Nº 429678462.
Encaminhe-se para a fila de trabalho "Concluso Pesquisas eletrônicas"
Em caso de sucesso no bloqueio, visando evitar prejuízos para ambas as partes sem a atualização monetária dos valores, efetue-se também a transferência para a conta judicial, sendo intimada as partes, apenas após a tentativa de bloqueio, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para eventual impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119493-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jodair Souza Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119493-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JODAIR SOUZA SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados, alegando omissão.
Contrarrazões apresentadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não vislumbro omissão no decisum, pois a matéria suscitada nos declaratórios somente poderá ser examinada pela respeitável Instância Superior.
Nesse contexto, recebo os embargos, pois tempestivo, mas ficam rejeitados, por ausência de omissão a ser esclarecida ou suprida, nos termos do art. 1.022, I do CPC.
Publique-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027872-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Cruz Ribeiro
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
DECISÃO

PROCESSO nº : 8027872-93.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CAMILA CRUZ RIBEIRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por CAMILA CRUZ RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, aduzindo que ao tentar rea-

lizar operação financeira no comércio local, foi surpreendido com a informação de que seu nome estaria incluso nos órgãos de proteção ao crédito.
Alega desconhecer a origem do débito, uma vez que não celebrou nenhum contrato junto à parte ré.
Por essa razão, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida. Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de determinar a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, destaco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).

Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
No caso, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.
Em primeiro lugar, encontra-se evidenciada a plausibilidade do direito afirmado. O cotidiano forense revela ser prática recorrente a inscrição ilegítima do nome dos consumidores em órgãos de restrição ao crédito, seja por contrato inexistente ou por dívida já paga, havendo, na situação em apreço, uma grande possibilidade de ser mais um caso de negativação indevida.
Depreende-se do extrato anexo à inicial que foi lançada uma única inscrição em nome do acionante, decorrente de suposto inadimplemento junto à empresa ré, no valor de R$ 1.188,01, com inclusão em 11/02/2023. Não há inscrição preexistente à discutida nos presentes autos.
Ademais, constato que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a exclusão do nome do consumidor dos cadastros negativos, além de reparar a honra violada pelo ato ilícito, lhe possibilitará a contratação de crédito.Por fim, cumpre salientar que atribuir ao consumidor o dever de provar que não contratou com a ré (prova de fato negativo) seria imputar-lhe um ônus excessivo, face à impossibilidade ou dificuldade extrema de produção da prova.
Sendo assim, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida, com fulcro no art. 300 do CPC, e determino que a Ré SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO OU O EXCLUA, em 48 (quarenta e oito) horas, caso a inclusão já tiver se operado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) em razão dos supostos débitos discutidos neste processo.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.

Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-Bahia, Sexta-feira, 01 de Março de 2024.

ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028559-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Candida De Jesus Brito
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028559-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA CANDIDA DE JESUS BRITO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por MARIA CANDIDA DE JESUS BRITO contra CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega negativação por dívida que não reconhece.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da existência da contratação e, portanto, da dívida, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito no valor de R$307,09 e retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0307637-91.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thiago Passos De Oliveira Souza
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Renata Maria Leal Gomes (OAB:PE28978)
Interessado: Banco Panamericano S A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0307637-91.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: THIAGO PASSOS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), RENATA MARIA LEAL GOMES (OAB:PE28978)
INTERESSADO: BANCO PANAMERICANO S A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos etc.
Através da exceção de pré-executividade oposta em ID 234892026, o executado arguiu a falta de citação válida, bem como requereu o efeito suspensivo.
A exequente, apesar de devidamente intimada, não se manifestou.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa criado pela doutrina e jurisprudência pátria para se ventilar exclusivamente matérias de ordem pública, além de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do exequente. Tais pontos jurídicos, por serem inclusive fiscalizados pelo juiz de ofício, devem ser objeto de comprovação imediata, ou seja, sem a imposição de dilação probatória.
Nessa linha, didáticos julgados:
PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CABIMENTO PARA APRECIAR MATÉRIA QUE NÃO DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em Exceção de Pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que demonstrados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A defesa apresentada pela recorrente, embasada em decisão judicial que, em tese, suspende a exigibilidade do crédito tributário exigido em Execução Fiscal, enquadra-se em questão que atinge o requisito da certeza da CDA, podendo ser conhecida caso não demande dilação probatória. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1712903 SP 2017/0161276-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A exceção de pré-executividade é modalidade excepcional de oposição do executado que visa fulminar, de plano, uma execução em razão de vício fundamental ocorrido no processo, passível de demonstração sem necessidade de dilação probatória, ou seja, para que seja conhecida, a exceção de pré-executividade deve ter flagrante a causa de nulidade da execução. O afastamento da presunção de liquidez de título executivo por meio de exceção de pré-executividade exige prova pré-constituída inequívoca que se ausente impõe a sua rejeição sem prejuízo da apreciação da questão em sede de embargos à execução. (TJ-MG - AI: 10148140024792001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 10/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020)

Não há nulidade do ato citatório apontada pelo executado, pois, conforme certidão de ID 234892020, o executado/excipiente foi validamente intimado, tanto que o Executado consta documento no qual assevera “Por favor, providenciar cópia integral do caso. Trata-se de pedido de execução com prazo para impugnação fluindo”, constando a data de 23.6.2014 - ID 234892022.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, entendo indevido, tendo em vista que para sua concessão é necessária a presença dos requisitos previstos nos arts 525, § 6º, e 919, § 1º, do CPC, o que não ocorreu. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. A concessão de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade não é automática, demandando, por analogia, a comprovação dos mesmos requisitos previstos nos artigos 525, § 6º, e 919, § 1º, do CPC. Presentes tais pressupostos, impõe-se a suspensão do feito executivo, que deve perdurar até o trânsito em julgado da ação revisional na qual se discutem diversos contratos bancários sucessivos firmados entre as partes, bem como a possível extinção das dívidas. (TJ-MG - AI: 10000210563565001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2021)

Diante do exposto, rejeito a exceção oposta e, dando continuidade ao feito, determino que o exequente atualize o valor do crédito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8058529-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davisson Sousa
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058529-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAVISSON SOUSA
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por DAVISSON SOUSA contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados na exordial.
Com base no art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.
Quando a alegação de ausência de documentos necessários, não deve prosperar, pois a inicial veio instruída com documentos, que, se servem ou não para comprovar as alegações iniciais, é questão a ser analisada na oportunidade do julgamento do pedido.
Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Ponto(s) controverso(s): a) a existência de falha na prestação de serviço; b) o dever de indenizar.
Intimados para manifestarem o interesse na produção de provas, a parte Acionante requer julgamento antecipado da lide; a parte Acionada requer realização de perícia.
Além das questões jurídicas, existem outras fáticas que se tornaram controversas, impondo-se a produção de provas postuladas.
Defiro o pedido de prova pericial e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio como perito do Juízo o Sr. DANIEL ARAÚJO MAIA, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.
Intime-se o perito para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos art. 465 I, II e III do §2º do CPC.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Após a finalização da prova pericial, voltem-me conclusos para deliberação sobre a necessidade de prova testemunhal.
Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC, voltando-me os autos conclusos após para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095647-73.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vida Humana Consultorio Dentario Ltda
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)
Interessado: Tereza Helena Mensitieri Pedreira De Cerqueira Portela
Advogado: Nina Rosa Mensitieri Pedreira De Cerqueira (OAB:BA9307)
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)
Interessado: Vanessa Almeida Melo Rosa
Advogado: Geraldo De Moraes Filho (OAB:BA5244)
Advogado: Tulio Conduru Faria De Moraes (OAB:BA47676)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0095647-73.2001.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Vanessa Almeida Melo Rosa
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GERALDO DE MORAES FILHO, TULIO CONDURU FARIA DE MORAES
PARTE RÉU: VIDA HUMANA CONSULTORIO DENTARIO LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAURICIO PEDREIRA XAVIER, NINA ROSA MENSITIERI PEDREIRA DE CERQUEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 10 de março de 2023
Carlos Henrique Gomes Ramos
Diretor de Secretaria
ff

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112551-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112551-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Nomeio no presente ato o perito do juízo José Sinvaldo Oliveira da Silva, a fim de que elabore laudo pericial para atestar eventual abusividade e distorções na cobrança dos juros do contrato realizada pela parte Ré.
Intime-se o perito para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do NCPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos horários periciais pela parte ré, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 3º, do NCPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Reservo-me a designar audiência de instrução após a entrega do laudo pericial.

Salvador/BA, 09 de novembro de 2022

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112551-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112551-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Nomeio no presente ato o perito do juízo José Sinvaldo Oliveira da Silva, a fim de que elabore laudo pericial para atestar eventual abusividade e distorções na cobrança dos juros do contrato realizada pela parte Ré.
Intime-se o perito para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do NCPC.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos horários periciais pela parte ré, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo perito nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 3º, do NCPC).
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.
Reservo-me a designar audiência de instrução após a entrega do laudo pericial.

Salvador/BA, 09 de novembro de 2022

Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112551-31.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8112551-31.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/documento de IDs. 393744049, 393744050, 393744045, 393744046.
Salvador, 5 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0088920-83.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tadeu De Souza Brandao
Advogado: Victor Costa De Araujo (OAB:BA30508)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Patricia Maria Teixeira Da Cruz (OAB:BA15144)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0088920-83.2010.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TADEU DE SOUZA BRANDAO

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o perito do Juízo nomeado no ID. _____, para formular proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 2º do art. 465 do CPC.

Salvador - BA, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2023.

Eu, CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0088920-83.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tadeu De Souza Brandao
Advogado: Victor Costa De Araujo (OAB:BA30508)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Patricia Maria Teixeira Da Cruz (OAB:BA15144)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____

PROCESSO: 0088920-83.2010.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TADEU DE SOUZA BRANDAO

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o perito do Juízo nomeado no ID. _____, para formular proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 2º do art. 465 do CPC.

Salvador - BA, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2023.

Eu, CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0342402-88.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Laboratorio Maria Clara Costa Ltda - Epp
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Advogado: Solange De Almeida Rocha (OAB:BA63959)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Executado: Maria Clara Sampaio Costa
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Advogado: Solange De Almeida Rocha (OAB:BA63959)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Executado: Edgard Navarro Sampaio Neto
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Advogado: Solange De Almeida Rocha (OAB:BA63959)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO N. 0342402-88.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: EZIO PEDRO FULAN, FABIO DE SOUZA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO DE SOUZA GONCALVES, MATILDE DUARTE GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATILDE DUARTE GONCALVES, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA
EXECUTADO: LABORATORIO MARIA CLARA COSTA LTDA - EPP, MARIA CLARA SAMPAIO COSTA, EDGARD NAVARRO SAMPAIO NETO

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO DE OLIVEIRA CUNHA, SOLANGE DE ALMEIDA ROCHA, ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO movida por BANCO BRADESCO S/A contra LARABORATÓRIO MARIA CLARA COSTA LTDA., MARIA CLARA SAMPAIO COSTA e EDGARD NAVARRO SAMPAIO NETO na qual se anunciou a a composição da lide. A transação já foi homologada por este Juízo, restando pendente a liberação dos valores bloqueados na conta do réu EDGARD NAVARRO SAMPAIO NETO, nos termos do acordo firmado.
Considerando a impossibilidade de desbloqueio direto pelo sistema SISBAJUD, conforme certificado nos autos, e considerando que o feito encontra-se desde março de 2023, no aguardo tão somente do cumprimenot da referida diligência, determino a secretaria que seja oficiada a instituição financeira BANCO C6 S.A, através do endereço eletrônico oficiosbacen@c6bank.com.br, disponibilizado no id nº 409400323, solicitando a liberação dos valores atinentes ao presente feito.
Cumpra-se. Após, com as cautelas sobre eventuais custas e aberto, arquive-se.
P.R.I.

Salvador, BA, 21 de fevereiro de 2024

Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082605-77.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. T. A. D. M. L.
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8082605-77.2022.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. T. A. D. M. L.
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para comprovar nos autos que integra sociedade de advocacia, apontada como titular dos dados bancários fornecidos para levantamento de valores, ou apresentar procuração com poderes específicos para dar e receber quitação em favor da referida sociedade, a fim de viabilizar a expedição de alvará (art. 83, §15, CPC).

Salvador - BA, (data da assinatura eletrônica)

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082605-77.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. T. A. D. M. L.
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8082605-77.2022.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. T. A. D. M. L.
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para comprovar nos autos que integra sociedade de advocacia, apontada como titular dos dados bancários fornecidos para levantamento de valores, ou apresentar procuração com poderes específicos para dar e receber quitação em favor da referida sociedade, a fim de viabilizar a expedição de alvará (art. 83, §15, CPC).

Salvador - BA, (data da assinatura eletrônica)

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547159-73.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. R. F. S.
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Terceiro Interessado: Manuela Ramalho De Souza Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0547159-73.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: I. R. F. S.

INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Segunda-feira, 11 de Setembro de 2023.
Eu, CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0547159-73.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. R. F. S.
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Terceiro Interessado: Manuela Ramalho De Souza Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0547159-73.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. R. F. S.

EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Credora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestação acerca da petição de exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias
Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0547159-73.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. R. F. S.
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Terceiro Interessado: Manuela Ramalho De Souza Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0547159-73.2014.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: I. R. F. S.

EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Credora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestação acerca da petição de exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias
Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032051-86.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Edna Macedo De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032051-86.1999.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDNA MACEDO DE SOUZA

REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025612-59.1999.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Autor: E. M. B. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0025612-59.1999.8.05.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: E. M. B. D. S.

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571992-58.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: J. Wilson Comercial De Calcados Eireli .
Executado: Jose Wilson Pereira Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0571992-58.2014.8.05.0001[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, FABIO DE SOUZA GONCALVES
PARTE RÉU: J. WILSON COMERCIAL DE CALCADOS EIRELI . e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104821-62.2008.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Clinica Sao Bernardo
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Requerido: Rilson Figueiredo Silva
Advogado: Carlos Augusto De Azeredo Coutinho (OAB:BA31433)
Requerente: Edmilson Gois De Sousa
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Diego Goes Lima (OAB:BA25809)
Advogado: Roseli Rego Santos (OAB:BA20760)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0104821-62.2008.8.05.0001[Reconhecimento / Dissolução, Liminar]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDMILSON GOIS DE SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KAMILA ASSIS DE ABREU NEIVA, DIEGO GOES LIMA, ROSELI REGO SANTOS
PARTE RÉU: Clinica Sao Bernardo e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MATHEUS AUGUSTO SIMOES CHETTO, LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO, CARLOS AUGUSTO DE AZEREDO COUTINHO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025597-90.1999.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Autor: Ivson Da Rocha Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0025597-90.1999.8.05.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: IVSON DA ROCHA MORAES

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089122-46.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Ivanildo Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0089122-46.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IVANILDO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte ou o interessado a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033519-85.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Interessado: Sylvia Regina Ansorregui Nazareth

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0033519-85.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SYLVIA REGINA ANSORREGUI NAZARETH

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte ou o interessado a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025589-16.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Requerente: Patricia Martinez Da Cunha De Lucas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0025589-16.1999.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: PATRICIA MARTINEZ DA CUNHA DE LUCAS

REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se, pessoalmente, a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034009-10.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Raimunda De Oliveira Aranha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0034009-10.1999.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RAIMUNDA DE OLIVEIRA ARANHA

REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se, pessoalmente, a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

Eu, LUIS CARLOS SANTOS OLIVEIRA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025105-59.2003.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Jaqueline Crisostomo Carvalho
Advogado: Marthius Magalhaes Palmeira Lima (OAB:BA13758)
Requerido: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0025105-59.2003.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BARBARA JAQUELINE CRISOSTOMO CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARTHIUS MAGALHAES PALMEIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARTHIUS MAGALHAES PALMEIRA LIMA
PARTE RÉU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, FLAVIA NEVES NOU DE BRITO, JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033455-75.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Evandro Monteiro Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0033455-75.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EVANDRO MONTEIRO PINTO

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se, pessoalmente, a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544136-22.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carmelita Miranda Valois
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Leonardo Rodrigues Pimentel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0544136-22.2014.8.05.0001[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Causas Supervenientes à Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CARMELITA MIRANDA VALOIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO FONTES MIRANDA
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0049673-81.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Exequente: Eliezer Pereira Dourado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0049673-81.1999.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIEZER PEREIRA DOURADO

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se, pessoalmente, a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0070152-95.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Requerente: Cirilo Gomes De Santana Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0070152-95.1999.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CIRILO GOMES DE SANTANA NETO

REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se, pessoalmente, a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0063468-57.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Cremilda Cruz Esteves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0063468-57.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CREMILDA CRUZ ESTEVES

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se, pessoalmente, a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0080121-22.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Eudesia De Sena Gomes
Advogado: Matheus Campos Da Silva (OAB:BA22887)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0080121-22.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EUDESIA DE SENA GOMES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS CAMPOS DA SILVA
PARTE RÉU: Banco do Brasil
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIELSON FERNANDES LESSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIELSON FERNANDES LESSA, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0330080-36.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Larissa Velame Da Silva (OAB:BA42830)
Reu: Luis Marcel Santana Da Luz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0330080-36.2012.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO SILVA LEMOS, LARISSA VELAME DA SILVA
PARTE RÉU: LUIS MARCEL SANTANA DA LUZ
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0087965-57.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Sharon Cristina Vargas Peres Suzuki (OAB:BA21156)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: Silvio Liberato De Moura
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0087965-57.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Silvio Liberato de Moura
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS
PARTE RÉU: Banco Bradesco Sa
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SHARON CRISTINA VARGAS PERES SUZUKI, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105887-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deivid Dos Santos Guedes
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105887-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEIVID DOS SANTOS GUEDES
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória movida por DEIVID DOS SANTOS GUEDES, contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que: “ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito”.
Sustenta que: “NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence”.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o pagamento do valor de R$894,89 (oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id 141697093); Carteira de Identidade (Id 141697094); Documento de consulta ao Auxílio emergencial - (Id 141697096); Comprovação de endereço (Id 141697097); Registros de inadimplência - SPC (Id 141697098);
O Juízo apreciou e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça ID 143351747.
O réu se manifestou requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos: Procuração; Substabelecimento; Atos Constitutivos - Id 293247556.
Devidamente citado, o réu ofereceu resposta/contestação Id 300704887.
Arguiu preliminar de ausência do interesse de agir, sob alegação de ausência de pretensão resistida.
Impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Acerca do mérito, afirmou que o débito é originário do cartão de AME, e para solicitação do cartão o autor utilizou documento de identidade idêntico ao acostado aos autos e selfie.
Informou que o cartão foi devidamente enviado para residência do autor, mesmo endereço indicado nos autos.
Disse que o cartão foi liberado no terminal de autoatendimento e que o titular realizou compras, mas que não realizou o pagamento das faturas, o que culminou na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
Juntou documentos comprobatórios - Documentos pessoais do autor (RG) - Id 300704889; Documentos de cartão AME GOLD MASTERCARD - Id 300704892; Telas sistêmica - Id 300704894; Documentos constitutivos - Id 300704896 ao Id 300704899; Procuração; Estatuto Social; Substabelecimento - Id 329596895.
Despacho de Id 301590906, intimou a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos acostados.
Intimados a informarem interesse na produção de novas provas (Id 375764658), a parte ré se manifestou (Id 377249062) no sentido de não ter interesse na produção de outras provas. A parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id 402403470.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO AUTOR
Inicialmente, verifica-se que a parte autora formulou em sua exordial pedido de gratuidade da justiça.
O autor elucidou a falta de condições para arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.
Atualmente, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.
Assim, não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, nos termos do artigo 98, do CPC/2015.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu que seu nome/CPF estavam no cadastro de inadimplentes.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "(...) NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO (sic)." (ID 141697092), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, conforme documentos de Id 300704894, a parte ré apresentou ainda o comprovante de despesas das faturas pela autora - (ID 300704892).
O valor impugnado pela parte autora encontra-se demonstrado nos autos, conforme Id 300704892, página 11/13.
Da prova documental acostada pela parte ré, extrai-se que a autora realizou compras com o cartão administrado pelo réu, inclusive efetuou pagamentos.
Vale observar que, dada oportunidade na produção de outras provas, a parte autora se manifestou no sentido de que não possui interesse na produção de provas.
Ademais, as telas sistêmicas apresentadas no bojo da defesa pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, a autora não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:
DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.

Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:
“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
DANOS MORAIS
Com relação ao dano moral também pleiteado, este enseja a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação à alguém, é necessário a existência do dano. É o que pode-se inferir da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a
outrem, fica obrigado a repará-lo.
Entretanto, extrai-se dos autos, que não houve a comprovação da ocorrência de ato ilícito por parte da empresa demandada, afastando-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade. Não há, portanto, que se falar em dano moral indenizável.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/Ba, 15 de Dezembro de 2023
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105887-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deivid Dos Santos Guedes
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8105887-81.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: DEIVID DOS SANTOS GUEDES

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0032439-86.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Josedina De Jesus Santos
Advogado: Camila Fentanes Moreira (OAB:BA43267)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0032439-86.1999.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Josedina de Jesus Santos
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA FENTANES MOREIRA
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094556-68.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adolfo Reis De Souza
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8094556-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADOLFO REIS DE SOUZA
Advogado(s):
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos e etc...
Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por ADOLFO REIS DE SOUZA, contra SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, em fase de cumprimento de sentença.
A sentença (ID - 395685712) julgou procedente os pedidos, com a seguinte disposição:
“Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos autorais, com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do CPC, para: Confirmar a tutela de urgência deferida no documento 218255559; Condenar a Requerida à obrigação de fazer, consistente em realizar/autorizar os procedimentos indicados pelo Médico acompanhante do Autor especificamente a substituição do gerador de marcapasso “Endurity DR MRI” e demais materiais necessários ao procedimento, bem como à obrigação de pagar a equipe médica do Dr. Alessandre Rabello (CRM 19.409); Em caso de descumprimento, arbitro multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Condenar a Requerida ao pagamento de dano moral no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em até 15 dias, corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento, conforme súmula 362 do STJ e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 405 do CC); Condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, estes em prol do FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, a serem depositados/recolhidos na conta corrente nº 992.831-6, agência nº 3832-6, do Banco do Brasil, nos termos da Lei Estadual nº 11.045/2008”.

Na apelação, interposta pela parte Ré, foi proferido Acórdão (ID - 422897895), negando-lhe provimento, nos seguintes termos: "Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. Majoro os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a teor do art. 85, §11, do CPC/2015".
Certificado o trânsito em julgado ID - 422897905.
A parte Ré se manifestou através do documento de ID - 423791971, promovendo o depósito judicial no valor de R$ R$ 20.058,00 (vinte mil e cinquenta e oito reais).
A parte Autora, por sua vez, manifestou-se no documento de ID - 424308480, requerendo o levantamento do valor depositado.
Assim vieram-me os autos conclusos. Decido.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte Autora, ora exequente, informou que o depósito judicial efetivado pela executada é suficiente para fins de satisfação do débito exequendo.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925, ambos, do CPC, verifica-se que a obrigação de pagar foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925, ambos, do supracitado Digesto Processual, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar, devendo ser expedido, de logo, o competente alvará do valor depositado judicialmente, R$ 20.058,00 (vinte mil e cinquenta e oito reais), ID - 423791973.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0044652-17.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Dilson Raimundo De Souza Pereira Junior (OAB:BA18372)
Advogado: Marlise Ferreira Batista Imperial (OAB:BA31404)
Executado: Vitoria S/a
Advogado: Manoel Machado Batista (OAB:BA3488)
Advogado: Marlise Ferreira Batista Imperial (OAB:BA31404)
Exequente: Tatiana Mascarenhas Fontoura
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0044652-17.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TATIANA MASCARENHAS FONTOURA
Advogado(s): EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256), MANUELA BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA28500), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977)
EXECUTADO: Esporte Clube Vitoria e outros

Advogado(s): MARLISE FERREIRA BATISTA IMPERIAL (OAB:BA31404), MANOEL MACHADO BATISTA (OAB:BA3488), DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR (OAB:BA18372)

DECISÃO
Vistos e etc...
Diante da decisão avistável no Id. 391261552, proferida em sede do agravo de instrumento de nº. 8051105-93.2022.8.05.0000, Id. 391261552, interposto pelas partes rés - Esporte Clube Vitória e Outros, em que o preclaro Relator determinou a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória de Id. 383482960, prolatada pela ilustre magistrada antecessora, determino o retorno dos autos ao Cartório, local onde deverão permanecer até o julgamento daquele recurso.
Ademais, convém chamar a atenção de que esta Magistrada, na qualidade de Juíza Substituta de Segundo Grau, passou a Auxiliar esta Unidade Judiciária – 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador -, no dia 16/02/2024, conforme Decreto Judiciário n.º 154, de 15 de fevereiro de 2024, publicado em 16/02/20124, com data retroativa a 29/01/2024.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040418-59.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlindo Ribeiro De Sena
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8040418-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLINDO RIBEIRO DE SENA
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos e etc...
Tratam-se os presentes autos de cumprimento individual de decisão colegiada (execução individual) com o fito do autor/exequente receber o crédito que fazem jus.
Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente posicionamento, proferidos nos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia de nº REsp 1978629/RJ; REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ - Tema nº. 1.169, determinou o sobrestamento de todos os feitos em que se discute a necessidade ou não de liquidação prévia do julgado, a fim de definir se tal providência é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.
É o que importa relatar. Decido.
Consoante relatado, verifico que a presente demanda envolve matéria afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº REsp 1978629/RJ; REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ, Tema nº. 1.169, como representativos da seguinte controvérsia, sic:
STJ|TEMA 1.169 - “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Vale a transcrição da respectiva ementa:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO.
1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acar-

reta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ. (ProAfR no REsp n. 1.978.629/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.)
Ainda sobre o tema, vale destacar que o C. STJ, ao afetar a aludida matéria, pelo rito do art. 1.036 e ss., todos, do CPC, determinou, expressamente, "a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015".
Nesse sentido, vêm decidindo a c. Corte Constitucional, ex vi:
Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL SA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF, em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 72, e-STJ):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO BANCO AGRAVANTE. PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. INÉPCIA RECURSAL.
DESACOLHIMENTO. MÉRITO. EXTINÇÃO DO FEITO, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESACOLHIMENTO. CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO E INDEFERIDO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTERIORMENTE OPOSTOS. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO AO PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO E BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIAÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL OBTER O VALOR DEVIDO ATRAVÉS DE CÁLCULO ARITMÉTICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESACOLHIMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.
Nas razões de recurso especial (fls. 88-107, e-STJ), o insurgente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 45, 130, inciso III; 132, 509, inciso II, do CPC/2015; e 98, § 2º, incisos I e II, do CDC.
Sustenta, em síntese: (a) o necessário chamamento ao processo dos devedores solidários, ante o reconhecimento da formação de litisconsórcio passivo necessário decorrente da condenação solidária entre o Banco do Brasil, o Banco Central do Brasil e da União Federal; (b) a competência exclusiva da Justiça Federal para processar e julgar as ações de liquidação e cumprimento individual de sentença coletiva; (c) a necessidade de prévia liquidação de sentença para apuração dos valores devidos e da titularidade do crédito; (d) a correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais da Justiça Federal; (e) a incidência de juros de mora somente a partir da citação no cumprimento individual de sentença; e (f) a necessidade de realização de perícia contábil Contrarrazões às fls. 137-146, e-STJ.
O recurso foi admitido na origem (fls. 149-154, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte Superior.
É o relatório. Decide-se.
1. Verifica-se que, nos presentes autos, existe discussão, entre outras matérias, sobre questão de direito que foi afetada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme previsão dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015.
Com efeito, as decisões de afetação nos autos dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/10/2022, delimitaram o Tema 1.169 da seguinte forma:
"Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Ademais, foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Dessa forma, impõe-se a devolução dos autos ao eg. Tribunal de Origem para que seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, conforme determinação prevista no art. 256-L do Regimento Interno desta Corte Superior, que assim dispõe:
Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito:
I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;
II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.
Por fim, registre-se que, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015) não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível.
Nesse sentido: AgInt no REsp 1140843/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/09/2017; AgInt no REsp 1663877/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017; AgInt no REsp 1661811/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018.

2. Do exposto, determina-se a restituição dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fique sobrestado até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1169) e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, inc. II, e 1.041, ambos do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2023. Ministro MARCO BUZZI Relator (REsp n. 2.007.692, Ministro Marco Buzzi, DJe de 01/03/2023.)
Cuida-se de petição apresentada por BANCO DO BRASIL SA às fls. 1433/1436.
A parte requerente sustenta:
A possibilidade de suspensão processual nos termos ora pleiteados, encontra-se amparo nos precedente do Superior Tribunal de Justiça-STJ, senão vejamos: (fl. 1433).
[...] Ademais, foi determinada a suspensão em todo território nacional, de processos que versem sobre a mesma matéria, conforme dispõe o artigo 1037, inciso II, do CPC:
[...] Em que pese, nos cumprimentos individuais calçados na sentença coletiva proferida na ACP Rural número 94.0008514-1, é necessária a prévia liquidação do julgado pelo procedimento comum, com a prova do fato novo, no que concerne à titularidade e o valor devido a partir da comprovação, pincipalmente do efetivo pagamento da correção monetária do IPC no mês de março de 1990, com o exercício pleno do contraditório e oportunidade de produção de provas, em especial a contábil.
Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer fase processual.
Diante do exposto, requer que o presente processo seja suspenso por determinação contida no acórdão de afetação do Tema 1169 e disposto no artigo 1037, inciso II do CPC (fl. 1434).
É, no essencial, o relatório. Decido.
Ressalta-se que a jurisprudência entende que o fato de a controvérsia porventura discutida nestes autos ser tema de afetação em recurso repetitivo não acarreta o sobrestamento do recurso cujo mérito não pode ser apreciado em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal (AgInt no AREsp 1521318/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020). Assim, indefiro o pedido da parte. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2023. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Presidente (PET no REsp n. 2.032.969, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15/02/2023.)
Os Tribunais Pátrios, de igual modo, já vêm seguindo a ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de sobrestar as ações e recursos que versem sobre a matéria discutida no Tema 1.169, conforme arestos a seguir transcritos, sic:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO TEMA 1169 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO NOS AUTOS SOBRE O RITO PROCESSUAL (LIQUIDAÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) QUE TORNA DESNECESSÁRIA A SUSPENSÃO DA DEMANDA. PROCESSO QUE EMBORA AJUIZADO COMO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA FOI RECEBIDO E AUTUADO COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTORA QUE NÃO SE INSURGIU NA ORIGEM EM RELAÇÃO À TEMÁTICA. OUTROSSIM, PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AINDA NÃO ANALISADO. EVIDENTE INOCORRÊNCIA DE CONSENSO EXPRESSO ENTRE AS PARTES QUANTO À MODALIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50674583720228240000, Relator: Jaime Machado Junior, Data de Julgamento: 02/03/2023, Terceira Câmara de Direito Comercial)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA - Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, 3ª Vara Federal de Brasília - DECISÃO DE SOBRESTAMENTO - TEMA 1.169 DO STJ - irresignação - descabimento - necessidade ou não de prévia liquidação que é objeto dos recursos especiais afetados, inclusive no que diz respeito à possibilidade do magistrado apreciar a prescindibilidade à luz das circunstâncias do caso concreto - distinção não demonstrada - artigo 1.037, § 9º, do cpc - suspensão mantida - decisão preservada - REPERCUSSÃO GERAL SUSCITADA - OBSERVÂNCIA DE EVENTUAL COMUNICAÇÃO OU DECISÃO DAS CORTES SUPERIORES - recurso desprovido, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AI: 20101908520238260000 SP 2010190-85.2023.8.26.0000, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 03/03/2023, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA COLETIVA, ACP 94.008514-1. SOBRESTAMENTO. TEMA 1169. CABIMENTO. O STJ afetou para julgamento sob o rito de recursos repetitivos os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, cadastrado como Tema 1169, tendo como questão submetida a julgamento: “definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”. Determinou, ainda, a suspensão nacional de todos os processos proferidos em ação coletiva e que versem sobre a questão. Assim, cuidando a demanda originária, justamente, de cumprimento provisório de sentença proferida na ação civil pública nº nº 94.00.08514-1, e ainda sem a liquidação desta condenação de caráter genérico, indiscutível que o caso se amolda à situação objeto do referido Tema 1169.AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 52320945320228217000 ALEGRETE, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 30/03/2023, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2023)
Esta Corte de Justiça, inclusive, já cumpre a ordem de sobrestamento, como se observa das decisões proferidas pela Eminente 2ª Vice-Presidente, senão vejamos:
Trata-se de Ação de Execução Individual ajuizada visando o cumprimento de obrigações decorrentes de título judicial transitado em julgado formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo. Com efeito, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), constatando a repetitividade da matéria, qual seja, “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”, admitiu o REsp 1978629/RJ (Tema 1169/STJ) como representativo de controvérsia, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, sujeitando-os ao proce-

dimento do artigo 1.036, do CPC/15. Ademais, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Desta forma, considerando que a matéria tratada nos presentes autos está englobada pela ordem de suspensão nacional exarada pela Corte Superior, SUSPENDO o curso do processo até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. (TJ-BA - PET: 80285813920218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 30/03/2023)
Trata-se de Ação de Execução Individual ajuizada visando o cumprimento de obrigações decorrentes de título judicial transitado em julgado formado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo. Com efeito, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), constatando a repetitividade da matéria, qual seja, "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos", admitiu o REsp 1978629/RJ (Tema 1169/STJ) como representativo de controvérsia, em conjunto com os REsp n. 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, sujeitando-os ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15. Ademais, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Desta forma, considerando que a matéria tratada nos presentes autos está englobada pela ordem de suspensão nacional exarada pela Corte Superior, SUSPENDO o curso do feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. (TJ-BA - PET: 80273922620218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 26/03/2023)
Confluente as razões expostas, em cumprimento à ordem de sobrestamento proferida pelo STJ, amparada no art. 1.037, II, do Código de Ritos, determino o sobrestamento do processamento do presente feito até o julgamento definitivo do Tema 1.169 pela Corte Cidadã.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento assinado e datado eletronicamente.

MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8184993-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Discultura Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184993-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISCULTURA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737), JULIA D AFFONSECA BARREIROS registrado(a) civilmente como JULIA D AFFONSECA BARREIROS (OAB:BA40196)
REU: CIELO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DECISÃO
Vistos.
DISCULTURA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME propôs a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória contra a CIELO S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Relata a autora que atua no segmento de magazine e varejo há mais de 50 anos na cidade de Itaberaba, tendo contratado os serviços da ré, em 22/07/2022, para o recebimento das vendas à débito e à crédito.
Segue aduzindo que foram enviadas 06 máquinas pela CIELO S/A, bem assim instalados 05 TEF's nos caixas do estabelecimento, tendo as operações de vendas, por intermédio da ré, ocorrido a partir de 05/08/2022.
Afirma que toda a negociação de taxas foi realizada de forma verbal entre seu funcionário Lucas e o Executivo de Vendas da ré Alex, sendo formalizada através de whatsapp e e-mail, inexistindo um contrato formal escrito.
Assim, informa que, de forma repentina, em 05/11/2022, todas as taxas contratadas foram alteradas pela ré, sem qualquer justificativa, e, posteriormente, em 17/11/2022, houve o bloqueio da operação de antecipação de recebíveis.

Assevera que a situação narrada ocorreu justamente às vésperas da “Black Friday”, momento em que as campanhas de vendas já haviam sido lançadas com a precificação de produtos em conformidade com as taxas pactuadas pela ré, que foram unilateralmente modificadas, comprometendo o seu fluxo de caixa.
Ressalta que o representante da ré somente falou sobre o aumento das taxas no dia em que foram majoradas, passando a ser evasivo, informando que estava tentando resolver o problema.
Acrescenta que, diante da situação, efetuou diversos contatos e abriu inúmeros chamados, além de reclamação ao Banco Central, contudo, somente em 19/12/2022, foi liberada a antecipação de recebíveis no valor de R$ 442.379,08 (quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e oito centavos), a um custo muito superior ao contratado, totalizando 6,075%.
Salienta que as taxas permanecem superiores às contratadas inicialmente, onerando demasiadamente a sua operação, e que, além disso, vem sendo cobrada pelo aluguel das máquinas de cartão, mesmo atingindo as metas que a isentam do pagamento.
Os pedidos foram: a) liminarmente: que a ré se abstenha de suspender as operações de antecipação de recebíveis e que aplique em tais operações as taxas contratadas; b) que a ré aplique para todas as operações de crédito/débito as taxas contratadas, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais); c) no mérito, pugna pela condenação da ré à devolução dos valores pagos a maior em todas as operações de débito/crédito em que foram empregadas taxas diferentes das contratadas, bem como pela cobrança indevida de aluguel das máquinas de cartão, devidamente atualizados.
Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id 342567809); Contrato Social (Id 342567810); E-mails (Ids 342567817/342567820); Taxas Contratadas (Id 342567821); E-mail (Id 342567822); Conversa no whatsapp (Id 342567826); Ata Notarial (Id 342567825); Site Cielo (Id 342567827); Daje (Id 342567812); Comprovante de Pagamento (Id 342567813), prints de conversas no whatsapp na exordial.
Por meio da decisão de Id 342977922, a Juíza Plantonista determinou a distribuição regular do processo após o encerramento do Plantão do Recesso, por observar “não se tratar de hipótese a ser dirimida pelo Plantão do Recesso Judiciário”.
O Juízo determinou a inversão do ônus da prova em favor da autora - Id 353700362.
Regularmente citada, a ré ofereceu resposta/contestação - Id 362111589.
Arguiu preliminares: a); inaplicabilidade do CDC; b) incompetência do Juízo em razão da cláusula de eleição de foro; c) não preenchimento dos requisitos para tutela de urgência.
Acerca do mérito, afirmou que o contrato celebrado entre as partes é de adesão e que a sua aceitação é entendida a partir do seu funcionamento e não de qualquer assinatura, destacando que o instrumento está registrado em cartório e seu conteúdo pode ser acessado no sítio eletrônico.
Registrou que as partes não firmaram contrato com taxas fixas e que as remunerações cobradas sobre as vendas realizadas variam de acordo com a bandeira e a modalidade de pagamento.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.
Acostou os seguintes documentos: Atos Constitutivos, Procuração Substabelecimento (Id 362132308); Contrato de Credenciamento (Id 362136120).
Réplica - Id 391609314.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 391610706, as partes requereram o julgamento antecipado da lide - Ids 394436641 e 408496272.
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Da leitura dos autos, verifica-se que o contrato denominado de “CONTRATO DE CREDENCIAMENTO AO SISTEMA CIELO” - Id 362136120, firmado entre as partes tem como finalidade o incremento da atividade empresarial exercida pela parte autora, no ramo atividades de magazine e varejo, como pode se extrair do documento colacionado no Id 342567810 - Documento de Comprovação (ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DISCULTURA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA).
Caso em que não se verifica relação de consumo, posto que o negócio jurídico celebrado configura-se como fomento da atividade da parte autora e, por consequência, na cadeia produtiva da empresa, não pode ser considerada consumidora, porquanto ausente a característica de destinatária final, possuindo, portanto, natureza cível.
O DJE - Diário de Justiça Eletrônico, na data de 28/07/2015, publicou a Resolução nº 15/2015, que redefiniu a competência das Varas de Relações de Consumo, Cíveis e Empresarial da Comarca de Salvador.
Em conformidade com o disposto no artigo 3º da supra referida resolução, a partir da data da sua publicação, entrou em vigor a redefinição das competências das Unidades Jurisdicionais desta Comarca, portanto, a partir de então, este Juízo não mais detém competência para as demandas cíveis, remanescendo, apenas, a competência para apreciação dos feitos de relações de consumo.
Nesse sentido vale citar a redação da supra referida resolução:
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015 Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano, RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador. § 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Registre-se que o processo sob exame foi distribuído em 26/12/2022, data em que já estava em vigor a resolução mencionada.
Nesse sentido, mutatis mutandis, vale fazer referência aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.648 - PA (2019/0206025-3) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO : BEMVIVER EMPREENDIMENTOS EIRELI DECISÃO (...) 1. A jurisprudência deste Sodalício é uníssona quanto a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que o financiamento obtido pelo empresário for destinado precipuamente a incrementar sua atividade negocial, não podendo ser qualificado como destinatário final, porquanto inexistente a pretendida relação de consumo. Precedentes. (...) (STJ - REsp: 1826648 PA 2019/0206025-3, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ 18/02/2020) (Grifos nossos).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. INCIDÊNCIA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. INSUMO PARA INCREMENTAR AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. SÚMULA 83/STJ. 2. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS OU AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM O INTUITO DE INCREMENTAR A ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte Superior tem ampliado o conceito de consumidor e adotou aquele definido pela Teoria Finalista Mista, isto é, estará abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço. 1.1. Desse modo, o conceito-chave no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. 1.2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido afastou a incidência do CDC pelo fato de que a relação estabelecida entre as partes, encartada na utilização de equipamentos e demais operações de cartão de crédito, tem o intuito de aquisição de produto ou utilização de serviço para incrementar sua atividade empresarial e, portanto, desenvolvimento de sua atividade lucrativa. 2. Ademais, para reverter a conclusão do Tribunal local, (acerca da utilização de serviços ou aquisição de produtos pelo agravante com o intuito de incrementar a atividade produtiva, não se caracterizando como relação de consumo), seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp: 1805350 DF 2019/0083624-9, Terceiro Turma, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019) (Grifos nossos).
Vale citar ainda os julgados dos Tribunais de Justiça da Bahia e de São Paulo:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE ALUGUEL DE MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSUMO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À AUTORA. COBRANÇA ILEGAL NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Quando se tratar de litígio envolvendo comerciante e operadora de sistema de pagamento por cartão, a primeira não se caracteriza como consumidora final, por utilizar o serviço contratado como insumo na sua atividade comercial. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, na espécie. Caso em que a Autora narrou que lhe ofertaram o Plano Cielo Controle 500, com o envio de uma máquina de cartão em comodato, no qual seria cobrada mensalidade no valor de R$ 57,00, nos primeiros três meses, e R$ 69,90 nos seguintes, mas a Ré realizou cobranças ilegais no valor de R$ 205,00, o que acarretaria em repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte autora não comprovou fato constitutivo de seu direito, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC, não podendo ser imputado, no caso concreto, qualquer fato ilícito praticado pela Apelante. Cobrança considerada legal, sendo indevida a repetição do indébito e inexistindo qualquer dano moral que justifique indenização, na espécie. Sentença reformada. Apelo provido. (TJBA, Apelação Cível nº 80009518420188050138, 3ª Câmara Cível, Relatora: TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em 19/08/2021) (Grifos nossos).
APELAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Contrato de Credenciamento ao Sistema Cielo - Pretensão de condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da cobrança da taxa de antecipação de recebíveis - Alegação de não contratação/solicitação dos serviços de antecipação de recebíveis - Retenção dos valores das vendas - Inadmissibilidade - Cláusula contratual expressa quanto à necessidade de solicitação do cliente, quanto à antecipação dos recebíveis - Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC - Falta de demonstração de que a autora tenha solicitado ou aceitado os serviços de antecipação de recebíveis - Ilegitimidade dos descontos perpetrados a título de taxa de antecipação de recebíveis - Autora que faz jus à restituição dos respectivos valores - PARCIAL PROCEDÊNCIA - Irresignação da ré visando a improcedência dos pedidos. DIREITO DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE da legislação consumerista - Contrato de Credenciamento ao Sistema Cielo - Autora que utilizava os serviços prestados pela ré com o intuito de incrementar a sua atividade negocial - Precedentes do STJ e do TJSP - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Autora que faz jus à repetição do valor retido ilicitamente - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Precedentes. DANOS MORAIS - Não caracterizados - Pessoa jurídica - Ausência de prova de dano à honra objetiva da empresa autora - Hipótese dos autos refere a mero descumprimento contratual - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1008489-72.2018.8.26.0068, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Julgado em 19/01/2021, Publicado em 19/01/2021) (Grifos nossos).
Por fim, vale destacar que não se trata de competência das Varas Empresariais, isso pela interpretação da competência residual estabelecida pelos artigos 3º e 6º da Resolução 01 de 24 de Janeiro de 2018 TJ/BA.
Do exposto, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente, para apreciar a questão, razão pela qual declino a competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025806-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girlene Santos Do Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025806-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GIRLENE SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
GIRLENE SANTOS DO NASCIMENTO, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO AGIBANK S.A, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.
Discorre, a parte Autora que é beneficiária do INSS através da matrícula nº 194.666.020-2 e que procurou uma agência do banco Réu para realizar um empréstimo consignado e que na realidade contratou um empréstimo via cartão de crédito.
Afirma que os valores que estavam sendo descontados da sua remuneração tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Sustenta que a sua intenção era de contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de crédito consignável (RCC).
Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado.
Pleiteia a concessão do pedido liminar para: “[...] que o Banco Réu, seja obrigado a suspender imediatamente as cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de Reserva de Cartão Consignado travestido de empréstimos consignados, tendo em vista a inexistência do termo final, bem como declarando-o nulo, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. juízo”
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).

Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada (Id 432923888) demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos – Empréstimo sobre a RCC.
Todavia, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ademais, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
Com relação ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do silêncio do autor pelo desinteresse em sua realização, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2024, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 01; link: guest.lifesize.com/5083158; EXTENSÃO: 5083158; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027162-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cledia Maria Santos
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027162-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEDIA MARIA SANTOS
Advogado(s): FELIX JOSSAN ZALTRON (OAB:RS94205)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
CLEDIA MARIA SANTOS, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS em face de BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.
Discorre, a parte Autora que é beneficiária do INSS através da matrícula nº 198.900.347-5 e que procurou uma agência do banco Réu para realizar um empréstimo consignado e que na realidade contratou um empréstimo via cartão de crédito.
Afirma que os valores que estavam sendo descontados da sua remuneração tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Sustenta que a sua intenção era de contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC).
Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado.
Pleiteia a concessão do pedido liminar: “para que sejam suspensos os descontos realizados a título de CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO e Reserva de Margem Consignada (RMC) até final de julgamento, oportunidade em que os mesmos serão declarados ilícitos, ficando impedida a prática de qualquer ato direto ou indireto de cobrança, em (03) três dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Douto Juízo”
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada (Id 433295803) demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com a rubrica código 217 – Empréstimo sobre a RMC.
Todavia, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ademais, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
Com relação ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083796-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Jesus De Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083796-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAILDA JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos.
Com vistas à verificação da eventual aplicação do artigo 357 do CPC - com organização do processo e/ou saneamento e consequente encaminhamento do feito à instrução e, ainda, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil - princípios da não surpresa e da colaboração - intimem-se as partes na forma adiante estabelecida:
i) para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretende produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
ii) indicar quais questões de direito entende controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Fica a parte advertida de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para organização/saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026811-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandro Angelo Da Costa Souza
Advogado: Victor Luis Andrade De Tobio (OAB:BA34495)
Reu: Banco J. Safra S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026811-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRO ANGELO DA COSTA SOUZA
Advogado(s): VICTOR LUIS ANDRADE DE TOBIO (OAB:BA34495)

REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O processo foi distribuído em um único arquivo, o que pode gerar confusão durante sua tramitação. Por isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação, observando a ordem das peças a serem distribuídas, iniciando com a exordial. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos os autos para fila de despacho - inicial.
Salvador(BA), na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0032978-52.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Ricardo Roberto Ferreira De Aguiar
Advogado: Jose Ronaldo Duarte Ferreira (OAB:BA7654)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0032978-52.1999.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Reconhecimento / Dissolução, Liminar]
REQUERENTE: RICARDO ROBERTO FERREIRA DE AGUIAR

REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

DESPACHO

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:

a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (na data da assinatura).
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032978-52.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Ricardo Roberto Ferreira De Aguiar
Advogado: Jose Ronaldo Duarte Ferreira (OAB:BA7654)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032978-52.1999.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RICARDO ROBERTO FERREIRA DE AGUIAR

REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0121707-39.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Mota Da Silva
Advogado: Wilson Valadares Vieira (OAB:BA14356)
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)

Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0121707-39.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: JOSE CARLOS MOTA DA SILVA
Polo Passivo: INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 27 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033992-71.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Hermelinda Bulhosa Mesquita
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0033992-71.1999.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: HERMELINDA BULHOSA MESQUITA

REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160991-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kenzo Soares Dos Santos
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160991-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KENZO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer C/C Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela movida por KENZO SOARES DOS SANTOS contra a HAPVIDA SAÚDE e ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA - HOSPITAL TERESA DE LISIEX, todos qualificados, aduzindo, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde mantido com a ré (matrícula nº 0700G091873002), mas que teve negado o procedimento de urgência de hemodiálise, sob alegação de carência contratual.
Segundo a exordial, no dia 01/11/2022, o autor apresentou sintomas de ADINAMIA, MIALGIA GENERALIZADA, INAPETÊNCIA, QUEDA DO ESTADO GERAL, TOSSE e foi levado imediatamente para o hospital da ré TEREZA LISIEUX.
Informa que chegando na unidade hospitalar recebeu atendimento às pressas, sendo submetido à realização de diversos exames, através dos quais, foi constatado que o autor estava com seus rins sem funcionamento, acarretando na necessidade com urgência de internamento hospitalar.
Alega que solicitou o seu internamento para início do tratamento de “Hemodiálise Aguda, continuidade de forma Urgente”, mas que teve o seu pedido negado pela ré. Acrescentou que, “ante a negativa o autor está desesperado, pois está realizando HEMODIÁLISE na internação, e agora, o plano de saúde de forma absurda NEGOU a continuidade do tratamento de URGÊNCIA, pois se o autor não realizar o referido tratamento pode vir a óbito ou voltar a ser internado”.
Requereu o deferimento de tutela de urgência para: que fosse compelida “a ré à imediato AUTORIZAÇÃO da tratamento de HEMODIÁLISE AGUDA de urgência/emergência conforme requisição do médico assistente, com todos os profissionais, equipamentos e medicamentos solicitados, durante todo o tratamento, juntamente com outros exames que por ventura venha a necessitar”.
Com os demais requerimentos de estilo, pugnou pela procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela antecipada e indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).
A inicial foi instruída com documentos: Telas Sistêmicas (Id 287555521); Comprovação de endereço (Id 287555526); Histórico de Pagamento (Id 287558369); Documento de relatório médico (Id 287558384 até Id 287564309); Termo de Indeferimento (Id 287564340); Procuração (Id 287564343); Fotografia do autor (Id 287564343); Carteira de Identidade (Id 287569764).
Concedida a antecipação da tutela e a gratuidade da justiça ao autor, conforme decisão de Id 288612569, “para determinar à Ré, que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da sua intimação acerca desta decisão, expeça autorização em prol da parte Autora, habilitando-a a ser submetida a internação em hospital conveniado especializada no tratamento de necessário ao restabelecimento de sua saúde, na forma preconizada nos relatórios médicos de ID 287558384.”.
Citados os réus.
A parte ré HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., se manifestou no Id 295225300, requerendo a reconsideração da decisão proferida. Na oportunidade juntou documentos: Contrato de Plano Privado de Assistência a Saúde (Id 295225305); Declaração (Id 295225306); Relatório da Ficha Médica do Usuário (Id 295225307); Julgados de processos distintos (Id 295227759); Nota Técnica Conjunta ANS (Id 295227761/Id 295227762); Documentos Constitutivos; Procuração; Substabelecimento (Id 295227766).
No Id 295549212, a parte autora informou descumprimento da liminar por parte da ré e requereu que fosse majorada a multa por descumprimento.
O réu Hapvida Assistência Médica Ltda, por sua vez, informou interposição de Agravo de Instrumento no Id 319234360, contra a decisão liminar posta no Id 288612569.
Contestação do réu Hapvida Assistência Médica Ltda no Id 333568070.
Não apresentou preliminares.
Alegou, em suma, que o autor utilizou de forma irrestrita a assistência médica contratada, não lhe sendo tolhido qualquer tipo de procedimento incluso na cobertura aderida, sendo que realizou exames, atendimentos, procedimentos e consultas feitos sob as expensas desta Operadora.
Informou que o autor encontra-se com 212 (duzentos e doze) dias de carência cumpridos, tendo diversas autorizações para realização de Hemodiálise e que no dia do requerimento para realização de Hemodiálise, que se deu no dia 13/12/2022, o promovente se encontrava com 174 dias de carência.
Ademais, disse que os procedimentos requeridos pela parte autora exigem período de carência contratual mínima desde a assinatura do contrato.
Por fim, a ré defendeu a licitude das cláusulas contratuais, defendeu a inexistência de danos morais indenizáveis e pugnou pela total improcedência da demanda.
Juntou documentos do Id 333568071 até Id 333568078.
Réplica no Id 370274490.
A ré Ultra Som Servicos Medicos Ltda deixou de oferecer resposta conforme certidão de decurso de prazo no Id 371201729.
Acórdão de Id 396847218, negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimados para informarem se possuem interesse na produção de outras provas (Id 399464667), as partes pugnaram pelo julgamento do mérito no Id 401405114 e Id 402526701.
O Réu Ultra Som Servicos Medicos Ltda não se manifestou, conforme certidão de Id 407734838.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.
DA REVELIA DE UM DOS LITISCONSORTES, A RÉ ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA – HOSPITAL TERESA DE LISIEX.
Conforme se depreende dos autos, a ré ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA – HOSPITAL TERESA DE LISIEX, embora tenha sido citada e intimada regularmente por Oficial de justiça (Id 293490867), manteve-se inerte, o que implicou na declaração de sua revelia na forma do artigo 344 do CPC, o que ora se faz.
Todavia, necessária a análise criteriosa do julgador, uma vez que a revelia não resultará, de logo, na procedência do(s) pedido(s), devendo ser observadas as hipótese dos incisos do artigo 345 do mesmo Diploma Legal.. Imprescindível a apreciação de eventual apresentação do pedido em desacordo com a lei, bem assim das provas colacionadas aos autos e demais elementos presentes.
Outrossim, por se tratar de ação movida contra mais de um réu, o art. 345, inciso I, do mesmo dispositivo legal mencionado acima, estabelece que não se operam os efeitos da revelia quando houver pluralidade de réus e algum deles contestar a ação, o que aconteceu no presente caso. O primeiro acionado Hapvida Assistencia Medica Ltda apresentou defesa.
DA APLICAÇÃO DO CDC.
Estabelecidas estas premissas, destaca-se que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares celebrado entre as partes submete-se às regras do CDC.
Vale esclarecer que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei no 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que a contratação do serviço se enquadra no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação às demandadas.
A respeito do tema, cumpre transcrever a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”
ANÁLISE DO MÉRITO.
Da alegada negativa de cobertura.
Em resposta às alegações da autora de que solicitou internação para início de tratamento de hemodiálise em caráter de urgência/emergência, mas que teve o seu pedido negado pelo plano de saúde, a ré HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. alega que no dia do requerimento para realização de Hemodiálise, ou seja, 13/12/2022, a promovente se encontrava com 174 dias de carência. Seguiu sustentando que, em função disso a operadora teria que garantir o atendimento emergencial necessário à manutenção da vida do usuário, mitigando os sintomas apresentados, por um período máximo de 12 horas, e que, posteriormente, o paciente deveria ser encaminhado para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde, ou caso desejasse, poderia permanecer no Nosocômio, desde que arcando com os custos de forma particular.
Além do quanto acima exposto, foi acostado pela parte autora o documento de Id. 301903516- “Termo de Indeferimento”.
Constata-se, pois, que a recusa restou confessada.
Da avaliação da legalidade/abusividade da recusa de tratamento pela parte ré.
Analisando detidamente os documentos e demais elementos trazidos aos autos, constata-se a ilicitude/abusividade do comportamento dos acionados.
Não há dúvida de que o autor se encontrava em período de carência quando da indicação do tratamento.
Outrossim, restou caracterizado nos autos que a parte autora se encontrava em situação de emergência, como se verifica do “Formulário de Emergência Clínica “ acostado no Id 301903554, que a direciona para “terapia dialítica ambulatorial”.
Acerca do atendimento de emergência a Lei 9.656/98 estabelece que:
Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:
I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;
O atendimento de emergência, no período de carência encontra disciplina no artigo 12, V, “c” da Lei 9.656/98 que, ao tratar da oferta, contratação e vigência dos contratos como o dos autos, estabelece, como prazo mínimo de carência para as hipóteses de urgência e emergência, o prazo de 24 horas.
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) V - quando fixar períodos de carência: (...) c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

Ademais, o art. 35-C da citada Lei 9.656/98 impõe a obrigatoriedade de cobertura em situações de urgência e emergência. Leia-se:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (...)”

Nesse sentido, é a orientação da Súmula nº 597, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 597: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

De acordo com mesmo entendimento, leiam-se os seguintes excertos jurisprudenciais exemplificativos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. INTERNAÇÃO. CARÊNCIA. DANOS MORAIS. 1. Ação de obrigação de fazer em razão da negativa de internação hospitalar de emergência. 2. O período de carência contratualmente estipulado pelo plano de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. 3. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, pode ensejar reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1326316/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 25/10/2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. PROCEDIMENTO URGENTE DE HEMODIÁLISE AGUDA E CONTÍNUA RECUSA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. Trata-se de ação indenizatória juizada pela Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia De Porto Alegre contra a parte denunciante, por meio da qual requer o pagamento do montante de R$ 47.946,69(...), relativo às despesas hospitalares do procedimento de hemodiálise aguda e contínua (12 horas), cuja cobertura não foi custeada pela denunciada, julgada procedente na origem.Cobertura securitária - O código de defesa do consumidor é aplicável aos contratos de seguro, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o artigo 3º, §2º do cdc e inteligência da súmula 608 do stj.Cumpre ressaltar que o artigo 35-c da lei nº. 656/98 determina que a operadora de plano de saúde arque com as despesas e tratamento dispensados a seu segurado, em caso de urgência e emergência.No caso em comento, em que pese haja previsão contratual acerca do prazo de carência para cobertura médico-assistencial, considera-se abusiva a negativa da seguradora ré, uma vez que, o paciente foi internado em 28/08/2018, às 01h01, em caráter de URGÊNCIA, acometido de “Cirrose Biliar Secundária” (Evento 1 - OUT7). Em 03/09/2018, fez-se necessária a aplicação de Hemodiálise Contínua, em decorrência do agravamento do quadro, estando o paciente com sinais de choque séptico, conforme consta da guia assinada pelo médico Fabiano Klaus (Evento 1 - OUT9). Sendo assim, mostra-se injustificável a negativa de cobertura por parte da demandada, a situação grave do paciente, carateriza-se como evento de urgência/emergência, razão pela qual não há razoabilidade na negativa do plano em fornecer o procedimento por força de ausência de carência. APELAÇÃO DESPROVIDA(Apelação Cível, Nº 50432731820198210001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 26-05-2022)

In casu, restou evidenciado no “Formulário de Emergência Clínica “ ter a parte autora apresentado urgência/ emergência de atendimento, como pode ser verificado através do(s) relatório(s) médico(s) acostado(s) nos Ids 301903554/301911259/30191 1262/301911266, assinado(s) pela médica Dra. Maria Cecília Reis Martins, CRM 30117, que dispõe tratar-se de paciente com alteração renal, apresentando anemia, hiponatremia discreta, acidose grave e hipocalcemia, tendo-lhe sido solicitado implante de CDL e prescrita sessão de HD.
Com efeito, demonstrada a situação de urgência/emergência que acometeu a Parte Autora; aplicáveis, portanto, as supramencionadas regras dos artigos 12, V, C, e 35-c, ambos da Lei 9.656/98.
A alegação da parte ré de que há de ser aplicado ao caso em tela a Resolução 13 do CONSU de 3/11/1998, que limita o atendimento emergencial a 12 horas deve ser visto de forma abusiva.
Em um primeiro momento se considera abusiva uma vez que a negativa põe em risco a vida do paciente, que depende do tratamento para função vital de filtragem renal- hemodiálise.
Em outra perspetiva, trata de negativa baseada em resolução que não pode se sobrepor a lei federal, matéria, inclusive, já discutida pelo STJ de modo exemplificativo no RECURSO ESPECIAL Nº 1877992 - DF (2020/0133758-0), quando fora invocada a Súmula 302 editada em 18/10/2004, posteriormente à referida Resolução n. 13 da CONSU,
Nesse sentido, pertinente a transcrição seguinte:
OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PARTO. CARÊNCIA. 300 DIAS. LICITUDE. CESARIANA. URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECUSA DE CUSTEIO. ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO. 12 HORAS DE ATENDIMENTO. RESOLUÇÃO CONSU Nº 13 DE 3/11/1998. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. SÚMULA Nº 302/STJ. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. 1. É lícita a cláusula contratual que prevê o prazo de 300 dias de carência para parto a termo, nos termos do art. 12, V, alínea ?a? da Lei nº 9.656/98. 2. A cobertura de atendimento de urgência, por complicações no parto, é obrigatória, depois de transcorridas 24 horas da contratação (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/1998). 3. Caracterizada situação de urgência, é ilegítima a negativa do plano de saúde em custear o parto de urgência (cesariana) solicitado durante o período de carência previsto no contrato. 4. A limitação da cobertura de urgência/emergência as primeiras 12 horas de atendimento, prevista na Resolução CONSU nº 13 de 3/11/1998, é contrária à súmula nº 302/STJ: ?É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.?. 5. O art. 35-C da Lei nº 9.656/1998 foi alterado pela Lei nº 11.935/2009, posterior à Resolução CONSU nº 13 de 3/11/1998. O texto da lei não trouxe qualquer distinção ou limitação para a cobertura de urgência/emergência, razão pela qual o comando legislativo mais recente deve ser aplicado sem a invocada restrição. 6. O descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral. É necessária a demonstração, por meio de provas idôneas, da violação dos direitos da personalidade. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJ-DF 00038322220178070019 DF 0003832-22.2017.8.07.0019, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/08/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Do alegado dano moral,
No que se refere aos danos morais, cumpre ser assinalado que a mera negativa da operadora do plano de saúde em oferecer um serviço, de per si, não gera constrangimento ao usuário, se aquela estiver amparada em cláusula legítima que exclua a cobertura. Ademais, a depender do caso concreto, pode ser afastada a indenização por danos morais quando pela ré não forem criados empecilhos ou procrastinação à imediata implementação do tratamento determinada pelo Juízo e quando o comportamento da ré não implicar em agravamento do quadro clínico do segurado.
A respeito, os seguintes posicionamentos:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. NEGATIVA DE COBERTURA DA UTILIZAÇÃO DE STENTS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUTOR QUE SOMENTE TEVE CONHECIMENTO DA RECUSA PELA OPERADORA DE SAÚDE APÓS ALTA HOSPITALAR. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia quanto à ocorrência ou não de dano moral em razão da recusa, considerada indevida pelas instâncias ordinárias, da operadora de plano de saúde em arcar com o pagamento da colocação de stents utilizados em cirurgia cardíaca realizada pelo autor (recorrente). 2. A negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si, não acarreta dano moral, devendo-se verificar, pelas especificidades de cada caso, se a conduta ilícita transbordou o mero inadimplemento contratual ensejando significativo abalo a direitos da personalidade do segurado. Logo, não se trata de dano moral in re ipsa (presumido). 3. Não se pode olvidar, ainda, que "há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais" (AgInt no AREsp n. 1.134.706/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/11/2017). 4. Na hipótese, o procedimento cirúrgico foi realizado sem qualquer empecilho por parte da operadora de plano de saúde, sendo que o autor somente tomou conhecimento da negativa de cobertura dos stents utilizados quando teve alta hospitalar. Dessa forma, conquanto tenha sido reconhecida pelas instâncias ordinárias a abusividade na respectiva negativa de cobertura do procedimento, tal fato não comprometeu a saúde do recorrente, tampouco acarretou atrasos ou embaraços em seu tratamento, o que afasta a ocorrência de dano moral. 5. Recurso especial desprovido.
(STJ - REsp: 1800758 SP 2019/0066975-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA - NEGATIVA DE COBERTURA - PRAZO DE CARÊNCIA - RESOLUÇÃO CONSU 13 - LIMITE DE 12 HORAS - ABUSIVIDADE - DANOS MORAIS - QUANTIFICAÇÃO. - A Lei 9.656/98, ao dispor sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, contempla o prazo máximo de 24 horas de carência para cobertura de procedimentos de urgência ou emergência - Resolução CONSU não pode impor restrição à cobertura em contradição a direito previsto em lei - Nos casos de recusa indevida de cobertura médica, é presumida a caracterização do dano moral - Na fixação da indenização pelos danos morais, deve-se atentar para as circunstâncias dos fatos e das partes, evitando o enriquecimento indevido, mas proporcionando à vítima uma satisfação e ao ofensor um desestímulo à prática de condutas abusivas. Hipótese em que o valor fixado na sentença deve ser mantido.
(TJ-MG - AC: 10000190791798002 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/03/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2021)

A exceção se impõe quando a limitação imposta se configurar injusta e abusiva, o que restou patente nos presentes autos, sobretudo em razão do relatório médico acostado (Id 301911262), nos quais se aponta a necessidade do internamento pedido.
Especificamente a respeito de recusa de cobertura em casos de urgência ou emergência, o STJ tem pacificado seu entendimento acerca da configuração de danos morais indenizáveis. Colaciono excerto exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1838679 SP 2019/0278841-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2020)

Nestes termos, é cabível a condenação da acionada em indenização por danos morais causados, sobretudo, porque presentes requisitos de responsabilidade civil, somados ao abalo emocional, dor e angústia vivenciados pela parte autora.
Com efeito, ao negar ou injustificadamente protelar a autorização integral para o procedimento imprescindível à saúde do paciente, a acionada incorreu em conduta abusiva, causando transtornos para quem necessitava do procedimento médico com urgência; devendo, por isso, ser responsabilizada a fim de que não seja reiterada tal conduta.
Desse modo, configurado o ato ilícito praticado pela acionada, o dano moral sofrido pela requerente (aflição psicológica, angústia) e o nexo causal entre a conduta praticada (indevida negativa de autorização) e o prejuízo extrapatrimonial gerado, impõe-se a obrigação da ré de reparar civilmente os danos morais causados à autora.
No campo relativo à fixação do montante indenizatório, há que se atentar para os elementos caracterizadores do dano moral, buscando, de um lado, o caráter punitivo, evitando a reiteração da conduta e, de outro, a compensação do sofrimento suportado, minimizando, assim, a dor do ofendido.

DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO
No que se refere ao quantum a ser fixado na indenização por dano moral, este sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão e servir à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
Assim, no tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sob exame, tenho como razoável R$ 7.000,00 (sete mil reais) para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da parte ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para: i) confirmar a decisão liminar no tocante à obrigatoriedade das rés em fornecer o tratamento médico de “terapia dialítica ambulatorial” nos termos do relatório médico, que deve ser atualizado no tocante à duração do tratamento quando da eventual necessidade de cumprimento da sentença, sob pena de adoção de providências cabíveis, a exemplo de multa e outras que se fizerem necessárias; ii) condenar as rés Hapvida Assistencia Medica Ltda e Ultra Som Servicos Medicos Ltda – Hospital Teresa de Lisiex ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), valor esse a ser devidamente acrescido de juros moratórios, contados a partir da citação, e correção monetária, contada a partir deste preceito, em conformidade com a Súmula 362, do STJ.
Custas e honorários advocatícios pela parte ré, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/Ba, 04 de março de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000671-35.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ademario Ribeiro Filho
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Executado: Bremen Veiculos Ltda
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Mercia Martins Do Amor Divino (OAB:BA22195)
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000671-35.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Ademario Ribeiro Filho
Advogado(s): FRANCISCO COUNAGO CARREIRO (OAB:BA11904), KATIA VIVIANE KRUSCHEWSKY COUNAGO (OAB:BA11924)
EXECUTADO: BREMEN VEICULOS LTDA
Advogado(s): CAROLINA CURI FERNANDES MARTINEZ registrado(a) civilmente como CAROLINA CURI FERNANDES MARTINEZ (OAB:BA21911), MERCIA MARTINS DO AMOR DIVINO (OAB:BA22195), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DESPACHO
Vistos.
Certifique a Secretaria se houve manifestação da parte ré acerca do despacho de Id 331179670.
Após, diante do lapso temporal existente entre a juntada do cálculo Id - 275770142 a presente data, intime-se o autor para colacionar aos autos cálculo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 dias.
Por fim, na hipótese de decurso do prazo supramencionado, retornem os autos conclusos para fila “Conclusão para pesquisas Eletrônicas” - Sisbajud.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, (na data da assinatura).
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8037854-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaco Silva De Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Autor: Marizelia Ribeiro Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Autor: Elton Ribeiro Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Autor: Dilton Ribeiro Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Autor: Dalton Ribeiro Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037854-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACO SILVA DE AZEVEDO e outros (4)
Advogado(s): WEBERTON SOUZA DE JESUS (OAB:BA49556)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
Vistos e etc...
Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Reajuste de Plano de Saúde c/c Pedido de Antecipação de Tutela proposta por JACO SILVA DE AZEVEDO e OUTROS em face de BRADESCO SAÚDE S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.
Relatam os autores que são beneficiários de contrato de plano de saúde que se enquadra como “falso coletivo”, para cobertura de núcleo familiar composto por 05 (cinco) pessoas.
Sustentam que se encontram adimplentes com o plano de saúde, registrando que o valor atual da mensalidade corresponde a R$ 8.626,33 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos).
Ressaltam que os índices máximos são fixados e autorizados pela ANS, todavia, no lapso temporal compreendido entre os anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, o seu contrato vem sofrendo reajustes anuais em percentuais abusivos.
Narram que, no final de 2016, o aumento máximo autorizado pela ANS foi de 13,57%, ao passo que a operadora do plano de saúde aplicou um reajuste de 21,12%. Assim, foi aplicado para o ano de 2017 um aumento no percentual de 7,55% além do máximo autorizado pela ANS.
Destacam que, no final de 2017, o aumento máximo autorizado pela ANS foi de 13,55%, ao passo que a operadora aplicou um reajuste de 20,89%. Desse modo, para o ano de 2018 foi aplicado um aumento no percentual de 7,34% a mais que o máximo autorizado pela ANS.
Em seguida afirmam que, no final de 2018, o aumento máximo permitido pela ANS foi de 10%, contudo, a operadora aplicou um reajuste de 15,76%. Desse modo, foi aplicado para o ano de 2019 um aumento de 5,76% a mais que o máximo autorizado pela ANS.
Alegam que, no final de 2019, o aumento máximo autorizado pela ANS foi de 7,35%, entretanto, o seu contrato sofreu novo reajuste de 13,18%. Assim, para o ano de 2020 houve um aumento de 5,83% a mais que o máximo autorizado pela ANS.
Por fim, acrescentam que, no final de 2020, o aumento máximo autorizado pela ANS foi de 8,14%, ao passo que a operadora do plano de saúde aplicou um reajuste de 15,67%. Dessa forma, para o ano de 2021 foi aplicado um aumento de 7,53% a mais que o máximo autorizado pela ANS.
Esclarecem que não estão questionando o aumento por faixa etária, mas, tão somente os aumentos anuais praticados no período de 2016 a 2021.
Requereram, em sede de tutela de urgência: que a Demandada seja obrigada a recalcular a mensalidade do plano de saúde dos autores, conforme os índices disponibilizados pela ANS e sem a aplicação de reajustes abusivos, sendo o próximo boleto emitido no valor de R$ 3.976,76 (três mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem assim seja garantida a continuidade do contrato durante a discussão processual;
Os demais pedidos foram: i) Confirmar a tutela provisória de urgência, para declarar a ilegalidade dos reajustes em percentuais superiores aos autorizados pela ANS; ii) condenar a ré à revisão do contrato; iii) determinar a devolução, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, dos valores indevidamente cobrados desde a vigência do contrato, valor este que totaliza, neste momento, a quantia de R$ 200.830,80 (duzentos mil, oitocentos e trinta reais e oitenta centavos).
Juntaram documentos - Ids 100149524/100288377.
Foi determinada a intimação dos autores para comprovarem o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade de justiça requerida na exordial - Id 100382082.

Os acionantes peticionaram - Id 102585742, informando o recolhimento das custas judiciais, juntando os documentos de Ids 102585743 e 102585746.
Por meio da decisão de Id 105639272, foi concedida a tutela de urgência para deferir a manutenção do seguro de assistência à saúde contratado entre as partes, mediante o depósito judicial do valor das mensalidades vincendas (incontroverso de R$ 3.976,76 – valor com a majoração pelo índice da ANS de 8,14%), no mesmo dia de vencimento (dia 01), sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da causa.
A parte ré, regularmente citada, apresentou resposta/contestação - Id 117217451.
Arguiu a prescrição como prejudicial de mérito.
Alegou que a ação fora distribuída em 13/04/2021, para questionar reajustes ocorridos nos anos de 2016 a 2021, ou seja, reajustes iniciados há 5 anos atrás e, por isso, o direito de ação, no tocante a tal parte do pedido está irremediavelmente prescrito no que ultrapassa o prazo de 1 (um) ano, previsto no artigo 206 do Código Civil.
Aduz que, há uma prescrição no tempo e que os autores só poderiam almejar a restituição de valores a partir de um ano antes do ajuizamento.
No mérito aduziu que a apólice de seguro saúde nº 108274 foi contratada pela empresa RIBEIRO TRANSPORTES LTDA, sendo esse um seguro coletivo empresarial SPG, de até 29 vidas, não devendo ser confundido com um seguro saúde individual.
Disse que a apólice coletiva conta com 05 (cinco) vidas, sendo 02 (dois) titulares e três dependentes, destacando que, por não se tratar de um seguro individual, não se torna cabível o pedido autoral de aplicação do reajuste anual estipulado pela ANS.
Informou que o tipo de contrato prevê três tipos de reajuste: por mudança de faixa etária, por Variação de Custos Médicos Hospitalares, e de Sinistralidade, isso diante da previsão nas cláusulas 13, 14,15 e 16 das Condições Gerais da Apólice.
Acerca dos reajustes por mudança de faixa etária, argumentou que estão em consonância com os artigos 1º e 2º da RN 63, de 22/12/2003, da ANS, que dispõe que o último reajuste por faixa etária deve ocorrer aos 59 anos.
E com relação aos percentuais, afirmou que estão de acordo com o disposto no artigo 3º da referida resolução.
Em seguida, informou que os percentuais de reajuste no contrato da parte autora se encontram dispostos na cláusula 14 das Condições Gerais da Apólice, passando a descrever o que ocorrera com relação a cada um dos segurados, nessa particularidade.
Em relação ao segurado - DALTON RIBEIRO AZEVEDO, sustentou que este completou 24 anos de idade em julho de 2016. Desse modo, foi aplicado em agosto de 2016 reajuste por faixa etária no percentual de 21,89% previsto contratualmente.
Em seguida, em dezembro de 2016, no mês de aniversário da apólice, houve reajuste do contrato, sendo aplicado o percentual de 17,20% referente à variação dos custos médicos hospitalares, reajuste referente a sinistralidade no percentual de 3,35%, totalizando o percentual de 21,12%.
Em dezembro de 2017, no mês de aniversário da apólice, houve reajuste do contrato, sendo aplicado o percentual de 20,89%, sendo aplicado o percentual de 9,05% referente à variação dos custos médicos hospitalares, reajuste referente a sinistralidade no percentual de 10,86%, totalizando o percentual de 20,89%.
Em relação ao segurado - ELTON RIBEIRO AZEVEDO, sustentou que este completou 29 anos de idade em março de 2018. Desse modo, foi aplicado em abril de 2018 reajuste por faixa etária no percentual de 25,18% previsto contratualmente.
Em seguida, em dezembro de 2018, no mês de aniversário da apólice, houve reajuste do contrato, sendo aplicado o percentual de 6,16% referente à variação dos custos médicos hospitalares, reajuste referente a sinistralidade no percentual de 9,05%, totalizando o percentual de 15,76%.
Em relação ao segurado - DILTON RIBEIRO AZEVEDO, sustentou que este completou 24 anos de idade em fevereiro de 2019. Desse modo, foi aplicado em março de 2019 reajuste por faixa etária no percentual de 21,89% previsto contratualmente.
Em relação ao segurado - JACÓ SILVA DE AZEVEDO, sustentou que este completou 59 anos de idade em setembro de 2019. Desse modo, foi aplicado em outubro de 2019 reajuste por faixa etária no percentual de 103,96% previsto contratualmente.
Em seguida, em dezembro de 2019, no mês de aniversário da apólice, houve reajuste do contrato, sendo aplicado o percentual de 5,51% referente à variação dos custos médicos hospitalares, reajuste referente a sinistralidade no percentual de 7,37%, totalizando o percentual de 13,18%.
Em relação à segurada - MARIZELIA RIBEIRO AZEVEDO, sustentou que esta completou 54 anos de idade em dezembro de 2020. Desse modo, foi aplicado em janeiro de 2021 reajuste por faixa etária no percentual de 9,12% previsto contratualmente.
No que diz respeito aos reajustes anuais (VCMH e Sinistralidade), sua aplicação ocorre anualmente, no mês de aniversário da apólice, que no caso em questão é dezembro, salvo quando vigorar prazo diverso estabelecido em legislação vigente, sendo que o percentual único é comunicado à ANS em até 30 dias após a sua aplicação, conforme previsto na legislação em vigor.
Nesse ponto, sobre os efetivos reajustes anuais, informou que em dezembro de 2020 houve suspensão/congelamento do reajuste, sendo autorizada a recomposição dos preços a partir de janeiro de 2021. Assim, em janeiro de 2021, foi aplicado o reajuste anual referente a 2020 com índice de 8,07% referente à variação dos custos médicos hospitalares, reajuste referente a sinistralidade no percentual de 4,16%, totalizando o percentual de 12,56%.
Afirmou que os reajustes aplicados na apólice estão de acordo com as cláusulas das condições gerais do contrato firmado entre a Bradesco Saúde e a Estipulante e em conformidade com a legislação vigente, não se devendo confundir os índices de reajustes anuais autorizados pela ANS para os seguros individuais com a apólice em questão.
No que pertine ao reajuste por faixa etária, aduziu que a disposição de faixas etárias está em consonância com os artigos 1º e 2º da RN 63, de 22/12/2003, da ANS, órgão regulador da Seguradora. Esta dispõe que o último reajuste de faixa etária deve ocorrer aos 59 anos, destacando que este é o parâmetro legal utilizado pela ré.
Com relação aos reajustes anuais disse que é descabida a pretensão dos autores, que requerem que o seu plano seja reajustado de acordo com o reajuste anual divulgado pela ANS para contratos individuais/familiares, mesmo sendo segurado através de apólice coletiva.
Salientou que nos contratos coletivos de saúde os reajustes a serem aplicados não necessitam de autorização prévia da Agência Nacional de Saúde (ANS), devendo valer os percentuais e forma de ajuste de acordo com o pactuado no contrato firmado entre a seguradora e a pessoa jurídica, denominada Estipulante.

Informou que o índice de reajuste anual do prêmio decorre do resultado da acumulação dos índices de reajuste Financeiro do Prêmio (VCMH) e do reajuste por Sinistralidade. A sua aplicação ocorre anualmente, no mês de aniversário da apólice.
Rechaçou o pedido de devolução, inclusive, com dobra.
Juntou documentos - Ids 117217458/117216517.
A parte ré interpôs Agravo de Instrumento - Id 117511294, contra a decisão de Id 105639272, que concedeu a tutela de urgência requerida na exordial.
Réplica no Id 127863862.
Ato ordinatório expedido no sentido de intimar as partes para informarem acerca de eventuais provas complementares que pretendam produzir - Id 129319963.
O Juízo rejeitou a prejudicial de prescrição ânua suscitada pela ré, todavia, reconheceu a prescrição do direito de restituição de eventuais diferenças pagas a maior pelos autores, concernente às parcelas anteriores ao período de três anos contados da data do ajuizamento da ação - Id 174993070.
Em manifestação ao ato ordinatório de Id 129319963, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide - Id 177153863, ao passo que a parte ré ratificou a tese apresentada na peça defesa, bem como requereu a juntada de novos documentos - Id 179691672.
Devidamente intimados, os autores peticionaram - Id 203674302, impugnando os novos documentos colacionados pela parte ré.
Conforme se observa no Id 337300237, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte ré.
Os autores peticionaram - Id 390066743, requerendo a juntada de procurações atualizadas.
Assim vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Conforme relatado, pretendem os autores que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que prevejam reajuste por sinistralidade e Variação dos Custos Médicos e Hospitalares (VCMH), autorizando a ré a aplicação apenas de reajustes anuais autorizados pela ANS para os planos individuais e familiares, levando em conta, ainda, a alegação de ocorrência do chamado contrato “falso coletivo”, do plano de saúde.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO
A prejudicial de mérito foi apreciada no Id 174993070, sendo reconhecida a prescrição do direito de restituição de eventuais diferenças pagas a maior pelos autores, concernente às parcelas anteriores ao período de três anos contados da data do ajuizamento da ação.
DA NATUREZA DO CONTRATO EM QUESTÃO
O plano coletivo de saúde está inserido na categoria de contrato de consumo e por esta razão rege-se segundo as normas impostas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Tal entendimento encontra-se consubstanciado no texto da Súmula 608 do STJ que assim disciplina:
Súmula 608 do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Resta indiscutível, portanto, a aplicação das normas de proteção do consumidor ao plano de saúde coletivo, uma vez que se trata de modalidade de contrato de consumo, onde uma das partes assume a obrigação de prestar serviços em favor de pessoa indicada pelo outro contratante, mediante remuneração, enquadrando-se perfeitamente nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, art’s. 2º e 3º do CDC, que definem a natureza da relação contratual de consumo.
No caso em tela, observa-se, de início, a necessidade de verificação da real natureza do contrato sob análise como “coletivo empresarial”.
Deve ele estar em conformidade com a Resolução 557 da ANS para ser considerado como tal.
Na contratação devem ser observados requisitos básicos para se caracterizar o plano como coletivo empresarial.
Sobre o tema, prevê o artigo 5º da RN 557/2022 da ANS (do mesmo modo que a anterior - Resolução 195) que o Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.
§1º O vínculo à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente:
I - os sócios da pessoa jurídica contratante;
II - os administradores da pessoa jurídica contratante;
III - os demitidos ou aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à pessoa jurídica contratante, ressalvada a aplicação do disposto no caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;
IV – os agentes políticos;
V – os trabalhadores temporários;
VI – os estagiários e menores aprendizes; e
VII - o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos, bem como dos demais vínculos dos incisos anteriores.
§2º O ingresso do grupo familiar previsto no inciso VII do §1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano privado de assistência à saúde.
Devem ser analisados os documentos acostados no tocante à sua formalidade e dados ali constantes.
No caso sob exame, analisando-se os autos em cotejo com o quanto acima descrito, conclui-se que, muito embora se apresente inicialmente como “CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL”, em verdade se trata de “falso coletivo empresarial”. vez que na essência tem natureza de contrato individual.
Percebe-se que tem como beneficiários apenas os sócios da empresa e seus familiares, sem nenhum vínculo representativo com a entidade contratante do plano de saúde. Sendo assim, a ré operadora de saúde, ao ser “contratada” o fez para prestação dos serviços apenas aos titulares e seus familiares.
Conclui-se, pois, que no caso concreto impõe-se a aplicação do quanto prescreve o artigo 39 da Resolução 557/2022 da ANS (que substituiu a Resolução 195 da ANS:

Art. 39 O ingresso de novos beneficiários que não atendam aos requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 5º e 15º desta resolução constituirá vínculo direto e individual com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar.

Por oportuno, colaciono o seguinte aresto:

PLANO DE SAÚDE FALSO COLETIVO. Contrato celebrado por seguradora com pessoa jurídica, cobrindo apenas três vidas, a do sócio, sua esposa e seu filho. Discussão que se limita à abusividade dos reajustes por sinistralidade. Ré que em contestação defende de modo abstrato a legalidade dos reajustes, sem se dispor comprovar a exatidão dos cálculos atuariais. Possibilidade em tese de reajustes por sinistralidade, pois têm o escopo de manter o sinalágma contratual. Abusividade, porém, dos índices de reajuste discutidos no caso concreto, em virtude da absoluta ausência de prova do incremento da sinistralidade e do aumento dos custos médico-hospitalares no período. Devida a aplicação dos índices previstos pela ANS para os planos individuais e familiares. Solução que se correta, especialmente se considerada a efetiva natureza familiar do contrato, pois tem como beneficiários apenas os integrantes de uma mesma família, em típico plano de falso coletivo. Sentença de procedência mantida Recurso improvido. (TJSP, Apelação Cível nº 1081951-29.2019.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Francisco Loureiro, Publicado em 04/11/2020).

Assim sendo, se faz necessária a análise do contrato como individual no tocante às regras para os reajustes, o que decorre da conversão substancial do contrato em análise, de maneira que o contrato de plano de saúde inicialmente posto como Coletivo Empresarial passe a ser apreciado segundo as regras do Contrato Individual/familiar de Plano de Saúde, nos termos do artigo 39 da Resolução 557 da ANS, o que passo a fazer.

DA ANÁLISE DOS REAJUSTES ANUAIS APLICADOS

Neste particular, de início, verifica-se que se trata de plano iniciado em janeiro de 2016, portanto firmado após a edição da Lei 9.656/98, que passou a vigorar em 2 de janeiro de 1999.

No caso dos autos, a ação foi proposta em abril de 2021, tendo a parte autora colacionado ao caderno processual dados relativos aos reajustes ocorridos a partir de agosto de 2016 em dissonância com os índices estabelecidos pela ANS - Id 100149533.

Sobre a alegada irregularidade de aplicação do(s) aumento(s) anual(is), diante do quanto até aqui exposto, por não preencher os requisitos para classificar-se como contrato coletivo empresarial, deve ser aplicado quanto aos aumentos ora discutidos, os índices de aumento anuais estabelecidos pela ANS para os planos individuais.

Nessa linha de raciocínio, por ter sido o contrato firmado após 02/01/1999, devem ser aplicados os índices de reajustes anuais a seguir expostos:

Ano	Percentual de reajuste
2020	8,14%
2019	7,35%
2018	10,00%
2017	13,55%
2016	13,57%

Inclusive, a esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou justamente no sentido de que é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MICRO EMPRESA. CDC. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS. PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR (“FALSO COLETIVO”). REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio (“falso coletivo”). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou nova interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. Para alterar o entendimento do Tribunal de origem e concluir que o contrato firmado entre as partes tinha natureza de plano efetivamente coletivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial. 4. Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que “é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar” (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp: 1989638 SP 2022/0064468-5, Quarta Turma, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgado em 13/06/2022, DJe 21/06/2022).

Com efeito, tratando-se de contrato “falso coletivo”, as regras aplicáveis são as dos contratos individuais, que não autorizam os reajustes senão nas formas prescritas pela ANS.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ANUAIS. Sentença de parcial procedência. Afastamento dos reajustes anuais, aplicando-se em substituição os índices autorizados pela ANS, com condenação da ré na restituição dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal. Inconformismo da ré. Alegação de impossibilidade de aplicação dos índices divulgados pela ANS. Desacolhimento. Contrato “falso coletivo”, com apenas 3 (três) vidas. Situação sui generis de contrato coletivo com natureza essencialmente individual que, portanto, deve se subordinar às regras previstas pela ANS para reajustes dos planos de natureza individual/familiar. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10075523420218260011 SP 1007552-34.2021.8.26.0011, Relator: Ana Zomer, Data de Julgamento: 28/02/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023).

Destarte, os percentuais de reajuste anuais utilizados na composição dos referidos aumentos mostram-se abusivos, pois tratando-se de contrato “falso coletivo empresarial”, o índice que deve ser utilizado é o mesmo aplicado nos contratos individuais pela ANS, quais sejam, de 13,57%, 13,55%, 10%, 7,35% e 8,14% para os anos de 2016 a 2020, respectivamente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelas partes autoras para: i) diante da aplicação do artigo 39 da Resolução 557 da ANS converter o contrato de saúde ora analisado em familiar/individual, declarando a ilegalidade dos aumentos anuais discutidos ocorridos a partir do ano de 2016, determinando a revisão, para que sejam aplicados os seguintes índices 13,57%, 13,55%, 10%, 7,35% e 8,14% para os anos de 2016 a 2020, respectivamente; ii) determinar a devolução, de forma simples, ante a inexistência de má fé, dos valores pagos a maior nos últimos três anos, devidamente corrigidos de cada desembolso e com juros de mora a partir da citação.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estabelecidos estes últimos em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8000601-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue Dos Santos Caldas
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000601-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSUE DOS SANTOS CALDAS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA movida por JOSUÉ DOS SANTOS CALDAS contra o BANCO BMG SA, partes devidamente qualificadas.
Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito, registrando que não tinha ciência de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado.
Nesse passo, afirma que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, considerando que os descontos efetuados não abatem o valor da dívida.
Foram formulados os seguintes pedidos: a) liminarmente, a suspensão imediata das cobranças oriundas da contratação questionada; b) condenar o réu a cancelar o contrato questionado; c) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, ou, subsidiariamente, de forma simples, todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício do autor, desde Maio de 2019, inclusive as vencidas/debitadas no curso do processo; e) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); f) caso o juízo não entenda pela nulidade do contrato, requer a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”.
Juntou os seguintes documentos: Contrato de honorários advocatícios; Procuração; Termo de responsabilidade (Id 346990013); Carteira de Identidade (Id 346990014); Comprovação de endereço (Id 346990015); Histórico de Empréstimo Consignado (Id 346990016); Histórico de créditos (Id 346990017).
A parte ré - Banco BMG se manifestou requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos: Procuração; Atos Constitutivos; (Id 350090178 até Id 350090180); Substabelecimento (Id 350090181 / Id 350090182).
Por meio da decisão de Id 350047385/ Id 352476823, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora, todavia, indeferido o pedido de tutela de urgência formulado na exordial.
Juntou documentos: Documento Detalhes da proposta; Cédula de Crédito Bancário (CCB) (Id 353238809); Carteira de Identidade (Id 353238809); Fatura mensal (Id 353238810); Ficha de compensação (Id 353238811 / Id 353238813); Fatura Mensal (Id

353238814); Termo de Adesão de cartão de crédito consignado emitido pelo banco BMG S/A e Autorizado para desconto em folha de pagamento (Id 353238815); Cópia da Carteira de Identidade do autor (Id 353238815); Declaração de residência (Id 353238815).
Contestação do réu BANCO BMG S.A (Id 353238817).
Impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Juntou os seguintes documentos: Faturas mensais (Id 353238818 / Id 353238819); Histórico sobre o cliente (Id 353238820); Telas sistêmicas (Id 353238820); Laudo (Id 353238821); Cédula de Crédito Bancário ("CCB"); Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado; Fotografia da parte autora; Cópia da carteira de Identidade (Id 353238823).
Réplica no Id 363400912.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (ID 363417087), a parte ré se manifestou requerendo audiência de instrução e julgamento para fins de obter o depoimento pessoal da autora no Id 365511963. Já a parte autora informou que possui interesse na realização de perícia contábil no Id 365766257.
Decisão de Id 416357606, os pedidos de produção de outras provas foram rejeitados, determinando o julgamento antecipado da lide..
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que não conhecia a natureza do negócio jurídico celebrado, por conseguinte, requereu a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito e do empréstimo questionado.
Da análise dos fatos narrados em cotejo com os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
Extrai-se da prova colacionada aos autos que, ao celebrar o contrato, foi dado a parte autora conhecimento de que a modalidade do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica nos documentos de Id's 353238824/ 353238815, que indicam a modalidade do empréstimo.
Outrossim, da documentação acostada aos autos, com firma da parte autora, verifica-se que esta tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado, além de demonstrar a existência da contratação.
Além disso, não restou demonstrada a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à parte autora foram suficientes para demonstrar que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.
No tocante ao pedido de conversão do contrato para a modalidade de "empréstimo consignado tradicional", dos elementos de prova trazidos aos autos, não se verifica qualquer indício da existência de vício no consentimento, em quaisquer das suas modalidades previstas artigo 166 e seguintes do Código Civil, passíveis de invalidação do negócio jurídico, inexistindo, portanto, lastro probatório para declarar a sua nulidade.
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito.
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Salvador/Ba, 4 de março de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8118053-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eronides Alves Martins
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118053-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERONIDES ALVES MARTINS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): GABRIELA VITIELLO WINK (OAB:RS54018)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE MATERIAIS E DANOS MORAIS movida por ERONIDES ALVES MARTINS contra o BANCO BMG S/A, partes devidamente qualificadas.
Discorre a parte autora que procurou uma agência do banco réu para realizar um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segue aduzindo que as parcelas começaram a ser descontadas a partir do mês de abril de 2021, sob a rubrica “BMG CARTÃO”, sendo descontados do seu contracheque somente o pagamento do valor mínimo da fatura do suposto cartão de crédito, registrando que não tinha ciência de que havia contraído uma dívida sem termo final definido.
Nesse passo, afirma que foi enganado pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, considerando que os descontos efetuados não abatem o valor da dívida.
Foram formulados os seguintes pedidos: a) Seja rescindido e declarado nulo o contrato de cartão de crédito consignado; b) sejam suspensas definitivamente as cobranças realizadas na folha de pagamento da parte autora; c) Caso seja apurado saldo devedor em favor da Ré, estes devem ser cobrados por outras vias, que não seja realizado através de débito em contas correntes ou poupança do autor; d) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 220623099); Comprovação de Residência (Id 220623102); Carteira de Habilitação (Id 220623103); Comprovante de Rendimentos (Id 220623106 até Id 220623108); Termo de Adesão de Cartão BMG CARD (Id 220626261); Matéria de reportagem (Id 220626264).
Por meio da decisão de Id 221889741, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora.
O réu apresentou oferta de resposta - contestação - Id 338964283.
Não suscitou preliminares.
Arguiu a prescrição e decadência como prejudicial de mérito.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Ao final, pugnou pelo acolhimento da prejudicial de mérito ou pela improcedência dos pedidos autorais.
Juntou os seguintes documentos: Cédula de Crédito Bancário (“Ccb”) Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido Pelo Bmg para simples conferência; Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado (Id 338964281 e Id 338964282); Certificado de Conclusão da Formalização Eletrônica (Id 338964282); Fatura mensal (Id 338964290 até Id 338964291); Ficha de compensação (Id 338964270 até Id 338964277); Atos Constitutivos (Id 338964280 até Id 338964280); Procuração (Id 338964292); Substabelecimento (Id 338964294).

Réplica no Id 362612979.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - as partes se manifestaram no sentido de não terem outras provas a produzir no Id 368374753 e Id 368904206.
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA PRESCRIÇÃO COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - PREVISÃO NO ARTIGO 487, II, DO CPC
A parte ré alegou que ocorreu a caducidade do direito, considerando a data de celebração do contrato - 20/07/2016 e a do ajuizamento da ação - 04/08/2022, tendo em vista que transcorreu prazo superior ao estabelecido no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil.
Por sua vez, a parte autora sustenta sua tese na alegação de existência de erro, sob o fundamento de que a dívida se lastreia em documento eivado de vício no consentimento, qual seja, erro ao qual foi induzida, devendo ser declarada a nulidade da contratação.
Nesse ponto, importante consignar que a pretensão da parte autora é de anulação do negócio jurídico por erro, incidindo, desse modo, o quanto disposto no inciso II do artigo 178 do Código Civil, a seguir transcrito:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei)
Nessa linha de raciocínio, tem-se que o prazo que incide no caso em tela não há de ser o prescricional, mas sim o decadencial.
Acerca deste tema, vale citar os seguintes julgados:
DECADÊNCIA - Ação de anulação de negócio jurídico - Pretende o apelante a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que houve erro na contratação - Eis que, acreditou estar solicitando um empréstimo consignado - Prazo decadencial de quatro anos, contado do negócio jurídico, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da demanda - A pretensão de contagem do prazo a partir do término do contrato não se aplica ao caso, diante da expressa disposição legal de início do prazo a partir da data em que realizado o negócio jurídico - Os prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC também transcorreram muito tempo antes da propositura da demanda - Sentença de improcedência da demanda, ante o reconhecimento da decadência mantida - (...) (TJSP, Apelação Cível nº 1009700-37.2021.8.26.0037, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, Relator(a): Mendes Pereira, Julgado em: 20/06/2022, Publicado em: 20/06/2022) (Grifos nossos).
APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Julgado em: 17/06/2021, Publicado em: 09/07/2021) (Grifos nossos).
A parte ré acostou cópia do “Faturas Mensais” (Id 338964290 até Id 338964291), nas quais é possível verificar que o primeiro desconto aconteceu em 02/09/2016.
Cumpre registrar que a parte autora não informou em qual data foi assinado o Termo de Adesão, a ré, por sua vez, informou que a contratação foi feita em 20/07/2016, período que confere com a fatura mensal de Id 338964290, seguido de posteriores contratação de saques.
Assim, considerando que o contrato foi celebrado em 20/07/2016, ao passo que a presente ação anulatória fora proposta em 04/08/2022, portanto, quando já transcorridos mais de quatro anos.
Sendo assim, à luz da legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito.
Diante do exposto, decido pela ocorrência da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador / Ba, 4 de março 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040812-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Bispo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040812-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA movida por ROQUE BISPO DOS SANTOS contra o BANCO BMG SA, partes devidamente qualificadas.
Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um "empréstimo consignado tradicional", contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito, registrando que não tinha ciência de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado.
Nesse passo, afirma que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, considerando que os descontos efetuados não abatem o valor da dívida.
Foram formulados os seguintes pedidos: a) liminarmente, a suspensão imediata das cobranças oriundas da contratação questionada; b) condenar o réu a cancelar o contrato questionado; c) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, ou, subsidiariamente, de forma simples, todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício do autor, desde Outubro de 2022, inclusive as vencidas/debitadas no curso do processo; e) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); f) caso o juízo não entenda pela nulidade do contrato, requer a sua conversão em "empréstimo consignado tradicional".
Juntou os seguintes documentos: Procuração; Instrumento Particular de contrato de honorários; Termo de responsabilidade (Id 378696889); Carteira de Identidade (Id 378696890); Comprovação de endereço (Id 378696891); Histórico de Empréstimo Consignado (Id 378696893); Histórico de créditos (Id 378696893).
Por meio da decisão de Id 379101111, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora, todavia, indeferido o pedido de tutela de urgência formulado na exordial.
O banco réu se manifestou no Id 380670426, requerendo habilitação nos autos e a juntada de documentos: Procuração; Atos Constitutivos (Id 380670427 até Id 383398520); Termos de Adesão de Cartão de Crédito Consignado; Carteira de Identidade; Fotografia do autor (Id 383398521).
Contestação do réu BANCO BMG S.A (Id 383398526).
Impugnou o pedido de gratuidade da justiça.
Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Juntou os seguintes documentos: Faturas mensais (Id 383398527); Lançamento de conta (Id 383398529); Comprovante de pagamento - TED (Id 383398530 / Id 383398532).
Réplica no Id 387190300.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (ID 387199963), a parte autora requereu a realização de perícia contábil no Id 389509632. Já a parte ré informou que possui interesse na realização de audiência de instrução no Id 389525520.
Decisão de Id 397133262, os pedidos de produção de outras provas foram rejeitados, determinando o julgamento antecipado da lide.
Acórdão de Agravo de Instrumento no Id 407245717.
Manifestação do réu no Id 412106650.
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
No tocante ao fundamento de que não foi oportunizado ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo tem-se, pelo tipo de pretensão deduzida, a desnecessidade do esgotamento das vias administrativas previamente ao ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que não conhecia a natureza do negócio jurídico celebrado, por conseguinte, requereu a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito e do empréstimo questionado.

Da análise dos fatos narrados em cotejo com os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
Extrai-se da prova colacionada aos autos que, ao celebrar o contrato, foi dado a parte autora conhecimento de que a modalidade do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica nos documentos de Termo de Adesão de Cartão de Crédito e Termo de Consentimento esclarecimento do cartão de crédito consignado benefício Id 383398521, Já indicam a modalidade do empréstimo.
Outrossim, da documentação acostada aos autos, com firma da parte autora, verifica-se que esta tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado, além de demonstrar a existência da contratação.
Além disso, não restou demonstrada a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à parte autora foram suficientes para demonstrar que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.
No tocante ao pedido de conversão do contrato para a modalidade de “empréstimo consignado tradicional”, dos elementos de prova trazidos aos autos, não se verifica qualquer indício da existência de vício no consentimento, em quaisquer das suas modalidades previstas artigo 166 e seguintes do Código Civil, passíveis de invalidação do negócio jurídico, inexistindo, portanto, lastro probatório para declarar a sua nulidade.
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito.
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Salvador/Ba, 04 de Março de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000671-35.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ademario Ribeiro Filho
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Executado: Bremen Veiculos Ltda
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Mercia Martins Do Amor Divino (OAB:BA22195)
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000671-35.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Ademario Ribeiro Filho
Advogado(s): FRANCISCO COUNAGO CARREIRO (OAB:BA11904), KATIA VIVIANE KRUSCHEWSKY COUNAGO (OAB:BA11924)
EXECUTADO: BREMEN VEICULOS LTDA
Advogado(s): CAROLINA CURI FERNANDES MARTINEZ registrado(a) civilmente como CAROLINA CURI FERNANDES MARTINEZ (OAB:BA21911), MERCIA MARTINS DO AMOR DIVINO (OAB:BA22195), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DESPACHO
Vistos.
Certifique a Secretaria se houve manifestação da parte ré acerca do despacho de Id 331179670.
Após, diante do lapso temporal existente entre a juntada do cálculo Id - 275770142 a presente data, intime-se o autor para colacionar aos autos cálculo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Por fim, na hipótese de decurso do prazo supramencionado, retornem os autos conclusos para fila “Conclusão para pesquisas Eletrônicas” - Sisbajud.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, (na data da assinatura).
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057505-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednal Ferreira Paiva
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057505-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNAL FERREIRA PAIVA
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Dano Moral movida por EDNAL FERREIRA PAIVA contra o BANCO INTERMEDIUM S/A, ambos devidamente qualificados.
Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que jamais contratou ou pretendeu contratar um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável, bem assim que nunca recebeu ou utilizou qualquer cartão.
Segue aduzindo que a ré induz o consumidor a crer que realizou um empréstimo consignado “normal”, todavia, na modalidade RMC, é descontado do benefício previdenciário, tão somente, o pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Afirma que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Foram formulados os seguintes pedidos: a) seja declarada a inexistência da contratação questionada; b) a condenação do réu à obrigação de fazer de liberar a reserva de margem consignável; c) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; d) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); e) caso o juízo não entenda pela nulidade do contrato, requer a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”.
Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 385915896); Documento de Identidade - RG (Id 385915897); Comprovante de Residência (Id 385915898); Declaração de Hipossuficiência (Id 385915899); Declaração de Isenção de Imposto de Renda (Id 385915900); Extrato de Pagamentos (Id 385915901); Extrato de Empréstimos Consignados (Id 385915902); Planilha de Cálculos (Id 385915903).
Por meio da decisão de Id 397480026, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora, bem como deferida a inversão do ônus da prova em seu favor.
A parte ré - BANCO INTERMEDIUM S/A apresentou oferta de resposta - contestação - Id 403701381.
Inicialmente, apresentou proposta de acordo para encerramento do processo, com validade de até 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação da parte autora para apresentar impugnação à Contestação.
Impugnou o valor da causa.
Levantou preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Arguiu a decadência como prejudicial de mérito.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e da prejudicial de mérito suscitadas ou pela improcedência da demanda, com a condenação da parte ao pagamento da multa por litigância de má-fé.
Juntou os seguintes documentos: Termos de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, Autorizações de Constituição de Reserva de Margem Consignável e documentos pessoais da parte autora (Ids 403701383/403701386); Faturas (Ids 403701389/403701392); Comprovantes de Transferência (Ids 403701393/403701394); Procuração e Atos Constitutivos (Id 403701396).

Réplica no Id 407410390.
Devidamente intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 407408703, as partes requereram o julgamento antecipado da lide - Ids 407841262 e 408993299.
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Ao analisar os autos, é possível perceber que a parte autora atribuiu à causa o valor correspondente à soma dos pedidos formulados, abrangendo danos morais e restituição em dobro dos valores pagos, no montante de R$ 30.071,58 (trinta mil e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), em consonância com a regra contida no artigo 292, VI, do CPC.
Dessa forma, rejeito a impugnação ao valor da causa.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Suscitou o réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA DECADÊNCIA COMO PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - PREVISÃO NO ARTIGO 487, II, DO CPC
A parte ré alegou a decadência como prejudicial de mérito, visto que entre a data da celebração do contrato e o ajuizamento da ação já decorreu o prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil.
Por sua vez, a parte autora sustenta sua tese na alegação de existência de erro, sob o fundamento de que a dívida se lastreia em documento eivado de vício no consentimento, qual seja, erro ao qual foi induzida, devendo ser declarada a nulidade da contratação.
Nesse ponto, importante consignar que a pretensão da parte autora é de anulação do negócio jurídico por erro, incidindo, desse modo, o quanto disposto no inciso II do artigo 178 do Código Civil, a seguir transcrito:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifei)
Nessa linha de raciocínio, tem-se que o prazo que incide no caso em tela não há de ser o prescricional, mas sim o decadencial.
Acerca deste tema, vale citar os seguintes julgados:
DECADÊNCIA - Ação de anulação de negócio jurídico - Pretende o apelante a anulação do contrato de cartão de crédito consignado, sob o argumento de que houve erro na contratação - Eis que, acreditou estar solicitando um empréstimo consignado - Prazo decadencial de quatro anos, contado do negócio jurídico, previsto no art. 178, II do CC transcorrido antes da propositura da demanda - A pretensão de contagem do prazo a partir do término do contrato não se aplica ao caso, diante da expressa disposição legal de início do prazo a partir da data em que realizado o negócio jurídico - Os prazos decadenciais previstos no art. 26 do CDC também transcorreram muito tempo antes da propositura da demanda - Sentença de improcedência da demanda, ante o reconhecimento da decadência mantida - (...) (TJSP, Apelação Cível nº 1009700-37.2021.8.26.0037, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, Relator(a): Mendes Pereira, Julgado em: 20/06/2022, Publicado em: 20/06/2022) (Grifos nossos).
APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - ERRO - DECADÊNCIA - ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. O diploma cível permite a anulação do negócio jurídico fundado em erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, desde que requerida em 04 (quatro) anos a contar da data da sua realização. De se reconhecer a ocorrência da decadência diante da inércia da parte em pleitear seu direito no prazo determinado em lei. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0514.18.003428-2/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, Julgado em: 17/06/2021, Publicado em: 09/07/2021) (Grifos nossos).
Não obstante, a parte ré acostou cópia do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” (Id 403701383), do qual consta a assinatura da parte autora.
Ademais, o contrato foi celebrado em 23/09/2015, ao passo que a presente ação fora proposta em 08/05/2023, portanto, quando já transcorridos mais de quatro anos.
Sendo assim, à luz da legislação e jurisprudência pátrias pertinentes à matéria examinada, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Diante do exposto, decido pela ocorrência da decadência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de março de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120983-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelci Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Santos De Oliveira (OAB:BA59166)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8120983-73.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: NELCI DOS SANTOS

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120983-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelci Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Santos De Oliveira (OAB:BA59166)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8120983-73.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELCI DOS SANTOS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 05 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148959-50.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Iracy Santos Sarmento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8148959-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: IRACY SANTOS SARMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO DIGIMAIS S/A intenta a presente ação em face de IRACY SANTOS SARMENTO, partes devidamente qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte autora, por seus advogados, requereu a desistência do feito - Id 432157989.
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação da requerida, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revoga-se tutela de urgência eventualmente deferida, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Salvador, 05 de março de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034006-55.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Margarida Santanna De Oliveira Freire

Advogado: Waldemir Rodrigues Garcia (OAB:BA7952)
Advogado: Amelia Cristina Soares Santana (OAB:BA10090)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0034006-55.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARGARIDA SANTANNA DE OLIVEIRA FREIRE

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021211-17.1999.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Autor: Fabiane Lobo Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0021211-17.1999.8.05.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: FABIANE LOBO REIS

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8063270-09.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Silva Campos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)
Advogado: Fabiano De Oliveira Diogo (OAB:SP195739)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8063270-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDUARDO SILVA CAMPOS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
EXECUTADO: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
Advogado(s): VIVIAN MEIRA AVILA MORAES (OAB:MG81751), FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO (OAB:SP195739)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por EDUARDO SILVA CAMPOS contra CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS – CNDL (SPC BRASIL), - em fase de cumprimento de sentença.
A sentença (Id - 379249475) julgou procedentes os pedidos com a seguinte parte dispositiva:

“Pelo exposto, PROCEDENTES os pedidos autorais, para:
a) condenar a ré a se abster de repassar ou conceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, dados pessoais, financeiros ou sensíveis titularizados pelo autor, sob pena de multa de R$100,00 (trezentos reais) por contato indevido; b) condenar a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado pelo INPC desde a data da publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação.
Em razão da sucumbência, especialmente em decorrência do teor da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, arcará com a ré com a integralidade das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários ao advogado do autor no importe de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.
.”

Após recurso de apelação pela ré, foi proferido Acórdão (Id 389537745) mantendo integralmente a sentença.
Certificado o trânsito em julgado Id -389537743.
Houve pedido de cumprimento da sentença pela parte autora no que diz respeito às obrigações de pagar, como se vê no Id - 389994265 ,.colacionando aos autos cálculo no valor de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais).
A ré se manifestou através do Id - 384054709, promoveu o depósito judicial para fins de satisfação do débito, no valor integral indicado pelo exequente de R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais)., requerendo, em ato contínuo, o arquivamento dos autos.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora, ora exequente, se limitou a instruir o pedido de cumprimento de sentença ao capítulo que trata da obrigação de pagar
Dessarte, observa-se que o depósito judicial abrange a totalidade da débito, indicado no pedido de cumprimento de sentença.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar referente à condenação em honorários de sucumbência foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar, devendo ser expedido, de logo, o competente alvará, do valor depositado judicialmente, R$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais).corrigido e atualizado.

COM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, importante salientar, por fim, que diante da ausência de diligência da parte exequente e da inexistência de notícia do descumprimento da sentença, resta tão somente a determinação de arquivamento do feito, em relação a este capítulo.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0087491-86.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilton Roberto Ramos Rocha
Advogado: Maurício Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147)
Interessado: Jose Ives Moreira Lopes
Advogado: Maurício Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147)
Interessado: Augusto Cesar Cordeiro De Almeida
Advogado: Maurício Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147)
Interessado: Maurício Raimundo Pinheiro Da Silva
Advogado: Maurício Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147)
Interessado: Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0087491-86.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADILTON ROBERTO RAMOS ROCHA e outros (3)
Advogado(s): MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA17147)
INTERESSADO: Bradesco Sa
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos.
ADILTON ROBERTO RAMOS ROCHA; MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO; AUGUSTO CESAR CORDEIRO DE ALMEIDA; JOSE IVES MOREIRA LOPES E EUDISMAR ALMEIDA ARAÚJO, ingressaram em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra BANCO BRADESCO SA todos devidamente qualificados, com objetivo de obter o pagamento das diferenças de remuneração decorrentes dos Planos Econômicos correspondentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro de 1989.
Sustentam que eram titulares de contas poupança junto ao Banco réu e que, nos referidos meses acima descritos, não foram aplicados aos saldos das cadernetas de poupança as diferenças decorrentes dos índices de correção.
Afirma que, em razão disso, sofreu perdas decorrentes dos Planos BRESSER- junho de 1987 (26,06%) Planos VERÃO - janeiro e fevereiro de 1989 (42,72%) (10,14%).
Os pedidos foram: condenar o Réu a pagar o montante equivalente à aplicação dos índices devidos, correspondentes a 26,06% e 42,72%, sobre os depósitos de poupança existentes nos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro de 1989.
A inicial foi instruída com documentos:
Procuração - Id 307641585; Carteira de Identidade - Id 307641587; Documento Bradesco - Id 307641588 - (Autor: Adilton Roberto Rmoa da Rocha).
Procuração - Id 307641590; Documento de identificação - Id 307641591; Documento de requerimento de extratos bancários - Id 307641592 - (Autor: Maurício Raimundo Pinheiro da Silva).
Procuração - Id 307641593; Carteira de Identidade - Id 307641595; Documento Bradesco - Id 307641596 - (Autor: Augusto Cesar Cordeiro de Almeida).
Procuração - Id 307641598; Carteira de Identidade - Id 307641599; Documento Bradesco - Id 307641601 - (Autor: José Ives Moreira Lopes).
Procuração - Id 307641602; Carteira de Identidade - Id 307641604; Recibo de Depósito - Id 307641605 - (Autor: Eudismar Almeida Araújo).
Gratuidade da justiça deferida no Id 307641608.
Citado, o réu apresentou contestação no Id 307641765.

Preliminarmente, alegou: ilegitimidade passiva do Banco Bradesco com relação às contas do banco Econômico; Denunciou a lide em favor do Banco Econômico; Inépcia e indeferimento da petição inicial; Defendeu a necessidade de litisconsórcio; Pedido ilíquido; Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; Da impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação; Incompetência do juízo em razão da matéria; Ilegitimidade Passiva Ad Causam.
Suscitou, ainda, a prejudicial de mérito de prescrição e decadência.
No mérito, pontuou que esta diferença é indevida.
Juntou documentos: Ofícios - Id 307641952 ao Id 307641957; Documentos do Banco central do Brasil - Id 307641958 ao Id 307642011; Sentença referente ao processo 687.07.053556-6 - Id 307642013 ao Id 307642016; Documentos Constitutivos - Id 307642018 ao Id 307642024.
Réplica no Id 307642027.
Juntou documentos do Id 307642035 ao Id 307642038.
No Id 307642043, a parte ré se manifestou requerendo a juntada de documentos do Id 307642050 ao Id 307643084 / Id 307643089 ao Id 307645215 / Id 307645217 ao Id 307645615.
Manifestação da parte autora no Id 307645649.
Intimadas para informarem se possuem interesse na produção de outras provas (Id 362009076), as partes não se manifestaram, conforme certidão de Id 414176845.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, decido:
DAS PRELIMINARES
Da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco com relação às contas do Banco Econômico.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, sob argumento da responsabilidade exclusiva do Banco Econômico. A natureza do negócio realizado entre as instituições financeiras é de sucessão de direitos e obrigações, estando o Banco Bradesco S/A no fim de uma cadeia de sucessões, desde o Banco Econômico S/A, assumido as operações bancárias e passando a administrar as contas que pertenciam aos bancos antecessores.
Assim, resta presente a relação entre as partes e, uma vez ocorrida a sucessão do Banco Econômico pelo Bradesco, o réu se tornou responsável pela obrigação ora reclamada, no caso, os expurgos inflacionários dos Planos Econômicos.
Nesse sentido:
EMENTA. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, PORQUANTO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DO BANCO BRADESCO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIDA. BANCO BRADESCO S/A SUCESSOR DO BANCO ECONÔMICO S/A. PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. No caso em apreço não se aplica, neste órgão fracionário, a suspensão do feito em razão do recurso extraordinário com repercussão geral nº 632212, por se tratar apenas acerca da legitimidade do Banco Bradesco para figurar no polo passivo da demanda, sendo o resultado prático do recurso a devolução do processo ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.2. Banco Bradesco que sucedeu o Econômico nos ativos e passivos remanescentes da negociação. 2. Demonstrada a sub-rogação tem o Banco Bradesco legitimidade passiva para assumir o pagamento dos expurgos não depositados à época na conta poupança dos clientes do extinto banco Econômico. Responsabilidade por sucessão societária. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
(TJBA Classe: Apelação,Número do Processo: 0087682-34.2007.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 14/02/2019)

Da alegação de pedido ilíquido.
Rejeito preliminar, pois a liquidação de um possível julgado favorável à parte autora deverá ser feita em fase própria (fase de cumprimento), oportunidade em que a parte credora deverá instruir seu pedido com a planilha de cálculos do crédito exequendo.
Da inépcia da inicial – Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.
O Réu suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que os autores deixaram de juntar documentação mínima que comprove fatos constitutivos de seu direito.
Rejeito a preliminar, pois o autor juntou documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no artigo 319 e 320 do CPC.
Ademais, quanto aos documentos de fato constitutivo de seu direito alegado, a questão se confunde com o mérito, em parte, o que será feito em cotejo com os demais elementos dos autos, em momento oportuno na presente decisão.
Da inadequação da Cumulação Objetiva dos pedidos pela falta de interesse de agir, adequação.
Não há que se falar em inadequação da cumulação dos pedidos, uma vez que a obrigação requerida liminarmente de apresentação dos documentos pode ser feita incidentalmente no processo de cognição, nos termos do artigo 396 do CPC.

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Outrossim, importante consignar, no caso concreto, diante personalidade jurídica do réu, a existência de requerimento administrativo constante no Id 307641592, onde comprova-se que os autores já haviam provocado o réu com pedido de cópias dos extratos de contas mantidas em seu nome.
Rejeito preliminar.

Da impossibilidade jurídica dos pedidos em razão da quitação.
Alega o réu que nunca houve qualquer questionamento ou impugnação pela parte autora quanto aos lançamentos realizados pelo banco em suas contas de poupança, operando-se a presunção do pagamento.
Ressalta-se que, enquanto estiver em curso o prazo prescricional, a parte tem a faculdade de deduzir em juízo sua pretensão, não importando em quitação o fato de não ter reclamado a diferença de remuneração ao tempo do fato.

Destaca-se que o ônus da prova de eventual quitação dos pleitos formulados nos autos compete ao réu e é matéria de mérito, inclusive envolve a análise do acervo probatório, não podendo ser esgotada em preliminar. Ao contrário do que afirma o banco réu, não cabe falar em quitação tácita por parte do poupador, pois remanesce o direito da parte de provocar o pronunciamento judicial enquanto não ocorrida a prescrição.
Preliminar rejeitada.
Da Incompetência do juízo em razão da matéria.
Diz o acionado que a Justiça Estadual não detém competência para julgar e processar a presente ação, sob a alegação de que o BACEN – Banco Central do Brasil teria interesse no feito e, por força do disposto no art. 109, I, da CFRB/88, ensejaria a remessa dos autos para a Justiça Federal.
Entretanto, verifica-se que a tese apresentada não deve ser admitida, pois é da Justiça Estadual a competência para dirimir conflitos entre poupadores e a instituição financeira. É cediço que o Banco Central não possui ingerência ou responsabilidade alguma na relação contratual estabelecida entre as partes litigantes, razão pela qual não se pode atribuir ao BACEN ou à União, a legitimidade passiva ínsita ao banco depositário demandado.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO AFASTADA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OS BANCOS DEPOSITÁRIOS POSSUEM LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA AS AÇÕES QUE OBJETIVEM A ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO AUTOR COM RELAÇÃO AOS ÍNDICES UTILIZADOS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS EM RAZÃO DA QUITAÇÃO. A NÃO INSURGÊNCIA DO AUTOR À ÉPOCA DOS PLANOS CONTRA A NÃO INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS ORA VINDICADOS, NÃO IMPLICA QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. É VINTENÁRIA A PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM QUE SÃO QUESTIONADOS OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. STJ (Resp 1107201/DF). PRELIMINARES REJEITADAS. SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. MÉRITO. PLANOS ECONÔMICOS. POUPANÇA. CORREÇÃO DE ACORDO COM O QUANTO ESTIPULADO NA ANTERIORIDADE DAS VIGÊNCIAS DOS NOVOS PLANOS ECONÔMICOS. IMPOSIÇÃO. I- Decisão do STJ que determina o retorno à origem de todos os processos acerca dos expurgos inflacionários que se encontravam sobrestados. Preliminar de sobrestamento rejeitada. II- Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo, uma vez que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários. Desta maneira, reconhecida a legitimidade da ré, nenhum óbice existe à tramitação do feito perante a Justiça Comum Estadual. III- Pleito de reconhecimento de prescrição rejeitado. É pacífico o entendimento, inclusive neste Tribunal que a é vintenário o prazo prescricional para a ação de cobrança das diferenças relacionadas aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. IV- O fato do autor não ter se insurgido à época dos Planos contra a não incidência dos expurgos ora vindicados não implica quitação tácita. Esse é o entendimento do STJ. Preliminar Rejeitada. O poupador tem direito de receber a remuneração sobre o capital depositado conforme o índice em vigor no início do período aquisitivo, como exige o cumprimento perfeito do contrato entabulado. Não se aplica o prazo decadencial disposto no artigo 26 do CDC quando a discussão não é o vício do serviço, mas a cobrança de diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária à conta de poupança mantida pela parte. Prefacial rejeitada. Mérito. É vedado ao agente financeiro, no curso do mês, alterar os índices de atualização monetária, em detrimento do poupador que tem o direito adquirido de, a cada trinta dias, ver assegurados os indexadores adotados no início do período aquisitivo. VI - A incidência de dispositivo legal que trata de critério de atualização da poupança só pode alcançar o novo período de rendimento subsequente à sua vigência, porque no interregno anterior a relação jurídica já se concretizou. Por fim, a sentença é extra petita, pois condenou também em razão dos planos Bresser e Verão, devendo ser adequada ao limites da exordial. Recurso ao qual se dá provimento parcial. (TJBA - Número do Processo: 0023090-73.2010.8.05.0001 - Data de Publicação: 08/07/2020 - Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL – Relator(a): 2 VICE-PRESIDENTE – Classe: Apelação) (Grifo nosso).

Da alegada ilegitimidade passiva sob o fundamento de que deve compor a lide o BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. Do litisconsórcio necessário.
Ainda que os índices a serem aplicados às cadernetas de poupança tenham sido divulgados pelo CMN, o contrato de poupança foi firmado entre a instituição financeira depositária e o particular/autor, sendo o Banco Central e a União estranhas à avença. Ademais, na condição de depositária, obviamente a ré foi a única beneficiada com aplicação de índice de correção em valor supostamente inferior ao efetivamente devido no período.
Este o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, inclusive sem sede de recurso especial repetitivo, TEMA 298, verbis:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.
(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Portanto, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, razão pela qual afasto a preliminar e/ou o pretendido litisconsórcio necessário ou mesmo denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO
Quanto à alegada prejudicial de mérito: prescrição.
A matéria já foi decidida em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ, tendo o tribunal se posicionado pela incidência do prazo prescricional vintenário, observada a regra de transição do Código Civil de 2002, nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública (Recurso Especial nº 1107201-DF, Tema 300 - Julgamento em 25/08/2010).
É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.
Considerando que a ação foi distribuída em 30/05/2007, tenho que não se operou a prescrição.
Quanto à alegada prejudicial de mérito: decadência.
É de se verificar que, não há que se falar em decadência na forma dos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor quando o objeto da causa não é a nulidade do negócio jurídico, mas sim a cobrança da diferença oriunda de quantia indevidamente corrigida.
No caso dos autos, o direito invocado na presente ação não decorre, propriamente, de um vício na prestação de um serviço por parte da instituição financeira depositária, tampouco de um dano causado por fato do serviço, não se enquadrando, assim, nas hipóteses previstas nos artigos 26 e 27 do CDC.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINARES. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INCISO II DO ART. 26 DO CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECOTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. CORREÇÃO. IPC. EXCLUSÃO DE CONTAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.(...)
3 - O prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 26, II, CDC) não encontra incidência nas ações referentes ao direito do poupador de obter a correção monetária plena dos saldos existentes em caderneta de poupança em decorrência de Planos Econômicos, haja vista que o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela (AgRg no REsp 1114586/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). Prejudicial de mérito afastada.
4 - É dominante o entendimento de que não incide ao caso sub examine a prescrição quinquenal prevista nos artigos 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e 27 do Código de Defesa do Consumidor, nem a prescrição trienal constante do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, uma vez que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que prescreve em vinte anos a pretensão referente à correção monetária de depósitos existentes em caderneta de poupança, incluindo os juros remuneratórios, porquanto se agregam ao valor principal. Inteligência do artigo 177 do Código Civil de 1916. Precedentes

jurisprudenciais do C. STJ. Prejudicial de mérito afastada.(...) Apelação Cível parcialmente provida. TJDFT 20150111221076APC (0004919-77.2011.8.07.0001) 2ª Turma. Des.LEILA ARLANCH. 22/01/2016.
Rejeita-se, pois, a alegada prejudicial.
MÉRITO
Nas décadas de 1980 e 1990, o governo brasileiro, na tentativa de conter o aumento da inflação, lançou planos econômicos que alteraram o cálculo da correção monetária dos saldos de poupança. Foram eles: BRESSER (12/06/87), VERÃO (15/01/89), COLLOR I (15/03/90) e COLLOR II (31/01/91).
Verifica-se que pretendem os autores o pagamento da diferença de correção do saldo existente em conta poupança de sua titularidade à época, os chamados expurgos inflacionários. Requer a aplicação dos percentuais de correção que entende que fazia jus à época da implantação dos referidos planos. Argumenta que as instituições bancárias não teriam aplicado os novos índices de modo correto, fazendo-se necessária a recomposição da moeda.
Os expurgos inflacionários são devidos diante da necessidade da preservação do valor monetário da moeda, considerando a corrosão ocasionada pela inflação, não havendo que se falar, portanto, em qualquer enriquecimento ilícito, posto que o consumidor busca apenas a recomposição do valor da moeda.
Sobre o tema o STJ considerou irrelevante para o debate a existência ou inexistência de lucros ou perdas por parte das Instituições Financeiras, importando tão somente a efetiva perda sofrida pelos depositantes poupadores, que deixaram de ser remunerados nos termos contratados, assistindo-lhes o direito de ressarcimento da diferença do que não lhes foi pago.
No caso concreto, os planos sob análise são PLANO BRESSER, PLANO VERÃO já que os autores aduzem perda nos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro de 1989.

O PLANO BRESSER
Com relação ao PLANO BRESSER, tem-se que até a implementação deste, as Cadernetas de Poupança tinham seus saldos corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o maior índice. A partir de então, determinou-se a atualização dos referidos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), e nos meses subsequentes pela variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou, se maior, pelo rendimento das Letras do Banco Central que excedesse a taxa fixa de 0,5%.
Com a alteração, os poupadores que já haviam iniciado o período aquisitivo à correção do saldo da Caderneta de Poupança pelo IPC, na primeira quinzena de junho de 1987, passaram a ter os seus saldos corrigidos pela aplicação do novo índice, de rendimento menor, de forma retroativa, o que foi considerado ilegal, já que a atualização monetária do saldo da Caderneta de Poupança deveria ter sido feito em conformidade com a norma vigente na ocasião da contratação ou da renovação do investimento, não podendo ser-lhe subtraído valor mediante aplicação de índice menor, de forma retroativa.
Por esses fundamentos, o STJ, de forma pacífica, reconheceu que no mês de junho de 1987, deve ser aplicado o IPC (26,06 %) como índice de correção monetária das Cadernetas de Poupança com aniversário entre 1 e 15 de julho de 1987.

O PLANO VERÃO
Foi instituído em 15 de janeiro de 1989 por meio da Medida Provisória n. 32, convertida na Lei n. 7.730, de 31.1.1989.
Assim, os titulares de caderneta de poupança com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989, devem ter acolhido o pedido para crédito das respectivas diferenças.
O índice aplicável à atualização das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989, é de 42,72% decorrente da variação do IPC, não devendo a conta de poupança do demandado ser atingida pelo critério da correção da LFT - Letra Financeira do Tesouro, estabelecido pelo artigo 17, I, da Medida Provisória nº 32, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, já que a data de aniversário é anterior a 16 de janeiro de 1989.
Nesse sentido já decidiu o STJ, em regime repetitivo, TEMA 302:
Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) (STJ - REsp 1107201/DF, julgado em 25/08/2010 DJ 06/05/2011).
Existindo saldo na conta poupança de que era titular no período relativo ao Plano VERÃO - com datas de renovação, período aquisitivo ou aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro de 1989, possui o autor direito adquirido a ser resguardado, na medida em que a lei superveniente que alterou os índices contratados, não poderia retroagir para atingir pactos firmados quando já iniciado o período aquisitivo do direito ao rendimento, em total prejuízo aos poupadores.

O PLANO COLLOR I
Criado pela Medida Provisória n. 168, de 15.3.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90. Dentre outras medidas, o governo determinou a transferência ao Banco Central do Brasil, na data do crédito do próximo rendimento (aniversário) da Caderneta de Poupança, dos saldos em cruzados novos que excederem o limite de NCz$ 50.000,00, que seriam convertidos em cruzeiros. O Plano previa, ainda, que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil fossem atualizados mensalmente pela variação do BTN Fiscal, acrescidos de juros de meio por cento ao mês.
Mesmo com a referida MP, não houve mudança na norma então vigente da correção pelo IPC, em relação aos valores que continuavam depositados na conta de poupança sob a administração dos bancos, não excedentes a Ncz$ 50.000,00.
Sobre a matéria, decidiu o STJ (Tema 303):
Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os

valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).
Cumpre ressaltar que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90.

O PLANO COLLOR II
Com relação ao Plano COLLOR II, aplicável é o índice de 21,87% de correção monetária no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.
Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF (2008/0283178-4) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DO CARMO SANTIAGO SANTOS ADVOGADO : NILTON LAFUENTE E OUTRO(S) EMENTA RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores Documento: 11968933 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/05/2011 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. Documento: 11968933 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/05/2011 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça IV – Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V – Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI – Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem, por maioria de votos, decidir não adiar o julgamento, vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo, e parcialmente vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi. No mérito, a Seção, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida, parcialmente, a Sra. Ministra Isabel Gallotti, que deu parcial provimento ao recurso, mas em maior extensão, inclusive quanto à tese repetitiva. Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, definiu-se: 1) a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas, com a ressalva constante no voto do Sr. Ministro Relator em relação ao plano Collor I; 2) a prescrição é vintenária; 3) aplicam-se os seguintes índices de correção: plano Bresser: 26,06%; plano Verão: 42,72%; plano Collor I: 84,32%; e plano Collor II: 21,87%, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho,

Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Isabel Gallotti apresentará seu voto. Brasília, 08 de setembro de 2010(Data do Julgamento) Documento: 11968933 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/05/2011 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Ministro SIDNEI BENETI Relator Documento: 11968933 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/05/2011 Página 4 de 4 [RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF (2008/0283178-4) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI, Brasília, 08 de setembro de 2010(Data do Julgamento), DJe: 06/05/2011].

Na situação em apreço, verificou-se que o réu juntou documentos bancários de titularidade dos autores, os quais passo a analisá-los.

Dos autores ADILTON ROBERTO RAMOS ROCHA e JOSE IVES MOREIRA LOPES:
De acordo com o documento de Id 307641588, ficou comprovado que o autor ADILTON ROBERTO RAMOS ROCHA detinha conta poupança de nº 2659857-5, de sua titularidade, junto ao banco réu.
Como se observa o documento juntado pelo réu no Id 307643547, abrange ao período referente ao Plano Bresser. Já os documentos de Ids 307643891 / 307643892 / 307643893 / 307643898 / 307644612, abrangem o período referente ao Plano Verão, sendo devida às diferenças em relação aos planos citados.
Os demais documentos apresentados não foram considerados para correção dos saldos das cadernetas de poupança, tendo em vista que não estão dentro dos períodos que abarcam os planos econômicos.
No tocante ao autor JOSÉ IVES MOREIRA LOPES, de igual modo, ficou demonstrado que o mesmo detinha conta poupança de nº 2.085.260-7, de sua titularidade, junto ao banco réu.
Como visto, os documentos juntados pelo réu nos Ids: 307642260 / 307642262 / 307642306 / 307642308, abrangem o período referente ao Plano Bresser. Enquanto os documentos juntados nos Ids: 307642281 / 307642282 / 307642301 / 307642281 / 307642282 / 307642308 / 307642570, abrangem o período referente ao Plano Verão, sendo devida às diferenças em relação aos planos citados.
Cumpre, ainda, observar que os documentos de Id 307642572 ao Id 307642573, referente à conta bancária 3606.365-4, não detinha saldos dentro dos períodos abarcados pelos Planos Econômicos.
Já os documentos apresentados no Id 307644617 até Id 307645215, referente a conta Conta: 25.025-2, observa-se que esta era utilizada para diversas movimentações tais como: transferências e pagamentos com frequência, situação que descaracteriza, a priori, a referida conta como típica de conta poupança. Portanto, tais documentos não foram considerados para correção da caderneta de poupança.
Assim, os valores referente aos Planos Bresser e Verão devem ser atualizados monetariamente, desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), isto é, desde o período em que não houve o crédito devido até a data do pagamento, sendo incluído no período os expurgos inflacionários subsequentes.

Do autor MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO:
Da análise dos documentos, não ficou comprovado nos autos que o autor detinha junto com o banco réu conta poupança de sua titularidade. Os documentos constantes no Id 307641592 e Id 307642035, não demonstram o tipo de conta.
Ademais, não há juntada de qualquer outro documento que comprove que o autor detinha qualquer vínculo contratual com relação a conta poupança à época com a referida instituição financeira, não fazendo prova mínima do seu direito, na forma do artigo 373, I do CPC.
Na hipótese dos autos, assim tem se posicionado a jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS DAS CONTAS-POUPANÇA DE TITULARIDADE DOS EXEQUENTES. É ônus da parte autora demonstrar, ainda que minimamente, a existência da relação jurídica alegada na inicial, por ser impossível exigir da parte ré a prova negativa. No caso, a prova mínima do fato constitutivo do direito pela parte demandante está consubstanciada na indicação dos números das contas-poupança e, por isso, aplicável a inversão do ônus da prova. Por conseguinte, cabível reformar a sentença para determinar à instituição financeira juntar os extratos das contas-poupança faltantes de titularidade dos exequentes, sob pena do art. 400, CPC. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081266926, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 26-06-2019) (Grifo nosso).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DA EXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA E SALDO NOS PERÍODOS VINDICADOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. As instituições financeiras, na qualidade de depositárias dos valores confiados em caderneta de poupança, possuem legitimidade para responder à pretensão de cobrança de expurgos inflacionários. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, cabe à instituição financeira exibir os extratos bancários necessários a demonstrar as alegações da correntista. Todavia, à autora incumbe provar, por meio de indícios mínimos, sua condição de titular da conta poupança que almeja revisar e a existência de saldo no período reclamado. Precedentes. II. A inversão do ônus da prova - art. 6º, VIII, CDC -, não é absoluta porque condicionada à verossimilhança das alegações, tampouco isenta a parte autora da comprovação de suas assertivas. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJG, 0574853-98.2008.8.09.0006, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2019).

Ademais, no Id 307642043, a parte promovida nega a existência de conta poupança de titularidade do autor.
A apuração do valor da condenação depende da existência de saldo na conta poupança e, não havendo uma caderneta de poupança, não há que se falar em pagamento do valor da diferença.

Dos autores AUGUSTO CÉSAR CORDEIRO DE ALMEIDA e EUDISMAR ALMEIDA ARAÚJO:
Quanto aos documento juntados no Id 307642597 ao Id 307643084 / Id 307642052 ao Id 307642054, referente às contas bancárias 080.098-5 e 50.135-2, em nome do autor AUGUSTO CÉSAR CORDEIRO DE ALMEIDA, demonstram que as referidas contas eram utilizadas para diversas movimentações tais como: transferências e pagamentos com frequência, situação que descaracteriza, a priori, a referida conta como típica de conta poupança. Portanto, tais documentos não foram considerados para correção da caderneta de poupança.
Conforme já foi falado acima, a apuração do valor da condenação depende da existência de saldo na conta poupança e, não havendo uma caderneta de poupança, não há que se falar em pagamento do valor da diferença.
Nesse sentido entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO QUE ORDENA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONTAS CORRENTES QUE NÃO SOFRERAM A INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AFIRMAÇÃO DO PERITO CORROBORADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. 1. Da análise da sentença proferida no feito originário, vê-se que o juízo de origem em momento algum considerou as contas mencionadas pelo autor/agravante como sendo contas poupança, apenas afirmando que ?as operações de crédito vinculadas as contas correntes 15.017 e 5.151?, porventura existentes, é que seriam detentoras de saldo a ser apurado. 2. Nessa perspectiva, não se pode dar guarida à intenção do agravante de ver categorizadas duas contas correntes como se contas poupança fossem, para fins de apuração de eventuais expurgos inflacionários que, obviamente, não incidiram nas mencionadas contas. 3. Não incidem expurgos inflacionários sobre numerário depositado em conta corrente, porquanto essa modalidade não sofre atualização monetária de qualquer tipo, razão pela qual não gera direito subjetivo de recebimento de diferenças pelos seus titulares. 4. É desnecessária a realização de nova perícia contábil, uma vez que o único ponto controvertido suscitado pelo agravante foi suficientemente esclarecido pelo perito judicial, sendo impositivo o parcial provimento do agravo apenas para afastar a necessidade de realização de nova perícia no curso da liquidação da sentença. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PARCIALMENTE PROVÊ-LO, tudo nos termos do voto da Relatora. (TJGO 5142111-03.2017.8.09.0000, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/08/2017).

Quanto ao autor EUDISMAR ALMEIDA ARAÚJO, embora tenha indicado os números de contas 9298-7, 10.280-0 e 10.121-8 como contas poupanças no Id 307645774, o autor não apresentou extratos bancários provando que possuía saldo nas mencionadas contas nos períodos de vigência dos Planos.
Os autores MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO, AUGUSTO CÉSAR CORDEIRO DE ALMEIDA e EUDISMAR ALMEIDA ARAÚJO, não provaram, neste particular, que possuíam contas nos períodos indicados acima administradas pelo réu. Por conseguinte, em observância à regra da distribuição do ônus da prova e considerando a impossibilidade de inversão desse ônus, na hipótese de prova de fato negativo, concluo pela improcedência com relação a estes períodos.
Na sistemática processual civil, incumbe à mesma comprovar, de forma induvidosa, as circunstâncias previstas no inciso I, do art. 373 do CPC, qual seja, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso em tela, não lograram os requerentes produzir prova mínima de suas alegações.
Dessarte são devidas as diferenças em relação aos plano(s) econômico(s) Bresser e Verão para os autores ADILTON ROBERTO RAMOS ROCHA e JOSE IVES MOREIRA LOPES.
Os valores referente aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro de 1989, devem ser atualizados monetariamente, desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), isto é, desde o período em que não houve o crédito devido até a data do pagamento, sendo incluído no período os expurgos inflacionários subsequentes.
Os juros de mora são devidos desde a data da citação, nos termos do art. 405 do CC/02: “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”
Quanto aos juros remuneratórios, o colendo STJ tem orientação no sentido de que é possível a cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança, até a data do encerramento da conta bancária, ressaltando-se o prazo prescricional vintenário. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.
I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.
II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.
III. Agravo regimental desprovido.” (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 1.101.084/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 11.5.2009.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA DATA DO ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA - ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO STJ. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Os juros remuneratórios são devidos até a data de encerramento da conta poupança. Precedentes. 2. Agravo regi-

mental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 658.885/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

Ao julgar o REsp 1.535.990, observou o Ministro Luis Felipe Salomão que: Se o capital não está mais à disposição da instituição bancária, situação que implica a extinção do contrato de depósito, não há qualquer justificativa para a incidência dos juros remuneratórios, pois o poupador/depositante não estará mais privado da utilização do dinheiro e o banco não estará fazendo uso de capital alheio.
Desse modo, são devidos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir do surgimento das diferenças até a data do encerramento da conta.
No que se refere a quantificação do saldo à época, este valor deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

STJ - AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DO SALDO EXISTENTE. COISA JULGADA.(...)
2. Determinando o título judicial, de forma inconteste, a comprovação, na fase de liquidação, do saldo existente nas contas do vencedor para, só então, serem aplicadas as diferenças definidas pela sentença, a não observância de tal comando ofende a coisa julgada.
3. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório” (Súmula 98/STJ).
I. Agravo interno a que se nega provimento.
II. AgRg no REsp 1539241 / SP
III. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0143232-5 DJe 20/11/2017 Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Diante de todo o exposta na presente:
I) com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO com relação aos autores, ADILTON ROBERTO RAMOS ROCHA e JOSÉ IVES MOREIRA LOPES, para condenar o réu a pagar a estes os valores relativos à diferença entre o índice aplicado na correção monetária da conta poupança de titularidade, respectivamente, dos autores de número 2659857-5 (Id 307643547 / 307643891 / 307643892 / 307643893 / 307643898 / 307644612) e número 2.085.260-7 (307642260 / 307642262 / 307642306 / 307642308 / 307642281 / 307642282 / 307642301 / 307642281 / 307642282 / 307642308 / 307642570), ambas no período de 1987 e 1989 à época do Plano econômico impugnado, e o índice real da inflação nos períodos, nos termos da fundamentação supra, sendo: Plano VERÃO, no percentual de 42,72% (IPC de janeiro de 1989); Plano BRESSER, no percentual de 26,06% (IPC de junho de 1987); Aos valores devem ser acrescidos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC desde a ocorrência dos expurgos até o efetivo pagamento, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, desde a ocorrência dos expurgos até o encerramento da conta, a ser apurado em liquidação de sentença.
Diante da sucumbência recíproca, custas judiciais e honorários advocatícios, pro rata, em conformidade com o artigo 86 do CPC, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, em face dos autores, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
II) com fulcro nos artigos 373, I e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para os autores MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO, AUGUSTO CÉSAR CORDEIRO DE ALMEIDA e EUDISMAR ALMEIDA ARAÚJO.
Condeno os autores em custas e honorários advocatícios, fixado este último no percentual de 10% sobre o valor da causa. Restando suspensa a sua exigibilidade considerando que se trata de parte beneficiárias da gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas do processo, arquivem-se os autos.
Salvador(BA), 4 de março de 2024.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089202-10.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Maria Pereira De Sa
Advogado: Humberto Costa Cavalcante (OAB:BA13105)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0089202-10.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA PEREIRA DE SA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028647-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Gloria Da Purificacao
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028647-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA GLORIA DA PURIFICACAO
Advogado(s): JAIRO SANTOS FALCAO (OAB:BA27721)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer na qual foi noticiado no ID - 433727026 a existência de Ação de Obrigação de Fazer de n. 8182146-49.2023.8.05.0001, distribuída anteriormente à 9ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
O CPC/2015 impõe a reunião de processos que apresentem risco de decisões conflitantes:

Artigo 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
(...)
§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso concreto, verifica-se a possibilidade de decisões conflitantes, na medida em que as ações têm as mesmas partes e a mesma finalidade.
Quanto ao juízo prevento, o CPC/2015 define que a distribuição do primeiro deles determina a prevenção do juízo, tornando-o competente para processar e julgar as demandas:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Como a ação de obrigação de fazer de nº. 8182146-49.2023.8.05.0001 foi distribuída anteriormente (em 10/01/2024), verifica-se que a 9ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca é o juízo prevento.
Desta forma, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar esse processo e ordeno a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo de Salvador – Bahia, para reunião ao processo de nº. 8182146-49.2023.8.05.0001.
P.I.Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036145-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deivson Santos De Sousa
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036145-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEIVSON SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por DEIVSON SANTOS DE SOUZA contra BANCO C6 S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora que teve seu crédito negado no comércio local em razão da inclusão do seu nome/CPF no cadastro de inadimplentes pela empresa ré por dívida que alega desconhecer.
Afirma que, de fato, havia demonstrado interesse pelos serviços ofertados pela ré, submetendo-se aos atos iniciais necessários para a abertura da conta, entretanto, não deu continuidade ao procedimento.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida em questão, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira ré.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome/CPF de qualquer órgão de restrição de crédito; b) a declaração de inexistência do débito questionado; c) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais); d) o valor de R$50,89 (cinquenta reais e oitenta e nove centavos), referente a cobrança ilegal, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes, e ainda, como forma de inibir esta conduta abusiva a outros consumidores, com o fim punitivo e pedagógico.
Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id 376194241); Documento de Identidade - RG (Id 376194240); Carteira de Trabalho Digital (Id 376194238); Consulta SPC (Id 376194235); Comprovante de Residência (Id 376194234); Declaração de Hipossuficiência (Id 376194232).
O Juízo a gratuidade de justiça à parte autora - Id 376194232.
O réu, regularmente citado, ofereceu resposta/contestação - Id 381654056.
Impugnou a gratuidade de justiça.
Arguiu preliminares: a) uso predatório do judiciário; b) ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.
Acerca do mérito, afirmou que “O Banco C6 é um Banco 100% digital, em que toda a interação com o cliente para a contratação de serviços e produtos é por meio do App C6 BANK (...). Nesse contexto, diferentemente do alegado na inicial, a parte autora, efetuou a contratação de uma conta corrente junto ao Banco C6 e passou a ser usuária do cartão de crédito e demais produtos oferecidos pelo Banco. A conta corrente discutida, obedeceu a todo o processo de validação e autenticidade das etapas anteriormente informadas, tendo a parte autora informando seus dados, o banco coletado a sua biometria facial para a comparação com base de dados públicos e privados. (...) Sendo assim, a parte autora se tornou cliente do Banco C6”.
Mais adiante, “(...) Conforme evidenciado anteriormente, a parte autora realizou a contratação de um cartão de crédito junto ao banco réu cujo recebimento se deu no mesmo endereço indicado na petição inicial. (...) Ocorre que, a partir de janeiro/2022 deixou de adimplir integralmente os valores despendidos na fatura, o que motivou a inclusão do CPF da parte autora no rol de inadimplentes. (...)”.
Por fim, salienta que o dano alegado pela inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito é decorrente de sua conduta exclusiva, ante a sua inadimplência. Diante da inadimplência da parte autora, a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes reflete o exercício regular de direito desta ré, nos termos do art. 188, I, do CC.”
Acostou à contestação: Comprovante de entrega do plástico (Id 381654058); Contrato (Id 381660764); Faturas (Ids 381660762/381660772); Consulta SERASA (Id 381660775); Tela de Faturas (Id 381660774); Atos Constitutivos, Procuração e Substabelecimento (Id 381660773), Prints na peça de defesa.
Réplica no Id 385302685.

Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 385324351, a parte ré requereu prova oral - Id 388179866, enquanto que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide - Id 404628628.
Foi indeferido o pedido de produção de prova oral, bem assim anunciado o julgamento antecipado da lide - Id 413876035.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.
No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.
Vale citar o julgado seguinte:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).
Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DA PRELIMINAR DE USO PREDATÓRIO DO JUDICIÁRIO
Defendeu a parte ré o uso predatório do judiciário, alegando que a parte autora ajuizou a presente ação sem entrar em contato com o banco previamente, o que demonstraria a busca pelo lucro sobre a máquina judiciária, sem realmente esperar a resolução do fato.
Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Alegou a parte ré que o pedido de tutela de urgência não é suscetível de concessão, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.
Tal preambular não merece acolhimento, visto que a tutela de urgência não foi deferida nos presentes autos.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que, teve o seu crédito negado, pois descobriu que o seu nome/CPF estava indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que nunca contraiu dívidas com a parte ré.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que a parte ré, além de demonstrar a existência da contratação, apresentou ainda a biometria facial, cópia do RG, comprovante de entrega do plástico e faturas.
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pela parte autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:
DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:
“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor” (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075911-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Silva Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075911-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEBORA SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por DEBORA SILVA SANTOS contra CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que teve seu crédito negado no comércio local em razão da inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa ré por dívida que alega desconhecer.

Afirma que, de fato, havia demonstrado interesse em utilizar os serviços ofertados pela ré, submetendo-se aos procedimentos necessários para iniciar a relação contratual, entretanto, não chegou a dar continuidade ao negócio jurídico proposto.
Nesse passo, registra que, apesar de não ter contraído a dívida em questão, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da instituição financeira ré.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela antecipada, a determinação para que a parte ré proceda à exclusão do seu nome e CPF dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos; b) a declaração de inexistência do débito; c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além do valor de R$ 301,21 (trezentos e um reais e vinte e um centavos), referente à cobrança ilegal.
Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id 394637158); Documento de Identificação - RG (Id 394640859); Carteira de Trabalho (Id 394637152); Consulta SPC (Id 394637156); Comprovante de Residência (Id 394637155); Declaração de Hipossuficiência (Id 394637153).
A parte ré requereu a habilitação nos autos - Id 395948257, juntando os Atos Constitutivos, Procuração e Substabelecimento de Id 395948256.
Por meio da decisão de Id Id 210786553, o Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora, bem assim deferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:
(...) Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, no sentido de: Determinar que a Ré exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento desta decisão. (...).
Regularmente citada, a parte ré ofereceu resposta/contestação - Id 397893521.
Arguiu preliminar de ocorrência de advocacia predatória.
Acerca do mérito, afirmou que, em 04/09/2020, a parte autora contratou cartão de crédito, com registro de biometria facial, realizando transações utilizando senha eletrônica pessoal e intransferível.
Ressaltou que o cartão é emitido imediatamente, sendo entregue e liberado para compras no ato de adesão, tendo a parte autora realizado diversas compras, consoante demonstram os comprovantes de despesa por ela assinados.
Destacou que os dados apresentados no documento de identificação e o endereço indicado na exordial são os mesmos verificados no instrumento contratual, o que demonstraria a pessoalidade e a regularidade da relação jurídica.
Seguiu aduzindo que foram a parte autora realizou o pagamento regular de diversas faturas anteriores, o que afastaria a tese de ocorrência de fraude.
Assim, defendeu a regularidade da contratação e do débito questionado, ressaltando que a inclusão do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito ocorreu em virtude da sua inadimplência, uma vez que deixou de efetuar o regular pagamento das faturas.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na petição inicial, pugnando pela condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
A parte ré instruiu a sua peça defensiva com: Posição Financeira Extrato, Comprovantes de Despesas, Biometria Facial, Cópia de Documento de Identificação da Autora - RG, Proposta de Adesão ao Cartão, Autorização de Compra (Id 397894765); Tela Sistêmica (Id 397894766); Faturas (Ids 397893551/397893555); Resumo do Contrato (Id 397893556); prints de telas sistêmicas no bojo da peça de defesa.
Réplica no Id 399152060.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas - Id 399184242, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide - Id 401876205, ao passo que a parte autora não se manifestou, conforme certificado no Id 416700085.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA
Defendeu a parte ré a ocorrência de advocacia predatória em razão do ajuizamento de ações idênticas promovidas pelo representante legal da parte autora. A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a existência de diversas ações não configura por si só a prática de tal conduta.
A esse respeito, a jurisprudência pátria se firmou justamente no sentido de que “o fato do procurador da parte autora ter ajuizado, supostamente, centenas de ações versando sobre os mesmos pedidos e causas de pedir, não o transforma, por si só, em causídico agressor. Isso porque se trata de seu ofício e, pelo visto, da matéria que, por ora, mais lhe condiz” (TJSC, Apelação nº 0301613-52.2019.8.24.0040, Primeira Câmara de Direito Comercial, Relator: Guilherme Nunes Born, Julgado em 30/07/2020).
Desse modo, entendendo a instituição financeira haver indícios de infrações disciplinares e condutas típicas, poderá buscar diretamente as autoridades administrativas ou o respectivo órgão de classe competente, se assim julgar necessário (TJSC, Apelação nº 5001121-83.2021.8.24.0038, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator: Tulio Pinheiro, Julgado em 01/07/2021).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com o réu.

Por outro lado, a parte ré apresentou no bojo da peça de defesa prints de telas sistêmicas demonstrando que a parte autora aderiu ao contrato do cartão de crédito, procedendo à sua utilização, todavia, deixou de realizar o pagamento das faturas.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda cópia do documento de identidade da autora, biometria facial, registro de faturas de utilização do serviço contratado e de pagamentos anteriores realizados.
Com efeito, ao analisar os autos, verifica-se que a autora efetuou o pagamento de algumas faturas, todavia, a partir de outubro de 2021, deixou de pagar as seguintes, ocasionando a negativação do seu nome.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a ré, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a parte autora tenha quitado as obrigações que lhe cabiam.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO CREDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. Ação veiculada por petição inicial de conteúdo genérico e padronizado. Diversamente do que sustentado, os elementos dos autos permitem concluir que autor celebrou contrato com empresa do grupo Bradesco e deixou de adimpli-lo. Autor que alegou desconhecer a pendência financeira. Documentos juntados pela ré que comprovam a relação jurídica havida e a origem do débito. Apontamento feito pelo réu revelou-se como exercício regular de direito. Obrigação da prévia notificação da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito que recai sobre o órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do C. STJ. Dano moral inexistente. Reparação afastada. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR PREJUDICADA. (TJSP, Apelação Cível, 1016585-64.2020.8.26.0405, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre David Malfatti, Julgado em: 15/12/2022, Publicado em: 15/12/2022) (Grifos nossos).
Inclusive, em caso análogo ao dos autos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia :

APELAÇÕES RECÍPROCAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEMONSTRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTOS QUE PROVAM A CONTRATAÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DO RÉU PROVIDO. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Havendo a demonstração da constituição dos débitos que ensejaram a inscrição do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e não havendo prova do pagamento, não há que se falar em negativação indevida. 2. Contratação do serviço que restou comprovada pelo Apelante, com demonstração, inclusive, de pagamento parcial de fatura. 3. Sentença reformada. 4. Apelo provido da NU PAGAMENTOS S .A. Apelo improvido de RITA DE CASSIA SOUZA EVANGELISTA. (TJBA, Apelação Cível nº 81158721120208050001, 3ª Câmara Cível, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 12/05/2022) (Grifos nossos).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Por oportuno, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. (STJ, AREsp: 1187380 SP 2017/0267259-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Publicado em: DJ 20/02/2018) (Grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp: 183812 SP 2012/0107644-9, Segundo Turma, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em: 06/11/2012, DJe 12/11/2012) (Grifos nossos).
Diante de tais considerações, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito pela demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de março de 2024.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0048237-58.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sul America Cia Nacional De Seguros
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Julia Goiana Modesto Ferraz (OAB:BA30915)
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Exequente: Andrea Maria Menezes Azevedo
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0048237-58.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDREA MARIA MENEZES AZEVEDO
Advogado(s): JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA12526)
REQUERIDO: Sul America Cia Nacional de Seguros
Advogado(s): MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397), JULIA GOIANA MODESTO FERRAZ (OAB:BA30915), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193)

DESPACHO
Vistos.
De início determino a evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Certifique a Secretaria se houve manifestação da parte ré acerca do despacho de Id 294298703.
Após, diante do lapso temporal existente entre a juntada do cálculo Id - 294298682 a presente data, intime-se o autor para colacionar aos autos cálculo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 dias.
Por fim, na hipótese de decurso do prazo supramencionado, retornem os autos conclusos para fila “Conclusão para pesquisas Eletrônicas” - Sisbajud.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, (na data da assinatura).
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145777-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laize Carvalho Assuncao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145777-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAIZE CARVALHO ASSUNCAO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais movida por LAIZE CARVALHO ASSUNCAO contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., partes devidamente qualificadas.
Discorre a parte autora que é beneficiária do INSS e que procurou uma agência do banco réu para realizar um “empréstimo consignado tradicional”, contudo, descobriu anos depois que, na realidade, contratou um empréstimo via cartão de crédito - do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Segue aduzindo que os valores que estavam sendo descontados do seu benefício previdenciário tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito, registrando que não tinha ciência de que iria ser cobrada por um prazo indeterminado.
Nesse passo, afirma que foi enganada pela instituição financeira ao firmar o contrato em comento, por se tratar de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado, na modalidade de reserva de margem de cartão de crédito consignado, considerando que os descontos efetuados não abatem o valor da dívida.
Foram formulados os seguintes pedidos: a) liminarmente, a suspensão imediata das cobranças oriundas da contratação questionada; b) condenar o réu a cancelar o contrato questionado; c) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, ou, subsidiariamente, de forma simples, todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício do autor, desde Julho de 2018, inclusive as vencidas/debitadas no curso do processo; e) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); f) caso o juízo não entenda pela nulidade do contrato, requer a sua conversão em “empréstimo consignado tradicional”.
Juntou os seguintes documentos: Procuração (Id 167358180); Documento de Identidade - RG (Id 167358181); Comprovante de Residência (Id 167358182); Extrato de Pagamentos (Id 167358183); Histórico de Créditos (Id 167358184).
Por meio da decisão de Id 173110048, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora, todavia, indeferido o pedido de tutela de urgência formulado na exordial.
A parte ré - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentou oferta de resposta - contestação (Id 358625757).
levantou as preliminares de: a) inépcia da inicial por ausência de pretensão resistida; e b) inépcia da inicial por ausência de provas mínimas.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Juntou os seguintes documentos: Contrato e Proposta de Cartão de Crédito Consignado, Cópia de Documento Pessoal - RG e Cópia de Comprovante de Residência (Id 358628362); Planilha Evolutiva (Id 358628377); Lançamento Faturas (Id 358628365).
Réplica no Id 365786254.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (ID 370141860), a parte autora informa que possui interesse na realização de perícia contábil (Id 373132929). Por outro lado, a parte ré não se manifestou (Id 401935795 - certidão).
Despacho de Id 416731551 indeferiu o pedido de produção de novas provas, determinando o julgamento antecipado da lide.
Retornaram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte autora formulou pedido de designação de perícia contábil.
Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
No caso apresentado, discute-se a possibilidade de anulação do negócio jurídico por suposto erro e, diante do quanto exposto no parágrafo acima, a prova oral pretendida pela parte ré em nada alteraria a solução da controvérsia a favor ou contra a pretensão inicial.
Por tal razão, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Suscitou o segundo réu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
Tal preambular não merece acolhimento, tendo em vista que, pelo tipo de pretensão deduzida, não é necessário o esgotamento das vias administrativas antes do ajuizamento da demanda, sendo livre o exercício do direito de ação.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA
A parte ré suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte autora deixou de juntar documentação mínima que comprove fatos constitutivos de seu direito.
Rejeito a preliminar, pois a questão se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que não conhecia a natureza do negócio jurídico celebrado, por conseguinte, requereu a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito e do empréstimo questionado.
Da análise dos fatos narrados em cotejo com os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
Extrai-se da prova colacionada aos autos que, ao celebrar o contrato, a parte autora tinha conhecimento de que a modalidade do serviço contratado era distinta do modelo tradicional de empréstimo consignado, como se verifica nos documentos de Id's 358628377/358628365, que indicam a evolução gradual da dívida e a realização de transferência eletrônica.
Outrossim, da documentação acostada no Id 358628362, com firma da parte autora, verifica-se que esta tinha conhecimento da modalidade do serviço contratado, além de demonstrar a existência da contratação.
Além disso, não restou demonstrada a alegada falha do dever de informação no momento da celebração do contrato objeto do litígio, tendo em vista que, as informações que foram prestadas à parte autora foram suficientes para demonstrar que se tratava de saque por meio do cartão de crédito consignado, a ser pago com valores e quantidade de parcelas variáveis conforme a margem consignável disponível.
No tocante ao pedido de conversão do contrato para a modalidade de "empréstimo consignado tradicional", dos elementos de prova trazidos aos autos, não se verifica qualquer indício da existência de vício no consentimento, em quaisquer das suas modalidades previstas artigo 166 e seguintes do Código Civil, passíveis de invalidação do negócio jurídico, inexistindo, portanto, lastro probatório para declarar a sua nulidade.
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito.
DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte do demandado, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181157-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Heraldo Barbosa Filho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8181157-43.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: HERALDO BARBOSA FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0074893-81.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Cacilda Souza Brandao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0074893-81.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CACILDA SOUZA BRANDAO

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032982-89.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Daniel Dos Santos De Cerqueira Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0032982-89.1999.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DANIEL DOS SANTOS DE CERQUEIRA LIMA
Advogado(s):
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 6 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032982-89.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Daniel Dos Santos De Cerqueira Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032982-89.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS DE CERQUEIRA LIMA
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora, pessoalmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027138-79.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Studer Sales Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8027138-79.2023.8.05.0001[Pagamento em Consignação]CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SIMONE STUDER SALES OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO ANDRADE, VINICIUS LIMA DE MOURA
PARTE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 7 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027138-79.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Studer Sales Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8027138-79.2023.8.05.0001[Pagamento em Consignação]CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SIMONE STUDER SALES OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO ANDRADE, VINICIUS LIMA DE MOURA
PARTE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 7 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129741-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Neves Dos Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Banco Citibank S A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8129741-36.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANTONIO MARCOS NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA
PARTE RÉU: BANCO CITIBANK S A e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 417386229 e 418836326, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 7 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033442-76.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Luiz De Lima Brito
Interessado: Iracilda Pereira Guedes Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0033442-76.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA BRITO, IRACILDA PEREIRA GUEDES BRITO

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129741-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Neves Dos Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Banco Citibank S A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8129741-36.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANTONIO MARCOS NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA
PARTE RÉU: BANCO CITIBANK S A e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 417386229 e 418836326, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 7 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032067-40.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Maria Das Gracas Santos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032067-40.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129741-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Neves Dos Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Banco Citibank S A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8129741-36.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANTONIO MARCOS NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA

PARTE RÉU: BANCO CITIBANK S A e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, GLAUCO GOMES MADUREIRA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0063472-94.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Luiz Octavio Tourinho Pedreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0063472-94.1999.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: LUIZ OCTAVIO TOURINHO PEDREIRA
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025614-29.1999.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Autor: Astrogildo Borges Nogueira Neto
Advogado: Fernando De Souza Castro (OAB:BA10705)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0025614-29.1999.8.05.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ASTROGILDO BORGES NOGUEIRA NETO

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0084027-69.1998.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Anisia Almeida De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0084027-69.1998.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANISIA ALMEIDA DE JESUS

REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0073147-81.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Exequente: Elizabeth Pereira De Almeida Guimaraes
Advogado: Kadja Maria Ribeiro Parente (OAB:BA6016)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0073147-81.1999.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELIZABETH PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARAES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KADJA MARIA RIBEIRO PARENTE
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIELLA UZEDA DA SILVA BRANDAO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0073147-81.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Exequente: Elizabeth Pereira De Almeida Guimaraes
Advogado: Kadja Maria Ribeiro Parente (OAB:BA6016)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0073147-81.1999.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELIZABETH PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARAES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KADJA MARIA RIBEIRO PARENTE
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIELLA UZEDA DA SILVA BRANDAO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033456-60.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Iracema Da Silva Damasceno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0033456-60.1999.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: IRACEMA DA SILVA DAMASCENO
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004226-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenilde De Oliveira Pereira
Advogado: Leonardo Torres Gomes (OAB:BA55575)
Advogado: Filip Haman Sales Nunes Santos (OAB:BA55808)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8004226-88.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LENILDE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO TORRES GOMES, FILIP HAMAN SALES NUNES SANTOS
PARTE RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 10 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004226-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenilde De Oliveira Pereira
Advogado: Leonardo Torres Gomes (OAB:BA55575)
Advogado: Filip Haman Sales Nunes Santos (OAB:BA55808)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8004226-88.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LENILDE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO TORRES GOMES, FILIP HAMAN SALES NUNES SANTOS
PARTE RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033438-39.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. D. S. B.
Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0033438-39.1999.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. D. S. B.
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023962-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela De Santana Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Vinicius Meira Fontes (OAB:BA49787)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8023962-92.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ROSANGELA DE SANTANA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: OI S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO, VINICIUS MEIRA FONTES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 30 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025602-15.1999.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Autor: Lindaura De Jesus Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0025602-15.1999.8.05.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: LINDAURA DE JESUS DA CRUZ

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0028321-67.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Exequente: Ana Maria Araponga Doria

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0028321-67.1999.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA ARAPONGA DORIA

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033446-16.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Celia Valois Brandao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0033446-16.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CELIA VALOIS BRANDAO

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034005-70.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Creuza Da Conceicao Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0034005-70.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CREUZA DA CONCEICAO MACEDO

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0072509-14.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Herculina Amoedo Perez
Advogado: Isac Merces Dos Santos (OAB:BA13281)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0072509-14.2000.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : HERCULINA AMOEDO PEREZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISAC MERCES DOS SANTOS
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0088545-68.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Farncisco Carlos Borges Nogueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0088545-68.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FARNCISCO CARLOS BORGES NOGUEIRA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032946-47.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Eldemira R Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032946-47.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELDEMIRA R DOS SANTOS
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032946-47.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Eldemira R Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032946-47.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELDEMIRA R DOS SANTOS
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018373-04.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Miguel Benito Gomes Fiscina

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0018373-04.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MIGUEL BENITO GOMES FISCINA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025566-70.1999.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Autor: Joana Maria Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0025566-70.1999.8.05.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: JOANA MARIA DOS SANTOS
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064428-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizabete Dos Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo:8064428-65.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS
Reu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 dias.

Salvador - BA, 29 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034016-02.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Ana Maria Conceicao S De Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0034016-02.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA MARIA CONCEICAO S DE MENEZES

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064428-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizabete Dos Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo:8064428-65.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS
Reu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 dias.

Salvador - BA, 29 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081660-38.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Janyne Ferreira De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0081660-38.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JANYNE FERREIRA DE FREITAS
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032068-25.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Jose Izaltino Santa Rosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032068-25.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE IZALTINO SANTA ROSA
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060790-24.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Antonia Placida Tourinho Santos
Advogado: Roberto Santos Oliveira (OAB:BA28714)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8060790-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ANTONIA PLACIDA TOURINHO SANTOS
Advogado(s): ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28714)
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação à gratuidade de justiça, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 100 e 351 do CPC.
Após retornem conclusos para decisão, com fundamento no artigo 920 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0048204-97.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)

Requerente: Edineia Azevedo De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0048204-97.1999.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDINEIA AZEVEDO DE SOUZA
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000401-45.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdete Gomes Da Silva
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Terceiro Interessado: Eduardo Alves Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000401-45.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDETE GOMES DA SILVA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EXECUTADO: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Certifique a secretaria se o perito nomeado nos autos foi regularmente intimado e se apresentou manifestação acerca do despacho de ID 300223738.
Ato contínuo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto exposto e requerido no evento de ID 406068351.
Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão.
Diligencie-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032030-13.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Iracema Da Silva Damasceno

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032030-13.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IRACEMA DA SILVA DAMASCENO
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, MEIRIVAN DOS SANTOS PEREIRA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032441-56.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Interessado: Hapvida Assistencia Médica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Interessado: Genebaldo Da Rocha Silva
Interessado: Maria Edileuza Lima De Jesus Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032441-56.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GENEBALDO DA ROCHA SILVA, MARIA EDILEUZA LIMA DE JESUS SILVA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA, HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025582-24.1999.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Autor: Rebeca Cruz Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0025582-24.1999.8.05.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: REBECA CRUZ SANTOS
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0056673-35.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Marivalda Bonfim De Souza
Advogado: Gustavo Meireles Carias (OAB:BA14938)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0056673-35.1999.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Marivalda Bonfim de Souza
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO MEIRELES CARIAS
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 5 de março de 2024JOAO PEREIRA VELOSO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025586-61.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Requerente: Carla Girlene Santana Fiaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0025586-61.1999.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CARLA GIRLENE SANTANA FIAES
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033443-61.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Edson Balthazar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0033443-61.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDSON BALTHAZAR

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0070156-35.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Interessado: Juvenal Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0070156-35.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JUVENAL BISPO DOS SANTOS
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034023-91.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Interessado: Maria Isabel Da Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0034023-91.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA ISABEL DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032968-08.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Lindaura Guerra Da Paixao
Advogado: Newton Dos Santos Cunha Junior (OAB:BA14784)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032968-08.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LINDAURA GUERRA DA PAIXAO
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025599-60.1999.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Autor: Gildete Santana Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0025599-60.1999.8.05.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: GILDETE SANTANA DA CRUZ

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0102962-26.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Interessado: Edinalvo Jose De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0102962-26.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDINALVO JOSE DE CARVALHO
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033453-08.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Raimundo De Oliveira Sampaio
Advogado: Geraldo Leony Machado (OAB:BA9723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0033453-08.1999.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Raimundo de Oliveira Sampaio
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GERALDO LEONY MACHADO
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081580-93.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Carlos Marques Costa
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)
Advogado: Pedro David Costa (OAB:BA79835)
Interessado: Banco Finasa Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Interessado: Banco Citibank Sa
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Itaucred Financiamentos Sa
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0081580-93.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUIS CARLOS MARQUES COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE RUBEM MARQUES COSTA
PARTE RÉU: Banco Finasa Sa e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA, PAULA RODRIGUES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULA RODRIGUES DA SILVA, PERPETUA LEAL IVO VALADAO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 12 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032958-61.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Maria Celia Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032958-61.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA CELIA CONCEICAO DOS SANTOS
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081580-93.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Carlos Marques Costa
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)
Advogado: Pedro David Costa (OAB:BA79835)
Interessado: Banco Finasa Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Interessado: Banco Citibank Sa
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Itaucred Financiamentos Sa
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0081580-93.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUIS CARLOS MARQUES COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE RUBEM MARQUES COSTA
PARTE RÉU: Banco Finasa Sa e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA, PAULA RODRIGUES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULA RODRIGUES DA SILVA, PERPETUA LEAL IVO VALADAO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 12 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0073141-74.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Interessado: Nildete Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0073141-74.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NILDETE FERREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081580-93.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Carlos Marques Costa
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)
Advogado: Pedro David Costa (OAB:BA79835)
Interessado: Banco Finasa Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Interessado: Banco Citibank Sa
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Itaucred Financiamentos Sa
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0081580-93.2007.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUIS CARLOS MARQUES COSTA

INTERESSADO: BANCO FINASA SA, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO CITIBANK SA, BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089194-33.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Maria Da Natividade Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0089194-33.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DA NATIVIDADE ALVES
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034002-18.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Jose Floriano Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0034002-18.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE FLORIANO DA SILVA
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142598-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magda Magalhaes Otoni
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8142598-17.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MAGDA MAGALHAES OTONI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPE MACHADO FRANCA, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 13 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142598-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magda Magalhaes Otoni
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8142598-17.2023.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MAGDA MAGALHAES OTONI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPE MACHADO FRANCA, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0049712-78.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Helenita Meireles De Souza Marinho
Advogado: Erica Ribeiro Sakaki Leal (OAB:BA14482)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0049712-78.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: HELENITA MEIRELES DE SOUZA MARINHO
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0065110-94.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Mendonca Construtora Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: Carlos Rogerio Duarte Vasconcelos
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)
Interessado: Maria Veronica Dos Santos Vasconcelos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0065110-94.2001.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Carlos Rogerio Duarte Vasconcelos e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELIO BRUNO LEITAO LEAL
PARTE RÉU: Luiz Mendonca Construtora Ltda
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 12 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137846-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalvo Jose Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8137846-02.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DALVO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137846-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalvo Jose Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8137846-02.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DALVO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0100319-80.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Executado: Terezinha De Castro Leal Valverde

Advogado: Catia Carvalho De Oliveira (OAB:BA41798)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0100319-80.2008.8.05.0001[Execução - Cumprimento de Sentença]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE ARAUJO GALLO, ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA, FELIPE BARROCO FONTES CUNHA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO, NATALIA SERVA BOTELHO
PARTE RÉU: TEREZINHA DE CASTRO LEAL VALVERDE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CATIA CARVALHO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.
Salvador/BA, 12 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095860-16.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Jose Bahia Nogueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0095860-16.2000.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE BAHIA NOGUEIRA
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0078902-86.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Interessado: Caio Da Silva Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0078902-86.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CAIO DA SILVA ALMEIDA
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175092-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luzia Alves Barreto Miranda
Advogado: Ivy Miranda Dayube Pinheiro (OAB:BA47549)
Interessado: Abes - Sociedade Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8175092-32.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUZIA ALVES BARRETO MIRANDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IVY MIRANDA DAYUBE PINHEIRO
PARTE RÉU: ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183422-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindomar Gomes Reboucas
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8183422-52.2022.8.05.0001[Acidente de Trânsito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LINDOMAR GOMES REBOUCAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
PARTE RÉU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 15 de dezembro de 2023
hf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183422-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindomar Gomes Reboucas
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8183422-52.2022.8.05.0001[Acidente de Trânsito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LINDOMAR GOMES REBOUCAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
PARTE RÉU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175838-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armando Barbosa De Oliveira
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8175838-94.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ARMANDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS

PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089168-35.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Dilma Bastos Rosa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0089168-35.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DILMA BASTOS ROSA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108998-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzana Santos Silva
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)
Reu: Denise Passos De Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Carneiro (OAB:BA31889)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8108998-05.2023.8.05.0001[Serviços de Saúde, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SUZANA SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELIZEU COSTA PEREIRA
PARTE RÉU: DENISE PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS ALMEIDA CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180831-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Luis Pereira Lopes
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8180831-83.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALBERTO LUIS PEREIRA LOPES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEAL TADEU DE QUEIROZ
PARTE RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162768-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanielle Caires Pereira
Advogado: Filipe Ludovico Costa Khouri (OAB:BA75940)
Advogado: Emerson Lira Marinho (OAB:BA77166)
Advogado: Thamilles De Oliveira Franca (OAB:BA72447)
Interessado: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Interessado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162768-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VANIELLE CAIRES PEREIRA
Advogado(s): FILIPE LUDOVICO COSTA KHOURI (OAB:BA75940), EMERSON LIRA MARINHO (OAB:BA77166), THAMILLES DE OLIVEIRA FRANCA (OAB:BA72447)
INTERESSADO: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA e outros
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DECISÃO

C Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela antecipada em caráter antecedente movida por VANIELLE CAIRES PEREIRA em face de IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA e UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Alega a autora que é estudante do curso de medicina da ré Unime e que se encontra atualmente cursando o décimo segundo semestre.
Aduz que foi aprovada em todas as matérias cursadas nos períodos anteriores correspondente ao período de 2018.1 a 2022.2.
Salienta que foi surpreendida ao acessar o Portal do Aluno e verificar o status "reprovada" na disciplina "Estágio supervisionado - Estágio Obrigatório Rotativo II" com nota "0,0".
Afirma que se trata de um erro, pois teve aprovação na matéria com a nota de "8,5".
Destaca que o mesmo ocorreu na disciplina "Estágio Supervisionado - Estágio Obrigatório Rotativo IV".
Ressalta que a colação de grau foi agendada para o dia 05/12/2023 e que tal situação pode comprometer a sua formatura.
Requer tutela de urgência: "para que seja a parte ré determinada, em caráter liminar, a proceder com a CORREÇÃO das notas e status divergentes, das disciplinas de Estágio II e IV, sob pena de incorrer em astreintes."
Decisão no ID 422808679 deferindo a gratuidade de justiça e mais o seguinte:
Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, se faz necessário o cumprimento das seguintes determinações, no prazo de 24 horas:
1) Intime-se a parte autora para juntar: i) Documento de ID 421743962 de forma integral, pois o que está colacionado nos autos está incompleto; ii) Comprovação da data da colação de grau indicada na inicial; iii) Comprovação de comparecimento às disciplinas estágio supervisionado II e estágio supervisionado IV, mencionadas na inicial.
2) Intime-se a ré, através de oficial de justiça, para, se manifestando, acerca do pedido de tutela de urgência, apresentar: i) grade curricular do curso; ii) histórico escolar atualizado da estudante VANIELLE CAIRES PEREIRA.
Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.
Houve manifestação da parte autora no ID 422941813
A ré foi devidamente intimada, ID 423556420, porém não há notícia de sua manifestação.
A parte autora reiterou o pedido de apreciação da tutela de urgência nos IDs 423930100 e 424345686.
Foram acostados documentos.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Acerca da tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, dispõe que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
Quanto ao primeiro requisito, a probabilidade do direito, a documentação acostada pela parte autora evidencia contradição, não se encontrando estreme de dúvidas para que se possa constatar a probabilidade do seu direito.
Os documentos se mostram incongruentes, deixando margem para a dúvida, o que vai de encontro à necessária caracterização do primeiro requisito para a concessão da tutela.
No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entretanto, nenhum dos documentos adunados aos autos menciona a urgência do procedimento, o que afasta a demonstração do cumprimento deste requisito.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de carta/mandado judicial de citação/intimação.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda e intime-os(as) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 06/02/2024, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC-CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 04; link: guest lifesize com/ 3407828; EXTENSÃO: 3407828; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
Intime-se a empresa acionada, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, sem requerimento expresso desta de processamento do feito perante o "Juízo 100% Digital", intime(m)-se a(s) parte(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR, 19 de dezembro de 2023
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162768-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanielle Caires Pereira
Advogado: Filipe Ludovico Costa Khouri (OAB:BA75940)
Advogado: Emerson Lira Marinho (OAB:BA77166)
Advogado: Thamilles De Oliveira Franca (OAB:BA72447)
Interessado: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Interessado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8162768-10.2023.8.05.0001[Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VANIELLE CAIRES PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPE LUDOVICO COSTA KHOURI, EMERSON LIRA MARINHO, THAMILLES DE OLIVEIRA FRANCA
PARTE RÉU: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521608-52.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Percival Oliveira Mendes
Advogado: Ana Claudia Azevedo Schlang Alves (OAB:BA53323)
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)

Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Terceiro Interessado: Rafael Tobio Claro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521608-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PERCIVAL OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): ANA CLAUDIA AZEVEDO SCHLANG ALVES (OAB:BA53323), ICARO PEREIRA MATOS (OAB:BA56881)
INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843)

DESPACHO
Vistos.

Manifeste a parte autora em 15 dias em vista o pedido de levantamento do saldo concernente aos honorários periciais (Id 378506539).

Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, (da data da assinatura digital).
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032444-11.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Valdomiro Francisco Da Mota
Advogado: Percineide Ferreira Dos Santos Ribeiro (OAB:BA7113)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032444-11.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDOMIRO FRANCISCO DA MOTA
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033459-15.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Miracy Pereira Castro Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0033459-15.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MIRACY PEREIRA CASTRO ALVES

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089206-47.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Ana Claudia Maciel Menezes
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0089206-47.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA CLAUDIA MACIEL MENEZES
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0070155-50.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Jacira Brito Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0070155-50.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JACIRA BRITO DOS SANTOS

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0056684-64.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Antonia Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0056684-64.1999.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018387-85.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Isaac Almeida Fiterman

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0018387-85.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ISAAC ALMEIDA FITERMAN

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032087-31.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Judith Da Silava Botelho
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0032087-31.1999.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Judith da Silava Botelho
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032096-90.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Maria Dos Santos Peixoto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032096-90.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS PEIXOTO
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044026-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Solfacil Energia Solar Tecnologia E Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Danilo Aragao Santos (OAB:SP392882)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8044026-60.2022.8.05.0001[Obrigações, Espécies de Contratos, Contratos de Consumo, Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST
PARTE RÉU: SOLFACIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANILO ARAGAO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044026-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Solfacil Energia Solar Tecnologia E Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Danilo Aragao Santos (OAB:SP392882)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8044026-60.2022.8.05.0001[Obrigações, Espécies de Contratos, Contratos de Consumo, Bancários]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST
PARTE RÉU: SOLFACIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANILO ARAGAO SANTOS, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025584-91.1999.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Autor: Maria De Lurdes Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0025584-91.1999.8.05.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MARIA DE LURDES SILVA SANTOS
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027574-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Ferreira Araujo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027574-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA ARAUJO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc...
A priori, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, uma vez que preenchidos os requisitos dispostos no art. 98 e ss., do CPC.
DOMINGOS FERREIRA ARAÚJO, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face do BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.
Discorre, a parte Autora que é beneficiária do INSS através da matrícula nº 179.906.037-0 e que procurou uma agência do banco Réu para realizar um empréstimo consignado e que na realidade contratou um empréstimo via cartão de crédito.
Afirma que os valores que estavam sendo descontados da sua remuneração tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Sustenta que a sua intenção era de contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC).
Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado.
Pleiteia a concessão do pedido liminar: “determinando que o Banco Réu, seja obrigado a suspender imediatamente as cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de cartão crédito travestido de empréstimos consignados, tendo em vista a inexistência do termo final, bem como declarando-o nulo, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este r. juízo”.
Assim vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido:
Dispõe o art. 300, do Código de Ritos, que:
CPC|Art. 300. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no supracitado, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Pois bem, discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).

No caso em exame, tais requisitos se fazem presentes. Vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada (Id 433406709) demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com a rubrica código 217 – Empréstimo sobre a RMC.
Ademais, analisando a documentação adunada com a inicial, vislumbram-se provas que corroboram com a narrativa autoral, de que o Banco Réu não agiu de boa-fé ao celebrar o contrato diverso (cartão de crédito – RMC) daquele buscado pela autora - empréstimo consignado -. Assim, neste estágio processual, restam evidenciados indícios do provável defeito no negócio jurídico entabulado. Presente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Quanto ao requisito evidente perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, este, também, à primeira vista, encontra-se latente, haja vista que a parte autora, pessoa humilde, que recebe seus parcos proventos provenientes do INSS, vê descontado mês a mês a quantia de R$98,63 (noventa e oito reais e sessenta e três centavos).
Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim já decidiu, ex vi:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO VINCULADO A EMPRESTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. DÍVIDA INSOLÚVEL. MODALIDADE QUE INDUZ O CONSUMIDOR A ERRO. ABUSO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO NULO. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8029830-22.2021.8.05.0001, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 20/04/2022)
Confluente as razões expostas, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, para compelir a casa bancária, ora ré, a suspender os descontos nos proventos da parte autora, junto ao INSS, referente ao contrato disposto na exordial (RMC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária, fixada em R$200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento da obrigação.
Com relação à audiência de conciliação, diante do silêncio do autor pelo desinteresse em sua realização, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 04/04/2024, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 01; link: guest lifesize com/5083158; EXTENSÃO: 5083158; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089179-64.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Dermeval Franco De Freitas
Advogado: Roque Da Silva Pereira De Andrade (OAB:BA13855)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0089179-64.1999.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DERMEVAL FRANCO DE FREITAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002674-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelson Alves De Oliveira
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8002674-54.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADELSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089179-64.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Dermeval Franco De Freitas
Advogado: Roque Da Silva Pereira De Andrade (OAB:BA13855)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0089179-64.1999.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DERMEVAL FRANCO DE FREITAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE

PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027838-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elirio Souza Costa
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027838-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIRIO SOUZA COSTA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc...
A priori, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, uma vez que preenchidos os requisitos dispostos no art. 98 e ss., do CPC.
ELIRIO SOUZA COSTA, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO / VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – COM PEDIDO DE LIMINAR em face do BANCO BMG S.A, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.
Discorre, a parte Autora que é beneficiária do INSS através da matrícula nº 197.837.191-5 e que procurou uma agência do banco Réu para realizar um empréstimo consignado e que na realidade contratou um empréstimo via cartão de crédito.
Afirma que os valores que estavam sendo descontados da sua remuneração tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Sustenta que a sua intenção era de contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC).
Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado.
Pleiteia a concessão do pedido liminar: “expedindo-se ofício ao requerido para que providencie o cancelamento do nome do Requerente junto a Instituição financeira que averbou RMC em seu nome e a confirmação por sentença da medida liminar, fixando multa diária ao requerido pelo descumprimento da medida liminar”.
Assim vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido:
Dispõe o art. 300, do Código de Ritos, que:
CPC|Art. 300. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no supracitado, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Pois bem, discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos se fazem presentes. Vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada (Id 433495667) demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com a rubrica código 217 – Empréstimo sobre a RMC.
Ademais, analisando a documentação adunada com a inicial, vislumbram-se provas que corroboram com a narrativa autoral, de que o Banco Réu não agiu de boa-fé ao celebrar o contrato diverso (cartão de crédito – RMC) daquele buscado pela autora - empréstimo consignado -. Assim, neste estágio processual, restam evidenciados indícios do provável defeito no negócio jurídico entabulado. Presente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Quanto ao requisito evidente perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, este, também, à primeira vista, encontra-se latente, haja vista que a parte autora, pessoa humilde, que recebe seus parcos proventos provenientes do INSS, vê descontado mês a mês a quantia de R$60,90 (sessenta reais e noventa centavos).
Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim já decidiu, ex vi:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO VINCULADO A EMPRESTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. DÍVIDA INSOLÚVEL. MODALIDADE QUE INDUZ O CONSUMIDOR A ERRO. ABUSO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO NULO. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8029830-22.2021.8.05.0001, Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 20/04/2022)
Confluente as razões expostas, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, para compelir a casa bancária, ora ré, a suspender os descontos nos proventos da parte autora, junto ao INSS, referente ao contrato disposto na exordial (RMC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária, fixada em R$200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento da obrigação.
Com relação ao curso natural do feito, c ite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032960-31.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Jose Pedro De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032960-31.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE PEDRO DE JESUS SANTOS
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027236-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ivonildo Santos Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027236-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: IVONILDO SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.
Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
BANCO RCI BRASIL S/A ajuizou a presente ação contra IVONILDO SANTOS SANTANA, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, da notificação extrajudicial, gravame e planilha de cálculo.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID - 433319005.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
No caso concreto, o AR enviado ao endereço do réu retornou com a rubrica “NÃO EXISTE O NÚMERO”.
Nesta hipótese, acompanho o entendimento que, verificada que a notificação foi enviada para o endereço fornecida pelo réu no contrato, reputa-se devidamente intimado o réu.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face da decisão que concedeu a liminar para apreensão do veículo. Notificação enviada para o endereço da contratante fornecida do contrato. Retorno do Aviso de Recebimento pelo motivo "endereço desconhecido" e "endereço insuficiente". A responsabilidade pela indicação do endereço no contrato é do contratante e, buscada a sua intimação para fins de comprovação da mora e enviada a notificação no endereço constante do contrato, reputa-se devidamente intimado o agravante. Contratante que tem o dever, derivado da cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), de informar corretamente o seu endereço. Comprovação regular da mora do devedor, nos termos do § 2º do art. 2º e caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 – Precedentes. Mantida a liminar concedida. Por fim, eventuais controvérsias envolvendo a juntada da cédula de crédito bancária e a incompetência relativa (art. 112 do CPC/2015) devem ser formuladas no momento apropriado, isto é, na contestação e por exceção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138485-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).
Dessarte, há que se frisar que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é suficiente a comprovação do envio da notificação por meio postal, com aviso de recebimento, para o endereço informado no contrato, sendo ônus do devedor comunicar ao credor qualquer eventual mudança, vejamos:
RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se aos contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.(...)4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido (REsp 1.592.422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/6/2016).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO veículo do MARCA: VW - VOLKSWAGEN; MODELO: FOX CONNECT 1.6 FLEX; ANO/MODELO: 2019/20; COR: BRANCA; PLACA: QTU0B27; RENAVAM: 001214217149; CHASSI: 9BWAB45Z2L4018905.
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074170-51.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joselito De Lima Serra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8074170-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSELITO DE LIMA SERRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Voltaram-me os autos conclusos para apreciação do pedido constante no Id. 348861054, em que a casa bancária requereu a substituição processual do polo ativo - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., para fazer constar o BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A., conforme documentos de cessão de crédito, avistáveis no Id. 343516022, razão pela qual defiro o pedido supra.
À Secretaria para proceder as devidas alterações no sistema, inclusive o endereço para intimação e os nomes de seus patronos habilitados.
Outrotanto, tendo sido deferida a tutela de urgência, em favor da instituição financeira, Id. 122991765, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço informado no Id. 396311714, ficando, todavia, condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais respectivas.
Ademais, convém chamar a atenção de que esta Magistrada, na qualidade de Juíza Substituta de Segundo Grau, passou a Auxiliar esta Unidade Judiciária – 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador -, no dia 16/02/2024, conforme Decreto Judiciário n.º 154, de 15 de fevereiro de 2024, publicado em 16/02/20124, com data retroativa a 29/01/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032959-46.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Florisvaldo De Andrade
Interessado: Antonia Cabral De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032959-46.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FLORISVALDO DE ANDRADE, ANTONIA CABRAL DE ANDRADE

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032442-41.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Helio Machado Meireles

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032442-41.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: HELIO MACHADO MEIRELES
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0065957-67.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Marina Messias Santos Silva
Advogado: Emerson Lira Rey (OAB:BA14135)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0065957-67.1999.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Marina Messias Santos Silva
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMERSON LIRA REY
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8027536-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Macio Maia Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027536-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: MACIO MAIA MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027536-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: MACIO MAIA MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.
Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou a presente ação contra MACIO MAIA MENEZES, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, gravame, planilha de cálculos e da notificação extrajudicial.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID 433397349.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO MARCA: HONDA; MODELO: BIZ 110I; ANO/MODELO: 2022/23; COR: PRATA; PLACA: RPL7E80; RENAVAM: 01326691098; CHASSI: 9C2J-C7000PR002311
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.

Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0094656-68.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Interessado: Adelina Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0094656-68.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADELINA SOUZA SANTOS
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032431-12.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Ana Nair Nascimento Castro
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0032431-12.1999.8.05.0001[Causas Supervenientes à Sentença]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Ana Nair Nascimento Castro
Advogado(s):
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0084022-47.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Tatiana Fortuna Ganem (OAB:BA15346)
Interessado: Maria Damasceno Costa Tourinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0084022-47.1998.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DAMASCENO COSTA TOURINHO
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064752-21.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Claudia Nascimento Jardim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8064752-21.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRASSETTO GOES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI
PARTE RÉU: CLAUDIA NASCIMENTO JARDIM
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433863079.
Salvador, 5 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072441-19.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mayana Dos Santos Mattos De Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8072441-19.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: MAYANA DOS SANTOS MATTOS DE SOUSA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433863819.
Salvador, 5 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0006889-89.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Interessado: Aurenice Santos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0006889-89.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: AURENICE SANTOS DE SOUZA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0031202-80.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Marcus Vinicius Braga Jones (OAB:BA26284)
Interessado: Elivaldo Galderice Moradillo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0031202-80.2000.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELIVALDO GALDERICE MORADILLO
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167916-36.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Nivaldo Pinho De Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8167916-36.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO EDUARDO PRADO
PARTE RÉU: NIVALDO PINHO DE SOUSA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433864065.
Salvador, 5 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0057113-31.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)

Interessado: Jose Luiz Do Prado Barretto
Interessado: Antonita Andrade Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0057113-31.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE LUIZ DO PRADO BARRETTO, ANTONITA ANDRADE BARRETO

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158762-91.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: C. T. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8158762-91.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES
PARTE RÉU: CRISTIANE TAVARES PEREIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433864310.
Salvador, 5 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033440-09.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Reginaldo Ataide Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0033440-09.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: REGINALDO ATAIDE BRITO
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0011197-71.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Miralto Rastely Requiao
Advogado: Gabriela Da Silva Tavares (OAB:BA14567)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0011197-71.1999.8.05.0001[Reconhecimento / Dissolução, Liminar]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MIRALTO RASTELY REQUIAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DA SILVA TAVARES
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032038-87.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Marcia Barbara Reis Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032038-87.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCIA BARBARA REIS ARAUJO
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025553-71.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Requerente: Germano Ramos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0025553-71.1999.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: GERMANO RAMOS DOS SANTOS

REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0004456-44.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Interessado: Virgilia Maria Bonfim
Advogado: Izzadora Sena Brito (OAB:BA14283)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0004456-44.2001.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VIRGILIA MARIA BONFIM

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033439-24.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Requerente: Olga Monteiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0033439-24.1999.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: OLGA MONTEIRO DA SILVA

REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033460-97.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Julieta Araujo De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0033460-97.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JULIETA ARAUJO DE SOUZA
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034012-62.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Interessado: Raimundo Luiz Duarte Sanches

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0034012-62.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAIMUNDO LUIZ DUARTE SANCHES
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0083267-86.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)

Interessado: Ana Maria Cardoso Argolo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0083267-86.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO ARGOLO

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032954-24.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Deraldo Oliveira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032954-24.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DERALDO OLIVEIRA DE SOUZA
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0083267-86.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Interessado: Ana Maria Cardoso Argolo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0083267-86.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANA MARIA CARDOSO ARGOLO

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0056680-27.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Interessado: Isabel Martins Miguel
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0056680-27.1999.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : Isabel Martins Miguel
Advogado(s):
PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIELLA UZEDA DA SILVA BRANDAO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138777-73.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Luiz Alberto Azevedo Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8138777-73.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉU: LUIZ ALBERTO AZEVEDO MARTINS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433863823.
Salvador, 5 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025557-11.1999.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Autor: Severino Onorato Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0025557-11.1999.8.05.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: SEVERINO ONORATO DOS SANTOS

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0031243-81.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Exequente: Roberto Monteiro Camara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0031243-81.1999.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ROBERTO MONTEIRO CAMARA

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041165-49.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Requerente: Benedita Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0041165-49.1999.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: BENEDITA BARBOSA

REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0089149-29.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Janete Reis De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0089149-29.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JANETE REIS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095788-63.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Marcus Vinicius Braga Jones (OAB:BA26284)
Interessado: Bernadete Sampaio Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0095788-63.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BERNADETE SAMPAIO CRUZ
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101512-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Silva Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101512-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRUNO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403)

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se concluso para sentença, no entanto encontro óbice ao seu julgamento.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, na qual a parte autora busca a declaração de inexistência do débito.
Compulsando aos autos, verifica-se que o despacho de ID 195579908, ainda não foi completamente cumprido.
Assim, certifique a Secretaria acerca da tempestividade da contestação apresentada.
Após, façam os autos conclusos na fila de sentença.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 21 de Agosto de 2023.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026174-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronica Maria Jesus Costa
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8026174-52.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VERONICA MARIA JESUS COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433870846. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0031992-98.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Requerente: Julia Lima Marques
Terceiro Interessado: Defensor Publico

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0031992-98.1999.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JULIA LIMA MARQUES
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032448-48.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Jose Carlos Antonelli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0032448-48.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE CARLOS ANTONELLI
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0048210-07.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Pericles Silva De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0048210-07.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PERICLES SILVA DE JESUS
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0084800-46.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Manoelito Pereira Eloy

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0084800-46.2000.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MANOELITO PEREIRA ELOY
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0072178-66.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Interessado: Davina Barbosa Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0072178-66.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAVINA BARBOSA LIMA
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034028-16.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Idalina De Satanna Conceicao
Advogado: Edson De Souza Dantas (OAB:BA553-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0034028-16.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IDALINA DE SATANNA CONCEICAO
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073614-78.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: F. R. G. R.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8073614-78.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
PARTE RÉU: FABIANA RITA GOMES RIBEIRO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019362-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Mendes Brasileiro
Advogado: Felipe Souza Do Amaral (OAB:RJ183227)
Reu: Mpb Pernambuco Intermediacao De Negocios Eireli
Reu: Jorge Ricardo Da Mota Limeira
Reu: Felipe Garcia Mazzetto
Reu: Lucas Do Carmo Reino
Reu: Mercado Bitcoin Servicos Digitais Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Helio Caxias Ribeiro Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019362-96.2021.8.05.0001[Atos Unilaterais, Enriquecimento sem Causa, Corretagem, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Capitalização e Previdência Privada]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VITOR MENDES BRASILEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE SOUZA DO AMARAL
PARTE RÉU: MPB PERNAMBUCO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI e outros (5)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos ARs NEGATIVOS. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0016653-50.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Santos Queiroz
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)

Advogado: Cristiane Seixas Leal (OAB:BA28838)
Advogado: Vanessa Andrade Argolo (OAB:BA30873)
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016653-50.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB:BA12194), CRISTIANE SEIXAS LEAL (OAB:BA28838), VANESSA ANDRADE ARGOLO (OAB:BA30873), EDUARDO CARLOS LOUREIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA30479)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA registrado(a) civilmente como HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB:BA21310), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0016653-50.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Santos Queiroz
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Cristiane Seixas Leal (OAB:BA28838)
Advogado: Vanessa Andrade Argolo (OAB:BA30873)
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016653-50.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB:BA12194), CRISTIANE SEIXAS LEAL (OAB:BA28838), VANESSA ANDRADE ARGOLO (OAB:BA30873), EDUARDO CARLOS LOUREIRO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA30479)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA registrado(a) civilmente como HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB:BA21310), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).
Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.
Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

“Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0016653-50.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Santos Queiroz
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Cristiane Seixas Leal (OAB:BA28838)
Advogado: Vanessa Andrade Argolo (OAB:BA30873)
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Humberto Luiz Teixeira (OAB:BA21310)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0016653-50.2009.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CARLOS SANTOS QUEIROZ

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0544523-95.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Rita De Cassia Rocha Da Luz
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544523-95.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RITA DE CASSIA ROCHA DA LUZ
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
RITA DE CASSIA ROCHA DA LUZ, propôs o presente Pedido de Tutela Antecipada C/C Exibição de Documentos e Danos Morais, contra BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID - 415698841, assinado pelos patronos da parte Autora e da parte Ré, com poderes para tanto, conforme ID's: 260280165 - Procuração e 260280194 - Procuração.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Diante da renúncia ao prazo recursal registrada na cláusula 5 da transação, autorizo a realização do depósito em conta, em conformidade com os requerimentos constantes nas cláusulas 1 e 2.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Por não haver disposição a respeito, honorários pro rata.
Nada mais havendo, arquive-se
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0010319-44.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sayonara Carvalho De Araujo Goes Cardoso
Advogado: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA9178)
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Exequente: Jorge Luis Cardoso
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Executado: Mrm Incorporadora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0010319-44.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: SAYONARA CARVALHO DE ARAUJO GOES CARDOSO, JORGE LUIS CARDOSO
Polo Passivo: INTERESSADO: MRM INCORPORADORA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 18 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0010319-44.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sayonara Carvalho De Araujo Goes Cardoso
Advogado: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA9178)
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Exequente: Jorge Luis Cardoso
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Executado: Mrm Incorporadora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0010319-44.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: SAYONARA CARVALHO DE ARAUJO GOES CARDOSO, JORGE LUIS CARDOSO
Polo Passivo: INTERESSADO: MRM INCORPORADORA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 18 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0010319-44.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sayonara Carvalho De Araujo Goes Cardoso
Advogado: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA9178)
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Exequente: Jorge Luis Cardoso
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Executado: Mrm Incorporadora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0010319-44.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: INTERESSADO: SAYONARA CARVALHO DE ARAUJO GOES CARDOSO, JORGE LUIS CARDOSO
Polo Passivo: INTERESSADO: MRM INCORPORADORA LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

Salvador - BA, 18 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0010319-44.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sayonara Carvalho De Araujo Goes Cardoso
Advogado: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA9178)
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Exequente: Jorge Luis Cardoso
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Executado: Mrm Incorporadora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0010319-44.2002.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAYONARA CARVALHO DE ARAUJO GOES CARDOSO, JORGE LUIS CARDOSO

EXECUTADO: MRM INCORPORADORA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0010319-44.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sayonara Carvalho De Araujo Goes Cardoso
Advogado: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA9178)
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Exequente: Jorge Luis Cardoso
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Executado: Mrm Incorporadora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0010319-44.2002.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAYONARA CARVALHO DE ARAUJO GOES CARDOSO, JORGE LUIS CARDOSO

EXECUTADO: MRM INCORPORADORA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0010319-44.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sayonara Carvalho De Araujo Goes Cardoso
Advogado: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA9178)
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Exequente: Jorge Luis Cardoso
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Executado: Mrm Incorporadora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0010319-44.2002.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAYONARA CARVALHO DE ARAUJO GOES CARDOSO, JORGE LUIS CARDOSO

EXECUTADO: MRM INCORPORADORA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0010319-44.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sayonara Carvalho De Araujo Goes Cardoso
Advogado: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA9178)
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Exequente: Jorge Luis Cardoso
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Executado: Mrm Incorporadora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0010319-44.2002.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAYONARA CARVALHO DE ARAUJO GOES CARDOSO, JORGE LUIS CARDOSO

EXECUTADO: MRM INCORPORADORA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0010319-44.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sayonara Carvalho De Araujo Goes Cardoso
Advogado: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA9178)

Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Exequente: Jorge Luis Cardoso
Advogado: Paulo Marcos Dos Santos Libanio (OAB:BA38927)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Executado: Mrm Incorporadora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0010319-44.2002.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAYONARA CARVALHO DE ARAUJO GOES CARDOSO, JORGE LUIS CARDOSO

EXECUTADO: MRM INCORPORADORA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526263-67.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iania Deminco Alves
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Bianca Barbara Malandra Carneiro Britto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526263-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IANIA DEMINCO ALVES
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.

Certifique-se acerca do andamento do processo de n. 0517441-89.2018.8.05.0001, apensando este àquele para apreciação da conexão apontada.

Após, voltem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de Setembro de 2023
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0166432-16.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Azinete Carmo Matos Ramos
Advogado: Carlos Humberto Ramos Lauton (OAB:BA16491)
Interessado: Banco Abn Amro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0166432-16.2008.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AZINETE CARMO MATOS RAMOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON
PARTE RÉU: Banco Abn Amro
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 30 de maio de 2023
Celeneh Tourinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0166432-16.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Azinete Carmo Matos Ramos
Advogado: Carlos Humberto Ramos Lauton (OAB:BA16491)
Interessado: Banco Abn Amro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0166432-16.2008.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: AZINETE CARMO MATOS RAMOS

INTERESSADO: BANCO ABN AMRO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento.
Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0164387-05.2009.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sante Assessoria E Servicos Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Reu: Conseil Gestao De Transportes E Servicos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0164387-05.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521), SINESIO CYRINO DA COSTA NETO (OAB:BA36212)
REU: CONSEIL GESTAO DE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se mandado de citação, na forma da lei, nos endereços indicado pelo Autor (ID 402154483):
José Pablo Garcia Villas Boas: Rua Carmem Miranda, nº 343, apt. 401, Pituba, CEP 41810-670, Salvador-Ba;
Alfredo de Araújo Vicente: Rua Ceará, nº 606, apt. 1101, Pituba, CEP 41830-451, Salvador-Ba;
Paulo Cesar Carvalho: Av. Luiz Viana, nº 6631, Edf. Brisa do Mar, apt. 1601, Trobogy, CEP 41745-130, Salvador-Ba.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133311-98.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gabriel Dos Santos Amaro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8133311-98.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: GABRIEL DOS SANTOS AMARO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.

Salvador, 5 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092279-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Joel Dias Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8092279-45.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOEL DIAS DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de março de 2024.
JOAQUIM BORGES MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082596-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Reu: Fernando Conceicao De Oliveira
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)
Reu: Sueli Conceicao De Oliveira
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8082596-86.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

Requerido(a) REU: FERNANDO CONCEICAO DE OLIVEIRA, SUELI CONCEICAO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

GPB CLUBE DE BENEFÍCIOS “GOL PLUS PROTEÇÃO VEICULAR”, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR DOLO ESSENCIAL C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL, em face de FERNANDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e OUTRO, também qualificados, narrando em síntese que o primeiro Requerido associou-se à Autora no dia 20/01/2020 para proteção veicular do automóvel OUW8220 - SPIN LTZ 1.8 8V ECONO.FLEX 5P AUT. - Modelo/Ano 2013/2014, CHASSI: 9BGJC75Z0EB1511114, RENAVAM: 00598188428, de propriedade de SUELI CONCEIÇÃO OLIVEIRA, ora segunda Requerida.

Passados exatamente pouco mais de 2 meses, o primeiro Réu acionou à Autora informando que o veículo teria sido roubado, tudo conforme narrativa presente no Boletim de Ocorrência.

A Autora procedeu à abertura do evento para fins do pleito indenizatório, haja vista os elementos, naquela oportunidade, trazidos como suficientemente verdadeiros, mormente dentre os requisitos necessários para a efetivação do pagamento.

Após uma análise detida das circunstâncias para o efetivo pagamento da indenização, a Autora teve o dispêndio no importe de R$ 41.846,00 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e seis reais), em razão da regular quitação que procedeu, conforme Termo de Acordo e Quitação Extrajudicial – Evento nº 2020.3655.

No entanto, os Réus omitiram da Associação Autora a informação de que já estariam protegidos pela ASSOCIAÇÃO PREMIUM CLUBE DE BENEFÍCIOS, desde 26/04/2016, sob o número 126670, com a mesma proposta de rateio a veículos automotores, o que fere frontalmente seu regulamento para a fruição dos benefícios da assistência mútua.

Não bastasse a omissão relevante, os Réus realizaram o mesmo pedido de indenização perante a PREMIUM CLUBE DE BENEFÍCIOS, que, em momento posterior, descobriu que seu antigo associado também era vinculado perante a Autora, bem como já teria feito jus ao recebimento do importe referenciado, situação esta impediu que os Réus recebessem, novamente, a parcela indenizatória pelo mesmo evento danoso, claro bis in idem.

Por fim, requereu a declaração de nulidade do negócio jurídico por dolo, bem como a condenação dos Réus à restituição da quantia de R$41.846,00 (quarenta e um mil oitocentos e quarenta e seis reais).

Juntou documentos.

Contestação (ID 80962695), preliminarmente, alegando a incompetência do juízo, requerendo a concessão da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. No mérito, afirma que não teria sido informado por nenhuma das duas associações sobre a impossibilidade do vínculo. Confessa que possuía as duas coberturas, e que de fato realizou o aviso do sinistro às duas entidades, todavia, apenas com o intuito da obtenção célere da indenização.

Aduz que após o pagamento ter sido realizado pela Autora, o primeiro Réu encaminhou pedido de cancelamento do sinistro à ASSOCIAÇÃO PREMIUM CLUBE DE BENEFÍCIOS.

Apresentou ainda Reconvenção, pugnando pela condenação da Reconvinda ao pagamento de indenização a título de danos morais, em quantia não inferior a R$10.000,00 para cada Réu, face ao constrangimento causado e a atribuição de imputação falsa aos Reconvintes.

Réplica (ID 96374745).

Declaração de incompetência do juízo (ID 145489775).

Manifestação da parte Ré (ID 184440859).

Manifestação da parte Autora (ID 185490027).

É o relatório. DECIDO.

DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A PARTE RÉ

INDEFIRO o pedido do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50, visto que os elementos trazidos aos autos, não comprovam que a parte Ré se enquadra no conceito de miserabilidade que permite o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

DO MÉRITO.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 355, inciso I, do NCPC, eis que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

A relação estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, ainda que a parte Requerente seja uma associação sem fins lucrativos. Isso se deve ao enquadramento tanto do Autor quanto da parte Ré nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme delineados nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Lado outro, embora o contrato de proteção veicular oferecido pelo Autor não apresente as características típicas de um contrato de seguro, o acordo celebrado entre as partes deve ser regido pelas mesmas normas estabelecidas para contratos de seguro, conforme descrito nos artigos 757 e seguintes do Código Civil.

O vínculo jurídico decorrente do contrato assinado e a ocorrência de sinistro conferem à parte Ré o direito de receber a indenização pleiteada. Cabe a Autora, ora seguradora, apresentar evidências que comprovem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estipulado no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

O vínculo jurídico existente entre a parte Ré e as duas associações é incontroverso, haja vista que a parte Ré confessa, em sede de contestação, que possuiria contrato junto às duas entidades, bem como que teria recebido da parte Autora, o valor referente à cobertura de proteção veicular.

A controvérsia persiste quanto à existência de impedimento contratual e legal para que a parte Ré pleiteasse a cobertura do sinistro junto a Requerente.

Compulsando os autos, verifica-se declaração e protocolo de recebimento assinada pelo Autor, no qual afirma que tomou conhecimento das regras e condições do programa da Autora (IDs 70245850 e 70245893).

Segue-se a notificação do sinistro realizada pelo primeiro Réu a seguradora PREMIUM CLUBE DE BENEFÍCIOS, em 08/04/2020, referente a evento acontecido em 04/03/2020 (ID 70245937). Sucede-se Termo de Contratação de Cobertura na ASSOCIAÇÃO PREMIUM CLUBE DE BENEFÍCIOS, contratado em 26/04/2016 (ID 70245950).

Consta ainda aviso de evento à parte Autora, realizada pelo primeiro Réu, em 25/05/2020 (ID 70245989), referente a fato ocorrido em 04/03/2020. Consta ainda proposta de adesão a proteção veicular da parte Autora e laudo de vistoria do veículo, pactuado em 20/01/2020 (ID 70246024).

Da análise da documentação colacionada aos autos, observa-se que, o primeiro Réu, notificou o sinistro primeiro a ASSOCIAÇÃO PREMIUM CLUBE DE BENEFÍCIOS, e, posteriormente, notificou a parte Autora. Ambas as notificações foram decorrentes do mesmo sinistro registrado no boletim de ocorrência de ID 70246002.

Evidencia-se ainda autorização de pagamento solicitada em 28/05/2020, Termo de Acordo e Quitação Extrajudicial, firmado em 30/04/2020 (ID 70246048) em que a parte Autora pagou aos Réus a quantia de R$39.550,47, referente ao ressarcimento integral do veículo.

Em sede de contestação, o Requerido afirmou que teria enviado solicitação de cancelamento do aviso, registrado junto a ASSOCIAÇÃO PREMIUM CLUBE DE BENEFÍCIOS (ID 80962709), enviada em 06/10/2020, em decorrência do pagamento da indenização pela parte Autora.

Ocorre que tal solicitação se deu muito após o recebimento do valor pago pela parte Autora, especificamente, 05 meses após o recebimento. Inclusive, se deu após o momento em que o Autor tomou conhecimento do ajuizamento da ação.

Lado outro, ainda que o Requerido alegue que não teria conhecimento a respeito da impossibilidade de associar-se às duas instituições, caberia a este informar a parte Autora sobre a existência de uma proteção veicular anterior, bem como informar-se a respeito da possibilidade de associar-se concomitante a outra entidade.

A existência simultânea de duas apólices referentes ao mesmo interesse e oferecendo cobertura para o mesmo risco não configura, por si só, uma conduta ilícita. Entretanto, impõe ao segurado uma obrigação, conforme previsto no artigo 782 do Código Civil. In verbis:

Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

Nesse sentido, essencial o envio de notificação prévia por escrito ao primeiro segurador. A comunicação tem como objetivo comprovar o cumprimento das disposições legais, uma vez que a garantia do seguro não pode ultrapassar o valor do interesse segurado.

No entanto, como restou evidenciado nos autos, a parte Ré deixou de informar ao primeiro segurador, a ASSOCIAÇÃO PREMIUM CLUBE DE BENEFÍCIOS, sobre o interesse na celebração de um segundo seguro, o qual foi celebrado sem desconhecimento da primeira associação, e que abrangia o mesmo interesse e risco.

De mais a mais, além de não informar previamente ao primeiro segurador, a parte Ré omitiu a informação no momento da celebração do segundo contrato com a parte Autora, bem como no momento de pleitear o pagamento do prêmio junto às duas entidades.
Tal omissão poderia impactar na aceitação da proposta ou na determinação da taxa do prêmio.

Ressalte-se que consta expressamente na cláusula 5.1 do Plano de Benefícios e Assistência Recíproca - PBAR (ID 70815401) da parte Autora, a exclusão da cobertura para a hipótese de veículos cobertos por seguro ou inclusos em outra(s) associação ou clube de benefícios/assistência.

Portanto, a perda da garantia em relação à parte Autora, encontra respaldo no disposto no artigo 766 do Código Civil. Vejamos:
Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.
Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

À vista disso, vejamos o posicionamento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO. DUPLICIDADE DE APÓLICES SOBRE O MESMO BEM. CLÁUSULA CONTRATUAL DE AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.O contrato de Proteção Veicular, por possuir importantes características comuns à modalidade contratual securitária, ostenta a natureza de seguro e, por conseguinte, sofre o influxo da regulamentação dada a este negócio jurídico pelo Código Civil. 2.Na hipótese em que se verificar a duplicidade de apólices, é dever do associado informar à primeira contratante a realização de seguro sobre o mesmo bem e interesse, sob pena de perda da garantia, tendo em vista que o desrespeito desta obrigação obsta a possibilidade de que ela pleiteie a diminuição do valor de seu ajuste, adequando-se ao teto indenizável previsto no art. 778 do Código Civil. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20160310160306 DF 0015655-75.2016.8.07.0003, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 07/02/2018, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/02/2018 . Pág.: 375/391)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE PENHOR RURAL. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÀS SEGURADORAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE ULTRAPASSARIA O VALOR DO BEM SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO DIREITO DO SEGURADO À PRIMEIRA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DO PRÊMIO PAGO. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADORA. SEGURO DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO LEGAL. - Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, que determina a perda da primeira indenização securitária e do prêmio pago - Cabe ao segurado que pretender contratar novo seguro sobre o mesmo bem, comunicar sua intenção às seguradoras envolvidas, além de respeitar o limite das indenizações - Não tendo a parte autora efetivado tal comunicação, impõe-se a perda da primeira indenização securitária e do prêmio pago - Decorrendo o seguro de penhor rural de obrigação legal, não se caracteriza a venda casada, nem a má-fé da Seguradora na sua contratação - Inexistindo ilícito por parte da Seguradora, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais - Preliminares rejeitadas - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10718170031253001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: 19/06/2020).

Cumpre frisar que a boa-fé contratual visa equilibrar os interesses das partes, promover a confiança e a previsibilidade nas relações contratuais e evitar comportamentos desleais.

O dever de boa-fé contratual é um princípio fundamental no direito contratual que impõe às partes a obrigação de agir honesta, leal e de maneira justa durante todas as fases da negociação e execução de um contrato.

A boa-fé contratual não se limita apenas à celebração do contrato, mas abrange todo o seu cumprimento.

Assim, diante da clara violação ao dever de boa-fé contratual, em decorrência da omissão de informação relevante que poderia influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, torna-se devida a declaração de nulidade do negócio jurídico, bem como a condenação dos Réus à restituição da quantia paga pela parte Autora.

Nesse sentido, imperiosa a restituição das partes ao status quo, o que implica na restituição, pelo Autor, das parcelas pagas pelo Réu.

DA RECONVENÇÃO
Sustentam os Reconvintes ter sofrido abalo moral ante o constrangimento perpetrado pela Reconvinda, em decorrência da acusação de realização de fraude para recebimento do prêmio de proteção veicular.

Ocorre que, como bem relatado anteriormente, restou demonstrado que os Reconvintes não honraram o dever de boa-fé contratual, razão pela qual se sustenta a perda do direito à cobertura, bem como o dever de restituição do valor do prêmio recebido, não havendo que se falar em dever de indenizar por parte da Reconvinda.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE, os pedidos formulados na exordial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do contrato de proteção veicular, e, determinar que a parte Ré restitua a quantia de R$ R$39.550,47 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), com incidência de juros de mora

de 1% a.m a partir do vencimento da obrigação, e correção monetária a partir da data do efetivo DESEMBOLSO (Súmula 43 do STJ).

Determino ainda que a parte Autora restitua as eventuais parcelas pagas pelo Requerido, a título de contratação da cobertura veicular, com incidência de juros de mora de 1% a.m a partir do vencimento da obrigação, e correção monetária a partir da data do efetivo DESEMBOLSO (Súmula 43 do STJ).

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.85, §2º, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, com fulcro no art.487, I, do CPC.

Condeno o Reconvinte ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.85, §2º, do CPC.

Salvador(BA), 1 de dezembro de 2023.
Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058019-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celina Pereira De Brito
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8058019-44.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA CELINA PEREIRA DE BRITO

Requerido(a) REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos etc,

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de empréstimo consignado, escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos, acima do patamar máximo legalmente previsto. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Liminar deferida em parte ao id 63039907.

Apresentada contestação pela parte acionada, preliminarmente, suscitou pela impugnação do valor indicado apresentado pelo autor; no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

Réplica apresentada ao id 167148020.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação da preliminar arguida pela acionada. Senão, vejamos:

IMPUGNAÇÃO DO VALOR INDICADO APRESENTADO PELO AUTOR

Em sede preliminar, sustenta a parte ré que a autora indiciou o valor incontroverso em frontal desacordo com a legislação e jurisprudência vigentes. Contudo, observa-se, que o autor apresentou junto com a exordial planilha de cálculos (ID 60035835), onde discrimina os juros que entende como ilegais, os valores pagos, os valores incontroversos, com e sem indébito, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive durante a sua explanação na exordial. Outrossim, observa-se que o parâmetro adotado nas ações revisionais é a taxa média de mercado segundo o BACEN, conforme precedentes do STJ e demais tribunais de justiça, conforme jurisprudência em destaque:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E OUTROS – PROCEDÊNCIA PARA APLICAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO – INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ABUSIVIDADE – PLEITO PELA APLICAÇÃO INTEGRAL DOS JUROS PACTUADOS – JUROS APLICADOS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 150% A MÉDIA DE MERCADO – Revisão do montante que somente é permitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a existência de abusividade – precedentes deste tribunal e do stj – valor aplicado ao contrato que se mostrou discrepante da média – existência de abusividade –sentença mantida – majoração dos honorários advocatícios recursais - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0002983-09.2019.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 17.09.2021) (TJ-PR - APL: 00029830920198160026 Campo Largo 0002983-09.2019.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 17/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021).

MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu “equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma”. Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:
É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade, e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.
A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...
Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso, tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visualizam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato fora realizado em fevereiro de 2021, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS era de 21,20% ao ano (série 20746), ou 1,62 % ao mês (série 25468), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que, a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 2,08 % a.m e 28,02% a.a.

Portanto, o contrato deve ser ajustado à taxa média divulgada pelo Banco Central.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, como configurado no presente caso.

Na hipótese de cobrança indevida de dívida, o CDC estabelece como sanção ao fornecedor, a repetição de indébito, em seu art. 42, parágrafo único. A norma em comento dispõe que o consumidor tem direito a receber, em dobro, a quantia que pagou em excesso. Segundo Bruno Miragem, é uma espécie de imputação objetiva, pela qual não necessita de comprovação de culpa.
A matéria foi discutida no EREsp 1.413.542/RS do STJ, afetado pelo tema 929, em sede de recurso repetitivo. A Corte decidiu que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Isto é, sem a necessidade de demonstração de má-fé por parte do fornecedor.
No julgamento, os efeitos da decisão foram modulados, nos seguintes termos: "impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão". Salienta-se que a publicação ocorreu em 30 de março de 2021.
Ordem de afetação mantida no julgamento do REsp 1.823.218, em maio de 2021.
Nesse sentido, em razão da matéria ser objeto de recurso repetitivo (Tema 929 do STJ) e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instância, a aplicação do instituto da repetição em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 restará prejudicada, quando se tratar de indébitos não decorrentes de prestação de serviço público.
Destarte, uma vez declarada a abusividade das cláusulas que exigem acessórios excessivos sobre o valor mutuado/financiado, mostra-se necessário apurar, na fase de cumprimento de sentença, o valor real do débito oriundo do contrato revisando. Assim, restará claro que quando dos cálculos, deverá ser apurado a existência ou não de saldo devedor ou pagamento a maior que tenha sido efetuado no curso da contratualidade, hipótese em que deverá haver restituição simples.

DO AFASTAMENTO DA MORA
É certo que o reconhecimento de cláusulas abusivas acarreta em descaracterização da mora, requisito este indispensável para o julgamento procedente do pedido em questão. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Resp 1.0615.30, julgado em sede de recurso repetitivo, fincou a seguinte tese para o caso de configuração da mora:
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
Com efeito, diante do reconhecimento da abusividade dos encargos no período da normalidade contratual – juros remuneratórios, cujos valores estão inseridos no financiamento - afastada se encontra a mora do consumidor.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para:

a) DECLARAR a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato, firmado pelo réu com o autor, determinando que o acionado promova a sua limitação à TAXA MÉDIA DE MERCADO de 1,62% ao mês e 21,20% ao ano.

b) CONDENAR o réu, outrossim, a devolver à parte autora, de forma simples, eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, devendo apresentar, para tanto, planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nesta sentença, computando os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pode, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente.

c) MANTER a liminar concedida.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98,§ 3º, do CPC.
P.R.I.
Salvador(BA), 6 de dezembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017159-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eduardo Quirino
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8017159-98.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CARLOS EDUARDO QUIRINO

Requerido(a) REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos etc,

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de aquisição de empréstimo consignado, escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos, capitalização indevida de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos, juros de mora e multa moratória, acima do patamar máximo legalmente previsto e a cobrança abusiva de TAC, TEC e taxa de serviço de terceiros. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Liminar deferida em parte ao id 50640038.

Apresentada contestação pela parte acionada, preliminarmente, suscitou pela novo requisito da petição inicial nas ações revisionais bancárias: art. 330, § 2º e § 3º do CPC e pela impugnação ao valor da causa; no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:

NOVO REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL NAS AÇÕES REVISIONAIS BANCÁRIAS: ART. 330, § 2º E § 3º DO CPC

Em sede de preliminar, alegou a parte ré, que o autor deveria ter apontado, na exordial, as obrigações controvertidas, e quantificado o valor incontroverso, de acordo com o art. 330, § 2º do CPC. Observa-se, contudo, que o autor apresentou planilha de cálculos (ID 50405625), onde discrimina os juros que entende como ilegais, os valores pagos, os valores incontroversos, com e sem indébito, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive durante a sua explanação na exordial. Observa-se que o § 3º do artigo supracitado também foi cumprido, conforme IDs 50640038 e 46250574.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
O valor da causa deve seguir em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.
Assim, tendo em vista que o conteúdo patrimonial da demanda corresponde ao valor de R$21.772,32, se mostra irrazoável e desproporcional atribuir à causa o valor suscitado pela parte autora (R$50.000,00), o qual enseja o enriquecimento sem causa.
Por esses fundamentos, de ofício, corrijo o valor da causa para o conteúdo patrimonial em discussão na lide, com fulcro no art. 292, § 3º, do CPC, o qual será decidido logo a seguir.
MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito

do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu "equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma". Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:
É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade, e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.
A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...
Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso, tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visualizam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato de n. 376786627 fora realizado em agosto de 2019, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para empréstimo consignado total era de 22,49% ao ano (série 20747), ou 1,70 % ao mês (série 25469), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que, a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 3,45% a.m e 50,37% a.a.

Portanto, o contrato deve ser ajustado à taxa média divulgada pelo Banco Central.

O contrato de n. 320000702310 fora realizado em dezembro de 2019, de modo que no mês de contratação a taxa média de mercado para crédito pessoal total era de 36,75% ao ano (série 20748), ou 2,64% ao mês (série 25470), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 3,79% a.m e 56,27% a.a.

Portanto, o contrato deve ser ajustado à taxa média divulgada pelo Banco Central.

DA CAPITALIZAÇÃO

No que tange à capitalização de juros, a mesma é cabível quando pactuada em contratos celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), conforme disciplinou o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 539) e, segundo tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Da análise do contrato de n. 376786627, verifica-se que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme tese acima firmada.

Da análise do contrato de n. 320000702310, verifica-se que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme tese acima firmada.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto à comissão de permanência, pode o credor exigi-la em caso de inadimplência (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.
Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Impende registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005. A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

Na questão em exame, no contrato de n. 320000702310 não poderá haver a previsão de incidência de comissão de permanência (taxa de inadimplência) cumulada com juros moratórios e remuneratórios.

Na questão em exame, no contrato de n. 376786627 não consta a incidência de comissão de permanência.

TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC)

Nesse particular, segue-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, Resp 1251331-RS.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.
1. (...). 2 (...). 3. (...). 4. (...). 5 (...). 6.(....). 7 (...).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido. (grifos nossos).
Assim, a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê/boleto (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, segundo verbete da súmula 565 do STJ.

No caso em apreço, como o contrato foi celebrado após 30.04.2008, não pode haver incidência de Tarifa de Abertura de Crédito nem da Tarifa de Emissão de Carnê (ou boleto). Entretanto, conforme observa-se nos contratos acostado aos autos IDs 46250590 e 46250588 não consta nenhuma seção ou capítulo que demonstra que houve ou não a cobrança das tarifas. Portanto, deverá ser aferido na fase de cumprimento de sentença.

SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIROS

No que diz respeito às tarifas acima citadas, não há mais o que se discutir a partir do julgamento do Resp 1.578.553/SP- TEMA 958, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebra-

dos a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.578.553/SP. Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data do Julgamento: 28/11/2018).

Ou seja, é válida a cobrança de da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o serviços de terceiros, exceto se houver a cobrança por serviço não efetivamente prestado, resguardada a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

A efetiva prestação do serviço de terceiros não ficou demonstrada no contrato, tampouco foi provada pelo réu. Desta forma, declaro abusiva a cobrança de tal taxa.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, como configurado no presente caso.

Na hipótese de cobrança indevida de dívida, o CDC estabelece como sanção ao fornecedor, a repetição de indébito, em seu art. 42, parágrafo único. A norma em comento dispõe que o consumidor tem direito a receber, em dobro, a quantia que pagou em excesso. Segundo Bruno Miragem, é uma espécie de imputação objetiva, pela qual não necessita de comprovação de culpa.
A matéria foi discutida no EREsp 1.413.542/RS do STJ, afetado pelo tema 929, em sede de recurso repetitivo. A Corte decidiu que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Isto é, sem a necessidade de demonstração de má-fé por parte do fornecedor.
No julgamento, os efeitos da decisão foram modulados, nos seguintes termos: "impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão". Salienta-se que a publicação ocorreu em 30 de março de 2021.
Ordem de afetação mantida no julgamento do REsp 1.823.218, em maio de 2021.
Nesse sentido, em razão da matéria ser objeto de recurso repetitivo (Tema 929 do STJ) e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instância, a aplicação do instituto da repetição em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 restará prejudicada, quando se tratar de indébitos não decorrentes de prestação de serviço público.
Destarte, uma vez declarada a abusividade das cláusulas que exigem acessórios excessivos sobre o valor mutuado/financiado, mostra-se necessário apurar, na fase de cumprimento de sentença, o valor real do débito oriundo do contrato revisando. Assim, restará claro que quando dos cálculos, deverá ser apurado a existência ou não de saldo devedor ou pagamento a maior que tenha sido efetuado no curso da contratualidade, hipótese em que deverá haver restituição em dobro.

DO AFASTAMENTO DA MORA
É certo que o reconhecimento de cláusulas abusivas acarreta em descaracterização da mora, requisito este indispensável para o julgamento procedente do pedido em questão. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Resp 1.0615.30, julgado em sede de recurso repetitivo, fincou a seguinte tese para o caso de configuração da mora:
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
Com efeito, diante do reconhecimento da abusividade dos encargos no período da normalidade contratual – juros remuneratórios, cujos valores estão inseridos no financiamento - afastada se encontra a mora do consumidor.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato de n. 376786627, firmado pelo réu com o autor, determinando que o acionado promova a sua limitação à TAXA MÉDIA DE MERCADO de 1,70% ao mês e 22,49% ao ano, permitida a capitalização.

b) DECLARAR abusivas as tarifas de emissão de carnê e abertura de crédito, assim como, a tarifa de serviço prestado por terceiros, que será aferido em fase de cumprimento de sentença.

c) CONDENAR o réu, outrossim, a devolver à parte autora, de forma simples, eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, devendo apresentar, para tanto, planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nesta sentença, computando os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pode, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente.

d) MANTER a liminar concedida.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98,§ 3º, do CPC.
P.R.I.
Salvador(BA), 7 de dezembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001861-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme Da Mata De Jesus
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8001861-95.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: GUILHERME DA MATA DE JESUS

Requerido(a) REU: BRADESCO SAUDE S/A

I – RELATÓRIO

GUILHERME DA MATA DE JESUS, devidamente qualificado na petição inicial de id. 173833864, por meio de advogado, propriamente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, em face de BRADESCO SAÚDE S/A, também devidamente qualificada nos autos, pelos motivos resumidamente expostos a seguir.

Aduz a Autora ser beneficiária do plano de saúde fornecido pela Ré, identificado sob o número 886 337 100019 021, cumpridos os prazos de carência.

Alega ter sido diagnosticada com obesidade grau III associada a comorbidades diversas. Devido ao insucesso do tratamento ambulatorial da doença e a conclusão da equipe médica pela impossibilidade de realização de cirurgia bariátrica, foi indicado o tratamento multidisciplinar em regime de internamento, não interventivo, da obesidade, pelo período de 160 (cento e sessenta) dias.

Ademais, havia previsão de reinternamento, por 02 (dois) dias consecutivos mensais, pelo período de 18 (dezoito) meses, a fim de que fosse continuado o tratamento.

Nesse sentido, a Autora sustenta ter elaborado requerimento administrativo para que o plano autorizasse tratamento, o que foi negado. Assim, defende que a negativa de cobertura é indevida e que faz jus ao tratamento prescrito pelas médicas assistentes,

por período de 120 dias iniciais e após, 02 dias por mês, para a manutenção dos resultados, a ser realizado em clínica especializada, dentro da rede referenciada da Ré ou, alternativamente, na ausência de habilitação, na Clínica da Obesidade LTDA., conforme indicação da equipe de saúde.

Portanto, requereu a concessão de liminar a fim de que fosse determinada a internação tal qual acima descrito, e para que a Ré apresentasse aos autos cópia do contrato entabulado entre as partes e documentos correlatos. Por fim, requereu a confirmação da tutela antecipada com a procedência total dos pedidos.

Juntou documentação.

A decisão de id. 176363758 deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a Ré, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, autorizasse, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (mil reais), a internação da Autora em clínica especializada, a priori em sua rede credenciada, e na hipótese de inexistir estabelecimento apto credenciado, no estabelecimento indicado, arcando com os seus custos pelo período inicial de 90 (noventa) dias, posteriormente prorrogado por 70 (setenta) dias (id. 198393175).

Foi ainda determinada a inversão do ônus da prova e concedido o benefício da gratuidade da justiça em favor da Autora.

A Ré ofereceu contestação de id. 197230725, impugnando o valor da causa, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, a inversão do ônus da prova e alegando, em síntese, não haver cobertura para o tratamento pleiteado pela Autora, a vista da exclusão contratual e da não inclusão no rol de procedimentos da ANS, bem como da exclusão do tratamento de rejuvenescimento e emagrecimento do rol obrigatório de cobertura; ausência de infração ao Código de Defesa do Consumidor e legalidade das cláusulas contratuais; e a inexistência de danos morais. Ademais, sustentou pela inadequação da Clínica indicada pela Autora e requereu a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Ata de audiência sob o id. 198445209, sem autocomposição entre as partes.

Réplica sob o id. 203328266.

Os autos foram conclusos para sentença (id. 376732136 e 399310864).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito prescinde de dilação probatória, sendo caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista os elementos de prova existentes nos autos e a matéria de direito que envolve a discussão da demanda.

PRELIMINARMENTE

1.1. INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (art. 292, § 3º do CPC), de modo que o valor relativo à obrigação de fazer em discussão nos autos deve corresponder ao valor do custeio do tratamento objeto da lide, conforme o id. 173833880.

Sendo assim, conforme a tabela de preços documentada, as diárias de internamento custam R$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais). O pedido de internação é de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, o que acumularia um total de R$ 68.520,00 (sessenta e oito mil quinhentos e vinte reais).

Ademais, tratando-se também do retorno à clínica pelo período de 2 dias por mês durante 18 (dezoito meses), falamos de um montante de R$ 20.556,00 (vinte mil quinhentos e cinquenta e seis reais).

Somados, os valores perfazem o total de R$ 89.076,00 (oitenta e nove mil e setenta e seis reais), o qual deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, acolho a impugnação da Ré, para corrigir o valor da causa de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) para R$ 89.076,00 (oitenta e nove mil e setenta e seis reais).

1.2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em relação à inversão do ônus da prova, entendo que, configurada a relação de consumo entre os litigantes e observada a hipossuficiência do consumidor, bem como a verossimilhança de suas alegações, estão cumpridos os requisitos previstos na legislação específica para a sua concessão, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, não havendo fato novo que leve à alteração desse entendimento.

1.3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça pela Ré se baseia em fundamentos genéricos e incapazes de ilidir a alegação autoral de hipossuficiência, que goza de presunção legal de veracidade e está sujeita à contraprova.

A afirmação do interessado no sentido de que necessita do benefício é revestida de presunção que, ainda que relativa, não se infirma por mera ilação. Assim, cabe àquele que alega a impossibilidade do benefício no caso concreto, provar a afirmação, o que não foi feito pela Ré.

Assim, rejeito a preliminar arguida pela Ré.
MÉRITO

Estando o processo regular, passo a conhecer diretamente do pedido, nos moldes previstos pelo art. 355, I do CPC/15.

A relação jurídica existente entre as partes é incontroversa, sendo relação de consumo em que a Autora é beneficiária dos serviços da Ré. Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/90), sem olvidar que a relação jurídica entre a operadora de plano de assistência à saúde e o contratante de tais serviços é também regida pela Lei 9.656/98.

Os serviços fornecidos pela Requerida guardam fundamento na Constituição Federal/88 (artigos 196 e 197), que impende ao Poder Público empregar todos os esforços para que aqueles que exercem a prestação do serviço de saúde o façam da forma mais completa possível, evitando-se abusos e imposições desproporcionais, e garantindo a assistência médica integral dos beneficiários, considerando a preocupação com a preservação do bem-estar e a vida da pessoa.

Da análise dos autos, fica demonstrado que a Autora sofre de OBESIDADE GRAU III, MÓRBIDA, CRÔNICA E PROGRESSIVA (CID 10 E66), IMC = 42 Kg/m², PESO = 137,6 kg e ALTURA = 1,81m, doença multifatorial com diversas comorbidades de ordem física, crônica e psicológica (id. 173833876).

De igual maneira, os relatórios médicos de id. 173833876 são nítidos ao contraindicar o tratamento ambulatorial e a cirurgia bariátrica para o paciente. Nesse sentido, indicam os médicos (das diversas áreas) que acompanharam o quadro da Autora, o tratamento multidisciplinar da obesidade em clínica especializada, de modo que, somente através dele seria possível introduzir os demais tratamentos e garantir a melhora na qualidade de vida da parte Autora. Indicam os relatórios que a perda de peso se mostra urgente.

Não obstante, em face da solicitação às fls. 01-06 do documento acima referido, a Demandada negou-se a autorizar a cobertura da internação em clínica de tratamento de obesidade, sob a alegação de que o plano não cobriria esse tipo de intervenção (id. 197230726).

Ocorre que as prescrições médicas dos profissionais que acompanharam o caso da Autora são evidentes quanto à indicação da necessidade de internação para tratamento multidisciplinar não ambulatorial.

O art. 10 da Lei 9.656/98, reguladora da atividade dos planos de saúde no Brasil, dispõe do plano de referência de assistência à saúde e elenca as exceções possíveis à prestação do serviço, objeto de regulamentação pela ANS, permitindo a exclusão da cobertura para tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética.

No caso dos autos, a permissiva não se aplica, uma vez que se persegue o tratamento com fins estéticos, mas como forma de manutenção da saúde e da qualidade da vida da beneficiária e, em última medida, a sua vida, objeto último do contrato entabulado entre as partes. Assim, o tratamento de obesidade mórbida não se encontra como uma exceção para a cobertura assistencial.

A obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.656/1998.

Em caso de indicação médica, poderá ocorrer a internação em estabelecimentos médicos, tais como hospitais e clínicas para tratamento médico, assim consideradas pelo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, que diferem daqueles de cunho estético ou rejuvenescedor.

Nesse sentido, o plano de saúde é obrigado a garantir o acesso do consumidor segurado aos serviços e procedimentos necessários ao seu tratamento através de profissionais de sua rede credenciada, nos limites de cobertura razoáveis e contratados, e observando o rol de cobertura exemplificativo condicionado da ANS, pois as atividades que exerce guardam caráter estatal, não podendo visar apenas ao lucro, em conformidade com os limites impostos pelo ordenamento jurídico à livre iniciativa, como bem coloca o art. 6º da Resolução Normativa 465 da ANS.

Assim, não cabe ao plano de saúde fazer restrições quanto ao tipo de tratamento necessário à cura da enfermidade, tendo em vista que somente a equipe médica do caso concreto é quem, a priori, com base nos exames, estudos, progressão da doença, etc. pode definir o melhor procedimento.

Embora a Requerida alegue que há exclusão expressa no contrato firmado entre as partes, não se desincumbiu do ônus de provar a existência da cláusula referida, uma vez que não trouxe aos autos apólice/contrato devidamente assinado pela parte.

Ademais, ainda que assim houvesse, conforme estabelece o CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade (art. 51, IV). Nesse sentido?

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE OBESIDADE. ACIONADA ALEGA AUSÊNCIA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA RESTABELECIMENTO DA SAÚDE. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, PREFERENCIALMENTE EM REDE CREDENCIADA E A INDENIZAR OS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
[...] Feita a digressão e avançando sobre o mérito recursal, verifica-se que o plano, embora alegue ausência de negativa, não aprovou o procedimento, conforme informa no documento anexado no evento 01: “Após análise técnica do seu pedido, verificamos que não é possível emitir validação para o procedimento solicitado, haja vista que este não consta no Rol de Procedimentos da ANS, logo sem cobertura, conforme Cláusula Contratual de Cobertura”. A parte demandada se recusou a autorizar a internação da autora, sob fundamento de que o procedimento não tem cobertura contratual, está expressamente excluído no contrato o tratamento em clínica de emagrecimento, que se trata de tratamento estético e que não resta demonstrado nos autos que a clinica indicada tem condição técnica de resolver a questão atinente à obesidade, pois esta se caracteriza como natureza estética e de lazer, ademais, não está contemplado no rol da ANS. O referido rol de procedimentos já fora alvo de diversas discussões, tendo a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022), uniformizado o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Posteriormente, a publicação da Lei nº 14.454/2022, alterou a natureza do Rol da ANS, de taxativo superável para exemplificativo condicionado, dando ensejo a cobertura dos procedimentos conforme a casuística apresentada. O internamento solicitado não está expressamente excluído no contrato como afirma a recorrente, não foi nem mesmo mencionado no referido contrato, neste consta a exclusão de tratamento estético, entretanto, resta comprovado nos autos que o tratamento não é estético, consoante o relatório médico a obesidade está ocasionando uma seria de outros problemas para o autor, tais como: compulsão alimentar, dispepsia e refluxo em investigação, dislipidemia mista com HDL baixo, síndrome metabólica, doença pulmonar obstrutiva crônica - NYHA 3 secundário a tabagismo >35anos/maço, hipotireoidismo, insônia crônica (sono não reparador) e roncos noturnos (apneia obstrutiva do sono). Assim, nesse contexto, em que não foi contemplado expressamente o procedimento solicitado, não se pode dar uma interpretação abrangente contra o consumidor, devendo prevalecer à boa fé do consumidor, consoante entendimento jurisprudencial que cito a seguir, referente a caso semelhante julgado pela Segunda Câmara Civel do Tribunal de Justiça da Bahia: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE. INTERNAMENTO EM CLÍNICA SALUTE BAHIA. TRATAMENTO OBESIDADE, GRAU III, POR CENTO E VINTE DIAS. CONDENAÇÃO RÉ CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO NÃO PROVIDO. Internação com finalidade não estética ou de lazer, mas sim em face de uma obesidade mórbida devidamente comprovada. Valor dos honorários advocatícios fixados sem excesso. Manutenção que se impõe. Apelação 0047774-41.2010.8.05.0001. Comarca de Salvador. Segunda Câmara Cível. J. 04/02/2014; Por tais razões, não há como acolher a justificativa da ré, A recusa do pedido médico pleiteado mostra-se abusiva e infundada, devendo, assim, ser preservada a sua saúde física e mental, cabendo, assim, à operadora do plano de saúde contratado a responsabilidade pelo requerido na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE PARA A OBESIDADE. NECESSIDADE DO TRATAMENTO RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO. - Havendo laudo médico indicando a necessidade de tratamento de saúde para a obesidade, este deve ser autorizado pelo plano de saúde, porquanto necessário à saúde, dignidade e bem estar. (TRF-4 - AC: 34540 RS 2002.71.00.034540-5, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/06/2006 PÁGINA: 404) RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE OBESIDADE¿. ACIONADA ALEGA AUSÊNCIA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA RESTABELECIMENTO DA SAÚDE. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, PREFERENCIALMENTE EM REDE CREDENCIADA E A INDENIZAR OS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DANOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS AFASTADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0191808-18.2019.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 30/06/2021) RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO PARA tratamento da OBESIDADE GRAU III. SENTENÇA QUE CONDENOU A ACIONADA, A AUTORIZAR O INTERNAMENTO E TRATAMENTO NA CLÍNICA DA OBESIDADE, se não houver outra credenciada e com vaga para o tratamento específico de que necessita a acionante, arcando, inclusive, com todos os custos decorrentes do tratamento, CONFORME procedimento INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE, sob pena de penhora no valor do orçamento, NEGANDO O DANO MORAL. RECUSA INDEVIDA DA SEGURADORA. ABUSIVIDADE QUE LIMITA O TRATAMENTO À DISCRICIONARIEDADE DA OPERADORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA ACIONADA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo:0100349-95.2020.8.05.0001, Relator(a): LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA,Publicado em: 28/06/2021) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE DENSITOMETRIA ÓSSEA DA ARTICULAÇÃO FEMURAL. PACIENTE PORTADOR DE OBESIDADE. ART. 10 DA LEI 9.656/98. São nulas de pleno direito as cláusulas que acabam por restringirem direitos e obrigações, tornando impossível a concretização de seu objeto (CDC art. 51, parágrafo 1º, II), ou seja, garantir ao segurado ou conveniado, a cobertura das despesas médico-hospitalares ocorridas durante sua vigência. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO. OMISSÃO E

NEGLIGÊNCIA DA RÉ QUE AGRAVA A AFLIÇÃO DO SEGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA PARA INCLUIR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0154461-48.2019.8.05.0001, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 24/07/2020) Assim sendo, ante ao exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada. Com condenação em custas e honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Salvador, data registrada no sistema. Ana Conceição Barbuda Ferreira Juíza Relatora

(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo:0136398-04.2021.8.05.0001, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 02/01/2023)

Nesse sentido, não havendo exclusão para tratamento de obesidade mórbida, pois há, em verdade, uma preocupação constante dos órgãos de proteção à saúde com o tema da obesidade, inclusive a nível internacional, nota-se que a preocupação da agência reguladora fora de demonstrar que os tratamentos de saúde encontram-se em patamar elevado quando em comparação aos tratamentos de embelezamento, que não é o caso dos autos. No mesmo sentido é a Lei 9.656, que em seu art. 10, ao dizer do plano referência de assistência à saúde, não engloba “procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos...”.

Ainda que se admitisse a existência da cláusula contratual apontada à fl. 6 da Contestação, incide no caso regra do art. 47, do CDC, a qual determina a interpretação mais favorável ao consumidor no tocante às cláusulas contratuais pactuadas.

Ademais, em que pese as alegações da Requerida, a prova nos autos de que a clínica em questão é especializada no tratamento de obesidade (id. 173833877 e 173833878), não se desincumbindo a Ré do ônus de provar tratar-se de clinica de embelezamento.

Tendo em vista o quadro da Requerente, é, no mínimo, desrespeitoso alegar que esta pretende o tratamento com finalidade estética e não em razão da necessidade de melhora de sua saúde.

O usuário do serviço fornecido pelo plano tem direito garantido por lei à contraprestação pelo que contratou, ou seja, a total assistência à sua saúde. A cláusula contratual que, eventualmente, imponha restrições ao tratamento do segurado, por excluir de sua cobertura um tratamento imprescindível ao restabelecimento de sua saúde, estabelece prestação desproporcional e excessivamente onerosa para o consumidor, por restringir direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto, sendo, portanto, nula de pleno direito, nos termos do art. 51, IV c/c § 1o, II do CDC.

Imperioso, portanto, que o plano autorize o internamento da Autora em clínica especializada em tratamento multidisciplinar da obesidade tal qual requerido pelos relatórios médicos de id. 173833876, porque imprescindível ao restabelecimento de sua saúde e, em último caso, à sua vida, como bem atestado pelos médicos que a acompanharam anteriormente e após a concessão da liminar (id. 221843916), atestando os bons resultados obtidos pelo tratamento na Clínica.

É certo que é necessário que se proceda com a continuidade do tratamento, nos termos da jurisprudência do STJ, devendo ser preservado o direito da Autora ao retorno periódico na Clínica conforme a prescrição clínica de id. 221843916, por 02 dias mensais pelo período de 18 meses.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, ante as razões acima expostas e o quanto mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora, confirmando a liminar concedida:

I) condenando a Ré a proceder a cobertura do tratamento médico indicado, a ser realizado em clínica de internação para tratamento multidisciplinar de obesidade de sua rede credenciada. Não havendo clínica apta, que autorize a internação na Clínica da Obesidade LTDA., situada em Camaçari-BA, conforme indicado pela Autora, arcando com os custos do tratamento pelo período de 120 dias e os custos de manutenção, com o retorno da paciente por 02 dias mensais pelo período de 18 meses;

Por força do princípio da sucumbência, resta a condenação da Demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com os artigos 85 do CPC.
Proceda-se a correção do valor da causa, com o ajuste das eventuais custas remanescentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 1 de dezembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8120287-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Alves De Sousa
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8120287-03.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JORGE ALVES DE SOUSA

Requerido(a) REU: BANCO SAFRA SA

Vistos etc,

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de aquisição de veículo sob garantia fiduciária, escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Liminar deferida ao id 182054261.

Apresentada contestação pela parte acionada, preliminarmente, suscitou pela reserva mental, pela impugnação à justiça gratuita, pela impugnação ao valor da causa, pela necessária retificação do polo passivo, pela inversão do ônus da prova, pela inépcia da petição inicial - impossibilidade de revisão ex ofício das supostas cláusulas abusivas (súmula 381 do STJ) e pela fundamentação e pedidos genéricos; no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

Réplica apresentada ao id 249837726.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação das preliminares arguidas pela acionada. Senão, vejamos:

RESERVA MENTAL

Suscita a parte ré que o autor no momento que firmaram o contrato de financiamento detinha conhecimento das cláusulas contratuais, sendo aceitas pelo mesmo. Quanto a preliminar, hei por bem rejeitá-la, haja vista estarmos tratando de contrato de adesão, onde o aderente não pode discuti-lo adredemente suas cláusulas, razão pela qual rejeito a preliminar aduzida.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.
O art. 98, do CPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, § 3º, da citada lei, disciplina que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
O impugnante alega que o autor não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, o impugnante não demonstrou a condição financeira do impugnado, nem a sua capacidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua própria subsistência.

Portanto, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos exigidos, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJ-SP - APL: 00073206820158260037 SP 0007320-68.2015.8.26.0037, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 25/10/2016, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2016) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. O custo do processo e a miserabilidade das pessoas são óbices à universalidade da tutela jurisdicional. Como adverte Cândido Dinamarco, “a justiça é cara e da brasileira pode-se dizer o que, com sarcástico humor britânico, lá fora dito:”is open to all, like the Ritz Hotel.”A CONSTITUIÇÃO FEDERAL REFORÇOU E NÃO REVOGOU A PRESUNÇÃO DE POBREZA DA LEI DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a regra do art. 5º, LXXIV da CF - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou, antes reforçou, a norma da LAJ de que basta a declaração pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, para obter o benefício. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA. A facilitação do acesso do necessitado à justiça, é manifestação do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os atos que impedem ou dificultam a concessão da assistência judiciária constituem, em tese, ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. TELEOLOGIA DA SIMPLIFICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Como adverte a doutrina, apesar do risco de fraudes, é preferível que o processo de concessão de justiça gratuita continue sendo desburocratizado, de maneira que não se corra um... risco maior, que é o da denegação da justiça aos carentes de recursos. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CASO CONCRETO. O agravante possui vencimentos mensais condizentes com a alegada hipossuficiência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052552742, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 27/09/2016). (TJ-RS - AC: 70052552742 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2016) (grifamos).

Temos, pois, que a assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve seguir em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.
Assim, tendo em vista que o conteúdo patrimonial do contrato em questão corresponde o valor de R$ 50.323,78, se mostra razoável e proporcional atribuir à causa o valor suscitado pela parte autora.
Por esses fundamentos, rejeito a preliminar suscitada.

DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Não assiste razão à Ré quanto a preliminar arguida, uma vez que as condições da ação devem ser abstratamente analisadas, à luz das assertivas constantes na inicial.
A legitimidade para o feito, conforme a teoria da asserção, diz respeito apenas à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se em uma análise preliminar do processo verifica-se que o pedido do autor pode ser dirigido ao réu em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, haverá pertinência subjetiva, configurando-se a legitimidade passiva ad causam.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não merece ser acolhida a preliminar afastada, uma vez que o instituto da inversão do ônus da prova fica a critério do juiz quando for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, segundo art. 6, VIII do CDC. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EX OFFICIO DAS SUPOSTAS CLÁUSULAS ABUSIVAS (SÚMULA 381 DO STJ)

Outra sorte não merece, senão a rejeição, a preliminar de inépcia em razão do inépcia da inicial por pedidos genéricos. A parte autora informa na inicial que os juros que lhe são cobrados estão por demais elevados, considerando-os abusivos, de modo que tal assertiva é suficiente a ensejar uma revisão contratual. A revisão de cláusulas contratuais referentes a juros comporta uma interpretação subjetiva, sendo que o pedido é simples e direto. Assim, rejeito a presente preliminar.

DA FUNDAMENTAÇÃO E PEDIDOS GENÉRICOS

Não merece ser acolhida a preliminar, pois o autor apresentou junto com a exordial planilha de cálculos (ID 151046721), onde discrimina os juros que entende como ilegais, os valores pagos, os valores incontroversos, com e sem indébito, de modo que foram atendidos os requisitos do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil, inclusive durante a sua explanação na exordial. Outrossim, a parte autora informa na inicial que os juros que lhe são cobrados estão por demais elevados, considerando-os abusivos, de modo que tal assertiva é suficiente a ensejar uma revisão contratual. A revisão de cláusulas contratuais referentes a juros comporta uma interpretação subjetiva, sendo que o pedido é simples e direto. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu “equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma”. Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:
É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade, e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.
A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...
Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso, tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visuali-

zam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato fora realizado em junho de 2021, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para financiamento de veículos era de 21,59% ao ano (série 20749), ou 1,64 % ao mês (série 25471), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 1,44% a.m e 18,78% a.a.

Portanto, não há abusividade.

CONTRATO DE SEGURO

Matéria também já decidida em sede de recurso repetitivo no REsp 1.639.320 – SP (TEMA 972).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva . 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.320 - SP (2016/0307286-9). Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data do julgamento: 12 de dezembro de 2018.

Quanto ao seguro, caberia a parte demonstrar desinteresse sobre a inclusão do seguro, entretanto, ao que se verifica dos documentos trazidos, tal cláusula é condição geral do contrato, de forma que o contratante não tem a opção de anuir, ou não, à aderência do seguro. Neste caso, as cobranças referentes à contratação de seguro, devem ser afastadas, uma vez que não foi

garantida a faculdade que lhe confere os ditames legais consumeristas, ainda que previstos no contrato assinado pelo consumidor, assim como em desconformidade com a jurisprudência acima apresentada.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, como configurado no presente caso.

Na hipótese de cobrança indevida de dívida, o CDC estabelece como sanção ao fornecedor, a repetição de indébito, em seu art. 42, parágrafo único. A norma em comento dispõe que o consumidor tem direito a receber, em dobro, a quantia que pagou em excesso. Segundo Bruno Miragem, é uma espécie de imputação objetiva, pela qual não necessita de comprovação de culpa.
A matéria foi discutida no EREsp 1.413.542/RS do STJ, afetado pelo tema 929, em sede de recurso repetitivo. A Corte decidiu que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Isto é, sem a necessidade de demonstração de má-fé por parte do fornecedor.
No julgamento, os efeitos da decisão foram modulados, nos seguintes termos: "impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão". Salienta-se que a publicação ocorreu em 30 de março de 2021.
Ordem de afetação mantida no julgamento do REsp 1.823.218, em maio de 2021.
Nesse sentido, em razão da matéria ser objeto de recurso repetitivo (Tema 929 do STJ) e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instância, a aplicação do instituto da repetição em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 restará prejudicada, quando se tratar de indébitos não decorrentes de prestação de serviço público.
Destarte, uma vez declarada a abusividade das cláusulas que exigem acessórios excessivos sobre o valor mutuado/financiado, mostra-se necessário apurar, na fase de cumprimento de sentença, o valor real do débito oriundo do contrato revisando. Assim, restará claro que quando dos cálculos, deverá ser apurado a existência ou não de saldo devedor ou pagamento a maior que tenha sido efetuado no curso da contratualidade, hipótese em que deverá haver restituição simples.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

DECLARAR abusiva a cobrança de seguro prestamista.
CONDENAR o réu, outrossim, a devolver à parte autora, de forma simples, eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, devendo apresentar, para tanto, planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nesta sentença, computando os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pode, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente.

c) MANTER a liminar concedida.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98,§ 3º, do CPC.
P.R.I.
Salvador(BA), 11 de dezembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092535-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juraci Pereira Da Conceicao
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8092535-90.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JURACI PEREIRA DA CONCEICAO

Requerido(a) INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos etc,

A presente ação tem por escopo pedido de revisão contratual de aquisição de veículo sob garantia fiduciária, escudada no argumento de que se encontra o postulante (consumidor) premido pela impossibilidade de continuar respondendo pela obrigação principal do pacto firmado em razão da excessiva onerosidade e abusividade dos encargos que se viu compelido a responder após imposição unilateral do fornecedor (contrato de adesão), aqui demandado.

Diz a parte autora que o contrato contém cláusulas abusivas, consistentes na exigência de juros extorsivos, capitalização indevida de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos, juros de mora e multa moratória, acima do patamar máximo legalmente previsto. Requer a procedência da ação para declarar por sentença a revisão do contrato sub judice.

Liminar indeferida ao id 181814312.

Apresentada contestação pela parte acionada, preliminarmente, suscitou pela ausência de interesse quanto ao plenitude nulidade de cobrança de comissão de permanência; no mérito, refutou as alegações da parte autora, argumentando que sua conduta se pautou na legislação pátria, sendo, portanto, devido o quanto cobrado à parte autora.

Réplica apresentada ao id 194770549.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Assim, antes de analisar a questão de mérito, passo à apreciação da preliminar arguida pela acionada. Senão, vejamos:

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE QUANTO AO PLEITO DE NULIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Rejeito a preliminar, pois a sua admissibilidade ou não entra no mérito da questão.

MÉRITO

A lei consumerista possui ampla fundamentação autorizadora da revisibilidade dos contratos, como nos casos de: modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, 1ª parte), compreendendo ofensa à boa-fé objetiva, cuja limitação à autonomia da vontade possibilita a retomada do equilíbrio contratual através do decaimento das cláusulas abusivas (art. 4º, III – fonte interpretativa e art. 51, IV – cláusula geral). Haverá também revisão para a hipótese de fato superveniente (previsível ou não) provocador de excessiva onerosidade para o consumidor (hipótese de quebra da base do negócio prevista no art. 6º, 2ª parte), bem assim, em diálogo das fontes entre o macrossistema de direito civil e o microssistema de direito do consumidor, as hipóteses de nulidades dos negócios jurídicos decorrentes da teoria geral dos contratos (arts. 166 e 167) ou em razão de ofensa à boa-fé objetiva ou à função social do contrato (arts. 421 e 2.035, todos do CC/2002).

Atento ao dever de cooperação e lealdade contratual (cláusula anexa à boa-fé objetiva), o STJ editou a súmula 286 para possibilitar ao consumidor inadimplente revisar o contrato para excluir abusividade estabelecida desde o início do pacto, não obstante eventuais novações, assegurando-lhe o exercício do princípio de manutenção do vínculo ditado pelo art. 51, § 2º, do CDC, como acima visto.

Finalmente, seguindo a trilha estabelecida pelo CDC o contrato passou a ter seu “equilíbrio, conteúdo ou equidade mais controlados, valorizando-se o seu sinalagma”. Destarte, com base na oficialidade, deve o judiciário exercer o controle das cláusulas abusivas promovendo a sua desconstituição em nome da permanência do pacto, garantindo eficácia aos preceitos do art. 51, IV, § 1º e 2º, do CDC.

Em suporte a uma das hipóteses acima apontadas, Fabiana Rodrigues Barletta diz:
É exatamente este o propósito do artigo 6º, inciso V, 2ª. parte, do Código de Defesa do Consumidor: considerar os elementos objetivos presentes naquele ambiente social, que fizeram com que o contrato perdesse a sua comutatividade ou sua finalidade,

e viabilizar sua revisão a partir da equalização das prestações. Assim, o contrato não se extingue, mas é restabelecido em novas condições que tornam plausível seu adimplemento.
A revisão contratual positivada no artigo objeto dessa análise visa a restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva...
Pois bem, as disposições supramencionadas estão inseridas em um estatuto que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I), viabilizando e dando concretude aos princípios nos quais se funda a Ordem Econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e no equilíbrios das relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). O Código do Consumidor possui também objetivos bem definidos, como atendimento das necessidades do consumidor, o respeito à sua dignidade e a proteção dos seus interesses econômicos (art. 4º, caput).

Neste sentido comungamos o entendimento esposado pela doutrina segundo o qual a súmula 381 do e. STJ que adota uma postura contra a intervenção estatal nos contratos bancários, privilegiando a atividade exercida pelos Bancos no Brasil, mostra-se inteiramente inconstitucional naqueles vínculos em que figure um consumidor.

A decisão da ADIn 2.591/DF confirmou a aplicação do CDC, enquanto relação de consumo, nos vínculos decorrentes dos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários, garantindo a plena constitucionalidade do art. 3º, § 2º do CDC. Com isso, tem-se como certa a incidência da norma protetiva ao vulnerável, notadamente no capítulo concernente às cláusulas abusivas que, por ora, nos interessa.

Ora, sendo a proteção ao consumidor um direito fundamental (assim entendido porque positivado na Carta Política o respectivo tópico que integra as Declarações dos Direitos do Homem) consagrado no art. 5º, XXXII, da CF/1988, não se pode compreender um segmento da atividade econômica, que também sucumbe aos ditames protecionistas do consumidor enquanto princípio destacado no capítulo da ordem econômica constitucional (art. 170, V) que ofenda o princípio da isonomia. Explico.

Sendo o CDC norma de ordem pública (art. 1º) a sua aplicação se verifica sob os contornos da oficialidade, situação essa plenamente reconhecida pelo e. STJ em inúmeros julgados (REsp 586.316/MG; REsp 1112524/DF). Ora, se assim o é, como se justifica tratamento diferenciado àqueles processos cuja controvérsia concentre matéria bancária figurando o consumidor como parte interessada?

Se observarmos o tratamento dispensado às nulidade taxativas (absolutas) no Código Civil, temos que a sua decretação se verifica ex officio (art. 168, parágrafo único) pelo juiz, de maneira que elas podem ser sanadas por parte do julgador (ainda que as partes não solicitem). Da mesma forma, não sucumbem a nenhuma limitação temporal (prescrição ou decadência) para a sua invalidação, mormente porque, seguindo os ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, para os que entendem tratar-se de tutela declaratória o tema já é imprescritível, situação esta que também é alcançada pela imprescritibilidade; para aqueles que visualizam a invalidade do ato sob os contornos tutela constitutiva negativa ou desconstitutiva porque sem prazo para a sua arguição ou decretação prescrito na lei. Nessas situações a invalidade é alcançada pela perpetuidade.

Essas as considerações que hão de ser observadas nesta decisão, dada a perplexidade que a referida súmula causa no âmbito do microssistema protetivo e, sobretudo, à Constituição Federal, acreditamos que a sua revisão deverá ocorrer o mais breve possível.

A abordagem quanto ao cerne da questão se dará de forma destacada dada a composição multifacetada da controvérsia.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado da Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a, por seu turno, foi afastada com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art.591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado da Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 296 do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-Ba, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Ao que se colhe dos autos, verifica-se que o contrato fora realizado em maio de 2019, de modo que no mês da contratação a taxa média de mercado para financiamento de veículos era de 21,10% ao ano (série 20749), ou 1,61 % ao mês (série 25471), de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BANCO CENTRAL (www.bcb.gov.br). Enquanto que, a taxa estipulada pela instituição financeira foi de 2,76% a.m e 38,62% a.a.

Portanto, o contrato deve ser ajustado à taxa média divulgada pelo Banco Central.

DA CAPITALIZAÇÃO

No que tange à capitalização de juros, a mesma é cabível quando pactuada em contratos celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), conforme disciplinou o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 539) e, segundo tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Da análise do contrato em questão, verifica-se que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, conforme tese acima firmada.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto à comissão de permanência, pode o credor exigi-la em caso de inadimplência (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária.
Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Impende registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005. A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem.

Na questão em exame, não foi possível vislumbrar a “seção” ou “cláusula” que tratasse sobre o inadimplemento e a sua incidência da comissão de permanência ou não. Portanto, não poderá haver a previsão de incidência de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e remuneratórios caso esteja estipulado no contrato.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, como configurado no presente caso.

Na hipótese de cobrança indevida de dívida, o CDC estabelece como sanção ao fornecedor, a repetição de indébito, em seu art. 42, parágrafo único. A norma em comento dispõe que o consumidor tem direito a receber, em dobro, a quantia que pagou em excesso. Segundo Bruno Miragem, é uma espécie de imputação objetiva, pela qual não necessita de comprovação de culpa.
A matéria foi discutida no EREsp 1.413.542/RS do STJ, afetado pelo tema 929, em sede de recurso repetitivo. A Corte decidiu que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Isto é, sem a necessidade de demonstração de má-fé por parte do fornecedor.
No julgamento, os efeitos da decisão foram modulados, nos seguintes termos: "impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão". Salienta-se que a publicação ocorreu em 30 de março de 2021.
Ordem de afetação mantida no julgamento do REsp 1.823.218, em maio de 2021.
Nesse sentido, em razão da matéria ser objeto de recurso repetitivo (Tema 929 do STJ) e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instância, a aplicação do instituto da repetição em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 restará prejudicada, quando se tratar de indébitos não decorrentes de prestação de serviço público.
Destarte, uma vez declarada a abusividade das cláusulas que exigem acessórios excessivos sobre o valor mutuado/financiado, mostra-se necessário apurar, na fase de cumprimento de sentença, o valor real do débito oriundo do contrato revisando. Assim, restará claro que quando dos cálculos, deverá ser apurado a existência ou não de saldo devedor ou pagamento a maior que tenha sido efetuado no curso da contratualidade, hipótese em que deverá haver restituição simples.
DO AFASTAMENTO DA MORA
É certo que o reconhecimento de cláusulas abusivas acarreta em descaracterização da mora, requisito este indispensável para o julgamento procedente do pedido em questão. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Resp 1.0615.30, julgado em sede de recurso repetitivo, fincou a seguinte tese para o caso de configuração da mora:
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
Com efeito, diante do reconhecimento da abusividade dos encargos no período da normalidade contratual – juros remuneratórios, cujos valores estão inseridos no financiamento - afastada se encontra a mora do consumidor.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato, firmado pelo réu com o autor, determinando que o acionado promova a sua limitação à TAXA MÉDIA DE MERCADO de 1,61% ao mês e 21,10% ao ano, permitida a capitalização.

b) CONDENAR o réu, outrossim, a devolver à parte autora, de forma simples, eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, devendo apresentar, para tanto, planilha de recálculo do saldo devedor nominal da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, tendo em mira os parâmetros estabelecidos nesta sentença, computando os pagamentos efetuados durante a vigência do contrato e após a propositura da ação, acaso existentes, devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pode, ainda, compensar os valores pagos a maior para amortização de eventual débito ainda existente.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98,§ 3º, do CPC.
P.R.I.
Salvador(BA), 5 de dezembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0530978-89.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivonete Carvalho Barreto Silva
Advogado: Flavio De Almeida Rodrigues (OAB:BA44479)
Interessado: A. J. B. S.
Advogado: Flavio De Almeida Rodrigues (OAB:BA44479)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)

Interessado: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Terceiro Interessado: Icatu Seguros S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0530978-89.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: IVONETE CARVALHO BARRETO SILVA, A. J. B. S.

Requerido(a) INTERESSADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc.

IVONETE CARVALHO BARRETO SILVA E OUTRO, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PERDAS E DANOS, em face de DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e OUTRO, também qualificados, narrando em síntese que em 19 de março de 2013, o Sr. JEFERSON BARROS NOGUEIRA SILVA ingressou no Grupo de Consórcio Volkswagen nº 2475, Cota nº 665-1, administrado pelos Réus com a finalidade de adquirir um veículo automotor para uso particular e familiar.

No ato da contratação o Consorciado efetuou, imediatamente, o pagamento no valor de R$316,00 (trezentos e dezesseis reais), referente à primeira parcela e/ou taxa de administração para participação do Grupo de Consórcio. A Requerente era casada com o Sr. JEFERSON BARROS NOGUEIRA SILVA desde o ano 2005, sob o regime da comunhão parcial de bens.

Ocorre que, em 30 de novembro de 2014, aproximadamente 1 ano e 08 meses após aderir ao Grupo de Consórcio Volkswagen nº 860587, o consorciado faleceu, não sendo possível adquirir em vida o bem objeto do plano contratado.

Em 20 de agosto de 2016 os Autores ingressaram com o processo nº 0557353- 64.2016.8.05.0001 perante a 6ª Vara de Família da Comarca de Salvador-BA, requerendo a expedição de Alvará Judicial determinando à DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA que se procedesse com o pagamento integral em espécie no valor de R$34.430,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), referente ao valor do veículo contratado.

Ocorre que, a Ré, ao ser oficiada pelo juízo, para que informasse o valor do saldo existente de titularidade do falecido, manifestou-se concordando, expressamente, com o crédito no valor de R$34.430,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), porém afirmou que o pagamento da cota parte somente será efetuado no momento da contemplação, que poderá ocorrer em 13/06/2019.

Em virtude do caráter litigioso da demanda, hipótese não abrangida pelo procedimento de jurisdição voluntária do Alvará Judicial, o processo foi extinto por ausência de pressupostos processuais.

Por fim, requereu a condenação dos Réus ao pagamento integral do valor do objeto do contrato existente em nome do de cujus, em virtude do seu falecimento antes da contemplação.

Juntou documentos.

Deferida gratuidade da justiça (ID 252863136).

Contestação da segunda Ré (ID 252863339), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, aduzindo que somente o espólio teria legitimidade para ajuizar a ação. Alega ainda ilegitimidade passiva, tendo em vista que o de cujus não firmou com a Ré o contrato de consórcio para aquisição de cotas. Impugna ainda a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Requereu ainda a denunciação da lide em face da DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

No mérito, nega os fatos articulados na exordial, aduzindo que o valor disponibilizado pela primeira Ré, referente à restituição dos valores anteriormente pagos pelo marido da autora, foram devidamente calculados e atualizados,

Menciona que o regulamento do consórcio prevê que, diante de cancelamento da participação do consorciado por falecimento, o valor a ser devolvido será o percentual de amortização referente ao objeto do plano, após dedução da taxa administrativa proporcional, do seguro de vida contratado e de multa pela quebra do contrato, no montante de 15% do fundo comum.

Assevera ainda que a Ré não deixou de restituir ao Autor importância alguma, na medida em que com ele nada contratara e dele nada recebera, jamais tendo havido recusa ou omissão por parte da Requerida.

Contestação da primeira Ré (ID 252863350), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, tendo em vista que a demanda deveria ter sido ajuizada pelo espólio. Requer ainda a denunciação à lide a operadora do Seguro, ICATU SEGUROS. Alega ainda prescrição anual da pretensão indenizatória securitária,.

No mérito, nega os fatos articulados na exordial, aduzindo que a Seguradora ICATU não realizou o pagamento do prêmio. Conforme seu processo de sinistro, foi verificado que o consorciado estaria dirigindo alcoolizado, agravando, intencionalmente, os riscos de morte, sendo devida a negativa apresentada pela seguradora.

Arrazoa que considerando que não houve o pagamento do saldo do consórcio, a contestante não pode conceder a carta de crédito. Assevera que o valor pago pelo de cujus será devolvido aos herdeiros, respeitando apenas o quanto determinado por lei e regulamento, bem como com as deduções devidas..

Réplica (ID 252863585),

Manifestação do Ministério Público (ID 252863604).

Contestação da denunciada à lide (ID 252864022), alegando, ilegitimidade ativa, aduzindo que os autores não podem pleitear o recebimento de indenização securitária, haja vista que incumbe a Estipulante, a Disal Administradora de Consórcios Ltda. Alega ainda ilegitimidade ativa em decorrência do não ajuizamento da demanda em nome do espólio.

No mérito, nega os fatos articulados na exordial, aduzindo que a recusa do pagamento do seguro se deu por motivo justo, tendo em vista que o falecimento do segurado deu-se por um acidente automobilístico causado pela embriaguez e negligência do próprio condutor, ora segurado.

Réplica (ID 252864230).

Manifestação do Ministério Público (ID 252864524).

Manifestação da primeira Ré afirmando que realizou o respectivo pagamento a Autora, pugnando pela expedição de alvará em favor da Autora (ID 252864527).

Manifestação da Autora (ID 252864727) em discordância com o valor depositado como cumprimento da obrigação por parte dos Réus, visto que o objeto da lide corresponde ao crédito ou indenização equivalente ao valor total de um automóvel zero km da marca VW, Modelo Take UP, objeto do Grupo de Consórcio Volkswagen nº 2475, Cota nº 665-1, Proposta de Participação em Grupo de Consórcio nº 860587.

Assevera ainda que caso o juízo considere o valor depositado pela Ré, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, como parcela incontroversa da obrigação, necessário se faz a expedição do competente Alvará Judicial para o seu efetivo levantamento, prosseguindo o feito em discussão ao saldo controverso de R$38.801,84 (trinta e oito mil, oitocentos e um reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao valor da causa corrigido.

Determinada a expedição do alvará em favor da Autora (IDs 252864751 E 252864963).

Termo de audiência (ID 252865479).

Alegações finais (ID 252865495).

Alegações finais (ID 252865502).

Alegações finais (ID 252865507).

Alegações finais (ID 252865715).

É o relatório. DECIDO.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Aduz a Demandada, preliminarmente, a ilegitimidade da parte Autora para figurar no polo ativo da presente ação, alegando que o consórcio, e, consequentemente, o seguro prestamista foram contratados pelo esposo e genitor da parte Autora, sendo neces-

sário que, por ocasião do falecimento, o inventariante (representante do espólio) figurasse como parte Autora. Dessa sorte, em que pese sustentar que a Autora não estaria legitimada ante à ausência de comprovação do trâmite do processo de inventário, sua alegação não merece acolhida, devendo tal preliminar ser afastada.

Assim, preleciona o Código Civil no art. 1.784: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”. Logo, em razão da morte do titular de um direito, há, automática e imediatamente, a transmissão desse mesmo direito, da posse e do domínio dos bens, aos seus herdeiros – que, na ausência de inventário e partilha, são legitimados para o pleito que tem estes como fundamento. No presente caso – que reflete diretamente no patrimônio da parte Autora – a parte Demandante demonstra, conforme a certidão de óbito, serem os herdeiros legítimos na ordem sucessória, tendo em vista serem a viúva e o único filho do falecido.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – SEGURO PRESTAMISTA – LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO QUE VENDEU O SEGURO DIRETAMENTE AO SEGURADO – LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS PARA PLEITEAR O ESTRITO CUMPRIMENTO DA AVENÇA – DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ESPÓLIO EM JUÍZO – ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FATOS E PROVAS QUE DEMONSTRAM O DIREITO DOS AUTORES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Devem ser afastadas as alegações de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial, quando o contrato foi viabilizado pela própria entidade bancária demandada, que ofertou o seguro juntamente com a operação financeira para garantir, dentre outras coberturas, eventual quitação de saldo devedor. Não há necessidade de o espólio vir a Juízo em uma demanda que cobra seguro prestamista quando todos os herdeiros necessários estão vivos e figuram como autores. O contrato de adesão sujeita o consorciado ao pagamento de seguro, cobrado juntamente com a prestação mensal. Assim, ante o falecimento do consorciado, automaticamente estariam pagas as cotas consorciadas, com a consequente quitação da obrigação. Quanto à exigência da seguradora de que os demandantes não enviaram a documentação necessária para a regulação do sinistro, para tão somente depois ponderar se devido ou não o pagamento do seguro, afigura-se atitude completamente abusiva, porquanto condiciona o ônus ao consumidor, que é parte hipossuficiente na relação, uma vez que não tem conhecimento técnico e jurídico dos termos contratuais. Na ação monitória, ao requerido incumbe, ao embargar, desconstituir a força atribuída pela lei processual ao documento apresentado pelo credor. (Ap 152222/2016, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/04/2017, Publicado no DJE 02/05/2017)

(TJ-MT - APL: 00006521520118110110 152222/2016, Relator: DES. DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/04/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2017)

DA ILEGITIMIDADE DA SEGUNDA RÉ

No que concerne à Recorrida SA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA., resta demonstrado que a referida empresa não presta serviço de consórcio, não figurando, portanto, como parte legítima para restituir eventuais valores que tenham sido pagos pelo segurado.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0212171-26.2019.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ELBA ELIANA COUTO NEVES SOUZA ADVOGADO: EDVALDO MELO DAS NEVES JUNIOR RECORRIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO: MARIANA GODINHO ARAUJO E OUTROS RECORRIDO: SANAVE NACIONAL DE VEICULOS LTDA ADVOGADO: CRISTIANE DOMICIANO ALMEIDA SOUSA DOS SANTOS ORIGEM: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESLIGAMENTO DE CONSORCIADO. ATO DE DESISTÊNCIA. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO EM DATA POSTERIOR A 6 DE FEVEREIRO DE 2009 ¿ ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.795/2009. DEVOLUÇÃO QUE SE DARÁ NO MOMENTO DO SORTEIO DA COTA DESISTENTE EM ASSEMBLEIA. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA MINISTRA NANCY ANDRIGHI NA RCL 3752-GO. SENTENÇA QUE PIOROU A SITUAÇÃO DA CONSUMIDORA AO DETERMINAR QUE A DEVOLUÇÃO OCORRA AO FIM DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA EM TAL PONTO. DEVIDO O ABATIMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E SEGURO DE VIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANTIDA A ILEGITIMIDA PASSIVA AD CAUSAM DA CORRÉ SANAVE RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, é digno de nota que é unânime a jurisprudência no sentido de que, nos contratos celebrados após a Lei 11.795/2009, o valor pago pelo membro desistente de grupo de consórcio, deverá ser restituído quando da contemplação da cota no grupo de desistentes, interpretação com base no art. 30 da mencionada lei. 2. A ré DISAL, inclusive, demonstra que tal previsão está contida no art. 28 de seu Regulamento, sendo que, não sendo contemplada a cota do desistente, o valor será restituído até 60 dias do encerramento do grupo. 3. A sentença determinou a restituição do valor pago, abatendo-se o valor atinente ao Seguro de Vida e à Taxa de administração, 30 dias após o encerramento do grupo, portanto, piorando a situação do consumidor, que antes estava, mensalmente, concorrendo no grupo de desistentes. Digno de nota que tal matéria não foi devolvida ao colegiado pelo recurso interposto, portanto, impossível a modificação da sentença em tal ponto. 4. Quanto ao valo a ser restituído, não merece a sentença no ponto que permitiu o abatimento da taxa de administração e do seguro de vida. Digno de nota que o STJ (Rcl 3752-GO) possui pacífico posicionamento no sentido de legitimidade de abatimento de tais verbas do valor a ser restituído ao consorciado. 5. Digno de nota que, a mesma decisão mencionada afastou a aplicação, nos contratos de consórcio, do art. 42 do Decreto nº 70.951/1972, que estabelecia limites para taxas de administração no percentual de 12% do valor do bem com preço de até 50 salários-mínimos e 10% para bens acima desse valor. Portanto, não merece reforma a sentença no ponto que permitiu o abatimento da Taxa de Administração no percentual de 18%, eis que não se vislumbra abusividade em tal percentual. 6. Não se vislumbra cometimento do ato ilícito pela parte acionada,

portanto, não comprovado qualquer abalo moral cometido em face da consumidora. 7. Também não merece reforma sentença no ponto que declarou a ilegitimidade passiva ad causam da corré SANAVE. A existência de balcão da Adminsitradora DISAL dentro de concessionária SANAVE não lhe atribuiu responsabilidade solidária de tal empresa. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO A parte autora alega que, desejosa de adquirir o seu próprio veiculo, se dirigiu à concessionária SANAVE VEICULOS, contratando cota de participação em grupo de consórcio nº 1141219. Afirma ter pago o valor de R$ 485,00, posteriormente, desistindo do contrato, sendo informada que o valor pago somente seria restituído ao fim do grupo. Requereu a restituição imediata do valor de R$ 485,50 e indenização por danos morais. A corré SANAVE (evento 17) argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que o contrato foi celebrado com a administradora de consórcio DISAL, sendo tal empresa incluída no polo passivo. A corré DISAL afirma que somente segue o quanto determina a Lei 11.795/2009 e o quanto previsto no Regulamento do Consórcio. Aduz que o valor será restituído, abatida a taxa de administração, seguro e cláusula penal, quando a parte autora for contemplada no grupo de desistentes, ou, caso não contemplada, 60 dias após o fim do grupo. Nega má prestação dos erviço e pugnou pela declaração de improcedência dos pedidos. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a parte Demandada DISAL a efetuar a devolução dos valores efetivamente pagos pela parte Autora, após 30 dias do encerramento do consórcio, abatida a taxa de administração (18%) e seguro de vida previstos contratualmente. Insatisfeita, a parte autora interpôs recurso inominado. Foram oferecidas contrarrazões. VOTO Sentença mantida conforme a Súmula (art. 46 da lei 9.099/95). Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para MANTER A SENTENÇA, em todos os seus termos. Custas e honorários, estes em 20% do valor da condenação a cargo do recorrente vencido. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, § 3º, do CPC 2015. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 02121712620198050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/04/2022).

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA PRESCRIÇÃO

Nos termos do §2º, do art. 32, da Lei 11.795/2008, prescreve em 05 anos a pretensão do consorciado do excluído, contra o grupo ou administradora, para pleitear saldos à disposição para devolução, a contar da data do encerramento do grupo. Tal regramento vem sendo seguido pela jurisprudência pátria, vejamos:

DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DO GRUPO. SENTENÇA MANTIDA. I. De acordo com o do artigo 32, § 2º, da Lei 11.795/2008, pretensão de restituição de prestações de consórcio e de indenização, deduzida contra a administradora, prescreve em 5 (cinco) anos do encerramento do grupo. II. Cessão da carteira de consórcio pela administradora com a qual o contrato foi celebrado não projeta efeito no plano prescricional. III. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 07096386220198070007 1437220, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/07/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/08/2022).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. CAIXA CONSÓRCIOS. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. Incidem sobre o presente caso as disposições da Lei nº 11.795/2008 que prevê no art. 32, § 2º, a incidência de prescrição quinquenal da pretensão do consorciado ou do excluído contra o grupo ou administradora, e destes contra aqueles, a contar do encerramento do grupo. 2. Contrato de Consórcio, com duração por 84 meses, foi firmado em 03/08/2015 e término em 2022. 3. A própria Lei fixou o termo inicial, independente da pretensão ou situação fática existente, com prazo de 5 (cinco) anos a contar da conclusão do grupo de consorciados. 4. Realizada todas as etapas necessárias à liberação da carta de crédito, a empresa ré negou-se a entregá-la, sob o argumento de que após análise de crédito restou demonstrada a inobservância dos requisitos pelo recorrido, pois que não possui capacidade contributiva. 5. A ré deve suportar os riscos de sua atividade decorrentes da falta de diligência e/ou omissão de seus prepostos quando da elaboração e assinatura do contrato, não havendo nos autos nenhum elemento que indique uma conduta ilícita praticada pela parte autora, de modo a afastar a responsabilidade da administradora/ré 6. Danos morais configurados. Verba compensatória que se fixa em R$ 10.000,00. 7. CONHECIDOS RECURSOS, PROVIDO EM PARTE O DO AUTOR E DESPROVIDO O DA PARTE RÉ. (TJ-RJ - APL: 00021903320198190076, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 23/09/2020, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2020).

A requerida, no ofício de resposta ofício AJ nº338/2016, referente ao processo nº0557353-64.2016.8.05.0001 (ID 252863111), afirmou que o grupo se encerraria em 13/06/2019, logo, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO.
O tema não demanda nenhuma complexidade, mormente porque regrado no artigo 14 do CDC, o qual prevê, como única forma de exclusão de responsabilidade dos fornecedores, aquelas ditadas nos incisos I e II, do parágrafo 3° do referido diploma.

Cuida-se, portanto, de dispositivo que trata de DEFEITO na prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. De logo temos que identificar o bem jurídico protegido pela norma como sendo representado pelo DEVER DE SEGURANÇA e DEVER DE INFORMAÇÃO (SUFICIENTE E ADEQUADA) ao consumidor.
Ressalte-se ainda que, a relação existente entre consorciado e administradora possui natureza consumerista, figurando a administradora como fornecedora de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

Os documentos apresentados nos autos indicam que o contrato foi formalizado após a entrada em vigor da Lei 11.795/2008, implicando a aplicação dessa norma específica ao presente caso.
Firmadas essas considerações preliminares, passamos a análise do caso em apreço.

O vínculo existente entre as partes restou incontroverso, sabido que a peça de resistência confirma que o de cujus possuía vínculo com a seguradora Ré, inexistindo qualquer pendência e irregularidade até o momento do acidente.

Também restou incontroverso a utilização de bebida alcoólica por parte do segurado, bem como o seu falecimento em função do acidente que foi vítima.

A controvérsia cinge-se a respeito da negativa de cobertura em função da embriaguez, restando a ser averiguado quem realizava a condução da motocicleta que foi envolvida no acidente de trânsito, situação fática que incidiria na cláusula de potencialização de risco, e que afastaria a cobertura do seguro de vida, conforme legislação pátria.

Compulsando os autos, verifica-se recusa de cobertura do seguro (ID 252863571 - fls.03) e (ID 252864212 - fls.03), em decorrência do agravamento intencional do risco por parte do segurado, ao conduzir veículo automotor alcoolizado.

Da análise do boletim de ocorrência (ID 252863571 - fls.22), fora registrado o comparecimento voluntário do acompanhante do falecido, Flávio Pereira dos Santos, o qual informou que teve diversos ferimentos, em decorrência do acidente.

Em que pese a juntada de farta documentação, verifica-se que o boletim de ocorrência não foi juntado aos autos em sua integralidade. Lado outro, do que foi juntado aos autos, não foi possível evidenciar quem estaria pilotando a motocicleta, se seria o segurado ou o acompanhante, Flávio Pereira dos Santos.

Ouvido o preposto da ICATU, Sr. MARCUS VINÍCIUS ROCHA BONCZKOVISKI, ao ser questionado se no procedimento administrativo foi identificado quem realizava a condução da motocicleta, se seria o segurado ou o acompanhante, este relatou “não participou da regulação do sinistro” (Audiência de instrução - 18min17seg a 18min39seg).

Ouvida a primeira testemunha do Autor, IVONEI RAMOS DOS SANTOS, ao ser questionado se estaria próximo no local do acidente ou se chegou ao local em seguida, respondeu que “[...] eu cheguei em seguida, estava vindo do trabalho, aí eu passei e vi o acidente. Aí desci do busu, quando eu vi, falei, poxa acho que conheço aquela pessoa. Cheguei próximo do acidente, foi o colega” (Audiência de instrução - 39min35seg a 39min47seg).

Ao ser questionado sobre como tinha conhecimento de que outra pessoa estaria conduzindo a motocicleta, e não o segurado, respondeu que “[...] porque Jeferson estava distante da moto, e o rapaz estava de junto do guidão. Caído lá, junto com a moto quase em cima dele” (Audiência de instrução - 39min51seg a 40min06seg).

No que se refere ao nome da pessoa que estava próximo a moto, e que estaria dirigindo a moto, foi respondido que “[...] eu acho que o nome dele era Flávio, cheguei a perguntar, acho que ele falou que era Flávio” (Audiência de instrução - 40min17seg a 40min29seg).

Questionado se, no momento em que chegou ao local do acidente, teria perguntado aos demais presentes quem estaria pilotando a moto, este afirmou que “[...] os pessoal de junto que cheguei a perguntar, falou que quem estava pilotando era essa pessoa, o tal de Flávio, e realmente foi ele que estava de junto do guidão. E o Jeferson estava muito distante da moto” (Audiência de instrução - 40min40seg a 40min56seg).

Acerca das circunstâncias do acidente, a testemunha respondeu que “[...] acho que teve assim o descontrole. Se descontrolou, aí se bateu assim no meio-fio e caiu. Foi o que o povo estava comentando” (Audiência de instrução - 41min27seg a 41min41seg). Acrescentou ainda que cada pessoa dizia uma coisa, que ouviu pessoas dizerem que a moto foi fechada por um veículo.

Ouvida a segunda testemunha da Autora, GILSON FLORENTINO, ao ser perguntado se o segurado dirigia a moto, respondeu que “[...] não, as informação que me deram, que eu fiquei sabendo, foi que ele não estava conduzindo o veículo, que ele estava na carona” (Audiência de instrução - 47min30seg a 47min44seg).

Ao ser questionado quem conduzia, este respondeu que “[...] Flávio” (Audiência de instrução - 47min47seg a 47min51seg).

Acerca das circunstâncias do acidente relatou que “[...] o que o povo informou foi que, chegou em rede social que, o carro fechou a motocicleta. A motocicleta bateu no veículo, e o carona voou” (Audiência de instrução - 50min10seg a 50min24seg).
A respeito das consequências sofridas pela pessoa arremessada, foi dito que “quem tava na carona foi quem voou, quem tava na carona foi o Jeferson [...]” Audiência de instrução - 50min48seg a 51min04seg).

Assim, diante das informações prestadas em sede de audiência de instrução, verifica-se que, embora o segurado estivesse com o teor de álcool acima do permitido, evidente que ele não estava conduzindo a motocicleta.

De mais a mais, a documentação colacionada pela parte Ré em nenhum momento atesta que o falecido estivesse na condução do veículo, apenas evidencia que ele teria sido vítima do acidente e que apresentava alto teor de álcool no organismo. Nesse sentido, vejamos:

Súmula 620 do STJ - A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Logo, torna-se devida a cobertura do seguro prestamista, devendo este corresponder ao saldo devedor da cota consorcial em nome do segurado.

Nos termos da proposta de seguro de ID 252863343, verifica-se que o capital segurado corresponde ao saldo devedor da cota consorcial, com exceção dos consorciados que optaram pelo plano simples com capital segurado equivalente a 75% do saldo devedor. Da análise da proposta de participação em grupo de consórcio de ID 252863343, verifica-se que o consorciado optou pelo plano simples, nesse sentido, entende-se que o capital segurado pelo seguro prestamista deverá corresponder a 75% do saldo devedor.

Verifica-se que o segurado realizou o pagamento de 25 parcelas (R$ 6.773,02), restando 50 parcelas em aberto (ID 252863567). Da análise do extrato de conta do segurado, observa-se que resta saldo no valor de R$37.893,84 (ID 252863567). Considerando que nos termos da proposta de seguro, o capital segurado equivale a 75% do saldo devedor, o seguro deve cobrir a quantia de R$28.420,38.

Assim, resta devida a quantia de R$35.193,40, correspondente às parcelas pagas pelo segurado, bem como o capital segurado de 75% do saldo devedor, em razão da indenização securitária.

Ressalte-se que, do valor devido deverá ser debitada a quantia de R$5.601,08 (ID 2528645370), paga pela primeira Ré.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da SANAVE, extinguindo o feito sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art.98, §3º, do CPC.

E JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial, para DETERMINAR a quitação da dívida relativa ao consórcio, através da apólice do seguro prestamista, bem como a restituição do montante constante da carta de crédito em nome de JEFERSON BARROS NOGUEIRA SILVA, inscrito no CPF/MF nº 810.053.695-34, com incidência de juros de mora de 1% a. m desde a citação, e correção monetária a partir do efetivo PREJUÍZO (Súmula 43 STJ).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme os ditames do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 1 de dezembro de 2023.

Moacir Reis Fernandes Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075207-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Diego Ricardo Lino Diniz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8075207-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

REU: DIEGO RICARDO LINO DINIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO J. SAFRA S/A, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ingressou com ação de busca e apreensão em face de DIEGO RICARDO LINO DINIZ.
No curso da lide peticionaram conjuntamente os litigantes anunciando a celebração de acordo para pôr fim à demanda, pugnando, consequentemente, por sua homologação e suspensão do feito até o cumprimento das parcelas pactuadas.
Analisando os autos verifico que as partes são capazes e encontram-se bem representadas. O acordo assevera-se regular e lícito.
Todavia, entendo que a homologação do acordo firmado pelas partes implica necessariamente na extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”do Código de Processo Civil.
Discorrendo sobre o tema, Alexandre Freitas Câmara ensina que:
“Celebrada a transação quando tal relação jurídica já se encontrava deduzida em um processo, deverá este ser extinto, com resolução do mérito, através de sentença homologatória do ato compositivo”. (Lições de Direito Processual Civil, Editora Lumen Juris, 10ª edição, p. 306).
Com efeito, a homologação de acordo por sentença é incompatível com o pedido de suspensão do processo, pois não há como homologar por sentença a transação celebrada pelas partes, o que implica necessariamente na extinção da ação, e, ao mesmo tempo, suspender o processo.
Ademais, desaparecido o conflito de interesses pela autocomposição do litígio, o descumprimento do acordo extrajudicial firmado entre as partes gera a possibilidade de dar-se início à execução da transação, não podendo, por isso, o processo permanecer suspenso como forma de pressão para que a devedor não descumpra a obrigação pactuada.
Em face do exposto, Homologo a transação celebrada pelas partes ID 410904568, julgando extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Caso necessário, promova o cartório o recolhimento de mandado de busca e apreensão eventualmente expedido.
No ensejo, na eventualidade da efetivação de gravame veicular no bojo nestes autos, determino o seu cancelamento através do RENAJUD ou ofício ao órgão de trânsito responsável.
Custas de lei, acaso remanescentes, e honorários advocatícios na forma pactuada.
Pagas as custas, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa e anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 18 de janeiro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032346-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Nandi Luiz
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Menor: H. N. A.
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Autor: Rodrigo Moreira Alves
Advogado: Taciana Izabel Gomes Nadal (OAB:PR43208)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8032346-78.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EDILENE NANDI LUIZ, RODRIGO MOREIRA ALVES
MENOR: H. N. A.

Requerido(a) REU: CAIXA SEGURADORA S/A

I – RELATÓRIO

EDILENE NANDI LUIZ, HEITOR NANDI ALVES e RODRIGO MOREIRA ALVES, devidamente qualificadas na petição inicial de id. 186542703, por intermédio de advogado devidamente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COM TUTELA ANTECIPADA, em face de CAIXA SEGURADORA S/A pelos motivos resumidamente expostos a seguir.

Aduzem que a primeira Autora, Sra. Edilene Nandi Luiz, foi convivente do contratante do financiamento habitacional, o Sr. Manoel Reinaldo Alves Neto, que aderiu da parte Ré contrato de seguro habitacional e faleceu em 2017, sendo Heitor Nandi Alves e Rodrigo Moreira Alves filhos do de cujus.

Alegam que o segurado, em 20/02/2015, adquiriu o imóvel localizado na Rua Catarina Fogaça, por meio de um financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, oportunidade em que fez a opção pela contratação de seguro habitacional.

Com o falecimento do contratante do financiamento em 27 de janeiro do ano de 2017, as Autoras sustentam que apresentaram à Ré comunicado de sinistro, e somente receberam a resposta (negativa) mais de 4 anos depois, em 13/10/2021, sob alegação de que a apólice contratada excluía a cobertura pelo evento suicídio ou tentativa de suicídio, ficando inadimplente nesse período.

Alegam, no entanto, que a proteção prevista no contrato recai não sobre a vida, mas sobre as prestações relativas ao financiamento, não sendo possível admitir a exclusão de cobertura.

Requereram, assim, liminar para determinar a manutenção da posse dos Autores no imóvel objeto do seguro em discussão até o deslinde final da lide. No mérito, pretenderam que fosse declarada a abusividade da Cláusula 8ª da Apólice e, por consequência, fosse a Ré condenada ao pagamento da indenização securitária habitacional, prevista para o caso de morte do contratante do financiamento, com a declaração de quitação do financiamento imobiliário em questão.

Juntou documentação.

A Requerida ofereceu contestação de id. 195398105, sustentando, em síntese, que não foi superado o prazo de carência para a cobertura de suicídio, defendendo a legalidade da cláusula excludente de cobertura. Sustentou que a Caixa Seguradora limita-se a comercializar apólices de seguros e em nada interfere nos contratos de financiamento de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo impossível o cumprimento do pedido de quitação.

Impugnou, ainda, o pedido indenizatório e de inversão do ônus da prova.
Juntou documentos.

A decisão de id. 197222540 deferiu a gratuidade da justiça em favor das Autoras.

Réplica de id. 203303118.

A decisão de id. 229147144 inverteu o ônus da prova em favor das Autoras e indeferiu o pleito liminar, em razão da impossibilidade de cumprimento do pedido por esta.

As partes manifestaram desinteresse na conciliação. Anunciado o julgamento antecipado da lide (id. 362625965), anuíram as partes.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado do mérito se faz autorizado uma vez que suficientes as provas nos autos para alcançarmos uma solução adequada do conflito.

Já enfrentada a questão do ônus da prova, foi ele invertido em favor das Autoras.

ILEGITIMIDADE ATIVA
Trata-se de ação de cobrança de seguro habitacional, na qual se discute o dever da seguradora de assumir, perante a Caixa Econômica, as obrigações contratadas junto à pactuação de financiamento habitacional.

Nesse sentido, observa-se que o objetivo do seguro em questão (cláusula 4ª, id. 195398108) é garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelo de cujus, de modo que o valor do prêmio não integra o seu patrimônio, a teor do art. 794 do Código Civil.

Assim, com o falecimento do segurado, surge o eventual direito à cobertura assegurado no contrato, quer dizer, à quitação do financiamento pela Seguradora junto à Caixa.

Sendo parte interessada na quitação do contrato, os herdeiros necessários do de cujus possuem legitimidade para pleitear o reconhecimento do dever de cobertura pela Seguradora, o que afasta a preliminar de ilegitimidade.

DO MÉRITO
O Código Civil conceitua o contrato de seguro como o contrato pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados." (art. 757, CC/02).

A apólice de id. 195398108 prevê Cobertura de Natureza Corporal em sua cláusula 5ª, dispondo:

5.1. Acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal:
Morte do segurado, pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, exceto quando resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento habitacional de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração pessoal de Saúde (DPS), quando for o caso.

Ademais, na cláusula 8ª prevê-se:

8.1. Acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal:
A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde, quando for o caso.
[...]
[...]
O suicídio ou a tentativa de suicídio, ocorridos nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato de seguro, ou da sua recondução depois de suspenso.

Veja-se, assim, que não há exclusão de cobertura por ocasião do suicídio, o que traduziria abusividade, nos termos do parágrafo único do art. 798 do Código Civil. Senão, a cláusula prevê que a cobertura para o sinistro é devida caso o evento ocorra após os dois primeiros anos do contrato. Nesse sentido, a previsão contratual coaduna-se com a previsão legal referenciada:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.
Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 estabeleceu em sua redação um critério objetivo temporal para a questão em comento, diferindo das estipulações jurisprudenciais anteriores (v. súmula 105 STF), baseadas em critérios legais estabelecidos pelo Código de 1916.

A própria definição do contrato de seguro reclama seu caráter bilateral ou sinalagmático, gerando às partes contratantes obrigações mútuas: pagamento do prêmio, não agravamento ou comunicação do aumento dos riscos, a prestação de informações verdadeiras, etc., enquanto o segurador se obriga a pagar a indenização estipulada para o sinistro.

Assim, na linha da previsão do Código Civil, a Súmula 610 do STJ expressa: "O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada".

Nessa toada, constata-se que não há abusividade na cláusula que condiciona a cobertura para as hipóteses de morte causada por suicídio após a vigência de dois anos do contrato.

E, a esse respeito, verifico que o atestado de óbito (id. 186548040) data de 27/01/2017, quer dizer, menos de 2 anos após a contratação do financiamento/seguro, a qual ocorreu em 20/02/2015, conforme narra a inicial.

Ademais, consta no documento de id. 195399665, p. 12 e 13-16 os indícios de que suícidio seja a causa da morte do Sr. Manoel Reinaldo Alves Neto, o que não foi rechaçado pelas Autoras.

Sendo assim, não resta configurado o direito à cobertura securitária.

Não obstante, por via reflexa, em razão da mora em responder ao requerimento das Autoras quando da comunicação do sinistro, a Ré deve responder, junto à Caixa Econômica Federal, pelos encargos decorrentes da protelação.

Observe, a esse respeito que, em que pese as alegações da Ré, os documentos sob o id. 195399665, fl. 22 (Termo de Negativa de Cobertura - 31/12/2018), fl. 21 (Termo de Exigência de Documentos - 23/03/2017), fl. 19 (Termo de Exigência - 03/03/2017 ou fl. 17 (Termo de Exigência de 20/02/2017), foram todos unilateralmente produzidos pela Seguradora, sem que se tenha comprovado que foram encaminhados e recebidos pelas Autoras/comunicante por qualquer via.

Ademais, a Ré, podendo e sendo seu ônus fazê-lo, não comprovou que houve falta do comunicante do sinistro (fl. 6) na entrega dos documentos necessários ao processamento do pedido, uma vez que à fl. 8 do documento de id. 195399665 consta cópia de comprovante do Aviso de Sinistro (03/02/2017) e anexos do procedimento, que demonstram terem sido efetivamente entregues, pela via administrativa, os documentos necessários à análise do pedido (conforme listado pela Ré, id. 195399665, fl. 17, 19), sem que se saiba ao certo a data da ocorrência, o que poderia facilmente ser comprovado pela Seguradora.

Em verdade, a única comunicação efetivamente comprovada nos autos se deu em 13 de outubro de 2021 (id. 186548048), via e-mail, em que pese conste anexo termo de negativa datado de 31 de dezembro de 2018 (id. 186548053).

Verifico, assim, que até 13 de outubro de 2021, os encargos moratórios da dívida são devidos à Seguradora, não ao de cujus.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Autora, reconhecendo a responsabilidade da Seguradora Ré quanto aos encargos moratórios incidentes sobre o contrato de financiamento a partir de 13 de outubro de 2021, devendo haver o recálculo dos valores devidos a título do financiamento contratado pelo Sr. Manoel Reinaldo Alves Neto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Julgo improcedente o pedido de cobertura securitária e, consequentemente, de quitação do contrato de financiamento;

Julgo improcedente o pedido de declaração de abusividade da cláusula 8ª da Apólice.

Em razão da sucumbência mínima da Demandada, fica condenada a Demandante ao pagamento integral das custas processuais e honorários sucumbenciais aos patronos da Ré, que ora fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC, ficando a exigibilidade suspensa em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 14 de dezembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102185-30.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Santos Cardoso
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe De Castro Fialho (OAB:RS75751)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8102185-30.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: GABRIEL SANTOS CARDOSO

Requerido(a) REU: BANCO INTERMEDIUM SA

Vistos,

GABRIEL SANTOS CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer, e indenização por danos morais, com pedido liminar, em face de BANCO INTERMEDIUM S.A.

Diz que a inscrição ilegítima lhe trouxe restrições creditícias, além de dificultar e prejudicar a realização de negócios no meio comercial, com prejuízos irrecuperáveis e que sofreu abalo moral ante a pecha de mau pagador.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome dos órgãos restritivos ao crédito e que, ao final, fosse acolhido o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica e do débito em nome do requerente e, por consequência, condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os documentos.

A tutela provisória foi indeferida e, na mesma oportunidade, deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do Requerido.

Citado, o réu apresentou resposta (ID 214987312), arguindo ausência de interesse de agir, e contestando o mérito dos pedidos. Juntou apenas cópia de documento pessoal do Autor e prints de tela sistêmica (IDs 214987316, 214987318, 214987321, 214987323, 214987329, 214987330 e 214987332).

Não foi obtida a conciliação entre as partes.

Réplica (ID 247244643).

É o relatório. Decido.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Alega a parte Ré que a autora não trouxe documentos que comprovem que acionou administrativamente a Ré para solucionar a demanda.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5o, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Mérito.

O tema não demanda nenhuma complexidade, mormente porque regrado no artigo 14 do CDC, o qual prevê como única forma de exclusão de responsabilidade dos fornecedores, aquelas ditadas nos incisos I e II, do parágrafo 3° do referido diploma.

Cuida-se, portanto, de dispositivo que trata de DEFEITO na prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. De logo temos que identificar o bem jurídico protegido pela norma como sendo representado pelo DEVER DE SEGURANÇA e DEVER DE INFORMAÇÃO (SUFICIENTE E ADEQUADA) ao consumidor.

Noutra quadra, o art. 20, da lei de proteção, disciplina a adequabilidade evidenciada pelo fim a que se destina o serviço, enquanto bem jurídico eventualmente agredido em virtude do VÍCIO do serviço.

Daí se conclui que a distinção entre Defeito e Vício se dá em face do bem jurídico protegido (segurança/informação e adequação/qualidade) pelo sistema consumerista.

Outro aspecto a ser considerado diz quanto a objetividade enquanto elemento norteador da responsabilidade civil-consumerista, de sorte que o sistema de proteção, na situação aqui em comento, só admite a perquirição da culpa enquanto excludente de responsabilidade do fornecedor, cabendo a este a comprovação da CULPA EXCLUSIVA do consumidor e/ou de terceiro.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte Ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o débito contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha contraído.

Ao contrário, só foram colacionados “prints” das telas de seu sistema informatizado (IDs 214987316, 214987318, 214987321, 214987323, 214987329, 214987330 e 214987332), destituídas de qualquer assinatura da parte autora, neste caso, se aplica a inversão do ônus da prova. Isto porque o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a Ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos o contrato em referência, prova esta que cabe ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

Não obstante, no caso em análise, imponha-se a exclusão da negativação irregularmente realizada pela parte Ré, o pedido de indenização por eventuais danos morais suportados pela parte autora não pode ser acolhido, justamente por existir(em) outra(s) negativação(ões) legítima(s), conforme se verifica no documento de ID 138623667.

Não é demais salientar que basta uma única negativação para que haja restrição ao crédito.

Assim, mesmo que inexistisse a negativação ora questionada, persistiria a restrição às compras a crédito pela parte autora, justamente porque havia outra(s) inscrição(ões) nos cadastros de restrição ao crédito, a(s) qual(is), até o presente momento, não foi(ram) invalidada(s) judicialmente, induzindo à presunção de legitimidade da(s) mesma(s).

Ademais, em sede de recurso repetitivo (Resp 1386424. TEMA 922), foi firmada a seguinte tese: "A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385".

Destarte, forte no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: I) declarar inexistente a dívida objeto da lide ; II) determinar que a parte Ré providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito(SPC, SERASA, etc.), em razão do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), limitada, neste primeiro momento, ao valor de R$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.
Salvador(BA), 14 de dezembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121661-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Roseo Matos Sousa
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8121661-54.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: VINICIUS ROSEO MATOS SOUSA

Requerido(a) REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos etc,

VINICIUS ROSEO MATOS SOUSA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM C/C PEDIDO DE DANOS, em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, narrando em síntese que, no dia 02/10/2021, o Autor solicitou uma corrida através do aplicativo da Ré, na modalidade débito automático, no valor de R$ 20,32.

Ocorre que, após o serviço e ao entrar na sua conta bancária, percebeu que a viagem foi cobrada em duplicidade. Assim, com o intuito conciliador, mesmo perdendo tempo e se estressando, o Autor passou a tentar contato com a Ré. Ante a dificuldade de contato, o consumidor verificou existir no aplicativo da Ré uma forma de reportar a corrida.

Desse modo, seguiu os passos para solicitação do reembolso, na forma de estorno para o seu cartão de débito, obtendo da Ré a resposta de que se tratava de uma retenção temporária. Apesar de achar estranha a resposta, como o desconto continuou a existir na sua conta, bem como não houve o reembolso, pelo que passou a insistir nos contatos, tendo sempre a mesma resposta da plataforma.

Cansado de receber respostas padronizadas e genéricas pelo aplicativo, seguindo sua busca de uma solução amigável, o Autor buscou outras formas de contato, pelo que passou também a efetuar os reclamos por e-mail. A Ré continuou a responder de forma genérica. O Consumidor continuou insistindo, quando, dentre as diversas desculpas vazias, teve uma resposta que, após o cancelamento, deve-se aguardar até 10 dias úteis, sem êxito.

Por fim, requereu a condenação da Ré a restituição em dobro da quantia, e ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$10.000,00.

Deferida a assistência judiciária gratuita (ID 175031412).

Contestação (ID 182084755), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e impugnando a gratuidade da justiça. No mérito, nega os fatos articulados na exordial, aduzindo que foi localizada uma conta de usuário ativa desde 31/05/2021.

Relata que o Demandante alega que está sendo cobrado em dobro por uma viagem realizada por intermédio da plataforma, solicitada no dia 02/10/2021, e que foi possível identificar que a estimativa da viagem era de R$ 19,95.

Todavia, o motorista não seguiu a rota sugerida pelo GPS aumentando a rota e o tempo da viagem, consequentemente, aumentando o valor da viagem para R$ 20.32 (vinte reais e trinta e dois centavos).

Assevera que o suporte verificou o extrato e o valor foi processado apenas uma vez, afirmando que em verdade a suposta cobrança duplicada trata-se de uma pré-autorização, jamais havendo qualquer cobrança duplicada.

Expõe ainda que a cobrança de pré-autorização consiste no método usado pela plataforma a fim de verificar se a forma de pagamento selecionada pelo usuário está de fato disponível, sendo o valor automaticamente suspenso após a verificação.

Réplica (ID 186614424).

É o relatório. Decido.

A matéria discutida nos autos prescinde de maior dilação probatória, haja vista ser unicamente de direito, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art.355, I e II, do CPC.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR=
Haveria falta de interesse processual porque, segundo a Ré, a suposta cobrança duplicada seria apenas uma retenção temporária, e que teria sido cancelada após a confirmação do saldo disponível. Todavia, considerando que a parte Autora não conseguiu solucionar a questão administrativamente, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

Rejeito a preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Quanto à impugnação de assistência judiciária há evidente carência de comprovação da capacidade econômico/financeira para superar a presunção alegada e prevista em lei, favorável à parte beneficiária, razão do indeferimento da impugnação ofertada.

Do mérito.
O tema não demanda nenhuma complexidade, mormente porque regrado no artigo 14 do CDC, o qual prevê, como única forma de exclusão de responsabilidade dos fornecedores, aquelas ditadas nos incisos I e II, do parágrafo 3° do referido diploma.

Cuida-se, portanto, de dispositivo que trata de DEFEITO na prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. De logo temos que identificar o bem jurídico protegido pela norma como sendo representado pelo DEVER DE SEGURANÇA e DEVER DE INFORMAÇÃO (SUFICIENTE E ADEQUADA) ao consumidor.

Noutra quadra, o art. 20, da lei de proteção, disciplina a adequabilidade evidenciada pelo fim a que se destina o serviço, enquanto bem jurídico eventualmente agredido em virtude do VÍCIO do serviço.

Daí se conclui que a distinção entre Defeito e Vício se dá em face do bem jurídico protegido (segurança/informação e adequação/qualidade) pelo sistema consumerista.

Outro aspecto a ser considerado diz quanto a objetividade enquanto elemento norteador da responsabilidade civil-consumerista, de sorte que o sistema de proteção, na situação aqui em comento, só admite a perquirição da culpa enquanto excludente de responsabilidade do fornecedor, cabendo a este a comprovação da CULPA EXCLUSIVA do consumidor e/ou de terceiro.

Compulsando os autos, verifica-se desconto de R$20,32 em conta do Autor, referente a cobrança duplicada do uber trip, realizado em 04/10/2021 (IDs 152078240 e 152078243).

Observa-se ainda e-mails enviados pelo Autor a Requerida evidenciando que o Autor entrou em contato com a Ré diversas vezes (ID 152078249).

Consta ainda prints do canal de atendimento da Requerida (ID 152078255), em que foi informado pela Ré que se tratava de uma cobrança autorizada, retenção temporária, e que estava constando com o status cancelado.

Foi afirmado ainda que a Requerida estorna o valor no mesmo momento, e que a devolução depende da operadora do método de pagamento do Autor.

Verifica-se que a Requerida não juntou aos autos nenhuma documentação que pudesse corroborar suas alegações, não se desincumbindo do seu ônus probatório.

Lado outro, a documentação juntada aos autos pela parte Autora comprova que houve a cobrança duplicada em sua conta.

De mais a mais, não há que se falar em culpa de terceiro, considerando que a relação jurídica foi estabelecida diretamente com a Ré. Ressalte-se ainda que consta o nome da Requerida na cobrança questionada.

Além disso, conforme a teoria da aparência, a prestadora do serviço assume a responsabilidade por possíveis cobranças duplicadas ou falhas no reembolso de valores indevidamente cobrados.

A devolução em dobro é medida que se impõe, em decorrência da tese fixada em recente julgado do STJ no REsp nº 1413542 RS, vejamos:
TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (STJ - EREsp: 1413542 RS 2013/0355826-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021)

A decisão do referido acórdão modulou os efeitos para que se aplicasse a repetição do indébito em dobro somente em cobranças realizadas após 30/03/2021, motivo pelo qual a devolução da quantia retida deve ocorrer em dobro.
Em relação ao quantum indenizatório, importa analisar que a responsabilização civil comporta a função punitiva, preventiva e pedagógica dos danos morais, levando em consideração a extensão do dano, com fulcro no art. 944 do CC, a conduta lesiva, a lesão provocada e os fatores e situações sociais das partes.

Em que pese todo o aborrecimento causado ao Autor, evidente que a cobrança realizada foi de valor ínfimo, que não teve qualquer capacidade de causar sofrimento à esfera íntima do Autor.

Para além disso, considerando que a restituição em dobro foi medida imposta, entendo ser a punição adequada, configurando-se o mero aborrecimento.

DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA PELA MERA INCLUSÃO DE VALOR INDEVIDO NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. Não há dano moral in re ipsa quando a causa de pedir da ação se constitui unicamente na inclusão de valor indevido na fatura de cartão de crédito de consumidor. Assim como o saque indevido, também o simples recebimento de fatura de cartão de crédito na qual incluída cobrança indevida não constitui ofensa a direito da personalidade (honra, imagem, privacidade, integridade física); não causa, portanto, dano moral objetivo, in re ipsa. Aliás, o STJ já se pronunciou no sentido de que a cobrança indevida de serviço não contratado, da qual não resultara inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, ou até mesmo a simples prática de ato ilícito não têm por consequência a ocorrência de dano moral (AgRg no AREsp 316.452-RS, Quarta Turma, DJe 30/9/2013; e AgRg no REsp 1.346.581-SP, Terceira Turma, DJe 12/11/2012). Além disso, em outras oportunidades, entendeu o STJ que certas falhas na prestação de serviço bancário, como a recusa na aprovação de crédito e bloqueio de cartão, não geram dano moral in re ipsa (AgRg nos EDcl no AREsp 43.739-SP, Quarta Turma, DJe 4/2/2013; e REsp 1.365.281-SP, Quarta Turma, DJe 23/8/2013). Portanto, o envio de cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo, in re ipsa, na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. Com efeito, a jurisprudência tem entendido caracterizado dano moral quando evidenciado abuso na forma de cobrança, com publicidade negativa de dados do consumidor, reiteração da cobrança indevida, inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto, ameaças descabidas, descrédito, coação, constrangimento, ou interferência malsã na sua vida social, por exemplo (REsp 326.163-RJ, Quarta Turma, DJ 13/11/2006; e REsp 1.102.787-PR, Terceira Turma, DJe 29/3/2010). Esse entendimento é mais compatível com a dinâmica atual dos meios de pagamento, por meio de cartões e internet, os quais facilitam a circulação de bens, mas, por outro lado, ensejam fraudes, as quais, quando ocorrem, devem ser coibidas, propiciando-se o ressarcimento do lesado na exata medida do prejuízo. A banalização do dano moral, em caso de mera cobrança indevida, sem repercussão em direito da personalidade, aumentaria o custo da atividade econômica, o qual oneraria, em última análise, o próprio consumidor. Por outro lado, a indenização por dano moral, se comprovadas consequências lesivas à personalidade decorrentes da cobrança indevida, como, por exemplo, inscrição em cadastro de inadimplentes, desídia do fornecedor na solução do problema ou insistência em cobrança de dívida inexistente, tem a benéfica consequência de estimular boas práticas do empresário. REsp 1.550.509-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos formulados na exordial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar que a Ré restitua em dobro a quantia de R$ 20,32, com incidência de juros de 1% a.m desde a citação (ART. 405 do CC), e correção monetária a partir da data do efetivo PREJUÍZO (Súmula 43 do STJ).

Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 85 § 8º do CPC.

P.R.I
Salvador(BA), 07 de dezembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8161956-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Nascimento Dos Santos Junior
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Karoline Peixoto Ouro Preto Barbosa De Souza (OAB:BA72160)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8161956-02.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR

Requerido(a) REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos,

ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer, e indenização por danos morais, com pedido liminar, em face de BANCO ITAUCARD S.A.

Diz que a inscrição ilegítima lhe trouxe restrições creditícias, além de dificultar e prejudicar a realização de negócios no meio comercial, com prejuízos irrecuperáveis e que sofreu abalo moral ante a pecha de mau pagador.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome dos órgãos restritivos ao crédito e que, ao final, fosse acolhido o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica e do débito em nome do requerente e, por consequência, condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os documentos.

A tutela provisória foi indeferida e, na mesma oportunidade, deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Requerido.

Citado, o réu apresentou resposta (ID 334126766) contestando o mérito dos pedidos. Juntou ficha cadastral do Autor (ID 334126775), faturas (IDs 334126778, 334126779, 334126780, 334126781), proposta de adesão constando assinatura do Autor (IDs 334126782, 334126783, 334126785) e relatório de cartão de crédito (ID 334126786).

Juntou ainda telas sistêmicas (ID 334126791, 334126792), transcrição de áudio e gravação (IDs 334126793 e 334126794).

Não foi obtida a conciliação entre as partes.

Réplica (ID 369867499).

É o relatório. Decido.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

O tema não demanda nenhuma complexidade, mormente porque regrado no artigo 14 do CDC, o qual prevê, como única forma de exclusão de responsabilidade dos fornecedores, aquelas ditadas nos incisos I e II, do parágrafo 3° do referido diploma.

Cuida-se, portanto, de dispositivo que trata de DEFEITO na prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. De logo temos que identificar o bem jurídico protegido pela norma como sendo representado pelo DEVER DE SEGURANÇA e DEVER DE INFORMAÇÃO (SUFICIENTE E ADEQUADA) ao consumidor.

Noutra quadra, o art. 20, da lei de proteção, disciplina a adequabilidade evidenciada pelo fim a que se destina o serviço, enquanto bem jurídico eventualmente agredido em virtude do VÍCIO do serviço.

Daí se conclui que a distinção entre Defeito e Vício se dá em face do bem jurídico protegido (segurança/informação e adequação/qualidade) pelo sistema consumerista.

Outro aspecto a ser considerado diz quanto a objetividade enquanto elemento norteador da responsabilidade civil-consumerista, de sorte que o sistema de proteção, na situação aqui em comento, só admite a perquirição da culpa enquanto excludente de responsabilidade do fornecedor, cabendo a este a comprovação da CULPA EXCLUSIVA do consumidor e/ou de terceiro.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o contrato ora contestado, ser ele válido, e, muito menos, de que a parte autora o tenha firmado.

Ao contrário, em que pese tenham sido colacionadas faturas em aberto (IDs 334126778, 334126779, 334126780, 334126781), proposta de adesão em nome do Autor (ID 334126782, 334126783, 334126785), relatório de crédito (ID 334126786), e telas sistêmicas (IDs 334126791, 334126792), tais documentos não são se referem ao número de contrato inscrito nos cadastros de inadimplentes.

De mais a mais, o áudio colacionado pela Ré, em que supostamente o Autor buscou obter informações sobre o desbloqueio de cartão, faz referência a um número de cartão de crédito diverso.

Não obstante, no caso em análise, imponha-se a exclusão da negativação irregularmente realizada pela parte ré, o pedido de indenização por eventuais danos morais suportados pela parte autora não pode ser acolhido, justamente por existir(em) outra(s) negativação(ões) legítima(s), conforme se verifica no documento de ID 334126787.

Não é demais salientar que basta uma única negativação para que haja restrição ao crédito.

Assim, mesmo que inexistisse a negativação ora questionada, persistiria a restrição às compras a crédito pela parte autora, justamente porque havia outra(s) inscrição(ões) nos cadastros de restrição ao crédito, a(s) qual(is), até o presente momento, não foi(ram) invalidada(s) judicialmente, induzindo à presunção de legitimidade da(s) mesma(s).

Ademais, em sede de recurso repetitivo (Resp 1386424. TEMA 922), foi firmada a seguinte tese: “A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

Destarte, forte no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: I) declarar inexistente a dívida objeto da lide ; II) determinar que a parte ré providencie a exclusão definitiva do nome da parte autora de todos os cadastros de restrição ao crédito(SPC, SERASA, etc.), em razão do contrato apontado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), limitada, neste primeiro momento, ao valor de R$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.
Salvador(BA), 14 de dezembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016056-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ines Mendes Sodre
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8016056-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: INES MENDES SODRE

Requerido(a) REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Vistos,

INÊS MENDES SODRÉ DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido liminar, em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

A Autora percebeu que em sua renda mensal estava ocorrendo um desconto intitulado “Código 216 – CONSIGNACAO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO R$ 38,27”, realizado pelo Requerido. Após descobrir o suposto empréstimo, reiteradamente buscou o banco na qual recebe a aposentadoria para efetuar o cancelamento dos pagamentos, não logrando êxito.

Com a certeza de que não realizou empréstimo com a empresa Ré, a Requerente entrou em contato através de telefone, a fim de obter esclarecimentos dos descontos indevidos em sua aposentadoria, bem como solicitação do cancelamento do mesmo, não conseguindo falar com nenhum atendente físico, ficando restrita à atendente virtual.

O empréstimo no valor de R$ 1.630,59 foi supostamente realizado no dia 25/04/2020, em 84 prestações no valor de R$ 38,27. Ocorre que até a presente, já foram descontadas 10 parcelas, conforme lista de consignações da Autora, com previsão para findar somente em maio de 2027.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos no benefício da Acionada, e a procedência da ação para determinar a restituição em dobro da quantia de R$ 765,40, e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.

Juntou os documentos.

A tutela provisória foi indeferida e, na mesma oportunidade, deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Requerido.

Citado, o réu apresentou resposta (ID 97341648), arguindo preliminarmente, ausência de pretensão resistida, e contestando o mérito dos pedidos. Juntou cédula de crédito bancária 43022556 (ID 97341649) referente ao valor de R$ 1.630,59, parcelado em 84 vezes de R$ 38,27, devidamente assinado; comprovante de envio de crédito (ID 97341650); e extrato de pagamento (ID 97341652).

Não foi obtida a conciliação entre as partes.

Réplica (ID 141318775).

Laudo pericial (ID 371740177).

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Alega a parte Ré que a Autora não trouxe documentos que comprovem que acionou administrativamente a ré para solucionar a demanda.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5o, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

Mérito.

O tema não demanda nenhuma complexidade, mormente porque regrado no artigo 14 do CDC, o qual prevê como única forma de exclusão de responsabilidade dos fornecedores, aquelas ditadas nos incisos I e II, do parágrafo 3° do referido diploma.

Cuida-se, portanto, de dispositivo que trata de DEFEITO na prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. De logo temos que identificar o bem jurídico protegido pela norma como sendo representado pelo DEVER DE SEGURANÇA e DEVER DE INFORMAÇÃO (SUFICIENTE E ADEQUADA) ao consumidor.

Noutra quadra, o art. 20, da lei de proteção, disciplina a adequabilidade evidenciada pelo fim a que se destina o serviço, enquanto bem jurídico eventualmente agredido em virtude do VÍCIO do serviço.

Daí se conclui que a distinção entre Defeito e Vício se dá em face do bem jurídico protegido (segurança/informação e adequação/qualidade) pelo sistema consumerista.

Outro aspecto a ser considerado diz quanto a objetividade enquanto elemento norteador da responsabilidade civil-consumerista, de sorte que o sistema de proteção, na situação aqui em comento, só admite a perquirição da culpa enquanto excludente de responsabilidade do fornecedor, cabendo a este a comprovação da CULPA EXCLUSIVA do consumidor e/ou de terceiro.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte Ré trouxe aos autos cópia de cédula de crédito bancário 43022556 (ID 97341649), a qual apresentava suposta assinatura da Autora; comprovante de envio de crédito (ID 97341650); e extrato de pagamento (ID 97341652).

Fora produzida prova pericial grafotécnica (ID 371740188), a qual concluiu que a assinatura constante na peça questionada não foi produzida pela parte Autora, não havendo ainda indícios que permitissem a identificação da autoria.

Nesse sentido, resta comprovada, pelo conjunto fático-probatório, a inexistência do débito questionado.

A devolução simples é medida que se impõe, em decorrência da tese fixada em recente julgado do STJ no REsp nº 1413542 RS, vejamos:

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (STJ - EREsp: 1413542 RS 2013/0355826-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021)
A decisão do referido acórdão modulou os efeitos para que se aplicasse a repetição do indébito em dobro somente em cobranças realizadas após 30/03/2021, motivo pelo qual a devolução da quantia retida deve ocorrer de forma simples.

DOS DANOS MORAIS
No que tange o pleito da Autora por indenização a título de danos morais, o abalo moral decorrente de empréstimo não contratado, por meio de desconto em benefício previdenciário, é ato que gera o dever de indenizar. Neste caso, trata-se dano in re ipsa. Vejamos:

0007095-04.2013.8.19.0202 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 07/08/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL Apelação cível. Relação de Consumo. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, em dobro, e indenizatória por danos morais. Contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento. Autora que alega não ter celebrado o negócio jurídico. Instituição financeira que reconhece a existência de fraude. Falha na prestação do serviço configurada. Art. 14 do CDC. Fato de terceiro. Fortuito interno. Dever de indenizar. Súmulas nº 479 do STJ e 94 do TJRJ. Danos morais in re ipsa. Autora que não efetuou a devolução da quantia indevidamente creditada e não comprovou a inscrição dos seus dados nos cadastros restritivos de crédito. Redução da verba indenizatória. Provimento do recurso do réu. Apelo adesivo da autora que restou prejudicado.

Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. É de se ponderar, ainda, a situação econômica do causador do dano e os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
2. No caso, o montante fixado em R$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados à vítima, em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito e diante do valor da negativação (R$75,00).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.875.080/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Levando em conta esses critérios, bem como as circunstâncias que emolduram o caso em comento, fixa-se o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Destarte, forte no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

I) declarar inexistente o empréstimo consignado código 216 no valor de R$1.630,59;

II) determinar que a parte Ré restitua de maneira simples a quantia de R$382,70, com incidência de juros de 1% a.m desde o EVENTO DANOSO (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e correção monetária desde o EFETIVO PREJUÍZO (súmula 43 do STJ);

III) condeno ainda a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de 1% a.m a partir do EVENTO DO DANOSO (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e correção monetária desde o EFETIVO PREJUÍZO (súmula 43 do STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.
Salvador(BA), 12 de dezembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8119871-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleonice Silva Dos Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8119871-35.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CLEONICE SILVA DOS SANTOS

Requerido(a) REU: BANCO BMG SA

Vistos,

CLEONICE SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado, por advogado constituído, intentou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de BANCO BMG S/A também qualificado nos autos, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial.

Informa a parte autora que é aposentado junto ao INSS e, em 2021, realizou junto ao banco réu um empréstimo consignado devido a problemas financeiros e foi informada que as parcelas do empréstimo contratado seriam descontadas do seu benefício previdenciário (como costuma ocorrer nessa modalidade de empréstimo).

Deu-se que o banco passou a descontar o valor das parcelas como se o empréstimo estivesse sendo quitado, entretanto, não recebeu informações acerca dos aspectos do empréstimo como a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data da última parcela bem como o valor total.

Prossegue a narrativa relatando que ao observar no extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS, observou que estava sendo descontado a Reserva de Margem Consignável (RMC), o que não havia sido combinado, pois desejava um empréstimo consignado comum e não via cartão de crédito.

Admite, portanto, a contratação frente ao réu, porém, questiona a modalidade do contrato, de modo que pede o reconhecimento da prática ilegal do BANCO BMG S/A para que se determine a adequação do referido contrato.

Carreou aos autos instrumento procuratório e documentos.

Concedida a gratuidade da justiça à parte autora e indeferida a tutela de urgência reclamada.

O Banco réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de provas, ausência de pretensão resistida e ausência de comprovante de residência válido.

No mérito foi alegando que sua conduta se pautou nos ditames legais, respeitando as normas procedimentais e do CDC, de maneira que não houve qualquer vício na contratação, pois esta se deu através da livre anuência da autora.

Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial.

Breve relato dos fatos. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).

Ademais, antes de adentrarmos ao mérito, apreciemos, então, as solicitações preliminares, prejudiciais de mérito.

DA PROVA ORAL

Desnecessário o depoimento do preposto da parte Ré, visto que a resolução da lide depende apenas de prova documental.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Alega a parte ré que a autora não trouxe documentos que comprovem que acionou administrativamente a ré para solucionar a demanda.

Contudo, a preliminar apresentada deve ser afastada, pois, de acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa, não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido.

DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA

Alega que a petição inicial é inepta, posto que a requerente não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, o que não é verdade, haja vista que a autora trouxe ao autos seu extrato do INSS (ID 150999147), demonstrando que há, de fato, contratação de empréstimo junto ao Banco BMG na modalidade de RMC.

Além disso, A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8078/90, foi deferida antes mesmo da citação da Ré, de modo que a esta coube demonstrar a legalidade do contrato impugnado na exordial, a coerência da taxa de juros, bem como a transparência das informações quanto à modalidade de empréstimo requerida.

Portanto, rejeito a preliminar.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DO FEITO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, considerando que a parte Autora tenha fornecido nome e sobrenome, número de CPF, profissão, endereço de residência, a falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, é documento dispensável, sendo formalismo exacerbado.
Nesse sentido, indefiro a impugnação ao comprovante de residência.

MÉRITO
A questão da boa-fé é a representação da dignidade da pessoa humana no plano infraconstitucional, por isso, expressa-se como um dos princípios basilares do direito do consumidor. A boa fé objetiva, conforme imposta pelo art. 4º, inciso III do CDC, dispensa a análise da subjetividade e caracteriza-se como um dever de ambas as partes da relação, impondo a estas, padrões de comportamento socialmente aceitáveis e estabelecidos, a fim de que se mantenha a harmonia e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.

A boa-fé, ainda, deve ser analisada sob o prisma dos deveres anexos a ela atrelados, que podem ser atraídos, resumidamente, através dos deveres de informação, de cooperação e de proteção.

O dever de informação impõe, brevemente, que os fornecedores e consumidores estejam devidamente esclarecidos de seus direitos e deveres, ademais, a informação prestada deve ser ampla e abrangente.

O autor Paulo Lôbo ainda esclarece que para que seja possível garantir a efetividade da compreensão por parte do consumidor, o agente econômico ainda deve preencher os requisitos da adequação, suficiência e veracidade, de maneira que:

A adequação diz com os meios de informação utilizados e com o respectivo conteúdo. Os meios devem ser compatíveis com o produto ou serviço determinado e o consumidor destinatário típico. Os signos empregados (imagens, palavras, sons) devem ser claros e precisos, estimulantes do conhecimento e da compreensão[...] A suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação [...] A veracidade é o terceiro dos mais importantes requisitos do dever de informar. Considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço, além dos dados corretos acerca de composição, conteúdo, preço, prazos, garantias e riscos[...]

Por sua vez, o dever de cooperação diz respeito à harmonia das relações de consumo, em que ambas as partes devem se movimentar no sentido de permitir que o contrato seja cumprido com êxito e sem imposição de óbices.

O dever de proteção, por fim, é a base das relações de consumo, na medida em que visa preservar o consumidor da ocorrência de danos à sua integridade patrimonial, moral e física, consagrado, sobretudo, no art. 8º do CDC, da seguinte maneira:
Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
Os deveres anexos à boa-fé objetiva ainda podem ser analisados na perspectiva do momento em que se constituem, uma vez que podem ser próprios da etapa de formação, celebração, cumprimento ou após a execução do contrato, evitando a inobservância dos deveres de custódia, equivalência das prestações, clareza, cooperação, transparência, segredo, entre outros.

Quando da observância da boa-fé objetiva, ainda se pode evitar o acometimento de danos para as partes e equívocos causados pela falta de esclarecimentos e a imposição de comportamentos que proporcionem a realização do negócio jurídico, sem a ocorrência de desequilíbrios.

Veja-se, portanto, que a cláusula geral da boa-fé objetiva tem função integrativa, interpretativa e de controle, na medida em que cria deveres anexos ou acessórios; propõe a interpretação do negócio jurídico, conforme à lealdade e honestidade entre as partes, proibindo disposições contratuais abusivas ou vantagens ilegais e; representando um padrão ético e de confiança indispensável entre fornecedor e consumidor, sendo um limite a ser respeitado.

A boa-fé objetiva para fins de proteção e defesa do consumidor, pode ainda ser analisada sobre o ponto de vista do art. 39 do CDC, inciso II, quanto à vedação de determinadas práticas abusivas por parte dos fornecedores e, entre elas, está a recusa de atendimento às demandas dos consumidores, em conformidade com os usos e costumes.

O Empréstimo Consignado é, resumidamente, aquele contrato firmado entre cliente e instituição financeira, caracterizado pelo oferecimento de um valor determinado, que deverá ser restituído em um prazo definido e margem de juros pré-estabelecida pela própria instituição, através do pagamento automático, todos os meses, em folha de pagamento, em periodicidade pré-estabelecida entre as partes, não podendo geralmente ultrapassar 30% do valor recebido na folha de pagamento do consumidor.

Por outro lado, o Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável é uma modalidade de crédito que permite que o consumidor possa pagar as compras efetuadas, automaticamente, através da folha de pagamento. Um dos benefícios oferecidos por esta modalidade de crédito é a possibilidade de fazer saques, que serão cobrados a partir da próxima fatura.

Neste último, tendo em vista a impossibilidade de ultrapassar a margem de 5% do valor líquido recebido na folha de pagamento, as parcelas não são pagas integralmente, de maneira que o consumidor permanece em débito e deverá pagar o valor excedente nas próximas faturas, arcando assim com os juros rotativos estabelecidos no contrato.

Não obstante, essa modalidade contratual é extremamente gravosa, na medida em que os juros aplicados costumam ser superiores aos empréstimos consignados comuns, gerando encargos contratuais que ultrapassam, em muito, o valor originalmente contratado, de modo que a obrigação sequer tem um prazo de quitação

Ademais, como se trata de uma operação realizada via Cartão de Crédito, assiste ao consumidor a liberalidade de utilizá-lo para fazer compras e saques adicionais, que se não forem pagos integralmente no data de vencimento, serão transmutadas em novo empréstimo, com incidência dos encargos, tornando a obrigação ainda mais longa e onerosa.

Nesse sentido, a Excelentíssima Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro tem se posicionado da seguinte forma:

O empréstimo é realizado por meio de um “saque” atrelado a um cartão de crédito, disponibilizado ao consumidor após a formalização do contrato, que prevê o desconto automático do valor mínimo da fatura do cartão diretamente no benefício previdenciário adimplido mensalmente pelo INSS, valor mínimo este que deverá estar dentro da margem consignável de 5% (cinco por cento) reservada para operações desta natureza pela Lei n. 10.820/2003.
No caso sob análise, o contrato apenas informa as taxas de juros mensal e anual, mas não indica o valor da parcela mensal nem a quantidade de parcelas a vencer até a quitação total do empréstimo, valendo ressaltar que tais informações são de conhecimento prévio da instituição financeira, ao menos na hipótese de o consumidor não realizar nenhuma outra transação com o cartão de crédito (saques ou compras).
Contudo, o estado de deslealdade contratual piora sensivelmente com a inclusão forçada pela instituição bancária de serviços não contratados (no caso, “seguro prestamista”) e com a realização eventual de compras ou saques pelo consumidor.
É que serviços, compras e saques adicionais ao cartão de crédito devem ser pagos na íntegra pelo consumidor no mês de vencimento em adição ao pagamento mínimo automático atrelado à margem consignável de 5% (cinco por cento), sob pena de serem transmutados em novo empréstimo consignado no cartão de crédito, sujeito aos elevados juros rotativos, alongando ainda mais o já indefinido prazo de pagamento.
As regras de experiência comum (art. 375 do CPC) têm demonstrado que em muitos casos as dívidas decorrentes desta modalidade de empréstimo consignado estão sendo roladas eternamente, especialmente por conta das graves práticas abusivas adotadas pelas instituições financeiras contra pessoas idosas beneficiárias do INSS, com a finalidade exclusiva de se aproveitarem dos elevados juros rotativos do cartão de crédito consignado (no caso, 44,3% ao ano).
As pessoas que contratam esse tipo de empréstimo são idosas, simples, beneficiárias do INSS, que geralmente percebem um salário mínimo e já estão com sua margem consignada ordinária comprometida, restando como alternativa emergencial ao atendimento de suas necessidades básicas mais urgentes a utilização dos 5% (cinco por cento) de margem consignável reservados ao cartão de crédito.
Ocorre que os contratos de adesão elaborados pelas instituições financeiras para esta modalidade de empréstimo não possuem qualquer diferença substancial em relação aos demais contratos de mútuo. Não há nos autos o menor indicativo concreto de que o consumidor foi adequadamente informado, esclarecido e aconselhado dos melindres dessa complexa operação financeira, que envolve pagamento mínimo consignado automático, necessidade de pagamento separado das despesas adicionais, juros superiores aos empréstimos consignados comuns, ausência de indicação clara do valor das parcelas e do prazo de quitação integral, além de termos e expressões pouco usuais para a população mais carente, como “crédito consignado”, “custo efetivo total”, “reserva de margem consignável” etc.

Nessa senda, o que tem ocorrido é que o consumidor procura um empréstimo consignado e os bancos têm efetuado esse empréstimo mediante saque de cartão de crédito, induzindo o consumidor a esta modalidade contratual gravosa e excessivamente onerosa, na sua grande maioria aos aposentados e pensionistas, tidos como hipervulneráveis, aumentando, consideravelmente os índices de superendividamento.

Inclusive, é importante referenciar outro trecho do entendimento esposado em vários acórdãos da Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, no tocante à questão do superendividamento, vejamos:

A Lei n. 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, passou a prever a obrigatoriedade da adoção de medidas direcionadas à prevenção do superendividamento, como forma de evitar a exclusão social do consumidor, e de práticas de crédito responsável, de modo a preservar o mínimo existencial, tendo vedado expressamente a oferta de operações de crédito cuja compreensão dos ônus e dos riscos seja dificultosa.
Em complemento, o art. 21-A da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS, incluído pela Instrução Normativa n. 100/2018, em observância à sentença homologatória proferida na ação civil pública n. 0106890-28.2015.4.01.3700, previu a obrigatoriedade de as instituições financeiras colherem a assinatura do consumidor em Termo de Consentimento Esclarecido (TCE) que contemple uma série de condições, valendo atenção especial à necessidade de indicar o valor, o número e a periodicidade das prestações e a data do início e do fim do desconto, além de informações objetivas e claras sobre as especificidades do denominado “cartão de crédito consignado”. (...).”

No caso em tela, a requerida não cumpriu com o dever de informação que lhe era devido, posto que o contrato apresentado nos autos e assinado pelo consumidor (ID 158745266) sequer consta da taxa de juros remuneratórios aplicáveis à operação, de modo que o consumidor fica sujeito à arbitrária indicação pela requerida, onerando excessivamente o contratante, além de valer-se de sua omissão para impor uma obrigação extremamente ruinosa e praticamente infinita, o que viola frontalmente o disposto no art 39, V do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

No contrato em questão há a previsão do Custo Efetivo Total (CET), que engloba outras despesas como tarifas, tributos, seguros e não pode se confundir com a taxa de juros remuneratórios, informação indispensável para a formalização do negócio jurídico.

Desse modo, destaque-se o ordenamento jurídico brasileiro impôs a todo consumidor a presunção legal e absoluta da vulnerabilidade frente aos fornecedores de produtos ou serviços, tendo em vista a ampla exposição aos riscos e perigos advindos da relação de consumo. Por sua vez, o idoso carrega uma vulnerabilidade acentuada frente aos demais indivíduos da sociedade, tendo em vista as típicas debilidades (emocionais, físicas, sociais, econômicas, etc.) que acompanham a idade avançada, de forma a exigir o reconhecimento da sua vulnerabilidade extrema.

Considerando, portanto, que é direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", conforme art. 6º, inciso V do CDC, ainda, que houve a inobservância do princípio da proteção ao consumidor, por parte da ré, ademais a ocorrência das práticas abusivas previstas nos incisos II e IV, do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, admite-se a ocorrência de ofensa ao princípio da Boa-fé objetiva, que deveria estar presente durante a relação jurídica firmada entre as partes, de modo que deve ser alterado o contrato para típico contrato de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

Assim, em razão do exposto acima e tendo em vista a omissão do contrato, determino que os juros da operação sejam adequados à taxa média de mercado para operações de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS à época da contratação (04/2021), nos percentuais de 1,66% a.m e 21,90% a.a.

DAS COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO.

Cabe registrar que a adequação da operação de crédito em "empréstimo consignado tradicional" não afasta a obrigação do consumidor de cumprir com o pagamento das faturas no tocante às compras efetuadas, conforme ID 158745275, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil brasileiro.

DO DANO MORAL

Por todo o exposto, verifica-se a ocorrência de dano ao consumidor, uma vez que a onerosidade excessiva do contrato em questão, causou à autora redução considerável na sua pensão/aposentadoria, além do aumento sucessivo do seu débito que, em verdade, havia se tornado infinito, de modo que, com fulcro no art. 14 do CDC, defiro o pedido de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). É certo que essa imputação possui sentido pedagógico e inibidor da deslealdade contratual enquanto propulsora de concorrência desleal. Explico. O CDC se encontra inserido no capítulo do Direito Econômico representando o final do sistema de circularidade de riquezas, razão pela qual, deve ser considerado o seu papel regulador de um mercado concorrencial equilibrado, justo e equânime. Assim, àquele fornecedor que cumpre as normas de proteção ao vulnerável, o fardo se mostra desproporcional àqueloutro que a descumpre, ensejando a chamada concorrência desleal (RIZZATTO NUNES). Essa visão sistêmica, do direito econômico, não dispensa a interlocução das normas consumeristas, empresariais e trabalhistas. Nesse sentido, a reprimenda a essa conduta mais do que nunca justifica a condenação educativa e pedagógica, sendo certo que a sua exacerbação (majoração) dar-se-á na razão direta da eficácia na contenção da prática abusiva a ser observada na apreciação de demandas análogas. O controle de legalidade, mormente a defesa dos direitos fundamentais, exige do judiciário firmeza e responsabilidade com a sua efetividade no estado democrático de direito.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

No que tange à repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança ilegais ou superfaturadas, como configurado no presente caso.

Conforme entendimento do STJ no tema 929, a repetição do indébito em dobro está condicionada à comprovação da má-fé. Em razão de a matéria ser objeto de recurso repetitivo e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instâncias, a aplicação da repetição do indébito em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 resta prejudicada.

No presente caso, a celebração do contrato ocorreu em abril de 2021 — data posterior à prevista no acórdão do STJ —, logo, a repetição do indébito deve ocorrer em dobro.

Ademais, os valores devido e não pagos pela Autora, a título de compras no cartão de crédito (ID 158745275), deverão ser compensados do montante a ser devolvido pela requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com lastro na fundamentação supra declinada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para condenar a instituição ré a:

I - Converter os contratos firmados (SAQUES) em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, adequando os juros remuneratórios da operação para à média de mercado de 1,66% a.m e 21,90% a.a, para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS na época da contratação.

II – Pagar a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

III – Compensar os valores já pagos de modo que o valor pago a maior seja utilizado para amortizar eventual débito ainda existente. Se mesmo após a compensação, existirem valores pagos a maior, deverá o banco réu devolver, em dobro, à parte autora e apresentar planilha de recálculo do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Sobre este haverá de incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Se, ao contrário, existir débito, as parcelas deste deverão ser descontadas em folha de pagamento.

IV - As compras efetuadas no cartão de crédito e não quitadas na sua integralidade, submetem-se às regras do cartão de crédito rotativo, devendo obedecer a taxa média de mercado da data do vencimento de cada fatura.

Em virtude da sucumbência, deverá a ré arcar com as custas e honorários, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
P.R.I.

Salvador(BA), 14 de dezembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137329-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Teles Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8137329-65.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JOSE JORGE TELES DOS SANTOS

Requerido(a) REU: BANCO BMG SA

Vistos,
JOSE JORGE TELES DOS SANTOS, devidamente qualificado, por advogado constituído, intentou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de BANCO BMG S/A também qualificado nos autos, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial.

Informa a parte autora que é aposentado junto ao INSS e, em dezembro de 2019, realizou junto ao banco réu um empréstimo consignado devido a problemas financeiros e foi informada que as parcelas do empréstimo contratado seriam descontadas do seu benefício previdenciário (como costuma ocorrer nessa modalidade de empréstimo).

Deu-se que o banco passou a descontar o valor das parcelas como se o empréstimo estivesse sendo quitado, entretanto, não recebeu informações acerca dos aspectos do empréstimo como a quantidade de parcelas, a taxa de juros, a data da última parcela bem como o valor total.

Prossegue a narrativa relatando que ao observar no extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS, observou que estava sendo descontado a Reserva de Margem Consignável (RMC), o que não havia sido combinado, pois desejava um empréstimo consignado comum e não via cartão de crédito.

Admite, portanto, a contratação frente ao réu, porém, questiona a modalidade do contrato, de modo que pede o reconhecimento da prática ilegal do BANCO BMG S/A para que se determine a adequação do referido contrato.

Carreou aos autos instrumento procuratório e documentos.

Concedida a gratuidade da justiça à parte autora e indeferida a tutela de urgência reclamada.

O Banco réu apresentou contestação, alegando que sua conduta se pautou nos ditames legais, respeitando as normas procedimentais e do CDC, de maneira que não houve qualquer vício na contratação, pois esta se deu através da livre anuência da autora.

Em réplica, a parte autora rechaça os argumentos da ré, reiterando os pedidos da inicial.

Breve relato dos fatos. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzirem-se outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente de direito, comportando, assim, o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).

DA PROVA CONTÁBIL

Pugna a Autora pela produção de prova pericial contábil com o intuito de provar a abusividade dos valores cobrados tendo em vista a média do mercado para o serviço de saque.

Não há necessidade de produção de prova contábil para o julgamento de mérito. A priori, os encargos que a instituição financeira cobra pelo serviço de saque devem estar previamente estabelecidos ao consumidor (princípio da informação).

Eventual perícia poderá ser feita na fase de cumprimento de sentença, de acordo com os parâmetros que serão firmados na sentença, razão pela qual indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte autora.

MÉRITO
A questão da boa-fé é a representação da dignidade da pessoa humana no plano infraconstitucional, por isso, expressa-se como um dos princípios basilares do direito do consumidor. A boa fé objetiva, conforme imposta pelo art. 4º, inciso III do CDC, dispensa a análise da subjetividade e caracteriza-se como um dever de ambas as partes da relação, impondo a estas, padrões de comportamento socialmente aceitáveis e estabelecidos, a fim de que se mantenha a harmonia e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores.

A boa-fé, ainda, deve ser analisada sob o prisma dos deveres anexos a ela atrelados, que podem ser atraídos, resumidamente, através dos deveres de informação, de cooperação e de proteção.

O dever de informação impõe, brevemente, que os fornecedores e consumidores estejam devidamente esclarecidos de seus direitos e deveres, ademais, a informação prestada deve ser ampla e abrangente.

O autor Paulo Lôbo ainda esclarece que para que seja possível garantir a efetividade da compreensão por parte do consumidor, o agente econômico ainda deve preencher os requisitos da adequação, suficiência e veracidade, de maneira que:

A adequação diz com os meios de informação utilizados e com o respectivo conteúdo. Os meios devem ser compatíveis com o produto ou serviço determinado e o consumidor destinatário típico. Os signos empregados (imagens, palavras, sons) devem ser claros e precisos, estimulantes do conhecimento e da compreensão[...] A suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação [...] A veracidade é o terceiro dos mais importantes requisitos do dever de informar. Considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço, além dos dados corretos acerca de composição, conteúdo, preço, prazos, garantias e riscos[...]

Por sua vez, o dever de cooperação diz respeito à harmonia das relações de consumo, em que ambas as partes devem se movimentar no sentido de permitir que o contrato seja cumprido com êxito e sem imposição de óbices.

O dever de proteção, por fim, é a base das relações de consumo, na medida em que visa preservar o consumidor da ocorrência de danos à sua integridade patrimonial, moral e física, consagrado, sobretudo, no art. 8º do CDC, da seguinte maneira:
Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.
Os deveres anexos à boa-fé objetiva ainda podem ser analisados na perspectiva do momento em que se constituem, uma vez que podem ser próprios da etapa de formação, celebração, cumprimento ou após a execução do contrato, evitando a inobservância dos deveres de custódia, equivalência das prestações, clareza, cooperação, transparência, segredo, entre outros.

Quando da observância da boa-fé objetiva, ainda se pode evitar o acometimento de danos para as partes e equívocos causados pela falta de esclarecimentos e a imposição de comportamentos que proporcionem a realização do negócio jurídico, sem a ocorrência de desequilíbrios.

Veja-se, portanto, que a cláusula geral da boa-fé objetiva tem função integrativa, interpretativa e de controle, na medida em que cria deveres anexos ou acessórios; propõe a interpretação do negócio jurídico, conforme à lealdade e honestidade entre as partes, proibindo disposições contratuais abusivas ou vantagens ilegais e; representando um padrão ético e de confiança indispensável entre fornecedor e consumidor, sendo um limite a ser respeitado.

A boa-fé objetiva para fins de proteção e defesa do consumidor, pode ainda ser analisada sobre o ponto de vista do art. 39 do CDC, inciso II, quanto à vedação de determinadas práticas abusivas por parte dos fornecedores e, entre elas, está a recusa de atendimento às demandas dos consumidores, em conformidade com os usos e costumes.

O Empréstimo Consignado é, resumidamente, aquele contrato firmado entre cliente e instituição financeira, caracterizado pelo oferecimento de um valor determinado, que deverá ser restituído em um prazo definido e margem de juros pré-estabelecida pela própria instituição, através do pagamento automático, todos os meses, em folha de pagamento, em periodicidade pré-estabelecida entre as partes, não podendo geralmente ultrapassar 30% do valor recebido na folha de pagamento do consumidor.

Por outro lado, o Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável é uma modalidade de crédito que permite que o consumidor possa pagar as compras efetuadas, automaticamente, através da folha de pagamento. Um dos benefícios oferecidos por esta modalidade de crédito é a possibilidade de fazer saques, que serão cobrados a partir da próxima fatura.

Neste último, tendo em vista a impossibilidade de ultrapassar a margem de 5% do valor líquido recebido na folha de pagamento, as parcelas não são pagas integralmente, de maneira que o consumidor permanece em débito e deverá pagar o valor excedente nas próximas faturas, arcando assim com os juros rotativos estabelecidos no contrato.

Não obstante, essa modalidade contratual é extremamente gravosa, na medida em que os juros aplicados costumam ser superiores aos empréstimos consignados comuns, gerando encargos contratuais que ultrapassam, em muito, o valor originalmente contratado, de modo que a obrigação sequer tem um prazo de quitação

Ademais, como se trata de uma operação realizada via Cartão de Crédito, assiste ao consumidor a liberalidade de utilizá-lo para fazer compras e saques adicionais, que se não forem pagos integralmente no data de vencimento, serão transmutadas em novo empréstimo, com incidência dos encargos, tornando a obrigação ainda mais longa e onerosa.

Nesse sentido, a Excelentíssima Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro tem se posicionado da seguinte forma:

O empréstimo é realizado por meio de um “saque” atrelado a um cartão de crédito, disponibilizado ao consumidor após a formalização do contrato, que prevê o desconto automático do valor mínimo da fatura do cartão diretamente no benefício previdenciário adimplido mensalmente pelo INSS, valor mínimo este que deverá estar dentro da margem consignável de 5% (cinco por cento) reservada para operações desta natureza pela Lei n. 10.820/2003.
No caso sob análise, o contrato apenas informa as taxas de juros mensal e anual, mas não indica o valor da parcela mensal nem a quantidade de parcelas a vencer até a quitação total do empréstimo, valendo ressaltar que tais informações são de conhecimento prévio da instituição financeira, ao menos na hipótese de o consumidor não realizar nenhuma outra transação com o cartão de crédito (saques ou compras).
Contudo, o estado de deslealdade contratual piora sensivelmente com a inclusão forçada pela instituição bancária de serviços não contratados (no caso, “seguro prestamista”) e com a realização eventual de compras ou saques pelo consumidor.
É que serviços, compras e saques adicionais ao cartão de crédito devem ser pagos na íntegra pelo consumidor no mês de vencimento em adição ao pagamento mínimo automático atrelado à margem consignável de 5% (cinco por cento), sob pena de serem transmutados em novo empréstimo consignado no cartão de crédito, sujeito aos elevados juros rotativos, alongando ainda mais o já indefinido prazo de pagamento.
As regras de experiência comum (art. 375 do CPC) têm demonstrado que em muitos casos as dívidas decorrentes desta modalidade de empréstimo consignado estão sendo roladas eternamente, especialmente por conta das graves práticas abusivas adotadas pelas instituições financeiras contra pessoas idosas beneficiárias do INSS, com a finalidade exclusiva de se aproveitarem dos elevados juros rotativos do cartão de crédito consignado (no caso, 44,3% ao ano).
As pessoas que contratam esse tipo de empréstimo são idosas, simples, beneficiárias do INSS, que geralmente percebem um salário mínimo e já estão com sua margem consignada ordinária comprometida, restando como alternativa emergencial ao atendimento de suas necessidades básicas mais urgentes a utilização dos 5% (cinco por cento) de margem consignável reservados ao cartão de crédito.
Ocorre que os contratos de adesão elaborados pelas instituições financeiras para esta modalidade de empréstimo não possuem qualquer diferença substancial em relação aos demais contratos de mútuo. Não há nos autos o menor indicativo concreto de que o consumidor foi adequadamente informado, esclarecido e aconselhado dos melindres dessa complexa operação financeira, que envolve pagamento mínimo consignado automático, necessidade de pagamento separado das despesas adicionais, juros superiores aos empréstimos consignados comuns, ausência de indicação clara do valor das parcelas e do prazo de quitação integral, além de termos e expressões pouco usuais para a população mais carente, como “crédito consignado”, “custo efetivo total”, “reserva de margem consignável” etc.

Nessa senda, o que tem ocorrido é que o consumidor procura um empréstimo consignado e os bancos têm efetuado esse empréstimo mediante saque de cartão de crédito, induzindo o consumidor a esta modalidade contratual gravosa e excessivamente onerosa, na sua grande maioria aos aposentados e pensionistas, tidos como hipervulneráveis, aumentando, consideravelmente os índices de superendividamento.

Inclusive, é importante referenciar outro trecho do entendimento esposado em vários acórdãos da Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, no tocante à questão do superendividamento, vejamos:

A Lei n. 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, passou a prever a obrigatoriedade da adoção de medidas direcionadas à prevenção do superendividamento, como forma de evitar a exclusão social do consumidor, e de práticas de crédito responsável, de modo a preservar o mínimo existencial, tendo vedado expressamente a oferta de operações de crédito cuja compreensão dos ônus e dos riscos seja dificultosa.
Em complemento, o art. 21-A da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS, incluído pela Instrução Normativa n. 100/2018, em observância à sentença homologatória proferida na ação civil pública n. 0106890-28.2015.4.01.3700, previu a obrigatoriedade de as instituições financeiras colherem a assinatura do consumidor em Termo de Consentimento Esclarecido (TCE) que contemple uma série de condições, valendo atenção especial à necessidade de indicar o valor, o número e a periodicidade das prestações e a data do início e do fim do desconto, além de informações objetivas e claras sobre as especificidades do denominado “cartão de crédito consignado”. (...).”

Os requisitos acima expostos não foram observados no presente caso, ao contrário, o contrato firmado entre as partes, recebeu a taxa de juros de 3,06% a.m e 44,30% a.a, quando, para a época da contratação, a taxa média de mercado para operações de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS era de 1,69% a.m e 22,32% a.a, à época da contratação (12/2019), demonstrando a onerosidade excessiva do contrato em questão, vez que os custos da operação são por demais elevados.

O ordenamento jurídico brasileiro impôs a todo consumidor a presunção legal e absoluta da vulnerabilidade frente aos fornecedores de produtos ou serviços, tendo em vista a ampla exposição aos riscos e perigos advindos da relação de consumo. Por sua vez, o idoso carrega uma vulnerabilidade acentuada frente aos demais indivíduos da sociedade, tendo em vista as típicas debilidades (emocionais, físicas, sociais, econômicas, etc.) que acompanham a idade avançada, de forma a exigir o reconhecimento da sua vulnerabilidade extrema.
Considerando, portanto, que é direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”, conforme art. 6º, inciso V do CDC, ainda, que houve a inobservância do princípio da proteção ao consumidor, por parte da ré, ademais a ocorrência das práticas abusivas previstas nos incisos II e IV, do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, admite-se a ocorrência de ofensa ao princípio da Boa-fé objetiva, que deveria estar presente durante a relação jurídica firmada entre as partes, de modo que deve ser alterado o contrato para típico contrato de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

DAS COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO DE CRÉDITO.

Cabe registrar que a adequação da operação de crédito em “empréstimo consignado tradicional” não afasta a obrigação do consumidor de cumprir com o pagamento das faturas no tocante às compras efetuadas, conforme ID 172882312, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil brasileiro.

DO DANO MORAL
Por todo o exposto, verifica-se a ocorrência de dano ao consumidor, uma vez que a onerosidade excessiva do contrato em questão, causou à autora redução considerável na sua pensão/aposentadoria, além do aumento sucessivo do seu débito que, em verdade, havia se tornado infinito, de modo que, com fulcro no art. 14 do CDC, defiro o pedido de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). É certo que essa imputação possui sentido pedagógico e inibidor da deslealdade contratual enquanto propulsora de concorrência desleal. Explico. O CDC se encontra inserido no capítulo do Direito Econômico representando o final do sistema de circularidade de riquezas, razão pela qual, deve ser considerado o seu papel regulador de um mercado concorrencial equilibrado, justo e equânime. Assim, àquele fornecedor que cumpre as normas de proteção ao vulnerável, o fardo se mostra desproporcional àqueloutro que a descumpre, ensejando a chamada concorrência desleal (RIZZATTO NUNES). Essa visão sistêmica, do direito econômico, não dispensa a interlocução das normas consumeristas, empresariais e trabalhistas. Nesse sentido, a reprimenda a essa conduta mais do que nunca justifica a condenação educativa e pedagógica, sendo certo que a sua exacerbação (majoração) dar-se-á na razão direta da eficácia na contenção da prática abusiva a ser observada na apreciação de demandas análogas. O controle de legalidade, mormente a defesa dos direitos fundamentais, exige do judiciário firmeza e responsabilidade com a sua efetividade no estado democrático de direito.
DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO
No que tange à repetição do indébito, trata-se de providência possível, na hipótese de constatação de cobrança ilegais ou superfaturadas, como configurado no presente caso.

Conforme entendimento do STJ no tema 929, a repetição do indébito em dobro está condicionada à comprovação da má-fé. Em razão de a matéria ser objeto de recurso repetitivo e a obrigatória observância da afetação dos feitos na primeira e segunda instâncias, a aplicação da repetição do indébito em dobro nas cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021 resta prejudicada.

No presente caso, a celebração do contrato ocorreu em dezembro de 2019 — data anterior à prevista no acórdão do STJ —, logo, resta prejudicado o pleito da parte autora, devendo ocorrer a repetição do indébito de forma simples.

Ademais, os valores devido e não pagos pela Autora, a título de compras no cartão de crédito (ID 172882312), deverão ser compensados do montante a ser devolvido pela requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com lastro na fundamentação supra declinada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para condenar a instituição ré a:

I - Converter os contratos firmados (SAQUES) em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, adequando os juros remuneratórios da operação para à média de mercado de 1,69% a.m e 22,32% a.a para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS na época da contratação.

II – Pagar a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

III – Compensar os valores já pagos de modo que o valor pago a maior seja utilizado para amortizar eventual débito ainda existente. Se mesmo após a compensação, existirem valores pagos a maior, deverá o banco réu devolver, de forma simples, à parte autora e apresentar planilha de recálculo do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Sobre este haverá de incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Se, ao contrário, existir débito, as parcelas deste deverão ser descontadas em folha de pagamento.

IV - As compras efetuadas no cartão de crédito e não quitadas na sua integralidade, submetem-se às regras do cartão de crédito rotativo, devendo obedecer a taxa média de mercado da data do vencimento de cada fatura.

Em virtude da sucumbência, deverá a ré arcar com as custas e honorários, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
P.R.I.

Salvador(BA), 14 de dezembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063201-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Barreiros Barreto
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: L. M. Angelis - Advogados Associados
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 8063201-74.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: REGINALDO BARREIROS BARRETO

Requerido(a) REU: BANCO VOTORANTIM S.A., L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos,

REGINALDO BARREIROS BARRETO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer, e indenização por danos morais, com pedido liminar, em face de L.M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO.

Diz que já teve relação contratual com a parte adversa referente a um financiamento de um veículo automotor de marca Volkswagen, descrito como Gol 1.0, Total Flex 2010/2011, Cor Prata, Chassi 9BWAA05W5BP012840.

Relata que sempre honrou com seus compromissos em arcar com sua parcela obrigacional de pagar seus débitos, porém, as acionadas pela falta de organização e falha na prestação do serviço, vem efetuando diversas cobranças por telefone e ameaças por SMS.

Ocorre que, o referido débito é inexistente, uma vez que o contrato já foi quitado, bem como o veículo já foi devidamente vendido e transferido para terceiro.

Assevera que seria impossível o Autor efetuar a transferência de propriedade do veículo sem a anuência da acionada, uma vez que foi feita alienação fiduciária há época da contratação. Ademais, mesmo que o Autor estivesse devendo, tal débito já estaria prescrito.

Requereu antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Requerida se abstenha de realizar cobrança, bem como se abstenha de interromper os serviços de créditos financeiros e nem insira o nome do Autor nos órgãos restritivos ao crédito e que, ao final, fosse acolhido o pedido para declarar a inexistência do débito em nome do requerente e, por consequência, condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou os documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória foi indeferida e, na mesma oportunidade, determinada a citação do Requerido.

Citado, o primeiro Réu apresentou resposta (ID 187037033), arguindo inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, impugnando a gratuidade da justiça, e contestando o mérito dos pedidos. Juntou apenas documentos afetos à representação processual (ID 187037036).

Citado, o segundo Réu, apresentou resposta (ID 196749247), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, no mérito, nega os fatos articulados na exordial. Juntando aos autos cópia do contrato de cédula de crédito bancário (ID 196750165), fluxo para composição do Custo Efetivo Total (ID 196750165), ficha de cadastro do Financiado (ID 196750165), pré-contrato (ID 196750165), autorização para pagamento de contrato (ID 196750165).

Não foi obtida a conciliação entre as partes.

Réplica (ID 197593452).

É o relatório. Decido.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS

Alega a primeira Requerida que o débito questionado pertence ao Banco Votorantim, detentora de todos os direitos sobre ele, atuando apenas como um agente de cobrança.

Em contrapartida, a segunda Requerida alega que não realizou a cobrança do contrato, sendo as ligações feitas pela primeira Requerida.

Não merece prosperar a preliminar alegada, considerando que nos termos do art.7º e 25, §1º do CDC, é garantido ao consumidor o direito de insurgir-se contra todos aqueles que lhe causarem danos.

Outrossim, há responsabilidade solidária entre credor e a empresa de cobrança contratada. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. TELEFONIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. - A legitimidade “ad causam” é pautada pela teoria da asserção - A empresa contact center responsável pela realização das cobranças, o que ocorria, inclusive, em nome próprio, não pode se eximir da responsabilidade pelo ato ilícito praticado ao fundamento de que é mera intermediadora entre a prestadora do serviço e o consumidor - O interesse de agir é a condição da ação que se constitui na necessidade e na utilidade da prestação da tutela jurisdicional - Não se desincumbindo a

apelante de comprovar a efetiva contratação dos serviços de telefonia junto a OI S/A, que originaram a cobrança apontada na fatura, nos termos do art. 373, II, do CPC, forçoso se torna o reconhecimento da inexistência do débito - O dano moral não se configura quando inexistente ofensa anormal aos direitos da personalidade - A mera cobrança indevida, sem reflexos extravagantes na esfera dos direitos da personalidade, constitui desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade e não ultrapassa o limite dos meros aborrecimentos. (TJ-MG - AC: 10000212392278001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 23/05/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022).

Assim, rejeito a preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Quanto à impugnação de assistência judiciária há evidente carência de comprovação da capacidade econômico/financeira para superar a presunção alegada e prevista em lei, favorável à parte beneficiária, razão do indeferimento da impugnação ofertada.

DA INÉPCIA DA INICIAL
Da narrativa fática pode-se concluir que a Requerente esclareceu os fatos que ensejaram o ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em ausência de causa de pedir ou pedido, em face da conclusão lógica da narrativa.
Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Mérito.

O tema não demanda nenhuma complexidade, mormente porque regrado no artigo 14 do CDC, o qual prevê, como única forma de exclusão de responsabilidade dos fornecedores, aquelas ditadas nos incisos I e II, do parágrafo 3° do referido diploma.

Cuida-se, portanto, de dispositivo que trata de DEFEITO na prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. De logo temos que identificar o bem jurídico protegido pela norma como sendo representado pelo DEVER DE SEGURANÇA e DEVER DE INFORMAÇÃO (SUFICIENTE E ADEQUADA) ao consumidor.

Noutra quadra, o art. 20, da lei de proteção, disciplina a adequabilidade evidenciada pelo fim a que se destina o serviço, enquanto bem jurídico eventualmente agredido em virtude do VÍCIO do serviço.

Daí se conclui que a distinção entre Defeito e Vício se dá em face do bem jurídico protegido (segurança/informação e adequação/qualidade) pelo sistema consumerista.

Outro aspecto a ser considerado diz quanto a objetividade enquanto elemento norteador da responsabilidade civil-consumerista, de sorte que o sistema de proteção, na situação aqui em comento, só admite a perquirição da culpa enquanto excludente de responsabilidade do fornecedor, cabendo a este a comprovação da CULPA EXCLUSIVA do consumidor e/ou de terceiro.

Por se tratar de pleito onde a Autora alega a inexistência de débito – fato negativo – incumbe não ao Autor, mas ao demandado a demonstração da dívida que teria justificado a cobrança. Nesse sentido a aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Para tanto a jurisprudência pátria certifica-se da incapacidade do autor/consumidor provar algo que alega que não existe, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 306-308, e-STJ):
“(...) Nestes termos, caberia à ré demonstrar nos autos que efetivamente a autora cadastrou a unidade consumidora que deu azo à cobrança da dívida e que tal não se originou em decorrência de fraude perpetrada por terceiros - o que não fez. Ora, se de fato houve alguma contratação, cabia à ré produzir a prova respectiva, por se tratar de fato extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), sendo aplicável a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Seria impossível à autora fazer a prova negativa, ou seja, a de que não celebrara contrato com a ré a dar lastro ao débito anotado em cadastro de inadimplentes. Nem se afiguraria razoável exigir-se isso dela, o que a colocaria diante da necessidade de uma probatio diabolica, tornando a sua atuação processual excessivamente difícil, quando não impossível. Não havendo comprovação do fato que justifica a cobrança efetuada pela ré, o débito era mesmo inexistente, como reconhecido na sentença.
Sua cobrança, pois, era indevida, não havendo que se falar em exercício regular de direito para justificar o ato da ré. E, ainda que fosse verdadeira a versão fática da ré, nada demonstra que o apontamento que fez tem origem em serviço efetivamente prestado.
Haveria, assim, ao menos violação do dever de lealdade e probidade decorrente da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), configurando ilícito contratual e impondo-se à ré o dever de reparar os danos causados à autora. Como se vê, a ré deve mesmo ressarcir os danos suportados pela autora, pois ilegítima a inscrição do nome desta nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (...) 2.3. Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do

homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. (...)
Ainda que se abstraia a idéia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido".
2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.
4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.
6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
7. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.
(AREsp n. 1.352.845/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental a ratificar sua alegação no sentido de existir o débito em aberto. Em que pese seja fato incontroverso a existência da relação jurídica entre as partes, a parte Ré não trouxe aos autos qualquer documentação que indiquem a realização de cobranças anteriores, extratos de pagamento do Autor, ou detalhamento da dívida.

Ao contrário, só foram colacionados "print" das telas de seu sistema informatizado (ID 196750162) destituídas de qualquer assinatura da parte autora e, neste caso, se aplica a inversão do ônus da prova. Isto porque o meio idôneo para dirimir este conflito encontra-se única e exclusivamente com a ré, porquanto deveria possuir em seus arquivos a comprovação dos pagamentos realizados, prova esta que cabe ao fornecedor, pois é quem certifica os documentos apresentados e confere os caracteres identificadores do cliente.

No que se refere à cobrança vexatória, estas são práticas abusivas e constrangedoras por parte de empresas ou prestadores de serviços durante o processo de cobrança de dívidas.

Nos termos do art.42 do CDC, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

"(...) C. A legislação consumerista (à luz da qual deve ser dirimida a questão de direito material), por seu turno, estabelece que, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (CDC, Art. 42). D. In casu, foi devidamente demonstrado o fato constitutivo do direito do consumidor (...) E. A cobrança vexatória do consumidor, que também foi impedido de fazer a prova, como forma (abusiva) de forçar o adimplemento configura dano extrapatrimonial, por atingir os atributos da personalidade do aluno/consumidor." (grifamos) Acórdão 1123369, 07126878220178070007, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 11/9/2018, publicado no DJE: 18/9/2018.

Evidente que a cobrança de valores pendentes representa um direito do credor. Todavia, a responsabilidade por reparação ocorre quando há a exposição pública da condição de inadimplência do consumidor, no mesmo sentido com relação a episódios constrangedores ou ameaças.

Considerando que a indenização pleiteada fundamenta-se na alegação de cobrança vexatória, incumbe à parte Demandante apresentar a evidência do evento que constitui seu direito, consoante o artigo 373, I, do CPC.

Neste sentido, vislumbra-se que a parte Autora não logrou êxito em comprovar que a parte Requerida sujeitou o Autor a uma situação embaraçosa ao realizar a cobrança da dívida.

Não obstante a existência de registros de cobrança por SMS (ID 112837437), tais elementos não estabelecem de maneira incontestável que a demandada realizou de maneira constrangedora as respectivas cobranças.

Lado outro, embora tenha sido colacionado aos autos históricos de chamadas recebidas no aparelho celular do Autor, não há comprovação de que todos os números sejam de titularidade dos Requeridos. Assim, vejamos o posicionamento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NA PLATAFORMA "ACORDO CERTO". Ação de Nulidade da Dívida c/c Ação Declaratória de Prescrição c/c Reparação por Danos Morais. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. inadimplemento dO

autor e prescrição da dívida cobrada. matéria incontroversa. dívida prescrita que pode ser cobrada na via extrajudicial. plataforma “ACORDO CERTO” que constitui mero instrumento de renegociação de dívida. ACESSO RESTRITO AO DEVEDOR E A EMPRESA CREDORA. DÉBITO COBRADO QUE NÃO FOI INSCRITO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO OU COBRADO PELA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO SCORE DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA VEXATÓRIA OU ABUSIVA. ônus que incumbia AO REQUERENTE. art. 373, i do cpc. prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito. danos morais não configurados. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000809-42.2022.8.16.0084, DA COMARCA DE GOIOERÊ – VARA CÍVEL.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial, para declarar a inexistência do débito questionado nos autos.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 85 § 8º do CPC.

P.R.I.

Salvador(BA), 12 de dezembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056050-28.2019.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Moreira Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8056050-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Rh.

Da leitura dos autos verifica-se que a prestação jurisdicional do presente feito exauri-se com o a sentença meritória proferida no caderno processual e posterior acordo firmado pelas partes, devidamente homologado.

Assim, promova-se o arquivamento dos autos, com a devida baixa e anotações.
Expeça-se, previamente, alvará judicial em favor do acionado para levantar eventuais valores remanescentes depositados pelo autor no curso da lide.
Havendo custas pendentes, intimem-se as partes para efetuarem o pagamento devido, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do nome na dívida ativa do Estado.
Cidade de Salvador, em 27 de fevereiro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8088784-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuele Santos Dias
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8088784-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EMANUELE SANTOS DIAS

Requerido(a) REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Vistos,
priori, DEFIRO o pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, vez que presentes seus requisitos legais, consoante CTPS anexada ao id 399767330.
Em apertada síntese, relata a parte autora não possuir qualquer dívida com a demandada e – não obstante – a mesma passou a lhe dirigir cobranças, sob a alegação de que o requerente seria seu devedor, incluindo o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Busca liminar para exclusão do seu nome dos cadastros restritivos.
DECIDO.
No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo: O(a) autor(a) diz não possuir qualquer débito com a demandada (no que tange ao produto/serviço descrito na inicial) e que não existe a dívida da qual estaria sendo cobrada.
Este julgador, diante deste quadro, sempre se inclinou no sentido de reconhecer a probabilidade do direito, diante da impossibilidade de se exigir do autor a prova do fato negativo (de que não contratou ou de que nada deve), valorando a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor.
Contudo, o exercício do contraditório por parte do fornecedor nas dezenas/centenas de ações desta natureza (Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e/ou Dívida) que já foram e continuam sendo ajuizadas diariamente nas diversas Varas de Relações de Consumo desta Capital tem revelado muitas vezes detalhada demonstração da relação jurídica e/ou dívida controvertida pelo consumidor, o que me faz mudar o entendimento quanto à concessão de imediata liminar para exclusão dos dados do consumidor dos cadastros restritivos de crédito inaudita altera pars, a fim de que se possibilite primeiro o contraditório e – se for o caso – a concessão a posteriori da liminar.
Posto isto, INDEFIRO a liminar.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) via SISTEMA/CARTA/MANDADO/E-MAIL/PRECATÓRIA para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 31 de outubro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143321-36.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. S. R. S.
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Reu: J. D. D. S.
Reu: M. D. P. R. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8143321-36.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A

Requerido(a) REU: JUCEMAR DUARTE DA SILVA, MARIA DA PAZ RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.
A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 700 do NCPC. A inicial parece, em exame sumário, adequadamente instruída.
Expeça-se mandado de pagamento, citando o réu para pagar o valor cobrado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, podendo, no mesmo prazo, apresentar embargos à monitória, independentemente de prévia garantia do juízo, nos termos do Art. 702 do CPC. Caso a parte demandada possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, se for necessário. Caso efetue o pagamento do prazo legal, o réu estará isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento no prazo e não opostos os embargos à monitória, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.
Apresentados os embargos, o autor será intimado para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador(BA), 25 de outubro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150011-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria De Jesus Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8150011-81.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ANA MARIA DE JESUS SANTOS

Requerido(a) REU: BANCO PAN S.A.

Vistos, etc.

Face a documentação apresentada, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Em apertada síntese, diz a parte autora que buscou contratar com o réu na modalidade de “empréstimo consignado tradicional”, mas foi surpreendido com a contratação via “CARTÃO DE CRÉDITO” caracterizada por reserva de margem consignável (RMC).

Requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência a fim de que o Requerido seja proibido de realizar qualquer depósito/transferência em favor do consumidor postulante no decurso do processo;

DECIDO.

A priori, ressalto que, após refletir acerca do tema, dada a consolidação deste e em consonância com as decisões deste Juízo e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passo a ter novo entendimento acerca da concessão da tutela de urgência em casos de Consignado via RMC.

Nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

Existindo forte indício de que a forma de contratação foi abusiva, é grande a probabilidade de decreto de abusividade da cobrança de uma tarifa que não tem nenhuma função senão a garantia de pagamento ao banco. A manutenção dos descontos questionados no contracheque da parte autora, por certo lhe causará prejuízos. Ainda, não há risco de irreversibilidade da medida, porquanto, em caso de eventual improcedência da ação, os descontos poderão ser novamente implementados.

Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, imperativa a concessão da antecipação de tutela.

Nesse sentido:

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044502-69.2020.8.05.0001. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. APELANTE: BANCO BMG SA e outros. APELADO: ENILDES GOMES DOS REIS e outros. ACORDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E REALIZAÇÃO DE SAQUE. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. DESVANTAGEM NÍTIDA DA CONTRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO CONSIGNADO. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. REVISÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. (...) (Classe: Apelação. Número do Processo: 8044502- 69.2020.8.05.0001,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 13/12/2021).

Ao final, seja na fase de conhecimento ou na fase de cumprimento se dará a apuração dos haveres para constatação de crédito ou débito remanescente.

Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela ao passo que DETERMINO A CONVERSÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS EM RMC em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL BASEADO NA TAXA MÉDIA DE JUROS DO BANCO CENTRAL - adequando os juros remuneratórios da operação para a média de mercado de 1,89% a.m e 25,19% a.a. para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS na época da contratação.

Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual. É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do(a) demandado(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso a parte demandada possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail e/ou carta precatória, se for necessário.

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o e-mail e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital, ou por mandado.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.

Utilize este ato como CARTA/MANDADO/EMAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Salvador(BA), 6 de novembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149710-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Pereira De Oliveira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8149710-37.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146768-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolaine Borges Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Csf S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8146768-32.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CAROLAINE BORGES SANTOS

REU: BANCO CSF S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de março de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180124-52.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jaime Antonio Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8180124-52.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JAIME ANTONIO SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID 419049922, prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador, 5 de março de 2024.
FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089698-28.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Arnaldo Almeida De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8089698-28.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ARNALDO ALMEIDA DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito, nos termos do artigo art. 5524, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

DAIANA SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0394947-04.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carine Lima Pimentel
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0394947-04.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: CARINE LIMA PIMENTEL

Réu: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia, no dia 28/11/2023, às 08:00 as 11:00 hs, na Avenida Sete de setembro, n° 306, Edifício Fernandez, sala 204, Centro, Salvador-Bahia, tendo como referência a proximidade com o Relógio de São Pedro, Top Magazine e Multicentro de Saúde da Prefeitura da Avenida Carlos Gomes. O periciado deverá comparecer portando relatórios médicos, resultados de exames e quaisquer documentos relacionados ao acidente.

Salvador, 7 de novembro de 2023.

LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082891-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilton Pires De Souza

Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 8082891-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ADILTON PIRES DE SOUZA

Requerido(a) REU: BANCO BMG SA

Vistos,
Em observância ao art. 9º do CPC, anuncio o julgamento antecipado da presente demanda, devendo o feito ser incluído na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) sem nenhuma insurgência, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Se houver discordância, devidamente justificada, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Salvador(BA), 16 de novembro de 2023.

MOACIR REIS FERNANDES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145977-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Teixeira Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8145977-63.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: JORGE TEIXEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146428-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dimario Ramos Do Nascimento
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8146428-88.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DIMARIO RAMOS DO NASCIMENTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 5 de março de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003741-54.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Antonio Carlos Silva Dos Reis
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003741-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: ANTONIO CARLOS SILVA DOS REIS
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO GM S.A, instituição financeira devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, em face de ANTONIO CARLOS SILVA DOS REIS, em virtude do inadimplemento das parcelas referentes ao contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, constituindo-se em mora, o que autoriza o pedido, requerendo, ainda, a concessão de liminar.
Custas recolhidas em ID Nº 427381844.
É o relatório. Decido.

Cuida a alienação fiduciária em garantia de contrato no qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor possuidor direto com todas as responsabilidades que lhe incumbem (art. 1º do Dec. Lei nº 911/69), sendo lícito ao credor buscar e apreender o bem gravado, podendo vendê-lo a terceiros, aplicando o quanto apurado no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver (art. 2º).
No caso em apreço verifica-se que a inicial encontra-se instruída com os documentos necessários à concessão da tutela liminar, eis que comprovada a aquisição do veículo com alienação fiduciária em garantia, o montante devido pela parte ré e sua mora.
Destarte a notificação não tenha sido recebida, deve-se registrar o entendimento vinculante do STJ:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. 2. Caso concreto:Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1951662 RS 2021/0238511-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)
Face a isso, defiro a liminar requerida, determinando a apreensão do bem descrito na inicial, nomeando a parte autora depositária do mesmo, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Cite-se a parte ré para contestar a ação, no prazo de quinze dias na forma prevista no Decreto lei nº 911/69 , sob pena de revelia, ficando advertido a acionada que no prazo de cinco dias, após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, que poderá aliená-lo independentemente de avaliação ou de qualquer outra formalidade.
Caso se faça necessário, requisite-se força policial para o fiel cumprimento da ordem judicial.
No ensejo, em derredor da extemporânea contestação acostada pelo réu em ID Nº427309001, deve o patrono inicialmente, regularizar sua capacidade postulatória.
Além disto deve demandado atentar para o quanto fixado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo – Tema 1040: “Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.”.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de Fevereiro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003741-54.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Antonio Carlos Silva Dos Reis
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003741-54.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: ANTONIO CARLOS SILVA DOS REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de

sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 5 de março de 2024.
CRISLEIDE BORGES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025568-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tarcisio Costa Do Nascimento
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Requerido: Brl Trust Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025568-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TARCISIO COSTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:MT20812/O)
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.,

DEFIRO assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos legais.
Configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório, ao passo que intimo a Ré para trazer aos autos todos os contratos requeridos pela autora em exordial, sob pena de confissão.
Tendo em vista, outrossim, que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no art. 334, do CPC, para outro momento após a angularização da presente relação processual.
É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.
Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação dos demandados para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Caso os demandados possuam domicílio eletrônico cadastrado, citem-se por este meio. Caso contrário, cite-se por CARTA COM AR/ MANDADO/ E-MAIL, inclusive por CARTA PRECATÓRIA, caso necessário.
Se a citação for expedida para o endereço eletrônico (e-mail) e decorridos 03 (três) dias, não houver a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por uma das vias acima indicadas.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º- C do CPC.
Salvador(BA), 27 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0585377-05.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana Sousa De Araujo
Advogado: Ludmila Araujo Ferraz De Novaes (OAB:BA36504)
Executado: N. Jardim Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)

Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Executado: Ramos Catarino Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0585377-05.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADRIANA SOUSA DE ARAUJO
Advogado(s): LUDMILA ARAUJO FERRAZ DE NOVAES (OAB:BA36504)
EXECUTADO: N. JARDIM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros
Advogado(s): LIZE BORGES GALVAO registrado(a) civilmente como LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela parte executada em ID nº 232424761, alegando ocorrência de irregularidade na pretensão executiva da parte autora, consistente na irregular aplicação de juros na multa fixada em sentença.
Intimada, a parte exequente manifestou-se em ID Nº 292517098, alegando a regularidade de seus cálculos e pugnando pela aplicação da multa e condenação sucumbencial prevista no Art. 523 do CPC
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos constata-se que o mérito da impugnação reside na aplicação de juros de mora de 1% ao mês sobre a condenação de multa contratual
Nesse ensejo, deve-se registrar que a tese impugnativa não merece prosperar uma vez que os juros e correção monetária, são decorrência lógica da condenação e consistem em matéria de ordem pública.
O Supremo Tribunal federal, a fim de extirpar qualquer discussão neste sentido, emitiu a Súmula Nº 254 com seguinte redação: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.”
Dessa forma, constata-se que a planilha de ID Nº 205407667, referente à multa contratual encontra-se escorreita e de acordo com os parâmetros fixados no título exequendo, motivo pelo qual impõe-se a sua homologação e fixação da referida condenação em R$ 45.876,46 (quarenta e cinco mil oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), acrescida da condenação sucumbencial.
De outro turno, assiste razão ao executado ao afirmar que a planilha da parte exequente de ID nº205407668 utilizou o primeiro pagamento (Janeiro/2014) como termo inicial da correção monetária, quando em verdade deveria ter efetuado a correção a partir de cada pagamento
Assim, em relação à indenização material deve prevalecer a planilha de ID Nº 232424763 apresentada pela parte executada no valor de R$ 14.292,95 (catorze mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), com honorários no montante de R$ 2.020,02 (dois mil e vinte reais e dois centavos).
Desta forma, a soma das condenações supra atinge o montante de R$60.169,41, a ser acrescido no valor de R$9.025,41 referente a 15% da condenação sucumbencial.
Considerando ainda a ausência de pagamento pela parte executada, pertinente a aplicação das sanções previstas no Art. 523 do CPC, no percentual de 10%(R$ 6.016,94) cada, a serem aplicadas sobre o montante supra.
Outrossim, o valor devido à parte autora acrescido da multa do Art. 523 do CPC perfaz o montante de R$ 66.186,35 (sessenta e seis mil cento e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos).
A verba honorária sucumbencial originária, acrescida dos honorários da fase de cumprimento de sentença totaliza o montante de R$ 15.042,35 (quinze mil e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).
Face ao exposto, ao tempo em que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para retificar o termo inicial de correção monetária da condenação indenizatória material (restituição taxa condominiais), fixo o valor da execução em R$ 66.186,35 (sessenta e seis mil cento e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), acrescido de honorários no valor de R$ 15.042,35 (quinze mil e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), totalizando R$ 81.228,70 (oitenta e um mil duzentos e vinte e oito reais e setenta centavos).
Diante da inexistência de pagamento, determino a realização de bloqueio via SISBAJUD nas contas correntes e aplicações financeiras mantidas pelas executadas NATURA JARDIM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.141.781/0001-50 e da CONSTRUTORA RAMOS CATARINO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.491.958/0001-83 até o montante de R$ 81.228,70 (oitenta e um mil duzentos e vinte e oito reais e setenta centavos).
Após concretizada a ordem de bloqueio, promova a serventia a sua disponibilização nos autos digitais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de Fevereiro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0072388-97.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Sergio Teixeira Santos
Advogado: Katia Valeria Matos Uchoa (OAB:BA30279)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Executado: Banco Bv Financeira
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Jose Roberto Borges Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
19ª Vara de Relação de Consumo
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0072388-97.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA SANTOS

Requerido(a) EXECUTADO: BANCO BV FINANCEIRA

RH
Da leitura dos autos verifica-se que a a parte Exequente, apesar de intimada, deixou de manifestar-se no feito.
Assim, encontrando-se o presente feito paralisado há longo período, intime-se a parte autora, por via postal (A.R.), para manifestar interesse na proposta apresentada pelo acionado ou diligenciar os meios adequados para o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2024.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028862-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Landulfo Moura De Carvalho Filho
Advogado: Joao Pierre Caldeira Aguilar (OAB:BA67753)
Autor: Ana Cristina Oliveira Pinto
Advogado: Joao Pierre Caldeira Aguilar (OAB:BA67753)
Menor: M. G. P. D. C.
Advogado: Joao Pierre Caldeira Aguilar (OAB:BA67753)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Integra Assistencia Medica S.a.
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028862-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LANDULFO MOURA DE CARVALHO FILHO e outros (2)
Advogado(s): JOAO PIERRE CALDEIRA AGUILAR (OAB:BA67753)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC. É o entendimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.
LANDULFO MOURA DE CARVALHO FILHO, ANA CRISTINA OLIVEIRA PINTO e M. G. P. D. C., menor, representado por seus genitores, todos qualificados nos autos, por conduto de advogado, propôs demanda em desfavor da QUALICORP ADM DE BENEFÍCIOS SA e OUTROS requerendo, em suma, o restabelecimento do plano de saúde, tendo em vista inexistir inadimplemento contratual, bem como por não ter havido qualquer notificação prévia correlata, entre outras asserções e pleitos.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Seguindo a mesma sintonia, especificamente quanto às obrigações de fazer e não fazer e a necessidade de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no art. 497 e seguintes:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

No mesmo diapasão, estatui o parágrafo terceiro do Art. 84, do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

O julgador no âmbito de análise das medidas de urgência se encontra premido pelo fato tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão, especialmente na hipótese em deslinde na qual se discute pretensa ofensa a direito à saúde.

Deixa este juízo de enfrentar, no ensejo, questões preliminares, de pressupostos ou requisito de validade e desenvolvimento do processo. Gize-se que o processo é um instrumento posto pela sociedade para solução dos conflitos.

Em hipótese processual análoga:

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde coletivo. Restabelecimento de tratamento e serviços médicos. Rescisão unilateral. Decisão que negou antecipação dos efeitos da tutela. 1. Nesse momento processual, em que o feito prescinde de outras provas, devem ser mantidas as condições para manutenção do contrato. 2. A concessão da liminar não acarreta qualquer prejuízo à agravada, pois não há risco de irreversibilidade da medida. De outro lado, o não atendimento da pretensão dos agravantes poderá resultar em danos irreparáveis, vez que portadores de doença grave, necessitando de tratamento contínuo, sob pena de perda da vida. Agravo provido.
(TJ-SP - AI: 20406694220158260000 SP 2040669-42.2015.8.26.0000, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 25/03/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2015)”. Destacamos.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, determinando que as rés QUALICORP ADM DE BENEFÍCIOS SA e a INTEGRA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA(BLUE), no prazo de cinco dias contado a partir da ciência desta Decisão, RESTABELEÇAM/MANTENHAM o plano de saúde utilizado pelo autor, menor de idade, nos mesmos estritos moldes em que originalmente contratado; DEVENDO, ainda, EMITIREM e ENVIAREM para a residência da parte requerente os boletos para pagamento dos

prêmios vencidos, bem como os que se vencerem no curso da demanda, ou que concedam acesso ao mesmo em seus respectivos sites na internet ou aplicativo, até ulterior deliberação Judicial, sob pena de multa diária, em caso de desobediência, de quatrocentos reais (art. 84, §4º – CDC).
Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, diligencie a juntada do instrumento de procuração do menor litigante, forte no art. 105 do CPC.

Ciência ao MP.

P. Intimem-se. Cite-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027806-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. K. S. A.
Advogado: Gabriela Elen Magalhaes Goncalves (OAB:BA53114)
Reu: E. E. D. E. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027806-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAGDA KELI SOUZA ALVES
Advogado(s): GABRIELA ELEN MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA53114)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.

Trata-se de ação proposta por MAGDA KELI SOUZA ALVES em desfavor da UNIME - EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A requerendo, em suma, o deferimento de tutela de urgência "para realizar imediatamente a matrícula da Autora na turma de internos no rodízio de hospitais iniciado em 05/02/2024", bem como para seja resolvida "a situação acadêmica da Autora referente à disciplina PINESC VI, ou, alternativamente, fornecer sala especial para que a Autora curse no turno oposto do internato".

Aponta a parte demandante que restou reprovada por um décimo, ocasionado por um equivoco no lançamento da nota no sistema, ficando, assim, impedida de dar prosseguimento nos estudos, entre outros pleitos e ponderações.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.
(TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)"

Na hipótese dos autos, entende-se, por ora, que o indeferimento dos pedidos formulados na petição inicial se revela, posto que tais pleitos ofendem a autonomia didático-científica assegurada constitucionalmente às universidades, ex vi art. 207 da CF.

Caminhando do mesmo entendimento em hipótese assemelhada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UNIVERSIDADE. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC). Decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela provisória de urgência que visava a determinar à ré a aprovação do autor no TCC e sua imediata colação de grau. Pretensão do autor à reforma. Descabimento. Ausência de probabilidade direito (fumus boni iuris), nos termos do art. 300 do CPC. Autor-agravante que não atingiu a nota mínima para aprovação na matéria. Corpo docente que goza de liberdade de cátedra, como efetivação da autonomia didático-científica assegurada constitucionalmente às universidades (art. 207 da CF). Versão dos fatos trazida pelo autor, na inicial, ainda incerta, sendo necessário oportunizar à ré o exercício do contraditório (art. 5º, LV, da CF) para melhor elucidar a controvérsia. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AI: 21655691920238260000 São Paulo, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 31/08/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2023)". Negritos propositais.

O pedido de arredondamento de nota com posterior matrícula da parte autora na matéria subsequente resta indeferindo devendo ser consignado, por ora, não competir ao aluno, por razões próprias, apontar para a instituição de ensino o prazo/modo em que deve cursar a disciplina perseguida de seu interesse, mas sim a própria Faculdade.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EM CONJUNTO. CURSO DE MEDICINA. PRETENSÃO DE ARREDONDAMENTO DE MÉDIA DE ALUNA PARA APROVAÇÃO EM SEMESTRE. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E ORDENOU A IMEDIATA MATRÍCULA DA AUTORA. INO-

BSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO (ART. 300, CAPUT, DO CPC). VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DIDÁTICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (ART. 207 DA CF/88). RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I - Considerando que o agravo de instrumento já se encontra em condições de imediato julgamento, tendo sido formada a relação processual recursal, tem-se a perda do objeto do agravo interno. Agravo interno prejudicado. II - Restou demonstrado que o juízo a quo não poderia ter concedido a tutela de urgência em favor da agravada, haja vista não existir a probabilidade do direito, imprescindível para a concessão da súplica. Cabe destacar que às universidades fica assegurada autonomia didática, que lhes é garantida constitucionalmente, pelo art. 207, não podendo o Judiciário impor o arredondamento das médias aos alunos que não obtiveram notas suficientes para aprovação. III - Os critérios de avaliação configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição. Desse modo, não restou demonstrado o tratamento desigual alegado uma vez que a aluna não cumpriu a regra geral de aprovação, bem como não se enquadra na situação limítrofe para arredondamento da nota, conforme regulamentado pela Instituição de Ensino Superior. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento de nº 0000252-97.2019.8.06.0000 e, consequentemente, julgar prejudicado o Agravo Interno de nº 0000252-97.2019.8.06.0000/50000. Fortaleza (CE), 06 de agosto de 2019. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA Juíza de Direito Convocada (Portaria nº 1147/2019)
(TJ-CE - AI: 00002529720198060000 CE 0000252-97.2019.8.06.0000, Data de Julgamento: 06/08/2019, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2019)". Destacamos.

Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA formulado na exordial.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

P. Intimem-se. Cite-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0331332-74.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joacir Simoes Ferreira
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0331332-74.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOACIR SIMOES FERREIRA
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975), ISABELA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como ISABELA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA49190)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), PAOLLE OLIVEIRA FILOCRE RODRIGUES (OAB:BA42267), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando cumprimento de sentença relacionado exclusivamente a verba sucumbencial cabente ao causídico da parte demandada, bem como substabelecimento sem reserva de poderes de ID 417753460; chamo o feito a ordem e determino a intimação do antigo patrono da parte autora, qual seja, RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI, OAB/BA sob nº 20.975, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se especificamente acerca dos requerimentos de ID 424515010 e ID 417751842, pleiteando e demonstrando o que entender de direito. É o entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 22 da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assegura ao advogado o direito autônomo de executar a sentença no que diz respeito aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência. 2. Firmado substabelecimento sem reserva de poderes a novo advogado constituído, fica caracterizada a renúncia do substabelecente ao poder de representar em Juízo. 3. A existência de substabelecimento sem reserva de poderes não retira do causídico o direito à remuneração de eventual verba sucumbencial da parte adversa, porém, a controvérsia acerca do percentual de honorários que caberá a cada profissional deve ser discutida em ação autônoma, assegurados a ampla defesa e o contraditório. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07132266420208070000 DF 0713226-64.2020.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/08/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”. Destacamos.

Habilite-se mencionado patrono nos autos digitais, para fins de publicação, consoante acima consignado.

P. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de Março de 2024.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0331332-74.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joacir Simoes Ferreira
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0331332-74.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOACIR SIMOES FERREIRA
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975), ISABELA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como ISABELA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA49190)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), PAOLLE OLIVEIRA FILOCRE RODRIGUES (OAB:BA42267), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando cumprimento de sentença relacionado exclusivamente a verba sucumbencial cabente ao causídico da parte demandada, bem como substabelecimento sem reserva de poderes de ID 417753460; chamo o feito a ordem e determino a intimação do antigo patrono da parte autora, qual seja, RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI, OAB/BA sob nº 20.975, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se especificamente acerca dos requerimentos de ID 424515010 e ID 417751842, pleiteando e demonstrando o que entender de direito. É o entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 22 da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assegura ao advogado o direito autônomo de executar a sentença no que diz respeito aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência. 2. Firmado substabelecimento sem reserva de poderes a novo advogado constituído, fica caracterizada a renúncia do substabelecente ao poder de representar em Juízo. 3. A existência de substabelecimento sem reserva de poderes não retira do causídico o direito à remuneração de eventual verba sucumbencial da parte adversa, porém, a controvérsia acerca do percentual de honorários que caberá a cada profissional deve ser discutida em ação autônoma, assegurados a ampla defesa e o contraditório. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07132266420208070000 DF 0713226-64.2020.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/08/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)”. Destacamos.

Habilite-se mencionado patrono nos autos digitais, para fins de publicação, consoante acima consignado.

P. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de Março de 2024.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060339-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Moreira Dos Santos Junior
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060339-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALMIR MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
ALMIR MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR propôs a apresente ação declaratória de inexistência de dívida c/c de reparação de dano moral contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, aduzindo que: a) teve operação de crédito recusada, por estar negativado junto ao SPC e SERASA; b) desconhece a origem da obrigação reclamada; c) é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres e tal situação lhe causou transtornos e prejuízos imateriais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de declaração de inexistência da dívida que deu margem à negativação, bem ainda, pagamento de indenização por dano moral decorrente da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve o benefício da assistência judiciária gratuita (ID. 387445353).
A parte ré opôs resistência à pretensão (ID nº 394458764), impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo a falta de interesse de agir, ante a inexistência de pretensão resistida. No mérito sustentou que: a) a dívida apontada nos cadastros restritivos de crédito deriva de negócio jurídico entre o autor e a VIA VAREJO S.A; b) o contestante assumiu a titularidade crédito por força de cessão; c) o devedor tomou conhecimento da transmissão do crédito, embora a ausência de notificação não acarrete a ineficácia da cessão; d) o autor possui restrição anterior em seu nome; e) inexiste dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.
Sem réplica (ID. 409955944).
O feito se encontra suficientemente instruído, e comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
No tocante à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedida à parte autora, dispõe artigo 98 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
O certo é que as assertivas do Réu não desnaturam a alegação de pobreza, pois não houve prova cabal de que a renda do Autor é suficiente para o pagamento das despesas processuais devidas.
Destarte, persiste a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega.
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o Autor não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar face ao que dispõe o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feitos estes reparos, passo a abordar o mérito.
Cinge-se a controvérsia na abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
Os documentos juntados com a defesa evidenciam que a ré é cessionária de créditos, originariamente titularizados pela VIA VAREJO S.A, conforme termo de cessão de crédito (ID. 394458769), corroborado pelos extratos bancários que revelam a regular contratação do financiamento pela parte autora (ID. 394458772).
A cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.
Os documentos carreados aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem do débito que deu causa à negativação refutada, uma vez que, o autor se beneficiou dos serviços prestados pelo cedente, deixando de satisfazer a contratação.
Comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto, em que o autor possui restrições pretéritas (ID. 387255005).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), Data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043445-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Araujo
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043445-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO ARAUJO
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

REGINALDO ARAÚJO, devidamente qualificado, propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação de dano extrapatrimonial em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, também qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico www.serasaconsumidor.com.br, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score do consumidor, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que a acionada seja compelida a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes e condenada ao pagamento de compensação por dano moral, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 102782924), a parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 107817787), impugnando o benefício da assistência judiciária concedida ao autor. Arguiu ainda as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir porque o autor não buscou solucionar a demanda administrativamente.
No mérito, aduziu que: a) objeto da lide faz parte de uma cessão de crédito entre BANCO CETELEM S.A. (cedente) e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (cessionária); b) o autor foi regularmente notificado; c) não há restrição ativa ou recente feita pela ré ao nome do autor; c) o acesso ao portal do SERASA não está disponível a terceiros; d) a prescrição extingue apenas a pretensão, mas não o direito subjetivo; e) inexiste dano moral visto que se trata de exercício regular direito do credor.
Réplica apresentada no ID. 161188923.
Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte ré pugnou pela realização de audiência de instrução, entretanto, o feito encontra-se suficientemente instruído e comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
Segundo o magistério de CLAUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários.
Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Dito isto, rejeito a impugnação formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.
Também não merece receptividade a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o documento de ID. 139532631 demonstra que houve a cobrança reclamada por parte da acionada, através da plataforma serasa limpa nome e a ação foi proposta em face da contestante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e não do BANCO CETELEM S.A, conforme relatado.
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feitos estes reparos, passo a abordar o mérito.
A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro público, de acesso irrestrito.
Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso sub judice, restou inconteste que o vencimento da dívida ocorreu há mais de cinco anos.

Na lição de Pontes e Miranda, os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.

No caso em exame, o pedido está instruído com informativo fornecido pela plataforma "Serasa Limpa Nome", no sentido de que a pretensão creditícia em questão já se encontra absorvida pela prescrição quinquenal.

Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista e igualmente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:

DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 323/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO CONSISTENTE NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E QUE NÃO É REINICIADO COM A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU QUALQUER AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO REFORMADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido (TJPR - 10ª C. Cível - 0031971-84.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 05.10.2020)

(TJ-PR - AI: 00319718420208160000 PR 0031971-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 05/10/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)

O fato é que o Serasa Limpa Nome, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência por tempo indeterminado e, tal registro, interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do consumidor. Acresce a circunstância de que tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar, injustamente, novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.

É assim que vêm decidindo os Tribunais:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME", NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos)

Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Por seu turno, o artigo 14 do mesmo Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, os quais emergem "in re ipsa".

Demonstrada o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída à ré e o abalo de crédito experimentado pelo autor, impõe-se o dever de indenizar.

Isto porque a restrição interna associada ao nome do autor junto ao SERASA LIMPA NOME, por tempo superior a cinco anos, afronta o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro, que disciplina o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

No tocante à pretensão reparatória, em se tratando da manutenção irregular de dados pessoais no SERASA LIMPA NOME, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro restritivo. O dano moral, no caso, é presumido, in re ipsa, conforme evidencia o entendimento doutrinário a seguir transcrito:

Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 604).

No presente feito, a responsabilidade é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco" (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.

Muitos e graves são as consequências da inscrição em cadastro restritivo, dentre elas o abalo de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade.

Configurado o dano moral, resta fixar o quantum debeatur.

A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.
Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.
Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito nos autos e determinar que a ré, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, junto à base de dados da plataforma SERASA LIMPA NOME e demais bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e atualização monetária com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença.
Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação pecuniária acima especificada (CPC, art. 86, parágrafo único).
Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013074-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denize Ferreira Da Hora
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013074-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENIZE FERREIRA DA HORA
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
DENIZE FERREIRA DA HORA, devidamente qualificado(a) nos autos, por meio de advogado(a) legalmente constituído(a), propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., igualmente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe.
Alegou, em síntese, que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito por constar débito existente com o réu, o qual alega desconhecer.
Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; II) a inversão do ônus da prova; III) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência; IV) ao final, declarar inexistente o débito inscrito, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) com correção monetária com base no INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); V) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento).
A inicial foi instruída com documentos sob ID 180207271 ao 180207276.
Pedido de assistência judiciária gratuita deferido. Inverteu-se o ônus da prova. Pedido de antecipação de tutela indeferido. (ID 180303507)

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação sob ID 182037922. Não arguiu preliminares. No mérito, afirmou que a parte demandante é titular de cartão de crédito administrado pela empresa demandada, cuja fatura não foi adimplida. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 182037933 e 182037930.
A parte autora, por seu turno, apresentou réplica sob ID 218618126.
É o relatório.
Posto isso. Decido.
O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzir outras provas, visto que a matéria de mérito ventiladas nos autos é unicamente o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
O presente processo traz a lide, pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.
No mérito, da análise dos autos, se verifica que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço, mas traz aos autos documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para amparar-se em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.
Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pelo falta de pagamento do débito contraído pela parte autora, conforme faz prova os documentos sob ID 182037930 que demonstram a inadimplência da requerente face o seu cartão de crédito.
A autora é titular do cartão de crédito como consta em documento anexo à contestação, cuja numeração final é 8533, possuindo um débito no valor de R$ 608,28 (seiscentos e oito reais e vinte e oito centavos).
A parte Ré, além de apresentar os extratos do referido cartão de crédito, apresentou o contrato firmado entre as partes devidamente assinado sob ID 182037933. E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação, vez que de fato, a relação teria se iniciado em 2021.
Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.
Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois, se nota que os extratos sob ID 182037930 demonstram a existência de movimentação de compras, cabendo destacar que algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.
A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois, é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras e deixa de pagar as faturas.
Também se nota que em sua réplica a parte autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré, se limitando a reafirmar os fatos narrados na inicial e citando jurisprudência.
Não é crível que um fraudador utilize o cartão de crédito de uma pessoa, faça compras de pequeno valor e só deixe débito de pequeno valor referente a compras rotineiras, com faturas entregues no mesmo endereço em que o autor tinha endereço conforme estampado nas faturas.
Como vemos, não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.
Ver-se, pois, que a prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.
A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.
Ademais, não há nos autos elementos probatórios capazes de indicar a inexistência de relação contratual entre as partes, logo, não há também que se falar em indenização por danos morais e materiais, vez que não se vislumbra no caso em comento a incidência do arts. 186 e 927 do CC/02.
Assim, por tudo que acima foi exposto, e pelo que dos autos consta, COM FULCRO NO ART. 487, I, segunda parte, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, por absoluta falta de provas quanto a existência do nexo de causalidade e dos danos e ausência de amparo legal de sua pretensão.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo na conformidade do art. 85, §2º CPC, em razão do zelo e cuidados profissionais em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, suspendendo a sua eficácia em vista da autora estar sobre o manto da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013074-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denize Ferreira Da Hora

Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8013074-98.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: DENIZE FERREIRA DA HORA

Réu: REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028080-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliclis Da Silva Santos
Advogado: Alice Carvalho Dos Santos (OAB:BA44218)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028080-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELICLIS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALICE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA44218)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC. É o entendimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.
ELICLIS DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, por conduto de advogado, propôs demanda em desfavor da CENTRAL NACIONAL UNIMED e MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA requerendo, em suma, o restabelecimento do plano de saúde anterior, qual seja, Unimed Classico Regional ADS, ID 433561955, tendo em vista que o plano atual e objeto de migração, Univida Empresarial Mao- ENF NAC CP, na segmentação ambulatorial hospitalar com obstetrícia, além de não dispor de rede de atendimento que a auxilie na 37ª semana de gestação restou indevidamente inativado, consoante comunicado de ID 433564060, deixando a parte autora totalmente desassistida, entre outras asserções e pleitos.
Ultrassonografia obstétrica de ID 433564063.
Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Seguindo a mesma sintonia, especificamente quanto às obrigações de fazer e não fazer e a necessidade de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no art. 497 e seguintes:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

No mesmo diapasão, estatui o parágrafo terceiro do Art. 84, do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

O julgador no âmbito de análise das medidas de urgência se encontra premido pelo fato tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão, especialmente na hipótese em deslinde na qual se discute pretensa ofensa a direito à saúde.

Deixa este juízo de enfrentar, no ensejo, questões preliminares, de pressupostos ou requisito de validade e desenvolvimento do processo. Gize-se que o processo é um instrumento posto pela sociedade para solução dos conflitos.

Em hipótese processual análoga:

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde coletivo. Restabelecimento de tratamento e serviços médicos. Rescisão unilateral. Decisão que negou antecipação dos efeitos da tutela. 1. Nesse momento processual, em que o feito prescinde de outras provas, devem ser mantidas as condições para manutenção do contrato. 2. A concessão da liminar não acarreta qualquer prejuízo à agravada, pois não há risco de irreversibilidade da medida. De outro lado, o não atendimento da pretensão dos agravantes poderá resultar em danos irreparáveis, vez que portadores de doença grave, necessitando de tratamento contínuo, sob pena de perda da vida. Agravo provido.
(TJ-SP - AI: 20406694220158260000 SP 2040669-42.2015.8.26.0000, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 25/03/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2015)”. Destacamos.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, determinando que a ré, solidariamente, no prazo de cinco dias contado a partir da ciência desta Decisão, RESTABELEÇA/MANTENHA o plano de saúde anterior contratado pela parte autora, qual seja, Central Nacional Unimed, Clássico Regional ADS, coletivo por adesão, nos mesmos estritos moldes em que originalmente contratado, inclusive e especialmente quanto a rede obstétrica hospitalar conveniada; DEVENDO, ainda, EMITIR e ENVIAR para a residência da parte requerente os boletos para pagamento dos prêmios vencidos, bem como os que se vencerem no curso da demanda, ou que conceda acesso ao mesmos em seu respectivo site na internet ou aplicativo correlato, até ulterior deliberação Judicial, sob pena de multa diária, em caso de desobediência, de quatrocentos reais (art. 84, §4º – CDC). Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

P. Intimem-se. Cite-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054731-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Brito Da Luz
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054731-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VINICIUS BRITO DA LUZ
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

VINICIUS BRITO DA LUZ propôs a presente ação declaratória contra a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que seja declarado inexistente o débito que originou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais da parte autora do cadastro de inadimplentes e III) que a parte ré seja condenada a reparar os danos materiais e extrapatrimoniais resultantes da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 385261533).
A parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 393506660), impugnando a concessão de assistência judiciária gratuita e arguindo como preliminares a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial.
Como defesa de mérito, sustentou, em suma, que: a) a dívida objeto de negativação é proveniente de negócio jurídico firmado originariamente entre o demandante e o Banco Bradesco S/A; b) na qualidade de cessionário, o acionado substituiu o cedente no polo ativo da relação obrigacional; c) o devedor tomou conhecimento da cessão de crédito, embora a ausência de notificação não acarrete a ineficácia do ato; d) agiu no exercício regular de um direito ao proceder com a constrição, razão pela qual inexiste ato ilícito ou dano capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 397914408.
Devidamente intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, a ré informou desinteresse na dilação probatória, ao tempo que o autor manteve-se silente (ID. 412620440 e ID. 432997643).
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
Segundo o magistério de CLÁUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários. Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Desse modo, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.
Melhor sorte não contempla a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o autor deixou de anexar documento indispensável à propositura da ação, posto que a exibição de comprovante de residência no nome da postulante não constitui requisito para o exercício do direito de ação.
Neste seguimento, o autor informou seu endereço na petição inicial, na procuração e na anexada, de modo que estão presentes todos os requisitos exigidos no art. 319 e SS do CPC.
No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feitos os reparos necessários, passo à análise da questão de mérito.
Cinge-se a controvérsia na abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
Os documentos juntados com a defesa revelam que a ré é cessionária de créditos originariamente pertencentes ao Banco Bradesco S/A em relação à parte autora, conforme termo de cessão de crédito (ID. 393506663), corroborado pelas faturas do cartão de crédito registrado sob o nº 6505.****.****.5100, bandeira Elo, evidenciando, desse modo, o débito inadimplido (ID. 393506664).
A cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.
O art. 290 do Código Civil elucida que: a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.
Comentando o referido dispositivo, Ricardo Algarve Gregório assim se posiciona:
A fim de que o novo credor (cessionário) possa exigir do devedor (cedido) o cumprimento da obrigação, torna-se necessária a ciência deste último, que deverá ser realizada extrajudicialmente ou judicialmente por meio de notificação judicial ou extrajudicial a cargo tanto do cedente como do cessionário, de acordo com o avençado entre eles, inexistindo prazo legal para que se concretize, muito embora seja recomendável que a notificação se realize antes do término do prazo de vencimento, a fim de se evitar eventuais problemas por ocasião do pagamento. In Comentários ao Código Civil, 2006, p. 336 (grifos nossos)
Por outro aspecto, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor inadimplente do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome em órgãos de restrição ao crédito, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO ISENÇÃO DO DEVEDOR DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE AO NOVO CREDOR DE EXERCER ATOS CONSERVATÓRIOS DO DIREITO DE COBRANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da comprovação da dívida) exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escorreita a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.311.428/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze)
Frise-se inicialmente, que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados.
Apesar da parte autora alegar o desconhecimento da relação creditícia e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação, os documentos colacionados aos autos, demonstram o contrário. Por outro lado, não trouxe, o autor, documento ou outro elemento de prova capaz de desconstituir as alegações do demandado.
Acrescente-se que, ao contrário do quanto sustentado pela demandante em sede de réplica, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas.
Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.
(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)
Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)

Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.
Comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente, notadamente no caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), Data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554298-71.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Queiroz
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Caroline Santos Sobral Neves (OAB:BA19830)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Terceiro Interessado: Antônio Caludio Salles Deanunciação

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554298-71.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MANOEL QUEIROZ
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50319)
INTERESSADO: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CAROLINE SANTOS SOBRAL NEVES (OAB:BA19830), VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269), JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169), MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA (OAB:BA47695)

DESPACHO
Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que foi acostado aos autos informação de DI 373725637 a indicar o falecimento da parte autora.

Diante da situação acima narrada, verifica-se a imperiosa necessidade de ser manifestado o interesse na sucessão processual para o regular prosseguimento do feito.

Destarte, com fulcro no inciso I do art. 313, c/c § 1º e inciso II do § 2º, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para que, em substituição à parte demandante, seja providenciada a habilitação do espólio. Anote-se no sistema informatizado.

Procedida a correta habilitação do(s) substituto(s) processual(is), o processo deverá retornar ao seu curso normal. Caso contrário, o processo será extinto.

Intime-se o autos, por seu patrono, BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS OAB/BA Nº 50.319, ID 254200780.

P.R.I.C.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128951-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Do Espirito Santo Viana
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128951-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LICIA DO ESPIRITO SANTO VIANA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557), VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DECISÃO
Expeça-se o alvará conforme requerido no ID 433395557.
Em ato continuo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o prazo legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007348-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Jaide Da Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8007348-75.2024.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELIANA JAIDE DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028185-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandir Celestino De Jesus
Advogado: Clara Lopes Costa (OAB:BA62481)
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028185-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JURANDIR CELESTINO DE JESUS
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA registrado(a) civilmente como LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372), CLARA LOPES COSTA registrado(a) civilmente como CLARA LOPES COSTA (OAB:BA62481)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de antecipação de tutela requerida por JURANDIR CELESTINO DE JESUS, em face do CENTRAL NACIONAL UNIMED, objetivando a total cobertura do tratamento indicado no relatório médico de ID. 428256988.
Segundo a inicial, o segurado (matrícula 0 865 000187350000 2) foi diagnosticado com quadro álgico intenso em cervical e ombro esquerdo, há mais de 10 meses com irradiação para região escapular, e região torácica, com limitação de adm, e limitação à mobilização articular. Já agora, precisa ser submetido à bloqueio ramo ventral cervical e dos Nervos supraescapular, peitoral lateral e axilar + infiltração de toda cadeia muscular Perisescapular direita e esquerda (músculos: supraespinhal, infraespinhal, redondo menor, trapézio, Deltoide, Subescapular e bíceps) + denervação de ramo sensitivo do nervo supraescapular, Através da técnica de barber modificado com 20ml de novabubvacaina c.5% sem vaso + 20 de Lidocaína sem vaso + 02 ml diprospan a serem realizadas com agulhas solicitadas para posterior estimulação e denervação capsular.
Ocorre que o plano de saúde, sem qualquer justificativa plausível, vem se recusando a custear o tratamento e os materiais, recomendado pelo médico responsável.
O pedido liminar é no sentido de que a CENTRAL NACIONAL UNIMED seja compelida a custear o tratamento indicado no relatório médico de ID 428256988.
É o que importa relatar.
O acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Em sendo assim, concedo ao Requerente os benefícios de assistência judiciária gratuita.
No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes as condições especiais de admissibilidade da medida assecuratória pretendida.
O fumus boni iuris decorre dos fatos constitutivos que dão suporte à pretensão e, para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o direito de ação, ou seja, o direito ao processo de mérito.
Quanto ao periculum in mora, o que está em risco é a qualidade de vida do requerente. De nada adiantaria ao Estado resolver os conflitos de interesses de seus jurisdicionados sem lhes dar condições para tornar efetivo o direito sobre o qual foi chamado a se pronunciar.
A garantia do direito à vida está inscrita na Constituição Federal, no caput do art. 5º, como direito fundamental e cláusula pétrea. Essa proteção não visa apenas à existência física, mas também, e principalmente, a vida com dignidade.
O texto constitucional não afasta a eventualidade de ser o particular, igualmente, sujeito passivo desse direito, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que criam obrigações para o Poder Público e também para as pessoas privadas. Com efeito, nas relações contratuais (como nos Planos de Saúde), em que os elementos essencialmente humanos se sobrelevam sobre os aspectos exclusivamente patrimoniais, devem as partes submeter a avença aos limites impostos e à orientação ditada pela proteção constitucional à vida com dignidade e à saúde.

Segundo o magistério de GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, um dos traços marcantes do Estado Social é a intervenção legislativa, administrativa e judicial nas atividades privadas. É que o Estado Social acrescentou à dimensão política do Estado Liberal uma nova dimensão, de cunho econômico e social, através da limitação e controle dos poderes econômicos e sociais privados e da tutela dos mais fracos. (Direito Civil. Obrigações, São Paulo: Atlas, 2008, p. 90).
É preciso que o modelo de Estado Social consagrado em nossa Constituição ganhe concretude e a promoção da igualdade substantiva se revele mais do que mera promessa.
POSTO ISTO, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a CENTRAL NACIONAL UNIMED, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o custeio do tratamento, bem como dos materiais indicados no relatório de ID 433586158, sob pena de multa diária R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII, do CDC). (verificar se é cabível)
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028862-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Landulfo Moura De Carvalho Filho
Advogado: Joao Pierre Caldeira Aguilar (OAB:BA67753)
Autor: Ana Cristina Oliveira Pinto
Advogado: Joao Pierre Caldeira Aguilar (OAB:BA67753)
Menor: M. G. P. D. C.
Advogado: Joao Pierre Caldeira Aguilar (OAB:BA67753)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Integra Assistencia Medica S.a.
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028862-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LANDULFO MOURA DE CARVALHO FILHO e outros (2)
Advogado(s): JOAO PIERRE CALDEIRA AGUILAR (OAB:BA67753)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC. É o entendimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.
LANDULFO MOURA DE CARVALHO FILHO, ANA CRISTINA OLIVEIRA PINTO e M. G. P. D. C., menor, representado por seus genitores, todos qualificados nos autos, por conduto de advogado, propôs demanda em desfavor da QUALICORP ADM DE BE-

NEFÍCIOS SA e OUTROS requerendo, em suma, o restabelecimento do plano de saúde, tendo em vista inexistir inadimplemento contratual, bem como por não ter havido qualquer notificação prévia correlata, entre outras asserções e pleitos.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Seguindo a mesma sintonia, especificamente quanto às obrigações de fazer e não fazer e a necessidade de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no art. 497 e seguintes:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

No mesmo diapasão, estatui o parágrafo terceiro do Art. 84, do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

O julgador no âmbito de análise das medidas de urgência se encontra premido pelo fato tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão, especialmente na hipótese em deslinde na qual se discute pretensa ofensa a direito à saúde.

Deixa este juízo de enfrentar, no ensejo, questões preliminares, de pressupostos ou requisito de validade e desenvolvimento do processo. Gize-se que o processo é um instrumento posto pela sociedade para solução dos conflitos.

Em hipótese processual análoga:

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer movida contra plano de saúde coletivo. Restabelecimento de tratamento e serviços médicos. Rescisão unilateral. Decisão que negou antecipação dos efeitos da tutela. 1. Nesse momento processual, em que o feito prescinde de outras provas, devem ser mantidas as condições para manutenção do contrato. 2. A concessão da liminar não acarreta qualquer prejuízo à agravada, pois não há risco de irreversibilidade da medida. De outro lado, o não atendimento da pretensão dos agravantes poderá resultar em danos irreparáveis, vez que portadores de doença grave, necessitando de tratamento contínuo, sob pena de perda da vida. Agravo provido.
(TJ-SP - AI: 20406694220158260000 SP 2040669-42.2015.8.26.0000, Relator: Edson Luiz de Queiroz, Data de Julgamento: 25/03/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2015)”. Destacamos.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, determinando que as rés QUALICORP ADM DE BENEFÍCIOS SA e a INTEGRA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA(BLUE), no prazo de cinco dias contado a partir da ciência desta Decisão, RESTABELEÇAM/MANTENHAM o plano de saúde utilizado pelo autor, menor de idade, nos mesmos estritos moldes em que originalmente contratado; DEVENDO, ainda, EMITIREM e ENVIAREM para a residência da parte requerente os boletos para pagamento dos prêmios vencidos, bem como os que se vencerem no curso da demanda, ou que concedam acesso ao mesmo em seus respectivos sites na internet ou aplicativo, até ulterior deliberação Judicial, sob pena de multa diária, em caso de desobediência, de quatrocentos reais (art. 84, §4º – CDC).
Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, diligencie a juntada do instrumento de procuração do menor litigante, forte no art. 105 do CPC.

Ciência ao MP.

P. Intimem-se. Cite-se.

Salvador/BA, 4 de março de 2024.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027906-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Use Bem Industria E Comercio De Produtos De Limpeza Ltda
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Autor: Antonio Carlos Saback Alves Junior
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027906-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: USE BEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

USE BEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOSDE LIMPEZA LTDA, qualificada nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. aduzindo, em suma, verificar conduta abusiva perpetrada pela requerida a ensejar a condenação perseguida, entre outras ponderações e pleitos.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Analisando-se detidamente as circunstâncias fáticas narradas na exordial, entende-se que esse Juízo de Relações de Consumo não se mostra competente para análise, processamento e julgamento da demanda em epígrafe.

A relação posta nos autos não se subsume àquelas albergadas pelo CDC.

Somado a isso, a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.

O art. 68 da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das varas cíveis e comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures

e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.

Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Da análise dos autos, observa-se que o pedido envolve litígio de natureza cível decorrente de contratação de abertura de crédito, com o fito de proporcionar capital de giro para a pessoa jurídica manter ativa sua atividade empresária – vide documento de ID 433513666.

Assim aponta o requerente na exordial às fls. 03:

“Nesses termos, foi formalizada, em 31/08/2022, a Cédula de Crédito Bancário de nº 296.730.817, para reforço do capital de giro da empresa autora, no valor de R$2.400.000,00, a serem pagos em 42 parcelas de R$57.142,86 (valor da amortização do capital, mais juros, conforme contrato anexo, o que gera uma parcela mensal de mais ou menos R$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), com vencimento da primeira em 26/03/2023, e da última em 26/08/2026, com descontos na seguinte conta: agência: 2967-X, conta corrente: 23846-5.”

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio TJ-BA aponta em caso análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 1º VARA DE CONSUMO COMARCA DE SALVADOR. SUSCITANTE. JUÍZO DA 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CÍVEIS DA COMARCA DE SALVADOR SUSCITADO. MÉRITO DO PROCESSO PRINCIPAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DIREITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RELAÇÃO MERAMENTE CÍVEL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PARA A 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CÍVEIS DA COMARCA DE SALVADOR, JUÍZO DE DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0026631-73.2017.8.05.0000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 05/04/2018) (TJ-BA - CC: 00266317320178050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 05/04/2018). Destacamos.

Ainda, o TJSP pela inaplicabilidade do CDC:

“AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CAPITAL DE GIRO GARANTIDO POR RECEBÍVEIS DE CARTÕES) - EMPRÉSTIMO - DESTINAÇÃO - ATIVIDADE EMPRESARIAL - VULNERABILIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - incorrência - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - processo em termos para o julgamento. JUROS REMUNERATÓRIOS - legalidade - súmula 596 do stf e recurso especial representativo de controvérsia nº 1.061.530. GRATUIDADE PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA - CONCESSÃO - possibilidade - SÚMULA 481 DO STJ - ELEMENTOS COMPATÍVEIS COM A ALEGADA NECESSIDADE. APELO Do RÉu parcialmente PROVIDO.

(TJ-SP 10262583920148260002 SP 1026258-39.2014.8.26.0002, Relator: Antonio Luiz Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 24/08/2017, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2017)”

Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º do CPC, declaro a incompetência ABSOLUTA deste Juízo para processar a presente carta, declinando da competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca, com base na Resolução nº 15, e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.

Remetam-se os autos à distribuição para os devidos fins.

P. I.

Salvador/BA, 04 de março de 2024.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8170586-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Santos Guimaraes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)

Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170586-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBSON SANTOS GUIMARAES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de ID. 384982564, sob pena de preclusão.
Após, conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador (BA), Data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124935-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. G. L.
Advogado: Nilton Augusto Bomfim Gama De Oliveira (OAB:BA73783)
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628)
Interessado: Julia Iasmin Dos Santos Garcia
Advogado: Nilton Augusto Bomfim Gama De Oliveira (OAB:BA73783)
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8124935-55.2023.8.05.0001[Espécies de Contratos, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : M. G. L. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATALIA AZEVEDO LOMBA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA AZEVEDO LOMBA, NILTON AUGUSTO BOMFIM GAMA DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador - BA, 28 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124935-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. G. L.

Advogado: Nilton Augusto Bomfim Gama De Oliveira (OAB:BA73783)
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628)
Interessado: Julia Iasmin Dos Santos Garcia
Advogado: Nilton Augusto Bomfim Gama De Oliveira (OAB:BA73783)
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8124935-55.2023.8.05.0001[Espécies de Contratos, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : M. G. L. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATALIA AZEVEDO LOMBA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA AZEVEDO LOMBA, NILTON AUGUSTO BOMFIM GAMA DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador - BA, 28 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124935-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: M. G. L.
Advogado: Nilton Augusto Bomfim Gama De Oliveira (OAB:BA73783)
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628)
Interessado: Julia Iasmin Dos Santos Garcia
Advogado: Nilton Augusto Bomfim Gama De Oliveira (OAB:BA73783)
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8124935-55.2023.8.05.0001[Espécies de Contratos, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : M. G. L. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATALIA AZEVEDO LOMBA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA AZEVEDO LOMBA, NILTON AUGUSTO BOMFIM GAMA DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador - BA, 28 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009491-13.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cecilia Da Silva Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009491-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CECILIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB:BA54517), LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654)

DECISÃO
Ante a renúncia de ID. 415553389, intime-se o réu, pessoalmente, para no prazo de cinco dias, regularizar a representação processual, constituindo novo procurador, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 76, II, do CPC.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150625-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Dos Santos Araujo
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150625-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA68498), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 04 de abril de 2024, às 08 horas, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 03 do CEJUSC, nos termos do Decreto judiciário n° 276/2020, observando-se que a citação/intimação da parte requerida deve ser realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Abaixo, o link de acesso à sala 03
LINK: http://guest.lifesize.com/4470010
EXTENSÃO: 3407807
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.
Registre-se, que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00 (-), divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.
Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos.
Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027691-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Autor: Marcia Sousa Damasceno Silva
Advogado: Rogerio Fontan Barros (OAB:BA39540)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027691-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA SOUSA DAMASCENO SILVA
Advogado(s): ROGERIO FONTAN BARROS (OAB:BA39540)
REU: INDIANA VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

DECISÃO
Face ao documento de ID. 433621643, nomeio o perito José Antônio de Campos Machado, endereço eletrônico: 2010jacm@gmail.com, telefone: (71) 99997-9747, como novo perito da causa, nos termos da decisão de ID. 97114886.
O perito ficará cientificado de que o laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias (art. 465, CPC), facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Intimem-se, servindo esta decisão como mandado.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086395-40.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Claudionor Silva Do Carmo
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8086395-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: CLAUDIONOR SILVA DO CARMO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 83755128 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0048075-72.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Eduardo Andrade Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0048075-72.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROSEMARY FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA30587), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)
REU: EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID 410733114 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Determino a baixa imediata de qualquer restrição ou gravame sobre o bem financiado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito e, como consectário lógico, revogo a decisão liminar de ID 254871738.
Custas de lei.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141661-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Christian Edson Dos Santos Junior
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141661-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CHRISTIAN EDSON DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Vistos, etc.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).
No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID. 413565022 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.
Com base no art. 487, III, “b”, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas remanescentes face ao disposto no art. 90, § 3° do CPC.
Expeça-se alvará, se for o caso.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na Distribuição

Salvador(BA), Data da assinatura digital.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098130-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Oliveira De Jesus
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098130-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUANA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

LUANA OLIVEIRA DE JESUS propôs a presente ação declaratória contra a FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, alegando, em síntese, que vem sendo vítima de constrição ilegal promovida pela acionada – com quem nunca contraiu dívidas –, o que resultou em abalo de crédito.

A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido cumulativo é no seguinte sentido: I) que seja declarado inexistente o débito que originou a inscrição; II) que a parte ré seja compelida a excluir os dados pessoais da parte autora do cadastro de inadimplentes e III) que a parte ré seja condenada a reparar os danos extrapatrimoniais resultantes da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 216500373).
A parte ré opôs resistência à pretensão (ID. 224249920), suscitando, preliminarmente: I) falta de interesse de agir; II) impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Como defesa de mérito, sustentou, em suma, que: a) a dívida é proveniente da inexecução do contrato que vinculava, originariamente, a demandante e a CREDZ NPL2; b) por força de cessão de crédito, o acionado substituiu o credor primitivo no polo ativo da relação obrigacional; c) o devedor tomou conhecimento da cessão de crédito, embora a ausência de notificação não acarrete a ineficácia do ato; d) agiu no exercício regular de um direito ao proceder com a constrição, razão pela qual inexiste ato ilícito ou dano capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 339272962.
Devidamente intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
Segundo o magistério de CLÁUDIA LIMA MARQUES (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, São Paulo: RT, 2006, p. 305), o direito do consumidor não tem origem constitucional, mas é sim direito fundamental do cidadão. Direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.
Por seu turno, o art. 6º, inciso VII, do CDC, elenca entre os direitos básicos do consumidor, o acesso aos órgãos judiciários. Assim é que o acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
Acrescente-se que a hipossuficiência de recursos se comprova com a simples afirmação do requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Desse modo, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada na defesa e mantenho o benefício processual deferido.
No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feitos os reparos necessários, passo à análise da questão de mérito.
Cinge-se a controvérsia na abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais da autora em cadastro restritivo de crédito.
Os documentos juntados com a peça de defesa revelam que a ré é cessionária de créditos originariamente pertencentes ao Credz Administradora de Cartões S/A em relação à parte autora, conforme termo de cessão de crédito (ID. 224249921), corroborado pelas faturas do cartão de crédito registrado sob o nº 4329.****.****.**10, bandeira Visa, evidenciando, desse modo, o débito inadimplido (ID. 224249922 e seguintes).
A cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.
O art. 290 do Código Civil elucida que: a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.
Comentando o referido dispositivo, Ricardo Algarve Gregório assim se posiciona:
A fim de que o novo credor (cessionário) possa exigir do devedor (cedido) o cumprimento da obrigação, torna-se necessária a ciência deste último, que deverá ser realizada extrajudicialmente ou judicialmente por meio de notificação judicial ou extrajudicial a cargo tanto do cedente como do cessionário, de acordo com o avençado entre eles, inexistindo prazo legal para que se concretize, muito embora seja recomendável que a notificação se realize antes do término do prazo de vencimento, a fim de se evitar eventuais problemas por ocasião do pagamento. In Comentários ao Código Civil, 2006, p. 336 (grifos nossos)
Por outro aspecto, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor inadimplente do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome em órgãos de restrição ao crédito, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO ISENÇÃO DO DEVEDOR DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE AO NOVO CREDOR DE EXERCER ATOS CONSERVATÓRIOS DO DIREITO DE COBRANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da comprovação da dívida) exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escorreita a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.311.428/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze)
Cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exceção à regra processual, devendo ser observados, ao menos, indícios de veracidade dos fatos alegados.
Apesar da autora alegar o desconhecimento da relação creditícia e, por via de consequência, da dívida que deu causa à negativação, os documentos colacionados aos autos, demonstram o contrário.

Acrescente-se que, ao contrário do quanto sustentado pela demandante em sede de réplica, a jurisprudência já admite que as telas sistêmicas com as informações dos serviços prestados ao consumidor sirvam como prova da relação jurídica e das obrigações contraídas.
Vejamos:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS E TELAS SISTÊMICAS COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – RELAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO LÍCITA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. - Recurso desprovido.
(TJ-SP 11257121820168260100 SP 1125712-18.2016.8.26.0100, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/04/2018)
Apelação cível - ação declaratória negativa cumulada com indenizatória por danos morais - prestação de serviço – telefonia – asseverado desconhecimento da dívida - relação jurídica comprovada - reprodução de telas sistêmicas a informar existente vinculo negocial entre as partes, bem assim a realização de pagamentos - desnecessidade, no contexto, da apresentação do contrato escrito, ou ainda da sua gravação - prova do adimplemento não levada a efeito - débito exigível - restrição legítima - dano moral não evidenciado - resultado de improcedência preservado - recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10028361420198260405 SP 1002836-14.2019.8.26.0405, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 23/01/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2020)
Desse modo, as telas informáticas colacionadas aos autos constituem documento idôneo para comprovação da relação jurídica entre as partes, bem assim, a origem do crédito que deu causa à negativação.
Comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.
Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), Data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0526677-31.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aurelino Amorim Correia
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Interessado: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526677-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AURELINO AMORIM CORREIA
Advogado(s): MONIQUE LUIZA CARVALHO NASCIMENTO (OAB:BA28088)
INTERESSADO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o cumprimento do Acórdão de 221699468 dos autos, já transitado em julgado.
Já agora, o exequente noticiou no ID. 427552991 que o executado satisfez a obrigação reclamada (ID. 427558564, fl. 3) ao tempo em concordou com o valor depositado e requereu o levantamento do depósito para satisfação do seu crédito.

Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se alvará conforme requerido na petição de ID. 427552991.
P. R. Intimem-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130372-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Nascimento Dos Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Vii - Nao Padronizado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130372-82.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELAINE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VII - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória proposta por ELAINE NASCIMENTO DOS SANTOS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NPL I proposta no ano de 2020 sem que, até a presente data, tenha se completado a angularidade processual.
Incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, III) e, no caso, o excesso de dilação decorre unicamente da inércia da parte autora, que deixou de promover a citação do réu, embora tenha sido intimado para tanto (certidão de ID. 206432873).
Em sendo assim, com base no art. 485, III e IV, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e baixa.
Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086744-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Souza Leite
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086744-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEMARY SOUZA LEITE
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

ROSEMARY SOUSA LEITE, devidamente qualificada, propôs a presente ação de obrigação de fazer em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, também qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico do serasa limpa nome, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score da consumidora, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que seja declarada a inexigibilidade do crédito e a acionada seja compelida a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes e condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em quantia não inferior a R$2.000,00 (dois mil reais).
Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 128146523), a parte ré opôs resistência à pretensão da autora (ID. 143047812), arguindo a preliminar de ausência de interesse de agir porque a autora não buscou solucionar a demanda administrativamente.
No mérito, aduziu que: a) objeto da lide faz parte de uma cessão de crédito entre BANCO BRADESCO S.A. e NATURA COSMÉTICOS S.A. (cedentes) e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (cessionária); b) as cobranças debatidas originaram-se de débitos não quitados pela parte autora; c) não há restrição ativa ou recente feita pela ré ao nome do autor; c) o acesso ao portal do SERASA não está disponível a terceiros; d) a prescrição extingue apenas a pretensão, mas não o direito subjetivo; e) não praticou ato ilícito, uma vez que agir no exercício regular de um direito de crédito.
Réplica apresentada no ID. 150745951.
É o que importa relatar.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
A preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a autora não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feito este reparo, passo a abordar o mérito.
A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro público, de acesso irrestrito.
Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso sub judice, restou inconteste que o vencimento da dívida ocorreu há mais de cinco anos.
Na lição de Pontes e Miranda, os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.
No caso em exame, o pedido está instruído com informativo fornecido pela plataforma “Serasa Limpa Nome”, no sentido de que a pretensão creditícia em questão já se encontra absorvida pela prescrição quinquenal.
Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista e igualmente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:
DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 323/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO CONSISTENTE NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E QUE NÃO É REINICIADO COM A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU QUALQUER AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO REFORMADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido (TJPR - 10ª C. Cível - 0031971-84.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 05.10.2020)
(TJ-PR - AI: 00319718420208160000 PR 0031971-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 05/10/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
O fato é que o Serasa Limpa Nome, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência por tempo indeterminado e, tal registro, interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do consumidor. Acresce a circunstância de que tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar, injustamente, novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.
É assim que vêm decidindo os Tribunais:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILI-

DADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME", NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos)
Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito nos autos e determinar que a ré, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, junto à base de dados da plataforma SERASA LIMPA NOME e demais bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.
Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8°, do CPC c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.
Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077570-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rutiane Serqueira Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077570-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUTIANE SERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

RUTIANE SERQUEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação de obrigação de fazer em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, também qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico do serasa limpa nome, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score da consumidora, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que seja declarada a inexigibilidade do crédito e a acionada seja compelida a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de

proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes e condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em quantia não inferior a R$2.000,00 (dois mil reais).
Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 203657137), a parte ré opôs resistência à pretensão da autora (ID. 210137187), arguindo a preliminar de ausência de interesse de agir porque a autora não buscou solucionar a demanda administrativamente.
No mérito, aduziu que: a) objeto da lide faz parte de uma cessão de crédito entre BANCO BRADESCO S.A. (cedente) e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (cessionária); b) as cobranças debatidas originaram-se de débitos não quitados pela parte autora; c) não há restrição ativa ou recente feita pela ré ao nome do autor; c) o acesso ao portal do SERASA não está disponível a terceiros; d) a prescrição extingue apenas a pretensão, mas não o direito subjetivo; e) não praticou ato ilícito, uma vez que agir no exercício regular de um direito de crédito.
Réplica apresentada no ID. 218140580.
Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte ré pugnou pela realização de audiência de instrução, entretanto, o feito encontra-se suficientemente instruído e comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
A preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a autora não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feito este reparo, passo a abordar o mérito.
A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro público, de acesso irrestrito.
Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso sub judice, restou inconteste que o vencimento da dívida ocorreu há mais de cinco anos.
Na lição de Pontes e Miranda, os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.
No caso em exame, o pedido está instruído com informativo fornecido pela plataforma “Serasa Limpa Nome”, no sentido de que a pretensão creditícia em questão já se encontra absorvida pela prescrição quinquenal.
Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista e igualmente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:
DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 323/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO CONSISTENTE NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E QUE NÃO É REINICIADO COM A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU QUALQUER AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO REFORMADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido (TJPR - 10ª C. Cível - 0031971-84.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 05.10.2020)
(TJ-PR - AI: 00319718420208160000 PR 0031971-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 05/10/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
O fato é que o Serasa Limpa Nome, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência por tempo indeterminado e, tal registro, interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do consumidor. Acresce a circunstância de que tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar, injustamente, novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.
É assim que vêm decidindo os Tribunais:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos)
Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito nos autos e determinar que a ré, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, junto à base de dados da plataforma SERASA LIMPA NOME e demais bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.
Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8° c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.
Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8081386-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Milton Alves De Souza
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081386-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MILTON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Vistos etc.

JOSE MILTON ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, por conduto de advogado, propôs ação indenizatória c/c pedido de indenização por danos morais em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO apontando, em síntese, conduta ilegal e abusiva da requerida em negativá-la, vez que desconhece os seis débitos contra si imputados e objeto de restrição, entre outras ponderações. Pleiteia a condenação do pólo passivo no pagamento de indenização por danos morais, bem como a retirada do seu nome e CPF dos órgãos restritivos de crédito. Juntou documentos.
Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.
Gratuidade da justiça deferida; oportunidade em que indeferida a tutela de urgência em decisão de ID 124832828.
Devidamente citada, apresentou a demandada contestação direta de id 155178889, ventilando, no mérito, a inexistência de ato ilícito, vez que regular a contratação em testilha. Pontua não verificar responsabilidade civil. Aponta a presença de inscrição anterior a ora combatida. Indica que o objeto da cobrança/negativação combatida decorre de cessão de crédito, entre outras ponderações. Rechaça o pedido indenizatório. Juntou documentos.
Réplica de ID 177455928, ocasião em que pleiteado o julgamento imediato do mérito.
Ato ordinatório de ID 177457357, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Prazo retro in albis para ambas as partes, ID 190781327.
Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, sem preliminares, prejudiciais de mérito e nulidades para serem analisadas, passo ao exame do pedido.
No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora e indicada no ID 124287990. Da análise dos autos afirma a parte autora que desconhece o débito cobrado pela empresa ré.
Ao revés, a demandada defende a regularidade da contratação, entendendo inexistir ato ilícito ensejador de responsabilidade civil e seus consectários legais, entre outras afirmações. Pondera que a cobrança decorre de crédito cedido, objeto de ciência pela parte demandante, entre outras considerações.
Em primeiro lugar, é de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés, que assumem a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).

Na hipótese dos autos, verifico que a parte demandada aponta em sede de defesa que a restrição se deu em razão da inadimplência de contrato firmado entre a parte autora e o BANCO SANTANDER e que tal avença foi objeto de regular cessão de crédito consoante documentos de ID 155178891.
Entretanto, a parte ré não acosta ao processo o contrato que demonstra que os créditos objeto de negativação advieram de avença firmada entre a parte autora e o Banco Santander. Insisto que muito embora documento acima sublinhado corresponda e aponte o número do contrato objeto de restrição indicada no ID 124287990, não há prova de sua ratificação.
Observe-se, na hipótese dos autos, que o ônus probatório em deslinde sequer perpassa pela inversão do ônus da prova albergado no CDC, mas sim pela sua distribuição básica.
Em outras linhas competia exclusivamente a demandada, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora. O que, repise-se, sequer empreendera com a juntada de qualquer contrato que indicasse efetivamente a regularidade e legalidade de sua conduta.
Em hipótese processual análoga:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DANOS MORAIS - FATO IMPEDITIVO ALEGADO E NÃO PROVADO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESTADOR DE SERVIÇOS - ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RISCOS DO NEGÓCIO QUE ASSUMIU A PRESTAR - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DANO MORAL - DESNECESSIDADE DE PROVA - PRESUNÇAO DE DIREITO - VALOR FIXADO - PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - HONORARIOS DENTRO DOS PREDICADOS DO § 3º, ART. 20 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA NA INTEGRA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - Suposto contrato Cessão de Créditos alegado como fato impeditivo, sem, contudo, juntar, o referido contratado, junta apenas um termo de cessão, fls. 96, no qual não há qualquer menção do credito que deu origem á negativação não serve para alforriar da condenação imposta. A alegação de ter notificado a apelada acerca do contrato de cessão de créditos, e mais uma vez não colaciona nos autos prova documental nesse sentido, ficando no terreno de mera hipótese não satisfaz como elemento essencial para impedir o direito almejado pela autora. - A responsabilidade civil, estabelecida a questão ao nível do CDC, é objetiva e, por conseqüência, para alforriar-se da obrigação de indenizar deve ser demonstrado de forma inequívoca que o fato se deu por culpa exclusiva de terceiros. Sem exceção aplicável ao caso concreto, sendo a teoria objetiva da responsabilidade civil em face do risco assumido na prestação de serviços. - Ao contrário dos danos materiais onde a prova escorreita deve ser demonstrada nos autos quando se trata de danos morais na atual da doutrina e jurisprudência orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo moral por ser esta prova impossível. - Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível a equivalência e somente pode ser modificada em grau recursal quando estiver em dissonância com as jurisprudências em situações semelhantes. Se a condenação revela-se em patamar financeiro adequado, não há que ser minorado o valor da condenação - Honorários advocatícios, dentro dos predicados do § 3º, artigo 20 do Código de Processo Civil. Honorários mantidos. (Ap 52473/2011, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/09/2011, Publicado no DJE 30/09/2011) (TJ-MT - APL: 00014859520098110015 52473/2011, Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 21/09/2011, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2011)”

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADO ENTRE NATURA E O RÉU – NÃO COMPROVAÇÃO DE DÉBITO DE TITU-

LARIDADE DO CONSUMIDOR - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900815910 nº único0048630-87.2018.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 03/09/2019) (TJ-SE - AC: 00486308720188250001, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 03/09/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)"

Ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. PRECLUSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não comprovada a regularidade da contratação, e, consequentemente, da cessão do crédito apontado, ante a não apresentação do instrumento contratual e memorial descritivo da dívida, irregular a operação realizada. 2. Inviável a juntada de documento em sede recursal sem comprovação de motivo razoável para tanto, sobretudo por se tratar de documento acessível desde a cessão supostamente realizada (art. 435, CPC). 3. A cobrança de dívida inexistente ou inexigível, seguida de inscrição em cadastro de inadimplentes, enseja danos morais em sua forma presumida. Precedentes. 4. Sentença mantida. (TJ-PE - APL: 5207501 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 13/02/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 21/02/2019)" Destaques Nossos.

Assim sendo, indevida a inclusão.
Deve-se, nesse ponto do julgado, asseverar que o quanto estatuído no Enunciado de Jurisprudência Predominante do STJ de nº 385, abaixo ementado, não incidirá no caso em deslinde, vez que na presente demanda combate à parte autora a primeira negativação existente – vide ID 124287990.

"Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Em sequência, entende-se que possíveis medidas extrajudiciais, quando indevidas, geram prejuízos imediatos para a parte Requerente, pois a restrição creditícia de logo se opera.
O dano moral surge como consequência da inobservância de um dever jurídico de zelo que, segundo o senso comum, quando inobservado tem aptidão para abalar a integridade psíquica da vítima. Nesse sentido, a situação vivenciada pela parte Autora é um fato que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.
Tal dano psíquico independe de maiores comprovações, já que este é inerente à natureza humana. Assim, clara a existência de lesão de natureza extrapatrimonial, devendo a Requerida ser condenada ao pagamento de indenização pecuniária como forma de ressarcimento.
Nesse tema controvertido, a falta de diretrizes legais para o arbitramento, ensinam a doutrina e jurisprudência que para estipulação do quantum deve o Magistrado agir com cautela e prudência de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa ao ofendido em detrimento do ofensor.
Segue a jurisprudência pátria quando da análise da inscrição indevida do consumidor e seus consectários legais, in verbis:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA POR PARTE DA DEMANDADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO GERADOR DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA DA DEMANDADA. ART. 333, II, DO CPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. A parte autora alegou ter sido inscrita em cadastros de inadimplentes pela ré, com a qual disse não possuir nenhum vínculo jurídico. Impunha-se à ré, a teor do art. 333, II, do CPC e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência de relação jurídica com a respectiva informação de inadimplência. Porém, não trouxe aos autos qualquer documento assinado que demonstrasse a existência de contrato entre as partes. A inclusão indevida de nome em órgão de proteção ao crédito configura o dano moral in re ipsa. Configurada a conduta ilícita, presentes o nexo causal e os danos, é conseqüência o dever de indenizar. Quantum indenizatório fixado em R$ 6.000,00 que deve ser mantido, pois inclusive aquém ao valor usualmente adotado em casos análogos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005776489, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/11/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005776489 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 18/11/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2015)." Negritos não originais.
Na fixação do valor da indenização por dano moral não deve o juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte Autora; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte ré em face da sua capacidade econômica.
Sopesada as variantes, fixo o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por fim, no tocante a tutela de urgência perseguida seu deferimento ora se impõe. Os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Dispõe o legislador pátrio no CPC sobre o instituto da antecipação dos efeitos da tutela:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Seguindo a mesma sintonia, especificamente quanto às obrigações de fazer e não fazer e a necessidade de medidas de urgência, encontramos no mesmo diploma legal a regra insculpida no art. 497 e seguintes:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

No mesmo diapasão, estatui o parágrafo terceiro do Art. 84, do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
Gize-se que o processo é um instrumento posto pela sociedade para solução dos conflitos.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - PREENCHIMENTO DOS REQUITOS DO ART. 300, CPC/15 - DEFERIMENTO. - Estando demonstrada a probabilidade do direito afirmado, e havendo situação de urgência, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (TJ-MG - AI: 10000160829289001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 04/07/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2017)”.

Isto posto, extingo o processo com resolução do mérito JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 487, I, do CPC para:
A) DEFERINDO, em sede de sentença, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, posto que verificada a ocorrência de seus elementos configuradores indicados nos arts. 300 e 497, todos do CPC, DETERMINANDO que a parte demandada diligencie a exclusão do nome e CPF da parte requerente dos órgãos restritivos de crédito e congêneres unicamente respeitante a restrição indicada expressamente no ID 124287990.
Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte Autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial.
B) DECLARAR inexistente o negócio jurídico que ensejou a anotação restritiva apontada nos autos de ID 124287990 e incluída em 11/05/2019, e por fim;
C) CONDENAR a requerida a pagar a parte Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia global de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizada com juros de mora de um por cento ao mês a partir do evento danoso - qual seja, 11/05/2019, data em que incluída a negativação indevida, fls. 12/13 - consoante artigo 398 do CC e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, na forma do entendimento consignado na Súmula 362 do STJ.
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pela parte demandante, observando, ademais, o pedido (dano moral) e sua quantificação em que decaiu a parte autora; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC - gratuidade deferida às fls. 15.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC - gratuidade deferida.
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081386-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Milton Alves De Souza
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8081386-63.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: JOSE MILTON ALVES DE SOUZA

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176666-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Da Silva Santos De Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8176666-90.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CLAUDIA DA SILVA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIZA HELENA COELHO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8095928-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elane Lima Da Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095928-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELANE LIMA DA SILVA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELANE LIMA DA SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de obrigação de fazer em face do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, também qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico do "serasa limpa nome", do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score da consumidora, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que seja declarada a inexigibilidade do crédito e a acionada seja compelida a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes e condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em quantia não inferior a R$2.000,00 (dois mil reais).
Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e ordenada a formação da relação processual (ID. 218868589), a parte ré opôs resistência à pretensão da autora (ID. 219694535), aduzindo em síntese que: a) objeto da lide faz parte de uma cessão de crédito entre a NP RECUPERA (cedente) e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (cessionária); b) as cobranças debatidas originaram-se de débitos não quitados pela parte autora; c) não há restrição ativa ou recente feita pela ré ao nome do autor; c) o acesso ao portal do SERASA não está disponível a terceiros; d) a prescrição extingue apenas a pretensão, mas não o direito subjetivo; e) não praticou ato ilícito, uma vez que agir no exercício regular de um direito de crédito.
Réplica apresentada no ID. 230152466.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.
II – MOTIVAÇÃO
A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro público, de acesso irrestrito.
Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso sub judice, restou inconteste que o vencimento da dívida ocorreu há mais de cinco anos.
Na lição de Pontes e Miranda, os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.
No caso em exame, o pedido está instruído com informativo fornecido pela plataforma "Serasa Limpa Nome", no sentido de que a pretensão creditícia em questão já se encontra absorvida pela prescrição quinquenal.
Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista e igualmente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:
DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 323/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO CONSISTENTE NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E QUE NÃO É REINICIADO COM A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU QUALQUER AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO REFORMADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido (TJPR - 10ª C. Cível - 0031971-84.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 05.10.2020)
(TJ-PR - AI: 00319718420208160000 PR 0031971-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 05/10/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
O fato é que o Serasa Limpa Nome, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência por tempo indeterminado e, tal registro, interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do consumidor. Acresce a circunstância de que tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar, injustamente, novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.
É assim que vêm decidindo os Tribunais:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME", NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ.

SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos)
Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito nos autos e determinar que a ré, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, junto à base de dados da plataforma SERASA LIMPA NOME e demais bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.
Por força da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8°, do CPC c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.
Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8121525-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca De Jesus Esteves
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Interessado: Simone De Jesus Esteves
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Reu: Clinica Geriatrica Santo Antonio Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121525-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS ESTEVES e outros
Advogado(s): JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO (OAB:BA70150)
REU: CLINICA GERIATRICA SANTO ANTONIO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer.
O feito encontra-se paralisado, sem despacho inicial, posto que a autora não atendeu à determinação contida no despacho de ID 410519761 dos autos.
Além da contumácia do interessado, verifico também que a distribuição do feito carece de pagamento das custas processuais devidas e, apesar de intimada para tanto, a autora absteve-se de comprovar sua insuficiência de recursos ou realizar o pagamento das custas processuais.
A hipótese é de incidência do art. 290 do CPC, que autoriza o cancelamento da distribuição do feito.
Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, IV, do CPC e determino o cancelamento da distribuição.
Sem custas.
P. R. Intime-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010991-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Vitor Guedes De Brito
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010991-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE VITOR GUEDES DE BRITO
Advogado(s): REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ANDRE VITOR GUEDES DE BRITO, propôs a apresente ação declaratória de inexistência de débito c/c de reparação de danos contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, aduzindo que: a) está impossibilitado de realizar operações de crédito, porque seu nome está negativado no SPC e SERASA; b) desconhece a origem da obrigação reclamada; c) é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres e tal situação lhe causou transtornos e prejuízos imateriais.
A inicial está aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que seja declarada a inexistência da dívida que deu margem à negativação, bem ainda, que o réu seja condenado ao pagamento de compensação por dano moral, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve o benefício da assistência judiciária gratuita (ID. 359563788).
A parte ré opôs resistência à pretensão (ID 372717888) impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo a prescrição do direito de ação, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito sustentou que: a) a dívida decorre da inexecução do contrato de crédito bancário que vinculava, originariamente, o autor e o BANCO BRADESCARD S.A; b) o contestante assumiu a titularidade do crédito por força de cessão; c) o autor tomou conhecimento da transmissão do crédito, embora a ausência de notificação não acarrete a ineficácia da cessão; d) o autor possui restrição anterior em seu nome; e) inexiste dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 379507040, com impugnação dos documentos referentes a cópias de telas de sistema informático, juntados com a defesa.
O feito se encontra suficientemente instruído e comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
No tocante à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedida à parte autora, dispõe artigo 98 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
O certo é que as assertivas do réu não desnaturam a alegação de pobreza, pois não houve prova cabal de que a renda do autor é suficiente para o pagamento das despesas processuais devidas.
Destarte, persiste a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega.
Por outro aspecto, a regra da prescrição, invocada como prejudicial de mérito (art. 206, § 3º, V, do Código Civil, não se aplica ao caso concreto. O lapso prescricional a ser observado é o de três anos e o documento de ID. 357655536 informa que a negativação ocorreu ocorreu no ano de 2021, enquanto que a ação foi proposto no ano de 2023.
Também não merece receptividade a preliminar de inépcia da inicial, posto que a petição preenche todos os requisitos do art. 319 e SS do CPC, estando o pedido formulado de maneira clara e objetiva, tanto que possibilitou a apresentação de ampla defesa.
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não buscou solucionar a questão pela via administrativa, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feitos estes reparos, passo a abordar o mérito.
Cinge-se a controvérsia na abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.

Os documentos juntados com a peça de defesa evidenciam que e réu é cessionário do crédito originariamente titularizado pelo BANCO BRADESCARD S.A junto à parte autora, conforme termo de cessão (ID. 372717889), corroborado pelos extratos bancários que revelam a regular contratação dos serviços de cartão de crédito (ID. 372717890).
A cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.
Os documentos carreados aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem do débito que deu causa à negativação refutada, uma vez que, o autor obteve os serviços da empresa cedente, deixando de pagar as parcelas decorrentes de sua contratação.
Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor-inadimplente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), Data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026052-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberio Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026052-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERIO DA SILVA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação indenizatória por danos morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por ROBERIO DA SILVA, em desfavor da OI MÓVEL S/A, em Recuperação Judicial, ambos qualificados nos autos e por contudo de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e cpf inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débitos desconhecidos, entre outras ponderações.

Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência dos débitos ora combatidos.

Gratuidade da justiça deferida; oportunidade em que indeferida a tutela de urgência, consoante decisão de ID 184092608.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa indireta de ID 187299688, ventilando, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido – linha telefônica móvel. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Sem apresentação de réplica, certidão ID 198293190.

Ato ordinatório de ID 198293203, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Prazo retro in albis para ambos os litigantes, na forma da certidão de ID 279801432.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

No que tange a impugnação ao valor dado à causa, entendo que o indeferimento se impõe, posto que o art. 292, V do CPC é claro ao indicar que na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, a quantia pretendida indicará o valor da demanda. Nessa ordem:

“DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTOS. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO JURÍDICA QUESTIONADA. IMPROCEDÊNCIA. APELO INTERPOSTO PELA AUTORA (SACADA). PRELIMINAR. ART. 1.009, § 1º, DO CPC. VALOR DA CAUSA READEQUADO PELO JUÍZO. PEDIDO DE DANO MORAL COM VALOR EXPRESSO NA INICIAL. ACERTO. EXEGESE DO ART. 292, INCISO V, DO CPC. Conquanto, na vigência do CPC/73, a jurisprudência considerasse cabível o valor da causa meramente estimativo quando o autor da demanda de indenização por danos morais deixasse ao livre arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório (v.g. STJ. REsp nº 1.704.541-PA, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 19.02.2019), o novo CPC passou a estabelecer, em seu art. 292, que “o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”; logo, se na inicial, protocolada na vigência do CPC/15, a autora expressamente pede pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em quantia certa, esta deve espelhar o valor da causa. ÔNUS DA PROVA. DEMANDA DE ÍNDOLE NEGATIVA. ÔNUS DO SACADOR. Por se tratar, a ação declaratória de inexistência de débito, de demanda de índole negativa, compete exclusivamente ao sacador (vendedor ou prestador do serviço que emitiu a duplicata) comprovar a origem da cártula, haja vista que não se pode exigir do sacado (pessoa que compra ou contrata os serviços) a prova de fato negativo. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. NOTAS FISCAIS/FATURAS REGULARMENTE EMITIDAS, INCLUSIVE COM COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. A duplicada é título causal e compete à vendedora a prova da causa do título em demanda declaratória de inexistência de débito proposta pela sacada. Comprovada suficientemente a relação jurídica que deu azo à emissão do título, mediante exibição das notas fiscais/faturas e dos comprovantes de entrega de mercadoria, não há falar em emissão fraudulenta, pelo que improcede a pretensão. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(TJ-SC - AC: 03066424620168240054 Rio do Sul 0306642-46.2016.8.24.0054, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 30/05/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial)”. Destaques não originais.

Dessa forma, inexiste incorreção no valor atribuído à demanda a ensejar sua retificação por decisão judicial.

No mérito, a parte autora afirma desconhecer a origem dos débitos discutidos, sustentando a ilicitude dos apontamentos de débito decorrentes do inadimplemento do pacto.

A parte Ré, por sua vez, afirma que os débitos foram, efetivamente, contraídos pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando os débitos apontados – declaração do CDL anexa a exordial, ID 184033232.

É cediço que cabe à parte autora, repiso, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I do CPC, e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.

Do estudo dos autos observo que os documentos conjuntamente apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro.

Nessa linha, telas sistêmicas e documentos trazidos pela demandada informam a composição dos débitos da parte autora relacionado a linha de telefonia contratada em 28/07/2018, ID 187299698, fls. 01, e utilizada, ID´s 187299691, 187299692 e 187299693 e, entretanto, não fora objeto de regular pagamento.

Frisa-se que endereço constante no cadastro da empresa, bem como os dados da parte autora, ID. 187299698, fls. 06, coincidem com os dados informados na exordial da presente ação.

Demais disso, a parte autora não aponta especifica e expressamente na inicial quais débitos/serviços/ligações constantes de sua(s) fatura(s) mensal(is) são objeto de impugnação e quais destas, conjuntamente consideradas, deram ensejo a composição das quantias levadas a registro junto aos órgãos de proteção ao crédito – ônus, reafirmo, que lhe incumbia a teor do art. 373, I do CPC.

Logo, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.

Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO

EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)” Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”. Destaques não originais.

De mais a mais, é evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longos anos da formalização do contrato para ter início a ação delitiva.

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.

De modo inverso, a parte autora em sua peça de ingresso resume suas ponderações em alegações genéricas, destituídas de qualquer prova mínima que sustente o quanto combatido. Tentou justificar o seu suposto direito fulcrado na legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.

Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SALVADOR - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8178027-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Sales Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178027-79.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEUZA SALES SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): MARCELO ANDRE CANHADA FILHO (OAB:SP363679), TIAGO CAMPOS ROSA (OAB:SP190338)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
NEUZA SALES SANTOS, propôs a apresente ação declaratória de inexistência de débito c/c de reparação de danos contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, aduzindo que: a) teve crédito negado em virtude de seu nome estar negativado junto ao SPC e SERASA; b) desconhece a origem da obrigação reclamada; c) é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres e tal situação lhe causou transtornos e prejuízos imateriais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que seja declarada a inexistência da dívida que deu margem ao registro no cadastro de inadimplentes, bem ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve o benefício da assistência judiciária gratuita (ID. 338477874).
A parte ré opôs resistência à pretensão (ID 359653306) sustentando que: a) os créditos objeto das negativações são provenientes de negócio jurídico entre o autor e o Banco Sorocred; b) os contratos foram objeto de cessão de crédito; c) o devedor tomou conhecimento da cessão, embora a falta de notificação não acarrete a ineficácia do ato; d) a autora possui restrição anterior em seu nome; e) inexiste dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 363446045, com impugnação dos documentos referentes a cópias de telas de sistema informático, juntados com a defesa.
O feito se encontra suficientemente instruído, e comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
Cinge-se a controvérsia na abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
Os documentos juntados com a defesa evidenciam que a parte ré é cessionária de créditos, originariamente titularizados pelo Banco Sorocred, conforme termo de cessão de crédito (ID. 359658009), corroborado pelos extratos bancários que revelam o regular contratação do cartão de crédito pela parte autora (ID. 359653308).
A cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.
Os documentos carreados aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem do débito que deu causa à negativação refutada, uma vez que, a autora obteve os serviços prestados pela empresa cedente e não satisfez a contraprestação.
Comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), Data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026052-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberio Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8026052-10.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ROBERIO DA SILVA

Réu: REU: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026415-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracema Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8026415-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRACEMA SOUZA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a instauração do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108213-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline De Jesus Santos
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8108213-43.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JAQUELINE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
PARTE RÉU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 7 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067243-69.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marcelo Evagelista Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8067243-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: MARCELO EVAGELISTA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, qualificado na inicial, através de advogado constituído, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA contra MARCELO EVAGELISTA SILVA, também qualificado, visando o pagamento de R$ 11.235,02 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais e dois centavos), na forma constante na inicial devidamente instruída com os documentos de ID. 115324320.
O Réu, apesar de regularmente citado (ID. 188419930), deixou transcorrer o prazo de resposta sem opor resistência à pretensão do Autor (ID. 198390064). Revelia.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, II, do CPC, pelo que passo a decidir.
A contumácia do réu, no caso, traz como consequência imediata a incidência do § 2º, art. 701 do CPC: “Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
Isto porque, no procedimento monitório, a revelia tem maior intensidade, pois a simples ausência dos embargos tem força de transformar, de pleno direito, o mandado inicial em título executivo, habilitando o credor a promover desde logo a sua execução. A ausência de embargos não gera apenas a confissão quanto à matéria de fato, mas reconhecimento tácito do próprio direito material do credor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.
Por força da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Salvador(BA), 08 de maio de 2023.
Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067243-69.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marcelo Evagelista Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8067243-69.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARCELO EVAGELISTA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507522-42.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Barbelinda Lima Santiago
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Interessado: Itanagra Santiago De Azevedo Cardeal
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Interessado: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Interessado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Terceiro Interessado: José Manuel Claro Fernandez Perito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0507522-42.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BARBELINDA LIMA SANTIAGO, ITANAGRA SANTIAGO DE AZEVEDO CARDEAL

INTERESSADO: EUROVIA VEICULOS S/A, RENAULT DO BRASIL S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da data, local e horário para a realização da perícia agendada para o dia 05/09/2023 às 14:00h, no endereço da EUROVIA VEÍCULOS SA IGUATEMI FILIAL, situado na Avenida Antônio Carlos Magalhães nº 4925, bloco A, Parque Bela Vista, Salvador, Bahia CEP 40280-000, conforme petição do perito de ID. 406743883.

Salvador - BA, Quinta-feira, 24 de Agosto de 2023.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507522-42.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Barbelinda Lima Santiago
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Interessado: Itanagra Santiago De Azevedo Cardeal
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Interessado: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Interessado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Terceiro Interessado: José Manuel Claro Fernandez Perito

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
0507522-42.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BARBELINDA LIMA SANTIAGO, ITANAGRA SANTIAGO DE AZEVEDO CARDEAL
INTERESSADO: EUROVIA VEICULOS S/A, RENAULT DO BRASIL S.A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID. 433895210 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 5 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029921-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roger Ramos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029921-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROGER RAMOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
ROGER RAMOS SANTOS, propôs a apresente ação declaratória de inexistência de dívida c/c reparação de dano contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, aduzindo que: a) está impossibilitado de realizar operações crédito, porque seu nome está negativado nos bancos de dados do SPC e SERASA; b) desconhece a origem da dívida apontada; c) é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres e tal situação lhe causou transtornos e prejuízos imateriais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de que seja declarada a inexistência do débito que deu margem à inserção do seu nome no cadastro de inadimplentes, bem ainda, que o réu condenado ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
Requereu e obteve o benefício da assistência judiciária gratuita (ID. 372713509).
A parte ré opôs resistência à pretensão (ID 381651714) impugnação a concessão da justiça gratuita, arguindo ainda a prescrição do direito de ação; inépcia da inicial, falta de interesse de agir. Como defesa de mérito, sustentou que: a) a dívida decorre da inexecução de contrato de crédito que vinculava, originariamente, o autor, CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA e SAX S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; b) o contestante é cessionário do crédito; c) o devedor tomou conhecimento da transmissão do crédito, embora a ausência de notificação não acarrete a ineficácia da cessão; d) o autor possui restrição anterior em seu nome; e) inexiste dano ou ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.
Réplica no ID. 386371092, com impugnação dos documentos referentes a cópias de telas de sistema informático, juntados com a defesa.
O feito se encontra suficientemente instruído, e comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO
No tocante à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedida à parte autora, dispõe artigo 98 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
O certo é que as assertivas do Réu não desnaturam a alegação de pobreza, pois não houve prova cabal de que a renda do Autor é suficiente para o pagamento das despesas processuais devidas.
Destarte, persiste a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega.
A regra da prescrição, invocada como prejudicial de mérito (art. 206, CC), não se aplica à hipótese dos autos uma vez que, conforme atesta o documento de ID. 372456146, a inscrição ocorreu no ano de 2022.
Também não merece receptividade a preliminar de inépcia da inicial, posto que a petição preenche todos os requisitos exigidos no art. 319 e SS do CPC, estando o pedido formulado de maneira clara e objetiva, tanto que possibilitou à reclamada apresentar sua defesa.
Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a Autora não buscou solucionar a questão por via administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Feitos estes reparos, passo a abordar o mérito.
Cinge-se a controvérsia na abusividade ou não da medida constritiva que resultou na inserção dos dados pessoais do autor em cadastro restritivo de crédito.
Os documentos juntados com a defesa evidenciam que a ré é cessionária de créditos, originariamente titularizados pela CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA e SAX S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, conforme termo de cessão de crédito (ID. 381651720), corroborado pelos extratos bancários que revelam a regular contratação do cartão de crédito pela parte autora (ID. 381651718).
A cessão de crédito é o negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional.
Os documentos carreados aos autos comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem ainda, a origem da dívida que deu causa à negativação refutada, uma vez que o autor obteve os serviços da empresa cedente, deixando de pagar a contratação.
Assim sendo, comprovada a existência da relação obrigacional que deu origem ao crédito reclamado, bem como, a inexecução culposa que deu margem à constrição, o exercício regular de um direito de crédito não caracteriza dano moral nem pode ensejar qualquer pretensão reparatória por parte do devedor inadimplente, notadamente no caso concreto, em que o autor possui restrições pretéritas (ID. 372456146).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P. R.
P. R. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Salvador (BA), Data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086644-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Filipe Da Silva Santana
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Daniel Sircilli Motta (OAB:SP235506)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086644-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FILIPE DA SILVA SANTANA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319), DANIEL SIRCILLI MOTTA (OAB:SP235506)

SENTENÇA
FILIPE DA SILVA SANTANA, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado legalmente constituído, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de NEON PAGAMENTOS S.A, igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe.
Alegou, em síntese, que teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito por constar débito existente com o réu, o qual alega desconhecer.
Requereu, por fim: I) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; II) a inversão do ônus da prova; III) liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de determinar à parte Ré que exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento desta decisão; IV) ao final, declarar inexistente o débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, bem como condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$463,54 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente a cobrança ilegal, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes, e ainda, como forma de inibir esta conduta abusiva a outros consumidores, com o fim punitivo e pedagógico, com correção monetária com base no INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); V) por fim, a condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento).
A inicial foi instruída com documentos sob ID 127912035 ao 127912043.
Pedido de assistência judiciária gratuita deferido, bem como a inversão do ônus da prova em ID 128185438.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação sob ID 184976947. Não arguiu preliminares. No mérito, narrou que a parte autora, após o preenchimento e a aprovação da sua proposta de crédito, celebrou com a requerida o “Contrato de Prestação de Serviços de Emissão e Administração de Cartão de Crédito” comprometendo-se, naquela oportunidade, a realizar o pagamento pontual das faturas geradas em razão da utilização do cartão de crédito emitido em seu favor. Afirmou que ela utilizou o seu cartão para adquirir diversos tipos de produtos e mercadorias em ocasiões distintas. Além disso, informa o réu que houve fornecimento de dados pessoais, o envio de um documento com foto escaneado, selfie e assinatura eletrônica. Pugnou, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Com a contestação, foram acostados documentos sob ID 184976949 ao 184976951.
A parte autora, por seu turno, não apresentou réplica, sendo certificado o decurso de prazo em ID 394677602.
É o relatório.

Posto isso. Decido.
O feito já está instruído, não havendo necessidade de produzir outras provas, visto que a matéria de mérito ventilada nos autos é unicamente o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
O presente processo traz a lide, pedido de indenização por danos morais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, no qual se alega que a parte autora teve indevidamente inserido o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, como o SPC, ASCP, SERASA e BACEN, o que veio a repercutir no seu bom nome deixando de realizar operações financeiras, ocasionando-lhe, portanto, prejuízos de ordem moral.
No mérito, da análise dos autos, se verifica que a requerida não admite em sua contestação a existência de falha no serviço, mas traz aos autos documentos capazes de demonstrar que tomou os cuidados necessários que lhe competia para amparar-se em uma das excludentes da responsabilidade civil, sendo a autora integrante da relação jurídica travada entre as partes.
Embora as empresas fornecedoras de serviços tenham o dever de oferecer segurança das suas atividades comerciais em relação aos seus clientes, no caso em exame restou configurado que esta negativação foi efetuada pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora, conforme faz prova os documentos sob ID 184976947, que demonstram a inadimplência da requerente face o seu cartão de crédito.
A autora é titular do cartão de crédito como consta em documento anexo à contestação, possuindo um débito no valor de R$$463,54 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).
A parte ré, além de apresentar os extratos do referido cartão de crédito, apresentou a abertura da conta digital feita pela parte autora mediante foto, selfie e assinatura digital sob o ID 184976947. E, portanto, assiste razão ao argumento da mesma em sua contestação, vez que de fato, a relação teria se iniciado em 2020.
Nesta senda, não se mostra qualquer evidência de prática comercial abusiva capaz de ensejar a responsabilidade civil da ré, pois não ficou configurado que esta negativação foi indevida, mas sim pela falta de pagamento do débito contraído pela parte autora através de seu cartão de crédito.
Os argumentos trazidos pela parte autora para demonstrar o desconhecimento da negativação não convencem este juízo, pois, se nota que os extratos sob ID 1849769474, demonstram a existência de movimentação de compras, cabendo destacar que algumas faturas não foram adimplidas no prazo, gerando multas e demais encargos.
A alegação de fraude está em contradição com o histórico de movimentação de compras e pagamentos retratados nos extratos acostados aos autos, pois, é sabido que o fraudador utiliza os dados cadastrais da vítima, faz empréstimos e efetua compras e deixa de pagar as faturas.
Também se nota que em sua réplica a parte autora não impugnou os documentos juntados pela parte ré, se limitando a reafirmar os fatos narrados na inicial e citando jurisprudência.
Não é crível que um fraudador utilize o cartão de crédito de uma pessoa, faça compras de pequeno valor e só deixe débito de pequeno valor referente a compras rotineiras, com faturas entregues no mesmo endereço em que o autor tinha endereço conforme estampado nas faturas.
Como vemos, não há provas convincentes dos fatos alegados pelo autor de que a ré agiu com negligência na concessão dos seus serviços e a negativação do nome da parte autora foi consequência de sua inadimplência.
Ver-se, pois, que a prova trazida aos autos não foi capaz de caracterizar a responsabilidade prescrita no art. 14 do CDC pela ocorrência de fato do serviço, devido a falha no dever de cuidado ao se efetuar registro indevido em banco de dados.
A lei consumerista autoriza a negativação do nome do devedor se a dívida existe, está vencida e não está sendo questionada judicialmente, como é a hipótese, vez que na data da negativação não pendia qualquer ação contra o réu.
Ademais, não há nos autos elementos probatórios capazes de indicar a inexistência de relação contratual entre as partes, logo, não há também que se falar em indenização por danos morais e materiais, vez que não se vislumbra no caso em comento a incidência do arts. 186 e 927 do CC/02.
Assim, por tudo que acima foi exposto, e pelo que dos autos consta, COM FULCRO NO ART. 487, I, segunda parte, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, por absoluta falta de provas quanto a existência do nexo de causalidade e dos danos e ausência de amparo legal de sua pretensão.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo na conformidade do art. 85, §2º CPC, em razão do zelo e cuidados profissionais em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo a sua eficácia em vista da autora estar sobre o manto da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086644-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Filipe Da Silva Santana
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Daniel Sircilli Motta (OAB:SP235506)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8086644-54.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: FILIPE DA SILVA SANTANA

Réu: REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083920-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Lucia De Jesus Bispo
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083920-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINDINALVA LUCIA DE JESUS BISPO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB:SP214918)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação indenizatória por danos morais e materiais c/c pedido de tutela de urgência proposta por LINDINALVA DE JESUS BISPO, em desfavor da SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos qualificados nos autos e por contudo de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e cpf inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido, entre outras ponderações.
Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.
Gratuidade da justiça deferida; oportunidade em que indeferida a tutela de urgência em decisão de ID 126558081.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa direta de ID 130715422, ventilando, no mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido - cartão de crédito. Pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica de ID 134202206, ocasião em que pleiteado o julgamento imediato do mérito.
Ato ordinatório de ID 134202588, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Prazo retro in albis para ambas as partes, ID 164818606.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
No mérito, a parte autora afirma desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento do pacto.
A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”
Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.
Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado – declaração do CDL anexa a exordial, ID 126110195.
É cediço que cabe à parte autora, repiso, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I do CPC, e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
Do estudo dos autos observo que os documentos conjuntamente apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro.
Nessa linha, telas e documentos acostados à defesa informam a composição do débito da parte autora relacionado ao cartão de crédito efetivamente contratado em 09/01/2020, ID 130715427. Frisa-se que no momento da adesão, ocorreu registro fotográfico da parte autora, fls. 03, bem como oferecimento de documento de identidade, ID retro.
Ademais, observa-se que a parte autora fez uso do plástico, porém com pagamento regular da fatura não verificado.
Demais disso, a parte autora não aponta específica e expressamente na inicial quais débitos/compras constantes de sua(s) fatura(s) mensal(is) são objeto de impugnação e quais destas, conjuntamente consideradas, deram ensejo a composição da quantia levada a registro junto aos órgãos de proteção ao crédito – ônus, reafirmo, que lhe incumbia a teor do art. 373, I do CPC.
Logo, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.
Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS

MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)” Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”. Destaques não originais.
De mais a mais, é evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva.
Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.
De modo inverso, a parte autora em sua peça de ingresso resume suas ponderações em alegações genéricas, destituídas de qualquer prova mínima que sustente o quanto combatido. Tentou justificar o seu suposto direito fulcrado na legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.
Demais disso, ventila a parte demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.
Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento da multa correlata no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.
Em hipótese processual assemelhada:

“APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).
Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)”. Ressaltos Nossos.

Por fim:

“Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou

em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".

Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2023

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083920-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Lucia De Jesus Bispo
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8083920-77.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: LINDINALVA LUCIA DE JESUS BISPO

Réu: REU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054215-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Pinheiro Neder
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054215-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS PINHEIRO NEDER
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Intimadas para especificarem as provas a produzir, a parte Autora manifestou interesse na realização de prova pericial (ID 392659834).
Deste modo, defiro a prova pericial requerida pela parte autora, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista Resolução nº CM-01 do Conselho da Magistratura do TJ-BA, nomeando como perita do juízo Karine Aguiar - Perita grafotécnica, telefone: (68) 98113-0575, habilitada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, devendo, dentro do prazo de trinta dias, apresentar laudo pericial respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.
Após, notifique-se a perita do encargo e para no prazo de cinco dias indicar data exata e local para ser procedido o exame pericial.
Dê-se ciência à Sra. Perita de que o Tribunal de Justiça só autorizará o pagamento da perícia, limitado seu pagamento ao valor máximo fixado na tabela contida na Resolução nº 17/2019 do Conselho da Magistratura, após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador(BA), data registrada no sistema.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025312-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Dos Santos Santana
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025312-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIANE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Pretende a parte autora tutela de urgência visando determinar que a parte ré exclua o seu respectivo nome e CPF dos órgãos restritivos de crédito em razão do negócio jurídico apontado na exordial, entre outras ponderações.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).

Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.
Analisando, detidamente, os sobreditos requisitos, com as limitações de início de processo, não os vislumbro, de logo, até porque não se pode ter, ainda, uma prova inequívoca do alegado e, no caso, entendo que o pedido de tutela reclama uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista.
Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.
(TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)"
Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025312-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Dos Santos Santana
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025312-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIANE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Pretende a parte autora tutela de urgência visando determinar que a parte ré exclua o seu respectivo nome e CPF dos órgãos restritivos de crédito em razão do negócio jurídico apontado na exordial, entre outras ponderações.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).
Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.
Analisando, detidamente, os sobreditos requisitos, com as limitações de início de processo, não os vislumbro, de logo, até porque não se pode ter, ainda, uma prova inequívoca do alegado e, no caso, entendo que o pedido de tutela reclama uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista.
Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:
“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.
(TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)”
Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025312-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Dos Santos Santana
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025312-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIANE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Pretende a parte autora tutela de urgência visando determinar que a parte ré exclua o seu respectivo nome e CPF dos órgãos restritivos de crédito em razão do negócio jurídico apontado na exordial, entre outras ponderações.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).
Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.
Analisando, detidamente, os sobreditos requisitos, com as limitações de início de processo, não os vislumbro, de logo, até porque não se pode ter, ainda, uma prova inequívoca do alegado e, no caso, entendo que o pedido de tutela reclama uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista.
Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:
“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.
(TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)”
Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8024940-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindaura Silva De Pinho
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8024940-40.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDAURA SILVA DE PINHO
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) cientes da petição da perita ID. 423241674, com intimação das partes para realização do ato técnico no endereço: Rua Major Marivaldo Tapioca, 127, Mangueira, Salvador/BA, CEP 40435-385, no dia 05 de fevereiro de 2024 a partir de 10:00 horas.
Salvador - BA., 5 de dezembro de 2023
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024940-40.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindaura Silva De Pinho
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.
Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533
e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br
8024940-40.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDAURA SILVA DE PINHO
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência do Laudo Pericial de ID. 433910214 e manifestem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC/2015.
Salvador, 5 de março de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062706-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmeia Alcantara Dos Santos
Advogado: Diego Fonseca Alves (OAB:RS120318)

Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8062706-59.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDMEIA ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO FONSECA ALVES
PARTE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 27 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070448-43.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mater Sapiens Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Johnatan Rodolfo De Souza Dalcantara (OAB:BA65381)
Executado: Katiane Oliveira Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8070448-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MATER SAPIENS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s): LENO FALCAO COSTA (OAB:BA56162), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502), ALCANTARA registrado(a) civilmente como JOHNATAN RODOLFO DE SOUZA DALCANTARA (OAB:BA65381)
EXECUTADO: KATIANE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Proceda-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido no ID. 343021607, haja vista que a pesquisa no sistema SISBJUD já fora realizada (ID. 319142586).
Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.

SALVADOR/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070448-43.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Mater Sapiens Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Johnatan Rodolfo De Souza Dalcantara (OAB:BA65381)
Executado: Katiane Oliveira Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8070448-43.2020.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MATER SAPIENS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

EXECUTADO: KATIANE OLIVEIRA NASCIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via Renajud, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, LEYDYARA FERNANDA PACHECO ESTRELA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014888-82.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Maria Lycia Ramos Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8014888-82.2021.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: MARIA LYCIA RAMOS PINTO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para indicar o número do logradouro da petição do ID 411593308, do endereço do ítem 1 RUA EDUARDO MOSQUEIRO, no prazo de Lei, para a devida citação. .

Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8174324-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dailton Da Silva Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174324-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAILTON DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação indenizatória por danos morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por DAILTON DA SILVA DOS SANTOS, em desfavor da NU PAGAMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos e por contudo de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e cpf inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido, entre outras ponderações.

Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.

Gratuidade da justiça deferida; oportunidade em que diferida a tutela de urgência, consoante despacho de ID 331944322.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa indireta de ID 352062913, ventilando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido - cartão de crédito. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica de ID 372720187, ocasião em que pleiteado o julgamento imediato do mérito.

Ato ordinatório de ID 373186187, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Transcorrido o prazo in albis para ambas as partes.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, no que tange a preliminar de falta de interesse de agir tal não merece acolhida, já que verdadeiramente não resta demonstrada a falta de interesse de agir ou carência de ação pela parte autora, posto que consagrada pelo instituto processual

(art. 3º do CPC), já que tal pretensão decorre de simples análise e decibilidade do quanto exposto, cabendo-nos analisar e agasalhar o objeto controvertido como juridicamente perfeito.

Ademais, é consagrado princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional, o que de outra forma não seria possível.

Por isso, INDEFIRO a preliminar arguida na peça de resistência da contestante.

No mérito, a parte autora afirma desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento do pacto.

A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado – declaração do CDL anexa a exordial, ID 330100820.

É cediço que cabe à parte autora, repiso, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I do CPC, e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.

Do estudo dos autos observo que os documentos conjuntamente apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro.

Nessa linha, telas e documentos acostados à defesa informam a composição do débito da parte autora relacionado ao cartão de crédito efetivamente contratado, ID 352062913, fls. 04, oportunidade em que se observa fotos retiradas pela própria parte autora nos exatos moldes em que pedido pelo demandado como forma de assegurar a regularidade da contratação exclusivamente eletrônica do serviço bancário combatido na exordial.

Observa-se, ainda, que restou demonstrado pela requerida que a parte autora fez compras utilizando-se do plástico não acompanhado do regular pagamento das faturas – ID 352062916.

Assim sendo, regular a contratação, cobrança e negativação combatidas nos autos.

Demais disso, a parte autora não aponta especifica e expressamente na inicial quais débitos/compras constantes de sua(s) fatura(s) mensal(is) são objeto de impugnação e quais destas, conjuntamente consideradas, deram ensejo a composição da quantia levada a registro junto aos órgãos de proteção ao crédito – ônus, reafirmo, que lhe incumbia a teor do art. 373, I do CPC.

Logo, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.

Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)” Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”. Destaques não originais.

De mais a mais, é evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva.

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.

De modo inverso, a parte autora em sua peça de ingresso resume suas ponderações em alegações genéricas, destituídas de qualquer prova mínima que sustente o quanto combatido. Tentou justificar o seu suposto direito fulcrado na legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.

Demais disso, ventila a parte demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.

Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.

Em hipótese processual assemelhada:
“APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).
Ainda:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)". Ressaltos Nossos.
Por fim:
"Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, rechaçando a falta de interesse de agir, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174324-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dailton Da Silva Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8174324-43.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: DAILTON DA SILVA DOS SANTOS

Réu: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005880-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crislaine Da Silva Sousa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8005880-76.2024.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CRISLAINE DA SILVA SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021373-93.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Loren Lacerda Rodrigues
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8021373-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LOREN LACERDA RODRIGUES

Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49816)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ciente da r. decisão monocrática de ID. 432891713, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8011858-37.2024.8.05.0000.
Dispõe o art. 318, § 5°, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que as determinações decorrentes da decisão que deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, em agravo de instrumento, serão cumpridas no Juízo de origem.
Intimem-se as partes.
Em não havendo cumprimento voluntário do decisum, no prazo fixado pelo DD. Desembargador Relator, aguarde-se o impulso inicial de eventual execução forçada.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174360-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Dos Santos Dias Filha
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8174360-51.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS FILHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO
PARTE RÉU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128306-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8128306-27.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 8 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122034-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Ondina Porto Residence
Advogado: Rodrigo Cassunde Moraes (OAB:BA20972)
Reu: Evanildo Cruz Dos Santos
Reu: Evanildo Cruz Dos Santos
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8122034-17.2023.8.05.0001[Inadimplemento, Despesas Condominiais, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CONDOMINIO ONDINA PORTO RESIDENCE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CASSUNDE MORAES
PARTE RÉU: EVANILDO CRUZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8177056-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo De Jesus Barreto
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8177056-60.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PAULO DE JESUS BARRETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021373-93.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Loren Lacerda Rodrigues
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8021373-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LOREN LACERDA RODRIGUES
Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49816)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ciente da r. decisão monocrática de ID. 432891713, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8011858-37.2024.8.05.0000.
Dispõe o art. 318, § 5°, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que as determinações decorrentes da decisão que deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, em agravo de instrumento, serão cumpridas no Juízo de origem.
Intimem-se as partes.
Em não havendo cumprimento voluntário do decisum, no prazo fixado pelo DD. Desembargador Relator, aguarde-se o impulso inicial de eventual execução forçada.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021373-93.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Loren Lacerda Rodrigues
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8021373-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LOREN LACERDA RODRIGUES
Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49816)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Ciente da r. decisão monocrática de ID. 432891713, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8011858-37.2024.8.05.0000.
Dispõe o art. 318, § 5°, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que as determinações decorrentes da decisão que deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, em agravo de instrumento, serão cumpridas no Juízo de origem.
Intimem-se as partes.
Em não havendo cumprimento voluntário do decisum, no prazo fixado pelo DD. Desembargador Relator, aguarde-se o impulso inicial de eventual execução forçada.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021373-93.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Loren Lacerda Rodrigues
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8021373-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LOREN LACERDA RODRIGUES
Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49816)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ciente da r. decisão monocrática de ID. 432891713, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8011858-37.2024.8.05.0000.
Dispõe o art. 318, § 5°, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que as determinações decorrentes da decisão que deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, em agravo de instrumento, serão cumpridas no Juízo de origem.
Intimem-se as partes.
Em não havendo cumprimento voluntário do decisum, no prazo fixado pelo DD. Desembargador Relator, aguarde-se o impulso inicial de eventual execução forçada.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021373-93.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Loren Lacerda Rodrigues
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8021373-93.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LOREN LACERDA RODRIGUES
Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49816)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ciente da r. decisão monocrática de ID. 432891713, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8011858-37.2024.8.05.0000.
Dispõe o art. 318, § 5°, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que as determinações decorrentes da decisão que deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, em agravo de instrumento, serão cumpridas no Juízo de origem.
Intimem-se as partes.
Em não havendo cumprimento voluntário do decisum, no prazo fixado pelo DD. Desembargador Relator, aguarde-se o impulso inicial de eventual execução forçada.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081112-31.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Veronica Cristina Santos Alcantara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8081112-31.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: VERONICA CRISTINA SANTOS ALCANTARA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433771424.
Salvador, 5 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064271-63.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Debora Martins Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8064271-63.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: DEBORA MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de substituição processual formulado pela parte autora no evento de ID 388813589, devendo o cartório realizar as alterações necessárias.
Ato contínuo, determino a intimação da parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito.
Em seguida, retornem conclusos para decisão.
Diligencie-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047221-53.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Alcides Apolinario De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8047221-53.2022.8.05.0001[Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
PARTE RÉU: ALCIDES APOLINARIO DE JESUS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433863410. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059234-55.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelisa Gidi Das Neves
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Associacao De Farmacias Multmais
Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059234-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AURELISA GIDI DAS NEVES
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: ASSOCIACAO DE FARMACIAS MULTMAIS

Advogado(s): IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO (OAB:BA53736)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação indenizatória por danos morais e materiais c/c pedido de tutela de urgência proposta por AURELISA GIDI DAS NEVES, em desfavor de ASSOCIAÇÃO DE FARMACIAS MULTMAIS, ambos qualificados nos autos e por contudo de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e cpf inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido, entre outras ponderações.

Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.

Gratuidade da justiça deferida, oportunidade em que indeferida a tutela de urgência consoante despacho de ID 60563343.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa direta de ID 115620185, ventilando, no mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido. Demonstra a origem da contratação, débito correlato. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Pugna pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Juntou documentos.

Réplica de ID 119414840.

Ato ordinatório de ID 119472958, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela demandada, ID 124273201, pelo julgamento antecipado da lide, havendo transcurso in albis para a autora, ID 147367584.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Sem prejudiciais de mérito, preliminares ou nulidades processuais para serem enfrentadas, passo ao exame do pedido.

No mérito, o Autor afirma desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento do pacto.

A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é "o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado". Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a "responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos". E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a "comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se."

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que "O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida".

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

No caso em tela, informa a requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado – declaração do CDL anexa a exordial, ID 60555316.

Bem, é cediço que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.

Nos autos, os documentos apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica, haja vista regular contratação de serviço de cartão de crédito.

Nessa linha, telas e documentos trazidas pela demandada informam a composição do débito da parte autora relacionado ao cartão de crédito efetivamente contratado em 04/04/2018, ID 115620193, inclusive com apresentação de documento oficial de identidade, ID 115620192.

Observa-se, ainda, que restou demonstrado pela requerida que a parte autora fez compras utilizando-se do plástico não acompanhado do regular pagamento das faturas, exemplificativamente, fatura de ID 115620194.

Assim, verifica-se que foi evidenciado a existência de contrato de adesão firmado pela parte autora com pessoa jurídica acima sublinhada materializando a existência do débito e a exigibilidade da dívida cedida.

Além disso, a parte autora não demonstrou ter realizado o pagamento da dívida a pessoa diversa, ou mesmo que o pagamento tenha restado impossibilitado em virtude de dúvida de quem era o real credor, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, I do CPC.

Logo, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.

Ademais, ainda a cessão de crédito não ter sido comunicada à parte autora, não impede a cessionária de praticar os atos tendentes à conservação do seu direito, dentre os quais a inclusão do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito.

Tal possibilidade vem disciplinada no artigo 293 do Código Civil:

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Sobre o tema, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. 1. Ação declaratória de inexistência de dívida movida pelo devedor contra o cessionário, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, por não lhe ter sido comunicada a cessão de crédito. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada. 3. Fica assim liberado o devedor que efetue o pagamento diretamente ao antigo credor (cedente), não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário. 4. Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplemente nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Inteligência do enunciado normativo do art 290 do CC. 6. Precedentes do STJ. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1401075/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014)”. Grifei.

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Logo, repiso, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.

Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)” Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”. Destaques não originais.

De modo inverso, a autora resumiu-se a meras e parcas alegações, tentando justificar o seu suposto direito somente no privilégio da legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.

Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.

Demais disso, ventila a parte demandada em sede de defesa que pretende a parte autora com a presente ação alterar a verdade dos fatos, oportunidade em que pleiteia a condenação da peticionária nas penas de litigância de má-fé.

Do exame dos autos, verifico que materializada restou a litigância de má-fé esculpida no art. 80, II do CPC, oportunidade em que condeno a parte autora ao pagamento da multa correlata no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa.

Em hipótese processual assemelhada:

“APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DIANTE DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS POR PARTE DO REQUERIDO. CORRETA A APLICAÇÃO DO ART. 80 , II, DO CPC . RECURSO DO RÉU PRETENDENDO O AFASTAMENTO DA PENA QUE LHE FOI IMPOSTA E A APLICAÇÃO DAS PENAS DE MÁ-FÉ AO AUTOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006737696, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 23/08/2017).

Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFI-

GURADA, (ARTIGO 80, INCISO II, DO CPC/2015). MULTA CABÍVEL. CONDUTA TEMERÁRIA EVIDENCIADA PELA CONTRADIÇÃO ENTRE OS RELATOS DA APELANTE AO LONGO DO PROCESSO. DISTORÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À AUDIÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA REQUERIDA MAJORADOS. 1 – No caso em concreto, a autora/apelante não demonstrou os danos experimentados e o nexo causal entre o ato e o dano, para obter êxito na presente demanda indenizatória. Ao contrário, a requerida/apelada evidenciou que agiu no exercício regular do direito, ao colacionar aos autos proposta de adesão ao cartão de crédito no qual foi contraído o crédito discutido, com assinatura da autora, cuja autoria foi reconhecida através de prova pericial. Dessa forma comprovou-se tanto a existência do débito objeto da lide, quanto a legalidade da negativação do nome da autora. 2 – Procedendo-se uma análise objetiva, verifica-se que a apelante alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir a erro o julgador. Tal conduta, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC, enquadra-se perfeitamente como litigância de má-fé, sendo portanto cabível a multa aplicada pelo juízo a quo. 3 – Não comparecendo a parte ou o patrono com poderes específicos para representa-la à audiência de conciliação, impõe-se a aplicação da multa disposta no art. 334, § 8º do CPC/15 – ato atentatório à dignidade da justiça. 4 – Por decorrência do presente julgado, com fincas no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, impõe a majoração dos honorários advocatícios fixados na instância originária. Observada, porém, a suspensão de que trata o § 3º do art. 98 do Diploma processualista. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800835473 nº único0035831-80.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/02/2019) (TJ-SE - AC: 00358318020168250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)". Ressaltos Nossos.

Por fim:

"Responsabilidade civil. Ação indenizatória de danos morais c.c. pedido de tutela antecipada. Origem do débito demonstrada. A ré comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (contratação de cartão de crédito). Logo, a negativação configurou exercício regular de direito. De rigor a improcedência dos pedidos. Litigância de má-fé configurada. A autora não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse – ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos. Sua atuação temerária, contrária à verdade dos fatos (alegação da autora de que desconhecia a contratação e o débito, quando, na verdade, resta provada a contratação pela credora e o débito), está mesmo a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 10192001720168260001 SP 1019200-17.2016.8.26.0001, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 25/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2018)".

Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC; CONDENANDO, ainda, a parte demandante no PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, arrimado no art. 80, II, c/c art. 81, caput, ambos do CPC, no importe de cinco por cento do valor corrigido da causa, consoante acima fundamentado, não sendo esta última albergada pela gratuidade da justiça deferida, conforme apontado no art. 98, §4º do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2023

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059234-55.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelisa Gidi Das Neves
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Associacao De Farmacias Multmais
Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8059234-55.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: AURELISA GIDI DAS NEVES

Réu: REU: ASSOCIACAO DE FARMACIAS MULTMAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031611-50.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilario Pereira De Queiroz
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Psychemedics Brasil Exames Toxicologicos Ltda
Advogado: Patricia Fabiana Ferreira Ramos Carlevaro (OAB:SP196337)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031611-50.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ILARIO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
REU: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA
Advogado(s): PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO (OAB:SP196337)

DECISÃO
Trata-se de processo sem movimentação há mais de um ano. Intimem-se as partes, pessoalmente, por Carta Registrada com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (art. 485, §1º do CPC).
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105942-61.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Helder Siqueira Rocha Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8105942-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.

Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A)
REU: HELDER SIQUEIRA ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido em documento de ID 433274417, requerendo e demonstrando o que entender de direito.

P.I.

Salvador/BA, 5 de março de 2024.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123897-76.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Raymundo Nonato De Jesus Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8123897-76.2021.8.05.0001[Tarifas]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉU: RAYMUNDO NONATO DE JESUS SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433863582. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054096-44.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Gabryel Fernando Pinto Telles
Executado: Vanderlei Da Conceicao Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8054096-44.2019.8.05.0001[Alienação Fiduciária]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM
PARTE RÉU: GABRYEL FERNANDO PINTO TELLES e outros

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 433864564 e 433863146. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 5 de março de 2024
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0535728-37.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Joaquim Gomes Da Silva Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0535728-37.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: JOAQUIM GOMES DA SILVA NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente e, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, por seu advogado CPC, art. 513, § 2º, I), a fim de que efetue o pagamento da quantia devida, constante dos cálculos de ID 295075185, atualizada até a data do efetivo pagamento.
Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora do valor devido, cujo montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523, § 1º), observando-se a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC).
Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito às penas do art. 774 do CPC.
Cumpram-se os itens desta decisão, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Publique-se.
Salvador(BA), 22 de agosto de 2023.
Joselito Rodrigues De Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026413-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Elisabete De Antao Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8026413-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: ELISABETE DE ANTAO COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 1.361 do Código Civil Brasileiro.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial, devidamente enviada ao endereço constante no instrumento contratual, conforme Tema 1132 do Superior Tribunal de Justiça.

Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo HYUNDAI, modelo HB20S DIAMOND 1.0 TB chassi 9BHCR41BBNP226545 ano 2021, cor BRANCA, placa RDM3J61, depositando-se o mesmo em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Desta forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Executada a medida liminar, cite-se o devedor fiduciante para contestar, no prazo de quinze dias.
Cinco dias após o cumprimento da busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Autorizo o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º, CPC.
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial de busca e apreensão, bem assim como para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.
Determino à secretaria a retirada do segredo de justiça, visto que, não se encaixa nos requisitos previstos no art.189 do CPC.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176975-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Da Paixao Sena
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8176975-14.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RICARDO DA PAIXAO SENA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NEY JOSE CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019269-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Siqueira Borba
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8019269-65.2023.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANA MARIA SIQUEIRA BORBA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERIO TELES COSTA
PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador/BA, 8 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133925-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neyde Das Virgens
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8133925-06.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEYDE DAS VIRGENS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para efetuar o recolhimento das custas referente aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de ID. n° 388800177.
Salvador - BA., 7 de agosto de 2023
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

BB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133925-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neyde Das Virgens
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8133925-06.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEYDE DAS VIRGENS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para efetuar o recolhimento das custas referente aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de ID. n° 388800177.
Salvador - BA., 7 de agosto de 2023
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

BB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133925-06.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neyde Das Virgens
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8133925-06.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEYDE DAS VIRGENS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam às partes cientes da petição da perita do Juízo de ID. 433989648, com informação da realização do ato técnico, no endereço: Rua Mello Morais Filho, nº 358, Fazenda Grande do Retiro, CEP 40350000, Salvador, Bahia, para o dia 29 de abril de 2024 a partir das 10 horas da manhã.
Salvador, 5 de março de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181292-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Dos Santos Sousa
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8181292-55.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JAQUELINE DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0056288-04.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Emilia Azevedo Da Silva (OAB:BA7585)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Interessado: Carro Cheio Auto Pecas Ltda - Me
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Interessado: Rubenildo Duarte Andrade
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Interessado: Marcos Artur Maltez Farias
Interessado: Cilmara Patricia Da Silva Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0056288-04.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249), EMILIA AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA7585), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)
INTERESSADO: CARRO CHEIO AUTO PECAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): GERALDO DEL REI REIS (OAB:BA9990)

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada desde os autos físicos.
Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido precedente do TJSC: "Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para decisão com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0078812-58.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos De Souza
Advogado: Carlos Moniz De Aragao Goes De Oliveira (OAB:BA19456)
Executado: Meridiano Fundo De Investimento
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0078812-58.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS MONIZ DE ARAGAO GOES DE OLIVEIRA (OAB:BA19456)
EXECUTADO: Meridiano Fundo de Investimento
Advogado(s): LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA19658)

DESPACHO
Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada desde os autos físicos.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.
De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).
Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".
Nesse sentido precedente do TJSC: "Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).
Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que:
a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);
b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;
c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;
d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.
Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para decisão com vistas ao impulso oficial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

1ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168021-76.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Moises Dos Santos
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8168021-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO MOISES DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:SP250387)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista petição da parte autora, manifeste-se a recuperanda e após, fica intimado(a) o(a) Senhor(a) Administrador(a) Judicial acerca do quanto solicitado pelo Juízo da 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR, conforme despacho ID: 432343179, a fim de que encaminhe resposta no bojo da ação retromencionada, na forma do Art. 22, I, m da Lei 11.101/2005, in verbis, no prazo de 15 dias; informando a este Juízo Empresarial quando do cumprimento da presente.
Salvador (BA), 05 de março de 2024
Bernadete Osvaldina Correia Moreira Cruz
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0089455-85.2005.8.05.0001 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unimed Metropolitana De Salvador Cooperativa De Trabalho Medico - Em Liquidacao
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)
Advogado: Remo Higashi Battaglia (OAB:SP157500)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados
Advogado: Antonio Carlos De Carvalho Maltez (OAB:BA6014)
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Advogado: Remo Higashi Battaglia (OAB:SP157500)
Advogado: Marcela De Brito Rosa (OAB:SP380056)
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Executado: 1º Vara Empresarial Salvador-ba
Perito Do Juízo: Capital Administradora Judicial Ltda.
Advogado: Luis Claudio Montoro Mendes (OAB:SP150485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO n. 0089455-85.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIMED METROPOLITANA DE SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO
Advogado(s): SARAH TUPINAMBA RIBEIRO (OAB:BA14942), REMO HIGASHI BATTAGLIA (OAB:SP157500)
EXECUTADO: 1º VARA EMPRESARIAL SALVADOR-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se o AJ.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074034-88.2020.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Reu: Juízo Da 1ª Vara Empresarial
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Julio Cesar Cardoso Rego (OAB:BA74096)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Jose Reinaldo Pereira (OAB:MG49106)
Advogado: Levi Leal Lopes (OAB:BA38930)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151)
Advogado: Gildete Nascimento Vieira Lima (OAB:BA60975)
Advogado: Renata Loureiro Nilsson (OAB:SP368018)
Advogado: Ana Cristina Cardoso Dos Santos (OAB:BA13521)
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Advogado: Vitor Campos Silveira (OAB:BA51736)
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)
Advogado: Luiz Fellipe Rios Dos Santos (OAB:BA48605)
Advogado: Renata Loureiro Nilsson (OAB:SP368018)
Advogado: Carlos Livio Do Nascimento Zuzarte (OAB:SE8332)
Advogado: Lais Lopes Martins Do Amaral (OAB:PR41768)
Advogado: Robson Ochiai Padilha (OAB:PR34642)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Advogado: Mario Vitor Santana Barbosa (OAB:BA45703)
Advogado: Elias Machado Dos Santos (OAB:BA43973)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Felipe Chaves De Siqueira Santos (OAB:BA28826)
Advogado: Indinaira Silva De Mesquita (OAB:BA73833)
Advogado: Lourival Bomfim Reis Rocha (OAB:BA63958)
Advogado: Cezar De Souza Bastos (OAB:BA9946)
Advogado: Sergio Goncalves Farias (OAB:BA11032)
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Advogado: Carolina De Santana Ferreira (OAB:BA61578)
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Advogado: Marcela Oliveira Menezes (OAB:BA44974)
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ana Cleide Morais (OAB:BA41607)
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Advogado: Adriana Ribeiro Magalhaes (OAB:BA44183)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Advogado: Sergio Bushatsky (OAB:SP89249)
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)

Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Advogado: Marcela Fagundes Nascimento (OAB:BA60985)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Lucas Barros Teixeira Parolin (OAB:BA63946)
Advogado: Marcelo Fonseca Boaventura (OAB:SP151515)
Advogado: Vanessa Dantas Matos (OAB:BA20816)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Advogado: Priscila Ferreira Lago Kalil (OAB:BA26329)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Advogado: Eduardo Jose Garrido Teixeira (OAB:BA32748)
Advogado: Daniel Bushatsky (OAB:SP270767)
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)
Advogado: Enoli Nara Silva De Pinho (OAB:BA59036)
Advogado: Flavio Livio De Melo Marroquim (OAB:AL7149)
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Advogado: Paulo De Azevedo Junior (OAB:GO42009)
Advogado: Selma Maria Oliveira Brandao (OAB:BA61437)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Maria Alice Alves Da Silva Almeida (OAB:SP306082)
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Advogado: Fabio Da Silva (OAB:BA37348)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Advogado: Euler Piter Sampaio (OAB:MG117101)
Advogado: Suzana Deyse Ramos Barboza (OAB:BA62372)
Advogado: Jose Munzer Braide Filho (OAB:BA17290)
Advogado: Marina Monte Alto Rabelo (OAB:GO58042)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Ledna Maria Da Silva Costa (OAB:BA27279)
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Advogado: Sandra Khafif Dayan (OAB:SP131646)
Advogado: Fatima Maria Andrade Freire (OAB:BA15193)
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Paulo Sergio Lima Sales (OAB:BA68656)
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679)
Advogado: Hugo Paulo Dantas Aragao De Santana (OAB:BA56553)
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Advogado: Kleber Araujo Valenca (OAB:SE2074)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Advogado: Aurelia Maria Costa Calheiros Rodrigues (OAB:PR67690)
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)

Advogado: Marcos Valone Neves De Magalhaes (OAB:BA36413)
Advogado: Erica Silva Viana Dantas (OAB:BA36509)
Advogado: Jacob Reis Paiva Bitencourt (OAB:BA47058)
Advogado: Fernanda Lucia Santos Lima (OAB:BA51108)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Advogado: Marilia Lopes Da Conceicao (OAB:BA50517)
Advogado: Lindieles Alzenir De Jesus Costa (OAB:BA71998)
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Advogado: Saulo De Almeida Boaventura (OAB:BA31993)
Advogado: Joao Alves Do Amaral (OAB:BA5869)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Leonardo Goncalves Dos Santos (OAB:BA62302)
Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485)
Advogado: Juliana Santos Reboucas (OAB:BA28682)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Paulo Jose Viana Felix Morais (OAB:BA49724)
Advogado: Daniel Bispo Cavalcanti (OAB:BA48646)
Advogado: Renata Martins Rego (OAB:BA51617)
Advogado: Tainara Carvalho Almeida (OAB:BA67307)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Arlindo Evangelista De Lima Neto (OAB:BA65324)
Advogado: Claudio Portela Gramacho (OAB:BA13942)
Advogado: Jose Mario Santos Da Penha (OAB:BA70021)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Kione Kelly Brito Da Silva (OAB:SE9296)
Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB:BA31485)
Advogado: Joao Amorim (OAB:BA46314)
Advogado: Antonio Carlos Mariano Goncalves (OAB:BA49891)
Advogado: Ana Terra Borges Antunes Ribeiro (OAB:BA61466)
Advogado: Alexinaldo Nascimento Pereira (OAB:BA52834)
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Jaciara Rosas De Souza Carneiro (OAB:BA25796)
Advogado: Danilo Costa Dos Santos Amorim (OAB:BA54827)
Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923)
Advogado: Bruno Do Amor Divino Dos Santos (OAB:BA59129)
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Antonio Carlos Rego De Burgos (OAB:BA11050)
Advogado: Luciana Caetano Dos Santos (OAB:BA34107)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Mario Herrisson Spinola Souto (OAB:BA24004)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Fernando De Oliveira Souza (OAB:SP247435)
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Advogado: Alan Rodrigues Sampaio (OAB:BA26915)
Advogado: Raphael Rajao Reis De Caux (OAB:MG106383)
Advogado: Andre Luiz Da Silva Celestino (OAB:BA35567)
Advogado: Julio Cesar Cardoso Rego (OAB:BA74096)
Advogado: Verena Carrera Torres (OAB:BA51949)
Advogado: Thiara Dos Santos Carvalho (OAB:BA70262)
Advogado: Gabriela Sepulveda Sobrinho (OAB:BA65589)
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Advogado: Andre Campos Batista (OAB:BA52361)
Advogado: Denilson Costa Bastos (OAB:BA46365)
Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Perito Do Juízo: Sindicato Dos Enfermeiros Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8074034-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES (OAB:BA44183), IGOR AMADO DOS SANTOS (OAB:BA49274)
REU: JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL
Advogado(s): JULIO CESAR CARDOSO REGO (OAB:BA74096), JOSE REINALDO PEREIRA (OAB:MG49106), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), LEVI LEAL LOPES (OAB:BA38930), IGOR NUNES BRITO (OAB:BA12466), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880), RENATA LOUREIRO NILSSON (OAB:SP368018), FELIPE DE MIRANDA MAGALHAES (OAB:BA62151), GILDETE NASCIMENTO VIEIRA LIMA (OAB:BA60975), ANA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA13521), VITOR CAMPOS SILVEIRA (OAB:BA51736), CAMILA CRISTINA DE CERQUEIRA FREITAS (OAB:BA60421), MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922), JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA (OAB:BA49853)

DESPACHO
1. Sobre o pleito do credor ALEX DE JESUS MOREIRA- Id 433518313., fale o AJ em cinco dias, voltando-me após.
2. Verifique-se o fluxo do prazo de manifestação do Bel. Marcus Antonio Ferreira Brito e o SINDSAUDE., certificado o termino com ou sem resposta, volte-me com prioridade.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024569-71.2024.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quality Contadores Associados S/s - Epp
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Reu: Clivale Clinica Alberto Serravalle Ltda.

Despacho:
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) n. 8024569-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: QUALITY CONTADORES ASSOCIADOS S/S - EPP

REU: CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA.

DESPACHO

1. Defiro o parcelamento das custas iniciais em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo o pagamento da primeira ocorrerer em até 10 dias, a contar da publicação do presente, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Somente após o transcurso do prazo ou efetivação do referido pagamento, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8021056-95.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jvg Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Advogado: Iara Maria Miranda De Sa (OAB:BA67170)
Requerente: R A Moveis Eireli - Me
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Advogado: Iara Maria Miranda De Sa (OAB:BA67170)
Requerente: 2 Ja Industria E Comercio De Moveis Ltda - Me
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Advogado: Iara Maria Miranda De Sa (OAB:BA67170)

Requerido: Dal Mobile Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8021056-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JVG COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704), IARA MARIA MIRANDA DE SA (OAB:BA67170)
REQUERIDO: DAL MOBILE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação idência à aforada no autos de n°8000938-39.2024.8.05.0150.
Após irresignar-se com a decisão declinatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Lauro de Freitas, do Estado da Bahia, o qual entendeu que o foro competente é o da Comarca de BENTO GONÇALVES/RS, o autor resolveu pedir desistência da referida ação, obtendo provimento homologatório em 08 de fevreiro de 2024.
Violando a regra de distribuição insculpida no artigo 59 c/c o artigo 286, inciso II, do CPC, o autor reitera o pedido perante o foro da Comarca de Salvador/BA.
Conforme o disposto nos referidos institutos nomrativos, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, devendo serem distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, motivo pelo qual, a competência para o processamento do feito é Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Lauro de Freitas, do Estado da Bahia.
Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:
Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais. Exceção de incompetência. Distribuição por dependência. Desistência da ação. Reiteração do pedido em comarca distinta. Impossibilidade. Demonstração de má-fé do autor. Irrelevância.
- O ajuizamento de nova ação em comarca distinta e igualmente competente não excepciona a regra de distribuição por dependência.
- A comprovação de má-fé é irrelevante, para fins de distribuição por dependência prevista no art. 253, II, do CPC, quando há pedido de desistência da ação anteriormente proposta e o pedido for reiterado.
Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 944.214/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2009, DJe de 20/10/2009).
Ante a todo o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Lauro de Freitas, do Estado da Bahia, pelo que determino a remessa dos autos à distribuição, para redirecionamento.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Bel. Argemrio de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0543999-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ary Jose De Souza
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Interessado: Salao De Beleza E Estetica Para Homens E Mulheres Eireli
Interessado: Wilson Goncalves Dantas
Interessado: Jose Ernesto Ribeiro Marcal
Interessado: Ivana Gama Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0543999-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ARY JOSE DE SOUZA
Advogado(s): ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486), VANESSA MENDES DE OLIVEIRA ARCANJO (OAB:BA50780), LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988)
INTERESSADO: SALAO DE BELEZA E ESTETICA PARA HOMENS E MULHERES EIRELI e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Chamando o feito à ordem, verificando tratar-se de CONTRATO DE PARCERIA entre profissionais autônomos cabeleleiros, e não de sociedade empresária, sequer de fato, sendo certo que o valor dos serviços prestados era estipulado pelo próprio profissional e por ele percebidos, com repasse de percentuais para manutenção das instalações e aquisição de produtos necesssários ao desenvolvimento das atividades, restando cristalina a pessoalidade do serviço em relação a cada profissional, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a possibilidade de se constatar a incompetência material deste Juízo para o processamento do feito.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0365917-55.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mana Engenharia E Consultoria S/a
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Diana Maria Torres Mendes De Oliveira (OAB:BA6698)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Joelson Pionorio Freires
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)

Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Industrial E Comercial Sa
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Rural Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Terceiro Interessado: Ovo Arquitetura E Construção Ltda
Advogado: Luciana Ribeiro Chagas (OAB:BA32380)
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Enprocess Consultoria Ltda
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Carlos Da Costa Rocha (OAB:RJ72035)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jade Engenharia E Consultoria Sc Ltda
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)

Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ivan Sergio Magalhaes
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Elias Abrao Chehade Filho (OAB:BA15205)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Luis Roberto Da Costa Villafane Gomes
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Elias Abrao Chehade Filho (OAB:BA15205)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Fibra Sa
Advogado: Realsi Roberto Citadella (OAB:SP47925)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jamil Cabus Neto Registrado(a) Civilmente Como Jamil Cabus Neto
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Rafael Fachinetti Brandao
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)

Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Terbram Serviços De Engenharia Ltda
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca (OAB:BA18917)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Jsafra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Telecomunicacoes De Sao Paulo Sa
Advogado: Omar Mohamad Saleh (OAB:SP266486)
Advogado: Karen Aoki Ito (OAB:SP257417)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Carrera Engenharia Ltda
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Franciny Guilherme Gomiz Mateo
Advogado: Samantha Guilherme Gomiz Mateo (OAB:SP298356)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)

Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Hoteis Othon Sa
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Cordelia Alves Rios
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Andel Gerenciamento E Planejamento De Empreendimentos Ltda
Advogado: Albany Camelo Sampaio Junior (OAB:BA9275)
Advogado: Sergio Gustavo Carvalho Sampaio (OAB:BA38920)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Fuzzy Engenharia Ltda
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)

Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Credit Suise Hedginggriffo Corretora De Valores Sa
Advogado: Gastao Meirelles Pereira (OAB:SP130203)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Bi Invest Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Fornecedores Petrobras
Advogado: Erik Frederico Oioli (OAB:SP215505)
Advogado: Jose Afonso Leiriao Filho (OAB:SP330002)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Flytour Business Travel Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Denise Marin (OAB:SP141662)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Coomotáxi Cooperativa Mista Dos Trabalhadores Autônomos Em Táxi Da Região Metropolitana De Belo Horizonte Mg
Advogado: David Goncalves De Andrade Silva (OAB:MG52334)
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Dmapas Brasil Ltda
Advogado: David Goncalves De Andrade Silva (OAB:MG52334)
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Emilia Azevedo Da Silva (OAB:BA7585)
Advogado: Daniela Augusta Santos Brandao (OAB:BA23270)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)

Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ich Administracao De Hoteis S.a.
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ronney Greve Advogados Associados
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Antonio Lago Junior (OAB:BA16833)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Cap Condicionamento Ltda
Advogado: Regina Celia Santana Pineiro (OAB:BA9610)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Construtora Carmo Couri Ltda
Advogado: Joao Paulo Guimaraes Da Silveira (OAB:SP146177)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Prodese Desenhos Tecnicos Ltda
Advogado: Adriana Silva De Oliveira (OAB:BA29741)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jose Nunes Filho
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca (OAB:BA18917)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)

Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Kleide Rocha Ribeiro
Advogado: Magnolia Soares Silva De Brito (OAB:BA8234)
Advogado: Maria Goretti Oliveira Dos Anjos (OAB:BA36014)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Visao Turismo Ltda
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Osmar Brasil De Almeida
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aline Souza Novaes
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Tayssa Balbino Aras
Advogado: Augusto Souza De Aras (OAB:BA32057)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ana Paula Teixeira
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Amanda Reis Rodrigues Derschum (OAB:BA23586)

Advogado: Graziele Reis Rodrigues (OAB:BA23587)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luciana Goncalves Dos Reis (OAB:SP336895)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Oxala Papelaria Ltda - Epp
Advogado: Airton Caio Ramos Costa (OAB:BA5514)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Raphael Oliveira Pimentel
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Sergio De Oliveira Porto
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Priscila Duarte Cruz De Souza
Advogado: Alexandre Goncalves Xavier (OAB:RJ97889)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Caio Lima Fernandes
Advogado: Rogerio Ferreira Mota Filho (OAB:BA29381)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)

Terceiro Interessado: Elias Jose De Souza
Advogado: Eliane Rosa Felipe (OAB:SP111477)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Vanessa Da Silva Rocha
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Rafael Schittini Barreto Filho
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Deivison Santos Silva
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039)
Advogado: Marcelo Evangelista De Jjesus (OAB:BA37041)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Anderson Paulo Nascimento
Advogado: Renata Conceicao Do Espirito Santo (OAB:BA43567)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Paula Barbosa Gomes
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Instituto Adm
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)

Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Sergio Porto
Terceiro Interessado: Alexsandra Pereira De Almeida
Advogado: Carolina Mendes Rios (OAB:BA37789)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aurinete Barbosa De Aguiar
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Ferraz De Sampaio Ribeiro
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ana Paula Pereira Alves Matsumoto
Advogado: Luis Eduardo Bispo Dos Santos E Santos (OAB:BA30863)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Robson Moura De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Paula Barbosa Gomes
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jorge Arlindo Mendes Velasques
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Terceiro Interessado: Rachel Gonçalves Silva
Terceiro Interessado: Designers Desenhos Tecnicos Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)

Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Cesar Cardoso Ramos
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Louise Limaverde Moura
Advogado: Gustavo Nunes Ivo (OAB:BA41980)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Darcy Rebello Filho
Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Andrea Patricia Carvalho Pereira Galvao
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Debora Ester Sobreira Figueredo
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Gabriel Dos Santos Nascimento Passos
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Diego Silva Dos Santos
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Waldomiro Jose Monteiro
Advogado: Alessandra Ferrara Americo Garcia (OAB:SP246221)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)

Terceiro Interessado: Magaly Conceicao Da Costa
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jose Audeni De Araujo
Advogado: Marina Da Silva Maia Araujo (OAB:SP108141)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aderito Garcia Ramos Neto
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Almir De Abreu Pacheco
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Rafael Castro Maciel Da Silva
Advogado: Thatiana Silva Rodrigues Castro Maciel (OAB:BA22895)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Luis Antonio Pinto Da Rocha
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Bruno Celso Taddei
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Talita Silva Cerqueira
Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Dmapas Brasil Ltda - Epp
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Fuzzy Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)

Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Carrera Engenharia Ltda
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Credit Suisse Hedging-griffo Corretora De Valores S.a.
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aline Barroso Feres
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Cleber De Oliveira Santos
Advogado: Mario Antonio De Souza (OAB:SP131032)
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB:MG52367)
Advogado: Danielle Candida De Melo (OAB:MG116450)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aderito Garcia Ramos
Advogado: Mario Antonio De Souza (OAB:SP131032)
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB:MG52367)
Advogado: Danielle Candida De Melo (OAB:MG116450)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados (credores)
Advogado: Alini Noal (OAB:RS67193)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Marcelo Jose Costa Carneiro (OAB:BA48143)
Advogado: Luis Francisco Moraes Deiro (OAB:RS57718)
Advogado: Luciana Diniz De Holanda Martin (OAB:SP197819)
Advogado: Diogo Saia Tapias (OAB:SP313863)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0365917-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A
Advogado(s): EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA6698)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista o insucesso do leilão -ID:432357055-, manifeste-se o AJ em 10 dias, inclusive sobre eventual redução do preço mínimo, para fins de viabilização da alienação judicial dos bens.

2. Após, ouça-se o Ministério Público, voltando-me para deliberação.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0365917-55.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mana Engenharia E Consultoria S/a
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Diana Maria Torres Mendes De Oliveira (OAB:BA6698)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Joelson Pionorio Freires
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Industrial E Comercial Sa
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)

Terceiro Interessado: Banco Rural Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Terceiro Interessado: Ovo Arquitetura E Construção Ltda
Advogado: Luciana Ribeiro Chagas (OAB:BA32380)
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Enprocess Consultoria Ltda
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Carlos Da Costa Rocha (OAB:RJ72035)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jade Engenharia E Consultoria Sc Ltda
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ivan Sergio Magalhaes
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)

Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Elias Abrao Chehade Filho (OAB:BA15205)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Luis Roberto Da Costa Villafane Gomes
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Elias Abrao Chehade Filho (OAB:BA15205)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Fibra Sa
Advogado: Realsi Roberto Citadella (OAB:SP47925)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jamil Cabus Neto Registrado(a) Civilmente Como Jamil Cabus Neto
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Rafael Fachinetti Brandao
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Terbram Serviços De Engenharia Ltda
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca (OAB:BA18917)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)

Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Jsafra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Telecomunicacoes De Sao Paulo Sa
Advogado: Omar Mohamad Saleh (OAB:SP266486)
Advogado: Karen Aoki Ito (OAB:SP257417)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Carrera Engenharia Ltda
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Franciny Guilherme Gomiz Mateo
Advogado: Samantha Guilherme Gomiz Mateo (OAB:SP298356)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Hoteis Othon Sa
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)

Terceiro Interessado: Petrobras Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Maira Travia Paralego (OAB:BA26409)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Cordelia Alves Rios
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Andel Gerenciamento E Planejamento De Empreendimentos Ltda
Advogado: Albany Camelo Sampaio Junior (OAB:BA9275)
Advogado: Sergio Gustavo Carvalho Sampaio (OAB:BA38920)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Fuzzy Engenharia Ltda
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Credit Suise Hedginggriffo Corretora De Valores Sa
Advogado: Gastao Meirelles Pereira (OAB:SP130203)
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)

Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Bi Invest Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Fornecedores Petrobras
Advogado: Erik Frederico Oioli (OAB:SP215505)
Advogado: Jose Afonso Leiriao Filho (OAB:SP330002)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Flytour Business Travel Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Denise Marin (OAB:SP141662)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Coomotáxi Cooperativa Mista Dos Trabalhadores Autônomos Em Táxi Da Região Metropolitana De Belo Horizonte Mg
Advogado: David Goncalves De Andrade Silva (OAB:MG52334)
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Dmapas Brasil Ltda
Advogado: David Goncalves De Andrade Silva (OAB:MG52334)
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Emilia Azevedo Da Silva (OAB:BA7585)
Advogado: Daniela Augusta Santos Brandao (OAB:BA23270)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ich Administracao De Hoteis S.a.
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)

Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ronney Greve Advogados Associados
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Antonio Lago Junior (OAB:BA16833)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Cap Condicionamento Ltda
Advogado: Regina Celia Santana Pineiro (OAB:BA9610)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Construtora Carmo Couri Ltda
Advogado: Joao Paulo Guimaraes Da Silveira (OAB:SP146177)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Prodese Desenhos Tecnicos Ltda
Advogado: Adriana Silva De Oliveira (OAB:BA29741)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jose Nunes Filho
Advogado: Izayhara Katherine Dantas Nunes (OAB:BA31568)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca (OAB:BA18917)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Kleide Rocha Ribeiro
Advogado: Magnolia Soares Silva De Brito (OAB:BA8234)
Advogado: Maria Goretti Oliveira Dos Anjos (OAB:BA36014)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)

Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Visao Turismo Ltda
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Osmar Brasil De Almeida
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aline Souza Novaes
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Tayssa Balbino Aras
Advogado: Augusto Souza De Aras (OAB:BA32057)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ana Paula Teixeira
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Amanda Reis Rodrigues Derschum (OAB:BA23586)
Advogado: Graziele Reis Rodrigues (OAB:BA23587)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luciana Goncalves Dos Reis (OAB:SP336895)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)

Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Oxala Papelaria Ltda - Epp
Advogado: Airton Caio Ramos Costa (OAB:BA5514)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Raphael Oliveira Pimentel
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Sergio De Oliveira Porto
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Priscila Duarte Cruz De Souza
Advogado: Alexandre Goncalves Xavier (OAB:RJ97889)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Caio Lima Fernandes
Advogado: Rogerio Ferreira Mota Filho (OAB:BA29381)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Elias Jose De Souza
Advogado: Eliane Rosa Felipe (OAB:SP111477)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Vanessa Da Silva Rocha
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)

Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Rafael Schittini Barreto Filho
Advogado: Juliana Novoa Pereira (OAB:BA32578)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Deivison Santos Silva
Advogado: Carlos Eugenio Menezes Santana (OAB:BA37039)
Advogado: Marcelo Evangelista De Jjesus (OAB:BA37041)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Anderson Paulo Nascimento
Advogado: Renata Conceicao Do Espirito Santo (OAB:BA43567)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Paula Barbosa Gomes
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Instituto Adm
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Sergio Porto
Terceiro Interessado: Alexsandra Pereira De Almeida
Advogado: Carolina Mendes Rios (OAB:BA37789)
Advogado: Jose Henrique Cancado Goncalves (OAB:MG57680)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)

Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aurinete Barbosa De Aguiar
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Ferraz De Sampaio Ribeiro
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Ana Paula Pereira Alves Matsumoto
Advogado: Luis Eduardo Bispo Dos Santos E Santos (OAB:BA30863)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Robson Moura De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Paula Barbosa Gomes
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jorge Arlindo Mendes Velasques
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Terceiro Interessado: Rachel Gonçalves Silva
Terceiro Interessado: Designers Desenhos Tecnicos Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Cesar Cardoso Ramos
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Louise Limaverde Moura

Advogado: Gustavo Nunes Ivo (OAB:BA41980)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Darcy Rebello Filho
Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Andrea Patricia Carvalho Pereira Galvao
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Debora Ester Sobreira Figueredo
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Gabriel Dos Santos Nascimento Passos
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Diego Silva Dos Santos
Advogado: Taene Lima De Brito Xavier (OAB:BA41171)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Waldomiro Jose Monteiro
Advogado: Alessandra Ferrara Americo Garcia (OAB:SP246221)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Magaly Conceicao Da Costa
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Jose Audeni De Araujo
Advogado: Marina Da Silva Maia Araujo (OAB:SP108141)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)

Terceiro Interessado: Aderito Garcia Ramos Neto
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Almir De Abreu Pacheco
Advogado: Luciana Rocha De Abreu (OAB:BA13247)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Rafael Castro Maciel Da Silva
Advogado: Thatiana Silva Rodrigues Castro Maciel (OAB:BA22895)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Luis Antonio Pinto Da Rocha
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Bruno Celso Taddei
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Talita Silva Cerqueira
Advogado: Francisco Mendes Da Rocha Machado (OAB:BA28705)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Dmapas Brasil Ltda - Epp
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Fuzzy Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Carrera Engenharia Ltda
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Credit Suisse Hedging-griffo Corretora De Valores S.a.
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aline Barroso Feres

Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Cleber De Oliveira Santos
Advogado: Mario Antonio De Souza (OAB:SP131032)
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB:MG52367)
Advogado: Danielle Candida De Melo (OAB:MG116450)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Aderito Garcia Ramos
Advogado: Mario Antonio De Souza (OAB:SP131032)
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB:MG52367)
Advogado: Danielle Candida De Melo (OAB:MG116450)
Advogado: Luciana Leal Berquo Ururahy (OAB:RJ98045)
Advogado: Rosane De Fatima Barbosa Sayegh (OAB:RJ72647)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados (credores)
Advogado: Alini Noal (OAB:RS67193)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Marcelo Jose Costa Carneiro (OAB:BA48143)
Advogado: Luis Francisco Moraes Deiro (OAB:RS57718)
Advogado: Luciana Diniz De Holanda Martin (OAB:SP197819)
Advogado: Diogo Saia Tapias (OAB:SP313863)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0365917-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MANA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A
Advogado(s): EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA (OAB:BA6698)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista o insucesso do leilão -ID:432357055-, manifeste-se o AJ em 10 dias, inclusive sobre eventual redução do preço mínimo, para fins de viabilização da alienação judicial dos bens.
2. Após, ouça-se o Ministério Público, voltando-me para deliberação.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122484-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Miranda Serra
Advogado: Vitor Luiz Menezes Jesus (OAB:BA43701)
Autor: Sandro De Aguiar Braga

Advogado: Vitor Luiz Menezes Jesus (OAB:BA43701)
Autor: Luis Antonio Ramos Do Carmo
Advogado: Vitor Luiz Menezes Jesus (OAB:BA43701)
Reu: Jailson Reis Vitoria
Advogado: Rodrigo Santos Lemos (OAB:BA22617)
Reu: Poliana Barbosa Magalhaes
Advogado: Rodrigo Santos Lemos (OAB:BA22617)
Reu: Barra Fitness Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122484-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA MIRANDA SERRA e outros (2)
Advogado(s): VITOR LUIZ MENEZES JESUS (OAB:BA43701)
REU: JAILSON REIS VITORIA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO SANTOS LEMOS (OAB:BA22617)

DESPACHO
Tendo em vista o princípio da não surpresa, determino que os autor se manifestem, em 05 dias, sobre a ilegitimidade da sociedade empresária para compor o polo passivo da presente ação anulatória, tendo em vista que o suposto negócio foi entabulado com seus antigos sócios, sendo certo que, no quadro social atual, constam como sócios os próprios autores.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8125466-44.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Silva Santos
Advogado: Elisangela Miranda Santos De Souza (OAB:BA53606)
Requerido: Medtower Investigacao Diagnostica Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8125466-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS
Advogado(s): ELISANGELA MIRANDA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA53606)
REQUERIDO: MEDTOWER INVESTIGACAO DIAGNOSTICA LTDA e outros
Advogado(s): CLAUDIO COSTA E CASTRO (OAB:RJ140826), ONESIMO BASTOS MENDES (OAB:BA24188), MARCOS MENDO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCOS MENDO DE MENDONCA (OAB:BA27158)

DESPACHO
À requerente, devendo suprir as irregularidades apontadas pelo AJ -ID:432388635-, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023657-74.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daiane Michele De Santana Santos
Advogado: Fernando De Oliveira Souza (OAB:SP247435)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Perito Do Juízo: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8023657-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DAIANE MICHELE DE SANTANA SANTOS

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Fale Administrador/síndico, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012991-14.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Silva Serra Dos Santos
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Advogado: Hugo Souza Vasconcelos (OAB:BA21453)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)
Advogado: Marcio Vita Do Eirado Silva (OAB:BA29576)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Requerido: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8012991-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDRO SILVA SERRA DOS SANTOS
Advogado(s): JACQUELINE BRITO DOS SANTOS (OAB:BA55293), HUGO SOUZA VASCONCELOS (OAB:BA21453), LEON ANGELO MATTEI (OAB:BA14332), CLERISTON PITON BULHOES (OAB:BA17034), RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR (OAB:BA29688), MARCIO VITA DO EIRADO SILVA (OAB:BA29576), FRANCISCO LACERDA BRITO (OAB:BA14137)
REQUERIDO: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A

Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807)

DESPACHO
Defiro a dilação de prazo postulada -ID:432485645-.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0307771-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Maria Luisa Louzada Bittencourt (OAB:BA57224)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0307771-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
Advogado(s): MARIA LUISA LOUZADA BITTENCOURT (OAB:BA57224), LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA (OAB:SP337817), TALITA MUSEMBANI (OAB:SP322581)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Ciente. As consultas requeridas serão priorizadas.
2. Cientifique-se o MP.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023936-60.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mirian Mira Roque Santos
Advogado: Benedito Dos Santos Filho (OAB:BA45179)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Perito Do Juízo: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8023936-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MIRIAN MIRA ROQUE SANTOS

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Fale Administrador/síndico, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024815-67.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thelma Nubia Pestana Santos
Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Perito Do Juízo: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8024815-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: THELMA NUBIA PESTANA SANTOS

REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Deve a parte requerente acostar aos autos, em 10 dias, os cálculos previstos em lei, com correção somente até data da decretação da falênciainsolvência ou valor histórico, sob pena de extinção da ação.
Após o decurso do prazo, Fale Administrador/síndico, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024439-81.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edemilson Santos Silva
Advogado: Ywes Rodrigues Da Cunha Filho (OAB:SP147149)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8024439-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDEMILSON SANTOS SILVA

REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Deve a parte requerente acostar aos autos, em 10 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar tratar-se de crédito concursal, com início da relação em data anterior ao pedido de recuperação, assim como os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, tudo sob pena de extinção da ação.
Após o decurso do prazo, Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024953-34.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roseane Dos Santos Goncalves
Advogado: Nadijane Tatiane Barauna Dos Santos (OAB:BA59603)
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Requerido: Medtower Investigacao Diagnostica Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8024953-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSEANE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): NADIJANE TATIANE BARAUNA DOS SANTOS (OAB:BA59603)
REQUERIDO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA e outros
Advogado(s): CLAUDIO COSTA E CASTRO (OAB:RJ140826), ONESIMO BASTOS MENDES (OAB:BA24188)

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Em que pese a incompatibilidade entre a habilitação e a eventual extraconcursalidade do crédito, deve a parte requerente acostar aos autos, em 10 dias, cópia de sua carteira de trabalho, a fim de que se possa verificar a concursalidade ou não do crédito, assim como os cálculos previstos em lei, com correção somente até a decretação da quebra ou valor histórico, sob pena de extinção.
Após o decurso do prazo, Fale Administrador/síndico, em 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025231-35.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renan Rodrigues Nascimento
Advogado: Marlete Carvalho Sampaio (OAB:BA9984)
Advogado: Carlos Alberto Oliveira De Carvalho (OAB:BA5102)
Requerido: Wbs Gerenciamento E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Maria Luisa Louzada Bittencourt (OAB:BA57224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8025231-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RENAN RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA5102), MARLETE CARVALHO SAMPAIO (OAB:BA9984)
REQUERIDO: WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RICARDO ALPIRE (OAB:BA17808), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO
1. Considerando a homologação do QGC, com a possibilidade de modificação do procedimento adequado para inclusão do respectivo crédito, manifeste-se o Administrador Judicial no prazo de 10 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0544996-81.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dpp Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Endrigo De Carvalho Pinho (OAB:BA32226)
Advogado: Jorge Luiz Felix Martins (OAB:BA33074)
Interessado: Helio Marcelli
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122)
Interessado: Adriana Santos De Santana
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122)

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0544996-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DPP PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

INTERESSADO: HELIO MARCELLI, ADRIANA SANTOS DE SANTANA

DESPACHO

Interposta a apelação, na forma do art. 1.010 do CPC, concedo o prazo de 15 dias para que a parte apelada, querendo, apresente suas contrarrazões. Transcorrido o dito prazo, com ou sem manifestação e devidamente certificado nos autos, remeta-se ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0121472-53.2000.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J.p.a. Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Jorge Augusto Sampaio Da Nova (OAB:BA9556)
Advogado: Edson Reboucas Dos Santos (OAB:BA14329)
Advogado: Glauco Gondim De Britto (OAB:BA15057)

Reu: Estopas Prata Soares Industria E Comercio Ltda
Advogado: Henrique Menezes Passos (OAB:BA13330)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0121472-53.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: J.P.A. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado(s): JORGE AUGUSTO SAMPAIO DA NOVA (OAB:BA9556), EDSON REBOUCAS DOS SANTOS (OAB:BA14329), GLAUCO GONDIM DE BRITTO (OAB:BA15057)
REU: ESTOPAS PRATA SOARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): HENRIQUE MENEZES PASSOS (OAB:BA13330)

DESPACHO
Defiro as diligências suplementares requeridas pelo AJ -ID:432520200-. Sem custas.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8094353-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Paixao Silva
Reu: Atam Comercial De Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094353-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: DIANA PAIXAO SILVA
Advogado(s):
REU: ATAM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se ciêcia do fato à Corregedoria, solicitando informações sobre o cumprimento da referida precatória -ID:432921914-.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007096-72.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thais De Andrade Britto
Advogado: Paulo Roberto Nogueira De Britto (OAB:BA5033)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp

Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8007096-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: THAIS DE ANDRADE BRITTO

REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Fale a parte requerente, em 5 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131128-23.2022.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Caixa Economica Federal
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Impugnado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8131128-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IMPUGNADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Ao Ministério Publico, para manifestação sobre os embargos opostos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0314946-95.2014.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Industrial E Comercial Sa
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Impugnado: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 0314946-95.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SA

IMPUGNADO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Já expedida nova certidão, em caso de inexistência de outras pendências, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0046925-81.1996.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Springer Carrier Ltda
Advogado: Joao Luis De Oliveira Rosa (OAB:RS31849)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Reu: Climashop Comercio Servico E Representacoes Ltda
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Terceiro Interessado: Edivaldo Ambrosio De Oliveira
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Terceiro Interessado: Jose Agnelo De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Tercio Almeida Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) n. 0046925-81.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SPRINGER CARRIER LTDA

REU: CLIMASHOP COMERCIO SERVICO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Cumpra-se -ID:424605101-. Sem custas.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8116644-66.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Jorge Sousa Carvalho
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8116644-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE JORGE SOUSA CARVALHO

REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora supra as irregularidades apontadas pelo Administrador.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089577-29.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vinicius Ferreira Santos De Souza
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8089577-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VINICIUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA

REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU

DESPACHO

Ciente da complexidade e da quantidade excessiva de processos simultâneos a serem analisados, reitero o prazo de 20 dias para manifestação do Administrador, alertando para a necessidade de cumprimento oportuno das determinações do Juízo.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022979-59.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francidalva Oliveira Amaral
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Perito Do Juízo: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8022979-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCIDALVA OLIVEIRA AMARAL

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Deve a parte requerente acostar aos autos, em 10 dias, os cálculos previstos em lei, com correção somente até data da decretação da falênciainsolvência ou valor histórico, sob pena de extinção da ação.
Após o decurso do prazo, Fale Administrador/síndico, em 20 dias.
I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071948-76.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8071948-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ASSISTJUD CONSULTORIA EM REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006926-03.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Clotildes Barboza Medrado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Requerido: Graziela De Araujo Santos Lima
Requerido: Marcela De Araujo Santos

Despacho:
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231) n. 8006926-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TANIA CLOTILDES BARBOZA MEDRADO

REQUERIDO: GRAZIELA DE ARAUJO SANTOS LIMA, MARCELA DE ARAUJO SANTOS

DESPACHO

Deve a parte requerente efetuar o recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8168509-31.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriela Aparecida Gomes Abdon
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)

Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8168509-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GABRIELA APARECIDA GOMES ABDON

REQUERIDO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA

DESPACHO

Ciente da complexidade e da quantidade excessiva de processos simultâneos a serem analisados, reitero o prazo de 20 dias para manifestação do Administrador, alertando para a necessidade de cumprimento oportuno das determinações do Juízo.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8178465-71.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Henrique Camelier De Assis Cardoso
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Requerido: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8178465-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CAMELIER DE ASSIS CARDOSO

REQUERIDO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A

DESPACHO

Defiro a gratuidade postulada.
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 5 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011442-66.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luanda De Oliveira Santos
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Requerido: Raiane Valente Santos Pereira
Requerido: Rita De Cassia Valente Santos
Requerido: Raul Jorge Machado Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) n. 8011442-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUANDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482)
REQUERIDO: RAIANE VALENTE SANTOS PEREIRA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
(X) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
( ) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: “Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”

Salvador (BA), 5 de março de 2024
BERNADETE OSVALDINA CORREIA MOREIRA CRUZ
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022803-80.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Francisco Carlos Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Cantador (OAB:SP225325)
Advogado: Luiz Antonio Marsari (OAB:SP139717)
Impugnado: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8022803-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

IMPUGNADO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Deve a parte requerente acostar aos autos, em 10 dias, os cálculos previstos em lei, com correção somente até data do pedido de recuperação ou valor histórico, tudo sob pena de extinção da ação.
Após o decurso do prazo, Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.
I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079780-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Augusto Dos Santos
Reu: Reginaldo Augusto Dos Santos De Camacari - Me
Reu: Inter Brasil Transportadora Ltda
Advogado: Matheus De Santana Araujo (OAB:BA59159)
Terceiro Interessado: Planserv
Reu: Louiciano Soares De Souza
Reu: Soraya Alves Duarte
Reu: Ionice Rodrigues Dos Santos
Reu: Weldon Rodrigues Da Silva
Reu: Indiara Rodrigues Da Silva
Reu: Tais De Oliveira Delfino
Reu: Nivaldo Paranagua De Sousa De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8079780-68.2019.8.05.0001
AUTOR: REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS

REU: REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS DE CAMACARI - ME, INTER BRASIL TRANSPORTADORA LTDA, LOUICIANO SOARES DE SOUZA, SORAYA ALVES DUARTE, IONICE RODRIGUES DOS SANTOS, WELDON RODRIGUES DA SILVA, INDIARA RODRIGUES DA SILVA, TAIS DE OLIVEIRA DELFINO, NIVALDO PARANAGUA DE SOUSA DE SANTANA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Fica intimado, o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a diligência citatória/intimatória sem proveito, em 15 (quinze) dias, referente a NIVALDO PARANAGUA DE SOUSA DE SANTANA (JU 76647633 8 BR); Em caso de pedido de citação em novo endereço, deve o(a) interessado(a) promover o recolhimento das custas relativas à renovação dos atos intimatórios/citatórios (art. 82, §1º), salvo se beneficiário(a) da justiça gratuita.

Salvador (BA), 1 de março de 2024,
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525830-05.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alianca Navegacao E Logistica Ltda.
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Interessado: Base Industria E Comercio Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525830-05.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA-1048-A)
INTERESSADO: BASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato abaixo:
1- Verificando a Secretaria o fim da fase de instrução/produção de provas, podendo o feito encontrar-se apto à prolação da sentença, o que será avaliado pelo MM. Juiz em momento oportuno, fica intimado o requerente a recolher as custas pendentes, a seguir especificadas, em 15 (quinze) dias, com fundamento na Nota Explicativa VII-4, da Tabela I de custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça da Bahia, que impõe a vedação de realização da conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem que haja certificação quanto ao integral recolhimento das custas; c/c o art. 22 da Lei nº 12.373/2011 que aduz: "Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório."
2- Em caso de dúvidas referentes ao recolhimento de custas processuais e preenchimento dos DAJEs correspondentes, recomendamos o acesso ao link: http://www5.tjba.jus.br/ portal/ orientacoesgerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
3- O link para emissão do DAJE é o: https://eselo.tjba.jus.br/
4- Efetuado o pagamento, proceda a Secretaria a imediata conclusão dos autos para sentença; Decorrido o prazo sem atendimento ao quanto determinado, certifique-se e proceda a conclusão para ciência do MM. Juiz e adoção das providências que entender pertinentes.

DISCRIMINAÇAO DAS TAXAS DEVIDAS:
(x) Citação/Intimação/Notificação por Oficial de Justiça - Dos Atos dos Oficiais de Justiça - COD 41017. Quantidade devida: 1; ID 308762701.

Salvador (BA), 1 de março de 2024.
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111253-33.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mendes & Paim Sociedade De Advogados
Advogado: Wagner Pereira Mendes (OAB:SP228224)
Requerido: Ts Engenharia E Construcoes Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Acbv Consultoria Tecnica Especializada Ltda
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)

Ato Ordinatório:
4 de março de 2024
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8111253-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MENDES & PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s): WAGNER PEREIRA MENDES (OAB:SP228224)

REQUERIDO: TS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência às partes que o feito transitou em julgado e que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas pela parte (x) autora / ( ) ré.
ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimada o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

(x) Das causa em geral. COD: 32148.
Obs: O cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimentos das taxas de ingresso, conforme nota técnica do Auditor da Coordenadoria de Fiscalização do Tribunal de Justiça abaixo.

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):
A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (1vempsalvador@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
4- Nota técnica do auditor da COFIS, Tribunal de Justiça:

Salvador, 4 de março de 2024,
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8176071-28.2022.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Humberto De Arujo Silva
Advogado: Amalia Maria Lopes Da Silva Medina (OAB:BA57720)
Advogado: Humberto Gustavo Drummond Da Silva Teixeira (OAB:BA32047)
Reu: Viomario Tiradentes Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8176071-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: HUMBERTO DE ARUJO SILVA
Advogado(s): AMALIA MARIA LOPES DA SILVA MEDINA (OAB:BA57720), HUMBERTO GUSTAVO DRUMMOND DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA32047)
REU: VIOMARIO TIRADENTES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se o Juízo deprecado, solicitando informações sobre a sobre referida precatória -ID:432800799-.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemriro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0548846-80.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sport Jet - Salvador Nautica Ltda
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Interessado: Brp Brasil Motorsports Ltda
Advogado: Marcio De Souza Polto (OAB:SP144384)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Tiago Cardoso Vaitekunas Zapater (OAB:SP210110)
Advogado: Camila Pedreira De Freitas Catharino De Carvalho (OAB:BA46246)
Terceiro Interessado: Vittacar Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0548846-80.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SPORT JET - SALVADOR NAUTICA LTDA
Advogado(s): FELIPE MOREIRA SEVERO (OAB:BA37461), CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936)
INTERESSADO: BRP BRASIL MOTORSPORTS LTDA
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA POLTO (OAB:SP144384), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A), TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER (OAB:SP210110), CAMILA PEDREIRA DE FREITAS CATHARINO DE CARVALHO (OAB:BA46246)

DECISÃO
Consta dos autos que as partes entabularam contratos de CONCESSÃO COMERCIAL, sendo certo que a concessionária autora se apresenta verdadeira distribuidora, não representante, haja vista que realiza apenas a revenda de produtos fabricados pela ré, verificando-se em sua causa de pedir, a autora indica incidência da Lei Ferrari à referida relação, legislação aplicável somente à relação de distribuição entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, relação essa que já foi reconhecida e estabilizada pelo Tribunal de Justiça, no âmbito do Agravo por Instrumento outrora interposto contra a decisão antecipatória de tutela. Com efeito, embora o processo se encontre apto para julgamento, a economia e celeridade processuais não podem relativizar a incompetência em razão da matéria deste Juízo, sendo certo que tal inobservância acarretaria em nulidades insanáveis, além da inevitável prorrogação do litígio entre as partes, tornando cada vez mais o objetivo da prestação jurisdicional -alcançar a paz-.
Portanto, considerando a redefinição de competências oriunda da Resolução 01/2018, publicada em 25/01/2018, alterada pela resolução 22/2018, publicada em 11/12/2018, a qual atribuiu a este Juízo, a partir daquela data, a competência para o processamento e julgamento de causas Empresariais com matérias especificadas em seu art. 1º, quais sejam: I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes; II- homologação de plano de recuperação extrajudicial; III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de saciedade empresária; IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; V- registro do comercio e propriedade industrial; VI- incorporação de créditos da massa falida; VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976; VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca

em sua garantia; IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de cláusula compromissória; XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações; XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral; XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência; XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada; XV - as causas relativas a direito marítimo; XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia; excluídos os feitos decorrentes de relação de consumo, Cíveis e Comerciais e, considerando tratar-se a presente de demanda de natureza CIVIL, pois não enquadrada em nenhuma das hipóteses acima, declino a competência para uma das Varas Cíveis dessa Comara de Salvador. estabelecidas na referida Resolução, pelo que determino a remessa dos autos à distribuição para redirecionamento.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018746-06.1997.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Reu: Juizo De Direito Da ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Formu Grafica Ltda - Me
Advogado: Carlos Augusto Sampaio De Almeida (OAB:BA11080)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0018746-06.1997.8.05.0001
AUTOR: FORMU GRAFICA LTDA - ME
REU: JUIZO DE DIREITO DA ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Liquidação]/RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao Parquet para manifestação, conforme determinado no ID 418833136 . Certidão de cartório ID 433977149 . Prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 178 do CPC, in verbis:
Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I – interesse público ou social; II – interesse de incapaz; III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Salvador, 5 de março de 2024.
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
0071612-88.1997.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)

Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Reu: Mikel Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Terceiro Interessado: Freire Gavaza Advogados Associados
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

_____
EDITAL DE INTIMAÇÃO- ENCERRAMENTO DA CONCORDATA
ART. 75, §1º DO DECRETO- LEI 7.661/45
_____
PROCESSO Nº: 0071612-88.1997.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
REQUERIDO: Mikel Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda
PRAZO: 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito da 1º Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores e interessados da MASSA FALIDA DE MIKEL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ :96.778.568/0001-07 , pessoa jurídica de direito privado, que perante este Juízo, processam-se os autos da Falência em que é requerente o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA , registrado sob o número 0071612-88.1997.8.05.0001, e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS para ciência de que trata-se a presente demanda de falência frustrada e, para os devidos fins, expediu-se o presente Edital, conforme disposto no Art. 75 do Decreto-Lei nº 7661/45, seguir transcrito: “Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará imediatamente o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. Jurisprudência Vinculada § 1º. Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. § 2º. Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 200. § 3º. Proferida a decisão (artigo 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.” Para os devidos fins, expediu-se o presente Edital, marcando o prazo de dez dias, para requerimento dos interessados, que será publicado no Diário da Justiça, nesta Cidade, ficando uma das vias afixadas no quadro próprio desta Vara Empresarial, tudo conforme despacho de ID: 416673555, a seguir transcrito: “ Expeça-se edital na forma do artigo 75, do DL n° 7.661/45. De logo, fica condicionado o prosseguimento da falência ao prévio depósito da quantia necessária às despesas do processo, compreendendo-se nestas, inclusive, os honorários do AJ/Síndico nomeado, na forma §1°, do artigo em destaque. Cientifique-se que, ultrapassado o prazo legal, sem manifestação, será encerrada a falência.”

JUIZ DE DIREITO: Argemiro de Azevedo Dutra
TÉCNICO JUDICIÁRIO AUTORIZADO:Analice Cerqueira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014515-33.1997.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mondelez Brasil Ltda
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Reu: Propan Produtos Para Panificacao Ltda
Advogado: Antonio Severino Vieira Gama (OAB:BA3295)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) n. 0014515-33.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MONDELEZ BRASIL LTDA

REU: PROPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

DESPACHO

Expeça-se edital na forma do artigo 75, do DL n° 7.661/45. De logo, fica condicionado o prosseguimento da falência ao prévio depósito da quantia necessária às despesas do processo, compreendendo-se nestas, inclusive, os honorários do AJ/Síndico a ser necessariamente nomeado, na forma §1°, do artigo em destaque. Cientifique-se que, ultrapassado o prazo legal, sem manifestação, será encerrada a falência.
Cumpridas as formalidades e encerrado o prazo editalício, ouça-se o Ministério Público, voltando-me os autos conclusos com prioridade.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
8000463-45.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A União, Pelo Procurador Da Fazenda Nacional
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687)
Requerente: Ministerio Da Fazenda

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 8000463-45.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: A UNIÃO, PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
PRAZO: 5 DIAS

O MM. Juiz de Direito da 1º Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores da firma A UNIÃO, PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público, que perante este Juízo, processam-se os autos de RESTITUIÇÃO, registrado sob o número 8000463-45.2024.8.05.0001 , e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS acerca do presente para, querendo, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição, conforme despacho adiante transcrito.
DESPACHO ID:426738538 “INTIMEM-SE o falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição, expedindo edital, inclusive, para conhecimento pelos interessados. Com fulcro no artigo 91, da Lei 11.101/2005, DECRETO A INDISPONIBILIDADE da quantia de R$ 616.772,07, até o trânsito em julgado. I. Cumpra-se com prioridade. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de janeiro de 2024.Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular “

JUIZ DE DIREITO: Argemiro de Azevedo Dutra
TÉCNICO JUDICIÁRIO AUTORIZADO: Analice Cerqueira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503997-81.2021.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Florisval Moreira De Oliveira Neto
Advogado: Carlos Livio Do Nascimento Zuzarte (OAB:SE8332)
Impugnado: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466)
Advogado: Santo Adamo Nunes De Oliveira (OAB:BA35464)
Terceiro Interessado: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 0503997-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: FLORISVAL MOREIRA DE OLIVEIRA NETO

IMPUGNADO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Determino a suspensão do curso do feito por 120 dias, ou até a juntada da documentação determinada, pela parte requerente.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 16 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024930-88.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adnolia Teixeira Correia
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Perito Do Juízo: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8024930-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADNOLIA TEIXEIRA CORREIA
Advogado(s): JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204)
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) requerente para adotar a(s) providência(s) abaixo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Ato Conjunto nº 14/2017:

1- (x)Anexar Petição Inicial, informando Nome completo do(a) requerente(a) ou de seu representante legal, em caso de incapaz, CPF/CNPJ, endereço e qualificação;

Salvador (BA), 26 de fevereiro de 2024
ANALICE VIEIRA CERQUEIRA
NOTA TÉCNICA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0548846-80.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sport Jet - Salvador Nautica Ltda
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Interessado: Brp Brasil Motorsports Ltda
Advogado: Marcio De Souza Polto (OAB:SP144384)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Tiago Cardoso Vaitekunas Zapater (OAB:SP210110)
Advogado: Camila Pedreira De Freitas Catharino De Carvalho (OAB:BA46246)
Terceiro Interessado: Vittacar Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0548846-80.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SPORT JET - SALVADOR NAUTICA LTDA
Advogado(s): FELIPE MOREIRA SEVERO (OAB:BA37461), CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936)
INTERESSADO: BRP BRASIL MOTORSPORTS LTDA
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA POLTO (OAB:SP144384), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A), TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER (OAB:SP210110), CAMILA PEDREIRA DE FREITAS CATHARINO DE CARVALHO (OAB:BA46246)

DECISÃO
Consta dos autos que as partes entabularam contratos de CONCESSÃO COMERCIAL, sendo certo que a concessionária autora se apresenta verdadeira distribuidora, não representante, haja vista que realiza apenas a revenda de produtos fabricados pela ré, verificando-se em sua causa de pedir, a autora indica incidência da Lei Ferrari à referida relação, legislação aplicável somente à relação de distribuição entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, relação essa que já foi reconhecida e estabilizada pelo Tribunal de Justiça, no âmbito do Agravo por Instrumento outrora interposto contra a decisão antecipatória de tutela. Com efeito, embora o processo se encontre apto para julgamento, a economia e celeridade processuais não podem relativizar a incompetência em razão da matéria deste Juízo, sendo certo que tal inobservância acarretaria em nulidades insanáveis, além da inevitável prorrogação do litígio entre as partes, tornando cada vez mais o objetivo da prestação jurisdicional -alcançar a paz-.
Portanto, considerando a redefinição de competências oriunda da Resolução 01/2018, publicada em 25/01/2018, alterada pela resolução 22/2018, publicada em 11/12/2018, a qual atribuiu a este Juízo, a partir daquela data, a competência para o processamento e julgamento de causas Empresariais com matérias especificadas em seu art. 1º, quais sejam: I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes; II- homologação de plano de recuperação extrajudicial; III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de saciedade empresária; IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; V- registro do comercio e propriedade industrial; VI- incorporação de créditos da massa falida; VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976; VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de cláusula compromissória; XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações; XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral; XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência; XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada; XV - as causas relativas a direito marítimo; XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia; excluídos os feitos decorrentes de relação de consumo, Cíveis e Comerciais e, considerando tratar-se a presente de demanda de natureza CIVIL, pois não enquadrada em nenhuma das hipóteses acima, declino a competência para uma das Varas Cíveis dessa Comara de Salvador. estabelecidas na referida Resolução, pelo que determino a remessa dos autos à distribuição para redirecionamento.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024569-71.2024.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quality Contadores Associados S/s - Epp
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Reu: Clivale Clinica Alberto Serravalle Ltda.

Despacho:
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) n. 8024569-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: QUALITY CONTADORES ASSOCIADOS S/S - EPP

REU: CLIVALE CLINICA ALBERTO SERRAVALLE LTDA.

DESPACHO

1. Defiro o parcelamento das custas iniciais em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo o pagamento da primeira ocorrerer em até 10 dias, a contar da publicação do presente, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Somente após o transcurso do prazo ou efetivação do referido pagamento, voltem-me conclusos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8021056-95.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jvg Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Advogado: Iara Maria Miranda De Sa (OAB:BA67170)
Requerente: R A Moveis Eireli - Me
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Advogado: Iara Maria Miranda De Sa (OAB:BA67170)
Requerente: 2 Ja Industria E Comercio De Moveis Ltda - Me
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Advogado: Iara Maria Miranda De Sa (OAB:BA67170)
Requerido: Dal Mobile Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8021056-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JVG COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704), IARA MARIA MIRANDA DE SA (OAB:BA67170)
REQUERIDO: DAL MOBILE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação idência à aforada no autos de n°8000938-39.2024.8.05.0150.
Após irresignar-se com a decisão declinatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Lauro de Freitas, do Estado da Bahia, o qual entendeu que o foro competente é o da Comarca de BENTO GONÇALVES/RS, o autor resolveu pedir desistência da referida ação, obtendo provimento homologatório em 08 de fevereiro de 2024.

Violando a regra de distribuição insculpida no artigo 59 c/c o artigo 286, inciso II, do CPC, o autor reitera o pedido perante o foro da Comarca de Salvador/BA.
Conforme o disposto nos referidos institutos nomrativos, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, devendo serem distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, motivo pelo qual, a competência para o processamento do feito é Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Lauro de Freitas, do Estado da Bahia.
Esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:
Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais. Exceção de incompetência. Distribuição por dependência. Desistência da ação. Reiteração do pedido em comarca distinta. Impossibilidade. Demonstração de má-fé do autor. Irrelevância.
- O ajuizamento de nova ação em comarca distinta e igualmente competente não excepciona a regra de distribuição por dependência.
- A comprovação de má-fé é irrelevante, para fins de distribuição por dependência prevista no art. 253, II, do CPC, quando há pedido de desistência da ação anteriormente proposta e o pedido for reiterado.
Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 944.214/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2009, DJe de 20/10/2009).
Ante a todo o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Lauro de Freitas, do Estado da Bahia, pelo que determino a remessa dos autos à distribuição, para redirecionamento.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Bel. Argemrio de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8162806-22.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamisson Gois De Souza
Advogado: Fernando Cesar Mallezan (OAB:SE542B)
Advogado: Adriana Lima Mallezan (OAB:SE541-B)
Advogado: Antonio Eduardo Menezes Oliveira (OAB:SE2307)
Requerido: Cemon Servicos E Construcoes Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8162806-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JAMISSON GOIS DE SOUZA

REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte requerente supra as irregularidades apontadas.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Salvador, Bahia, em 25 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0071612-88.1997.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Reu: Mikel Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Terceiro Interessado: Freire Gavaza Advogados Associados
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)

Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) n. 0071612-88.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REU: MIKEL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

SENTENÇA

Consta do caderno processual publicação de edital aos interessados, a fim de permitir a extinção do feito.
Não havendo manifestações, foi o Ministério Público instado, pugnando pela extinção do feito, com declaração de Encerramento da Falência.
É o relatório, DECIDO:
Ante a todos os elementos destacados, verifica-se, no caso, inócuo o prosseguimento, assim como inútil a nomeação de novo síndico, em face do decurso do tempo e silêncio dos credores, restando assim cumpridas as exigências do art. 114-A, §3º da lei 11.101/2005, 75, §3º do Dec. Lei nº 7661/45, pelo que JULGO ENCERRADA A FALÊNCIA.
Determino a intimação do Ministério Público e a publicação de edital, dando ciência aos interessados.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

2ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0390031-58.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Terceiro Interessado: Raimundo Luiz Lacerda Guimarães
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Federal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Marcus Mendo Mendoça
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Darke Magalhães De Abreu
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Juiz Federal Da ª Vara Execução Fiscal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)
Terceiro Interessado: Banco Itau
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil Sa
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Terceiro Interessado: Patrobras Transportes Sa Transpetro
Terceiro Interessado: Dow Brasil Sa
Terceiro Interessado: Bahiagas Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil
Terceiro Interessado: Companhia De Gás Do Amazonas Cigas

Terceiro Interessado: Votorantim Metais Zinco Sa
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Comercio De Ferro Velho Braço Forte Ltda
Terceiro Interessado: Cetro Enhenharia Ltda
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Salvador
Terceiro Interessado: Fazenda Púlica Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Manaus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Betim
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Itaborai
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Mossoró
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Amazonas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio Grande Do Norte
Terceiro Interessado: Lock Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)
Terceiro Interessado: Lucilano Lobo Da Silva
Terceiro Interessado: União Federal
Terceiro Interessado: Unival Comercio De Valvulas E Acessorios Indust. Ltda
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Terceiro Interessado: Construtora Momento Ltda Epp
Terceiro Interessado: Maria Helena Bonin
Terceiro Interessado: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Terceiro Interessado: Luis Felipe Delgado Dias
Terceiro Interessado: Eliene Dias Ferreira
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Terceiro Interessado: Dinalva Valentim Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Jean Cesar Silva Santos (OAB:BA67521)
Terceiro Interessado: Mills Estruturas E Serviços De Enenharia Sa
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Autor: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Joao Batista Pires Filho (OAB:SP95696)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Reu: Dinalva Valentin Dos Santos
Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandoval Paz Da Silva
Terceiro Interessado: Joseildo Dos Santos
Terceiro Interessado: Weder Nolasco Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Vicente Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Terceiro Interessado: Ice Do Brasil Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Cordeiro
Advogado: Priscilla Damaris Correa (OAB:SP77868)
Terceiro Interessado: Hernesto Dantas Barbosa
Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Terceiro Interessado: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Terceiro Interessado: Juliana Costa Amorim
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Terceiro Interessado: Givanilton Silva Rosa
Advogado: Andre Luis De Meneses Tourinho (OAB:SE668-B)
Terceiro Interessado: Josinete Garcia De Miranda
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)

Terceiro Interessado: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Terceiro Interessado: Laercio Timoteo Costa
Advogado: Doris Rosario Bertoli Martinez Azevedo Castro (OAB:SP73392)
Terceiro Interessado: Paulo Galves Viana
Advogado: Alessandra Da Silva (OAB:MG81950)
Advogado: Carolina Gouveia Alves Da Silva (OAB:MG205434)
Advogado: Ione Serafim Barcelos (OAB:MG161986)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0390031-58.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Requerente AUTOR: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Requerido(a) REU: DINALVA VALENTIN DOS SANTOS
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO, para os devidos fins, que procedo com a juntada da Sentença de ID 421078513, proferida nos autos nº 0541467-88.2017.8.05.0001, como determinado na mencionada Sentença.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 12 de janeiro de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0390031-58.2012.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Terceiro Interessado: Raimundo Luiz Lacerda Guimarães
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Federal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Marcus Mendo Mendoça
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Darke Magalhães De Abreu
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Juiz Federal Da ª Vara Execução Fiscal
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Advogado: Caique Berbert Pinto (OAB:BA49220)
Terceiro Interessado: Banco Itau
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil Sa
Advogado: Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (OAB:MG88304)
Terceiro Interessado: Patrobras Transportes Sa Transpetro
Terceiro Interessado: Dow Brasil Sa

Terceiro Interessado: Bahiagas Companhia De Gas Da Bahia
Terceiro Interessado: Petronas Lubrificantes Brasil
Terceiro Interessado: Companhia De Gás Do Amazonas Cigas
Terceiro Interessado: Votorantim Metais Zinco Sa
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Consorcio Andrade Gutierrez
Terceiro Interessado: Comercio De Ferro Velho Braço Forte Ltda
Terceiro Interessado: Cetro Enhenharia Ltda
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Salvador
Terceiro Interessado: Fazenda Púlica Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Manaus
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Betim
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Itaborai
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Mossoró
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Amazonas
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Do Rio Grande Do Norte
Terceiro Interessado: Lock Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)
Terceiro Interessado: Lucilano Lobo Da Silva
Terceiro Interessado: União Federal
Terceiro Interessado: Unival Comercio De Valvulas E Acessorios Indust. Ltda
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Castro Gordilho
Terceiro Interessado: Construtora Momento Ltda Epp
Terceiro Interessado: Maria Helena Bonin
Terceiro Interessado: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Terceiro Interessado: Luis Felipe Delgado Dias
Terceiro Interessado: Eliene Dias Ferreira
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)
Terceiro Interessado: Dinalva Valentim Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Jean Cesar Silva Santos (OAB:BA67521)
Terceiro Interessado: Mills Estruturas E Serviços De Enenharia Sa
Advogado: Osmar Berardo Carneiro Da Cunha Filho (OAB:RJ99758)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Autor: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Advogado: Joao Batista Pires Filho (OAB:SP95696)
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Reu: Dinalva Valentin Dos Santos
Advogado: Manoel Jeronimo Da Silva (OAB:RN18937)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sandoval Paz Da Silva
Terceiro Interessado: Joseildo Dos Santos
Terceiro Interessado: Weder Nolasco Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Vicente Silva
Advogado: Telma Cristina De Melo (OAB:SP144517)
Terceiro Interessado: Ice Do Brasil Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva Cordeiro
Advogado: Priscilla Damaris Correa (OAB:SP77868)
Terceiro Interessado: Hernesto Dantas Barbosa
Advogado: Vanusa Berbert De Castro (OAB:BA14800)
Terceiro Interessado: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Terceiro Interessado: Juliana Costa Amorim
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Terceiro Interessado: Givanilton Silva Rosa
Advogado: Andre Luis De Meneses Tourinho (OAB:SE668-B)

Terceiro Interessado: Josinete Garcia De Miranda
Advogado: Baltazar Vieira Cabral Junior (OAB:BA73313)
Advogado: Luciano Correia Vieira (OAB:BA73302)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Cosmopolitan Mix
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Terceiro Interessado: Laercio Timoteo Costa
Advogado: Doris Rosario Bertoli Martinez Azevedo Castro (OAB:SP73392)
Terceiro Interessado: Paulo Galves Viana
Advogado: Alessandra Da Silva (OAB:MG81950)
Advogado: Carolina Gouveia Alves Da Silva (OAB:MG205434)
Advogado: Ione Serafim Barcelos (OAB:MG161986)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0390031-58.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Requerente AUTOR: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Requerido(a) REU: DINALVA VALENTIN DOS SANTOS
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO, para os devidos fins, que procedo com a juntada da Sentença de ID 421078513, proferida nos autos nº 0541467-88.2017.8.05.0001, como determinado na mencionada Sentença.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 12 de janeiro de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0318931-33.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gustavo De Souza Silva Tavares Goncalves
Advogado: Mauricio Lima Tavares Goncalves (OAB:BA69642)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0318931-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GUSTAVO DE SOUZA SILVA TAVARES GONCALVES
Advogado(s): MAURICIO LIMA TAVARES GONCALVES (OAB:BA69642)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Assim, sendo, intime-se a parte demandante, para que, colacione aos autos no prazo de até 05 (cinco) dias, os seguintes documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira:
a) Contracheque dos últimos 03 (três) meses;
b) CTPS contendo a folha com a última ou atual contratação;
b) Declaração de Imposto de Renda atual;
c) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade
Após, o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0541385-57.2017.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Marcos Sousa Figueiredo
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Impugnado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo De Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0541385-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: MARCOS SOUSA FIGUEIREDO
Advogado(s): MARAIVAN GONCALVES ROCHA registrado(a) civilmente como MARAIVAN GONCALVES ROCHA (OAB:BA4678), MARAIVAN GONCALVES ROCHA SEGUNDO (OAB:BA31536)
IMPUGNADO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Vistos, etc.
Rejeito a alegação de decadência aduzida pelo Sr. Administrador Judicial e Massa Falida aos IDs 221343921 e 221343922, respectivamente, posto que, não há como atribuir efeito retroativo a normas que fixem prazos decadenciais, conforme art. 5, XXXVI, Constituição Federal e, a convolação da falência da empresa requerida ocorreu na data de 27.09.2013, anterior à vigência da lei 14.112/2020, a qual instituiu o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005.
Manifeste-se a Requerida e o Administrador Judicial acerca da petição e documentação juntadas aos IDs 221343916 e 221343917, respectivamente.
Intimem-se.

Salvador, 12 de abril de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8021667-19.2022.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Ana Claudia Das Merces Muniz 00963073583
Reu: Ana Claudia Das Merces Muniz
Advogado: Mauricio Dias Lima (OAB:BA45911)
Autor: Ana Lucia Goncalves Muniz
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)

Despacho:
Vistos, etc.
Certifique o Cartório se os Embargos de Declaração são tempestivos.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 06/06/2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0324878-73.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Comercial Ivaipora Ltda
Terceiro Interessado: Maristela Gil
Reu: Produman Engenharia Sa
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
PROCESSO N°: 0324878-73.2015.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIAL IVAIPORA LTDA

REU: PRODUMAN ENGENHARIA SA

DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Trata-se de ação Monitória proposta em face de PRODUMAN ENGENHARIA S/A.

Compulsando os autos, observa-se que o feito deu início na comarca de São Mateus do Sul/Paraná, tendo aquele Juízo declinado da competência para a comarca de Salvador.

Há informação nos autos de que foi deferida recuperação judicial à parte Ré no bojo do PROCESSO Nº 0381979- 39.2013.8.05.0001 e, em consulta ao sistema informatizado, a referida ação tramita na 1ª Vara Empresarial desta comarca.

Diante da matéria veiculada, não haveria razões para o feito continuar tramitando nesta unidade ou na 1ª Vara, senão em caso de falência decretada, em razão do Juízo universal.

Dessa forma:
a) intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o estágio em que se encontra o processo de Recuperação Judicial e se houve convolação em falência;
b) após, conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se
Salvador (Bahia), 6 de outubro de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0085574-32.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Antonio Guido Augusto Scardua
Advogado: Lise Santos Aguiar (OAB:BA20801)
Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Interessado: Banco Itau Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0085574-32.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO GUIDO AUGUSTO SCARDUA
Advogado(s): LISE AGUIAR registrado(a) civilmente como LISE SANTOS AGUIAR (OAB:BA20801)
INTERESSADO: Banco Economico Sa e outros
Advogado(s): EDUARDA PEREZ SANTANA (OAB:BA17410)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o contido na certidão de ID 360490007, reitere-se o envio do ofício ao ID 225430609 para o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Cumpra-se.

Salvador, 26 de maio de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020885-80.2020.8.05.0001 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Abreu Rodrigues Nascimento
Advogado: Eric Tiago Da Silva Pereira (OAB:BA47464)
Requerido: Bendocchi Engenharia Ltda - Epp
Requerido: Antonio Bendocchi Alves Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310
SALVADOR/BAHIA – BRASIL
RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 8020885-80.2020.8.05.0001
REQUERENTE: FABIO ABREU RODRIGUES NASCIMENTO
Representante(s): ERIC TIAGO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA47464)
REQUERIDO: BENDOCCHI ENGENHARIA LTDA - EPP e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, alterado pelo provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Para os devidos fins, conforme comprovante do retorno negativo do AR, ID 396676212 - Aviso de recebimento (BENDOCCHI, intime-se a parte autora para manifestar, caso queira, em 15(quinze) dias.

Lislane Cruz Nogueira
Diretora de Secretaria
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 09 de outubro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182198-45.2023.8.05.0001 Relatório De Investigações
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Maria Luisa Louzada Bittencourt (OAB:BA57224)
Requerido: Oas S.a. - Em Recuperacao Judicial
Requerido: Alpha 3 Participacoes S.a
Requerido: Oas Investimentos S.a.
Requerido: E2 Arenas Sa
Requerido: G.o Participacoes S.a
Requerido: Kpe Performance Em Engenharia S.a.
Requerido: Megha Infraestrutura Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8182198-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESAIRAL LTDA
Advogado(s): MARIA LUISA LOUZADA BITTENCOURT (OAB:BA57224)
REQUERIDO: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (6)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Em se tratando de crédito trabalhista, defiro a gratuidade de justiça provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;
Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, e indicando a data em que foi feita a publicação na imprensa oficial;
Se o quadro-geral de credores já foi homologado;
Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e
Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0019315-31.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Nesber Companhia Industrial
Advogado: Volusia Aparecida Sales (OAB:SP59504)
Advogado: Jadyr De Oliveira Barros (OAB:BA2812)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 0019315-31.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NESBER COMPANHIA INDUSTRIAL
Advogado(s): VOLUSIA APARECIDA SALES (OAB:SP59504), JADYR DE OLIVEIRA BARROS registrado(a) civilmente como JADYR DE OLIVEIRA BARROS (OAB:BA2812)
REQUERENTE: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DESPACHO
Vistos, etc.
Por cautela, renove-se a vista ao Ministério Público. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Salvador, 13 de abril de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0541445-30.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleber Andrade De Souza
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva Junior (OAB:BA29688)
Advogado: Cleriston Piton Bulhoes (OAB:BA17034)
Advogado: Francisco Lacerda Brito (OAB:BA14137)
Advogado: Leon Angelo Mattei (OAB:BA14332)
Advogado: Marcio Vita Do Eirado Silva (OAB:BA29576)
Advogado: Tacio Da Cruz Souza Santos (OAB:BA53279)
Advogado: Jacqueline Brito Dos Santos (OAB:BA55293)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Requerido: Massa Falida Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0541445-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CLEBER ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR (OAB:BA29688), CLERISTON PITON BULHOES (OAB:BA17034), FRANCISCO LACERDA BRITO (OAB:BA14137), LEON ANGELO MATTEI (OAB:BA14332), MARCIO VITA DO EIRADO SILVA (OAB:BA29576), TACIO DA CRUZ SOUZA SANTOS (OAB:BA53279)
REQUERIDO: MASSA FALIDA TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho a manifestação do Ministério Público (Id. 400686287), determinando à parte habilitante que apresente certidão de crédito atualizada até a data da quebra (27/09/2013).
Fica concedido prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do pronunciamento judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8081762-78.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Unimed Sul Do Para Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Humberto Farias Da Silva Junior (OAB:PA11988)
Requerido: Geonordeste Engenharia De Fundacoes Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8081762-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (OAB:PA11988)
REQUERIDO: GEONORDESTE ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do ato ordinatório de id. 433141764, cumpra-se o despacho de id. 402974018 em sua integralidade, devolvendo-se os autos à origem.
Publique-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0115191-71.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia Maria Da Silva Santos
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
Vistos, etc.
Em razão do silêncio da parte autora, conforme certidão de ID 226792637, oficie-se o Juízo Trabalhista do qual o crédito se originou.
Cumpra-se.

Salvador, 10 de outubro de 2022.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8081762-78.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Unimed Sul Do Para Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Humberto Farias Da Silva Junior (OAB:PA11988)
Requerido: Geonordeste Engenharia De Fundacoes Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8081762-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (OAB:PA11988)
REQUERIDO: GEONORDESTE ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do ato ordinatório de id. 433141764, cumpra-se o despacho de id. 402974018 em sua integralidade, devolvendo-se os autos à origem.
Publique-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8091353-64.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Antonio Maciel De Barros
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
PROCESSO N°: 8091353-64.2023.8.05.0001
CLASSE: HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: JOSE ANTONIO MACIEL DE BARROS

REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA

DESPACHO
Trata a espécie de Ação de HABILITAÇÃO (38), onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
No presente caso, a parte não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições de arcar com o custo do processo.
Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.

Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Embora o recolhimento das custas, ou decisão que conceda a isenção, deva ser anterior à prática dos demais atos judiciais, conforme Lei Estadual 12.373/2011 e art. 82 do NCPC, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência que norteiam o processo civil.
Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do NCPC, determino a intimação da parte requerente para que traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.
P.I.
Salvador(BA), 05 de dezembro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0019260-80.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Genesio Ramos Moreira (OAB:BA9853)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Jose Damasceno Vitorino Filho
Advogado: Paulo Magalhaes Novoa (OAB:BA15292)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc.
Em atenção ao ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, e ante ao previsto no seu artigo 4º, abaixo transcrito, determino que as partes sejam intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a vontade de aderirem ao Juízo 100% Digital.
Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar
as partes a manifestarem interesse na adoção do
“Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores
à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto.
§ 1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do
“Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às
partes a realização de atos processuais isolados de
forma digital.
§ 2º O silêncio das partes, após duas intimações,
implica aceitação tácita, nas situações previstas no
caput e no § 1º deste artigo. Art. 5º A retratação da
opção pela tramitação do processo no âmbito do
“Juízo 100% Digital” não enseja a mudança do juízo
natural do feito.
Caso as partes aceitem, devem proceder no esteio do determinado pelo § 2º do art. 3º do Ato Normativo já citado, como abaixo se lê:
§ 2º O demandante que optar pelo “Juízo 100%
Digital”, no ato do ajuizamento do feito, e o
demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o
endereço eletrônico e o número de linha telefônica
móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- manter atualizadas as informações referidas
no inciso II, durante todo o curso do processo,
conforme preconiza o art. 77, VII do Código de
Processo Civil.
Em caso de silêncio das partes, reitere-se a intimação.
Após, voltem os autos conclusos para despacho.
Publique-se.

Salvador, 16 de agosto de 2022.

Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085386-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Alves De Oliveira
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Reu: A-5 Bfgm Servicos Financeiros E Intermediacao De Negocios Ltda
Reu: Abilio Freire De Miranda Neto
Reu: Fbs Markets Inc

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085386-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE (OAB:BA37936), EIDER DA SILVA SANTOS (OAB:BA41641)
REU: A-5 BFGM SERVICOS FINANCEIROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo de Salvador declinou a competência para julgamento do presente feito para uma das Varas Empresariais de Salvador (id. 285301095), por entender que a matéria ventilada na peça exordial não está em sua esfera de competência, nos termos da Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução nº 22/2018 deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Consta na decisão que trata-se de demanda cuja matéria está descrita no inciso Ido art. 1º da resolução em apreço.
Como se lê na exordial, o presente processo tem como objetivo a resolução do contrato de Sociedade em Conta de Participação para Investimento em Comodities de Ativos Digitais firmado entre as partes, com condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Não consta nos autos qualquer alegação ao menção ao previsto no inciso I do art. 1º da resolução 01/2018, vale dizer, as partes não estão litigando sobre a "[...] resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes".
A relação entre as partes, em que pese o título do contrato é a de contratante e contratada para a gestão de investimentos financeiros. A parte autora aplica o valores com a promessa de recebimento de rendimentos. Não se constata no documento de id. 206886319 nenhuma relação de natureza empresarial, não podendo a matéria ser confundida com o que se depreende da leitura do título da avença.
Neste sentido, vale trazer para ilustrar o entendimento acima alguns julgados que se assemelham ao quanto visto nestes autos.
Competência recursal. Ação de rescisão de contrato de sociedade em conta de participação, devolução de valor investido e indenização por danos morais. Ausência de discussão empresarial, mas de gestão de negócios para a compra e venda de criptomoedas ("bitcoin"). Competência da Seção de Direito Privado III desta Corte (art. 5º, III.11, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial desta Corte). Precedentes nesse sentido. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.(TJ-SP - AI: 22290979520218260000 SP 2229097-95.2021.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 07/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/10/2021)
Competência recursal – Ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos e dano moral com tutela de urgência inaudita altera parte – Contrato de sociedade em conta de participação – Relação jurídica entre as partes litigantes que não é constitutiva de direito de empresa, mas, sim, de gestão de negócios para compra e venda de criptomoedas e pedras e metais preciosos – Matéria afeta à competência de uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III, nos termos do art. 5º, III.11, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça (Gestão de Negócios) – Precedentes – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJ-SP - AC: 10088623520208260068 SP 1008862-35.2020.8.26.0068, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 12/05/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/05/2022)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE INVESTIMENTO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES. CONFLITO PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. As partes celebraram contrato de investimento ocasional, muito embora nomeado como adesão à sociedade em conta de participação, sendo, portanto, regido pelas normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 2. Em se tratando de relação consumerista, tem-se como configurada a competência do Juízo Cível para análise da demanda. 3. Conflito conhecido e provido para declarar competente o juízo suscitado. (TJ-DF 07015992920218070000 DF 0701599-29.2021.8.07.0000, Relator: ROMULO DE

ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 03/05/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Destarte, o presente feito está fora do rol de competências deste Juízo, delimitado pela Resolução nº 01/2018, que, diga-se, é taxativo.
A parte final do art. 1º da norma administrativa supra citada é explicita ao dizer que as duas varas empresariais de Salvador possuem competência especializada "[...] para processar e julgar as ações em matéria empresarial, abaixo elencadas:".
Pelo ilustrado, não se verificando a matéria contida na presente demanda entre as listadas na Resolução nº 01/2018, fica evidenciada a competência do Juízo Suscitado, ou, em última análise, a incompetência do presente juízo empresarial.
Ante ao exposto, se faz imprescindível, até para que o Judiciário Baiano tenha a oportunidade de firmar entendimento sobre a matéria, que seja suscitado Conflito Negativo de Competência, nos termos do art. 66, II; 951; 953, I e parágrafo único do CPC.
Determino seja extraída cópia do presente feito para ser remetida, através de Ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça como determina o Parágrafo Único do art. 953 do CPC.
Cumpra-se. Publique-se

SALVADOR - BA, 22 de março de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0009231-78.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viacao Ipitanga S A
Advogado: Jorge Luiz Almeida Dos Santos (OAB:BA5127)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Luana Carvalho Ribeiro De Jesus (OAB:BA33890)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Monica Machado Bittencourt Campos (OAB:BA8393)
Terceiro Interessado: Jorge Almeida Santos
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Lrf-lideres Em Recuperacao Judicial
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Terceiro Interessado: Lesley Pereira Mello
Advogado: Vera Lucia Machado Valadares (OAB:BA11579)
Terceiro Interessado: Natalia Pimentel Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009231-78.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VIACAO IPITANGA S A
Advogado(s): JORGE LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA5127), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041), LUANA CARVALHO RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA33890), RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), MONICA MACHADO BITTENCOURT CAMPOS (OAB:BA8393)

Advogado(s):

DESPACHO
Ao exame dos autos, observa-se que por meio do despacho de ID 223530324, fora nomeada administradora judicial, a qual apresentou documento particular com vistas a assumir o compromisso, no ID 394363730.
A Lei 11.101/2005, prevê, expressamente, em seu artigo 33 que o termo de compromisso será assinado na sede do Juízo.
Dessa forma, renove-se a intimação, pessoal, da Administradora Judicial para em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, na forma do art. 33, da Lei 11.101.2005
P.I.
Salvador-Bahia, 14 de setembro, de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para Exercício na 2ª Vara Empresarial
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506723-28.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Jose Carlos De Paula Ribeiro
Advogado: Jose Arthur Di Prospero Junior (OAB:SP181183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506723-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO
Advogado(s): JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR (OAB:SP181183)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da sentença extintiva com resolução do mérito (Id. 395546606) e ausentes recursos e petições pendentes de análise, determino o arquivamento definitivo do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema

MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506723-28.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Jose Carlos De Paula Ribeiro
Advogado: Jose Arthur Di Prospero Junior (OAB:SP181183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506723-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO
Advogado(s): JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR (OAB:SP181183)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da sentença extintiva com resolução do mérito (Id. 395546606) e ausentes recursos e petições pendentes de análise, determino o arquivamento definitivo do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema

MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0013304-64.1994.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Requerido: Icaro Construtora Ltda
Advogado: Joao De Melo Cruz (OAB:BA2098)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0013304-64.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB:RO5714), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374), MICHELLE RIGAUD DO AMARAL (OAB:BA40719)
REQUERIDO: ICARO CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): JOAO DE MELO CRUZ (OAB:BA2098)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se o Administrador Judicial e, após, o Ministério Público.
Publique-se.

Salvador, 20 de abril de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0013304-64.1994.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Baneb S.a.

Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Requerido: Icaro Construtora Ltda
Advogado: Joao De Melo Cruz (OAB:BA2098)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br
Processo nº: 0013304-64.1994.8.05.0001
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente REQUERENTE: BANCO BANEB S.A.
Requerido(a) REQUERIDO: ICARO CONSTRUTORA LTDA
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público acerca do despacho de ID 382337010.

Salvador, 05 de março de 2024

Geraldo Albuquerque
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0118812-76.2006.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilson Carlos Godoy
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0118812-76.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Edilson Carlos Godoy
Advogado(s):
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040)

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere-se o envio do ofício ao id 221408064.
Cumpra-se.

Salvador, 19 de maio de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0506534-50.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Jardel De Carvalho Brito
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0506534-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCO JARDEL DE CARVALHO BRITO

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO INTEGRATIVA

Trata a espécie de INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida sentença definitiva, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando--se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)"

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, de acordo com a Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012, são devidas custas no presente incidente.

Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID 397054737 para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil;
b) sem honorários;

c) com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 06 de dezembro de 2023.

CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0506534-50.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Jardel De Carvalho Brito
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 0506534-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCO JARDEL DE CARVALHO BRITO

REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO INTEGRATIVA

Trata a espécie de INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida sentença definitiva, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando--se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)”

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, de acordo com a Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012, são devidas custas no presente incidente.

Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID 397054737 para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil;
b) sem honorários;

c) com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 06 de dezembro de 2023.

CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0053045-33.2002.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlen Do Brasil Industria E Comercio De Eletronica Ltda
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Reu: Erasmo Da Silva Pereira E

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0053045-33.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ARLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICA LTDA
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)
REU: ERASMO DA SILVA PEREIRA E
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho ao ID 391323507.
Publique-se.

Salvador, 19 de junho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0019813-49.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ismael Cesar Cavalcanti Neto
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Advogado: Simone Thay Wey Lee (OAB:BA28680)
Advogado: Simao Torreao Espinheira (OAB:BA22092)
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Advogado: Ana Carolina Lomanto Da Cunha Guedes (OAB:BA23059)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Advogado: Diana Vilas Boas Juca (OAB:BA11738)
Advogado: Camila Cerqueira Trabuco (OAB:BA59105)
Interessado: Acqua Service Comercial E Industrial De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Advogado: Simone Thay Wey Lee (OAB:BA28680)
Advogado: Simao Torreao Espinheira (OAB:BA22092)
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Advogado: Diana Vilas Boas Juca (OAB:BA11738)
Advogado: Camila Cerqueira Trabuco (OAB:BA59105)
Interessado: Aco Participacoes S/a
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Interessado: Transquim Transportes Quimicos Ltda

Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Interessado: Paulo Sergio Franca Cavalcanti
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Thiego Daltro Carneiro (OAB:BA64999)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Sergio Pastori De Figueredo
Terceiro Interessado: Carlos Raimundo De Andrade Costa Pinto
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Região de Salvador
2ª Vara de Negócios
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310. Telefone: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0019813-49.2010.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO, ACQUA SERVICE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

INTERESSADO: ACO PARTICIPACOES S/A, TRANSQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA, PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI

DESPACHO
Expeça-se ofício à Prefeitura de Camaçari, no endereço fornecido em ID 415855103, para devolução a este Juízo, mediante depósito judicial, do valor excedente, consoante certificado em ID 412442081.
P.I.
Salvador - BA, 4 de dezembro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juiz Titular de Direito da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designado para Exercício no 2º Quadro Empresarial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524515-34.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bahia Stella Administracao De Hoteis, Bares E Restaurante Ltda. - Me
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)
Interessado: Lignet Comercio E Servicos De Informatica Ltda
Interessado: Bruno Eduardo Da Silva Freire
Interessado: Antonio Luiz Mascarenhas Ramos Junior
Advogado: Ricardo Ramos Passos (OAB:BA27837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0524515-34.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BAHIA STELLA ADMINISTRACAO DE HOTEIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME
Advogado(s): PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA13343)
INTERESSADO: LIGNET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que manifeste interesse no feito, requerendo o que entender de direito.
Em caso de silêncio, cumpra-se como previsto no § 1º do art. 485 do CPC.
Publique-se.

SALVADOR - BA, 7 de junho de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011700-76.2024.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Pereira Guimaraes Da Silva
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Reu: Eliel Carvalho Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
PROC 8011700-76.2024.8.05.0001
AUTORA: EDNA PEREIRA GUIMARÃES DA SILVA
RÉU: ELIEL CARVALHO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento CGJ - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dIspõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica intimada a parte para juntar aos autos a petição inicial, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição .
Eu, John Lyndon P da Silva, Escrevente de Cartório, digitei, e eu, Lislane Cruz Nogueira, Diretora de Secretaria, conferi e assinei.
Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527943-87.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maileide Guimaraes De Souza
Advogado: Clebio Medeiros Fragoso (OAB:BA22517)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0527943-87.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente REQUERENTE: MAILEIDE GUIMARAES DE SOUZA

Requerido(a) REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo sem caráter decisório:
Para fins de intimar o Ministério Público do id.414580998 - Despacho a seguir transcrito:"DESPACHO
Trata a espécie de incidente de Habilitação/Impugnação de Crédito à Recuperação Judicial proposta por REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, registrada sob o nº 0325337-17.2011.8.05.0001.

No presente caso, a Habilitante requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Verifica-se que documentação apresentada no ID 229937047 comprova a alegada hipossuficiência econômica, devendo ser concedida a gratuidade pleiteada, nos termos dos artigos 98 e seguintes do PC.
Em consulta aos Sistemas Informatizados em relação aos autos principais, contata-se que a Recuperação Judicial foi encerrada por sentença proferida em 17 de junho de 2020 (ID 196047496), tendo sido superada a fase de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, como previsto no art. 61 da Lei 11101/2005, de forma que, em tese, o crédito pretendido foi adimplido ou o presente incidente perdeu o objeto, a teor do que dispõe o art. 94 da Lei 11.101/2005.
Dessa forma:
a) com arrimo no art. 10 do CPC, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a perda de objeto do presente incidente.
b) após, intime-se o Ministério Público para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.
c) após, conclusos para deliberação.Publique-se. Intimem-se. Salvador (Bahia), 16 de outubro de 2023. Assinado Eletronicamente “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051859-66.2021.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubens Carteado Filho
Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)
Reu: Ana Cordeiro Da Silva Garin
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8051859-66.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
Requerente AUTOR: RUBENS CARTEADO FILHO

Requerido(a) REU: ANA CORDEIRO DA SILVA GARIN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo sem caráter decisório:
Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos id’s .418889391 e 397386543, para comprovar nos autos o recolhimento e/ ou realizar o pagamento das custas referente a distribuição do processo e a carta de ID 383448119 e ID 321700416 no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Salvador, 07 de Novembro de 2023 Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei.
Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051859-66.2021.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubens Carteado Filho
Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)
Reu: Ana Cordeiro Da Silva Garin
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 237, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador2vemp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8051859-66.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
Requerente AUTOR: RUBENS CARTEADO FILHO

Requerido(a) REU: ANA CORDEIRO DA SILVA GARIN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo sem caráter decisório:
Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca dos id's .418889391 e 397386543, para comprovar nos autos o recolhimento e/ ou realizar o pagamento das custas referente a distribuição do processo e a carta de ID 383448119 e ID 321700416 no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Salvador, 07 de Novembro de 2023 Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei.
Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8174845-51.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirela Cardoso Barreira
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Reu: Ana Paula Costa Riscado
Reu: Wari Joias Em Prata Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8174845-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MIRELA CARDOSO BARREIRA
Advogado(s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815)
REU: ANA PAULA COSTA RISCADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Vistos etc.
Cuida a espécie de uma AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES E PEDIDO LIMINAR, ajuizada por MIRELA CARDOSO BARREIRA, através de seu advogado, em face de WARI JOAIS EM PRATA LTDA e ANA PAULA COSTA RISCADO, alegando, em síntese, que a sua sócia, a ré Ana Paula Costa Riscado, detentora da administração isolada da sociedade empresária, não está mais lhe repassando o seu pró-labore, que é a sua única fonte de renda e os repasses societários, de forma que não possui recursos financeiros para fazer jus às suas despesas essenciais e às despesas essenciais de suas duas filhas menores.
Relata que a empresa WARI JOIAS EM PARA LTDA , é constituída pela autora e pela ré Ana Paula Costa Riscado, cada uma com 50% do capital social integralizado, sendo que, na cláusula 9ª do Contrato Social, restou estabelecido que a administração da sociedade compete isoladamente à ré Ana Paula Costa Riscado.
Aduz que resta impedida de ter acesso aos registros contábeis da empresa e tomou conhecimento acerca da existência de débitos tributários acerca dos quais, até então, não tinha qualquer conhecimento.
Apregoa que teve a ciência de várias queixas dos funcionários da empresa, acerca de contratações irregulares e ausência de pagamento do FGTS.
Suscita que a ré Ana Paula Costa Riscado "liquidou as quotas da Autora de forma unilateral e propôs pagar à esta o valor arbitrado de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), dividido em 08 (oito) parcelas iguais, sem qualquer base documental para tanto" e que o seu nome ainda não foi retirado do Contrato Social da Wari Joais em Prata Ltda, para formalizar a sua retirada do quadro social.
Ao final, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para compelir as requeridas a realizarem a imediata alteração do contrato social, promovendo a retirada da autora do quadro societário e determinando as requeridas que promovam o pagamento do valor incontroverso de suas quotas, arbitrado em R$ 110.000,00(cento e dez mil reais).
É O BREVE RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.
Ao compulsar detidamente as razões deduzidas pelo embargante, constato que assiste-lhe razão, em parte.

É sabido que o acesso à justiça é um direito fundamental e uma garantia a todos os cidadãos, previsto na Constituição Federal de 1988, cujo artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A previsão constitucional, como se vê, é ampla, no sentido de não restringir o benefício a uma ou outra pessoa, sendo cabível a concessão a todos aqueles que não detiverem capacidade para arcar com custas e despesas do processo.

Acerca da assistência judiciária gratuita àqueles que não tiverem condições de arcar com as custas e despesas processuais, o CPC, por sua vez, estabelece:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
Desta maneira, os documentos carreados pela parte autora, no bojo do ID 423992131, comprovam a impossibilidade financeira da mesma arcar com o pagamento das custas processuais, no momento do ajuizamento da ação.

Entretanto, a autora busca efetivar a apuração de haveres, em face de seu pedido de retirada da sociedade empresária, almejando, o recebimento imediato, do valor de R$ 110.000,00(cento e dez mil), que foi ofertado pela ré Ana Paulo Riscado, pelo valor de suas quotas, no bojo do documento carreado no ID 423992123, tendo a autora ofertado a contraproposta no valor de R$ 300.000,00(trezentos mil reais), no bojo do documento coligido no ID 423992123.

Assim, in casu, o pagamento das custas processuais não poderá ser dispensado, devendo ser realizado, no final do procedimento, na fase liquidação de sentença, com a realização da apuração de haveres.

Neste diapasão, reporto-me ao posicionamento emitido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, espelhado no julgado transcrito em seguida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. De início, ressalte-se que a ausência de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões não obsta o julgamento do recurso, sobretudo porque não restou efetivada a relação processual pela citação. 2. O cerne no presente recurso gira em torno da decisão que indeferiu o pedido de pagamento das custas ao final do processo. 3. In casu, parecem razoáveis e relevantes as alegações do agravante, pois, compulsando os autos, vê-se que a decisão guerreada não foi proferida de forma razoável e proporcional para caso, eis que se limitou a uma interpretação por demais restrita do novel procedimento previsto no CPC/15. 4. Entretanto, diante da complexidade do feito e dos valores discutidos, hei por bem ressalvar, sobretudo em observância aos princípios do acesso à justiça e ao devido processo legal, na medida em que, no meu entender, é cabível a postergação do pagamento das custas processuais para o final da demanda. 5. Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos excepcionais como o caso em tela, a jurisprudência pátria admite o diferimento das custas processuais para o final do processo, ante a razoabilidade e proporcionalidade da medida, sob pena de vedar o acesso à Justiça. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 01 de dezembro de 2021 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - AI: 06253015720208060000 CE 0625301-57.2020.8.06.0000, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 01/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2021)

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida Ana Paula Riscado promova o pagamento imediato do valor incontroverso das quotas da parte autora, o artigo 604 do Código de Processo Civil, disciplina que :. Para apuração dos haveres, o juiz:
(…) § 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

O contrato social carreado no ID 423992117 não estabelece regras específicas acerca da apuração de haveres, estabelecendo que, em caso de omissão, aplicar-se-á o Código civil de 2002.

Desta forma, o eventual depósito da quantia incontroversa, deverá ser efetuado, na fase de liquidação de sentença, após a decretação da dissolução parcial da sociedade empresária, em sede de apuração de haveres.
Esta é a inteligência do artigo 1031, caput, §2º do Código Civil ao estabelecer a liquidação da quota, a ser efetuada em sede de liquidação de sentença, através do balanço de determinação, com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução.
O pedido de concretização da retirada liminar da parte autora do quadro social da sociedade empresária, com a devida alteração do contrato social e averbação na Junta Comercial deve ser acolhido, na medida em que o documento carreado no ID 423992120 comprova que a acionante efetuou a notificação extrajudicial da requerida Ana Paula Costa Riscado, na data de 21/03/2023, consoante exige o artigo 1029, caput do Código Civil, sendo o seu direito obter a retirada formal da sociedade empresária.

DISPOSITIVO
Posta assim a questão, com base na prova dos autos e na legislação invocada, e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA NA EXORDIAL PARA DETERMINAR AS REQUERIDAS QUE PROMOVAM A EXCLUSÃO DA AUTORA DO QUADRO SOCIETÁRIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COM A DEVIDA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL, NO PRAZO DE TRINTA DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA DIÁRIA DE R$ 200,00(duzentos reais), limitada a trinta dias de descumprimento.
Por fim , com fulcro no artigo 601, citem-se a ré Ana Paula Riscado e a sociedade empresária WARI JÓIAS EM PRATA LTDA, para, querendo, contesta a presente ação, no prazo de quinze dias.
Intimem-se as requeridas pessoalmenbte acerca da presente decisão, SERVINDO UMA CÓPIA COMO O RESPECTIVO MANDADO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES.
Juíza de Direito.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8174845-51.2023.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirela Cardoso Barreira
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Reu: Ana Paula Costa Riscado
Reu: Wari Joias Em Prata Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8174845-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MIRELA CARDOSO BARREIRA
Advogado(s): FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815)
REU: ANA PAULA COSTA RISCADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Vistos etc.
Cuida a espécie de uma AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES E PEDIDO LIMINAR, ajuizada por MIRELA CARDOSO BARREIRA, através de seu advogado, em face de WARI JOAIS EM PRATA LTDA e ANA PAULA COSTA RISCADO, alegando, em síntese, que a sua sócia, a ré Ana Paula Costa Riscado, detentora da administração isolada da sociedade empresária, não está mais lhe repassando o seu pró-labore, que é a sua única fonte de renda e os repasses societários, de forma que não possui recursos financeiros para fazer jus às suas despesas essenciais e às despesas essenciais de suas duas filhas menores.
Relata que a empresa WARI JOIAS EM PARA LTDA , é constituída pela autora e pela ré Ana Paula Costa Riscado, cada uma com 50% do capital social integralizado, sendo que, na cláusula 9ª do Contrato Social, restou estabelecido que a administração da sociedade compete isoladamente à ré Ana Paula Costa Riscado.

Aduz que resta impedida de ter acesso aos registros contábeis da empresa e tomou conhecimento acerca da existência de débitos tributários acerca dos quais, até então, não tinha qualquer conhecimento.
Apregoa que teve a ciência de várias queixas dos funcionários da empresa, acerca de contratações irregulares e ausência de pagamento do FGTS.
Suscita que a ré Ana Paula Costa Riscado "liquidou as quotas da Autora de forma unilateral e propôs pagar à esta o valor arbitrado de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), dividido em 08 (oito) parcelas iguais, sem qualquer base documental para tanto" e que o seu nome ainda não foi retirado do Contrato Social da Wari Joais em Prata Ltda, para formalizar a sua retirada do quadro social.
Ao final, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para compelir as requeridas a realizarem a imediata alteração do contrato social, promovendo a retirada da autora do quadro societário e determinando as requeridas que promovam o pagamento do valor incontroverso de suas quotas, arbitrado em R$ 110.000,00(cento e dez mil reais).
É O BREVE RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.
Ao compulsar detidamente as razões deduzidas pelo embargante, constato que assiste-lhe razão, em parte.

É sabido que o acesso à justiça é um direito fundamental e uma garantia a todos os cidadãos, previsto na Constituição Federal de 1988, cujo artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A previsão constitucional, como se vê, é ampla, no sentido de não restringir o benefício a uma ou outra pessoa, sendo cabível a concessão a todos aqueles que não detiverem capacidade para arcar com custas e despesas do processo.

Acerca da assistência judiciária gratuita àqueles que não tiverem condições de arcar com as custas e despesas processuais, o CPC, por sua vez, estabelece:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
Desta maneira, os documentos carreados pela parte autora, no bojo do ID 423992131, comprovam a impossibilidade financeira da mesma arcar com o pagamento das custas processuais, no momento do ajuizamento da ação.

Entretanto, a autora busca efetivar a apuração de haveres, em face de seu pedido de retirada da sociedade empresária, almejando, o recebimento imediato, do valor de R$ 110.000,00(cento e dez mil), que foi ofertado pela ré Ana Paulo Riscado, pelo valor de suas quotas, no bojo do documento carreado no ID 423992123, tendo a autora ofertado a contraproposta no valor de R$ 300.000,00(trezentos mil reais), no bojo do documento coligido no ID 423992123.

Assim, in casu, o pagamento das custas processuais não poderá ser dispensado, devendo ser realizado, no final do procedimento, na fase liquidação de sentença, com a realização da apuração de haveres.

Neste diapasão, reporto-me ao posicionamento emitido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, espelhado no julgado transcrito em seguida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. De início, ressalte-se que a ausência de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões não obsta o julgamento do recurso, sobretudo porque não restou efetivada a relação processual pela citação. 2. O cerne no presente recurso gira em torno da decisão que indeferiu o pedido de pagamento das custas ao final do processo. 3. In casu, parecem razoáveis e relevantes as alegações do agravante, pois, compulsando os autos, vê-se que a decisão guerreada não foi proferida de forma razoável e proporcional para caso, eis que se limitou a uma interpretação por demais restrita do novel procedimento previsto no CPC/15. 4. Entretanto, diante da complexidade do feito e dos valores discutidos, hei por bem ressalvar, sobretudo em observância aos princípios do acesso à justiça e ao devido processo legal, na medida em que, no meu entender, é cabível a postergação do pagamento das custas processuais para o final da demanda. 5. Em que pese o Código de Processo Civil determinar o adiantamento das custas judiciais iniciais pela parte autora, em casos excepcionais como o caso em tela, a jurisprudência pátria admite o diferimento das custas processuais para o final do processo, ante a razoabilidade e propor-

cionalidade da medida, sob pena de vedar o acesso à Justiça. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 01 de dezembro de 2021 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - AI: 06253015720208060000 CE 0625301-57.2020.8.06.0000, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 01/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2021)

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida Ana Paula Riscado promova o pagamento imediato do valor incontroverso das quotas da parte autora, o artigo 604 do Código de Processo Civil, disciplina que :. Para apuração dos haveres, o juiz:
(…) § 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.
O contrato social carreado no ID 423992117 não estabelece regras específicas acerca da apuração de haveres, estabelecendo que, em caso de omissão, aplicar-se-á o Código civil de 2002.

Desta forma, o eventual depósito da quantia incontroversa, deverá ser efetuado, na fase de liquidação de sentença, após a decretação da dissolução parcial da sociedade empresária, em sede de apuração de haveres.
Esta é a inteligência do artigo 1031, caput, §2º do Código Civil ao estabelecer a liquidação da quota, a ser efetuada em sede de liquidação de sentença, através do balanço de determinação, com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução.
O pedido de concretização da retirada liminar da parte autora do quadro social da sociedade empresária, com a devida alteração do contrato social e averbação na Junta Comercial deve ser acolhido, na medida em que o documento carreado no ID 423992120 comprova que a acionante efetuou a notificação extrajudicial da requerida Ana Paula Costa Riscado, na data de 21/03/2023, consoante exige o artigo 1029, caput do Código Civil, sendo o seu direito obter a retirada formal da sociedade empresária.

DISPOSITIVO
Posta assim a questão, com base na prova dos autos e na legislação invocada, e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA NA EXORDIAL PARA DETERMINAR AS REQUERIDAS QUE PROMOVAM A EXCLUSÃO DA AUTORA DO QUADRO SOCIETÁRIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COM A DEVIDA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL, NO PRAZO DE TRINTA DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA DIÁRIA DE R$ 200,00(duzentos reais), limitada a trinta dias de descumprimento.
Por fim , com fulcro no artigo 601, citem-se a ré Ana Paula Riscado e a sociedade empresária WARI JÓIAS EM PRATA LTDA, para, querendo, contesta a presente ação, no prazo de quinze dias.
Intimem-se as requeridas pessoalmenbte acerca da presente decisão, SERVINDO UMA CÓPIA COMO O RESPECTIVO MANDADO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES.
Juíza de Direito.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8149880-43.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sanaina Trindade Da Silva
Advogado: Jose Arthur Di Prospero Junior (OAB:SP181183)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8149880-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SANAINA TRINDADE DA SILVA
Advogado(s): JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR (OAB:SP181183)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
À laboriosa serventia judicial da 2.ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA:
Certifique o trânsito em julgado da sentença de Id. 397599679.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8149880-43.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sanaina Trindade Da Silva
Advogado: Jose Arthur Di Prospero Junior (OAB:SP181183)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8149880-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SANAINA TRINDADE DA SILVA
Advogado(s): JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR (OAB:SP181183)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
À laboriosa serventia judicial da 2.ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA:
Certifique o trânsito em julgado da sentença de Id. 397599679.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0382212-36.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edinalva Do Canto Pinto
Advogado: Gustavo Andre E Silva Barros (OAB:PE20720)
Advogado: Manoel Moreira Do Nascimento Filho (OAB:PE20191)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho

Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0382212-36.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDINALVA DO CANTO PINTO
Advogado(s): GUSTAVO ANDRE E SILVA BARROS (OAB:PE20720), MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO FILHO (OAB:PE20191)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Vistos, etc.
Revogo o despacho que habilitou o crédito, posto que não foi observado o rito para a habilitação de crédito previsto na Lei 11.101/2005, bem como por não ter sido observada, pelo requerente a limitação prevista no inciso II do art. 9º da citada Lei.
Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize todo o processo, nos termos dos arts. 9º, 10, 13, 14 e 15 da Lei 11.101/2005.
Fica concedido prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento deste pronunciamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8047501-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno Augusto Dos Santos
Advogado: Silas De Souza (OAB:SP102549)
Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8047501-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BRUNO AUGUSTO DOS SANTOS

INTERESSADO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO INTEGRATIVA

Trata a espécie de INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida sentença definitiva, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover

as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando--se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)”

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, de acordo com a Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012, são devidas custas no presente incidente.
Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID 397711304 para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil;

b) sem honorários;

c) seja feita a retificação da classe judicial para Habilitação de Crédito;
d) com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 06 de dezembro de 2023.
CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8047501-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno Augusto Dos Santos
Advogado: Silas De Souza (OAB:SP102549)
Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8047501-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BRUNO AUGUSTO DOS SANTOS

INTERESSADO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO INTEGRATIVA

Trata a espécie de INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

Ao exame dos Autos, constata-se que foi proferida sentença definitiva, contudo, o ato judicial foi omisso quanto á definição do sujeito tributário responsável pelas custas e despesas processuais.

Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em Lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Estão sujeitas á incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.

O abandono ou desistência do feito, a transação que lhe ponham termo não implicarão na desoneração das custas devidas ou na restituição das já recolhidas.

Ressalta-se que, na sentença, não havendo a distribuição do ônus de pagar as custas processuais, por tratar-se de questão de ordem pública e erro material, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.

Confira-se julgados sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 494 do CPC, o erro material pode ser corrigido de ofício, sem que haja ofensa à coisa julgada, considerando-se erro material aquele flagrante, de fácil constatação ou que demande mero cálculo aritmético. 2. Caracteriza erro material a menção equivocada, na sentença, acerca da data do ajuizamento da ação, porquanto relacionada a dados do processo, sendo passível de correção de ofício pelo magistrado, ainda que transitada em julgado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, Agravo de Instrumento 07311176420218070000 - (0731117-64.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ), 1ª Turma Cível. Julgamento 01/06/2022. Publicado no DJE : 07/06/2022)

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DO AUTOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO DA RÉ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS ABORDADAS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Ausente a fixação dos honorários de sucumbência recursais em favor do patrono do autor, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o referido vício.

- Inexistindo no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto às matérias ventiladas nos embargos de declaração opostos pela ré, não podem estes ser acolhidos, pois não se prestam à modificação da decisão guerreada.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, faz-se imperiosa a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, ainda que a omissão quanto ao ponto não tenha sido suscitada pelas partes. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.18.134124-9/002, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 09/03/2020)"

Ora, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e, portanto, representam um tributo e devem ser cobradas pelo serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte e o encerramento do processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

No presente caso, de acordo com a Lei Estadual nº. 12.373, de 23 de dezembro de 2012, são devidas custas no presente incidente.
Dessa forma, por tratar-se de inexatidão material que permite a correção de ofício, nos termos do art. 494, II do Código de Processo Civil, promovo a correção da sentença de ID 397711304 para:

a) em atenção ao princípio da causalidade, condenar o Autor no pagamento das custas e despesas processuais, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, IX, § 3º do Código de Processo Civil;

b) sem honorários;

c) seja feita a retificação da classe judicial para Habilitação de Crédito;
d) com o trânsito em julgado, deverá a Secretaria cumprir as regras estabelecidas no ATO CONJUNTO Nº 014, de 24/09/2019, que estabelece regras para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, para o regular arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 06 de dezembro de 2023.
CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício na 2ª Vara Empresarial de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0020991-73.1986.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Comercial E Industria Do Nordeste Sa
Requerente: Sant'ana S/a
Advogado: Jose Alvaro Saraiva (OAB:SP106790)
Terceiro Interessado: Administradir José Rodrigo Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Antonio Jose De Carvalho Silva
Advogado: Joao Ramos Dantas (OAB:BA3918)
Advogado: Augusto Cesar Leite Franca (OAB:BA2776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0020991-73.1986.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SANT'ANA S/A
Advogado(s): JOSE ALVARO SARAIVA (OAB:SP106790)
REQUERIDO: Comercial e Industria do Nordeste Sa
Advogado(s):

DESPACHO

I - Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.
II - Recolhidas as custas, conclusos na fila de despacho.
III - Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, conclusos na fila de sentença extintiva.
PI.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES

Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0020991-73.1986.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Comercial E Industria Do Nordeste Sa
Requerente: Sant'ana S/a
Advogado: Jose Alvaro Saraiva (OAB:SP106790)
Terceiro Interessado: Administradir José Rodrigo Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Antonio Jose De Carvalho Silva
Advogado: Joao Ramos Dantas (OAB:BA3918)
Advogado: Augusto Cesar Leite Franca (OAB:BA2776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0020991-73.1986.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SANT'ANA S/A
Advogado(s): JOSE ALVARO SARAIVA (OAB:SP106790)
REQUERIDO: Comercial e Industria do Nordeste Sa
Advogado(s):

DESPACHO

I - Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção.
II - Recolhidas as custas, conclusos na fila de despacho.
III - Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, conclusos na fila de sentença extintiva.
PI.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MANUELA RODRIGUES FERNANDES
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0565919-65.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vladimir Araujo Ornelas
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: George Souza Mendes (OAB:BA27744)
Interessado: Hanei Participacoes Eireli
Interessado: Biotech Laboratorio De Analises Clinicas Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Interessado: Cat-centro De Apoio Tecnico Cientifico Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Interessado: Adriano De Oliveira Carneiro
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Interessado: Clinica Do Bairro Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 223, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador11vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº: 0565919-65.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: VLADIMIR ARAUJO ORNELAS

Requerido(a) INTERESSADO: HANEI PARTICIPACOES EIRELI, BIOTECH LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CAT-CENTRO DE APOIO TECNICO CIENTIFICO LTDA, ADRIANO DE OLIVEIRA CARNEIRO, CLINICA DO BAIRRO LTDA

I - Relatório
VLADIMIR ARAUJO ORNELAS, qualificada nos autos, por intermédio de Advogado constituído, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão de ID 386276901, que determinou o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que o processo foi extinto.
Sustenta, em suma, que pela decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível, não houve, de fato, a extinção do feito sem julgamento de mérito, mas tão somente a sua extinção naquele Juízo, em virtude da sua declaração de incompetência, com ordem expressa de remessa do feito ao Juízo competente (Vara Empresarial), havendo contradição entre a decisão de arquivamento dos autos e o quanto determinado pelo Juízo da 6ª Vara Cível, que determinou o envio do processo para ser redistribuído a uma das varas de competência empresarial desta Comarca, conforme se infere do trecho da decisão de ID 326541775.
Requereu, assim, sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos, para que sejam sanados os vícios apontados, emprestando aos embargos efeitos modificativos, para dar prosseguimento ao feito e dar prosseguimento ao feito.
Intimado, o Embargado apresentou contrarrazões em ID 398711606, argumentou ausência de obscuridade, afirmando ainda que o presente embargos têm por finalidade de que sejam supridas omissões ou removidas obscuridades e contradições do julgado.
É, em síntese, o relatório. Decido.
II - Fundamentação

II. 1 - Da admissibilidade do recurso
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos.
II.2 - MÉRITO
Pois bem, nos termos do art. 1.022 do Novo CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que o julgado impugnado tenha incorrido em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, in verbis.
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”
In casu, tenho que razão assiste ao Embargante.
Com efeito, a decisão que determinou o arquivamento do feito, como corolário na decisão do Juízo da 6ª Vara Cível, que declinou da competência em favor de uma das Varas Empresariais, contraria o que resultou determinado por aquele Juízo.
É de se observar que da decisão denominada sentença de extinção por declínio de competência justifica da incompetência daquele juízo e as razões para determinar a distribuição do feito para uma das Vara Empresariais, constando do decisum, explicitou:

“ Ex vi positis, com base no art. 485, IV e X do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO NESTA UNIDADE JUDICIÁRIA, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, DECLARANDO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, considerando que a matéria versada não se enquadra no disposto no artigo 68 da LOJ, DETERMINO o encaminhamento do caderno digital para sua redistribuição a uma das Varas de competência empresarial desta Comarca, devendo o Cartório diligenciar as providências de praxe, na brevidade que lhe for possível.”
A decisão acima foi clara quanto ao entendimento daquele Juízo, no sentido de que apenas extinguiu o processo naquela unidade jurisdicional em razão de reconhecer sua incompetência superveniente, de forma que, ainda que haja divergência de entendimentos jurídicos em relação á técnica utilizada, resultou explicitado que não se pôs fim ao processo.
Dessa forma, é de se acolher os embargos para determinar o prosseguimento do feito.
Como visto, houve determinação que as partes se pronunciassem acerca da conveniência, pertinência e necessidade da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado.
É de se ter por presente que interpretar conteúdo jurídico é fazer uma análise seja do texto legal ou decisões, de modo que possa compreender o seu significado
In caso, seja por aplicação das técnicas interpretativas gramatical, sistemática ou teleológica, não se pode chegar a outra conclusão.

III - Dispositivo
Do exposto:

a) acolhem-se os embargos para, revendo a decisão de ID 386276901, determinar o prosseguimento do feito, como decidido pelo Juízo que declinou da competência
b) decorrido o prazo para impugnações, conclusos para decidir as questões pendentes e prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 20 de outubro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício da 2ª Vara Empresarial de Salvador
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0565919-65.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vladimir Araujo Ornelas
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: George Souza Mendes (OAB:BA27744)
Interessado: Hanei Participacoes Eireli
Interessado: Biotech Laboratorio De Analises Clinicas Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Interessado: Cat-centro De Apoio Tecnico Cientifico Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Interessado: Adriano De Oliveira Carneiro
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Interessado: Clinica Do Bairro Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara Empresarial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, sala 223, 2º Andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA - E-mail : salvador11vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº: 0565919-65.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: VLADIMIR ARAUJO ORNELAS

Requerido(a) INTERESSADO: HANEI PARTICIPACOES EIRELI, BIOTECH LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CAT-CENTRO DE APOIO TECNICO CIENTIFICO LTDA, ADRIANO DE OLIVEIRA CARNEIRO, CLINICA DO BAIRRO LTDA

I - Relatório
VLADIMIR ARAUJO ORNELAS, qualificada nos autos, por intermédio de Advogado constituído, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão de ID 386276901, que determinou o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que o processo foi extinto. Sustenta, em suma, que pela decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível, não houve, de fato, a extinção do feito sem julgamento de mérito, mas tão somente a sua extinção naquele Juízo, em virtude da sua declaração de incompetência, com ordem expressa de remessa do feito ao Juízo competente (Vara Empresarial), havendo contradição entre a decisão de arquivamento dos autos e o quanto determinado pelo Juízo da 6ª Vara Cível, que determinou o envio do processo para ser redistribuído a uma das varas de competência empresarial desta Comarca, conforme se infere do trecho da decisão de ID 326541775.
Requereu, assim, sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos, para que sejam sanados os vícios apontados, emprestando aos embargos efeitos modificativos, para dar prosseguimento ao feito e dar prosseguimento ao feito.
Intimado, o Embargado apresentou contrarrazões em ID 398711606, argumentou ausência de obscuridade, afirmando ainda que o presente embargos têm por finalidade de que sejam supridas omissões ou removidas obscuridades e contradições do julgado.
É, em síntese, o relatório. Decido.
II - Fundamentação

II. 1 - Da admissibilidade do recurso
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos.
II.2 - MÉRITO

Pois bem, nos termos do art. 1.022 do Novo CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que o julgado impugnado tenha incorrido em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, in verbis.
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”
In casu, tenho que razão assiste ao Embargante.
Com efeito, a decisão que determinou o arquivamento do feito, como corolário na decisão do Juízo da 6ª Vara Cível, que declinou da competência em favor de uma das Varas Empresariais, contraria o que resultou determinado por aquele Juízo.
É de se observar que da decisão denominada sentença de extinção por declínio de competência justifica da incompetência daquele juízo e as razões para determinar a distribuição do feito para uma das Vara Empresariais, constando do decisum, explicitou:

“ Ex vi positis, com base no art. 485, IV e X do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO NESTA UNIDADE JUDICIÁRIA, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, DECLARANDO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, considerando que a matéria versada não se enquadra no disposto no artigo 68 da LOJ, DETERMINO o encaminhamento do caderno digital para sua redistribuição a uma das Varas de competência empresarial desta Comarca, devendo o Cartório diligenciar as providências de praxe, na brevidade que lhe for possível.”
A decisão acima foi clara quanto ao entendimento daquele Juízo, no sentido de que apenas extinguiu o processo naquela unidade jurisdicional em razão de reconhecer sua incompetência superveniente, de forma que, ainda que haja divergência de entendimentos jurídicos em relação á técnica utilizada, resultou explicitado que não se pôs fim ao processo.
Dessa forma, é de se acolher os embargos para determinar o prosseguimento do feito.
Como visto, houve determinação que as partes se pronunciassem acerca da conveniência, pertinência e necessidade da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado.
É de se ter por presente que interpretar conteúdo jurídico é fazer uma análise seja do texto legal ou decisões, de modo que possa compreender o seu significado
In caso, seja por aplicação das técnicas interpretativas gramatical, sistemática ou teleológica, não se pode chegar a outra conclusão.

III - Dispositivo
Do exposto:
a) acolhem-se os embargos para, revendo a decisão de ID 386276901, determinar o prosseguimento do feito, como decidido pelo Juízo que declinou da competência
b) decorrido o prazo para impugnações, conclusos para decidir as questões pendentes e prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 20 de outubro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular da 16ª Vara de Substituições de Salvador
Designada para ter Exercício da 2ª Vara Empresarial de Salvador
Juiz Titular

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0149029-39.2005.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. B. D. S.
Vitima: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: T. G. C.
Terceiro Interessado: S. G. C.
Terceiro Interessado: L. M. D. J.
Testemunha: A. M. G.

Intimação:
SENTENÇA

Teor do ato: “(...)Ante o exposto, diante da fragilidade do arcabouço probatório, acolho a pretensão absolutória do Parquet e da Defesa e, em consagração ao princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, para

ABSOLVER Edmilson Barbosa dos Santos, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Na oportunidade, revogo toda e qualquer medida cautelar eventualmente aplicada contra o Réu. Dou esta sentença como publicada e as partes intimadas. Intime-se a Vítima por edital. Arquive-se cópia autêntica desta sentença em pasta própria. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos. Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz o encerramento da presente audiência às 10h e a lavratura do presente termo(...)".

ID 433904719

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0706336-29.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Vitima: C. V. S. B. R.
Reu: R. D. S. R.
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Advogado: Maria Dantas De Argolo Da Silva (OAB:BA66179)
Testemunha: G. D. S. B.
Testemunha: T. D. S. R.
Testemunha: T. D. J. S.
Testemunha: P. D. S. O.
Testemunha: T. D. S. R.
Testemunha: S. S. P.
Testemunha: T. C. C. S.
Testemunha: F. O. A.
Vitima: A. M. S.

Intimação:
DESPACHO

Teor do ato: "(...) Do exame dos autos, verifico que a Denúncia se encontra lastreada em elementos de convicção que se consubstanciam em indícios suficientes de autoria e materialidade, inexistindo, por ora, qualquer hipótese de absolvição sumária. Sendo assim, por não vislumbrar, por ora, qualquer hipótese de absolvição sumária, dou prosseguimento ao feito e, com o intuito de inaugurar a fase instrutória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.05.2024, às 8h30min, a ser realizada presencialmente, salientando-se que a Vítima será ouvida por meio de depoimento especial (nos termos das Leis nº 13.431/2017 e nº 14.344/2022).
Caso haja óbice para o comparecimento em Juízo, que a parte interessada, no ato da intimação, informe o interesse na participação remota (com o uso da plataforma Lifesize), declinando o motivo para tanto. (...)"

ID 410659600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0535293-29.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. B.
Advogado: Alexssandro Menezes (OAB:SC30317)
Testemunha: J. A. D. R.
Vitima: T. F. B.

Intimação:
DESPACHO

Teor do ato: "(...)Considerando o quanto aduzido pela Defesa, primeiramente, peço escusas pelo equívoco ocorrido, sendo certo que se trata de uma situação pontual, motivada por uma falha quando da movimentação do processo.
Dito isto, com o intuito de dar prosseguimento ao feito, redesigno a audiência de instrução para o dia 29.05.2024, às 8h30min. Adotem-se as diligências já determinadas no despacho de fl. 36 – ID nº 372405848. (...)"

ID 430309543

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0142050-22.2009.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: V. S. S.
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Vitima: A. R. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Av. Ulysses Guimarães, nº 1469, térreo do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 40.301-110
Salvador - BA - Telefone: (71) 3460-8092 - E-mail: salvador1vespcrifjuv@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0142050-22.2009.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Atentado Violento ao Pudor]
Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: V. S. S.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reitero vista a Defesa (pela 3ª vez) para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma de memoriais, conforme determinação judicial de ID 389173541.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0502174-09.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. R.
Advogado: Anderson De Andrade Costa (OAB:BA44444)
Vitima: V. M. N.
Testemunha: T. M. D. J. D. M.
Testemunha: L. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Av. Ulysses Guimarães, nº 1469, térreo do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 40.301-110
Salvador - BA - Telefone: (71) 3460-8092 - E-mail: salvador1vespcrifjuv@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0502174-09.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Estupro de vulnerável]
Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: AILTON RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista a Defesa para apresentação das Alegações Finais na forma de Memoriais, conforme Termo de Audiência de ID 432096617.

Salvador (BA), 5 de março de 2024.

VIVIANE NERES DE QUEIROZ
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
0509156-10.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: O. M. D. S.
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Vitima: M. S. D. S.
Testemunha: J. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Av. Ulysses Guimarães, nº 1469, térreo do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 40.301-110
Salvador - BA - Telefone: (71) 3460-8092 - E-mail: salvador1vespcrifjuv@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0509156-10.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Estupro de vulnerável]
Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: O. M. DA S.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista a Defesa para apresentação das Alegações Finais na forma de Memoriais, conforme Termo de Audiência de ID 431667640 .

Salvador (BA), 5 de março de 2024.

VIVIANE NERES DE QUEIROZ
Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507291-88.2014.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. J. R.
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Vitima: J. R. D. J. R.
Testemunha: M. D. J. R.
Testemunha: R. D. S. R.
Testemunha: V. P. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507291-88.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose de Jesus Ramos
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214), CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199), WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em Resposta à Acusação do réu, JOSÉ DE JESUS RAMOS, a defesa reservou-se o direito de apresentar as razões de mérito em momento oportuno (ID 407856696).

Não sendo o caso de absolvição sumária, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Pelo exposto, vislumbrada a existência de elementos suficientes que apontam para a plausibilidade da peça acusatória, necessário ser o feito devidamente instruído.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2024 às 09:30 horas, na qual deverão ser ouvidos a(s) vítima(s), as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado.

Intimações e requisições necessárias.

Cumpra-se.

Salvador, 23 de Janeiro de 2024.
AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8151469-36.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. D. G. S.
Advogado: Adrielly Silva Maia (OAB:BA66039)
Advogado: Railane Dos Santos Santos (OAB:BA59298)
Advogado: Caique Santana Silva (OAB:BA59253)
Vitima: B. V. M. D. S.
Vitima: T. C. D. A.
Vitima: L. A. S.
Vitima: K. A. D. S.
Vitima: B. V. A. L.
Testemunha: D. B. D. M. D. B.
Testemunha: R. M. G. D. J.
Testemunha: T. M. C.
Testemunha: G. A. Q.
Testemunha: J. A. D. J.
Testemunha: R. M. S.
Testemunha: D. D.
Testemunha: L. S. D. S.
Testemunha: S. B. N.
Testemunha: F. P.
Testemunha: S. M. S.

Intimação:
Vistos, etc. Em resposta à acusação (ID:422949718) a defesa, alegou, em favor do réu ALEXANDRE DANTAS GÓES SILVA, preliminarmente o reconhecimento das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397, III, ambos do CPP e por seguinte a sua absolvição sumária. Subsidiariamente, a produção da prova testemunhal. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia, para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, visto que esta narra os fatos de forma sucinta. Logo, para o oferecimento da denúncia, basta que os fatos constituam crime, em tese, e que existam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, pressupostos estes que se afiguram in casu. A defesa não colacionou elementos comprobatórios que, de plano, pudessem ensejar a absolvição sumária, pois os elementos informativos, até então, colhidos na fase inquisitorial, carecem de força probatório suficiente para de plano, ilidir a plausabilidade da peça acusatória. Com efeito, devendo tais fatos serem submetidos ao contrário. Não sendo o caso de absolvição sumária, mantenho a decisão que recebeu a denúncia. Pelo exposto, vislumbrada a existência de elementos suficientes que apontam para a plausibilidade da peça acusatória, necessário ser o feito devidamente instruído. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2024 às 09:30 horas, na qual deverão ser ouvidos a(s) vítima(s), as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado. A(s) vítima(s), B. V. M. dos S., K. A. dos S., L. A. S. e T. C. dos A., deverá(ão) ser ouvida(s) através de depoimento especial, consoante disposto no art.21, VI da Lei 13.431/2017, assim como art. 5º da Resolução TJBA nº12 de 22/08/2018. Oficie-se a CIJ informando a data designada, encaminho as peças processuais necessárias, nos termos da resolução citada. Intimações e requisições necessárias. Cumpra-se. No que se refere ao pedido (ID422252806), defiro a alteração na medida cautelar de comparecimento em juízo alterando a periodicidade para BIMESTRAL, mantendo-se as demais medidas aplicadas pelo juízo de custódia, nos autos nº8130780-68.2023.8.05.0001 (ID412485942).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0405495-88.2013.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. P. D. S.
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)
Terceiro Interessado: A. B. D. S. H. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0405495-88.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Fabio Pereira dos Santos
Advogado(s): ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA59058)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público, (ID:414775556), devendo o réu FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS a ser (em) intimado (a)(s) à audiência designada para o dia 12/06/2024, às 09:30 horas, no(s) endereço(s) fornecido(s) ali, o(s) qual (is) seria(m):
Rua Antônio Costa, n.º 051, Fazenda Grande do Retiro, CEP 41220-200, Salvador, BA.
Demais intimações e requisições necessárias.
Cumpra-se.
Salvador, 23 de Janeiro de 2024.
AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0518539-12.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. D. C. B.
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Terceiro Interessado: R. A. C. H. M.
Testemunha: J. R. R. D. S. D. D.
Terceiro Interessado: A. D. S. B. D. D.
Terceiro Interessado: G. D. S. V. D. D.

Intimação:
Vistos, etc. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público, (ID:422860990), devendo as testemunhas José Raimundo Reis de Souza e Adriano da Silva Burgos a ser (em) intimada(s) à audiência designada para o dia 12/06/2024, às 10:30horas, no(s) endereço(s) fornecido(s) ali.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005960-74.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. G. O. B.
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)

Testemunha: E. B. F.
Testemunha: C. R. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005960-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RICARDO GUILHERME OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2024 às 09:30 horas, na qual deverão ser ouvidos a(s) vítima(s), as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado.
Intimações e requisições necessárias.

Cumpra-se.

Salvador, 25 de Janeiro de 2024.
AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8105448-02.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. O. O.
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Advogado: Maria Sandra Correia Da Silva Nilo (OAB:BA68425)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Vitima: M. E. V. O. O.
Terceiro Interessado: G. D. V. R. C. C. M. V. D. N.
Testemunha: T. V. D. N.
Testemunha: P. N. C.
Testemunha: J. M. D. S.
Testemunha: I. F. S.
Testemunha: E. O. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8105448-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMANUEL OLIVEIRA OLINDA
Advogado(s): GILSON ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA73662), MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO registrado(a) civilmente como MARIA SANDRA CORREIA DA SILVA NILO (OAB:BA68425)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em Resposta à Acusação de EMANUEL OLIVEIRA OLINDA, a defesa reservou-se o direito de apresentar as razões de mérito em momento oportuno (ID:404452658).

Não sendo o caso de absolvição sumária, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Pelo exposto, vislumbrada a existência de elementos suficientes que apontam para a plausibilidade da peça acusatória, necessário ser o feito devidamente instruído.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2024 às 09:30 horas, na qual deverão ser ouvidos as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado.

Intimações e requisições necessárias.

Cumpra-se.

Salvador, 24 de Janeiro de 2024.
AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135755-36.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. C. D. O. J.
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Vitima: M. D. S. M.
Testemunha: J. V. D. S.

Intimação:
Vistos, etc. Em resposta à acusação (ID: 419720331) a defesa, alegou, em favor do réu JOVILSON CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, a absolvição sumária do acusado, por ausência de prova da autoria. Subsidiariamente, a produção da prova testemunhal. A defesa não colacionou elementos comprobatórios que, de plano, pudessem ensejar a absolvição sumária, pois os elementos informativos, até então, colhidos na fase inquisitorial, carecem de força probatório suficiente para de plano, ilidir a plausabilidade da peça acusatória. Com efeito, devendo tais fatos serem submetidos ao contrário. Não sendo o caso de absolvição sumária, mantenho a decisão que recebeu a denúncia. Pelo exposto, vislumbrada a existência de elementos suficientes que apontam para a plausibilidade da peça acusatória, necessário ser o feito devidamente instruído. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2024 às 10:30 horas, na qual deverão ser ouvidos a(s) vítima(s), as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado. A vítima M. da S. M. deverá ser ouvida através de depoimento especial, consoante disposto no art.21, VI da Lei 13.431/2017, assim como art. 5º da Resolução TJBA nº12 de 22/08/2018. Oficie-se a CIJ informando a data designada, encaminho as peças processuais necessárias, nos termos da resolução citada. Intimações e requisições necessárias. Cumpra-se.

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0704584-22.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sandro Jose Ramos Duques
Advogado: Milton Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA17939)
Advogado: Rodrigo Bomfim Daebs De Souza (OAB:BA66688)
Reu: Anapaula Vilas Boas Costa Santos
Advogado: Milton Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA17939)
Advogado: Fernanda Chamusca Paes (OAB:BA62274)
Advogado: Rodrigo Bomfim Daebs De Souza (OAB:BA66688)
Terceiro Interessado: Independente De Intimação Fl
Terceiro Interessado: Edmar Da Silva Nascimento Desistência Fl
Terceiro Interessado: Juvenal Lopes Dos Santos Desistência Fl
Terceiro Interessado: Valdemir Pereira Santos Desistência Fl
Terceiro Interessado: Silvania Santana Da Silva Santos Já Intimada P Aud Fl

Terceiro Interessado: Priscila Maria Da Silva Já Intimada P Aud Fl
Terceiro Interessado: Roberto Bastos Macedo
Terceiro Interessado: Cláudia Maria Seabra Martins Já Intimada P Aud Fl
Terceiro Interessado: Sheila Cavalcante Meirelles Inspetora Da Infip
Terceiro Interessado: Claudio Luiz De Toledo
Terceiro Interessado: Odair Alves Moreira
Terceiro Interessado: Douglas Lima Martins
Terceiro Interessado: Cláudio Luiz De Toledo

Ato Ordinatório:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, nº 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41.213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140

Processo nº: 0704584-22.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:
Réu: SANDRO JOSE RAMOS DUQUES, ANAPAULA VILAS BOAS COSTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Resta prejudicada a audiência designada para o dia 05/03/2024, às 09h00min, em razão do afastamento da Magistrada na referida data, e, conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da MM. Juíza de Direito, fica designado o dia 25 abril de 2024, às 10h00min, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento.
SALVADOR(BA), 19 de fevereiro de 2024
RUTILENE DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093344-75.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Rodrigues De Jesus
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Vitima: Rodrigo Santos Da Rocha
Vitima: Gabriela Dias Sampaio De Oliveira
Testemunha: Júlio Cléber Nascimento Silva
Testemunha: Nanci Da Silva Pedreira
Testemunha: Ipc Adelson Rodrigues D Almeida
Testemunha: Dpc Cleandro Pimenta Bastos
Testemunha: Ipc Carlos Rogerio De Souza Oliveira
Testemunha: Dpc Marcos Jose Gomes Tebaldi
Testemunha: Dpc Augusto Cesar Lima Eustaquio
Testemunha: Dpc Mauricio Cortes Mooradillo

Intimação:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8093344-75.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:
Réu: REU: RAFAEL RODRIGUES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Resta prejudicada a audiência designada para o dia 11 de Março de 2024, às 09:00h, em razão de readequação de pauta, e conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da MM. Juíza de Direito, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2024, às 10h00min, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento.

SALVADOR(BA), 5 de março de 2024
Laíse Requião
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093344-75.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Rodrigues De Jesus
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Vitima: Rodrigo Santos Da Rocha
Vitima: Gabriela Dias Sampaio De Oliveira
Testemunha: Júlio Cléber Nascimento Silva
Testemunha: Nanci Da Silva Pedreira
Testemunha: Ipc Adelson Rodrigues D Almeida
Testemunha: Dpc Cleandro Pimenta Bastos
Testemunha: Ipc Carlos Rogerio De Souza Oliveira
Testemunha: Dpc Marcos Jose Gomes Tebaldi
Testemunha: Dpc Augusto Cesar Lima Eustaquio
Testemunha: Dpc Mauricio Cortes Mooradillo

Intimação:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8093344-75.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:
Réu: REU: RAFAEL RODRIGUES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Resta prejudicada a audiência designada para o dia 11 de Março de 2024, às 09:00h, em razão de readequação de pauta, e conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da MM. Juíza de Direito, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2024, às 10h00min, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento.
SALVADOR(BA), 5 de março de 2024
Laíse Requião
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093344-75.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Rodrigues De Jesus
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Vitima: Rodrigo Santos Da Rocha
Vitima: Gabriela Dias Sampaio De Oliveira
Testemunha: Júlio Cléber Nascimento Silva
Testemunha: Nanci Da Silva Pedreira
Testemunha: Ipc Adelson Rodrigues D Almeida
Testemunha: Dpc Cleandro Pimenta Bastos
Testemunha: Ipc Carlos Rogerio De Souza Oliveira
Testemunha: Dpc Marcos Jose Gomes Tebaldi
Testemunha: Dpc Augusto Cesar Lima Eustaquio
Testemunha: Dpc Mauricio Cortes Mooradillo

Intimação:

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8093344-75.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:
Réu: REU: RAFAEL RODRIGUES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Resta prejudicada a audiência designada para o dia 11 de Março de 2024, às 09:00h, em razão de readequação de pauta, e conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da MM. Juíza de Direito, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2024, às 10h00min, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento.
SALVADOR(BA), 5 de março de 2024
Laíse Requião
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136787-76.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Dos Santos Neves
Advogado: Matheus Maciel Sousa (OAB:BA54653)

Intimação:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8136787-76.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:
Réu: REU: LEANDRO DOS SANTOS NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Resta prejudicada a audiência designada para o dia 12/03/2024, às 10:00h, em razão de readequação de pauta, e conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da MM. Juíza de Direito, fica designado o dia 22 de ABRIL de 2024, às 11h00min, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento.
SALVADOR(BA), 5 de março de 2024
Laíse Requião
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136787-76.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Dos Santos Neves
Advogado: Matheus Maciel Sousa (OAB:BA54653)

Intimação:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8136787-76.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:

Réu: REU: LEANDRO DOS SANTOS NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Resta prejudicada a audiência designada para o dia 12/03/2024, às 10:00h, em razão de readequação de pauta, e conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da MM. Juíza de Direito, fica designado o dia 22 de ABRIL de 2024, às 11h00min, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento.
SALVADOR(BA), 5 de março de 2024
Laíse Requião
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0079496-95.2002.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eduardo Henrique Carvalho Santos
Advogado: Luanna Albuquerque Santos De Oliveira (OAB:SE11605)
Testemunha: Ipc Luiz Carlos Santos Cortez - Cadastro 128.001-1
Testemunha: Ipc Antônio José Rocha Martins - Cadastro 153.077-5
Testemunha: Ipc Marcos Antonio Dourado De Abreu - Cadastro 20.213.443-3
Testemunha: Antonio Luiz Dos Santos
Testemunha: Emerson Valente Da Silva
Vitima: Sabino Lopez Seabra
Vitima: Felisberto Joaquim Dos Santos
Vitima: Vivaldo Cerqueira

Ato Ordinatório:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, nº 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41.213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140

Processo nº: 0079496-95.2002.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:
Réu: EDUARDO HENRIQUE CARVALHO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da MM. Juíza de Direito, fica designado o dia 24 de abril de 2024, às 09h00min, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, conforme Decisão de ID 421892745.
SALVADOR(BA), 20 de fevereiro de 2024

RUTILENE DOS SANTOS
Técnica Judiciária

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545270-84.2014.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rodrigo Dos Santos Brito
Reu: Jorge Luis Farias Soares
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Advogado: Antonio Sergio Goncalves Reis (OAB:BA6797)
Advogado: Delfin Paixao Dos Santos (OAB:BA34088)
Terceiro Interessado: Felipe Campos Duarte
Terceiro Interessado: Jackson Do Rossário Barros

Terceiro Interessado: Luzineide Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: João Francisco Santos
Terceiro Interessado: Rosana De Jesus Silva
Vitima: Joedson Lima Filho
Vitima: Renato Abrão Oliveira
Vitima: Ana Maria Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
E-mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8007
Processo n°: 0545270-84.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: RODRIGO DOS SANTOS BRITO, JORGE LUIS FARIAS SOARES

De ordem da Exma. Sra. Dra. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza Titular da 2ª Vara Criminal Especializada de Salvador-BA, conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 CGJ/CCI e Portaria nº 02/2019 GAB, deste juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o dia 02/04/2024, às 09h30min para a realização da audiência Instrução e Julgamento.

Noemi Caldas das Mercês Alves
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0556893-09.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Pereira Costa
Reu: Emerson Santos Souza
Advogado: Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB:BA23385)
Reu: Diego Silva Santos
Advogado: Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB:BA23385)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Everton Novaes De Jesus
Vitima: Jorge Oliveira Silva
Vitima: Bruno Vinícius Araújo Gomes
Testemunha: Natanael Pereira Da Silva Conceição
Testemunha: Benedita Sena Andrade
Terceiro Interessado: Erivaldo Bacelar De Jesus
Testemunha: Simone De Jesus Lima

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo n°: 0556893-09.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação, Roubo Majorado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ANDERSON PEREIRA COSTA, EMERSON SANTOS SOUZA, DIEGO SILVA SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA
Neste dia, 05 de março de 2024, às 10h30min, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 2ª Vara Criminal, presentes a Exma. Sra. Juíza de Direito Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, o representante do Ministério Público o Promotor Dr. Jader S. Alves, o Defensor Público Dr. Marcus Vinicius Lopes na qualidade de representante do réu ANDERSON PEREIRA COSTA, o Dr. Frederico Augusto Fontoura Loureiro, OAB/BA 23385, representando os réus EMERSON SANTOS

SOUZA e DIEGO SILVA SANTOS. Presentes os réus Emerson e Diego. Ausente o réu Anderson. Ausente(s) a(s) testemunha(s) Jorge Oliveira Silva, Bruno Vinícius Araújo Gomes e Natanael Pereira da Silva. Aberta a Audiência:
1- Deixo de realizar a presente audiência em razão das ausências do réu Anderson Pereira, que não foi regularmente intimado, conforme certidão de id.430639703, e das testemunhas que faltam ser ouvidas. Quanto ao réu Anderson, o teor da certidão emitida pelo Oficial de justiça no id.430639703 não condiz com o que foi juntado aos autos a título de comprovação. O Oficial certifica que compareceu no endereço do intimando e que este recebeu a contrafé e exarou o seu ciente, entretanto, o que foi demonstrado pela documentação juntada é que o Oficial de Justiça tão somente enviou a cópia da intimação através do Whatsapp, sem que tenham sido cumpridos os requisitos pertinentes à modalidade em questão. Oficie-se à Central de Mandados e à Corregedoria do Tribunal de Justiça, comunicando o cumprimento incompleto da intimação do acusado, sendo sabido que as intimações por telefone móvel (celular) são válidas apenas quando acompanhadas da comprovação da identidade do destinatário, bem como print da tela onde conste a foto do mesmo, em conformidade com o § 2º do art. 4º do Ato Normativo Conjunto Nº 05/2023, ressaltando que cumprimentos desta natureza importam em descumprimento, pois não permitem a realização da audiência, causando prejuízo ao andamento do feito.
2- Quanto à testemunha policial militar ausente nesta assentada, Sr. Natanael Pereira, foi informado pela Corporação que o mesmo se encontra na reserva, tendo sido fornecido o seu endereço e contato no id. 432042995. Assim, expeça-se a intimação para o referido endereço.
3- Quanto às vítimas Bruno Vinícius e Jorge Oliveira, foram informados novos endereços das mesmas no id. 431173105, entretanto, não houve tempo hábil para a expedição dos respectivos mandados de intimação para esta assentada, o que deverá ser feito para a próxima.
4- Pela Defesa foi requerido prazo para atualizar as informações sobre as testemunhas, comprometendo-se a trazê-las, independente de intimação, sem oposição do MP, o que ora defiro, registrando que eventual substituição das referidas testemunhas deve atender ao quanto disposto no CPP, salvo se se tratar de testemunha abonatória de conduta.
5- Dada por encerrada a audiência, ficou designada a próxima assentada para a data de 01/08/2024 às 10h30min, a ser realizada no formato presencial, saindo os presentes intimados.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu Sergio Marchesini Torres Ferreira, o subscrevo.
Cópia deste termo servirá como atestado de comparecimento.
Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira
Juíza de Direito

Ministério Público:
Defesa de Anderson: presente virtualmente
Defesa de Emerson e de Diego:
Acusados:

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539209-37.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)
Reu: Lucio Alderico Da Cruz Costa
Advogado: Ugo Almeida Dos Santos (OAB:BA26162-E)
Reu: Diego Nascimento Pedreira
Advogado: Ugo Almeida Dos Santos (OAB:BA26162-E)
Reu: Gabriela De Jesus Silva
Advogado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida (OAB:BA14656)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida
Terceiro Interessado: Cb Antoniel De Oliveira Santos Cad
Terceiro Interessado: Sd Alex Gabriel De Jesus Cad
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Terceiro Interessado: Sd Rodrigo Souzada Silva Cad
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Terceiro Interessado: Alessandro Carvalho Santana
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Terceiro Interessado: Larissa Graciele Matos Conceição
Terceiro Interessado: Luís Eduardonascimento De Jesus
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Terceiro Interessado: Irene Costa Santos
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0539209-37.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: LUCIO ALDERICO DA CRUZ COSTA, DIEGO NASCIMENTO PEDREIRA, GABRIELA DE JESUS SILVA

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2024 às 14h00.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador (BA), 25 de maio de 2023.

Márcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539209-37.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)
Reu: Lucio Alderico Da Cruz Costa
Advogado: Ugo Almeida Dos Santos (OAB:BA26162-E)
Reu: Diego Nascimento Pedreira
Advogado: Ugo Almeida Dos Santos (OAB:BA26162-E)
Reu: Gabriela De Jesus Silva
Advogado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida (OAB:BA14656)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida
Terceiro Interessado: Cb Antoniel De Oliveira Santos Cad
Terceiro Interessado: Sd Alex Gabriel De Jesus Cad
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Terceiro Interessado: Sd Rodrigo Souzada Silva Cad
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Terceiro Interessado: Alessandro Carvalho Santana
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Terceiro Interessado: Larissa Graciele Matos Conceição
Terceiro Interessado: Luís Eduardonascimento De Jesus
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Terceiro Interessado: Irene Costa Santos
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0539209-37.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: LUCIO ALDERICO DA CRUZ COSTA, DIEGO NASCIMENTO PEDREIRA, GABRIELA DE JESUS SILVA

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2024 às 14h00.

Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador (BA), 25 de maio de 2023.

Márcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539209-37.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)
Reu: Lucio Alderico Da Cruz Costa
Advogado: Ugo Almeida Dos Santos (OAB:BA26162-E)
Reu: Diego Nascimento Pedreira
Advogado: Ugo Almeida Dos Santos (OAB:BA26162-E)
Reu: Gabriela De Jesus Silva
Advogado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida (OAB:BA14656)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida
Terceiro Interessado: Cb Antoniel De Oliveira Santos Cad
Terceiro Interessado: Sd Alex Gabriel De Jesus Cad
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Terceiro Interessado: Sd Rodrigo Souzada Silva Cad
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Terceiro Interessado: Alessandro Carvalho Santana
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Terceiro Interessado: Larissa Graciele Matos Conceição
Terceiro Interessado: Luís Eduardonascimento De Jesus
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Terceiro Interessado: Irene Costa Santos
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0539209-37.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: LUCIO ALDERICO DA CRUZ COSTA, DIEGO NASCIMENTO PEDREIRA, GABRIELA DE JESUS SILVA

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2024 às 14h00.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador (BA), 25 de maio de 2023.

Márcio Carvalho Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
MANDADO
0539209-37.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)

Reu: Lucio Alderico Da Cruz Costa
Advogado: Ugo Almeida Dos Santos (OAB:BA26162-E)
Reu: Diego Nascimento Pedreira
Advogado: Ugo Almeida Dos Santos (OAB:BA26162-E)
Reu: Gabriela De Jesus Silva
Advogado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida (OAB:BA14656)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Lopes De Almeida
Terceiro Interessado: Cb Antoniel De Oliveira Santos Cad
Terceiro Interessado: Sd Alex Gabriel De Jesus Cad
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Terceiro Interessado: Sd Rodrigo Souzada Silva Cad
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Terceiro Interessado: Alessandro Carvalho Santana
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Terceiro Interessado: Larissa Graciele Matos Conceição
Terceiro Interessado: Luís Eduardonascimento De Jesus
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Terceiro Interessado: Irene Costa Santos
Advogado: Caroline Mello Hardtke (OAB:BA55567)
Testemunha: Patricia Sousa Lima Silva
Testemunha: Adaise Menezes De Santana
Testemunha: Tais Dos Santos Marques Sousa
Testemunha: Gutemberg Dos Santos Bonfim
Testemunha: Ariston Caldas Da Silva

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal,
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8098, Salvador-BA - Email: salvador3vcrime@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0539209-37.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: LUCIO ALDERICO DA CRUZ COSTA, DIEGO NASCIMENTO PEDREIRA, GABRIELA DE JESUS SILVA

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, na forma da lei.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, PROCEDA A INTIMAÇÃO da pessoa adiante relacionada, para comparecimento a audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epigrafe a ser realizada no dia 11 DE ABRIL DE 2024, ÁS 14:00
Destinatário - ADAISE MENEZES DE SANTANA, RUA WALDELIOR ROGO CAJAZEIRAS, 6, BLOCO 19, CEP 41336-680, nesta capital, tel 41336-680, nesta capital
Para maiores informações, entre em contato com a Secretaria da 3ª Vara Criminal de Salvador através do telefone: (71) 3460-8098 e/ou e-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br.

Salvador, 05 de março de 2024
Suzete Almeida dos Anjos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0528918-51.2014.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nerivaldo Silva Santos
Terceiro Interessado: Lêda Oliveira De Jesus
Terceiro Interessado: Sdpm Eniton Carvalho Cruz Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Nivaldo Silva De Jesus Cad

Edital:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

_____

Processo n°: 0528918-51.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: NERIVALDO SILVA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
Intimando: REU: NERIVALDO SILVA SANTOS, nascido em 17/04/1986, filho de Vivaldo Silva de Jesus e Neide Silva Santos.
Parte Conclusiva da Sentença: Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu NERIVALDO SILVA SANTOS nas penas do Art. 157, Caput, do Código Penal.
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador - BA, 04 de março de 2024
Juíza de Direito: Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Diretor de Secretaria: Marcio Carvalho Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0543792-70.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcus Vinicius Nascimento Santos
Reu: Deivisson Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Wllington Nunes De Araujo

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

_____

Processo n°: 0543792-70.2016.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: MARCUS VINICIUS NASCIMENTO SANTOS, DEIVISSON DOS SANTOS FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS

Intimados: MARCUS VINICIUS NASCIMENTO SANTOS, nascido em 17/03/1998, filho de Antônio' Assis dos Santos e de Irenildes Gomes Nascimento.
DEIVISSON DOS SANTOS FERREIRA, nascido em 31/07/1991, filho de Zenilda dos Santos Ferreira.

Parte Conclusiva da Sentença: Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os réus MARCUS VINÍCIUS NASCIMENTO SANTOS e DEIVISSON DOS SANTOS FERREIRA nas penas do Art. 157, § 2°, inciso II do Código Penal.
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S)

quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador - BA, 27 de fevereiro de 2024
Juíza de Direito: Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Diretor de Secretaria: Marcio Carvalho Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0520609-02.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aloisio Oliveira Brito
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Advogado: Joelma Kelly Bispo (OAB:BA56121)
Reu: Everaldo Das Neves
Advogado: Joerlan Sena Santa Barbara (OAB:BA44918)
Reu: Gutemberg Gomes De Lima
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Terceiro Interessado: Josapar Joaquim Oliveira Sa Participações
Terceiro Interessado: Transportadora Mundial Ltda
Terceiro Interessado: Raphael Vargas Scorpiao
Vitima: Omar Tavares De Oliveira
Testemunha: Izau De Lima Gomes
Testemunha: Marcos Dos Santos
Testemunha: Gilmar Alves De Santana
Testemunha: Omar Tavares De Oliveira

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0520609-02.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação, Apropriação indébita, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ALOISIO OLIVEIRA BRITO, EVERALDO DAS NEVES, GUTEMBERG GOMES DE LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 15 DIAS
Intimando: Vítima OMAR TAVARES DE OLIVEIRA, filho de Manoel Rodrigues de Oliveira e Delfina Tavares Gonçalves.
Parte Conclusiva da Sentença: : Ante o exposto, com fulcro no que prescreve o art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, e pelo exposto, reconheço a carência da ação por ausência de interesse de agir em favor dos acusados ALOÍSIO DE OLIVEIRA BRITO, EVERALDO DAS NEVES e GUTEMBERG GOMES DE LIMA pelo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com o consequente arquivamento dos autos.
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador - BA, 04 de março de 2024
Juíza de Direito: Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Diretor de Secretaria: Marcio Carvalho Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0525327-81.2014.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ricardo Santos Conceicao
Terceiro Interessado: Juliana De Novaes Santos
Terceiro Interessado: Valdelice Santos E Santos
Terceiro Interessado: Joel Da Conceição
Reu: Dailton Gualberto Gomes
Reu: Mario Solano Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 0525327-81.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: DAILTON GUALBERTO GOMES, MARIO SOLANO SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
Intimados: REUS: DAILTON GUALBERTO GOMES, filho de Juracy Jose Gomes e Doralice Gualberto Gomes
MARIO SOLANO SANTOS, nascido em 22/01/1978, filho Maria de Fatima Solange Santos

Parte Conclusiva da Sentença: Por todo o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para condenar os réus DAILTON GUALBERTO GOMES e MARIO SOLANO SANTOS, nas penas do art. 157, §2, inciso II, c/c art. 70 do Código Penal.
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, as pessoas acima identificadas, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADAS quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interporem o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024
Juíza de Direito: Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Diretor de Secretaria: Marcio Carvalho Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047224-71.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Daniel Oliveira Domingos
Advogado: Antonio Marcos Santos Silva (OAB:BA68217)
Vitima: Natalie Aguiar Suarez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8047224-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: CARLOS DANIEL OLIVEIRA DOMINGOS
Advogado(s): ANTONIO MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA68217)

SENTENÇA
O Ministério Público, lastreado em Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de Carlos Daniel Oliveira Domingos, devidamente qualificado, como incurso, nas penas do Art. 157, § 2º, Inciso VII, do Código Penal Brasileiro.
Infere-se da exordial acusatória que no dia 02 de abril de 2023, por volta das 17:04 (Dezessete horas e quatro minutos), uma guarnição policial recebeu uma informação da CICOM para averiguar uma situação no bairro Dois de Julho, nesta Capital, e quando chegou na localidade avistou o denunciado cercado por populares e ao lado da vítima. Em seguida, os policiais conduziram o acusado e a vítima, a Sra. Natalie Aguiar Suarez à Delegacia de Polícia.
Narra ainda a denúncia que em depoimento realizado na Delegacia, a vítima declarou que estava se dirigindo à praia da Gamboa quando percebeu que alguém estava puxando a sua mochila, e quando virou pra trás se deparou com o acusado lhe mostrando uma faca e mandando que ela lhe passasse a mochila.
A vítima informou que no interior da mochila, entre outros objetos, estavam um fone de ouvido e um celular da marca Samsung. Alegou também que implorou ao acusado para ele não levar os seus documentos pessoais e sua chave, e ele insistiu para que a vítima o acompanhasse a um beco no largo 2 de Julho e quando ela negou, o denunciado começou a correr com a mochila e ela gritou “Pega, Ladrão” diversas vezes, o que chamou a atenção de populares.
Quando a guarnição policial chegou, o acusado foi encaminhado para a delegacia, onde ele admitiu ser usuário de maconha e confessou ter roubado a mochila utilizando-se de uma faca, tendo vendido o aparelho celular subtraído da vítima pelo valor de R$ 170,00 (Cento e setenta reais) a um homem que passou em uma motocicleta.
A denúncia foi recebida no dia 19 de abril de 2023, conforme decisão ID 382152112. O acusado foi devidamente citado, tendo apresentado Resposta à Acusação na petição ID 383746238, através de advogado constituído.
Em audiência realizada no dia 14 de julho 2023 (ID 399743975), tomou espaço os depoimentos das testemunhas policiais, o Sr. Magno Santos Moreira e o Sr. Bruno Sousa Andrade.
Posteriormente, em audiência de instrução no dia 29 de setembro de 2023 (ID 412342677), se procedeu a oitiva da vítima e o interrogatório do réu, que confessou a prática do delito. Ao final da instrução, o advogado do acusado requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, o que foi acatado por esta juíza, tendo sido expedido o alvará de soltura prontamente.
Encerrada a instrução criminal e não havendo requerimentos de diligências, conforme preceitua o art. 402 do CPP, o representante do Ministério Público, alegando estar convencido da materialidade e autoria delitiva, requereu em suas alegações finais, em forma de memoriais, ID 412955745, a condenação do acusado nas penas incursas no Art. 157, § 2º, Inciso VII do Código Penal, com base no auto de Exibição e Apreensão, bem como nos depoimentos da vítima e das testemunhas policiais e na confissão do acusado em juízo.
Por fim, a defesa do acusado, em suas alegações finais ID 417817769, requereu a improcedência da denúncia com a desclassificação para o crime de roubo simples, do Art. 157, Caput, do Código Penal.
É o relatório. Fundamento e passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se o exame do lastro probatório produzido, a fim de serem valoradas as pretensões da acusação e, por conseguinte, as alegações da defesa.

1 - Da materialidade e da autoria:
A autoria e materialidade delitiva estão comprovadas pelo Auto de Exibição e Apreensão colhido no Inquérito Policial (ID 381270234, fls. 21) e pela oitiva da vítima em juízo, bem como pelos depoimentos das testemunhas policiais que realizaram a prisão do acusado, além do próprio interrogatório do acusado, em que ele confessou a prática do delito.
Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento jurisprudencial pacificado nos Tribunais Superiores é o de que a palavra da vítima é de suma importância, daí a justificativa para sua consideração para a averiguação do delito em apreço. Senão vejamos os seguintes arestos:
“Nos crimes contra o patrimônio, como roubo, muitas vezes praticados na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor” (RT 737/634). Grife-se.

“Em sede de roubo, a palavra da vítima não pode ser desprezada e deve merecer plena credibilidade quando se apresenta em perfeita harmonia com o mais da prova produzida” (RT 718/405). Grifos aditados.
Vale mencionar, nesse sentido as declarações da vítima Natalie Aguiar Suarez:
“Estava indo para a praia com a minha mochila que tinha meu celular, livros, canga... Quando tava descendo a rua, eaí, eu senti alguém puxar a minha mochila e falar “psiu, ei” (sic), e eu achei que era alguma pessoa que eu conhecia, mas quando eu olhei pra trás, não era, era um rapaz que eu nunca tinha visto e falou pra mim “isso aqui é um assalto” e tava com uma faca pequena na mão, ele: “passe a mochila””
Reforça-se que, quando apresentada ao denunciado durante audiência realizada no dia 29 de setembro de 2023, a ofendida o reconheceu em juízo.
Ademais, os policiais que efetuaram a prisão do acusado foram uníssonos em seus depoimentos em Juízo, confirmando os fatos narrados na denúncia.
A testemunha policial compromissada, SD/PM Bruno Sousa Andrade, narrou o seguinte quando da captura do acusado no dia do ocorrido:

“Estava passando pelo 2 de Julho e me informaram que uma senhora havia sido assaltada... Chegando no local, embaixo do prédio tinham populares e o ladrão tava no prédio escondido, ele desceu com a mochila e informou que o celular ele tinha vendido... A vítima disse que tava indo pra praia da Gamboa e ele chegou segurando uma faca e falando pra ela entregar a mochila”
O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a importância e o valor probante dos depoimentos dos policias em juízo, tendo em vista que são agentes revestidos de fé pública, ainda mais quando os fatos narrados pelos mesmos se mostram compatíveis com as demais provas nos autos, justamente o que acontece nesse caso em tela:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I – Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II – In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III – Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV – Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V – Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII – De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) “GRIFOS ADITADOS”.
De tudo quanto exarado pela vítima, pela testemunha e pelas testemunhas policiais que efetuaram a condução do acusado, evidenciam-se nos autos provas que se revelam suficientes para embasar um édito condenatório do acusado, em razão de restar clara e inequívoca a materialidade e autoria delitiva em relação ao crime perpetrado.
No que diz respeito ao requerimento da defesa do acusado para a desclassificação para o crime de roubo simples, entendemos que tal pedido merece prosperar, uma vez que não houve a apreensão do objeto que a vítima alegou ter sido utilizado pelo acusado no momento do crime. Ademais, as testemunhas policiais alegaram em juízo que não encontraram a faca no momento em que efetuaram a prisão em flagrante do denunciado.
III – DISPOSITIVO
Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu CARLOS DANIEL OLIVEIRA DOMINGOS nas penas do Art. 157, Caput, do Código Penal.
Passo ao critério trifásico de aplicação da pena do acusado, examinando, inicialmente, as circunstâncias judiciais para, em seguida, verificar a eventual presença de circunstâncias legais agravantes ou atenuantes e, por fim, as causas de aumento ou diminuição de pena.
ART. 157, caput, CP:
1 – Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP):
a) Culpabilidade: A reprovabilidade do delito consiste na vontade livre e deliberada em obter proveito próprio com a subtração do patrimônio alheio. Assim, a culpabilidade é inerente ao tipo penal.
b) Antecedentes: O réu é considerado tecnicamente primário, não podendo ser consideradas ações penais em andamento, em razão da súmula 444 do STJ.
c) Conduta social: Não há nos autos elementos que desfavoreçam o condenado.
d) Personalidade: Poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.
e) Motivos, circunstâncias e consequência do crime: Os motivos e circunstâncias são próprios do tipo penal. As circunstâncias são que o delito ocorreu em via pública, durante o período vespertino. As consequências do crime são de ordem patrimonial e psicológica.
f) Comportamento da vítima: A vítima não contribuiu para a prática do delito.
2 – Da dosimetria da pena (art. 68, CP):

a) Pena-base: Após analisar as circunstâncias acima, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, por considerar necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.
b) Circunstâncias legais: In casu, verifica-se a existência da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, "d"), haja vista que o acusado confessou o cometimento do crime. Contudo, de acordo com o posicionamento dos Tribunais Superiores, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231 do STJ), como se deu no caso em tela.
c) Causas de diminuição e aumento da pena: Não há causas de diminuição e aumento de pena da parte geral e nem na parte especial, pelo que mantenho a pena em 4 (quatro) anos e dois (dois) meses de reclusão, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.
d) Detração: Em cumprimento ao que dispõe o Art. 387, § 2º, do CPP, incluído pela Lei n° 12.736/2012 verifico que o tempo decorrido entre a prisão em flagrante do acusado, datada de 02/04/2023 até o dia da sua soltura em 29/09/2023 é de de apenas 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, sendo este período detraído da pena definitiva, remanescerá a pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias. Procedida a detração, haverá repercussão no regime inicial de cumprimento da pena imposta, sendo assim, esta deverá ser cumprida, inicialmente, em regime ABERTO.
e) Valor do dia-multa (art. 49, § 1º, CP): Em virtude da condição econômica do condenado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado quando do seu efetivo pagamento.
f) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO.
g) Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença.
h) Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que é assistido por advogado particular.
3. Substituição por pena restritiva de direitos: Impossibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, já que se trata de crime exercido com grave ameaça à pessoa.
4. Concessão de sursis: Observe-se que os requisitos previstos no Art. 77 do CPB não foram atendidos, não cabendo a concessão de SURSIS.
5. Indenização pelos danos causados: Deixo de fixar condenação em valor mínimo de indenização, por inexistir nos autos elementos de aferição.
6. Direito de recorrer em liberdade: Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição respondeu o processo sem causar embaraços, inexistindo motivos para decretar a prisão preventiva.
IV – PROVIMENTOS FINAIS
Transitada em julgado a presente sentença, lance-se o nome do condenado no "Rol dos Culpados"; oficie-se ao TRE para os fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, inciso III, da CF); remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia; expeça-se a guia de execução penal ao competente Juízo das Execuções Penais; proceda-se as anotações no registro da Distribuição, arquivando-se provisoriamente os autos em seguida, com todas as providências adotadas devidamente certificadas.
Publique-se (art. 389, CPP).
Registre-se (art.389, in fine, CPP).
Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP).
Intimem-se o réu, pessoalmente, e seu advogado (art. 392, CPP).
Intime-se a vítima.
Cumpra-se, com as cautelas legais.

SALVADOR/BA, 19 de fevereiro de 2024.
Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026994-71.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Jonnatan Smith Garzon Trirana
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Flagranteado: Pamela Cabetra Kispe
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Flagranteado: Steban Perez Garcia
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Autoridade: Grupo Especial De Repressão A Roubos Em Coletivo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058
Processo n°: 8026994-71.2024.8.05.0001
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Furto Qualificado, Furto qualificado]
Autor: AUTORIDADE: GRUPO ESPECIAL DE REPRESSÃO A ROUBOS EM COLETIVO

Réu(s): FLAGRANTEADO: JONNATAN SMITH GARZON TRIRANA, PAMELA CABETRA KISPE, STEBAN PEREZ GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos à Defesa para a apresentação das Contrarrazões, conforme decisão de ID 433890763.

SALVADOR , 5 de março de 2024
MARIA LUIZA SOUZA MENDES DE ARAUJO
Técnica Judiciária

5ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005527-36.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Heyder Prattes De Azevedo Neto
Advogado: Adriana Conceicao Rocha Alcantara (OAB:BA71532)
Vitima: Jucara Maria Leal De Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005527-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HEYDER PRATTES DE AZEVEDO NETO
Advogado(s): ADRIANA CONCEICAO ROCHA ALCANTARA (OAB:BA71532)

DECISÃO
Vistos, etc.
Dispõe o art. 112, do CPC que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
Dessa forma, considerando que a prova da renúncia cabe à Defesa, indefiro o pedido deduzido, ID nº 433617761.
Sobre a certidão, ID nº 433666065, ouça-se o Ministério Público.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador(BA), 05 de março de 2024.
Mariângela L Nardin
Juíza de Direito
PL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097392-77.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Drfr Salvador

Flagranteado: Fabio Rodrigues De Lima
Advogado: Marivaldo Ferreira De Araujo (OAB:BA43876)
Flagranteado: Kleandre Jose Ferreira Dos Reis
Advogado: Cassio Brito Deiro (OAB:BA68854)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Flagranteado: Djalma Mendes Dos Santos
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Advogado: Cassio Brito Deiro (OAB:BA68854)
Flagranteado: Tiago De Castro Cerqueira
Advogado: Marivaldo Ferreira De Araujo (OAB:BA43876)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8097392-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: DRFR SALVADOR e outros
FLAGRANTEADO: FABIO RODRIGUES DE LIMA e outros (3)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a notícia do cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do acusado TIAGO DE CASTRO CERQUEIRA (autos nº 8001584-91.2024.8.05.0039), designo audiência de custódia para o dia 07/03/2024, às 10h00min.
Requisite-se o acusado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Salvador (BA), 05 de março de 2024.
Mariângela L Nardin
Juíza de Direito
PL

6ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020624-76.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carolaine Oliveira Cerqueira
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Requerente: Karla Santos Soares
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8020624-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CAROLAINE OLIVEIRA CERQUEIRA e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de pedido de SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR SEGREGAÇÃO DOMICILIAR formulado em favor de CAROLAINE OLIVEIRA CERQUEIRA e KARLA SANTOS SOARES.
Apenso a este pedido, existe um APF sob o nº AuPrFl 8015924-57.2024.8.05.0001, instaurado em razão do suposto cometimento do delito tipificado no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal (CP) – crime que comina pena de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos - fato ocorrido em 02 de fevereiro de 2024, por volta das 12h00m, nas imediações do Hiper Ideal, situado na Rua Marquês de Caravelas, bairro Barra, nesta capital.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, fora contrário ao deferimento do pedido, conforme se observa do parecer ID 432215556.
É o relatório.
Decido.
A prisão preventiva pode ser revogada a qualquer momento, desde que existam razões para tal, em conformidade com o art. 316 do CPP, ou relaxada a prisão no caso de ilegalidade.
A defesa requer a revogação da prisão das flagranteadas ou substituição por prisão domiciliar, alegando, em tese, tratar-se de pessoas que possuem filhos menores de 12 (doze) anos de idade - um dos requisitos que podem ensejar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (artigo 318, inciso V, do CPP) - a defesa não logrou comprovar que não há nenhuma outra pessoa que possa cuidar das crianças. Uma das requerentes junta relatório médico expedido pelo Hospital Sarah, ID 431331122, com o objetivo de demonstrar a alegada deficiência física da menor Daisy Maria Soares Medeiros. Ocorre, entretanto,cuidar-se de relatório desatualizado - data de 12 de agosto de 2022 - o mesmo relatório menciona que a menor esteve internada na instituição, para programa de reabilitação, acompanhada da sua tia-avó paterna e principal cuidadora, Sra. Jaciara, o que demonstra não ser a sua genitora, a requerente Karla Santos Soares, a única pessoa que possa cuidar da criança.
Demais disso, as Requerentes não apresentaram novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, persistindo, pois, os motivos ensejadores da medida decretada, em total observância aos parâmetros legais, especialmente os requisitos impostos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP).
Ademais as Requerentes já respondem a outras Ações Penais, conforme se observa do APF anexo, nos ID's: 429946087, 429946088, 429950137 e 429950138.
Nota-se, ainda, que se fazem presentes os pressupostos, requisitos e fundamentos da prisão preventiva das requerentes, resulta claro, que as medidas cautelares alternativas à prisão (artigo 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais uma vez que, não foram suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública, haja vista a periculosidade das requerentes e o risco concreto de reiteração delitiva. A liberdade das agentes delitivas implicaria graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando, sobremaneira, a tranquilidade e a segurança da sociedade, evidenciando, assim, o periculum libertatis.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR SEGREGAÇÃO DOMICILIAR.
Intimem-se às partes.
Após, cumprindo-se todas as determinações contidas nessa decisão, ARQUIVE-SE esse procedimento com as devidas baixas no sistema..
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065171-41.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Mauricio Da Silva Conceicao
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8065171-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFERSON MAURICIO DA SILVA CONCEICAO

Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089), LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422), FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA73378)

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão, formulado pelo do requerente JEFFERSON MAURICIO DA SILVA CONCEICAO, em audiência de Instrução e Julgamento.
Com vista dos autos, o Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou contrariamente ao pedido (ID 432183493).
É o relatório.
Decido.
Analisando os presentes autos da Ação Penal, verifica-se que o requerente, fora preso em flagrante no dia no dia 12 de maio de 2023, sendo a prisão posteriormente convertida em preventiva pela autoridade judiciária da Vara de Audiência de Custódia, tendo como fundamentos a garantia da ordem pública, decreto prisional este que vigora até o presente momento.
Não há que se falar em excesso de prazo na condução do feito, posto que. a ação penal foi deflagrada com o oferecimento da respectiva denúncia pelo órgão ministerial, sendo devidamente recebida por este Juízo em 02 de junho de 2023 (ID 390734781), com regular citação do denunciado (ID 394456318), apresentação de defesa escrita (ID 396440241) e redesignação justificada de audiência de instrução para 12 de março de 2024 (ID 431906343).
Deve-se ponderar que o excesso de prazo na condução do processo só enseja o relaxamento da prisão se for injustificado, o que não é a hipótese sub judice. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível aplicar ao caso a razoabilidade para definir se há o excesso. O feito vem tendo seu regular processamento, cumpridas todas as formalidades legais dentro dos prazos respectivos, não havendo se falar em excesso prazal. Se algum retardamento houve na marcha processual, tal pode ser considerado plenamente justificável pelas circunstâncias, o que exclui a ocorrência de constrangimento ilegal no presente caso.
Ademais, a prisão preventiva do acusado foi revisada e mantida por este Juízo em 25 de janeiro de 2024, em estrito cumprimento do quanto determina o artigo 316, parágrafo único, do CP.
Cabe ressaltar, ainda, que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia preventiva, em total observância aos parâmetros legais, especialmente os requisitos impostos pelos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal (CPP) - eis que não foram apresentados pela defesa novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado - resultando claro que as medidas cautelares alternativas à prisão (artigo 319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais. A liberdade do agente delitivo implicaria graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando, sobremaneira, a tranquilidade e a segurança da sociedade, evidenciando, assim, o periculum libertati.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO formulado.
Intimem-se todos e retornem os autos ao Cartório para cumprimento das demais diligências a regular realização da audiência designada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0533854-46.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Carlos Ricardo Brito Cunha
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Advogado: Denilson Santos Argolo (OAB:BA65289)
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Reu: Monalisa Lopes De Brito
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Advogado: Denilson Santos Argolo (OAB:BA65289)
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Yuri Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Vitima: Daniel Ramos De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0533854-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS RICARDO BRITO CUNHA e outros
Advogado(s): CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO (OAB:BA24986), REJANE SANTOS CRUZ (OAB:BA57071), DENILSON SANTOS ARGOLO (OAB:BA65289), THALITA COELHO DURAN (OAB:BA35367), CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO (OAB:BA42027), ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392)

DECISÃO

Recebo a apelação interposta, visto que tempestiva, fazendo-o nos seus legais efeitos.
Juntem-se as intimações pertinentes, ressaltando que aqueles que não forem encontrados que sejam intimados por Edital.
Intime-se o Apelante para apresentar as razões e posteriormente o Ministério Público para contra-arrazoar no prazo legal.
Em seguida, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para análise das apelações.
P. I. R.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024
ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015924-57.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Carolaine Oliveira Cerqueira
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Flagranteado: Vitoria Helen Nascimento Pinheiro
Flagranteado: Karla Santos Soares
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Autoridade: 14ª Dt Barra - Salvador
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8015924-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: 14ª DT BARRA - SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: CAROLAINE OLIVEIRA CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)

DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva do acusado MAICON TORRES DOS SANTOS.
Apenso a este procedimento, existe a Ação Penal nº 8023937-45.2024.8.05.0001.
Instado a se manifestar, o Ministério Público fora contrário ao deferimento do pedido conforme se observa do parecer retro.
É o relatório.
Decido.
A prisão preventiva pode ser revogada a qualquer momento, desde que existirem razões para tal, em conformidade com o art. 316 do CPP, ou relaxada a prisão no caso de ilegalidade.
Após a alteração promovida pela lei 11.719/08, o prazo para a conclusão do processo quando o acusado estiver preso foi alterado, verificando-se, agora, a depender das peculiaridades do caso, até 190 (cento e noventa) dias, levando-se em conta o prazo global, e não particularizado.
Os tribunais tem entendido e, assim julgado, que não é o simples somatório dos prazos abstratamente previstos para a conclusão da instrução processual que deve ser levado em consideração, unicamente, para delimitação do excesso de prazo na formação

da culpa. Há que se levar em conta, também, o princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade). Apenas quando há flagrante exorbitância é que se caracteriza o excesso de prazo, ensejador de um constrangimento ilegal.
O Min. Gilmar Mendes, em suas considerações aduziu:
“a demora na instrução e julgamento de ação penal, desde que gritante, abusiva e irrazoável, caracteriza o excesso de prazo. Manter uma pessoa presa cautelarmente por mais de dois anos é desproporcional e inaceitável, constituindo inadmissível antecipação executória da 3 sanção penal” (STF, 2ª Turma, HC 86.915/SP, j. 21/02/2006, DJ 16/06/2006).
No caso em particular narra sobre um suposto delito praticado pelas acusadas no dia 02/02 do presente ano, que teve como vítima a sra. Maryelza Albano de Araújo Oliveira, pessoa idosa com idade de 75 anos.
O magistrado decretou a prisão preventiva das requerentes nos seguinbtes termos:
“...uma vez que se comprovou a materialidade do delito (considerando que os objetos subtraídos foram localizados) e indícios suficientes de autoria, possuindo essas custodiadas ações penais em curso, demonstrando fortes elementos de reiteração delitiva e contumácia nos crimes contra o patrimônio, já tendo retornada diversas vezes às audiências de custódia. No tocante às medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela referida lei (art. 319, do CPP), estas são incompatíveis com o caso dos autos, pelo menos nesse momento, uma vez que, nesse início da instrução processual, haveria certa dificuldade gerada à conveniência da própria instrução criminal. Diante do exposto e, atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.”

Resta salientar, que a denúncia foi oferecida nos autos da ação penal nº 8023937-45.2024.8.05.0001, inicialmente, distribuída para a 8ª vara crime desta capital, no dia 22 de fevereiro de 2024, conforme se verifica do apensamento já feito a este APDF e já remetida a essa VAra.
Cumpre destacar ainda que, da prisão das requeridas até a presente data, temos um decurso de apenas 31 dias e considerando que a soma aritmética no geral ainda está longe de ser extrapolada e que não restou demonstrado o desaparecimento das razões que originalmente ensejaram o decreto da custódia prévia das requerentes, que justificasse a sua revogação.
Não se observa nos autos, até o momento, qualquer excesso abusivo que justifique concluir estarem as acusadas sofrendo constrangimento ilegal, que justificasse um relaxamento de prisão.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido supra.
Após, cumprindo-se todas as determinações contidas nessa decisão, voltem-me os autos conclusos.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136516-04.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elon Guedes Sousa Silva
Reu: Maicon Torres Dos Santos
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Testemunha: P. B. D. S. N. (.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

RÉU PRESO POR ESTE JUÍZO NO PRESÍDIO DE SALVADOR

Processo n. 8136516-04.2022.8.05.0001
Data: 04/03/2024, às 11h30min
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X MAICON TORRES DOS SANTOS
PRESENÇAS:
Juiza de Direito: ARLINDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

Ministério Público: JUAREZ CHASTINET
Advogada: ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ, OAB/BA 67472
Testemunhas da Acusação: CAP/PM MARCUS LEVI MAGALHÃES BORGES e CB/PM DIVALDO DE SOUZA MATOS
Acusado: MAICON TORRES DOS SANTOS

REGISTRO AUDIOVISUAL

Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Pelo MM Juiz foi dito que:
1. O réu se fez presente acompanhado de sua advogada, ficando devidamente intimado para a próxima audiência.
2. Foram ouvidas as testemunhas da acusação CAP/PM Marcus Levi Magalhães Borges e CB/PM Divaldo de Souza Matos.
3. As vítimas Elon Guedes Sousa Silva e Pedro Batalha dos Santos Neto (adolescente), não foram intimadas através dos seus contatos eletrônicos de contatos (ID 413342533 e ID 431348543), requerendo o Ministério Público elas fossem intimadas nos seus endereços físicos constantes dos autos, o que fica deferido.
4. A Defesa do acusado não qualificou as testemunhas que arrolou (ID 429229168).
5. FICA REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 DE ABRIL DE 2024, ÀS 11 HORAS, que, a requerimento das partes, ocorrerá de forma híbrida (presencial e por videoconferência), a ser realizada na sala de audiência da 6ª Vara Criminal e através do link de acesso na extensão: https://guest.lifesizecloud.com/13992879, a fim de possibilitar o ingresso na sala de audiência das partes.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA:
1. O réu se fez presente e ficou devidamente intimado para a próxima audiência.
2. Oficie-se à CENTRAL DE VIDEOAUDIÊNICIA, requisitando à apresentação do acusado vez que preso à disposição deste Juízo no Presídio de Salvador.
3. Intimem-se as vítimas Elon Guedes Sousa Silva e o adolescente Pedro Batalha dos Santos, na pessoa de seu genitor Ronaldo Rafael Campos dos Santos, através de Mandado de Intimação, a serem cumpridos pela CEMAN, nos seus respectivos endereços físicos constantes dos autos.
Obs. O adolescente deverá comparecer acompanhado do seu genitor acima mencionado.
4. A Defesa do acusado não qualificou as testemunhas que arrolou (ID 429229168).
5. Enviar a presente ata de audiência para o portal do Ministério Público.
6. Publique-se.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
A Secretaria da Vara deverá cumprir todas as diligências conforme determinado nesta Ata de Audiência.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
Os arquivos contendo as gravações são os links abaixo descritos.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu _____, subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJOS LINKS DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES SÃO OS SEGUINTES:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e816ae38-e32c-4dc2-8b82-52a610e308cd?vcpubtoken=a74ccc27-2e55-49dc--8378-82c36b7c7838
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/aa5b3f87-175e-4e3c-8559-311616a768b2?vcpubtoken=141a49c6-41b5-4ed2-82b-5-f8e9e125a24a
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a318e575-7a04-4677-9f32-4381aadc21ca?vcpubtoken=372f83f4-522e-482a-93e4-f-f67e2d3e4c1
Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0533854-46.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Carlos Ricardo Brito Cunha
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Advogado: Denilson Santos Argolo (OAB:BA65289)
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Reu: Monalisa Lopes De Brito
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)

Advogado: Denilson Santos Argolo (OAB:BA65289)
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Yuri Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Vitima: Daniel Ramos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0533854-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS RICARDO BRITO CUNHA e outros
Advogado(s): CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO (OAB:BA24986), REJANE SANTOS CRUZ (OAB:BA57071), DENILSON SANTOS ARGOLO (OAB:BA65289), THALITA COELHO DURAN (OAB:BA35367), CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO (OAB:BA42027), ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392)

DECISÃO

Recebo a apelação interposta, visto que tempestiva, fazendo-o nos seus legais efeitos.
Juntem-se as intimações pertinentes, ressaltando que aqueles que não forem encontrados que sejam intimados por Edital.
Intime-se o Apelante para apresentar as razões e posteriormente o Ministério Público para contra-arrazoar no prazo legal.
Em seguida, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para análise das apelações.
P. I. R.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024
ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0506267-54.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandro Bispo De Souza Falecido Fl
Reu: Gleidson De Aragão Lopes Vulgo Neguinho
Advogado: Jorge Antonio Alves Ribeiro (OAB:BA62304)
Terceiro Interessado: Janicleide Santana Santos
Testemunha: Ivonildes Sandes Silva
Testemunha: Norma Lucia Santos Do Carmo
Testemunha: Crispina Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0506267-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Alexandro Bispo de Souza falecido fl e outros
Advogado(s): JORGE ANTONIO ALVES RIBEIRO (OAB:BA62304)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do requerente Gleidosn de Aragão Lopes, no qual argui, em tese, que não se sustentam os motivos pelos quais foi decretada a prisão do requerente, afirmando que comparecerá a todos os atos processuais.
O Ministério Público do Estado da Bahia se manifestou pelo indeferimento do pleito (ID 433568744).
É o breve relatório.
O requerente formulou pedido similar, julgado em 06/06/2023. Realizando novo exame dos autos da ação penal de nº 0506267-54.2016.8.05.0001, verifica-se que o acusado compareceu em juízo no dia 29 de janeiro de 2024, participando de audiência de forma telepresencial, fazendo-se presente, PRESENCIALMENTE, o seu Advogado.
O comparecimento do réu em audiência dá ensejo à revogação da decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional, mas não traz a segurança de que ele, o réu, não irá novamente se furtar à aplicação da lei penal, pois o processo ainda se encontra em curso.
Diante desse quadro, reservo-me à apreciação desse novo pedido de Revogação após o interrogatório do réu, uma vez que ainda estão presentes, no caso concreto, os pressupostos, requisitos e fundamentos da prisão preventiva do requerente, posto que, como já salientado não há garantia de que ele comparecerá aos demais atos do processo.
O decreto constrito revela elementos concretos que justificam a imposição da media extrema, diante da gravidade do crime perpetrado e para garantia da instrução criminal.
Evidencia-se, portanto, dos elementos trazidos na ação penal, que estão presentes os requisitos da custódia cautelar, possuindo o decreto prisional fundamentação apta e suficiente para justificar a segregação provisória do acusado, ficando afastada a possibilidade de restituição da sua liberdade.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido formulado pela defesa, por ora, até que o réu seja interrogado, quando será feita uma nova análise do pedido, ao tempo em que REVOGO a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, voltando a correr o prazo prescricional a partir de 29 de janeiro de 2024, quando o réu se fez presente à audiência.
Vista ao Ministério Público.
Publique-se.
Cumpra-se. Após arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8108644-77.2023.8.05.0001 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Conceicao Maria Melo Menezes
Advogado: Karina Calixto De Mattos (OAB:BA55540)
Notificado: Marcia Monica Pinho Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES n. 8108644-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTIFICANTE: CONCEICAO MARIA MELO MENEZES
Advogado(s): KARINA CALIXTO DE MATTOS (OAB:BA55540)
NOTIFICADO: MARCIA MONICA PINHO SILVA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Notificante, através de Advogado, para que tome conhecimento da certidão retro.
Após, à conclusão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8108644-77.2023.8.05.0001 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Conceicao Maria Melo Menezes
Advogado: Karina Calixto De Mattos (OAB:BA55540)
Notificado: Marcia Monica Pinho Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES n. 8108644-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTIFICANTE: CONCEICAO MARIA MELO MENEZES
Advogado(s): KARINA CALIXTO DE MATTOS (OAB:BA55540)
NOTIFICADO: MARCIA MONICA PINHO SILVA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Notificante, através de Advogado, para que tome conhecimento da certidão retro.
Após, à conclusão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138759-52.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilmario Macedo Lima
Advogado: Felipe Guimaraes Silva (OAB:BA24891)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Terceiro Interessado: Condominio Edificio Residencial Cidade
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Testemunha: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior
Testemunha: Maria Do Socorro Soares De Miranda
Vitima: Isabel Cristina Sampaio Da Paixao

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.
3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia
Tels.: (71) 3460-8034/8002
E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n. 8059270-29.2022.8.05.0001
Data: 07/02/2024, às 9h
Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA.
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA X GILMÁRIO MACEDO LIMA
PRESENÇAS:
Juiz de Direito: ARLINDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Ministério Público: JUAREZ CHASTINET
Advogado Assistente de Acusação: GEORGE ANDRÉ MONTEIRO, OAB/BA 52015
Advogado: MATHEUS BISET, OAB/BA 44636
Acusado: GILMÁRIO MACEDO LIMA
REGISTRO AUDIOVISUAL
Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.

Pela MM Juíza foi dito que:
1. O réu se fez presente, acompanhado de seu advogado, o Bel. Mateus Biset, OAB/BA 44636, tendo ele fornecido a seguinte qualificação civil: brasileiro, casado, aposentado, nascido em Euclides da Cunha/BA, aos 25.01.1959, filho de José Dantas Lima e Maria da Conceição Macedo Lima, CPF n. 176.864.665-15, eleitor, com endereço na Rua Praia de Piatã, Qd. 8, casa 21, Villas do Atlântico, Lauro de Freitas/BA, devendo a Secretaria da Vara atualizar no cadastro do PJe.
2. À vista da informação que a testemunha da Acusação Maria do Socorro Soares de Almeida está fora do País, em Portugal, o Ministério Público desistiu de sua oitiva, sem oposição da Defesa.
3. O acusado foi qualificado e interrogado, tendo confessado a prática do crime narrado na Denúncia a ele imputado.
4. Encerrada a instrução criminal as partes não requereram diligências, razão pela qual, os autos seguem para o art. 403, com observância do § 3º deste último art. mencionado.
DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA.
1. A Secretaria da Vara sincronizar as mídias no PJE-MÍDIAS.
2. Fica o Ministério Público intimado a juntar antecedentes criminais do acusado até a apresentação de suas Alegações Finais, inclusive do SEEU.
3. Enviar a presente ata de audiência para o portal do Ministério Público.
4. Publique-se.
Os presentes ficaram intimados em audiência.
O arquivo contendo a gravação é o link de acesso abaixo descrito.
Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu _____, subscrevo.
*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJO LINK DE ACESSO À GRAVAÇÃO É O SEGUINTE:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b73cb5ae-b4a4-47d6-886b-8b0b1339c1f9?vcpubtoken=95d8916d-1dda-4b1e-b-310-f105c7e7e287
Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

7ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000843-68.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Henrique Plessem Machado
Advogado: Lincoln Da Silva Souza (OAB:BA73597)
Advogado: Lua Santos Da Costa (OAB:BA67505)
Reu: Emerson Santos De Oliveira
Advogado: Lua Santos Da Costa (OAB:BA67505)
Advogado: Lincoln Da Silva Souza (OAB:BA73597)
Reu: Luis Claudio Oliveira Ferreira
Advogado: Lincoln Da Silva Souza (OAB:BA73597)
Advogado: Lua Santos Da Costa (OAB:BA67505)
Vitima: Ivanildo Gomes Da Silva
Vitima: Rubens Flavio De Jesus Bomfim
Vitima: Jardson Maciel De Jesus
Testemunha: Francielle Dos Santos De Jesus
Testemunha: Flavia Dos Santos Borges
Testemunha: Eliene Barreto Da Silva
Testemunha: Cristiane Silva Santos
Testemunha: Evanilda
Testemunha: Alana Luiza Ribeiro Moreira
Testemunha: Anderson Paz
Testemunha: Marcos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: 8000843-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: CARLOS HENRIQUE PLESSEM MACHADO, EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA, LUIS CLAUDIO OLIVEIRA FERREIRA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista aos patronos dos acusados, Lincoln da Silva Souza, OAB/BA 73597 e Lua Santos da Costa, OAB/BA 67505, no prazo de cinco dias.
5 de março de 2024
NAIANE SANTOS PEREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8000843-68.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Henrique Plessem Machado
Advogado: Lincoln Da Silva Souza (OAB:BA73597)
Advogado: Lua Santos Da Costa (OAB:BA67505)
Reu: Emerson Santos De Oliveira
Advogado: Lua Santos Da Costa (OAB:BA67505)
Advogado: Lincoln Da Silva Souza (OAB:BA73597)
Reu: Luis Claudio Oliveira Ferreira
Advogado: Lincoln Da Silva Souza (OAB:BA73597)
Advogado: Lua Santos Da Costa (OAB:BA67505)
Vitima: Ivanildo Gomes Da Silva
Vitima: Rubens Flavio De Jesus Bomfim
Vitima: Jardson Maciel De Jesus
Testemunha: Francielle Dos Santos De Jesus
Testemunha: Flavia Dos Santos Borges
Testemunha: Eliene Barreto Da Silva
Testemunha: Cristiane Silva Santos
Testemunha: Evanilda
Testemunha: Alana Luiza Ribeiro Moreira
Testemunha: Anderson Paz
Testemunha: Marcos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
_____
Processo: 8000843-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: CARLOS HENRIQUE PLESSEM MACHADO, EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA, LUIS CLAUDIO OLIVEIRA FERREIRA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista aos patronos dos acusados, Lincoln da Silva Souza, OAB/BA 73597 e Lua Santos da Costa, OAB/BA 67505, no prazo de cinco dias.
5 de março de 2024
NAIANE SANTOS PEREIRA
Analista Judiciária

8ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005116-90.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caique De Castro Santos
Advogado: Sidnei Dos Santos Alves (OAB:BA76332)
Vitima: Valdir De Souza Morais
Vitima: Antonei Mateus Brandão
Vitima: Emerson Da Encarnação Das Virgens
Vitima: Joao Evaldo Dos Santos Lourido

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR
Fórum Desembargador Carlos Souto. Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar, Sussuarana
CEP 41213-000, Telefone 3460-8044/8040, SalvadorBA - E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / salvador8vcrime@tjba.jus.br

---

Processo n°: 8005116-90.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Extorsão]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: CAIQUE DE CASTRO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para a apresentação dos memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR , 5 de março de 2024

Eu, Anna Paula Costa Rosa, Subescrivã, o digitei e subscrevi.

Anna Paula Costa Rosa
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568768-44.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. A. M. S. C. J.
Advogado: Revardiere Rodrigues Assuncao (OAB:BA31608)
Terceiro Interessado: M. S. D. J.
Advogado: Gildo Lopes Porto Junior (OAB:BA21351)
Advogado: Natalia Baptista De Oliveira (OAB:BA61090)
Terceiro Interessado: C. E. D. S. M.
Testemunha: G. S. D. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR
Fórum Desembargador Carlos Souto. Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar, Sussuarana
CEP 41213-000, Telefone 3460-8044/8040, SalvadorBA - E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / salvador8vcrime@tjba.jus.br

---

Processo n°: 0568768-44.2016.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estupro, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: CARLOS ALBERTO MIRANDA STURARO CARDIM JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação no ID 431491203, no prazo de 08 (oito) dias.

SALVADOR , 5 de março de 2024

Eu, Anna Paula Costa Rosa, Subescrivã, o digitei e subscrevi.

Anna Paula Costa Rosa
Subescrivã

9ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0520788-96.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Carlos Dos Santos
Reu: Abdon De Matos Miranda
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Terceiro Interessado: Eliene Feliciana De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Gomes Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8047/8005, Salvador/BA - E-mail: salvador9vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0520788-96.2019.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ABDON DE MATOS MIRANDA

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

No dia 05 do mês de março de 2024, às 08h45min, nesta sala, presente o Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, foi aberta a audiência com as formalidades de Lei e realizado o pregão, neste Juízo. Presente o Promotor de Justiça Luciano Rocha Santana. Presente o Advogado Jorge Antônio Fernando Conceição Baldini OAB/BA 49.839, atuando em favor do réu Abdon de Matos Miranda (end: AV. Lucas, Pernambués, n° 127/e mail:abdonmatos016@gmail.com/CPF:861.587.435-26), presente neste ato. Presente a vítima Eliene Feliciana de Jesus Santos, ouvida conforme gravação. Presente a testemunha de acusação SD/PM Rainey Dutra Carneiro (CPF: 028.663.855-00), ouvida conforme gravação. Pelo MM Juiz foi dito que: concluía assim a instrução sem oitiva de testemunhas de defesa, porque não foram apresentadas. Com o interrogatório do réu a quem foi garantida a conversa reservada com seu Advogado e o direito de permanecer calado se assim o desejasse. Abrindo oportunidade para a Promotoria apresentar suas alegações finais, disse: A materialidade e a autoria do crime descrito na denúncia restaram sobejamente comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Restituição, além dos depoimentos da vítima e das testemunhas em fase inquisitiva e em Juízo. Destarte, procedendo a análise da totalidade das provas e indícios constantes dos autos, infere-se que a materialidade e a autoria delitivas foram seguramente comprovadas, sendo a condenação medida que se impõe. Ante o exposto, tendo em vista que é certa a autoria do fato criminoso narrado na denúncia na pessoa do Réu e provada a materialidade delituosa, requer o Ministério Público, por meio de seu Órgão in fine assinado, a CONDENAÇÃO de ABDON DE MATOS MIRANDA nas reprimendas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, julgando procedente a exordial acusatória, por ser de Direito e de Justiça. Pelo MM Juiz foi dito que: Abra-se vista para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias para a defesa. Cientes presentes. E, nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar

este termo, que, lido e achado conforme, foi ratificado por todos e assinado pelo Magistrado. Eu, Emanuele Santana de Siqueira, o digitei e moderei a presente audiência.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz de Direito

Link Público: Parte 1 - https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9eec7f13-f640-4a6f-952f-429a3f576a76?vcpubtoken=d-6759144-7bf3-4e80-8965-1f25104d6b56
Parte 2 - https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c1810c8c-afc7-4024-8bb9-e6e643c2d5b7?vcpubtoken=09228b21-a358-4f-01-8645-501e62a6591b

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0520788-96.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Abdon De Matos Miranda
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Terceiro Interessado: Eliene Feliciana De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Gomes Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal,
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8047/8005, Salvador/BA - E-mail: salvador9vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0520788-96.2019.8.05.0001 - Procedimento Ordinário
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ABDON DE MATOS MIRANDA

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

No dia 05 do mês de março de 2024, às 08h45min, nesta sala, presente o Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, foi aberta a audiência com as formalidades de Lei e realizado o pregão, neste Juízo. Presente o Promotor de Justiça Luciano Rocha Santana. Presente o Advogado Jorge Antônio Fernando Conceição Baldini OAB/BA 49.839, atuando em favor do réu Abdon de Matos Miranda (end: AV. Lucas, Pernambués, n° 127/e mail:abdonmatos016@gmail.com/CPF:861.587.435-26), presente neste ato. Presente a vítima Eliene Feliciana de Jesus Santos, ouvida conforme gravação. Presente a testemunha de acusação SD/PM Rainey Dutra Carneiro (CPF: 028.663.855-00), ouvida conforme gravação. Pelo MM Juiz foi dito que: concluía assim a instrução sem oitiva de testemunhas de defesa, porque não foram apresentadas. Com o interrogatório do réu a quem foi garantida a conversa reservada com seu Advogado e o direito de permanecer calado se assim o desejasse. Abrindo oportunidade para a Promotoria apresentar suas alegações finais, disse: A materialidade e a autoria do crime descrito na denúncia restaram sobejamente comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Restituição, além dos depoimentos da vítima e das testemunhas em fase inquisitiva e em Juízo. Destarte, procedendo a análise da totalidade das provas e indícios constantes dos autos, infere-se que a materialidade e a autoria delitivas foram seguramente comprovadas, sendo a condenação medida que se impõe. Ante o exposto, tendo em vista que é certa a autoria do fato criminoso narrado na denúncia na pessoa do Réu e provada a materialidade delituosa, requer o Ministério Público, por meio de seu Órgão in fine assinado, a CONDENAÇÃO de ABDON DE MATOS MIRANDA nas reprimendas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, julgando procedente a exordial acusatória, por ser de Direito e de Justiça. Pelo MM Juiz foi dito que: Abra-se vista para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias para a defesa. Cientes presentes. E, nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar este termo, que, lido e achado conforme, foi ratificado por todos e assinado pelo Magistrado. Eu, Emanuele Santana de Siqueira, o digitei e moderei a presente audiência.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz de Direito

Link Público: Parte 1 - https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9eec7f13-f640-4a6f-952f-429a3f576a76?vcpubtoken=d-6759144-7bf3-4e80-8965-1f25104d6b56
Parte 2 - https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c1810c8c-afc7-4024-8bb9-e6e643c2d5b7?vcpubtoken=09228b21-a358-4f-01-8645-501e62a6591b

10ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021220-60.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deya Haack Serafim Da Silva
Vitima: Alisson Costa Silveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8021220-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEYA HAACK SERAFIM DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considero, em análise superficial, haver nos autos indícios de autoria e materialidade bastantes para dar início à persecução penal em juízo, razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público, dando o(s) acusado(s) como incurso(s) nos dispositivos legais nela mencionados.
Determino seja(m) o(s) acusado(s) citado(s), pessoalmente, para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Para o caso de o(s) acusado(s) não constituir(em) defensor ou não apresentar(em) resposta, desde já nomeio o Dr. Defensor Público em atuação nesta Vara para patrocinar sua(s) defesa (s) como defensor dativo.
Decorrido o prazo acima fixado sem a apresentação da resposta por parte do(s) acusado(s), certifique-se e dê-se vista dos autos ao Defensor Público acima nomeado para tal providência.
Oficie-se o CEDEP comunicando a deflagração desta ação penal, bem como requisitando-se a certidão de antecedentes criminais do acusado ao CEDEP, certificando-se, circunstanciadamente, ainda, a Secretaria caso o acusado tenha ação/inquérito/TCO em tramitação na Justiça Comum Estadual da Bahia.
Somente após o integral cumprimento do acima determinado, voltem-me os autos conclusos.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137588-26.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Alexandre Monte Cerqueira
Reu: Pedro Henrique Alves Neres
Advogado: Ana Paula Neres De Jesus (OAB:BA48810)
Reu: Denilson Santos Queiroz
Advogado: Rosangela Nunes De Oliveira (OAB:BA59202)
Vitima: Reginaldo Santana Dos Anjos
Testemunha: Adriana Raquel Teixeira
Testemunha: Antonia Angela Santos Silva
Testemunha: Claudia Ramos Santiago
Testemunha: Sd/pm Washington Oliveira Araújo Júnior
Testemunha: Sd/pm Lucas Dos Anjos Cerqueira
Testemunha: Sd/pm Ismael Almeida Caribe
Terceiro Interessado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8137588-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ICARO ALEXANDRE MONTE CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s): ROSANGELA NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA59202), ANA PAULA NERES DE JESUS (OAB:BA48810)

SENTENÇA
Vistos.
PEDRO HENRIQUE ALVES NERES, qualificado(a) nos autos, foi denunciado(a) como incurso(a) nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.
Certidão de óbito do(a) acusado(a) foi juntada no ID431955866.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Com o falecimento do acusado(a), confirmado pela certidão de óbito, extinta está sua punibilidade.
Destarte, forte no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de PEDRO HENRIQUE ALVES NERES, qualificado(a) nos autos, relativamente à imputação formulada na denúncia.
Intime-se a defesa do corréu Denilson para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o conteúdo do interrogatório de Ícaro, realizado nesta data.
Após, certifique-se e voltem à conclusão.
P. R. I. C. .
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8115357-68.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos
Flagranteado: Acacio Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Flagranteado: Gabriel Maia Lima Das Neves
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8115357-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ACACIO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAEL SOUZA RACHEL (OAB:BA46042), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)

DECISÃO
Vistos.
Ao(s) acusado(s)/flagranteado(s) foi(ram) imposta(s) medida(s) cautelar(es) de limitação de finais de semana e feriados, recolhimento domiciliar, dentre outras.
Há pouco tempo, o STJ decidiu, em sede de Tema Repetitivo 1155, que os períodos de recolhimento domiciliar e em dias de folga (feriados e finais de semana) devem ser reconhecidos em detração penal, por comprometerem a liberdade do indivíduo. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NON BIS IN IDEM. IN DUBIO PRO REO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIEDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM. HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES .

1. A elucubração a respeito do abatimento na pena definitiva, do tempo de cumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, VII, do código de Processo Penal - CPP (recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga) surge da ausência de previsão legal.

1.1. Nos termos do Art. 42 do Código Penal: “Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”.

1.2. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside.

1.3. Nesta Corte, o amadurecimento da questão partiu da interpretação dada ao art. 42 do Código Penal. Concluiu-se que o dispositivo não era numerus clausus e, em uma compreensão extensiva e bonam partem, dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o status libertatis, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.

1.4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.

1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.

2. Quanto à necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da detração da pena de que aqui se cuida, tem-se que o monitoramento eletrônico (ME) é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado.

É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Essa medida é pouco difundida no Brasil, em razão do alto custo ou, ainda, de dúvidas quanto a sua efetividade. Outro aspecto importante é o fato de que seu empreg o prevalece em fases de execução da pena (80%), ou seja, não se destina primordialmente à substituição da prisão preventiva.

2.1. Assim, levando em conta a precária utilização do ME como medida cautelar e, considerando que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado.

Nesse cenário, não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação àquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.

2.2 . Deve prevalecer a corrente jurisprudencial inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, no RHC n. 140.214/SC, de que o direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico àqueles que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados.

3. No caso concreto, a apenada foi presa em flagrante no dia 14/8/2018, tendo sido a prisão convertida em preventiva.

Posteriormente, a custódia foi revogada e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, consistentes, entre outras, no recolhimento domiciliar noturno, das 19h às 6h, bem como nos dias de folga, finais de semana e feriados, vindo a ser solta em 14 de dezembro de 2018. Não consta ter havido monitoramento eletrônico.

Foi condenada nas sanções do artigo 33, caput, e §4º, da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista que foi concedido direito de recorrer em liberdade, foram revogadas as medidas cautelares diversas, cujo cumprimento se efetivou em 19 de março de 2019. O apelo Ministerial interposto foi provido, condenando a agravada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. O acórdão transitou em julgado em 23 de setembro de 2019, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 22 de julho de 2020.

No curso da execução da pena, após pedido defensivo, o juízo da execução considerou a título de detração o período em que a agravada cumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Contra tal decisão se insurgiu o órgão ministerial e o Tribunal de Justiça acatou o pleito, reformando o decisum. Assim, o aresto hostilizado destoa da orientação desta Corte de que o período de recolhimento noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período detraído da pena definitiva imposta, ainda que não tenha havido o monitoramento eletrônico.

4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015 :

4.1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

4.2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

4.3. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.
5. Recurso especial provido para que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga obrigatório da recorrente seja detraído da pena que lhe foi imposta, nos moldes delineados."
(REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)
É cediço que a fiscalização de tais medidas cautelares é praticamente inexistente, já que, rotineiramente, verificam-se relatórios de monitoramento eletrônico com dezenas de violações, sem qualquer providência efetiva por parte dos órgãos de segurança pública.
Destarte, a situação evidencia que o recolhimento domiciliar noturno e a limitação de feriados e finais de semana podem ocasionar a ineficácia da aplicação da lei penal, já que por ocasião do trânsito em julgado de um decreto condenatório, há concreto risco de sensível redução no quantitativo da pena privativa de liberdade, em face da garantia de detração penal ao acusado.
Destarte, revogo as medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e de limitações de finais de semana e feriados.
Outrossim, ficam estabelecidas/mantidas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão ao(s) acusado(s)/flagranteado(s):
1) comparecimento mensal para informar e justificar suas atividades, até a conclusão do processo, perante a CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais;
2) proibição de mudança de domicílio, sem informar, previamente, ao Juízo da causa;
3) proibição de ausentar-se da Comarca, por prazo superior a sete dias, sem informar, previamente, o Juízo da causa;
4) proibição de adentrar, a qualquer título, em unidade prisional vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (delegacias de polícia, carceragens, cadeias públicas, presídios especial da PM ou da PC, etc.) e Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Bahia (penitenciárias, presídios, colônias penais, centros de ressocialização, etc.), bem como em qualquer unidade de atendimento socioeducativo vinculada à Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC);
5) proibição de frequentar locais de distribuição de drogas ilícitas, prostíbulos e congêneres.
6) proibição de sair do território nacional, devendo depositar, em até cinco dias, seu passaporte perante o Juízo da causa, caso disponha de passaporte válido.
7) compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seus endereços residencial e profissional e telefones para contato atualizados.
8) monitoração eletrônica, nos seguintes termos: a) não poderá sair da área do Município onde comprovadamente tem residência, salvo por prazo inferior a sete dias, ou mediante prévia comunicação ao Juízo da causa; b) respeitar a área de inclusão ou exclusão; c) cientificar previamente o juízo de alteração do seu endereço residencial e/ou de trabalho; d) em caso de remoção, violação, modificação ou dano ao dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento desse aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, tratar-se-á de descumprimento desta medida cautelar.
Fica(m) o(s) acusado(s)/flagranteado(s) advertido(s) que o descumprimento de qualquer das cautelares acima impostas poderá ensejar a revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva.
Ciência ao Ministério Público e ao Defensor do(s) acusado(s)/flagranteado(s).
Intimem-se o(s) acusado(s)/flagranteado(s) pessoalmente do quanto aqui decidido e da imprescindibilidade de comparecimento em até cinco dias na Central de Monitoramento para colocação do respectivo dispositivo.
Outrossim, o flagranteado GABRIEL MAIA LIMA DAS NEVES também deverá ser intimado a constituir, em cinco dias, novo defensor, diante da inércia da patrona que lhe assistia, do contrário, passará a ser assistido pela Defensoria Pública
Cópia da presente servirá como mandado, ofício e/ou requisição.
P. Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0505294-60.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Argemiro Pinho Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Vitima: Em Segredo De Justiça
Testemunha: Ipc Sérgio Augusto Dos Santos Mat. 201275804
Testemunha: Ipc Ronaldo Silva Santos Mat. 125878291
Testemunha: Daniel Serra Brandão
Testemunha: Jose Gonzalez Paz
Testemunha: Elias Pires De Amorim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505294-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARGEMIRO PINHO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA47201), GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA53015)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a informação no sentido de que o réu está preso, expeça-se mandado de citação, que deverá ser cumprido na unidade prisional onde se encontra recolhido (ID432578561).
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115357-68.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos
Flagranteado: Acacio Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Flagranteado: Gabriel Maia Lima Das Neves
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8115357-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ACACIO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAEL SOUZA RACHEL (OAB:BA46042), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)

DECISÃO
Vistos.
Ao(s) acusado(s)/flagranteado(s) foi(ram) imposta(s) medida(s) cautelar(es) de limitação de finais de semana e feriados, recolhimento domiciliar, dentre outras.
Há pouco tempo, o STJ decidiu, em sede de Tema Repetitivo 1155, que os períodos de recolhimento domiciliar e em dias de folga (feriados e finais de semana) devem ser reconhecidos em detração penal, por comprometerem a liberdade do indivíduo. Nesse sentido:
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NON BIS IN IDEM. IN DUBIO PRO REO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIEDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM. HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES .
1. A elucubração a respeito do abatimento na pena definitiva, do tempo de cumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, VII, do código de Processo Penal - CPP (recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga) surge da ausência de previsão legal.

1.1. Nos termos do Art. 42 do Código Penal: “Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”.
1.2. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside.
1.3. Nesta Corte, o amadurecimento da questão partiu da interpretação dada ao art. 42 do Código Penal. Concluiu-se que o dispositivo não era numerus clausus e, em uma compreensão extensiva e bonam partem, dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o status libertatis, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.
1.4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.
1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.
2. Quanto à necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da detração da pena de que aqui se cuida, tem-se que o monitoramento eletrônico (ME) é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado.
É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Essa medida é pouco difundida no Brasil, em razão do alto custo ou, ainda, de dúvidas quanto a sua efetividade. Outro aspecto importante é o fato de que seu empreg o prevalece em fases de execução da pena (80%), ou seja, não se destina primordialmente à substituição da prisão preventiva.
2.1. Assim, levando em conta a precária utilização do ME como medida cautelar e, considerando que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado.
Nesse cenário, não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação àquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.
2.2 . Deve prevalecer a corrente jurisprudencial inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, no RHC n. 140.214/SC, de que o direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico àqueles que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados.
3. No caso concreto, a apenada foi presa em flagrante no dia 14/8/2018, tendo sido a prisão convertida em preventiva.
Posteriormente, a custódia foi revogada e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, consistentes, entre outras, no recolhimento domiciliar noturno, das 19h às 6h, bem como nos dias de folga, finais de semana e feriados, vindo a ser solta em 14 de dezembro de 2018. Não consta ter havido monitoramento eletrônico.
Foi condenada nas sanções do artigo 33, caput, e §4º, da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista que foi concedido direito de recorrer em liberdade, foram revogadas as medidas cautelares diversas, cujo cumprimento se efetivou em 19 de março de 2019. O apelo Ministerial interposto foi provido, condenando a agravada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. O acórdão transitou em julgado em 23 de setembro de 2019, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 22 de julho de 2020.
No curso da execução da pena, após pedido defensivo, o juízo da execução considerou a título de detração o período em que a agravada cumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Contra tal decisão se insurgiu o órgão ministerial e o Tribunal de Justiça acatou o pleito, reformando o decisum. Assim, o aresto hostilizado destoa da orientação desta Corte de que o período de recolhimento noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período detraído da pena definitiva imposta, ainda que não tenha havido o monitoramento eletrônico.
4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015 :
4.1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.
4.2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.
4.3. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.
5. Recurso especial provido para que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga obrigatório da recorrente seja detraído da pena que lhe foi imposta, nos moldes delineados.”
(REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)
É cediço que a fiscalização de tais medidas cautelares é praticamente inexistente, já que, rotineiramente, verificam-se relatórios de monitoramento eletrônico com dezenas de violações, sem qualquer providência efetiva por parte dos órgãos de segurança pública.
Destarte, a situação evidencia que o recolhimento domiciliar noturno e a limitação de feriados e finais de semana podem ocasionar a ineficácia da aplicação da lei penal, já que por ocasião do trânsito em julgado de um decreto condenatório, há concreto risco de sensível redução no quantitativo da pena privativa de liberdade, em face da garantia de detração penal ao acusado.
Destarte, revogo as medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e de limitações de finais de semana e feriados.

Outrossim, ficam estabelecidas/mantidas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão ao(s) acusado(s)/flagranteado(s):
1) comparecimento mensal para informar e justificar suas atividades, até a conclusão do processo, perante a CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais;
2) proibição de mudança de domicílio, sem informar, previamente, ao Juízo da causa;
3) proibição de ausentar-se da Comarca, por prazo superior a sete dias, sem informar, previamente, o Juízo da causa;
4) proibição de adentrar, a qualquer título, em unidade prisional vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (delegacias de polícia, carceragens, cadeias públicas, presídios especial da PM ou da PC, etc.) e Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Bahia (penitenciárias, presídios, colônias penais, centros de ressocialização, etc.), bem como em qualquer unidade de atendimento socioeducativo vinculada à Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC);
5) proibição de frequentar locais de distribuição de drogas ilícitas, prostíbulos e congêneres.
6) proibição de sair do território nacional, devendo depositar, em até cinco dias, seu passaporte perante o Juízo da causa, caso disponha de passaporte válido.
7) compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seus endereços residencial e profissional e telefones para contato atualizados.
8) monitoração eletrônica, nos seguintes termos: a) não poderá sair da área do Município onde comprovadamente tem residência, salvo por prazo inferior a sete dias, ou mediante prévia comunicação ao Juízo da causa; b) respeitar a área de inclusão ou exclusão; c) cientificar previamente o juízo de alteração do seu endereço residencial e/ou de trabalho; d) em caso de remoção, violação, modificação ou dano ao dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento desse aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, tratar-se-á de descumprimento desta medida cautelar.
Fica(m) o(s) acusado(s)/flagranteado(s) advertido(s) que o descumprimento de qualquer das cautelares acima impostas poderá ensejar a revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva.
Ciência ao Ministério Público e ao Defensor do(s) acusado(s)/flagranteado(s).
Intimem-se o(s) acusado(s)/flagranteado(s) pessoalmente do quanto aqui decidido e da imprescindibilidade de comparecimento em até cinco dias na Central de Monitoramento para colocação do respectivo dispositivo.
Outrossim, o flagranteado GABRIEL MAIA LIMA DAS NEVES também deverá ser intimado a constituir, em cinco dias, novo defensor, diante da inércia da patrona que lhe assistia, do contrário, passará a ser assistido pela Defensoria Pública
Cópia da presente servirá como mandado, ofício e/ou requisição.
P. Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032195-15.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marco Antonio Ferreira Pires
Testemunha: Pm Tiago Mota Dos Santos, Mat. 305866111
Testemunha: Pm Ramon De Souza Bispo, Mat. 305280137
Testemunha: Pm Valtemir Melo De Souza, Mat. 305049921
Reu: Jonatan Braga Gomes
Advogado: Jose Geraldo Lucas Junior (OAB:BA64156)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8032195-15.2022.8.05.0001
REU: JONATAN BRAGA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 29/05/2024, às 09:00 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento, devendo o Cartório providenciar às intimações necessárias.

Salvador, 05 de março de 2024

SELMA DE OLIVEIRA SAFFE RODRIGUES
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071640-06.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Esporte Clube Bahia S/a
Reu: Gilson Silva De Almeida Junior
Reu: Rodrigo Carvalho Teixeira
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084)
Reu: Jailson Conceicao Dos Santos Junior
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084)
Reu: Ricardo Henrique Almeida Da Silva
Advogado: Alisson Jose Santos Menezes (OAB:BA47084)
Reu: Gabriel Pereira Silva
Reu: Pablo Rodrigo Barral Dos Santos
Reu: Geovane De Lima Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8071640-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILSON SILVA DE ALMEIDA JUNIOR e outros (6)
Advogado(s): ALISSON JOSE SANTOS MENEZES (OAB:BA47084)

DECISÃO
Vistos.
Considero, em análise superficial, haver nos autos indícios de autoria e materialidade bastantes para dar início à persecução penal em juízo, razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público, dando o(s) acusado(s) como incurso(s) nos dispositivos legais nela mencionados.
Determino seja(m) o(s) acusado(s) citado(s), pessoalmente, para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Para o caso de o(s) acusado(s) não constituir(em) defensor ou não apresentar(em) resposta, desde já nomeio o Dr. Defensor Público em atuação nesta Vara para patrocinar sua(s) defesa (s) como defensor dativo.
Decorrido o prazo acima fixado sem a apresentação da resposta por parte do(s) acusado(s), certifique-se e dê-se vista dos autos ao Defensor Público acima nomeado para tal providência.
Oficie-se o CEDEP comunicando a deflagração desta ação penal, bem como requisitando-se a certidão de antecedentes criminais do acusado ao CEDEP, certificando-se, circunstanciadamente, ainda, a Secretaria caso o acusado tenha ação/inquérito/TCO em tramitação na Justiça Comum Estadual da Bahia.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504674-48.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Santos Da Paz
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Testemunha: Francislane Alves Dos Santos
Testemunha: Manoel Rosival Nascimento De Jesus
Testemunha: Anderson Paiva Dos Santos
Testemunha: Constantino Oliveira Santos Neto Matrícula
Testemunha: Lucas Santos Da Conceição Matrícula

Vitima: Paulo Rafael Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
Processo nº [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual] 0504674-48.2020.8.05.0001
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Ministério Público do Estado da Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista à Defensoria Pública, a fim de apresentar as alegações finais.

Salvador, 5 de março de 2024

Aldo Luis Santos de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119568-50.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Arnaldo Adolfo Buck Cabral Neto
Vitima: Edlla Cerqueira Dr Santana Mendes Registrado(a) Civilmente Como Edlla Cerqueira De Santana
Reu: Rita Oliveira Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8119568-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RITA OLIVEIRA SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ao(s) acusado(s)/flagranteado(s) foi(ram) imposta(s) prisão domiciliar.
É cediço que a fiscalização quanto ao cumprimento da prisão domiciliar é praticamente inexistente, já que, rotineiramente, verificam-se relatórios de monitoramento eletrônico com dezenas de violações, sem qualquer providência efetiva por parte dos órgãos de segurança pública.
Destarte, a situação evidencia que a prisão domiciliar pode ocasionar a ineficácia da aplicação da lei penal, já que por ocasião do trânsito em julgado de um decreto condenatório, há concreto risco de sensível redução no quantitativo da pena privativa de liberdade, em face da garantia de detração penal ao acusado.
Destarte, revogo a prisão domiciliar imposta à ré, que substituo pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão:
1) comparecimento mensal para informar e justificar suas atividades, até a conclusão do processo, perante a CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais;
2) proibição de mudança de domicílio, sem informar, previamente, ao Juízo da causa;
3) proibição de ausentar-se da Comarca, por prazo superior a sete dias, sem informar, previamente, o Juízo da causa;
4) proibição de adentrar, a qualquer título, em unidade prisional vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (delegacias de polícia, carceragens, cadeias públicas, presídios especial da PM ou da PC, etc.) e Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Bahia (penitenciárias, presídios, colônias penais, centros de ressocialização, etc.), bem como em qualquer unidade de atendimento socioeducativo vinculada à Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC);
5) proibição de frequentar locais de distribuição de drogas ilícitas, prostíbulos e congêneres.
6) proibição de sair do território nacional, devendo depositar, em até cinco dias, seu passaporte perante o Juízo da causa, caso disponha de passaporte válido.

7) compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seus endereços residencial e profissional e telefones para contato atualizados.
8) monitoração eletrônica, nos seguintes termos: a) não poderá sair da área do Município onde comprovadamente tem residência, salvo por prazo inferior a sete dias, ou mediante prévia comunicação ao Juízo da causa; b) respeitar a área de inclusão ou exclusão; c) cientificar previamente o juízo de alteração do seu endereço residencial e/ou de trabalho; d) em caso de remoção, violação, modificação ou dano ao dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento desse aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, tratar-se-á de descumprimento desta medida cautelar.
Fica(m) o(s) acusado(s)/flagranteado(s) advertido(s) que o descumprimento de qualquer das cautelares acima impostas poderá ensejar a revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva.
Ciência ao Ministério Público e ao Defensor do(s) acusado(s)/flagranteado(s).
Intimem-se o(s) acusado(s)/flagranteado(s) pessoalmente do quanto aqui decidido e da imprescindibilidade de comparecimento em até cinco dias na Central de Monitoramento para colocação do respectivo dispositivo.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício e/ou requisição.
Cobre-se o cumprimento e devolução do mandado de citação.
P. Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019509-20.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: 14ª Dt Barra - Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Denilson Matias Argolo
Testemunha: Aline Maria Pereira
Flagranteado: Marcos Bispo Nunes
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8019509-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: 14ª DT BARRA - SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARCOS BISPO NUNES
Advogado(s): JOSE BENEDITO BRASIL FILHO (OAB:BA7356)

DECISÃO
Vistos.
Consoante certidão de ID432289229, foram recepcionados nesta Vara Criminal os autos do IP 80119664-23.2024.8.05.0001, instaurado em razão dos fatos que resultaram na lavratura do presente auto de prisão em flagrante.
Além disso, nestes feito já houve decisão quanto à legalidade da prisão do(s) autuado(s), cumprindo o feito seu desiderato.
Qualquer outra pretensão, equivocadamente deduzida incidentalmente neste feito, deverá ser objeto de nova postulação em autos próprios, que tramitarão apensos aos principais.
Destarte, determino o arquivamento desta comunicação de prisão em flagrante, com baixa no tombo, observadas as cautelas pertinentes.
Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8163767-60.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Hercules Lopes Da Silva
Advogado: Rebeca De Jesus Santos (OAB:BA56096)
Flagranteado: Mateus Dos Santos Lopes
Advogado: Rebeca De Jesus Santos (OAB:BA56096)
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8163767-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: HERCULES LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s): REBECA DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como REBECA DE JESUS SANTOS (OAB:BA56096)

DECISÃO
Vistos.
Ao(s) acusado(s)/flagranteado(s) foi(ram) imposta(s) medida(s) cautelar(es) de limitação de finais de semana e feriados, recolhimento domiciliar, dentre outras.
Há pouco tempo, o STJ decidiu, em sede de Tema Repetitivo 1155, que os períodos de recolhimento domiciliar e em dias de folga (feriados e finais de semana) devem ser reconhecidos em detração penal, por comprometerem a liberdade do indivíduo. Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NON BIS IN IDEM. IN DUBIO PRO REO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIEDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM. HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES .
1. A elucubração a respeito do abatimento na pena definitiva, do tempo de cumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, VII, do código de Processo Penal - CPP (recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga) surge da ausência de previsão legal.
1.1. Nos termos do Art. 42 do Código Penal: "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".
1.2. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside.
1.3. Nesta Corte, o amadurecimento da questão partiu da interpretação dada ao art. 42 do Código Penal. Concluiu-se que o dispositivo não era numerus clausus e, em uma compreensão extensiva e bonam partem, dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o status libertatis, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.
1.4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.
1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.
2. Quanto à necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da detração da pena de que aqui se cuida, tem-se que o monitoramento eletrônico (ME) é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado.
É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Essa medida é pouco difundida no Brasil, em razão do alto custo ou, ainda, de dúvidas quanto a sua efetividade. Outro aspecto importante é o fato de que seu empreg o prevalece em fases de execução da pena (80%), ou seja, não se destina primordialmente à substituição da prisão preventiva.
2.1. Assim, levando em conta a precária utilização do ME como medida cautelar e, considerando que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado.

Nesse cenário, não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação àquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.
2.2 . Deve prevalecer a corrente jurisprudencial inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, no RHC n. 140.214/SC, de que o direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico àqueles que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados.
3. No caso concreto, a apenada foi presa em flagrante no dia 14/8/2018, tendo sido a prisão convertida em preventiva.
Posteriormente, a custódia foi revogada e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, consistentes, entre outras, no recolhimento domiciliar noturno, das 19h às 6h, bem como nos dias de folga, finais de semana e feriados, vindo a ser solta em 14 de dezembro de 2018. Não consta ter havido monitoramento eletrônico.
Foi condenada nas sanções do artigo 33, caput, e §4º, da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista que foi concedido direito de recorrer em liberdade, foram revogadas as medidas cautelares diversas, cujo cumprimento se efetivou em 19 de março de 2019. O apelo Ministerial interposto foi provido, condenando a agravada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. O acórdão transitou em julgado em 23 de setembro de 2019, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 22 de julho de 2020.
No curso da execução da pena, após pedido defensivo, o juízo da execução considerou a título de detração o período em que a agravada cumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Contra tal decisão se insurgiu o órgão ministerial e o Tribunal de Justiça acatou o pleito, reformando o decisum. Assim, o aresto hostilizado destoa da orientação desta Corte de que o período de recolhimento noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período detraído da pena definitiva imposta, ainda que não tenha havido o monitoramento eletrônico.
4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015 :
4.1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.
4.2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.
4.3. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.
5. Recurso especial provido para que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga obrigatório da recorrente seja detraído da pena que lhe foi imposta, nos moldes delineados."
(REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)
É cediço que a fiscalização de tais medidas cautelares é praticamente inexistente, já que, rotineiramente, verificam-se relatórios de monitoramento eletrônico com dezenas de violações, sem qualquer providência efetiva por parte dos órgãos de segurança pública.
Destarte, a situação evidencia que o recolhimento domiciliar noturno e a limitação de feriados e finais de semana podem ocasionar a ineficácia da aplicação da lei penal, já que por ocasião do trânsito em julgado de um decreto condenatório, há concreto risco de sensível redução no quantitativo da pena privativa de liberdade, em face da garantia de detração penal ao acusado.
Destarte, revogo as medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e de limitações de finais de semana e feriados.
Outrossim, ficam estabelecidas/mantidas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão ao(s) acusado(s)/flagranteado(s):
1) comparecimento mensal para informar e justificar suas atividades, até a conclusão do processo, perante a CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais;
2) proibição de mudança de domicílio, sem informar, previamente, ao Juízo da causa;
3) proibição de ausentar-se da Comarca, por prazo superior a sete dias, sem informar, previamente, o Juízo da causa;
4) proibição de adentrar, a qualquer título, em unidade prisional vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (delegacias de polícia, carceragens, cadeias públicas, presídios especial da PM ou da PC, etc.) e Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Bahia (penitenciárias, presídios, colônias penais, centros de ressocialização, etc.), bem como em qualquer unidade de atendimento socioeducativo vinculada à Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC);
5) proibição de frequentar locais de distribuição de drogas ilícitas, prostíbulos e congêneres.
6) proibição de sair do território nacional, devendo depositar, em até cinco dias, seu passaporte perante o Juízo da causa, caso disponha de passaporte válido.
7) compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seus endereços residencial e profissional e telefones para contato atualizados.
8) monitoração eletrônica, nos seguintes termos: a) não poderá sair da área do Município onde comprovadamente tem residência, salvo por prazo inferior a sete dias, ou mediante prévia comunicação ao Juízo da causa; b) respeitar a área de inclusão ou exclusão; c) cientificar previamente o juízo de alteração do seu endereço residencial e/ou de trabalho; d) em caso de remoção, violação, modificação ou dano ao dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento desse aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, tratar-se-á de descumprimento desta medida cautelar.
Fica(m) o(s) acusado(s)/flagranteado(s) advertido(s) que o descumprimento de qualquer das cautelares acima impostas poderá ensejar a revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva.
Ciência ao Ministério Público e ao Defensor do(s) acusado(s)/flagranteado(s).
Intimem-se os acusado(s)/flagranteado(s) pessoalmente do quanto aqui decidido, da imprescindibilidade de comparecimento em até cinco dias na Central de Monitoramento para colocação do respectivo dispositivo, bem como da necessidade de constituírem outro defensor, diante da inércia daquela que atualmente os representa.

Cópia da presente servirá como mandado, ofício e/ou requisição.
P. Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085836-78.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Celia Maria Meira De Britto
Vitima: Marcelo Pacheco De Cerqueira
Reu: Manuel Aragão Conceição
Testemunha: Sd/pm Ronaldo Santa Isabel Costa
Testemunha: Sd/pm Luiz Fernando Sampaio Da Silva Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8085836-78.2023.8.05.0001
REU: MANUEL ARAGÃO CONCEIÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 18/06/2024, às 09:45 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento.
Salvador, 5 de março de 2024
ALDO LUIS SANTOS DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0020443-62.1997.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Claudio Silva Oliveira
Advogado: Jocta Trindade De Andrade (OAB:BA65502)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ana Ligia Sampaio Cunha
Testemunha: Lindinalva Da Conceição
Testemunha: Izabel Cristina Sampaio Dos Santos
Vitima: Tereza Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0020443-62.1997.8.05.0001
REU: CLAUDIO SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 29/05/2024, às 09:45 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento, devendo o Cartório providenciar às intimações necessárias.

Salvador, 05 de março de 2024

SELMA DE OLIVEIRA SAFFE RODRIGUES
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029172-90.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademilson Damasceno Dos Santos
Advogado: Vanessa Lima De Jesus (OAB:BA59928)
Advogado: Fernanda Muniz Pinheiro (OAB:BA68560)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8029172-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADEMILSON DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA MUNIZ PINHEIRO (OAB:BA68560), VANESSA LIMA DE JESUS (OAB:BA59928)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
VALDINILSON DE JESUS VASCONCELOS, WALTER CRISPINIANO DOS SANTOS JUNIOR, ADEMILSON DAMASCENO DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE JESUS e MARCUS VITOR CALDAS SANTOS, foram presos e autuados em flagrante (APF 8019514-42.2024.8.05.0001) pela prática de crimes de furto qualificado e associação criminosa.
Em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória, mediante aplicação de cautelares aos autuados, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE JESUS, MARCUS VITOR CALDAS SANTOS e WALTER CRISPINIANO DOS SANTOS JUNIOR, decretando-se a prisão preventiva de VALDINILSON DE JESUS VASCONCELOS e ADEMILSON DAMASCENO DOS SANTOS.
O autuado ADEMILSON DAMASCENO DOS SANTOS postulou(ID433886030) o relaxamento da prisão, em razão de alegado excesso de prazo para deflagração da ação penal.
A respeito dessa pretensão, assim se manifestou o Douto Promotor de Justiça(ID433886038):
"(…) analisados os autos, identifica-se a necessidade de realização de diligências complementares ao cabal esclarecimento dos fatos, inclusive para sua correta classificação e aplicação, se for o caso, de institutos despenalizadores, a exemplo do ANPP e da Suspensão Condicional do Processo, e à formação da opinio delicti. Por tudo quanto exposto, requer o seguinte:
a) Por estarem os indiciados VALDINILSON DE JESUS VASCONCELOS e ADEMILSON DAMASCENO DOS SANTOS presos, e as diligências requisitadas implicarem no retorno dos autos à Delegacia de origem, já estando o prazo para denúncia extrapolado, e não identificando, in casu, motivos que justifiquem a manutenção da restrição de suas liberdades, pugna pela revogação das prisões preventivas decretadas, bem assim pela revogação das cautelares impostas aos outros indiciados, salvo de deverem permanecer presos por outros processos.
(...)"
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao Ministério Público.
O respectivo inquérito policial foi devolvido à delegacia da polícia de origem, atendendo ao pedido de diligências complementares formulado pelo Parquet, extrapolando-se, assim, o prazo para oferecimento de denúncia, em se tratando indiciado preso.
Destarte, acolho em parte a manifestação ministerial, para substituir a prisão preventiva de VALDINILSON DE JESUS VASCONCELOS e ADEMILSON DAMASCENO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão:
1) comparecimento mensal para informar e justificar suas atividades, até a conclusão do processo, perante a CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais;
2) proibição de mudança de domicílio, sem informar, previamente, ao Juízo da causa;
3) proibição de ausentar-se da Comarca, por prazo superior a sete dias, sem informar, previamente, o Juízo da causa;
4) proibição de adentrar, a qualquer título, em unidade prisional vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (delegacias de polícia, carceragens, cadeias públicas, presídios especial da PM ou da PC, etc.) e Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Bahia (penitenciárias, presídios, colônias penais, centros de ressocialização, etc.), bem como em qualquer unidade de atendimento socioeducativo vinculada à Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC);
5) proibição de frequentar locais de distribuição de drogas ilícitas, prostíbulos, bares e congêneres.
6) compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seus endereços residencial e profissional e telefones para contato atualizados.

7) monitoração eletrônica, nos seguintes termos: a) não poderá sair da área do Município onde comprovadamente tem residência, salvo por prazo inferior a sete dias, ou mediante prévia comunicação ao Juízo da causa; b) respeitar a área de inclusão ou exclusão; c) cientificar previamente o juízo de alteração do seu endereço residencial e/ou de trabalho; d) em caso de remoção, violação, modificação ou dano ao dispositivo de monitoração, bem como desligamento ou descarregamento desse aparelho, inexistindo contato imediato do Monitorado com a Central de Monitoramento para a solução do problema, tratar-se-á de descumprimento desta medida cautelar.
Sejam expedidos os pertinentes alvarás de soltura, via BNMP2, intimando-se VALDINILSON DE JESUS VASCONCELOS e ADEMILSON DAMASCENO DOS SANTOS, pessoalmente, do quanto aqui decidido e da imprescindibilidade de comparecimento em até dois dias na Central de Monitoramento para colocação do respectivo dispositivo.
Fica(m) advertido(s) que o descumprimento de qualquer das cautelares acima impostas poderá ensejar a revogação da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva.
Mantenho as medidas cautelares aplicadas em audiência de custódia aos demais flagranteados.
Ciência ao Ministério Público e ao Defensor do(s) flagranteado(s).
Cópia da presente servirá como mandado, ofício, alvará de soltura e/ou requisição.
P. Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016188-74.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Micheal Antony Teskey
Representado: Donald Igor Machado Teskey
Representado: Edmundo De Jesus
Representado: Michele Tatiane Veiga Metidieri
Representado: Wellington Rodrigues Dos Santos
Representado: Ahmad Mansoor Simmons
Representante/noticiante: Ukaoha Chidozie Ukaoha
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8016188-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: UKAOHA CHIDOZIE UKAOHA
Advogado(s): DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332)
REPRESENTADO: MICHEAL ANTONY TESKEY e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de “representação criminal/queixa crime” que noticia a prática supostos de crimes de extorsão, ameaça, apropriação indébita e estelionato.
O representante postula na inicial a instauração de inquérito policial, a propositura da ação penal, dentre outras coisas.
É o que basta relatar. Decido.
Os fatos narrados na inicial poderiam configurar, em tese, crimes a serem apurados através de ação penal pública, cuja iniciativa, a princípio, cabe ao Ministério Público.
De qualquer forma, ante a carência probatória, há necessidade de se melhor apurar os fatos relatados pelo representante, função que não cabe a este Juízo.
Destarte, forte no art. 40 do CPP, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria Processual das Promotorias Criminais de Salvador, para imprescindível apuração dos fatos.
Após dê-se baixa destes autos do tombo desta unidade judiciária, já que eventual medida cautelar, denúncia, acordo de não persecução penal ou promoção de arquivamento deverão, posteriormente, ser objeto de regular distribuição.
P. Int. Cumpra-se, com urgência.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO

SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521539-20.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hebert Oswaldo Da Silva
Advogado: Jose Antonio Ferreira Filho (OAB:BA40156)
Vitima: Horivaldo Bigati
Testemunha: Sd/pm Alexandro Da Silva Leal
Testemunha: Sd/pm Eros Deivid De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0521539-20.2018.8.05.0001
REU: HEBERT OSWALDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 05/06/2024, às 10:30 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento.
Salvador, 5 de março de 2024
JAIR SOLEDADE SILVA
Escrevente de Cartório

11ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080640-30.2023.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Bonfim Oliveira De Jesus
Advogado: Marcelo Santana Neves (OAB:BA17536)
Reu: Marcelo Perez Da Silva
Advogado: Abner Jaqueline Paes Do Rosario (OAB:BA58483)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8080640-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE BONFIM OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): MARCELO SANTANA NEVES (OAB:BA17536)
REU: MARCELO PEREZ DA SILVA
Advogado(s): ABNER JAQUELINE PAES DO ROSARIO (OAB:BA58483)

DECISÃO

Vistos, etc.
Observado o artigo 397 do CPP, descarto a absolvição sumária do Querelado, posto que ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, descartando, de plano, as preliminares de inépcia da Inicial e de ausência de justa causa, suscitadas na Resposta apresentada (ID. 432810133).

Sem adentrar na análise do mérito da causa, o que será feito no momento processual oportuno, os fatos narrados na exordial, bem como os documentos que a acompanham, apresentam verossimilhança com a prática dos delitos ali descritos, imputados ao Querelado.
Ademais, a Queixa-Crime contém a clara exposição dos fatos tido como delituosos, com todas as suas circunstâncias e indícios suficientes a apontar o Querelado como suposto autor das condutas ali tipificadas, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 41 do CPP.
Com efeito, eventual deficiência probatória será analisada após a instrução criminal, por ocasião da sentença de mérito, não havendo, portanto, elementos suficientes para excluir, neste momento, as imputações feitas ao Querelado.
Isto posto, descartada a absolvição sumária do Querelado e afastadas as preliminares suscitadas, RATIFICO a Decisão de ID. 430113277, a qual recebeu a presente Queixa-Crime.
Para instrução e julgamento do feito, DESIGNO audiência para o dia 20 de agosto de 2024, às 17 horas, a ser realizada na modalidade telepresencial (VIDEOCONFERÊNCIA), assim como foram realizadas as duas audiências para a tentativa de conciliação.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Intimações/requisições necessárias, observado o rol constante na peça defensiva.
CUMPRA-SE.
Salvador, 04 de março de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0159331-88.2009.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jailson Dos Santos
Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bingo Iguatemi
Vitima: Décio Siqueira De Jesus
Vitima: Cíntia Araújo Luna Silva
Vitima: Cléa Simonete Dourado Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0159331-88.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jailson dos Santos
Advogado(s): DAIANE NOGUEIRA LEANDRO registrado(a) civilmente como DAIANE NOGUEIRA LEANDRO (OAB:BA64163)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que o presente feito tramita somente em relação ao acusado JAILSON DOS SANTOS, e que os processos 0501509-56.2021.8.05.0001 e 8057952-74.2023.8.05.0001 (os quais tramitam, respectivamente, em face dos réus JOSENILDO FERREIRA SILVA e FLÁVIO SANTOS DE AMORIM) encontram-se em fases totalmente distintas, conforme asseverou o Ministério Público em ID. 431599982, deixo de determinar a reunião das ações penais aqui mencionadas.
Providências cabíveis, considerando a audiência designada.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, 01 de março de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017756-28.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Bruno Lima Rodrigues
Representante/noticiante: Sumaia Almeida Menezes Regis
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: QUEIXA-CRIME n. 8017756-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: SUMAIA ALMEIDA MENEZES REGIS
Advogado(s): THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB registrado(a) civilmente como THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784)
QUERELADO: BRUNO LIMA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de QUEIXA-CRIME proposta por SUMAIA ALMEIDA MENEZES REGIS em face de BRUNO LIMA RODRIGUES, na qual a primeira imputa ao segundo a prática do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso IV, do Código Penal.
Inicialmente, o presente feito foi distribuído para este Juízo, em 07/02/2024, sendo, posteriormente, redistribuído para a 17ª Vara Crime desta Capital, em face da conexão e prevenção do referido Juízo, informada pela Seção de Controle e Distribuição de 1º Grau de Salvador (SECODI), através da Certidão de ID. 430451317, a qual indicou a preexistência da Queixa-Crime nº 8017743-29.2024.8.05.0001, distribuída para aquele Juízo em 06/02/2024, às 18:30hs.
Em ID. 431742899, Despacho proferido pelo Juízo da 17ª vara Crime, determinado a devolução dos autos a este Juízo da 11ª Vara Crime.
Consoante narrado na Exordial destes autos (ID. 430404314), a Querelante é moradora da unidade 3002, do Edifício Mansão Windberger, localizado no bairro da Vitória, nesta cidade, e o Querelado é morador da unidade 3102, do referido empreendimento imobiliário. Em apertada síntese, alega a Querelante estar sofrendo prejuízos de natureza material, psicológica e emocional, com efetivo risco à sua integridade física e dos demais moradores de sua unidade, por conta de uma obra de reforma que o Querelado vinha executando em seu apartamento.
Compulsando os fólios da Queixa-Crime nº 8017743-29.2024.8.05.0001, em trâmite na 17ª Vara Crime desta Capital, verifica-se que, na ação penal privada ali ajuizada, figuram, respectivamente, como Querelante e Querelado, PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS e BRUNO LIMA RODRIGUES, o primeiro residente na Unidade 3002 e o segundo morador do apartamento 3102, ambos pertencentes ao Edifício Mansão Windberger, no bairro da Vitória, nesta Capital.
Da leitura da Exordial da Queixa-Crime retrocitada (8017743-29.2024.8.05.0001), verifica-se que os fatos narrados, o tipo penal descrito e os pedidos formulados naquela Queixa-Crime são exatamente os mesmos constantes na Inicial do presente feito, divergindo somente em relação aos Querelantes, embora ambos moradores da mesma unidade habitacional (apartamento 3002, da Mansão Windberger), restando, portanto, configurada a conexão entre os fatos elencados em ambas as Exordiais.
Assim, considerando a CONEXÃO entre os feitos aqui citados e a PREVENÇÃO do Juízo acima indicado, posto que a Queixa-Crime foi distribuída primeiramente para a 17ª Vara Crime desta Comarca, DECLARO a incompetência deste Juízo, para processamento e julgamento do presente feito, DETERMINANDO, por consequência, a remessa dos autos, via redistribuição e por dependência à Queixa-Crime nº 8017743-29.2024.8.05.0001, ao Juízo retromencionado.
Publique-se.
CUMPRA-SE, com urgência.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

12ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0556722-86.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Florisvaldo Pereira Praxedes
Terceiro Interessado: Adriele Felix Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Douglas Oliveira De Souza
Testemunha: Esmeraldina Barbosa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0556722-86.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FLORISVALDO PEREIRA PRAXEDES
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrados sob nº 0556722-86.2017.2022.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua Representante Legal e acusado Florisvaldo Pereira Praxedes.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da sua Representante Legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra FLORISVALDO PEREIRA PRAXEDES, brasileiro, casado, gesseiro, nascido em 22/07/1987, filho de Francisco Marcelino Praxedes e Marta Pereira, com residência à Rua das Flores, s/n, Pernambués, Salvador-BA, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 213 c/c 14, inciso II, ambos, do Código Penal, por duas vezes, pela prática do seguinte fato delituoso:
Constou da denúncia que no dia 27 de abril de 2017, por volta das 22h40min, no interior do banheiro feminino da Estação Pirajá, nesta Capital, a vítima Adriele Felix Silva dos Santos, após terminar suas atividades laborais da referida Estação, deslocou-se até o banheiro com o fito de fazer suas necessidades fisiológicas quando o denunciado lhe agarrou pelas costas, tapando-lhe a boca com uma das mãos e exigindo que a vítima ficasse calada, com a visível intenção de manter com ela conjunção carnal sem o seu devido consentimento.
Seguiu e denúncia narrando que a vítima, ao notar as intenções maléficas e pervertidas do réu começou a gritar pedindo socorro, ocasião em que adentrou no referido banheiro a Sra. Esmeraldina e puxou corajosamente o acusado de cima da vítima, o que, via de consequencia, impediu a consumação do crime hediondo em andamento.
Em seguida chegaram os seguranças da referida estação que detiveram o denunciado até a chegada da polícia.
Decisão de concessão de liberdade provisória no ID 269465212.
A denúncia foi recebida em data de 15 de setembro de 2017 (ID 269465221.
O acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente (ID 269465513), sendo realizada a sua citação editalícia (ID 269465948), por se tratar de pessoa em situação de rua (ID 269465653).
No ID 269466384, decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a teor do disposto pelo artigo 366 do Código de Processo Penal.
Em sede de inspeção geral, o Ministério Público foi instado a atualizar o endereço do denunciado, o que propiciou a sua citação válida, conforme ID 394700041.
A Defensoria Pública, nomeada para a defesa do denunciado (ID 395069999), apresentou resposta à acusação no ID 408218008.
No decorrer da instrução processual em juízo (ID 422294400) foi ouvida a vítima e foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, tendo o Ministério Público dispensado as oitivas das restantes. O denunciado não foi interrogado por ser revel.
As partes não requereram diligências após encerrada a instrução processual em juízo (ID 422294400).
Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, os Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública pugnaram pela absolvição do acusado por insuficiência probatória (IDs 423198875 e 424785157).
Vieram-me os autos conclusos.
Em síntese, é o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Tratou-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de Florisvaldo Pereira Praxedes, anteriormente qualificado, pela prática do delito imputado na denúncia.
Em análise às provas colhidas em JUÍZO, verifico que em nenhum momento o fato imputado inicialmente ao acusado restou comprovado, senão vejamos.
A vítima ouvida em juízo, declarou, em síntese, que trabalhava na estação Pirajá e neste dia estava para ir embora e entrou no banheiro, quando viu alguém tapando a sua boca e de início pensou que era brincadeira das meninas, mas quando olhou para o lado viu um homem tapando a sua boca, momento em que começou a gritar e pedir socorro, tendo uma mulher que estava passando ouvido seus gritos e entrou no banheiro. Negou que o autor tenha mexido na rua roupa ou a apalpado, afirmando que só tapava a sua boca e mandava a declarante calar a boca. Declarou que na hora não pensou em nada, sendo que entrou em desespero e ficou muito nervosa. Novamente disse que o autor não mexeu em nada em sua pessoa, sendo que somente tapava a sua boca e seu nariz, tendo ficado no interior do box do banheiro, espaço onde se encontrava quando o autor entrou, sendo que a porta estava aberta. Disse que não conhecia o acusado. Afirmou que não tinha ninguém no banheiro além da sua pessoa. Disse não saber o que o autor disse aos policiais. Relatou que viu o autor em outras oportunidades na Estação Pirajá e na Liberdade. Informou que no momento do fato a Estação Pirajá estava movimentada, sendo que a senhora que a ajudou viu o momento em que o autor estava segurando a sua pessoa. Afirmou que a abordagem ocorreu dentro do box do banheiro feminino (ID 422294400).
A testemunha Esmeraldina disse, também em juízo, em resumo, que é ambulante da Estação Pirajá, sendo que quando estava passando pelo banheiro feminino ouviu um grito de socorro tendo falado com outro ambulante, chamado Valdomiro, que alguém estava gritando por socorro, mas o mesmo disse que não ouviu, tendo novamente ouvido grito de socorro, oportunidade em que pediu a Valdomiro que corresse para chamar o segurança e entrou com tudo no banheiro. Disse que viu alguém se batendo no interior do box do banheiro e pensou que alguém estava doente, sendo que abriu a porta e encontrou um homem, que não co-

nhece, sufocando Adriane, momento em que empurrou o homem na parede e o sufocou, momento em que o segurança chegou e o levou para a sala e levou a depoente e a vítima para a delegacia de Tancredo Neves. Disse que o homem entrou pelo teto do banheiro. Afirmou que o rapaz não falou nada sobre o que queria fazer (ID 422294400).
A testemunha policial, também inquirida em juízo, não se recordou do fato narrado na denúncia (ID 422294400).
Diante da análise detida às provas produzidas durante a instrução processual em juízo, verifico que em momento algum restou plenamente comprovado que o acusado, de alguma forma, teria tentado constranger a vítima a ter conjunção carnal sem o seu consentimento, conforme imputado na denúncia.
Ademais, como asseverado pelo Ministério Público, pelos depoimentos coletados em juízo da vítima e da testemunha não foi possível esclarecer acerca das intenções do denunciado ao abordar a vítima no banheiro (ID 422294400).
Em decorrência de todo o exposto, vemos que em juízo não foi produzida nenhuma prova (pericial ou testemunhal) que conduza a comprovação cabal e inequívoca do fato narrado na denúncia, com o devido esclarecimento da sua finalidade e de como ocorreu.
Não há prova judicializada que confirme a acusação inicial. Os fatos imputados na peça vestibular acusatória não restaram comprovados em juízo.
Sob esse aspecto, é cediço o entendimento de que, dentre os sistemas de apreciação das provas, o processo penal adotou o do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, impressão que já ficava clara na redação do antigo artigo 157 do Código de Processo Penal: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.
Contudo, com o advento da Lei nº 11.690/08, este dispositivo migrou para o caput do artigo 155 do Código de Processo Penal, sofrendo, ainda, alguns incrementos, senão vejamos:
Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
Parágrafo único. (...).
Percebe-se, portanto, um acréscimo na redação do dispositivo, cujo comando estabelece, agora de forma expressa, o consagrado entendimento da doutrina e da jurisprudência, segundo o qual o juiz não poderá basear a sua decisão exclusivamente nas provas indiciarias, colhidas longe do crivo do contraditório e da ampla defesa.
Tem-se, então, que o julgador deverá formar a sua convicção tendo por base a prova produzida em juízo, por força do princípio constitucional de que a instrução criminal é contraditória, exigindo a participação do acusado como parte do processo, assegurada a sua ampla defesa. Este princípio constitucional, agora, passou a ser a expressão da lei ordinária, também, como não poderia deixar de ser, portanto.
Todavia, sabemos que nada impede que o juiz também ampare o seu julgamento na prova colhida da fase indiciária. É vedado que a sua decisão seja lastreada tão-só (apenas) nos elementos de provas colhidas na investigação. A expressão “exclusivamente” inserida expressamente no comando do artigo 155 do Código de Processo Penal, por via transversa, nos deixa claro que as provas colhidas na fase administrativa poderão influenciar na convicção do julgador, desde que corroboradas pelas provas judiciais.
Eis o caso dos autos. Apesar da farta prova extrajudicial, em nenhum momento a prova judicializada permitiu que àquela servisse tão somente para alicerçar a prova produzida sobre o crivo do contraditório, ou seja, prova produzida em juízo com a garantia integral da ampla defesa.
Os elementos de provas produzidos na fase investigatória não podem se transformar em protagonistas no julgamento de mérito. Como dito, podem integrar a sentença, no entanto, tão somente para corroborar a prova judicializada.
No caso em questão, contudo, vemos que a prova produzida em juízo em nada contribuiu à elucidação do fato, razão pela qual a prova extrajudicial não terá qualquer valia, eis que ausente lastro probatório judicializado para servir de alicerce à sua eventual utilização, repita-se, que somente poderá ocorrer em complementação ao que foi produzido sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Assim, inexistem provas com força probante que ensejem a condenação do acusado. Não há como se formar um juízo seguro de convicção a partir da precariedade das provas produzidas em juízo, diga-se de passagem, resumida a depoimentos que em nada contribuíram à elucidação do evento narrado na denúncia.
Os elementos probatórios produzidos em juízo, que se revelam passíveis de valoração, em nenhum momento elucidaram a ocorrência do fato, razão pela qual, havendo dúvida a respeito do ocorrido, esta (dúvida) se resolve, como sempre se resolveu, em favor do acusado, portanto, faz-se imperiosa a sua absolvição, transmudando-se esta, sem dúvidas, na solução mais justa e adequada ao caso em debate.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, atendendo ao pedido absolutório formulado pelas partes, com supedâneo no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o denunciado FLORISVALDO PEREIRA PRAXEDES, anteriormente qualificado, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia.
Intime-se a vítima do teor desta decisão. EXPEÇA-SE MANDADO, devendo constar o seu número de telefone/whatsApp.
Intime-se o sentenciado via EDITAL.
Sem custas.
Deverá o Cartório atualizar a situação do feito no PJE, lançando a movimentação de código 12066, conforme determinado no Aviso nº CGJ-03/2023 - GABCGJ.
Transitada em julgado esta decisão, COMUNIQUE-SE O CEDEP o resultado do julgamento.
Após, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a devida BAIXA.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007226-62.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Nascimento Silva
Vitima: Viviane Costa Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007226-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratou-se de ação penal que visou apurar a conduta de ANTONIO NASCIMENTO SILVA, filho de Hilda dos Santos Nascimento e Manoel Ferreira da Silva, ao qual foi imputado o crime previsto no artigo 147 do Código Penal, em razão de o denunciado ter sido contratado à execução de serviços de marcenaria e, após o pagamento de boa parte do valor acordado, não entregou os objetos contratados e nem devolveu o valor adiantado pela vítima e, quando esta foi cobrar pelos seus direitos, o acusado disse à ofendida que se ela ficasse dizendo as pessoas que ele estava devendo veria o que iria acontecer, pois não tem medo de polícia e até com ladrão já teria brigado.
Vindo os autos do Juizado Especial Criminal, o Ministério Público se manifestou no ID 432582927.
Vieram-me os autos conclusos.
Em juízo de análise do caso em debate, observando o fato descrito na denúncia e as provas coligidas no procedimento policial, vemos que o evento em questão revelou a ocorrência de um ilícito civil, com repercussão no âmbito do direito obrigacional, eis que inexistente a elementar do crime de ameaça.
Ora, em momento algum vislumbro no caso em tela a existência de qualquer indício de que o consumidor, ora vitima, pessoa lesada com a inexecução do serviço, tenha sido ameaçada pela prática de um mal injusto e grave e que tenha ficado atemorizada.
Não há em momento algum na denúncia ofertada a menção expressa de qual seria o mal injusto e grave em que a vítima estaria sujeita, apenas que ela “veria o que iria acontecer” caso dissesse que o acusado estaria devendo, pois este sequer teria medo da polícia, porém, não obstante isso, a ofendida não se mostrou amedrontada, tanto que registrou ocorrência perante a autoridade policial, o que demonstra claramente que não se sentiu atemorizada, portanto, inexistente o elemento caracterizador da infração penal em debate.
Assim, eventual prejuízo com o descumprimento do ajuste, sem dúvida, deverá ser solvido nas vias cíveis, em observância ao princípio da subsidiariedade, o qual reserva à intervenção penal o caráter de ultima ratio na solução dos conflitos da convivência social.
Desse modo, seja em virtude da inexistência dos elementos caracterizadores do crime imputado na denúncia, seja em decorrência do princípio da intervenção mínima do Direito Penal ou do princípio da subsidiariedade, reconheço que não subsiste o caráter delitivo do fato narrado na peça vestibular acusatória.
Posto isso, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, comunique-se ao CEDEP e, em seguida, arquivem-se os autos, com a devida BAIXA.
Salvador, 1 de março de 2024.
Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8072012-52.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Bruno De Santana
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Vitima: Luiz Fernando Dantas Dos Santos
Reu: Luiz Claudio Cerqueira De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8072012-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JACKSON BRUNO DE SANTANA e outros
Advogado(s): DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962)

SENTENÇA
VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº 8072012.52.2023.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da sua Representante Legal e acusados Luiz Claudio Cerqueira de Oliveira e Jackson Bruno de Santana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da sua Representante Legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra LUIZ CLÁUDIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 13/06/1997, CPF: 859.906.185-22, filho de Elimacia Cerqueira Bonfim das Mercês e Carlos Alberto de Oliveira, residente domiciliado no Conjunto Joa Paulo, n° 55, CEP: 40450320, Salvador/BA, bairro Uruguai e JACKSON BRUNO DE SANTANA, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 10/05/1997,CPF: 863.015.285-06, filho de Lindinalva Machado de Santana e Ubirajara Gonzaga dos Santos, residente domiciliado no Largo da Madragoa, n° 198, Ribeira, CEP 40420180, Salvador/BA, dando-os como incursos nas sanções previstas pelos artigos 157, § 2º-A, Inciso I c/c 29, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:
Constou da denúncia que no dia 18 de abril de 2023, por volta das 20h15min, nesta capital, os denunciados entraram na farmácia São Paulo, no bairro do Costa Azul, portando armas de fogo. Ato contínuo, mediante grave ameaça, efetuaram o roubo do veículo ford/ka, placa policial QPP9B76, de cor prata.
Constou, ainda, que os denunciados roubaram outros clientes que estavam no local, de forma que levaram 03 (três) aparelhos celulares, carteiras e relógios dos clientes, assim como dinheiro da farmácia e medicamentos.
Ocorre que os policiais acionados empreenderam diligências, com o fim de encontrar o veículo roubado, tendo o encontrado, por volta das 21h, nas proximidades do Largo do Tanque, assim como prenderam em flagrante os denunciados.
Decisão de conversão das prisões em flagrante em preventivas no ID 393816080.
Decisão de relaxamento das prisões no ID 393814954.
A denúncia foi recebida em data de 3 de julho de 2023, consoante decisão de ID 394000733.
O segundo denunciado foi citado em Cartório, conforme ID 397437706.
Certidão cartorária no ID 397655098.
O primeiro denunciado foi citado no local onde se encontra custodiado à disposição de outro juízo (ID 398793910).
A Defensoria Pública, nomeada para patrocinar a defesa dos acusados, apresentou resposta escrita no ID 407350458.
No decorrer da instrução processual em juízo (ID 413221743) foi ouvida a vítima e inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, sendo que não havendo testemunhas da defesa, foram os denunciados interrogados.
O Ministério Público não requereu diligências, enquanto a Defensoria Pública pugnou pela requisição do laudo pericial do simulacro de arma de fogo apreendido (ID 413221743).
Laudo pericial do simulacro de arma de fogo no ID 418876533.
Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (ID 421934477), a Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal dos acusados, pugnando pela condenação nos termos da denúncia.
Por seu turno, a defesa em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos (ID 423930676), pugnou pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, com a redução da pena aquém do mínimo legal, bem como o afastamento da causa de aumento de pena previsto no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal.
Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o relato.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Tratou-se de processo crime para apuração das condutas de Luiz Claudio Cerqueira de Oliveira e Jackson Bruno de Santana, aos quais foi atribuída a prática do delito tipificado nos artigos 157, § 2º-A, Inciso I c/c 29, ambos do Código Penal.

A ocorrência do fato se encontrou plenamente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida quanto ao evento delituoso em questão, tendo sido apreendido, inclusive, o veículo subtraído do ofendido (fl. 14 do ID 392953472).
Resta, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal dos acusados, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas.
O denunciado Luiz Claudio Cerqueira de Oliveira admitiu em juízo a autoria do fato narrado na denúncia juntamente com Jackson, afirmando que somente a sua pessoa estava armada com um simulacro. Alegou que subtraíram somente o veículo, sendo que chegaram à Farmácia a bordo de um Ônix dirigido por um amigo que não soube informar o nome. Disse que foram abordados uma hora depois de saírem da Farmácia pelos policiais ouvidos na audiência. Afirmou que praticou o assalto para fugir da outra guarnição, pois deu errado o assalto. Informou que está preso porque outro policial o prendeu pelo mesmo artigo, no dia 28 de junho. Disse que além dos processos das duas prisões não responde a outro processo. Informou que conhecia Jackson do bairro. Disse que não sabe se o simulacro foi apreendido. Afirmou que foi aprendido seu celular e sua aliança. Alegou que a guarnição interceptou o carro que dirigia, antes do Largo do Tanque, na San Martin (ID 413221743).
O denunciado Jackson Bruno de Santana, em juízo, de igual modo, confessou a prática do delito na companhia de Luiz Claudio, afirmando que tinha outro rapaz que ficou no carro que era prata ou cinza, o qual não conhecia e no qual chegaram ao local, mas não saiu juntamente com os acusados. Alegou que Luiz Claudio saiu dirigindo o carro subtraído, o qual também estava com o simulacro, sendo que o interrogado não estava com arma. Afirmou que foram abordados no Largo do Tanque cerca de quinze minutos depois de sair da Farmácia. Disse que foi subtraído apenas o carro da vítima, não tendo sido apreendidos outros objetos. Informou que praticou o fato porque estava devendo aluguel e precisava pagar a pensão da sua filha de dois anos e sua esposa estava com gravidez de risco. Disse que conhecia Luiz Claudio, cuja mãe mora no mesmo bairro do interrogado. Informou que não responde a outro processo (ID 413221743).
A vítima Luiz Fernando Dantas dos Santos foi ouvida em juízo (ID 413221743), oportunidade em que informou que mora próximo à Farmácia e foi pegar a medicação de sua sogra que estava doente, sendo que estava com o carro dela, entrou na Farmácia com o cartão, o celular e a chave no carro. Disse que os assaltantes estavam num Ônix prata, com motorista e dois ocupantes, Jackson e Luiz, que é o mais baixinho, entraram agressivos com muita truculência e foram logo no caixa, na atendente da Farmácia e depois para outros clientes e para sua pessoa também, tendo sido subtraída a sua aliança, o carro da sua sogra que estava em sua posse, sendo que o celular não foi porque o declarante escondeu embaixo da bancada. Afirmou que tanto Jackson, quando Luiz, estavam armados, sendo que Luiz até mostrou e foi na sua direção três vezes e mandou o declarante ajoelhar e disse que iria matá-lo e estava bem agressivo. Disse que os dois estavam agressivos, mas o Luiz mostrou a arma, que era uma pistola preta. Esclareceu que o motorista ficou no carro e os dois acusados foram fazer o assalto, sendo que os dois estavam armados, tendo conseguido ver um, que foi Luiz, pois foi na sua direção, mas Jackson não conseguiu ver porque ele foi em outros clientes da Farmácia, além do atendente e do farmacêutico. Afirmou que o seu carro foi levado por Luiz e Jackson, que saíram no seu carro, sendo que Luiz saiu dirigindo, enquanto o que estava no Ônix foi embora. Informou que eles chegaram a levar um HRV, mas por ser automático, ligaram mas não conseguiram ir adiante e o carro ficou no meio da pista atravessado. Relatou que seu carro foi recuperado cerca de meia hora depois, vez que assim que os acusados saíram da Farmácia passou uma viatura, que parou quando o declarante gritou e também chegaram duas motos da polícia, tendo falado que ladrões tinham levado seu carro, informando a cor do carro e qual carro era, além do sentido para onde foram. Declarou que o assalto ocorreu oito e quinze, sendo que oito e dezoito acabou e oito e dezenove passou a viatura, sendo que em meia hora ou menos, a Central da Polícia ligou dizendo que o carro havia sido encontrado no Largo do Tanque e que era para o declarante ir para a delegacia. Disse que depois sentiram falta de pertences no carro, como pendrive, cabo USB, cinzeiro. Relatou que estava no balcão quando o veículo parou, sendo que estava olhando para a frente da rua. Relatou que quando pararam não teve a malícia de que era um assalto, mas somente quando anunciaram e começaram a xingar foi que percebeu que era um assalto. Disse que o ônix ficou parado por um tempo e depois que os acusados anunciaram o assalto, o declarante não viu mais o ônix, não sabendo se saiu antes do assalto ser concluído. Informou que teve a sua aliança e o carro subtraídos, mas sua aliança não foi recuperada, sendo o veículo encontrado no Largo do Tanque. Confirmou que os dois estavam armados, sendo que Luiz até mostrou a arma. Também disse que após o assalto a caixa da farmácia pediu demissão, por não conseguir ficar mais e o outro rapaz, para o qual Jackson mostrou a arma e com quem o declarante teve contato, foi transferido para outra unidade. Esclareceu que conseguiu ver a arma de Luiz, que era uma pistola preta e a de Jackson, o rapaz informou que ele estava com arma, sendo que o declarante viu que estava com menção, segurando, como se estivesse com alguma coisa. Disse que as duas pessoas a que se referiu eram funcionários da Farmácia, a caixa, que estava bem nervosa no dia e pediu demissão e o atendente, que pediu transferência e teve o celular roubado, mas não conseguiu recuperar.
O policial militar Paulo Alexandre Coelho Silva dos Santos, quando inquirido em juízo no ID 413221743 na condição de testemunha, confirmou que efetuou a prisão dos acusados, ao tempo em que disse que estavam em patrulhamento na região do Stiep e Costa Azul, quando foram acionados pela vítima informando que tinha acabado de ser roubada e deu as características do veículo com a placa, sendo que iniciaram as buscas inicialmente pela rodoviária e posteriormente sentido cidade Baixa pela San Martin e quando chegou na sinaleira para quem vai descer para a Nilo Peçanha ou subir para a Liberdade, o carro estava parado e o sinal estava fechado, tinham dois carros à frente, sendo que se confirmou as informações, foi dada voz de abordagem, eles não resistiram e se entregaram. Afirmou não se recordar se além do carro subtraído foi encontrado outros pertences das vítimas. Relatou que, salvo engano, tinham um Ônix com quatro indivíduos, sendo que entraram na Farmácia e na hora de se evadir, uma parte ficou no Ford K da vítima e a outra no Ônix, só que este não foi encontrado. Afirmou que foram acionados pela vítima, mas não visualizaram a saída do veículo. Informou que a sua Companhia não é do Costa Azul, mas no dia sua guarnição estava designada no cartão programa para este setor. Esclareceu que seguiu em diligência para a cidade baixa porque há um índice considerável de veículos que desaguam para esta região. Afirmou que além de Niles, a sua guarnição era composta por mais um soldado, de nome Sena, o qual também se dirigiu à Polícia. Também disse que não se recorda quem prestou a informação de que havia um outro veículo haviam quatro pessoas, mas a princípio soube que além dos dois acusados, haviam mais dois. Informou

que depois da prisão já esteve com o acusado Luiz, o qual dois meses após esteve envolvido numa situação de carro roubado também, em que o mesmo estava na condição de autor, situação em que ele acabou ficando preso.
A testemunha Niles Alberto da Silva Barbosa, também policial militar, confirmou em juízo que prendeu em flagrante dos acusados, relatando que estavam em ronda no bairro do Costa Azul, quando uma das vítimas os parou e disse que a Farmácia em estava tinha acabado de ser assaltada e que levaram o seu carro, sendo que saíram em ronda pela região procurando o carro informado e logo à frente encontraram com outra guarnição, tendo uma das guarnições seguido para a Paralela, enquanto a sua guarnição foi para a região da rodoviária, sentido Largo do Tanque e quando chegou nas imediações do Largo do Tanque, próximo à sinaleira conseguiram encontrar o carro. Informou que os denunciados estavam dentro do veículo e foi dada voz de abordagem, sendo que não teve resistência e eles saíram do veículo, que foi constatado que seria aquele que tinha acabado de ser roubado na Farmácia. Disse que foram em busca da arma que disseram que estava do lado do carona no chão do veículo e foi dada voz de prisão aos acusados. Disse que o veículo era um Ford Ka. Informou não se recordar detalhadamente os pertences que estavam no carro, mas tinha pertences no veículo, vez que o dono posteriormente falou que estavam lá os pertences dele. Afirmou se lembrar vagamente que a vítima informou que os acusados chegaram em um Ônix onde tinha quatro pessoas, mas só pegaram dois (ID 413221743)
Ora, diante das provas produzidas em JUÍZO, dúvidas não pairam de que os acusados foram os autores do crime de roubo imputado na denúncia, diga-se de passagem, com emprego de um simulacro de arma de fogo.
Tal ocorre não somente em decorrência da confissão dos acusados relacionada ao fato descrito na denúncia, mas também frente aos depoimentos da vítima e testemunhas, diga-se de passagem, todos prestados em JUÍZO, os quais elucidaram de forma cristalina e uníssona a ocorrência do evento delitivo e a sua autoria.
Assim, a conduta de subtração de coisa alheia móvel atribuída ao denunciado e que teve como vítima Luiz Fernando Dantas dos Santos se encontrou cabalmente comprovada em JUÍZO.
Resta, tão somente, analisar a correta tipificação do delito, se roubo ou furto, se consumado ou tentado.
Pelos elementos de provas coletados em juízo não restaram dúvidas de que o fato em questão se tratou da prática do crime de roubo, frente à presença de grave ameaça à subtração dos bens praticada pelos acusados, conforme declarado em juízo pela vítima, que noticiou que o primeiro denunciado portava uma arma no momento da ação delituosa(ID 413221743), objeto este que, após a sua apreensão no interior do veículo subtraído, onde se encontravam os denunciados no momento da abordagem policial, ficou comprovado se tratar de um simulacro – arma de pressão (fls. 14/15 do ID 392953472 e ID 418876533).
Os próprios denunciados, além de admitir em juízo que praticaram o assalto juntos, disseram que foi empregado um simulacro de arma de fogo no momento da ação delituosa, o qual estava em poder do primeiro denunciado (ID 413221743).
Sabemos que a grave ameaça prevista no artigo 157 do Código Penal poderá ser praticada por diversos meios, pois os delitos em debate se encontram no rol daqueles considerados como de forma livre.
O fato de os acusados praticarem o assalto se utilizando de uma arma de pressão, como forma de intimidar a vítima caracterizou, por si só, a elementar grave ameaça à configuração do delito.
Ademais, conforme já referido, o objeto (simulacro) foi apreendido pelos policiais militares que efetuaram a prisão dos acusados, no interior do veículo subtraído que se encontrava em poder deles, conforme afirmado em juízo pela testemunha policial Niles Alberto da Silva Barbosa (ID 413221743), sendo devidamente apresentado à autoridade policial competente (fls. 14/15 do ID 392953472) e passou por exame pericial, comprovando se tratar de uma arma de pressão do tipo pistola de airsoft (ID 418876533).
Assim, a ameaça à subtração dos bens deve ser razoável, capaz de infundir temor à vítima e, no caso em questão, vemos que os acusados empregaram uma arma de pressão para praticar a ação delituosa (fls. 14/15 do ID 392953472 e ID 418876533), situação que, por si só, já causou intimidação ao ofendido: a grave ameaça esteve presente.
Em verdade o que devemos procurar em casos desta espécie é um ponto de equilíbrio entre a conduta praticada e as suas consequências à pessoa atingida pelo fato delituoso e, neste caso, não pairaram dúvidas de que a ação dos acusados, empregando um simulacro de arma de fogo à subtração dos bens, causou temor ao ofendido.
Assim, encontrou-se comprovado que o fato praticado pelos denunciados se revelou na ocorrência do crime de roubo, razão pela qual resta aferir se houve ou não a consumação do delito.
Sob este aspecto, verifico que somente o veículo subtraído da vítima foi recuperado pelos policiais que abordaram e prenderam os acusados, não tendo sido recuperada, porém, a aliança subtraída do ofendido (ID 413221743).
Vemos, portanto, que houve a inversão da posse dos bens (veículo e aliança) no momento da ação dos acusados, até porque somente parte dos bens subtraídos foi recuperado após diligências dos policias que foram prontamente acionados (ID 413221743), situação que culminou com a prisão dos acusados, as quais ocorreram em local distinto do fato delituoso, o que, por si só, configurou a consumação do delito.
Neste sentido se posicionam os Tribunais Superiores, sendo tal entendimento atualmente objeto de enunciado sumular pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 582 do STJ).
Restaram, então, comprovadas a autoria e a responsabilidade criminal dos denunciados pela prática do delito de roubo consumado.
Com relação a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo (inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal), merece prosperar a alegação da defesa para a sua exclusão, eis que das provas colhidas nos autos se infere que o fato delituoso não foi praticado pelos denunciados com emprego de arma de fogo, mas se utilizando de um simulacro – arma de pressão - (fls. 14/15 do ID 392953472 e ID 418876533), descrito pelo perito criminal como arma de pressão do tipo pistola, de airsoft, por ação de gás comprimido (CO_2), de marca Rossi, modelo C11, calibre 6,0mm (munição normalmente constituída por esfera plástica), conforme laudo pericial de ID 418876533, de forma que ausente qualquer potencialidade lesiva.
Portanto, ao tempo em que o simulacro, pode, sem dúvida, servir à caracterização da grave ameaça à configuração do crime de roubo, não servirá para configurar a causa de aumento de pena, que tem a sua razão de ser no perigo real que representa a arma de fogo apta a disparar, razão pela qual, afasto da imputação dos acusados a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal.

Noutro giro, apesar de a denúncia noticiar a prática do crime de roubo conjuntamente pelos denunciados, em nenhum momento se imputou aos acusados a circunstância do delito, que, no caso, foi praticado em concurso de duas pessoas (art. 157, §2º, inciso II, do CP).

Tal situação é que se depreende das provas colhidas em juízo (ID 413221743), verificando-se que a causa de aumento de pena consistente no concurso de pessoas, está nitidamente comprovada no encarte processual, uma vez que o crime foi praticado pelos denunciados de forma ajustada, sendo oriundo de ação previamente planejada e com perfeita divisão de tarefas entre os autores.

Diante disso, poderá o julgador, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, dar aos fatos descritos na peça vestibular acusatória definição jurídica diversa da que desta constar, mesmo que em consequência tenha que aplicar pena mais grave.

Isso ocorre porque os acusados não se defendem da capitulação atribuída, mas dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia. É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada.

Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato.

Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária a sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial.

Em razão disso, estando comprovada a circunstância que conduz a causa de aumento de pena (concurso de agentes), em conformidade com o disposto pelo § 2º do artigo 157 do Código Penal, deverá ser observada para o aumento da pena em relação aos acusados a regra variável de 1/3 (um terço) até a metade (1/2), sendo que, no caso em tela, por restar evidenciado que havia outro veículo dando cobertura à ação delituosa na Farmácia, portanto, no mínimo havia outra pessoa em companhia dos acusados, eis que todos chegaram ao local neste outro carro, revela-se que o número mínimo de pessoas para o concurso de agentes restou superado, portanto, impõe-se o acréscimo da pena no patamar de 2/5 (dois quintos), eis que, concretamente, haviam no local do fato ao menos três pessoas, a justificar a referida exasperação do patamar mínimo de aumento de pena (Súmula 443 do STJ).

Noutro giro, em arremate, observo que os denunciados confessaram a prática do crime que lhes foi imputado na denúncia, razão pela qual fazem jus a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar os denunciados LUIZ CLAUDIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA e JACKSON BRUNO DE SANTANA, anteriormente qualificados, como incursos nas sanções previstas pelos artigos 157, §2º, inciso II c/c 29, ambos do Código Penal, passando a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal, de forma individualizada.

LUIZ CLAUDIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; não possui antecedentes criminais (Súmula 444 do STJ); nenhum dado foi coletado a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo dos crimes se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, tendo sido o crime praticado em concurso de pessoas, situação que conduz a causa de aumento de pena, portanto, não será valorada nesta etapa a fim de evitar a ocorrência do bis in idem; as consequências do crime merecem censura, eis que após o ocorrido a caixa da farmácia pediu demissão e o atendente da farmácia a sua transferência para outra unidade, eis que, para além da grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma, os agentes agiram com muita agressividade, causando temor às pessoas que ali se encontravam (ID 413221743); a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime de roubo em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e o pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, qual seja, confissão espontânea, atenuo as penas em 9 (nove) meses e 43 (quarenta e três) dias-multa, passando a dosá-las em 4 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado.

Não se encontram presentes circunstâncias agravantes, ao tempo em que não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena.

Concorrendo, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, consistente no crime de roubo praticado em concurso de pessoas, aumento as penas anteriormente dosadas no patamar de 2/5 (dois quintos), pelos fatos e fundamentos já declinados na parte de motivação deste julgado, ficando o sentenciado LUIZ CLAUDIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA condenado definitivamente as penas de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e o pagamento de 102 (cento e dois) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

Consigno apenas que a pena de multa definitiva estabelecida, referente à quantidade de dias-multa, é reflexo do aumento atribuído à pena privativa de liberdade, não em valor absoluto (2/5), mas numa escala de proporcionalidade, observados os diferentes intervalos em abstrato previstos para as referidas penas, situação que não pode ser afastada em nenhum momento durante o processo de dosimetria das respectivas sanções penais.

Incabível a substituição da pena (artigo 44, inciso I, do Código Penal), bem como a aplicação do sursis (artigo 77 do Código Penal), em ambos os casos por não estarem preenchidos os requisitos objetivos à concessão dos benefícios.

Com supedâneo no artigo 387 § 2º do Código de Processo Penal, observado que o tempo de prisão provisória em nada irá alterar o regime prisional a ser fixado, com fundamento no disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, deverá o

sentenciado LUIZ CLAUDIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime semiaberto.
Com fundamento no artigo 387 §1º do Código de Processo Penal, CONCEDO ao sentenciado LUIZ CLAUDIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA o DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, uma vez que inexiste qualquer requerimento em contrário a ser analisado neste julgado.
JACKSON BRUNO DE SANTANA
Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; não possui antecedentes criminais (Súmula 444 do STJ); nenhum dado foi coletado a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo dos crimes se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, tendo sido o crime praticado em concurso de pessoas, situação que conduz a causa de aumento de pena, portanto, não será valorada nesta etapa a fim de evitar a ocorrência do bis in idem; as consequências do crime merecem censura, eis que após o ocorrido a caixa da farmácia pediu demissão e o atendente da farmácia a sua transferência para outra unidade, eis que, para além da grave ameaça exercida com o emprego de um simulacro de arma, os agentes agiram com muita agressividade, causando temor às pessoas que ali se encontravam (ID 413221743); a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime de roubo em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e o pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.
Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, qual seja, confissão espontânea, atenuo as penas em 9 (nove) meses e 43 (quarenta e três) dias-multa, passando a dosá-las em 4 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado.
Não se encontram presentes circunstâncias agravantes, ao tempo em que não se faz presente nenhuma causa de diminuição de pena.
Concorrendo, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, consistente no crime de roubo praticado em concurso de pessoas, aumento as penas anteriormente dosadas no patamar de 2/5 (dois quintos), pelos fatos e fundamentos já declinados na parte de motivação deste julgado, ficando o sentenciado JACKSON BRUNO DE SANTANA condenado definitivamente as penas de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e o pagamento de 102 (cento e dois) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.
Consigno apenas que a pena de multa definitiva estabelecida, referente à quantidade de dias-multa, é reflexo do aumento atribuído à pena privativa de liberdade, não em valor absoluto (2/5), mas numa escala de proporcionalidade, observados os diferentes intervalos em abstrato previstos para as referidas penas, situação que não pode ser afastada em nenhum momento durante o processo de dosimetria das respectivas sanções penais.
Incabível a substituição da pena (artigo 44, inciso I, do Código Penal), bem como a aplicação do sursis (artigo 77 do Código Penal), em ambos os casos por não estarem preenchidos os requisitos objetivos à concessão dos benefícios.
Com supedâneo no artigo 387 § 2º do Código de Processo Penal, observado que o tempo de prisão provisória em nada irá alterar o regime prisional a ser fixado, com fundamento no disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, deverá o sentenciado JACKSON BRUNO DE SANTANA iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime semiaberto.
Com fundamento no artigo 387 §1º do Código de Processo Penal, CONCEDO ao sentenciado JACKSON BRUNO DE SANTANA o DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, uma vez que inexiste qualquer requerimento em contrário a ser analisado neste julgado.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Tendo em vista a ausência de pedido inicial nesse sentido, em observância ao princípio da correlação, deixo de aplicar o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.
Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais em exata proporção, uma vez que a situação de serem assistidos pela Defensoria Pública, por si só, sem qualquer prova da hipossuficiência alegada, não conduz ao direito de terem a assistência judiciária gratuita.
COMUNIQUE-SE À VÍTIMA SOBRE O RESULTADO DO JULGAMENTO e INTIMEM-SE OS SENTENCIADOS.
Oficie-se à autoridade policial competente requisitando a destruição do simulacro de pistola apreendido nos autos, bem como para que proceda a devolução do aparelho de telefone celular e dos documentos pessoais apreendidos (fls. 14/15 do ID 392953472) aos seus respectivos proprietários, comunicando-se a este juízo via e-mail o cumprimento desta determinação, no prazo de 5(cinco) dias, sob às penas da lei.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando as condenações dos sentenciados, com as suas devidas qualificações, para cumprimento do estabelecido pelo artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
2) Expeçam-se guias de execução definitivas, encaminhando-as à Vara de Execuções Penais competente, acompanhadas das peças processuais necessárias à execução das penas (privativa de liberdade e multa – art. 164, LEP; STJ, CC n. 189.130/SC), além do cálculo das custas processuais devidas pelos sentenciados, após o devido lançamento nos autos, visando a sua execução;
3) Comunique-se o resultado do julgamento ao CEDEP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0007892-60.2004.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Moises Carneiro Sacramento
Reu: Sandra Cristina Bittencourt De Souza
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Rodrigo Cezar Silva Araujo (OAB:BA22171)
Autoridade: A Justiça Publica
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Arioval Vieira Lopes
Testemunha: Fabricio Lima Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0007892-60.2004.8.05.0080
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: A Justiça Publica e outros
Advogado(s):
REU: Moises Carneiro Sacramento e outros
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO (OAB:BA22171)

SENTENÇA
VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrados sob nº 0007892-60.2004.8.05.0080, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da sua Representante Legal e acusado MOISES CARNEIRO SACRAMENTO.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da sua Representante Legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra MOISES CARNEIRO SACRAMENTO, brasileiro, solteiro, balconista, nascido em 06.06.1975, natural de Feira de Santana-Bahia, filho de Benito Sacramento e Florentina Carneiro Sacramento, residente na Rua Senador Quintino, n. 1109, bairro Olhos D'Água, Rua Nova, Feira de Santana-Bahia e SANDRA CRISTINA BITTENCOURT DE SOUZA, dando o primeiro denunciado como incurso nas sanções previstas pelo artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal e a segunda denunciada como incursa no artigo 180, §1º, do mesmo Codex, pela prática do seguinte fato delituoso:
Narrou a denúncia que no dia 17 de novembro de 2002, na Rua Ariston José Cerqueira, n. 594, bairro Santa Mônica, Feira de Santana, Bahia, o primeiro denunciado percebendo que a residência de ARIOVAL VIEIRA LOPES estava vazia, pulou o muro e, utilizando um "pé de cabra", arrombou a porta lateral da casa, adentrou no quarto do casal e, em seguida, subtraiu do interior do guarda-roupa 9(nove) anéis de ouro, com pedras de brilhantes, safira e esmeraldas, com formatos diversos; 1(uma) aliança de ouro; 1(um) bracelete de ouro com pedras de esmeraldas; 1(uma) corrente de ouro; 1(um) pingente de ouro; 1(um) pingente; 1(uma) argola de ouro com pedras de algas marinhas: 1(uma) corrente) de ouro; 1(uma) gargantilha de ouro; 1(uma) corrente com curcifixo: 1(uma) argola africana de ouro amarelo e branco; 1(uma) argola de ouro safira e brilhante; 1(uma) argola e pingente de ouro; 1(uma) pulseira masculina de ouro; 1(uma) pulseira de ouro com chapa gravada o nome DEMARIA DAS DORES.
Constou da denúncia, ainda, que logo após a prática do delito, o primeiro denunciado se dirigiu ao escritório da segunda denunciada, situada na Avenida Sete de Setembro, Ed. Totonha, Centro, no Município de Salvador-Bahia e lhe vendeu todas as jóias furtadas, tendo o segundo denunciado confessado o crime perante a autoridade policial declarando, inclusive que já havia vendido por diversas vezes jóias furtadas à segunda denunciada e acrescentou que já havia sido preso oito vezes naquela Cidade e duas vezes em delegacias no município de Aracaju-SE, pela prática de crimes de furtos.
Inicialmente o processo foi instaurado perante a 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, a qual recebeu denúncia em data de 2 de maio de 2005 (ID 266771251), porém, em data de 3 de março de 2011, declinou a competência para a Comarca de Salvador, tendo em vista a consumação do crime mais grave (receptação qualificada) neste município.
Redistribuído o feito para este juízo, foi declarada a nulidade dos atos praticados perante o juízo incompetente, oportunidade em que a denúncia foi recebida (ID 266772117).
Os acusados não foram localizados para serem citados pessoalmente (IDs 266772134 , 266772152, 266772279 e 266772288), sendo realizada citação editalícia (IDs 266772142 e 266772260).
No ID 266772294, decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a teor do disposto pelo artigo 366 do Código de Processo Penal.
No ID 382083601, foi comunicado nos autos a prisão do denunciado em outra Unidade da Federação (ID 382083601), o que propiciou a sua citação pessoal do local onde se encontrava custodiado, conforme ID 406745150.

A Defensoria Pública, nomeada para a defesa do denunciado (ID 406926814), apresentou resposta à acusação no ID 412752088, requerendo a exclusão das qualificadoras e, por conseguinte, extinguir a punibilidade do denunciado pela prescrição da pretensão punitiva.
O Ministério Público requereu o não acolhimento das alegações arguida pela defesa, com o prosseguimento do feito (ID 416122362).
No ID 416514205, este juízo revogou a suspensão condicional do processo com relação ao denunciado e postergou a análise dos argumentos trazidos na resposta à acusação para a fase de julgamento.
No decorrer da instrução processual em juízo (ID 424228900) foi ouvida a vítima e inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, tendo o Ministério Público dispensado a oitiva da restante. O denunciado não foi interrogado por ser revel.
As partes não requereram diligências após encerrada a instrução processual em juízo (ID 424228900).
Em alegações finais orais, os Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública pugnaram pela absolvição do acusado por insuficiência probatória (ID 424228900).
Vieram-me os autos conclusos.
Em síntese, é o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Tratou-se de ação penal pública incondicionada que objetivou apurar no presente processado a responsabilidade criminal de MOISES CARNEIRO SACRAMENTO, pela prática do delito imputado no artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal.
Inicialmente, ressalto que em decorrência da decisão de ID 266772294, acerca da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação à denunciada SANDRA CRISTINA BITTENCOURT DE SOUZA, que foi citada por edital (ID 266772260), o mérito deste processado será analisado tão somente com relação ao primeiro denunciado, repito, MOISES CARNEIRO SACRAMENTO.
Da análise dos autos, verifico que, embora a materialidade do fato se encontre plenamente comprovada nos autos, não pairando dúvidas quanto a ocorrência do evento delituoso em questão, a autoria não restou devidamente demonstrada.
A vítima inquirida em juízo declarou, em síntese, que o autor arrombou a porta da cozinha com um pé de cabra, adentrou na residência e furtou várias jóias que pertenciam à sua esposa. Disse que não havia ninguém em casa no momento do fato. Disse não saber informar como ocorreu a prisão do denunciado. Relatou ter sido instado a reconhecer as jóias subtraídas de sua residência dentre os objetos recuperados em poder de uma pessoa, que segundo a polícia, seria receptadora, porém, não foi possível, eis que os objetos lhe foram apresentados na delegacia se tratavam de sucataria de jóias (ID 424228900).
A testemunha Fabricio Lima Lopes, filho da vítima, relatou em juízo sobre a ocorrência do fato, mas nada soube informar sobre o autor do delito (ID 424228900).
O policial civil Joan Vanderley Gomes Santos, inquirido em juízo na condição de testemunha, trouxe informações vagas acerca do fato, informando apenas que o denunciado foi apontado como autor de diversos delitos de furtos, mas não se recordou da subtração narrada na denúncia (ID 424228900).
O denunciado não foi interrogado por ser revel (ID 424228900).
Diante das referidas provas coletadas em juízo, vemos que as declarações da vítima e o depoimento da testemunha Fabricio Lima Lopes, de fato, comprovaram a ocorrência do delito de furto, enquanto a testemunha policial civil informou tão somente de forma genérica ter sido o denunciado investigado à época por delitos desta natureza, não havendo, a partir delas, nenhuma comprovação concreta de que o acusado foi o autor do crime que lhe foi imputado na denúncia.
Com isso, em análise à prova produzida em JUÍZO, vemos que estamos frente a um daqueles casos em que valorada tão somente a prova judicializada, em nenhum momento podemos afirmar com a certeza necessária que o acusado foi o autor conduta que lhe foi imputada na denúncia.
Não há prova judicializada que confirme a acusação inicial. Os fatos imputados na peça vestibular acusatória não restaram comprovados em juízo.
Sob esse aspecto, é cediço o entendimento de que, dentre os sistemas de apreciação das provas, o processo penal adotou o do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, impressão que já ficava clara na redação do antigo artigo 157 do Código de Processo Penal: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.
Contudo, com o advento da Lei nº 11.690/08, este dispositivo migrou para o caput do artigo 155 do Código de Processo Penal, sofrendo, ainda, alguns incrementos, senão vejamos:
Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
Parágrafo único. (...).
Percebe-se, portanto, um acréscimo na redação do dispositivo, cujo comando estabelece, agora de forma expressa, o consagrado entendimento da doutrina e da jurisprudência, segundo o qual o juiz não poderá basear a sua decisão exclusivamente nas provas indiciarias, colhidas longe do crivo do contraditório e da ampla defesa.
Tem-se, então, que o julgador deverá formar a sua convicção tendo por base a prova produzida em juízo, por força do princípio constitucional de que a instrução criminal é contraditória, exigindo a participação do acusado como parte do processo, assegurada a sua ampla defesa. Este princípio constitucional, agora, passou a ser a expressão da lei ordinária, também, como não poderia deixar de ser, portanto.
Todavia, sabemos que nada impede que o juiz também ampare o seu julgamento na prova colhida da fase indiciária. É vedado que a sua decisão seja lastreada tão-só (apenas) nos elementos de provas colhidas na investigação. A expressão “exclusivamente” inserida expressamente no comando do artigo 155 do Código de Processo Penal, por via transversa, nos deixa claro que as provas colhidas na fase administrativa poderão influenciar na convicção do julgador, desde que corroboradas pelas provas judiciais.

Eis o caso dos autos. Apesar da farta prova extrajudicial, em nenhum momento a prova judicializada permitiu que àquela servisse tão somente para alicerçar a prova produzida sobre o crivo do contraditório, ou seja, prova produzida em juízo com a garantia integral da ampla defesa.
Os elementos de provas produzidos na fase investigatória não podem se transformar em protagonistas no julgamento de mérito. Como dito, podem integrar a sentença, no entanto, tão somente para corroborar a prova judicializada.
No caso em questão, contudo, vemos que a prova produzida em juízo em nada contribuiu à determinação da autoria do fato, razão pela qual a prova extrajudicial não terá qualquer valia, eis que ausente lastro probatório judicializado para servir de alicerce à sua eventual utilização, repita-se, que somente poderá ocorrer em complementação ao que foi produzido sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Assim, inexistem provas com força probante que ensejem a condenação do acusado. Não há como se formar um juízo seguro de convicção a partir da precariedade das provas produzidas em juízo, diga-se de passagem, resumida a testemunhos que em nada contribuíram à elucidação do evento narrado na denúncia (furto).
Os elementos probatórios produzidos em juízo, que se revelam passíveis de valoração, em nenhum momento elucidaram a ocorrência do fato (furto), razão pela qual, havendo dúvida a respeito da determinação da sua autoria, esta (dúvida) se resolve, como sempre se resolveu, em favor do acusado, o que torna prejudicado o pedido formulado pela defesa técnica em sede de resposta à acusação.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, atendendo ao pedido absolutório formulado pelas partes em audiência realizada neste juízo, com supedâneo no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, absolvo MOISÉS CARNEIRO SACRAMENTO, anteriormente qualificado, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia.
Sem custas.
Intime-se a vítima acerca do resultado do julgamento por mandado e/ou carta precatória, e o sentenciado por EDITAL.
Proceda o Cartório o desmembramento do feito com relação à denunciada SANDRA CRISTINA BITTENCOURT DE SOUZA, devendo ser juntada cópias desta decisão e também do termo de audiência de ID 424228900 nos autos que se formarem, fazendo-me conclusos aqueles autos.
Transitada ema julgado esta decisão, COMUNIQUE-SE ao CEDEP e, em seguida, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a devida BAIXA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0507046-77.2014.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliton Costa Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507046-77.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Robson Ribeiro dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrados sob nº 0507046-77.2014.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do seu Representante Legal e acusado ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Representante Legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em17/10/1987, portador do RG nº 70194445-9, SSP/BA, filho de Isauro Ribeiro dos Santos e de Josefa Rocha, residente na Rua Visconde de Mauá, n. 38, bairro Dois de Julho, nesta Capital, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 155, §4º, inciso II c/c 14, inciso II, ambos, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

Narrou a denúncia que no dia 5 de fevereiro de 2014, por volta das 7h40min, o denunciado, após escalar o muro e soltar o alambrado do Edf. Clok Marina Residence, no Largo Dois de Julho, começou a puxar toda a fiação para furtar os fios elétricos de uma obra em andamento.
Ocorre que os seguranças do prédio notaram a investida e o denunciado restou detido antes de consumar a subtração.
A polícia militar foi acionada e, diante da ocorrência, o denunciado foi conduzido à delegacia da Central de Flagrantes, onde restou autuado em flagrante delito.
A denúncia foi recebida em data de 08 de maio de 2014 (ID 264312479).
O acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente (ID 264312795), sendo realizada a sua citação editalícia (ID 264312956).
No ID 264313359 decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a teor do disposto pelo artigo 366 do Código de Processo Penal.
Em sede de inspeção geral, o Ministério Público, foi instado a atualizar o endereço do denunciado, o que propiciou a sua citação pessoal, conforme ID 399521099.
A Defensoria Pública, nomeada para a defesa do denunciado (ID 406828611), apresentou resposta à acusação no ID 411828222, arguindo a nulidade da citação editalícia, bem como a atipicidade material do fato.
O Ministério Público requereu a rejeição das preliminares arguidas pela defesa, com o prosseguimento do feito (ID 4416121327).
No ID 416473128, este juízo rechaçou a alegada atipicidade material, postergando a análise da preliminar arguida pela defesa acerca da nulidade da citação por edital para a fase de julgamento.
No decorrer da instrução processual em juízo (ID 424235153) foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, tendo o Ministério Público dispensado as oitivas das restantes. O denunciado não foi interrogado por ser revel.
As partes não requereram diligências após encerrada a instrução processual em juízo (ID 424235153).
Em alegações finais orais, os Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública pugnaram pela absolvição do acusado por insuficiência probatória (ID 424235153).
Vieram-me os autos conclusos.
Em síntese, é o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Tratou-se de ação penal pública incondicionada que objetivou apurar no presente processado a responsabilidade criminal de ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, pela prática do delito imputado na denúncia.
Da análise dos autos, verifico que, embora a materialidade do fato se encontre plenamente comprovada nos autos, não pairando dúvidas quanto a ocorrência do evento delituoso em questão, a autoria não restou devidamente demonstrada.
Apenas uma testemunha que foi inquirida em JUÍZO trouxe informações vagas acerca do fato, porém tal relato foi baseado na leitura do seu depoimento realizado na delegacia de polícia à época, o qual acessou antes da sua oitiva em juízo, sendo que a outra testemunha inquirida não se recordou do fato (ID 424235153).
O denunciado não foi interrogado por ser revel (ID 424235153).
Assim, a única prova coletada em JUÍZO passível de análise foi o testemunho do policial militar Luiz Carlos Rodrigues (ID 424235153), o qual não pode sequer ser considerado, uma vez que admitiu expressamente que não se recordava do fato e nem da pessoa do acusado, somente narrando aquilo que constava do seu depoimento prestado em sede policial, o qual, inclusive, trouxe para a audiência.
O que se extrai da prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa é a existência tão somente de depoimentos de policiais que sequer se recordaram do evento em questão.
Portanto, em nenhum momento restou confirmado em juízo que o denunciado foi o autor do delito em questão.
Com isso, em análise à prova produzida em JUÍZO, vemos que estamos frente a um daqueles casos em que valorada tão somente a prova judicializada, em nenhum momento podemos afirmar que o acusado foi o autor da conduta imputada na denúncia.
Não há prova judicializada que confirme a acusação inicial. O fato imputado na peça vestibular acusatória não restou comprovado em juízo.
Sob esse aspecto, é cediço o entendimento de que, dentre os sistemas de apreciação das provas, o processo penal adotou o do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, impressão que já ficava clara na redação do antigo artigo 157 do Código de Processo Penal: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.
Contudo, com o advento da Lei nº 11.690/08, este dispositivo migrou para o caput do artigo 155 do Código de Processo Penal, sofrendo, ainda, alguns incrementos, senão vejamos:
Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
Parágrafo único. (...).
Percebe-se, portanto, um acréscimo na redação do dispositivo, cujo comando estabelece, agora de forma expressa, o consagrado entendimento da doutrina e da jurisprudência, segundo o qual o juiz não poderá basear a sua decisão exclusivamente nas provas indiciarias, colhidas longe do crivo do contraditório e da ampla defesa.
Tem-se, então, que o julgador deverá formar a sua convicção tendo por base a prova produzida em juízo, por força do princípio constitucional de que a instrução criminal é contraditória, exigindo a participação do acusado como parte do processo, assegurada a sua ampla defesa. Este princípio constitucional, agora, passou a ser a expressão da lei ordinária, também, como não poderia deixar de ser, portanto.
Todavia, sabemos que nada impede que o juiz também ampare o seu julgamento na prova colhida da fase indiciária. É vedado que a sua decisão seja lastreada tão-só (apenas) nos elementos de provas colhidas na investigação. A expressão “exclusivamente” inserida expressamente no comando do artigo 155 do Código de Processo Penal, por via transversa, nos deixa claro que as provas colhidas na fase administrativa poderão influenciar na convicção do julgador, desde que corroboradas pelas provas judiciais.

Eis o caso dos autos. Apesar da farta prova extrajudicial, em nenhum momento a prova judicializada permitiu que àquela servisse tão somente para alicerçar a prova produzida sobre o crivo do contraditório, ou seja, prova produzida em juízo com a garantia integral da ampla defesa.
Os elementos de provas produzidos na fase investigatória não podem se transformar em protagonistas no julgamento de mérito. Como dito, podem integrar a sentença, no entanto, tão somente para corroborar a prova judicializada.
No caso em questão, contudo, vemos que a prova produzida em juízo em nada contribuiu à elucidação do fato e determinação da sua autoria, razão pela qual a prova extrajudicial não terá qualquer valia, eis que ausente lastro probatório judicializado para servir de alicerce à sua eventual utilização, repita-se, que somente poderá ocorrer em complementação ao que foi produzido sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Assim, inexistem provas com força probante que ensejem a condenação do acusado. Não há como se formar um juízo seguro de convicção a partir da precariedade das provas produzidas em juízo, diga-se de passagem, resumida a testemunhos que em nada contribuíram à elucidação do evento narrado na denúncia.
Os elementos probatórios produzidos em juízo, que se revelam passíveis de valoração, em nenhum momento elucidaram a ocorrência do fato, razão pela qual, havendo dúvida a respeito do ocorrido e da determinação da sua autoria, esta (dúvida) se resolve, como sempre se resolveu, em favor do acusado, o que torna prejudicado o pedido formulado pela defesa técnica em sede de resposta à acusação.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, atendendo ao pedido absolutório formulado pelas partes em audiência realizada neste juízo, com supedâneo no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, absolvo ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia.
Sem custas.
Intime-se o sentenciado por EDITAL.
Deverá o Cartório atualizar a situação do feito no PJE, lançando a movimentação de código 12066, conforme determinado no Aviso nº CGJ-03/2023 - GABCGJ.
Transitada ema julgado esta decisão, COMUNIQUE-SE ao CEDEP e, em seguida, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a devida BAIXA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0565980-23.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antônio Fernando Soares Rocha
Terceiro Interessado: Emmanuel Enedino Gama Neto
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Manoela Pinheiro Lima Santos
Testemunha: Arleander Torres De Souza
Testemunha: Valdemar Santos França
Testemunha: Carlos Roberto Sales Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0565980-23.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTÔNIO FERNANDO SOARES ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº 0565980-23.2017.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da sua Representante Legal e acusado Antônio Fernando Soares Rocha.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da sua Representante Legal, no uso de suas atribuições, lastreado no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra ANTONIO FERNANDO SOARES ROCHA, brasileiro, solteiro, filho de Fer-

nando Lins Rocha e Suzana Maria Soares, nascido em 02/10/1971, natural de Salvador/BA, residente na Rua Oscar Carrascosa, nº 195, Apto 1201, Jardim Brasil, bairro da Barra, nesta Capital, dando-o como incuro nas sanções previstas pelo artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

Narrou a denúncia que no dia 23 de janeiro de 2017, o denunciado, aproveitando-se da sua qualidade de sócio da empresa NAL ENTRETENIMENTO LTDA., apropriou-se indevidamente de parte dos bens comuns à sociedade formada por ele e pela vítima Emanuel Enedino Gama Neto.

Constou dos autos que no dia supramencionado, após a gravação de um videoclipe da banda “Nave Louca”, gerenciada pela empresa da qual é sócio, o acusado colocou em seu veículo os seguintes bens de propriedade da sociedade empresarial: 01 (um) tapete com o logotipo da banda “Nave Louca”, avaliado em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e 500 (quinhentos) CD’s da banda, avaliados em R$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais).

Ocorreu que, dias após a gravação do referido videoclipe, o denunciado discutira com a vítima Emanuel Enedino Gama Neto, e, a partir desse fato, não mais devolvera os bens acima declinados, de propriedade comum na sociedade empresarial.

Insta salientar que a banda fora lesada pela apropriação indevida praticada pelo denunciado, haja vista que o delito ocorreu próximo ao período do carnaval, prejudicando a banda em apresentações realizadas à época.

A denúncia foi recebida em data de 26 de outubro de 2017 (ID 271779259).

Certidão cartorária no ID 271779304.

O acusado não foi localizado para ser citado pessoalmente (ID271779885), sendo realizada sua citação editalícia (ID 271780880).

No ID 271781393, decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a teor do disposto pelo artigo 366 do Código de Processo Penal.

Em sede de inspeção geral, o Ministério Público, instado a atualizar o endereço do denunciado, informou nos autos o número do seu telefone, propiciando assim a sua citação pessoal, conforme ID 393776620.

A Defensoria Pública, nomeada para a defesa do denunciado (ID 393782013), apresentou resposta à acusação no ID 399837148.

Decisão de revogação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional no ID 400186701.

No decorrer da instrução processual em juízo (ID 408827119) foi ouvida a vítima e inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, tendo o Ministério Público dispensado a oitiva da testemunha restante, sendo ouvida, ainda, uma testemunha arrolada pela defesa, tendo sido aplicada a pena de preclusão com relação à segunda testemunha arrolada pela defesa por ausência de endereço para a sua intimação, procedendo-se, em seguida, o interrogatório do denunciado.

O Ministério Público não requereu diligências, tendo a defesa requerido prazo para juntada de documentos, o que foi deferido por este juízo (ID 408827119), sendo a documentação acostada aos autos pela defesa no ID 410451384 e seguintes.

Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (ID 422158200), a Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação nos termos da denúncia.

A Defensoria Pública, por sua vez, manifestou-se em razões finais, também sob a forma de memoriais escritos (ID 423999463), requerendo a absolvição do acusado, por insuficiência de provas.

Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

Tratou-se de ação penal para apuração da conduta atribuída a Antônio Fernando Soares Rocha, ao qual foi imputada a prática do crime previsto no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal.

Da análise das provas produzidas nos autos, constato que não restou comprovada em juízo a materialidade e autoria do fato imputado ao acusado, senão vejamos.

O acusado afirmou em juízo que não retirou todos os objetos do estúdio, tendo retirado o tapete, sendo que ao final de todo ensaio os equipamentos eram colocados no seu carro, que os distribuía na casa dos músicos, sendo que os CD’s já haviam sido produzidos um tempo antes e já haviam sido distribuídos há algum tempo e divididos quinhentos para o acusado e quinhentos para Dino, sendo que no dia do fato, quando acabou o ensaio, pegou parte dos equipamentos, junto com o tapete, porque Dino estava sem carro e foi levar os músicos em casa. Afirmou que mil CD’s foram produzidos em nome da Nau Entretenimentos, que era a sua sociedade com Enedido, inclusive tem nota fiscal e era um bem da empresa. Alegou que tem um contrato formal assinado pelo interrogado, por Enedino e testemunhas, e vinham cooperando de acordo com o contrato, que consistia que o interrogado fizesse toda a parte comercial e administrativa da banda, além de um aporte de carro e alguns bens para utilização da banda, sendo que ficaria com a parte administrativa e Dino entrava com a parte musical, sendo que seu ganho seria de cinquenta por cento de qualquer resultado da banda quanto a imagem e show, conforme constou do quadro societário. Disse que quem pagava aos músicos era Dino porque a partir do momento em que o interrogado entrou na sociedade e a partir deste momento se houvesse algum pagamento seria feito a banda pelo interrogado, mas não fizeram nenhum show com a parceria. Disse que quando acabou o ensaio não aconteceu nada, sendo que vinte ou trinta dias depois, Dino o chamou até uma Padaria da Graça, Delicia, para conversar e lhe disse que não tinha mais interesse na parceria. Disse que após o ensaio, Torrão fez uma série de produções de vídeos, sendo que no WhatsApp da banda consta toda troca de conversas para elaboração do clip que foram divulgados no canal da banda, produção, divulgação em internet, inserção em canais de mídia, o que demonstra que após o ensaio a vida da sociedade permaneceu do mesmo jeito em que estava. Disse que no momento da conversa, Dino perguntou como ficava o tapete e os bens da banda, tendo o interrogado dito que tinham sociedade regida por contrato social, onde existe uma cláusula para o sócio retirante para o caso de unilateralmente o sócio deseja se retirar, sendo que o interrogado como administrador da banda não podia à revelia da lei pegar os bens da sociedade e dividir entre as partes, sendo que a sociedade tem compromissos e consta do próprio contrato social, de que em uma situação como essa deve ser calculado os afazeres, levantar o balanço patrimonial, para só depois ser dividido o ativo ou passivo que a sociedade tem, inclusive, havendo previsão de multa contratual se a solicitação do retirante ocorresse em menos de cinco anos, sendo que a sociedade somente poderia ser dissolvida formalmente após o pagamento dessa multa. Disse que não houve a devolução dos objetos. Alegou que investiu cerca de sete mil e quinhentos reais. Confirmou que a banda era de Enedino. Alegou que a Nau Entretenimentos não existia e foi assinado o contrato na casa da namorada de Enedino, que à época era juíza federal, sendo que houve toda uma tratativa antes em que a mesma participou.

Também alegou que nem Enedino e nem integrantes da banda ligaram para o interrogado após a conversa, sendo que um amigo de Enedino ligou e que somente foi saber depois que foi intimado. Disse que o contrato não foi executado pelo interrogado. Informou que os tapetes e os CD's eram da Nau Entretenimentos. Disse que falou com Enedino sobre as obrigações que teriam que cumprir, sendo que quando recebeu a ligação do amigo de Enedino falando que o interrogado tinha que devolver os CD's e o tapete, oportunidade que informou que para devolver os bens tinham que fazer a dissolução da sociedade, mas não teve mais notícias, até quando recebeu a notificação da delegacia. Afirmou que não houve formalização do distrato e sequer a continuidade de Enedino em desfazer a sociedade. Informou que uma semana antes, Dino sentou com o interrogado no Palacete da Graça e disse ao interrogado que precisava de vinte mil reais para a banda, tendo o interrogado dito que não tinha necessidade e que não estava dentro do acordo fornecer dinheiro para o sustendo dele, momento em que ficou claro para o interrogado que a intenção era de não continuar na sociedade, sendo que uma semana depois Dino sentou com o interrogado na Delicia e disse simplesmente que não estava dando certo, que não estava feliz e que não daria continuidade à sociedade e que precisava dos bens da sociedade e foi quando o interrogado disse ao mesmo que existia todos os tramites para desistir da sociedade. Alega que Dino acha que o dinheiro que o interrogado aportou na sociedade é um dinheiro que ele lhe deve, mas na verdade é a sociedade que lhe deve e tentou explicar ao mesmo, que quem iria pagar aquele dinheiro era a empresa. Disse que o valor foram de sete mil e quinhentos aportados, mais mil e quinhentos reais do tapete, mais mil reais do CD, sendo dez mil reais no total. Disse não saber o que Dino quis dizer quando se referiu a dois mil reais. Alegou que no dia do ensaio existiam quatro ou cinco CD's que dariam para os músicos, sendo que foram produzidos trinta ou quarenta e cinco dias antes do ensaio e já haviam sendo distribuídos há muito tempo. Afirmou que é sua a assinatura no recibo dos CD's, sendo que Enedino também estava presente. Disse que chegou a adquirir trinta por cento da banda Nave Louca, sendo que pagou a primeira parte, mas os pagamentos foram interrompidos na conversa da Delicia da Graça. Disse que não sabe dizer se a banda fez shows depois, porque se afastou, ficou muito triste e afirmou acreditar que o fato diz respeito a dissolução da sociedade (ID 408827119).

A vítima, Emanuel Enedino Gama Neto, em suas declarações prestadas em juízo (ID 408827119), afirmou, em síntese, que estava no início de uma parceria com o acusado, em namoro para uma sociedade e na época o acusado tinha adiantado dois mil reais para entrar na sociedade, que seria cerca de quinze mil reais para o negócio, mas não deu certo a parceria. Disse que não faz mais parte da banda. Relatou que como não deu certo a parceria combinou de devolver o dinheiro ao acusado quando fizesse show no carnaval, sendo que faltando quinze dias para o carnaval, o denunciado levou tudo. Disse que precisavam do tapete e dos CD's, tendo pedido ao denunciado que devolvesse, mas o mesmo não quis conversa, sendo que na época a sua ex-namorada, que era juíza o orientou a dar queixa, tendo o acusado ido na Barra junto com os músicos e deram queixa sobre os CD's e o tapete. Esclareceu que tinham acabado de fazer um clip no estúdio, tendo o denunciado levado os bens do estúdio, sendo que até hoje não fez a devolução. Disse que ligou várias vezes para o acusado, mas o mesmo não quis conversa e não o atendia. Afirmou que depois não teve mais nenhum contato com o denunciado. Também afirmou não se lembrar de ter assinado contrato com o acusado, mas reconhece a sua assinatura à fl. 10 do ID 271778681. Informou que a banda Nave Louca lhe pertencia, sendo que estava fazendo acordo de boca acerca da venda de parte da banda para o denunciado. Informou que a letra da assinatura do recibo de fl. 6 do ID 271778681 parece ser sua, sendo que acredita que realmente o teor do recibo foi o acordo que fez com o acusado, porém o mesmo não deu o total. Declarou não saber recordar da empresa Nau Entretenimentos. Informou que pagou mil CD's a Jorginho Dendê Records, tendo ficado com os CD's, junto com a banda, sendo que após a gravação o acusado levou tudo. Esclareceu que o acordo era de oito mil, mas o acusado só deu dois, tendo o declarante ficado de devolver o dinheiro investido pelo acusado após o a carnaval, mas o denunciado foi na gravação e levou o tapete e todos os CD's, isso uma semana antes do carnaval. Disse que quando foi na delegacia informou que o acusado falou que o acusado tinha dado os dois mil reais, sendo que iria pagar esse dinheiro a ele e queria somente que fosse devolvido o tapete e os CD's para o carnaval. Relatou que ligou para o denunciado várias vezes e o mesmo não atendeu, assim como a banda inteira. Disse que o tapete foi feito com as suas expensas e deve ter custado mil e quinhentos reais. Afirmou que não se recorda se houve alguma discussão com o acusado à época, mas disse ao denunciado que não dava mais a sociedade, tendo tentado resolver de maneira amigável, mas não deu certo. Informou que a sua namorada se chamava Olga Beatriz. Declarou que Arleander era o produtor da banda à época, Valdemar Santos França era o percussionista da banca e Carlos Alberto da Silva Santos era o baterista da banda e todos estavam presentes no dia do fato. Disse que presenciou o acusado pegando os objetos. Também informou que a parceria não deu certo porque o acusado não estava cumprindo o acordo dos oito mil reais. Esclareceu que a sua obrigação era fazer os shows da banda, a do acusado seria de vender os shows da banda e teria direito a trinta por cento.

As testemunhas inquiridas em juízo (ID 408827119), relataram, em síntese:

Valdemar Santos França– que é integrante da banda e Emanuel era cantor da banca e Antonio Fernando era produtor, mas não sabe dizer se havia sociedade entre a vítima e o acusado. Disse que estava presente quando o acusado pegou o tapete e alguns CD's, afirmando que estavam ensaiando à época e quando acabou o ensaio o acusado saiu com o material e até agora não devolveu, não sabendo dizer porque o mesmo levou os objetos. Afirmou que o material era de Dino, que fazia parte da banda. Relatou que em decorrência do fato, a banda não fez shows no carnaval. Informou que os CD's eram de gravação de músicas de trabalho da banda. Disse que Arleander era o produtor da banda, não se recordando se estava presente no dia do ensaio, lembrando que estavam presentes, além do depoente e Carlos Alberto, os músicos da banda, que à época tinha mais de sete integrantes. Afirmou que Arlender lhe passou que através dos CD's fecharia os shows da Banda Nave Louca no carnaval. Disse que Enedino ou Dino não ficou com nenhum CD. Informou que não faz mais parte da banda, que não existe mais, tendo ficado mais um ano na Banda Nave Louca depois do episódio. Afirmou que não viu mais Antonio Fernando. Disse que não presenciou discussão entre a vítima e o acusado. Informou que Dino e o acusado mostraram o tapete e os CD's, tendo visto o acusado sair do estúdio com os materiais, tendo ouvido Enedino falar que iria atrás do material que o acusado levou. Informou que haviam oitocentos CD's;

Carlos Roberto da Silva Santos - que fez parte da banda Nave Louca, sendo que na época a vítima e o acusado tentaram ser sócios e fizeram tipo uma parceria, não sabendo dizer a parte do acusado no acerto. Informou que estava presente no dia do fato, sendo que tinham terminado de fazer os CD's e foram retirados pelo acusado, assim como um tapete, não sabendo se foram retirados do estúdio ou no carro do Dino. Esclareceu que o tapete era grande e tinha a logomarca da banda. Disse que não lem-

bra a quantidade de CD's, mas sabe que tinham vários. Afirmou que até o momento os materiais não foram devolvidos à banda, sendo que ficou um embate entre o acusado e o sócio, se é que chegaram a ser sócios. Disse que passaram a informação de que o acusado não queria devolver nem o tapete e nem os CD's, sendo que tiveram que comprar outro tapete. Disse que não sabe dizer o motivo que os objetos foram levados. Afirmou que a vítima e o acusado chegaram a discutir sobre o lance dos CD's e do tapete, mas o depoente saiu logo em seguida. Relatou que a vítima pediu para o acusado devolver os objetos. Disse que não fizeram shows no carnaval, pois não puderam fechar shows sem material. Informou que lhe foi passado que Dino apresentou que seria sócio do acusado, mas até o momento em que estavam no estúdio não teve acordo, então para o depoente não era sócio ainda, pois o acusado foi apresentado como uma pessoa que seria um parceiro. Também afirmou que já tinha ouvido falar no acusado como sendo um parceiro, mas o conheceu no dia da gravação. Esclareceu que quem falava do acusado era Enedino e o produtor da banda. Informou que à época já tocava com Enedino há um ano e pouco. Não soube dizer se Enedino devia alguma coisa a Fernando. Disse que no dia do ensaio foi falado que os CD's estavam no carro, não sabendo dizer se estava no carro do acusado ou de Enedino, sendo que o tapete estava no estúdio no dia da gravação. Informou que depois que ficou sabendo que o material havia sido levado. Disse que Antonio Fernando ficou até o final da gravação e que Arleander estava presente na gravação, sendo a pessoa que fazia a filmagem. Disse não saber se Enedino ficou com algum CD. Informou que os músicos da banda já eram conhecidos de Enedino antes da parceria com o acusado, sendo que o depoente era o músico mais antigo da banda, sendo que a banda teve várias formações.

A testemunha arrolada pela defesa, inquirida em juízo, disse que está separada do acusado há mais de dez anos e única coisa que sabe é que ele tinha uma sociedade com a vítima, que montaram a sociedade e depois finalizaram, sendo que soube através do próprio denunciado. Disse que não participou das tratativas da sociedade, sendo somente informada pelo acusado sobre a sociedade, não sabendo dizer o motivo do rompimento, sendo que o fato aconteceu depois que estavam separados. Disse não saber que Enedino foi à polícia, tendo obtido conhecimento somente após receber a intimação para a audiência. Disse que não se recorda de conhecer Olga Beatriz (ID 408827119).

Os documentos de fls. 6/10 do ID 271778681, apresentados à autoridade policial, comprovaram a existência de uma sociedade empresarial entre o denunciado e o ofendido.

Assim, em análise detida às provas coletadas nos autos, não constato a ocorrência de apoderamento indevido de bens por parte do acusado, mas tão somente de questões/discussões relacionadas a uma dissolução contratual unilateral, realizada informalmente, fato que, por si só, não constitui crime de apropriação indébita, pois, para tanto, necessária seria a presença dos seus elementos caracterizadores, o que não vislumbro no caso em julgamento.

Ora, a instrução processual em juízo somente comprovou que, de fato, houve uma sociedade empresarial, da qual o denunciado era o administrador, consoante se pode verificar pelo documento acostado às fls. 08/10 do ID 271778681 e pelas oitivas de ID 408827119, empresa esta, que, inclusive, consta como adquirente dos CD's da Banda Nave Louca descritos na denúncia (fl. 08 do ID 271778681), contudo, inexistem elementos de provas passíveis de conclusão de que o acusado detinha a posse de todo o material descrito na denúncia e de que tenha se apropriado indevidamente dele, como lhe foi imputado na peça exordial acusatória.

Isto ocorre porque restou patente que Emanuel Enedino Gama Neto resolveu dissolver a sociedade firmada com o denunciado, sem que tenha adotado as providências para formalizar o seu intento, de forma a se deliberar acerca das questões relativas aos bens adquiridos pela empresa (ID 408827119).

Diante disso, em momento algum restou comprovado que a conduta do denunciado foi dirigida com a pretensão de obter/apropriar-se de coisa alheia móvel de que detinha a posse.

Inexistem, portanto, provas com força probante a ensejar a condenação do acusado. Não há como se formar um juízo seguro de convicção a partir das provas produzidas nos autos, que possa atribuir ao denunciado a prática do delito de apropriação indébita.

Outrossim, a vista do quanto retratado, tanto pela vítima quanto pelo denunciado, vemos que, na verdade, o evento em questão retrata a ocorrência de um ilícito civil, com repercussão no âmbito do direito obrigacional, e não penal.

Diante disso, eventual prejuízo com as questões relativas ao ativo e passivo da empresa em decorrência da dissolução unilateral da sociedade empresarial, sem dúvidas, deverá ser solvido nas vias cíveis, não havendo a comprovação de ilícito penal, nem de responsabilidade criminal de quaisquer dos sócios, incluindo a pessoa do denunciado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o denunciado ANTÔNIO FERNANDO SOARES ROCHA anteriormente qualificado, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado esta decisão, comunique-se o resultado do julgamento ao CEDEP, arquivando-se os autos, com a devida BAIXA.

SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0105312-35.2009.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Celestina Do Amor Divino
Terceiro Interessado: Zenora Catarina Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marilene Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0105312-35.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Celestina do Amor Divino
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrados sob nº 0105312-35.2009.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do seu Representante Legal e acusada CELESTINA DO AMOR DIVINO.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu Representante Legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra CELESTINA DO AMOR DIVINO, brasileira, solteira, empregada doméstica, natural de Muritiba-Bahia, nascido em 22/12/1953, filha de Laura do Amor Divino, sem residência fixa, dando-a como incursa nas sanções previstas pelo artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:
Narrou a denúncia que no dia 22 de maio de 2009, a denunciada, livre e conscientemente, com animus furandi, subtraiu para si a quantia de R$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais) que retirou da bolsa da patroa, a vítima ZENORA CATARINA DOS SANTOS, além de várias jóias de propriedade desta, pessoa idosa para quem aquela trabalhou como doméstica durante três meses, emprego que abandonou logo após o crime de furto cometido na residência da vítima, com a participação da adolescente Marilene Silva dos Santos, de quatorze anos de idade, que trabalhava no local há mais de um ano.
A denúncia foi recebida em data de 14 de agosto de 2009 (ID 275824297).
Inicialmente a acusada não foi localizada para ser citada pessoalmente (IDs 275824302, 275824385 e 275824480), sendo realizada citação editalícia (ID 275824494).
No ID 275824503, decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, a teor do disposto pelo artigo 366 do Código de Processo Penal.
Em sede de inspeção geral, o Ministério Público foi instado a atualizar nos autos o endereço da denunciada, o que propiciou a sua citação pessoal, conforme ID 404346923.
A Defensoria Pública, nomeada para a defesa da denunciada (ID 406991151), apresentou resposta à acusação no ID 412548472.
No ID 414378143, este juízo revogou a suspensão condicional do processo e do curso do prazo prescricional.
Termo de audiência no ID 423533141.
As partes não requereram diligências após encerrada a instrução processual em juízo (ID 423533141).
Em alegações finais apresentadas por meio de memoriais escritos, os Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública pugnaram pela absolvição da acusada por insuficiência probatória (IDs 424935482 e 425292431).
Vieram-me os autos conclusos.
Em síntese, é o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Tratou-se de ação penal pública incondicionada que objetivou apurar no presente processado a responsabilidade criminal de CELESTINA DO AMOR DIVINO, pela prática do delito imputado no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.
Em análise aos autos, verifico que em nenhum momento o fato imputado inicialmente à acusada restou comprovado em JUÍZO, senão vejamos.
A oitiva da vítima em juízo foi dispensada (ID 423533141). Nenhuma testemunha foi inquirida em juízo (ID 423533141). A defesa dispensou o interrogatório da denunciada em juízo (ID 423533141).
Diante disso, não existe nos autos prova judicializada, o que impede qualquer valoração a respeito da conduta da acusada.
Não existe nenhuma comprovação concreta, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de que a acusada foi a autora do delito que lhe foi imputado.
Inexistem, portanto, provas com força probante a ensejar a condenação da acusada. Não há como se formar um juízo seguro de convicção a partir da inexistência de provas produzidas em JUÍZO.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com supedâneo no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO a denunciada CELESTINA DO AMOR DIVINO, anteriormente qualificada, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia.
Sem custas.
Intimem-se a sentenciada e a vítima do teor desta decisão.
Transitada em julgado esta decisão, comunique-se o resultado do julgamento ao CEDEP, ARQUIVANDO-SE os autos, dando-se a devida BAIXA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004553-96.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Reu: Rafael Santos De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004553-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Representante Legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra RAFAEL SANTOS DE ANDRADE, qualificado no id 427024301, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, em síntese, por ter no dia 13 de agosto de 2018, por volta das 15h25min, ter causado danos ao patrimônio, danificando algumas lâmpadas instaladas nos corredores e nas escadas da Unidade de Acolhimento as Pessoas em Situação de Rua, localizada na Av. Aliomar Baleeiro, no bairro de Pau da Lima.
Vieram-me os autos conclusos.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Antes de tudo, faz-se importante consignar que na denúncia, após a narrativa da imputação atribuída ao denunciado, constou-se expressamente que "(...) Informamos ainda que não foi possível a realização do laudo pericial para comprovar o dano, conforme ID. 16480458 (...)".
A própria autoridade policial quando instada a respeito pelo Ministério Público em cumprimento a sua diligência requisitada na cota de fls. 04 e 05 do id 427024302, afirmou expressamente que não foi realizada perícia no local do fato à época do evento e também acerca da impossibilidade de atualmente realizar o referido exame pericial, consoante informação de fls. 08 e 09 do id 427024302.
Diante disso, em que pese à existência de testemunhos coletados à época pela autoridade policial, vemos que em momento algum restou comprovada a materialidade do crime de dano, requisito indispensável para o recebimento da peça inicial acusatória. Isso ocorre porque o crime de dano, previsto no artigo 163 do Código Penal, que consiste em destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia é delito material que sempre deixa vestígios, sendo, portanto, indispensável o exame de corpo de delito para comprovar a sua materialidade delitiva.
Ora, em sendo o crime de dano de natureza material e sempre deixando vestígios, torna-se certo que para a sua configuração é indispensável o exame técnico-pericial, não podendo a ausência do laudo ser suprida pela prova testemunhal, tampouco pela confissão, nos termos dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal.
Nesse sentido é o posicionamento firmado no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados: AgRg no REsp 1.681.909 e HC 274.431/SE.
Diante disso, repito, apesar da prova indireta coletada perante a autoridade policial à época, passados mais de cinco anos da ocorrência do suposto fato, não foi realizada qualquer perícia e sequer há possibilidade de atualmente fazê-la, conforme atestou a própria autoridade policial às fls. 08 e 09 do id 427024302 quando instada pelo próprio Ministério Público às fls. 03 e 04 do id 427024302.
Ante o exposto, e por tudo mais que do procedimento policial consta, REJEITO A DENÚNCIA, com supedâneo no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, OFICIE-SE ao CEDEP noticiando o resultado do julgamento e, em seguida, ARQUIVEM-SE os autos, com a devida BAIXA.
Publique-se.
Registre-se.

Intimem-se.
Salvador, 1 de março de 2024.
Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0506443-04.2014.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reinaldo Araújo Dos Santos
Advogado: Angelo Augusto Abdalla Santos (OAB:BA57381)
Reu: Isaac Martins Da Costa
Vitima: Jucivaldo Bispo Das Virgens
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0506443-04.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Reinaldo Araújo dos Santos e outros
Advogado(s): ANGELO AUGUSTO ABDALLA SANTOS (OAB:BA57381)

SENTENÇA
VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº 0506443-04.2014.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do seu Representante Legal e acusado Reinaldo Araújo dos Santos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Representante Legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 01/09/1982, filho de Maria Vitória Pereira dos Santos, residente Rua 30 de agosto, n. 32 E, Pernambués, nesta Capital e ISAAC MARTINS DA COSTA, dando-os como incursos nas sanções previstas pelo artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:
Narrou a denúncia que no dia 1º de fevereiro de 2014, por volta das 6h30, a vítima Jucivaldo Bispo das Virgens se encontrava no interior de um ônibus da empresa Rio Vermelho, que fazia a linha Praça da Sé x Aeroporto, quando, nas proximidades do bairro Itapuã, nesta Capital, foi abordada pelos denunciados.
Seguiu a denúncia narrando que o primeiro denunciado se dirigiu à vítima, lhe deu um tapa no rosto e avisou que o segundo denunciado, posicionado ao seu lado, portava uma arma de fogo, tendo o segundo denunciado colocado as mãos sob as vestes para simular o porte do armamento e reforçar na vítima o temor de sofrer mal injusto e grave, tendo o primeiro denunciado ordenado que a vítima entregasse o aparelho de telefonia celular sob pena de levar um tiro.
Constou também na exordial acusatória que ameaçada, não restou à vítima outra alternativa senão entregar ao segundo denunciado o aparelho celular da marca LG Tri Chip, de cor preta, de sua propriedade.
Consumada a subtração, os denunciados desceram do ônibus no intuito de empregar fuga, tendo a vítima pedido auxílio a uma guarnição da Polícia Militar que fazia o patrulhamento da área.
Os policiais então partiram no encalço dos assaltantes, logrando capturar os denunciados em via pública um pouco mais adiante, encontrando em poder dos mesmos o produto do crime, os quais foram presos em flagrante delito e conduzidos à Delegacia de Polícia para a lavratura dos autos respectivos, tendo sido o aparelho celular apreendido e posteriormente restituído à vítima de acordo com os termos inclusos.
Decisão de concessão de liberdade provisória nos IDs e 266748825.
A denúncia foi recebida em data de 17/02/2014 (ID 266748830).
Os denunciados não foram localizados para serem citados pessoalmente (IDs 266748850 e 266749070), sendo realizada a citação editalícia (IDs 266749204 e 266749566).
Decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional no ID 266749602.
Em sede de inspeção geral, o Ministério Público foi instado a informar nos autos os atuais endereços dos denunciados, o que propiciou a citação válida do denunciado REINALDO ARAUJO DOS SANTOS (ID 388979965).
A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em favor do denunciado REINALDO ARAUJO DOS SANTOS (ID 398704599).

Decisão de revogação da suspensão condicional do processo com relação ao denunciado REINALDO ARAUJO DOS SANTOS no ID 399722912, oportunidade em que foi determinado o desmembramento do processo com relação ao denunciado ISAAC MARTINS DA COSTA, para o qual formou-se o processo crime nº 8089002-21.2023.8.05.0001 (ID 399837697).
No decorrer da instrução processual em juízo (IDs 405512054 e 412875450) foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, tendo sido requerido a dispensa da oitiva da vítima, não sendo interrogado o denunciado REINALDO ARAUJO DOS SANTOS, em razão da revelia decretada no ID 405512054.
Nenhuma diligência foi requerida pelas partes (ID 412875450).
Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (ID 416122369), a Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e a autoria do delito, pugnando pela condenação do acusado REINALDO ARAUJO DOS SANTOS nos termos da denúncia.
O denunciado REINADO ARAUJO DOS SANTOS constituiu advogado para a sua defesa no ID 419076795, apresentando suas alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos no ID 423220512, pugnando pela desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, com o reconhecimento da figura do furto privilegiado. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do princípio da insignificância. Na hipótese de condenação, pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea, a fixação da pena no mínimo legal, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, isentando o denunciado da pena de multa.
Vieram-me os autos conclusos.
Em suma, é o relato.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Tratou-se de ação penal para apuração da conduta de REINALDO ARAUJO DOS SANTOS, ao qual foi atribuída a prática do delito tipificado na denúncia.
Inicialmente ressalto que em decorrência da decisão de ID 399837697, que determinou a cisão do presente feito com relação ao denunciado ISAAC MARTINS DA COSTA, o mérito deste caso será analisado tão somente com relação ao primeiro denunciado, a saber, REINALDO ARAUJO DOS SANTOS.
Da análise dos autos, verifico que embora a materialidade do fato se encontre plenamente comprovada nos autos, não pairando dúvidas quanto a ocorrência do evento delituoso em questão, a autoria não restou devidamente demonstrada.
O denunciado REINALDO ARAUJO DOS SANTOS não foi interrogado em juízo por ser revel (ID 405512054).
A vítima, de igual modo, não foi ouvida em juízo por não ter sido localizada (412875450).
A testemunha Daniel Wilson Chagas Oliveira em juízo informou se recordar bem vagamente do fato, afirmando que pessoas falaram que estava tendo um assalto no ônibus, tendo conseguido interceptar o ônibus, tendo sido os autores presos e conduzidos até a delegacia. Disse não se recordar dos bens subtraídos das vítimas ou mesmo nomes das pessoas abordadas porque já teve milhões de ocorrências. Relatou que a vítima disse que foi assaltada e deu as características dos assaltantes, tendo conseguido localizá-los. Informou que a detenção ocorreu em Itapuã, acreditando que foi fora do ônibus e que o assaltante tentou fugir e foi interceptado. Disse que a vítima fez o reconhecimento e foi até a delegacia. Afirmou que a guarnição estava fazendo policiamento ostensivo à pé, sendo que era da Operação Gêmeos e tirava extra lá, sendo que já fez várias prisões relativas a fatos ocorridos em coletivo, pois trabalhava na Operação Gêmeos, que é especializada em assaltos à coletivo (ID 405512054).
A testemunha Claudio Alves de Almeida disse não se recordar do fato ID 412875450).
Em análise detida às provas orais colhidas durante a instrução processual em JUÍZO, as quais foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifico que em momento algum restou plenamente comprovado que o denunciado REINALDO ARAUJO DOS SANTOS (primeiro acusado) foi um dos autores da prática delituosa em questão.
A única testemunha inquirida em juízo disse se recordar vagamente do fato, além disso não presenciou a subtração, sendo que em nenhum momento as suas declarações apontaram com a devida clareza e convicção para o primeiro denunciado como sendo um dos autores da subtração em questão (ID 405512054).
Portanto, não há como atestar, com absoluta convicção e certeza, que o primeiro acusado foi um dos autores do delito que lhe foi imputado da denúncia.
Diante disso, em observância aos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas inquiridas (IDs 405512054 e 412875450) não encontro nos autos a certeza necessária que possa atribuir ao primeiro acusado a autoria do ilícito penal em debate.
Sob este aspecto, faz-se importante consignar que, o fato de, por si só, o primeiro acusado ter sido preso em flagrante delito, tal situação, por lógica, não se mostra apta e suficiente à sua condenação, uma vez que tal situação não encontrou nenhum alicerce crível e cabal na prova produzida em juízo.
Na verdade, em análise à prova produzida em juízo, vemos que estamos frente a um daqueles casos em que valorada tão somente a prova judicializada, em nenhum momento podemos afirmar com a certeza necessária que o acusado REINALDO ARAUJO DOS SANTOS foi uma dos autores da conduta imputada na denúncia.
Não há prova judicializada que confirme a acusação inicial. Os fatos imputados na peça vestibular acusatória não restaram comprovados em juízo.
Sob esse aspecto, é cediço o entendimento de que, dentre os sistemas de apreciação das provas, o processo penal adotou o do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, impressão que já ficava clara na redação do antigo artigo 157 do Código de Processo Penal: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.
Contudo, com o advento da Lei nº 11.690/08, este dispositivo migrou para o caput do artigo 155 do Código de Processo Penal, sofrendo, ainda, alguns incrementos, senão vejamos:
Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
Parágrafo único. (...).

Percebe-se, portanto, um acréscimo na redação do dispositivo, cujo comando estabelece, agora de forma expressa, o consagrado entendimento da doutrina e da jurisprudência, segundo o qual o juiz não poderá basear a sua decisão exclusivamente nas provas indiciarias, colhidas longe do crivo do contraditório e da ampla defesa.
Tem-se, então, que o julgador deverá formar a sua convicção tendo por base a prova produzida em juízo, por força do princípio constitucional de que a instrução criminal é contraditória, exigindo a participação do acusado como parte do processo, assegurada a sua ampla defesa. Este princípio constitucional, agora, passou a ser a expressão da lei ordinária, também, como não poderia deixar de ser, portanto.
Todavia, sabemos que nada impede que o juiz também ampare o seu julgamento na prova colhida da fase indiciária. É vedado que a sua decisão seja lastreada tão-só (apenas) nos elementos de provas colhidas na investigação. A expressão "exclusivamente" inserida expressamente no comando do artigo 155 do Código de Processo Penal, por via transversa, nos deixa claro que as provas colhidas na fase administrativa poderão influenciar na convicção do julgador, desde que corroboradas pelas provas judiciais.
Eis o caso dos autos. Apesar da farta prova extrajudicial, em nenhum momento a prova judicializada permitiu que àquela servisse tão somente para alicerçar a prova produzida sobre o crivo do contraditório, ou seja, prova produzida em juízo com a garantia integral da ampla defesa.
Os elementos de provas produzidos na fase investigatória não podem se transformar em protagonistas no julgamento de mérito. Como dito, poderão integrar a sentença, no entanto, tão somente para corroborar a prova judicializada.
No caso em questão, contudo, vemos que a prova produzida em juízo em nada contribuiu à elucidação do fato e determinação da sua autoria, razão pela qual a prova extrajudicial não terá qualquer valia, eis que ausente lastro probatório judicializado para servir de alicerce à sua eventual utilização, repita-se, que somente poderá ocorrer em complementação ao que foi produzido sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Assim, inexistem provas com força probante que ensejem a condenação do acusado REINALDO ARAUJO DOS SANTOS. Não há como se formar um juízo seguro de convicção a partir das provas produzidas em juízo, diga-se de passagem, resumida a um único testemunho que não comprovou induvidosamente a ocorrência do fato e sua autoria, não contribuindo assim à elucidação clara e necessária à configuração da responsabilidade penal do denunciado em julgamento.
Os elementos probatórios produzidos em juízo, que se revelam passíveis de valoração, em nenhum momento elucidaram a ocorrência do fato, razão pela qual, havendo dúvida a respeito da determinação individualizada da autoria, esta (dúvida) se resolve, como sempre se resolveu, em favor do acusado.
Isso ocorre porque é cediço o entendimento de que havendo insuficiência da prova produzida para a condenação, o juiz deverá prolatar sentença penal absolutória, interpretando-se a dúvida em favor do acusado, com supremacia e observância do princípio do in dubio pro reo.
Portanto, não havendo comprovação segura da autoria do delito por parte do primeiro acusado, faz-se imperiosa a sua absolvição, transmudando-se esta, sem dúvidas, na solução mais justa e adequada ao caso em debate.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e, em consequência, ABSOLVO o acusado REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Intimem-se o sentenciado e a vítima por EDITAL, conferindo ao ato para esta última o prazo de 15 (quinze) dias e para aquele 60 (sessenta) dias.
P.R.I.
Transitada em julgado esta decisão, comunique-se o resultado do julgamento ao CEDEP.
Após, ARQUIVEM-SE os autos, com a devida BAIXA.
SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0133333-21.2009.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Nilton Alves
Reu: Carlos Antonio Conceicao Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0133333-21.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Carlos Antonio Conceicao Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrados sob nº 0133333-21.2009.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do seu Representante Legal e acusado Carlos Antonio Conceição Silva.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Representante Legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra CARLOS ANTONIO CONCEIÇÃO SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador-Bahia, nascido em 25 de junho de 1987, portador do RG n. 11244234-00, filho de Lazaro Araujo da Silva e Hildete de Carvalho Conceição, residente na Rua Nova Brejal, n. 120, Largo do Tanque, nesta Capital e Aloísio Anunciação de Jesus, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
Narrou a pela exordial acusatória, que no dia 6 de setembro de 2009, por volta das 19h20min, próximo á subestação da Coelba, na estrada do bairro Mussurunga I, Setor A, nesta Capital, o denunciado, munido com uma arma de fogo, atuando em unidade de desígnios com outros três indivíduos não identificados, também armados, após abordar o Sr. Nilton Alves, que estacionava o carro no local, mediante grave ameaça, consubstanciada pelo uso das referidas armas, subtraiu, em proveito próprio, o veículo marca GM, modelo Corsa Sedan, cor prata, placa policial JPJ-4098, pertencentes à vítima, evadindo-se, prontamente do local, com a posse mansa e pacífica da res furtiva, todavia, logo depois, no bairro do Doron, o mesmo foi encontrado por intimoratos policiais militares, quando desmontava o referido veículo, sendo, então, capturado em estado de flagrancia presumido.
A denúncia foi recebida em data de 31 de janeiro de 2011(ID 266334106).
Tentada a citação pessoal do denunciado, não logrou êxito (ID 266334377), tendo sido determinada a sua citação por edital (ID 266334390).
Edital de citação no ID 266334403.
Decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional no ID 266334565.
Em sede de inspeção geral, o Ministério Público foi instado a atualizar o endereço do denunciado, o que propiciou a sua regular citação (ID 389598303).
A Defensoria Pública, nomeada para patrocinar a defesa do denunciado (ID 397892228), apresentou resposta à acusação no ID 412544704, pugnando, preliminarmente, pela nulidade da citação editalícia.
O Ministério Público requereu a rejeição da preliminar arguida pela defesa, com o prosseguimento do feito (ID 416121335).
No ID 416446113, este juízo postergou a análise da preliminar arguida pela defesa para a fase de julgamento.
Termo de audiência no ID 423537235, na qual foi decretada a revelia do denunciado.
As partes não requereram diligências (ID 423537235).
Em alegações finais orais, a Representante do Ministério Público e a defesa, pugnaram pela absolvição do denunciado por insuficiência de provas (ID 423537235).
Vieram-me os autos conclusos.
Em síntese, é o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Tratou-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de Carlos Antonio Conceição Silva, anteriormente qualificado, pela prática do delito previsto pelo artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
Em análise aos autos, verifico que em nenhum momento o fato imputado inicialmente ao acusado restou comprovado em juízo, senão vejamos.
Nenhuma vítima ou testemunha foi inquirida em juízo. O acusado também não foi interrogado, frente a decretação da sua revelia (ID 423537235).
Diante disso, não existe nos autos prova judicializada, o que impede qualquer valoração a respeito da conduta do acusado. Não existe nenhuma comprovação concreta, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de que o acusado foi o autor do delito.
Inexistem, portanto, provas com força probante a ensejar a condenação do acusado. Não há como se formar um juízo seguro de convicção a partir da inexistência de provas produzidas em juízo, o que torna prejudicado o pedido formulado pela defesa técnica em sede de resposta à acusação.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, atendendo ao pedido absolutório formulado pelas partes em audiência realizada neste juízo, com supedâneo no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o denunciado CARLOS ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA, anteriormente qualificado, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia.
Sem custas.
Deverá o Cartório atualizar a situação do feito no PJE, lançando a movimentação de código 12066, conforme determinado no Aviso nº CGJ-03/2023 - GABCGJ.
Transitada em julgado esta decisão, OFICIE-SE O CEDEP e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a devida BAIXA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072012-52.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Bruno De Santana
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Vitima: Luiz Fernando Dantas Dos Santos
Reu: Luiz Claudio Cerqueira De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8072012-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JACKSON BRUNO DE SANTANA e outros
Advogado(s): DANILO CERQUEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962), JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a habilitação do advogado constituído pelo sentenciado JACKSON BRUNO DE SANTANA (ID 433807110). Proceda o Cartório a inclusão do Causídico na autuação.

2. Após, intime-se, via DJE, o advogado constituído pelo sentenciado JACKSON BRUNO DE SANTANA, acerca de todo o teor da sentença prolatada no ID 421934477.

SALVADOR/BA, 5 de março de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

13ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0700132-66.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Supermercado G Barbosa
Reu: Jucileide Alves
Advogado: Fabio Soares De Oliveira (OAB:BA70850)
Vitima: Arycelle Maia Medeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700132-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUCILEIDE ALVES
Advogado(s): FABIO SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA70850)

DESPACHO
R.H.
Noticiada a prisão da ré, determino a retomada do andamento do feito e do curso do prazo prescricional.
Designo audiência de custódia a ser realizada em 06/03/2024, às 11:00h, presencialmente na sede deste juízo.
Intimem-se. Requisite-se a apresentação da acusada.
Não conheço do pedido formulado no id. 433434966, cabendo ao autor, o qual não está devidamente habilitado nos autos, o formular em apartado, como de praxe e determinado pelo CNJ, resguardando assim o regular andamento da presente ação penal.
Intime-se.

SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165489-66.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adenilton Costa Da Silva
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Reu: Manoel De Oliveira Carvalho
Advogado: Matheus Bastos Veiga Santos (OAB:BA67794)
Advogado: Felipe Cruz Rocha Da Silva (OAB:BA70577)
Reu: Luis Henrique Santiago De Jesus
Advogado: Wenderson Araujo Caldas (OAB:BA56625)
Advogado: David Cavalcante Teixeira Daltro (OAB:BA52812)
Advogado: Cleber Luis Guedes (OAB:BA60423)
Reu: Adenilton Morais Silva
Advogado: Jorge Da Silva Alvin (OAB:BA48279)
Testemunha: William Reis De Souza
Testemunha: Jacivania Cardeal Souza
Testemunha: Marcos Menezes Portugal
Testemunha: Sirlene Silva De Souza
Testemunha: Alexandre Cerqueira Dos Santos
Testemunha: Arlindo Júlio Brito Mota
Testemunha: João Alisson Barros Mota
Testemunha: Matheus David Carvalho Dos Santos
Testemunha: Vinícius Barros Mota
Reu: Gabriel Oliveira Da Silva
Advogado: Lisa Victoria Da Cruz Cardoso (OAB:BA73909)
Advogado: Felipe Dos Anjos Martins (OAB:BA73651)
Vitima: Leilane Moreira Marques
Vitima: Alexandro Magno Marques Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8165489-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADENILTON COSTA DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): WENDERSON ARAUJO CALDAS registrado(a) civilmente como WENDERSON ARAUJO CALDAS (OAB:BA56625), DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO registrado(a) civilmente como DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO (OAB:BA52812), JORGE DA SILVA ALVIN (OAB:BA48279), CLEBER LUIS GUEDES (OAB:BA60423), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433), FELIPE DOS ANJOS MARTINS (OAB:BA73651), LISA VICTORIA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA73909), MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS (OAB:BA67794), FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA (OAB:BA70577)

DESPACHO
R.H.
Diante do quanto retro certificado, reitere-se a intimação da defesa dos réus mencionados, para que apresentem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação à OAB para as providências cabíveis.

SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007567-88.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Alisson Mateus Santana De Jesus
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Flagranteado: Luan Barbosa Santos
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8007567-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALISSON MATEUS SANTANA DE JESUS e outros
Advogado(s): DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público, através da douta Promotora de Justiça que atua junto a este juízo, informa que devolveu os autos do inquérito policial relativo aos fatos à autoridade policial para a realização de diligências essenciais à formação de sua opinio delicti.
Os flagranteados estão presos desde 20/01/2024, há mais de 30 (trinta) dias, portanto, não existindo previsão para finalização do inquérito policial relativo aos fatos delituosos a ele imputados.
O art. 46 do Código de Processo penal prevê o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento da denúncia, após o recebimento do IP pelo Ministério Público, nos casos envolvendo réus presos.
Já o art. 10, do mesmo diploma legal, estabelece em 10 (dez) dias o prazo para finalização do inquérito policial.
Extrapolados, portanto, os prazos legais no presente caso, sem que se tenha sequer perspectiva de quando será finalizado o inquérito policial, impondo-se o relaxamento da prisão dos flagranteados, dada sua evidente ilegalidade.
Diante do exposto, RELAXO a prisão de ALISSON MATEUS SANTANA DE JESUS e LUAN BARBOSA SANTOS, ambos já qualificados, por excesso de prazo para oferecimento da denúncia.
Expeçam-se os necessários alvarás de soltura através do BNMP.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.
SALVADOR/BA, 21 de fevereiro de 2024.

RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149092-29.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Mateus Fernandes Neto
Advogado: Felipe Fontes Dos Reis Costa Pires De Campos (OAB:SP223061)
Reu: Fabiana Leite De Sousa Viana
Advogado: Luiz Fernando Munhos (OAB:SP189847)
Vitima: Samuel Da Silva Sena

Vitima: Luciano Do Espírito Santo Cardoso
Vitima: Silvonei Lima Nascimento
Vitima: Eduardo Lima Da Anunciação
Vitima: Bruno Oliveira Conceição
Vitima: Nilson Macedo Leite
Vitima: Vitor Souza Brás
Vitima: Luiz Guilherme Do Carmo Santos
Vitima: Genival Souza Bispo
Testemunha: Marcelo Almeida Da Silva
Testemunha: Silvana Silva De Souza
Testemunha: Denis Ferreira Silva Santos
Testemunha: Tania Rocha Santos Silva
Testemunha: Josué Sacramento Dos Santos
Testemunha: Francisco José Oliveira Neves
Testemunha: Rogério Lopes Da Silva
Testemunha: Veridiano Vilhena
Testemunha: Balbino Dos Santos
Testemunha: Eliene Dionisia Da Silva Reis
Testemunha: Gilvandro Fidelis De Souza
Testemunha: Leon Souza Venas
Testemunha: Eliene Brito Da Silva
Testemunha: Rene Lourival Da Silva Filho
Testemunha: Ramon Boulhosa Sobrinho Piñeiro
Testemunha: Alex William Feliz Da Silva
Testemunha: Sunandi Ribeiro Caldas
Testemunha: Andre Luis Santos Mendonca
Vitima: Juvenal Rosa Alves Costa
Vitima: Marcos Antonio Caldas Vasconcelos
Vitima: Eduardo Jose Cruz Fiaes
Vitima: Ronaldo Rosa Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8149092-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS MATEUS FERNANDES NETO e outros
Advogado(s): FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS (OAB:SP223061), LUIZ FERNANDO MUNHOS (OAB:SP189847)

DESPACHO
R.H.
Diante da constituição de advogado pela segunda acusada, determino a retomada do andamento do feito e do curso do prazo prescricional também em relação a ela.
Converto a audiência já designada em assentada de instrução e julgamento, me reservando para apreciar os pedidos formulados durante a mesma.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036849-11.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Julio Calmon De Passos Ramos
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Advogado: Juliana Augusta Dos Santos Melo (OAB:BA48682)
Advogado: Vivian Almeida De Moura (OAB:BA74103)

Representado: Lenon Silva Ribeiro
Advogado: Lenon Silva Ribeiro (OAB:BA38654)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8036849-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: JULIO CALMON DE PASSOS RAMOS
Advogado(s): JULIANA AUGUSTA DOS SANTOS MELO (OAB:BA48682), DOMINGO ARJONES ABRIL NETO registrado(a) civilmente como DOMINGO ARJONES ABRIL NETO (OAB:BA15507), VIVIAN ALMEIDA DE MOURA (OAB:BA74103)
REPRESENTADO: LENON SILVA RIBEIRO
Advogado(s): LENON SILVA RIBEIRO (OAB:BA38654)

DESPACHO
R.H.
Findo o prazo de suspensão requerido, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito em até 30 (trinta) dias.
Intime-se.

SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009925-26.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uanderson Lisboa Santiago
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Reu: Diana Santos De Araujo
Vitima: Vanilton Ribeiro Barbosa
Vitima: Antonio Roberto Ribeiro Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009925-26.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: UANDERSON LISBOA SANTIAGO, DIANA SANTOS DE ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa constituída pelo réu UANDERSON LISBOA SANTIAGO para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, sob pena de declaração de abandono da causa pelo causídico, conforme art. 265 do Código de Processo Penal.
Salvador, 5 de março de 2024

SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETO
Diretora de Secretaria

15ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0406881-56.2013.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: André Coutinho Cerqueira
Testemunha: Fábio Nogueira Andrade
Reu: Adelmo Sales Faleiro
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 0406881-56.2013.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: ADELMO SALES FALEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Advogado, Dr. ADILSON DE ALMEIDA COSTA, OAB-BA 49761, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 09 de abril de 2024, às 14:00 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 5 de março de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0340028-65.2013.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicius Santos Da Silva
Reu: John Elvis Florencio De Souza
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Terceiro Interessado: Michael Manzke
Terceiro Interessado: Debora Meireles Santos
Terceiro Interessado: Rafael Meireles Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0340028-65.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Vinicius Santos da Silva e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104)

DESPACHO

Vistos, etc.
Recebo o recurso interposto pela defesa, porquanto tempestivo, devendo o cartório intimá-la para apresentação das razões recursais. Após apresentação do referido documento, intime-se o Ministério Público para apresentar as contrarrazões recursais. Considerando a certidão negativa referente à tentativa de intimação da vítima Michael e do acusado John Elvis, deverá o cartório providenciar as suas intimações por meio editalício.

SALVADOR/BA, 5 de março de 2024.

Antônio Silva Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137375-83.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Sandra Morais Santos
Advogado: Tatiane Maria Pereira Dos Santos (OAB:BA33903)
Representado: Andre Benevides Rodrigues
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Representado: Catia Alves Silva
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Representado: Ecio Jose Da Costa
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Representado: Osmundo Evangelista Da Silva
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Representado: Sonia Cristina Batista De Oliveira
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8137375-83.2023.8.05.0001
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Assunto: [Calúnia, Difamação]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: ANDRE BENEVIDES RODRIGUES e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Advogada, Dr.ª TATIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS, OAB-BA 33903, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 05 de abril de 2024, às 09:00 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 5 de março de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137375-83.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Sandra Morais Santos
Advogado: Tatiane Maria Pereira Dos Santos (OAB:BA33903)
Representado: Andre Benevides Rodrigues
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Representado: Catia Alves Silva
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Representado: Ecio Jose Da Costa

Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Representado: Osmundo Evangelista Da Silva
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Representado: Sonia Cristina Batista De Oliveira
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8137375-83.2023.8.05.0001
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Assunto: [Calúnia, Difamação]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: ANDRE BENEVIDES RODRIGUES e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Advogado, Dr. ARTUR DA ROCHA REIS NETO, OAB-BA 17786, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 05 de abril de 2024, às 09:00 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 5 de março de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

16ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060457-72.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nilton Andrade Araujo
Advogado: Nestor Nerton Fernandes Tavora Neto (OAB:BA17582)
Reu: Jose Jorge Felipe Miranda
Advogado: Vinicius De Souza Assumpcao (OAB:BA32035)
Advogado: Manuela Correa De Sagebin Cahu Rodrigues (OAB:BA63635)
Testemunha: Francisco José Da Silva Filho
Testemunha: Francisco José Mattos Teixeira Cavalcante
Testemunha: Maria Helena Rios Andrade Araújo
Testemunha: Jorge Ferreira Do Rosário

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: 3460-8063, Salvador-BA - E-mail: salvador16vcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8060457-72.2022.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Parte Ativa: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: JOSE JORGE FELIPE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimar o assistente de acusação para, querendo, arrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público nos autos.

Salvador, 5 de março de 2024.

Rafael Carvalho Augusto
Diretor de Secretaria
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8060457-72.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nilton Andrade Araujo
Advogado: Nestor Nerton Fernandes Tavora Neto (OAB:BA17582)
Reu: Jose Jorge Felipe Miranda
Advogado: Vinicius De Souza Assumpcao (OAB:BA32035)
Advogado: Manuela Correa De Sagebin Cahu Rodrigues (OAB:BA63635)
Testemunha: Francisco José Da Silva Filho
Testemunha: Francisco José Mattos Teixeira Cavalcante
Testemunha: Maria Helena Rios Andrade Araújo
Testemunha: Jorge Ferreira Do Rosário

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: 3460-8063, Salvador-BA - E-mail: salvador16vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8060457-72.2022.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Parte Ativa: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: JOSE JORGE FELIPE MIRANDA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que, por equívoco, foi expedido o ato ordinatório de ID 433806223, razão pela qual deverá ser desconsiderado pela defesa e pelas partes o conteúdo do mencionado ato. Certifico, ainda, que, visando corrigir o equívoco, foi expedido o ato ordinatório de ID 433912828. O referido é verdade, do que dou fé.
Salvador, 5 de março de 2024.

Rafael Carvalho Augusto
Diretor de Secretaria
Assinatura digital

17ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182269-81.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ramon Sao Pedro De Roma
Vitima: Rafael De Jesus Capistrano
Vitima: Samuel Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Laís Freitas Da Silva
Terceiro Interessado: Valmira Souza Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8182269-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAMON SAO PEDRO DE ROMA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu representante, ofereceu denúncia em face de RAMON SÃO PEDRO DE ROMA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA nascido em 24/05/1987, CPF nº 022.072.195-50, RG nº 09.956.336-30, filho de Ejoedson Conceição São Pedro e Marilene Tisso de Roma, residente na Rua Marechal Teixeira Lott, nº 53-E, bairro Uruguai, CEP 40450-710, nesta capital, imputando-lhe a conduta delitiva de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, §2°, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro.
Consta na denúncia que no dia 10 de dezembro de 2022, por volta das 10:30 horas, o denunciado, em companhia de um segundo indivíduo, conhecido como "Índio", em união de desígnios e exercendo grave ameaça, através do emprego de arma de fogo, abordaram e subtraíram um aparelho celular da marca Samsung, modelo A71, com chip da operadora OI e uma carteira contendo documentos pessoais da vítima Samuel Oliveira da Silve, e um aparelho celular, um anel dourado e uma carteira contendo dinheiro e documentos da vítima Rafael de Jesus Capistrano.
Narra a exordial acusatória que as vítimas realizavam compras na Avenida Sete de Setembro, quando foram abordadas pelo denunciado e o segundo indivíduo, este exibindo uma arma de fogo na cintura, os quais anunciaram o assalto, subtraíram seus pertences e saíram em fuga. Ato contínuo, as vítimas acionaram uma guarnição da Polícia Militar que rondava na localidade, informando a subtração e fornecendo as características do denunciado e seu comparsa. A guarnição, então, após empreendidas diligências, obteve êxito na captura do acusado, o qual ainda se encontrava em posse da res furtiva, enquanto o segundo indivíduo conseguiu evadir.
A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 59517/2022, oriundos da 1ª Delegacia Territorial - Barris, id. 340812905/340812907.
Auto de Prisão em Flagrante, página 10, id. 340812905. Recibo de Entrega da Pessoa, página 19, id. 340812905. Nota de Culpa, página 03, id. 340812906.
Auto de Exibição e Apreensão, página 04, id. 340812906, constando que foi exibido à autoridade policial: 01 (um) anel, de cor dourado; 01 (um) relógio de pulso, cor preta, marca Stainless Steel; 01 (um) headphone, cor preta, marca Lehmox; 01 (uma) carteira porta cédula, cor preta, marca couro legítimo.
Termo de Entrega, página 12, id. 340812906, constando que foi entregue à pessoa de Samuel Oliveira da Silva: 01 (um) anel, de cor dourado.
Em decisão interlocutória acostada nas páginas 11/16 do id. 340812907, a prisão em flagrante do acusado Ramon São Pedro de Roma foi convertida em prisão preventiva no dia 12 de dezembro de 2022.
Em decisão interlocutória de id. 357669540, verificando-se não ser o caso de rejeição liminar, a denúncia foi recebida no dia 30 de janeiro de 2023, sendo também determinada a citação do acusado para apresentar resposta à acusação no prazo de lei.
Citado, id. 362658464/362658465, o réu Ramon São Pedro de Roma apresentou resposta à acusação no id. 374184482, através da Defensoria Pública, não arguindo preliminares, reservando-se a discutir o mérito ao final do procedimento.
Em decisão interlocutória de id. 386633988, avaliando-se não ser o caso de se reconhecer, naquele momento, a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se o dia 19 de junho de 2023, às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento.
Aberta a audiência, na data supracitada, foram ouvidas as testemunhas Bruno Martins Antunes, Jean Brandão de Freitas e Gleidson Santos da Silva, sendo a audiência redesignada para o dia 17 de outubro de 2023, às 15:00 horas, em razão da ausência das vítimas. No mesmo ato, considerando o excesso prazal, relaxou-se a prisão preventiva do réu Ramon São Pedro de Roma (id. 395020000). Na nova data, o MP desistiu da oitiva das vítimas e a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Laís e Valmira. O réu Ramon São Pedro de Roma teve sua revelia decretada, uma vez que intimado, não compareceu na audiência. Encerrada a instrução, abriu-se vistas às partes para apresentarem alegações finais, as quais foram convertidas em memoriais. (id. 415416173).
Em sede de alegações finais, id. 419026229, o Ministério Público pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, por entender como suficiente o conjunto probatório produzido para gerar um decreto condenatório.
Em memoriais, id. 423553500, o réu Ramon São Pedro de Roma, através da Defensoria Pública, pugnou pela ABSOLVIÇÃO, por ausência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público em face de RAMON SÃO PEDRO DE ROMA, já qualificado nos autos, imputando-lhe o delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, previsto no artigo 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro.
Ausentes questões preliminares, passo a analisar o mérito.
No mérito, assiste razão a defesa quanto a absolvição.
A materialidade delitiva restou comprovada nos autos, haja vista, pelo Auto de Exibição e Apreensão (página 04, id. 340812906), constando que foi exibido à autoridade policial: 01 (um) anel, de cor dourado; 01 (um) relógio de pulso, cor preta, marca Stainless Steel; 01 (um) headphone, cor preta, marca Lehmox; 01 (uma) carteira porta cédula, cor preta, marca couro legítimo e pelo

Termo de Entrega (página 12, id. 340812906), constando que foi entregue à pessoa de Samuel Oliveira da Silva: 01 (um) anel, de cor dourado.

De outro modo, a autoria, não restou comprovada, estreme de dúvidas. Durante a instrução criminal as provas produzidas não se mostraram suficientes para a procedência da ação uma vez que a os depoimentos colhidos durante a instrução não confirmam o quanto relatado na denúncia, mormente no que se refere à participação do acusado.

Ademais, a vítima e o Réu não compareceram em juízo e as versões apresentadas pelos policiais responsáveis pela identificação do Acusado, isoladamente, e por si só, não trazem a certeza necessária a fundamentação quanto autoria do roubo, uma vez que apesar de haver encontrado um anel com o réu, não presenciaram os fatos e não descrevem satisfatoriamente a dinâmica da suposta subtração, tampouco individualiza a conduta do acusado.

A testemunha de acusação PM Bruno Martins Antunes, quanto inquirido em juízo afirmou em seu depoimento que estava transitando nas proximidades do bairro dois de julho, quando fora abordado por duas vítimas de assalto que narraram o ocorrido. Ato contínuo, a testemunha afirma que as vítimas identificaram o acusado como do autor do crime enquanto o mesmo estava dormindo na praça da Piedade, momento em que houve abordagem policial, porém nenhum dos pertences roubados foram encontrados em sua posse. Vejamos a transcrição na íntegra:

‘’Isso, recordo; Foi nesse dia, a gente estava andando ali na região do Dois de Julho, no centro da cidade, quando esses dois jovens, as duas vítimas, viram até nós e falaram que tinham sido roubados. E falaram as características dos dois indivíduos. A gente falou que ia andar a procurar. A gente ficou procurando, aí quando chegou na Praça da Piedade, as duas vítimas reconheciam o Ramon como sendo um dos autores do fato. A gente abordou ele, fez a prisão e levou para a delegacia. Só que com ele não tinha objeto. Segundo ele, índio que conseguiu fugir levando os pertences das vítimas; Isso, a gente não encontrou com ele nenhum tipo de armamento, não; Não, senhor; Isso, falou. Ela falou que foi comprar um perfume, e quando pegou o celular para fazer a transferência via Pix, eles abordaram ela, eles dois abordaram as duas vítimas e subtraíram os pertences; Eles disseram que tinha acabado de ocorrer o incidente; Foi, a gente já estava andando na região mesmo, né?; Foi de moto, só que a gente tava de pé, a gente para a moto e fica andando; Não, em um período eles foram. Aí depois eles se repararam e quando entraram na piedade, eles encontraram a gente, os dois encontraram a gente de novo. Aí eu falo, ele estava sentado na piedade, no mato. A gente foi lá e acordou ele; Das vítimas, não; Não, arma não; Não; No momento que a gente viu ele? Não, no momento que a gente viu ele, só viu ele porque é a vítima; É, conheceu ele e apontou. Porque ela deu as características antes, no primeiro momento com a gente. Só que deu as características, a roupa, a gente procurou não achou. Aí como a gente já estava no centro ali mesmo, tinha que ficar lá o dia todo, aí eles encontraram a gente de novo na piedade. Aí falou que ele estava ali, foi lá, abordou ele. Só que ele não tinha nenhum armamento. Ele estava com a carteira, só que a carteira não pertences. A carteira vazia, só com uns papeis de propaganda dentro. Aí como a vítima reconheceu ele, chamou a viatura em quatro horas e levou ele para delegacia. Ele só foi descer ali, que é na primeira.”

A testemunha de acusação, PM Gleidson Santos da Silva, aduziu em seu depoimento que abordou o suspeito do delito, ora réu, na região da Praça da Piedade, após a identificação realizada pela vítima. Durante a abordagem do réu fora encontrado em sua posse os pertences subtraídos. Ainda, conforme narra a testemunha, a vítima o informou que o acusado praticou o crime juntamente com seu comparsa, que fora identificado pelo apelido de “índio”. Observe-se a transcrição:

“Nós estávamos na avenida sete e as vítimas procuraram a gente, e eles deram a característica dos suspeitos. Nós procuramos e não encontramos. Após isso, a vítima voltou, procurou a gente, e informou que havia encontrado o rapaz na Praça da Piedade. E aí nós fomos lá, encontramos o suspeito, foi feita a abordagem, ele tinha uma carteira da vítima, que me lembra isso, e aí efetuamos a voz de prisão e aguardamos o apoio policial para ser conduzido para a delegacia; Isso, segundo as vítimas informaram, foram dois. E aí foi informado que o nome do outro era índio; sim, falou que tava com camisa de time, um rapaz alto, e o outro tinha um moicano, acho que não lembro direito. E aí o que a gente encontrou foi que estava com uma camisa de time, alto, bem grande, a característica bateu, e ele reconheceu; Acho que menos de 30 minutos; Sim, na abordagem; Eu acho que tinha um anel dourado, alguma coisa assim; uma das vítimas; não; não, ele negou; não, ele estava dormindo.”

Por sua vez, a testemunha PM Jean Brandão de Freitas depôs em juízo que estava na região do bairro 02 de julho quando fora informado por duas vítimas acerca de um assaltou que acabara de acontecer. Ao realizar uma busca nas proximidades, as vítimas identificaram o réu como sendo o autor do delito, momento em que, realizada a abordagem policial, fora encontrada os pertences da vítima ainda em posse do acusado. Vejamos:

“Sim, senhor; pronto, a guarnição estava passando pelo dois de julho ali e a gente foi abordado por esses dois senhores que alegaram que tinham sido roubados. Eles passaram a característica e logo de imediato a gente foi fazer a busca pela localidade ali na piedade, na avenida sete, Carlos Gomes. E as vítimas sempre acompanhando a gente. E quando eu cheguei na Praça da Piedade, esse rapaz estava lá, ele foi abordado, reconhecido pela vítima. A gente fez a busca, encontrou alguns pertences ainda do senhor lá que foi roubado, que eu não lembro o nome. E o outro que estava com ele, ele já tinha se evadido. A gente fez a busca lá, mas não conseguiu encontrar. É o que... Acho que até ele falou que o nome é índio, sobre o apelido dele. Aí a gente esperou, como a gente é de moto, a gente assinou a guarnição de carro para dar o apoio a gente e apresentou, só fez apresentar. Mas essa acusação quem fez foi a vítima, a gente não presenciou, se teve arma, aí eu não posso afirmar; Não sei dizer, não recordo, porque eu estava em outra moto, ele falou com a guarnição, o Bruno, que é o soldado Antunes, e o Gladstone. As características foram passadas para esses dois colegas meus, eu na hora não ouvi. Aí ele só teve que comunicar as características e a gente foi em busca; Isso, o colega; Foi a vítima apontou. A vítima apontou, ele estava na praça, deitado, alguma coisa assim, ele falou, rapaz, é ele; Não lembro os pertences; Eu não me recordo, mas eu acho que foi encontrado, não sei se foi parte do chip, alguma coisa assim, porque a vítima disse que ele já tinha passado em uma loja de celular lá na Avenida 7. Mas só que ele não ia se ousar, meter com a pessoa. Aí ele procurou a gente, ela já viu ele até em uma loja lá e ele saiu. Aí ele encontrou a gente e passou a situação. Quando a gente encontrou ele, celular não, lembro que não tinha celular, acho que estava só com o dele. Foi alguma coisa assim, um anel, não lembro de fato; Que não, que não era do rapaz; Não, ele nega. A gente só fez apresentar e...”

O Réu RAMON SÃO PEDRO DE ROMA não compareceu ao interrogatório em juízo, todavia, quando depôs em sede policial negou a autoria delitiva, afirmando que fora abordado pelos agentes militares enquanto estava na praça da Piedade, ao realizarem

a busca pessoal apenas fora encontrado seus objetos pessoais. Afirma também ter estado com o indivíduo de alcunha "Índio", contudo negou que tenha realizado qualquer roubo. Vejamos:
"que ja foi preso por roubo no ano de 2017; que é usuário de maconha; que é pai de tres filhos, sendo o mais jovem com quatro anos de idade, os quais moram com o interrogado e sua companheira; que o interrogado trabalha como pintor, que o interrogado foi alvejado por projetil de arma de fogo, na via pública, por um segurança, há quatro meses e fez um cirurgia, por esta razão está usando uma bolsa colostomia; que nesta data, por volta das 11h o interrogado estava na Praça da Piedade, quando dois policiais militares abordaram o interrogado e perguntaram pelos objetos que o interrogado acabara de rouba, porém o interrogado não havia participado de nenhum roubo. que o interrogado foi revistado e com o interrogado foram encontrados apenas os seus objetos pessoais. que nenhum anel ou carteira de vitima estavam com o interrogado; que o interrogado foi conduzido para esta DT, injustamente, pois não havia praticado nenhum crime; que os policiais perguntaram ao interrogado se ele este com Idio nesta manhã e o interrogado confirmou que havia se encontrado com Indio na Av Sete nesta manhã, porém não praticou nenhum roubo com o Indio; que não sabe dizer o nome de índio, nem, o seu endereço, pois só o conhece da rua; que encontrou com Indio nesta manhã, por acaso, quando ele perguntou ao interrogado se o interrogado estava bem de saúde. que este encontro foi próximo a uma barraca de perfume, onde os rapazes que acompanhavam os militares estavam, o interrogado não presenciou os meninos sendo assaltados, nem sabe se foi Indio o autor do roubo, so sabe dizer que não participou de nenhum roubo, e nem sabe onde os militares encontraram o anel e a carteira das vítimas."
Desse modo, assiste razão a Defesa. Com efeito, as provas produzidas em juízo não foram suficientes a ensejar um juízo inequívoco e irrefutável de convicção.
As testemunhas ouvidas em juízo, responsáveis pela prisão do Réu, não acompanharam ocorrência do delito, nem ao menos o alcançaram imediatamente após cometimento do crime. Em verdade, o que se depreende a partir dos depoimentos prestados, é que o Réu fora capturado em virtude de ter sido apontamento e reconhecimento pelas vítimas como coautor, no instante em que o se encontrava em repouso da praça da Piedade, e assim efetuada sua prisão, entretanto esse fato não restou provado em juízo.
Além do mais, o referido reconhecimento do acusado descrito no depoimento das testemunhas e realizado pelas vítimas horas após o roubo, fora realizado a despeito das regras dispostas no art. 226 do CPP, não sendo devidamente confirmado em juízo, o que gera dúvidas quanto autoria delitiva e torna-se inútil para embasar a condenação do Réu.
Saliente-se que a vítima, quem poderia fornecer um depoimento com riqueza de detalhes sobre a dinâmica da suposta subtração, bem como a individualização da conduta do réu, não foi ouvida durante a instrução processual, o que também contribui para inviabilizar a condenação do acusado.
Conquanto tenha sido comprovada a materialidade delitiva, assim como a existência de aparente liame subjetivo entre o acusado e o fato delitivo, este fundamenta-se apenas pelo encontro de um dos objetos roubados em posse do réu, qual seja um anel metálico na cor dourada (termo de entrega vide id. 340812906), o que, por si só, não presta a conferir uma prova sólida de autoria, visto que não fora conformado em juízo.
Isto posto, é forçoso admitir que faltam elementos de convicção que demonstrem o liame da ação do acusado com o fato delituoso, por conseguinte, milita em favor do denunciado dúvidas quanto à sua participação no roubo.
Para se condenar alguém da prática de um fato punível é necessário que existam provas cabais de autoria e materialidade, a fim de formar a certeza sobre o caso penal e a convicção do julgador sobre o acertamento de sua decisão. Persistindo dúvidas sobre a autoria delitiva pertencer ou não ao acusado, é dever do julgador absolvê-lo, pois acima do interesse social de punir os culpados está o interesse moral de que não sejam punidos os inocentes, em obediência ao princípio in dubio pro reo e, consequentemente, ao princípio da presunção de inocência, esculpido na nossa Constituição Federal (art. 5º, LVII).
Em suma, diante do conjunto probatório constante dos autos em epígrafe e a aplicação do princípio "in dubio pro reo", não se vê outro caminho senão afastar um decreto condenatório e absolver o acusado da imputação exposta na peça acusatória, considerando o fato de não existir provas suficientes para a condenação.
Dessa forma, apesar do que consta na denúncia, impõe-se a absolvição do Acusado, pois não restou incontroversa a participação no delito ora apurado, sendo imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo RAMON SÃO PEDRO DE ROMA, das penas do artigo 157, §2º, inciso II, §2-A, inciso I, do Código Penal, com base no art. 386, VII, do CPP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunique-se ao CEDEP. Dê-se Baixa.
Salvador (BA).

Salvador - BA, 2 de fevereiro de 2024.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8182269-81.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ramon Sao Pedro De Roma
Vitima: Rafael De Jesus Capistrano
Vitima: Samuel Oliveira Da Silva

Terceiro Interessado: Laís Freitas Da Silva
Terceiro Interessado: Valmira Souza Freitas

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 8182269-81.2022.8.05.0001
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: RAMON SAO PEDRO DE ROMA

Prazo: 15 DIAS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 26/04/20010, filho de Rosana Oliveira da Silva e João Batista da Silva.
Endereço: Rua David Veloso, 18 - E, Plataforma, atualmente em lugar incerto.
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 429867215, no prazo de 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Parte conclusiva da sentença: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo RAMON SÃO PEDRO DE ROMA, das penas do artigo 157, §2º, inciso II, §2-A, inciso I, do Código Penal, com base no art. 386, VII, do CPP. Publique-se. Registre--se. Intimem-se. Comunique-se ao CEDEP. Dê-se Baixa.
Salvador (BA), 19 de fevereiro de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8182269-81.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ramon Sao Pedro De Roma
Vitima: Rafael De Jesus Capistrano
Vitima: Samuel Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Laís Freitas Da Silva
Terceiro Interessado: Valmira Souza Freitas

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 8182269-81.2022.8.05.0001
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: RAMON SAO PEDRO DE ROMA

Prazo: 60 DIAS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando: RAFAEL DE JESUS CAPISTRANO, brasileiro, nascido em 23/03/2000, filho de Dalva de Jesus e Reinaldo Ferreira Capistrano.
Endereço: Trav. Serrinha, 6-D, Itacaranha, atualmente em lugar incerto
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 429867215, no prazo de 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Parte conclusiva da sentença: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo RAMON SÃO PEDRO DE ROMA, das penas do artigo 157, §2º, inciso II, §2-A, inciso I, do Código Penal, com base no art. 386, VII, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao CEDEP. Dê-se Baixa.
Salvador (BA), 19 de fevereiro de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8182269-81.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ramon Sao Pedro De Roma
Vitima: Rafael De Jesus Capistrano
Vitima: Samuel Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Laís Freitas Da Silva
Terceiro Interessado: Valmira Souza Freitas

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 8182269-81.2022.8.05.0001
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: RAMON SAO PEDRO DE ROMA

Prazo: 60 DIAS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando: RAMON SÃO PEDRO DE ROMA, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 24/05/1987, filho de Ejoedson Conceição São Pedro e Marilene Tisso de Roma.
Endereço: Rua Marechal Teixeira Lott, 53-E, Uruguai, atualmente em lugar incerto
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 429867215, no prazo de 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Parte conclusiva da sentença: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo RAMON SÃO PEDRO DE ROMA, das penas do artigo 157, §2º, inciso II, §2-A, inciso I, do Código Penal, com base no art. 386, VII, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao CEDEP. Dê-se Baixa.
Salvador (BA), 19 de fevereiro de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0377773-79.2013.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mauro Ferreira Lima
Vitima: Maria Nascimento Santos Da Costa

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0377773-79.2013.8.05.0001
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: MAURO FERREIRA LIMA

Prazo: 60 DIAS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando: Mauro Ferreira Lima.
Endereço: Rua 1º de Maio, S/N - Areia Branca, Lauro de Freitas/BA, atualmente em lugar incerto.
Objetivo: INTIMAR a parte acima mencionada para tomar ciência quanto ao teor da SENTENÇA PROLATADA ID 432147661, no prazo de 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas da sentença prolatada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Parte conclusiva da sentença: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu MAURO FERREIRA LIMA da imputação do delito previsto no art. 302, parágrafo único, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Salvador (BA), 1 de março de 2024

Juíza de Direito: MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
Diretor de Secretaria: LUCAS DA SILVA MOREIRA

VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

DR. LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS OAB:BA36770. Processo nº. 2002651-50.2023.8.05.0001 Processo: 2002651-50.2023.8.05.0001 Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum Assunto Principal: Acordo de Não Persecução Penal Polo Ativo(s): Ministério Público do Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 04.142.491/0001-66) Executado(s): LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS (CPF/CNPJ: 016.320.765-86) AVENIDA OCEÂNICA, 1454 EDF. COSTA ESPANHA, APTO. 508-A - Ondina - SALVADOR/BA - CEP: 40.170-010 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS, devidamente qualificado, nos autos do Processo nº8089607-64.2023.8.05.0001, que tramitou perante a 16ª Vara Criminal desta Comarca. Extrai-se da documentação acostada que o Acordante deverá efetuar o pagamento de um salário-mínimo, atualmente correspondente a R$1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais), a título de prestação pecuniária, em 02(duas) parcelas iguais, sob a forma de doação de cestas básicas em benefício de instituição que deverá ser indicada pela CEAPA. A opção pela PON decorre das cláusulas firmadas no ANPP pelo Ministério Público e da contraindicação de depósito em contas bancárias de instituições aleatoriamente escolhidas, nos termos da Resolução nº. 154 do CNJ, do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI nº. 27/2019 do e do Provimento Conjunto n.ºCGJ/CCI-10/2023. Deverá o Acordante comparecer à CEAPA em até 05(cinco) dias contados a partir da sua intimação, no endereço situado à 3ª Avenida, nº310, CAB, SEAP, Salvador/ BA ou realizar contato telefônico para os números (71) 3118-7371/3118-7372 para agendamento de entrevista técnica com o setor Psicossocial, a fim de ser encaminhado para iniciar o cumprimento da prestação pecuniária. Fica o Acordante ciente de que, em caso de inobservância das obrigações pactuadas , será rescindido o ANPP pelo Ministério Público, sem prejuízo do posterior prosseguimento da persecução penal (artigo 28-A, § 10, do CPP). Além disso, não correrá o prazo prescricional enquanto não for cumprido ou não for rescindido o ANPP (artigo 116, IV, do CP). O Acordante se compromete a comunicar prontamente, perante este Juízo, o cumprimento das obrigações fixadas e qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail, independentemente de notificação ou aviso prévio. Expeça-se mandado de intimação. Intime-se a Defensoria Pública/Patrono(a) habilitado(a) nos autos. Intimem-se o Ministério Público e à CEAPA para ciência. DOU A ESTA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO. P.I.C. SALVADOR, 06 de dezembro de 2023 Rosana Cristina Souza Passos Fragoso Modesto Chaves Juíza de Direito

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8010836-38.2024.8.05.0001 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ribeira Do Pombal/ba
Reu: Maique Dias Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8010836-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA
Advogado(s):
REU: MAIQUE DIAS XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 433435484, informando que MAIQUE DIAS XAVIER não foi encontrado no endereço indicado, restou inviabilizado o cumprimento da presente deprecata, devendo o cartório proceder à devolução desta Carta Precatória com as cautelas postais de praxe e homenagens de estilo.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador (BA), 04 de março de 2024.
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8024873-70.2024.8.05.0001 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Guimaraes De Sena
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8024873-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA CLAUDIA GUIMARAES DE SENA
Advogado(s): RICHARD LACROSE DE ALMEIDA (OAB:BA60354)
REQUERIDO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Tendo em vista o parecer do Ministério Publico de ID 433621400, oficie-se à autoridade policial para que se manifeste no interesse na apreensão do veículo objeto do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Salvador, 04 de março de 2024
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8181153-06.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: I. D. C. A. R. C. C. I. D. C. A.
Advogado: Carlos Augusto Da Silva Caldeira (OAB:BA44839)
Requerido: V. O. C.
Menor: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8181153-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: IARA DAMASIO CALDEIRA ASSUNCAO registrado(a) civilmente como IARA DAMASIO CALDEIRA ASSUNCAO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA (OAB:BA44839)
REQUERIDO: VARA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de devolução de quantia de depósito judicial feito, à princípio, por equívoco.
Contundo, a Defesa não esclareceu para onde seria a origem desse valor, conforme nota-se em petição de ID 425395675 e seguintes.
Diante do exposto, INTIME-SE a Defesa para que informe qual o destino do valor depositado equivocadamente nesta vara, bem como apresente documentos comprobatórios.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8045647-92.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elismar Santana Da Paixao
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Reu: Anderson Ribeiro Santana Junior
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Reu: Isaac Souza Dos Santos
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Reu: Ruan Do Nascimento Souza
Reu: Ebert Conceição Silva
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Reu: Rian Silva Lima
Advogado: Antonio Correia Dos Santos Filho (OAB:BA67510)
Reu: Jean Delmondis Figueiredo
Advogado: Cesar Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA63825)
Advogado: Tamires Souza Oliveira (OAB:BA65487)
Reu: Kelwin Santos De Jesus
Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616)
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ricardo Jeferson De Souza Ribeiro
Testemunha: Jeferson De Souza Santos
Testemunha: Geisiele Pereira Santos
Testemunha: Joselira Souza Da Silva
Testemunha: Joilda Nascimento Dos Santos
Testemunha: Isabele De Carvalho Gomes
Testemunha: Kaique Calado Silva
Testemunha: Madyson De Oliveira Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8045647-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: ELISMAR SANTANA DA PAIXAO e outros (8)
Advogado(s): OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951), PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705), LUCAS SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como LUCAS SOUZA DE JESUS (OAB:BA48606), STEFANNI DE MORAIS BRITO (OAB:BA56616), ANTONIO CORREIA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA67510), CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63825), TAMIRES SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65487), MYRELE MORAES DA SILVA (OAB:BA73654), DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054), LUCIANA ANJOS MOREIRA (OAB:BA61380)

DESPACHO
Vistos etc. Em face da manifestação ministerial em ID 433621399 de que o sistema PJE apresenta inconsistências, DEFIRO a devolução de prazo pretendida.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8132015-70.2023.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tais Souza Oliveira
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8132015-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: TAIS SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca das informações prestadas pela CEMEP em ID 433792123, no prazo de 5 dias.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 04 de março de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8006004-59.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Edson Alves Da Rocha Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8006004-59.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDSON ALVES DA ROCHA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc. Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado pela POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA a fim de apurar suposto ilícito penal possivelmente praticado por Edson Alves da Rocha Júnior.
Teria sido encontrada, pela Polícia Militar, a quantia de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) em posse de Edson, sendo que após a realização de atos investigatórios a Autoridade Policial concluiu pelo não indiciamento do investigado e a necessidade de arquivamento do Inquérito Policial, o que foi acompanhado pelo Ministério Público.
Ocorre que o presente feito teve a sua tramitação iniciada junto à 5ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, que declinou da competência para a 2ª Vara Criminal Especializada da Capital (ID 427589935), a qual, por sua vez, encaminhou os autos para esta VOCRIM (ID 427666375).
Instado a se manifestar, o GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - opinou pela incompetência dessa Vara Especializada e para que fosse suscitado conflito de competência (ID 430000931).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, convém salientar que nos termos da Lei Estadual de nº 13.375/2015, que alterou a Lei 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), foi acrescido o inciso XX ao artigo 130 da LOJ, prevendo a criação de uma Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa.
Foram acrescidos, ainda, à LOJ os artigos. 130-A e 130-B. O artigo 130-A, alterado pela Lei nº 13.967/2018, dispõe que:
“Compete exclusivamente à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro processar e julgar as infrações penais envolvendo atividades de organizações criminosas e os crimes de lavagem de dinheiro, conforme os conceitos estabelecidos em lei, com jurisdição nos municípios de Salvador, Lauro de Freitas, Camaçari, Simões Filho, Mata de São João, Pojuca, Dias D’Ávila, Candeias, São Sebastião do Passé, Madre de Deus, São Francisco do Conde, Itaparica e Vera Cruz”.
Sem necessidade de maiores elucubrações, até porque não se menciona tal hipótese nos autos, deve-se atentar que não há se falar em organização criminosa quanto aos fatos apurados no feito em tela, nos termos do que prevê o artigo 1º, da Lei Federal de nº 12.850/2013.
Noutro giro, tem-se que o delito de lavagem de dinheiro se configura como sendo um crime acessório, uma vez que depende da prática de uma infração penal antecedente, seja ela crime ou contravenção penal.
Adota-se, pois, a teoria da acessoriedade limitada, segundo a qual a infração antecedente deve ser uma conduta típica e ilícita, ainda que não haja culpabilidade dos agentes, vale dizer, necessita-se de indícios fundados do crime antecedente, ainda que não cabalmente demonstrado.
Conforme Lei nº 9.613/1998, o crime de lavagem dinheiro se encontra assim conceituado em seu art. 1º:
Art. 1° OCULTAR OU DISSIMULAR a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
O crime de lavagem de bens, direitos ou valores apresenta três fases, quais sejam:
a) Colocação ou placement, que consiste em introduzir o dinheiro no sistema financeiro de forma a dificultar a identificação de sua procedência;
b) Ocultação, dissimulação, transformação ou layering: é a fase da lavagem propriamente dita, pois consiste na movimentação financeira, uma série de negócios, que tem o intuito de impedir o rastreamento do capital ilícito;
c) Integração ou integration: é a finalização do processo, podendo se confundir com a fase anterior, onde o dinheiro, já com aparência lícita, é usado em investimentos, como em imóveis, por exemplo.
É sabido que a consumação do delito se dará com a realização de qualquer das fases mencionadas, haja vista a sua independência entre si. Entretanto, não há como se verificar tal ocorrência no caso em exame, pois o único fato constante do IP foi a localização de dinheiro - 5.500 reais - com o suspeito.
Interessante, ainda, destacar que a legislação atinente ao crime de lavagem de capitais apresenta três gerações, as quais se encontram intimamente relacionadas à definição do crime antecedente.
Na primeira geração se enquadram os países que prevêem apenas o tráfico de drogas como crime antecedente à lavagem; a segunda geração apresenta, além do tráfico de drogas, um rol outros de crimes antecedentes ampliando a repressão da lavagem; já a terceira geração traz a definição de que qualquer ilícito penal pode ser antecedente da lavagem de dinheiro.
O Brasil se enquadra atualmente na terceira geração, de modo que a ocultação ou dissimulação dos ganhos obtidos com qualquer infração penal terá o condão de configurar lavagem de dinheiro.
No caso dos presentes autos, é certo que sequer se chegou a verificar indício de ocorrência da primeira fase do crime de lavagem de capitais (colocação ou placement), de modo que nem mesmo por hipótese se há de falar de aludida conduta criminosa.
Com efeito, não há como se aventar, no contexto da investigação em alusão, de possível ocorrência do ilícito penal de lavagem de bens, direitos ou valores, sendo notoriamente açodada e incabível a determinação de tramitação do feito por esta unidade jurisdicional especializada.
Assim, por todo o exposto, com base no artigo 113 e seguintes do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, razão pela qual determino sejam os presentes autos encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que decida qual juízo é o competente para processar e julgar o presente feito: o MM JUÍZO DA 2a VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR ou este JUÍZO DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.
REMETAM-SE OS AUTOS, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 02 de março de 2024

Vicente Reis Santana Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8024984-54.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonas Carlos Silva Santos
Requerido: Dos Fefeitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa Da Comarca De Salvador - Bahia.
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8024984-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: JONAS CARLOS SILVA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares, formulado pela Defensoria Pública em face de JONAS CARLOS SILVA SANTOS, devidamente qualificado, por meio de petição de ID 432669959.
Instado a se manifestar, o MP opinou pelo indeferimento do pleito (ID 432997153).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes fólios foram migrados do sistema SAJ para o sistema PJE, de forma que no sistema anterior as referências eram feitas identificando as folhas dos documentos/atos, ao passo que no sistema atual a menção é feita explicitando os “ID’s”. A referência aos documentos/atos anteriores à migração permanecerá sendo feita observando as folhas dos autos, conforme a movimentação processual do sistema SAJ, já os documentos/atos novos, posteriores à migração, serão identificados através dos ID’s, consoante movimentação processual do sistema PJE.
Analisando os autos, vê-se que a prisão preventiva do requerente foi decretada em decisão datada de 17/02/2022, às fls. 1002/1025 da ação cautelar de nº 0810013-41.2022.8.05.0001, tendo sido o mandado prisional cumprido no dia 02/03/2022, consoante fls. 1096/1098.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do requerente e mais 13 (treze) acusados nos autos do processo nº 8045593-29.2022.8.05.0001, em 11/04/2022, tendo o suplicante supostamente praticado os delitos previstos no art. 33 e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006, e art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, além do quanto tipificado no art. 16 da Lei 10.826/2003.
Segundo a prova indiciária que arrima a denúncia, JONAS CARLOS SILVA SANTOS (vulgo “TURISTA”) faria parte de um grupo criminoso voltado para o tráfico de drogas no bairro de Valéria, tendo a função de vender, fracionar, armazenar e distribuir drogas, além de recolher os lucros auferidos da venda de entorpecentes.
Nessa esteira, em cotejo com a documentação apresentada, vê-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmar as razões que levaram ao encarceramento provisório, sendo certo que a sua prisão foi analisada e mantida em data recente, mais especificamente em 26/02/2024 (ID 432383606), sendo incabível no caso em tela qualquer cautelar diversa da prisão, em face da periculosidade do agente, vis a vis com o conteúdo da prova indiciária coletada.
De mais a mais, a excepcionalidade da prisão cautelar, repita-se, encontra-se hígida, conforme fundamentos explanados na decisão que decretou a preventiva do requerente, na qual este juízo procedeu de forma fundamentada à análise dos requisitos pertinentes (necessidade/ adequação).
A mera presença de condições favoráveis, como possuir residência fixa, não tem o condão de justificar a liberação do requerente.
Diante da gravidade dos supostos fatos em apuração, torna-se inviável a aplicação dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, uma vez que a imposição de medida cautelar diversa da prisão se revelaria inócua ao fim a que se destina.
De outro giro, durante a audiência de instrução e julgamento ocorrida em 21/02/2024, o suplicante alegou ter sido alvo de agressões durante o almoço por parte dos demais denunciados presentes na audiência, tendo a Defensoria requerido pela transferência do acusado da unidade prisional para um local seguro, o que restou deferido por este juízo, determinando ao policial penal Sérgio que o mesmo fosse encaminhado para local seguro logo após o seu interrogatório, separando-o dos outros réus, tendo sido determinado ainda a expedição de ofício à Cadeia Pública de Salvador para alinhar a questão da mudança de cela/unidade prisional do acusado, consoante termo de audiência de ID 432205956.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares, formulado em face de JONAS CARLOS SILVA SANTOS.
Intimem-se. Publique-se
Após arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Salvador, 02 de março de 2024
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8024962-93.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michael Dos Santos Andrade
Requerido: Dos Fefeitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa Da Comarca De Salvador - Bahia.
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8024962-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: MICHAEL DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s):
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MICHEL DOS SANTOS ANDRADE, através da Defensoria Pública do Estado, consoante ID 432655694.
Instado a se manifestar, o MP se manifestou pelo arquivamento dos autos em face da perda do objeto do pedido (ID 432995382).
É o relatório. DECIDO.
Pelo exame dos autos da ação penal nº 8045593-29.2022.8.05.0001, verifica-se que em decisão de ID 432383606 foi concedida liberdade provisória ao requerente, com aplicação de cautelares do art. 319, CPP.
Assim sendo, JULGO PREJUDICADO o presente pedido, em função de decisão liberatória deste juízo na ação principal, determinando o ARQUIVAMENTO destes autos.
Após, proceda-se à devida baixa no sistema.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 02 de março de 2024

VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8077872-34.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleber Santos Da Silva
Advogado: Patricia Cristina De Britto Moita (OAB:SP412544)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8077872-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: CLEBER SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA (OAB:SP412544)

DECISÃO
Vistos etc. Os Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO -, ofertaram denúncia (ID 395542773) em desfavor de CLEBER SANTOS DA SILVA, vulgo KEL/KEU DO ARENOSO, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 33 e 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, e art. 1º da Lei nº 9.613/1998.
Compulsando os autos, verifica-se petição dos patronos de Cleber Santos da Silva, no ID 431184532, requerendo a presença do réu na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/03/2024, ou, em caso de indeferimento, que seja autorizada a presença de um dos seus defensores no estabelecimento prisional em que o réu encontra-se custodiado no momento da assentada.
Este é o relato. DECIDO.
Inicialmente, é importante destacar que de acordo com o art. 185, § 2º, inciso I, do CPP, o juiz poderá, por decisão fundamentada, de ofício, realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, desde que a a medida seja necessária para, dentre outras hipóteses, prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa.
No caso dos autos, há suspeitas, de acordo com a prova indiciária, de que o requerente integre e lidere organização criminosa de relevância no Estado da Bahia, conforme petição e documentos de ID's 395542773/395542774, que o denunciou pela suposta prática de tais delitos, sendo necessária a realização da audiência por sistema de videoconferência, uma vez que o deslocamento do réu ao Fórum Criminal traz riscos à segurança pública, bem como à segurança do próprio réu e dos demais participantes do referido ato.
Note-se, por oportuno que no ID 416744101, datado de 26/10/2023, este juízo, ao designar a audiência do dia 05/03/2024, determinou, de forma fundamentada, a participação do réu no ato através de videoconferência, em respeito ao quanto preconizado no CPP.
Em relação ao pleito subsidiário para que um dos advogados constituídos acompanhem o réu presencialmente no estabelecimento prisional no momento da assentada, não há óbice na presença do patrono no presídio, acompanhando o requerente durante a audiência.
Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de realização da audiência de instrução com a presença do requerente no fórum criminal, com base no art. 185, §2º, I, do CPP.
De outro giro, DEFIRO o pedido de acompanhamento do réu no estabelecimento prisional por um dos advogados constituídos no momento da assentada.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 02 de março de 2024
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8010682-20.2024.8.05.0001 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laudinei Conceicao Silva
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Requerido: Dos Fefeitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa Da Comarca De Salvador - Bahia.
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8010682-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: LAUDINEI CONCEICAO SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA33569)
REQUERIDO: DOS FEFEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por LAUDINEI CONCEIÇÃO SILVA, devidamente qualificado, por intermédio de advogados constituídos, no qual requer a restituição do veículo apreendido Fiat, modelo Uno Way

1.4, placa NY0-7590, ano 2011, categoria particular, cor prata, chassi 9BD195163B0128539, renavam 00292530471, pelo quanto esposado na petição inicial de ID 428424544, instruída com documentos de ID's 428424545 e ss.
Instada a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito de restituição (ID 428913873).
É o relatório. Decido.
A restituição de bens é o procedimento legal com fim de restituir ao proprietário ou a quem tenha legítimo direito o objeto apreendido que não mais interesse ao processo criminal. Segundo o art. 120 do CPP, quando cabível, a restituição poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.
O artigo 118 do Código de Processo Penal prescreve que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
O veículo objeto do presente pedido foi apreendido por força de ordem emanada deste juízo nos autos de n° 8053594-66.2023.8.05.0001, conforme decisão de ID 391039284, sendo que consta que o automóvel em questão havia sido utilizado por LAUDINEI para o transporte de entorpecentes, bem como comparsas.
Sendo assim, analisando os autos, vê-se que o requerimento formulado pela requerente quanto ao veículo FIAT/UNO WAY 1.4 não pode ser, ao menos neste momento, deferido, em virtude de o veículo apreendido ter sido, supostamente, utilizado como instrumento para transporte de drogas ilícitas, colaborando com a organização criminosa, conforme a prova indiciária.
Os documentos apresentados pelo requerente nos ID's 428424550/428424551/428424553, por si só, não são suficientes para afastar a restrição a que está sujeito o bem apreendido, porquanto em confronto com os indícios já citados, que se posicionam em sentido contrário à pretensão do requerente.
Nota-se que o requerente não logrou êxito em esclarecer e demonstrar que o veículo não estaria sendo sendo utilizado para atividades relacionada ao tráfico de drogas, persistindo a relevância e interesse processual do bem apreendido.
Consoante se verifica, não há nas articulações da inicial menção/impugnação à alegação acusatória de que o veículo objeto do pedido inicial estaria, possivelmente, sendo utilizado na prática de ilícito penal.
Noutro ponto, sabe-se que a procedência das acusações quanto à possível utilização do veículo em proveito do tráfico de ilícito é fato que somente poderá ser efetivamente aferido ao fim da instrução criminal, razão pela qual mostra-se descabido o acolhimento do pedido da restituição do bem indicado pelo requerente.
Outrossim, caso reste comprovado na instrução criminal que o bem alegadamente pertencente ao requerente apresenta procedência lícita e que não era efetivamente utilizado na prática de ilícito penal, poderá, oportunamente, ser a ele devolvido sem prejuízo.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem formulado por LAUDINEI CONCEIÇÃO SILVA.
Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Salvador, 03 de março de 2024
Vicente Reis Santana Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
TERMO
8107617-93.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudinei Oliveira Batista
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Reu: Mousar Matos Pereira
Reu: Danrley Ferreira Soares
Testemunha: Genivalda Almeida Bispo
Testemunha: Bianca Silva Oliveira
Testemunha: Yasmin Dos Santos De Jesus
Autoridade: Filipe Madureira Costa
Autoridade: Marcelo Nascimento Calmon

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA COMARCA DE SALVADOR-BA
PROCESSO Nº 8107617-93.2022.8.05.0001

Aos 29 dias de fevereiro de 2024, às 09 horas, na Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, da comarca de Salvador/BA, presente o Juiz de Direito, Dr. VICENTE REIS SANTANA FILHO. Apregoadas as partes e aberta a audiência, atenderam ao pregão as Promotoras de Justiça Dra. Ana Paula Coité de Oliveira e Dra. Karyne Simara Macedo Lima; presentes os réus presos custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana MOUSAR MATOS PEREIRA, assistido pela nobre Defensora Pública Camila Berenguer Santana; custodiado na Colônia Agrícola Lafayate Coutinho CLAUDNEI OLIVEIRA BATISTA, acompanhado do seu advogado Jaime Cardoso Filho, OAB/BA 55.818; ausente o réu foragido DANRLEY FERREIRA SOARES, representado pela nobre Defensora Pública Camila Berenguer Santana; presentes as testemunhas de acusação os DPC's Marcelo Nascimento Calmon, Filipe Madureira Costa e Fernanda Maria de Almeida Asfóra e os IPC's Leandro Garrido e José Augusto Hart, tendo o MP requerido a desistência de Filipe Madureira Costa, Fernanda Maria de

Almeida Asfóra e Leandro Garrido, o que restou deferido, ante a não oposição das demais partes; ausentes as testemunhas de acusação o IPC Leonardo Nunes, tendo o MP requerido a desistência do mesmo, o que restou deferido, ante a não oposição das demais partes; presente as testemunhas de defesa Bianca Silva Oliveira, Genivalda Almeida Bispo e Yasmin dos Santos de Jesus (réu Claudinei); ausente as testemunhas de defesa Ana Cláudia Melo Santos e Antônio Francisco da Silva (réu Paulo Sérgio); presente os acadêmicos de direito Valdilson Barbosa dos Santos e Marcelo Silva Santana. Nota-se que o réu PAULO SÉRGIO OLIVEIRA SOUZA teve sua punibilidade extinta pelo evento morte conforme despacho de ID 415708637.Com relação aos réus MOUSAR MATOS PEREIRA e DANRLEY FERREIRA SOARES, o rol será apresentado em momento posterior. Por ora, apresentam como testemunhas de defesa aquelas já arroladas na denúncia. Pelo MM. Juiz de Direito, foi dito que: neste ato foram ouvidas as testemunhas de acusação o DPC Marcelo Nascimento Calmon e o IPC José Augusto Hart, os quais realizaram procedimento de reconhecimento virtual dos réus, o que pode se confirmar na gravação desta assentada. Foram ouvidas também as testemunhas de defesa Genivalda Almeida Bispo e Yasmin dos Santos de Jesus, tendo a defesa requerido a desistência de Bianca Silva Oliveira, o que restou deferido, ante a não oposição das demais partes. No interrogatório o réu Mousar Matos Pereira atualizou o endereço para Conjunto Pirajá 1, bloco 03, apartamento 104 ou caminho 09, casa 15, Pirajá, Salvador/BA, bem como afirmou trabalhar como soldador, lixador e montador de ferragens. O réu Claudinei Oliveira Batista atualizou o endereço para Rua da Jaqueira, nº 10, Capelinha de São Caetano, Salvador/BA, bem como afirma que trabalhava num bar. Encerrada a instrução criminal, sem mais requerimentos, abra-se vista às partes para, no prazo de lei, oferecimento das alegações finais, começando pelo MP, em 05(cinco) dias, indo em seguida às Defesas/Defensoria Pública, para o mesmo fim, em prazo comum de 05(cinco) dias. Com o depósito dos últimos memoriais, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Dou por intimados os presentes neste ato. Demais intimações a cargo do cartório. Intimem-se. Publique-se. Nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Rafaela Costa da Guia dos Reis, estagiária de direito, o digitei. Por fim, atentem as Defesas e o Ministério Público que o acesso à gravação das mídias geradas nesta assentada pode ser obtido por meio dos links abaixo:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/58ee7c19-63d2-4035-8be6-78daba998372?vcpubtoken=d5e4ac25-ea5a-4962-b-417-d87042fd0410
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2bd839bc-0d42-4e73-9975-c2d380a7d613?vcpubtoken=52f9b63f-57a8-41c1-9d1b--d0d2489acca0
Salvador, 29 de fevereiro de 2024.
VICENTE REIS SANTANA FILHO
Juiz de Direito

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010430-85.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Douglas Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8010430-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 07 DE MARÇO DE 2024, ÀS 08:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0538594-47.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ítalo Santana Da Silva
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Terceiro Interessado: Gireleide Felícia Araújo Flor
Terceiro Interessado: Israel Sousa De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0538594-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ÍTALO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): JOSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA27993)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Intime a defesa do sentenciado para apresentar novas informações acerca da localização deste para que seja realizada nova notificação pessoal do teor da sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0703398-61.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Borges Da Silva Goes
Advogado: Juliana De Mattos Marshall (OAB:BA35399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0703398-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR BORGES DA SILVA GOES
Advogado(s): JULIANA DE MATTOS MARSHALL (OAB:BA35399)

DESPACHO

Vista ao Ministério Público do ID 431075337.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0316378-52.2014.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Romulo De Sousa Oliveira
Advogado: Andre Luiz Correia De Amorim (OAB:BA20590)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0316378-52.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ROMULO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: WANG IU BASTOS AELO, ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS

DECISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o quanto requerido no ID 428459842, considerando que o réu continua assistido por outros patronos subestabelecidos nos autos.
Retire-se o nome do advogado do sistema.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012832-42.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Misrael Oliveira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8012832-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 09 DE JULHO DE 2024, ÀS 10:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 21 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8149762-67.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reinaldo De Jesus Portugal
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8149762-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REINALDO DE JESUS PORTUGAL
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Reitera-se a notificação a defesa para acostar procuração nos autos e, na oportunidade, informar novo endereço do acusado, tendo em vista a certidão de ID 428669072.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0705864-28.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Randel Silva Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0705864-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 05 DE JUNHO DE 2024, ÀS 11:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019714-20.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Israel Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8019714-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 06 DE JUNHO DE 2024, ÀS 08:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064496-78.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Patricio De Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8064496-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 05 DE JUNHO DE 2024, ÀS 11:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067544-79.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alex Lima De Jesus
Reu: Renilton Cunha Da Silveira
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8067544-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: JOABE SANTOS BRITO

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 04 DE JUNHO DE 2024, ÀS 11:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0701496-73.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edenilson Reis Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0701496-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 05 DE JUNHO DE 2024, ÀS 08:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083196-39.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Silva De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8083196-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 04 DE JUNHO DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027840-59.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Taila Jesus Moreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8027840-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 04 DE JUNHO DE 2024, ÀS 11:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004192-16.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Conceicao Araujo Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8004192-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 03 DE JUNHO DE 2024, ÀS 11:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037564-87.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Santana Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8037564-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 03 DE JUNHO DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0700022-67.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adson Neris Santana
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0700022-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO

DECISÃO

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 03 DE JUNHO DE 2024, ÀS 08:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108486-90.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Santos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8108486-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 04 DE JUNHO DE 2024, ÀS 08:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027514-02.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Washington Luis De Almeida Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8027514-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 09 DE MAIO DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052696-87.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juan Carlos Brito Souza
Testemunha: Samila Carvalho Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8052696-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 09 DE MAIO DE 2024, ÀS 11:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0702066-59.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Lopes Silva
Advogado: Leandro Lima Dos Santos (OAB:BA71655)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0702066-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: LEANDRO LIMA DOS SANTOS

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 08 DE MAIO DE 2024, ÀS 11:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525354-25.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joaleson Silva Gonçalves
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0525354-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOALESON SILVA GONÇALVES

DECISÃO
Vistos e examinados.
Em face da concordância das partes, designo a audiência de instrução e julgamento para antecipação de provas para o dia 12 de setembro de 2024, às 09:50h, PRESENCIAL.
Intimem-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0314690-21.2015.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: João Lenon De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0314690-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: João Lenon de Jesus Santos

DECISÃO
Vistos e examinados.
Tendo em vista a concordância das partes, designo a audiência de instrução e julgamento para antecipação de provas para o dia 12 de setembro de 2024, às 10:30 horas, PRESENCIAL.
Intimem-se o MP.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010940-98.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robert Lucas Conceicao Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8010940-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 03 DE ABRIL DE 2024, ÀS 11:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009002-68.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maico Santos Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8009002-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 03 DE ABRIL DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135558-52.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Mendes Pereira De Moura Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8135558-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 06 DE MAIO DE 2024, ÀS 08:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147826-07.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Heiverton Roberto Pereira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8147826-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 06 DE MAIO DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029432-07.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Graziele Dos Santos Ribeiro
Advogado: Ivania Cristina Da Silva Santos (OAB:BA64117)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8029432-07.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: IVANIA CRISTINA DA SILVA SANTOS

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 06 DE MAIO DE 2024, ÀS 11:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011296-93.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adalberto Jose Dos Santos Filho
Testemunha: Joilson José Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8011296-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 04 DE ABRIL DE 2024, ÀS 11:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039792-35.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eduardo Felipe Santos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8039792-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 07 DE MAIO DE 2024, ÀS 08:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137564-95.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Jesus Doria
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8137564-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: CLEBER NUNES ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEBER NUNES ANDRADE, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 07 DE MAIO DE 2024, ÀS 11:30 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031410-53.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Natanael Leal Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8031410-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 07 DE MAIO DE 2024, ÀS 08:30 HORAS.

CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034604-61.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Luiz Cunha Do Prado Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8034604-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, VIRTUAL, para o dia 07 DE MAIO DE 2024, ÀS 11:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023550-30.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mateus Santos De Araujo
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº: 8023550-30.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO
Vistos e examinados.
MATEUS SANTOS DE ARAUJO, através de seu advogado constituído, requer a REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO que lhe foi imposta, aduzindo para tanto que não mais subsistem motivos para a mantença da medida cautelar.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito (ID 432525913).
É o breve relato. Decido.

A pretensão do ora Requerente, quanto à revogação da medida de monitoramento eletrônico que lhe fora imposta, não merece ser acolhida.
A prisão do requerente decorre do descumprimento das medidas cautelares impostas em juízo.
A ação penal ficou parada durante dois anos em razão das tentativas frustradas de localização do acusado, uma vez que não era encontrado para intimação.
Observa-se que o réu não mais reside no endereço fornecido aos autos (ID 272671510 da ação principal).
O comprovante de endereço colacionado aos autos consta a mesma informação em que foi tentada a notificação.
A medida, desse modo, é necessária até que, comprovadamente, o requerente demonstre que irá cumprir as medidas cautelares diversas da prisão que porventura sejam impostas.
Em harmonia com o exposto e por entender inexistirem ilegalidades, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, formulado, até ulterior deliberação.
P.R.I.

Salvador, 1 de março de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0502708-50.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Carlos Vitor Da Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0502708-50.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS VITOR DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
O Ministério Público denunciou CARLOS VITOR DA SILVA SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado pessoalmente e por edital (ID 429665306). No entanto, transcorreu o prazo sem manifestação.
A defesa prévia do réu foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 432524860).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Defiro o pedido de apresentação posterior do rol de testemunhas, uma vez que a Defensoria ingressou na ação por meio do art. 55, §3º, da Lei 11.343/06.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 25/09/2024, às 10h30.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de março de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0507352-36.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Keyla Rebeca Sena Dos Santos
Advogado: Matheus Vinicius Batista Pires De Oliveira Braga (OAB:BA52676)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0507352-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: KEYLA REBECA SENA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: MATHEUS VINICIUS BATISTA PIRES DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO
Vistos e examinados.
1- Sentença no ID 413360439.
2- Sentença publicada.
3- Ministério Público intimado da sentença.
4- Advogado intimado da Sentença.
5- Cobre-se o cumprimento do mandado de intimação em face da ré.
6- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.
7- Intime-se a Defesa para que apresente as suas contrarrazões.
8- Após, subam os autos para Superior Instância.

Salvador, 1 de março de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0578814-58.2017.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Romilson Santos Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0578814-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMILSON SANTOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, denunciou ROMILSON SANTOS LIMA, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, 11.343/2006.
Conforme, certidão de óbito, Id 431989985, ocorreu o falecimento do denunciado em 05.11.2023.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade pela morte, com fundamento no art. 62 do CPP.
Face ao exposto e mais dos autos, aos seus jurídicos fins e regulares efeitos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROMILSON SANTOS LIMA, em razão da sua morte, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Salvador, 4 de março de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012863-62.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson De Jesus Menezes
Advogado: Henrique Paulo Pinheiro Dias (OAB:BA57632)
Testemunha: Ana Paula Bastos De Jesus
Testemunha: Jaqueline Alves Pereira Da Costa
Testemunha: Luana Sande Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo: 8012863-62.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ANDERSON DE JESUS MENEZES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo, intimo a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de lei.
Salvador -BA, 5 de março de 2024.

FABIO MIRANDA FRANCO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0704499-36.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Dos Santos Torquato
Advogado: Danuza Farias Costa (OAB:BA56288)
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 0704499-36.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ALEXANDRE DOS SANTOS TORQUATO

ATO ORDINATORIO
Intimo o Senhor ALEXANDRE DOS SANTOS TORQUATO, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o pagamento das custas remanescentes, descritas no Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes (ANEXO), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme dispõe o ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.
O DAJ para recolhimento encontra-se (ANEXO) disponível nos autos do presente processo.
Salvador -BA, 5 de março de 2024.

Érica Estevam Sampaio
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009698-36.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsanderson Santos De Jesus
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8009698-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS

DECISÃO
Vistos e examinados.
Redesigna-se a audiência agendada para o dia 01/04/2024, às 11h30, para a modalidade VIRTUAL.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de março de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019825-33.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrante De Salvador
Vitima: A Sociedade
Flagranteado: Lucas Estevao De Aragao De Matos
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8019825-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CENTRAL DE FLAGRANTE DE SALVADOR

FLAGRANTEADO: LUCAS ESTEVAO DE ARAGAO DE MATOS

Advogado(s) do reclamado: CLEBER NUNES ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEBER NUNES ANDRADE

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019825-33.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrante De Salvador
Vitima: A Sociedade
Flagranteado: Lucas Estevao De Aragao De Matos
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8019825-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CENTRAL DE FLAGRANTE DE SALVADOR

FLAGRANTEADO: LUCAS ESTEVAO DE ARAGAO DE MATOS

Advogado(s) do reclamado: CLEBER NUNES ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEBER NUNES ANDRADE

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0704235-19.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Janine Quetelem Da Silva Soares
Terceiro Interessado: Carolaine Ferreira Vieira
Terceiro Interessado: Arilma Cerqueira Dos Santos
Reu: Josafa Silva Gomes Junior
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 0704235-19.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JOSAFA SILVA GOMES JUNIOR

ATO ORDINATORIO
Intimo o Senhor JOSAFA SILVA GOMES JUNIOR, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realizar o pagamento das custas remanescentes, descritas no Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes (ANEXO), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme dispõe o ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.
O DAJ para recolhimento encontra-se (ANEXO) disponível nos autos do presente processo.
Salvador -BA, 5 de março de 2024.

Érica Estevam Sampaio
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0311906-66.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Lucian De Jesus Santos Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0311906-66.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIAN DE JESUS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O Ministério Público do Estado da Bahia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, denunciou LUCIAN DE JESUS SANTOS SILVA, já qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, 11.343/2006.
Conforme certidão de óbito de ID 431584328, ocorreu o falecimento do denunciado em 09.03.2020.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade pela morte, com fundamento no art. 62 do CPP.
Face ao exposto e mais dos autos, aos seus jurídicos fins e regulares efeitos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUCIAN DE JESUS SANTOS SILVA, em razão da sua morte, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 1 de março de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0702210-33.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Rodrigo Santos Marques
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Terceiro Interessado: Robson Anunciação Oliveira
Terceiro Interessado: Julio Do Espirito Santo Barro
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Dos Santos

Terceiro Interessado: Lucidalva Sales Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0702210-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO SANTOS MARQUES
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO registrado(a) civilmente como ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, denunciou RODRIGO SANTOS MARQUES, já qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, 11.343/2006.
Conforme certidão de óbito de ID 432397930, ocorreu o falecimento do denunciado em 28.06.2023.
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade pela morte, com fundamento no art. 62 do CPP.
Face ao exposto e mais dos autos, aos seus jurídicos fins e regulares efeitos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RODRIGO SANTOS MARQUES, em razão da sua morte, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal e, em consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, na forma da Lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0507744-10.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Mateus Luan Oliveira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0507744-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Mateus Luan Oliveira de Santana
Advogado(s):

SENTENÇA
A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra MATEUS LUAN OLIVEIRA DE SANTANA, já qualificado nos autos, alegando, em resumo, que no dia 15 de dezembro de 2018, por volta das 22:15h, Policiais Militares, em incursão na Rua da Alegria, Fazenda Coutos III, nesta Capital, avistaram o acusado em atitude suspeita, razão pela qual resolveram abordá-lo. Feita revista pessoal, segundo emerge dos autos, foram encontrados 38,68g (trinta e oito gramas e sessenta e oito centigramas) de cocaína, distribuídos em 20 (vinte) pinos em poder do denunciado.
Assevera-se que, na delegacia, ao ser interrogado pela autoridade Policial, o acusado negou a posse da droga. Contudo, admitiu a prática de tráfico de drogas a pedido do traficante conhecido por Douglas, via rede social facebook. Disse que naquela manhã se dispôs a guardar 10 pinos de cocaína, na localidade da Quadra 05 do mesmo bairro. Relatou que tal contato foi visto pelos

policiais, ao terem acesso ao aparelho celular, durante a diligência. Por fim, afirmou que os policiais não encontraram a droga neste local, e sim na residência de Douglas, onde foram apreendidas as porções apresentadas.
Ante tais fundamentos, o Ministério Público do Estado da Bahia pediu a condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da lei 11.343/2003.
Autuada a denúncia, o Acusado foi notificado, apresentou defesa preliminar, Id 313647382, sendo, a seguir, recebida a denúncia ID 313647704.
Foram ouvidas as testemunhas arroladas por meio de sistema de áudio e vídeo. Foi decretada a revelia do acusado, Id 349895274.
Laudo Definitivo, Id 313647670, positivo para cocaína, em forma de pó. Auto de exibição e apreensão, Id 313647382/Fls. 11.
Não há registro de antecedentes criminais do denunciado.
Em alegações finais, Id 405454091, o Ministério Público entendeu provadas autoria e materialidade do crime descrito na denúncia, de forma que pediu a condenação do réu nas do artigo 33, da Lei 11.343/2006
A defesa, em alegações finais, Id 414770176, inicialmente, em sede de preliminar, arguiu que a busca pessoal realizada pelos policiais no acusado foi ilegal, razão pela qual pediu sua absolvição, em razão da nulidade absoluta da colheita de provas. No mérito, sustentou a tese da negativa de autoria do acusado, bem assim a insuficiência e incerteza na prova testemunhal colhida em juízo capaz de embasar decreto condenatório. Requereu, assim, a absolvição do réu por falta de provas, em face do princípio do in dubio pro reo.
É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL
No caso sub judice, a defesa, em sede de alegações finais, arguiu ilegalidade da ação dos policiais, uma vez que, ao procederem a busca pessoal no acusado, levaram em consideração a atitude suspeita, quando este avistou a guarnição.
A busca pessoal trata-se de abordagem que tem por objetivo a descoberta de evidências, que possam demonstrar a prática de crimes. Assim, sua finalidade é preventiva, procedida antes mesmo da constatação da prática delituosa, sendo resultante de iniciativa de agente público, em princípio, autoridade policial, incumbida do Poder de Polícia, e ocorrerá independentemente de mandado judicial, art. 244 do CPP.
Com efeito, a narrativa que consta na fase extrajudicial aponta que o acusado apresentou atitude suspeita e que a localidade em que se deu a abordagem é conhecida por ser ponto de tráfico de drogas, onde, aliás são comuns abordagens aos transeuntes que ali se encontram, com vistas ao combate do noticiado tráfico de drogas, preventivamente, repita-se. Trata-se de atividade inerente à Polícia Militar. Impedi-la de assim agir, ou taxar estas ações de ilícitas, corresponderia a entregar a sociedade à criminalidade! Ora, se abordagens a passantes podem ser consideradas normais porque o local é apontado como ponto de venda de drogas, impondo-se a prevenção ao crime, que se dirá de uma pessoa em atitude suspeita? Pretende a defesa uma verdadeira inversão de valores!
Assim, não há que se falar em subjetivismo dos agentes policiais a afastar a legalidade de sua atuação, posto que baseada em dados concretos que justificaram a diligência, como o fato de se tratar de local conhecido pela atividade de tráfico de drogas, restando plenamente satisfeitos os requisitos do art. 244 do CPP, que dispensa a exigência de mandado judicial em tais situações, mormente por ter ocorrido a prisão em flagrante delito do denunciado portando drogas.
Outrossim, não é despiciendo trazer a lume que o STJ também tem entendimento, segundo o qual uma vez convertida em preventiva a prisão em flagrante submetida à análise do judiciário, resta superada a alegação de ilegalidade. Veja-se, por oportuno, o julgado, abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça:
“a discussão acerca de nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar” (AgRg no HC 632.423/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021).
Com efeito, verifica-se, no caso dos autos, que o procedimento administrativo foi submetido à análise do magistrado que presidiu a audiência de custódia e foi, por sua vez, homologada a prisão cautelar do autuado, por não existirem nulidades a serem declaradas, sem que tenha havido recurso da defesa.
De mais a mais, há de ser considerado que os julgados referidos pela Defesa, em sua manifestação final, tratam-se de meros precedentes da Corte Superior, que têm apenas o condão de servir como exemplos para outros julgamentos, como orientação, porém sem qualquer força vinculativa ao magistrado, que deve decidir segundo a sua livre convicção devidamente motivada. O STJ, por sua vez, possui inúmeros outros julgados em sentido diametralmente oposto àquela suscitado pela Defesa, tendo sido validadas as abordagens policiais decorrentes de “atitude suspeita” dos flagrados. Senão vejamos:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. “AVISO DE MIRANDA.” AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA VIA ELEITA. MULTIREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.
2. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Na espécie, a busca policial se deu de forma legal, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria escondendo algo na sacola plástica que carregava (balança de precisão, 119,25g de maconha e a quantia de R$ 587,00), revelado pelo seu comportamento excessivamente nervoso e pelo fato de ser conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas na região. [...]
6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 614.339/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021) - (destacamos)
HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
(...)
TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE.
1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos.
2. Na espécie, ao contrário do que sustentado na impetração, o paciente não foi revistado simplesmente por ser do sexo masculino e estar no interior de um ônibus, mas sim porque, durante operação que objetivava combater roubos em coletivos, deixou para trás uma sacola que trazia consigo e dirigiu-se à porta do veículo, o que causou estranheza nos policiais que realizavam a abordagem, que pegaram o objeto para averiguação, oportunidade em que localizaram drogas em seu interior.
3. Havendo fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. Precedente.
[...]
3. Habeas corpus não conhecido.
(HC 552.395/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 5/3/2020) - (destacamos)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
Hipótese em que o Tribunal de origem, diante das circunstâncias peculiares do caso - veículo parado em atitude suspeita, durante a madrugada, com quatro indivíduos em seu interior - entendeu haver fundada suspeita para a realização da abordagem pessoal, que resultou na apreensão de arma de fogo.A decisão vergastada está em consonância com o art. 244 do CPP e os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido são legítimos para fins de busca pessoal. Rever a conclusão do aresto necessitaria do reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 4/4/2019) – (destacamos)
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
DO MÉRITO
Cumpre-nos verificar que dispositivo legal tem incidência atribuída ao acusado.
Com efeito, o caput art. 33 da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:
“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.”
Com efeito, mencionam os autos apreensão, em poder do réu, de 38,68g (trinta e oito gramas e sessenta e oito centigramas) de cocaína, distribuídos em 20 (vinte) pinos em poder do denunciado.
O auto de exibição, Id 313647382/Fls. 11, corroborando os laudos toxicológicos, Id 313647670, também confirma a apreensão das drogas todos fazendo prova da materialidade.
Quanto à autoria, no momento da prisão, quando interrogado pela autoridade policial, Id 2307942241/Fls. 37, o acusado negou a posse da droga. Contudo, admitiu que praticava tráfico de drogas a pedido do traficante “Douglas”, por meio da rede social “facebook”. Disse que naquela manhã se dispôs a guardar 10 pinos de cocaína, na localidade da Quadra 05 do mesmo bairro. Relatou que tal contato foi visto pelos policiais, ao acessarem o seu aparelho celular, durante a diligência. Por fim, afirmou que os policiais não encontraram a droga neste local, e sim na residência de Douglas, onde foram apreendidas as porções apresentadas.
Em juízo o acusado, intimado, não compareceu, sendo-lhe decretada a revelia.
A testemunha Antônio Marcelo, ouvida em juízo, confirmou os fatos descritos na denúncia e declarou que o local onde ocorreu a prisão do réu é ponto de venda de drogas. Disse que o acusado foi alcançado, sendo e constatado que trazia consigo cocaína em porções individualizadas.
Importante pontuar que o testemunho colhido na fase judicial foi bastante contundente e acresceu maior verossimilhança às provas colhidas na fase de inquérito. Frise-se que, apesar do acusado, na fase de inquérito, negar a posse da droga apreendida, admitiu ter envolvimento com o tráfico de drogas, informando, inclusive, que, por meio da rede social Facebook, traficava drogas a pedido do traficante Douglas.
Frise-se que a quantidade, a forma como as droga estava embalada, o local da prisão ser conhecido e apontado como ponto de intenso tráfico de drogas, bem assim o fato de o réu de ter admitido seu envolvimento com o tráfico de drogas, comprovam que a droga apreendida estava sendo comercializada pelo acusado.
O réu foi o único conduzido na diligência, não havendo dúvidas quanto a sua identidade.
Assim, a testemunha ouvida em Juízo ratificou a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu de forma que a condenação deste por tráfico de drogas se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado e conduz, inexoravelmente, à condenação.
Neste particular, insta que se diga que os testemunhos dos policiais, se amoldam às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos serem considerados, sem ressalvas, posto que nada

existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais. Neste sentido:
"STJ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem provas idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...) 5. Ordem denegada." (Habeas Corpus nº 98766/SP (2008/0009791-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. J. 05.11.2009, unânime, DJ 23.11.2009). (Grifo nosso).
Com tais elementos, observa-se a infringência do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo denunciado, sendo dito tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, resultando na unidade de crime, pois a conduta do Réu, quando preso em flagrante consubstanciou-se na posse e guarda de substância que causa dependência física ou psíquica não sendo necessária à prova do comércio do produto, tendo o crime se consumado com o fato de o réu trazer consigo cocaína.
Trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, não exige a ocorrência do dano. Para sua configuração não é exigível o ato do tráfico, bastando, por exemplo, que mantenha em depósito ou traga consigo.
Tem o Estado como sujeito passivo primário e secundariamente as pessoas que recebem a droga para consumo.
Configura-se, repita-se, como delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois o agente que pratica, NO MESMO CONTEXTO E SUCESSIVAMENTE, mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por um único crime, pois as várias condutas corresponderão a fases de um mesmo crime.
A consumação consubstancia-se em um dos verbos empregados como núcleos do tipo penal. Assim, os atos executórios de uma das condutas, que poderiam em tese configurar tentativa, acabam por tipificar conduta anterior consumada.
Além disso, restou comprovado o dolo com que agiu o réu, pois o mesmo tinha conhecimento de que a substância é entorpecente e de que não há autorização legal ou regulamentar para o seu comércio ou porte.
Não há registro de antecedentes criminais do denunciado, ou de seu envolvimento em grupo ou bando que se dedique ao tráfico de drogas ou que integre organização criminosa, sendo devida a aplicação da diminuição da pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.
Assim sendo, julgo procedente a denúncia para condenar o Réu MATEUS LUAN OLIVEIRA DE SANTANA, nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c parágrafo 4º do art. 33, da mesma Lei.
Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva.
A vida pregressa do Acusado não o desabona, existindo causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas.
Não há elementos, nos autos, para que se possa aferir a personalidade do réu.
Pequena foi a quantidade de droga apreendida.
As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado.
Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, diminuindo-a em 2/3, em face da causa de diminuição de pena, tornando definitiva a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, à falta de atenuantes ou agravantes e outras causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime aberto.
A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 500, diminuindo em 2/3, tornando definitiva a pena de 166 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.
Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução.
Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Concedo ao réu o beneficio de recorrer em liberdade.
Expeça-se Carta de Guia, após o trânsito em julgado, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.
Sem custas.
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença.
Em cumprimento a instrução nº 03/2002, após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, após o trânsito em julgado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
Publique-se Registre-se e Intime-se.
Salvador, 01 de março de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0700470-40.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucio Dos Santos Da Silva
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Reu: Bruno Silva Soares
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0700470-40.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: LUCIO DOS SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, JOAO VITOR DE JESUS LIMA

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou LUCIO DOS SANTOS DA SILVA e BRUNO SILVA SOARES, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu BRUNO foi notificado pessoalmente (ID 408189319). A defesa prévia do réu foi apresentada por advogado (ID 416920092).
O réu LUCIO foi notificado por edital (ID 424638524). A defesa prévia do réu foi apresentada por advogado (ID 425233342)
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 18 de junho de 2024 às 09:30 horas
CITEM-SE E INTIMEM-SE OS RÉUS.
Conforme pesquisa feita no sistema SIAPEN verificou-se que o acusado LUCIO não se encontra custodiado
Foram realizadas buscas no Sistema Eleitoral, não foram encontrados novos endereços.
Ademais, feitas pesquisas no Sistema de Certidões, não foram encontrados registros de óbito do réu Lúcio.
Intime-se a defesa do réu LUCIO para apresentar endereço atualizado.
De logo, cite-se e intime-se o réu Lucio por edital e pessoalmente.
Cite-se e Intime-se o réu Bruno.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027765-20.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nivaldo Antonio Dos Santos Junior
Reu: Bruno Santos De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8027765-20.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR e outros

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou NIVALDO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR e BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu BRUNO foi notificado por edital (ID 365019506). A defesa prévia do réu foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 392968616).
O réu NIVALDO foi notificado por edital (ID 408948683). A defesa prévia do réu foi apresentada pela Defensoria Pública (ID 431636251)
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 10 de julho de 2024 às 09:30 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
Conforme pesquisa feita no sistema SIAPEN verificou-se que os acusados não se encontram custodiados
Foram realizadas buscas no Sistema Eleitoral (ID 196908730 e 398054577), não foram encontrados novos endereços.
Ademais, feitas pesquisas no Sistema de Certidões, não foram encontrados registros de óbitos dos réus.
Intime-se a Defensoria Pública para esclarecer se possui novos endereços dos réus em seu banco de dados.
De logo, citem-se e intimem-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0503420-40.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Isaías Silva Pereira
Reu: Danilo Santos Teles
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0503420-40.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ISAÍAS SILVA PEREIRA e outros

DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público, na petição de ID 432067397, requereu a REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA e DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE ISAÍAS SILVA PEREIRA e DANILO SANTOS TELES, argumentando-se que houve descumprimento das medidas cautelares diversas da custódia preventiva.
Compulsando os autos, cumpre observar que, com relação ao delito objeto deste processo, foram impostas a ISAÍAS SILVA PEREIRA e DANILO SANTOS TELES medidas cautelares em substituição à prisão, conforme consta na decisão de ID 312712723, quais sejam, “de apresentação mensal em juízo para informar suas atividades e ser intimado de eventual ato do processo, da proibição de ausentar-se da Comarca em que estiver residindo quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução’”.
Ocorre que os réus não vem cumprindo as medidas de comparecimento mensal conforme certidão de ID 431989962.
Assim, restou demonstrado que as medidas impostas, diversas da prisão, não se mostram eficazes, fazendo-se necessária a revogação das medidas cautelares anteriormente deferidas e a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
Em harmonia com o exposto, por entender estarem presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da custódia cautelar do indiciado, REVOGO a LIBERDADE PROVISÓRIA e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ISAÍAS SILVA PEREIRA e DANILO SANTOS TELES, já qualificados nos autos, até ulterior deliberação.

Expeça-se mandados de prisão.
Dê-se ciência às partes.
Aguarde-se audiência designada (ID 429108523)

Salvador, 04 de março de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0705181-88.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Jubiratan Santos Da Cruz Filho
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0705181-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JUBIRATAN SANTOS DA CRUZ FILHO
Advogado(s) do reclamado: THALITA COELHO DURAN, MESSIAS SANT ANA DIAS

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, a defesa para apresentar as contrarrazões.

Salvador, 05 de março de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506351-16.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Castro Rios De Azevedo
Advogado: Samara Sampaio De Freitas (OAB:BA51610)
Terceiro Interessado: Adryán Máiá Bándeirá De Mello
Terceiro Interessado: Alexándre Nemem Mátos
Terceiro Interessado: Alan Cajuí Dos Santos
Terceiro Interessado: Bruno Costa Ferreira
Testemunha: Milton Fabian Vichera
Testemunha: Valdemiro Araújo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0506351-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEX CASTRO RIOS DE AZEVEDO

Advogado(s) do reclamado: SAMARA SAMPAIO DE FREITAS

DECISÃO
Considerando que o Ministério Público dispensou a oitiva da terceira testemunha (ID 431863446), intime-se a defesa para manifestação acerca do interesse na oitiva de testemunhas de defesa, em audiência presencial, no prazo de 05 dias.
Não havendo interesse ou manifestação, digam as partes se tem provas a produzir em sede do artigo 499 do CPP.
Transcorrido in albis ambos os prazos, abra-se vistas às partes para alegações finais, sucessivamente, pelo prazo legal.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0706503-46.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ismael Da Luz Santos
Advogado: Jessica Maiana Nascimento Leite (OAB:BA59435)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Neideval Souza Ramos
Testemunha: Joseane Dos Santos Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0706503-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ISMAEL DA LUZ SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JESSICA MAIANA NASCIMENTO LEITE

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme pesquisa feita no sistema SIAPEN, verificou-se que o acusado não se encontra custodiado.
Ademais, feitas pesquisas no Sistema de Certidões, não foram encontrados registros de óbito do réu.
Intime-se a Defesa para apresentar endereço atualizado do acusado.
Aguarde-se audiência designada para o dia 13 de MAIO de 2024, às 08:30 Horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Cumpra-se.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506659-18.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Israel Wendell Silva Pereira
Terceiro Interessado: Filipe Mana Dos Santos
Terceiro Interessado: Everton Mota Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Dos Anjos Chaves
Reu: Janderson Da Conceicao Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0506659-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: BRUNO DOS ANJOS CHAVES e outros
Advogado(s) do reclamado: TARCISIO SALES PEREIRA

DECISÃO
O acusado JANDERSON foi citado e intimado para audiência designada, conforme a certidão de ID 429244637.
Cite-se e intime-se o acusado BRUNO para audiência, no endereço apresentado pela Defensoria Pública, na petição de ID 432458602.
Aguarde-se a audiência designada para o dia 13 DE MAIO DE 2024, ÀS 10:30 HORAS.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000937-16.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrante De Salvador
Flagranteado: Luiz David Cerqueira De Jesus
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8000937-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
FLAGRANTEADO: LUIZ DAVID CERQUEIRA DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: DANILO CERQUEIRA DE SANTANA

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, a Defesa para apresentar as contrarrazões.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144033-26.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: 10ª Dt Pau Da Lima - Salvador
Flagranteado: Carlos Eduardo Dos Anjos De Jesus
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8144033-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
FLAGRANTEADO: CARLOS EDUARDO DOS ANJOS DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: RITA DE CASSIA DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se, novamente, a Defesa para apresentar as contrarrazões.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8159045-80.2023.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Andre Luis De Jesus Santos
Advogado: Nathalia Santana Perdigao (OAB:BA46256)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº: 8159045-80.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO
Vistos, etc.
ANDRÉ LUÍS DE JESUS SANTOS, já qualificado nos autos, através do seu advogado constituído, requer o RELAXAMENTO DA SUA PRISÃO, alegando o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.
Este é o sucinto relatório. Decido.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado, na ação penal 8169552-03.2023.8.05.0001.
Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão de ANDRÉ LUÍS DE JESUS SANTOS
Intime-se a defesa e o Ministério Público.
Dê-se baixa.

Salvador, 05 de fevereiro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011790-84.2024.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Conceicao Sacramento
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543)
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº: 8011790-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço do local de trabalho encontra-se incompleto (ID 428701619), intime-se a defesa para apresentar o endereço atualizado.

Salvador, 04 de março de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098238-94.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Almeida Dos Santos
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 8098238-94.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: LEANDRO ALMEIDA DOS SANTOS

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reitera-se vista à defesa técnica para apresentar memoriais finais.
SALVADOR, (BA), 5 de março de 2024.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131339-25.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roger Da Cruz Souza
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA59661)
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador

2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 8131339-25.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: ROGER DA CRUZ SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Reitera-se vista à defesa técnica para apresentar defesa preliminar conforme Despacho de ID 430110787.
SALVADOR, (BA), 5 de março de 2024.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8178925-58.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Victor Bonfim Santos Sacramento
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Denis Reis Anjos
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8178925-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO VICTOR BONFIM SANTOS SACRAMENTO e outros
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089)

DECISÃO
Apesar de não terem sido notificados, JOAO VICTOR BONFIM SANTOS SACRAMENTO e DENIS REIS ANJOS, tem-se dos autos que foi constituído Defensor particular por eles, constando o respectivos instrumento procuratório, respectivamente, nos ID's 428056473 e 428056468, tendo sido juntada resposta à acusação no ID 433808221 em seus favores, sem preliminares e com rol de testemunhas em número de três, para Denis; e duas, para João.

Assim, uma vez que os Denunciados já foram cientificados acerca da presente ação penal, eis que constituiram advogado particular, resta suprida as notificações pessoais.

Destarte, não se verificando quaisquer das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP, sendo necessária, portanto, a instauração da presente ação penal, com a colheita de provas durante a instrução criminal, para fins de formar o convencimento acerca da culpabilidade ou não da Denunciada, RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.

Cite-se os Réus e intime-os para que compareça à AIJ a realizar-se em 11/04/2024 às 11h horas, ficando autorizado o formato híbrido, via Lifesize.

Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.

Certidão de ações criminais no ID 399639851.

Consigno que já constam no ID 425069400: laudo de exame de lesões corporais, de Denis, fls. 22/23; de João, fls. 39/40; laudo de constatção, fls. 51/52.

Requisite-se Laudo pericial toxicológico definitivo, bem como, antecedentes atualizados dos Réus.

Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de março de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
CITAÇÃO
8165957-30.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thais Alessandra Arce Correa
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 8165957-30.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: THAIS ALESSANDRA ARCE CORREA
Advogados do(a) REU: LUCAS DE CARVALHO SOARES - BA56810, ELDER COSTA SANTOS - BA57212

PRAZO: 15 DIAS

O (A) EXMO (A) SR. (A) HORÁCIO MORAES PINHEIRO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s), Nome: THAIS ALESSANDRA ARCE CORREA Endereço: Travessa das Pedras, 610, Tel. 67 9 9306-9005, Vila Nova Capital, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-293 nesta capital, que por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o (a) acusado (a) apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) REU: THAIS ALESSANDRA ARCE CORREA , mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 20 de novembro de 2023.

HORÁCIO MORAES PINHEIRO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8165957-30.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thais Alessandra Arce Correa
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Processo nº: 8165957-30.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: THAIS ALESSANDRA ARCE CORREA
Advogados do(a) REU: LUCAS DE CARVALHO SOARES - BA56810, ELDER COSTA SANTOS - BA57212

PRAZO: 15 DIAS

O (A) EXMO (A) SR. (A) HORÁCIO MORAES PINHEIRO, MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s), Nome: THAIS ALESSANDRA ARCE CORREA Endereço: Travessa das Pedras, 610, Tel. 67 9 9306-9005, Vila Nova Capital, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-293 nesta capital, que por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o (a) acusado (a) apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) REU: THAIS ALESSANDRA ARCE CORREA , mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 20 de novembro de 2023.

HORÁCIO MORAES PINHEIRO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082065-29.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adriele Jamile Cunha Batista
Testemunha: Claudia Cristiane Da Silva Cunha
Reu: Henrique Felix Oliveira
Advogado: Rebecca Lima Santos (OAB:BA59607)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8082065-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CEDULA DE IDENTIDADE e outros
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), REBECCA LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como REBECCA LIMA SANTOS (OAB:BA59607), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

DECISÃO

1. Recebo, por próprio e tempestivo, o recurso de apelação interposto em favor do Réu no ID 419519257, nos termos do art. 597 do CPP.
2. Intime-se os Nobres Defensores para o oferecimento das razões recursais, no prazo de Lei. Após, intime-se o Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões, conforme art. 600 do CPP.
3. Intimação pessoal do Réu já efetivada, ID 419025407.
4. Cumpridas as diligências acima determinadas, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
5. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082065-29.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adriele Jamile Cunha Batista
Testemunha: Claudia Cristiane Da Silva Cunha
Reu: Henrique Felix Oliveira
Advogado: Rebecca Lima Santos (OAB:BA59607)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8082065-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CEDULA DE IDENTIDADE e outros
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), REBECCA LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como REBECCA LIMA SANTOS (OAB:BA59607), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA registrado(a) civilmente como LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

DECISÃO
1. Recebo, por próprio e tempestivo, o recurso de apelação interposto em favor do Réu no ID 419519257, nos termos do art. 597 do CPP.
2. Intime-se os Nobres Defensores para o oferecimento das razões recursais, no prazo de Lei. Após, intime-se o Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões, conforme art. 600 do CPP.
3. Intimação pessoal do Réu já efetivada, ID 419025407.
4. Cumpridas as diligências acima determinadas, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
5. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0701019-50.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Kelvin De Jesus Santos
Reu: Rodrigo De Oliveira Rocha
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)

Reu: Vitor Matheus Dos Santos
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Reu: Franklin Henrique Dos Santos Malvar
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0701019-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RODRIGO DE OLIVEIRA ROCHA e outros (5)
Advogado(s): ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)

DECISÃO

1. Recebo, por próprio e tempestivo, o recurso de apelação interposto em favor dos réus FRANKLIN HENRIQUE DOS SANTOS MALVAR e VITOR MATHEUS DOS SANTOS, no ID 432618361, nos termos do art. 597 do CPP, que reservou-se para apresentar as razões recursais na Superior Instância.
2. Intimação do Ministério Público efetivada.
3. Em vista das certidões negativas de ID 433037094, 433039129 e 433038302, intime-se os advogados dos réus condenados Franklin Henrique e Vitor Mateus para que informe seus endereços atualizados para fins de intimação. Prazo de cinco dias. Vencido o prazo sem reposta, intime-os por edital.
4. Quanto ao réu Rodrigo de Oliveira Rocha, absolvido, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP, fica dispensada sua intimação pessoal.
5. I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8145725-60.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luan De Jesus Santos
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8145725-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): POLIANE FRANCA GOMES (OAB:BA55038)

DECISÃO
1. Recebo, por próprio e tempestivo, o recurso de apelação interposto em favor do Réu no ID 432650789, nos termos do art. 593, inciso I, do CPP, com razões já inclusas.
2. Intime-se o Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões, conforme art. 600 do CPP.
3. Réu devidamente intimado (ID 433236488).

4.Cumprida a diligência acima determinada, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.

Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8017138-83.2024.8.05.0001 Incidente De Sanidade Mental
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Re: Hortência Silvana Alves Bonfim
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Parte Autora: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL n. 8017138-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
PARTE RE: HORTÊNCIA SILVANA ALVES BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas às partes para se manifestarem sobre o Laudo, ID 433731289. Prazo de 5 dias.
Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema.
ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

3ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0534598-41.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Santos Da Hora
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0534598-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO SANTOS DA HORA
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)
Prazo: 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Citando(a)/Intimando(a): REU: BRUNO SANTOS DA HORA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador-BA, nascido em 21/12/1993, CPF 054.772.085-89, filho da Sra. Nilenia Gonçalves dos Santos e do Sr. Joaquim Venceslau Santos da Hora.
Objetivo: INTIMAÇÃO do(a) REU: BRUNO SANTOS DA HORA, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/03/2024 15:30 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO(A)(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Eu, Adjane Conceição do Nascimento, Técnica Judiciária, digitei.
Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024.

FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0703375-18.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Denilson Santana Da Silva Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0703375-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DENILSON SANTANA DA SILVA COSTA
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando(a)/Intimando(a): REU: DENILSON SANTANA DA SILVA COSTA, RG 16323033-10, nascido em 22/03/2001, brasileiro, natural de Salvador-BA, pai DENILTON DA SILVA COSTA, mãe VANIA SANTANA DA SILVA.
Objetivo: Citação do(a) REU: DENILSON SANTANA DA SILVA COSTA, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 14/03/2024 14:30 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A)(S)/INTIMADO(A)(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Eu, Adjane Conceição, Técnica Judiciária, digitei.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.

FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158410-02.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Raiana Oliveira Campos
Terceiro Interessado: Cassio Alberto Franca Marques
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Pinto Franca
Reu: Jonathan De Morais Lima
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Reu: Alexandre Santos Leal
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Reu: Abraao Jose Sao Pedro Santos
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)

Decisão:
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8158410-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATHAN DE MORAIS LIMA e outros (2)
Advogado(s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895)

DECISÃO
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de ALEXANDRE SANTOS LEAL, JONATHAN DE MORAIS LIMA e ABRAAO JOSE SÃO PEDRO, qualificados nos autos, pela prática dos crimes definidos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e arts. 148 e 329 do Código Penal.
Diz a exordial que (ID 420962991):
“Segundo se logrou apurar, no dia 21 de outubro de 2023, por volta das 04:00 horas, na Quadra 19, Rua Maria Amélia, Coroado, no bairro São Marcos, nesta Capital, Policiais Militares estavam realizando ronda de rotina, com a viatura 9.4720 e, ao serem informados por populares de que havia vários indivíduos armados comercializando drogas em via pública, se dirigiram até o local indicado e, lá chegando, depararam-se com cerca de dez rapazes que tentaram atingi-los com disparos de arma de fogo, mas, em seguida, empreenderam fuga, sendo que os acusados foram vistos adentrando em um beco e invadindo uma residência.
Foi, também, registrado que os Agentes Públicos, ao perceberem que, na ocasião, os denunciados privaram, mediante cárcere privado, a liberdade dos moradores da casa invadida, cujos nomes tinham iniciais, M. A., C. A e R. O., adotaram providências com o fim de isolar o perímetro e solicitaram apoio da equipe do BOPE.
Depreende-se que, com a chegada do BOPE, iniciou-se uma negociação com os incriminados que durou cerca de duas horas e, após a rendição, inicialmente, as vítimas foram liberadas e, só depois, eles saíram da casa.
Com a desocupação da residência, os Servidores do Estado fizeram uma revista em seu interior e, ao assim procederem, constataram que todos os inculpados, quando ali adentraram, trouxeram consigo, em comunhão de ação de ação e desígnios, 01 (uma) mochila de cor preta; a quantia de R$1.094,00 (mil e noventa e quatro reais); 54 (cinquenta e quatro) munições, calibre 9mm; 04 (quatro) aparelhos de telefones celulares das marcas, alcatel, motorola, samsung e iphone; 01 (um)a chave; 01 (um) fone de ouvido; 01 (um) cabo usb; 01 (uma) balança de precisão; 02 (duas) pistolas da marca sarsilmaz b6, calibre 9mm, com numeração suprimida; 01 (uma) pistola da marca stoeger str, calibre 9mm, com numeração suprimida; 03 (três) carregadores alongados, calibre 9mm; certa quantidade de crack; certa quantidade de maconha; certa quantidade de cocaína; certa quantidade de substância análoga a k9.
A comunhão de ação e desígnios, defendida, no parágrafo acima, por certo, evidencia-se, quando se observa que: 1- todos os acusados, ao perceberem a aproximação dos Policiais Militares, fugiram em uma mesma direção; invadiram o mesmo imóvel e privaram os moradores de sua liberdade, mediante cárcere privado; 2- os acusados se renderam ao mesmo tempo; 3- o material apreendido não pertencia aos moradores, mas foi deixado, na residência destes, pelos três meliantes, assim que a rendição foi formalizada e, desse modo, devem responder pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, resistência, ameaça e cárcere privado, na forma do art.69 do CP, observando a regra constante, no art. 29 do Código Penal.
Quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, veja-se que a estabilidade e permanência da associação, firmada entres os incriminados e demais indivíduos não identificados por terem obtido êxito na fuga, estão reveladas, principalmente, pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, pelo modo como agiram, assim como, pelos demais materiais apreendidos, a exemplo das três pistolas de calibre 9mm, e uma balança de precisão e grande quantia de dinheiro em espécie.
As substâncias ilícitas apreendidas foram submetidas a testes, conforme laudo de constatação, à fl. 112, sendo identificado da seguinte forma: MATERIAL A – 235,42g (duzentos e trinta e cinco gramas e quarenta e dois centigramas) de maconha, distribuídos em 86 (oitenta e seis) porções, sendo quinze acondicionadas em sacos plásticos incolores, setenta embaladas em pedaços de plástico incolor e uma embalada em pedaço de papel sob a forma de cigarro artesanal parcialmente queimado; MATERIAL B – 24,28g (vinte e quatro gramas e vinte e oito centigramas de uma erva esverdeada que será analisada pela Coordenação de Análise Instrumental; MATERIAL C - 28,76g (vinte e oito gramas e setenta e seis centigramas) de cocaína, distribuídos em 37 (trinta e sete) porções acondicionadas em microtubos de plástico incolor; MATERIAL D - 10,96g (dez gramas e noventa e seis centigramas) de cocaína, distribuídos em 37 (trinta e sete) porções embaladas em pedaços de plástico incolor.

Em pesquisa ao E-SAJ/PJE verifica-se a existência outros processos criminais em desfavor dos incriminados Alexandre Santos Leal e Jonathan de Morais Lima, identificados a seguir: Alexandre Leal foi condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de tráfico de drogas, no processo de nº 0567072- 36.2017.8.05.0001, que tramitou perante a 1ª Vara de Tóxicos desta Comarca; Jhonathan Lima foi condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de tráfico de drogas, no processo de nº 0529290-92.2017.8.05.0001, que tramitou perante a 1ª Vara de Tóxicos desta Comarca, bem como foi condenado, pela 13ª Vara Criminal, por roubo majorado, estando o feito em fase recursal."
Os denunciados, por intermédio de Advogado constituído, apresentaram defesa em ID 427485064, reservando-se para discutir o mérito ao final do procedimento.
Ao analisar a denúncia, nota-se que ela contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, obedecendo, assim, o que dispõe o art. 41, do CPP.
As peças do inquérito policial, por sua vez, embasam a versão contada na denúncia, notadamente o auto de prisão em flagrante (ID 420962992 – pág. 15), os depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão (ID 420962992 - págs. 17, 18, 22 e 24) e laudo de constatação (ID 420962992, pág. 117)
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, na medida em que entendo que a exordial acusatória obedece ao modelo legal (art. 41, CPP), não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição de denúncia) e 397 (absolvição sumária), do CPP.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2024, às 15h 30. CITEM-SE.
Os réus serão ouvidos ao final da instrução.
Intimações e/ou requisições necessárias.
P.I. CITEM-SE.
SALVADOR/BA, 01 de fevereiro de 2024.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166302-59.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Lacerda De Souza
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8166302-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS LACERDA DE SOUZA
Advogado(s): ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA (OAB:BA49862), LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de denúncia em desfavor de MARCOS LACERDA DE SOUZA, acusado da prática do delito exposto na exordial.
Deflagrada a competente ação penal neste Juízo, o réu apresentou, defesa preliminar requerendo a rejeição da denuncia, com a desclassificação da conduta do agente para o artigo 28 da Lei 11.343/2006.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Relata a denúncia o dia e hora em que o acusado foi preso em flagrante, qualificando-o e expondo-o, de maneira compreensível, os motivos pelos quais o titular da ação penal se convenceu para a deflagração da ação penal.
Laudo Pericial e Auto de Exibição ID.422360104.
Assim, analisando os autos, em especial a peça inaugural oferecida pelo Ministério Público, não vislumbro elementos aptos para ensejar a sua rejeição, muito menos, o julgamento antecipado da lide penal, por meio da absolvição sumária.
Decerto, há nos autos indícios suficientes reveladores, a um só tempo, da autoria e materialidade delitivas, o que, todavia, somente poderá restar caraterizado ou, devidamente comprovado, após realizada a devida instrução criminal, propiciando uma maior certeza sobre a conduta do réu nos fatos que lhe foram imputados.
Não há justificativa, diante dos elementos de convicção colhidos ao longo do procedimento investigatório, desconsiderar a persecução criminal instaurada pelo parquet.

Não se pode deixar de anotar que esta fase é de prelibação, ou seja, cabe ao julgador averiguar se a acusação é minimamente plausível e se encontra apoiada em dados indiciários mínimos de prova, o que, diante do que foi até então delineado, entendo haver justa causa para instauração da ação penal.
Diante disso, mostra-se necessário o prosseguimento do feito, por força do brocardo in dubio por societate.
Digno de nota que, com esse posicionamento inicial, não se trata de fazer um juízo definitivo de censura, no que toca à incidência do tráfico, mas, apenas, de se constatar a existência de que existe o mínimo de indícios para a deflagração da ação penal e do devido processo legal, ressalvando a hipótese, plenamente possível, de que, após o desfecho da instrução probatória oral, sob o crivo do contraditório, outro panorama fático-probatório possa surgir, afastando os temores iniciais propostos e cadenciados na denúncia, inclusive, possibilitando a edição de uma sentença absolutória.
Quanto ao pedido de inversão da ordem de colheita da prova oral, por tratar-se de matéria atinente ao procedimento a ser utilizado na instrução criminal, não guardando qualquer relação com o exame dos requisitos necessários ao prosseguimento da ação penal, reservo-me para apreciá-lo em audiência.
Quanto à petição de ID.431999832, defiro o pleito. Determino que o Cartório proceda o registro no sistema do Advogado Luther Magalhães Duete, OAB/BA 61.427, constituído pelo réu, conforme procuração de ID. 431999833.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA , na medida em que entendo que a exordial acusatória se acha conforme o modelo legal (art. 41, CPP), não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição de denúncia) e 397(absolvição sumária), do CPP.
Desta forma, CITE-SE o RÉU, para ser qualificado e interrogado, e INTIMEM-SE o Ministério Público, o Advogado de defesa, e as testemunhas de acusação e defesa para comparecerem neste Juízo no dia 11 de Abril de 2042, às 11:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.
Intimações e/ou requisições necessárias.
Freddy Carvalho Pitta Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166302-59.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Lacerda De Souza
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
Tel.: (71)3460-8171
E-mail: salvador3vtoxico@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8166302-59.2023.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARCOS LACERDA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para a audiência designada para ser realizada no dia 11/04/2024, às 11:30 horas.
Salvador-BA, 5 de março de 2024.

ALEX SANDRO LINS E LINS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0309714-68.2015.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Anderson Dos Santos Aleluia
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0309714-68.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON DOS SANTOS ALELUIA (processo oriundo do desmembramento dos autos n. 0514988-29.2015.8.05.0001, conforme decisão em ID 311686185).
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de LUIDSON DE JESUS SILVA e ANDERSON DOS SANTOS ALELUIA, qualificados nos autos, pela prática do crime definido no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Processo oriundo do desmembramento dos autos n. 0514988-29.2015.8.05.0001, conforme decisão em ID 311686185.

Diz a exordial que (ID 311686178):

“Dessume-se dos autos que no dia 06 de fevereiro de 2015, por volta das 16h, Policiais Militares, lotados na 50ª CIPM, receberam informação, via CENTEL, de que haviam várias pessoas portando armas de fogo e traficando drogas, no Caminho 08, Jardim Nova Esperança, Nesta.

Ato contínuo, os Prepostos do Estado se dirigiram ao local apontado com o fito de averiguar a delação, onde avistaram indivíduos, que empreenderam fuga ao perceberem a presença da guarnição policial.

Em seguida, os Agentes Públicos observaram o segundo Acusado (Anderson) em cima de uma laje, ao telefone, passando informação sobre a presença da Polícia na local, sendo abordado, entrevistado e declarou ter envolvimento com o tráfico de entorpecentes, exercer a função de ‘oleiro’ e indicou uma casa no Caminho 06, do Loteamento Daniel Gomes, no mesmo bairro, na qual havia a frequência de traficantes armados e era utilizada para a embalagem das substâncias proscritas, além de servir como ponto de apoio ao comércio das drogas.

Dando continuidade a diligência, os Policiais se dirigiram ao local indicado, efetuaram um cerco à morada, anunciaram a presença da Polícia, que ingressou no imóvel, momento em que três suspeitos fugiram, sendo apenas detido o primeiro Denunciado (Luidson) e, no interior da residência, foram confiscadas 02 (duas) porções prensadas cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha, massa bruta 1108,45g (um mil cento e oito gramas e quarenta e cinco centigramas); 12 (doze) porções de cocaína, em forma de pó e grânulos, volume de de 31,04g (trinta e um gramas e quatro centigramas), para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14 e laudo de constatação de fls. 22.

No citado imóvel também foram encontrados diversos sacos plásticos, tubos de linha preta, tesoura, duas balanças de precisão, elásticos de borracha (normalmente utilizados em maços de dinheiro), pinos para acondicionar cocaína, quatro aparelhos de telefone celular, um relógio de pulso e uma corrente de metal branco.

Outrossim, a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante e a confissão do segundo Indigitado comprovam que os entorpecentes apreendidos se destinavam a mercancia ilícita.

Desse modo, os Indigitados praticaram o delito de tráfico de drogas, em concurso de pessoas.”

Processo oriundo do desmembramento dos autos n. 0514988-29.2015.8.05.0001, conforme decisão em ID 311686185.

O denunciado ANDERSON DOS SANTOS ALELUIA, por intermédio de Advogado constituído, apresentou defesa em ID 399570329, reservando-se para discutir o mérito ao final do procedimento e requerendo a inversão do momento do interrogatório. Ao analisar a denúncia, nota-se que ela contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, obedecendo, assim, o que dispõe o art. 41, do CPP.

As peças do inquérito policial, por sua vez, embasam a versão contada na denúncia, notadamente o auto de prisão em flagrante (fl. 09 - 0514988-29.2015.8.05.0001), os depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão em flagrante do denunciado (fls. 10 a 13 - 0514988-29.2015.8.05.0001) e laudo de constatação (fl. 30 - 0514988-29.2015.8.05.0001).

Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, SOMENTE EM RELAÇÃO A ANDERSON DOS SANTOS ALELUIA (processo oriundo do desmembramento dos autos n. 0514988-29.2015.8.05.0001, conforme decisão em ID 311686185), na medida em que entendo que a exordial acusatória obedece ao modelo legal (art. 41, CPP), não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição de denúncia) e 397 (absolvição sumária), do CPP.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2024, às 11h. CITE-SE SOMENTE ANDERSON DOS SANTOS ALELUIA (processo oriundo do desmembramento dos autos n. 0514988-29.2015.8.05.0001, conforme decisão em ID 311686185).

Defiro o pedido de inversão do interrogatório do réu para que seja ouvido ao final da instrução.

Intimações e/ou requisições necessárias.
P.I. CITE-SE SOMENTE ANDERSON DOS SANTOS ALELUIA (processo oriundo do desmembramento dos autos n. 0514988-29.2015.8.05.0001, conforme decisão em ID 311686185).
SALVADOR/BA, 17 de outubro de 2023.
Jonny Maikel dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0706379-63.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reinan Silva Matos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0706379-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REINAN SILVA MATOS
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando(a)/Intimando(a): REU: REINAN SILVA MATOS, RG 14505522-18,nascido em 10/11/1994, brasileiro, natural de Salvador--BA, pai Agnaldo Matos,mãe Joselita Pereira Silva.
Objetivo: Citação do(a) REU: REINAN SILVA MATOS, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 09/04/2024 10:30 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A)(S)/INTIMADO(A)(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Salvador/BA, 5 de março de 2024.

FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056947-51.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Sacramento Dos Santos

Advogado: Dalton Da Silva Monteiro (OAB:BA56185)
Testemunha: Fabiana Santos
Testemunha: Marcio De Jesus Santos
Testemunha: Gerfeson Do Espirito Santo Dos Santos
Testemunha: Josué Raimundo De Jesus
Testemunha: Tatiana Santos Matias

Decisão:
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8056947-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de ALEXANDRE SACRAMENTO DOS SANTOS, pela prática do crime definido no art. 33 da Lei 11.343/2006.
O denunciado apresentou defesa prévia (ID. 213854563), subscrita por seu Advogado, na qual sustenta que o réu se defenderá dos fatos em ulterior oportunidade.
Ao analisar a denúncia, nota-se que ela contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, obedecendo, assim, o que dispõe o art.41, do CPP.
As peças do inquérito policial (ID. 196640255), por sua vez, embasam a versão contada na denúncia, notadamente os depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão em flagrante do denunciado às fls. 7/9 em ID. 196640255 e o Laudo de Constatação à fl. 23 em ID. 196640255.
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, na medida em que entendo que a exordial acusatória obedece o modelo legal (art. 41, CPP), não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição de denúncia) e 397 (absolvição sumária), do CPP.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2024, às 14 horas.
Cite-se o réu. Proceda o cartório às intimações e requisições necessárias. Intimem-se.
SALVADOR/BA, 06 de setembro de 2022.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148131-54.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogerio De Jesus E Jesus
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Reu: Eberson Santana Dos Reis
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Reu: Ademilton Da Silva Santos Junior
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Reu: Leivisson Batista Dos Santos
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Reu: Tarcisio Farias De Almeida Fereira
Reu: Jemerson Santos De Lima
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Reu: Eliezer Ribeiro Das Dores
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Reu: Juarez De Assis Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Reu: Heverton Queiroz De Lima
Advogado: Marcio Castro De Jesus (OAB:BA77860)
Reu: Lindinalva Fiuza Santos E Santos
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)

Advogado: Charles Sacramento Dos Santos (OAB:BA10733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8148131-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROGERIO DE JESUS E JESUS e outros (9)
Advogado(s): MARCIO JOSE MAGALHAES COSTA (OAB:BA43156), MARCIO CASTRO DE JESUS (OAB:BA77860), BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239), CHARLES SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA10733), JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que os réus Ademilton da Silva Santos Júnior, Eliezer Ribeiro das Dores e Jemerson Santos de Lima, foram notificados conforme ID. 422759233, ID. 423538709, ID. 423723031, mas não apresentam defesa prévia. Intimem-se os patronos José Magalhães – OAB/BA nº 43156 e Bruno Renan S. M. de Almeida – OAB/BA nº30.239, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 10 dias.

Ademais, intime-se os patronos Bruno Renan S. M de Almeida – OAB/BA nº 30.239 e José Magalhães OAB/BA nº 43156, para que apresentem os pedidos de ID 420453381, ID. 421390023, em autos apartados.
Após concluso.
Freddy Carvalho Pitta Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148131-54.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogerio De Jesus E Jesus
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Reu: Eberson Santana Dos Reis
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Reu: Ademilton Da Silva Santos Junior
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Reu: Leivisson Batista Dos Santos
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Reu: Tarcisio Farias De Almeida Fereira
Reu: Jemerson Santos De Lima
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Reu: Eliezer Ribeiro Das Dores
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Reu: Juarez De Assis Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Reu: Heverton Queiroz De Lima
Advogado: Marcio Castro De Jesus (OAB:BA77860)
Reu: Lindinalva Fiuza Santos E Santos
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Charles Sacramento Dos Santos (OAB:BA10733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8148131-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROGERIO DE JESUS E JESUS e outros (9)
Advogado(s): MARCIO JOSE MAGALHAES COSTA (OAB:BA43156), MARCIO CASTRO DE JESUS (OAB:BA77860), BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239), CHARLES SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA10733), JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que os réus Ademilton da Silva Santos Júnior, Eliezer Ribeiro das Dores e Jemerson Santos de Lima, foram notificados conforme ID. 422759233, ID. 423538709, ID. 423723031, mas não apresentam defesa prévia. Intimem-se os patronos José Magalhães – OAB/BA nº 43156 e Bruno Renan S. M. de Almeida – OAB/BA nº30.239, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 10 dias.

Ademais, intime-se os patronos Bruno Renan S. M de Almeida – OAB/BA nº 30.239 e José Magalhães OAB/BA nº 43156, para que apresentem os pedidos de ID 420453381, ID. 421390023, em autos apartados.
Após concluso.
Freddy Carvalho Pitta Lima
Juiz de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
0501665-78.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carolina Souza Santos
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Apelado: Jose Goncalves Sales
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

_____
Processo: n. 0501665-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Exequente: CAROLINA SOUZA SANTOS
Executado: JOSE GONÇALVES SALES

DESPACHO
Vistos, nesta data.

Diante da petição de ID 417442828, intime-se o executado para manifestar-se, após vista ao Ministério Público, retornando-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.
Salvador (BA), 11 de janeiro de 2024.

Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8028360-48.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. A. P. S.
Requerido: C. D. S. F.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8028360-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: KELLY AMANDA PINHEIRO SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: CLAUDIO DE SOUZA FIUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Pedido de manutenção das medidas protetivas, em virtude de suposto descumprimento, formulado em ID 433636618, por KELLY AMANDA PINHEIRO SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, em desfavor de CLÁUDIO DE SOUZA FIUZA, cujas medidas protetivas foram concedidas nos autos do processo nº 8022943-17.2024.8.05.0001, em trâmite na 3ªVaradeViolência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Salvador/BA.
Consta que, no dia 28/02/2024, o requerido (ID 433636618):
"...o Requerido descumpriu as medidas protetivas, mesmo estando devidamente intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 433111152, motivo pelo qual se dirigiu à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - BA, oportunidade em que foi registrada ocorrência, através do BO de nº 00139356/2024 anexada aos autos ID 433166741.
Vale ressaltar que a Requerente encontra-se no oitavo mês de gestação e bastante debilitada, alegando sofrer diversas ameaças do Requerido, via aplicativo Whatsapp e Instagram, solicitando, ainda, que seja determinada a instalação de monitoração eletrônica para o Requerido, assim como do botão do pânico.
Ademais, apelou para que seja acompanhada pela Ronda Maria da Penha, garantindo a efetividade das protetivas.
Ocorre que, após estes fatos, a Requerente buscou a assistência Plantão Judiciário da Defensoria Pública na data de hoje, 02 de março, informando que o Sr. Cláudio de Souza Fiuza continua descumprindo a ordem judicial, bem como realizou publicações com teor difamatório em perfil aberto na referida rede para milhares de seguidores, sugerindo o envolvimento de familiares com facções. A Requerente, gestante de risco há oito meses, relata que teme o alcance das mensagens e a possibilidade de retaliação da comunidade em razão da influência digital do ex-companheiro."

É o relatório. Fundamento.
A hipótese dos autos é de declínio de competência.
Em consulta ao sistema PJe, verifico que na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher desta Capital, tramita a Medida Protetiva de Urgência nº 8022943-17.2024.8.05.0001, onde foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da Vítima e em desfavor do Flagranteado, sendo determinado que o atual Flagranteado não se aproximasse ou entrasse em contato com a presente ofendida.
Nota-se neste processo, entretanto, que o flagranteado voltou a ser preso em Flagrante por fato similar àquele em curso naquele outro Juízo, o que implicaria, em tese, no descumprimento das determinações, incorrendo na conduta insculpida no art. 24-A da Lei Federal n.° 11.340/2006.
Por conseguinte, considerando que o atual feito é relacionado ao descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas, há evidente conexão entre este e o procedimento em que as medidas cautelares foram deferidas.
Trata-se, em verdade, de conexão instrumental, em que os elementos probatórios de cada uma das demandas podem influir no deslinde da outra.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, ao tempo em que determino a remessa destes autos para a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador-BA.
Publique-se. Cientifique-se ao Ministério Público e à Defensoria Pública e remetam-se os autos ao SECODI Criminal, a fim de que seja redistribuído para o Juízo competente.

SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8028272-10.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: D. C. G.
Autoridade: D. B.

Requerido: T. M. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8028272-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: DAIANA CARVALHO GOMES
Advogado(s):
REQUERIDO: TIAGO MENESES GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por DAIANA CARVALHO GOMES, em face de TIAGO MENESES GOMES, que foram deferidas pelo MM. Juízo do Plantão Judiciário do 1º Grau, consoante decisão de ID 433602101, com prazo de vigência de seis meses.
De acordo com o pronunciamento judicial proferido pelo MM. juízo do Plantão Judiciário, restaram fixadas as medidas protetivas de urgência, previstas no(s) art. 19 e 22, incisos II e III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 11.340/06.
As partes foram regularmente intimadas do interior da referida decisão, conforme ID 433634758 e ID 433631056.
Em complementação às providências já tomadas em sede do Plantão e, em adequação do pedido às diretrizes da Lei 14.550/2023 e das medidas em curso nesta Vara Especializada, RATIFICO as medidas deferidas na decisão de ID 433602101, mantendo a sua vigência sem prazo determinado e até ulterior deliberação judicial, podendo ser prorrogadas, revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias do caso demonstrarem necessidade.
Estabeleço, ainda, que as restrições de contato e aproximação já firmadas na referida decisão, são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
Designo o dia 24/04/2024 às 09h para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente DAIANA CARVALHO GOMES, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo. .
Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido TIAGO MENESES GOMES, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.
CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.
Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica, inclusive quanto a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos, e acompanhamento psicológico), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP, procedendo-se à INTIMAÇÃO POR HORA CERTA; assim como a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima, promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
Encaminhe-se cópia desta decisão ao CRAM, conforme Recomendação nº 116, do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021, a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo, especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação “Ronda Maria da Penha” ou pelo Grupo Reflexivo “Ronda para Homens”.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8181388-70.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Eduardo De Jesus Santana
Autoridade: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Brotas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

_____
Processo: n. 8181388-70.2023.8.05.0001
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: AUTORIDADE: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - Brotas
Requerido: FLAGRANTEADO: EDUARDO DE JESUS SANTANA

DECISÃO
Trata-se de APF já analisado pela Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, conforme decisão nos autos (ID 425527822).
Ao flagranteado foi concedida a liberdade provisória com a aplicação da medida cautelar de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado.
Não há nos autos nenhum fato novo a ensejar mudança na decisão referida, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
Arquive-se os autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8001206-26.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Dos Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Rafaela De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

_____
Processo: n. 8001206-26.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MARCELO DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO
Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação e não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado deve prosseguir o feito.

Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 23 de abril de 2024 às 14:15h, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.
Proceda-se à intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.
Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes dos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.
Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.
Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão, como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Salvador (BA), 4 de março de 2024
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8178114-98.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Juliana Mendes De Oliveira
Testemunha: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Periperi
Testemunha: Joilson Fernando Da Costa Lisboa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

---

Processo: n. 8178114-98.2023.8.05.0001
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Decorrente de Violência Doméstica, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: TESTEMUNHA: JULIANA MENDES DE OLIVEIRA e outros
Requerido: TESTEMUNHA: JOILSON FERNANDO DA COSTA LISBOA

DECISÃO
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de JOILSON FERNANDO DA COSTA LISBOA.
Em ID 425004875, a Autoridade Policial informa o equívoco no envio da comunicação a este Juízo e consigna que já foi devidamente protocolado no Juízo da Vara de Audiência de Custódia.
Isto posto, determino o arquivamento, com baixa, dos presentes autos.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8010258-75.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Erica Brito De Jesus
Vitima: Joelma Brito De Jesus
Reu: Caio Souza Da Silva

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

---

Processo: n. 8010258-75.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: REU: CAIO SOUZA DA SILVA

DECISÃO
1. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra CAIO SOUZA DA SILVA, incursionando-o na pena do art. 147 do CP c/c o art. 7º da Lei n. 11.340/2006.
2. A inicial encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP)
3. Existem indícios de autoria e prova da materialidade do delito acima descrito, mostrando-se presentes os pressupostos processuais e justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição in limine, por inépcia (art. 395, incs. I a III do CPP).
4. RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos.
5. Cite-se o Denunciado para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do efetivo cumprimento do mandado.
6. Cientifique-se que na resposta o Acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 396-A, do CPP.
7. O Promovido deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado constituído, se irá fazê-lo ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública.
8. Caso não seja apresentada resposta no prazo legal nem constitua o Denunciado advogado, abra-se vista ao Defensor Público em atuação nesta Vara para apresentação da resposta preliminar, no prazo de 10 dias (art. 396-A, parágrafo 2º, CPP).
9. Constatado que o Acusado se oculta para não ser citado, proceda o Oficial de Justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
10. Após a apresentação da resposta, na hipótese de terem sido arguidas preliminares ou acostados documentos, sigam os autos ao Ministério Público, no prazo de 05 dias.
11. Na hipótese de não ser o Promovido encontrado pelo Oficial de Justiça, vista ao MP para que se manifeste sobre a certidão respectiva, no prazo de cinco dias.
12. Não sendo indicado novo endereço pelo MP, consoante item 11, efetue-se busca no SIEL e no SCC. Não se logrando êxito, promova-se a citação por edital com prazo de 15 dias - art. 363, § 1º, do CPP.
13. Advirta-se ao Acusado de que é seu dever manter atualizado o endereço, noticiando a este Juízo qualquer mudança, bem como fazer-se presente aos atos processuais quando intimado, cuja desobediência poderá implicar na sua revelia, nos termos do art. 367, CPP ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo").
14. Abra-se vista à Defensoria Pública, para os fins previstos nos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006.
15. Certifique-se a existência de inquérito ou processo penal, em tramitação ou baixados, juntando-se consulta geral dos sistemas utilizados pelo Poder Judiciário baiano (SAJ, PJE e SEEU), caso ainda não tenha sido feito, apensando os processos correspondentes.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8003954-60.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Isabel Cristina Rosario Moreira
Reu: Carlos Cesar De Oliveira Sousa

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

---

Processo: n. 8003954-60.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça, Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: REU: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO

1. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra CARLOS CESAR DE OLIVEIRA SOUSA, incursionando-o nas penas do art. 147-A do CP e art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, ambos c/c o art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006.
2. A inicial encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP)
3. Existem indícios de autoria e prova da materialidade do delito acima descrito, mostrando-se presentes os pressupostos processuais e justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição in limine, por inépcia (art. 395, incs. I a III do CPP).
4. RECEBO A DENÚNCIA em todos os seus termos.
5. Cite-se o Denunciado para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do efetivo cumprimento do mandado. (RÉU PRESO)
6. Cientifique-se que na resposta o Acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 396-A, do CPP.
7. O Promovido deverá informar ao Sr. Oficial de Justiça se possui advogado constituído, se irá fazê-lo ou se deseja ser assistido pela Defensoria Pública.
8. Caso não seja apresentada resposta no prazo legal nem constitua o Denunciado advogado, abra-se vista ao Defensor Público em atuação nesta Vara para apresentação da resposta preliminar, no prazo de 10 dias (art. 396-A, parágrafo 2º, CPP).
9. Constatado que o Acusado se oculta para não ser citado, proceda o Oficial de Justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.
10. Após a apresentação da resposta, na hipótese de terem sido arguidas preliminares ou acostados documentos, sigam os autos ao Ministério Público, no prazo de 05 dias.
11. Na hipótese de não ser o Promovido encontrado pelo Oficial de Justiça, vista ao MP para que se manifeste sobre a certidão respectiva, no prazo de cinco dias.
12. Não sendo indicado novo endereço pelo MP, consoante item 11, efetue-se busca no SIEL e no SCC. Não se logrando êxito, promova-se a citação por edital com prazo de 15 dias - art. 363, § 1º, do CPP.
13. Advirta-se ao Acusado de que é seu dever manter atualizado o endereço, noticiando a este Juízo qualquer mudança, bem como fazer-se presente aos atos processuais quando intimado, cuja desobediência poderá implicar na sua revelia, nos termos do art. 367, CPP ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo").
14. Abra-se vista à Defensoria Pública, para os fins previstos nos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006.
15. Certifique-se a existência de inquérito ou processo penal, em tramitação ou baixados, juntando-se consulta geral dos sistemas utilizados pelo Poder Judiciário baiano (SAJ, PJE e SEEU), caso ainda não tenha sido feito, apensando os processos correspondentes.
Salvador/BA, 4 de março de 2024.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8027064-88.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: D. B.
Autoridade: D. B.
Autoridade: I. S. B.
Requerente: V. A. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8027064-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: DEAM BROTAS e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: IAN SILVA BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
Altere-se a classe para pedido de Medida protetiva.
Trata-se de Auto de prisão em flagrante.
Requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por VANESSA ALCÂNTARA SANTIAGO, em face de IAN SILVA BORGES, que foram deferidas pelo MM. Juízo do Plantão Judiciário do 1º Grau, consoante decisão de ID 433503185, com prazo de vigência de seis meses.

De acordo com o pronunciamento judicial proferido pelo MM. juízo do Plantão Judiciário, restaram fixadas as medidas protetivas de urgência, previstas nos arts. 22 e 45 da Lei nº 11.340/06.
O requerido foi intimado da Decisão, conforme ID 433617920.
Não consta nos autos a intimação da requerente.
Em complementação às providências já tomadas em sede do Plantão e, em adequação do pedido às diretrizes da Lei 14.550/2023 e das medidas em curso nesta Vara Especializada, RATIFICO as medidas deferidas na decisão de ID 433503185, mantendo a sua vigência sem prazo determinado e até ulterior deliberação judicial, podendo ser prorrogadas, revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias do caso demonstrarem necessidade.
Estabeleço, ainda, que as restrições de contato e aproximação já firmadas na referida decisão, são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
Designo o dia 24/04/2024 às 09h15 para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente VANESSA ALCÂNTARA SANTIAGO, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo. .
Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido IAN SILVA BORGES, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.
CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.
Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica, inclusive quanto a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos, e acompanhamento psicológico), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP, procedendo-se à INTIMAÇÃO POR HORA CERTA; assim como a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima, promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
Encaminhe-se cópia desta decisão ao CRAM, conforme Recomendação nº 116, do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021, a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo, especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação “Ronda Maria da Penha” ou pelo Grupo Reflexivo “Ronda para Homens”.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
Altere-se a classe para pedido de Medida protetiva.

INTIME-SE A REQUERIDA, VEZ QUE NÃO CONSTA NOS AUTOS A SUA INTIMAÇÃO.

SALVADOR/BA, 4 de março de 2024.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8027717-90.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. E. D. S. M.
Requerido: E. A. D. A.
Autoridade: D. E. D. A. À. M. -. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

_____

Processo: n. 8027717-90.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: Ameaça
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: MARIA EDUARDA DE SOUZA MENTELLES
Requerido: EZEQUIEL ARAUJO DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos, nesta data.
MARIA EDUARDA DE SOUZA MENTELLES, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher onde foi registrado o BO n.º 146077/2024-A02 , com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra EZEQUIEL ARAUJO DE ALMEIDA, também aqui qualificado.
Narram os autos que as partes namoraram por 02 (dois) anos e terminaram desde setembro de 2023. Sem prole.
A Ofendida, acompanhada do seu Advogado, relatou que: "(...) terminou o relacionamento em setembro de 2023, devido ele ser muito ciumento, acrescentando que ele exigiu a senha do seu aparelho celular, para verificar com quem a Declarante trocava mensagens, controlando inclusive onde esta estava, pedindo a localização em tempo real e controlava também os horários que a Declarante saia e retornava do trabalho; Que após o término, EZEQUIEL a procurava tentando reatar e quando respondia que não tinha volta, ele dizia que a Declarante não prestava, "que eu tinha que me ferrar mesmo"; Que desde o término, EZEQUIEL com frequencia passa em frente ao trabalho da Declarante e quando a vê, faz gestos com a mão "imitando arma de fogo, para me intimidar" e esta diz que fica com bastante medo, mas que nunca registrou ocorrências e também não acionou a Policia Militar; Que EZEQUIEL também lhe envia mensagens, dizendo, entre outras coisas, " eu quero que você se foda mais e mais, quero ver doer na sua alma sabe se eu pudesse jogava você no inferno, onde você nunca deveria ter saido,t8 nem ai que você tá sem isso, quero que você se foda toda e se lasque maldita, seu demônio crente fachada", fazendo-a entender tal frase como ameaça de morte e essa foi a última mensagem que ele lhe enviou, datada de 23/01/2024; Que hoje, por volta das 15:00, encontrava-se no trabalho, quando mais uma vez EZEQUIEL passou em frente e ao vê-la, fez o mesmo gesto com a mão, "como se tivesse com arma de fogo" e então a Declarante temendo que ele cumpra a ameaça e a mate" (termo de declarações no ID 433428783, pág. 08).
Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas; proibição de manter contato com a autora, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar determinados lugares em que saiba da presença da ofendida; o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio e proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo intimo da vítima sem o seu consentimento.
Ainda, além do relato da Requerente, consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 433428783, pág. 16/21) que: o agressor já praticou condutas como "perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais que frequenta", "fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente", além de ter "outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle". Apontou que já registrou ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência em relação ao Acionado, o qual as descumpriu. Digno de nota é a informação de que o Acionado tem fácil acesso a arma de fogo.
É o relatório, decido.
A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.
Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de uma relação íntima de afeto e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.
Para o deferimento inicial ou renovação das medidas requeridas, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que autorizam a presunção da existência "de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes" observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 e o art. 19 da Lei n.º 11.340/2006.
Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a promover a eliminação do

indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.
Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, para aplicar a Ezequiel Araújo de Almeida, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:
A) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros distância para com estes.
B) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes.
C) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer.
D) Proibição de divulgar qualquer imagem, foto ou vídeo da vítima sem o seu consentimento, salientando-se que tal conduta pode ser, inclusive, tipificada penalmente.
Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
Indefiro, neste momento de cognição sumária, com fundamento no § 4º da Lei 11.340/2006, as demais medidas protetivas requeridas por intermédio da Autoridade Policial, por avaliar que as já deferidas são suficientes, agora, para conter o risco apresentado. Determino, também, a realização da avaliação do risco atual pela Equipe Multidisciplinar, com apresentação de relatório psicossocial, se necessário.
As medidas protetivas ora DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes, demonstrarem necessidade.
Designo o dia 17 de abril de 2024 às 10 horas e 30 minutos para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente MARIA EDUARDA DE SOUZA MENTELLES, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo. .
Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido EZEQUIEL ARAUJO DE ALMEIDA, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.
CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público, promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o "arquivo provisório"/ "suspenso outros", pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.
Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao CRAM, conforme Recomendação nº 116, do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021, a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Salvador (BA), 1 de março de 2024
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
EDITAL
0530846-66.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bonaparte Menezes Mariano
Testemunha: Cb/pm Marcelo Dos Santos Lima, Cad. 30.20292-8
Testemunha: Sd/pm Dorival De Almeida Batista,cad.30.339.980-9
Testemunha: Sd/pm Adenilton Do Amor Divino Da Boa Morte,cad 30.428.125-3
Testemunha: Izaura Maria De Jesus Neta
Testemunha: Tailane Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Edital:
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br
Processo nº: 0530846-66.2016.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: BONAPARTE MENEZES MARIANO
Prazo: 5 dias

OBJETIVO: Intimação da Sentença
Nome: BONAPARTE MENEZES MARIANO
Endereço: RUA LOURIVAL COSTA, S/N, Águas Claras - CEP 40000-000, Salvador-BA, nascido em 04/07/1951, brasileiro, natural de Prata-MG, pai Orizon Gregorio Mariano, mãe Maria Merces Menezes Mariano .

Nome: IZAURA MARIA DE JESUS NETA
Endereço: Rua Benedito Jenkis,Nº13 CASA 2º Andar TEL (71) 9933-0245/(71)98282-2763 Águas Claras Salvador CEP 41310-270, natural de Ruy Barbosa/BA, solteira, doméstica, nascido em 06/10/1990, filha de Humberto Francisco dos Santos e Jesuína Maria de Jesus Almeida

Parte Conclusiva da Sentença: “Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 109 e 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c/c os arts. 5.º e 8.º do Código de Processo Civil e arts. 3.º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO, POR SENTENÇA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE BONAPARTE MENEZES MARIANO em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 01 de junho de 2016, sem prejuízo da obrigação de o Acusado respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da Vítima, abstendo-se da prática dos atos de violência descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha.” Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador (BA),5 de março de 2024

Juiz de Direito: JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Diretor de Secretaria: Carlos Augusto Rebouças de Araújo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
MANDADO
8027717-90.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. E. D. S. M.
Requerido: E. A. D. A.
Autoridade: D. E. D. A. À. M. -. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 8027717-90.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Ameaça]
Autor: REQUERENTE: MARIA EDUARDA DE SOUZA MENTELLES
Requerido: EZEQUIEL ARAUJO DE ALMEIDA
De ordem da Dra. Andremara dos Santos, Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc.

Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para TOMAR CONHECIMENTO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DESIGNADA EM 17/04/2024 às 10:30h. LOCAL: Sala de Audiência - Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador/BA.

- CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER 180
- DEAM PERIPERI (71) 3117-8217
- DEAM BROTAS (71) 3116-7001/(71) 99691-6586
- DEFENSORIA PÚBLICA (NUDEM) 3116-6685
- RONDA MARIA DA PENHA (71) 3117-8224
- EQUIPE MULTIDISCIPLINAR da 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (71) 3320-9726/98173-2151
Destinatário: MARIA EDUARDA DE SOUZA MENTELLES
Endereço: Rua Santa Rita, nº 131, São Marcos, SALVADOR - BA - CEP: 41253-020

Telefone: (71) 99344-5848

Eu, Eliomara Almeida Santos, o digitei, e eu, Carlos Augusto Rebouças de Araújo, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Salvador (BA), 5 de março de 2024

Carlos Augusto Rebouças de Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8014673-04.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. S. D. A.
Requerido: B. O. D. M.
Autoridade: D. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8014673-04.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: Contra a Mulher
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: ADA SANTOS DE ANDRADE
Requerido: BRUNO OLIVEIRA DE MELO

DECISÃO
Vistos, nesta data.
ADA SANTOS DE ANDRADE, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher onde foi registrado o BO n.º 2178/2024, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra BRUNO OLIVEIRA DE MELO, também aqui qualificado.
Narram os autos que as partes as partes estão separadas, com quase 3 anos de relacionamento amoroso anterior, sem filhos em comum.
A Ofendida relatou que ela e o Requerido moram "[...]no mesmo condomínio e há algum tempo o comportamento dele se tornou agressivo e ameaçador. Já ameaçou arrombar o meu portão e hoje me ameaçou no grupo do condomínio, devido a uma discussão sobre o relógio de energia que pertence a mim, porém o condomínio também utiliza desse relógio e ele (meu ex) é o fundador e construtor do condomínio. Quando mencionei a questão de desmembramento de energia, que já tinha sido discutido em reunião com os condôminos, ele me ameaçou abertamente [...]"
Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas e proibição de manter contato com a autora, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação.
Ainda, além do relato da Requerente, consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 429632348, pág. 13/17) que: consta que o agressor não praticou agressões físicas contra a Vítima, ou ameaça para ela ou algum familiar com finalidade de atingi-la; Bem assim consta que o agressor demonstra ciume excessivo e tenta controlar a vida da vítima e as coisas que ela faz, também consta a prática de condutas como "perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais que frequenta", "fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente". Apontou que não registrou ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência anteriormente em relação ao Acionado. Digno de nota é a informação de que as ameaças do agressor contra a vítima tornaram-se mais frequentes ou mais graves nos últimos meses. O Agressor está com dificuldades financeiras. A vítima não se separou recentemente do agressor, tem um filho de outro relacionamento, na faixa de 0 a 11 anos, sem deficiência. Mora em casa própria, não é dependente financeira do agressor e não quer ou aceita abrigo temporário.
É o relatório, decido.
A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.
Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de uma relação íntima de afeto e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.
Para o deferimento inicial ou renovação das medidas requeridas, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que autorizam a presunção da existência "de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes" observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 e o art. 19 da Lei n.º 11.340/2006.
Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a promover a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.
Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, deferir as medidas requeridas, para aplicar a BRUNO OLIVEIRA DE MELO, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:
A) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 50 (cinquenta) metros de distância para com estes.

B) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes.
As medidas protetivas ora DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes, demonstrarem necessidade.
Designo o dia 18/04/2024 às 08 horas e 45 minutos para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente ADA SANTOS DE ANDRADE, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo. .
Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido BRUNO OLIVEIRA DE MELO, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.
CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o "arquivo provisório"/ "suspenso outros", pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.
Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao CRAM, conforme Recomendação nº 116, do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021, a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo .
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Salvador (BA), 1 de março de 2024
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
0175556-57.2007.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reginaldo Vieira Fernandes
Advogado: Nivaldete Ferreira Do Rosario (OAB:BA11088)
Advogado: Antonio Carlos Santos (OAB:BA44212)
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Terceiro Interessado: Mirian Soares Fernandes

Terceiro Interessado: Grasiane Soares Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

_____

Processo: n. 0175556-57.2007.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Leve, Competência da Justiça Estadual]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: REU: Reginaldo Vieira Fernandes

SENTENÇA
Vistos, nesta data.
Para apurar a infração penal descrita no art.129 § 9º do Código Penal, combinado com a Lei nº 11.340/06., atribuída a Reginaldo Vieira Fernandes, instaurou-se o presente processo, por fato praticado em dia 28 de janeiro de 2007.
Em parecer acostados aos autos (ID 342688587), o Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade, tendo em vista que a sentença penal condenatória recorrível foi proferida em 17/03/2014 e o trânsito em julgado para acusação de fato veio a ocorrer no dia 07/11/2022.
É, de relevante, o que se apresenta e que importa relatar. Decido.
Examinados os autos, verifica-se o advento do fenômeno da prescrição da extinção de punibilidade, uma vez que a pena em concreto imposta ao réu foi de três meses.
Considerando que entre a data sentença penal condenatória recorrível (17/03/2022) e a data do trânsito em julgado para acusação (07/11/2022) decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, do Código Penal, e que não houve a incidência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, em conformidade com o art. 116 e 117, do mesmo diploma legal, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, com fundamento nos arts. 109, VI e 107, IV, primeira figura, todos do Código Penal declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva estatal, em relação a REGINALDO VIEIRA FERNANDES, qualificado nos autos, pelos fatos que lhe são imputados neste processo.
Publique-se, registre-se, intime-se (inclusive por edital, se inviável for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes) e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.

Salvador (BA), 12 de setembro de 2023.
Arlindo Alves dos Santos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
EDITAL
0203088-06.2007.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ademir Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosemary Correia De Lima

Edital:
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br
Processo nº: 0203088-06.2007.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Ademir Oliveira dos Santos
Prazo: 5 dias

OBJETIVO: Intimação da Decisão

Nome: Ademir Oliveira dos Santos e ROSEMARY CORREIA LIMA

Parte Conclusiva da Decisão: Assim sendo, considerando as informações do SECODI e que, de acordo com os registros existentes foi indevida a reativação deste processo durante a sua migração para o SAJ e PJE, inclusive porque pela data e natureza dos fatos que geraram este processo ele já estaria fulminado pela prescrição, determino o arquivamento definitivo deste feito, com a baixa respectiva, juntando-se, para a comprovação da fundamentação deste ato, cópia de toda a movimentação e registros existentes no SAJ e das informações do SECODI/CGJ ainda não acostadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes por edital, ficando atribuída a esta decisão a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações relativamente à parte indiciada, cujos dados, coletados no e-SAJ, deverão ser regularmente informados. Salvador (BA), 10 de outubro de 2023 .Andremara dos Santos Juíza de Direito

Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
Salvador (BA),data registrada no sistema
Juíza de Direito: Andremara dos Santos
Diretor de Secretaria: Carlos Augusto Rebouças de Araújo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0175556-57.2007.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reginaldo Vieira Fernandes
Advogado: Nivaldete Ferreira Do Rosario (OAB:BA11088)
Advogado: Antonio Carlos Santos (OAB:BA44212)
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Terceiro Interessado: Mirian Soares Fernandes
Terceiro Interessado: Grasiane Soares Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-900
Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA
E-mail: 1vdfcm@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0175556-57.2007.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: Reginaldo Vieira Fernandes
Prazo: 15 Dias
EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA

Intimanda: MIRIAM SOARES FERNANDES, brasileira, RG: 03539286-07 SSP/BA., nascido em 29/03/1965, filha de Manoel Soares e de Edna Rodrigues Soares, residente na Rua José Gomes de Aguiar, 26.
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, com fundamento nos arts. 109, VI e 107, IV, primeira figura, todos do Código Penal declaro, por sentença, a extinção da pretensão punitiva estatal, em relação a REGINALDO VIEIRA FERNANDES, qualificado nos autos, pelos fatos que lhe são imputados neste processo. Publique-se, registre-se, intime-se (inclusive por edital, se inviável for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes) e cumpra-se, procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado, ficando atribuída a esta decisão a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações. Salvador (BA), 12 de setembro de 2023. Arlindo Alves dos Santos Júnior, Juiz de Direito. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador (BA), 5 de março de 2024.
Juiz de Direito: Jonny Maikel dos Santos
Escrivão/Diretor de Secretaria: Carlos Augusto Rebouças de Araújo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8028596-97.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. L. S. R.
Requerido: B. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8028596-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIMAR LIMA SANTOS ROCHA
Advogado(s):
REQUERIDO: BRUNO CORREIA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
LUCIMAR LIMA SANTOS ROCHA, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Defensoria Pública, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra BRUNO CORREIA SANTOS, também aqui qualificado.
Narram os autos que as partes “envolveram-se romanticamente por 32 anos. Todavia, encontram-se separados desde 18 de dezembro de 2023. Da união adveio prole em comum, composta por uma filha maior e a menor Laura Lima Santos Rocha, nascida em 25/09/2012.” (ID 433714123)
A Ofendida relatou que (ID 433714123):
“O relacionamento entre as partes foi marcado por episódios de violência de gênero e doméstica.
O Requerido, constantemente, cometia violência psicológica em face da Requerente, mediante ameaças e difamação perante a vizinhos, bem como possuía relacionamentos extraconjugais, humilhando a Requerente alegando que caso ela terminasse o relacionamento, ficaria sozinha, conforme consta no boletim de ocorrência 00790817/2023 da DEAM.
A agressividade do Requerido prejudica a saúde da Autora e suas filhas. A filha maior possui diagnóstico de depressão e o quadro tem se agravado em razão do comportamento do acionado, enquanto a menor, frequenta psicólogo, pois a sua saúde mental está sendo abalada em razão da situação de violência que presencia no lar.
A Requerente não possui condições de sair da residência e, o Requerido, recusa-se a sair, motivo pelo qual solicita-se o afastamento do lar.
O último episódio de agressão ocorreu no dia 26/02/2024 quando o acionado proferiu ameaças a Requerente.
Excelência, devido ao histórico de comportamento do Requerido, a Autora, temendo por seu bem-estar moral, psicológico e físico, vem intentar o presente pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.”
Nesse sentido, requer a fixação das seguintes medidas protetivas de urgência (ID 433714123):
“ O afastamento do Réu do lar localizado em Rua Apostolados da Oração, n° 43, 1ª etapa, Castelo Branco, Salvador/BA, CEP 41315-200;
A proibição do Réu de se aproximar da vítima, bem como de seus familiares e das testemunhas, mantendo uma distância mínima de 500 metros;
A proibição do Réu de manter contato com a Autora, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, inclusive através de redes sociais;
A proibição do Réu de frequentar determinados lugares em que saiba da presença da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e psicológica;
O comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio.”

É o relatório. Fundamento.

A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.
Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito da família e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.
Para o deferimento inicial ou renovação das medidas requeridas, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio atual de

dano irreparável ou de difícil reparação, que autorizam a presunção da existência “de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes” observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 e o art. 19 da Lei n.º 11.340/2006.
Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a promover a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.
Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, para aplicar a BRUNO CORREIA SANTOS, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:

A) O afastamento do Réu do lar localizado em Rua Apostolados da Oração, n° 43, 1ª etapa, Castelo Branco, Salvador/BA, CEP 41315-200;
B) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros de distância;
C) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail’s, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;
D) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;
E) Participação em 10 sessões de Grupo Reflexivo, com enfoque restaurativo e exclusivo para homens, cujo encaminhamento para inclusão se fará pela Secretaria deste Juízo, por meio da apresentação desta decisão, com força de ofício, com fundamento no art. 2.º, VI, da Resolução n.º 288/2019, do Conselho Nacional de Justiça OU Participação no Grupo Reflexivo “Ronda para Homens”, cujo encaminhamento para inclusão se fará por meio da apresentação desta decisão, com força de ofício.

Ressalto que a proibição de aproximação e de contato com familiares da ofendida não atinge, em princípio, as filhas comuns, a respeito dos quais o exercício dos direitos inerentes à maternidade e paternidade poderá ser intermediado por terceira pessoa indicada pelas partes, consensualmente, sem prejuízo de buscarem as providências que entenderem necessárias no Juízo de Família, competente, dentre outras matérias, para decisão sobre o direito de guarda e de visita, em caráter definitivo.
Diante da declaração da Vítima que está sendo vítima de agressões e ameaças, não tem para onde ir e não quer ir para casa abrigo, determino que antes da execução das medidas deferidas, a Equipe Multidisciplinar e a(o) Oficial de Justiça entre em contato com a vítima, por telefone, viabilizando o seu atendimento pessoal pelos órgãos competentes da rede, inclusive pela representação da DPE nesta vara especializada, a fim de que o cumprimento integral das medidas possa ocorrer, sem acarretar maior vulnerabilidade para a sua pessoa.
Assinalo, que a determinação do afastamento do lar e a proibição de aproximação e de frequência a lugares onde esteja a Requerente não afeta o direito à propriedade de eventuais bens do casal, e deverá ser executada, sem prejuízo de as partes buscarem a definição desses direitos, no juízo competente.
As medidas protetivas DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes, demonstrarem necessidade.
Designo o dia 24/04/2024 às 10h30 para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente LUCIMAR LIMA SANTOS ROCHA, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo. .
Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido BRUNO CORREIA SANTOS, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.
CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.

Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.
Observe-se que as medidas protetivas de urgência deverão ser consideradas por ocasião de decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva, razão pela qual, havendo processo das partes em curso naquele juízo, deverá ser para ali encaminhada cópia destes autos e desta decisão.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o "arquivo provisório"/ "suspenso outros", pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.
Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.
Encaminhe-se cópia desta decisão ao CRAM, conforme Recomendação nº 116, do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021, a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação "Ronda Maria da Penha"/OU/ pelo Grupo Reflexivo "Ronda para Homens".
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

SALVADOR/BA, 5 de março de 2024.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0069929-25.2011.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jesoita Nascimento De Amorim Miranda
Terceiro Interessado: Maria Bispo Santos
Terceiro Interessado: Cristiane Dos Santos De Jesus
Reu: Evangelista Miguel Dos Santos
Advogado: Paulo Cezar Duarte Ribeiro (OAB:BA9580)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br
Processo nº: 0069929-25.2011.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Evangelista Miguel dos Santos
A Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da Justiça referendou a Portaria nº 001/2018 (fl. 06), DJE de 22/02/2019 (página 122), baixada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador, EXMA Doutora Andremara Dos Santos, autorizando os servidores do quadro desta Unidade Judiciária a praticar o ato processual abaixo, nos termos previstos no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, como também art. 93, inciso XIV da CF/88 e 203, §4º, do CPC c/c art. 261 da Lei Estadual nº 10.845/2007.
Vistas ao Ministério Público Estadual para tomar conhecimento do documento de ID: 342889261.

Salvador (BA), 29 de maio de 2023

Carlos Augusto Rebouças De Araújo
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8029054-17.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. M. B.
Requerido: B. R. S. D. S.
Autoridade: D. E. D. A. À. M. -. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8029054-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: LILIANE MIRANDA BISPO
Advogado(s):
REQUERIDO: BRUNO RICARDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

LILIANE MIRANDA BISPO, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, onde foi registrado o BO n.º 00154752/2024, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra BRUNO RICARDO SOUZA DOS SANTOS, qualificado.
Narram os autos que as partes conviveram, como se casados fossem, pelo período de 20 (vinte) anos, tendo 1 (um) filho.
A Ofendida relatou que (ID 433839227): " quando estava na rua , foi agredida fisicamente, pelo Sr. Bruno Ricardo Souza dos Santos. Relata a vítima que o suposto autor, estava esperando por ela em via pública e assim que ela desceu do carro de aplicativo ele desferiu dois tapas em seu rosto (em lesão aparente). A comunicante informa que conviveu maritalmente com o suposto autor, por vinte anos e que terminaram o relacionamento há dez e que ele é pai do seu filho menor de seis anos de idade e que o motivo das agressões se deve ao fato dele não aceitar o fim do relacionamento."
Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 200m, entre esta(e)s e o agressor; proibição de manter contato com a autora, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar lugares comuns, trabalho e residência, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
Consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 433839227, págs. 8/13) que: consta que o agressor já ameaçou a vítima ou algum familiar com a finalidade de atingi- la; consta que o agressor praticou agressões físicas contra a Vítima como "tapa, empurrão e puxão de cabelo"; consta que o agressor persegue a vítima, demonstra ciúme excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que faz; bem assim, consta a prática de condutas como "disse algo parecido com a frase: "se não for minha, não será de mais ninguém", "perturbou, perseguiu ou vigiou você nos locais que frequenta", "proibiu de visitar familiares ou amigos", "fez telefonemas, enviou mensagens pelo celular ou e-mails de forma insistente", além de ter "outros comportamentos de ciúme excessivo e de controle"; consta que já registrou ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência envolvendo esse mesmo agressor; consta que o agressor já ameaçou ou agrediu seus filhos; consta que tem 2 (dois) filhos com o agressor, de 0 à 11 anos e de 12 à 17 anos; consta que o agressor faz uso abusivo de álcool."

É o relatório. Fundamento.

A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.
Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de um casamento e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.
Para o deferimento inicial ou renovação das medidas requeridas, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que autorizam a presunção da existência "de risco à integridade física, psicológica, sexual,

patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes" observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 e o art. 19 da Lei n.º 11.340/2006.
Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a promover a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.
Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, para aplicar a BRUNO RICARDO SOUZA DOS SANTOS, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:
A) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 200 metros de distância ;
B) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;
C) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer.

Ressalto que a proibição de aproximação e de contato com familiares da ofendida não atinge, em princípio, os filhos comuns, a respeito dos quais o exercício dos direitos inerentes à maternidade e paternidade poderá ser intermediado por terceira pessoa indicada pelas partes, consensualmente, sem prejuízo de buscarem as providências que entenderem necessárias no Juízo de Família, competente, dentre outras matérias, para decisão sobre o direito de guarda e de visita, em caráter definitivo.
As medidas protetivas DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes, demonstrarem necessidade.
Designo o dia 29/04/2024 às 08h15 para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente LILIANE MIRANDA BISPO, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo. .
Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido BRUNO RICARDO SOUZA DOS SANTOS, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.
CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.
As medidas protetivas de urgência deverão ser consideradas por ocasião de decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva, razão pela qual, havendo processo das partes em curso naquele juízo, deverá ser para ali encaminhada cópia destes autos e desta decisão.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o "arquivo provisório"/ "suspenso outros", pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.
Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.
Encaminhe-se cópia desta decisão ao CRAM, conforme Recomendação nº 116, do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021, a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação "Ronda Maria da Penha"/OU/ pelo Grupo Reflexivo "Ronda para Homens".
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

SALVADOR/BA, 5 de março de 2024.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
0352289-96.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iaraci Santos Brito
Terceiro Interessado: Rosy Mary Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

_____
Processo: n. 0352289-96.2012.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça extorsão, Competência da Justiça Estadual]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Autoridade: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: Iaraci Santos Brito

SENTENÇA
Vistos, nesta data.
Para apurar a infração penal descrita no art. 138, 140, 147 e 158 todos do Código Penal, c/c o art. 7º da Lei 11.340/2006, atribuída a IARACI SANTOS BRITO, instaurou-se o presente processo, por fato praticado em 11/11/20211.
Recebida a denúncia em 14/02/2013 tão somente em relação aos delitos do art. 147 e 158 do Código Penal, verifica-se que até a presente data não foi encerrada a sua instrução em razão da suspensão do curso do processo e do prazo de prescrição em razão da citação editalícia do Acusado (ID 297917989).
É, de relevante, o que se apresenta e que importa relatar. Decido.
Examinados os autos, verifica-se o advento do fenômeno da prescrição do delito de ameaça, uma vez que a esta infração criminal a pena máxima cominada em abstrato corresponde a 6 meses de detenção.
Considerando que entre a data da denúncia e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, VI, do Código Penal, e que não houve a incidência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, em conformidade com o art. 116 e 117 do mesmo diploma legal, até 14.02.2015, impõe-se a extinção parcial deste processo em relação àquele delito, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, c/c os arts. 203, § 1º e 356 do Código de Processo Civil, de aplicação autorizada pelo art. 3º da Lei Adjetiva Penal.
Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, com fundamento nos arts. 109, VI e 107, IV, primeira figura, todos do Código Penal, c/c os arts. 354 e 356 do Código de Processo Civil de aplicação autorizada pelo art. 3.º do Código de Processo Penal, declaro por sentença a extinção da pretensão punitiva estatal em relação IARACI SANTOS BRITO, filha de Wanderlina Santos Brito e Romando Santos Brito, qualificada nos autos, apenas em relação à infração penal prevista no art. 147 do Código Penal, dentre aqueles que lhe são imputados neste processo.
Deverá este processo prosseguir em relação ao delito tipificado no art. 158 do Código Penal, com o cumprimento do despacho de ID 297925109 e movimentação do processo para a fila dos suspensos por decisão judicial, em função da citação por edital e da decisão que determinou a suspensão deste processo e da prescrição do prazo prescricional, tendo em vista que ainda não

é decorrido o prazo da prescrição do referido delirto, dado que o recebimento da denúncia se deu em 14.2.2013 e a decisão de suspensão do processo e do prazo de prescrição ocorreu em 24.10.2018 (ID 297925109).
Publique-se, registre-se, intime-se (inclusive por edital, se inviável for a diligência para intimação pessoal de qualquer das partes) e cumpra-se, procedendo-se tempestivamente à movimentação de suspensão, ficando atribuída a esta decisão a força de OFÍCIO para as devidas anotações.

Salvador (BA), 16 de fevereiro de 2024.
Andremara dos Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8028968-46.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. S. S.
Requerido: J. V. M. R.
Autoridade: D. E. D. A. À. M. -. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8028968-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: RAQUEL SOARES SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAO VICTOR MENEZES RODOVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
RAQUEL SOARES SILVA, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, onde foi registrado o BO n.º 00151803/2024, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra JOÃO VICTOR MENEZES RODOVALHO, qualificado.
Narram os autos que as partes conviveram, como se casados fossem, pelo período de 6 (seis) anos.
A Ofendida relatou que (ID 433821969): “ALEGA A COMUNICANTE QUE SEU EX COMPANHEIRO JOÃO VICTOR A AGREDIU COM MURRO NA COSTELA, NO BRAÇO ESQUERDO E TAMBÉM NO DIREITO, ENFORCOU E JOGOU NO CHÃO DANDO-LHE CHUTE, UM TAPA NA BOCA E ARREMESSOU UM CAPACETE NAS COSTAS E O OUTRO NA PERNA DIREITA.”
Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: proibição de aproximação e contato com a mesma; proibição de aproximação da vítima, fixando o limite mínimo de distância em 500m, entre esta(e)s e o agressor; proibição de manter contato com a autora, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar CASA E TRABALHO, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio.
Consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 433821969, págs. 12/17) que: “consta que o agressor já obrigou a vítima a ter relações sexuais ou praticar atos sexuais contra a sua vontade; consta que o agressor faz uso abusivo de álcool e de drogas; consta que o agressor tem fácil acesso a uma arma de fogo.”

É o relatório. Fundamento.

A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.
Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de um casamento e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.
Para o deferimento inicial ou renovação das medidas requeridas, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que autorizam a presunção da existência “de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes” observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 e o art. 19 da Lei n.º 11.340/2006.

Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a promover a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.

Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.

Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, para aplicar a JOÃO VICTOR MENEZES RODOVALHO, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:

A) Proibição de aproximação da Ofendida, respeitando o limite mínimo de 500 metros de distância;

B) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

C) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;

D) Participação em 10 sessões de Grupo Reflexivo, com enfoque restaurativo e exclusivo para homens, cujo encaminhamento para inclusão se fará pela Secretaria deste Juízo, por meio da apresentação desta decisão, com força de ofício, com fundamento no art. 2.º, VI, da Resolução n.º 288/2019, do Conselho Nacional de Justiça OU Participação no Grupo Reflexivo "Ronda para Homens", cujo encaminhamento para inclusão se fará por meio da apresentação desta decisão, com força de ofício.

As medidas protetivas DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes, demonstrarem necessidade.

Designo o dia 25/04/2024 às 10h45 para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente RAQUEL SOARES SILVA, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo. .

Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido JOÃO VICTOR MENEZES RODOVALHO, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.

ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.

Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.

Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.

As medidas protetivas de urgência deverão ser consideradas por ocasião de decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva, razão pela qual, havendo processo das partes em curso naquele juízo, deverá ser para ali encaminhada cópia destes autos e desta decisão.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.

Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.

No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o "arquivo provisório"/ "suspenso outros", pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.

Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.
Encaminhe-se cópia desta decisão ao CRAM, conforme Recomendação nº 116, do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021, a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação "Ronda Maria da Penha"/OU/ pelo Grupo Reflexivo "Ronda para Homens".
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
SALVADOR/BA, 5 de março de 2024.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8029260-31.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. S. D. S.
Requerido: P. A. M. L. L. D. J.
Autoridade: D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8029260-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: SAMARA SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: PATRICIO ALEXANDRE MOREIRA LOPES LIMA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
SAMARA SOUSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, onde foi registrado o BO n.º 00152293/2024, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência contra PATRICIO ALEXANDRE MOREIRA LOPES LIMA DE JESUS, qualificado.
Narram os autos que as partes conviveram, como se casados fossem, pelo período de 6 (seis) anos, tendo 1 (um) filho em comum.
A Ofendida relatou que (ID 433913221): "CONVIVE COM A PESSOA DE PATRÍCIO ALEXANDRE HÁ SEIS ANOS, E DESSE RELACIONAMENTO TIVERAM UM FILHO EM COMUM, ATUALMENTE COM DOIS ANOS. RELATA QUE NO DIA E HORÁRIO ACIMA INFORMADO, HOUVE UMA DISCUSSÃO ENTRE O CASAL, E QUANDO ENTRARAM EM CASA O MESMO PASSOU A XINGÁ-LA DE DE "PUTA, VAGABUNDA", ALÉM DE PEGAR UM FIO DE EXTENSÃO E DIZER QUE IA MATÁ-LA, APERTANDO SEU PESCOÇO, MAS CESSOU AS AGRESSÕES DIZENDO QUE "SÓ NÃO IA MATÁ-LA POR CAUSA DO FILHO". RELATA QUE JÁ FOI VÍTIMA DE AGRESSÕES POR PARTE DE SEU COMPANHEIRO, TENDO O MESMO JÁ QUEBRADO SEU DENTE COM UMA COTOVELADA, E QUE NO CARNAVAL ELE LHE EMPURROU, E TENDO A MESMA CAÍDO AO CHÃO, TEVE UM CORTE NA TESTA. RELATA QUE SEU COMPANHEIRO, QUANDO DISCUTEM, ELE TENTA INTIMIDÁ-LA. QUE DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE. REQUER MEDIDA PROTETIVA."
Requer, assim, em formulário padrão utilizado pela Autoridade Policial: afastamento do lar, proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas; proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 500m, entre esta(e)s e o agressor; proibição de manter contato com a autora, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar determinados lugares em que saiba da presença da ofendida; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio.
Consta do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (ID 433913221, págs. 8/13) que: consta que o agressor já já ameaçou a vítima ou algum familiar com a finalidade de atingi- la; consta que o agressor praticou agressões físicas contra a Vítima como "enforcamento; soco; empurrão e puxão de cabelo"; consta que necessitou de atendimento médico e/ou internação após algumas dessas agressões; consta que o agressor persegue a vítima, demonstra ciúme excessivo, tenta controlar sua vida e as coisas que faz; consta que tem 1 (um) filho com o agressor, de 0 à 11 anos."
É o relatório. Fundamento.
A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência

doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada aconteceu no âmbito de um casamento e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 para conter a violência descrita, perpetrada pelo Requerido.

Para o deferimento inicial ou renovação das medidas requeridas, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que autorizam a presunção da existência "de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes" observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 e o art. 19 da Lei n.º 11.340/2006.

Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a promover a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.

Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.

Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, deferir as medidas requeridas, em termos, para aplicar a PATRICIO ALEXANDRE MOREIRA LOPES LIMA DE JESUS, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:

A) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a Ofendida, podendo levar consigo objetos de caráter pessoal;

B) Proibição de aproximação da Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, respeitando o limite mínimo de 500 metros de distância;

C) Proibição de manter qualquer contato com a Ofendida, de seus familiares e das testemunhas, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes;

D) Proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da Vítima, em especial a sua residência e o seu local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer;

E) Participação em 10 sessões de Grupo Reflexivo, com enfoque restaurativo e exclusivo para homens, cujo encaminhamento para inclusão se fará pela Secretaria deste Juízo, por meio da apresentação desta decisão, com força de ofício, com fundamento no art. 2.º, VI, da Resolução n.º 288/2019, do Conselho Nacional de Justiça./ OU Participação no Grupo Reflexivo "Ronda para Homens", cujo encaminhamento para inclusão se fará por meio da apresentação desta decisão, com força de ofício.

Ressalto que a proibição de aproximação e de contato com familiares da ofendida não atinge, em princípio, o filho comum, a respeito dos quais o exercício dos direitos inerentes à maternidade e paternidade poderá ser intermediado por terceira pessoa indicada pelas partes, consensualmente, sem prejuízo de buscarem as providências que entenderem necessárias no Juízo de Família, competente, dentre outras matérias, para decisão sobre o direito de guarda e de visita, em caráter definitivo.

Diante da declaração da Vítima que está sendo alvo de ameaças, não tem para onde ir e não quer ir para casa abrigo, determino que antes da execução das medidas deferidas, a Equipe Multidisciplinar e a(o) Oficial de Justiça entre em contato com a vítima, por telefone, viabilizando o seu atendimento pessoal pelos órgãos competentes da rede, inclusive pela representação da DPE nesta vara especializada, a fim de que o cumprimento integral das medidas possa ocorrer, sem acarretar maior vulnerabilidade para a sua pessoa.

Assinalo, que a determinação do afastamento do lar e a proibição de aproximação e de frequência a lugares onde esteja a Requerente não afeta o direito à propriedade de eventuais bens do casal, e deverá ser executada, sem prejuízo de as partes buscarem a definição desses direitos, no juízo competente.

As medidas protetivas DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes, demonstrarem necessidade.

Designo o dia 25/04/2024 às 10h15 para a realização de audiência para oitiva EXCLUSIVAMENTE da Requerente SAMARA SOUSA DOS SANTOS, ação de acolhimento e eventuais esclarecimentos sobre os instrumentos protetivos arbitrados em seu favor. Este ato poderá ser realizado de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, se as partes dispuserem de equipamento para tanto. Para a videoconferência, a parte deverá conectar-se à sala virtual de audiências deste Juízo, por intermédio de link disponibilizado pelo TJBA a ser informado com a antecedência necessária, não podendo o Requerido comparecer nesta data à sede deste juízo. .

Determino, ainda, que na audiência de oitiva da Requerente, seja de logo designada UMA NOVA DATA para a ouvida EXCLUSIVA do Requerido PATRICIO ALEXANDRE MOREIRA LOPES LIMA DE JESUS, expedindo-se mandado de intimação para que compareça a esta Especializada no dia e horário marcados.

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para informar se houve a cessação ou o agravamento do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas.

ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.

Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Determino o acompanhamento complementar do caso pela Equipe Multidisciplinar, devendo aquele setor realizar o atendimento psicossocial preliminar das partes, avaliando a adequação das medidas deferidas de acordo com a situação e às necessidades relatadas pela Vítima (com especial atenção para a necessidade de assistência jurídica e para a adoção de eventuais providências sujeitas à decadência de direitos no prazo de 6 meses da data em que tomou ciência dos fatos), com o preenchimento dos formulários correspondentes e apresentação de sugestões de encaminhamentos, além da indicação de profissional ou profissionais cadastrados no juízo (pela ordem de antiguidade), para realização do atendimento necessário e elaboração do relatório circunstanciado do caso, com a indicação da conveniência da participação das partes em Grupos Reflexivos, dentre outras providências, se necessário.
Observe-se que as medidas protetivas de urgência deverão ser consideradas por ocasião de decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva, razão pela qual, havendo processo das partes em curso naquele juízo, deverá ser para ali encaminhada cópia destes autos e desta decisão.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE (de assistência à vítima), promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o “arquivo provisório”/ “suspenso outros”, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.
Decorrido o prazo ou havendo provocação de qualquer das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, abra-se nova conclusão para atos de impulso e deliberação.
Encaminhe-se cópia desta decisão ao CRAM, conforme Recomendação nº 116, do Conselho Nacional de Justiça, de 27 de outubro de 2021, a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação “Ronda Maria da Penha”/OU/ pelo Grupo Reflexivo “Ronda para Homens”.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.
SALVADOR/BA, 5 de março de 2024.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048071-10.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: T. N. F. D. O. A.
Advogado: Luanda Da Matta (OAB:BA59748)
Requerido: R. D. D. S. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8048071-10.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: T. N. F. DE O. A.
REQUERIDO: R. D. S. A.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a advogada da vítima do teor da Decisão de ID. 433259338.

Salvador, (BA), 4 de março de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567403-81.2018.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. C. A. V. D. M.
Autoridade: M. V. F.
Advogado: Odilon Lopes Paiva (OAB:BA47597)
Advogado: Juliana Araujo Barros Santana (OAB:BA48196)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0567403-81.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. C. A. V. M.
AUTORIDADE: M. V. F.

Em cumprimento ao disposto no provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, faço vista dos autos ao Ministério Público. Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a defesa do requerido do teor da Decisão de ID. 426428206.

Salvador, (BA), 4 de março de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514955-97.2019.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: B. I. C. M.
Advogado: Anna Karoline Santos Boaventura De Abreu (OAB:BA51329)
Autoridade: J. F. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0514955-97.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

AUTORIDADE: B. I. C. M.
AUTORIDADE: J. F. C.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a advogada da requerente do teor da Decisão de ID. 431114121.

Salvador, (BA), 4 de março de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123907-86.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. S. D. J.
Advogado: Livia Menezes Balthazar (OAB:BA11001)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Advogado: Raffaella Gatto Bellucci (OAB:BA35909)
Requerido: E. P. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8123907-86.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: D. S. J.
REQUERIDO: E. P. S.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a advogada da requerente do teor da Decisão de ID. 432936466.

Salvador, (BA), 4 de março de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184087-68.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. A. L.
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:BA55040)
Advogado: Breno Lima Dos Santos (OAB:BA75158)
Requerido: F. R. C. F.
Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8184087-68.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: L. A. L.
REQUERIDO: F. R. C. F.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados os patronos do requerido e da requerente do teor da Decisão de ID. 432242357.

Salvador, (BA), 4 de março de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001292-26.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. V. S. D. M.
Advogado: Isabela Maria Silva Oliveira (OAB:BA57234)
Requerido: G. C. M. D. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001292-26.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. V. S. M.
REQUERIDO: G. C. M. M.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a advogada da vítima, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se o acusado efetivamente desocupou o imóvel, conforme despacho de ID. 433872510.

Salvador, (BA), 5 de março de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134915-26.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: T. N. D. S.
Autoridade: D. E. D. A. À. M. -. B.
Autoridade: F. S. D. S.
Advogado: Fabio Soares De Oliveira (OAB:BA70850)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. M. D. P. -. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, SN, 2o andar, salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora, Salvador-Bahia
Telefone(s): 71 3320-6584 / E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo: 8134915-26.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Parte Ativa: AUTORIDADE: T N D S

Parte Passiva: AUTORIDADE: F S D S

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Promovo a intimação do patrono do Requerido para que tome conhecimento do despacho de ID 428347860, que segue transcrito: “Trata-se de processo de Medidas Protetivas de Urgência e não, Ação Penal. Assim, inadmissível o oferecimento de resposta a acusação, conforme foi feito no ID. 427667079. Diante da impropriedade, não verifico providencias jurídicas a serem adotadas nesse momento. Publique-se. Aguarde-se o prazo para reavaliação da Medida”.

Salvador/BA - 5 de março de 2024.

LEANE MERISE LESSA COSTA MOREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113737-21.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: F. E. M. D. S.
Advogado: Henrique Paulo Pinheiro Dias (OAB:BA57632)
Requerente: S. G. D. O. S.
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8113737-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: S. G. O. S.
REQUERIDO: F. E. M. S.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados os patronos da requerente e do requerido do teor da Decisão de ID. 433080233.

Salvador, (BA), 5 de março de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090684-11.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. M. C.
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)
Autoridade: D. B. S.
Requerido: L. I. M. C.
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, SN, 2o andar, salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora, Salvador-Bahia
Telefone(s): 71 3320-6584 / E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo: 8090684-11.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Parte Ativa: REQUERENTE: B M C

Parte Passiva: REQUERIDO: L I M C

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Promovo a intimação da Requerente, através dos seus procuradores, para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o pedido de revogação das medidas, conforme despacho de ID 429862429.
Salvador/BA - 5 de março de 2024.

LEANE MERISE LESSA COSTA MOREIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140231-88.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: G. F. C.
Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057)
Requerido: S. D. S. N.
Advogado: Sezar De Souza Nazario (OAB:BA76998)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8140231-88.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: G. F. C.
REQUERIDO: S. S. N.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimados os patronos da requerente e do requerido do teor da Decisão de ID. 432964726.

Salvador, (BA), 5 de março de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0302999-39.2017.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A. M. P. G.
Requerido: R. C. G.
Advogado: Alexandre Moraes Meirelles De Souza (OAB:BA21293)
Advogado: Guilherme Da Matta Furniel Rodrigues (OAB:RJ201954)
Advogado: Lorrany Ritter Vilela (OAB:RJ236081)
Advogado: Joao Vicente Tinoco (OAB:RJ211245)
Advogado: Felipe Vogas Taiar (OAB:RJ225209)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Maira Costa Fernandes (OAB:RJ134821)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302999-39.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. M. P G.
REQUERIDO: R. C. G.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o patrono do requerido do teor da Decisão de ID. 433091344.

Salvador, (BA), 5 de março de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050671-67.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. B.
Advogado: Ricardo Do Espirito Santo Cardoso (OAB:BA23273)
Requerido: G. C. F.
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8050671-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. C. B.
REQUERIDO: G. C. F.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a defesa do requerido, para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as contrarrazões recursais, conforme Decisão de ID. 433357287

Salvador, (BA), 5 de março de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050671-67.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. B.
Advogado: Ricardo Do Espirito Santo Cardoso (OAB:BA23273)
Requerido: G. C. F.
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8050671-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. C. B.
REQUERIDO: G. C. F.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a defesa do requerido, para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as contrarrazões recursais, conforme Decisão de ID. 433357287

Salvador, (BA), 5 de março de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050671-67.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. C. B.
Advogado: Ricardo Do Espirito Santo Cardoso (OAB:BA23273)
Requerido: G. C. F.
Advogado: Thais Bandeira Oliveira Passos (OAB:BA20756)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Advogado: Luiz Henrique Santos Lima (OAB:BA71291)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
E-mail: salvador2vvdomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8050671-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. C. B.
REQUERIDO: G. C. F.

Conforme provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a defesa do requerido, para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as contrarrazões recursais, conforme Decisão de ID. 433357287

Salvador, (BA), 5 de março de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102702-98.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adailton Dos Santos
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Vitima: Andrelina Xavier Dos Santos
Testemunha: Paloma De Souza
Testemunha: Amanda Rocha De Alcantara
Testemunha: Greice Maria Santos De Albuquerque
Testemunha: Josefa Damiana Santana Silva
Testemunha: Domicio Lobo Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, SN, 2o andar, salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora, Salvador-Bahia
Telefone(s): 71 3320-6584 / E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo: 8102702-98.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Parte Ativa: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: REU: ADAILTON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMAÇÃO do Ministério Público e Advogado do Réu, para que tomem ciência da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2024 às 8:30, ao tempo que CERTIFICO que foram expedidos os mandados necessários, ID.433980481/433990371, para realização da audiência, dado que a testemunha restante e o réu já haviam sido intimados pessoalmente no cartório (ID.433686704/433689749)
Salvador/BA - 5 de março de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119441-49.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Marleide Santos Silva
Reu: Emerson Santos De Jesus
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: (testemunha De Acusação) Registrado(a) Civilmente Como Maria De Fátima Jesus Sousa
Terceiro Interessado: (testemunha De Acusação) Registrado(a) Civilmente Como Maria Do Rosário Pinheiro De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se Decisão ID 433303419
“Ciência ao MP, Defesa do Denunciado e Assistência de acusação. Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação das Alegações Finais Empós, à Assistência de acusação e, na sequência, à Defesa do Acionado para igual fim. Prazo de 05 dias, cada. Salvador/BA, 29 de fevereiro de 2024. Denise Vasconcelos Santos. Juíza de Direito”

SALVADOR-BA, 5 de março de 2024.

Edleusa Oliveira Santos
Diretora de Secretaria
AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025359-60.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: D. E. D. A. A. M. D. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. I. A. D. A.
Advogado: Josemara Soares De Souza (OAB:BA77807)
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Requerido: A. F. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se da Sentença de ID 433068997:
"[...] Assim sendo, com fulcro no art. 19, §3.º, da Lei Federal 11.340/2006, cumulado com o art. 296 do Novo Código de Processo Civil, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente deferidas e, no esteio do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] Salvador-BA, 28 de fevereiro de 2024. Denise Vasconcelos Santos. Juíza de Direito".

SALVADOR-BA, 5 de março de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005754-26.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. A. S.
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Requerido: V. T. P.
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Autoridade: D. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se da Sentença de ID 433725508:
"[...] Assim sendo, com fulcro no art. 19, §3.º, da Lei Federal 11.340/2006, cumulado com o art. 296 do Novo Código de Processo Civil, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente deferidas e, no esteio do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] Salvador-BA, 4 de março de 2024. Denise Vasconcelos Santos. Juíza de Direito".

SALVADOR-BA, 5 de março de 2024.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005754-26.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B. A. S.
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Requerido: V. T. P.
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Autoridade: D. B. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publique-se da Sentença de ID 433725508:
"[...] Assim sendo, com fulcro no art. 19, §3.º, da Lei Federal 11.340/2006, cumulado com o art. 296 do Novo Código de Processo Civil, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente deferidas e, no esteio do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] Salvador-BA, 4 de março de 2024. Denise Vasconcelos Santos. Juíza de Direito ".

SALVADOR-BA, 5 de março de 2024.
EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149263-49.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Orlando Sales De Jesus
Advogado: Aline Heli Brito Machado Da Silva (OAB:BA71637)
Requerente: Sirlene Santos Dos Anjos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER
COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail:
4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 8149263-49.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se Requerido, através de seus advogados, acerca da decisão de ID 430583235.

Salvador-BA - 5 de março de 2024
Adriano da S. Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
0700666-10.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandro Gomes Conceição
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Vitima: Joalice Reis Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700666-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: Alexandro Gomes Conceição
Advogado(s): ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO (OAB:BA61965)

DESPACHO

Intime-se o advogado do sentenciado para informar seu endereço atualizado, com ponto de referência. Com a juntada, promova-se a sua intimação pessoal.
Restando inexitosa, promova-se a sua intimação por meio de edital, com prazo de 20 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de fevereiro de 2024.
Patricia Sobral Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8014512-91.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Taiane Conceicao Nascimento
Requerido: Nelson Medalha Lopes Neto
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Autoridade: Deam Periperi Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8014512-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: TAIANE CONCEICAO NASCIMENTO
REQUERIDO: NELSON MEDALHA LOPES NETO

DECISÃO
Vistos etc.
Verifica-se dos autos em epígrafe que em sede de Plantão Judiciário de 1º Grau da Comarca Salvador, ID 429560540, datada de 01/02/2024, foram aplicadas medidas protetivas de urgência, elencadas no art. 22 da Lei 11340/2006, em favor de TAIANE CONCEIÇÃO NASCIMENTO contra NELSON MEDALHA LOPES NETO, das quais somente a requerente veio a ser regularmente intimada.
Em complementação e por ser de suma importância entender-se amplamente o fenômeno da violência doméstica, aplico ao suposto agressor, ainda, sem sua oitiva prévia, a medida elencada no art. 22, inciso VII, da Lei Maria da Penha; e determino a participação do requerido no grupo reflexivo a ser realizado pelo Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio – NEF, com sede na Avenida Estados Unidos, nº 397, Edf. Cidade do Salvador, Sala 407, Comércio, nesta Capital. O requerido deverá manter contato telefônico ou por email com o NEF, por meio dos números 71 3202-7308/7330 e/ou do e-mail: nef.spmj@salvador.ba.gov.br, para ciência do dia e horário de atendimento dos Grupos, dando início imediato ao mesmo, consoante orientação a ser prestada pelos respectivos servidores.
Registro, outrossim, que as medidas protetivas devem vigorar enquanto necessárias para efetiva proteção da ofendida, podendo ser alteradas ou restabelecidas quando houver a mutação fática que as ensejou. Por conseguinte, fixo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da intimação da ofendida, para que esta se manifeste acerca da necessidade de nova prorrogação ou revogação.
Esclareço que as medidas protetivas de urgência vigoram até determinação judicial em contrário; devendo a vítima, se assim entender, contatar o cartório pelos meios que disponha, acaso tenha necessidade, devidamente comprovada, de manutenção ou revogação das MPUs, quando então deverá ser certificado nos autos e dada vista ao MP, voltando-me após conclusos.
Requisite-se, se necessário, auxílio de força policial para garantir a efetividade das Medidas Protetivas de urgência de acordo com o comando do artigo 22, § 3º, da Lei n.º 11.340/2006.
Ademais, caso ocorra descumprimento da presente tutela de amparo, nos estritos limites do art. 22, § 4.º, da Lei 11.340/2006, certifique-se e venham-me conclusos os autos para aplicabilidade do disposto no art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), bem como observância do disposto no art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal.
Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
Serve a presente como ofício à Delegacia de Polícia, que investiga o caso em apreço, para que adote as providências necessárias no que tange à conclusão e remessa do competente inquérito no prazo de lei.
Juntados os mandados devidamente cumpridos e certificados, comunique-se ao Ministério Público, nos termos do art. 19, § 1.º, da Lei Federal n.° 11.340/2006.

Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.
Cientifique a vítima acerca da presente decisão, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, certificando-se nos autos.
Procedam-se às comunicações junto aos Órgãos Competentes, inclusive CRAM, servindo esta decisão como ofício de encaminhamento, nos termos da Recomendação 116 CNJ.
Intimem-se as partes, inclusive por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos.

Salvador - Bahia, 2 de fevereiro de 2024.
Patricia Sobral Lopes

Juíza de Direito

VARA DE AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0055936-03.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adailton Barbosa Soares
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0055936-03.1997.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: ADAILTON BARBOSA SOARES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, Intimem-se as partes acerca da expedição dos ofícios de precatório ID 402416293 e 402413609, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador (BA), 16 de fevereiro de 2024.

Janaína Santos Silva
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544342-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Da Luz Dos Santos
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0544342-31.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reintegração]
INTERESSADO: JORGE DA LUZ DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador,5 de março de 2024

Ailton Alves Amaral
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0545182-07.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo De Tarso Barros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545182-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: PAULO DE TARSO BARROS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a inexistência de impugnação à execução de honorários proposta mediante petitório ID. 413098550, conforme certidão ID. 422911754, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) devida, nos termos requeridos, em observância às disposições legais e em atenção às regras do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimem-se.

Salvador (BA), 04 de dezembro de 2023

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0504540-89.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anderson Kleyton Costa Jezler
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504540-89.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDERSON KLEYTON COSTA JEZLER
Advogado(s): MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Em consideração à certidão de trânsito em julgado ID. 429489627, intimem-se os Exequentes dispostos na Sentença ID. 418676479 para apresentação dos dados pessoais e bancários necessários à expedição das ordens de pagamento pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 01 de fevereiro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0504540-89.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anderson Kleyton Costa Jezler
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504540-89.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDERSON KLEYTON COSTA JEZLER
Advogado(s): MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Em consideração à certidão de trânsito em julgado ID. 429489627, intimem-se os Exequentes dispostos na Sentença ID. 418676479 para apresentação dos dados pessoais e bancários necessários à expedição das ordens de pagamento pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 01 de fevereiro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0504540-89.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anderson Kleyton Costa Jezler

Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504540-89.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDERSON KLEYTON COSTA JEZLER
Advogado(s): MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Em consideração à certidão de trânsito em julgado ID. 429489627, intimem-se os Exequentes dispostos na Sentença ID. 418676479 para apresentação dos dados pessoais e bancários necessários à expedição das ordens de pagamento pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 01 de fevereiro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8020820-46.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariangela Luzia Conceicao Da Paixao
Advogado: Wesley Oliveira Pastor Santos (OAB:BA78756)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020820-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIANGELA LUZIA CONCEICAO DA PAIXAO
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA PASTOR SANTOS (OAB:BA78756)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIANGELA LUZIA CONCEIÇÃO DA PAIXÃO em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia referente aos danos morais suscitados.
Em análise ao endereçamento disposto na inicial e ao objeto desta ação, reconheço o equívoco na distribuição da presente a esta Vara Especializada, absolutamente incompetente para dispor acerca das peculiaridades vindicadas (em conformidade aos limites dispostos no art. 125, parágrafos 4º e 5º da Constituição Federal).
Na esteira do mencionado, portanto, determino o redirecionamento destes autos a uma das Varas Administrativas da Fazenda Pública da comarca de Salvador/BA, conforme inicialmente pontuado na Exordial, uma vez reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo.
À vista de todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos para setor competente, a fim de ser redistribuído para uma das Varas Administrativas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA.
Publique-se. Dê-se baixa e encaminhe-se à distribuição.

Salvador (BA), 10 de março de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
8147245-89.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliana Dias Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Erly Maria Araujo Neri
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Testemunha: Marivaldo Ferreira Da Silva Junior
Testemunha: Monica Dias Brito
Testemunha: Daiane Dos Reis Santos
Testemunha: Daniane Nascimento Santos
Testemunha: Jeniffer Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 8147245-89.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ELIANA DIAS ALVES DOS SANTOS
Defensoria Pública do Estado da Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o assistente de acusação ERLY MARIA ARAUJO NERI, representada pelo advogado Dr. Matheus Biset, OAB/BA 44.636, para que no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência acerca da audiência designada para o dia 02/05/2024 às 09h30min. Salvador, 5 de março de 2024 .
Lara Lenina Nery Cotrim de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0567347-87.2014.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronaldo Lopes Conceição
Advogado: Anete Oliveira Gomes (OAB:BA41435)
Advogado: Eduardo Silva Santos (OAB:BA32473)
Terceiro Interessado: Carlos Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br
Processo: 0567347-87.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: RONALDO LOPES CONCEIÇÃO
Advogados de defesa: Dra. ANETE OLIVEIRA GOMES OAB/BA 41.435, Dr. EDUARDO SILVA SANTOS (OAB/BA 32.473)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Em cumprimento ao despacho de ID 427558798, intime-se a Defesa, nos termos do art. 422 do CPP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em Plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências. Salvador-BA, 02 de março de 2024.
Iana dos Anjos Vieira
Diretora de Secretaria

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507343-74.2020.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Danilo Bispo Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Alves De Melo (OAB:BA5329)
Terceiro Interessado: Dalzio Umbilino De Castro
Terceiro Interessado: Vinicio Raniere Menezes Santos
Terceiro Interessado: Tailane Santos Silva
Terceiro Interessado: Leandro Umbilino
Terceiro Interessado: Eliel Do Nascimento Coelho
Terceiro Interessado: Paulo Ricardo Silva Dos Santos Santos
Testemunha: Antônio Da Silva Matos
Reu: Alessandro Dos Santos Porto
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569)
Reu: Fabio Silva De Jesus
Advogado: Taiara Tamila Nunes Santos (OAB:BA39731)
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Tarcio Bruno Costa E Silva
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Reu: Vinicius Borges Cerqueira
Testemunha: José Gomes Leocadio De Lima
Testemunha: Antônio Alves Dos Santos
Testemunha: Gleidson César Santana Reis
Testemunha: Luan Ferreira Cardoso
Testemunha: Moises Menezes Bispo
Testemunha: Pedro Antonio Spinola De Sena

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000
Fone: (71) 3460-8146/8145, E-mail: salvador2juizo1vtjur@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0507343-74.2020.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Seqüestro e cárcere privado, Fraude processual, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: CARLOS DANILO BISPO DOS SANTOS, ALESSANDRO DOS SANTOS PORTO, FABIO SILVA DE JESUS, TARCIO BRUNO COSTA E SILVA, VINICIUS BORGES CERQUEIRA

Despacho: “ Tendo em vista a manifestação do MP quanto da Suspeição, material que diz respeito a foro íntimo, suspendo a audiência e redesigno para o dia 19/03/2024 às 11h30. “ Salvador, 04/03/24. Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira - Juiz de Direito.

Salvador, 5 de março de 2024

Arcenia Gurjão
Técnica Judiciária

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0500244-53.2020.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Levi Roberto Dos Santos Maia
Advogado: Luana Dos Santos De Faria (OAB:BA43578)
Terceiro Interessado: André Luis Ribeiro Neves
Terceiro Interessado: Lucas Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Samuel Bispo Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500244-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEVI ROBERTO DOS SANTOS MAIA
Advogado(s): LUANA DOS SANTOS DE FARIA (OAB:BA43578)

DESPACHO
Em análise do pedido disposto na defesa preliminar requerendo a oitiva das testemunhas de defesa sob sigilo denota-se que o pleito não encontra amparo na legislação processual penal, ao contrário, o rol de testemunhas deve ser de conhecimento da outra parte sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Outrossim, o Requerente não demonstrou, com elementos probatórios concretos, que as testemunhas poderiam sofrer qualquer tipo de coação.
À vista dessas considerações, indefiro o pedido ao passo em que designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02 de abril de 2024, às 09:00 horas.
Proceda o Cartório às intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA,24 de julho de 2023.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134171-02.2021.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cristiano Ribeiro Dos Passos - Cpf.: 679.519.455-87
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Terceiro Interessado: Ângelo Silva Dos Santos (vítima) - Rg.: 15.669.756-46
Testemunha: Lorena Conceição Da Silva
Testemunha: Elisangela Silva Dos Santos
Testemunha: Lilian Maria Conceicão Matos
Testemunha: Everlin Eduarda Dias Conceicãod E Jesus
Testemunha: Michel Darlan Silva Santos
Testemunha: Luis Andre
Testemunha: Joelma Rios
Testemunha: Inamar Reis Santos
Testemunha: Arielson Alcontara Moreira
Testemunha: João Gomes Fonseca
Testemunha: Geraldo Da Rocha Fonseca
Testemunha: Maria Cristina Oliveira Souza

Testemunha: Sergio Filho Xavier
Testemunha: Josinete Ribeiro Dos Passos
Testemunha: Luiz Henrique De Jesus Galiza
Testemunha: Alessandro Santos Da Silva

Intimação:
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

CÓPIA DESTA ATA SERVE COMO ATESTADO DE COMPARECIMENTO
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8134171-02.2021.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: HOMICÍDIO QUALIFICADO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: CRISTIANO RIBEIRO DOS PASSOS

RÉU:
CRISTIANO RIBEIRO DOS PASSOS - PRESENTE (ID 374619313)
ADVOGADO:
DR.CLEBER NUNES ANDRADE (OAB/BA 944)
DR. CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA OAB/BA 25104
TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: 159793625
1. LORENA CONCEIÇÃO DA SILVA - Sem resposta da CCM até a presente data 01/11
2. ELISANGELA SILVA DOS SANTOS - OUVIDA (ID 247166301)
3. LILIAN MARIA CONCEIÇÃO MATOS - NÃO INTIMADA - Não foi localizada a casa (ID 413403687)
4. EVELIN EDUARDA DIAS CONCEIÇÃO DE JESUS - NÃO INTIMADA - Não foi localizada a residência (ID 417247317)
5. MICHEL DARLAN SILVA SANTOS - NÃO INTIMADA - Não foi localizado a residência (ID 417247317)
6.JOSINETE RIBEIRO DOS PASSOS - OUVIDA (ID 375599933)
7. LUIZ HENRIQUE DE JESUS GALIZA - NÃO INTIMADO - Mandado não cumprido em razão da certidão 371169668
8. ALESSANDRO SANTOS DA SILVA - OUVIDA (ID 375599929)
TESTEMUNHA DA DEFESA:
1. LUÍS ANDRÉ - NÃO INTIMADA - Não foi localizada o endereço (ID 414705748)
2. JOELMA RIOS - PRESENTE VIRTUALMENTE (ID 374619313)
3. INAMAR REIS SANTOS - PRESENTE (ID 374619313)
4. ARIELSON ALCÂNTARA MOREIRA - INTIMADA (ID 374619313)
5. JOÃO GOMES FONSECA - NÃO INTIMADA - Não foi localizada a residência (ID 414717970)
6. GERALDO DA ROCHA FONSECA - INTIMADO - Mas informou que não poderá comparecer a audiência tendo em vista a saúde precária e a dificuldade de locomoção (ID 415963767)
7. MARIA CRISTINA OLIVEIRA SOUZA - PRESENTE (ID 374619313)
8. SÉRGIO FIALHO XAVIER - NÃO INTIMADA - O Oficial de Justiça entrou em contato com a testemunha e a mesma informou que está residindo em Candeias (ID 415963193)

AUDIÊNCIA do dia 06 de julho de 2023, às 09 horas, da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, no Fórum Criminal de Sussuarana, comigo, Carlos Eduardo Maia, Diretor De Secretaria Designado abaixo assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 0016378-67.2010.8.5.0001. Apregoadas as partes, presente virtualmente o Promotor de Justiça, Dr. Ariomar Figueiredo, presente os advogados DR.CLEBER NUNES ANDRADE (OAB/BA 944) e DR. CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB/BA 25.104), acompanhando o réu presente CRISTIANO RIBEIRO DOS PASSOS.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI DITO QUE: Requer prazo para se manifestar sobre o endereço das testemunhas não localizadas LILIAN MARIA CONCEIÇÃO MATOS, EVELIN EDUARDA DIAS CONCEIÇÃO DE JESUS, MICHEL DARLAN SILVA SANTOS E LUIZ HENRIQUE DE JESUS GALIZA.
PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: Defiro quanto requerido pelo o MP, concedendo prazo de 10(dez) dias para se manifestar sobre o endereço das testemunhas não localizadas. Deixo de realizar a presente audiência em virtude de não ter sido localizadas as testemunhas de acusação. Remarco a presente audiência para o dia 13 de junho de 2024 às 09:00 horas. Ficando todos os presentes intimados, devendo o cartório realizar as intimações necessárias. E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência da defesa, sem nenhuma discordância. Eu, Brenda Furlanetti, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, Carlos Eduardo Maia, Diretor De Secretaria Designado, o conferi e subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134171-02.2021.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cristiano Ribeiro Dos Passos - Cpf.: 679.519.455-87
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Terceiro Interessado: Ângelo Silva Dos Santos (vítima) - Rg.: 15.669.756-46
Testemunha: Lorena Conceição Da Silva
Testemunha: Elisangela Silva Dos Santos
Testemunha: Lilian Maria Conceicão Matos
Testemunha: Everlin Eduarda Dias Conceicãod E Jesus
Testemunha: Michel Darlan Silva Santos
Testemunha: Luis Andre
Testemunha: Joelma Rios
Testemunha: Inamar Reis Santos
Testemunha: Arielson Alcontara Moreira
Testemunha: João Gomes Fonseca
Testemunha: Geraldo Da Rocha Fonseca
Testemunha: Maria Cristina Oliveira Souza
Testemunha: Sergio Filho Xavier
Testemunha: Josinete Ribeiro Dos Passos
Testemunha: Luiz Henrique De Jesus Galiza
Testemunha: Alessandro Santos Da Silva

Intimação:
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

CÓPIA DESTA ATA SERVE COMO ATESTADO DE COMPARECIMENTO
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8134171-02.2021.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: HOMICÍDIO QUALIFICADO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: CRISTIANO RIBEIRO DOS PASSOS

RÉU:
CRISTIANO RIBEIRO DOS PASSOS - PRESENTE (ID 374619313)
ADVOGADO:
DR.CLEBER NUNES ANDRADE (OAB/BA 944)
DR. CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA OAB/BA 25104
TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: 159793625
1. LORENA CONCEIÇÃO DA SILVA - Sem resposta da CCM até a presente data 01/11
2. ELISANGELA SILVA DOS SANTOS - OUVIDA (ID 247166301)
3. LILIAN MARIA CONCEIÇÃO MATOS - NÃO INTIMADA - Não foi localizada a casa (ID 413403687)
4. EVELIN EDUARDA DIAS CONCEIÇÃO DE JESUS - NÃO INTIMADA - Não foi localizada a residência (ID 417247317)
5. MICHEL DARLAN SILVA SANTOS - NÃO INTIMADA - Não foi localizado a residência (ID 417247317)
6.JOSINETE RIBEIRO DOS PASSOS - OUVIDA (ID 375599933)
7. LUIZ HENRIQUE DE JESUS GALIZA - NÃO INTIMADO - Mandado não cumprido em razão da certidão 371169668
8. ALESSANDRO SANTOS DA SILVA - OUVIDA (ID 375599929)
TESTEMUNHA DA DEFESA:
1. LUÍS ANDRÉ - NÃO INTIMADA - Não foi localizada o endereço (ID 414705748)
2. JOELMA RIOS - PRESENTE VIRTUALMENTE (ID 374619313)
3. INAMAR REIS SANTOS - PRESENTE (ID 374619313)
4. ARIELSON ALCÂNTARA MOREIRA - INTIMADA (ID 374619313)
5. JOÃO GOMES FONSECA - NÃO INTIMADA - Não foi localizada a residência (ID 414717970)
6. GERALDO DA ROCHA FONSECA - INTIMADO - Mas informou que não poderá comparecer a audiência tendo em vista a saúde precária e a dificuldade de locomoção (ID 415963767)
7. MARIA CRISTINA OLIVEIRA SOUZA - PRESENTE (ID 374619313)

8. SÉRGIO FIALHO XAVIER - NÃO INTIMADA - O Oficial de Justiça entrou em contato com a testemunha e a mesma informou que está residindo em Candeias (ID 415963193)

AUDIÊNCIA do dia 06 de julho de 2023, às 09 horas, da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, no Fórum Criminal de Sussuarana, comigo, Carlos Eduardo Maia, Diretor De Secretaria Designado abaixo assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 0016378-67.2010.8.5.0001. Apregoadas as partes, presente virtualmente o Promotor de Justiça, Dr. Ariomar Figueiredo, presente os advogados DR.CLEBER NUNES ANDRADE (OAB/BA 944) e DR. CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB/BA 25.104), acompanhando o réu presente CRISTIANO RIBEIRO DOS PASSOS.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI DITO QUE: Requer prazo para se manifestar sobre o endereço das testemunhas não localizadas LILIAN MARIA CONCEIÇÃO MATOS, EVELIN EDUARDA DIAS CONCEIÇÃO DE JESUS, MICHEL DARLAN SILVA SANTOS E LUIZ HENRIQUE DE JESUS GALIZA.
PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: Defiro quanto requerido pelo o MP, concedendo prazo de 10(dez) dias para se manifestar sobre o endereço das testemunhas não localizadas. Deixo de realizar a presente audiência em virtude de não ter sido localizadas as testemunhas de acusação. Remarco a presente audiência para o dia 13 de junho de 2024 às 09:00 horas. Ficando todos os presentes intimados, devendo o cartório realizar as intimações necessárias. E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência da defesa, sem nenhuma discordância. Eu, Brenda Furlanetti, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, Carlos Eduardo Maia, Diretor De Secretaria Designado, o conferi e subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0305122-20.2011.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Evert França Pereira E Santos
Vitima: Alexandro Vazques Lima
Vitima: Aline De Santana Oliveira
Vitima: Ruani Oliveira Santos
Testemunha: Daniel De Souza Vidal
Terceiro Interessado: Rodrigo De Souza Brandão
Testemunha: Larissa Lopes Dos Santos Correia
Testemunha: Marivalda De Santana Oliveira
Testemunha: Maria José De Oliveira Lima
Testemunha: Marcelo Soares Lobo
Testemunha: Alexandro Santana Marte
Testemunha: Marivaldo Dos Santos Marte
Terceiro Interessado: Ao Presídio De Lauro De Freitas Rua Djanira Maria Bastos Caji
Terceiro Interessado: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Santos De Pinho
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Testemunha: Marcelo Soares Lobo
Testemunha: Alexandro Santana Marte
Testemunha: Marivaldo Dos Santos Marte

Intimação:
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

CÓPIA DESTA ATA SERVE COMO ATESTADO DE COMPARECIMENTO
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 0305122-20.2011.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: HOMICÍDIO QUALIFICADO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: DANILO SANTOS DE PINHO, EVERT FRANÇA PEREIRA E SANTOS

RÉUS:
1 - DANILO SANTOS DE PINHO - PRESENTE
2 - EVERT FRANÇA PEREIRA E SANTOS - INTIMADO (ID 377929652) - TEL: (71) 9 8837-2403
DEFENSORIA PÚBLICA(EVERT):
DR. MARCELO DE NARDI DURAN
DR. MATHEUS JOSÉ DE SOUZA KURSAWE
DR. IGOR SANTOS
ADVOGADA (DANILO):
NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433),
DR VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BÔAS (OAB/BA 26508)
VÍTIMAS:
ALEXANDRO VAZQUEZ LIMA - FALECIDA
ALINE SANTANA OLIVEIRA - FALECIDA
RUANI OLIVEIRA SANTOS - NÃO INTIMADA - Não reside mais no local (ID 413404833)
TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO:
1. DANIEL DE SOUZA VIDAL - PRESENTE
2. LARISSA LOPES DOS SANTOS CORREIA - NÃO INTIMADA - O Oficial de Justiça não localizou a residência (ID 412762607)
3. MARIVALDA DE SANTANA OLIVEIRA - INTIMADA (ID 414898353)
4. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA - PRESENTE
5. RODRIGO DE SOUZA BRANDÃO - FALECIDO (ID 30330365)
TESTEMUNHA DA DEFESA - DANILO:
COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO ID 303302910
1 - MARCELO SOARES LOBO
2 - ALEXANDRO SANTANA MARTE
3 - MARIVALDO DOS SANTOS MARTE
TESTEMUNHA DA DEFESA - EVERT:
NÃO FORAM ARROLADAS

AUDIÊNCIA do dia 07 de julho de 2023, às 08:45 horas, da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, no Fórum Criminal de Sussuarana, comigo, Carlos Eduardo Maia, Diretor De Secretaria Designado abaixo assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 0305122-20.2011.8.05.0001. Apregoadas as partes, presente virtualmente o Promotor de Justiça, Dr. Ariomar Figueiredo, presente os Defensores Públicos, Dr. Igor Santos, Dr. Marcelo de Nardi Duran e Dr. Matheus José de Souza Kursawe acompanhando o réu ausente EVERT FRANÇA PEREIRA E SANTOS e presente a advogada, Dra. Namey Araujo, acompanhando o réu presente DANILO SANTOS DE PINHO.

PROCEDEU-SE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS:

1- TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO DANIEL DE SOUZA VIDAL, CPF 021.952.115-80. Aos costumes disse nada. Testemunha deixa de prestar compromisso em razão de ser amigo íntimo da vítima, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, sendo inquirida a respeito dos fatos alegados na denúncia, disse: INQUIRIDA POR MEIO AUDIOVISUAL. LINK DA GRAVAÇÃO:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/65a6dbce-4362-49b8-9d3f-6e24b5483532?vcpubtoken=75e49a90-a2fc-4c4f-9a-73-47732cb273c1

2 - TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA, CPF 094.342.245-00. Aos costumes disse nada. Testemunha deixa de prestar compromisso em razão de ser mãe da vítima, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, sendo inquirida a respeito dos fatos alegados na denúncia, disse: INQUIRIDA POR MEIO AUDIOVISUAL. LINK DA GRAVAÇÃO:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3d9baf2d-c7b7-476d-8540-4aa83da0d57f?vcpubtoken=389e54ec-58c8-42c4-b7e-9-41623460dc52

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI DITO QUE: Insiste na oitiva da testemunha RUANI OLIVEIRA SANTOS e da testemunha LARISSA LOPES DOS SANTOS CORREIA, requerendo prazo para atualizar o endereço das mesmas e dispensa a oitiva da testemunha MARIVALDA DE SANTANA OLIVEIRA.

PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: Defiro o quanto requerido pelo MP concedendo-lhe prazo de 10 dias para se manifestar, considerando a ausência injustificada do réu EVERT FRANÇA PEREIRA E SANTOS, decreto sua revelia. Remarco a presente audiência para o dia 03 de abril de 2024 às 09:30 horas. Ficando todos os presentes intimados, devendo o cartório realizar as intimações necessárias. E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência da defesa, sem nenhuma discordância. Eu, Juliana Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei, e eu,Carlos Eduardo, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0305122-20.2011.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Evert França Pereira E Santos
Vitima: Alexandro Vazques Lima
Vitima: Aline De Santana Oliveira
Vitima: Ruani Oliveira Santos
Testemunha: Daniel De Souza Vidal
Terceiro Interessado: Rodrigo De Souza Brandão
Testemunha: Larissa Lopes Dos Santos Correia
Testemunha: Marivalda De Santana Oliveira
Testemunha: Maria José De Oliveira Lima
Testemunha: Marcelo Soares Lobo
Testemunha: Alexandro Santana Marte
Testemunha: Marivaldo Dos Santos Marte
Terceiro Interessado: Ao Presídio De Lauro De Freitas Rua Djanira Maria Bastos Caji
Terceiro Interessado: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Santos De Pinho
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Testemunha: Marcelo Soares Lobo
Testemunha: Alexandro Santana Marte
Testemunha: Marivaldo Dos Santos Marte

Intimação:
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

CÓPIA DESTA ATA SERVE COMO ATESTADO DE COMPARECIMENTO
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 0305122-20.2011.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: HOMICÍDIO QUALIFICADO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: DANILO SANTOS DE PINHO, EVERT FRANÇA PEREIRA E SANTOS

RÉUS:
1 - DANILO SANTOS DE PINHO - PRESENTE
2 - EVERT FRANÇA PEREIRA E SANTOS - INTIMADO (ID 377929652) - TEL: (71) 9 8837-2403
DEFENSORIA PÚBLICA(EVERT):
DR. MARCELO DE NARDI DURAN
DR. MATHEUS JOSÉ DE SOUZA KURSAWE
DR. IGOR SANTOS
ADVOGADA (DANILO):
NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433),
DR VINÍCIO DOS SANTOS VILAS BÔAS (OAB/BA 26508)
VÍTIMAS:
ALEXANDRO VAZQUEZ LIMA - FALECIDA
ALINE SANTANA OLIVEIRA - FALECIDA
RUANI OLIVEIRA SANTOS - NÃO INTIMADA - Não reside mais no local (ID 413404833)
TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO:
1. DANIEL DE SOUZA VIDAL - PRESENTE
2. LARISSA LOPES DOS SANTOS CORREIA - NÃO INTIMADA - O Oficial de Justiça não localizou a residência (ID 412762607)
3. MARIVALDA DE SANTANA OLIVEIRA - INTIMADA (ID 414898353)
4. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA - PRESENTE
5. RODRIGO DE SOUZA BRANDÃO - FALECIDO (ID 30330365)
TESTEMUNHA DA DEFESA - DANILO:
COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO ID 303302910
1 - MARCELO SOARES LOBO

2 - ALEXANDRO SANTANA MARTE
3 - MARIVALDO DOS SANTOS MARTE
TESTEMUNHA DA DEFESA - EVERT:
NÃO FORAM ARROLADAS

AUDIÊNCIA do dia 07 de julho de 2023, às 08:45 horas, da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, no Fórum Criminal de Sussuarana, comigo, Carlos Eduardo Maia, Diretor De Secretaria Designado abaixo assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 0305122-20.2011.8.05.0001. Apregoadas as partes, presente virtualmente o Promotor de Justiça, Dr. Ariomar Figueiredo, presente os Defensores Públicos, Dr. Igor Santos, Dr. Marcelo de Nardi Duran e Dr. Matheus José de Souza Kursawe acompanhando o réu ausente EVERT FRANÇA PEREIRA E SANTOS e presente a advogada, Dra. Namey Araujo, acompanhando o réu presente DANILO SANTOS DE PINHO.

PROCEDEU-SE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS:

1- TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO DANIEL DE SOUZA VIDAL, CPF 021.952.115-80. Aos costumes disse nada. Testemunha deixa de prestar compromisso em razão de ser amigo íntimo da vítima, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, sendo inquirida a respeito dos fatos alegados na denúncia, disse: INQUIRIDA POR MEIO AUDIOVISUAL. LINK DA GRAVAÇÃO:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/65a6dbce-4362-49b8-9d3f-6e24b5483532?vcpubtoken=75e49a90-a2fc-4c4f-9a-73-47732cb273c1

2 - TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA, CPF 094.342.245-00. Aos costumes disse nada. Testemunha deixa de prestar compromisso em razão de ser mãe da vítima, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, sendo inquirida a respeito dos fatos alegados na denúncia, disse: INQUIRIDA POR MEIO AUDIOVISUAL. LINK DA GRAVAÇÃO:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3d9baf2d-c7b7-476d-8540-4aa83da0d57f?vcpubtoken=389e54ec-58c8-42c4-b7e-9-41623460dc52

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI DITO QUE: Insiste na oitiva da testemunha RUANI OLIVEIRA SANTOS e da testemunha LARISSA LOPES DOS SANTOS CORREIA, requerendo prazo para atualizar o endereço das mesmas e dispensa a oitiva da testemunha MARIVALDA DE SANTANA OLIVEIRA.

PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: Defiro o quanto requerido pelo MP concedendo-lhe prazo de 10 dias para se manifestar, considerando a ausência injustificada do réu EVERT FRANÇA PEREIRA E SANTOS, decreto sua revelia. Remarco a presente audiência para o dia 03 de abril de 2024 às 09:30 horas. Ficando todos os presentes intimados, devendo o cartório realizar as intimações necessárias. E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência da defesa, sem nenhuma discordância. Eu, Juliana Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei, e eu,Carlos Eduardo, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0035286-17.2006.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcos Cerqueira Da Silva
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edvan Pereira Brasil
Terceiro Interessado: Jaimilson Pereira Cerqueira
Terceiro Interessado: Antenor Santos Sacramento
Terceiro Interessado: Cynthia Paula De Freitas Cerqueira Da Silva
Terceiro Interessado: Isaque Canto Santos
Terceiro Interessado: Amilton Gomes
Terceiro Interessado: Ednei Oliveira De Jesus
Terceiro Interessado: Helber Abianquine De Castro

Terceiro Interessado: Roberto Pereira Cerqueira

Intimação:
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0035286-17.2006.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARCOS CERQUEIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.
Intimação dos(as) Advogados(as) para apresentar alegações finais.
Salvador, 4 de março de 2024

Carlos Eduardo Maia
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0046078-64.2005.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Anderson De Souza Menezes
Advogado: Creso Gonzalez Vieira (OAB:BA8171)
Reu: Alex Sousa Meneses
Reu: Andrea Santos Menezes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Manoel Da Paixao Santos Viana
Testemunha: Ivonete Bispo De Jesus
Testemunha: Tereza Conceição Santos
Reu: Andrea Santos Menezes
Reu: Anderson De Souza Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0046078-64.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Anderson de Souza Menezes e outros (2)
Advogado(s): CRESO GONZALEZ VIEIRA (OAB:BA8171), GUSTAVO VIEIRA SOARES (OAB:BA22893)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2024, às 09:00 horas.
Intimações necessárias, observe o quanto requerido pelo MP na petição de ID 309593937.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de agosto de 2023.
BELª ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021259-96.2020.8.05.0001 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. D. B. M. C.
Requerente: E. C. D. S.
Requerido: C. S. S.
Advogado: Joao Liguori Serrao (OAB:BA51644)
Advogado: Mariana Cruz Da Silva (OAB:BA51431)
Advogado: Lorena Rodrigues De Araujo Lima (OAB:BA62725)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: V. D. J. C.
Terceiro Interessado: M. D. G. P. F.
Terceiro Interessado: R. D. C.
Requerido: C. M. C. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039168-20.2021.8.05.0001 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Filipe Sobreira Oliveira (OAB:BA39762)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: P. -. P. M. A. E. S.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8039168-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): FILIPE SOBREIRA OLIVEIRA (OAB:BA39762)
REQUERIDO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO
Vistos, etc…

Diante da petição à ID 432992165, intime-se a parte requerida para que apresente manifestação, no prazo de 10 dias.

SALVADOR - BA, 04 de março de 2024
Juiz Walter Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027681-48.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Instituicao Adventista Nordeste Brasileira De Educacao E Assistencia Social
Impetrante: B. D. S. L.
Advogado: Andre Piropo Santos (OAB:BA49856)
Advogado: Laisa Rafaela De Sena Torres (OAB:BA48367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8027681-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
IMPETRANTE: B. D. S. L.
Advogado(s): ANDRE PIROPO SANTOS (OAB:BA49856), LAISA RAFAELA DE SENA TORRES (OAB:BA48367)
IMPETRADO: INSTITUICAO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR impetrado por BENJAMIN DOS SANTOS LIMA, nascido em 11 de abril de 2021, neste ato representado por seu genitor, GABRIEL LIMA DA SILVA, em face do DIRETOR DO INSTITUIÇÃO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL, todos devidamente qualificados nos autos. A exordial menciona, em síntese, que a criança atualmente possui 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade e que foi impedida de se matricular na Instituição Adventista Nordeste Brasileira de Educação e Assistência Social em razão de não possuir a idade mínima de 03 (três) anos. Aduz que o infante será prejudicado caso não seja matriculado neste ano, uma vez que se encontra em idade escolar, sendo a razão da negativa da matrícula apenas o 01 (um) mês de diferença. Por fim, requer a concessão da medida liminar para determinar a matrícula do assistido na instituição de ensino supramencionada.

A inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação.

Diante das circunstâncias acima mencionadas, que demonstram que a criança não se encontra em nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA, não se pode deixar de concluir que este Juízo não é competente para a apreciação do feito, nos termos do art. 148, parágrafo único do ECA, tendo em vista, repita-se, que a mesma não se enquadra em nenhuma das hipóteses do dispositivo legal referido, pois, assinale-se mais uma vez, atualmente, seus direitos fundamentais não se encontram ameaçados ou violados, salientado que o seu genitor encontra-se a preservar os seus direitos fundamentais.

Por outro lado, faz-se mister ressaltar que o parágrafo único do referido dispositivo legal restringe a competência da Justiça Menoril, ao exigir a aferição da situação disposta no art. 98 desse mesmo diploma legal, o que não ocorre no caso em questão, visto que a criança em tela encontra-se sob a proteção de seu pai, não se inferindo da leitura dos autos a existência de qualquer ameaça ou ofensa a seus direitos, nos termos do art. 98 do ECA. Em tais circunstâncias, este Juízo não é competente para a apreciação do feito, conforme a legislação especial. Efetivamente, dispõe o parágrafo único do art. 148 do ECA que a Justiça da Infância e Juventude somente será competente para julgar e apreciar as hipóteses nele elencadas se a criança ou o adolescente encontrar-se nas circunstâncias do já referido art. 98, ou seja, não basta que as situações previstas neste último dispositivo legal já tenham ocorrido, torna-se necessário para a caracterização da competência da Justiça da Infância e da Juventude que a criança ou o adolescente encontra-se, repita-se, na época do ajuizamento da ação, em situações em que esteja desprotegida, tendo seus direitos lesionados ou ameaçados de lesão.

Temos ainda para disciplinar e ratificar este entendimento, a recente Resolução nº 11, de 24 de Julho de 2019 do TJBA, art. 1º, que esclarece a competência das Varas da Infância e Juventude, nos casos previstos no art. 148, § único, da Lei 8.0669/90, é restrita aos feitos em que figuram como interessados crianças e ou adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Encontramos o mesmo entendimento proferido pelos Tribunais de Justiça do Amazonas. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR MENOR. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. 1. Interpretando-se sistematicamente os artigos 148, IV e 98 do ECA, chega-se à conclusão de que as causas afetas à vara da infância e da juventude são aquelas relacionadas a situações de risco, as quais, de alguma forma, violam os direitos fundamentais da criança e do adolescente, seja ofendendo a sua integridade física e/ou moral, seja dificultando o seu desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer situação de risco ou vulnerabilidade da autora que justifique a competência da vara da infância e da juventude, na medida em que a hipótese vertente, o que se objetiva a partir da demanda indenizatória, é a reparação por danos morais em decorrência de suposta conduta ilícita perpetrada pela parte requerida, encontrando-se a menor devidamente assistida por sua genitora. 3. Competência da 11ª Vara Cível da capital 4.Conflito negativo de competência procedente.

(TJAM; Proc. 0005125-10.2013.8.04.0000; Câmaras Reunidas; Relª Desª Maria do Pérpetuo Socorro Guedes Moura; DJAM 10/07/2014; Pág. 5).

Assim, pelas razões expostas e considerando a situação descrita por Cecília Pires Sobreira, levando-se em conta ainda a regra do art. 64 § 1º do C.P.C, de aplicação subsidiária por força do comando do artigo 152 do ECA, com remissão a fundamentação da

Resolução nº 11/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declino da competência para julgar o presente feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis de Relação de Consumo desta Capital, via PJe, dando-se baixa nos registros do Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - BA, 04 de março de 2024

Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066482-04.2022.8.05.0001 Autorização Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiola Braz Da Silva De Oliveira
Advogado: Evellin Ramos Gama (OAB:BA51460)
Advogado: Winne Veloso Suzart (OAB:BA46187)
Requerido: Lucas Da Silva Coelho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8066482-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIOLA BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVELLIN RAMOS GAMA (OAB:BA51460), WINNE VELOSO SUZART (OAB:BA46187)
REQUERIDO: LUCAS DA SILVA COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc…
Defiro requerimentos do Ministério Público constantes no ID 412190184.
Expeça carta precatória com o fito de intimar a Requerente para cumprimento da decisão judicial de ID. 199890553 do processo, no endereço indicado, qual seja Rua Percelina de Freitas, Casa, Centro, Cabaceiras do Paraguaçu/BA, CEP 44345000. Deve constar o alerta de que a não apresentação do infante em Juízo implicará na aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em virtude da ausência de cumprimento da decisão judicial (art. 77, IV e §2º do Código de Processo Civil), além da adoção das providências cabíveis para apuração da prática da infração administrativa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Intime-se ainda a patrona devidamente constituída, através do diário oficial, por consignando o mesmo alerta.
Salvador/Ba, 25 de outubro de 2023.

Juiz Walter Ribeiro Costa Junior
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8127718-25.2020.8.05.0001 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. S. D. N. D. J.
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Requerente: A. D. J. S.
Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)
Requerido: R. D. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8127718-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIDALVA SANTOS DO NASCIMENTO DE JESUS e outros
Advogado(s): GABRIEL GEONE SOARES DE JESUS (OAB:BA55284)
REQUERIDO: ROGERIO DO VALE
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro requerimentos do MP , intime-se a parte autora para aditar a inicial na forma requerida, prazo do art. 325 do CPC. Efetivada a diligência acima, cite-se na forma da lei.

SALVADOR /BA, 24 de maio de 2023.

Juiz Walter Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8125021-26.2023.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Solange Dias Santana Das Virgens (OAB:BA41022)
Requerido: Em Segredo De Justiça
Requerido: Em Segredo De Justiça

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

Processo nº: 8125021-26.2023.8.05.0001
Demandante: Em segredo de justiça
Demandado(a): Em segredo de justiça

CERTIDÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 10/04/2024, às 08:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência - PLATAFORMA LIFESIZE, de forma híbrida e quando da expedição dos mandados de intimação a serem efetivados pelo cartório deverá constar que a 1ª Vara da Infância e da Juventude disponibilizada sala com equipamento e servidor para orientar as pessoas que comparecem a citada unidade para oitiva em audiência.

As partem devem estar cientes de que, no prazo de dez dias, deverão especificar as provas a serem produzidas em audiência.

Informo, para os devidos fins, que a Audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos do processo em epígrafe será realizada na modalidade videoconferência, através do sistema Lifesize, na sala de reunião virtual: Salvador - 1ª V. Inf. Juventude.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:

https://guest.lifesizecloud.com/4609638

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4609638

******Acesso se dará sem uso de senha

Orientações para acesso ao sistema Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-ontent/uploads/2020/05/Manual- LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-ontent/uploads/2020/05/Manual- LifeSize-Convidado-1.pdf

Salvador/Ba - 05 de março de 2024

Rodrigo Ferreira de Uzêda
Diretor de Secretária

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8027852-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Tavares Souza
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
8027852-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO TAVARES SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.
Intimem-se.
Salvador, 4 de março de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8027220-81.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Jesus Sacramento
Advogado: Carla Gordilho Gaudenzi (OAB:BA63239)
Advogado: Vitoria Santana Lisboa (OAB:BA63237)
Autor: Rosana Rodrigues Dos Santos Sacramento
Advogado: Carla Gordilho Gaudenzi (OAB:BA63239)
Advogado: Vitoria Santana Lisboa (OAB:BA63237)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8027220-81.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Intervenção do Estado na Propriedade]
Reclamante: AUTOR: ANTONIO DE JESUS SACRAMENTO e outros
Reclamado(a): REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame

apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8027220-81.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Jesus Sacramento
Advogado: Carla Gordilho Gaudenzi (OAB:BA63239)
Advogado: Vitoria Santana Lisboa (OAB:BA63237)
Autor: Rosana Rodrigues Dos Santos Sacramento
Advogado: Carla Gordilho Gaudenzi (OAB:BA63239)
Advogado: Vitoria Santana Lisboa (OAB:BA63237)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8027220-81.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Intervenção do Estado na Propriedade]
Reclamante: AUTOR: ANTONIO DE JESUS SACRAMENTO e outros
Reclamado(a): REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros
DECISÃO

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8139337-78.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: K. C. D. S. R. L.
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Requerido: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8139337-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: KAHINA CARLA DOS SANTOS RIBEIRO LIMA
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante contradição contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante, para, suprir a contradição ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8089563-16.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Correia Lima
Advogado: Antonio Jose Santos Da Silva (OAB:BA67979)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8089563-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDNA CORREIA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JOSE SANTOS DA SILVA (OAB:BA67979)
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA e outros

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8111062-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Manoel Carneiro De Matos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8111062-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MANOEL CARNEIRO DE MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, muito embora o Juízo tenha desacolhido o pleito autoral, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte autora ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

E no que tange especificamente à alegação da necessidade de prévia associação ao órgão representativo da classe, a Jurisprudência remansosa no sentido de que os efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança coletivo não se limita aos filiados na data da impetração, mas abrange toda a categoria econômica a ele vinculada.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8065890-57.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jose De Carvalho
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8065890-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, II do CPC c/c art. 48 da Lei n° 9.099/95 a existência de omissão na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para elidir o suposto vício.
Assevera a parte embargante que, a partir da publicação da Emenda constitucional n. 113/2021 que ocorreu no dia 09 de dezembro de 2021, todas as condenações judiciais que envolvam a fazenda pública devem utilizar a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa Selic, devendo ser aplicado na decisão atacada.
Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.
Certificada a tempestividade dos embargos, vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabível em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.
No caso em tela, é possível verificar na parte do dispositivo da sentença que foi adotado o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), resultando na legitimidade do pedido de correção por parte da embargante, uma vez que, o artigo 3º da Emenda Constitucional 113, de 2021, assim dispõe: “nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Nesse sentido, verifica-se que o inconformismo da parte embargante merece respaldo no sentido de adequar o índice aplicável às condenações que envolvem a Fazenda Pública.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, no sentido de suprir a omissão ventilada na sentença prolatada, para adequar a Taxa Selic como índice correspondente à correção monetária, diante da emenda constitucional aplicável ao caso.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8117713-07.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Rosalino Dos Santos Filho
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8117713-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANTONIO ROSALINO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.
Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com efeitos a partir de 9 de dezembro de 2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8009463-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hanilda Cesar Alonso
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009463-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HANILDA CESAR ALONSO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8040160-15.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime De Oliveira Gois
Requerente: Vilma Araujo Gois
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8040160-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JAIME DE OLIVEIRA GOIS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, contra ato despacho proferido nos autos.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
A propósito, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Pois muito bem.
Na sistemática adotada pelo vigente Código de Ritos, cabem embargos de declaração, contra qualquer decisão judicial (art. 1.022).
Analisando-se o fólios, é possível constatar que inexiste cunho decisório no ato atacado pela embargante, mas ato de mero expediente. Nada mais que isso.
Portanto, na específica hipótese do caderno processual, a utilização do recurso horizontal mostra-se manifestamente inapropriado, vislumbrando-se, por isso mesmo, a ausência do seu legal cabimento.
Nesse diapasão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO IRRECORRÍVEL. Mérito. O pronunciamento judicial embargado apenas determinou o recolhimento do preparo não possuindo qualquer cunho decisório, tratando-se de despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível na forma dos artigos 203, § 3º e 1.001 do Código de Processo Civil vigente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70079466413, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 12/12/2018). (TJ-RS - ED: 70079466413 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento: 12/12/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2018)
Ex positis, não conheço do recurso interposto.
Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8014672-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Vieira Da Silva Nogueira
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8014672-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCIA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s): RUTH SERRAVALLE BALLIN (OAB:BA23067)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8146280-48.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilka Ribeiro Do Vale
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8146280-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ILKA RIBEIRO DO VALE
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441), FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte autora/embargante, haja vista flagrante erro material contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada.
Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante, e determino que na sentença de ID 402835437, onde se lê: “(...) especificamente do período de 1992/1997 (...), leia-se: “(...) especificamente do período de 1982/1987 (...).
No mais, permanece inalterada a sentença embargada, tal como já lançada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8025081-59.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Rodrigues Araujo

Advogado: Fernanda Leite De Araujo Rangel (OAB:DF53815)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo Eletrônico nº 8025081-59.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES ARAUJO
REU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos, etc.
REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, visto que manifestamente intempestivos, conforme certificado pela Secretaria.
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento ao feito ou arquive-se, conforme o caso.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8166460-51.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmilson Moraes Do Nascimento
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8166460-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDMILSON MORAES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8092181-02.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Gileno De Sa Oliveira
Advogado: Gilson Gileno De Sa Oliveira (OAB:BA14966)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8092181-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: GILSON GILENO DE SA OLIVEIRA
Advogado(s): GILSON GILENO DE SA OLIVEIRA (OAB:BA14966)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8127090-65.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Robson Dantas Carvalho
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127090-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE ROBSON DANTAS CARVALHO
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8015833-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Betania Coelho Soares De Souza
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8015833-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA BETANIA COELHO SOARES DE SOUZA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro

material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, muito embora o Juízo tenha desacolhido o pleito autoral, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte autora ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

E no que tange especificamente à alegação da necessidade de prévia associação ao órgão representativo da classe, a Jurisprudência remansosa no sentido de que os efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança coletivo não se limita aos filiados na data da impetração, mas abrange toda a categoria econômica a ele vinculada.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8104341-54.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Theofilo De Souza Ferreira
Advogado: Murilo Silva De Oliveira (OAB:BA54806)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8104341-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIZ THEOFILO DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): MURILO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54806)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, II do CPC c/c art. 48 da Lei n° 9.099/95 a existência de omissão na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para elidir o suposto vício.
Assevera a parte embargante que, a partir da publicação da Emenda constitucional n. 113/2021 que ocorreu no dia 09 de dezembro de 2021, todas as condenações judiciais que envolvam a fazenda pública devem utilizar a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa Selic, devendo ser aplicado na decisão atacada.
Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.
Certificada a tempestividade dos embargos, vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabível em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.
No caso em tela, é possível verificar na parte do dispositivo da sentença que foi adotado o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), resultando na legitimidade do pedido de correção por parte da embargante, uma vez que, o artigo 3º da Emenda Constitucional 113, de 2021, assim dispõe: “nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Nesse sentido, verifica-se que o inconformismo da parte embargante merece respaldo no sentido de adequar o índice aplicável às condenações que envolvem a Fazenda Pública.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, no sentido de suprir a omissão ventilada na sentença prolatada, para adequar a Taxa Selic como índice correspondente à correção monetária, diante da emenda constitucional aplicável ao caso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8121283-64.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caio Vitor Cardoso Vasconcelos
Advogado: Aparecida Marcelle Santos Cruz (OAB:BA72345)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8121283-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CAIO VITOR CARDOSO VASCONCELOS

Advogado(s): APARECIDA MARCELLE SANTOS CRUZ (OAB:BA72345), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, do CPC, diante da existência de suposto vício na sentença homologatória proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração a fim de elidi-lo.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que, em verdade, assiste razão a parte autora/embargante, haja vista que houve omissão ao não limitar o período em que o auxílio moradia pe devido a parte autora, bem como, fora adotado o IPCA-E, resultando na legitimidade do pedido de correção por parte da embargante, uma vez que, o artigo 3º da Emenda Constitucional 113, de 2021, assim dispõe: “nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Nesse sentido, verifica-se que o inconformismo da parte embargante merece respaldo no sentido de adequar o índice aplicável às condenações que envolvem a Fazenda Pública.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, no sentido de suprir a omissão ventilada na sentença prolatada, para adequar a Taxa Selic como índice correspondente à correção monetária, diante da emenda constitucional aplicável ao caso, bem como, para determinar que, no dispositivo da sentença proferida no ID 324885078, passe a constar “(...) ao pagamento do auxílio-moradia devido ao Autor, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da bolsa de estudos por ele recebida no período, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo início tendo início do vínculo na data 03/2022 com término em 02/2025.”

No mais, permanece aquela sentença tal como já lançada.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8053821-90.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmen Nascimento Neri Cardoso
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8053821-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CARMEN NASCIMENTO NERI CARDOSO
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte embargante, haja vista flagrante erro material contido no dispositivo da sentença de mérito prolatada.

Isto posto, ACOLHO ambos os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, corrigindo o vício contido na r. sentença, fazer constar o seguinte dispositivo:
"(...) Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão de dois níveis na carreira, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (...)" (grifo nosso)
No mais, permanece inalterada a sentença embargada, tal como já lançada.
Intimados via sistema.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8040443-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Dos Santos Almeida
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8040443-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante contradição contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante, para, suprir a contradição ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8077353-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadson Neves Magalhaes
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8077353-93.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Reclamante: REQUERENTE: JADSON NEVES MAGALHAES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios somente será cabível em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Magistrado, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.
No caso em tela, verifica-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença proferida de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que pela narrativa dos embargos apresentados que o Ente Estatal busca suspender o feito sob alegação de que há um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tramitando perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Entretanto, embora tenha sido instaurado o IRDR de n. 0007725-69.2016.8.05.0000 versando sobre o tema em comento, os embargos de declaração não tem o condão de sanar o SUPOSTO vício alegado.
Outrossim, verifica-se que foi proferido entendimento favorável à categoria em sede de IRDR, no qual encontra-se sob Juízo de admissibilidade no Superior Tribunal de Justiça após interposição de agravo, diante da negativa de seguimento do Recurso Especial, vejamos:
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO

DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
Corrobora com esse entendimento, a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo de n. 0003818-23.2015.8.05.0000 já transitado em julgado, "in verbis":
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO N° 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. Policiais Militares do Estado da Bahia). (...) III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual n° 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. Segurança concedida.
Vale salientar, que os embargos de declaração não se prestam à cassação ou à reforma da decisão impugnada, mas apenas a permitir o seu aperfeiçoamento, esclarecendo o conteúdo decisório.
Ademais, no tocante ao pedido para que esse Juízo se pronuncie expressamente acerca da matéria levantada em sede de contestação em que o Estado da Bahia assevera que além da gratuidade prevista na lei municipal os policiais militares também receberam transporte assegurado pelo fornecimento de cartão SmartCard, que utilizaram para fruir o transporte, o referido pleito não merece prosperar.
Denota-se que a matéria foi enfrentada pelo juízo à época, não havendo comprovação de que o autor recebia o aludido vale transporte, assim como, verifica-se em outros casos semelhantes, que justamente diante da mora legislativa, culminou na impetração de Mandado de Segurança Coletivo.
Nesse passo, a sustentação de que a sentença fustigada precisa expressar, concretamente, que o valor do benefício será calculado de acordo com o critério posto na norma, inclusive com a possibilidade do Poder Público realizar o desconto de até 6% do vencimento do beneficiado e que, não indica claramente qual a natureza jurídica do auxílio transporte, também não merece ser acolhida.
É necessário pontuar que a legislação trazida na exordial traz em sua especificidade a categoria na qual o autor encontra-se inserido, se tratando de matéria atinente apenas aos policiais militares ao trazer em seu texto, "in verbis":
DECRETO N° 18.825 DE 02 DE JANEIRO DE 2019
Regulamenta a alínea "h" do inciso V do art. 92 da Lei n° 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o auxílio-transporte para policiais militares e bombeiros militares do Estado. (Grifamos)
O Estado da Bahia se insurge através dos presentes embargos indicando que o Decreto nº 6.192 de 04 de fevereiro de 1997, deve ser aplicado na sentença.
Insta salientar que a referida norma regulamenta o art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pela Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, não se amoldando no caso concreto.
Diante de todo o exposto, verifica-se que o julgador se limitou ESTRITAMENTE ao pedido trazido com a peça inicial, e sobretudo, aos termos legais ali contidos, não cabendo a integração de norma estranha à categoria na qual o autor encontra-se inserido.
Diante desse contexto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos diante da ausência de requisitos legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8045152-48.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilene Matos Lima
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8045152-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: GILENE MATOS LIMA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8043491-34.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto De Souza Cruz
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8043491-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA CRUZ
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8085360-74.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Gomes Esquivel
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)

Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8085360-74.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Reclamante: REQUERENTE: FABIO GOMES ESQUIVEL
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios somente será cabível em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Magistrado, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.
No caso em tela, verifica-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença proferida de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que pela narrativa dos embargos apresentados que o Ente Estatal busca suspender o feito sob alegação de que há um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tramitando perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Entretanto, embora tenha sido instaurado o IRDR de n. 0007725-69.2016.8.05.0000 versando sobre o tema em comento, os embargos de declaração não tem o condão de sanar o SUPOSTO vício alegado.
Outrossim, verifica-se que foi proferido entendimento favorável à categoria em sede de IRDR, no qual encontra-se sob Juízo de admissibilidade no Superior Tribunal de Justiça após interposição de agravo, diante da negativa de seguimento do Recurso Especial, vejamos:
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
Corrobora com esse entendimento, a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo de n. 0003818-23.2015.8.05.0000 já transitado em julgado, “in verbis”:
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO N° 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. Policiais Militares do Estado da Bahia). (...) III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual n° 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. Segurança concedida.
Vale salientar, que os embargos de declaração não se prestam à cassação ou à reforma da decisão impugnada, mas apenas a permitir o seu aperfeiçoamento, esclarecendo o conteúdo decisório.
Ademais, no tocante ao pedido para que esse Juízo se pronuncie expressamente acerca da matéria levantada em sede de contestação em que o Estado da Bahia assevera que além da gratuidade prevista na lei municipal os policiais militares também receberam transporte assegurado pelo fornecimento de cartão SmartCard, que utilizaram para fruir o transporte, o referido pleito não merece prosperar.
Denota-se que a matéria foi enfrentada pelo juízo à época, não havendo comprovação de que o autor recebia o aludido vale transporte, assim como, verifica-se em outros casos semelhantes, que justamente diante da mora legislativa, culminou na impetração de Mandado de Segurança Coletivo.
Nesse passo, a sustentação de que a sentença fustigada precisa expressar, concretamente, que o valor do benefício será calculado de acordo com o critério posto na norma, inclusive com a possibilidade do Poder Público realizar o desconto de até 6% do vencimento do beneficiado e que, não indica claramente qual a natureza jurídica do auxílio transporte, também não merece ser acolhida.
É necessário pontuar que a legislação trazida na exordial traz em sua especificidade a categoria na qual o autor encontra-se inserido, se tratando de matéria atinente apenas aos policiais militares ao trazer em seu texto, “in verbis”:
DECRETO N° 18.825 DE 02 DE JANEIRO DE 2019
Regulamenta a alínea “h” do inciso V do art. 92 da Lei n° 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o auxílio-transporte para policiais militares e bombeiros militares do Estado. (Grifamos)
O Estado da Bahia se insurge através dos presentes embargos indicando que o Decreto nº 6.192 de 04 de fevereiro de 1997, deve ser aplicado na sentença.

Insta salientar que a referida norma regulamenta o art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pela Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, não se amoldando no caso concreto.
Diante de todo o exposto, verifica-se que o julgador se limitou ESTRITAMENTE ao pedido trazido com a peça inicial, e sobretudo, aos termos legais ali contidos, não cabendo a integração de norma estranha à categoria na qual o autor encontra-se inserido.
Diante desse contexto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos diante da ausência de requisitos legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8070600-23.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Bulos Albuquerque
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8070600-23.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Reclamante: REQUERENTE: RAFAEL BULOS ALBUQUERQUE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios somente será cabível em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Magistrado, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.
No caso em tela, verifica-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença proferida de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que pela narrativa dos embargos apresentados que o Ente Estatal busca suspender o feito sob alegação de que há um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tramitando perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Entretanto, embora tenha sido instaurado o IRDR de n. 0007725-69.2016.8.05.0000 versando sobre o tema em comento, os embargos de declaração não tem o condão de sanar o SUPOSTO vício alegado.
Outrossim, verifica-se que foi proferido entendimento favorável à categoria em sede de IRDR, no qual encontra-se sob Juízo de admissibilidade no Superior Tribunal de Justiça após interposição de agravo, diante da negativa de seguimento do Recurso Especial, vejamos:
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
Corrobora com esse entendimento, a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo de n. 0003818-23.2015.8.05.0000 já transitado em julgado, “in verbis”:
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO N° 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. Policiais Militares do Estado da Bahia). (...) III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual n° 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. Segurança concedida.

Vale salientar, que os embargos de declaração não se prestam à cassação ou à reforma da decisão impugnada, mas apenas a permitir o seu aperfeiçoamento, esclarecendo o conteúdo decisório.
Ademais, no tocante ao pedido para que esse Juízo se pronuncie expressamente acerca da matéria levantada em sede de contestação em que o Estado da Bahia assevera que além da gratuidade prevista na lei municipal os policiais militares também receberam transporte assegurado pelo fornecimento de cartão SmartCard, que utilizaram para fruir o transporte, o referido pleito não merece prosperar.
Denota-se que a matéria foi enfrentada pelo juízo à época, não havendo comprovação de que o autor recebia o aludido vale transporte, assim como, verifica-se em outros casos semelhantes, que justamente diante da mora legislativa, culminou na impetração de Mandado de Segurança Coletivo.
Nesse passo, a sustentação de que a sentença fustigada precisa expressar, concretamente, que o valor do benefício será calculado de acordo com o critério posto na norma, inclusive com a possibilidade do Poder Público realizar o desconto de até 6% do vencimento do beneficiado e que, não indica claramente qual a natureza jurídica do auxílio transporte, também não merece ser acolhida.
É necessário pontuar que a legislação trazida na exordial traz em sua especificidade a categoria na qual o autor encontra-se inserido, se tratando de matéria atinente apenas aos policiais militares ao trazer em seu texto, “in verbis”:
DECRETO N° 18.825 DE 02 DE JANEIRO DE 2019
Regulamenta a alínea “h” do inciso V do art. 92 da Lei n° 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o auxílio-transporte para policiais militares e bombeiros militares do Estado. (Grifamos)
O Estado da Bahia se insurge através dos presentes embargos indicando que o Decreto nº 6.192 de 04 de fevereiro de 1997, deve ser aplicado na sentença.
Insta salientar que a referida norma regulamenta o art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pela Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, não se amoldando no caso concreto.
Diante de todo o exposto, verifica-se que o julgador se limitou ESTRITAMENTE ao pedido trazido com a peça inicial, e sobretudo, aos termos legais ali contidos, não cabendo a integração de norma estranha à categoria na qual o autor encontra-se inserido.
Diante desse contexto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos diante da ausência de requisitos legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8045343-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Nascimento Neri
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045343-93.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Auxílio-transporte]
Reclamante: AUTOR: PEDRO NASCIMENTO NERI
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios somente será cabível em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Magistrado, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.
No caso em tela, verifica-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença proferida de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que pela narrativa dos embargos apresentados que o Ente Estatal busca suspender o feito sob alegação de que há um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tramitando perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Entretanto, embora tenha sido instaurado o IRDR de n. 0007725-69.2016.8.05.0000 versando sobre o tema em comento, os embargos de declaração não tem o condão de sanar o SUPOSTO vício alegado.
Outrossim, verifica-se que foi proferido entendimento favorável à categoria em sede de IRDR, no qual encontra-se sob Juízo de admissibilidade no Superior Tribunal de Justiça após interposição de agravo, diante da negativa de seguimento do Recurso Especial, vejamos:
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
Corrobora com esse entendimento, a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo de n. 0003818-23.2015.8.05.0000 já transitado em julgado, “in verbis”:
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO N° 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. Policiais Militares do Estado da Bahia). (...) III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual n° 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. Segurança concedida.
Vale salientar, que os embargos de declaração não se prestam à cassação ou à reforma da decisão impugnada, mas apenas a permitir o seu aperfeiçoamento, esclarecendo o conteúdo decisório.
Ademais, no tocante ao pedido para que esse Juízo se pronuncie expressamente acerca da matéria levantada em sede de contestação em que o Estado da Bahia assevera que além da gratuidade prevista na lei municipal os policiais militares também receberam transporte assegurado pelo fornecimento de cartão SmartCard, que utilizaram para fruir o transporte, o referido pleito não merece prosperar.
Denota-se que a matéria foi enfrentada pelo juízo à época, não havendo comprovação de que o autor recebia o aludido vale transporte, assim como, verifica-se em outros casos semelhantes, que justamente diante da mora legislativa, culminou na impetração de Mandado de Segurança Coletivo.
Nesse passo, a sustentação de que a sentença fustigada precisa expressar, concretamente, que o valor do benefício será calculado de acordo com o critério posto na norma, inclusive com a possibilidade do Poder Público realizar o desconto de até 6% do vencimento do beneficiado e que, não indica claramente qual a natureza jurídica do auxílio transporte, também não merece ser acolhida.
É necessário pontuar que a legislação trazida na exordial traz em sua especificidade a categoria na qual o autor encontra-se inserido, se tratando de matéria atinente apenas aos policiais militares ao trazer em seu texto, “in verbis”:
DECRETO N° 18.825 DE 02 DE JANEIRO DE 2019
Regulamenta a alínea “h” do inciso V do art. 92 da Lei n° 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o auxílio-transporte para policiais militares e bombeiros militares do Estado. (Grifamos)
O Estado da Bahia se insurge através dos presentes embargos indicando que o Decreto nº 6.192 de 04 de fevereiro de 1997, deve ser aplicado na sentença.
Insta salientar que a referida norma regulamenta o art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pela Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, não se amoldando no caso concreto.
Diante de todo o exposto, verifica-se que o julgador se limitou ESTRITAMENTE ao pedido trazido com a peça inicial, e sobretudo, aos termos legais ali contidos, não cabendo a integração de norma estranha à categoria na qual o autor encontra-se inserido.
Diante desse contexto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos diante da ausência de requisitos legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8146752-15.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luan Carlos Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8146752-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: LUAN CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.
Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8141733-28.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Tulio Hodel Braga
Advogado: Ariadne Evila Passos Aranha Peixoto (OAB:BA36523)
Reu: O Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8141733-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CAIO TULIO HODEL BRAGA
Advogado(s): ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO (OAB:BA36523)
REU: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8012490-31.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliseu Laranjeira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8012490-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ELISEU LARANJEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8131071-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Roseana Teixeira Campos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8131071-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ROSEANA TEIXEIRA CAMPOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, muito embora o Juízo tenha desacolhido o pleito autoral, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte autora ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

E no que tange especificamente à alegação da necessidade de prévia associação ao órgão representativo da classe, a Jurisprudência remansosa no sentido de que os efeitos da sentença concessiva de mandado de segurança coletivo não se limita aos filiados na data da impetração, mas abrange toda a categoria econômica a ele vinculada.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8072782-79.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge De Jesus Nascimento
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8072782-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JORGE DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8026952-90.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Oliveira De Santana
Advogado: Ricardo Moleiro Lima De Carvalho (OAB:BA55303)
Advogado: Helena Quaresma Lima Moleiro (OAB:BA60362)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8026952-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): RICARDO MOLEIRO LIMA DE CARVALHO (OAB:BA55303), HELENA QUARESMA LIMA MOLEIRO (OAB:BA60362)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8093482-13.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Joana Falcao Miclos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8093482-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JOANA FALCAO MICLOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte autora embargante, haja vista flagrante erro material contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada.
Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte autora embargante, e determino que na sentença de ID 307108545, onde se lê: "(...) para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de janeiro de 2018 até julho de 2019, constante na planilha anexa aos autos. (...), leia-se: "(...) para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de janeiro de 2015 até julho de 2019, constante na planilha anexa aos autos.(...).",

No que tange aos embargos de declaração ora opostos pela parte Ré, suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela parte Ré, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada, tal como já lançada.

Intimados via sistema.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8014201-08.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Maria Auxiliadora De Souza
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8014201-08.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte embargante, haja vista flagrante erro material contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, e determino que na sentença de ID 348774195, onde se lê: “(...) na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 (...), leia-se: “(...) na forma da Lei Municipal nº 8.722/2014 (...).”

No mais, permanece inalterada a sentença embargada, tal como já lançada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO
8082171-88.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Pinto Silva
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8082171-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: VIVIANE PINTO SILVA
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8156453-97.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Gustavo Santos Encarnacao
Advogado: Matheus Cerqueira Oliveira (OAB:BA71387)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8156453-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIS GUSTAVO SANTOS ENCARNACAO
Advogado(s): MATHEUS CERQUEIRA OLIVEIRA (OAB:BA71387)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8070231-29.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Trindade De Oliveira
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8070231-29.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Reclamante: REQUERENTE: LUCAS TRINDADE DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios somente será cabível em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Magistrado, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.
No caso em tela, verifica-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença proferida de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que pela narrativa dos embargos apresentados que o Ente Estatal busca suspender o feito sob alegação de que há um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tramitando perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Entretanto, embora tenha sido instaurado o IRDR de n. 0007725-69.2016.8.05.0000 versando sobre o tema em comento, os embargos de declaração não tem o condão de sanar o SUPOSTO vício alegado.
Outrossim, verifica-se que foi proferido entendimento favorável à categoria em sede de IRDR, no qual encontra-se sob Juízo de admissibilidade no Superior Tribunal de Justiça após interposição de agravo, diante da negativa de seguimento do Recurso Especial, vejamos:
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
Corrobora com esse entendimento, a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo de n. 0003818-23.2015.8.05.0000 já transitado em julgado, “in verbis”:
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO N° 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. Policiais Militares do Estado da Bahia). (...) III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual n° 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. Segurança concedida.
Vale salientar, que os embargos de declaração não se prestam à cassação ou à reforma da decisão impugnada, mas apenas a permitir o seu aperfeiçoamento, esclarecendo o conteúdo decisório.
Ademais, no tocante ao pedido para que esse Juízo se pronuncie expressamente acerca da matéria levantada em sede de contestação em que o Estado da Bahia assevera que além da gratuidade prevista na lei municipal os policiais militares também

receberam transporte assegurado pelo fornecimento de cartão SmartCard, que utilizaram para fruir o transporte, o referido pleito não merece prosperar.
Denota-se que a matéria foi enfrentada pelo juízo à época, não havendo comprovação de que o autor recebia o aludido vale transporte, assim como, verifica-se em outros casos semelhantes, que justamente diante da mora legislativa, culminou na impetração de Mandado de Segurança Coletivo.
Nesse passo, a sustentação de que a sentença fustigada precisa expressar, concretamente, que o valor do benefício será calculado de acordo com o critério posto na norma, inclusive com a possibilidade do Poder Público realizar o desconto de até 6% do vencimento do beneficiado e que, não indica claramente qual a natureza jurídica do auxílio transporte, também não merece ser acolhida.
É necessário pontuar que a legislação trazida na exordial traz em sua especificidade a categoria na qual o autor encontra-se inserido, se tratando de matéria atinente apenas aos policiais militares ao trazer em seu texto, “in verbis”:
DECRETO N° 18.825 DE 02 DE JANEIRO DE 2019
Regulamenta a alínea “h” do inciso V do art. 92 da Lei n° 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o auxílio-transporte para policiais militares e bombeiros militares do Estado. (Grifamos)
O Estado da Bahia se insurge através dos presentes embargos indicando que o Decreto nº 6.192 de 04 de fevereiro de 1997, deve ser aplicado na sentença.
Insta salientar que a referida norma regulamenta o art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pela Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, não se amoldando no caso concreto.
Diante de todo o exposto, verifica-se que o julgador se limitou ESTRITAMENTE ao pedido trazido com a peça inicial, e sobretudo, aos termos legais ali contidos, não cabendo a integração de norma estranha à categoria na qual o autor encontra-se inserido.
Diante desse contexto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos diante da ausência de requisitos legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8081380-56.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselita Souza Suzart
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8081380-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSELITA SOUZA SUZART
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8093322-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erenildo Dos Santos Costa
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8093322-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ERENILDO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro

material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8157125-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivandison Santos De Jesus
Advogado: Felipe Nochieri Dos Santos (OAB:SP458366)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
8157125-71.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IVANDISON SANTOS DE JESUS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

DECISÃO

Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8023800-05.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Castilho Costa De Souza
Advogado: Alexandre Menezes Maron Goulart (OAB:BA64473)
Advogado: Nathalia Galderice De Santana (OAB:BA49470)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8023800-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: TIAGO CASTILHO COSTA DE SOUZA
Advogado(s): NATHALIA GALDERICE DE SANTANA (OAB:BA49470), ALEXANDRE MENEZES MARON GOULART (OAB:BA64473)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando funda-

mentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8089273-64.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Lucas Matos Fernandes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8089273-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCOS LUCAS MATOS FERNANDES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8044990-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Oliveira De Moura
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8044990-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE MOURA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, mormente por que a cobrança dos valores retroativos a título de Auxílio Transporte decorre do direito reconhecido em sede de Mandado de Segurança sob o n° 0003818-23.2015.805.0000, não havendo que se falar em suspensão, eis que o IRDR de n° 0007725-69.2016.8.05.0000 não se aplica ao presente feito.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8139405-62.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo Da Silva Mota
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8139405-62.2021.8.05.0001
AUTOR: JAIRO DA SILVA MOTA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8054230-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Henrique Silva Pitanga
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8054230-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: THIAGO HENRIQUE SILVA PITANGA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, mormente por que a cobrança dos valores retroativos a título de Auxílio Transporte decorre do direito reconhecido em sede de Mandado de Segurança sob o n° 0003818-23.2015.805.0000, não havendo que se falar em suspensão, eis que o IRDR de n° 0007725-69.2016.8.05.0000 não se aplica ao presente feito.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8033202-42.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Sousa De Oliveira
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8033202-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: LEONARDO SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, mormente por que a cobrança dos valores retroativos a título de Auxílio Transporte decorre do direito reconhecido em sede de Mandado de Segurança sob o n° 0003818-23.2015.805.0000, não havendo que se falar em suspensão, eis que o IRDR de n° 0007725-69.2016.8.05.0000 não se aplica ao presente feito.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8075531-06.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cid Correia Santos
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8075531-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: CID CORREIA SANTOS

Advogado(s): GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO registrado(a) civilmente como GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (OAB:BA66704), MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (OAB:BA42972)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, mormente por que a cobrança dos valores retroativos a título de Auxílio Transporte decorre do direito reconhecido em sede de Mandado de Segurança sob o n° 0003818-23.2015.805.0000, não havendo que se falar em suspensão, eis que o IRDR de n° 0007725-69.2016.8.05.0000 não se aplica ao presente feito.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8016792-06.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Markelli Maria Conceicao Da Silva
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8016792-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARKELLI MARIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO registrado(a) civilmente como GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO (OAB:BA66704), MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (OAB:BA42972)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, mormente por que a cobrança dos valores retroativos a título de Auxílio Transporte decorre do direito reconhecido em sede de Mandado de Segurança sob o n° 0003818-23.2015.805.0000, não havendo que se falar em suspensão, eis que o IRDR de n° 0007725-69.2016.8.05.0000 não se aplica ao presente feito.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a

pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8028194-16.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marcus Vinicius Mendes Santos
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)

Intimação:
8028194-16.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MENDES SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 4 de março de 2024
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8027936-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giselia Dos Santos Araujo
Advogado: Marcio Silva De Jesus (OAB:BA61315)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
8027936-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GISELIA DOS SANTOS ARAUJO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de

produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 4 de março de 2024
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8105648-43.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Moraes De Jesus
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8105648-43.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ALEX MORAES DE JESUS

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de março de 2024.
JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8140009-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosivaldo Rodrigues Nunes
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8140009-52.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ROSIVALDO RODRIGUES NUNES

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de março de 2024.
JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8027988-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evandro Jose Da Silva Souza
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8027988-02.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Reclamante: REQUERENTE: EVANDRO JOSE DA SILVA SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, movida por EVANDRO JOSE DA SILVA SOUZA contra o Estado da Bahia, na qual a parte autora solicita a Tutela de Evidência, aduzindo que a PARTE RÉ realiza mensalmente desconto de contribuição previdenciária na folha de salário, sendo que esse desconto engloba verbas não incorporáveis à aposentadoria.

Invoca fundamento consignado no tema 163 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.”

Junta documentos e pede concessão de tutela de evidência.

Diante do breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

O art. 311, do Código de Processo Civil, autoriza o acolhimento do pleito antecipatório da tutela de evidência nos seguintes casos:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Da análise dos autos do processo, considerando que o pedido de mérito se baseia no tema 163 do Supremo Tribunal Federal, havendo tese firmada em relação à não incidência de contribuição previdenciária de verbas não incorporáveis à aposentadoria, conforme demonstrado acima, o caso em tela seria adequado à hipótese prevista pelo inciso II do art. 311 do CPC, supratranscrito.

Não obstante, a documentação que acompanha a exordial não se mostra suficiente para satisfação do requisito acerca da comprovação das alegações de fato.

Considerando, portanto, nesta fase perfunctória do feito a insuficiência da prova, necessário se afigura o aprofundamento da instrução processual com a regular oportunidade do contraditório.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, 4 de março de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8012215-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubirajara Ferreira De Freitas
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8012215-14.2024.8.05.0001
REQUERENTE: UBIRAJARA FERREIRA DE FREITAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8028088-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Paulo Roberto Araujo De Carvalho
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8028088-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]
Reclamante: REQUERENTE: PAULO ROBERTO ARAUJO DE CARVALHO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, movida por PAULO ROBERTO ARAUJO DE CARVALHO contra o Estado da Bahia, na qual a parte autora solicita a Tutela de Evidência, aduzindo que a PARTE RÉ realiza mensalmente desconto de contribuição previdenciária na folha de salário, sendo que esse desconto engloba verbas não incorporáveis à aposentadoria.

Invoca fundamento consignado no tema 163 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.”

Junta documentos e pede concessão de tutela de evidência.

Diante do breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

O art. 311, do Código de Processo Civil, autoriza o acolhimento do pleito antecipatório da tutela de evidência nos seguintes casos:
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Da análise dos autos do processo, considerando que o pedido de mérito se baseia no tema 163 do Supremo Tribunal Federal, havendo tese firmada em relação à não incidência de contribuição previdenciária de verbas não incorporáveis à aposentadoria, conforme demonstrado acima, o caso em tela seria adequado à hipótese prevista pelo inciso II do art. 311 do CPC, supratranscrito.

Não obstante, a documentação que acompanha a exordial não se mostra suficiente para satisfação do requisito acerca da comprovação das alegações de fato.

Considerando, portanto, nesta fase perfunctória do feito a insuficiência da prova, necessário se afigura o aprofundamento da instrução processual com a regular oportunidade do contraditório.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, conforme requerido, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, 4 de março de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8028278-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marivaldo Dos Reis Nery
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
8028278-17.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIVALDO DOS REIS NERY
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 4 de março de 2024
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8030127-92.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Jeamonod De Jesus
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8030127-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: GILSON JEAMONOD DE JESUS
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8006626-12.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Campos Sampaio
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Autor: Florencio Magalhaes Matos Filho
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Autor: Dultra Patrimonial Ltda
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Reu: Municipio De Salvador

Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006626-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MOISES CAMPOS SAMPAIO e outros (2)
Advogado(s): UENDEL RIBEIRO MARTINEZ (OAB:BA20830)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte embargante, haja vista flagrante contradição contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, corrigindo o vício contido na r. sentença, fazer constar o seguinte dispositivo:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC para: a) declarar apenas o Município de Salvador como competente para cobrança de IPTU relativamente aos imóveis dos autores localizados no loteamento Marisol; b) declarar a inexigibilidade dos débitos tributários, proveniente dos créditos tributários realizados pelo Município de Lauro de Freitas quanto ao tributo do IPTU alusivos aos exercícios de 2015 em diante; c) determinar a restituição do indébito tributário. (...)" (grifo nosso)
No mais, permanece inalterada a sentença embargada, tal como já lançada.
Intimados via sistema.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8096308-75.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Espaco Net Informatica Ltda
Advogado: Iolanda Dos Santos Pereira (OAB:BA37226)
Advogado: Suzana Dos Santos Pereira (OAB:BA37249)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096308-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ESPACO NET INFORMATICA LTDA
Advogado(s): IOLANDA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA37226), SUZANA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA37249)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte embargante, haja vista flagrante erro material contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, e determino que na sentença de ID 319193041, onde se lê: "(...) QUATROPRIMOS PARTICIPAÇÕES LTDA está inativa desde 2019 (...), leia-se: "(...) ESPACO NET INFORMATICA LTDA está inativa desde 2009 (...)."

No mais, permanece inalterada a sentença embargada, tal como já lançada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8033037-92.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. S. D.
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Requerido: E. D. B.

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8033037-92.2022.8.05.0001
REQUERENTE: LINDOMAR DOS SANTOS DEZIDERIO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:

7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )

Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário 08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8027278-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Cristina Calegari
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8027278-79.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Reclamante: REQUERENTE: MARCIA CRISTINA CALEGARI
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual os autores requer tutela de urgência, a fim de que seja emitido o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel IMOB n° 384208-8 utilizando-se da alíquota de 3% e do valor real de aquisição do imóvel como base de cálculo.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.

O Tema 1113 do STJ firmou a seguinte tese:
“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);
c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Assim, o Município deve respeitar o valor constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, que neste caso perfaz o montante de R$245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), conforme documento de ID 433185868, como base de cálculo para o DAM do ITIV.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão dos imóveis IMOB nº 384208-8 utilizando-se da base de cálculo contida no instrumento particular de promessa de compra e venda, bem como da alíquota prevista para este tipo de transação, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I. Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, 4 de março de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8106064-45.2021.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Lina Meireles Magalhaes
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: CAUTELAR FISCAL n. 8106064-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LINA MEIRELES MAGALHAES
Advogado(s): DANILO QUERINO E SILVA DO PRADO VIEIRA (OAB:BA34500)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.

Certificada a tempestividade dos Embargos, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
A reforma do mérito da sentença através de Embargos de Declaração apenas será possível quando ficar evidenciada a omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Segundo magistério do Professor Joel Dias Figueira Júnior:
“A omissão nada mais é do que a não manifestação do julgador a respeito de matéria objeto da controvérsia, a qual não poderia deixar de afrontar diretamente. Por sua vez, a obscuridade significa a falta de clareza da decisão em algum ponto relevante, gerando “dúvida” no espírito das partes. A contradição é a falta lógica entre pontos fundamentais da decisão, de ordem fatual e/ou jurídica, isto é, a incoerência é verificada entre o antecedente e o consequente, a saber: contradição entre posições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. (...) Os erros materiais são aquelas espécies de equívocos e inexatidões em que o julgador ocasionalmente pode incidir, sem causar nenhum efeito direto ou indireto no conteúdo do decisório, seja na parte da motivação, seja na da conclusão.”
A normativa processual brasileira não admite que haja análise do mérito que já foi objeto de apreciação pelo Juiz de 1° (primeiro grau) através de instrumento dirigido ao mesmo Juízo, utilizando os aclaratórios para reavaliação do objeto da demanda, sendo cabível nesses casos a utilização do duplo grau de jurisdição para o referido pleito, a fim de modificar o entendimento aplicado no juízo “a quo”.
Diante desse contexto, corrobora com o entendimento acima esposado de forma amplamente dominante a jurisprudência dos Tribunais, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CURADOR ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 2. VÍCIO NÃO CONSTATADO. RECURSO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 1.022 DO CPC/2015. 3. CLARA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO MERITÓRIA PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. 4. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA E SUPERADA. 5. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DOS ACLARATÓRIOS. 6. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 7. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0039628-43.2021.8.16.0000/1 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 08.02.2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para que se esclareça obscuridade ou elimine contradição, para que seja suprida omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento, e para que se corrija eventual erro material. II - Não há que se falar em aclaratórios se o objetivo da parte for a alteração do mérito do julgado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.147679-1/004, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2023, publicação da súmula em 07/02/2023)

Vale ressaltar, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de provas, sobre as quais já se tenha debruçado o julgador, sob pena de servir como meio de irresignação daquele que se sentiu contrariado com a decisão judicial.
Nesse sentido não diverge a jurisprudência, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARAÇÃO DE INDÉBITO. AUSENTE CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DA PROVA E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71009827395, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 22-02-2021) TJRS. (Grifo nosso).
Não resta dúvida, portanto, de pretender a parte embargante nesse ponto suscitado a reforma da sentença fustigada por via absolutamente imprópria.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, diante da clara tentativa de rediscussão do mérito por via eleita inadequada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8133745-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. F. P.
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Requerido: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8133745-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FERNANDA FELIX PINTO
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8110825-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Amelia Mota Pellegrini Freitas
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8110825-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLA AMELIA MOTA PELLEGRINI FREITAS
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Alega a parte embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022, II do CPC c/c art. 48 da Lei n° 9.099/95 a existência de omissão na sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para elidir o suposto vício.
Assevera a parte embargante que, a partir da publicação da Emenda constitucional n. 113/2021 que ocorreu no dia 09 de dezembro de 2021, todas as condenações judiciais que envolvam a fazenda pública devem utilizar a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa Selic, devendo ser aplicado na decisão atacada.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou contrarrazões.
Certificada a tempestividade dos embargos, vieram os autos conclusos.
Passo a decidir.
Os embargos declaratórios somente serão cabível em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.
No caso em tela, é possível verificar na parte do dispositivo da sentença que foi adotado o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), resultando na legitimidade do pedido de correção por parte da embargante, uma vez que, o artigo 3º da Emenda Constitucional 113, de 2021, assim dispõe: "nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Nesse sentido, verifica-se que o inconformismo da parte embargante merece respaldo no sentido de adequar o índice aplicável às condenações que envolvem a Fazenda Pública.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, no sentido de suprir a omissão ventilada na sentença prolatada, para adequar a Taxa Selic como índice correspondente à correção monetária, diante da emenda constitucional aplicável ao caso.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8049166-75.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. J. S. R. C. C. E. J. S.
Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Reu: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8049166-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: EMO JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como EMO JESUS SANTOS
Advogado(s): JACQUELINE DIAS LEAL (OAB:BA32597)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8110036-86.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerente: Claudia Souza Dos Santos
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8110036-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): GILIANE DOS SANTOS EVANGELISTA registrado(a) civilmente como GILIANE DOS SANTOS EVANGELISTA (OAB:BA71424)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame

apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, mormente por que a cobrança dos valores retroativos a título de Auxílio Transporte decorre do direito reconhecido em sede de Mandado de Segurança sob o n° 0003818-23.2015.805.0000, não havendo que se falar em suspensão, eis que o IRDR de n° 0007725-69.2016.8.05.0000 não se aplica ao presente feito.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8028377-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edmar Borges Santana
Advogado: Evandro Passos De Oliveira Junior (OAB:BA70413)

Intimação:
8028377-84.2024.8.05.0001

REQUERENTE: EDMAR BORGES SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

Neste aspecto, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 4 de março de 2024
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8115691-73.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josinete Dos Santos Nascimento
Advogado: Dimitri Santos De Andrade (OAB:BA40691)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8115691-73.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações de Atividade]
Reclamante: AUTOR: JOSINETE DOS SANTOS NASCIMENTO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos e etc...
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que, em verdade, assiste razão a parte autora/embargante, haja vista que há expresso erro material na sentença proferida, visto que definiu como marco final o mês de julho de 2019, não sendo o mês e o ano que deveria ser utilizado como finalização do período para liquidação, conforme exposto nas peças de ID 300613418 e 210087830.
Isto posto, hei por bem ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pela parte autora/embargante, para, corrigir o erro material ora identificado na sentença proferida, para determinar que, no dispositivo da sentença proferida no ID 294674770, onde se lê: “(...) a partir de dezembro de 2017 até julho de 2019, (...)”, leia-se: “(...) a partir de dezembro de 2017 até dezembro de 2021 (...)”.
No mais, permanece aquela sentença tal como já lançada.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8075052-76.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Nascimento De Jesus
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8075052-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDERSON NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): VALDEMIR SANTANA SANTOS (OAB:BA42328)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte embargante, haja vista flagrante erro material contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, e determino que na sentença de ID 361685755, onde se lê: "(...) a partir do pedido de exclusão em agosto de 2019 até o presente (...), leia-se: "(...) a partir do pedido de exclusão em setembro de 2021 até o presente (...)."

No mais, permanece inalterada a sentença embargada, tal como já lançada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8111044-98.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Xavier Dos Santos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Reu: O Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8111044-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: FLAVIO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550)
REU: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8093536-42.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ruann Santana Cunha
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8093536-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RUANN SANTANA CUNHA
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto,

ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8050803-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Livia Ferreira Tosta
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8050803-27.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Reclamante: REQUERENTE: LIVIA FERREIRA TOSTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos, etc.
Os embargos declaratórios somente será cabível em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Magistrado, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.
No caso em tela, verifica-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença proferida de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que pela narrativa dos embargos apresentados que o Ente Estatal busca suspender o feito sob alegação de que há um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tramitando perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Entretanto, embora tenha sido instaurado o IRDR de n. 0007725-69.2016.8.05.0000 versando sobre o tema em comento, os embargos de declaração não tem o condão de sanar o SUPOSTO vício alegado.
Outrossim, verifica-se que foi proferido entendimento favorável à categoria em sede de IRDR, no qual encontra-se sob Juízo de admissibilidade no Superior Tribunal de Justiça após interposição de agravo, diante da negativa de seguimento do Recurso Especial, vejamos:
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
Corrobora com esse entendimento, a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo de n. 0003818-23.2015.8.05.0000 já transitado em julgado, “in verbis”:
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO N° 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. Policiais Militares do Estado da Bahia). (...) III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual n° 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. Segurança concedida.
Vale salientar, que os embargos de declaração não se prestam à cassação ou à reforma da decisão impugnada, mas apenas a permitir o seu aperfeiçoamento, esclarecendo o conteúdo decisório.
Ademais, no tocante ao pedido para que esse Juízo se pronuncie expressamente acerca da matéria levantada em sede de contestação em que o Estado da Bahia assevera que além da gratuidade prevista na lei municipal os policiais militares também receberam transporte assegurado pelo fornecimento de cartão SmartCard, que utilizaram para fruir o transporte, o referido pleito não merece prosperar.
Denota-se que a matéria foi enfrentada pelo juízo à época, não havendo comprovação de que o autor recebia o aludido vale transporte, assim como, verifica-se em outros casos semelhantes, que justamente diante da mora legislativa, culminou na impetração de Mandado de Segurança Coletivo.
Nesse passo, a sustentação de que a sentença fustigada precisa expressar, concretamente, que o valor do benefício será calculado de acordo com o critério posto na norma, inclusive com a possibilidade do Poder Público realizar o desconto de até 6% do vencimento do beneficiado e que, não indica claramente qual a natureza jurídica do auxílio transporte, também não merece ser acolhida.
É necessário pontuar que a legislação trazida na exordial traz em sua especificidade a categoria na qual o autor encontra-se inserido, se tratando de matéria atinente apenas aos policiais militares ao trazer em seu texto, “in verbis”:
DECRETO N° 18.825 DE 02 DE JANEIRO DE 2019
Regulamenta a alínea “h” do inciso V do art. 92 da Lei n° 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o auxílio-transporte para policiais militares e bombeiros militares do Estado. (Grifamos)
O Estado da Bahia se insurge através dos presentes embargos indicando que o Decreto nº 6.192 de 04 de fevereiro de 1997, deve ser aplicado na sentença.
Insta salientar que a referida norma regulamenta o art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pela Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, não se amoldando no caso concreto.
Diante de todo o exposto, verifica-se que o julgador se limitou ESTRITAMENTE ao pedido trazido com a peça inicial, e sobretudo, aos termos legais ali contidos, não cabendo a integração de norma estranha à categoria na qual o autor encontra-se inserido.
Diante desse contexto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos diante da ausência de requisitos legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8144322-90.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: F. S. S.
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Requerido: E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8144322-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FABIANO SANTANA SANTOS
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste parcialmente à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante omissão contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Quanto aos demais questionamentos, não vislumbro no caso em tela nenhum dos pressupostos ensejadores do recurso proposto, pois não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, duvidoso ou contraditório na sentença, muito menos a existência de erro material.

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8084717-24.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Pereira Da Encarnacao
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Processo Eletrônico nº 8084717-24.2019.8.05.0001
AUTOR: EDMUNDO PEREIRA DA ENCARNACAO
REU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos, etc.
REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, visto que manifestamente intempestivos, conforme certificado pela Secretaria.
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento ao feito ou arquive-se, conforme o caso.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8129105-75.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jesica Tatiana Ponce
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8129105-75.2020.8.05.0001
REQUERENTE: JESICA TATIANA PONCE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO
Vistos etc.
À luz das disposições contidas no PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que já houve a expedição do ofício de precatório/RPV, SUSPENDO o curso do presente feito com o lançamento da movimentação processual competente (código 15247 por expedição de precatório ou código 15248 por expedição de RPV).

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8091747-08.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Afonso Cardoso Borges
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8091747-08.2022.8.05.0001
REQUERENTE: FERNANDO AFONSO CARDOSO BORGES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8090060-30.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Oliveira Rabelo
Advogado: Bruno Miguel Rodrigues Guimaraes (OAB:BA20113)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8090060-30.2021.8.05.0001
AUTOR: MARCIO OLIVEIRA RABELO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos. De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8140395-53.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maysa Leonor Ribeiro De Britto
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8140395-53.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]
Reclamante: AUTOR: MAYSA LEONOR RIBEIRO DE BRITTO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO
8004515-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edna Maria Monteiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004515-84.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNA MARIA MONTEIRO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8140690-22.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jesica Tatiana Ponce
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
_____
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8140690-22.2023.8.05.0001
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JESICA TATIANA PONCE

PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré, embora devidamente citada.
Ato contínuo, de ordem da Exma. Magistrada, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de março de 2024.

JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8004455-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zelita Cavalcante Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004455-14.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ZELITA CAVALCANTE DOS REIS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8004459-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jorge Ivan Araujo Lemos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004459-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JORGE IVAN ARAUJO LEMOS
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8050279-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos Souza Santos
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8050279-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8064185-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Roberto Silva De Carvalho
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8064185-87.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO
Representante(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8099901-15.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonatas Oliveira De Souza
Advogado: Carla Pires Do Nascimento (OAB:BA71297)
Advogado: Barbara Vitoria Da Cruz Dias (OAB:BA67808)
Advogado: Luan Vitor Fiaes De Jesus (OAB:BA67098)
Requerido: Jevison Portela Lima
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099901-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Reclamante: REQUERENTE: JONATAS OLIVEIRA DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: JEVISON PORTELA LIMA e outros
DESPACHO-J

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, 30 de agosto de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8023374-27.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Pereira Lima
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Iala Borges Souza (OAB:BA54743)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8023374-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713), IALA BORGES SOUZA (OAB:BA54743)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, contra ato despacho proferido nos autos.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
A propósito, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Pois muito bem.
Na sistemática adotada pelo vigente Código de Ritos, cabem embargos de declaração, contra qualquer decisão judicial (art. 1.022).
Analisando-se o fólios, é possível constatar que inexiste cunho decisório no ato atacado pela embargante, mas ato de mero expediente. Nada mais que isso.
Portanto, na específica hipótese do caderno processual, a utilização do recurso horizontal mostra-se manifestamente inapropriado, vislumbrando-se, por isso mesmo, a ausência do seu legal cabimento.
Nesse diapasão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO IRRECORRÍVEL. Mérito. O pronunciamento judicial embargado apenas determinou o recolhimento do preparo não possuindo qualquer cunho decisório, tratando-se de despacho de mero expediente e, portanto, irrecorrível na forma dos artigos 203, § 3º e 1.001 do Código de Processo Civil vigente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70079466413, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 12/12/2018). (TJ-RS - ED: 70079466413 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento: 12/12/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2018)
Ex positis, não conheço do recurso interposto.
Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8022638-67.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Gicelma Fonseca De Jesus
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Autor: Lucia Elisabeth Neves De Brito
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8022638-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Depósito Judicial, Pagamento em Consignação]
Reclamante: AUTOR: MARIA GICELMA FONSECA DE JESUS e outros
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
DECISÃO

Vistos etc.

O código de Processo Civil estabelece que pode o juiz conceder tutela quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, especialmente quando a medida determinada pode ser revista a qualquer momento sem que haja prejuízo para a parte demandada.

A medida liminar não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber: probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, trata-se de discussão acerca do valor do IPTU relativo ao imóvel de inscrição municipal nº 43120.00415.A105 e nº 43120.00095.0003 em face do município de Lauro de Freitas e com inscrição municipal n° 910.396-1 e n° 909.813-5 em face do Município de Salvador, vindo a Parte Autora a proceder com o depósito integral do débito (valor controverso e valor incontroverso), nos autos da Ação Declaratória nº 8022638-67.2023.8.05.0001, atendendo a determinação judicial fundamentada no art. 151, inciso II, do CTN e Súmula n.º 112 do STJ.

Em verdade, o art. 151, inciso II, do CTN assim dispõe, in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
II - o depósito do seu montante integral; (…)”.

E, a Súmula n.º 112 do STJ, por sua vez, estabelece, ipsis litteris:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante do contexto fático em harmonia com a norma legal autorizadora supra transcrita acautelada com a previsão jurisprudencial sumulada, é possível concluir que o prévio depósito do valor integral do débito discutido não se opõe nem descaracteriza os requisito autorizadores da concessão da medida liminar, servindo para mitigar possíveis restrições creditícias que possam vir a afetar transações comerciais da parte, uma vez que tem como consequência lógica a suspensão da exigibilidade do crédito.

Por outro lado, não se trata de medida irreversível, podendo ser revista e revogada a qualquer tempo antes do desfecho final do processo, não ensejando também maior prejuízo para o Poder Público, posto que o crédito remanescerá garantido através do depósito.

Ante o exposto, considerando que a providência requerida não se constitui em antecipação do julgamento do mérito, podendo ser revista a qualquer tempo, bem como, considerando que não compromete o crédito do Poder Público, de modo diverso o garante em caso de eventual sucumbência final da parte autora, e, entendendo presentes os requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito invocado, com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN e Súmula n.º 112 do STJ, acolho o pedido e determino a suspensão da exigibilidade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção de medidas atípicas, a fim de compelir o cumprimento da obrigação de fazer aqui imposta.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se. Cumpra-se, dando-se a presente força de mandado.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8064577-95.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Jose Oliveira Conceicao
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Clinica Ortopedica E Traumatologica Assistencial Ltda
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8064577-95.2021.8.05.0001
AUTOR: MARCOS JOSE OLIVEIRA CONCEICAO

REU: ESTADO DA BAHIA, CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA ASSISTENCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de março de 2024.
JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8147832-48.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinaldo Florentino Da Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8147832-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARINALDO FLORENTINO DA SILVA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 01 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8099511-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Lucia De Souza Rego
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8099511-11.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA REGO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos.
De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

JACIARA CONCEICAO DOS SANTOS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8113038-64.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Rute Muniz Dos Santos
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Requerido: Marcus Vinicius Araujo Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
_____
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8113038-64.2022.8.05.0001
PARTE AUTORA: REQUERENTE: VIVIANE RUTE MUNIZ DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: MARCUS VINICIUS ARAUJO SANTANA, ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré, embora devidamente citada.
Ato contínuo, de ordem da Exma. Magistrada, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção

de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de março de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8029005-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Marques De Santana
Advogado: Edson Leandro Sampaio Rosa (OAB:BA47587)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8029005-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: REQUERENTE: RAIMUNDO MARQUES DE SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a apresentação do comprovante de residência, visto que o documento anexado se encontra em nome de terceiro sem relação aparente.
I.
Salvador, 5 de março de 2024
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114787-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daisy Santos Silva
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8114787-53.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: DAISY SANTOS SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-K
Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os valor constante em petição de ID 223339646 o valor do crédito exequendo em R$12.668,73 (doze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV.

PRI.

Salvador, 20 de outubro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8088581-65.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaquiel Moreira Da Silva
Advogado: Tarcio Sousa Reis (OAB:BA52047)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8088581-65.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ISAQUIEL MOREIRA DA SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035117-63.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia Souza Ferreira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Kaick Cruz Oliveira (OAB:BA59030)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
8035117-63.2021.8.05.0001
REQUERENTE: CINTIA SOUZA FERREIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA - N

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Autora/exequente, no ID 402186942, concorda expressamente com os cálculos apresentados pela parte Ré/executada, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 392972763, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.142,05 (quatro mil, cento e quarenta e dois

reais e cinco centavos), referentes ao crédito principal, e, R$ 828,41 (oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se as RPV's referente ao crédito principal e os honorários de sucumbência, na forma recomendada pela;
Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, 11 de outubro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8146383-55.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luan Freitas Araujo
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8146383-55.2021.8.05.0001
REQUERENTE: LUAN FREITAS ARAUJO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de março de 2024.
CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8156151-68.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selucia Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo Eletrônico nº 8156151-68.2022.8.05.0001

REQUERENTE: SELUCIA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Vistos, etc.
REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, visto que manifestamente intempestivos, conforme certificado pela Secretaria.
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento ao feito ou arquive-se, conforme o caso.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8025337-70.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmara Santana De Oliveira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8025337-70.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: GILMARA SANTANA DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Homologo a renúncia ao valor excedente manifestada pela parte exequente, fixando o valor do teto limite de 10 salários mínimos, para determinar à Secretaria que expeça ofício de RPV.
I.Cumpra-se.
Salvador, 9 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8008271-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Izailde Da Silva Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008271-04.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IZAILDE DA SILVA TEIXEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8072215-14.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Jose Bahia Mascarenhas
Advogado: Matheus Henrique Costa Soares Da Cunha (OAB:BA42042)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Ligia Maria Torres Mattos

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

_____
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 8072215-14.2023.8.05.0001
PARTE AUTORA: REQUERENTE: LUCIANO JOSE BAHIA MASCARENHAS

PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, LIGIA MARIA TORRES MATTOS

CERTIDÃO

Certifico o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré LIGIA MARIA TORRES MATTOS, embora devidamente citada.
Ato contínuo, de ordem da Exma. Magistrada, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 5 de março de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8008366-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rosa Maria De Moura Lima Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008366-34.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSA MARIA DE MOURA LIMA PEREIRA

Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8160286-94.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Viana Neri
Advogado: Luiz Antonio Cordeiro Goncalves (OAB:BA11832)
Reu: Tribunal De Justiça/sp
Advogado: Marta Sangirardi Lima (OAB:SP130057)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8160286-94.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: AUTOR: RENATA VIANA NERI
Reclamado(a): REU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SP
DECISÃO
Vistos e etc...
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que, em verdade, assiste razão a parte autora/embargante, haja vista que não houve condenação expressa ao pagamento do 1/3 de férias correspondente, conforme consta da exordial.

Isto posto, hei por bem ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pela parte autora/embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar a condenação ao pagamento de indenização relativa ao adicional de 1/3 de férias, sobre o qual não deverá ocorrer a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8160286-94.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Viana Neri
Advogado: Luiz Antonio Cordeiro Goncalves (OAB:BA11832)
Reu: Tribunal De Justiça/sp
Advogado: Marta Sangirardi Lima (OAB:SP130057)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8160286-94.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: AUTOR: RENATA VIANA NERI
Reclamado(a): REU: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SP
DECISÃO
Vistos e etc...
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Da análise dos autos constato que, em verdade, assiste razão a parte autora/embargante, haja vista que não houve condenação expressa ao pagamento do 1/3 de férias correspondente, conforme consta da exordial.

Isto posto, hei por bem ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pela parte autora/embargante, para, suprir a omissão ora identificada na sentença proferida, passando a constar a condenação ao pagamento de indenização relativa ao adicional de 1/3 de férias, sobre o qual não deverá ocorrer a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
0510025-07.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario Menezes Fraga
Advogado: Valdner Rodrigues Goncalves (OAB:BA40931)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 0510025-07.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Variação Cambial]
Reclamante: REQUERENTE: MARIO MENEZES FRAGA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer do interesse no prosseguimento do feito, devendo diligenciar pelo regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento definitivo dos autos.

I.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064815-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Luis Jesus Dos Santos
Advogado: Arthur Reis Brandao De Salles (OAB:BA55908)
Autor: Araceli Reis Dos Santos
Advogado: Arthur Reis Brandao De Salles (OAB:BA55908)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
8064815-80.2022.8.05.0001
AUTOR: OSVALDO LUIS JESUS DOS SANTOS e outros
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito.
Desta forma, em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, conforme transcrito abaixo:
Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (aprovado no XVI Encontro – RJ).
Enunciados da Fazenda Pública
Enunciado 01: Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).
Diante do exposto, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Fica revogada, automaticamente, eventual tutela antecipada acaso deferida nos autos.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.
Salvador, 22 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8123578-74.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joilson Gouveia Santiago
Advogado: Tarcio Sousa Reis (OAB:BA52047)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8123578-74.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOILSON GOUVEIA SANTIAGO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8038855-59.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Silva Caldas
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
Processo Eletrônico nº 8038855-59.2021.8.05.0001
AUTOR: THAIS SILVA CALDAS
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DECISÃO

Vistos, etc.
REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, visto que manifestamente intempestivos, conforme certificado pela Secretaria.
Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se prosseguimento ao feito ou arquive-se, conforme o caso.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
0506219-90.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jair Mauricio Da Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 0506219-90.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [1/3 de férias]
Reclamante: REQUERENTE: JAIR MAURICIO DA CONCEICAO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Em 28 de novembro de 2017, o STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja a legalidade da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.

Importa gizar que se trata de direito indisponível em discussão, além do que a suspensão determinada pelo STJ independe de requerimento ou anuência da parte interessada.

Deste modo, determino a suspensão do feito no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 986.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8131478-74.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscila Dias Afonso
Advogado: Ricardo Amoedo Franca (OAB:BA27263)
Requerido: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8131478-74.2023.8.05.0001
REQUERENTE: PRISCILA DIAS AFONSO

REQUERIDO: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 5 de março de 2024.
JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
0544884-49.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Cantalice Carneiro Dias
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCELO CANTALICE CARNEIRO DIAS
Advogado(s): RAQUEL LOURENCO DE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA50357), LEONARDO DE CASTRO DUNHAM (OAB:BA22422)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8146085-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Ferreira Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8146085-29.2022.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8066075-95.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdir Da Cruz Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8066075-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALDIR DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc,.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que razão assiste à parte Ré/Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista flagrante contradição contida no dispositivo da sentença de mérito prolatada, diante da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no dia 09 de dezembro de 2021, foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021 que estabeleceu:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação, portanto, a partir desta data, em todas as condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, deve ser utilizado a título de correção monetária e juros de mora o índice referencial da taxa SELIC.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante, para, suprir a contradição ora identificada na sentença proferida, passando a constar que sobre o valor devido em decorrência da condenação, no que tange à incidência dos juros e correção monetária aplicar-se-á a taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Mantenho incólume os demais termos da decisão embargada.

Intimados via sistema.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8046585-87.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ierece Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8046585-87.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Auxílio-transporte]
Reclamante: AUTOR: IERECE SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios somente será cabível em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Magistrado, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.
No caso em tela, verifica-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença proferida de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que pela narrativa dos embargos apresentados que o Ente Estatal busca suspender o feito sob alegação de que há um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tramitando perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Entretanto, embora tenha sido instaurado o IRDR de n. 0007725-69.2016.8.05.0000 versando sobre o tema em comento, os embargos de declaração não tem o condão de sanar o SUPOSTO vício alegado.
Outrossim, verifica-se que foi proferido entendimento favorável à categoria em sede de IRDR, no qual encontra-se sob Juízo de admissibilidade no Superior Tribunal de Justiça após interposição de agravo, diante da negativa de seguimento do Recurso Especial, vejamos:
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
Corrobora com esse entendimento, a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo de n. 0003818-23.2015.8.05.0000 já transitado em julgado, “in verbis”:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO N° 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. Policiais Militares do Estado da Bahia). (...) III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual n° 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. Segurança concedida.
Vale salientar, que os embargos de declaração não se prestam à cassação ou à reforma da decisão impugnada, mas apenas a permitir o seu aperfeiçoamento, esclarecendo o conteúdo decisório.
Ademais, no tocante ao pedido para que esse Juízo se pronuncie expressamente acerca da matéria levantada em sede de contestação em que o Estado da Bahia assevera que além da gratuidade prevista na lei municipal os policiais militares também receberam transporte assegurado pelo fornecimento de cartão SmartCard, que utilizaram para fruir o transporte, o referido pleito não merece prosperar.
Denota-se que a matéria foi enfrentada pelo juízo à época, não havendo comprovação de que o autor recebia o aludido vale transporte, assim como, verifica-se em outros casos semelhantes, que justamente diante da mora legislativa, culminou na impetração de Mandado de Segurança Coletivo.
Nesse passo, a sustentação de que a sentença fustigada precisa expressar, concretamente, que o valor do benefício será calculado de acordo com o critério posto na norma, inclusive com a possibilidade do Poder Público realizar o desconto de até 6% do vencimento do beneficiado e que, não indica claramente qual a natureza jurídica do auxílio transporte, também não merece ser acolhida.
É necessário pontuar que a legislação trazida na exordial traz em sua especificidade a categoria na qual o autor encontra-se inserido, se tratando de matéria atinente apenas aos policiais militares ao trazer em seu texto, “in verbis”:
DECRETO N° 18.825 DE 02 DE JANEIRO DE 2019
Regulamenta a alínea “h” do inciso V do art. 92 da Lei n° 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o auxílio-transporte para policiais militares e bombeiros militares do Estado. (Grifamos)
O Estado da Bahia se insurge através dos presentes embargos indicando que o Decreto nº 6.192 de 04 de fevereiro de 1997, deve ser aplicado na sentença.
Insta salientar que a referida norma regulamenta o art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pela Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, não se amoldando no caso concreto.
Diante de todo o exposto, verifica-se que o julgador se limitou ESTRITAMENTE ao pedido trazido com a peça inicial, e sobretudo, aos termos legais ali contidos, não cabendo a integração de norma estranha à categoria na qual o autor encontra-se inserido.
Diante desse contexto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos diante da ausência de requisitos legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8025396-53.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Oliveira Gomes
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025396-53.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Auxílio-transporte]
Reclamante: AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA GOMES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.

Os embargos declaratórios somente será cabível em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Magistrado, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.
No caso em tela, verifica-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença proferida de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que pela narrativa dos embargos apresentados que o Ente Estatal busca suspender o feito sob alegação de que há um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tramitando perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Entretanto, embora tenha sido instaurado o IRDR de n. 0007725-69.2016.8.05.0000 versando sobre o tema em comento, os embargos de declaração não tem o condão de sanar o SUPOSTO vício alegado.
Outrossim, verifica-se que foi proferido entendimento favorável à categoria em sede de IRDR, no qual encontra-se sob Juízo de admissibilidade no Superior Tribunal de Justiça após interposição de agravo, diante da negativa de seguimento do Recurso Especial, vejamos:
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
Corrobora com esse entendimento, a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo de n. 0003818-23.2015.8.05.0000 já transitado em julgado, “in verbis”:
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO N° 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. Policiais Militares do Estado da Bahia). (...) III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual n° 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. Segurança concedida.
Vale salientar, que os embargos de declaração não se prestam à cassação ou à reforma da decisão impugnada, mas apenas a permitir o seu aperfeiçoamento, esclarecendo o conteúdo decisório.
Ademais, no tocante ao pedido para que esse Juízo se pronuncie expressamente acerca da matéria levantada em sede de contestação em que o Estado da Bahia assevera que além da gratuidade prevista na lei municipal os policiais militares também receberam transporte assegurado pelo fornecimento de cartão SmartCard, que utilizaram para fruir o transporte, o referido pleito não merece prosperar.
Denota-se que a matéria foi enfrentada pelo juízo à época, não havendo comprovação de que o autor recebia o aludido vale transporte, assim como, verifica-se em outros casos semelhantes, que justamente diante da mora legislativa, culminou na impetração de Mandado de Segurança Coletivo.
Nesse passo, a sustentação de que a sentença fustigada precisa expressar, concretamente, que o valor do benefício será calculado de acordo com o critério posto na norma, inclusive com a possibilidade do Poder Público realizar o desconto de até 6% do vencimento do beneficiado e que, não indica claramente qual a natureza jurídica do auxílio transporte, também não merece ser acolhida.
É necessário pontuar que a legislação trazida na exordial traz em sua especificidade a categoria na qual o autor encontra-se inserido, se tratando de matéria atinente apenas aos policiais militares ao trazer em seu texto, “in verbis”:
DECRETO N° 18.825 DE 02 DE JANEIRO DE 2019
Regulamenta a alínea “h” do inciso V do art. 92 da Lei n° 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o auxílio-transporte para policiais militares e bombeiros militares do Estado. (Grifamos)
O Estado da Bahia se insurge através dos presentes embargos indicando que o Decreto nº 6.192 de 04 de fevereiro de 1997, deve ser aplicado na sentença.
Insta salientar que a referida norma regulamenta o art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pela Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, não se amoldando no caso concreto.
Diante de todo o exposto, verifica-se que o julgador se limitou ESTRITAMENTE ao pedido trazido com a peça inicial, e sobretudo, aos termos legais ali contidos, não cabendo a integração de norma estranha à categoria na qual o autor encontra-se inserido.
Diante desse contexto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos diante da ausência de requisitos legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO
8086685-84.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Icaro Moraes Da Silva Oliveira
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8086685-84.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]
Reclamante: REQUERENTE: ICARO MORAES DA SILVA OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios somente será cabível em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar o Magistrado, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 48 da Lei nº 9.099/95.
No caso em tela, verifica-se que não se trata de nenhuma das hipóteses acima esposadas, uma vez que a parte embargante não demonstrou a existência na sentença proferida de quaisquer dos vícios elencados nos referidos dispositivos legais.
Compulsando os autos verifica-se que pela narrativa dos embargos apresentados que o Ente Estatal busca suspender o feito sob alegação de que há um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tramitando perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Entretanto, embora tenha sido instaurado o IRDR de n. 0007725-69.2016.8.05.0000 versando sobre o tema em comento, os embargos de declaração não tem o condão de sanar o SUPOSTO vício alegado.
Outrossim, verifica-se que foi proferido entendimento favorável à categoria em sede de IRDR, no qual encontra-se sob Juízo de admissibilidade no Superior Tribunal de Justiça após interposição de agravo, diante da negativa de seguimento do Recurso Especial, vejamos:
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECIDA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
Corrobora com esse entendimento, a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo de n. 0003818-23.2015.8.05.0000 já transitado em julgado, “in verbis”:
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO N° 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. Policiais Militares do Estado da Bahia). (...) III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual n° 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. Segurança concedida.
Vale salientar, que os embargos de declaração não se prestam à cassação ou à reforma da decisão impugnada, mas apenas a permitir o seu aperfeiçoamento, esclarecendo o conteúdo decisório.
Ademais, no tocante ao pedido para que esse Juízo se pronuncie expressamente acerca da matéria levantada em sede de contestação em que o Estado da Bahia assevera que além da gratuidade prevista na lei municipal os policiais militares também receberam transporte assegurado pelo fornecimento de cartão SmartCard, que utilizaram para fruir o transporte, o referido pleito não merece prosperar.
Denota-se que a matéria foi enfrentada pelo juízo à época, não havendo comprovação de que o autor recebia o aludido vale transporte, assim como, verifica-se em outros casos semelhantes, que justamente diante da mora legislativa, culminou na impetração de Mandado de Segurança Coletivo.
Nesse passo, a sustentação de que a sentença fustigada precisa expressar, concretamente, que o valor do benefício será calculado de acordo com o critério posto na norma, inclusive com a possibilidade do Poder Público realizar o desconto de até 6% do vencimento do beneficiado e que, não indica claramente qual a natureza jurídica do auxílio transporte, também não merece ser acolhida.
É necessário pontuar que a legislação trazida na exordial traz em sua especificidade a categoria na qual o autor encontra-se inserido, se tratando de matéria atinente apenas aos policiais militares ao trazer em seu texto, “in verbis”:
DECRETO N° 18.825 DE 02 DE JANEIRO DE 2019

Regulamenta a alínea “h” do inciso V do art. 92 da Lei n° 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o auxílio-transporte para policiais militares e bombeiros militares do Estado. (Grifamos)
O Estado da Bahia se insurge através dos presentes embargos indicando que o Decreto nº 6.192 de 04 de fevereiro de 1997, deve ser aplicado na sentença.
Insta salientar que a referida norma regulamenta o art. 75, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pela Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, não se amoldando no caso concreto.
Diante de todo o exposto, verifica-se que o julgador se limitou ESTRITAMENTE ao pedido trazido com a peça inicial, e sobretudo, aos termos legais ali contidos, não cabendo a integração de norma estranha à categoria na qual o autor encontra-se inserido.
Diante desse contexto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos diante da ausência de requisitos legais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8084617-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida Gomes Pinho
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8084617-69.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES PINHO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Em atenção ao documento anexado no ID 432781088, e considerando que o conflito de competência está relacionado a outro processo, com numeração distinta, determino o retorno dos autos para o Juízo de origem.

Salvador, 27 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8031666-64.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luana Batista Da Silva
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
8031666-64.2020.8.05.0001
REQUERENTE: LUANA BATISTA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito.
Desta forma, em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, conforme transcrito abaixo:
Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (aprovado no XVI Encontro – RJ).
Enunciados da Fazenda Pública
Enunciado 01: Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).
Diante do exposto, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Fica revogada, automaticamente, eventual tutela antecipada acaso deferida nos autos.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.
Salvador, 27 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8160574-42.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Manoel Leal Belem Junior
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8160574-42.2020.8.05.0001
AUTOR: EDUARDO MANOEL LEAL BELEM JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8009025-87.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Benedito Do Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Nilson Correia Da Cruz
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Geraldo Cerqueira Oliveira
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8009025-87.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: BENEDITO DO NASCIMENTO e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Diante dos cálculos anexados pela parte autora (ID 412085811), bem como da informação no que tange ao montante final devido a cada um dos autores, cientifique a parte ré/executada para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 5 de março de 2024
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132276-06.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosanne Jessouroun
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8132276-06.2021.8.05.0001
REQUERENTE: ROSANNE JESSOUROUN
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA - N

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concorda com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme certificado no ID 424470854, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 398921598, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 46.166,51 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), referentes ao crédito principal, e, R$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, já com os acréscimos de lei.
Considerando a renúncia do valor excedente para recebimento em RPV do patrono da causa, conforme ID 398921587, expeça-se RPV referente aos honorários de sucumbência.
Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
0521065-83.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renildo Ciro Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 0521065-83.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gestante / Adotante / Paternidade]
Reclamante: REQUERENTE: RENILDO CIRO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer do interesse no prosseguimento do feito, devendo diligenciar pelo regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento definitivo dos autos.
I.
Salvador, 4 de março de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8124098-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Altair Joao Souza Costa
Advogado: Bruna Luana Carvalho Ferreira (OAB:BA46701)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Autos Parachoque Ltda - Me

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8124098-97.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: REQUERENTE: ALTAIR JOAO SOUZA COSTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, penas da lei, juntar instrumento de mandato, visto que não consta dos autos do processo.
I.

Salvador, 22 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8153117-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Caetano Dos Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8153117-85.2022.8.05.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA CAETANO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8019546-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: C. S. L.
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Requerido: E. D. B.

Sentença:
8019546-47.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLA SANTOS LACERDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, agente penitenciário, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal.
Também afirma a incorreção da base de cálculo das horas extras, adicional noturno extra e demais verbas reflexas.
Requer, assim, que o Estado da Bahia seja determinado a aplicar o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno correlato, tendo como base de cálculo a integralidade da remuneração.
Sucessivamente, pede a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada dos últimos cinco anos.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Quanto à preliminar de inépcia da inicial, sabe-se que esta consiste em vício da petição inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido da demanda.
Neste passo, é sabido que a cognição judicial é exercida mediante dois juízos, quais sejam: i) juízo de admissibilidade, o qual consiste em etapa onde o órgão jurisdicional, além de averiguar se o procedimento preenche os requisitos de validade, analisa se dos termos da postulação é possível apreciar o objeto litigioso, fase que não culmina no acolhimento ou não da demanda; ii) juízo sobre o mérito, momento em que o órgão judicante examina se o jurisdicionado faz jus ou não à providência pretendida.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 estabelece a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado no 32 do FONAJEF:
"A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei no 9099/95".
No caso em comento, portanto, não há falar-se em inépcia da petição inicial, porquanto a eventual ausência da planilha de cálculo e determinação do valor do pedido não levaria à iliquidez da hipotética sentença condenatória, tampouco representa óbice à análise do mérito da demanda quanto ao pedido principal.
Rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da parte autora à correção da base de cálculo do adicional pela prestação de serviços extraordinários e o divisor correlato.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 90, tratou do direito do servidor público estadual à percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário da seguinte forma:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.
Nesse contexto, a fim de disciplinar a matéria quanto ao servidor policial civil, a Lei Estadual nº 8.215/2002 definiu que o adicional por serviço extraordinário equivale ao acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, que será estipulada a partir da soma do vencimento básico e da gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.
Eis o teor do art. 1º do referido diploma legal:
Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Portanto, da leitura deste enunciado normativo, não há nenhuma margem interpretativa para que a remuneração integral seja considerada a base de cálculo do adicional por serviço extraordinário, tampouco se pode considerar outras verbas além do vencimento e da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAP.
Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública Estadual, quanto às verbas que integram a base de cálculo do adicional pela prestação de serviço extraordinário, deu-se em conformidade com os ditames legais, vale dizer, em estrita obediência ao art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 91 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia:

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento).
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Assim, a hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a qual é estipulada com base no vencimento, pois retribuição pecuniária básica devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo.
Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurada com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do vencimento com a Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado para definição do adicional por serviço extraordinário.
Desse modo, tem-se que também não assiste razão à parte autora quando pede a correção da base de cálculo do adicional noturno.
Com relação ao divisor aplicado para a definição do valor hora, faz-se necessário registrar que o regime de trabalho da parte autora é de 40 horas semanais, como determina o art. 57 da Lei Estadual nº 11.370/2009:
Art. 57 - O regime de trabalho do servidor ocupante dos cargos das carreiras de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal de Polícia Civil, Perito Odonto-Legal de Polícia Civil, Perito Médico Legista de Polícia Civil, Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil, do Quadro da Polícia Civil do Estado da Bahia, é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedada a sua redução.
O Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200, como almeja a parte autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.
Dessa forma, após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 – máximo de horas semanais trabalhadas – por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Então, é correta a utilização do fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)
Quanto ao pagamento dos valores retroativos, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar o divisor 200 para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração das horas extras e do adicional noturno correlato, tendo como base de cálculo o vencimento e a Gratificação de Atividade Policial Judiciária - GAP; condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

---

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8158203-37.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diana De Lourdes Martins De Souza
Advogado: Luciano Verde Ragazzo (OAB:BA60361)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretario De Saude Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8158203-37.2022.8.05.0001
REQUERENTE: DIANA DE LOURDES MARTINS DE SOUZA
Representante(s): LUCIANO VERDE RAGAZZO (OAB:BA60361)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114339-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus Portela Sousa
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8114339-12.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Especiais]
Reclamante: REQUERENTE: MATHEUS PORTELA SOUSA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, servidor militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 05 de março de 2024

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146188-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Garibaldi Joaquim De Santana Registrado(a) Civilmente Como Garibaldi Joaquim De Santana
Advogado: Jadson Azevedo Monteiro (OAB:BA37079)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8146188-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Reclamante: REQUERENTE: GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA registrado(a) civilmente como GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 643.780-0, no valor de R$ 175.816,64 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 398.040,12 (trezentos e noventa e oito, e quarenta reais e doze centavos).
Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 6.666,60 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos).
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 643.780-0, no importe de R$ 175.816,64 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o contrato de compra e venda do imóvel (ID Num. 417470659), com valor no importe de R$ 175.816,64 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV conforme documento de DAM ITIV (ID Num. 417469407), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 398.040,12 (trezentos e noventa e oito, e quarenta reais e doze centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:
Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 6.666,60 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.
Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8011939-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Indyara Oliveira Pereira
Advogado: Adma Thais Da Silva Oliveira (OAB:BA62374)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8011939-17.2023.8.05.0001
REQUERENTE: INDYARA OLIVEIRA PEREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o terço constitucional de férias, adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e auxílio-alimentação.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda, não havendo que se falar em renúncia de prescrição por parte da Administração Pública, uma vez que sua atuação se deu em conformidade com a legislação vigente, não segundo a vontade própria ou de seus agentes.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
[…]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Quanto ao auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de horas extraordinárias, adicional noturno e adicional noturno extraordinário, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 4 de março de 2024
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8115439-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eneilton Silva Dos Santos
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8115439-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: ENEILTON SILVA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte Autora, servidor militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo. Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
Inicialmente, é desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.
Neste eito, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:
Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:
[…]
§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:
[…]
e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
f) adicional noturno;
[…]
Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.
Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.
Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
[…]
Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:
Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]
§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada quanto ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno à parte autora, com a incidência de juros de mora a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a alçada desse Juizado Especial.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, 5 de março de 2024

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8181648-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lysette Silva Do Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8181648-50.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LYSETTE SILVA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - R

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Cons-

tituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172228-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Mary Cerqueira Campos Sa Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8172228-21.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARY CERQUEIRA CAMPOS SA BARRETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - R

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou

inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do

piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSU-

AL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172188-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Isabel Dantas De Carvalho

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8172188-39.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ISABEL DANTAS DE CARVALHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, Lei n. 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange ao pedido de suspensão do processo julgo pelo indeferimento, pois que ausentes os requisitos legais autorizadores. Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo Mandado de Segurança coletivo, não sendo hipótese de incidência da tese firmada no Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO

APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional

do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em

vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168378-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Natalice Santos Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8168378-56.2023.8.05.0001
REQUERENTE: NATALICE SANTOS ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.

SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em

vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169608-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iracema Borges De Carvalho Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8169608-36.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IRACEMA BORGES DE CARVALHO PEREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.

SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em

vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8181778-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Luiza Carneiro Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8181778-40.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA LUIZA CARNEIRO FERNANDES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA – R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como

“remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8079558-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Wilson De Oliveira
Advogado: Lewi Reis Loureiro De Souza (OAB:BA76575)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8079558-61.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE WILSON DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
S E N T E N Ç A - R
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, onde a parte Autora alega, resumidamente, que ajuizou ação autônoma, tendo logrado êxito na respectiva demanda, com condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças respectivas.
Ocorre que, ao cumprir com a obrigação de pagar, o então executado, ora demandado, descontou indevidamente as contribuições previdenciárias sobre o crédito.
Dessa forma, pretendem a repetição do indébito, requerendo a restituição das contribuições previdenciárias indevidamente descontadas na fase de cumprimento de sentença dos processos já transitados em julgado.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINAR
Inicialmente, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
MÉRITO
Ainda que seja incontroversa impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não se incorporam à aposentadoria ao teor do entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servi-

dor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).
Entretanto, reportando-se a matéria de ordem pública, não se afigura legítimo o ajuizamento de ação autônoma para restituição de descontos previdenciários ou de imposto de renda realizados quando do cumprimento de sentença ou execução de outro processo.
Consoante entendimento jurisprudencial predominante, cabe ao exequente impugnar o desconto nos próprios autos dos processos em que foi efetivado, sob pena de preclusão.
Dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC/15 que o juiz não resolverá o mérito quando, dentre outras hipóteses, não se verificar a presença de interesse processual.
Nesse passo, não se pode aceitar a discussão dos fatos apresentados nessa demanda, isso porque, como cediço, o art. 5071 do NCPC estabelece ser vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REALIZADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROMOVIDA CONTRA O ESTADO.
DISCUSSÃO DO TEMA EM DEMANDA AUTÔNOMA. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
A licitude da retenção de contribuição previdenciária sobre crédito pago à parte credora (ora demandante) em anterior processo de execução de sentença movido contra a Fazenda Pública deveria ter sido suscitada e solvida nos próprios autos do processo antecedente, pois se cuida de discussão atinente a questão acessória, necessariamente atrelada à satisfação do principal, ou seja, do crédito da parte exeqüente perseguido no processo findo.
APELAÇÃO DESPROVIDA.
APELAÇÃO CÍVEL VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Nº 70047794540, COMARCA DE PORTO ALEGRE, JOSE AMADEU ALVES PRATES, APELANTE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, APELADO
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de interesse processual.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8182218-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonia Chaves Amorim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8182218-36.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIA CHAVES AMORIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%);

2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica,

sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp

993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao

período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169868-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marly Magalhaes De Sena
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8169868-16.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARLY MAGALHAES DE SENA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente

federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art.

37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA

IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8182688-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Odete De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8182688-67.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ODETE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, Lei n. 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange ao pedido de suspensão do processo julgo pelo indeferimento, pois que ausentes os requisitos legais autorizadores. Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo Mandado de Segurança coletivo, não sendo hipótese de incidência da tese firmada no Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras

palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO

CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das

diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080318-44.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sonia Margarida Cardoso De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8080318-44.2022.8.05.0001
REQUERENTE: SONIA MARGARIDA CARDOSO DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 428878866, HOMOLOGO, por sentença, os cálculo apresentados nos ID 396146179, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 62.443,59 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8028748-24.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Libania Maria Torres Ribeiro
Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8028748-24.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Indenização por Dano Material]
Reclamante: REQUERENTE: LIBANIA MARIA TORRES RIBEIRO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 389931235 fixando o valor do crédito exequendo em R$25.690,74 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.

PRI.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8120853-83.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivo Borre
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Reu: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8120853-83.2020.8.05.0001
AUTOR: IVO BORRE

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado interposto é tempestivo.
Ato contínuo, intime-se a parte recorrida para, querendo, opor contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Salvador, 5 de março de 2024.

JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8095927-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edionaldo Santos Simplicio
Advogado: Rafaella Santana Ramos (OAB:BA33123)
Advogado: Marcia Euda Costa De Souza (OAB:BA75668)

Despacho:
8095927-33.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDIONALDO SANTOS SIMPLICIO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por auto composição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume de demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Salvador, 15 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8031250-28.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Santos Lacerda
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Autor: Irandir Santos Lacerda
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8031250-28.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: AUTOR: MARCELO SANTOS LACERDA e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Vistos, etc
Diante da notícia de que o Executado satisfez a obrigação imposta por sentença transitada em julgado, conforme vislumbra-se em petição de ID 411187230, arquive-se com baixa.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8062543-84.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandira Brito Da Silva
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8062543-84.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: AUTOR: JANDIRA BRITO DA SILVA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Diante do pedido de desistência encartado no ID 423534448, e para os fins do Art. 998, do CPC/2015, do CPC, determino o arquivamento dos autos com baixa.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8061811-06.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celeste Marques De Souza Reis
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8061811-06.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: AUTOR: CELESTE MARQUES DE SOUZA REIS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Diante do pedido de desistência encartado no ID 422686410, e para os fins do Art. 998, do CPC/2015, do CPC, determino o arquivamento dos autos com baixa.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8094343-62.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Odetina Dos Santos Goncalves
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Advogado: Marcio Franco Bacelar (OAB:BA25793-E)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - Salvador/BA

_____

Processo nº 8094343-62.2022.8.05.0001
AUTORA: ODETINA DOS SANTOS GONCALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a redistribuição do presente feito, por conexão com o processo de nº 8015060-44.2022.8.05.0080, para a 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Feira de Santana, nos termos do art. 55, caput e § 1º; e art. 58, do Código de Processo Civil.
Intimada para se manifestar, a parte ré quedou inerte, porém já havia se manifestado, na contestação, no sentido da existência da referida conexão entre as causas, tendo destacado, inclusive, a precedência da ação em trâmite no Juízo de Feira de Santana.
Ademais, nesse mesmo sentido se manifestou o MM. Juízo daquela comarca, conforme ofício acostado nestes autos (id 420226806).
Assim, demonstrada a prevenção, decorrente da conexão entre as demandas, DEFIRO o pedido de redistribuição deste feito para a 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Feira de Santana.
Intimem-se e cumpra-se.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024
Regianne Yukie Tiba Xavier
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8027783-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Miguel Araujo Hermano
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8027783-70.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Serviços de Saúde]
Reclamante: REQUERENTE: CARLOS MIGUEL ARAUJO HERMANO
Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da inicial.
Sem prejuízo do disposto acima, diante da impossibilidade técnica de avaliar a indicação do medicamento solicitado, consoante documentação acostada aos autos digitais, encaminhem-se cópia dos autos ao NAT JUS Núcleo de Assistência Médica deste Tribunal de Justiça, através do link - https:www.tjba.jus.ba/natjus/, a fim de emitir parecer técnico, com a maior brevidade possível, sobre a necessidade, custo aproximado e se reveste de urgência ou emergência, E SE REPORTA À MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO.

Juntada a nota técnica do NAT, venham os autos conclusos para decisão.

I. Cumpra-se.

Salvador, 4 de março de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8040373-84.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Mota Mendes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8040373-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: EDILSON MOTA MENDES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recurso tempestivo, recebo-o apenas no efeito devolutivo.
Defiro a assistência judiciária ao recorrente.
Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remeta-se à Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8176321-61.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosineide De Barros Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8176321-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSINEIDE DE BARROS SANTOS
Advogado(s): NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416), DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora/recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a apresentação do seu contracheque/documentos que comprovem sua renda atualizado nestes autos.

Salvador, 04 de março de 2024.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau
Designada para a 1ª VSJE - Fazenda Pública
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8112574-74.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valnice Assis Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8112574-74.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: VALNICE ASSIS SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA
Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o valor constante em petição de ID 400073851 o valor do crédito exequendo em R$4.346,12 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e doze centavos), bem como fixando o valor dos honorários sucumbenciais em R$869,22 (oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeçam-se as RPVs.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8043682-79.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dirvania De Oliveira Silva
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8043682-79.2022.8.05.0001
AUTOR: DIRVANIA DE OLIVEIRA SILVA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070594-50.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valter Castro Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8070594-50.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: VALTER CASTRO SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, o valor constante em petição de ID 400078990 o valor do crédito exequendo em R$4.165,01 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e um centavos), bem como fixando o valor dos honorários sucumbenciais em R$833,00 (oitocentos e trinta e três reais), já com os acréscimos de lei.

Expeçam-se as RPVs.

PRI.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8116526-95.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jair Mauricio Da Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8116526-95.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [1/3 de férias]
Reclamante: REQUERENTE: JAIR MAURICIO DA CONCEICAO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$9.556,92 (nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV.

PRI.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8018708-12.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Santana Silva
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8018708-12.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: REQUERENTE: MONICA SANTANA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 411198101, fixando o valor do crédito exequendo em R$119.265,46 (cento e dezenove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), bem como fixando o valor dos honorários sucumbenciais em R$23.853,09 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se o ofício requisitório de precatório para o crédito principal assim como para os honorários sucumbenciais.

PRI.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040220-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francimar Moreno Campos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8040220-80.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FRANCIMAR MORENO CAMPOS OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL com PEDIDO LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor relata ser aposentado por invalidez decorrente de doença grave, cujo ingresso no serviço público junto ao Estado da Bahia ocorreu em 1999 e a aposentadoria em 2020.
Aduz que a partir de 2018, após acometido por doença grave, incurável, denominada ARTRITE PSORIÁSICA, foi afastado pela Junta Médica do Estado, por solicitação da sua médica particular.

Diante da gravidade da doença, já poderia de antemão ter sua aposentadoria por invalidez permanente publicada, gozando dos benefícios daí advindos, tais como - aposentadoria integral, com isenção de imposto de renda e isenção parcial de contribuição previdenciária, o que lhe garante expressamente a legislação previdenciária.
Informa que, a Junta Médica concedeu afastamento temporário de suas atividades, situação esta que se repetiu ao longo dos anos de 2018, 2019 e 2020.
Afirma que em 17/09/2020, após mais de 2 anos de afastamento pelo mesmo motivo, Artrite Psoriásica, a Junta Médica Oficial, enfim, concluiu pela incapacidade permanente do demandante, seguindo o processo de maneira absurdamente morosa para a publicação do ato aposentador. De maneira equivocada, a Junta omitiu o termo inicial da incapacidade definitiva, essencial para a aplicação das normas previdenciárias, especialmente, diante das alterações promovidas pela EC 103-2019.
Alega que o Estado a aposentadoria deveria retroagir a 2018, data do diagnóstico médico da doença que motivou sucessivos afastamentos, motivo pelo qual não se pode aplicar o regime jurídico instituído pela Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019.
Dessa forma, requer que seja declarado o termo inicial da incapacidade laboral em 07/2018 - data do afastamento em face da Artrite Psoriásica.
Requer ainda, revisão do amparo legal dos seus proventos, para ser disciplinado pela EC 70-2012, devendo seus proventos ser calculados proporcionais a 7088/9125 (77,68%), com base na Classe e Padrão III.
Por fim, requer que o Estado seja condenado a pagar as diferenças experimentadas entre dezembro de 2021 e a data do trânsito em julgado da presente demanda ou o cumprimento da obrigação de fazer, o que vir primeiro.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à demanda do Autor de obter a revisão da aposentadoria que percebe, a fim de que seja aplicada as regras anteriores a Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Pois bem. Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Observando os documentos juntados, verifica-se que, o Autor requereu sua aposentadoria por invalidez em 2018, data em que a doença foi diagnosticada, porém foi concedido o afastamento.

A Junta Médica do Estado somente emitiu o laudo confirmando a doença para a concessão da aposentadoria por invalidez em 2020, após a Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Ocorre que, deve ser aplicada a regra anterior a Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019, haja vista a doença ter surgido e sido diagnosticada em 2018, data em que o Autor passou a fazer jus a aposentadoria.

Ademais, a Junta Médica do Estado demorou para emitir o laudo médico definitivo, o que só foi feito em 2020, o que não pode prejudicar o Autor, que já estava acometido pela doença incapacitante, desde 2018.

O fato gerador da aposentadoria por invalidez surgiu em 2018, devendo ser aplicado o princípio tempus regit actum, tendo como consequência a aplicação do regime jurídico previdenciário vigente na data do surgimento da doença.

Ressalte-se que, deve ser levado em consideração o momento do diagnostico da doença que é o fato gerador da aposentadoria por invalidez, ainda que a Junta Médica do Estado tenha demorado para emitir o laudo.

Assim, fica reconhecido como o momento do diagnóstico da doença, em 2018, como a data da aposentadoria do Autor, razão pela qual deve ser aplicado o regime jurídico anterior ao instituído pela Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019, motivo pelo qual os proventos do Autor devem ser reajustados.

Diante disso, cabível a revisão da aposentadoria do autor, à luz do regime jurídico previdenciário vigente em 2018.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a promover a revisão do cálculo da aposentadoria do autor, bem como a pagar as diferenças experimentadas entre dezembro de 2021 e a data do trânsito em julgado da presente demanda ou o cumprimento da obrigação de fazer, o que vir primeiro, observada a prescrição quinquenal e respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8091273-71.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabel Cristina Pinto Peixinho
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8091273-71.2021.8.05.0001
AUTOR: ISABEL CRISTINA PINTO PEIXINHO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8161916-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jesica Tatiana Ponce
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
8161916-20.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JESICA TATIANA PONCE
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA - N
Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.
O Município de Salvador apresentou impugnação à execução, conforme ID 422647378, alegando excesso de execução.
Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 429058940, requerendo, assim, o pagamento da quantia.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 422647379, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 9.035,10 (nove mil, trinta e cinco reais e dez centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008542-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubaldino Dos Santos Filho
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerente: Ieda Francisca Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
8008542-47.2023.8.05.0001
REQUERENTE: UBALDINO DOS SANTOS FILHO e outros
REQUERIDO: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA e outros

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora relata que foi surpreendida ao ser notificada sobre a existência de multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% (vinte por cento), conforme artigo 218, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
Relata que a infração do auto de infração nº R001039775 é de natureza média. Desta forma, conforme prevê o artigo 267 do CTB, deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses. Assevera que foi obrigado a arcar com a multa, no valor de R$ 149,18 (cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos).
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja decretada a nulidade do Auto de Infração de Trânsito – AIT nº R001039775 e, por conseguinte, da multa de R$ R$ 149,18 (cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos), bem como o arquivamento do procedimento administrativo que deu origem a notificação de trânsito.
Citados, os Réus apresentaram contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR

Inicialmente, o primeiro Réu (DETRAN) alegou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
Como é sabido, a legitimidade consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda.
Neste rumo, cabe destacar que o DETRAN possui autoridade para determinar o cancelamento de multas, das respectivas pontuações na CNH.
De igual modo, sabe-se que todas as intercorrências relativas ao automóvel em comento competem ao DETRAN/BA, porquanto é a autarquia onde o veículo tem seu registro e anotações cadastrais, sob pena de necessária provocação de diversas jurisdições e diversos departamentos de trânsito, na hipótese de práticas infracionais em municípios ou estados diferentes, o que inviabilizaria a prestação regular da tutela jurisdicional em todas as localidades onde autuadas as infrações de trânsito, notadamente quando o referido órgão de trânsito possui competência para determinar o cancelamento de multas e autuações, conforme jurisprudência pátria, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. LEGITIMIDADE DO DETRAN. 1. O DETRAN é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista ser o órgão responsável pelo processamento e pela transferência dos pontos. 2. Devem ser anuladas as multas, pois o Município comprovou que indicou, tempestivamente os condutores responsáveis pela infração de trânsito. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RS - AC: 700820101254 RS, Relator: Sérgio Luiz Grassi Beck, Data do Julgamento: 11/09/2019, Primeira Câmara Cível, Data da publicação: 04/10/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DETRAN-TO. ESTADO DO TOCANTINS. A despeito de a multa de trânsito ter sido aplicada por órgão municipal, as atribuições referentes a baixa da anotação da pontuação negativa e a desobstrução do procedimento de licenciamento do veículo, decorrentes de multas questionadas, são de responsabilidade do DETRAN, o que legitima o Estado do Tocantins (DETRAN-TO) a figurar no polo passivo da demanda, notadamente, por emanar do Convênio de Cooperação Mútua nº 19/2019, que a finalidade da Agência Municipal de Trânsito limita-se apenas a de fiscalizar, autuar e aplicar penalidades, não podendo, portanto, excluir pontuação negativa de carteira motorista e/ou desobstruir procedimento de licenciamento de veículo. (TJ-TO - AI: 501133208120138270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)
Diante disso, não há falar-se em ilegitimidade passiva do Réu.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da ilegalidade do auto de infração de trânsito n.º AIT nº R001039775, e por conseguinte, da multa de R$ 149,18 (cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos) e cancelamento da aplicação das penalidades.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de legitimidade e veracidade. Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.
Nesse passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa, razão pela qual inaplicável o princípio da presunção de inocência.
A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:
Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.
[…]
É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].
No caso em tela, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a ilegalidade da autuação das infrações que lhe foram imputadas, uma vez que os documentos apresentados não desconstituem as presunções de veracidade e legitimidade do mencionado ato.
Assim, não basta apenas alegar a ilegalidade do ato administrativo, pois imprescindível a demonstração do suporte fático desta situação, conforme se depreende do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
[…]
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, pois ausente o respaldo normativo a justificar a decretação da nulidade do auto de infração de trânsito n.° AIT nº R001039775, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

_____
[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8133320-60.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Tatiana Silvany Da Silva Gonzaga
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Requerente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8133320-60.2021.8.05.0001
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RECORRIDO: TATIANA SILVANY DA SILVA GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8173211-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marilusia Costa Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8173211-20.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARILUSIA COSTA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - R

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma

de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto

prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em

vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, 04 de março de 2024

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8170010-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sara De Jesus Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8170010-20.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SARA DE JESUS RIBEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA – R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como

“remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8173102-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Borges Severo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8173102-06.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BORGES SEVERO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga

horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)
Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168650-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ledna Maria Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8168650-50.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LEDNA MARIA DOS REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA – R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela

maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante,

as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169702-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Admilde Fonseca Braga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8169702-81.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADMILDE FONSECA BRAGA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA – R
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E

DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRA-

ÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8118185-08.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noradelia Meireles Da Fonseca
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8118185-08.2021.8.05.0001
AUTOR: NORADELIA MEIRELES DA FONSECA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8174582-19.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Libano De Amorim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8174582-19.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO LIBANO DE AMORIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, Lei n. 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange ao pedido de suspensão do processo julgo pelo indeferimento, pois que ausentes os requisitos legais autorizadores. Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo Mandado de Segurança coletivo, não sendo hipótese de incidência da tese firmada no Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).
Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO

APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.
(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .
A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional

do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em

vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168632-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Janete Maria Afonso Rego
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168632-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JANETE MARIA AFONSO REGO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/05.

Cuidam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA ajuizada por Janete Maria Afonso Rego em face do Estado da Bahia, pelos motivos expostos na inicial.

Ocorre que, conforme petição de ID 428362024 e em consulta ao sistema processual do PJE, constata-se idêntica demanda tombada sob o Nº 8172345-12.2023.8.05.0001, sendo a matéria ora em apreço de ordem pública, aferível pelo magistrado até mesmo de ofício, com espeque no art. 337, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, verifico a ocorrência de litispendência, impedindo, assim, o processamento e julgamento do pleito em deslinde.

No que toca à litispendência, o CPC/2015 adotou a teoria da Tríplice Identidade, que significa que, para que esta se configure, deverá haver identidade de partes, de causa de pedir (remota e próxima) e do pedido (mediato e imediato), conforme se enquadra o caso presente.

Caracterizado está, assim, o instituto da litispendência, pelo que, de acordo com o art. 485 do CPC/2015, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Isto posto, ante as razões acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC/2015, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por litispendência.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquive-se os autos com baixa.

I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168410-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marivalda Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168410-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIVALDA DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Desta forma, em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, conforme transcrito abaixo:
Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (aprovado no XVI Encontro – RJ).

Enunciados da Fazenda Pública
Enunciado 01: Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Diante do exposto, homologo por sentença a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Fica revogada, automaticamente, eventual tutela antecipada acaso deferida nos autos.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Intime-se.

Salvador, 4 de março de 2024

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8086781-70.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamilton De Almeida Oliveira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lelivaldo Damasceno De Santana
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8086781-70.2020.8.05.0001
AUTOR: JAMILTON DE ALMEIDA OLIVEIRA, LELIVALDO DAMASCENO DE SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169990-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lenildes Assis Vilas Boas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8169990-29.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LENILDES ASSIS VILAS BOAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, Lei n. 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange ao pedido de suspensão do processo julgo pelo indeferimento, pois que ausentes os requisitos legais autorizadores. Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo Mandado de Segurança coletivo, não sendo hipótese de incidência da tese firmada no Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8173160-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vera Lucia De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8173160-09.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, Lei n. 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
No que tange ao pedido de suspensão do processo julgo pelo indeferimento, pois que ausentes os requisitos legais autorizadores. Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os

valores retroativos que não estão abarcados pelo Mandado de Segurança coletivo, não sendo hipótese de incidência da tese firmada no Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão "para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)", prevista no art. 2º, § 1º. A expressão "de quarenta horas semanais" tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como

“remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008500-32.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenilta Nunes Vasconcelos
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8008500-32.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSENILTA NUNES VASCONCELOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada afirma que não irá impugnar os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, conforme ID 416261756, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes nos documentos de ID's 379651483 e 379651482, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 37.945,25 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8061720-42.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lenize Maria Da Mata Cavalcante
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8061720-42.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: LENIZE MARIA DA MATA CAVALCANTE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes em petição de ID 380487889 o valor do crédito exequendo em R$9.126,88 (nove mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8002532-60.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iracema Guimaraes Barretto Araujo
Advogado: Anna Carla Marques Fracalossi (OAB:BA15391)
Advogado: Marcos Calahari Borges De Souza (OAB:BA43336)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8002532-60.2018.8.05.0001
REQUERENTE: IRACEMA GUIMARAES BARRETTO ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 428731185, HOMOLOGO, por sentença, os cálculo apresentados nos ID 407334815, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 41.177,96 (quarenta e um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, observando o destacamento de honorários na procuração de ID 407334818, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8028760-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita Cristina Andrade De Seixas Pereira
Advogado: Drisa Queiroz De Oliveira Alves (OAB:BA64887)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Maria Carolina Santana Barbosa (OAB:BA52388)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8028760-33.2022.8.05.0001
REQUERENTE: RITA CRISTINA ANDRADE DE SEIXAS PEREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA - N

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 428878862, HOMOLOGO, por sentença, os cálculo apresentados nos ID 396973987, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 41.710,64 (quarenta e um mil, setecentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8088082-81.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Ricardo De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8088082-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ARNALDO RICARDO DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL registrado(a) civilmente como PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da sentença (ID 224312228) prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.
Foram opostos dois embargos de declaração simultâneos.
Em primeira análise a parte Embargante, ora autora, alega existência de contradição. Em síntese, alega que, em que pese a sentença ter reconhecido procedentes os pedidos, observa-se uma contradição, configurando uma situação de extra petita. O autor busca o pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) IV e V, decorrente de decisão no Mandado de Segurança nº 8023140-82.2018.8.05.0000. No entanto, a sentença menciona erroneamente que o autor requereu novamente a elevação da GAP para o nível V, contradizendo o que foi pleiteado. Logo, esclarece que, no Mandado de Segurança, já ocorreu a incorporação da GAP IV e V, restando apenas a cobrança dos valores retroativos.
Afirma que, a sentença, ao determinar a incorporação da GAP V, que já é percebida pelo autor, apresenta uma contradição.
Nesse contexto, requer a correção da contradição na sentença, visando a condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos referentes à GAP IV e V, no período de outubro de 2015 a setembro de 2018, respeitando o período prescricional, conforme súmulas 269.
É sabido que a contradição passível de ser suscitada nos embargos de declaração diz respeito à contradição interna, isto é, à incongruência presente no texto e no conteúdo da própria decisão judicial, que apresenta proposições entre si que não podem ser conciliadas. Colhe-se entendimento jurisprudencial do colendo STJ:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento. 2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado. 3. No caso dos autos, as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1935610 SC 2021/0235390-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)
Nessa toada, decido no sentido de CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar vício presente na sentença vergastada, dos embargos de declaração apresentados pela parte autora, visando corrigir um vício na sentença em questão.
Observa-se uma contradição ou obscuridade interna no decisum, ao reconhecer o direito do Autor à percepção da GAP IV e V na mesma forma e percentual dos policiais em atividade, enquanto, em outra abordagem, concede novamente um direito já adquirido.
Em consequência dessa decisão, determino a reformulação de parte da sentença, a qual passa a dispor do seguinte teor:
“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, reconhecendo o direito do Autor ao pagamento retroativo das diferenças decorrentes da elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, referentes aos períodos de OUTUBRO/15 a SETEMBRO/18, conforme o escalonamento previsto na Lei 12.566/12. Respeitando a prescrição quinquenal a partir de 29 de novembro de 2014, deve-se considerar também a alçada deste Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos dos arts. 2º e 27 da Lei nº 12.153/2009, combinados com o art. 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995.”
Por outro lado, na hipótese sob exame, a parte Embargante Ré alega a existência de omissão. Em síntese, alega que a sentença julgou procedente a ação, impondo ao Estado uma condenação pecuniária. Contudo, negligenciou a fixação da taxa SELIC como índice para o cálculo da correção monetária e eventuais juros na condenação, conforme estipulado pela Emenda Constitucional nº 113/2021, publicada em 09 de dezembro de 2021.
Destaca que, conforme o disposto no art. 7º, a referida emenda entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, a partir desse momento, em todas as condenações judiciais envolvendo a fazenda pública, deve ser adotado o índice referencial da taxa Selic para correção monetária e juros de mora.
Compulsando os autos, constata-se que a razão assiste à parte Embargante, uma vez que a sentença em questão apresenta uma omissão quanto ao índice referencial da taxa Selic para correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública.
Efetivamente, a Emenda Constitucional nº 113/2021 está em vigor desde 09 de dezembro de 2021, data anterior à prolação da sentença. Portanto, impõe-se tal modificação, tornando compulsória a inclusão dessa disposição na decisão.
Vejamos o teor da referida Emenda Constitucional nº 113/2021:
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Em vista de tais razões, para suprir vício presente na sentença vergastada, decido no sentido de CONHECER e ACOLHER os presentes embargos de declaração opostos pela parte ré.
Em decorrência dessa deliberação, determino a reforma de parte da sentença, que passa a dispor do seguinte teor:
Nesse sentido, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, em conformidade com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser adotado o índice referencial da taxa Selic para correção monetária e juros de mora. Ressalta-se que as parcelas vencidas após 09 de dezembro de 2021 devem ser corrigidas pela TAXA SELIC, ao passo que as demais parcelas, vencidas até 08 de dezembro de 2021, serão corrigidas pelos juros da caderneta de poupança e o índice IPCA-E, conforme estabelecido no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Intimações e demais providências pela secretaria.
Salvador, data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078072-75.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marilda De Souza E Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8078072-75.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Piso Salarial]
Reclamante: REQUERENTE: MARILDA DE SOUZA E SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 373806029 fixando o valor do crédito exequendo em R$43.189,67 (quarenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Resolução nº 482/2022 e pelo Decreto nº 106/2023 do TJBA.

PRI.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168440-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Fernandes Da Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8168440-96.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES DA CUNHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E

DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.
2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.
4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.
5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRA-

ÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido "o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.".

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8172300-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gildete Cedro Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
8172300-08.2023.8.05.0001
REQUERENTE: GILDETE CEDRO LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
SENTENÇA - S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE

239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.

Por fim, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do Tema 1169 do STJ.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO

EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do

piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.
6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.
7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.
Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).
(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).
Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)
Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.
Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]
VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Nesse sentido:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)
Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.
I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.
II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).
III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.
IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.
V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114982-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudino Adeodato Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
8114982-67.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDINO ADEODATO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz o Autor, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, que a Administração Pública Municipal se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor do adicional noturno.
Alega, ainda, que a Administração Pública Municipal utiliza apenas o vencimento como base de cálculo do adicional noturno, quando o correto seria a remuneração.
Requer, assim, que os Réus sejam condenados ao pagamento das diferenças decorrentes da não utilização do divisor 200 para o cálculo do adicional noturno nos últimos cinco anos, com repercussão e reflexos no décimo terceiro salário e no adicional de férias.
Além disso, pede a condenação dos Réus ao pagamento das diferenças relativas a não utilização da remuneração – composta pelo vencimento básico, gratificação por avanço de competências, adicional por tempo de serviço e gratificação de risco – como base de cálculo do adicional noturno nos últimos cinco anos.
Citados, apenas o Município de Salvador apresentou a contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Município de Salvador alegou as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, sob o fundamento de complexidade da demanda.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende registrar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.

Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.

Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[…]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[…]

Embora já reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Salvador, é oportuno afastar as preliminares de inépcia da petição inicial e incompetência absoluta.

Como se sabe a inépcia consiste em vício da petição inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido. Neste sentido, é oportuna a lição de Fredie Didier Jr.:

A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.

Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[2].

No caso em tratativa, constata-se que não há nenhum defeito na petição inicial que leve à sua rejeição prévia, notadamente, porque o objeto litigioso versa sobre a incorreção do cálculo do adicional noturno referente a todo o período dos últimos 05 (cinco) anos, e não de dias específicos.

Assim, tem-se que a causa de pedir e os pedidos foram formulados sem nenhuma imprecisão, motivo pelo qual não ficou caracterizada a alegada inépcia da petição inicial.

Sucessivamente, afasto a preliminar de incompetência por necessidade de perícia contábil, porque os valores pretendidos pela parte demandante decorrem de simples cálculos aritméticos. Assim, não há falar-se em incompetência deste Juízo, porquanto não caracterizada a complexidade probatória.

Consoante este entendimento, é pacífico o posicionamento da jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. PERÍCIA COMPLEXA. Pretensão ao pagamento das diferenças de Adicional por Tempo de Serviço. Redistribuição dos autos à Vara Comum. Desnecessidade de perícia complexa. Controvérsia que exige, essencialmente, simples cálculo aritmético. Competência do Juizado Especial.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO

(TJSP, Relator(a): Alves Braga Junior; Comarca: Fernandópolis; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 19/09/2016; Data de registro: 20/09/2016) (grifou-se)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA ATIVIDADE EXTRACLASSE. COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 887/2011-COMAG. LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. CRITÉRIO OBJETIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de ações de interesse do Estado até o valor de 60 salários mínimos. Hipótese em que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ora proclamada, nos termos do art. 4º da Resolução nº 887/2011- COMAG, 2. Afastado o critério da complexidade da causa, especialmente em razão do direito vindicado estar atrelado à observância do resguardo de 1/3 da jornada de hora atividade extraclasse, importando em simples cálculo aritmético. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70073047128, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 20/03/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTROVÉRSIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL E VARA CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE QUE ATRAIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. APURAÇÃO DOS VALORES QUE PODERÁ SER REALIZADA NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. “Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa - e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível - esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia” (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30.170/SC, rela. Mina. Nancy Andrigui, Terceira Turma, j. 5-10-2010) (TJSC, Conflito de competência n. 1001318-02.2016.8.24.0000, de Concórdia, rel. Des. Luiz Felipe Siegert Schuch, j. 15-8-2016). (TJSC, Conflito de competência n. 0035219-75.2016.8.24.0000, de Concórdia, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, j. 30-01-2017). (grifou-se)

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito do Autor à correção da base de cálculo do adicional noturno e fator de divisão para o cálculo da hora normal.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[3].
Pois bem, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, em seu art. 91, tratou do direito do servidor público municipal à percepção do adicional noturno, nos seguintes termos:
Art. 91. A hora noturna de trabalho prestada entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá a remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, à título de adicional noturno.
Parágrafo Único. O serviço extraordinário realizado na jornada noturna será remunerado na forma do Art. 90, sem prejuízo do adicional noturno.
Conforme se infere do referido enunciado normativo, o adicional noturno equivale ao acréscimo de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da hora normal diurna de trabalho, a qual é estipulada com base no vencimento, pois retribuição pecuniária básica devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo.
Como se sabe, a remuneração corresponde ao vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, de caráter permanente ou temporário, inclusive as de natureza extraordinária, estabelecidas por lei. Assim, salvo disposição legal em sentido contrário, a remuneração não pode ser utilizada como referência para a estipulação do valor da hora normal de trabalho.
Portanto, da leitura do referido dispositivo legal, não há nenhuma margem interpretativa para que a remuneração seja considerada para fins de cálculo do valor da hora normal e, consequentemente, determinação do valor do adicional noturno.
Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública Municipal, quanto à definição da base de cálculo do adicional noturno, deu-se em conformidade com os ditames legais, vale dizer, em estrita obediência ao disposto no art. 91 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Quanto à correção do fator de divisão utilizado para o cálculo do valor da hora, tem-se a procedência da demanda.
Segundo o art. 9º da Lei Municipal nº 7.236/2007, o ocupante do cargo efetivo de Guarda Municipal está submetido à jornada de trabalho de 40 horas semanais em regime de escala:
Art. 9º. Os ocupantes do cargo efetivo de Guarda Municipal submeter-se-ão a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em regime de escala previamente estabelecido.
Neste passo, o Réu, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho pelos dias úteis de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, multiplicado por 30, que seria a quantidade de dias do mês.
Por sua vez, o fator de divisão de 200, como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana e inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional noturno deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 - máximo de horas semanais trabalhadas - por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno ressaltar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO relativo à utilização da remuneração como referência para base de cálculo do adicional noturno, pois ausente o respaldo normativo da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, devendo a remuneração do adicional noturno ser recalculada pela Guarda Civil Municipal – GCM, com as devidas repercussões (férias e 13º salário).

Por conseguinte, condeno o Guarda Civil Municipal – GCM ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, com a incidência de juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária desde o ajuizamento da ação com base no IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, pois verifico que o Autor possui condições financeiras para arcar com as eventuais custas e despesas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

---

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.

[2]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.

[3]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008480-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Paulo Henrique Matos Goes
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
8008480-07.2023.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MATOS GOES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, aduz o Autor, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, que a Administração Pública Municipal se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor do adicional noturno.
Alega, ainda, que a Administração Pública Municipal utiliza apenas o vencimento como base de cálculo do adicional noturno, quando o correto seria a remuneração.
Requer, assim, que os Réus sejam condenados ao pagamento das diferenças decorrentes da não utilização do divisor 200 para o cálculo do adicional noturno nos últimos cinco anos, com repercussão e reflexos no décimo terceiro salário e no adicional de férias.
Além disso, pede a condenação dos Réus ao pagamento das diferenças relativas a não utilização da remuneração – composta pelo vencimento básico, gratificação por avanço de competências, adicional por tempo de serviço e gratificação de risco – como base de cálculo do adicional noturno nos últimos cinco anos.
Citados, apenas o Município de Salvador apresentou a contestação.
Dispensada a realização da audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Município de Salvador alegou as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, sob o fundamento de complexidade da demanda.
Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.
Nesse diapasão, impende registrar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:
A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.
[…]
Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].
Neste contexto, importa reconhecer que a Guarda Municipal do Salvador – GMS consiste em autarquia municipal e, por conseguinte, é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio, consoante o art. 1º da Lei Municipal 7.236/2007:
Art. 1º A Guarda Municipal do Salvador - GMS, criada nos termos do artigo 252 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, e pela Lei nº 4992/1995, constitui-se sob a forma de autarquia, vinculada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SESP, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, regendo-se pela presente Lei.
Deste modo, diante de tais qualidades da Guarda Municipal do Salvador – GMS, por ser responsável pelo pagamento dos seus servidores, afigura-se sem fundamento a presença do Município do Salvador no polo passivo da presente demanda, pois ausente sua legitimidade passiva.
Logo, caracterizada hipótese de extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]
Embora já reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Salvador, é oportuno afastar as preliminares de inépcia da petição inicial e incompetência absoluta.
Como se sabe a inépcia consiste em vício da petição inicial que impossibilita o julgamento do mérito, tendo em vista grave defeito atrelado à causa de pedir ou ao pedido. Neste sentido, é oportuna a lição de Fredie Didier Jr.:
A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.

Conforme visto, a petição inicial é o veículo da demanda, que se compõe do pedido, da causa de pedir (elementos objetivos) e dos sujeitos (elemento subjetivo). A inépcia diz respeito a vícios na identificação/formulação dos elementos objetivos da demanda[2].

No caso em tratativa, constata-se que não há nenhum defeito na petição inicial que leve à sua rejeição prévia, notadamente, porque o objeto litigioso versa sobre a incorreção do cálculo do adicional noturno referente a todo o período dos últimos 05 (cinco) anos, e não de dias específicos.

Assim, tem-se que a causa de pedir e os pedidos foram formulados sem nenhuma imprecisão, motivo pelo qual não ficou caracterizada a alegada inépcia da petição inicial.

Sucessivamente, afasto a preliminar de incompetência por necessidade de perícia contábil, porque os valores pretendidos pela parte demandante decorrem de simples cálculos aritméticos. Assim, não há falar-se em incompetência deste Juízo, porquanto não caracterizada a complexidade probatória.

Consoante este entendimento, é pacífico o posicionamento da jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. PERÍCIA COMPLEXA. Pretensão ao pagamento das diferenças de Adicional por Tempo de Serviço. Redistribuição dos autos à Vara Comum. Desnecessidade de perícia complexa. Controvérsia que exige, essencialmente, simples cálculo aritmético. Competência do Juizado Especial.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO

(TJSP, Relator(a): Alves Braga Junior; Comarca: Fernandópolis; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 19/09/2016; Data de registro: 20/09/2016) (grifou-se)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA ATIVIDADE EXTRACLASSE. COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 887/2011-COMAG. LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. CRITÉRIO OBJETIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o julgamento de ações de interesse do Estado até o valor de 60 salários mínimos. Hipótese em que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ora proclamada, nos termos do art. 4º da Resolução nº 887/2011- COMAG, 2. Afastado o critério da complexidade da causa, especialmente em razão do direito vindicado estar atrelado à observância do resguardo de 1/3 da jornada de hora atividade extraclasse, importando em simples cálculo aritmético. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70073047128, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 20/03/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTROVÉRSIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL E VARA CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE QUE ATRAIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. APURAÇÃO DOS VALORES QUE PODERÁ SER REALIZADA NO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. “Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa - e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível - esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia” (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30.170/SC, rela. Mina. Nancy Andrigui, Terceira Turma, j. 5-10-2010) (TJSC, Conflito de competência n. 1001318-02.2016.8.24.0000, de Concórdia, rel. Des. Luiz Felipe Siegert Schuch, j. 15-8-2016). (TJSC, Conflito de competência n. 0035219-75.2016.8.24.0000, de Concórdia, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, j. 30-01-2017). (grifou-se)

Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito do Autor à correção da base de cálculo do adicional noturno e fator de divisão para o cálculo da hora normal.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[3].

Pois bem, a Lei Complementar Municipal nº 01/1991, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, em seu art. 91, tratou do direito do servidor público municipal à percepção do adicional noturno, nos seguintes termos:

Art. 91. A hora noturna de trabalho prestada entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá a remuneração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna, à título de adicional noturno.

Parágrafo Único. O serviço extraordinário realizado na jornada noturna será remunerado na forma do Art. 90, sem prejuízo do adicional noturno.

Conforme se infere do referido enunciado normativo, o adicional noturno equivale ao acréscimo de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da hora normal diurna de trabalho, a qual é estipulada com base no vencimento, pois retribuição pecuniária básica devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo.

Como se sabe, a remuneração corresponde ao vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, de caráter permanente ou temporário, inclusive as de natureza extraordinária, estabelecidas por lei. Assim, salvo disposição legal em sentido contrário, a remuneração não pode ser utilizada como referência para a estipulação do valor da hora normal de trabalho.
Portanto, da leitura do referido dispositivo legal, não há nenhuma margem interpretativa para que a remuneração seja considerada para fins de cálculo do valor da hora normal e, consequentemente, determinação do valor do adicional noturno.
Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.
No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública Municipal, quanto à definição da base de cálculo do adicional noturno, deu-se em conformidade com os ditames legais, vale dizer, em estrita obediência ao disposto no art. 91 da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Quanto à correção do fator de divisão utilizado para o cálculo do valor da hora, tem-se a procedência da demanda.
Segundo o art. 9º da Lei Municipal nº 7.236/2007, o ocupante do cargo efetivo de Guarda Municipal está submetido à jornada de trabalho de 40 horas semanais em regime de escala:
Art. 9º. Os ocupantes do cargo efetivo de Guarda Municipal submeter-se-ão a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em regime de escala previamente estabelecido.
Neste passo, o Réu, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho pelos dias úteis de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, multiplicado por 30, que seria a quantidade de dias do mês.
Por sua vez, o fator de divisão de 200, como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana e inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional noturno deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 - máximo de horas semanais trabalhadas - por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.
À guisa de corroboração, faz-se oportuno ressaltar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.
1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO relativo à utilização da remuneração como referência para base de cálculo do adicional noturno, pois ausente o respaldo normativo da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, devendo a remuneração do adicional noturno ser recalculada pela Guarda Civil Municipal – GCM, com as devidas repercussões (férias e 13º salário).
Por conseguinte, condeno o Guarda Civil Municipal – GCM ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, com a incidência de juros de mora a partir da citação, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária desde o ajuizamento da ação com base no IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE, que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, pois verifico que o Autor possui condições financeiras para arcar com as eventuais custas e despesas processuais.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

---

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.
[2]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 570-571.
[3]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094582-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luisa Helena Custodio De Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8094582-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Reclamante: REQUERENTE: LUISA HELENA CUSTODIO DE SOUZA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega ser Agente Comunitário de Saúde/Combate a Endemias do Município de Salvador, sendo, portanto, vinculada ao plano de cargos da Secretaria Municipal de Saúde, a Lei Municipal 7.867/2010.
Diante disso, requer a condenação do Município de Salvador à progressão imediata de um nível, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, de forma automática, por ter completado o biênio de 2020/2022, a partir de do mês de julho do respectivo ano.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias correlatas, como o vencimento básico do cargo, a Gratificação por Avanço de Competências, o adicional de tempo de serviço, a Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços De Saúde (SMS), o adicional de insalubridade, a Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, bem como a repercussão nas férias e décimo terceiro salário.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Município do Salvador aduziu a falta de interesse processual.
Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica. Eis o teor do aludido enunciado normativo:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
[…]
Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora também pede a retroação dos efeitos da progressão.
Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto aos demais pedidos.
Alega ainda o Réu que a lide carece de produção probatória de alta complexidade, uma vez que necessitaria da realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência da parte autora, ato esse equiparável a uma perícia técnica, essa sendo absolutamente incompatível com o rito dos juizados especiais.
Por sua vez, a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.
Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais:
Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.
Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.
Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.
Neste passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.
Por fim, no tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais perante o rito deste Juizado, conforme o art. 54 da Lei 9.099/95.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Município de Salvador em lhe garantir a ascensão em dois níveis da carreira, com base no art. 36, inciso I, Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter cumprido um interstício de 24 meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:
Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Compulsando os autos, verifica-se que as progressões implantadas administrativamente em dezembro de 2022 pela Lei Municipal 9.646/2022 são referentes aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, progressões idênticas às pretendidas pela parte Autora.
Diante disso, revela-se como procedente, em parte, o direito da parte Autora às progressões pretendidas, em razão do deferimento administrativo, apenas para deferir os efeitos da progressão para que retroaja a julho/2020 e julho/2022, respectivamente.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 35, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo à implementação da progressão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador retroaja as progressões deferida administrativamente pela Lei Municipal nº 9.646/2022, especificamente quanto ao biênio de 2020/2022, com efeitos retroativos, ao mês de julho/2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010 e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

_____
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095950-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milena Celina Dos Santos Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
8095950-76.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MILENA CELINA DOS SANTOS SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
SENTENÇA- S
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, policial militar, relata que teve reconhecido o direito ao coeficiente mensal (divisor de 200 horas) para a definição do valor da hora normal, a qual integra a base de cálculo do adicional de serviço extraordinário, por meio do Mandado de Segurança.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença decorrente da aplicação do referido divisor, especificamente, quanto ao período de junho de 2016 a junho de 2021.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, afasta-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.
Eis o teor dos referidos enunciados normativo:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Sobre o assunto, faz-se necessário destacar os seguintes precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ASSEGURADO EM SEDE MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO, PELA METADE, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
[…]
II - Esta Corte possui orientação segundo a qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do writ, voltando a fluir, pela metade, após o seu trânsito em julgado.
III - Na espécie, apontou a Corte de origem que, “desde o trânsito em julgado do writ (15-06-2005) até o ajuizamento da presente ação de cobrança (1º-10-2009), transcorreu prazo superior a 2 anos e 6 meses, mais precisamente 4 anos e quatro meses” (fl. 702e), sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição.
IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.809/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023.) (grifou-se)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[…]
2. O acórdão recorrido se posicionou em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir o prazo prescricional para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes.
3. Com o trânsito em julgado da ação mandamental, a parte interessada tem um prazo de dois anos e meio, conforme os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, para cobrar as parcelas vencidas no quinquênio que precedeu a impetração do writ.
4. Não prospera a tese de que o período entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e o ajuizamento da ação de cobrança deve ser descontado das parcelas vencidas, pois isso significaria que o mandado de segurança apenas suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores pretéritos, o que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.955.047/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.) (grifou-se)
Na hipótese dos autos, portanto, deve ser considerada apenas a prescrição das prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8021306-39.2021.8.05.0000, na medida em que a presente ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo de dois anos e meio após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança.
Como se sabe, quanto às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
Assim, trata a controvérsia acerca da cobrança de parcelas retroativas decorrentes da utilização do divisor 200 para o cálculo do valor da hora de trabalho, notadamente, para fins de apuração das horas extras, conforme a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 8021306-39.2021.8.05.0000.
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
Dessa forma, procedente o pleito da parte autora no writ, apenas cabe a este Juízo analisar o direito às parcelas ela afirma fazer jus de forma retroativa, razão pela qual não se mostra possível a análise do argumento referente à correção do divisor anteriormente aplicado pelo Estado da Bahia.
Portanto, comprovado o direito da parte autora, bem como por ela não ter percebido as parcelas retroativas da diferença referente à modificação do divisor utilizado para o cálculo das horas extras, manifesta-se procedente a cobrança da diferença remuneratória do período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8021306-39.2021.8.05.0000, na medida em que não ficou evidenciada nenhuma causa extintiva da pretensão indenizatória.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas das diferenças remuneratórias das horas extras calculadas com base no divisor 200, especificamente, quanto ao quinquênio anterior à impetração do Mandado de Segurança nº 8021306-39.2021.8.05.0000, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8028863-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Karine Kellen De Jesus Torres Dos Santos
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
8028863-69.2024.8.05.0001
REQUERENTE: KARINE KELLEN DE JESUS TORRES DOS SANTOS
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.
Salvador, 5 de março de 2024
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza substituta de 2° grau em designação
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8028651-87.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos Cardoso
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

_____

Processo nº 8028651-87.2020.8.05.0001
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte exequente para juntar a planilha de cálculo de liquidação da sentença no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a executada para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8026825-89.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adalex Cristiano Oliveira De Carvalho
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8026825-89.2021.8.05.0001
AUTOR: ADALEX CRISTIANO OLIVEIRA DE CARVALHO

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8030675-88.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gildete Nascimento Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8030675-88.2020.8.05.0001
AUTOR: GILDETE NASCIMENTO CARNEIRO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8135758-93.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Augusta Maria Costa Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8135758-93.2020.8.05.0001
AUTOR: AUGUSTA MARIA COSTA RIBEIRO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8051348-05.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Sandes Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8051348-05.2020.8.05.0001
AUTOR: MARCIA SANDES SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8087379-24.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmar Dos Santos Mota
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8087379-24.2020.8.05.0001
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS MOTA

REU: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059409-49.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rita Da Rocha Mauricio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Planserv
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8059409-49.2020.8.05.0001
AUTOR: MARIA RITA DA ROCHA MAURICIO

REU: PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8116001-16.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselito Anunciacao De Souza
Advogado: Juliana Da Silva Borges (OAB:BA34113)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016)
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8116001-16.2020.8.05.0001
AUTOR: JOSELITO ANUNCIACAO DE SOUZA

REU: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8046214-94.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iraldo Pinheiro Dos Santos
Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8046214-94.2020.8.05.0001
AUTOR: IRALDO PINHEIRO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8061119-70.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moacir Batista De Oliveira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8061119-70.2021.8.05.0001
AUTOR: MOACIR BATISTA DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 5 de março de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Conteúdo do Grid excedeu limite
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8037464-40.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Carvalho De Oliveira
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8037464-40.2019.8.05.0001
AUTOR: RODRIGO CARVALHO DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados NO ID 372143457, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 15 de março de 2023.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8023650-87.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Cristina Ale Leal Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8023650-87.2021.8.05.0001
AUTOR: ANGELA CRISTINA ALE LEAL GUIMARAES

REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária, para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados, em 05 (cinco) dias.

Salvador, 2 de março de 2023.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051033-74.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Alves Brito
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8051033-74.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licenças, Licenças / Afastamentos]

Reclamante: AUTOR: MARINALVA ALVES BRITO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA – L
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, ID 201337380, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 118902589, fixando o valor do crédito exequendo em R$18.139,66 (dezoito mil cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

SALVADOR, 24 de maio de 2022
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8010539-70.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. K. O. N.
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Reu: F. F. D. P. S. D. S. P. D. E. D. B. -. F.

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8010539-70.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JONATAS KEYLLON OLIVEIRA NUNES
REU: PLANSERV e outros
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 356543407 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 31 de maio de 2023
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

_____

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de cálculos, conforme determinado na sentença de ID 356543407.
Salvador, 31 de maio de 2023
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8003831-04.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Nely De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8003831-04.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Férias]

Reclamante: AUTOR: MARIA NELY DE SOUZA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, sobre eventuais pedidos semelhantes já ajuizados, com o fito de reuni-los uma vez que, a escolha pelo sistema dos juizados e pela forma de pagamento de eventual crédito reconhecido oportunamente em sentença de mérito, importará em renúncia dos demais, sob pena de indeferimento.
Salvador, 2 de setembro de 2022
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8043376-18.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Soraya Santos Lopes
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8043376-18.2019.8.05.0001
AUTOR: SORAYA SANTOS LOPES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte juntar os dados da prImeira parte do formulário de precatório , devendo juntar no formato WORD.

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Salvador, 7 de julho de 2023.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8105761-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Carvalho Almeida Oliveira
Advogado: Talitha Sapucaia Moreira Dattoli (OAB:BA49180)
Requerido: Municipio De Salvador
Advogado: Flavia Cardoso Borges (OAB:BA44587)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8105761-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]

Reclamante: REQUERENTE: ROSANGELA CARVALHO ALMEIDA OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 410710171, fixando o valor do crédito exequendo em R$9.911,64, já com os acréscimos de lei.

Outrossim, considerando que a parte exequente renunciou o crédito que excede o teto estipulado para recebimento através de RPV, expeça-se o requisitório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 2 de fevereiro de 2024

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007949-52.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Francisco Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Joao Francisco Santos Filho
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Jeova Bispo Da Trindade
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8007949-52.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: NELSON FRANCISCO DOS SANTOS e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, 15 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8001223-67.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Carlos Eduardo De Souza Batista
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Recorrente: Gleison Vinicius Costa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Recorrente: Josian Barbosa Sa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8001223-67.2019.8.05.0001
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BATISTA, GLEISON VINICIUS COSTA, JOSIAN BARBOSA SA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (em formato word) (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 18 de janeiro de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8001223-67.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Carlos Eduardo De Souza Batista
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Recorrente: Gleison Vinicius Costa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Recorrente: Josian Barbosa Sa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8001223-67.2019.8.05.0001
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BATISTA, GLEISON VINICIUS COSTA, JOSIAN BARBOSA SA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (em formato word) (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 18 de janeiro de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8006203-91.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldemar Pacheco Brito Junior
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8006203-91.2018.8.05.0001
AUTOR: ALDEMAR PACHECO BRITO JUNIOR

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada Mariana Varjão Alves Evangelista, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO--DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 24 de janeiro de 2024.

DAVI DOS REIS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8007949-52.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Francisco Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Joao Francisco Santos Filho
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Jeova Bispo Da Trindade
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8007949-52.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: NELSON FRANCISCO DOS SANTOS e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, 15 de janeiro de 2024
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8001223-67.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Carlos Eduardo De Souza Batista
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Recorrente: Gleison Vinicius Costa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Recorrente: Josian Barbosa Sa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8001223-67.2019.8.05.0001
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BATISTA, GLEISON VINICIUS COSTA, JOSIAN BARBOSA SA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (em formato word) (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_____, __ DE _____ DE 20__
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A): OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB: E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza Alimentícia ( ) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 18 de janeiro de 2024.

IRAILDES BISPO MIRANDA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8128237-97.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cinara Araujo De Souza
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8128237-97.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: AUTOR: CINARA ARAUJO DE SOUZA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, 26 de janeiro de 2024

ÂNGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8135643-38.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Silva Da Silveira
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8135643-38.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: CRISTIANE SILVA DA SILVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 331773986, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.252,47, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 20 de novembro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8128661-71.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Vilany Girao De Saboia
Advogado: Francisco Airton Girao Saboia Junior (OAB:MA15957)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8128661-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA VILANY GIRAO DE SABOIA
Advogado(s): FRANCISCO AIRTON GIRAO SABOIA JUNIOR (OAB:MA15957)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que é filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, a qual impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do piso nacional do magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de suspender o processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do “an debeatur” ou “quantum debeatur”, porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
Ademais, o Estado da Bahia arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que a parte Autora se filiou à Associação dos Funcionários Públicos após o trânsito em julgado do mandado de segurança e que apresentou ficha de filiação unilateral, que sequer foi datada.
Contudo, rejeito a preliminar, pois a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, fixou o entendimento de que é desnecessária a filiação à associação para o professor se beneficiar dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, bastando a comprovação de que é servidor ativo, inativo ou pensionista, que faz jus à paridade remuneratória e que recebe o vencimento/subsídio em valor inferior ao piso salarial, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.

[...]

Acerca da legitimidade para a execução do título coletivo, cumpre mencionar que o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.

Confira-se o teor do dispositivo do acórdão:

“Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”

A argumentação lançada no acórdão, no sentido de que “a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados”, guarda correlação com a tese defensiva deduzida pelo Estado da Bahia na intervenção do processo coletivo, quando requereu a delimitação subjetiva da lide, a fim de que eventual coisa julgada não se projetasse para quem não era, ao tempo do ajuizamento do writ, associado à AFPEB.

Tal argumento, todavia, não se presta para afastar a legitimidade dos não associados para pleitear individualmente a execução do título coletivo, na medida em que não há expressa limitação no dispositivo acobertado pela coisa julgada.

Ressalte-se que o instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo do acórdão, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 504, inciso I do CPC.

[...]

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que “toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado” (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Desse modo, este juízo não pode limitar a incidência dos efeitos do referido acórdão, sob pena de violação à coisa julgada.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao vencimento/subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.

Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere de sua ementa e da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado aos autos, e que o Réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Cumpre ressaltar que a parte Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Por fim, urge destacar que a verba “Enquadramento Judicial” não deve ser somada ao vencimento para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLH SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. R E J E I Ç Ã O D A I M P U G N A Ç Ã O APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.
Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao vencimento por ela percebido, anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, referentes ao período de 17/08/2014 a 16/08/2019, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8110945-94.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hidelmar Clarismundo Do Amparo
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8110945-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HIDELMAR CLARISMUNDO DO AMPARO

Advogado(s): CARINE SILVA CRUZ (OAB:BA34363)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
HIDELMAR CLARISMUNDO DO AMPARO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é servidor público estadual, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, cumprindo ordinariamente jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, submetendo-se à realização de serviços extraordinários e noturnos.
Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor da hora de trabalho, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, enquanto o correto seria o de 200 (duzentas) horas.
Nesse passo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a adotar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para calcular o valor da hora ordinária de trabalho e, consequentemente, o valor da hora extraordinária e do adicional noturno, pedindo também a condenação do Réu ao pagamento das diferenças retroativas apuradas, oriundas da alteração do divisor, com as devidas repercussões financeiras.
Realizada a citação do Réu, que ofereceu contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Estado da Bahia requereu, em caso de eventual condenação, que seja observado o limite do teto estabelecido para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 2º da Lei Federal 12.153/2009.
No que concerne a essa questão, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art. 3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Ocorre que, se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 60 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará na renúncia do excedente, nos exatos termos de entendimento sedimentado pela jurisprudência do STJ.
Ademais, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Por fim, o Réu requereu também a declaração da prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, estão prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 22/08/2018.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Autor que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório do trabalho extraordinário, porquanto o Estado da Bahia utiliza o fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, enquanto o Acionante alega que o correto seria de 200 (duzentas) horas.
A Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seus artigos 90 e 91, tratou do direito dos servidores públicos estaduais à percepção dos adicionais pela prestação de serviço extraordinário e noturno da seguinte forma:
Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.
Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento).
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Assim, conforme se infere dos referidos enunciados normativos, o legislador não foi específico ao ponto de tratar acerca do cálculo do valor da hora normal.
Nesse passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentas e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja,

40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentas), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Dessa forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se ao entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.

Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.

A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.

Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifou-se)

Da análise do caderno processual, observa-se que o Réu alega na contestação que os Autores estão submetido à jornada de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso. É forçoso reconhecer, nesse tipo de jornada excepcional de trabalho, a adoção do regime de compensação de horas entre uma semana e outra, de sorte que as extraordinárias apenas devem ser consideradas se, ao final de cada mês, o servidor ultrapassar as 180 (cento e oitenta) horas máximas permitidas.

Contudo, o próprio Réu confessou na contestação que o Autor labora em jornada ampliada de 40 horas semanais. Ademais, os contracheques acostados demonstram que o Autor percebe a Gratificação de Serviços Penitenciários no nível 7, o que pressupõe o regime de trabalho de 40 horas semanais, nos termos do art. 13, §3º da Lei Estadual nº 7.209/97.

Os contracheques carreados aos autos comprovam que o Autor prestou horas extras e serviço noturno e que o Réu aplicou, para efeito de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno, o fator de divisão de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, em detrimento do divisor de 200 (duzentas) horas, que é o correto.

Cumpre destacar que é plenamente possível o pagamento de horas extras a quem trabalha em escala de revezamento, conforme o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere, exemplificadamente, do seguinte julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. TRABALHO SOB ESCALA DE SERVIÇO DE 24 X 72. COBRANÇA DAS HORAS QUE EXCEDERAM A JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS A TÍTULO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME DE TRABALHO EM ESCALAS E SOB FORMA DE COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL DO SERVIÇO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. COMPENSAÇÃO DE HORAS ENTRE AS SEMANAS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DEVIDO NA ESPÉCIE EM RELA-

ÇÃO ÀS HORAS QUE EXCEDERAM A JORNADA MENSAL DE 180 HORAS. (...)" (TJ/BA, AP 0530960-73.2014.8.05.0001, Rel. Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, 27/04/2018).
Por fim, urge ressaltar que, para o cálculo das diferenças devidas, deverão ser computadas as horas efetivamente trabalhadas e não a quantidade de plantões.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais como o correto para o cálculo do valor da hora de trabalho do Autor, correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, condenando o Réu a adotá-lo para efeito de apuração da remuneração das horas extras e do adicional noturno percebida pelo Autor, com as devidas repercussões financeiras. Ademais, condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, oriundas da alteração do divisor, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8010755-65.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Irenildo Fernandes De Sousa
Autor: Irenildo Fernandes De Sousa
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8010755-65.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: IRENILDO FERNANDES DE SOUSA
Advogado(s): RAILDE CORREIA LIMA CORUMBA SILVA (OAB:BA19388)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora/exequente para, em 10 dias, manifestar-se sobre a petição de id 402724066 e cálculos apresentados pela parte executada.
Em seguida, retornem conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8006203-91.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldemar Pacheco Brito Junior

Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8006203-91.2018.8.05.0001
AUTOR: ALDEMAR PACHECO BRITO JUNIOR

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se o patrono da parte autora CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO, para realizar o seu cadastramento nos autos com os dados pessoais para fins de expedição do precatório.
Salvador, 4 de março de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8061266-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexsandro De Jesus Costa
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8061266-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALEXSANDRO DE JESUS COSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415478011 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8072974-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Lessa Da Paixao

Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8072974-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MAURICIO LESSA DA PAIXAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415805930 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

_____

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8051033-74.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Alves Brito
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8051033-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARINALVA ALVES BRITO
Advogado(s): RENAN ANJOS CHAGAS registrado(a) civilmente como RENAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA58216), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Sem delongas, a despeito do quanto requerido no id 410390467, homologo a renúncia ao direito de recebimento do crédito que excede 10 salários mínimos e determino a expedição de RPV para fins de pagamento do valor da condenação no teto ora mencionado em favor da parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.
Em seguida, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041254-27.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elzimario De Jesus Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8041254-27.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuição sobre a folha de salários]

Reclamante: AUTOR: ELZIMARIO DE JESUS SILVA
Reclamado(a): REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 397192620, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 396845521, fixando o valor do crédito principal em R$ 5.342,81 (cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, 25 de outubro de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100928-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jussara Lacerda Santos Bonfim
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8100928-96.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JUSSARA LACERDA SANTOS BONFIM
Advogado(s): JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA64444), EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

JUSSARA LACERDA SANTOS BONFIM ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, afirmando ser servidora pública municipal, investida no cargo de fiscal de controle sanitário, pertencente ao quadro dos profissionais de saúde, tendo sido admitida em 03/07/2002, estando em atividade até os dias atuais.
Alega fazer jus à progressão de 1 (um) nível na tabela de vencimentos, em razão da titulação obtida em curso de especialização em sua área de atuação, nos termos da Lei Municipal nº 7.867/2010. Afirma que formulou requerimento administrativo pleiteando a progressão em 26/06/2023, porém seu pleito foi negado.
Sendo assim, aduz que, em razão do descumprimento continuado da referida lei por parte da administração municipal, não lhe restou alternativa senão ajuizar a presente ação judicial, pleiteando sua progressão funcional e o pagamento dos valores retroativos que lhes são devidos a partir da data do requerimento administrativo.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
O Réu arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que a parte Autora não formulou requerimento administrativo pleiteando a progressão por titulação.
Quanto à questão, cumpre destacar que é cediço que o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desse modo, não é necessária a formulação de requerimento administrativo para pleitear a tutela jurisdicional, salvo em excepcionalíssimas hipóteses, o que não é o caso da presente demanda. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:
EMENTA APELAÇÃO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – AÇÃO DE COBRANÇA - PROCESSO EXTINTO - IMPRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INAFASTABILIDADE DA APRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. A falta de prévio requerimento administrativo, não obsta em nenhuma hipótese, a análise da pretensão do autor pelo Poder Judiciário, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no art. 5º, inc. XXXV, da CR/88. (TJ-MT - APL: 10068956620178110006 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 22/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 29/07/2020). (Grifou-se)
Cumpre destacar que, malgrado não fosse necessário, a Autora formulou requerimento administrativo em 26/06/2023 pleiteando a progressão (ID. Num. 402929997), todavia o seu pedido não foi deferido.
Ademais, o Réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial à propositura da ação, qual seja, a planilha de cálculos. Contudo, rejeito a preliminar, tendo em vista que os valores pretendidos pela Autora podem ser obtidos através de operações aritméticas simples, com base nos contracheques carreados aos autos.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
Por fim, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, rejeito a impugnação, pois a parte Autora não pleiteou o benefício.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
A presente demanda versa sobre o pleito de progressão funcional da parte Autora, mediante titulação obtida em curso de especialização.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências, dispõe sobre a progressão do servidor e em seu art. 38 traz o regramento para ocorrer a progressão por titulação. Eis os principais dispositivos legais sobre o tema:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 38 Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas á complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Analisando o art. 38 da citada lei, percebe-se que o servidor faz jus a progressão por titulação caso tenha concluído curso de especialização em sua área de atuação.
Compulsando os autos, constata-se que a Autora juntou certificado de conclusão da especialização na área de saúde, que é a sua área de atuação, expedido em 06 de março de 2015.
Dessa forma, a Autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a progressão de um nível na tabela de vencimentos, com efeitos retroativos à 26/06/2023, data do requerimento administrativo (ID. Num. 402929997).
Por outro lado, o Réu, em sua contestação, não traz aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, o que, pela ausência de impugnação específica, faz-se concluir pela inexistência dos impedimentos previstos em lei e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão por titulação.
Por fim, urge destacar que a alegação do ente público de que não há regulamentação específica não pode prejudicar a parte Autora, que cumpriu os requisitos previstos no supracitado art. 38 da referida lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que entende que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei, como se infere dos seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041- 21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se).
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645- 63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a conceder à Autora a progressão por titulação de um 01 (um) nível na tabela de vencimentos do cargo efetivo por ela ocupado, em razão do título de especialista por ela obtido, conforme certificado de conclusão em anexo à exordial, com efeitos retroativos à 26/06/2023, data do requerimento administrativo, além condená-lo ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124630-08.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Jeronimo Cavalcante
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8124630-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JORGE JERONIMO CAVALCANTE
Advogado(s): JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

JORGE JERONIMO CAVALCANTE ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é beneficiário do Planserv e que foi diagnosticado com carcinoma escamoso, realizando tratamento semanal com Carboplatina associada à Taxol, concomitante á Radioterapia, com término em agosto de 2022.
Relata que, após o referido tratamento, necessita fazer uso do medicamento Durvalumabe 1500mg a cada 28 dias, durante 12 (doze) meses, conforme relatório médico em anexo à inicial.
Afirma que solicitou o fornecimento do medicamento administrativamente, porém o Planserv negou o pedido.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu, através do Planserv, autorize e custeie o fornecimento do medicamento de que necessita. Ademais, pede a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Apresentado parecer técnico pelo Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT JUS.
Concedida a antecipação de tutela.
Realizada a citação do Réu, que ofertou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o mérito da demanda à insurgência da parte Autora em face da recusa do Réu em fornecer o medicamento de que necessita para a manutenção de sua saúde.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nessa senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Dessa forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE

AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
[…]
7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.
8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.
[…]
(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se)
Pois bem, da análise do Decreto Estadual nº 9.552/2005, verifica-se que não há que se falar em ausência de cobertura para o tratamento pretendido, porque inexistente qualquer vedação relativa ao tratamento pleiteado, segundo se depreende do seu art. 16.
Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringir por critérios administrativos quando prevê a cobertura do mesmo.
Ademais, o parecer técnico emitido pelo Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT JUS concluiu que há pertinência técnica entre o quadro da parte Autora e o medicamento pleiteado, corroborando o relatório médico carreado aos autos.
Desse modo, a recusa indevida do Réu em autorizar o tratamento como requerido consiste em violação às obrigações e finalidades estabelecidas no regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv. Assim, no caso em tratativa, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, porquanto seu estado de saúde demanda o tratamento pleiteado.
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana, prevalecendo sobre os interesses financeiros do Estado.
Por fim, cumpre ser analisado o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais que, ao meu sentir, não se configuraram.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
O dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem e o nome.

Ademais, eventual divergência acerca da pertinência entre a terapêutica recomendada pelo profissional médico que o assiste e o profissional do quadro do PLANSERV não teria o condão de gerar danos de caráter extrapatrimonial, mas mero inadimplemento contratual em razão de dúvida razoável quanto ao tratamento.
Ressalta-se também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, confirmando a antecipação de tutela outrora deferida na decisão de ID Num. 234584116, para determinar que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, autorize e custeie, em favor do Autor, o fornecimento do MEDICAMENTO DURVALUMABE 1500MG A CADA 28 (VINTE E OITO) DIAS, DURANTE 12 (DOZE) MESES, conforme relatório médico constante nos autos, em hospital/clínica e com equipe médica credenciados ao Planserv ou, não existindo credenciamento, em hospital/clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial. Contudo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, por não restarem configurados os pressupostos da responsabilidade civil.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124630-08.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Jeronimo Cavalcante
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8124630-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JORGE JERONIMO CAVALCANTE
Advogado(s): JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

JORGE JERONIMO CAVALCANTE ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é beneficiário do Planserv e que foi diagnosticado com carcino-

ma escamoso, realizando tratamento semanal com Carboplatina associada à Taxol, concomitante á Radioterapia, com término em agosto de 2022.
Relata que, após o referido tratamento, necessita fazer uso do medicamento Durvalumabe 1500mg a cada 28 dias, durante 12 (doze) meses, conforme relatório médico em anexo à inicial.
Afirma que solicitou o fornecimento do medicamento administrativamente, porém o Planserv negou o pedido.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu, através do Planserv, autorize e custeie o fornecimento do medicamento de que necessita. Ademais, pede a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Apresentado parecer técnico pelo Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT JUS.
Concedida a antecipação de tutela.
Realizada a citação do Réu, que ofertou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o mérito da demanda à insurgência da parte Autora em face da recusa do Réu em fornecer o medicamento de que necessita para a manutenção de sua saúde.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nessa senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Dessa forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[…]
7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.
8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.
[…]
(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se)
Pois bem, da análise do Decreto Estadual nº 9.552/2005, verifica-se que não há que se falar em ausência de cobertura para o tratamento pretendido, porque inexistente qualquer vedação relativa ao tratamento pleiteado, segundo se depreende do seu art. 16.
Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringir por critérios administrativos quando prevê a cobertura do mesmo.
Ademais, o parecer técnico emitido pelo Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT JUS concluiu que há pertinência técnica entre o quadro da parte Autora e o medicamento pleiteado, corroborando o relatório médico carreado aos autos.
Desse modo, a recusa indevida do Réu em autorizar o tratamento como requerido consiste em violação às obrigações e finalidades estabelecidas no regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv. Assim, no caso em tratativa, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, porquanto seu estado de saúde demanda o tratamento pleiteado.
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana, prevalecendo sobre os interesses financeiros do Estado.
Por fim, cumpre ser analisado o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais que, ao meu sentir, não se configuraram.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
O dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem e o nome.
Ademais, eventual divergência acerca da pertinência entre a terapêutica recomendada pelo profissional médico que o assiste e o profissional do quadro do PLANSERV não teria o condão de gerar danos de caráter extrapatrimonial, mas mero inadimplemento contratual em razão de dúvida razoável quanto ao tratamento.
Ressalta-se também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, confirmando a antecipação de tutela outrora deferida na decisão de ID Num. 234584116, para determinar que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, autorize e custeie, em favor do Autor, o fornecimento do MEDICAMENTO DURVALUMABE 1500MG A CADA 28 (VINTE E OITO) DIAS, DURANTE 12 (DOZE) MESES, conforme relatório médico constante nos autos, em hospital/clínica e com equipe médica credenciados ao Planserv ou, não existindo credenciamento, em hospital/clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial. Contudo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, por não restarem configurados os pressupostos da responsabilidade civil.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8140595-26.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erica Cancio Suzart Oliveira
Advogado: Erica Cancio Suzart Oliveira (OAB:BA57245)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8140595-26.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Valor da Causa]

Reclamante: REQUERENTE: ERICA CANCIO SUZART OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DECISÃO

Vistos etc.

O código de Processo Civil estabelece que pode o juiz conceder tutela quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, especialmente quando a medida determinada pode ser revista a qualquer momento sem que haja prejuízo para a parte demandada.
A medida liminar não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber: probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente embora a prima facie em se tratando de sede de cognição rasa temerária é a decisão sem oitiva da parte ex adversa baseada tão somente nas alegações do autor acerca da plausibilidade do direito reclamado e presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especialmente quando se sabe da celeridade no trâmite e julgamento dos feitos no Juizado Especial da Fazenda Pública.
Ainda que seja dado ao Poder Judiciário o controle dos atos administrativos como meio de preservação de um direito individual, para análise sobre o mérito do ato administrativo (razões de conveniência e oportunidade), o Magistrado precisa adentrar ao mérito do ato emanado, cujos elementos ainda não exsurgiram nessa fase.
Por isso, DENEGO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do NCPC para a sua concessão.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
SALVADOR, 13 de fevereiro de 2023

(Documento assinado eletronicamente)
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078760-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Rita Clemente De Santana Conceicao
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8078760-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA RITA CLEMENTE DE SANTANA CONCEICAO
Advogado(s): JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA64444), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

ANA RITA CLEMENTE DE SANTANA CONCEIÇÃO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, afirmando ser servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de profissional de atendimento integrado, na área de qualificação Enfermeira, pertencente ao quadro dos profissionais de saúde, tendo sido admitida em 24/11/2003, estando em atividade até os dias atuais.
Alega fazer jus à progressão de 02 (dois) níveis na tabela de vencimentos, em razão da titulação obtida em curso de mestrado em sua área de atuação, nos termos da Lei Municipal nº 7.867/2010. Afirma que formulou requerimento administrativo pleiteando a progressão em 20/07/2021, porém seu pleito foi negado.
Sendo assim, aduz que não lhe restou alternativa senão ajuizar a presente ação judicial, pleiteando sua progressão funcional e o pagamento dos valores retroativos que lhes são devidos a partir da data do requerimento administrativo.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
O Réu arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que a parte Autora não formulou requerimento administrativo pleiteando a progressão por titulação.
Quanto à questão, cumpre destacar que é cediço que o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desse modo, não é necessária a formulação de requerimento administrativo para pleitear a tutela jurisdicional, salvo em excepcionalíssimas hipóteses, o que não é o caso da presente demanda. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:
EMENTA APELAÇÃO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – AÇÃO DE COBRANÇA - PROCESSO EXTINTO - IMPRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INAFASTABILIDADE DA APRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. A falta de prévio requerimento administrativo, não obsta em nenhuma hipótese, a análise da pretensão do autor pelo Poder Judiciário, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no art. 5º, inc. XXXV, da CR/88. (TJ-MT - APL: 10068956620178110006 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 22/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 29/07/2020). (Grifou-se)
Cumpre destacar que, malgrado não fosse necessário, a Autora formulou requerimento administrativo em 20/07/2021 pleiteando a progressão (ID. Num. 395838081), todavia o seu pleito foi negado pelo Réu.
Ademais, o Réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial à propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela parte Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, rejeito a preliminar, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação,

através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
Por fim, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, rejeito a impugnação, pois a parte Autora não pleiteou o benefício.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
A presente demanda versa sobre o pleito de progressão funcional da parte Autora, mediante titulação obtida em curso de mestrado.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências, dispõe sobre a progressão do servidor e em seu art. 38 traz o regramento para ocorrer a progressão por titulação. Eis os principais dispositivos legais sobre o tema:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 38 Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas á complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Analisando o art. 38 da citada lei, percebe-se que o servidor faz jus a progressão por titulação em dois níveis na tabela de vencimentos caso tenha concluído curso de mestrado em sua área de atuação.
Compulsando os autos, constata-se que a Autora juntou, em anexo à inicial, o diploma do mestrado na área de saúde, que é a sua área de atuação, expedido em 14 de junho de 2022.
Dessa forma, a Autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a progressão de dois níveis na tabela de vencimentos, com efeitos retroativos à 20/07/2021, data do requerimento administrativo (ID. Num. 395838081).

Por outro lado, o Réu não comprovou a ocorrência de nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora o que, pela ausência de impugnação específica, faz-se concluir pela inexistência dos impedimentos previstos em lei e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão por titulação.
Por fim, urge destacar que a alegação do ente público de que não há regulamentação específica não pode prejudicar a parte Autora, que cumpriu os requisitos previstos no supracitado art. 38 da referida lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que entende que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei, como se infere dos seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041- 21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se).
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645- 63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a conceder à Autora a progressão por titulação de 02 (dois) níveis na tabela de vencimentos do cargo efetivo por ela ocupado, em razão do título de mestre por ela obtido, conforme diploma em anexo à exordial, com efeitos retroativos à 20/07/2021, data do requerimento administrativo, além

condená-lo ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8165967-74.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ester Sampaio Jones Faria
Advogado: Marcus Vinicius Braga Jones (OAB:BA26284)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8165967-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ESTER SAMPAIO JONES FARIA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BRAGA JONES (OAB:BA26284)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
ESTER SAMPAIO JONES FARIA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é beneficiária do Planserv e que desenvolveu ao longo do tempo enxaqueca crônica, a qual vem tratando ao longo dos últimos 10 anos com diversa medicações.
Relata que no último ano a doença evoluiu de forma progressiva, com dores de cabeça incapacitantes, cujo os medicamentos utilizados não vêm surtindo efeito, o que a impede de ter uma vida ativa normal, impactando sobremaneira em suas atividades laborativas.
Diante do seu quadro clínico, o seu médico assistente prescreveu a aplicação de toxina botulínica na dose de 200u, a ser realizada por profissional habilitado, a cada 3 meses, visando o tratamento de enxaqueca crônica, conforme relatório médico em anexo à inicial.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu, através do Planserv, autorize e custeie o fornecimento e a aplicação do medicamento de que necessita, conforme solicitação médica. Ademais, pede a condenação do Demandado ao pagamento indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Apresentado parecer técnico pelo Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT JUS.
Concedida a antecipação de tutela.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o mérito da presente demanda à insurgência da parte Autora contra a recusa do Réu, através do Planserv, em lhe fornecer o medicamento necessário ao restabelecimento de sua saúde.

Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.

Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)

Nessa senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.

Dessa forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.

A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.

[…]

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.

6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.

7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.

8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.

[…]

(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[…]

7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.

8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.

[…]

(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se)

Pois bem, da análise do Decreto Estadual nº 9.552/2005, verifica-se que não há que se falar em ausência de cobertura para o tratamento requerido, porque inexistente qualquer vedação relativa ao presente pleito, havendo, inclusive, previsão de cobertura no seu art. 16, parágrafo único.

Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringir por critérios administrativos quando prevê a cobertura do mesmo.

O parecer técnico emitido pelo Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT JUS concluiu que que há pertinência técnica entre o quadro da Autora e o uso da toxina botulínica, a qual foi aprovada pela Anvisa.
Desse modo, a recusa indevida do Réu em autorizar e custear o procedimento requerido consiste em violação à dignidade da pessoa humana e às obrigações e finalidades estabelecidas no regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv. Assim, no caso em tratativa, a beneficiária teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, porquanto seu estado de saúde demanda o procedimento pleiteado.
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana, prevalecendo sobre os interesses financeiros do Estado.
Por fim, cumpre ser analisado o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais que, ao meu sentir, não se configuraram.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
O dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
Ademais, eventual divergência acerca da pertinência entre a terapêutica recomendada pelo profissional médico que o assiste e o profissional do quadro do PLANSERV não teria o condão de gerar danos de caráter extrapatrimonial, mas mero inadimplemento contratual em razão de dúvida razoável quanto ao tratamento.
Ressalta-se também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para confirmar a antecipação de tutela outrora deferida na decisão de ID. Num. 392379468, condenando o Réu a, no prazo de 10 (dez) dias, autorizar e custear, em favor da Autora, a APLICAÇÃO DE TOXINA BUTOLÍNICA PARA TRATAMENTO DE ENXAQUECA CRÔNICA, NA DOSE DE 200U, A CADA 3 (TRÊS) MESES, conforme relatório médico constante nos autos, a ser realizada em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados ao Planserv ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial. Contudo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, por não restarem configurados os pressupostos da responsabilidade civil.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8165967-74.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ester Sampaio Jones Faria
Advogado: Marcus Vinicius Braga Jones (OAB:BA26284)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8165967-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ESTER SAMPAIO JONES FARIA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BRAGA JONES (OAB:BA26284)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
ESTER SAMPAIO JONES FARIA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é beneficiária do Planserv e que desenvolveu ao longo do tempo enxaqueca crônica, a qual vem tratando ao longo dos últimos 10 anos com diversa medicações.
Relata que no último ano a doença evoluiu de forma progressiva, com dores de cabeça incapacitantes, cujo os medicamentos utilizados não vêm surtindo efeito, o que a impede de ter uma vida ativa normal, impactando sobremaneira em suas atividades laborativas.
Diante do seu quadro clínico, o seu médico assistente prescreveu a aplicação de toxina botulínica na dose de 200u, a ser realizada por profissional habilitado, a cada 3 meses, visando o tratamento de enxaqueca crônica, conforme relatório médico em anexo à inicial.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu, através do Planserv, autorize e custeie o fornecimento e a aplicação do medicamento de que necessita, conforme solicitação médica. Ademais, pede a condenação do Demandado ao pagamento indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Apresentado parecer técnico pelo Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT JUS.
Concedida a antecipação de tutela.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o mérito da presente demanda à insurgência da parte Autora contra a recusa do Réu, através do Planserv, em lhe fornecer o medicamento necessário ao restabelecimento de sua saúde.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nessa senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Dessa forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO.

SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
[…]
7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada.
8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.
[…]
(REsp 1645762/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) (grifou-se)
Pois bem, da análise do Decreto Estadual nº 9.552/2005, verifica-se que não há que se falar em ausência de cobertura para o tratamento requerido, porque inexistente qualquer vedação relativa ao presente pleito, havendo, inclusive, previsão de cobertura no seu art. 16, parágrafo único.
Por oportuno, cabe ressaltar que é o profissional médico que acompanha o paciente quem melhor condição tem de indicar a terapêutica ideal ao caso, não sendo, portanto, o plano de saúde o responsável à avaliação do preenchimento dos parâmetros clínicos ao tratamento recomendado, tampouco lhe cabe restringir por critérios administrativos quando prevê a cobertura do mesmo.
O parecer técnico emitido pelo Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT JUS concluiu que que há pertinência técnica entre o quadro da Autora e o uso da toxina botulínica, a qual foi aprovada pela Anvisa.
Desse modo, a recusa indevida do Réu em autorizar e custear o procedimento requerido consiste em violação à dignidade da pessoa humana e às obrigações e finalidades estabelecidas no regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv. Assim, no caso em tratativa, a beneficiária teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, porquanto seu estado de saúde demanda o procedimento pleiteado.
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana, prevalecendo sobre os interesses financeiros do Estado.
Por fim, cumpre ser analisado o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais que, ao meu sentir, não se configuraram.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
O dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.
Ademais, eventual divergência acerca da pertinência entre a terapêutica recomendada pelo profissional médico que o assiste e o profissional do quadro do PLANSERV não teria o condão de gerar danos de caráter extrapatrimonial, mas mero inadimplemento contratual em razão de dúvida razoável quanto ao tratamento.

Ressalta-se também o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula n° 284 do STF.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.
3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.
Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para confirmar a antecipação de tutela outrora deferida na decisão de ID. Num. 392379468, condenando o Réu a, no prazo de 10 (dez) dias, autorizar e custear, em favor da Autora, a APLICAÇÃO DE TOXINA BUTOLÍNICA PARA TRATAMENTO DE ENXAQUECA CRÔNICA, NA DOSE DE 200U, A CADA 3 (TRÊS) MESES, conforme relatório médico constante nos autos, a ser realizada em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados ao Planserv ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial. Contudo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, por não restarem configurados os pressupostos da responsabilidade civil.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8048324-95.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nog Ourives De Souza Fidelis
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8048324-95.2022.8.05.0001
AUTOR: NOG OURIVES DE SOUZA FIDELIS
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 14 de fevereiro de 2023

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132707-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jovenildo De Araujo Pereira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8132707-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOVENILDO DE ARAUJO PEREIRA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

JOVENILDO DE ARAÚJO PEREIRA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, afirmando ser servidor público municipal, investido no cargo de Agente de Combate às Endemias, pertencente ao quadro dos profissionais de saúde.
Alega que ao integrante da sua de carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Afirma que fazia jus às progressões por mérito referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, as quais foram concedidas pelo Réu em dezembro de 2022, porém deveriam sido concedidas em 30 de julho de 2020 e 30 de julho de 2022, respectivamente.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, concedidas administrativamente com atraso.
Devidamente citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Réu arguiu a preliminar de complexidade da prova, alegando a necessidade de a parte Autora se submeter à comissão técnica para a avaliação de desempenho e aquisição de competência, o que equivaleria a uma perícia, a qual não é compatível com o procedimento dos Juizados Especiais.
Todavia, não assiste razão ao Demandado, pois as provas documentais carreadas aos autos são mais do que o suficiente para o deslinde do feito. Ademais, a causa de pedir da parte Autora consiste na omissão do Réu em proceder a referida avaliação e, dessa forma, a questão principal da demanda é definir se a referida omissão do Réu pode servir ou não de subterfúgio para a não concessão de um direito do servidor previsto em lei, o que é matéria exclusivamente de direito.
Ademais, o Réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela parte Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
O Réu também arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que as duas progressões pleiteadas pela parte Autora já foram implantadas em dezembro de 2022, conforme o art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022. Contudo, rejeito a preliminar, tendo em vista que as referidas progressões, relativas aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, deveriam ter sido concedidas pelo Réu em julho de 2020 e em julho de 2022, respectivamente, porém só foram concedidas em dezembro de 2022, ou seja, com atraso, conforme se infere do histórico de progressões em anexo à contestação. Destarte, remanesce o interesse de agir da parte Autora quanto ao pedido de condenação do Réu ao pagamento das diferenças retroativas decorrentes das referidas progressões implementadas com atraso, tanto que o Demandante não pede a concessão das progressões já concedidas, mas somente o pagamento dos aludidos valores retroativos.
Por fim, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir as progressões funcionais que entende devidas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...].
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP – ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Analisando os documentos carreados aos autos, em especial o histórico de progressões, as fichas financeiras e os contracheques, percebe-se que a parte Autora foi admitida em 20/10/2008, já tendo concluído o estágio probatório, e que foi contemplada com uma progressão por mérito em julho de 2018.
Destarte, a parte Autora fazia jus a duas novas progressões por mérito referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2020 e de 2022, respectivamente.
Ainda de acordo com o histórico de progressões, o Réu concedeu, em 01/12/2022, as progressões por mérito referentes aos aludidos biênios, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022. Contudo, as referidas progressões foram concedidas com atraso, pois deveriam ter sido implementadas em julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente, porém só foram concedidas em dezembro de 2022.
Desse modo, a parte Autora faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas de 30 julho de 2020 a novembro de 2022, mês anterior à concessão a progressão, referentes à progressão do biênio 2018-2020, e de 30 de julho de 2022 a novembro de 2022, relativas à progressão do biênio 2020-2022, conforme o pedido formulado na inicial.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041- 21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se).
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645- 63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas decorrentes das progressões por mérito dos biênios 2018-2020 e 2020-2022, concedidas administrativamente com atraso, do período de 30 de julho de 2020 a novembro de 2022, referente à progressão do biênio 2018-2020, e do período de 30 julho de 2022 a novembro de 2022, relativo à progressão do biênio 2020-2022, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132837-59.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josemira De Jesus Ramos De Siqueira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8132837-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSEMIRA DE JESUS RAMOS DE SIQUEIRA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSEMIRA DE JESUS RAMOS DE SIQUEIRA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, afirmando ser servidora pública municipal, investida no cargo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao quadro dos profissionais de saúde.
Alega que ao integrante da sua de carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Afirma que fazia jus às progressões por mérito referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, as quais foram concedidas pelo Réu em dezembro de 2022, porém deveriam ter sido concedidas em 30 de julho de 2020 e 30 de julho de 2022, respectivamente. Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, concedidas administrativamente com atraso.
Devidamente citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Réu arguiu a preliminar de complexidade da prova, alegando a necessidade de a parte Autora se submeter à comissão técnica para a avaliação de desempenho e aquisição de competência, o que equivaleria a uma perícia, a qual não é compatível com o procedimento dos Juizados Especiais.
Todavia, não assiste razão ao Demandado, pois as provas documentais carreadas aos autos são mais do que o suficiente para o deslinde do feito. Ademais, a causa de pedir da parte Autora consiste na omissão do Réu em proceder a referida avaliação e, dessa forma, a questão principal da demanda é definir se a referida omissão do Réu pode servir ou não de subterfúgio para a não concessão de um direito do servidor previsto em lei, o que é matéria exclusivamente de direito.
Ademais, o Réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela parte Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.
O Réu também arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que as duas progressões pleiteadas pela parte Autora já foram implantadas em dezembro de 2022, conforme o art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022. Contudo, rejeito a preliminar, tendo em vista que as referidas progressões, relativas aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, deveriam ter sido concedidas pelo Réu em julho de 2020 e em julho de 2022, respectivamente, porém só foram concedidas em dezembro de 2022, ou seja, com atraso, conforme se infere do histórico de progressões em anexo à contestação. Destarte, remanesce o interesse de agir da parte Autora quanto ao pedido de condenação do Réu ao pagamento das diferenças retroativas decorrentes das referidas progressões implementadas com atraso, tanto que a Demandante não pede a concessão das progressões já concedidas, mas somente o pagamento dos aludidos valores retroativos.
Por fim, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir as progressões funcionais que entende devidas.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...].
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP – ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Analisando os documentos carreados aos autos, em especial o histórico de progressões, as fichas financeiras e os contracheques, percebe-se que a parte Autora foi admitida em 01/08/2007, já tendo concluído o estágio probatório, e que foi contemplada com uma progressão por mérito em julho de 2018.
Destarte, a parte Autora fazia jus a duas novas progressões por mérito referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2020 e de 2022, respectivamente.
Ainda de acordo com o histórico de progressões, o Réu concedeu, em 01/12/2022, as progressões por mérito referentes aos aludidos biênios, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022. Contudo, as referidas progressões foram concedidas com

atraso, pois deveriam ter sido implementadas em julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente, porém só foram concedidas em dezembro de 2022.

Desse modo, a parte Autora faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas de 30 julho de 2020 a novembro de 2022, mês anterior à concessão a progressão, referentes à progressão do biênio 2018-2020, e de 30 de julho de 2022 a novembro de 2022, relativas à progressão do biênio 2020-2022, conforme o pedido formulado na inicial.

Cumpre destacar que não procede a alegação do Réu de que a Autora não teria direito às progressões por mérito em razão de afastamentos durante o vínculo funcional, pois os afastamentos alegados ocorreram por motivo de saúde e licença-maternidade, conforme documento em anexo à contestação, sendo considerados como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 138, VI e VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.

A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041- 21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645- 63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas decorrentes das progressões por mérito dos biênios 2018-2020 e 2020-2022, concedidas administrativamente com atraso, do período de 30 de julho de 2020 a novembro de 2022, referente à progressão do biênio 2018-2020, e do período de 30 julho de 2022 a novembro de 2022, relativo à progressão do biênio 2020-2022, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8150244-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Celia Mendes Barbosa Da Silva
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8150244-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA CELIA MENDES BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

MARIA CÉLIA MENDES BARBOSA DA SILVA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, afirmando ser servidora pública municipal, investida no cargo de Agente de Combate às Endemias, pertencente ao quadro dos profissionais de saúde.
Alega que ao integrante da sua de carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Afirma que fazia jus às progressões por mérito referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, as quais foram concedidas pelo Réu em dezembro de 2022, porém deveriam ter sido concedidas em 30 de julho de 2020 e 30 de julho de 2022, respectivamente.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, concedidas administrativamente com atraso.
Devidamente citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

O Réu arguiu a preliminar de complexidade da prova, alegando a necessidade de a parte Autora se submeter à comissão técnica para a avaliação de desempenho e aquisição de competência, o que equivaleria a uma perícia, a qual não é compatível com o procedimento dos Juizados Especiais.

Todavia, não assiste razão ao Demandado, pois as provas documentais carreadas aos autos são mais do que o suficiente para o deslinde do feito. Ademais, a causa de pedir da parte Autora consiste na omissão do Réu em proceder a referida avaliação e, dessa forma, a questão principal da demanda é definir se a referida omissão do Réu pode servir ou não de subterfúgio para a não concessão de um direito do servidor previsto em lei, o que é matéria exclusivamente de direito.

Ademais, o Réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela parte Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.

Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

O Réu também arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que as duas progressões pleiteadas pela parte Autora já foram implantadas em dezembro de 2022, conforme o art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022. Contudo, rejeito a preliminar, tendo em vista que as referidas progressões, relativas aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, deveriam ter sido concedidas pelo Réu em julho de 2020 e em julho de 2022, respectivamente, porém só foram concedidas em dezembro de 2022, ou seja, com atraso, conforme se infere do histórico de progressões em anexo à contestação. Destarte, remanesce o interesse de agir da parte Autora quanto ao pedido de condenação do Réu ao pagamento das diferenças retroativas decorrentes das referidas progressões implementadas com atraso, tanto que a Demandante não pede a concessão das progressões já concedidas, mas somente o pagamento dos aludidos valores retroativos.

Por fim, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir as progressões funcionais que entende devidas.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:

Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

[...].

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP – ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Analisando os documentos carreados aos autos, em especial o histórico de progressões, as fichas financeiras e os contracheques, percebe-se que a parte Autora foi admitida em 08/02/2010, já tendo concluído o estágio probatório, e que foi contemplada com uma progressão por mérito em julho de 2018.
Destarte, a parte Autora fazia jus a duas novas progressões por mérito referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2020 e de 2022, respectivamente.
Ainda de acordo com o histórico de progressões, o Réu concedeu, em 01/12/2022, as progressões por mérito referentes aos aludidos biênios, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022. Contudo, as referidas progressões foram concedidas com atraso, pois deveriam ter sido implementadas em julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente, porém só foram concedidas em dezembro de 2022.
Desse modo, a parte Autora faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas de 30 julho de 2020 a novembro de 2022, mês anterior à concessão a progressão, referentes à progressão do biênio 2018-2020, e de 30 de julho de 2022 a novembro de 2022, relativas à progressão do biênio 2020-2022, conforme o pedido formulado na inicial.
Cumpre destacar que não procede a alegação do Réu de que a Autora não teria direito às progressões por mérito em razão de afastamentos durante o vínculo funcional, pois os afastamentos alegados ocorreram por motivo de saúde e licença-maternidade, conforme documento em anexo à contestação, sendo considerados como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 138, VI e VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem

com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041- 21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se).
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645- 63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas decorrentes das progressões por mérito dos biênios 2018-2020 e 2020-2022, concedidas administrativamente com atraso, do período de 30 de julho de 2020 a novembro de 2022, referente à progressão do biênio 2018-2020, e do período de 30 julho de 2022 a novembro de 2022, relativo à progressão do biênio 2020-2022, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8019129-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Trisafe Empreendimentos Ltda
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Advogado: Débora Muhana Moreira Morand (OAB:BA57261)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8019129-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Imunidade, Impostos, ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: TRISAFE EMPREENDIMENTOS LTDA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO-J

Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Ademais, o art. 151, inciso II, do CTN assim dispõe, in verbis:
“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
II - o depósito do seu montante integral; (…)”.
E, a Súmula n.º 112 do STJ, por sua vez, estabelece, ipsis litteris:
“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”
Diante do contexto fático em harmonia com a norma legal autorizadora supra transcrita acautelada com a previsão jurisprudencial sumulada, é possível concluir que o prévio depósito do valor integral apenas é exequível se for integral e em dinheiro.
Por isso, bem como considerando não estarem configurados todos requisitos do artigo 300 do NCPC para o deferimento da medida acautelatória, faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO a liminar.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por auto composição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimações necessárias.

SALVADOR, 14 de fevereiro de 2023
(Documento assinado eletronicamente)
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8002998-20.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Everaldo Vilas Boas De Oliveira
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8002998-20.2019.8.05.0001
AUTOR: EVERALDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8070535-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabela Vitoria Brito Reis Da Silva Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070535-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ISABELA VITORIA BRITO REIS DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415736022 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8075202-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robert Jesus Dos Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)

Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8075202-23.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROBERT JESUS DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415632922 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

_____

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8009360-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Brenno Maximiano Soares
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009360-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BRENNO MAXIMIANO SOARES
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual o Autor sustenta ser servidor público municipal, em atividade, profissional do atendimento integrado, em exercício desde 26/11/2012, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrentes do biênio 2019-2021. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional.
Citado o Réu, apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a progressão já fora implementada, posto que a ação busca o pagamento dos valores retroativos entre a aquisição do direito e a efetivação da progressão. Ademais, tal questão refere-se ao mérito da demanda.
O Réu arguiu ainda a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pelo Autor não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pelo Requerente e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente, na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo da servidora pública é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.
Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.
Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do principio da legalidade.
Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito à remuneração estabelecida no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.
Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Nesta senda, tendo o Autor integrado os quadros do serviço público municipal a partir de 26/11/2012, conforme situação funcional (Id 356499717), o período de estágio probatório encerrou em 26/11/2015, em atendimento ao estabelecido no art. 41 da Constituição. Isso porque a Emenda Constitucional 19/1998 majorou para 03 anos o período de estágio probatório para os servidores de todos os entes federativos.
O art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
A progressão bienal vindicada remanesce adequada ao período de trabalho do Autor e compatíveis com a conclusão do estágio probatório, de maneira que este se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.
Cumpre salientar que a conclusão do estágio probatório em novembro/2015, impõe no início da contagem do prazo da progressão bienal em dezembro/2015 e consequente majoração do vencimento do Autor, referente ao biênio 2019-2021 apenas em dezembro/2021.
É cediço que o período de estágio probatório não deve ser computado para efeito de concessão da progressão bienal. Isso porque o art. 36, § 7º, da Lei Municipal 7.867/2010 esclarece que o período de efetivo exercício de cargo público, para o servidor público municipal, apenas será contado no mês seguinte a aprovação formal no estágio probatório.
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.
Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pelo Autor, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.
Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.
1. "[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença" (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder progressão de 01 nível ao Autor, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2019-2021, a partir de dezembro/2021; 2) pagar a majoração correspondente ao nível declarado e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
SALVADOR, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8084728-14.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Airam Bomfim Cunha De Lima
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8084728-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AIRAM BOMFIM CUNHA DE LIMA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora municipal, pertencente ao Quadro de Pessoal da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Salvador, objetivando o avanço de 1 (um) nível na sua carreira em razão de titulação de Especialista.
A parte autora sustenta que requereu administrativamente a concessão da aludida vantagem, razão pela qual pretende, ainda, o pagamento dos retroativos, a partir da data do requerimento.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Apresentada réplica, os autos voltaram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, o Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da Autora por não ter feito requerimento administrativo. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida.
Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
No caso em tratativa, percebe-se que a Autora se socorreu ao Judiciário por não ter obtido a progressão administrativamente, com fulcro na inafastabilidade do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos jurisdicionados.
Portanto, presente o interesse de agir da Autora.
A ratificar o acima exposto, é oportuna a transcrição da obra de Fredie Didier Jr. sobre o interesse de agir, a saber:
Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.
A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, “por natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”.
[…]
E por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala- se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se a adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a” CPC)
[…]
O exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito
O Réu arguiu ainda a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela Requerente e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente, na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo da servidora pública é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências, dispõe sobre a progressão do servidor e em seu art. 38 traz o regramento para ocorrer a progressão por titulação.
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 38 Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas á complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
A alegação do ente de que não há regulamentação específica, o que se trata claramente de uma inércia administrativa, não pode prejudicar a Autora que se encaixa, perfeitamente, nos requisitos previstos no art. 38 citado acima.
Analisando o art. 38 da citada lei, percebe-se que a servidora faz jus a progressão por titulação caso tenha concluído curso de Especialização em sua área de atuação.
O diploma anexado pela Autora (ID 398294532) prova que esta, que é Enfermeira, concluiu o curso de Especialização Saúde Pública com ênfase em Programa de Saúde da Família, que pertence a sua área de autuação, sendo que o curso foi feito no Centro Universitário São Camilo, instituição devidamente reconhecida pelo MEC, ou seja, a Autora cumpre os requisitos legais para progressão.
Por outro lado, o Réu, em sua contestação, não traz aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora o que, pela ausência de impugnação específica, faz-se concluir pela inexistência dos impedimentos previstos em lei e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão por titulação.
Além disso, impende salientar ainda que não há que se aceitar alegação de ausência de previsão orçamentária. Ao que se sabe, ao prever promoções genéricas, não há que se falar em impedimento orçamentário tendo em vista que, ao publicar legislação autorizando as promoções, já teria havido, de forma antecipada, a previsão dos impactos que isto acarretaria ao erário.
Levando em conta que o pedido administrativo foi feito em 04/03/2022 e não teve qualquer resposta, entendo que a Autora deve ter os valores retroativos recebidos a contar da data do pedido administrativo.

Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL para condenar o Réu a efetivar a progressão por titulação da servidora, diante do título de Especialista, para um nível superior na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo ocupado pela Autora, com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas e a condenação do Réu ao pagamento retroativo de todos os valores devidos com a ascensão de um nível na tabela de vencimentos, a partir da data de protocolo do requerimento administrativo, Processo Administrativo, qual seja 04/03/2022, com os respectivos reflexos em todas as vantagens e gratificações legais, observados o teto dos juizados da fazenda pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
SALVADOR, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046168-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Debora Maria Dos Santos Cordeiro
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8046168-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DEBORA MARIA DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com reflexo nas demais verbas remuneratórias, com fulcro no art. 198, §9º, da Constituição Federal.
Sucessivamente, pede o pagamento das diferenças decorrentes da utilização do piso salarial sobre o valor do vencimento.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Réu alegou o fracionamento das demandas, ocorre que a Autora requereu o pagamento do piso salarial desde 2018, o que demonstra que não houve fracionamento, de toda sorte, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Quanto a alegação de litispendência, a mesma não deve prosperar, pois o Réu não indicou a ação que teria a Autora requerido o mesmo direito aqui debatido.
Por sua vez, quanto a prescrição, conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932, o Autor tem cinco anos para cobrar valores em face da fazenda pública, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, deve-se reconhecer a prescrição das parcelas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
[…]
Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:

[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas[1]. (grifou-se)

Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 12.994/2014 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º da Lei nº 11.350/2006 ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.

No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.

Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[…]

Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.

(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.

(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)

Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, alterado pela Lei nº 12.994/2014, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.

Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos

profissionais percebem, no mínimo, as parcelas “vencimento básico”, “gratificação por avanço de competência” e “gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde” desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.

Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA, precedente judicial referente à presente demanda:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Por oportuno, convém destacar trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa acerca da existência de um regime de transição para a implantação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.
Eis o referido excerto do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagar a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
(ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83) (grifou-se)
Destarte, no caso em comento, a norma jurídica do precedente extraída do julgamento da ADI nº 4.167 não se aplica ao vertente feito, tendo em vista a distinção entre ambos os casos.
Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista que a parte demandante não faz jus ao direito reclamado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070160-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pablo Jose Pereira Barreto
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8070160-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PABLO JOSE PEREIRA BARRETO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR contra a GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR, antiga, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA – SUSPREV e o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual sustenta ser servidor público municipal, em atividade, guarda civil municipal, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova a progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrente dos biênios de 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020. Requer ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes das diferenças remuneratórias da progressão funcional e reflexos.
Citados, os Réus apresentaram contestações.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Precipuamente, verifico a ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE SALVADOR, uma vez que a GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR, antigamente, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA – SUSPREV, é autarquia, pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica própria, responsável pelos seus atos e servidores.
De notório saber, a legitimidade é verificada quando há pertinência subjetiva entre as partes para que possibilite uma justa discursão acerca do direito material objeto da lide.
Sobre este requisito processual, ensina o Douto Alvin Arruda:
“A legitimidade ad causam, uma das condições da ação – em face do direito positivo brasileiro – é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material (apesar de ser dele, existencialmente desligada). A legitimatio ad causam ativa é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a possível sujeição do réu (legitimatio ad causam passiva) aos efeitos jurídico-processuais e materiais da decisão. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa diz respeito à possível titularidade do direito material (art. 18 do CPC/2015).” (Alvim, 2020) […]
Neste sentido, observa-se que a GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM é uma autarquia municipal, portanto, possui personalidade jurídica própria, a qual legitima sua responsabilidade exclusiva nesta lide, para fins de discussão em Juízo sobre seu quadro pessoal.
É o que se encontra também normatizado em Lei própria (Lei Municipal nº. 9.070/2016). Veja-se:
Art.1º. A Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência - SUSPREV, antes denominada Guarda Municipal, criada pela Lei Orgânica Municipal, regulamentada pelas Leis nº 4.992, de 06 de março de 1995 e 7.236, de 11 de julho de 2007 e modificada pela Lei nº 7.610, de 13 de fevereiro de 2008, fica reorganizada conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º. A Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência, passa a denominar-se Guarda Civil Municipal - GCM, autarquia pública, vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, a ser comandada por um Inspetor Geral, e tem por finalidade planejar, coordenar e executar as ações e as atividades de prevenção à violência, proteção e valorização do cidadão e da proteção patrimonial dos bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal, com as seguintes áreas de competência:
Diante do exposto, a extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, pela ausência de legitimidade ad causam, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil é medida que se impõe.
Por cautela, ainda que já declarada a ilegitimidade do Município de Salvador, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a progressão já fora implementada pela Lei Municipal nº Municipal 9.646/2022, posto que a ação também busca o pagamento dos valores retroativos entre a aquisição do direito e a efetivação da progressão. Ademais, tal questão refere-se ao mérito da demanda.
Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.
Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do princípio da legalidade.
Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito à remuneração estabelecida no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.

Os servidores municipais da Administração Pública Direta têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 8.629/2014, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 47. A capacitação dos servidores da Prefeitura Municipal do Salvador será fundamentada no conjunto de cursos previstos na Escola de Governo do Salvador; e as prioridades para os cursos de pós-graduação serão definidas de acordo com as necessidades e interesse dos órgãos e entidades e servirão de base para o processo de seleção dos candidatos ao programa de pós-graduação, conforme regulamentação específica.
O art. 46, §2º, da Lei Municipal 8.629/2014 assegura aos servidores municipais a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
As progressões bienais remanescem adequadas ao período de trabalho do Autor e compatíveis compatível com a entra em vigor da Lei nº. 8.629/2014, de maneira que o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 371, I, do CPC/15, conforme contracheques acostados nos autos.
De outra sorte, o Réu, mais precisamente, a GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 46, §2º, da Lei Municipal 8.629/2014, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que a Lei Municipal 8.629/2014 não assegure aos servidores municipais a progressão automática de nível, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Portanto, os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 8.629/2014, observada a data de concessão.
Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.
1. "[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença" (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
Deve-se destacar ainda que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.
Preliminarmente, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar a GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM nas seguintes obrigações: 1) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2016 de 1 (um) nível ao Autor, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2014/2016, tendo em vista que a parte Ré o concedeu tardiamente; 2) conceder progressão de 2 (dois) níveis ao Autor, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios de 2016/2018 e 2018/2020, a partir de julho/2018 e julho/2020, respectivamente; 3) pagar as diferenças dos vencimentos, correspondentes aos níveis concedidos, com respectivos reflexos, observadas as datas de concessões, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 8.629/2014, desde que não abarcadas pela prescrição quinquenal. Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento ao Autor seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
SALVADOR, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8072061-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Da Silva Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8072061-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RONALDO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR contra a GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR, antiga, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA – SUSPREV e o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual sustenta ser servidor público municipal, em atividade, guarda civil municipal, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova a progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrente dos biênios de 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020.
Requer ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes das diferenças remuneratórias da progressão funcional e reflexos.
Citados, os Réus apresentaram contestações.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Precipuamente, verifico a ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE SALVADOR, uma vez que a GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR, antigamente, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA – SUSPREV, é autarquia, pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica própria, responsável pelos seus atos e servidores.
De notório saber, a legitimidade é verificada quando há pertinência subjetiva entre as partes para que possibilite uma justa discursão acerca do direito material objeto da lide.
Sobre este requisito processual, ensina o Douto Alvin Arruda:
“A legitimidade ad causam, uma das condições da ação – em face do direito positivo brasileiro – é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material (apesar de ser dele, existencialmente desligada). A legitimatio ad causam ativa é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a possível sujeição do réu (legitimatio ad causam passiva) aos efeitos jurídico-processuais e materiais da decisão. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa diz respeito à possível titularidade do direito material (art. 18 do CPC/2015).” (Alvim, 2020) […]

Neste sentido, observa-se que a GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM é uma autarquia municipal, portanto, possui personalidade jurídica própria, a qual legitima sua responsabilidade exclusiva nesta lide, para fins de discussão em Juízo sobre seu quadro pessoal.
É o que se encontra também normatizado em Lei própria (Lei Municipal nº. 9.070/2016). Veja-se:
Art.1º. A Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência - SUSPREV, antes denominada Guarda Municipal, criada pela Lei Orgânica Municipal, regulamentada pelas Leis nº 4.992, de 06 de março de 1995 e 7.236, de 11 de julho de 2007 e modificada pela Lei nº 7.610, de 13 de fevereiro de 2008, fica reorganizada conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º. A Superintendência de Segurança Urbana e Prevenção à Violência, passa a denominar-se Guarda Civil Municipal - GCM, autarquia pública, vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEMOP, a ser comandada por um Inspetor Geral, e tem por finalidade planejar, coordenar e executar as ações e as atividades de prevenção à violência, proteção e valorização do cidadão e da proteção patrimonial dos bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal, com as seguintes áreas de competência:
Diante do exposto, a extinção do feito sem análise do mérito quanto ao Município de Salvador, pela ausência de legitimidade ad causam, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil é medida que se impõe.
Por cautela, ainda que já declarada a ilegitimidade do Município de Salvador, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a progressão já fora implementada pela Lei Municipal nº Municipal 9.646/2022, posto que a ação também busca o pagamento dos valores retroativos entre a aquisição do direito e a efetivação da progressão. Ademais, tal questão refere-se ao mérito da demanda.
Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.
Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do princípio da legalidade.
Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito à remuneração estabelecida no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.
Os servidores municipais da Administração Pública Direta têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 8.629/2014, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 47. A capacitação dos servidores da Prefeitura Municipal do Salvador será fundamentada no conjunto de cursos previstos na Escola de Governo do Salvador; e as prioridades para os cursos de pós-graduação serão definidas de acordo com as necessidades e interesse dos órgãos e entidades e servirão de base para o processo de seleção dos candidatos ao programa de pós-graduação, conforme regulamentação específica.
O art. 46, §2º, da Lei Municipal 8.629/2014 assegura aos servidores municipais a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
As progressões bienais remanescem adequadas ao período de trabalho do Autor e compatíveis compatível com a entra em vigor da Lei nº. 8.629/2014, de maneira que o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 371, I, do CPC/15, conforme contracheques acostados nos autos.
De outra sorte, o Réu, mais precisamente, a GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.

Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 46, §2º, da Lei Municipal 8.629/2014, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.

Ainda que a Lei Municipal 8.629/2014 não assegure aos servidores municipais a progressão automática de nível, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Portanto, os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 8.629/2014, observada a data de concessão.
Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.
1. "[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença" (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
Deve-se destacar ainda que os valores a serem restituídos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.
Preliminarmente, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar a GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM nas seguintes obrigações: 1) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2016 de 1 (um) nível ao Autor, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2014/2016, tendo em vista que a parte Ré o concedeu tardiamente; 2) conceder progressão de 2 (dois) níveis ao Autor, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios de 2016/2018 e 2018/2020, a partir de julho/2018 e julho/2020, respectivamente; 3) pagar as diferenças dos vencimentos, correspondentes aos níveis concedidos, com respectivos reflexos, observadas as datas de concessões, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 8.629/2014, desde que não abarcadas pela prescrição quinquenal. Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento ao Autor seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
SALVADOR, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8010539-70.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: J. K. O. N.
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Reu: F. F. D. P. S. D. S. P. D. E. D. B. -. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8010539-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

AUTOR: JONATAS KEYLLON OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550)
REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante da inércia da parte autora/exequente, arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8028629-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Dos Santos Pereira
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerido: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8028629-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Reclamante: REQUERENTE: EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8019129-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Trisafe Empreendimentos Ltda
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Advogado: Débora Muhana Moreira Morand (OAB:BA57261)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019129-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TRISAFE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): DÉBORA MUHANA MOREIRA MORAND (OAB:BA57261), ROBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49816)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO c/c pedido de concessão de liminar inaudita altera pars em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, onde a Autora alega, resumidamente, que seus sócios integralizaram o capital social com a transferência do imóvel de inscrição imobiliária nº 445.964-4.
Ocorre que o Município de Salvador não observou a imunidade prevista termos do inciso I do § 2º do art. 156 da CF/1988, fazendo incidir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, sobre a totalidade do imóvel transferido.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional, com pedido liminar, para declarar a imunidade fiscal em relação à incidência do ITIV sobre incorporação de bem imóvel de inscrição imobiliária nº 445.964-4, extinguindo todo e qualquer débito por ventura existente a título do ITIV sobre o referido imóvel, tudo em conformidade com o art. 156, §2º, I da CF/88 c/c arts. 36 e 37 do CTN.
Denegada a liminar pleiteada.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Neste feito, o ordenamento jurídico pátrio estabelece a competência tributária do Município para instituir o ITIV, destinado a tributar, dentre outras situações, a transmissão da propriedade dos bens imóveis, conforme a dicção do inciso II art. 156 da Constituição Federal de 1988:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
[…]
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
A rigor, corno a propriedade é legalmente definida como direito real, é correto afirmar que o ITBI incide sobre a transmissão onerosa de direitos reais, exceto os de garantia.

Entretanto, nos termos do inciso I do § 2º do art. 156 da CF/1988, o ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
Dessa forma, optou o legislador constituinte originário por imunizar as operações listadas no inciso I do § 2o do art. 156 da CF/1988. Trata-se de uma imunidade tributária objetiva, que visa a estimular a capitalização e o crescimento das empresas e a evitar que o ITBI se transformasse num estímulo contrário à formalização dos respectivos negócios.
Registre-se, no entanto, que nem toda incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica está abrangida pelo favor constitucional. Se o montante transferido ultrapassar o valor a ser integralizado pelo sócio, o ITBI incidirá sobre a diferença.
Neste sentido, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE 796.376/SC, decidiu da seguinte forma:
"EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DETRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NOART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITEDO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSOEXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.
1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,).
2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direito são patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.
3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado"." (STF - RE 796.376/SC - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO - Data do julgamento: 5/8/2020).
No caso em epígrafe, verifica-se que os sócios suas cotas em realização do capital social da sociedade empresária com a transferência do imóvel de inscrição municipal 445.964-4, não havendo qualquer prova nos autos de que a Autora tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, de forma a incidir a imunidade do § 2º do art. 156 da CF/1988.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer a imunidade tributária sobre o imóvel de inscrição imobiliária nº 445.964-4, sobre o valor a ser integralizado.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
SALVADOR, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8023650-87.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Cristina Ale Leal Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8023650-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANGELA CRISTINA ALE LEAL GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de contradição na sentença proferida no ID 362136589, que apreciou o pedido de isenção do IRPF, por se tratar de portadora de moléstia grave descrita na Lei nº 7.713/88. O pleito foi julgado procedente, determinando a restituição dos valores retidos a este título, respeitando a prescrição quinquenal. Contudo, o diagnóstico deu-se em 2012 e a aposentadoria ocorreu em 2017. Desta feita, a sentença deve ser reformada para limiar as parcelas devidas à data da aposentadoria da autora.
Instada a se manifestar, a embargada concordou com o teor dos embargos de declaração.
Sumariamente relatado, passo a decidir.
Com efeito, revolvendo o caderno processual, verifica-se que o pedido da autora fundou-se na circunstância de ser portadora de moléstia grave, condição que lhe assegura o direito à isenção do IRPF.
Foi proferida sentença nos seguintes termos:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria/reforma da Autora, em razão da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. Ademais, condeno o Réu a restituir ao Autor os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda desde o diagnóstico da doença (13/06/2012) até a efetiva concessão da isenção, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 02/03/2016 e o teto dos juizados especiais da fazenda pública."
Calha sublinhar que o direito à isenção, prevista na Lei nº 7.713/88 contempla tão somente os proventos de aposentadoria e pensão.
Nesse sentido, embora a moléstia tenha sido detectada no ano de 2012, somente com o ingresso da autora na inatividade é que passou a fazer jus ao aludido benefício.
Assim sendo, a sentença proferida, de fato, padece de equívoco neste ponto, razão pela qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir tão somente a parte dispositiva da sentença, para que doravante tenha o seguinte teor:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria/reforma da Autora, em razão da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. Ademais, condeno o Réu a restituir ao Autor os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda desde o momento em que foi-lhe deferida a aposentadoria, até a efetiva concessão da isenção, observando-se o teto dos juizados especiais da fazenda pública."
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8039125-20.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilda Pitangueira Da Silva
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8039125-20.2020.8.05.0001
AUTOR: JOSENILDA PITANGUEIRA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a autora para informar o beneficiário do alvará , informando a chave pix ou dados bancários.
Salvador, 5 de março de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8003831-04.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Nely De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003831-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA NELY DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte acionada para, em 10 dias, manifestar-se acerca das petições de id 231944491 e 397553759.
Após, retornem conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8040321-25.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Viana Do Nascimento Andrade
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8040321-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANDRE VIANA DO NASCIMENTO ANDRADE
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Após o trânsito em julgado das sentenças proferidas nestes autos, através da petição de id 396810911, requereu a executada a suspensão do pagamento do valor requisitado por RPV (ofício n. 1835/2023), ao argumento de existência de conflito de coisa julgada e dano ao erário.
Pontuou que a parte autora promove outra ação com o mesmo pedido de causa de pedir (autos de n. 8071970-08.2020.8.05.0001), de modo que tem feito uso indiscriminado do sistema judicial.
Instado a manifestar-se, o autor disse desconhecer o processo de n. 8071970-08.2020.8.05.0001 e que este teria sido ajuizado depois deste (id 429328920).
Decido.
Após detida análise da questão controvertida, tenho que assiste razão à parte executada, quanto à necessidade de imediata suspensão da ordem de pagamento exarada nestes autos.

É que, mesmo sem possuir título executivo judicial que o amparasse, já que houve o reconhecimento da coisa julgada em razão da sentença de improcedência dos pedidos por ele também formulados nos autos de n. 8079463-70.2019.8.05.0001, nos autos de n. 8071970-08.2020.8.05.0001, o autor deflagrou a fase de cumprimento de sentença, culminando no indevido recebimento, por RPV, da quantia de R$13.200,00.
Com efeito, a despeito das sentenças prolatadas nos ids 97676341 e 223984680, resta patente a existência de conflito de coisa julgada.
Pelo exposto e sem imiscuir-se na validade dos atos praticados nos autos de n. 8071970-08.2020.8.05.0001 e mesmo considerando que estes autos tenham sido anteriormente distribuídos, determino a imediata suspensão do pagamento ordenado nestes autos através do ofício n. 1835/2023 (id 390099241), cujo valor deve ser devolvido ao patrimônio da executada.
Outrossim, com fundamento no art. 81 do CPC, evidenciada a má-fé processual do autor, condeno-o ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) do valor atualizado da causa, a qual indenizará a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu.
Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8074427-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Roberto Santos Barbosa
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8074427-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SANTOS BARBOSA
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde o Autor alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel e que o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel em montante superior ao da transação.
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO
A prescrição de pretensão contra o Estado relacionada à restituição do indébito tributário está regulada no Art. 168, do Código Tributário Nacional, o qual prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos:
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
No caso dos autos, verifico que o Autor requer a restituição do valor pago em fevereiro/2018. Portanto, tendo em vista que o demandante teria até fevereiro/2023 e ajuizou a presente ação em 14/06/2023, restou prescrita a sua pretensão.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, nos termos do no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
SALVADOR, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8051027-62.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaira De Almeida Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8051027-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JAIRA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com reflexo nas demais verbas remuneratórias, com fulcro no art. 198, §9º, da Constituição Federal.
Sucessivamente, pede o pagamento das diferenças decorrentes da utilização do piso salarial sobre o valor do vencimento.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Réu alegou o fracionamento das demandas, ocorre que a Autora requereu o pagamento do piso salarial desde 2018, o que demonstra que não houve fracionamento, de toda sorte, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Quanto a alegação de litispendência, a mesma não deve prosperar, pois o Réu não indicou a ação que teria a Autora requerido o mesmo direito aqui debatido.
Por sua vez, quanto a prescrição, conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932, o Autor tem cinco anos para cobrar valores em face da fazenda pública, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, deve-se reconhecer a prescrição das parcelas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
[…]
Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas[1]. (grifou-se)
Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 12.994/2014 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º da Lei nº 11.350/2006 ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.
No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.
Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.
Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:
Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.
(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.
(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.
(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)
Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, alterado pela Lei nº 12.994/2014, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.
Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.
Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.
A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA, precedente judicial referente à presente demanda:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).
(RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Por oportuno, convém destacar trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa acerca da existência de um regime de transição para a implantação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Eis o referido excerto do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagar a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
(ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83) (grifou-se)

Destarte, no caso em comento, a norma jurídica do precedente extraída do julgamento da ADI nº 4.167 não se aplica ao vertente feito, tendo em vista a distinção entre ambos os casos.

Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista que a parte demandante não faz jus ao direito reclamado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8157896-83.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Sofia Santos Da Silva
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8157896-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA SOFIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MONIQUE DOS SANTOS GONCALVES SOARES (OAB:BA52694)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

ANA SOFIA SANTOS DA SILVA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, pleiteando que os Réus lhe forneçam o medicamento CELLCEPT 500 MG (MICOFENOLATO DE MOFETILA) na quantidade suficiente para o consumo contínuo de 02 (dois) comprimidos, via oral, de 12 (doze) em 12 (doze) horas, com urgência.
Para fundamentar seu pleito, juntou o relatório médico em anexo à exordial, que informa que é portadora de Dermatopoliomiosite e Doença Intersticial Pulmonar, necessitando fazer uso do referido medicamento.
Relata que solicitou o fornecimento do medicamento administrativamente, porém se êxito, não lhe restando alternativa senão ajuizar a presente ação, em razão do seu grave estado de saúde.
Apresentado parecer pelo Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da BAHIA – NAT JUS.
Concedida a antecipação de tutela de urgência.
Realizada a citação dos Réus, que ofertaram suas respectivas contestações.

Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Os Réus arguiram a preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista a necessidade de chamamento ao processo da União para a formação de litisconsórcio passivo necessário, o que deslocaria a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.
Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois a responsabilidade pela garantia do direito à saúde da população é solidária entre todos os entes federativos, conforme dispõe art. 196 da Constituição Federal, cabendo a Autora ajuizar ação em face de quaisquer dos entes federativos isoladamente, podendo optar, caso assim deseje, pela formação de um litisconsórcio facultativo entre todos ou alguns, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, chamamento ao processo e incompetência do juízo.
Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE. FÁRMACO FORA DO ROL DO SUS. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 quando o Tribunal de origem aprecia todas as questões postas ao seu crivo, apresentando motivação clara e suficiente ao deslinde da causa, ainda que contrária ao interesse da parte. 2. O Estado – as três esferas de Governo – tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 3. A divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde/SUS, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamento a quem não possui condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios. 4. A responsabilidade solidárias do entes federados não enseja a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral – mérito, Dje 16/03/2015). 5. Inviável a análise, em agravo interno, de tema (fármaco fora da lista do SUS) não arguido anteriormente, por configurar inovação recursal. 6. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no Resp: 1584811 PI 2016/0036802-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/10/2017, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/12/2017). (Grifou-se)
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico, sendo que a solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. 2. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles. 3. Em consequência de tal juízo, União, Estados e Municípios passaram a ser considerados legítimos, indistintamente, para figurar no pólo passivo de ações visando ao fornecimento de medicamentos - posição que vim a adotar, entendendo, em virtude das próprias características do instituto da solidariedade, estar-se diante de litisconsórcio passivo facultativo entre os Entes. Afinal, na hipótese de solidariedade passiva, “o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum” (art. 275, primeira parte, do Código Civil). (TRF-4 - AG: 50410406320164040000 5041040-63.2016.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 14/03/2017, TERCEIRA TURMA). (Grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO HUMANO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer medicamento e insumos aos que dele necessitam – sem restrição às listas do SUS -, na forma do que dispõem os artigos 196 da Carta Magna e 241 da Constituição Estadual ao estabelecerem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, razão por que não há que se falar em ilegitimidade do Município demandado. 2. Inadmissível, também, a postulação do Município demandado de formação de litisconsórcio passivo, vez que ao autor é que cabe decidir em desfavor de quem irá postular o bem da vida buscado na ação, podendo, se assim preferir, demandar contra apenas um dos devedores solidários. Preliminar de chamamento ao processo rejeitada. 3. Os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, respeitando a atividade desenvolvida e levando em conta a natureza da causa, o tempo de tramitação da demanda e o zelo do profissional. No caso, os honorários fixados devem ser reduzidos, em atenção às moduladoras do art. 85 §§ 2º e 8º, do CPC.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS – AC: 70073602690 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 31/05/2017, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2017). (Grifou-se)
Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora em compelir os Réus a lhe fornecerem o medicamento necessário à manutenção de sua saúde, com urgência, conforme recomendação médica.
Pois bem. É inegável que todos têm direito à saúde. Aliás, a própria Constituição Federal é peremptória ao capitular a saúde no rol dos direitos fundamentais, conforme o disposto no seu art. 6º. Mais à frente, no título da Ordem Social, o legislador constituinte foi mais claro ainda ao asseverar que a saúde é um direito de todos e um dever dos entes federativos, nos termos do art. 196.
Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a toda a população, não se olvidando que tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, atrelado à vida e, por óbvio, previsto em norma de aplicabilidade imediata, independentemente da condição social do indivíduo.
Nesse sentido, é o que se depreende dos mencionados enunciados normativos, a saber:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Logo, como é cediço, a norma constitucional enfocada decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, da mesma Constituição, valendo trazer à colação o entendimento do Prof. José Afonso da Silva, no seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 20, Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 806:
A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.
Com fulcro no que foi dito, cumpre salientar que a responsabilidade pela garantia do direito à saúde da população é solidária entre todos os entes federativos, conforme dispõe o já mencionado art. 196 da Constituição Federal.
A corroborar com o exposto acima, destaque-se o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, publicado em 06/04/2015).
(Grifou-se)
Destarte, os Réus tinham o dever constitucional de agir para assegurar o direito à saúde da parte Autora. Todavia, optaram por adotar uma conduta omissiva diante da solicitação de transferência e internamento formulada pelo Demandante, o que representou uma latente ameaça à vida e saúde desta, diante do seu grave quadro clínico.
Como é cediço, é o profissional médico que acompanha o paciente quem tem melhores condições de sugerir o tratamento adequado à enfermidade diagnosticada. Assim, quando o médico da unidade de saúde solicitou, com urgência, a transferência e o internamento requeridos, o fez porque constatou a necessidade do tratamento para o reestabelecimento da saúde da parte Autora, cabendo aos Réus adotarem, de forma imediata, as providências cabíveis.
Cumpre ressaltar que o parecer técnico emitido pelo Núcleo de Assistência Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – NAT JUS concluiu que há pertinência técnica entre o quadro clínico da Demandante e o medicamento requerido, corroborando os exames e o relatório médico em anexo à inicial.
Além disso, não prosperam as alegações para justificar a demora na realização da transferência e internamento, pautadas em limitações estruturais e financeiras, pois o dever de garantir o acesso à saúde não pode ser afastado sob o argumento da insuficiência de recursos, tendo em vista a essencialidade, a indisponibilidade e a supremacia dos direitos fundamentais à saúde e à vida, que se sobrepõem aos demais, merecendo proteção prioritária do poder público.
Como já afirmado, os entes federativos têm a responsabilidade solidária de garantir à população o acesso integral à saúde, direito fundamental, indisponível, sendo dever do Poder Judiciário atuar, sempre que provocado, para apreciar lesão ou ameaça de lesão a esse direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF, prestando a tutela jurisdicional adequada ao caso concreto
O entendimento aqui exposto é adotado pacificamente pela jurisprudência pátria, inclusive a do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere dos seguintes julgados:
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que não existe subordinação, entre as autonomamente pela proteção a saúde individual. 2. A CF/88, na forma do disposto nos arts. 5.º caput, 6.º, 23, II, 196 esferas federal, municipal e estadual, de modo que qualquer um deles responde e 203 prevê o dever da Administração Pública de propiciar ao cidadão o exercício do direito à saúde, atendendo ao pilar da República Federativa do Brasil - a dignidade da pessoa humana. 3. A “reserva do possível” não pode ser oposta às garantias fundamentais, sendo matéria de defesa apenas em relação a direitos disponíveis, sujeitos à discricionariedade do Poder Executivo não se aplicando aos direitos indisponíveis, como à vida e à saúde. 4. O custeio do tratamento necessário ao demandante não fere a independência e harmonia entre os Poderes, ao contrário, atende ao próprio sistema de freios e contrapesos, já que na omissão danosa do Poder Executivo é obrigação do Poder Judiciário agir a fim de reparar a lesão. (TJ-BA - REEX: 05030863120188050080, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2020).
(Grifou-se)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. URGÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO E MENOR IMPÚBERE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. LIMINAR CONCEDIDA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEITADA. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE QUANDO SE TRATA DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Sabe-se que a dignidade da pessoa humana, sobretudo a da criança e do adolescente, é tutelada pela Constituição Federal e pela Lei nº. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, é dever inafastável do Estado empreender esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando a saúde e a vida, nos termos do art. 227, da Constituição da República e 4º, 6º, 7º, 15, 70, 86, 87, 88, 90, todos da Lei nº. 8.069/90. O Poder Judiciário, no exercício de sua missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo o cumprimento de disposição constitucional que garanta proteção integral à criança e ao adolescente, sem que tal postura macule o princípio constitucional da separação de poderes ou viole o orçamento previsto. A insuficiência de recursos orçamentários não pode servir de óbice à efetivação de direitos fundamentais. A tese da reserva do possível invocada pelo Estado da Bahia para se esquivar de cumprir o comando judicial não pode prosperar. Inclusive, as Corte Superiores já se posicionaram no sentido de que a obrigação de garantir o acesso à saúde aos cidadãos, é superior à limitação imposta pela reserva do possível, podendo, desse modo, o Judiciário impor obrigações de fazer ao Executivo, sem, contudo, afetar o princípio constitucional da separação dos poderes. A reserva do possível não pode ser utilizada de forma indiscriminada para se furtar a Administração Pública de cumprir obrigações prioritárias, sobretudo aquelas que envolvem direito à saúde e, como corolário, a vida. (TJ-BA - APL: 03281513120138050001, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/02/2015).
(Grifou-se)
Como se extrai das decisões supratranscritas, a tese da reserva do possível não pode ser oposta aos direitos fundamentais como à vida e à saúde, em razão da supremacia e indisponibilidade destes, cabendo ao Poder Judiciário agir em caso de lesão ou ameaça de lesão a tais direitos, impondo obrigações ao Poder Executivo, sem que isso configure violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.
Destarte, é imperiosa a prevalência dos direitos fundamentais à saúde e a vida, quando em conflito com interesses econômicos do Estado, ainda que eventualmente possam existir limitações administrativas e orçamentárias, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, confirmando a antecipação de tutela outrora deferida na decisão de ID Num. 288571381, para condenar os Réus, solidariamente, a fornecerem à Autora o MEDICAMENTO CELLCEPT 500 MG (MICOFENOLATO DE MOFETILA), NA QUANTIDADE SUFICIENTE PARA O CONSUMO CONTÍNUO DE 02 (DOIS) COMPRIMIDOS, VIA ORAL, DE 12 (DOZE) EM 12 (DOZE) HORAS, nos termos do relatório médico constante nos autos, enquanto perdurar à necessidade da Demandante, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140595-26.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erica Cancio Suzart Oliveira
Advogado: Erica Cancio Suzart Oliveira (OAB:BA57245)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8140595-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ERICA CANCIO SUZART OLIVEIRA
Advogado(s): ERICA CANCIO SUZART OLIVEIRA (OAB:BA57245)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA ANULAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE SALVADOR, onde alega, resumidamente, que é proprietária do veículo Chery QQ, placa PJR8903 e que recebeu a notificação de Infração T443902543 e T443902701, por ter, supostamente, transitado sem uso do cinto de segurança, sendo cometida uma infração de natureza grave, aplicada uma multa no valor de R$ 195,23 mais 5 pontos na Carteira Nacional de Habilitação.
Contudo, a Autora afirma a nulidade da infração, posto que, estava em uso do cinto de segurança, bem como a notificação não possui outros elementos, os quais reputa necessários para a validade da autuação, notadamente, fotografia, nome da rua, sentido da via, número ou referência.
Nesta senda, a Autora requer a nulidade das multas T443902543 e T443902701 e indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Citados, os Réus apresentaram contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRELIMINARES
Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Salvador, haja vista que a relação jurídica objeto desta lide é com a Transalvador que é autarquia municipal com personalidade jurídica distinta da do Município de Salvador, autonomia administrativa e financeira, bem como patrimônio próprio.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência da Autor com a aplicação de auto de infração de trânsito.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Pois bem, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabelece em seu artigo 167, a seguinte infração:
Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:
Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio garante uma presunção de legitimidade e veracidade aos atos administrativos, vale dizer, tais atos possuem presunção de serem verdadeiros até prova em contrário. Por seu turno, segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à Autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
[…]
No caso em tela, as fotografias em momento posterior, ainda que comprovado o uso de cateter não é prova suficiente a, por si só, desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração.
Dessa forma, não basta apenas aduzir alegações, faz-se necessário, também, que seja comprovado o suporte fático destas afirmativas. Assim, no caso em comento, percebe-se que inexiste prova de que a atuação da Administração Pública foi irregular. Logo, não se desincumbiu a Autora do ônus de provar a existência do fato constitutivo do seu direito e, consequentemente, apto a evidenciar a ilicitude na conduta administrativa.
A corroborar o entendimento acima, eis o entendimento jurisprudencial, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO. DAER. AVANÇO EM SEMÁFORO COM SINAL VERMELHO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. O art. 208 do CTB, prevê expressamente a aplicação de multa, por infração gravíssima, àquele que avance o sinal vermelho do semáforo. Não obstante as alegações da autora, a prova trazida aos autos pelo réu ilustra, com segurança, a higidez do auto de infração lavrado. 2. Gozando os atos administrativos de presunção de legitimidade, incumbia à demandante fazer prova de suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Apelação nº 0380159-22.2015.8.21.7000, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, órgão julgador: 2ª Câmara Cível, relator: Des. Ricardo Torres Hermann, data do julgamento: 16/12/2015).
Ademais, a alegação de ausência de outros elementos no auto lavrado não possui respaldo legal, sendo, legitimamente, identificada nos moldes do art. 280 do CTN, in fine:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
I - tipificação da infração;
II - local, data e hora do cometimento da infração;
III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
Consequentemente, em virtude da ausência de ilegalidade no comportamento da Administração Pública, não merece prosperar, igualmente, a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, pois ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil estatal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em face MUNICÍPIO DE SALVADOR, ante a ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista a ausência de provas do fato constitutivo do suposto direito autoral, nos termos do no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

_____
[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8120424-48.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. B. D. F. B.
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Autor: G. D. F. B.
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: E. D. B.

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8120424-48.2022.8.05.0001
AUTOR: A. B. D. F. B., GLEIDIMARCIA DOURADO FARIAS BORGES

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte AUTORA para informar o beneficiário do alvará apresentando chave pix ou dados bancários.
Salvador, 5 de março de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8021445-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Luciana Freitas De Jesus
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021445-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIANA FREITAS DE JESUS
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a Autora sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, profissional do atendimento integrado, em exercício desde 01/02/2018, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrente do biênio 2021-2023, bem como a progressão por titulação objetivando o avanço de 1 (um) nível na sua carreira em razão de titulação de Especialista. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes das progressões funcionais, bem como o pagamento dos valores retroativos em relação à progressão de 1 (um) nível pelo cumprimento do estágio probatório, por ter sido concedida tardiamente.
Citado o Réu, apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a progressão já fora implementada, posto que a ação busca o pagamento dos valores retroativos entre a aquisição do direito e a efetivação da progressão. Ademais, tal questão refere-se ao mérito da demanda.
O Réu arguiu ainda a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da Autora por não ter feito requerimento administrativo. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida.
Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
No caso em tratativa, percebe-se que a Autora se socorreu ao Judiciário por não ter obtido a progressão administrativamente, com fulcro na inafastabilidade do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos jurisdicionados.
Portanto, presente o interesse de agir da Autora.
A ratificar o acima exposto, é oportuna a transcrição da obra de Fredie Didier Jr. sobre o interesse de agir, a saber:
Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.
A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, “por natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”.
[…]
E por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala- se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se a adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a” CPC)
[…]
O exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito
O Réu arguiu ainda a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela Requerente e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente, na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo da servidora pública é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.
DO MÉRITO
A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.
Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do principio da legalidade.
Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito à remuneração estabelecida no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.
Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Nesta senda, tendo a parte Autora integrado os quadros do serviço público municipal a partir de 01/02/2018, conforme situação funcional (Id 366233881), o período de estágio probatório encerrou em 01/02/2021, em atendimento ao estabelecido no art. 41 da Constituição. Isso porque a Emenda Constitucional 19/1998 majorou para 03 anos o período de estágio probatório para os servidores de todos os entes federativos.
Desse modo, assiste razão à demandante no tocante ao direito de ter progredido de nível no mês seguinte ao cumprimento do estágio probatório, conforme se pode depreender dos contracheques (ID Num. 366233881).

Outrossim, o art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.

A progressão bienal vindicada, referente 2021/2023, remanesce adequada ao período de trabalho da parte Autora e compatível com a conclusão do estágio probatório, de maneira que esta se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.

Cumpre salientar que a conclusão do estágio probatório em fevereiro/2021, impõe no inicio da contagem do prazo da progressão bienal em março/2021 e consequente majoração do vencimento da parte Autora apenas em março/2023.

É cediço que o período de estágio probatório não deve ser computado para efeito de concessão da progressão bienal. Isso porque o art. 36, § 7º, da Lei Municipal 7.867/2010 esclarece que o período de efetivo exercício de cargo público, para o servidor público municipal, apenas será contado no mês seguinte a aprovação formal no estágio probatório.

De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.

Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.

Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.

Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Por fim, em relação à progressão por titulação, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências, dispõe sobre a progressão do servidor e em seu art. 38 traz o regramento para ocorrer a progressão por titulação.
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 38 Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas á complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
A alegação do ente de que não há regulamentação específica, o que se trata claramente de uma inércia administrativa, não pode prejudicar a Autora que se encaixa, perfeitamente, nos requisitos previstos no art. 38 citado acima.
Analisando o art. 38 da citada lei, percebe-se que a servidora faz jus a progressão por titulação caso tenha concluído curso de Especialização em sua área de atuação, sendo que tal direito teve efeito financeiro a partir de 12/04/2022.
O diploma anexado pela Autora (ID 250392927, pág. 8) prova que esta, que é Odontóloga, concluiu o curso de Especialização em Saúde Pública, com ênfase em ESF, que pertence a sua área de autuação, sendo que o curso foi feito na Faculdade Facuminas de Pós-Graduação, instituição devidamente reconhecida pelo MEC, ou seja, a Autora cumpre os requisitos legais para progressão.
Por outro lado, o Réu, em sua contestação, não traz aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora o que, pela ausência de impugnação específica, faz-se concluir pela inexistência dos impedimentos previstos em lei e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão por titulação.
Além disso, impende salientar ainda que não há que se aceitar alegação de ausência de previsão orçamentária. Ao que se sabe, ao prever promoções genéricas, não há que se falar em impedimento orçamentário tendo em vista que, ao publicar legislação autorizando as promoções, já teria havido, de forma antecipada, a previsão dos impactos que isto acarretaria ao erário.
Levando em conta que o pedido administrativo foi feito em 14/12/2022 e não teve qualquer resposta, entendo que a Autora deve ter os valores retroativos recebidos a contar da data do pedido administrativo.
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.
Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pela parte Autora, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.
Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.
1. "[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença" (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) determinar o pagamento dos valores retroativos, referentes à progressão por ocasião do fim do estágio probatório a partir de março/2021, tendo em vista que fora concedida tardiamente em setembro/2022, 2) conceder progressão de 02 níveis à parte Autora, sendo o primeiro referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2021/2023, a partir de março/2023 e o segundo nível diante do título de Especialista, a partir da data de protocolo do requerimento administrativo, Processo Administrativo, qual seja 14/12/2022; 3) pagar a majoração correspondente aos níveis declarados e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observando-se o teto dos juizados especiais da fazenda pública.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
SALVADOR, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8004287-90.2016.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Cardoso De Jesus
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8004287-90.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Convênio Médico com o SUS]

Reclamante: AUTOR: CLAUDIA CARDOSO DE JESUS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Ante o tempo decorrido e diante do silêncio da parte ré, INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, informar se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida.
Ademais, no que pertine a obrigação de pagar, INTIME-SE o réu/executado para, no prazo de 20 (vinte) dias juntar comprovante de pagamento, sob pena de bloqueio.
Salvador, 12 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8159182-67.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Advogado: Mario Victor Ventura De Oliveira Santos (OAB:BA22196)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8159182-67.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Anulação de Débito Fiscal]

Reclamante: AUTOR: MANUEL DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Intime-se a parte autora-recorrente para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.
Salvador, 19 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8159296-06.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Cale Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Advogado: Mario Victor Ventura De Oliveira Santos (OAB:BA22196)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8159296-06.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Anulação de Débito Fiscal]

Reclamante: AUTOR: PORTO CALE PARTICIPACOES LTDA - EPP
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Da análise dos documentos - contrato social - constato que a parte autora/recorrente apresenta capacidade econômica, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita, razão pela qual determino que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.
Intime-se.
Salvador, 22 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8006110-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geovando Herculano Costa Do Amor Divino
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8006110-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Multas e demais Sanções]

Reclamante: REQUERENTE: GEOVANDO HERCULANO COSTA DO AMOR DIVINO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Vistos etc.

O código de Processo Civil estabelece que pode o juiz conceder tutela quando relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, especialmente quando a medida determinada pode ser revista a qualquer momento sem que haja prejuízo para a parte demandada.
A medida liminar não poderá apreciar o mérito da causa e só deverá ser concedida em se verificando a presença de seus dois requisitos, a saber: probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente embora a prima facie em se tratando de sede de cognição rasa temerária é a decisão sem oitiva da parte ex adversa baseada tão somente nas alegações do autor acerca da plausibilidade do direito reclamado e presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especialmente quando se sabe da celeridade no trâmite e julgamento dos feitos no Juizado Especial da Fazenda Pública.
Ainda que seja dado ao Poder Judiciário o controle dos atos administrativos como meio de preservação de um direito individual, para análise sobre o mérito do ato administrativo (razões de conveniência e oportunidade), o Magistrado precisa adentrar ao mérito do ato emanado, cujos elementos ainda não exsurgiram nessa fase.
Por isso, DENEGO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do NCPC para a sua concessão.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
SALVADOR, 28 de fevereiro de 2023

(Documento assinado eletronicamente)
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8052661-35.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alba Riva Brito De Almeida
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Iala Borges Souza (OAB:BA54743)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8052661-35.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]

Reclamante: AUTOR: ALBA RIVA BRITO DE ALMEIDA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, informar se renuncia ao excedente. Caso contrário, constituir-se-á hipóteses de inclusão em fila de precatórios.

Salvador, 25 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8014324-74.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edjan Bispo Da Conceicao
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Regina Santos Lemos
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Enrique Sampaio Da Silva - Me
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8014324-74.2019.8.05.0001
AUTOR: EDJAN BISPO DA CONCEICAO

REU: ESTADO DA BAHIA, REGINA SANTOS LEMOS, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ENRIQUE SAMPAIO DA SILVA - ME, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 (art. 1º, XXIII e XLI c/c art. 4º), que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o não realização da citação pelo Correio (AR negativo – ID 388197845).
Salvador, 6 de julho de 2023.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8144123-39.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida E Silva Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8144123-39.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: MARIA APARECIDA E SILVA SOUZA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO - L
Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais pedidos semelhantes já ajuizados, com o fito de reuni-los uma vez que, a escolha pelo sistema dos juizados e pela forma de pagamento de eventual crédito reconhecido oportunamente em sentença de mérito, importará em renúncia dos demais, sob pena de indeferimento.
I.
Salvador, 29 de setembro de 2022
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8061749-97.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fredson Alves Seles
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8061749-97.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: AUTOR: FREDSON ALVES SELES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA-J

Vistos, etc.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte executada não apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nem ao cálculo apresentado pela parte exequente, conforme certificado no ID 365240481 HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no ID 142135347, fixando o valor do crédito principal em R$ 17.442,07 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sete centavos).
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, 24 de fevereiro de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8005943-14.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelice Dos Reis Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8005943-14.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Fruição / Gozo]

Reclamante: AUTOR: ADELICE DOS REIS BORGES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

INDEFIRO o pleito consignado no ID 389947917, eis que a expedição de RPV para o recebimento de honorários de sucumbência requer prévia apresentação do respectivo cálculo e consequente homologação, observado o regular contraditório.

Salvador, 30 de junho de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8118342-15.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Da Hora Franca
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Cartorio 11. Oficio De Notas
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644)
Reu: Vitória Maria Sacramento Maia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8118342-15.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Ambiental]

Reclamante: AUTOR: PAULO SERGIO DA HORA FRANCA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
DESPACHO

Diante do teor da certidão exarada no ID 391896451, esclareça a parte autora se insiste na pretensão contra VITÓRIA MARIA SACRAMENTO MAIA, devendo, em caso positivo indicar o exato endereço em que a mesma se encontra para ser citada.

Salvador, 12 de julho de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8168997-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joanna Paroli Mangabeira Campos

Advogado: Ana Cristina Pombinho Nogueira (OAB:BA41750)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8168997-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: JOANNA PAROLI MANGABEIRA CAMPOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 429213553, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela, inclusive o bloqueio dos valores necessários para fazer frente às despesas com o cirurgião e anestesista.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8005643-18.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Márcio Oliveira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8005643-18.2019.8.05.0001
AUTOR: MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre o quanto elencado e requerido no ID 388522018, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 27 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8106112-38.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ismael Ferreira Oliveira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Reinaldo Rauney Prates De Jesus
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)

Autor: Marlucia Alves Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Joelia Borges Santos Nascimento
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Planserv

Sentença:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8106112-38.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: ISMAEL FERREIRA OLIVEIRA e outros (3)
Reclamado(a): REU: PLANSERV e outros
SENTENÇA-J

Vistos, etc.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte executada não apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nem ao cálculo apresentado pela parte exequente, conforme certificado no ID 215980294 HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado no ID 185913391, fixando o valor do crédito principal em R$ 69.113,13 (sessenta e nove mil, cento e treze reais e treze centavos) sendo o valor de R$12.120,00 (doze mil cento e vinte reais) para CADA AUTOR.
Expeça-se ofícios requisitórios na forma que dispõe o art. 535, do NCPC, com as observações pertinentes às Instruções Normativas no 01/2016 e 01/2018, do Tribunal de Justiça, já do conhecimento desta Secretaria.

Salvador, 20 de julho de 2022

Benício Mascarenhas Neto
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8010057-93.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helder Coelho Porto
Advogado: Adilma Da Silva Goncalves (OAB:BA42289)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8010057-93.2018.8.05.0001
AUTOR: HELDER COELHO PORTO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 274337880 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 10 de maio de 2023.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8057792-20.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selcio Ackerman Pinto
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8057792-20.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: AUTOR: SELCIO ACKERMAN PINTO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos e etc.,
ESTADO DA BAHIA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando haver omissão e contradição na sentença de ID Num. 205395566, sob o fundamento da necessidade de se fazer o distinguishing no caso concreto, alegando que os pressupostos do RE 593 068 são, basicamente, dois: a) a parcela remuneratória em questão tinha natureza indenizatória e por isso não seria incorporada aos proventos da aposentadoria e b) o servidor tinha direito a paridade (igualdade remuneratória com o servidor da ativa).
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes1, que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular não há omissão, contradição, erro, obscuridade ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que a tese fixada em sede de repercussão geral (Tema 163), sem qualquer ressalva, foi a seguinte:

"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'"

Ao contrário do que expõe o Embargante, as premissas aplicadas pelo Supremo Tribunal Federal para chegar a tal conclusão foi a utilização de dois vetores sistêmicos, quais sejam: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. Vejamos:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao

segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Acaso o Supremo Tribunal Federal quisesse fixar a tese somente para os casos em que a parcela remuneratória em questão tinha natureza indenizatória e por isso não seria incorporada aos proventos da aposentadoria e o servidor tinha direito a paridade, o faria de maneira expressa.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

SALVADOR, 19 de dezembro de 2022.

ANGELA BACELLAR BATISTA

Juíza de Direito

1 "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);

"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8063286-94.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Raimunda Cardoso Da Silva

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8063286-94.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: RAIMUNDA CARDOSO DA SILVA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub

judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados, haja vista que a decisão declinatória da competência não padece de quaisquer vícios sujeitos a aclaramento.
Não obstante, da análise dos autos constato o julgamento do mencionado recurso horizontal, conforme ofício emitido pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000. Ademais, a decisão de suspensão cessa seus efeitos, quando do estabelecimento da tese vinculante, nos termos do art. 927 CPC/15, em face da ausência de interposição de recurso especial ou recurso extraordinário, conforme disposição expressa do art. 982, § 5º, CPC/15, pelo que , REVOGO a decisão declinatória da competência proferida nos autos, e, em consequência, informe a parte autora, no prazo de dez dias, sobre eventuais pedidos semelhantes já ajuizados, com o fito de reuni-los uma vez que, a escolha pelo sistema dos juizados e pela forma de pagamento de eventual crédito reconhecido oportunamente em sentença de mérito, importará em renúncia dos demais, sob pena de indeferimento.
SALVADOR, 13 de setembro de 2022
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8144714-64.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Vilma Reis Brito Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8144714-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA VILMA REIS BRITO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente autos, verifica-se que os Embargos de Declaração opostos pela parte Acionada se encontram intempestivos, tendo em vista que o Embargante foi intimado no dia 05/05/2023, iniciando-se a contagem do prazo em 08/05/2023, e encerrando-se em 12/05/2023. Os Embargos de Declaração foram protocolados no dia 14/05/2023, sendo manifestamente intempestivos.
Ante o exposto, deixo de conhecer os Embargos opostos.
Certifique-se o trânsito em julgado da ação, adotando-se as medidas de praxe.
Cumpra-se.

Angela Bacellar Batista
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8029465-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alisson Fabiano Dos Santos Da Silva
Advogado: Sara Da Silva Santos (OAB:BA75757)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8029465-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Reclamante: REQUERENTE: ALISSON FABIANO DOS SANTOS DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a petição inicial.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8075141-36.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Borges Pereira
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8075141-36.2021.8.05.0001
REQUERENTE: EUNICE BORGES PEREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 13 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8084608-10.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Edneth Bomfim Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Planserv

Sentença:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8084608-10.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Férias]

Reclamante: RECORRENTE: EDNETH BOMFIM NUNES
Reclamado(a): RECORRIDO: PLANSERV e outros
SENTENÇA – L
Vistos, etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, ID 280043087, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 130250851, fixando o valor do crédito exequendo em R$18.599,58 (dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

SALVADOR, 2 de novembro de 2022
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067120-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jussara Lacerda Santos Bonfim
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8067120-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JUSSARA LACERDA SANTOS BONFIM
Advogado(s): WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA64444), EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
JUSSARA LACERDA SANTOS BONFIM ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, afirmando ser servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Fiscal de Controle Sanitário, pertencente ao quadro dos profissionais de saúde.
Alega que ao integrante da sua de carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Afirma que fazia jus às progressões por mérito referentes aos biênios 2014-2018, 2016-2018, 2018-2020 e 2020-2022. Relata que as progressões dos biênios 2014-2016 e 2016-2018 foram concedidas pelo Réu em setembro de 2017 e setembro de 2022, respectivamente, porém deveriam sido concedidas em julho de 2016 e julho de 2018. Ademais, aduz que as progressões dos biênios 2018-2020 e 2020-2022 não foram concedidas.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a lhe conceder duas progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, correspondentes ao cargo efetivo por ela ocupado, referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente. Ademais, pede o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões. Por fim, pede a condenação do Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas relativas às progressões dos biênios 2014-2016 e 2016-2018, concedidas administrativamente com atraso, a partir de julho de 2016 e julho de 2018, respectivamente.
Devidamente citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.

Conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
O Réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela parte Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”. Ante o exposto, rejeito a preliminar.
O Réu também arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que uma das progressões pleiteadas pela Autora já foi implantada em setembro de 2022, conforme Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, rejeito a preliminar, tendo em vista que a referida progressão, relativa ao biênio 2016-2018, deveria ter sido concedida pelo Réu em julho de 2018, porém só foi concedida em setembro de 2022, ou seja, com atraso, conforme se infere do histórico de progressões em anexo à inicial. Destarte, remanesce o interesse de agir da parte Autora quanto ao pagamento dos valores retroativos decorrentes da referida progressão, do período de julho de 2018 a agosto de 2022. Como se não bastasse, as progressões dos biênios 2018-2020 e 2020-2022 não foram concedidas.
Ademais, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, rejeito a impugnação, pois a parte Autora não pleiteou o benefício.
Por fim, constata-se, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32, a ocorrência da prescrição da pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento dos valores retroativos do período de julho de 2016 a agosto de 2017, decorrentes da concessão com atraso da progressão do biênio 2014-2016 em setembro de 2017, tendo em vista que transcorreram mais de cinco anos entre a última parcela pleiteada e o ajuizamento da ação, ocorrido em 28/05/2023.
Sendo assim, ajo de ofício e DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL de condenação do Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão do biênio 2014-2016 e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir as progressões funcionais que entende devida.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...].
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP – ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Analisando os documentos carreados aos autos, em especial o histórico de progressões, os contracheques e as fichas financeiras, percebe-se que a parte Autora foi admitida em 03/07/2002, já tendo concluído o estágio probatório, e que o Réu concedeu, em 01/09/2022, a progressão por mérito referente ao biênio 2016-2018, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, a referida progressão foi concedida com atraso, pois deveria ter sido implementada em julho de 2018, porém só foi concedida em setembro de 2022, fazendo jus a Autora ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, do período de julho de 2018 a agosto de 2022, mês anterior à concessão da progressão.
Já as progressões dos biênios 2018-2020 e 2020-2022 não foram concedidas. Desse modo, a parte Autora jus às progressões relativas aos referidos biênios, com efeitos retroativos a de julho de 2020 e de julho de 2022, respectivamente, conforme o pedido formulado na exordial, bem como às diferenças remuneratórias delas decorrentes.
Cumpre destacar que não procede a alegação do Réu de que a Autora não teria direito às progressões por mérito em razão de afastamentos durante o vínculo funcional, pois os afastamentos alegados ocorreram por motivo de saúde, conforme documento em anexo à contestação, sendo considerados como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041- 21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se).
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645- 63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
(grifou-se)
Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL de condenação do Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão do biênio 2014-2016 e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas decorrentes da progressão por mérito do biênio 2016-2018, concedida administrativamente à Autora com atraso, do período de julho de 2018 a agosto de 2022, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por fim, condeno o Réu a conceder à parte Autora 02 (duas) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, correspondentes ao cargo efetivo por ela ocupado, referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente. Consequentemente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no que tange às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067146-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ione Carvalho Pimentel De Oliveira
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8067146-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IONE CARVALHO PIMENTEL DE OLIVEIRA
Advogado(s): WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA64444), EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

IONE CARVALHO PIMENTEL DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, afirmando ser servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Fiscal de Controle Sanitário, pertencente ao quadro dos profissionais de saúde.
Alega que ao integrante da sua de carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Afirma que fazia jus às progressões por mérito referentes aos biênios 2014-2018, 2016-2018, 2018-2020 e 2020-2022. Relata que as progressões dos biênios 2014-2016 e 2016-2018 foram concedidas pelo Réu em setembro de 2017 e setembro de 2022, respectivamente, porém deveriam sido concedidas em julho de 2016 e julho de 2018. Ademais, aduz que as progressões dos biênios 2018-2020 e 2020-2022 não foram concedidas.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a lhe conceder duas progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, correspondentes ao cargo efetivo por ela ocupado, referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente. Ademais, pede o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões. Por fim, pede a condenação do Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas relativas às progressões dos biênios 2014-2016 e 2016-2018, concedidas administrativamente com atraso, a partir de julho de 2016 e julho de 2018, respectivamente.
Devidamente citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
O Réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela parte Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES

CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95". Ante o exposto, rejeito a preliminar.
O Réu também arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que uma das progressões pleiteadas pela Autora já foi implantada em setembro de 2022, conforme Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, rejeito a preliminar, tendo em vista que a referida progressão, relativa ao biênio 2016-2018, deveria ter sido concedida pelo Réu em julho de 2018, porém só foi concedida em setembro de 2022, ou seja, com atraso, conforme se infere do histórico de progressões em anexo à inicial. Destarte, remanesce o interesse de agir da parte Autora quanto ao pagamento dos valores retroativos decorrentes da referida progressão, do período de julho de 2018 a agosto de 2022. Como se não bastasse, as progressões dos biênios 2018-2020 e 2020-2022 não foram concedidas.
Ademais, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, rejeito a impugnação, pois a parte Autora não pleiteou o benefício.
Por fim, constata-se, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32, a ocorrência da prescrição da pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento dos valores retroativos do período de julho de 2016 a agosto de 2017, decorrentes da concessão com atraso da progressão do biênio 2014-2016 em setembro de 2017, tendo em vista que transcorreram mais de cinco anos entre a última parcela pleiteada e o ajuizamento da ação, ocorrido em 28/05/2023.
Sendo assim, ajo de ofício e DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL de condenação do Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão do biênio 2014-2016 e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir as progressões funcionais que entende devida.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...].
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP – ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Analisando os documentos carreados aos autos, em especial o histórico de progressões, os contracheques e as fichas financeiras, percebe-se que a parte Autora foi admitida em 21/05/2002, já tendo concluído o estágio probatório, e que o Réu concedeu, em 01/09/2022, a progressão por mérito referente ao biênio 2016-2018, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, a referida progressão foi concedida com atraso, pois deveria ter sido implementada em julho de 2018, porém só foi concedida em setembro de 2022, fazendo jus a Autora ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, do período de julho de 2018 a agosto de 2022, mês anterior à concessão da progressão.
Já as progressões dos biênios 2018-2020 e 2020-2022 não foram concedidas. Desse modo, a parte Autora jus às progressões relativas aos referidos biênios, com efeitos retroativos a de julho de 2020 e de julho de 2022, respectivamente, conforme o pedido formulado na exordial, bem como às diferenças remuneratórias delas decorrentes.
Cumpre destacar que não procede a alegação do Réu de que a Autora não teria direito às progressões por mérito em razão de afastamentos durante o vínculo funcional, pois os afastamentos alegados ocorreram por motivo de saúde, conforme documento em anexo à contestação, sendo considerados como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041- 21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se).
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645- 63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
(grifou-se)
Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL de condenação do Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão do biênio 2014-2016 e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas decorrentes da progressão por mérito do biênio 2016-2018, concedida administrativamente à Autora com atraso, de julho de 2018 a agosto de 2022, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por fim, condeno o Réu a conceder à parte Autora 02 (duas) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, correspondentes ao cargo efetivo por ela ocupado, referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente. Consequentemente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no que tange às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8029136-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Mascarenhas Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8029136-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: REQUERENTE: LUCIANO MASCARENHAS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8066988-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eidenaidenis Lima Nascimento
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8066988-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EIDENAIDENIS LIMA NASCIMENTO
Advogado(s): WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA64444), EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

EIDENAIDENIS LIMA NASCIMENTO ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, afirmando ser servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, na área de qualificação Enfermeiro, pertencente ao quadro dos profissionais de saúde.
Alega que ao integrante da sua de carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Afirma que fazia jus às progressões por mérito referentes aos biênios 2014-2018, 2016-2018, 2018-2020 e 2020-2022. Relata que as progressões dos biênios 2014-2016 e 2016-2018 foram concedidas pelo Réu em setembro de 2017 e setembro de 2022, respectivamente, porém deveriam sido concedidas em julho de 2016 e julho de 2018. Ademais, aduz que as progressões dos biênios 2018-2020 e 2020-2022 não foram concedidas.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a lhe conceder duas progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos cada, correspondentes ao cargo efetivo por ela ocupado, referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente. Ademais, pede o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões. Por fim, pede a condenação do Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas relativas às progressões dos biênios 2014-2016 e 2016-2018, concedidas administrativamente com atraso, a partir de julho de 2016 e julho de 2018, respectivamente.
Devidamente citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
O Réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela parte Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.
Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”. Ante o exposto, rejeito a preliminar.
O Réu também arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que uma das progressões pleiteadas pela Autora já foi implantada em setembro de 2022, conforme Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, rejeito a preliminar, tendo em vista que a referida progressão, relativa ao biênio 2016-2018, deveria ter sido concedida pelo Réu em julho de 2018, porém só foi concedida em setembro de 2022, ou seja, com atraso, conforme se infere do histórico de progressões em anexo à inicial. Destarte, remanesce o interesse de agir da parte Autora quanto ao pagamento dos valores retroativos decorrentes da referida progressão, do período de julho de 2018 a agosto de 2022. Como se não bastasse, as progressões dos biênios 2018-2020 e 2020-2022 não foram concedidas.
Ademais, o Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, rejeito a impugnação, pois a parte Autora não pleiteou o benefício.
Por fim, constata-se, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32, a ocorrência da prescrição da pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento dos valores retroativos do período de julho de 2016 a agosto de 2017, decorrentes da concessão com atraso da progressão do biênio 2014-2016 em setembro de 2017, tendo em vista que transcorreram mais de cinco anos entre a última parcela pleiteada e o ajuizamento da ação, ocorrido em 27/05/2023.
Sendo assim, ajo de ofício e DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL de condenação do Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão do biênio 2014-2016 e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir as progressões funcionais que entende devida.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...].
Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP – ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;
III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;
IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;
V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Analisando os documentos carreados aos autos, em especial o histórico de progressões, os contracheques e as fichas financeiras, percebe-se que a parte Autora foi admitida em 11/05/2006, já tendo concluído o estágio probatório, e que o Réu concedeu, em 01/09/2022, a progressão por mérito referente ao biênio 2016-2018, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022. Contudo, a referida progressão foi concedida com atraso, pois deveria ter sido implementada em julho de 2018, porém só foi concedida em setembro de 2022, fazendo jus a Autora ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, do período de julho de 2018 a agosto de 2022, mês anterior à concessão da progressão.
Já as progressões dos biênios 2018-2020 e 2020-2022 não foram concedidas. Desse modo, a parte Autora jus às progressões relativas aos referidos biênios, com efeitos retroativos a de julho de 2020 e de julho de 2022, respectivamente, conforme o pedido formulado na exordial, bem como às diferenças remuneratórias delas decorrentes.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.

A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041- 21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645- 63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

(grifou-se)

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL de condenação do Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão do biênio 2014-2016 e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas decorrentes da progressão por mérito do biênio 2016-2018, concedida administrativamente à Autora com atraso, de julho de 2018 a agosto de 2022, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Por fim, condeno o Réu a conceder à parte Autora 02 (duas) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, correspondentes ao cargo efetivo por ela ocupado, referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente. Consequentemente, condeno o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no que tange às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064854-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8064854-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MAURICIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é servidor público estadual, ocupante do cargo de Policial Militar.
Aduz que impetrou o Mandado de Segurança nº 8008827-14.2021.8.05.0000, com acórdão transitado em julgado, onde foi reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras e do adicional noturno por ele percebida, por se tratarem de verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, tendo o Réu sido condenado a excluir as referidas verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Informa, ainda, que a decisão não abarcou a restituição dos valores indevidamente descontados anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia à restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras e do adicional noturno anteriores à impetração do mandado de segurança, conforme planilha de cálculos em anexo à inicial.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DA QUESTÃO PRÉVIA
O Réu apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido

nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão do Autor à restituição dos valores retroativos indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras e do adicional noturno.

Com efeito, o direito do Autor à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras e do adicional noturno foi reconhecido no acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 8008827-14.2021.8.05.0000, como se infere da decisão em anexo à inicial:

Do exposto é que voto por NÃO CONHECER da impugnação à assistência judiciária gratuita, por não ter sido a mesma deferida, AFASTAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA do Secretário da Administração do Estado, AFASTAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO e, no mérito, CONCEDER EM PARTE a segurança para excluir do cálculo da contribuição previdenciária o adicional noturno e as horas extras por ventura percebidas pela parte impetrante, com restituição, na forma simples, das parcelas por ventura cobradas desde a impetração, com correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG) e juros no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021 e com correção na forma estabelecida pela EC 113/2021, a partir de 09/12/2021.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, reconhecido o direito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, anteriores à 05/04/2021, data de impetração do mandado de segurança (ID. Num. 389576931), sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

O mandado de segurança foi impetrado em 05/04/2021, interrompendo o prazo prescricional quinquenal, que voltou a correr a partir do trânsito em julgado em 21 de outubro de 2022, conforme certidão de trânsito em julgado em anexo à inicial.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

[...]

4. No que tange à alegação sobre a ocorrência de prescrição, o acórdão agravado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consoante a qual “a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ” (AgRg no AREsp 122.727/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.9.2012).

5. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AgInt no REsp: 1890258 SP 2020/0209919-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021).

Desse modo, o Autor faz jus à restituição dos valores indevidamente descontados do período de 05 de abril de 2016 a 04 de abril de 2021, dia anterior à impetração do mandado de segurança, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores ao referido período.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a restituir ao Autor os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras e do adicional noturno percebida pelo Demandante, no período de 05 de abril de 2016 a 04 de abril de 2021, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8069059-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ginaldo Coutinho Sepulveda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8069059-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GINALDO COUTINHO SEPULVEDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
GINALDO COUTINHO SEPULVEDA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é servidor público estadual, ocupante do cargo de Policial Militar.
Aduz que impetrou o Mandado de Segurança nº 8006342-41.2021.8.05.0000, com acórdão transitado em julgado, onde foi reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras e do adicional noturno por ele percebida, por se tratarem de verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, tendo o Réu sido condenado a excluir as referidas verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Informa, ainda, que a decisão não abarcou a restituição dos valores indevidamente descontados anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia à restituição dos valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras e do adicional noturno anteriores à impetração do mandado de segurança, conforme planilha de cálculos em anexo à inicial.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão do Autor à restituição dos valores retroativos indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras e do adicional noturno.

Com efeito, o direito do Autor à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras e do adicional noturno foi reconhecido no acórdão em anexo à inicial, proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 8006342-41.2021.8.05.0000, como se infere da decisão em anexo à inicial:

Forte nessas razões, o voto é no sentido de refutar a impugnação a gratuidade de justiça, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e inadequação da via eleita, e, no mérito, conceder, em parte, a segurança, para 1. determinar a autoridade coatora, em favor dos impetrantes, que exclua da base de cálculo dos descontos previdenciários as verbas não passíveis de incorporação, 2. reconhecer aos demandantes o direito a restituição do indébito previdenciário, mediante compensação tributária, observada a prescrição quinquenal.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, reconhecido o direito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, anteriores à 10/03/2021, data de impetração do mandado de segurança (ID. Num. 391382689), sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

O mandado de segurança foi impetrado em 10/03/2021, interrompendo o prazo prescricional quinquenal, que voltou a correr a partir do trânsito em julgado em 01 de agosto de 2023, conforme certidão de trânsito em julgado carreada aos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

[...]

4. No que tange à alegação sobre a ocorrência de prescrição, o acórdão agravado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consoante a qual “a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ” (AgRg no AREsp 122.727/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.9.2012).

5. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AgInt no REsp: 1890258 SP 2020/0209919-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021).

Desse modo, o Autor faz jus à restituição dos valores indevidamente descontados do período de 10 de março de 2016 a 09 de março de 2021, dia anterior à impetração do mandado de segurança, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores ao referido período.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a restituir ao Autor os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras e do adicional noturno percebida pelo Demandante, no período de 10 de março de 2016 a 09 de março de 2021, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo à análise do referido pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8082100-52.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleber Santos Bittencourt
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8082100-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLEBER SANTOS BITTENCOURT
Advogado(s): DAIANE DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA42824)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de ação judicial ajuizada em face da Guarda Civil Municipal de Salvador, na qual a parte autora alega, resumidamente, integrar o serviço público municipal, ocupando o cargo público de guarda municipal, tendo entrado em exercício em 25/08/2008, estando em atividade até os dias atuais.
Alega que ao integrante da sua carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a progressão que reputa devida em sua tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo por ele ocupado. Ademais, pede o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão, bem como das vincendas.
Devidamente citado, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo disponibilizado para oferecimento de defesa, conforme certificado nos autos.
Conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
DA REVELIA
Como é cediço, a ausência do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica a qualquer das audiências, bem como a falta de contestação, pode acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão da revelia do demandado, nos termos dos artigos 20 da Lei nº 9.099/95 e 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Contudo, sabe-se que o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, a produção do efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados, mormente quando as alegações estiverem em contradição com as provas constantes dos autos, conforme se infere do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Diante disto, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo polo ativo da demanda.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, na tabela de vencimentos, tendo em vista o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 45 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...].
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49 O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
§ 1º A Avaliação de Desempenho e a Aquisição de Competências permitirão a progressão por Mérito através da aferição sistemática e contínua do desempenho do servidor e da sua conduta no exercício de suas atribuições, à vista da contribuição efetiva para realização dos princípios e objetivos institucionais e por qualificação profissional, mediante a verificação da aquisição de competências previstas para o cargo, em conformidade com o disposto em regulamento específico.
§ 2º O Sistema estabelecido no caput deste artigo será desenvolvido mediante aplicação de instrumento único que contemplará os aspectos descritos no parágrafo anterior, distribuídos em peso a serem definidos em regulamento específico, observando-se os seguintes requisitos e características:
I - definição metodológica;
II - definição de critérios e objetivos mensuráveis;
III - definição de metas;

IV - participação dos servidores;
V - adoção de instrumentos que atendam à natureza das atividades, resguardando-se os seguintes princípios:
a) legitimidade e transparência;
b) periodicidade;
c) contribuição do servidor para alcance dos resultados pactuados;
d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais do trabalho, de forma que situações precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação do servidor;
e) conhecimento do servidor quanto ao resultado final da avaliação, com direito a recurso;
f) caracterização da condição de insuficiência de desempenho;
g) definição dos processos e das instâncias recursais.
§ 3º O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competência dar-se-á, anualmente, pelo Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
§ 5º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho dará suporte ao processo de remuneração variável.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão estabelecida no indigitado dispositivo legal, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido

procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016984-44.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LUCIMAR SANTOS DA CRUZ e outros (6) Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA LITISCONSORTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROGRESSÃO VERTICAL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 22, DA LEI MUNICIPAL Nº 8722/2014. ALTERAÇÃO DE NÍVEL DEVIDO. VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Restou claramente delineada na inicial o ato coator imputado aos impetrados, consistente na omissão em apreciar o requerimento de alteração de nível formulado pelos impetrantes, apta a ensejar a violação de seu direito de perceber a respectiva remuneração. Os servidores municipais comprovaram que cumpriram os requisitos exigidos para a progressão vertical, prevista no art. 22, da Lei Municipal nº 8.722/2014. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8016984-44.2019.8.05.0000.MS em que são partes, como impetrante, Lucimar Santos Cruz e outros, e, como Impetrados, o Prefeito do Município de Salvador e o Secretário de Educação do Município de Salvador. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar que o Município de Salvador promova a alteração do nível dos impetrantes, por progressão vertical, com efeitos pecuniários a serem computados a partir da impetração do writ. Sala de Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2020. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador(a) de Justiça 114 (TJBA - Mandado de Segurança - 80169844420198050000, Relator: DES. EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Data de Publicação: 24/04/2020)

No caso em tela, quanto às progressões em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma da aludida lei municipal, afigura-se procedente o pedido.

Isso porque, analisando os documentos carreados aos autos, percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em 05/01/1982 e, dessa forma, já cumpriu com o período de estágio probatório. Além disso, dos contracheques trazidos pela parte autora é possível depreender que, até setembro de 2022, não houve a implementação pelo réu de nenhuma progressão na carreira da parte autora.

É imperioso destacar ainda que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito da parte Autora, tendo em vista a informação de que teria concedido, em virtude de lei, duas das progressões devidas à parte autora, referentes aos biênios 2014/2016 e 2016/2018, implementados em setembro de 2022. É preciso concluir, entretanto, que o referido avanço já era devido desde julho de 2016 e julho de 2018, razão pela qual é devido o pagamento dos valores retroativos.

Destarte, faz jus a parte autora a uma nova progressão por conta dos biênios 2018-2020, com efeitos retroativos a julho de 2020.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para: 1) declarar o direito da parte autora à ascensão de 3 (três) níveis em sua carreira, desde julho de 2018 e julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente, referentes ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022; 2) condenar o município de Salvador à obrigação de fazer, consubstanciada na implementação de 3 (três) progressões por mérito à parte autora, devidas desde julho de 2018,, julho de 2020 e julho de 2022, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022; 3) condenar o município de Salvador à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias dos últimos dos níveis implementados na carreira da parte autora, no período em que já era devida a sua implementação pelo réu (julho/2018 a setembro/2022, e julho/2022 a setembro de 2022), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria; e 4) condenar o município de Salvador à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias dos nível ora concedido em sentença, observada a data em que já era devida a sua concessão (julho/2018), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria.

É admitida a compensação com os valores possivelmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094443-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Santana Santos
Advogado: Fabio Pedreira Da Fonseca (OAB:BA22102)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094443-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SANTANA SANTOS
Advogado(s): FABIO PEDREIRA DA FONSECA (OAB:BA22102)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$328.325,00 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$ 684.352,93 (seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e
cinquenta e dois reais e noventa e três centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja R$328.325,00 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais)., e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$328.325,00 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$328.325,00 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 20.530,59 (vinte mil, quinhentos e trinta reais e
cinquenta e nove centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 684.352,93 (seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e
cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Outrossim, o valor dispensado pela parte Autora a título de taxa extrajudicial para registro imobiliário do bem teve seu valor indevidamente majorado em razão de indevido lançamento tributário unilateral de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV pelo Município, cabendo ao Réu, responsável pelo prejuízo o ressarcimento do valor indevidamente recolhido pelo contribuinte.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte; 2) restituir parcialmente o valor pago pela parte Autora a título de taxa de registro imobiliário do bem, considerando como base de cálculo o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8055245-07.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Roni De Almeida Soares
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Recorrido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8055245-07.2021.8.05.0001
RECORRENTE: RONI DE ALMEIDA SOARES
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n° CGJ-CCI-06/2016)
Providência esta secretaria :
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Juízo de origem para adoção das medidas que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento. Prazo de 60 sessenta) dias.

Salvador, 5 de março de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8057572-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: M. O. R. D. S.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: V. J. D. R.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: E. D. B.

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8057572-51.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral, Cirurgia, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: M. O. R. D. S. e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos e considerando que o acionado já foi intimado algumas vezes para demonstração de cumprimento da decisão judicial que impôs obrigação de fazer, sem êxito, INTIME-SE o Réu para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias comprovar (DE FORMA TAXATIVA) o cumprimento integral da obrigação, sob pena de, não o fazendo, ser determinada

a expedição de ofício ao setor de processamento de dados do Estado para que seja efetuada a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica e/ou internet nas unidades administrativas da SESAB.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098643-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Oracio Marques De Oliveira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098643-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ORACIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual e que solicitou a averbação de tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Ibiritiba durante 12 anos..
Alega ainda que fora negada a averbação sob o fundamento de que a atividade exercida não seria de natureza estritamente policial e que teria sido prestada para outro ente federativo.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional para fins que seja determinada a a averbação do tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Ibiritiba do Adicional por Tempo de Serviço.
Procedida a citação e intimação.
O réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA REVELIA
Como é cediço, a ausência do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica a qualquer das audiências, bem como a falta de contestação, pode acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão da revelia do demandado, nos termos dos artigos 20 da Lei nº 9.099/95 e 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Contudo, sabe-se que o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, na produção do efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados, mormente quando as alegações estiverem em contradição com as provas constantes dos autos, conforme se infere do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Diante disto, não há falar-se em presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja o reconhecimento do tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Ibiritiba, para fins de recebimento de Adicional por Tempo de Serviço.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
No caso em epígrafe, o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado na Administração Pública de outros Entes Federativos previsto, inicialmente, da Constituição do Estado da Bahia fora revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07 , de 18 de janeiro de 1999.
A redação do, ora revogado, inciso XXVII, do Art. 41, da Constituição Estadual, previa como direito dos servidores públicos civis a “contagem, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença-prêmio, de todo o tempo de serviço sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública da União, do Estado e do Município”.
Entretanto, com o advento da EC nº 26/2020, que alterou as regras relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis do Estado da Bahia, ficou estabelecido a forma de contagem de tempo de serviço em cargo de natureza estritamente policial, conforme se verifica no art. 5º, §1º:
Art. 5º - O policial civil e o ocupante de cargo de agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º deste artigo.
§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.
§ 2º - Os servidores de que trata o caput deste artigo poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor trabalhou por 12 anos na Prefeitura Municipal de Ibiritiba.
Os documentos juntados pela autora, notadamente o edital de convocação, a declaração da FUNDAC e o parecer da coordenação de recursos humanos, não comprovam que no aludido período o autor exerceu atividade de natureza estritamente policial
Neste passo, tendo em vista que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito ele não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Consequentemente, em virtude da ausência de ilegalidade no comportamento da Administração Pública, não merece prosperar, igualmente, a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.
Vale ressaltar que o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia aponta como efetivo exercício para fins desta gratificação apenas o prestado para a administração pública ESTADUAL, razão pela qual não é possível computar, para este fim, o tempo de serviço do autor para o Município de Ibiritiba. Assim dispõe o art. 106, § 1º, da Lei 7.990/2001:
Art. 106 - O policial militar com mais de cinco anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por anuênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do soldo do cargo que é ocupante, a contar do mês em que o policial militar completar o anuênio.
§ 1º - Para efeito desta gratificação, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na administração pública estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8029173-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel De Moura Lisboa
Advogado: Mariana Maciel Souza Renovato (OAB:BA62278)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029173-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: DANIEL DE MOURA LISBOA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento de identificação pessoal.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081611-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberto Correia Da Silva Filho
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8081611-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALBERTO CORREIA DA SILVA FILHO
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidor municipal objetivando avanço de 02 níveis na carreira, a partir de julho/2020, pois, segundo alega, completou mais 02 (dois) anos de serviço no cargo, o que lhe assegura tal direito de forma automática, nos termos do art. 36, inciso, I, da Lei Municipal nº 7.687/2010.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de a progressão já ter sido implantada. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois o que se pleiteia é o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais do avanço de dois níveis da progressão bienal de mérito 2018-2020 e 2020-2022, retroativo a 30/07/2020 e 30/07/2022, em razão de a progressão ter sido implementada somente em setembro/2022 após acordo de campanha salarial. Portanto, está-se a pleitear uma diferença retroativa que não foi paga, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de falta de interesse de agir.
Quanto à preliminar de falta de documentos essenciais, tampouco deve ser acolhida pois a parte autora anexou a planilha de cálculos que demonstra claramente os valores recebidos na época de cada progressão, sem que haja qualquer irregularidade que faça com que haja a sua impugnação.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico
[...].
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Quanto à especialização, preconiza:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses. Confira-se:
Art. 37. Caso a Administração Municipal não promova a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições estabelecidas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão.
Parágrafo Único. A progressão automática prevista neste artigo não será devida ao servidor que tenha sofrido pena disciplinar no mesmo interstício no qual deveria ter sido avaliado.
Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.
A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.
Ocorre que a Autora tomou posse em 01/09/1981, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.
Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:
Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.
Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em setembro de 1981, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a nova progressão por conta do biênio 2018-2020.
Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de dois níveis na carreira, sendo a primeira por ter completado o período de 24 meses após o fim do estágio probatório, retroativo a julho de 2020, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais. Condeno ainda o Município de Salvador ao pagamento retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão de mérito do biênio de 2014-2016 implementado em julho de 2022 (retroativo a 30/07/2016, quando deveria ter sido implementado) e do biênio 2016-2018 implementado em setembro de 2022 (retroativo a 30/07/2018).
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8060469-57.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednei Dos Santos Oliveira
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8060469-57.2020.8.05.0001
REQUERENTE: EDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 20 de julho de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8062699-72.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Soares Dos Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Advogado: Eloisio Mendes De Araujo (OAB:MS8978)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8062699-72.2020.8.05.0001
REQUERENTE: SIMONE SOARES DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os

respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 2 de outubro de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8060487-78.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Oliveira De Carvalho
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8060487-78.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Vigilância Sanitária e Epidemológica]

Reclamante: REQUERENTE: MARILENE OLIVEIRA DE CARVALHO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO-J

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA “INSALUBRIDADE PERCENTUAL INFERIOR AO CORRETO proposta por Marilene Oliveira de Carvalho em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, em que a parte autora requer a condenação do réu ao reconhecimento do adicional de insalubridade em grau máximo.

A ação foi originalmente proposta para a 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, tendo sido proferida decisão declinatória da competência, em razão do valor da causa, consoante ID 64666363.

É o breve relatório.

Com fundamento no §3º do art. 485 do CPC, passo à análise dos pressupostos de constituição e validade do processo.

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para julgar as causas que não ultrapassem sessenta salários-mínimos envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios, autarquias e fundações públicas.

No art. 10 da lei nº 12.153/2009, há previsão para que o juiz nomeie pessoa técnica habilitada para realização de exame técnico necessário ao julgamento da causa. Tal regra, lida de forma isolada, pode induzir o leitor à falsa ideia de que é possível a realização de prova pericial em sede de Juizado da Fazenda Pública.

Contudo, o intérprete não pode perder de vista que a criação e competência dos Juizados Especiais têm sede na Constituição Federal, a qual, em seu art. 98, estabeleceu que a União e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo. Sendo assim, a competência dos Juizados Cíveis e dos da Fazenda Pública limita-se a causas de menor complexidade por força constitucional.

Causas de menor complexidade, para doutrina e jurisprudência, são aquelas em que não há necessidade de realização de perícia para se dirimir a questão. Quando muito, admite-se esclarecimentos técnicos em audiência, mas em nenhuma hipótese nomeação de perito e assistentes técnicos, com apresentação de laudo, mesmo porque tal dilação probatória seria incompatível com os ideais de celeridade, oralidade e simplicidade dos Juizados Especiais, transformando um rito que é sumaríssimo em ordinário.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversas oportunidades, decidiu que:
“Complexidade, na intelecção da lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, é definida pela necessidade de produção de provas em abundância, de cunho pericial, documental e testemunhal em conjunto, contrapondo-se à natureza sumária do procedi-

mento, não devendo ser confundida com extensão de matéria de direito a ser analisada judicialmente, ou mesmo sua dificuldade de compreensão." (Apelação Cível nº 109.248.0/6-00 – Des. Rel. Nigro Conceição).

O aresto abaixo transcrito trilha a mesma vertente. Vejamos:
"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – JUIZADO ESPECIAL X JUSTIÇA COMUM – LEI 9.279/96 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA - COMPLEXIDADE DO PROCESSO - INAPLICABILIDADE DOS CRITÉRIOS DA ORALIDADE, SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE E CELERIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. É competente a Justiça comum para processar e julgar delitos previstos na Lei 9.279/96 (propriedade industrial), uma vez que, em razão do procedimento especial que enseja ação cautelar de busca e apreensão, atuação de peritos, homologação de laudos periciais, havendo, inclusive, possibilidade da impugnação de laudo, resta evidenciada a complexidade do trâmite processual desse tipo de ação, afastando a aplicabilidade do conceito estabelecido no artigo 61 da Lei 9.099/95, posto que, 'in casu', não se vislumbra a possibilidade de orientar-se o processo pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, na forma do artigo 2º do mesmo diploma".
(Processo Conflito de Jurisdição 1.0000.07.461778-8/000 4617788-29.2007.8.13.0. Relator (a) Des. Fernando Starling Órgão Julgador / Câmara Câmaras Criminais Isoladas / 1ª CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento 15/07/2008. Data da publicação da sumula 22/07/2008).

O FONAJE, no Enunciado 54, pacificou o entendimento sobre o tema, afirmando que a menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Não teria sentido, portanto, em face do art. 10 da lei nº 12.153/09, dizer que se pode realizar perícia técnica no Juizado, com formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Os princípios constitucionais inerentes ao procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública são, dentre outros, oralidade e sumariedade, o que interfere diretamente na produção da prova, a restringindo de certo modo.

Não se admite em sede de juizado a prova de natureza complexa, que demande a aplicação do art. 465 do NCPC, por absoluta incompatibilidade com o procedimento da Lei 9.099/95.

Pois bem, voltando ao caso em apreço, resta patente que a causa, para o seu deslinde, necessitará da realização de prova pericial realizada por perito do Juízo.

Convém destacar que nos autos do Agravo de Instrumento 801.1177-72/2021, que tramitou na 1ª Câmara Cível, restou definida a competência da Vara da Fazenda Pública, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Salientando, que, neste caso, a realização de perícia não se limita a mera consulta a órgão técnico, o que se poderia pressupor ser possível na alçada dos Juizados, mas a realização do procedimento detalhado, com oportunidade de formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, o que desvirtua completamente a celeridade e simplicidade do rito dos Juizados Especiais.

Do exposto, diante da incompetência do juízo ora constatada, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, e, considerando que a 5.ª Vara da Fazenda Pública declinou a competência, sob o argumento de que a competência é deste Juizado, conforme registado no ID 64666363, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para a Secretaria das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que lá se dê o sorteio do Relator.

P.R.I

Cumpra-se com as garantias de praxe e homenagens de estilo.

Salvador, 08 de agosto de 2023

Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8108270-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiana Passos Rios
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8108270-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CRISTIANA PASSOS RIOS
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora municipal objetivando avanço de 02 níveis na carreira, a partir de julho/2020, pois, segundo alega, completou mais 02 (dois) anos de serviço no cargo, o que lhe assegura tal direito de forma automática, nos termos do art. 36, inciso, I, da Lei Municipal nº 7.687/2010.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de a progressão já ter sido implantada. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois o que se pleiteia é o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais do avanço de dois níveis da progressão bienal de mérito 2018-2020 e 2020-2022, retroativo a 30/07/2020 e 30/07/2022, em razão de a progressão ter sido implementada somente em setembro/2022 após acordo de campanha salarial. Portanto, está-se a pleitear uma diferença retroativa que não foi paga, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de falta de interesse de agir.
Quanto à preliminar de falta de documentos essenciais, tampouco deve ser acolhida pois a parte autora anexou a planilha de cálculos que demonstra claramente os valores recebidos na época de cada progressão, sem que haja qualquer irregularidade que faça com que haja a sua impugnação.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de

processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico
[...].
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Quanto à especialização, preconiza:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses. Confira-se:
Art. 37. Caso a Administração Municipal não promova a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições estabelecidas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão.
Parágrafo Único. A progressão automática prevista neste artigo não será devida ao servidor que tenha sofrido pena disciplinar no mesmo interstício no qual deveria ter sido avaliado.
Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.
A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.
Ocorre que a Autora tomou posse em 10/09/1991, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.
Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:
Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.

Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em setembro de 1991, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a nova progressão por conta do biênio 2018-2020.
Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de dois níveis na carreira, sendo a primeira por ter completado o período de 24 meses após o fim do estágio probatório, retroativo a julho de 2020, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8108270-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiana Passos Rios
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8108270-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CRISTIANA PASSOS RIOS
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora municipal objetivando avanço de 02 níveis na carreira, a partir de julho/2020, pois, segundo alega, completou mais 02 (dois) anos de serviço no cargo, o que lhe assegura tal direito de forma automática, nos termos do art. 36, inciso, I, da Lei Municipal nº 7.687/2010.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.

Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de a progressão já ter sido implantada. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois o que se pleiteia é o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais do avanço de dois níveis da progressão bienal de mérito 2018-2020 e 2020-2022, retroativo a 30/07/2020 e 30/07/2022, em razão de a progressão ter sido implementada somente em setembro/2022 após acordo de campanha salarial. Portanto, está-se a pleitear uma diferença retroativa que não foi paga, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de falta de interesse de agir.
Quanto à preliminar de falta de documentos essenciais, tampouco deve ser acolhida pois a parte autora anexou a planilha de cálculos que demonstra claramente os valores recebidos na época de cada progressão, sem que haja qualquer irregularidade que faça com que haja a sua impugnação.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico
[...].
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Quanto à especialização, preconiza:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses. Confira-se:
Art. 37. Caso a Administração Municipal não promova a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições estabelecidas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão.
Parágrafo Único. A progressão automática prevista neste artigo não será devida ao servidor que tenha sofrido pena disciplinar no mesmo interstício no qual deveria ter sido avaliado.
Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.
A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.
Ocorre que a Autora tomou posse em 10/09/1991, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.
Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:
Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.
Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em setembro de 1991, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a nova progressão por conta do biênio 2018-2020.
Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de dois níveis na carreira, sendo a primeira por ter completado o período de 24 meses após o fim do estágio probatório, retroativo a julho de 2020, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8047312-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8047312-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FABRICIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO
Advogado(s): FABRICIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO (OAB:BA38370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$141.955,63 (cento e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais, sessenta e três centavos).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$269.401,61(duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e um reais, sessenta e um centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja R$141.955,63 (cento e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais, sessenta e três centavos), e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$141.955,63 (cento e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais, sessenta e três centavos), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)
Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.
Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.
2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.
3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes

têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$141.955,63 (cento e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais, sessenta e três centavos), remanescendo incompatível o pagamento da DAJE no valor de R$ 2.404,48 (dois mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$269.401,61(duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e um reais, sessenta e um centavos), tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Outrossim, o valor dispensado pela parte Autora a título de taxa extrajudicial para registro imobiliário do bem teve seu valor indevidamente majorado em razão de indevido lançamento tributário unilateral de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV pelo Município, cabendo ao Réu, responsável pelo prejuízo o ressarcimento do valor indevidamente recolhido pelo contribuinte.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) declarar como valor do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV aquele cuja base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte; 2) restituir parcialmente o valor pago pela parte Autora a título de taxa de registro imobiliário do bem, considerando como base de cálculo o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8114387-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Costa De Castro
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8114387-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DANIELA COSTA DE CASTRO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidora municipal objetivando avanço de 01 níveis na carreira, a partir de julho/2022, pois, segundo alega, completou mais 02 (dois) anos de serviço no cargo, o que lhe assegura tal direito de forma automática, nos termos do art. 36, inciso, I, da Lei Municipal nº 7.687/2010.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de a progressão já ter sido implantada. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois o que se pleiteia é o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais do avanço de dois níveis da progressão bienal de mérito 2018-2020 e 2020-2022, retroativo a 30/07/2020 e 30/07/2022, em razão de a progressão ter sido implementada somente em setembro/2022 após acordo de campanha salarial. Portanto, está-se a pleitear uma diferença retroativa que não foi paga, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de falta de interesse de agir.
Quanto à preliminar de falta de documentos essenciais, tampouco deve ser acolhida pois a parte autora anexou a planilha de cálculos que demonstra claramente os valores recebidos na época de cada progressão, sem que haja qualquer irregularidade que faça com que haja a sua impugnação.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico
[...].
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Quanto à especialização, preconiza:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses. Confira-se:
Art. 37. Caso a Administração Municipal não promova a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições estabelecidas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão.
Parágrafo Único. A progressão automática prevista neste artigo não será devida ao servidor que tenha sofrido pena disciplinar no mesmo interstício no qual deveria ter sido avaliado.
Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.

A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.

Ocorre que a Autora tomou posse em 23/03/2006, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.

Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:

Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.

Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.

Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.

Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em março de 2006, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a nova progressão por conta do biênio 2018-2020.

Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional.

A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de um nível na carreira, sendo a primeira por ter completado o período de 24 meses após o fim do estágio probatório, retroativo a julho de 2022, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078192-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Roque De Jesus Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8078192-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE ROQUE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA registrado(a) civilmente como SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Aduz que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva, é salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.
Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.
2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.
3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)
Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 foi expressa no sentido de estender os efeitos subjetivos da lide a todos os associados, independente da data da filiação ser posterior a impetração da ação. Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva, porém é irrelevante a data da filiação.
Ademais, não há que se falar em necessidade de liquidação de título judicial coletivo, uma vez que a demanda busca os valores retroativos que não estão abarcados pelo MS coletivo, não sendo o caso de aplicação do tema 1169 do STJ.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%); 2022 – R$3.845,34 (33,23%) e 2023 – R$4.420,55 (14,96%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “PISO” (ART. 2º, caput e §1º). LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO (ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO). CONTRARIEDADE AO PACTO FEDERATIVO (ART. 60, § 4º E I, DA CONSTITUIÇÃO). INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra o art. 2º, caput e § 1º da Lei 11.738/2008, que estabelecem que o piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica se refere à jornada de, no máximo, quarenta horas semanais, e corresponde à quantia abaixo da qual os entes federados não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. 2. Alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local para dispor sobre o regime jurídico do servidor público, que se estende a todos os entes federados e aos municípios em razão da regra de simetria (aplicação obrigatória do art. 61, § 1º, II, c da Constituição). Suposta contrariedade ao pacto federativo, na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração, sem imposições postas pela União aos entes federados que não se revelem simples diretrizes (arts. 60, § 4º, I e 211, § 4º da Constituição. Inobservância da regra de proporcionalidade, pois a fixação da carga horária implicaria aumento imprevisto e exagerado de gastos públicos. Ausência de plausibilidade da argumentação quanto à expressão “para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta horas)”, prevista no art. 2º, § 1º. A expressão “de quarenta horas semanais” tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexeqüíveis. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. Ressalva pessoal do ministro-relator acerca do periculum in mora, em razão da existência de mecanismo de calibração, que postergava a vinculação do piso ao vencimento inicial (art. 2º, § 2º). Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial aposto ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão “o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008”, mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629) .

A matéria foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 pelo Supremo, a parte Autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professora municipal/estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (Grifei)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento inicial e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com efeito, o direito foi decidido no Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000, exarada nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDêNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOs voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Nesse contexto, não se mostra possível a discussão acerca da inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, pois já definido que este deve corresponder apenas ao vencimento base, como já decidido nos autos do Mandado de Segurança de nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. INADMISSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AFASTADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO NÃO ACOLHIDA.

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8023749-60.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 16/11/2022)

Ainda assim, faz-se oportuno registrar que não se mostra possível a inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, na medida em que não se confunde com o vencimento básico, sendo verba de natureza distinta, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I - Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual foi reconhecido “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.”.

II - Preliminar de violação da boa-fé processual. Evidente que com vistas ao provimento judicial mais célere, poderia a exequente ter utilizado de apenas uma ação executiva. Entretanto, ao optar pelo ajuizamento de duas ações distintas, inexiste abusividade em sua conduta, tampouco inobservância dos ditames da boa-fé processual, eis que, conforme dito pelo próprio impugnante, as ações têm objetivos distintos, ainda que amparados no mesmo título executivo judicial. Rejeita-se a preliminar de abuso de direito, haja vista inexistir ato ilícito ou manifesto excesso aos limites legais (art. 187, do CPC).

III - Preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a exequente juntou a Ficha de Filiação e que o contracheque juntado refere-se a mês anterior, é nítida a impossibilidade de constar no referido documento desconto em favor da associação, tendo em vista que a emissão do contracheque ocorreu em data anterior ao pedido de filiação. Logo, temos que os documentos adunados, são capazes de comprovar a condição de filiada à AFPEB, o que impõe a rejeição da preliminar suscitada.

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.
VI - Impugnação à execução rejeitada.
(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que os mesmos respeitam a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, notadamente quando o mandado de segurança impetrado interrompeu o prazo prescricional em relação à presente ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores anteriores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097056-10.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdir Cardoso Lima
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097056-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALDIR CARDOSO LIMA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de ação judicial ajuizada em face do Município de Salvador, na qual a parte autora alega, resumidamente, integrar o serviço público municipal, ocupando o cargo público de Agente de suporte operacional e administrativo em extinção, área operador de máquinas e veículos, vinculado ao Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta Municipal, tendo entrado em exercício em 12/10/1979, estando em atividade até os dias atuais.
Alega que ao integrante da sua carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a progressão que reputa devida em sua tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo por ele ocupado. Ademais, pede o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão, bem como das vincendas.
Devidamente citado, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo disponibilizado para oferecimento de defesa, conforme certificado nos autos.
Conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
DA REVELIA
Como é cediço, a ausência do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica a qualquer das audiências, bem como a falta de contestação, pode acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão da revelia do demandado, nos termos dos artigos 20 da Lei nº 9.099/95 e 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Contudo, sabe-se que o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, a produção do efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados, mormente quando as alegações estiverem em contradição com as provas constantes dos autos, conforme se infere do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Diante disto, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo polo ativo da demanda.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, na tabela de vencimentos, tendo em vista o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 45 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...].
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49 O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
§ 1º A Avaliação de Desempenho e a Aquisição de Competências permitirão a progressão por Mérito através da aferição sistemática e contínua do desempenho do servidor e da sua conduta no exercício de suas atribuições, à vista da contribuição efetiva para realização dos princípios e objetivos institucionais e por qualificação profissional, mediante a verificação da aquisição de competências previstas para o cargo, em conformidade com o disposto em regulamento específico.
§ 2º O Sistema estabelecido no caput deste artigo será desenvolvido mediante aplicação de instrumento único que contemplará os aspectos descritos no parágrafo anterior, distribuídos em peso a serem definidos em regulamento específico, observando-se os seguintes requisitos e características:
I - definição metodológica;
II - definição de critérios e objetivos mensuráveis;
III - definição de metas;
IV - participação dos servidores;
V - adoção de instrumentos que atendam à natureza das atividades, resguardando-se os seguintes princípios:
a) legitimidade e transparência;
b) periodicidade;
c) contribuição do servidor para alcance dos resultados pactuados;
d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais do trabalho, de forma que situações precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação do servidor;
e) conhecimento do servidor quanto ao resultado final da avaliação, com direito a recurso;
f) caracterização da condição de insuficiência de desempenho;
g) definição dos processos e das instâncias recursais.
§ 3º O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competência dar-se-á, anualmente, pelo Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
§ 5º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho dará suporte ao processo de remuneração variável.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão estabelecida no indigitado dispositivo legal, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013,

bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016984-44.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LUCIMAR SANTOS DA CRUZ e outros (6) Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA LITISCONSORTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROGRESSÃO VERTICAL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 22, DA LEI MUNICIPAL Nº 8722/2014. ALTERAÇÃO DE NÍVEL DEVIDO. VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Restou claramente delineada na inicial o ato coator imputado aos impetrados, consistente na omissão em apreciar o requerimento de alteração de nível formulado pelos impetrantes, apta a ensejar a violação de seu direito de perceber a respectiva remuneração. Os servidores municipais comprovaram que cumpriram os requisitos exigidos para a progressão vertical, prevista no art. 22, da Lei Municipal nº 8.722/2014. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8016984-44.2019.8.05.0000.MS em que são partes, como impetrante, Lucimar Santos Cruz e outros, e, como Impetrados, o Prefeito do Município de Salvador e o Secretário de Educação do Município de Salvador. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar que o Município de Salvador promova a alteração do nível dos impetrantes, por progressão vertical, com efeitos pecuniários a serem computados a partir da impetração do writ. Sala de Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2020. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador(a) de Justiça 114 (TJBA - Mandado de Segurança - 80169844420198050000, Relator: DES. EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Data de Publicação: 24/04/2020)

No caso em tela, quanto às progressões em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma da aludida lei municipal, afigura-se procedente o pedido.

Isso porque, analisando os documentos carreados aos autos, percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em 12/10/1979 e, dessa forma, já cumpriu com o período de estágio probatório. Além disso, dos contracheques trazidos pela parte autora é possível depreender que, até a propositura da ação, não houve a implementação pelo réu de nenhuma progressão na carreira da parte autora.

Destarte, faz jus a parte autora a uma nova progressão por conta dos biênios 2016-2018 e 2018-2020, com efeitos retroativos a julho de 2018 e julho de 2020.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para: 1) declarar o direito da parte autora à ascensão de 2 (dois) níveis em sua carreira, desde julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente, referentes ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2016/2018 e 2018/2020 2) condenar o município de Salvador à obrigação de fazer, consubstanciada na implementação de 2 (duas) progressões por mérito à parte autora, devidas desde julho de 2018 e julho de 2020, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênios 2016/2018 e 2018/2020; 3) condenar o município de Salvador à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias dos últimos dos níveis implementados na carreira da parte autora, no período em que já era devida a sua implementação pelo réu (julho/2018 a julho /2022 e julho/2020 a julho/2022), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria; e 4) condenar o município de Salvador à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias dos nível ora concedido em sentença, observada a data em que já era devida a sua concessão (julho/2020), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria.

É admitida a compensação com os valores possivelmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097056-10.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdir Cardoso Lima
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097056-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALDIR CARDOSO LIMA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de ação judicial ajuizada em face do Município de Salvador, na qual a parte autora alega, resumidamente, integrar o serviço público municipal, ocupando o cargo público de Agente de suporte operacional e administrativo em extinção, área operador de máquinas e veículos, vinculado ao Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta Municipal, tendo entrado em exercício em 12/10/1979, estando em atividade até os dias atuais.
Alega que ao integrante da sua carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a progressão que reputa devida em sua tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo por ele ocupado. Ademais, pede o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão, bem como das vincendas.
Devidamente citado, o Réu deixou transcorrer in albis o prazo disponibilizado para oferecimento de defesa, conforme certificado nos autos.
Conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
DA REVELIA
Como é cediço, a ausência do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica a qualquer das audiências, bem como a falta de contestação, pode acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão da revelia do demandado, nos termos dos artigos 20 da Lei nº 9.099/95 e 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Contudo, sabe-se que o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, a produção do efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados, mormente quando as alegações estiverem em contradição com as provas constantes dos autos, conforme se infere do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Diante disto, não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo polo ativo da demanda.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, na tabela de vencimentos, tendo em vista o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 45 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...].
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Art. 49 O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:
§ 1º A Avaliação de Desempenho e a Aquisição de Competências permitirão a progressão por Mérito através da aferição sistemática e contínua do desempenho do servidor e da sua conduta no exercício de suas atribuições, à vista da contribuição efetiva para realização dos princípios e objetivos institucionais e por qualificação profissional, mediante a verificação da aquisição de competências previstas para o cargo, em conformidade com o disposto em regulamento específico.
§ 2º O Sistema estabelecido no caput deste artigo será desenvolvido mediante aplicação de instrumento único que contemplará os aspectos descritos no parágrafo anterior, distribuídos em peso a serem definidos em regulamento específico, observando-se os seguintes requisitos e características:
I - definição metodológica;
II - definição de critérios e objetivos mensuráveis;
III - definição de metas;

IV - participação dos servidores;
V - adoção de instrumentos que atendam à natureza das atividades, resguardando-se os seguintes princípios:
a) legitimidade e transparência;
b) periodicidade;
c) contribuição do servidor para alcance dos resultados pactuados;
d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais do trabalho, de forma que situações precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação do servidor;
e) conhecimento do servidor quanto ao resultado final da avaliação, com direito a recurso;
f) caracterização da condição de insuficiência de desempenho;
g) definição dos processos e das instâncias recursais.
§ 3º O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competência dar-se-á, anualmente, pelo Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.
§ 5º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho dará suporte ao processo de remuneração variável.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à parte Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão estabelecida no indigitado dispositivo legal, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido

procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016984-44.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REPRESENTANTE/NOTICIANTE: LUCIMAR SANTOS DA CRUZ e outros (6) Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA LITISCONSORTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROGRESSÃO VERTICAL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 22, DA LEI MUNICIPAL Nº 8722/2014. ALTERAÇÃO DE NÍVEL DEVIDO. VERBAS DEVIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Restou claramente delineada na inicial o ato coator imputado aos impetrados, consistente na omissão em apreciar o requerimento de alteração de nível formulado pelos impetrantes, apta a ensejar a violação de seu direito de perceber a respectiva remuneração. Os servidores municipais comprovaram que cumpriram os requisitos exigidos para a progressão vertical, prevista no art. 22, da Lei Municipal nº 8.722/2014. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8016984-44.2019.8.05.0000.MS em que são partes, como impetrante, Lucimar Santos Cruz e outros, e, como Impetrados, o Prefeito do Município de Salvador e o Secretário de Educação do Município de Salvador. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar que o Município de Salvador promova a alteração do nível dos impetrantes, por progressão vertical, com efeitos pecuniários a serem computados a partir da impetração do writ. Sala de Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2020. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador(a) de Justiça 114 (TJBA - Mandado de Segurança - 80169844420198050000, Relator: DES. EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Data de Publicação: 24/04/2020)

No caso em tela, quanto às progressões em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma da aludida lei municipal, afigura-se procedente o pedido.

Isso porque, analisando os documentos carreados aos autos, percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em 12/10/1979 e, dessa forma, já cumpriu com o período de estágio probatório. Além disso, dos contracheques trazidos pela parte autora é possível depreender que, até a propositura da ação, não houve a implementação pelo réu de nenhuma progressão na carreira da parte autora.

Destarte, faz jus a parte autora a uma nova progressão por conta dos biênios 2016-2018 e 2018-2020, com efeitos retroativos a julho de 2018 e julho de 2020.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para: 1) declarar o direito da parte autora à ascensão de 2 (dois) níveis em sua carreira, desde julho de 2018 e julho de 2020, respectivamente, referentes ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2016/2018 e 2018/2020 2) condenar o município de Salvador à obrigação de fazer, consubstanciada na implementação de 2 (duas) progressões por mérito à parte autora, devidas desde julho de 2018 e julho de 2020, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênios 2016/2018 e 2018/2020; 3) condenar o município de Salvador à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias dos últimos dos níveis implementados na carreira da parte autora, no período em que já era devida a sua implementação pelo réu (julho/2018 a julho /2022 e julho/2020 a julho/2022), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria; e 4) condenar o município de Salvador à obrigação de pagar as diferenças remuneratórias dos nível ora concedido em sentença, observada a data em que já era devida a sua concessão (julho/2020), em todas as vantagens e gratificações legais, conforme as leis municipais atinentes à matéria.

É admitida a compensação com os valores possivelmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8103146-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdileia Lima Sousa

Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8103146-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALDILEIA LIMA SOUSA
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA c/c PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETROATIVOS, onde a Autora alega, resumidamente, que é funcionária pública do Município de Salvador/BA, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo de Fiscal de Controle Sanitário, admitida na data de 10/05/2002, e que concluiu, o curso de especialização latu sensu em Saúde Pública, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.
A Autora sustenta que requereu administrativamente a concessão da aludida vantagem em março de 2011, razão pela qual pretende, ainda, o pagamento dos retroativos, a partir da data do requerimento.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
Apresentada réplica, os autos voltaram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
O Estado arguiu preliminar de falta de interesse processual em razão da suposta ausência de indeferimento do pedido administrativo. No entanto, tal preliminar não deve ser acolhida, pois, conforme demonstrado no documento anexado nos autos, ela entrou com o requerimento administrativo teve negativa, fazendo assim com que surja o interesse processual, devendo essa preliminar ser rejeitada.
Quanto à preliminar de ausência de documento essencial, tampouco merece acolhimento, pois as planilhas de cálculo anexadas demonstram claramente os valores supostamente devidos, não se havendo que falar em extinção do processo sem resolução do mérito por essa razão.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
No mérito, insurge-se a Autora contra a inércia do réu em analisar o pedido da parte autora de progressão por titulação, aduzindo que concluiu especialização e em 2011 deu entrada na solicitação de progressão em razão do título, mas o Município negou a concessão do direito.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências, dispõe sobre a progressão do servidor e em seu art. 38 traz o regramento para ocorrer a progressão por titulação.
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 38 Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;
II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas á complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
A alegação do ente de que não há regulamentação específica, o que se trata claramente de uma inércia administrativa, não pode prejudicar a Autora que se encaixa, perfeitamente, nos requisitos previstos no art. 38 citado acima. A Autora solicitou a progressão em março de 2011 e teve uma resposta negativa acerca do seu pedido.
Analisando o art. 38 da citada lei, percebe-se que a servidora faz jus à progressão por titulação caso tenha concluído curso de Especialização em sua área de atuação, sendo que tal direito teve efeito financeiro a partir de 03/04/2012.
O diploma anexado pela Autora prova que esta, que concluiu o curso de especialização na sua área de autuação, sendo que o curso foi feito no Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, claramente uma instituição devidamente reconhecida pelo MEC, ou seja, a Autora cumpre os requisitos legais para progressão.
Por outro lado, o Réu, em sua contestação, não traz aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora o que, pela ausência de impugnação específica, faz-se concluir pela inexistência dos impedimentos previstos em lei e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão por titulação.
Além disso, impende salientar ainda que não há que se aceitar alegação de ausência de previsão orçamentária. Ao que se sabe, ao prever promoções genéricas, não há que se falar em impedimento orçamentário tendo em vista que, ao publicar legislação autorizando as promoções, já teria havido, de forma antecipada, a previsão dos impactos que isto acarretaria ao erário.
Levando em conta que o pedido administrativo foi feito em 03/04/2012 e teve negativa, entendo que a Autora deve ter os valores retroativos recebidos a contar da data do pedido administrativo.
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL para condenar o Réu a efetivar a progressão por titulação da servidora, diante do título de especialista, para um nível superior na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo ocupado pela Autora, com repercussão em todas as verbas remuneratórias devidas e a condenação do Réu ao pagamento retroativo de todos os valores devidos com a ascensão de um nível na tabela de vencimentos, a partir da data de protocolo do requerimento administrativo, qual seja 31/03/2011, com os respectivos reflexos em todas as vantagens e gratificações legais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8042374-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Macedo Souza
Advogado: Vanessa Silva Carrilho Rosa (OAB:BA42528)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8042374-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA MACEDO SOUZA
Advogado(s): VANESSA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA42528)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a Autora alega, resumidamente, que é professora e que cumpre jornada de trabalho de 40 horas semanais.
Aduz que recebe salário em valor inferior ao devido, tendo em vista que o Estado da Bahia paga o seu vencimento básico em valor inferior ao piso salarial nacional do magistério público da educação básica, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Afirma que a Lei Federal nº 11.738/2008 considera apenas o vencimento básico da carreira para fins de observância do piso salarial, excluindo as demais verbas de natureza remuneratória, lei esta considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.167/DF.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a implementar o piso salarial nacional do magistério em seus proventos, bem como a implementar os reajustes anuais futuros. Ademais, pede a condenação do Demandado ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.
Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
I – (VETADO);
II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.
§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.
Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.
Como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação básica deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. Ademais, deve ser pago de forma integral aos servidores submetidos à jornada de 40 horas semanais e proporcional a aqueles submetidos às demais jornadas.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a Lei Federal nº 11.738/2008, que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise da ementa do acórdão proferido no aludido julgamento:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A idéia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo

trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acpção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, na qual foi declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Em atendimento ao quanto decido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do ser-

vidor, como se verifica, exemplificadamente, do recente acórdão proferido no julgamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cuja a ementa será a seguir transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação básica tem como base somente o vencimento básico. Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008, ainda mais considerando que a referida lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Ademais, como se infere do acórdão proferido pelo TJBA, os servidores aposentados também têm direito ao piso salarial, desde que façam jus à paridade vencimental com os servidores em atividade, conforme determina o § 5º do art. 2º da Lei nº 11.738/08.

No caso em tratativa, a Autora alega que é professora, vinculada ao Estado da Bahia, exercendo jornada de trabalho de 40 horas semanais, e que o Réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante dos seus proventos, em valor inferior ao piso nacional do magistério público da educação básica, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Quanto à questão, cumpre destacar que o piso salarial do magistério deve ser atualizado anualmente a partir de 2009, como determina o art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008. Dessa forma, no ano de 2017, o piso salarial foi fixado em R$2.298,83 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos).

Compulsando os autos, constata-se, da análise dos contracheques que o Réu pagou a Autora, a título de vencimento básico, valor inferior ao piso salarial nacional do magistério público da educação básica. Sendo assim, a Autora faz jus à implementação do piso salarial integral em seus proventos, por ter laborado em jornada de trabalho de 40 horas semanais, além do pagamento das diferenças entre o valor pago pelo Réu e o valor devido.

Desse modo, a Autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, desincumbindo-se do ônus probatório estabelecido no art. 373, I, do CPC.

Cumpre destacar, que não se sustentam as alegações do Réu de que a concessão do piso salarial por via judicial configura violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF, bem como infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas sim a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se falar em ingerência de um poder sobre o outro.

Ademais, alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial, não podendo servir de subterfúgio para a não concessão de direitos do servidor previstos em lei, cabendo ao gestor público adotar outras medidas, sem jamais descumprir normas ou suprimir direitos dos servidores.

Nesse sentido, oportuno transcrever trecho do voto lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro no julgamento do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000:

Oportuno mencionar, outrossim, que o reconhecimento do direito pleiteado não corresponde ao estabelecimento de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, ou a ingerência de um poder em outro, nem implica em afetação ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Primeiro porque a medida apenas garante que seja cumprida a legislação de regência quanto ao vencimento correto a ser pago ao servidor; segundo porque tal situação não implica desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, para o cumprimento desta lei, o gestor público deve adotar outras medidas, sem nunca descumprir as normas ou suprimir direitos dos servidores.

(Grifou-se)

A título de reforço argumentativo, cumpre transcrever outros julgados no mesmo sentido, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; EDcl no AREsp 58.966/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2012; AgRg no AREsp 464.970/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2014.

2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 469589 RN 2014/0027361-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015).

(Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. OMISSÃO DO ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

[...]

V – O Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento em relação à autoaplicabilidade da norma federal que fixou o piso salarial dos professores com base no vencimento, em lugar da remuneração global (Lei nº. 11.738/2008);

IV – Considerando que as impetrantes percebem em seus proventos de aposentadoria quantia inferior ao piso salarial nacional, patente a violação ao direito líquido e certo da parte, de implantação, na folha de pagamento, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica e a sua incidência nas verbas reflexas.

V - Não existe ofensa ao princípio da separação dos poderes na medida em que compete ao Poder Judiciário, excepcionalmente, a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública.

VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

VII - Preliminares rejeitadas.

VIII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, proporcional às respectivas jornadas de trabalho, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. (TJ-BA - MS: 80121208920218050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/08/2021).

(Grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a implementar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 na remuneração da Autora recebida a partir de 2017, fixado com base no vencimento básico e não na remuneração global, devendo o vencimento básico recebido pela demandante corresponder a R$2.298,83 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) em 2017; R$ 2.455,61 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) em 2018; R$ 2.557,74 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) em 2019; R$2.886,15 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) em 2020 e 2021; R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) em 2022; e R$4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em 2023. Ademais, condeno o demandado a implementar os reajustes do piso salarial fixados posteriormente ao ajuizamento da ação na remuneração da Autora, com base no vencimento básico. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos à Autora referentes ao piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8043582-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Santana Bahia
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544)
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Advogado: Tatiana Baptista Alves Do Vale (OAB:BA57609)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8043582-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SANTANA BAHIA
Advogado(s): LAIS CASTRO BAHIA DO CARMO (OAB:BA53544), MARCO ANTONIO SANTOS MORAES (OAB:BA58010), CAIO FELIPE LIMA DA SILVA (OAB:BA61361), TATIANA BAPTISTA ALVES DO VALE (OAB:BA57609)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ITIV) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, onde a parte Autora alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).
Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$952.764,48 (novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito
centavos).
Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que seja anulado o imposto de ITIV cobrado indevidamente ao Autor, condenando o acionado a reajustar a base de cálculo do ITIV referente ao imóvel de inscrição imobiliária para o valor de comercialização, qual seja R$630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), e restituição do valor pago a maior.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
A presente demanda está adstrita a insurgência da parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel no importe de R$630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os artigos 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto

sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o registro do imóvel adquirido, no importe de R$630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 28.582,93 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e
noventa e três centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM, vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ R$952.764,48 (novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), tendo-se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Outrossim, o valor dispensado pela parte Autora a título de taxa extrajudicial para registro imobiliário do bem teve seu valor indevidamente majorado em razão de indevido lançamento tributário unilateral de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV pelo Município, cabendo ao Réu, responsável pelo prejuízo o ressarcimento do valor indevidamente recolhido pelo contribuinte.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte; 2) restituir parcialmente o valor pago pela parte Autora a título de taxa de registro imobiliário do bem, considerando como base de cálculo o valor declarado pelo contribuinte.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8057148-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucivaldo Da Silva Santos
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerente: Diego Sousa Bispo De Oliveira
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8057148-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIVALDO DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA (OAB:BA58906)

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, onde os Autores alegam, resumidamente, que o primeiro Autor, ao consultar sua CNH verificou a presença de taxas de multas e imposto não recebeu notificação de autuação em sua residência.
Alega ainda que o realizar acesso via aplicativo Carteira Digital, foi surpreendo com a o registro da prática de infração de trânsito, no dia 16/07/2022 sob AIT nº
T490724226. registrada em 16/07/2022, de responsabilidade do segundo Requerente, que estava em posse do seu veículo.
Sendo assim, buscam a tutela provisória de urgência para ordenar ao Réu que SUSPENDA a multa de trânsito nº T490724226 em relação ao veículo de propriedade do primeiro Autor, requerendo, ao final a concessão da tutela jurisdicional para que seja determinada a transferência das multas para o segundo requerente, bem como seja declarada a nulidade do auto de infração supramencionado.
Indeferida a liminar.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
No que concerne à indicação do condutor, o Código de Trânsito Brasileiro, prevê, em seu Art. 257, que as penalidades serão impostas ao condutor, o qual se não for imediatamente identificado, deverá ser informado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação:
Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.
§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.
§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.
§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.
§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.
§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.
§ 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran.
§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.
§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam.
§ 11. O principal condutor será excluído do Renavam:
I - quando houver transferência de propriedade do veículo;
II - mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;
III - a partir da indicação de outro principal condutor.
No caso em epígrafe, em que pese as infrações tenham sido atribuídas ao proprietário LUCIVALDO DA SILVA SANTOS, houve a devida indicação do condutor DIEGO SOUSA BISPO DE OLIVEIRA.
Neste passo, verifica-se que o Autor se desincumbiu-se do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Já no que concerne à alegação de ausência de notificação, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 281, parágrafo único, inciso II, estabeleceu como requisito de validade do auto de infração de trânsito, dentre outros, a expedição de notificação da autuação no prazo de 30 (trinta) dias contados do comportamento ilícito, o qual tem como escopo garantir o exercício do contraditório e ampla defesa pelo autuado. Eis o teor do aludido dispositivo legal:
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.
Pois bem, sabe-se que a prova do fato negativo alegado pelo Autor, vale dizer, a ausência do recebimento da notificação, constitui, quando não impossível, de elevada dificuldade na sua formação, ou seja, prova diabólica, sendo tal situação unilateral, diante da possibilidade de se provar o contrário pelo Réu, já que afirmou ter cientificado o Autor a respeito da infração.
Neste rumo, o requerido afirmou, em sua contestação, que todas as notificações questionadas foram remetidas para o endereço cadastrado no sistema do DETRAN/BA, bem como também foram publicadas no Diário Oficial do Município, acosta o Réu apenas prova de que houve a publicação no Diário Oficial, medida que deve ser adotada posteriormente ao envio pelos correios, se frustrado.
O Detran não apresentou documentação comprobatória do envio das notificações, se limitando a apresentar cópia de telas sistêmicas. Assim, o Detran, órgão autuador, não traz documento algum que se refira às notificações das autuações. Não acosta prova de que houve a postagem das notificações, obrigação esta do Réu, prova que está apenas ao seu alcance, por não poder o Autor fazer prova de fato negativo. Deve-se ressaltar que a prova da postagem configura fato impeditivo do direito do Autor, o que, pelas regras do art. 373 do CPC, pertencem ao Réu, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[...]
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é no sentido de que “apesar de expedidas notificações de multas ao Impetrante, os Avisos de Recebimento retornaram com informação “mudou-se”, apesar do administrado continuar residindo no mesmo local, equivalendo, tal circunstância, à ausência de notificação do proprietário do veículo”. In verbis:
ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. MULTAS. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. LICENCIAMENTO. PAGAMENTO. EXIGÊNCIAVINCULADA. COBRANÇA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA. CONCESSÃO. SENTENÇA. INTEGRAÇÃO.
I - O auto de infração às normas de trânsito será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, segundo dispõe o artigo 281, parágrafo único, I do Código Nacional de Trânsito, como in casu.
II – Apesar de expedidas notificações de multas ao Impetrante, os Avisos de Recebimento retornaram com informação “mudou-se”, apesar do administrado continuar residindo no mesmo local, equivalendo, tal circunstância, à ausência de notificação do proprietário do veículo.
III - De acordo com a Súmula 127 do STJ é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.
IV - Evidenciada a inexistência da prévia e regular notificação ao infrator, para fins de defesa, tem este o direito garantido de renovar o licenciamento do veículo, e de ver canceladas as multas pendentes de pagamento.
(Reexame Necessário nº 0133015-38.2009.8.05.0001; Origem: Salvador; Órgão: Quarta Câmara Cível: Relator: Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi; data de publicação: 11/05/2016).
Com efeito, o art. 281 (já mencionado) e o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecem o dever do órgão autuador notificar o proprietário ou infrator, bem como os casos em que o auto de infração será arquivado, com seu registro julgado insubsistente:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
[...].
De outro lado, a Resolução nº 619/16 do CONTRAN, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, estabelece, em seu art. 13, caput, a necessidade de haver notificação por Edital apenas quando houver a tentativa frustrada de notificação do infrator por meio postal ou pessoal, nos termos que seguem:
Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. [...].
Sobre o dispositivo supra, a jurisprudência entende no mesmo sentido:
APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 230, INC. V, DO CTB. VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA. MULTA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA APÓS TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. [...]. Infrutíferas as tentativas de notificação via correio, mostra-se viável a efetivação por meio de edital, inexistindo ofensa ao direito de defesa. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Sentença reformada, com a inversão da distribuição dos ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ/RS. Apelação Cível Nº 70048763155, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 12/11/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA ATRAVÉS DE CARTA AR DEVOLVIDA. É necessária a comprovação da tentativa de notificação através de carta AR devolvida para possibilitar e justificar a notificação editalícia. Apelo desprovido.
(TJ/RS. Apelação Cível Nº 70051766947, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 30/01/2013).
MANDADO DE SEGURANÇA - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA - INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA - NÃO OBTENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 148, § 3º, DO CTB - MULTA DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO INSUFICIENTE - PUBLICAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. [...]. Afigura-se legítima a infração de trânsito cuja notificação foi efetuada por meio de publicação por edital, se o aviso de recebimento foi devolvido pelos Correios com a informação de “Endereço Insuficiente”. Aplicação da Deliberação nº 66/2004, do Cetran. Rejeitadas as preliminares, em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. (TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10525110046204001 MG (TJ-MG); Data de publicação: 25/09/2013).
Destarte, em razão das informações e documentos apresentados, os autos de infrações de trânsito impugnados devem ser tidos por nulos, por inobservância das exigências dos artigos 281 e 282 do CTB, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO IN FACIE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NECESSIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.
1. A jurisprudência do STJ dispensa a realização da primeira notificação, isto é, aquela para apresentação da defesa prévia, nos casos em que a autuação in facie esteja acompanhada da assinatura do infrator e a conduta tenha sido praticada pelo proprietário do veículo ou quando a infração à norma de trânsito seja de responsabilidade exclusiva do condutor.
2. Nas hipóteses em que não for possível colher a assinatura do infrator, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a notificação via postal no prazo de trinta dias. Precedentes.
3. No caso, não foi colhida a assinatura do suposto infrator, o que retira da autuação requisito de validade expressamente exigido pelo art. 280, VI, do CTB. Diante da impossibilidade de ser renovar o prazo para a administração pública regularizar o procedimento administrativo (vide REsp 1.092.154/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC), considera-se nula a sanção aplicada.
4. Recurso especial provido. (REsp 1283366/RS; Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 03/11/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/11/2011).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar a transferência da infração de trânsito T490724226 para o condutor DIEGO SOUSA BISPO DE OLIVEIRA, bem como para determinar a anulação de ambas as infrações de trânsito e das penalidades decorrentes, por não haver provas de terem sido enviadas no tempo oportuno, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No entanto, é importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8057148-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucivaldo Da Silva Santos
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerente: Diego Sousa Bispo De Oliveira
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8057148-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIVALDO DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA (OAB:BA58906)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, onde os Autores alegam, resumidamente, que o primeiro Autor, ao consultar sua CNH verificou a presença de taxas de multas e imposto não recebeu notificação de autuação em sua residência.
Alega ainda que o realizar acesso via aplicativo Carteira Digital, foi surpreendo com a o registro da prática de infração de trânsito, no dia 16/07/2022 sob AIT nº
T490724226. registrada em 16/07/2022, de responsabilidade do segundo Requerente, que estava em posse do seu veículo.
Sendo assim, buscam a tutela provisória de urgência para ordenar ao Réu que SUSPENDA a multa de trânsito nº T490724226 em relação ao veículo de propriedade do primeiro Autor, requerendo, ao final a concessão da tutela jurisdicional para que seja determinada a transferência das multas para o segundo requerente, bem como seja declarada a nulidade do auto de infração supramencionado.
Indeferida a liminar.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
No que concerne à indicação do condutor, o Código de Trânsito Brasileiro, prevê, em seu Art. 257, que as penalidades serão impostas ao condutor, o qual se não for imediatamente identificado, deverá ser informado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação:
Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.
§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.
§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.
§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.
§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.
§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.
§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.
§ 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran.
§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.
§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam.
§ 11. O principal condutor será excluído do Renavam:
I - quando houver transferência de propriedade do veículo;
II - mediante requerimento próprio ou do proprietário do veículo;
III - a partir da indicação de outro principal condutor.
No caso em epígrafe, em que pese as infrações tenham sido atribuídas ao proprietário LUCIVALDO DA SILVA SANTOS, houve a devida indicação do condutor DIEGO SOUSA BISPO DE OLIVEIRA.
Neste passo, verifica-se que o Autor se desincumbiu-se do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Já no que concerne à alegação de ausência de notificação, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 281, parágrafo único, inciso II, estabeleceu como requisito de validade do auto de infração de trânsito, dentre outros, a expedição de notificação da autuação no prazo de 30 (trinta) dias contados do comportamento ilícito, o qual tem como escopo garantir o exercício do contraditório e ampla defesa pelo autuado. Eis o teor do aludido dispositivo legal:
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.
Pois bem, sabe-se que a prova do fato negativo alegado pelo Autor, vale dizer, a ausência do recebimento da notificação, constitui, quando não impossível, de elevada dificuldade na sua formação, ou seja, prova diabólica, sendo tal situação unilateral, diante da possibilidade de se provar o contrário pelo Réu, já que afirmou ter cientificado o Autor a respeito da infração.
Neste rumo, o requerido afirmou, em sua contestação, que todas as notificações questionadas foram remetidas para o endereço cadastrado no sistema do DETRAN/BA, bem como também foram publicadas no Diário Oficial do Município, acosta o Réu apenas prova de que houve a publicação no Diário Oficial, medida que deve ser adotada posteriormente ao envio pelos correios, se frustrado.
O Detran não apresentou documentação comprobatória do envio das notificações, se limitando a apresentar cópia de telas sistêmicas. Assim, o Detran, órgão autuador, não traz documento algum que se refira às notificações das autuações. Não acosta prova de que houve a postagem das notificações, obrigação esta do Réu, prova que está apenas ao seu alcance, por não poder o Autor fazer prova de fato negativo. Deve-se ressaltar que a prova da postagem configura fato impeditivo do direito do Autor, o que, pelas regras do art. 373 do CPC, pertencem ao Réu, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[...]
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é no sentido de que "apesar de expedidas notificações de multas ao Impetrante, os Avisos de Recebimento retornaram com informação "mudou-se", apesar do administrado continuar residindo no mesmo local, equivalendo, tal circunstância, à ausência de notificação do proprietário do veículo". In verbis:
ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. MULTAS. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. LICENCIAMENTO. PAGAMENTO. EXIGÊNCIAVINCULADA. COBRANÇA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA. CONCESSÃO. SENTENÇA. INTEGRAÇÃO.
I - O auto de infração às normas de trânsito será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, segundo dispõe o artigo 281, parágrafo único, I do Código Nacional de Trânsito, como in casu.
II – Apesar de expedidas notificações de multas ao Impetrante, os Avisos de Recebimento retornaram com informação "mudou--se", apesar do administrado continuar residindo no mesmo local, equivalendo, tal circunstância, à ausência de notificação do proprietário do veículo.
III - De acordo com a Súmula 127 do STJ é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.
IV - Evidenciada a inexistência da prévia e regular notificação ao infrator, para fins de defesa, tem este o direito garantido de renovar o licenciamento do veículo, e de ver canceladas as multas pendentes de pagamento.
(Reexame Necessário nº 0133015-38.2009.8.05.0001; Origem: Salvador; Órgão: Quarta Câmara Cível: Relator: Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi; data de publicação: 11/05/2016).
Com efeito, o art. 281 (já mencionado) e o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecem o dever do órgão autuador notificar o proprietário ou infrator, bem como os casos em que o auto de infração será arquivado, com seu registro julgado insubsistente:
Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.
§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
[...].
De outro lado, a Resolução nº 619/16 do CONTRAN, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, estabelece, em seu art. 13, caput, a necessidade de haver notificação por Edital apenas quando houver a tentativa frustrada de notificação do infrator por meio postal ou pessoal, nos termos que seguem:
Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. [...].
Sobre o dispositivo supra, a jurisprudência entende no mesmo sentido:
APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 230, INC. V, DO CTB. VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA. MULTA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA APÓS TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. [...]. Infrutíferas as tentativas de notificação via correio, mostra-se viável a efetivação por meio de edital, inexistindo ofensa ao direito de defesa. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Sentença reformada, com a inversão da distribuição dos ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJ/RS. Apelação Cível Nº 70048763155, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 12/11/2015).
APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA ATRAVÉS DE CARTA AR DEVOLVIDA. É necessária a comprovação da tentativa de notificação através de carta AR devolvida para possibilitar e justificar a notificação editalícia. Apelo desprovido.
(TJ/RS. Apelação Cível Nº 70051766947, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 30/01/2013).
MANDADO DE SEGURANÇA - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA - INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA - NÃO OBTENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 148, § 3º, DO CTB - MULTA DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO INSUFICIENTE - PUBLICAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. [...]. Afigura-se legítima a infração de trânsito cuja notificação foi efetuada por meio de publicação por edital, se o aviso de recebimento foi devolvido pelos Correios com a informação de "Endereço Insuficiente". Aplicação da Deliberação nº 66/2004, do Cetran. Rejeitadas as preliminares, em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. (TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10525110046204001 MG (TJ-MG); Data de publicação: 25/09/2013).
Destarte, em razão das informações e documentos apresentados, os autos de infrações de trânsito impugnados devem ser tidos por nulos, por inobservância das exigências dos artigos 281 e 282 do CTB, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO IN FACIE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NECESSIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.
1. A jurisprudência do STJ dispensa a realização da primeira notificação, isto é, aquela para apresentação da defesa prévia, nos casos em que a autuação in facie esteja acompanhada da assinatura do infrator e a conduta tenha sido praticada pelo proprietário do veículo ou quando a infração à norma de trânsito seja de responsabilidade exclusiva do condutor.

2. Nas hipóteses em que não for possível colher a assinatura do infrator, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a notificação via postal no prazo de trinta dias. Precedentes.
3. No caso, não foi colhida a assinatura do suposto infrator, o que retira da autuação requisito de validade expressamente exigido pelo art. 280, VI, do CTB. Diante da impossibilidade de ser renovar o prazo para a administração pública regularizar o procedimento administrativo (vide REsp 1.092.154/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC), considera-se nula a sanção aplicada.
4. Recurso especial provido. (REsp 1283366/RS; Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 03/11/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/11/2011).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar a transferência da infração de trânsito T490724226 para o condutor DIEGO SOUSA BISPO DE OLIVEIRA, bem como para determinar a anulação de ambas as infrações de trânsito e das penalidades decorrentes, por não haver provas de terem sido enviadas no tempo oportuno, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No entanto, é importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8150539-86.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanelza De Oliveira Nascimento Souza
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8150539-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: IVANELZA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE COMPLEMENTAÇAO DE LICENÇA-PRÊMIO em que a parte autora informa que teve deferido administrativamente seu pedido de conversão de licença prêmio não fruída em pecúnia, referente ao quinquênio de 2014 a 2019, porém o Estado da Bahia realizou o adimplemento a menor dos valores que eram devidos, tendo em vista que a base de cálculo utilizada está incorreta o que gerou pagamento a menor.
Dessa forma, vem a juízo pleitear a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças discriminadas nos cálculos que acompanham a inicial.

Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Assim rezavam os artigos 107 a 109 da Lei nº 6.677/94:
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.
Como os pagamentos que a Autora contesta foram realizados até dezembro de 2019, vejo que não se ultrapassou o quinquênio legal para pleitear a lide nestes autos, pelo que não há prescrição a ser reconhecida.
Sucessivamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, a título de conversão em pecúnia, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive.
Eis a redação dos referidos dispositivos, respectivamente:
Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário fa-

mília e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:
APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos artigos 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados ‘por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)
Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença prêmio não gozada. Vide julgado abaixo:
RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).
Ainda importa mencionar que a GEAC (Gratificação Especial por Atividade de Classe) tem sido reconhecida como gratificação de caráter geral, pelo que deve ser incluída na base de cálculo da licença prêmio.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8024897-14.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: EDSON RAMALHO DE SOUZA Advogado(s): RODOLFO SILVA SOUTO IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado(s): MK6 ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROFESSOR. NARRATIVA SOBRE PRETERIÇÃO PARA REGÊNCIA DE CLASSE. DIMINUIÇÃO NO NÚMERO DE TURMAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OU PRETERIÇÃO ILEGAL. RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AS ATIVIDADES DE CLASSE (GEAC). POSSIBILIDADE. NATUREZA GENÉRICA. REGÊNCIA DE TURMA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A preliminar de impugnação da gratuidade de justiça deve ser rejeitada, porque, à vista dos elementos dos autos, em especial dos contracheques atualizados ao tempo da impetração, nota-se que a parte impetrante recebe valor líquido que permite concluir que o pagamento das custas seria um empecilho ao seu acesso à justiça. 2. O Secretário de Administração Estadual é responsável, em última análise, por questões relacionadas aos servidores estaduais e respectivas folhas de pagamento, ao seu turno, o Secretário de Educação é a autoridade imediata, responsável pela pasta, à qual o impetrante deve subordinação e que tem atribuição para determinar a lotação dos servidores de sua pasta. 3. Apesar da

narrativa autoral, os argumentos relativos às supostas perseguições políticas não se encontram provados, nem minimamente. Assim, considerando a impossibilidade de dilação probatória nesta via mandamental, não é possível verificar violação ao direito líquido e certo da parte. 4. A pretensão mandamental encontra amparo no que pertine o recebimento da da Gratificação Especial por Atividade de Classe (GEAC). 5. A previsão normativa confirma a natureza genérica da gratificação, haja vista não haver nenhum requisito de ordem subjetiva para que se reconheça o direito. A norma atinge indistintamente um amplo contingente de servidores da classe do magistério público estadual, afastando a qualidade pro labore faciendo do benefício. Precedentes. 6. Segurança parcialmente concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024897-14.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante EDSON RAMALHO DE SOUZA e como apelada SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8024897-14.2018.8.05.0000,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 18/02/2020)

Ademais, é cabível o cômputo do abono de permanência percebido no cálculo da indenização de licença prêmio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Acórdão Resp 1576363 / Rs, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 19/11/2018, 2ª Turma). (grifo nosso).

Destarte, consoante os aludidos enunciados normativos, na hipótese, a base de cálculo da licença-prêmio indenizada deve ser composta pelo vencimento e gratificações de caráter geral, tais como a Gratificação de Regência de Classe e a Gratificação de Atividade Complementar e pelas verbas percebidas pela parte autora com regularidade e habitualidade, como: VENCIMENTO, ATIV CLASS, VP LEI7250, E.E.L.6812, GRAT.PROF, AD.T.SERV, ANT. PROMO, AVANCO, G. DIF.ACE , ABONO DE PERMANÊNCIA.

Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme explanado na fundamentação desta sentença e ordeno que o Estado pague à Autora diferenças existentes quanto ao pagamento de indenização por licença prêmio não gozada referente ao quinquênio de 2012 a 2017, COM INTEGRAÇÃO à base de cálculo do VENCIMENTO, ATIV CLASS, GRAT.PROF, AD.T.SERV, VP LEI7250, AVANCO, Abono Perman., tomando-se como referência o contracheque do mês anterior à concessão da última indenização e observado o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os artigos 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8118658-91.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Kamei Guimaraes
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8118658-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: GABRIEL KAMEI GUIMARAES
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega, resumidamente, que em março de 2019 iniciou o programa de residência médica na especialidade radiologia e diagnóstico por imagem, terminando-o em fevereiro de 2021.
Alega que, durante o período da residência médica, recebeu a bolsa de estudos, porém não recebeu o auxílio-moradia previsto no art. 4º, § 5º, III da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor do auxílio-moradia, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa de estudos por ele recebida. Requereu ainda o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais)
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
O art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:
§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.

No caso em tratativa, o Autor afirma que o Réu jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto no incido III do supratranscrito dispositivo legal, e por isso faz jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia correspondente a 30% do valor da bolsa que recebia mensalmente.

O Estado da Bahia alega na contestação a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado. Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício ao Autor, em razão da ausência de regulamentação.

Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO

ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.

2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.339.798 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/03/2017, DJe: 17/04/2017).

(Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.

2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.

3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.408 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2015, DJe: 22/10/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE

ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC.

CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO

EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.

2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: “As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência”.

3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.

4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.

5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).

6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso

seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.
7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.
8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.
9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.
10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 813.408 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 02/06/2009, DJe: 15/06/2009).
(Grifou-se)
Quanto ao valor do auxílio-moradia, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se constata da análise dos seguintes julgados:
EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE.LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.
2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de “condições adequadas para repouso e higiene pessoal”, previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.
3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir ‘resultado prático equivalente’ ao auxílio devido.
4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.
[...]
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).
(Grifou-se)
ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. (TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010).
(Grifou-se)
Dessa forma, o Autor demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia que deixou de receber no período em que cursou as residências médicas, no percentual de 30% sobre o valor de sua bolsa de estudos.
Por sua vez, merece ser analisada a alegação da Autora, quanto aos danos morais que, ao meu sentir, não se configurou.
Com efeito, conforme disposto pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
Ademais, conforme se vem pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, deve ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.
Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
No caso em tela, observo, dos documentos anexados aos autos, não ter a parte Autora sofrido danos que abalaram seus direitos da personalidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento do auxílio-moradia devido ao Autor, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da bolsa de estudos por ele recebida no período em que cursou a residência, com o pagamento dos valores retroativos desde março de 2019 a fevereiro de 2021, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8026470-79.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Emilia Pereira De Moraes
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8026470-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ROSA EMILIA PEREIRA DE MORAES
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE PECÚNIA REFERENTE A LICENÇA-PRÊMIO em que a parte autora informa que atualmente está aposentada, mas durante o exercício das suas funções não usufruiu da licença-prêmio referente aos quinquênios 1995/2000 e 2000/2005.
Dessa forma, vem a juízo pleitear a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Assim rezavam os artigos 107 a 109 da Lei nº 6.677/94:

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Sucessivamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, a título de conversão em pecúnia, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive.

Eis a redação dos referidos dispositivos, respectivamente:

Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.

Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.

Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos artigos 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência

nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados 'por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença prêmio não gozada. Vide julgado abaixo:

RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).

Ademais, é cabível o cômputo do abono de permanência percebido no cálculo da indenização de licença prêmio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Acórdão Resp 1576363 / Rs, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 19/11/2018, 2ª Turma). (grifo nosso).

Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme explanado na fundamentação desta sentença e ordeno que o Estado pague à Autora indenização por licença prêmio não gozada referente aos quinquênios 1995/2000 e 2000/2005 Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os artigos 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8057523-10.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osvaldo Santos Nascimento
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8057523-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: OSVALDO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA46891)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DE PRETERIÇÃO DE PROMOÇÃO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que o Autor, policial militar inativo, aduz que foi transferido reserva remunerada quando ocupante da graduação de Subtenente PM, motivo pelo qual percebe os proventos correspondentes ao posto de Tenente PM.
Afirma que foi determinada a extinção da graduação de Subtenente PM quando do advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, o que teria implicado o seu direito à promoção ao posto de 1º Tenente PM enquanto ainda estava na atividade, pois tinha cumprido o interstício mínimo para tanto.
Assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja condenado a promovê-lo ao posto de 1º Tenente PM, pois cumprido o interstício mínimo necessário e extinta a graduação de Subtenente PM.
Sucessivamente, pediu o pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, respeitada a prescrição quinquenal.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise direito do Autor à promoção ao posto de 1º Tenente PM, recebendo os proventos de Capitão PM na reserva remunerada.
Inicialmente, impende destacar que o Autor afirma ter preenchido todos os requisitos para a promoção para o posto de 1º Tenente PM e alega ter sido preterido em relação a outros militares. Desta forma, o Autor objetiva a implementação de uma nova situação jurídica.
Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.
A Lei Estadual nº 7.990/2001 determinou que a promoção ao posto de 1º Tenente PM – posto inicial na escala hierárquica dos Oficiais da Polícia Militar – ocorre pelo critério de antiguidade, conforme se depreende do seu art. 127, inciso VI:
Art. 127 - As promoções são efetuadas:
[…]
VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antigüidade;
[…]
Neste contexto, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabeleceu que o ingresso na carreira de Oficial PM, observados os requisitos legais, dependeria da prévia conclusão de curso de formação realizado na própria Instituição, cujo processo seletivo é fixado por meio de regulamento, nos termos do seu art. 164, §§4º e 5º:
Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.
[…]
§4º - O ingresso na carreira de Oficial PM no Quadro Auxiliar de Segurança é privativo de policial militar, dar-se-á, mediante curso de formação realizado na própria Instituição, na forma estabelecida neste artigo.
§ 5º - O processo de seleção para o ingresso na carreira de Oficial observará o disposto em regulamento.
Neste ponto, faz-se necessário ressaltar que a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM não acarreta a promoção direta ao posto de 1º Tenente PM, mas à condição de Aspirante à Oficial PM, graduação que antecede a possibilidade de ingresso na carreira de oficial PM, conforme o art. 124 do Estatuto dos Policiais Militares:
Art. 124 - Os Alunos Oficiais que concluírem o Curso de Formação de Oficiais serão declarados Aspirantes a Oficial pelo Comandante Geral da Policia Militar.
Assim, consoante os termos da referida disciplina normativa, embora a promoção para o posto de 1º Tenente PM ocorra pelo critério de antiguidade, tal análise ocorre com relação aos policiais militares que tenham concluído o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM, ou seja, entre os ocupantes da graduação de Aspirante a Oficial PM.
Deste modo, o exame da antiguidade deve ser feito entre os policiais militares da graduação de Aspirante à Oficial PM há pelo menos 12 meses, pois interstício mínimo necessário ao ingresso na lista de pré-qualificação para promoção, cuja antiguidade é analisada a partir da classificação no curso de formação, segundo a inteligência dos arts. 134, §2º, alínea “e”, c/c art. 11, §3º, ambos da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:
Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antigüidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.
[…]
§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:
[…]
e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;
[…]
(grifou-se)
Art. 11 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação e pelo Quadro, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei.
[…]
§ 3º - Nos casos de nomeação coletiva por conclusão de curso e promoção ao primeiro posto ou graduação, prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida no curso.
Na hipótese, é importante consignar que a ausência de previsão legal quanto ao interstício mínimo na graduação de Subtenente PM não caracteriza antinomia com a Lei Estadual nº 7.990/2001, pois desnecessária a previsão de interstício mínimo na graduação de Subtenente PM para fins de promoção ao posto de 1º Tenente PM.
Consequentemente, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar que cumpriu os requisitos legais necessários à promoção para o posto de 1º Tenente PM.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8029409-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Oliveira Trindade Junior
Advogado: Andreza Evelin Ferreira Da Silva (OAB:BA71958)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029409-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: REQUERENTE: EDSON OLIVEIRA TRINDADE JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência atualizado, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8142224-35.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana De Aragao Santos
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8142224-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELIANA DE ARAGAO SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE PECÚNIA REFERENTE A LICENÇA-PRÊMIO em que a parte autora informa que atualmente está aposentada, mas durante o exercício das suas funções não usufruiu da licença-prêmio referente aos quinquênios 1995/2000, 2000/2005 e 2015/2020.
Dessa forma, vem a juízo pleitear a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Assim rezavam os artigos 107 a 109 da Lei nº 6.677/94:
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.
Sucessivamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, a título de conversão em pecúnia, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive.
Eis a redação dos referidos dispositivos, respectivamente:
Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos artigos 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados 'por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença prêmio não gozada. Vide julgado abaixo:

RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).

Ademais, é cabível o cômputo do abono de permanência percebido no cálculo da indenização de licença prêmio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Acórdão Resp 1576363 / Rs, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 19/11/2018, 2ª Turma). (grifo nosso).

Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme explanado na fundamentação desta sentença e ordeno que o Estado pague à Autora indenização por licença prêmio não gozada referente aos quinquênios 1995/2000, 2000/2005 e 2015/2020. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os artigos 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8142224-35.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana De Aragao Santos
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8142224-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELIANA DE ARAGAO SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE PECÚNIA REFERENTE A LICENÇA-PRÊMIO em que a parte autora informa que atualmente está aposentada, mas durante o exercício das suas funções não usufruiu da licença-prêmio referente aos quinquênios 1995/2000, 2000/2005 e 2015/2020.
Dessa forma, vem a juízo pleitear a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada

mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Assim rezavam os artigos 107 a 109 da Lei nº 6.677/94:

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Sucessivamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, a título de conversão em pecúnia, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive.

Eis a redação dos referidos dispositivos, respectivamente:

Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.

Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.

Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos artigos 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados ‘por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença prêmio não gozada. Vide julgado abaixo:

RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).

Ademais, é cabível o cômputo do abono de permanência percebido no cálculo da indenização de licença prêmio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Acórdão Resp 1576363 / Rs, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 19/11/2018, 2ª Turma). (grifo nosso).

Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme explanado na fundamentação desta sentença e ordeno que o Estado pague à Autora indenização por licença prêmio não gozada referente aos quinquênios 1995/2000, 2000/2005 e 2015/2020. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os artigos 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8066872-71.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosane Marcia Ferreira De Santana Brito
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8066872-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ROSANE MARCIA FERREIRA DE SANTANA BRITO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE DESCONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO em que a parte autora informa que atualmente está aposentada e que teve a sua licença prêmio referente aos quinquênios 1985-
1990 e 1990-1995 utilizada indevidamente para fins de aposentadoria.
Dessa forma, vem a juízo pleitear a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Assim rezavam os artigos 107 a 109 da Lei nº 6.677/94:
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.
Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.
Sucessivamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, a título de conversão em pecúnia, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual nº 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual nº 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive.

Eis a redação dos referidos dispositivos, respectivamente:
Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.
§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.
§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.
Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:
APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos artigos 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados ‘por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)
Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença prêmio não gozada. Vide julgado abaixo:
RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de Agosto de 2019).
Ademais, é cabível o cômputo do abono de permanência percebido no cálculo da indenização de licença prêmio:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Acórdão Resp 1576363 / Rs, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 19/11/2018, 2ª Turma). (grifo nosso).

Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:
O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
Através das provas juntadas nos autos, verifica-se que a autora já possuía os requisitos para se aposentar sem necessitar utilizar o benefício da licença prêmio, pois já tinha 50 anos de idade e 25 anos de serviço. Portanto, cumpriu os requisitos para a aposentadoria voluntária sem a necessidade do uso dos quinquênios 1985-1990 e 1990-1995 para essa finalidade.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme explanado na fundamentação desta sentença e ordeno que o Estado pague à Autora indenização por licença prêmio referente ao quinquênio 1985-1990 e 1990-1995, utilizada indevidamente para fins de aposentaria.
Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os artigos 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060469-57.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednei Dos Santos Oliveira
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB:MS16303)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8060469-57.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: REQUERENTE: EDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8062699-72.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Soares Dos Santos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281)
Advogado: Eloisio Mendes De Araujo (OAB:MS8978)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8062699-72.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização Trabalhista]
Reclamante: REQUERENTE: SIMONE SOARES DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060487-78.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Oliveira De Carvalho
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)

Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8060487-78.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Vigilância Sanitária e Epidemológica]
Reclamante: REQUERENTE: MARILENE OLIVEIRA DE CARVALHO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8048638-46.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hortencia De Jesus Tiburcio Santos
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8048638-46.2019.8.05.0001
AUTOR: HORTENCIA DE JESUS TIBURCIO SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
ALVARÁ JUNTADO.
Intime-se a parte autora , para juntar as notas fiscais , conforme determinado no despacho id 208454707 Prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 25 de outubro de 2022.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095334-72.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Celia Solon Lima Freitas
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8095334-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: REGINA CELIA SOLON LIMA FREITAS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
_____

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega que integrou o serviço público estadual e, ao completar os requisitos para concessão de sua aposentadoria, realizou o requerimento administrativo do benefício em 10/11/2016. Ocorre que o período para análise da aposentadoria se prolongou por 509 dias, sendo o benefício concedido apenas em 03/04/2018. Alega que todos os períodos de contribuição a serem computados em sua aposentadoria já estavam averbados no órgão de lotação, não havendo necessidade de outras medidas de instrução ou qualquer outra explicação para a morosidade observada.
Desta forma, requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão de aposentadoria, no período que superou os 90 (noventa) dias legais de tramitação do processo administrativo, em valor correspondente aos proventos de aposentadoria que deveria ter recebido pelos dias de atraso, quando continuou exercendo suas funções compulsoriamente.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu que a lide fosse julgada no estado em que se encontra.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
Da questão prévia
Inicialmente, o réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.
Ultrapassada esta questão, passa-se ao mérito propriamente dito.
Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda quanto à insurgência da parte autora em perceber reparação pelos danos materiais ocorridos em razão do suposto atraso desarrazoado no deferimento de sua aposentadoria.
É fato já demonstrado pelo Estado em outras ações que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, parte dela proveniente do próprio requisitante, outra, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo.
Salienta-se que toda solicitação de aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do e. Tribunal de Contas do Estado – TCE/BA.

Consequentemente, há que se falar em RAZOABILIDADE no lapso temporal.
Não significa dizer, por óbvio, que a administração pública não se encontra sujeita a controle em relação a efetivação do direito a aposentadoria de seus agentes. Busca-se apenas garantir um critério justo e que busque sopesar o direito subjetivo dos servidores e o interesse público.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de instado a produzir provas em seu favor, não demonstrou as razões para a morosidade na análise do pedido de aposentadoria da parte autora. Associado a isso, está a demora de mais de 1 (um) ano para a finalização de todo o processo de concessão da aposentadoria, tempo que ultrapassa o limite do razoável.
Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).

Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.
Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção genérica de culpa – violação de uma obrigação preexistente – que confina com o dever geral negativo – não prejudicar a outrem – deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.
A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali (Culpa – direito civil – in: Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).
Assim resta evidente que o Réu agiu com culpa, ao negligentemente deixar de movimentar o processo da parte autora por mais de cento e oitenta dias, da realização do pedido até a conclusão de todo o processo.
Desse modo, a parte autora se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 373, I, do CPC pelo qual cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.
Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.
Por outro lado, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização pela Autora, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se estendeu por mais de dois anos, associada a paralisação injustificada, para só então haver a concessão do benefício à parte autora.
Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades.

Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009. 2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) (grifou-se).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014). 2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016) (grifou-se).

Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas a qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte Autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.
Após detida análise dos autos, restou comprovada no processo a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à parte Autora, pelo que a indenização pode ser imputada ao Réu, pois configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.
Contudo, tendo em vista que a parte Autora continuou a perceber seu salário, não considero que o parâmetro da indenização deva ser a somatória dos salários referentes ao período no qual a Autora poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.
Com relação ao quantum indenizatório, a sua fixação não está sujeita a um critério objetivo e tarifado, não sendo mero cálculo matemático, envolvendo um certo subjetivismo.
In casu, considerou-se as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo a repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza.
Na situação em apreço, considerou-se a remuneração da autora, abatidas as verbas não incorporáveis, por 329 dias, em razão do tempo que ultrapassou 180 (cento e oitenta) dias para a concessão da aposentadoria.
Dessa forma, considerando-se a remuneração da autora, abatidas as verbas não incorporáveis, chega-se ao valor de R$ 129,52 multiplicado por 329 dias, chega-se à importância de R$ 42.612,08
Sendo assim, considerando o dano sofrido, fixa-se a indenização a ser paga no valor de R$ 42.612,08 (quarenta e dois mil, seiscentos e doze reais e oito centavos).
Tal importância, diante das peculiares do caso, visa compensar a autora pelos dias em que continuou exercendo suas atividades laborativas em razão da demora na análise do processo de aposentadoria, mas também leva em consideração que a Autora continuou percebendo a sua remuneração habitual pelo trabalho desempenhado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC, condenando o Réu a pagar à parte Autora indenização no valor de R$ 42.612,08 (quarenta e dois mil, seiscentos e doze reais e oito centavos), por conta da demora na concessão da aposentadoria.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8080251-16.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deyvid Menezes Oliveira
Advogado: Vilamar Santos Fiel (OAB:BA59819)
Reu: Planserv

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8080251-16.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: DEYVID MENEZES OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: PLANSERV
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar nova planilha de cálculos, eis que os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 08 de dezembro de 2021, conforme determinado nos autos.
Salvador, 26 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8071090-79.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Icaro Soares Borges De Santana
Advogado: Denilson Barbosa Dos Santos (OAB:BA61230)
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8071090-79.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: ICARO SOARES BORGES DE SANTANA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar nova planilha de cálculos, eis que os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 08 de dezembro de 2021, conforme determinado nos autos.
Salvador, 26 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8048638-46.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hortencia De Jesus Tiburcio Santos
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8048638-46.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigações, Perdas e Danos]

Reclamante: AUTOR: HORTENCIA DE JESUS TIBURCIO SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (de) dias se manifestar sobre a petição de ID 233698653 acompanhada de documentos.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8002020-43.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francelita Souza Calmon
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8002020-43.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Assistência à Saúde]

Reclamante: AUTOR: FRANCELITA SOUZA CALMON
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Ante ao tempo decorrido e diante do silêncio da parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, informar se a obrigação foi devidamente cumprida.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8029402-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Oliveira Trindade Junior
Advogado: Andreza Evelin Ferreira Da Silva (OAB:BA71958)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029402-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: REQUERENTE: EDSON OLIVEIRA TRINDADE JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência atualizado, apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080251-16.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deyvid Menezes Oliveira
Advogado: Vilamar Santos Fiel (OAB:BA59819)
Reu: Planserv

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8080251-16.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: DEYVID MENEZES OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: PLANSERV

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 295528385, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 10.405,59 (dez mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8071090-79.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Icaro Soares Borges De Santana
Advogado: Denilson Barbosa Dos Santos (OAB:BA61230)
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8071090-79.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: ICARO SOARES BORGES DE SANTANA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 392682984, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.123,02 (quatorze mil, cento e vinte e três reais e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8056942-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jozilda Curcino Dos Santos
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8056942-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOZILDA CURCINO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte Autora alega integrar o serviço público estadual, ocupando o cargo de professora, e não ter usufruído todos os períodos de licença-prêmio a que teria direito durante o seu exercício. Aduz que, quando de sua passagem para a inatividade, não teve a conversão dessas licenças-prêmio em pecúnia, com base no valor de sua última remuneração na ativa. Assim, pugna pela condenação do Estado ao pagamento de indenização referente às Licenças-Prêmio devidas e não usufruídas durante a ativa.
Citado, o réu ofereceu contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.

É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das questões prévias

Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.

Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.

II.2. Do mérito

Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência da parte Autora contra o Estado da Bahia, na qual pretende o pagamento de licenças-prêmio não gozadas.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente ao tema discutido pelas partes, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

No caso em tratativa, consoante os termos do histórico funcional da parte autora anexado à petição inicial, constata-se que, de fato, quando esteve em atividade, não usufruiu de licenças-prêmio referentes aos quinquênios pleiteados (1982/1987 e 1987/1992).

Entretanto, ao analisar o referido documento público é possível constatar que a parte autora fora contratada como celetista, sendo efetivada apenas em 1994. Dessa forma, não há que se falar no direito à percepção do benefício da licença-prêmio, tendo em conta que a parte não possuia vínculo efetivo no período aqui pleiteado.

Assim, inexistindo demonstração do vínculo efetivo com a administração, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 54 e 55 da lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO
8099011-13.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miller Diangelys Novais Santana
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8099011-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MILLER DIANGELYS NOVAIS SANTANA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para fins de levantamento da quantia depositada em juízo pela parte executada, em cumprimento ao requisitório de pequeno valor.
Em seguida, arquive-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8052661-35.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alba Riva Brito De Almeida
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Iala Borges Souza (OAB:BA54743)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8052661-35.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]

Reclamante: AUTOR: ALBA RIVA BRITO DE ALMEIDA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que a manutenção do teto de 20 (vinte) salários mínimos para pagamento de RPV aplica-se apenas para os processos com trânsito em julgado ocorrido em 17/04/2020, a teor do artigo 1º, §3º e §4 da Lei estadual nº 14.260/2020, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de dez dias, se renuncia ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8061749-97.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fredson Alves Seles
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8061749-97.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: AUTOR: FREDSON ALVES SELES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Homologo a renúncia ao valor excedente manifestada pela parte exequente no ID 411604453, fixando o valor do teto limite de 10 salários mínimos, para determinar à Secretaria que expeça ofício de RPV.

I.Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8084608-10.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Edneth Bomfim Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Planserv

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084608-10.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Férias]

Reclamante: RECORRENTE: EDNETH BOMFIM NUNES
Reclamado(a): RECORRIDO: PLANSERV e outros

DESPACHO

Homologo a renúncia ao valor excedente manifestada pela parte exequente no ID 294551206, fixando o valor do teto limite de 10 salários mínimos, para determinar à Secretaria que expeça ofício de RPV.

I.Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8029014-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neide Marly Simoes Maciel
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8029014-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Voluntária]

Reclamante: REQUERENTE: NEIDE MARLY SIMOES MACIEL
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A parte autora ajuizou Ação Declaratória de Isenção e Restituição do Imposto de Renda contra o Estado da Bahia, requerendo a concessão de tutela de urgência, para que o réu mantenha a suspensão da retenção na fonte do imposto de renda em seus vencimentos, em virtude de ter sido acometido por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art. 6º, da lei nº 7.713/88.
Vieram-me os autos conclusos.
O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Acrescenta ainda que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos acometidos por uma série de enfermidades graves.
O magistrado na condição de intérprete e aplicador do Direito deve sempre buscar a atualização deste em conformidade ao contexto histórico e às demandas da sociedade em que está inserido. Pensando nisto é que, ao interpretar o preceito legal acima mencionado, deve-se extrair daquela norma um sentido, um conceito que atenda aos reclamos atuais da sociedade, bem como aos princípios constitucionais. A referida norma que cria a hipótese de isenção em comento, teve como fim minorar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas às pessoas acometidas por graves moléstias.
A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos, exames, receitas médicas, os quais comprovam que foi acometida por doença grave, qual seja, neoplasia maligna de câncer de mama, bem como que se submeteu a tratamento.
Por sobre isso o relatório médico anexado aos autos, é no sentido de que “Neide Marly Simoes Maciel foi submetida a biopsia de mama esquerda em 20/06/17 que revelou carcinoma invasivo medindo 0,6 em grau 1, carcinoma in situ associado (GN 2), margem cirúrgica comprometida por ca in situ.”.
Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do paciente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379.
No mesmo sentido no julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.
Dessa maneira, ao menos nesta fase inicial do processo, fazendo juízo de cognição sumária, constato que há probabilidade do direito da parte autora, em face da norma acima mencionada, aliada ao entendimento jurisprudencial do STJ citado, e documentos encartados. Consubstancia o risco de dano no fato dos proventos do demandante terem caráter alimentar e estarem sofrendo descontos que se discute a legalidade.
Por tudo quanto foi exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar o Estado da Bahia que, no prazo de 10 (dez) dias, REALIZE A SUSPENSÃO da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos vencimentos do autor, em virtude de ter sido acometido por moléstia grave.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8047754-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juvaldina Silva Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8047754-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JUVALDINA SILVA SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA - D

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual a parte autora, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, pretende que sua remuneração tenha como vencimento inicial o piso salarial nacional da categoria, com reflexo nas demais verbas remuneratórias, com fulcro no art. 198, §9º, da Constituição Federal.
Sucessivamente, pede o pagamento das diferenças decorrentes da utilização do piso salarial sobre o valor do vencimento.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Inicialmente, o Réu alegou o fracionamento das demandas, ocorre que a Autora requereu o pagamento do piso salarial desde 2018, o que demonstra que não houve fracionamento, de toda sorte, é de se reconhecer a preliminar de limitação do valor da condenação, uma vez que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei n. 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos:
Art.3º [...]
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Quanto a alegação de litispendência, a mesma não deve prosperar, pois o Réu não indicou a ação que teria a Autora requerido o mesmo direito aqui debatido.
Por sua vez, quanto a prescrição, conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932, o Autor tem cinco anos para cobrar valores em face da fazenda pública, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, deve-se reconhecer a prescrição das parcelas dos cinco anos anteriores a propositura da presente demanda.
Superadas essas questões, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.
[…]
Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.
Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.
No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.
Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:
Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.
Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
[...]
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.
[…]
Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:
Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.
[…]
Neste contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.
Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.
A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições Luís Roberto Barroso:
[…] O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente. Sistema pressupõe ordem e unidade. A interpretação sistemática é fruto da idéia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo a conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas[1]. (grifou-se)
Desta forma, infere-se que o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 12.994/2014 diz respeito apenas aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pois o art. 8º da Lei nº 11.350/2006 ressalva a possibilidade de adoção de regime jurídico estatutário pelos demais entes federativos, o que foi feito pelo Município de Salvador por intermédio da Lei Municipal nº 7.955/2011.
No caso em tela, por ser a parte autora submetida ao regime jurídico estatutário municipal, o que engloba, evidentemente, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, não há falar-se na aplicação do aludido piso salarial nacional, porque a própria Lei nº 11.350/2006 excetuou a faculdade de adoção de outro regime jurídico pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Entendimento distinto levaria à criação de um regime jurídico híbrido, modelo não admitido no ordenamento jurídico pátrio.

De mais a mais, a posterior determinação de equivalência do referido piso salarial ao vencimento básico não pode ser imposta ao regime jurídico estatutário já adotado pelo Município de Salvador desde 2011, pois tal situação violaria o pacto federativo.
Consoante os termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica de iniciativa privativa do respectivo chefe do Poder Executivo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
[…]
Logo, ante a prévia adoção do regime jurídico estatutário pelo Município de Salvador, a implementação do piso salarial como vencimento básico ocasionaria o indevido aumento da remuneração de servidor público por ente federativo diverso, o que atentaria contra a autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Municipalidade, mormente diante do efeito em cadeia sobre as demais vantagens pecuniárias e verbas que o utilizam como base de cálculo.
Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:
Agentes comunitários de saúde – Servidores públicos do Município de Paraguaçu – Pretensão de recebimento de piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12.994/14 – Inadmissibilidade – Autonomia administrativa dos entes federativos que, dentro do contesto em que editada a Lei 11.350/06 não permite a interpretação pretendida pela autora, sob pena de se criar regime jurídico híbrido – Precedentes – Recurso improvido.
(TJSP; Apelação 1003044-64.2016.8.26.0417; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO. Servidora Municipal. Agente Comunitário de Saúde. Piso salarial. 1. Pretensa aplicação da Lei Federal nº 12.994/14 que estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no valor de R$ 1.014,00. Sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Manutenção. 2. Regime jurídico estatutário. A legislação federal determinou, como regra geral, a contratação mediante o regime celetista, facultando aos demais entes federativos adoção de regime estatutário. Há que se lembrar ser o Brasil um estado federal (ainda o é), não um estado unitário ou autonômico. Município de Bastos que editou a Lei nº 2.576/2014. 3. Recurso da autora não provido.
(TJSP; Apelação 1000976-21.2016.8.26.0069; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018) (grifou-se)
APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Agente Comunitário de Saúde – Pretensão à instituição do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 12994/14 ("Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias"), sem prejuízo à percepção das respectivas diferenças. PRELIMINAR – Tese de inconstitucionalidade da previsão do artigo 1º, da Lei Federal nº 12994/14, ao argumento de violação da autonomia municipal, constitucionalmente assegurada – Rejeição – Espectro de incidência da norma federal que respeita a autonomia assegurada aos demais entes políticos (Estados, Municípios e Distrito Federal) – Presunção de constitucionalidade da legislação federal inabalada. MÉRITO – Servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de "Agente Comunitário de Saúde", que pretende a incorporação do piso estipendial nacional introduzido pela Lei Federal nº 12994/14, sem prejuízo à composição das respectivas diferenças – Impossibilidade – Norma federal cujo espectro de eficácia colhe exclusivamente os servidores federais e àqueles vergados ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como quer o artigo 8º, da Lei Federal 11350/06 ("Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências") – Demandante que trava com o Poder Público local vínculo jurídico estatutário, submetendo-se, pois, às normas previstas pela Lei Municipal nº 1428/91 ("Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monte Castelo, Estado de São Paulo, e dá outras providências") – Impossibilidade de aplicação do piso estipendial nacional, sob pena de a um só tempo violar a autonomia municipal e criar regime jurídico híbrido – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido.
(TJSP; Apelação 0004585-05.2015.8.26.0638; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2017; Data de Registro: 08/06/2017) (grifou-se)
Ademais, impende ainda acrescer à fundamentação que o art. 9º da Lei nº 11.350/2006, alterado pela Lei nº 12.994/2014, estabelece que os entes federativos não podem fixar "vencimento inicial" abaixo do piso profissional salarial.
Neste sentido, a expressão "vencimento inicial" não pode ser equiparada a vencimento básico, porque, se assim fosse, o legislador expressamente o faria, de modo que o Município de Salvador cumpre o piso nacional na medida em que os referidos profissionais percebem, no mínimo, as parcelas "vencimento básico", "gratificação por avanço de competência" e "gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde" desde o ingresso em seus cargos, as quais constituem valor superior ao piso estabelecido pela referida Lei Federal.
Repise-se, com o advento da Lei Municipal nº 7.955/2014, a categoria dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias tiveram seu regime jurídico modificado para o estatutário, razão pela qual passaram a fazer jus ao plano de cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, cuja remuneração inicial é, consideravelmente, superior ao piso salarial estabelecido para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
Dessa forma, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes é aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.
A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias, conforme o julgamento do Ag. Rg. no Recurso Extraordinário nº 1.263.619/BA, precedente judicial referente à presente demanda:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em dissonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Quando a Lei 12.994/2014, alterando a Lei 11.350/2006, incluiu nesta última o art. 9º-A, para fixar o piso nacional dos agentes de saúde e combate às endemias, em nada modificou a disposição do art. 8º do diploma legal de 2006, que faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios fazer a opção pelo regime da CLT ou outro de sua escolha. 3. Dessa forma, compreender que o piso salarial profissional nacional instituído pelo aludido art. 9º-A e seu § 1º vincula todas as unidades federativas seria fazer letra morta do texto normativo enunciado no art. 8º da Lei 11.350/2006. 4. É incongruente que essa norma assegure, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o direito de optar pelo regime jurídico de seus agentes de saúde e, ao mesmo tempo, imponha o pagamento do piso salarial nos termos fixado pela União para aqueles que aderiram ao regime da CLT. 5. A fixação da remuneração de servidor público municipal por lei federal contraria o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Lei Maior. 6. A exegese do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, que, na redação da EC 63/2010, atribuiu à lei federal o estabelecimento do piso salarial profissional nacional e diretrizes para os Planos de Carreira de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deve ser compatibilizada com os demais princípios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo. 7. No caso vertente, o Município de Salvador optou, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, por vincular os agentes de saúde e os de combate a endemias ao regime estatutário próprio, e o fez por meio da Lei Municipal 7.955/2011. Em consequência, esses servidores passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010. 8. Ao assim agir, o Município se desvinculou da norma federal (art. 9º-A, §1º, da Lei 11.350/2006, incluído pela Lei 12.994/2014), que estabeleceu o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Portanto, tendo optado pelo regime estatutário, não se sujeita às regras aplicáveis aos municípios que preferiram manter seus agentes de saúde vinculados ao regime jurídico celetista. 9. Acolher a pretensão inicial seria reconhecer a possibilidade de conjugar regras de um determinado regime com o de outro de natureza diversa, criando um regime jurídico híbrido, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro. 10. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).
(RE 1263619 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

Nessa esteira, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, a qual analisou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 – que instituiu o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica –, porquanto instrumentos legais que apresentam disciplinas normativas diversas, o que leva à ausência de similitude fático-normativa entre os casos.

Conforme consignado, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu o regime celetista como regra para os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, mas facultada a adoção de regime jurídico estatutário pelos entes federativos, o que não foi previsto na Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.167.

Portanto, essa situação, por si só, já evidencia a distinção entre os dois casos.

Ainda assim, da análise do voto do Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI nº 4.167, a constitucionalidade do piso salarial correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica decorreu de peculiaridades da Lei nº 11.738/2008, como a previsão contida no seu art. 3º, que previu a sua implementação progressiva e proporcional por todos os entes federativos, medida voltada à garantia da higidez orçamentária destes. Sendo esta outra importante diferenciação entre ambos os casos.

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Por oportuno, convém destacar trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa acerca da existência de um regime de transição para a implantação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Eis o referido excerto do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagar a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
(ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83) (grifou-se)

Destarte, no caso em comento, a norma jurídica do precedente extraída do julgamento da ADI nº 4.167 não se aplica ao vertente feito, tendo em vista a distinção entre ambos os casos.

Diante dos fundamentos acima apresentados, cabe registrar que o repasse realizado pelo Ministério da Saúde, a título de assistência financeira complementar, por meio da Portaria nº 3.778/2018, não acarreta o direito à equivalência do vencimento básico ao piso salarial nacional para os entes federativos que optaram pelo regime jurídico estatutário, pois verba transferida independentemente do regime jurídico adotado, sendo voltada ao custeio global desta categoria profissional, segundo se depreende do Decreto nº 8.474/2015, em especial do seu art. 4º:
Art. 4º Para a prestação da assistência financeira complementar de que trata o art. 2º, os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS declararão no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006.
Parágrafo único. Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista que a parte demandante não faz jus ao direito reclamado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8159182-67.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Advogado: Mario Victor Ventura De Oliveira Santos (OAB:BA22196)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8159182-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS
Advogado(s): JOBSON OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA58744), MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA22196)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique a Secretaria a regularidade do preparo recursal.
Estando regular o preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à instância recursal.
Caso contrário, retornem conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8014324-74.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edjan Bispo Da Conceicao
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Regina Santos Lemos
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Enrique Sampaio Da Silva - Me
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8014324-74.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Suspensão da Exigibilidade]

Reclamante: AUTOR: EDJAN BISPO DA CONCEICAO
Reclamado(a): REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (4)
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar corretamente o endereço em que a parte acionada se encontra para ser intimada, visto que o AR voltou negativo com a informação de que “não existe o número”, conforme ID 388197845.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8144123-39.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida E Silva Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8144123-39.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]
Reclamante: AUTOR: MARIA APARECIDA E SILVA SOUZA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, DETERMINO que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

I.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8087562-24.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elus Sousa De Oliveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8087562-24.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ELUS SOUSA DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos, INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 412060529, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento das obrigações imposta pelo Juízo na sentença de ID 352473697, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8005643-18.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Márcio Oliveira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8005643-18.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando que o valor homologado no ID 120672554 ultrapassa a alçada para a expedição de RPV e tendo em vista que a manutenção do teto de 20 (vinte) salários mínimos para pagamento de RPV aplica-se apenas para os processos com trânsito

em julgado ocorrido até o dia 17/04/2020 e as pessoas com enfermidades graves, reconhecidas para fins de isenção do Imposto sobre a Renda, a teor do artigo 1º, §3º e §4 da Lei estadual nº 14.260/2020, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o despacho de ID 386358158 e determino que seja a parte autora intimada para esclarecer, no prazo de dez dias, se renuncia ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8069517-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thatyane Dos Anjos Cardoso
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8069517-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: THATYANE DOS ANJOS CARDOSO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415652898 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

_____

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8043757-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Franklin Souza Almeida
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8043757-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FRANKLIN SOUZA ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415741248 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8053694-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valter De Almeida Branco
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8053694-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VALTER DE ALMEIDA BRANCO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415474450 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8106112-38.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ismael Ferreira Oliveira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Reinaldo Rauney Prates De Jesus
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Marlucia Alves Dos Santos

Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Joelia Borges Santos Nascimento
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Planserv

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8106112-38.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: ISMAEL FERREIRA OLIVEIRA e outros (3)
Reclamado(a): REU: PLANSERV e outros

DESPACHO

Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor em favor de cada parte exequente, na forma requerida na petição de id 185913390.
Havendo depósito judicial dos valores, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará em favor dos exequentes.
Em seguida, arquive-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8144714-64.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Vilma Reis Brito Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8144714-64.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Piso Salarial]

Reclamante: AUTOR: MARIA VILMA REIS BRITO SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando que o Recurso Inominado interposto é intempestivo, conforme certificado nos autos, deixo de recebê-lo.
Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8057792-20.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Selcio Ackerman Pinto
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057792-20.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: AUTOR: SELCIO ACKERMAN PINTO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Em seguida, diante da manifestação da parte autora no id 405776994, arquive-se.
Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8073231-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Luiz Souza Couto
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8073231-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE LUIZ SOUZA COUTO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega que integrou o serviço público estadual e, ao completar os requisitos para concessão de sua aposentadoria, realizou o requerimento administrativo do benefício em 01/03/2022. Ocorre que o período para análise da aposentadoria se prolongou por 438 dias, sendo o benefício concedido apenas em 13/05/2023. Alega que todos os períodos de

contribuição a serem computados em sua aposentadoria já estavam averbados no órgão de lotação, não havendo necessidade de outras medidas de instrução ou qualquer outra explicação para a morosidade observada.
Desta forma, requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão de aposentadoria, no período que superou os 180 (cento e oitenta) dias legais de tramitação do processo administrativo, em valor correspondente aos proventos de aposentadoria que deveria ter recebido pelos dias de atraso, quando continuou exercendo suas funções compulsoriamente.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
Da questão prévia
Inicialmente, o réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.
Ultrapassada esta questão, passa-se ao mérito propriamente dito.
Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda quanto à insurgência da parte autora em perceber reparação pelos danos materiais ocorridos em razão do suposto atraso desarrazoado no deferimento de sua aposentadoria.
É fato já demonstrado pelo Estado em outras ações que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, parte dela proveniente do próprio requisitante, outra, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo.
Salienta-se que toda solicitação de aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do e. Tribunal de Contas do Estado – TCE/BA.
Consequentemente, há que se falar em RAZOABILIDADE no lapso temporal.
Não significa dizer, por óbvio, que a administração pública não se encontra sujeita a controle em relação a efetivação do direito a aposentadoria de seus agentes. Busca-se apenas garantir um critério justo e que busque sopesar o direito subjetivo dos servidores e o interesse público.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de instado a produzir provas em seu favor, não demonstrou as razões para a morosidade na análise do pedido de aposentadoria da parte autora. Associado a isso, está a demora de mais de 1 (um) ano para a finalização de todo o processo de concessão da aposentadoria, tempo que ultrapassa o limite do razoável.
Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).

Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.

Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção genérica de culpa – violação de uma obrigação preexistente – que confina com o dever geral negativo – não prejudicar a outrem – deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.
A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali (Culpa – direito civil – in: Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).
Assim resta evidente que o Réu agiu com culpa, ao negligentemente deixar de movimentar o processo da parte autora por mais de um ano, da realização do pedido até a conclusão de todo o processo.
Desse modo, a parte autora se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 373, I, do CPC pelo qual cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.
Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.
Por outro lado, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização pela Autora, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se estendeu por mais de dois anos, associada a paralisação injustificada, para só então haver a concessão do benefício à parte autora.
Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009. 2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) (grifou-se).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014). 2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016) (grifou-se).

Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas a qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte Autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.
Após detida análise dos autos, restou comprovada no processo a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à parte Autora, pelo que a indenização pode ser imputada ao Réu, pois configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.
Contudo, tendo em vista que a parte Autora continuou a perceber seu salário, não considero que o parâmetro da indenização deva ser a somatória dos salários referentes ao período no qual a Autora poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.
Com relação ao quantum indenizatório, a sua fixação não está sujeita a um critério objetivo e tarifado, não sendo mero cálculo matemático, envolvendo um certo subjetivismo.
In casu, considerou-se as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo a repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza.
Na situação em apreço, considerou-se a remuneração da autora, abatidas as verbas não incorporáveis, por 258 dias, em razão do tempo que ultrapassou seis meses para a concessão da aposentadoria.
Dessa forma, considerando-se a remuneração da autora, abatidas as verbas não incorporáveis, chega-se ao valor de R$ 293,47, multiplicado por 258 dias, chega-se à importância de R$ 75.715,26.
Sendo assim, considerando o dano sofrido, fixa-se a indenização a ser paga no valor de R$ 75.715,26 (setenta e cinco mil setecentos e quinze reais e vinte e seis centavos).
Tal importância, diante das peculiares do caso, visa compensar a autora pelos dias em que continuou exercendo suas atividades laborativas em razão da demora na análise do processo de aposentadoria, mas também leva em consideração que a Autora continuou percebendo a sua remuneração habitual pelo trabalho desempenhado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC, condenando o Réu a pagar à parte Autora indenização no valor de R$ 75.715,26 (setenta e cinco mil setecentos e quinze reais e vinte e seis centavos), por conta da demora na concessão da aposentadoria.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8037464-40.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Carvalho De Oliveira
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8037464-40.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: RODRIGO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIO DE OLIVEIRA PIRES (OAB:BA62101), LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
O Município de Salvador manejou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida no ID 370268054 , aduzindo que houve equívoco ao determinar-se a expedição de RPV no valor equivalente ao teto legislativo atual (2023), qual seja, R$ 7.507,49, vez que, por ocasião do julgamento do RE 729107, o STF fixou a tese no sentido de que a definição do teto de pagamento do crédito judicial é o da legislação em vigor na data do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Nesse sentido, levando-se em consideração que o trânsito em julgado operou-se no ano de 2021, ocasião em que vigia o teto de R$ 6.433,57, é este o valor que deve ser considerado na emissão da RPV.
Intimada para se manifestar, a parte autora silenciou.
Sumariamente relatado, passo a decidir.
De logo, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem suscitada após o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, reconheceu a competência do Conselho Nacional de Justiça para monitorar e supervisionar o pagamento dos precatórios pelos entes públicos.
Nesse sentido, atuando no âmbito de sua competência, o CNJ editou a Resolução nº 303/2019, a qual dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no Poder Judiciário.
Em sua redação original, o artigo 47, § 3º, da Resolução nº 303/2019 dispunha que os valores das obrigações de pequeno valor deveriam ser observados no momento da expedição da requisição judicial. Vejamos:
Art. 47. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença transitada em julgado, será realizado por meio da requisição judicial de que tratam o art. 17, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2011, o art. 13, inciso I, da Lei no 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.
1º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social.
2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:
I – 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001);
II – 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e
III – 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal
3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo serão observados no momento da expedição da requisição judicial.

Com o advento da Resolução nº 438, de 28 de outubro de 2021, o CNJ passou a prever que os valores definidos como requisição de pequeno valor deverão observar a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.
O § 3º do artigo 47 da Resolução nº 303/2019 passou a vigorar com a seguinte redação:
Art. 47 (…)
3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.
Diante da alteração em comento, surgiu controvérsia acerca de qual o valor do salário mínimo a ser considerado para fins de teto de expedição de requisição de pequeno valor (RPV). A discussão gira em torno da aplicação do artigo 47, § 3º, da Resolução nº 303/2019-CNJ, com a redação dada pela Resolução nº 438/2021-CNJ, para definir se deve ser adotado o valor do salário mínimo vigente ao tempo do trânsito em julgado da ação de conhecimento ou o valor do salário mínimo em vigor na data da expedição do requisitório.
A fim de obter-se esclarecimento acerca da correta aplicação do § 3º do artigo 47 da Resolução nº 303/2019, com a alteração promovida pela Resolução nº 438/2021, respeito, foi formulada a Consulta nº 0000621-21.2023.2.00.0000, tendo o CNJ deliberado o seguinte:
CONSULTA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ N.º 303/2019. ORGANIZAÇÃO E LIMITES. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.
O teto limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) deve observar a legislação vigente na data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite.
Quando o teto for fixado em salários mínimos, o valor a ser adotado deve ser aquele do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV.
Consulta respondida nos termos do Parecer Técnico exarado pelo Comitê Nacional do FONAPREC. (CNJ – CONS – Consulta – 0000621-21.2023.2.00.0000 – Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR – 8ª Sessão Virtual de 2023 – julgado em 02/06/2023).
O CNJ concluiu, portanto, que o § 3º do artigo 47 da Resolução nº 303/2019, com a alteração promovida pela Resolução nº 438/2021, deve ser compreendido da seguinte forma: no que diz respeito ao teto da RPV, a lei aplicável é a vigente na data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento; quando o teto for fixado em salários mínimos, no entanto, o valor do salário mínimo deve ser aquele vigente na data da expedição da RPV.
Em respeito à segurança jurídica, alteração normativa estabelecendo novo teto para requisição de pequeno valor (RPV) não pode retroagir e alcançar situações jurídicas já consolidadas, de sorte que dever observada para esse fim a legislação vigente na data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, conforme exposto.
A interpretação em comento está alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792), no qual a Suprema Corte firmou a seguinte tese: “lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda”.
Ainda nesse sentido, confira-se:
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 15.945/2013 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REDUÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT NÃO SUSPENDEU A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA ALTERAR O TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO DO ARTIGO 87 DO ADCT PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS ENTES FEDERADOS. JUÍZO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR ÀS CONDENAÇÕES JUDICIAIS JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. As Requisições de Pequeno Valor – RPV consubstanciam exceção à regra de pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, permitindo a satisfação dos créditos de forma imediata. 2. Os entes federados são competentes para estabelecer, por meio de leis próprias e segundo a sua capacidade econômica, o valor máximo das respectivas obrigações de pequeno valor, não podendo tal valor ser inferior àquele do maior benefício do regime geral de previdência social (artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 62/2009). 3. O § 12 do artigo 97 do ADCT é regra transitória que não implicou vedação à modificação dos valores fixados para o limite das obrigações de pequeno valor, mas, tão-somente, evitou que eventual omissão dos entes federados em estabelecer limites próprios prejudicasse a implementação do regime especial de pagamento de precatórios. 4. As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. Precedente: ADI 2.868, Redator do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 12/11/2004. 5. A aferição da capacidade econômica do ente federado, para fins de delimitação do teto para o pagamento de seus débitos por meio de requisição de pequeno valor, não se esgota na verificação do quantum da receita do Estado, mercê de esta quantia não refletir, por si só, os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. Precedente: ADI 4.332, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 8/5/2018. 6. In casu, o artigo 1º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina reduziu o teto das obrigações de pequeno valor do Estado para 10 (dez) salários mínimos, com a justificativa de que, nos exercícios de 2011 e 2012, foi despendido, com o pagamento de requisições de pequeno valor no patamar anterior de 40 (quarenta) salários mínimos, o equivalente aos gastos com os precatórios, em prejuízo à previsibilidade orçamentária do Estado. 7. A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor do Estado de Santa Catarina impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação impugnada, eis que o teto estipulado não constitui, inequívoca e manifestamente, valor irrisório. 8. A redução do teto das obrigações de pequeno valor, por ser regra processual, aplica-se aos processos em curso, mas não pode atingir as condenações judiciais já transitadas em julgado, por força do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Precedentes: RE 632.550-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/5/2012; RE 280.236-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 2/2/2007; RE 293.231, Rel. Min. Maurí-

cio Corrêa, Segunda Turma, DJ de 1º/6/2001; RE 292.160, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 4/5/2001; RE 299.566-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/3/2002; RE 646.313-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/12/2014; RE 601.215-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 21/2/2013; RE 601.914-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013. 9. O artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, consectariamente, é parcialmente inconstitucional, por permitir a aplicação da redução do teto das obrigações de pequeno valor às condenações judiciais já transitadas em julgado, em ofensa ao postulado da segurança jurídica. 10. Ação direta conhecida e julgado parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, de forma a excluir do âmbito de aplicação da Lei as condenações judiciais já transitadas em julgado ao tempo de sua publicação.
(ADI 5100, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)
No caso posto, o trânsito em julgado ocorreu no ano de 2021, ocasião em que o limite para o pagamento de débitos considerados como de pequeno valor foi estabelecido em montante fixo, no caso, R$ 6.433,57.
Nesse sentido, em respeito à decisão proferida no RE 729.107/DF (Tema 792), ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejados pelo Município e determino que o RPV seja expedido contemplando o valor fixado na legislação municipal vigente ao tempo do trânsito em julgado da sentença, qual seja, R$ 6.433,57.
Sem custas.
Intimações necessárias.
Após, arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de março de 2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8014243-28.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Menezes Barreto
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8014243-28.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Atos Administrativos]

Reclamante: REQUERENTE: ANA MENEZES BARRETO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que a manutenção do teto de 20 (vinte) salários mínimos para pagamento de RPV aplica-se para pessoas em condição de benefício da isenção de Imposto de Renda em razão de portar doença grave, com a comprovação da enfermidade da parte autora no ID 407887514, a teor do artigo 1º, §4º da Lei estadual nº 14.260/2020 c/c o art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7713/88, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 363372625, fixando o valor de crédito principal em R$ 20.993,67 (vinte mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos).
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8129398-74.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Henrique Cardoso Luparelli
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Em Segredo De Justiça

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8129398-74.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra]
Reclamante: REQUERENTE: PAULO HENRIQUE CARDOSO LUPARELLI
Reclamado(a): REQUERIDO: Em segredo de justiça

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063934-74.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Aloisio Machado Dos Santos
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8063934-74.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: CLAUDIO ALOISIO MACHADO DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8048324-95.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nog Ourives De Souza Fidelis
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8048324-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: NOG OURIVES DE SOUZA FIDELIS
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA
NOG OURIVES DE SOUZA FIDELIS ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FÉRIAS NÃO USUFRUIDAS em face do ESTADO DA BAHIA, pleiteando o pagamento de indenização por férias não gozadas.
Alega, resumidamente, que é professora aposentada dos quadros da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, tendo trabalhado no período de 13/03/1991 a 09/11/2018, quando se aposentou.
Aduz que, no período de 25/01/2002 a 25/05/2002, esteve afastada de suas atividades em virtude de licença gestante, conforme pode ser visto através de seu histórico funcional. Em virtude do referido afastamento no período mencionado, acabou por não conseguir usufruir de 05 dias de férias referente ao período aquisitivo de 2021, marcadas para janeiro de 2002.
Explica que tal situação decorre da especificidade dos profissionais de magistério que tem férias fruídas de maneira coletiva, sempre no mês de janeiro de cada ano. Nesse sentido, afirma que caberia ao Réu remarcar as férias do período referido, o que não foi feito até a data de sua aposentadoria.
Assim, pede a condenação do Réu ao pagamento de 05 dias de férias não gozadas relativas ao período aquisitivo 2021, marcadas para janeiro de 2002.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca da necessidade de pagamento de indenização à Autora pelas férias não gozadas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).

É sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme se infere da interpretação dos arts. 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[…]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifou-se)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifou-se)

Nesse eito, consoante o art. 43 da Lei Estadual nº 8.261/2002 – Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia –, o servidor público do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio possui direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sendo considerado recesso escolar os dias excedentes, conforme o calendário da respectiva instituição:

Art. 43 - O período de férias anuais do servidor do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo em que, de acordo com o calendário da respectiva instituição, não haja exercício de atividade docente.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora efetivamente não gozou 05 dias de férias do período aquisitivo de exercício de 2021, marcadas para janeiro de 2002, conforme a documentação em anexo à inicial, notadamente o histórico funcional, que comprova que a Demandante estava em licença à gestante no período de 25/01/2002 a 25/05/2002. Dessa forma, caberia ao Réu designar outro período para que a Autora usufruísse suas férias, o que não ocorreu.

Ademais, a observância ou não das exigências legais e regulamentares para suspensão do direito da Autora às férias, que deveriam ter sido observadas pelas autoridades a quem competia o deferimento de suas férias, não retira da parte autora o direito de receber o pagamento das férias suprimidas, sob pena de locupletamento indevido do Estado, além de ser garantia fundamental a sua fruição, prevista na Constituição Federal.

Deste modo, não compete à Autora demonstrar a culpa da Administração Pública ao não conceder as férias quando ainda estava em atividade, muito menos comprovar a necessidade imperiosa do serviço, tendo em vista que passou ela a ter direito subjetivo à conversão das férias não gozadas em pecúnia a partir do seu afastamento, sendo dever do Réu, ainda, a comprovação de outros fatos impeditivos, modificativos e extintivos deste direito, o que não ocorreu.

A necessidade de que a Autora comprove apenas a não fruição das férias, mas não os motivos pelos quais não as fruiu, notadamente, se por necessidade do serviço, é entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, assim como os demais aqui registrados, a exemplo do acórdão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR INATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. P AGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS NÃO GOZADAS. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO EM DOBRO NÃO DEVIDA EM VIRTUDE DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMOS INICIAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA.

1.. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO SUSCITADA PELO ESTADO DA BAHIA.

1.1APENAS QUANDO O SERVIDOR POLICIAL NÃO POSSA MAIS USUFRUIR AS FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, VALE DIZER, A PARTIR DE SUA APOSENTADORIA, É QUE SURGE PARA O MESMO O DIREITO DE COBRAR A INDENIZAÇÃO RESPECTIVA. PRELIMINAR REJEITADA.

2. MÉRITO

2.1. COM A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA, NASCE PARA O APELANTE O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, DEVIDAMENTE CORRIGIDO.

2.2. NÃO HAVENDO O ENTE PÚBLICO COMPROVADO O PAGAMENTO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, SEU ADIMPLEMENTO É DE RIGOR, SOB PENA DE INTOLERÁVEL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

2.3..É DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE AS FÉRIAS NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, JÁ QUE O NÃO AFASTAMENTO DO EMPREGADO ABRINDO MÃO DE UM DIREITO, ESTABELECE UMA PRESUNÇÃO EM SEU FAVOR, PORQUANTO SOFRE ELE UM DESGASTE FÍSICO.

2.4. NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE O PLEITO FORMULADO PELO AUTOR/APELADO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA EM DOBRO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS, SE FAZENDO NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA NESSE PARTICULAR, SENDO GARANTIDO AO SERVIDOR INATIVO TÃO-SOMENTE A INDENIZAÇÃO ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO.

2.5. O VALOR DEVOLVIDO DEVE SE APROXIMAR AO MÁXIMO DA QUANTIA INICIALMENTE DEVIDA, UTILIZANDO SE COMO BASE DE CÁLCULO O MESMO MONTANTE QUE ORIGINOU A DÍVIDA, APLICANDO-SE, CONTUDO, JUROS DE 0.5% AO MÊS, OBSERVADA A REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, MAIS CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O NASCITURO DO DIREITO ÀS FÉRIAS, VEZ QUE AO SERVIDOR NÃO ASSISTE O DIREITO DE IMPOR A SUA CONCESSÃO, MESMO QUE JUDICIALMENTE, COM APLICAÇÃO DO INPC, PARA ASSEGURAR-SE A MANTENÇA DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS, NOS TERMOS DA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

2.6. RESTANDO CLARA E INDISCUTÍVEL A POSSIBILIDADE DE TER O APELANTE O DIREITO A DAS FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS, IMPÕEM-SE A REFORMA DA SENTENÇA COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A VERBA ADVOCATÍCIA MERECE SER REDUZIDA PARA 10% (DEZ POR CENTO), A INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
3.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. (APL 017749952003 BA; Orgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL; Julgamento: 23 de Novembro de 2010; Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO).
Como dito, a Autora comprovou o fato constitutivo do seu direito. Em contrapartida, o Réu não conseguiu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, não se desincumbindo do seu ônus probatório estabelecido no art. 373, II do CPC.
Urge ressaltar que a Autora não pleiteou o pagamento do terço constitucional de férias.
Em relação à base de cálculo da indenização pelas férias não gozadas, deve ser considerada a última remuneração da Demandante quando em atividade, incluídas as parcelas de caráter permanente, devendo ser excluídas apenas as verbas de caráter eventual e indenizatório.
No mesmo sentido, é o entendimento da 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere do seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
[...] Com razão a parte autora ao alegar que quando da conversão das férias em pecúnia devem ser excluídas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais do valor a ser pago pelo réu a título de indenização. A condenação deve ser calculada com base na última remuneração percebida pela parte Autora em atividade, conforme contracheque ID3998898, incluídas as parcelas de caráter permanente tais como VENCIMENTO, ATIV CLASS,E.E.L.6812, GRAT.PROF,AD.T.SERV, CET-H.ESP, AVANCO, AB PERMAN e V.PESSOAL.
[...] Sendo assim, só serão excluídas da base de cálculo apenas as verbas de caráter transitório, a exemplo de Aux. Alimen., Aux. Transp. etc. (TJ-BA - RI: 80000787320198050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021).
Por fim, quanto à incidência de descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas, entende-se que estes não devem ser realizados.
No tocante à não incidência do imposto de renda, faz-se preciso registrar o entendimento sedimentado mediante o verbete sumular nº 125 do Superior Tribunal:
Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.
Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:
Art. 71 – Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I – ajuda de custo;
II – diárias;
III – indenização de transporte;
IV – auxílio-moradia;
V – auxílio-transporte;
VI – auxilio-alimentação;
VII – abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII – adicional de férias;
IX – abono de permanência;
X – salário família;
XI – outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento de indenização relativa a 05 (cinco) dias férias não gozadas pela Autora, referentes ao período aquisitivo de 2021, que deveriam ter sido gozados em janeiro de 2002, considerando como base de cálculo a última remuneração da Demandante quando em atividade, com a inclusão das parcelas de caráter permanente, excluídas as parcelas de natureza eventual e transitória, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação do valor da condenação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8090692-56.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Da Silva Barreto Nascimento
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8090692-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: EDNA DA SILVA BARRETO NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

EDNA DA SILVA BARRETO NASCIMENTO ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DA BAHIA, pleiteando o pagamento de indenização por férias não gozadas.
Alega, resumidamente, que é professora dos quadros da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, tendo se aposentado em 31/07/2020.
Afirma exerceu o cargo de Vice-Diretora de unidade escolar e, em razão do exercício do cargo, não gozou as férias referentes aos períodos aquisitivos de 2009 e 2010, marcadas para os meses de janeiro de 2010 e 2011, respectivamente, não constando em seu histórico funcional registros que indiquem ter a titularidade do cargo de direção por ela ocupado sofrido alteração, já que a fruição das férias implicaria, necessariamente, na indicação de um substituto para ocupar o cargo no período.
Explica que tal situação decorre da especificidade dos profissionais de magistério que tem férias fruídas de maneira coletiva, sempre no mês de janeiro de cada ano, justamente a época que exige a maior dedicação e presença dos dirigentes escolares.
Assim, entende fazer jus ao pagamento de indenização pelas férias não usufruídas relativas aos referidos períodos, com o acréscimo do terço constitucional, considerando com base de cálculo da indenização a última remuneração que percebeu em atividade.
Realizada a citação do Réu, que ofertou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito de pagamento de indenização à Autora pelas férias não gozadas.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).
É sabido que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos servidores públicos o direito fundamental social ao gozo de férias anuais remuneradas com o acréscimo de um terço da remuneração, no mínimo, conforme se infere da interpretação dos arts. 39, §3º, c/c 7º inciso XVII, ambos da Constituição Federal:
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[…]
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifou-se)
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[…]
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
(Grifou-se)
Nesse eito, consoante o art. 43 da Lei Estadual nº 8.261/2002 – Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia –, o servidor público do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio possui direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sendo considerado recesso escolar os dias excedentes, conforme o calendário da respectiva instituição:
Art. 43 - O período de férias anuais do servidor do quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio é de 30 (trinta) dias consecutivos, considerando-se como de recesso escolar os dias excedentes a esse prazo em que, de acordo com o calendário da respectiva instituição, não haja exercício de atividade docente.
Os cargos ocupados pelos dirigentes escolares são cargos de provimento temporário, cujo afastamento do servidor exige a nomeação de substituto, nos termos do §4º do art. 26 da Lei nº 6.677/94, in verbis:
O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei ou no regimento, ou, omissos estes, designado por ato da autoridade competente, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes.
Compulsando os autos, verifica-se que a Autora efetivamente não gozou as férias referentes aos períodos aquisitivos de 2009 e 2010, marcadas para os meses de janeiro de 2010 e 2011, respectivamente, conforme o histórico funcional em anexo à exordial, que demonstra que a Autora estava ocupando o cargo de Vice-Diretora nos períodos em que deveria ter gozados as férias, não havendo registros de substituição da Demandante no referido cargo.
Ademais, a observância ou não das exigências legais e regulamentares para suspensão do direito da Autora às férias, que deveriam ter sido observadas pelas autoridades a quem competia o deferimento de suas férias, não retira da parte autora o direito de receber o pagamento das férias suprimidas, sob pena de locupletamento indevido do Estado, além de ser garantia fundamental a sua fruição, prevista na Constituição Federal.
Deste modo, não compete à Autora demonstrar a culpa da Administração Pública ao não conceder as férias quando ainda estava em atividade, muito menos comprovar a necessidade imperiosa do serviço, tendo em vista que passou ela a ter direito subjetivo à conversão das férias não gozadas em pecúnia a partir do seu afastamento, sendo dever do Réu, ainda, a comprovação de outros fatos impeditivos, modificativos e extintivos deste direito, o que não ocorreu.
A necessidade de que a Autora comprove apenas a não fruição das férias, mas não os motivos pelos quais não as fruiu, notadamente, se por necessidade do serviço, é entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, assim como os demais aqui registrados, a exemplo do acórdão abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR INATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. MÉRITO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. P AGAMENTO DAS FÉRIAS VENCIDAS NÃO GOZADAS. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO EM DOBRO NÃO DEVIDA EM VIRTUDE DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMOS INICIAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA.
1.. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO SUSCITADA PELO ESTADO DA BAHIA.
1.1APENAS QUANDO O SERVIDOR POLICIAL NÃO POSSA MAIS USUFRUIR AS FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, VALE DIZER, A PARTIR DE SUA APOSENTADORIA, É QUE SURGE PARA O MESMO O DIREITO DE COBRAR A INDENIZAÇÃO RESPECTIVA. PRELIMINAR REJEITADA.
2. MÉRITO
2.1. COM A TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA, NASCE PARA O APELANTE O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, DEVIDAMENTE CORRIGIDO.
2.2. NÃO HAVENDO O ENTE PÚBLICO COMPROVADO O PAGAMENTO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, SEU ADIMPLEMENTO É DE RIGOR, SOB PENA DE INTOLERÁVEL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.
2.3..É DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE AS FÉRIAS NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, JÁ QUE O NÃO AFASTAMENTO DO EMPREGADO ABRINDO MÃO DE UM DIREITO, ESTABELECE UMA PRESUNÇÃO EM SEU FAVOR, PORQUANTO SOFRE ELE UM DESGASTE FÍSICO.
2.4. NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE O PLEITO FORMULADO PELO AUTOR/APELADO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA EM DOBRO DOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS, SE FAZENDO NECESSÁRIA A REFORMA DA SENTENÇA NESSE PARTICULAR, SENDO GARANTIDO AO SERVIDOR INATIVO TÃO-SOMENTE A INDENIZAÇÃO ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO.
2.5. O VALOR DEVOLVIDO DEVE SE APROXIMAR AO MÁXIMO DA QUANTIA INICIALMENTE DEVIDA, UTILIZANDO SE COMO BASE DE CÁLCULO O MESMO MONTANTE QUE ORIGINOU A DÍVIDA, APLICANDO-SE, CONTUDO, JUROS DE 0.5% AO MÊS, OBSERVADA A REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, MAIS CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O NASCITURO DO DIREITO ÀS FÉRIAS, VEZ QUE AO SERVIDOR NÃO ASSISTE O DIREITO DE IMPOR A SUA CONCESSÃO, MESMO QUE JUDICIALMENTE, COM APLICAÇÃO DO INPC, PARA ASSEGURAR-SE A MANTENÇA DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS, NOS TERMOS DA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.
2.6. RESTANDO CLARA E INDISCUTÍVEL A POSSIBILIDADE DE TER O APELANTE O DIREITO A DAS FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS, IMPÕEM-SE A REFORMA DA SENTENÇA COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A VERBA

ADVOCATÍCIA MERECE SER REDUZIDA PARA 10% (DEZ POR CENTO), A INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
3.APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. (APL 017749952003 BA; Orgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL; Julgamento: 23 de Novembro de 2010; Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO).
Como dito, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do seu direito. Em contrapartida, o Réu não conseguiu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, não se desincumbindo do seu ônus probatório estabelecido no art. 373, II do CPC, não tendo sequer ofertado contestação.
Diferentemente do que alega o Réu, os contracheques dos meses de janeiro de 2010 e de 2011, anexados à contestação, apesar de consignarem no campo “situação funcional” a informação “FÉRIAS”, não se prestam a comprovar o gozo das férias pela Demandante, tendo em vista que não provam que a parte Autora, de fato, usufruiu do direito.
Cabia ao Estado da Bahia apresentar documento idôneo, como o ato administrativo concessivo das férias mediante a designação de substituto para ocupar o cargo, ou seja, a portaria devidamente publicada no diário oficial, ou o histórico funcional da parte Autora com o registro da substituição para fins de férias, o que não foi feito.
Nesse sentido, é o entendimento pacífico da 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere do seguinte julgado:
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PROFESSOR EM CARGO DE DIREÇÃO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AFASTAMENTO VINCULADO A SUBSTITUIÇÃO NOS QUADROS DA UNIDADE ESCOLAR. ESTADO DA BAHIA QUE NÃO COMPROVA A REGULAR SUBSTITUIÇÃO DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 81278273920208050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/04/2023).
(Grifou-se)
Destarte, não restou demonstrado que a Autora gozou de férias nos períodos pleiteado, tendo em vista que o Réu não apresentou nenhuma prova que comprovasse as suas alegações, e que não há qualquer menção de afastamento para gozo de férias no histórico funcional, no qual deveria constar, inclusive, os detalhes da substituição da Acionante nos cargos de direção nos períodos em que as férias deveriam ter sido gozadas.
Todavia, apesar de não se prestar a provar a concessão das férias, os contracheques carreados aos autos pelo Réu consistem em prova hábil a comprovar o pagamento do terço constitucional. Assim, os contracheques apresentados pelo Demandado demonstram que foi pago o terço constitucional relativo às férias pleiteadas.
Em relação à base de cálculo da indenização pelas férias não gozadas, deve ser considerada a última remuneração do Demandante quando em atividade, incluídas as parcelas de caráter permanente, devendo ser excluídas apenas as verbas de caráter eventual e indenizatórias.
No mesmo sentido, é o entendimento da 6ª Turma Recursal do Tribunal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere do seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
[...] Com razão a parte autora ao alegar que quando da conversão das férias em pecúnia devem ser excluídas as verbas de caráter indenizatório ou eventuais do valor a ser pago pelo réu a título de indenização. A condenação deve ser calculada com base na última remuneração percebida pela parte Autora em atividade, conforme contracheque ID3998898, incluídas as parcelas de caráter permanente tais como VENCIMENTO, ATIV CLASS,E.E.L.6812, GRAT.PROF,AD.T.SERV, CET-H.ESP, AVANCO, AB PERMAN e V.PESSOAL.
[...] Sendo assim, só serão excluídas da base de cálculo apenas as verbas de caráter transitório, a exemplo de Aux. Alimen., Aux. Transp. etc. (TJ-BA - RI: 80000787320198050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021).
Por fim, quanto à incidência de descontos de imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas, entende-se que esses não devem ser realizados.
No tocante à não incidência do imposto de renda, faz-se preciso registrar o entendimento sedimentado mediante o verbete sumular nº 125 do Superior Tribunal:
Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.
Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual nº 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:
Art. 71 – Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I – ajuda de custo;
II – diárias;
III – indenização de transporte;
IV – auxílio-moradia;
V – auxílio-transporte;
VI – auxilio-alimentação;
VII – abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII – adicional de férias;
IX – abono de permanência;
X – salário família;
XI – outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento de indenização relativa às férias não gozadas pela Autora, correspondentes aos períodos aquisitivos de 2009 e 2010, que deveriam ter sido gozadas nos meses de janeiro de 2010 e 2011, respectivamente, considerando como base de cálculo da indenização a última remuneração da Demandante quando em atividade, com a inclusão das parcelas de caráter permanente, excluídas as parcelas de natureza eventual e transitória, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Contudo, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Réu ao pagamento do terço constitucional de férias relativo aos aludidos períodos, em razão da comprovação do pagamento nos autos.
Admite-se a compensação do valor da condenação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041258-64.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilbert Jesus Dos Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8041258-64.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra]
Reclamante: AUTOR: HILBERT JESUS DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8071596-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Vinicius Machado Santos
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8071596-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MACHADO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 415736025 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 5 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

_____

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 5 de março de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8031464-87.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Roma Dos Santos
Advogado: Vivian Regina Do Valle (OAB:BA44838)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8031464-87.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificação de Incentivo]
Reclamante: AUTOR: EVERALDO ROMA DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Expeça-se o alvará, reservando ,contudo, o valor dos honorários contratuais, conforme requerido, nos termos do contrato de honorários colacionado no ID 423235306, em 30% (trinta por cento) do valor do benefício econômico auferido pela parte autora mandante e intime-se.
Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8153155-97.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glaci Alves De Sousa Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8153155-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GLACI ALVES DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega que integrou o serviço público estadual, nos quadros da Secretaria de Estado de Educação e no cargo de Professor, tendo se aposentado em 18/06/2020. Aduz ter solicitado a conversão de licença-prêmio a que fazia jus em pecúnia. Assevera que, embora o réu tenha deferido o seu pedido, houve o adimplemento a menor dos valores que eram devidos. Aponta que a base de cálculo utilizada pelo Estado está incorreta, haja vista não considerar parcelas remuneratórias recebidas de forma regular e ininterrupta.
Dessa forma, vem a juízo pleitear a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças discriminadas nos cálculos que acompanham a inicial.
Citado, o Réu não apresentou contestação.
Dispensa a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Ultrapassadas estas questões prévias, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora em perceber quantia indenizatória, referente a seu benefício de licença-prêmio, que afirma ter sido pago a menor pelo réu.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Relativamente ao tema levantado pelas partes, assim rezavam os arts. 107 a 109 da Lei n.º 6.677/94, aplicável ao caso:

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Art. 109 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Sucessivamente, impende-se destacar que a condenação ao pagamento das aludidas parcelas, a título de conversão em pecúnia, deve ser feita nos moldes do art. 2º da Lei Estadual n.º 7.937/2001 e art. 12 do Decreto Estadual n.º 8.573/2003, os quais disciplinam a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio dos professores do Magistério Público Estadual, a qual não sofrerá a incidência dos descontos previdenciários e assistenciais, inclusive.

Eis a redação dos referidos dispositivos, respectivamente:

Art. 2º - Para efeito da conversão de que trata o art. 1º desta Lei, será tomada por base a remuneração paga ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe instituída pela Lei nº 6.870 , de 17 de julho de 1995, modificada pela Lei nº 7.250 , de 09 de janeiro de 1998, bem como a Gratificação de Atividade Complementar criada pela Lei nº 4.792 , de 25 de julho de 1988, e os abonos estabelecidos pelas Leis nos 6.942, de 19 de março de 1996, e 7.036, de 19 de março de 1997, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Sobre o valor do beneficio convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.

Art. 12 - Para efeito da apuração do valor devido, a título de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, será tomada por base a remuneração devida ao professor no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do beneficio, excluídas as parcelas relativas a indenizações, auxílios, salário-família e vantagem pessoal correspondente, acréscimo constitucional e abono de férias, gratificação natalina e seu adiantamento, além de outras de natureza correlata.

§ 1º - A Gratificação de Regência de Classe, bem como a Gratificação de Atividade Complementar e os abonos concedidos pelas Leis nº 6.942/96 e 7.036/97 que ainda não tenham sido absorvidos, integram, para efeito de conversão, a remuneração de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Sobre o valor do benefício convertido em pecúnia não incidirão os descontos previdenciários e assistenciais previstos na legislação estadual vigente.

Ademais, a jurisprudência dos nossos tribunais não exclui da base de cálculo da licença prêmio as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, mas apenas, como supramencionado, verbas de caráter transitório ou eventual, vejamos:

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos arts. 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados ‘por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço.

(TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença prêmio não gozada. Vide julgado abaixo:

RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6ª Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de agosto de 2019).

Ainda importa mencionar que a GEAC (Gratificação Especial por Atividade de Classe) tem sido reconhecida como gratificação de caráter geral, pelo que deve ser incluída na base de cálculo da licença prêmio:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8024897-14.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: EDSON RAMALHO DE SOUZA Advogado(s): RODOLFO SILVA SOUTO IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado(s): MK6 ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROFESSOR. NARRATIVA SOBRE PRETERIÇÃO PARA REGÊNCIA DE CLASSE. DIMINUIÇÃO NO NÚMERO DE TURMAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OU PRETERIÇÃO ILEGAL. RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AS ATIVIDADES DE CLASSE (GEAC). POSSIBILIDADE. NATUREZA GENÉRICA. REGÊNCIA DE TURMA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A preliminar de impugnação da gratuidade de justiça deve ser rejeitada, porque, à vista dos elementos dos autos, em especial dos contracheques atualizados ao tempo da impetração, nota-se que a parte impetrante recebe valor líquido que permite concluir que o pagamento das custas seria um empecilho ao seu acesso à justiça. 2. O Secretário de Administração Estadual é responsável, em última análise, por questões relacionadas aos servidores estaduais e respectivas folhas de pagamento, ao seu turno, o Secretário de Educação é a autoridade imediata, responsável pela pasta, à qual o impetrante deve subordinação e que tem atribuição para determinar a lotação dos servidores de sua pasta. 3. Apesar da narrativa autoral, os argumentos relativos às supostas perseguições políticas não se encontram provados, nem minimamente. Assim, considerando a impossibilidade de dilação probatória nesta via mandamental, não é possível verificar violação ao direito líquido e certo da parte. 4. A pretensão mandamental encontra amparo no que pertine o recebimento da da Gratificação Especial por Atividade de Classe (GEAC). 5. A previsão normativa confirma a natureza genérica da gratificação, haja vista não haver nenhum requisito de ordem subjetiva para que se reconheça o direito. A norma atinge indistintamente um amplo contingente de servidores da classe do magistério público estadual, afastando a qualidade pro labore faciendo do benefício. Precedentes. 6. Segurança parcialmente concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024897-14.2018.8.05.0000, em que figuram como apelante EDSON RAMALHO DE SOUZA e como apelada SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8024897-14.2018.8.05.0000,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 18/02/2020)

Ademais, é cabível o cômputo do abono de permanência percebido no cálculo da indenização de licença prêmio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Acórdão Resp 1576363 / Rs, Relator(a): Min. Herman Benja, data de julgamento: 08/05/2018, data de publicação: 19/11/2018, 2ª Turma). (grifo nosso).

Destarte, consoante os aludidos enunciados normativos, na hipótese, a base de cálculo da licença-prêmio indenizada deve ser composta pelo vencimento e gratificações de caráter geral, tais como a Gratificação de Regência de Classe e a Gratificação de Atividade Complementar e pelas verbas percebidas pela parte autora com regularidade e habitualidade, como: VENCIMENTO, ATIV CLASS, VP LEI7250, E.E.L.6812, GRAT.PROF, AD.T.SERV, ANT. PROMO, AVANCO, G. DIF.ACE, ABONO DE PERMANÊNCIA.

Por sua vez, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por licença prêmio não gozada está prevista no art. 71, inciso XI, da Lei Estadual n.º 11.357/2009, que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia:

Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Tendo em vista a Súmula 136 do STJ, também não é cabível o desconto de Imposto de Renda das verbas nestes autos requeridas. Vide texto da súmula abaixo:
O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
No caso, é possível constatar pelos contracheques anexados que o valor pago pelo réu a título do benefício discutido foi inferior ao corretamento exigível, tendo em conta que se utilizou de base de cálculo equivocada.
Portanto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia à obrigação de pagar indenização por licença-prêmio não fruída corretamente pela parte autora, referente ao quinquênio 2011/2016, com integração à base de cálculo de todos os proventos de natureza remuneratória percebidos com habitualidade pela parte autora, a exemplo do VENCIMENTO, ATIV CLASS, GRAT.PROF, AD.T.SERV, VP LEI7250, AVANCO, ABONO PERMAN., tomando como referência o contracheque do mês anterior à concessão do referido benefício, excluídos os valores já pagos administrativamente pelo réu.
A condenação deverá se limitar à alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Caso o Réu comprove o pagamento das verbas ora deferidas nestes autos, ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 54 e 55 da lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8135973-98.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeronimo Jose Mendes
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8135973-98.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Reserva Remunerada]

Reclamante: REQUERENTE: JERONIMO JOSE MENDES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA – L
Vistos etc.
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, bem como o pedido de renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos e a petição de renúncia constantes nos documentos de IDs 385761485 e 385761483, fixando o valor do crédito exequendo em R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

SALVADOR, 7 de julho de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8116054-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ieda Cardoso Martins Reis
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8116054-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IEDA CARDOSO MARTINS REIS
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega que integrou o serviço público estadual e, ao completar os requisitos para concessão de sua aposentadoria, realizou o requerimento administrativo do benefício em 28/12/2020. Ocorre que o período para análise da aposentadoria se prolongou por 451 dias, sendo o benefício concedido apenas em 24/03/2022. Alega que todos os períodos de contribuição a serem computados em sua aposentadoria já estavam averbados no órgão de lotação, não havendo necessidade de outras medidas de instrução ou qualquer outra explicação para a morosidade observada.
Desta forma, requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão de aposentadoria, no período que superou os 180 (cento e oitenta) dias legais de tramitação do processo administrativo, em valor correspondente aos proventos de aposentadoria que deveria ter recebido pelos dias de atraso, quando continuou exercendo suas funções compulsoriamente.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu que a lide fosse julgada no estado em que se encontra.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
Da questão prévia
Inicialmente, o réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.
Ultrapassada esta questão, passa-se ao mérito propriamente dito.
Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda quanto à insurgência da parte autora em perceber reparação pelos danos materiais ocorridos em razão do suposto atraso desarrazoado no deferimento de sua aposentadoria.
É fato já demonstrado pelo Estado em outras ações que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, parte dela proveniente do próprio requisitante, outra, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo.
Salienta-se que toda solicitação de aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do e. Tribunal de Contas do Estado – TCE/BA.
Consequentemente, há que se falar em RAZOABILIDADE no lapso temporal.
Não significa dizer, por óbvio, que a administração pública não se encontra sujeita a controle em relação a efetivação do direito a aposentadoria de seus agentes. Busca-se apenas garantir um critério justo e que busque sopesar o direito subjetivo dos servidores e o interesse público.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de instado a produzir provas em seu favor, não demonstrou as razões para a morosidade na análise do pedido de aposentadoria da parte autora. Associado a isso, está a demora de mais de 1 (um) ano para a finalização de todo o processo de concessão da aposentadoria, tempo que ultrapassa o limite do razoável.

Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).

Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.
Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção genérica de culpa – violação de uma obrigação preexistente – que confina com o dever geral negativo – não prejudicar a outrem – deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.
A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali (Culpa – direito civil – in: Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).
Assim resta evidente que o Réu agiu com culpa, ao negligentemente deixar de movimentar o processo da parte autora por mais de um ano, da realização do pedido até a conclusão de todo o processo.
Desse modo, a parte autora se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 373, I, do CPC pelo qual cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.
Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.
Por outro lado, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização pela Autora, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, associada a paralisação injustificada, para só então haver a concessão do benefício à parte autora.
Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009. 2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) (grifou-se).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR. 1.

A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014). 2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016) (grifou-se).

Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas a qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte Autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.
Após detida análise dos autos, restou comprovada no processo a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à parte Autora, pelo que a indenização pode ser imputada ao Réu, pois configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.
Contudo, tendo em vista que a parte Autora continuou a perceber seu salário, não considero que o parâmetro da indenização deva ser a somatória dos salários referentes ao período no qual a Autora poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.
Com relação ao quantum indenizatório, a sua fixação não está sujeita a um critério objetivo e tarifado, não sendo mero cálculo matemático, envolvendo um certo subjetivismo.
In casu, considerou-se as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo a repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza.
Na situação em apreço, considerou-se a remuneração da autora, abatidas as verbas não incorporáveis, por 271 dias, em razão do tempo que ultrapassou seis meses para a concessão da aposentadoria.
Dessa forma, considerando-se a remuneração da autora, abatidas as verbas não incorporáveis, chega-se ao valor de R$ 283,94 multiplicado por 271 dias, chega-se à importância de R$ 76.947,74
Sendo assim, considerando o dano sofrido, fixa-se a indenização a ser paga no valor de R$ 76.947,74 (setenta e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos).
Tal importância, diante das peculiares do caso, visa compensar a autora pelos dias em que continuou exercendo suas atividades laborativas em razão da demora na análise do processo de aposentadoria, mas também leva em consideração que a Autora continuou percebendo a sua remuneração habitual pelo trabalho desempenhado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC, condenando o Réu a pagar à parte Autora indenização no valor de R$ 76.947,74 (setenta e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), por conta da demora na concessão da aposentadoria.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8073554-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Maria Cerqueira Da Costa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8073554-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TANIA MARIA CERQUEIRA DA COSTA

Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega que integrou o serviço público estadual e, ao completar os requisitos para concessão de sua aposentadoria, realizou o requerimento administrativo do benefício em 15.12.2021. Ocorre que o período para análise da aposentadoria se prolongou por 500 dias, sendo o benefício concedido apenas em 29.04.2023. Alega que todos os períodos de contribuição a serem computados em sua aposentadoria já estavam averbados no órgão de lotação, não havendo necessidade de outras medidas de instrução ou qualquer outra explicação para a morosidade observada.
Desta forma, requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão de aposentadoria, no período que superou os 180 (cento e oitenta) dias legais de tramitação do processo administrativo, em valor correspondente aos proventos de aposentadoria que deveria ter recebido pelos dias de atraso, quando continuou exercendo suas funções compulsoriamente.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu que a lide fosse julgada no estado em que se encontra.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
Da questão prévia
Inicialmente, o réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.
Ultrapassada esta questão, passa-se ao mérito propriamente dito.
Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda quanto à insurgência da parte autora em perceber reparação pelos danos materiais ocorridos em razão do suposto atraso desarrazoado no deferimento de sua aposentadoria.
É fato já demonstrado pelo Estado em outras ações que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, parte dela proveniente do próprio requisitante, outra, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo.
Salienta-se que toda solicitação de aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do e. Tribunal de Contas do Estado – TCE/BA.
Consequentemente, há que se falar em RAZOABILIDADE no lapso temporal.
Não significa dizer, por óbvio, que a administração pública não se encontra sujeita a controle em relação a efetivação do direito a aposentadoria de seus agentes. Busca-se apenas garantir um critério justo e que busque sopesar o direito subjetivo dos servidores e o interesse público.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de instado a produzir provas em seu favor, não demonstrou as razões para a morosidade na análise do pedido de aposentadoria da parte autora. Associado a isso, está a demora de mais de 1 (um) ano para a finalização de todo o processo de concessão da aposentadoria, tempo que ultrapassa o limite do razoável.
Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).

Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.
Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção genérica de culpa – violação de uma obrigação preexistente – que confina com o dever geral negativo – não prejudicar a outrem – deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.
A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali (Culpa – direito civil – in: Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).
Assim resta evidente que o Réu agiu com culpa, ao negligentemente deixar de movimentar o processo da parte autora por mais de um ano, da realização do pedido até a conclusão de todo o processo.
Desse modo, a parte autora se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 373, I, do CPC pelo qual cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.
Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.
Por outro lado, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização pela Autora, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, associada a paralisação injustificada, para só então haver a concessão do benefício à parte autora.
Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009. 2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) (grifou-se).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014). 2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016) (grifou-se).

Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas a qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte Autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.
Após detida análise dos autos, restou comprovada no processo a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à parte Autora, pelo que a indenização pode ser imputada ao Réu, pois configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.
Contudo, tendo em vista que a parte Autora continuou a perceber seu salário, não considero que o parâmetro da indenização deva ser a somatória dos salários referentes ao período no qual a Autora poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.

Com relação ao quantum indenizatório, a sua fixação não está sujeita a um critério objetivo e tarifado, não sendo mero cálculo matemático, envolvendo um certo subjetivismo.
In casu, considerou-se as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo a repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza.
Na situação em apreço, considerou-se a remuneração da autora, abatidas as verbas não incorporáveis, por 320 dias, em razão do tempo que ultrapassou seis meses para a concessão da aposentadoria.
Dessa forma, considerando-se a remuneração da autora, abatidas as verbas não incorporáveis, chega-se ao valor de R$ 433,52 multiplicado por 320 dias, chega-se à importância de R$ 138.726,40.
Sendo assim, considerando o dano sofrido e, tendo em vista a renúncia expressa da parte autora aos valores que ultrapassem o teto deste juizado, fixa-se a indenização a ser paga no valor de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).
Tal importância, diante das peculiares do caso, visa compensar a autora pelos dias em que continuou exercendo suas atividades laborativas em razão da demora na análise do processo de aposentadoria, mas também leva em consideração que a Autora continuou percebendo a sua remuneração habitual pelo trabalho desempenhado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC, condenando o Réu a pagar à parte Autora indenização no valor de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)., por conta da demora na concessão da aposentadoria.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8144248-70.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ivan Linhares De Assis
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo nº 8144248-70.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: IVAN LINHARES DE ASSIS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO-J
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar nova planilha de cálculos, eis que os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 08 de dezembro de 2021, conforme determinado nos autos.
Salvador, 25 de maio de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8157944-08.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisabete Souza Almeida

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8157944-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELISABETE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
_____

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora alega que integrou o serviço público estadual e, ao completar os requisitos para concessão de sua aposentadoria, realizou o requerimento administrativo do benefício em 24/10/2022. Ocorre que o período para análise da aposentadoria se prolongou por 352 dias, sendo o benefício concedido apenas em 11/10/2023. Alega que todos os períodos de contribuição a serem computados em sua aposentadoria já estavam averbados no órgão de lotação, não havendo necessidade de outras medidas de instrução ou qualquer outra explicação para a morosidade observada.
Desta forma, requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão de aposentadoria, no período que superou os 180 (cento e oitenta) dias legais de tramitação do processo administrativo, em valor correspondente aos proventos de aposentadoria que deveria ter recebido pelos dias de atraso, quando continuou exercendo suas funções compulsoriamente.
Validamente citado, o réu apresentou contestação.
Instada a manifestar-se, a parte autora requereu que a lide fosse julgada no estado em que se encontra.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do FONAJE. Decido.
Da questão prévia
Inicialmente, o réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Quanto a isso, rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita, considerando a gratuidade nesta fase processual, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/1995.
Ultrapassada esta questão, passa-se ao mérito propriamente dito.
Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Cinge-se a presente demanda quanto à insurgência da parte autora em perceber reparação pelos danos materiais ocorridos em razão do suposto atraso desarrazoado no deferimento de sua aposentadoria.
É fato já demonstrado pelo Estado em outras ações que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, parte dela proveniente do próprio requisitante, outra, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo.
Salienta-se que toda solicitação de aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do e. Tribunal de Contas do Estado – TCE/BA.
Consequentemente, há que se falar em RAZOABILIDADE no lapso temporal.
Não significa dizer, por óbvio, que a administração pública não se encontra sujeita a controle em relação a efetivação do direito a aposentadoria de seus agentes. Busca-se apenas garantir um critério justo e que busque sopesar o direito subjetivo dos servidores e o interesse público.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de instado a produzir provas em seu favor, não demonstrou as razões para a morosidade na análise do pedido de aposentadoria da parte autora. Associado a isso, está a demora de mais de 6 (seis) meses para a finalização de todo o processo de concessão da aposentadoria, tempo que ultrapassa o limite do razoável.
Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).

Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.
Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção genérica de culpa – violação de uma obrigação preexistente – que confina com o dever geral negativo – não prejudicar a outrem – deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.
A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali (Culpa – direito civil – in: Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).
Assim resta evidente que o Réu agiu com culpa, ao negligentemente deixar de movimentar o processo da parte autora por mais de seis meses, da realização do pedido até a conclusão de todo o processo.
Desse modo, a parte autora se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 373, I, do CPC pelo qual cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.
Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.
Por outro lado, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização pela Autora, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, cuja análise do processo administrativo se estendeu por mais de seis meses, associada a paralisação injustificada, para só então haver a concessão do benefício à parte autora.
Neste sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009. 2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) (grifou-se).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi

obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014). 2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016) (grifou-se).

Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas a qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte Autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.
Após detida análise dos autos, restou comprovada no processo a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à parte Autora, pelo que a indenização pode ser imputada ao Réu, pois configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.
Contudo, tendo em vista que a parte Autora continuou a perceber seu salário, não considero que o parâmetro da indenização deva ser a somatória dos salários referentes ao período no qual a Autora poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.
Com relação ao quantum indenizatório, a sua fixação não está sujeita a um critério objetivo e tarifado, não sendo mero cálculo matemático, envolvendo um certo subjetivismo.
In casu, considerou-se as circunstâncias do fato, quanto a duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo a repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza.
Na situação em apreço, considerou-se a remuneração da autora, abatidas as verbas não incorporáveis, por 172 dias, em razão do tempo que ultrapassou seis meses para a concessão da aposentadoria. Dessa forma, considerando-se a remuneração da autora, abatidas as verbas não incorporáveis, chega-se ao valor de R$433,63 multiplicado por 172 dias, o que totaliza a importância de R$ 74.584,13.
Sendo assim, considerando o dano sofrido, fixa-se a indenização a ser paga no valor de R$ 74.584,13 (setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e treze centavos).
Tal importância, diante das peculiares do caso, visa compensar a autora pelos dias em que continuou exercendo suas atividades laborativas em razão da demora na análise do processo de aposentadoria, mas também leva em consideração que a Autora continuou percebendo a sua remuneração habitual pelo trabalho desempenhado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC, condenando o Réu a pagar à parte Autora indenização no valor de R$ 74.584,13 (setenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), por conta da demora na concessão da aposentadoria.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do que dispõe os arts. 53 e 54 da lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados da Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8033832-06.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Conceicao Da Silva
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8033832-06.2019.8.05.0001
AUTOR: JOSELITO CONCEICAO DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 375604131 e seguintes, no prazo de 10 dias.
Salvador, 15 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8132041-73.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanison Franca Da Conceicao
Advogado: Monique Luane De Araujo Leite (OAB:BA62927)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8132041-73.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]
Reclamante: AUTOR: VANISON FRANCA DA CONCEICAO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8144248-70.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ivan Linhares De Assis
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8144248-70.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: IVAN LINHARES DE ASSIS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 393878454, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.701,06 (três mil, setecentos e um reais e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8029417-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Oliveira Trindade Junior
Advogado: Andreza Evelin Ferreira Da Silva (OAB:BA71958)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029417-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: REQUERENTE: EDSON OLIVEIRA TRINDADE JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos acerca de possível litispendência com o processo n° 8029509-27.2024.8.05.0001. Dê-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8029507-12.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos Santos Amaral
Advogado: Rudrigo Prudente Da Silva (OAB:BA24087)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029507-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Capacidade Tributária]

Reclamante: REQUERENTE: DOMINGOS SANTOS AMARAL

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome apto para comprovar a habitualidade e efetividade do domicílio alegado.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8008490-61.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luizete Menezes Andrade
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv
Reu: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8008490-61.2017.8.05.0001
AUTOR: LUIZETE MENEZES ANDRADE

REU: ESTADO DA BAHIA, PLANSERV, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação certidão id 434023645.
Salvador, 5 de março de 2024.

JANNE VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113846-69.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sarnei De Moraes Nascimento
Advogado: Priscila Da Silva Oliveira (OAB:BA61182)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8113846-69.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: SARNEI DE MORAES NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119237-05.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Cana Brasil Da Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8119237-05.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: LEONARDO CANA BRASIL DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098772-09.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmo De Jesus Santana
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Thiago Tavares De Almeida Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Robson De Oliveira Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)

Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8098772-09.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: ADELMO DE JESUS SANTANA e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA – L
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.
O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.
Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia, bem como a renúncia aos valores que sobejam ao teto para pagamento via RPV.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) para cada um dos autores THIAGO TAVARES DE ALMEIDA SANTOS e ROBSON DE OLIVEIRA SOUZA, bem como em R$6.884,97 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) para o autor ADELMO DE JESUS SANTANA, já com os acréscimos de lei.
Expeçam-se as RPVs, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, 24 de agosto de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098772-09.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmo De Jesus Santana
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Thiago Tavares De Almeida Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Robson De Oliveira Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8098772-09.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: ADELMO DE JESUS SANTANA e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA – L

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.
O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.
Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia, bem como a renúncia aos valores que sobejam ao teto para pagamento via RPV.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) para cada um dos autores THIAGO TAVARES DE ALMEIDA SANTOS e ROBSON DE OLIVEIRA SOUZA, bem como em R$6.884,97 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) para o autor ADELMO DE JESUS SANTANA, já com os acréscimos de lei.
Expeçam-se as RPVs, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, 24 de agosto de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8083472-41.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Ramos De Oliveira
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8083472-41.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: AUTOR: TIAGO RAMOS DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA – L
Vistos etc.,
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.
O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando que o valor executado estava a menor.
Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$7.501,01 (sete mil, quinhentos e um reais e um centavo), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.

SALVADOR, 14 de julho de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098772-09.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmo De Jesus Santana
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Thiago Tavares De Almeida Santos

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Robson De Oliveira Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8098772-09.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: ADELMO DE JESUS SANTANA e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA – L
Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.
O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução.
Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, requerendo, assim, o pagamento da quantia, bem como a renúncia aos valores que sobejam ao teto para pagamento via RPV.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu, diante da concordância da parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) para cada um dos autores THIAGO TAVARES DE ALMEIDA SANTOS e ROBSON DE OLIVEIRA SOUZA, bem como em R$6.884,97 (seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) para o autor ADELMO DE JESUS SANTANA, já com os acréscimos de lei.
Expeçam-se as RPVs, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.
PRI.
Salvador, 24 de agosto de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125745-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Gomes Santos
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

---

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8125745-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDNA GOMES SANTOS
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora afirma ser policial militar da reserva e que teve reconhecido o direito de percepção da gratificação por atividade policial - GAP nas referências III, IV e V, nos mesmos períodos em que o benefício fora pago aos servidores da ativa, por meio de Mandado de Segurança por ela própria impetrado.
Requer, assim, a tutela jurisdicional para o Réu ser condenado a incorporar a gratificação por atividade policial - GAP nas referências III, IV e V, assim como ao pagamento das diferenças apuradas a partir do quinquênio anterior à impetração do referido mandado de segurança.
Citado, o Estado da Bahia não apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Em relação à prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Entretanto, o ajuizamento de Mandado de Segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional, razão pela qual o quinquênio estabelecido no indigitado diploma deve ser contato do ajuizamento do referido remédio constitutucional e não do ajuizamento da presente demanda individual.
Em relação à preliminar de inadequação da via eleita e falta de interesse, não merece prosperar, uma vez que a propositura de mandado de segurança se justifica pela celeridade de seu julgamento e, tendo em vista que os valores deferidos por este remédio não podem alcançar quantias pretéritas a sua impetração, surge assim o interesse de agir da presente demanda.
Ultrapassadas estas questões preambulares, passa-se ao mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito ou que prescinde de produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Cinge-se o objeto litigioso à análise do requerimento de incorporação da gratificação por atividade policial (GAP) nas referências III, IV e V, do quinquênio anterior à impetração de mandado de segurança.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. […] VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

Por sua vez, segundo vem se pronunciando o E. TJBA, é competente o Juizado especial da Fazenda Pública para julgar Execução de Sentença coletiva, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8040105-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS Advogado(s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO MICROSSISTEMA COLETIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA CONTRA O ESTADO DA BAHIA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR. AUTOR RESIDENTE EM COMARCA DISTINTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC C/C ART. 4º, DA LEI 9.099/95. FACULDADE DO AUTOR. PRETENSÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. 1. Na espécie, a controvérsia cinge-se em aferir se compete à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna ou ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Salvador processar e julgar a Ação Ordinária nº 0076135-02.2004.8.05.0001, considerando que a demanda foi proposta contra o Estado da Bahia e requerente não é residente na mesma cidade onde o Juizado Especial da Fazenda Pública se encontra instalado. 2. Quanto ao primeiro aspecto, o art. 4º da Lei n. 9.099/1995 e o parágrafo único do art. 52 do CPC, aplicáveis subsidiariamente, evidenciam que o autor pode optar pela escolha do foro da Capital para a propositura de demanda quando for réu o Estado da Bahia, não contendo a Lei n. 12.153/2009 nenhuma disposição que restrinja o ajuizamento de ações apenas aos autores domiciliados em Comarca que é sede de Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. No que se refere ao segundo ponto, embora o Enunciado da Fazenda Pública n. 09 do FONAJE preveja que: “Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09”, é certo que tais verbetes não possuem força normativa, apenas fornecem parâmetros que devem ser alinhados às regras de competência dispostas na legislação processual, a fim de definir a competência territorial dos juizados fazendários da Capital. 4. Logo, considerando-se que a pretensão veiculada na demanda originária possui repercussão econômica inferior a 60 (sessenta salários) mínimos (art. 2º), bem ainda que “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta” (art. 2º, § 4º), alinhado a legislação processual de regência, a qual faculta ao autor optar pelo foro da Comarca da Capital nas demandas em que for réu o Estado, tem-se que é competente para processar e julgar o feito o juízo da 2ª Vara de Sistemas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador. 5. Conflito procedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040105-33.2021.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA e como suscitado JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Salvador, .(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 8040105-33.2021.8.05.0000,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 04/09/2022)

Dessa forma, comprovado nos autos que já houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo autor, afigura-se adequada a presente demanda, bem como a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento da causa, vez se tratar de ação de cobrança em face do Estado da Bahia.

Como se sabe, a impetração de mandado de segurança é causa de interrupção de prescrição, voltando o prazo prescricional a fluir após o trânsito em julgado da sentença concessiva de segurança.

Dessa maneira, a partir do respectivo trânsito em julgado, inicia-se o prazo do impetrante/autor para o ajuizamento de ação ordinária relativa à cobrança das parcelas concernentes ao quinquênio anterior à propositura do writ, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que, uma vez interrompida a prescrição em favor da Fazenda Pública, esta retoma o seu curso pela metade, a partir do ato interruptivo:

Súmula n. 383. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.julgada. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)

Portanto, comprovado o direito do autor, manifesta-se procedente a incorporação da gratificação por atividade policial (GAP) nas referências III, IV e V, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, quanto ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL para condenar o réu a incorporar à parte autora a Gratificação de Atividade Policial, nas referências III, IV e V, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, bem como a pagar a diferença apurada em seu soldo, comprovada por meio de contracheques juntados aos autos pelas partes, ainda que em fase de execução, do período anterior a propositura do Mandado de Segurança, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deixo de apreciar a o pedido de justiça gratuita, uma vez que que é pedido incabível nessa fase processual, com efeito, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8076029-68.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luzinete Gomes Da Silva
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076029-68.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: LUZINETE GOMES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO – L
Conforme a Emenda Constitucional 113/2021, a partir de 08 de dezembro de 2021, os juros moratórios e correção monetária devem ser calculados com base na taxa Selic.
Assim, da análise dos autos observa-se que a atualização pela taxa Selic foi utilizada em período anterior a dezembro de 2021, conforme demonstrado no ID 248411049.
Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de mais 15 (quinze) dias, juntar nova planilha de cálculos, utilizando os índices corretos.
Salvador, 5 de junho de 2023
ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8015492-77.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Maria Hilda Dos Santos Pereira
Advogado: Amanda Carvalho Silva (OAB:BA48871)
Advogado: Cicillia Davinne Rios De Araujo (OAB:BA48922)
Recorrido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015492-77.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: RECORRENTE: MARIA HILDA DOS SANTOS PEREIRA
Reclamado(a): RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA – L
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, bem como o pedido de renúncia ao valor que sobeja ao pagamento por RPV, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos e a petição de renúncia constantes nos documentos apresentados, fixando o valor do crédito exequendo em R$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), já com os acréscimos de lei.
Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.
Salvador, 24 de agosto de 2023

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8021349-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Capelao Galvao
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021349-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEONARDO CAPELAO GALVAO
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

_____

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras e adicional noturno.
Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras e adicional noturno, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Autor busca a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário, com consequente recálculo da remuneração, notadamente das horas extraordinárias e adicionais noturnos, bem como que o Réu seja condenado ao pagamento do retroativo das diferenças oriundas da alteração do divisor dos adicionais de horas extras e adicional noturno, com todas as repercussões financeiras.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Requereu também a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 18/02/2019.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Autor que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Réu parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Réu, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se à entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ. Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001. Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2.O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput). 3.Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório. 4.Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6.Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifou-se)
Destaque-se que acerca da hora extraordinária, o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 200 (duzentas), com o acrescimo de 50% (cinquenta por cento).
Com relação aos cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Outrossim, quanto aos cálculos da exordial, trata-se de cálculo simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que ainda resta devido, tudo em conformidade com os dados extraídos do sistema da Ré (contracheques) e devidamente acostados à inicial, não tendo sido utilizado qualquer índice de atualização ou juros e já observada a compensação com o valor pago.
Quanto aos descontos referentes a contribuição previdenciária, relativamente ao servidor policial militar, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seus arts. 71 e 72, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Transcreve-se esses enunciados normativos:
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:
I - indenização por transporte de bagagem;
II - auxílio-acidente;
III - auxílio-fardamento.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo. Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
No entanto, o Réu tem argumentado pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o serviço extraordinário e adicional noturno, com base no art. 38 da Lei Estadual 11.357/09, onde consta a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário e adicional noturno aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, nos seguintes termos:
Art. 38 - Incluem-se na fixação dos proventos das aposentadorias referidas no artigo anterior as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, salvo disposições previstas em legislação específica.
Sucede que, o aludido dispositivo foi revogado pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, in verbis:
Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.357, de 06 de janeiro de 2009: [...]
XVI - os arts. 37, 38, 38-A, 38-B e 39;
Diante da revogação do referenciado dispositivo da Lei que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.

Outrossim, o entendimento jurisprudencial colacionado pelo Réu em sua defesa, quanto a incidência de contribuição previdenciária, não se aplica ao caso dos autos, pois o presente caso trata de Regime Próprio de Previdência Social, enquanto que os julgados trazidos pela defesa tratam do Regime Geral de Previdência Social, cuja forma de custeio e base de cálculo para incidência de suas contribuições difere dos que são adotados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado da Bahia.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Tendo em vista tratar-se de remuneração por trabalho efetuado entende-se cabível incidência de Imposto de Renda. Tal é o entendimento consolidado na súmula 463 do STJ, vide abaixo:
Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.
Quanto ao argumento do Réu de que a execução não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor da hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculada a remuneração dos benefícios concedidos que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno, com as devidas repercussões e para condenar ao pagamento das diferenças apuradas a partir de 18/02/2019, observando-se o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

TURMAS RECURSAIS

SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8035282-76.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Recorrido: Antonia Do Carmo Figueiredo Nobre
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8035282-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
RECORRIDO: ANTONIA DO CARMO FIGUEIREDO NOBRE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia contra decisão que negou provimento ao recurso inominado por si interposto.

A parte embargada contrariou o recurso.
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000388-03.2019.8.05.0091 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Sebastiao Romao Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828-A)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779-A)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000388-03.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO ROMAO DOS SANTOS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828-A), TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779-A), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IBICARAÍ/BA NO ANO DE 2019. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA DETERMINAR OBRIGAÇÃO DE FAZER E ARBITRAR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000585-45.2020.8.05.0277; 8001428-10.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em apertada síntese, a parte autora aduz que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural do Município de Ibicaraí/BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 51881381) julgou improcedente o pedido autoral.
Recurso inominado pela parte autora (ID 51881389).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 51881396).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000585-45.2020.8.05.0277; 8001428-10.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece parcial acolhimento.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que após a solicitação de vários pedidos de instalação de energia elétrica na sua localidade, o Programa Luz para Todos foi criado. Entretanto, informa que já se passaram alguns anos da elaboração do mencionado projeto e, até então, nunca houve a instalação de energia elétrica em sua residência.
Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285, DE 8 DE AGOSTO DE 2017, com redação alterada pela REH ANEEL Nº2876/2021, prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Ibicaraí/BA para 2019. Como relatado pela parte autora, até a presente data, o programa não foi concluído pela acionada, denotando mora injustificada da COELBA.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores, mormente no caso dos autos em que existe solicitação de instalação desde o ano de 2014, consoante protocolo juntado no bojo da inicial (ID 51881185), porém, até a data de propositura da demanda, a obra não foi realizada.
A acionada não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Em caso semelhante, segue abaixo o julgado da 4ª Turma Recursal do Estado da Bahia:
“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA NO ANO DE 2006 PELA ACIONADA INFORMANDO QUE A LOCALIDADE ESTARIA ABRANGIDA NO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM QUE O ATENDIMENTO EM DEFINITIVO. ACIONADA QUE CONFESSA O RECEBIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO, ADUZINDO QUE NECESSITA DE APROVAÇÃO DE COMITÊ GESTOR, QUE COMPÕE, JUNTAMENTE COM OUTROS ENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ, QUE INCLUSIVE CONFESSA ENCAMINHAMENTO DA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA OBRA. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”. (RECURSO INOMINADO – PROC.0005515-40.2015.805.0110.REL. JUÍZA IVANA CARVALHO, SILVA FERNANDES. DJ 19/04/2015).
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora. Ressalte-se que a parte autora acostou aos autos protocolo requerendo a ligação do serviço de energia elétrica, datado de 04/08/2014 (ID 51881185- fls 10 da inicial), reforçando o seu direito a ser indenizada moralmente, diante da demora injustificada na instalação da energia pela acionada.
No que toca aos danos morais, a indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.
A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.
Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, arbitro a título de danos morais o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes desta Turma Recursal.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL para reformar integralmente a sentença de primeiro grau, de modo que determino que a recorrida proceda à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora, assim como condeno-a por danos morais, que ora fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). O termo inicial da incidência dos juros da condenação em danos morais, por se tratar de relação extracontratual, devendo os juros de mora legais de 1% ao mês incidir a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, da data quando iniciou a mora da recorrida, qual seja, 31/12/2019 – prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Ibicaraí/Ba, e correção monetária, a partir da data do seu arbitramento (súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000333-63.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lidia Brasilina Dos Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000333-63.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LIDIA BRASILINA DOS SANTOS
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a acionante, em breve síntese, que é consumidora dos serviços prestados pela empresa ré e que teria ficado sem suprimento de energia elétrica por 10 horas seguidas, no dia 20 de setembro de 2022, entre às 4h45 até às 14h30. Relata que faltou energia, também, nos dias 16 de outubro, 22 de novembro, 13, 25, 28 e 30 de dezembro. Ato contínua, alega que devido às quedas de energia, houve perda de alimentos, e que ficou impedido de exercer atividades essenciais em sua residência. Requereu indenização por danos morais. Anexou aos autos cópia de matéria jornalística a respeito do problema de queda de energia na região e que teria lhe causado uma série de transtornos.
Na sentença (ID 51924527), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Recurso inominado da acionante no ID 51924528.
Contrarrazões foram apresentadas ID 51924531.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000362-53.2019.8.05.0269; 8002941-32.2018.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, as narrativas autorais circunscrevem-se a ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, consequentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a acionante não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreram danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Desta maneira, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais

eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000077-95.2021.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joanice Lima De Matos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123-A)
Recorrente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000077-95.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA-21449-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A)
RECORRIDO: JOANICE LIMA DE MATOS
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. PARTE AUTORA AFIRMA TER SOLICITADO A MIGRAÇÃO PARA UM PLANO PRÉ-PAGO, NÃO O CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INSERÇÃO DE CRÉDITOS. FORMA DE PAGAMENTO VINCULADA À RECARGA DE CRÉDITOS. PARTE AUTORA QUE PERMANECEU POR LONGO PERÍODO SEM FAZER RECARGAS EM SUA LINHA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PRATICADA PELA RÉ. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 632 DA ANATEL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000148-77.2018.8.05.0049; 8000369-77.2017.8.05.0087; 8000572-03.2016.8.05.0272. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela acionada contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que era cliente dos serviços da ré, titular da linha (73) 99849-2758 na modalidade pós-pago, plano de 51,29. Aduz que em 08/08/2019 a autora solicitou o cancelamento do plano pós-pago, pedindo que ativasse o sistema pré-pago, contudo, ao invés de cancelarem o plano, a parte ré cancelou a sua linha, deixando a autora sem poder realizar e receber ligações. Requer o restabelecimento do serviço na modalidade pré-pago e indenização pelos danos que alega ter sofrido.
Sentença de parcial procedência no ID 47164296, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARO inexistente o débito referente a linha pós-paga e DETERMINO que a empresa ré proceda o restabelecimento da linha telefônica (73) 99849-2758 da Autora, na modalidade pré-pago, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária já fixada no importe de R$ 100,00 (Cem reais). DETERMINO que a ré ABSTENHA-SE de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por faturas do plano pós-pago cancelado, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, CONDENO a acionada a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00, com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. (...)”
Inconformada, a parte acionada apresenta razões recursais no ID 47164304, com pedido de efeito suspensivo.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte acionante no ID 47164307.
É o breve relatório.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000148-77.2018.8.05.0049; 8000369-77.2017.8.05.0087; 8000572-03.2016.8.05.0272.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Recebo o presente Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo. Isto porque, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece acolhimento.
A lide deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há relação de consumo entre as partes, inserindo-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente.
Ainda que o Código de Defesa do Consumidor, de aplicação obrigatória no caso dos autos, determine a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, estabelecendo, inclusive, a possibilidade da inversão do ônus da prova a favor do consumidor, considerado hipossuficiente nas relações de consumo, as alegações devem guardar verossimilhança, apresentando o consumidor, ao menos, indícios do que alega.
O art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, ao instituir o ônus da prova determina ser do autor o dever de provar, mesmo que minimamente, o fato constitutivo do seu direito.
Embora o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, preveja a inversão do ônus da prova nas relações de consumo, implicando na flexibilização deste dispositivo legal, isso não isenta o autor de fazer prova mínima de seu direito, mesmo porque a inversão deve ser deferida apenas a partir da constatação de que a versão autoral possui verossimilhança e esteja baseada em uma prova, ainda que embrionária, e forneça ao juiz elementos de convicção.
In casu, a parte autora pretende ser indenizada por suposta falha na prestação do serviço da acionada. Ocorre que, da análise das provas produzidas, percebe-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
Aduz a parte autora que teria solicitado o cancelamento da sua linha telefônica pós-paga e a migração para o sistema pré-pago. No entanto, do exame dos autos é possível perceber que após a migração, a parte autora passou extenso período sem realizar recarga no seu celular pré-pago, o que justifica o cancelamento da linha.
Com efeito, inexiste nos autos prova de que a parte autora tenha efetuado recargas no celular após a migração para o sistema pré-pago, o que demonstraria a irregularidade no cancelamento da linha, uma vez que a ausência contínua de recarga autoriza a suspensão do serviço, conferindo licitude à conduta da demandada.
Outrossim, em que pese alegue que mesmo após a migração estaria recebendo cobranças todos os meses, a autora igualmente não produziu prova alguma a este respeito, não tendo acostado sequer as faturas de cobrança que alega estar recebendo. O único comprovante de pagamento acostado pela autora data de julho de 2019, data anterior à solicitação de migração.
Ressalte-se que a utilização de serviços telefônicos pressupõe contraprestação por meio de pagamento de recargas, ainda que tão-somente para o recebimento de chamadas, por não se tratar de serviço gratuito. Modalidade que demanda a recarga periódica de créditos, a afastar qualquer alegação de desconhecimento de risco de cancelamento da linha. Assim dispõe o art. 67 da Resolução nº 632 da ANATEL:
Art. 67. A forma de pagamento pré-paga de prestação dos serviços está vinculada à aquisição de créditos para sua fruição.
Neste mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DA LINHA DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECARGA DO CELULAR. LINHA PRÉ-PAGA. FORMA DE PAGAMENTO VINCULADA À RECARGA DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PRATICADA PELA RÉ. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 632 DA ANATEL. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007100852, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 20/10/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007100852 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 20/10/2017, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2017)
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA CELULAR (PRÉ-PAGA). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O AUTOR TENHA EFETUADO RECARGAS PERIÓDICAS. CONDUTA DA RÉ AMPARADA NA RESOLUÇÃO Nº 632/2014 DA ANATEL. INDENIZAÇÃO AFASTADA. O autor afirmou que era titular de celular na modalidade pré-pago (TIM Controle). Alegou que em meados de outubro/2018, sem aviso prévio, a ré efetuou o cancelamento da linha. O autor não apresentou qualquer indício de que tenha feito alguma recarga nos meses anteriores ao cancelamento de sua linha, o que inviabilizava a pretensão de reativação da linha telefônica. Incidência dos artigos 90, 93 e 97 da Resolução nº 632/2014, da Anatel, que autorizavam a possibilidade de, após a suspensão provisória dos serviços, o cancelamento da linha e a transferência para terceiros. Ausência de ofensa ao direito do consumidor. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo. Dano moral não configurado. Ação improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10111012920198260009 SP 1011101-29.2019.8.26.0009, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 25/04/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2022)
RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA PRÉ-PAGA. AUSÊNCIA DE INSERÇÃO DE CRÉDITOS POR LONGO PERÍODO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de relação de consumo, os prestadores de serviço têm o dever de prestá-los com qualidade

e de forma eficiente, e respondem de forma objetiva por eventual vício ou defeito na respectiva prestação. Nas hipóteses contratuais de linha telefônica pré-paga, deve ocorrer a inserção periódica de créditos pelo consumidor para a manutenção da linha. Ausente a prova de que houve recargas periódicas e havendo indícios de ausência de recargas por demasiado tempo, não há como reconhecer a prática de ato ilícito pela reclamada quando do cancelamento da linha, mormente por ser notória a necessidade de inserção de créditos para esta modalidade de pagamento. 2. A simples ausência de notificação prévia do cancelamento da linha pré-paga, sabendo o consumidor da necessidade de proceder com a inserção de crédito periódica, não enseja dano moral presumido. 3. Recurso conhecido e não provido. 4. Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, pela parte recorrente, observado o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, se for o caso. (TJ-MT - RI: 10081757720238110001, Relator: HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES, Data de Julgamento: 23/10/2023, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 27/10/2023)

Como visto, o art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Desta forma, não restou demonstrada qualquer irregularidade cometida pela acionada, não havendo que se falar em ilegalidade, tampouco em indenização por dano moral.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000877-26.2021.8.05.0267 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Genesi Amaral Dos Santos

Advogado: Gabriela Silva Santos (OAB:BA53726-A)

Advogado: Fabiola Souza Santos (OAB:BA62387-A)

Recorrente: Itau Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)

Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000877-26.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875-A)
RECORRIDO: GENESI AMARAL DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA SILVA SANTOS (OAB:BA53726-A), FABIOLA SOUZA SANTOS (OAB:BA62387-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATORIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSORCIO. CONTEMPLAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES ANEXOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença proferida nos autos do processo em epígrafe.
Sustenta a parte autora, em breve síntese, que que firmou Contrato de Adesão em um grupo de consórcio de veículos com a requerida. Informa que foi informada que havia sido contemplada e foi orientada pelo funcionário do réu a pagar o boleto que chegaria por e-mail, e assim o fez, informa que cumpriu todas as exigências da administradora de consórcio. Ao entrar em contato para saber informações sobre a aquisição do bem através do consórcio, foi informada que a contemplação havia sido um erro da instituição.
Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo: Diante do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros legais desde a citação. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Inconformada, a parte acionante interpôs recurso.
As contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002765-30.2020.8.05.0052; 8000763-61.2017.8.05.0127.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Incidente, no caso em apreço, a responsabilidade objetiva, em virtude do disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Demonstrado o nexo causal entre o dano suportado, oriundo do descumprimento da contemplação da cota da parte autora, procedida por erro da instituição financeira ré é inequívoco o dever de indenizar.
Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante:
“Compulsando os autos, observo que os documentos juntados pela parte autora associados às alegações da requerida, de forma segura e coerente, fazem prova suficiente de sua boa-fé e da veracidade de suas alegações.
Apesar das alegações da acionada, o boleto apresentado na exordial foi gerado pela ré, e no comprovante consta como beneficiário Itaú Administradora de Consórcio Ltda. A empresa ora acionada.
Na contestação, não há qualquer explicação para tal adimplemento, no valor total de R$ 6.550,00 em favor da ré, nem mesmo qualquer sinal de que a pessoa de prenome Anderson não seria seu funcionário.
Nesse sentido, inexistindo qualquer justificativa para a emissão e envio do boleto, nem mesmo qualquer alegação de fraude ou golpe contra o consumidor, entendo que de fato houve uma alegação, por parte da empresa, de contemplação do autor no consórcio, que não foi adiante por culpa da ré.
Desta forma, não havendo outras provas que desmereçam a credibilidade do testigo, o pedido de indenização por danos morais merece prosperar.
A inércia em resolver o problema, o descaso como bem colocado na inicial, evidentemente trouxe transtornos, raiva, sensação de impotência, típicas de danos à moral e que devem ser ressarcidos.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados à parte autora, que restou frustrada com a alegação de contemplação, que terminou se comprovando um erro da ré, enquanto a parte autora já até mesmo tinha o veículo em vista.”
É preciso ressaltar que o contrato faz lei entre as partes, tão certo quanto é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, de maneira que o desrespeito à boa-fé quando do exercício de um direito contratualmente estabelecido

gera conduta civilmente ilícita e ensejadora de responsabilidade civil, que, in casu, ocorre na modalidade objetiva, dispensando-se a perquirição do elemento subjetivo da conduta.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é "in re ipsa", competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
O valor da indenização deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reformar a sentença fustigada no sentido de reduzir danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) com correção monetária desde o arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de mora e 1% ao mês incidentes desde a citação, mantendo a sentença em seus demais termos.
Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000181-42.2020.8.05.0067 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Margarida Bittencourt Machado
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627-A)
Advogado: Antonio Mascarenhas Da Conceicao Filho (OAB:BA49103-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000181-42.2020.8.05.0067
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), ANA LETICIA SANTOS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA63123-A)
RECORRIDO: MARGARIDA BITTENCOURT MACHADO
Advogado(s): DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627-A), ANTONIO MASCARENHAS DA CONCEICAO FILHO (OAB:BA-49103-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. A PARTE AUTORA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. EXCESSIVA DEMORA NO ATENDIMENTO DO SERVIÇO REQUERIDO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS MINORADOS DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8001162-93.2020.8.05.0189;

8002408-40.2021.8.05.0044; 8002941-32.2018.8.05.0261. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que solicitou administrativamente, em 11/07/2003, fornecimento de energia elétrica para imóvel de sua propriedade. Relata que mesmo após o pedido acima referida, reiterado por diversas vezes, a Empresa Ré não realizou o serviço. Devido a tais fatos, pleiteia o autor que a Empresa Ré seja condenada em indenização pelos danos morais que lhes foram causados.

Na sentença (ID 51892273), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido autoral para: "pagar à parte autora, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (data do primeiro requerimento não prescrito - prescrição quinquenal) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ);"
Inconformada, a acionada interpôs recurso (ID 51892283).
As contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001162-93.2020.8.05.0189; 8002408-40.2021.8.05.0044; 8002941-32.2018.8.05.0261.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Pois bem, sendo o caso dos autos típica relação de consumo, há de se concluir que a responsabilidade da Concessionária fornecedora de energia elétrica é objetiva, visto que ela responde pela reparação dos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe o art. 14, caput, do CDC. E, sendo a responsabilidade objetiva, a inversão do ônus da prova se opera automaticamente (ope legis), tornando-se desnecessária a análise da vulnerabilidade do consumidor, que, no caso, é presumida.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. FRAUDE NÃO PROVADA. 1. Relação de consumo, responsabilidade objetiva e ônus da prova. Tanto nos produtos (CDC, arts. 12-3) quanto nos serviços (art. 14, caput), a responsabilidade do fornecedor é objetiva; logo, a inversão do ônus da prova ocorre ope legis. É subjetiva apenas aos profissionais liberais (art. 14, § 4º), caso em que, provadas a verossimilhança do pedido e a hipossuficiência do consumidor, inverte-se ope judici do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII). 2. Fraude não provada. 2.1 - Fornecedora que não se desincumbiu do ônus de provar alegada fraude no aparelho medidor de energia elétrica, nem pelo art. 72 da Resolução 456/00, vigente à época dos fatos, nem pelo art. 129 da atual Resolução 414/10, da ANEEL, esta inclusive mais

rigorosa quanto ao procedimento administrativo. 2.2 - Termo de Ocorrência de Irregularidade que constatou apenas violação dos lacres, o que, por si só não interfere no regular funcionamento do medidor, haja vista perícia administrativa aprovando-o em todos os itens. 3. Dispositivo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70057570970, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 26/11/2014)

Por essa razão, é ônus da concessionária de serviços públicos demonstrar que prestou o serviço adequadamente. E, no caso, a Concessionária não se desincumbiu do seu ônus.

Assim sendo, infere-se que a acionada não produziu nenhuma prova apta a afastar os fatos alegados pela parte autora. ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo Magistrado sentenciante (ID 51892273):

“O pedido feito à concessionária para instalação de energia elétrica de forma legal, não havendo óbice escusável, deve ser atendido, porquanto trata-se de serviço essencial, uma vez que a Autora comprova que realizou todo o procedimento necessário, e tentou por diversas vezes a instalação de energia em sua residência, destarte nada mais razoável que Empresa Ré realizasse a instalação no referido prazo, o que não ocorreu.

O serviço de fornecimento de energia elétrica, essencial ao bem-estar, tanto individual quanto coletivo, de toda a sociedade, mostra-se fundamental à consubstanciação do princípio da dignidade do ser humano, de modo que a interrupção, ou o seu não fornecimento, somente se faz possível em situações excepcionais.

A Autora não está litigando em busca do fornecimento gratuito de energia ou qualquer outro benefício, o que almeja é, tão somente, o acesso ao serviço, que como dito, constitui-se num direito fundamental. Pela prestação dos serviços a consumidora pagará as suas faturas de energia elétrica, além do que deverá, como qualquer usuário, observar as regras da agência nacional que regula esses serviços.

No caso dos autos é possível visualizar que a rede de distribuição de energia elétrica passa próximo à residência da Autora, logo não há justificativa plausível para a não realização da obrigação de fazer pretendida, mormente pela documentação acostada pelo autor entre os ID´s 68333767, 68333785, 68333909 e 68333873.

Inclusive foi instaurado inquérito civil pelo MPF para investigar a situação, conforme se observa nas ID’s 68333810 e 68333785.

A alegação genérica da parte ré sustentando que o imóvel do autor não atende a todos os requisitos necessários à instalação do serviço discutido não mostrou-se inquestionável nos autos por total ausência de prova documental, bem como de laudo de vistoria que indicasse quais os requisitos não cumpridos, não evidenciando a demandada o ônus que naturalmente lhe cabia.

Quanto aos alegados danos morais, está evidenciado o prejuízo causado em face da falta de energia elétrica, fato, que por si só, ultrapassa o conceito de meros transtornos, ensejando a indenização por danos morais, pois se trata de serviço essencial a vida e bem estar do seu humano contemporâneo, destarte o acesso à energia elétrica está estritamente relacionado ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Destarte, resta patente que os transtornos ocasionados pela desídia da Empresa Ré em muito ultrapassaram o limite do mero dissabor, haja vista a demora, a perda do tempo útil e a insegurança gerada.” (grifou-se)

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.

Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.

A indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.

A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.

Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, DECIDO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso da parte requerida reduzindo o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo os demais termos da sentença. Custas como já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8001719-48.2021.8.05.0156 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Alziro Jose Costa
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Victoria Almeida Silva (OAB:BA61804-A)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001719-48.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): VICTORIA ALMEIDA SILVA (OAB:BA61804-A), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: ALZIRO JOSE COSTA
Advogado(s): HIANA MARLA SOUZA SILVA (OAB:BA59279-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE NÃO ANUIU COM A CONTRATAÇÃO. ASSINATURA DIVERGENTE. INDÍCIO DE FRAUDE PERÍCIA DESNECESSÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS DANOS MATERIAIS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega que não anuiu com a contratação do empréstimo pessoal, relata estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Na sentença (ID 52399539), o magistrado julgou procedentes os pedidos autorais, nos exatos termos:
“Do Dispositivo. Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:
a) conceder/confirmar a gratuidade judiciária;
b) declarar inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide;
c) conceder/confirmar a liminar e condenar a acionada na obrigação de suspender, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações descontadas do benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
d) condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas descontadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm.54, STJ c/c art. 398, CC);
e) condenar a acionada, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o arbitramento e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m., ambos contados a partir desta data”.
Irresignada, recorre a parte acionada apresentando suas razões no ID 52399545.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 52399549.
É o breve relatório.
DECIDO
Inicialmente, destaque-se que esta magistrada, no exercício da substituição que foi designada para atuação nesta Sexta Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos:
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001021-34.2019.8.05.0149; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000783-83.2021.8.05.0233; 8000032-80.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa,

cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Quanto à arguição, nas razões de recurso, de cerceamento do direito de defesa, entendo que o juízo de base aplicou a lei ao caso concreto posto que o seu convencimento já estava formado com as informações constantes dos autos, sendo, portanto, dispensável a expedição de ofício.

Alega a parte acionante, em apertada síntese, a existência de descontos em sua conta bancária em razão de suposto contrato com a requerida que não reconhece.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação.

Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos o suposto contrato firmado com a parte acionante (ID 52397358) no qual consta a assinatura aposta atribuída à parte autora.

Neste particular, entendo que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, haja vista que acostou aos autos instrumentos contratuais supostamente assinados pela autora, porém restou clara a divergência entre as assinaturas constantes no contrato e no documento de identidade da autora (ID 52397339).

Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese de improcedência sustentada pela parte Recorrente.

"Oportuno ressaltar que o contrato objetado apresenta dados que demonstram que a pessoa jurídica responsável pelo preenchimento do documento apresenta endereço díspar do da autora, a isso, soma-se a disparidade constante entre o endereço constante no comprovante de residência (ID 104215898) da autora junto a peça exordial e o endereço constante no contrato de empréstimo (ID 202787626) junto a peça contestatória da requerida. Embora não se ignore que o patamar tecnológico da atualidade permita a celebração de contrato por contraentes independentemente da distância que estejam entre si, não deixa de causar estranheza o fato de que a pessoa jurídica atuante na condição de correspondente esteja situada em local consideravelmente distante do domicílio da parte autora ao passo que, de certo há nas adjacências do local onde esta reside diversas pessoas jurídicas que poderiam realizar tal função, com mais segurança e presencialmente em uma agência bancária. Nota-se, ainda, que não houve a juntada de nenhum comprovante atualizado de endereço do consumidor, não obstante este documento seja comumente exigido em tais espécies de contratações.

Diante de tais elementos de convicção, mesmo tendo a acionada apresentado um contrato de empréstimo assinado, não é possível afirmar que foi a parte autora que o contratou. E assim, como a parte ré não cumpriu satisfatoriamente o ônus que lhe cabia, forçoso concluir pela inexistência da contratação. As regras de experiência têm demonstrado um número significativo de ações como esta, onde são verificadas fraudes. Isso se deve, muito provavelmente, ao regime de metas imposto pelos agentes financeiros, compelindo seus prepostos, ao todo custo, buscarem novas contratações. À vista desses elementos, concluo que houve fraude e que o contrato acostado na exordial não foi firmado pela autora. Logo, deve ser tido como inexistente".

Portanto, a prova constante dos autos milita em favor da demandante, uma vez que a ausência de prova do negócio jurídico associada aos efetivos descontos em sua conta bancária, tem como consequência a declaração de inexistência do suposto contrato, com seus necessários efeitos, os quais se fundam no dever de indenizar.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos.

Quanto a repetição do indébito, entende a jurisprudência que inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular, deve a empresa ser condenada a restituição simples dos descontos indevidos, de modo que deve a sentença ser reformada nesse particular. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER

DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015).
Determino que de forma simples seja feita a repetição do indébito. Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Acolho a pretensão da acionada quanto à determinação de forma simples da repetição do indébito. Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO, reformando a sentença para reduzir a condenação por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC) e condenar a parte acionada à restituição simples do valor material, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, autorizando-se, contudo, a compensação do valor depositado em conta corrente do autor, mantendo a sentença nos demais termos. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000334-30.2023.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joanice Oliveira De Souza
Advogado: Emily Simoes Dos Santos (OAB:BA69050-A)
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000334-30.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: JOANICE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): EMILY SIMOES DOS SANTOS (OAB:BA69050-A), JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZA-

TÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE ACIONADA. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “TARIFA BANCÁRIA CESTA B EXPRESSO1 ”.

A sentença hostilizada (ID 52130194) julgou parcialmente procedente os pedidos para: “a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; devendo a acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos. b) CONDENAR a parte acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento”.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 52130206).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 52130208).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No que tange ao requerimento de efeito suspensivo ao recurso, este não merece acolhimento. A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No entanto, deve ser mantida a decisão que determinou a restituição dos valores de forma simples, em razão do recurso exclusivo da parte acionada, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000334-30.2023.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joanice Oliveira De Souza
Advogado: Emily Simoes Dos Santos (OAB:BA69050-A)
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000334-30.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: JOANICE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): EMILY SIMOES DOS SANTOS (OAB:BA69050-A), JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZA-

TÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE ACIONADA. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “TARIFA BANCÁRIA CESTA B EXPRESSO1 ”.

A sentença hostilizada (ID 52130194) julgou parcialmente procedente os pedidos para: “a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; devendo a acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos. b) CONDENAR a parte acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento”.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 52130206).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 52130208).

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No que tange ao requerimento de efeito suspensivo ao recurso, este não merece acolhimento. A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No entanto, deve ser mantida a decisão que determinou a restituição dos valores de forma simples, em razão do recurso exclusivo da parte acionada, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000073-08.2021.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo Pires Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)
Recorrido: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000073-08.2021.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAIMUNDO PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC.DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente SEGURO não contratado.

O Juízo a quo, em sentença (ID 53887851): "Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

conceder a tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, para determinar à parte requerida que proceda à imediata suspensão dos descontos objeto deste feito efetuados na conta bancária do(a) Sr(a) RAIMUNDO PIRES DOS SANTOS, caso ainda estejam sendo realizados, em até 05 dias após a intimação desta sentença, sob pena de multa de R$ 2.000,00;

declarar a inexistência de débito junto à requerida, no que se refere ao objeto deste feito;

condenar a parte ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados da conta bancária da parte autora, em virtude do objeto deste processo, devendo os valores serem atualizados segundo o IPCA desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento".

A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo indenização por danos morais. (ID 53887856).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 53887863).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de SEGURO.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.
Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEÍS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE PESSOA IDOSA APOSENTADA. MÁ FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07205969520218020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)
REPETIÇÃO DO INDÉBITO C.C. DANO MORAL. Conta corrente. Descontos indevidos de seguro não contratado, em conta na qual é creditado o benefício previdenciário. Relação de consumo. Ajuste não comprovado. Falha na prestação do serviço. Ilícito caracterizado. Dano moral configurado. Montante mantido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 42 do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil. Precedente. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10006737820228260236 SP 1000673-78.2022.8.26.0236, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 26/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2022)
No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Quanto ao pleito de indenização por danos morais, o magistrado sentenciante julgou improcedente, por entender que não ficou evidenciado nos autos o efetivo dano ao direito da personalidade.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança do serviço não contratado, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

_____
[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.2.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000034-73.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Genilza Maria Souza Felix
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623-A)
Advogado: Joelan Andrade Nunes (OAB:BA44078-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000034-73.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GENILZA MARIA SOUZA FELIX
Advogado(s): LIRIA DE SOUZA RIOS (OAB:BA53623-A), JOELAN ANDRADE NUNES (OAB:BA44078-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GENILZA MARIA SOUZA FELIX contra decisão que deu parcial provimento ao recurso inominado por si interposto.

O embargado contrariou o recurso.
Decido
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.
Não custa lembrar, contudo, que a juntada de documentos na fase recursal não pode ser admitida, sob pena de violação do art. 33 da Lei 9.099/95 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Manifesta a preclusão e a tentativa de indevida supressão de instância, porque da análise superficial do documento id 41659393, juntado com o recurso, conclui-se que não se trata de documento novo, mas de documento que poderia ter sido juntado oportunamente.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8144908-64.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luis Carlos Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Everton Luan Oliveira De Figueiredo (OAB:BA58045-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)

Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Superintendencia De Transito De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8144908-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA-46678-A), EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (OAB:BA58045-A), LAIS PINTO FERREIRA (OAB:BA15186-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. TRANSALVADOR. DECRETO MUNICIPAL 27.016/16. ILEGALIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. ART. 78 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/91 PAGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/91. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8022557-60.2019.8.05.0001; 8016829-04.2020.8.05.0001. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação ordinária na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que é servidora pública do Município de Salvador, vinculada à Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR, onde exerce o cargo de Agente de Fiscalização.
Sustenta que a acionada descumpre a Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, no que tange ao pagamento das horas extras, por supostamente efetuar o pagamento dessas sob a rubrica de operações especiais. Aduziu, ainda, a ilegalidade do decreto nº 29.473/2018 e dos decretos anteriores semelhantes, haja vista que os decretos teriam o condão de afastar a incidência da Lei Complementar, e, que afirma existir uma diferença entre a remuneração adicional e a gratificação por operações especiais.
Requereu a condenação das rés a, sempre que for convocado a participar das Operações Especiais, receber adicional como serviços extraordinários, bem como deseja receber todos os valores retroativos referentes aos dias trabalhados que foram reconhecidos como Operações Especiais, mas na verdade seriam Horas Extras, inclusive com intervalos intrajornadas; e a possibilidade de cumulação do adicional de horas extras com a gratificação de operações especiais ou, subsidiariamente, que na hipótese de realizar jornada extraordinária, receba adicional de serviço extraordinário
A Sentença proferida no ID 46898351 JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Recurso inominado tempestivo no ID 46898353, suscitando, em sede preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa e a legitimidade passiva do Município de Salvador.
Contrarrazões foram apresentadas pela TRANSALVADOR no ID 46898357 levantando, em sede de preliminar, a incompetência absoluta dos Juizados Especiais ante o valor e a complexidade da causa.
Contrarrazões foram apresentadas pelo Município no ID 46898364.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8022557-60.2019.8.05.0001; 8016829-04.2020.8.05.0001.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
No que tange à preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa, observo que tal alegação fora devidamente rechaçada pela sentença vergastada, de modo que a rejeito pelos mesmos fundamentos.
Rejeito, ainda, a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Destaco que não há que se falar em ilegitimidade passiva do Município de Salvador, posto que a legitimidade ad causam consiste no atributo jurídico conferido a alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa. Observo que o pagamento das horas pleiteadas é determinado pelo Município réu, ou seja, pela Administração Pública Direta, restando, pois, evidenciada a sua relação com a demanda por ser a parte autora servidor público municipal. O presente recurso busca a

reforma da decisão visando a condenação de ambos os Réus, pelo que não há que se falar, portanto, em coisa julgada quanto à ilegitimidade do Município declarada na sentença.

Por fim, no que tange à preliminar de cerceamento de defesa levantada pela parte autora, deixo de apreciá-la, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitari, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:

"O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva." (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).

Passemos ao mérito.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora com o objetivo de obter a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, consistentes no reconhecimento da ilegalidade no pagamento do adicional de horas extras, em razão da sua participação em operações especiais desenvolvidas pela TRANSALVADOR, com arrimo no Decreto Municipal nº 29.473/2018.

Alega a Recorrente que a TRANSALVADOR, com base em Decreto do Município de Salvador, vem convocando os servidores para atuação nas denominadas operações especiais, em horários fora do expediente normal de trabalho, com repercussão remuneratória diversa àquela normalmente estabelecida para pagamento das horas extraordinárias.

Em relação ao mérito propriamente dito, o Decreto Municipal nº 29.473/2018, assim como os Decretos semelhantes que lhe antecederam, apresentaram caráter transitório, sendo que o decreto em menção perdurou no período entre 01/01/2018 a 31/12/2018 (art. 2º).

Nos termos da referida legislação, os servidores que atuarem na aludida operação especial terão direito ao pagamento de uma gratificação estabelecida no art. 102 da Lei Complementar Municipal nº 01/91 alterada pela Lei Complementar 030/2001, bem como ajuda de custo para alimentação.

Restou, então, estabelecido que "o Decreto definirá o objetivo e a duração da operação especial, indicando o limite de gastos por Secretaria e Entidade envolvidas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo autorizar as tabelas de funções e os valores das respectivas gratificações" (§1º, art. 102, LC 01/91).

Desse modo, foram estabelecidos os seguintes valores para pagamento a título de gratificação, pelo Decreto Municipal nº 29.473/2018:

FUNÇÃO	VALOR / HORA	ALIMENTAÇÃO BASE:VALOR / 8:00HS
COORDENADOR	20,50	16,00
SUPERVISOR	15,50	16,00
AGENTE FISCALIZAÇÃO	12,00	16,00
APOIO ADMINISTRATIVO	10,00	16,00
MOTORISTA	10,00	16,00

Por sua vez, o art. 90 da Lei Complementar nº 01/91, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Salvador, determina que a remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis, assim como os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.

Desse modo, observo que se a prestação do serviço ocorreu em razão da operação especial, porém em horário que extrapola o expediente normal do servidor, salvo se a natureza do trabalho desenvolvido se dava por turno, tem-se que a utilização do pagamento da gratificação em valores inferiores ao das horas extras, legalmente fixados, representa burla ao regramento estabelecido para pagamento das horas extras pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Salvador.

Contudo, em relação à possibilidade de cumulação das duas verbas, entendo ser devido ambos os pagamentos, vez que possuem natureza jurídica distintas, como faz crer a própria Lei Complementar nº 01/91 do Município de Salvador, in verbis:

Art. 78 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

II - gratificação pelo exercício de função de confiança;

III - gratificação de produção; (*)

IV - participação no produto da arrecadação fiscal; (*) IV - gratificação de produtividade fiscal; Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 28/00. D.O.M. de 01/02/00 (em vigor em 1º/03/2000).

V - gratificação suplementar;

VI - gratificação de periferia ou local de difícil acesso;

VII - décimo-terceiro salário;

VIII - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

IX - adicional noturno;

X - adicional de férias;

XI - adicional por tempo de serviço;

XII - adicional de periculosidade;

XIII - adicional de insalubridade;

XIV - adicional pelo exercício de atividades penosas;

XV - gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde;

XVI - adicional por hora/plantão;

XVII - participação no produto de arrecadação decorrente da fiscalização nas áreas de controle e ordenamento do uso do solo, vigilância sanitária, meio ambiente, serviços públicos ou transportes públicos;

XVIII - gratificação de incentivo à melhoria da qualidade e produtividade dos empreendimentos e obras públicas;
XVIII – gratificação de incentivo à produtividade e qualidade.
XIX - gratificação pela participação em operações especiais;
(...)
Assim, como se sabe, o adicional pela prestação de serviço extraordinário é devido sempre que existe prestação de serviço além da jornada de trabalho diária do servidor, encontrando respaldo, inclusive, na Constituição Federal, como direito fundamental do trabalhador, delineado no seu art. 7º, XVI, pelo que totalmente inafastável por qualquer tipo de norma infra constitucional.
Já o pagamento da gratificação por operações especiais, regulamentada pelo Decreto Municipal já indicado e com respaldo no Estatuto do Servidor do Município de Salvador, não se confunde com a prestação de horas extraordinárias à jornada diária do trabalhador. Isto porque é considerada operação especial por conta da natureza do serviço intenso que as referidas datas escolhidas pela Administração impõem por si só ao servidor, bem como pela escala de plantão mais desgastante e totalmente inconveniente aos interesses particulares do trabalhador, pelo que estes motivos, de fato, fazem com que o trabalho mereça remuneração diferenciada, como acaba por legitimar tal exigência, a regulamentação da gratificação por operações especiais por parte do Prefeito Municipal como ocorreu no caso. Por isso, entendo que é totalmente legal o estabelecimento da operação diferenciada, com o devido pagamento correspondente.
Entretanto, a operação especial por si só não impõe sempre e nem necessariamente a ocorrência de trabalho extra jornada. Tanto é assim que o art. 78 do Estatuto referido traz as duas verbas com naturezas distintas, sendo a primeira um adicional obrigatório e a segunda uma gratificação que se impõe pelo estabelecimento da operação especial de trabalho.
Assim, considero ilegal o não pagamento do trabalho que extrapolou as horas da jornada normal, pelo que independentemente do recebimento da gratificação devem ser pagos a título de horas extras.
Portanto, considerando que a utilização dos valores fixados pelo Poder Público Municipal para o exercício da atividade em operações especiais, acaso exercido em horário que ultrapassa a jornada de trabalho habitual do servidor, em detrimento do valor pago a título de horas extras, viola não apenas a razoabilidade, como também a isonomia com os demais servidores que recebem pelas horas extras trabalhadas e não se encontram no exercício da atividade por operações especiais, entendo que para essas situações deverá ser afastada a regra pelo Decreto Municipal nº 29.473/2018, bem como dos Decretos anteriores semelhantes, adotando-se o quanto estabelecido no art. 90 da Lei Complementar nº 01/91.
Isto posto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente os pedidos, em face dos acionados, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e MUNICIPIO DE SALVADOR, reconhecendo o direito da parte autora à percepção do adicional pela prestação de serviços extraordinários, conforme dispõe o artigo 78, VIII, c/c o artigo 90, ambos da Lei Complementar nº 1/1991, sem prejuízo do direito à percepção cumulativa da gratificação pela participação nas operações especiais (artigo 78, XIX, c/c o artigo 102, da Lei Complementar nº 1/1991), nas hipóteses em que tais operações implicarem o extrapolamento da jornada ordinária de trabalho, devendo as Rés realizarem o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo inter jornadas, fazendo incidir na espécie a forma de cálculo para pagamento das horas extras eventualmente trabalhadas, nos moldes preconizados pelo art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 01/91 (Estatuto dos Servidos Públicos do Município de Salvador).
Por fim, condeno os acionados ao pagamento dos valores relacionados à diferença percebida pela parte autora, ora Recorrente, no exercício da atividade, entre o aludido adicional e a serviço extraordinário, observando-se a prescrição quinquenal, limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tudo a ser apurado por ocasião da fase de cumprimento da sentença.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000901-12.2022.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jaine Gomes De Souza
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000901-12.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JAINE GOMES DE SOUZA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IBICARAÍ/BA NO ANO DE 2019. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA DETERMINAR OBRIGAÇÃO DE FAZER E ARBITRAR O MONTANTE RELATIVO AOS DANOS MORAIS DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000585-45.2020.8.05.0277; 8001428-10.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em apertada síntese, a parte autora aduz que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural do Município de Souto Soares/BA, mas que a ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da autora, além de reparação por danos morais.
A parte ré apresentou defesa aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos com os quais resiste à pretensão autoral, pugnando pela improcedência da demanda.
A sentença vergastada (ID 51894191) julgou improcedente o pedido autoral.
Recurso inominado pela parte autora (ID 51894194).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 51894202).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000585-45.2020.8.05.0277; 8001428-10.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Cumpre-me observar interesse direto da parte autora não contemplada pelo serviço de energia elétrica e que a matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia na propriedade do Autor, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/02 e da Resolução n.º 223/03, da ANEEL.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece parcial acolhimento.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que após a solicitação de vários pedidos de instalação de energia elétrica na sua localidade, o Programa Luz para Todos foi criado. Entretanto, informa que já se passaram alguns anos da elaboração do mencionado projeto e, até então, nunca houve a instalação de energia elétrica em sua residência.
Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Neste ponto, é importante ressaltar que a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285, DE 8 DE AGOSTO DE 2017, com redação alterada pela REH ANEEL Nº2876/2021, prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Souto Soares/BA para 2019. Como relatado pela parte autora, até a presente data, o programa não foi concluído pela acionada, denotando mora injustificada da COELBA.

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores, mormente no caso dos autos em que existe solicitação de instalação desde o ano de 2019, consoante protocolo juntado no bojo da inicial (ID 51894168), porém, até a data de propositura da demanda, a obra não foi realizada.

A acionada não comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Em caso semelhante, segue abaixo o julgado da 4ª Turma Recursal do Estado da Bahia:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA NO ANO DE 2006 PELA ACIONADA INFORMANDO QUE A LOCALIDADE ESTARIA ABRANGIDA NO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM QUE O ATENDIMENTO EM DEFINITIVO. ACIONADA QUE CONFESSA O RECEBIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO, ADUZINDO QUE NECESSITA DE APROVAÇÃO DE COMITÊ GESTOR, QUE COMPÕE, JUNTAMENTE COM OUTROS ENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA RÉ, QUE INCLUSIVE CONFESSA ENCAMINHAMENTO DA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DA OBRA. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”. (RECURSO INOMINADO – PROC.0005515-40.2015.805.0110.REL. JUÍZA IVANA CARVALHO, SILVA FERNANDES. DJ 19/04/2015).

Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora, consoante documento juntado no ID 51891567, comprovante ser proprietário de propriedade rural.

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora. Ressalte-se que a parte autora acostou aos autos protocolo requerendo a ligação do serviço de energia elétrica, datado de 2019 (ID 51894168), reforçando o seu direito a ser indenizada moralmente, diante da demora injustificada na instalação da energia pela acionada.

No que toca aos danos morais, a indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.

A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.

Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, arbitro a título de danos morais o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes desta Turma Recursal.

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL para reformar integralmente a sentença de primeiro grau, de modo que determino que a recorrida proceda à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora, assim como condeno-a por danos morais, que ora fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). O termo inicial da incidência dos juros da condenação em danos morais, por se tratar de relação extracontratual, devendo os juros de mora legais de 1% ao mês incidir a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, da data quando iniciou a mora da recorrida, qual seja, 31/12/2019 – prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Souto Soares/Ba, e correção monetária, a partir da data do seu arbitramento (súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000749-90.2020.8.05.0218 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Luiz Santana Silva
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000749-90.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506-A)
RECORRIDO: LUIZ SANTANA SILVA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REFRIGERADOR. VÍCIO DO PRODUTO. REPARO REALIZADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE MANUTENÇÃO DO VÍCIO . ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que realizou a compra de um refrigerador, pelo valor de R$ 881,00 (oitocentos e oitenta e um reais).

Relata que contratou o seguro de garantia estendida, contudo o eletrodoméstico passou a apresentar vícios de qualidade, oportunidade em que encaminhou o aparelho para assistência técnica. Ocorre que, mesmo após o reparo o produto continuou apresentando diversos problemas.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral (ID 47288280).
Recurso da parte autora (ID 47288282).

As Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8001482-23.2019.8.05.0014.
Conheço do recurso, pois preenchidos aos pressupostos de admissibilidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A par do conjunto probatório, embora se trate de clássica relação de consumo, com inversão do ônus da prova, não é dispensado o dever do autor de fazer prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC, o que não foi observado nos autos.
Partindo-se desse ponto, não se pode fundamentar um juízo de procedência, exclusivamente a partir das alegações da demandante.

Não foi produzida qualquer prova de que o problema reclamado tenha permanecido após o reparo pela assistência técnica.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
É como decido.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8090797-96.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Kleiton Da Silva Matos
Advogado: Michelle Maria Costa Machado (OAB:BA27133-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8090797-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: KLEITON DA SILVA MATOS
Advogado(s): MICHELLE MARIA COSTA MACHADO (OAB:BA27133-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. ADMINISTRATIVO. PLANSERV. PLANO DE SAÚDE AUTOGESTÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORIZAÇÃO PARA EXAME. OBRIGAÇÃO FUNDAMENTAL E INERENTE À NATUREZA DO PACTO, QUE TEM POR FINALIDADE MAIOR RESGUARDAR A SAÚDE DO USUÁRIO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO DE REEMBOLSO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE NEGATIVA INDEVIDA NA COBERTURA EM EXAME LABORATORIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, o Autor, alega que é servidor público estadual e vinculado ao Planserv e que foi atendido na emergência do hospital EMEC, em novembro de 202 e necessitou fazer exame da covid 19 e IGM /IGC, em duas oportunidades, pois apresentava todos os sintomas sabidos, com as autorizações médicas, tendo sido negados em ambas. Informa que se dirigiu ao laboratório clínico para realização dos exames de PCR, de SOROLOGIA PARA COVID-19 e de CHIKUNGUNYA IGG/IGM, mas teve a cobertura assistencial negada pelo PLANSERV, razão pela qual arcou com a despesa de R$589,00 (quinhentos e oitenta e nove reais) para ser submetida ao referido exame. Desta forma, pleiteia a condenação do Réu à restituição da quantia de R$589,00 (quinhentos e oitenta e nove reais), bem como em indenização por danos morais. Citado, o Réu apresentou contestação. Audiência de conciliação realizada. Voltaram os autos conclusos.”
O Juízo a quo, em sentença (ID 47221267), julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar o Réu ao pagamento do montante R$589,00 (quinhentos e oitenta e nove reais), a título de ressarcimento pelo custeio do exame negado pelo PLANSERV, conforme o documento de ID Num. 210486037. Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação do Réu. Por seu turno, quanto à correção monetária, esta deverá ser calculada com base no IPCA-E. Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação do Réu ao pagamento de indenização danos morais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)”
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado requerendo, em síntese, a condenação por danos morais. (ID 47222019)
Contrarrazões foram apresentadas no ID 47222037.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Sem preliminares. Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8015435-59.2020.8.05.0001; 8009618-14.2020.8.05.0001
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelos recorrentes não merece acolhimento.
A recorrente se insurge contra o capítulo de sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais.
Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.
Caberia à parte autora a sua comprovação, não sendo verossímeis suas alegações, já que o fato em si (divergência na terapêutica), em princípio, se resumiria a meros aborrecimentos insuscetíveis de ensejar danos na esfera extrapatrimonial.
Assim, irretocável a sentença, in verbis:
"(...) Por sua vez, não merece guarida a pretensão autoral de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo a doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde ou à integridade psicológica, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse titulo. Deste modo, o dano moral se caracteriza por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade. No caso em tela, observa-se dos documentos anexados aos autos que a Autora não sofreu danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade, porque custeou o exame que lhe foi negado. Assim, tal situação caracterizou mero transtorno econômico, o qual não excedeu a normalidade a ponto de lhe impingir forte abalo psíquico. (...) Ademais, em que pese a prova do dano moral possuir natureza in re ipsa, sabe-se que não basta a mera afirmação da ofensa para justificar a indenização extrapatrimonial pretendida. (...) Sendo assim, diante da ausência de ofensa anormal aos direitos da personalidade da Autora, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais. (...)"
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMORA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Configura dano moral apenas a situação de vexame que ultrapasse a normalidade, capaz de afetar intensamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio grave. Descumprimento contratual pelos réus, que demorou a prestar informações acerca da negativa de cobertura do plano de saúde, enseja mero dissabor do cotidiano. Dano moral que não restou cabalmente comprovado. Reparação moral que não encontra respaldo na prova existente no processo. Caso de absolvição. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076359850, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 27/02/2019) (TJ-RS - AC: 70076359850 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 27/02/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019)
Nesse sentido, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos em sua essência.
Não obstante, no que tange aos juros e correção monetária estabelecidos na sentença, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Assim, neste ponto em específico, procedo à reforma ex oficio da sentença.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. De ofício, reformo a sentença tão somente para determinar a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001942-18.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Denivaldo Alves De Almeida
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001942-18.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DENIVALDO ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683-A), FRANCIELE DA SILVA DOURADO SARAIVA (OAB:BA51149-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC.DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA MAJORAR QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que ocorreu desconto em sua conta corrente, decorrente de seguro que nunca contratou.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial (ID 50845039): " Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC) e determino a exclusão dos descontos referentes à tarifa discutida na lide, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 300,00 reais, por cada descumprimento, limitada ao valor até R$ 12.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança.CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, atualizada exclusivamente pela SELIC, desde o primeiro desconto indevido, por se tratar de desdobramento extracontratual, o que decido com fundamento na jurisprudência do STJ (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982), EC n. 113/2021 e artigo 406 do CC; Por fim, considerando os descontos demonstrados nos extratos da conta corrente, juntados ao processo, e a devolução em dobro instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, CONDENO a parte ré ao pagamento a título de repetição de indébito no importe de R$257,80 (duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) bem como os valores descontados no curso da demanda (art. 323 do CPC), devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desconto/prejuízo/desembolso (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982).O valor do dano material será aferido por cálculo aritmético e mediante a juntada de extratos bancários pela parte autora, o que determino com base no artigo 509, §2º, do CPC".
A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo majoração dos danos morais. (ID 50845043).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 50845048).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Somado a isso, o Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de seguro.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que os serviços debitados na conta corrente da parte autora foram devidamente autorizados.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação.
Frise-se que os documentos juntados nos ID 50845028 e ss não fazem prova da contratação do serviço cobrado, visto que apócrifos e produzidos unilateralmente pela parte interessada.
Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000366-39.2020.8.05.0126 Processo nº 0000366-39.2020.8.05.0126 Recorrente (s): BANCO DO BRASIL SA ROBERTO WAGNER BORGES DE CERQUEIRA Recorrido (s): BANCO DO BRASIL SA ROBERTO WAGNER BORGES DE CERQUEIRA EMENTA RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO EM CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO AUTORIZADOR DOS LANÇAMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, E CONDENOU À RÉ A: 1) CANCELAR O SEGURO OBJETO DA LIDE, INTITULADO SEGURO PERSONALIZADO, E RESTITUIR, EM DOBRO, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, TODOS OS DESCONTOS SOB A RUBRICA SEGURO PERSONALIZADO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS NA ESPÉCIE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DEFERIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO DEMANDADO NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00003663920208050126, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/09/2021)
Destarte, faz jus a parte Autora a restituição do valor debitado indevidamente de sua conta corrente e indenização pelos danos morais suportados.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com acionada, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Destarte, diante das circunstâncias do caso sub examine, majoro o valor arbitrado pelo juízo primevo para R$ 3.000,00 (três mil reais)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença para majorar o pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial. De ofício, determino que os valores da condenação sejam atualizados pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC); mantenho o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

_____
[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.2.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000747-89.2020.8.05.0196 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Lourdes Casseano Dos Santos
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041-A)
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000747-89.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CASSEANO DOS SANTOS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041-A), VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO APRESENTADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA (ID 55426429). AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272;

8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.
O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato de empréstimo assinado pela parte autora (ID 55426429).
Na sentença de ID 55426441 o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 55426444).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 55426447).
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Aduz a parte Recorrente que não realizou contrato de empréstimo consignado com o acionado. Assim, considera que todo esse contexto vivenciado elucida a necessidade de concessão de indenização por danos morais. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela parte acionante (ID 55426429).
A alegação da parte autora no sentido de que não realizou a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora.
Outrossim, a parte Acionante não fez contraprova acerca do quanto aduzido pelo réu, pois sequer trouxe aos autos extrato bancário do período apontado, com objetivo de demonstrar o não recebimento do valor.
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício previdenciário da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência dos fatos narrados.
Com efeito, os elementos de convicção trazidos aos autos são suficientes para demonstrar a regularidade da contratação e exigibilidade do débito.
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001562-28.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Berenice Silva Dos Santos Araujo
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837-A)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001562-28.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BERENICE SILVA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837-A), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado.
A sentença hostilizada (ID 52623976) julgou improcedente os pedidos autorais.
Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso (ID 52623978).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 52623979.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042 .
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
A decisão impugnada merece reparo.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
In casu, a parte autora alega que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:

[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:
Apelação (instituição bancária). Legitimidade. Tarifas. Ato ilícito. Repetição do indébito. Possibilidade. 1. 4. O consumidor tem direito de receber em dobro os valores descontados para pagamento de tarifa bancária sem previsão contratual ou em resolução do BACEN, diante da má-fé da instituição financeira. 2. A cobrança por serviços não contratados é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia tem amparo legal. 3. Apelação conhecida e não provida.
Apelação (consumidor). Cobrança indevida. Tarifa bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Não contratação. Desconto. Conta. Ato ilícito. Dano moral. Ocorrência. 1. A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 2. Os descontos indevidos em conta bancária para quitação de tarifa bancária, em desrespeito a Resolução do Banco Central sobre a cobrança, enseja o pagamento de indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e provida em parte. (TJ-AM - AC: 06435536220208040001 AM 0643553-62.2020.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 16/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)
Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DETERMINAR o cancelamento definitivo de todos os débitos demonstrados na Exordial; 2) CONDENAR a parte Ré a restituir, em dobro, à parte autora os valores pagos através dos descontos, devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC); 3) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), ao passo em que extingo o

processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000743-29.2022.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Alaide Da Silva Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000743-29.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: ALAIDE DA SILVA SANTANA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS EM SUA CONTA CORRENTE DE TITULO DE CARTÃO CRÉDITO ANUIDADE NÃO CONTRATADO. PARTE ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EFETIVA AQUISIÇÃO DO SERVIÇO, PORQUANTO NÃO JUNTOU O INSTRUMENTO CONTRATUAL GERADOR DA COBRANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo desconto em sua conta corrente em virtude de cobrança de CARTÃO DE CREDITO ANUIDADE, o qual não reconhece.

O Juízo a quo, em sentença (ID 56496420), julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais: “Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e condeno o réu a:1. Suspender os descontos do contrato objeto da lide, dando baixa nos mesmos, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida a parte autora (art. 84, § 4º, do CDC), sem prejuízo de outras sanções cabíveis; 2. Restituir à parte autora, na sua forma dobrada, os valores descontados relativo ao contrato objeto da lide, devidamente corrigidos pelo INPC desde o desembolso, e com juros de 1% ao mês desde a citação;3. Condeno a ré a pagar à autora, a título de reparação por danos morais, o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% am a partir da citação”.
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso (ID 56496425).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 56496431).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, existindo falha na prestação de serviço da acionada, tendo em vista o desconto de serviços na conta corrente do consumidor, sem a comprovação de sua anuência.

Precedentes desta turma: 8000517-94.2019.8.05.0127; 8001092-79.2019.8.05.0264.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Com efeito, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia a acionada comprovar que houve a devida autorização da acionante em aderir a ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO discutido no caso em análise. A ré, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a congruência de suas ações, porquanto sequer trouxe aos autos o respectivo contrato devidamente assinado pela parte autora, anuindo com o suposto serviço contratado e com o desconto objeto dos autos.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta corrente da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, resta configurado a falha na prestação de serviço da acionada, haja vista a ausência de qualquer excludente de responsabilidade, uma vez que esta não obteve êxito em comprovar a legitimidade do desconto na conta do Autor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Destarte, faz jus a parte Autora a restituição do valor debitado indevidamente de sua conta corrente e indenização pelos danos morais suportados.

Assim, no tocante a repetição do indébito, mantenho a devolução na forma dobrada, conforme consignado em sentença, visto que caracterizada a cobrança indevida, tem direito a parte Acionante a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que toca a indenização arbitrada a título de danos morais, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese, foi arbitrado em valor demasiado.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar parcialmente a sentença fustigada, para reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000164-93.2019.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Miguel Das Virgens Vieira
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000164-93.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MIGUEL DAS VIRGENS VIEIRA
Advogado(s): CECILIA REIS NUNES (OAB:BA39110-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. CONTRATO NÃO JUNTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS EM RAZÃO DA SUMULA 385 DO STJ. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSAL 8001263-39.2019.8.05.0166; 8000025-58.2015.8.05.0090; 8001186-95.2016.8.05.0243. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que desconhece.
Na sentença (ID 51807615), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 51808121).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 51808126).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001263-39.2019.8.05.0166; 8000025-58.2015.8.05.0090; 8001186-95.2016.8.05.0243.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, referente a débito que desconhece.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, sobretudo em razão da ausência de contrato para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes.
Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito inexistente, de modo que o acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Portanto, ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Todavia, o documento juntado aos autos pela parte autora (ID 51807584), identifica que o nome do consumidor estava negativado em órgãos de proteção ao crédito, por outras empresas, antes mesmo dos fatos alvo da presente avença.
Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça ao editar a sumula n. 385 dispõe sobre a impossibilidade de indenização por dano moral quando preexistente legitima inscrição.
Súmula 385 STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DECLARAR a inexistência do débito demonstrado na Exordial, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo do referido débito objeto da lide; 2) Determinar que a parte ré se abstenha de inserir ou, se já o fez, que retire o nome do autor dos órgãos de cadastros de inadimplentes, no prazo de cinco dias, sobre pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais); 3) Indeferir o pedido de danos morais em razão da preexistente inscrição, ao passo que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000164-93.2019.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Miguel Das Virgens Vieira
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000164-93.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MIGUEL DAS VIRGENS VIEIRA
Advogado(s): CECILIA REIS NUNES (OAB:BA39110-A)

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. CONTRATO NÃO JUNTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS EM RAZÃO DA SUMULA 385 DO STJ. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSAL 8001263-39.2019.8.05.0166; 8000025-58.2015.8.05.0090; 8001186-95.2016.8.05.0243. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que desconhece.
Na sentença (ID 51807615), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 51808121).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 51808126).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001263-39.2019.8.05.0166; 8000025-58.2015.8.05.0090; 8001186-95.2016.8.05.0243.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, referente a débito que desconhece.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, sobretudo em razão da ausência de contrato para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes.
Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito inexistente, de modo que o acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Portanto, ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Todavia, o documento juntado aos autos pela parte autora (ID 51807584), identifica que o nome do consumidor estava negativado em órgãos de proteção ao crédito, por outras empresas, antes mesmo dos fatos alvo da presente avença.
Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça ao editar a sumula n. 385 dispõe sobre a impossibilidade de indenização por dano moral quando preexistente legitima inscrição.
Súmula 385 STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para reformar integralmente a sentença vergastada e: 1) DECLARAR a inexistência do débito demonstrado na Exordial, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo do referido débito objeto da lide; 2) Determinar que a parte ré se abstenha de inserir ou, se já o fez, que retire o nome do autor dos órgãos de cadastros de inadimplentes, no prazo de cinco dias, sobre pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais); 3) Indeferir o pedido de danos morais em razão da preexistente inscrição, ao passo que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000648-83.2019.8.05.0090 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdemir Pereira Dos Santos
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Recorrido: Mbm Seguradora Sa
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602-A)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000648-83.2019.8.05.0090
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813-A)
RECORRIDO: MBM SEGURADORA SA
Advogado(s): MATHEUS LINS ROCHA (OAB:BA53602-A), ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam os presentes autos da pretensão de VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da falha na prestação de serviços.

O Juízo a quo, em sentença (ID 52072943), julgou improcedentes os pedidos autorais.
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 52072946).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 52072950).
É o breve relatório.
Decido.

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Deixe de apreciar as preliminares alegadas pela acionada em razão do resultado do recurso.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 52072943) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
“Em que pese as alegações do Autor, não há elementos suficientes nos autos para se chegar a tal conclusão. Como se observa, a parte autora não se desvencilhou de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Na situação ora analisada, verifica-se que no ID 44615031 consta Proposta de adesão com assinatura do Requerente quanto à contratação específica de plano de pecúlio simpres ora questionado. Dessa forma, não resta configurada qualquer abusividade ou ilegalidade praticada pelo Réu.
Assim, como tese defensiva o réu comprovou a regularidade de sua conduta, tendo em vista que apresentou argumento impeditivo do direito do autor, se desincumbindo de seu ônus, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Ressalto que o Código Civil, em seu art. 104, estabelece que o negócio jurídico terá validade quando o agente for capaz (é o caso do requerente), o objeto for lícito (é o caso dos autos) e a forma é prescrita e não defesa em lei (que da mesma forma é o

caso da presente ação). Assim, ausente prova efetiva da ocorrência do defeito do negócio jurídico, o princípio da obrigatoriedade dos contratos deve prevalecer.
Consequentemente, não há que se falar em direito à repetição do indébito nem em danos morais ou materiais, pois se consideram devidas as quantias cobradas nos contratos submetidos à análise jurisdicional.
Ademais, o Requerente tampouco juntou aos autos comprovação de qualquer tentativa de solução extrajudicial da lide.
Oportuno anotar que, nada obstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ - AgRg no Ag: 955934 DF).
Portanto, inexistente a verossimilhança nas alegações da autora, não há que se falar em inversão do ônus da prova.
Quanto à alegação de indenização a título de dano moral, não vislumbro na narrativa autoral qualquer fato que pudesse vir a causar danos morais à parte autora, posto que o demandante não se desincumbiu do ônus probatório de trazer aos autos provas de violação de seus direitos pelo Réu". (Grifou-se).
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000648-83.2019.8.05.0090 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdemir Pereira Dos Santos
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Recorrido: Mbm Seguradora Sa
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602-A)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000648-83.2019.8.05.0090
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813-A)
RECORRIDO: MBM SEGURADORA SA
Advogado(s): MATHEUS LINS ROCHA (OAB:BA53602-A), ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. Precedentes desta Turma: 0000610-73.2014.8.05.0062; 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos da pretensão de VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS em obter prestação jurisdicional para que condene a Acionada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da falha na prestação de serviços.

O Juízo a quo, em sentença (ID 52072943), julgou improcedentes os pedidos autorais.
Por estas razões, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 52072946).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 52072950).
É o breve relatório.
Decido.

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000056-07.2018.8.05.0209; 8003401-73.2018.8.05.0243; 8003401-83.2018.8.05.0272; 8000420-26.2018.8.05.0258.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Deixe de apreciar as preliminares alegadas pela acionada em razão do resultado do recurso.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
Isto porque, de fato, a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental e/ou testemunhal convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição no momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.
Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo (ID 52072943) examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
“Em que pese as alegações do Autor, não há elementos suficientes nos autos para se chegar a tal conclusão. Como se observa, a parte autora não se desvencilhou de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Na situação ora analisada, verifica-se que no ID 44615031 consta Proposta de adesão com assinatura do Requerente quanto à contratação específica de plano de pecúlio simpres ora questionado. Dessa forma, não resta configurada qualquer abusividade ou ilegalidade praticada pelo Réu.
Assim, como tese defensiva o réu comprovou a regularidade de sua conduta, tendo em vista que apresentou argumento impeditivo do direito do autor, se desincumbindo de seu ônus, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Ressalto que o Código Civil, em seu art. 104, estabelece que o negócio jurídico terá validade quando o agente for capaz (é o caso do requerente), o objeto for lícito (é o caso dos autos) e a forma é prescrita e não defesa em lei (que da mesma forma é o caso da presente ação). Assim, ausente prova efetiva da ocorrência do defeito do negócio jurídico, o princípio da obrigatoriedade dos contratos deve prevalecer.
Consequentemente, não há que se falar em direito à repetição do indébito nem em danos morais ou materiais, pois se consideram devidas as quantias cobradas nos contratos submetidos à análise jurisdicional.
Ademais, o Requerente tampouco juntou aos autos comprovação de qualquer tentativa de solução extrajudicial da lide.
Oportuno anotar que, nada obstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ - AgRg no Ag: 955934 DF).
Portanto, inexistente a verossimilhança nas alegações da autora, não há que se falar em inversão do ônus da prova.
Quanto à alegação de indenização a título de dano moral, não vislumbro na narrativa autoral qualquer fato que pudesse vir a causar danos morais à parte autora, posto que o demandante não se desincumbiu do ônus probatório de trazer aos autos provas de violação de seus direitos pelo Réu". (Grifou-se).
Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000273-22.2022.8.05.0173 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Lucia Assis Granjeiro
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000273-22.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
RECORRIDO: LUCIA ASSIS GRANJEIRO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMI-

DOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO CONFIGURADO E BEM SOPESADO DE R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000607-13.2019.8.05.0189; 8000902-79.2021.8.05.0189. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a anulação do contrato de empréstimo – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL -RMC, firmado em nome da parte autora, ao qual alega que foi ludibriada.

Na sentença (ID 52141047), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido, para: "a) reconhecer a NULIDADE do contrato de mútuo objeto da presente demanda (nº 12525796), com a imediata liberação da margem consignada e cessação dos descontos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento; b) condenar a parte ré à RESTITUIÇÃO de todos os valores pagos pela parte Autora, na forma simples, observando o prazo prescricional quinquenal, devendo haver o abatimento dos valores efetivamente transferidos pelo Banco para a parte requerente (IDs. 181326995, 181326996 e 181326999), a fim de evitar o enriquecimento indevido desta; c) CONDENAR o Requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 STJ);".

Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 52141051).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 52141061).
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes 6ª Turma Recursal: 8000607-13.2019.8.05.0189; 8000902-79.2021.8.05.0189.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Afasto a alegação de decadência do direito da parte autora, tendo em vista que o texto expresso da Lei Especial de Defesa do Consumidor nº 8.078/1990 prevê, em seu art. 27, que é de cinco anos o prazo prescricional para a ação de reparação de danos, em razão de fato do produto ou do serviço.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Segundo restou demonstrado nos autos, a parte requerida empreendeu descontos no benefício previdenciário da parte Autora a título de "Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC", relativamente ao contrato de empréstimo firmado entre as partes, ao qual alega a parte autora que foi ludibriada, face a ausência de informações corretas e claras.
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Com isso, uma vez reconhecida a abusividade do contrato discutido, em razão da ausência de informações claras, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora, consoante decidido pelo juízo singular.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem perso-

nalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Quanto ao valor da indenização, atendendo às peculiaridades do caso, entendo que a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) se apresenta próxima do justo, sendo capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte autora e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na inegável capacidade econômica da parte requerida, motivo pelo qual mantenho a sentença de primeiro grau.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença de mérito pelos seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente no pagamento de custas eventualmente remanescentes, bem como honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000462-21.2021.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Laurinedes Coelho De Almeida Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrente: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000462-21.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)
RECORRIDO: LAURINEDES COELHO DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que ao analisar seus extratos bancários verificou-se descontos indevidos e nega ter contratado.
A sentença hostilizada (ID 52150027) julgou procedente os pedidos para: a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; devendo a acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos. b) CONDENAR a acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.”.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 52150036).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 52150039.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Quanto a preliminar de conexão, afasto-a face de sua inocorrência, sobretudo considerando que não restou comprovado a similaridade das ações. Deste modo, mantenho os fundamento da sentença impugnada, vez que entendo que acertadamente rejeito a preliminar arguida, como ora o faço.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos no seu benefício, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No entanto, deve ser mantida a decisão que determinou a restituição dos valores de forma simples, em razão do recurso exclusivo da parte acionada, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida a condenação em danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes desta Turma Recursal.
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO
8000965-68.2020.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joilson Alves Pereira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000965-68.2020.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)
RECORRIDO: JOILSON ALVES PEREIRA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO XIQUE-XIQUE NO ANO DE 2022. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que solicitou a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada na zona rural Xique-Xique, mas que a Ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na sua propriedade, além de reparação por danos morais.
O juízo a quo em sentença (ID 48478792): “Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC). Com fundamento no art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, c/c o art. 300, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela de urgência para que a parte ré proceda a ligação de energia elétrica no imóvel rural do autor, descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 40 salários mínimos. CONDENO, ainda, a Concessionária COELBA a pagar à parte Autora a quantia correspondente à R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 405 do código civil, resolvendo, por fim, o processo na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.
Decisão de Embargos de declaração (ID 48478799): “ iante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários”.
Irresignada, a parte ré interpôs recurso. (ID 48478804)
Contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de ID 48478809.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos para sua admissibilidade.
No que tange ao requerimento para concessão de efeito suspensivo ao recurso, este não merece acolhimento. É que, no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável para a parte, conforme dispõe o artigo 43 da Lei 9.099 /1995. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001385-73.2020.8.05.0277; 8001425-55.2020.8.05.0277

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece parcial acolhimento.
Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, junto à acionada, extensão de rede pelo programa Luz para Todos para sua residência e até a data de entrada desta ação, seu requerimento ainda não tinha sido atendido.
Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2019 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Xique-Xique/BA para 2022.
Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
Em que pese a presente demanda tenha sido ajuizada no curso do prazo que dispunha a acionada para instalação da rede elétrica, observo dos autos que não existe nenhuma prova no sentido de que a instalação já tenha sido feita ou esteja por ser finalizada. Certo que, se no momento do ajuizamento da ação a parte autora ainda não possuía o direito reclamado, este se verificou durante o trâmite da presente ação, uma vez que, já ultrapassado o prazo concedido pela ANEEL para que a acionada fizesse a instalação da rede elétrica no Município da parte autora.
A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.
É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.
Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.
Assim, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora. Ressalte-se que a parte autora acostou aos autos protocolo requerendo a ligação do serviço de energia elétrica reforçando o seu direito a ser indenizada moralmente, diante da demora injustificada na instalação da energia pela acionada.
A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida e pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar a sentença fustigada no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000765-73.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marinalva Ribeiro Mota
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000765-73.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARINALVA RIBEIRO MOTA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) E AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8002307-13.2020.8.05.0052; 8000578-49.2020.8.05.0052; 8000913-68.2020.8.05.0052. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo que nunca foi firmado.
O réu, na contestação, juntou contrato assinado pela parte autora e comprovante de TED (ID 52160929; ID 52160930).
Na sentença (ID 52160936), o magistrado:
“Por tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, ao passo que condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro em 02% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, conforme determina a Lei 9.099/95.
Desde já, fica autorizado a compensação de eventual crédito disponibilizado em favor da parte autora, a ser realizado na fase de cumprimento de sentença. Deve o Banco comprovar tal favorecimento”.
Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado (ID 52160937).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 52160939).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002307-13.2020.8.05.0052; 8000578-49.2020.8.05.0052; 8000913-68.2020.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Requer a parte autora a concessão da assistência Judiciária gratuita. Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.
Ressalte-se que a tese apresentada pela parte autora em sua inicial é de inexistência do contrato, já que negou de forma peremptória ter firmado o contrato. Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrente, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes,

porquanto os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da parte Acionante (ID 52160929; ID 52160930).
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa 2% (dois por cento) por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Além disso, entendo que as condenações impostas à parte autora relativas a custas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa, deverão ser mantidas, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora, com as condenações relativas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001820-13.2019.8.05.0041 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arlindo Purcino Dos Santos
Advogado: Fernanda Patricia De Souza Batista (OAB:BA44741-A)
Advogado: Fablo Wilson Dos Santos Souza (OAB:BA39802-A)
Recorrido: Ace Seguradora S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708-A)
Advogado: Camila Da Silva Squeff Zezzi (OAB:SC42870-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001820-13.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ARLINDO PURCINO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA (OAB:BA44741-A), FABLO WILSON DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA-39802-A)
RECORRIDO: ACE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708-A), CAMILA DA SILVA SQUEFF ZEZZI (OAB:SC42870-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A RECORRENTE. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO. PARTE RÉ NÃO JUNTA CONTRATO FIRMADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DA SUMULA 479 STJ. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCILAMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória.
Trata-se de ação em que Parte Autora alega, em breve síntese, que vem sofrendo cobranças indevidas, a título de “ACE SEGURADORA SA”, ao qual alega que não contratou. Assim requereu a declaração de inexistência de contrato, firmado em seu nome, repetição do indébito e danos morais.
Na sentença (ID 52152797), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido autoral para: “[...] declarar a ilegalidade de todas as cobranças lançadas na conta do autor, devendo a ré: a) Devolver os valores retirados da conta corrente do autor, no valor de R$ 37,40, bem como de eventuais descontos que tenham ocorrido no decurso desta ação, desde que devidamente comprovados, em quantia devidamente corrigida e atualizada a partir do efetivo desembolso, com juros contados a partir da citação; b) traga aos fólios planilha descritiva contendo todos os valores descontados do benefício da acionante, incluídos aqueles pagos no curso da ação, no prazo de quinze dias, com fulcro no art. 84, §4º, do CDC, sob pena de conversão em perdas e danos a ser arbitrada pelo Juízo. Indefiro os demais pedidos, com base na fundamentação supra”.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 52152804).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 52152810).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000763-83.2020.8.05.0021; 8000945-05.2017.8.05.0044; 8001021-34.2019.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Alega a parte acionante, em apertada síntese, que notou contrato de seguro supostamente realizado junto à recorrente com cobranças indevidas sem que tenha solicitado.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta cobrança discutida na presente ação.
Uma vez que o Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou as cobranças do seguro, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a repetição, em dobro, do que pagou em excesso, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, de acordo com o novo entendimento desta 6ª Turma Recursal. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
O Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja, o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes, neste sentido, editou a súmula 479.
Súmula 479, STJ – as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, condeno a parte acionada em danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes deste Turma Recursal.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar em parte a sentença vergastada para: a) condenar a ré a pagar a parte autora a repetição do indébito, em dobro, todos os valores descontados a título do SEGURO, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, tudo até a data da efetiva restituição, conforme informações constantes nos autos; b) arbitrar o dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súm. nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC), mantendo os demais termos da sentença. Logrando a parte autora êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000695-44.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Do Socorro Santos Martins
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000695-44.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS MARTINS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES CESTA DE SERVIÇOS. CONTRATO APRESENTADO PELA PARTE ACIONADA E ASSINADO PELA PARTE AUTORA. DESCONTOS DEVIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifa diversas que desconhece ter contratado, denominadas de “pacote de serviço padronizado prioritário”.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação (ID 47136521).
Irresignada, a parte acionante recorreu (ID 47136524).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 47136528.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Comprovada a contratação dos serviços mediante apresentação de contrato devidamente assinado pela parte autora (ID 47136206), com assinatura semelhante à que consta na Procuração e RG acostados à Exordial, não há que se falar em ato ilícito nas cobranças efetuadas. O contrato apresentado se refere especificamente à contratação de cesta de serviços, inclusive, com denominação clara e ostensiva “Termo de Opção à Cesta de Serviços”.
Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se mister a conjunção de três elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano.
In casu, não restou comprovada existência de conduta ilícita do recorrido.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000695-44.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Do Socorro Santos Martins
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000695-44.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS MARTINS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA REFERENTES CESTA DE SERVIÇOS. CONTRATO APRESENTADO PELA PARTE ACIONADA E ASSINADO PELA PARTE AUTORA. DESCONTOS DEVIDOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifa diversas que desconhece ter contratado, denominadas de “pacote de serviço padronizado prioritário”.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação (ID 47136521).
Irresignada, a parte acionante recorreu (ID 47136524).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 47136528.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001157-74.2019.8.05.0264; 8000822-21.2020.8.05.0264.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Comprovada a contratação dos serviços mediante apresentação de contrato devidamente assinado pela parte autora (ID 47136206), com assinatura semelhante à que consta na Procuração e RG acostados à Exordial, não há que se falar em ato ilícito nas cobranças efetuadas. O contrato apresentado se refere especificamente à contratação de cesta de serviços, inclusive, com denominação clara e ostensiva “Termo de Opção à Cesta de Serviços”.
Para que seja imputada a responsabilidade civil, faz-se mister a conjunção de três elementos: conduta ilícita, nexo causal e dano. In casu, não restou comprovada existência de conduta ilícita do recorrido.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000358-14.2022.8.05.0074 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ubirajara Souza Santos
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000358-14.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)
RECORRIDO: UBIRAJARA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 58141321: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000045-36.2022.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arnaldo Alves Maciel
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000045-36.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ARNALDO ALVES MACIEL
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

Vistos.

O(a) recorrente desistiu do recurso (Id. 54015858).

Nos termos do art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim, formulada a desistência recursal, seus efeitos são imediatos, nos moldes do art. 200 do CPC.

Nada havendo a apreciar, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem para as providências pertinentes.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000497-46.2022.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudineia Maciel De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000497-46.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLAUDINEIA MACIEL DE ALMEIDA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)

DECISÃO

Vistos.

O(a) recorrente desistiu do recurso (Id. 53931425).

Nos termos do art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim, formulada a desistência recursal, seus efeitos são imediatos, nos moldes do art. 200 do CPC.

Nada havendo a apreciar, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem para as providências pertinentes.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000087-46.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Recorrido: Maria Solidade Da Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000087-46.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: MARIA SOLIDADE DA SILVA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 58102156: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001534-50.2021.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Enedina De Jesus Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)
Representante: Representação Banco Olé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001534-50.2021.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ENEDINA DE JESUS SILVA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)

DECISÃO

Vistos.

A Recorrente desistiu do recurso (Id. 47228208).

Nos termos do art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim, formulada a desistência recursal, seus efeitos são imediatos, nos moldes do art. 200 do CPC.

Nada havendo a apreciar, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem para as providências pertinentes.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000432-62.2023.8.05.0194 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Peronice Evangelista De Queiroz
Advogado: Arthur Evangelista De Queiroz (OAB:DF65586-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000432-62.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PERONICE EVANGELISTA DE QUEIROZ
Advogado(s): ARTHUR EVANGELISTA DE QUEIROZ (OAB:DF65586-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO

Vistos.

Nada a apreciar, posto que o feito pende da apreciação de embargos de declaração (id 51555855) opostos contra a sentença. Sem embargo, houve desistência dos aclaratórios (id 57132141).

Portanto, cancele-se a distribuição e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000112-34.2018.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Agnailda Mango Dos Reis
Advogado: Abel Santana Dos Reis (OAB:BA15454-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000112-34.2018.8.05.0114

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554-A)
RECORRIDO: AGNAILDA MANGO DOS REIS
Advogado(s): ABEL SANTANA DOS REIS (OAB:BA15454-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo interno, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001056-51.2021.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Seilma De Souza Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Seilma De Souza Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001056-51.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SEILMA DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo ambos os agravos internos, posto que tempestivos.

Intimem-se os agravados a apresentarem contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8026126-64.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jose Gonzaga Dos Santos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8026126-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo interno, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8017500-27.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcos Venancio De Oliveira
Advogado: Maria Aparecida Romero De Souza Silva (OAB:BA40943-A)
Advogado: Renan De Oliveira Vieira (OAB:BA43016-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8017500-27.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCOS VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA APARECIDA ROMERO DE SOUZA SILVA (OAB:BA40943-A), RENAN DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB:BA-43016-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo interno, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8037429-41.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Silvia Melo Nascimento
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8037429-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SILVIA MELO NASCIMENTO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo interno, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001397-03.2023.8.05.0271 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cristina Taly Nonato Sousa
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577-A)
Recorrente: Municipio De Valenca
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Pedro Figueiredo Alves (OAB:BA74238-A)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Representante: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001397-03.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651-A), PEDRO FIGUEIREDO ALVES (OAB:BA-74238-A), FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130-A)
RECORRIDO: CRISTINA TALY NONATO SOUSA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo interno, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8019898-73.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ana Lucia Oliveira Silva
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019898-73.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA LUCIA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo interno, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000554-15.2019.8.05.0033 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valdelio Vieira De Carvalho
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030-A)
Recorrido: Belarmina Silva Almeida
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000554-15.2019.8.05.0033
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554-A)
RECORRIDO: VALDELIO VIEIRA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo interno, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8044495-72.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Silvana Sousa Reis Giffoni De Sena
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8044495-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SILVANA SOUSA REIS GIFFONI DE SENA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo interno, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001046-20.2023.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Deijanira Dias Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001046-20.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

RECORRIDO: DEIJANIRA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo interno, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002215-73.2022.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Ester De Macedo Rodrigues
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002215-73.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)
RECORRIDO: ESTER DE MACEDO RODRIGUES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo interno, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8150734-37.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Gerlane Maria Leal Silva
Advogado: Josevan Dos Santos Silva (OAB:BA64444-A)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676-A)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148-A)
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452-A)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8150734-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GERLANE MARIA LEAL SILVA
Advogado(s): JOSEVAN DOS SANTOS SILVA (OAB:BA64444-A), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676-A), EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148-A), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452-A), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo interno, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8142480-12.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marlon Alves Barbosa
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8142480-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARLON ALVES BARBOSA
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em cinco dias, esclareça o agravante MARLON ALVES BARBOSA se os agravos ids 58137327 e 58136571 são repetição do agravo interno id 58137345.
Havendo identidade entre eles, os últimos serão retirados dos autos a fim de evitar tumulto processual.
Decorrido o quinquídio supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000702-93.2022.8.05.0009 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Etevaldo Pereira De Souza
Advogado: Yvana De Morais Lima (OAB:BA73424-A)
Advogado: Alberto De Sousa Silva (OAB:BA42083-A)
Advogado: Ricardo Santana Maciel (OAB:BA73088-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000702-93.2022.8.05.0009
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ETEVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): YVANA DE MORAIS LIMA (OAB:BA73424-A), ALBERTO DE SOUSA SILVA (OAB:BA42083-A), RICARDO SANTANA MACIEL (OAB:BA73088-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 57645342: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002026-86.2022.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Claudia Betania Rosendo Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002026-86.2022.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: CLAUDIA BETANIA ROSENDO DA SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 50844070: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000239-52.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vivani Rosa De Oliveira Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000239-52.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VIVANI ROSA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso inominado interposto por VIVANI ROSA DE OLIVEIRA SOUZA, porquanto inconformada com a sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito ajuizada contra BANCO BRADESCO SA, cujo dispositivo restou assim redigido:
“Diante do exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.”

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado (Id. 48395607) pleiteando a cassação da sentença, haja vista que "a Recorrente deve ser submetida a nova perícia médica, dessa vez realizada por médico clínico geral, tendo em vista que a perícia constante dos autos além de não ter sido realizada por especialista, limitou-se a meras impressões diagnósticas".
Intimada, a concessionária ofertou contrarrazões (Id. 48395613), nas quais defendeu a manutenção da sentença.
É o relatório.
Encaminho decisão monocrática no sentido de não conhecer do recurso inominado, pois falta aos argumentos da autora-recorrente a dialeticidade necessária para o enfrentamento do seu inconformismo, posto que não atacou os fundamentos da sentença. Dessa forma, não merece trânsito o recurso, por lhe faltar dialeticidade nas razões. Não há como conhecer de recurso que não ataca a decisão contra a qual não se conforma a parte recorrente, requisito expressamente contido no art. 932, II, parte final, do CPC.
Igualmente nesse sentido, os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, uníssonos neste entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA.
- Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente.
- A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante "se reporta" aos termos da petição inicial.
- É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.
- Recurso especial não provido.
(REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 23OUT12, DJe 29OUT12);
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. CONTRARIEDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1154942/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. em 07AGO12, DJe 13AGO12);
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Ausente na apreciação do acórdão recorrido a questão envolta no dispositivo tido por violado revela-se o mesmo carente do prequestionamento da matéria debatida no recurso especial.
2. Destarte, o prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. Inocorrendo a análise, deve a parte provocá-la mediante embargos declaratórios, o que não se verificou.
3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.
4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 775.481/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 20OUT05, DJ 21NOV05, p. 163).
No mesmo norte ainda alguns precedentes da Justiça dos Estados:
APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MÉRITO. TABELA PRICE. ILEGALIDADE. I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: 1. Tempestividade do recurso, na forma da Lei 9.800/99 e conforme documento juntado aos autos e não impugnado pela suscitante. 2. Relativamente à discussão acerca da legalidade do coeficiente de equiparação salarial (CES), não há impugnação específica ao argumento lançado em sentença. Ofensa ao art. 514, II, do Código de Processo Civil, positivação do "princípio da dialeticidade". Negativa de conhecimento. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. O sistema jurídico nacional veda a capitalização dos juros, exceção feita às hipóteses legalmente previstas (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Sendo a Tabela Price, pela sua fórmula exponencial, geradora do anatocismo, deve ser banida do contrato, contando-se os juros de forma simples e linear. NEGADO SEGUIMENTO À PRELIMINAR E AO APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
(AC nº 70050800184, 9ª Câmara Cível, relª. Desª Iris Helena Medeiros Nogueira, j. em 29NOV12);
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, em suas razões, não ataca especificamente os fundamentos da decisão vergastada. As razões do apelo são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem fustigar seus argumentos. Quando surgem elas dissociadas do que restou decidido afastam o conhecimento do recurso. Infração ao art. 514, inciso II do CPC. Recurso adesivo não conhecido, nos termos do art. 500, III, do CPC. APELOS NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME.
(AC nº 70042476291, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, j. em 26SET12);
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. A apelação interposta pela parte autora não apresenta os fundamentos de direito e de fato embasadores do pedido de reforma da sentença, a teor do art. 514, II, do CPC. Apelação não conhecida.

(AC nº 70050918341, 24ª Câmara Cível, rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos, j. em 19DEZ12);
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTENCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. As razões lançadas no recurso de apelação não enfrentam os fundamentos da sentença, o que contraria o disposto no inc. II do art. 514 do CPC e implica o não conhecimento do recurso. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. UNÂNIME
(AC nº 70052059466, 20ª Câmara Cível, rel. Des. Rubem Duarte, j. em 19DEZ12).
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. MERA CÓPIA DA INICIAL. O recurso cujas razões não atacam os fundamentos da decisão hostilizada de maneira mínima e específica é inepto e, portanto, não pode ser conhecido. Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC. Caso concreto em que a parte autora se limita a transcrever, ipsis litteris, trechos da peça inaugural - reiterando as teses previamente suscitadas nos autos -, sem enfrentar as razões de decidir do juízo a quo. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
(AC nº 50000455020178210134, 17ª Câmara Cível, relª Desª Rosana Broglio Garbin, j. em 18DEZ23);
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELADA. PEÇA RECURSAL QUE SE LIMITOU À MERA REPRODUÇÃO DOS PARÁGRAFOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.010, INCISOS II E III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. APELO NÃO CONHECIDO.
(AC nº 50009204220198210007, 16ª Câmara Cível, relª Desª Vivian Cristina Angonese Spengler, j. em 14DEZ23);
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
1) Na hipótese em tela, observa-se que a parte apelante não enfrentou as questões abordadas na sentença recorrida que serviram como fundamentação para a improcedência da demanda, limitando-se a reprisar os fatos alegados na inicial, de forma genérica e sem qualquer particularidade.
2) Logo, o recurso de Apelação não merece ser conhecido, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.010, III do CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
(AC nº 50668302920228210001, 6ª Câmara Cível, relª Desª Giovana Farenzena, j. em 12DEZ23).
Assim, não tendo a autora-recorrente preenchido os requisitos formais e materiais do recurso, este não pode ser conhecido.
Tais as razões pelas quais não conheço do recurso inominado.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000591-10.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dulcinalva Rosa Do Nascimento
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000591-10.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DULCINALVA ROSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso inominado interposto por DULCINALVA ROSA DO NASCIMENTO, porquanto inconformada com a sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito ajuizada contra BANCO BRADESCO SA, cujo dispositivo restou assim redigido:
“Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC) e determino a exclusão dos descontos referente ao seguro discutido na lide, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por cada descumprimento, limitada ao valor até R$ 12.000,00 reais, conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança.

CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e, a partir da EC n. 113/2021, atualizado exclusivamente pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982). "

Em sua irresignação recursal (Id. 50724689) a Recorrente se limitou a reproduzir ipsis litteris a argumentação que já havia desenvolvido em réplica (Id. 50724686), sem impugnar a fundamentação da sentença.

Intimada, a concessionária ofertou contrarrazões, nas quais defendeu a manutenção da sentença.

É o relatório.

Encaminho decisão monocrática no sentido de não conhecer do recurso inominado, pois falta aos argumentos da autora-recorrente a dialeticidade necessária para o enfrentamento do seu inconformismo, posto que não atacou os fundamentos da sentença. Dessa forma, não merece trânsito o recurso, por lhe faltar dialeticidade nas razões. Não há como conhecer de recurso que não ataca a decisão contra a qual não se conforma a parte recorrente, requisito expressamente contido no art. 932, II, parte final, do CPC.

Igualmente nesse sentido, os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, uníssonos neste entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA.

- Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente.
- A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante "se reporta" aos termos da petição inicial.
- É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.
- Recurso especial não provido.

(REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 23OUT12, DJe 29OUT12);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. CONTRARIEDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1154942/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. em 07AGO12, DJe 13AGO12);

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausente na apreciação do acórdão recorrido a questão envolta no dispositivo tido por violado revela-se o mesmo carente do prequestionamento da matéria debatida no recurso especial.
2. Destarte, o prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. Inocorrendo a análise, deve a parte provocá-la mediante embargos declaratórios, o que não se verificou.
3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.
4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 775.481/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 20OUT05, DJ 21NOV05, p. 163).

No mesmo norte ainda alguns precedentes da Justiça dos Estados:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MÉRITO. TABELA PRICE. ILEGALIDADE. I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: 1. Tempestividade do recurso, na forma da Lei 9.800/99 e conforme documento juntado aos autos e não impugnado pela suscitante. 2. Relativamente à discussão acerca da legalidade do coeficiente de equiparação salarial (CES), não há impugnação específica ao argumento lançado em sentença. Ofensa ao art. 514, II, do Código de Processo Civil, positivação do "princípio da dialeticidade". Negativa de conhecimento. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. O sistema jurídico nacional veda a capitalização dos juros, exceção feita às hipóteses legalmente previstas (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Sendo a Tabela Price, pela sua fórmula exponencial, geradora do anatocismo, deve ser banida do contrato, contando-se os juros de forma simples e linear. NEGADO SEGUIMENTO À PRELIMINAR E AO APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(AC nº 70050800184, 9ª Câmara Cível, relª. Desª Iris Helena Medeiros Nogueira, j. em 29NOV12);

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, em suas razões, não ataca especificamente os fundamentos da decisão vergastada. As razões do apelo são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem fustigar seus argumentos. Quando surgem elas dissociadas do que restou decidido afastam o conhecimento do recurso. Infração ao art. 514, inciso II do CPC. Recurso adesivo não conhecido, nos termos do art. 500, III, do CPC. APELOS NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME.

(AC nº 70042476291, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, j. em 26SET12);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. A apelação interposta pela parte autora não apresenta os fundamentos de direito e de fato embasadores do pedido de reforma da sentença, a teor do art. 514, II, do CPC. Apelação não conhecida.
(AC nº 70050918341, 24ª Câmara Cível, rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos, j. em 19DEZ12);
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTENCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. As razões lançadas no recurso de apelação não enfrentam os fundamentos da sentença, o que contraria o disposto no inc. II do art. 514 do CPC e implica o não conhecimento do recurso. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. UNÂNIME
(AC nº 70052059466, 20ª Câmara Cível, rel. Des. Rubem Duarte, j. em 19DEZ12).
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. MERA CÓPIA DA INICIAL. O recurso cujas razões não atacam os fundamentos da decisão hostilizada de maneira mínima e específica é inepto e, portanto, não pode ser conhecido. Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC. Caso concreto em que a parte autora se limita a transcrever, ipsis litteris, trechos da peça inaugural - reiterando as teses previamente suscitadas nos autos -, sem enfrentar as razões de decidir do juízo a quo. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
(AC nº 50000455020178210134, 17ª Câmara Cível, relª Desª Rosana Broglio Garbin, j. em 18DEZ23);
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELADA. PEÇA RECURSAL QUE SE LIMITOU À MERA REPRODUÇÃO DOS PARÁGRAFOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.010, INCISOS II E III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. APELO NÃO CONHECIDO.
(AC nº 50009204220198210007, 16ª Câmara Cível, relª Desª Vivian Cristina Angonese Spengler, j. em 14DEZ23);
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
1) Na hipótese em tela, observa-se que a parte apelante não enfrentou as questões abordadas na sentença recorrida que serviram como fundamentação para a improcedência da demanda, limitando-se a reprisar os fatos alegados na inicial, de forma genérica e sem qualquer particularidade.
2) Logo, o recurso de Apelação não merece ser conhecido, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.010, III do CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
(AC nº 50668302920228210001, 6ª Câmara Cível, relª Desª Giovana Farenzena, j. em 12DEZ23).
Assim, não tendo a autora-recorrente preenchido os requisitos formais e materiais do recurso, este não pode ser conhecido.
Tais as razões pelas quais não conheço do recurso inominado.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000774-78.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivandete Rosa Sateles
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000774-78.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVANDETE ROSA SATELES
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado interposto por IVANDETE ROSA SATELES, porquanto inconformada com a sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito ajuizada contra BANCO BRADESCO SA, cujo dispositivo restou assim redigido:
“Diante do exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC”
Nas razões, a autora-recorrente sustentou, apenas, que “a Recorrente deve ser submetida a nova perícia médica, dessa vez realizada por médico clínico geral, tendo em vista que a perícia constante dos autos além de não ter sido realizada por especialista, limitou-se a meras impressões diagnósticas.” Pediu o provimento do recurso.
Intimada, a concessionária ofertou contrarrazões, nas quais defendeu a manutenção da sentença.
É o relatório.
Encaminho decisão monocrática no sentido de não conhecer do recurso inominado, pois falta aos argumentos da autora-recorrente a dialeticidade necessária para o enfrentamento do seu inconformismo, posto que não atacou os fundamentos da sentença. Dessa forma, não merece trânsito o recurso, por lhe faltar dialeticidade nas razões. Não há como conhecer de recurso que não ataca a decisão contra a qual não se conforma a parte recorrente, requisito expressamente contido no art. 932, II, parte final, do CPC.
Igualmente nesse sentido, os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, uníssonos neste entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA.
- Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente.
- A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante “se reporta” aos termos da petição inicial.
- É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.
- Recurso especial não provido.
(REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 23OUT12, DJe 29OUT12);
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. CONTRARIEDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1154942/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. em 07AGO12, DJe 13AGO12);
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Ausente na apreciação do acórdão recorrido a questão envolta no dispositivo tido por violado revela-se o mesmo carente do prequestionamento da matéria debatida no recurso especial.
2. Destarte, o prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. Inocorrendo a análise, deve a parte provocá-la mediante embargos declaratórios, o que não se verificou.
3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.
4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
5. É cediço na doutrina que “as razões de apelação (‘fundamentos de fato e de direito’), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.” (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 775.481/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 20OUT05, DJ 21NOV05, p. 163).
No mesmo norte ainda alguns precedentes da Justiça dos Estados:
APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MÉRITO. TABELA PRICE. ILEGALIDADE. I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: 1. Tempestividade do recurso, na forma da Lei 9.800/99 e conforme documento juntado aos autos e não impugnado pela suscitante. 2. Relativamente à discussão acerca da legalidade do coeficiente de equiparação salarial (CES), não há impugnação específica ao argumento lançado em sentença. Ofensa ao art. 514, II, do Código de Processo Civil, positivação do “princípio da dialeticidade”. Negativa de conhecimento. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. O sistema jurídico nacional veda a capitalização dos juros, exceção feita às hipóteses legalmente previstas (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Sendo a Tabela Price, pela sua fórmula exponencial, geradora do anatocismo, deve ser banida do contrato, contando-se os juros de forma simples e linear. NEGADO SEGUIMENTO À PRELIMINAR E AO APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
(AC nº 70050800184, 9ª Câmara Cível, relª. Desª Iris Helena Medeiros Nogueira, j. em 29NOV12);
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, em suas razões, não ataca especificamente os fundamentos da decisão vergastada. As razões do apelo são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem fustigar seus argumentos. Quando surgem elas dissociadas do que restou

decidido afastam o conhecimento do recurso. Infração ao art. 514, inciso II do CPC. Recurso adesivo não conhecido, nos termos do art. 500, III, do CPC. APELOS NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME.
(AC nº 70042476291, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, j. em 26SET12);
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. A apelação interposta pela parte autora não apresenta os fundamentos de direito e de fato embasadores do pedido de reforma da sentença, a teor do art. 514, II, do CPC. Apelação não conhecida.
(AC nº 70050918341, 24ª Câmara Cível, rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos, j. em 19DEZ12);
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTENCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. As razões lançadas no recurso de apelação não enfrentam os fundamentos da sentença, o que contraria o disposto no inc. II do art. 514 do CPC e implica o não conhecimento do recurso. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. UNÂNIME
(AC nº 70052059466, 20ª Câmara Cível, rel. Des. Rubem Duarte, j. em 19DEZ12).
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. MERA CÓPIA DA INICIAL. O recurso cujas razões não atacam os fundamentos da decisão hostilizada de maneira mínima e específica é inepto e, portanto, não pode ser conhecido. Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC. Caso concreto em que a parte autora se limita a transcrever, ipsis litteris, trechos da peça inaugural - reiterando as teses previamente suscitadas nos autos -, sem enfrentar as razões de decidir do juízo a quo. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
(AC nº 50000455020178210134, 17ª Câmara Cível, relª Desª Rosana Broglio Garbin, j. em 18DEZ23);
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELADA. PEÇA RECURSAL QUE SE LIMITOU À MERA REPRODUÇÃO DOS PARÁGRAFOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.010, INCISOS II E III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. APELO NÃO CONHECIDO.
(AC nº 50009204220198210007, 16ª Câmara Cível, relª Desª Vivian Cristina Angonese Spengler, j. em 14DEZ23);
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
1) Na hipótese em tela, observa-se que a parte apelante não enfrentou as questões abordadas na sentença recorrida que serviram como fundamentação para a improcedência da demanda, limitando-se a reprisar os fatos alegados na inicial, de forma genérica e sem qualquer particularidade.
2) Logo, o recurso de Apelação não merece ser conhecido, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.010, III do CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
(AC nº 50668302920228210001, 6ª Câmara Cível, relª Desª Giovana Farenzena, j. em 12DEZ23).
Assim, não tendo a autora-recorrente preenchido os requisitos formais e materiais do recurso, este não pode ser conhecido.
Tais as razões pelas quais não conheço do recurso inominado.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004122-27.2021.8.05.0079 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Gilenildo De Jesus Amaral
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004122-27.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):
RECORRIDO: GILENILDO DE JESUS AMARAL
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA PRIMEIRO TENENTE E PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE CAPITÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO PARA O POSTO DE 1º TENENTE PM. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

A parte autora, em síntese, aduz que o Estado da Bahia descumpriu preceito legal e, por isso, não conseguiu sua promoção para os quadros de 1º Tenente PM com os respectivos proventos de Capitão PM. Em suma, requer a reclassificação com consequente revisão dos proventos.

Do outro lado, o Estado da Bahia, suscita preliminar de impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, argumenta que inexiste previsão legal de promoção de policial sem cumprimento dos requisitos legais, aprofundando o debate, informando que para atingir o oficialato, só existiriam dois caminhos e, que o transcurso do tempo não é requisito único e suficiente para a progressão de carreira, sendo imprescindível o acesso, mediante concurso interno, ao Curso de Formação de Oficial Auxiliar - CFOA e sua conclusão com êxito, fato que, não haveria ocorrido com o autor (Id. 218833343, fls. 7-15).

Diante dessas alegações, a parte autora apresentou sua réplica. Na sua argumentação principal, enfatizou que houve inércia do Estado e, que por isso o autor não pode participar do curso de aperfeiçoamento de sargento (CAS).

Portanto, considerando o acervo probatório e as manifestações das partes, passarei à análise do mérito da causa.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar que o Estado promova o policial militar à graduação pleiteada, observadas as disposições legais aplicáveis e os prazos previstos na Lei nº 7.990/2001 – Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, assim deve: I - reconhecer como graduação do autor para fins de fixação de proventos de reserva remunerada a de 1º TENENTE PM, determinando o pagamento de seus proventos calculados sobre esta, com realinhamento de seus vencimentos ao posto imediato, qual seja, o de CAPITÃO PM; II - rever os proventos para o posto de CAPITÃO PM, após reclassificação para o posto de 1º TENENTE PM, sendo retroativo a data em que completou o interstício previsto no artigo 134, do Estatuto PM, respeitando a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária, utilizando os índices do TJ/BA, a partir de quando cada parcela deveria ser paga; III - confeccionar e entregar a nova carteira de identificação de Capitão PM.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8057864-07.2021.8.05.0001; 8084280-80.2019.8.05.0001; 8018757-87.2020.8.05.0001; 8016912-54.2019.8.05.0001; 8084280-80.2019.8.05.0001

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Passemos à análise do caso concreto.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela Recorrente merece acolhimento.

Para fins de promoção, tanto por critério de antiguidade como por merecimento, faz-se necessário que o policial militar integre a lista de pré-qualificação, situação onde deve preencher diversos requisitos, os quais não se limitam à permanência de tempo mínimo em determinado posto ou graduação.

Logo, para ser promovido, não basta que o policial militar tenha completado o interstício mínimo necessário para fins de acesso à lista de pré-qualificação, é imprescindível também que o servidor público figure dentro do número de vagas disponíveis à promoção, após a avaliação de todos os concorrentes, seja pelo critério de antiguidade ou merecimento.

Dessa forma, não há que se falar em interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM para integrar a lista de pré-qualificação para promoção ao posto de 1º Tenente PM, porque o acesso ao Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM se dá após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares – CFOAPM.

Consequentemente, o cumprimento do interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM e a anterior extinção da graduação de Subtenente PM não são causas para constituir o direito do Autor à promoção ao posto de 1º Tenente PM, haja vista a necessária observância da disciplina legal para o ingresso na carreira de Oficial PM.

Portanto, no caso em tela, observa-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar que cumpriu os requisitos legais necessários à promoção para o posto de 1º Tenente PM, notadamente, porque este direito não decorre do cumprimento do interstício mínimo na graduação de 1º Sargento PM, tampouco da alegada extinção da graduação de Subtenente PM.
A propósito, colacione-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033588-12.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSENILSON COSTA DA SILVA Advogado (s): VITOR BAPTISTA ROCHA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PASSAGEM À RESERVA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE. PRETENSÃO DE SER RECLASSIFICADO PARA TENENTE E DE RECEBER PROVENTOS SEGUNDO O POSTO DE CAPITÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROMOÇÃO NA CARREIRA QUE OBEDECEU ESTRITAMENTE AS REGRAS DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001, COM ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 11.356/2009. POLICIAL QUE NÃO LOGROU ALCANÇAR O POSTO DE OFICIAL PM ENQUANTO EM ATIVIDADE, POR NÃO TER CUMPRIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA TANTO. PASSAGEM À INATIVIDADE OCORRIDA DE FORMA LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O cotejo dos autos revela que o Autor passou determinado período na graduação de Cabo e, após conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos, passou a figurar na Corporação como Sargento, entre 2015 e 2017, quando então foi promovido por antiguidade à graduação de Subtenente. 2. A pretensão do Impetrante, todavia, é de ser reclassificado do posto de Subtenente para Tenente, ao fundamento de que as graduações de Cabo e Subtenente foram extintas por força da Lei Estadual n.º 7.145/1997. 3. O entendimento manifesto nesta Demanda, porém, esbarra nas regras do próprio Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, notadamente arts. 9º e 220, e também nas regras da posterior Lei Estadual n.º 11.356/2009, que restabeleceu as graduações de Cabo e Subtenente, criando ainda regras transitórias para a sua extinção gradual. 4. O Impetrante, por outro lado, não logrou alcançar o posto de Primeiro Tenente enquanto em atividade, através da matrícula no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares – CFOA, o que torna a sua promoção à graduação de Subtenente perfeitamente legal, por ser o grau imediatamente superior a Primeiro Sargento, nos termos do art. 9º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001. 5. De igual modo, legal foi a sua passagem à inatividade com proventos calculados segundo o posto de Primeiro Tenente, por expressa disposição do art. 92, do Estatuto da Polícia Militar. 6. Segurança denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA, e o fazem de acordo com o voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA(TJ-BA - MS: 80335881220218050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 20/05/2022)
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para julgar improcedente o pleito autoral.
Sem honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002099-88.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edneide Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002099-88.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: EDNEIDE ROSA DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso inominado interposto por EDNEIDE ROSA DE SOUZA, porquanto inconformada com a sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra BANCO BRADESCO SA, cujo dispositivo restou assim redigido:
"No caso em questão, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de provar os fatos constitutivos do direito que alegou ser titular (CPC, art. 373, I), o que leva à improcedência de sua pretensão.
Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de modo que resolvo o mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC. "
Nas razões, a recorrente se limitou a reproduzir ipsis litteris o que já havia desenvolvido em sua réplica à contestação (Id. 52868515), sem impugnar os fundamentos da sentença. Pediu o provimento do recurso.
Intimada, a concessionária ofertou contrarrazões, nas quais defendeu a manutenção da sentença.
É o relatório.
Encaminho decisão monocrática no sentido de não conhecer do recurso inominado, pois falta aos argumentos da autora-recorrente a dialeticidade necessária para o enfrentamento do seu inconformismo, posto que não atacou os fundamentos da sentença. Dessa forma, não merece trânsito o recurso, por lhe faltar dialeticidade nas razões. Não há como conhecer de recurso que não ataca a decisão contra a qual não se conforma a parte recorrente, requisito expressamente contido no art. 932, II, parte final, do CPC.
Igualmente nesse sentido, os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, uníssonos neste entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA.
- Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente.
- A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante "se reporta" aos termos da petição inicial.
- É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.
- Recurso especial não provido.
(REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 23OUT12, DJe 29OUT12);
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. CONTRARIEDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1154942/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. em 07AGO12, DJe 13AGO12);
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Ausente na apreciação do acórdão recorrido a questão envolta no dispositivo tido por violado revela-se o mesmo carente do prequestionamento da matéria debatida no recurso especial.
2. Destarte, o prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. Inocorrendo a análise, deve a parte provocá-la mediante embargos declaratórios, o que não se verificou.
3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.
4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 775.481/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 20OUT05, DJ 21NOV05, p. 163).
No mesmo norte ainda alguns precedentes da Justiça dos Estados:
APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MÉRITO. TABELA PRICE. ILEGALIDADE. I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: 1. Tempestividade do recurso, na forma da Lei 9.800/99 e conforme documento juntado aos autos e não impugnado pela suscitante. 2. Relativamente à discussão acerca da legalidade do coeficiente de equiparação salarial (CES), não há impugnação específica ao argumento lançado em sentença. Ofensa ao art. 514, II, do Código de Processo Civil, positivação do "princípio da dialeticidade". Negativa de conhecimento. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. O sistema jurídico nacional veda a capitalização dos juros, exceção feita às hipóteses legalmente previstas (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Sendo a Tabela Price, pela sua fórmula

exponencial, geradora do anatocismo, deve ser banida do contrato, contando-se os juros de forma simples e linear. NEGADO SEGUIMENTO À PRELIMINAR E AO APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
(AC nº 70050800184, 9ª Câmara Cível, relª. Desª Iris Helena Medeiros Nogueira, j. em 29NOV12);
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, em suas razões, não ataca especificamente os fundamentos da decisão vergastada. As razões do apelo são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem fustigar seus argumentos. Quando surgem elas dissociadas do que restou decidido afastam o conhecimento do recurso. Infração ao art. 514, inciso II do CPC. Recurso adesivo não conhecido, nos termos do art. 500, III, do CPC. APELOS NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME.
(AC nº 70042476291, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, j. em 26SET12);
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. A apelação interposta pela parte autora não apresenta os fundamentos de direito e de fato embasadores do pedido de reforma da sentença, a teor do art. 514, II, do CPC. Apelação não conhecida.
(AC nº 70050918341, 24ª Câmara Cível, rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos, j. em 19DEZ12);
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTENCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. As razões lançadas no recurso de apelação não enfrentam os fundamentos da sentença, o que contraria o disposto no inc. II do art. 514 do CPC e implica o não conhecimento do recurso. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. UNÂNIME
(AC nº 70052059466, 20ª Câmara Cível, rel. Des. Rubem Duarte, j. em 19DEZ12).
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. MERA CÓPIA DA INICIAL. O recurso cujas razões não atacam os fundamentos da decisão hostilizada de maneira mínima e específica é inepto e, portanto, não pode ser conhecido. Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC. Caso concreto em que a parte autora se limita a transcrever, ipsis litteris, trechos da peça inaugural - reiterando as teses previamente suscitadas nos autos -, sem enfrentar as razões de decidir do juízo a quo. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
(AC nº 50000455020178210134, 17ª Câmara Cível, relª Desª Rosana Broglio Garbin, j. em 18DEZ23);
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELADA. PEÇA RECURSAL QUE SE LIMITOU À MERA REPRODUÇÃO DOS PARÁGRAFOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.010, INCISOS II E III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. APELO NÃO CONHECIDO.
(AC nº 50009204220198210007, 16ª Câmara Cível, relª Desª Vivian Cristina Angonese Spengler, j. em 14DEZ23);
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
1) Na hipótese em tela, observa-se que a parte apelante não enfrentou as questões abordadas na sentença recorrida que serviram como fundamentação para a improcedência da demanda, limitando-se a reprisar os fatos alegados na inicial, de forma genérica e sem qualquer particularidade.
2) Logo, o recurso de Apelação não merece ser conhecido, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.010, III do CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
(AC nº 50668302920228210001, 6ª Câmara Cível, relª Desª Giovana Farenzena, j. em 12DEZ23).
Assim, não tendo a autora-recorrente preenchido os requisitos formais e materiais do recurso, este não pode ser conhecido.
Tais as razões pelas quais não conheço do recurso inominado.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000160-39.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcilio Da Silva Xavier
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000160-39.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: MARCILIO DA SILVA XAVIER
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso inominado interposto por MARCILIO DA SILVA XAVIER, porquanto inconformada com a sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito ajuizada contra BANCO PAN S.A., cujo dispositivo restou assim redigido: "Posto isso, RESOLVER O MÉRITO, respaldado no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Indefiro o pedido de condenação em a litigância de má-fé, por não verificar qualquer hipótese do artigo 80 do Código de Processo Civil".
Nas razões, a Recorrente se limitou a reproduzir ipsis litteris o que já havia desenvolvido em sua réplica à contestação (Id. 54543023), sem impugnar os fundamentos da sentença. Pediu o provimento do recurso.
Intimada, a Recorrida ofertou contrarrazões, nas quais defendeu a manutenção da sentença.
É o relatório.
Encaminho decisão monocrática no sentido de não conhecer do recurso inominado, pois falta aos argumentos da autora-recorrente a dialeticidade necessária para o enfrentamento do seu inconformismo, posto que não atacou os fundamentos da sentença. Dessa forma, não merece trânsito o recurso, por lhe faltar dialeticidade nas razões. Não há como conhecer de recurso que não ataca a decisão contra a qual não se conforma a parte recorrente, requisito expressamente contido no art. 932, II, parte final, do CPC.
Igualmente nesse sentido, os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, uníssonos neste entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA.
- Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente.
- A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença, seguidas de mera afirmação de que o apelante "se reporta" aos termos da petição inicial.
- É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.
- Recurso especial não provido.
(REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 23OUT12, DJe 29OUT12);
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. CONTRARIEDADE RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1154942/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. em 07AGO12, DJe 13AGO12);
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Ausente na apreciação do acórdão recorrido a questão envolta no dispositivo tido por violado revela-se o mesmo carente do prequestionamento da matéria debatida no recurso especial.
2. Destarte, o prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. Inocorrendo a análise, deve a parte provocá-la mediante embargos declaratórios, o que não se verificou.
3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.
4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 775.481/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 20OUT05, DJ 21NOV05, p. 163).
No mesmo norte ainda alguns precedentes da Justiça dos Estados:
APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MÉRITO. TABELA PRICE. ILEGALIDADE. I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: 1. Tempestividade do recurso, na forma da Lei 9.800/99 e conforme documento juntado aos autos e não impugnado pela suscitante. 2. Relativamente à discussão acerca da legalidade do coeficiente de equiparação salarial (CES), não há impugnação específica ao argumento lançado em sentença. Ofensa ao art. 514, II, do Código de Processo Civil, positivação do "princípio da dialeticidade". Negativa de conhecimento. II - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. O sistema jurídico nacional veda a capitalização dos juros, exceção feita às hipóteses legalmente previstas (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Sendo a Tabela Price, pela sua fórmula exponencial, geradora do anatocismo, deve ser banida do contrato, contando-se os juros de forma simples e linear. NEGADO SEGUIMENTO À PRELIMINAR E AO APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
(AC nº 70050800184, 9ª Câmara Cível, relª. Desª Iris Helena Medeiros Nogueira, j. em 29NOV12);

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo que, em suas razões, não ataca especificamente os fundamentos da decisão vergastada. As razões do apelo são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem fustigar seus argumentos. Quando surgem elas dissociadas do que restou decidido afastam o conhecimento do recurso. Infração ao art. 514, inciso II do CPC. Recurso adesivo não conhecido, nos termos do art. 500, III, do CPC. APELOS NÃO CONHECIDOS. UNÂNIME.
(AC nº 70042476291, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, j. em 26SET12);
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. A apelação interposta pela parte autora não apresenta os fundamentos de direito e de fato embasadores do pedido de reforma da sentença, a teor do art. 514, II, do CPC. Apelação não conhecida.
(AC nº 70050918341, 24ª Câmara Cível, rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos, j. em 19DEZ12);
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXISTENCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. As razões lançadas no recurso de apelação não enfrentam os fundamentos da sentença, o que contraria o disposto no inc. II do art. 514 do CPC e implica o não conhecimento do recurso. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. UNÂNIME
(AC nº 70052059466, 20ª Câmara Cível, rel. Des. Rubem Duarte, j. em 19DEZ12).
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. MERA CÓPIA DA INICIAL. O recurso cujas razões não atacam os fundamentos da decisão hostilizada de maneira mínima e específica é inepto e, portanto, não pode ser conhecido. Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC. Caso concreto em que a parte autora se limita a transcrever, ipsis litteris, trechos da peça inaugural - reiterando as teses previamente suscitadas nos autos -, sem enfrentar as razões de decidir do juízo a quo. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.
(AC nº 50000455020178210134, 17ª Câmara Cível, relª Desª Rosana Broglio Garbin, j. em 18DEZ23);
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELADA. PEÇA RECURSAL QUE SE LIMITOU À MERA REPRODUÇÃO DOS PARÁGRAFOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.010, INCISOS II E III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. APELO NÃO CONHECIDO.
(AC nº 50009204220198210007, 16ª Câmara Cível, relª Desª Vivian Cristina Angonese Spengler, j. em 14DEZ23);
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
1) Na hipótese em tela, observa-se que a parte apelante não enfrentou as questões abordadas na sentença recorrida que serviram como fundamentação para a improcedência da demanda, limitando-se a reprisar os fatos alegados na inicial, de forma genérica e sem qualquer particularidade.
2) Logo, o recurso de Apelação não merece ser conhecido, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.010, III do CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
(AC nº 50668302920228210001, 6ª Câmara Cível, relª Desª Giovana Farenzena, j. em 12DEZ23).
Assim, não tendo a autora-recorrente preenchido os requisitos formais e materiais do recurso, este não pode ser conhecido.
Tais as razões pelas quais não conheço do recurso inominado.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000438-91.2020.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carmelita Jesus Barbosa
Advogado: Adeilson Sousa Pimenta (OAB:BA18656-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000074-47.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Marinalva De Sousa Lima
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001142-36.2022.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jaqueline Costa Silva Oliveira
Advogado: Gustavo Jandir Trindade (OAB:SP402938-A)
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8028076-74.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Aline Reis Seixas Bragatto
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8140052-23.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jussiara Arcanjo De Souza Rezak
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8052084-18.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Elizabeth Esteves Gama De Carvalho
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000157-37.2019.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)
Recorrido: Regina Santana De Andrade
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000359-93.2023.8.05.0096 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marilene Conceicao Bahia
Advogado: Elisangela Palma Dos Santos (OAB:BA52593-A)
Recorrente: Allfa Solucoes Financeiras Ltda
Recorrente: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002555-95.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Abia Maria De Souza
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:

Intime-se a parte contrária, em 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Após, voltem conclusos para relatório de voto.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8011455-41.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cleonice Santana
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8011455-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLEONICE SANTANA
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002410-13.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marilene Pinto De Jesus Vasconcelos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002410-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILENE PINTO DE JESUS VASCONCELOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8019747-78.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Fatima Cerqueira Santos
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019747-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010436-34.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Doralice Das Neves Cardoso
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010436-34.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DORALICE DAS NEVES CARDOSO
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado

juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001644-57.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aloisio Santana Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001644-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALOISIO SANTANA SILVA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo pendente de Recurso Extraordinário, cujos autos foram sobrestados com fulcro no art. 1.030, III do CPC, até o julgamento do Tema 1132 do STF em Repercussão Geral.
Desta feita, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na data de 19 de outubro de 2023, no Recurso Extraordinário nº 1.279.765, da relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes, foi fixada a seguinte tese:
I – É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à união arcar com os ônus da diferença entre piso nacional e a legislação do ente municipal;
II – Até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Portanto, havendo possível contrariedade entre a tese firmada e o quanto decidido no julgamento do recurso inominado, o Exmo. Juiz Relator da Turma de Admissibilidade procedeu com a devolução dos autos para esta relatoria, a fim de que seja aplicado juízo de retratação do julgamento do recuso inominado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, o que será devidamente analisado por esta Sexta Turma Recursal.
Isto posto, em prestígio ao princípio da não surpresa, com fulcro no art. 10 do CPC, intimem-se as partes, em dez dias, para manifestação.
Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para relatório de voto.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8058886-03.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gesiel Lino Dos Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8058886-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GESIEL LINO DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.
DECISÃO
Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia, em face do decisum prolatado nos autos do processo em epígrafe.

A decisão monocrática em questão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia em 24/10/2023 (terça-feira), nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 25/10/2023 (quarta-feira) conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC, conforme atestado pela certidão de publicação (ID Nº 52925231)
Com o advento do Processo Judicial Eletrônico (PJE), é assegurado às partes o prazo de 10 dias corridos para tomarem ciência da intimação, contados a partir da data de expedição da intimação eletrônica pela secretaria. Por conseguinte, os prazos processuais têm início no dia útil subsequente à efetiva ciência das partes interessadas. Importante salientar que, na hipótese de a intimação não ser lida no período de 10 dias corridos, o sistema procederá automaticamente à leitura da intimação, considerando as partes cientes do respectivo ato processual.
Analisando os autos, verifica-se que a parte tomou ciência da decisão em 01/11/2023 (quarta-feira), conforme comprova a Certidão (ID Nº53234538). Tendo em vista que o prazo para a interposição dos embargos declaratórios é de cinco dias úteis, a contar da data da ciência da decisão, conforme estabelecido pelo art. 49 da Lei nº. 9.099/95, o termo final para a apresentação dos referidos embargos era 10/11/2023 (sexta-feira). Entretanto, observa-se que os embargos em questão foram protocolados somente em 14/11/2023 (terça-feira).
Vale ressaltar que, no âmbito dos Juizados Especiais, a Fazenda Pública não dispõe de prazo diferenciado, conforme atesta o ENUNCIADO 13 DO FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), vejamos:
ENUNCIADO 13 – A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública – art. 7.º da Lei n. 12.153/09 (XXXIX Encontro – Maceió-AL).
Assim, diante da inobservância de uma das condições essenciais para a admissibilidade dos embargos, especificamente no que tange à tempestividade, constata-se que os mesmos não devem ser conhecidos, por se encontrarem intempestivos.

Em vista de tais razões, impõe-se o não conhecimento do recurso, dada a sua intempestividade, configurando o descumprimento de requisito extrínseco essencial para sua apreciação.

Salvador, data certificada pelo sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000241-46.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Banco Bradesco S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravado: Roberto Santos De Cintra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000241-46.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
AGRAVADO: ROBERTO SANTOS DE CINTRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de procedimento em ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei 911 de 1º de outubro de 1969, estranho ao Sistema dos Juizados Especiais.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8117010-76.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Tamara Pereira Neves
Advogado: Wellington De Paula Pereira Melo E Neves (OAB:BA28850-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8117010-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: TAMARA PEREIRA NEVES
Advogado(s):WELLINGTON DE PAULA PEREIRA MELO E NEVES

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. ACIONANTE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. GRATIFICAÇÃO NO PERCENTUAL DE 100% NOS TERMOS DO ART. 1º, §2º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 11.919/2010, POSTERIORMENTE ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.806. EDIÇÃO DO DECRETO Nº 495/2011 QUE REDUZIU A GRATIFICAÇÃO EM INOBSERVÂNCIA À DETERMINAÇÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8117010-76.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada TAMARA PEREIRA NEVES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8117010-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: TAMARA PEREIRA NEVES
Advogado(s): WELLINGTON DE PAULA PEREIRA MELO E NEVES

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública do Estado da Bahia, ocupante do cargo de Analista Judiciário, relata que exerceu o cargo de Secretária do Sistema de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça da Bahia no período de setembro de 2016 até março de 2018.
Afirma que, por ter exercido o cargo supracitado, recebeu a gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho - CET, Resolução Nº 10, de 06 de outubro de 2010, no percentual de 86,40%, entre outubro de 2016 e setembro de 2017 e 80,27% entre outubro de 2017 e março de 2018, calculado de forma equivocada, em desatenção à própria lei de regência (Lei 11.919/2010) e recentes jurisprudências do Tribunal de Justiça da Bahia, que determinam seja o percentual da CET calculado sobre o vencimento básico do Servidor e no casu in tela, até o percentual de 100% (cem por cento).
Requer, assim, o direito à percepção da gratificação no percentual determinado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 11919/2010 (100% cem por cento, para os ocupantes da carreira de Analista Judiciário), calculado com base em seu Vencimento Básico, desde outubro de 2016 a março de 2018; a a condenação do Estado da Bahia a pagar à Requerente as diferenças geradas pelo pagamento a menor da gratificação - CET, considerando-se o percentual aplicado e a base de cálculo, no mesmo período.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, determinando à percepção da gratificação no percentual determinado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 11919/2010 (100% cem por cento, para os ocupantes da carreira de Analista Judiciário), calculado com base em seu Vencimento Básico, desde novembro de 2017 a março de 2018; bem como as diferenças geradas pelo pagamento a menor da gratificação - CET, neste período.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8117010-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: TAMARA PEREIRA NEVES

Advogado(s): WELLINGTON DE PAULA PEREIRA MELO E NEVES

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto a prescrição declarada em sentença, tendo em vista que a presente demanda tem por objeto obrigação de trato sucessivo. In casu, o pleito autoral não se submete à prescrição do fundo de direito, mas à prescrição relativa às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a teor do quanto disposto na Súmula nº. 85, do STJ: "Súmula nº 85 - As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Superado isto, passo à análise do mérito da demanda.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Cinge-se o objeto litigioso à pretensão do recebimento retroativo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. no percentual de 100%, com base no art. 1º, §2º, inciso II, Lei Estadual nº 11.919/2010.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade. Com efeito, a conduta da administração deve pautar-se nos fundamentos legais, sendo vedada qualquer atuação fora ou em inobservância da lei. Nesse sentido, artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Com efeito, a gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET deferida a parte autora é regulada pela Lei nº 11.919/10, que dispõe seu art. 1º as hipóteses em que será deferida a gratificação e seu respectivo percentual, in verbis:

Art. 1º - Fica estabelecida a gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho - CET, que poderá ser concedida a servidores ocupantes de cargos de provimento permanente ou de funções e cargos de provimento temporário.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será concedida até o limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico ou sobre o valor que a este título for percebido pelo servidor, com vistas a:

I - compensar a extensão não eventual da jornada de trabalho; ou

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica e de atividades desempenhados pelo servidor, quando no exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET será concedida aos ocupantes de cargo ou função comissionada, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos seguintes percentuais:

I - 125% (cento e vinte e cinco por cento), para os ocupantes dos símbolos TJFC1 e TJFC2;

II - 100% (cem por cento), para os ocupantes dos símbolos TJFC3 e TJFC4;

III - 75% (setenta e cinco por cento), para os ocupantes dos símbolos TJFC5 e TJFC6.

§ 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET também será concedida aos ocupantes de cargo efetivo, nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º deste artigo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, no percentual de:

I - 100% (cem por cento), para os ocupantes da carreira de Analista Judiciário;

II - 75% (setenta e cinco por cento), para os ocupantes da carreira de Técnico Judiciário.

Posteriormente, a Lei Estadual nº 11.919/2010 foi alterada pela Lei Estadual nº 13.806, de 28 de novembro de 2017, que modificou as regras relativas ao pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, passando a contemplar a referida gratificação aos servidores ocupantes de cargos comissionados, bem como dos cargos efetivos de Escrivão e Secretário dos Juizados Especiais, in verbis:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.919, de 22 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica estabelecida a gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho - CET, que será concedida exclusivamente a servidores ocupantes de cargos comissionados, bem como dos cargos efetivos de Escrivão e Secretário dos Juizados Especiais, quando no exercício da titularidade, e ao servidor efetivo ocupante de cargo permanente designado como liquidante e pré-liquidante de unidade gestora das comarcas descentralizadas do interior do Estado.

§ 1º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET será concedida aos ocupantes de cargos comissionados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, em valores nominais idênticos aos valores pagos atualmente, conforme discriminado no Anexo Único.

§ 2º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET será concedida aos ocupantes dos cargos efetivos de Escrivão e Secretário dos Juizados Especiais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, em valores nominais idênticos aos valores pagos atualmente aos ocupantes dos cargos Símbolo TJFC3, conforme discriminado no Anexo Único desta Lei.

§ 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET também será concedida aos servidores efetivos ocupantes de cargo permanente designados como liquidantes e pré-liquidantes das comarcas descentralizadas do interior do Estado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, em valores nominais equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor pago atualmente aos ocupantes dos cargos Símbolo TJFC6, conforme discriminado no Anexo Único."

Dessa forma, tem-se que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET passou a ser concedida aos ocupantes de cargos comissionados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, em valores nominais idênticos aos valores pagos na época, conforme discriminado na Lei Estadual nº 11.919/2010.

Por outro lado, o Decreto n. 495/2011 e a Resolução 07/2011 estabeleceu a redução escalonada da CET, nos percentuais de 50%, 40% e 30%. Ocorre que não existe previsão legislativa flexibilizadora dos percentuais a serem pagos, da análise dos dispositivos supramencionados, observa-se que a única condição a concessão da CET à disponibilidade orçamentária e financeira, de forma que sua concessão está sujeita à análise da Administração Pública, que poderá conceder ou não a gratificação.

Dessa forma, a Administração não está autorizada a reduzir o percentual da vantagem, sob o argumento de disponibilidade orçamentária e financeira no momento da concessão da gratificação, de forma que o Decreto Judiciário n.º 495/2011 reputa-se

ilegal, ao reduzir o percentual relativo à CET sem autorização legal. Repita-se a conduta da administração deve pautar-se nos fundamentos legais, sendo vedada qualquer atuação fora ou em inobservância da lei.

Registre-se, ainda, que a matéria foi examinada pelo Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n. 0004324-09.2013.2.00.0000, com acórdão assim ementado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. LEI ESTADUAL Nº 11.919/2010. DECRETO JUDICIARIO 495, DE 29 DE JULHO DE 2011. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES AO TJ/BA.

1. O Conselho Nacional de Justiça pode afastar a aplicação, feita por qualquer Tribunal em sua atuação no âmbito administrativo e financeiro, de norma que afronte a Constituição Federal. Precedentes do CNJ. Todavia, inocorre, no caso concreto, a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual 11.919/2010 sob o fundamento de ausência de critérios objetivos para concessão de gratificação. Respeitados os limites constitucionais e orçamentários, os Estados têm autonomia para fixar a remuneração dos seus servidores.

2. Deve-se evitar a criação de “penduricalhos”, a fim de criar para o servidor e para a sociedade maior clareza na previsão de remuneração, facilitando-se inclusive um maior controle.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é vedado aos ocupantes de cargos em comissão a percepção cumulativa de gratificações, desde que previsto em lei.

4. O Decreto Judiciário 495/2011 reduziu o percentual da CET apenas para os ocupantes do cargo comissionado de Assessor de Juiz, Símbolo TJ-FC3, sob o argumento de que o impacto causado pela criação dos referidos cargos impactaria significativamente no orçamento do órgão. Alegação que não merece prosperar, porquanto a solução adotada pelo TJBA desconsidera as regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para redução de despesas quando o limite prudencial é atingido. E considerando que os elementos carreados aos autos não indicam a adoção das providências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, é preciso reconhecer que a redução do percentual da gratificação apenas para determinado cargo viola os princípios da legalidade e da isonomia.

5. Pedido julgado parcialmente procedente, determinando-se providências a cargo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo -0004324-09.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA -25ª Sessão Extraordinária - julgado em 15/12/2014).

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a saber:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET. ANALISTA JUDICIÁRIO. TJFC-3 (ESCRIVÃES E SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS) PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. LEI N. 11.919/2010. INVALIDADE DA REDUÇÃO DE PERCENTUAIS PELO DECRETO N. 495/ 211 e 37/2011. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EDIÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 495/2011 e RESOLUÇÃO 07/2011 EM DISSONÂNCIA COM A LEI ESTADUAL Nº 11.919/2010. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.919/10 À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 101/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 169, § 1º, INCISOS I E II, DA CF/88. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ente sindical ajuizou a presente demanda objetivando o pagamento de diferenças remuneratórias de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET, enquanto ocupantes do cargo comissionado de Escrivães e Secretários dos Juizados especiais, decorrentes da redução de percentual promovida pelo Decreto n. 495/2011. 2. O Decreto n. 495/2011 e a Resolução 07/2011 estabeleceram a redução escalonada da CET, nos percentuais de 50%, 40% e 30%. Ocorre que a não existe previsão legislativa flexibilizadora dos percentuais a serem pagos, somente prevendo o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010 a necessidade de disponibilidade orçamentária para a concessão da gratificação. 3. Além disso, o pagamento fracionado não encontra amparo nas medidas dispostas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, representando violação ao princípio da legalidade (art. 37), haja vista a ausência de autorização normativa. 4. Ademais, a matéria foi examinada pelo Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n. 0004324-09.2013.2.00.0000, cujo acórdão foi mantido mesmo após a impetração do Mandado de Segurança n. 33.480/DF perante o Supremo Tribunal Federal. 5. Diante do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, o apelado faz jus à percepção das diferenças remuneratórias decorrentes da redução ilícita do percentual da CET. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 05275110520178050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2022) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. OCUPANTES DE CARGOS DE ASSESSOR DE JUIZ – SÍMBOLO TJ FC3. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET). PERCENTUAL DE 100% PREVISTO NA LEI ESTADUAL N.º 11.919/2010. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR. DECRETO N.º 495/2011. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O cerne da questão tratada nos autos originários envolve a análise de direito, ou não, de servidores públicos estaduais, ocupantes de cargos de assessor de Juiz (símbolo TJFC3), à percepção de valores retroativos em virtude do pagamento de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) em percentual inferior àquele previsto na Lei Estadual n.º 11.919/2010, em decorrência da edição do Decreto n.º 495/2011. 2. A teor do art. 1.º da Lei Estadual n.º 11.919/2010, “fica estabelecida a gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho - CET, que poderá ser concedida a servidores ocupantes de cargos de provimento permanente ou de funções e cargos de provimento temporário”, assegurando-se aos analistas judiciários, ocupantes do cargo TJ FC3, a percepção da vantagem equivalente a 100%. 3. Afiguram-se desarrazoadas as alegações recursais atinentes à legalidade do Decreto n.º 495/2011, sobretudo porque, com amparo no poder normativo da Administração Pública, inovou na ordem jurídica, estabelecendo critérios para pagamento de gratificação em percentual dissonante àquele expresso na norma legal regulamentada. 4. Ademais, não há que se falar em discricionariedade administrativa aliada à disponibilidade financeira, visto que o ato normativo impugnado restringiu direitos remuneratórios assegurados aos servidores públicos em virtude de lei, cujo processo legislativo ‘per si’ já pressupõe a apreciação das questões orçamentárias, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (Classe: Apelação,Número do Processo: 0549883-79.2016.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus,

Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/03/2019) (TJ-BA - APL: 05498837920168050001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Sem custas, por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente vencido.
É o voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003053-12.2023.8.05.0039 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Graca Maria Mendes Santos
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906-A)
Recorrente: Leandro Da Silva Bomfim
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906-A)
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Superintendencia De Transito De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003053-12.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GRACA MARIA MENDES SANTOS e outros
Advogado(s): ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s):MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. PARTE AUTORA NÃO COMPROVA FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (ART. 373, I DO CPC). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003053-12.2023.8.05.0039, em que figuram como apelante GRACA MARIA MENDES SANTOS e outros e como apelada DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003053-12.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GRACA MARIA MENDES SANTOS e outros
Advogado(s): ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora alega que é proprietária do veículo autuado, no dia 02 de julho de 2022, sob o n. T429004733, e que no dia data da autuação do veículo estava na posse do segundo requerente. Nesse aspecto, afirmou que não houve apresentação de condutor infrator em decorrência da inviabilidade de tempo hábil.
Declarou, ainda, que "em decorrência da ausência de indicação de condutor infrator no âmbito do processo administrativo, foi inserido bloqueio na CNH pelo DETRAN/BA em desfavor do primeiro requerente a qual já estava em posse a sua CNH definitiva com validade em10/12/2022."
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pleitos da inicial.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003053-12.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GRACA MARIA MENDES SANTOS e outros
Advogado(s): ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA
RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Em verdade, trata-se de tema já pacificado pela Corte Especial, que estabelece que na esfera judicial, há a possibilidade de se indicar o real condutor do veículo após o transcurso do prazo administrativo de 15 (quinze) dias após a notificação da autuação, previsto no § 7º, do art. 257 do CTB, sendo imprescindível, porém, o convencimento do julgador de que o infrator não era o proprietário do veículo. Nesse sentido, in verbis:
(STJ - REsp: 1818180 CE 2019/0158279-2, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 30/05/2022)
AUTO DE INFRAÇÃO. INDICAÇÃO DO REAL CONDUTOR DO VEÍCULO, NA VIA JUDICIAL, APÓS O DECURSO DO PRAZO DO ART. 257, § 7º, DO CTB. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DO DETRAN/CE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO CEARÁ - DETRAN/CE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/1988, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INDICAÇÃO DO CONDUTORNA VIA JUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE E DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Com fulcro no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988) e da independência das instâncias, tem-se admitido a indicação em juízo do real condutor do veículo na ocasião da infração, para fins de transferência da penalidade, ainda que tal apresentação tenha sido intempestiva na via administrativa. Precedente do STJ. 2. In casu, a declaração apresentada em juízo por Ricarte Torres de Pinho Neto atesta a falta de responsabilidade da promovente/apelada, pois ele reconhece, de forma inequívoca, ser o condutor da motocicleta de placas OSS 2643 e autor da infração em tela, bem como requer a transferência da pontuação ao seu prontuário. Desse modo, afigura-se cabível a aludida transferência dos pontos ao condutor apontado pela demandante e, por conseguinte, o desbloqueio da CNH definitiva da autora. 3. Apelação desprovida (fls. 110/118). 2. Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e providos, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA DURANTE PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR PPD. EXPEDIÇÃO DE CNH DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Presente a alegada omissão, pois o acórdão nada deliberou sobre o argumento recursal de que pendia em nome da autora outra anotação, que, por

si só, poderia obstar a liberação da CNH definitiva, haja vista tratar-se do cometimento de infração gravíssima durante a concessão da Permissão para Dirigir - PPD. 2. In casu, depreende-se que no prontuário da promovente, além da anotação discutida nestes autos (Auto nº 77091432), há o registro do Auto nº 78728332, referente à infração de trânsito consistente em conduzir motocicleta (placas PMN 0227) transportando passageiro sem capacete, cometida em 22.12.2015, antes, portanto, do término do período de PPD, o que impõe o indeferimento do pleito autoral de concessão da CNH definitiva. 3. Esse ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade e possui fé pública, apenas podendo ser elidido por prova robusta em contrário, o que não ocorreu no caso em tablado. 4. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao apelo e julgar improcedente tão somente o pedido de expedição da Carteira Nacional de Habilitação, mantendo-se incólumes os demais termos da sentença (fls. 148/153). 3. Nas razões do seu recurso especial (fls. 123/133), a parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 257, § 7º, do CTB. Argumenta, para tanto, não ser cabível a indicação do eventual responsável por infrações de trânsito após o fim do prazo legal previsto no art. 257, § 7º, do CTB. 4. Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou as contrarrazões recursais (fls. 161). O recurso especial foi admitido na origem (fls. 163/164). 5. É o relatório. 6. A irresignação não merece prosperar. 7. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 8. Com efeito, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na esfera judicial, há a possibilidade de se indicar o real condutor do veículo após o transcurso do prazo administrativo de 15 (quinze) dias após a notificação da autuação, previsto no § 7º, do art. 257 do CTB, sendo imprescindível porém, o convencimento do julgador de que o infrator não era o proprietário do veículo. 9. Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MULTA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - Na origem, trata-se de ação objetivando afastar a aplicação de infração administrativa na condução de veículo automotor. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, indeferiu-se liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, tendo em vista a impossibilidade de exame de matéria fática, mantendo-se a decisão do Tribunal de origem no sentido da responsabilização do requerente pela infração de trânsito. II - Em relação ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, com razão em parte o particular, visto que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A esse respeito, os seguintes julgados: REsp 1.774.306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019 e REsp 765.970/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009. III - Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal a quo não ficou convencido da veracidade da declaração prestada por um terceiro assumindo estar na condução do veículo da requerente no momento do cometimento da infração, a uma, pela ausência de reconhecimento de firma, a duas, por ter sido o documento impugnado pelos réus. IV - Confira-se os trechos extraído da decisão monocrática e da sentença vergastada (fls. 39 e 51): “De qualquer forma, anote-se que a declaração de fls. 18 não pode ser aceita como elemento de prova, pois não houve reconhecimento de firma e foi impugnada pelos réus. [...] Cumpre ainda salientar que a declaração de terceiro não pode ser aceita como forma de afastar a infração.” V - Dessa forma, em que pese esta Corte Superior entender pela possibilidade, na esfera judicial, de indicação do real condutor do veículo após o transcurso do prazo administrativo de 15 (quinze) dias após a notificação da autuação, também é condição necessária o convencimento do julgador de que o infrator não era o proprietário do veículo, o que não se deu nos autos (AgInt no PUIL 1.487/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 16/03/2020).

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, “in verbis”:

“Nestes termos, calcado o pedido de transferência de pontuação (com consequente desconstituição do ato da cassação da PPD do autor e reconhecimento do direito do mesmo de ter expedida sua CNH definitiva), única e exclusivamente no escrito ID 377967650 (o qual, como largamente explanado, não é idôneo para tal mister), à míngua de qualquer outra prova idônea dos fatos constitutivos do direito do autor, outra alternativa não resta que não se reconhecer a manutenção da presunção de legitimidade das autuações testificadas no AIT T429004733, a resultar na negativa de agasalho à pretensão deduzida”.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É o voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO

8001279-16.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jorge Alberto Laurentino Teles
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001279-16.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
RECORRIDO: JORGE ALBERTO LAURENTINO TELES
Advogado(s):DAVI PEDREIRA DE SOUZA

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITABUNA. SERVIDOR PUBLICO. TICKET ALIMENTAÇÃO. ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.552/2021. DIFERENÇA DEVIDA. ABONO FAMILIAR. PREVISÃO NOS ARTS. 81 A 84 DA LEI MUNICIPAL 2.442/2019. REQUISITOS CUMPRIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001279-16.2023.8.05.0113, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITABUNA e como apelada JORGE ALBERTO LAURENTINO TELES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ , nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001279-16.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
RECORRIDO: JORGE ALBERTO LAURENTINO TELES
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por JORGE ALBERTO LAURENTINO TELES em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Narra a parte autora que é servidor público do Município, cargo de Agente de Trânsito desde 19 de maio de 2008 e adquiriu estabilidade no serviço público nos termos do art. 41 caput e §4º da CF/88. Alega que em março de 2019 a Municipalidade alterou o regime jurídico que rege o vínculo trabalhista dos servidores, de celetista para estatutário, com a implementação da Lei Municipal nº 2.442/19.
Aduz que faz jus à percepção de Ticket Alimentação no valor de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), estabelecido pela Lei Municipal nº 2.552/2021, contudo, tem recebido sempre o valor a menor, em apenas R$ 300,00 (trezentos reais). Informa que em maio de 2022, a Lei Municipal nº 2.591/2022 majorou o valor do Ticket Alimentação para R$ 480,00 (quatrocentos e

oitenta reais), oportunidade em que o ente público finalmente regularizou o pagamento mensal ao Autor, mas não regularizou os pagamentos retroativos.
Ademais, em 15 de agosto de 2014 o autor tornou-se pai. Buscou por vias administrativas receber abono familiar, previsto nos arts. 81 a 84 da Lei Municipal 2.442/2019. No entanto, até a presente data, o Autor sequer obteve resposta da sua solicitação (ID 365115541).
Requer a procedência total da presente ação para que seja concedida da tutela antecipada, na prolação da sentença, para que se determine o pagamento retroativo da diferença do ticket alimentação no período de abril e maio de 2021, agosto até novembro de 2021 e de janeiro a abril de 2022 e a implantação do abono familiar e o pagamento dos valores retroativos, a partir de março de 2019.
Decisão que indeferiu medida liminar de urgência. Conversão dos autos ao rito sumaríssimo. Determinada citação da parte ré(ID 365162213).
Em sua defesa, a Municipalidade alegou preliminarmente a falta de interesse de agir e impugnou justiça gratuita. No mérito defendeu que a Autora recebeu o ticket alimentação em conformidade com o que rege a lei. Sobre o abono familiar, refutou qualquer pagamento ao Autor, alegando que o servidor não é trabalhador baixa-renda já que sua remuneração é superior a oito mil reais. Ao final, pleiteou pela total improcedência da demanda.
Réplica juntada ao ID 379191749 pela procedência total dos pedidos.
Decisão de saneamento que rejeita impugnação da gratuidade da justiça e a falta de interesse de agir. Prazo para produção probatória pelas partes(ID 382888041).
Transcrição do prazo in albis para ambas as partes(ID 397523422).
Autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença: “Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do NCPC, para determinar ao MUNCIPIO DE ITABUNA:
1) Quanto ao Ticket Alimentação, que pague ao autor as diferenças decorrentes dos valores adimplidos a menor, nos meses de abril e maio de 2021, agosto até novembro de 2021 e de janeiro a abril de 2022;
2) Quanto ao Abono Familiar, que implante na primeira folha de pagamento do autor, após intimação dessa decisão, e pague os valores retroativos a partir de março de 2019.
Ademais, ante o reconhecimento do direito e em virtude do lapso temporal já transcorrido, a provocar evidente ampliação dos prejuízos à(s) parte(s) interessada(s) se verificada maior dilação prazal - daí o periculum in mora -, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para que, mesmo antes do trânsito em julgado, seja determinada a IMPLEMENTAÇÃO DO ABONO FAMILIAR que o autor faz jus, nos termos do julgamento de mérito ora prolatado, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração por este Juízo.
Os valores deverão observar os termos do art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).”
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001279-16.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
RECORRIDO: JORGE ALBERTO LAURENTINO TELES
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
No caso dos autos, ficou comprovado nos autos que o autor fazia jus ao aumento desde o mês de abril/2021 e apenas obteve a majoração em maio/2022, sendo assim, corroboro com o entendimento do magistrado sentenciante ao determinar o pagamento das diferenças pleiteadas.
Neste ponto, irretocável o entendimento do Juízo a quo, senão vejamos:
A referida lei concedeu revisão do valor financeiro do Ticket Alimentação concedido aos servidores públicos efetivos, e determinou que quem recebe vencimentos até o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, faz jus a receber o valor de R$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) referente ao benefício, veja:

Art. 1º - Em observância a determinação do art. 37 inciso X da Constituição Federal, promove revisão do valor financeiro do "TICKET ALIMENTAÇÃO" concedido aos servidores públicos efetivos da Administração Municipal Centralizada, Descentralizada e Fundacional, recompondo o poder aquisitivo deste benefício, a ser pago mensalmente a partir do mês de abril de 2021, da seguinte forma:
I – R$425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), aos servidores municipais que percebem vencimento até o valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com início de pagamento a partir do mês de julho de 2021.
II – R$300,00 (trezentos reais), aos servidores municipais que percebem vencimento superior ao valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com início de pagamento a partir do mês de julho de 2021.
Parágrafo único - O benefício a que se refere o caput deste artigo e seus incisos, será creditado a todos os servidores que estejam no efetivo exercício e desempenho das funções e atribuições dos seus respectivos cargos, considerando-se para fins de direito ao crédito referente ao benefício, os afastamentos por gozo de licença a maternidade e paternidade.
Diante dos documentos colacionados nos autos, resta claro que o autor faz jus ao aumento do ticket alimentação desde abril de 2021, e apenas obteve a majoração em maio/2022, sendo assim, procedente o pedido de pagamento das diferenças dos valores retroativos referentes aos meses de abril e maio de 2021, agosto até novembro de 2021 e de janeiro a abril de 2022.
Quanto ao pleito de abono familiar a sentença também não demanda reparos, como veremos a seguir.
O abono familiar é uma parcela assegurada pela Lei 2.442/ 2019 aos servidores estatutários. Os requisitos trazidos pela lei são o de o servidor público, em exercício ou aposentado, comprovar que seu dependente é menor de 14 anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria. Nesse sentido, art. 80 da Lei 2.242, in verbis:
Art. 80. Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.
Parágrafo único. Quando o pai e mãe forem servidores municipais, o abono será concedido a apenas um dos deles.
Cumpre esclarecer, que embora, a Lei Orgânica do Município de Itabuna (Lei 2.242) faça referência ao salário família no artigo 81, a correspondência com aquele benefício se limita ao valor pago e não aos requisitos para sua concessão, nesse sentido, art. 80 da Lei 2.242, in verbis:
Art. 81. O valor do abono família corresponderá ao fixado pelo Governo Federal para fim de salário família.
Destarte, se a própria lei estatutária não impõe como condição para conceder o abono familiar à vinculação ao quantum da remuneração do servidor, não pode o intérprete, gestor municipal, assim fazer.
Neste ponto, também irretocável o entendimento do Juízo a quo, senão vejamos:
O abono familiar é uma gratificação assegurada pela Lei 2442 de 2019 aos servidores estatutários. Os requisitos que a própria lei traz são o de o servidor público, em exercício ou aposentado, comprovar que seu dependente é menor de 14 anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.
O Estatuto faz referência ao Governo Federal no artigo 81, o que leva a confusão de se considerar a referida gratificação sinônima ao salário-família.
O salário-família, por sua vez é um benefício previdenciário pago, mensalmente, ao trabalhador de baixa renda, filiado na condição de segurado empregado (incluído o doméstico, pela nova redação conferida ao art. 65 da Lei n. 8.213/1991) e de trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de até 14 anos de idade, ou inválidos.
Destarte, se a própria lei estatutária não impõe como condição para conceder o abono familiar à vinculação ao quantum da remuneração do servidor, não pode o intérprete, gestor municipal, assim fazer.
O autor alegou ter filha nascida em 2014. Juntou aos autos documentos que comprovaram a paternidade e a relação de dependência. Portanto, procedente o pedido quanto a implantação do abono familiar.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8071015-40.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberto Cosme Ferreira Barbosa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8071015-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO COSME FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES, LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. PLANSERV. TRATAMENTO CLÍNICO OU CIRÚRGICO EXPERIMENTAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA. LEGALIDADE. O ART. 16, I, DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.552/05 EXCLUI EXPRESSAMENTE DA COBERTURA OS TRATAMENTOS CLÍNICO OU CIRÚRGICO EXPERIMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8071015-40.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante ROBERTO COSME FERREIRA BARBOSA e como apelada PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8071015-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO COSME FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES, LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
ROBERTO COSME FERREIRA BARBOSA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta ser beneficiário do Planserv e diagnosticado com dor crônica em joelhos, artrose tricompartimental, com episódios de derrame articular, além de de espondiloartrose e hérnia discal com rotura de anel fibroso, confirmado por relatórios médicos.
Aduz ter sofrido indevida negativa de fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde pelo Planserv, notadamente terapia de infiltração com ácido hialurônico com o medicamento SYNVISC ONE a cada 06 (seis) meses, com a finalidade de reduzir os sintomas álgicos e postergar eventual atroplastia total, sob a justificativa de ausência de cobertura pelo plano de saúde.
Requereu a concessão de medida liminar destinada a determinar a o fornecimento da medicação SYNVISC ONE a cada 06 (seis) meses.
Pretende, por fim, obter a tutela jurisdicional destinada a confirmar os termos da medida liminar, sob pena de cominação de multa, e a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.
A requerimento do juízo, o Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia elaborou Parecer Técnico Médico, destinado a avaliar a pertinência do pedido médico.
Pedido liminar indeferido.
Citado e intimado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedentes os pleitos da inicial.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8071015-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO COSME FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES, LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Pois bem.
A controvérsia consiste em analisar se a Autora faz jus ao tratamento de terapia de infiltração com ácido hialurônico, sendo solicitado o fornecimento da medicação SYNVISC ONE a cada 06 (seis) meses.
O PLANSERV não oferece cobertura assistencial ao tratamento clínico ou cirúrgico experimental, conforme artigo 16, inciso I do decreto n° 9.552, de 21/09/2005, alterado pelo Decreto nº. 12.257 de 15 de julho de 2010 que regula a cobertura assistencial do PLANSERV, a saber:
Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV: […]
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente; […]
Nessa senda, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
Vale pontuar que a parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado negativa de fornecimento do plano de saúde e comprovantes de regularidade (Id 118579117 a 118579126), hábeis a comprovar sua condição de beneficiária.
Ademais, os relatórios médicos (Id 117732893) denotam o diagnostico dor crônica em joelhos, artrose tricompartimental, com episódios de derrame articular, além de espondiloartrose e hérnia discal com rotura de anel fibroso, sendo solicitado o fornecimento da medicação SYNVISC ONE a cada 06 (seis) meses, destinada à terapia de infiltração com ácido hialurônico.
Da simples análise do art. 1º, §1º da Lei Estadual 9.528/05, depreende-se que a cobertura do plano de saúde está delineada pelo Decreto 9.552/05 que regulamenta o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, trazendo no art. 16 os riscos não cobertos:
Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente; [...]
Assim, existindo expressa restrição de cobertura na referida norma, a conduta do Réu, não importa em limitação abusiva a cobertura da medicação SYNVISC ONE a cada 06 (seis) meses, eis que o referido medicamento, em que pese tenha sua utilização reconhecida pelo Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, não existem dados científicos de eficácia do tratamento.
Tanto assim que o Parecer Técnico Médico emitido pelo Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Id 119198865), em que pese tenha esclarecido a presença de elementos técnicos hábeis a justificar a solicitação do fornecimento do medicamento, opinou de maneira não favorável ao fornecimento da medicação SYNVISC ONE a cada 06 (seis) meses, restando afastada a conduta abusiva do Réu em negar o fornecimento do medicamento solicitado pela parte Autora.
Vale ressaltar que o profissional médico que acompanha o paciente resguarda melhor condição de indicar o procedimento terapêutico ideal ao caso, não cabendo ao plano de saúde avaliar eventual preenchimento de parâmetros clínicos ao tratamento recomendado.
Ademais, o Parecer Técnico Médico emitido pelo Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Id 119198865) corrobora a controvérsia da utilização da medicação SYNVISC ONE nos termos seguintes:
Apesar de o medicamento prescrito “Synvisc one (hilano G-F 20)” ter registro na ANVISA com uso aprovado para o tratamento de osteoartrite do joelho (doença do autor) até o momento, os dados científicos acerca da eficiência das injeções intra-articulares de acido hialurônico são heterogêneos, conflitantes e seu uso permanece controverso. Portanto, embora pertinente, do ponto de vista técnico, não é possível afirmar que se trate de procedimento imprescindível.[...]

Assim, face a ausência de cobertura é imperiosa a manutenção da sentença de improcedência.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença a improcedência da demanda.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8097302-74.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Lazaro Santos Da Silva
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8097302-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE LAZARO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): THIAGO FERNANDES MATIAS, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. RECUSA JUSTIFICADA DE ACOMPANHAMENTO DE PESSOA IDOSA EM FACE DA EXCEPCIONALIDADE IMPOSTA PELA EMERGÊNCIA SANITÁRIA DECORRENTE DO COVID-19. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8097302-74.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSE LAZARO SANTOS DA SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8097302-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE LAZARO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): THIAGO FERNANDES MATIAS, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
JOSÉ LÁZARO SANTOS DA SILVA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DA BAHIA e ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE, na qual sustenta a condição de acompanhante de paciente idosa em atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS.
Aduz que sua genitora, Sra. Vitalina Santos da Silva, pessoa idosa, atualmente com 91 anos, em 28/08/2020 foi transferida pela Central de Regulação para o Hospital Santo Antônio, tendo sofrido restrição indevida de visita e acompanhamento, decorrente de ato abusivo do Administração Publica.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a autorizar o acesso da parte Autora aos hospitais de atendimento da Sra. Vitalina Santos da Silva, com fundamento no direito à permanência do acompanhante.
Pedido liminar indeferido.
Citados, os Réus apresentaram contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, CPC/15, extingue-se o feito sem resolução do mérito quanto à ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE, nos termos do art. 487, I, CPC/15, confirmo os termos da liminar (Id 74121744) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial em face do Estado da Bahia, nos termos da fundamentação.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8097302-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE LAZARO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): THIAGO FERNANDES MATIAS, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Inicialmente, deve-se salientar que não se admite inovação em sede recursal. Como se viu, a parte autora ingressou com a demanda alegando que sua genitora, Sra. Vitalina Santos da Silva, pessoa idosa, atualmente com 91 anos, em 28/08/2020 foi transferida pela Central de Regulação para o Hospital Santo Antônio, tendo sofrido restrição indevida de visita e acompanhamento, decorrente de ato abusivo do Administração Pública.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a autorizar o acesso da parte Autora aos hospitais de atendimento da Sra. Vitalina Santos da Silva, com fundamento no direito à permanência do acompanhante.
Ocorre que, quando da interposição do recurso, passou também a discutir aspectos relativos à indenização por danos morais em face da conduta da Recorrida, argumentações que não foram aditadas à inicial até o primeiro momento em que se manifestou na audiência de conciliação. Tal linha argumentativa constitui clara inovação recursal, não podendo ser apreciada por este juízo, sob pena de supressão de instância.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
O mérito da presente demanda está adstrito a insurgência da parte Autora em face de recusa do Réu em garantir o direito ao acompanhante de pessoa idosa, em tratamento de saúde pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em razão da situação de emergência sanitária imposta pelo Coronavirus-19 (Sars-CoV-2).
A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou a atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição, que dispõe:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Estadual 12.209/11, art. 3º, §1º, elucida que apenas a lei pode condicionar o exercício de direito ou a imposição de dever à Administração Pública, ao dispor:

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
§ 1º - Somente a lei pode condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.
A emergência em saúde imposta pelas infecções decorrentes do Covid-19 (Sars-Cov-2) resultou no reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde – OMS de situação de pandemia em 11/03/2020 e cominou com a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância nacional pelo Ministério da Saúde, Portaria 188/2020, sendo corroborado em âmbito estadual pelo Decreto Estadual 19.549/2020, ao declarar situação de Emergência em todo território baiano.
É cediço que o Estatuto do Idoso, estabelecido pela Lei Federal 10.741/2003, norma de proteção à grupo social vulnerável, amparada no princípio da proteção integral assegura à pessoa idosa, assim entendida como o maior de 60 (sessenta) anos, consoante artigos 1º e 2º do diploma normativo, o direito à acompanhamento em tempo integral , conforme art. 16, nos termos seguintes:
Art. 1. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
Art. 2. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.
Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.
Sucede que a referida norma traz expressa ressalva aos casos de impossibilidade justificada da instituição de saúde, conforme preceitua o parágrafo único do art. 16 da Lei 10.741/2003.
Vale pontuar que a parte Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado documentos médicos destinados a comprovar seu atendimento por instituição de saúde, bem como a disponibilização de horário fixo de visita por familiares em razão da situação de excepcionalidade imposta pela situação de emergência sanitária decorrente do Covid-19.
Outrossim, diante do Protocolo para manejo clínico do novo coronavírus, pelo Ministério da Saúde, da necessidade recomendada pelo CNJ de observar as políticas públicas instituídas pelos gestores públicos locais, dentre elas o controle de fluxo dos usuários do Sistema de Saúde, há que se redobrar os cuidados do Judiciário, sob pena de suas intervenções, ainda que bem intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios, incidindo aqui o art. 23 da CF que determina que os entes públicos mantenham uma ação coordenada.
Nesta senda, em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância nacional pelo Ministério da Saúde, Portaria 188/2020, sendo corroborado em âmbito estadual pelo Decreto Estadual 19.549/2020, ao declarar situação de Emergência em todo território baiano, caracterizando inconteste situação de excepcionalidade, hábil a justificar a impossibilidade da instituição de saúde, não faz jus a parte Autora ao exercício do direito de acompanhamento em unidade hospitalar.
O ordenamento jurídico pátrio erigiu à condição de direito fundamental a proteção a saúde, consubstanciada nos artigos 6º e 196 da Constituição, fruto do axioma fundamental da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), sendo sua consecução direito de todos e dever do Estado, norma de aplicação imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, CF/88.
O imperativo de proteção à saúde resulta na realização, dentre outros, dos direitos à vida e à integridade física do indivíduo, igualmente assegurados na condição de direitos fundamentais individuais, consoante art. 5º, caput e III, da CF/88.
Não restou evidenciado, todavia, que a parte Autora teve frustrada justa expectativa de ingressar em unidade de atendimento em saúde para acompanhamento de pessoa idosa, em virtude do risco de infecção por Covid-19. Em verdade, a limitação, repita-se amparada em norma legal, constitui ato necessário à concretização dos direitos fundamentais à integridade, vida e saúde consagrados na Constituição Federal (art. 5º, caput, 6º e 196), decorrentes do axioma fundamental da dignidade humana (art. 1º, III, CF).
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
É o voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8061494-08.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia

Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Valdizia Goncalves Jesus Da Silva
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168-A)
Advogado: Jose Augusto Tinoco Neto Santos (OAB:BA52851-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8061494-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: VALDIZIA GONCALVES JESUS DA SILVA
Advogado(s):ERIVELTON SANTOS PINHEIRO, JOSE AUGUSTO TINOCO NETO SANTOS

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTOS DE PARCELAS DE SUBSTITUIÇÃO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE RÉ. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. VERIFICADO QUE O RECURSO INTERPOSTO GUARDA NÍTIDA INTENÇÃO PROTELATÓRIA, ATRAI A APLICAÇÃO DA MULTA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8061494-08.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada VALDIZIA GONCALVES JESUS DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8061494-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: VALDIZIA GONCALVES JESUS DA SILVA
Advogado(s): ERIVELTON SANTOS PINHEIRO, JOSE AUGUSTO TINOCO NETO SANTOS

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
A parte autora, servidora pública vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, relata que, por meio da Portaria nº 03/2015, foi-lhe atribuída a prática de atos ordinatórios e certificações, os quais são típicos do cargo de Subescrivã pelo período de 18/08/2015 a 18/08/2016. Afirma que não recebeu contraprestação pecuniária pelo labor adicional, motivo pelo qual protocolou requerimento administrativo para obter o pagamento da verba de substituição, mas o pedido foi indeferido.
O juízo de primeiro grau julgou procedente, em parte, o pedido para condenador o pagamento do importe de R$62.197,02 (sessenta e dois mil cento e noventa e sete reais e dois centavos), acrescidos de juros moratórios e correção monetária.
Estado da Bahia opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada, os quais foram rejeitados. A parte ré ofertou novos embargos, e o juiz a quo condenou o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor do embargado.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8061494-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: VALDIZIA GONCALVES JESUS DA SILVA
Advogado(s): ERIVELTON SANTOS PINHEIRO, JOSE AUGUSTO TINOCO NETO SANTOS

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.
Não merece prosperar a pretensão do Recorrente de afastamento da multa aplicada nos segundos embargos de declaração, uma vez que, já tendo sido rejeitados anteriores embargos aclaratório, os segundos se mostram totalmente descabidos: seja em face da preclusão consumativa, uma vez que foram oferecidos novos embargos sobre decisão já embargada; e por serem inservíveis sequer para prequestionamento, pois, para tal fim, já tinham sido opostos os primeiros Embargos de Declaração, nessa senda, patente o efeito protelatório dos novos embargos.
Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
Depreende-se da análise dos autos a interposição de novos embargos de declaração em face da sentença.
Em análise detida dos autos, observa-se que em oportunidade passada o Estado da Bahia poderia ter interposto embargos de declaração elencando todas as matérias consideradas pertinentes no Id Num. 235062681 e não o fez.
Insurge-se novamente o Estado da Bahia em sua segunda oposição de Embargos no Id Num. 380263089, sob alegação de que a sentença deve ser corrigida por não expressar a observância do teto dos Juizados Especiais e da compensação de valores pagos administrativamente.
É necessário pontuar que os embargos declaratórios somente serão cabíveis em situações específicas, quando houver obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material quanto a ponto que deveria pronunciar o julgador, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do CPC c/c artigo 48, da Lei 9.099/95.
No presente caso, verifica-se que o magistrado à época apreciou o mérito dos embargos opostos, exaurindo naquele momento a atuação jurisdicional concernente ao recurso, não havendo razão que justifique a apreciação de novos embargos.
No presente caso não é viável o reconhecimento dos presentes embargos, diante da sua intempestividade, já que se está novamente atacando a sentença proferida muito além do prazo de 5 (cinco) dias.
No caso em apreço foram interpostos novos embargos sobre decisão já embargada o que se mostra inadmissível e intempestivo.
Vejamos a jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INADMISSÍVEL AO RECORRENTE OFERECER NOVOS EMBARGOS SOBRE A MESMA DECISÃO QUE JÁ EMBARGOU. PREQUESTIONAMENTO DESCABIDO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71007453707, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 23/02/2018)TJRS. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Inexistência de contradição no aresto questionado. Recurso legitimamente decidido nos exatos termos da jurisprudência da Corte. Recurso manifestamente protelatório. Não conhecimento dos embargos. Precedentes. Certificação do trânsito em julgado do aresto embargado. Baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão. 1. O acórdão questionado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Há pretensão de se promover, com a interposição de sucessivos recursos manifestamente infundados, um novo julgamento do feito, o qual foi legitimamente decidido nos termos da jurisprudência da Corte. 3. Essa circunstância revela a intenção de se obstar o trânsito em julgado da condenação e, assim, postergar, o quanto possível, a execução de seus termos, o que é coibido pelo Supremo Tribunal Federal, que admite a determinação de baixa dos autos independentemente da publicação de seus julgados, seja quando há risco iminente de prescrição, seja no intuito de repelir a utilização de sucessivos recursos, com nítido abuso do direito de recorrer. 4. Não conhecimento dos segundos embargos de declaração. 5. Certificação do trânsito em julgado do aresto ora embargado e a consequente baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação da decisão. (ARE 1110893 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018).
Assim, deve ser aplicada multa considerando que pela segunda vez é interposto embargos declaratórios sem os requisitos cabíveis, mostrando-se protelatório por obstar o prosseguimento do processo diante do seu caráter interruptivo.
Nesse sentido, não diverge a jurisprudência:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DETRAN. AUTUAÇÃO VIRTUAL. APLICAÇÃO IUJ 71007054869. ARTIGO 162, INCISO II, DO CTB. ARTIGO 263, INCISO I, DO CTB. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1022, DO CPC. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. ART. 48 DA LEI Nº 9.099/95. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria julgada. Ausentes, portanto, os pressupostos legais processuais para o seu manejo. - A interposição, pela terceira vez consecutiva, de embargos de declaração

com nítido propósito de rediscutir a matéria, configura a hipótese constante no art. 1.026, §2º, do CPC, ensejando, assim, a aplicação de multa. EMBARGOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME.(Embargos de Declaração Cível, Nº 71010533750, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Daniel Henrique Dummer, Julgado em: 30-08-2022) TJRS.
O STJ corroborando com o entendimento esposado, segue a mesma vertente com relação à aplicação da multa:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC, DESCABE O ACOLHIMENTO DO RECURSO, POIS A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTA PARA A REFORMA DO JULGADO. HIPÓTESE EM QUE, VERIFICADO QUE O RECURSO INTERPOSTO GUARDA NÍTIDA INTENÇÃO PROTELATÓRIA, ATRAI A APLICAÇÃO DA MULTA (CPC, ART. 1.026, § 2º). RECURSO DESACOLHIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.(Apelação Cível, Nº 51251389220218210001, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 28-02-2023) TJRS. (...) 4. Sem amparo a pretensão de afastamento da multa aplicada nos segundos embargos de declaração, visto que, uma vez já rejeitados anteriores aclaratórios, os segundos se mostraram totalmente descabidos, sequer para prequestionamento, pois, para tal fim, já tinham sido opostos e requeridos quando do manejo daqueles primeiros. 5. "A reiteração da insurgência em segundos aclaratórios revela intuito protelatório, ensejador da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.439.800/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/10/2021)". Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.819.242/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
É o voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001015-13.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Cezar Menezes Almeida
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001015-13.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: CEZAR MENEZES ALMEIDA
Advogado(s): GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES (OAB:BA70034-A)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que nos autos do processo 8125798-11.2023.8.05.0001, indeferiu tutela de urgência pleiteada pela Agravante.
Na origem, em apertada síntese, a acionante arguiu ter sido surpreendido, ao tentar renovar sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com a informação de suspensão do seu direito de dirigir, por supostamente ter cometido infração de trânsito de natureza gravíssima na forma do art. 165-A do CTB.
Segue aduzindo que não foi notificado da penalidade.

Diante do cenário relatado, aviou ação judicial impugnando o processo administrativo, requerendo antecipação da tutela de urgência para restabelecimento da pensão.
O juízo a quo entendendo a providência tutelar envolve apreciação do mérito da causa, indeferiu o pedido, o que motivou a impetração do Agravo de Instrumento, em apreço.
É o breve relatório.

Decido.

Vistos, etc.

Na dinâmica processual do código de ritos, para que o julgador conceda tutela de urgência, faz se mister o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Isso porque, o ato administrativo goza de presunção de legalidade e só comporta anulação se eivado de vício de ilegalidade na sua constituição. Logo, a pretensão voltada para a decretação da sua nulidade depende da cabal demonstração de existência de vício no procedimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora traz apenas provas produzidas unilateralmente sobre o direito que afirma possuir, entretanto, é imprescindível que se estabeleça o contraditório, não sendo possível a antecipação da tutela sem que se oportunize ao acionado a eventualmente impugnar as provas por meio da normal instrução processual.

Destarte, o exame da suposta ilegalidade na decisão administrativa, requer uma maior dilação probatória, não vislumbrando, prima facie, qualquer ilegalidade no ato emanado, o que afasta a probabilidade do direito vindicado.

Nesse contexto, neste primeiro momento de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória requerida, motivo pelo qual indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de resposta.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000530-49.2022.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leticia Souza Da Silva
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: N. V. G. F.
Terceiro Interessado: Raimunda De Oliveira Gonzaga
Terceiro Interessado: Rubiratan Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000530-49.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LETICIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000530-49.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LETICIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000530-49.2022.8.05.0237
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LETICIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0500840-84.2018.8.05.0105 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Espólio: Vera Lucia Franco Ramos Costa
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Espólio: Municipio De Barra Do Rocha
Advogado: Givaldo Araujo Lima Junior (OAB:BA61963-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8096362-12.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Geraldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943-A)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936-A)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037-A)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001370-57.2022.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleeiro (OAB:BA14335-A)
Agravado: Wesley Souza Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001370-57.2022.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO (OAB:BA14335-A)
AGRAVADO: WESLEY SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia contra acórdão que julgou prejudicado agravo de instrumento por si interposto.

O embargante relata que o recurso foi julgado prejudicado com fundamento na existência de sentença de mérito que julgou procedente a pretensão do autor.

Sustenta que, diversamente do que foi decidido, a sentença ainda não fora prolatada pelo juízo de primeiro grau.

Requer, assim, o processamento do agravo de instrumento.
É o relatório.

Decido.

Não se pode conhecer do recurso.

Inicialmente, registro que, segundo certidão id 48787901, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia registrou ciência da intimação expedida via portal eletrônico no sistema Pje em 04/08/2023, às 23h59.

O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias úteis, consoante dispõe o art. 49 da Lei n. 9.099/95, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal. No caso concreto, o prazo para oposição dos embargos de declaração pelo Estado da Bahia iniciou no dia 07/08/2023 e expirou em 14/08/2023.

Entretanto, a petição dos aclaratórios foi protocolizada somente no dia 16/08/2023, sem comprovação de causa legal de suspensão ou interrupção do referido prazo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
I - São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de cinco dias previsto no art. 1.023, caput, do Código de Processo Civil de 2015.
II - Embargos de Declaração não conhecidos.
(EDcl no AgRg no AREsp 857.993/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 9.6.2016).

Desse modo, não conheço dos embargos de declaração.

Ciência.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001123-78.2019.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sisepac - Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Acajutiba - Bahia
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Recorrente: Aidalva Dos Santos

Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrente: Albertina Josefa Dos Santos
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrente: Carine Gavazza De Castro Anjos Dos Santos
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrente: Cristiane Alves Dos Santos
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrente: Edileuza De Santana
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrente: Jacilene Amado De Souza Santos
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrente: Josefa Dos Santos
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrente: Jussimara Ferreira Dos Santos
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrente: Leonice Lopes Santos
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrente: Maira Moraes De Souza Santos
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrente: Maria Sousa Dos Santos
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrente: Milena Duque De Andrade
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrente: Raimunda Dos Anjos Silva
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrente: Saimara Sampaio Luz Registrado(a) Civilmente Como Saimara Sampaio Luz
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)

Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrente: Selma Batista Dos Santos
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrente: Vanuza Dos Santos
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrente: Zenaide Ribeiro Silva
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622-A)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845-A)
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402-A)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Recorrido: Municipio De Acajutiba
Recorrido: Municipio De Acajutiba
Representante: Municipio De Acajutiba

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005716-77.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Luciano Barreto Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Recorrente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001888-19.2022.8.05.0150 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Amanda Freire Santos Casbur
Advogado: Renata Mendes Silva D Andreamatteo (OAB:BA64853-A)
Recorrente: Municipio De Lauro De Freitas
Representante: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8121084-42.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Priscilla Silva De Santana
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8121084-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO
RECORRIDO: PRISCILLA SILVA DE SANTANA
Advogado(s):GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA, SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8121084-42.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada PRISCILLA SILVA DE SANTANA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8121084-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO
RECORRIDO: PRISCILLA SILVA DE SANTANA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA, SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8121084-42.2022.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de PRISCILLA SILVA DE SANTANA, assim decidiu:

“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55276582, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8121084-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO
RECORRIDO: PRISCILLA SILVA DE SANTANA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA, SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS:

80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo

3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.
Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.
A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.
Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8060575-48.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Nina Pereira De Medeiros
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001365-61.2022.8.05.0229 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Edmilson Apolinario Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074-A)
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030-A)
Recorrente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001365-61.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, GRAZIELLE NOBREGA MATOS
RECORRIDO: EDMILSON APOLINARIO DOS SANTOS
Advogado(s):FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO AUTORAL PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E CARENTE DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA POR LONGO LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO EXIME O ENTE FEDERATIVO DO PAGAMENTO DA VANTAGEM. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL/ESTADUAL QUE REGE A MATÉRIA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA NO ÂMBITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS

DO DIREITO FINANCEIRO NÃO VERIFICADAS, PORQUANTO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREVISTOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA AS DESPESAS DECORRENTES DAQUELA NORMA, ENTRE AS QUAIS SE ENCONTRA O ALMEJADO AUXÍLIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001365-61.2022.8.05.0229, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e como apelada EDMILSON APOLINARIO DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001365-61.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, GRAZIELLE NOBREGA MATOS
RECORRIDO: EDMILSON APOLINARIO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8001365-61.2022.8.05.0229, interposto pelo agravante em desfavor de EDMILSON APOLINARIO DOS SANTOS, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO mantendo íntegra a sentença.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55432757, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001365-61.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, GRAZIELLE NOBREGA MATOS
RECORRIDO: EDMILSON APOLINARIO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS, MARCIO SOUZA GARCIA

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Pretende o recorrente a reforma da sentença, por entender que a parte autora não faria jus ao pagamento do auxílio transporte, em razão da ausência de regulamentação.
No entanto, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que deverá ser aplicado norma federal/estadual de maneira supletiva, tendo em vista o Município acionado se encontrar em mora na elaboração da legislação correlata, prejudicando os seus servidores.
Portanto, existindo norma regulamentando tal benefício, os custos com transporte referente ao percurso realizado pelo servidor no trajeto até o seu posto de trabalho devem ser indenizados pela ré, com bem fundamentado pelo magistrado de sentenciante.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Por estas razões, ao meu sentir, o decisum não merece reforma.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8120112-72.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Flavia Campos Dos Santos
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8120112-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLAVIA CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES, RAQUEL SANTANA VIENA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO D APARTE AUTORA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MA-

TÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8120112-72.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante FLAVIA CAMPOS DOS SANTOS e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8120112-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLAVIA CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES, RAQUEL SANTANA VIENA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8120112-72.2022.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de FLAVIA CAMPOS DOS SANTOS , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e condenar o Município de Salvador à concessão para o Autor de ascensão de dois níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto ao biênio 2016/2018 na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010. Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão do nível na carreira, observada a prescrição quinquenal e respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Mantenho os demais termos da sentença.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55483833, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8120112-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLAVIA CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES, RAQUEL SANTANA VIENA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão referente à todos os biênios pleiteados na inicial. Nota-se que a antecipação da progressão em julho/2016 refere-se ao biênio 2014/2016. Assim a autora faz jus à progressão de mais um nível por transcurso de dois períodos de 24 meses referente aos biênios 2016/2018.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8060977-66.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Marcos Goncalves Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Recorrente: Jose Carlos Vieira Queiroz
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Recorrente: Valdir Brito Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060977-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO MARCOS GONCALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR INATIVO. REQUERIMENTO AUTORAL PARA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET) AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 110-D DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR 5 ANOS CONSECUTIVOS OU 10 ANOS INTERPOLADOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8060977-66.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante JOAO MARCOS GONCALVES DOS SANTOS e outros (2) e como apelada PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060977-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO MARCOS GONCALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por JOÃO MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS VIEIRA QUEIROZ E VALDIR BRITO DOS SANTOS, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8060977-66.2021.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de ESTADO DA BAHIA, assim decidiu:
“Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a íntegra sentença proferida.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8060977-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO MARCOS GONCALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A controvérsia consiste em analisar se Administração Estadual infringiu o art. 92, III, da Lei n. 7.990/2001 ao não implementar para a parte autora a G-CET em percentual de 125%, já que é este o percentual pago ao Tenente PM, de acordo com a RESOLUÇÃO N. 153/2014 DO CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS – COPE.
Sobre o tema, cumpre destacar a Lei Estadual 7.990/2001- Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que prevê as hipóteses para a concessão do Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e o limite máximo a ser aplicado.
Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.
Art. 110-C - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.
Parágrafo único - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.
Da leitura dos dispositivos legais verifica-se que a vantagem Gratificação CET – Condições Especiais de Trabalho – possui caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam o seu pagamento, possuindo, portanto, cunho individual, e não genérico, não havendo que se falar em extensão aos servidores inativos, sem que estes preencham todos os requisitos legais.
Nesta senda, para que o servidor tenha a incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET aos proventos de inatividade, o mesmo deve ter auferido a respectiva Gratificação na ativa nos termos do art. 110-D da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho – CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.
§ 1º - Na incorporação aos proventos de inatividade dos policiais militares somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.
§ 2º - Na reforma por incapacidade definitiva, as gratificações incorporáveis integrarão os proventos de inatividade independentemente do tempo de percepção.

§ 3º - Fica assegurada aos policiais militares a contagem de tempo de percepção das vantagens recebidas a título de gratificações por Condições Especiais de Trabalho e pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, no período anterior a 1º de janeiro de 2009.

Na presente hipótese, os recorrentes não se desincumbiram do seu ônus probatório consoante determina o art. 373, I, do NCPC, pois não juntaram aos autos documentos que indiquem que, antes de ser transferido para a reserva, atendiam ao requisito da Lei para a incorporação da CET. Assim, não fazem jus a incorporação da gratificação.

Conforme bem salientou o magistrado a quo:

No caso em comento, os Autores comprovaram (ID 11745034) que percebiam essa gratificação e que ela foi incorporada à sua renda na inativação, em percentuais aplicados de acordo com sua graduação de 1º Sargento.

Contudo, não há direito adquirido à referida gratificação, sendo necessário preencher os requisitos legais para o percebimento no percentual pretendido. A própria documentação colacionada aos autos demonstra que os Autores não exerceram função inerente ao oficialato nos 12 meses anteriores à inativação, como prescreve a norma supra do artigo 110-D, sendo que o percentual ora recebido é condizente com o enquadramento funcional prescrito em lei.

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim vem se posicionando em situações similares.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020246-82.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANTONIO ROBERTO DE JESUS ADORNO Advogado (s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. LEIS ESTADUAIS Nº 6932/96 E Nº 7.023/97. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NO PERCENTUAL PAGO À PATENTE DE 1º TENENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A GRATIFICAÇÃO FOI CONCEDIDA NA ATIVIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. NECESSIDADE DE PERCEBIMENTO DA VANTAGEM POR 05 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS OU 10 (DEZ) INTERPOLADOS. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível que objetiva discutir a legalidade, ou não, do direito do Apelado à incorporação da gratificação CET, no importe de 125% (cento e vinte e cinco por cento), por ocasião da sua transferência para a reserva remunerada. 2. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, instituída pela Lei Estadual nº 6.932/96, foi estendida aos Policiais Militares, através da Lei nº 7.023/97, de janeiro de 1997. 3. A Lei Estadual nº 11.356/09, promoveu a inclusão do art. 110-B no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001), permitindo o pagamento da CET até o percentual máximo de 125%, enquanto o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE, através da Resolução nº 153/2014, fixou os percentuais a serem pagos, de forma gradativa. 4. Quanto ao reconhecimento do percentual aplicável à espécie, insta consignar com a possibilidade do realinhamento em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que tenha o Servidor Militar, em que pese se encontre em inatividade, auferido a respectiva Gratificação na ativa. 5. De acordo com o art. 110-D do Estatuto da Polícia Militar e com o art. 132, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 7.023/1997, são requisitos para a fixação da CET: (i) a percepção da vantagem por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados; (ii) o cálculo pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. 6. Na presente hipótese, o Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar seu enquadramento nas hipóteses legais, extraindo-se, ainda, dos documentos acostados à exordial, mormente o BGO adunado ao ID 31985048, que, embora tenha sido transferido para reserva remunerada em 06.12.2007, com os proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente/PM-Bahia, nunca recebeu a referida gratificação, razão pela qual não pode pleitear sua incorporação aos seus proventos. 7. APELO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 8020246-82.2021.8.05.0080, tendo como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado ANTÔNIO ROBERTO DE JESUS ADORNO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala de Sessões, data registrada pelo sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(TJ-BA - APL: 80202468220218050080 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005477-81.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: DILMARIO FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado (s): LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI, JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS ESPÓLIO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO RECURSO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. CET. PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A INCORPORAÇÃO. ARTIGO 110-D DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Inconformidade interposta contra decisão que que indeferiu a inicial, extinguindo, sem resolução do mérito, o mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de inclusão nos proventos do impetrante da gratificação CET no percentual de 125%. II - O direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) foi previsto, originariamente na Lei nº 6.932/1996, que estabelece requisitos específicos para sua concessão, sendo estendido aos policiais militares por força do artigo 9º da lei 7.032/97. III - Da análise da documentação ofertada pelo agravante, não se pode inferir o efetivo direito à incorporação da gratificação, inexistindo, no ato de transferência para a reserva remunerada, a indicação da incidência da gratificação em comento nos proventos de aposentadoria. IV - Inexiste nos autos a comprovação de que o impetrante tenha sequer percebido a gratificação em testilha em qualquer momento da sua carreira, fato que é ratificado pelos contracheques apresentados pelo impetrante, ora agravante, que não constam qualquer menção à gratificação CET. V – Recurso de agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005477-81.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante DILMARIO FERREIRA DE OLIVEIRA e como agravados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

DA BAHIA e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AGV: 80054778120228050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 20/05/2022)
Nesta senda, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8024464-02.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josenilda Pitangueira Da Silva
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8024464-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSENILDA PITANGUEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNPREV. PRETENSÃO DE ISENÇÃO PARCIAL. DIAGNÓSTICO DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 11/04/2018. ISENÇÃO QUE ERA PREVISTA NO § 21 DO ART 40 DA CF. PARÁGRAFO REVOGADO PELA EC Nº 103/2019, O QUAL PERMANECE APLICÁVEL ATÉ A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA NORMA REVOGADORA. BENEFÍCIO QUE, NOS TERMOS DO MENCIONADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, SE CIRCUNSCREVIA À IMUNIDADE SOBRE O EXCEDENTE AO DOBRO DO LIMITE MÁXIMO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. QUESTIONAMENTO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6336/ DF. JURISPRUDÊNCIA QUE VÊM DEFERINDO A BENESSE PREVIDENCIÁRIA. A CORTE SUPREMA AINDA NÃO SE POSICIONOU A RESPEITO DA CONSTITUCIONALIDADE DA QUESTÃO, BEM ASSIM, LEVANDO-SE EM CONTA O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, PRESTIGIA-SE O DIREITO À SAÚDE E A VIDA. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA MUDANÇA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024464-02.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSENILDA PITANGUEIRA DA SILVA e como apelada PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8024464-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSENILDA PITANGUEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por JOSENILDA PITANGUEIRA DA SILVA , em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8024464-02.2021.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de ESTADO DA BAHIA, assim decidiu:
"Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado da parte autora para reconhecer o direito da parte Autora à imunidade da contribuição previdenciária FUNPREV, incidente sobre os seus proventos de aposentadoria naquilo que não superem o dobro do valor máximo pago a título de benefício pelo RGPS, conforme art. 40, §21, da Constituição Federal no período , entre o período de maio de 2018 até janeiro de 2019, bem como, condeno o acionado a restituir à parte Autora, de forma simples, os descontos indevidos dos seus proventos, promovidos a título da referida contribuição previdenciária, entre o período de maio de 2018 até janeiro de 2019."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8024464-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSENILDA PITANGUEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Cinge-se a presente demanda quanto à possibilidade de obtenção, por servidor público aposentado, portador de doença grave, de imunidade de contribuição do FUNPREV em seus proventos, bem como a devolução dos valores retidos a título deste tributo.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Ao compulsar os autos, conforme narrado na exordial, verifica-se que a parte Recorrente ocupou cargo de professora da rede estadual da Bahia, até abril de 2018. E que, de acordo com o Relatório Médico, acostado aos autos (ID 44098169) a Autora se encontra em observação oncológica e se enquadra na contemplação do inciso XIV do art. 60
No tocante ao regime dos servidores públicos, o benefício de isenção postulado encontra previsão no artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)
XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
(Grifos nossos)

Quanto à imunidade parcial, conferida aos proventos de aposentadoria de servidor público, dispunha o artigo 40, § 21, da Constituição Federal que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
(Grifos nossos)
É sabido, ainda, que o benefício tinha previsão no art. 40, § 21, da CF, que foi revogado recentemente com o advento da EC nº 103/19, a partir da “data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente”.
Entretanto, face a existência de questionamento sobre a constitucionalidade da alteração perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6336/ DF, os Tribunais Pátrios vêm deferindo a benesse previdenciária. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. VINCULAÇÃO DO CONPREV À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR APOSENTADO PORTADOR DE DEGENERAÇÕES SUBSTANCIAIS NA MÁCULA. DIFICULDADE DE VISÃO. DOENÇA GRAVE. SIMILARIDADE À CEGUEIRA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A EXISTÊNCIA E IRREVERSIBILIDADE DA ENFERMIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ISENÇÃO PARCIAL RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNPREV). ART. 40, § 21 DA CF. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE SUPERAM O DOBRO DO TETO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO RGPS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Bahia, mormente

porque a Autoridade Coatora apontada na exordial, o Secretário da Administração, é aquela quem preside o órgão consultivo e deliberativo (CONPREV), a que se submete o FUNPREV. Ademais, a Superintendência da Previdência encontra-se inserida na própria estrutura da Secretaria da Administração. 2. Uma vez comprovada a existência e irreversibilidade de doenças graves – degeneração macular, com consequências na visão do impetrante, servidor aposentado –, há de se conceder a isenção parcial para contribuições previdenciárias, relativas ao custeio do FUNPREV. 3. Como o art. 40, § 21 da Carta Política dispõe que as reportadas contribuições, nos casos de portadores de doenças incapacitantes, incidirão apenas sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), é forçoso reconhecer o direito líquido e certo do impetrante, sobretudo porque sua moléstia é equiparável à cegueira, doença listada na legislação estadual como incapacitante. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8022665-29.2018.8.05.0000, sendo Impetrante Emílio Gurriti Pessoa, e Impetrado o Secretário de Administração do Estado da Bahia Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva, e CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar a imediata suspensão dos descontos relativos ao recolhimento do imposto de renda, assim como determinar que as contribuições previdenciárias para fins de custeio do FUNPREV incidam tão somente sobre o que superar o dobro do teto fixado para os benefícios do regime geral da previdência social. (TJ-BA - MS: 80226652920188050000,Relator: MARCIA BORGES FARIA, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 19/06/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇAS DIAGNOSTICADAS EM LAUDOS MÉDICOS (ESPONDILOARTROSE). REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EC 103/2019 E EC 65/2019) OMISSÃO RECONHECIDA. 1. Apesar da alegação de que a regra constitucional que assegurava a imunidade tributária parcial da base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária devida pelos aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante (art. 40, § 21, CF) foi revogada (Emenda Constitucional nº 103/2019), não mais subsistindo na Carta Magna, a constitucionalidade da alteração foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6336/DF. 2. Considerando que a Corte Suprema ainda não se posicionou a respeito da constitucionalidade da questão, bem assim, levando-se em conta o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça sobre a matéria, por cautela, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, de modo a prestigiar, neste momento, à saúde e à vida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS E ACOLHIDOS. (TJ-GO - AI: 00900826820208090000, Relator: Des (a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2020, 4a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/07/2020)
(Grifos nossos)

Nessa ordem de ideias, o entendimento jurisprudencial dominante pátrio e deste Tribunal confere ao Recorrente o direito de isenção as contribuições previdenciárias, que deve incidir tão somente sobre o que superar o dobro do teto fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos moldes pleiteados.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8095162-33.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rubens Oliveira Da Rocha
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8095162-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RUBENS OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, RAFAEL FRAGA BERNARDO
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR INATIVO. REQUERIMENTO AUTORAL PARA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET) AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 110-D DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR 5 ANOS CONSECUTIVOS OU 10 ANOS INTERPOLADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8095162-33.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante RUBENS OLIVEIRA DA ROCHA e como apelada PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8095162-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RUBENS OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, RAFAEL FRAGA BERNARDO
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por RUBENS OLIVEIRA DA ROCHA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8095162-33.2021.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de ESTADO DA BAHIA, assim decidiu:
“Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a íntegra sentença proferida.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8095162-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RUBENS OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, RAFAEL FRAGA BERNARDO
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A controvérsia consiste em analisar se Administração Estadual infringiu o art. 92, III, da Lei n. 7.990/2001 ao não implementar para a parte autora a G-CET em percentual de 125%, já que é este o percentual pago ao Tenente PM, de acordo com a RESOLUÇÃO N. 153/2014 DO CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS – COPE.
Sobre o tema, cumpre destacar a Lei Estadual 7.990/2001- Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que prevê as hipóteses para a concessão do Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e o limite máximo a ser aplicado.
Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:
I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;
II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;
III - fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.
Art. 110-C - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.
Parágrafo único - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.
Da leitura dos dispositivos legais verifica-se que a vantagem Gratificação CET – Condições Especiais de Trabalho – possui caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam o seu pagamento, possuindo, portanto, cunho individual, e não genérico, não havendo que se falar em extensão aos servidores inativos, sem que estes preencham todos os requisitos legais.
Nesta senda, para que o servidor tenha a incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET aos proventos de inatividade, o mesmo deve ter auferido a respectiva Gratificação na ativa nos termos do art. 110-D da Lei Estadual nº 7.990/2001, in verbis:
Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho – CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.
§ 1º - Na incorporação aos proventos de inatividade dos policiais militares somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.
§ 2º - Na reforma por incapacidade definitiva, as gratificações incorporáveis integrarão os proventos de inatividade independentemente do tempo de percepção.
§ 3º - Fica assegurada aos policiais militares a contagem de tempo de percepção das vantagens recebidas a título de gratificações por Condições Especiais de Trabalho e pelo Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, no período anterior a 1º de janeiro de 2009.
Na presente hipótese, o recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório consoante determina o art. 373, I, do NCPC, pois não juntou aos autos documentos que indiquem que, antes de ser transferido para a reserva, atendia o requisito da Lei para a incorporação da CET. Assim, não faz jus a incorporação da gratificação.
A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim vem se posicionando em situações similares.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020246-82.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: ANTONIO ROBERTO DE JESUS ADORNO Advogado (s):DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES

ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. LEIS ESTADUAIS Nº 6932/96 E Nº 7.023/97. POLICIAL MILITAR INATIVO. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NO PERCENTUAL PAGO À PATENTE DE 1º TENENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A GRATIFICAÇÃO FOI CONCEDIDA NA ATIVIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. NECESSIDADE DE PERCEBIMENTO DA VANTAGEM POR 05 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS OU 10 (DEZ) INTERPOLADOS. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível que objetiva discutir a legalidade, ou não, do direito do Apelado à incorporação da gratificação CET, no importe de 125% (cento e vinte e cinco por cento), por ocasião da sua transferência para a reserva remunerada. 2. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, instituída pela Lei Estadual nº 6.932/96, foi estendida aos Policiais Militares, através da Lei nº 7.023/97, de janeiro de 1997. 3. A Lei Estadual nº 11.356/09, promoveu a inclusão do art. 110-B no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001), permitindo o pagamento da CET até o percentual máximo de 125%, enquanto o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE, através da Resolução nº 153/2014, fixou os percentuais a serem pagos, de forma gradativa. 4. Quanto ao reconhecimento do percentual aplicável à espécie, insta consignar com a possibilidade do realinhamento em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que tenha o Servidor Militar, em que pese se encontre em inatividade, auferido a respectiva Gratificação na ativa. 5. De acordo com o art. 110-D do Estatuto da Polícia Militar e com o art. 132, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 7.023/1997, são requisitos para a fixação da CET: (i) a percepção da vantagem por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados; (ii) o cálculo pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade. 6. Na presente hipótese, o Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar seu enquadramento nas hipóteses legais, extraindo-se, ainda, dos documentos acostados à exordial, mormente o BGO adunado ao ID 31985048, que, embora tenha sido transferido para reserva remunerada em 06.12.2007, com os proventos calculados sobre a remuneração de 1º Tenente/PM-Bahia, nunca recebeu a referida gratificação, razão pela qual não pode pleitear sua incorporação aos seus proventos. 7. APELO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 8020246-82.2021.8.05.0080, tendo como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado ANTÔNIO ROBERTO DE JESUS ADORNO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala de Sessões, data registrada pelo sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(TJ-BA - APL: 80202468220218050080 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005477-81.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: DILMARIO FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado (s): LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI, JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS ESPÓLIO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO RECURSO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. CET. PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A INCORPORAÇÃO. ARTIGO 110-D DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – Inconformidade interposta contra decisão que que indeferiu a inicial, extinguindo, sem resolução do mérito, o mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de inclusão nos proventos do impetrante da gratificação CET no percentual de 125%. II - O direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) foi previsto, originariamente na Lei nº 6.932/1996, que estabelece requisitos específicos para sua concessão, sendo estendido aos policiais militares por força do artigo 9º da lei 7.032/97. III - Da análise da documentação ofertada pelo agravante, não se pode inferir o efetivo direito à incorporação da gratificação, inexistindo, no ato de transferência para a reserva remunerada, a indicação da incidência da gratificação em comento nos proventos de aposentadoria. IV - Inexiste nos autos a comprovação de que o impetrante tenha sequer percebido a gratificação em testilha em qualquer momento da sua carreira, fato que é ratificado pelos contracheques apresentados pelo impetrante, ora agravante, que não constam qualquer menção à gratificação CET. V – Recurso de agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005477-81.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante DILMARIO FERREIRA DE OLIVEIRA e como agravados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AGV: 80054778120228050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 20/05/2022)

Nesta senda, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8112431-85.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Liliane Pereira Da Silva Mateo
Advogado: Edinei Ballin (OAB:BA26507-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8112431-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LILIANE PEREIRA DA SILVA MATEO
Advogado(s): EDINEI BALLIN
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. PLANSERV. REEMBOLSO PROCEDIMENTO MÉDICO. REQUISITOS PARA REEMBOLSO PREVISTOS NO ART 12, VI, DA LEI 9.656/98 (PLANOS DE SAÚDE) E ART. 17 DECRETO ESTADUAL N. 9.552/2005. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA E INEXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA JUNTO AO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREENCHIMENTO DO SEGUNDO REQUISITO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8112431-85.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante LILIANE PEREIRA DA SILVA MATEO e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8112431-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LILIANE PEREIRA DA SILVA MATEO
Advogado(s): EDINEI BALLIN
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por LILIANE PEREIRA DA SILVA MATEO, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8112431-85.2021.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de ESTADO DA BAHIA, assim decidiu:
“Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto, para manter integra a sentença.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.

Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55498182, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8112431-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LILIANE PEREIRA DA SILVA MATEO
Advogado(s): EDINEI BALLIN
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Inicialmente, imperioso consignar que o art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98 determina o dever do plano de saúde de reembolsar o usuário em atendimentos de urgência e emergência realizados fora da rede. Confira:
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
(...)
VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;
No mesmo sentido, o Decreto n. 9.552/2005, notadamente, no seu art. 17, assim regulamenta as hipóteses de reembolso:
Art. 17 - O sistema de reembolso de despesas médico-hospitalares para a utilização de serviços fora da rede referenciada obedecerá aos limites previstos na tabela de remuneração da Rede Credenciada adotada pelo PLANSERV.
§ 1º - O reembolso de que trata o caput deste artigo só ocorrerá na hipótese de não existirem hospitais, clínicas ou profissionais credenciados junto ao PLANSERV, para atendimento das necessidades dos beneficiários, no Estado da Bahia, e desde que obedecido o critério de regionalização da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais definido pela CAS.
§ 2º - O reembolso se dará apenas em casos de urgência ou emergência, dentro da cobertura prevista no art. 14 deste Regulamento, condicionado à auditoria da CAS. (Grifos nossos).
Da análise dos autos, percebe-se que a parte autora não demonstrou estar enquadrado em nenhuma das hipóteses permissivas legais, não havendo motivo para reparo da sentença. A mera alegação, sem a devida comprovação, não enseja na obrigação de indenização.

Assim, verifico que o Juízo a quo julgou a ação com detida atenção, pelo que não há nos autos a comprovação do direito que a parte autora alega possuir. Assim, há de se destacar a fundamentação acertada da sentença:
Ademais, os requisitos para assunção do direito ao reembolso de despesa médica estão disciplinados no Decreto Estadual 9.552/2005 sendo limitado às situações de urgência e emergência quando não existir hospital ou clínica credenciada apara o referido atendimento, nos termos do art. 17:
(...)
Sucede que inexiste prova, sequer indício, da ausência de cobertura médica para a consulta, exames e fisioterapia na rede credenciada pelo Réu, procedimentos realizados pela parte Autora, tampouco da negativa de cobertura ao procedimento cirúrgico, ônus que competia à parte Autora, na forma do art. 373, I, CPC/15.
Em verdade, da simples análise da Guia de Solicitação de Exame (Id 168781923, pag. 8) depreende-se a autorização de Tomografia Computadorizada à parte Autora em 06/05/2021, guia 29242832 (Id 146172166), havendo nova solicitação em 12/05/2021, cancelada em razão do não cumprimento de exigência ao prestador, especialmente o envio de “relatório médico apontando as sintomatologias recentes do paciente, tratamento realizado”, inexistindo, assim, ato ilícito praticado pelo Réu.
Vale pontuar que o Parecer Técnico Médico emitido pelo Núcleo de Assessoria Técnica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Id 150079288) tenha elucidado a impossibilidade de analise da pertinência técnica das solicitações, não enquadrou o caso no conceito de urgência médica, nos termos seguintes:
“Tendo em vista que não foi informado o tempo de sintomas, não é possível avaliar pertinência técnica. Cabe informar que a coleta do exame deve ser realizada a partir do 3º dia após o início dos sintomas e até o 10º dia.
O exame solicitado consta no rol da ANS. Com os critérios para cobertura descritos acima.
O caso não se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Resolução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina.”
Nesta senda, o quadro clínico da parte Autora sequer configura urgência médica, além de não existir prova da negativa de cobertura pelo plano de saúde para cada um dos procedimentos realizados: exame, exame laboratorial, tomografia, consulta médica e fisioterapia respiratória.
(...)
Nesta senda, não remanesce evidenciado que a parte Autora, na condição de beneficiaria de plano de saúde, teve frustrada qualquer justa expectativa ao reembolso dos honorários médicos, especialmente ante a ausência de solicitação e negativa de cobertura por parte do Réu.
O dano patrimonial é analisado à luz do prejuízo financeiro sofrido pela vítima, seja em razão de despesas efetuadas, categorizadas como dano emergente, seja em razão daquilo que deixou de auferir, categorizado como lucro cessante (art. 949 CC/02), sendo plenamente compatível sua cumulação com danos de ordem moral.
Da analise dos autos, depreende-se que a parte Autora se desincumbiu a contento do ônus de comprovar a ocorrência de prejuízo (art. 373, I, CPC/15), antes a assunção de despesa relacionada ao pagamento de honorários ao profissional médico, exames, tomografia e fisioterapia respiratória, conforme atestam as notas fiscais aos autos (Id 146166453, 146167930, 146167932), todavia, não há liame de responsabilidade com o contrato de seguro saúde estabelecido com o Réu, ante a ausência de negativa de cobertura, razão pela qual não merece prosperar a pretensão neste aspecto.
Não vislumbro, assim, qualquer inconstitucionalidade na conduta do Réu, ante a ausência de prova da negativa de cobertura.
Portanto, o as despesas realizadas pela parte autora não se enquadram nas hipóteses contidas na supracitada lei, pelo que tal concessão poderia caracterizar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, em detrimento a todos os associados do plano de saúde.
Assim, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000613-33.2021.8.05.0065 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Adriana Da Conceicao Alcantara
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Adriana Rodrigues De Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Altenice Araujo Melo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)

Recorrido: Carina Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Carmem Lucia Serra Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Cristiane Santos Dos Reis Viana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Ednisa Silva De Carvalho Sena
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Elda Dos Santos Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrente: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859-A)
Representante: Municipio De Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000613-33.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO: ADRIANA DA CONCEICAO ALCANTARA e outros (7)
Advogado(s):JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVOS INTERNOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CONDE. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO AO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. ART. 57º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 123/2008. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA PARTE DEMANDANTE. PRECEDENTES. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000613-33.2021.8.05.0065, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CONDE e como apelada ADRIANA DA CONCEICAO ALCANTARA e outros (7).

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000613-33.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO: ADRIANA DA CONCEICAO ALCANTARA e outros (7)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS

RELATÓRIO
Cuidam-se de Agravos Internos interpostos por MUNICÍPIO DE CONDE e ADRIANA DA CONCEIÇÃO ALCÂNTARA e outros(as), em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000613-33.2021.8.05.0065, interposto pelos agravantes em desfavor de ADRIANA DA CONCEIÇÃO ALCÂNTARA E OUTROS e MUNICÍPIO DE CONDE, assim decidiu:

“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, voto no sentido CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.”
As partes Agravantes, em suas razões, sustentam que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, os agravantes alegaram que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
Intimadas em contrarrazões, apenas uma Agravada apresentou manifestação, conforme Id. 47855277.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000613-33.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO: ADRIANA DA CONCEICAO ALCANTARA e outros (7)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Os Autores se desincumbiram do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15, tendo apresentado seus respectivos certificados de cursos de extensão e especialização (IDs 43779208, 43779210, 43779211, 43779212, 43779213, 43779214, 43779215, 43779216 e 43779217), posteriores aos vínculos jurídicos administrativos estabelecidos com o Réu, sendo devidas as correspondentes gratificações por estímulo (e eventual acúmulo destas), nos termos do art. 99 da Lei nº. 831, de 13 de maio de 2011.
A gratificação por estímulo, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
Assim, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

A parte autora alega que tem o seu direito respaldado no Art. 88, inciso I, alínea K c/c Art. 99 do Plano de Carreira do Magistério, Lei nº 831/2011, do Município do Conde/BA, o qual dispõe:
(...)
Nesse sentido, descabida a alegação do Município no sentido de que os autores não comprovam a frequência no curso, uma vez que o próprio estatuto não fez tal exigência.

Ademais, os contracheques anexos comprovam que não houve instituição da gratificação. Uma vez cumpridos todos os requisitos necessários à implementação da referida gratificação, não pode a administração obstar-se a tanto.
Não se pode penalizar o servidor pela ausência de implementação das políticas públicas municipais voltadas à qualificação do quadro de pessoal.
O comando legal é cristalino. Incontroverso, portanto, o direito do Autor à percepção da gratificação por qualificação.
(...)
O Município apontou em sua contestação para o fato de que os autores estão requerendo os percentuais com base na soma de todas as horas de cursos com certificado.
Nesse ponto, correta a defesa do Município.
A legislação em análise é muito clara ao afirmar que " É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento)".
Por todo o exposto, em sede de cumprimento de sentença deverá ser individualizado o valor a título de gratificação por CURSO CUMPRIDO, observada a respectiva carga horária e o percentual disposto em lei, e NÃO POR SOMA DE CARGA HORÁRIA.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8102383-67.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gicelia Maria Mascarenhas Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8102383-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8102383-67.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8102383-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por ESTADO DA BAHIA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8102383-67.2021.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, condenando a parte Ré ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração inerentes aos reajustes referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública. A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios na forma do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55599323, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8102383-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
A criação do piso salarial do professor está expressamente prevista no artigo 206 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede públicas.
VIII- piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal.
Nessa esteira, a Lei nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e o art. 3º prevê a integralização do piso, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF sendo declarada a constitucionalidade e na ocasião ficou definido que a expressão piso não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lúcia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Estado não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020627-05.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA CARNEIRO Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO QUE PREVÊ O VA-

LOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. VPNI E ENQUADRAMENTO JUDICIAL NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DE PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. A Federal nº 11.738/2008 expressamente prevê que o piso nacional é referente ao vencimento básico dos profissionais do magistério, como direito mínimo a eles concedido. ADI 4.167 que declarou a constitucionalidade dos dispositivos legais. Demais verbas salariais obtidas a título de vantagens pessoais pretéritas e que tenham como base o valor do vencimento básico devem ser mantidas e devidamente atualizadas pela base de cálculo agora aplicada, qual seja o piso do magistério nacional. 4. Valores pagos a título de enquadramento judicial e VPNI não integram a base de cálculo do vencimento, portanto, não devem ser considerados para fins de cálculo de diferenças do piso salarial do magistério. (...) (TJ-BA - PET: 80206270520228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001441-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público REQUERENTE: EDNA COELHO DE SOUZA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. VERBAS DISTINTAS DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. TEMA N. 45 DO STF E JURISPRUDÊNCIA DO TJBA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. (...) ". II- A VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. III- O reenquadramento judicial operado por força da ordem mandamental, exarada no MS Coletivo 0102836-92.2007.805.0001, não impõe restrições e obstáculos ao implemento do piso nacional do magistério no vencimento/subsídio do exequente, pois o Estado da Bahia não provou que o mencionado reenquadramento operou a equivalência vencimental ao piso nacional, não se prestando, para esse fim, a consideração de outras parcelas que compõem a remuneração do servidor. (...) (TJ-BA - PET: 80014419320228050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: GICELIA MARIA MASCARENHAS SANTOS Advogado (s):ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSIDERAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE INDENTIFICADA (VPNI) PARA EFEITO DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÕES ENFRENTADAS. VPNI COMO VERBA DISTINTA DO SUBSÍDIO. EMBARGOS REJEITADOS. I – No que se refere à consideração da VPNI como integrante do subsídio para efeito de verificação do atendimento ao piso nacional do magistério, restou explicitado no acórdão vergastado que a VPNI - criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local - não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. O piso deve parametrizar o vencimento/subsídio e não a remuneração (valor global) percebida pelo professor. II – Dessa forma, o ponto apresentado pelo ente embargante reflete muito mais o seu inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 8030509-25.2021.8.05.0000.1.EDCiv, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada GICÉLIA MARIA MASCARENHAS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - ED: 80305092520218050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2022)

No caso em tela, caberia ao Estado recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.
A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8016804-20.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Luizaldo Alves Figueredo
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016804-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUIZALDO ALVES FIGUEREDO
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. DIREITO AO PAGAMENTO DO RETROATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016804-20.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada LUIZALDO ALVES FIGUEREDO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016804-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUIZALDO ALVES FIGUEREDO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8016804-20.2022.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de LUIZALDO ALVES FIGUEREDO, assim decidiu:
"Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 54381541, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016804-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUIZALDO ALVES FIGUEREDO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Os documentos anexos à exordial mostram que o adicional de insalubridade deixou de ser pago desde outubro de 2021 sem ser dada oportunidade de a autora exercer os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Não restou comprovado nos autos qualquer mudança nas condições de trabalho da parte autora que justificasse a supressão do referido benefício.
O réu por sua vez, ao contestar o feito, não trouxe nenhum documento que pudesse justificar a suspensão do adicional que sempre foi pago à parte autora. A parte acionada só poderia suprimir o referido benefício após prévio processo administrativo, onde

fosse possibilitado à parte autora exercer o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim a supressão unilateral do adicional de insalubridade está eivada de nulidade.
Neste mesmo sentido entende a jurisprudência:
SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEFS. NÃO DEMONSTRADA A ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO DO ADICIONAL. SUPRESSÃO ARBITRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO ASSEGURANDO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA PELO JUIZ A QUO RESTABELECENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0017442-71.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2017).
Portanto o ato de supressão do adicional de insalubridade que não observou o devido processo legal é nulo, já que tal ato repercute no patrimônio do servidor, devendo, pois, sua desconstituição ocorrer em contraditório, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal.
Corrobora esse Magistrado com a decisão de piso que assim definiu:
Compulsando os autos, que o Autor exerce o cargo de Agente de Suporte Operacional e Administrativo em Extinção, tendo recebido o adicional de insalubridade até setembro de 2021 (ID. Num. 197568598 – Pág. 54), presumindo-se ter ele preenchido os requisitos necessários para seu recebimento, laborando em condições insalubres. Ademais, restou comprovado que o Réu suprimiu de forma unilateral o adicional de insalubridade percebido pelo Autor a partir de outubro de 2021, sem a instauração de prévio processo administrativo, conforme se infere das fichas financeiras e do documento de ID. Num. 197568597 - Pág. 17 em anexo à contestação, em que o Réu confessa a supressão abrupta e unilateral da vantagem sem o respeito ao devido processo legal.
Como é cediço, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal preceitua que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Portanto, a todos é garantido o devido processo legal – o que engloba o direito ao contraditório e à ampla defesa – para fins de proteção contra restrição aos seus direitos, o que abrange a conduta da Administração Pública ao promover a supressão de determinada vantagem pecuniária percebida por servidor público.
Dessa forma, a supressão do pagamento do adicional de insalubridade da Autora deveria ser precedida de processo administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no caso em lume.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8035603-77.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Raimundo Paulo Souza
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8035603-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RAIMUNDO PAULO SOUZA
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMI-

NISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. DIREITO AO PAGAMENTO DO RETROATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035603-77.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada RAIMUNDO PAULO SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8035603-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RAIMUNDO PAULO SOUZA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8035603-77.2023.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de RAIMUNDO PAULO SOUZA, assim decidiu:
“Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55764388, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8035603-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: RAIMUNDO PAULO SOUZA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Os documentos anexos à exordial mostram que o adicional de insalubridade deixou de ser pago desde outubro de 2021 sem ser dada oportunidade de a autora exercer os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Não restou comprovado nos autos qualquer mudança nas condições de trabalho da parte autora que justificasse a supressão do referido benefício.
O réu por sua vez, ao contestar o feito, não trouxe nenhum documento que pudesse justificar a suspensão do adicional que sempre foi pago à parte autora. A parte acionada só poderia suprimir o referido benefício após prévio processo administrativo, onde fosse possibilitado à parte autora exercer o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim a supressão unilateral do adicional de insalubridade está eivada de nulidade.
Neste mesmo sentido entende a jurisprudência:
SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEFS. NÃO DEMONSTRADA A ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO DO ADICIONAL. SUPRESSÃO ARBITRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO ASSEGURANDO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA PELO JUIZ A QUO RESTABELECENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0017442-71.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2017).
Portanto o ato de supressão do adicional de insalubridade que não observou o devido processo legal é nulo, já que tal ato repercute no patrimônio do servidor, devendo, pois, sua desconstituição ocorrer em contraditório, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal.
Corrobora esse Magistrado com a decisão de piso que assim definiu:
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir conforme os ditames legais, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a saber:[...]
Dito isso, sabe-se que os servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, possuem direito à percepção do adicional de insalubridade, cujo pagamento será interrompido com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.
Pois bem. Segundo se depreende do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Portanto, a todos é garantido o devido processo legal — englobando o direito ao contraditório e à ampla defesa — para fins de proteção contra restrição aos seus direitos, abrangendo a conduta da Administração Pública ao promover a supressão de determinada vantagem pecuniária percebida por servidor público. [...]
Vê-se que ao não respeitar o devido processo administrativo o Réu infringiu princípios constitucionais como o do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, de modo que se torna desnecessária apresentação de laudo pericial nestes autos, ante o grave vício procedimental.
Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao restabelecimento do respectivo adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos valores retroativos, desde outubro de 2021 até o efetivo restabelecimento. [...]
Contudo, convém registrar que nada impede que o Município de Salvador proceda com a supressão de tal vantagem pecuniária, mas desde que o faça através do devido processo administrativo, o que não provou ter feito no caso dos autos.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8136423-75.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Ferreira Bispo
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136423-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE FERREIRA BISPO
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. DIREITO AO PAGAMENTO DO RETROATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8136423-75.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada JOSE FERREIRA BISPO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136423-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE FERREIRA BISPO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8136423-75.2021.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de JOSE FERREIRA BISPO, assim decidiu:
“Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 54507012, pela manutenção do julgamento.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8136423-75.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JOSE FERREIRA BISPO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Os documentos anexos à exordial mostram que o adicional de insalubridade deixou de ser pago desde outubro de 2021 sem ser dada oportunidade de a autora exercer os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Não restou comprovado nos autos qualquer mudança nas condições de trabalho da parte autora que justificasse a supressão do referido benefício.
O réu por sua vez, ao contestar o feito, não trouxe nenhum documento que pudesse justificar a suspensão do adicional que sempre foi pago à parte autora. A parte acionada só poderia suprimir o referido benefício após prévio processo administrativo, onde fosse possibilitado à parte autora exercer o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim a supressão unilateral do adicional de insalubridade está eivada de nulidade.
Neste mesmo sentido entende a jurisprudência:
SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEFS. NÃO DEMONSTRADA A ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO DO ADICIONAL. SUPRESSÃO ARBITRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO ASSEGURANDO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA PELO JUIZ A QUO RESTABELECENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0017442-71.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2017).
Portanto o ato de supressão do adicional de insalubridade que não observou o devido processo legal é nulo, já que tal ato repercute no patrimônio do servidor, devendo, pois, sua desconstituição ocorrer em contraditório, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal.
Corrobora esse Magistrado com a decisão de piso que assim definiu:

Dito isso, sabe-se que os servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, possuem direito à percepção do adicional de insalubridade, cujo pagamento será interrompido com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.
Pois bem. Segundo se depreende do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Portanto, a todos é garantido o devido processo legal – o que engloba o direito ao contraditó-

rio e à ampla defesa – para fins de proteção contra restrição aos seus direitos, o que abrange a conduta da Administração Pública ao promover a supressão de determinada vantagem pecuniária percebida por servidor público.
[...]
Vê-se que ao não respeitar o devido processo administrativo o Réu infringiu princípios constitucionais como o do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, de modo que se torna desnecessária apresentação de laudo pericial nestes autos, ante o grave vício procedimental.
Por conseguinte, merece prosperar sua pretensão ao restabelecimento do respectivo adicional de insalubridade, bem como o pagamento dos valores retroativos, desde outubro de 2021 até o efetivo restabelecimento.
A corroborar com o exposto acima, a respeito de situação que também envolveu o cancelamento do adicional de insalubridade, convém destacar o entendimento da jurisprudência:
[...]
Contudo, convém registrar que nada impede que o Município de Salvador proceda com a supressão de tal vantagem pecuniária, mas desde que o faça através do devido processo administrativo, o que não provou ter feito no caso dos autos.
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8073316-23.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Robson Lima De Souza
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8073316-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROBSON LIMA DE SOUZA
Advogado(s):FABIANA PRATES CHETTO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO AUTORAL À PROGRESSÃO. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE - ARTIGO 51 DA LEI MUNICIPAL Nº 8.629/2014. TITULAÇÃO COMPROVADA NO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8073316-23.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada ROBSON LIMA DE SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8073316-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROBSON LIMA DE SOUZA
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DE SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8073316-23.2022.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de ROBSON LIMA DE SOUZA, assim decidiu:
"Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Sem custas por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55852942, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8073316-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROBSON LIMA DE SOUZA
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.

Busca o recorrente reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão de dois níveis na carreira, em virtude da obtenção de título acadêmico, na forma do art. 51 da Lei Municipal n° 8.629/2014, bem como em relação ao transcurso de 24 meses.
Ocorre que, do exame detalhado dos autos, entendo que a sentença não merece reforma, uma vez que o Juízo a quo apreciou com acuidade a presente demanda. A parte autora comprovou, por meio da juntada do diploma de graduação (ID53940150, fl.2), que atende aos requisitos descritos em lei para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorre no caso em análise.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Como efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal de Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a promoção nos quadros da instituição, nos termos que seguem:
Art. 51 Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.
Parágrafo Único - Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.
Outrossim, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de duas progressões vencidas por mérito referente aos biênios de 2016/2018 e 2018/2020, a julho/2018 e julho/2020.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.

Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Há de se observar, pois, o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001214-35.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Christian Rezende Lira

Advogado: Marcos Vinicius Dias Carvalho (OAB:TO8213)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001214-35.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: CHRISTIAN REZENDE LIRA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SUPOSTO BLOQUEIO IRREGULAR DE CNH. PROVAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PELO AUTOR. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001214-35.2023.8.05.9000, em que figuram como apelante CHRISTIAN REZENDE LIRA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001214-35.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: CHRISTIAN REZENDE LIRA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CHRISTIAN REZENDE LIRA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de origem, na qual a parte autora, ora agravante, alegou que, teve sua CNH cassada de forma indevida.
É o relatório.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001214-35.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: CHRISTIAN REZENDE LIRA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO
Vistos, etc.
A decisão interlocutória de origem indeferiu a tutela de urgência vindicada, sob o fundamento de não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do NCPC para a sua concessão.
Sustenta o autor, ora agravante, que teve sua Carteira Nacional de Habilitação cassada de forma irregular.
Aduz que sua CNH foi bloqueada em razão de um auto de infração de trânsito que não era o condutor infrator. Entretanto, apesar da tentativa de solução pela via administrativa, não obteve sucesso. E, assim, por conta deste bloqueio está impedido de dirigir.
Requereu a reforma da decisão agravada para que seja concedida a antecipação da tutela recursal.
Entretanto, a decisão judicial impugnada se mostra devida, vez que, conforme bem fundamentou o juízo "a quo":
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Sabe-se que, conforme estabelece o art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora traz apenas provas produzidas unilateralmente sobre o direito que afirma possuir, entretanto, é imprescindível que se estabeleça o contraditório, não sendo possível a antecipação da tutela sem que se oportunize o ESTADO DA BAHIA a eventualmente impugnar as provas por meio da normal instrução processual.
Nessa linha de pensamento, não merece reforma a decisão agravada, visto que não se verifica irregularidade no indeferimento da medida liminar.
Isto posto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, mantendo a decisão interlocutória impugnada incólume.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005777-40.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Eliane Santos Costa Lima
Advogado: Raffaella Gatto Bellucci (OAB:BA35909-A)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005777-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ELIANE SANTOS COSTA LIMA
Advogado(s):RAFFAELLA GATTO BELLUCCI, CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005777-40.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada ELIANE SANTOS COSTA LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005777-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ELIANE SANTOS COSTA LIMA
Advogado(s): RAFFAELLA GATTO BELLUCCI, CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8005777-40.2022.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de ELIANE SANTOS COSTA LIMA, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55920577, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005777-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ELIANE SANTOS COSTA LIMA
Advogado(s): RAFFAELLA GATTO BELLUCCI, CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de duas progressões vencidas por mérito referente aos biênios dos exercícios de 2016/2018 e 2018/2020, bem como os valores retroativos.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.
Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Assim, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Há de se observar, pois, o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida na sua integralidade.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000193-58.2017.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Alecio De Souza Morais
Advogado: Wagner Da Silva Bispo (OAB:PE32808-A)
Recorrente: Bruno Bacaro Da Silva
Advogado: Wagner Da Silva Bispo (OAB:PE32808-A)
Recorrente: Marlucia Silva
Advogado: Wagner Da Silva Bispo (OAB:PE32808-A)
Recorrente: Ana Clecia Moura Rodrigues
Advogado: Wagner Da Silva Bispo (OAB:PE32808-A)
Recorrente: Município De Uauá
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126-A)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548-A)
Recorrido: Município De Uauá
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126-A)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548-A)
Recorrido: Jose Alecio De Souza Morais
Advogado: Wagner Da Silva Bispo (OAB:PE32808-A)
Recorrido: Bruno Bacaro Da Silva
Advogado: Wagner Da Silva Bispo (OAB:PE32808-A)
Recorrido: Marlucia Silva
Advogado: Wagner Da Silva Bispo (OAB:PE32808-A)
Recorrido: Ana Clecia Moura Rodrigues
Advogado: Wagner Da Silva Bispo (OAB:PE32808-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000193-58.2017.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE ALECIO DE SOUZA MORAIS e outros (4)
Advogado(s): WAGNER DA SILVA BISPO, ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA, PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO, EDUARDO BORGES DA SILVA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE UAUÁ e outros (4)
Advogado(s):ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA, PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO, EDUARDO BORGES DA SILVA, WAGNER DA SILVA BISPO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE UAUÁ. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. OFENSA AO ART. 37, II, E § 2º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO TEMA 308/STF E 916/STF. SÚMULA 363 DO TST. LEVANTAMENTO DE FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000193-58.2017.8.05.0262, em que figuram como apelante JOSE ALECIO DE SOUZA MORAIS e outros (4) e como apelada MUNICÍPIO DE UAUÁ e outros (4).

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000193-58.2017.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE ALECIO DE SOUZA MORAIS e outros (4)
Advogado(s): WAGNER DA SILVA BISPO, ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA, PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO, EDUARDO BORGES DA SILVA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE UAUÁ e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA, PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO, EDUARDO BORGES DA SILVA, WAGNER DA SILVA BISPO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por BRUNO BACARO DA SILVA e MARLUCIA SILVA, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8000193-58.2017.8.05.0262, interposto pelo agravante em desfavor de MUNICÍPIO DE UAUÁ, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo a sentença íntegra.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Por fim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, não apresentou manifestação.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000193-58.2017.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE ALECIO DE SOUZA MORAIS e outros (4)
Advogado(s): WAGNER DA SILVA BISPO, ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA, PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO, EDUARDO BORGES DA SILVA
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE UAUÁ e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA, PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO, EDUARDO BORGES DA SILVA, WAGNER DA SILVA BISPO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Do acervo probatório formado nos autos, verifica-se que o contrato celebrado entre os autores e réu encontra-se eivado de nulidade, uma vez que não foi precedido de processo seletivo, não se enquadra como cargo de comissão, bem como não há nada que indique que a contratação tenha sido realizada com o objetivo de atender a necessidade excepcional e temporária.
A contratação de servidor público, após a CF/1988, como ocorreu no caso concreto, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, e somente confere direito aos autores do pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
Este foi o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140) e (RE 765320) com repercussão geral reconhecida - Tema 308 STF e Tema 916, in verbis:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE 705140, Relator: Min. Teori Zavaski, Tribunal Pleno, Julgado em 28/08/2014). (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALI-

DADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - RE: 765320 MG, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 15/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/09/2016)

Cumpre destacar, ainda, a Súmula 363 do TST:

“CONTRATO NULO. EFEITOS A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CF/1988, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ENCONTRA ÓBICE NO RESPECTIVO ART. 37, II E § 2º, SOMENTE LHE CONFERINDO DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABA-LHADAS, RESPEITADO O VALOR DA HORA DO SALÁRIO MÍNIMO, E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. (Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003)”.

Neste sentido, a sentença não demanda reparo, visto que não são devidos os pagamentos de 13º salário e férias, na medida em que não assiste ao servidor temporário, contratado irregularmente, o direito ao recebimento das referidas verbas, possuindo direito apenas ao recebimento do saldo de salário e FGTS, sem incidência da multa de 40%.

Corrobora a jurisprudência desta corte acerca do tema, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0304151-75.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO Advogado (s): APELADO: EUVALDO DE SOUZA NUNES Advogado (s):ANA APARECIDA ARAUJO MUNIZ ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. SERVIDOR CONTRATADO PELO MUNICÍPIO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. OFENSA AO ART. 37, II, E § 2º DA CF/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO FGTS DEVIDA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0304151-75.2017.8.05.0146, em que figuram, como apelante, o MUNICIPIO DE JUAZEIRO, e, como apelado, EUVALDO DE SOUZA NUNES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto , nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 03041517520178050146 1ª Vara da Fazenda Pública - Juazeiro, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000550-96.2014.8.05.0225 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE ITATIM Advogado (s): ADRIANA NATIVIDADE ATAIDE ADAM, EDILTON DE OLIVEIRA TELES APELADO: ANA LUCIA BISPO DOS SANTOS PEREIRA Advogado (s):BRUNA SANTIAGO DE ANDRADE ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE ITATIM. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM AFASTADA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DA ARE 709212 PE LO STF. MÉRITO. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. POSSIBILIDADE. MULTA DE 40%. DESCABIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 4. Embora reconhecida a nulidade da contratação, por violação à Constituição Federal (art. 37, II, CF/88), subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, ex vi do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, mas não à multa de 40% (quarenta por cento). Precedentes do STJ. 5. Aceitar o inadimplemento do Município diante do trabalho efetivamente prestado pela Autora, ora Apelada, seria, além de consagração do locupletamento ilícito, violação aos princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88). 6. Restando incontroverso o vínculo funcional entre as partes e não tendo o Município, ora Apelante, se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento escorreito da verba em questão, patente o direito da Apelada ao recebimento da indenização pleiteada, exatamente como bem decidiu o Magistrado singular. (...) (TJ-BA - APL: 00005509620148050225 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2022) (grifo nosso)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002319-54.2019.8.05.0022 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS Advogado (s): APELADO: JOAO LUCAS BATISTA DE ALMEIDA Advogado (s):GUSTAVO LADEIA DE ALMEIDA LESSA, GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO NULO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO FGTS E SALDO DE SALÁRIO, SE HOUVER. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO TEMA 916/STF. TEMA 551/STF AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Contratação de servidor sem prévio concurso público, sem comprovação dos requisitos de excepcionalidade e temporariedade que justifiquem o interesse da Administração e que não segue os requisitos formais estabelecidos na Lei local, viola a literalidade do art. 37, II, c/c § 2º, da Constituição Federal. Precedentes

STF. 2. Constata-se que incorreu em equívoco a sentença recorrida ao reconhecer a aplicação do tema 551, fixado pelo STF ao julgar o RE 1066677. Da análise do caso concreto que embasou o referido julgamento, denota-se que a excepcionalidade da incidência de tais verbas (férias e décimo terceiro salário) decorre da ocorrência do desvirtuamento, e não da nulidade da contratação, situação distinta da tratada no tema 916/STF, quando o contrato temporário é declarado nulo. 3. Observa-se ter sido dado tratamento diferenciado ao contrato temporário válido, que, em sua origem, atendeu aos requisitos legais, entretanto passou a sofrer um desvirtuamento ao longo dos anos. 4. Afastada esta hipótese e constatada a nulidade da contratação, são devidos ao contratado saldos de salário, se houver, e o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, este nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. No presente caso, não houve postulação destas verbas. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8002319-54.2019.8.05.0022, tendo como Apelante MUNICIPIO DE BARREIRAS e Apelado JOAO LUCAS BATISTA DE ALMEIDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de 2022. Presidente Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80023195420198050022 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2022)

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8016678-67.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Evilasio Dos Santos Leite
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016678-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EVILASIO DOS SANTOS LEITE
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E INDIVIDUALIZADO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALTA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE JUSTIFICARAM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ILEGALIDADE CONSTATADA. DIREITO AO PAGAMENTO DO RETROATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016678-67.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada EVILASIO DOS SANTOS LEITE.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016678-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EVILASIO DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8016678-67.2022.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de EVILASIO DOS SANTOS LEITE , assim decidiu:
"Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55764389, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8016678-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EVILASIO DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Os documentos anexos à exordial mostram que o adicional de insalubridade deixou de ser pago desde outubro de 2021 sem ser dada oportunidade de a autora exercer os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Não restou comprovado nos autos qualquer mudança nas condições de trabalho da parte autora que justificasse a supressão do referido benefício.

O réu por sua vez, ao contestar o feito, não trouxe nenhum documento que pudesse justificar a suspensão do adicional que sempre foi pago à parte autora. A parte acionada só poderia suprimir o referido benefício após prévio processo administrativo, onde fosse possibilitado à parte autora exercer o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim a supressão unilateral do adicional de insalubridade está eivada de nulidade.

Neste mesmo sentido entende a jurisprudência:

SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA DA UEFS. NÃO DEMONSTRADA A ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE DERAM CAUSA À CONCESSÃO DO ADICIONAL. SUPRESSÃO ARBITRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO ASSEGURANDO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA LIMINAR PROFERIDA PELO JUIZ A QUO RESTABELECENDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0017442-71.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/12/2017).

Portanto o ato de supressão do adicional de insalubridade que não observou o devido processo legal é nulo, já que tal ato repercute no patrimônio do servidor, devendo, pois, sua desconstituição ocorrer em contraditório, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal.

Corrobora esse Magistrado com a decisão de piso que assim definiu:

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor, até o mês de setembro de 2021 (ID Num. 180971765 - Pág. 6), recebia o adicional de insalubridade, donde se presume ter ele preenchido os requisitos necessários para seu recebimento.
Assim, a cessação do pagamento do adicional dependia da prévia confecção de outro laudo pericial, o qual era imprescindível para evidenciar a eliminação das condições e riscos que justificaram o seu pagamento.
Não há nos autos prova alguma da existência de laudo pericial afirmando a cessação das condições insalubres, especificamente, quanto às funções exercidas pela parte autora.
Se até o mês de setembro de 2021 o Município de Salvador realizava, regularmente, o pagamento do adicional de insalubridade, conclui-se que o Autor trabalhava em condições que justificavam o recebimento da aludida verba, motivo pelo qual era necessária a realização de nova perícia para evidenciar a cessação dos motivos que autorizaram o seu pagamento.
Logo, no caso em tratativa, afigura-se indevida a interrupção do pagamento do adicional de insalubridade, na medida em que não há laudo pericial evidenciado a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão da referida vantagem pecuniária à parte autora.
Entretanto, observa-se que o Município de Salvador, após requerimento administrativo formulado pelo autor, deferiu o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20%, a partir de laudo pericial atualizado (ID Num. 222343486 - Pág. 105), sendo implementado na folha de pagamento de dezembro de 2021 (ID Num. 222343486 - Pág. 85).
Diante disso, o pedido de restabelecimento do adicional de insalubridade é improcedente, sendo devido apenas o pagamento das parcelas dos meses de outubro e novembro de 2021, porquanto indevida a supressão unilateral sem o devido processo administrativo.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8022984-21.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Albert Franca Azevedo

Advogado: Renan Sampaio De Souza (OAB:BA75620)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022984-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ALBERT FRANCA AZEVEDO
Advogado(s): RENAN SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SUPOSTO BLOQUEIO IRREGULAR DE CNH. AUTOR TRABALHA COMO MOTORISTA DE APLICATIVO. NECESSIDADE DA HABILITAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO SEU SUSTENTO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022984-21.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante ALBERT FRANCA AZEVEDO e como apelada DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022984-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ALBERT FRANCA AZEVEDO
Advogado(s): RENAN SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALBERT FRANCA AZEVEDO, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de origem, na qual a parte autora, ora agravante, alegou que, teve sua CNH bloqueada de forma indevida e está impedido de renovar a sua Carteira Nacional de Habilitação Definitiva.
É o relatório.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022984-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ALBERT FRANCA AZEVEDO
Advogado(s): RENAN SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

VOTO
Vistos, etc.
A decisão interlocutória de origem indeferiu a tutela de urgência vindicada, sob o fundamento de não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do NCPC para a sua concessão.

Alega a parte agravante que sua carteira de habilitação se encontrava bloqueada em razão de uma infração de trânsito cometida durante o período em que possuia Permissão para Dirigir. Afirma que apresentou defesa adminitrativa, já que teve sua permissão para dirigir cancelada em decorrência do suposto cometimento de infração de trânsito ao art. 230, V do CTB (conduzir veículo sem estar registrado e devidamente licenciado), na data de 24/10/2018, registrada no auto de infração DETRAN/BA n.º 28391245-3.

Aduz, ainda, que sua Permissão Para Dirigir (PPD) foi cassada ilegalmente, pois se tratou de infração meramente administrativa. Requereu a reforma da decisão agravada para que seja concedida a antecipação da tutela recursal.

Sabe-se que, conforme estabelece o art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Da análise dos autos, nota-se, com base na documentação costada, observa-se que a infração considerada gravíssima conforme estabelecido no art. 230, V, do CTB se tratar de infração de trânsito meramente administrativa com relação a documentação do veículo, desta forma não pode ser computada para fins de cassação do direito de dirigir por não implicar perigo de trânsito, conforme entretenimento consolidado do STJ.

Verifica-se que há indícios suficientes para propiciar um juízo de probabilidade em relação ao direito alegado, bem como se conclui que se o provimento jurisdicional almejado for concedido somente ao final da lide acarretará prejuízo à parte impetrante.

O art. 285 do CNH estabelece que “as penalidade de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa”.

Assim, para que haja a suspensão ou cassação do direito de dirigir é necessário a instauração de processo administrativo, conforme entendimento consolidado pelo STJ no REsp 726.842/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 338.

Por fim, levando-se em conta que o autor, ora gravante, encontra-se impedido de dirigir até o julgamento do mérito do processo originário, resta configurando o perigo na demora, considerando que o agravante trabalha como motorista por aplicativo, o que evidencia que necessita da habilitação para manter seu sustento.

Isto posto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para declarar nula a decisão impugnada, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada na ação informada, CONCEDENDO LIMINAR, determinando que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO REALIZE O DESBLOQUEIO/RESTITUIÇÃO DA CNH DO AUTOR COM REGISTRO DE Nº 07030547765, desde que o agravante preencha todos os requisitos legais necessários, ficando afastada para fins de expedição de carteira de habilitação definitiva, apenas, a penalidade decorrente do auto de infração DETRAN/BA n.º 28391245-3 DO art. 230, V do CTB (conduzir veículo sem estar registrado e devidamente licenciado), na data de 24/10/2018.

É como voto.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8098243-53.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Raphael Colaco Formiga
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805-A)
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8098243-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO
RECORRIDO: RAPHAEL COLACO FORMIGA
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. MUNICÍPIO SALVADOR. DESABAMENTO DO POSTO DE OBSERVAÇÃO ONDE TRABALHAVA O AUTOR. RESPONSABILIDADE DO RÉU PELA MANUTENÇÃO DA LOCAL DE TRABALHO DO SERVIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8098243-53.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada RAPHAEL COLACO FORMIGA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8098243-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO
RECORRIDO: RAPHAEL COLACO FORMIGA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8098243-53.2022.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de RAPHAEL COLAÇO FORMIGA , assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, mantendo íntegra a sentença proferida.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55804722, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8098243-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO
RECORRIDO: RAPHAEL COLACO FORMIGA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Compulsando-se os autos, notadamente das imagens colacionadas (ID. Num. 213391923, 213391924, 213391925, 213391926, 213391927, 213391928 e ss), verifica-se o desabamento do posto de observação onde trabalhava o autor, tendo este sofrido lesões, de sorte que a responsabilidade pela manutenção da local de trabalho é inexoravelmente é, sem dúvida, do ente federativo, ora Réu.
Demais disso, o autor colaciona atestado (ID 213391933) e receita médica (ID 213391938), os quais comprovam a necessidade de encaminhamento a atendimento médico em decorrência da queda sofrida no local de trabalho.
Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.
(...)
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).
Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.
Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.
Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção genérica de culpa – violação de uma obrigação preexistente – que confina com o dever geral negativo – não prejudicar a outrem – deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.
A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali(Culpa – direito civil – in Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).
Assim resta evidente que o Réu agiu com culpa, ao negligentemente a manutenção do posto de observação.

Desse modo, a parte autora se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 373, I, do NCPC pelo qual cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005055-06.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ana Maria Messeder Dos Santos
Advogado: Raffaella Gatto Bellucci (OAB:BA35909-A)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005055-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA MARIA MESSEDER DOS SANTOS
Advogado(s):RAFFAELLA GATTO BELLUCCI, CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005055-06.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada ANA MARIA MESSEDER DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005055-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
RECORRIDO: ANA MARIA MESSEDER DOS SANTOS
Advogado(s): RAFFAELLA GATTO BELLUCCI, CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8005055-06.2022.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de ANA MARIA MESSEDER, assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55920576, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005055-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA MARIA MESSEDER DOS SANTOS
Advogado(s): RAFFAELLA GATTO BELLUCCI, CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2017/2018 e 2019/2020.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8159889-64.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Yuri Guimaraes Macedo
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8159889-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: YURI GUIMARAES MACEDO
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8159889-64.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada YURI GUIMARAES MACEDO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8159889-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: YURI GUIMARAES MACEDO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DE SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8159889-64.2022.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de YURI GUIMARAES MACEDO, assim decidiu:
"Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida. Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011."
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 56174188, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8159889-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: YURI GUIMARAES MACEDO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de duas progressões vencidas por mérito referente aos biênios do exercício de 2018/2020 e 2020/2022.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.
Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002458-44.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Milla Gomes Carneiro
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)
Recorrido: Municipio De Jacobina
Representante: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002458-44.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MILLA GOMES CARNEIRO
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JACOBINA. PROFESSOR. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) HORAS PARA 40 (VINTE) HORAS SEMANAIS. EXISTÊNCIA DE VAGA REAL E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. PROFESSOR QUE TRABALHA COM CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 20 HORAS. FATO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA EFETIVA DA VAGA. ELEVAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002458-44.2022.8.05.0137, em que figuram como apelante MILLA GOMES CARNEIRO e como apelada MUNICIPIO DE JACOBINA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002458-44.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MILLA GOMES CARNEIRO
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados

Trata-se de ação declaratória c/c cominatória e indenizatória com pedido de tutela de urgência movida por MILLA GOMES CARNEIRO em face do MUNICIPIO DE JACOBINA, em síntese, alegando ser professora do efetivo municipal, e de ter sido negado ao reenquadramento/ampliação de jornada de 20 h (vinte horas) para 40h (quarenta horas) semanais, embora esteja atualmente em exercendo cargo horária ampliada de 40 h(quarenta horas), arguindo preencher os requisitos legais e haver a existência de vaga real.
Sustenta que o edital nº 28/2021, lançado para formalizar o referido enquadramento, não especifica as localidades de existência de vaga real, em afronta a lei municipal, bem como ser desnecessário o processo seletivo para o mencionado enquadramento, uma vez que a Autora já conta com mais de 05 (cinco) anos exercendo carga horária ampliada. Inobstante isso, teve negado o seu pleito motivado na ausência de carga horária suplementar estabelecida.
Acostou documentos pertinentes.
Decisão indeferindo liminar - ev. 220784053.
Citado, o Município de Jacobina contestou, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, a improcedência dos pedidos considerando que a Autora não faz jus à estabilização em carga horária de 40h (quarenta) horas se foi efetivada por concurso em 20(vinte) horas. Pugna pela improcedência do pleito autoral.
Réplica à contestação no evento 248854969.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, DECLARO a inconstitucionalidade do 29 da Lei Municipal de Jacobina nº 1.210/2013 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da Autora, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 53950425)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 53950431)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002458-44.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MILLA GOMES CARNEIRO
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem acolhimento.
No ordenamento jurídico vigente, o art. 29 da Lei do Município de Jacobina nº 1.210/2013, assegura a alteração do regime de carga horária semanal, de 20hrs para 40hrs, aos servidores do magistério, condicionado à existência de vaga real, e mediante critérios estabelecidos pelos incisos I e II do referido art. 29. In verbis:
'Art. 29 – Aos Professores e Coordenadores Pedagógicos submetidos à jornada de 20 (vinte) horas, serão asseguradas as alterações para o regime de 40 (quarenta) horas, condicionadas à existência de vaga real no quadro do magistério público municipal e mediante os seguintes critérios:

I – assiduidade; a) considera com frequência regular os docentes e os servidores que exerçam atividades de suporte pedagógico direto à docência que faltarem até 15 (quinze) dias por ano. b) para o professor considera-se um dia de serviço de tempo parcial 4 (quatro) horas-aula e de tempo integral 8 (oito) horas-aula.

II – antiguidade:

a) no magistério da unidade escolar;

b) no magistério público municipal;

c) no funcionalismo público municipal.

Parágrafo único - O poder público municipal, através de portaria, informará a existência de vaga real no quadro do magistério e o local onde a mesma é disponibilizada, surgida em decorrência de aposentadoria, falecimento, afastamento por tempo indeterminado e remoção para efeito deste artigo.'"
Nessa senda, diante da existência de vaga real no quadro do magistério público, e considerando o requerimento expresso do Professor beneficiário, deve o Município proporcionar a alteração do regime de trabalho deste, desde que provado o seu merecimento para todos os fins legítimos, e em consonância com os critérios estabelecidos legalmente.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora, ora recorrente, comprovou o atendimento aos requisitos legais, indicando que laborou por, pelo menos, 05 (cinco) anos (outubro de 2016 a maio de 2022), carga horária suplementar sob de 40 (quarenta) horas, consoante se infere dos documentos de ID 53950173.
Não obstante, resta provada a existência de vaga para a ampliação da carga horária, diante da publicação do edital interno para enquadramento dos professores da rede municipal de ensino (ID 53950180).
Outrossim, verifica-se do Parecer opinativo da Comissão Permanente de acompanhamento (COPEA), que foi devidamente atendido pela parte autora os critérios expressos no Edital, entretanto, concluiu-se pelo indeferimento do pleito autoral, em virtude do Acúmulo Financeiro do período de carga horária suplementar. (ID 53950188)
Ocorre que se mostra irrazoável e ilegal o indeferimento do referido pleito com base no critério de tempo/dias de carga horária suplementar, na medida em que não se encontra qualquer respaldo em lei.
Assim, verificada a existência da vaga real e que a autora cumpriu os critérios legais, a mudança de carga horária da docente é medida que se impõe.

Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sede de agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. ENQUADRAMENTO. CARGA HORÁRIA DE 4 HORAS SEMANAIS, VIABILIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREVISÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.210/13. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DES. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR - 03/03/2023

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e determinar que réu restabeleça a jornada de trabalho da parte Autora de 20hrs para 40hrs semanais, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação válida desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 200,00 por dia de descumprimento limitada inicialmente a R$ 20.000,00 sem prejuízo de majoração ou redução percentual, o que faço com base no art. 301 do CPC/2015.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É o voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001103-50.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joelizia Santana Lima
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092-A)
Recorrente: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001103-50.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ
RECORRIDO: JOELIZIA SANTANA LIMA
Advogado(s):MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO

ACORDÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA VERBA ANUÊNIO SEM QUALQUER FORMALIZAÇÃO OU PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACIONADO QUE NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO AO DIREITO AUTORAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001103-50.2023.8.05.0141, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE JEQUIE e como apelada JOELIZIA SANTANA LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001103-50.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ
RECORRIDO: JOELIZIA SANTANA LIMA
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:
É servidora pública do Município de Jequié desde 4/8/2005, que teve redução em seus vencimentos a partir de outubro/2018, devido a alteração da forma de cálculo da verba Anuênio, que a base de cálculo foi alterada sem qualquer formalização ou processo administrativo, que requereu a reposição do valor suprimido através do Processo Administrativo n.º 11.824, datado de 22/11/2018, mas os descontos indevidos foram continuados sem qualquer explicação, requer a restituição dos valores desconta-

dos indevidamente em sua remuneração nos meses de outubro e novembro, dezembro, a segunda parte do 13º salário de 2018 e mais os meses de janeiro a agosto de 2019.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i. Concessão de tutela de urgência para determinar que o Acionado restabeleça o pagamento da Hora Extra Incorporada, férias e "ANUÊNIO" da mesma forma como sempre foi pago;
ii. Gratuidade da justiça;
iii. Condenação do Acionado em custas processuais e honorários advocatícios;
iv. Julgamento procedente para manter o valor da verba Anuênio da mesma forma como sempre foi pago computando-se o valor do vencimento e Hora Extra Incorporada e ao pagamento do valor indevidamente reduzido da rubrica Anuênio a partir do mês de outubro/2018;
v. Indenização por danos morais.
Atribuiu valor à causa. No ajuizamento, carreou documentos:
Ficha Financeira (ID 369303049).
Requerimento Administrativo (ID 369303054).
Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Gratuidade da justiça deferida (ID 381513515).
Não foi apresentada contestação, conforme certidão (ID 391272849).
Partes intimadas acerca do interesse de produzir provas (ID 393905541). Parte autora manifestou-se negativamente, pugnando pelo julgamento antecipado (ID 394381406). Parte acionada silenciou (ID 407461960).
Autos subiram à conclusão.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos: i. condeno a parte ré na obrigação fazer consistente em restabelecer a remuneração da verba Anuênio, calculada sobre o salário base e Gratificação Incorporada CET; ii. condeno a parte ré na obrigação de pagar a diferença apurada, referente aos valores suprimidos da verba Anuênio a partir de outubro de 2018; iii. rejeito o pedido de danos morais.

Embargos apresentados e não admitidos.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 54916360)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 54916365)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001103-50.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ
RECORRIDO: JOELIZIA SANTANA LIMA
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

A controvérsia gravita na alteração realizada pelo Município acionado da forma de cálculo da verba Anuênio sem qualquer formalização ou processo administrativo.

Pois bem!

No que pese a administração possa anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (STF, Súmula 473), se tais atos já tiverem decorridos efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular procedimento administrativo em que se assegure ao administrado o efetivo exercício do direito do contraditório e à ampla defesa garantidos ao

cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138 STF).
No presente caso, constata-se que houve alteração da base de cálculo do adicional de tempo de serviço sem o devido processo administrativo. Não foi assegurado ao administrado o efetivo exercício do direito do contraditório e à ampla defesa garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Assim, verifico que a alteração unilateral da base de cálculo da verba anuênio está eivada de nulidade.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 72, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL N. 1.992/2016. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ASSEGURAR O FIEL EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STF. APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDA. (8000002-80.2020.8.05.0141 - DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO 29/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (GRATIFICAÇÃO DE ANUÊNIO). ART. 72, INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.992/2016. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUPRESSÃO PARCIAL DOS VALORES DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. TEMA 138 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos em 11/10/2023
Nesse sentido, verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

É o voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8082958-20.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Mario Araujo Dos Santos
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176-A)
Advogado: Thiago Paiva Caldas (OAB:BA49068-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8082958-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO, THIAGO PAIVA CALDAS

ACORDÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DA BAHIA. FUNPREV. DOENÇA INCAPACITANTE. APOSENTADORIA. ISENÇÃO PARCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2009 QUE REVOGOU O § 21 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFERENDO DO ARTIGO 36, II, DA EC. 103/2009 PELA LEI ESTADUAL Nº 14.250/2020. ISENÇÃO PARCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8082958-20.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada MARIO ARAUJO DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL , nos termos do voto do relator.

Salvador, .
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8082958-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO, THIAGO PAIVA CALDAS

RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados
Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito - com pedido de Tutela de Urgência - ajuizada por MARIO ARAUJO DOS SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento de que faz ele jus ao benefício de isenção de imposto de renda no benefício de aposentadoria, por ser portador de câncer de próstata, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como a declaração do direito à imunidade parcial da contribuição previdenciária prevista no § 21º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a condenação do Requerido: (i) à restituição dos valores descontados a título de imposto de renda; (ii) à restituição da contribuição previdenciária que não observou a imunidade parcial prevista no § 21, do artigo 40, da CF.

Consoante os inclusos exames e relatório médico, a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: portadora de câncer de próstata, CID 10: C61, conforme documento constante no ID. 205815896.
Esclarece O Postulante que, no aludido relatório médico, comprova a moléstia grave que a acometeu, garantindo-lhe o direito à isenção de imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/88, art. 6º, bem como alega que faz jus à imunidade da Contribuição do FUNPREV, até o dobro do limite do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme art. 40, §21 da Constituição Federal.
Desse modo, requer a declaração do direito à ISENÇÃO DO IRPF sob a totalidade de seus rendimentos passíveis de tributação, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, tendo em vista ser portador de neoplasia maligna da próstata e declaração do direito do Autor a contribuir com o FUNPREV apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, bem como a condenação para restituir a parte autora os valores indevidamente recolhidos.
Citado, o Réu não apresentou contestação, deixo de decretar a revelia tendo em vista que seus efeitos não se operam em face da Fazenda Pública.
É o breve relatório. Decido.

O Juízo a quo, em sentença: Em face do exposto, com efeito de antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão autoral para o fim de reconhecer que o Autor faz jus à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos (prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88), e à imunidade da contribuição previdenciária FUNPREV incidente sobre os seus proventos de aposentadoria que superem o dobro do valor máximo pago a título de benefício pelo RGPS, conforme art. 40, §21, da Constituição Federal, bem como condeno o acionado a restituir à parte Autora os descontos indevidos dos seus proventos, promovidos a título do IR e da referida contribuição previdenciária, respeitado o prazo da prescrição quinquenal.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 54013518)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 54013521)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8082958-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO, THIAGO PAIVA CALDAS

VOTO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A ré, ora recorrente, requer a reforma parcial da sentença para que a aplicação do art.40, §21 da CF/88 (imunidade parcial de contribuição previdenciária aos servidores inativos portadores de doenças graves) não pode se estenda após a vigência da EC 103/19 de 13/11/2019.

Da análise dos autos, entendo que o inconformismo da Recorrente merece prosperar.

Com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, houve a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, que estabelecia a isenção tributária sobre aposentadorias e pensões concedida em favor de portadores de doenças incapacitantes.

O mencionado dispositivo autorizava incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de proventos que ultrapassassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, in verbis:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
(…)

§18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.
(...)
§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.” (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103/2019).

Sucede que, a revogação de que trata o artigo 40 § 21 da Constituição Federal, apenas teria validade com a edição de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que a referendasse integralmente, na forma dos artigos 35 e 36 da Emenda Constitucional 103/2019, in verbis:

Art. 35. Revogam-se:
I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:
a) o § 21 do art. 40;
b) o § 13 do art. 195;
II – os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
III – os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
IV – o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;
II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;
III - nos demais casos, na data de sua publicação.
Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Nessa esteira, foi promulgada a Lei estadual nº 14.250/2020, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, que, dentre outras providências, revogou o art. 71 §§ 4º e 5º da Lei nº 11.357/2009, que estabelecia a isenção parcial da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores inativos e pensionistas portadores de doenças incapacitantes no âmbito estadual.

"Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
(...)
§4º Para os servidores inativos e pensionistas portadores de doenças incapacitantes, na forma do § 3º do artigo 15 desta Lei, considera-se base de cálculo para fins de contribuição as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.(Revogado pela Lei 14.240/2020).
§5º A eficácia normativa da regra do parágrafo anterior cessará diante da edição de lei complementar federal, de caráter nacional, que estabeleça a relação das doenças incapacitantes, para o fim da imunidade de que trata o§21 do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Revogado pela Lei 14.240/2020).

Destarte, vê-se que a lei estadual nº 14.250/2020 referendou a regra inserta no artigo 36, II, EC 103/2019, no tocante à revogação da não incidência parcial da contribuição previdenciária nos moldes do artigo 40, § 21 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013999-68.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO Impetrante: ROQUE DE SOUZA SILVA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS Impetrados: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR REJEITADA. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DO TRIBUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 6º, XIV DA LEI FEDERAL Nº 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. O Secretário Estadual da Administração tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança que questiona descontos que vêm sendo efetuados a título de contribuição para o fundo de previdência, fundo este vinculado à Secretaria de Administração e gerido pela Superintendência de Previdência, que é órgão da SAEB, e sob orientação do CONPREV que, por sua vez, é presidido pelo mencionado Secretário de Estado. Lei Estadual 10.955/07, arts. 3º, 12 e 33, I. Por conseguinte, desnecessário que a impetração se dirija ao Diretor de Administração dos Benefícios Previdenciários ou ao Superintendente da Previdência do Estado da Bahia, vez que a SUPREV é órgão que integra a Secretaria da Administração, bastando assim a presença do Secretário da pasta para prestar informações no presente feito. Preliminar rejeitada. O Poder Judiciário não pode estender a amplitude de benefício previsto apenas no âmbito federal (isenção de imposto de renda), para determinar a sua aplicação de forma analógica quanto ao recolhimento de tributo de outra natureza (contribuição previdenciária) na esfera estadual. Caso em que o Acionante vinha sendo beneficiado pela isenção do desconto da contribuição previdenciária, previsto no art. 40, § 21, da CF e art. 71, § 4º da Lei Estadual nº 11.357/09, em razão da sua enfermidade. Todavia, com a revogação do art. 40, § 21, pela Emenda Constitucional nº 103/19 e do art. 71, § 4º, da Lei Estadual nº 11.357/09 pela Lei Estadual nº 14.250/20, não mais existe previsão de imunidade da contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas diagnosticados com patologias graves, não fazendo jus ao benefício nem mesmo aqueles servidores que já gozavam deste, antes da publicação da Lei Estadual nº 14.250/20, tendo em vista a sua natureza e a inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário. Segurança denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8013999-68.2020.8.05.0000, sendo Impetrante Roque de Souza Silva e Impetrado o Secretário da Administração do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar e denegar a segurança impetrada. Sala das Sessões, em de de 2022. (TJ-BA - MS: 80139996820208050000 2ª Vice Presidência, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/04/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028402-42.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CLEA DOS SANTOS RIBEIRO Advogado (s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL APOSENTADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. ADVENTO DA LEI Nº 14.250/2020, QUE ALTEROU AS LEIS Nº 6.677/1994 E Nº 11.357/2009. DESCABIMENTO DA ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. Vistos, e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8028402-42.2020.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, CLÉA DOS

SANTOS RIBEIRO, e como Impetrados, o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, em razão da ausência de direito líquido e certo a ser amparado por meio deste mandamus, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal Justiça do Estado da Bahia, 09 de setembro de 2021. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA PRESIDENTE e RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS02(TJ-BA - MS: 80284024220208050000, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/09/2021)
Nessa senda, entendo que a sentença demanda parcial reforma para limitar o pedido de imunidade previsto no art.40, §21 da CF/88 até 05/2020 (data de vigência da Lei nº 14.250/20), visto que inexiste direito adquirido a regime tributário, que inviabiliza a cobrança de contribuição previdenciária.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformar parcialmente a sentença e limitar o pedido de imunidade previsto no art.40, §21 da CF/88 até 05/2020 (data de vigência da Lei nº 14.250/20). Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É o voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8154133-74.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jonas Elias Ferreira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8154133-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JONAS ELIAS FERREIRA
Advogado(s):JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8154133-74.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada JONAS ELIAS FERREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8154133-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JONAS ELIAS FERREIRA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DE SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8154133-74.2022.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de JONAS ELIAS FERREIRA, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 56319324, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8154133-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JONAS ELIAS FERREIRA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de duas progressões vencidas por mérito referente aos biênios do exercício de 2018-2020 e 2020-2022, bem como as diferenças remuneratórias retroativas relativas às progressões por mérito dos biênios 2014-2016 e 2016-2018.
De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.
Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.
Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0500687-56.2017.8.05.0244 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Paula Custodio Carvalho
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252-A)
Recorrido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Ana Rebeca Selman Da Silva (OAB:PE30065-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500687-56.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA PAULA CUSTODIO CARVALHO
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS
APELADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):ANA REBECA SELMAN DA SILVA
A5
ACORDÃO
APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DESENBAHIA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E NOMEAÇÃO TARDIA. INEXISTÊNCIA DE ARBITRARIEDADE APTA A GERAR DANO MATERIAL. TEMA 671 STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8032389-15.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante MARCELO SALVADOR KATEB PINHO, e Apelada AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A DE-

SENBAHIA, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

PRESIDENTE

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU – RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0500687-56.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA PAULA CUSTODIO CARVALHO
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): ANA REBECA SELMAN DA SILVA

RELATÓRIO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório da sentença por refletir satisfatoriamente a situação dos autos:
Vistos etc.
ANA PAULA CUSTODIO CARVALHO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM, aduzindo, em síntese, na secretaria de saúde, como coordenadora do programa municipal de DST/HIV, exercendo, além da coordenação da unidade, a função de enfermeira assistencialista, realizando atendimento e teste rápido, com remuneração mensal de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) pelos serviços prestados.
Alega que ficou sem receber os vencimentos durante os meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2013, embora tenha trabalhado assiduamente, mesmo não tendo sido cumprido o contrato pactuado.
Informa que, ante o inadimplemento da obrigação, pois fim ao contrato em outubro de 2015, ficando o requerido inadimplente por três meses de serviços prestados, tendo inclusive sido feito empenho da referida verba salarial.
Requer a condenação do requerido no pagamento das verbas salariais do contrato referentes a três meses, bem como a compensação pelos danos morais suportados.
A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 188731646).
Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação.
A parte requerida pugnou pela decretação da revelia da parte requerida (ID 188731655).
O Ministério Público apresentou parecer em evento ID 188731210.
Decretada a revelia da parte requerida por meio de despacho prolatada em evento ID 188732211, como determinada a baixa do feito para cumprimento de diligências.
Certidão de busca e apreensão de documentos negativa (ID 188732225).
Despacho proferido no dia 15/07/2021 determinando a inclusão do processo em pauta de audiência de instrução e julgamento (ID 188732230).
Despacho proferido no dia 04/05/2022 reconhecendo a preclusão do direito à produção de prova oral, haja vista as partes não terem apresentado rol de testemunhas no prazo legal concedido, e, por consequência anunciando o julgamento antecipado da lide (ID 196703185).
O Juízo a quo, em sentença “DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 330, I, e 485, inciso I, ambos do NCPC, ex officio, reconheço a inépcia e indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.”
Houve interposição de recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500687-56.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA PAULA CUSTODIO CARVALHO
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS
APELADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): ANA REBECA SELMAN DA SILVA
A5
VOTO
Inicialmente, defiro o pleito da justiça gratuita, eis que foi deferida a benesse no primeiro grau.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade deste recurso de apelação.
Inicialmente, afasto a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.
Na hipótese, ao revés do quanto sustentado pelo Apelado, o Recorrente expôs a insatisfação em relação à improcedência dos pedidos na sentença combatida, de forma satisfatória, atendendo, assim, ao Princípio da Dialeticidade.
Dessa maneira, não há que se falar em ausência de impugnação específica, razão pela qual, REJEITA-SE A PRELIMINAR.
No presente caso, o cerne da presente controvérsia consiste em aferir se o Recorrente faz jus à percepção de indenização por danos materiais, em razão de nomeação tardia em concurso público.
Não assiste razão ao Apelante. Isto porque a indenização por danos materiais no presente caso, é matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 724347/DF, afeto ao Tema 671 da sistemática de repercussão geral, que fixou a tese de que o servidor nomeado tardiamente, a partir de decisão judicial, não faz jus à indenização, salvo situação de arbitrariedade flagrante, a seguir:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. (RE 724347, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/2015 , ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)
Na espécie, não se vislumbra flagrante arbitrariedade, caracterizada pela “patente arbitrariedade, descumprimento de ordens judiciais, litigância meramente procrastinatória, má-fé e outras manifestações de desprezo ou mau uso das instituições, ocorrem fatos extraordinários que exigem reparação adequada.”
Outrossim, a existência de um litígio judicial sobre concurso público é fato normal na vida de uma sociedade, e a defesa judicial do ente público de um ponto de vista minimamente razoável não gera dano indenizável.
Como esclarecido na sentença combatida, “o fato de o autor não ter sido contratado dentro do prazo de validade do concurso, conforme determinado, ocorreu por fato alheio à vontade da ré, que teve que se submeter à decisão do colegiado, gerando, pois, dúvida de quem deveria ocupar a 5º vaga do certame.”
Assim, verifica-se que não houve descumprimrnto de decisão judicial pelo Ente Recorrido, na medida em que foram ajuizadas duas ações, envolvendo dois candidatos pleiteando a mesma colocação na vaga.Em casos semelhantes, temos as jurisprudências abaixo transcritas:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. NOMEAÇÃO TARDIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FUNCIONAIS SEM EFETIVO EXERCÍCIO. DESCABIMENTO. OCORRÊNCIA DE ERROR IN JUDICANDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.APELAÇÃO PROVIDA.(Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 0344330-40.2013.8.05.0001, Relator(a): CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, Publicado em: 27/06/2020)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E NOMEAÇÃO TARDIA. INEXISTÊNCIA DE ARBITRARIEDADE APTA A GERAR DANO MATERIAL. TEMA 671 STF. RECURSOS CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA APELANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA AFASTAR OS DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS REFORMADOS DE OFÍCIO. 01. Os aspectos controversos da lide demandam tão somente prova documental, portanto, desnecessária a dilação probatória, de forma que não há que se falar em cerceamento de defesa, arts. 370 e 371 do CPC/15. Preliminar rejeitada. 02. O cerne da presente controvérsia consiste em aferir se a autora faz jus à nomeação no cargo de cozinheira do CRAS do Município de Coreaú, bem como à percepção de indenização por danos materiais. 03. Matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal ¿ STF no julgamento do RE 724347/DF - Tema 671: fixou a tese de que o servidor nomeado tardiamente, a partir de decisão judicial, não faz jus à indenização, salvo situação de arbitrariedade flagrante, razão pela qual se afasta a indenização por dano material indireto concedido na origem. 04. Remessa conhecida e parcialmente provida. Apelações conhecidas e negado provimento ao recurso da apelante Adriana Sousa dos Santos e parcial provimento ao recurso do Município de Coreaú. Sentença reformada parcialmente para afastar a condenação da edilidade no pagamento de danos materiais. Honorários postergados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DA REMESSA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, E

CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA APELANTE ADRIANA SOUSA DOS SANTOS E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, reformando a sentença em conformidade com o voto da eminente Relatora. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (TJ-CE - APL: 00020274720138060069 Coreaú, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 13/03/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2023)
Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, mantendo-se os termos da sentença.
Sala das Sessões, 2023.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8050161-25.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberto Dos Santos Ferreira
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8050161-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ACORDÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVERSÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE E REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ART. 183 DA LEI 7.990/01. PRAZO DE 02 ANOS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO POR JUNTA MÉDICA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8050161-25.2021.8.05.0001 em que figuram como apelante ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA e como apelado ESTADO DA BAHIA

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO nos termos do voto do relator.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8050161-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

RELATÓRIO
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório da sentença por refletir satisfatoriamente a situação dos autos:
ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta a condição de Policial Militar em reserva remunerada, beneficiário de aposentadoria por invalidez instituída em 05/09/2007 e ter assegurado o direito à reversão para retornar a atividade em razão do encerramento do período de curatela, amparado em decisão judicial proferida em 2020.
Requereu a concessão de medida liminar destinada a determinar que o Estado da Bahia promova a reversão ao posto de Soldado, observado o cargo exercido, a função desempenhada e a antiguidade anteriores à reforma.
Pretende, por fim, obter a tutela jurisdicional destinada a confirmar os termos da medida liminar.
Medida liminar indeferida.
Citado e intimado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O Juízo a quo, em sentença: “Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, ante o inadimplemento dos requisitos autorizadores da reversão, nos termos da fundamentação.”
A parte autora recurso inominado.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8050161-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

VOTO
VOTO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Analisando juridicamente as razões postas, entendo que a irresignação autoral não merece acolhimento.
Consoante norma disposta no artigo 183 da Lei 7.990/01, para que o policial militar reformado volte ao serviço ativo, é preciso que seja previamente submetido à inspeção de saúde por Junta Médica, com o propósito exclusivo de sua reversão, bem como que não tenha decorrido mais de 02 (dois) anos, contados da reforma. Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da reversão, deve ser mantida a sentença vergastada que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial.
Conforme bem salientou o magistrado a quo:
Da análise dos documentos carreados aos autos depreende-se que a parte Autora foi conduzida à reserva remunerada em 05/09/2007, conforme Portaria 073/08/2007, publicada no BGO (Id 105369562, pag. 7) e apenas ingressou com pedido administrativo destinado à reversão ao serviço ativo no ao de 2017, conforme protocolo 0504170556460 (Id 105369562, pag. 8).
Ademais, o laudo destinado a subsidiar o encerramento do período de curatela da parte Autora (Id 180288567), elaborado em 21/01/2019, amparou a decisão judicial, proferida apenas em 2020, de reconhecimento da recuperação da capacidade pelo servidor.
Assim, não remanesce o direito subjetivo da parte Autora à reversão, em face do decurso do prazo de 10 (dez) anos entre a condução à reserva remunerada e a recuperação da capacidade, nos termos do requisito temporal estabelecido no art. 183, § 1º, da Lei Estadual 7.990/2001, que exige a recuperação no prazo de 02 (dois) anos.
Vale ponderar que os julgados trazidos aos autos não constituem precedentes de observância obrigatória, na forma do art. 927 CPC/15.
Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Custas eventualmente remanescentes e honorários pela parte Recorrente vencida, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mas em virtude do deferimento da gratuidade de justiça, fica seu pagamento suspenso, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000667-48.2022.8.05.0102 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Livaldo Barbosa Goncalves
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850-A)
Recorrido: Lecy Barbosa Goncalves
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thayane Souza Dos Santos (OAB:BA54973-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000667-48.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): THAYANE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA54973-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
RECORRIDO: LIVALDO BARBOSA GONCALVES e outros
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo interno, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004470-29.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fernando Barbosa De Souza
Advogado: Juliana Moreira Campos (OAB:BA41168-A)
Recorrido: Solfacil Energia Solar Tecnologia E Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Recorrido: Solpac Company Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000582-60.2022.8.05.0135
RECORRENTE: SOLFACIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS
RECORRIDOS: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSTALAÇÃO DE SISTEMA SOLAR FOTOVOLTAICO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, relata a parte autora que visando a diminuir os gastos existentes com energia elétrica em sua residência, firmou contrato de prestação de Serviços e Fornecimento de Materiais e Instalação de Sistema Solar Fotovoltaico com a primeira Acionada, através de empréstimo com alienação fiduciária realizado pela recorrente. Aduz que houve o descumprimento contratual integral, sem que houvesse a instalação do sistema.

Ocorre que, mesmo diante da ausência do cumprimento contratual por parte das rés, o autor teve seu nome negativado.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso inominado.

É o breve relatório.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000582-60.2022.8.05.0135.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Uma vez que a empresa acionada realiza a intermediação entre o vendedor e o consumidor, verificada está a sua legitimidade para responder pelo insucesso do serviço.

Importante pontuar que a recorrente firmou contrato de empréstimo com o objeto vinculado, inclusive com cláusula de alienação fiduciária, possuindo, portanto, responsabilidade solidária, sendo devida a rescisão contratual de ambos os pactos firmados.

Nesse sentido os Tribunais nacionais vem decidindo em casos análogos, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTO COLIGADO COM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ART. 54-F DO CDC. INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO. INEXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO FORNECEDOR DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à legitimidade passiva da segunda apelada (Aymoré) para figurar no polo passivo da demanda, assim como a sua responsabilidade por eventuais danos morais. Constata-se, contudo, que havia uma parceria entre a fornecedora do produto e a instituição financeira para a facilitação da contratação dos serviços pelo consumidor, uma vez que a primeira apelada oferecia, na contratação da instalação do produto, a obtenção do financiamento em verdadeira parceria. Ademais, verifica-se que o contrato de financiamento foi celebrado com o intuito exclusivo de pagamento do contrato de fornecimento dos painéis solares, o que os torna interdependentes.

Assim, como o referido contrato de financiamento foi celebrado no próprio local da atividade empresarial do fornecedor do produto financiado, ambos os contratos são tidos como conexos, coligados ou interdependentes, conforme expressamente previsto no art. 54-F, inciso II, do CDC. Ademais, o § 2º do referido artigo dispõe que, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito. Nessa toada, em razão de as apeladas atuarem em parceria no mercado de consumo através de contratos coligados, respondem solidariamente pelas falhas no fornecimento do produto ou serviço um do outro, consoante o disposto no parágrafo único do art. 7º do CDC. Nessa toada, a sentença deve ser parcialmente reformada para condenar as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, assim como pelo pagamento dos ônus sucumbenciais fixados na sentença. Precedente. Sentença parcialmente reformada. Majoração dos honorários advocatícios. PROVIMENTO DO RECURSO.
(0003208-16.2021.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 04/07/2023 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

“Pois bem, em relação ao contrato de compra e venda firmado entre a parte autora e a corré SOLPAC, o decreto de rescisão, por culpa dessa última, é medida que se impõe. O inadimplemento contratual em que incidiu a SOLPAC quanto à entrega e instalação do sistema adquirido pela parte autora foi tornado incontroverso em razão do decreto de revelia e do reconhecimento de seus efeitos.

Ora, a parte autora, depositando justa expectativa na ré SOLPAC, desembolsou em seu favor considerável quantia e se vinculou a um contrato de financiamento, visando a aquisição deum sistema fotovoltaico de energia solar. Ocorre que a ré SOLPAC, sem qualquer justificativa plausível, sequer entregou as placas, e muito menos as instalou.

A parte autora firmou o pacto decerto contando com uma redução no valor de suas contas de consumo de energia elétrica. Entretanto, além de não ter essa justa expectativa transformada em realidade, amargou um prejuízo patrimonial considerável, a parte autora acabou por ter o seu nome negativado pela SOLFACIL.

Por conseguinte, o pleito pela indenização por danos morais procede.

Em relação ao SOLFACIL, com a rescisão do contrato de compra e venda, desponta como corolário lógico a necessidade de rescisão do contrato de financiamento a ele coligado.

Ora, o contrato de financiamento não existiria sem o contrato de compra e venda, ademais, o numerário mutuado foi creditado diretamente em favor da corré SOLPAC, evidenciando o encadeamento de operações, a clamar pela responsabilização solidária de todos os partícipes da cadeia de consumo.

Inobstante, a corré bancária não pode ser responsabilizada em relação aos danos morais que alegou a parte autora ter suportado, restringindo-se a sua responsabilidade às questões relacionadas ao contrato de financiamento, exclusivamente.”

Portanto, resta configurada a responsabilidade civil da empresa acionada pela má prestação do serviço, que deu ensejo à violação a direitos da personalidade da parte autora. Contudo, tendo em vista o princípio da vedação ao reformatio in pejus, corroborado pelo fato de que apenas a integradora/financeira recorreu, mantenho a condenação de indenização por danos morais direcionada apenas à SOLPAC COMPANY LTDA.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000740-04.2022.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Delzuita De Jesus
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590-A)

Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: D&j Consig Promocao De Vendas Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000740-04.2022.8.05.0269
RECORRENTE: BANCO PAN S.A
RECORRIDOS: DELZUITA DE JESUS E OUTRO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SELFIE – FOTOGRAFIA UTILIZADA EM VÁRIOS CONTRATOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, na Exordial, alega que está sofrendo descontos em seu benefício referentes a empréstimo consignado que não autorizou, informa ainda que o valor foi creditado em sua conta.

Na sua contestação, a demandada alegou regularidade da contratação e juntou contrato.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000557-51.2021.8.05.0048, 8000674-83.2021.8.05.0196.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo-se em conta que a parte autora vem recebendo cobranças da demandada, sendo a instituição financeira responsável pela fraude, tendo em vista que não zelou pela segurança da transação.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Inicialmente, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que a fotografia colacionada no suposto contrato foi utilizada em vários

contratos, não sendo crível que a selfie fora realmente tirada para estes fins, sendo devida uma foto para cada contrato. Outrossim, a demandante colacionou o extrato bancário atualizado, comprovando a não utilização do valor creditado em sua conta.

Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Destarte, restando caracterizada a cobrança indevida, tem direito o recorrente a restituição dos valores.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

Ao que tange à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reduzir o dano moral fixado na sentença para a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súmula nº 362, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC). Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001106-61.2021.8.05.0048 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sillas Dos Santos Lima
Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524-A)
Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Sillas Dos Santos Lima
Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524-A)
Advogado: Inacio Pereira Araujo (OAB:BA45040-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001106-61.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SILLAS DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA-37524-A), INACIO PEREIRA ARAUJO (OAB:BA45040-A), LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A), LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565-A), INACIO PEREIRA ARAUJO (OAB:BA45040-A), NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA registrado(a) civilmente como NEKITA LAYS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA37524-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA PARTE ACIONANTE NA SUPOSTA IRREGULARIDADE ENCONTRADA NO MEDIDOR DE ENERGIA. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA RECORRENTE PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO, VEZ QUE APURADO UNILATERALMENTE PELA COMPANHIA DE ENERGIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda alegando que a acionada realizou inspeção em sua unidade consumidora e em novembro 2021 a autora recebeu cobrança no valor de R$ 25.882,66 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Que foi informada de que aquele valor, seria de uma diferença apurada em agosto de 2021, por suposta derivação antes do contador, existente em sua instalação elétrica. Informa, ainda, que jamais fora comunicada de suposta irregularidade, sendo-lhe assim usurpado seu Direito de defesa, tendo ciência de suposta irregularidade apenas quando da cobrança efetuada pela Demandada.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para: a) declarar inexigível o valor da fatura irregular com vencimento em 27/10/2021, no que tange ao contrato nº 0229770349; b) converter em definitiva a tutela antecipada apenas para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia por motivos relativos ao débito, objeto da presente lide; (IV) se abstenha de inscrever o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito, objeto da presente lide, sob pena de, incorrer, a demandada, no pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nas hipóteses de descumprimento total, parcial ou moroso desta decisão; c) rejeitar o pedido de condenação por dano moral; d) rejeitar o pedido contraposto, vez que inexigível nos moldes calculados. e) rejeitar o pedido de reconhecimento de quitação das faturas emitidas de setembro de 2018 a janeiro de 2021.
As partes interpuseram recursos inominados.
Contrarrazões foram apresentadas pela acionada.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço dos recursos interpostos, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000280-26.2020.8.05.0127; 8000708-48.2021.8.05.0264.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que as irresignações manifestadas pelo recorrente acionante merecem parcial acolhimento.

Inegável a má prestação do serviço praticada pela Recorrida que efetuou cobrança indevida. Com efeito, para afastar a pretensão autoral, caberia a ré a prova inequívoca de que houve fraude no medidor de consumo de energia, assim como foi de fato o autor quem, pessoalmente, realizou os fatos imputados.
Destarte, não apresentada tal prova de forma cabal nos autos, incabível a conduta da demandada de cobrar uma conta de energia por presunção de desvio de energia. Ressalte-se que o Termo de Ocorrência de Inspeção – TOI não é suficiente para legitimar a cobrança de diferença de consumo.
A cobrança de energia na forma estipulada pela ANEEL fere os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, mormente o de transparência, boa-fé e lealdade, além da ampla defesa constitucional. A alegação do desvio de energia/irregularidade no medidor é feita por ato unilateral da Demandada, através de um preposto seu, sem qualquer outra prova realizada sob o crivo do contraditório.
Exigir o pagamento do consumo por presunção é ilegal, abusivo e exorbitante porque a Demandada não pode precisar o real gasto do consumidor. Sendo certo que o este não pode ser cobrado por um suposto gasto baseado em desvio de energia.
Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito, mediante fatura, conta de consumo ou condicionamento do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Quanto ao dano moral, a cobrança considerada indevida, por si só, não tem a capacidade de gerar desequilíbrio psicológico na parte ou gerar profunda angústia a justificar uma reparação por danos imateriais.
In casu, entendo não ter havido qualquer ofensa aos direitos da personalidade, uma vez que não houve suspensão/interrupção do serviço, negativação dos dados da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou qualquer outro constrangimento. Inexiste, portanto, dano indenizável.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. INOBSERVÃNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA E DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)7. Desse modo, não comprovadas hipóteses de corte indevido no fornecimento ou negativação junto aos órgãos de proteção de crédito em razão do débito ora discutido, isto é, sem prova do dano causado, não é possível a incidência de condenação em danos morais. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Fortaleza, 15 de setembro de 2021. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator (TJ-CE - AGT: 01493392720198060001 CE 0149339-27.2019.8.06.0001, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 15/09/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2021)
PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1004473-88.2021.8.11.0003 APELANTE: CLEITON JERONIMO DA SILVA APELADO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - APURAÇÃO UNILATERAL - COBRANÇA INDEVIDA – SITUAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO – REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A prova da irregularidade no medidor de energia elétrica deve ser produzida com observância ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de ser considerada ineficaz. Inexiste dever de indenizar por dano moral se não demonstrado nenhum prejuízo causado por violação da intimidade, honra ou imagem, mas sim que a situação não ultrapassou o mero aborrecimento. A alteração substancial do julgado repercute na distribuição do ônus de sucumbência. (TJ-MT 10044738820218110003 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 15/12/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2021)
Com essas razões, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar a sentença e declarar a inexistência do débito referente a fatura de recuperação de consumo no valor R$ 25.882,66 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos. Mantenho as sentença em seus demais termos.
Condeno a parte recorrente acionada nas custas processuais e honorários advocatícios, este em 20% do valor da causa.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO
8001116-50.2023.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Jaracy Macedo Cerqueira De Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: : 1ª V Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001116-50.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: JARACY MACEDO CERQUEIRA DE MELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
IMPETRADO: : 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. SEXTA TURMA RECURSAL. DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DEFERIR A ISENÇÃO PLEITEADA ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS CONTRÁRIOS. LIMINAR CONFIRMADA. ATO COATOR SEM EFEITO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001116-50.2023.8.05.9000, em que figuram como apelante JARACY MACEDO CERQUEIRA DE MELO e como apelada : 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001116-50.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: JARACY MACEDO CERQUEIRA DE MELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
IMPETRADO: : 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Advogado(s):

RELATÓRIO
O MANDADO DE SEGURANÇA em análise foi impetrado pela parte impetrante pretendendo, por intermédio das razões contidas na inicial, tornar inválida a decisão lavrada pela Autoridade Coatora que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e não recebeu do recurso inominado por ela interposto ante a ausência de preparo.

Deferiu-se a medida liminar rogada pela parte impetrante.

A parte impetrada, bem como o litisconsorte necessário não apresentaram manifestações, conforme consta na certidão de ID 54690779.

O Ministério Público apresentou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança para se conceder o benefício da gratuidade da justiça a parte impetrante (ID 55148779)

Assim relatados, apresento voto com a fundamentação abaixo, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001116-50.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: JARACY MACEDO CERQUEIRA DE MELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
IMPETRADO: : 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Advogado(s):

VOTO
O mandado de segurança é o remédio erigido pelo Legislador para a defesa de direito isento de obscuridade, concludente e inconcusso que tenha sido atingido por ilegalidade ou abuso de poder, ou esteja na iminência de sê-lo, oriundos de ato de autoridade pública ou de quem a ela se equipare.
Deflui-se da norma que, para efeito da concessão da ordem, compete ao impetrante fazer prova da existência do direito que alega, apresentando-o líquido, certo e carecedor de proteção ante ao ato ilegal de responsabilidade do impetrado.
A parte autora demonstrou preencher tais requisitos, motivo pelo qual entende-se ser beneficiária do direito.
O benefício da gratuidade judiciária faz parte do conceito de assistência jurídica integral e gratuita garantida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, sendo direito subjetivo da pessoa que necessita da prestação jurisdicional estatal e não dispõe de recursos para arcar com as despesas inerentes.
Nos termos da legislação em vigor, para gozar da gratuidade judiciária basta a parte declarar, simplesmente, que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Ante a presunção de miserabilidade oriunda da simples declaração firmada, na forma consagrada no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, o indeferimento de pedido de gratuidade judiciária somente pode ocorrer em havendo elementos indicativos de padrão de vida econômica e social conflitante com o estado de pobreza noticiado.
Não havendo prova contrária, persiste a presunção de hipossuficiência econômica de quem assim declarar, sendo certo que a simples contratação de advogado pela parte não induz por si só a exclusão do benefício.
Com isso, à míngua de qualquer prova contrária à situação de pobreza alegada, a par da documentação coligida evidenciando o estado de miserabilidade noticiado (contracheques), a parte impetrante faz jus ao benefício da gratuidade judiciária almejada, ou seja, integral, não podendo, portanto, a decisão da autoridade impetrada subsistir, por violar direito líquido e certo protegido constitucionalmente.
Diante do exposto, em razão do preenchimento dos requisitos legais, voto pela CONCESSÃO da segurança pleiteada pela parte impetrante, para tornar inválido o ato impugnado, concedendo-lhe a gratuidade judiciária nos autos da ação movida contra o litisconsorte informado, nos termos e com as consequências previstas na Lei nº 1.060/50, dispensando-lhe, consequentemente, da obrigação do preparo do respectivo recurso, que, assim, deve ser devidamente processado.
Sem custas, já que DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela impetrante em relação ao presente feito, considerando que não possui condições de arcar com as custas do processo, o que se mostra compatível com os elementos probatórios existentes nos autos (contracheques).
Informe-se à autoridade impetrada a respeito.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001115-65.2023.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Marlucia Gomes Costa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Impetrado: 1 Vara Do Juizado Especial Da Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001115-65.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: MARLUCIA GOMES COSTA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA
IMPETRADO: 1 Vara do Juizado Especial da Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. SEXTA TURMA RECURSAL. DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DEFERIR A ISENÇÃO PLEITEADA ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS CONTRÁRIOS. LIMINAR CONFIRMADA. ATO COATOR SEM EFEITO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001115-65.2023.8.05.9000, em que figuram como apelante MARLUCIA GOMES COSTA e como apelada 1 Vara do Juizado Especial da Fazenda Publica do Estado da Bahia.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001115-65.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: MARLUCIA GOMES COSTA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA
IMPETRADO: 1 Vara do Juizado Especial da Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):

RELATÓRIO
O MANDADO DE SEGURANÇA em análise foi impetrado pela parte impetrante pretendendo, por intermédio das razões contidas na inicial, tornar inválida a decisão lavrada pela Autoridade Coatora que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e não recebeu do recurso inominado por ela interposto ante a ausência de preparo.

Deferiu-se a medida liminar rogada pela parte impetrante.

A parte impetrada, bem como o litisconsorte necessário não apresentaram manifestações, conforme consta na certidão de ID 54689352.

O Ministério Público apresentou parecer, opinando pela concessão parcial da segurança para se conceder o benefício da gratuidade da justiça a parte impetrante (ID 55150335)

Assim relatados, apresento voto com a fundamentação abaixo, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001115-65.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: MARLUCIA GOMES COSTA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA

IMPETRADO: 1 Vara do Juizado Especial da Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):

VOTO
O mandado de segurança é o remédio erigido pelo Legislador para a defesa de direito isento de obscuridade, concludente e inconcusso que tenha sido atingido por ilegalidade ou abuso de poder, ou esteja na iminência de sê-lo, oriundos de ato de autoridade pública ou de quem a ela se equipare.
Deflui-se da norma que, para efeito da concessão da ordem, compete ao impetrante fazer prova da existência do direito que alega, apresentando-o líquido, certo e carecedor de proteção ante ao ato ilegal de responsabilidade do impetrado.
A parte autora demonstrou preencher tais requisitos, motivo pelo qual entende-se ser beneficiária do direito.
O benefício da gratuidade judiciária faz parte do conceito de assistência jurídica integral e gratuita garantida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, sendo direito subjetivo da pessoa que necessita da prestação jurisdicional estatal e não dispõe de recursos para arcar com as despesas inerentes.
Nos termos da legislação em vigor, para gozar da gratuidade judiciária basta a parte declarar, simplesmente, que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Ante a presunção de miserabilidade oriunda da simples declaração firmada, na forma consagrada no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, o indeferimento de pedido de gratuidade judiciária somente pode ocorrer em havendo elementos indicativos de padrão de vida econômica e social conflitante com o estado de pobreza noticiado.
Não havendo prova contrária, persiste a presunção de hipossuficiência econômica de quem assim declarar, sendo certo que a simples contratação de advogado pela parte não induz por si só a exclusão do benefício.
Com isso, à míngua de qualquer prova contrária à situação de pobreza alegada, a par da documentação coligida evidenciando o estado de miserabilidade noticiado (contracheques), a parte impetrante faz jus ao benefício da gratuidade judiciária almejada, ou seja, integral, não podendo, portanto, a decisão da autoridade impetrada subsistir, por violar direito líquido e certo protegido constitucionalmente.
Diante do exposto, em razão do preenchimento dos requisitos legais, voto pela CONCESSÃO da segurança pleiteada pela parte impetrante, para tornar inválido o ato impugnado, concedendo-lhe a gratuidade judiciária nos autos da ação movida contra o litisconsorte informado, nos termos e com as consequências previstas na Lei nº 1.060/50, dispensando-lhe, consequentemente, da obrigação do preparo do respectivo recurso, que, assim, deve ser devidamente processado.
Sem custas, já que DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela impetrante em relação ao presente feito, considerando que não possui condições de arcar com as custas do processo, o que se mostra compatível com os elementos probatórios existentes nos autos (contracheques).
Informe-se à autoridade impetrada a respeito.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000123-04.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Paula Maria De Carvalho
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000123-04.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), MARIANA SANDES VIEIRA LEITE (OAB:SE9126-A)
RECORRIDO: PAULA MARIA DE CARVALHO
Advogado(s): PABLO OTTO MENDES DE SANTANA (OAB:BA52702-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, no qual a parte demandante alega que desconhece/não contratou o empréstimo impugnado com a parte acionada, e que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

A sentença (ID 47243014) proferida julgou procedente em parte a ação, para: - Condenar REU BANCO PAN S.A ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art. 405 do CC); - Condenar REU: BANCO PAN S.A ao pagamento de indenização, a título de danos materiais devidos à parte autora no valor, já com a dobra legal, de R$1.214,40 (um mil duzentos e quatorze reais e quarenta centavos), que deve ser devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (art.405 do CC); - Condenar REU BANCO PAN S.A ao cancelamento do contrato em questão no prazo de 10 dias após a intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia em caso de descumprimento, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 47243522) levantando, em sede de preliminar, a possibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal e a inadmissibilidade do procedimento do juizado especial cível ante a necessidade de perícia.

As contrarrazões foram apresentadas no ID 47243527.

É o breve relatório.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No que tange à preliminar invocada sobre a possibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal, tenho que a matéria se confunde com o mérito da demanda, devendo ser analisada oportunamente, em conjunto.

Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Alega a parte acionante, em apertada síntese, a existência de descontos em seu benefício previdenciário em razão de suposto contrato com a requerida que não reconhece.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Assim sendo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos, tempestivamente, o contrato referido.

Da análise dos autos verifica-se que apenas após a prolação da Sentença o réu trouxe aos autos o suposto contrato objeto da lide, já depois de encerrada a instrução processual.

Entretanto, esses novos documentos são extemporâneos. O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso.

Conhecer destes documentos, em sede recursal, seria ofender frontalmente dois princípios básicos do processo, quais sejam, o do contraditório e ampla defesa, já que não se deu à parte contrária a oportunidade de refutá-lo, e o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o Juízo a quo não dispunha do referido documento ao julgar o feito.

Assim, não houve apresentação tempestiva do contrato entabulado entre as partes. Logo, o réu não comprovou a existência e validade de sua contratação.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ademais, tem a Autora o direito a repetição dos valores indevidamente pagos, mas na forma simples, dada a inexistência de prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular. A jurisprudência, inclusive corrobora esse entendimento, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA – CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA IDOSA, ANALFABETA E INDÍGENA – AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR. 01. A ausência de provas quanto à efetiva contratação realizada pela parte autora induz à conclusão de que o débito referido na inicial decorre de ato de terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidores, forjaram a contratação de empréstimos em seu nome. 02. Inexistindo prova inequívoca da má-fé no desconto de empréstimo irregular da aposentadoria de consumidor, condena-se a empresa ré a restituir de forma simples os descontos indevidos. 03. O desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora gera dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pela ofendida. [...]. Recurso conhecido e provido. (TJ/MS. APL 0800688-93.2014.8.12.0044. Publicação: 24/09/2015). (grifou-se)
Não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável a afastar a restituição em dobro, impondo-a na forma simples.
Nesta senda, acolho a pretensão do banco réu quanto à determinação de forma simples da repetição do indébito.
Todavia, quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora (danos morais e materiais), cumpre ressaltar que nas indenizações por dano moral e material, tratando-se de responsabilidade extracontratual, dada a declaração de inexistência do contrato, os juros incidirão desde a data do evento danoso, na forma da súmula 54 do STJ. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, que não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, neste ponto específico procedo, de ofício, a reforma do julgado. Nesse sentido:
RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. AUTORIA DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I – Verifica-se que o ponto controvertido da lide repousa na demonstração da ocorrência de fraude na contratação do empréstimo discutido. A Apelada logrou êxito em demonstrar que foram perpetrados descontos em seu benefício previdenciário, acostando os extratos bancários constantes no ID 5161167. A Instituição Financeira, por sua vez, não trouxe aos autos documentos que comprovassem a autoria da contratação dos empréstimos questionados, deixando de praticar ato que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II do CPC. II - Os Bancos devem munir-se de sistemas de proteção e segurança, não sendo aceitável que os riscos de sua atividade sejam transmitidos à consumidora, que, na hipótese, é idosa. III – Constata-se que no caso em tela é cabível a repetição em dobro do indébito, tendo em vista que foram indevidamente descontados valores do benefício previdenciário da consumidora, ensejando a aplicação do art. 42 do CDC. IV– Falha na prestação dos serviços. Dano moral configurado. Majoração do quantum indenizatório, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R$10.000,00 (dez mil reais). Tal montante atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e, ainda, está em consonância com o patamar adotado pelo TJBA em casos análogos. V- Consoante pacífico entendimento do STJ, a alteração ou modificação do termo inicial de incidência dos juros moratórios e correção monetária, de ofício, por ser matéria de ordem pública, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Nos termos da Súmula nº 54 do STJ, em caso de responsabilidade extracontratual, hipótese dos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8000009-86.2017.8.05.0041, originários da Vara dos feitos relativos às relações de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Campo Formoso/BA tendo como Apelante BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A e como Apelado EMÍLIA DE MIRANDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS S/A E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO POR EMÍLIA DE MIRANDA E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80000098620178050041, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA E POSTERIOR DESCONTO DE PARCELA. DEVOLUÇÃO DO VALOR DES-

CONTADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. - Negando a parte autora o negócio jurídico entre as partes, compete à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a existência tanto do negócio jurídico quanto do débito cobrado, dele originado, de modo a legitimar a sua conduta e eximir-se da obrigação de indenizar eventuais danos daí decorrentes - É notório o dano moral sofrido por aquele que tem descontado em seu benefício previdenciário valor referente a parcela de empréstimo que não contratou, privando-o de parte de seus provimentos - A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima - Os juros de mora e a correção monetária são matéria de ordem pública, de forma que podem ser alterados mesmo de ofício - Em se tratando de restituição dos valores indevidamente descontados da conta bancária na qual o consumidor recebe beneficio previdenciário e em sendo a responsabilidade extracontratual, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde as datas dos efetivos descontos - No caso dos danos morais, se a obrigação é extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ. A seu tempo, a correção monetária será computada a partir da data do arbitramento, publicação deste acórdão, a teor da Súmula 362 do STJ. (TJ-MG - AC: 10000180836777002 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - PROVA PERICIAL - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ARTIGO 14 DO CDC - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Os prestadores de serviço respondem independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que presta. Se a instituição financeira não evitou a fraude realizada no seu contrato, é responsável pelos danos causados, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC - Os descontos sofridos pela autora, em sua conta bancária, de valores referentes a empréstimos não autorizados, caracteriza falha na prestação de serviços, e, inegavelmente, causa-lhe aflição, restando manifesta a configuração de dano moral - Inexistindo parâmetros objetivos para fixar o valor da indenização dos danos morais, deve o juiz observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando para seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado, sem que constitua fonte de enriquecimento sem causa, ou seja, insignificante a tornar a pena simbólica - Os juros de mora constituem matéria de ordem pública de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita - Em se tratando de ilícito extracontratual, os juros de mora relativos à indenização por danos morais incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ c/c art. 398 do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10024082702788003 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 22/05/2019, Data de Publicação: 28/05/2019)

Apelação. Contrato de seguro. Ação declaratória de inexistência de débitos c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Não comprovada a relação contratual entre as partes. Ré que não apresenta o contrato assinado pelo autor que deu ensejo aos descontos em sua conta corrente. Contratação não comprovada. Responsabilidade extracontratual. Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexistência de contratação e da inexigibilidade do débito, bem como da restituição dos valores descontados. Autor que não recorre da devolução de forma simples. Correção monetária e juros de mora, matéria de ordem pública. Devolução dos valores com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido (Súmula 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado por pratica abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro evento danoso (Súmula 54 do STJ). Precedentes deste Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10029744720218260037 SP 1002974-47.2021.8.26.0037, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/09/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2021)

Assim sendo, a sentença combatida merece reforma neste singular aspecto para determinar, de ofício, quanto aos danos morais, os juros incidirem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, do primeiro desconto indevido, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC, e quanto aos danos materiais, determinar a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada parcela descontada), nos termos da Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e os juros de 1% ao mês desde o evento danoso (a partir de cada parcela descontada), conforme dispõe a Súmula 54 do STJ.

Por fim, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, AUTORIZO a Parte Ré que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total os valores disponibilizados em favor da Parte Autora, desde que efetivamente comprovados nos autos, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ).

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de: a) minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais; b) condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, observada a prescrição quinquenal; c) autorizar a Parte Ré que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor disponibilizado em favor da Parte Autora, desde que efetivamente comprovado nos autos. De ofício, reformo a sentença para determinar que, quanto aos danos morais, os juros incidam desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, do primeiro desconto indevido, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), aplicando-se o INPC, e quanto aos danos materiais, determinar a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (a partir de cada parcela descontada), nos termos da Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e os juros de 1% ao mês desde o evento danoso (a partir de cada parcela descontada), conforme dispõe a Súmula 54 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001203-24.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Abdias Da Silva Matos Junior
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967-A)
Recorrido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709-A)
Representante: Representação Azul Linhas Aéreas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001203-24.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ABDIAS DA SILVA MATOS JUNIOR
Advogado(s): ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57967-A)
RECORRIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DE VOO. RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE APRESENTAR ALGUM FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ABDIAS DA SILVA MATOS JUNIOR em desfavor do AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A., ambos qualificados na exordial. Alega a parte autora que tinha um voo marcado para o dia 12 de fevereiro de 2022 com previsão de saída de Salvador às 03:00h, com conexão em Viracopos às 05:25h e destino final em Foz do Iguaçu/PR às 10:20h, porém, houve atraso no embarque, que só aconteceu às 05:00h e, consequentemente, a perda na conexão. Segue narrando que o novo voo foi remarcado para o dia seguinte, dia 13 de fevereiro de 2022, às 08:40h, partindo do aeroporto de Viracopos. Afirma, ainda, que a Requerida não prestou nenhuma assistência e nem emitiu qualquer informação acerca da mudança do voo, razão pela qual requer indenização por danos morais. A tentativa de conciliação restou frustrada. A Ré, no mérito, defende inexistência de dever em indenizar. Pugna pela improcedência. É o que importa circunstanciar.”
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral. (ID 47348341)
A parte autora interpôs recurso inominado (ID 47348344)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 47348348).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001687-54.2019.8.05.0272.
Da detida análise dos autos, tenho que o inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da autora.
Resta incontroverso a contratação do serviço e o cancelamento do voo. Dessa forma, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, a ocorrência de excludente de responsabilidade alegada.
A ré, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a ocorrência da causa excludente de responsabilidade suscitada, deixando de se desincumbir do ônus que lhe cabia (art. 373, II do Código de Processo Civil).

Ressalte-se que a ré não comprovou que o cancelamento do voo decorreu de razões climáticas, estando afastada a alegação de força maior, pois limitou-se a juntar telas sistêmicas no bojo da sua defesa, não tendo produzido provas satisfatórias nesse sentido.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS NÃO COMPROVADAS. PRINTS DE TELA SISTÊMICA NO BOJO DA PEÇA DE BLOQUEIO. REACOMODAÇÃO EM VOO NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE CERCA DE 12 (DOZE) HORAS NA CHEGADA AO DESTINO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS E CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NO VALOR DE R$5.000,00(CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes constantes dos processos de números 0069777-59.2020.8.05.0001, 0011196-80.2022.8.05.0001, 0013623-12.2019.8.05.0080 e 0006009-71.2018.8.05.0150. No mérito, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela parte recorrente merece parcial acolhimento. A autora alega, em síntese, que comprou passagens aéreas junto a Companhia Ré a fim de viajar, em 08/12/2022, no trecho partindo do Rio de Janeiro com destino a Vitória. Narra que que houve cancelamento do voo inicialmente contratado sendo reacomodado em outro voo com previsão de embarque no dia seguinte, fato que lhe causou danos de ordem moral. Verifica-se que o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação e julgou improcedente os pedidos. Contudo, data vênia, entendo que a sentença merece reforma. O Autor comprova nos autos a aquisição dos bilhetes de passagem para o dia, horários e destino informado, além do bilhete remarcado para o dia seguinte. Logo, restou demonstrado o atraso sofrido pelo Requerente de aproximadamente 12 (doze) horas para chegada ao destino final. Por sua vez, a parte ré aduz que o cancelamento do voo inicial se deu por condições climáticas, contudo, somente anexa print de telas sistêmicas na peça de bloqueio, sem documentos comprobatórios. Passando a tratar do dano moral, observa-se que o tempo de atraso da chegada ao destino foi de aproximadamente 12 (doze) horas, tratando-se de situação aflitiva para os consumidores, que almejavam chegar ao seu destino, o que extrapola a esfera do mero dissabor. Trata-se de responsabilidade civil pelo fato do serviço, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Cabe destacar que a prestação de assistência material e a recolocação em voo não excluiria a responsabilidade da recorrida, ante aos fatos apurados, o que por si só consubstancia defeito na prestação do serviço de transporte contratado, apto a gerar prejuízo de natureza moral. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar os danos morais configurados. Na situação em análise, o recorrente não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem pelos graves inconvenientes experimentados, os quais, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao aborrecimento, transtorno e intenso desgaste emocional. Com base nessas premissas, considerando-se a circunstância de que a indenização deve ter, sim, caráter punitivo, penalizando a conduta imprópria, desleixada e negligente, como a adotada pela Ré, desestimulando a prática de novos atos ilícitos, é de se entender que o valor da condenação deve ser arbitrado em R$5.000,00 (cinco mil reais). Em vista de tais razões, com a devida vênia, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença impugnada a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos e para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com juros legais a partir da citação e correção monetária do arbitramento, súmula 362 do STJ. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Não havendo a interposição de recursos, após o decurso dos prazos, deverá a secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador, data certificada pelo sistema. Benício Mascarenhas Neto Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00003897520238050256 TEIXEIRA DE FREITAS, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/08/2023)

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO EM RAZÃO DE CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. FORTUITO INTERNO. OFERECIMENTO DE TRANSPORTE TERRESTRE ATÉ O DESTINO ORIGINAL. ASSISTÊNCIA INADEQUADA. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA ¿ INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ORA FIXADOS EM R$ 10.000,00. RECURSO PROVIDO. 1. Inicialmente há que se considerar que a jurisprudência entende que o mau tempo é um fortuito interno, incapaz de quebrar a relação de causalidade do vício do serviço, salvo se provado, sem margem de dúvidas que o mau tempo impediu a correta e idônea prestação do serviço. A ré não comprova através de documentos oficiais, de forma idônea que as condições climáticas ocasionaram a má prestação do serviço. ¿In casu¿ a ré não apresenta nenhum documento oficial que demonstre que o clima ocasionou o cancelamento do voo dos autores. 2. Saliente-se também que a ré não comprovou ter ofertado alimentação, acomodação e ¿solucionou¿ o problema com oferta de transporte terrestre para a cidade de Salvador, demonstrando que não cumpriu de forma adequada as disposições da resolução 141 da ANAC. 3. A contraprova dos fatos alegados na inicial, segundo o princípio da inversão do ônus da prova, é automática e visa a facilitar a defesa do consumidor, mormente quando esta prova está em poder do fornecedor, inexistindo outra forma de ser produzida, senão sua exibição por quem a detém. 4. O fornecedor deve observar os requisitos do art. 20, do CDC, sendo de sua responsabilidade a prova inequívoca da perfeita execução do serviço contratado, sob pena de se caracterizar vício do serviço, cuja responsabilidade pela reparação independe de culpa, como reza o art. 14, do CDC. 5. É pertinente a condenação do fornecedor pelos danos morais in re ipsa causados, em valor suficiente a inibir a repetição da conduta lesiva, reputando-se adequado o ¿quantum¿ indenizatório ora arbitrado. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 10.000,00. RELATÓRIO Argui a parte autora ter adquirido pas-

sagem de Paulo Afonso/BA para Salvador/BA, serviço a ser prestado ao dia 22/05/2017 com saída prevista para 1440 e chegada às 15:50. No momento do embarque os passageiros foram informados do cancelamento do voo por razões climáticas. No momento fora ofertado viagem de van ou aguardarem para embarque no dia seguinte. O autor resolveu aguardar visto que estava acompanhado de duas filhas menores, uma delas convalescente. Ao dia seguinte, ultrapassado o horário de embarque, os passageiros foram informados que mais uma vez o voo fora cancelado, dessa vez sem maiores explicações, sendo que a empresa ofertou ônibus fretado para a viagem até Salvador. Visto que o transporte ofertado pela ré seria durante o dia, como a filha menor dos autores estava acometida de diarreia, os autores resolveram pagar às suas expensas transporte terrestre durante o período noturno, omento em que a criança estaria dormindo, tendo uma viagem mais tranquila. A sentença pugnou pela improcedência dos pleitos autorais. Insatisfeita, os autores interpuseram recurso inominado. Foram apresentadas contrarrazões. VOTO ¿Data vênia¿ merece reforma em todos os seus termos a sentença objurgada. A jurisprudência entende que o mau tempo é um fortuito interno, incapaz de quebrar a relação de causalidade do vício do serviço, salvo se provado, sem margem de dúvidas que o mau tempo impediu a correta e idônea prestação do serviço. A ré não comprova através de documentos oficiais, de forma idônea que as condições climáticas ocasionaram a má prestação do serviço. ¿In casu¿ a ré não apresenta nenhum documento oficial que demonstre que o clima ocasionou o cancelamento do voo dos autores, não se desincumbindo de seu ônus probatório legalmente previsto no art. 373, II do CPC. Cite-se: CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO. MAU TEMPO. FORTUITO INTERNO. POSSIBILIDADE DE ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS NO CASO CONCRETO. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MATERIAL. DANO MORAL. COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O motivo elencado pela ré, mau tempo, somente afasta o nexo de causalidade quando estiver cabalmente demonstrada a impossibilidade de pouso ou decolagem em virtude das condições climáticas. 2. No caso concreto, o documento id 1140364 comprova que vários vôos decolaram em horário aproximado ao vôo contratado pelos autores (JJ8043, 10h40 p.m.), como por exemplo, o vôo American Airlines, 213, com o mesmo destino (Brasília), que incialmente estava marcado para 9:55 p.m. e foi confirmado para 10:30 p.m., apenas 10 minutos antes da decolagem prevista para o vôo JJ8043. Na mesma situação, o vôo da recorrida nº 4521, com destino a Buenos Aires que decolou às 9:10 p.m, além de vários outros vôos, que não foram cancelados. Há, inclusive, voos em que a ré figura como parceira (partners) de outras empresas aéreas. 3. Assim, a prova acostada aos autos pela ré (id 1140387, fl. 4), que em tese comprovaria as más condições climáticas do dia da decolagem, não se mostra estreme de dúvidas, aliás sequer consiste em documento de caráter oficial. 4. Portanto, o cancelamento da decolagem ocorreu em decorrência de fortuito interno caracterizado por fatos ou eventos imprevistos, mas relacionados com a atividade desenvolvida pela empresa e ligados aos riscos do empreendimento. Então não houve o rompimento do nexo de causalidade que justificaria a exclusão da responsabilidade da recorrida. 5. O fato de terceiro, que exclui a responsabilidade de indenizar, nas relações de consumo, é aquele completamente estranho à atividade empresarial da prestadora de serviços, denominado como fortuito externo, que não restou demonstrado. 6. Constatada a falha na prestação de serviços, o cancelamento de voo (direto) com realocação dos passageiros em outro voo (com escalas) com trecho diverso do originalmente contratado, é justificável a condenação, da empresa, à indenização a títulos de danos materiais e morais. 7. Conforme as provas acostadas aos autos, id 1140364 a 1140371, os autores se viram obrigados a pagar por sua alimentação, hospedagem e itens pessoais de primeira necessidade (pasta de dente, escova de dente, água e remédio), sendo devida a restituição do valor despendido. Assim, impõe-se a ré o dever de reparar o prejuízo material suportado pelos consumidores no valor de R$ 1.416,56 (mil e quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), especialmente porque as notas fiscais não foram impugnadas especificadamente pela ré. 8. Quanto ao pedido dos autores de restituição da diferença entre o valor das passagens adquiridas (vôo direto) e das passagens efetivamente utilizadas (vôo com escalas) era indispensável que os recorrentes comprovassem tal prejuízo, entretanto, sequer acostaram nos autos o recibo de compras dos bilhetes originalmente contratados, por conseguinte é inviável o acolhimento de tal pleito. 9. A situação vivenciada pelos autores não se configura simples descumprimento contratual, posto que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento ou dissabor, portanto enseja a reparação dos danos extrapatrimoniais 10. Nesse sentido: “O dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, capaz de gerar transtorno, desgaste, constrangimento e abalo emocional, os quais extrapolam o mero aborrecimento cotidiano. No tocante ao dano moral, desnecessária se faz a prova do prejuízo” - ACJ 3ª Turma Recursal, acórdão 903903, Relator Juiz Carlos Alberto Martins Filho. 11. No tocante ao valor dos danos morais, considerando, função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa, as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso: a) atraso superior a 30 horas, b) realocação em vôo com escalas, quando o vôo originalmente contratado era direto, c) não prestação assistência de alimentação e hospedagem aos passageiros entre o momento do cancelamento do vôo e o embarque definitivo dos mesmos d) os autores estavam acompanhados de seu filho (2 anos de idade), e a ré não restituiu as bagagens no momento do cancelamento do vôo, só o fazendo após 14 horas, e) a perda de dia de trabalho da 2º requerida. Assim, é razoável e proporcional a condenação da parte recorrida ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, a título de reparação por danos extrapatrimoniais. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido condenar a ré ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no valor R$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, devendo os juros de mora incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do arbitramento e, ao pagamento da quantia de: R$ 1.416,56 (mil e quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), a título de reparação material, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês, ambos a contar do efetivo prejuízo/desembolso. 13. Vencedor o recorrente não há condenação em custas ou honorários advocatícios. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. (TJ-DF 07261560820168070016 0726156-08.2016.8.07.0016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 04/04/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/04/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Saliente-se também que a ré não comprovou ter ofertado alimentação, acomodação e ¿solucionou¿ o problema com oferta de transporte terrestre para a cidade de Salvador, demonstrando que não cumpriu de forma adequada as disposições da resolução 141 da ANAC. Segundo o art. 14, do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à

responsabilização pelo prejuízo, deixando o consumidor prejudicado sem qualquer proteção. A responsabilidade dos fornecedores está insculpida no artigo 14 do CDC, sendo esta objetiva. Assim, os fatos invocados inegavelmente trouxeram aos autores, ora recorrentes, os constrangimentos morais alegados, restando evidenciada a má prestação de serviço por parte do réu. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é ¿in re ipsa¿, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral. Em outras palavras, o dano moral in re ipsa se configura quando é desnecessária a comprovação do direito, pois este se presume existente em virtude da ocorrência de determinado fato, a exemplo da situação que ora se apresenta. Como sabido, a indenização por danos morais é um meio de mitigar o sofrimento sob forma de conforto, e não o pagamento de um preço pela dor ou humilhação, não se lhe podendo atribuir a finalidade de enriquecimento, sob pena de transformar em vantagem a desventura ocorrida. O quantum fixado deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (art. 4º, I, e art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), pois verossímil o quanto trazido pela parte demandante. A situação dolorosa de que padece alguém, por ter sido ofendida a sua honra, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento. Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece de forma meridiana: ¿O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial.¿ O próprio STJ firmou entendimento neste sentido: ¿A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato de violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).¿1 Ainda nesse sentido, apresento o julgado abaixo: ¿CIVIL ¿ DANOS MORAIS ¿ FIXAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR ¿ RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Mantém-se o quantum fixado quando observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. O dano moral deve compensar a ofensa sofrida e ao mesmo deve servir como fonte de desestímulo para que o seu causador evite a repetição da conduta, observadas as peculiaridades de cada caso concretamente. 2.1. No entanto, não pode ser fonte de enriquecimento, sob pena de ensejar novo dano.¿2 Quanto à aquilatação dos danos morais, é pacífico que a fixação da verba reparatória reside no poder discricionário do Julgador, que levará em consideração os detalhes e as características do caso concreto. Na presente hipótese, arbitra-se o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), capaz de ressarcir adequadamente os recorrentes, sem proporcionar locupletamento, em vista dos transtornos sofridos pelo serviço inadequado prestado, mormente por estarem acompanhados de duas filhas menores. Diante do exposto, VOTO no sentido deDAR PROVIMENTO AO RECURSO para REFORMAR A SENTENÇA, arbitrando indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% a citação (art. 405, CC). Salvador, Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2018. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a PRIMEIRA TURMA, composta dos Juízes de Direito, NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, MARIA LUCIA COELHO MATOS e ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA,, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para REFORMAR A SENTENÇA, arbitrando indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% a citação (art. 405, CC). Salvador, Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2018. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora 1STJ ¿ 4ª T. ¿ REL CESAR ARFOS ROCHA ¿ RT 746/183 2 APC 20050111307374, Terceira Turma Cível, Rel. Des. João Egmont, TJDF DJ 26.04.2007, pág. 90 (TJ-BA - RI: 01017174720178050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 26/01/2018)

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Nesse sentido, diante da configuração da aludida falha na prestação de serviço e levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, caracterizando a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade. Por conseguinte, surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Quanto ao valor da indenização, atendendo às peculiaridades do caso, e observando, sobretudo, as lições da jurisprudência, arbitro valor da condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância essa razoável e adequada ao caso em exame.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, arbitrada na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido

de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação), e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento).
Sem custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data lançada em sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8039746-46.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Silvomar Pedro Da Silva
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8039746-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: SILVOMAR PEDRO DA SILVA
Advogado(s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA825-B)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL DO SERVIDOR. COBRANÇA DE SALÁRIOS RETROATIVOS. AÇÃO AUTÔNOMA PARA COBRANÇA DOS VALORES PRETÉRITOS BEM COMO OS VENCIDOS APÓS A IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO ACIONANTE. DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. NON REFORMATIO IN PJEUS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000613-36.2018.8.05.0001; 8070904-56.2021.8.05.0001. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
“Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, a parte Autora é servidor público estadual, na função de investigador da Polícia Civil. Aduz que foi demitido em 09.10.2013 por meio da Portaria 761/2013, e que tal demissão foi questionada e revertida por meio do Mandado de Segurança nº 0024246-26.2015.8.05.0000. Alega, ainda que transitado em julgado o processo referido, foi deferida a sua reintegração, com direito aos salários retroativos. Requer, assim, o pagamento dos valores, até o teto dos juizados. Citado, o Réu apresentou contestação. Audiência de conciliação dispensada. Voltaram os autos conclusos.”
Na sentença (ID 47212626), após regular instrução, o Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pleito autoral, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para o fim de condenar o Réu ao pagamento dos valores referentes à remuneração do cargo de Investigador da Polícia Civil a partir de 09.11.2015, observando-se o limite da alçada deste Juizado. Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. (...)”
Irresignado, o acionado interpôs recurso inominado (ID 47212634), levantando, em sede preliminar, o indeferimento da petição inicial e a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Contrarrazões foram apresentadas pela parte recorrida (ID 47212635).
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000613-36.2018.8.05.0001; 8070904-56.2021.8.05.0001.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, entendo por bem afastá-la, tendo em vista que esta contém um breve relato dos fatos, sendo certo que este Juizado é regido pelos princípios da informalidade e simplicidade. Assim, é suficiente que a parte autora tenha discorrido de forma simples e breve sobre os fatos e fundamentos dos pedidos para que se considere regular a petição inicial. Outrossim, a juntada do demonstrativo atualizado discriminando as parcelas salariais devidas é obrigação que recai sobre o próprio acionado, além de que o valor devido poderá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, com base em simples cálculos aritméticos.
No que tange à preliminar de incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, esta igualmente não prospera. Isso porque a execução da sentença concessiva de segurança nos próprios autos do mandado de segurança constitui uma faculdade da parte impetrante, além de que, tratando-se de ação de cobrança, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar feitos até 60 salários mínimos que envolvam o Estado é absoluta.
Passemos ao mérito.
A irresignação da parte recorrente não merece acolhimento.
In casu, a matéria de fundo constante dos autos já foi apreciada pela Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n. 0024246-26.2015.8.05.0000, sendo reconhecido o direito do autor à reversão da demissão, e como decorrência lógica, o pagamento dos valores referentes a salários retroativos, com efeitos a partir da data da impetração do referido Mandado de Segurança.
Conforme salientado na inicial, o Acionante teve o seu direito reconhecido em sede de mandado de segurança, tendo ajuizado a presente ação ordinária a fim de cobrar do Estado da Bahia os valores pretéritos, desde o ato demissional até o efetivo pagamento.
Desta forma, procedente o pleito do Autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
No que tange ao argumento invocado pelo recorrente, no sentido de que a presente ação de cobrança só poderia ter por objeto os valores não recebido anteriores à impetração do mandado de segurança em evidência, esta não merece acolhimento, sendo cediço que a execução das verbas posteriores à impetração nos próprios autos da ação mandamental constitui mera faculdade do impetrante, não sendo vedado pelo ordenamento jurídico a interposição de ação autônoma para a cobrança destas mesmas verbas.
Convém ressaltar, ainda, que ao contrário do que entendeu a nobre julgadora a quo, teria o autor, por meio da presente ação, direito também ao recebimento dos salários não pagos antes da impetração do writ, desde o ato demissional anulado. Contudo, considerando o recurso exclusivo da parte acionada, deve a sentença ser mantida neste particular, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus, a fim de determinar o pagamento das verbas salariais não pagas tão somente desde a impetração da ação mandamental.
Neste cenário, incabível a tentativa de rediscussão da matéria, não merecendo reparo a sentença aqui examinada, sendo imperiosa a condenação do Requerido ao pagamento dos salários não recebidos, desde a impetração da ação mandamental, respeitada a prescrição quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Não obstante, no que tange aos juros e correção monetária estabelecidos na sentença, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Assim, neste ponto em específico, procedo à reforma ex oficio da sentença.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. De ofício, reformo a sentença tão somente para determinar a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004360-05.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Erica Santos Paixao Sampaio
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004360-05.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ERICA SANTOS PAIXAO SAMPAIO
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. OCORRÊNCIA. PRECENTES DESTA 6ª TURMA: 8000367-22.2020.8.05.0049; 8000652-15.2020.8.05.0049. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento do seu salário/benefício, mas que foram efetivadas cobranças de tarifas bancárias intituladas “Bx.Ant.Financ/EMP”, sem que estas tenham sido solicitadas ou autorizadas. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.
O juízo a quo, em sentença (ID 47115184), julgou improcedentes os pleitos autorais, por reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 487, II, e 332, §1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Irresignada, a parte ré interpôs Recurso Inominado (ID 47115187).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 47115192), levantando, em sede preliminar, a impossibilidade de concessão da gratuidade.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000367-22.2020.8.05.0049; 8000652-15.2020.8.05.0049
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Tratando-se de relação de consumo, deve incidir o art. 27, da Lei n.º 8.078/1990, razão pela qual a pretensão da autora, de declaração de inexistência de débito e reparação dos danos morais pode ser exercida em cinco anos.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o lapso prescricional de cinco anos inicia-se a partir do vencimento da última parcela do contrato de empréstimo. É o que se depreende do julgado:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a

data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)
Da análise do documento extrato anexado ao ID 47114152, bem como confessado pela própria parte autora, verifico que o desconto impugnado ocorreu em 14/03/2017.
Tendo o autor ingressado com a demanda apenas em 16/12/2022 é incontestável a aplicação do instituto da prescrição quinquenal (art. 27 do CDC) no caso sub examine, ainda que considerada como data paradigma a data do último desconto.
Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral, uma vez que, tratando a demanda de falha na prestação do serviço pela acionada, tem-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do CDC, com termo inicial do último desconto.
Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, senão vejamos:
"(...) No caso em vértice, vislumbro questão de ordem que deve ser enfrentada, de plano, qual seja a configuração do instituto da prescrição. O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/90, estabelece em seu art. 27 que as ações com pretensão à reparar os danos decorrente da relação de consumo prescreverá em 05 (cinco) anos, conforme se vê abaixo: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. No caso em tela, é de se reconhecer a prescrição da pretensão da autora, uma vez que, conforme consta no extrato bancários, a data do desconto denominado de Bx. Ant. Financ/Emp foi em 14/03/2017, sendo esta ação ajuizada somente em 16/12/2022, portanto, há mais de 05 (cinco) anos do término do contrato. Assim, incontestável é a ocorrência da prescrição da pretensão exposta na exordial. (...)"
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8004360-05.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Erica Santos Paixao Sampaio
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004360-05.2022.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ERICA SANTOS PAIXAO SAMPAIO
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. OCORRÊNCIA. PRECENTES DESTA 6ª TURMA: 8000367-22.2020.8.05.0049; 8000652-15.2020.8.05.0049. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em apertada síntese, a parte autora aduz que celebrou com a demandada abertura de conta exclusivamente para o recebimento do seu salário/benefício, mas que foram efetivadas cobranças de tarifas bancárias intituladas "Bx.Ant.Financ/EMP", sem que estas tenham sido solicitadas ou autorizadas. Assim, requereu a suspensão dos descontos impugnados, a repetição de indébito e indenização por danos morais.

O juízo a quo, em sentença (ID 47115184), julgou improcedentes os pleitos autorais, por reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 487, II, e 332, §1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte ré interpôs Recurso Inominado (ID 47115187).

Contrarrazões foram apresentadas (ID 47115192), levantando, em sede preliminar, a impossibilidade de concessão da gratuidade.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000367-22.2020.8.05.0049; 8000652-15.2020.8.05.0049

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tratando-se de relação de consumo, deve incidir o art. 27, da Lei n.º 8.078/1990, razão pela qual a pretensão da autora, de declaração de inexistência de débito e reparação dos danos morais pode ser exercida em cinco anos.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça o lapso prescricional de cinco anos inicia-se a partir do vencimento da última parcela do contrato de empréstimo. É o que se depreende do julgado:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)

Da análise do documento extrato anexado ao ID 47114152, bem como confessado pela própria parte autora, verifico que o desconto impugnado ocorreu em 14/03/2017.

Tendo o autor ingressado com a demanda apenas em 16/12/2022 é incontestável a aplicação do instituto da prescrição quinquenal (art. 27 do CDC) no caso sub examine, ainda que considerada como data paradigma a data do último desconto.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral, uma vez que, tratando a demanda de falha na prestação do serviço pela acionada, tem-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do CDC, com termo inicial do último desconto.

Neste sentido, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, senão vejamos:

"(...) No caso em vértice, vislumbro questão de ordem que deve ser enfrentada, de plano, qual seja a configuração do instituto da prescrição. O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/90, estabelece em seu art. 27 que as ações com pretensão à reparar os danos decorrente da relação de consumo prescreverá em 05 (cinco) anos, conforme se vê abaixo: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. No caso em tela, é de se reconhecer a prescrição da pretensão da autora, uma vez que, conforme consta no extrato bancários, a data do desconto denominado de Bx. Ant. Financ/Emp foi em 14/03/2017, sendo esta ação ajuizada somente em 16/12/2022, portanto, há mais de 05 (cinco) anos do término do contrato. Assim, incontestável é a ocorrência da prescrição da pretensão exposta na exordial. (...)"

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000985-75.2023.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Lindalva Maria De Souza Sant Ana
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Juiz Da 2ª Vara Do Juizado Especial Da Fazenda Pública De Salvador
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000985-75.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: LINDALVA MARIA DE SOUZA SANT ANA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, MARCELO ALVES DOS ANJOS, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. SEXTA TURMA RECURSAL. DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DEFERIR A ISENÇÃO PLEITEADA ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS CONTRÁRIOS. LIMINAR CONFIRMADA. ATO COATOR SEM EFEITO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000985-75.2023.8.05.9000, em que figuram como apelante LINDALVA MARIA DE SOUZA SANT ANA e como apelada JUIZ DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000985-75.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

IMPETRANTE: LINDALVA MARIA DE SOUZA SANT ANA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, MARCELO ALVES DOS ANJOS, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

RELATÓRIO
O MANDADO DE SEGURANÇA em análise foi impetrado pela parte impetrante pretendendo, por intermédio das razões contidas na inicial, tornar inválida a decisão lavrada pela Autoridade Coatora que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e não recebeu do recurso inominado por ela interposto ante a ausência de preparo.

Deferiu-se a medida liminar rogada pela parte impetrante.
O litisconsorte necessário apresentou manifestações, consoante ID 51427304.

A parte impetrada não apresentou manifestações, conforme consta na certidão de ID 52665152.
O Ministério Público não apresentou parecer.
Assim relatados, apresento voto com a fundamentação abaixo, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000985-75.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: LINDALVA MARIA DE SOUZA SANT ANA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, MARCELO ALVES DOS ANJOS, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

VOTO
O mandado de segurança é o remédio erigido pelo Legislador para a defesa de direito isento de obscuridade, concludente e inconcusso que tenha sido atingido por ilegalidade ou abuso de poder, ou esteja na iminência de sê-lo, oriundos de ato de autoridade pública ou de quem a ela se equipare.
Deflui-se da norma que, para efeito da concessão da ordem, compete ao impetrante fazer prova da existência do direito que alega, apresentando-o líquido, certo e carecedor de proteção ante ao ato ilegal de responsabilidade do impetrado.
A parte autora demonstrou preencher tais requisitos, consoante contracheque apresentado pelo próprio Estado comprovando remuneração líquida média de 6 mil reais, motivo pelo qual entende-se ser beneficiária do direito.
O benefício da gratuidade judiciária faz parte do conceito de assistência jurídica integral e gratuita garantida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, sendo direito subjetivo da pessoa que necessita da prestação jurisdicional estatal e não dispõe de recursos para arcar com as despesas inerentes.
Nos termos da legislação em vigor, para gozar da gratuidade judiciária basta a parte declarar, simplesmente, que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Ante a presunção de miserabilidade oriunda da simples declaração firmada, na forma consagrada no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, o indeferimento de pedido de gratuidade judiciária somente pode ocorrer em havendo elementos indicativos de padrão de vida econômica e social conflitante com o estado de pobreza noticiado.
Não havendo prova contrária, persiste a presunção de hipossuficiência econômica de quem assim declarar, sendo certo que a simples contratação de advogado pela parte não induz por si só a exclusão do benefício.
Com isso, à míngua de qualquer prova contrária à situação de pobreza alegada, a par da documentação coligida evidenciando o estado de miserabilidade noticiado (contracheques), a parte impetrante faz jus ao benefício da gratuidade judiciária almejada, ou seja, integral, não podendo, portanto, a decisão da autoridade impetrada subsistir, por violar direito líquido e certo protegido constitucionalmente.
Diante do exposto, em razão do preenchimento dos requisitos legais, voto pela CONCESSÃO da segurança pleiteada pela parte impetrante, para tornar inválido o ato impugnado, concedendo-lhe a gratuidade judiciária nos autos da ação movida contra o litisconsorte informado, nos termos e com as consequências previstas na Lei nº 1.060/50, dispensando-lhe, consequentemente, da obrigação do preparo do respectivo recurso, que, assim, deve ser devidamente processado.
Sem custas, já que DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela impetrante em relação ao presente feito, considerando que não possui condições de arcar com as custas do processo, o que se mostra compatível com os elementos probatórios existentes nos autos (contracheques).
Informe-se à autoridade impetrada a respeito.

É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8048844-58.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravado: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274-A)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712-A)
Advogado: Antonio Lopes Da Silva Junior (OAB:BA21488-A)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903-A)
Agravante: Glayce Kelly De Almeida Araujo Silva
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209-A)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130-A)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482-A)
Advogado: Maria Eduarda Batista Da Silva Vieira (OAB:BA65975-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048844-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: GLAYCE KELLY DE ALMEIDA ARAUJO SILVA
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO, VERONICA DA SILVA SANTOS, GABRIELLI ALVES BATISTA, MARIA EDUARDA BATISTA DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s):LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA, SAMARA LOBO DA SILVA, ANTONIO LOPES DA SILVA JUNIOR, ANDRE DIAS FERRAZ

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REESTABELECIMENTO DE TRANSPORTE PARA LOCAL DE TRABALHO. SERVIDORA PÚBLICA. PROVAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PELO AUTOR. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8048844-58.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante GLAYCE KELLY DE ALMEIDA ARAUJO SILVA e como apelada MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048844-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: GLAYCE KELLY DE ALMEIDA ARAUJO SILVA
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO, VERONICA DA SILVA SANTOS, GABRIELLI ALVES BATISTA, MARIA EDUARDA BATISTA DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA, SAMARA LOBO DA SILVA, ANTONIO LOPES DA SILVA JUNIOR, ANDRE DIAS FERRAZ

RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GLAYCE FELLY DE ALMEIDA ARAUJO SILVA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de origem, na qual a parte autora, ora agravante, requer que seja reestabelecido o transporte da agravante, servidora pública, do seu município ao seu local de trabalho.
Na decisão de ID 52265921 foi negado o efeito suspensivo ao recurso, para indeferir a liminar requerida.
É o relatório.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048844-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: GLAYCE KELLY DE ALMEIDA ARAUJO SILVA
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO, VERONICA DA SILVA SANTOS, GABRIELLI ALVES BATISTA, MARIA EDUARDA BATISTA DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA, SAMARA LOBO DA SILVA, ANTONIO LOPES DA SILVA JUNIOR, ANDRE DIAS FERRAZ

VOTO
Vistos, etc.
A decisão interlocutória de origem indeferiu a tutela de urgência vindicada, sob o fundamento de não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do NCPC para a sua concessão.

Requer o autor, ora agravante, que seja reestabelecido seu transporte do município (Centro de Capela) ao seu local de trabalho, qual seja, Unidade de Saúde de Conceição.
O juízo de origem entendeu que não se encontravam presentes os requisitos da tutela de urgência.
Requereu a reforma da decisão agravada para que seja concedida a antecipação da tutela recursal.
Entretanto, a decisão judicial impugnada se mostra devida, vez que, conforme bem fundamentou o juízo “a quo”:
Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se não que encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.
A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.
Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.
Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida acaso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

Sabe-se que, conforme estabelece o art. 300 do CPC, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora traz apenas provas produzidas unilateralmente sobre o direito que afirma possuir, entretanto, é imprescindível que se estabeleça o contraditório, não sendo possível a antecipação da tutela sem que se oportunize o Município a eventualmente impugnar as provas por meio da normal instrução processual.
Nessa linha de pensamento, não merece reforma a decisão agravada, visto que não se verifica irregularidade no indeferimento da medida liminar.

Isto posto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, mantendo a decisão interlocutória impugnada incólume.

É como voto.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000538-87.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Mauro Ferreira Guimaraes
Advogado: Rodrigo Andrade Reis (OAB:BA53160-A)
Advogado: Vitorio Rodrigues Neto (OAB:BA54484-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000538-87.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: MAURO FERREIRA GUIMARAES
Advogado(s): VITORIO RODRIGUES NETO, RODRIGO ANDRADE REIS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000538-87.2023.8.05.9000, em que figuram como apelante MAURO FERREIRA GUIMARAES e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Acolhido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000538-87.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: MAURO FERREIRA GUIMARAES
Advogado(s): VITORIO RODRIGUES NETO, RODRIGO ANDRADE REIS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

VOTO
Tratam-se de embargos de declaração simultâneos.

Os embargados foram devidamente intimados para manifestação e somente o agravante apresentou resposta (Id. 54319520).

A questão principal dos Embargos Declaratórios do Município de Salvador trata da contradição ao condicionar a concessão da medida liminar pleiteada aos depósitos dos valores controvertidos, quando constou na decisão que a condição seria o depósito dos valores incontroversos.

De fato, a despeito de outras espécies de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso específico entendo que a medida liminar somente pode ser concedida nos termos do art. 151, II CTN, que condiciona o depósito integral do valor discutido em juízo, levantando-se a quantia caso parte agravante saia vencedora.

Isto porque nesta fase prefacial, não há evidência do direito alegado pelo agravante a justificar a total suspensão da exigibilidade sem qualquer garantia ao fisco.

Nessa linha, retifico o voto anterior para condicionar a concessão da medida liminar requerida, de suspensão da exigibilidade do tributos questionados ao depósito integral dos valores.

Ademias, assiste razão ao agravante embargante (Id. 52592737) sobre a decisão abarcar além dos IPTU´s também as TRSD's descritas na peça do agravo.

Há de se observar que não restou dúvida na fundamentação sobre o direito de quitação do contrato da Autora, decorrente da aposentadoria por invalidez, não poderia retroagir desde a data da enfermidade.

Com estas considerações, voto no sentido de CONHECER E ACOLHER os embargos declaratórios opostos, para, com efeitos infringentes, suprir a omissão e contradição apontadas para DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IPTU/TRSD em relação aos exercícios de 2021, 2022 e 2023 do imóvel de inscrição imobiliária nº 869622-5, nos termos do art. 151, II CTN e se abstenha a parte agravada de praticar quaisquer atos de cobrança, condicionado, portanto ao depósito do montante integral em juízo, a ser realizado nos autos originários nº 8060306-72.2023.8.05.0001, ficando a cargo do juízo sentenciante a imposição de medida coercitivas para cumprimento da medida liminar, após cumprimento da condição pelo agravante/autor.

Sem custas e honorários adicionais.

É como voto.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000553-24.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Otaviana Trindade Silva
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389-A)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898-A)
Recorrido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O Acórdão atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Ademais, é sabido que o julgado deve ter fundamento, contudo, não é necessário fazer referência expressa a todas as normas, ainda que seja pretensão da parte utilizar determinados dispositivos legais e jurisprudenciais em recurso junto às instâncias especiais. O que se impõe, é que todas as teses apresentadas pela parte sejam devidamente enfrentadas pelo julgador, o que, no caso, ocorreu.
Nessa linha é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.
489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.
4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (destaque nosso)
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000842-86.2023.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Juliana Modesto Casaes
Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183-A)
Advogado: Monique Modesto Ungar Alvarez (OAB:BA38830-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000842-86.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: JULIANA MODESTO CASAES
Advogado(s): SERGIO RICARDO BORGES OLIVEIRA FILHO, MONIQUE MODESTO UNGAR ALVAREZ
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEXTA TURMA RECURSAL. JUIZADO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE VÍCIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000842-86.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: JULIANA MODESTO CASAES
Advogado(s): SERGIO RICARDO BORGES OLIVEIRA FILHO, MONIQUE MODESTO UNGAR ALVAREZ
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

RELATÓRIO
Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000842-86.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: JULIANA MODESTO CASAES
Advogado(s): SERGIO RICARDO BORGES OLIVEIRA FILHO, MONIQUE MODESTO UNGAR ALVAREZ
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

VOTO
Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000292-91.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Gilvania Mateus De Oliveira Araujo
Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000292-91.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: GILVANIA MATEUS DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): THAINARA DE MOURA MACEDO
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SUPOSTA CLONAGEM DE PLACA VEICULAR. ANULAÇÃO DE MULTAS. PROVAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PELO AUTOR. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000292-91.2023.8.05.9000, em que figuram como apelante GILVANIA MATEUS DE OLIVEIRA ARAUJO e como apelada DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000292-91.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: GILVANIA MATEUS DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): THAINARA DE MOURA MACEDO
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GILVANIA MATEUS DE OLIVEIRA ARAUJO, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de origem, na qual a parte autora, ora agravante, sustenta o pedido de anulação e multas e substituição definitiva da sua placa veicular, alegando que foi vítima de clonagem.
Na decisão de ID 49003069 foi negado o efeito suspensivo ao recurso, para indeferir a liminar requerida.
É o relatório.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000292-91.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: GILVANIA MATEUS DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): THAINARA DE MOURA MACEDO
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

VOTO
Vistos, etc.
A decisão interlocutória de origem indeferiu a tutela de urgência vindicada, sob o fundamento de não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do NCPC para a sua concessão.

Sustenta a autora, ora agravante, ao consultar os valores de licenciamento de seu veículo, foi surpreendida com diversas multas em cidade onde não reside, qual seja, Vitória da Conquista – BA.
Aduz, que, tentou solucionar administrativamente alegando que sua moto havia sido clonada, entretanto, não obteve êxito.
Requereu a reforma da decisão agravada para que seja concedida a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a anulação das referidas multas e a substituição definitiva da sua placa veicular.
Entretanto, a decisão judicial impugnada se mostra devida, vez que, conforme bem fundamentou o juízo “a quo”:

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a providência requerida in limine litis envolve a apreciação do mérito da causa.
Assim, entendo não se compatibilizar a medida perseguida com uma análise em cognição sumária, visto que o cerne da questão versa sobre discussão acerca de suposta ilegalidade, e sobre o escopo desta discussão me debruçarei na oportunidade da prolação de sentença de conhecimento, momento em que será realizada a análise do mérito.
Deste modo, vislumbro que os meandros da causa exigem um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

Sabe-se que, conforme estabelece o art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora traz apenas provas produzidas unilateralmente sobre o direito que afirma possuir, entretanto, é imprescindível que se estabeleça o contraditório, não sendo possível a antecipação da tutela sem que se oportunize o Estado a eventualmente impugnar as provas por meio da normal instrução processual.
Nessa linha de pensamento, não merece reforma a decisão agravada, visto que não se verifica irregularidade no indeferimento da medida liminar.

Isto posto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, mantendo a decisão interlocutória impugnada incólume.

É como voto.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8088593-45.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112-A)
Representante: Sucop - Superintendencia De Conservacao E Obras Publicas Do Salvador
Recorrido: Evilasio Ribeiro
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8088593-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): ELISNARA RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDO: EVILASIO RIBEIRO
Advogado(s):DANILO SOUZA RIBEIRO, FERNANDA ALVES TINOCO

ACORDÃO
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8088593-45.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e outros e como apelada EVILASIO RIBEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8088593-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): ELISNARA RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDO: EVILASIO RIBEIRO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO, FERNANDA ALVES TINOCO

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face da decisão monocrática proferida por este Juízo que, ao julgar o Recurso Inominado no processo nº 8088593-45.2023.8.05.0001, interposto pelo agravante em desfavor de EVILASIO RIBEIRO, assim decidiu:
“Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.”
A parte Agravante, em suas razões, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático em virtude da grande importância do tema. Outrossim, o agravante alegou que não houve o esclarecimento dos motivos que substanciaram o julgamento do recurso pela juíza relatora.
Logo, requer a reconsideração do Recurso Inominado pelo órgão colegiado.
A parte Agravada, intimada em contrarrazões, apresentou manifestação conforme Id. 55407783, pela manutenção do julgamento.
Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, com o presente relatório, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).
É o relatório.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8088593-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): ELISNARA RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDO: EVILASIO RIBEIRO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO, FERNANDA ALVES TINOCO

VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.
Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.
Dito isto, da análise dos fatos e documentos trazidos à baila, e sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.
A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.
Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:
II como instância recursal
e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;
No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.
O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.
Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à concessão de duas progressões vencidas por mérito referente aos biênios do exercício de 2020/2022, bem como os valores retroativos do biênio 2016/2018.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.

Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.
Com essas razões, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.
É como voto.
Salvador, data registrada no sistema.
Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000461-49.2020.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adenilton Goncalves De Santana
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da possibilidade de atribuir efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001084-45.2023.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Antonio Lazaro Amar Paraiso
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Impetrado: 1 Vara Do Juizado Especial Da Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001084-45.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: ANTONIO LAZARO AMAR PARAISO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
IMPETRADO: 1 Vara do Juizado Especial da Fazenda Publica do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. SEXTA TURMA RECURSAL. DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DEFERIR A ISENÇÃO PLEITEADA ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS CONTRÁRIOS. LIMINAR CONFIRMADA. ATO COATOR SEM EFEITO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001084-45.2023.8.05.9000, em que figuram como apelante ANTONIO LAZARO AMAR PARAISO e como apelada 1 Vara do Juizado Especial da Fazenda Publica do Estado da Bahia e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001084-45.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: ANTONIO LAZARO AMAR PARAISO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
IMPETRADO: 1 Vara do Juizado Especial da Fazenda Publica do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

RELATÓRIO
O MANDADO DE SEGURANÇA em análise foi impetrado pela parte impetrante pretendendo, por intermédio das razões contidas na inicial, tornar inválida a decisão lavrada pela Autoridade Coatora que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e não recebeu do recurso inominado por ela interposto ante a ausência de preparo.
Deferiu-se a medida liminar rogada pela parte impetrante. (ID 53023041).
A parte impetrada e o Estado da Bahia não apresentaram manifestação, consoante certidão de ID 55673441.
O Ministério Público apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança para se conceder o benefício da gratuidade da justiça a parte impetrante (ID 56040080)
Assim relatados, apresento voto com a fundamentação abaixo, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001084-45.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

IMPETRANTE: ANTONIO LAZARO AMAR PARAISO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO
IMPETRADO: 1 Vara do Juizado Especial da Fazenda Publica do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

VOTO
O mandado de segurança é o remédio erigido pelo Legislador para a defesa de direito isento de obscuridade, concludente e inconcusso que tenha sido atingido por ilegalidade ou abuso de poder, ou esteja na iminência de sê-lo, oriundos de ato de autoridade pública ou de quem a ela se equipare.
Deflui-se da norma que, para efeito da concessão da ordem, compete ao impetrante fazer prova da existência do direito que alega, apresentando-o líquido, certo e carecedor de proteção ante ao ato ilegal de responsabilidade do impetrado.
A parte autora demonstrou preencher tais requisitos, motivo pelo qual entende-se ser beneficiária do direito.
O benefício da gratuidade judiciária faz parte do conceito de assistência jurídica integral e gratuita garantida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, sendo direito subjetivo da pessoa que necessita da prestação jurisdicional estatal e não dispõe de recursos para arcar com as despesas inerentes.
Nos termos da legislação em vigor, para gozar da gratuidade judiciária basta a parte declarar, simplesmente, que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Ante a presunção de miserabilidade oriunda da simples declaração firmada, na forma consagrada no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, o indeferimento de pedido de gratuidade judiciária somente pode ocorrer em havendo elementos indicativos de padrão de vida econômica e social conflitante com o estado de pobreza noticiado.
Não havendo prova contrária, persiste a presunção de hipossuficiência econômica de quem assim declarar, sendo certo que a simples contratação de advogado pela parte não induz por si só a exclusão do benefício.
Com isso, à míngua de qualquer prova contrária à situação de pobreza alegada, a par da documentação coligida evidenciando o estado de miserabilidade noticiado, a parte impetrante faz jus ao benefício da gratuidade judiciária almejada, ou seja, integral, não podendo, portanto, a decisão da autoridade impetrada subsistir, por violar direito líquido e certo protegido constitucionalmente.
Diante do exposto, em razão do preenchimento dos requisitos legais, voto pela CONCESSÃO da segurança pleiteada pela parte impetrante, para tornar inválido o ato impugnado, concedendo-lhe a gratuidade judiciária nos autos da ação movida contra o litisconsorte informado, nos termos e com as consequências previstas na Lei nº 1.060/50, dispensando-lhe, consequentemente, da obrigação do preparo do respectivo recurso, que, assim, deve ser devidamente processado.
Sem custas, já que DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela impetrante em relação ao presente feito, considerando que não possui condições de arcar com as custas do processo, o que se mostra compatível com os elementos probatórios existentes nos autos.
Informe-se à autoridade impetrada a respeito.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000559-19.2022.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marineide De Abreu Rodrigues
Advogado: Jessica Cambui Silva De Lima (OAB:BA50869-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000559-19.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: MARINEIDE DE ABREU RODRIGUES
Advogado(s): JESSICA CAMBUI SILVA DE LIMA (OAB:BA50869-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo interno, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000081-69.2023.8.05.0136 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Sebastiao Souza Carvalho
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050-A)
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000081-69.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: SEBASTIAO SOUZA CARVALHO
Advogado(s): MIQUEIAS LOPES DE SOUZA (OAB:BA72050-A), JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o agravo interno, posto que tempestivo.

Intime-se a parte agravada a apresentar contrarrazões em 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002074-64.2019.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Bispo Clementino Dos Santos
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002074-64.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
RECORRIDO: BISPO CLEMENTINO DOS SANTOS
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506-A)

DECISÃO

Vistos.
Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os aclaratórios opostos.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000790-93.2018.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maiara Ferreira Andrade
Advogado: Lidice De Oliveira Mascarenhas Nascimento (OAB:BA51640-A)
Recorrente: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907-A)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000790-93.2018.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
RECORRIDO: MAIARA FERREIRA ANDRADE
Advogado(s): LIDICE DE OLIVEIRA MASCARENHAS NASCIMENTO (OAB:BA51640-A)

DECISÃO

Vistos.
Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os aclaratórios opostos.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002332-55.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Raimundo Neto Coelho
Advogado: Marcelo Carvalho De Souza (OAB:PE27604-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002332-55.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)
RECORRIDO: RAIMUNDO NETO COELHO
Advogado(s): MARCELO CARVALHO DE SOUZA (OAB:PE27604-A)

DECISÃO

Vistos.
Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os aclaratórios opostos.

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8080252-64.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Das Gracas Nascimento Passos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8080252-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO PASSOS
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000110-08.2021.8.05.0034 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Representante: Representação Embasa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000110-08.2021.8.05.0034
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A)
RECORRIDO: CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR
Advogado(s): CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR (OAB:BA54840-A)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2°, CPC).

Após, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001138-11.2023.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Iraildes Alves Silva
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943-A)
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037-A)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936-A)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768-A)
Impetrado: Juiz De Direito 1ª Vara Do Juizado Da Fazenda Publica
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001138-11.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: IRAILDES ALVES SILVA
Advogado(s): LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES, CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES, JOAO BEZERRA HIRS, RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE
IMPETRADO: Juiz de Direito 1ª Vara do Juizado da Fazenda Publica e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. SEXTA TURMA RECURSAL. DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DEFERIR A ISENÇÃO PLEITEADA ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS CONTRÁRIOS. LIMINAR CONFIRMADA. ATO COATOR SEM EFEITO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001138-11.2023.8.05.9000, em que figuram como apelante IRAILDES ALVES SILVA e como apelada Juiz de Direito 1ª Vara do Juizado da Fazenda Publica e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade
Salvador, 26 de Fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001138-11.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: IRAILDES ALVES SILVA
Advogado(s): LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES, CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES, JOAO BEZERRA HIRS, RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE
IMPETRADO: Juiz de Direito 1ª Vara do Juizado da Fazenda Publica e outros
Advogado(s):

RELATÓRIO
O MANDADO DE SEGURANÇA em análise foi impetrado pela parte impetrante pretendendo, por intermédio das razões contidas na inicial, tornar inválida a decisão lavrada pela Autoridade Coatora que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e não recebeu do recurso inominado por ela interposto ante a ausência de preparo.
Deferiu-se a medida liminar rogada pela parte impetrante. (ID 52617332).
O litisconsorte necessário apresentou manifestação no ID 53745325.
A parte impetrada não apresentou manifestação, consoante certidão de ID 55322025.
O Ministério Público apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança para se conceder o benefício da gratuidade da justiça a parte impetrante (ID 56309209)
Assim relatados, apresento voto com a fundamentação abaixo, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001138-11.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: IRAILDES ALVES SILVA
Advogado(s): LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES, CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES, JOAO BEZERRA HIRS, RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE
IMPETRADO: Juiz de Direito 1ª Vara do Juizado da Fazenda Publica e outros
Advogado(s):

VOTO
O mandado de segurança é o remédio erigido pelo Legislador para a defesa de direito isento de obscuridade, concludente e inconcusso que tenha sido atingido por ilegalidade ou abuso de poder, ou esteja na iminência de sê-lo, oriundos de ato de autoridade pública ou de quem a ela se equipare.
Deflui-se da norma que, para efeito da concessão da ordem, compete ao impetrante fazer prova da existência do direito que alega, apresentando-o líquido, certo e carecedor de proteção ante ao ato ilegal de responsabilidade do impetrado.
A parte autora demonstrou preencher tais requisitos, motivo pelo qual entende-se ser beneficiária do direito.
O benefício da gratuidade judiciária faz parte do conceito de assistência jurídica integral e gratuita garantida no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, sendo direito subjetivo da pessoa que necessita da prestação jurisdicional estatal e não dispõe de recursos para arcar com as despesas inerentes.
Nos termos da legislação em vigor, para gozar da gratuidade judiciária basta a parte declarar, simplesmente, que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Ante a presunção de miserabilidade oriunda da simples declaração firmada, na forma consagrada no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, o indeferimento de pedido de gratuidade judiciária somente pode ocorrer em havendo elementos indicativos de padrão de vida econômica e social conflitante com o estado de pobreza noticiado.
Não havendo prova contrária, persiste a presunção de hipossuficiência econômica de quem assim declarar, sendo certo que a simples contratação de advogado pela parte não induz por si só a exclusão do benefício.
Com isso, à míngua de qualquer prova contrária à situação de pobreza alegada, a par da documentação coligida evidenciando o estado de miserabilidade noticiado, a parte impetrante faz jus ao benefício da gratuidade judiciária almejada, ou seja, integral, não podendo, portanto, a decisão da autoridade impetrada subsistir, por violar direito líquido e certo protegido constitucionalmente.
Diante do exposto, em razão do preenchimento dos requisitos legais, voto pela CONCESSÃO da segurança pleiteada pela parte impetrante, para tornar inválido o ato impugnado, concedendo-lhe a gratuidade judiciária nos autos da ação movida contra o litisconsorte informado, nos termos e com as consequências previstas na Lei nº 1.060/50, dispensando-lhe, consequentemente, da obrigação do preparo do respectivo recurso, que, assim, deve ser devidamente processado.
Sem custas, já que DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela impetrante em relação ao presente feito, considerando que não possui condições de arcar com as custas do processo, o que se mostra compatível com os elementos probatórios existentes nos autos.
Informe-se à autoridade impetrada a respeito.
É como voto.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000312-76.2020.8.05.0209 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose De Jesus Freitas
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000312-76.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: JOSE DE JESUS FREITAS
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO PAN S.A. contra decisão que deu parcial provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos:

“Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de: a) condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados da conta da parte autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, conforme dispõe a súmula 54 do STJ, mantendo a sentença em todos os demais termos. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.”

O embargante sustenta a ocorrência de omissão da decisão embargada quanto (i) aos juros e correção monetária dos danos materiais e (ii) à compensação dos valores disponibilizados em favor do autor-embargado.

Aponta, outrossim, cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova do proveito econômico obtido pela parte autora e defende a inaplicabilidade da súmula 54, por se tratar de relação contratual.
A parte embargada contrariou o recurso.
Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para o aprimoramento do julgado.
Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Examinando-se as alegações da parte embargante, vê-se que lhe assiste parcial razão.

Vislumbra-se omissão existente na decisão, pois efetivamente não houve manifestação quanto ao pedido de compensação do valor creditado na conta do autor-embargado. Assim, confirma-se a assertiva de vício nesse capítulo do julgamento.

Considerando, pois, que o embargante comprovou o crédito na conta do embargado, tal montante deve ser compensado do valor da condenação.

Por conseguinte, o dispositivo da decisão passa a ter a seguinte redação:

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de: a) condenar a parte acionada à restituição simples dos valores descontados da conta da parte autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, conforme dispõe a súmula 54 do STJ; b) determinar a compensação do valor creditado em favor do embargado (com de juros contados da citação, e correção monetária a partir da disponibilização do numerário) com o valor total da condenação; c) manter a sentença em todos os demais termos. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Quanto às demais questões, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria.
Nesse particular, observa-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei n. 13.105/15.

Como frisado acima, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou mesmo dúvida no corpo da decisão guerreada quanto aos demais questionamentos, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ressalta-se que os embargos de declaração não propiciam ao Juiz o exercício do juízo de retratação, havendo recurso diverso à disposição da parte embargante, com vistas à revisão da decisão e eventual modificação do julgado.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos declaratórios, para deferir o pedido de dedução da quantia disponibilizada ao autor, nos termos supra.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002306-16.2023.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: L. L. D. S.
Representante: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. A. N. T.
Terceiro Interessado: F. V. N.
Terceiro Interessado: M. D. C. X. S.
Terceiro Interessado: I. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002306-16.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LUCAS LOUZEIRO DE SIQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador, pois possui como demanda originária processo cuja matéria não tramita em Juizado Especial.
A competência desta Turma Recursal é delimitada àquelas oriundas dos Juizados da Fazenda Pública da comarca da capital, além daquelas proferidas pelos Juizados Adjuntos do interior, conforme delimitado pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09. (Grifei)
Bem como, foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Para além disso, verifico que o processo de origem versa sobre o crime cujo processamento não comporta o rito sumaríssimo.
Assim, declaro a incompetência desta Turma Recursal do Sistema dos Juizados especiais.

Remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que proceda à livre distribuição para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada em sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002306-16.2023.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: L. L. D. S.
Representante: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. A. N. T.
Terceiro Interessado: F. V. N.
Terceiro Interessado: M. D. C. X. S.
Terceiro Interessado: I. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002306-16.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LUCAS LOUZEIRO DE SIQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador, pois possui como demanda originária processo cuja matéria não tramita em Juizado Especial.
A competência desta Turma Recursal é delimitada àquelas oriundas dos Juizados da Fazenda Pública da comarca da capital, além daquelas proferidas pelos Juizados Adjuntos do interior, conforme delimitado pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09. (Grifei)
Bem como, foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Para além disso, verifico que o processo de origem versa sobre o crime cujo processamento não comporta o rito sumaríssimo.
Assim, declaro a incompetência desta Turma Recursal do Sistema dos Juizados especiais.
Remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que proceda à livre distribuição para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada em sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002306-16.2023.8.05.0022 Apelação Criminal

Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: L. L. D. S.
Representante: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. A. N. T.
Terceiro Interessado: F. V. N.
Terceiro Interessado: M. D. C. X. S.
Terceiro Interessado: I. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002306-16.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LUCAS LOUZEIRO DE SIQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador, pois possui como demanda originária processo cuja matéria não tramita em Juizado Especial.
A competência desta Turma Recursal é delimitada àquelas oriundas dos Juizados da Fazenda Pública da comarca da capital, além daquelas proferidas pelos Juizados Adjuntos do interior, conforme delimitado pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09. (Grifei)
Bem como, foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Para além disso, verifico que o processo de origem versa sobre o crime cujo processamento não comporta o rito sumaríssimo.
Assim, declaro a incompetência desta Turma Recursal do Sistema dos Juizados especiais.
Remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que proceda à livre distribuição para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada em sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002306-16.2023.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. P. D. E. D. B.
Apelado: L. L. D. S.
Representante: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. A. N. T.
Terceiro Interessado: F. V. N.
Terceiro Interessado: M. D. C. X. S.
Terceiro Interessado: I. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002306-16.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LUCAS LOUZEIRO DE SIQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador, pois possui como demanda originária processo cuja matéria não tramita em Juizado Especial.
A competência desta Turma Recursal é delimitada àquelas oriundas dos Juizados da Fazenda Pública da comarca da capital, além daquelas proferidas pelos Juizados Adjuntos do interior, conforme delimitado pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09. (Grifei)
Bem como, foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Para além disso, verifico que o processo de origem versa sobre o crime cujo processamento não comporta o rito sumaríssimo.
Assim, declaro a incompetência desta Turma Recursal do Sistema dos Juizados especiais.
Remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que proceda à livre distribuição para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada em sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000158-53.2021.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Lucas Santos De Queiroz
Advogado: Edson Oliveira Silva (OAB:BA76555-A)
Advogado: Victoria Buso Prieto (OAB:SP442501-A)
Apelado: Alexsandro Alves Lima
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328-A)
Terceiro Interessado: Jarlei Mota Borges
Terceiro Interessado: Maria Erica Mota Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000158-53.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LUCAS SANTOS DE QUEIROZ e outros
Advogado(s): EDSON OLIVEIRA SILVA (OAB:BA76555-A), VICTORIA BUSO PRIETO (OAB:SP442501-A), MICHEL OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65328-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador, pois possui como demanda originária processo cuja matéria não tramita em Juizado Especial.
A competência desta Turma Recursal é delimitada àquelas oriundas dos Juizados da Fazenda Pública da comarca da capital, além daquelas proferidas pelos Juizados Adjuntos do interior, conforme delimitado pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09. (Grifei)
Bem como, foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Para além disso, verifico que o processo de origem versa sobre o crime cujo processamento não comporta o rito sumaríssimo.
Assim, declaro a incompetência desta Turma Recursal do Sistema dos Juizados especiais.
Remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que proceda à livre distribuição para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada em sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000158-53.2021.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Lucas Santos De Queiroz
Advogado: Edson Oliveira Silva (OAB:BA76555-A)
Advogado: Victoria Buso Prieto (OAB:SP442501-A)
Apelado: Alexsandro Alves Lima
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328-A)
Terceiro Interessado: Jarlei Mota Borges
Terceiro Interessado: Maria Erica Mota Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000158-53.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LUCAS SANTOS DE QUEIROZ e outros
Advogado(s): EDSON OLIVEIRA SILVA (OAB:BA76555-A), VICTORIA BUSO PRIETO (OAB:SP442501-A), MICHEL OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65328-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador, pois possui como demanda originária processo cuja matéria não tramita em Juizado Especial.
A competência desta Turma Recursal é delimitada àquelas oriundas dos Juizados da Fazenda Pública da comarca da capital, além daquelas proferidas pelos Juizados Adjuntos do interior, conforme delimitado pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:

Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09. (Grifei)
Bem como, foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Para além disso, verifico que o processo de origem versa sobre o crime cujo processamento não comporta o rito sumaríssimo.
Assim, declaro a incompetência desta Turma Recursal do Sistema dos Juizados especiais.
Remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que proceda à livre distribuição para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada em sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000158-53.2021.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Lucas Santos De Queiroz
Advogado: Edson Oliveira Silva (OAB:BA76555-A)
Advogado: Victoria Buso Prieto (OAB:SP442501-A)
Apelado: Alexsandro Alves Lima
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328-A)
Terceiro Interessado: Jarlei Mota Borges
Terceiro Interessado: Maria Erica Mota Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000158-53.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LUCAS SANTOS DE QUEIROZ e outros
Advogado(s): EDSON OLIVEIRA SILVA (OAB:BA76555-A), VICTORIA BUSO PRIETO (OAB:SP442501-A), MICHEL OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65328-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador, pois possui como demanda originária processo cuja matéria não tramita em Juizado Especial.
A competência desta Turma Recursal é delimitada àquelas oriundas dos Juizados da Fazenda Pública da comarca da capital, além daquelas proferidas pelos Juizados Adjuntos do interior, conforme delimitado pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09. (Grifei)
Bem como, foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Para além disso, verifico que o processo de origem versa sobre o crime cujo processamento não comporta o rito sumaríssimo.

Assim, declaro a incompetência desta Turma Recursal do Sistema dos Juizados especiais.
Remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que proceda à livre distribuição para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada em sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000158-53.2021.8.05.0264 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Lucas Santos De Queiroz
Advogado: Edson Oliveira Silva (OAB:BA76555-A)
Advogado: Victoria Buso Prieto (OAB:SP442501-A)
Apelado: Alexsandro Alves Lima
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328-A)
Terceiro Interessado: Jarlei Mota Borges
Terceiro Interessado: Maria Erica Mota Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000158-53.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LUCAS SANTOS DE QUEIROZ e outros
Advogado(s): EDSON OLIVEIRA SILVA (OAB:BA76555-A), VICTORIA BUSO PRIETO (OAB:SP442501-A), MICHEL OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65328-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador, pois possui como demanda originária processo cuja matéria não tramita em Juizado Especial.
A competência desta Turma Recursal é delimitada àquelas oriundas dos Juizados da Fazenda Pública da comarca da capital, além daquelas proferidas pelos Juizados Adjuntos do interior, conforme delimitado pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09. (Grifei)
Bem como, foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Para além disso, verifico que o processo de origem versa sobre o crime cujo processamento não comporta o rito sumaríssimo.
Assim, declaro a incompetência desta Turma Recursal do Sistema dos Juizados especiais.
Remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que proceda à livre distribuição para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada em sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0501512-79.2017.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Lourival De Azevedo
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sr Renato
Terceiro Interessado: Sr Barreira
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501512-79.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Lourival de Azevedo
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador, pois possui como demanda originária processo cuja matéria não tramita em Juizado Especial.
A competência desta Turma Recursal é delimitada àquelas oriundas dos Juizados da Fazenda Pública da comarca da capital, além daquelas proferidas pelos Juizados Adjuntos do interior, conforme delimitado pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09. (Grifei)
Bem como, foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Para além disso, verifico que o processo de origem versa sobre o crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, não sendo cabível, portanto, seu processamento no rito sumaríssimo.
Assim, declaro a incompetência desta Turma Recursal do Sistema dos Juizados especiais.
Remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que proceda à livre distribuição para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada em sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0501512-79.2017.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Lourival De Azevedo
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sr Renato
Terceiro Interessado: Sr Barreira
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501512-79.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Lourival de Azevedo
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador, pois possui como demanda originária processo cuja matéria não tramita em Juizado Especial.
A competência desta Turma Recursal é delimitada àquelas oriundas dos Juizados da Fazenda Pública da comarca da capital, além daquelas proferidas pelos Juizados Adjuntos do interior, conforme delimitado pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09. (Grifei)
Bem como, foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Para além disso, verifico que o processo de origem versa sobre o crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, não sendo cabível, portanto, seu processamento no rito sumaríssimo.
Assim, declaro a incompetência desta Turma Recursal do Sistema dos Juizados especiais.
Remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que proceda à livre distribuição para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada em sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0501512-79.2017.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Lourival De Azevedo
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sr Renato
Terceiro Interessado: Sr Barreira
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501512-79.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Lourival de Azevedo
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador, pois possui como demanda originária processo cuja matéria não tramita em Juizado Especial.
A competência desta Turma Recursal é delimitada àquelas oriundas dos Juizados da Fazenda Pública da comarca da capital, além daquelas proferidas pelos Juizados Adjuntos do interior, conforme delimitado pelo Decreto Judiciário nº 340/2015, de 27 de abril de 2015, que instalou este órgão, a saber:
Art. 2º. A 6ª Turma Recursal terá competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09. (Grifei)
Bem como, foi ampliada pelo Decreto Judiciário nº 202, de 14 de março de 2016, para incluir a competência da Lei nº 9.099/95, nos seguintes casos:
Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Art. 2º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas em processos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 nas Varas Cíveis e Criminais dos interiores do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.
Para além disso, verifico que o processo de origem versa sobre o crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, não sendo cabível, portanto, seu processamento no rito sumaríssimo.
Assim, declaro a incompetência desta Turma Recursal do Sistema dos Juizados especiais.
Remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para que proceda à livre distribuição para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data registrada em sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8003869-95.2022.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Janete Silva Souza De Almeida
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8003869-95.2022.8.05.0049
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Polo Passivo: JANETE SILVA SOUZA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 5 de março de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidente - Turma de Admissibilidade de Recursos Extraordinários
INTIMAÇÃO
8183209-46.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Terezinha Alves Donato
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Intimação:
F Ó R U M R E G I O N A L D O I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8183209-46.2022.8.05.0001
Polo Ativo: ESTADO DA BAHIA
Polo Passivo: TEREZINHA ALVES DONATO

INTIMAÇÃO

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, contrarrazoar o Recurso Extraordinário interposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.
Fica a parte recorrente notificada da expedição da presente
Salvador, 5 de março de 2024
Naira Tourinho
Secretária das Turmas Recursais

EDITAIS

EDITAL

Processo nº: 8064857-66.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CLAUDIO BRASIL BORGES
Requerido(a) REU: GATAVA - GRUPO ASSISTENCIAL PARA TAXISTAS, MOTORISTAS, MANOBRISTAS E CATEGORIAS AFINS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO NORTE E NORDESTE
PRAZO DO EDITAL: 30 dias

Citando: REU: GATAVA - GRUPO ASSISTENCIAL PARA TAXISTAS, MOTORISTAS, MANOBRISTAS E CATEGORIAS AFINS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO NORTE E NORDESTE, CNPJ: 22.898.461/0001-66, na pessoa de seu representante legal. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. DE ORDEM do(a) Juiz(íza) de Direito da 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIAS: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC); será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 01 vez, na forma da lei. Eu, Sureia Alves Machado Santana, Analista Judiciária, o digitei. Salvador, 4 de março de 2024.

Juiz(íza) de Direito: ANTONIO MARCELO OLIVEIRA LIBONATI.
Diretora de Secretaria: Fernanda Cíntia Santos de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0546778-26.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: JOSUÉ FERNANDES OLIVEIRA, ARIELTON DO PRADO DE JESUS SANTOS
Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

INTIMANDO(S) DA SENTENÇA: REU: ARIELTON DO PRADO DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 03/12/1999, natural de Salvador - Bahia, filho de Jorge de Jesus Santos e Luciene do Prado, Portador do RG n° 20191991-57, SSP-BA, residente Rua Madalena Paraguassu, próx à Igreja Universal, Pau Miúdo, SALVADOR - BA - CEP: 40315-360, atualmente residente em local incerto e não sabido.

Parte Conclusiva da Sentença: (...)"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a peça vestibular acusatória, para condenar JOSUÉ FERNANDES OLIVEIRA e ARIELTON DO PRADO DE JESUS SANTOS , nas iras do art. 157, §2º, II, do Código Penal.. Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 16 de fevereiro de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 3º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8044/8040, Salvador-BA
E-mail: 8vcrime@tjba.jus.br / 8vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0546778-26.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: JOSUÉ FERNANDES OLIVEIRA, ARIELTON DO PRADO DE JESUS SANTOS
Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

INTIMANDO(S) DA SENTENÇA: REU: ARIELTON DO PRADO DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 03/12/1999, natural de Salvador - Bahia, filho de Jorge de Jesus Santos e Luciene do Prado, Portador do RG n° 20191991-57, SSP-BA, residente Rua Madalena Paraguassu, próx à Igreja Universal, Pau Miúdo, SALVADOR - BA - CEP: 40315-360, atualmente residente em local incerto e não sabido.

Parte Conclusiva da Sentença: (...)"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a peça vestibular acusatória, para condenar JOSUÉ FERNANDES OLIVEIRA e ARIELTON DO PRADO DE JESUS SANTOS , nas iras do art. 157, §2º, II, do Código Penal.. Prazo para recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei. SALVADOR, 16 de fevereiro de 2024

Juíza de Direito: Jacqueline de Andrade Campos
Diretora de Secretaria: Adriana Gomes Dorea

Processo n°: 0528918-51.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: NERIVALDO SILVA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
Intimando: REU: NERIVALDO SILVA SANTOS, nascido em 17/04/1986, filho de Vivaldo Silva de Jesus e Neide Silva Santos.
Parte Conclusiva da Sentença: Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu NERIVALDO SILVA SANTOS nas penas do Art. 157, Caput, do Código Penal.
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador - BA, 04 de março de 2024

Juíza de Direito: Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Diretor de Secretaria: Marcio Carvalho Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 0556722-86.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Estupro, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: FLORISVALDO PEREIRA PRAXEDES
Prazo: 60 (sessenta) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (sentenciado): FLORISVALDO PEREIRA PRAXEDES, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 22/07/1987, portador do RG n° 13.566.967-75, filho de Francisco Marcelino Praxedes e Marta Pereira dos Santos.

Parte conclusiva da decisão: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, atendendo ao pedido absolutório formulado pelas partes, com supedâneo no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o denunciado FLORISVALDO PEREIRA PRAXEDES, anteriormente qualificado, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia. (...)".

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 04 de março de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Escrivã: Luzia Fernandes Nogueira
RMC

Processo n°: 0520609-02.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação, Apropriação indébita, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: ALOISIO OLIVEIRA BRITO, EVERALDO DAS NEVES, GUTEMBERG GOMES DE LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 15 DIAS

Intimando: Vítima OMAR TAVARES DE OLIVEIRA, filho de Manoel Rodrigues de Oliveira e Delfina Tavares Gonçalves.
Parte Conclusiva da Sentença: : Ante o exposto, com fulcro no que prescreve o art. 395, inciso II do Código de Processo Penal, e pelo exposto, reconheço a carência da ação por ausência de interesse de agir em favor dos acusados ALOÍSIO DE OLIVEIRA BRITO, EVERALDO DAS NEVES e GUTEMBERG GOMES DE LIMA pelo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com o consequente arquivamento dos autos.
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador - BA, 04 de março de 2024

Juíza de Direito: Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Diretor de Secretaria: Marcio Carvalho Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8031982-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO CAETANO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista as certidões exaradas nos IDs 381271355, 389641363, 390539659, 390539959 e 425024758, as quais noticiam que o acusado se encontra em local incerto e não sabido, não havendo outro endereço nos autos (ID 432582916), com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal, CITE-SE o denunciado por edital, COM PRAZO DE 15 DIAS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-o que o prazo para a defesa começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do seu defensor constituído, a teor do disposto pelo parágrafo único do artigo 396 do Código de Processo Penal.
2. Publique-se o edital, na forma do artigo 365, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
3.Cumprida a diligência, publicado o EDITAL e acaso transcorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado nos autos, encaminhem-se os autos com vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o disposto pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, no prazo de 5(cinco) dias.
4. Escoado o prazo assinalado, com ou sem manifestação, o que neste caso deverá ser certificado, voltem-me imediatamente conclusos.

SALVADOR/BA, 1 de março de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

Processo n°: 0525327-81.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: DAILTON GUALBERTO GOMES, MARIO SOLANO SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
Intimados: REUS: DAILTON GUALBERTO GOMES, filho de Juracy Jose Gomes e Doralice Gualberto Gomes
MARIO SOLANO SANTOS, nascido em 22/01/1978, filho Maria de Fatima Solange Santos

Parte Conclusiva da Sentença: Por todo o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para condenar os réus DAILTON GUALBERTO GOMES e MARIO SOLANO SANTOS, nas penas do art. 157, §2, inciso II, c/c art. 70 do Código Penal.
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, as pessoas acima identificadas, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADAS quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interporem o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024

Juíza de Direito: Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Diretor de Secretaria: Marcio Carvalho Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 0706372-71.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: GLEISSON ARAUJO DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O EXMº Sr. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado GLEISSON ARAUJO DOS SANTOS, RG: 21.257.783-27, nascido em 12/04/2000, natural de Salvador - BA, pai Tito Silva dos Santos, Mãe Eunice de Sousa Araujo, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 01 DE ABRIL DE 2024, ÀS 11:00, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decretada a sua revelia, bem como de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

A referida audiência será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (link de acesso disponibilizado abaixo).

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/3453796
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3453796
Para maiores informações, entrar em contato com a Secretaria da 1ª Vara de Tóxicos através do telefone: (71) 3460-8033 e/ou e-mail salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Salvador -BA, 26 de fevereiro de 2024.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 8154668-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: FILIPE SILVA MATOS
Prazo: 15 (quinze) dias

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando (denunciado): FELIPE SILVA MATOS, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 18/06/1996, portador do RG nº 15.529.090-85, filho de Agnaldo Matos e Joselita Pereira Silva.

Objetivo: Para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-o que o prazo para defesa começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do seu defensor constituído, a teor do disposto pelo parágrafo único do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Prazo fixado para resposta: 10 (dez) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador (BA), 04 de março de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Escrivã: Luzia Fernandes Nogueira
RMC

Processo n°: 0508302-45.2020.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estelionato, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: RAIMUNDO AUGUSTO SANTOS FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 DIAS

Intimando: RAIMUNDO AUGUSTO SANTOS FERREIRA, nascido em 26 de maio de 1962, brasileiro, solteiro, filho de Rita Santos Ferreira, CPF nº 342.074.495-15, RG nº 017.385.22-97.
Parte Conclusiva da Sentença: Assim, considerando que a representação nos crimes de ação penal pública condicionada constitui condição de procedibilidade da ação penal e, considerando que embora intimada especificamente para informar seu interesse na persecução penal do autor do delito, não o fez, não ficou evidenciado o interesse da vítima na persecução, logo, diante da ausência de manifestação da Ofendida de que deseja representar criminalmente, determino o ARQUIVAMENTO da presente Ação Penal, pela decadência, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.
Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador - BA, 29 de fevereiro de 2024

Juíza de Direito: Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Diretor de Secretaria: Marcio Carvalho Souza

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIME
SALVADOR-BA
FÓRUM CRIMINAL, AV. ULYSSES GUIMARÃES Nº 690, SUSSUARANA, NESTA CAPITAL,
TEL:3460-8041, CEP: 41213-000

PROCESSO Nº 0525320-84.2017.8.05.0001
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 90 DIAS

A BELA. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao Réu GLEDSON DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, nascido em 22/02/1978, RG nº 05213018-58 SSP-BA, filho de Josemário Pinheiro de Souza e Maria Helena dos Santos Sousa, residente na Rua Engenheiro Hamilton Lopes, nº 31, Cosme de Farias, Salvador-Ba, ora em lugar ignorado, denunciado no processo crime nº 0525320-84.2017.8.05.0001. Conclusão da sentença: … Isto posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA e, por conseguinte, CONDENO GLEDSON DOS SANTOS SOUSA NAS PENAS DO ARTIGO 157, caput, DO CÓDIGO PENAL. Passo a dosar-lhe a pena. Trata-se de crime de roubo, estando patente o dolo do agente, comumente empregado à espécie. O motivo da prática delitiva, decerto, foi o lucro fácil, próprio dos crimes contra o patrimônio. O réu é tecnicamente primário. A conduta social do acusado é circunstância neutra. Não há elementos para aferir a personalidade do agente. A vítima, por sua vez, em nada contribuiu para o delito. As consequências patrimoniais do crime foram inerentes ao tipo penal. Não há qualquer outra circunstância digna de apreciação. Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 04 (quatro) anos. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, mas, deixo de reduzir a reprimenda porque cominada no mínimo legal, como preceitua a regra estabelecida no enunciado de súmula 231 do STJ. Ausentes agravantes. Não há causas de aumento. Reconheço a causa de diminuição decorrente da inimputabilidade relativa conforme laudo de sanidade mental (ID PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador 406237309) e, considerando, as circunstâncias judiciais supracitadas, aliada à efetiva atuação do denunciado na empreitada, percorrendo todo o iter criminis, com emprego de grave ameaça e violência física, vez que simulou o porte de arma de fogo e entrou em luta corporal com o ofendido , e reduzo a reprimenda em 1/3. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva para o roubo em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supramencionadas e causa de diminuição, fixo em 07 o número de dias-multa, em proporção à pena privativa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente na época do crime. Ressalto que a situação econômica do réu somente deve ser considerada para fixação do valor do dia multa, cominada no mínimo, sendo que o afastamento da aplicação da pena de multa violaria o princípio da legalidade. A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do CP. Condeno o acusado, por fim, ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP, competindo ao juízo da execução verificar a possibilidade de pagamento ou sobrestá-lo durante o prazo de cinco anos. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de

acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal - e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade porque não estão presentes hipóteses que autorizem a prisão cautelar. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Comunique-se ao CEDEP e ao TRE. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Salvador(BA), 22 de fevereiro de 2024. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto Juíza de Direito titular Salvador, 22 de fevereiro de 2024. Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto. Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal. Fica assim o dito sentenciado pelo presente Edital, intimado com o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste, a ver passar em julgado a sentença condenatória ou dela interpor naquele prazo, o recurso que a lei lhe concede, sob as penas nela cominadas. E para que chegue, ao conhecimento de todos e principalmente do acusado, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume. Salvador, 05 de março de 2024. Eu, Daniela Albiani Dourado, Diretora de Secretaria, assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 0007892-60.2004.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Receptação Qualificada, Competência da Justiça Estadual]
Autor: A Justiça Publica e outros
Réu: Moises Carneiro Sacramento e outros
Prazo: 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (sentenciado): MOISÉS CARNEIRO SACRAMENTO, brasileiro, natural de Feira de Santana/BA, filho de Benedito do Sacramento e Florentina Carneiro Sacramento.

Parte Conclusiva da Sentença: “(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, atendendo ao pedido absolutório formulado pelas partes em audiência realizada neste juízo, com supedâneo no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, absolvo MOISÉS CARNEIRO SACRAMENTO, anteriormente qualificado, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia.(...)”.

Prazo para Recurso: 5 dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 01 de Março de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Escrivã: Luzia Fernandes Nogueira
RXMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 0507046-77.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Robson Ribeiro dos Santos
PRAZO: 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (sentenciado): ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Simão Dias/SE, nascido em 17/10/1987, filho de Isauro Ribeiro dos Santos e Josefa Rocha.

Parte Conclusiva da Sentença: "(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, atendendo ao pedido absolutório formulado pelas partes em audiência realizada neste juízo, com supedâneo no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, absolvo ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia(...)".

Prazo para Recurso: 5 dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 01 de Março de 2024.
Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Escrivã: Luzia Fernandes Nogueira
RXMS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente
Av. Ulysses Guimarães, nº 1469, térreo do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 40.301-110
Salvador - BA - Telefone: (71) 3460-8092 - E-mail: salvador1vespcrifjuv@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O BEL. ARNALDO JOSÉ LEMOS DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes praticados Contra a Criança e Adolescente, na forma da lei ...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos do PROCESSO AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0149029-39.2005.8.05.0001 , que o MINISTÉRIO PÚBLICO promove em face de EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS, o qual mandou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO da sentença proferida, para a vítima: SIRLENE CUNHA DOS SANTOS, brasileira, natural de Salvador - Ba, nascida em 06/11/1991, filha de Sueli Gonçalves Cunha, inscrita no CPF sob o nº 042.226-125-45 . Parte Conclusiva da Sentença: "(...)Ante o exposto, diante da fragilidade do arcabouço probatório, acolho a pretensão absolutória do Parquet e da Defesa e, em consagração ao princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia, para ABSOLVER Edmilson Barbosa dos Santos, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. (...)" .
Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Salvador (BA), 5 de março de 2024.

Juiz de Direito: Arnaldo José Lemos de Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria: Viviane Neres de Queiroz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0105312-35.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Celestina do Amor Divino
Prazo: 15 Dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando(vítima): ZENORA CATARINA DOS SANTOS, brasileira, viúva, natural de Salvador/BA, nascida em 21/01/1947, portadora do RG nº 729013 SSP/BA, filha de Vitória Catarina dos Santos

Parte Conclusiva da Sentença: "(...)Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com supedâneo no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO a denunciada CELESTINA DO AMOR DIVINO, anteriormente qualificada, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia(...)"
Prazo para Recurso: 5 dias.
Por intermédio do presente, as pessoas acima identificadas, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADAS quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei
Salvador (BA), 01 de Março de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt

Escrivã: Luzia Fernandes Nogueira
tras

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 0506443-04.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Reinaldo Araújo dos Santos e outros
PRAZO: 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (vítima): JUCIVALDO BISPO DAS VIRGENS, brasileiro, casado, natural de Salvador-BA, nascido em 30/09/1980,filho de Balbina Bispo das Virgens.

Parte Conclusiva da Sentença: "(...)Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e, em consequência, ABSOLVO o acusado REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal(...)".

Prazo para Recurso: 5 dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 01 de Março de 2024.
Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Escrivã: Luzia Fernandes Nogueira
RXMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 0506443-04.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Reinaldo Araújo dos Santos e outros
PRAZO: 60 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (sentenciado): REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 01/09/1982, filho de Gastão Araújo e Maria Vitória Pereira dos Santos.

Parte Conclusiva da Sentença: "(...)Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e, em consequência, ABSOLVO o acusado REINALDO ARAÚJO DOS SANTOS, anteriormente qualificado, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal(...)".

Prazo para Recurso: 5 dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 01 de Março de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Escrivã: Luzia Fernandes Nogueira
RXMS

Processo nº: 0524034-03.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: VINICIUS GOMES DOS SANTOS

E D I T A L

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO: 15 (quinze) DIAS.
Intimando(a)(s): VINICIUS GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 21/09/1993, filho de Jucélia Gomes dos Santos e Joilson de Jesus Cardoso, atualmente em local incerto e não sabido. Objetivo: INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA PRESENCIAL, DESIGNADA PARA O DIA 10/04/2024, às 08h45min, na 9ª Vara Criminal de Salvador-BA, com endereço na Av. Ulysses Guimarães, 690, 4º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8047/8005, E-mail: [salvador9vcrime@tjba.jus.br]. Prazo Fixado: 10 (dez) dias. DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Afonso Maia Caricchio, da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, comparecimento em audiência, conforme local, data e hora acima mencionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador , 05 de março de 2024.

Juiz de Direito: Eduardo Afonso Maia Caricchio
Analista Judiciário: Rodrigo Nery
9ª VARA CRIMINAL DE SALVADOR-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 8144809-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: INQUÉRITO POLICIAL (279) - [Estelionato]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: BARBARA CAJAZEIRA
Prazo: 15 (quinze) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (vítima): FRANCISCO RESENDE MOTA, brasileiro, solteiro, natural de Amargosa/BA, nascido em 05/03/1979, portador do RG nº 09.525.605-93 SSP/BA, filho de Fidelcino Mota e Reinaldo de Resende Mota,

Parte conclusiva da decisão: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observado o cumprimento do período de prova, sem revogação, JULGO por sentença, extinta a punibilidade do denunciado JOSE RICARDO FONTES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95. (...)".

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de

tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 01 de março de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Escrivã: Luzia Fernandes Nogueira

RMC

Processo: 8098356-70.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CARLOS ALEX DIAS DA SILVA e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) EXMO(A) SR(A). ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, MM JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ªVARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado CARLOS ALEX DIAS DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 16.339.659-02, nascido em 08.06.2000, filho de Margareth Teixeira Dias e Carlos Alberto da Silva Junior, residente e domiciliado na Rua Paulo Valverde, Nº 67E, Bairro Tancredo Neves,Salvador-BA, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone:3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o acusado apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado CARLOS ALEX DIAS DA SILVA, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei

Salvador -BA, 29 de fevereiro de 2024.

Juiz(íza) de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

Processo: 0508226-55.2019.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CLAUDINEI OLIVEIRA BATISTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) EXMO(A) SR(A) ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, MM JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ªVARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao sentenciado CLAUDINEI OLIVEIRA BATISTA, brasileiro, solteiro, portador do RGº 16.159.594-40 SSP/BA, natural de Salvador/BA, nascido em 16/04/1997, filho de Aglailda de Jesus Oliveira e João Batista Filho, residente na Rua Desembargador Mario Lisboa Sampaio, nº 10. Capelinha, Salvador/BA, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone:3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, a fim de que o acusado pague a multa imposta, comprove o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 50 do Código Penal e do art. 23 do Provimento CGJ n° 01/2023 - TJ/BA. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao sentenciado CLAUDINEI OLIVEIRA BATISTA, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei

Salvador -BA, 21 de fevereiro de 2024.
Juiz(íza) de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A CRIMES PRATICADOS CONTRA XRIANÇA E ADOLESCENTE

Processo: 8012013-08.2022.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Apropriação indébita]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: REU: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, Brasileiro, Advogado, CPF de nº 938.313.825-49, atualmente encontra-se residindo em local incerto e não sabido.

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, nos termos do art. 361 c/c art. 363, §1º do CPP, com a ressalva da suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, conforme art. 366 do CPP. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador (BA), 4 de março de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

Processo: 8137659-91.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Maus Tratos, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: EDVANILSON ARAUJO DE JESUS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando: EDIVANILSON ARAÚJO DE JESUS, nascido em 30/08/1984, filho de Edivaldo de Jesus e Maria Aurea Sá Barreto de Araújo, residente em lugar incerto e não sabido.

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, nos termos do artigo 361 c/c art. 363, §1º do CPP, com ressalva da suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, conforme art. 366 do CPP.. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador (BA), 4 de março de 2024

AILZE BOTELHO ALMEIDA RODRIGUES
Juíza de Direito

Processo: 0536558-32.2019.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: LUCIANO EDMUNDO DE OLIVEIRA BASTOS

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O(A) EXMO(A) SR(A) Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo, MM JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ªVARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao(à) sentenciado(a) LUCIANO EDMUNDO DE OLIVEIRA BASTOS, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 19/12/1996, portador do RG 15.468.971-86, filho de Edmundo Cerqueira Bastos Filho e Luciana de Oliveira Bastos, telefone: (71)99148-8298/ (71) 98813-9043/ bastos.luciano2019@gmail.com, residente e domiciliado à AV DOM JOÃO VI, n.162, ap. 104, Edf. Guildo, Brotas, CEP: 40285-001., achando-se em lugar incerto e não sabido, fica ciente de que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, tramitam os autos do processo epigrafado, e como o(a) mesmo(a) encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, a fim de que o(a) réu(ré) tome ciência do teor da sentença, prolatada no dia 23 de novembro de 2023, em que o(a) mesmo(a) foi ABSOLVIDO(A) nos seguintes termos:
“Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo LUCIANO EDMUNDO DE OLIVEIRA BASTOS, das penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com base no art. 386, VI, do CPP”
Prazo para recorrer de 05 (cinco) dias, após decorrido o prazo do edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e especialmente ao(à) sentenciado(a) LUCIANO EDMUNDO DE OLIVEIRA BASTOS, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei.

Salvador -BA, 21 de fevereiro de 2024.

Juiz(íza) de Direito: Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo

Processo: 8066222-87.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) EXMO(A) SR(A). ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, MM JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ªVARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, natural de Senhor do Bonfim/BA, RG: 15.057.124-08, Nome da Mãe: Erenilda da Silva, Nome do Pai: Paulo Cesar Santos do Nascimento, Data de Nascimento: 09/10/1995, residente na Rua Paulo Afonso Baqueiro, nº 46, Nova Brasília de Itapuã, CEP 41611-205, Salvador/BA, Telefone Celular: (71) 98132-6083/ (71) 99297-8930,achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone:3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1v-toxico@tjba.jus.br, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o acusado apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado EMERSON LAZARO SOUZADA SILVA, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei

Salvador -BA, 29 de fevereiro de 2024.

Juiz(íza) de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

Processo: 0511995-37.2020.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: FRANCISCO MARCELO DA SILVA MOTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) EXMO(A) SR(A). ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, MM JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ªVARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado FRANCISCO MARCELO DA SILVA MOTA, brasileiro, nascido em 14/01/1998, RG n° 22.600.662-08, natural de Poção de Pedras/MA, filho de Josefa da Silva Mota e Raimundo Gomes Mota, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone:3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o acusado apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado FRANCISCO MARCELO DA SILVA MOTA, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei

Salvador -BA, 1 de março de 2024.

Juiz(íza) de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 8144809-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: INQUÉRITO POLICIAL (279) - [Estelionato]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: BARBARA CAJAZEIRA
Prazo: 15 (quinze) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (vítima): MILTON VALDAMERI, brasileiro, solteiro, nascido em 11/09/1963, portador do RG nº 1.499.417 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n° 535.995.279-20, filho de Eurolino Valdemeri e Deonesta Valdemeri,

Parte conclusiva da decisão: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em debate, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de BARBARA CAJAZEIRA, com fundamento nos artigos 109, III c/c 107, IV, 1ª figura, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (...)".

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 01 de março de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Escrivã: Luzia Fernandes Nogueira

RMC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 8151863-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Violação de domicílio, Furto Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MANUEL ARAGÃO CONCEIÇÃO
Prazo: 90 (noventa) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (denunciado): MANUEL ARAGÃO CONCEIÇÃO, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 26/09/1983, portador do RG nº 11.501.246-01, filho de Irênio Gomes Conceição e Maria Lúcia Maciel de Aragão.

Parte conclusiva da decisão: "(...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o denunciado MANUEL ARAGÃO CONCEIÇÃO anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelos artigos 155, § 4º, inciso I c/c 14, inciso II (vítima Mariza Marques Guimarães) e 155, § 4º, inciso I (vítima Alexandro Carvalho Conceição), na forma do 71, todos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal. (...) fica o sentenciado MANUEL ARAGÃO CONCEIÇÃO condenado definitivamente a pena de 4 (quatro) anos, 4(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão e o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, frente a inaplicabilidade do artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor do dia-multa já fixado. o sentenciado MANUEL ARAGÃO CONCEIÇÃO é reincidente, situação que afasta a aplicabilidade do artigo 387 § 2º do Código de Processo Penal (STJ AgRg no HC 424470/SP), com fundamento no artigo 33 § 2º do Código Penal, a vista da referida reincidência, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime FECHADO. (...) CONCEDO ao sentenciado MANUEL ARAGÃO CONCEIÇÃO o direito de recorrer em liberdade, uma vez que inexiste qualquer requerimento em contrário a ser analisado neste julgado. (...)".

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 01 de março de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Escrivã: Luzia Fernandes Nogueira

RMC

Processo: 8050762-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: PEDRO AUGUSTO VIEIRA VAZ SAMPAIO FILHO
Parte Passiva:
Prazo: 30 dias

EDITAL

O (a) Exmo. (a) Sr (a). Dr.(a) GEORGE JAMES COSTA VIEIRA, na forma da Lei.
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM, que ficam devidamente citados OS RÉUS INCERTOS, OU TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecerem contestação.
DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: imóvel objeto da presente demanda é situado na Rua Ilhéus, nº 107, Bairro Rio Vermelho, na Cidade de Salvador/BA, CEP: 41.940-570.
ADVERTÊNCIAS:
a) PRAZO: O prazo para contestar a presente ação, é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz;
b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do NCPC.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Salvador/BA - 01 de março de 2024. Eu, Nelma Batista de Carvalho – Analista Judiciária, digitei.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito - Titular da 4ª Vara Civel de Salvador-Bahia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO
Processo nº: 8046786-45.2023.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
Inventariante: REQUERENTE: OSCARLINA RODRIGUES CARDOSO TANURI
INVENTARIANTE: OLIMPIO CARDOSO TANURI
Inventariado: INVENTARIADO: OLICELIA RODRIGUES CARDOSO
Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Cícero Dantas Bisneto, MM. Juíz(a) de Direito da 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO, autuada sob o nº 8046786-45.2023.8.05.0001, promovida por OSCARLINA RODRIGUES CARDOSO TANURI, em face do espólio de OLICELIA RODRIGUES CARDOSO, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, MANIFESTAREM-SE ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação à ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) requerente, conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Laila Bastos Araujo de Assis, Analista Judiciária, digitei.
Salvador, Bahia, 20 de outubro de 2023

Juiz(a) de Direito: Cícero Dantas Bisneto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO

Processo nº: 8058293-03.2023.8.05.0001
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Levantamento de Valor]
Inventariante: REQUERENTE: LUELI MUHANA SANTANA

Inventariado:
Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Cícero Dantas Bisneto, MM. Juíz(a) de Direito da 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), autuada sob o nº 8058293-03.2023.8.05.0001, promovida por REQUERENTE: LUELI MUHANA SANTANA, em face do espólio de , possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, SAMUEL DE PAULA SANTANA, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Juiz(a) de Direito: Cícero Dantas Bisneto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

ODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8058420-77.2019.8.05.0001
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Administração de herança]
Prazo: 20 (vinte) dias.

A Doutora Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), autuada sob o nº 8058420-77.2019.8.05.0001, promovida por SELMA SILVA DE CARVAHO, em razão do falecimento de ALINE JAMILE SILVA DE CARVALHO, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir--se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 721, c/c artigo 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Shenia Martins Brandão, Analista Judiciária, digitei.
Salvador, Bahia, 22 de janeiro de 2024

Juíza de Direito: Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

ODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: Atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº 8112073-86.2022.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASTROGILDO BORGES NOGUEIRA NETO
ENEAS BORGES NOGUEIRA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O (a) Dr(a). Francisca Cristiane Simões Veras , MM. Juíz(a) de Direito da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015, que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8112073-86.2022.8.05.0001, nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 29/06/2023, foi decretada a interdição de ENEAS BORGES NOGUEIRA, brasileiro(a), viúvo, aposentado, portador (a) do RG nº º 00.216.815-46 SSP/BA, inscrito(a) no CPF sob o nº 007.094..845-34, nascido(a) em 25/07/1935, filho(a) de Astrogildo Borges Nogueira e Maria das Merces Nogueira, portador(a) de Mal de Alzheimer, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de

06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) o(a) requerente ASTROGILDO BORGES NOGUEIRA NETO, brasileiro(a), solteiro, funcionário público, portador (a) do RG nº 404.844.243 SSP/BA, inscrito(a) no CPF sob o nº 677.971.305-82, filho do(a) interditado(a), mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, ZAIRA CUNHA VIEIRA DALTRO, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, 7 de novembro de 2023.

Juiz(a) da Direito: Francisca Cristiane Simões Veras
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO

Processo nº: 0519082-15.2018.8.05.0001
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Inventariante: INVENTARIANTE: SYLVIO QUADROS MERCES, SYLVIO QUADROS MERCES JUNIOR, FABIO BLANDINO MAGALHAES MERCES, MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO
Inventariado: REQUERIDO: MARINA MAGALHAES DE QUADROS MERCES
Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Cícero Dantas Bisneto, MM. Juíz(a) de Direito da 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº 0519082-15.2018.8.05.0001, promovida por INVENTARIANTE: SYLVIO QUADROS MERCES, SYLVIO QUADROS MERCES JUNIOR, FABIO BLANDINO MAGALHAES MERCES, MARIA AUXILIADORA MERCES LYRIO, em face do espólio de : MARINA MAGALHAES DE QUADROS MERCES, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de INVENTÁRIO (39), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Eu, ADEILCE SILVA DOS SANTOS, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi.
Salvador, Bahia, 19 de fevereiro de 2024

Juiz(a) de Direito: Cícero Dantas Bisneto
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – INVENTÁRIO

Processo nº: 8046082-32.2023.8.05.0001
Classe Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) [Inventário e Partilha]
Inventariante: REQUERENTE: ENIVALDO COSTA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS BARROS DOS SANTOS

Inventariado:
Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Adriano de Lemos Moura, MM. Juíz(a) de Direito da 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO (31), autuada sob o nº 8046082-32.2023.8.05.0001, promovida por REQUERENTE: ENIVALDO COSTA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS BARROS DOS SANTOS, em face do espólio de , possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de ARROLA-

MENTO SUMÁRIO (31), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, SAMUEL DE PAULA SANTANA, Técnico(a) Judiciário(a), digitei.
Salvador, Bahia, 24 de janeiro de 2024

Juiz(a) de Direito: Adriano de Lemos Moura
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8119998-02.2023.8.05.0001
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Administração de herança]
Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, MM. Juíz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), autuada sob o nº 8119998-02.2023.8.05.0001, promovida por REQUERENTE: RAMAYANA MARX SOUZA, em razão do falecimento de, possuindo o presente a finalidade de CITAR EVENTUAIS INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 721, c/c artigo 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, SAMUEL DE PAULA SANTANA, digitei.
Salvador, Bahia, 17 de janeiro de 2024

Juíz(a) de Direito: Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8054372-36.2023.8.05.0001
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Sucessões]
Prazo: 20 (vinte) dias.

A(O) Doutor(a) Adriano de Lemos Moura, MM. Juíz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Bahia, situada na Rua do Tingui, s/n, Nazaré, Salvador, Bahia, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), autuada sob o nº 8054372-36.2023.8.05.0001, promovida por REQUERENTE: ROGELMA CRISTIANE SOVERAL SANTANA, em razão do falecimento de MARIA CÉLIA VELOSO SILVA, possuindo o presente a finalidade de cientificar eventuais INTERESSADOS da referida ação, objetivando a provocação, para participarem do processo de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAREM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL, contados após o decurso do prazo do edital e, querendo, oferecerem contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que, se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 721, c/c artigo 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Eu, ADEILCE SILVA DOS SANTOS, digitei e subscrevi.
Salvador, Bahia, 6 de fevereiro de 2024

Juíz(a) de Direito: Adriano de Lemos Moura
Diretora de Secretaria: Ana Rosalina de Oliveira Rocha da Silva

Processo: 0506232-89.2019.8.05.0001

Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) EXMO(A) SR(A) ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, MM JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ªVARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao sentenciado ANTÔNIO SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 06/02/1995, filho de Antônio Nascimento de Oliveira e Maria Neide da Silva Santos, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone:3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, a fim de que o acusado pague a multa imposta, comprove o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 50 do Código Penal e do art. 23 do Provimento CGJ n° 01/2023 - TJ/BA. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao sentenciado ANTÔNIO SANTOS OLIVEIRA, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei.

Salvador -BA, 5 de março de 2024.

Juíza de Direito
Rosemunda Souza Barreto Valente

Processo n°: 0568482-37.2014.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Assunto: [Calúnia, Competência da Justiça Estadual]
Autor: REQUERENTE: JORGE JOSE SANTOS PEREIRA SOLLA
Réu: REQUERIDO: DALVA SELE PAIVA
Prazo: 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando o querelante: JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA (QUERELANTE), CPF 195.307.735-87, RG 0175971374, Casado, brasileiro, Médico, filho de José Garrido Solla e Celeste Santos Pereira Solla, endereço: Marechal Floriano, 41, Edf. Solar Elísio Nunes, apto 101, (Ref. Atrás do Colégio Marista), Canela - CEP 40110-010, Salvador-BA. Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DALVA SELE PAIVA, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, IV, do Código Penal, pelo reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SALVADOR, 11 de julho de 2023 Antônio Silva Pereira Juiz de Direito Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira Escrivã/Diretora de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva
Salvador-Bahia, 22 de fevereiro de 2024

Antônio Silva Pereira - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

EDITAL - USUCAPIÃO - RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS

PROCESSO Nº 8066043-90.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
POLO ATIVO MARGARIDA MARIA MEDINA COHEN
POLO PASSIVO REU: MICHEL JOAQUIM ALMEIDA COHEN
TERCEIRO INTERESSADO: MIRELE MOTA COHEN, LUIZ MICHEL FONSECA COHEN, ALICE MEDINA COHEN, LETICIA MEDINA COHEN, MICHEL MEDINA COHEN

Citando(a)(s): Réus Ausentes, Incertos, Desconhecidos e Eventuais Interessados.
Descrição do(s) Bem(ns): imóvel localizado no 6º Andar do Edifício Vivenda San Vicente, Rua Várzea de Santo Antônio, 149, apartamento 604, Caminho das Arvores, Salvador, Bahia.

Prazo do Edital:20 (vinte) dias
Prazo do Ato:15 (quinze) dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os Autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à Ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste Edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na Petição Inicial. Será nomeado Curador Especial em caso de Revelia (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador, BA, 30 de janeiro de 2023. Eu, MARIO CUSTODIO DE SOUZA JUNIOR, 2º Cartório Integrado Cível, digitei.

Ana Karena Nobre
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - ARQ

Processo nº: 0701194-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ANSELMO JOSE OLIVEIRA LIMA
Prazo : 15 (Quinze) Dias

INTIMANDO(A)(S) : ANSELMO JOSÉ OLIVEIRA LIMA, Brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 19/04/1980, filho de Maria Célia de Oliveira e Guilhermano Oliveira Lima, RG: 06.740.153-80, CPF: 012.347.525-22.
PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA: "...Frente ao exposto e por não existirem provas suficientes para a condenação, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado ANSELMO JOSE OLIVEIRA LIMA da imputação disposta na exordial, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado e a adoção das providências de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. Demais diligências cabíveis. Cumpra-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de setembro de 2023. Ricardo José Vieira de Santana Juiz de Direito." Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 1 de março de 2024

Juiz de Direito: Ricardo José Vieira de Santana
Diretor de Secretaria: Marlos Lisboa da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador

Processo: 0506044-33.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Parte Ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Parte Passiva: REU: RAFAEL SAMPAIO SOUSA
Prazo - 15 DIAS

INTIMANDO(A) (S): RAFAEL SAMPAIO SOUZA,
Brasileiro, natural de Salvador/Ba, nascido em 14/07/1995, CPF: 073.615.245-83, RG: 13.057.824-78, filho de Edvaldo Santos Sousa e Lucimeire da Silva Sampaio.

PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO : "...Ante o exposto, ABSOLVO o réu RAFAEL SAMPAIO SOUSA, por ser inimputável e o isento de pena, nos termos do artigo 26 do Código Penal. Aplico-lhe, porém, medida de segurança consistente em tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a ser realizado no CAPS mais próximo de sua residência. Após o prazo de um ano oficie-se ao médico do CAPS, para que apresente relatório médico a cada seis meses, a fim de se constatar eventual cessação da periculosidade (art. 97, §1º, do Código Penal). Com o trânsito em julgado desta, remetam-se ao Juízo das Execuções. Isento

o réu do pagamento das custas e despesas processuais, por ser beneficiário da Assistência Judiciária gratuita. P.R.I. Ciência ao MP. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de novembro de 2023. Ricardo José Vieira de Santana Juiz de Direito". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 1 de março de 2024

Juiz de Direito: Ricardo José Vieira de Santana
Diretor de Secretaria : Marlos Lisboa da Silva

Processo: 8130711-70.2022.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MAGNO PEREIRA DIAS FILHO

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMª Srª ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado MAGNO PEREIRA DIAS FILHO, RG: 08.902.793-09, nascido em 29/03/1981, brasileiro, natural de Salvador-BA, pai Magno Pereira Dias, Mãe Kátia Maria Almeida Santos, atualmente em local incerto ou não sabido. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 DE ABRIL DE 2024, ÀS 09:30 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 5 de março de 2024.

Juíza de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Processo n°: 0538236-82.2019.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Dano Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: CARLOS SANTANA DOS SANTOS
Prazo: 15 (Quinze) Dias

Citando o réu: CARLOS SANTANA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Itaberaba- Bahia, nascido em 29 de novembro de 1972, RG 07000147-21,SSP/BA, filho de Vicente Ramos dos Santos e Maria Senhora Souza Santana. Residente na Rua Santa Luzia, 61, casa E, Pernambués, CEP: 411110260, Salvador/BA. tel: (71) 3431- 6081 / (71) 3450 - 3426. Síntese da Denúncia: incursas na sanção do art. 163, inciso III, do código penal Brasileiro. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador (BA), 29 de fevereiro de 2024 .

Juiz de Direito: Antônio Silva Pereira

Escrivão/Diretor de Secretaria: Rita Bispo Alves e Silva

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º JUIZO DA 1ª VARA DO JURI
PROCESSO Nº 0352628-55.2012.8.05.0001
EDITAL DE INTIMACAO - PRAZO: 15 DIAS
REUS: SAULO BRAGA LOPES e JOSE AGNALDO ARAUJO FERREIRA

Intimando/RÉUS: SAULO BRAGA LOPES, brasileiro, natural de Salvador-BA, nascido em 19/06/1965, RG nº 01770689-06 SSP/BA, filho de Messias Valdevino Lopes dos Santos e Solange Lima Braga; JOSÉ AGNALDO ARAÚJO FERREIRA, brasileiro, natural de Biritinga-BA, nascido em 18/10/1969, RG nº 658805010 SSP/BA, filho de João Soares Ferreira e Isabel Araújo Ferreira. JÚRI - LOCAL DE COMPARECIMENTO: PRAÇA D. PEDRO II, FÓRUM RUY BARBOSA, SALÃO DO JÚRI, NAZARÉ, Fone: (71) 3460-8146 / 99651-4638 (WHATSAPP), Salvador-BA. Data e Horário: 02/04/2024, às 08:00 h. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitaram os autos do processo epigrafado, até sentença condenatória final, ficando INTIMADA(S) para comparecer(em) à SESSÃO DE JULGAMENTO. ADVERTÊNCIA: Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 10 (DEZ) dias, o réu não comparecer injustificadamente à SESSÃO, a mesma ocorrerá independente da sua presença. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Salvador (BA), 05 de março de 2024.

Juiz de Direito: Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Diretora de Secretaria em Exercício: Aline Rocha Teixeira Alves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0506436-41.2016.8.05.0001
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Estabelecimentos de Ensino]/AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
PRAZO DO EDITAL: 30 DIAS

PROCESSO Nº: 0506436-41.2016.8.05.0001
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino,
Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]/AÇÃO CIVIL PÚBLICA (6)

MM. Juiz(a) de Direito da 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, por nomeação na forma da lei etc.
FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM, especialmente os TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DA BAHIA em face deUNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA conforme r. Decisão/Ofício de ID 424739471, dos referidos autos que segue parcialmente transcrito: “(...) Determino que a secretaria expeça e publique edital, conforme previsto no artigo 94 da Lei. 8.078/90. Dispensado o prévio recolhimento de custas, nos termos do art. 87 do mesmo Diploma Legal.”. Sendo assim, em obediência ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, pelo presente, FICAM INTIMADOS OS TERCEIROS INTERESSADOS EM INGRESSAR NO FEITO, podendo fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
DECISÃO:ID 424739471
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MMª. Juíza de Direito, Dra. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga, que se expedisse o presente Edital de Intimação, que será afixado no lugar de costume (Átrio deste Forum), desta Comarca, e será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da lei.

NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES, Técnica judiciária. 2024-03-01 15:44:57.531
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga, Juíza de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 6 de março de 2024. Edição nº 3.524

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL - INTERIOR

ALAGOINHAS

1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500344-38.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Lara Moto Center Ltda
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Luana Da Fonseca Pimentel (OAB:BA40997)
Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500344-38.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: LARA MOTO CENTER LTDA
Advogado(s): ALESSIA PAMELA BERTULEZA SANTOS (OAB:BA41997), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), LUANA DA FONSECA PIMENTEL (OAB:BA40997), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222)
INTERESSADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): BRUNO BOTELHO PEREIRA (OAB:BA26085)

SENTENÇA
LARA MOTO CENTER LTDA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face do SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHAS, também qualificado in folio.

Alega a Acionante que é consumidora do serviço de fornecimento de água prestado pela empresa Requerida desde o ano de 2013, e que durante todo esse período o valor da maior fatura paga foi de R$71,45, tendo uma média de consumo mensal em torno de R$50,00. Alega que o consumo aquífero mensal da Requerente costumava ser, em média, de 1(um) a 2(dois) metros cúbicos.

Afirma que no mês de Julho de 2015 foi surpreendida com a cobrança de valores estratosféricos em sua fatura de água, causando um aumento de mais de 1.000% em relação as faturas anteriores, sendo tal aumento justificado pela parte Ré como decorrente de um consumo exorbitante repentino. Alega que se dirigiu à sede da concessionária várias vezes a fim de solucionar a questão, pois trata-se de um estabelecimento comercial contendo 6 m², composto por uma sala e um banheiro, e que dessa forma não havia como consumir cerca de 69 metros cúbicos de água no período de um mês.

Declara que, no mês de outubro de 2015, recebeu prepostos para a realização de perícia, ouvindo como resposta que não havia vazamentos ou infiltrações nas instalações que justificassem o aumento ocorrido nas faturas, que ao ser informada deste fato, a Requerente imediatamente compareceu à sede da Acionada, a fim de que o equívoco e as faturas em aberto fossem corrigidas de acordo com o efetivo consumo.

Afirma que os atendentes do SAAE, apesar de reconhecerem o erro, alegaram que nada poderia ser feito em relação às faturas em aberto porque já estavam lançadas no sistema, mas que dali para frente seria cobrado apenas o valor correspondente ao consumo. Mesmo assim, menciona que estava tentando negociar com a parte Ré pois havia interesse em efetuar os pagamentos, porém com os valores corrigidos de acordo com o seu consumo habitual.

Cita que, no dia 14 de dezembro de 2015, mesmo estando as partes negociando, foi efetuado o corte no abastecimento de água na sede da Requerente, sem prévia notificação. Relata que providenciou o pagamento das contas em aberto, em 19 de dezembro de 2015, mesmo considerando-as indevidas, e que somente no dia 21 houve o restabelecimento do serviço na empresa. Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte Ré não apresentou defesa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decreto revelia da parte Ré na ação.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, cabe aplicar o disposto no inciso I do art. 355 do CPC, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Analisando detidamente o caso sub judice, percebe-se que não se discute se a usuária deve pagar ou não, pelo serviço contratado e, por consequência, pela água consumida, haja vista que, existe precedente normativo que impõe o pagamento de tarifa pelo usuário de serviço de fornecimento de água. A questão travada nos autos cinge-se, na verdade, a alegada abusividade na cobrança do consumo relativo as faturas questionadas, notadamente, as vencidas em julho, setembro, outubro e novembro de 2015.

Nesse aspecto, em se tratando de pleito onde se alega abusividade no consumo apurado pela concessionária do serviço, a análise do histórico do consumidor mostra-se relevante para se concluir pelo abuso ou não da medição efetuada, sobretudo, porque com a realização de perícia, a parte Autora recebeu como resposta que não havia vazamentos ou infiltrações nas instalações que justificassem o aumento ocorrido nas faturas.

Com efeito, a média de consumo é critério aceito pela jurisprudência para se afastar cobranças que expressem valores exorbitantes ao que comumente se pagava pelo serviço.
Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COPASA - COBRANÇA INDEVIDA - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS
DA PROVA - DISPARIDADE INJUTIFICADA NA MÉDIA MENSAL - DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS.
- Configurada a relação de consumo entre as partes, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC.

- O fornecimento de água é serviço de natureza essencial, razão pela qual as empresas concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, sendo aplicadas as disposições do Código de
Defesa do Consumidor.

- Não tendo a Concessionária se desincumbindo do ônus de comprovar a legitimidade e a exigibilidade do débito, deve ser a cobrança reconhecida como indevida.

- Não há que se falar em danos morais quando as importunações decorrentes da cobrança indevida configuram meros aborrecimentos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.115720-9/003, Relator(a):
Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2023, publicação da súmula em 20/09/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COPASA - FORNECIMENTO DE ÁGUA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PERÍCIA UNILATERAL NO HIDRÔMETRO -
COBRANÇA EXCESSIVA - FATURA DESTOANTE DO PADRÃO DE CONSUMO - MOTIVO NÃO COMPROVADO PELA CONCESSIONÁRIA - COBRANÇA INDEVIDA - DESPROVIMENTO DO
RECURSO.
1 - Caracterizada a relação de consumo entre a concessionária prestadora dos serviços de abastecimento de água e a apelante, àquela cabia a prova da regularidade das tarifas em cobrança e
do efetivo consumo do expressivo volume de água por parte da autora.
2 - A demonstração de faturamento, em um único mês, com valor bastante superior à média histórica do consumidor somado à ausência de fato capaz de comprovar o efetivo consumo, torna
inexigível a cobrança do valor excedente à média.
3 - Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença. (TJMG- Apelação Cível 1.0000.23.099811-4/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2023,
publicação da súmula em 14/07/2023)

In casu, apurando-se o histórico de consumo correspondentes aos meses antecedentes à faturas vencidas em julho, setembro, outubro e novembro de 2015 (meses a partir do qual a autora afirma que as faturas passaram a vir com valores excessivos) têm-se um consumo médio que não ultrapassa 2 m3. Dessa forma, nota-se destoar da média o consumo de 20 m³ (julho), 26 m³ (outubro), 52 m³ (novembro) e 69 m³ (setembro).

Percebe-se, portanto, uma flagrante desproporção do consumo entre a contas questionadas e as demais.

Assim, diante do gritante aumento injustificado, aliado ao fato de que a ré não contestou, tem-se que houve abusividade na cobrança.

Além disso, a parte Autora alega que, no dia 14 de dezembro de 2015, mesmo estando as partes negociando, foi efetuado o corte no abastecimento de água, sem prévia notificação.

Inicialmente, ressalto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, porquanto o autor utiliza o serviço fornecido pelo réu, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, como destinatário final e tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 22, da mencionada legislação, que assim determina:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes,
seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na
forma prevista neste código.

Indubitável que a existência de débitos pendentes sujeita a unidade consumidora à interrupção do fornecimento de água após prévio aviso, em conformidade com o disposto no artigo 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição da República.

Esse entendimento é seguido pelos Tribunais Superiores. Vejamos:

AÇÃO CAUTELAR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE. INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS NA VIA REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.
1. Hipótese em que a decisão agravada concluiu que: a) a jurisprudência do STJ é no sentido de ser devido o corte no fornecimento de água após prévio aviso, ante a inadimplência do usuário.
Incidência da Súmula 83/STJ; b) não houve no
acórdão recorrido qualquer notícia a respeito da existência de notificação prévia ao usuário do serviço. Sendo assim, impossível verificar tal requisito sem antes adentrar no contexto fático-probatório
dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. No Regimental, a parte recorrente limitou-se à defesa genérica de ter sido comprovado o dissenso pretoriano e não atacou a motivação relativa à Súmula 7/STJ.
3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão hostilizada. Incide a Súmula 182/STJ.
4. Agravo Regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 367.282/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 12/3/2014.)

No presente caso, não há qualquer comprovação nos autos de que o usuário recebeu notificação prévia do corte.

Assim, restando incontroversa a suspensão do fornecimento de água sem a comunicação prévia – até porque, o réu não contestou a ação – tem-se que houve falha na prestação do serviço.

Nesse contexto, tratando-se de responsabilidade civil objetiva e presentes o dano e o nexo causal, entre a conduta e o dano, mormente quando comprovada a ilicitude da conduta do réu ao interromper indevidamente o fornecimento de água na residência do autor, e, não existindo comprovação de qualquer causa excludente da responsabilidade civil, impõe-se o dever do acionado indenizar o acionante pelos danos morais causados.

Isso porque, a água é elemento essencial à vida humana e a supressão do seu fornecimento deve seguir rigorosamente as hipóteses legais.

Atentando-se ao disposto no artigo 944, do Código Civil, e sopesadas, de forma objetiva, a gravidade potencial da omissão, aliada às circunstâncias do fato e ao triplo caráter da indenização – compensatório, punitivo e pedagógico –, faz-se necessário o arbitramento de forma razoável e prudente.

Diante da gravidade potencial da falta cometida pela concessionária e as circunstâncias do fato, e considerando os parâmetros acima elencados, tenho que a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) se revela adequada e proporcional ao dano reclamado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LARA MOTO CENTER LTDA em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, declarando a inexistência do débito no valor de R$1.508,65 (um mil quinhentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) e condeno a Ré a restituir o valor cobrado em dobro, qual seja, R$3.017,30 (três mil e dezessete reais e trinta centavos) devidamente atualizado; condeno a ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de correção monetária, a partir do arbitramento e juros de mora, com base na Tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em honorários.

Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004144-19.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Luiz Carlos Souza Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004144-19.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO registrado(a) civilmente como NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Ante a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, proceda com a juntada de comprovante de pagamento das custas processuais atinentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
Publique-se. Intime-se.
Alagoinhas-BA, 11 de outubro de 2022.

Thatiane Soares
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 571, DE 18 DE AGOSTO DE 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001338-11.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Valner Ferreira De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8001338-11.2021.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALNER FERREIRA DE ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002625-09.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Raimundo Duarte
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002625-09.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DUARTE
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ANTÔNIO RAIMUNDO DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONTO INDEVIDO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DA BAHIA.
Afirma a inicial que o autor é policial militar aposentado, sendo policial militar desde 30/05/1975, tendo sido conduzido a reserva remunerada , consoante documentos anexados.
Desde que aposentou, o Autor contribuía previdenciariamente com alíquota de 14% (quatorze por cento), que se aplicava sobre a base de cálculo concernente ao que excedesse o teto do Regime Geral da Previdência Social.
A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, oriunda da PEC 06/2019, promoveu a denominada “Reforma da Previdência”, uma vez que operou profundas modificações no sistema de previdência social nacional, tanto para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto em relação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS).
Com o advento da PEC da Previdência, foi delegado exclusivamente à União legislar sobre: Normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 21, inciso XXI da Constituição Federal de 1988).
A partir da novel competência legislativa, a União através da Lei Federal nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019, promoveu alterações significativas no Decreto-Lei Nº. 667 de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e na Lei no. 3.765 de 04 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, entre outras leis federais.
Por meio dessa lei determinou que se aplicasse aos militares estaduais e seus pensionistas, até 01.01.2025, a mesma alíquota de contribuição estabelecida para as Forças Armadas, conforme dispõe o seguinte dispositivo do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, que foi modificado pela aludida legislação: Art. 24-C.

Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.
Observa-se que, de acordo com os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição, cabe a "lei estadual específica" dispor sobre "a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade" e "a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares".
Nesse diapasão, o Estado da Bahia promulgou em 22 de maio de 2020, a Lei de nº 14.265/2020, que cria o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, e disciplina os descontos nos proventos de aposentadoria dos inativos, da seguinte forma: Art. 11 - A alíquota de contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o SPSM será de 9,5% (nove e meio por cento), nos termos da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2021 a alíquota prevista no caput deste artigo será de 10,5% (dez e meio por cento). A partir de então, o Réu passou a descontar dos policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, e de seus pensionistas, a importância equivalente à 9,5% (nove virgula cinco por cento) dos seus proventos a título de contribuição para pensão militar calculados sobre o total da remuneração e não mais sobre o quanto excedesse o teto do Regime Geral da Previdência Social, o que se consubstancia numa conduta notadamente inconstitucional, por violar frontalmente várias regras e princípios insculpidos na Magna Carta, como se demonstrará a seguir.
Face desta grave situação e conduta arbitrária do Estado da Bahia, foi necessário o amparo jurisdicional para ver resguardados os direitos do Autor. Assim colima requerer a manutenção da isenção parcial da Contribuição Previdenciária, até o teto dos benefícios do RGPS, nos moldes que lhe fora concedido, anterior às mudanças ocorridas no sistema previdenciário, vez que já ostentava todos os requisitos e já havia sido implementado anterior a mudança legislativa.
Pede o julgamento procedente para declarar a isenção da contribuição previdenciária até o limite máximo estabelecido para os benefícios Regime Geral da Previdência Social, devendo ser aplicada alíquota de 9,5% (nove e meio por cento) referente à contribuição social militar, apenas sobre a parcela que supere ao limite estabelecido e determinando a devolução dos valores descontados indevidamente, conforme cálculo apresentado,
Citado, o Estado da Bahia ofereceu contestação refutando as argumentações da inicial.
Intimado, o autor apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
O deslinde da questão não demanda a produção de prova em audiência, cingindo-se a controvérsia à matéria eminentemente jurídica, comportando, assim, o julgamento antecipado do mérito.
A pretensão do autor, na verdade, é de ver sua situação disciplinada por dois regimes previdenciários de agentes públicos previsto da Constituição Federal, notadamente o previsto no § 11 do artigo 40 e o do artigo 42 da Lei Maior.
Ocorre, porém, que os militares, tantos os dos Estados como os da União, não se submetem à disciplina do artigo 40, § 11, da Carta Magna, que é regime previdenciário dos servidores civis, sendo o regime previdenciário dos militares regido pelas disposições do artigo 42 da Carta Magna.
Nesse sentido, reproduz-se entendimento assente na ementa do julgado a seguir reproduzida:
RE 596701
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 20/04/2020
Publicação: 26/06/2020
Ementa
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre "Servidores Públicos" e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito "dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", dissociando os militares da categoria "servidores públicos", do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação

integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.
Tema
160 - Contribuição previdenciária sobre pensões e proventos e militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.
Tese
É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.
Outras ocorrências
Decisão (2) , Observação (1) , Indexação (1) , Legislação (1) , Doutrina (4) , Partes (1)
Decerto, pois, apesar das sucessivas mudanças, que a pretensão do autor de ver incidir sua contribuição previdenciária sobre a parte que sobejar o teto do regime geral de previdência social não encontra respaldo da Carta Magna, eis que o próprio Diploma Maior excluiu os militares do regime próprio de previdência dos servidores civis, determinando a instituição de regime previdenciário peculiar, este a ser disciplinado por lei local.
Há que se realçar que o artigo 24-C da Lei 13.954/19, que operou mudança no DL 667/80, foi reconhecido inconstitucional pelo STF exatamente por ter invadido a competência legislativa dos Estados na atribuição de estabelecer alíquotas próprias para os inativos das Polícias Militares, reconhecendo a Corte Suprema que cabe a cada Estado fixar as alíquotas de contribuição previdenciária dos militares ativos e inativos, assim como dos pensionistas.
Gize-se que o DL 667/80 é norma que disciplina em caráter nacional as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, não podendo ela entrar em minúcias a ponto de estabelecer alíquotas uniformes para todas as corporações dos Estados, sendo a fixação das alíquotas competência legislativa dos Estados, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal.
ACO 3388
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 23/05/2022
Publicação: 14/06/2022
Ementa
EMENTA Ação cível originária. Competência da União para editar normas gerais a que se refere o art. 21, inciso XXI, da CF/88. Impossibilidade de extravasamento. Artigo 24-C do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/19, o qual definiu a alíquota de contribuição aplicável aos militares estaduais e a seus pensionistas para o regime de inatividade e pensão. Inconstitucionalidade. 1. O Tribunal Pleno já assentou que a União extrapolou a competência prevista no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, ao definir ' por meio da Lei nº 13.954/19, a qual incluiu o art. 24-C no Decreto-lei nº 667/69 ' a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais e a seus pensionistas para o regime de inatividade e pensão. Precedente: ACO nº 3.396/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 19/10/20. 2. Deve, portanto, a União se abster de aplicar ao Estado de Tocantins qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso o ente estadual continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e a seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/69, com a redação da Lei 13.954/19. 3. À luz do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC nº 103/19, pode a União estabelecer normas gerais a respeito de inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, a exemplo daquelas a que se referem os arts. 24-D e 24-E do Decreto-lei nº 667/69, incluídos pela Lei nº 13.954/19. 4. Ação cível originária julgada parcialmente procedente.
Decisão de urgência concedida, determinar que a União se abstenha de aplicar ao Estado do Tocantins quaisquer das providências previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso o ente estadual continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e a seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019; em razão da sucumbência recíproca, condenou os autores em honorários advocatícios
Legislação
LEG-FED DEL-000667 ANO-1969 ART-0024D "CAPUT" PAR-ÚNICO ART-0024E "CAPUT" PAR-ÚNICO ART-0024A INC-00001 LET-A LET-B INC-00002 INC-00003 INC-00004 ART-0024B INC-00001 INC-00002 INC-00003 ART-0024C "CAPUT" PAR-00001 PAR-00002 DECRETO-LEI INCLUIDO PELA LEI 13.954 / 19
Outras ocorrências
Legislação (3)
Com efeito, não faz jus o autor ao recebimento do benefício previdenciário nos moldes previsto no artigo 40, §18, norma que disciplina o regime de previdenciário dos servidores civis incluídos no regime próprio de previdência do servidor público civil, devendo consignar que os militares sempre contribuíram com alíquotas mais módicas que os civis, exatamente pelas peculiaridades da carreira militar.
Não é exato que houve emenda constitucional operando mudança atribuindo à União competência legislativa para dispor especificamente sobre alíquotas de contribuição aplicáveis aos militares dos Estados, sendo certo que houve decisão do STF reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 13.954/19, que instituiu o artigo 24-C no DC 667/80, por ofensa exatamente ao conteúdo do artigo 22, inciso XXI, da CF(EC 103/19), norma que atribuiu à União a edição de normas gerais, não de normas específicas.
Apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 24-C do DL 667/80, com a redação dada pela 13.954/19, nada impede que os Estados adotem as mesmas alíquotas da União para os inativos das polícias militares, pois essa prática preenche

o requisito da lei específica, cabendo delinear que a norma baiana não fez referência ao artigo 24-C da 13.954/19, mas sim a todo o texto do diploma legal.
Dessa forma, a lei estadual acoimada de inconstitucional adotou as mesmas alíquotas previstas para os militares inativos da União, precisamente 9,5% e 10,5%, incidindo sobre a totalidade dos proventos da inatividade, norma que é válida e eficaz, porquanto não há direito adquirido à imutabilidade de alíquota previdenciária, tampouco a regime jurídico.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTÔNIO RAIMUNDO DUARTE contra o ESTADO DA BAHIA.
Condeno o sucumbente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no percentual de 12% do valor atualizado da causa.
Alagoinhas, 04 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003022-68.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gerson Dos Santos Silva
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N°: 8003022-68.2021.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERSON DOS SANTOS SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata a espécie de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONTO INDEVIDO C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO proposta por GERSON DOS SANTOS SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
Pleiteia o Autor os benefícios da gratuidade da Justiça, com fulcro no art. 98, do CPC e art. 5º, XXXVI, da CF, declarando que é pessoa de parcos recursos financeiros, o que o impossibilita de arcar com o pagamento das custas processuais de demais encargos de lei sem o comprometimento do sustento próprio.
Em atenção ao quanto disposto no art. 99, § 2º, do CPC, foi determinada a intimação da parte para comprovar a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou promover o recolhimento das custas devidas (ID 152302364).
O Autor, então, compareceu no ID 161912965, para requerer o parcelamento das custas iniciais, na forma do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, do TJ-BA.
É o relato do necessário. Decido.
O Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria concernente à gratuidade da Justiça, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.Prevê o novo regramento que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, somente sendo indeferido o pleito se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo o Magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, a alegação de insuficiência goza de presunção juris tantum de veracidade e poderá ser formulada por pessoa natural ou por advogado com poderes especiais para tanto.
Por se tratar de presunção relativa, a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.
No caso concreto, conforme pontuado no despacho proferido no ID 152302364, a profissão declarada da parte, de que é policial militar, e bem assim, a comprovação de seus rendimentos mensais, em valor bruto superior a R$6.000,00 (seis mil reais), infirmam a presunção legal, e, oportunizado à parte comprovar o preenchimento dos pressupostos legais, esta limitou-se a pedir o parcelamento das custas iniciais, alegando impossibilidade momentânea, conforme petição retro, deixando, assim, de comprovar a alegada hipossuficiência econômica, impondo-se o indeferimento do pleito quanto ao benefício da gratuidade.

Todavia, uma vez que o Autor alega impossibilidade momentânea, tenho que se configura a hipótese de possibilidade de modulação do benefício da gratuidade para ajustar às peculiaridades do processo, conforme previsão contida no art. 98, §§ 5º e 6º, in verbis:
"§ 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."
No caso concreto, considerando a renda comprovada da parte em confronto com o valor das custas fixadas na Tabela de custas do Tribunal de Justiça para causas com valor fixado em R$3.747,77, e não havendo comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, tenho que o parcelamento das custas iniciais, conforme pleiteado, ajusta-se à capacidade financeira da parte.
Dessa forma: a) indefiro o pedido de gratuidade da Justiça; b) defiro o benefício do parcelamento das custas iniciais em 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 15 (quinze) dias; e d) após o pagamento da primeira parcela das custas iniciais, retornem os autos conclusos na fila de urgentes, por conter pedido liminar.
P.I.
Alagoinhas- BA, 19 de abril, de 2022.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001266-24.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Machado Dos Santos
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N°: 8001266-24.2021.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTÔNIO MACHADO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata a espécie de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONTO INDEVIDO C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO proposta por ANTÔNIO MACHADO DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA.
Pleiteia o Autor os benefícios da gratuidade da Justiça, com fulcro no art. 98, do CPC e art. 5º, XXXVI, da CF, declarando que é pessoa de parcos recursos financeiros, o que o impossibilita de arcar com o pagamento das custas processuais de demais encargos de lei sem o comprometimento do sustento próprio.
Em atenção ao quanto disposto no art. 99, § 2º, do CPC, foi determinada a intimação da parte para comprovar a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou promover o recolhimento das custas devidas (ID 133444066).
O Autor, então, compareceu no ID 143029986, para destacar que seu salário líquido, após os descontos legais e demais descontos, não lhe permite pagar as custas sem descapitalizar seu orçamento familiar; pugnando, eventualmente, pelo pagamento das custas ao final ou o parcelamento das custas, na forma do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, do TJ-BA.
É o relato do necessário. Decido.
O Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria concernente à gratuidade da Justiça, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
Prevê o novo regramento que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, somente sendo indeferido o pleito se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo o Magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, a alegação de insuficiência goza de presunção juris tantum de veracidade e poderá ser formulada por pessoa natural ou por advogado com poderes especiais para tanto.
Por se tratar de presunção relativa, a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.
No caso concreto, conforme pontuado no despacho proferido no ID 133444066, a profissão declarada da parte, de que é policial militar, e bem assim, a comprovação de seus rendimentos mensais, superior a R$4.000,00 (quatro mil reais), infirmam a presunção legal, e, oportunizado à parte comprovar o preenchimento dos pressupostos legais, esta alegou que seu salário liquido, após os descontos legais e demais descontos, não lhe permite pagar as custas.
Consta no contracheque mais recente apresentado nos autos, concernente ao mês de agosto de 2020, que o salário bruto do autor totaliza R$4.236,47 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), e o seu salário líquido soma R$1.926,58 (um mil, novecentos e vinte seis reais e cinquenta e oito centavos), existindo vários descontos, além dos legais, referentes a empréstimo, mensalidade, assistência à saúde e Planserv.
Vê-se que o salário da parte é superior à média nacional, e os gastos voluntários da parte representam sua própria opção quanto à forma de gerir seu orçamento doméstico, não se podendo concluir daí que não possua condições de arcar com as custas do processo, resultando não demonstrado o estado de miserabilidade alegado.
Todavia, uma vez que o Autor alega haver comprometimento de parte de seus rendimentos, tenho que configura-se a hipótese de possibilidade de modulação do benefício da gratuidade para ajustar às peculiaridades do processo, conforme previsão contida no art. 98, §§ 5º e 6º, in verbis:
“§ 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”
No caso concreto, considerando a renda comprovada da parte em confronto com o valor das custas fixadas na Tabela de custas do Tribunal de Justiça, e não havendo comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, tenho que a redução de 50% das custas iniciais, parceladas em quatro vezes, ajusta-se à capacidade financeira da parte.
Quanto ao pedido eventual de pagamento de custas ao final, tem-se que, em regra, as taxas e custas referentes aos feitos judiciais, por sua natureza tributária, serão pagas antecipadamente, nos termos do artigo 82, do NCPC, in verbis:
“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até plena satisfação do direito reconhecido.”
De igual forma, a Lei Estadual nº 12.373/2011, com as modificações trazidas pela Lei Estadual nº 13.600 de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços na área do Poder Judiciário, estabelece em seu artigo 18:
“Art. 18 - As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato, no pedido do serviço ou na apresentação do título para anotação registral, cabendo aos delegatários e aos titulares dos cartórios judiciais a verificação da autenticidade dos documentos bancários comprobatórios dos respectivos recolhimentos pelos meios proporcionados pela Administração Judiciária.”
Já a nota explicativa da Tabela I, VII da Lei Estadual nº 13.600/2016 estabelece em sua letra “d”.
“d. Ficará vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem que estejam integralmente pagas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-K.
Assim, a excepcionalidade do prévio recolhimento das custas está prevista na nota I-K da Lei Estadual nº 13.600/2016, in verbis:
“k) As taxas serão pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo postergar o pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.”
Dessa forma, fora dos casos de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, não há fundamento para a postergação do recolhimento das custas.
Dessa forma: a) indefiro o pedido de gratuidade da Justiça; b) defiro o benefício da redução do valor das custas iniciais em 50% (cinquenta por cento), mais parcelamento mensal em quatro vezes; d) indefiro o pedido eventual de pagamento de custas ao final; e e) após o pagamento da primeira parcela das custas, retornem os autos conclusos na fila de urgentes, por conter pedido liminar.
P.I.
Alagoinhas- BA, 08 de novembro de 2021.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003045-14.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Raimundo De Santana
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N°: 8003045-14.2021.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: RAIMUNDO DE SANTANA

RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata a espécie de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONTO INDEVIDO C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO proposta por RAIMUNDO DE SANTANA em face do ESTADO DA BAHIA.
Pleiteia o Autor os benefícios da gratuidade da Justiça, com fulcro no art. 98, do CPC e art. 5º, XXXVI, da CF, declarando que é pessoa de parcos recursos financeiros, o que o impossibilita de arcar com o pagamento das custas processuais de demais encargos de lei sem o comprometimento do sustento próprio.
Em atenção ao quanto disposto no art. 99, § 2º, do CPC, foi determinada a intimação da parte para comprovar a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou promover o recolhimento das custas devidas (ID 152504427).
O Autor, então, compareceu no ID 161918176, para requerer o parcelamento das custas iniciais, na forma do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, do TJ-BA.
É o relato do necessário. Decido.
Da regularidade de representação da parte
Conquanto a prática de alguns atos processuais, observa-se que tanto o advogado que assina a petição retro, que pede o parcelamento das custas, quanto o advogado que assina a petição inicial, não possuem procuração nos autos.
Consabido, a representação processual constitui meio legal para que se possa agir judicialmente em nome alheio e caracteriza-se a regularidade de representação da parte como pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Com isso, para que a parte possa postular em Juízo e ter seu pedido analisado em sede de mérito, deve ser validamente representada por advogado regularmente constituído.
O art. 104 do CPC dispõe que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Por sua vez, o artigo 287 do mesmo código prevê que a petição inicial dever vir acompanhada de procuração, excetuando os casos citados acima e aqueles em que a parte esteja representada pela Defensoria Pública e, ainda, aqueles em que a representação decorrer diretamente de norma constitucional ou legal, o que não é o caso dos autos.
Assim, a falta da procuração válida, que outorgue aos procuradores poderes capazes de tornar legítima sua atuação em juízo, implica a ineficácia de todos os atos praticados pelos ilustres causídicos, a teor do contido no art. 104, § 2º, do CPC, devendo ser oportunizada a regularização da representação da parte.
Dos pedidos de gratuidade da Justiça e parcelamento das custas iniciais
Em atenção aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, que orientam o Código de Processo Civil, passa-se ao exame, desde logo, do pedido de gratuidade da Justiça e parcelamento das custas iniciais.
O Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria concernente à gratuidade da Justiça, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.Prevê o novo regramento que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, somente sendo indeferido o pleito se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo o Magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, a alegação de insuficiência goza de presunção juris tantum de veracidade e poderá ser formulada por pessoa natural ou por advogado com poderes especiais para tanto.
Por se tratar de presunção relativa, a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.
No caso concreto, conforme pontuado no despacho proferido no ID 152504427, a profissão declarada da parte, de que é policial militar, e bem assim, a comprovação de seus rendimentos mensais, em valor bruto superior a R$8.000,00 (oito mil reais), infirmam a presunção legal, e, oportunizado à parte comprovar o preenchimento dos pressupostos legais, esta limitou-se a pedir o parcelamento das custas iniciais, alegando impossibilidade momentânea, conforme petição retro, deixando, assim, de comprovar a alegada hipossuficiência econômica, impondo-se o indeferimento do pleito quanto ao benefício da gratuidade.
Todavia, uma vez que o Autor alega impossibilidade momentânea, tenho que se configura a hipótese de possibilidade de modulação do benefício da gratuidade para ajustar às peculiaridades do processo, conforme previsão contida no art. 98, §§ 5º e 6º, in verbis:
“§ 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

No caso concreto, considerando a renda comprovada da parte em confronto com o valor das custas fixadas na Tabela de custas do Tribunal de Justiça para causas com valor fixado em R$3.166,22, e não havendo comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, tenho que o parcelamento das custas iniciais, conforme pleiteado, ajusta-se à capacidade financeira da parte.
Dessa forma: I) intime-se o Autor, por intermédio dos advogados que subscrevem as petições inicial e intermediária, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil; e II) cumprido o item precedente, fica o Autor, desde logo, intimado quanto às seguintes decisões: a) indefiro o pedido de gratuidade da Justiça formulado; e b) defiro o benefício do parcelamento das custas iniciais em 04 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o pagamento da primeira parcela das custas iniciais, retornem os autos conclusos na fila de urgentes, por conter pedido liminar.
P.I.
Alagoinhas- BA, 19 de abril, de 2022.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003102-32.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Tania Maria Santos Do Nascimento
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Fica intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004141-64.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gerson Barbosa Daltro
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004141-64.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: GERSON BARBOSA DALTRO
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
GERSON BARBOSA DALTRO, qualificado nos autos, ajuizou ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONTO INDEVIDO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DA BAHIA.
Afirma a inicial que o autor é policial militar aposentado, sendo policial militar desde 16/11/1983, tendo sido conduzido a reserva remunerada, consoante documentos anexados.
Desde que aposentou, o Autor contribuía previdenciariamente com alíquota de 14% (quatorze por cento), que se aplicava sobre a base de cálculo concernente ao que excedesse o teto do Regime Geral da Previdência Social.
A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, oriunda da PEC 06/2019, promoveu a denominada “Reforma da Previdência”, uma vez que operou profundas modificações no sistema de previdência social nacional, tanto para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto em relação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS).

Com o advento da PEC da Previdência, foi delegado exclusivamente à União legislar sobre: Normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 21, inciso XXI da Constituição Federal de 1988).
A partir da novel competência legislativa, a União através da Lei Federal nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019, promoveu alterações significativas no Decreto-Lei Nº. 667 de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e na Lei no. 3.765 de 04 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, entre outras leis federais.
Por meio dessa lei determinou que se aplicasse aos militares estaduais e seus pensionistas, até 01.01.2025, a mesma alíquota de contribuição estabelecida para as Forças Armadas, conforme dispõe o seguinte dispositivo do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, que foi modificado pela aludida legislação: Art. 24-C.
Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.
Observa-se que, de acordo com os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição, cabe a "lei estadual específica" dispor sobre "a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade" e "a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares".
Nesse diapasão, o Estado da Bahia promulgou em 22 de maio de 2020, a Lei de nº 14.265/2020, que cria o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, e disciplina os descontos nos proventos de aposentadoria dos inativos, da seguinte forma: Art. 11 - A alíquota de contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o SPSM será de 9,5% (nove e meio por cento), nos termos da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2021 a alíquota prevista no caput deste artigo será de 10,5% (dez e meio por cento). A partir de então, o Réu passou a descontar dos policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, e de seus pensionistas, a importância equivalente à 9,5% (nove virgula cinco por cento) dos seus proventos a título de contribuição para pensão militar calculados sobre o total da remuneração e não mais sobre o quanto excedesse o teto do Regime Geral da Previdência Social, o que se consubstancia numa conduta notadamente inconstitucional, por violar frontalmente várias regras e princípios insculpidos na Magna Carta, como se demonstrará a seguir.
Face desta grave situação e conduta arbitrária do Estado da Bahia, foi necessário o amparo jurisdicional para ver resguardados os direitos do Autor. Assim colima requerer a manutenção da isenção parcial da Contribuição Previdenciária, até o teto dos benefícios do RGPS, nos moldes que lhe fora concedido, anterior às mudanças ocorridas no sistema previdenciário, vez que já ostentava todos os requisitos e já havia sido implementado anterior a mudança legislativa.
Pede o julgamento procedente para declarar a isenção da contribuição previdenciária até o limite máximo estabelecido para os benefícios Regime Geral da Previdência Social, devendo ser aplicada alíquota de 9,5% (nove e meio por cento) referente à contribuição social militar, apenas sobre a parcela que supere ao limite estabelecido e determinando a devolução dos valores descontados indevidamente, conforme cálculo apresentado,
Citado, o Estado da Bahia NÃO ofereceu contestação.
Intimado, o autor apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
O deslinde da questão não demanda a produção de prova em audiência, cingindo-se a controvérsia à matéria eminentemente jurídica, comportando, assim, o julgamento antecipado do mérito.
Indubitável que, por se tratar de direito indisponível, os efeitos da revelia não se operam.
A pretensão do autor, na verdade, é de ver sua situação disciplinada por dois regimes previdenciários de agentes públicos previsto da Constituição Federal, notadamente o previsto no § 11 do artigo 40 e o do artigo 42 da Lei Maior.
Ocorre, porém, que os militares, tantos os dos Estados como os da União, não se submetem à disciplina do artigo 40, § 11, da Carta Magna, que é regime previdenciário dos servidores civis, sendo o regime previdenciário dos militares regido pelas disposições do artigo 42 da Carta Magna.
Nesse sentido, reproduz-se entendimento assente na ementa do julgado a seguir reproduzida:
RE 596701
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 20/04/2020
Publicação: 26/06/2020
Ementa
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre "Servidores Públicos" e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito "dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", dissociando os militares da categoria "servidores públicos", do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177,

Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Tema

160 - Contribuição previdenciária sobre pensões e proventos e militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tese

É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.

Outras ocorrências

Decisão (2) , Observação (1) , Indexação (1) , Legislação (1) , Doutrina (4) , Partes (1)

Decerto, pois, apesar das sucessivas mudanças, que a pretensão do autor de ver incidir sua contribuição previdenciária sobre a parte que sobejar o teto do regime geral de previdência social não encontra respaldo da Carta Magna, eis que o próprio Diploma Maior excluiu os militares do regime próprio de previdência dos servidores civis, determinando a instituição de regime previdenciário peculiar, este a ser disciplinado por lei local.

Há que se realçar que o artigo 24-C da Lei 13.954/19, que operou mudança no DL 667/80, foi reconhecido inconstitucional pelo STF exatamente por ter invadido a competência legislativa dos Estados na atribuição de estabelecer alíquotas próprias para os inativos das Polícias Militares, reconhecendo a Corte Suprema que cabe a cada Estado fixar as alíquotas de contribuição previdenciária dos militares ativos e inativos, assim como dos pensionistas.

Gize-se que o DL 667/80 é norma que disciplina em caráter nacional as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, não podendo ela entrar em minúcias a ponto de estabelecer alíquotas uniformes para todas as corporações dos Estados, sendo a fixação das alíquotas competência legislativa dos Estados, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal.

ACO 3388

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 23/05/2022

Publicação: 14/06/2022

Ementa

EMENTA Ação cível originária. Competência da União para editar normas gerais a que se refere o art. 21, inciso XXI, da CF/88. Impossibilidade de extravasamento. Artigo 24-C do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/19, o qual definiu a alíquota de contribuição aplicável aos militares estaduais e a seus pensionistas para o regime de inatividade e pensão. Inconstitucionalidade. 1. O Tribunal Pleno já assentou que a União extrapolou a competência prevista no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, ao definir ' por meio da Lei nº 13.954/19, a qual incluiu o art. 24-C no Decreto-lei nº 667/69 ' a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais e a seus pensionistas para o regime de inatividade e pensão. Precedente: ACO nº 3.396/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 19/10/20. 2. Deve, portanto, a União se abster de aplicar ao Estado de Tocantins qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso o ente estadual continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e a seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/69, com a redação da Lei 13.954/19. 3. À luz do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC nº 103/19, pode a União estabelecer normas gerais a respeito de inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, a exemplo daquelas a que se referem os arts. 24-D e 24-E do Decreto-lei nº 667/69, incluídos pela Lei nº 13.954/19. 4. Ação cível originária julgada parcialmente procedente.

Decisão de urgência concedida, determinar que a União se abstenha de aplicar ao Estado do Tocantins quaisquer das providências previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso o ente estadual continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e a seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019; em razão da sucumbência recíproca, condenou os autores em honorários advocatícios

Legislação

LEG-FED DEL-000667 ANO-1969 ART-0024D "CAPUT" PAR-ÚNICO ART-0024E "CAPUT" PAR-ÚNICO ART-0024A INC-00001 LET-A LET-B INC-00002 INC-00003 INC-00004 ART-0024B INC-00001 INC-00002 INC-00003 ART-0024C "CAPUT" PAR-00001 PAR-00002 DECRETO-LEI INCLUIDO PELA LEI 13.954 / 19

Outras ocorrências

Legislação (3)

Com efeito, não faz jus o autor ao recebimento do benefício previdenciário nos moldes previsto no artigo 40, §18, norma que disciplina o regime de previdenciário dos servidores civis incluídos no regime próprio de previdência do servidor público civil, devendo consignar que os militares sempre contribuíram com alíquotas mais módicas que os civis, exatamente pelas peculiaridades da carreira militar.
Não é exato que houve emenda constitucional operando mudança atribuindo à União competência legislativa para dispor especificamente sobre alíquotas de contribuição aplicáveis aos militares dos Estados, sendo certo que houve decisão do STF reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 13.954/19, que instituiu o artigo 24-C no DC 667/80, por ofensa exatamente ao conteúdo do artigo 22, inciso XXI, da CF(EC 103/19), norma que atribuiu à União a edição de normas gerais, não de normas específicas.
Apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 24-C do DL 667/80, com a redação dada pela 13.954/19, nada impede que os Estados adotem as mesmas alíquotas da União para os inativos das polícias militares, pois essa prática preenche o requisito da lei específica, cabendo delinear que a norma baiana não fez referência ao artigo 24-C da 13.954/19, mas sim a todo o texto do diploma legal.
Dessa forma, a lei estadual acoimada de inconstitucional adotou as mesmas alíquotas previstas para os militares inativos da União, precisamente 9,5% e 10,5%, incidindo sobre a totalidade dos proventos da inatividade, norma que é válida e eficaz, porquanto não há direito adquirido à imutabilidade de alíquota previdenciária, tampouco a regime jurídico.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos formulados por GERSON BARBOSA DALTRO contra o ESTADO DA BAHIA.
Condeno o sucumbente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no percentual de 12% do valor atualizado da causa.
Alagoinhas, 04 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002648-52.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Dorivaldo Goncalves De Oliveira
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000981-02.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Raquel De Jesus Amaral Da Paz
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000981-02.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAQUEL DE JESUS AMARAL DA PAZ
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
RAQUEL DE JESUS AMARAL DA PAZ, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Obrigação de fazer em desfavor do ESTADO DA BAHIA, também qualificada in folio.
No despacho inicial, foi determinado que a parte autora juntasse documentos indispensáveis para análise do pedido de tutela de urgência e formação do contraditório, porém, a mesma quedou-se inerte.
A Defensoria Pública informou nos autos que tentou contato pessoal com a a assistida, porém sem sucesso.

É o relatório.
Fundamentação.
O processo não pode permanecer parado em razão de inércia das partes, posto que aquele existe para ter um início, meio e fim. A requerente abandonou a causa e não cumpriu os atos e diligências que lhes competiam, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.
Isto posto, com base no art. 485, inciso III, do C.P.C., julgo extinto sem resolução do mérito o presente feito.
Sem custas.
Sem honorários.
Decorrido o prazo de recurso, arquive-se.
ALAGOINHAS/BA, 1 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005063-42.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Gilmar Bispo Dos Santos
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005063-42.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMAR BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002592-53.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Jamile Neves De Araujo
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002592-53.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JAMILE NEVES DE ARAUJO
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0005293-17.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Antonio Messias Dos Santos
Interessado: Jacob Alves De Souza
Interessado: Antonio Carlos Alves Da Silva
Interessado: Horisvaldo Dorea Borges De Carvalho
Interessado: Jose Mendes Da Silva
Interessado: Derba Departamento De Infraestrutura De Transportes Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0005293-17.2006.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDVALDO DOS SANTOS, ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS, JACOB ALVES DE SOUZA, ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, HORISVALDO DOREA BORGES DE CARVALHO, JOSE MENDES DA SILVA

INTERESSADO: DERBA DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 6 de julho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0005293-17.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Edvaldo Dos Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Antonio Messias Dos Santos
Interessado: Jacob Alves De Souza
Interessado: Antonio Carlos Alves Da Silva
Interessado: Horisvaldo Dorea Borges De Carvalho
Interessado: Jose Mendes Da Silva
Interessado: Derba Departamento De Infraestrutura De Transportes Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005293-17.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Edvaldo dos Santos e outros (5)
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
INTERESSADO: Derba Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

EDVALDO DOS SANTOS, ANTÔNIO MESSIAS DOS SANTOS, JACOB ALVES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA, HORIOSVALDO DOREA BORGES DE CARVALHO E JOSÉ MENDES DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra o DERBA-DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA.
Relata a inicial que os autores, na qualidade de servidores da autarquia demandada, sofreram perdas remuneratórias em decorrência da implantação do plano Real, causadas sobremaneira pela utilização de marco temporal errôneo para converter a URV(Unidade Real de Valor) para a nova moeda que então era criada.
Afirmam que os repasses à demandada eram feitos entre os dias 20 e 30 de cada mês, o que permitiu a perda remuneratória, eis que usaram apenas um marco de tempo para realizar a conversão, prejudicando, assim, que recebia o salário antes do final do mês, fato que agrediu o princípio da isonomia.
Pedem aplicação do reajuste de 11,98% nas suas remunerações e o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação desse índice.
A inicial veios instruída com documentos.
Denegado o pedido de antecipação de tutela.
Citada, a demandada apresentou contestação alegando preliminar de mérito de prescrição e inocorrência de perdas salariais, eis que os autores, a contrário dos servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos tribunais de conta, sempre receberam suas remunerações no final do mês.
Os autores apresentaram réplica.
É o relatório.
Decido.
A implantação do plano real causou perdas salariais somente aos servidores que recebiam suas remunerações antes do final de cada mês, como é o caso dos servidores do Poder Judiciário, Ministérios Público e tribunais de conta, salvo particularidades de cada ente federativos ou de cada ente da administração indireta.
Os servidores que recebiam os salários no último dia do mês, em regra, não sofreram perdas em razão da conversão da URV para a moeda Real, porquanto essa era a regra para quase todas as categorias de servidores públicos, notadamente os vinculados ao Poder Executivo.
Revolvendo fatos históricos, gize-se que os militares da União tiveram importante implemento remuneratório decorrente da conversão da URV para Real, eis que recebiam seus crédito salariais após o quinto dia do mês subsequente ao trabalhado, o que motivou o princípio de uma crise institucional entre o Poder Executivo, apoiado pelos militares, e o Poder Judiciário, cujos integrantes amargaram uma perda remuneratória significativa, fato detalhadamente noticiado em uma revista de nome Veja, cuja a matéria de capa foi intitulada de “LOUCA DANÇA DOS TRÊS PODERES.
O recorte histórico é importante para compreender a cerne da questão posta neste processo, embora seja feito apenas no intuito de reconstruir a ambiência que gerou a multiplicação de ações por todo o país. É que quando houve a recomposição das perdas remuneratórias causadas pela conversão da URV em Real, generalizou-se entre os servidores não afetados a expectativa

de também receberam a recomposição em comento, olvidando que ela somente é devida a quem realmente sofreu perdas na conversão.
A análise dos autos, mormente de alguns holerites que instruem o processo, revela que os autores recebiam o crédito dos seus salários sempre no último dia de cada mês, dado que, a princípio, permite a ilação de que nenhuma perda remuneratória sofreram diante da conversão da URV para Real. Não poderia ser de outra forma, visto que o Poder Executivo não tem dever que antecipar repasse de dotação orçamentária para suas autarquias, mas sim para o Poder Judiciário, Ministério Público e tribunais de conta, isso por força de mandamento constitucional.
Como dito, trata-se de um recorte histórico que não tem o condão de resolver o mérito da questão, haja vista que a pretensão dos autores foi extinta pela prescrição, sobremaneira considerando o pacífico entendimento que a incidência da recomposição de 11,90% tem como marco temporal extintivo a primeira reestruturação de carreira contemplada após o plano real, tese que torna despicienda a hipótese de aplicação da teoria da prescrição de fundo de direito.
Pois bem. O desejado, hipotético e suposto direito dos autores teve caráter continuativo de 1994 até o ano 2000, quando todas as carreiras do Estado da Bahia sofreram uma reestruturação. Implementada a reestruturação, a pretensão do reajuste de 11,98% perdeu seu caráter de continuidade, de modo a impedir que o reajuste da perda da implantação do plano real fosse feito de modo eterno.
O presente processo foi ajuizado em 2006, depois do decurso de mais de cinco anos entre a reestruturação das carreiras no ano 2000, operando-se, assim, a prescrição.
Com efeito, é imperioso reconhecer que a pretensão dos autores foi extinta pela consumação da prescrição por decurso de tempo superior a cinco anos entre a reestruturação da carreira e o ajuizamento do processo, impondo a improcedência dos pedidos, tese que é pacífica nos tribunais superiores e também no Tribunal de Justiça da Bahia, órgão que decidiu a questão em sede do incidente de demanda repetitiva, cabendo trazer à baila as ementas abaixo reproduzidas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0096480-18.2006.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: Espolio de Cidinau Santos Torres e outros (4) Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. URV. DIFERENÇA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – No julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000, o nosso Tribunal firmou a tese no sentido de que a Lei Estadual nº 7.622/2000 ensejou a reestruturação dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos. II – Conforme entendimento do STF, o julgamento de IRDR autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. III – Todo e qualquer direito ou ação contra a Administração Pública prescreve em 05 (cinco) anos. IV – Evidenciado que transcorreu mais de 05 (cinco) anos do advento da Lei Estadual 7.622/2000 até o ajuizamento da ação ordinária proposta por servidores públicos/pensionistas do DERBA, com o objetivo de recebimento da diferença salarial decorrente da conversão do Cruzeiro Real para URV, impositiva é a decretação da prescrição, razão da manutenção da sentença recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0096480-18.2006.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelantes o ESPOLIO DE CIDINAU SANTOS TORRES E OUTROS e como Apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de maio de 2022. HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0096480-18.2006.8.05.0001,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 10/05/2022)LAGOINHAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SERVIDORES DO DERBA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RE Nº 561.836/RN. SENTENÇA QUE CONTRASTA COM TESE FIRMADA PELA CORTE SUPREMA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA EM IRDR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO APELO. PRECRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
(Classe: Apelação / Reexame Necessário ,Número do Processo: 0567999-02.2017.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 25/02/2021).

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes o processo ajuizado por EDVALDO DOS SANTOS, ANTÔNIO MESSIAS DOS SANTOS, JACOB ALVES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA, HORIOSVALDO DOREA BORGES DE CARVALHO E JOSÉ MENDES DA SILVA contra o DERBA-DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA.
Custas processuais e honorários advocatícios a cargo dos sucumbentes, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa, verbas que são inexigíveis em razão da gratuidade.

ALAGOINHAS/BA, 05 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0005307-98.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: José Raimundo Do Nascimento
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Terezinha Maria Da Silva
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Dermeval Simões Araujo
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Jose Milton De Santana
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Eduardo José De Santana
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Jose Amancio De Jesus Costa
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Derba Departamento De Infraestrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Advogado: Leonardo Martins Baptista (OAB:BA23757)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0005307-98.2006.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO, TEREZINHA MARIA DA SILVA, DERMEVAL SIMÕES ARAUJO, JOSE MILTON DE SANTANA, EDUARDO JOSÉ DE SANTANA, JOSE AMANCIO DE JESUS COSTA

INTERESSADO: DERBA DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 6 de julho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002648-52.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Dorivaldo Goncalves De Oliveira
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002648-52.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: DORIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
DORIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONTO INDEVIDO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DA BAHIA.
Afirma a inicial que o autor é policial militar aposentado, sendo policial militar desde 01/06/1977, tendo sido conduzido a reserva remunerada em 27/12/2001, consoante documentos anexados.
Desde que aposentou, o Autor contribuía previdenciariamente com alíquota de 14% (quatorze por cento), que se aplicava sobre a base de cálculo concernente ao que excedesse o teto do Regime Geral da Previdência Social.
A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, oriunda da PEC 06/2019, promoveu a denominada “Reforma da Previdência”, uma vez que operou profundas modificações no sistema de previdência social nacional, tanto para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto em relação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS).
Com o advento da PEC da Previdência, foi delegado exclusivamente à União legislar sobre: Normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 21, inciso XXI da Constituição Federal de 1988).
A partir da novel competência legislativa, a União através da Lei Federal nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019, promoveu alterações significativas no Decreto-Lei Nº. 667 de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e na Lei no. 3.765 de 04 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, entre outras leis federais.
Por meio dessa lei determinou que se aplicasse aos militares estaduais e seus pensionistas, até 01.01.2025, a mesma alíquota de contribuição estabelecida para as Forças Armadas, conforme dispõe o seguinte dispositivo do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, que foi modificado pela aludida legislação: Art. 24-C.
Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.
Observa-se que, de acordo com os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição, cabe a “lei estadual específica” dispor sobre “a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade” e “a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares”.
Nesse diapasão, o Estado da Bahia promulgou em 22 de maio de 2020, a Lei de nº 14.265/2020, que cria o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, e disciplina os descontos nos proventos de aposentadoria dos inativos, da seguinte forma: Art. 11 - A alíquota de contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o SPSM será de 9,5% (nove e meio por cento), nos termos da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2021 a alíquota prevista no caput deste artigo será de 10,5% (dez e meio por cento). A partir de então, o Réu passou a descontar dos policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, e de seus pensionistas, a importância equivalente à 9,5% (nove virgula cinco por cento) dos seus proventos a título de contribuição para pensão militar calculados sobre o total da remuneração e não mais sobre o quanto excedesse o teto do Regime Geral da Previdência Social, o que se consubstancia numa conduta notadamente inconstitucional, por violar frontalmente várias regras e princípios insculpidos na Magna Carta, como se demonstrará a seguir.
Face desta grave situação e conduta arbitrária do Estado da Bahia, foi necessário o amparo jurisdicional para ver resguardados os direitos do Autor. Assim colima requerer a manutenção da isenção parcial da Contribuição Previdenciária, até o teto dos benefícios do RGPS, nos moldes que lhe fora concedido, anterior às mudanças ocorridas no sistema previdenciário, vez que já ostentava todos os requisitos e já havia sido implementado anterior a mudança legislativa.
Pede o julgamento procedente para declarar a isenção da contribuição previdenciária até o limite máximo estabelecido para os benefícios Regime Geral da Previdência Social, devendo ser aplicada alíquota de 9,5% (nove e meio por cento) referente à contribuição social militar, apenas sobre a parcela que supere ao limite estabelecido e determinando a devolução dos valores descontados indevidamente, conforme cálculo apresentado,
Citado, o Estado da Bahia ofereceu contestação refutando as argumentações da inicial.
Intimado, o autor apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
O deslinde da questão não demanda a produção de prova em audiência, cingindo-se a controvérsia à matéria eminentemente jurídica, comportando, assim, o julgamento antecipado do mérito.
A pretensão do autor, na verdade, é de ver sua situação disciplinada por dois regimes previdenciários de agentes públicos previsto da Constituição Federal, notadamente o previsto no § 11 do artigo 40 e o do artigo 42 da Lei Maior.
Ocorre, porém, que os militares, tantos os dos Estados como os da União, não se submetem à disciplina do artigo 40, § 11, da Carta Magna, que é regime previdenciário dos servidores civis, sendo o regime previdenciário dos militares regido pelas disposições do artigo 42 da Carta Magna.
Nesse sentido, reproduz-se entendimento assente na ementa do julgado a seguir reproduzida:
RE 596701
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 20/04/2020
Publicação: 26/06/2020

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre "Servidores Públicos" e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito "dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", dissociando os militares da categoria "servidores públicos", do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Tema

160 - Contribuição previdenciária sobre pensões e proventos e militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tese

É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.

Outras ocorrências

Decisão (2) , Observação (1) , Indexação (1) , Legislação (1) , Doutrina (4) , Partes (1)

Decerto, pois, apesar das sucessivas mudanças, que a pretensão do autor de ver incidir sua contribuição previdenciária sobre a parte que sobejar o teto do regime geral de previdência social não encontra respaldo da Carta Magna, eis que o próprio Diploma Maior excluiu os militares do regime próprio de previdência dos servidores civis, determinando a instituição de regime previdenciário peculiar, este a ser disciplinado por lei local.

Há que se realçar que o artigo 24-C da Lei 13.954/19, que operou mudança no DL 667/80, foi reconhecido inconstitucional pelo STF exatamente por ter invadido a competência legislativa dos Estados na atribuição de estabelecer alíquotas próprias para os inativos das Polícias Militares, reconhecendo a Corte Suprema que cabe a cada Estado fixar as alíquotas de contribuição previdenciária dos militares ativos e inativos, assim como dos pensionistas.

Gize-se que o DL 667/80 é norma que disciplina em caráter nacional as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, não podendo ela entrar em minúcias a ponto de estabelecer alíquotas uniformes para todas as corporações dos Estados, sendo a fixação das alíquotas competência legislativa dos Estados, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal.

ACO 3388

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 23/05/2022

Publicação: 14/06/2022

Ementa

EMENTA Ação cível originária. Competência da União para editar normas gerais a que se refere o art. 21, inciso XXI, da CF/88. Impossibilidade de extravasamento. Artigo 24-C do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/19, o qual definiu a alíquota de contribuição aplicável aos militares estaduais e a seus pensionistas para o regime de inatividade e pensão. Inconstitucionalidade. 1. O Tribunal Pleno já assentou que a União extrapolou a competência prevista no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, ao definir ' por meio da Lei nº 13.954/19, a qual incluiu o art. 24-C no Decreto-lei nº 667/69 ' a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais e a seus pensionistas para o regime de inatividade e pensão. Precedente: ACO nº 3.396/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 19/10/20. 2. Deve, portanto, a União se abster de aplicar ao Estado de Tocantins qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso o ente estadual continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e a seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/69, com a redação da Lei 13.954/19. 3. À luz do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, com a redação

conferida pela EC nº 103/19, pode a União estabelecer normas gerais a respeito de inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, a exemplo daquelas a que se referem os arts. 24-D e 24-E do Decreto-lei nº 667/69, incluídos pela Lei nº 13.954/19. 4. Ação cível originária julgada parcialmente procedente.
Decisão de urgência concedida, determinar que a União se abstenha de aplicar ao Estado do Tocantins quaisquer das providências previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso o ente estadual continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e a seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019; em razão da sucumbência recíproca, condenou os autores em honorários advocatícios
Legislação
LEG-FED DEL-000667 ANO-1969 ART-0024D “CAPUT” PAR-ÚNICO ART-0024E “CAPUT” PAR-ÚNICO ART-0024A INC-00001 LET-A LET-B INC-00002 INC-00003 INC-00004 ART-0024B INC-00001 INC-00002 INC-00003 ART-0024C “CAPUT” PAR-00001 PAR-00002 DECRETO-LEI INCLUIDO PELA LEI 13.954 / 19
Outras ocorrências
Legislação (3)
Com efeito, não faz jus o autor ao recebimento do benefício previdenciário nos moldes previsto no artigo 40, §18, norma que disciplina o regime de previdenciário dos servidores civis incluídos no regime próprio de previdência do servidor público civil, devendo consignar que os militares sempre contribuíram com alíquotas mais módicas que os civis, exatamente pelas peculiaridades da carreira militar.
Não é exato que houve emenda constitucional operando mudança atribuindo à União competência legislativa para dispor especificamente sobre alíquotas de contribuição aplicáveis aos militares dos Estados, sendo certo que houve decisão do STF reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 13.954/19, que instituiu o artigo 24-C no DC 667/80, por ofensa exatamente ao conteúdo do artigo 22, inciso XXI, da CF(EC 103/19), norma que atribuiu à União a edição de normas gerais, não de normas específicas.
Apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 24-C do DL 667/80, com a redação dada pela 13.954/19, nada impede que os Estados adotem as mesmas alíquotas da União para os inativos das polícias militares, pois essa prática preenche o requisito da lei específica, cabendo delinear que a norma baiana não fez referência ao artigo 24-C da 13.954/19, mas sim a todo o texto do diploma legal.
Dessa forma, a lei estadual acoimada de inconstitucional adotou as mesmas alíquotas previstas para os militares inativos da União, precisamente 9,5% e 10,5%, incidindo sobre a totalidade dos proventos da inatividade, norma que é válida e eficaz, porquanto não há direito adquirido à imutabilidade de alíquota previdenciária, tampouco a regime jurídico.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos formulados por DORIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA contra o ESTADO DA BAHIA.
Condeno o sucumbente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no percentual de 12% do valor atualizado da causa.
Alagoinhas, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003102-32.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Tania Maria Santos Do Nascimento
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003102-32.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: TANIA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520), NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
TANIA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO qualificada nos autos, ajuizou ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONTO INDEVIDO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DA BAHIA.
Afirma a inicial que seu falecido esposo era policial militar aposentado, sendo pensionista desde 21/11/2017.

Desde que passou a receber a pensão, a Autora contribuía previdenciariamente com alíquota de 14% (quatorze por cento), que se aplicava sobre a base de cálculo concernente ao que excedesse o teto do Regime Geral da Previdência Social.
A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, oriunda da PEC 06/2019, promoveu a denominada "Reforma da Previdência", uma vez que operou profundas modificações no sistema de previdência social nacional, tanto para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto em relação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS).
Com o advento da PEC da Previdência, foi delegado exclusivamente à União legislar sobre: Normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 21, inciso XXI da Constituição Federal de 1988).
A partir da novel competência legislativa, a União através da Lei Federal nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019, promoveu alterações significativas no Decreto-Lei Nº. 667 de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e na Lei no. 3.765 de 04 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, entre outras leis federais.
Por meio dessa lei determinou que se aplicasse aos militares estaduais e seus pensionistas, até 01.01.2025, a mesma alíquota de contribuição estabelecida para as Forças Armadas, conforme dispõe o seguinte dispositivo do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, que foi modificado pela aludida legislação: Art. 24-C.
Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.
Observa-se que, de acordo com os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição, cabe a "lei estadual específica" dispor sobre "a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade" e "a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares".
Nesse diapasão, o Estado da Bahia promulgou em 22 de maio de 2020, a Lei de nº 14.265/2020, que cria o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, e disciplina os descontos nos proventos de aposentadoria dos inativos, da seguinte forma: Art. 11 - A alíquota de contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o SPSM será de 9,5% (nove e meio por cento), nos termos da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2021 a alíquota prevista no caput deste artigo será de 10,5% (dez e meio por cento). A partir de então, o Réu passou a descontar dos policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos, e de seus pensionistas, a importância equivalente à 9,5% (nove virgula cinco por cento) dos seus proventos a título de contribuição para pensão militar calculados sobre o total da remuneração e não mais sobre o quanto excedesse o teto do Regime Geral da Previdência Social, o que se consubstancia numa conduta notadamente inconstitucional, por violar frontalmente várias regras e princípios insculpidos na Magna Carta, como se demonstrará a seguir.
Face desta grave situação e conduta arbitrária do Estado da Bahia, foi necessário o amparo jurisdicional para ver resguardados os direitos do Autor. Assim colima requerer a manutenção da isenção parcial da Contribuição Previdenciária, até o teto dos benefícios do RGPS, nos moldes que lhe fora concedido, anterior às mudanças ocorridas no sistema previdenciário, vez que já ostentava todos os requisitos e já havia sido implementado anterior a mudança legislativa.
Pede o julgamento procedente para declarar a isenção da contribuição previdenciária até o limite máximo estabelecido para os benefícios Regime Geral da Previdência Social, devendo ser aplicada alíquota de 9,5% (nove e meio por cento) referente à contribuição social militar, apenas sobre a parcela que supere ao limite estabelecido e determinando a devolução dos valores descontados indevidamente, conforme cálculo apresentado,
Citado, o Estado da Bahia ofereceu contestação refutando as argumentações da inicial.
Intimado, o autor apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
O deslinde da questão não demanda a produção de prova em audiência, cingindo-se a controvérsia à matéria eminentemente jurídica, comportando, assim, o julgamento antecipado do mérito.
A pretensão do autor, na verdade, é de ver sua situação disciplinada por dois regimes previdenciários de agentes públicos previsto da Constituição Federal, notadamente o previsto no § 11 do artigo 40 e o do artigo 42 da Lei Maior.
Ocorre, porém, que os militares, tantos os dos Estados como os da União, não se submetem à disciplina do artigo 40, § 11, da Carta Magna, que é regime previdenciário dos servidores civis, sendo o regime previdenciário dos militares regido pelas disposições do artigo 42 da Carta Magna.
Nesse sentido, reproduz-se entendimento assente na ementa do julgado a seguir reproduzida:
RE 596701
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 20/04/2020
Publicação: 26/06/2020
Ementa
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre "Servidores Públicos" e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito "dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", dissociando os militares da categoria "servidores públicos", do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico

quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Tema

160 - Contribuição previdenciária sobre pensões e proventos e militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tese

É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.

Outras ocorrências

Decisão (2) , Observação (1) , Indexação (1) , Legislação (1) , Doutrina (4) , Partes (1)

Decerto, pois, apesar das sucessivas mudanças, que a pretensão do autor de ver incidir sua contribuição previdenciária sobre a parte que sobejar o teto do regime geral de previdência social não encontra respaldo da Carta Magna, eis que o próprio Diploma Maior excluiu os militares do regime próprio de previdência dos servidores civis, determinando a instituição de regime previdenciário peculiar, este a ser disciplinado por lei local.

Há que se realçar que o artigo 24-C da Lei 13.954/19, que operou mudança no DL 667/80, foi reconhecido inconstitucional pelo STF exatamente por ter invadido a competência legislativa dos Estados na atribuição de estabelecer alíquotas próprias para os inativos das Polícias Militares, reconhecendo a Corte Suprema que cabe a cada Estado fixar as alíquotas de contribuição previdenciária dos militares ativos e inativos, assim como dos pensionistas.

Gize-se que o DL 667/80 é norma que disciplina em caráter nacional as polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, não podendo ela entrar em minúcias a ponto de estabelecer alíquotas uniformes para todas as corporações dos Estados, sendo a fixação das alíquotas competência legislativa dos Estados, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal.

ACO 3388

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 23/05/2022

Publicação: 14/06/2022

Ementa

EMENTA Ação cível originária. Competência da União para editar normas gerais a que se refere o art. 21, inciso XXI, da CF/88. Impossibilidade de extravasamento. Artigo 24-C do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei nº 13.954/19, o qual definiu a alíquota de contribuição aplicável aos militares estaduais e a seus pensionistas para o regime de inatividade e pensão. Inconstitucionalidade. 1. O Tribunal Pleno já assentou que a União extrapolou a competência prevista no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, ao definir ' por meio da Lei nº 13.954/19, a qual incluiu o art. 24-C no Decreto-lei nº 667/69 ' a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais e a seus pensionistas para o regime de inatividade e pensão. Precedente: ACO nº 3.396/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 19/10/20. 2. Deve, portanto, a União se abster de aplicar ao Estado de Tocantins qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso o ente estadual continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e a seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/69, com a redação da Lei 13.954/19. 3. À luz do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC nº 103/19, pode a União estabelecer normas gerais a respeito de inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, a exemplo daquelas a que se referem os arts. 24-D e 24-E do Decreto-lei nº 667/69, incluídos pela Lei nº 13.954/19. 4. Ação cível originária julgada parcialmente procedente.

Decisão de urgência concedida, determinar que a União se abstenha de aplicar ao Estado do Tocantins quaisquer das providências previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso o ente estadual continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e a seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019; em razão da sucumbência recíproca, condenou os autores em honorários advocatícios

Legislação

LEG-FED DEL-000667 ANO-1969 ART-0024D “CAPUT” PAR-ÚNICO ART-0024E “CAPUT” PAR-ÚNICO ART-0024A INC-00001 LET-A LET-B INC-00002 INC-00003 INC-00004 ART-0024B INC-00001 INC-00002 INC-00003 ART-0024C “CAPUT” PAR-00001 PAR-00002 DECRETO-LEI INCLUIDO PELA LEI 13.954 / 19
Outras ocorrências
Legislação (3)
Com efeito, não faz jus o autor ao recebimento do benefício previdenciário nos moldes previsto no artigo 40, §18, norma que disciplina o regime de previdenciário dos servidores civis incluídos no regime próprio de previdência do servidor público civil, devendo consignar que os militares sempre contribuíram com alíquotas mais módicas que os civis, exatamente pelas peculiaridades da carreira militar.
Não é exato que houve emenda constitucional operando mudança atribuindo à União competência legislativa para dispor especificamente sobre alíquotas de contribuição aplicáveis aos militares dos Estados, sendo certo que houve decisão do STF reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 13.954/19, que instituiu o artigo 24-C no DC 667/80, por ofensa exatamente ao conteúdo do artigo 22, inciso XXI, da CF(EC 103/19), norma que atribuiu à União a edição de normas gerais, não de normas específicas.
Apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 24-C do DL 667/80, com a redação dada pela 13.954/19, nada impede que os Estados adotem as mesmas alíquotas da União para os inativos das polícias militares, pois essa prática preenche o requisito da lei específica, cabendo delinear que a norma baiana não fez referência ao artigo 24-C da 13.954/19, mas sim a todo o texto do diploma legal.
Dessa forma, a lei estadual acoimada de inconstitucional adotou as mesmas alíquotas previstas para os militares inativos da União, precisamente 9,5% e 10,5%, incidindo sobre a totalidade dos proventos da inatividade, norma que é válida e eficaz, porquanto não há direito adquirido à imutabilidade de alíquota previdenciária, tampouco a regime jurídico.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos formulados por TANIA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO contra o ESTADO DA BAHIA.
Condeno o sucumbente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no percentual de 12% do valor atualizado da causa.
Alagoinhas, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003045-14.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Raimundo De Santana
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003045-14.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAIMUNDO DE SANTANA
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520), NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ajuizada em face do Estado da Bahia.
No despacho inicial, foi indeferida a gratuidade e concedido o parcelamento das custas iniciais.
Até o momento, a parte autora não recolheu as custas devidas.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora, que não efetuou o recolhimento das custas iniciais devidas, a tempo e modo.
Não havendo causa legal para a dispensa das custas, o preparo prévio é essencial ao prosseguimento da ação, nos termos do 82 do Código de Processo Civil e sua falta, tal como se deu no caso em tela, enseja a extinção do processo, com o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do referido diploma legal.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, por descumprimento dos artigos 82 e 290, todos do CPC, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.
Cancele-se a distribuição, por força do art. 290 do CPC.

Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001266-24.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Machado Dos Santos
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001266-24.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905), ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ajuizada em face do Estado da Bahia.
No despacho inicial, foi indeferida a gratuidade e concedido o parcelamento das custas iniciais.
Até o momento, a parte autora não recolheu as custas devidas.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora, que não efetuou o recolhimento das custas iniciais devidas, a tempo e modo.
Não havendo causa legal para a dispensa das custas, o preparo prévio é essencial ao prosseguimento da ação, nos termos do 82 do Código de Processo Civil e sua falta, tal como se deu no caso em tela, enseja a extinção do processo, com o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do referido diploma legal.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, por descumprimento dos artigos 82 e 290, todos do CPC, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.
Cancele-se a distribuição, por força do art. 290 do CPC.
Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003022-68.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gerson Dos Santos Silva
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003022-68.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: GERSON DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520), NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ajuizada em face do Estado da Bahia.
No despacho inicial, foi indeferida a gratuidade e concedido o parcelamento das custas iniciais.
Até o momento, a parte autora não recolheu as custas devidas.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora, que não efetuou o recolhimento das custas iniciais devidas, a tempo e modo.
Não havendo causa legal para a dispensa das custas, o preparo prévio é essencial ao prosseguimento da ação, nos termos do 82 do Código de Processo Civil e sua falta, tal como se deu no caso em tela, enseja a extinção do processo, com o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do referido diploma legal.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, por descumprimento dos artigos 82 e 290, todos do CPC, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.
Cancele-se a distribuição, por força do art. 290 do CPC.
Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0005303-61.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Roque An
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Pio Evangelista Dos Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Dilton Francisco Dos Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Manoel Dos Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Antonio Santana
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Derba Departamento De Infraestrutura De Transportes Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005303-61.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Roque An e outros (5)
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
INTERESSADO: Derba Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ROQUE ANUNCIAÇÃO DE ARAÚJO, PIO EVANGELISTA DOS SANTOS, DILTON FRANCISCO DOS SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, MAANOEL DOS SANTOS E ANTÔNIO SANTANA, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra o DERBA-DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA.
Relata a inicial que os autores, na qualidade de servidores da autarquia demandada, sofreram perdas remuneratórias em decorrência da implantação do plano Real, causadas sobremaneira pela utilização de marco temporal errôneo para converter a URV(Unidade Real de Valor) para a nova moeda que então era criada.

Afirmam que os repasses à demandada eram feitos entre os dias 20 e 30 de cada mês, o que permitiu a perda remuneratória, eis que usaram apenas um marco de tempo para realizar a conversão, prejudicando, assim, que recebia o salário antes do final do mês, fato que agrediu o princípio da isonomia.
Pedem aplicação do reajuste de 11,98% nas suas remunerações e o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação desse índice.
A inicial veios instruída com documentos.
Denegado o pedido de antecipação de tutela.
Citada, a demandada apresentou contestação alegando preliminar de mérito de prescrição e inocorrência de perdas salariais, eis que os autores, a contrário dos servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos tribunais de conta, sempre receberam suas remunerações no final do mês.
Os autores apresentaram réplica.
É o relatório.
Decido.
A implantação do plano real causou perdas salariais somente aos servidores que recebiam suas remunerações antes do final de cada mês, como é o caso dos servidores do Poder Judiciário, Ministérios Público e tribunais de conta, salvo particularidades de cada ente federativos ou de cada ente da administração indireta.
Os servidores que recebiam os salários no último dia do mês, em regra, não sofreram perdas em razão da conversão da URV para a moeda Real, porquanto essa era a regra para quase todas as categorias de servidores públicos, notadamente os vinculados ao Poder Executivo.
Revolvendo fatos históricos, gize-se que os militares da União tiveram importante implemento remuneratório decorrente da conversão da URV para Real, eis que recebiam seus crédito salariais após o quinto dia do mês subsequente ao trabalhado, o que motivou o princípio de uma crise institucional entre o Poder Executivo, apoiado pelos militares, e o Poder Judiciário, cujos integrantes amargaram uma perda remuneratória significativa, fato detalhadamente noticiado em uma revista de nome Veja, cuja a matéria de capa foi intitulada de “LOUCA DANÇA DOS TRÊS PODERES.
O recorte histórico é importante para compreender a cerne da questão posta neste processo, embora seja feito apenas no intuito de reconstruir a ambiência que gerou a multiplicação de ações por todo o país. É que quando houve a recomposição das perdas remuneratórias causadas pela conversão da URV em Real, generalizou-se entre os servidores não afetados a expectativa de também receberam a recomposição em comento, olvidando que ela somente é devida a quem realmente sofreu perdas na conversão.
A análise dos autos, mormente de alguns holerites que instruem o processo, revela que os autores recebiam o crédito dos seus salários sempre no último dia de cada mês, dado que, a princípio, permite a ilação de que nenhuma perda remuneratória sofreram diante da conversão da URV para Real. Não poderia ser de outra forma, visto que o Poder Executivo não tem dever que antecipar repasse de dotação orçamentária para suas autarquias, mas sim para o Poder Judiciário, Ministério Público e tribunais de conta, isso por força de mandamento constitucional.
Como dito, trata-se de um recorte histórico que não tem o condão de resolver o mérito da questão, haja vista que a pretensão dos autores foi extinta pela prescrição, sobremaneira considerando o pacífico entendimento que a incidência da recomposição de 11,90% tem como marco temporal extintivo a primeira reestruturação de carreira contemplada após o plano real, tese que torna despicienda a hipótese de aplicação da teoria da prescrição de fundo de direito.
Pois bem. O desejado, hipotético e suposto direito dos autores teve caráter continuativo de 1994 até o ano 2000, quando todas as carreiras do Estado da Bahia sofreram uma reestruturação. Implementada a reestruturação, a pretensão do reajuste de 11,98% perdeu seu caráter de continuidade, de modo a impedir que o reajuste da perda da implantação do plano real fosse feito de modo eterno.
O presente processo foi ajuizado em 2006, depois do decurso de mais de cinco anos entre a reestruturação das carreiras no ano 2000, operando-se, assim, a prescrição.
Com efeito, é imperioso reconhecer que a pretensão dos autores foi extinta pela consumação da prescrição por decurso de tempo superior a cinco anos entre a reestruturação da carreira e o ajuizamento do processo, impondo a improcedência dos pedidos, tese que é pacífica nos tribunais superiores e também no Tribunal de Justiça da Bahia, órgão que decidiu a questão em sede do incidente de demanda repetitiva, cabendo trazer à baila as ementas abaixo reproduzidas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0096480-18.2006.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: Espolio de Cidinau Santos Torres e outros (4) Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. URV. DIFERENÇA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – No julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000, o nosso Tribunal firmou a tese no sentido de que a Lei Estadual nº 7.622/2000 ensejou a reestruturação dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos. II – Conforme entendimento do STF, o julgamento de IRDR autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. III – Todo e qualquer direito ou ação contra a Administração Pública prescreve em 05 (cinco) anos. IV – Evidenciado que transcorreu mais de 05 (cinco) anos do advento da Lei Estadual 7.622/2000 até o ajuizamento da ação ordinária proposta por servidores públicos/pensionistas do DERBA, com o objetivo de recebimento da diferença salarial decorrente da conversão do Cruzeiro Real para URV, impositiva é a decretação da prescrição, razão da manutenção da sentença recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0096480-18.2006.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelantes o ESPOLIO DE CIDINAU SANTOS TORRES E OUTROS e como Apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade,

em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de maio de 2022. HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0096480-18.2006.8.05.0001,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 10/05/2022)LAGOINHAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SERVIDORES DO DERBA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RE Nº 561.836/RN. SENTENÇA QUE CONTRASTA COM TESE FIRMADA PELA CORTE SUPREMA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA EM IRDR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO APELO. PRECRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
(Classe: Apelação / Reexame Necessário ,Número do Processo: 0567999-02.2017.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 25/02/2021).

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes o processo ajuizado por ROQUE ANUNCIAÇÃO DE ARAÚJO, PIO EVANGELISTA DOS SANTOS, DILTON FRANCISCO DOS SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, MAANOEL DOS SANTOS E ANTÔNIO SANTANA contra o DERBA-DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA.
Custas processuais e honorários advocatícios a cargo dos sucumbentes, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa, verbas que são inexigíveis em razão da gratuidade.

ALAGOINHAS/BA, 04 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000123-97.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Da Paz De Jesus
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Autor: Evaldo Silva Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Autor: Marcia Dos Santos Souza Cruz
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000123-97.2021.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DA PAZ DE JESUS, EVALDO SILVA SANTOS, MARCIA DOS SANTOS SOUZA CRUZ

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0005307-98.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: José Raimundo Do Nascimento
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Terezinha Maria Da Silva
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Dermeval Simões Araujo
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Jose Milton De Santana
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Eduardo José De Santana
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Jose Amancio De Jesus Costa
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Derba Departamento De Infraestrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Advogado: Leonardo Martins Baptista (OAB:BA23757)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005307-98.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: José Raimundo do Nascimento e outros (5)
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
INTERESSADO: DERBA Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440), LEONARDO MARTINS BAPTISTA (OAB:BA23757)

SENTENÇA
Vistos etc.

JOSÉ RAIMNDO DO NASCIMENTO, TEREZINHA MARIA DA SILVA, DERMEVAAL SIMÕES ARAÚJO, JOSÉ MILTON DE SANTANA, EDUARDO JOSÉ DE SANTANA E JOSÉ AMÂNCIO DE JESUS COSTA, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra o DERBA-DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA.
Relata a inicial que os autores, na qualidade de servidores da autarquia demandada, sofreram perdas remuneratórias em decorrência da implantação do plano Real, causadas sobremaneira pela utilização de marco temporal errôneo para converter a URV(Unidade Real de Valor) para a nova moeda que então era criada.
Afirmam que os repasses à demandada eram feitos entre os dias 20 e 30 de cada mês, o que permitiu a perda remuneratória, eis que usaram apenas um marco de tempo para realizar a conversão, prejudicando, assim, que recebia o salário antes do final do mês, fato que agrediu o princípio da isonomia.
Pedem aplicação do reajuste de 11,98% nas suas remunerações e o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação desse índice.
A inicial veios instruída com documentos.
Denegado o pedido de antecipação de tutela.
Citada, a demandada apresentou contestação alegando preliminar de mérito de prescrição e inocorrência de perdas salariais, eis que os autores, a contrário dos servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos tribunais de conta, sempre receberam suas remunerações no final do mês.
Os autores apresentaram réplica.
É o relatório.
Decido.
A implantação do plano real causou perdas salariais somente aos servidores que recebiam suas remunerações antes do final de cada mês, como é o caso dos servidores do Poder Judiciário, Ministérios Público e tribunais de conta, salvo particularidades de cada ente federativos ou de cada ente da administração indireta.
Os servidores que recebiam os salários no último dia do mês, em regra, não sofreram perdas em razão da conversão da URV para a moeda Real, porquanto essa era a regra para quase todas as categorias de servidores públicos, notadamente os vinculados ao Poder Executivo.
Revolvendo fatos históricos, gize-se que os militares da União tiveram importante implemento remuneratório decorrente da conversão da URV para Real, eis que recebiam seus crédito salariais após o quinto dia do mês subsequente ao trabalhado, o que motivou o princípio de uma crise institucional entre o Poder Executivo, apoiado pelos militares, e o Poder Judiciário, cujos integrantes amargaram uma perda remuneratória significativa, fato detalhadamente noticiado em uma revista de nome Veja, cuja a matéria de capa foi intitulada de “LOUCA DANÇA DOS TRÊS PODERES.

O recorte histórico é importante para compreender a cerne da questão posta neste processo, embora seja feito apenas no intuito de reconstruir a ambiência que gerou a multiplicação de ações por todo o país. É que quando houve a recomposição das perdas remuneratórias causadas pela conversão da URV em Real, generalizou-se entre os servidores não afetados a expectativa de também receberam a recomposição em comento, olvidando que ela somente é devida a quem realmente sofreu perdas na conversão.
A análise dos autos, mormente de alguns holerites que instruem o processo, revela que os autores recebiam o crédito dos seus salários sempre no último dia de cada mês, dado que, a princípio, permite a ilação de que nenhuma perda remuneratória sofreram diante da conversão da URV para Real. Não poderia ser de outra forma, visto que o Poder Executivo não tem dever que antecipar repasse de dotação orçamentária para suas autarquias, mas sim para o Poder Judiciário, Ministério Público e tribunais de conta, isso por força de mandamento constitucional.
Como dito, trata-se de um recorte histórico que não tem o condão de resolver o mérito da questão, haja vista que a pretensão dos autores foi extinta pela prescrição, sobremaneira considerando o pacífico entendimento que a incidência da recomposição de 11,90% tem como marco temporal extintivo a primeira reestruturação de carreira contemplada após o plano real, tese que torna despicienda a hipótese de aplicação da teoria da prescrição de fundo de direito.
Pois bem. O desejado, hipotético e suposto direito dos autores teve caráter continuativo de 1994 até o ano 2000, quando todas as carreiras do Estado da Bahia sofreram uma reestruturação. Implementada a reestruturação, a pretensão do reajuste de 11,98% perdeu seu caráter de continuidade, de modo a impedir que o reajuste da perda da implantação do plano real fosse feito de modo eterno.
O presente processo foi ajuizado em 2006, depois do decurso de mais de cinco anos entre a reestruturação das carreiras no ano 2000, operando-se, assim, a prescrição.
Com efeito, é imperioso reconhecer que a pretensão dos autores foi extinta pela consumação da prescrição por decurso de tempo superior a cinco anos entre a reestruturação da carreira e o ajuizamento do processo, impondo a improcedência dos pedidos, tese que é pacífica nos tribunais superiores e também no Tribunal de Justiça da Bahia, órgão que decidiu a questão em sede do incidente de demanda repetitiva, cabendo trazer à baila as ementas abaixo reproduzidas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0096480-18.2006.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: Espolio de Cidinau Santos Torres e outros (4) Advogado(s): IZABEL BATISTA URPIA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. URV. DIFERENÇA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – No julgamento do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000, o nosso Tribunal firmou a tese no sentido de que a Lei Estadual nº 7.622/2000 ensejou a reestruturação dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos. II – Conforme entendimento do STF, o julgamento de IRDR autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. III – Todo e qualquer direito ou ação contra a Administração Pública prescreve em 05 (cinco) anos. IV – Evidenciado que transcorreu mais de 05 (cinco) anos do advento da Lei Estadual 7.622/2000 até o ajuizamento da ação ordinária proposta por servidores públicos/pensionistas do DERBA, com o objetivo de recebimento da diferença salarial decorrente da conversão do Cruzeiro Real para URV, impositiva é a decretação da prescrição, razão da manutenção da sentença recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0096480-18.2006.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelantes o ESPOLIO DE CIDINAU SANTOS TORRES E OUTROS e como Apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de maio de 2022. HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0096480-18.2006.8.05.0001,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 10/05/2022)LAGOINHAS/BA, 5 de fevereiro de 2024.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SERVIDORES DO DERBA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA 06). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RE Nº 561.836/RN. SENTENÇA QUE CONTRASTA COM TESE FIRMADA PELA CORTE SUPREMA E PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA EM IRDR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO APELO. PRECRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
(Classe: Apelação / Reexame Necessário ,Número do Processo: 0567999-02.2017.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 25/02/2021).

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes o processo ajuizado por JOSÉ RAIMNDO DO NASCIMENTO, TEREZINHA MARIA DA SILVA, DERMEVAAL SIMÕES ARAÚJO, JOSÉ MILTON DE SANTANA, EDUARDO JOSÉ DE SANTANA E JOSÉ AMÂNCIO DE JESUS COSTA contra o DERBA-DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA.
Custas processuais e honorários advocatícios a cargo dos sucumbentes, estes fixados em 15% do valor atualizado da causa, verbas que são inexigíveis em razão da gratuidade.

ALAGOINHAS/BA, 05 de março de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002460-59.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Rogerio Gomes De Senna
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8002460-59.2021.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROGERIO GOMES DE SENNA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500006-30.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Serafim Da Paz Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0500006-30.2017.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SERAFIM DA PAZ SANTANA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007593-19.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Jose Tomaz Dos Santos
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007593-19.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE TOMAZ DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002993-52.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Max Alexandre Souza Dorea Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8002993-52.2020.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAX ALEXANDRE SOUZA DOREA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001151-71.2019.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Oxi Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Sandro Rodrigues Ribeiro (OAB:RJ122902)
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Impetrado: Startnet Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8001151-71.2019.8.05.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: OXI TELECOMUNICACOES LTDA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, STARTNET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 21 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010691-12.2020.8.05.0004 Desapropriação
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Municipio De Alagoinhas
Reu: Jose Batista Da Rocha
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8010691-12.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

AUTOR: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
REU: JOSE BATISTA DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se aqui de ação de desapropriação movida pelo Município de Alagoinhas em face do Espólio de José Batista da Rocha.
Houve o deferimento da antecipação te tutela, com imissão na posse, conforme se verifica na decisão ID 80175305.
Expedido o mandado citatório (ID 80866889) houve o cumprimento conforme certidão ID 81400362, onde consta que foi citada a pessoa de Crispiniana B. da Rocha, a qual declarou ser neta de José Batista da Rocha e filha do herdeiro já falecido Patricio Batista da Rocha. Na oportunidade, informou que duas das herdeiras do espólio por nome Valdelice Batista da Rocha e Uilda Batista da Rocha residem em São Paulo não sabendo informar o endereço completo delas e outra herdeira do falecido José Batista da Rocha, Maria do Carmo B. dos Santos foi citada.
Não houve manifestação nos autos.

Em consulta aos sistemas SAJ e PJe, não se constatou a existência de ação de inventário ou outra ação na qual figura como parte o Espólio de José Batista da Rocha.
Assim, não havendo notícias de regular procedimento de inventário ou arrolamento de bens, com a nomeação de inventariante que represente o Espólio, a citação deverá ocorrer pessoa dos herdeiros.
Do exposto, intime-se o Munícipio para providenciar os anos necessários á citação dos herdeiros de José Batista da Rocha, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Alagoinhas-BA, 16 de agosto de 2022.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000808-70.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Eraldo Almeida Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000808-70.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ERALDO ALMEIDA CUNHA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000054-31.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Deraldino Barreto De Meireles

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

PROCESSO N. 8000054-31.2022.8.05.0004

POLO ATIVO
Nome: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Endereço: Avenida Ayrton Senna, 0, Alagoinhas Velha, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48007-314

POLO PASSIVO
Nome: DERALDINO BARRETO DE MEIRELES
Endereço: RUA JOSE PATROCINIO DOS SANTOS, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48010-110

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de Execução Fiscal cujo valor da causa registrado no PJE não supera 1 (um) salário-mínimo.
No mais, fora distribuída antes de agosto de 2023.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, cujo art. 1º fixa o referido valor como patamar de interesse processual do Fisco (CPC, art. 17).
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
Por outro lado, o interesse processual deve ser verificado a qualquer tempo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (CPC, art. 485, VI, c.c § 3º).
Em sendo assim, intime-se a Fazenda exequente para que em 5 dias justifique eventual interesse na continuidade do julgamento do feito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Alagoinhas BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito - Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000123-97.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Da Paz De Jesus
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Autor: Evaldo Silva Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Autor: Marcia Dos Santos Souza Cruz
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000123-97.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

AUTOR: ANTONIO DA PAZ DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO DA PAZ DE JESUS, EDVALDO SILVA SANTOS E MÁRCIA DOS SANTOS SOUZA CRUZ, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra o ESTADO DA BAHIA objetivando obter a implantação do mesmo percentual da gratificação CET pago aos tenentes, precisamente no importe de 125%, eis que exercem função de natureza similar.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação impugnando a gratuidade e contestando o direito dos autores.
Os autores apresentaram réplica.
É o relatório.
Decido.
Na verdade, pretendem dos autores obter equiparação salarial aos tenentes da PM do Estado da Bahia, buscando receber CEP no mesmo percentual percebido pelos tenentes no percentual de 125%.
Veja-se que a carreira da polícia militar tem divisão de cargos escalonada segundo critérios objetivos, prevendo remuneração que é ampliada segundo a formação exigida e a responsabilidade do policial militar, normas que são adstritas ao princípio da legalidade, dado que rechaça a subversão do critério legal por meras alegações subjetivas.
De fato, com razão a parte demandada, eis que foi editada tese pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de repercussão geral contrariando a pretensão da autora, cabendo trazer à baila decisão proferida no RE 976610/RG/BA, cuja ementa segue.

RE 976610 RG / BA - BAHIA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 15/02/2018 Publicação: 26/02/2018 Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-036 DIVULG 23-02-2018 PUBLIC 26-02-2018
Partes
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA RECDO.(A/S) : CARLOS ETIENNE FALCÃO RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTTO LEMOS E CORREIA
Ementa
EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. CONCESSÃO DE REAJUSTES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO ART. 37, INC. X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
Decisão
Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Luiz Fux. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Luiz Fux. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Ministro DIAS TOFFOLI Relator
Tema
984 - Natureza jurídica dos reajustes concedidos aos servidores da carreira militar pela Lei n. 7.622/2000, do Estado da Bahia.
Tese
O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte.
Indexação
- CONCESSÃO, REAJUSTE, NATUREZA JURÍDICA, REVISÃO GERAL ANUAL. EXTENSÃO, TOTALIDADE, MILITAR, BAHIA. CONCESSÃO, REAJUSTE, CATEGORIA ESPECÍFICA, SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO, DISTORÇÃO, REMUNERAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO, FUNÇÃO LEGISLATIVA, CONCESSÃO, REAJUSTE, PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DEVOLUÇÃO, VALOR, RECEBIMENTO INDEVIDO, SEGURANÇA JURÍDICA. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: PLENÁRIO VIRTUAL, JULGAMENTO DO MÉRITO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, GARANTIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
Legislação
LEG-FED CF ANO-1988 ART-00002 ART-00005 INC-00035 INC-00036 ART-00037 INC-00010 INC-00013 ART-00039 PAR-00001 ART-00040 PAR-00004 ART-00093 INC-00009 ART-00102 INC-00003 LET-A CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED LEI-013105 ANO-2015 ART-00098 PAR-00003 CPC-2015 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED RGI ANO-1980 ART-0323A RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-000037 SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUMSTF-000279 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUMSTF-000280 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUMSTF-000339 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-EST LEI-007145 ANO-1997 ART-00007 PAR-00001 LEI ORDINÁRIA, BA LEG-EST LEI-007622 ANO-2000 ANEXO-5 LEI ORDINÁRIA, BA.
Não é desnecessário dizer que o julgado tem efeito vinculante para os demais órgão do Poder Judiciário, sendo de observância obrigatória pela instâncias ordinárias do Judiciário, de modo que o pleito da autora deve ser julgado improcedente.

Apesar do julgamento mencionado ter como pano de fundo a Lei Estadual 7.622/2000, suas razões se aplicam inteiramente ao pleito de reajuste baseado na Lei Estadual 10.558/2007, eis que não cabe ao Poder Judiciário conceder reajuste fundando-se na quebra do princípio da isonomia, tese já consagrada no enunciado da súmula vinculante 37, que reza o seguinte: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTÔNIO DA PAZ DE JESUS, EDVALDO SILVA SANTOS E MÁRCIA DOS SANTOS SOUZA CRUZ contra o ESTADO DA BAHIA.
Condeno a sucumbente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual de 10% do valor atualizado da causa.
Alagoinhas, 05 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010339-54.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Marizelia De Matos Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

PROCESSO N. 8010339-54.2020.8.05.0004

POLO ATIVO
Nome: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Endereço: Praça Graciliano de Freitas, s/n, Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48010-100

POLO PASSIVO
Nome: MARIZELIA DE MATOS SOARES
Endereço: Rua Conselheiro Junqueira, 38, Lot Parque dos Eucaliptos - Rua M, Catu, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48090-021

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de Execução Fiscal cujo valor da causa registrado no PJE não supera 1 (um) salário-mínimo.
No mais, fora distribuída antes de agosto de 2023.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, cujo art. 1º fixa o referido valor como patamar de interesse processual do Fisco (CPC, art. 17).
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
Por outro lado, o interesse processual deve ser verificado a qualquer tempo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (CPC, art. 485, VI, c.c § 3º).
Em sendo assim, intime-se a Fazenda exequente para que em 5 dias justifique eventual interesse na continuidade do julgamento do feito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Alagoinhas BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito - Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0301063-38.2015.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: O Municipio De Alagoinhas
Executado: Toque Final Perfumaria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

PROCESSO N. 0301063-38.2015.8.05.0004

POLO ATIVO
Nome: O MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO
Nome: TOQUE FINAL PERFUMARIA LTDA
Endereço: Pca Castro Leal , Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48005-180

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de Execução Fiscal cujo valor da causa registrado no PJE não supera 1 (um) salário-mínimo.
No mais, fora distribuída antes de 2020.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, cujo art. 1º fixa o referido valor como patamar de interesse processual do Fisco (CPC, art. 17).
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
Por outro lado, o interesse processual deve ser verificado a qualquer tempo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (CPC, art. 485, VI, c.c § 3º).
Em sendo assim, intime-se a Fazenda exequente para que em 5 dias justifique eventual interesse na continuidade do julgamento do feito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Alagoinhas BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000244-96.2019.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Amilton Alves De Souza
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Leilane Dos Santos De Jesus (OAB:BA60015)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Impetrado: Diretora Do Núcleo Territorial De Educação Nte 18 - Alagoinhas
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000244-96.2019.8.05.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE SOUZA

IMPETRADO: DIRETORA DO NÚCLEO TERRITORIAL DE EDUCAÇÃO NTE 18 - ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara

da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 29 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007398-34.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Uilton Galdino Da Silva
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007398-34.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: UILTON GALDINO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o prazo de suspensão por parcelamento se encerrou, intime-se o Exequente para informar se o débito foi integralmente pago no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio importará na extinção, presumindo-se o pagamento.
P.I.
Alagoinhas-BA, 18 de agosto de 2023.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002460-59.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Rogerio Gomes De Senna
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002460-59.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ROGERIO GOMES DE SENNA
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ROGÉRIO GOMES DE SENNA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o ESTADO DA BAHIA.

Relata a inicial que o autor é policial aposentado da Polícia Militar do Estado da Bahia. Percebia quando em atividade a Gratificação por Condição Especial de Trabalho-GCET, referente à função exercida e inerente a graduação de 1º Sargento PM. Quando da transferência para a inatividade, os militares passaram a receber os seus proventos calculados sobre a REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO DE 1º TENENTE PM, portanto, OFICIAL PM e, desse modo, deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto, e não de 45% como equivocadamente vem recebendo. A Referida Gratificação tem intuito de recompensar a execução de tarefas suplementares, de natureza técnica, ou científica, envolvendo estudos, consultas, pesquisas e análises, interpretações de dados, sendo fixados os percentuais até no máximo de 125%, estabelecendo para isso alguns parâmetros como: complexidade das tarefas que são executadas; responsabilidade ou representação superiores inerentes à classe; periodicidade de sua realização. (Alterações decorrentes do Decreto n. 5.971/96). Em 2014, foi publicado a RESOLUÇÃO N.º 153, elencando que o percentual pago ao 1º TENENTE deveria ser ampliado até o limite máximo utilizados nas atividades finalísticas da corporação, ou seja 125%. Assim, o Autor, policial militar da reserva recebe a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, no percentual de 45%, enquanto deveria estar recebendo 125% tendo em vista que seus proventos são pagos com base no posto de TENENTE, conforme faz prova os seus contracheques. Com advento da criação da lei 7.990/2001 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, em seu artigo 92 e respectivos incisos, trouxeram uma garantia ao policial militar que no momento da passagem para reserva remunerada, esta se daria na forma do posto imediato, com os proventos integrais, garantindo assim, ao SGT PM, o posto imediato com os proventos de 1º Tenente PM. Desta feita, os policiais militares do Estado da Bahia, sejam eles Praças ou Oficiais, recebem em seus contracheques a gratificação por condições especiais de trabalho (CET), porém esta se dá na forma de 45% (quarenta e cinco por cento) para praças e 125% (cento e vinte e cinco por cento) para oficiais. Portanto, os oficiais da PMBA, dentre os quais os ocupantes do posto de 1º TENENTE PM, recebem o percentual da CET de 125% (cento e vinte e cinco por cento), independentemente, porém a Parte Autora recebe em percentual inferior ao que fariam jus. Logo, ao passar para a reserva remunerada, os Autores não obstante tenham passado a ter direito aos proventos de 1º Tenente PM, conforme se depara com os valores presente em seus contracheques, porém, com a esperança de terem integrados aos seus contracheques o percentual de CET de 125% (cento e vinte e cinco por cento), o que lhe são de direitos, o Estado da Bahia, ora Ré, acabou por suprimir vultoso percentual, de forma a excluir do contracheque do autor a respectiva vantagem.
Pedem a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, nos termos dos arts. 294 e seguintes e 300 do Novo CPC, levando-se em consideração a idade o autor e a natureza alimentar da CET, a procedência dos pedidos, para, garantir de imediato o direito ao realinhamento da gratificação de CET, elevando-a para 125%, como estão recebendo os oficiais da polícia militar em atividade, sob pena de multa diária, em caso de eventual descumprimento, até a decisão final, atentando-se para consideração o caráter de natureza alimentar do adicional de periculosidade e que o Estado da Bahia seja condenado a pagar as diferenças decorrentes dos pedidos acima formulados alusivos à gratificação de CET para 125% (cento e vinte e cinco por cento) deste modo obedecendo o que preceitua a Lei 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), integrando os vencimentos do mesmo, incidente sobre todas as parcelas por eles percebidas, a qualquer título, inclusive férias (terço constitucional), gratificação natalina e qualquer vantagem ou benefício assegurado em decorrência da lei, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.
Denegado o pedido de concessão de tutela antecipada.
Citado, o demandado apresentou defesa alegando prescrição com fulcro na regra de prescrição total dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, requerendo seja declarada por esse MM. Juízo, para extinguir o processo com julgamento de mérito (cf. art. 487, II, do CPC/15), existência de mandado de segurança coletivo sobre a matéria, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho foi instituída pela Lei n° 6.932/1996, sendo posteriormente estendida aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conforme o art. 9° da Lei nº 7.023/1997. Vejamos: Lei nº 6.932/1996 Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% . (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a : I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; III - fixar o servidor em determinadas regiões. Lei nº 7.023/1997 Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento, sendo que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é concedida tendo em vista o tipo de atividade que é desempenhada, considerando suas características (trabalho especializado, realizado fora do horário normal, ou em local determinado) o que caracteriza os tipos de gratificação “propter laborem” e em atenção as atividades a serem desempenhadas (critério típico das gratificações “pro labore faciendo”). Se é assim, é evidente que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, não constitui um adicional e, sim, uma gratificação temporária, classificada na espécie “pro labore faciendo”, sendo benefício instituído em razão das atividades desempenhadas na função policial, asseverando que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, in verbis: Lei nº 7.990/01 Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a: I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; III - fixar o servidor em determinadas regiões. Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.
Realça a defesa que, como a parte Autora foi transferida para a inatividade em graduação diversa, apenas poderia perceber, caso possuísse o direito, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET, de acordo com a Resolução COPE n° 153/2014, no percentual indicado no ato normativo, tendo em vista a efetiva atividade operacional desempenhada. Note-se que o art. 92, inciso III, da Lei nº 7.990/01, não implica em qualquer promoção funcional para a graduação superior, mas, apenas, no cálculo dos proventos por esta graduação, de forma que a graduação/posto do militar inativo permanece inalterado.
Aduz que a regra de incorporação fixada no art. 110-D da Lei nº 7.990/2001 demanda, além do cumprimento do requisito temporal de 5 anos consecutivos ou 10 interpolados, o valor a ser incorporado será o decorrente da média dos percentuais efetiva-

mente percebidos pela parte autora nos 12 meses anteriores à data de aquisição do direito à aposentadoria ou nos 12 meses anteriores ao requerimento de aposentadoria, terminando por invocar os princípios da legalidade e do equilíbrio atuarial dos fundos previdenciários.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
É o relatório.
Decido.
Tratando-se de demandante pessoa física, a simples declaração de hipossuficiência tem o condão vinculante possibilitar o deferimento da gratuidade judiciária, desde que não haja nos autos elementos que infirmem o conteúdo da declaração prestada e carreada aos autos.
No caso posto, apesar do autor perceber remuneração bem acima da média da população brasileira, não há nos autos indicativos de que ele possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família, fato que autoriza a rejeição da preliminar de gratuidade.
Some-se a isso o fato notório e hauridos da experiência comum consistente na percepção de que as pessoas idosas aposentadas suportam elevados gastos com saúde e têm normalmente encargos de família que consomem grande parte dos proventos da aposentaria, sem olvidar o alto valor das taxas judiciárias cobradas no Brasil.
Oportuno gizar que a renda média do brasileiro é demasiadamente baixa, não podendo ser usada como parâmetro para medir a capacidade contributiva de quem aufere renda maior que a média e busca o serviço judicial.
Do exposto, rejeito a preliminar de impugnação de gratuidade.
Quando a preliminar de prescrição, observa-se que o autor postula apenas verbas retroativas ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, razão pela qual não há que se falar em prescrição parcial.
No que concerne ao mérito da questão, o ponto fulcral é esclarecer se o autor reunia na data que passaram para a inatividade os requisitos necessários à incorporação da gratificação, que são dois, precisamente a percepção da GCET por cinco anos ininterruptos ou 10 anos intercalados e a incorporação à aposentadoria no momento da concessão, ainda que em percentual inferior a 125%.
Com efeito, o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia garante ao policial militar que for para a inatividade a percepção de proventos da patente imediatamente superior a da atividade, norma cuja a interpretação não exclui o direito ao recebimento da GCET em percentual compatível ao posto imediatamente superior, que no caso é o cargo de Tenente, posto para o qual o percentual previsto é de 125%.
Destarte, faz jus o autor a perceberem a GCET no mesmo percentual do posto de Tenente, tendo direito a receberem a diferente de percentual, de modo a garantir a eficácia da norma que premia o policial militar que vai para a inatividade após completar o tempo de serviço, entendimento já pacificado na jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012169-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO FONSECA DA SILVA Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR QUE PASSOU PARA A INATIVIDADE NA PATENTE DE 1.º SARGENTO. PROVENTOS PAGOS PELA PATENTE DE 1.º TENENTE. GCET. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO INCORPORÁVEL QUE DEVE SER PAGA DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO PARA A PATENTE SOBRE A QUAL SÃO CALCULADOS OS PROVENTOS. MAJORAÇÃO PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO). CABIMENTO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÓICIOS EM AÇÃO MANDAMENTAL. SÚMULA 512 DO STF E 105 DO STJ. PRECEDENTES DO TJ/BA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Ab initio, deve ser acolhida a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita formulado pelo Estado da Bahia, conquanto diante dos documentos juntados na inicial, em especial os contracheques (Id. 15013269), apontam que o impetrante tem auferido rendimento líquido em monta suficiente ao pagamento das custas que dizem respeito do mandamus. II - Prejudicial de decadência. Rejeita-se a prejudicial de decadência, conquanto trata-se de prestação de trato sucessório, renovando-se mensalmente o direito do impetrante. III - No mérito, o cerne do presente mandamus diz respeito sobre a possibilidade de majoração ao percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho-GCET percebida pelo impetrante, policial militar que encontra-se na inatividade. IV - Saliente-se que a referida gratificação foi criada por meio da Lei Estadual n° 6932/96, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 5.601/96 e, no que se refere à categoria dos Policiais Militares, tem previsão no art. 102 e seguintes do Estatuto da Polícia Militar, Lei 7.990/2001. V - In casu, verifica-se que o impetrante logrou êxito em demonstrar que já percebe a GCET em seus proventos de aposentadoria no percentual de 45%, conforme se infere do documento (Id. 15010767). VI - Assim sendo, resta evidente que o valor percebido pelo impetrante a título de GCET encontra-se em desacordo com o quanto estabelecido na legislação atinente a matéria, ou seja as Leis 7.990/2001 e 11.356/2009, haja vista que o cálculo de 125% da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, ou seja 1º Tenente. VII - Não haveria sentido, pois, em calcular o soldo, com lastro no vencimento de um 1.º Tenente e utilizar base de cálculo diversa para a fixação do importe concernente à multimencionada gratificação, sob pena de transpassar a própria razoabilidade. VIII – ACOLHER A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA e no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, para determinar que as autoridades coatoras promovam o realinhamento dos proventos do impetrante com a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, pagando-se-lhe ainda as diferenças calculadas desde a data da impetração devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.8012169-33.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante ANTONIO FONSECA DA SILVA e como impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em ACOLHER A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE

DE JUSTIÇA, e no MÉRITO CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8012169-33.2021.8.05.0000,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD,Publicado em: 27/01/2023)

Pois bem. A análise da prova revela que o autor tinha a gratificação incorporada à remuneração na época da passagem para a inatividade, tanto é que os atos de aposentadoria se referem a citada gratificação, conforme se conclui da análise dos documentos juntados com a inicial, assim como no contracheque reproduzido aos autos
O autor fez prova que recebia na atividade a GCET por cinco anos ininterruptos ou por dez anos intercalados, fato incontroverso pela análise dos decretos de aposentadoria, sendo patente quer ambos os autores incorporaram a gratificação aos proventos da aposentadoria.
O deferimento dos pedidos não agride o princípio da legalidade. Pelo contrário. A aplicação incorreta da norma pelo Estado é agressiva ao princípio da legalidade e aos direitos subjetivos dos autores de perceberem GCET no mesmo percentual do posto de Tenente.
Presume-se que quando a premiação legal foi instituída considerou os impactos financeiros, portanto não há que se impedir a aplicação do direito por mera alegação de que o provimento judicial cria despesa sem previsão de receita.
Ademais, o virtual desequilíbrio atuarial surgido com o deferimento dos pedidos será recomposto pelo simples desconto da contribuição previdenciária por ocasião da implantação do direito e também no momento do pagamento do retroativo, cabendo ao Estado fazer seu aporte financeiro para reequilibrar a equação previdenciária.
Diante da prova evidente dos elementos necessários à incorporação da GCET, impõe-se a procedência dos pedidos.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos formulados por ROGÉRIO GOMES DE SENNA contra o ESTADO DA BAHIA, determinando que o demandado implante imediatamente nos proventos de aposentadoria dos autores a GCET no percentual de 125%, eis que presentes a probabilidade do direito, conforme fundamentação supra, e o risco de dano de difícil reparação, haja vista que a privação de renda limitar a segurança financeira dos autores. Condeno o demandado a pagar a diferença entre o percentual recebido e o devido no limite dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação com juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas processuais.
Honorários advocatícios pelo sucumbente, estes no percentual de 12% do valor do proveito econômico dos autores, devendo cair sucessivamente para o percentual mínimo previsto para cada faixa honorária, caso o proveito ultrapasse o primeiro marco previsto no CPC.
ALAGOINHAS/BA, 05 de março de 2024.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000926-46.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Nivelandia Nascimento Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8000926-46.2022.8.05.0004
Classe do Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Executado:
DESPACHO
Trata a espécie de Execução Fiscal e examinando a petição inicial, observa-se que não contém o endereço completo do(s) Executado(s). Não obstante a existência do logradouro, número, cidade e demais complementos presentes na exordial, o CEP indicado não condiz com os demais indicadores do endereço, tornando- o incompleto, requisito necessário para dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 319 e 320 do CPC.
Dessa forma, com arrimo no art. 321: I) intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer endereço completo do Exequente, sob pena de arquivamento do feito; II) fornecido o endereço, CITE-SE o Devedor ou seu representante legal por correio com aviso de recebimento para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado, se pago

no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se, oportunamente, à PENHORA OU ARESTO em bens do(a) Executado (a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Nomeie-se depositário, efetive-se a avaliação e dê-se ciência ao(á) Executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for o Executado/a, intime-se o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, ou debêntures, proceda-se ao registro, mediante o consignado no art. 7º, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei nº 6.830/80. Intime-se o depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato imediatamente ao Juízo, tudo sob as penas da lei. Cientifique-se o(a) Executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Exequente. Considerando a matéria e o rito estabelecido para as ações executivas, havendo interesse das partes em conciliar, devem estas se manifestar nos autos, por petição, para a designação de audiência, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Havendo manifestação tempestiva das partes, inclua a Secretaria o processo em pauta do CEJUSC, providenciando as intimações e comunicações necessárias, para a realização da audiência, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO; III) Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo ser intimada a Fazenda Pública deste despacho (art. 40§ 1º); IV) decorrido o lapso temporal de 1 (um) ano sem pronunciamento do Exequente, arquivem-se os presentes autos sem baixa na distribuição, conforme preceitua o art. 40, §2º da LEF; V) transcorridos 5 (cinco) anos do arquivamento, intime-se o Exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente; e V) em seguida, venham-me conclusos os presentes autos para deliberação.
P.I.

Alagoinhas-BA, 27 de janeiro de 2022.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000075-07.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Espolio Maria Efigenia Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8000075-07.2022.8.05.0004
Classe do Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Executado:
DESPACHO
Trata a espécie de Execução Fiscal e examinando a petição inicial, observa-se que não contém o endereço completo do(s) Executado(s). Não obstante a existência do logradouro, número, cidade e demais complementos presentes na exordial, o CEP indicado não condiz com os demais indicadores do endereço, tornando- o incompleto, requisito necessário para dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 319 e 320 do CPC.
Dessa forma, com arrimo no art. 321: I) intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer endereço completo do Exequente, sob pena de arquivamento do feito; II) fornecido o endereço, CITE-SE o Devedor ou seu representante legal por correio com aviso de recebimento para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado, se pago no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se, oportunamente, à PENHORA OU ARESTO em bens do(a) Executado (a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Nomeie-se depositário, efetive-se a avaliação e dê-se ciência ao(á) Executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for o Executado/a, intime-se o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, ou debêntures, proceda-se ao registro, mediante o consignado no art. 7º, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei nº 6.830/80. Intime-se o depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato imediatamente ao Juízo, tudo sob as penas da lei. Cientifique-se o(a) Executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Exequente. Considerando a matéria e o rito estabelecido para as ações executivas, havendo interesse das partes em conciliar, devem estas se manifestar nos autos, por petição, para a designação de audiência, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Havendo manifestação tempestiva das partes, inclua a Secretaria o processo em pauta do CEJUSC, providenciando as intimações e comunicações necessárias, para a realização da audiência, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO; III) Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo ser intimada a Fazenda Pública deste despacho (art. 40§ 1º); IV) decorrido o lapso temporal de 1 (um) ano sem pronunciamento do Exequente, arquivem-se os presentes autos sem baixa na distribuição, conforme preceitua o art. 40, §2º da LEF; V) transcorridos 5 (cinco) anos do arquivamento, intime-se o Exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente; e V) em seguida, venham-me conclusos os presentes autos para deliberação.
P.I.

Alagoinhas-BA, 28 de janeiro de 2022.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005912-14.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Railda Goncalves De Santana
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005912-14.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RAILDA GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002462-92.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Luis Milton Gonzaga Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002462-92.2022.8.05.0004

Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS MILTON GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8010973-79.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Valdy Azi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010973-79.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDY AZI
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8011373-93.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Antonio Isac Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011373-93.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO ISAC DOS SANTOS
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0301063-38.2015.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Toque Final Perfumaria Ltda
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0301063-38.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: TOQUE FINAL PERFUMARIA LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal de débito tributário com valor inferior a 1 (um) salário-mínimo.
Sucede que sobreveio legislação municipal, Lei Complementar n. 166, de 2023, que fixou o valor mínimo para ajuizamento da ação de execução, conforme citação abaixo transcrita:
Art. 1º. Fica fixado o valor de 01 (um) salário mínimo vigente como o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial".
No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Decerto que a prestação jurisdicional se tornou inútil, diante da modificação da questão de direito que deu causa, inicialmente, a ação.
Sendo assim, não há que se falar mais em interesse processual, vez que se tornou desnecessária a continuidade da ação para se obter um resultado útil à pretensão autoral.
Dessa forma, julgo extinta a presente execução sem satisfação do crédito, com fulcro no art. 485, VI, do C.P.C.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010691-12.2020.8.05.0004 Desapropriação
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Municipio De Alagoinhas
Reu: Jose Batista Da Rocha
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8010691-12.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
REU: JOSE BATISTA DA ROCHA
Advogado(s): MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o patrono do espólio para nominar todos os herdeiros e provar tal condição, em 15 dias.

ALAGOINHAS/BA, 5 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011120-08.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Jorge Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8011120-08.2022.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Trata a espécie de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado em qualquer hipótese o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
No presente caso, constam dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, já que o Requerente é Servidor Público e a parte não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições de arcar com o custo do processo.
Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma, ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata do benefício, determino a intimação da parte requerente para que acoste aos autos prova de que não possui condições financeiras de arcar com o custo do processo, a exemplo de documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do §2º, do artigo 99, do NCPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo.
Providencie o Cartório a redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas, 29 de maio de 2023
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011120-08.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Jorge Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N°: 8011120-08.2022.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Trata a espécie de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O Novo Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado em qualquer hipótese o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
No presente caso, constam dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, já que o Requerente é Servidor Público e a parte não apresentou qualquer comprovação de que não possui condições de arcar com o custo do processo.
Registrando-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade, notadamente quando presentes nos autos elementos capazes de infirmar a declaração.
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do NCPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma, ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata do benefício, determino a intimação da parte requerente para que acoste aos autos prova de que não possui condições financeiras de arcar com o custo do processo, a exemplo de documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do §2º, do artigo 99, do NCPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo.
Providencie o Cartório a redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas, 29 de maio de 2023
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001250-41.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Residencial Parque Dos Eucaliptos
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Reu: O Serviço Autônomo De Água E Esgoto - Saae
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085)
Reu: Kubo Engenharia E Empreendimentos Ltda
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Ricardo Buranelli (OAB:BA37973)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA
E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8001250-41.2019.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS

REU: O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, KUBO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que em 15 (quinze) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. Em caso de produção de prova testemunhal, informem, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Em caso de prova pericial, deve no mesmo ato informar, caso necessite, o assistente técnico, bem como os quesitos. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova, pedidos genéricos serão indeferidos. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
P.I.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001828-96.2022.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Angelito Soares Silva De Jesus
Advogado: Thiago De Franca Ribeiro (OAB:BA65061)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Joaquim Belarmino Cardoso Neto
Impetrado: Municipio De Alagoinhas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8001828-96.2022.8.05.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ANGELITO SOARES SILVA DE JESUS

IMPETRADO: JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO, MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de INFORMAÇÕES no id 186518517, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alagoinhas (BA), 05/03/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001338-11.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Valner Ferreira De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
PROCESSO N°: 8001338-11.2021.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALNER FERREIRA DE ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos etc.
Despachada a inicial, foi determinado que o autor comprovasse a sua incapacidade financeira pra arcar com as custas do processo.
Apesar de intimado, através do seu patrono, a parte autora quedou-se inerte, motivo pelo qual, INDEFIRO a gratuidade e determino que o autor recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias, pena de extinção.

Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000163-79.2021.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Marcio Santana Vila Flor
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Parte Re: Junior Civil
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria
Terceiro Interessado: Secretaria De Desenvolvimento Rural
Parte Re: Rodilson Souza Santos
Advogado: Lorena Amelia Reis Santos (OAB:BA47048)
Parte Re: Jairo Marcelo Santos
Advogado: Lorena Amelia Reis Santos (OAB:BA47048)
Parte Re: Reginaldo Martins Dos Santos
Advogado: Lorena Amelia Reis Santos (OAB:BA47048)
Parte Re: Yguinocy Dantas Dos Santos
Advogado: Lorena Amelia Reis Santos (OAB:BA47048)
Terceiro Interessado: Antonia Reis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000163-79.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: MARCIO SANTANA VILA FLOR
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116)
PARTE RE: RODILSON SOUZA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): LORENA AMELIA REIS SANTOS (OAB:BA47048)

DESPACHO
Falem as partes sobre a incompetência deste Juízo, no prazo de cinco dias, justificando se há interesse de Ente Público no litígio.
ALAGOINHAS/BA, 4 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004144-19.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Luiz Carlos Souza Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004144-19.2021.8.05.0004

Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se a parte Ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.
Atente o Cartório que a citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, nos termos do art. 242, § 3º, do Novo CPC.
Ofertada a contestação com preliminares, documentos ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, intime-se o Autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 350, 351 e 437, do NCPC.
P.I.
Alagoinhas- BA, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0301369-41.2014.8.05.0004 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Embargante: Filadelfo Pinto Meireles Neto
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Embargado: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0301369-41.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EMBARGANTE: FILADELFO PINTO MEIRELES NETO
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de embargos à execução movidos por Filadelfo Pinto Meireles Neto.
No despacho inicial, foi determinado que o autor comprovasse o recolhimento das custas processuais.
Até o momento, a parte autora não recolheu as custas devidas.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora, que não efetuou o recolhimento das custas iniciais devidas, a tempo e modo.
Não havendo causa legal para a dispensa das custas, o preparo prévio é essencial ao prosseguimento da ação, nos termos do 82 do Código de Processo Civil e sua falta, tal como se deu no caso em tela, enseja a extinção do processo, com o cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do referido diploma legal.
Sobre o assunto:
AÇÃO DE EXECUÇÃO – CUSTAS INICIAIS – PAGAMENTO – DISTRIBUIÇÃO – CANCELAMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – CUSTAS FINAIS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – EXTENSÃO TÉCNICA.
A falta do preparo inicial enseja o cancelamento da distribuição, ato processual equivalente ao de indeferimento da inicial; por isso correta a extinção do processo, sem resolução de mérito, e condenação no pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, de ofício, por extensão técnica da assistência judiciária concedida em sede recursal e que possibilitou o processamento e conhecimento do recurso. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0024.12.149463-7/002, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2013, publicação da súmula em 22/10/2013; grifei)
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, por descumprimento dos artigos 82 e 320, todos do CPC, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.
Cancele-se a distribuição, por força do art. 290 do CPC.

ALAGOINHAS/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000796-85.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Dejanilson Ribeiro Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000796-85.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DEJANILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, eis que declarada pelo parte demandante e não infirmada por nenhum elemento de prova existente nos autos.
A pretensão do autor, na verdade, é de ver sua situação disciplinada por dois regimes previdenciários de agentes públicos previstos da Constituição Federal, notadamente os previstos no § 11 do artigo 40 e o do artigo 42 da Lei Maior.
Ocorre, porém, que os militares, tanto os dos Estados como os da União, não se submetem à disciplina do artigo 40, § 11, da Carta Magna, que é regime previdenciário dos servidores públicos civis, sendo o regime previdenciário dos militares regido pelas disposições do artigo 42 da Carta Magna.
A despeito das mudanças operadas na lei nacional que disciplina as forças de segurança da União e dos Estados, o duplo regime previdenciário ainda persiste, razão pela qual o pedido de concessão de tutela provisória carece de probabilidade jurídica, motivo pelo qual indefiro tal pedido.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, em 30 dias, apresentar defesa, pena de revelia.
Alagoinhas, 04 de março de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009868-33.2023.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Exemplar Service E Limpeza Eireli - Me
Advogado: Fabricio Rangel Da Silva (OAB:DF37422)
Impetrado: Delegacia Da Receita Federal Do Brasil Em Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009868-33.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: EXEMPLAR SERVICE E LIMPEZA EIRELI - ME
Advogado(s): FABRICIO RANGEL DA SILVA (OAB:DF37422)
IMPETRADO: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador

Advogado(s):

DECISÃO
Visto setc.

Analisando os autos, percebe-se claramente que a autoridade apontada como coatora é autoridade federal, precisamente o Delegado da Receita Federal com sede na cidade de Salvador.
Tratando de mandado de segurança manejado contra autoridade federal, patente que o órgão competente para processá-lo é uma das varas da Justiça Federal, inclusive para homologar o pedido de desistência.
Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional para julgar o processo, determinando sua remessa para a Vara da Justiça Federal de Alagoinhas.

ALAGOINHAS/BA, 12 de dezembro de 2023.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004209-14.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Edvalber Ferreira Da Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Interessado: Marinaldo De Oliveira
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Interessado: Renato Jorge Alves Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Interessado: Rita De Cassia Lima Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Interessado: Valter Jose Oliveira Leal
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004209-14.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: EDVALBER FERREIRA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pelos autores e não há nos autos prova que infirme a veracidade das declarações.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 25 de janeiro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004209-14.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Edvalber Ferreira Da Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Interessado: Marinaldo De Oliveira

Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Interessado: Renato Jorge Alves Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Interessado: Rita De Cassia Lima Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Interessado: Valter Jose Oliveira Leal
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8004209-14.2021.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDVALBER FERREIRA DA SILVA, MARINALDO DE OLIVEIRA, RENATO JORGE ALVES DOS SANTOS, RITA DE CASSIA LIMA SANTOS, VALTER JOSE OLIVEIRA LEAL

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no PJE.

(Documento assinado eletronicamente)
Fernanda Maria Costa Santos
Analista – Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002993-52.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Max Alexandre Souza Dorea Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002993-52.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: MAX ALEXANDRE SOUZA DOREA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
MAX ALEXANDRE SOUZA DOREA, qualificada nos autos, ajuizou ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBIDO contra o ESTADO DA BAHIA.
Afirma a inicial que a parte autora pertence ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia, órgão responsável pela Segurança Pública, e que, em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS), vem sendo tributado mensalmente no importe de 12% a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV) sobre a totalidade dos valores recebidos, e, a partir de março/2019, por força do art. 4º da Lei Estadual nº 14.031/2018, que alterou o art. 67, da L.E. nº 11.357/2009, vem sendo tributado no percentual de 14%, e atualmente 10.5%, sem observância dos valores que realmente serão incorporados para a

aposentadoria. Registre-se, porquanto pertinente e oportuno, que a existência de erros na forma de tributação praticada pelo Estado/Réu, segue devidamente comprovado, mediante a análise dos pretensos ganhos a serem restituídos, bem como da aferição dos contracheques anexos Pois, é cediço que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seus arts. 71 e 72, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo. Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Depreende-se de tais dispositivos, portanto, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários, adicional noturno, auxílio alimentação e adicional de férias.
Pede o julgamento procedente demanda declarando a inexistência da relação jurídico tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria e/ou inatividade, recebidas de forma transitória, a exemplo de "adicional noturno, Horas extraordinárias, auxílio-alimentação e Férias", tudo em consonância ao recente julgamento pelo STF do tema 163 em repercussão geral; d) Que a parte Ré seja condenada ao pagamento das diferenças apuradas e devidas, acrescidas de todos os juros legais, atualizações e correção monetária apurado nos últimos 05 (cinco) anos, conforme planilha de cálculos com os pretensos ganhos a ser apresentada quando da execução da sentença, com correção dos valores em conformidade com a súmula 162 do STJ, além de condenar a parte ré na Repetição do indébito tributário. e) Que seja julgado procedente o pedido de EXIBIÇÃO pelo Estado da Bahia DE DOCUMENTOS: contracheques do ano de 2018; f) Que em função da declaração de inexistência da relação jurídico tributária pleiteada, seja remetido ofício para o Representante Legal da parte Ré, no sentido de determinar que esta efetue a retirada dos descontos indevidos sobre as concessões futuras da autora da presente demanda, sobre as verbas supracitadas, procedendo com a correção da base de cálculo de pagamento junto ao Setor de Pessoal competente, em sede de obrigação de não fazer, tudo isto em conformidade com os dispositivos constitucionais e recente julgamento pelo STF do tema 163 em regime de repercussão geral, bem como decisão do STJ, os quais foram apresentados na fundamentação do mérito da presente lide.
Citado, o Estado da Bahia não ofereceu contestação.
Intimado, o autor apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
Tratando-se de demandante pessoa física, a simples declaração de hipossuficiência tem o condão vinculante possibilitar o deferimento da gratuidade judiciária, desde que não haja nos autos elementos que infirmem o conteúdo da declaração prestada e carreada aos autos.
No caso posto, apesar da autora perceber remuneração bem acima da média da população brasileira, não há nos autos indicativos de que ela possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família, fato que autoriza a rejeição da preliminar de gratuidade.
Oportuno gizar que a renda média do brasileiro é demasiadamente baixa, não podendo ser usada como parâmetro para medir a capacidade contributiva de quem aufere renda maior que a média e busca o serviço judicial.
No que concerne ao mérito da questão, nota-se que a parte demandada não contestou a a ação, presumindo-se verdadeiro que há incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição.
O reconhecimento da procedência parcial do pedido, além de amparo no artigo 6º da Lei Estadual 14.265/2020, é respaldada na tese presente no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, conforme se observa no Tema 163 do STF, in verbis
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas.
Decerto que a contribuição previdenciária não poderia licitamente incidir sobre verba de natureza não remuneratória, pois são pagas somente no exercício do cargo público ou servem como indenização por trabalho exercido de forma mais gravosa. Note-se que o Estado não usa base de incidência da contribuição previdenciária as parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte e auxilio fardamento, sendo improcedente o pedido no particular.
Não há que incidir desconto de desconto da contribuição previdenciária por ocasião da implantação do direito e também no momento do pagamento do retroativo.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MAX ALEXANDRE SOUZA DOREA contra o ESTADO DA BAHIA, determinando que o demandado exclua da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas não remuneratórias, caso não tenha excluído ainda, declarando a inexistência da fato imponível na incidência de contribuição sobre verbas indenizatórias, condenando o demandado a restituir à autora os valores descontados a título de contribuição previdenciária que incidiram sobre o pagamento de verbas indenizatórias no limite dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação com juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, não incidindo quando do pagamento contribuição previdenciária e imposto de renda.
A liquidação deve ser realizada por cálculo à vista dos documentos que devem ser apresentados pela ré em 30 dias após o trânsito em julgado da sentença.
Sem custas processuais.
Honorários advocatícios pelo sucumbente, estes no percentual de 12% do valor do proveito econômico da autora, devendo cair sucessivamente para o percentual mínimo previsto para cada faixa honorária, caso o proveito ultrapasse o primeiro marco previsto no CPC, reconhecendo o juízo que houve sucumbência mínima da autora.
Alagoinhas, 05 de março de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500006-30.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Serafim Da Paz Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500006-30.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: SERAFIM DA PAZ SANTANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

SERAFIM DA PAZ SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou ação d revisão de gratificação cumulada com cobrança de valores não pagos em face do Estado da Bahia.
Afirma a inicial que o autor ingressou mediante concurso público na carreira da policial civil do Estado da Bahia em 08.05.1998, atualmente ocupante do cargo de Investigador de Polícia Classe 02 e percebendo a GAPJ IV, quando já deveria ter evoluído para a GAPJ V desde novembro de 2014, entretanto teve o direito negado por responder PAD nº 0511140022262 instaurado em julho/2014. Em 28 de novembro de 2012 foi publicada a Lei nº 12.601 estabelecendo o processo revisional para acesso às referências IV e V da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ aos policiais civis. Na sequência, os parágrafos §2º e §3º do artigo 2º, da Lei nº 12.601, de 28 de novembro de 2012, EQUIVOCADAMENTE dispõe que o policial civil que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar não terá direito a evolução da GAPJ, ou seja, a concessão da gratificação que lhe caberia ficará sobrestada até a conclusão do processo Por tal disposição normativa, em novembro de 2014, momento em que foi concedida a antecipação da GAPJ V, o demandante foi impedido de recebê-la, sob a alegação de responder a Processo Administrativo Disciplinar nº 0511140022262. Importante ressaltar que a legislação vigente prevê para a conclusão do processo disciplinar o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, se comprovada a existência de circunstância excepcional. Entretanto, a instauração do processo administrativo se deu em julho/2014 e ainda encontra-se em andamento, sem Solução, apesar de ultrapassados 02 (dois) anos, superados 880 (oitocentos e oitenta) dias, caracterizado cristalinamente os vícios da procrastinação, morosidade e parcialidade, arraigado em determinadas instituições da Administração Pública, ferido inclusive o Princípio Constitucional da Eficiência e Presunção da Inocência, que muito prejudicou e paralisou a carreira do ora Demandante, que se vê obrigado a assistir silente a inércia da Administração Pública nesta permissividade, provocando graves prejuízos morais e materiais à carreira do Autor, sobretudo por ter suspenso o direito a evolução e recebimento da GAPJ V, apesar de habilitado desde 2014.
Pede tutela de urgência e a condenação do réu no pagamento relativo a partir de 01/11/2014 da primeira parcela da GAP V, e a partir de 01/04/2015 o pagamento da segunda parcela da GAP V, implantando esta última de forma definitiva nos proventos que percebe a suplicante, devendo o pagamento dos valores retroativos ser devidamente corrigido e com aplicação dos juros legais, condenando-se ainda o suplicado ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado no importe 20%.
A inicial veio instruída com documentos.
Denegado o pedido de tutela provisória.
Citado, o Estado da Bahia não apresentou defesa.
É o relatório.
Decido.
Gize-se, inicialmente, que as controvérsias trazidas a este feito já foram objeto de amplo conhecimento de órgão colegiados e monocráticos do Tribunal de Justiça da Bahia, firmando-se o entendimento de que a GAP IV e V prevista na Lei nº 12.566/201, apesar de prever, em tese, requisitos específicos para a implementação, foi estendida genericamente aos policiais em atividade na época da instituição, configurando hipótese de vantagem de natureza não “propter personam”, conforme se depreende da leitura da ementa do acórdão proferido no processo 0384759-83.2012.8.05.0001, “ in verbis”;
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). REFERÊNCIAS III, IV E V. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE

CONSTITUCIONAL E LEGAL ENTRE ATIVOS E INATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO DO PEDIDO. GAP IV E V REGULAMENTADAS PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. ART. 8º QUE PREVIU O PAGAMENTO AOS POLICIAIS MILITARES EM EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU FUNÇÃO DE NATUREZA POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DO AUTOR DE EXTENSÃO COM BASE NA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREVISÃO NA LEI 12.566/2012 DE REQUISITOS A SEREM ANALISADOS EM PROCEDIMENTO REVISIONAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL INICIAL PELO CARÁTER PROPTER PERSONAM DA GAP IV E V QUE FOI SUPERADO. CONSTATAÇÃO DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE É REALIZADO O PAGAMENTO DAS REFERIDAS VANTAGENS AOS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. POSIÇÃO QUE SE FIRMOU NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DIREITO À EXTENSÃO DOS SEUS PAGAMENTOS AOS INATIVOS COM BASE NA PARIDADE. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À IRRETROATIVIDADE DE LEIS E À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUTORES QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
O acerto da tese consubstanciada no julgado paradigma é reafirmada pela omissão probatória do demandado, que não trouxe aos autos cópia de nenhum processo administrativo em que a implementação das vantagens foi pedida, avaliada, deferida ou indeferida a policial militar na época dos eventos constitutivos.
O deferimento do pedido não agride o princípio da legalidade. Pelo contrário. A aplicação incorreta da norma pelo Estado é agressiva ao princípio da legalidade e ao direito subjetivo da autora de perceber GAP.
Presume-se que quando a premiação legal foi instituída considerou os impactos financeiros, portanto não há que se impedir a aplicação do direito por mera alegação de que o provimento judicial cria despesa sem previsão de receita.
Ademais, o virtual desequilíbrio atuarial surgido com o deferimento dos pedidos será recomposto pelo simples desconto da contribuição previdenciária por ocasião da implantação do direito e também no momento do pagamento do retroativo, cabendo ao Estado fazer seu aporte financeiro para reequilibrar a equação previdenciária.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos formulados por SERAFIM DA PAZ SANTANA contra o ESTADO DA BAHIA, determinando que o demandado implante imediatamente nos proventos do autor a gratificação GAP V, eis que presentes a probabilidade do direito, conforme fundamentação supra, e o risco de dano de difícil reparação, haja vista que a privação de renda limita a segurança financeira da autora. Condeno o demandado ao pagamento ao pagamento relativo à primeira parcela da GAP V desde 01/11/2014 e, a partir de 01/04/2015, o pagamento da segunda parcela da GAP V, respeitando o limite dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas processuais.
Honorários advocatícios pelo sucumbente, estes no percentual de 12% do valor do proveito econômico dos autores, devendo cair sucessivamente para o percentual mínimo previsto para cada faixa honorária, caso o proveito ultrapasse o primeiro marco previsto no CPC.

ALAGOINHAS/BA, 05 de março de 2024.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000784-71.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: B. D. M. A.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerente: L. M. M. A.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000784-71.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: B. D. M. A. e outros
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade.
As partes são legítimas, pois são titulares da relação jurídica material e processual.
Há prova do pedido de autorização para realização dos procedimentos e da negativa parcial de cobertura manifestada pela ré, não sendo razoável inferir que uma pessoa busque a via morosa do Poder Judiciário para obter prestação que poderia obter pela via administrativa, sem qualquer resistência da ré.
Dispõe o CPC que o juiz pode lançar mão das regras de experiência como instrumento de confronto das provas e afirmações das partes com a realidade fora dos autos. Destarte, a regra de experiência revela que os usuários somente buscam o Poder Judiciário como último amparo para seus pleitos perante operadoras de planos de saúde, eis que normalmente ninguém litiga pelo prazer do duelo, mas sim pela necessidade obter bem não obtido pela via natural.
Com efeito, o tratamento pretendido, conforme relatou o médico assistente, é necessário para conduzir o autor a ter uma melhor qualidade de vida, desenvolvendo satisfatoriamente suas potencialidades de modo a levar uma vida mais integrada à sociedade e à família, resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como da proteção integral e da máxima inclusão.
Embora tenha decisão judicial reconhecendo a natureza taxativa dos rol de tratamentos publicados pela ANS, dita agência recentemente incluiu como de cobertura obrigatória os procedimentos de tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista, inclusão que joga uma pá de cal na questão, conforme estabelece a resolução normativa 539/2022.
Levando em conta que a obrigação da ré é a de oferecer cobertura contratual para custear tratamentos objetivando recuperar e preservar a saúde do segurado, qualquer negativa injustificada e sem motivação plausível é abusiva e fere o CDC, eis que uma fornecedora não pode impor a um consumidor renúncia aos direitos advindos de um contrato.
Por outra ótica, o tempo do processo pode acarretar a ineficácia de tratamento em ulterior fase de vida, com sério risco de utilidade do resultado do processo, caso a tutela não seja implementada de forma antecipatória.
Por outra ótica, não cabe a operadora do plano de saúde se imiscuir ou limitar o tratamento prescrito por profissional da medicina, conduta essa que, se implementada, redundaria em interferência indevida na prática de atos médicos.
Diante do exposto, com base na fundamentação supra, concedo a tutela provisória requerida para determinar ao PLANSERV que autorize e dê cobertura aos tratamentos prescritos em clínica conveniada que disponha de profissionais especializados no TEA, , fornecendo duas sessões semanais com Fonoaudióloga, duas sessões semanais de Terapia Ocupacional e três sessões semanais com Psicóloga especialista em terapia cognitivo comportamental, podendo o tratamento ser feito na clínica conveniada pela ré, pena de multa de R$ 10.000,00(dez mil reais).
Intime-se diretamente a ré para cumprir a decisão judicial em 15 dias.
Sem prejuízo do cumprimento da decisão, cite-se a ré, que terá 30 dias para apresentar defesa, pena de revelia.
Alagoinhas/BA, 04 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000784-71.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: B. D. M. A.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerente: L. M. M. A.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000784-71.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: B. D. M. A. e outros
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade.
As partes são legítimas, pois são titulares da relação jurídica material e processual.
Há prova do pedido de autorização para realização dos procedimentos e da negativa parcial de cobertura manifestada pela ré, não sendo razoável inferir que uma pessoa busque a via morosa do Poder Judiciário para obter prestação que poderia obter pela via administrativa, sem qualquer resistência da ré.

Dispõe o CPC que o juiz pode lançar mão das regras de experiência como instrumento de confronto das provas e afirmações das partes com a realidade fora dos autos. Destarte, a regra de experiência revela que os usuários somente buscam o Poder Judiciário como último amparo para seus pleitos perante operadoras de planos de saúde, eis que normalmente ninguém litiga pelo prazer do duelo, mas sim pela necessidade obter bem não obtido pela via natural.
Com efeito, o tratamento pretendido, conforme relatou o médico assistente, é necessário para conduzir o autor a ter uma melhor qualidade de vida, desenvolvendo satisfatoriamente suas potencialidades de modo a levar uma vida mais integrada à sociedade e à família, resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como da proteção integral e da máxima inclusão.
Embora tenha decisão judicial reconhecendo a natureza taxativa dos rol de tratamentos publicados pela ANS, dita agência recentemente incluiu como de cobertura obrigatória os procedimentos de tratamento da pessoa com transtorno do espectro autista, inclusão que joga uma pá de cal na questão, conforme estabelece a resolução normativa 539/2022.
Levando em conta que a obrigação da ré é a de oferecer cobertura contratual para custear tratamentos objetivando recuperar e preservar a saúde do segurado, qualquer negativa injustificada e sem motivação plausível é abusiva e fere o CDC, eis que uma fornecedora não pode impor a um consumidor renúncia aos direitos advindos de um contrato.
Por outra ótica, o tempo do processo pode acarretar a ineficácia de tratamento em ulterior fase de vida, com sério risco de utilidade do resultado do processo, caso a tutela não seja implementada de forma antecipatória.
Por outra ótica, não cabe a operadora do plano de saúde se imiscuir ou limitar o tratamento prescrito por profissional da medicina, conduta essa que, se implementada, redundaria em interferência indevida na prática de atos médicos.
Diante do exposto, com base na fundamentação supra, concedo a tutela provisória requerida para determinar ao PLANSERV que autorize e dê cobertura aos tratamentos prescritos em clínica conveniada que disponha de profissionais especializados no TEA, , fornecendo duas sessões semanais com Fonoaudióloga, duas sessões semanais de Terapia Ocupacional e três sessões semanais com Psicóloga especialista em terapia cognitivo comportamental, podendo o tratamento ser feito na clínica conveniada pela ré, pena de multa de R$ 10.000,00(dez mil reais).
Intime-se diretamente a ré para cumprir a decisão judicial em 15 dias.
Sem prejuízo do cumprimento da decisão, cite-se a ré, que terá 30 dias para apresentar defesa, pena de revelia.
Alagoinhas/BA, 04 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000260-74.2024.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Rei Seguranca Patrimonial Eireli - Me
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Impetrado: Diretor Geral Da Saae - Serviço Autônomo De Água E Estogo
Impetrado: Pregoeiro Da Saae - Serviço Autônomo De Água E Estogo
Impetrado: Custodia Seguranca Patrimonial Ltda
Impetrado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000260-74.2024.8.05.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: REI SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESTOGO, PREGOEIRO DA SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESTOGO, CUSTODIA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação id 432405902, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas (BA), 05/03/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8010305-79.2020.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Alex Queiroz Magalhaes
Advogado: Layane De Lima Almeida Magalhaes (OAB:BA46116)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8010305-79.2020.8.05.0004
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ALEX QUEIROZ MAGALHAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação id 432405144, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas (BA), 05/03/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006256-92.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Jose Alexandre Portela
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO nº: 8006256-92.2020.8.05.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE PORTELA

DESPACHO

De acordo com o que consta dos autos, o endereço do Executado está incompleto. Além de não constar o número da residência, o CEP indicado pelo Exequente, como inúmeras outras execuções fiscais que tramitam neste Juízo, é da Praça Graciliano Freitas, Centro, Alagoinhas - BA - CEP 48010110, onde está localizado a Prefeitura de Alagoinhas.

Nos termos do art. 8, I da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a citação do executado será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. O inciso I, do artigo comentado, transforma em regra geral a citação pelo correio, com aviso de recebimento, nas execuções fiscais, caso a Fazenda Pública não exerça a faculdade de requerer por outra forma. O Código de Processo Civil de 2015 priorizou a citação por meio eletrônico e, sem segundo plano, pelo correio, nos termos do art. 247.
Art. 247 A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 696, § 3º:
II - quando o citando for incapaz;
III - quando o citando for pessoa de direito público;
IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Entretanto, pelas regras adotadas pelos Correios, para que a carta possa ser distribuída, necessário se faz que o endereço esteja completo, constando dos dados a numeração e CEP, caso contrário, ocorrerá a sua devolução ao remetente, acarretando desperdício de dinheiro público, indo de encontro ao princípio da eficiência.
Por outro lado, com a adoção do Processo Judicial Eletrônico (Pje) pelo Tribunal de Justiça da Bahia, a expedição de Ar nas Execuções Fiscais passam a ser digital, de forma que Sistema não expede a Carta com AR, caso o endereço daquele cuja comunicação é endereçada esteja incompleto.
Registra-se que na 2ª Vara Cível de Alagoinhas tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, ingressando no ano de 2020, cerca de 9.267 (nove mil, duzentos e sessenta e sete Execuções Fiscais), sendo que um grande número carece de despacho inicial, observando, contudo, que um grande percentual dessas execuções são propostas com insuficiência de endereço, resultando impossibilitada a expedição de AR eletrônico e, ainda que haja possibilidade de expedição de carta via correio com AR, os correios deixarão de distribuir as cartas, gerando um grande desperdício de recursos públicos, ferindo o princípio da eficiência. Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.
Certo é que a Lei processual estabelece que, comprovada no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC:"§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção" E o art. 256, § 3º dispõe que " O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Ocorre que no presente caso, não se trata de endereço ignorado, mas incompleto, além trata-se de milhares de execuções fiscais com endereços incompletos, não podendo a parte delegar a diligência que lhe incumbe ao Poder Judiciário, logo porque, esse ato gerará um maior colapso de uma unidade já em colapso e com pouca estrutura. Ademais, a busca por endereços nos sistemas eletrônicos demanda tempo, não é de fácil manuseio, não havendo na unidade auxiliares aptos à operar os sistemas, recaindo sobre um único magistrado com a árdua tarefa de administrar uma unidade com cerca de 27 mil feitos.
Dessa forma: a)por não se amoldar a espécie ás situações que se faz necessária a cooperação do Juízo, indefere-se o pedido de buscas formulado pelo Exequente; b)cumpra-se o despacho anterior.

P.I.

Alagoinhas-BA, 13 de dezembro de 2021
Documento assinado digitalmente
CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000907-40.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Carlos Nunes Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8000907-40.2022.8.05.0004

Classe do Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Executado:
DESPACHO
Trata a espécie de Execução Fiscal e examinando a petição inicial, observa-se que não contém o endereço completo do(s) Executado(s). Não obstante a existência do logradouro, número, cidade e demais complementos presentes na exordial, o CEP indicado não condiz com os demais indicadores do endereço, tornando- o incompleto, requisito necessário para dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 319 e 320 do CPC.
Dessa forma, com arrimo no art. 321: I) intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer endereço completo do Exequente, sob pena de arquivamento do feito; II) fornecido o endereço, CITE-SE o Devedor ou seu representante legal por correio com aviso de recebimento para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado, se pago no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se, oportunamente, à PENHORA OU ARESTO em bens do(a) Executado (a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Nomeie-se depositário, efetive-se a avaliação e dê-se ciência ao(á) Executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for o Executado/a, intime-se o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, ou debêntures, proceda-se ao registro, mediante o consignado no art. 7º, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei nº 6.830/80. Intime-se o depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato imediatamente ao Juízo, tudo sob as penas da lei. Cientifique-se o(a) Executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Exequente. Considerando a matéria e o rito estabelecido para as ações executivas, havendo interesse das partes em conciliar, devem estas se manifestar nos autos, por petição, para a designação de audiência, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Havendo manifestação tempestiva das partes, inclua a Secretaria o processo em pauta do CEJUSC, providenciando as intimações e comunicações necessárias, para a realização da audiência, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO; III) Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo ser intimada a Fazenda Pública deste despacho (art. 40§ 1º); IV) decorrido o lapso temporal de 1 (um) ano sem pronunciamento do Exequente, arquivem-se os presentes autos sem baixa na distribuição, conforme preceitua o art. 40, §2º da LEF; V) transcorridos 5 (cinco) anos do arquivamento, intime-se o Exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente; e V) em seguida, venham-me conclusos os presentes autos para deliberação.
P.I.

Alagoinhas-BA, 27 de janeiro de 2022.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8016255-98.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Maria Jose Santos Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8016255-98.2022.8.05.0004:
Classe do Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Executado: EXECUTADO: MARIA JOSE SANTOS XAVIER

Trata a espécie de Execução Fiscal e examinando a petição inicial, observa-se que não contem o endereço completo do(s) Executado(s), requisito necessário para dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 319 e 320 do CPC.
Dessa forma, com arrimo no art. 321: I) intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer endereço completo do Exequente, sob pena de extinção do feito; II) fornecido o endereço, CITE-SE o Devedor ou seu representante legal por correio com aviso de recebimento para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado, se pago no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução,

proceda-se, oportunamente, à PENHORA OU ARESTO em bens do(a) Executado (a), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80. Nomeie-se depositário, efetive-se a avaliação e dê-se ciência ao(á) Executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis (se casado for o Executado/a, intime-se o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, ou debêntures, proceda-se ao registro, mediante o consignado no art. 7º, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei nº 6.830/80. Intime-se o depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo. Em caso de mudança de endereço, deverá comunicar o fato imediatamente ao Juízo, tudo sob as penas da lei. Cientifique-se o(a) Executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Exequente. Considerando a matéria e o rito estabelecido para as ações executivas, havendo interesse das partes em conciliar, devem estas se manifestar nos autos, por petição, para a designação de audiência, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Havendo manifestação tempestiva das partes, inclua a Secretaria o processo em pauta do CEJUSC, providenciando as intimações e comunicações necessárias, para a realização da audiência, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO; III) Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos conclusos para sentença de extinção. P.I.

Alagoinhas-BA, 17 de janeiro 2023.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001559-23.2023.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Nadine Fonseca De Barros
Advogado: Alexandre Conceicao Chaves (OAB:BA49896)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001559-23.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: NADINE FONSECA DE BARROS
Advogado(s): ALEXANDRE CONCEICAO CHAVES (OAB:BA49896)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se a acionada para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 27 de fevereiro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006793-83.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Jose De Jesus Santos
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Requerido: Municipio De Aracas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006793-83.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA22549)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte requerente para emendar a inicial em 15 dias, declinando pedidos e causa de pedir compatíveis com a competência deste órgão jurisdicional, eis que é vedado a este juízo conhecer de pleitos de origem contratual disciplinados pela CLT.
ALAGOINHAS/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0003857-13.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Jose Matias Dos Santos
Advogado: Micheline Musser Leal (OAB:BA22608)
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Advogado: Leandro Montanari Martins (OAB:BA32342)
Apelado: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0003857-13.2012.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JOSE MATIAS DOS SANTOS

APELADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no PJE.

(Documento assinado eletronicamente)
Fernanda Maria Costa Santos
Analista - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011085-19.2020.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Daniel Augusto De Morais Urbano (OAB:MG71886)
Advogado: Ludmila Karen De Miranda (OAB:MG140571)
Parte Re: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8011085-19.2020.8.05.0004
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

PARTE RE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

DESPACHO
I - Intime-se a parte Autora para recolher custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do NCPC.
II - Decorrido o prazo, conclusos na fila de urgente, por conter pedido liminar.
P.I.
Alagoinhas- BA, 28 de fevereiro de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000484-85.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Osana Carmen Santos Dantas
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Autor: Giltamar Da Costa Sampaio
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000484-85.2019.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: OSANA CARMEN SANTOS DANTAS, GILTAMAR DA COSTA SAMPAIO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Trata a espécie de ação de obrigação de fazer, em que pretende a parte Autora compelir o ESTADO DA BAHIA, por meio do PLANSERV, a dispensar tratamento de saúde, anexando aos autos relatórios médicos.

Como se sabe o relatório médico tem como escopo descrever as atuais condições de saúde do paciente, bem como os tratamentos adotados e a evolução do seu quadro clínico.
Da análise da documentação acostada aos autos, vê-se que os relatórios médicos são datados do ano de 2017 e aquele emitido pela Clínica CRIAR não está datado, além de ilegíveis os dados do médico emitente, de forma que não mais cumpre a sua função.
Dessa forma: a) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos relatório médico atualizado, contendo data e dados do médico emitente, de forma legível, acompanhado dos exames que lhe deram suporte; b) cumprido o item anterior, intime-se a parte ré para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas além das juntadas aos autos, indicando a pertinência e necessidade; c) após, conclusos.
P.I.

Alagoinhas- BA, 13 de abril de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000484-85.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Osana Carmen Santos Dantas
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Autor: Giltamar Da Costa Sampaio
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000484-85.2019.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: OSANA CARMEN SANTOS DANTAS, GILTAMAR DA COSTA SAMPAIO

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora, conforme determinado no id 430861734, para que especifique se pretende produzir outras provas além das juntadas aos autos, indicando a pertinência e necessidade.

Alagoinhas (BA), 05/03/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EDITAL
0000572-66.1999.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Valdemir Cazaes Dos Anjos
Advogado: Guilherme Fernandes De Barros (OAB:BA4945)
Impetrado: Secretário Municipal De Sousp Em Alagoinhas

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br
PROCESSO N°: 0000572-66.1999.8.05.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: VALDEMIR CAZAES DOS ANJOS
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SOUSP EM ALAGOINHAS

O DR. ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA, NA FORMA DA LEI:
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos da MANDADO DE SEGURANÇA nº0000572-66.1999.8.05.0004, movido por VALDEMIR CAZAES DOS ANJOS contra o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS.
E não tendo sido possível a intimação pessoal do impetrante, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, com prazo de 20 dias, a finalidade de INTIMAR o impetrante VALDEMIR CAZAES DOS ANJOS, para, conforme o despacho id 309968228, manifestar interesse no prosseguimento do feito, tomando as seguintes providências: 1 – constituir advogado para patrocinar-lhe a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção; 2 – recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. E que, para tal, este Juízo tem sua sede na Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Alagoinhas-BA, com expediente externo das 08h às 18h. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos INTERESSADOS e que, para no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei. DADO e PASSADO nesta Cidade de Alagoinhas, em 05 de fevereiro de 2024. Eu, Silvério José Esteves Costa Filho, Analista Judiciário, digitei.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EDITAL
0000572-66.1999.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Valdemir Cazaes Dos Anjos
Advogado: Guilherme Fernandes De Barros (OAB:BA4945)
Impetrado: Secretário Municipal De Sousp Em Alagoinhas

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br
PROCESSO N°: 0000572-66.1999.8.05.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: VALDEMIR CAZAES DOS ANJOS
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SOUSP EM ALAGOINHAS

O DR. ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA, NA FORMA DA LEI:
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Secretaria se processam os autos da MANDADO DE SEGURANÇA nº0000572-66.1999.8.05.0004, movido por VALDEMIR CAZAES DOS ANJOS contra o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS.
E não tendo sido possível a intimação pessoal do impetrante, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, tem o presente edital, com prazo de 20 dias, a finalidade de INTIMAR o impetrante VALDEMIR CAZAES DOS ANJOS, para, conforme o despacho id 309968228, manifestar interesse no prosseguimento do feito, tomando as seguintes providências: 1 – constituir advogado para patrocinar-lhe a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção; 2 – recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. E que, para tal, este Juízo tem sua sede na Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Alagoinhas-BA, com expediente externo das 08h às 18h. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos INTERESSADOS e que, para no futuro não se venha a alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei. DADO e PASSADO nesta Cidade de Alagoinhas, em 05 de fevereiro de 2024. Eu, Silvério José Esteves Costa Filho, Analista Judiciário, digitei.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0003451-89.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria Dos Santos Santana

Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Emilio Alves De Souza (OAB:BA19637)
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Advogado: Adriano Ferrari Santana (OAB:BA18270)
Interessado: Hilda Pereira Dos Reis
Advogado: Emilio Alves De Souza (OAB:BA19637)
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Advogado: Adriano Ferrari Santana (OAB:BA18270)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003451-89.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
INTERESSADO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s): EMILIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA19637), ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131), ADRIANO FERRARI SANTANA (OAB:BA18270)

DESPACHO
Fale a parte autora sobre as alegações trazidas na petição de ID 321186981, notadamente, a de que declarou perante a autarquia federal de que não possuía companheiro. Prazo: 10 dias.

ALAGOINHAS/BA, 10 de janeiro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002403-12.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Marcia Regina Dantas Santos
Advogado: Luis Felipe Marques Souza Cerqueira (OAB:BA62263)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8002403-12.2019.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA REGINA DANTAS SANTOS

REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no PJE.

(Documento assinado eletronicamente)
Fernanda Maria Costa Santos
Analista – Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0002071-02.2010.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Braskol Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Tacio Nei Cardoso Ribeiro Elpidio (OAB:BA28654)
Advogado: Verena Andrade De Melo (OAB:BA29432)
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Impetrado: Primazia Service Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0002071-02.2010.8.05.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: IMPETRANTE: BRASKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PARTE RÉ: IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, PRIMAZIA SERVICE LTDA

Conforme Instrução Normativa 06/2023-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em virtude da Resolução nº 10/2022, que determinou a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública na Comarca de Alagoinhas-BA, operou-se a redistribuição do presente feito para a referida unidade judicial.
Alagoinhas-BA, 17 de maio de 2023
Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0002071-02.2010.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Braskol Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Tacio Nei Cardoso Ribeiro Elpidio (OAB:BA28654)
Advogado: Verena Andrade De Melo (OAB:BA29432)
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Impetrado: Primazia Service Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0002071-02.2010.8.05.0004
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: BRASKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, PRIMAZIA SERVICE LTDA

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte AUTORA para cumprir o despacho id 307354415, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alagoinhas (BA), 05/03/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008393-42.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. S. S. B.
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008393-42.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO SERGIO SANTOS BARRETO
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 05 de março de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005427-09.2023.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Telma Dantas Schramm
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)
Advogado: Alessa Ulm Ferreira Pessoa (OAB:BA62333)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005427-09.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA TELMA DANTAS SCHRAMM
Advogado(s): LUCAS RAPHAEL VITAL SANTOS (OAB:BA57529), ALESSA ULM FERREIRA PESSOA (OAB:BA62333)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Citem-se os demandados para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 05 de março de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008415-03.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. S. C.
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008415-03.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ALEX SILVA CONCEICAO
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 05 de março de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0500823-94.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ana Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0500823-94.2017.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA

REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação id 432222255, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas (BA), 05/03/2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silvério José Esteves Costa Filho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0507290-55.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Matildes Dos Santos Oliveira
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Interessado: Victor Oliveira Souza
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507290-55.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MATILDES DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Prova o cartório a habilitação do novo advogado de Matildes dos Santos Oliveira.
Intimem-se as partes para que em quinze dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. Em caso de produção de prova testemunhal, informem, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Em caso de prova pericial, deve no mesmo ato informar, caso necessite, o assistente técnico, bem como os quesitos. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova, pedidos genéricos serão indeferidos. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
P.I.
Alagoinhas-BA, 16 de agosto de 2023.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003082-41.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Valter Carneiro De Santana
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003082-41.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: VALTER CARNEIRO DE SANTANA
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Suspendo o curso do processo com fulcro no art. 313,I, do C.P.C.
Determino a intimação por edital do espólio do Sr. Valter Carneiro de Santana, sucessores ou herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Intime-se o patrono habilitado.
ALAGOINHAS/BA, 4 de março de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007295-22.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)
Requerido: M. D. A. B.
Requerido: A. F. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. A.
Requerido: E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007295-22.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Visto setc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as informações prestadas pelos acionados, mormente pelo Estado da Bahia, que diligenciou e adquiriu o medicamento.

ALAGOINHAS/BA, 14 de novembro de 2023.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002672-80.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Miguel Barbosa Dos Santos
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

PROCESSO N. 8002672-80.2021.8.05.0004

POLO ATIVO
Nome: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: CONJUNTO IMPERIAL NORTE, RUA O, 101, Alagoinhas Velha, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48030-640

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO FERREIRA DE SOUZA
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
A decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8017109-75.2020.8.05.0000, admitido em 08/07/2021 pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Relator Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto, sob TEMA 15, determinou a suspensão imediata do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em fase de conhecimento ou recursal, em curso de qualquer unidade judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inclusive em Juizado Especial ou Turma Recursal, nos quais se discuta a legalidade da cobrança de contribuição previdenciária a militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal n. 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei n. 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal.
Diante do exposto, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com fulcro no art. 313, inciso IV, c/c o art. 982, I, do CPC/15.
Proceda a Secretaria da Vara à intimação das partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Alagoinhas, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito - Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002670-13.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Josiel Pereira Daltro
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N°: 8002670-13.2021.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: JOSIEL PEREIRA DALTRO

REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Por meio da petição retro, requer o Estado Réu que seja suspensa a tramitação do presente feito, até que seja julgado o tema pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, uniformizando a divergência de entendimentos existente em relação ao direito aqui disputado.

Com efeito, a matéria em lide, consistente na legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, foi submetida ao procedimento do IRDR - incidente de resolução de demandas repetitivas, processo nº 8017109-75.2020.8.05.000, tema 15, na Egrégia Corte do Tribunal de Justiça da Bahia, havendo determinação de sobrestamento do feito.
Dessa forma, fica suspenso o trâmite processual da presente demanda, em razão do IRDR nº 801109-75.2020.85.0000, tema 15, do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o Cartório promover a devida movimentação no sistema.
P.I.
Alagoinhas- BA, 14 de dezembro de 2021.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011378-86.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8011378-86.2020.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Da suspensão em sede de IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas)
A matéria em lide, consistente na legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, foi submetida ao procedimento do IRDR - incidente de resolução de demandas repetitivas, processo nº 8017109-75.2020.8.05.000, tema 15, na Egrégia Corte do Tribunal de Justiça da Bahia.

O art. 982, do CPC prevê que o relator suspenderá o processo após a admissão do incidente.
Dessa forma: uma vez que foi apresentada contestação, intime-se a parte Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias com eventual réplica, o trâmite será suspenso, em razão do IRDR nº 801109-75.2020.85.0000, tema 15, do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo o Cartório promover a devida movimentação no sistema.
P.I.
Alagoinhas-BA, 5 de agosto de 2022.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8011444-66.2020.8.05.0004 Curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joana Aragao Santos Oliveira
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Requerido: Agnaldo Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS e REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA

Processo: 8011444-66.2020.8.05.0004

D E C I S Ã O

Vistos.
Trata-se de Ação de Substituição de Curador com pedido liminar proposta por JOANA ARAGÃO SANTOS OLIVEIRA favor de AGNALDO BATISTA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, nos termos da Exordial, instruída com os documentos de ID 85963596 a ID 85965091.
Aduziu a requerente, após pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita, ser irmã do requerido, interditado por meio de Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Alagoinhas, tendo como curadora sua genitora, Sra. Valdimira Aragão Santos.
Todavia, relatou que a atual curadora já não possui condições físicas para continuar exercendo o munus, inclusive não tendo esta realizado as atualizações necessárias junto ao INSS, acarretando em suspensão do benefício do interditado.
Ressaltou que atualmente exerce os cuidados com seu irmão, não possuindo este filhos ou outros familiares para o exercício do encargo.
Em sede liminar e com base nas disposições atinentes à matéria, requereu a substituição da curatela, para imediata regularização do benefício previdenciário, salientando seu caráter alimentar.
Despachado o feito no ID 86294516, concedeu-se a assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de certidão de antecedentes criminais da requerente e, em seguida, abertura de vista à representante do Ministério Público, a qual opinou favoravelmente à concessão da liminar em manifestação de ID 91343207, requerendo, ainda a realização de estudo social.
Certidão negativa de antecedentes criminais em ID 88002903.
Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATO. DECIDE-SE.

Quanto ao pedido liminarmente formulado, impende que se verifique, em seguida, se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pelo autor, presentes os requisitos ensejadores da concessão da atualmente chamada Tutela de Urgência (art. 300 do CPC), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Numa análise sumária, a requerente se desincumbiu do ônus que possuía de comprovar a este Juízo a presença da probabilidade do direito, pelos documentos juntados aos autos, tais como, a Sentença de Interdição (ID 85964084), Termo de Compromisso de Curador, assinado por sua genitora, além de relatório médico que informa a falta de condições físicas da atual curadora para os cuidados com o interditado, seu filho.
Ademais, restou constatado, de fato, inegável a presença do perigo de dano, uma vez que o interditado está com o benefício previdenciário suspenso, conforme Declaração de ID 85965205, portanto, a demora na substituição da curatela acarretaria em consistente risco de prejuízos à parte acionada, haja vista o caráter alimentar da verba e a necessidade de sua regularização.
Ressalte-se ainda a declaração de anuência acerca da substituição, lavrada pela atual curadora, em ID 85964988.
Por outro lado, verifica-se que a demandante, pretensa Curadora, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada, logrou êxito em comprovar a este Juízo que é irmã do interditado, que possui capacidade, não havendo nada que o desabone o exercício do encargo, por ora, conforme Atestado de ID 85963906 e Certidão de ID 88002903.
Ressalte-se que, de acordo com tais elementos, o representante do Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da curatela provisória, requerendo posterior realização de estudo social.
Diante de tal situação, bem como, levando em vista o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que traz como norma prioritária, a EXTRAORDINARIEDADE da medida de interdição (§ 3º do art. 84), limitando a curatela apenas aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservando os demais direitos do curatelado (art. 85), já que a pessoa portadora de deficiência não mais deve ser considerada incapaz, possuindo plena capacidade legal para reger as demais esferas de sua vida pessoal, a medida pleiteada deve ser deferida, com algumas ressalvas.
Em face do exposto, diante dos argumentos acima declinados, DEFERE-SE, por ora, tal pleito, para conceder a curatela do Sr. AGNALDO BATISTA DOS SANTOS à Sra. JOANA ARAGÃO SANTOS OLIVEIRA, nomeando-a Curadora provisória, em substituição à Sra. Valdimira Aragão Santos, para que possa gerir os atos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, podendo representa-lo perante as repartições públicas e financeiras, NÃO PODENDO CONTRAIR EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS OU ALIENAR BENS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, devendo, a partir do presente momento, assumir todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, nos limites acima estabelecidos, devendo ainda prestar contas anualmente a este Juízo, referente à administração dos bens (art. 84, §4º da Lei nº 13.146/15).
Ressalte-se que a curatela NÃO alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º do art. 85).
INTIME-SE a requerente para a assinatura do Termo de Compromisso.
O interditado poderá constituir advogado, e, caso não o faça, certifique-se o Cartório o decurso do prazo, sem manifestação e remetam-se os autos à Defensora Pública atuante perante este Juízo para que apresente Defesa, ficando nomeada desde já curadora especial do interditado.
Decorrido o prazo de impugnação, expeça-se ofício à SEMAS – Alagoinhas, para realização de estudo social, de modo a apurar com quem e como estão os cuidados com o interditado, dando-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Alagoinhas, 29 de junho de 2021.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008920-28.2022.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Reu: Blanco Construcoes Ltda - Me
Reu: Alberto Blanco Gonzalez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8008920-28.2022.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestar(em) acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Alagoinhas, 5 de julho de 2023

(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001530-41.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: A. M. A.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Interessado: M. V. M. A. F.
Interessado: A. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001530-41.2021.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 384054744, no prazo de 10 (dez) dias.
Alagoinhas, 5 de junho de 2023
(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002666-05.2023.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Thiago Viana De Souza
Advogado: Leonardo Alves Vieira De Souza (OAB:PE53495)
Advogado: Ruanna Valesca Silva Santos (OAB:PE49130)
Herdeiro: Emerson Viana De Souza
Advogado: Leonardo Alves Vieira De Souza (OAB:PE53495)
Advogado: Ruanna Valesca Silva Santos (OAB:PE49130)
Herdeiro: Daniele Jussara Viana De Souza
Advogado: Leonardo Alves Vieira De Souza (OAB:PE53495)
Advogado: Ruanna Valesca Silva Santos (OAB:PE49130)
Inventariado: Edmilson Leal De Souza
Herdeiro: Elizete Dos Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002666-05.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: THIAGO VIANA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO ALVES VIEIRA DE SOUZA (OAB:PE53495), RUANNA VALESCA SILVA SANTOS (OAB:PE49130)
INVENTARIADO: EDMILSON LEAL DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de abertura de inventário judicial proposto por THIAGO VIANA DE SOUZA e outros (2) dos bens deixados por EDMILSON LEAL DE SOUZA, devidamente qualificados na petição inicial, com pedido de justiça gratuita.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Diante disso, intimem-se as requerentes para que procedam a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado.
No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003063-98.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Juraci Batista Pinho
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Maria Carolina Santana Barbosa (OAB:BA52388)
Advogado: Drisa Queiroz De Oliveira Alves (OAB:BA64887)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003063-98.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JURACI BATISTA PINHO
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), MARIA CAROLINA SANTANA BARBOSA (OAB:BA52388), DRISA QUEIROZ DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA64887)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação proposta por AUTOR: JURACI BATISTA PINHO em desfavor de REU: BANCO MASTER S/A, devidamente qualificados na petição inicial.
Em Despacho de ID 184099651, este Juízo determinou a intimação da parte autora para juntar cópia das 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda.
Em Petição de ID 213927371, a parte informou a juntada de documentos.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
É sabido que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família”.
Estabelece a Constituição Federal, em seu artº 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte, e ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Aliás, o benefício da gratuidade da justiça não é amplo e absoluto e, em assim sendo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiverem fundadas razões para isso, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO LIMINAR - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA - ART. 5º, LXXIV, CR/88 - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. - A Constituição em seu art. 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que o dispositivo constitucional se sobrepõe à Lei 1.060/50, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. - Ausente a comprovação de hipossuficiência não há como se deferir o pedido de justiça gratuita. (TJ-MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. O benefício da gratuidade da justiça somente deve ser concedido às pessoas que se situam num patamar remuneratório que não lhes permita pagar as despesas processuais, a não ser em prejuízo próprio ou de sua família, universo em que não se insere a parte-recorrente, advogado militante na Comarca. Aplicação do disposto no art.932, VIII, do CPC, no art. 206, XXXVI, do RI do TJRGS e na Súmula 568 do STJ. Julgamento monocrático. Agravo de instrumento improvido. (TJRS Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000) 2018/Cível)
No caso em tela, a autora foi instada à proceder à juntada das 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, no entanto limitou-se a juntar os recibos das referidas declarações, documentos estes que são insuficientes para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.
Percebe-se a juntada parcial e, portanto, incompleta e insuficiente da documentação exigida, sem a devida comprovação do quanto afirmado, no que diz respeito à comprovação da miserabilidade, o que conduz à conclusão de não comprovação da hipossuficiência econômica da autora, destacando-se que, analisando-se as alegações, não se pode concluir situação de pobreza.
Importa, ainda, destacar que, no mesmo sentido (análise das condições econômicas da parte e necessidade de juntada de documentos comprobatórios da alegada miserabilidade após determinação do Juízo) se apresenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o julgado abaixo transcrito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. O MAGISTRADO DE 1º GRAU PODE AVALIAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POIS A SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO É SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DE QUE A P ARTE NÃO PODE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO. ENTRETANTO, INEXISTINDO DOCUMENTOS HÁBEIS A TAL AVALIAÇÃO, NÃO SE ADMITE O INDEFERIMENTO DE PLANO DO BENEFÍCIO, DEVENDO A PARTE AUTORA SER INTIMADA PARA COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. (Processo AI 57751520098070000 DF 0005775-15.2009.807.0000 Orgão Julgador 1ª Turma Cível Publicação 29/06/2009, DJ-e Pág. 48, Julgamento 18 de Junho de 2009, Relator NATANAEL CAETANO - Grifou-se)

A autora ingressou a presente ação pleiteando a nulidade do cartão do cartão de crédito, fixação de parâmetros do contrato de empréstimo consignado, que seja reconhecida como devida a quantia de R$ 13.973,12 e devolvida a quantia de R$ 8.229,52 e indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00, dentre outros pedidos, atribuindo à causa o valor de R$ 23.973,12.
Com efeito, é fato notório a existência, nesta Comarca, de Vara Especializada do Juizado Especial, onde se aplica procedimento mais simplificado em favor da celeridade processual, isentando as partes do pagamento de custas no primeiro grau e o caso em tela encontra guarida no rol de competências para processamento perante o Juizado, previsto no art. 3º da Lei 9099/95. Certo é que não há obrigatoriedade para opção do procedimento previsto naquela Lei.
No entanto, considerando-se os benefícios previstos pela Lei 9.099/95 em favor da promovente, e havendo Vara de Juizado na Comarca, a opção pelo ingresso de ação perante a Justiça comum indica a possibilidade da parte autora em arcar com as custas processuais exigidas, submetendo-se, ainda, a procedimento, em tese, mais complexo.
Outrossim, caso entendesse de forma contrária, diante das facilidades e benefícios concedidos pela Lei supramencionada, permitir o ingresso perante a Justiça comum sem arcar com os custos e observância do rito do CPC, estaria o Juízo sendo conivente à escolha do julgador pela requerente, que sem motivo justificado, entende por não se submeter ao julgamento dos magistrados atuantes na Vara do Juizado Especial, ferindo, assim, o Princípio do Juiz natural, de raiz constitucional.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial e determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.
Saliente-se que, caso haja desistência, fica a autora desde já isenta do pagamento das custas iniciais.
Comprovado o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos à conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002009-34.2021.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Marcia Regina Pereira Macambira
Advogado: Sandro Gustavo De Moraes Vieira Pereira (OAB:PE31931)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cartorio De Registro Civil Do 1 Oficio Da Comarca De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002009-34.2021.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o autor, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca do parecer do Ministério Público ID 275674043, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 26 de janeiro de 2023.

(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004493-51.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Herminio Evangelista Dos Reis
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)
Reu: Maria Lucia Dos Santos Dos Reis
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Reu: Luciano Rafael Santos Dos Reis
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)
Reu: Hellen Massa Dos Reis
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)
Reu: Luciana Santos Dos Reis
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004493-51.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)
REU: HERMINIO EVANGELISTA DOS REIS e outros (4)
Advogado(s): LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)

DESPACHO

Analisando o acordo de ID 396385914, verifica-se que foi assinado por Dr. PAULO BRENO SANTOS OAB/BA 72.920 (e protocolado por LUDYMILLA BARRETO CARRERA OAB BA 26565), e Dra. LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO - OAB BA37694, representando as requeridas.
No entanto, através da procuração particular acostada no ID 380644240, à fl. 21, verifica-se a outorga de poderes pelos diretores da autora, Sr. ALEX SANDRO MONTEIRO BARBOSA DA SILVA e JULIANO PANSANATO DE SOUZA, a advogada LUDYMILLA BARRETO CARRERA OAB BA 26565), que, por sua vez, substabeleceu ao advogado PAULO BRENO NOVAIS SANTOS (fl. 29 ID 380644240).
À fl. 11 ID 380644240, foi juntado o estatuto social da empresa autora, verificando-se, no art. 26, que compete ao Diretor-Presidente representar a companhia em juízo (...) podendo delegar tais poderes a qualquer diretor.
Por outro lado, se verifica à fl. 18 do mesmo ID a eleição de ALEX SANDRO MONTEIRO BARBOSA DA SILVA e JULIANO PANSANATO DE SOUZA para exercerem os cargos de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores e Diretor de Planejamento e Controle, respectivamente, não restando esclarecida a posição de Diretor Presidente, hábil à representação em juízo.
Já na procuração pública de fl. 26 ID 380644240, não se identificou a outorga de poderes aos advogados subscritores do referido acordo.
Por fim, a minuta de ID 396385914 pontua sobre o compromisso de “realizar o depósito complementar, em favor do Primeiro Transator, no montante de R$ 966,23 (novecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), no prazo de até 20 (vinte) dias úteis a contar da assinatura do presente acordo”, tendo sido realizado o depósito na quantia superior, de R$4.766,23, ID 409965598, razão pela qual deverá ser acostada planilha de débito a fim de justificar a quantia e evitar questionamentos futuros.
Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, em auxílio a este juízo, esclareça as questões acima apontadas no prazo de 5 dias.
Após, voltem.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010582-95.2020.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Reu: C. D. C. P. T. L. -. M.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8010582-95.2020.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas para a prática de ato judicial:
(x) Daje - Citação e e busca e apreensão.

Alagoinhas, 26 de outubro de 2023

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007888-85.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: M. G. F. S.
Advogado: Leya Wedja De Souza Mendes Almeida (OAB:BA71370)
Requerido: E. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8007888-85.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA GORETE FERREIRA SANTOS
Advogado(s): LEYA WEDJA DE SOUZA MENDES ALMEIDA (OAB:BA71370)
REQUERIDO: EVERALDO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com Partilha de Bens c/c Pedido de Alimentos em sede de Tutela de Urgência proposta por MARIA GORETE FERREIRA SANTOS em face de EVERALDO FERREIRA SANTOS.
Considerando os argumentos expostos na inicial bem como a documentação aos autos acostada, defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça, sem prejuízo de posterior reanálise.
No que tange ao pedido de tutela de urgência, cumpre destacar que a boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
O artigo 300 do CPC/2015, estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (Grifo nosso)
No primeiro caso (tutela satisfativa), configurados os requisitos, conceder-se-á ao autor a satisfação total ou parcial da pretensão que só viria a obter quando da prolação da sentença.
Já no segundo (tutela cautelar), o escopo é a preservação do direito perseguido pela parte, evitando o seu perecimento, notadamente pela demora da marcha processual até o provimento final de mérito.
Não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Isto porque, embora alegada suposta dependência financeira existente entre as partes, e, ainda, eventual impossibilidade de inserção no mercado de trabalho pela requerente, não restaram suficientemente comprovadas, ao menos em cognição sumária.
É cediço que o pensionamento entre ex-companheiros é medida excepcional, sendo necessária a comprovação dos requisitos apontados no art. 1.695 do CC.
Dispõe o referido artigo: “Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Da análise da documentação acostada aos autos, não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida, notadamente a demonstração de que o réu pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento, até porque não há comprovação dos rendimentos do réu.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, podendo a presente ser reanalisada em caso de pedido da parte autora e alteração da realidade fática.

Considerando que o CEJUSC - Processual encontra-se sem conciliador em atuação no momento, fica postergada a designação de sessão conciliatória para momento posterior, determinando-se a citação da requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Salientando que caso seja de interesse das partes, a conciliação poderá ser realizada a qualquer momento. Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como Mandado.
P.I.
Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0501927-87.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Alenkar Souza Da Silva
Advogado: Andre Luiz Domingues Motta (OAB:BA37656)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501927-87.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ALENKAR SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DOMINGUES MOTTA (OAB:BA37656)

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de autorização judicial formulado pela parte acima nominada, envolvendo interesses do curatelado Alenkar Souza da Silva.
Ao ID 292825043, este Juízo acolheu o Parecer do MP e determinou a intimação da parte autora para informar o valor da parcela mensal que será descontada da aposentadoria de Alenkar de Souza da Silva, bem como o valor das despesas mensais com medicamentos, médicos e outros gastos para a manutenção do interditado, devendo apresentar os respectivos documentos comprobatórios e demonstrar que o valor a ser pago não irá prejudicar o sustento digno deste.
No entanto, embora intimada por meio do advogado (ID 292825227), a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido para atender ao requerimento do MP.
Diante disso, ouça o Ministério Público.
Após manifestação, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0303776-20.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jose Robson Dos Santos Costa
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Roberto Castro Nunes (OAB:BA30201)
Advogado: Isis Alves Mota (OAB:BA33339)
Advogado: Jaionara Costa Dos Santos Fonseca (OAB:BA43883)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303776-20.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JOSE ROBSON DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): RODRIGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (OAB:BA42465)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), PAULO ROBERTO CASTRO NUNES (OAB:BA30201), ISIS ALVES MOTA (OAB:BA33339), JAIONARA COSTA DOS SANTOS FONSECA (OAB:BA43883)

DECISÃO

Trata-se de Ação ajuizada por JOSE ROBSON DOS SANTOS COSTA em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A., devidamente qualificados na Petição Inicial.
As partes firmaram acordo extrajudicial, juntando o termo da transação ao ID 311366034.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando o termo de acordo, bem como os documentos de representação acostados aos autos, não se verifica que os subscritores do termo de acordo, na qualidade de patronos da parte ré, possuam poderes para transigir, receber e dar quitação.
Diante disso, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte ré para regularizar a representação processual, juntando Procuração/Substabelecimento, conferindo poderes especiais para transigir, receber e dar quitação aos subscritores do termo do acordo acostado ao ID 311366034, no prazo de 15 dias, sob pena de não homologação do acordo.
Após cumprida a diligência, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007822-71.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: B. C. D. R. S.
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Reu: K. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007822-71.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: BARBARA CATARINA DA ROCHA SILVA
Advogado(s): LAIZE DA SILVA PRAXEDES (OAB:BA32681)
REU: KELMANE CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de ação movida por R. C. da R. S. e M. C. da R. S. em desfavor de KELMANE CARLOS DOS SANTOS, todos devidamente qualificados na exordial.
Inicialmente, considerando a natureza da ação, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil dispõem:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Compulsando os autos, verifico que o instrumento de procuração e a declaração de pobreza anexados a exordial (ID 404613984 e 404613986), estão em nome de terceiro estranho ao processo.
Dito isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da Petição Inicial, colacionando aos autos os referidos documentos em nome da parte deste processo, sob pena de extinção.
Após o cumprimento do quanto ora determinado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0303776-20.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jose Robson Dos Santos Costa
Advogado: Rodrigo Henrique Da Silva Santos (OAB:BA42465)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Paulo Roberto Castro Nunes (OAB:BA30201)
Advogado: Isis Alves Mota (OAB:BA33339)
Advogado: Jaionara Costa Dos Santos Fonseca (OAB:BA43883)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303776-20.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JOSE ROBSON DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): RODRIGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (OAB:BA42465)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), PAULO ROBERTO CASTRO NUNES (OAB:BA30201), ISIS ALVES MOTA (OAB:BA33339), JAIONARA COSTA DOS SANTOS FONSECA (OAB:BA43883)

DECISÃO

Trata-se de Ação ajuizada por JOSE ROBSON DOS SANTOS COSTA em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A., devidamente qualificados na Petição Inicial.
As partes firmaram acordo extrajudicial, juntando o termo da transação ao ID 311366034.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando o termo de acordo, bem como os documentos de representação acostados aos autos, não se verifica que os subscritores do termo de acordo, na qualidade de patronos da parte ré, possuam poderes para transigir, receber e dar quitação.
Diante disso, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte ré para regularizar a representação processual, juntando Procuração/Substabelecimento, conferindo poderes especiais para transigir, receber e dar quitação aos subscritores do termo do acordo acostado ao ID 311366034, no prazo de 15 dias, sob pena de não homologação do acordo.

Após cumprida a diligência, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8016571-14.2022.8.05.0004 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: M. V. D. C.
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Advogado: Iuri Rocha Coelho (OAB:BA32247)
Advogado: Nildo Coelho Guerra (OAB:SE9816)
Requerente: O. S. D. C.
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Advogado: Iuri Rocha Coelho (OAB:BA32247)
Advogado: Nildo Coelho Guerra (OAB:SE9816)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8016571-14.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARCIA VIRGENS DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408), IURI ROCHA COELHO (OAB:BA32247), NILDO COELHO GUERRA (OAB:SE9816)

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação judicial do termo de acordo de divórcio consensual cumulado com alimentos, guarda, regulamentação de visitas e partilha de bens.

Vieram os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, DEFERE-SE aos requerentes os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se as partes para acostarem aos autos, no prazo de 15 dias, certidão de inteiro teor da matrícula existente no cartório de registro de imóveis dos bens a serem partilhados, sob pena de preclusão.

Cumprida a diligência ou manifestação das partes, abra-se vista ao Ministério Público, considerando a presença de interesse de incapaz.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500323-33.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Interessado: Jaciara De Santana Carvalho
Advogado: Tessa Almeida Silva Oliveira (OAB:BA34980)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Givanildo Reis Do Nascimento (OAB:BA76132)
Interessado: Claudio Carvalho Ferreira
Advogado: Fidel Carlos Souza Dantas (OAB:BA26440)
Advogado: Marcos Paulo Martins Vitorino (OAB:BA46286)
Interessado: Biofire Industria E Comercio De Briquete Ltda - Me
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Interessado: Jose Lindoval Costa Lobo De Nova Soure
Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Testemunha: Antônio Carlos Peixoto Noronha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: A. L. M. F.
Menor: P. H. M. F.
Representante: Jucicleide Melo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500323-33.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JACIARA DE SANTANA CARVALHO e outros (4)
Advogado(s): TESSA ALMEIDA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA34980), MARCOS PAULO MARTINS VITORINO registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO MARTINS VITORINO (OAB:BA46286), LANARA LOHARE SOUZA SILVA (OAB:SE8720), FIDEL CARLOS SOUZA DANTAS (OAB:BA26440), ERLO KOHLER COSTA BARRETO (OAB:BA35390), GIVANILDO REIS DO NASCIMENTO (OAB:BA76132)
INTERESSADO: BIOFIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETE LTDA - ME e outros
Advogado(s): COARACI PAULO TEIXEIRA OTT (OAB:BA3802), PAULA GORDILHO OTT (OAB:BA23394), JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)

DESPACHO

Trata-se de Ação ajuizada por JACIARA DE SANTANA CARVALHO, CLAUDIO CARVALHO FERREIRA e JUCICLEIDE MELO SILVA, representante dos menores A. L. M. F. e P. H. M. F. em desfavor de BIOFIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETE LTDA - ME e JOSE LINDOVAL COSTA LOBO DE NOVA SOURE, devidamente qualificados na Petição Inicial.
As partes firmaram acordo extrajudicial, juntando o termo da transação ao ID nº 406837154.
Comprovante do pagamento acordado em ID n° 406981485.
Parecer Ministerial presente em ID n° 410148243.
Vieram os autos conclusos. Decido.
É cediço que a representação do espólio se dá por seu inventariante.
Na certidão de óbito de ID 406837157, não há informação sobre a existência de bens de Lucas Carvalho Ferreira, tampouco informação nos autos sobre eventuais outros herdeiros.
Assim, antes de homologar o acordo, devem as partes autoras informarem sobre a eventual existência de bens do de cujus, sujeitos à inventário, juntando, ainda, as certidões dos cartório de imóveis desta comarca, bem como declaração da representante dos menores, assinada de próprio punho, de que eles são os únicos herdeiros do de cujus, no prazo de 15 dias.
Caso exista inventário judicial ou extrajudicial em trâmite ou finalizado, deverá acostar aos autos o documento que comprove a condição de inventariante, no mesmo prazo.
P.I.C.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8005284-88.2021.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Girlan Santos Mota Registrado(a) Civilmente Como Girlan Santos Mota
Advogado: Jupiracy Araujo Da Conceicao (OAB:SE8194)
Requerente: Jose Santos Mota
Advogado: Jupiracy Araujo Da Conceicao (OAB:SE8194)
Requerente: Vanderlan Santos Mota
Advogado: Jupiracy Araujo Da Conceicao (OAB:SE8194)
Requerente: Lamartini Santos Mota
Advogado: Jupiracy Araujo Da Conceicao (OAB:SE8194)
Requerente: Girlanea Santos Mota
Advogado: Jupiracy Araujo Da Conceicao (OAB:SE8194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005284-88.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GIRLAN SANTOS MOTA registrado(a) civilmente como GIRLAN SANTOS MOTA e outros (4)
Advogado(s): JUPIRACY ARAUJO DA CONCEICAO (OAB:SE8194)

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial proposto por REQUERENTE: GIRLAN SANTOS MOTA, JOSE SANTOS MOTA, VANDERLAN SANTOS MOTA, LAMARTINI SANTOS MOTA, GIRLANEA SANTOS MOTA, requerendo o levantamento de valores não levantados em vida pelo sr. MATIAS RODRIGUES DA MOTA, falecido no dia 06/06/2020.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado.
No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001705-64.2023.8.05.0004 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: B. M. D. B. S.
Advogado: Gabriel Fernandes Lima (OAB:PE1281-B)
Advogado: Kildare Patryck Moraes Da Rocha Marques (OAB:PE35364)
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Requerido: C. D. A. N. S. C. E. -. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001705-64.2023.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID. 402213272, no prazo de 10 (dez) dias.
Alagoinhas, 17 de outubro de 2023
(documento assinado digitalmente)
EDNILZA TORQUATO VIEIRA SANTOS
Técnica Judiciária*
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009018-13.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Marizete Soares Dos Santos
Advogado: Claudio Moreira Da Silva (OAB:BA60029)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8009018-13.2022.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 04/07/2023 às 14:00 h para a realização da audiência de Audiência CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de informado que alguma das parte(s), advogado(s) ou testemunha(s) não disponham de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, fica(m) autorizado(s) a comparecer perante este Juízo para participar da audiência. LOCAL: Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA. Sala passiva.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiç para a realização da audiência de Audiência CEJUSC
Alagoinhas, 7 de junho de 2023

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010441-76.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representante: Magnolia Anunciacao Santos
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)
Reu: Carlos Eduardo De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010441-76.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: MAGNOLIA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s): JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724)
REU: CARLOS EDUARDO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique se o réu foi validamente citado e se apresentou contestação no prazo legal.
Após, voltem.

ALAGOINHAS/BA, 11 de março de 2022.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8016398-87.2022.8.05.0004 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: L. C. D. S.
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Advogado: Iuri Rocha Coelho (OAB:BA32247)
Advogado: Nildo Coelho Guerra (OAB:SE9816)
Requerente: E. D. J.
Advogado: Iuri Rocha Coelho (OAB:BA32247)
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Advogado: Nildo Coelho Guerra (OAB:SE9816)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8016398-87.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LUCIVANIA CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408), NILDO COELHO GUERRA (OAB:SE9816), IURI ROCHA COELHO (OAB:BA32247)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de termo acordo de dissolução de união estável c/c alimentos, guarda, regulamentação de visitas e partilha de bens proposta por LUCIVANIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e EDISON DE JESUS.
Inicial instruída com documentos ID 236507968 a ID 236512920.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Conforme verifica-se em Procuração ID 236507968, ao causídico foram outorgados poderes específicos para transigir.
Intime-se a parte autora para juntada, no prazo de 15 dias, de documento de identificação pessoal da menor L. dos S. de J. e documentação do imóvel objeto de partilha descrito na inicial (Certidão da matrícula do imóvel atualizada), sob pena de impossibilidade de homologação do acordo no tocante às referidas cláusulas.
Os autores requereram os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Em face do exposto, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.
Ressalto que Carteira de Trabalho em branco, por si só, não comprova a hipossuficiência, devendo vir acompanhada de outros documentos.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Após manifestação, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8011457-65.2020.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Executado: G. B. D. S. S.

Intimação:

Processo: 8011457-65.2020.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas,13 de setembro de 2022

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8003175-04.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Araujo
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003175-04.2021.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o autor, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da Contestação e documentos de IDs 279699647, e 261389077, 261389080, 261389079, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 9 de fevereiro de 2023.

(documento assinado digitalmente)
Fábio Carapiá Rabêlo Vita
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010085-13.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rafael Moreira Gomes
Advogado: Rafaella Da Silva Gomes (OAB:BA49326)
Advogado: Elza Costa Da Silva Neta (OAB:BA64929)
Reu: Manoel De Almeida Felix Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8010085-13.2022.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da certidão do Aviso de recebimento negativo de ID 397736750 , no prazo de 15 dias.
Alagoinhas, 11 de outubro de 2023
(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0001505-82.2012.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Loplast Comercial De Louças E Plasticos Ltda
Advogado: Arnaldo Luiz Moreira Silvany (OAB:BA20467)
Executado: Nilde Borges Lima Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001505-82.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Loplast Comercial de Louças e Plasticos Ltda
Advogado(s): ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY registrado(a) civilmente como ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY (OAB:BA20467)
EXECUTADO: Nilde Borges Lima Me
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de declaração interposto por Loplast Comercial de Loucas e Plasticos Ltda contra a sentença proferida de ID 321113911, aduzindo em síntese, que o referido comando possui omissão, por não ter intimado pessoalmente a parte autora sobre a citação negativa do réu.
É o breve relato. Decido.
Em análise aos embargos interpostos, tenho que não mereçam acolhimento.
Vejamos o que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Como se verifica pela leitura do artigo supracitado, visa essa espécie recursal impugnar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão.
No entanto, verifico que não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou até mesmo erro material na Sentença proferida.
Com efeito, ressalte-se que a Sentença prolatada fora devidamente fundamentada, mencionando os elementos de convicção do juízo, não havendo, portanto, que se falar em obscuridade, omissão, contradição ou erro material na sentença prolatada.
Observe-se, ainda, que os embargos de declaração nada decidem de novo, apenas aclaram a decisão já proferida, nos limites de seu conteúdo decisório, não podendo ir além disto, pois a prestação jurisdicional já foi prestada.

Ademais, a própria sentença ressaltou sobre a desnecessidade de intimação pessoal da parte autora para fins de extinção do processo, uma vez que a inexistência de indicação pelo autor do endereço do réu, mesmo intimado para tanto, acarreta a inépcia da inicial, pois a qualificação do réu, com o endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 319, II do CPC).
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART.282 § ÚNICOCPC.1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art.267, I c/c parágrao único do art.284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC201051010033741, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página: 94, unânime)
Assim é que reputo desconstituídos de fundamento os Embargos opostos pela parte autora/embargante, já que a pretensão neles ventilada, nada mais é que a revisão do julgado, o que não se afigura possível em sede de Embargos Declaratórios.
Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, com supedâneo no artigo 1.022 do NCPC.
Transitada em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se.
P.I.C.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500664-20.2018.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Antonio Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500664-20.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANTONIO LIMA DA SILVA
Advogado(s):

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por ANTONIO LIMA DA SILVA para levantamento dos valores não levantados em vida pela sua esposa, ANTONIA MARIA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.
A requerente afirmou que é viúvo de Antonia Maria dos Santos, que faleceu no dia 15 de maio de 2017, deixando 05 (cinco) filhos, maiores e capazes. Alegou que a de cujus não deixou testamento, porem titulariza valores depositados na Caixa Econômica Federal.
Instruiu a petição inicial com Escritura Pública de Reconhecimento de União Estável e declaração de herdeiros cedendo os direitos hereditários ao requerente.
Em Decisão de ID 321174000, este Juízo deferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou expedição de ofícios ao INSS, Cartórios de Registro de Imóveis e instituições financeiras declinadas na inicial.
Por meio do Ofício de ID 321174379, o INSS informou a inexistência de dependentes habilitados em nome da de cujus.
Aos IDs 321174386 e 321174393, foi informado que a de cujus não deixou bens imóveis registrados em seu nome.
Por meio do Ofício de ID 321174408, a Caixa Econômica Federal informou a existência de valores de titularidade da de cujus.
Em Despacho de ID 321174691, este Juízo determinou a intimação da requerente para se manifestar acerca dos ofícios mencionados acima, contudo não apresentou resposta até a presente data.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 666 do CPC prevê que independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, quais sejam os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
O artigo 1º da Lei nº 6.858/80 prevê:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso em tela, foi comprovado nos autos a inexistência de dependentes habilitados perante o INSS, conforme Ofício acostado ao ID nº 321174379, logo os valores não recebidos pelo de cujus em vida serão pagos aos sucessores previstos na lei civil (art. 1.829, I, do CPC).
Com relação aos descendentes, o requerente acostou à Petição Inicial, declarações nas quais eles comunicam a cessão e transferência dos direitos e obrigações inerentes às quantias deixadas na Caixa Econômica Federal a favor do requerente.
Contudo, conforme disposição expressa do art. 1.793 do Código Civil, a cessão de direitos hereditários deve ser por meio de escritura pública ou termo nos autos. Nesse sentido, transcrevo os julgados:
Alvará Judicial. Cessão de direitos hereditários. Exigência de Escritura Pública. Art. 1793 do CC. Possibilidade da cessão por termo nos autos. Caráter público equiparável ao da escritura. Doutrina. Precedentes. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21744676520168260000 SP 2174467-65.2016.8.26.0000, Relator: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 13/02/2017, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2017)
Alvará judicial. Cessão de direitos hereditários – exigência de escritura pública – art. 1793 do CC. Possibilidade da cessão por termo nos autos – caráter público equiparável ao da escritura pública. Precedentes deste TJ/SP. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 21772892220198260000 SP 2177289-22.2019.8.26.0000, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 24/09/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2019)
Ante exposto, converto o feito em diligência e determino a intimação da requerente para acostar aos autos Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários dos descendentes ou que seja manifestado por termo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de alvará para liberação apenas da quota parte que cabe ao requerente.
Cumprida a diligência ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500640-26.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Maria Jose De Santana 16906020587

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500640-26.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
INTERESSADO: MARIA JOSE DE SANTANA 16906020587
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo BRADESCO SAUDE S/A em desfavor de MARIA JOSE DE SANTANA 16906020587, ambos qualificados na inicial.
A autora afirma que a requerida, MARIA JOSÉ DE SANTANA, em 04 de Junho de 2013, celebrou com a requerente, contrato de seguro através da apólice nº 876/327/320707, a fim de obter cobertura de seguro para reembolso de despesas médicas e/ou hospitalares (Plano de Seguro Saúde BRADESCO SAÚDE EMRESARIAL TOP).
Alega que o contrato de seguro firmado acima teve inicio de vigência a partir de 04 de junho de 2013, sendo cancelado partir de 05 de maio de 2016, em razão do não pagamento dos prêmios mensais.
Aduz que a requerida quitou as notas referentes ao prêmio do seguro contratado até o mês de fevereiro de 2016, tornando-se inadimplente a partir de então, cuja mora foi devidamente notificada pela requerente a fim de que a requerida regularizasse os débitos, fato este que não ocorreu.

Despacho inicial de ID 308331857.
A tentativa de conciliação restou frustrada em razão da ausência da parte ré (ID 308332364).
Em Petição de iD 308332375, a parte autora requereu que seja decretada a revelia da parte ré.

Vieram os autos conclusos. Decido.
De acordo com o art. 335, I, do CPC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição;
Tendo decorrido mais de 6 anos da realização da audiência, a parte ré não apresentou Defesa, motivo pelo qual resta DECRETADA sua REVELIA, nos termos do art. 344 do CPC.
No tocante ao prosseguimento do feito, declara-se SANEADO, passando-se à sua organização.
Em face do exposto, saneado e organizado o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui outras provas a produzir, especificando-as e delimitando os seus objetos, para análise de sua pertinência por este Juízo, justificando a necessidade.
Em caso de silêncio, presume-se a concordância com o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo, certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007274-80.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Erisson De Sena Lopes
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: Apvs Truck
Advogado: Joao Guilherme Pessini Amarante Mendes (OAB:SP436860)
Reu: Deivete Cardoso Costa Almeida
Reu: Joedna Bastos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007274-80.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ERISSON DE SENA LOPES
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DO BRASIL - ASSOBEM e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ERISSON DE SENA LOPES em face de APVS TRUCK, DÊIVETE CARDOSO COSTA ALMEIDA (apelido Deivid) e JOÉDNA BASTOS DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial.
Em Despacho em ID nº 209819783, este juízo determinou à parte autora a comprovação da insuficiência de recursos, alegada quando requerida a assistência judiciária gratuita.
Em resposta, peticiona a parte autora em ID nº 21049153, apresentando cópia da Declaração do Imposto de Renda referente ao ano de 2022 e declaração de isento do imposto de renda referente ao ano de 2021.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
É sabido que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família”.
Estabelece a Constituição Federal, em seu artº 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte, e ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.

Aliás, o benefício da gratuidade da justiça não é amplo e absoluto e, em assim sendo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiverem fundadas razões para isso, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO LIMINAR - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA - ART. 5º, LXXIV, CR/88 - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. - A Constituição em seu art. 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que o dispositivo constitucional se sobrepõe à Lei 1.060/50, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. - Ausente a comprovação de hipossuficiência não há como se deferir o pedido de justiça gratuita. (TJ-MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. O benefício da gratuidade da justiça somente deve ser concedido às pessoas que se situam num patamar remuneratório que não lhes permita pagar as despesas processuais, a não ser em prejuízo próprio ou de sua família, universo em que não se insere a parte-recorrente, advogado militante na Comarca. Aplicação do disposto no art.932, VIII, do CPC, no art. 206, XXXVI, do RI do TJRGS e na Súmula 568 do STJ. Julgamento monocrático. Agravo de instrumento improvido. (TJRS Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000) 2018/Cível)
No caso em tela, a autora foi instada à proceder à juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), extratos bancários e outros documentos que comprovem o patrimônio e o rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, no entanto limitou-se a juntar Declaração do Imposto de Renda referente ao ano de 2021 e declaração de isento do imposto de renda referente ao ano de 2021, documentos estes que são insuficientes para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.
Percebe-se através da análise dos documentos juntados, que não houve comprovação suficiente da hipossuficiência econômica da autora, destacando-se que, analisando-se as alegações, não se pode concluir situação de pobreza.
A declaração apresentada se refere ao ano de 2021, não havendo juntada de comprovantes de rendimentos atualizados, extratos de contas bancárias ou outros documentos aptos a comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais.
Importa, ainda, destacar que, no mesmo sentido (análise das condições econômicas da parte e necessidade de juntada de documentos comprobatórios da alegada miserabilidade após determinação do Juízo) se apresenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o julgado abaixo transcrito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. O MAGISTRADO DE 1º GRAU PODE AVALIAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POIS A SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO É SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DE QUE A P ARTE NÃO PODE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO. ENTRETANTO, INEXISTINDO DOCUMENTOS HÁBEIS A TAL AVALIAÇÃO, NÃO SE ADMITE O INDEFERIMENTO DE PLANO DO BENEFÍCIO, DEVENDO A PARTE AUTORA SER INTIMADA PARA COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. (Processo AI 57751520098070000 DF 0005775-15.2009.807.0000 Orgão Julgador 1ª Turma Cível Publicação 29/06/2009, DJ-e Pág. 48, Julgamento 18 de Junho de 2009, Relator NATANAEL CAETANO - Grifou-se)
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial e determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.
Comprovado o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos à conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003405-46.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Inacia Ribeiro Da Silva
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003405-46.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: INACIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que fora determinado por este Juízo a apresentação de documentos para comprovar a hipossuficiência alegada da parte autora, ao requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme Despacho ID 150761102.
Cumpra-se, intimando-se a requerente, por advogado constituído nos autos, através de publicação em DJE.
Após, retornem.

ALAGOINHAS/BA, 22 de fevereiro de 2022.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8024176-83.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gilda Pacheco Dantas
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024176-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GILDA PACHECO DANTAS
Advogado(s): ARIEL DENIZARD COUTO SILVA (OAB:BA71639), IAN VITOR BRANDAO LAGO (OAB:BA74270)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por AUTOR: GILDA PACHECO DANTAS com pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos. Decido.
A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Em face do exposto, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), extratos bancários e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e patrimônio, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas. Ressalto que os extratos bancários do benefício previdenciário, por si só, não comprova a hipossuficiência, devendo vir acompanhada de outros documentos.
Frise-se, por oportuno, que a presente demanda encontra guarida no rol de competência para processamento perante o Juizado Especial, onde se aplica procedimento mais simplificado em favor da celeridade processual, isentando as partes do pagamento de custas no primeiro grau.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8015587-30.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: V S S Supermercados Eireli
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434)
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)
Reu: Supermercado Santa Terezinha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015587-30.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: V S S SUPERMERCADOS EIRELI
Advogado(s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR (OAB:BA42434)
REU: SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por V S S SUPERMERCADOS EIRELI em desfavor de SUPERMERCADO SANTA TEREZINHA, ambos qualificados na petição inicial.
Em Despacho de ID 326520707, este Juízo determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre a necessidade de prosseguimento do feito, “tendo em vista que a presente ação e os autos supramencionados tratam do mesmo feito, ajuizados com a mesma finalidade, inclusive com peças iniciais e documentos semelhantes, tendo sido apreciado o pedido na aludida ação por este juízo, que indeferiu o pleito liminar, pelos fundamentos expostos na Decisão de ID 321594841, determina-se a intimação do autor para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito”.
No entanto, embora intimada no dia 02/12/2022, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestar interesse no prosseguimento do feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
No caso dos autos, o juízo intimou a parte autora para se manifestar sobre a necessidade de prosseguimento do feito, considerando que “a presente ação e os autos supramencionados (8015588-15.2022.8.05.0004) tratam do mesmo feito, ajuizados com a mesma finalidade, inclusive com peças iniciais e documentos semelhantes, tendo sido apreciado o pedido na aludida ação por este juízo, que indeferiu o pleito liminar, pelos fundamentos expostos na Decisão de ID 321594841, determina-se a intimação do autor para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito”.
No entanto, o autor não se manifestou, mesmo intimado, razão pela qual se entende que houve perda do objeto da presente ação. Com efeito, por tal razão, entendo pela ausência superveniente do interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem exame do mérito.

Portanto, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015, extingo o feito sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de interesse processual da parte autora. Custas pelo autor. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, dê baixa e arquive.
P.R.I.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0301623-14.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Dalta Pires De Azevedo
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Interessado: Maria Lucia Miranda Araujo
Interessado: Jackson Wuillas Jesus Araujo
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301623-14.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: DALTA PIRES DE AZEVEDO
Advogado(s): ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO (OAB:BA28012)
INTERESSADO: MARIA LUCIA MIRANDA ARAUJO e outros
Advogado(s): WILKER CRUZ DIAS (OAB:BA38269)

DECISÃO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem proposta por DALTA PIRES DE AZEVEDO em desfavor de MARIA LUCIA MIRANDA ARAUJO e JACKSON WUILLAS JESUS ARAUJO, ambos qualificados na inicial.
Os requeridos foram citados (ID 325243092 e 325243090), tendo a primeira requerida oferecido Contestação (ID 325243095).
Réplica de ID325243108.
A tentativa de conciliação restou frustrada (ID 325243364).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando-se os autos, verifica-se que o segundo requerido, JACKSON WUILLAS JESUS ARAUJO, deixou transcorrer o prazo, sem apresentação de Defesa, motivo pelo qual resta DECRETADA sua REVELIA, no entanto não produzirá os efeitos do art. 344 do CPC em razão da Contestação apresentada pela primeira requerida (art. 345, I, do CPC).
Fixo como ponto controvertido a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus e a separação de fato entre a primeira requerida e o de cujus.

No tocante ao prosseguimento do feito, declara-se SANEADO, passando-se à sua organização.
Em face do exposto, saneado e organizado o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui outras provas a produzir, especificando-as e delimitando os seus objetos, para análise de sua pertinência por este Juízo, justificando a necessidade.
Em caso de silêncio, presume-se a concordância com o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo, certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000999-23.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Verluce Pereira Teixeira
Advogado: Venessa Pereira Teixeira (OAB:SP288455)
Reu: Helix Construcoes E Incorporacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000999-23.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: VERLUCE PEREIRA TEIXEIRA
Advogado(s): VENESSA PEREIRA TEIXEIRA (OAB:SP288455)
REU: HELIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando os documentos apresentados, defiro a gratuidade requerida.
Reza o artigo 256, § 3º do Código de Processo Civil que: “§ 3o O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”
Verifica-se que até o presente momento não foram esgotadas as buscas acerca da informação do endereço do réu, sendo que a certidão de ID 46333924 encontra-se com data do ano 2017, razão pela qual fica indeferida a citação por edital, neste momento processual, devendo a parte autora requerer diligências hábeis a fim de localizar o réu,, no prazo de 10 dias.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, 8 de dezembro de 2021.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000273-49.2019.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Elder De Jesus Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000273-49.2019.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestar(em) acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 234745027, no prazo de 15(quinze) dias.
Alagoinhas, 22 de setembro de 2023.

(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004120-50.2009.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Reis Soares Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0004120-50.2009.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestar(em) acerca do parecer de ID 407527139, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 18 de dezembro de 2023.
(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0002474-34.2011.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Camilo Soares Dos Santos
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0002474-34.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Bv Financeira SA Credito Financiamento e Investimento
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: CAMILO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA (OAB:SE5826)

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifico que em manifestação de ID 320643954, a parte autora requereu a extinção do presente feito, bem como a baixa das restrições judiciais porventura deferidas.
Contudo, em Procuração de ID 320643462 e ID 320643465, e Substabelecimento ID 320643467, que outorga poderes à patrona que requereu a extinção da ação, verifica-se que o instrumento procuratório encontra-se com a validade vencida, assim como não se verifica a outorga de poderes para desistir da ação.
Nesse sentido, intime-se a parte autora a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0507301-84.2018.8.05.0004 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: M. D. J. S.
Requerido: J. D. N. C.
Advogado: Rebeca De Souza Abreu (OAB:BA75572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507301-84.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MAYHARA DE JESUS SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: JOÃO DAS NEVES CARDOSO
Advogado(s): REBECA DE SOUZA ABREU (OAB:BA75572)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável proposta por MAYHARA DE JESUS SILVA em desfavor de JOÃO DAS NEVES CARDOSO, ambos qualificados na inicial.
A requerente alega que manteve convivência pública, contínua e duradoura com a parte ré, durante 20 (vinte) anos. Os conviventes coabitavam, como se casados fossem constituindo autêntica entidade familiar. O relacionamento do casal era, inegavelmente, notório e estão separadas de fato há mais de 04 (quatro) meses. Adquiriram bens móveis e imóveis a serem partilhados meio a meio. Da união adveio duas filhas maiores. Requer alimentos recíprocos.
Em Decisão de ID 302220373, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou inclusão do feito na pauta de audiências e determinou a citação da parte ré, advertindo-a que o prazo da contestação começaria a contar a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
O requerido foi citado (ID 302222017).
A tentativa de conciliação restou frustrada em razão da ausência do requerido (ID 302222039).
Em Petição de ID 302222057, a requerente pugnou pela que seja certificada e declarada a revelia de JOÃO DAS NEVES CARDOSO, seguindo o feito concluso para julgamento.

Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte acionada deixou transcorrer o prazo, sem apresentação de Defesa, motivo pelo qual resta DECRETADA sua REVELIA, com fulcro no art. 344 do CPC.

No entanto, por se tratar de direito indisponível, a Revelia não tem o condão de produzir seu efeito material, devendo o Magistrado analisar o caso de acordo com as provas apresentadas pela parte autora.
No tocante ao prosseguimento do feito, declara-se SANEADO, passando-se à sua organização.
Fixo os pontos controvertidos: comprovação de propriedade dos bens a serem partilhados entre as partes, binômio necessidade x possibilidade das partes quanto aos alimentos recíprocos requerido e existência e duração da união estável.

Em face do exposto, saneado e organizado o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui outras provas a produzir, especificando-as e delimitando os seus objetos, para análise de sua pertinência por este Juízo, justificando a necessidade.
Nesse mesmo prazo, deverá acostar certidão de inteiro teor da matrícula dos bens imóveis a serem partilhados, bem como documentos do bens móveis, sob pena de preclusão.

Em caso de silêncio, presume-se a concordância com o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo, certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000785-32.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Francisco De Assis Oliveira Carneiro
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000785-32.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763), RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA CARNEIRO em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, ambos qualificados nos autos.
A parte autora narrou que realizou a inscrição no processo seletivo realizado pela parte ré atraída pelos benefícios oferecidos e amplamente divulgado: bolsa de desconto no percentual de 70% (setenta por cento) para todo o curso e Parcelamento Estácio - PAR. Afirmou que logrou êxito no processo seletivo em comento, motivo pelo qual se dirigiu a sede da instituição Ré no dia 20/03/2019, a fim de garantir sua vaga no curso que havia sido aprovado. Alegou que efetivou sua matrícula no dia 20/03/2019, através da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais unilateralmente formulado pela instituição de ensino, e do pagamento do valor integral da matrícula de R$ 8.850,00 (oito mil oitocentos e cinquenta reais), a fim de poder iniciar o seu tão sonhado curso de medicina.
Sustentou que, após devidamente matriculado no curso desejado, foi surpreendida ao ser informada que não poderia ser beneficiária da Bolsa de Estudos de 70% (setenta por cento) ou do Parcelamento Estácio “PAR”, sob o fundamento de que aquele benefício não se estenderia ao curso de medicina. Argumentou que a Instituição Ré ofereceu o benefício da bolsa de estudos de 70% (setenta por cento) do valor da matrícula ou a adesão no Parcelamento Estácio “PAR”, através do email encaminhado no dia 31/03/2019, ou seja, após estar devidamente matriculado no curso de medicina.
Requereu seja concedida antecipação de tutela para determine que a parte ré conceda a bolsa de estudos de 70% (setenta por cento) do valor da mensalidade, retroativamente até a data da efetiva matrícula inicial do curso (2019.1), a fim de que o Demandante arque com apenas 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade, nos moldes ofertados pela própria Ré; emita os boletos das mensalidades vencidas e vincendas aplicando-se o desconto de 70% (setenta por cento) da bolsa de estudos ofertada pela Ré; subsidiariamente, que a ré seja compelida a conceder o benefício do Parcelamento Estácio “PAR”, nos termos da maciça publicidade veiculada ao Autor e ao público em geral, retroativamente até a data da efetiva matrícula inicial do curso (2019.1) e, consequentemente, seja compelida a Ré emitir os boletos das mensalidades vencidas e vincendas nos termos ofertados pelo programa Parcelamento Estácio “PAR”; não praticar quaisquer atos que embaracem ou prejudiquem a atividade acadêmica do Autor, possibilitando-se, inclusive, a matrícula nos semestres/anos letivos subsequentes, bem como a conclusão e colação de grau do Aluno; não proceder com o lançamento do nome do Autor nos cadastros restritivos de crédito, SERASA, SPC e outros, por conta da dívida em discussão, devendo proceder à devida baixa, caso já tenha procedido à negativação, abstendo-se de nova inserção até o desate da lide.
No mérito, requereu a confirmação da decisão que concedeu a antecipação de tutela para declarar a ilegalidade perpetrada pela instituição Ré ao veicular publicidade enganosa, efetuar cobranças em valores indevidos ao Autor e se desvirtuar da sua função social, a fim de que o Autor mantenha de maneira definitiva o benefício da bolsa de 70% (setenta por cento) do valor da mensalidade, ou, caso contrário, que mantenha definitivamente o Autor vinculado ao benefício do programa de Parcelamento Estácio “PAR”, nos termos ofertados pela Ré, até a conclusão do curso superior de medicina e que a parte ré seja condenada a a compensação do valor pago a maior pelo Autor até a data do efetivo cumprimento da decisão condenatória, a fim de diluir nas mensalidades vincendas ou, caso o Autor já tenha concluído o curso de medicina, que seja determinada a restituição do valor pago a maior pelo Demandante até a data do efetivo cumprimento da decisão condenatória. Além da indenização por danos morais.

Instruiu a petição inicial com os documentos de IDs 25078370 e seguintes.
Em Decisão de ID 33660423, este Juízo inverteu o ônus da prova e deferiu a antecipação de tutela nos seguintes termos: " DEFERE-SE, em parte, os pedidos, determinando-se que a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias: 1) inclua o autor FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA CARNEIRO no Programa de Parcelamento Estácio, a partir da presente data, consoante publicidade veiculada, com a possibilidade de parcelamento da mensalidade; e 2) abstenha-se de incluir o CPF da requerente (CPF.: 953.559.285-87) nos cadastros de proteção de crédito, bem como de possíveis protestos nos cartórios de protesto de títulos e documentos, sob pena de multa imposição de multa diária cominatória no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da presente Decisão, sem prejuízo de incidência de outras cominações e apuração de responsabilidades.
Em Petição de ID 35532108, parte ré informou a interposição de Agravo de Instrumento e informou o cumprimento da decisão que concedeu a antecipação de tutela.
A parte ré foi citada (ID 35463465).
A tentativa de conciliação restou frustrada (ID 36416936).
Em Contestação de ID 37540973 , acompanhada de documentos, sem preliminares, e, alegando, no mérito, em síntese, a inexistência de propaganda enganosa, sustentando que todo o material veiculado destaca a ausência do curso de Medicina do Programa de Parcelamento PAR e , bem como que o pedido do autor fere o equilíbrio contratual, dados os altos custos do curso de Medicina. Sustentou a existência de prévio conhecimento da parte autora e ausência de ato ilícito a ser indenizado. Pugnou pela improcedência dos pedidos e condenação da parte autora pagamento da multa superior 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, além dos honorários devidos aos patronos da Requerida e das despesas processuais, a teor do contido no art. 81 do CPC, em função da litigância de má-fé.
Ao ID 42605569, foi acostada cópia da Decisão proferida no Agravo de Instrumento, cujo provimento foi negado, mantendo-se a decisão recorrida.
AO ID 102616240, a parte autora ofereceu Réplica à Contestação requerendo a procedência da ação.
Em Petição de ID 119178778 e 164783205, a parte ré informou o cumprimento da obrigação de fazer e, em Petição de ID 191036807, informou que não possui novas provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Decisão de Saneamento de ID 352022061.
Em Petição de ID 353697318, a parte ré informou que a documentação juntada aos autos é suficiente para julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais, portanto, não possui novas provas a produzir.
Em Petição de ID 357596969, a parte autora esclareceu que a presente demanda não se refere unicamente ao benefício PAR, conforme fora resumidamente exposto na decisão saneadora de ID 352022061 e informou que não possui mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que os documentos necessários ao deslinde do feito encontram-se carreados aos autos, sendo despicienda a produção de quaisquer outras provas, tornando cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC).
Não foram arguidas preliminares.
Passo a analisar o mérito da demanda.
De proêmio, constata-se que o feito sub judice versa sobre matéria consumerista, uma vez que a autora enquadra-se no conceito de destinatária e o réu no de fornecedor, a teor dos arts. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que impõe a aplicação do citado diploma legal.
Nos termos da norma inserta no caput do artigo 2º da Lei 8.078/90 a parte autora é destinatária final do produto/serviço prestado pela acionada que é fornecedora na forma do caput do artigo 3º da mesma norma supracitada.
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo".
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
Dispõe o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Portanto, a responsabilidade da parte demandada é objetiva, de forma que o fornecedor só afasta responsabilidade se demonstrar que prestou o serviço/forneceu produto sem vício/defeito, ou que a culpa pelo evento danoso foi de terceiro ou do próprio consumidor, inteligência da norma prevista no artigo 14, § º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, a controvérsia se instaura em relação a alegada abusividade do material publicitário veiculado pela acionada, instituição de ensino privada, alusivo ao financiamento privado da própria e oferecimento de bolsa de desconto de 70% para todo o curso, obrigando-a a conceder o benefício à parte demandante.
Neste ponto, vale salientar que o CDC prevê direitos básicos do consumidor:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (…) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
Já o art. 37, §1º do mesmo código conceitua publicidade enganosa, in verbis:
Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro

o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
Desse modo, o sistema protetivo consumerista visa assegurar que as relações de consumo sejam firmadas sob os esteios da confiança, transparência e boa-fé contratual, exigindo-se do fornecedor de produtos e serviços conduta coerente com o ofertado em publicidade.
Nesse diapasão, a análise da propaganda abusiva, nos termos da doutrina e jurisprudência, exige a efetiva capacidade de induzir a erro o consumidor, considerando-se como parâmetro o entendimento do homem médio.
A parte autora acostou propaganda retirada, aparentemente, do sítio eletrônico da ré nos autos em que aparece várias informações sobre o parcelamento oferecido pela ré e bolsa de 70%.
De fato, em nenhum momento é excluído expressamente a adesão ao parcelamento de qualquer curso específico do financiamento ou da bolsa, e, da mesma forma, em nenhum momento é dito que qualquer aluno teria direito automático ao financiamento ou bolsa, ou que este abrange todos os cursos de graduação.
Ao contrário, faz a ressalva que o(s) desconto(s) oferecidos possuem variáveis, que deverão ser observadas no regulamento.
Convém ressaltar que a propaganda veiculada, apesar de não trazer a informação expressa quanto à exclusão do curso de Medicina dos programas de financiamento, indica um endereço eletrônico para que os interessados pudessem acessar o regulamento, no qual teriam a informação clara acerca da não abrangência do curso de Medicina e outros cursos.
Nos termos do Regulamento PAR juntado pelo pela parte autora ao ID 25078801 e pela ré ao ID 37541009, que disciplina as regras para o parcelamento das mensalidades acadêmicas, estabelece: “1.2.1. Estão EXCLUÍDOS do PARCELAMENTO ESTÁCIO: • Curso de Medicina – Todos os Campi; • Alunos veteranos que solicitarem Reabertura de Matrícula; • Alunos veteranos desde que não tenham contrato PAR ativo desde o inicio das atividades acadêmicas”.
Tal exceção encontra-se descrita de forma clara, em caixa alta, restando evidenciada a exclusão do curso de Medicina para o parcelamento em questão.
Ademais, a concessão do parcelamento estudantil, como incentivador de acesso à educação, constitui liberalidade da instituição de ensino, a qual pode fixar os requisitos necessários à sua aprovação, não havendo obrigatoriedade que todos os cursos sejam abrangidos pelo parcelamento.
Como se não bastasse, em rápida pesquisa no sítio do Google, utilizando-se a expressão “parcelamento Estácio Medicina”, tem como resultados links da Estácio que informam sobre a existência do PAR e mencionam o regulamento, que, por sua vez, consta expressamente a exclusão do curso de Medicina e outros cursos.
A pretensão deduzida pela autora estaria amparada na norma inserta no §1º do artigo 37 da Lei 8.078/90, sob o argumento de que teria incorrido a acionada em publicidade enganosa por omissão, já que no material publicitário veiculado pela instituição de ensino há, segundo a parte autora, uma omissão relacionada a alguns cursos que não teriam acesso ao financiamento privado.
Com efeito, sustenta a parte autora que haveria omissão na propaganda veiculada pela ré, que, ao não excluir expressamente o curso de medicina, automaticamente estaria compelida a oferecer o desconto em todos os cursos, inclusive para os alunos de Medicina, através de uma interpretação mais favorável ao consumidor.
Repise-se, segundo o CDC, é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, das características, da qualidade, da quantidade, das propriedades, da origem, do preço e de quaisquer outros dados a respeito dos produtos e serviços oferecidos.
Logo, o efeito da publicidade enganosa é induzir o consumidor a acreditar em alguma coisa que não corresponda à realidade do produto ou serviço em si, ou relativamente a seu preço e forma de pagamento, ou, ainda a sua garantia etc.
Ora, a publicidade em questão visa justamente atrair potenciais alunos - clientes, sendo direcionada a um determinado público-alvo, que, em se tratando de uma universidade privada, portanto, que visa a obtenção de lucro, é focada em atingir e recrutar os estudantes que se formam no ensino médio e pretendem o ingresso no curso superior.
Em se tratando do curso de medicina, que historicamente é bastante conhecido por ser um dos mais concorridos – e caros - em universidades particulares, por diversos fatores, inclusive, justamente por ser uma graduação em que a demanda é maior que a oferta, não é crível presumir que uma universidade privada, que, repita-se, visa a obtenção de lucro, tenha direcionado a sua publicidade para concessão de até alto percentual de desconto da mensalidade, com o restante financiado em até o dobro do curso e sem juros.
No regulamento, inclusive, vê-se que até mesmo nos cursos onde há grande oferta de vagas (público-alvo da propaganda e inclusos no programa) há exclusão, por exemplo, dos que já possuem FIES ou ProUni, de forma que o financiamento privado da própria instituição não abrange todos os alunos nem mesmo dos cursos que são incluídos no programa, portanto, pouco razoável entender-se, como pretende a parte autora, que apenas com a aprovação no exame vestibular faria jus, automaticamente, à adesão ao parcelamento.
Embora se verifique alguma divergência nos julgados do Tribunal de Justiça da Bahia, este juízo se alinha ao entendimento esposado nos seguintes arestos:
APELAÇÃO CÍVEL – PARCELAMENTO PRÓPRIO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – DISCUSSÃO A RESPEITO DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE AS REGRAS DE APLICAÇÃO DE DESCONTOS E PARCELAMENTO E SUA VALIDADE – EXCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA EXPRESSA DE FORMA CLARA NO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO ANEXADO PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUE BASEIA A AÇÃO NÃO COMPROVADA – PROPAGANDA COLACIONADA SEM DATA OU REFERENTE A ANOS ANTERIORES – INFORMAÇÕES OUTRAS DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE OS EFEITOS DO CONTEÚDO ANUNCIADO TENHA ATINGIDO AUTORA - APELO IMPROVIDO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA 1. Processo já repetitivo nesta Corte de Justiça, em ainda mais apertada síntese a parte apelada requer lhe seja concedido desconto, que a posteriori será pago mediante parcelamento das prestações para o curso de medicina em vista de propaganda “enganosa” veiculada pela recorrente nas mídias sociais e em “outdoor” retratado nos autos. 2. No evento 11915097, junto com a exordial, a própria autoria juntou aos autos o “EDITAL Nº1 DO PROCESSO SELETIVO DE 2019.1 CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE 35 VAGAS DO CURSO DE MEDICINA – 2019.1” que em sua Cláusula “1.5.”, expressamente, exclui o curso de medicina. 3. A ação e o recurso se encontram pautados em má in-

formação e propaganda enganosa e chega a firmar que "...vale ressaltar que nada sobre a exclusão do curso de Medicina constava em contrato ou no edital." (evento 11915176 - Pág. 7), o que não corresponde com a verdade e é contradito pelos documentos juntados pela própria parte apelante. 4. Propaganda colacionada apresenta telefone fixo para regiões metropolitanas, telefone "0800" para quem esteja fora das mesmas e email para informações e que, no evento 11915098 ressalva em letras até maiores que as do anúncio que maiores informações devem ser buscadas em sites ali indicados. 5. Tal ressalva se repete em todos os anúncios colacionados, bem assim no "outdoor" fotografado que, por proporção, se tornam "garrafais" a quem passa em frente ao mesmo. 6. Devo acrescentar que mensagens e e-mails anexados convidando o aluno para matrícula foram enviados e recebidos por terceiro estranho ao processo, alguém com nome diverso da autora, o que decota que as informações tidas como enganosas não foram dirigidas a recorrente. 7. Para além, a parte autora firmou o contrato em abril/2019 e buscou o judiciário apenas em janeiro/2020, juntando oferta e chamamento para matrícula de estranho a lide, denotando que a propaganda dita abusiva não teve, de fato, potencial ofensivo, oportunidade em que a mesma teria ingressado com a ação imediatamente após a matrícula, buscando a tutela antecipada. 8. É necessário apurar potencial lesivo da propaganda, que possa gerar vício de consentimento, indução em erro e efetiva lesão à vontade de contratar o que não se verifica no caso em tela onde a parte recorrida recebeu edital excluindo o curso de medicina antes de se inscrever no vestibular e veio ao Judiciário apenas no segundo semestre e juntando aos autos o edital do concurso que exclui, expressamente, o curso de medicina. 9. Apelo improvido, sem majoração dos honorários advocatícios em vista da ausência de contrarrazões. (TJBA, Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000906-89.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: RAYANE BELAU RIBEIRO DOS SANTOS Advogado(s): LAIS FIGUEIREDO NASCIMENTO APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA Advogado(s):EMERSON LOPES DOS SANTOS, RAFAEL DE ABREU BODAS MK5)

MATRÍCULA EM CURSO DE MEDICINA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE PARCELAMENTO PRÓPRIO (PAR). DIREITO CONSUMERISTA. OFERTA PUBLICITÁRIA. PROPAGANDA QUE RESSALVA A CONSULTA AO REGULAMENTO DO PROGRAMA. EXCLUSÃO EXPRESSA. PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CONFIGURADA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVANTE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 8012925-42.2021.8.05.0000, em que figura como agravante, SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA e agravado, DIEGO DOS SANTOS SIMÕES. Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012925-42.2021.8.05.0000,Relator(a): REGINA HELENA SANTOS E SILVA,Publicado em: 15/09/2021)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTUDANTIL. CURSO DE MEDICINA. PROPAGANDA QUE REMETE A CONSULTA AO REGULAMENTO DO PROGRAMA. EXCLUSÃO EXPRESSA DO CURSO DE MEDICINA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme se verifica do contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, o Apelado teve ciência das condições de pagamento do curso de medicina sem a estipulação de cláusulas referentes ao sistema de financiamento próprio da instituição de ensino, tendo, inclusive, pactuado o pagamento integral do valor da semestralidade letiva. 2. Ademais, o regulamento do sistema de parcelamento PAR ESTÁCIO para alunos ingressantes no primeiro semestre de 2019, traz, no item 1.2.1, de maneira clara, a exclusão do curso de medicina, o que fragiliza a arguição de propaganda enganosa, mormente porque se vê que nas peças publicitárias houve indicação de consulta ao regulamento, para conhecimento das informações legais. 3. Não bastasse, da análise dos documentos carreados aos autos, em especial aqueles que dizem respeito à oferta do parcelamento estudantil, se observa que não restou evidenciada a oferta de financiamento estudantil ao curso de medicina, pelo que não se pode acusar de enganosa a publicidade em exame. 4. Ainda que a propaganda não fizesse remição ao regulamento, não se afigura razoável admitir que alguém que ingressa em curso superior de medicina não disponha de discernimento suficiente para saber ser necessário se informar sobre o valor da mensalidade e as condições de pagamento. 5. Ausente qualquer ilicitude na conduta da instituição de ensino apelante em negar ao apelado a participação no Programa de Parcelamento Estudantil para o curso de medicina, impositivo o afastamento da condenação em danos morais fixada na sentença, cabendo àquele efetuar o pagamento das mensalidades de acordo com o pactuado e com o regulamento respectivo. 6. Apelo provido. Sentença Reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8011720-43.2019.8.05.0001, sendo apelante GABRIEL ALMEIDA SOUSA e apelada SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora. (Classe:Apelação,Número do Processo: 8011720-43.2019.8.05.0001,Relator(a):ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 31/08/2021)

Destarte, conclui-se que a transmissão da informação sobre a exclusão do curso de Medicina ocorreu de modo adequado, constando em uma das primeiras cláusulas no regulamento, de maneira clara.

Em consequência, não teve o condão de induzir o consumidor a erro, bem como não propagou informação falsa, não configurando propaganda enganosa ou abusiva, não se vislumbrando qualquer ofensa aos artigos 6º; 30; ou 31 do CDC ou qualquer inobservância aos princípios de probidade e boa-fé, que possa implicar no acatamento da pretensão autoral.

Esse mesmo entendimento é aplicado à concessão da bolsa de 70% de desconto das mensalidades do curso, razão pela qual entendo pela improcedência da ação.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a tutela de urgência deferida no ID 33660423.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.
P.R.I.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000297-77.2019.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jonathas De Assencao De Santana
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000297-77.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JONATHAS DE ASSENCAO DE SANTANA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por JONATHAS DE ASSENCAO DE SANTANA, por intermédio da Defensoria Pública da Bahia.
Em vista do Parecer de ID 380226662 e Ofício de ID 213689822, intime-se a parte AUTORA para apresentar manifestação, requerendo o que entender por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Havendo manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008805-70.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ariane Da Silva Figueiredo
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008805-70.2023.8.05.0004

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ARIANE DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s): RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB:CE39524)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por ARIANE DA SILVA FIGUEIREDO em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., devidamente qualificados na petição inicial.
A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001093-68.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Anatalia Dos Santos
Advogado: Tayara Dantas Lima Muller (OAB:BA25979)
Reu: Maciel Rodrigues Carvalho
Advogado: Jonatas De Freitas Dos Santos (OAB:BA52657)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001093-68.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANATALIA DOS SANTOS
Advogado(s): TAYARA DANTAS LIMA MULLER (OAB:BA25979)
REU: MACIEL RODRIGUES CARVALHO
Advogado(s): JONATAS DE FREITAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONATAS DE FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA52657)
DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AUTOR: ANATALIA DOS SANTOS em desfavor de REU: MACIEL RODRIGUES CARVALHO, devidamente qualificados na petição inicial, em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Ante exposto, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007194-82.2023.8.05.0004 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Celia De Oliveira Silva
Advogado: Jose Geraldo Da Cruz Neto (OAB:BA73349)
Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)
Reu: Salvador De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8007194-82.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JOSE GERALDO DA CRUZ NETO (OAB:BA73349), RICARDO MARCOLIN (OAB:BA8426)
REU: SALVADOR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de ação proposta por CELIA DE OLIVEIRA SILVA em desfavor de SALVADOR DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificados na petição inicial.
A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002639-22.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Autor: Zilda Azevedo Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002639-22.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ZILDA AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ZILDA AZEVEDO DOS SANTOS em face de BANCO MASTER.
Em Despacho ID 360456451 determinou-se a juntada de documentos acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Em cumprimento à determinação, a autora manifestou-se no ID 390186049.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Da análise da proemial e documentos que a acompanham, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
É sabido que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família".
Estabelece a Constituição Federal, em seu artº 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte, e ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Aliás, o benefício da gratuidade da justiça não é amplo e absoluto e, em assim sendo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiverem fundadas razões para isso, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO LIMINAR - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA - ART. 5º, LXXIV, CR/88 - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. - A Constituição em seu art. 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que o dispositivo constitucional se sobrepõe à Lei 1.060/50, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. - Ausente a comprovação de hipossuficiência não há como se deferir o pedido de justiça gratuita. (TJ-MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO MANTIDO. O benefício da gratuidade da justiça somente deve ser concedido às pessoas que se situam num patamar remuneratório que não lhes permita pagar as despesas processuais, a não ser em prejuízo próprio ou de sua família, universo em que não se insere a parte-recorrente, advogado militante na Comarca. Aplicação do disposto no art.932, VIII, do CPC, no art. 206, XXXVI, do RI do TJRGS e na Súmula 568 do STJ. Julgamento monocrático. Agravo de instrumento improvido. (TJRS Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000) 2018/Cível)
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida saudável e justa, permitindo que pessoas carentes tenham acesso ao Poder Judiciário, podendo ser revista e até mesmo revogada em qualquer tempo, desde que haja demonstração da ausência dos requisitos para sua concessão.

Instada a anexar aos autos os documentos: "3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo", a autora anexou somente cópias dos 3 últimos contracheques e cópias de demonstrativos de despesas no ID 390186051, documentos estes que não condizem com a alegada insuficiência de recursos.
Percebe-se a juntada parcial e, portanto, incompleta e insuficiente da documentação exigida, sem a devida comprovação do quanto afirmado, no que diz respeito à comprovação da miserabilidade, o que conduz à conclusão de não comprovação da hipossuficiência econômica da autora, destacando-se que, analisando-se as alegações, não se pode concluir situação de pobreza.

Importa, ainda, destacar que, no mesmo sentido (análise das condições econômicas da parte e necessidade de juntada de documentos comprobatórios da alegada miserabilidade após determinação do Juízo) se apresenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o julgado abaixo transcrito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. O MAGISTRADO DE 1º GRAU PODE AVALIAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POIS A SIMPLES DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO É SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DE QUE A P ARTE NÃO PODE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SEU SUSTENTO. ENTRETANTO, INEXISTINDO DOCUMENTOS HÁBEIS A TAL AVALIAÇÃO, NÃO SE ADMITE O INDEFERIMENTO DE PLANO DO BENEFÍCIO, DEVENDO A PARTE AUTORA SER INTIMADA PARA COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. (Processo AI 57751520098070000 DF 0005775-15.2009.807.0000 Orgão Julgador 1ª Turma Cível Publicação 29/06/2009, DJ-e Pág. 48, Julgamento 18 de Junho de 2009, Relator NATANAEL CAETANO - Grifou-se)
Outrossim, é fato notório a existência, nesta Comarca, de Vara Especializada do Juizado Especial, onde se aplica procedimento mais simplificado em favor da celeridade processual, isentando as partes do pagamento de custas no primeiro grau.
O caso em tela encontra guarida no rol de competências para processamento perante o Juizado, previsto no art. 3º da Lei 9099/95. Certo é que não há obrigatoriedade para opção do procedimento previsto naquela Lei.
No entanto, considerando-se os benefícios previstos pela Lei 9.099/95 em favor da promovente, e havendo Vara de Juizado na Comarca, repita-se, a opção pelo ingresso de ação perante a Justiça comum indica a possibilidade da parte autora em arcar com as custas processuais exigidas, submetendo-se, ainda, a procedimento, em tese, mais complexo.
Outrossim, caso entendesse de forma contrária, diante das facilidades e benefícios concedidos pela Lei supramencionada, permitir o ingresso perante a Justiça comum sem arcar com os custos e observância do rito do CPC, estaria o Juízo sendo conivente à escolha do julgador pela requerente, que sem motivo justificado, entende por não se submeter ao julgamento dos magistrados atuantes na Vara do Juizado Especial, ferindo, assim, o Princípio do Juiz natural, de raiz constitucional.
Em face do exposto, INDEFERE-SE o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Saliente-se que, caso haja desistência, fica a autora desde já isenta do pagamento das custas iniciais.
Cumpra-se. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão, em caso de ausência de manifestação.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005500-15.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: G. R. O. D. N.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005500-15.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:SP115665)
REU: GEORGE ROBERTO OLIVEIRA DAS NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de GEORGE ROBERTO OLIVEIRA DAS NEVES, ambos devidamente qualificados na exordial.
Na decisão de ID, foi determinada a emenda da inicial, sob o argumento de que a notificação não foi entregue no endereço da parte acionada, tendo em vista a informação de “endereço insuficiente”. Assim, não havendo recebimento no endereço, não há que se falar em comprovação da mora.
A parte autora, intimada, ID 347916312, não se manifestou.

ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”) peticionou nos autos requerendo a substituição processual, juntando termo de cessão de crédito.
O RELATO DO NECESSÁRIO.
PASSO, PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.
Inicialmente, defiro o pedido de substituição do polo ativo, tendo em vista a juntada do termo de cessão, ID 347471871
Verifica-se que existe recolhimento das custas processuais iniciais, conforme documentos de ID 201704036.
A comprovação da mora é requisito indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, através de notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, não se exigindo assinatura deste, nos termos do Decreto nº 911/1969.
Vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - CONDIÇÃO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. - A comprovação da mora é condição da ação de busca e apreensão, pelo que não sendo comprovado que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do devedor, o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10000200269454001, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 18/05/2020, Data de Publicação: 21/05/2020.
No caso em epígrafe, verifica-se que o documento de notificação não foi entregue, apresentando ‘’endereço insuficiente’’, que, portanto, não se presta à comprovação da constituição em mora.
Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENDEREÇO INSUFICIENTE - NOTIFICAÇÃO POR PROTESTO - NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO MANTIDA. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor (art. 3º, Decreto-Lei 911/69). Nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto Lei 911/69, consubstancia-se a mora do devedor com o regular recebimento de notificação, prescindida a assinatura da pessoa do devedor. Não perfectibilizada a constituição em mora do devedor em razão da devolução da carta com aviso de recebimento, com informação de “endereço insuficiente”, o credor deve proceder ao protesto de título extrajudicial, precedido de intimação por edital do devedor, ex vi do art. 2º, § 2º do Dec. Lei 911/69 c/c art. 15 da Lei 9.492/97. Ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar de busca e apreensão, mostra-se salutar a manutenção da decisão que a indeferiu. (TJ-MG - AI: 10000210487104002 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 15/03/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2022)
Por fim, saliento que o autor, mesmo intimado, não providenciou a regular constituição em mora, nos termos da lei de regência.
Além disso, não sendo encontrado o devedor, ainda que concedida a medida liminar, o Juízo teria dificuldade em proceder com a apreensão do bem e a citação do réu, fato que faz movimentar inutilmente a máquina judiciária.
Em face do exposto, com base no art. 485, IV, do CPC, EXTINGUE-SE o feito, sem resolução de mérito.
Custas remanescentes, se houver, pelo autor. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se parte autora e ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”). Cumpra-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, com a devida baixa.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008787-49.2023.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Antonio Jorge Matos
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Advogado: Rafael Santa Rita Camara (OAB:BA62655)
Requerido: Valdenice Dantas Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8008787-49.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANTONIO JORGE MATOS
Advogado(s): WRIAS DE MELO ALVES (OAB:BA43801), RAFAEL SANTA RITA CAMARA (OAB:BA62655)
REQUERIDO: VALDENICE DANTAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

O feito tramita em segredo de justiça. ANOTE-SE no sistema PJE.
Cuida-se de ação proposta por ANTONIO JORGE MATOS em desfavor de VALDENICE DANTAS DA SILVA, devidamente qualificados na petição inicial.
A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido, sendo insuficiente a declaração de pobreza de ID 412552470.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0301087-66.2015.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Antonio Evangelista De Araujo
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Advogado: Sergio Bartilotti Anselmo (OAB:BA914-A)
Representante: Sonia Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0301087-66.2015.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a part autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 305675021, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 5 de março de 2024.
(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500244-20.2015.8.05.0004 Interdito Proibitório
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Dirceu Alves Da Cruz
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Joao Luis Dias Barros Souza (OAB:BA36482)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)
Autor: Helio Alves Leao
Advogado: Luiza Spinola (OAB:BA38743)

Advogado: Antonio Miranda Da Silva Filho (OAB:BA21239)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)
Advogado: Joao Luis Dias Barros Souza (OAB:BA36482)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Reu: Paulo Hugo De Moraes
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Advogado: Pedro Bacelar Araujo Lima (OAB:BA68654)
Reu: Roberto Rossi Ribeiro
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Alexandre Fonseca De Pina (OAB:BA41445)
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Advogado: Pedro Bacelar Araujo Lima (OAB:BA68654)
Advogado: Luiz Americo Barreto Albiani Alves Junior (OAB:BA71658)
Reu: J C Duques - Me
Advogado: Pedro Bacelar Araujo Lima (OAB:BA68654)
Autor: Celia Fernandes Oliveira Leao
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0500244-20.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DIRCEU ALVES DA CRUZ e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR (OAB:BA57477), PABLO NEVES SANTOS (OAB:BA42264), JOAO LUIS DIAS BARROS SOUZA (OAB:BA36482), DANIEL RODRIGUES GONCALVES DE CASTRO (OAB:BA31832), LUIZA SPINOLA (OAB:BA38743), ANTONIO MIRANDA DA SILVA FILHO (OAB:BA21239)
REU: PAULO HUGO DE MORAES e outros (2)
Advogado(s): JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA8674), NAILLA KARLA DE MACENA GOMES RIOS (OAB:BA34686), PEDRO BACELAR ARAUJO LIMA (OAB:BA68654), RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975), ALEXANDRE FONSECA DE PINA (OAB:BA41445), GUTEMBERG ARAUJO LIMA (OAB:BA24632)

DESPACHO

Inicialmente, determino novamente que a Secretaria cumpra integralmente a decisão de ID 311683287, na sua parte final, que determinou a inclusão no polo ativo da Sra. Celia.
Outrossim, sobre a petição e documentos de ID 380433563, ouça-se a parte contrária, no prazo de 5 dias.
P.I.C.
Após, voltem.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8012609-80.2022.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Paulo Cezar Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8012609-80.2022.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 407420044, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 5 de março de 2024.

(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0544566-32.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Cintia Souza Marinho
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Interessado: Claro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0544566-32.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]
Requerente: CINTIA SOUZA MARINHO
Requerido:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), bem como do despacho de ID 311877123: "...Em face do exposto, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), extratos bancários e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e patrimônio, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas. Ressalto que Carteira de Trabalho em branco, por si só, não comprova a hipossuficiência, devendo vir acompanhada de outros documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Alagoinhas (BA), 14 de outubro de 2022. Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabelo Juíza de Direito."
Alagoinhas, 5 de março de 2024
(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500470-25.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: J C Duques - Me
Advogado: Pedro Bacelar Araujo Lima (OAB:BA68654)
Advogado: Henrique Menezes Passos (OAB:BA13330)
Interessado: Dirceu Alves Da Cruz
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)

Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Interessado: Helio Alves Leao
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Interessado: Celia Fernandes Oliveira Leao
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500470-25.2015.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o autor, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da Contestação e documentos de ID , no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 24 de março de 2023.

(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001450-77.2021.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Cleise De Jesus Rodrigues
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Advogado: Aylton De Jesus Santos (OAB:BA62934)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001450-77.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CLEISE DE JESUS RODRIGUES
Advogado(s): JOSE LEONARDO SIMOES ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE LEONARDO SIMOES ROCHA (OAB:BA47360), AYLTON DE JESUS SANTOS (OAB:BA62934)

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por Cleise de Jesus Rodrigues, qualificada na inicial.
A requerente afirma ser filha de Creusa Maria de Jesus e José Sabastião Rodrigues, os quais são casados desde 17/05/2000, ocasião em que a genitora adotou o patronímico do esposo, passando a se chamar CREUSA MARIA DE JESUS RODRIGUES. Ressalta que a requerente nasceu no dia 20 de novembro de 1989, ou seja, quando a genitora ainda não tinha adotado o nome de casada. Alega que o nome da genitora constou CREUZA com Z, quando deveria ser grafado com S e o nome da avó paterna também saiu errado, Rosália Alves de Jesus, quando o correto seria, Rosalina Alves de Jesus.
Requer que julgado procedente o pedido para determinar a alteração do Registro de Nascimento da requerente, passando a constar o nome de casada da genitora, a saber: CREUSA MARIA DE JESUS RODRIGUES E o nome correto da sua avó paterna, ROSALINA ALVES DE JESUS.

Em Petição de ID 136710418, este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a juntada da Certidão de Inteiro Teor do registro de nascimento e abertura de vistas ao Ministério Público.
Em Parecer de ID 162481208, o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: “conforme determinado no despacho ID 136710418, para não ter o pedido indeferido, deve a requerente acostar aos autos a certidão de inteiro teor do seu registro de nascimento e não dos seus pais. Após o cumprimento do despacho, pugnamos por nova vista”.
Ao ID 158706510, a parte autora acostou Certidão de Nascimento.
Em Parecer de ID 162481194, o MP manifestou-se pelo deferimento da retificação pleiteada, alterando-se o nome da genitora da requerente no seu Registro de Nascimento, passando a constar como CREUSA MARIA DE JESUS RODRIGUES.
Em Petição de ID 163586494, a parte autora informou que, ao consultar certidão de nascimento anexa, foi verificado que Creusa já está com Z, faltando apenas incluir sobrenome RODRIGUES e retificar nome da avó de Rosália Alves De Jesus para ROSALINA ALVES DE JESUS). Requereu a emenda da Petição Inicial para retificar o nome da genitora e o nome da avó paterna.
Em Parecer de ID 191868327, o MP manifestou-se favorável ao deferimento do pleito.
É o relatório. Decido.
A Decisão de ID 136710418 determinou que a parte autora procedesse a juntada da Certidão de Inteiro Teor do registro de nascimento.
No entanto, analisando detidamente os autos, verifico que, até a presente data, não foi acostada aos autos a Certidão de Inteiro Teor do registro de nascimento de Cleise de Jesus Rodrigues.
Diante disso, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora para juntar a Certidão de Inteiro Teor do seu registro de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Cumprida a diligência ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão para Sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8015462-62.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J. L. F. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015462-62.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JOSE LINO FELIPE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de JOSE LINO FELIPE DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados na exordial.
Na decisão de ID, foi determinada a emenda da inicial, sob o argumento de que o documento de ID 315412379 - notificação - não foi entregue no endereço da parte acionada, tendo em vista a informação de “endereço insuficiente”. Assim, não havendo recebimento no endereço, não há que se falar em comprovação da mora.
A parte autora peticionou no ID 333534370 sem proceder à emenda da inicial.
Foi concedido prazo suplementar de 5 dias no ID 379559532.
Na petição de ID 383487187 o autor insiste que o Juízo acate a notificação realizada.
O RELATO DO NECESSÁRIO.
PASSO, PARA FUNDAMENTADA DECISÃO.
Verifica-se que existe recolhimento das custas processuais iniciais, conforme documentos de ID 333534373 a 333534381.
A comprovação da mora é requisito indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, através de notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, não se exigindo assinatura deste, nos termos do Decreto nº 911/1969.

Vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - CONDIÇÃO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. - A comprovação da mora é condição da ação de busca e apreensão, pelo que não sendo comprovado que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do devedor, o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10000200269454001, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 18/05/2020, Data de Publicação: 21/05/2020.
No caso em epígrafe, verifica-se que o documento de notificação não foi entregue, apresentando ''endereço insuficiente'', que, portanto, não se presta à comprovação da constituição em mora.
Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENDEREÇO INSUFICIENTE - NOTIFICAÇÃO POR PROTESTO - NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO MANTIDA. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente poderá ser concedida liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor (art. 3º, Decreto-Lei 911/69). Nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto Lei 911/69, consubstancia-se a mora do devedor com o regular recebimento de notificação, prescindida a assinatura da pessoa do devedor. Não perfectibilizada a constituição em mora do devedor em razão da devolução da carta com aviso de recebimento, com informação de "endereço insuficiente", o credor deve proceder ao protesto de título extrajudicial, precedido de intimação por edital do devedor, ex vi do art. 2º, § 2º do Dec. Lei 911/69 c/c art. 15 da Lei 9.492/97. Ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar de busca e apreensão, mostra-se salutar a manutenção da decisão que a indeferiu. (TJ-MG - AI: 10000210487104002 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 15/03/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2022)
Por fim, saliento que o autor, mesmo intimado, não providenciou a regular constituição em mora, nos termos da lei de regência.
Além disso, não sendo encontrado o devedor, ainda que concedida a medida liminar, o Juízo teria dificuldade em proceder com a apreensão do bem e a citação do réu, fato que faz movimentar inutilmente a máquina judiciária.
Em face do exposto, com base no art. 485, IV, do CPC, EXTINGUE-SE o feito, sem resolução de mérito.
Custas remanescentes, se houver, pelo autor. Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, com a devida baixa.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001976-44.2021.8.05.0004 Separação De Corpos
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: M. J. D. O.
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Requerido: L. D. J. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001976-44.2021.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca das certidões do Oficial de Justiça de IDs 405016932 e 405017882, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 5 de março de 2024.

(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

DECISÃO
8000847-96.2024.8.05.0004 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: L. D. S. P.
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)
Requerido: S. P. C. V. E. P. S. L. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000847-96.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LAIS DIAS SILVA PEREIRA
Advogado(s): DANIEL SILVA DOS SANTOS (OAB:BA34083)
REQUERIDO: SMALL PET CLINICA VETERINARIA E PET SHOP LTDA ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Ação Cautelar de Exibição Imagens de Circuito Interno de Segurança em Caráter Antecedente proposta por LAIS DIAS SILVA PEREIRA em desfavor de SMALL PET CLINICA VETERINARIA E PET SHOP LTDA ME, ambos qualificados na inicial.
A parte autora requereu que seja concedida a tutela antecipada, no sentido de determinar que a clínica suplicada, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais) em favor da Autora, conserve e disponibilize a Autora, integralmente, as imagens de todas as câmeras de segurança, em especial da área de internamento, da Clínica Small Pet, situada na Praça Mário Laerte, Alagoinhas/BA, desde o horário de entrada do referido animal, aproximadamente as 7h de domingo, dia 25/02/2024, ate a hora que seu corpo foi retirado da clínica, por volta de 1h, do dia 26/02/2024, segunda-feira; disponibilize o prontuário e todas as formas de registros médicos, inclusive manuscritos, que se refiram ao animal em questão e; forneça relação com os nomes dos médicos veterinários e demais profissionais que, de alguma forma, atuaram no atendimento ao animal, inclusive o recepcionista/assistente presente no momento do óbito.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Nos termos do art. 381 do CPC: “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.
Prevê o art. 382 do CPC, ainda: “Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. § 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso. § 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. § 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora. § 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”.
A pretensão da parte autora está fundamentada na hipótese prevista no art. 381, do CPC, notadamente em seu inciso I e III, ao informar que a ação cautelar é imprescindível para demonstrar a ocorrência de supostos danos em decorrência dos fatos narrado na Petição Inicial, e, com isso, justificar o ajuizamento de ação indenizatória, se for o caso, bem como diante do risco de perecimento da prova pelo decurso do tempo.
Cumpre esclarecer que, na hipótese vertente, não é recomendável aguardar a fase de instrução probatória de eventual ação de conhecimento para a produção da prova pleiteada, sob pena de perecimento da prova em questão e agravamento de eventuais prejuízos.
Ainda, nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, a autora pretende a produção antecipada de prova e requereu que fosse concedida a liminar para que a ré para forneça as imagens das câmeras de vigilância do interior da clínica onde se deram os fatos e documentos.
Na qualidade de destinatário da prova, a Magistrada pode, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo. Da mesma forma, tem liberdade de determinar a produção da prova que entende necessária para o deslinde da controvérsia.
Sabe-se que as imagens ambientais de câmeras de vigilância são normalmente sobregravadas depois de um determinado tempo, mostrando-se plausível a pretensão da autora visando à produção antecipada de provas.
Além disso a apresentação das filmagens das câmeras de segurança onde se deu os fatos narrados na petição inicial, de dia e hora especificados pela parte autora, é meio de prova necessário para melhor esclarecer os fatos narrados.
Assim, encontram-se presentes os pressupostos para o deferimento da tutela cautelar, notadamente o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada, no sentido de determinar que a clínica suplicada, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais):
a) conserve e disponibilize a Autora, integralmente, as imagens de todas as câmeras de segurança, em especial da área de internamento, da Clínica Small Pet, situada na Praça Mário Laerte, Alagoinhas/BA, desde o horário de entrada do referido animal, aproximadamente as 7h de domingo, dia 25/02/2024, ate a hora que seu corpo foi retirado da clínica, por volta de 1h, do dia 26/02/2024, segunda-feira;
b) disponibilize o prontuário e todas as formas de registros médicos, inclusive manuscritos, que se refiram ao animal em questão e;
c) forneça relação com os nomes dos médicos veterinários e demais profissionais que, de alguma forma, atuaram no atendimento ao animal, inclusive o recepcionista/assistente presente no momento do óbito.
CITE-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir os documentos e imagens requeridos e se for o caso apresentar manifestação, por sua natureza contenciosa exigir o contraditório, na forma do CPC, art. 382, § 1º.
Expeça-se carta/mandado de citação apenas após o recolhimento das custas necessárias.
Serve a presente de carta/mandado.
No silêncio, certificando-se, tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005957-13.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Danilo Martins Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8005957-13.2023.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a partes autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 412091792, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 5 de março de 2024.
(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002923-98.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: J. L. B. L. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002923-98.2021.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 389598290, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 5 de março de 2024.
(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502157-37.2015.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Edvanda Santos Meireles
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva Junior (OAB:BA31457)
Advogado: Jamilly Soares De Araujo (OAB:BA44912)
Advogado: Manoela Bitencourt Da Silveira (OAB:BA44254)
Representado: Jose Carlos Barbosa
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0502157-37.2015.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão, Fixação]
Requerente: EDVANDA SANTOS MEIRELES
Requerido: JOSE CARLOS BARBOSA CPF: 072.386.145-53

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e as peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas, podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Alagoinhas, 14 de junho de 2023
(documento assinado digitalmente)
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário *

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009189-33.2023.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Jose Dos Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DÚVIDA n. 8009189-33.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de Pedido Administrativo de RESTAURAÇÃO DE REGISTRO formulado por ANGELA MARIA SANTOS PEREIRA perante o 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Alagoinhas-BA, objetivando a restauração do assento de registro civil de Casamento em razão da deterioração do assento.
Diante disso, com fulcro no art. 178, I, do CPC, ouça o Ministério Público.
Após manifestação, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009411-98.2023.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Lucinete Ribeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DÚVIDA n. 8009411-98.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LUCINETE RIBEIRO
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
Após manifestação, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, 17 de novembro de 2023.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

DESPACHO
8009571-26.2023.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jorge Moraes De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DÚVIDA n. 8009571-26.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JORGE MORAES DE SANTANA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo de restauração de registro civil proposto por JORGE MORAES DE SANTANA, qualificada na inicial, perante o 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca.

Diante disso, com fulcro no art. 178, I, do CPC, ouça o Ministério Público.
Após manifestação do MP, o cartório deverá remeter os autos à conclusão para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009573-93.2023.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gervanilton Conceicao Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DÚVIDA n. 8009573-93.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GERVANILTON CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo de restauração de registro civil proposto por GERVANILTON CONCEICAO OLIVEIRA, qualificada na inicial, perante o 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca.

Diante disso, com fulcro no art. 178, I, do CPC, ouça o Ministério Público.
Após manifestação do MP, o cartório deverá remeter os autos à conclusão para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009752-27.2023.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Zuleide Freitas Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DÚVIDA n. 8009752-27.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ZULEIDE FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo de restauração de registro civil proposto por ZULEIDE FREITAS DOS SANTOS, qualificada na inicial, perante o 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca.

Diante disso, com fulcro no art. 178, I, do CPC, ouça o Ministério Público.
Após manifestação do MP, o cartório deverá remeter os autos à conclusão para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009754-94.2023.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Eunildes De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DÚVIDA n. 8009754-94.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: EUNILDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo de restauração de registro civil proposto por EUNILDES DE JESUS SANTOS, qualificada na inicial, perante o 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca.

Diante disso, com fulcro no art. 178, I, do CPC, ouça o Ministério Público.
Após manifestação do MP, o cartório deverá remeter os autos à conclusão para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009954-04.2023.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Monica Ivone Barbosa Lima Ramos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DÚVIDA n. 8009954-04.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MONICA IVONE BARBOSA LIMA RAMOS
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Pedido Administrativo de RESTAURAÇÃO DE REGISTRO formulado por MONICA IVONE BARBOSA LIMA RAMOS perante o 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Alagoinhas-BA, objetivando a restauração do assento de registro civil de Nascimento que não foi localizado no livro.

Diante disso, com fulcro no art. 178, I, do CPC, ouça o Ministério Público.
Após manifestação, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010292-80.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Andre Luiz Barbosa De Souza
Advogado: Paula Kercia Curcino Santos (OAB:BA56900)
Reu: Andrezza Costa Barbosa
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010292-80.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANDRE LUIZ BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): PAULA KERCIA CURCINO SANTOS (OAB:BA56900)
REU: ANDREZZA COSTA BARBOSA
Advogado(s): SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872)

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA movida por ANDRÉ LUIZ BARBOSA DE SOUZA contra sua filha ANDREZZA COSTA BARBOSA, ambos qualificados nos autos.
Sustentou que responde pelo pagamento de pensão alimentícia à acionada, fixada nos autos do processo n.º 0001903-10.2004.8.05.05.0004, no percentual de 21% dos seus vencimentos, fato que se perpetua até a presente data, inobstante a sua filha já tenha alcançado a maioridade.
Por fim, após citar legislação, jurisprudência e doutrina correlatas à matéria, pleiteou antecipação dos efeitos da tutela para que seja exonerado da obrigação, com a confirmação no mérito.
Inicial instruída com os documentos de ID 71687135 e seguintes.
Em Decisão de ID 140918194 o Juízo indeferiu a tutela pleiteada e designou audiência conciliatória entre as partes, que restou infrutífera, conforme teor de ID 422235025.
A demandada contestou o feito ao ID 201193582, apresentando documentação de ID 201193578 a 201193564, alegando, em síntese, que cursa bacharelado em Administração junto à UNIFACS, necessitando do valor recebido a título de pensão alimentícia para continuar os estudos, esclarecendo ainda que, jamais passou um ano sem estudar e que inclusive, fez curso técnico, anterior à faculdade.
Ademais, requereu a sua reinclusão no plano de saúde do autor (UNIMED INSCRIÇÃO Nº 0865000067831800). Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
O Requerente apresentou réplica à contestação, ID 204272061.
Audiência de conciliação realizada sem êxito, ID 422235025.
Defiro a gratuidade de justiça requerida pela ré na contestação.
Não foram arguidas preliminares na defesa.
A parte autora informou que não possui interesse na produção de outras provas ID 421160299 .
Por todo o exposto, determina-se a intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, especificar eventuais outas provas que pretenda produzir, justificando a necessidade.
É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova, pedidos genéricos serão indeferidos.
Em caso de silêncio, presume-se a concordância com o julgamento antecipado da lide.
Apresentadas novas provas ou novos requerimentos, dê-se vista às partes reciprocamente.
Cumpridas as determinações, autos conclusos.
P.I.C

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000408-85.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Garagem Pizzaria Ltda
Advogado: Bruno Da Silva Santos (OAB:BA72766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000408-85.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GARAGEM PIZZARIA LTDA
Advogado(s): BRUNO DA SILVA SANTOS (OAB:BA72766)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de ação proposta por GARAGEM GOURMET PIZZARIA LTDA em desfavor de COMPANHIA COELBA, devidamente qualificados na petição inicial.
Inicialmente, verifica-se que após determinação do juízo (ID 429781046), o autor emendou a peça inicial, de modo a retificar o valor da causa, fazendo-se constar o valor de R$ 69.737,16 (sessenta e nove mil setecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), bem como, juntou os atos constitutivos da empresa (ID 431659037).
Ademais, requereu o parcelamento das custas em 06 prestações.
Assim prevê o §6º do art. 98 do NCP: "§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".
Diante disso, considerando o teor constante no art. 98, § 6º do CPC e art. 3º e parágrafos do Ato Conjunto nº 16/2020, defiro o pedido de parcelamento das custas, admitindo-se o parcelamento do valor total das custas iniciais em 3 parcelas mensais, devendo a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da 1ª parcela.
Outrossim, verifico que a parte autora formulou pedido liminar, relatando que mantém contrato de fornecimento de energia elétrica com a Ré.
Aduz a autora em síntese que: "...no penúltimo mês do ano, o Autor foi surpreendido com o aumento voraz, injusto e inexplicável, de sua conta de energia elétrica, a qual aumentou, repentinamente, mais de 7.000% em comparação ao mês anterior, no valor de R$ 9.395,25 (5749 kWh) referente ao mês de novembro de 2023, R$ 9.175,72 (5506 kWh) referente ao mês de dezembro de 2023 e R$ 9.403,31 (6281 kWh) referente ao mês de janeiro de 2014, totalmente desproporcionais aos meses de agosto de 2023 (601 kWh), julho de 2023 (421 kWh) e os antecedentes.".
Ademais, acresceu que procurou a ré para esclarecer a situação das elevações nas faturas, conforme protocolos de atendimentos de números 20240116049451795, 20240118049829415, 20240124050702979, 20240113049096248, 700002169197, todavia, fora informado que necessitária de análise no medidor.
Realizada a análise no aparelho medidor, constatou-se que o valor era inconstante, tendo sido verificado pelo leiturista, anormalidade, motivo pelo qual, solicitou a aferição, sem, contudo, ter sido realizado.
Por fim, após tentar resolver de forma administrativa, sem êxito, requereu a concessão liminar, inaudita altera pars, para determinar que a Acionada: (i) que a empresa Ré proceda a revisão dos débitos impugnados dos meses de novembro/2023 a janeiro/2024, bem como do parcelamento de fatura, o qual foi feito sem anuência e ciência do Autor, e ainda (ii) se abstenha de interromper o fornecimento de energia em sua residência até o provimento decisório final, sob pena de assim não o fazendo, incorrer em penalidade pecuniária no importe de R$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.
É o breve relato. Decide-se.
Inicialmente, é de se destacar que para postular em Juízo é necessário que a parte demonstre interesse, no sentido que a tutela jurisdicional lhe será útil, bem como que seu objeto somente será alcançado com a propositura da ação.
No presente caso, a autora informa que tentou diligenciar de forma administrativa (atendimento presencial nº 8165450732), junto a ré, todavia, sem êxito. Ainda, fez uma reclamação na Ouvidoria da Coelba 300001855858 e na ANEEL, nº 3060560412401.
Em seguida, considerando o pedido formulado em sede liminar, acerca da antecipação dos efeitos da tutela para que proceda a suspensão imediata dos citados descontos, necessário se faz a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC).
Cumpre destacar que a boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
O artigo 300 do CPC/2015, estabelece que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". (Grifo nosso)
De fato, preliminarmente, há que se observar que a parte autora é parte legítima para propositura da demanda, haja vista existir relação de consumo entre as partes ora litigantes, independentemente do caráter satisfativo ou não da presente ação.
Com relação ao periculum in mora, de igual modo, mostra se presente, ante a possibilidade de interrupção do fornecimento de bem essencial, na medida em que pairam dúvidas acerca da legalidade da cobrança, haja vista não pagamento das faturas discutidas em juízo, causando-lhes inúmeros transtornos, em especial, por tratar-se de estabelecimento de gênero alimentício.
Neste mesmo sentido, colhe-se o julgado:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037252-85.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE AGRAVADO: BAHIA STELLA ADMINISTRACAO DE HOTEIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME Advogado (s):PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO POR INADIMPLEMENTO ENQUANTO SE APURA A LEGALIDADE DA COBRANÇA. POSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO EM RAZÃO DE DÉBITOS NÃO RELACIONADOS AO DISCUTIDOS NOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8037252-85.2020.805.0000, em que figuram como Agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA e Agravado BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS, BARES E RESTAURANTE LTDA – ME. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021 Desembargador (a) Presidente Desª Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80372528520208050000 2ª Vice Presidência, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/09/2021)

Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada e, via de consequência determino que a parte requerida que se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica na unidade consumidora nº 7015954021, até decisão final, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), bem como, determinar à Requerida que, se abstenha de incluir o nome d(o)(a) autor(a) dos órgãos de restrição ao crédito, em razão da dívida ora contestada, sob pena do pagamento de multa diária de R$ 200,00 (cem reais), até ulterior deliberação, limitada a multa ao valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), no total.
Ressalta-se, todavia, que o cumprimento da presente medida, está condicionado ao pagamento da primeira parcela das custas, nos moldes acima determinados, devendo ser juntado o comprovante para regular impulso do feito, sob pena de cancelamento (art. 290, do CPC).
Ademais, nos termos do art. 4º do supramencionado Ato Conjunto nº 16/2020, incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, certificando-se eventual ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
No mais, inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Por se tratar de processo que tramita sem o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º e do Anexo único do Decreto Judiciário nº 335/2020, com base no valor da causa, arbitro a remuneração do conciliador em R$ 70,00 (setenta reais), a qual deverá ser recolhida pela parte autora, mediante depósito judicial, no prazo de 5 dias.
Na forma dos artigos 10 e 11 do Decreto Judiciário nº 335/2020, o próprio Juiz Coordenador do CEJUSC está autorizado a expedir o alvará, desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido êxito no acordo.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001426-49.2021.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Das Gracas Batista Dias
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Requerente: Jose Dias
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001426-49.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BATISTA DIAS e outros
Advogado(s): GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)

Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que não foram anexadas certidões cartorárias informando sobre a (in)existência de Ação de Inventário (ou lavratura de escritura pública) em nome da de cujus.
Assim, Intimem-se as requerentes, através de seu Patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos a(s) certidão(ões) apontada(s).
Cumpra-se.
Após, conclusos para Sentença.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009185-93.2023.8.05.0004 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Abelardo Jose Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DÚVIDA n. 8009185-93.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ABELARDO JOSE DA CRUZ
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de Pedido Administrativo de RESTAURAÇÃO DE REGISTRO formulado por ABELARDO JOSE DA CRUZ e MARINA LUCIANA DE JESUS perante o 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Alagoinhas-BA, objetivando a restauração do assento de registro civil de Casamento em razão da deterioração do assento.
Diante disso, com fulcro no art. 178, I, do CPC, ouça o Ministério Público.
Após manifestação, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004877-82.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rochas - Servicos Florestais Ltda
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Reu: Copener Florestal Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Kaio De Albergaria Iglesias Moure (OAB:BA63112)
Advogado: Grasielle Amorim De Souza (OAB:BA60720)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:BA23195)
Reu: Turvinho Participacoes Ltda.
Advogado: Diogo Ciuffo Carneiro (OAB:SP301216)
Advogado: Natalia Diniz Da Silva (OAB:SP289565)

Advogado: Felipe Pereira Santos (OAB:SP405874)
Advogado: Abner Antonio Belchior Oliveira (OAB:SP465767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004877-82.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ROCHAS - SERVICOS FLORESTAIS LTDA
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
REU: COPENER FLORESTAL LTDA e outros
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), DIOGO CIUFFO CARNEIRO (OAB:SP301216), NATALIA DINIZ DA SILVA (OAB:SP289565), FELIPE PEREIRA SANTOS (OAB:SP405874), ABNER ANTONIO BELCHIOR OLIVEIRA (OAB:SP465767), IVAN MAURO CALVO (OAB:BA23195), GRASIELLE AMORIM DE SOUZA registrado(a) civilmente como GRASIELLE AMORIM DE SOUZA (OAB:BA60720), KAIO DE ALBERGARIA IGLESIAS MOURE registrado(a) civilmente como KAIO DE ALBERGARIA IGLESIAS MOURE (OAB:BA63112)

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.
O silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0003702-49.2008.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Antonio De Assis Carneiro
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Claudio Garcia Chetto (OAB:BA15287)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003702-49.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ANTONIO DE ASSIS CARNEIRO
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA20717), CLAUDIO GARCIA CHETTO (OAB:BA15287)
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil SA

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra julgado (ID 301883500 e 301883674).
Além disso a parte ré informou o cumprimento da condenação, conforme comprovante de depósito acostado ao iD 301890042.
Em Despacho de iD 301891697, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que informasse a este Juízo se recebeu o valor indicado pela parte ré.
Em Consulta a Carta Precatória de ID 8001135-88.2022.8.05.0109, verifica-se que a parte autora não foi localizada no endereço constante nos autos, sendo informado por moradores que o mesmo é desconhecido por eles ou não reside ali.
In casu, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.
Assim, permanecendo o feito paralisado, de forma injustificada, por longo período de tempo sem que a parte interessada adotasse as medidas necessárias e suficientes ao seu andamento, nos termos da lei, forçoso o reconhecimento do seu desinteresse.
Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, ressaltando que, eventual pedido de desarquivamento, deverá vir acompanhado de recolhimento das custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007666-20.2022.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Energisa Sergipe - Distribuidora De Energia S.a
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara De Acidentes E Delitos De Trânsito Da Comarca De Aracaju/se
Requerido: Jose Lourenco Da Silva
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Alagoinhas/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8007666-20.2022.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimada(s) as partes/ o autor, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas para a prática de ato judicial:
( ) Daje-Citação – código 41017;

Alagoinhas, 19 de junho de 2023

SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0500671-51.2014.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Domingos Brito Costa
Advogado: Caio Emanoel Da Silva Rocha (OAB:BA31448)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500671-51.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: DOMINGOS BRITO COSTA
Advogado(s): CAIO EMANOEL DA SILVA ROCHA (OAB:BA31448)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração oposto por DOMINGOS BRITO COSTA contra a Decisão prolatada por este Juízo (ID 290674456), que sobrestou o prosseguimento do feito.

A embargante alegou que as decisões oriundas dos RE 631.363 e RE 632.212 não têm qualquer relação com esta demanda, pois tratam dos Planos Collor I e II, respectivamente, enquanto a presente ação aborda o Plano Verão, vinculado ao RE 626.307. Sustentou que a Ministra Cármen Lúcia, relatora do RE 626.307, negou o pedido de suspensão das ações que versem sobre o plano verão e argumentou que ocorreu omissão deste Juízo, ao deixar de intimar previamente o autor e de observar as prescrições do RE 626.307, que negou a suspensão dos processos que envolvem a discussão do plano verão.
Requereu que os embargos sejam conhecidos e providos a fim de que a decisão embargada seja revista, tornando sem efeito a suspensão e determinando o prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
A decisão impugnada sobrestou o curso do presente feito até findo o prazo delimitado pela instância superior.
No caso em tela, a presente demanda versa sobre o Plano Verão, enquanto as suspensões ocorreram nos processos relacionados aos Planos Collor I e II.
Cumpre esclarecer que os REs nº 591.797 e nº 626.307 (Temas 264 e 265), no âmbito dos quais foi celebrado acordo relativo aos planos econômicos Bresser e Verão, o então relator, Ministro Dias Toffoli, determinou o sobrestamento pelo prazo de 24 meses, a fim de estimular a adesão às propostas de acordo. Ocorre que referido prazo decorreu em 17 de dezembro de 2019, não havendo notícias de prorrogação.

Ademais, os processos foram redistribuídos à relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que em decisão monocrática, rejeitou requerimento de extensão da ordem de suspensão às ações em fase de execução ou de cumprimento de sentença, indeferindo o pedido de suspensão dos feitos relacionados ao Plano Verão, conforme se verifica no julgamento proferido no dia 28/03/2019 no RE: 626307 SP de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

Nesse mesmo sentido, também, colhe-se o seguinte julgado:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000682-20.2007.8.05.0187 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BRADESCO S/A Advogado (s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO APELADO: CLECIO DE MAGALHAES CHAVES Advogado (s):ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO ACORDÃO PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. MÉRITO. DEVIDO O PAGAMENTO DOS EXPURGOS EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989 ÀS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA, DO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS OU DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME DETERMINADO NO TEMA 891 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONFORMIDADE COM O ART 405 DO CÓDIGO CIVIL E COM A SÚMULA 43 DO STJ. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Quanto aos Recursos Extraordinários nº 591.797 e nº 626.307 (Temas 264 e 265), no âmbito dos quais foi celebrado acordo relativo aos planos econômicos Bresser e Verão, o então relator, Ministro Dias Toffoli, determinou o sobrestamento pelo prazo de 24 meses, a fim de estimular a adesão às propostas de acordo formulada em conjunto Advocacia-Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Ocorre que referido prazo decorreu em 17 de dezembro de 2019, não havendo notícias de prorrogação do mesmo. Lado outro, quanto à recentemente veiculada decisão da lavra do Eminente Ministro

Gilmar Mendes, prolatada em abril do corrente ano de 2021 nos autos do Recurso Extraordinário 632.212, importa afirmar que é inaplicável à presente hipótese, eis que diz respeito às demandas que discutam a correção de valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), matérias estranhas à presente lide. Igualmente impertinente a pretensão de sobrestamento do processo em razão da ordem prolatada no RE 1.101.937/SP (tema 1075 de Repercussão Geral), isso porque o próprio relator do caso, o Min. Alexandre de Moraes, revogou a determinação de suspensão em decisão prolatada e publicada em março do corrente ano de 2021, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no ensejo do enfrentamento da questão, já havia formado, naquele mesmo mês de março, maioria para reputar como inconstitucional a limitação territorial da eficácia da sentença prolatada na ação civil pública nos termos do art. 16 da Lei nº 8.347/85. Tampouco tem cabimento o pedido de suspensão do processo em razão da decisão prolatada nos autos do Recurso Especial nº 1610789/MT, haja vista que esta apenas determinou a baixa dos processos existentes no STJ à corte de origem, onde deveriam aguardar a solução dos Recursos Extraordinários 632.212, 626.307 e 591.797, "para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial". Logo, inexiste a necessidade de sobrestamento do presente feito. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desta feita formado no julgamento do REsp 1107201/DF, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, é vintenário o prazo prescricional para o ajuizamento das ações visando o pagamento das diferenças decorrente da correção das cadernetas de poupança à época dos expurgos inflacionários. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também já enfrentou a questão da prescrição dos juros remuneratórios em julgamento submetido à sistemática dos repetitivos, decidindo, na oportunidade, que "nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos" (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012). In casu, a demanda foi proposta em 30 de maio de 2007, portanto, quando ainda não ultrapassado o prazo de vinte anos relativamente aos planos econômicos. No que diz respeito aos expurgos referentes ao mês de junho de 1987 (Bresser) e janeiro de 1989, tem-se que os valores perseguidos pelos poupadores dizem respeito à diferença entre o que deveria ser creditado em suas contas poupanças com base na variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e o que fora efetivamente incrementado, com base no índice de correção OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) e LTF (Letras Financeiras do Tesouro), respectivamente, definidos como índices de correção pela Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987 e pela Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, sendo que o STJ possui precedente vinculante no sentido do direito dos titulares de poupanças com aniversário na primeira quinzena dos meses em que implementadas as mudanças à percepção das diferenças. Logo, a sentença recorrida não deve ser alterada neste tocante, por estar em harmonia com tese formada em julgamento de observância obrigatória, não cabendo mais discussões acerca dos percentuais devidos ou da inexistência de direito adquirido, estando a questão plenamente definida pela Corte Superior de Justiça. Logo, a sentença recorrida não deve ser alterada neste tocante, por estar em harmonia com tese formada em julgamento de observância obrigatória, não cabendo mais discussões acerca dos percentuais devidos ou da inexistência de direito adquirido, estando a questão plenamente definida pela Corte Superior de Justiça. Quanto à atualização monetária do débito, há que se apontar que o STJ fixou no tema 891 dos recursos repetitivos a tese de que a correção monetária do valor devido deve abranger os índices aplicáveis à poupança, incluindo os expurgos inflacionários subsequentes. Quantos aos juros remuneratórios, insta salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que são devidos em razão dos expurgos inflacionários, devendo ter como termo final a data de encerramento da conta ou a data em que levantados os depósitos bancários, a serem comprovadas pela instituição bancária ou, em caso de não comprovação desta questão, até a data da citação. No tocante ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, tendo sido fixados em conformidade com o disposto no art. 405 do Código Civil e consoante o entendimento constante da Súmula 43 do STJ, deve ser mantida a sentença. Não tem razão o recorrente quando aponta a necessidade de prévia liquidação do título judicial pelo procedimento comum, na forma do art. 509, II, do NCPC, haja vista que inexiste controvérsia acerca da existência de conta titularizada pela parte autora à época dos expurgos, bem como da data de aniversário e da existência de saldo, cujas provas já constam dos autos. Provimento parcial do recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000682-20.2007.8.05.0187, tendo como Apelante o BANCO DO BRADESCO S/A e Apelado CLECIO DE MAGALHÃES CHAVES. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, pelas razões adiante expostas. (TJ-BA - APL: 00006822020078050187 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 13/11/2022)

Diante disso, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela exequente para tornar sem efeito a decisão proferida ao ID 290674456 e determinar o prosseguimento do feito.

Por conseguinte, em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, uma vez que a sentença de procedência em ação coletiva tem caráter genérico, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais, pressupõe a adequação da condição do exequente à situação jurídica nela estabelecida.

Assim, a deflagração do cumprimento individual de sentença coletiva, a fim de satisfazer o atendimento de direitos individuais homogêneos, pressupõe fase prévia de liquidação a fim de se apurar não só o quantum debeatur, mas também avaliar a legitimidade (ou titularidade do direito) daquele que se afirma credor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa — haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução —, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurado sem liquidação os destinatários (cui debeatur) e a extensão da reparação (quantum debeatur). Somente nesse momento é que sedará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva. 2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial

da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado. 3. Embargos de divergência não providos. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº1.705.018 - DF (2017/0274340-3) DJ 09 de dezembro de 2020)

É importante ressaltar o julgado acima, na medida em que após inúmeros debates e divergências sobre o tema, restou afirmando o recente entendimento do STJ sobre a necessidade de garantir ao banco réu o contraditório e ampla defesa através da liquidação de sentença.

No julgamento dos Embargos de Divergência em RESP Nº 1.705.018 – DF,o Superior Tribunal de Justiça assentou que:

“a impugnação ao cumprimento de sentença não parece constituir meio suficiente ao exercício do contraditório pela instituição financeira, tendo em vista que tal instrumento se atém, nessa hipótese, à legitimidade e ao excesso de execução (art. 525, 1º, II e V). Quanto a esse último inciso — excesso de execução —, os documentos juntados aos autos por quem se diz beneficiário da sentença coletiva não podem ser alvo de contestação, mas apenas os erros materiais de cálculo, o que demonstra, a meu ver, a necessidade do procedimento liquidatório, mormente considerando que a apuração por meros cálculos (art. 509, § 2º, do CPC) cinge-se a uma mera operação aritmética que objetiva tornar atual o valor contido em uma decisão líquida ou determinável”.

Mais adiante, no referido julgamento, ressaltou o eminente Ministro Luis Felipe Salomão:

“A liquidação pelo procedimento comum ou por artigos, ao revés, mostra-se mais adequada, porquanto vai delimitar a sentença coletiva por meio da comprovação, pelo autor da ação, de fatos novos, vale dizer, fatos secundários e dependentes daquilo que já foi decidido e que não foram objeto de decisão expressa na sentença condenatória genérica, tais como a própria titularidade do crédito, demonstrando o autor que possuía caderneta de poupança, o saldo da conta à época do plano econômico e se a data de aniversário da poupança foi abrangida pelo período do expurgo inflacionário (REINALDO FILHO, Demócrito. Op.cit)”.

Desta forma, in casu, tratando-se de execução que envolve título judicial decorrente de ação coletiva, entende este juízo que a fase prévia de liquidação deve ser realizada, pelo procedimento comum, conforme o art. 509, II do CPC.

Ante o exposto, revogo o Despacho de ID 290671267 e, diante da Petição de ID 290671646, da Impugnação ao Cumprimento de Sentença de ID 290672647 e Manifestação à Impugnação de ID 290674445, apresentadas sob a égide do cumprimento de Sentença, nos termos do art. 511 do CPC, determino a intimação da parte ré para, querendo, ratificar a peça ou oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a manifestação ou a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em réplica, no prazo de 15 dias.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009784-32.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Juscelio De Souza Carmo
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Executado: Arielson Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009784-32.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: JUSCELIO DE SOUZA CARMO
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)
EXECUTADO: ARIELSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que a parte autora não pleiteou os benefícios da gratuidade de justiça nem comprovou o pagamento das custas processuais.

Neste caso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito.

Caso pleiteie a gratuidade de justiça, deve colacionar, no mesmo prazo acima determinado, cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda e os três últimos comprovantes de renda, bem como cópia integral da Carteira de Trabalho, não sendo suficiente a simples Declaração de Pobreza, sob pena de indeferimento do pleito.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500697-78.2016.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maciel E Pinto Ltda - Me
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Reu: Bismark Servicos E Construcao Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500697-78.2016.8.05.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque, Prestação de Serviços]
Requerente: MACIEL E PINTO LTDA - ME
Requerido:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e as peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas, podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Alagoinhas, 19 de junho de 2023
(documento assinado digitalmente)
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário *

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000827-13.2021.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: E. C. D. N.
Advogado: Octavio Dantas De Oliveira Silva (OAB:BA47199)
Requerido: G. N. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000827-13.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: EDINOLIO CHAGAS DO NASCIMENTO
Advogado(s): OCTAVIO DANTAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA47199)
REQUERIDO: GEAN NUNES SIQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de conversão da ação litigiosa em ação de dissolução de união estável consensual com partilha de bens, proposta por EDINOLIO CHAGAS DO NASCIMENTO e GEAN NUNES SIQUEIRA, conforme petição de ID 141339766, emendando a inicial, com pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Narra que conviveram maritalmente conforme Escritura Pública Declaratória de União Homoafetiva lavrada em 18 de Outubro de 2017 e que adquiriram um imóvel localizado no Loteamento Jardim Petrolar.
Em Despacho de ID 164783414, este juízo determinou a intimação da autora para juntar 3 (três) últimos contracheques e 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho ou qualquer outro documento que comprove seu rendimento mensal, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.
Em petição de ID 184211536, as partes requereram o parcelamento das custas processuais.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O feito tramitará em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Inicialmente, vale destacar que, quando há consenso, é facultado às partes o formular o pedido de dissolução da união estável no âmbito extrajudicial.
O art. 292 do CPC prevê:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[...]
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
[...]
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.
Desse modo, em se tratando de ação de dissolução de união estável, o valor da causa será equivalente à soma do valor atribuído aos bens a serem partilhados pelos companheiros, ou seja, a soma dos valores atribuídos aos bens do casal.
No caso em tela, o bem a ser partilhado foi adquirido no ano de 2018 pelo valor de R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), no entanto foi atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser retificado de modo a corresponder a soma dos valores atribuídos aos bens do casal.
Ademais, nos termos do parágrafo 3º do dispositivo acima, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.
Diante do exposto, corrijo o valor a causa, de ofício, para que passe a constar R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), devendo o cartório proceder as devidas retificações.
Outrossim, considerando o teor constante no art. 98, § 6º do CPC e art. 3º e parágrafos do Ato Conjunto nº 16/2020, defiro o pedido de parcelamento das custas, admitindo-se o parcelamento do valor total das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas mensais, devendo a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da 1ª parcela.
Nos termos do art. 4º do supramencionado Ato Conjunto nº 16/2020, incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, certificando-se eventual ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
No mesmo prazo acima, as partes deverão acostar aos autos Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do imóvel a ser partilhado, sob pena de preclusão.
Após comprovado o pagamento da primeira parcela e juntada a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula do imóvel a ser partilhado, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8010082-58.2022.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: L. K. A. C.
Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)

Requerente: R. D. S. D. S. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8010082-58.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LUCIANO KLEBER ALMEIDA CARDIM
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO DE MATOS (OAB:BA25323)
REQUERENTE: ROSILDA DA SILVA DOS SANTOS CARDIM
Advogado(s):

DECISÃO

O feito tramitará em segredo de justiça. ANOTE-SE no sistema PJE.
Trata-se de pedido de homologação de acordo de divórcio efetuado entre LUCIANO KLEBER ALMEIDA CARDIM e ROSILDA DA SILVA DOS SANTOS CARDIM.
O Despacho de ID nº 230549699 determinou a intimação dos requerentes para que procedessem à juntada aos autos, dentre outros documentos, de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais necessárias ao andamento do feito, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade de justiça formulado.
No entanto, deixaram transcorrer o prazo in albis sem cumprir tal determinação, conforme se verifica na Certidão ao ID nº 380389866.
Ante exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da Petição Inicial, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Na oportunidade, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que juntem aos autos os documentos indicados no ID 230549699, essenciais à propositura ação, sob pena de extinção.
Cumpridas as determinações acima elencadas, remetam-se os autos à conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0501676-74.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Joselma Ribeiro Magalhaes De Oliveira
Advogado: Suenya Maria Patricio Araujo (OAB:BA38214)
Interessado: Joao Batista De Oliveira
Advogado: Suenya Maria Patricio Araujo (OAB:BA38214)
Interessado: Livia Da Silva Barros Siqueira
Interessado: Sivaldo Siqueira Campos
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501676-74.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JOSELMA RIBEIRO MAGALHAES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): SUENYA MARIA PATRICIO ARAUJO (OAB:BA38214)
INTERESSADO: LIVIA DA SILVA BARROS SIQUEIRA e outros

Advogado(s): YASMIN MALHADO DUARTE (OAB:BA51239), SAULO JOSE BORGES DUARTE (OAB:BA11774)

DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação de acordo ao ID n°411314386.
O feito já se encontra sentenciado, conforme ID nº 405231614, portanto, já exaurida a prestação jurisdicional reclamada, razão pela qual entende este juízo ser incabível a homologação do acordo.
Diante disso, após o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009396-32.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ix
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Genival Dos Santos Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009396-32.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: GENIVAL DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX em desfavor de GENIVAL DOS SANTOS CONCEICAO, devidamente qualificados na Petição Inicial.
As partes celebraram contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, com as alterações inseridas pelas Leis n.º 10.931/04 e nº 13.043/2014, tendo a parte autora proposto a presente ação em razão do alegado descumprimento contratual pela parte ré.
Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, verifico que a autora atribuiu segredo de justiça à ação, requerendo sua tramitação em sigilo.
Nesse sentido, o art. 189 do Código de Processo Civil prevê:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
No caso em tela, o feito versa sobre busca e apreensão de bem móvel em virtude do não pagamento de financiamento com garantia de alienação fiduciária, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo e, consequentemente, não deverá tramitar em segredo de justiça.

No mesmo sentido, colhe-se o seguinte julgado:
BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Pretensão do autor de tramitação do processo em segredo de justiça – Ausência de hipótese autorizadora – Indeferimento – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 22860077920208260000 SP 2286007-79.2020.8.26.0000, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 20/10/2017, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2020)
Ante exposto, com fulcro no art. 189 do CPC, indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, determinando o levantamento do sigilo atribuído ao feito.
Passo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que, presentes os requisitos, deve ser deferida a busca e apreensão.
Vejamos:

Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Grifou-se).
No caso dos autos, a parte autora comprovou a legitimidade para propor a presente ação.
Além disso a mora da parte ré restou caracterizada pela notificação extrajudicial (ID 419204623), acerca do inadimplemento da devedora, motivo pelo qual o deferimento da liminar é medida que se impõe.
Em face do exposto, DEFIRO o pleito liminar, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem a seguir descrito: MARCA: CHEVROLET, MODELO: COBALT 1.4 LTZ, COR: CINZA, ANO/ MODELO: 2011 / 2012, CHASSI: 9BGJC69X0CB213424, PLACA: NZO6048 e RENAVAM: 00450621715.
Passados cinco dias da execução da Decisão liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão e Citação, obedecendo-se ao comando dos arts. 536 §1º e 2§ (… o juiz poderá determinar, em outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art.846, §§ 1° a 4°, se houver necessidade de arrombamento.) e 846 do CPC (Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.
Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes na diligência.
Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de executar os oficiais de justiça na penhora dos bens. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência. Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação).
Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do §2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 10.931/04.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Decisão força de Mandado de Intimação/Citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outros documentos para realização de diligências.
Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000682-54.2021.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Paulo Machado Bispo Dos Santos
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Requerido: Gletiane Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000682-54.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: PAULO MACHADO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA22549)
REQUERIDO: GLETIANE SANTANA SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso proposta por PAULO MACHADO BISPO DOS SANTOS em face de GLEITIANE SANTANA SANTOS, qualificados nos autos.

O Despacho de ID 97461946 determinou a juntada de documentação de renda a fim de comprovar fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicado o Despacho acima em 08/10/2021.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o Despacho proferido ao ID nº 129278016, determinou intimação do autor para proceder à juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques e 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento do pleito.
Ocorre que, apesar de devidamente intimado, através de publicação em Diário de Justiça Eletrônico, o autor quedou-se inerte, deixando de trazer aos autos todos os documentos determinados em Despacho, não comprovando, dessa forma, a alegada hipossuficiência, razão pela qual não há como acolher o respectivo pleito de gratuidade de justiça.

Importa destacar que, no mesmo sentido, se apresenta o julgado abaixo transcrito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA DE ACORDO COM O ART. 98 DO CPC, “A PESSOA NATURAL OU JURÍDICA, BRASILEIRA OU ESTRANGEIRA, COM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEM DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NA FORMA DA LEI”. CASO EM QUE O AGRAVANTE, INTIMADO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA, NÃO SE MANIFESTOU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 52139523520218217000 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 27/10/2021, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2021).
Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, devendo o requerente ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento o correspondente valor das custas judiciais, sob pena, em caso de descumprimento, de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Outrossim, da análise da Procuração ID 97320703, verifica-se que há corte e colagem da assinatura do autor no referido documento.
Assim sendo, no mesmo prazo, intime-se o autor através do seu advogado para regularizar a representação processual, de forma a sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.
Após, conclusos.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0500681-95.2014.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Weldon Santos Bastos
Advogado: Caio Emanoel Da Silva Rocha (OAB:BA31448)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Dones Manoel De Freitas Nunes Da Silva (OAB:BA40916)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500681-95.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: WELDON SANTOS BASTOS
Advogado(s): CAIO EMANOEL DA SILVA ROCHA (OAB:BA31448)

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (OAB:BA40916), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração oposto por WELDON SANTOS BASTOS contra a Decisão prolatada por este Juízo (ID 304238794), que sobrestou o prosseguimento do feito.

A embargante alegou que as decisões oriundas dos RE 631.363 e RE 632.212 não têm qualquer relação com esta demanda, pois tratam dos Planos Collor I e II, respectivamente, enquanto a presente ação aborda o Plano Verão, vinculado ao RE 626.307. Sustentou que a Ministra Cármen Lúcia, relatora do RE 626.307, negou o pedido de suspensão das ações que versem sobre o plano verão e argumentou que ocorreu omissão deste Juízo, ao deixar de intimar previamente o autor e de observar as prescrições do RE 626.307, que negou a suspensão dos processos que envolvem a discussão do plano verão.
Requereu que os embargos sejam conhecidos e providos a fim de que a decisão embargada seja revista, tornando sem efeito a suspensão e determinando o prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .
A decisão impugnada sobrestou o curso do presente feito até findo o prazo delimitado pela instância superior.
No caso em tela, a presente demanda versa sobre o Plano Verão, enquanto as suspensões ocorreram nos processos relacionados aos Planos Collor I e II.
Cumpre esclarecer que os REs nº 591.797 e nº 626.307 (Temas 264 e 265), no âmbito dos quais foi celebrado acordo relativo aos planos econômicos Bresser e Verão, o então relator, Ministro Dias Toffoli, determinou o sobrestamento pelo prazo de 24 meses, a fim de estimular a adesão às propostas de acordo. Ocorre que referido prazo decorreu em 17 de dezembro de 2019, não havendo notícias de prorrogação.

Ademais, os processos foram redistribuídos à relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que em decisão monocrática, rejeitou requerimento de extensão da ordem de suspensão às ações em fase de execução ou de cumprimento de sentença, indeferindo o pedido de suspensão dos feitos relacionados ao Plano Verão, conforme se verifica no julgamento proferido no dia 28/03/2019 no RE: 626307 SP de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

Nesse mesmo sentido, também, colhe-se o seguinte julgado:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000682-20.2007.8.05.0187 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BRADESCO S/A Advogado (s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO APELADO: CLECIO DE MAGALHAES CHAVES Advogado (s):ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO ACORDÃO PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. MÉRITO. DEVIDO O PAGAMENTO DOS EXPURGOS EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989 ÀS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA, DO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS OU DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME DETERMINADO NO TEMA 891 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONFORMIDADE COM O ART 405 DO CÓDIGO CIVIL E COM A SÚMULA 43 DO STJ. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Quanto aos Recursos Extraordinários nº 591.797 e nº 626.307 (Temas 264 e 265), no âmbito dos quais foi celebrado acordo relativo aos planos econômicos Bresser e Verão, o então relator, Ministro Dias Toffoli, determinou o sobrestamento pelo prazo de 24 meses, a fim de estimular a adesão às propostas de acordo formulada em conjunto Advocacia-Geral da União, pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, pela Frente Brasileira pelos Poupadores – FEBRAPO, pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF. Ocorre que referido prazo decorreu em 17 de dezembro de 2019, não havendo notícias de prorrogação do mesmo. Lado outro, quanto à recentemente veiculada decisão da lavra do Eminente Ministro Gilmar Mendes, prolatada em abril do corrente ano de 2021 nos autos do Recurso Extraordinário 632.212, importa afirmar que é inaplicável à presente hipótese, eis que diz respeito às demandas que discutam a correção de valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), matérias estranhas à presente lide. Igualmente impertinente a pretensão de sobrestamento do processo em razão da ordem prolatada no RE 1.101.937/SP (tema 1075 de Repercussão Geral), isso porque o próprio relator do caso, o Min. Alexandre de Moraes, revogou a determinação de suspensão em decisão prolatada e publicada em março do corrente ano de 2021, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no ensejo do enfrentamento da questão, já havia formado, naquele mesmo mês de março, maioria para reputar como inconstitucional a limitação territorial da eficácia da sentença prolatada na ação civil pública nos termos do art. 16 da Lei nº 8.347/85. Tampouco tem cabimento o pedido de suspensão do processo em razão da decisão prolatada nos autos do Recurso Especial nº 1610789/MT, haja vista que esta apenas determinou

a baixa dos processos existentes no STJ à corte de origem, onde deveriam aguardar a solução dos Recursos Extraordinários 632.212, 626.307 e 591.797, “para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial”. Logo, inexiste a necessidade de sobrestamento do presente feito. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desta feita formado no julgamento do REsp 1107201/DF, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, é vintenário o prazo prescricional para o ajuizamento das ações visando o pagamento das diferenças decorrente da correção das cadernetas de poupança à época dos expurgos inflacionários. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também já enfrentou a questão da prescrição dos juros remuneratórios em julgamento submetido à sistemática dos repetitivos, decidindo, na oportunidade, que “nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos” (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012). In casu, a demanda foi proposta em 30 de maio de 2007, portanto, quando ainda não ultrapassado o prazo de vinte anos relativamente aos planos econômicos. No que diz respeito aos expurgos referentes ao mês de junho de 1987 (Bresser) e janeiro de 1989, tem-se que os valores perseguidos pelos poupadores dizem respeito à diferença entre o que deveria ser creditado em suas contas poupanças com base na variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e o que fora efetivamente incrementado, com base no índice de correção OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) e LTF (Letras Financeiras do Tesouro), respectivamente, definidos como índices de correção pela Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987 e pela Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, sendo que o STJ possui precedente vinculante no sentido do direito dos titulares de poupanças com aniversário na primeira quinzena dos meses em que implementadas as mudanças à percepção das diferenças. Logo, a sentença recorrida não deve ser alterada neste tocante, por estar em harmonia com tese formada em julgamento de observância obrigatória, não cabendo mais discussões acerca dos percentuais devidos ou da inexistência de direito adquirido, estando a questão plenamente definida pela Corte Superior de Justiça. Logo, a sentença recorrida não deve ser alterada neste tocante, por estar em harmonia com tese formada em julgamento de observância obrigatória, não cabendo mais discussões acerca dos percentuais devidos ou da inexistência de direito adquirido, estando a questão plenamente definida pela Corte Superior de Justiça. Quanto à atualização monetária do débito, há que se apontar que o STJ fixou no tema 891 dos recursos repetitivos a tese de que a correção monetária do valor devido deve abranger os índices aplicáveis à poupança, incluindo os expurgos inflacionários subsequentes. Quantos aos juros remuneratórios, insta salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que são devidos em razão dos expurgos inflacionários, devendo ter como termo final a data de encerramento da conta ou a data em que levantados os depósitos bancários, a serem comprovadas pela instituição bancária ou, em caso de não comprovação desta questão, até a data da citação. No tocante ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, tendo sido fixados em conformidade com o disposto no art. 405 do Código Civil e consoante o entendimento constante da Súmula 43 do STJ, deve ser mantida a sentença. Não tem razão o recorrente quando aponta a necessidade de prévia liquidação do título judicial pelo procedimento comum, na forma do art. 509, II, do NCPC, haja vista que inexiste controvérsia acerca da existência de conta titularizada pela parte autora à época dos expurgos, bem como da data de aniversário e da existência de saldo, cujas provas já constam dos autos. Provimento parcial do recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000682-20.2007.8.05.0187, tendo como Apelante o BANCO DO BRADESCO S/A e Apelado CLECIO DE MAGALHÃES CHAVES. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, pelas razões adiante expostas. (TJ-BA - APL: 00006822020078050187 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 13/11/2022)

Diante disso, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela exequente para revogar a decisão proferida ao ID 304238794 e determinar o prosseguimento do feito.

Por conseguinte, em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, uma vez que a sentença de procedência em ação coletiva tem caráter genérico, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais, pressupõe a adequação da condição do exequente à situação jurídica nela estabelecida.

Assim, a deflagração do cumprimento individual de sentença coletiva, a fim de satisfazer o atendimento de direitos individuais homogêneos, pressupõe fase prévia de liquidação a fim de se apurar não só o quantum debeatur, mas também avaliar a legitimidade (ou titularidade do direito) daquele que se afirma credor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. A condenação oriunda da sentença coletiva é certa e precisa — haja vista que a certeza é condição essencial do julgamento e o comando da sentença estabelece claramente os direitos e as obrigações que possibilitam a sua execução —, porém não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo da decisão, devendo ainda ser apurado sem liquidação os destinatários (cui debeatur) e a extensão da reparação (quantum debeatur). Somente nesse momento é que sedará, portanto, a individualização da parcela que tocará ao exequente segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva. 2. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado. 3. Embargos de divergência não providos. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº1.705.018 - DF (2017/0274340-3) DJ 09 de dezembro de 2020)

É importante ressaltar o julgado acima, na medida em que após inúmeros debates e divergências sobre o tema, restou afirmando o recente entendimento do STJ sobre a necessidade de garantir ao banco réu o contraditório e ampla defesa através da liquidação de sentença.

No julgamento dos Embargos de Divergência em RESP Nº 1.705.018 – DF,o Superior Tribunal de Justiça assentou que:

“a impugnação ao cumprimento de sentença não parece constituir meio suficiente ao exercício do contraditório pela instituição financeira, tendo em vista que tal instrumento se atém, nessa hipótese, à legitimidade e ao excesso de execução (art. 525, 1º, II e V). Quanto a esse último inciso — excesso de execução —, os documentos juntados aos autos por quem se diz beneficiário da sentença coletiva não podem ser alvo de contestação, mas apenas os erros materiais de cálculo, o que demonstra, a meu ver, a necessidade do procedimento liquidatório, mormente considerando que a apuração por meros cálculos (art. 509, § 2º, do CPC) cinge-se a uma mera operação aritmética que objetiva tornar atual o valor contido em uma decisão líquida ou determinável”.
Mais adiante, no referido julgamento, ressaltou o eminente Ministro Luis Felipe Salomão:
“A liquidação pelo procedimento comum ou por artigos, ao revés, mostra-se mais adequada, porquanto vai delimitar a sentença coletiva por meio da comprovação, pelo autor da ação, de fatos novos, vale dizer, fatos secundários e dependentes daquilo que já foi decidido e que não foram objeto de decisão expressa na sentença condenatória genérica, tais como a própria titularidade do crédito, demonstrando o autor que possuía caderneta de poupança, o saldo da conta à época do plano econômico e se a data de aniversário da poupança foi abrangida pelo período do expurgo inflacionário (REINALDO FILHO, Demócrito. Op.cit)”.
Desta forma, in casu, tratando-se de execução que envolve título judicial decorrente de ação coletiva, entende este juízo que a fase prévia de liquidação deve ser realizada, pelo procedimento comum, conforme o art. 509, II do CPC.
Ante o exposto, revogo o Despacho de ID 304238540 e, diante da Exceção de Pré-Executividade de ID 304238768 e Manifestação à Exceção de ID 304238790, apresentadas sob a égide do cumprimento de Sentença, nos termos do art. 511 do CPC, determino a intimação da parte ré para, querendo, ratificar a peça ou oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Apresentada a manifestação ou a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em réplica, no prazo de 15 dias.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004576-67.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: E. S. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: C. S. D. C. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004576-67.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ERIK SOUZA SANTANA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de e Ação de Revisão de cláusula contratuais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ERIK SOUZA SANTANA em face de BANCO CREDITAS SOCIEDADE, ambos qualificados na exordial.
O feito foi distribuído por sorteio ao juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, que declinou da competência, sob o argumento de que “...considerando-se que a presente ação revisional teve sua petição inicial distribuída em 18/04/2023 enquanto a ação de busca e apreensão foi distribuída em 03/04/2023, é de se reconhecer a prevenção do Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civeis e Comerciais desta Comarca. Ante o acima exposto, com fulcro nos artigos 55, §3º e 58 do CPC, determino a reunião das ações supracitadas, com a remessa das vertentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civeis e Comerciais desta Comarca, competente para o julgamento por força da prevenção.”, conforme Decisão de ID 383484880.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 55, caput, do CPC, reputam-se conexas quando forem comuns o objeto ou a causa de pedir de duas ou mais ações.

Já o § 3º do art. 55 do CPC autoriza a reunião de processos para julgamento conjunto, ainda que não conexão entre eles, na hipótese de existir risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.
Não verifico nenhuma das hipóteses no caso concreto, isto porque, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato.
Nesse mesmo sentido, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BU SCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. EXIGÊNCIA LEGAL DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE EXTERNA INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Insurge-se o agravante contra a decisão que deferiu a liminar requerida em sede de ação de busca e apreensão movida pelo Agravado, para autorizar a busca e apreensão do veículo VOLKSVAGEM FOX 1.6 PRIME, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia formalizado entre os litigantes. 2 - O Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina de forma específica o procedimento de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária, é claro ao prever que, comprovada a mora, ainda que em relação a apenas uma parcela do financiamento, faz jus a instituição financeira a obter liminar para a retomada do bem, o qual somente será restituído ao devedor se este promover a quitação integral do contrato no prazo de 05 dias. 3 - Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos celebrados com base no Decreto-Lei 911/1969, tendo em vista o requisito legal de quitação da integralidade do débito para respaldar eventual revogação da medida de busca e apreensão do bem. 4 - No que concerne à alegação de que as cláusulas contratuais estariam sendo discutidas em Juízo, o entendimento pacificado na jurisprudência é de que não há conexão entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão em curso em outra Vara, tampouco prejudicialidade externa. 5 - Por tais razões, revela-se escorreita a decisão hostilizada que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem, diante da comprovação da mora no pagamento das prestações de financiamento pelo Agravante. 6 Agravo conhecido e desprovido. Embargos de Declaração prejudicados. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0017055-56.2017.8.05.0000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 11/05/2021)
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. ENTENDIMENTO STJ. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. - Conforme entendimento do STJ, não há conexão entre Busca e Apreensão Fiduciária e Ação Revisional, vez que apresentam causa de pedir e pedido distintos. (TJ-MG - CC: 11060300520238130000, Relator: Des.(a) José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 18/10/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 19/10/2023)
No caso em tela, o Juízo da 3ª vara cível entende pela existência de prevenção do juízo em relação à ação de busca e apreensão sob o nº 8004344-55.2023.8.05.0004, que tramita nesta vara, diante da possibilidade de decisões conflitantes, mesmo que não haja conexão, o que não se verifica no caso, no entendimento deste juízo.
Justifica o declínio com fundamento na possibilidade de decisões conflitantes, no entanto, é pacífico o entendimento dos tribunais de que, no máximo, haverá que se reconhecer a prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão, não se verificando a conexão, uma vez que na Ação Revisional o objeto é a revisão de cláusulas contratuais, enquanto que na Ação de Busca e Apreensão o fim pretendido é reaver a posse do bem, em razão da mora do devedor.
Prevalece o entendimento de que, em casos que tais, não se justifica a reunião dos processos, mas, apenas, em alguns casos, se verificada a prejudicialidade externa, poderá haver a suspensão da ação de busca e apreensão, quando esta foi intentada em data posterior à ação revisional, o que sequer é o caso.
Nesta senda, verifica-se a competência do juízo da 3ª Vara Cível para processar e julgar a presente ação, descabendo o declínio da competência para o juízo em que tramita a ação de busca e apreensão.
A propósito, colhe-se o julgado:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020211-37.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS Advogado (s): MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO, LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Advogado (s):MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DATA ANTERIOR. CONSUMIDOR. BOA-FÉ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I – Recurso visando a reforma de decisão de piso que deferiu a liminar em favor da instituição financeira, determinando a busca a apreensão do veículo; II – A jurisprudência atual e consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça se estabeleceu no sentido de que existe prejudicialidade externa entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente sendo, portanto, necessária a suspensão da tramitação da ação até o julgamento definitivo daquela ou pelo prazo máximo de um ano, o que primeiro ocorrer, ex vi do disposto no art. 265, IV, 'a' e § 5º do CPC, aplicado analogicamente aos recursos; III - Para que seja configurada a prejudicialidade externa, capaz de suspender a tramitação da ação de busca e apreensão, faz-se necessário o ajuizamento da ação revisional em data anterior à ação que visa apreender o bem alienado fiduciariamente; III - Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prejudicialidade externa, determinar a suspensão da ação de busca e apreensão nº 8012064-19.2022.8.05.0001, até o julgamento da ação revisional nº. 8006569-91.2022.8.05.0001. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8020211-37.2022.8.05.0000, figurando como agravante LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS e agravada AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ACORDAM os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - AI: 80202113720228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR A PRESENTE AÇÃO PARA O JUÍZO DA AÇÃO REVISIONAL EM RAZÃO DA CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO REFORMADA. NÃO HÁ CONEXÃO ENTRE A

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, MESMO QUE SE FUNDAMENTEM NA MESMA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO EM SEPARADO DAS REFERIDAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE DECISÃO FAVORÁVEL NA AÇÃO REVISIONAL QUE RESGUARDE O DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA NO CASO EM ANÁLISE. DECISÃO REFORMADA PARA MANTER O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NO JUÍZO ORIGINÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08050608420238020000 Maceió, Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto, Data de Julgamento: 17/08/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/08/2023)
Diante disso, levando-se em consideração que não há conexão entre a ação revisional e ação de busca e apreensão, tampouco prevenção do juízo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, para tanto, SUSCITO O COMPETENTE CONFLITO, determinando, nos termos do art. 953, I, do CPC/2015, que seja oficiado o E. Tribunal de Justiça da Bahia, para dirimi-lo, mediante envio das cópias necessárias, promovendo-se as anotações necessárias no sistema.
Publique-se e cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000300-27.2022.8.05.0004 Curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Veraneide Pires De Santana Oliveira
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)
Requerido: Jose Vandenberg Pires De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CURATELA n. 8000300-27.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA VERANEIDE PIRES DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): ANALICE PIRES DE MATOS (OAB:BA59964)
REQUERIDO: JOSE VANDENBERG PIRES DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de curatela proposta por MARIA VERANEIDE PIRES DE SANTANA OLIVEIRA, visando a interdição de seu irmão, JOSE VANDENBERG PIRES DE SANTANA.
Instada a comprovar a hipossuficiência, a autora acostou CNIS ao ID nº 174856528.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Analisando a petição inicial, verifica-se que a autora qualificou-se como “autônoma”, enquanto o CNIS acostado ao ID nº 174856528 demonstra que a última contribuição para o INSS realizada pela autora ocorreu em agosto de 2003, sendo, portanto, insuficientes os documentos apresentados pela autora para a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Cabe ressaltar que as custas iniciais a serem recolhidas nos presentes autos não ultrapassam R$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que o valor a ser pago pela ação de curatela é de R$ 224,84 (duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), acrescido das taxas referentes às comunicações.
Em face do exposto, indefiro o requerimento de justiça gratuita requerido pela autora, determinando que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento o correspondente valor das custas judiciais, sob pena, em caso de descumprimento, de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, poderá requerer o parcelamento das custas, se for o caso.
Nesse mesmo prazo, deverá juntar aos autos relatórios médicos atualizados do interditando, bem como, atestado de sanidade mental e antecedentes criminais atualizados (oriundos da Polícia Civil e Federal, bem como das Justiças Estadual e Federal) da pretensa curadora, sob pena de indeferimento do pleito.
Após, conclusos, certificando-se em hipótese de inércia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, 30 de março de 2022.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8010144-64.2023.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: J. N. S.
Advogado: Marinaldo Reis Dos Santos (OAB:BA54166)
Representante: M. D. S.
Requerido: D. R. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8010144-64.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSENILDO NASCIMENTO SIMOES
Advogado(s): MARINALDO REIS DOS SANTOS (OAB:BA54166)
REPRESENTANTE: MARCILENE DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação negatória de paternidade proposta por JOSENILDO NASCIMENTO SIMOES em desfavor de D. R. S. S., representado por sua genitora, devidamente qualificados na petição inicial.
A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Diante disso, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0003663-81.2010.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ana Michele Batista Da Silva
Advogado: Adriana De Carvalho Rocha (OAB:BA30388)
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003663-81.2010.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender por direito, conforme Id 361855569.

Alagoinhas, 11 de janeiro de 2024

SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Subescrivã/Diretora de Secretaria Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8011330-30.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Tatiana Batista De Almeida
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Claro S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011330-30.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: TATIANA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por TATIANA BATISTA DE ALMEIDA em desfavor de CLARO S.A..
O Despacho de ID 130276215 determinou a intimação da parte autora para proceder a juntada de documentos a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.
A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir tal determinação, conforme Certidão ao ID 219282709.
Vieram os autos conclusos. Decido.
O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.
No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.
Instada a comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir tal determinação, conforme se verifica na Certidão ao ID 219282709.
Ante exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da Petição Inicial, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Havendo comprovação, remetam-se os autos à conclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e, após, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0006848-59.2012.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Veloz Empreendimentos Ltda
Executado: Jairo Marcelo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006848-59.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170), VERONICA SALES SANTANA (OAB:BA40549), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
EXECUTADO: Veloz Empreendimentos Ltda e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o autor pessoalmente para cumprir o despacho de ID 311067890 no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Serve a presente de CARTA/MANDADO.
ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008738-08.2023.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Izailton Da Silva Araujo
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Executado: D & A Representacoes Farmaceuticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8008738-08.2023.8.05.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IZAILTON DA SILVA ARAUJO

EXECUTADO: D & A REPRESENTACOES FARMACEUTICOS LTDA

DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com fulcro nos arts. 829, 914 e 915 do CPC, Cite-se o executados para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e

honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o Executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC). Não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do(s) executado(s) e à sua avaliação, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Se o oficial de justiça não encontrar o Executado para citá-lo(s), arrestar-lhes-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o(s) executado(s) por 02 (duas) vezes em dias distintos, e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, de tudo certificando pormenorizadamente no mandado. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, §§, do CPC). Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado (art. 827, § 1º, do CPC), devendo ficar ciente o Executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, e no caso de rejeição dos embargos à execução, poderão ser elevados até 20% (vinte por cento) (parágrafos 1º e 2º, do art. 827, do CPC).
P.I.
Alagoinhas/BA, data da assinatura eletrônica
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0005323-13.2010.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Bazar Armarinho Lima E Bispo Ltda
Reu: Vivaldo Batista Bispo
Reu: Jaciara Lima De Araujo Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0005323-13.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: Bazar Armarinho Lima e Bispo Ltda e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se novo mandado de citação, valendo-se dos endereços informados na petição de ID. 306384518.
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500709-63.2014.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Ivanete Rocha Barreto Silva
Advogado: Luciano Silva Freitas (OAB:SE4241)
Parte Re: Kely Priscila Pereira Do Nascimento
Parte Re: Suzi Alexandra Pereira Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0500709-63.2014.8.05.0004
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: IVANETE ROCHA BARRETO SILVA
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO SILVA FREITAS
PARTE RE: KELY PRISCILA PEREIRA DO NASCIMENTO, SUZI ALEXANDRA PEREIRA DO NASCIMENTO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão da oficial de justiça id. 433041329.

Alagoinhas-BA, 5 de março de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004982-25.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Manoel Agapito Dos Santos
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004982-25.2022.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL AGAPITO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: BIANCA SILVA MOURA TEIXEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Alagoinhas(BA), 20 de junho de 2022
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8010136-87.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: A. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010136-87.2023.8.05.0004

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ARISTIDES DA SILVA NEVES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de ARISTIDES DA SILVA NEVES, ambos devidamente qualificados.
Sustenta a(o) Autor(a) que a(o) Ré(u) é participante do grupo de consórcio nº 4509586310, para pagamento em 80 parcelas, no valor de R$ 203,36 (duzentos e três reais e trinta e seis centavos), a primeira com vencimento em 20/10/2022, e a última com vencimento em 20/02/2029, tendo recebido um crédito no valor de R$ 15.164,84 (quinze mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com o qual adquiriu uma motocicleta marca: Honda, modelo: CG 160 FAN, chassi: 9C2KC2200PR327244, cor: prata, ano: 2023, placa: RPP8C91, RENAVAM: 01334858230, mediante Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia.
Informa, todavia, que a(o) Ré(u) não cumpriu os termos do contrato, ao deixar de efetuar o pagamento das parcelas com vencimento a partir de 14/08/2023, encontrando-se em débito com o valor total, atualizado até a data da propositura da presente ação, de R$ 10.811,70 (dez mil oitocentos e onze reais e setenta centavos), incluídas as parcelas que se venceram antecipadamente, na forma pactuada, mais encargos contratuais e despesas com o processo judicial. Nesse contexto, aduz, ainda, que o(a) Réu(Ré) foi constituído em mora, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69.
Requer, assim, liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.931/04 e 13.043/2014.
Custas iniciais recolhidas.
É, em síntese, o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que a demanda foi cadastrada pela parte autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social, bem como dados protegidos pelo direito à intimidade dos envolvidos. No caso em exame, trata-se de direito essencialmente privado, patrimonial e disponível, de sorte que não merece acolhida o pleito autoral de tramitação do feito em segredo de justiça, devendo prevalecer a publicidade dos atos processuais, conforme estampado no art. 5º, LX, da Constituição Federal. Desta feita, indefiro o pedido correlato e determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais, em observância ao teor do art. 189 do CPC.
Verifica-se que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, pois o feito está instruído com os documentos necessários: há o contrato de alienação fiduciária entabulado entre as partes (ID 425544161), tendo como objeto o veículo descrito na exordial, bem como a notificação para o pagamento das parcelas em atraso (ID 425544163), resultando o inadimplemento do pacto, constando, ainda, nos autos, comprovação do registro de alienação fiduciária (ID 425544167), bem como planilha de cálculo (ID 425544164).
Dessa forma, presentes estão os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar pretendida.
À vista do exposto, CONCEDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO da motocicleta marca: Honda, modelo: CG 160 FAN, chassi: 9C2KC2200PR327244, cor: prata, ano: 2023, placa:RPP8C91, RENAVAM: 01334858230, depositando-se o bem com a Autora.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO, consoante preceito dos artigos 188 c/c 277, ambos do CPC, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 3º, art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69). Ressalva-se que o réu fica, de logo, advertido de que, não sendo contestada a ação, os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros.
Consignando-se que no prazo de 05 (cinco) dias da execução da liminar, poderá o(a) Ré(u) purgar a mora, mediante pagamento integral da dívida, segundo os valores apresentados na inicial. Nesse caso, o bem será restituído ao devedor. Caso contrário, no mesmo prazo (cinco dias), consolidar-se-ão a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§ 1º do art.3º, Decreto-Lei nº 911/69). Havendo avalistas e ou fiadores, cientifique-os.
Expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito para que registre o gravame da decretação da busca e apreensão do veículo acima identificado na base de dados do RENAVAM do veículo. Após o cumprimento da liminar, com a apreensão do veículo, expeça-se novo ofício autorizando a retirada do gravame, consoante previsão contida no art. 2º, § 10, I e II, do Dec. Lei. 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 13.043, de 2014.
Proceda-se à inserção do mandado em banco próprio de mandados, na forma prevista no art. 3º, § 11, do Dec. Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014.
Oferecida a contestação com preliminares, havendo novos fatos e/ou documentos, intime-se a parte Autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório Deverá certificar o ocorrido.
Ressalte-se que o impulso desta decisão, com expedição de ofícios, intimações e mandados, deverá ser concretizado pelos serventuários, consoante dispõe o artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, bem como da Portaria nº 14/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
ATRIBUI-SE A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para os fins necessários.
P.I.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000525-76.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: V. H. O. D. C. F.
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Reu: L. S. D. C. R. C. C. L. S. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-76.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: VITOR HELIO OLIVEIRA DA COSTA FRANCA
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)
REU: LUILLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como LUILLA SANTOS DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a Secretaria acerca de eventual existência de litispendência com o proc. n.º 8000526-61.2024.8.05.0004.
Verificada hipótese de litispendência, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, determino a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 10 do Código de Processo Civil.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004982-25.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Manoel Agapito Dos Santos
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004982-25.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MANOEL AGAPITO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052)

Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por MANOEL AGAPITO DOS SANTOS em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S.A., devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduz o autor na inicial que recebe benefício junto ao INSS e que foi surpreendido com uma transferência de R$ 2.185,07 (dois mil cento e oitenta e cinco reais e sete centavos) para a sua conta do Itaú, tendo como remetente o banco réu. Assevera que não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a requerida e ainda afirma não ter assinado qualquer documento. Sustenta que se deslocou até o INSS para

consultar a causa de tal desconto, ocasião em que percebeu que estava sendo vítima de fraude de empréstimo consignado. Ressalta que, ao consultar a situação de seu benefício, notou que vem sofrendo descontos fixos de R$ 55,10, que seriam pagos em 84 parcelas, iniciando em 08/10/2021 até 08/09/2028, o que corresponde ao valor total de R$ 4.628,40 (quatro mil reais seiscentos e vinte oito e quarenta centavos), devido aos empréstimos consignados indevidos, os quais alega que nunca solicitou. Ao final, requereu a procedência dos pedidos para declarar a inexistência do débito e o seu cancelamento, além de indenização por danos morais e materiais.
Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça ao autor e deferida a tutela de urgência, consoante decisão ID 193801172.
Devidamente citada (ID 203028034), a parte promovida juntou documentação comprobatória de cumprimento de obrigação de fazer estabelecida na decisão retro (ID 203238552 e ss.), e apresentou contestação (ID 205686040), levantando preliminar de falta de interesse de agir e pugnando pelo comparecimento pessoal da parte autora em juízo. Ao fim, requer a improcedência dos pedidos com a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como que o valor liberado em favor da demandante seja compensado no caso de eventual condenação.
Réplica à contestação (ID 212124697).
Pugna a parte autora pelo julgamento antecipado da lide, aduzindo que todas as provas já foram produzidas (IDs 338945141 e 420192793)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, registra-se que a preliminar referente à ausência de interesse processual deve ser afastada. Isso se justifica pelo fato de que, apesar de a parte demandada alegar que a parte demandante não buscou previamente uma solução administrativa para o defeito apresentado na petição inicial, contestou o mérito da ação, refutando o direito alegado pela parte demandante. Nesse contexto, ao apresentar contestação e negar a procedência do direito afirmado na peça inicial, a parte demandada opôs resistência à pretensão autoral, evidenciando a existência da controvérsia judicial e, por conseguinte, corroborando a necessidade e utilidade da intervenção jurisdicional. Portanto, REJEITO a preliminar concernente à ausência de interesse processual.
Noutro giro, reputo diligência desnecessária o comparecimento da parte autora em juízo, conforme requerido pela parte ré, tendo em vista tratar-se de questão suficientemente comprovada pela via documental, mostrando-se despicienda dilação probatória acerca da existência e da validade do negócio jurídico em análise.
Portanto, superadas as questões preliminares e prejudiciais, considerando a desnecessidade de produção de provas em virtude da natureza das controvérsias em discussão, inexistindo irregularidades a serem corrigidas, passo a analisar o mérito da controvérsia, conforme autorizado pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil. Isso se justifica, uma vez que as alegações e documentos apresentados pelas partes, especialmente no que tange ao regime jurídico de responsabilidade ao qual o agente bancário está sujeito, revelam-se suficientes para a resolução do litígio.

A lide será resolvida segundo as normas protecionistas do Código de Defesa do Consumidor, face à relação de consumo existente entre as partes, estando o autor e a instituição financeira enquadrados no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente, insculpido nos arts. 2º e 3º do CDC. Todavia, apesar da relação de consumo, sobreleva anotar que cabe à parte autora observar o disposto no art. 373, I, do CPC, de provar o fato constitutivo de seu direito, trazendo aos autos elementos convincentes sobre as suas alegações, considerando que a redistribuição do ônus da prova não se opera de forma automática e incondicionada, desonerando o consumidor de fazer prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.
Nada obstante, vale mencionar que a parte requerida é quem possui tecnologia na prestação do serviço, que deve ser disponibilizada ao consumidor com segurança, informação, clareza e transparência, cabendo-lhe a prova de que não ocorreu falha em sua prestação, pois o consumidor neste aspecto possui hipossuficiência técnica. Tanto é verdade que, por essa razão, este juízo, na decisão ID 193801172, imputou-lhe o ônus de provar a regularidade da contratação com o autor, tendo por base a inversão do ônus probatório disposto no art. 6º, VIII, do CDC.
Não obstante, é inquestionável que a alegação de desconhecimento do contrato por parte do consumidor o exonera do encargo de produzir a denominada “prova diabólica”, consistente na demonstração da existência de fatos negativos. Em outras palavras, nas situações em que o consumidor sustenta a ausência de contratação de determinado serviço junto à instituição financeira, como se verifica no presente caso, o ônus probatório é automaticamente transferido para a parte demandada. Esta, por meio de documentos idôneos ou outros meios probatórios, deve efetuar a comprovação da relação jurídica e da origem da obrigação, em consonância com o disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

In casu, cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação negocial, cumulada com indenização, versando sobre o empréstimo consignado nº 00229337035, contratado em 30/06/2021, no valor de R$ 2.261,28, mediante descontos de parcelas mensais de R$ 55,10, no benefício de previdência do autor, autorizado mediante a digitação de senha secreta e pessoal, no canal terminal de caixa – atendimento pessoal (ID 205686036).
Na inicial, o autor justifica que “não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a Requerida”. Todavia, em detida análise do caderno processual, é forçoso reconhecer que a pretensão autoral é improcedente.
O banco requerido demonstrou a regularidade da contratação, datada de 30/06/2021, trazendo o comprovante de existência do empréstimo por meio de print do seu registro sistêmico (ID 205686038), como forma de corroborar a tese de que o negócio jurídico foi formalizado “mediante utilização de cartão magnético dotado da tecnologia CHIP e digitação de senha secreta e pessoal” (ID 205686036).
Aliado a isso, resta inconteste que o banco requerido funciona como fonte pagadora do benefício de previdência do autor, na agência nº 16XX, Conta nº 53XXX-3, consoante captura de tela ID 205686033 e ss.

Nessa toada, tem-se que a instituição financeira trouxe aos autos telas sistêmicas que comprovam a contratação do empréstimo e a respectiva liberação de valores em conta bancária de titularidade do autor correntista, desincumbindo-se, destarte, do ônus probatório da existência e da validade da relação jurídica estabelecida entre as partes.
Com efeito, as telas sistêmicas são admitidas como provas da licitude de operações similares, consoante art. 225 do Código Civil e o art. 425, V, do Código de Processo Civil, além de não terem sido infirmadas por outras provas ou desconstituídas pela parte autora, que se restringiu em pugnar pelo julgamento antecipado da causa (ID 420192793).
É imperativo ressaltar, ainda, que, em momento algum, o autor alegou ou apresentou prova de extravio de seu cartão magnético ou senha, tampouco demonstrou ter sido objeto de coação, violência ou qualquer forma de constrangimento para a celebração de contratos de empréstimos por meio de terminais eletrônicos de autoatendimento. Por outro caminho seguiu a tese inicial, sustentando a impossibilidade de contratação de forma eletrônica, argumentando ser pessoa idosa e curatelada. Todavia, além de não fazer qualquer prova da alegada incapacidade, junta procuração Ad Judicia assinada pelo próprio autor, supostamente incapaz e curatelado. Incide na espécie, portanto, o brocardo do venire contra factum proprium, segundo o qual a parte não pode agir de forma contraditória.
Cumpre anotar, outrossim, que os descontos alegados como indevidos se iniciaram em junho de 2021, sendo a demanda proposta somente em abril de 2022, o que demonstra a anuência da parte autora aos diversos descontos já realizados em seu benefício previdenciário. Dessa forma, é forçoso concluir que, se não tinha ciência do negócio realizado, o mínimo que se esperava da parte autora é a realização de contato com a Instituição Financeira para impugnar a disponibilização de importância não contratada. No entanto, o que se observa do extrato é que, nesse período, efetuou várias operações, circunstância que fragiliza a tese autoral.
Ausente qualquer incerteza acerca da contratação do empréstimo por meio do caixa eletrônico, como anteriormente exposto, com a subsequente disponibilização dos montantes à parte demandante, a conduta da instituição bancária não se configura como ilícita.
Destaco que o cartão magnético vinculado à conta bancária possui natureza pessoal e intransferível, incumbindo ao titular sua devida guarda e preservação. O consumidor, ao inserir a senha eletrônica, pessoal e intransferível, assume, de forma inarredável, os riscos concernentes às transações bancárias realizadas.
Compete ao correntista a responsabilidade por todas as operações efetuadas em sua conta até a comunicação de eventual fraude, uma vez que repousa sobre ele a obrigação contratual de manter o cartão sob sua custódia e notificar imediatamente quaisquer eventos que possam comprometer o ajuste jurídico celebrado entre as partes.

Em tais condições, diante dos documentos apresentados pela instituição financeira, a contratação do empréstimo e a liberação de valor restou devidamente comprovada, sendo lícitos os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em repetição do indébito tampouco em indenização por dano moral.
Destarte, a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus probatório, pois comprovou a regular pactuação do empréstimo e a liberação do valor em proveito da parte autora, em cumprimento ao art. 373, II, do CPC.
Corroborando tal posicionamento, seguem os recentes julgados do Tribunal de Justiça de Goiás, em casos semelhantes:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FRAUDE. NÃO COMPROVADA. PROVA DA CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TERMINAL ELETRÔNICO. CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA ELETRÔNICA. TELAS SISTÊMICAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. É cediço que a contratação via terminal eletrônico não gera documento assinado pelas partes, bastando para a concretização do negócio jurídico o uso do cartão magnético e da senha pessoal do correntista. 2. A jurisprudência vem se manifestando no sentido de que resta comprovada a contratação de empréstimo realizado em caixa eletrônico com a juntada da tela sistêmica de concessão do crédito pela instituição financeira e a disponibilização do crédito ao cliente. 3. No caso, não restou comprovada nenhuma conduta negligente ou omissiva do Banco apelado, que logrou êxito em comprovar a legitimidade da transação, se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia. 4. Em razão do desprovimento do Apelo, impõe-se a majoração dos honorários recursais, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, observando-se o disposto do art. 98, § 3º, do CPC. 5. APELAÇÃO CONHECIDA PORÉM DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 55416946920228090174 SENADOR CANEDO, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL OBSERVADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVADA. TELAS DO SISTEMA. COMPROVANTE DE DEPÓSITO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO NA CONTA DA AUTORA. MEIO DE PROVA VÁLIDO (ARTIGO 225 CÓDIGO CIVIL). EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não caracteriza violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal, quando a parte recorrente expõe em suas razões, os fundamentos de fato e de direito que embasam seu inconformismo quanto à sentença recorrida. 2. Tratando ? se de relação de consumo, impõe-se a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ). 3. Não obstante o ônus probatório recair sobre a parte ré/apelada, cabe à parte autora demostrar a prova mínima de seu direito. 4. Comprovada a existência da relação contratual, firmada mediante contrato eletrônico, com utilização de biometria e senha pessoal e o respectivo depósito efetuado na conta da consumidora, constata-se que a instituição financeira agiu no exercício regular do seu direito ao promover descontos no benefício previdenciário da Autora, portanto, incabível qualquer restituição ou reparação por dano moral. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - AC: 55168524020218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PERÍCIA TÉCNICA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na qualidade de destinatário das provas, tem o juiz a faculdade de determinar as necessárias, ou indeferir as que reputar inócuas ou prescindíveis ao julgamento

da causa, sob o critério do seu livre convencimento motivado, sem que a conduta implique em cerceamento do direito de defesa (artigos 370 e 371 ambos do CPC). 2. Nos termos do art. 472 do CPC, o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. 3. A forma documental como o contrato foi pactuado mostra-se clara o suficiente, além do que seu conteúdo é corroborado pelas demais provas juntadas aos autos, como extratos bancários; TED; telas do sistema interno do banco, o que descarateriza a eventual ocorrência de fraude, com o consentimento da instituição financeira. 4. A devolução dos valores descontados no benefício previdenciário da autora e, ainda, a reparação por supostos danos morais não merecem prosperar, porquanto houve regular contratação de empréstimo, sendo lícitos os descontos dos valores, conforme ajuste no pacto firmado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - AC: 56338335220218090149 TRINDADE, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Vejamos:

EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FORMALIZAÇÃO POR AUTOATENDIMENTO. MODALIDADE QUE PODE SER REALIZADA ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS AUTORAIS. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO COM OBJETIVO DE REEXAME DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO HÁBIL À JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80003950220218050066 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/05/2023)

Verifica-se, portanto, que o autor efetivamente contraiu o empréstimo via caixa eletrônico, utilizando-se do valor consignado, não tendo sido comprovado que este entrou em contato com a instituição financeira, na intenção de questionar ou devolver o valor disponibilizado na sua conta corrente. Nestes termos, considerado válido o contrato celebrado entre as partes, não há se falar em declaração de inexistência da relação jurídica, repetição de indébito e indenização por dano moral ou material, pois ausente qualquer conduta ilícita da parte ré, um dos pressupostos da responsabilidade civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO as preliminares e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade, todavia, em razão da gratuidade da justiça anteriormente concedida (art. 98, § 3º, CPC).

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto Designado

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

INTIMAÇÃO

8010136-87.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Alagoinhas

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Reu: Aristides Da Silva Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010136-87.2023.8.05.0004

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

REU: ARISTIDES DA SILVA NEVES

Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de ARISTIDES DA SILVA NEVES, ambos devidamente qualificados.

Sustenta a(o) Autor(a) que a(o) Ré(u) é participante do grupo de consórcio nº 4509586310, para pagamento em 80 parcelas, no valor de R$ 203,36 (duzentos e três reais e trinta e seis centavos), a primeira com vencimento em 20/10/2022, e a última com vencimento em 20/02/2029, tendo recebido um crédito no valor de R$ 15.164,84 (quinze mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com o qual adquiriu uma motocicleta marca: Honda, modelo: CG 160 FAN, chassi: 9C2KC2200PR327244, cor: prata, ano: 2023, placa: RPP8C91, RENAVAM: 01334858230, mediante Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia.

Informa, todavia, que a(o) Ré(u) não cumpriu os termos do contrato, ao deixar de efetuar o pagamento das parcelas com vencimento a partir de 14/08/2023, encontrando-se em débito com o valor total, atualizado até a data da propositura da presente ação, de R$ 10.811,70 (dez mil oitocentos e onze reais e setenta centavos), incluídas as parcelas que se venceram antecipadamente, na forma pactuada, mais encargos contratuais e despesas com o processo judicial. Nesse contexto, aduz, ainda, que o(a) Réu(Ré) foi constituído em mora, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69.

Por meio da Decisão de ID 426486329, deferiu-se a medida liminar pleiteada.

A parte ré não foi citada, conforme certidão de ID 429565306.

Posteriormente, a parte exequente acostou a petição de ID 429098910, por meio da qual informa renegociação da dívida exequenda e pugna pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dentre as hipóteses da extinção do processo, sem julgamento de mérito, encontra-se a ausência de interesse processual, elencada no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Ao exame da questão, verifica-se que as partes transacionaram extrajudicialmente, conforme petição de ID 429098910. Dessa forma, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual, condição da ação, diante da renegociação da dívida exequenda na esfera extrajudicial.

Com base no princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento das custas incumbe ao Réu, que, em razão da inadimplência, deu causa à propositura da ação.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSIÇÃO À PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - O princípio da causalidade, adotado pelo art. 85, § 10, do CPC, impõe à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, o ônus de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - Tendo a parte ré motivado a instauração da ação de busca e apreensão fiduciária em seu desfavor, é certo que a posterior extinção da demanda por perda de objeto impõe a esta a responsabilidade pelo pagamento das despesas, por força do disposto no art. 85, § 10, do CPC. (TJ-MG - AC: 51283212420218130024, Relator: Des.(a) José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 16/08/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 17/08/2023)

PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUANTUM. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA. 1. Para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo aos honorários advocatícios, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido. 3. Nos termos do art. 85, § 6º, do CPC/2015, “os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”. 4. Hipótese em que o feito foi extinto, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação, sendo certo que a União deve arcar com os honorários advocatícios (princípio da causalidade), arbitrados com a observância da tarifação estabelecida pelo legislador. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1757370 SC 2018/0198730-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)

Portanto, não remanescendo a necessidade ou a utilidade do processo, condição da ação, sua extinção sem resolução do mérito é medida de rigor.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto.

Proceda-se à baixa nas eventuais restrições impostas ao veículo por determinação constante destes autos, via RENAJUD. Oficie-se ao DETRAN-BA, se necessário.

Custas e honorários pela parte requerida, com supedâneo no princípio da causalidade. Fixo os honorários em 10% do valor atualizado da causa.

Levante-se o segredo de justiça dos autos, conforme determinado na Decisão de ID 426486329.

Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário 02, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500648-37.2016.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Perola Carmel Menezes Cortizo (OAB:BA40091)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Reu: Transconterra Construcoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500648-37.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA
Advogado(s): PEROLA CARMEL MENEZES CORTIZO (OAB:BA40091), GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627)
REU: TRANSCONTERRA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação Monitória proposta por TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO em face de TRANSCONTERRA CONSTRUÇÕES LTDA ME, devidamente qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em síntese, que celebrou negócio com o Executado que tinha por objeto o fornecimento de combustíveis, ficando como credora da importância original consignada nos títulos anexos à exordial. Alega que tais notas não foram adimplidas ao tempo certo e, não obstante as tentativas de cobrança amigável, não houve qualquer interesse por parte da Devedora em solver a dívida.
Por meio do despacho de ID. 297296522, determinou-se a citação da parte ré para pagamento do débito ou apresentação de embargos monitórios, no prazo legal.
A parte ré foi devidamente citada, conforme recebimento de AR juntado no ID. 297298003. Entretanto, permaneceu inerte (ID.297298239).
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A Ação Monitória é, em linhas gerais, um expediente processual que facultativamente permite ao detentor de prova escrita, ainda desprovida de eficácia executiva, a consolidação de um título judicial apto a demandar a satisfação do direito daquele que se autoproclama seu titular. Tal demanda pode ocorrer mediante o desembolso de quantia pecuniária, a entrega de bem fungível ou infungível, ou de bem móvel ou imóvel, bem como o adimplemento de uma obrigação de fazer ou de não fazer, sendo esta última opção viabilizada pelo Código de Processo Civil.
Nesse contexto, impera a disposição contida no artigo 700 do CPC, o qual assevera que a ação monitória pode ser instaurada por aquele que alega, fundamentado em prova escrita desprovida de eficácia executiva, ter o direito de exigir do devedor apto.
Cumpre ressaltar que, após regular citação, conforme relatado alhures, a parte demandada não opôs embargos monitórios nem apresentou qualquer manifestação nos autos do presente litígio. Em decorrência, decreto a revelia da requerida, em consonância com o disposto no artigo 344, caput, do Código de Processo Civil. Por consequência, aplicam-se os efeitos correspondentes, haja vista a ausência de qualquer impedimento, nos termos do artigo 345 do CPC.
De acordo com o estipulado no artigo 355, II, do CPC, o juiz proferirá antecipadamente a decisão sobre o pleito, resolvendo o mérito da causa quando o réu estiver em situação de revelia, incidindo os efeitos previstos no artigo 344 e não existir requerimento de produção de provas, conforme preconiza o artigo 349 do CPC.
Nesse contexto, a presente demanda propicia o julgamento antecipado, conforme preconizado pelo artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que, face à documentação acostada aos autos, as questões controvertidas podem ser elucidadas por intermédio da mera aplicação do ordenamento jurídico pertinente, tornando-se prescindível a produção de outras evidências probatórias.
In casu, restou suficientemente comprovado nos autos, por meio das notas fiscais acostadas à exordial nos IDs 297295985 e 297295968, que a parte ré é devedora da quantia indicada na exordial, decorrente de negócio realizado com o requerente, materializado em prova escrita destituída de eficácia executiva.
Ademais, no procedimento monitório, a revelia se traduz pela ausência de oposição de embargos, nela incorrendo a parte ré que, ciente da ação ajuizada contra si, não se mobilizou para liquidar a dívida ou embargá-la, acarretando a presunção da veracidade dos fatos alegados, com efeito específico de constituir de pleno direito o título executivo, conferindo força executiva ao mandado

monitório, nos precisos termos do art. 701, § 2º do CPC, segundo o qual “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos”.
Nesse sentido, por oportuno, faço menção ao seguinte julgado, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS INTEMPESTIVOS. REVELIA. CHEQUES PRESCRITOS. TÍTULOS HÁBEIS A INSTRUIR A AÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. RÉU. ÔNUS DE PROVAR QUE O VALOR NÃO É DEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO SUBJACENTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA. Não tendo sido opostos tempestivamente os embargos à ação monitória ajuizada, no prazo de quinze dias depois de juntada da citação regular, restou revel o apelante, e, diante da constatação da ocorrência do instituto da revelia, CPC, art. 319, impõe-se a procedência do pedido nas questões do mérito que restaram incontroversas. O cheque prescrito constitui prova escrita apta a autorizar o ajuizamento de ação monitória, sendo irrelevante a relação subjacente que causou sua emissão, não sendo o credor obrigado a expor, muito menos a provar a causa debendi, cabendo ao devedor, se o desejar, demonstrar que o valor inscrito nos títulos não é devido, nos termos do art. 333, II, do CPC. (TJ-BA - APL: 00073969820108050022, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2020).
Este é o caso dos autos, já que, embora citada, a parte promovida quedou-se inerte, não pagando a dívida ou embargando o pleito autoral. Portanto, a constituição em título executivo judicial é medida imperativa, sendo desnecessária a produção de outras provas, ante a comprovação da existência do débito.
No que concerne à incidência de juros e correção monetária, importa frisar que o título constituído por meio de ação monitória é autônomo e não está adstrito aos encargos contratualmente previstos. Isso porque, nesses casos, a prova escrita sem eficácia executiva que lastreia a ação, quando procedente, converte-se em título executivo judicial até então inexistente, constituindo nova relação jurídica entre as partes, sob pena de cumulação dos encargos financeiros legal e contratual.
Não por outro motivo é exigido da parte autora da ação monitória a apresentação de demonstrativo atualizado da dívida no ato de protocolo da petição inicial, nos termos do art. 700, §2º, I e §4º, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, representada pelo julgado cuja ementa segue abaixo transcrita, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 000XXXX-85.2010.8.05.0126 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Advogado (s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO APELADO: S. S. YAMAUCHI SUPERMERCADO Advogado (s):LEANDRO NONATO DA SILVA OLIVEIRA V DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. ENCARGOS PACTUADOS. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. COBRANÇA. ATÉ O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DECISUM. MANUTENÇÃO. I – Pedido de aplicação de encargos contratuais conforme pactuados. Descabimento. Incidência de encargos que somente podem ser cobrados até o ajuizamento da demanda. II – Julgada procedente a Ação monitória, o título torna-se executivo pelo valor postulado e desvinculado do contrato celebrado entre as partes e, assim, deve ser corrigido pelos índices determinados na sentença, e não os encargos financeiros presente no contrato avençado. III – Os juros e correção monetária foram devidamente aplicados, motivo da manutenção da sentença impugnada. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 000XXXX-85.2010.8.05.0126, da Comarca de Itapetinga, em que figuram como Apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e Apelado S. S. YAMAUCHI SUPERMERCADO. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA (TJ-BA - APL: 00027338520108050126 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Itapetinga, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2022) - Grifos aditados.
Por essas razões, tem-se que a incidência dos encargos financeiros previstos contratualmente apenas incidem até a data de ajuizamento da ação, a partir de quando passam a incidir os encargos fixados na sentença, dada a natureza autônoma do título executivo judicial constituído de pleno direito, em decorrência da conversão do mandado monitório.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, decreto a revelia da parte ré e JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora, no valor de R$ 62.089,16 (sessenta e dois mil oitenta e nove reais e dezesseis centavos), nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o ajuizamento da ação, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do mesmo Diploma Legal.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do título, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e, após as comunicações necessárias, proceda-se da forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0005550-08.2007.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Nelson Carlos Leme
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Requerido: Adriana Aparecida Santana Muzuki Leme
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Requerente: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Germana Pinheiro De Almeida (OAB:BA17156)
Advogado: Ana Rosalina De Oliveira Rocha Da Silva (OAB:BA19256)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0005550-08.2007.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GERMANA PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA17156), ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA (OAB:BA19256), MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B)
REQUERIDO: Nelson Carlos Leme e outros
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)

DESPACHO
Intimem-se os autores, por meio do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem o Juízo sobre a decisão prolatada no agravo de instrumento interposto com relação à presente impugnação, anexando a integralidade dos autos do instrumento, extraídos do sistema PJE, até a prolação da decisão final em 2º grau de Jurisdição, com a respectiva certidão de trânsito em julgado.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para decisão.
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004813-38.2022.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Dinamarta Virginio Ferreira
Advogado: Carlos Alberto Souza Alves (OAB:SP437830)
Requerido: Deusdete Ferreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004813-38.2022.8.05.0004
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Requerente: DINAMARTA VIRGINIO FERREIRA
Requerido: REQUERIDO: DEUSDETE FERREIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a informa se procedeu com o encaminhamento do despacho/Ofício de ID. 279862888.

Alagoinhas, 28 de junho de 2023
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8008822-09.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Dinajara Jaciana Da Cruz Andrade
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Requerido: Maria Djalmira Da Cruz Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8008822-09.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DINAJARA JACIANA DA CRUZ ANDRADE
Advogado(s): JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841)
REQUERIDO: MARIA DJALMIRA DA CRUZ ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação que visa curatelar os interesses de MARIA DJALMIRA DA CRUZ ANDRADE em razões dos problemas de saúde que a acometem.
A interditanda é portadora de síndrome demencial secundária a processo degenerativo primário, de piora progressiva irreversível, patologia denominada de Alzheimer, CID: G30. E por causa desse transtorno que é considerado de natureza grave, possui incapacidade total e permanente para a prática dos atos da vida civil, tendo a requerente assumido a responsabilidade de zelar pela sua saúde e atendimento moral e material.
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em id n. 418994076, opinou favoravelmente à concessão da curatela provisória.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência encontram-se presentes, em razão dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consistente no atual estado de saúde da interditanda, conforme laudo médico, bem como o perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, pois durante o curso do feito necessitará de auxílio e assistência.
Dessa maneira, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA nomeando provisoriamente como curadora de MARIA DJALMIRA DA CRUZ ANDRADE sua filha DINAJARA JACIANA DA CRUZ ANDRADE de modo a representá-la nos atos da vida civil, junto a pessoas físicas ou jurídicas na sociedade, até a finalização processual.
Afirmando que a finalidade exclusiva da requerente é representar MARIA DJALMIRA DA CRUZ ANDRADE, nos atos relacionados aos direitos patrimoniais e negociais, conforme ensinança dos artigos 84 e 85 e parágrafos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
A designação da audiência para a entrevista da interditanda, conforme leciona o artigo 751 do Código de Processo Civil, será designada posteriormente.
Por motivo de celeridade processual, determino a expedição de ofício à SESAU ou órgão similar do respectivo Município para realizar exame pericial na interditanda, devendo o médico psiquiatra apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os seguintes quesitos:
1) A(o) curatelanda(o) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculos atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena?
2) Em caso positivo, qual(is) o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas implicarão a(o) curatelanda(o) a limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento. 4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), a(o) curatelanda(o) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) A(o) curatelanda(o) diante da deficiência que a comete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete a(o) curatelanda(o) quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) A(o) curatelanda(o) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre os atos da vida civil?
9) Outras considerações que entender pertinente.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de antecedentes criminais e atestado de higidez mental em nome próprio, bem como juntar as certidões imobiliárias em nome da interditanda.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, dou à presente força de Termo de Compromisso. O Termo de compromisso deverá ser impresso pelo advogado(a) do(a) Autor(a), que providenciará a assinatura desta, e juntará aos autos, se possível, dentro de 10 (dez) das, para maior celeridade.
Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Expeça-se o necessário.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006971-32.2023.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rita Kelen Silva Santos Lima
Advogado: Fernanda Araujo Leal (OAB:BA66525)
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Requerente: Romilson De Jesus Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8006971-32.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RITA KELEN SILVA SANTOS LIMA
Advogado(s): FERNANDA ARAUJO LEAL (OAB:BA66525), ANGELO MACIEL SANTOS REIS (OAB:BA32011)
REQUERENTE: ROMILSON DE JESUS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, no sentido de regularizar a representação processual de Romilson de Jesus Lima, juntado aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000357-74.2024.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Danilo Rocha Do Rosario
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Ana Paula Oliveira Dos Santos Rosário

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000357-74.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DANILO ROCHA DO ROSARIO

Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)
REQUERIDO: Ana Paula Oliveira dos Santos Rosário
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por DANILO ROCHA DO ROSARIO em face de ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS ROSÁRIO, ambos devidamente qualificados na petição inicial.
Analisando a exordial verifiquei que o requerente acostou aos autos extrato de pagamento acostado ao ID 429310133, com a finalidade de motivar o pedido de assistência judiciária gratuita. Todavia, o documento juntado não se mostra suficiente para comprovar o estado de miserabilidade alegada.

Ademais, verifica-se incorreção no valor atribuído à causa, vez que, em ações que há cumulações de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles, em conformidade com o art. 292, do CPC.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para que, em (15) quinze dias, traga aos autos documentos que evidenciem os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a exemplo da última declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, e realize a emenda da inicial, com a correção do valor da causa, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento do pedido da justiça gratuita e extinção do feito sem exame do mérito.
No mesmo prazo, poderá o requerente efetuar recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008174-29.2023.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rita De Cassia Trindade Marques
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)
Requerente: Jose Luciano De Jesus Marques
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8008174-29.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RITA DE CASSIA TRINDADE MARQUES e outros
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se os Requerentes, por seu Advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC, e diligenciar nos seguintes termos:
a) juntar comprovante de residência atualizado em seu nome;
b) acostar aos autos a documentação pessoal dos filhos.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0501573-62.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Zurmira Pereira Dos Santos
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)
Interessado: Joao Pereira De Carvalho Filho
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)
Interessado: Lazaro Cavalcante Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501573-62.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ZURMIRA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCELO SILVA DE SANTANA (OAB:BA50072)
INTERESSADO: LAZARO CAVALCANTE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem, nos termos do art. 357, I, do CPC, tendo em vista a necessidade de resolver questões processuais pendentes.
Com vista a evitar seja cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC), intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas judiciais, ou, comprovar seu estado de pobreza, juntando, para tanto, juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques e 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho ou qualquer outro documento que comprove seu rendimento mensal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.
Publique-se.Intime-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007476-23.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J. O. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007476-23.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JEANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
O Autor não cumpriu o quanto determinado no despacho de id nº. 402365567, entretanto, oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias, para providenciar o aviso de recebimento (AR), referente à notificação extrajudicial entregue no endereço da parte requerida.
Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000400-84.2019.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Itajai Teixeira Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000400-84.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: ITAJAI TEIXEIRA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000171-51.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Condominio Residencial Viva Alagoinhas
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Franciane Farias Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000171-51.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVA ALAGOINHAS
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)
REU: FRANCIANE FARIAS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vê-se que a petição inicial foi endereçada à Vara do Sistema de Juizados Especiais desta comarca, tendo sido encaminhada para esta Vara por mero equívoco. Dessa feita, remetam-se os autos à distribuição para o devido encaminhamento ao juízo competente para apreciação.
Diligências e baixas necessárias. P.I.

Alagoinhas- BA, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0500522-21.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Adilson De Santana Santos
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Interessado: Lucelia Farias Dos Santos
Advogado: Cleberton Santos Bispo (OAB:BA41520)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48.100-000, Fone: (75) 3423.8950
ATO ORDINATÒRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado o dia 13 de novembro de 2023, às 14:00 hrs. para a realização da audiência .
Link de acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711679
Contato do CEJUSC Virtual (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295), para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
ALAGOINHAS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8007289-49.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Marcelo Da Silva Rocha Pita
Advogado: Daniela Ferreira E Silva (OAB:BA30264)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Luis Wolfovitch

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes sobre o Laudo pericial apresentado.

Alagoinhas, 04 de dezembro de 2023

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006266-34.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Cicero Alves De Lima
Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006266-34.2023.8.05.0004

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CICERO ALVES DE LIMA
Advogado(s): JOIVAN ALISSON BARBOSA PEREIRA (OAB:BA63913)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a parte Autora o pedido de gratuidade da justiça.
Para fins de apreciação do pleito de tutela provisória, deverá a parte autora apresentar relatório médico que esclareça sobre a situação de urgência ou emergência sustentada na inicial, considerando que o exame médico de ID 393080800 não especifica tais circunstâncias.
Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009360-87.2023.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: A. S. F. D. C.
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)
Requerente: E. D. S. T.
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8009360-87.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ALINE SOUZA FERREIRA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628)

Advogado(s):

DESPACHO

Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, haja vista a existência de interesse de incapaz.
Após manifestação da representante do Ministério Público, voltem os autos conclusos.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002991-48.2021.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Jose Suerdy Portela Patricio (OAB:PE30751)
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Reu: Josiane Empreendimentos Alimenticios Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002991-48.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
REU: JOSIANE EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA em face de JOSIANE EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ambos devidamente qualificados na inicial.
Fixado prazo para o recolhimento das custas processuais (id nº. 143036812), a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de id. 156810914.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, observa-se que, devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais, razão pela qual, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, I, do CPC.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.
Não há que se falar de custas, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.
P.R.I.
Alagoinhas(BA), data da assinatura eletrônica

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0002570-54.2008.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Alessandra Miranda Moraes
Advogado: Natalicia Carvalho De Oliveira (OAB:BA7992)
Requerido: Tiago Cardoso Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0002570-54.2008.8.05.0004
Classe Assunto: [Interdição]
Autor: REQUERENTE: Alessandra Miranda Moraes
Réu: Tiago Cardoso Miranda

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da ID 35602665.

Alagoinhas, 12 de junho de 2023

Vera Lúcia Freitas Mattos
Escrevente/Técnico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000601-03.2024.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Cristiano Nascimento Pimentel
Advogado: Flavia Argolo Franca (OAB:BA73062)
Requerido: Valdir Alves Pimentel

Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000601-03.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CRISTIANO NASCIMENTO PIMENTEL
Advogado(s): FLAVIA ARGOLO FRANCA (OAB:BA73062)
REQUERIDO: VALDIR ALVES PIMENTEL
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Tendo em vista o pedido liminarmente formulado, abra-se vista dos autos a representante do Ministério Público.
Após manifestação da representante do Ministério Público, voltem os autos conclusos.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0503279-17.2017.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Carlos Eduardo Cavalcante Muller
Advogado: Antonio Lenine Dos Santos (OAB:BA51210)
Representado: Cristina Santana De Carvalho
Terceiro Interessado: Clara Carvalho Muller
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0503279-17.2017.8.05.0004
Classe Assunto: [Exoneração, Fixação]
Autor: REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE MULLER
Réu: CRISTINA SANTANA DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer do Ministério Público.

Alagoinhas, 05 de março de 2024.

Ana Mêre Ferreira Alves Rocha
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
COMUNICAÇÕES
8004046-63.2023.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rafael Santana Lopes
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Requerente: Taynara Santos Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Comunicações:
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS--BA.
Processo nº 8004046-63.2023.8.05.0004

RAFAEL SANTANA LOPES e TAYNARA SANTOS LOPES, já qualificados nos autos, através dos seus bastantes procuradores, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, renunciam ao prazo recursal e ao prazo para manifestação.
Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Alagoinhas/BA, 28 de julho de 2023.
DAIANE MENDES SANTOS
OAB/BA 47.122

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006778-17.2023.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Luiz Carlos Soares Junior
Advogado: Anderson Luis De Oliveira Nascimento (OAB:SP339594)
Herdeiro: Luiz Carlos Soares Junior
Advogado: Anderson Luis De Oliveira Nascimento (OAB:SP339594)
Herdeiro: Luiz Augusto Soares
Advogado: Anderson Luis De Oliveira Nascimento (OAB:SP339594)
Herdeiro: Kelly Cristina Soares
Advogado: Anderson Luis De Oliveira Nascimento (OAB:SP339594)
Herdeiro: Debora Cristina Soares Araujo
Advogado: Anderson Luis De Oliveira Nascimento (OAB:SP339594)
Inventariado: Luiz Carlos Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8006778-17.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS SOARES JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:SP339594)
INVENTARIADO: LUIZ CARLOS SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Abertura de Inventário ajuizado por LUIZ CARLOS SOARES JÚNIOR, por intermédio de seu advogado, em virtude do falecimento de LUIZ CARLOS SOARES, ocorrido em 28/11/2021.
Aceita-se, por ora, o valor atribuído à causa, devendo ser corrigido quando das Primeiras Declarações, o qual corresponderá à soma dos valores dos bens a inventariar.
Defiro o pagamento das custas processuais após a descrição dos bens e juntada dos documentos pertinentes nas Primeiras Declarações, ficando a parte autora advertida de que o não pagamento ensejará o cancelamento da distribuição.
Nomeio como inventariante a requerente, LUIZ CARLOS SOARES JÚNIOR e, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de Termo de Compromisso de Inventariante ao presente despacho, o qual, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá vir a ser firmado pelo Inventariante ora nomeado, com o qual fica legitimado a representar o espólio de LUIZ CARLOS SOARES, em Juízo e fora dele, devendo exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei. O Termo de compromisso deverá ser impresso pelo(a) advogado(a) do Inventariante, que providenciará a assinatura deste, e juntará aos autos, se possível, dentro de 10 (dez) dias, para maior celeridade.
Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, a inventariante fará as primeiras declarações conforme art. 620 CPC.
No momento das Primeiras Declarações, deve o inventariante proceder ao que se segue:
a) anexar documento comprobatório dos bens deixados pelo falecido e no caso de imóveis, certidão de inteiro teor atualizada, bem como cópia do IPTU Ou ITR, referente ao último ano fiscal, no qual conste o seu valor venal;
b) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

c) Juntar as certidões negativas fiscais das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município em nome do falecido;
d) Documentos pessoais de todos os herdeiros;
e) Se não houver dissenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, pode com vantagem ser apresentado PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL, com atribuição de valor a cada bem e com indicação do quinhão de cada herdeiro, hipóteses em que há enorme ganho de tempo no andamento deste feito.
f) Caso haja controvérsia entre os herdeiros, deverá a inventariante apresentar ESBOÇO DE PARTILHA e indicar os herdeiros que devem ser citados, qualificando-os e indicando seus endereços.
g) Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
Consulte-se, através do SISBAJUD, sobre a existência de saldo em contas e investimentos de titularidade do “de cujus”. Juntada a resposta, manifestem-se os requerentes em cinco dias
EXPEÇA-SE ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, requisitando as informações sobre a eventual existência de créditos correspondente ao beneficio previdenciário no processo 0003473-30.2012.4.03.6183, em nome do extinto.
Cumprido tudo quanto acima determinado, citem-se eventuais herdeiros não habilitados para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determinação do art. 627 do CPC, intimando-se o inventariante após eventual manifestação, para falar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de Sucessões consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizadas, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro documento para que se processe o seu cumprimento, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12 da Lei 1079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas (BA), data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000774-27.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: F. M. S.
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000774-27.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: FABIANO MASCARENHAS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 351 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação e documentos acostados.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004813-38.2022.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Dinamarta Virginio Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Souza Alves (OAB:SP437830)
Requerido: Deusdete Ferreira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004813-38.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DINAMARTA VIRGINIO FERREIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES (OAB:SP437830)
REQUERIDO: DEUSDETE FERREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
O caso em exame comporta a conversão do presente em arrolamento, de modo que, por ser procedimento mais célere, procedo à sua conversão de ofício.
O rito de arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de indicação de inventariante, relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, bem como na forma do art. 659, do CPC, apresentando, para tanto, partilha amigável nos termos do art. 653, do CPC, em especial em seu inciso II.
Considerando que as partes não indicaram nenhum dos herdeiros para exercer o cargo de inventariante, não é possível, ao menos neste momento, efetuar a nomeação para exercer o munus público. Sendo necessária a indicação de um herdeiro, respeitando a ordem legal da nomeação do inventariante, devendo ser oportunizado ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens exercer o importante munus, não havendo, em tese, melhor pessoa para praticar importante mister.
Da mesma forma, se faz necessário a indicação de todos os bens e herdeiros do de cujus, a partilha amigável, nos moldes do artigo 653 do Código de Processo Civil, observando no que couber o disposto no art. 620 do mesmo diploma legal, individualizando-se os bens arrolados e contando com os valores discriminados a serem pagos a cada herdeiro, bem como com folha de pagamento de cada parte.
É necessária, também, a juntada da(o):
a) Certidões Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas Federal, Estadual e Municipal;
b) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
c) Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
Ante o exposto, determino a intimação da herdeira, através do seu advogado, para emendar a inicial,para adequar o pedido para a abertura de inventário ou arrolamento sumário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e, no mesmo prazo assinalado, deve a requerente corrigir o valor da causa, de modo a considerar o valor da totalidade dos bens, logo, o pedido tem como expressão econômica todo o patrimônio e, consequentemente o valor da causa há de ser aquele referente ao monte-mor (totalidade dos bens sucessíveis, antes de deduzidas as despesas e encargos).
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500358-17.2019.8.05.0004 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Cruz Santos Materiais Eletricos Ltda - Me
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)
Reu: Reginaldo Vieira De Carvalho
Advogado: Igor Fabricio Valenca Menezes (OAB:SE5248)
Advogado: Vagner Silva Souza (OAB:SE12411)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0500358-17.2019.8.05.0004

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CRUZ SANTOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado(s): DANIEL ALMEIDA GARCEZ (OAB:BA40252)
REU: REGINALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): IGOR FABRICIO VALENCA MENEZES (OAB:SE5248), VAGNER SILVA SOUZA (OAB:SE12411)

DESPACHO
Em atenção ao requerimento retro, expeça-se alvará em favor do réu.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003066-19.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Conslocserv Empreendimentos Eireli - Me
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003066-19.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CONSLOCSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Intime-se a parte autora pela derradeira vez para, no prazo de 05 dias recolher as custas processuais devidas para o devido prosseguimento do feito., sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0504144-40.2017.8.05.0004 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Raíra Rego De Oliveira Silva
Advogado: Neylla Cristina Do Amor Pimenta (OAB:BA41595)
Advogado: Jose Pinheiro Sobrinho (OAB:BA20022)
Executado: Carlos Marcelo Rego De Oliveira
Terceiro Interessado: Yros Transportes, Logistica E Comercial Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0504144-40.2017.8.05.0004

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Raíra Rego de Oliveira Silva
Advogado(s): NEYLLA CRISTINA DO AMOR PIMENTA (OAB:BA41595), JOSE PINHEIRO SOBRINHO (OAB:BA20022)
EXECUTADO: CARLOS MARCELO REGO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA21598)

DESPACHO
Exclua-se do sistema a advogada renunciante (ID 301605800).
Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000334-31.2024.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rogerio Ferreira Batista
Advogado: Beatriz Carvalho Torres Mendes (OAB:BA77221)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000334-31.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ROGERIO FERREIRA BATISTA
Advogado(s): BEATRIZ CARVALHO TORRES MENDES (OAB:BA77221)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 quinze) dias, juntar aos autos o termo de inventariante.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0506449-60.2018.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Andrea Dos Santos
Representado: Rafael Sena Da Conceição
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0506449-60.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: ANDREA DOS SANTOS
Advogado(s):
REPRESENTADO: RAFAEL SENA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro, o pedido retro, visto que é ônus da parte autora manter atualizado o seu domicílio.
Sendo assim, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para indicar o endereço atualizado do demandante ou requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000543-05.2021.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Robson Ferreira Dos Santos (OAB:BA67030)
Advogado: Givanildo Reis Do Nascimento (OAB:BA76132)
Requerente: P. D. R. L. M.
Advogado: Antonio Robson Ferreira Dos Santos (OAB:BA67030)
Advogado: Givanildo Reis Do Nascimento (OAB:BA76132)
Requerido: A. D. D. O.
Advogado: Barbara Barreto Oliveira (OAB:BA72714)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000543-05.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ANTONIO ROBSON FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA67030), GIVANILDO REIS DO NASCIMENTO (OAB:BA76132)
REQUERIDO: ANDERSON DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): BARBARA BARRETO OLIVEIRA (OAB:BA72714)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição retro.
Após manifestação, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Com a juntada do parecer ministerial, voltem-me os autos conclusos.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0501469-41.2016.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Domingos Dos Santos Alves
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Leticia Moura Albergaria (OAB:BA52616)
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Representante: Julieta Santos Perreira Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0501469-41.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: DOMINGOS DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290)
REPRESENTANTE: JULIETA SANTOS PERREIRA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Habilite-se os novos patronos do Autor, conforme requerido no ID 318651263. Proceda o cartório com as devidas anotações.
Certifique-se a secretaria se a demandada apresentou contestação.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008822-09.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Dinajara Jaciana Da Cruz Andrade
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Requerido: Maria Djalmira Da Cruz Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8008822-09.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DINAJARA JACIANA DA CRUZ ANDRADE
Advogado(s): JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841)
REQUERIDO: MARIA DJALMIRA DA CRUZ ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de entrevista para o dia 19/03/2024, às 10h, na modalidade virtual, por meio de link a ser disponibilizado nos autos.
Cientifique-se o Ministério Público acerca da data de entrevista.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Alagoinhas(BA), datado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000877-34.2024.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Deprecante: Juízo Da Primeira Vara Cível De São Mateus Es
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Elzimar Jafet Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000877-34.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DEPRECANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS ES e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REQUERIDO: ELZIMAR JAFET ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, determino que o cartório certifique sobre o integral recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da presente, intimando-se para recolhimento de eventuais custas pendentes no prazo de 15 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.
Certifique ainda se o Juízo Deprecante da precatória preenche todos os requisitos previstos no art. 260 do CPC. Em caso negativo, oficie-se requerendo o envio das peças faltantes, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução sem cumprimento, servindo a presente de ofício. Saliento que sendo possível a juntada pela Secretaria das eventuais peças faltantes, mediante consulta do processo via SISTEMA, fica dispensada a expedição de ofício, devendo a própria Secretaria providenciar a juntada.
Após, cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo o presente despacho de mandado.
Cumprida, devolva-se ao douto Juízo Deprecante com as devidas homenagens.

Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009838-95.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Walter Maciel Dos Santos
Advogado: Laerte Pereira Fonseca (OAB:SE6779)
Requerido: Z.s. Administradora E Corretora De Seguros Ltda
Requerido: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009838-95.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: WALTER MACIEL DOS SANTOS
Advogado(s): LAERTE PEREIRA FONSECA (OAB:SE6779)
REQUERIDO: Z.S. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que parte a autora requereu a extinção do presente feito, manifestando a desistência da ação, conforme petição de ID 423441704.
Não tendo ocorrido a citação do réu, desnecessária sua concordância.
É o breve relatório. Decido.
Diante da falta de interesse da Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.

Sem Custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8008564-96.2023.8.05.0004 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: R. B. D. S.
Advogado: Anailton Borges Silva (OAB:BA76114)
Requerido: C. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8008564-96.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RAFAELA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ANAILTON BORGES SILVA (OAB:BA76114)
REQUERIDO: CARLOS JOSE DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
CARLOS JOSE DE SANTANA e RAFAELA BARBOSA DA SILVA, ambos qualificados na inicial, alega os requerentes, em apertada síntese que conviveram em união estável por 14 (quatorze) anos, visto que da união em tela, nasceu uma filha, ainda menor, e que não constituíram patrimônio.
Em petição colacionada de id n. 410947530, as partes juntaram cópia do acordo devidamente assinado.
Vieram os autos conclusos.
É o Breve Relato. Decido.
Inicialmente, em analogia ao art. 90, § 3º do CPC, aplicando-se as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir), com intuito inclusive de fomentar a composição amigável dos litígios, um dos princípios fundamentais do CPC, DEFIRO aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, tendo as partes reconhecido a duração da união pelo período de 14 (quatorze) anos.
Não há bens a partilhar.
Os requerentes dispensam alimentos recíprocos.
Os requerentes acordaram que a guarda da filha continuará sob a guarda da genitora, ficando livre o compartilhamento da convivência do genitor com a menor. Estabeleceram ainda que o genitor pagará alimentos em valor correspondente a 16% do salário-mínimo nacional. A quantia deverá ser depositada na conta bancária de titularidade da genitora, a qual seja: Banco Bradesco; Conta Poupança nº 1011139-0; Agência: 3004.
Foi acordado os termos de guarda, alimentos e visitação em relação a filha menor, contando com a anuência do Ministério Público.
Em face do exposto, HOMOLOGO por sentença RECONHECER e DISSOLVER a União Estável havida entre CARLOS JOSE DE SANTANA e RAFAELA BARBOSA DA SILVA, pelo período compreendido entre 03 de fevereiro 2009 até 2023, uma vez que se encontram separados, declaro a sua dissolução, nos termos do acordo de id nº.410947530, que passa a integrar a presente sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487 III, b, e 694 do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade ora concedida.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

SENTENÇA
8006971-32.2023.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rita Kelen Silva Santos Lima
Advogado: Fernanda Araujo Leal (OAB:BA66525)
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)
Requerente: Romilson De Jesus Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8006971-32.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RITA KELEN SILVA SANTOS LIMA
Advogado(s): FERNANDA ARAUJO LEAL (OAB:BA66525), ANGELO MACIEL SANTOS REIS (OAB:BA32011)
REQUERENTE: ROMILSON DE JESUS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de Divórcio Consensual, celebrado entre RITA KELEN SILVA SANTOS LIMA e ROMILSON DE JESUS LIMA, ambos devidamente qualificados.
No termo de acordo de ID. 398726664, os divorciandos declararam que do casamento não resultou prole. Declararam não existir patrimônio comum a partilhar. Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si. Convencionaram que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira.
É o Breve Relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, tendo as partes solicitado a extinção do vínculo conjugal de forma consensual, apondo suas assinaturas no termo.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público em razão de ausência de interesse de menor ou incapaz.
Em face do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio Consensual pleiteado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas constantes no id n. 398726664, restando dissolvido o vínculo matrimonial entre RITA KELEN SILVA SANTOS LIMA e ROMILSON DE JESUS LIMA, assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487 III, b, e 694 do CPC.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Sentença força de Mandado de Averbação, direcionado ao Cartório do Registro Civil Competente, para que proceda a necessária averbação no assento de casamento, ressaltando-se que a dissolução deu-se SEM PARTILHA DE BENS, diante da informação de inexistência de bens a partilhar e que a divorcianda voltará a utitilizar seu nome de solteira, qual seja: RITA KELEN SILVA SANTOS.
Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.
Caso seja formalidade do Cartório destinatário, expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de efetivar a averbação.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000357-74.2024.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Danilo Rocha Do Rosario
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Ana Paula Oliveira Dos Santos Rosário

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000357-74.2024.8.05.0004

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DANILO ROCHA DO ROSARIO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REQUERIDO: Ana Paula Oliveira dos Santos Rosário
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio ajuizada por DANILO ROCHA DO ROSARIO, em face de ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS ROSÁRIO, ambos devidamente qualificado nos autos.
Consultando o sistema PJE, verifica-se a existência do processo de nº 8009278-56.2023.8.05.0004, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, em que há pedido de divórcio consensual.
Diante do quanto relatado, verifica-se que o pedido de divórcio do processo nº 8009278-56.2023.8.05.0004 tem correlação com o pedido, com a causa de pedir e com as partes deste feito, configurando a litispendência desta demanda, conforme dispõe do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.
Assim sendo, com o reconhecimento da litispendência desta ação com a do processo nº 8009278-56.2023.8.05.0004, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, a qual deve prevalecer, uma vez que foi distribuído em novembro de 2023, e desta forma, extingo, por conseguinte, a presente ação sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 240 e 485, V, do CPC.
Após formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8008174-29.2023.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rita De Cassia Trindade Marques
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)
Requerente: Jose Luciano De Jesus Marques
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8008174-29.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RITA DE CASSIA TRINDADE MARQUES e outros
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628)

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de Divórcio Consensual, celebrado entre RITA DE CASSIA TRINDADE MARQUES e JOSÉ LUCIANO DE JESUS MARQUES, ambos devidamente qualificados.
No termo de acordo de ID. 420671095, os divorciandos declararam que do casamento resultou o nascimento de três filhos, todos maiores e capazes. Declararam não existir patrimônio comum a partilhar. Dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si. Convencionaram que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira.
É o Breve Relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, tendo as partes solicitado a extinção do vínculo conjugal de forma consensual, apondo suas assinaturas no termo.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público em razão de ausência de interesse de menor ou incapaz.
Em face do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio Consensual pleiteado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas constantes no id n. 420671095, restando dissolvido o vínculo matrimonial entre RITA DE CASSIA TRINDADE MARQUES e JOSÉ LUCIANO DE JESUS MARQUES, assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487 III, b, e 694 do CPC.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Sentença força de Mandado de Averbação, direcionado ao Cartório do Registro Civil Competente, para que proceda a necessária averba-

ção no assento de casamento, ressaltando-se que a dissolução deu-se SEM PARTILHA DE BENS, diante da informação de inexistência de bens a partilhar e que a divorcianda voltará a utitilizar seu nome de solteira, qual seja: RITA DE CASSIA TRINDADE.
Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.
Caso seja formalidade do Cartório destinatário, expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de efetivar a averbação.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501573-62.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Zurmira Pereira Dos Santos
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)
Interessado: Joao Pereira De Carvalho Filho
Advogado: Marcelo Silva De Santana (OAB:BA50072)
Interessado: Lazaro Cavalcante Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501573-62.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ZURMIRA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCELO SILVA DE SANTANA (OAB:BA50072)
INTERESSADO: LAZARO CAVALCANTE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se o presente feito de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E SEUS EFEITOS ajuizada por BERNADETE PEREIRA DE CARVALHO e Outros em face de LÁZARO CAVALCANTE LIMA, ambos qualificados no petitório inicial.
Fixado prazo para o recolhimento das custas processuais e/ou para comprovação da hipossuficiência financeira (ID 408230910), a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de id. 427744673.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Diante do exposto, DETERMINO SEJA CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com base no art. 290 do CPC.
Não há que se falar de custas, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0001202-05.2011.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Anaildes Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Danilo Oliveira Soares
Terceiro Interessado: Elionaldo Oliveira Soares
Representado: José Elielson Soares Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001202-05.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: ANAILDES OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REPRESENTADO: José Elielson Soares dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por E.O.S e D.O.S., menores, representados por sua genitora ANAILDES OLIVEIRA DOS SANTOS em face de JOSÉ SOARES DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados.
Expediu-se mandado de intimação pessoal a parte autora para impulsionar o feito, todavia, a mesma não foi localizada no endereço fornecido no bojo dos autos(certidão Id n. 412469976).
A teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço declinado pela própria parte, que tem o dever de manter atualizado o seu domicílio.
Portanto, uma vez válida a intimação, transcorreu in albis o prazo deferido para a impulsão processual, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III do CPC.
Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.
Tendo em vista o teor aqui constante, fica REVOGADA, em todos os seus termos, a Decisão de id nº. 216906993.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500499-36.2019.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Edilene Goncalves
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Representado: Jocinaldo Egidio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500499-36.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: EDILENE GONCALVES
Advogado(s): RUI SAPUCAIA PEREIRA registrado(a) civilmente como RUI SAPUCAIA PEREIRA (OAB:BA39449)
REPRESENTADO: JOCINALDO EGIDIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos movida por JOÃO VITOR OLIVEIRA DOS SANTOS, nascido em 01/10/2015, representado pela genitora ELAINNE GONÇALVES DE OLIVEIRA contra JOCINALDO EGIDIO DOS SANTOS.
A parte autora requereu a extinção do processo, alegando perda superveniente do objeto, uma vez que o alimentando alcançou a sua maioridade civil.
É o breve relatório. Decido.
Ressalta-se que na propositura da presente ação, havia o interesse processual, entretanto, no curso da mesma, verificou-se que a pretensão autoral foi devidamente alcançada no processo mencionado, perdendo a presente demanda seu objeto, consequentemente, perdendo a parte requerente o legítimo interesse.

A perda do objeto resulta na ausência superveniente de interesse processual, colocando o autor na condição de carecedor da ação, fazendo esta perecer.
Consoante o art. 493 do Código de Processo Civil, o magistrado deve levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, que seja capaz de influir no julgamento da lide.

Assim, diante do exposto, e em conformidade com o art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de processual superveniente.
Sem custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, em seguida, arquive-se.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA),datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007476-23.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J. O. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007476-23.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JEANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, já qualificado, por seus Advogados, propôs a presente ação de Busca e Apreensão contra JEANE OLIVEIRA DA SILVA, conforme narrado na inicial.
Em petição de id nº. 430944064, a parte autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Não houve a regular citação do réu, logo não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC.
Não há que se falar em determinação de retirada das restrições uma vez que não procedidas por este Juízo.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500685-35.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Surleide Campos Lima
Advogado: Liliane Carvalho Silva (OAB:BA31757)
Interessado: Inss Instituto Nacional De Seguro Social
Terceiro Interessado: Agu

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500685-35.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: SURLEIDE CAMPOS LIMA
Advogado(s): LILIANE CARVALHO SILVA (OAB:BA31757)
INTERESSADO: INSS Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado(s):

SENTENÇA
Surleide Campos Lima, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE em face do Instituto Nacional de Seguro Social.
Expediu-se mandado de intimação pessoal a parte autora para impulsionar o feito, todavia, a mesma não foi localizada no endereço fornecido no bojo dos autos(certidão Id n. 432023877).
A teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço declinado pela própria parte, que tem o dever de manter atualizado o seu domicílio.
Portanto, uma vez válida a intimação, transcorreu in albis o prazo deferido para a impulsão processual, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III do CPC.
Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000171-51.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Condominio Residencial Viva Alagoinhas
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Franciane Farias Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000171-51.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVA ALAGOINHAS
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)
REU: FRANCIANE FARIAS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que parte a autora requereu a extinção do presente feito, manifestando a desistência da ação, conforme petição de ID 431783082.
Não tendo ocorrido a citação do réu, desnecessária sua concordância.
É o breve relatório. Decido.
Diante da falta de interesse da Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Sem Custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8010388-95.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: A. C. D. S.
Reu: J. A. D. S.
Reu: F. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010388-95.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANAILTON CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: JACIARA ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que parte a autora requereu a extinção do presente feito, manifestando a desistência da ação, conforme petição de ID 410615341.
Não havendo contestação juntada aos autos, não há que se falar em consentimento do réu para a desistência da ação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.
É o breve relatório. Decido.
Diante da falta de interesse da Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Sem Custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009854-49.2023.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Custos Legis: Daniel Conceicao De Jesus
Custos Legis: Gabriele Francisco Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8009854-49.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
CUSTOS LEGIS: DANIEL CONCEICAO DE JESUS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL pleiteado por DANIEL CONCEIÇÃO DE JESUS e GABRIELE FRANCISCO SILVA CONCEIÇÃO, ambos devidamente qualificados nos termos da exordial.
Em apertada síntese, aduzem os requerentes que se casaram em 14 de maio de 2021, visto que da união em tela nasceu uma filha, ainda menor, a divorcianda deseja voltar a utilizar o nome de solteira e na constância da união as partes constituíram patrimônio.
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em id n. 428911340, opinou favoravelmente à homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o Breve Relato. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, tendo as partes solicitado a extinção do vínculo conjugal de forma consensual, apondo suas assinaturas no termo.
Os requerentes dispensam alimentos recíprocos.
A divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira.
Houve divisão consensual dos bens adquiridos na constância da união.
Os requerentes acordaram que a guarda da filha será exercida pela genitora, sendo que as visitas aos finais de semana alternados, o genitor pegará a criança no sábado às 14h00, e devolverá no domingo às 17h00, respeitando datas comemorativas, como dia das mães e dia dos pais. Estabeleceram ainda que o genitor pagará alimentos no valor correspondente a 26,6% (vinte e seis, seis por cento) do salário-mínimo nacional e que as despesas extraordinárias serão divididas igualmente entre as partes.
Foi acordado os termos de guarda, alimentos e visitação em relação a filha menor, contando com a anuência do Ministério Público.
Em face do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio Consensual pleiteado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas constantes no id n. 422862849, restando dissolvido o vínculo matrimonial entre DANIEL CONCEIÇÃO DE JESUS e GABRIELE FRANCISCO SILVA CONCEIÇÃO, assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487 III, b, e 694 do CPC.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Sentença força de Mandado de Averbação, direcionado ao Cartório do Registro Civil Competente, para que proceda a necessária averbação no assento de casamento, ressaltando-se que a dissolução deu-se COM PARTILHA DE BENS, e que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, GABRIELE FRANCISCO SILVA.
Sem Custas.
Caso seja formalidade do Cartório destinatário, expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de efetivar a averbação.
P.R.I. Ciência ao representante do Ministério Público e Defensoria Pública.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500522-21.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Adilson De Santana Santos
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Interessado: Lucelia Farias Dos Santos
Advogado: Cleberton Santos Bispo (OAB:BA41520)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500522-21.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ADILSON DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967)
INTERESSADO: LUCELIA FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBERTON SANTOS BISPO (OAB:BA41520)

SENTENÇA

ADILSON DE SANTANA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente Ação de Dissolução de União Estável, com pedido de tutela antecipada, em face de LUCÉLIA FARIAS DOS SANTOS, igualmente qualificada.
Alega o requerente, em apertada síntese que manteve com a Requerida um relacionamento por um período de mais de 04 anos, visto que da união em tela, não nasceram filhos e que constituíram patrimônio.
No curso do feito as partes decidiram transigir, convertendo o litigio em consensual, na forma do pacto entabulado de id nº. 423527359, devidamente assinado.
Vieram os autos conclusos.
É o Breve Relato. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, tendo as partes solicitado a extinção do vínculo conjugal de forma consensual, apondo suas assinaturas no termo.
Os requerentes nada dispuseram acerca de alimentos recíprocos, entendendo-se por dispensados.
Houve divisão consensual dos bens adquiridos na constância da união.
Em face do exposto, HOMOLOGO por sentença a Dissolução de União Estável havida entre ADILSON DE SANTANA SANTOS e LUCÉLIA FARIAS DOS SANTOS, uma vez que se encontram separados, declaro a sua dissolução, nos termos do acordo de ID n. 423527359, que passa a integrar a presente sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487 III, b, e 694 do CPC.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Sentença força de Mandado de Averbação, direcionado ao Cartório Competente, para que proceda a necessária averbação.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC
Caso seja formalidade do Cartório destinatário, expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de efetivar a averbação.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007289-49.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Marcelo Da Silva Rocha Pita
Advogado: Daniela Ferreira E Silva (OAB:BA30264)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Luis Wolfovitch

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007289-49.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARCELO DA SILVA ROCHA PITA
Advogado(s): DANIELA FERREIRA E SILVA (OAB:BA30264)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
MARCELO DA SILVA ROCHA PITA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu benefício decorrente de acidente de trabalho, alegando, em síntese, que foi acometido por doença ocupacional, a qual determina sua incapacidade laboral.
Compulsando os presentes autos, verifico que o INSS apresentou proposta de acordo (ID 426135280).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta supramencionada, requerendo a sua homologação (ID nº 427105940).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É o Relatório. Decido.
Da análise dos autos, infere-se que o INSS apresentou a proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.
No caso em questão, não existe óbice a autocomposição, eis que a presente demanda versa, exclusivamente, sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.

Posto isto, nos termos do artigo 487, III do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o acordo das partes, constante no ID 426135280 dos autos, extinguindo o presente processo com resolução de mérito.
Expeça-se alvará judicial para liberação dos honorários periciais devidos.
Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009855-34.2023.8.05.0004 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Edna Vasconcelos Santos
Requerente: Jackson Rabelo De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8009855-34.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: EDNA VASCONCELOS SANTOS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Homologação de Acordo de Alimentos entre EDNA VASCONCELOS SANTOS e JACKSON RABELO DE JESUS em favor dos menores L.V.D.J, N.D.J.S e M.V.D.J, todos devidamente qualificados.
As partes acordaram que a guarda dos filhos será unilateral, sendo que os infantes permanecerá residindo com a genitora, garantindo ao pai o direito de convivência de forma livre, mediante comunicação prévia, na forma pactuada na petição de id 423207231.
Pela transação firmada entre as partes, o genitor pagará, a título de pensão alimentícia para os menores, o valor equivalente ao percentual de 23% do salário-mínimo vigente. A quantia deverá ser depositada em conta de titularidade da genitora dos menores, a qual: Banco Caixa Econômica Federal; Agência:0065,OP:013; Conta Poupança:00053896-1.
Despachado o feito, o MM Juízo determinou a intimação do representante do Ministério Público para intervenção no feito.
Em parecer de ID nº. (428911338), o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o Breve Relato. Decido.
Ante o exposto, diante da manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO contido na petição inicial de ID 423207231, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC/15.
O presente acordo se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no termo que consta dos autos, devendo as partes cumpri-lo integralmente, sob pena de execução.
Sem custas, em razão da gratuidade deferida no evento nº.412017614.
Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.
Cumpridas as diligências, determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009675-18.2023.8.05.0004 Homologação Da Transação Extrajudicial

Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Das Gracas Da Silva
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Requerente: Edmilson Dias Rodrigues
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8009675-18.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA e outros
Advogado(s): NAILLA KARLA DE MACENA GOMES RIOS (OAB:BA34686)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL pleiteado por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e EDMILSON DIAS RODRIGUES, ambos devidamente qualificados nos termos da exordial.
Em apertada síntese, aduzem os requerentes que se casaram em 22 de outubro de 2018, visto que da união em tela nasceu um filho, ainda menor, e na constância da união as partes constituíram patrimônio.
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em id n. 428911337, opinou favoravelmente à homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o Breve Relato. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, tendo as partes solicitado a extinção do vínculo conjugal de forma consensual, apondo suas assinaturas no termo.
Os requerentes dispensam alimentos recíprocos.
Não houve alteração no nome da divorcianda.
Houve divisão consensual do bem adquirido na constância da união.
Os requerentes acordaram que a guarda da filha será exercida pela genitora, sendo que as visitas paternas ocorrerá em finais de semana, feriados e datas festivas alternados; bem como, metade das férias escolares. Estabeleceram ainda que o genitor pagará alimentos no valor correspondente a 18% do salário-mínimo nacional e que as despesas extraordinárias serão divididas igualmente entre as partes, o pagamento deverá ser depositado em conta bancária, qual seja: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência nº 0065, Conta Poupança nº 000857193243, devendo ser pago até o dia 30 (trinta) de cada mês.
Foi acordado os termos de guarda, alimentos e visitação em relação ao filho menor, contando com a anuência do Ministério Público.
Em face do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio Consensual pleiteado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas constantes no id n. 422042300, restando dissolvido o vínculo matrimonial entre MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e EDMILSON DIAS RODRIGUES, assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487 III, b, e 694 do CPC.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Sentença força de Mandado de Averbação, direcionado ao Cartório do Registro Civil Competente, para que proceda a necessária averbação no assento de casamento, ressaltando-se que a dissolução deu-se COM PARTILHA DE BENS e que não houve alteração no nome da divorcianda.
Sem Custas.
Caso seja formalidade do Cartório destinatário, expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de efetivar a averbação.
P.R.I. Ciência ao representante do Ministério Público.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8006266-34.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Cicero Alves De Lima
Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)
Reu: Bradesco Saude S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006266-34.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CICERO ALVES DE LIMA
Advogado(s): JOIVAN ALISSON BARBOSA PEREIRA (OAB:BA63913)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CICERO ALVES DE LIMA em face de BRADESCO SAÚDE S/A, ambos devidamente qualificados.
A parte Requerente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID 423895594.
Não tendo ocorrido a citação do réu, desnecessária sua concordância.
É o breve relatório. Decido.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Sem Custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009360-87.2023.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: A. S. F. D. C.
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)
Requerente: E. D. S. T.
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8009360-87.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ALINE SOUZA FERREIRA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL pleiteado por ALINE SOUZA TEIXEIRA e EMERSON DOS SANTOS TEIXEIRA, ambos devidamente qualificados nos termos da exordial.
Em apertada síntese, aduzem os requerentes que se casaram em 15 de julho de 2021, visto que da união em tela nasceram dois filhos, ainda menores, a divorcianda deseja voltar a utilizar o nome de solteira e na constância da união as partes não constituíram patrimônio.
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em id n. 421044282, opinou favoravelmente à homologação.

Vieram os autos conclusos.
É o Breve Relato. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido se encontra devidamente instruído e em conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, tendo as partes solicitado a extinção do vínculo conjugal de forma consensual, apondo suas assinaturas no termo.
Os requerentes dispensam alimentos recíprocos.
A divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira.
Não há bens a partilhar.

Os requerentes acordaram que a guarda dos filhos será compartilhada, residindo com a genitora, e que as visitas paternas ocorrerão de forma livre. Acordaram ainda que o genitor pagará alimentos em valor correspondente a 20% do salário mínimo nacional.
Foi acordado os termos de guarda, alimentos e visitação em relação aos filhos, contando com a anuência do Ministério Público.
Em face do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio Consensual pleiteado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas constantes no id n. 418967695, restando dissolvido o vínculo matrimonial entre ALINE SOUZA TEIXEIRA e EMERSON DOS SANTOS TEIXEIRA, assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com RESOLUÇÃO do seu mérito, na forma do art. 487 III, b, e 694 do CPC.
Após o trânsito em julgado em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esta Sentença força de Mandado de Averbação, direcionado ao Cartório do Registro Civil Competente, para que proceda a necessária averbação no assento de casamento, ressaltando-se que a dissolução deu-se SEM PARTILHA DE BENS, diante da informação de inexistência de bens a partilhar e que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, ALINE SOUZA FERREIRA DE CARVALHO.
Sem Custas.
Caso seja formalidade do Cartório destinatário, expeça-se Ofício para acompanhamento da presente Sentença, a fim de efetivar a averbação.
P.R.I. Ciência ao representante do Ministério Público.

Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002991-48.2021.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Jose Suerdy Portela Patricio (OAB:PE30751)
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Reu: Josiane Empreendimentos Alimenticios Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002991-48.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:PE16085), JOSE SUERDY PORTELA PATRICIO (OAB:PE30751)
REU: JOSIANE EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Este juízo proferiu sentença de extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de pagamento das custas processuais referente a diligência citatória.
Alegando contradição no julgado, a parte autora opôs embargos de declaração, requerendo a reforma da sentença.
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do Código de Processo Civil determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.

Diferentemente do que assevera o embargante, na decisão embargada foram expostas as razões de convicção da magistrada, com demonstração do caminho lógico percorrido para chegar à conclusão, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade do julgado.
No caso em tela, foi proferido o despacho inicial, a parte autora foi intimada, para comprovar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência de citação, ocorre que, o despacho constante no ID nº. (143357156) , foi publicado pelo DJE em 29/09/2011 e, para início da contagem do prazo, considera-se o primeiro dia útil seguinte da Publicação, ou seja, dia 30/09/2021, conforme certidão de publicação ID nº. (147033755), encerrando-se o prazo em 25/10/2021.
Nota-se, que o patrono do autor juntou no dia 10/10/2021, ainda dentro do prazo, petição requerendo o prosseguimento do feito tendo em vista que as custas iniciais foram devidamente juntadas, contudo, não anexou o comprovante de recolhimento das custas alusivas a citação da parte requerida.
No ID nº. (156810914) a certidão datada de 11/11/2021, noticia que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Na verdade, o que o embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão, o que só se admite em sede de apelação, pois este juízo já não pode mais inovar no processo, em relação ao cerne da controvérsia, pois já cumpriu seu ofício, no tocante a tal fase processual.
Logo, se o embargante acha que este juízo não apreciou corretamente as provas coligidas aos autos, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.
Ausente os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há nem omissão, nem contradição, nem obscuridade, tampouco erro material na sentença recorrida, o caso é de lhe negar provimento.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009354-80.2023.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: R. L. S.
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerente: A. L. S. D. R.
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Requerido: A. C. M. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8009354-80.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
MENOR: R. L. S. e outros
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REQUERIDO: ALBERT CARDEAL MOREIRA SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos em que se objetiva a condenação do Requerido no pagamento de pensão alimentícia. Pleiteia a medida liminar para fixação dos alimentos provisionais.
A parte autora requereu a extinção do processo, alegando perda superveniente do objeto, uma vez que foi realizado acordo extrajudicialmente (id 430494744).
É o breve relatório. Decido.
Ressalta-se que na propositura da presente ação, havia o interesse processual, entretanto, no curso da mesma, verificou-se que a pretensão autoral foi devidamente alcançada no processo mencionado, perdendo a presente demanda seu objeto, consequentemente, perdendo a parte requerente o legítimo interesse.

A perda do objeto resulta na ausência superveniente de interesse processual, colocando o autor na condição de carecedor da ação, fazendo esta perecer. Consoante o art. 493 do Código de Processo Civil, o magistrado deve levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, que seja capaz de influir no julgamento da lide.

Assim, diante do exposto, e em conformidade com o art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de processual superveniente.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, tendo em vista a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que ora estendo à parte requerida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8006500-16.2023.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: E. B. S.
Requerido: J. D. J. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8006500-16.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: EMILLY BANDEIRA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JESIVALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c ALIMENTOS, GUARDA e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por EMILLY BANDEIRA SANTOS em face de JESIVALDO DE JESUS SANTOS, ambos devidamente qualificados.
Expediu-se mandado de intimação pessoal a parte autora para impulsionar o feito, todavia, a mesma permaneceu inerte, conforme certidão de ID 428738024.
O processo encontra-se paralisado por ausência de prática de ato/diligência que caberia à parte autora, demonstrando que houve abandono da causa.
Portanto, uma vez válida a intimação, transcorreu in albis o prazo deferido para a impulsão processual, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III do CPC.
Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.
Tendo em vista o teor aqui constante, fica REVOGADA, em todos os seus termos, a Decisão de id nº. 396381435.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Ciência ao MP e DPE.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0002570-54.2008.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Alessandra Miranda Moraes
Advogado: Natalicia Carvalho De Oliveira (OAB:BA7992)
Requerido: Tiago Cardoso Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0002570-54.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Alessandra Miranda Moraes
Advogado(s): NATALICIA CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA7992)
REQUERIDO: Tiago Cardoso Miranda
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de Interdição proposta por ALESSANDRA MIRANDA MORAES em face de TIAGO CARDOSO MIRANDA, ambos devidamente qualificados.
Expediu-se mandado de intimação pessoal a parte autora para impulsionar o feito, todavia, a mesma não foi localizada no endereço fornecido no bojo dos autos(certidão Id n. 356026565).
A teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço declinado pela própria parte, que tem o dever de manter atualizado o seu domicílio.
Portanto, uma vez válida a intimação, transcorreu in albis o prazo deferido para a impulsão processual, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III do CPC.
Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça deferida.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009858-86.2023.8.05.0004 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Cleidiane De Jesus Franca
Requerente: Manoel Mendes De Santana Junior
Requerente: Nerivaldo Figueiredo Nery Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8009858-86.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: CLEIDIANE DE JESUS FRANCA e outros (2)
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de pedido de Homologação de acordo de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos, Regulamentação de Guarda e Direito de Convivência, entabulado entre CLEIDIANE DE JESUS FRANÇA, MANOEL MENDES DE SANTANA JÚNIOR e NERIVALDO FIGUEIREDO NERY FERREIRA, em favor da menor ANA CLARA DE FRANÇA NERY FERREIRA, todos qualificados na exordial de págs. 01/06-ID n° 423618726.
Instado a se manifestar, a ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo, por está formalmente perfeito e preservar suficientemente os interesses do infante (pág. 01-ID n° 426706195).
É o breve relato. Decido.
O acordo celebrado entre as partes às págs. 01/06-ID n° 423618726, contempla em excluir os dados relativos à filiação registral do registro de nascimento da infante para acrescentar os dados relativos à filiação biológica da menor ANA CLARA DE FRANÇA NERY FERREIRA, diante de comprovação através de exame de DNA, tendo aquele, ainda, resolvido a questão em relação aos alimentos, guarda e Direito de convivência, contando com a anuência do Ministério Público.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo celebrado pelas partes (ID 423618726), o qual é parte integrante desta, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515, inc. III, do Código de Processo Civil/2015 e determino que seja retirado do assento de nascimento de ANA CLARA DE FRANÇA NERY FERREIRA o nome do autor, NERIVALDO FIGUEIREDO NERY FERREIRA, como genitor desta, bem como

seus ascendentes, como avós, e inclua-se como genitor da Requerente o Sr. MANOEL MENDES DE SANTANA JÚNIOR e seus ascendentes, como avós, passando-se a Requerente a se chamar ANA CLARA DE FRANÇA SANTANA, expedindo-se mandado ao cartório competente para tanto.
Sem custas, em razão da gratuidade deferida.
Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação e os ofícios que se fizerem necessários. Homologo, de logo, eventual renúncia/dispensa ao prazo recursal.
Adotadas todas as providências necessárias, arquivem-se.
Atribuo a esta sentença força de mandado e de ofício.
Ciência ao MP e DPE.
P. R. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8010194-90.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Eriovaldo Xavier Dos Santos
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010194-90.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ERIOVALDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO ALVES FEITOSA (OAB:SP328643)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (7)
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Cuida-se de Ação de Repactuação de Dívidas em que a autora relata e comprova seu superendividamento, com parcelas de restituição de mútuos que alcançam mais de 169% de seus rendimentos.
Diz que as parcelas dos contratos tornaram-se demasiadamente onerosas, prejudicando seu sustento próprio, pois associadas a outras despesas comprometem profundamente o sustento da família da qual é provedora. Por isso, almeja tutela de urgência para limitar os pagamentos em 30% de seus proventos, e que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, bem como a abstenção de incluir o seu nome em cadastros de restrição de crédito.
É o breve relato. Decido.
Sobre a repactuação em caso de superendividamento, dispõe o art. 104-A, § 4º, I, da Lei 8.078/90 (CDC):

“A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021). § 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021); I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
A autora pretende refinanciar os empréstimos celebrados com as rés, instituições financeiras. Trata-se de alteração de cláusulas que visam ao afastamento do superendividamento, possibilitando a quitação das pendências. Todavia, não há previsão legal para a concessão de tutela.
O procedimento determina que a modificação conste do plano de pagamento. Observe-se ainda que a autora contratou financiamentos com diversas instituições financeiras, o que implica em complexo plano de repactuação. Necessário que os credores tenham prévia ciência dos fatos. Ademais, a limitação pretendida não elide a mora, o que contraria o objetivo da ação, de renegociação das parcelas e do saldo devedor.
Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, por ausência de requisitos legais.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, encaminhe-se ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) a solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual.
As partes e advogados deverão acessar o link que será disponibilizado, entrando em sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Promovida para ciência do inteiro teor da inicial, da presente Decisão e da audiência designada.
INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu Advogado(a).
A parte acionada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual(art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial(art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar o presente despacho, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.
Concedo a presente Decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8010194-90.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Eriovaldo Xavier Dos Santos
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010194-90.2023.8.05.0004
Classe Assunto: [Superendividamento]
Autor: AUTOR: ERIOVALDO XAVIER DOS SANTOS
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação juntada na ID 433977225

Alagoinhas, 5 de março de 2024

Vera Lúcia Freitas Mattos
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500047-89.2020.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos Santiago Dos Santos
Advogado: Marinaldo Reis Dos Santos (OAB:BA54166)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500047-89.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOSE CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II e seu §2º-A, inc. I, do Código Penal.
A denúncia foi recebida na decisão de ID 306681843, quando se determinou a citação do acusado.
Diante do insucesso na citação pessoal do réu, foi determinada a sua citação por edital, o que foi cumprido (ID 306682099).
Diante do não comparecimento do denunciado e da não constituição de advogado, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como pela decretação da preventiva do réu (ID 375676867).
A decisão de ID 378157575 determinou a decretou a preventiva do réu, bem como designou data para produção antecipada de provas.
Na presente data, foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão preventiva.

Na audiência de custódia designada, o denunciado foi ouvido. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da liberdade provisória e pela realização da citação pessoal do acusado. A Defesa também requereu a concessão da liberdade provisória, ainda que com a aplicação de outras medidas cautelares.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Na lição do insigne jurista Julio Fabbrini Mirabete, "A prisão preventiva, em sentido estrito, é medida cautelar, constituída de privação de liberdade do acusado e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais para assegurar os interesses sociais de segurança" (in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 6ª Edição, p. 409).

Trata-se, pois, de medida excepcional, cuja decretação é condicionada ao efetivo cumprimento dos requisitos e pressupostos previstos legais.

Com efeito, conforme previsão constante da parte final do caput do art. 312, do CPP, a prisão preventiva somente pode ser decretada se existirem provas da materialidade delitiva e indícios da autoria do delito, o que se denomina de fumus comissi delicti.

Também devem estar presentes os demais pressupostos da segregação cautelar, isto é, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, chamados de periculum libertatis.

Ademais, nos termos do art. 313 do CPP, somente se admite a decretação da prisão preventiva se for verificada ao menos uma das situações a seguir: (i) no caso de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; (ii) se se tratar de reincidente em crime doloso; (iii) se o crime for cometido no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (iv) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa, quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

No caso em concreto, a materialidade está comprovada mediante os depoimentos dos policiais condutores e as declarações da vítima, todos ouvidos em fase policial, além do auto de exibição e apreensão.

Igualmente presentes indícios de autoria delitiva, conforme se observa dos depoimentos dos policiais condutores e declarações da vítima, bem como pela confissão do acusado perante a Autoridade Policial.

Verifica-se que a decisão de ID 378157575 decretou a preventiva do acusado para fins de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Com efeito, assim restou consignado naquela decisão:

Ressalte-se que, o acusado, o qual responde pela ação penal n. 8005263-78.2022.8.05.0004 pela tentativa de homicídio da mesma vítima dos autos em epígrafe, evadiu-se do distrito da culpa, visto que não foi localizado sequer mediante citação por edital.

Soma-se a isso o fato de que o acusado vem descumprindo medida cautelar decretada pelo Juízo, no bojo do processo n. 0300046- 88.2020.8.05.0004, uma vez que deveria encontrar-se em prisão domiciliar, de modo a estar integralmente no interior da sua residência, salvo para ir ao mercado, farmácia ou clínica médica. Pois bem, sua prisão preventiva foi decretada nos citados autos (n. 0300046-88.2020.8.05.0004), como garantia da ordem pública, sendo esta substituída pela prisão domiciliar no dia 10 de fevereiro de 2022, em virtude de o acusado estar extremamente debilitado por motivo de doença grave.

Nesse contexto, considerando que o acusado não foi localizado no endereço fornecido, quando deveria lá encontrar-se integralmente, bem como não compareceu em Juízo ou constituiu advogado quando citado por edital, evidente a sua fuga do distrito da culpa e, ainda, a presença do risco à aplicação da lei penal.

Acontece, contudo, que para fins de manutenção da prisão preventiva, faz-se imperioso a presença da contemporaneidade dos requisitos e pressupostos dessa espécie de prisão cautelar e, no caso em apreço, atualmente não mais se vislumbra a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

É que, desde os fatos relatados na denúncia da presente ação penal, não se tem notícias de possíveis novas práticas delitivas supostamente cometidas pelo acusado, bem como porque consta no processo de nº 8000859-13.2024.8.05.0004 (pedido de revogação de prisão preventiva) que o denunciado continua com graves problemas de saúde (insuficiência renal crônica), que demandam a sua apresentação rotineira por 3x na semana para fins de realização de tratamento dialítico.

Ademais, há relatório médico naqueles autos (ID 433692964), datado de 24/08/2023, atestando que "o paciente comparece regularmente às sessões de tratamento, três vezes por semana, por tempo indeterminado, tendo como única opção de cura o transplante renal", situação essa já descrita no outro relatório médico datado de 05/12/2020 (ID 433692965 do processo 8000859-13.2024.8.05.0004).

Não bastasse, os documentos de ID 433692965 do processo 8000859-13.2024.8.05.0004, datados 29/03/2024, indicam que o tratamento vem sendo realizado na HEMOVIDA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA E HEMODIÁLISE LTDA, realizada nesta comarca de Alagoinhas/BA.

Desta forma, não mais persiste a situação outrora existente nos autos no sentido de que a aplicação da lei penal parecia restar prejudicada ante o desconhecimento do paradeiro do acusado.

Logo, encontrando-se atualmente ausentes todos os requisitos e pressupostos necessários para a manutenção da prisão preventiva, entendo que é o caso de concessão de sua liberdade provisória, como inclusive requerido pelo Ministério Público e pela Defesa técnica do réu.

No entanto, considerando a presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria delitiva e tendo em vista o já existente pedido do Ministério Público para decretação da preventiva e o recente pedido da Defesa, entendo que se faz possível analisar a adequação e a suficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse diapasão, tenho que se fazem necessárias, adequadas e suficientes as seguintes cautelares:

a) comparecimento periódico mensal nesta 1ª vara crime de Alagoinhas/BA para informar e justificar suas atividades;

b) proibição de se ausentar desta cidade, por mais de 05 (cinco) dias, sem prévia comunicação e autorização deste Juízo;

c) comunicar a este Juízo, previamente, qualquer mudança de endereço.

Por fim, cientifique-se o custodiado de que, caso seja descumprida alguma das medidas cautelares anteriormente especificadas, poderá restar configurada situação que autorize novamente a decretação de sua prisão preventiva.

III. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, ACOLHO os pedidos do Ministério Público e da Defesa e, ato contínuo, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao denunciado JOSE CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS com a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:
a) comparecimento periódico mensal nesta 1ª vara crime de Alagoinhas/BA para informar e justificar suas atividades;
b) proibição de se ausentar desta cidade, por mais de 05 (cinco) dias, sem prévia comunicação e autorização deste Juízo;
C) comunicar a este Juízo, previamente, qualquer mudança de endereço.
IV. DAS DETERMINAÇÕES
Expeça-se o competente alvará de soltura no BNMP, fazendo nele constar as medidas cautelares fixadas nesta oportunidade.
Junte-se cópia do termo da audiência de custódia realizada neste processo nos autos de nº 8000859-13.2024.8.05.0004 (pedido de revogação da prisão preventiva), tendo em vista o registro da manifestação do Ministério Público já realizada nestes autos, bem como de cópia da presente decisão.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado / ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000686-86.2024.8.05.0004 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: 1 Vara Criminal De Alagoinhas
Acusado: Fabricio Nascimento Brito
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Em cumprimento ao disposto no Decreto Judiciário nº 795/2013, conforme determinado na decisão ID 432202006 intimo o Ministério Público e a Defensoria Pública para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos. Alagoinhas, BA, aos 05 de março de 2024.
Eva Ramos de Oliveira Cunha
Diretora de secretaria

2ª VARA CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E EXEC. DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8014476-11.2022.8.05.0004 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: L. T. R. D. S.
Advogado: Leilyanne Maria Carlos Fama Leopoldo (OAB:CE32918)
Requerido: L. S. B.
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8014476-11.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LADY TATIANE REIS DOS SANTOS
Advogado(s): LEILYANNE MARIA CARLOS FAMA LEOPOLDO (OAB:CE32918)
REQUERIDO: LEANDRO SOARES BASTOS
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC e em obediência ao despacho retro, faço vista dos autos aos representantes da ofendida para ciência/manifestação.

Alagoinhas-BA, 5 de março de 2024.

Márcio Henrique da Cunha
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500818-04.2019.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dailane Berger De Figueiredo
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Reu: Danilo Dos Santos Nascimento
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Terceiro Interessado: Kuelianne Conceicao Santana
Terceiro Interessado: José Atanael De Jesus
Terceiro Interessado: º Batalhão De Policia Militar De Alagoinhas

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 0500818-04.2019.8.05.0004

D E C I S Ã O

Vistos.
Inicialmente, impende salientar que tempestivo o recurso apresentado pela defesa do condenado DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO, razão porque resta recebida a Apelação de ID 432400869, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, concedendo-se ao condenado, de forma provisória, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Outrossim, nos termos do art. 600 do CPP, intime-se o recorrente, bem como o Órgão Ministerial e a defesa da corré, para que, no prazo sucessivo de 8 (oito) dias, ofertem suas razões, advertindo-o que o não oferecimento ensejará a subida do recurso sem as correspondentes manifestações.
Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com os cumprimentos do Juízo, e atentando-se às formalidades de estilo.

Cumpra-se.

Alagoinhas, 4 de março de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500818-04.2019.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dailane Berger De Figueiredo
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Reu: Danilo Dos Santos Nascimento
Advogado: Geraldo Pinheiro De Brito Filho (OAB:BA11550)
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Terceiro Interessado: Kuelianne Conceicao Santana
Terceiro Interessado: José Atanael De Jesus
Terceiro Interessado: º Batalhão De Policia Militar De Alagoinhas

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 0500818-04.2019.8.05.0004

D E C I S Ã O

Vistos.
Inicialmente, impende salientar que tempestivo o recurso apresentado pela defesa do condenado DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO, razão porque resta recebida a Apelação de ID 432400869, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, concedendo-se ao condenado, de forma provisória, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Outrossim, nos termos do art. 600 do CPP, intime-se o recorrente, bem como o Órgão Ministerial e a defesa da corré, para que, no prazo sucessivo de 8 (oito) dias, ofertem suas razões, advertindo-o que o não oferecimento ensejará a subida do recurso sem as correspondentes manifestações.
Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com os cumprimentos do Juízo, e atentando-se às formalidades de estilo.

Cumpra-se.

Alagoinhas, 4 de março de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

BARREIRAS

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001936-37.2023.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Claudenice Rosa Pereira
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Requerido: Ijanete Rosa Pereira Da Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INTERROGATÓRIO INTERDITANDO

_____
Processo nº : 8001936-37.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Requerente: REQUERENTE: CLAUDENICE ROSA PEREIRA

Requerido: REQUERIDO: IJANETE ROSA PEREIRA DA COSTA

_____
De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 17/04/2024 09:30 horas para a realização da audiência para INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO, conforme determinação judicial de ID 377493537, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). Intimações necessárias.
Barreiras - BA, 20 de fevereiro de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

DESPACHO
8009107-45.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerido: A. A. D. S.
Requerente: M. D. S. D. S.
Advogado: Thauan Da Silva Goncalves (OAB:BA50947)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8009107-45.2023.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:MARIA DA SILVA DOS SANTOS
RÉU: ADEMIR ARAUJO DOS SANTOS

Vistos, etc.
1 - Defiro as benesses da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC;
2 - Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação, conforme disponibilidade;
2 - Cite-se o Requerido.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009107-45.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerido: A. A. D. S.
Requerente: M. D. S. D. S.
Advogado: Thauan Da Silva Goncalves (OAB:BA50947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

_____

Processo nº : 8009107-45.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Requerente: REQUERENTE: MARIA DA SILVA DOS SANTOS

Requerido: REQUERIDO: ADEMIR ARAUJO DOS SANTOS

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 428246899, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/04/2024 às 10:40 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.

Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2024-03-05
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
NIELSON SANTOS SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0501324-28.2016.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Nilson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Matheus Torres Queiroz (OAB:BA39069)
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)
Requerido: Neide Santos De Araujo
Terceiro Interessado: Naxila Thais Araújo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Da Cidade De Barreirasba
Terceiro Interessado: Ceb Setor De Administração De Barreirasba
Terceiro Interessado: Nielson De Araújo Rodrigues Representado Por Seu Genitor Nilson Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Neandra De Araújo Rodrigues Representada Por Seu Genitor Nielson Rodrigues Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO
PROCESSO: 0501324-28.2016.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:NILSON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: NEIDE SANTOS DE ARAUJO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes acerca das últimas declarações prestadas junto ao ID 322951742.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008083-79.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: A. B. B.
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Requerido: L. F. D. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Audiência Conciliação - CEJUSC

_____

Processo nº : 8008083-79.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Requerente: REQUERENTE: ALINE BORGES BARBOSA

Requerido: REQUERIDO: LUIS FERNANDO DE FARIAS

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento à DECISÃO ID 423009166, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/04/2024 às 11:00 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5711706
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 5711706)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 2024-03-05
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
NIELSON SANTOS SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0008770-91.2006.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Sonaria Lima Dos Santos Silva
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)
Requerido: Espolio De Clovis De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0008770-91.2006.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:SONARIA LIMA DOS SANTOS SILVA
RÉU: Espolio de Clovis de Oliveira Silva

Vistos, etc.
Intime-se a parte inventariante para apresentar o esboço de partilha.
Intime-se a Fazenda Pública.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0500835-93.2013.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: João Vitor Ribeiro De Alencar
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Exequente: Mairla De Morais Ribeiro
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Executado: Agnaldo Feitosa De Alencar
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 0500835-93.2013.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Fixação, Levantamento de Valor]

AUTOR: JOÃO VITOR RIBEIRO DE ALENCAR e outros
RÉU: AGNALDO FEITOSA DE ALENCAR

_____

Vistos, etc.
Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500315-31.2016.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriano Gomes Pereira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Requerido: Rosane Silva Novais
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0500315-31.2016.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:ADRIANO GOMES PEREIRA
RÉU: ROSANE SILVA NOVAIS

Vistos, etc.
Ao Cartório para atender/cumprir as diligências necessárias. Após, devolva-se de praxe a 3ª Câmara Cível do TJBA.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500315-31.2016.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriano Gomes Pereira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Requerido: Rosane Silva Novais
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0500315-31.2016.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:ADRIANO GOMES PEREIRA
RÉU: ROSANE SILVA NOVAIS

Vistos, etc.
Ao Cartório para atender/cumprir as diligências necessárias. Após, devolva-se de praxe a 3ª Câmara Cível do TJBA.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500315-31.2016.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriano Gomes Pereira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Requerido: Rosane Silva Novais
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0500315-31.2016.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:ADRIANO GOMES PEREIRA
RÉU: ROSANE SILVA NOVAIS

Vistos, etc.
Ao Cartório para atender/cumprir as diligências necessárias. Após, devolva-se de praxe a 3ª Câmara Cível do TJBA.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500315-31.2016.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriano Gomes Pereira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Requerido: Rosane Silva Novais
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0500315-31.2016.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:ADRIANO GOMES PEREIRA
RÉU: ROSANE SILVA NOVAIS

Vistos, etc.
Ao Cartório para atender/cumprir as diligências necessárias. Após, devolva-se de praxe a 3ª Câmara Cível do TJBA.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004185-58.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Angelita Moreira Rodrigues De Souza
Advogado: Vildomar Pereira Da Silva Junior (OAB:BA46085)
Requerente: Leila Moreira De Souza Selister
Advogado: Vildomar Pereira Da Silva Junior (OAB:BA46085)
Requerente: Luzimarcia Moreira Rodrigues De Souza
Advogado: Vildomar Pereira Da Silva Junior (OAB:BA46085)
Requerente: Matheus Moreira Rodrigues De Souza
Advogado: Vildomar Pereira Da Silva Junior (OAB:BA46085)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004185-58.2023.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR: ANGELITA MOREIRA RODRIGUES DE SOUZA e outros (3)
RÉU:

Vistos, etc.
Determino ao Cartório que realize consulta no sistema SISBAJUD a fim de informar a existência de saldos, valores bancários em nome do de cujus.
Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0503769-19.2016.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Elzita Rodrigues De Souza
Advogado: Maralivia Rodrigues Da Silva (OAB:BA47396)
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Requerente: Otavio Pereira De Oliveira
Advogado: Maralivia Rodrigues Da Silva (OAB:BA47396)
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Requerente: Osvaldo Rita Pereira De Oliveira
Advogado: Maralivia Rodrigues Da Silva (OAB:BA47396)
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0503769-19.2016.8.05.0022.
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
AUTOR: REQUERENTE: MARIA ELZITA RODRIGUES DE SOUZA, OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA, OSVALDO RITA PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO:
Vistos, etc.
Tendo em vista a negativa do oficial de justiça de Id. 399924471.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 246, § 1º-A, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000156-04.2019.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: A. L. M. D. M.
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Requerido: M. D. N. D. M.
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000156-04.2019.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Alimentos, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
AUTOR:ANECLEI LOPES MELO DE MIRANDA
RÉU: MAICON DO NASCIMENTO DE MIRANDA

Vistos, etc.
Inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500315-31.2016.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriano Gomes Pereira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Requerido: Rosane Silva Novais
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0500315-31.2016.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:ADRIANO GOMES PEREIRA
RÉU: ROSANE SILVA NOVAIS

Vistos, etc.
Ao Cartório para atender/cumprir as diligências necessárias. Após, devolva-se de praxe a 3ª Câmara Cível do TJBA.

Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500315-31.2016.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriano Gomes Pereira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Requerido: Rosane Silva Novais
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO
PROCESSO: 0500315-31.2016.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:ADRIANO GOMES PEREIRA
RÉU: ROSANE SILVA NOVAIS

Vistos, etc.
Ao Cartório para atender/cumprir as diligências necessárias. Após, devolva-se de praxe a 3ª Câmara Cível do TJBA.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500315-31.2016.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriano Gomes Pereira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Requerido: Rosane Silva Novais
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO
PROCESSO: 0500315-31.2016.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:ADRIANO GOMES PEREIRA
RÉU: ROSANE SILVA NOVAIS

Vistos, etc.
Ao Cartório para atender/cumprir as diligências necessárias. Após, devolva-se de praxe a 3ª Câmara Cível do TJBA.

Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500315-31.2016.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriano Gomes Pereira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Requerido: Rosane Silva Novais
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0500315-31.2016.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:ADRIANO GOMES PEREIRA
RÉU: ROSANE SILVA NOVAIS

Vistos, etc.
Ao Cartório para atender/cumprir as diligências necessárias. Após, devolva-se de praxe a 3ª Câmara Cível do TJBA.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001372-63.2020.8.05.0022 Curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carlisonaide Nogueira Dias
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Requerido: Larissa Nogueira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____

Processo: CURATELA n. 8001372-63.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: CARLISONAIDE NOGUEIRA DIAS
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REQUERIDO: LARISSA NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição ajuizada por CARLA NOGUEIRA DIAS DE SOUZA em face de LARISSA NOGUEIRA DE SOUZA. A requerente aduz, em síntese, que “ é mãe da Requerida, conforme demonstra os documentos em anexo. A Curatelanda, Sra. Larissa Nogueira de Souza foi diagnosticada comepilepsia refratária,secundária à má formação cortical, com quadro depressivo

e transtorno de ansiedade(CIDG40.5/F41.1/F.3.2) e com crises de agressividade e insônia persistente. Em razão desse diagnóstico, a Curatelanda é dependente dos familiares para as atividades do dia a dia, necessitando de vigilância em tempo integral. Além disso, não se encontra apta para o exercício dos atos da vida civil, tampouco para a administração do benefício assistencial/previdenciário que recebe, conforme relatório médico acostado."
Em decisão (ID 95033012), foi deferida a curatela provisória.
Conforme indicado na exordial, a requerente e a interditanda residiam em Barreiras-BA. Contudo, posteriormente, a requerente informou ao Oficial de Justiça (ID 384112718) o novo endereço da mesma, qual seja: Santa Rita de Cássia/BA.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório;
Passo a decidir.
A competência para a ação de interdição é do foro do domicílio do interditando, por aplicação da regra geral do artigo 46 do CPC. Isso porque, por se tratar de ação protetiva do incapaz, usa-se a regra do foro do domicílio do interditando prevista no artigo 46 do CPC:
Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
Atente-se ao fato de que se, no curso do processo, o interditando muda de domicílio, a competência também mudará, não se aplicando, in casu, a regra do perpetuatio jurisdiciones.
A ação deve ser proposta, portanto, no foro do domicílio do interditando, em Vara de Família, se houver, conforme dispõe o artigo 50 do CPC, que trata da competência de ações em que o réu é incapaz.
A esse respeito, observa-se o seguinte julgado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. DOMICÍLIO DO INTERDITANDO OU RESPONSÁVEL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTES DA CITAÇÃO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. MELHOR INTERESSE DO INTERDITANDO. INOBSERVÂNCIA. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1 A competência para processamento da ação de interdição é regrada pelos artigos 46, "caput", e 50, ambos do Código de Processo Civil, os quais estabelecem o foro do domicílio do incapaz ou do seu representante/assistente. Trata-se de competência de natureza territorial e relativa, cabendo sua alegação à parte que se sinta prejudicada, sob pena de ser prorrogada. 2. O Superior Tribunal de Justiça possuiu entendimento de que nos processos de interdição e curatela deve prevalecer o melhor interesse do interditando/interditado a fim de que seja facilitada a defesa de seus interesses. Admite-se que nesses casos o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis) seja mitigado para fazer prevalecer o melhor interesse do interditando. 3. O Núcleo Rural Engenho das Lages está contemplado pela Circunscrição Judiciária do Gama - DF, uma vez que está localizado na Região Administrativa do Gama - DF (Lei Distrital n. 721/1994). 4. O fato do interditando mudar de domicílio, por si só, não é suficiente para justificar a mudança da competência para julgar o feito, uma vez que a mitigação à regra contida no art. 43 do CPC (princípio da perpetuatio jurisdictionis) somente poderá ocorrer caso a mudança se afigure mais condizente com os interesses do interditando/interditado e facilite o acesso do juiz ao curatelado para a realização dos atos de fiscalização da curatela. 5. Conflito de competência acolhido. Declarado competente o Juízo Suscitado.
(Acórdão 1253814, 07074940520208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 1/6/2020, publicado no PJe: 10/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Sendo assim, conforme demostrado nos autos, a interditanda não reside mais na cidade de Barreiras-BA, sendo este juízo incompetente para dar andamento ao julgamento da ação.
Dessa forma, com base no art. 46 do CPC, DECLARO a incompetência deste juízo, devendo ser remetido os autos para a comarca de Santa Rita de Cássia/BA.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001854-45.2019.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: R. N. D. S.
Advogado: Renato Dos Santos Lins (OAB:BA48662)
Reu: M. A. F. D. S.
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001854-45.2019.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: AUTOR: ROSANY NASCIMENTO DA SILVA

RÉU: MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, de forma circunstanciada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos (art. 485, II, III e § 1º).
Ficando cientes as partes e seus patronos, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Custas gratuita para o ato.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001854-45.2019.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: R. N. D. S.
Advogado: Renato Dos Santos Lins (OAB:BA48662)
Reu: M. A. F. D. S.
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO
PROCESSO: 8001854-45.2019.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: AUTOR: ROSANY NASCIMENTO DA SILVA

RÉU: MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, de forma circunstanciada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos (art. 485, II, III e § 1º).
Ficando cientes as partes e seus patronos, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Custas gratuita para o ato.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0502568-89.2016.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Socrates Porto Simoes
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)

Requerido: Edinélia Dos Santos De Souza Simões
Advogado: Maiane Pereira (OAB:BA42775)
Advogado: Daiane De Souza Oliveira (OAB:BA45977)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0502568-89.2016.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR(A): SOCRATES PORTO SIMOES
REQUERIDO(A): EDINÉLIA DOS SANTOS DE SOUZA SIMÕES

Vistos etc.
Compulsando os autos e verificando a sua fase processual, e promovendo as partes oportunidades de que se alcance a maneira adequada de resolução de conflitos, que é a autocomposição.
Sendo assim, pelo constante avanço judiciário e pelo Juízo da coperação entre todos os litigantes e seus representantes. Determino que seja designado pelo Cartório nova tentativa de audiência de Conciliação, nos termos do art. 334, §2º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006614-66.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: A. A. F. F.
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)
Representado: H. D. F. F.
Representante: M. D. F. A. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006614-66.2021.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR: ANTONIO ALUISIO FERREIRA FILHO
RÉU: HENRY DE FARIAS FERREIRA e outros

DESPACHO

Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS promovida por ANTONIO ALUISIO FERREIRA FILHO em face DE HENRY DE FARIAS FERREIRA e OUTROS.
Compulsando os autos, verifica-se que os menores residem na comarca de Feira de Santana/BA, sendo assim, nos termos do art. 147, I do ECA, declino a Competência, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas de Família da Comarca de Feira de Santana/BA.
Cumpra-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0503075-50.2016.8.05.0022 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Emanuel Krepelka
Advogado: Joao Alberto Da Franca Pinheiro (OAB:BA29405)
Advogado: Francisco Romeiro De Oliveira (OAB:BA29347)
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Requerido: Cremilda Alves De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0503075-50.2016.8.05.0022
CLASSE: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) / [Tutela e Curatela, Nomeação]
AUTOR:EMANUEL KREPELKA
RÉU: CREMILDA ALVES DE ARAUJO

Vistos, etc.
Tendo em vista os princípios da regularidade e celeridade processual.
Revogo e torno sem efeito toda e qualquer nomeação de Expert psiquiatra nomeado anteriormente. Determino que seja nomeado o Perito Dr. Alexandre Rizkalla - Médico Psiquiatra - CRM 21387 | RRevogo e torno sem efeito toda e qualquer nomeação de Expert psiquiatra nomeado anteriormente.QE 12180, para a realização da perícia na pessoa curatelanda e que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 5°, §1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em consideração a especificidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.
Cumpra-se todos os demais termos dos autos.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007744-57.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Mariliane Mendes Carvalho
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Requerido: Daniel Robert De Souza Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO - Carta Precatória devolvida sem êxito

_____

PROCESSO: 8007744-57.2022.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) [Alimentos]
POLO ATIVO: REQUERENTE: MARILIANE MENDES CARVALHO

POLO PASSIVO: REQUERIDO: DANIEL ROBERT DE SOUZA BARBOSA

Conforme Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, inciso XXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da Carta Precatória de ID 420765110, sem êxito. A parte autora deve informar o endereço atualizado da parte requerida.
Barreiras - BA, 5 de março de 2024
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009453-93.2023.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barreiras
Exequente: V. S. G.
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Executado: M. E. P. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009453-93.2023.8.05.0022
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) / [Alimentos]
AUTOR:VANDA SILVA GUIMARAES
RÉU: MARCOS EUGENIO PEREIRA DE BRITO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, § 5°, CPC.
INTIME-SE o requerido, pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar os alimentos devidos referentes aos 03 (três) meses anteriores desta ação, bem como todos os que se venceram no curso desta, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil por até três meses (art. 911 c/c art. 528, § 3°, CPC). Valor: R$ 800,05 (oitocentos reais e cinco centavos).
Decorrido o prazo, intime-se a credora para dizer, em três (3) dias, se recebeu ou não as prestações atrasadas.
Notifique-se o representante do Ministério Público.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0005003-35.2012.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Brenda Stéfane Rodrigues Da Silva
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Requerente: Lucijane Rodrigues Da Silva
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Representante: Cidiclei Machado De Andrade
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO: 0005003-35.2012.8.05.0022.
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
AUTOR: MENOR: BRENDA STÉFANE RODRIGUES DA SILVA
REQUERENTE: LUCIJANE RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: REPRESENTANTE: CIDICLEI MACHADO DE ANDRADE

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8001792-05.2019.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: I. O. D. S.
Reu: M. S. D. O.
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163
Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DECISÃO

PROCESSO: 8001792-05.2019.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:ILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido na petição de ID.407907377.
Determino a realização de estudo social do caso, para genitora, nomeando como expert a/o Assistente Social Perita/o ELIZANGELA DE ARAUJO ALVES, que deverá apresentar o aludido relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
E expeça-se carta precatória ao Juízo de residência do requerido, para que seja pelo princípio do Juízo de coperação, ser realizado o estudo social, nomeando expert daquela localidade para a devida realização do estudo, conforme se requer no ID.407907377.
Justiça gratuita para o ato, e conforme já deferido em ID. 49890242.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000321-80.2021.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sebastiao Oliveira Fagundes
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Requerente: Maria Neide De Queiroz Fagundes
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Requerente: Gilliard Queiroz Fagundes
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Requerido: Geisa Monaliza Queiroz Fagundes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8000321-80.2021.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Curatela]

AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA FAGUNDES e outros (2)
RÉU: GEISA MONALIZA QUEIROZ FAGUNDES

_____

Vistos, etc.
Tendo em vista o parecer ministerial de ID 385872296. Determino:
1 - Intimação da requerente para se manifestar sobre a contestação da Curadoria Especial, ID 261230212, no prazo de 15 (quinze) dias;
2 - Que seja realizada a perícia na curatelanda pelo Perito Dr. Alexandre Rizkalla - Médico Psiquiatra - CRM 21387 | RQE 12180, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no valor de R$ 450,00 (quatrocentros e cinquenta reais), conforme a majoração dada ao caso em tela, seguindo a determinação da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do TJBA.
Após, dê se nova vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000321-80.2021.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sebastiao Oliveira Fagundes
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Requerente: Maria Neide De Queiroz Fagundes
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Requerente: Gilliard Queiroz Fagundes
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Requerido: Geisa Monaliza Queiroz Fagundes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO -PERÍCIA NO INTERDITANDO

_____

Processo nº : 8000321-80.2021.8.05.0022
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Requerente: REQUERENTE: SEBASTIAO OLIVEIRA FAGUNDES, MARIA NEIDE DE QUEIROZ FAGUNDES, GILLIARD QUEIROZ FAGUNDES

Requerido: REQUERIDO: GEISA MONALIZA QUEIROZ FAGUNDES

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento à determinação judicial contida no evento de ID 421697569, fica designado o dia 05/04/24 às 08:20 horas para a realização da PERÍCIA MÉDICA da interditanda GEISA MONALISA QUEIROZ FAGUNDES com o Perito nomeado Dr. Alexandre Rizkalla - Médico Psiquiatra - CRM 21387 | RQE 12180, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). Na oportunidade, ficam intimados as partes para comparecerem portando documento oficial de identificação. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 05 de Março de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. Falcão Ferro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010054-36.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Julio Barbosa Nascimento Filho
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Requerente: Luis Carlos Barbosa Do Nascimento
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Requerente: Jivanildo Barbosa Do Nascimento
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Requerente: Uanderson Carlos Barbosa Nascimento
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Requerente: Katia Liane Nascimento Silva
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCESSO: 8010054-36.2022.8.05.0022[Sucessões]
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR:JULIO BARBOSA NASCIMENTO FILHO e outros (4)
RÉU:

_____

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o advogado da parte autora para juntar as procurações nos autos.
Barreiras-BA, 17 de novembro de 2023

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
NIELSON SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008814-75.2023.8.05.0022 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Requerente: S. R. N. B.
Advogado: Heloisa Gregolin Carlos Pinto (OAB:TO8787)
Requerente: F. A. M. C. B.
Advogado: Tatyana Mello Lima (OAB:BA54245)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
com força de ofício/mandado
_____
PROCESSO: 8008814-75.2023.8.05.0022
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) / [Dissolução]
AUTORES: FERNANDA ALVES MARTINS COELHO BORBA e FERNANDA ALVES MARTINS COELHO BORBA
Vistos e etc.
Ingressaram FERNANDA ALVES MARTINS COELHO BORBA e SERGIO ROBERTO NEPOMUCENO BORBA com pedido de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, narrando os fatos contidos na exordial, ou contidos no termo de acordo tabulado durante o andamento processual em questão.
Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.
Vieram-me concluso para homologação.

É o breve relatório.
Decido.
As partes são capazes e estão devidamente representadas por profissionais habilitados. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo. Noutra via, cumpre-nos asseverar que a pensão alimentícia e o regime de guarda atende aos interesses superiores da criança/adolescente.
No caso em apreço, os interessados deixaram claro a intenção de não mais conviverem, acordando quanto ao divórcio, partilha de bens, guarda e alimentos dos filhos, inexistindo, assim, óbice ao acolhimento do pedido.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre FERNANDA ALVES MARTINS COELHO BORBA e SERGIO ROBERTO NEPOMUCENO BORBA, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Em caso havendo alteração de nomes após o casamento, a cônjuge virago ou o cônjuge varão voltarão a usar o nome que lhe convir, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte integrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, por meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Isento de custas ante o deferimento da assistência judiciária para ambas as partes que são beneficiárias da AJG. Que por ora se defere.
Caso não seja beneficiário de AJG, com custas iniciais recolhidas, verifique-se a Serventia se há custas judiciais pendentes, intimando as partes para os devidos cumprimentos.
Honorários conforme convencionados.
Dispensado o prazo recursal, em virtude da transação das partes.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Ciência ao Ministério Público, caso haja interesse de crianças ou adolescentes.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007275-74.2023.8.05.0022 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Terezinha Dias Dos Santos
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Interessado: Helio Gullich
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8007275-74.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTERESSADO: TEREZINHA DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DIEGO OLIVEIRA PAZ (OAB:BA69394), JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS registrado(a) civilmente como JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS (OAB:BA73552)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS promovida por TEREZINHA DIAS DOS SANTOS e HÉLIO GULLICH.
Alegam os Requerentes que contraíram matrimônio em 15 de dezembro de 2022 pelo regime da comunhão parcial de bens, contudo, desejam alterar para o regime de bens da separação total por questões pessoal, e pelo direito de escolha do casal.
As partes juntaram certidões cíveis e criminais, negativas juntos aos órgãos municipais, estaduais e federais, além dos extratos bancários.
Dada vistas ao Ministério Público, este pugnou se isentou de se manifestar nos autos.
É o relatório. Decido.
A ação versa sobre procedimento de jurisdição voluntária em que obriga as partes a solucionar seus conflitos e vontades por meio do Estado através do Poder Judiciário.
O art. 1.632, §2º do CC assevera que “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”
As partes juntaram as provas necessárias para o deslinde do feito, conforme leciona o art. 734 do CPC.
Os bens adquiridos antes da decisão judicial que altera o regime de bens permanecem sobre as regras do regime anterior escolhido (comunhão parcial), não prejudicando assim as partes e nem terceiros.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487, I do CPC, pelo que defiro a alteração do regime de bens do casamento entre as partes, considerando os efeitos ex nunc, de comunhão parcial para SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao cartório competente para proceder a devida averbação no assentamento de casamento das partes.
Publique-se edital para divulgar a pretensão da alteração do regime de bens requerido pelas partes, como forma de salvaguardar os interesses de terceiros.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

BARREIRAS/BA, 22 de janeiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006948-32.2023.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisco Beserra De Araujo
Advogado: Leticia Teodorico Aragao (OAB:CE50103)
Requerido: Maria Jose De Lima Beserra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA
com força de ofício/mandado

PROCESSO: 8006948-32.2023.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR: FRANCISCO BESERRA DE ARAUJO e FRANCISCO BESERRA DE ARAUJO
RÉU: MARIA JOSE DE LIMA BESERRA

Vistos e etc.
Ingressaram FRANCISCO BESERRA DE ARAUJO e MARIA JOSE DE LIMA BESERRA com pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução], narrando os fatos contidos na exordial, ou contidos no termo de acordo tabulado durante o andamento processual em questão.
Vieram-me concluso para homologação.
É o breve relatório.
Decido.
As partes são capazes e estão devidamente representadas por profissionais habilitados. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo.
No caso em apreço, os interessados deixaram claro a intenção de não mais conviverem, acordando quanto ao divórcio, inexistindo, assim, óbice ao acolhimento do pedido.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre FRANCISCO BESERRA DE ARAUJO e MARIA JOSE DE LIMA BESERRA, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Em caso havendo alteração de nomes após o casamento, a cônjuge virago ou o cônjuge varão voltarão a usar o nome que lhe convir, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte integrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, por meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Isento de custas ante o deferimento da assistência judiciária para ambas as partes que são beneficiárias da AJG. Que por ora se defere.
Caso não seja beneficiário de AJG, com custas iniciais recolhidas, verifique-se a Serventia se há custas judiciais pendentes, intimando as partes para os devidos cumprimentos.
Honorários conforme convencionados.
Dispensado o prazo recursal, em virtude da transação das partes.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Ciência ao Ministério Público, caso haja interesse de crianças ou adolescentes.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000836-81.2022.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Stenia Gomes Peluzio
Advogado: Valdeci Francisco Bezerra De Carvalho (OAB:CE15032B)
Requerido: John Caio Gomes De Castro
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PERÍCIA MÉDICA NO INTERDITANDO

_____

Processo nº : 8000836-81.2022.8.05.0022
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA
Requerente: REQUERENTE: STENIA GOMES PELUZIO

Requerido: REQUERIDO: JOHN CAIO GOMES DE CASTRO

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento à determinação judicial contida no evento de ID 421699658, fica designado o dia 05/04/2024 às 08:40 horas para a realização da PERÍCIA MÉDICA do interditando JOHN CAIO GOMES DE CASTRO com o Perito nomeado Dr. Alexandre Rizkalla - Médico Psiquiatra - CRM 21387 | RQE 12180, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). Na oportunidade, ficam intimados as partes para comparecerem na referida perícia médica portando documento oficial de identificação.
Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 05 de Março de 2024.
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. Falcão Ferro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009555-18.2023.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Darc Thais Da Silva Oliveira (OAB:BA62256)
Requerente: W. M. D. S.
Advogado: Darc Thais Da Silva Oliveira (OAB:BA62256)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8009555-18.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução]

AUTOR: EMILIA SILVA DE SOUZA e outros
RÉU:

_____

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

0304081-13.2015.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Tiago Santos Martins
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Terceiro Interessado: Tatiana Dos Santos Araujo
Executado: Vanderson Martins De Santana
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0304081-13.2015.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação]
AUTOR:TIAGO SANTOS MARTINS
RÉU: VANDERSON MARTINS DE SANTANA

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto informado e requerido, intime-se a parte autora para informar aos autos conta bancária de sua titularidade.
Após, expeça-se ofício ao INSS para que proceda-se o desconto da pensão alimentícia em favor da Exequente junto ao benefício previdenciário do Executado no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.
Cumpra-se. Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002216-47.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Magda Ribeiro De Almeida
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Requerido: Erilande Dos Santos Da Paixão
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8002216-47.2019.8.05.0022.
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: REQUERENTE: MAGDA RIBEIRO DE ALMEIDA

REQUERIDO: REQUERIDO: ERILANDE DOS SANTOS DA PAIXÃO

Vistos, etc.

I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0501015-12.2013.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Anna Julla Rocha De Souza
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Custos Legis: Ivanice Dos Santos Rocha
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Executado: Junio Jose De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
_____
DESPACHO
PROCESSO: 0501015-12.2013.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Alimentos]
AUTOR:ANNA JULIA ROCHA DE SOUZA e outros
RÉU: JUNIO JOSE DE SOUSA

Vistos, etc.
Pesquise-se o possível endereço do Requerido através do SIEL, INFOJUD e INFOSEG.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0502899-71.2016.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: Lucas De Oliveira
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Representado: Elania De Santana De Oliveira
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Representado: Júnior Silva De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO: 0502899-71.2016.8.05.0022.
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
AUTOR: REPRESENTADO: LUCAS DE OLIVEIRA, ELANIA DE SANTANA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: REPRESENTADO: JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008912-94.2022.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Abedias De Souza Do Nascimento
Advogado: Aerson Ferreira Araujo (OAB:BA53792)
Herdeiro: Ademir Do Carmo De Jesus Nascimento
Herdeiro: Adenise Do Carmo De Jesus Nascimento Da Silva
Herdeiro: Jose De Souza Do Nascimento
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO
PROCESSO: 8008912-94.2022.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Petição de Herança]
AUTOR:ABEDIAS DE SOUZA DO NASCIMENTO
RÉU: ADEMIR DO CARMO DE JESUS NASCIMENTO e outros (2)

Vistos, etc.
Intimem-se as partes através do quanto indicado junto ao ID 400228723.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000704-24.2022.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Vilma Boaventura De Aragao
Advogado: Patricia De Oliveira De Freitas Batista (OAB:BA59411)
Herdeiro: Alexandre Da Silva Rodrigues
Advogado: Samuel D Avila Da Silva (OAB:RS97643)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO
PROCESSO: 8000704-24.2022.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:VILMA BOAVENTURA DE ARAGAO
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES

Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem.
Tendo em vista a pesquisa e requisição de informações no sistema SISBAJUD de ID. 423544682 , a qual constatou um valor em conta de R$ 3.287,84, em nome de NEY MAR DA FONTE RODRIGUES.
Desta forma, torno sem efeito a parte 2. do despacho de ID. 428821627.
Mantenha-se o cumprimento da parte 1. expedindo o ofício requerido.
Determino que seja realizada uma nova busca no sistema SISBAJUD, realizando o bloqueio dos valores, até o limite requerido para pagamento do Imposto ITD conforme solicitado em ID. 424449025, no limite de até: R$ 31.556,48 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), após, resposta positiva, determino que sejam os valores transferidos para conta judicial vinculada ao BRB JUS, para a expedição do competente alvará eletrônico.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000704-24.2022.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Vilma Boaventura De Aragao
Advogado: Patricia De Oliveira De Freitas Batista (OAB:BA59411)
Herdeiro: Alexandre Da Silva Rodrigues
Advogado: Samuel D Avila Da Silva (OAB:RS97643)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO
PROCESSO: 8000704-24.2022.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:VILMA BOAVENTURA DE ARAGAO
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES

Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem.
Tendo em vista a pesquisa e requisição de informações no sistema SISBAJUD de ID. 423544682 , a qual constatou um valor em conta de R$ 3.287,84, em nome de NEY MAR DA FONTE RODRIGUES.
Desta forma, torno sem efeito a parte 2. do despacho de ID. 428821627.
Mantenha-se o cumprimento da parte 1. expedindo o ofício requerido.
Determino que seja realizada uma nova busca no sistema SISBAJUD, realizando o bloqueio dos valores, até o limite requerido para pagamento do Imposto ITD conforme solicitado em ID. 424449025, no limite de até: R$ 31.556,48 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), após, resposta positiva, determino que sejam os valores transferidos para conta judicial vinculada ao BRB JUS, para a expedição do competente alvará eletrônico.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008674-41.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ariovaldo Nogueira Dos Santos
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Requerente: Manoel Nogueira Dos Santos
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Requerente: Ivete Nogueira Dos Santos Dias
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Requerente: Eliete Nogueira Da Cunha
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8008025-13.2022.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Família]

AUTOR: W. G. R. O. e outros
RÉU:

_____

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dia, apresentar nos autos a Certidão de Dependentes do INSS, indispensável para o regular prosseguimento do feito.
Saneado essa primeira parte, fica autorizado o Cartório a realizar consulta no sistema SISBAJUD das referidas instituições financeiras, a informar a existência de saldos, valores bancários em nome do de cujus.
Determino a expedição de ofícios as instituições, listadas abaixo para informar a existência de valores e saldos em contas/cotas ou a existência de conta FGTS, no caso da Caixa, em nome do de cujus.
a). BANCO DO BRASIL;
b). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008674-41.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ariovaldo Nogueira Dos Santos
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Requerente: Manoel Nogueira Dos Santos
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Requerente: Ivete Nogueira Dos Santos Dias
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Requerente: Eliete Nogueira Da Cunha
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8008025-13.2022.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Família]

AUTOR: W. G. R. O. e outros
RÉU:

_____

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dia, apresentar nos autos a Certidão de Dependentes do INSS, indispensável para o regular prosseguimento do feito.
Saneado essa primeira parte, fica autorizado o Cartório a realizar consulta no sistema SISBAJUD das referidas instituições financeiras, a informar a existência de saldos, valores bancários em nome do de cujus.
Determino a expedição de ofícios as instituições, listadas abaixo para informar a existência de valores e saldos em contas/cotas ou a existência de conta FGTS, no caso da Caixa, em nome do de cujus.
a). BANCO DO BRASIL;
b). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010054-36.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Julio Barbosa Nascimento Filho
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Requerente: Luis Carlos Barbosa Do Nascimento
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Requerente: Jivanildo Barbosa Do Nascimento
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Requerente: Uanderson Carlos Barbosa Nascimento
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Requerente: Katia Liane Nascimento Silva
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010054-36.2022.8.05.0022[Sucessões]
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR:JULIO BARBOSA NASCIMENTO FILHO e outros (4)
RÉU:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado o advogado da parte autora para juntar as procurações nos autos.
Barreiras-BA, 17 de novembro de 2023

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
NIELSON SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009883-45.2023.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Emanuela Feitosa Viana
Requerido: Vitoria Regina Viana Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA MÉDICA NO INTERDITANDO

Processo nº : 8009883-45.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]
Requerente: REQUERENTE: EMANUELA FEITOSA VIANA

Requerido: REQUERIDO: VITORIA REGINA VIANA DOS SANTOS

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento à determinação judicial contida no evento de ID 422442126, fica designado o dia 05/04/2024 às 09:20 horas para a realização da PERÍCIA MÉDICA na interditanda VITORIA REGINA VIANA DOS SANTOS com o Perito nomeado Dr. Alexandre Rizkalla - Médico Psiquiatra - CRM 21387 | RQE 12180, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). Na oportunidade, ficam intimados as partes para comparecerem portando documento oficial de identificação. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 05 de Março de 2024.
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. Falcão Ferro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008515-98.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: M. D. S. L.
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Representante: G. R. D. A. R. C. C. G. R. D. A.
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
_____
PROCESSO: 8008515-98.2023.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Revisão]
AUTOR: MOISES DOS SANTOS LEITE
RÉU: GRAZIELE RODRIGUES DE ALMEIDA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS ajuizada por MOISES DOS SANTOS LEITE em face de MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, GRAZIELE RODRIGUES DE ALMEIDA.
Após o transcurso regular do processo foi juntado aos autos Termo de audiência de ID nº 422854221, onde firmou-se os termos do acordo.
Parecer Ministerial de ID nº 427839727, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram-me conclusos os autos para homologação do referido acordo.

É o breve relatório.
Decido.

As partes são legitimas, o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo. Vale salientar que, embora o direito à percepção dos alimentos seja indisponível, o mesmo não ocorre com o seu quantum, que poderá ser objeto de transação entre as partes.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de alimentos firmado entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 15 da Lei 5.478/68.
Defiro a gratuidade da justiça. Honorários conforme convencionados.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Expeça-se os ofícios e mandados necessários.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0303335-82.2014.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Julia Santos De Jesus
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Terceiro Interessado: Josenilde Jose Dos Santos
Executado: Amaury Pais De Jesus
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0303335-82.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
EXEQUENTE: JULIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799), ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519)
EXECUTADO: AMAURY PAIS DE JESUS
Advogado(s): OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA36057)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO de EXECUÇÃO, sendo parte exequente JULIA SANTOS DE JESUS, representada por sua genitora e executado AMAURY PAIS DE JESUS, como devedor(a), devidamente qualificadas nos autos etc...
Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente requereu a extinção do feito, (ID: 412741961) com fundamento nos artigos 924, II e 925, do CPC.
Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de extinção feito pela parte exequente, e consequentemente extingo o processo com efeito de julgamento do mérito com fulcro no art. 487, III, (a) e artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado e demais comunicações de estilo, proceda-se inclusive baixa na distribuição.

BARREIRAS/BA, datado digitalmente
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0303335-82.2014.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Julia Santos De Jesus
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Terceiro Interessado: Josenilde Jose Dos Santos
Executado: Amaury Pais De Jesus
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0303335-82.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
EXEQUENTE: JULIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799), ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519)
EXECUTADO: AMAURY PAIS DE JESUS
Advogado(s): OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA36057)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO de EXECUÇÃO, sendo parte exequente JULIA SANTOS DE JESUS, representada por sua genitora e executado AMAURY PAIS DE JESUS, como devedor(a), devidamente qualificadas nos autos etc...
Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente requereu a extinção do feito, (ID: 412741961) com fundamento nos artigos 924, II e 925, do CPC.
Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de extinção feito pela parte exequente, e consequentemente extingo o processo com efeito de julgamento do mérito com fulcro no art. 487, III, (a) e artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado e demais comunicações de estilo, proceda-se inclusive baixa na distribuição.

BARREIRAS/BA, datado digitalmente
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003824-23.1999.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Menor: Diogo Castro De Oliveira Miranda
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0003824-23.1999.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
MENOR: Diogo Castro de Oliveira Miranda
Advogado(s): ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por DIOGO CASTRO DE OLIVEIRA MIRANDA.
A parte autora foi intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, porém quedou-se inerte.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
A lei processual estabelece como hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a negligência das partes por deixar o processo ficar parado por mais de um ano, e o abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, nos termos do art. 485, II e III do CPC.
O feito está parado há mais de um ano, tendo a parte autora não cumprido com as diligências necessárias para o bom andamento do feito.
EX POSITIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, II e III do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento da parte, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público.

BARREIRAS/BA, 12 de janeiro de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005112-58.2022.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: E. M. D. A.
Advogado: Michel Ruan Da Silva De Menezes (OAB:BA53767)
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Custos Legis: A. C. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA

PROCESSO: 8005112-58.2022.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Alimentos, Levantamento de Valor]
AUTOR:EDNA MENDES DE ALMEIDA

RÉU: ALCIONE CAVALCANTE DE ALMEIDA
Vistos e etc.
EDNA MENDES DE ALMEIDA ingressou neste Juízo com EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Alimentos, Levantamento de Valor] em face de ALCIONE CAVALCANTE DE ALMEIDA.
Após o transcurso regular do processo, atravessou a parte requerente petição (ID 392274541), na qual requer a desistência da presente ação. A manifestação do Ministério Público de ID. 412190764.
Assim sendo, face a desistência ora manifestada pela demandante, ausente apresentação de defesa pela parte ré, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, JULGANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, no ato da publicação tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se e após promova-se o arquivamento dos autos.
Isento de custas e honorários advocatícios.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8009211-37.2023.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ana Paula Conceicao Reis
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Requerido: Maria Edna Conceicao Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163
Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_____
PROCESSO: 8009211-37.2023.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela]
AUTOR:ANA PAULA CONCEICAO REIS
RÉU: MARIA EDNA CONCEICAO REIS
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5° do CPC.
Em que pese a instituição da curatela constituir medida excepcional extraordinária (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos seus direitos personalíssimos (art. art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade da interditanda MARIA EDNA CONCEICAO REIS, defiro a sua curatela provisória à pessoa de ANA PAULA CONCEIÇÃO REIS, autora nesta ação e filha da requerida, respeitada que está, em face do caso concreto, a ordem estampada no art. 747 do Código de Processo Cível, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da autora para a assinatura do compromisso.
Determino a realização de estudo social do caso, nomeando como expert a Assistente Silvania Nunes dos Santos, que deverá apresentar o aludido relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Cite-se a interditanda para comparecimento à audiência para entrevista pessoal da mesma a ser marcada pela Secretaria da Vara, após a juntada dos laudos acima mencionados, conforme a disponibilidade de pauta.
Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá a interditanda constituir advogado para se defender, e, caso não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Escoado o prazo acima fixado sem que a interditanda tenha nomeado advogado, determino, desde já, a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuar no feito no exercício da curadoria especial.
Intime-se a autora para juntar aos autos certidão negativa criminal.
Intime-se o Ministério Público.
Barreiras-BA, 1 de novembro de 2023
Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001821-16.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Danilo Santana Silva
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)
Advogado: Marilia Passos Machado (OAB:BA44483)
Requerente: Manoel Domingos Da Silva Filho
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)
Advogado: Marilia Passos Machado (OAB:BA44483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8001821-16.2023.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:DANILO SANTANA SILVA e outros
RÉU:

Vistos, etc.
Expeça-se alvará judicial competente, conforme o quanto indicado junto ao ID 427067266.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009211-37.2023.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ana Paula Conceicao Reis
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Requerido: Maria Edna Conceicao Reis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INTERROGATÓRIO INTERDITANDO

_____

Processo nº : 8009211-37.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Requerente: ANA PAULA CONCEICAO REIS

Requerido: MARIA EDNA CONCEICAO REIS

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 17/04/2024 às 09:45 horas para a realização da audiência para INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO, conforme determinação judicial de ID 417920098, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). Intimações necessárias.
Barreiras -BA, 4 de março de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001226-17.2023.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Diana Do Prado De Moura
Advogado: Eusimila Pereira De Souza (OAB:BA29872)
Requerido: Lucilene Do Prado Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INTERROGATÓRIO INTERDITANDO

_____

Processo nº : 8001226-17.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Requerente: REQUERENTE: DIANA DO PRADO DE MOURA

Requerido: REQUERIDO: LUCILENE DO PRADO BRAGA

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 17/04/2024 às 10:00 horas para a realização da audiência para INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO, conforme determinação judicial de ID 402862483, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 5 de março de 2024
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009053-79.2023.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras
Requerente: R. C. S.
Advogado: Willie Ubirajara Maximo Monfardini Costa (OAB:BA65632)
Requerido: M. M. D. S.
Advogado: Victor Hugo Dos Reis Ribeiro (OAB:BA79110)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

PROCESSO: 8009053-79.2023.8.05.0022
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:RITHIEL CONCEICAO SANTOS
RÉU: MADSLENE MOREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID. 432868944, com pedido de redesignação de audiência, com a devida justificativa fundamentada, e com documentos acostados, Defiro o pedido e determino que seja remarcada a devida audiência, sem prejuízos aos cumprimentos e prazos processuais.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000559-65.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Elivani De Souza
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Maria Eliane Carrilho De Souza
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Maria Evanilda De Souza
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Maria Elonilda De Souza Lopes
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Antonio Edivan De Sousa
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Antonio Edvar De Sousa
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Antonio Eudes De Souza
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Antonio Evando De Souza
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Edvando Carrilho De Souza
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000559-65.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA ELIVANI DE SOUZA e outros (8)
Advogado(s): ILJEIME BARBOSA DIAS (OAB:BA26525)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL em favor de MARIA ELIVANE DE SOUZA e OUTROS, herdeiros da falecida MARIA DAS NEVES DOS SANTOS. Que em razão da sua morte, o mesmo deixou a receber um saldo existente em instituições financeiras.
Nos autos em tela, foram juntados documentos imprescindíveis para o trâmite e deferimento da demanda.
A matéria não versa sobre a intervenção do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 6.858/80 dispõe acerca do pagamento, aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
A referida legislação estabelece em seu artigo 1º, que o pagamento deverá ser efetuado, em cotas iguais, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e/ou aos sucessores previstos na lei civil.
Já o seu artigo 2º dispõe que os saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, serão pagos aos sucessores previstos na referida lei.

Ademais, o art. 666 do Código de Processo Civil, assevera que não há necessidade de abertura de inventário para que os Requerentes sejam autorizados a levantar a quantia em comento.
Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PERTENCENTES AO DE CUJUS. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. CUSTAS AO FINAL. Com efeito, havendo valores em conta corrente de titularidade do de cujus, proveniente da restituição do Imposto de Renda, e existindo apenas herdeiros maiores e capazes, os quais concordam quanto ao levantamento da quantia, inexiste óbice para o ajuizamento da presente demanda de alvará. Em relação à gratuidade da justiça, considerando o valor a ser levantado, isto é, R$137.985,77, vai indeferida a benesse. No entanto, ante a impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais, possível que o pagamento das custas se dê ao final do processo, para garantir o acesso à Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 70082485905 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/11/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando a expedição do alvará competente para que as Requerentes possam levantar os valores depositados junto ao BANCO DO BRASIL em nome da de cujus MARIA DAS NEVES SANTOS.
Sem custas.
P.R.I
Cumpra-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 15 de maio de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001685-82.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: G. D. D. S. S. I.
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Requerente: E. M. I. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8001685-82.2024.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução, Partilha]

AUTOR: GERSICA DANIELLE DOS SANTOS SOUZA IGLESIAS e outros
RÉU:

_____

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia para parecer ministerial do acordo de ID nº 429432688.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010122-83.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Autor: J. A. F. A.
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Representado: A. M. S. A.
Representado: A. M. S. A.
Representado: A. M. S. A.
Representado: M. S. A.
Representado: K. S. A.
Representante: F. D. S. S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8010122-83.2022.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Revisão]

AUTOR: JOAO AUGUSTO FERREIRA ALVES
RÉU: AYSHA MARIA SANTOS ALVES e outros (5)

_____

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art.357, §4°, do CPC), ou sendo o caso, optarem pelo julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).
Escoados os prazos acima assinalados, caso uma das partes requeira a produção de provas em audiência, designo desde já audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta.
Deverão as partes proceder conforme determina o art. 455 do CPC.
Após, intime-se o Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Expedientes necessários.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005740-47.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Representado: E. S. D. J.
Representado: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO - CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO
PROCESSO: 8005740-47.2022.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Exoneração, Fixação, Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]
AUTOR(A):Em segredo de justiça e outros
REQUERIDO(A): Em segredo de justiça e outros

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação e mediação a ser designada pela Secretária da Vara, conforme disponibilidade de pauta.
Conforme art. 246, CPC, a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico. Já o § 1º-A do referido artigo, determina ainda que na ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação pelos demais meios.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a citação por "Whatsapp", desde que presentes os três elementos indutivos de verificação da autenticidade do destinatário: número de telefone, confirmação escrita e foto individual (HC n. 641.877/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/3/2021),
Dessa forma, considerando que a citação através de carta precatória/mandado restou infrutífera, determino a Citação do(a) Requerido(a) conforme requerido pela autora, observando-se as referidas cautelas. (ID 403281691)
Não havendo confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, retorne os autos ao cartório para realização da citação pelos demais meios.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011124-88.2022.8.05.0022 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Deijaci Bernardino Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Eugenia Maria Torres Dos Santos Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Celson Torres Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Joao Amilton Torres Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8011124-88.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: DEIJACI BERNARDINO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL em favor de CELSON TORRES DOS SANTOS e OUTROS, herdeiros da falecida SIRLENE TORRES DOS SANTOS. Que em razão da sua morte, o mesmo deixou a receber um saldo existente oriundo do abono do FUNDEF.
Nos autos em tela, foram juntados documentos imprescindíveis para o trâmite e deferimento da demanda.
A matéria não versa sobre a devida intervenção do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 6.858/80 dispõe acerca do pagamento, aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
A referida legislação estabelece em seu artigo 1º, que o pagamento deverá ser efetuado, em cotas iguais, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e/ou aos sucessores previstos na lei civil.
Já o seu artigo 2º dispõe que os saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, serão pagos aos sucessores previstos na referida lei.
Ademais, o art. 666 do Código de Processo Civil, assevera que não há necessidade de abertura de inventário para que os Requerentes sejam autorizados a levantar a quantia em comento.
Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PERTENCENTES AO DE CUJUS. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. CUSTAS AO FINAL.

Com efeito, havendo valores em conta corrente de titularidade do de cujus, proveniente da restituição do Imposto de Renda, e existindo apenas herdeiros maiores e capazes, os quais concordam quanto ao levantamento da quantia, inexiste óbice para o ajuizamento da presente demanda de alvará. Em relação à gratuidade da justiça, considerando o valor a ser levantado, isto é, R$137.985,77, vai indeferida a benesse. No entanto, ante a impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais, possível que o pagamento das custas se dê ao final do processo, para garantir o acesso à Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 70082485905 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/11/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando a expedição do alvará competente para que os Requerentes possam levantar os valores depositados em conta corrente, conta poupança, PIS/PASEP, FGTS, benefício social, em qualquer instituição bancária (BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL entre outros), e junto a Secretaria Estadual de Educação da Bahia os valores oriundos do FUNDEF em nome da de cujus SIRLENE TORRES DOS SANTOS.
Sem custas.
P.R.I
Cumpra-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 28 de novembro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006721-13.2021.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: M. G. M. J.
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)
Requerente: Maurits Bergman Maia Janssen
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
_____
DESPACHO
PROCESSO: 8006721-13.2021.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança]
AUTOR:M. G. M. J. e outros
RÉU:

Vistos, etc.
Tendo em vista os ofícios e documentos de respostas das instituições bancárias, conforme IDs. 426308380, 42638383, 436308384 e 425043606, bem como a petição de ID. 426474237,
Determino que seja expedido os competentes alvarás judiciais eletrônicos, através do BRB Jus, para o herdeiro MARINUS GABRIEL MAIA JANSSEN, chave PIX CPF nº 051.335.935-46.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500315-31.2016.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriano Gomes Pereira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Requerido: Rosane Silva Novais
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0500315-31.2016.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:ADRIANO GOMES PEREIRA
RÉU: ROSANE SILVA NOVAIS

Vistos, etc.
Ao Cartório para atender/cumprir as diligências necessárias. Após, devolva-se de praxe a 3ª Câmara Cível do TJBA.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500315-31.2016.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriano Gomes Pereira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Requerido: Rosane Silva Novais
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0500315-31.2016.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:ADRIANO GOMES PEREIRA
RÉU: ROSANE SILVA NOVAIS

Vistos, etc.
Ao Cartório para atender/cumprir as diligências necessárias. Após, devolva-se de praxe a 3ª Câmara Cível do TJBA.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500315-31.2016.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriano Gomes Pereira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Requerido: Rosane Silva Novais
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0500315-31.2016.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:ADRIANO GOMES PEREIRA
RÉU: ROSANE SILVA NOVAIS

Vistos, etc.
Ao Cartório para atender/cumprir as diligências necessárias. Após, devolva-se de praxe a 3ª Câmara Cível do TJBA.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500315-31.2016.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adriano Gomes Pereira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Requerido: Rosane Silva Novais
Advogado: Jam Fredson Alves Moreira (OAB:BA34371)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0500315-31.2016.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:ADRIANO GOMES PEREIRA
RÉU: ROSANE SILVA NOVAIS

Vistos, etc.
Ao Cartório para atender/cumprir as diligências necessárias. Após, devolva-se de praxe a 3ª Câmara Cível do TJBA.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003799-28.2023.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barreiras
Exequente: I. A. D. A.
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Exequente: H. V. A. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. D. A. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

PROCESSO: 8003799-28.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
ASSUNTO: [Alimentos]

AUTOR: I. A. D. A. e outros
RÉU: ALLAN DE ARAUJO SOUZA

_____

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto informado e requerido (ID 417481931), expeça-se ofício à empresa empregadora do Executado, LOJA SÃO PEDRO, afim que proceda o desconto da pensão alimentícia junto a folha salarial do Executado e credite na conta corrente indicada o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente.
Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000559-65.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Elivani De Souza
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Maria Eliane Carrilho De Souza
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Maria Evanilda De Souza
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Maria Elonilda De Souza Lopes
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Antonio Edivan De Sousa
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Antonio Edvar De Sousa
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Antonio Eudes De Souza
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Antonio Evando De Souza
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Requerente: Edvando Carrilho De Souza
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000559-65.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA ELIVANI DE SOUZA e outros (8)
Advogado(s): ILJEIME BARBOSA DIAS (OAB:BA26525)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL em favor de MARIA ELIVANE DE SOUZA e OUTROS, herdeiros da falecida MARIA DAS NEVES DOS SANTOS. Que em razão da sua morte, o mesmo deixou a receber um saldo existente em instituições financeiras.
Nos autos em tela, foram juntados documentos imprescindíveis para o trâmite e deferimento da demanda.
A matéria não versa sobre a intervenção do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 6.858/80 dispõe acerca do pagamento, aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.
A referida legislação estabelece em seu artigo 1º, que o pagamento deverá ser efetuado, em cotas iguais, aos dependentes habilitados junto à Previdência Social e/ou aos sucessores previstos na lei civil.
Já o seu artigo 2º dispõe que os saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, serão pagos aos sucessores previstos na referida lei.
Ademais, o art. 666 do Código de Processo Civil, assevera que não há necessidade de abertura de inventário para que os Requerentes sejam autorizados a levantar a quantia em comento.
Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PERTENCENTES AO DE CUJUS. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. CUSTAS AO FINAL. Com efeito, havendo valores em conta corrente de titularidade do de cujus, proveniente da restituição do Imposto de Renda, e existindo apenas herdeiros maiores e capazes, os quais concordam quanto ao levantamento da quantia, inexiste óbice para o ajuizamento da presente demanda de alvará. Em relação à gratuidade da justiça, considerando o valor a ser levantado, isto é, R$137.985,77, vai indeferida a benesse. No entanto, ante a impossibilidade momentânea de arcar com as despesas processuais, possível que o pagamento das custas se dê ao final do processo, para garantir o acesso à Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJ-RS - AI: 70082485905 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/11/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando a expedição do alvará competente para que as Requerentes possam levantar os valores depositados junto ao BANCO DO BRASIL em nome da de cujus MARIA DAS NEVES SANTOS.
Sem custas.
P.R.I
Cumpra-se.
Após trânsito em julgado, arquive-se.

BARREIRAS/BA, 15 de maio de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0304205-93.2015.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Herdeiro: Christe Ellen Batista Fanzlau
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Herdeiro: Mara Raquel Fanzlau
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Herdeiro: P. G. B. F.
Inventariante: Maria Lucia Batista Dos Santos
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Inventariado: Guido Paulo Fanzlau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

_____

Processo nº : 0304205-93.2015.8.05.0022
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Requerente: INVENTARIANTE: MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS

Requerido:

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 29/02/2024 às 09:30 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 338389703, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 14 de setembro de 2023
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0304205-93.2015.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Herdeiro: Christe Ellen Batista Fanzlau
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Herdeiro: Mara Raquel Fanzlau
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Herdeiro: P. G. B. F.
Inventariante: Maria Lucia Batista Dos Santos
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Inventariado: Guido Paulo Fanzlau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

_____

Processo nº : 0304205-93.2015.8.05.0022
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Requerente: INVENTARIANTE: MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS

Requerido:

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 29/02/2024 às 09:30 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 338389703, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de

Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.
Barreiras-BA, 14 de setembro de 2023
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8009396-75.2023.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Arlan Pereira De Matos
Advogado: Dilanarte Fernandes De Oliveira (OAB:GO60555)
Requerido: Dyesson De Jesus Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163
Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009396-75.2023.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:ARLAN PEREIRA DE MATOS
RÉU: DYESSON DE JESUS MATOS
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5° do CPC.
Em que pese a instituição da curatela constituir medida excepcional extraordinária (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos seus direitos personalíssimos (art. art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade da interditanda DYESSON DE JESUS MATOS, defiro a sua curatela provisória à pessoa de ARLAN PEREIRA DE METOS, autora nesta ação e genitora da requerida, respeitada que está, em face do caso concreto, a ordem estampada no art. 747 do Código de Processo Cível, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da autora para a assinatura do compromisso.
Determino a realização de estudo social do caso, nomeando como expert a Assistente Silvania Nunes dos Santos, que deverá apresentar o aludido relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nomeio como expert o Médico Enock Luz, para a realização de perícia médica sobre o interditando, devendo apresentar o seu relatório no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários no valor da tabela publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.
Cite-se a interditanda para comparecimento à audiência para entrevista pessoal da mesma a ser marcada pela Secretaria da Vara, após a juntada dos laudos acima mencionados, conforme a disponibilidade de pauta.
Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá a interditanda constituir advogado para se defender, e, caso não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Escoado o prazo acima fixado sem que a interditanda tenha nomeado advogado, determino, desde já, a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuar no feito no exercício da curadoria especial.
Intime-se a autora para juntar aos autos certidão negativa criminal.
Intime-se o Ministério Público.
Barreiras-BA, 24 de outubro de 2023
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
SENTENÇA

8005461-27.2023.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras
Requerente: A. F. D. S.
Requerente: I. B. D. F. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

_____
SENTENÇA
com força de ofício/mandado
_____
PROCESSO: 8005461-27.2023.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR: AMANDA FERREIRA DA SILVA e outros e AMANDA FERREIRA DA SILVA e outros
RÉU:

Vistos e etc.
Ingressaram AMANDA FERREIRA DA SILVA e outros e com pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução], narrando os fatos contidos na exordial, ou contidos no termo de acordo tabulado durante o andamento processual em questão.
Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo.
Vieram-me concluso para homologação.

É o breve relatório.
Decido.
As partes são capazes e estão devidamente representadas por profissionais habilitados. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo. Noutra via, cumpre-nos asseverar que a pensão alimentícia e o regime de guarda atende aos interesses superiores da criança/adolescente.
No caso em apreço, os interessados deixaram claro a intenção de não mais conviverem, acordando quanto ao divórcio, partilha de bens, guarda e alimentos dos filhos, inexistindo, assim, óbice ao acolhimento do pedido.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre AMANDA FERREIRA DA SILVA e outros e , pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
A cônjuge virago ou o cônjuge varão voltarão a usar o nome que lhe convir, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte intergrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.
Isento de custas ante o deferimento da assistência judiciária que ora se defere. Honorários conforme convencionados.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, por meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Dispensado o prazo recursal, em virtude da transação das partes.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, § único, do CPC). Certifique-se.
Ciência ao Ministério Público, caso haja interesse de crianças ou adolescentes.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema cartorário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008925-59.2023.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barreiras
Exequente: R. D. L. O.
Advogado: Ademar Pazze Junior (OAB:BA42650)
Executado: C. W. S. F.
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCESSO: 8008925-59.2023.8.05.0022 [Alimentos]
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
AUTOR:ROSIANE DE LIMA OLIVEIRA
RÉU: CLESIO WESSELEY SANTOS FERREIRA

_____

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedi a habilitação do procurador da parte requerida, conforme solicitado na petição de ID 421735460.
Barreiras-BA, 23 de novembro de 2023

Geovana Muniz Ruella Comparin
Analista Judiciária
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8000542-92.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: M. V. D. O.
Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)
Autor: E. K. C. D. O. C.
Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)
Reu: J. C. D. S.
Advogado: Ana Camyla Platero Oliveira (OAB:GO66826)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000542-92.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
AUTOR: M. V. D. O. e outros
Advogado(s): JESSICA PEDRITA VIRGENS VIEIRA (OAB:TO11.066), JURACY LOULA DE LIMA (OAB:BA52058)
REU: JANDER CARLOS DOURADO SILVA
Advogado(s): ANA CAMYLA PLATERO OLIVEIRA (OAB:GO66826)

DESPACHO
Vistos e etc.
À parte autora acerca da contestação.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 25 de outubro de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002741-58.2021.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Requerente: Ricardo Anastacio Viegas Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Anastacio Viegas
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097)
Requerido: Itaciara Ferreira De Carvalho Viegas
Testemunha: Anderson Itassu De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002741-58.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: RICARDO ANASTACIO VIEGAS registrado(a) civilmente como RICARDO ANASTACIO VIEGAS
Advogado(s): LARISSA COSTA ANDRADE (OAB:BA60692), JARDIMELIA CANTUARIO SILVA BASTOS (OAB:BA53097)
REQUERIDO: ITACIARA FERREIRA DE CARVALHO VIEGAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Tendo em vista o quanto requerido em audiência, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim que demonstre o extrato bancário da parte Requerente no período de junho de 2020.
Cumpra-se. Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 10 de maio de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003811-13.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: E. V. C. A.
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Representante: T. S. C.
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Reu: B. S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

---

DESPACHO

PROCESSO: 8003811-13.2021.8.05.0022.
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: AUTOR: E. V. C. A.
REPRESENTANTE: TAMIRES SANTANA COSTA

REQUERIDO: REU: BRUNO SOUZA ARAUJO

Vistos, etc.

I - Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

II - Transcorrendo o prazo acima in albis, Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8007989-05.2021.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: A. C. M.
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Requerido: D. D. S. S.
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
_____
DESPACHO
PROCESSO: 8007989-05.2021.8.05.0022
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Casamento]
AUTOR:AMELIA CARDOSO MAGALHAES
RÉU: DENIVAN DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc.
Intime-se o Ministério Público acerca do acordo realizado entre as partes, conforme ID 385709334.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para informarem se foi realizada a avaliação do bem objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, 14 de novembro de 2023

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000340-43.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Bernardes Ferreira Neto
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Interessado: Guilherme Bernardes Ferreira Rep Por Saara Rafaela Gonçalves De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000340-43.2012.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:ANTONIO BERNARDES FERREIRA NETO
RÉU: Guilherme Bernardes Ferreira Rep Por Saara Rafaela Gonçalves de Castro

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo legal, acerca da Certidão do Oficial de ID 304578235 e requerer o que reputar devido.

Barreiras-BA, 16 de agosto de 2023

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000340-43.2012.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Bernardes Ferreira Neto
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Interessado: Guilherme Bernardes Ferreira Rep Por Saara Rafaela Gonçalves De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000340-43.2012.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:ANTONIO BERNARDES FERREIRA NETO
RÉU: Guilherme Bernardes Ferreira Rep Por Saara Rafaela Gonçalves de Castro

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo legal, acerca da Certidão do Oficial de ID 304578235 e requerer o que reputar devido.

Barreiras-BA, 16 de agosto de 2023

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003899-23.2003.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ozia Maria Da Conceicao
Advogado: Rosenita Pereira Dos Santos (OAB:BA27926)
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Interessado: Eneias Jose Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003899-23.2003.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Investigação de Paternidade, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: OZIA MARIA DA CONCEICAO
RÉU: Eneias Jose Hora

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para ciência do Despacho prolatado nos autos no ID 314660616.
INTIMAÇÃO das partes, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem sobre o interesse em aderir ao Juízo 100% Digital, a fim de que o vertente processo seja remetido e sentenciado nos Núcleos de Justiça 4.0. Conforme atos disponíveis no endereço eletrônico: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/juizo-100-digital/

Barreiras-BA, 16 de agosto de 2023

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretária/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003899-23.2003.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ozia Maria Da Conceicao
Advogado: Rosenita Pereira Dos Santos (OAB:BA27926)
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Interessado: Eneias Jose Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003899-23.2003.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Investigação de Paternidade, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: OZIA MARIA DA CONCEICAO
RÉU: Eneias Jose Hora

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para ciência do Despacho prolatado nos autos no ID 314660616.
INTIMAÇÃO das partes, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem sobre o interesse em aderir ao Juízo 100% Digital, a fim de que o vertente processo seja remetido e sentenciado nos Núcleos de Justiça 4.0. Conforme atos disponíveis no endereço eletrônico: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/juizo-100-digital/

Barreiras-BA, 16 de agosto de 2023

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretária/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003899-23.2003.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ozia Maria Da Conceicao
Advogado: Rosenita Pereira Dos Santos (OAB:BA27926)
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Interessado: Eneias Jose Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

_____

PROCESSO: 0003899-23.2003.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Investigação de Paternidade, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: OZIA MARIA DA CONCEICAO
RÉU: Eneias Jose Hora

_____

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para ciência do Despacho prolatado nos autos no ID 314660616.
INTIMAÇÃO das partes, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem sobre o interesse em aderir ao Juízo 100% Digital, a fim de que o vertente processo seja remetido e sentenciado nos Núcleos de Justiça 4.0. Conforme atos disponíveis no endereço eletrônico: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/juizo-100-digital/

Barreiras-BA, 16 de agosto de 2023

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretária/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8000598-62.2022.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Claudirene Vieira Da Silva Santos
Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA57757)
Advogado: Cassia Maria Pereira De Almeida Machado (OAB:BA63731)
Requerido: Fabricio Braga Da Costa Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000598-62.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: CLAUDIRENE VIEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): CASSIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO (OAB:BA63731), TALITA BARRETO OLIVEIRA (OAB:BA57757)
REQUERIDO: FABRICIO BRAGA DA COSTA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, tendo como requerente/autor CLAUDIRENE VIEIRA DA SILVA SANTOS em face de FABRICIO BRAGA DA COSTA SANTOS.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência, bem como o Código de Processo Civil em seus artigos 693 a 699.
Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremante restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.
Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais."
Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente as partes não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se, preenchido está os requisitos necessários.
Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada: "Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 294, 311 e 695 do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos com relação a possibilidade de concessão da tutela antecipada para a decretação do Divórcio do casal, sem o estabelecimento do contraditório, entendo que não poderá haver prejuízo para a Ré, visto que não existe a reversão do Divórcio para a manutenção do casamento, em razão da vontade expressa de um dos cônjuges, que demonstra a ruptura da relação afetiva, conforme entendimento já firmado por vários Tribunais, a exemplo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EC 66/2010.
Possibilidade de ser concedida uma sentença parcial de mérito, em face da nova redação do parágrafo 1º do artigo 162 do CPC.
AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059163402, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 07/04/2014) Também sobre o tema, doutrinou o professor Gelson Amaro de Souza, em artigo publicado no site eletrônico http://www.gelsonamaro.com, conforme consulta
realizada na data de hoje, às 13:59 horas:
AÇÃO DE DIVÓRCIO DIREITO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. PEDIDO DE PARTILHA DOS LOCATIVOS RECEBIDOS PELO AUTOR APÓS A SEPARAÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. Se a questão relativa aos locativos do imóvel objeto de partilha já foi alvo de decisão judicial, descabe à parte repristinar tal questionamento, quando inexistem fatos novos a justificar seu reexame, pois se encontra coberto pelo manto de preclusão. Inteligência do art. 473 do CPC. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70057872301, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/02/2014)
(TJ-RS - AI: 70057872301 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26/02/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2014)
Assim sendo, diante dos fundamentos acima adotados, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA do direito reclamado pela Autora e, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, CLAUDIRENE VIEIRA DA SILVA SANTOS e FABRICIO BRADA DA COSTA SANTOS.
Intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias.
Após, inclua-se o feito na pauta de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade.
Depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbação do Divórcio concedido, retificando o nome da cônjuge varoa para o de solteira, qual seja, CLAUDIRENE VIEIRA DA SILVA.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 18 de agosto de 2023.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502742-98.2016.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edivan Alves Dos Santos
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Requerido: Aldenice Pinheiro De Aguiar
Terceiro Interessado: Amilton Barbosa Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502742-98.2016.8.05.0022[Reconhecimento / Dissolução]
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
AUTOR:EDIVAN ALVES DOS SANTOS
RÉU: ALDENICE PINHEIRO DE AGUIAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação contida no id (422674383)
Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado, para no prazo de 10 dias informar novo endereço da parte requerida sob pena de extinção.
Barreiras-BA, 4 de dezembro de 2023

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretária/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502742-98.2016.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edivan Alves Dos Santos
Advogado: Delvania De Almeida Borges (OAB:BA42377)
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Requerido: Aldenice Pinheiro De Aguiar
Terceiro Interessado: Amilton Barbosa Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502742-98.2016.8.05.0022[Reconhecimento / Dissolução]
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
AUTOR:EDIVAN ALVES DOS SANTOS
RÉU: ALDENICE PINHEIRO DE AGUIAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à determinação contida no id (422674383)
Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado, para no prazo de 10 dias informar novo endereço da parte requerida sob pena de extinção.

Barreiras-BA, 4 de dezembro de 2023

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretária/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001130-36.2022.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Kassia Crisostomo Macedo

Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Requerido: Augusto Ribeiro De Macedo
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Requerido: Diana Maria Suarez Mutti De Macedo
Advogado: Sergio Ricardo Andrade De Carvalho (OAB:BA16535)
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001130-36.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
CUSTOS LEGIS: KASSIA CRISOSTOMO MACEDO
Advogado(s): DRIELLY RODRIGUES DA COSTA SANTOS (OAB:BA62400)
REQUERIDO: AUGUSTO RIBEIRO DE MACEDO e outros
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU (OAB:BA36980), SERGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO (OAB:BA16535), JOAO LUCAS BATISTA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS BATISTA DE ALMEIDA (OAB:BA62472), SACHA SUAREZ MUTTI DE MACEDO MAIA (OAB:BA47301)

DESPACHO
Vistos, etc.
Consta em andamento o Conflito de Competência n. 0006203-87.2006.8.05.0022, e n° 8011532-14.2023.8.05.0000, que visa definir o Juízo competente para julgamento da mesma matéria veiculada no presente processo.
Sendo assim, determino a suspenção do feito até o julgamento do referido Conflito de Competência.
Cumpra-se. Intime-se.
Barreiras-BA, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8004410-83.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Sandra Brandao Filardi

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 8004410-83.2020.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: SANDRA BRANDAO FILARDI

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 418620413, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0302362-64.2013.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Radio Barreiras Ltda

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0302362-64.2013.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: RADIO BARREIRAS LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID420820568, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0302378-18.2013.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Imobiliaria Divisa

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0302378-18.2013.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: Imobiliaria Divisa

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 420818023, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO

Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0001482-92.2006.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Jose Bispo De Belem
Exequente: Municipio De Barreiras

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0001482-92.2006.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Execução Contratual, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: Jose Bispo de Belem

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 420796955, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0300172-94.2014.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Executado: Luanne Carla Antonio Carlos Neto E Jean

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0300172-94.2014.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: LUANNE CARLA ANTONIO CARLOS NETO e JEAN

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 416911818, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 4 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)

Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0007409-05.2007.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Executado: Allanbick Eventos Culturais Ltda
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0007409-05.2007.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: ALLANBICK EVENTOS CULTURAIS LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 417915467, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010666-71.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Nilson Pamplona

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010666-71.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NILSON PAMPLONA
Advogado(s):

DESPACHO
A presente execução fiscal se encontra paralisada aguardando que o Credor promova o andamento do feito.
Os processos não podem se eternizar aguardando que as partes procedam com as diligências processuais que lhe competem, motivo pelo qual, determino a intimação do Credor para manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Impõe-se destacar que a intimação via portal PJe configura intimação pessoal, nos termos do artigo 9º, caput e §1º, da Lei 11.419/06.

BARREIRAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504338-83.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Thaisa Zanandreia Santiago Leitao
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504338-83.2017.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: THAISA ZANANDREIA SANTIAGO LEITAO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários do credor e advogado.
BARREIRAS, BAHIA 16 de agosto de 2023
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001199-34.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Angical
Advogado: Livia Maria Chrisostomo Ferreira (OAB:BA27501)
Advogado: Giovanio Barbosa Pinto (OAB:MT14181)
Executado: Hilton De Matos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001199-34.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ANGICAL
Advogado(s): GIOVANIO BARBOSA PINTO (OAB:MT14181), LIVIA MARIA CHRISOSTOMO FERREIRA (OAB:BA27501)
EXECUTADO: HILTON DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
A presente execução fiscal se encontra paralisada aguardando que o Credor promova o andamento do feito.
Os processos não podem se eternizar aguardando que as partes procedam com as diligências processuais que lhe competem, motivo pelo qual, determino a intimação do Credor para manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Impõe-se destacar que a intimação via portal PJe configura intimação pessoal, nos termos do artigo 9º, caput e §1º, da Lei 11.419/06.

BARREIRAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504338-83.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Thaisa Zanandreia Santiago Leitao
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504338-83.2017.8.05.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: THAISA ZANANDREIA SANTIAGO LEITAO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data fica intimado o Município de Barreiras-BA., para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 209/2023 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 417494495, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 399380607, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 4 de março de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504338-83.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Thaisa Zanandreia Santiago Leitao

Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504338-83.2017.8.05.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: THAISA ZANANDREIA SANTIAGO LEITAO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários do credor e advogado.
BARREIRAS, BAHIA 16 de agosto de 2023
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504338-83.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Thaisa Zanandreia Santiago Leitao
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Interessado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504338-83.2017.8.05.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: THAISA ZANANDREIA SANTIAGO LEITAO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 30.11.2023, ID's. 417494486 / 417494495 (RPV).
Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento do Ofício de ID. 417494486 no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 4 de março de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
8009541-68.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nadia Maria Aires De Alencar Aquino
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009541-68.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: NADIA MARIA AIRES DE ALENCAR AQUINO
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES registrado(a) civilmente como DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de ação declaratória de isenção de IRPF movida por NÁDIA MARIA AIRES DE ALENCAR AQUINO em desfavor do ESTADO DA BAHIA com pretensão de reconhecimento de situação de isenção do pagamento de imposto de renda com pedido de restituição de valores suportados indevidamente.
A Autora alega ser portadora de neoplasia maligna de mama direita - CÂNCER EC: II (T2N0M0), acostando aos autos relatório médico.
Aduz que, em razão da referida doença, tem direito de isenção do IRPF com base na Lei 7.713/1988.
Postergada a análise da tutela de urgência, o Estado da Bahia foi citado e apresentou contestação de ID 376541010, alegando não comprovação da doença.
O Réu afirmar que a doença foi diagnosticada em 2016 e a Autora se tratou a referida "quando foi realizado procedimento para sua extirpação, seguido de tratamento".
Alega inaplicabilidade da súmula 627 do STJ, porquando a súmula somente deve ser interpretada e aplicada para as pessoas que ainda forem portadoras de doenças insculpidas no rol previsto na Lei 7.713/1988, pois "a redução da carga tributária servidia como uma compensação pelos seus gastos no tratamento".
Réplica apresentada.
Instadas para produzirem provas, a Autora requereu o julgamento da lide e a Ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial.
É o relatório.
Decido.
A presente demanda comporta julgamento antecipado com indeferimento da prova requerida pela parte Ré, pois a prova pericial requerida pelo Estado da Bahia tem condão de avaliar se a Autora ainda possui (ou não) câncer.
A referida prova, assim, se mostra completamente prescindível para o deslinde da matéria, pois desnecessário comprovar o atual estado de saúde da Autora quando se encontra incontroversa nos autos a condição de pessoa acometida por neoplasia maligna.
Inexistindo qualquer nulidade ou vício processual, o feito se encontra apto para julgamento nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Autora pretende obter declaração de isenção de IRPF em razão de diagnóstico de câncer de mama no ano de 2016 (neoplasia maligna).
Consta dos autos relatório médico datado de 09/08/2022 subscrito por médica oncologista que assim afirmou (ID 292529033):

“A Sra. NADIA MARIA AIRES DE ALENCAR AQUINO, 62 anos, é acompanhada neste serviço de oncologia clínica (Dra. Adriana Hassan) devido ao diagnóstico de neoplasia maligna da mama direitia - EC: II(T2N0M0) - triplo negativo.
Foi submetida à adenomastectomia com preservação de CAP em 27/07/2016, cujos laudos anatomopatológico e imunohistoquínimo evidenciaram um carcinoma ductal invasivo, medindo 23 cm, com CDis associado, margens livres, ausência de neoplasia em 03 linfonodos sentinela avaliados (0/3), RE e RP negativos, HER2 negativo, KI67; 85-90%.
Realizou quimuiterapia adjuvante com esquema ddACx4-Paclitaxel semanal x12, porém evoluiu com toxicidade proibitiva (pnemonite), sen~o suspenso o Paclitaxel semanal após 6º ciclo, realizado em 09/12/2016. Realizou radioterapia adjuvante de 09/01/2017 até 17/02/2017. No momento, encontra-se em seguimento oncológico, incluindo realização de consultas e exames periódicos.”
É incontroverso nos autos que a Autora foi diagnosticada com neoplasia maligna no ano de 2016 e que se submeteu aos tratamentos para fins de tratamento.
A neoplasia maligna se encontra como uma das patologias/condições previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88 como causas de isenção de imposto de renda, assim disposto o referido dispositivo:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
O ponto jurídico controvertido nos autos diz respeito à possibilidade (ou não) de conceder a isenção de IRPF para pessoas que lograram êxito no tratamento contra o câncer.
O Estado da Bahia afirma que a isenção deve ser aplicada de forma restritiva e, como o dispositivo em questão garante a isenção para “portadores” de neoplasia maligna, após a cura da referida doença, não mais subsistiria a condição que permite a isenção.
Embora o entendimento jurisprudencial acerca de isenção de tributo seja restritiva, percebe-se que a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça admite que as pessoas que lograram sucesso no tratamento contra doenças previstas no referido inciso obtenham isenção de IRPF.
Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Especial 1.836.364 de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho com a seguinte ementa:
DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTE RECORRENTE ACOMETIDA POR CARDIOPATIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.
[...]
2. A controvérsia de mérito da causa cinge-se a definir se a isenção do Imposto de Renda referida no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988 exige a contemporaneidade dos sintomas da doença que acomete o contribuinte; ou se, ao revés, tal requisito é dispensável, bastando a comprovação do acometimento de alguma das moléstias listadas no dispositivo.
3. A parte recorrente foi diagnosticada com cardiopatia grave, determinada pela oclusão, parcial ou completa, de um ou mais vasos coronarianos, artérias que irrigam o músculo cardíaco (fls. 848).
Tal circunstância foi certificada pela sentença, após a produção de prova pericial, e pelo acórdão recorrido, que adotou os fundamentos do Juízo Sentenciante como razões decisórias.
4. Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente. O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016.
5. Diante do cenário delineado pelo aresto impugnado, percebe-se que este encontra-se em contrariedade com o entendimento deste Tribunal Superior. Afinal, conforme a jurisprudência do STJ, a
contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988.
Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019; RMS 57.058/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2018; REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2017.
6. O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos.
7. Recurso Especial do Contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar o seu direito à isenção do Imposto de Renda a que se refere o art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988; e (b) condenar a UNIÃO ao ressarcimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, desde o ano-base de 2011 (objeto da Declaração de Ajuste de 2012). (REsp n. 1.836.364/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 17/6/2020.)
(grifos e supressões nossas)
O eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também firmou o entendimento em processo idêntico ao da Autora, concedendo a isenção de IRPF para pessoa que logrou cura contra o câncer, inclusive em demanda que não foi realizada perícia médica.
A ementa do acórdão proferido no julgamento do processo 0707433-56.2021.8.07.0018 assim dispôs:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCER DE MAMA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LAUDO PARTICULAR. PERÍCIA OFICIAL CONTEMPORÂNEA. RECIDIVA DA ENFERMIDADE. CURA DA PACIENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. SÚMULAS Nº 598 E 627 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Cuida-se de agravo interno contra decisão que, em sede de recurso de apelação interposto em ação declaratória visando a isenção de IR e contribuição previdenciária, julgou monocraticamente o recurso, na forma do art. 932, IV, a, do CC, por ser con-

trário à súmula do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. No presente agravo interno, o Distrito Federal e o instituto de previdência reiteram as alegações deduzidas no apelo aduzindo que a concessão da isenção ocorreu a revelia de laudo médico oficial e sem comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou recidiva da doença, pelo que defende o afastamento da Sumula nº 627 do STJ ao caso dos autos, por se tratar de câncer mamário com alto índice de cura.
2. A controvérsia dos autos está centrada em definir se o laudo particular, ainda que ausente perícia médica oficial contemporânea apontando a atualidade dos sintomas ou recidiva da enfermidade, seria suficiente para reconhecer a isenção do imposto de renda e do recolhimento da contribuição previdenciária à paciente, supostamente curada de câncer de mama.
3. Sobre o tema, a posição consagrada na Súmula nº 627 do STJ preceitua que "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". 3.1. Isso porque, mesmo que o paciente após submetido a tratamento se apresente relativamente curado, sem sinais de recidiva da enfermidade, ainda assim será devida a isenção, pois o benefício objetiva minorar o sacrifício do contribuinte reduzindo os encargos financeiros relativos aos acompanhamentos médicos periódicos, aquisição de medicações, além de manter cuidados adicionais com a saúde. 3.2. Desta feita, as pessoas portadoras de neoplasia maligna, ou outras doenças graves, são isentas da incidência de imposto de renda sobre o valor auferido a título de aposentadoria, pensão ou reforma, inexistindo restrição temporal ou de recidiva da enfermidade, tampouco condicionamento do benefício à eventual cura da moléstia. 3.3. Precedente: "O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos." (REsp n. 1.836.364/RS, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe de 17/6/2020.)
4. Noutro giro, a Súmula nº 598 do STJ revela ser "desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova". 4.1. No caso, restou suficientemente comprovado que a autora padeceu de carcinoma de mama devidamente diagnosticado, sendo inclusive submetida ao procedimento de mastectomia, conforme diversos relatórios médicos anexados aos autos, além de exames laboratoriais, se revelando desnecessária apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial do benefício.
5. Portanto, a isenção do imposto de renda e contribuição previdenciária aos portadores de neoplasia maligna está prevista em lei (art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88 e art. 61, §1º, da LC 768/08) e independente da contemporaneidade dos sintomas ou condicionamento a eventual cura da moléstia (Súmula n. 627 do STJ), tampouco da apresentação de laudo oficial (Súmula n. 598 do STJ), inexistindo motivo para reforma da decisão agravada.
6. Agravo interno improvido.
A única alegação do Estado da Bahia diz respeito à contemporaneidade da doença, não havendo impugnação especificada quanto aos documentos juntados pela Autora que comprovam de forma cabal ter a Autora sido diagnosticada com neoplasia maligna e submetida aos tratamentos correspondentes para a cura da referida doença.
A isenção, portanto, deve ser conferida para a Autora nos moldes do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988, reconhecendo-se a cobrança indevida dos valores e, por sua vez, a obrigatoriedade da repetição dos valores para a Autora.
Quanto à obrigação de fazer, entendo por conferir tutela de urgência em sentença, uma vez que há nos autos elementos de prova que indicam a probabilidade do direito da Autora, bem como risco ao resultado útil do processo com a demora em ser concedida de forma imediata a isenção do IPRF para a Autora.
Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos da parte Autora para:
i) declará-la isenta do pagamento de IRPF com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, em razão de diagnóstico de neoplasia maligna;
ii) conceder tutela de urgência em sentença para determinar que o Estado da Bahia suspenda os descontos referente ao IRPF, conferindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para implementação em folha, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil) a cada descumprimento, limitado ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
iii) determinar a restituição dos valores indevidamente cobrados a título de IRPF da Autora, observando-se a prescrição quinquenal a contar da data do pedido administrativo ID 292529041. Os valores deverão ser atualizados em conformidade com o Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, com aplicação da SELIC a partir da vigência da EC 113/2021.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, devendo o percentual ser fixado após liquidação de sentença em atenção ao artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Barreiras - BA, 04 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010545-43.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Empreendimentos Turisticos Do Medio Sao Francisco Ltda
Exequente: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010545-43.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DO MEDIO SAO FRANCISCO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
A presente execução fiscal se encontra paralisada aguardando que o Credor promova o andamento do feito.
Os processos não podem se eternizar aguardando que as partes procedam com as diligências processuais que lhe competem, motivo pelo qual, determino a intimação do Credor para manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Impõe-se destacar que a intimação via portal PJe configura intimação pessoal, nos termos do artigo 9º, caput e §1º, da Lei 11.419/06.

BARREIRAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0507749-37.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Judson Luiz Braganca

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0507749-37.2017.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: JUDSON LUIZ BRAGANCA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 417915487, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002668-18.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Zilmara Moreira Cruz
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8002668-18.2023.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ZILMARA MOREIRA CRUZ

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Recurso interposto no ID 425537270, fica intimada a parte Apelada para, no prazo legal de 30 (trinta) dias, apresentar Contrarrazões

BARREIRAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.

RAYLLA MARQUES PACHECO
Estagiária
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0006691-71.2008.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Claudia Aguiar Da Paixao
Executado: Claudia Aguiar Da Paixao
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0006691-71.2008.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CLAUDIA AGUIAR DA PAIXAO, CLAUDIA AGUIAR DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Recurso interposto no ID 426611342, fica intimada a parte Apelada para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões

BARREIRAS/BA, 29 de fevereiro de 2024.

RAYLLA MARQUES PACHECO
Estagiária
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8000451-75.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ananias Pereira Da Silva
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000451-75.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANANIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): FABRICIO FERNANDES COELHO (OAB:BA39976)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8000451-75.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ananias Pereira Da Silva
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000451-75.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANANIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): FABRICIO FERNANDES COELHO (OAB:BA39976)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000451-75.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ananias Pereira Da Silva
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000451-75.2018.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANANIAS PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

BARREIRAS, BAHIA 5 de março de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8002347-17.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dayvison Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia
Reu: Polícia Militar Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002347-17.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DAYVISON DOS SANTOS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos em ID 363422724.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou sua impugnação em ID 424340715.
Em evento 424380985 a parte Credora concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública.
Em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como o Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado, conforme sentença de ID 218065501.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002347-17.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dayvison Dos Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Reu: Polícia Militar Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002347-17.2022.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: DAYVISON DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data fica intimado o Estado da Bahia, para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal aos ofícios de n. 128 e 129 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID's. 432613987 / 432613988, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 424591899, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 5 de março de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500874-51.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ana Rita De Cassia De Souza Lima
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Laissa Lais Lopes Costa (OAB:BA33624)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500874-51.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANA RITA DE CASSIA DE SOUZA LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 1 de fevereiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500874-51.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ana Rita De Cassia De Souza Lima
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Advogado: Laissa Lais Lopes Costa (OAB:BA33624)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500874-51.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANA RITA DE CASSIA DE SOUZA LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 22.02.2024, ID's. 432385609 / 432378405.
Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em:http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 5 de março de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007880-25.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sebastiana Francisca De Almeida Santos
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163

Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007880-25.2020.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SEBASTIANA FRANCISCA DE ALMEIDA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 14 de dezembro de 2023
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007880-25.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sebastiana Francisca De Almeida Santos
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007880-25.2020.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SEBASTIANA FRANCISCA DE ALMEIDA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor do Ofício Requisitório/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedido em: 27.02.2024, ID. N°. 432994804.
Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento do Ofício acima discriminado, no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 5 de março de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007510-75.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Izan Quixabeira Conegundes
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007510-75.2022.8.05.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAN QUIXABEIRA CONEGUNDES

REU: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 13 de dezembro de 2023
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007510-75.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Izan Quixabeira Conegundes
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007510-75.2022.8.05.0022
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZAN QUIXABEIRA CONEGUNDES

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data fica intimado o Estado da Bahia, para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal aos ofícios de ns. 093 e 094 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID1s. 432526655 / 432526627, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 416752039, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 5 de março de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503164-73.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Erika Tayomara Cordeiro Dos Santos
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503164-73.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ERIKA TAYOMARA CORDEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 16 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503164-73.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Erika Tayomara Cordeiro Dos Santos
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras
Advogado: Tulio Machado Viana (OAB:BA53152)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503164-73.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ERIKA TAYOMARA CORDEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 27.02.2024, ID's. 432950478 / 432955905.
Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento dos Ofícios acima relacionados no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 5 de março de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502064-83.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jailson Ferreira Bispo
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502064-83.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JAILSON FERREIRA BISPO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 15 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502064-83.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jailson Ferreira Bispo
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502064-83.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JAILSON FERREIRA BISPO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data fica intimado o Município de Barreiras-BA., para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 085 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 432613964, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 417725846, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 5 de março de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502064-83.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jailson Ferreira Bispo
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502064-83.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JAILSON FERREIRA BISPO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 15 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502064-83.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jailson Ferreira Bispo
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502064-83.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JAILSON FERREIRA BISPO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 24.02.2024, ID's. 432613961 e 432613964 (RPV).
Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento do Ofício de ID. 432613961, no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 5 de março de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503935-17.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivaneide Coimbra Tavares
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503935-17.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: IVANEIDE COIMBRA TAVARES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Decreto n° 106/2023, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos a informação COMPLEMENTAR abaixo relacionada, necessária para o preenchimento do Formulário para requisição de Precatório.

Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 18 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503935-17.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivaneide Coimbra Tavares
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503935-17.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: IVANEIDE COIMBRA TAVARES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data fica intimado o Município de Barreiras-BA., para, após tomar ciência do ato em tela, dar cumprimento no prazo legal ao ofício de n. 081 /2024 - Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ID. 432523479, acrescido das correções legais, em cumprimento à decisão de ID. 399468454, prolatada nos autos supra.

BARREIRAS, BAHIA 5 de março de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503935-17.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivaneide Coimbra Tavares
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503935-17.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: IVANEIDE COIMBRA TAVARES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Decreto n° 106/2023, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos a informação COMPLEMENTAR abaixo relacionada, necessária para o preenchimento do Formulário para requisição de Precatório.

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 18 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503935-17.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivaneide Coimbra Tavares
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503935-17.2017.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: IVANEIDE COIMBRA TAVARES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 23.02.2024, ID's. 432515191 / 432523479 (RPV).
Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da comprovação da intimação das partes, realizar o protocolamento do Ofício de ID. 432515191, no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado

BARREIRAS, BAHIA 5 de março de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008038-46.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Janeide Alves Cruz
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Apelado: Municipio De Barreiras
Advogado: Maria Denise Figueiredo De Andrade Camargo (OAB:BA9739)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8008038-46.2021.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JANEIDE ALVES CRUZ

APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 5 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8002704-26.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: B. A. D. J.
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Interessado: Mariany Jesus Da Silva Oliveira
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002704-26.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: B. A. D. J. e outros
Advogado(s): RODRIGO SILVA BORGES DE SANTANA (OAB:BA37384)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar ajuizada por B.A.D.J., menor impúbere, representado por sua mãe MARIANY JESUS DA SILVA ALVES, em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Em petição de Id. 433310689 (fls. 04/07) a parte Autora alega:
“O Autor, criança em tenra idade, nascido no dia 28/07/2023, com seis meses e um dia semana de vida, foi diagnosticado como portador de Braquicefalia moderada (cid Q 67-3), uma espécie de assimetria craniana que tem no diagnóstico a necessidade de um tratamento precoce, fator fundamental para que tal deformidade seja corrigida ainda nos primeiros meses de vida com sucesso, evitando-se assim uma futura intervenção neurocirúrgica.
A assimetria craniana é uma enfermidade caracterizada pela desproporção ou achatamento em uma ou mais regiões da circunferência craniana, e quando diagnosticada e tratada a tempo tem solução relativamente simples, mediante a utilização de órteses cranianas confeccionadas de forma personalizada para cada criança.
Não foi possível a aplicação de tratamentos convencionais como fisioterapia e reposicionamento, procedimento ministrado por fisioterapeuta com especialização em Osteopatia Pediátrica (relatório em anexo) tendo em vista que em decorrência da idade (seis meses) a intervenção osteopática restou por inviável, pelo fato de que o Autor encontra-se no limite da janela de crescimento que, segundo o relatório, é de seis meses: [...]
O autor teve a indicação médica de tratamento específico mediante a utilização de órtese craniana, conforme visto no relatório acima colacionado, a fim de corrigir a deformidade de formato na cabeça da criança.
Não obstante ao relatório, a parte Autora buscou a orientação de um médico pediatra, que entendeu como necessária a intervenção do tratamento de órtese craniana como medida corretiva. [...]
A única medida que em face da pequena janela de tratamento que se mostra emergencial é a correção por órtese craniana (capacete), uma vez que para corrigir a anomalia o tempo é determinante.
Ocorre que tal tratamento não se encontra disponível em nenhum hospital público do Estado da Bahia e nem no Sistema Único de Saúde, restando por exclusivo em uma única clínica no Brasil, qual seja a HEADS CLÍNICA DR. Gerd Schereem Eireli, localizada em Brasília DF, empresa pioneira e, portanto, responsável pela introdução no Brasil de tratamento de assimetrias cranianas mediante a utilização de órteses confeccionadas sob medida com a finalidade de corrigir o formato do cérebro do menor.
Ressalta-se que o tratamento em questão utiliza uma janela terapêutica estreita e fugaz, na medida em que deve, preferencialmente, ser ministrado nos primeiros meses de vida do bebê, sendo o de 3 a 06 (seis) meses o lapso de tempo ideal para se obter os melhores resultados, podendo, no máximo, se estender até o primeiro ano. Ocorre que o Autor se encontra no fim deste período preferencial de tratamento, o que poderá demandar a correção posterior por intervenção cirúrgica. [...]”
Junta documentos.
Pugna pela concessão de medida liminar, para que o Réu forneça/custeie todo o tratamento com órtese craniana ao Autor.
Decisão de Id. 433516961 declinou competência para este juízo fazendário.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A presente ação tem por objetivo salvaguardar a saúde do Requerente que comprovou nos autos patologia e necessidade URGENTE de fornecimento de órtese craniana, para o tratamento de Braquicefalia moderada (cid Q 67-3), nos termos dos relatórios médicos de Id. 433310706 e Id. 433310708.
Ademais, o Autor acostou parecer do NAT-JUS com decisão favorável em casos semelhantes, que ressaltam a urgência do caso, tendo em vista risco de “lesão de órgão ou comprometimento de função” (Id. 433312961 – fl. 04).

Embora o tratamento não seja disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, mostra-se urgente, tendo em vista a existência do risco de prejudicar o desenvolvimento normal da criança.
No caso sub judice, o relatório médico de Id. 433310706 (fl. 06), conclui que: "• O bebê tem Braquicefalia de MODERADA. • Após 1 mês foi realizado outra consulta de osteopatia e também feito as medidas cranianas. O bebê teve pequena melhora, não significativa para correção da assimetria craniana. • A assimetria ainda continua em grau moderado. Hoje ele se encontra com 5 meses e 4 dias, porém assimetria continua bem importante e evidente. Entretanto, como a janela de tratamento das assimetrias sem capacete encerra aos 06 meses de idade, uma vez que após essa idade a velocidade de crescimento do crânio do bebê diminui, a correção da assimetria através de reposicionamento e osteopatia se torna inviável. • Assimetria craniana não é somente estética, podendo levar à alterações futuras como: atraso no desenvolvimento neuro-psico-motor, alterações do campo visual, alterações da ATM (articulação temporomandibular) com problemas mastigatórios, enxaquecas. Rinites e sinusites de repetição, atraso de aprendizagem em idade escolar."
Considerando que a época do exame o Autor contava com 04 (quatro) meses de idade e hoje conta com 07 (sete) meses, é possível verificar a urgência em se iniciar o tratamento indicado, pois, como mencionado anteriormente, o tempo é um fator imprescindível para o Requerente.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se manifesta:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÓRTESE CRANIANA. MENOR PORTADORA DE BRAQUICEFALIA COM PLAGIOCEFALIA. 1. Decisão que concedeu a tutela de urgência para compelir o Estado de São Paulo e o Município de Sorocaba ao fornecimento à autora de uma órtese craniana. Insurgência do Poder Público Estadual. 2. Requisitos previstos no art. 300 do CPC devidamente preenchidos. Necessidade do equipamento suficientemente demonstrada por laudo médico. Menor integrante de família que se declarou pobre na acepção jurídica do termo. Perigo de dano evidente diante da possibilidade de consequências estéticas, visuais, auditivas e dentárias, prejudicando o desenvolvimento normal da criança. 3. Astreintes arbitradas em valor razoável e consentâneo com o usualmente adotado por esta Colenda Câmara Especial, em demandas desta natureza. Possibilidade, contudo, de fornecimento de órtese desvinculada de marca ou fornecedor específico, desde que haja compatibilidade com as necessidades da criança e preservadas as características compatíveis com a prescrição médica. 4. Recurso parcialmente provido. TJ – SP AI XXXXX-06.2021.8.26.0000. Câmara Especial. Rel. Daniela Cilento Morsello. Grifei.
Nesse sentido, considerando o direito fundamental de vida insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, do qual decorre o direito social de saúde e, no caso concreto, de o tratamento adequado e indicado nos documentos acostado aos autos, a medida comporta imediato deferimento, restando preenchidos os requisitos constantes no art. 300 do CPC.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA de urgência para determinar que o ESTADO DA BAHIA forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o tratamento indicado com órtese craniana, para a parte autora, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil) reais, limitado ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Em caso de descumprimento, o valor da multa se destinará exclusivamente para custeio do pedido objeto da demanda, com possibilidade de sequestro de valores (REsp 1.069.810/RS – repetitivo), valores que serão transferidos diretamente para o fornecedor.
DEFIRO as benesses da justiça gratuita.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação e intimação para remessa ao Estado da Bahia para, querendo, conteste a lide no prazo legal.
Considerando a necessidade de parecer técnico, determino remessa da presente decisão ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, através do sistema NAT-JUS.
Determino, a remessa da presente decisão para SESAB – Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde – para prestar esclarecimentos.
Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhattsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.
Intimem-se.
Providências pelo Cartório.
Barreiras - BA, assinado e datado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0506736-03.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Jairo Porto Dos Santos

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0506736-03.2017.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: JAIRO PORTO DOS SANTOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 418694671, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0007011-19.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Cicero Fernandes De Souza E Joseneyd Bar

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0007011-19.2011.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: Cicero Fernandes de Souza e Joseneyd Bar

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421458640, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0007683-27.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Ivonise Maria De Carvalho

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0007683-27.2011.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: Ivonise Maria de Carvalho

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421871896, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000422-88.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gesiele Rocha De Oliveira
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8000422-88.2019.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: GESIELE ROCHA DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 9 de novembro de 2023.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0750245-05.2014.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Vega Agricola Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0750245-05.2014.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Estaduais, Execução Fiscal]
Autor (a): ESTADO DA BAHIA
Réu: VEGA AGRICOLA LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 410676363, não existindo custas pendentes de recolhimento, conforme despacho de ID 421848934. Por essa razão, procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0001374-63.2006.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras Ba
Advogado: Luiz Fernando Pedrosa E Silva (OAB:BA9738)
Executado: Jose Bispo De Belem

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0001374-63.2006.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Execução Fiscal]
Autor (a): Municipio de Barreiras Ba
Réu: Jose Bispo de Belem

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421877719, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502255-31.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Celia Cardoso De Santana
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502255-31.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: CELIA CARDOSO DE SANTANA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).
3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 15 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502255-31.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Celia Cardoso De Santana
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163
Fone: (77) 3614-3627. E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502255-31.2016.8.05.0022
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CELIA CARDOSO DE SANTANA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.
Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.
1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone);
Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);
2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); Contato (E-mail / Telefone).
OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:
A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).
OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.
BARREIRAS, BAHIA 15 de janeiro de 2024
FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE
Prestadora de Serviço
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8007518-52.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vagner Uillian Rodrigues
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8007518-52.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VAGNER UILLIAN RODRIGUES
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos em ID 402647741.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou sua impugnação em ID 412137124.
Em evento 416593337 a parte Credora concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública.
Em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como o Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0007577-65.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Herculano Faria Neto

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0007577-65.2011.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: Herculano Faria Neto

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 421871889, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001064-27.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Luciana Aparecida Porazzi

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 8001064-27.2020.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: LUCIANA APARECIDA PORAZZI

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 418600410, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8008683-03.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Fernanda Da Silva Macedo Lopes
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008683-03.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: FERNANDA DA SILVA MACEDO LOPES
Advogado(s): SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária.
Deixo de aplicar o art. 334 do CPC em razão da natureza desta ação.
Cite(m)-se o Réu(s) para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias nos moldes do art. 183 do CPC.
Apresentada a contestação, intime-se o Autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do último prazo retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004545-61.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: A. G. O.
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Reu: M. D. B.
Reu: M. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8004545-61.2021.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARLINDO GONCALVES OLIVEIRA

REU: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 9 de janeiro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0307468-07.2013.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Joana Angelica Porto Castro
Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0307468-07.2013.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: JOANA ANGELICA PORTO CASTRO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 420812100, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0005845-88.2007.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Planalto Projetos Agrop E Assistencia Tecnica Sc Ltda
Exequente: Municipio De Barreiras

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0005845-88.2007.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: PLANALTO PROJETOS AGROP E ASSISTENCIA TECNICA SC LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 420808804, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8008265-70.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edson Correia

Advogado: Ingrid De Jesus Ferreira (OAB:BA54590)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008265-70.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: EDSON CORREIA
Advogado(s): INGRID DE JESUS FERREIRA (OAB:BA54590)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 536 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para cumprir a obrigação de pagar estipulada ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Acaso não tenha sido feito, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0001221-98.2004.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Rocha & Belem Ltda - Me
Exequente: Municipio De Barreiras

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0001221-98.2004.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS
Réu: ROCHA & BELEM LTDA - ME

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 420808792, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

ISABELLA TONHA REIS BRANDAO
Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007930-51.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana Antonia Zaltron
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007930-51.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ANA ANTONIA ZALTRON
Advogado(s): FELIX JOSSAN ZALTRON (OAB:RS94205)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido liminar movida por ANA ANTONIA ZALTRON contra o ESTADO DA BAHIA.
Em petição inicial de Id. 77112157 (fls. 01/03), alega a parte Autora:
A parte autora é portadora da patologia classificada como CID 10 G30.8 (Doença de Alzheimer) conforme laudo médico em anexo, firmado pelos Dr. Sileno de Cerqueira Bispo dos Santos, CRM 7427, necessitando FAZER USO CONTÍNUO E DEFINITIVO de forma MENSAL, COM URGÊNCIA, dos medicamentos assim descritos:
1- EXELON PATCH 10 - 1cx
2- NESINA MET 12,5/1000 mg - 1cx
3- CAVERDILOL 25 mg - 2 cx
4- PANTOPRAZOL 20 mg - 1 cx
5- SOMALGIN CARDIO 100 mg - 2 cx
Conforme levantamento de preços feito pela requerente, o menor gasto mensal com o tratamento recomendado foi orçado em R$ 905,15 (novecentos e cinco reais e quinze centavos), conforme documentos em anexos.
Todavia considerando que alguns medicamentos (itens 3 e 5 acima elencado) fora receitado duas caixas por mês, o custo mensal sobe para o valor de R$ 1.000,61 (hum mil reais e sessenta e um centavos).
É importante destacar que a autora tem 80 (oitenta) anos de idade, sendo que a sua renda mensal é de 01 salário mínimo para os gastos com alimentação, moradia, água, luz, vestuário e saúde. Ou seja, as condições financeiras da parte requerente são precárias, não podendo arcar com os custos do tratamento que, atualmente perfaz a quantia de R$ 1.000,61 por mês.
Assim, face ao pequeno valor de sua renda, por conseguinte, da impossibilidade de aquisição do medicamento, a requerente encontra-se debilitada em sua saúde. Em razão disso, a medicação prescrita deve ser usada de forma imediata e contínua.
Ademais, é obrigação do Estado, como um todo, o fornecimento desses medicamentos de suma importância para a tutela do direito à saúde e vida da requerente.
Cumpre salientar que, caso não seja administrado a autora os medicamentos requeridos acima, principalmente aquele denominado “EXELON PATCH 10”, que é o mais oneroso, a mesma corre o risco de ter o agravamento do seu quadro clínico, incluindo piora da memória, conforme atestado pelo Dr. Sileno de Cerqueira Bispo dos Santos, CRM 7427, nessa conjuntura, a autora necessita com extrema urgência fazer o uso dos medicamentos.
Sendo assim, não pode, por sua conta, adquirir o medicamento durante o tempo que tramitar este processo sem comprometer as demais despesas essenciais, razão pela qual faz-se mister, neste caso, a antecipação da tutela jurisdicional.
Face a tal situação, cabe ao Requerido custear à parte autora tais medicamentos junto a estabelecimentos particulares, caso não tenham condições de fornecê-los no prazo devido.
Nesse passo, maneja-se a presente demanda objetivando o fornecimento dos medicamentos, conforme acima indicado, seu equivalente em dinheiro, ou ainda os fármacos que, por prescrição médica, eventualmente venham substituí-los.
Junta documentos.
Nesse sentido, pugna que o ente demandado seja condenado a fornecer/custear os medicamentos pleiteados.
Decisão de Id. 83083200, deferiu o pedido liminar.
Foi apresentada contestação (Id. 94403786) pelo Réu e réplica pela parte Autora (Id. 97116379).
É o que basta relatar. DECIDO.
Compulsando o caderno processual, verifico que apesar de determinada consulta ao Nat-Jus (Id. 104165022), não houve juntada do referido parecer aos autos.
Assim, considerando a necessidade de parecer técnico, determino remessa da presente decisão ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, através do sistema NAT-JUS.
Determino, ainda, a remessa da presente decisão para SESAB – Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde – para prestar esclarecimentos.
Destarte, em petição de evento de Id. 102769297, datada do ano de 2021, a Autora alegou descumprimento da liminar proferida nos autos, contudo, transcorrido longo lapso temporal, a parte Requerente só se manifesta em Id. 211741611, quando atende

ao despacho de especificação de provas (Id. 205408253), não informando se a decisão vem sendo cumprida ou se ainda há interesse no prosseguimento do feito, com o fornecimento das medicações perseguidas na exordial.
Diante disso, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste a necessidade no fornecimento dos medicamentos ou se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Em igual prazo, deverá apresentar o verso de sua carteira de identidade, considerando que o documento não fora juntado por completo.
De igual modo, intime-se o Estado da Bahia para demonstrar o cumprimento da ordem judicial exarada em Id. 83083200, no prazo de 10 (dez) dias.
Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes no art. 98 do CPC.
Decorrido os prazos fixados sem qualquer manifestação, certifique e retornem os autos conclusos.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001355-22.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Barreiras-bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001355-22.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em petição de ID403482783 a parte autora informa que ainda não recebeu os medicamentos deferidos na decisão de ID386067862.
Requer o bloqueio o valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) nas contas do Município de Barreiras, pelo descumprimento da liminar.
Intime-se o município de Barreiras para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID403482783, bem como para providenciar o imediato cumprimento da decisão de ID386067862.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0505684-69.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Paulo Ricardo Corado Da Rocha
Advogado: Eliana Guedes Fernandes (OAB:BA29376)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0505684-69.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: PAULO RICARDO CORADO DA ROCHA
Advogado(s): ELIANA GUEDES FERNANDES registrado(a) civilmente como ELIANA GUEDES FERNANDES (OAB:BA29376)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, no prazo legal. Caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
Intime-se.

BARREIRAS/BA, 05 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8008265-70.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edson Correia
Advogado: Ingrid De Jesus Ferreira (OAB:BA54590)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8008265-70.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDSON CORREIA
Advogado(s): INGRID DE JESUS FERREIRA (OAB:BA54590)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.
A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública não impugnou os cálculos no prazo, requerendo devolução de prazo para impugnação ao argumento de que a contadoria não vem dando conta de analisar os cálculos em razão da grande quantidade (Id. 403596924)
É o relatório
Decido
O prazo concedido à Fazenda Pública para impugnar os cálculos, no artigo 535 do Código de Processo Civil, é peremptório, portanto, improcede o pedido de dilação, assim como a grande quantidade de cálculos para análise pela contadoria do Município também não é justificativa plausível para devolução de prazo, podendo o Município, ante a essa necessidade, providenciar o preenchimento do cargo.
Assim, improcede o pedido do Id. 403596924.
Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.
Denota-se que os cálculos apresentados não se encontram em conformidade com a sentença e com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, isso porque o título em cumprimento determina a utilização do IPCA-E como índice de

correção e fixa honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, tendo o Exequente utilizado o IPCA e executado 20% (vinte por cento) de honorários.
Assim, determino ao Exequente que proceda com a adequação dos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, para utilização do IPCA-E como índice de correção e honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002342-24.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Ubiracy Pereira Lima
Advogado: Ubiracy Pereira Lima (OAB:BA21989)
Impetrante: Wesley Otavio Ubiracy Gomes De Souza
Advogado: Ubiracy Pereira Lima (OAB:BA21989)
Impetrado: Secretaria Municipal De Educação De Barreiras-ba
Impetrado: Municipio De Barreiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8002342-24.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: UBIRACY PEREIRA LIMA e outros
Advogado(s): UBIRACY PEREIRA LIMA (OAB:BA21989)
IMPETRADO: Secretaria Municipal de Educação de Barreiras-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WESLEY OTÁVIO UBIRACY GOMES DE SOUZA e UBIRACY PEREIRA LIMA contra suposto ato coator praticado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. JEFFERSON BARBOSA DOS SANTOS, em síntese, pretendendo assegura direito de análise de títulos e pontuação, bem como reclassificação, convocação e posse no processo seletivo da Impetrada.
Sustentam ter participado da seletiva pública, atendidas as exigência do edital nº 4065/2023, entretanto, não tiveram seus títulos considerados na avaliação e pontuação, tendo a autoridade coatora lhes atribuído nota zero, não divulgado a pontuação dos candidatos na seletiva, mas tão somente a ordem classificatória, o que levou os Impetrantes à se posicionarem no final da lista de cadastro de reserva.
Acrescentam que no Diário Oficial de 02.02.2024 o resultado da seletiva foi homologado com a divulgação dos pontos obtidos, todavia, sem detalhamento e sem estipular prazo para interposição de recurso, violando seus direitos constitucionais.
Com a exordial vieram os documentos dos Ids. 431578658-431588014.
É o relatório.
Decido
Não havendo elementos a infirmar a declaração de hipossuficiência econômica da parte Impetrante, concedo-lhes o benefício da gratuidade da Justiça.
Postergo a apreciação do pedido liminar para após as informações.
Notifique-se a Autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8001355-22.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Barreiras-bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001355-22.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de demanda movida por JOÃO PEREIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE BARREIRAS, no qual visa o fornecimento do medicamento URSACOL, nos termos da inicial de Id. 370278005.
Parecer técnico de Id. 385887611.
Decisão de evento 386067862 concedeu o pedido liminar.
Em petição de Id. 403482783, a parte Autora informa o descumprimento de medida liminar e requer liberação de valores relativos à multa fixada em decisão de Id. 386067862.
Intimado para se manifestar, o réu quedou-se inerte (Id. 415115305).
Pois bem, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar receita médica atualizada, tendo em vista que a última receita médica acostada aos autos data de 2022, bem como apresentar no mínimo 03 (três) orçamentos para eventual efetivação da tutela de urgência mediante sequestro de valores nas contas do Requerido.
Com relação ao requerimento contido em Id. 403482783, para execução de multa e posterior transferência dos valores sequestrados para conta do patrono do Autor, entendo pelo seu indeferimento, uma vez que, em demandas envolvendo o direito à saúde, em que há o descumprimento de ordem judicial, o valor da multa se destinará exclusivamente para custeio do pedido objeto da demanda.
Por fim, certifique o Cartório se o Réu foi devidamente citado para apresentar contestação e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Intime-se.
Providências pelo Cartório.
Barreiras/BA, 05 de março de 2024.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001355-22.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Municipio De Barreiras
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Barreiras-bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001355-22.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de demanda movida por JOÃO PEREIRA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE BARREIRAS, no qual visa o fornecimento do medicamento URSACOL, nos termos da inicial de Id. 370278005.
Parecer técnico de Id. 385887611.
Decisão de evento 386067862 concedeu o pedido liminar.
Em petição de Id. 403482783, a parte Autora informa o descumprimento de medida liminar e requer liberação de valores relativos à multa fixada em decisão de Id. 386067862.
Intimado para se manifestar, o réu quedou-se inerte (Id. 415115305).
Pois bem, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar receita médica atualizada, tendo em vista que a última receita médica acostada aos autos data de 2022, bem como apresentar no mínimo 03 (três) orçamentos para eventual efetivação da tutela de urgência mediante sequestro de valores nas contas do Requerido.
Com relação ao requerimento contido em Id. 403482783, para execução de multa e posterior transferência dos valores sequestrados para conta do patrono do Autor, entendo pelo seu indeferimento, uma vez que, em demandas envolvendo o direito à saúde, em que há o descumprimento de ordem judicial, o valor da multa se destinará exclusivamente para custeio do pedido objeto da demanda.
Por fim, certifique o Cartório se o Réu foi devidamente citado para apresentar contestação e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Intime-se.
Providências pelo Cartório.
Barreiras/BA, 05 de março de 2024.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007930-51.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana Antonia Zaltron
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007930-51.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: ANA ANTONIA ZALTRON
Advogado(s): FELIX JOSSAN ZALTRON (OAB:RS94205)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando o caderno processual, verifico que a parte Autora não juntou aos autos cópia legível e integral do documento de identidade, conforme determinado em Id. 425033591.
Nesse sentido, reitero comando contido em Id. 425033591. Intime-se a Requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da identidade.
Ademais, considerando o parecer técnico do Nat-Jus de Id. 426395990, bem como as informações prestadas pela Autora em evento 428118189, no qual informa que continua usando as medicações EXELON PATCH e NESINA MET, determino a intimação da Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos relatório médico circunstanciado atualizado, para fins de auxiliar o Réu no cumprimento da decisão, bem como ressaltar a necessidade de dar continuidade ao tratamento prescrito, vez que o único relatório médico acostado aos autos data do ano de 2020.
Intime-se, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar no mínimo 03 (três) orçamentos para eventual efetivação da tutela de urgência mediante sequestro de valores nas contas dos Requeridos.

Por fim, tendo em vista as informações prestadas pelo Estado da Bahia em Id. 429333323, confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o Estado da Bahia junte aos autos documentos que demonstrem o integral cumprimento da decisão de Id. 83083200, sob pena de bloqueio de valores suficientes para cumprir a tutela perseguida pela parte Requerente.
Decorrido os prazos sem manifestações, certifique-se.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0006424-02.2008.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelado: Silma Alves De Oliveira
Apelante: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0006424-02.2008.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: SILMA ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 5 de março de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009305-82.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marllon Ricky Miranda Carneiro
Advogado: Simon Almeida De Souza Pinto (OAB:BA78724)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8009305-82.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARLLON RICKY MIRANDA CARNEIRO

Advogado(s) do reclamante: SIMON ALMEIDA DE SOUZA PINTO
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO CAMPOS BISPO

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam as partes intimadas para manifestarem interesse na produção de provas, indicando-as com objetividade e justificando sua pertinência, ou pugnarem EXPRESSAMENTE pelo JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Barreiras/BA, 07 de fevereiro de 2023.
GILBERTO LOBO PAES FILHO - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002550-08.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: A. O. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8002550-08.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
REU: AILTON OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise dos autos, não se vislumbra o recolhimento das custas processuais pertinentes (iniciais e citação), razão porque INTIME-SE o autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações sobreditas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Após, devidamente certificado, à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002717-25.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. D. S.
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)
Requerente: M. S. M. D. S.
Requerido: B. A. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002717-25.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO OLIVEIRA PAZ
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Prima facie, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, ao autor, nos moldes do art. 98, §º5, do CPC, por ser presumível a veracidade da alegação acerca da hipossuficiência. ANOTE-SE.
A título de reforço desses argumentos, trago à colação a seguinte ementa de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033608-37.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):RAFAEL SGANZERLA DURAND ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DOCUMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Constituição Federal garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, cuja efetividade é também materializada através da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Tal benefício pode ser concedido com a simples declaração de hipossuficiência feita pelo requerente. Neste quadrante, cumpre acentuar que o Código de Processo Civil de 2015, ao regular a matéria, dispõe de forma expressa que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência propalada unicamente por pessoa natural. 2. No caso em análise, vislumbra-se que houve o deferimento do benefício de gratuidade de justiça no alvorecer do processo, conforme decisão proferida nos idos de 2014 (ID 18217708). Não existindo impugnação da parte contrária, nem provas concretas da superveniente de capacidade financeira do autor/exequente, aqui agravante, não merece prevalecer a decisão emitida pelo Juízo primevo que revogou o benefício da gratuidade de justiça outrora deferido. Precedente jurisprudencial. 3. Ademais, a condição de aposentado, tendo por fonte única de renda o benefício previdenciário correlato, demonstra a verossimilhança do alegado direito, Tal condição, aliada à presunção legal e aos demais elementos coligidos, apontam para a razoabilidade da pretensão recursal, de modo a reforçar a presunção insculpida no artigo 99 do vigente Código de Ritos. Assim, merece reparos a decisão do Juízo a quo, ao revogar o benefício da gratuidade de justiça. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033608-37.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2021 .
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8033608-37.2020.8.05.0000,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 17/02/2021)

Cite-se o Réu, por Carta Registrada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, art. 335 do CPC. Após o decurso do prazo para a contestação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o Autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o último prazo retornem os autos à conclusão.

Por fim, deixo para apreciar a liminar após formação do contraditório.
Publique-se e cite-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002724-17.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: J. D. S.
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)
Requerido: B. B. S.
Requerido: B. P. S.
Requerente: M. S. M. D. S.
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002724-17.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO OLIVEIRA PAZ
REQUERIDO: MARIA SUELI MARIANA DA SILVA, BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.

Prima facie, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, ao autor, nos moldes do art. 98, §º5, do CPC, por ser presumível a veracidade da alegação acerca da hipossuficiência. ANOTE-SE.
A título de reforço desses argumentos, trago à colação a seguinte ementa de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033608-37.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):RAFAEL SGANZERLA DURAND ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DOCUMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Constituição Federal garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, cuja efetividade é também materializada através da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Tal benefício pode ser concedido com a simples declaração de hipossuficiência feita pelo requerente. Neste quadrante, cumpre acentuar que o Código de Processo Civil de 2015, ao regular a matéria, dispõe de forma expressa que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência propalada unicamente por pessoa natural. 2. No caso em análise, vislumbra-se que houve o deferimento do benefício de gratuidade de justiça no alvorecer do processo, conforme decisão proferida nos idos de 2014 (ID 18217708). Não existindo impugnação da parte contrária, nem provas concretas da superveniente de capacidade financeira do autor/exequente, aqui agravante, não merece prevalecer a decisão emitida pelo Juízo primevo que revogou o benefício da gratuidade de justiça outrora deferido. Precedente jurisprudencial. 3. Ademais, a condição de aposentado, tendo por fonte única de renda o benefício previdenciário correlato, demonstra a verossimilhança do alegado direito, Tal condição, aliada à presunção legal e aos demais elementos coligidos, apontam para a razoabilidade da pretensão recursal, de modo a reforçar a presunção insculpida no artigo 99 do vigente Código de Ritos. Assim, merece reparos a decisão do Juízo a quo, ao revogar o benefício da gratuidade de justiça. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033608-37.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2021 . (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8033608-37.2020.8.05.0000,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 17/02/2021)

Conforme demonstrado em ID. 433387079, houve o aditamento da petição inicial com o requerimento para retificar o polo passivo da demanda, uma vez que por equívoco cadastrou-se a Sra. Maria Sueli Mariana da Silva, quando deveria constar somente a empresa Banco PAN S/A, requerendo que passasse a constar somente esse.
DEFIRO o requerimento apontado, determinando a Secretaria da Vara que proceda com a exclusão da requerida Sra. Maria Sueli Mariana da Silva, uma vez que se trata da mãe do autor e curadora conforme ID. 433378069, devendo ser habilitada no polo ativo da ação.
Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há interesse em manter no polo passivo a Instituição Financeira Banco BMG S/A, uma vez que na manifestação de ID. 433387079, pede para constar tão somente a empresa BANCO PAN S/A.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Cite-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002337-02.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Denisia De Sousa Oliveira
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Jardim Nova America Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002337-02.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DENISIA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JEANE FIGUEIREDO DE MELO OLIVEIRA
REU: JARDIM NOVA AMERICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Prima facie, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, ao autor, nos moldes do art. 98, §º5, do CPC, por ser presumível a veracidade da alegação acerca da hipossuficiência. ANOTE-SE.
A título de reforço desses argumentos, trago à colação a seguinte ementa de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033608-37.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):RAFAEL SGANZERLA DURAND ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DOCUMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Constituição Federal garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, cuja efetividade é também materializada através da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Tal benefício pode ser concedido com a simples declaração de hipossuficiência feita pelo requerente. Neste quadrante, cumpre acentuar que o Código de Processo Civil de 2015, ao regular a matéria, dispõe de forma expressa que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência propalada unicamente por pessoa natural. 2. No caso em análise, vislumbra-se que houve o deferimento do benefício de gratuidade de justiça no alvorecer do processo, conforme decisão proferida nos idos de 2014 (ID 18217708). Não existindo impugnação da parte contrária, nem provas concretas da superveniente de capacidade financeira do autor/exequente, aqui agravante, não merece prevalecer a decisão emitida pelo Juízo primevo que revogou o benefício da gratuidade de justiça outrora deferido. Precedente jurisprudencial. 3. Ademais, a condição de aposentado, tendo por fonte única de renda o benefício previdenciário correlato, demonstra a verossimilhança do alegado direito, Tal condição, aliada à presunção legal e aos demais elementos coligidos, apontam para a razoabilidade da pretensão recursal, de modo a reforçar a presunção insculpida no artigo 99 do vigente Código de Ritos. Assim, merece reparos a decisão do Juízo a quo, ao revogar o benefício da gratuidade de justiça. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033608-37.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2021 .
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8033608-37.2020.8.05.0000,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 17/02/2021)

Cite-se o Réu, por Carta Registrada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, art. 335 do CPC. Após o decurso do prazo para a contestação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o Autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o último prazo retornem os autos à conclusão.

Por fim, deixo para apreciar a liminar após formação do contraditório.
Publique-se. Cite-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002860-14.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vanessa Pereira De Souza
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Requerente: Joao Batista De Souza
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Requerido: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002860-14.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: VANESSA PEREIRA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: NILVO SCHWINGEL
REQUERIDO: SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO
Vistos, etc.
Prima facie, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, ao autor, nos moldes do art. 98, §º5, do CPC, por ser presumível a veracidade da alegação acerca da hipossuficiência. ANOTE-SE.
A título de reforço desses argumentos, trago à colação a seguinte ementa de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033608-37.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):RAFAEL SGANZERLA DURAND ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DOCUMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Constituição Federal garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, cuja efetividade é também materializada através da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Tal benefício pode ser concedido com a simples declaração de hipossuficiência feita pelo requerente. Neste quadrante, cumpre acentuar que o Código de Processo Civil de 2015, ao regular a matéria, dispõe de forma expressa que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência propalada unicamente por pessoa natural. 2. No caso em análise, vislumbra-se que houve o deferimento do benefício de gratuidade de justiça no alvorecer do processo, conforme decisão proferida nos idos de 2014 (ID 18217708). Não existindo impugnação da parte contrária, nem provas concretas da superveniente de capacidade financeira do autor/exequente, aqui agravante, não merece prevalecer a decisão emitida pelo Juízo primevo que revogou o benefício da gratuidade de justiça outrora deferido. Precedente jurisprudencial. 3. Ademais, a condição de aposentado, tendo por fonte única de renda o benefício previdenciário correlato, demonstra a verossimilhança do alegado direito, Tal condição, aliada à presunção legal e aos demais elementos coligidos, apontam para a razoabilidade da pretensão recursal, de modo a reforçar a presunção insculpida no artigo 99 do vigente Código de Ritos. Assim, merece reparos a decisão do Juízo a quo, ao revogar o benefício da gratuidade de justiça. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033608-37.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2021 .
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8033608-37.2020.8.05.0000,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 17/02/2021)

Cite-se o Réu, por Carta Registrada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, art. 335 do CPC. Após o decurso do prazo para a contestação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o Autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o último prazo retornem os autos à conclusão.

Por fim, deixo para apreciar a liminar após formação do contraditório.
Publique-se. Cite-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002840-23.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Pamella Alves Da Silva
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Emilly Costa Lima
Reu: Picpay Servicos S.a
Reu: Paulo Sergio Do Nascimento Mota
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Cristiane Nunes Teofilo
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002840-23.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: PAMELLA ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI
REU: EMILLY COSTA LIMA, PICPAY SERVICOS S.A, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO MOTA, NU PAGAMENTOS S.A., CRISTIANE NUNES TEOFILO, PAGSEGURO INTERNET LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Prima facie, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, ao autor, nos moldes do art. 98, §º5, do CPC, por ser presumível a veracidade da alegação acerca da hipossuficiência. ANOTE-SE.
A título de reforço desses argumentos, trago à colação a seguinte ementa de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033608-37.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogado(s):RAFAEL SGANZERLA DURAND ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DOCUMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A Constituição Federal garante o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV, cuja efetividade é também materializada através da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Tal benefício pode ser concedido com a simples declaração de hipossuficiência feita pelo requerente. Neste quadrante, cumpre acentuar que o Código de Processo Civil de 2015, ao regular a matéria, dispõe de forma expressa que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência propalada unicamente por pessoa natural. 2. No caso em análise, vislumbra-se que houve o deferimento do benefício de gratuidade de justiça no alvorecer do processo, conforme decisão proferida nos idos de 2014 (ID 18217708). Não existindo impugnação da parte contrária, nem provas concretas da superveniente de capacidade financeira do autor/exequente, aqui agravante, não merece prevalecer a decisão emitida pelo Juízo primevo que revogou o benefício da gratuidade de justiça outrora deferido. Precedente jurisprudencial. 3. Ademais, a condição de aposentado, tendo por fonte única de renda o benefício previdenciário correlato, demonstra a verossimilhança do alegado direito, Tal condição, aliada à presunção legal e aos demais elementos coligidos, apontam para a razoabilidade da pretensão recursal, de modo a reforçar a presunção insculpida no artigo 99 do vigente Código de Ritos. Assim, merece reparos a decisão do Juízo a quo, ao revogar o benefício da gratuidade de justiça. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8033608-37.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante CARLOS LUIZ DE LIMA PEREIRA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2021 .
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8033608-37.2020.8.05.0000,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 17/02/2021)
Cite-se o Réu, por Carta Registrada, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, art. 335 do CPC. Após o decurso do prazo para a contestação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o Autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o último prazo retornem os autos à conclusão.

Por fim, deixo para apreciar a liminar após formação do contraditório.
Publique-se. Cite-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002822-02.2024.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Euripedes Tavares Da Camara Filho
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Reu: Gabriel Barbosa Dos Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8002822-02.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EURIPEDES TAVARES DA CAMARA FILHO

Advogado(s) do reclamante: AIRTON PEREIRA PINTO
REU: GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) por EURIPEDES TAVARES DA CAMARA FILHO, em desfavor de GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR.
Pretende o autor, liminarmente, o mandado proibitório com o intuito de preservar a sua posse.
DECIDO.
Prima facie, defiro o benefício da justiça gratuita, por força da verossimilhança nas alegações de hipossuficiência, com fulcro no art. 98 do CPC.
Diante da tutela de urgência pleiteada, para concessão da medida liminar de manutenção da posse/mandado proibitório, ora vindicado, além da comprovação dos requisitos previstos no art. 561, do CPC, e a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300, do CPC), são imprescindíveis, o que, a princípio, não se verifica.
Desse modo, mister se faz a realização de audiência de justificação, oportunidade em que o autor poderá apresentar em juízo as testemunhas necessárias, independentemente de intimação.
Dessa forma, com fulcro no art. 562, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA para o dia 12 de Abril de 2024, às 09:00 horas, na sala de audiências desta 1º Vara Cível, do Fórum local da comarca de Barreiras/BA.
CITE-SE o réu para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado, advertindo-o que o prazo para apresentar a peça de defesa será de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação que deferir ou não a medida liminar, a teor do art. 564, § único, do CPC.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para apresentar as provas que entender necessárias, bem como, para arrolar no prazo de até 10 (dez) dias e apresentar na audiência as testemunhas a serem inquiridas, conforme determinado.
Cumpra-se.
P. R. I.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002796-04.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Alianca Barreiras Servicos Medicos Ltda
Advogado: Erica Sarmento Vale (OAB:ES17479)
Requerido: Nacional Midia Comunicacao On-line Ltda - Me
Requerido: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002796-04.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ALIANCA BARREIRAS SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ERICA SARMENTO VALE
REQUERIDO: NACIONAL MIDIA COMUNICACAO ON-LINE LTDA - ME, SERASA S.A.

DESPACHO
Vistos etc.

Da análise dos autos, não se vislumbra o recolhimento das custas gerais iniciais e dos demais atos, razão porque INTIME-SE o autor, por meio de seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciárias cabíveis à espécie, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Após, devidamente certificado, à conclusão.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8009305-82.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marllon Ricky Miranda Carneiro
Advogado: Simon Almeida De Souza Pinto (OAB:BA78724)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8009305-82.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARLLON RICKY MIRANDA CARNEIRO

Advogado(s) do reclamante: SIMON ALMEIDA DE SOUZA PINTO
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO CAMPOS BISPO

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da informação prestada pelo autor em ID. 428113233, uma vez que o autor aduz que houve o corte de energia elétrica, em que pese haver decisão judicial determinando que não houvesse o corte.
Dando início a fase instrutória, DETERMINO a intimação das partes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da produção de provas, delimitando-as, ou requererem o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a parte que pretender prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 do CPC).
Caso seja pretendida a prova oral em audiência, necessário apresentar o rol de testemunhas, com indicação de nome, profissão, residência e local de trabalho, facultada a condução das testemunhas, independentemente de intimação, observado o disposto no art. 357, §6º e arts. 450 e 455 do CPC.
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento, na oportunidade deverá indicar assistente técnico e quesitos.
Após, com ou sem manifestação no prazo assinalado, venham-se os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado da lide.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0006054-28.2005.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Interessado: Zamilute Agropecuária Ltda
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Interessado: Bafertil Bahia Fertilizantes Ltda
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Advogado: Joao Luis Torreao Ferreira (OAB:BA16404)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0006054-28.2005.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ZAMILUTE AGROPECUÁRIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA, JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO
INTERESSADO: BAFERTIL BAHIA FERTILIZANTES LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA, JOAO LUIS TORREAO FERREIRA, VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de habilitação formulado em ID 412556410. Anote-se.
A fim de evitar nulidade processual, considerando o pedido reconvencional aportado na contestação, cite-se a parte autora/reconvinda para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa.
Após, havendo defesa, intimem-se os réus/reconvintes para réplica no prazo de lei.
Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
(ANC 041/2023 TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8000344-89.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Airton Gorgen
Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111)
Reu: D. P. Campos
Advogado: Tayanne Martins De Oliveira (OAB:BA53631)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000344-89.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: AIRTON GORGEN

Advogado(s) do reclamante: BRUNA PATRICIA ZILIO VIELMO
REU: D. P. CAMPOS

Advogado(s) do reclamado: TAYANNE MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais c/c Lucros Cessantes proposta por AIRTON GORGEN em desfavor da D.P CAMPOS - ME (CAMPOS TRANSPORTES), pelos fatos e fundamentos acostados à inicial.
Narram os fatos que o autor pactuou junto a empresa requerida o fornecimento do serviço de transporte de uma máquina agrícola de sua titularidade, do tipo Colheitadeira de Algodão CP 690, saindo da Fazenda Pequim II, em Barreiras do Piauí para a Fazenda Barcelona Im em Riachão das Neves, um trajeto de aproximadamente 300 km.
O valor do frete foi de R$ 4.565,81 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme as NF's acostadas nos autos em ID. 178813396.
Aduz que durante o trajeto, quando já se aproximava do destino final, o motorista da transportadora, ao efetuar um desvio, fez com que a carga transportada se soltasse e caísse da prancha para a lateral, vindo a ocasionar danos ao objeto.
O autor esclarece que, apesar dos danos sofridos, o autor ficou tranquilo pelo fato de ter contratado seguro juntamente com o frete. Entretanto, ao pedir para que a empresa requerida acionasse o seguro, ela se negou pelo fato do valor da franquia ser vultoso.
A ré, em contestação, alega não se tratar da verdade dos fatos, requerendo a intervenção de terceiros na modalidade denunciação da lide para chamar ao feito a empresa seguradora, tornando-se a responsável em arcar com as indenizações.
A autora, através de sua advogada, em fase ordinatória, manifestou-se do requerimento, concluindo-se pela impossibilidade da intervenção de terceiros ao caso em tela e requerendo o prosseguimento do feito com a realização da audiência de instrução e julgamento.

AUTOS CONCLUSOS. DECIDO.
A intervenção de terceiros na modalidade de denunciação da lide está prevista no art. 125 do CPC, precisamente, o requerido fundamenta o requerimento no inciso II do mesmo art. 125, sendo transcrito:
Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:
I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
Seguindo a linha desenhada pelo CPC, é perfeitamente cabível a denunciação da lide ao caso em tela, uma vez que a seguradora é obrigada por força do contrato firmado a indenizar em caso de sinistro.
No entanto, o caso difere-se quando se há ao caso a existência de uma relação jurídica de consumo.
É perfeitamente reconhecível ao caso em apreço a existência da relação de consumo nos moldes previstos pelo art. 2 e art. 3 do CDC, senão vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Num rigoroso exame aos autos, observa-se que o autor realizou a contratação da prestação de serviço de transporte da empresa requerida, com o fito de conduzir uma máquina agrícola a uma outra fazenda da região.
Trata-se de um serviço prestado pela requerida, sendo o autor o destinatário final do serviço prestado, qual seja, transporte.
Sendo observado o caráter consumerista da relação existente, é importante trazer à tona o que o Código de Defesa do Consumidor expõe nos casos de denunciação da lide.
Nesse ínterim, o CDC, em seu art. 88, veda a realização da denunciação da lide nos casos da defesa do consumidor, uma vez que pode causar embaraços processuais e, por consequência, atrasar a prestação jurisdicional ao consumidor.
A denunciação da lide se trata de uma ação regressiva, in simultaneus processus, proponível tanto pelo autor quanto pelo réu contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória.
Nessa linha consectória, a existência de uma denunciação da lide constitui numa propositura de uma ação de regresso antecipada.
Ocorre que o art. 88 do CDC dispõe que:
Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.
Conquanto o art. 88 do CDC faça menção apenas às demandas que discutam a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, é assegurada a interpretação ampliativa ao dispositivo, de forma que obstaculiza a denunciação em todo e qualquer litígio que verse relação de consumo.
Assim é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da denunciação da lide nas relações de consumo, vejamos:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denunciação da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º).
2. Consoante orientação do STJ, "não se admite a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24//2019, DJe 30/9/2019).

3. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denunciação da lide aos fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade dos danos causados no acidente, com exclusividade a terceiro.
4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merecendo reforma. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1850758 RJ 2021/0063671-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2021) (grifo meu)

Portanto, INDEFIRO o pedido de DENUNCIAÇÃO DA LIDE, por estar reconhecida a relação de consumo ao caso em tela, ficando facultada a possibilidade de ação de regresso em processo autônomo a ser distribuído pelo denunciante.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 26 de Abril de 2024, às 09:00hr, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível da Comarca de Barreiras/BA.
Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas em até 10 dias antes da realização da audiência de instrução.
A ré requereu o depoimento pessoal da parte Autora em ID 241322952.
Assim, defiro a prova requerida para determinar a intimação pessoal do Autor e Ré para o comparecimento em audiência, com advertência que a ausência poderá acarretar em aplicação de penalidade de confissão (art. 385, §1º, do CPC).
Por fim, ficam as partes cientes que as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo Advogados (art. 455 do CPC) e a não observância do prazo para arrolar testemunhas acarretará preclusão do ato.
Ainda, INTIME-SE O AUTOR, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos fotografias do dano causado à máquina agrícola.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009045-05.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gerson Nepomuceno Barbosa
Advogado: Thiago Sobutka (OAB:BA71056)
Advogado: Patricia Da Silva Oliveira (OAB:BA47075)
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8009045-05.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: GERSON NEPOMUCENO BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA, LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR, THIAGO SOBUTKA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO SOBUTKA
REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Barreiras, Bahia, 05 de março de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007567-59.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Antonio Jose Pereira Santana - Me
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8007567-59.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s) do reclamante: CARLA PASSOS MELHADO, MURILO MACHADO BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO MACHADO BARRETO, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES
REU: ANTONIO JOSE PEREIRA SANTANA - ME

Advogado(s) do reclamado: HUMPHREY RABELO COITE

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Decorrido o prazo deferido ao Autor para restituir o bem, fica a parte autora intimada para dizer se obrigação de fazer foi cumprida. Prazo de 05 (cinco) dias.
Barreiras, Bahia, 05 de março de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501067-37.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Erivaldo Silva De Menezes
Executado: Erivaldo Silva De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0501067-37.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
EXECUTADO: ERIVALDO SILVA DE MENEZES e outros

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para indicar o correto endereço dos réus, pois o endereço informado em id 386863219 está incorreto - CEP inválido, nome da Rua não corresponde à Rua do banco de dados dos correios. Deve ser verificado previamente no site dos Correios se o CEP corresponde ao endereço informado.

Por obséquio, ao peticionar informando o correto endereço, reiterar o id das guias pagas, a finalidade da intimação (intimar os réus sobre a penhora) e nome dos destinatários. Observo que, conforme já intimado anteriormente em id 363020127, só um dos réus foi citado, o que deve ser analisado pelo Exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.
Certifico e dou fé .
O referido é verdade, dou fé.
Barreiras, Bahia, 05 de março de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001894-56.2021.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Gilberto Ferreira Dos Santos
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Embargado: Rosangela Cardoso Silva
Herdeiro: Adriane Cardoso Dos Santos
Herdeiro: Wanderson Cardoso Silva Alves
Herdeiro: Adriele Cardoso Trindade
Herdeiro: Lilia Rosane Silva Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8001894-56.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EMBARGANTE: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO
HERDEIRO: ADRIANE CARDOSO DOS SANTOS e outros (4)

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica o Embargante intimado para manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da Embargada. Prazo de 15 (quinze) dias.
Barreiras, Bahia, 05 de março de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008582-34.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Executado: Paula Fabiana Domingues De Jesus Lima
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8008582-34.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS
EXECUTADO: PAULA FABIANA DOMINGUES DE JESUS LIMA

INTIMAÇÃO

Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para instruir o pedido de cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. Também é necessário recolher custas de expedição de mandado de intimação pessoal do Executado, conforme intimação já expedida pela Diretora de Secretaria desta Vara, mas como a parte se insurge quanto ao pagamento das custas (entende já terem sido pagas no início do processo), os autos serão conclusos para decisão do Magistrado. Caso opte por juntar desde já planilha de débito atualizada e comprovante de recolhimento de custas, o mandado de intimação será logo expedido. Prazo de 05 (cinco) dias
Barreiras, Bahia, 05 de março de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500465-46.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Josafa Dos Santos Silva 75701359549
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Moriel Messias Azevedo Corado (OAB:BA45287)
Interessado: Perola Distribuição E Logistica Ltda
Advogado: Henrique Dutra Gonzaga Jaime (OAB:GO19076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0500465-46.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: JOSAFA DOS SANTOS SILVA 75701359549

Advogado(s) do reclamante: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS, MORIEL MESSIAS AZEVEDO CORADO
INTERESSADO: PEROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE DUTRA GONZAGA JAIME

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Considerando que a parte Ré informou que a testemunha compareceria independentemente de intimação, fica a parte Requerida intimada para informar se a testemunha tem condições de participar da audiência de por videoconferência (sala isolada e incomunicável, bom sinal de internet, equipamento adequado). Após, estes autos serão conclusos para que o Magistrado designe audiência. Prazo de 05 (cinco) dias.
Barreiras, Bahia, 05 de março de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0302608-55.2016.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Selei Dal Vesco Sandri
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Embargado: Cacique S/a Comercio Importacao E Exportacao
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0302608-55.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EMBARGANTE: SELEI DAL VESCO SANDRI

Advogado(s) do reclamante: AURELIO MIGUEL PINTO DOREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AURELIO MIGUEL PINTO DOREA, VERANA MARQUES ROSA MATOS DA CRUZ
EMBARGADO: CACIQUE S/A COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

Advogado(s) do reclamado: BERNARDO COUTO DE AZEVEDO , RONALDO SOUTO DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica o Embargante intimado para ciência de que o pedido de suspensão do processo em razão da morte da parte só é possível quando ocorre a morte de pessoa que é parte do processo, e o Sr. MOACIR JOÃO SANDRI não é parte, não consta na petição inicial destes embargos.
Barreiras, Bahia, 05 de março de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009864-73.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marise Miranda Valois
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Interessado: Novaquest Contact Center Ltda
Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8009864-73.2022.8.05.0022 n. 8009864-73.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: MARISE MIRANDA VALOIS

Advogado(s) do reclamante: JULIANA SAMPAIO CARVALHO, VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA
INTERESSADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros

Advogado(s) do reclamado: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ambos os réus tendo apresentado contestação, intima-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005948-65.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Messala Lemos
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005948-65.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MESSALA LEMOS

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANA MATOS AMERICO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, MILENA GILA FONTES

CERTIDÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Certifico e dou fé que, intimada a Requerida para ciência da designação da perícia e para depositar honorários e apresentar quesitos, a parte Ré denota que não cumprirá a determinação, pois faz considerações sobre a perda de objeto da perícia e não providenciou o depósito ("Arbitro os honorários do perito em R$ 2.604,00(dois mil, seiscentos e quatro reais), que equivalem 02(dois) salários-mínimos em vigor, devendo ser depositados em conta judicial e a COELBA intimada para providenciar o depósito no prazo de (10) dez dias"). Antes de fazer os autos conclusos, será reiterada a intimação da Requerida para cumprir o que foi determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.
O referido é verdade, dou fé.
Barreiras, Bahia, 05 de março de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009859-17.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Policiano De Abreu Santos
Advogado: Erika Ralile Almeida (OAB:BA79520)
Representante: Nagina Maria De Lima
Advogado: Erika Ralile Almeida (OAB:BA79520)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8009859-17.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: POLICIANO DE ABREU SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamante: ERIKA RALILE ALMEIDA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Barreiras, Bahia, 05 de março de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004261-53.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Autor: Valdemar Dias Dos Santos
Advogado: Glauber Antonio Silva De Carvalho (OAB:BA80511)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8004261-53.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: VALDEMAR DIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GLAUBER ANTONIO SILVA DE CARVALHO
REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica a parte autora intimada para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Tendo interesse, adota as medidas a que alude o art. 523 e seguintes do CPC.
Barreiras, Bahia, 05 de março de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002962-75.2020.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Carlos Do Bomfim Pacheco
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Reu: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Luciana Sezanowski Machado (OAB:PR25276)
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O
Processo nº: 8002962-75.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO BOMFIM PACHECO
REU: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. e outros

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação acostada ao ID 187569583, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJPO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001730-57.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dilermano Lima Guimaraes
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)

Reu: Atlantis Comercio De Piscinas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8001730-57.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Correção Monetária, Cheque]
AUTOR: DILERMANO LIMA GUIMARAES
REU: ATLANTIS COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME

Defiro o pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), por meio dos sistemas eletrônicos integrados a este Tribunal de Justiça, mediante recolhimento das custas judiciais, caso o autor/exequente não seja beneficiário da justiça gratuita ou de outro benefício que lhe tenha sido concedido.
Com o(s) resultado(s), intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações, requerendo o que entender de direito.
Havendo pedido, cite-se/intime-se como requerido.
P.I.C.
Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0005440-13.2011.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Robson Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0005440-13.2011.8.05.0022
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: ROBSON SOARES

Defiro o pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), por meio dos sistemas eletrônicos integrados a este Tribunal de Justiça, mediante recolhimento das custas judiciais, caso o autor/exequente não seja beneficiário da justiça gratuita ou de outro benefício que lhe tenha sido concedido.
Com o(s) resultado(s), intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações, requerendo o que entender de direito.
Havendo pedido, cite-se/intime-se como requerido.
P.I.C.
Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8000090-58.2018.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jhonathan De Oliveira Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8000090-58.2018.8.05.0022
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
REU: JHONATHAN DE OLIVEIRA MAIA

Defiro o pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), por meio dos sistemas eletrônicos integrados a este Tribunal de Justiça, mediante recolhimento das custas judiciais, caso o autor/exequente não seja beneficiário da justiça gratuita ou de outro benefício que lhe tenha sido concedido.
Com o(s) resultado(s), intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações, requerendo o que entender de direito.
Havendo pedido, cite-se/intime-se como requerido.
P.I.C.
Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002159-87.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Derivaldo Queiroz De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8002159-87.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
EXECUTADO: DERIVALDO QUEIROZ DE SOUZA

As partes entabularam acordo extrajudicial e a parte exequente fez requerimento de suspensão do processo em ID 426341509.
Assim, defiro a suspensão da presente lide até 01 de julho de 2024, como requerido em petição supracitada, nos termos do art. 313, II, e §4°, do Código de Processo Civil, face às tentativas de resolução do processo extrajudicialmente.
Findo o prazo, deverá a parte ser intimada para, em 5(cinco) dias, se manifestar acerca do andamento processual, requerendo o que entender de direito.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002159-87.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Derivaldo Queiroz De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8002159-87.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
EXECUTADO: DERIVALDO QUEIROZ DE SOUZA

As partes entabularam acordo extrajudicial e a parte exequente fez requerimento de suspensão do processo em ID 426341509. Assim, defiro a suspensão da presente lide até 01 de julho de 2024, como requerido em petição supracitada, nos termos do art. 313, II, e §4°, do Código de Processo Civil, face às tentativas de resolução do processo extrajudicialmente.
Findo o prazo, deverá a parte ser intimada para, em 5(cinco) dias, se manifestar acerca do andamento processual, requerendo o que entender de direito.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002016-75.2002.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Jose Francolino Ferreira Santos
Advogado: Jose Francolino Ferreira Santos (OAB:BA5211)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0002016-75.2002.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: JOSE FRANCOLINO FERREIRA SANTOS

Em atenção ao quanto exposto no art. 10 do CPC, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os pedidos de ID 415481350.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8002651-45.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Mecanica Diesel Carmezindo Ltda
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Requerente: Fatima Silva Souza
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O
Processo nº: 8002651-45.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Contratos Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
REQUERENTE: MECANICA DIESEL CARMEZINDO LTDA e outros
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à ação de execução de título executivo extrajudicial nº 0501074-24.2018.8.05.0022, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca e que, equivocadamente foi distribuída para esta 2ª Vara Cível.

Segundo o art. 61, do Código de Processo Civil (CPC), “a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal”.

Assim, com base no Art. 61, do CPC, declaro incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8002449-05.2023.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Granero Campanerutti Eireli - Me
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002449-05.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EMBARGANTE: GRANERO CAMPANERUTTI EIRELI - ME
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido de reconsideração interposto por GRANERO CAMPANERUTTI EIRELI - ME, representada por seu advogado, em face da decisão deste Juízo que inicialmente não concedeu a liminar nos embargos executórios, conforme registrado nos autos.
O embargante alega que, mesmo tendo sido devidamente intimado acerca dos Embargos Executórios apresentados pela executada, deixou de apresentar manifestação, resultando na transcorrência do prazo "in albis". Além disso, destaca que a decisão que negou a liminar considerou a natureza técnica e específica dos argumentos apresentados, bem como a necessidade de uma análise minuciosa dos elementos financeiros envolvidos, concluindo que não subsistiam elementos suficientes para a concessão da tutela antecipada pleiteada.
Analisando detidamente os autos, observo que o embargante reconhece a sua omissão quanto à apresentação de manifestação, fato que contribuiu para a decisão inicial deste Juízo. Todavia, considerando a amplitude do direito à defesa, cumpre ao magistrado assegurar a análise plena e fundamentada dos pleitos apresentados pelas partes, mesmo diante de eventuais irregularidades processuais.
Quanto à decisão que negou a liminar, compreendo a necessidade de uma abordagem técnica e minuciosa, como corretamente destacado no pedido de reconsideração. Contudo, os novos elementos trazidos pelo embargante indicam a existência de circunstâncias relevantes não consideradas na decisão originária.
Assim, no exercício do poder discricionário conferido ao magistrado, reconsidero a decisão anteriormente proferida. Reconheço que, diante das circunstâncias apresentadas, a imposição da RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA se mostra adequada, buscando conferir à execução um trâmite menos gravoso para o executado.
Diante do exposto, ACOLHO o pedido de reconsideração e determino a MODIFICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR para impor a RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA durante a tramitação do feito.
Confiro a esta decisão força de ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002449-05.2023.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Granero Campanerutti Eireli - Me
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8002449-05.2023.8.05.0022
Assunto: [Anulação]

Autor: EMBARGANTE: GRANERO CAMPANERUTTI EIRELI - ME

Réu: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(x) Daje-requisição de informação eletrônico(BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD E OUTROS), per capita – código 91010;

Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006861-47.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Jadeilson Silva Dos Santos
Advogado: Ericarla Silva Pereira De Queiroz (OAB:BA53098)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8006861-47.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
EXECUTADO: JADEILSON SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

O executado peticiona em ID 428220828, requerendo a concessão da gratuidade da justiça, bem como a designação de audiência para tentativa de conciliação, com o fito de suspensão da execução e repactuação de divida com base na lei do superindividamento.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o executado quaisquer comprovante de renda que pudesse infirmar a hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte executada deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada. Devendo trazer, também, comprovantes de rendimentos de sua esposa/companheira, já que os documentos de despesas colacionados nos autos referem-se às despesas do casal.

No que tange ao pedido de designação da audiência de conciliação, o seu deferimento não trará prejuízos às partes, vez que, é um momento em que as partes poderão conciliar, com concessões recíprocas.

Assim, com esta visão e cumprindo obrigação determinada pela leitura do texto do §3º do artigo 3º do CPC, C/C art. 139, inciso V da mesma norma, vale dizer, é obrigação dos advogados e magistrados a estimulação das partes a solução consensual dos conflitos, determino a designação de audiência de conciliação, intimando-se as partes através de seus patronos constituídos nos autos e conclamando-as ao comparecimento.

Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de ID 428220828 e documentos acostados.
Demais requerimentos efetuados pelas partes serão apreciados após a audiência designada, caso infrutífera.

Publique-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8011001-56.2023.8.05.0022 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Paulo Jose Braga Souza
Requerente: Eudes De Lima E Silva Lemos
Advogado: Andrea De Lima E Silva Lemos (OAB:DF30451)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8011001-56.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: EUDES DE LIMA E SILVA LEMOS
Advogado(s): ANDREA DE LIMA E SILVA LEMOS (OAB:DF30451)
REQUERIDO: PAULO JOSE BRAGA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da análise dos documentos apresentados pela parte autora a fim de obter a assistência judiciária gratuita, verifico que a comprovação de sua hipossuficiência econômica se mostrou insatisfatória.
Diante disso, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça à parte autora.
Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0300432-45.2012.8.05.0022 Cautelar Inominada
Jurisdição: Barreiras
Representante: Alibe Antonio Dias Dos Santos
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Representante: Maria Naidil Santos Nascimento
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Representante: Maria Jaidil Santos Regis Lima
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Representante: João Batista Dias Dos Santos
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Jose Bonifacio De Macedo
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0300432-45.2012.8.05.0022
Classe – Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183) - [Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento]
REPRESENTANTE: ALIBE ANTONIO DIAS DOS SANTOS e outros (3)

REQUERIDO: JOSE BONIFACIO DE MACEDO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 431451370, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CITAÇÃO
0008084-26.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Mp Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Lirio Denoni (OAB:MG62700)
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Eliane Fernandes Pereira (OAB:MG113524)
Advogado: Pedro Araujo (OAB:MG57855)
Interessado: Odolino Manoel Da Cruz

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0008084-26.2011.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
INTERESSADO: ODOLINO MANOEL DA CRUZ

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, considerando o lapso temporal do processo parado.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0007740-50.2008.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Reu: Neusa Torres Mesquita Gomes
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Reu: Noe Azevedo De Amorim
Reu: Luzinete Alves De Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0007740-50.2008.8.05.0022

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
AUTOR: Desenbahia Agencia de Fomento do Estado da Bahia SA
REU: NEUSA TORRES MESQUITA GOMES e outros (2)

Trata-se de ação monitória proposta pela DESENBAHIA – AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, no idos de 2008, contra NEUSA TORRES MESQUITA GOMES, NOE AZEVEDO DE AMORIM e LUZINETE ALVES DE AMORIM, qualificados nos autos.
A parte autora insiste em tratar a presente ação monitória como ação de execução, inclusive, induzindo o Cartório a proceder novas citações dos réus, o que já havia sido realizado conforme já certificado pela Escrivania em certidão de ID 328165820, inclusive, consta nos autos embargos monitórios e impugnação aos embargos. Em novas diligências de citação, requeridas pelo autor, ficou constatado a morte da primeira ré, Sra. Neuza Torres Mesquita Gomes, conforme certidão de id 420774099. Os outros réus não foram localizados.
Instado a se manifestar, a parte autora requereu que fosse oficiado o INSS para que fornecesse dados da falecida, bem como requereu consulta de endereço dos demais réus, por meio do sistema SIEL.
Já tendo sido citado os réus, indefiro, neste momento, as consultas por meio do SIEL.
Ante a informação da ré NEUSA TORRES MESQUITA GOMES, suspendo o feito, pelo prazo de 2 (dois) meses, para que o autor promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, nos termos do art. 313, inc. I e §2º inc. I, do CPC.
O autor, tomando ciência do falecimento de um dos réus, não se incumbiu ao menos de trazer aos autos a certidão de óbito do de cujus, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS.
Publique-se.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8010223-23.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Aparecida Barros De Freitas
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8010223-23.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS DE FREITAS
REU: BANCO BMG SA

Compulsando os autos, a parte autora requer desistência da ação e verifica-se que a parte ré foi citada na presente ação e manifestou-se na lide.
Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do requerimento do autor em ID 425306071, com a anuência da parte ré voltem-me os autos conclusos para extinção.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO

8005575-97.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jackson Ribeiro De Sena
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Interessado: Jardim Europa Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8005575-97.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: JACKSON RIBEIRO DE SENA
INTERESSADO: JARDIM EUROPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Inicialmente, revogo o despacho de ID 422990706.
O autor requereu na inicial as benesses da justiça gratuita, intimado para comprovar nos presentes autos a sua hipossuficiência, em ID 394612881, não apresentou os documentos necessários para o deferimento da gratuidade.
Após, em ID 398703832 a parte autora requer custas ao final da causa para evitar prejuízo no acesso ao judiciário.
Dessa forma, analisando os documentos colacionados no bojo do processo, não se pode concluir a respeito da real situação de hipossuficiência da parte demandante. Vale ressaltar, que não houve documentações acostadas aos autos com o condão de comprovar a vulnerabilidade econômica da pleiteante como alegado na inicial, não se podendo conceder tão importante instituto a quem não faz jus aos seus requisitos.

Portanto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária e as custas ao final da lide.

Contudo, considerando o valor da causa e facilitar o acesso ao judiciário, com fulcro no artigo 98, §6º, do CPC, autorizo o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) vezes mensais e sucessivas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 15 dias dias, o pagamento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290.
Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001472-13.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vanilce Barbosa Dos Santos
Advogado: Joao Felipe De Melo Lacerda (OAB:BA74060)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8001472-13.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]
REQUERENTE: VANILCE BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Inicialmente, revogo o despacho de ID 422990855.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002838-24.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Everton Araujo Costa
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8002838-24.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: EVERTON ARAUJO COSTA
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Inicialmente, revogo o despacho de ID 422990810, conforme requerido em petição de ID 429449130.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002666-14.2024.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Ivonaldo Benedito Guimaraes
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
Processo nº: 8002666-14.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: IVONALDO BENEDITO GUIMARAES
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

DESPACHO

Inicialmente, consoante o art. 915, do Código de Processo Civil, “Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 “, contudo, os presentes embargos à execução ultrapassaram o prazo para ajuizar ação, evidenciado pela parte, em petição inicial. Ressalta-se que, o embargante trouxe provas aos presentes autos acerca de problemas técnicos para peticionar a presente ação, conforme prints acostados ao ID 433101098, os quais justificam a ultrapassagem do referido prazo.
Desse modo, RECEBO os presentes embargos, tendo em vista serem tempestivos.

Ademais, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003850-78.2019.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Rosangela Carvalho Rocha - Me
Executado: Edimilson Maciel
Executado: Vera Lucia Coelho Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8003850-78.2019.8.05.0022
Assunto: [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário, Nota de Crédito Comercial]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: ROSANGELA CARVALHO ROCHA - ME, EDIMILSON MACIEL, VERA LUCIA COELHO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os resultados de ID 433897624, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo, proceda ao pagamento das custas necessárias para intimação dos executados acerca da penhora.

Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005516-80.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Tecnologica Industria E Comercio De Pecas E Equipamentos Industriais Ltda - Me
Advogado: Julio De Almeida (OAB:SP127553)
Executado: Empreendimentos Turisticos Do Medio Sao Francisco Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8005516-80.2020.8.05.0022
Assunto: [Duplicata]

Autor: EXEQUENTE: TECNOLOGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Réu: EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DO MEDIO SAO FRANCISCO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os resultados de ID 433901203, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo, proceda ao pagamento das custas necessárias para intimação do executado acerca da penhora.

Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002731-09.2024.8.05.0022 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Barreiras
Ordenante: Desembargador Relator Da Quarta Câmara Cível
Ordenado: 1ª V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Barreiras
Requerido: Maria Fernandes Neta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8002731-09.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) - [Ação Anulatória]
ORDENANTE: DESEMBARGADOR RELATOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ORDENADO: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

CUMPRA-SE, com urgência, a ordem emanada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, promovendo a realização do quanto determinado na Carta Ordem.

Com o cumprimento do ato, independentemente de nova conclusão, DEVOLVA-SE à origem, com as homenagens e cautelas de praxe, certificando a BAIXA no sistema forense.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002728-54.2024.8.05.0022 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Barreiras
Ordenante: Desembargador Relator Da Quarta Câmara Cível
Ordenado: 1ª V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Barreiras
Requerido: Durval Miranda De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8002728-54.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) - [Ação Anulatória]
ORDENANTE: DESEMBARGADOR RELATOR DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ORDENADO: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

CUMPRA-SE, com urgência, a ordem emanada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, promovendo a realização do quanto determinado na Carta Ordem.

Com o cumprimento do ato, independentemente de nova conclusão, DEVOLVA-SE à origem, com as homenagens e cautelas de praxe, certificando a BAIXA no sistema forense.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501920-12.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Rogerio Alex De Jesus Alexandre
Advogado: Gladiston Da Silva Rocha (OAB:BA45840)
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107)
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Interessado: Avicola Barreiras Ltda
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

0501920-12.2016.8.05.0022
[Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: ROGERIO ALEX DE JESUS ALEXANDRE

Réu: INTERESSADO: AVICOLA BARREIRAS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar as testemunhas (enfermeiros e policiais) que pretende sejam intimadas pelo Juízo e seus respectivos endereços , bem como informar o endereço em que deverá ser realizada a constatação pelo oficial de justiça. Fica intimada, ainda, para apresentação do croqui, tudo conforme ata de audiência de ID 429336380.
Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006599-63.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Gilmara Florencio Lacerda

Ato Ordinatório:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8006599-63.2022.8.05.0022
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: EXECUTADO: GILMARA FLORENCIO LACERDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado de ID 433913348, requerendo o que entender de direito. Havendo interesse na formalização da penhora, proceda ao pagamento das custas necessárias para intimação do executado.

Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503832-44.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marilene Zancanaro Zanella
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Interessado: Sandro Zancanaro
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Interessado: Gilberto Zancanaro
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Terceiro Interessado: Anthonin Brogin

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0503832-44.2016.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

Autor: INTERESSADO: MARILENE ZANCANARO ZANELLA, SANDRO ZANCANARO, GILBERTO ZANCANARO

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - De ordem do magistrado fica redesignada Audiência de Conciliação para o dia 09/04/2024 16:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503832-44.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marilene Zancanaro Zanella
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Interessado: Sandro Zancanaro
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Interessado: Gilberto Zancanaro
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Terceiro Interessado: Anthonin Brogin

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0503832-44.2016.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

Autor: INTERESSADO: MARILENE ZANCANARO ZANELLA, SANDRO ZANCANARO, GILBERTO ZANCANARO

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - De ordem do magistrado fica redesignada Audiência de Conciliação para o dia 09/04/2024 16:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0005979-18.2007.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Fmc Quimica Do Brasil Ltda.
Advogado: Rui Ferreira Pires Sobrinho (OAB:SP73891)
Executado: Jarbas Luis Frizon
Advogado: Fatima Beatriz Coelho De Andrade (OAB:BA885-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0005979-18.2007.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
EXECUTADO: JARBAS LUIS FRIZON

Compulsando detidamente os autos, verifico que o exequente, em petição de ID 290095497, comunicou a satisfação da obrigação pelo executado, não havendo mais o que reclamar, como se depreende dos documentos de IDs 290095498 e 290095503.
Desse modo, revogo o despacho de ID 424138553 e determino que os valores existentes em conta judicial sejam levantados pela parte executada, como requerido em petição de ID 423462589, devendo informar seus dados bancários, em 05 (cinco) dias.
Expeça-se alvará ao executado.
Certifique o Cartório acerca da existência de embargos à execução. Caso positivo, apensem-se a estes autos.
Publique-se.
Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos.
Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001362-14.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Mercia De Jesus Mendes

Ato Ordinatório:

_____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 8001362-14.2023.8.05.0022
Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: MERCIA DE JESUS MENDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado de ID 433933740.

Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0009162-26.2009.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Nathan Lacerda Gorgen
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)

Executado: Jose Albenio Dos Santos
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

A T O O R D I N A T Ó R I O

Processo: 0009162-26.2009.8.05.0022
Assunto: [Pagamento, Cheque]

Autor: EXEQUENTE: NATHAN LACERDA GORGEN

Réu: EXECUTADO: JOSE ALBENIO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, nos moldes do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação acerca da penhora de ID 433944269.

Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006093-87.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Reu: Valdemar Leite Figueredo
Reu: Adelice Petronilia Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006093-87.2022.8.05.0022
[Inadimplemento]

Autor: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: REU: VALDEMAR LEITE FIGUEREDO, ADELICE PETRONILIA MENDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 424237761, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, 12 de dezembro de 2023.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006093-87.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Reu: Valdemar Leite Figueredo
Reu: Adelice Petronilia Mendes

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo: 8006093-87.2022.8.05.0022
[Inadimplemento]

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: VALDEMAR LEITE FIGUEREDO, ADELICE PETRONILIA MENDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 02/2023, INTIME-SE a parte autora para, querendo, providenciar a distribuição da Carta Precatória de ID 433772130 perante o juízo deprecado, com as peças indicadas no inciso II do art. 260 do CPC, dentre outras que entender necessárias, devendo no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nestes autos o comprovante de distribuição.

Barreiras-BA, 5 de março de 2024.

Renaide Ribas Chaves
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500148-19.2013.8.05.0022 Cautelar Inominada
Jurisdição: Barreiras
Representante: Zereco Distribuidora De Pecas Ltda
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Requerido: Agrostahl Sa Industria E Comercio
Advogado: Syro Sampaio Boccanera (OAB:SP326054)
Advogado: Roberto Da Silva Rocha (OAB:SP114343)

Ato Ordinatório:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

_____
0500148-19.2013.8.05.0022
[Compra e Venda, Liminar]

Autor: REPRESENTANTE: ZERECO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Réu: REQUERIDO: AGROSTAHL SA INDUSTRIA E COMERCIO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 09/04/2024 16:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500598-59.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Zereco Distribuidora De Pecas Ltda
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Interessado: Agrostahl Sa Industria E Comercio
Advogado: Syro Sampaio Boccanera (OAB:SP326054)
Advogado: Roberto Da Silva Rocha (OAB:SP114343)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0500598-59.2013.8.05.0022
[Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: ZERECO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Réu: INTERESSADO: AGROSTAHL SA INDUSTRIA E COMERCIO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 09/04/2024 16:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8050778-14.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Diogo Carvalho Sodre
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O

Processo nº: 8050778-14.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: DIOGO CARVALHO SODRE
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Deixo para apreciar o pedido liminar após a resposta do réu.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Defiro o parcelamento das despesas processuais, conforme artigo 98, §6º do CPC/2015, em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias e a segunda até o dia 10 (dez) do mês seguinte sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290.
Expedientes necessários.
Publique-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003553-71.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Corcina Dos Santos De Santana
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8003553-71.2019.8.05.0022
[Empréstimo consignado, Tarifas]

Autor: AUTOR: CORCINA DOS SANTOS DE SANTANA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/04/2024 14:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum

Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005281-79.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Doracy Coimbra De Magalhaes
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Ato Ordinatório:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
_____
8005281-79.2021.8.05.0022
[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: AUTOR: DORACY COIMBRA DE MAGALHAES

Réu: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/04/2024 15:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007967-44.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jandira Dos Santos De Jesus
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8007967-44.2021.8.05.0022
[Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS DE JESUS

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/04/2024 16:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000976-18.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eduardo Francisco Alves
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8000976-18.2022.8.05.0022
[Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: EDUARDO FRANCISCO ALVES

Réu: REU: BANCO BMG SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/04/2024 14:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.

Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005971-11.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Deusira Cardoso Da Rocha
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8005971-11.2021.8.05.0022
[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: AUTOR: DEUSIRA CARDOSO DA ROCHA

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/04/2024 15:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502225-93.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Tcs Tecnologia Consultoria E Software Ltda - Me
Interessado: Leogilson Araujo Dos Passos
Interessado: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0502225-93.2016.8.05.0022
[Franquia, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: TCS TECNOLOGIA CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA - ME, LEOGILSON ARAUJO DOS PASSOS

Réu: INTERESSADO: TNL PCS S/A
REU: OI S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/04/2024 16:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000369-94.1992.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Executado: Helmuth Rieger
Advogado: Nathalia Monici Lima (OAB:DF27171)
Exequente: Espólio De Javan Dias Da Silva
Advogado: Roozane Fatima Reis Silva Dos Santos (OAB:BA28744)
Advogado: Rita De Cassia Gomes Soares (OAB:BA23869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0000369-94.1992.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
INTERESSADO: JANUARIO DIAS DA SILVA e outros
INTERESSADO: MARIANE KIRST e outros

Compulsando os autos, verifico que a autuação dos presentes autos encontram-se desatualizada, visto que o processo está tramitando na fase de cumprimento de sentença, bem como ainda consta como executada MARIANE KIRST (Mariane Rieger), e como se depreende do despacho de ID 318873789 esta já não integra a relação processual.

Verifico, ainda, que há informação nos autos de que o exequente Javan Dias da Silva é falecido, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 318873382, bem como consta no cadastro do polo ativo o Sr. JANUARIO DIAS DA SILVA, parte estranha ao processo.

Dessa forma, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar:

1) a revogação do despacho de ID 422893804.

2) a SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 313, inc. I e §§ 1º e 2º, inc. II, do CPC, e determino a intimação do espólio de Javan Dias da Silva, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3) a regularização na autuação dos autos, procedendo o Cartório a retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e exclusão da parte executada MARIANE KIRST (Mariane Rieger), por não mais integrar a lide, bem como efetuar o cadastramento do novo procurador do executado, conforme petição de ID 318873997.

Após o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 318873997.

Certifique o Cartório se há petição requerendo a habilitação do Sr. JANUARIO DIAS DA SILVA, como parte autora. Não havendo pedido, determino sua exclusão.

Intimem-se e cumpra-se.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004273-38.2019.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Horse Center Biotecnologias Equina Ltda - Me
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Reu: Fribarreiras Agro Industrial De Alimentos Eireli
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8004273-38.2019.8.05.0022
[Pagamento em Consignação]

Autor: AUTOR: HORSE CENTER BIOTECNOLOGIAS EQUINA LTDA - ME

Réu: REU: FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS EIRELI

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2024 16:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005912-57.2020.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Samuel Da Rocha Borges
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Parte Re: Eduardo Jose Da Costa Moura
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8005912-57.2020.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: PARTE AUTORA: SAMUEL DA ROCHA BORGES

Réu: PARTE RE: EDUARDO JOSE DA COSTA MOURA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/04/2024 15:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503623-75.2016.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alberto Conceicao Da Cruz
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Reu: Maria Da Paz De Almeida Lima
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0503623-75.2016.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça, Interdito Proibitório]

Autor: AUTOR: ALBERTO CONCEICAO DA CRUZ

Réu: REU: MARIA DA PAZ DE ALMEIDA LIMA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias. Cientes da advertencia contida no Despacho de ID 421492726: “advertência que o não comparecimento, ou comparecendo, se negarem a depor, poderá ensejar aplicação de penalidade processual de confissão (art. 385, caput e §1º, do CPC)”.

Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004776-25.2020.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Manoel Aparecido Borges
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Parte Re: Raimundo Nonato Da Silva
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Parte Re: Claudivania Rufina De Oliveira
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8004776-25.2020.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: PARTE AUTORA: MANOEL APARECIDO BORGES

Réu: PARTE RE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, CLAUDIVANIA RUFINA DE OLIVEIRA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/04/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004650-09.2019.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Aquarela Tintas Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Boaventura De Carvalho (OAB:BA37265)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8004650-09.2019.8.05.0022
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: EMBARGANTE: AQUARELA TINTAS LTDA - EPP

Réu: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/04/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001658-75.2019.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Aquarela Tintas Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Boaventura De Carvalho (OAB:BA37265)

Ato Ordinatório:
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001658-75.2019.8.05.0022
[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: AQUARELA TINTAS LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada de ID 425327580, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, 05 de Março de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria
FSML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006376-81.2020.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lisangela Kelvia Dos Santos Silva
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Reu: Sertaneja Negocios Imobiliarios Ltda.
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8006376-81.2020.8.05.0022
[Compra e Venda]

Autor: AUTOR: LISANGELA KELVIA DOS SANTOS SILVA

Réu: REU: SERTANEJA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000112-77.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Menor: Y. D. S. T.
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Autor: A. A. D. S.
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Reu: P. -. P. M. A. E. S.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8000112-77.2022.8.05.0022
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: MENOR: Y. D. S. T.
AUTOR: ALDENORA ALVES DOS SANTOS

Réu: REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2024 15:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003479-80.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: J C E Filho Ltda
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8003479-80.2020.8.05.0022
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: J C E FILHO LTDA

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/04/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501912-69.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Adelvan Oliveira Mendes
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Advogado: Emilia Gabriela Oliveira Alves (OAB:SP439403)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Matteus Rizzo Araújo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0501912-69.2015.8.05.0022
[Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: ADELVAN OLIVEIRA MENDES

Réu: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/04/2024 14:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0004098-64.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jeferson Eduardo Moreira De Jesus
Advogado: Herbert Alencar Cunha (OAB:DF30026)
Advogado: Francisco Pilade Bolognini E Silva (OAB:SP384897)
Advogado: David Lee Shin (OAB:SP316114)
Interessado: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.
Advogado: Jaime Goncalves Filho (OAB:SP235007)
Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Osório Risério De Amorim Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0004098-64.2011.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: JEFERSON EDUARDO MOREIRA DE JESUS

Réu: INTERESSADO: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA., NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/04/2024 15:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501811-61.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jailson Alves Cordeiro
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Interessado: Iraci Dos Santos Cordeiro
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Interessado: Jeandson Bastos Da Silva
Advogado: Ubiracy Pereira Lima (OAB:BA21989)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0501811-61.2017.8.05.0022

[Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: JAILSON ALVES CORDEIRO, IRACI DOS SANTOS CORDEIRO

Réu: INTERESSADO: JEANDSON BASTOS DA SILVA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/04/2024 16:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .
Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500722-71.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Vanuza Vieira Rodrigues
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Matteus Rizzo Araújo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0500722-71.2015.8.05.0022
[Seguro, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: VANUZA VIEIRA RODRIGUES

Réu: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/04/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .
Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0003148-89.2010.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Honorina Cardozo Pereira
Advogado: Marli Regina Renoste (OAB:PR34224)
Interessado: Hercilio Manoel Pereira
Advogado: Marli Regina Renoste (OAB:PR34224)
Interessado: Bradesco Seguros Sa
Advogado: Mariane Carvalho Ribeiro (OAB:BA36052)
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Interessado: Ramos & Santiago Ltda - Epp
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0003148-89.2010.8.05.0022
[Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: HONORINA CARDOZO PEREIRA, HERCILIO MANOEL PEREIRA

Réu: INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS SA, RAMOS & SANTIAGO LTDA - EPP

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/04/2024 14:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500206-80.2017.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Vitoria Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Leonardo Martins Magalhaes (OAB:GO21230)
Parte Re: Wherbea Damaceno Pereira Tavares
Advogado: Ana Carla Santos Regis Lima (OAB:BA50769)
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Advogado: Sandra Silva Santos Husein (OAB:BA50822)
Parte Re: Reinaldo Tavares Cunegundes
Advogado: Ana Carla Santos Regis Lima (OAB:BA50769)
Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)
Advogado: Sandra Silva Santos Husein (OAB:BA50822)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0500206-80.2017.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: PARTE AUTORA: VITORIA URBANISMO SPE LTDA

Réu: PARTE RE: WHERBEA DAMACENO PEREIRA TAVARES, REINALDO TAVARES CUNEGUNDES

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/04/2024 15:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006336-65.2021.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Xavier De Oliveira
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: Ivo Jose Nere
Advogado: Joeverton Antonio Santos Teixeira (OAB:BA25314)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8006336-65.2021.8.05.0022
[Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Divisão e Demarcação]

Autor: AUTOR: JOSE XAVIER DE OLIVEIRA

Réu: REU: IVO JOSE NERE

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 18/04/2024 13:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0005152-70.2008.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Josemi De Souza Alves Filho
Advogado: Alessandro Brandao De Campos Lima (OAB:BA15298)
Interessado: Elder Noleto De Carvalho
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)
Interessado: Leandro Alves Dos Santos
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0005152-70.2008.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: JOSEMI DE SOUZA ALVES FILHO

Réu: INTERESSADO: ELDER NOLETO DE CARVALHO, LEANDRO ALVES DOS SANTOS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/04/2024 16:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 5 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002611-59.2011.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Dilzania Maria De Souza
Advogado: Maralivia Rodrigues Da Silva (OAB:BA47396)
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Executado: Edivan Evangelista Dos Santos
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0002611-59.2011.8.05.0022
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: DILZANIA MARIA DE SOUZA
EXECUTADO: EDIVAN EVANGELISTA DOS SANTOS

Deixo para apreciar o pedido de ID 420594181 após a realização das seguintes diligências:

Tendo em conta a certidão constante da página 29 do ID 416308627, onde informa a divergência sobre o tamanho da área do imóvel, intime-se o exequente para juntar, em 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel, manifestando-se sobre a referida divergência.

A teor do art. 841, §1º, do CPC, intime-se o executado acerca da penhora realizada.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se, também, a cônjuge do executado (art. 842 do CPC).

Manifestem-se as partes acerca da avaliação realizada.

Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002611-59.2011.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Dilzania Maria De Souza
Advogado: Maralivia Rodrigues Da Silva (OAB:BA47396)
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Executado: Edivan Evangelista Dos Santos
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0002611-59.2011.8.05.0022
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: DILZANIA MARIA DE SOUZA
EXECUTADO: EDIVAN EVANGELISTA DOS SANTOS

Deixo para apreciar o pedido de ID 420594181 após a realização das seguintes diligências:

Tendo em conta a certidão constante da página 29 do ID 416308627, onde informa a divergência sobre o tamanho da área do imóvel, intime-se o exequente para juntar, em 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel, manifestando-se sobre a referida divergência.

A teor do art. 841, §1º, do CPC, intime-se o executado acerca da penhora realizada.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se, também, a cônjuge do executado (art. 842 do CPC).

Manifestem-se as partes acerca da avaliação realizada.

Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007956-44.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Pedro Rafael Neves Rosas
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Vistos, etc.
Intimada a comprovar os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, o autor não se manifestou, não tenho por preenchidos os requisitos legais para o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO-A.
Fica desde já, DEFERIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS processuais em 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 98, §6º do CPC.
Intime-se a Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a parcela 01/06 referente as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC.
Intime-se.
Barreiras-Ba, 21 de fevereiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007726-02.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Manoel Divino Avelino De Oliveira
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Reu: Jardim Nova America Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Vistos, etc.
Intimada a comprovar os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, o autor manifestou-se, pelos documentos juntos não tenho por preenchidos os requisitos legais para o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita, INDEFIRO-A.
Fica desde já, DEFERIDO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS processuais em 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 98, §6º do CPC.
Intime-se a Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a parcela 01/06 referente as custas iniciais, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC.
Intime-se.
Barreiras-Ba, 7 de dezembro de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005769-68.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Autor: Iva Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005769-68.2020.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Bancários]
Autor (a): IVA PEREIRA DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID n°371296953.

Barreiras - BA, 1 de setembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0306170-77.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Adailson Gomes Varao - Me
Advogado: Wyllyanny Santos Da Silva (OAB:MA11661)
Terceiro Interessado: Alessandra Lopes Lima
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Terceiro Interessado: Josenildo Francisco Dias
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Terceiro Interessado: Henrique Goncalves Jovem
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Terceiro Interessado: Rosalvo De Sousa Cabral
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Terceiro Interessado: Fabricia Carvalho Almeida
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Terceiro Interessado: Almiro Alves Porto
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Terceiro Interessado: Adenilson Antonio Meira Cirqueira
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0306170-77.2013.8.05.0022

AUTOR: ADAILSON GOMES VARAO - ME
RÉU:

Vistos e Examinados.
ADAILSON GOMES VARAO - ME ingressou neste Juízo com pedido de falência no ano de 2013.
Em despacho de ID nº 387429403, determinou ao autor manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Superveniente a Certidão de Cartório atestou a inércia autoral, impõe-se a extinção do feito por abandono da causa, por não promover os atos processuais que lhe incumbiam.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, III, CPC.
Eventuais custas remanescentes, ficam dispensadas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se, registre-se, intime-se.

Barreiras- BA, 10 de julho de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002947-04.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Edma Monica Da Silva Piau Registrado(a) Civilmente Como Edma Monica Da Silva Piau
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002209-21.2020.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Arizona Farms Do Brazil Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Parte Re: Jose Crisostomo De Souza
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)
Parte Re: Osvaldo Crisostomo De Souza
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)
Parte Re: Manoel De Souza
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)
Parte Re: Raimundo De Souza
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito, Drª. Marlise Freire Alvarenga, em razão do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023, as audiências serão realizadas no modo presencial e só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, antes de sua designação, cabendo ao juiz decidir pela sua conveniência. Deste modo, fica mantida a audiência já designada para o dia 05 de março de 2024 as 09:45 na modalidade presencial.
Barreiras, BA, 4 de março de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001928-94.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Danilo Tomoaki Kumagai
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)
Requerido: Jesulino Dos Santos Filho
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial, qual seja, o envio de citação eletrônica para a parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A:
(X) Daje- Envio eletrônico de citação/intimação/ofício - código 91017

Barreiras, BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005620-04.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Ailton Lopes De Pinho Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8002054-81.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dilsete Araujo Da Fe Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002054-81.2021.8.05.0022
AUTOR: DILSETE ARAUJO DA FE SILVA
RÉU: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

Vistos e Examinados.
DILSETE ARAUJO DA FE SILVA ingressou neste Juízo com PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em face de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A.
Foi determinado intimação para cumprimento no endereço do autor.
É o assaz relato. Decido.
O oficial de justiça não efetuou a intimação do requerente, em decorrência de que este não reside no endereço informado nos autos .
Noutra via, o parágrafo único, do art. 274 do CPC, autoriza a presunção de validade das intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.
Ressalte-se que é dever da parte manter atualizado todos os seus dados, mormente o seu endereço, conforme exegese do artigo acima indicado, o que não foi cumprido pelo autor, de forma que a validade da intimação é medida que se impõe.
Dessa forma, é possível concluir que o processo encontra-se abandonado há mais de 30 (trinta) dias pelo requerente.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, III, do CPC.
Isento de custas e honorários.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Barreiras- BA, 14 de setembro de 2023

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010365-27.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Avelino Pereira De Sousa
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Kessya Alves Dos Santos (OAB:RJ220250)
Advogado: Amanda Petrillo De Lima (OAB:RJ249232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8010365-27.2022.8.05.0022
AUTOR: AVELINO PEREIRA DE SOUSA
Vistos.
Está o presente feito concluso para se proferir decisão saneador nos termos do art. 327 do CPC, no entanto, antes de o fazê-lo, noto que uma das preliminares arguidas pelo réu foi a ilegitimidade do Espólio autor ante a inexistência de inventário.
Sobre tal ponto, o autor em réplica confirmou não haver inventário em curso e estar agindo como administrador provisório, nos termos do art. 613 e 614 do CPC.
Para melhor análise desta preliminar, intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, comprovar documentalmente a regularidade de sua representação do Espólio.
Initime-se.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2024-02-29
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008566-12.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Murilo Dantas Dias Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

MONITÓRIA (40)
8008566-12.2023.8.05.0022
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Vistos, etc.
Postula-se as benesses da assistência judiciária gratuita.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado.
DECIDO.
É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não evidencio, pela qualificação do autor a ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.
Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido.
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de

assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).
Portanto, atenta ao novo regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo NCPC, forte em seu artigo 99 §2º, comprove o autor, no prazo de dez dias, se preenche os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade.
Cumpra-se e intimem-se.
Barreiras- BA, 25 de setembro de 2023
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007114-64.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Juscileide Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
8007114-64.2023.8.05.0022
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos, etc.
1 - Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o (s) executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).
2 - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo (s) executado (s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
3 - Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).
5 - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o (s) executado (s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).
Intime-se.
Cumpra-se.

Barreiras- BA, 25 de setembro de 2023
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010571-41.2022.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carla Pacheco Da Silva
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
8010571-41.2022.8.05.0022
AUTOR: CARLA PACHECO DA SILVA
Vistos.
Sem mais provas a serem produzidas, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se, após, façam-me conclusos para sentença.

Barreiras- BA, 2024-02-01
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008783-89.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carla Pacheco Da Silva
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8008783-89.2022.8.05.0022
AUTOR: CARLA PACHECO DA SILVA
Vistos, etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Intimem-se.

Barreiras- BA, 2023-09-13
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004926-06.2020.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carla Pacheco Da Silva
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

(X) Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barreiras, BA, 30 de junho de 2023

IRILENE LACERDA SANTANA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002993-61.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Atacadista Rocha Ltda
Executado: Rodrigo Feitosa Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas, referentes ao litisconsórcio passivo:
(X) 01 Daje - Litisconsórcio passivo, por parte excedente - código 49032;
Barreiras, BA, 5 de março de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002993-61.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Atacadista Rocha Ltda
Executado: Rodrigo Feitosa Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002993-61.2021.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Réu: ATACADISTA ROCHA LTDA e outros

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID nº 386103654 para desbloqueio dos valores realizado em ID nº 321540575.
Proceda-se a busca por bens em nome dos Executados via INFOJUD e RENAJUD.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, 22 de setembro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008684-85.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Quality Aluguel De Veiculos S/a
Advogado: Bruno Eymard Araujo Macedo (OAB:MG140303)
Reu: Fernando Henrique Sousa Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

MONITÓRIA (40)
8008684-85.2023.8.05.0022
AUTOR: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS S/A
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória proposta por QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS S/A em face de REU: FERNANDO HENRIQUE SOUSA PEREIRA, cuja inicial veio instruída com documento sem eficácia de título executivo.
Defiro a expedição do mandado de pagamento da quantia indicada na incial e dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, com o prazo de 15 dias, anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento das custas processuais (art.701, caput e §1º, CPC).
Conste ainda no mandado que, nesse prazo, poderá o réu oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (arts. 701, §2°; 702, CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras- BA, 2023-09-25
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008684-85.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Quality Aluguel De Veiculos S/a
Advogado: Bruno Eymard Araujo Macedo (OAB:MG140303)
Reu: Fernando Henrique Sousa Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003207-52.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Eliana Fernandes Freitas Wanderley - Me
Executado: Eliana Fernandes Freitas Wanderley

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003207-52.2021.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Réu: ELIANA FERNANDES FREITAS WANDERLEY - ME e outros

Vistos etc.
Expeça-se carta precatória para penhora e avalição do veículo indicado em petição de ID 388418616.

Barreiras - BA, 10 de outubro de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0504312-85.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Lfa - Logistica E Transportes Ltda
Reu: Andre Luiz Da Silva Dos Santos
Reu: Jackson Andrade Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) Daje- Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e assemelhados) - código 91010

Barreiras, BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008887-81.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Hilda Nascimento Da Mata
Executado: Ednilson Nascimento Da Mata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
Daje - Litisconsórcio passivo/ativo, por parte excedente - código 49032;
Daje- Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e assemelhados - um para cada ato/parte) - código 91010
Barreiras, BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007308-69.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Cop Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Juliana De Almeida Carvalho
Reu: Izadora De Almeida Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Daje - Litisconsórcio passivo/ativo, por parte excedente - código 49032;
Barreiras, BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000632-03.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marylane Nylva Ribeiro Da Franca Santana
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) Daje- Envio eletrônico de citação/intimação/ofício - código 91017
Barreiras, BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500272-94.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Diogo Pinheiro Sampaio
Advogado: Mayara De Oliveira Ramos (OAB:BA42996)
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)
Interessado: Alcineli Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500272-94.2016.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
Autor (a): DIOGO PINHEIRO SAMPAIO
Réu: ALCINELI LOPES DA SILVA

Vistos etc.
Cumpra-se o despacho de ID nº 319026945.
Intimem-se.

Barreiras - BA, 28 de julho de 2023.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008619-90.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Inacia Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008619-90.2023.8.05.0022
AUTOR: MARIA INACIA DOS SANTOS

Vistos, etc,
Considerando que:
a) a prática de advocacia predatória é uma realidade no Poder Judiciário, amplamente noticiada na mídia;
b) nesse Juízo verificou-se a atipicidade das distribuições de considerável número de demandas por parte do(s) advogado(s) que subscreve(m) a inicial, em que se constata, invariavelmente, a solicitação de concessão do benefício da gratuidade de justiça, a falta de interesse na realização de audiência de conciliação, a confecção de minuta de petição padrão, sem distinção de causa de pedir ou pedido, variando apenas o número do(s) contrato(s).
c) que existe a dúvida fundada do Juízo sobre a outorga do mandado pelo autor ao causídico, o que evidencia uso abusivo do Poder Judiciário por partes e Advogados em ações temerárias.
DETERMINO, que o Senhor Oficial de Justiça constate/indague:
(a) se a parte autora realmente reside no endereço indicado;
(b) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);
(c) se a parte autora conhece pessoalmente o(s) Advogado(s) Dr. LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI, RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA e GEORGE HIDASI FILHO.
(d) se foi espontaneamente a procura de Advogado ou se foi procurado;
(e) na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;
(f) se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);
(g) se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;
(h) se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Cópia desta decisão vale como mandado (na modalidade “URGENTE”), devendo seguir anexa a procuração para constatação da autenticidade da assinatura da parte autora.
Cumpra-se sob as benesses da assistência judiciária gratuita.
Int.
Barreiras- BA, 2023-09-25
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0504754-51.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Elves Preslei Alves De Sousa - Me
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Reu: Cruz Santana Fabricacao De Moveis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Barreiras, BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0504754-51.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Elves Preslei Alves De Sousa - Me
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Reu: Cruz Santana Fabricacao De Moveis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
Barreiras, BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002457-45.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Vanderlei Jose Dornelas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) Daje- Das Causas em Geral;
(X) Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;
(X) Daje- Busca e Apreensão/Arresto/Sequestro/Despejo/Arrolamento/Imissão na Posse e outros– código 42013;
Barreiras, BA, 5 de março de 2024
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007097-96.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: A B Da Silva & Cia Ltda - Me
Advogado: Luciane Bordignon Da Silva (OAB:MT13282/O)
Reu: Marte Updates & Avionics Ltda - Me
Advogado: Marcelo Beltrao Da Fonseca (OAB:SP186461A)
Advogado: Marina Zanetti Bernardo (OAB:SP315388)
Reu: Fairfax Brasil Seguros Corporativos Sa
Advogado: Armando Vicente Mesquita Char (OAB:SP172682-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, referente ao litisconsórcio passivo.
(X) 01 Daje - Litisconsórcio passivo, por parte excedente - código 49032;
Barreiras, BA, 5 de março de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007175-90.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Frutax Agricola Importacao E Exportacao Ltda
Reu: Agroparana S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8007175-90.2021.8.05.0022
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Vistos.
Proceda-se a busca de endereço, conforme solicitado.
Localizado endereço, cite-se servindo o presente como mandado.
Barreiras- BA, 2023-10-02
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007175-90.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Frutax Agricola Importacao E Exportacao Ltda
Reu: Agroparana S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, referente ao litisconsórcio passivo.
(X) 01 Daje - Litisconsórcio passivo, por parte excedente - código 49032;
Barreiras, BA, 5 de março de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8007992-23.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Luciano Francisco Dos Reis
Executado: Luciano Francisco Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Defiro a penhora on line via SISBAJUD formulado pelo Exequente.
2 – Cumpra-se a medida restritiva.
3 – Após cumprimento da ordem, intimem-se as partes.
4 - Caso a medida não seja suficiente para cobrir o crédito, proceda-se a busca por bens em nome do Executado via RENAJUD e INFOJUD.
Barreiras-Ba, 30 de janeiro de 2024

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005687-37.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8005687-37.2020.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor (a): ANA DOS SANTOS
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento da diligência solicitada pelo juízo do segundo grau de jurisdição, proceda-se a devolução dos autos com as nossas homenagens.

Considerando ainda que não houve a determinação de efeito suspensivo, cumpra-se o despacho de ID 425150465.

Barreiras - BA, 7 de fevereiro de 2024.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DECISÃO
8007461-97.2023.8.05.0022 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: 11º Coorpin - Barreiras
Flagranteado: Jardel Silva De Almeida
Advogado: Weberth De Oliveira Nascimento (OAB:BA69242)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8007461-97.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: 11º COORPIN - BARREIRAS
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JARDEL SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): WEBERTH DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA69242)

DECISÃO
Recebo o recurso ministerial no efeito devolutivo, já com razões.
Intime-se o recorrido, via DJE, na pessoa do advogado constituído no ID 405041447, para apresentar contrarrazões ao RESE ministerial em dois dias (lembrando-se que o objeto do RESE é o recebimento ou não da apelação, não o mérito do apelo).
Após, voltem conclusos para os fins do art. 589 do CPP.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DESPACHO
0302427-59.2013.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Reu: Roberto Neves De Queiroz
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ipc/ Washington Santos Fialho
Testemunha: Ipc / Gerson Rodrigues De Carvalho
Testemunha: Ipc/ Jorge Artur Alves De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302427-59.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTO NEVES DE QUEIROZ
Advogado(s): BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO registrado(a) civilmente como BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510)

DESPACHO
Designo audiência semipresencial de instrução e julgamento para 5/4/2024, 16:00.

As testemunhas WASHINGTON SANTOS FIALHO, GERSON RODRIGUES DE CARVALHO e JORGE ARTUR ALVES DE QUEIROZ deverão ser intimada diretamente pela Secretaria da 1ª Vara Criminal, através dos meios habitualmente empregados para a intimação de policiais civis para atos videoconferenciais, devendo depor por meios exclusivamente remotos (internet/Lifesize).

O réu deverá ser intimado por mandado (ID 417581960), e poderá participar tanto presencialmente (sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Barreiras/BA) quando através da internet (Lifesize), lembrando-se que para ele a presença é um direito, não um dever.

Intimem-se o MP, via portal, e o advogado constituído pelo réu no ID 419004973, via DJE.

Encaminhem-se os links e senhas de acesso ao Lifesize.

BARREIRAS/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DECISÃO
8007461-97.2023.8.05.0022 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: 11º Coorpin - Barreiras
Flagranteado: Jardel Silva De Almeida
Advogado: Weberth De Oliveira Nascimento (OAB:BA69242)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8007461-97.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: 11º COORPIN - BARREIRAS
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JARDEL SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): WEBERTH DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA69242)

DECISÃO
Recebo o recurso ministerial no efeito devolutivo, já com razões.
Intime-se o recorrido, via DJE, na pessoa do advogado constituído no ID 405041447, para apresentar contrarrazões ao RESE ministerial em dois dias (lembrando-se que o objeto do RESE é o recebimento ou não da apelação, não o mérito do apelo).
Após, voltem conclusos para os fins do art. 589 do CPP.

BARREIRAS/BA, 4 de março de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DESPACHO
8003023-28.2023.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elairon Alves De Oliveira
Advogado: Gustavo Jose Da Silva Vilas Boas (OAB:DF57167)
Terceiro Interessado: Mayla Barbosa Tavares Camara
Terceiro Interessado: Vilson De Souza Camara
Reu: Isac Fernandes Cavalcante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003023-28.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ELAIRON ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência semipresencial de instrução e julgamento para 10/4/2024, 10:00.

As vítimas MAYLA BARBOSA TAVARES CÂMARA e VILSON DE SOUZA CÂMARA deverão ser intimados por mandado, através dos dados de intimação disponíveis no inquérito policial (confirmados pelo MP através da petição do ID 433657639), e poderão depor tanto por meios remotos (internet/Lifesize) quanto por comparecimento presencial à sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Barreiras/BA.

As testemunhas de acusação RAFAEL GOMES DIAS DE CASTRO e JOAS SOARES DE LIMA deverão ser intimadas diretamente pela Secretaria da 1ª Vara Criminal, através dos meios usualmente empregados para a intimação de policiais militares para atos videoconferenciais, devendo depor exclusivamente por meios remotos (internet/Lifesize).

O réu ELAIRON ALVES DE OLIVEIRA deverá ser intimado por carta precatória (endereço da procuração do ID 398880356), que deverá deprecar também a reserva de sala passiva, sendo que ele poderá participar tanto por meios estritamente remotos (internet/Lifesize) quanto por comparecimento à sala passiva do juízo deprecado, ou ainda, por comparecimento presencial à sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Barreiras/BA.

O réu ISAC FERNANDES CAVALCANTE deverá ser requisitado ao Conjunto Penal de Barreiras/BA (certidão do ID 422343463 // inexistência de novas informações sobre seu paradeiro nos autos).

Intimem-se o MP e a DPE, via portal, bem como o advogado constituído por ELAIRON ALVES DE OLIVEIRA no ID 398880356, via DJE.

Encaminhem-se as senhas e links de acesso ao Lifesize.

BARREIRAS/BA, 5 de março de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DESPACHO
8007428-44.2022.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Reu: Antonio Da Costa Couto Silva
Advogado: Rafael Miguel Souza Dos Santos (OAB:BA75076)
Reu: Domingos Souza Da Silva
Vitima: Joao Peixoto Monteiro
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007428-44.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO DA COSTA COUTO SILVA e outros
Advogado(s): RAFAEL MIGUEL SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL MIGUEL SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA75076)

DESPACHO

Designo audiência semipresencial de instrução e julgamento para 8/4/2024, 16:00.

JOÃO PEIXOTO MONTEIRO e ETIENE BASTOS ROSA deverão ser intimado por mandado, nos endereços disponíveis no inquérito policial (conforme referenciados na denúncia), e poderão depor presencialmente (sala de audiências da 1ª Vara Criminal) ou por meios remotos (internet/Lifesize).

Os réus deverão ser intimados por mandado (ID 410587593) e carta precatória (ID 426323939, fl. 15), e poderá participar tanto remotamente (internet/Lifesize) quanto por comparecimento presencial à sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Barreiras/BA, lembrando-se que para ele a presença é um direito, não um dever.

Intimem-se o MP e a DPE, via portal, e o advogado constituído pelo réu ANTONIO DA COSTA COUTO SILVA no ID 417743105, via DJE.

Encaminhem-se os links e senhas de acesso ao Lifesize.

BARREIRAS/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO
0503066-88.2016.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Ferreira Dos Reis
Advogado: Romulo Reis Da Silva Chaves (OAB:BA25298)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503066-88.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO FERREIRA DOS REIS
Advogado(s): ROMULO REIS DA SILVA CHAVES (OAB:BA25298)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista a Defesa técnica para manifestar acerca do ID= 374561482

BARREIRAS/BA.
Assinado e Datado Digitalmente
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011062-48.2022.8.05.0022 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Barreiras
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: E. E. A. D. S.
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Advogado: Rafael Augusto Carvalho Moreira (OAB:BA58320)
Testemunha: M. L. A. D. C.

Autor: M. F. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8011062-48.2022.8.05.0022
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Representante(s):
ADOLESCENTE: EDIVANIO EVERTON ALVES DOS SANTOS
Representante(s): DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115), RAFAEL AUGUSTO CARVALHO MOREIRA (OAB:BA58320)

INTIMAÇÃO

Fica o representado devidamente intimado para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
BARREIRAS/BA, 5 de março de 2024.
Vitória de Sant'Anna
Técnica Judiciária

BOM JESUS DA LAPA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DECISÃO
8001739-09.2019.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: F. M. S.
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Autor: S. M. D. S.
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: P. S. D. S. S.
Advogado: Flavia Barbosa De Freitas Ribeiro Cesar Cruz (OAB:BA26250)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001739-09.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: FERNANDO MAGALHAES SANTANA e outros
Advogado(s): SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246)
REU: PAULO SÉRGIO DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ registrado(a) civilmente como FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ (OAB:BA26250)

D E C I S Ã O COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Cuida-se de execução de alimentos pelo rito que possibilita a prisão civil do devedor.
Citado/intimado, especialmente visando ao pagamento dos valores exequendos, o executado apresentou narrativa sobre a impossibilidade de pagamento dos valores.
Intimada, a parte exequente requereu a rejeição. O MPBA, por sua vez, requereu a prisão do executado.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
O executado não pagou o débito objeto do presente feito, uma vez que juntou aos autos apenas o pagamento de dois (dos variados) meses devidos, conforme se observa da planilha juntada pela parte credora.
Por sua vez, a justificativa de impossibilidade de pagamento não subsiste, uma vez que o feito tramita desde o ano de 2019 e, até o presente momento, não há qualquer comprovação do executado de que este está envidando esforços para adimplir os valores correspondentes.
Outrossim, o fato de o devedor constituir nova família não lhe retira o dever de sustento da parte credora.
Nesse sentido, à mingua de qualquer elemento que obste à pretensão da exequente, outro desenvolver processual não há senão a decretação da prisão civil correspondente.

Ante o exposto, DECRETO a prisão civil do devedor PAULO SÉRGIO DE SOUZA SANTANA - CPF: 903.214.485-53, pelo prazo de 02 (dois) meses, a ser cumprido em regime fechado.
Fica consignado ao devedor que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, §5º, do CPC).
Caso haja o pagamento da integralidade do montante correspondente, volte-me concluso para revogação da prisão.
Expeça-se com urgência o competente mandado de prisão.
Alimente-se o BNMP2.
Oficie-se o cartório extrajudicial local para fins de proceder com o protesto do título judicial com base no valor atual (R$ 26.894,53), ciente de que a parte credora é beneficiária da justiça gratuita.
Ciência ao Ministério Público.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
Guilherme Lopes Athayde
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000371-33.2017.8.05.0027 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Valdecir Sales De Lima
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Executado: Municipio De Bom Jesus Da Lapa
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000371-33.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: VALDECIR SALES DE LIMA
Advogado(s): FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA46644)
REU: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s): LUCIO PEREIRA CARDOSO (OAB:BA15430), ARIQUE RIENO LOPES MARTINS (OAB:BA56583)

DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a municipalidade local.
Proceda a secretaria com a alteração da classe processual (para o fim de constar como ‘cumprimento de sentença’).
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, emendar seus cálculos para o fim de se adequar ao disposto na sentença, especialmente o que segue:
- os juros de mora devem ocorrer de forma simples (e não composta);
- deve delinear o percentual correspondente ao índice de correção monetária (IPCA) aplicado, inclusive, em cada período mensal, do início ao fim;
- apresentar planilha que demonstre, mês a mês, a evolução dos valores incidentes e devidos até o alcance do valor final.
- descrever a incidência dos valores a título de honorários.
Cumprido o exposto ou decorrido o prazo, volte-me concluso.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002337-55.2022.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Rommulo Ribeiro De Menezes
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Requerente: Ramon Ribeiro De Menezes
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Requerente: Remulo Ribeiro De Menezes
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)

Requerido: Rommulo Ribeiro De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002337-55.2022.8.05.0027
REQUERENTE: ROMMULO RIBEIRO DE MENEZES e outros (2)
REQUERIDO: ROMMULO RIBEIRO DE MENEZES

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROMMULO RIBEIRO DE MENEZES, RÊMULO RIBEIRO DE MENEZES E RAMON RIBEIRO DE MENEZES ajuizaram requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores pertinentes à título de abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da primeira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.629, de 23 de setembro de 2022.
Narra a petição inicial que os requerentes são filhos da sr. IRANY RIBEIRO DE MENEZES, falecida em 15 de novembro de 2010.
À petição inicial foram anexados os documentos necessários ao deferimento do pleito como o nome da falecida na lista dos beneficiários do abono devido à título de precatório, certidão de óbito e documentos pessoais dos herdeiros.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei nº 14.485/2022.
Procedimento em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Analisando os elementos probatórios anexados autos, tem-se que a pretensão da parte requerente deve ser acolhida.
O Decreto Estadual nº 21.629/22 dispõe em seu art. 3º, §3º, que “No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.
O art. 7º, §3º, do Decreto Estadual nº 21.629, de 23 de setembro de 2022, por sua vez, estabelece um prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação para que os herdeiros dos profissionais identificados na lista de beneficiários do abono possam requerer o levantamento do valor mediante apresentação de alvará judicial.
O anexo III da Portaria conjunta da SAEB/SEC nº 014, de 24 de setembro de 2022 divulgou a lista de beneficiários do abono, conforme anexo, mencionando o nome da falecida, com indicação da quantidade de meses trabalhados e a respectiva carga horária.
No mesmo sentido dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, verbis:
“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”
No caso em tela, restou comprovado pela certidão de óbito e documentos pessoais dos requerentes que os mesmos são herdeiros legítimos da de cujus.
Destaca-se que a parte autora anexou ainda documento comprobatório do nome da falecida na lista de beneficiários ao abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da primeira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.629, de 23 de setembro de 2022.
Assim, o deferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento, no caso concreto dos autos, mostra-se imperativo.
III - DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
2 – EXPEÇA-SE alvará em favor da parte requerente ROMMULO RIBEIRO DE MENEZES CPF: 752.634.835-20, RÊMULO RIBEIRO DE MENEZES CPF : 780.771.845-53 E RAMON RIBEIRO DE MENEZES CPF: 752.574.405-04 , a fim de possibilitar o resgate do abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da primeira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.629, de 23 de setembro de 2022 da falecida IRANY RIBEIRO DE MENEZES, CPF: 098.558.905-15.
3 – Defiro a gratuidade da justiça.
4 – Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
5 – Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
6 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
7 – ATRIBUO força de ofício/mandado/Alvará à presente sentença.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000687-92.2014.8.05.0188 Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Edmar Ferreira
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Reu: Intelig Telecomunicações Ltda
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000687-92.2014.8.05.0188
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: EDMAR FERREIRA
Advogado(s): EDESIO XAVIER SOARES JUNIOR (OAB:BA20396)
REU: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), FERNANDA RACHEL BARREIRA DE ALENCAR DORIA CHASTINET (OAB:BA32838)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
EDMAR FERREIRA, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, em face da INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Afirma que nunca estabeleceu negócio jurídico com a Demandada, e que ao tentar contratar um crédito junto ao comércio local, teve seu pedido negado em razão de uma negativação que pesava contra o Autor.
Alega que a negativação foi promovida pela Acionada, em que pese o Autor jamais ter estabelecido qualquer relação negocial.
Juntou documentos de fls. 10/12.
Decisão liminar de fls. 18/19.
Em sede de contestação (fls. 23/31), a Ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o cadastro dos clientes se faz através das operadoras locais, e que por essa razão a Demandada não é responsável pelos dados cadastrais do Autor. Assegurou que não é razoável exigir que a Contestante confirme os dados e documentos de cada cliente que usufrui seus serviços, na medida em que, primeiramente, não tem acesso a eles, e, depois, por saber que a única responsável pela instalação e administração das linhas é a operadora local. Declarou que não pode ser responsabilizada por erros cometidos por terceiros. Pugnou pela improcedência da ação.
Réplica de fls. 43/44.
Em audiência realizada no dia 15/06/2018, não houve composição entre as partes (fls. 77).
É o relatório. Decido.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas, conforme ratificado pelas partes.
Antes de apreciar o mérito, passo a análise da preliminar.
No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré, esta não merece amparo, tendo em vista que a negativação imposta ao Autor foi promovida pela Demandada, nos termos do documento de fls. 12. Preliminar rejeitada.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
De logo, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a parte Demandada pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor.
Analisando a documentação acostada aos autos, tem-se que a parte Requerida não produziu prova apta a desconstituir o direito da parte Autora.
Por outro lado, a Requerente colacionou documento que comprova que teve seu nome negativado pela parte Requerida (fls. 12).
Dessa forma, diante das alegações e da hipossuficiência da parte consumidora, competia a parte Demandada provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, do que não se desincumbiu.
Em razão dos fatos acima narrados, se verifica o dever de indenizar por parte da Ré.
A responsabilidade civil tem berço constitucional, conforme se enuncia da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X:
Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
O Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, prevê a obrigação de indenizar por parte daquele que cometeu um ato ilícito, senão vejamos:
Art. 186. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo, fica obrigado a reparar o dano.
E, a ocorrência de um fato lesivo, gera o dever de indenizar, segundo dispõe o art. 927, do Código Civil:
Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Tenho que se aplica no caso a teoria do risco da atividade, que estabelece que aquele que desenvolver atividade no mercado de consumo responde pelos danos que causar aos consumidores, independentemente de culpa.
Incidente, na espécie, o art. 14, do CDC, assim disposto:
"O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco."
Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou a parte Autora, sofrendo restrições em seu crédito, de sorte que os transtornos por ele suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pela parte Autora, haja vista que, mesmo tendo adimplido o referido o débito, permaneceu com restrição em seu nome, junto aos órgãos de proteção ao crédito, transtorno que extrapola o conceito básico de "mero aborrecimento normal do cotidiano", causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944, do Código Civil.
Trata-se de cobrança oriunda de conduta negligente da parte Requerida. Portanto, resta configurado o dano moral puro, "in re ipsa", o qual independe de prova para sua configuração.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PAGAMENTO DA PARCELA EM DATA ANTERIOR À DATA DE VENCIMENTO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO PELA RÉ. DÉBITO QUITADO. DANO MORAL IN RE IPSA QUE INDEPENDE DE PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO. QUANTUM ARBITRADO EM R$3.000,00, AQUÉM DOS PARÂMETROS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. VALOR MANTIDO POR AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CPC, MANTIDA. MÁ-FÉ NA COBRANÇA REITERADA DE VALOR COMPROVADAMENTE ADIMPLIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006041099, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 30/09/2016).
Portanto, considerando que o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano encontra-se ínsita na própria ofensa, defluindo da ordem natural das coisas - tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas em sociedade.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte Requerida quanto aos procedimentos que adota em casos como o do(a) Requerente.
Tratando da natureza jurídica da indenização por dano moral, o professor Flávio Tartuce (Direito Civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 5 ed. Rio de Janeiro, 2010, p. 410) refere que:" A indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando a coibir novas condutas".
O quantum indenizatório deve observar ainda o patrimônio e a capacidade econômica da parte Requerida. Obviamente uma indenização em valor irrisório não compelirá a empresa a melhor diligenciar acerca de seus sistemas de cadastro e cobrança.
Assim o valor da indenização deve se fazer sentir em seus cofres, como medida não apenas reparatória, mas também disciplinadora. Não pode a parte Ré preferir pagar indenizações a prestar os serviços que utiliza de forma correta e confiável.
Em relação ao quantum, considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se causar enriquecimento indevido, mas visando compensar a vítima pelos transtornos suportados e, ainda, servindo de medida pedagógica a parte Requerida, a indenização por dano moral será fixada na quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDMAR FERREIRA, em desfavor da INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para:
a) DECLARAR INEXIGÍVEL o débito no valor total de R$ 264,46 (duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos);
b) CONDENAR o(a) Requerido(a) a indenizar o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a títulos de danos morais a parte Autora, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, resolvendo, por fim, o processo.
Mantenho a decisão liminar de fls. 18/19, em todos os seus termos.
Sucumbente, arcará a parte Ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por centos) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa-BA, 29 de agosto de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000687-92.2014.8.05.0188 Procedimento Sumário

Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Edmar Ferreira
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Reu: Intelig Telecomunicações Ltda
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000687-92.2014.8.05.0188
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: EDMAR FERREIRA
Advogado(s): EDESIO XAVIER SOARES JUNIOR (OAB:BA20396)
REU: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), FERNANDA RACHEL BARREIRA DE ALENCAR DORIA CHASTINET (OAB:BA32838)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
EDMAR FERREIRA, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, em face da INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Afirma que nunca estabeleceu negócio jurídico com a Demandada, e que ao tentar contratar um crédito junto ao comércio local, teve seu pedido negado em razão de uma negativação que pesava contra o Autor.
Alega que a negativação foi promovida pela Acionada, em que pese o Autor jamais ter estabelecido qualquer relação negocial.
Juntou documentos de fls. 10/12.
Decisão liminar de fls. 18/19.
Em sede de contestação (fls. 23/31), a Ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o cadastro dos clientes se faz através das operadoras locais, e que por essa razão a Demandada não é responsável pelos dados cadastrais do Autor. Assegurou que não é razoável exigir que a Contestante confirme os dados e documentos de cada cliente que usufrui seus serviços, na medida em que, primeiramente, não tem acesso a eles, e, depois, por saber que a única responsável pela instalação e administração das linhas é a operadora local. Declarou que não pode ser responsabilizada por erros cometidos por terceiros. Pugnou pela improcedência da ação.
Réplica de fls. 43/44.
Em audiência realizada no dia 15/06/2018, não houve composição entre as partes (fls. 77).
É o relatório. Decido.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas, conforme ratificado pelas partes.
Antes de apreciar o mérito, passo a análise da preliminar.
No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré, esta não merece amparo, tendo em vista que a negativação imposta ao Autor foi promovida pela Demandada, nos termos do documento de fls. 12. Preliminar rejeitada.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
De logo, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a parte Demandada pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor.
Analisando a documentação acostada aos autos, tem-se que a parte Requerida não produziu prova apta a desconstituir o direito da parte Autora.
Por outro lado, a Requerente colacionou documento que comprova que teve seu nome negativado pela parte Requerida (fls. 12).
Dessa forma, diante das alegações e da hipossuficiência da parte consumidora, competia a parte Demandada provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, do que não se desincumbiu.
Em razão dos fatos acima narrados, se verifica o dever de indenizar por parte da Ré.
A responsabilidade civil tem berço constitucional, conforme se enuncia da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X:
Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
O Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, prevê a obrigação de indenizar por parte daquele que cometeu um ato ilícito, senão vejamos:

Art. 186. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo, fica obrigado a reparar o dano.
E, a ocorrência de um fato lesivo, gera o dever de indenizar, segundo dispõe o art. 927, do Código Civil:
Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Tenho que se aplica no caso a teoria do risco da atividade, que estabelece que aquele que desenvolver atividade no mercado de consumo responde pelos danos que causar aos consumidores, independentemente de culpa.
Incidente, na espécie, o art. 14, do CDC, assim disposto:
"O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco."
Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou a parte Autora, sofrendo restrições em seu crédito, de sorte que os transtornos por ele suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pela parte Autora, haja vista que, mesmo tendo adimplido o referido o débito, permaneceu com restrição em seu nome, junto aos órgãos de proteção ao crédito, transtorno que extrapola o conceito básico de "mero aborrecimento normal do cotidiano", causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944, do Código Civil.
Trata-se de cobrança oriunda de conduta negligente da parte Requerida. Portanto, resta configurado o dano moral puro, "in re ipsa", o qual independe de prova para sua configuração.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PAGAMENTO DA PARCELA EM DATA ANTERIOR À DATA DE VENCIMENTO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO PELA RÉ. DÉBITO QUITADO. DANO MORAL IN RE IPSA QUE INDEPENDE DE PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO. QUANTUM ARBITRADO EM R$3.000,00, AQUÉM DOS PARÂMETROS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. VALOR MANTIDO POR AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CPC, MANTIDA. MÁ-FÉ NA COBRANÇA REITERADA DE VALOR COMPROVADAMENTE ADIMPLIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006041099, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 30/09/2016).
Portanto, considerando que o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano encontra-se ínsita na própria ofensa, defluindo da ordem natural das coisas - tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas em sociedade.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte Requerida quanto aos procedimentos que adota em casos como o do(a) Requerente.
Tratando da natureza jurídica da indenização por dano moral, o professor Flávio Tartuce (Direito Civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 5 ed. Rio de Janeiro, 2010, p. 410) refere que:" A indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando a coibir novas condutas".
O quantum indenizatório deve observar ainda o patrimônio e a capacidade econômica da parte Requerida. Obviamente uma indenização em valor irrisório não compelirá a empresa a melhor diligenciar acerca de seus sistemas de cadastro e cobrança.
Assim o valor da indenização deve se fazer sentir em seus cofres, como medida não apenas reparatória, mas também disciplinadora. Não pode a parte Ré preferir pagar indenizações a prestar os serviços que utiliza de forma correta e confiável.
Em relação ao quantum, considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se causar enriquecimento indevido, mas visando compensar a vítima pelos transtornos suportados e, ainda, servindo de medida pedagógica a parte Requerida, a indenização por dano moral será fixada na quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDMAR FERREIRA, em desfavor da INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para:
a) DECLARAR INEXIGÍVEL o débito no valor total de R$ 264,46 (duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos);
b) CONDENAR o(a) Requerido(a) a indenizar o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a títulos de danos morais a parte Autora, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, resolvendo, por fim, o processo.
Mantenho a decisão liminar de fls. 18/19, em todos os seus termos.
Sucumbente, arcará a parte Ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por centos) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa-BA, 29 de agosto de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000687-92.2014.8.05.0188 Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Edmar Ferreira
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Reu: Intelig Telecomunicações Ltda

Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000687-92.2014.8.05.0188
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: EDMAR FERREIRA
Advogado(s): EDESIO XAVIER SOARES JUNIOR (OAB:BA20396)
REU: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), FERNANDA RACHEL BARREIRA DE ALENCAR DORIA CHASTINET (OAB:BA32838)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
EDMAR FERREIRA, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, em face da INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Afirma que nunca estabeleceu negócio jurídico com a Demandada, e que ao tentar contratar um crédito junto ao comércio local, teve seu pedido negado em razão de uma negativação que pesava contra o Autor.
Alega que a negativação foi promovida pela Acionada, em que pese o Autor jamais ter estabelecido qualquer relação negocial.
Juntou documentos de fls. 10/12.
Decisão liminar de fls. 18/19.
Em sede de contestação (fls. 23/31), a Ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que o cadastro dos clientes se faz através das operadoras locais, e que por essa razão a Demandada não é responsável pelos dados cadastrais do Autor. Assegurou que não é razoável exigir que a Contestante confirme os dados e documentos de cada cliente que usufrui seus serviços, na medida em que, primeiramente, não tem acesso a eles, e, depois, por saber que a única responsável pela instalação e administração das linhas é a operadora local. Declarou que não pode ser responsabilizada por erros cometidos por terceiros. Pugnou pela improcedência da ação.
Réplica de fls. 43/44.
Em audiência realizada no dia 15/06/2018, não houve composição entre as partes (fls. 77).
É o relatório. Decido.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas, conforme ratificado pelas partes.
Antes de apreciar o mérito, passo a análise da preliminar.
No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré, esta não merece amparo, tendo em vista que a negativação imposta ao Autor foi promovida pela Demandada, nos termos do documento de fls. 12. Preliminar rejeitada.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
De logo, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a parte Demandada pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor.
Analisando a documentação acostada aos autos, tem-se que a parte Requerida não produziu prova apta a desconstituir o direito da parte Autora.
Por outro lado, a Requerente colacionou documento que comprova que teve seu nome negativado pela parte Requerida (fls. 12).
Dessa forma, diante das alegações e da hipossuficiência da parte consumidora, competia a parte Demandada provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autora, do que não se desincumbiu.
Em razão dos fatos acima narrados, se verifica o dever de indenizar por parte da Ré.
A responsabilidade civil tem berço constitucional, conforme se enuncia da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X:
Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
O Código Civil Brasileiro, em seu art. 186, prevê a obrigação de indenizar por parte daquele que cometeu um ato ilícito, senão vejamos:
Art. 186. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo, fica obrigado a reparar o dano.
E, a ocorrência de um fato lesivo, gera o dever de indenizar, segundo dispõe o art. 927, do Código Civil:
Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Tenho que se aplica no caso a teoria do risco da atividade, que estabelece que aquele que desenvolver atividade no mercado de consumo responde pelos danos que causar aos consumidores, independentemente de culpa.
Incidente, na espécie, o art. 14, do CDC, assim disposto:
"O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco."
Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou a parte Autora, sofrendo restrições em seu crédito, de sorte que os transtornos por ele suportados ultrapassam meros aborrecimentos.
Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pela parte Autora, haja vista que, mesmo tendo adimplido o referido o débito, permaneceu com restrição em seu nome, junto aos órgãos de proteção ao crédito, transtorno que extrapola o conceito básico de "mero aborrecimento normal do cotidiano", causando sentimentos negativos de insegurança, engodo, lesão, incerteza, dentre outras sensações que merecem compensação pecuniária razoável e prudente, na forma do art. 944, do Código Civil.
Trata-se de cobrança oriunda de conduta negligente da parte Requerida. Portanto, resta configurado o dano moral puro, "in re ipsa", o qual independe de prova para sua configuração.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PAGAMENTO DA PARCELA EM DATA ANTERIOR À DATA DE VENCIMENTO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO PELA RÉ. DÉBITO QUITADO. DANO MORAL IN RE IPSA QUE INDEPENDE DE PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO. QUANTUM ARBITRADO EM R$3.000,00, AQUÉM DOS PARÂMETROS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. VALOR MANTIDO POR AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CPC, MANTIDA. MÁ-FÉ NA COBRANÇA REITERADA DE VALOR COMPROVADAMENTE ADIMPLIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006041099, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 30/09/2016).
Portanto, considerando que o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano encontra-se ínsita na própria ofensa, defluindo da ordem natural das coisas - tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas em sociedade.
A indenização também servirá como medida pedagógica buscando maior atenção da parte Requerida quanto aos procedimentos que adota em casos como o do(a) Requerente.
Tratando da natureza jurídica da indenização por dano moral, o professor Flávio Tartuce (Direito Civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 5 ed. Rio de Janeiro, 2010, p. 410) refere que:" A indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando a coibir novas condutas".
O quantum indenizatório deve observar ainda o patrimônio e a capacidade econômica da parte Requerida. Obviamente uma indenização em valor irrisório não compelirá a empresa a melhor diligenciar acerca de seus sistemas de cadastro e cobrança.
Assim o valor da indenização deve se fazer sentir em seus cofres, como medida não apenas reparatória, mas também disciplinadora. Não pode a parte Ré preferir pagar indenizações a prestar os serviços que utiliza de forma correta e confiável.
Em relação ao quantum, considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se causar enriquecimento indevido, mas visando compensar a vítima pelos transtornos suportados e, ainda, servindo de medida pedagógica a parte Requerida, a indenização por dano moral será fixada na quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDMAR FERREIRA, em desfavor da INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para:
a) DECLARAR INEXIGÍVEL o débito no valor total de R$ 264,46 (duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos);
b) CONDENAR o(a) Requerido(a) a indenizar o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a títulos de danos morais a parte Autora, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, resolvendo, por fim, o processo.
Mantenho a decisão liminar de fls. 18/19, em todos os seus termos.
Sucumbente, arcará a parte Ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por centos) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa-BA, 29 de agosto de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000696-76.2015.8.05.0027 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Marcia Da Rocha Santos Moreno
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000696-76.2015.8.05.0027
AUTOR: MARCIA DA ROCHA SANTOS MORENO
Advogado(s): MARCOS MENEZES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909)
REU: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s): ANTONIO ERIVANDO FELIX (OAB:SP339602)

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação proposta pela parte autora, funcionário público, em face do Município de Serra do Ramalho, visando ao pagamento de verbas retroativas oriundas do piso nacional dos professores, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008 e da Lei Municipal 283/2010, que instituiu e Reestruturou o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Serra do Ramalho.

O autor alega, em síntese, que, embora preencha os requisitos necessários e se enquadre nas hipóteses de cabimento da referida verba, não vem recebendo os valores devidos, conforme determina a legislação federal.

II. FUNDAMENTAÇÃO
De início, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

No que tange ao mérito da demanda, a Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo, portanto, de observância obrigatória por todos os entes federativos.

Com efeito, a Constituição Federal, em sua busca pela valorização dos professores da educação pública, estabeleceu que uma legislação específica deveria instituir um piso salarial nacional para estes profissionais. Esse valor mínimo deve ser honrado por União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Conforme delineado:

Art. 206.
(...)

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, conforme determinação legal federal. (Adicionado pela EC 53/2006)

Em atenção a essa determinação constitucional, foi promulgada a Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o artigo mencionado, definindo o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica. Esse valor é o patamar salarial inicial mínimo a ser respeitado por todas as esferas governamentais.

Dito isso, a Lei nº 11.738/2008 estabelece:

Art. 1º - Trata da regulamentação do piso salarial nacional para os docentes do magistério público da educação básica.
Art. 2º - Fixa o piso salarial em R$ 950,00 mensais para aqueles com formação em nível médio, modalidade Normal, conforme a Lei nº 9.394/1996. Estipula que tal piso é o vencimento inicial mínimo a ser observado pelas esferas governamentais para uma jornada de até 40 horas semanais.

§ 2º - Define os profissionais abrangidos pela lei e suas respectivas atividades.

Art. 5º - Estabelece a atualização anual do piso salarial a partir de 2009.

Em resumo, o piso salarial define a remuneração mínima para professores da rede pública no início de suas carreiras. Esse valor é reajustado anualmente. Os profissionais beneficiados devem possuir formação em magistério de nível médio e cumprir uma carga horária de 40h semanais, atuando em unidades educacionais públicas de ensino básico.

No entanto, Governadores de determinados estados apresentaram no Supremo Tribunal Federal (STF) a ADI 4167 contra a Lei nº 11.738/2008, argumentando, entre outros pontos, desproporcionalidade e falta de respaldo orçamentário. Contudo, a ação foi julgada improcedente. A decisão reforçou a constitucionalidade das normas federais que estabeleceram o piso salarial baseado no vencimento, e não na remuneração global, além de ratificar a competência da União em estabelecer normas gerais sobre o assunto (STF. Plenário. ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 27/04/2011).

Da análise dos autos e dos documentos apresentados, verifico que o autor é profissional do magistério público da educação básica e, de fato, seu salário se encontra inferior ao piso nacional estabelecido, havendo o descumprimento da lei federal mencionada por parte do réu.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, há documentos que demonstram a probabilidade do direito invocado pelo autor e, ademais, o caráter alimentar das verbas pleiteadas justifica o perigo de dano, sendo, assim, pertinente a antecipação da tutela requerida.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o Município Réu ao pagamento das verbas retroativas oriundas do piso nacional dos professores, conforme previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal.

Defiro, ainda, o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Réu cumpra, de imediato, a Lei Federal nº 11.738/2008, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa – BA, 17 de agosto de 2023.
Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000393-40.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Monoel Alves De Souza
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Reu: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000393-40.2014.8.05.0188
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MONOEL ALVES DE SOUZA
Advogado(s): MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818), PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)
REU: MUNICIPIO DE PARATINGA
Advogado(s): ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA (OAB:BA28757)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança em desfavor do Município Requerido, postulando, em suma, pagamento de FGTS de todo período laborado, salários de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 e demais verbas.
Em sua defesa o requerido alegou a preliminar de incompetência em razão da matéria e a improcedência dos pedidos da exordial.

Posteriormente, na fase de saneamento do processo, a parte autora informou que não pretendia produzir outras provas. O requerido, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo.
É em síntese, o relato. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contestação a parte requerida sustentou questão preliminar de mérito alegando a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente demanda sob a alegação de incompetência em razão da matéria.
Não assiste razão a parte requerida.
Conforme já decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, tratando-se, portanto, de precedente vinculante (CPC, art. 927, inciso I), a Justiça do Trabalho é incompetente para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, conforme adiante:
"ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA. 1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente." (Rcl 4.464, Rel. CARLOS BRITTO, Rel. Para o Acórdão, Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 21/8/2009). No mesmo sentido, precedentes de ambas as Turmas:
"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTE. Conforme o julgamento proferido no RE 573202, rel. min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 05.12.2008, compete à Justiça comum estadual o julgamento de causas que digam respeito a contratos temporários celebrados pela Administração Pública municipal, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 784.188-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 24/5/2011)
Desse modo, tendo em vista tratar-se de matéria já sedimentada pelo Supremo Tribunal, reconhecendo a competência da Justiça Comum Estadual, rejeito a preliminar suscitada pela parte requerida.
De mais a mais, o processo está em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e os requisitos de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições para o exercício do direito de ação.

DO DIREITO AO FGTS E SALDO DE SALÁRIO
O direito ao saldo de salário é garantia a todo aquele que trabalhou por determinado período recebendo exatamente a quantia proporcional a este tempo despendido.

Neste sentido, a contratação por prazo determinado para prestação de serviço é ato excepcional no ingresso da Administração Pública, como se lê o artigo 37, inciso II, da CF/88.
A contratação para prestação de serviços ao ente público municipal não incide na aquisição de todos os direitos elencados aqueles que pertencem ao regime celetista.
Importante salientar que no ano de 2014 o STF mudou seu posicionamento quanto aos contratados pela Administração Pública, ainda que passíveis de nulidade contratual são garantidos a estes o direito ao saldo de salário e ao FGTS.
Destaca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal ao entender, dando a esta tese repercussão geral, que o contratado por prazo determinado terá direito ao saldo de salário e FGTS como se ver no Recurso Extraordinário a seguir:
No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036 /90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014.
A discussão dada a matéria referente ao FGTS foi consolidada e pacificada pelo STF, no liame de conceder aos contratados o FGTS, como sumulado pelo STJ:
Súmula 466/STJ - 08/03/2017. Recurso especial repetitivo. Servidor público. Recurso especial representativo da controvérsia. FGTS. Saque devido. Contrato de trabalho declarado nulo. Concurso público. Anulação. Lei 8.036/90, art. 19-A. CPC, art. 543-C. CF/88, art. 37, II. O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

A obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato surge exatamente da previsão do artigo 19-A inscrito na Lei n°8.036/90 que se empresta ao contrato de trabalho, não reputa-se óbice a declaração de sua nulidade, ultrapassando a nulidade a ponto de negar, totalmente, a validade de existência ao negócio jurídico.
Vislumbra-se pacificada a questão quanto a percepção do saldo de salários e ao FGTS.
Neste contexto jurídico, haveria respaldo jurídico para o pedido pleiteado pela parte autora somente no que se refere ao saldo de salário e ao FGTS, desde que provado o direito.
Contudo, a parte ré impugnou especificamente o não pagamento das verbas e a parte autora não logrou comprovar o seu direito.
A petição inicial é juntada sem qualquer documentação sobre o mérito da causa. Poderia ter juntado contracheque, extrato da conta bancária, recibo, qualquer documento que indicasse a existência de algum pagamento mensal e que deixou de ser feito a partir do final do período alegado do contrato. Contudo, não o fez. Nem mesmo é referido como se dava o pagamento. Não juntou seu extrato do FGTS. A parte autora pretendeu se utilizar de lógica probatória da justiça do trabalho não aplicável à justiça comum. Assim, não se desincumbiu suficientemente do seu ônus probatório.
DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.
Condena-se a parte autora nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça reconhecida à autora.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.
Data pelo sistema
IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS
Juiz de direito designado - força-tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000393-40.2014.8.05.0188 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Monoel Alves De Souza
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Reu: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000393-40.2014.8.05.0188
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MONOEL ALVES DE SOUZA
Advogado(s): MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818), PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)
REU: MUNICIPIO DE PARATINGA
Advogado(s): ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA (OAB:BA28757)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança em desfavor do Município Requerido, postulando, em suma, pagamento de FGTS de todo período laborado, salários de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 e demais verbas.
Em sua defesa o requerido alegou a preliminar de incompetência em razão da matéria e a improcedência dos pedidos da exordial.

Posteriormente, na fase de saneamento do processo, a parte autora informou que não pretendia produzir outras provas. O requerido, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo.
É em síntese, o relato. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em sede de contestação a parte requerida sustentou questão preliminar de mérito alegando a incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a presente demanda sob a alegação de incompetência em razão da matéria.
Não assiste razão a parte requerida.
Conforme já decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, tratando-se, portanto, de precedente vinculante (CPC, art. 927, inciso I), a Justiça do Trabalho é incompetente para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho, conforme adiante:
“ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA. 1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. Reclamação julgada procedente.” (Rcl 4.464, Rel. CARLOS BRITTO, Rel. Para o Acórdão, Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 21/8/2009). No mesmo sentido, precedentes de ambas as Turmas:
“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTE. Conforme o julgamento proferido no RE 573202,

rel. min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 05.12.2008, compete à Justiça comum estadual o julgamento de causas que digam respeito a contratos temporários celebrados pela Administração Pública municipal, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 784.188-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 24/5/2011)
Desse modo, tendo em vista tratar-se de matéria já sedimentada pelo Supremo Tribunal, reconhecendo a competência da Justiça Comum Estadual, rejeito a preliminar suscitada pela parte requerida.
De mais a mais, o processo está em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e os requisitos de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições para o exercício do direito de ação.

DO DIREITO AO FGTS E SALDO DE SALÁRIO
O direito ao saldo de salário é garantia a todo aquele que trabalhou por determinado período recebendo exatamente a quantia proporcional a este tempo despendido.

Neste sentido, a contratação por prazo determinado para prestação de serviço é ato excepcional no ingresso da Administração Pública, como se lê o artigo 37, inciso II, da CF/88.
A contratação para prestação de serviços ao ente público municipal não incide na aquisição de todos os direitos elencados aqueles que pertencem ao regime celetista.
Importante salientar que no ano de 2014 o STF mudou seu posicionamento quanto aos contratados pela Administração Pública, ainda que passíveis de nulidade contratual são garantidos a estes o direito ao saldo de salário e ao FGTS.
Destaca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal ao entender, dando a esta tese repercussão geral, que o contratado por prazo determinado terá direito ao saldo de salário e FGTS como se ver no Recurso Extraordinário a seguir:
No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036 /90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014.
A discussão dada a matéria referente ao FGTS foi consolidada e pacificada pelo STF, no liame de conceder aos contratados o FGTS, como sumulado pelo STJ:
Súmula 466/STJ - 08/03/2017. Recurso especial repetitivo. Servidor público. Recurso especial representativo da controvérsia. FGTS. Saque devido. Contrato de trabalho declarado nulo. Concurso público. Anulação. Lei 8.036/90, art. 19-A. CPC, art. 543-C. CF/88, art. 37, II. O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público.

A obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato surge exatamente da previsão do artigo 19-A inscrito na Lei n°8.036/90 que se empresta ao contrato de trabalho, não reputa-se óbice a declaração de sua nulidade, ultrapassando a nulidade a ponto de negar, totalmente, a validade de existência ao negócio jurídico.
Vislumbra-se pacificada a questão quanto a percepção do saldo de salários e ao FGTS.
Neste contexto jurídico, haveria respaldo jurídico para o pedido pleiteado pela parte autora somente no que se refere ao saldo de salário e ao FGTS, desde que provado o direito.
Contudo, a parte ré impugnou especificamente o não pagamento das verbas e a parte autora não logrou comprovar o seu direito.
A petição inicial é juntada sem qualquer documentação sobre o mérito da causa. Poderia ter juntado contracheque, extrato da conta bancária, recibo, qualquer documento que indicasse a existência de algum pagamento mensal e que deixou de ser feito a partir do final do período alegado do contrato. Contudo, não o fez. Nem mesmo é referido como se dava o pagamento. Não juntou seu extrato do FGTS. A parte autora pretendeu se utilizar de lógica probatória da justiça do trabalho não aplicável à justiça comum. Assim, não se desincumbiu suficientemente do seu ônus probatório.
DISPOSITIVO
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.
Condena-se a parte autora nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça reconhecida à autora.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.
Data pelo sistema
IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS
Juiz de direito designado - força-tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003755-96.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Marino Pereira De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pine S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
PROCESSO N. 8003755-96.2020.8.05.0027
AUTOR: MARINO PEREIRA DE SOUZA
Nome: MARINO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: PO Capao Preto, 340, ., SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO PINE S/A
Nome: BANCO PINE S/A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.1830, BLOCO 4- CONDOMINIO EDIFICIO SAO LUIZ, Vila Nova Conceição-SALA 44 54 E 64 ANDAR 4, 5 E 6, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Uma vez que já certificado o trânsito em julgado e que a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade da justiça, o que torna contra si inexigível qualquer cobrança pertinente aos ônus da sucumbência, notadamente custas e honorários advocatícios, conforme art. 98, §3º do CPC (§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário), bem como não tendo sido demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003755-96.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Marino Pereira De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pine S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
PROCESSO N. 8003755-96.2020.8.05.0027
AUTOR: MARINO PEREIRA DE SOUZA
Nome: MARINO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: PO Capao Preto, 340, ., SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO PINE S/A
Nome: BANCO PINE S/A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.1830, BLOCO 4- CONDOMINIO EDIFICIO SAO LUIZ, Vila Nova Conceição-SALA 44 54 E 64 ANDAR 4, 5 E 6, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Uma vez que já certificado o trânsito em julgado e que a parte autora, sucumbente, é beneficiária da gratuidade da justiça, o que torna contra si inexigível qualquer cobrança pertinente aos ônus da sucumbência, notadamente custas e honorários advocatícios, conforme art. 98, §3º do CPC (§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário), bem como não tendo sido de-

monstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002083-73.2012.8.05.0027 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: A. L. O. S.
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Terceiro Interessado: O. M. D. S.
Requerido: A. L. D. O. S.

Intimação:
SENTENÇA

(...) Assim sendo, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA sem resolução de mérito. Sem custas, face a assistência judiciária gratuita (fl. 17). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bom Jesus da Lapa/BA, 10 de junho de 2019.
Oclei Alves da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000632-13.2012.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Magna Altina Dos Santos
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Reu: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO N. 0000632-13.2012.8.05.0027
AUTOR: MAGNA ALTINA DOS SANTOS

Nome: MAGNA ALTINA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: MAURO MAGALHAES DE MOURA
REU: MUNICÍPIO DE SÍTIO DO MATO

Nome: MUNICÍPIO DE SÍTIO DO MATO
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamado: RAUL ESTRELA MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAUL ESTRELA MACHADO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE SÍTIO DO MATO pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.

Conforme petição e documentos de ID 28986318, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos, consolidando o valor de R$ 4.589,48 (quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos).
Intimado a se manifestar, o Executado apresentou impugnação de ID 60885644.
Réplica ao ID 79191046.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
A Parte Executada, em Impugnação de ID 60885644, limitou-se a afirmar que discorda dos valores apresentados pelo Exequente, contudo, não discorre acerca dos pontos que considera incorretos nem mesmo apresenta seus próprios cálculos. Tratando-se, dessa forma, de impugnação meramente genérica.
Portanto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, consequentemente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
Expeça-se RPV, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002295-06.2022.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: A. V. L. R. C. C. A. V. L.
Advogado: Leonardo Tadeu Silva (OAB:SP360320)
Requerido: A. D. D. S. V. R. C. C. A. D. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002295-06.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 24/04/2024, às 11:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039
Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 5 de março de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003001-52.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: N. C. S. G.
Reu: L. P. D. S.
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003001-52.2023.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 25/04/2024, às 11:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação CEJUSC, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/16106039
Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 5 de março de 2024.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000426-71.2023.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Douglas Souza Macedo Registrado(a) Civilmente Como Douglas Souza Macedo
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Vítor Ramos Belo
Terceiro Interessado: Uede Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Elias De Jesus Alves Neto

Intimação:
Processo nº 8000426-71.2023.8.05.0027
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Acusados: Douglas Souza Macedo e Vitor Ramos Belo
Advogado: Gilberto Azevedo da Silva, OAB/BA 34.750
Defensoria Pública do Estado da Bahia
Aos 24 dias do mês de maio de 2023, às 08h:30min, perante a sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, Juiz de Direito Substituto, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência. FEITO O PREGÃO, verificou-se a presença do Douto Representante do Ministério Público, Dr. José Franclin Andrade de Souza, do acusado, do advogado Dr. Gilberto Azevedo da Silva e da Defensoria Pública Dra. Layanne Veras Pedrosa. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA. O MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação Uede Alves de Oliveira e Elias de Jesus Alves Neto, das testemunhas de defesa Adnelson Souza da Costa e Sebastiana Francisca de Araújo. Em seguida foi interrogado o acusado Douglas Souza Macedo. Ausente o acusado Vitor Ramos Belo, devido a problemas técnicos. Nesses termos concedo a palavra ao douto representante do Ministério Público e as Defesas. Requerimentos e manifestações apresentados conforme conteúdo gravado. DELIBERAÇÃO:
1- Defiro requerimento ministerial;
2- Expeça-se ofício ao Departamento de perícia técnica para apresentação do laudo definitivo sobre a droga apreendida, enviando com urgência a este Juízo;
3- Com o aporte das diligências, vista ao Ministério Público para apresentação de alegações finais por memoriais. Em seguida pela defesa de ambos os réus, no prazo legal;
4- Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que vai assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito Substituto
Link de acesso à gravação:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ff66fc49-8320-45c0-8dbf-09efe215bb17?vcpubtoken=4e9b1ed2-d3af-442c-a2a-0-5d9897e4894b
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d6d622b3-ad5d-4674-abbe-df665de853db?vcpubtoken=86a5c712-0ad1-43ce-b6fa--bd5e65f32ec0

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a5543601-aca1-4c9d-b2fb-a437f7a61eae?vcpubtoken=3062ce2e-e627-4ae-7-8126-1c432048c6e8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000734-93.2016.8.05.0027 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Adolescente: Rogério Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Kércia Maria Da Costa Frota
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Bom Jesus da Lapa - BA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e da Juventude do Fórum Bernadino de Souza
Rua Agnaldo Góes, s/n, São João, Bom Jesus da Lapa-BA
Telefone: 77-3481-8719/8700. E-mail: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000734-93.2016.8.05.0027
Classe – Assunto: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) - [Roubo Majorado]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: ROGÉRIO SOARES DA SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público, para ciência .

Bom Jesus da Lapa(BA), 5 de março de 2024.

MARIA JANETE MARTINS DOS SANTOS CRUZ
TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A) DA VARA CRIME
Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 CGJ/CCI e Portaria 09/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8004299-84.2020.8.05.0027 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Adolescente: Rafael Vitor Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Hozania Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Bom Jesus Da Lapa-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8004299-84.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ADOLESCENTE: RAFAEL VITOR SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório:
Trata-se de Boletim de Ocorrência visando apurar conduta infracional, capitulada no art. 309 do CTB, supostamente praticada por RAFAEL VITOR SILVA.
O Ministério Público propôs a remissão com aplicação de medida sócio-educativa de Liberdade Assistida.
O Ministério Público ofertou parecer pela extinção da medida socioeducativa pelo seu integral cumprimento em id. 404467613.
É o relatório.

Passo a decidir.
2. Fundamentação:
Os documentos acostados aos autos, mormente o relatório de id 167772587, demonstram que o adolescente RAFAEL VITOR SILVA cumpriu o que lhe competia na medida sócio-educativa.
Some-se que no ano de 2021 Rafael atingiu a maioridade.
Com isso, tendo o referido adolescente cumprido integralmente a medida socioeducativa, impõe-se a extinção deste procedimento, a teor do art. 126, parágrafo único, do ECA.
3. Dispositivo:
Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente procedimento, por haver RAFAEL VITOR SILVA cumprido os termos da medida socioeducativa homologada por este Juízo.
P.R.I.
Expedientes necessários.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001802-30.2006.8.05.0027 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Menor: O Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Roberta Cauane Silva Rocha
Requerido: Maristela Duraes Silva Registrado(a) Civilmente Como Maristela Duraes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0001802-30.2006.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
MENOR: O MINISTERIO PUBLICO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de guarda ajuizada pelo Ministério Público, em favor de Roberta Cauane Silva Rocha, nascida em 09 de setembro de 2005, visando à guarda judicial a ser exercida por Joaquim Francisco Recha e Maria Madalena Ferreira Rocha, ambos já qualificados.
Durante o trâmite processual, foram realizadas as diligências necessárias para a apuração dos fatos, incluindo-se a oitiva das partes, a análise de documentos e a realização de estudos sociais, conforme determinado.
O Ministério Público, em id 402986862, manifestou pela extinção do feito por falta de interesse processual, em razão de Roberta estar em vias de atingira maioridade, na data em que apresentou a manifestação.
É o breve relato. Decido.
Importante destacar que, conforme consta nos autos, Roberta já alcançou a maioridade civil em 09/09/2023, o que implica uma mudança significativa no objeto desta ação.
O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, em seu artigo 33, parágrafo 3º, dispõe que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. No entanto, tal disposição encontra-se superada pela ocorrência da maioridade civil de Roberta cessando a aplicabilidade do referido estatuto para o caso em tela.
O artigo 1635, inciso III, do Código Civil estabelece que com a maioridade extingue-se o poder familiar. Constata-se, então, que se tal situação ocorre no curso do processo de guarda, como ocorre nos autos ora em exame, é impositivo o reconhecimento da perda do objeto da ação.
Diante do exposto, considerando o atingimento da maioridade civil por parte de Roberta Cauane Silva Rocha, que modifica substancialmente a situação fática e jurídica que ensejou a presente ação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Não há condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, tendo em vista a natureza da ação e o desfecho da demanda.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004264-47.2012.8.05.0027 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Menor: Roberto Felix De Lima
Advogado: Antonio Kanon Dias Da Silva (OAB:BA23865)
Terceiro Interessado: Ezequiel Roberto Marques De Lima
Terceiro Interessado: Daniel Roberto Marques De Lima
Terceiro Interessado: Raquel Marques De Lima
Terceiro Interessado: Rebeca Marques De Lima
Terceiro Interessado: Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0004264-47.2012.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
MENOR: ROBERTO FELIX DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO KANON DIAS DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO KANON DIAS DA SILVA (OAB:BA23865)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de guarda judicial, proposta por ROBERTO FELIX DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, em face de PATRÍCIA MARQUES LIMA, igualmente qualificada.
Consta nos autos que, após a devida instauração do feito e antes de proferida sentença, o autor manifestou expressamente, por meio de petição de id. 135584591, seu interesse em desistir da ação proposta, em razão de acordo realizado no bojo dos autos 0000763-85.2012.8.05.0027.
O pedido de desistência da ação foi devidamente comunicado à ré, que se manteve inerte, sem apresentar manifestação nos autos.
É o breve relato. Decido.
O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz julgará extinto o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ademais, o § 4º determina que sem o consentimento do réu o autor não pode desistir da ação.
Acrescente-se que, conforme apontado nos autos, há um acordo judicial entabulado entre as partes, nos autos n.º 0000763-85.2012.8.05.0027 quanto aos alimentos e guarda dos menores. Deste autos, pode-se extrair a concordância da ré quanto a desistência da ação, ainda que não seja de forma expressa nos presentes autos.
Considerando a manifestação expressa de desistência por parte do autor e a ausência de oposição por parte da ré, que intimada manteve-se inerte, homologo o pedido de desistência da ação para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Acrescento que os menores já completaram maioridade, salvo a menor G.R.M.L que hoje possui 17 anos e, portanto, conforme estabelece o artigo 28, §2º do ECA, eventual guarda dependeria de sua anuência.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002659-41.2023.8.05.0027 Petição Criminal
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Claudinei Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8002659-41.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: CLAUDINEI SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento instaurado em face de CLAUDINEI SANTOS SILVA cujo objeto era a apuração do furto qualificado ocorrido em Bom Jesus da Lapa, em 27/09/2023.
Em face da natureza do delito, da quantidade da pena mínima cominada e da inexistência de circunstâncias que impeçam a concessão dos benefícios previstos na Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), as partes entabularam a um acordo de não persecução penal, conforme previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.
O acordo foi devidamente homologado por este juízo, tendo o acusado cumprido integralmente as condições avençadas no prazo estipulado, conforme atestado nos autos n. 8002516-52.2023.8.05.0027.
O instituto do acordo de não persecução penal, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, representa um importante mecanismo de despenalização, visando à celeridade e à eficiência da justiça penal, sem prejuízo da responsabilização do autor do fato por meio de outras formas de sanção.
Diante do cumprimento integral das condições estabelecidas no acordo, conforme comprovado nos autos n. 8002516-52.2023.8.05.0027 e atestado pelo Ministério Público, verificou-se a satisfação dos objetivos a que se propõe o instituto, sendo declarada a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em razão da litispendência e da coisa julgada, determino o arquivamento dos presentes autos e subsidiariamente, sua anexação ao processo criminal 8002516-52.2023.8.05.0027.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.
Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001253-97.2018.8.05.0027 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Mateus Aparecido Alves De Souza
Advogado: Nadim Salles (OAB:BA47922)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico De Bom Jesus Da Lapa-bahia

Intimação:
PUBLICAÇÃO NO DJE

BRUMADO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003003-07.2023.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: Hosannah Cotrim Rizerio
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Requerente: Marcio Artur Ribeiro Rizerio
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Requerente: Marcela Ribeiro Rizerio
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Requerente: Wenceslau Rizerio De Carvalho Neto
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Requerente: Ricardo Ribeiro Rizerio
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Requerido: Vilceia Ribeiro Rizerio

Intimação:

Processo nº.: 8003003-07.2023.8.05.0032
Oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que informa a existência de eventuais saldos deixados pela de cujus, com as formalidades de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 30 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000192-40.2024.8.05.0032 Petição Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Alisson Antunes Vieira (OAB:PR60275)
Requerido: Julita Transportes Unipessoal Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000192-40.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº
433665989
Brumado, 5 de março de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002811-74.2023.8.05.0032 Petição Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Istelita Da Silva Almeida
Advogado: Eric Bernardino Pires (OAB:BA52498)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
SENTENÇA
Processo nº. 8002811-74.2023.8.05.0032.
I – RELATÓRIO
ISTELITA DA SILVA ALMEIDA, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OUTROS, em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, também identificado no processo, pelas razões contidas na peça vestibular.
Em despacho inaugural foi determinada a intimação da parte autora para promover a(s) diligência(s) especificada(s) no aludido despacho, mas dita parte deixou decorrer o prazo sem atender a determinação supracitada, conforme noticia a certidão exarada pela Secretaria desta Vara.
Os autos vieram conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tal como relatado, a parte Autora, mesmo com a oportunidade ofertada para promover a diligência indicada no pronunciamento judicial acima referido, escolheu o caminho do não atendimento, assim fazendo sem apresentar qualquer justificativa.
Ora, diz o caput do art. 321 da Lei n.13.105/15: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Foi exatamente como procedeu o(a) magistrado(a).
Entretanto, a parte acionante não atendeu a citada determinação, circunstância que impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321, já mencionado, a saber, o indeferimento da peça de ingresso.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 do NCPC e, em consequência, JULGO, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não interposto o recurso de apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença e, em seguida, arquive-se (§ 3º do art. 331, NCPC).
Brumado/BA, 21/02/2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002811-74.2023.8.05.0032 Petição Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Istelita Da Silva Almeida
Advogado: Eric Bernardino Pires (OAB:BA52498)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
SENTENÇA
Processo nº. 8002811-74.2023.8.05.0032.
I – RELATÓRIO
ISTELITA DA SILVA ALMEIDA, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E OUTROS, em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, também identificado no processo, pelas razões contidas na peça vestibular.
Em despacho inaugural foi determinada a intimação da parte autora para promover a(s) diligência(s) especificada(s) no aludido despacho, mas dita parte deixou decorrer o prazo sem atender a determinação supracitada, conforme noticia a certidão exarada pela Secretaria desta Vara.
Os autos vieram conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tal como relatado, a parte Autora, mesmo com a oportunidade ofertada para promover a diligência indicada no pronunciamento judicial acima referido, escolheu o caminho do não atendimento, assim fazendo sem apresentar qualquer justificativa.
Ora, diz o caput do art. 321 da Lei n.13.105/15: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Foi exatamente como procedeu o(a) magistrado(a).
Entretanto, a parte acionante não atendeu a citada determinação, circunstância que impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321, já mencionado, a saber, o indeferimento da peça de ingresso.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com arrimo no parágrafo único do art. 321 do NCPC e, em consequência, JULGO, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Não interposto o recurso de apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença e, em seguida, arquive-se (§ 3º do art. 331, NCPC).
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000828-16.2018.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Venancio Costa Souza
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Executado: Reginaldo Goncalves Da Silva
Advogado: Geraldo Coelho Guedes (OAB:BA15022)
Advogado: Laila Dos Santos Farias (OAB:BA64375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRUMADO-BA
Fórum Leonor da Silva Abreu – Rua Rio de Contas, nº. 03, Bairro Nobre, Brumado/BA. CEP: 46100-000
Processo nº 8000828-16.2018.8.05.0032

I- RELATÓRIO
A parte embargante narra, em resumo, que o provimento judicial enfrentado incorreu em um dos vícios elencados no art. 1.022, CPC, que deverá ser sanado para fins de integração do ato.
No essencial é o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Segundo disposição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento"; ou, ainda, para "corrigir erro material".
Como se sabe, os aclaratórios não servem para responder a questionários sobre pontos de fato, para reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal quando a controvérsia foi resolvida. Ou seja, os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de tema decidido, sendo que a não concordância na demanda judicial não tem o condão de torná-la omissa, ou obscura, não se prestando esta modalidade recursal como meio de rever o posicionamento tomado. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 203/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.
1 – Os embargo de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (EDcl nos Edcl no Ag. nº. 2010/0101759-6. Rel. Ministro Raul Araújo. j. 19.05.2011)
Analisando os embargos opostos, vejo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão impugnada além do que o pleiteado daria à sentença caráter ultra petita. O embargante apenas tenta rediscutir a matéria já analisada. Ora, é de conhecimento que os embargos de declaração não são a via adequada para questionar o acerto ou desacerto da decisão.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque ausentes os vícios do art.1.022 do CPC.
Mantenho o provimento judicial enfrentado como lançada aos autos.
P.R.I.C.
Brumado/BA,23/01/2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001332-80.2022.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Representante: C. Q. R.
Advogado: Vinicius Leite Moitinho (OAB:BA53693)
Reu: E. D. O. C.
Advogado: Aecio Domingos De Lima (OAB:SP325564)
Advogado: Luzia Guerra De Oliveira Rodrigues Gomes (OAB:SP111577)
Advogado: Gabriel De Oliveira Da Silva (OAB:SP305028)
Advogado: Rodolfo Da Costa Ramos (OAB:SP312675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001332-80.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REPRESENTANTE: C. Q. R.
Advogado(s): VINICIUS LEITE MOITINHO (OAB:BA53693)
REU: E. O. C.
Advogado(s): AECIO DOMINGOS DE LIMA (OAB:SP325564), LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES (OAB:SP111577), GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:SP305028), RODOLFO DA COSTA RAMOS (OAB:SP312675)

DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.

Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003201-25.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira
Terceiro Interessado: Agromaquinas Empreendimentos Agricolas Ltda
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Executado: Vilma Amorim Maia
Advogado: Fernando Alves Marinho (OAB:BA6606)
Advogado: Marcus Talvany Santos Marinho (OAB:BA20057)

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8003201-25.2015.8.05.0032
Considerando que o valor depositado como entrada pelo arrematante e superior ao valor do crédito do Exequente DEFIRO o pedido de liberação dos valores referentes à 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª parcelas depositadas pela Arrematante, que somam a quantia de R$ xxx.
Considerando que o valor foi creditado por meio de depósito judicial, conforme verifica-se nos ids. 403876000 - Pág. 1, 409058131 - Pág. 1, 414141023 - Pág. 1, 419375866 - Pág. 1, 424296745 - Pág. 1, 427572313 - Pág. 1, 431043799 - Pág. 1. DETERMINO A LIBERAÇÃO DO VALOR para conta informada pela executada: Conta Corrente nº xxx, em nome da xxx junto à Agência nº xxx da xxx.
Intime-se o banco para que apresenta planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000153-14.2022.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Autor: M. A. P.
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Representante: B. A. D. A.
Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)
Reu: J. P. B.
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Intimação:
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.

Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001245-95.2020.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado
Requerente: L. D. S. F.
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910)
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro Filho (OAB:BA52178)
Requerido: S. A. P.
Advogado: Nilda Aparecida De Assuncao Azevedo Leite (OAB:BA60610)
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)

Intimação:
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000583-39.2017.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Edmir De Souza Porto
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Parte Autora: Celia De Souza Lobo
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Parte Re: Edilson José De Souza
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Viniccius Assis Silva (OAB:BA49496)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8000583-39.2017.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de adequação de pauta, intimo as partes de que a audiência de instrução foi redesignada para o dia 04 de março de 2024, às 15:30 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 11 de janeiro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8002263-49.2023.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado
Requerente: A. D. S. F.
Advogado: Aline Lima Meira (OAB:BA33570)
Requerido: N. M. F.
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002263-49.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 19 de janeiro de 2024
José Luís Viana Leite - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8000978-26.2020.8.05.0032 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Exequente: C. L. D. S.
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Ana Paula Gomes Leal (OAB:BA72450)
Executado: L. G. O.
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000978-26.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: CRISTIANE LEITE DA SILVA
Advogado(s): JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810), ANA PAULA GOMES LEAL (OAB:BA72450)
EXECUTADO: LEANDRO GALINDO OLIVEIRA
Advogado(s): ALAN WESDRA SILVA LOBO (OAB:BA55620)

DESPACHO

Trata-se de processo já devidamente sentenciado.

Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.

Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.

Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001583-11.2016.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Ednalva Dalva Da Silva De Souza
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Inventariado: Ednaldo Dias De Souza

Intimação:
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho id. 136385321, no prazo de 15(quinze) dias, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC).
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Brumado, 09 de abril de 2022.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003614-04.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: M. A. F. L. R.
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Executado: J. D. A. R.
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Advogado: Adao Alves De Castro (OAB:BA4905)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Advogado: Jose Dilmar Antunes Ribeiro (OAB:BA22414)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Executado: C. D. A. D. F. D. B. D. B.
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Jose Francisco De Oliveira Santos (OAB:MG74659)
Advogado: Rodrigo De Oliveira Santos (OAB:MG90990)

Intimação:
Processo nº.: 8003614-04.2016.8.05.0032
Intime-se Exequente para se manifestar acerca da certidão (id. 428618106), e requeira o que entender de direito.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000858-75.2023.8.05.0032 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Brumado
Autor: Ng Servicos Tercerizados Ltda
Advogado: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713)
Reu: Ana Paula Barboza Dos Santos Comercio De Placas - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000858-75.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Autor para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao SISBAJUD.

Brumado, 17 de janeiro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000735-24.2016.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Frederico Maciel De Carvalho Neves
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)
Parte Re: Pedro Alves Chaves
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Parte Re: Antonio Alves Chaves
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Parte Re: Carmelina Chaves Da Costa
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001186-05.2023.8.05.0032 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Brumado
Requerente: Renan Rocha De Souza Registrado(a) Civilmente Como Renan Rocha De Souza
Advogado: Hyara Tercia Rocha (OAB:BA53573)
Requerido: Gerson Dos Santos Souza
Advogado: Luzia Macedo De Souza (OAB:BA68242)

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8001186-05.2023.8.05.0032
I- RELATÓRIO
Trata-se de pedido de reintegração de posse proposta por RENAN ROCHA DE SOUZA em face de GERSON DOS SANTOS SOUZA, objetivando, nesta fase do procedimento, concessão liminar de reintegração de posse referente a uma parte do imóvel rural localizado no município de Brumado, fazendo divisa com Riachão, cuja a margem oposta pertence ao Município de Aracatu. Narra que, o réu atravessou o rio e cercou um pedaço equivalente a um hectare da propriedade do autor praticando esbulho no imóvel.
Intimado para manifestar-se sobre a liminar, o réu alegou que adquiriu a propriedade em 13 de outubro de 2023, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda, por esse motivo afirma que não ocorreu esbulho. Também, aduz que o autor não comprovou a posse anterior do imóvel não sendo possível a concessão da liminar.
É o relatório. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO

A tutela possessória pretendida é caracterizada pela sumariedade da cognição, bastando para a concessão da liminar a superficial caracterização da posse, do ato de ofensa à posse e a data deste ato (artigo 560 do Código de Processo Civil).
Para o caso em estudo, o art. 561 do Código de Processo Civil dispõe que cabe ao Autor provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo Réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Em que pese as alegações do autor, verifico que nesta fase de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, não há a possibilidade de ser concedida a tutela pleiteada, eis que não há provas capazes de demonstrar a posse anterior exercida pelo autor sobre a área em questão.
Não comprovado, pelos documentos que seguem a inicial, que a parte autora realmente exercia posse anterior sobre o imóvel objeto do litigio, impõe-se o indeferimento da liminar de reintegração de posse.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar de reintegração de posse. Com a apresentação de demais provas, poderá a presente medida liminar ser reapreciada.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003512-79.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Pomposa Distribuidora De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Sadox Servicos De Marketing Ltda
Advogado: Andressa Raquel Ramos Machado (OAB:SP354958)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003512-79.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: POMPOSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): MAURICIO DURVAL RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA21779)
REU: BANCO SAFRA SA e outros
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), ANDRESSA RAQUEL RAMOS MACHADO (OAB:SP354958)

DESPACHO

Trata-se de processo já devidamente sentenciado.

Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.

Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.

Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000303-92.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Gerusa Silva Cavalcante
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Reu: Valter Gomes Alves Sobrinho
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)

Intimação:
Proc. nº 8000303-92.2022.8.05.0032
Dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquive-se o feito, após as providências de estilo.
Cumpra-se.
Brumado/BA, 16 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001511-19.2019.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Valdemir Rodrigues Moreira
Advogado: Gisele Ferreira Rodrigues (OAB:BA39979)
Inventariado: Jose Rodrigues Moreira

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001170-56.2020.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: A. J. M. S.
Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Requerente: Talita Do Rosario Carvalho De Melo
Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)

Intimação:
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.

Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000438-12.2019.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Representado: D. D. O. P.
Advogado: Samuel Coelho Milhazes (OAB:BA25728)
Requerente: C. D. O. S. A.
Representado: A. J. P.
Advogado: Alessandra Zamilute Paiva Rodrigues (OAB:BA58668)
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002295-30.2018.8.05.0032 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Ana Lucia Souza Neves
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003296-21.2016.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Braulio Caires Dos Santos
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Parte Re: João Paulo Fagundes
Parte Re: Luana Silva Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003314-76.2015.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Arcemiro Feliciano Da Silva
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Parte Autora: Ivanildo Rocha Da Silva
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Parte Re: Juscelino De Souza Silva
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Terceiro Interessado: Sociedade Floresta Sagrada Do Alto De Xango
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Terceiro Interessado: Jordania Da Silva Sa
Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)
Terceiro Interessado: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.

Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001007-52.2015.8.05.0032 Busca E Apreensão
Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Requerido: Gilnei Dantas Ribeiro
Advogado: Gilson Gomes De Souza (OAB:BA54217)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000492-12.2018.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Istelita Da Silva Almeida
Advogado: Eric Bernardino Pires (OAB:BA52498)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001322-07.2020.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: L. A. D. S.
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Requerido: C. A. O.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001322-07.2020.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para que tome ciência da expedição do Termo de Compromisso de Curador, devendo a requerente comparecer em cartório para a devida assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias.
Brumado, 5 de março de 2024.
Lúcia Carvalho de Brito Costa
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001645-41.2022.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Celsidio Fernandes Teixeira
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Reu: Dielson Jose Da Silva
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001645-41.2022.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 5 de março de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000766-44.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Abrahao Cavalcante Amorim
Executado: Valmir Ribeiro Assuncao
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Monize Trancoso De Souza Achy (OAB:BA35912)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.

Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003070-16.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Executado: Daniel Caires Martins
Exequente: Nildoberto Lima Meira
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003520-90.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Jr Comércio E Exportação De Café Ltda
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000583-39.2017.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Edmir De Souza Porto
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Parte Autora: Celia De Souza Lobo
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Parte Re: Edilson José De Souza
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Viniccius Assis Silva (OAB:BA49496)

Intimação:
(...)
DETERMINO QUE O PRESENTE FEITO SEJA COLOCADO NOVAMENTE EM DATA FUTURA PARA AUDIÊNCIA E QUE AS TESTEMUNHAS SEJAM INTIMADAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA TANTO DA PARTE AUTORA COMO DA PARTE RÉ. Nada mais havendo, encerro o presente. Eu, Liliane Luísa Novaes Leite, digitei.
Bel. Antônio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003527-82.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Requerido: Zaany Martins Murta Cotrim
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000146-32.2016.8.05.0032 Busca E Apreensão
Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: J Souza Transportes E Servicos Ltda - Epp

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000146-32.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.
Brumado, 5 de março de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001944-28.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Autor: Juarez Ferreira Caires
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Joana Silva Oliveira Carmo (OAB:BA68235)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 21/01/2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000114-27.2016.8.05.0032 Busca E Apreensão
Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Ceramica Valdernam Ltda - Me
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.

Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003868-74.2016.8.05.0032 Busca E Apreensão
Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Juarez Aleixo Santos

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, 23/01/2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003119-91.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Ruth Batista Marinho Lima - Me
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Ruth Batista Marinho Lima
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Jose Carlos Dos Santos Lima
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo já devidamente sentenciado.
Determino que, não havendo recurso interposto por qualquer das partes, o cartório certifique o trânsito em julgado. Não havendo custas processuais a serem recolhidas, arquive-se e baixe-se o processo. Havendo custas a serem recolhidas, exija-se as custas e, após, baixe-se e arquive-se.
Havendo recurso de qualquer das partes, abra-se prazo para contrarrazões à parte adversa, após encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se a devida baixa e arquivamento neste Juízo.
Saliento, por oportuno, que, com a alteração feita pelo Código de Processo Civil, este Juízo não mais faz juízo de admissibilidade do recurso apresentando, cabendo ao órgão Superior a análise.
Havendo diligência a ser feita, tais como, por exemplo, liberação de valores, expedição de ofício ou termo, determino que assim proceda o cartório para que o processo finalize.
Intime-se. Cumpra-se.

Brumado, 23/01/2024.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001870-95.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Advogado: Fabio Reis Procopio (OAB:MG149253)
Reu: E.p.c.l. Empreendimentos Projetos E Construcoes Ltda
Advogado: Isabela Santos Moraes Luz (OAB:GO54986)
Advogado: Luiz Humberto Lima De Castro (OAB:GO39172)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001870-95.2021.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico - SISBAJUD, ato 91010, R$21,34, cada consulta.
Brumado, 5 de março de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000529-29.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Valdivina Rosa Ribeiro Pereira
Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000529-29.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: VALDIVINA ROSA RIBEIRO PEREIRA
Advogado(s): MAIANE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA77015)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Para o início do cumprimento provisório, deve ser aguardado o eventual descumprimento, o que ainda não ocorreu, tendo em mira o prazo de 15 dias concedido pelo e. Des. Relato no recurso de Agravo de Instrumento.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000496-39.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Gilmar Dos Santos Cardoso
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000496-39.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): PRISCILA DE PAULA SANTOS AGUIAR (OAB:BA56441)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILMAR DOS SANTOS CARDOSO em face de ESTADO DA BAHIA, externando as razões ao ID 432901083.
O pedido inicial seguiu instruído pelos documentos de ID's 432901091 a 432901103, constando, dentre outros, laudo médico indicando a necessidade do medicamento JARDIANCE 10mg/dia.
Manifestação técnica desfavorável do NAT-Jus ao ID 433680508.
É o breviário. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto prescrito no art. 153, § 2º, I, do aludido diploma legal.
Pois bem.
É possível identificar, na redação do artigo 196 da Constituição Federal, tanto um direito individual, quanto um direito coletivo de proteção à saúde, senão vejamos:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)
Com efeito, observa-se que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).
A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é comum aos entes federados (art. 23, II, da CF), que respondem solidariamente pelas prestações de saúde. Assim, a ação judicial contra omissão na realização de um serviço de saúde pode ser proposta contra qualquer ente federado, evitando que o jurisdicionado seja prejudicado pela eventual discussão entre os entes sobre a repartição dos ônus financeiros que tal serviço gera.
O STF fixou tese de repercussão geral nesse sentido, pela qual "[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF. ED no RE 855.178/SE com repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, Plenário, j. 23/5/2019)
Ressalte-se, ademais, que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social , seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (STF - ARE: 727864 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 04/11/2014, Segunda Turma, DJe 12/11/2014).
Desse modo, extrai-se que o direito social à saúde é imperativo, incluindo-se neste o dever de fornecimento gratuito de medicamento prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento.
Nessa perspectiva, o Poder Público deve proporcionar a todos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, fornecimento de insumos, tratamentos de caráter essencial e medicamentos etc., uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, posto que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

Acerca do tema, leciona LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad):
“Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.
(...)
(...) o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.
(...)
Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.
(...)
As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.” (grifamos)
Ademais, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de adiantar à parte autora os efeitos da tutela de mérito de modo a permitir sua imediata execução, mormente considerando que a incumbência de implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004), como sucede na situação em liça.
No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito à saúde, entende ser possível a antecipação de tutela, ainda que satisfativa a medida e mesmo que seja contra a fazenda pública, dado o caráter fundamental do direito aludido (STJ. AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).
Passo, assim, a analisar, in casu, a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.
A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.
Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.
Segundo o aludido dispositivo:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)
Por sua vez, a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que:
A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Com efeito, impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a “cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo”, traduzindo a ideia de “limitação da profundidade” da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).
Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:
“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder ‘tutela provisória’ [...]”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)
Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).
Impende salientar, ademais, que após o julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Recurso Repetitivo – Tema 106), o STJ fixou tese estabelecendo que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira do paciente; e c) Existência de registro do medicamento na ANVISA.
Diante do cenário exposto, tenho que o caso em comento NÃO dá guarida à tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC), notadamente considerando a demonstração da prescindibilidade do(s) fármaco(s), face àqueles disponibilizados pelo SUS, corroborado pelo

parecer técnico do NAT-Jus/TJBA no sentido de que não há elementos técnicos que permitam corroborar a presente solicitação, notadamente diante da ausência de exames complementares, a exemplo do ecocardiograma (ID 433680508).
Portanto, entendo estarem ausentes os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela.
POSTO ISSO, arrimado nas considerações ora tecidas, em cognição sumária que comporta a espécie, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.
Gratuidade da justiça já apreciada na decisão anteriormente proferida. Observe-se.
Considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos, sem a necessidade de produção de provas orais, e que as Fazendas Públicas Municipal e Estadual não costumam realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Fica o réu CITADO e INTIMADO para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.
Na oportunidade deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Acerca da Nota Técnica constante dos autos e elaborada pelo NAT-Jus/TJBA, intimem-se a partes a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se.
Observe, a serventia, a prioridade na tramitação, se o caso (CPC, art. 1.048, I).
Anote-se, ademais, que caso as Fazendas Públicas tenham interesses em realizar a conciliação, deverão juntar aos autos, no prazo da contestação, as propostas de acordo, com indicação do diploma legal autorizador, a fim de que sejam submetidas à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Publique-se. Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000556-12.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Valdeir Santos Ribeiro
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000556-12.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: VALDEIR SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).
Se necessário, proceda a Secretaria à correção da autuação, modificando a classe processual e assunto.
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).

Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca do pedido e relatórios médicos acostados.
Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000561-34.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Gileno Joao De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000561-34.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: GILENO JOAO DE SOUZA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).
Se necessário, proceda a Secretaria à correção da autuação, modificando a classe processual e assunto.
De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).
Ademais, verifica-se que os feitos relacionados ao fornecimento de medicamentos não padronizadas pelo SUS demandam uma análise técnica da documentação que instrui a inicial, seja em face dos requisitos exigidos no Tema 106 do STJ, seja pela recomendação do CNJ.
Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca (i) do pedido e relatórios médicos acostados; (ii) da inserção, ou não, do medicamento pleiteado em protocolo clínico padronizado do Sistema Único de Saúde (SUS); (iii) a existência, ou não, de recomendação da CONITEC à sua utilização ou incorporação; (iv) do registro do medicamento na ANVISA; e (v) esclarecimentos, em sendo o caso, da utilizado do medicamento em tratamentos oncológicos.
Assinalo o prazo de 04 dias para resposta.
Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000563-04.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Brumado
Exequente: Dilma Liete Meira Rocha
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000563-04.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: DILMA LIETE MEIRA ROCHA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO, em razão de suposto descumprimento pela parte ré de decisão liminar proferida nos autos de n. 8000306-76.2024.8.05.0032.
Colacionou a documentação correlata (ID's 433785307 a 433787112).
Os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Os autos tramitaram neste Juízo, sendo que não houve sequestro de verbas públicas.
Em respeito à vedação à decisão surpresa, intime(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 72h, demonstrar o cumprimento provisório da decisão liminar, consistente no fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis, Tamanho M, na quantidade de 06 (seis) unidades por dia (ID 433787109), sob pena de sequestro de verba pública (Temas 84/STJ e 289/STF) no valor do orçamento apresentado pela parte requerente (ID 433787112), sem prejuízo de adoção de outras medidas.
Associe-se aos autos correlatos, caso ainda não tenho feito e traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, salvo se já encaminhado à instância recursal.
Intime-se, ainda, a Secretaria Municipal de Saúde, o Núcleo de Atendimento a Judicialização da Saúde - NAJS da SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br), para demonstrar o cumprimento da obrigação, devendo, no prazo sobredito, informar as medidas adotadas ao fornecimento dos insumos pleiteados, nos termos da decisão já proferida; além do cartório integrado da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), todos pelo endereço eletrônico.
Anoto que, em caso de indisponibilidade do insumo, poderá o ente político depositar judicialmente o valor em consonância com o menor orçamento apresentado (ID 433787112).
Transcorrido o prazo estipulado sem manifestação ou depósito a menor dos valores, certifique-se nos autos. Ato contínuo, certificada a ausência de depósito judicial de valores em valor indicado no menor orçamento, proceda-se ao bloqueio das contas no valor de R$ 3.574,20 ou o suficiente para a complementação de eventual depósito judicial, desde que suficientes para custear o tratamento pelo período de 06 (seis) meses, com posterior transferência para a conta indicada pela parte autora no menor orçamento.
Observe-se que o bloqueio deverá incidir exclusivamente sobre a conta n.º 993.283-6, agência 3832-6, nome SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL, de titularidade do Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60), a fim de evitar prejuízos em contas vinculadas a programas específicos do ente estadual.
Certificada a transferência dos valores, intime-se a parte autora para a devida prestação de contas, dando-se vista dos autos à parte adversa, em seguida. Registre-se, que a parte requerente deverá apresentar em Juízo nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com os insumos, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento destes, sob pena de ressarcimento dos valores e responsabilizações cabíveis.
Observe-se, o(s) ente(s) público(s), o caráter continuado da obrigação, organizando-se, em respeito ao princípio da economicidade, para a aquisição do insumo/medicamento pela via administrativa regular, de modo a evitar-se bloqueios nas contas do Estado.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de eventual expedição de ato ordinatório complementar.
Por fim, cumpridas as diligências, com prestação de contas pela autora, à conclusão para sentença extintiva.
Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8000009-69.2024.8.05.0032 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Brumado
Impetrante: Auto Escola Teixeira De Malhada De Pedras Ltda
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Impetrado: Rodrigo Pimentel De Souza Lima

Impetrado: Patrícia Machado Cathalá Loureiro
Impetrado: Cláudia Celes Lua Gomes Spínola

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000009-69.2024.8.05.0032
Assunto: [Intimação / Notificação, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar]
IMPETRANTE: AUTO ESCOLA TEIXEIRA DE MALHADA DE PEDRAS LTDA

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA, PATRÍCIA MACHADO CATHALÁ LOUREIRO, CLÁUDIA CELES LUA GOMES SPÍNOLA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para ciência da certidão de ID 433950284 e tomar as providências necessárias.
Brumado-BA, 5 de março de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000502-46.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Ader Silva Cardoso
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Representante: Denildo Da Silva Cardoso
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000502-46.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: ADER SILVA CARDOSO e outros
Advogado(s): PRISCILA DE PAULA SANTOS AGUIAR (OAB:BA56441)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADER SILVA CARDOSO e outros em face de ESTADO DA BAHIA, externando as razões ao ID 432972942.
O pedido inicial seguiu instruído pelos documentos de ID's 432972951 a 432975360, constando, dentre outros, laudo médico indicando a necessidade do medicamento Aripiprazol 10mg.
Manifestação técnica desfavorável do NAT-Jus ao ID 433873584.
É o breviário. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto prescrito no art. 153, § 2º, I, do aludido diploma legal.
Pois bem.
É possível identificar, na redação do artigo 196 da Constituição Federal, tanto um direito individual, quanto um direito coletivo de proteção à saúde, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Com efeito, observa-se que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).

A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é comum aos entes federados (art. 23, II, da CF), que respondem solidariamente pelas prestações de saúde. Assim, a ação judicial contra omissão na realização de um serviço de saúde pode ser proposta contra qualquer ente federado, evitando que o jurisdicionado seja prejudicado pela eventual discussão entre os entes sobre a repartição dos ônus financeiros que tal serviço gera.

O STF fixou tese de repercussão geral nesse sentido, pela qual "[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF. ED no RE 855.178/SE com repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, Plenário, j. 23/5/2019)

Ressalte-se, ademais, que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social , seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (STF - ARE: 727864 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 04/11/2014, Segunda Turma, DJe 12/11/2014).

Desse modo, extrai-se que o direito social à saúde é imperativo, incluindo-se neste o dever de fornecimento gratuito de medicamento prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento.

Nessa perspectiva, o Poder Público deve proporcionar a todos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, fornecimento de insumos, tratamentos de caráter essencial e medicamentos etc., uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, posto que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

Acerca do tema, leciona LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad):

"Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

(...)

(...) o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

(...)

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

(...)

As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional." (grifamos)

Ademais, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de adiantar à parte autora os efeitos da tutela de mérito de modo a permitir sua imediata execução, mormente considerando que a incumbência de implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004), como sucede na situação em liça.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito à saúde, entende ser possível a antecipação de tutela, ainda que satisfativa a medida e mesmo que seja contra a fazenda pública, dado o caráter fundamental do direito aludido (STJ. AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Passo, assim, a analisar, in casu, a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

Segundo o aludido dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)

Por sua vez, a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Com efeito, impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).

Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:

"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória' [...]". (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).

Impende salientar, ademais, que após o julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Recurso Repetitivo – Tema 106), o STJ fixou tese estabelecendo que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira do paciente; e c) Existência de registro do medicamento na ANVISA.

Diante do cenário exposto, tenho que o caso em comento NÃO dá guarida à tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC), notadamente considerando a demonstração da prescindibilidade do(s) fármaco(s), face àqueles disponibilizados pelo SUS, corroborado pelo parecer técnico do NAT-Jus/TJBA no sentido de que não há elementos técnicos que permitam corroborar a presente solicitação (ID 433873584).

Portanto, entendo estarem ausentes os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela.

POSTO ISSO, arrimado nas considerações ora tecidas, em cognição sumária que comporta a espécie, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Gratuidade da justiça já apreciada na decisão anteriormente proferida. Observe-se.

Considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos, sem a necessidade de produção de provas orais, e que as Fazendas Públicas Municipal e Estadual não costumam realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.

Ficam os réus CITADOS e INTIMADOS para integrarem a relação processual e tomarem ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queiram, poderão oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.

Na oportunidade deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.

Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.

Acerca da Nota Técnica constante dos autos e elaborada pelo NAT-Jus/TJBA, intimem-se a partes a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários.

Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se.

Observe, a serventia, a prioridade na tramitação, se o caso (CPC, art. 1.048, I).

Anote-se, ademais, que caso as Fazendas Públicas tenham interesses em realizar a conciliação, deverão juntar aos autos, no prazo da contestação, as propostas de acordo, com indicação do diploma legal autorizador, a fim de que sejam submetidas à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.

Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.

Publique-se. Intimem-se. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ATO ORDINATÓRIO
8001358-78.2022.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Representante: S. T. R.
Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)
Reu: P. F. F. D. S.
Advogado: Magno Souza Dos Anjos (OAB:DF64530)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001358-78.2022.8.05.0032
Assunto: [Fixação]
REPRESENTANTE: S. T. R.

REU: P. F. F. S.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 31 de outubro de 2023.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8002311-08.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Andressa Bernardes Da Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Representante: Jussara Fagundes Bernades
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002311-08.2023.8.05.0032
Assunto: [Fraldas]
AUTOR: ANDRESSA BERNARDES DA SILVA
REPRESENTANTE: JUSSARA FAGUNDES BERNADES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 7 de dezembro de 2023.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8001358-78.2022.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado
Representante: S. T. R.
Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)
Reu: P. F. F. D. S.
Advogado: Magno Souza Dos Anjos (OAB:DF64530)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001358-78.2022.8.05.0032
Assunto: [Fixação]
REPRESENTANTE: S. T. R.

REU: P. F. F. S.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 5 de março de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8000205-83.2017.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Rosa E Silva Santos
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Testemunha: Clemilton Viana Silva
Testemunha: Neide Silva Santos
Testemunha: Terezinha Maria De Jesus Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000205-83.2017.8.05.0032
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
INTERESSADO: ROSA E SILVA SANTOS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da juntada do termo de audiência e dos respectivos links para acesso às mídias.

Brumado-BA, 5 de março de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAÚJO
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0000870-36.2020.8.05.0032 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Brumado
Autor Do Fato: R. O. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000870-36.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RONICLEISON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada instaurado com a finalidade de apurar a prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime descrito no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), o qual possui como infrator o adolescente de Ronicleison Oliveira dos Santos, fatos ocorridos em 21 de fevereiro de 2020, por volta das 14h30min, na Rua Rui Barbosa, bairro Dr. Juracy, Brumado/BA

Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Do aporte fático trazido aos autos verifico que a conduta atribuída ao adolescente se amoldaria ao crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, cuja prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em 2 (dois) anos, como disposto no art. 30 do referido diploma legal, que reza:
Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.
O art. 115 do CP reduz o prazo prescricional pela metade, se o agente não tinha 21 anos de idade na época dos fatos, como ocorre no caso em disceptação, perdurando o prazo de 01 (um) ano para ocorrência da prescrição.
Compulsando os autos, verifico que o ato infracional descrito no presente Boletim de Ocorrência ocorreu no dia 21/02/2020, há mais de 04 (quatro) anoa, portanto, já tendo se escoado o prazo para a persecutio criminis.
A prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Desta forma, operou-se, indiscutivelmente, a prescrição da pretensão socioeducativa do Estado, implicando a extinção da punibilidade em relação ao mesmo.
Em relação aos processos de apuração de Ato Infracional, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a incidência da prescrição, tendo editado a Súmula nº 338 do STJ, que estabelece: “A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas.”
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição da pretensão socioeducativa do Estado em relação ao ato infracional narrado na inicial, com fulcro no art. 30 da Lei 11.343/06 e art. 107, IV, e art. 115, todos do Código Penal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ronicleison Oliveira dos Santos em relação aos fatos narrados nos presentes autos.

Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após, ao arquivo com baixa.

BRUMADO/BA, 4 de março de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003271-61.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Autor: C. R. D. S. A.
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Requerente: Suellen Dos Santos Angelo
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO-BA

Processo: 8003271-61.2023.8.05.0032
Polo ativo: C. R. D. S. A. e outros
Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo a Parte Autora, através do(a) Advogado(a), para, em até 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a(s) contestação(ões).
Brumado/BA, 5 de março de 2024
ANA LUCIA PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0000667-36.2018.8.05.0035 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Requerente: L. P. S.
Advogado: Aline Lima Meira (OAB:BA33570)
Terceiro Interessado: J. M. R. D. S.
Requerido: S. M. D. A. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. R. D. S.

Intimação:
(...)
É o relatório. DECIDO.
O pleito de guarda da menor J. M. R. de S. perdeu seu objeto, pois, como se pode abstrair dos documentos acostados aos autos, há Ação de Adoção em tramitação neste Juízo de Direito, tombado sob o nº 0000666-51.2018.8.05.0035, onde foi conferida a guarda provisória da infante à requerente.
Em consulta aos autos do processo de adoção, constata-se que a demanda encontra-se em momento de alegações finais e parecer final do Ministério Público.
Sendo assim, verifica-se que não mais há interesse processual na continuidade do presente feito, o que enseja a extinção do processo.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito em face da perda de seu objeto, sem resolução do mérito.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Sem custas, tendo-se em vista a regra do § 2ª, art. 141, do ECA.
Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.
BRUMADO/BA, 28 de fevereiro de 2024.
IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000830-10.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Autor: D. L. G. D. S.
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Interessado: Mainara Goncalves Dias
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000830-10.2023.8.05.0032
Com fundamento no Provimento CGJ/CCI - 06/2016 das Corregedorias do TJBA, pratico o seguinte ato ordinatório:
Vista a parte autora sobre contestação e documentos ID 426397097 e 426397098.
Brumado/BA, 15 de janeiro de 2024.
ANA LUCIA PINTO DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000281-63.2024.8.05.0032 Petição Criminal
Jurisdição: Brumado
Requerente: H. D. S. T.
Advogado: Walisson Rafael Dos Santos Meira (OAB:BA80076)
Requerido: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000281-63.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
REQUERENTE: HENRIQUETA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): WALISSON RAFAEL DOS SANTOS MEIRA (OAB:BA80076)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de autorização para visita a custodiado no Conjunto Penal.
Ocorre que Eduardo Witley Soares Santos já está em liberdade.
Em virtude da perda do objeto, arquivem-se os autos.
Intime-se.
BRUMADO/BA, 5 de março de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013594-41.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure (OAB:BA57003)
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Representado: J. S. V. C.
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013594-41.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:Em segredo de justiça
RÉU: J. S. V. C.
DECISÃO

Vistos etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos nos autos da Ação de Oferta de Alimentos, ajuizada por NILTON NUNES CARDOSO JÚNIOR em face de JÚLIA SERRÃO VINHAS CARDOSO, com vistas a sanar supostas omissões na Decisão de mérito de ID nº 408534477.

Sucintamente relatados, decido.

Em que pese o esforço argumentativo do nobre patrono da parte Embargante, a tese sustentada nestes aclaratórios carece, em absoluto, de respaldo legal.
Os embargos declaratórios, previstos no art. 1.022 do CPC, têm por finalidade declarar a Decisão, sempre que nela houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Consoante lições doutrinárias, os embargos de declaração se constituem como recurso de fundamentação vinculada, isto é, deve o recorrente adequar o seu recurso às hipóteses descritas na lei.
No caso dos autos, é nítido que a parte embargante pretende o reexame, sob sua ótica, dos fundamentos da Decisão prolatada.
Destaque-se que, no tocante à alegação de omissões, é sabido que o julgador apenas tem o dever de enfrentar os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de infirmar a conclusão adotada. No caso sub judice, as alegações do embargante não encontram guarida, porque o fundamento constante no tópico b da Decisão embargada, relativo à redução da pensão alimentícia, reduzem ao chão os argumentos invocados pelo embargante que, embora relevantes, não são idôneos aos fins pretendidos.
A jurisprudência pátria é uníssona, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se admite, no âmbito dos embargos declaratórios, a rediscussão da matéria julgada, pois recurso inábil a substituir a decisão prolatada, servindo tão somente à sua integração ou ao seu esclarecimento. 2. Inexistente qualquer mácula no julgado que, de maneira clara e fundamentada, analisou o caso posto, estando o órgão julgador dispensado de rebater, pontualmente, todas as teses e disposições normativas aventadas pelas partes quando verificada a sua irrelevância para o deslinde da controvérsia. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70079011227, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/10/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – CONTRADIÇÃO NO JULGADOQUANTO A REVOGAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DESTINADOS À REQUERENTE – ARGUMENTA, A RECORRENTE, NÃO DISPOR DE HORÁRIO DISPONÍVEL PARA ALCANÇAR UM LABOR, EM DECORRÊNCIA DA EXCLUSIVA DEDICAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL AO FILHO, FACE A SUA CONDIÇÃO ESPECÍFICA, RESULTANTE DO DISTÚRBIO QUE É PORTADOR - REQUEREU A MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EMBARGANTE - MERA PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA

- CLARA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO mantidO por seus próprios E JURÍDICOS fundamentos - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME. 1. Os embargos de declaração são cabíveis com o escopo de corrigir vícios da sentença ou do acórdão vergastado, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, para esclarecer obscuridade, dissipar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material, não sendo o meio adequado para se tentar obter o reexame do julgado. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Unanimidade. (TJ SE - Nº do processo: 201800716650 / 0002062-16.2018.8.25.0000 - Embargos de Declaração).

Por todo o exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo-se incólume a Decisão de ID nº 408534477.
Deixo de aplicar a multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC/2015, por não vislumbrar caráter protelatório na interposição dos embargos.
P.R.I.C.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0501589-76.2016.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: B. R. L.
Terceiro Interessado: C. M. D. A.
Autor: C. R. D. S.
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Advogado: Yve Martins Passos (OAB:BA53356)
Reu: A. L. F.
Advogado: Tiago Rodrigues Monteiro (OAB:BA33584)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0501589-76.2016.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:CREMILDA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: ALFREDO LOPES FILHO
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que seja regularizado o polo ativo a fim de possibilitar o regular andamento do feito.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença, intentada por BRUNO RIBEIRO LOPES, representado por sua genitora Cremilda Ribeiro dos Santos, em face de ALFREDO LOPES FILHO.
Observa-se que no decorrer do processo, BRUNO RIBEIRO LOPES atingiu a maioridade, tendo passodo a dispor de legitimidade para estar em Juízo independentemente de assistência ou representação, devendo, por tanto, ser regularizada a sua representação processual por meio da juntada de novo instrumento procuratório.
Isto posto, determino a intimação da parte Autora, por seu advogado regularmente constituído, para que, querendo, em 15 (quinze) dias, regularize a inicial e corrija o vício apontado, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0505823-67.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Jucelia De Jesus Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Josmar Barreto Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0505823-67.2017.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos, Abandono Material]
AUTOR:JUCELIA DE JESUS SANTOS
RÉU: Nome: josmar barreto cunha

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença com pedido de decretação de prisão civil, formulada por JOYCE SANTOS BARRETO, representada por sua genitora JUCELIA DE JESUS SANTOS, em face de JOSMAR BARRETO CUNHA.
Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, tendo, todavia, mantido-se inadimplente com relação à obrigação alimentar.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, por sua ilustre Promotora de Justiça, opinou pela decretação da prisão civil do devedor contumaz, após a aplicação de medidas alternativas, alegando a não comprovação do pagamento integral.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, constato que foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação.
Entendo, pois, que o inadimplemento voluntário do pagamento da pensão por parte do devedor autoriza a sua prisão administrativa, posto que não foi comprovada a sua impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida.
Agindo de modo diverso, o Judiciário estaria criando um estímulo ao inadimplente, que logrando prolongar-se no descumprimento da sua obrigação, transformá-la-ia em prestações pretéritas e vultosas.
Também a jurisprudência, é uníssona no sentido da imperiosidade da medida extrema consistente na prisão civil, na hipótese de inadimplemento das três prestações anteriores à execução e das que vencerem no curso do processo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. CABIMENTO. Consoante previsão do artigo 528, “caput”, do CPC/15, o executado, depois de intimado, tem o prazo de 3 dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. E se, nesse prazo, não o fizer, então o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe à a prisão (Art. 528, §§1º e 3º do CPC/15). Caso em que o agravado/executado foi intimado quatro vezes para pagamento do débito alimentar, mas efetuou apenas o pagamento parcial do débito. E como justificativa para o inadimplemento, disse apenas estar passando por dificuldades financeiras. Desde o ajuizamento da ação passou mais de um ano sem que a prisão civil do executado tenha sido decretada, mesmo sem justificativa plausível para o inadimplemento e sem o adimplemento integral do débito. Assim, além do protesto do pronunciamento judicial do executado, previsto no novo CPC e determinado pelo juízo “a quo”, cabível a sua prisão civil, que inclusive já deveria ter sido decretada. O CPC/15 (Art. 528, §3º) não prevê o protesto do pronunciamento judicial para, somente depois, decretação da prisão civil, mas determina que ambas as providências ocorram simultaneamente. Recurso provido para o fim de decretar a prisão civil do executado/agravado pelo prazo de 30 dias, em regime análogo fechado. DERAM PROVIMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 70069272516, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016)
“Nos termos da Súmula nº 309 do Colendo STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”. Recurso provido.” (TJDF - 3ª T. Cível; AI nº 20050020078017-DF; Segredo de Justiça; Rel. Des. Vasquez Cruxên; j. 11/5/2006; v.u.)
Isto posto, com fulcro no art. 528, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO QUE SEJA PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, DETERMINO A INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, ou até o adimplemento da obrigação alimentar referente às três prestações anteriores ao pleito de cumprimento de sentença e às que tiverem vencido no curso deste processo, se ocorrer antes, deduzindo-se do montante devido, o valor correspondente às parcelas que já tiverem sido pagas e cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado.
Cópia da presente servirá como mandado de prisão, de intimação, de ofício e de carta precatória.
Na hipótese da planilha de dívida estar desatualizada, ao cartório, antes de se proceder ao cumprimento da presente decisão, intime a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de dez dias, apresentar planilha atualizada do débito, a qual, uma vez apresentada, deverá acompanhar a respectiva decisão, que tem força de mandado.
EFETIVADA A PRISÃO, A AUTORIDADE POLICIAL DEVERÁ INFORMAR IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002384-22.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: T. D. S. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: K. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002384-22.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:TIAGO DA SILVA SOUZA
RÉU: KESSIA SILVA DOS SANTOS
Telefone: (71) 98362-7846
DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade processual.
Processe-se em segredo de Justiça, em face do que dispõe o art. 189, II do CPC.
Cuida-se de Ação de Oferta de Alimentos cumulada com Regulamentação de Convivência e Guarda, ajuizada por TIAGO DA SILVA SOUZA, em face de JADE SILVA SOUZA, menor, representada neste ato por sua genitora KESSIA SILVA DOS SANTOS, também Ré nesta ação.
Verifico que o Alimentante realiza oferta de alimentos em quantia equivalente a 22% (vinte e dois por cento) da sua remuneração líquida.
Importante salientar que a parte Requerente exerce a profissão de Promotor de vendas, conforme comprovado pelos documentos acostados nos autos (ID n° 433812503, fls. 4 a 6).
Em razão do valor real da remuneração do Requerente, entendo que o valor ofertado provisoriamente é adequado para o sustento de uma criança de 03 (três) anos, ao menos em sede de cognição sumária.

I - DO INDEFERIMENTO DO PRAZO EM DOBRO

A parte Autora, representada por advogada vinculada ao CAJUC - Centro de Assistência Judiciária e Cidadania, requer que seja garantido o prazo em dobro em seu favor, sob a alegação de que o órgão atua de forma suplementar à Defensoria Pública Estadual, no âmbito do Município de Camaçari.
Para tanto, aduz a previsão do artigo 183 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Ocorre que o dispositivo em referência diz respeito à garantia do prazo em dobro à Advocacia Pública na defesa e promoção dos interesses dos entes públicos, não se aplicando a hipótese aos autos, pois, in casu, o órgão municipal apenas presta assistência jurídica gratuita ao Requerente, pessoa física, por ser esta de baixa renda e residir na Comarca.
De outro lado, o artigo 186, §3º do CPC, é taxativo ao prever que a garantia do prazo em dobro nas manifestações processuais, somente aplicar-se-á “aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública”. Logo, inexistindo convênio vigente entre o órgão estadual e o CAJUC, a atuação deste órgão não está abarcada pela exceção legal.
Por fim, embora se reconheça a importância e o brilhantismo do CAJUC na prestação jurisdicional no Município de Camaçari, é notório que, atualmente, a instituição conta com um aparato de profissionais e o número de processos nesta Vara por ele patrocinados tem gradativamente diminuído. Sendo assim, não se sustenta a invocação do princípio da paridade das armas pelo suposto volume de demandas.
Por tudo o quanto exposto, e em respeito ao princípio da celeridade processual, INDEFIRO o pedido do prazo em dobro.

II - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Arbitro os alimentos provisórios em 22% (vinte e dois por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, desde que esses valores não sejam inferiores a 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo nacional, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse da menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência da menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.
Intime-se o Alimentante, do arbitramento dos alimentos provisórios mensais.
III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO
Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 08 de abril de 2024, às 09:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, conforme petição de ID n° 433812497, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se à parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes à audiência designada, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta-se a parte Autora de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal da alimentanda, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Após abertura da conta supra, oficie-se a empresa na qual labora o Requerente, a fim de que seja efetuado o desconto em folha do valor acima especificado e depositado na conta aberta em nome da representante legal da menor.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002337-48.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosineide Santos Araujo Monteiro

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerente: Arnaldino Nascimento Monteiro
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Lenilson Monteiro Araujo
Requerido: Aricelma Nascimento Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002337-48.2024.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]
AUTOR:ROSINEIDE SANTOS ARAUJO MONTEIRO e outros
RÉU: LENILSON MONTEIRO ARAUJO e outros
DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Reconhecimento Voluntário de Paternidade e Maternidade Socioafetiva ajuizada por ROSINEIDE SANTOS ARAÚJO MONTEIRO e ARNALDINO NASCIMENTOMONTEIRO, em face de LENILSON MONTEIRO ARAÚJO e ARICELMA NASCIMENTO MONTEIRO.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Em que pese na Petição Inicial de ID n° 433724440 conste LENILSON MONTEIRO ARAÚJO no polo passivo da demanda, em verdade há procuração deste acostada nos autos. Desse modo, ponderando a necessidade de conferir celeridade à tramitação do feito, o que faço com lastro no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII, CF/88), considere-se LENILSON MONTEIRO ARAÚJO como parte Autora nesta ação.
Em virtude disso, determino ao Cartório que proceda à alteração no sistema PJe constando LENILSON MONTEIRO ARAÚJO no polo ativo do sistema.

Com efeito, o art. 334 do Código Processual Civil vigente prevê a regra de que, ajuizada a Demanda, o Magistrado designará audiência de conciliação ou de mediação, desde que a petição inicial preencha os requisitos essenciais e não seja o caso de improcedência liminar do pedido.
Outrossim, com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa, o Réu terá prazo de 15 (quinze) dias para oferecer a contestação, contados a partir da realização da assentada, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, consoante art. 335, I, do mesmo diploma legal.
Todavia, o art. 334, §4º do referido Codex dispõe acerca de duas hipóteses em que o magistrado poderá afastar a designação da assentada conciliatória: “I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição”.
Acerca da segunda hipótese mencionada (em destaque), ao não ter previsto, a legislação, quais seriam os direitos que não admitiriam transação, coube aos tribunais esclarecer tal conceituação.
Vejamos os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO VISANDO À ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA EXCLUSÃO DA PATERNIDADE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DIREITO INDISPONÍVEL – EMENTA A INICIAL DETERMINADA E AS PARTES INSISTIRAM NO PROCESSO VOLUNTÁRIO – NECESSIDADE DE PROCESSO CONTENCIOSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 485 , VI , DO NCPC – SENTENÇA IRREPROCHÁVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O estado de filiação é direito indisponível, não se submetendo à transação pelas partes. É juridicamente impossível o pedido de homologação de acordo visando à anulação do registro civil para exclusão da paternidade, ainda que exista exame de DNA dando conta da inexistência de vínculo biológico entre as partes; e tendo sido determinada a emenda da inicial para que se convertesse o procedimento em contencioso os autores insistiram no procedimento voluntario, a extinção do feito sem julgamento de mérito é medida que se impõe; Sentença irreprochável. (TJ-MT - AC: 10106325020178110015 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 04/03/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2020).
Agravo de Instrumento - Ação declaratória - Rescisão de contrato administrativo - Metrô - Linha 17/Ouro do Monotrilho - Decisão que indefere a homologação de acordo proposto pelas partes, bem como rejeita embargos de declaração opostos - Cabível o manejo de agravo de instrumento, eis que caracterizada a hipótese do art. 1015, incido II, do Código de Processo Civil - Transação que envolve direito indisponível - Necessidade de lei específica autorizando o Poder Público a dispor, judicial ou extrajudicialmente, do patrimônio público, sob pena de violação dos princípios administrativos da estrita legalidade e indisponibilidade - precedentes - inexistência de nulidade por ofensa ao art. 489 do novelo estatuto processual - decisão Mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177139-12.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2018; Data de Registro; 14/03/2018).

Destarte, entende-se por direitos que não admitem autocomposição os direitos indisponíveis, os quais ultrapassam as relações interpessoais de caráter meramente monetário.

Isto posto, por tratarem, estes autos, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação, ao passo que determino a citação da parte Ré para os termos desta Ação, convocando-a para integrar a relação processual, devendo apresentar a sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, o qual terá início a partir da juntada do cumprimento do mandado citatório, nos termos do art. 335, III, c/c art. 231, II, ambos do CPC.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte Ré, conforme petição de ID n° 433724440, a citação poderá ser cumprida pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.
Apresentada contestação, as partes Autoras deverão ser intimadas para se manifestarem sobre a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deverão os Autores, no mesmo prazo acima, apresentar contestação.
Outrossim, a resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três para cada fato, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Por fim, caso qualquer os litigantes, especialmente a Ré, desejar obter maiores informações, deverá contatar esta Serventia através do telefone nº (71) 3621-8722.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004492-58.2023.8.05.0039 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Camaçari
Exequente: L. L. S.
Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)
Exequente: R. L. F.
Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)
Executado: F. L. S. S.
Advogado: Jorge Luiz Santana Da Silva (OAB:BA28146)
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8004492-58.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: L. L. S., RITA LOBO FREITAS
EXECUTADO: FABIO LUIZ SANTANA SAMPAIO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Petição de ID 433170341, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, 5 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002283-82.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. N. S.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)

Requerido: P. D. S. L. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002283-82.2024.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:MAGNO NEVES SOUZA
RÉU: PATRICIA DE SOUZA LIMA NEVES
DECISÃO

Vistos etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Concedo vista dos autos ao Ministério Público.
Por cautela, reservo-me a apreciar o pedido de tutela provisória após a manifestação do Ministério Público.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016490-57.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. R. D. R.
Advogado: Fernanda Romano (OAB:RS119723)
Advogado: Maiara Santos Silva (OAB:SP400978)
Advogado: Leticia Coelho Da Rocha (OAB:SC64380)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Reu: L. D. R. S.
Advogado: Priscila Barbosa Lisboa Da Silva (OAB:MG191283)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8016490-57.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:B. R. D. R.
RÉU: LARRI DOS REIS SILVA
DECISÃO

Vistos.
Da análise dos fólios, verifico que, por ocasião do saneamento do feito (ID n° 393520197), este Juízo determinou a quebra de sigilo bancário e fiscal do Réu, a realização de estudo biopsicossocial e a designação da audiência de instrução.
Rol de testemunhas apresentado por ambas as partes (ID n° 370270746 e ID n° 396226689).
Relatórios psicossociais colacionados aos ID's n° 404264838, 409527942, 418669153.
Resultado da quebra de sigilo fiscal e bancário juntados, respectivamente, aos anexos do ID n° 396102543 e ID n° 405251596.
Em decisão de ID n° 404775822 foi determinada a adequação do rol de testemunha apresentado pelos litigantes.
A parte Autora, no petitório de ID n° 405790696, manifestou-se acerca do estudo social realizado e o resultado da quebra de sigilo bancário e fiscal, requerendo, diante dos novos documentos apresentados, a fixação dos alimentos provisórios em 07 salários mínimos vigentes. Na oportunidade, adequou o rol de testemunhas, ressaltando que, no dia da audiência, irá dispensar as que excederem o limite legal.
O Réu, por sua vez, ao ID n° 407417432, também apresentou requerimento de prova oral nos termos estabelecidos na decisão saneadora. Ademais, impugnou o relatório de visita técnica e estudo social, sob o fundamento de que este não foi realizado no real domicílio da genitora, mas sim no lar da avó materna da criança, requerendo, portanto, nova visita técnica no local onde reside a genitora e o menor.

Requereu, por fim, a expedição de ofício ao INSS solicitando informações dos vínculos trabalhistas da Requerente e, após, à eventual empregadora para que encaminhe os três últimos contracheques daquela.
Em nova manifestação (ID n° 420673468), a Acionante demonstrou concordância com a avaliação psicológica realizada pela perita deste Juízo, contudo, se opôs à perícia realizada exclusivamente com o genitor, sem a presença da criança.
Outrossim, alegando a existência de violência doméstica envolvendo os genitores, requer a fixação da guarda unilateral materna e que a convivência do pai com o filho seja realizada de forma gradual e assistida.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer de ID n° 431510744, opinou pela majoração dos alimentos provisórios para valor não inferior a 1,5 salário mínimo nacional; pelo indeferimento do pedido de realização de nova avaliação psicológica com a presença simultânea do requerido e a criança; pelo indeferimento da expedição de ofício ao INSS; pelo indeferimento de novo estudo social na residência da genitora; que seja regulamentada provisoriamente o exercício de convivência familiar paterno.
É o necessário a relatar. Decido.

I - DA ADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS
Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido nas petições de ID n° 405790696 e ID n° ID n° 407417432, ressaltando-se que a parte Autora, no dia da audiência de instrução, dispensará as testemunhas que excedem ao limite legal.
II - DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO SOCIAL NA RESIDÊNCIA DA AUTORA
Em que pese o Requerido alegue que a Autora não reside no local em que foi realizado o estudo social, da análise do relatório de visita técnica e estudo social (ID n° 404264838) consta que “A criança Benjamin Rosa dos Reis reside com a genitora Sra. Rafaela Rosa de Andrade, com sua irmã e a avó materna em imóvel alugado localizado em condomínio residencial com ruas pavimentadas, com saneamento básico composto de 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, 01 área de serviço e varanda.”
Ademais, observa-se que o endereço indicado na visita domiciliar é o mesmo constante na petição inicial.
O Réu, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar a afirmação de que a genitora, orá Ré, não reside no local em questão.
Isto posto, indefiro o pedido de novo estudo social na residência da Requerente.
III - DO PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO GENITOR
De igual modo, não há que se falar em irregularidade na avaliação psicológica realizada pelo Requerido. Isto porque, embora este não estivesse com a criança no momento da perícia, a prova realizada não será analisada de forma isolada, mas sim, considerando todo o conjunto probatório constante nos autos, sobretudo a avaliação psicológica também realizada com a parte adversa.
Logo, tenho por válido o laudo psicológico de ID n° 418669153, sendo desnecessária nova avaliação ou laudo complementar.
III - DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS
Considerando que, nos termos da decisão saneadora (ID n° 393520197), as questão de fato que deverão ser objeto de prova diz respeito a “real necessidade da criança, bem como a capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos”, a eventual existência de vínculo empregatício da genitora do infante, não interferirá no deslinde do feito.
Outrossim, é cediço que é ônus da parte provar os fatos constitutivos, modificativos e/ou impeditivos do seu direito.
É possível recorrer ao judiciário apenas e tão somente quando frustradas as diligências no sentido de obter tais provas documentais, porquanto é interesse público assegurar a todos aqueles que litigam em juízo os meios legais necessários ao alcance de suas pretensões, não em benefício do interesse patrimonial privado, mas em prol da realização da justiça.
No caso dos autos, a parte Ré não se desincumbiu do seu ônus processual, o que presumo a partir da falta de demonstração de se ter empreendido buscas no sentido de obter as informações pretendidas. Em sendo assim, é defeso ao magistrado substituí-la no desempenho deste mister.
Aos fundamentos acima esposados, deve-se acrescentar que não é razoável o deferimento da expedição de ofícios, sob pena de sobrecarregar o Cartório desta Vara, que já vem encontrando enorme dificuldade para cumprir, a contento, os atos emanados deste Juízo, ante a absoluta escassez de pessoal. Anuir a tal postulação seria contribuir para o agravamento da situação do Judiciário local, prejudicando, ainda mais, o andamento dos diversos de feitos em curso.
Com efeito, compete ao Juiz velar pela duração razoável do processo, consoante o disposto no art. 139, II, do CPC, bem como é sua obrigação indeferir as diligências inúteis (art. 370, único).
Isto posto, e com fundamento no art. 139, II, do CPC, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido ao ID n° 407417432.
IV - DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Com efeito, da análise dos novos documentos juntados aos fólios, decorrente da quebra de sigilo fiscal e bancário do genitor, verifica-se que este, ora Réu, mantém uma capacidade econômica confortável. Senão vejamos:
Ao ID n° 396102545 e ID n° 396102546 constam as as declaração do imposto de renda que indicam o alimentante como proprietário e dirigente de empresa no ano de 2020 e 2021, sendo que, diferente do quanto afirmado, houve aumento e não diminuição de patrimônio entre um ano e outro.
Ademais, nos ID’s n° 405251608, 405251608 e 405253463, se extraem movimentações bancárias em curto espaço de tempo em valores altos, acima, inclusive de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Dessa forma, merece que seja reajustada a pensão alimentícia provisória, haja vista a possibilidade do alimentante.
Todavia, o pedido da Autora em fixação de 7 salários mínimos de pensão alimentícia é totalmente desarrazoado e desproporcional, sejam pelas evidências até então existentes nos autos dos rendimentos do Requerido, seja pela ausência de comprovação de despesas do menor que justifiquem o montante.
Ressalta-se que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público em seu parecer “apesar de elencar gastos com mensalidade, lanche escolar, material escolar, contas de celular (IDs: 410742583/85 e 410923968), entende-se que tais despesas não se justificam, por ora, no rol das atuais necessidades do menor, considerando que nos relatos contidos na avaliação biopsicossocial, a genitora informou que o menor ainda não frequenta instituição de ensino.”

Por tudo o quanto exposto, reviso os alimentos provisórios e fixo-os em 1,5 salários mínimos vigentes, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês, mantendo-se a obrigação do genitor de pagamento do plano de saúde em favor do menor, conforme anteriormente determinado na decisão de ID n° 232252655.
V - DO PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL E REGULAMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE CONVIVÊNCIA DO GENITOR DE FORMA GRADUAL E ASSISTIDA
Tendo em vista que nos autos em apenso, de n° 8013996-80.2022.8.05.0150, consta pedido de ampliação de convívio entre o genitor e o infante, reservo-me a apreciar o pedido de guarda unilateral provisória da Autora e de convivência do Réu com a criança de forma gradativa e assistida, após a manifestação do Ministério Público nos autos associados, a fim de evitar decisões conflitantes.
Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013673-83.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Roberto Jesus De Souza
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Requerido: Maria De Lourdes Carvalho Bacelar
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013673-83.2023.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela, Nomeação]
AUTOR:ROBERTO JESUS DE SOUZA
RÉU: Nome: MARIA DE LOURDES CARVALHO BACELAR
Endereço: Rua Monte Gordo, 316, Inocoop, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-500

DECISÃO

Vistos.
ROBERTO JESUS DE SOUZA, qualificado na inicial, pleiteou deste Juízo a CURATELA de sua tia, MARIA DE LOURDES CARVALHO BACELAR, com pedido de sua nomeação provisória, alegando que a curatelanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.
Inicialmente, após o pronunciamento ministerial, foi indeferida a curatela liminar.
Realizada a perícia técnica (ID nº 431331180), o relatório foi conclusivo quanto às limitações físicas da Requerida, o diagnóstico de Hidrocefalia de Pressão Normal, e a desorientação de tempo e espaço da Acionada.
O Ministério Público, em parecer de ID nº 433579723, opinou pelo deferimento da curatela provisória.

É o breve relatório. Decido.

Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
In casu, examinando a prova carreada aos autos, mormente os relatórios médicos de ID nº 424797240, verifico que a interditanda sofreu Hidrocefalia de Pressão Normal, não estando apta para reger, por si mesmo, todos os atos da sua vida civil.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo o Autor legitimidade para o exercício do múnus, verifico o preenchimento dos requisitos legais.
Não há dúvida, pois, quanto à necessidade da interdição provisória dos direitos da curatelanda, já que esta, em razão da sua deficiência, se encontra atualmente acometida de impedimento capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, quando em interação com alguma das barreiras descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015, carecendo, pois, de proteção especial, eis que está incapacitada para gerir sua própria pessoa e administrar seus bens.

Ressalto, por oportuno, que “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”, nos termos do art. 85, caput e § 1º da Lei Federal nº 13.146/2015.
Posto isso, presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e, ao fazê-lo, NOMEIO, em caráter liminar, o Requerente, o Sr. ROBERTO JESUS DE SOUZA, como curador de MARIA DE LOURDES CARVALHO BARCELAR, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia, a fim de auxiliá-la, bem como para recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões recebida pela curatelada, além de movimentação e atualização de suas contas bancárias, ficando impedida de alienar bens ou renunciar a direitos da mesma.
Encaminhem-se quesitos do MP em anexo.
Cumpra-se, o cartório, a designação de audiência para a entrevista das partes, consoante a decisão de ID nº 427731839.
Cumpra, o Requerente, ao quanto requerido pelo MP no parecer de ID nº 427422986, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações necessárias.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009845-79.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. V. M. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Autor: A. V. M. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Autor: I. V. P. D. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Representante: T. M. S.
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Reu: J. P. D. S.
Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009845-79.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:S. V. M. D. S. e outros (3)
RÉU: JALISON PEREIRA DA SILVA
DECISÃO

Vistos.
Deixo de apreciar a petição de ID n° 433541727, haja vista que, nos termos da legislação processual civil, a execução de alimentos provisórios deverá ser requerida em autos apartados.
Considerando que a parte ré foi devidamente citada e não apresentou contestação (ID n° 433530996), decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009914-14.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: T. A. D. S. C.
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: E. S. D. J.
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: L. D. S. B.
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009914-14.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta, Guarda]
AUTOR:THIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA CAVALCANTI
RÉU: Em segredo de justiça e outros
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009914-14.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: T. A. D. S. C.
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: E. S. D. J.
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: L. D. S. B.
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8009914-14.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Oferta, Guarda]
AUTOR: THIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA CAVALCANTI

REU: L. D. S. C., LARISSA DA SILVA BOMFIM

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 433839043), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 5 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
CRISLANY HILLARY MONTEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005382-94.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Exequente: B. V. D. S. D. A.
Executado: P. H. S. D. A.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8005382-94.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Exoneração]
AUTOR:B. V. D. S. D. A.
RÉU: PAULO HENRIQUE SILVA DE ARAUJO
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011349-23.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: U. F. D. C.
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Representado: L. O. D. S. D. C.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: F. D. S.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8011349-23.2023.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alimentos, Revisão]
AUTOR:UILIAM FERREIRA DA CUNHA
RÉU: L. O. D. S. D. C. e outros
DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade à parte Ré.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré fora devidamente citada e apresentou contestação (ID nº 430953841).
Consta Réplica ao ID n° 433489129.
Com efeito, o ponto nevrálgico da lide reside tão somente na delimitação do quantum relativo aos alimentos devidos ao filho menor. Para tanto, utilizar-se-á como fator determinante o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, cujo conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental, a qual já foi produzida nos autos.
Ademais, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.
Neste sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO PERCENTUAL. ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prova oral não contribuirá para o deslinde da lide, razão pela qual deve ser indeferida. 2. Os elementos probatórios amealhados aos autos não demonstram a necessidade de fixação dos alimentos em patamar superior ao estabelecido. Ademais, o dever de prestar alimentos, embora independa da situação econômica do alimentante, deve se concretizar dentro das suas possibilidades. 3. Nas tabelas de gastos apresentados pela requerente, além de não constar qualquer demonstrativo documental para comprovar os valores lançados, houve a previsão de despesas não exclusivas da alimentada, como luz e aluguel. 4. É crível que na fixação dos alimentos haja um equilíbrio para não onerar excessivamente o alimentante, até porque é dever de ambos os genitores custear os gastos mensais do infante. 5. Agravo retido e recurso de apelação conhecidos e desprovidos. (TJ-DF 20130110671862 - Segredo de Justiça 0017017-78.2013.8.07.0016, Relator: MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 18/05/2016, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/06/2016 . Pág.: 467/473)

Isto posto, indefiro o pedido de designação da audiência de instrução e determino a intimação do Ministério Público para apresentação do parecer final.
Após, voltem-me os autos conclusos para o julgamento antecipado do feito.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009074-04.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Indira Naiara Santos Araujo
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Reinaldo Souza De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009074-04.2023.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:INDIRA NAIARA SANTOS ARAUJO
RÉU: REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos.
Acolho o parecer ministerial no sentido de determinar a intimação da Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir no polo passivo da ação pai registral, JORGE BARBOSA DE ARAÚJO, ou, em caso de eventual falecimento os seus sucessores, haja vista a ocorrência do litisconsórcio passivo necessário.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001410-82.2024.8.05.0039 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Aurelio Cezar De Jesus Santos
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Requerido: Elisangela Bitencourt Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001410-82.2024.8.05.0039
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) / [Regulamentação de Visitas]
AUTOR:AURELIO CEZAR DE JESUS SANTOS
RÉU: Nome: ELISANGELA BITENCOURT DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos etc.
Custas sob ID nº 431669821.
O processo correrá em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cuida-se de Ação Declaratória de Alienação parental cumulada com pedido de Guarda e Regulamentação de Convivência familiar que objetiva a fixação da guarda provisória da menor em favor do Autor, já que a infante se encontra atualmente em poder da genitora.
Segundo o relatado na exordial, no dia 04 de janeiro de 2024, a Requerida deixou o lar e levou consigo a única filha do casal, a menor Luna Bitencourt dos Santos, sem comunicar o paradeiro da menor ao pai, ora Requerente.
Prossegue relatando que, desde a data supradita, o Acionante não possui mais contato com a descendente, e acrescenta que tal conduta configura a alienação parental.
Ressalta que foi informado pela Requerida da existência de uma Medida Protetiva determinada em seu desfavor, que proíbe que o genitor tenha contato com a menor. Contudo, alega não ter recebido nenhuma ciência judicial da Medida Protetiva.
Sinalizando a presença dos requisitos legais, em sede liminar, requer a fixação da guarda compartilhada com estabelecimento do domicílio da criança no endereço residencial do Requerente, e a regulamentação da convivência familiar.
Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo indeferimento da tutela antecipada requerida na exordial de determinação da fixação da guarda compartilhada com a residência da menor na residência do Requerente, assim como fez os requerimentos de estilo (ID nº 433272050).
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Cuida-se a hipótese de ação ajuizada por um dois pais conta o outro, para definir a guarda da menor, na qual consta pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial, em que a parte busca a guarda provisória.
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte apesar de relevantes não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que inexiste prova inequívoca conclusiva no que diz respeito à incapacidade da genitora de continuar exercendo a guarda fática da filha.
Superada a fase em que a mulher tinha preferência presumida em questões que envolvessem guarda dos filhos, de acordo com a Lei Civil vigente, o poder familiar, durante o casamento ou a união estável, compete a ambos os pais e somente pode ser visualizado como direito subjetivo dos pais em confronto com terceiros. Em face da) menor, em vez de direitos, há deveres e, na relação do pai com a mãe, o que importa é o interesse da menor e não eventual direito de um ou de outro.
Com efeito, em ações de guarda, deve-se primar pelo bem estar da criança, que deve ter sua rotina minimamente alterada durante a tramitação do feito.
Como, no caso, a guarda fática está com a mãe e não há nos autos provas suficientes capaz de caracteriza conduta desfavorável da mesma que coloque em risco a criança, deve ser mantida a situação, por enquanto.
Ainda que a guarda fática não esteja sendo exercida da melhor forma, esta está consolidada e deve ser levada em consideração.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. GUARDA DE MENOR. Para alteração da guarda fática, em juízo sumário dos fatos, deve existir prova contundente que desaconselhe a permanência da criança no ambiente familiar materno em que se encontra. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70012796041, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 10/11/2005)

Isto posto, ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que restou indemonstrada situação de risco para o infante que justifique a medida de emergência, INDEFIRO o pedido de liminar de mudança de guarda com a fixação de residência da menor no lar do genitor e o pedido de regulamentação de convivência materna formulados na exordial.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 03 de junho de 2024, às 09:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 430689983, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Determino a consulta do endereço da parte Requerida, por conduto dos sistemas conveniados a este Tribunal, o SIEL, SERASAJUD e o INFOJUD, cujos resultados deverão ser juntados aos autos sob sigilo eletrônico.
Advirta-se a parte ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte Requerente deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que na assentada não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte Autora no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado e carta precatória.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007508-20.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Pedro Da Silva Dos Santos Filho
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Taina Aragao De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007508-20.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:PEDRO DA SILVA DOS SANTOS FILHO
RÉU: TAINA ARAGAO DE OLIVEIRA
SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Ação de Oferta de Alimentos, proposta por PEDRO DA SILVA DOS SANTOS FILHO, por conduto de advogado regularmente constituído, em face de YSIS OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente representada por sua genitora, TAINÃ ARAGÃO DE OLIVEIRA.
Em sede liminar, o requerente ofertou o importe de 26,52% (vinte e seis inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) do salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia e, ao final, a sua conversão em alimentos definitivos.
Juntou documentos.
Em Decisão de ID nº 403110294, foi autorizado o pagamento dos alimentos provisórios no valor ofertado pelo Autor e designada audiência de autocomposição, na qual não houve acordo (ID n° 416327560).
Citada, a parte ré deixou de contestar, razão pela qual foi decretada a revelia (ID n° 421643024).
O Requerente, devidamente intimado, não se opôs ao julgamento antecipado da lide (ID n° 432226265).
Em parecer final, o ilustre representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID n° 433406179).
Assim, vieram-me os autos conclusos.

Sucintamente relatados, decido.

I - DA GUARDA DA FILHA MENOR E DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA

A Constituição Federal preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (CF, art. 229). Em harmonia com o texto constitucional, o art. 22 da Lei nº 8.069/90, dispõe que aos pais incumbe o dever se sustento, guarda e educação dos filhos menores, ao ponto que o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude tal dispositivo legal implica, para os pais biológicos, até mesmo a perda ou suspensão do pátrio poder (art. 24 do ECA).
Acerca do caso sub judice, entendo que a melhor solução é estabelecer a guarda compartilhada entre os genitores, com fixação da residência no lar materno, na forma preconizada no art. 1.584, § 2º, do Código Civil.
Com efeito, tal modelo de guarda é o arranjo que melhor atende os interesses dos filhos de pais que não vivem juntos e tem, por escopo, a proteção do melhor interesse dos filhos menores, garantindo que ambos os genitores tenham participação ativa no crescimento e desenvolvimento da prole comum.
Em conformidade a este pensamento está o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema,

porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

Dessa forma, estabeleço a guarda compartilhada entre os genitores, fixando-se a residência da menor no lar materno.
Quanto ao direito de convivência por parte do genitor, este será exercido da seguinte forma:

a) O genitor terá a filha em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês atual, com pernoite fora do lar materno;
b) A filha deverá ser retirada às 9 horas do sábado e restituída até as 17 horas do domingo;
c) Todas as demais retiradas e devoluções da filha deverão ocorrer junto ao lar materno;
d) A filha passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, bem como ficará com os genitores no dia de aniversário destes;
e) Nos aniversários da menor, quando coincidirem com anos ímpares, o primeiro momento do dia será passado com o pai, até o limite das 15:30 horas, e o segundo momento, com a mãe, invertendo-se nos anos pares, o que não impede, todavia, que os genitores disponham de forma que melhor seja conveniente para ambos e, primordialmente, para a menor.
f) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano, o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
g) Nas férias escolares (de inverno e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

II - DOS ALIMENTOS DEVIDOS À MENOR

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 399 do antigo Código Civil, repetida, em sua essência, pelo CC/2002, art. 1.695:

“são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Ademais, é sabido que, tratando-se de menor, a sua necessidade é presumida, tendo em vista que o infante não possui meios que supram suas necessidades básicas com alimentação, vestuário, moradia, saúde, lazer decorre o próprio poder familiar.
Por outro lado, a obrigação do Requerente em prestar alimentos é induvidosa, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco.
Da mesma forma, o genitor, no início da demanda, em agosto/2023, encontrava-se trabalhando sob regime temporário. Assim, a possibilidade de contribuição do genitor é demonstrada diante de suas alegações em petição inicial, as quais foram comprovadas a partir dos documentos acostados aos autos.
Assim, presentes os pressupostos do surgimento da obrigação alimentar, necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante, emerge uma outra questão não menos importante: a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do alimentando e os recursos da pessoa obrigada.
Em que pese não haver nos autos prova contundente quanto à necessidade da menor, em razão da revelia decretada, julgo que o valor ofertado mostra-se razoável, posto que não representa quantia de grande vulto, mas corresponde a montante razoável para a manutenção de uma criança.
Diante de todo o exposto e do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, fixo a pensão alimentícia em favor da requerida no valor correspondente a 26,52% (vinte e seis inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) do salário-mínimo vigente.
III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na Inicial, na medida em que a guarda da menor YSIS OLIVEIRA DOS SANTOS será exercida de forma compartilhada, com residência no lar materno, na forma do art. 1584, do CC, por se tratar de medida que mais atende ao princípio do melhor interesse da criança. Quanto ao direito à convivência, este será exercido nos moldes estabelecidos no tópico I.
Noutro passo, tendo em vista que o Alimentante encontrava-se trabalhando sob o regime temporário no início da demanda, arbitro os alimentos provisórios em 26,52% (vinte e seis inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, cuja contratação não possua prazo determinado para se extinguir, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se, por fim, que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.),

de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse da menor.
Condeno a Requerida ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada e precatória.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001880-16.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jucileide Maria De Souza
Advogado: Rafael Campos Leite (OAB:BA47845)
Requerido: Gabriel Marcos Souza De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001880-16.2024.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:JUCILEIDE MARIA DE SOUZA
RÉU: Nome: GABRIEL MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rodovia BA-522 - Via COPEC, Santo Antônio, CAMAçARI - BA - CEP: 42805-830

DECISÃO

Vistos.
JUCILEIDE MARIA DE SOUZA, qualificado na inicial, pleiteou deste Juízo a CURATELA de seu filho, o GABRIEL MARCOUS SOUZA DE OLIVEIRA, com pedido de sua nomeação provisória, alegando que o curatelando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.
Juntou documentos.
O Ministério Público, em parecer de ID nº 433579721, opinou pelo deferimento da curatela provisória.

É o breve relatório. Decido.

Com o advento da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Dessa forma, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
In casu, examinando a prova carreada aos autos, mormente os relatórios médicos de ID nº 432452846, verifico que o interditando foi diagnosticado com deficiência intelectual, epilepsia e transtorno comportamental, não estando apto para reger, por si mesmo, todos os atos da sua vida civil.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a Autora legitimidade para o exercício do múnus, verifico o preenchimento dos requisitos legais.
Não há dúvida, pois, quanto à necessidade da interdição provisória dos direitos do curatelando, já que este(a), em razão da sua deficiência, se encontra atualmente acometido de impedimento capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, quando em interação com alguma das barreiras descritas no inciso IV, do

Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015, carecendo, pois, de proteção especial, eis que está incapacitado(a) para gerir sua própria pessoa e administrar seus bens.
Ressalto, por oportuno, que "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", nos termos do art. 85, caput e § 1º da Lei Federal nº 13.146/2015.
Posto isso, presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e, ao fazê-lo, NOMEIO, em caráter liminar, a Requerente, a Sra. JUCICLEIDE MARIA DE SOUZA, como curadora de GABRIEL MARCOS DE SOUZA DE OLIVEIRA, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia, a fim de auxiliá-lo, bem como para recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões recebida pelo curatelado, além de movimentação e atualização de suas contas bancárias, ficando impedido(a) de alienar bens ou renunciar a direitos do mesmo.
Nomeio Gislenny Benevides Gomes, CRP-03/13524, profissional cadastrada no Sistema de Perícias do TJBA para apresentar avaliação da deficiência em 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, com as alterações promovidas pela Resolução nº CM-03, de 19 de setembro de 2011, ambas do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A avaliação considerará, em relação ao curatelando, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras dentre aquelas descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015 (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento), o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?.
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?.
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?.
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?.
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)?
11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
12) Aferir a possibilidade de ser submetido o(a) curatelando(a) à tomada de decisão apoiada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 84, da Lei nº 13.146/2015, c/c artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil, preferencialmente com relação à curatela.
Nessa hipótese, fica o Sr. Diretor de Secretaria desde já autorizado a agendar dia e horário para a perícia, oficiando-se ao Perito Judicial com cópia dos quesitos do Juízo e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e pelo Ministério Público.
O Cartório fica igualmente autorizado, tudo independentemente de novo despacho: a) a intimar a parte Requerente para cuidar de apresentar a parte curatelanda na data, horário e local designados para a avaliação e b) a intimar os Advogados das partes da perícia e para se certificarem do comparecimento na data, horário e local designados para o exame.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.
Cite-se e intime-se o(a) curatelando(a) para audiência de entrevista, nos termos do artigo 751 do CPC/2015, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso I, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ e em respeito ao melhor interesse do incapaz.
Ademais, considerando as provas existentes nos autos, que indicam a incapacidade do(a) curatelando(a), especialmente o atestado médico de ID nº 432452846, dispenso, por ora, a formalidade da sua citação pessoal, nos termos do caput e parágrafos 1º ao 3º, do art. 245, do CPC, bem como a efetivação do ato na pessoa do seu curador, aqui nomeado (art. 245, §4º e §5º, do CPC), em razão da existência de colisão de interesses.
Ressalte-se que a viabilidade da citação do(a) curatelando(a) será aferida após verificadas as suas condições de discernimento, o que se realizará em sede de audiência de instrução para realização da entrevista, momento no qual, em sendo o caso, será nomeado curador especial para garantir o direito de defesa do(a) interditando(a), em atenção ao art. 72, I, e art 752, §2º, ambos do CPC.
Encaminhem-se quesitos do MP em anexo.
Cumpra, o(a) Requerente, ao quanto requerido pelo MP no parecer de ID nº 433579721, no item IV, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações necessárias.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012833-73.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A. A. S. A. R.
Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)
Executado: M. F. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012833-73.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Alimentos]
AUTOR:ANNA ALICE SANT ANNA RIBEIRO
RÉU: MARDSON FIGUEIREDO LOPES
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Execução de Alimentos com pedido de decretação de prisão civil, formulada por LUCCAS HENRIQUE SANT'ANNA LOPES, devidamente representado por sua genitora, ANNA ALICE SANT'ANNA RIBEIRO, em face de MARDSON FIGUEIREDO LOPES.
Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, tendo, todavia, mantido-se inadimplente com relação à obrigação alimentar.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, por sua ilustre Promotora de Justiça, opinou pela decretação da prisão civil do devedor contumaz, após a aplicação de medidas alternativas, alegando a não comprovação do pagamento integral.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, constato que foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação.
Entendo, pois, que o inadimplemento voluntário do pagamento da pensão por parte do devedor autoriza a sua prisão administrativa, posto que não foi comprovada a sua impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida.
Agindo de modo diverso, o Judiciário estaria criando um estímulo ao inadimplente, que logrando prolongar-se no descumprimento da sua obrigação, transformá-la-ia em prestações pretéritas e vultosas.
Também a jurisprudência, é uníssona no sentido da imperiosidade da medida extrema consistente na prisão civil, na hipótese de inadimplemento das três prestações anteriores à execução e das que vencerem no curso do processo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. CABIMENTO. Consoante previsão do artigo 528, "caput", do CPC/15, o executado, depois de intimado, tem o prazo de 3 dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. E se, nesse prazo, não o fizer, então o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe à a prisão (Art. 528, §§1º e 3º do CPC/15). Caso em que o agravado/executado foi intimado quatro vezes para pagamento do débito alimentar, mas efetuou apenas o pagamento parcial do débito. E como justificativa para o inadimplemento, disse apenas estar passando por dificuldades financeiras. Desde o ajuizamento da ação passou mais de um ano sem que a prisão civil do executado tenha sido decretada, mesmo sem justificativa plausível para o inadimplemento e sem o adimplemento integral do débito. Assim, além do protesto do pronunciamento judicial do executado, previsto no novo CPC e determinado pelo juízo "a quo", cabível a sua prisão civil, que inclusive já deveria ter sido decretada. O CPC/15 (Art. 528, §3º) não prevê o protesto do pronunciamento judicial para, somente depois, decretação da prisão civil, mas determina que ambas as providências ocorram simultaneamente. Recurso provido para o fim de decretar a prisão civil do executado/agravado pelo prazo de 30 dias, em regime análogo fechado. DERAM PROVIMENTO." (Agravo de Instrumento Nº 70069272516, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016)
"Nos termos da Súmula nº 309 do Colendo STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo". Recurso provido." (TJDF - 3ª T. Cível; AI nº 20050020078017-DF; Segredo de Justiça; Rel. Des. Vasquez Cruxên; j. 11/5/2006; v.u.)
Isto posto, com fulcro no art. 528, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO QUE SEJA PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, DETERMINO A INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, ou até o adimplemento da obrigação alimentar referente às três prestações anteriores ao pleito de cumprimento de sentença e às que tiverem vencido no curso deste processo, se ocorrer antes, deduzindo-se do montante devido, o valor correspondente às parcelas que já tiverem sido pagas e cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado.

Cópia da presente servirá como mandado de prisão, de intimação, de ofício e de carta precatória.
Na hipótese da planilha de dívida estar desatualizada, ao cartório, antes de se proceder ao cumprimento da presente decisão, intime a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de dez dias, apresentar planilha atualizada do débito, a qual, uma vez apresentada, deverá acompanhar a respectiva decisão, que tem força de mandado.
EFETIVADA A PRISÃO, A AUTORIDADE POLICIAL DEVERÁ INFORMAR IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8034963-28.2021.8.05.0039 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Exequente: P. T. C.
Advogado: Daiille Costa Toigo (OAB:SP278910)
Exequente: L. T. C.
Advogado: Daiille Costa Toigo (OAB:SP278910)
Exequente: J. E. T. C.
Advogado: Daiille Costa Toigo (OAB:SP278910)
Executado: E. D. S. C.
Advogado: Mauricio Gianatacio Borges Da Costa (OAB:SP182842)
Advogado: Luan Agenor Ernica (OAB:SP384871)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8034963-28.2021.8.05.0039
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [COVID-19]
AUTOR:P. T. C. e outros (2)
RÉU: ERICO DE SOUSA CAPPRA
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte Executada para querendo, no prazo de 03 dias, se manifestar acerca da petição de ID n° 433230527, devendo efetuar o pagamento do débito alimentar atual, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0501589-76.2016.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: B. R. L.
Terceiro Interessado: C. M. D. A.
Autor: C. R. D. S.
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)
Advogado: Yve Martins Passos (OAB:BA53356)
Reu: A. L. F.
Advogado: Tiago Rodrigues Monteiro (OAB:BA33584)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0501589-76.2016.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:CREMILDA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: ALFREDO LOPES FILHO
DESPACHO

Vistos.
Da análise detida da procuração de ID n° 432111297, observo que não consta assinatura válida.
Isto posto, intime-se, novamente os pretensos procuradores para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato devidamente firmado pelo outorgante, devendo ainda juntar o documento de identificação pessoal deste atualizado, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002386-89.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. C. D. S.
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Representado: C. M. L. S.
Representante: J. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002386-89.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:LEONILDO CONCEICAO DA SILVA
RÉU: C. M. L. S. e outros
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I - Da juntada do título judicial que fixou a obrigação

Ademais, da análise dos autos, verifico que a parte Requerente não juntou documentação hábil capaz de comprovar suas alegações feitas na exordial, uma vez que não há nos autos o título judicial que fixou os alimentos e que pretende a revisão, sendo este indispensável à propositura da ação.
Desta forma, tendo em vista que a exordial não está em conformidade com o art. 319, VI, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o título judicial que fixou a obrigação que se pretende revisar, devidamente assinado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do NCPC

II – Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica da parte Autora

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência,

qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECO-RE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte Autora não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001821-62.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Ana Cristina Do Nascimento Dias
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Advogado: Rafael Santa Rita Camara (OAB:BA62655)
Herdeiro: Ana Lucia Alves Do Nascimento
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Advogado: Rafael Santa Rita Camara (OAB:BA62655)
Herdeiro: Ana Rita Alves Do Nascimento
Advogado: Wrias De Melo Alves (OAB:BA43801)
Advogado: Rafael Santa Rita Camara (OAB:BA62655)
Inventariado: Cecilia Alves Nascimento
Herdeiro: Antonio Jorge Alves Do Nascimento
Advogado: Eliane Santos E Santos (OAB:BA61993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001821-62.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ANA CRISTINA DO NASCIMENTO DIAS e outros (2)
RÉU: CECILIA ALVES NASCIMENTO e outros
DECISÃO

Vistos.

I - DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Em processo de inventário, as custas devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros, motivo pelo qual se mostra imperiosa a comprovação da impossibilidade do legado em arcar com as despesas.
Contudo, considerando a ausência de liquidez do patrimônio do espólio, entendo não existir impedimento para que as custas processuais sejam pagas ao final do trâmite do processo. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000149-26.2014.8.05.0087 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: EMANUELE DA SILVA DA ROCHA e outros (3) Advogado (s): STIMISON OLIVEIRA SANTOS APELADO: ELIVALDO ALVES DA ROCHA e outros Advogado (s): ACORDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE VÍCIO PROCESSUAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E SUSPEIÇÃO AFASTADAS. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ANTE O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. PARTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR COM O DESIDERATO. ILIQUIDEZ MOMENTÂNEA DOS BENS DO ESPÓLIO. PLEITO DE PAGAMENTO AO FINAL REALIZADO NO BOJO DOS AUTOS. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. INAFASTABILIDADE DA JUSTIÇA. POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Não evidenciada a comprovação dos benefícios da justiça gratuita, e existente possibilidade de recolhimento de custas ao final, temos pelo deferimento, garantindo, por conseguinte, o acesso à Justiça. II - Ação de Inventário. Bens arrolados de baixa liquidez. Ausência de momentânea capacidade financeira. Postergação do recolhimento das custas. Possibilidade. Precedentes desta Corte. III – Recurso Provido em Parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000149-26.2014.8.05.0087, em que figuram como apelante EMANUELE DA SILVA DA ROCHA e outros (3) e como apelada ELIVALDO ALVES DA ROCHA e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 00001492620148050087, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2021)

Destarte, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, e autorizo o pagamento das custas processuais ao final do processo.

II - DO PEDIDO DE NULIDADE
Em petitório de ID. 428113926, o herdeiro ANTÔNIO JORGE ALVES DO NASCIMENTO, aponta nulidade do despacho de ID. 427813818 e requer “o chamamento do feito à ordem para tornar sem efeito a determinação consignada ao ID nº 427813818”, argumentando que houve preclusão temporal sobre o fato.
A nulidade processual é a ineficácia do ato ou relação processual, causada pela não observância da lei. Podendo ser absoluta, quando a grave violação à lei torna o vício insanável, ou relativa, quando torna o ato apenas anulável, possibilitando que o vício seja suprido pelas partes.
Nesse sentido, para que um ato seja considerado válido, será necessário que atenda todas as exigências que a lei impõe para a sua realização. Do contrário, o ato poderá ser nulo ou anulável, dependendo da gravidade do vício em sua execução.
Verifico que no caso em tela foram atendidas todas a exigências legais.
Diante disso, mantenho o despacho de ID. 427813818 e indefiro o pedido de nulidade processual.

III - DA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS
DEFIRO o pedido de habilitação do herdeiro, ANTÔNIO JORGE ALVES DO NASCIMENTO, indicado ao ID. 368399798 e ID. 405142158.

IV - DO PEDIDO DE REMOÇÃO DA INVENTARIANTE

Se depreende dos autos, ainda, que o herdeiro Sr. ANTÔNIO JORGE ALVES DO NASCIMENTO se manifestou, requerendo a destituição/remoção da inventariante Sra. ANA CRISTINA DO NASCIMENTO DIAS. (petição de ID. 405143610).
Contudo, o requerimento de remoção da inventariante fora realizado nos presentes autos, o que é vedado pela legislação processual. Desse modo, não se mostra cabível, no bojo dos autos de inventário, pedidos relativos a remoção de inventariante, os quais deverão ser formulados em autos apartados, na forma de incidente processual, nos estritos termos do artigo 623, parágrafo único do CPC:
Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do Art. 622 , será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.
Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de destituição da inventariante, isso porque, conforme dispõe o artigo 623, Parágrafo Único, do CPC, o incidente de substituição/destituição/remoção de inventário deve tramitar em autos apensos ao inventário.
V - DA CERTIDÃO POSITIVA
Noutro passo, identifico que a Inventariante trouxe aos autos Certidão Positiva de Débitos, em nome da de cujus, referente à Fazenda Pública do Estadual. (ID. 369583498)

Ocorre que, nos termos do art. 654, do CPC, para que a partilha seja julgada, faz-se necessária a inexistência de dívidas perante o fisco, razão pela qual DETERMINO à Inventariante que diligencie a regularização do débito ou, querendo, promova a garantia do seu pagamento, conforme disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

VI - DA CERTIDÃO ESPECÍFICA E RESTRITA
Intime-se a Inventariante, através do seu bastante procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos Certidão negativa de débitos municipais de caráter geral e irrestrito, relativo ao cadastro mobiliário e imobiliário, de Camaçari/BA e Mata de São João/BA.
Deverá a inventariante obsecrar junto aos órgãos competentes a Certidão de Débitos Tributários da falecida da esfera Municipal, de caráter geral e irrestrita, relativa ao cadastro mobiliário e imobiliário no município de Camaçari/BA e Mata de São João/BA, vez que os documentos colacionados até o momento são específicos e restritos, não sendo capazes de demonstrar a total existência de dívidas tributárias deixados pela falecida.
Vale destacar, que o referido documento é habitualmente solicitado por este Juízo e juntado aos autos pelas partes nas ações de inventário ou arrolamento.
VII - DO SISBAJUD

Determino, que sejam requisitadas informações, por meio do sistema SISBAJUD, acerca da existência de valores, inclusive PIS e FGTS, em conta de titularidade da de cujus, CECILIA ALVES NASCIMENTO, falecido em 01/05/2022, portadora do RG. nº 01.698.579-64, inscrita sob o CPF nº 174.001.125-20.
VIII - DO RENAJUD
Em tempo, determino que sejam requisitadas informações, por meio do sistema RENAJUD, acerca da existência de veículos de titularidade da falecida.
IX - DO PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE

Da análise dos autos, verifico que a Inventariante informou que um dos herdeiros, ANTONIO JORGE ALVES DO NASCIMENTO, tomou posse do veículo GM - CHEVROLET ONIX JOY 1.0, de placa PKL-1E90, de forma unilateral e sem autorização judicial, consoante infere-se dos documentos de ID nº 431214363 e ID nº 431214364, requerendo a devolução do bem.
Nesse particular, insta mencionar que a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao não admitir que, dentro do procedimento do inventário, sejam discutidas questões atinentes à posse.
Vale lembrar, também, que, ocorrendo o óbito de uma pessoa que deixa bens, deve ser observado o processo de inventário para se efetivar a entrega do patrimônio que, em decorrência do princípio de saisine, se transmitiu aos seus herdeiros e sucessores no momento da abertura da sucessão.
Desta maneira, todos os herdeiros e, em especial, a inventariante estão legitimados a serem imitidos na posse dos bens do espólio, mas quando existe disputa possessória ou questão controvertida, a questão somente poderá ser resolvida nas vias ordinárias.
Não se pode perder de vista, pois, que o processo de inventário não é palco para discussão de questões que ultrapassem os limites singelos acerca da verificação de quem tem legitimidade para receber e quais os bens que compõem o universo patrimonial a ser repartido.
Portanto, todas as questões que demandem larga fase cognitiva, com produção de provas orais e a necessária observância do contraditório, constituem questões de alta indagação e devem ser resolvidas nas vias ordinárias.
Com esteio nestes argumentos, concluo pelo indeferimento do referido pedido, remetendo as partes às vias ordinárias.

X - DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ
Ademais, foi pugnado em petitório de ID. 431211407 pela expedição de alvará judicial para alienação de bem, que compõem o acervo hereditário.
A despeito da combativa argumentação, entendo pelo indeferimento da expedição de alvará judicial do bem componente do acervo hereditário. Isso porque, conforme consabido, o advento da nova legislação adjetiva civil provocou substancial alteração no rito do inventário, bem como de seus procedimentos correlatos. Daí, portanto, deflui a necessidade de observância do rito próprio para a dedução de pretensões deste jaez.
A jurisprudência é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EXPEDIÇÃO ALVARÁ. Não há possibilidade de apreciação do pedido de alvará de maneira incidental nos autos do inventário, vez que o art. 725, VII do CPC, indica a necessidade de processo autônomo, segundo rito concentrado dos procedimentos de jurisdição voluntária, previstos no Capítulo XV, Seção I do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AGI 5190131.54.2019.8.09.0000, 3ª Câmara Cível, Des.: RONNIE PAES SANDRE, DJ: 11/05/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE ALVARÁ PARA VENDA DE BEM DO ESPÓLIO. PEDIDO DE ALVARÁ PARA OUTORGA DE ESCRITURAS EM NOME DA AUTORA DA HERANÇA. ERROR IN PROCEDENDO DO MAGISTRADO. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. 1. Não há possibilidade de apreciação dos pedidos de alvará de maneira incidental nos autos do inventário, vez que o art. 725, VII do CPC, indica a necessidade de processo autônomo, segundo rito concentrado dos procedimentos de jurisdição voluntária, previstos no Capítulo XV, Seção I do CPC. 2. Constatado o error in procedendo em que recaiu o magistrado singular, por analisar questão de fundo prescindindo do devido processo legal, configura-se a nulidade insanável da decisão, a ser pronunciada de ofício por este Tribunal. 3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE IMPROVIDO. (AGI 5257696.35.2019.8.09.0000, 5ª Câmara Cível Des. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Publicado em 12/07/2019)
Assim, a pretensão externada pela inventariante não deve ser conhecida.
XI - DOS DEMAIS PEDIDOS
No que tange aos demais pedidos, reservo-me para apreciá-los quando do cumprimento integral desse decisum.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018575-16.2022.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Regina Barbara Brito Sacramento
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Requerente: Antonio Jorge Sena Sacramento Filho
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8018575-16.2022.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Família]
AUTOR:REGINA BARBARA BRITO SACRAMENTO e outros
RÉU:
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os registros observo que em petição de ID: 433603675 os autores, herdeiros, informaram que foi disponibilizada a segunda parcela dos precatórios de titularidade de MARIA CONCEIÇÃO BRITO, falecida. E, por este motivo, pugnaram pela expedição do Alvará à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada filho.
Todavia, consoante Certidão de ID: 372356690, a Sentença de ID 37125557, publicada no dia 08/03/2023, transitou em julgado no dia 09/03/2023.
Nesta senda, deixo de apreciar o pedido, haja vista o trânsito em julgado, ao passo que, querendo, as partes devem requerer o novo pedido em ação própria.
Arquive-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018574-31.2022.8.05.0039 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Camaçari
Impugnante: O. D. D. O.
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Impugnado: M. A. D. O. N.
Advogado: Luciano De Oliveira Dos Santos (OAB:BA60618)
Impugnado: A. D. D. O. A.
Advogado: Luciano De Oliveira Dos Santos (OAB:BA60618)
Impugnado: C. S. A. D. S.
Advogado: Luciano De Oliveira Dos Santos (OAB:BA60618)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8018574-31.2022.8.05.0039
CLASSE: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) / [Revisão]
AUTOR:ORLANDO DOURADO DE OLIVEIRA
RÉU: M. A. D. O. N. e outros (2)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de pleito de impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que o Alimentante alega que ocorreu excesso de execução, assim, o valor descontado em folha de pagamento estaria em desacordo com a Sentença prolatada nos autos, uma vez que o cálculo deveria ser feitos sobre o valor líquido de R$ 6.763,85 (Seis mil setecentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme petição de ID n° 426892765.
Devidamente intimados, os alimentandos manifestaram-se pontuando que os descontos estão em conformidade com a Sentença proferida por este juízo, que foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça, assim, pugnaram pelo indeferimento da impugnação.
Em parecer, o Ministério Público opina pela improcedência da impugnação apresentada pelo alimentante.
É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos do artigo 525 do CPC, a parte Executada, poderá, independente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos. Contudo, as hipóteses de cabimento são taxativamente previstas no diploma processual. Senão vejamos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Verifica-se, assim, que a impugnação apresentada tem como justificativa o inciso V, do artigo supracitado.
Na sentença de ID n° 393992817, este Juízo entendeu pela revisão dos alimentos aos menores, nestes termos :

“reviso os alimentos devidos para o importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, sendo 10% (dez por cento) para cada filho, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias”.

Diante disso, fica evidente que, para se chegar ao valor dos rendimentos líquidos do alimentante, consideram-se somente as deduções dos descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, uma vez que são descontos obrigatórios. Sendo assim, empréstimos e abatimentos relacionados a plano de saúde não devem ser contabilizados, posto que não possuem caráter compulsório.
Ademais, verifica-se que, in casu, a remuneração do impugnante é composta pelo vencimento básico, além de gratificações de verbas de natureza salarial que devem ser consideradas ao calcular os descontos dos alimentos.
Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais do país:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTOS EM COM BASE EM RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE - VARIAÇÃO NOS VALORES DEVIDOS A DEPENDER DOS RENDIMENTOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO - ENCARGO ALIMENTAR QUE RACAI APENAS SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO IN NATURA OU PLANO DE SAÚDE - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a pedir ao Juiz ou ao Tribunal prolator da decisão que sane obscuridade, omissão, elimine contradição ou erro material existente no julgado, conforme previsão do art. 1.022 do CPC/15. 2. Haja vista que os rendimentos líquidos do genitor são quantificados pelos rendimentos brutos subtraídos apenas dos descontos legais, não se verifica a presença da contradição apontada. 3. Necessário o acolhimento dos embargos diante da obscuridade apontada, a fim de esclarecer que a obrigação alimentar restou estabelecida sob os rendimentos líquidos do alimentante, não incluindo outros encargos como o plano de saúde, excluído pelo acórdão embargado. (TJ-MG - Embargos de Declaração: 1284910-19.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 26/01/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 26/01/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. VENCIMENTOS LÍQUIDOS HABITUAIS: VENCIMENTOS BRUTOS MENOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS (IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL). DECISÃO MANTIDA. VINCULAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO JULGADO. 1. Para efeito de cálculo da pensão alimentícia, os rendimentos líquidos consistem no valor bruto percebido menos os descontos obrigatórios (contribuição previdenciária oficial e imposto de renda).fiscais obrigatórios. 2. Havendo sentença nesse sentido, admitir-se a apuração dos rendimentos líquidos de maneira diferente importa violação da coisa julgada, possibilitando ao ao alimentante-recorrente a manipulação da base de cálculo da pensão, bastando para isso que, por exemplo, a contratação empréstimo consignado. 3. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 22034327720218260000 SP 2203432-77.2021.8.26.0000, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 12/01/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/01/2022)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. ALIMENTOS IN NATURA. MERA LIBERALIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. CAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA. FIXAR ALIMENTOS SOBRE RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - As decisões que fixam alimentos não se vinculam aos limites dos pedidos ou das ofertas feitas pelas partes (seja em termos de valores, de percentuais ou de base de cálculo), mas sim ao melhor interesse da criança e à proporcionalidade da equação. Preliminar de inovação recursal rejeitada - Na ação de alimentos o julgador deve avaliar o equilíbrio entre as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentando, em conformidade com as provas ou, se não demonstrada a verdade real, de acordo com os elementos de convicção presente nos autos - O pagamento voluntário de algumas despesas do alimentando, seja in natura ou em pecúnia, constitui mero ato de liberalidade, não ensejando compensação ou diminuição dos alimentos, tampouco impedem sua fixação - O fato de o alimentante ter outro filho menor, não é, por si só, razão suficiente para reduzir a obrigação alimentar. No entanto, tal fator deve ser considerado, em respeito ao princípio da isonomia entre os filhos, sob pena de se criar a figura de “filho de segunda classe”, violando o princípio constitucional da igualdade

da prole, respeitadas as condições subjetivas de cada um - Se o alimentante possui emprego formal, os alimentos devem incidir, preferencialmente, sobre os seus rendimentos líquidos, uma vez que preserva o melhor interesse do menor - Com fincas no trinômio capacidade/necessidade/proporcionalidade, os alimentos devem ser fixados no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos dos alimentante, deduzidos os descontos de contribuição previdenciária e imposto de renda, incidindo sobre décimo terceiro salário e férias - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 50120878120208130027, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/09/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 02/10/2023)

Isto posto, INDEFIRO a impugnação ao cumprimento de sentença, em razão do exposto.
Intimações necessárias.
Transitada em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013190-53.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Judicineide Magalhaes Do Couto
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Wesley Ferreira Dos Anjos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013190-53.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR: JUDICINEIDE MAGALHAES DO COUTO
RÉU: Nome: WESLEY FERREIRA DOS ANJOS SANTOS
Endereço: Rua Triunfo, n.44, Testo Salto, BLUMENAU - SC - CEP: 89074-430

DECISÃO

Vistos etc.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com pedido de tutela de evidência formulado por JUDICINEIDE MAGALHÃES FERREIRA em desfavor de WESLEY FERREIRA COUTO.
A Autora afirma que casou-se com o Requerido em 26 de Outubro de 2020 sob o regime da comunhão parcial de bens, mas que estão separadas de fato há 02(Dois) anos e não possuem mais interesse em manter o elo matrimonial, buscando portanto a decretação do divórcio do casal inaudita altera pars, sem causa específica, decorrente da simples manifestação da vontade sua vontade.
Ademais, requer voltar a utilizar o nome de solteira e alega que na constância do casamento não tiveram filhos e nem constituíram bens patrimoniais.
É o breve relatório. Decido.
I - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.
Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.

No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015, nem tampouco aos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC, se fosse essa a hipótese.
Com efeito, não há, até o presente momento, qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que venha fundamentar o quanto pleiteado pela parte Autora, o que, aliás, é condição indispensável para o deferimento da medida liminar em questão, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, dispositivo legal este que, inclusive, se valeu a parte Requerente.
Noutro passo, ainda que fosse pretendida a concessão da medida a título de tutela de urgência, vale considerar que, muito embora o divórcio seja um direito potestativo, o que evidencia o atendimento ao seu primeiro requisito, não vislumbro o provável perigo em face do dano ao direito pedido, uma vez que é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, ou ao menos a oitiva da parte contrária, sem que haja prejuízo para a parte Requerente.
Acrescente-se a isso, o fato de que o Código de Processo Civil em vigor estabelece a obrigatoriedade de que os pronunciamentos judiciais de cunho decisórios sejam precedidos, no mínimo, da intimação da parte contrária para que ela possa exercer o direito de influenciar em seu teor, salvo as exceções expressamente consagradas no art. 9º e 322.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a consequente decretação do divórcio liminarmente.
II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 04 de Março de 2024, às 14:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é13100912.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 423038906, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
A Secretaria deverá providenciar a citação da parte ré, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

Camaçari/BA, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008854-06.2023.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Danielle Cordeiro Sales
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Requerente: Maria Vitoria Cardoso Sales
Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)
Requerido: Daniel Rosalino Sales De Jesus
Requerente: Maria Rosalina Sales De Jesus
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008854-06.2023.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:DANIELLE CORDEIRO SALES e outros
RÉU: DANIEL ROSALINO SALES DE JESUS
DECISÃO

Vistos.

I - DO VALOR DA CAUSA

Da análise dos fólios, verifico que o valor atribuído à causa não encontra eco na legislação pertinente.
Consequentemente, em homenagem ao princípio da economia processual, procederei à retificação do valor da causa, de ofício, já que a matéria em questão é de ordem pública, podendo as respectivas normas regulamentadoras, de caráter cogente, serem aplicadas diretamente pelo Magistrado, sem a necessidade de provocação da parte.
Isto posto, com lastro nos arts. 292, §3º, do Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem para CORRIGIR, DE OFÍCIO, O VALOR DA CAUSA PARA R$ 247.287,84 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), quantia correspondente ao espólio.

II - DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Afiro, ainda, que, MARIA ROSALINO SALES DE JESUS requereu sua habilitação nos autos, pleiteando direito real de habitação, informando que é genitora do falecido e que reside há mais de 5 (cinco) anos no imóvel do extinto, logo, pugna pelo reconhecimento do direito real de habitação.
Inicialmente, no tocante à ordem de vocação hereditária, estabelece o artigo 1.829, do Código Civil, o seguinte:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Desta forma, considerando-se que a requerente, MARIA ROSALINO SALES DE JESUS, herdeira que ocupa a segunda posição na sucessão hereditária, indubitável é a assertiva de que a genitora do de cujus somente poderia habilitar-se na presente Ação na hipótese de não existirem descendentes, o que não é o caso.
Ademais, o direito real de habitação pleiteado por MARIA ROSALINO SALES DE JESUS, genitora do extinto, consiste na concessão do uso, limitado à habitação, do bem imóvel utilizado como residência familiar, a ser fruído pelo cônjuge ou companheiro supérstite, qualquer que seja o regime de bens, de acordo como art. 1.831 do Código Civil, o que também não se configura.
Além disso, por meio do Provimento nº 56/2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entendeu ser necessária a consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), passando a ser obrigatório, apenas, a apresentação da Certidão Negativa de Testamento para qualquer inventário que seja realizado no Brasil, seja ele judicial e extrajudicial. Assim, a busca de testamento é expedida somente pelo CNB, órgão que reúne informações de todos os testamentos lavrados no Brasil, sendo desnecessária as pesquisas de existência de testamento, nos cartórios da comarca onde o falecido residia.
Por isso, INDEFIRO, desde já, a habilitação de MARIA ROSALINO SALES DE JESUS.

III - DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Verifico, ainda que, ao petitório de ID nº 415706838, consta o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter a certidão de inexistência de débitos tributários na esfera federal, em nome do falecido.
É cediço que constitui ônus da parte autora a juntada de todos os documentos necessários e indispensáveis ao julgamento da partilha, inclusive a CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PERANTE O FISCO FEDERAL, conforme o art. 654 do CPC.
Ademais, a certidão ora exigida é um documento que é corriqueiramente apresentado, perante este Juízo, em outras ações da mesma natureza. Desta forma, é defeso ao magistrado substituí-la no desempenho deste mister.
Aos fundamentos acima esposados, deve-se acrescentar que não é razoável o deferimento da expedição de ofício sem o empreendimento de todos os esforços necessários da parte autora, sob pena de sobrecarregar o Cartório desta Vara, que já vem encontrando enorme dificuldade para cumprir, a contento, os atos emanados deste Juízo, ante a absoluta escassez de pessoal.
Anuir a tal postulação seria contribuir para o agravamento da situação do Judiciário local, prejudicando, ainda mais, o andamento de milhares de feitos em curso.

Com efeito, compete ao Juiz velar pela duração razoável do processo, consoante o disposto no art. 139, II, do Novo CPC, bem como é sua obrigação indeferir as diligências inúteis (art. 370, único).
Isto posto, INDEFIRO a expedição do ofício requerido.

IV - DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA

Nos termos do art. 654, do CPC, para que a partilha seja julgada, faz-se necessária a inexistência de dívidas perante o fisco federal, estadual e municipal, razão pela qual determino à Inventariante que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos certidão negativa de débitos da esfera federal, estadual e municipal, essa última de caráter geral e irrestrito, relativa ao cadastro mobiliário e imobiliário, de Salvador/BA e Camaçari/BA, ou, junte aos autos a certidão positiva com efeitos negativos, comprovando o parcelamento o débito, ou, querendo, promova a garantia do seu pagamento no plano de partilha, conforme disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002293-29.2024.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: L. S. D. J.
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Requerido: M. S. D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002293-29.2024.8.05.0039
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Nulidade / Anulação, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
AUTOR:LUCIANO SANTANA DE JESUS
RÉU: MARINÊS SIMÕES DE SOUZA DE JESUS
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da emenda à petição inicial

A fim de viabilizar o cumprimento do quanto disposto nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os dados eletrônicos (telefone, WhatsApp e e-mail) de ambas as partes.

II – Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica da parte Autora

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando

renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECO-RE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte Autora não possuir vínculo empregatício, a juntada da cópia da CTPS apenas teve o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013594-41.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure (OAB:BA57003)
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Representado: J. S. V. C.
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013594-41.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:Em segredo de justiça
RÉU: J. S. V. C.
DESPACHO

Vistos.
Ciência à parte adversa do teor da petição de ID n° 430600125.
Não havendo pedidos pendentes de apreciação, aguarde-se a conclusão da instrução processual dos autos em apenso.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
8002291-59.2024.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Menor: M. V. A. S. D. J.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Requerente: S. D. A. S. P.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Requerido: G. I. S. D. J.
Requerido: M. P. D. A. N.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002291-59.2024.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:M. V. A. S. D. J. e outros
RÉU: GERSON IRAN SANTOS DE JESUS e outros
DESPACHO

Vistos.
Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008552-74.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valdineia Dos Santos
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Requerido: Jucivan Dos Santos Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008552-74.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:VALDINEIA DOS SANTOS
RÉU: JUCIVAN DOS SANTOS CONCEICAO

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsados os Autos verifico que apesar de intimada, a Parte Autora não compareceu à Audiência de Conciliação (ID: 424135953).
Determino a intimação pessoal da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova efetivamente o andamento do feito, cumprindo justificar sua ausência à Audiência de Conciliação, sob pena de extinção.
Atribua ao presente força de mandado.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006463-78.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Adailton Borges Dos Santos
Advogado: Claudio Moreira Da Silva (OAB:BA60029)
Requerido: Luzineide Oliveira Barros
Advogado: Maria Abygail Do Amaral Aguiar Cunha (OAB:BA42286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8006463-78.2023.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
AUTOR:ADAILTON BORGES DOS SANTOS
RÉU: LUZINEIDE OLIVEIRA BARROS
DECISÃO

Vistos.
Diante do requerimento formulado ao ID n° 428805389, no qual a parte Requerente aduz que está residindo em outro estado, determino que a audiência de instrução e julgamento, já designada, seja realizada na modalidade híbrida, ou seja, presencial com possibilidade de participação virtual SOMENTE da parte Autora ADAILTON BORGES DOS SANTOS, em respeito ao quanto disposto no artigo 3º, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, do CNJ, ressaltando-se, que todos os demais participantes da assentada deverão comparecer PRESENCIALMENTE no dia e horário da audiência designada.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - 1ª Vara de Família - AUDIÊNCIA, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948195.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948195.
Ressalta-se que será da inteira responsabilidade da parte Requerente providenciar o devido funcionamento dos meios tecnológicos utilizados e eventual falha no equipamento ou no respectivo sinal de transmissão implicará em preclusão do seu direito de participação com as consequências processuais aplicáveis ao caso.
Na realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência devem ser adotadas, ainda, todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos.
Portanto, advirta-se que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a realização do ato, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Esclareça-se, por consequência, que somente se admitirá a participação por vídeo conferência de quem se encontrar em ambiente silencioso, fechado e em que não se verifique a presença de terceiros.
P.I.C
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
0502909-30.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Priscila Silva Bispo

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Executado: Jose Irenio Alves Nogueira
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0502909-30.2017.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:PRISCILA SILVA BISPO
RÉU: JOSE IRENIO ALVES NOGUEIRA
DECISÃO

Vistos.
Consta nos autos petição da Exequente (ID n° 431439515), requerendo que o Executado seja intimado no endereço que consta nos autos, na Comarca de Feira de Santana; que seja realizada a "citação" por hora certa; a devolução do mandado de citação/intimação do Executado a fim de verificar o seu cumprimento.
Da análise detida dos autos, verifico que, já foi realizada duas tentativas de intimação do Executado no endereço de Feira de Santana, indicado ao ID n° 431439515, contudo, registrou a oficiala de justiça, nas certidões de ID n° 407214136 e e ID n° 414923807, que deixou de intimá-lo por não localizar ninguém no local.
Após, foi determinada a expedição de mandado de intimação para o endereço indicado pelo Exequente, nesta comarca de Camaçari (ID n° 410526970), todavia, este restou negativo pois o procurado não reside mais no local, consoante informado ao ID n° 427054325.
Isto posto, determino que seja renovada a intimação do Executado no endereço "Rua PARAGUAI, n° 435, Bairro CASEB FEIRA DE SANTANA-BA, CEP: 44052-043", ressaltando-se a possibilidade de realização do ato por hora certa, em caso de ocultação, conforme previsão do artigo 252 e ss, do CPC.
Em sendo infrutífera mais uma vez, determino, de logo, que seja realizada pesquisa do endereço atualizado do Executado nos sistemas INFOJUD, SERASAJUD e SIEL.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada de débito, a qual deve acompanhar o mandado de intimação.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004593-95.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lidio Cavalcante De Souza
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Requerente: Valber Amorim Cavalcante
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Requerente: Taiane Amorim Cavalcante
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8004593-95.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:LIDIO CAVALCANTE DE SOUZA e outros (2)
RÉU:
DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o quanto informado na petição de ID n° 431836896 e afim de que seja garantida efetividade à sentença proferida nestes autos, determino que seja expedido ofício à Receita Federal para cumprir imediatamente a ordem judicial para liberação dos valores em favor dos requerentes, devendo seguir com cópia a sentença e o alvará judicial, sob pena de incursão em crime de desobediência.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0502909-30.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Priscila Silva Bispo
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Executado: Jose Irenio Alves Nogueira
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0502909-30.2017.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:PRISCILA SILVA BISPO
RÉU: JOSE IRENIO ALVES NOGUEIRA
DECISÃO

Vistos.
Consta nos autos petição da Exequente (ID n° 431439515), requerendo que o Executado seja intimado no endereço que consta nos autos, na Comarca de Feira de Santana; que seja realizada a “citação” por hora certa; a devolução do mandado de citação/intimação do Executado a fim de verificar o seu cumprimento.
Da análise detida dos autos, verifico que, já foi realizada duas tentativas de intimação do Executado no endereço de Feira de Santana, indicado ao ID n° 431439515, contudo, registrou a oficiala de justiça, nas certidões de ID n° 407214136 e e ID n° 414923807, que deixou de intimá-lo por não localizar ninguém no local.
Após, foi determinada a expedição de mandado de intimação para o endereço indicado pelo Exequente, nesta comarca de Camaçari (ID n° 410526970), todavia, este restou negativo pois o procurado não reside mais no local, consoante informado ao ID n° 427054325.
Isto posto, determino que seja renovada a intimação do Executado no endereço “Rua PARAGUAI, n° 435, Bairro CASEB FEIRA DE SANTANA-BA, CEP: 44052-043”, ressaltando-se a possibilidade de realização do ato por hora certa, em caso de ocultação, conforme previsão do artigo 252 e ss, do CPC.
Em sendo infrutífera mais uma vez, determino, de logo, que seja realizada pesquisa do endereço atualizado do Executado nos sistemas INFOJUD, SERASAJUD e SIEL.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada de débito, a qual deve acompanhar o mandado de intimação.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002954-47.2020.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jadson Bezerra Dos Santos
Reu: F. D. S. G.
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Sirleide Gomes Dos Santos
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Terceiro Interessado: Erico Coutinho Dos Santos
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002954-47.2020.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]
AUTOR:JADSON BEZERRA DOS SANTOS
RÉU: SIRLEIDE GOMES DOS SANTOS e outros
DESPACHO

1. Vistos.
2. Ciência à parte contrária acerca dos novos documentos juntados pelo alimentando.
3. Expeça-se ofício à empresa pagadora do alimentante para descontos dos alimentos provisórios, ressaltando-se, contudo, que eventual pensão alimentícia em atraso deverá ser exigida por meio de procedimento próprio, qual seja, execução de alimentos provisórios, em autos apartados.
4. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
0306643-12.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: B. F. D. J. P.
Advogado: Rita De Cassia Lucas Leao (OAB:BA59551)
Exequente: E. P. D. S. D. J.
Advogado: Rita De Cassia Lucas Leao (OAB:BA59551)
Terceiro Interessado: E. P. D. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. P. D. A. -. M.
Terceiro Interessado: C. M. D. A.
Executado: F. P. D. S.
Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0306643-12.2013.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Fixação]
AUTOR:BRIAN FELIPE DE JESUS PEREIRA e outros
RÉU: FELIPE PEREIRA DE SOUZA
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que consta petição informado a renúncia ao mandato (ID nº 421052191).
Ocorre que a renúncia ao mandato pelo advogado somente opera seus efeitos a partir da comprovação inequívoca de que o mandante tomou conhecimento da mesma, inclusive com a ciência de que terá dez dias para constituir novo procurador (art. 112, do CPC/2015).
Assim, considerando que não há prova nos fólios de que a parte foi cientificada da renúncia, tenho que o causídico continua a defender os interesses do seu constituinte.
Por fim, determino a intimação do advogado renunciante para que, em dez dias, satisfaça os requisitos previstos no art. 112, do CPC.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0306643-12.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: B. F. D. J. P.
Advogado: Rita De Cassia Lucas Leao (OAB:BA59551)
Exequente: E. P. D. S. D. J.
Advogado: Rita De Cassia Lucas Leao (OAB:BA59551)
Terceiro Interessado: E. P. D. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. P. D. A. -. M.
Terceiro Interessado: C. M. D. A.
Executado: F. P. D. S.
Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0306643-12.2013.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Fixação]
AUTOR:BRIAN FELIPE DE JESUS PEREIRA e outros
RÉU: FELIPE PEREIRA DE SOUZA
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que consta petição informado a renúncia ao mandato (ID nº 421052191).
Ocorre que a renúncia ao mandato pelo advogado somente opera seus efeitos a partir da comprovação inequívoca de que o mandante tomou conhecimento da mesma, inclusive com a ciência de que terá dez dias para constituir novo procurador (art. 112, do CPC/2015).
Assim, considerando que não há prova nos fólios de que a parte foi cientificada da renúncia, tenho que o causídico continua a defender os interesses do seu constituinte.
Por fim, determino a intimação do advogado renunciante para que, em dez dias, satisfaça os requisitos previstos no art. 112, do CPC.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8057542-67.2021.8.05.0039 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. D. J. S.
Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)
Requerido: I. R. D. R.
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8057542-67.2021.8.05.0039
CLASSE: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) / [Adoção de Maior]
AUTOR:JUCIELITO DE JESUS SANTOS
RÉU: IVANI ROSARIO DOS REIS

DECISÃO

Vistos.
Indefiro o pedido constante na petição de ID n° 431461954, haja vista que não há qualquer justificativa para a destituição da perita nomeada, pois, conforme registrado ao ID n° 431161294, essa não realizou a perícia por total negligência das partes, que não estavam presentes no dia e horário designados.
Isto posto, intime-se novamente a perita Rosely Rodrigues Chaves para que informe novo dia e horário para que seja realizada a avaliação, devendo os litigantes serem novamente intimadas por seus advogados, ressaltando que o não comparecimento destes implicará na imediata extinção do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013056-26.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Tamiles Cerqueira Dos Santos
Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013056-26.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:TAMILES CERQUEIRA DOS SANTOS
RÉU:
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8058859-03.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. G. D. E.
Exequente: A. S. A.
Advogado: Isabela Nascimento Pereira (OAB:BA69336)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Executado: R. N. S.
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Advogado: Duane Victoria Menezes Santos (OAB:BA77507)
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8058859-03.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Dissolução]
AUTOR:ANDREIZA SANTOS ALMEIDA
RÉU: ROBERVAL NASCIMENTO SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte Exequente para, querendo, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição de ID n° 432829118.
Após, com ou sem manifestação, conceda-se, com urgência, vista dos autos ao MP.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008131-21.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: J. M. A.
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Executado: J. S. D. S.
Advogado: Amanda Joseli Moreira Barreto (OAB:BA42844)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008131-21.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Fixação]
AUTOR:JAQUELINE MIRANDA ARAGAO
RÉU: JOSENEI SANTANA DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os registros verifico que, em Petição de ID: 433564169, o Executado requereu a divisão dos honorários de sucumbência em “10 parcelas de R$ 360,94 (Trezentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), a serem pagos todo dia 15 de cada mês.”
Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido, e, em caso de recusa, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001443-72.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Anderson Deiro Lins Registrado(a) Civilmente Como Anderson Deiro Lins
Advogado: Paulo Cesar De Oliveira Souza (OAB:BA6638)
Requerente: Ana Paula Fontes Santos
Advogado: Paulo Cesar De Oliveira Souza (OAB:BA6638)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001443-72.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:ANDERSON DEIRO LINS registrado(a) civilmente como ANDERSON DEIRO LINS e outros
RÉU:
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que a Fazenda Pública Estadual, por intermédio de um dos seus Procuradores, atravessou petição ao ID nº 433557998, requerendo que seja informado ao cartório que por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, art. 7º da Lei 4.826/89 e art. 10º do Dec. nº 2.487/98, só deverão ser efetuados os registros de transferência dos bens, após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual. E a intimação da parte interessa para que se dirija a uma unidade da SEFAZ para realização do pagamento do tributo ITD.
Ocorre que, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ, nº 04/2014, bem como intelecção do §2º, do art. 659, e §2º, do art. 662, ambos do CPC, todo o procedimento relacionado ao pagamento do ITCMD, desde a elaboração dos cálculos até o efetivo recolhimento, se dará pelas vias administrativas, mediante sistema próprio da Fazenda Estadual, consoante disposto no art. 2º, do mesmo ato administrativo, de sorte que é desnecessária a determinação da realização de qualquer diligência pelas partes ou servidores vinculados a esta Vara, para que seja recolhido o tributo em questão.
Registre-se, porque oportuno, que até mesmo nas hipóteses em que o órgão estadual entender por ausentes documentos necessários ao cálculo/recolhimento do ITCMD, não se justifica a provocação da parte, ora contribuinte, nestes autos, uma vez que o §1º, do art. 5º, da mesma Portaria, determina as medidas a serem tomadas pelo servidor fazendário, administrativamente.
Assim, transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011838-60.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Caique Ribeiro Oliveira
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Requerido: Juscilene De Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011838-60.2023.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:CAIQUE RIBEIRO OLIVEIRA
RÉU: JUSCILENE DE SANTANA DE JESUS
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que a Fazenda Pública Estadual, por intermédio de um dos seus Procuradores, atravessou petição ao ID nº 433557111, requerendo que seja informado ao cartório que por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, art. 7º da Lei 4.826/89 e art. 10º do Dec. nº 2.487/98, só deverão ser efetuados os registros de transferência dos bens, após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual. E a intimação da parte interessa para que se dirija a uma unidade da SEFAZ para realização do pagamento do tributo ITD.
Ocorre que, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ, nº 04/2014, bem como intelecção do §2º, do art. 659, e §2º, do art. 662, ambos do CPC, todo o procedimento relacionado ao pagamento do ITCMD, desde a elaboração dos cálculos até o efetivo recolhimento, se dará pelas vias administrativas, mediante sistema próprio da Fazenda Estadual, consoante disposto no art. 2º, do mesmo ato administrativo, de sorte que é desnecessária a determinação da realização de qualquer diligência pelas partes ou servidores vinculados a esta Vara, para que seja recolhido o tributo em questão.

Registre-se, porque oportuno, que até mesmo nas hipóteses em que o órgão estadual entender por ausentes documentos necessários ao cálculo/recolhimento do ITCMD, não se justifica a provocação da parte, ora contribuinte, nestes autos, uma vez que o §1º, do art. 5º, da mesma Portaria, determina as medidas a serem tomadas pelo servidor fazendário, administrativamente. Assim, transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000315-17.2024.8.05.0039 Separação Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: D. S. S.
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)
Requerente: J. S. B.
Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)
Requerido: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: P. G. D. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000315-17.2024.8.05.0039
CLASSE: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60) / [Dissolução]
AUTOR:DIEGO SANTOS SOUSA e outros
RÉU: Ministério Público do Estado da Bahia
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que a Fazenda Pública Estadual, por intermédio de um dos seus Procuradores, atravessou petição ao ID nº 433557996, requerendo que seja informado ao cartório que por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, art. 7º da Lei 4.826/89 e art. 10º do Dec. nº 2.487/98, só deverão ser efetuados os registros de transferência dos bens, após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual. Dessa forma, E a intimação da parte interessa para que se dirija a uma unidade da SEFAZ para realização do pagamento do tributo ITD.
Ocorre que, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ, nº 04/2014, bem como intelecção do §2º, do art. 659, e §2º, do art. 662, ambos do CPC, todo o procedimento relacionado ao pagamento do ITCMD, desde a elaboração dos cálculos até o efetivo recolhimento, se dará pelas vias administrativas, mediante sistema próprio da Fazenda Estadual, consoante disposto no art. 2º, do mesmo ato administrativo, de sorte que é desnecessária a determinação da realização de qualquer diligência pelas partes ou servidores vinculados a esta Vara, para que seja recolhido o tributo em questão.
Registre-se, porque oportuno, que até mesmo nas hipóteses em que o órgão estadual entender por ausentes documentos necessários ao cálculo/recolhimento do ITCMD, não se justifica a provocação da parte, ora contribuinte, nestes autos, uma vez que o §1º, do art. 5º, da mesma Portaria, determina as medidas a serem tomadas pelo servidor fazendário, administrativamente. Assim, transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002095-89.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. P. B. S.
Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)

Requerente: B. B. D. J.
Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)
Requerente: V. B. D. J.
Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)
Requerido: M. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002095-89.2024.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:ANA PAULA BARROS SANTOS e outros (2)
RÉU: MICAEL DE JESUS
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da emenda à petição inicial
Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável combinada com Partilha de Bens, Guarda, Regulamentação de Convivência e Alimentos, intentada pelos menores BERNARDO BARROS DE JESUS e VALENTINA BARROS DE JESUS, representados por sua genitora, em face de seu genitor.
Nos termos do art. 17, do Código Processual Civil vigente, para postular em juízo é necessário ter interesse processual e legitimidade ad causam, sendo estas, as condições da Ação. O consectário legal da inobservância do referido comando legal encontra-se previsto, no mesmo código, no art. 330, que prevê o indeferimento da exordial quando a parte for manifestamente ilegítima ou o autor carecer de interesse processual.
No caso dos autos, conquanto os menores tenham legitimidade para ingressar com pedido de alimentos em desfavor do pai, não são legitimados a requerer o reconhecimento e a dissolução de união estável dos genitores e a sua própria guarda e regulamentação de convivência.
Isto posto, determino a intimação da parte Autora, por seu advogado regularmente constituído, para que, querendo, em quinze dias, emende a inicial e corrija o vício apontado, incluindo também a genitora no polo ativo da ação, sob pena de não conhecimento do pedido de reconhecimento de união estável e partilha de bens, guarda e regulamentação de convivência.

II - Da juntada de comprovante de residência

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência acostado aos autos (ID. nº 433033849) se encontra em nome de terceiro, não sendo apto a demonstrar o real domicílio da Requerente.
Assim, intime a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar documento de comprovação de domicílio em nome da representante legal dos menores e, caso não o tenha, proceda à juntada do devido contrato de aluguel, ou, ainda, de declarações de residência, devidamente subscritas por ela e pelo proprietário do imóvel em que residir, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

III – Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica da parte Autora

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa

inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte Autora não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000647-81.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Marisa Pascifico Cardoso
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Herdeiro: Maria Nair Rodrigues Maciel
Inventariado: Jurandi Rodrigues Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000647-81.2024.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:MARISA PASCIFICO CARDOSO
RÉU: MARIA NAIR RODRIGUES MACIEL
DECISÃO
Vistos.
Defiro a emenda à inicial de ID n° 431680051.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Em processo de inventário, as custas devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros, motivo pelo qual se mostra imperiosa a comprovação da impossibilidade do legado em arcar com as despesas. Considerando a ausência de liquidez do patrimônio do espólio, entendo não existir impedimento para que as custas processuais sejam pagas ao final do trâmite do processo. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000149-26.2014.8.05.0087 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: EMANUELE DA SILVA DA ROCHA e outros (3) Advogado (s): STIMISON OLIVEIRA SANTOS APELADO: ELIVALDO ALVES DA ROCHA e outros Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOPROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE VÍCIO PROCESSUAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E SUSPEIÇÃO AFASTADAS. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ANTE O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. PARTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR COM O DESIDERATO. ILIQUIDEZ MOMENTÂNEA DOS BENS DO ESPÓLIO. PLEITO DE PAGAMENTO AO FINAL REALIZADO NO BOJO DOS AUTOS. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. INAFASTABILIDADE DA JUSTIÇA. POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Não evidenciada a comprovação dos benefícios da justiça gratuita, e existente possibilidade de recolhimento de custas ao final, temos pelo deferimento, garantindo, por conseguinte, o acesso à Justiça. II - Ação de Inventário. Bens arrolados de baixa liquidez. Ausência de momentânea capacidade financeira. Postergação do recolhimento das custas. Possibilidade. Precedentes desta Corte. III – Recurso Provido em Parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000149-26.2014.8.05.0087, em que figuram como apelante EMANUELE DA SILVA DA ROCHA e outros (3) e como apelada ELIVALDO ALVES DA ROCHA e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do relator.(TJ-BA - APL: 00001492620148050087, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2021)

Destarte, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, e autorizo o pagamento das custas processuais ao final do processo.

II - DO RITO DE ARROLAMENTO COMUM

Apenas para fins de registro, conforme informações trazidas aos autos o valor dos bens que integram o espólio não ultrapassam o limite estabelecido pelo art. 664 do CPC. Portanto, há possibilidade de se adotar o rito de arrolamento comum, previsto no art. 664 e seguintes do CPC, principalmente por ser medida mais célere e eficaz na realização do inventário e partilha, o que beneficiará as partes e, de forma indireta, o juízo.
Ressalto que existência de incapaz e eventual divergência existente entre os herdeiros não impede a conversão do rito, eis que o critério utilizado é de natureza objetiva, conforme se observa no art. 664 do CPC:
Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.
Portanto, poderão ser apresentadas as declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha, os herdeiros não representados serão citados para se manifestarem, conforme aplicação subsidiária das Seções VII e VIII do Capítulo VI do Código de Processo Civil.
Assim, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se tem interesse em converter a presente, sob pena de conversão de ofício.

III - DOS DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES IMPRENCINDÍVEIS À HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA

Diante da possibilidade de conversão do inventário para o rito de arrolamento comum, se faz necessário a indicação de todos os bens e herdeiros do de cujus, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha, nos moldes do artigo 653 do Código de Processo Civil, observando no que couber o disposto no art. 620 do mesmo diploma legal, individualizando-se os bens arrolados e contando com os valores discriminados a serem pagos a cada herdeiro, bem como com folha de pagamento de cada parte.
Se faz necessária, também, a juntada de:
1) Documentos que comprovem a titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
2) Certidões Débitos Tributários das esferas Federal, Estadual e Municipal do de cujus;
3) Declaração de únicos herdeiros e inexistência de outros bens a inventariar do falecido, sob as penas da lei;
4) Certidão de Inexistência de Testamento do falecido, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I do NCPC).
IV - DA CITAÇÃO

Ao Cartório, cumpra-se o quanto determinado em despacho de ID. 428979020, e procedendo à citação da companheira MARIA NAIR RODRIGUES MACIEL, residente e domiciliada na Rua das Flores, nº 13, Gleba E, Camaçari/BA, CEP: 42.808-169, em frente a Panificadora e Lanchonete Imperio do Pão, telefone: (71) 9.9333-0610, para que se habilite no feito, intimando-a para dizer no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse no exercício da inventariança.
VI - DA SERVENTIA

Determino a alteração do cadastro das partes no sistema PJe, excluindo MARIA NAIR RODRIGUES MACIEL do polo passivo, incluindo-a no polo ativo do sistema, bem como inclua-se JURANDI RODRIGUES CARDOSO como inventariado no polo passivo da presente demanda.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/termo de compromisso.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011173-78.2022.8.05.0039 Separação Litigiosa
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jeane Roque Leite
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)
Reu: Uilson Silva Dos Reis
Reu: Leia Maria Silva Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Silva Dos Reis
Reu: Silvio Silva Dos Reis
Reu: Joelson Silva Dos Reis
Reu: Jorge Silva Dos Reis
Reu: Maria Nivalda Silva Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8011173-78.2022.8.05.0039
CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:JEANE ROQUE LEITE
RÉU: UILSON SILVA DOS REIS e outros (6)
DECISÃO

Vistos etc.
Considerando que a parte ré foi devidamente citada e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000783-83.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: G. B. D. C.
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. C. M. D. C.
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Executado: E. M. D. C.
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000783-83.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:GILDASIO BATISTA DE CERQUEIRA
RÉU: ANA CRISTINA MARCENIO DE CERQUEIRA e outros
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o alimentante, representado por sua genitora, e por intermédio de seu advogado, em petição confusa, com recortes de outros documentos e textos desconexos, pede o desarquivamento dos autos e cumprimento da sentença nos moldes do artigo 523 do CPC.
Isto posto, intime-se a parte para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o petitório incluindo de forma suscinta, mas clara, os fatos, fundamentos e o pedido.
Outrossim, deverá nas mesma oportunidade, na forma do art. 524, do CPC, instruir o eventual pedido de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo ainda conter na petição:
a) o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado;
b) o índice de correção monetária adotado;
c) os juros aplicados e as respectivas taxas;
d) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

e) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
f) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
g) indicação dos bens passíveis de penhora.
Ressalta-se que o não cumprimento das determinações implicará no arquivamento dos autos.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002401-58.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Maria Alves De Almeida
Advogado: Ana Caroline Araujo Lima (OAB:BA61941)
Reu: Hortência Gabriela Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002401-58.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]
AUTOR:JOSE MARIA ALVES DE ALMEIDA
RÉU: HORTÊNCIA GABRIELA SANTOS ALMEIDA
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o título que constituiu a obrigação que se pretende exonerar, sob pena de extinção, haja vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação.
Em tempo, deverá ser corrigido o valor da causa, sob pena de ser realizada de ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013190-53.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Judicineide Magalhaes Do Couto
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Wesley Ferreira Dos Anjos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013190-53.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:JUDICINEIDE MAGALHAES DO COUTO
RÉU: WESLEY FERREIRA DOS ANJOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre JUDICINEIDE MAGALHAES FERREIRA e WESLEY FERREIRA COUTO.

No termo de acordo de ID nº 433773092, os divorciandos declararam que o casamento não resultou no nascimento de filhos; dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si; convencionaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira; declararam não existir patrimônio comum a partilhar.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de sairem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.
Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002315-87.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: B. F. B.
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Requerente: M. C. S. B.
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Requerente: C. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002315-87.2024.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:BENILTON FREITAS BRITO e outros
RÉU: CLAUDINEIA SANTOS SILVA
DECISÃO

Vistos etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99, do CPC.
Dê-se vista dos autos à ilustre representante do Ministério Público e, após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012270-79.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. S. S. S.
Advogado: Marcia Hurbath De Almeida (OAB:BA57294)
Requerido: A. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012270-79.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:MARIA SUELY SANTOS SANTIAGO
RÉU: Nome: ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.
Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.
Da análise dos autos, verifico que, em razão do ato citatório não ter se perfectibilizado, a parte Ré não compareceu à audiência designada, consoante registrado no Termo de ID nº 430508499.
Consta certidão negativa de citação/intimação do endereço informado nos autos (ID n° 425861912) e petição da parte Autora requerendo a busca dos dados do Réu nos sistemas judiciais.
Assim, em respeito ao princípio da cooperação processual, proceda-se a busca do endereço do Requerido nos sistemas INFOJUD, SERASAJUD e SIEL.
Após, em sendo encontrado novo endereço, cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 30 de abril de 2024, às 09:00horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Advirta-se o Réu de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Outrossim, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
O(A) Requerente deverá ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Caso apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8000156-50.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Eduardo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ruan Cargel Souza Araujo (OAB:BA46822)
Exequente: Lilian Dos Santos Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000156-50.2019.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:LILIAN DOS SANTOS SOARES
RÉU: EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002282-97.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: C. M. F. C.
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381)
Exequente: M. D. F. F.
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381)
Executado: A. M. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002282-97.2024.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Alimentos]
AUTOR:C. M. F. C. e outros
RÉU: ANDERSON MICHEL DOS SANTOS CABRAL
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, no montante equivalente a R$ 415,67 (quatrocentos e quinze reais e oitenta e sessenta e sete centavos), conforme planilha anexa (ID nº 433601740), e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).

O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001214-20.2021.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marinely Almeida Dos Anjos
Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678)
Requerente: Mailson Almeida Dos Anjos
Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678)
Requerido: Miguel Santos Dos Anjos
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Josiene Maximiano Dos Santos (OAB:BA57678)
Requerido: I. L. D. A.
Advogado: Danylo Araujo Cerqueira (OAB:BA53567)
Requerido: Cicera Ferreira Lima
Advogado: Danylo Araujo Cerqueira (OAB:BA53567)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001214-20.2021.8.05.0039
Classe - Assunto : [Administração de herança]
REQUERENTE: MARINELY ALMEIDA DOS ANJOS, MAILSON ALMEIDA DOS ANJOS
REQUERIDO: MIGUEL SANTOS DOS ANJOS, I. L. D. A., CICERA FERREIRA LIMA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes, por intermédio de seus advogados, para que se manifestem acerca do laudo de ID 433908838, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 5 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013457-25.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Manuel Do Carmo Soares
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Reu: Maria Domingas Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013457-25.2023.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dissolução]
AUTOR:MANUEL DO CARMO SOARES
RÉU: Maria Domingas Da Conceição
DECISÃO

Vistos.
I - DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM
Após detida análise dos autos, identifico irregularidades que obstam o prosseguimento do feito na forma em que o mesmo se encontra. Vejamos:
Por equívoco, em despacho de ID: 424198956 a Parte Autora foi intimada para emendar a petição Inicial, indicando o nome, estado civil, da existência de união estável, da profissão, do CPF, do endereço eletrônico do autor e do réu, sob pena de indeferimento da inicial.
Com efeito, em que pese a existência do referido despacho judicial, tenho que o ato está eivado de vício capaz de tornar o feito nulo, vez que as partes foram qualificadas na Exordial, de forma que não é adequada a extinção do feito.
Saliente-se, por fim, que, a irregularidade apontada, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser revistas, pelo juiz, de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se operando a preclusão.
Por todo o exposto, a fim de evitar nulidades ulteriores, CHAMO O FEITO À ORDEM, para declarar nulo o despacho de ID: 424198956, requisitando ao cartório o seu desentranhamento.
II - DO DIVÓRCIO EM SEDE DE LIMINAR
Conforme consta da Inicial, a parte Requerente pleiteou, ainda, a decretação do divórcio do casal, mediante tutela de evidência, sob o fundamento de que se trata de um direito potestativo, ante a ausência de fundamento contestatório que gere a reversão da sua decretação e a manutenção do vínculo conjugal.
Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.
No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015, nem tampouco aos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC, se fosse essa a hipótese.
Com efeito, não há, até o presente momento, qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que venha fundamentar o quanto pleiteado pela parte Autora, o que, aliás, é condição indispensável para o deferimento da medida liminar em questão, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, dispositivo legal este que, inclusive, se valeu a Requerente.
Noutro passo, ainda que fosse pretendida a concessão da medida a título de tutela de urgência, vale considerar que, muito embora o divórcio seja um direito potestativo, o que evidencia o atendimento ao seu primeiro requisito, não vislumbro o provável perigo em face do dano ao direito pedido, uma vez que é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, ou ao menos a oitiva da parte contrária, sem que haja prejuízo para a parte Requerente.
Acrescente-se a isso, o fato de que o Código de Processo Civil em vigor estabelece a obrigatoriedade de que os pronunciamentos judiciais de cunho decisórios sejam precedidos, no mínimo, da intimação da parte contrária para que ela possa exercer o direito de influenciar em seu teor, salvo as exceções expressamente consagradas no art. 9º e 322.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a consequente decretação do divórcio liminarmente.
III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 23 de abril de 2024, às 10:30horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 424033153, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte Autora, no mesmo prazo acima, apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000181-24.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: M. R. D. D.
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Autor: K. M. D. J. R.
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Reu: F. D. J. D. C.
Advogado: Eliezer Dos Santos (OAB:BA39776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000181-24.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda]
AUTOR:MARCOS REIS DE DEUS e outros
RÉU: FABRICIANE DE JESUS DA CRUZ
DECISÃO

Vistos.
Ab initio, a audiência de instrução e julgamento estava marcada para 21 de novembro de 2023, às 09 horas. Entrementes, a data fora redesignada para o ano corrente.
Diante do requerimento formulado ao ID n° 423744740, a Ré aduz que havia comprado passagens para uma viagem interestadual, para estado do Rio Grande do Sul, com marco inicial para o dia 15/03/2024 e retorno previsto para o dia 05/04/2024, consoante Bilhetes da Empresa Azul grafados ao ID nº 423748559, de forma que não terá condições de comparecer presencialmente na mencionada audiência, determino que a audiência de instrução e julgamento, já designada, seja realizada na modalidade híbrida, ou seja, presencial com possibilidade de participação virtual SOMENTE da parte Ré, em respeito ao quanto disposto no artigo 3º, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, do CNJ, ressaltando-se, que todos os demais participantes da assentada deverão comparecer PRESENCIALMENTE no dia e horário da audiência designada.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - 1ª Vara de Família - AUDIÊNCIA, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948195.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948195.
Ressalta-se que será da inteira responsabilidade da parte Ré e seu causídico providenciar o devido funcionamento dos meios tecnológicos utilizados e eventual falha no equipamento ou no respectivo sinal de transmissão implicará em preclusão do seu direito de participação com as consequências processuais aplicáveis ao caso.
Na realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência devem ser adotadas, ainda, todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos.
Portanto, advirta-se que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a realização do ato, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Esclareça-se, por consequência, que somente se admitirá a participação por vídeo conferência de quem se encontrar em ambiente silencioso, fechado e em que não se verifique a presença de terceiros.
Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento pelo Requerente. Considerando que não houve efeito suspensivo, ou deferimento total ou parcial à pretensão recursal, e o comunicado da decisão a este grau, por ora, mantenho incólume a decisão que arbitrou os alimentos em favor do infante (ID nº 416476563).
Oficie-se a empresa na qual labora o Requerente, a fim de que promova os descontos em folha de pagamento do Acionante.
P.I.C
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002282-97.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: C. M. F. C.
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381)
Exequente: M. D. F. F.
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381)
Executado: A. M. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002282-97.2024.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Alimentos]
AUTOR:C. M. F. C. e outros
RÉU: ANDERSON MICHEL DOS SANTOS CABRAL
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, no montante equivalente a R$ 415,67 (quatrocentos e quinze reais e oitenta e sessenta e sete centavos), conforme planilha anexa (ID nº 433601740), e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007707-42.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Anna Beatriz De Lima Reis

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Claudionor Dos Santos Reis Junior
Advogado: Erica Fernandes Da Silva Pereira (OAB:BA71948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8007707-42.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
AUTOR: ANNA BEATRIZ DE LIMA REIS
REU: CLAUDIONOR DOS SANTOS REIS JUNIOR
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, para que se manifestem acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD, informando, se for o caso, as diligências e/ou providências que entenderem necessárias. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
Camaçari, 5 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002384-22.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: T. D. S. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: K. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002384-22.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:TIAGO DA SILVA SOUZA
RÉU: KESSIA SILVA DOS SANTOS
Telefone: (71) 98362-7846
DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade processual.
Processe-se em segredo de Justiça, em face do que dispõe o art. 189, II do CPC.
Cuida-se de Ação de Oferta de Alimentos cumulada com Regulamentação de Convivência e Guarda, ajuizada por TIAGO DA SILVA SOUZA, em face de JADE SILVA SOUZA, menor, representada neste ato por sua genitora KESSIA SILVA DOS SANTOS, também Ré nesta ação.
Verifico que o Alimentante realiza oferta de alimentos em quantia equivalente a 22% (vinte e dois por cento) da sua remuneração líquida.
Importante salientar que a parte Requerente exerce a profissão de Promotor de vendas, conforme comprovado pelos documentos acostados nos autos (ID n° 433812503, fls. 4 a 6).
Em razão do valor real da remuneração do Requerente, entendo que o valor ofertado provisoriamente é adequado para o sustento de uma criança de 03 (três) anos, ao menos em sede de cognição sumária.

I - DO INDEFERIMENTO DO PRAZO EM DOBRO

A parte Autora, representada por advogada vinculada ao CAJUC - Centro de Assistência Judiciária e Cidadania, requer que seja garantido o prazo em dobro em seu favor, sob a alegação de que o órgão atua de forma suplementar à Defensoria Pública Estadual, no âmbito do Município de Camaçari.

Para tanto, aduz a previsão do artigo 183 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, in verbis:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Ocorre que o dispositivo em referência diz respeito à garantia do prazo em dobro à Advocacia Pública na defesa e promoção dos interesses dos entes públicos, não se aplicando a hipótese aos autos, pois, in casu, o órgão municipal apenas presta assistência jurídica gratuita ao Requerente, pessoa física, por ser esta de baixa renda e residir na Comarca.
De outro lado, o artigo 186, §3º do CPC, é taxativo ao prever que a garantia do prazo em dobro nas manifestações processuais, somente aplicar-se-á "aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública". Logo, inexistindo convênio vigente entre o órgão estadual e o CAJUC, a atuação deste órgão não está abarcada pela exceção legal.
Por fim, embora se reconheça a importância e o brilhantismo do CAJUC na prestação jurisdicional no Município de Camaçari, é notório que, atualmente, a instituição conta com um aparato de profissionais e o número de processos nesta Vara por ele patrocinados tem gradativamente diminuído. Sendo assim, não se sustenta a invocação do princípio da paridade das armas pelo suposto volume de demandas.
Por tudo o quanto exposto, e em respeito ao princípio da celeridade processual, INDEFIRO o pedido do prazo em dobro.

II - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Arbitro os alimentos provisórios em 22% (vinte e dois por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, desde que esses valores não sejam inferiores a 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo nacional, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo genitor até o dia 10 (dez) de cada mês.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse da menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência da menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.
Intime-se o Alimentante, do arbitramento dos alimentos provisórios mensais.
III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO
Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 08 de abril de 2024, às 09:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, conforme petição de ID n° 433812497, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se à parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes à audiência designada, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do CPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta-se a parte Autora de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal da alimentanda, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Após abertura da conta supra, oficie-se a empresa na qual labora o Requerente, a fim de que seja efetuado o desconto em folha do valor acima especificado e depositado na conta aberta em nome da representante legal da menor.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000350-74.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Iago Santos E Santos (OAB:BA53591)
Requerente: V. S. L.
Advogado: Iago Santos E Santos (OAB:BA53591)
Requerente: N. S. L.
Advogado: Iago Santos E Santos (OAB:BA53591)
Requerido: E. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000350-74.2024.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
AUTOR:ELIANA SOUZA DA SILVA e outros (2)
RÉU: Edson Lopes dos Santos
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da emenda à petição inicial

As partes não foram devidamente qualificadas, nos termos previsto no artigo 319, II, do CPC. Sendo assim, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial indicando a profissão, tanto da autora quanto do réu, e o CPF do requerido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do NCPC.
II – Dos dados eletrônicos

Verificando a exordial, observo que não consta qualquer indicação dos endereços eletrônicos das partes.
Tendo em vista que tais informações, no hodierno cenário, são de suma importância para o regular e célere andamento do processo, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, nos fólios, os dados eletrônicos do autor e da ré, como telefone, WhatsApp e e-mail.
III- Do documento procuratório
Compulsando os autos, verifico que não fora juntado documento procuratório em nome da parte Autora.
Ocorre que, a juntada de procuração é um requisito legal fundamental para a propositura da ação. Portanto, intime a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar documento procuratório, devidamente assinado, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
IV - Da juntada de comprovante de residência

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora acostou comprovante de residência nos ID. nº 427252299 e 427252298 na intenção de demonstrar que de fato residia no bem imóvel objeto da demanda.
Ocorre que, a Autora afirma na exordial que fora obrigada a sair do imóvel, residindo atualmente em outro lugar.
Desta forma, tendo em vista que, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a indicação do domicílio é um dos requisitos da petição inicial, bem como que, conforme o art. 320 do mesmo diploma legal, a petição vestibular deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino que a parte Autora junte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, que demonstre onde se encontra domiciliada atualmente, e, caso não o tenha, proceda à juntada do devido contrato de aluguel, ou, ainda, de declarações de residência, devidamente subscritas por ela e pelo proprietário do imóvel em que residir, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
V – Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica da parte Autora

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte Autora não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0505823-67.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jucelia De Jesus Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Josmar Barreto Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0505823-67.2017.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos, Abandono Material]
AUTOR:JUCELIA DE JESUS SANTOS
RÉU: Nome: josmar barreto cunha

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença com pedido de decretação de prisão civil, formulada por JOYCE SANTOS BARRETO, representada por sua genitora JUCELIA DE JESUS SANTOS, em face de JOSMAR BARRETO CUNHA.
Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, tendo, todavia, mantido-se inadimplente com relação à obrigação alimentar.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, por sua ilustre Promotora de Justiça, opinou pela decretação da prisão civil do devedor contumaz, após a aplicação de medidas alternativas, alegando a não comprovação do pagamento integral.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, constato que foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação.
Entendo, pois, que o inadimplemento voluntário do pagamento da pensão por parte do devedor autoriza a sua prisão administrativa, posto que não foi comprovada a sua impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida.
Agindo de modo diverso, o Judiciário estaria criando um estímulo ao inadimplente, que logrando prolongar-se no descumprimento da sua obrigação, transformá-la-ia em prestações pretéritas e vultosas.
Também a jurisprudência, é uníssona no sentido da imperiosidade da medida extrema consistente na prisão civil, na hipótese de inadimplemento das três prestações anteriores à execução e das que vencerem no curso do processo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. CABIMENTO. Consoante previsão do artigo 528, “caput”, do CPC/15, o executado, depois de intimado, tem o prazo de 3 dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. E se, nesse prazo, não o fizer, então o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe à a prisão (Art. 528, §§1º e 3º do CPC/15). Caso em que o agravado/executado foi intimado quatro vezes para pagamento do débito alimentar, mas efetuou apenas o pagamento parcial do débito. E como justificativa para o inadimplemento, disse apenas estar passando por dificuldades financeiras. Desde o ajuizamento da ação passou mais de um ano sem que a prisão civil do executado tenha sido decretada, mesmo sem justificativa plausível para o inadimplemento e sem o adimplemento integral do débito. Assim, além do protesto do pronunciamento judicial do executado, previsto no novo CPC e determinado pelo juízo “a quo”, cabível a sua prisão civil, que inclusive já deveria ter sido decretada. O CPC/15 (Art. 528, §3º) não prevê o protesto do pronunciamento judicial para, somente depois, decretação da prisão civil, mas determina que ambas as providências ocorram simultaneamente. Recurso provido para o fim de decretar a prisão civil do executado/agravado pelo prazo de 30 dias, em regime análogo fechado. DERAM PROVIMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 70069272516, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016)
“Nos termos da Súmula nº 309 do Colendo STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”. Recurso provido.” (TJDF - 3ª T. Cível; AI nº 20050020078017-DF; Segredo de Justiça; Rel. Des. Vasquez Cruxên; j. 11/5/2006; v.u.)
Isto posto, com fulcro no art. 528, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO QUE SEJA PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, DETERMINO A INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, ou até o adimplemento da obrigação alimentar referente às três prestações anteriores ao pleito de cumprimento de sentença e às que tiverem vencido no curso deste processo, se ocorrer antes, deduzindo-se do montante devido, o valor correspondente às parcelas que já tiverem sido pagas e cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado.
Cópia da presente servirá como mandado de prisão, de intimação, de ofício e de carta precatória.
Na hipótese da planilha de dívida estar desatualizada, ao cartório, antes de se proceder ao cumprimento da presente decisão, intime a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de dez dias, apresentar planilha atualizada do débito, a qual, uma vez apresentada, deverá acompanhar a respectiva decisão, que tem força de mandado.
EFETIVADA A PRISÃO, A AUTORIDADE POLICIAL DEVERÁ INFORMAR IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8112408-71.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: T. V. D. S.
Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638)
Representado: C. S. D. U.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8112408-71.2023.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:THAINA VIEIRA DE SANTANA
RÉU: CLAUDIO SANTOS DE UZEDA
DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito considerando apenas as 03 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001261-86.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ananda Freitas Dos Santos Ouro
Advogado: Temistocles Vieira De Mattos Filho (OAB:BA67506)
Executado: Danrlei Orrico Santos De Souza
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Advogado: Jessica Chaves Rabelo (OAB:BA72307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001261-86.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: ANANDA FREITAS DOS SANTOS OURO
EXECUTADO: DANRLEI ORRICO SANTOS DE SOUZA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da petição e documentos (ID 433131511 e seguintes), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 28 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004267-38.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gilberto Da Silva De Oliveira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Juliana Santos De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8004267-38.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: GILBERTO DA SILVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JULIANA SANTOS DE CASTRO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 416149563), informando o endereço atualizado e o contato telefônico (WhatsApp) da Parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, contados em dobro, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Eu, Luiz Paulo Oliveira Dantas, O digitei.
Camaçari-Ba, 24 de outubro de 2023.
Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013253-78.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. I. D. T.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: J. F. I. D. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: W. D. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013253-78.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:C. I. D. T. e outros
RÉU: Nome: WALNEY DIAS TEIXEIRA
Endereço: Inocoop, s/n, 32 CIPM, Av Percílio dos Santos, POJUCA - BA - CEP: 48120-000
Telefone.: 75 99847-4393
DECISÃO

Vistos.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
O processo correrá em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CAIO IENI DIAS TEIXEIRA, representado por JANINE FATIMA IENI DE SOUZA, em face de WALNEY DIAS TEIXEIRA, sob o argumento de que a realidade atual difere daquela em que foram deferidos os alimentos em favor do menor.
I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que amparados apenas em meras alegações sem qualquer comprovação.
Neste sentido, a parte autora não colacionou qualquer documento comprobatório do diagnóstico do menor de intolerância à lactose e alergia a proteína do leite. Além disso, a juntada de buscas financeiras do genitor (ID n° 423327128) não constitui qualquer comprovação da necessidade de mudança do acordado entre as partes, haja vista que o valor fixado de pensão alimentícia foi

arbitrado em cima dos rendimentos do requerido. Desse modo, a parte autora não demonstrou a existência de alterações no binômio necessidade/possibilidade.
Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, uma vez que a requerente vem recebendo regularmente a pensão alimentícia anteriormente estabelecida, sem notícia de atraso ou descontinuidade.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 05 de março de 2024, às 09:00horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 423324856, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta-se a parte autora de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Ciência ao Ministério Público.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012365-12.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonio Martins Filho
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Maria Da Hora Dos Santos Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012365-12.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR: ANTONIO MARTINS FILHO, Tel: (71) 9 9727-0764,
RÉU: Nome: MARIA DA HORA DOS SANTOS MARTINS
Endereço: Avenida Tancredo Neves, n 50, Centro, RIO REAL - BA - CEP: 48330-000

DECISÃO

Vistos etc.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com pedido de tutela de evidência formulado por ANTONIO MARTINS FILHO em desfavor de MARIA DA HORA DOS SANTOS MARTINS.
A parte autora afirma que casou-se com a Requerida em 14/08/2005, conforme certidão de casamento juntada aos autos, e não mais manifesta o interesse em continuar casado.
Sendo assim, busca a decretação do divórcio do casal inaudita altera pars, sem causa específica, decorrente da simples manifestação da sua vontade.
Ademais, alega que possuem um bem a partilhar, qual seja, uma área de terra medindo 1.260 m² (hum mil duzentos e sessenta metros quadrados), no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), localizado no mesmo endereço da sua residência.
Por fim, aduz que da união advieram filhos, contudo, todos já são maiores.
É o breve relatório. Decido.
I - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.
Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.
No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015, nem tampouco aos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC, se fosse essa a hipótese.
Com efeito, não há, até o presente momento, qualquer tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante que venha fundamentar o quanto pleiteado pela parte Autora, o que, aliás, é condição indispensável para o deferimento da medida liminar em questão, nos termos do art. 311, inciso II, do CPC, dispositivo legal este que, inclusive, se valeu a parte Requerente.
Noutro passo, ainda que fosse pretendida a concessão da medida a título de tutela de urgência, vale considerar que, muito embora o divórcio seja um direito potestativo, o que evidencia o atendimento ao seu primeiro requisito, não vislumbro o provável perigo em face do dano ao direito pedido, uma vez que é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, ou ao menos a oitiva da parte contrária, sem que haja prejuízo para a parte Requerente.
Acrescente-se a isso, o fato de que o Código de Processo Civil em vigor estabelece a obrigatoriedade de que os pronunciamentos judiciais de cunho decisórios sejam precedidos, no mínimo, da intimação da parte contrária para que ela possa exercer o direito de influenciar em seu teor, salvo as exceções expressamente consagradas no art. 9º e 322.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a consequente decretação do divórcio liminarmente.
II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 04 de Março de 2024, às 08:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
A Secretaria deverá providenciar a citação da parte ré, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

Camaçari/BA, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005037-31.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. D. C. S.
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Representante: V. C. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: M. V. S. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8005037-31.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Revisão]
AUTOR: EDILSON DO CARMO SANTANA
REPRESENTANTE: VANESSA COSTA SOUZA
REU: M. V. S. S.
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, para que se manifestem acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD, informando, se for o caso, as diligências e/ou providências que entenderem necessárias. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
Camaçari, 5 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002954-47.2020.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jadson Bezerra Dos Santos
Reu: F. D. S. G.
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Sirleide Gomes Dos Santos
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Terceiro Interessado: Erico Coutinho Dos Santos
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002954-47.2020.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]

AUTOR:JADSON BEZERRA DOS SANTOS
RÉU: SIRLEIDE GOMES DOS SANTOS e outros
DESPACHO

1. Vistos.
2. Ciência à parte contrária acerca dos novos documentos juntados pelo alimentando.
3. Expeça-se ofício à empresa pagadora do alimentante para descontos dos alimentos provisórios, ressaltando-se, contudo, que eventual pensão alimentícia em atraso deverá ser exigida por meio de procedimento próprio, qual seja, execução de alimentos provisórios, em autos apartados.
4. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018888-74.2022.8.05.0039 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. C. O. D. S.
Advogado: Laila Lohana Freitas Chaves (OAB:BA52475)
Requerido: S. S. S.
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)
Advogado: Roberta De Santana Silva (OAB:BA76800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8018888-74.2022.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
REQUERENTE: ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: SILVONEY SANTOS SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes, por intermédio de seus advogados, para que se manifestem acerca do Laudo de Avaliação (ID 431155784), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 15 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013866-98.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. V. O. A.
Advogado: Roberia Saionara Sena Da Silva De Souza (OAB:BA50406)
Requerido: C. B. D. G. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013866-98.2023.8.05.0039
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Alienação Parental]
AUTOR:MARCUS VINICIUS ORNELAS ARIZI
RÉU: CLAUDETE BATISTA DE GUSMAO CAVALCANTI DA SILVA

DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Dos dados eletrônicos
Verificando a exordial, observo que não consta qualquer indicação dos endereços eletrônicos da parte Autora.
Tendo em vista que tais informações, no hodierno cenário, são de suma importância para o regular e célere andamento do processo, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, nos fólios, seus dados eletrônicos, como telefone, WhatsApp e e-mail.
II – Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica da parte Autora

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte Autora não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018351-78.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Exequente: E. G. L.
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Executado: Edjunior Lopes Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8018351-78.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:E. G. L.

RÉU: EDJUNIOR LOPES ARAUJO
DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013306-59.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Veralucia De Oliveira Do Nascimento
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Requerido: Anderson Oliveira Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8013306-59.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: VERALUCIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do laudo pericial (ID 431332985), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 16 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000505-82.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Aline Santos Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Allan Jardel Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000505-82.2021.8.05.0039
Classe - Assunto : [Dissolução]
EXEQUENTE: ALINE SANTOS DA SILVA
EXECUTADO: ALLAN JARDEL DA SILVA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes, para que se manifestem acerca do resultado da penhora online realizada, informando, se for o caso, as diligências e/ou providências que entenderem necessárias. Querendo, o executado poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §3º do CPC. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
Camaçari, 5 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001261-86.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ananda Freitas Dos Santos Ouro
Advogado: Temistocles Vieira De Mattos Filho (OAB:BA67506)
Executado: Danrlei Orrico Santos De Souza
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Advogado: Jessica Chaves Rabelo (OAB:BA72307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001261-86.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: ANANDA FREITAS DOS SANTOS OURO
EXECUTADO: DANRLEI ORRICO SANTOS DE SOUZA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da petição e documentos (ID 433131511 e seguintes), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 28 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8112408-71.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: T. V. D. S.
Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638)
Representado: C. S. D. U.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8112408-71.2023.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:THAINA VIEIRA DE SANTANA
RÉU: CLAUDIO SANTOS DE UZEDA
DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito considerando apenas as 03 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003892-42.2020.8.05.0039 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Brendda Victoria Xavier De Souza
Advogado: Cleide Alexandre Xavier (OAB:BA56722)
Advogado: Julio Cesar Barbosa De Souza (OAB:BA27536)
Executado: Jose Gelson Dias De Souza
Advogado: Felipe Oliveira Reis Caldas (OAB:BA40277)
Advogado: Felipe Lima De Jesus (OAB:BA54949)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8003892-42.2020.8.05.0039
Classe - Assunto : []
EXEQUENTE: BRENDDA VICTORIA XAVIER DE SOUZA
EXECUTADO: JOSE GELSON DIAS DE SOUZA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, para que se manifestem acerca do resultado da penhora online realizada, informando, se for o caso, as diligências e/ou providências que entenderem necessárias. Querendo, o executado poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §3º do CPC. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
Camaçari, 5 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8051996-31.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariado: Deogival Nascimento Do Carmo
Herdeiro: Genilva Santana Do Carmo
Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)
Inventariante: Joselina Santos Nascimento
Herdeiro: Erica Nascimento Do Carmo Queiroz Lima
Herdeiro: Deogival Nascimento Do Carmo Junior
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Herdeiro: Geiza Nascimento Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8051996-31.2021.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:GENILVA SANTANA DO CARMO e outros
RÉU: DEOGIVAL NASCIMENTO DO CARMO
SENTENÇA
Vistos.
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da Inventariante.
Devidamente intimada, por seu advogado, para fornecer o endereço atualizado dos herdeiros não representados, a Inventariante deixou escoar o prazo concedido sem adoção de qualquer providência.
Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.
Condeno a Requerente ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 485, § 2º do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8051996-31.2021.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariado: Deogival Nascimento Do Carmo
Herdeiro: Genilva Santana Do Carmo
Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)
Inventariante: Joselina Santos Nascimento
Herdeiro: Erica Nascimento Do Carmo Queiroz Lima
Herdeiro: Deogival Nascimento Do Carmo Junior
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Herdeiro: Geiza Nascimento Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8051996-31.2021.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:GENILVA SANTANA DO CARMO e outros
RÉU: DEOGIVAL NASCIMENTO DO CARMO
SENTENÇA
Vistos.
O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da Inventariante.
Devidamente intimada, por seu advogado, para fornecer o endereço atualizado dos herdeiros não representados, a Inventariante deixou escoar o prazo concedido sem adoção de qualquer providência.
Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.
Condeno a Requerente ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 485, § 2º do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001276-94.2020.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: G. S. N.
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Representante: A. C. D. S. N.
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Reu: E. S. N.
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001276-94.2020.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:G. S. N. e outros
RÉU: EZEQUIEL SANTOS NASCIMENTO
DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001276-94.2020.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: G. S. N.
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Representante: A. C. D. S. N.
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Reu: E. S. N.
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001276-94.2020.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:G. S. N. e outros
RÉU: EZEQUIEL SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012979-17.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniele Martins Dos Santos
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerente: Gabriela Viana Mota
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012979-17.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR:DANIELE MARTINS DOS SANTOS e outros
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO

Vistos.
Reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade após a comprovação da totalidade do montante a ser levantado.
De logo, determino ao cartório a associação destes fólios aos autos de nº 8012979-17.2023.8.05.0039.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por DANIELE MARTINS DOS SANTOS e outro com vistas a sanar suposto vício de erro de fato na sentença de ID nº 422515180, que extinguiu o presente feito por litispendência.
A parte embargante pretende a revogação da sentença aludida, em razão do pedido feito para levantamento se quantia hospedada na Caixa ser distinto dos rogos contidos nos autos de nº 8012979-17.2023.8.05.0039.

Sucintamente relatado. Passo a decidir.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento.
Acerca das hipóteses que justificam a oposição do Recurso Aclaratório, ocorre a obscuridade quando no pronunciamento judicial falta clareza, de forma que seja difícil fazer sua exata interpretação ou compreender o comando do Magistrado.
Já a contradição enseja a existência de afirmações conflitantes, de proposições que não são conciliáveis entre si, desde que limitadas aos termos utilizados na própria decisão judicial e não entre o seu conteúdo e os fatos narrados nos autos ou determinado texto legal.
Quanto à omissão, esta incorre na ausência de manifestação do Juiz sobre questões que deveriam ser objeto de apreciação, tanto de ofício quanto por provocação da parte, ou seja, questões relevantes suscitadas pelas partes para a solução do litígio ou aquelas de ordem pública.
O erro material, por sua vez, é observado quando na decisão estão presentes equívocos ou inexatidões relacionados a aspectos objetivos, consistentes em enganos involuntários ou inconscientes, concretizando-se como um distanciamento entre o que foi afirmado pelo Magistrado e o que se pretendia afirmar, o que, consequentemente, não envolve defeito de julgamento.
Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que este Juízo extinguiu o presente feito em razão de litispendência, todavia, o pedido autoral destes fólios é divergente dos autos de nº 8012979-17.2023.8.05.0039, em trâmite neste Juízo.
Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para revogar a sentença de ID nº 422515180 e, em tempo, intimo a parte Requerente para que, em 30 (trinta) dias, promova a juntada dos documentos a seguir:

A) Comprovante de existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do(a) falecido(a), declinando o(s) respectivo(s) valor(es);

B) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;
C) Declaração(ões) assinada(s) por ele(s), sob as penas da lei de outros herdeiros do(a) falecido(a).
Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento dos itens A e B, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS e às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, requisitando as referidas informações.
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002277-12.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Josevan Teles Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Raupp Filho (OAB:RJ131135)
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Advogado: Ediana Rocha Silva (OAB:RJ154274)
Advogado: Alexsandra Moreira Dos Santos (OAB:BA30273)
Requerido: Edvania Bispo Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Advogado: Duane Victoria Menezes Santos (OAB:BA77507)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: V. T. D. S.
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002277-12.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:JOSEVAN TELES DOS SANTOS
RÉU: EDVANIA BISPO DOS SANTOS e outros
SENTENÇA

Vistos.
As partes firmaram acordo em audiência (ID n° 432957140), pondo, assim, fim ao litígio. No referido termo, declararam a quitação quanto a eventuais débitos em atraso no momento e deliberaram quanto à partilha de bens.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
O pacto obedeceu aos comandos legais, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre os postulantes, para que produza seus jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo,tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de sairem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deferido o pedido de renúncia ao prazo recursal, caso requerido.
Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
Ademais, registre-se que, tendo em vista a não comprovação da propriedade do patrimônio comum, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.
Expeça-se alvará em favor da Ré para levantamento do valor depositado em Juízo (ID n° 433503595), na forma requerida ao ID n° 433936111.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002277-12.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Josevan Teles Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Raupp Filho (OAB:RJ131135)
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Advogado: Ediana Rocha Silva (OAB:RJ154274)
Advogado: Alexsandra Moreira Dos Santos (OAB:BA30273)
Requerido: Edvania Bispo Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Advogado: Duane Victoria Menezes Santos (OAB:BA77507)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: V. T. D. S.
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002277-12.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:JOSEVAN TELES DOS SANTOS
RÉU: EDVANIA BISPO DOS SANTOS e outros
SENTENÇA

Vistos.
As partes firmaram acordo em audiência (ID n° 432957140), pondo, assim, fim ao litígio. No referido termo, declararam a quitação quanto a eventuais débitos em atraso no momento e deliberaram quanto à partilha de bens.
A ilustre Representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
O pacto obedeceu aos comandos legais, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre os postulantes, para que produza seus jurídicos, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo,tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor de ambas as partes, estando obrigadas a recolherem as despesas processuais somente na hipótese de sairem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Deferido o pedido de renúncia ao prazo recursal, caso requerido.
Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.
Ademais, registre-se que, tendo em vista a não comprovação da propriedade do patrimônio comum, apenas a posse será partilhada, além de que tal direito, aqui reconhecido, somente surtirá efeitos inter partes, de forma que não será oponível contra terceiros e, em havendo necessidade, deverá ser arguido pelos interessados em Ação própria no Juízo Cível competente.
Expeça-se alvará em favor da Ré para levantamento do valor depositado em Juízo (ID n° 433503595), na forma requerida ao ID n° 433936111.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001225-44.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Do Socorro Roriz De Albuquerque

Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Requerente: Erivan Soares De Albuquerque
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001225-44.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:MARIA DO SOCORRO RORIZ DE ALBUQUERQUE e outros
RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.
I - Da necessária juntada de novo termo de acordo
Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual, intentada por MARIA SOCORRO RORIZ DE ALBUQUERQUE e ERIVAN SOARES DE ALBUQUERQUE.
Da análise dos autos, verifico irregularidade no termo de ID n° 429998918, uma vez que não consta a assinatura das partes.
Isto posto, determino a intimação dos requerentes, por seu advogado regularmente constituído, para que, querendo, em 15 (quinze) dias, juntem novo termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, em todas as laudas, nos termos do artigo 731 do CPC, sob pena de não homologação da transação.
II - Da juntada de documentos comprobatórios da condição econômica de ambos os acordantes

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.
Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.
Isto posto, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem a real condição econômica DE AMBOS OS ACORDANTES, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002954-47.2020.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jadson Bezerra Dos Santos

Reu: F. D. S. G.
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Sirleide Gomes Dos Santos
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Terceiro Interessado: Erico Coutinho Dos Santos
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002954-47.2020.8.05.0039
Classe - Assunto : [Oferta]
AUTOR: JADSON BEZERRA DOS SANTOS
REU: F. D. S. G.
REPRESENTANTE: SIRLEIDE GOMES DOS SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte ré, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do ofício expedido, para que junte o email para o envio do mesmo(ID Nº433937591), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 5 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009817-14.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: R. L. C. D.
Advogado: Andre Luis Teixeira Da Silva (OAB:BA57997)
Requerido: N. A. C. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. G. D. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009817-14.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ROBERTO LUIZ CARRICO DANTAS
RÉU: NEIDE ALMEIDA CARRICO DANTAS
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que a Fazenda Pública Estadual, por intermédio de um dos seus Procuradores, atravessou petição ao ID nº 433557110, requerendo “seja informado ao cartório que por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, art. 7º da Lei 4.826/89 e art. 10º do Dec. nº 2.487/98, só deverão ser efetuados os registros de transferência dos bens, após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual”, bem como, a intimação da parte interessa para que se dirija a uma unidade da SEFAZ para realização do pagamento do tributo ITD.
Ocorre que, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ, nº 04/2014, bem como intelecção do §2º, do art. 659, e §2º, do art. 662, ambos do CPC, todo o procedimento relacionado ao pagamento do ITD, desde a elaboração dos cálculos até o efetivo recolhimento, se dará pelas vias administrativas, mediante sistema próprio da Fazenda Estadual, consoante disposto no art. 2º, do mesmo ato administrativo, de sorte que é desnecessária a determinação da realização de qualquer diligência pelas partes ou servidores vinculados a esta Vara, para que seja recolhido o tributo em questão.

Registre-se, porque oportuno, que até mesmo nas hipóteses em que o órgão estadual entender por ausentes documentos necessários ao cálculo/recolhimento do ITD, não se justifica a provocação da parte, ora contribuinte, nestes autos, uma vez que o §1º, do art. 5º, da mesma Portaria, determina as medidas a serem tomadas pelo servidor fazendário, administrativamente.
Assim, transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8038730-45.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Requerente: Jorge Luiz Da Silva
Advogado: Fabio Junior Alves (OAB:PE50660)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8038730-45.2019.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Família, Relações de Parentesco]
AUTOR:ANA MARIA DOS SANTOS
RÉU: JORGE LUIZ DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, em que a parte Exequente MARIA CLARA DA SILVA SANTOS, representada por sua genitora ANA MARIA DOS SANTOS, em face do genitor JORGE LUIZ DA SILVA, busca o pagamento do valor referente à pensão alimentícia, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, em face do seu genitor JORGE LUIZ DA SILVA.
Devidamente intimado (ID n° 197959657) para pagamento do débito, no montante de R$ 3.862,09 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens, a parte Executada não se manifestou (ID n° 208516846).
Ato contínuo, a Exequente requereu o prosseguimento da Execução (ID n° 213935843), apresentando planilha atualizada de débito (ID n° 213935844).
Após a manifestação do Ministério Público (ID n° 219338168), este Juízo determinou a penhora on-line em dinheiro inicialmente (ID n° 219669691) e, não tido sido esta suficiente, ordenou-se a constrição de eventuais automóveis via sistema RENAJUD, e caso infrutífera, a requisição da última declaração do IR do Executado via sistema INFOJUD, a fim de que sejam identificados eventuais bens do devedor (ID n° 278113784).
Tendo sido encontrado veículo registrado em nome do devedor, este foi penhorado mediante o sistema RENAJUD (ID n° 321678001), contudo, o mandado de avaliação e penhora deste bem foi devolvido negativamente (ID n° 388772675).
A pesquisa de bens juntou ao sistema INFOJUD restou infrutífera (ID n° 396107420).
A fim de viabilizar o regular prosseguimento da execução, foi proferida a decisão de ID n° 403991724 na qual determinou-se nova tentativa de penhora on-line via SISBAJUD, a inscrição do nome do executado nos cadastros de restrição ao crédito, além do protesto do pronunciamento judicial, bem como a apreensão do passaporte e suspensão da CNH.
Não foram encontrados valores expressivos para serem penhorados mediante o sistema SISBAJUD (ID n° 411561549), contudo, foi realizada a inscrição do nome do devedor no SERASA (ID n° 420817809) e a suspensão da CNH (ID n° 421126366).
Sobreveio aos autos impugnação ao cumprimento de sentença (ID nº 420960620), na qual o Executado, requereu a concessão do benefício da gratuidade e ressaltou a tempestividade da sua manifestação, pugnando ainda pela nulidade dos atos processuais, alegando que não foi devidamente intimado do presente expediente. No mérito, se opôs ao bloqueio das suas contas bancárias e suspensão da CNH, sob o fundamento de que é autônomo e está impedido de laborar como motorista de aplicativo (“UBER”) e que as contas são utilizadas para recebimento de valores oriundos deste trabalho.
A parte Exequente, por sua vez, em petição de ID nº 424412034, pleiteia o afastamento da justificativa apresentada, aduzindo que o Executado foi devidamente intimado nos autos por seu patrono habilitado, sendo, portanto, a impugnação intempestiva. Outrossim, argumenta que o devedor não fez prova das suas alegações de que trabalha como “uber” e que, em verdade, este é empresário. Sendo assim, pugna pelo prosseguimento do feito executivo, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da Empresa Nordeste Construções LTDA, CNPJ 38.302.796/0001-00, para pagamento do débito alimentar não cumprido pelo Executado.

O Ministério Público, no parecer de ID n° 429623695, opinou pela intempestividade da impugnação do Executado, ressaltado que, ainda que esta fosse considerada, este não se desincumbiu do ônus probatório. Em tempo, se opôs ao pedido da Exequente de desconsideração da personalidade jurídica da Empresa Nordeste Construções LTDA, CNPJ 38.302.796/0001-00, por ausência de fraude ou abuso de direito, contudo, requereu que, após a adequação da planilha de débito, sejam mantidas as medidas executórias típicas e atípicas já determinadas, bem como, seja determinado o bloqueio de eventuais cartões de créditos em nome do Executado, com fito de compeli-lo a satisfazer o débito existente, conforme pedido da Exequente (ID n° 398545094).

É o breve relatório. Decido.

I - DO PEDIDO DE GRATUIDADE DO EXECUTADO

O Executado pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça em seu favor, contudo, não apresentou nenhum documento comprobatório da sua condição de hipossuficiente.

A Exequente, por sua vez, impugnou o pedido, alegando que este é empresário.

Isto posto, intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.

Advirta-se, por oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.

II - DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que, diferentemente do quanto afirmado pelo Executado, este foi devidamente intimado da presente Execução, por seu patrono, na forma preconizada em lei, em 17.05.2022, consoante certificado ao ID n° 208516846.

Outrossim, o Executado foi cientificado também pessoalmente da presente Execução, em 24 de abril de 2023, conforme certidão de ID n° 400288380.

Isto posto, a impugnação ao cumprimento de sentença de ID n° 420960620, protocolada somente em 17 de novembro de 2023, é claramente intempestiva, não havendo que se falar em nulidade dos atos processuais.

III - DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS EXECUTÓRIAS TÍPICAS E ATÍPICAS

Em que pese o Executado tenha requerido a desbloqueio das suas contas bancárias e a retirada da restrição do sua CNH, este não se desincumbiu do seu ônus de provar as alegações de que exerce atividade remunerada como motorista de aplicativo (“UBER”) e que os saldos bancários eventualmente existentes são decorrentes destas atividades.

Com efeito, dentre os documentos juntados pelo devedor ao ID n° 420960622, não há nenhum que comprove o quanto afirmado.

Isto posto, não tido sido realizado o pagamento integral da dívida e não havendo fundamento legal para a suspensão das medidas expropriatórios, mantenho as restrições/constrições já impostas.

IV - DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A Exequente, requer a desconsideração da personalidade jurídica das Empresas NORDESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.786.074/0001-66 e NORDESTE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 38.302.796/0001-00, as quais pertenceriam ao Executado, a fim de que seja penhorados bens registrados em nome destas para o adimplemento da dívida alimentar.

Observo, contudo, que, conforme documentos de ID n° 93823318, a primeira empresa está extinta por liquidação voluntária. Já, quanto a segunda, embora ativa, não há informações nos fólios do seu quadro societário, não sendo possível concluir de que, efetivamente, pertence ao alimentante devedor.

Ademais, ainda que pertencente exclusivamente ao Executado, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, somente permitida em caso de fraude ou abuso de direito nos termos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, o que não restou evidenciado nos autos.

Neste sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. 2. O sistema jurídico nacional, em regra, faz nítida distinção entre a personalidade das pessoas físicas e jurídicas, não sendo possível confundir a responsabilidade da empresa com a de seus sócios, salvo quando comprovada qualquer das hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil. Observados os requisitos legais, o § 3º deste dispositivo admite a desconsideração inversa da personalidade, garantindo a extensão das obrigações dos sócios ou administradores à pessoa jurídica. 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica constitui medida excepcional, devendo estar lastreada em fatos concretos ou elementos robustos que evidenciem a utilização da pessoa jurídica para ocultar bens do acervo pessoal dos devedores a fim de obstar o adimplemento da obrigação. 4. No caso, os elementos carreados aos autos não são capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários à desconsideração inversa da personalidade jurídica. 5. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-DF 07098803720228070000 1430125, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/06/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/06/2022).

Sendo assim, indefiro o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, por ausência dos requisitos legais.

V - DA ADEQUAÇÃO DA PLANILHA DE DÉBITO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Por tudo o quanto o exposto, determino o prosseguimento da Execução, devendo, para tanto, a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a planilha de débito, abatendo os valores pagos pelo Executado, conforme comprovantes colacionados ao ID n° 420960622, bem como, sejam intimadas ambas as partes para, no mesmo prazo, indicar bens à penhora.

Reservo-me a apreciar o pedido de bloqueio de eventuais cartões de créditos em nome do Executado, requerido ao ID n° 398545094 e reiterado pelo Ministério Público (ID n° 429623695), após o cumprimento das determinações supramencionadas.

P.R.I.C.
Camaçari-Ba, data da prolação da decisão.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009875-17.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: J. B. D. O.
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Executado: M. O. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009875-17.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]
AUTOR:JUCELIO BISPO DE OLIVEIRA
RÉU: MARTA OLIVEIRA TRABUCO
DECISÃO

Vistos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, no montante equivalente a R$ 1.656,27 (um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme planilha anexa (ID nº 433901191), e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001014-08.2024.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Igor Amaral Costa
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Requerido: Maria Luiza Tavares Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001014-08.2024.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Inventário e Partilha, Adjudicação de herança]
AUTOR:IGOR AMARAL COSTA
RÉU: MARIA LUIZA TAVARES AMARAL
DECISÃO

Vistos.

I – DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Como é sabido, nas ações de inventário o pagamento das custas processuais incumbe ao espólio e não aos herdeiros, motivo pelo qual, para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido, mister a comprovação da incapacidade do espólio de suportar o pagamento.
A despeito de ter sido requerido o benefício em nome dos herdeiros, requerimento que goza de presunção relativa de veracidade, o Código de Processo Civil disciplinou que é possível o indeferimento do pedido de quando ausentes os pressupostos legais e desde que lhe seja oportunizada a comprovação destes.
Nesse sentido, disciplina o art. 99 que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família. Por essa razão, é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.
Assim, DEFIRO a Assistência Judiciária Gratuita, provisoriamente, até que se verifique a real extensão do espólio.

II - DO RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO

Compulsando os autos, verifico que IGOR AMARAL COSTA é o único herdeiro da de cujus, uma vez que a falecida teve apenas 01 (um) filho, conforme Certidão de Óbito ID n° 429337857, além de ser divorciada, consoante Sentença de Divórcio de ID n° 429339377. Destarte, em razão de haver somente 01 (um) herdeiro a receber os bens, não há que se falar em partilha. Assim, o processamento do presente feito é pelo rito de arrolamento sumário, em observância ao art. 659, §1° do Código de Processo Civil.
O rito de arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, relação e atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, bem como na forma do art. 659, do CPC, apresentando, para tanto, pedido de adjudicação.
De modo que, por ser procedimento mais célere, CONVERTO a presente em inventário, sob a forma de arrolamento sumário, devendo a Secretaria desta Unidade providenciar as devidas retificações na autuação.

III - DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE

Nomeio Inventariante o Requerente, Sr. IGOR AMARAL COSTA - CPF: 017.511.935-00, independentemente da assinatura de termo de compromisso (art. 664, do CPC).

IV - DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Compulsando os autos, verifico que o documento acostado (ID n° 429339371) corresponde apenas ao cadastro imobiliário no município de Camaçari/BA. Desse modo, deverá o Inventariante obsecrar junto ao órgão competente a Certidão de Débitos Tributários da falecida da esfera Municipal, de caráter geral e irrestrita, relativa ao cadastro mobiliário no município de Camaçari/BA, vez que o referido documento não é capaz de demonstrar a total existência de eventuais dívidas tributárias deixados pela falecida.
Sendo assim, é necessária a juntada da Certidão de inexistência de débitos geral e restrita do cadastro mobiliário da falecida.
Ante o exposto, determino a intimação do inventariante IGOR AMARAL COSTA, por meio do seu advogado, para juntar o documento necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).
V - DO SISBAJUD
Determino, que sejam requisitadas informações, por meio do sistema SISBAJUD, acerca da existência de valores em conta, inclusive PIS e FGTS, de titularidade da de cujus, MARIA LUIZA TAVARES AMARAL, falecida em 31 de outubro de 2023, portadora do RG. nº 01.436.605-35, inscrita sob o CPF nº 255.549.725-00.

VI - DO ITCD

Ademais, diante da inovação normativa contida no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, no procedimento de arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais, não estão condicionados ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (ITCD).

VII - DA SERVENTIA

Analisadas as questões pertinentes, visando assegurar o regular prosseguimento do feito, em ambiente de Devido Processo Legal (CRFB, art. 5º, LIV), CERTIFIQUE-SE sobre a existência de processo em trâmite (pedido de expedição de alvará judicial, inventário e partilha, arrolamento sumário, etc.) relacionado à sucessão de eventuais bens ou valores deixados pelo de cujus ou requerida pelo autor mencionada na petição inicial.
Após, manifestando-se o Inventariante, ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0531574-39.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. L. D. C.
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773)
Advogado: Ubiraci Cardoso Lima (OAB:BA54901)
Advogado: Priscila Santos Dantas (OAB:BA72215)
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409)
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817)
Requerido: A. A. D. A. D. C.
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Advogado: Jorge Jose Lima Corbacho (OAB:BA51038)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. B. D. S. R. C. C. J. B. D. S.
Advogado: Jamile De Almeida Fonseca (OAB:BA75261)
Testemunha: G. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0531574-39.2018.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:JOEL LOPES DA CUNHA
RÉU: ADRIANA ALMEIDA DA ANUNCIACAO DA CUNHA
DESPACHO

Vistos.
Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca da petição de ID n° 433479135 e os novos documentos juntados pela Ré.
Após, com ou sem manifestação, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0531574-39.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. L. D. C.
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773)
Advogado: Ubiraci Cardoso Lima (OAB:BA54901)
Advogado: Priscila Santos Dantas (OAB:BA72215)
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409)
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817)
Requerido: A. A. D. A. D. C.
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Advogado: Jorge Jose Lima Corbacho (OAB:BA51038)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. B. D. S. R. C. C. J. B. D. S.
Advogado: Jamile De Almeida Fonseca (OAB:BA75261)
Testemunha: G. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0531574-39.2018.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:JOEL LOPES DA CUNHA
RÉU: ADRIANA ALMEIDA DA ANUNCIACAO DA CUNHA
DESPACHO

Vistos.
Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca da petição de ID n° 433479135 e os novos documentos juntados pela Ré.
Após, com ou sem manifestação, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0531574-39.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. L. D. C.
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773)
Advogado: Ubiraci Cardoso Lima (OAB:BA54901)
Advogado: Priscila Santos Dantas (OAB:BA72215)
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Advogado: Aderbal Da Cunha Goncalves Neto (OAB:BA47409)
Advogado: Bruno Rodrigues De Freitas (OAB:BA16817)
Requerido: A. A. D. A. D. C.
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Advogado: Jorge Jose Lima Corbacho (OAB:BA51038)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. B. D. S. R. C. C. J. B. D. S.
Advogado: Jamile De Almeida Fonseca (OAB:BA75261)
Testemunha: G. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0531574-39.2018.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:JOEL LOPES DA CUNHA
RÉU: ADRIANA ALMEIDA DA ANUNCIACAO DA CUNHA
DESPACHO

Vistos.
Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca da petição de ID n° 433479135 e os novos documentos juntados pela Ré.
Após, com ou sem manifestação, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013475-80.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Beatriz Oliveira Da Hora
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Anderson Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013475-80.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Abandono Material]
AUTOR:BEATRIZ OLIVEIRA DA HORA
RÉU: ANDERSON LIMA SANTOS
DECISÃO

1. Vistos.
2. Tendo em vistas as tentativas frustradas de intimação pessoal do Executado, determino que seja realizada pesquisa do seu endereço nos sistemas INFOJUD, SERASAJUD e SIEL e, em sendo encontrados novos dados, expeça-se mandado de intimação para pagamento do débito alimentar.
3. Em tempo, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de crédito atualizada, a qual deve seguir anexa ao mandado.
4. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013998-58.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Rosiane De Oliveira Santos
Advogado: Manoela Dos Santos Silva (OAB:SP381648)
Inventariado: Antonio Carlos De Santana
Herdeiro: Mirelle Oliveira De Santana
Herdeiro: A. L. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013998-58.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ROSIANE DE OLIVEIRA SANTOS e outros (2)
RÉU: ANTONIO CARLOS DE SANTANA
DECISÃO

Vistos.

I – DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

A) DO VALOR DA CAUSA
O valor da causa é o potencial benefício econômico que poderá ser percebido pelas partes que demandam a prestação jurisdicional. É um requisito da petição inicial e tem parâmetros legais que devem ser seguidos para orientar todos os atores jurídicos. Na Ação de Inventário, o valor da causa corresponde ao valor da totalidade dos bens, logo, o pedido tem como expressão econômica todo o patrimônio e, consequentemente o valor da causa há de ser aquele referente ao monte-mor (totalidade dos bens sucessíveis, antes de deduzidas as despesas e encargos).
Assim, INTIME-SE, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da exordial.
B) DA AUSÊNCIA DE DADOS ELETRÔNICOS
Afiro, ainda, na requesta inicial, a ausência da indicação dos dados eletrônicos (telefone e/ou e-mail) dos herdeiros, sendo imprescindível o seneamento de tal vício.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a exordial, indicando os dados eletrônicos das partes, em atendimento ao art. 9, parágrafo único, da Resolução n° 354/20 do CNJ, ou esclarecendo se as mesmas não o possuem, com fulcro no art. 319, inciso II do CPC, haja vista que tais informações, no hodierno cenário, são de suma relevância para a promoção do regular e célere andamento da marcha processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321 do Diploma Processual vigente.

C) DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS PARTES
As partes não foram devidamente qualificadas, nos termos previsto no artigo 319, II, do CPC.
Sendo assim, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial indicando os herdeiros representados, com a qualificação completa, assim como o endereço completo dos herdeiros não representados, sob pena de indeferimento da peça de ingresso, nos termos do art. 321, do NCPC.

II – DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Como é sabido, nas ações de inventário o pagamento das custas processuais incumbe ao espólio e não aos herdeiros, motivo pelo qual, para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido, mister a comprovação da incapacidade do espólio de suportar o pagamento.
A despeito de ter sido requerido o benefício em nome dos herdeiros, requerimento que goza de presunção relativa de veracidade, o Código de Processo Civil disciplinou que é possível o indeferimento do pedido de quando ausentes os pressupostos legais e desde que lhe seja oportunizada a comprovação destes.
Nesse sentido, disciplina o art. 99 que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família. Por essa razão, é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.
Assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o estado de miserabilidade do espólio vindicado, colacionando documentos pertinentes, ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
III - DA EXISTÊNCIA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE
Verifico que os documentos acostados com a exordial ID. nº 425891674 não são suficientes para comprovar a união estável entre o de cujus e ROSIANE DE OLIVEIRA SANTOS, motivo pelo qual CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de documentos comprobatórios do vínculo entre os supostos companheiros, inclusive a aquiescência dos demais herdeiros, sob pena de remessa às vias ordinárias e exclusão daquela do polo ativo.
Vale informar que o documento de ID. nº 425891701, ainda que dotado de fé pública, por possuir natureza meramente declaratória, não tem o condão de desconstituir a avaliação procedida pelo Oficial de Justiça que, repita-se, atendeu as exigências previstas no artigo 872 do CPC.

IV - DO RITO ARROLAMENTO COMUM

Caso o valor dos bens que integram o espólio não ultrapassam o limite estabelecido pelo art. 664 do CPC, há a possibilidade de se adotar o rito de arrolamento comum, previsto no art. 664 e seguintes do CPC, principalmente por ser medida mais célere e eficaz na realização do inventário e partilha, o que beneficiará as partes e, de forma indireta, o juízo.
Ressalto que existência de incapaz e eventual divergência existente entre os herdeiros não impede a conversão do rito, eis que o critério utilizado é de natureza objetiva, conforme se observa no art. 664 do CPC:
Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

Assim, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se tem interesse em converter a presente, sob pena de conversão de ofício.

V - DA SERVENTIA

Analisadas as questões pertinentes, visando assegurar o regular prosseguimento do feito, em ambiente de Devido Processo Legal (CRFB, art. 5º, LIV), CERTIFIQUE-SE sobre a existência de processo em trâmite (pedido de expedição de alvará judicial, inventário e partilha, arrolamento sumário, etc.) relacionado à sucessão de eventuais bens ou valores deixados pelo de cujus ou requerida pelo autor mencionada na petição inicial.
Após, manifestando-se o Inventariante, ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0502623-18.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: R. D. S. L.
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Executado: A. D. O. S.
Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0502623-18.2018.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:RAMON DA SILVA LIMA
RÉU: ALCI DE OLIVEIRA SILVA
DECISÃO
Vistos.
De logo, determino ao Cartório que proceda à alteração da classe processual, no Sistema PJe, para cumprimento de sentença.
Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, em que se busca o pagamento de meação de bens, nos termos do artigo 523, e seguintes do CPC.
Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para pagamento do débito, no montante de R$ 76.394,09 (setenta e seis mil trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), consoante planilha anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0502623-18.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: R. D. S. L.
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Executado: A. D. O. S.
Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0502623-18.2018.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) / [Dissolução]
AUTOR:RAMON DA SILVA LIMA
RÉU: ALCI DE OLIVEIRA SILVA
DECISÃO
Vistos.
De logo, determino ao Cartório que proceda à alteração da classe processual, no Sistema PJe, para cumprimento de sentença.
Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, em que se busca o pagamento de meação de bens, nos termos do artigo 523, e seguintes do CPC.
Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para pagamento do débito, no montante de R$ 76.394,09 (setenta e seis mil trezentos e noventa e quatro reais e nove centavos), consoante planilha anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013270-51.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: B. C. B. D. O.
Advogado: Andressa Arruda Machado (OAB:BA65133)
Exequente: V. C. B. D. O.
Exequente: L. G. D. O. F.
Exequente: B. B. G. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: L. G. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013270-51.2022.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:BARBARA CRISTINA BRANDAO DE OLIVEIRA e outros (3)

RÉU: Nome: LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José Leite, 686, COND. RIVERA LIFE, TORRE 04, APT 201, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença com pedido de decretação de prisão civil, formulada por VICTÓRIA CRISTINA BRANDÃO DE OLIVEIRA, LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e BEATRIZ BRANDÃO GOMES DE OLIVEIRA, devidamente representados por sua genitora, BARBARA CRISTINA BRANDÃO DE OLIVEIRA, em face de LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA.
Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, tendo, todavia, se mantido inadimplente com relação à obrigação alimentar (ID nº 424519769).
Instado a se manifestar, o Ministério Público, por sua ilustre Promotora de Justiça, opinou pela decretação da prisão civil do devedor contumaz, após a aplicação de medidas alternativas, alegando a não comprovação do pagamento integral.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, constato que foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação.
Entendo, pois, que o inadimplemento voluntário do pagamento da pensão por parte do devedor autoriza a sua prisão administrativa, posto que não foi comprovada a sua impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida.
Agindo de modo diverso, o Judiciário estaria criando um estímulo ao inadimplente, que logrando prolongar-se no descumprimento da sua obrigação, transformá-la-ia em prestações pretéritas e vultosas.
Também a jurisprudência, é uníssona no sentido da imperiosidade da medida extrema consistente na prisão civil, na hipótese de inadimplemento das três prestações anteriores à execução e das que vencerem no curso do processo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. CABIMENTO. Consoante previsão do artigo 528, “caput”, do CPC/15, o executado, depois de intimado, tem o prazo de 3 dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. E se, nesse prazo, não o fizer, então o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe à a prisão (Art. 528, §§1º e 3º do CPC/15). Caso em que o agravado/executado foi intimado quatro vezes para pagamento do débito alimentar, mas efetuou apenas o pagamento parcial do débito. E como justificativa para o inadimplemento, disse apenas estar passando por dificuldades financeiras. Desde o ajuizamento da ação passou mais de um ano sem que a prisão civil do executado tenha sido decretada, mesmo sem justificativa plausível para o inadimplemento e sem o adimplemento integral do débito. Assim, além do protesto do pronunciamento judicial do executado, previsto no novo CPC e determinado pelo juízo “a quo”, cabível a sua prisão civil, que inclusive já deveria ter sido decretada. O CPC/15 (Art. 528, §3º) não prevê o protesto do pronunciamento judicial para, somente depois, decretação da prisão civil, mas determina que ambas as providências ocorram simultaneamente. Recurso provido para o fim de decretar a prisão civil do executado/agravado pelo prazo de 30 dias, em regime análogo fechado. DERAM PROVIMENTO.” (Agravo de Instrumento Nº 70069272516, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016)
“Nos termos da Súmula nº 309 do Colendo STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”. Recurso provido.” (TJDF - 3ª T. Cível; AI nº 20050020078017-DF; Segredo de Justiça; Rel. Des. Vasquez Cruxên; j. 11/5/2006; v.u.)
Isto posto, com fulcro no art. 528, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO QUE SEJA PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, DETERMINO A INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, ou até o adimplemento da obrigação alimentar referente às três prestações anteriores ao pleito de cumprimento de sentença e às que tiverem vencido no curso deste processo, se ocorrer antes, deduzindo-se do montante devido, o valor correspondente às parcelas que já tiverem sido pagas e cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado.
Cópia da presente servirá como mandado de prisão, de intimação, de ofício e de carta precatória.
Antes de se proceder ao cumprimento da presente decisão, intime a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de dez dias, apresentar planilha atualizada do débito, a qual, uma vez apresentada, deverá acompanhar a respectiva decisão, que tem força de mandado.
EFETIVADA A PRISÃO, A AUTORIDADE POLICIAL DEVERÁ INFORMAR IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001284-32.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. D. P. S. D. S.
Advogado: Andressa Arruda Machado (OAB:BA65133)
Requerente: M. S. D. P. D. S.
Advogado: Andressa Arruda Machado (OAB:BA65133)
Requerido: S. S. D. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001284-32.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]
AUTOR:EDINELIA DA PAZ SOTERO DE SENA e outros
RÉU: SILVANO SANTOS DE SENA
Telefone: (71) 9 9227-7525
DECISÃO

Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas, ajuizada por EDNÉLIA DA PAZ SOTERO DE SENA, por si e representando a menor MARIA SOPHIA DA PAZ DE SENA, em desfavor de SILVANO SANTOS DE SENA, todos devidamente qualificados nos autos.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora da alimentanda não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
A filha do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparada.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades da alimentanda de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade da filha do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse da menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência da menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 23 de abril de 2024, às 15:00horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 430279781, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirtam-se os Autores de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da representante legal da Alimentanda, especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012365-12.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonio Martins Filho
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Maria Da Hora Dos Santos Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8012365-12.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS FILHO
REQUERIDO: MARIA DA HORA DOS SANTOS MARTINS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 433672346), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Camaçari, 5 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012270-79.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. S. S. S.
Advogado: Andressa Arruda Machado (OAB:BA65133)
Requerido: A. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012270-79.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:MARIA SUELY SANTOS SANTIAGO
RÉU: Nome: ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.
Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.
Da análise dos autos, verifico que, em razão do ato citatório não ter se perfectibilizado, a parte Ré não compareceu à audiência designada, consoante registrado no Termo de ID nº 430508499.
Consta certidão negativa de citação/intimação do endereço informado nos autos (ID n° 425861912) e petição da parte Autora requerendo a busca dos dados do Réu nos sistemas judiciais.
Assim, em respeito ao princípio da cooperação processual, proceda-se a busca do endereço do Requerido nos sistemas INFOJUD, SERASAJUD e SIEL.
Após, em sendo encontrado novo endereço, cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 30 de abril de 2024, às 09:00horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Advirta-se o Réu de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Outrossim, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
O(A) Requerente deverá ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Caso apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8040689-51.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: L. M. D. A.
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Advogado: Marcio Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA39771)
Executado: Z. A. F.
Advogado: Luiz Carlos Araujo Silva Junior (OAB:BA62098)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8040689-51.2019.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:LEILA MARIA DE ARAUJO
RÉU: ZEMILTON ALVES FERREIRA
DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte executada foi devidamente intimada para o pagamento, conforme decisão de ID n° 427822687, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8019107-87.2022.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. M. C. D. S.
Advogado: Juliana Lucas Dos Santos Silveira (OAB:BA25636)
Advogado: Paulo Cesar Duarte De Aragao Filho (OAB:BA29548)
Requerente: M. F. S. M.
Advogado: Juliana Lucas Dos Santos Silveira (OAB:BA25636)
Advogado: Paulo Cesar Duarte De Aragao Filho (OAB:BA29548)
Requerido: J. A. M. S.
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8019107-87.2022.8.05.0039
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: MICHELE MARIA COSTA DE SANTANA, M. F. S. M.
REQUERIDO: JEFERSON ABRAHAO MACHADO SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se ambas as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, para que se manifestem acerca do resultado das pesquisas realizadas nos sistemas conveniados ao TJBA, em cumprimento à decisão de ID 418590734. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
Camaçari, 16 de fevereiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001400-38.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)
Autor: R. D. S. D. N.
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)
Reu: O. D. D. O. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001400-38.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:Em segredo de justiça e outros
RÉU: ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA NETO
DESPACHO

Vistos.
Da análise da exordial, verifica-se a necessidade de que sejam sanados vícios e juntados documentos a fim de possibilitar o regular andamento do feito.

I – Da emenda à petição inicial

Analisando os autos, nota-se que parte Requerida não fora devidamente qualificada, tendo em vista que a Requerente ingressou com uma ação de alimentos avoenga, mas inseriu o genitor da infante no polo passivo da demanda.
Sendo assim, nos termos previsto no artigo 319, II, do CPC, determino a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial indicando o nome, estado civil, da existência de união estável, da profissão, do CPF, dos dados eletrônicos (telefone, WhatsApp e e-mail) da avó paterna, bem como os dados eletrônicos da Demandante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do NCPC.
Em tempo, no prazo assinalado, deve a parte Requerente proceder à exclusão do genitor do polo passivo, acaso este não seja a pessoa com relação a quem se pretende constituir obrigação alimentar, sob pena de indeferimento da Inicial.

II - Da juntada de comprovante de residência

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência acostado aos autos (ID. nº430632187) se encontra em nome de terceiro, não sendo apto a demonstrar o real domicílio da(o) Requerente.
Assim, intime a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar documento de comprovação de domicílio em nome da representante legal da menor e, caso não o tenha, proceda à juntada do devido contrato de aluguel, ou, ainda, de declarações de residência, devidamente subscritas por ela e pelo proprietário do imóvel em que residir, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data da prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001276-94.2020.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: G. S. N.
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Representante: A. C. D. S. N.
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Reu: E. S. N.
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001276-94.2020.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:G. S. N. e outros
RÉU: EZEQUIEL SANTOS NASCIMENTO
DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001276-94.2020.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: G. S. N.
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Representante: A. C. D. S. N.
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Reu: E. S. N.
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001276-94.2020.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:G. S. N. e outros
RÉU: EZEQUIEL SANTOS NASCIMENTO
DESPACHO

Vistos.
Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012979-17.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniele Martins Dos Santos
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerente: Gabriela Viana Mota
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012979-17.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR:DANIELE MARTINS DOS SANTOS e outros
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO

Vistos.
Reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade após a comprovação da totalidade do montante a ser levantado.
De logo, determino ao cartório a associação destes fólios aos autos de nº 8012979-17.2023.8.05.0039.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por DANIELE MARTINS DOS SANTOS e outro com vistas a sanar suposto vício de erro de fato na sentença de ID nº 422515180, que extinguiu o presente feito por litispendência.
A parte embargante pretende a revogação da sentença aludida, em razão do pedido feito para levantamento se quantia hospedada na Caixa ser distinto dos rogos contidos nos autos de nº 8012979-17.2023.8.05.0039.

Sucintamente relatado. Passo a decidir.

Nos termos do art. 1022 do CPC/2015, terão lugar os Embargos de Declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento.
Acerca das hipóteses que justificam a oposição do Recurso Aclaratório, ocorre a obscuridade quando no pronunciamento judicial falta clareza, de forma que seja difícil fazer sua exata interpretação ou compreender o comando do Magistrado.
Já a contradição enseja a existência de afirmações conflitantes, de proposições que não são conciliáveis entre si, desde que limitadas aos termos utilizados na própria decisão judicial e não entre o seu conteúdo e os fatos narrados nos autos ou determinado texto legal.
Quanto à omissão, esta incorre na ausência de manifestação do Juiz sobre questões que deveriam ser objeto de apreciação, tanto de ofício quanto por provocação da parte, ou seja, questões relevantes suscitadas pelas partes para a solução do litígio ou aquelas de ordem pública.
O erro material, por sua vez, é observado quando na decisão estão presentes equívocos ou inexatidões relacionados a aspectos objetivos, consistentes em enganos involuntários ou inconscientes, concretizando-se como um distanciamento entre o que foi afirmado pelo Magistrado e o que se pretendia afirmar, o que, consequentemente, não envolve defeito de julgamento.
Na hipótese dos autos, razão assiste ao Embargante, posto que este Juízo extinguiu o presente feito em razão de litispendência, todavia, o pedido autoral destes fólios é divergente dos autos de nº 8012979-17.2023.8.05.0039, em trâmite neste Juízo.
Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para revogar a sentença de ID nº 422515180 e, em tempo, intimo a parte Requerente para que, em 30 (trinta) dias, promova a juntada dos documentos a seguir:

A) Comprovante de existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do(a) falecido(a), declinando o(s) respectivo(s) valor(es);
B) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;
C) Declaração(ões) assinada(s) por ele(s), sob as penas da lei de outros herdeiros do(a) falecido(a).
Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento dos itens A e B, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS e às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, requisitando as referidas informações.
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8040689-51.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: L. M. D. A.
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Advogado: Marcio Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA39771)
Executado: Z. A. F.
Advogado: Luiz Carlos Araujo Silva Junior (OAB:BA62098)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8040689-51.2019.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:LEILA MARIA DE ARAUJO
RÉU: ZEMILTON ALVES FERREIRA
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico a possibilidade de resolução consensual do conflito pelas partes.
Assim, nos termos do artigo 694 do CPC, intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 01 de abril de 2024, às 09:30horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
As partes serão intimadas da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, as intimações poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Ressalta-se, por oportuno, que, na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8040689-51.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: L. M. D. A.
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)

Advogado: Marcio Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA39771)
Executado: Z. A. F.
Advogado: Luiz Carlos Araujo Silva Junior (OAB:BA62098)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8040689-51.2019.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:LEILA MARIA DE ARAUJO
RÉU: ZEMILTON ALVES FERREIRA
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico a possibilidade de resolução consensual do conflito pelas partes.
Assim, nos termos do artigo 694 do CPC, intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 01 de abril de 2024, às 09:30horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
As partes serão intimadas da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, as intimações poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Ressalta-se, por oportuno, que, na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000760-40.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: E. S. A.
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Exequente: E. F. D. M.
Advogado: Adauto Bispo Da Silva Filho (OAB:AL17520)
Advogado: Ayana Mirelle Nunes De Souza (OAB:AL18848)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000760-40.2021.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Guarda, Liminar]
AUTOR:ERENICE FERREIRA DE MENEZES
RÉU: ELANIO SILVA AMORIM
DECISÃO

Vistos.
I - Da manifestação intempestiva
Verifico que, em petição de ID 430414823, a parte Autora afirma que consta erro na certidão ID 430299479, pois, segundo ela, a publicação concedendo prazo para manifestação quanto ao laudo de avaliação ocorreu apenas no dia 28 de janeiro de 2024, requerendo, portanto, reconsideração da certidão.
Ocorre que a parte não comprovou tais afirmações. Além disso, da análise dos autos, percebe-se que o Ato ordinatório de ID 426503838 que concede prazo de 10 (dez) dias para a autora se manifestar, foi publicado em 10/01/2024. Sendo assim, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais, o prazo começou a correr em 22/01/2024, finalizando-se portanto em 05/02/2024.
Ou seja, embora a parte requerida tenha se manifestado dentro do prazo estabelecido, peticionando em 05/02, no último dia de prazo, conforme demonstra ID 430149368, a parte Requerente, por outro lado, não se manifestou a tempo, apresentando petição apenas no dia seguinte, após a certidão de transcurso de prazo.
Sendo assim, tendo em vista que não consta erro na certidão de ID 430299479, reconheço a preclusão do direito da Autora de manifestação em relação ao laudo pericial e determino o desentranhamento da petição de ID 430414823.

II - Da avaliação pericial
Verifica-se nos autos que em petição de ID 425465213 a parte Autora apresentou quesitos a serem respondidos na perícia. Entretanto, conforme demonstra o laudo em ID 426501278, tais quesitos foram ignorados.
Sendo assim, é de suma importância que esses quesitos sejam devidamente respondidos para assegurar uma avaliação completa e precisa do imóvel em questão. Afinal, trata-se de demanda de alta divergência entre as partes, em que o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica apresentado pelos litigantes destoa em mais de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) no que se refere à precificação do imóvel.
Portanto, determino que a avaliadora judicial, no prazo de 15 (quinze dias), apresente laudo complementar, respondendo os quesitos anteriormente formulados, e se for necessário para tanto, que realize nova visita ao local.
III - Do automóvel
Verifico que em Decisão de ID 409889168, o Acionado fora intimado para acostar novo documento de detalhamento do estado de conservação do automóvel. Entretanto, não houve cumprimento da referida decisão.
Sendo assim, com fito de sanar o quantitativo guerreado, intime-se o Acionado, para que, querendo, acoste novo documento, em 10 (dez dias) dias, sob pena de liquidação do automóvel com base no valor apresentado na tabela FIPE.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000760-40.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: E. S. A.
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Exequente: E. F. D. M.
Advogado: Adauto Bispo Da Silva Filho (OAB:AL17520)
Advogado: Ayana Mirelle Nunes De Souza (OAB:AL18848)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000760-40.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Guarda, Liminar]
AUTOR:ERENICE FERREIRA DE MENEZES
RÉU: ELANIO SILVA AMORIM
DECISÃO

Vistos.
I - Da manifestação intempestiva

Verifico que, em petição de ID 430414823, a parte Autora afirma que consta erro na certidão ID 430299479, pois, segundo ela, a publicação concedendo prazo para manifestação quanto ao laudo de avaliação ocorreu apenas no dia 28 de janeiro de 2024, requerendo, portanto, reconsideração da certidão.
Ocorre que a parte não comprovou tais afirmações. Além disso, da análise dos autos, percebe-se que o Ato ordinatório de ID 426503838 que concede prazo de 10 (dez) dias para a autora se manifestar, foi publicado em 10/01/2024. Sendo assim, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais, o prazo começou a correr em 22/01/2024, finalizando-se portanto em 05/02/2024. Ou seja, embora a parte requerida tenha se manifestado dentro do prazo estabelecido, peticionando em 05/02, no último dia de prazo, conforme demonstra ID 430149368, a parte Requerente, por outro lado, não se manifestou a tempo, apresentando petição apenas no dia seguinte, após a certidão de transcurso de prazo.
Sendo assim, tendo em vista que não consta erro na certidão de ID 430299479, reconheço a preclusão do direito da Autora de manifestação em relação ao laudo pericial e determino o desentranhamento da petição de ID 430414823.

II - Da avaliação pericial
Verifica-se nos autos que em petição de ID 425465213 a parte Autora apresentou quesitos a serem respondidos na perícia. Entretanto, conforme demonstra o laudo em ID 426501278, tais quesitos foram ignorados.
Sendo assim, é de suma importância que esses quesitos sejam devidamente respondidos para assegurar uma avaliação completa e precisa do imóvel em questão. Afinal, trata-se de demanda de alta divergência entre as partes, em que o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica apresentado pelos litigantes destoa em mais de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) no que se refere à precificação do imóvel.
Portanto, determino que a avaliadora judicial, no prazo de 15 (quinze dias), apresente laudo complementar, respondendo os quesitos anteriormente formulados, e se for necessário para tanto, que realize nova visita ao local.
III - Do automóvel
Verifico que em Decisão de ID 409889168, o Acionado fora intimado para acostar novo documento de detalhamento do estado de conservação do automóvel. Entretanto, não houve cumprimento da referida decisão.
Sendo assim, com fito de sanar o quantitativo guerreado, intime-se o Acionado, para que, querendo, acoste novo documento, em 10 (dez dias) dias, sob pena de liquidação do automóvel com base no valor apresentado na tabela FIPE.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013497-07.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. P. S. B.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: M. B. D. G.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: R. A. D. G.
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Advogado: Erica Carvalho Silva Alves De Almeida (OAB:BA43966)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8013497-07.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
AUTOR: ANA PAULA SEVERINO BRUM, M. B. D. G.

REU: ROBSON ANTONIO DE GOES

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 431026610), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 15 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
CRISLANY HILLARY MONTEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8112408-71.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: T. V. D. S.
Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638)
Representado: C. S. D. U.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8112408-71.2023.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:THAINA VIEIRA DE SANTANA
RÉU: CLAUDIO SANTOS DE UZEDA
DESPACHO

Vistos.
Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0502245-96.2017.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Juliana De Jesus Souza
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Requerente: Rosemary Silva De Souza
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Requerente: Robson Silva De Souza
Advogado: Jaciel Boaventura Da Silva (OAB:BA71990)
Requerente: Marcia Costa Silva
Requerente: Marcela Costa De Souza
Requerido: Carlos Santana De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0502245-96.2017.8.05.0039
Classe - Assunto : [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: JULIANA DE JESUS SOUZA, ROSEMARY SILVA DE SOUZA, ROBSON SILVA DE SOUZA, MARCIA COSTA SILVA, MARCELA COSTA DE SOUZA
REQUERIDO: CARLOS SANTANA DE SOUZA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes, para que se manifestem acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
Camaçari, 5 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013253-78.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. I. D. T.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Autor: J. F. I. D. S.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: W. D. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013253-78.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:C. I. D. T. e outros
RÉU: Nome: WALNEY DIAS TEIXEIRA
Endereço: Inocoop, s/n, 32 CIPM, Av Percílio dos Santos, POJUCA - BA - CEP: 48120-000
Telefone.: 75 99847-4393
DECISÃO

Vistos.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
O processo correrá em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil
Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CAIO IENI DIAS TEIXEIRA, representado por JANINE FATIMA IENI DE SOUZA, em face de WALNEY DIAS TEIXEIRA, sob o argumento de que a realidade atual difere daquela em que foram deferidos os alimentos em favor do menor.
I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que amparados apenas em meras alegações sem qualquer comprovação.
Neste sentido, a parte autora não colacionou qualquer documento comprobatório do diagnóstico do menor de intolerância à lactose e alergia a proteína do leite. Além disso, a juntada de buscas financeiras do genitor (ID n° 423327128) não constitui qualquer comprovação da necessidade de mudança do acordado entre as partes, haja vista que o valor fixado de pensão alimentícia foi arbitrado em cima dos rendimentos do requerido. Desse modo, a parte autora não demonstrou a existência de alterações no binômio necessidade/possibilidade.
Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, uma vez que a requerente vem recebendo regularmente a pensão alimentícia anteriormente estabelecida, sem notícia de atraso ou descontinuidade.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 05 de março de 2024, às 09:00horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 423324856, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta-se a parte autora de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Ciência ao Ministério Público.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011321-89.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: L. S. D. C.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Representante: C. S. D. S.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: N. F. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8011321-89.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:LAILA SANTOS DA CONCEICAO e outros
RÉU: NELSON FRANCA DA CONCEICAO
DESPACHO
Vistos.
Da análise dos autos, verifico que, apesar de intimada pelo CEJUSC acerca da audiência designada (ID nº 400526126), a parte Ré não compareceu à assentada, presumindo-se, desta forma, o seu desinteresse na resolução autocompositiva do conflito.
Observo, todavia, que o feito já se arrasta por dois anos, sem a ocorrência de citação válida, haja vista que o mandado não foi devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça (ID n° 433754879).
Por esta razão, em atendimento ao princípio da celeridade processual, deixo de designar a audiência de conciliação, ao tempo em que determino a citação da parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual, no endereço encontrado via sistema SIEL (ID n° 369284690).
Advirta-se a parte Ré que deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos do art. 231, I, do CPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

Apresentada contestação, a Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a Autora no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
Outrossim, visando promover o regular andamento do feito, determino o imediato cumprimento da Decisão liminar (ID nº 215818793), com força de mandado, a qual segue em anexo, bem como da presente, devendo o(a) Sr(a) oficial de justiça entregar à parte Ré cópia de ambas as Decisões.
Atribuo à presente Decisão força de mandado, carta precatória e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0007275-24.2007.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Ana Cristina Oliveira Silva
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)
Requerido: Espolio De Manoel Silva Ramos
Herdeiro: Ana Paula Ramos De Oliveira
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Herdeiro: Ana Claudia Anselmo Ramos
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Herdeiro: Antonio Silva Ramos
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0007275-24.2007.8.05.0039
Classe - Assunto : [Adoção de Maior]
INVENTARIANTE: ANA CRISTINA OLIVEIRA SILVA
HERDEIRO: ANA PAULA RAMOS DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA ANSELMO RAMOS, ANTONIO SILVA RAMOS

REQUERIDO: ESPOLIO DE MANOEL SILVA RAMOS

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 430751505 / 430749325) , informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Eu, Luiz Paulo Oliveira Dantas, O digitei.

Camaçari-Ba, 15 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001168-26.2024.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. C. D. S. A.
Advogado: Hederverton Andrade Santos (OAB:SP206954)
Requerente: H. A. S.
Advogado: Hederverton Andrade Santos (OAB:SP206954)
Requerido: C. D. R. C. C. F. N. -. O. D. R. C. D. P. N. E. T. D. N. -. D. D. A. D. C. D. C. -. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001168-26.2024.8.05.0039
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Regime de Bens Entre os Cônjuges]
AUTOR:MANOELA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA e outros
RÉU: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - DISTRITO DE ABRANTES DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA
DESPACHO

Vistos.
Intimem-se os Requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos requeridos pelo Ministério Público (ID n° 433814498).
Outrossim, após decorrido o prazo do art. 734, §1º do CPC, certifique-se acerca da existência de manifestação ou não perante o edital publicado, conforme ID n° 431707098.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009817-14.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: R. L. C. D.
Advogado: Andre Luis Teixeira Da Silva (OAB:BA57997)
Requerido: N. A. C. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. G. D. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009817-14.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ROBERTO LUIZ CARRICO DANTAS
RÉU: NEIDE ALMEIDA CARRICO DANTAS
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que a Fazenda Pública Estadual, por intermédio de um dos seus Procuradores, atravessou petição ao ID nº 433557110, requerendo “seja informado ao cartório que por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, art. 7º da Lei 4.826/89 e art. 10º do Dec. nº 2.487/98, só deverão ser efetuados os registros de transferência dos bens, após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual”, bem como, a intimação da parte interessa para que se dirija a uma unidade da SEFAZ para realização do pagamento do tributo ITD.

Ocorre que, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ, nº 04/2014, bem como intelecção do §2º, do art. 659, e §2º, do art. 662, ambos do CPC, todo o procedimento relacionado ao pagamento do ITD, desde a elaboração dos cálculos até o efetivo recolhimento, se dará pelas vias administrativas, mediante sistema próprio da Fazenda Estadual, consoante disposto no art. 2º, do mesmo ato administrativo, de sorte que é desnecessária a determinação da realização de qualquer diligência pelas partes ou servidores vinculados a esta Vara, para que seja recolhido o tributo em questão.
Registre-se, porque oportuno, que até mesmo nas hipóteses em que o órgão estadual entender por ausentes documentos necessários ao cálculo/recolhimento do ITD, não se justifica a provocação da parte, ora contribuinte, nestes autos, uma vez que o §1º, do art. 5º, da mesma Portaria, determina as medidas a serem tomadas pelo servidor fazendário, administrativamente.
Assim, transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012979-17.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniele Martins Dos Santos
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerente: Gabriela Viana Mota
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012979-17.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR:DANIELE MARTINS DOS SANTOS e outros
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO

1. Vistos.
2. Intime-se a parte Autora, mais uma vez, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração assinada por todos os requerentes de inexistência de outros herdeiros e bens do(a) falecido(a), sob pena de extinção do feito, haja vista que trata-se de documento indispensável ao deslinde do feito.
3. Ao cartório, expeça ofício ao INSS para que informe acerca da (in)existência de dependentes do(a) de cujus junto à Previdência, bem como, requisite-se, por meio do sistema SISBAJUD, informações de valores em conta de titularidade deste, inclusive PIS e FGTS.
4. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013306-59.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Veralucia De Oliveira Do Nascimento
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Requerido: Anderson Oliveira Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8013306-59.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: VERALUCIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Redesigno audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 12/03/2024, às 11 horas, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário indicados. As partes deverão, ainda, indicar seus respectivos contatos de telefone e e-mail (atualizados), bem como das testemunhas arroladas, a fim de viabilizar o encaminhamento do link de acesso à Sala de Virtual de Audiências. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 5 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009875-17.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: J. B. D. O.
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Executado: M. O. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009875-17.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]
AUTOR:JUCELIO BISPO DE OLIVEIRA
RÉU: MARTA OLIVEIRA TRABUCO
DECISÃO

Vistos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução, no montante equivalente a R$ 1.656,27 (um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme planilha anexa (ID nº 433901191), e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911 do CPC/2015).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º do CPC/2015).
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser protestado e pronunciamento judicial e decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º do CPC/2015).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do(a) alimentante é o que compreende até as 3 (três) pres¬tações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º do CPC/2015).
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, § 5º do CPC/2015).
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011216-78.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Niraildes Martins Fontes
Advogado: Lais Patricio Da Cunha Peixoto (OAB:BA71569)
Advogado: Yasmim Lima De Araujo (OAB:BA76978)
Requerido: Jose Orlando Prudente Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8011216-78.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Família, Direitos da Personalidade, Capacidade, Liminar, Curatela, Nomeação, Tutela]
REQUERENTE: NIRAILDES MARTINS FONTES
REQUERIDO: JOSE ORLANDO PRUDENTE SANTOS
Redesigno audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 12/03/2024, às 11h25min, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário indicados. As partes deverão, ainda, indicar seus respectivos contatos de telefone e e-mail (atualizados), bem como das testemunhas arroladas, a fim de viabilizar o encaminhamento do link de acesso à Sala de Virtual de Audiências. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 5 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004366-08.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: Renata Michelle Da Silva Pereira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Representado: Tiago Santos Teixeira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8004366-08.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Fixação, Alimentos]
REPRESENTADO: RENATA MICHELLE DA SILVA PEREIRA
REPRESENTADO: TIAGO SANTOS TEIXEIRA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 433982679), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Camaçari, 5 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0009425-07.2009.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Batista Florencio De Melo
Advogado: Elisabete Aparecida Caetano (OAB:SP278875)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Roberta Moreira De Melo
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Valdinei De Pontes (OAB:SP447952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0009425-07.2009.8.05.0039
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: ROBERTA MOREIRA DE MELO
EXECUTADO: JOAO BATISTA FLORENCIO DE MELO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se ambas as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, para que se manifestem acerca do resultado da penhora online realizada, informando, se for o caso, as diligências e/ou providências que entenderem necessárias. Querendo, o executado poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §3º do CPC. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
Camaçari, 5 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012979-17.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniele Martins Dos Santos
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerente: Gabriela Viana Mota
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012979-17.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Sucessões]
AUTOR:DANIELE MARTINS DOS SANTOS e outros
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO

1. Vistos.
2. Intime-se a parte Autora, mais uma vez, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração assinada por todos os requerentes de inexistência de outros herdeiros e bens do(a) falecido(a), sob pena de extinção do feito, haja vista que trata-se de documento indispensável ao deslinde do feito.
3. Ao cartório, expeça ofício ao INSS para que informe acerca da (in)existência de dependentes do(a) de cujus junto à Previdência, bem como, requisite-se, por meio do sistema SISBAJUD, informações de valores em conta de titularidade deste, inclusive PIS e FGTS.
4. Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011173-78.2022.8.05.0039 Separação Litigiosa
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jeane Roque Leite
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)
Reu: Uilson Silva Dos Reis
Reu: Leia Maria Silva Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Silva Dos Reis
Reu: Silvio Silva Dos Reis
Reu: Joelson Silva Dos Reis
Reu: Jorge Silva Dos Reis
Reu: Maria Nivalda Silva Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8011173-78.2022.8.05.0039
CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:JEANE ROQUE LEITE
RÉU: UILSON SILVA DOS REIS e outros (6)
DECISÃO

Vistos etc.
Considerando que a parte ré foi devidamente citada e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Porém, em se tratando de ação que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8017706-53.2022.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Moema Kethillin Mendes Da Silva Santos (OAB:BA69823)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Moema Kethillin Mendes Da Silva Santos (OAB:BA69823)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Sandra Mara Prokop (OAB:SC43346)

Intimação:
Vistos.
Determino que seja realizada audiência para a coleta do material genético da parte Autora, a fim de viabilizar a realização do exame de DNA, a qual designo para o dia 01 de abril de 2024, às 9:00h.
A referida assentada acontecerá junto ao CEJUSC, situado no Fórum Clemente Mariani, 3ª andar, Camaçari-BA, devendo as partes serem intimadas para comparecem no dia e horário.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004593-95.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lidio Cavalcante De Souza
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Requerente: Valber Amorim Cavalcante
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Requerente: Taiane Amorim Cavalcante
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8004593-95.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:LIDIO CAVALCANTE DE SOUZA e outros (2)
RÉU:
DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista o quanto informado na petição de ID n° 431836896 e afim de que seja garantida efetividade à sentença proferida nestes autos, determino que seja expedido ofício à Receita Federal para cumprir imediatamente a ordem judicial para liberação dos valores em favor dos requerentes, devendo seguir com cópia a sentença e o alvará judicial, sob pena de incursão em crime de desobediência.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010466-76.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: H. C. O. D. P.
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Requerido: M. M. O. D. P.
Advogado: Fernando Antonio Goulao Antunes Costa Junior (OAB:BA70101)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
_____
PROCESSO: 8010466-76.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:HEIDER CASSIO OLIVEIRA DA PAIXAO
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Divórcio cumulada com Alimentos e Guarda, ajuizada por HEIDER CASSIO OLIVEIRA DA PAIXAO em desfavor de MARLIGIA MATOS OLIVEIRA DA PAIXAO, por si e representando o menor HEIDER CASSIO OLIVEIRA DA PAIXAO JUNIOR, todos devidamente qualificados nos autos.
Designada a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 421301680), tendo as partes formalizado acordo no que se refere ao Divórcio, a Guarda, Regulamentação de Convivência e Alimentos em favor do filho. Porém, não chegaram a um

acordo quanto a partilha de bens e de despesas extraordinárias. O feito seguiu quanto à partilha de bens. Decisão homologatória ao ID nº 426350691.
Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, não vislumbro questões processuais pendentes.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da existência da posse/propriedade do patrimônio supostamente adquirido na constância da relação, notadamente o seguinte um imóvel residencial, situado na Avenida Tiradentes, CDLT POCS de Abrantes, Vila de Abrantes, Camaçari, estado da Bahia. Em sua defesa, a Ré diz que este bem foi fruto de doação dos seus familiares, e alega que houve abandono de lar, pois o Requerente deixou o ambiente familiar, e esquivou-se de assumir as despesas dos seus entes.
Observo, ainda, existir altercação quanto às despesas extraordinárias do filho menor. A Requerida alega que o ex-companheiro se recusa a arcar com as despesas extras além do pensionamento pactuado.
Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto a prova documental acostada pelas partes.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Considerando o teor do §1º, do art. 373, do CPC, segundo o qual o Magistrado poderá inverter o ônus da produção de provas, ao constatar hipóteses assim previstas em lei ou diante de peculiaridades do caso concreto relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o seu encargo probatório, atribuo o ônus da prova nos seguintes termos.
Caberá à parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos que indiquem que o bem imóvel é fruto de doação familiar.

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

O ponto nevrálgico da lide reside tão somente na delimitação do quantum relativo às despesas extraordinárias devidos ao filho menor, e à partilha do bem. Para tanto, utilizar-se-á como fator determinante o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, cujo conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental.
Ademais, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.
Isto posto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e, após a juntada dos documentos determinados no item c, e cumpridas todas as determinações, voltem-me os autos conclusos para o julgamento antecipado do feito.

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:
a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;
b) que seja expedida certidão de trânsito em julgado da decisão de ID nº 426350691, a qual homologou o divórcio das partes, conforme requerimento postulado ao ID nº 429642460.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010466-76.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: H. C. O. D. P.
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Requerido: M. M. O. D. P.
Advogado: Fernando Antonio Goulao Antunes Costa Junior (OAB:BA70101)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010466-76.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:HEIDER CASSIO OLIVEIRA DA PAIXAO
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de Ação de Divórcio cumulada com Alimentos e Guarda, ajuizada por HEIDER CASSIO OLIVEIRA DA PAIXAO em desfavor de MARLIGIA MATOS OLIVEIRA DA PAIXAO, por si e representando o menor HEIDER CASSIO OLIVEIRA DA PAIXAO JUNIOR, todos devidamente qualificados nos autos.
Designada a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 421301680), tendo as partes formalizado acordo no que se refere ao Divórcio, a Guarda, Regulamentação de Convivência e Alimentos em favor do filho. Porém, não chegaram a um acordo quanto a partilha de bens e de despesas extraordinárias. O feito seguiu quanto à partilha de bens. Decisão homologatória ao ID nº 426350691.
Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Em análise dos autos, não vislumbro questões processuais pendentes.

II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA

Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da existência da posse/propriedade do patrimônio supostamente adquirido na constância da relação, notadamente o seguinte um imóvel residencial, situado na Avenida Tiradentes, CDLT POCS de Abrantes, Vila de Abrantes, Camaçari, estado da Bahia. Em sua defesa, a Ré diz que este bem foi fruto de doação dos seus familiares, e alega que houve abandono de lar, pois o Requerente deixou o ambiente familiar, e esquivou-se de assumir as despesas dos seus entes.
Observo, ainda, existir altercação quanto às despesas extraordinárias do filho menor. A Requerida alega que o ex-companheiro se recusa a arcar com as despesas extras além do pensionamento pactuado.
Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto a prova documental acostada pelas partes.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Considerando o teor do §1º, do art. 373, do CPC, segundo o qual o Magistrado poderá inverter o ônus da produção de provas, ao constatar hipóteses assim previstas em lei ou diante de peculiaridades do caso concreto relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o seu encargo probatório, atribuo o ônus da prova nos seguintes termos.
Caberá à parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos que indiquem que o bem imóvel é fruto de doação familiar.

IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

V) DA NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

O ponto nevrálgico da lide reside tão somente na delimitação do quantum relativo às despesas extraordinárias devidos ao filho menor, e à partilha do bem. Para tanto, utilizar-se-á como fator determinante o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, cujo conteúdo probatório tem natureza essencialmente documental.
Ademais, em atenção ao Princípio da Duração Razoável do Processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e art. 6º, do CPC, não se mostra razoável a designação de audiência de instrução e oitiva de testemunhas.
Isto posto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e, após a juntada dos documentos determinados no item c, e cumpridas todas as determinações, voltem-me os autos conclusos para o julgamento antecipado do feito.

VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:
a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;

b) que seja expedida certidão de trânsito em julgado da decisão de ID nº 426350691, a qual homologou o divórcio das partes, conforme requerimento postulado ao ID nº 429642460.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8047582-87.2021.8.05.0039 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Exequente: I. R. T. A.
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Exequente: I. T. A.
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Exequente: R. R. T.
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Executado: M. A. F. A.
Advogado: Juliana De Jesus Vidal (OAB:BA71943)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8047582-87.2021.8.05.0039
Classe - Assunto : [COVID-19]
EXEQUENTE: ISADORA REGINA TAVARES ALVES, I. T. A., ROSIANE RIBEIRO TAVARES

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FRANCO ALVES

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 433607840), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Eu, Luiz Paulo Oliveira Dantas, O digitei.

Camaçari - Ba, 4 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Clécio Francisco Soares
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004267-38.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gilberto Da Silva De Oliveira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Juliana Santos De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004267-38.2023.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:GILBERTO DA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: JULIANA SANTOS DE CASTRO
DESPACHO
Vistos.
Da análise dos autos, verifico que, apesar de intimada pelo CEJUSC acerca da audiência designada (ID nº 433160310), a parte Ré não compareceu à assentada, consoante registrado no Termo de ID nº 433718537, presumindo-se, desta forma, o seu desinteresse na resolução autocompositiva do conflito.
Observo, todavia, que não houve a citação válida, haja vista que o mandado não foi devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça.
Por esta razão, em atendimento ao princípio da celeridade processual, deixo de designar a audiência de conciliação, ao tempo em que determino a citação da parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, conforme petição inicial/certidão de ID° 433160310 a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte Ré que deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos do art. 231, I, do CPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
Apresentada contestação, a Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a Autora no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
Atribuo à presente Decisão força de mandado, carta precatória e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013790-74.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: L. D. R.
Advogado: Andreza Santana Santos (OAB:BA63851)
Menor: J. D. D. A.
Requerido: L. D. A. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013790-74.2023.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:LARISSA DANTAS ROCHA
RÉU: Nome: LEONARDO D ALMEIDA NUNES
Endereço: Rua Francisco das Mercês, 640, Condomínio Intervilas, quadra E, casa 9, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-903

DECISÃO

Vistos etc.
O processo correrá em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cuida-se de Ação de Guarda com pedido de liminar que objetiva a concessão da guarda provisória da menor à Autora, em face do genitor.
A parte Requerente aduz, em apertada síntese, que teve um relacionamento amoroso com a parte Ré e que desta relação nasceu a menor JUNO DANTAS D'ALMEIDA.

Afirma que, desde o nascimento da infante, é a única responsável pela menor e sua subsistência enquanto o genitor realizou algumas poucas visitas à criança, sem compromisso ou regularidade.
Salienta que o relacionamento vivido entre os genitores é conturbado, afirmando a Genitora que sofreu com agressões psicológicas e jogos mentais durante toda a sua gestação e puerpério.
Aduz que o histórico do genitor é de agressividade e que todas as vezes em que esteve com Juno na casa da família materna, não dispendeu atenção mínima para os cuidados com a bebê [...] alheio e longe dos cuidados com a sua própria filha.
Informa a genitora que sofre com depressão e que os conflitos intensificados com Leonardo a fazem experimentar sensações ainda piores.
Sinalizando a presença dos requisitos legais, pugna pela concessão de decisão liminar concessiva da guarda provisória.
Juntou documentos.
Em pronunciamento de ID: 432319850 o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.
Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.
I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Cuida-se a hipótese de ação ajuizada por um dois pais conta o outro, para definir a guarda da menor, na qual consta pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial, em que a parte busca a guarda provisória.
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte apesar de relevantes não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que os documentos apresentados não são conclusivos no que diz respeito à incapacidade do genitor de exercer a guarda compartilhada da menor.
Superada a fase em que a mulher tinha preferência presumida em questões que envolvessem guarda dos filhos, de acordo com a Lei Civil vigente, o poder familiar, durante o casamento ou a união estável, compete a ambos os pais e somente pode ser visualizado como direito subjetivo dos pais em confronto com terceiros. Em face da menor, em vez de direitos, há deveres e, na relação do pai com a mãe, o que importa é o interesse da menor e não eventual direito de um ou de outro.
Se por um lado, em ações de guarda, deve-se primar pelo bem estar da criança, que deve ter sua rotina minimamente alterada durante a tramitação do feito, principalmente no caso em tela, que se trata de uma infante com apenas 01 (um) ano de idade, por outro lado, não existe nos autos prova contundente de que o genitor represente perigo em face da menor e, consequentemente, sua inaptidão ao exercício do poder familiar.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E COM PEDIDO LIMINAR. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. GUARDA COMPARTILHADA. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, ex vi do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, sendo concedidas às partes a possibilidade de demonstrarem a existência de impedimento insuperável ao seu exercício, situação inocorrente na espécie. 3. Impossibilidade de se suprimir a guarda de um dos genitores com base apenas na existência de desavenças entre os cônjuges separados. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Conforme cediço, a adoção da guarda compartilhada possibilita o exercício do poder familiar por ambos os genitores, de forma a permitir que os filhos usufruam conjuntamente do referencial paterno e materno. Por conseguinte, fulcrado no princípio do melhor interesse da criança menor, na hipótese de pais separados, o ideal é a busca da convivência dos filhos com ambos, ainda que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas para assegurar o convívio familiar da melhor forma possível e em prestígio a formação e saudável desenvolvimento da prole. 5. Havendo a presença simultânea dos requisitos legais descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, impositiva se faz a manutenção do decreto judicial singular. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05005450420208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 01/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2021)
Isto posto, ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que restou indemonstrada situação de risco para o infante que justifique a medida de emergência, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na exordial.
II - DA CONVIVÊNCIA
De fato, é direito dos pais, mas especialmente dos filhos ter a visita do seu ascendente. A regulamentação das visitas deve ser feita no interesse maior do infante e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental, reforçando os vínculos paterno e materno filial.
O direito da criança de conviver e se relacionar com ambos os genitores deve prevalecer sobre desavenças e interesses pessoais destes. Aquele que detém a guarda deve zelar para que o outro esteja presente na vida dos filhos, respeitando o direito à visitação.

No caso em análise, verifico que a menor possui pouco mais de 1 (um) ano de idade, ainda em fase de amamentação, sendo razoável a delimitação da convivência nos seguintes termos em que determino:
a) O genitor terá a filha em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês atual, das 14h às 17h.
b) A filha passará o dia dos pais e aniversário do genitor com o pai;

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 12 de março de 2024, às 10:30horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 425193775, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Advirta-se a parte ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A parte Requerente deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que na assentada não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a parte Autora no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010130-72.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Monalizia Bonifacio Da Silva
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Requerido: Maria Conceicao Souza Da Silva
Advogado: Vanubia Da Silva Santana (OAB:SP324336)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8010130-72.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Investigação de Paternidade Pós Morte]
REQUERENTE: MONALIZIA BONIFACIO DA SILVA

REQUERIDO: MARIA CONCEICAO SOUZA DA SILVA

Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Fórum Clemente Mariani, 3º andar, Centro Administrativo, Camaçari - Bahia, no dia 21/03/2024, às 08h45mn, devendo as partes serem intimadas para comparecer, em consonância com Ato Conjunto n° 20/2021. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.
Camaçari, 5 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
Ricardo Pereira Tavares Filho

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012994-83.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. C. P.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerente: S. E. C. L.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Requerido: A. C. D. M. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012994-83.2023.8.05.0039
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:JOSINALVA CARVALHO PINTO e outros
RÉU: Nome: ANTONIO CARLOS DE MATOS LOPES
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID 432896338, designo nova audiência de conciliação no CEJUS para o dia 24 de abril de 2024, às 10:00 horas, de forma telepresencial.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer à audiência designada.

Cite-se e intime-se o réu, observando o contato telefônico indicado na petição supra.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010980-29.2023.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. A. D. S.
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Requerente: A. S. C.
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Requerente: A. T. S.
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Requerente: P. C. T. S.
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010980-29.2023.8.05.0039

CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Administração de herança]
AUTOR:ALDAIR ALMEIDA DA SILVA e outros (3)
RÉU:
DESPACHO

Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 1 de março de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013829-42.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: H. M. D. O.
Advogado: João Victor Rocha Nascimento (OAB:BA61971)
Exequente: A. M. S.
Advogado: João Victor Rocha Nascimento (OAB:BA61971)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: O. A. D. O.
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Terceiro Interessado: S. E. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8013829-42.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:H. M. D. O. e outros
RÉU: Nome: OSMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Conjunto Urbis II, 26, Rua C, proximo a igreja adventista, Urbis II, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se novamente a empresa SERVICE ENGENHARIA LTDA, na pessoa do seu representante, para que cumpra o quanto determinado no despacho de ID 402396736, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e aplicação de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) limitado ao máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002971-78.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. B. D. A.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: A. C. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002971-78.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:JULIANA BARBOSA DOS ANJOS
RÉU: Nome: ANTONIO CHAGAS BARBOSA
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, indicar o endereço atualizado do réu, ou fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Decorrido o prazo sem resposta, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

P.I.C

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012793-91.2023.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. C. D. S.
Requerido: L. P. S.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Advogado: Edmilson Ribeiro Lima (OAB:BA35130)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012793-91.2023.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]
AUTOR:ANTONIO CARLOS DIAS SILVA
RÉU: Nome: LEILA PINTO SILVA
Endereço: Rua Sexta do Parque, 40, Gleba B, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-280

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a falta de tempo hábil para cumprimento da diligência requerida em ID 433505452, bem como o requerimento formulado na petição de ID 432986587, redesigno a audiência de conciliação para a data 24 de abril de 2024, às 11:30 horas, de forma telepresencial.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/2948413

Intimações necessárias.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8057551-29.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: M. D. J. M.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Exequente: M. D. C. D. J.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Exequente: M. D. C. D. J.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Executado: R. M. M.
Advogado: Rodrigo Manoel Galvao De Oliveira (OAB:BA26750)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8057551-29.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]
AUTOR:M. D. J. M. e outros (2)
RÉU: Nome: ROBERTO MACHADO MIRANDA
Endereço: Conjunto Moradas do Bosque, 571, Rua Alberto Fiuza, Edf. Pinho Silvestre, Apt 401, Imbuí, SALVADOR - BA - CEP: 41720-120

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se novamente o empregador do executado, na pessoa do seu representante, para que cumpra o quanto determinado no despacho de ID 386311599, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e aplicação de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) limitado ao máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Cumpra-se.

Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8029780-76.2021.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. M. F. S.
Advogado: Lucas Andrade Araripe (OAB:BA36454)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P.
Terceiro Interessado: B. D. B. S.
Requerido: E. S. D. S. V. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8029780-76.2021.8.05.0039
CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ANDRESSA MARIA FONSECA SANTOS
RÉU: Nome: ERVIDIO SANTANA DE SOUZA VELHO JUNIOR
Endereço: R SUCUPIO, S N, COND MAR DE ABRANTES, CATU DE ABRANTES A, CAMAçARI - BA - CEP: 42825-016

DESPACHO
Vistos, etc.

Cumpra-se, em seus exatos termos, o despacho de ID 425184754.

Certifique o cartório se houve cumprimento da parte autora acerca do quanto determinado no despacho de ID 425184754.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer final.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010779-71.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Edleuza Alves Dos Santos Nigg
Advogado: Jose Nilson Silva Vieira Filho (OAB:BA58870)
Advogado: Gilson Dos Santos Conceicao (OAB:BA57403)
Herdeiro: Giovanna Alves Nigg
Advogado: Gilson Dos Santos Conceicao (OAB:BA57403)
Advogado: Jose Nilson Silva Vieira Filho (OAB:BA58870)
Requerido: Johannes Nigg
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010779-71.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:EDLEUZA ALVES DOS SANTOS NIGG
RÉU: GIOVANNA ALVES NIGG e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por Johannes Nigg, falecido(a), sendo inventariante, Edleuza Alves dos Santos Nigg.

Nomeado(a) Inventariante, o(a) Requerente apresentou as primeiras declarações em ID362645474, acompanhadas dos documentos de praxe, em que aponta, como herdeira, a menor GIOVANNA ALVES NIGG, bem como a si mesma como viúva-meeira.

Compulsando os autos, verifica-se que consta partilha amigável, formalizada pelas partes, sendo que o plano de partilha obedece, na divisão dos bens, a igualdade dos quinhões hereditários.

Há nos autos as certidões necessárias.

Em relação ao ITD, já consta nos autos análise da Fazenda Pública, conforme faz prova parecer final nº 00068131297, emitido nos autos do processo administrativo nº 013.1130.2023.0013783-51, ID 391863679, tendo o referido imposto já sido devidamente recolhido e homologado.
Parecer ministerial pugnando pela homologação da partilha em ID423304005.
Desta forma, HOMOLOGO a partilha de ID362645474, relativa aos bens deixados pelo(a) falecido(a) Johannes Nigg, atribuindo aos sucessores legais os seus respectivos quinhões hereditários, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros e, ainda, o disposto no art. 919 do CPC.
Custas dispensadas, por serem as requerentes beneficiárias da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, fornecendo à parte interessada as peças necessárias.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Camaçari-Ba, 29 de dezembro de 2023

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000206-03.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: R. O. D. J.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: M. J. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000206-03.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Alimentos]
AUTOR: REBECA OLIVEIRA DE JESUS
RÉU: Nome: MOISES JESUS DA CONCEICAO
Endereço: Rua do Iraque, N.14, PORTO DE SAUBARA, SAUBARA - BA - CEP: 44220-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade, sob a responsabilidade de quem assim declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua de família.

Processe-se em segredo de justiça, conforme art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 528 do Código de Ritos, determino:

A) INTIME-SE o executado nos termos do NCPC, art. 528, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 1.190,34 (Um mil e cento e noventa reais e trinta e quatro centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.

Devem constar no mandado (I) a necessidade de o executado pagar também as prestações alimentícias que venceram no curso do processo, as quais, em caso de inadimplemento, também autorizam sua prisão civil (STJ, Súmula 309 c/c NCPC, art. 528, § 7º), e (II) a autorização para que o(a) Oficial(a) de Justiça se valha do disposto no NCPC, art. 212, § 2º, caso necessário.

B) Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação do executado, INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca de eventual justificativa apresentada pelo devedor, ou para informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado.

C) Após, vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

D) Por fim, CONCLUSOS.

DILIGENCIE-SE, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO.

Camaçari (BA), 20 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009552-12.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. M. R.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: E. D. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8009552-12.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Requerente: ANGELICA MELO REIS
Requerido: EDVAN DA PAIXAO DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a Autora, por sua advogada, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de devolução da carta precatória (vide ID 423883923).
Camaçari-BA, 11 de dezembro de 2023.

Marcelo de Oliveira Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8122178-59.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: C. S. D. A.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Requerido: T. S. D. S.
Advogado: Juliana Teixeira Miranda Araujo Costa (OAB:BA65028)
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8122178-59.2021.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:CLAUDIJAN SILVA DOS ANJOS

RÉU: Nome: TATIANE SANTOS DA SILVA
Endereço: Pau Sul, s/n, Condomínio Granville, casa 62, Vila de Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-001

SENTENÇA
Vistos, etc.
A priori, procedo a juntada do link de audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5ca5e055-3868-4b90-8c89-5aa76413c4c8?vcpubtoken=0a2dc3a0-9438-49a0-9d94-d2e64124e00d
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por CLAUDIJAN SILVA DOS ANJOS em face de TATIANE SANTOS DA SILVA e em favor de YASMIN SILVA DOS ANJOS, consoante vestibular.
Com a inicial vieram os documentos.
Em petição de ID 207308069 o requerente informa alienação parental praticada pela genitora da menor.
Consta contestação em ID 216993600. A requerida impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor bem como rechaçou os argumentos apresentados na exordial. Em réplica, de ID 261442279, o autor refutou a tese de defesa.
Em decisão de ID 41966301, fora decretado liminarmente o divórcio entre as partes e fixados alimentos provisórios na monta de 30% do valor do salário mínimo.
Citada, conforme ID 116950743, a parte ré quedou-se inerte pelo que fora decretada a sua revelia, sem a incidência dos efeitos desta por tratar-se de direitos indisponíveis, conforme ID 117140642.
Em decisão de ID 404231499 fora regulamentada as vistas em favor do genitor.
Este Juízo, frente a intensidade do litígio, remeteu os autos para a realização da justiça restaurativa, com laudo acostado em ID 420478583.
Consta laudo psicológico, realizada por perita cadastrada, em ID414414417.
Em decisão de ID 424271634 este Juízo fixou alimentos provisórios na monta de 20% dos rendimentos líquidos do autor.
Realizada audiência de instrução e julgamento nos termos do link supra.
Parecer ministerial exarado em audiência.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.

1. Do Reconhecimento e Dissolução da União Estável.

A união estável adquiriu o status de entidade familiar pelo Constituinte de 1988. De igual modo, o art. 1.723 do Código Civil conferiu-lhe tal natureza. Senão vejamos:
“Art. 226 da CF. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”
Art. 1.723 do CC. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.
A parte autora alega, em sua exordial, que manteve união estável com a ré, no período compreendido entre janeiro de 2016 a maio de 2021. Em contestação, a requerida informa que a relação iniciou-se em 2007 e que supostamente perdurou por 15 anos. Aduz, ainda, que o relacionamento se tornou público em 2011 e que em 2015 a requerida engravidou da filha comum do casal. Todavia, em réplica, o autor, informa que no ano de 2011 mantinha relacionamento amoroso com outra mulher e que somente em 2015, quando da morte de sua mãe, fragilizado, retomou encontros esporádicos com a requerida sem, entretanto, ainda viver em união estável com a mesma. Alega, portanto, que somente após o nascimento da filha comum do casal, em janeiro de 2016, que passaram a conviver como se casados fossem.

Com o conjunto probatório carreado nos autos, este Juízo ver-se convencido de que os litigantes, conviveram em união estável com animus de constituir família.

Impende ressaltar que, em que pese a parte requerida tenha carreado, aos autos, fotos do casal, demonstrando a existência da relação amorosa entre eles, nos anos de 2013 e 2014, estas, por sí, não tem o condão de atestar a existência de união estável, podendo tratar-se de ralação sem o intento de constituir família. Outrossim, das demais provas constantes nos autos, bem como da instrução processual, da inquirição das testemunhas e do depoimento pessoal das partes, não restou evidenciado que houve união estável pretérita ao nascimento da filha do casal.

Isto posto, RECONHEÇO E DISSOLVO a união estável havida entre as partes no período compreendido entre janeiro de 2016 e outubro de 2021. Tendo em vista que não há nos autos prova fática que conduza este Juízo a concluir acerca do fim da relação, considera-se aqui o termo final como sendo a data da interposição da presente, qual seja outubro de 2021.

2. Da partilha de bens.
A parte autora informa que há os seguintes bens a partilhar:
A- Um automóvel Renault Sandeiro PRI 16HP, ano/modelo 2013/2014, de cor branca, placa policial OUN3790;
B- Uma motocicleta Honda NXR150 BROS ES, ano/modelo 2007/2008, de cor amarela, placa policial JQW3508;
C- Duas casas em São Caetano, Salvador-Bahia.
D- Empresa de nome “Kantinho da Roça” em Abrantes, Camaçari.
Além dos acima elencados, o requerente afirma, ainda, que adquiriu o apartamento Granville Resident, onde a ré reside com a menor, no ano de 2013, portanto antes da união. Informa, também, que adquiriu outros dois bens na constância da união porém

alega que gora com recursos próprios, pelo que sugere exclusão da partilha, quais sejam um imóvel na Chapadinha em Cruz das Almas (adquirido em 2016) e imóvel no Parque Solar Coqueiros em Abrantes, Camaçari (adquirido em 2017).
A parte ré, por sua vez, em sede de contestação, anui com a existência dos bens indicados na alínea A supra indicada, mas informa que foram omitidos da relação de patrimônio constituída pelo casal, os seguintes bens:
E- uma unidade no condomínio residencial Granville Residente, onde atualmente a menor reside com a genitora e que foi adquirido na constância da convivência;
F- Um Lote situado no Loteamento Bosque das Palmeiras, lote 28 da quadra 04, localizado na rua Aldeia, S/N, Chapadinha, Cruz das Almas/Ba;
G-Uma unidade imobiliária nº 401, bloco 05, do Residencial Parque Solar dos Coqueiros, na rua Sitio do Assis, S/N, Lote 21, Abrantes, Camaçari/BA;
H- Um apartamento na orla de Salvador;
I- Um veículo chevrolet Cruze.

Aduz, por fim, que a moto não lhe pertence e que as duas casas de São Caetano pertencem a requerida e a seus 5 irmãos, fruto de herança.
Ora, o julgamento deve ser feito com base nas provas contidas nos autos. Aquilo que não consta nos autos, não pode ser elemento balizador do convencimento do magistrado.
Neste ponto, a orientação contida na Legislação Pátria, por meio da Lei de Divórcio 6.515/77 (aplicada analogicamente a ação de reconhecimento e dissolução de união estável), em seu Art. 7º, § 2º, in verbis:
“§ 2º A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.”
Partindo-se deste pressuposto, a partilha deve se processar por determinação judicial, em observância aos bens que realmente tiveram sua existência comprovada durante o trâmite processual, comprovando-se ainda a época de aquisição dos bens a serem partilhados.
Deste modo, decidem as Cortes Superiores:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO DIRETO. PARTILHA DE BENS. REGISTRO DE IMÓVEL COMUM APÓS SEPARAÇÃO FÁTICA. DIVISÃO (...) A esposa faz jus à partilha dos bens adquiridos na vigência do matrimônio ou que sejam objeto de posse do casal durante o matrimônio, mesmo que o título de propriedade seja concedido ao varão após a separação de fato. (...)(Apelação Cível nº 70028999373, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. André Luiz Planella Villarinho. j. 25.11.2009, DJ 03.12.2009)”.
Acerca do automóvel Renault Sandero, da motocicleta Honda, indicados nas alíneas A e B, e do automóvel Cruze, indicado na alínea I, não há comprovação dos autos acerca da propriedade a ser imputada às partes, quiçá da existência destes bens móveis pelo que não há que se falar em partilha dos mesmos.
No que se refere as casas situadas em São Caetano, alínea C, e apartamento na orla de Salvador, alínea H, de igual, não resta evidenciado, no curso do processo, qualquer documento que impute, às partes, a posse/propriedade das mesmas e que, também, estes bens de fato existem, pelo que, novamente, não há que se falar em partilha.
Quanto a empresa Kantinho da Roça, supostamente de propriedade da requerida, igualmente, inexiste, nos autos, qualquer prova acerca da existência ou atividade empresarial da mesma, pelo que, sem delongas, deixo de acolher o pleito de partilha.
No que tange ao apartamento situado no Granville, alínea E, constata-se, em ID 142420827, que o mesmo fora adquirido pelo requerido no ano de 2013, portanto, anterior a união estável, pelo que se trata de patrimônio exclusivo da parte autora, não devendo compor a presente partilha.
No que se refere aos imóveis indicados nas alíneas F e G, quais sejam loteamento Bosque das Palmeiras em Cruz das Almas e Residencial Solar dos Coqueiros em Abrantes, Camaçari, extrai-se, conforme documentos constantes em ID142420827, que foram adquiridos, respectivamente, nos anos de 2016 e 2017 e , portanto, compõem o acervo patrimonial das partes e devem ser partilhado na monta de 50% para cada cônjuge.

3. Dos alimentos em favor da menor.

Na exordial, o autor oferta, à título de alimentos, o pagamento integral da escola e do plano de saúde da menor. Em contestação a ré pleiteia o valor de R$ 6700,00 (seis mil e setecentos reais) à título de alimentos em favor da menor.

Indispensável a análise do trinômio capacidade do alimentante X necessidade do alimentando X proporcionalidade. Indubitável, face a menor idade e necessidades comprovadas nos autos, que a alimentanda faz jus a pensão alimentícia e que o alimentante, por sua vez, possui capacidade para prestá-la, comprovada, inclusive, através da oferta apresentada na inicial.
Analisando a prova documental, constata-se a relação de parentesco, conforme documentos acostados aos autos, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas de sua filha menor.
Assim, das provas constantes nos autos, bem como da instrução processual, em consonância com o parecer ministerial, fixo, a título de alimentos definitivos, o percentual de 25% dos rendimentos líquidos do alimentante, em favor da filha menor, acrescidos de 50% das despesas extraordinárias. Insta aclarar que dentro deste percentual de 25% já estão inclusos os valores da mensalidade escolar e do plano de saúde da menor.
4. Da guarda e regulamentação de visitas.
Nos termos do art. 1584, II, do Código Civil Brasileiro, tem-se:

A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser (...)
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Assim, balizado no dispositivo supra, em observância ao parecer do Ministério Público, fixo a guarda compartilhada com residência alternada, semanalmente, na casa de ambos genitores. Deve o requerente pegar a menor às segundas feiras, na escola, após a aula, e devolvê-la no domingo subsequente, até às 20h na casa da genitora.
Acerca da visitação determino, ainda, que:
a) a filha passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, o mesmo ocorrendo no aniversário de cada genitor;
b) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
c)Nas férias escolares (de inverno e e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.
5. Da alienação parental.

A parte autora alega alienação parental.
Em sede de instrução processual, restou evidenciado que, de igual, alega o mesmo a parte ré.
O laudo psicológico acostado aos autos em ID414414417, demonstra que a criança quando do encontro com a perita, não demonstrou qualquer aversão aos genitores, o que não alija a existência de prática de alienação parental, em conclusão verificada no documento.
A Lei nº 12.318/2010, em seu caput, leciona que considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
Isto posto, considerando a inquirição das testemunhas, bem como o depoimento pessoal das partes, restou evidenciado, conforme bem asseverou a ilustre representante do Ministério Público, que ambos os genitores praticaram alienação parental no presente caso, na medida em que o comportamento beligerante entre ambos, interfere diretamente no equilíbrio emocional da criança que, por vezes, presenciou as discussões entre os pais.
Independente da intensidade em que atingem o equilíbrio psicológico da menor, ou de qual dos dois é mais reiteradamente agressivo, como bem assegura o órgão ministerial, cada parte, à sua maneira e em determinado grau, apresenta comportamento inadequado, que deixa de observar o melhor interesse da filha em comum.
Com fulcro no inciso I do art. 6 da Lei em comento, advirto ambas as partes sobre o reconhecimento de tal prática, de modo que, primando pelo melhor interesse da menor, não deve haver reincidência, sob pena de punições severas, inclusive alcançando reversão de guarda da menor.
Neste momento, considerando a conduta mútua, deixo de aplicar penalidade, todavia, a reincidência da conduta poderá ensejar responsabilização civil e/ou criminal, bem como aplicação das demais penalidades legais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.694 e seguintes do Código Civil, acolhendo o parecer Ministerial JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, de modo que RECONHEÇO E DISSOLVO A UNIÃO ESTÁVEL havida entre as partes no período compreendido entre janeiro de 2016 e outubro de 2021. Ato contínuo RESPONSABILIZO CLAUDIJAN SILVA DOS SANTOS, ao pagamento de alimentos definitivos, em favor da menor, no percentual de 25% dos rendimentos líquidos do autor, acrescidos de 50% das despesas extras, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, mediante desconto em folha de pagamento.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARTILHA DOS BENS, nos termos alhures.

Fixo a guarda, regulamento a visitação e julgo a alienação parental nos termos supra.

Custas pela requerida, dispensadas por ser beneficiária da gratuidade de Justiça que aqui lhe defiro.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado a sentença, observadas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos.

Dou como presquestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.

P.R.I.

Camaçari (BA), 5 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009063-72.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Paula Sampaio Andrade Mendes

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Hilton Luiz Nascimento Junior
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009063-72.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:ANA PAULA SAMPAIO ANDRADE MENDES
RÉU: Nome: HILTON LUIZ NASCIMENTO JUNIOR
Endereço: Rua Cabo Astrogildo Saldanha, 13, Quadra F, Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41620-838

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 13 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000270-47.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: N. R. S. S.
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Representado: B. D. M. S. S.
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: K. R. S. D. M.
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000270-47.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]
AUTOR:NILTON RAIMUNDO SOUZA SANTOS
RÉU: Nome: BERNARDO DE MATTOS SOUZA SANTOS
Endereço: Rua da Cachoeirinha, 44, Barra do Pojuca (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42841-788
Nome: KAREN RAFAELA SANTOS DE MATTOS

Endereço: OUTROS SAO FRANCISCO, CAMAçARI - BA - CEP: 42825-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 433251291, DETERMINO:

1) a intimação do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades lei, apresentar as 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda;
2) a expedição de oficio à junta comercial para que informe as empresas em que o autor figure no quadro societário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes;
3) a realização da consulta ao sistema Renajud a fim de informar os veículos vinculado ao autor Nilton Raimundo Souza Santos, inscrito no CPF sob nº 044.757.865-09.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0005852-97.2005.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. S. D. S.
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Reu: F. A. L. B.
Advogado: Lorenna De Souza Monteiro (OAB:CE44286)
Interessado: I. -. I. N. D. S. S.
Terceiro Interessado: V. S. G. L.
Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB:CE5864)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0005852-97.2005.8.05.0039
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Família]
Requerente: Edjane Silva dos Santos
Requerido: Francis Afonso Legal Batista

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca de eventual justificativa apresentada pelo devedor, ou para informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado.

Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 17 de janeiro de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001747-71.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ilca Da Silva Teixeira

Advogado: Amanda Santos Carvalho (OAB:BA68086)
Requerido: Itália Brandão Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001747-71.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança, Administração de herança]
AUTOR:ILCA DA SILVA TEIXEIRA
RÉU: Nome: ITÁLIA BRANDÃO DA SILVA
Endereço: Conjunto Genipabu, Inocoop, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-030

DESPACHO
Vistos, etc.

Mediante análise, verifico que, a requerente não acostou certidão de óbito da de cujus.

Ademais, embora juntada aos autos, a procuração outorgada ao patrono não está assinada.

Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, corrija o vício e a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Camaçari (BA), 21 de fevereiro de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010779-71.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Edleuza Alves Dos Santos Nigg
Advogado: Jose Nilson Silva Vieira Filho (OAB:BA58870)
Advogado: Gilson Dos Santos Conceicao (OAB:BA57403)
Herdeiro: Giovanna Alves Nigg
Advogado: Gilson Dos Santos Conceicao (OAB:BA57403)
Advogado: Jose Nilson Silva Vieira Filho (OAB:BA58870)
Requerido: Johannes Nigg
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010779-71.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:EDLEUZA ALVES DOS SANTOS NIGG
RÉU: GIOVANNA ALVES NIGG e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por Johannes Nigg, falecido(a), sendo inventariante, Edleuza Alves dos Santos Nigg.

Nomeado(a) Inventariante, o(a) Requerente apresentou as primeiras declarações em ID362645474, acompanhadas dos documentos de praxe, em que aponta, como herdeira, a menor GIOVANNA ALVES NIGG, bem como a si mesma como viúva-meeira.

Compulsando os autos, verifica-se que consta partilha amigável, formalizada pelas partes, sendo que o plano de partilha obedece, na divisão dos bens, a igualdade dos quinhões hereditários.

Há nos autos as certidões necessárias.

Em relação ao ITD, já consta nos autos análise da Fazenda Pública, conforme faz prova parecer final nº 00068131297, emitido nos autos do processo administrativo nº 013.1130.2023.0013783-51, ID 391863679, tendo o referido imposto já sido devidamente recolhido e homologado.
Parecer ministerial pugnando pela homologação da partilha em ID423304005.
Desta forma, HOMOLOGO a partilha de ID362645474, relativa aos bens deixados pelo(a) falecido(a) Johannes Nigg, atribuindo aos sucessores legais os seus respectivos quinhões hereditários, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros e, ainda, o disposto no art. 919 do CPC.
Custas dispensadas, por serem as requerentes beneficiárias da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, fornecendo à parte interessada as peças necessárias.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Camaçari-Ba, 29 de dezembro de 2023

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007202-51.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: G. C. C.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: A. M. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007202-51.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:GHISLAYNE CRUZ COSTA
RÉU: Nome: AUGUSTO MARQUES SEARA NETO
Endereço: 1 DE JANEIRO, 9, URUGUAI, SALVADOR - BA - CEP: 40450-180

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento formulado na petição de ID 433197182, determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício em nome do requerido Augusto Marques Seara Neto, inscrito no CPF sob nº 087.153.045-74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010779-71.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Edleuza Alves Dos Santos Nigg
Advogado: Jose Nilson Silva Vieira Filho (OAB:BA58870)
Advogado: Gilson Dos Santos Conceicao (OAB:BA57403)

Herdeiro: Giovanna Alves Nigg
Advogado: Gilson Dos Santos Conceicao (OAB:BA57403)
Advogado: Jose Nilson Silva Vieira Filho (OAB:BA58870)
Requerido: Johannes Nigg
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010779-71.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:EDLEUZA ALVES DOS SANTOS NIGG
RÉU: GIOVANNA ALVES NIGG e outros
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por Johannes Nigg, falecido(a), sendo inventariante, Edleuza Alves dos Santos Nigg.

Nomeado(a) Inventariante, o(a) Requerente apresentou as primeiras declarações em ID362645474, acompanhadas dos documentos de praxe, em que aponta, como herdeira, a menor GIOVANNA ALVES NIGG, bem como a si mesma como viúva-meeira.

Compulsando os autos, verifica-se que consta partilha amigável, formalizada pelas partes, sendo que o plano de partilha obedece, na divisão dos bens, a igualdade dos quinhões hereditários.

Há nos autos as certidões necessárias.

Em relação ao ITD, já consta nos autos análise da Fazenda Pública, conforme faz prova parecer final nº 00068131297, emitido nos autos do processo administrativo nº 013.1130.2023.0013783-51, ID 391863679, tendo o referido imposto já sido devidamente recolhido e homologado.
Parecer ministerial pugnando pela homologação da partilha em ID423304005.
Desta forma, HOMOLOGO a partilha de ID362645474, relativa aos bens deixados pelo(a) falecido(a) Johannes Nigg, atribuindo aos sucessores legais os seus respectivos quinhões hereditários, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros e, ainda, o disposto no art. 919 do CPC.
Custas dispensadas, por serem as requerentes beneficiárias da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, fornecendo à parte interessada as peças necessárias.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Camaçari-Ba, 29 de dezembro de 2023

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002116-65.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Teomara Dos Santos Jesus
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Paulo Ramalho Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002116-65.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:TEOMARA DOS SANTOS JESUS
RÉU: Nome: PAULO RAMALHO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Carlos Mariguela, n 1174, Nova Vitória, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-525

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Determino a expedição de ofício ao INSS, para que informe acerca da existência de vínculo empregatício ou benefício em nome do réu Paulo Ramalho do Nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 27 de março de 2024, às 14:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 28 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002191-07.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Josielma De Cassia Santana Moura
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Mauro José Pestana Franco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002191-07.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]
AUTOR:JOSIELMA DE CASSIA SANTANA MOURA
RÉU: Nome: MAURO JOSÉ PESTANA FRANCO
Endereço: Rua Joinville, N.65, Próximo a igreja Quadrangular, FICAM, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-586

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 11 de abril de 2024, às 15:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001887-08.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. D. M. P.
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Requerido: A. M. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001887-08.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:EDVALDO DAS MERCES PAIXAO
RÉU: Nome: ANA MARIA DOS SANTOS
Endereço: Jardim Limoeiro, Bl. 17 - Ap. 02, Residencial Morada dos Pardais I a IV, Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-580

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 32% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal dos infantes (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora dos menores.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo autor, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 24 de abril de 2024, às 9:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006755-63.2023.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Requerente: J. D. C. V.
Advogado: Lucas Costa De Souza Silva (OAB:PR90470)
Menor: N. V.

Advogado: Lucas Costa De Souza Silva (OAB:PR90470)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8006755-63.2023.8.05.0039
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Fixação]
AUTOR:JAIARA DA CRUZ VASCONCELOS e outros
RÉU: Nome: VITOR SANTOS SILVEIRA
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA proposta por NOAH VASCONCELOS, menor, neste ato representado por sua genitora JAIARA DA CRUZ VASCONCELOS, em face de VITOR SANTOS SILVEIRA.

Sem delongas, chamo o feito à ordem, consoante previsão legal e constitucional.

Compulsando-se os autos, vislumbra-se que consta a juntada, em ID nº 431235772, de comprovante de residência relativo ao mês de janeiro de 2024, que demonstra que a requerente e o menor residem em São Paulo/SP.

Consta parecer ministerial em ID 433169218.

É o que importa relatar. Decido.

Acolho o quanto explicitado pelo Órgão Ministerial, de modo que entendo que o feito deve ser remetido para a Comarca de São Paulo/SP, em função do domicilio do menor ser naquela localidade.

A legislação é inconteste, de modo que resta evidente que será competente, para processar e julgar, o foro de residência do menor ou daquele que detém a sua guarda.

O artigo 147 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), por sua vez, prevê, acerca da determinação da competência, que:

A competência será determinada:

I- pelo domicílio dos pais ou responsável; (...).

De igual, a súmula nº 383 do STJ estabelece que “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Desse modo, acolho o parecer ministerial e DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, por economia e celeridade processuais, determino a remessa dos autos digitais para a Comarca de SÃO PAULO/SP, objetivando ser o feito redistribuído à uma de suas Varas de Família, ou à com competência material para conhecer e julgar tais feitos, com baixa nos registros.

Camaçari, 1 de março de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007716-04.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. A. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Reu: F. D. S. C.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007716-04.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:JOICE AMANCIO DOS SANTOS
RÉU: Nome: FABIANO DA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Boa Sorte, 30, Nova Aliança - PHOC I, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-389

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Alimentos cumulada com guarda e regulamentação de visitas movida por MICHEL HEITOR DA SILVA SANTOS , representado por sua genitora JOICE AMANCIO DOS SANTOS, em face de FABIANO DA SILVA CARDOSO , aduzindo os fatos constantes na proemial.

Com a vestibular, juntou documentos.

Consoante evento 400213338), foram arbitrados alimentos provisórios, em favor do menor, na monta de 20% (vinte por cento) percebido pelo réu à título de salário líquido e inexistindo vínculo empregatício no mesmo valor do valor do salário-mínimo, entre outras diligências.

Citado, o réu apresenta contestação, em ID 413484499. Consta réplica em ID 419418606.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se, evento 433495957.

É o relatório. Decido.
Consoante Previsão legal e constitucional, chamo o feito à ordem para impulsionar o processo.
Inicialmente, necessário pontuar que, sendo o magistrado o destinatário final das provas produzidas em juízo, cabe ao juiz, no âmbito do princípio do livre convencimento motivado, verificar a necessidade de dilação processual, afastando desnecessárias diligências.
Neste particular, assim decide jurisprudência dos Tribunais brasileiros, em especial o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. (...)
(...) V - A avaliação da necessidade de produção de determinada prova compete ao magistrado, a quem cabe, como seu destinatário final, a formação do livre convencimento motivado. Por conseguinte, é inadequada à via especial a pretensão de sindicar os critérios da prescindibilidade, ou não, da produção de certos meios probatórios, em virtude do óbice do verbete sumular 7/STJ.
VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
(...)
VIII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)”.
Ora, o feito é de processo de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, cuja prova documental, por si, é capaz de formar o convencimento deste Juízo, restando desnecessária o depoimento pessoal das partes ou de testemunhas no intento de provar aquilo que se aufere do instrumento probatório documental.
1. Do julgamento antecipado do pedido.
Dispõe o artigo 355,I e II, do Código de Ritos, in verbis:
“(...) Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas (...)”
Esta é a situação que se vislumbra nos autos, passa-se, portanto, a análise do mérito.
2. Dos alimentos.
Indispensável a análise do trinômio capacidade do alimentante X necessidade do alimentando X proporcionalidade. Indubitável, face a menor idade e necessidades comprovadas nos autos, que os alimentandos fazem jus a pensão alimentícia e que o alimentante, por sua vez, possui capacidade para prestá-la, comprovada, inclusive, através dos documentos acostados.
Analisando a prova documental, constata-se a relação de parentesco, conforme documento acostado aos autos, tendo o Alimentante o dever de contribuir nas despesas de seu filho menor.

Assim, em consonância com o parecer ministerial, ratifico os termos da liminar e fixo a pensão alimentícia em 20% (vinte por cento) percebido pelo réu à título de salário líquido e inexistindo vínculo empregatício no mesmo valor do valor do salário-mínimo, entre outras diligências.
3. Da guarda e da regulamentação de visitas.
Nos termos do art. 1584, II, do Código Civil Brasileiro, tem-se:
A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser
(...)
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
Assim, balizado no dispositivo supra, como bem assevera o Ministério Público, tem-se que ambos os genitores apresentam-se aptos ao exercício da guardar, e corroboram seus argumentos com os documentos acostados aos autos. Há que se considerar, ainda, que não há qualquer óbice para que a guarda seja exercida por ambos os genitores.
Isto posto, fixo a guarda compartilhada entre os genitores, com a manutenção da residência do menor conforme já estabelecido de fato entre as partes, isto é, com residência fixa no lar materno, sendo resguardado ao genitor o direito de visitação.
Acerca da visitação determino, ainda, que:
a) o genitor terá o filho em sua companhia todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, devendo pegar o menor às 09h do sábado e devolvê-lo às 19h do domingo;
b) todas as retiradas e devoluções do filho deverá ocorrer junto ao lar materno;
c)o filho passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai o mesmo ocorrendo no aniversário dos genitores;
d) Nos anos ímpares, nas festas de final de ano o Natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares;
e)Nas férias escolares (de inverno e e verão), a primeira metade das férias serão passados com o pai nos anos ímpares, invertendo-se nos anos pares.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.694 e seguintes do Código Civil, acolhendo o parecer Ministerial JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e RESPONSABILIZO FABIANO DA SILVA CARDOSO , à título de prestação alimentícia ao pagamento de 20% (vinte por cento) percebido pelo réu à título de salário líquido e inexistindo vínculo empregatício no mesmo valor do valor do salário-mínimo, sendo devidos ao(à) menor a serem pagos no dia 05 (cinco) de cada mês, em conta corrente ou poupança, a ser informada pela genitora do menor a este juízo.
Fixo a guarda e regulamento a visitação nos termos supra.

Ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Atribuo ao presente despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará.

Dou como prequestionadas as teses apresentadas, evitando afastar interposição de embargos protelatórios, sob pena de configuração de ato atentatório com a dignidade do Poder Judiciário.

P.R.I

Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002252-62.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Edna Ferreira De Souza
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Amaro Bispo De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002252-62.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ANA EDNA FERREIRA DE SOUZA
RÉU: Nome: AMARO BISPO DE SOUZA

Endereço: Loteamento Verdes Horizontes, 2, Associação de Moradores Verdes Horizontes, Rua Cabusse, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-540

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO movida por ANA EDNA FERREIRA DE SOUZA, em face de REQUERIDO: AMARO BISPO DE SOUZA, pelos fatos indicados conforme termo inicial.

Com a vestibular, juntou os documentos necessários.

Vieram-me os autos conclusos para despacho.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes contraíram matrimônio, consoante certidão de casamento de ID 433548120.

Afirma a vestibular que a parte autora deseja dissolver o vínculo de matrimônio que possui com a parte ré.

Estes são os fatos postos em juízo.

Resta indagar: sendo o divórcio um direito potestativo, diante da inexistência de filhos e bens a serem partilhados, necessário se faz a citação do “réu”? Ou, mais adiante, trata-se de “lide”? Qual seria, então, a “pretensão resistida”?

Respondendo as indagações retromencionadas, entendo trata-se de procedimento administrativo onde não há de se falar em litigantes e sim interessados. Ora, não há bens a serem partilhados, nem mesmo filhos repita-se. Os envolvidos poderiam, inclusive, postular tal decretação de divórcio no “cartório”, não envolvendo o Poder Judicial em suas questões: casaram-se e querem se separar. Pronto. Basta a vontade de um para obter a certidão de divórcio. Assim possibilita a Emenda Constitucional nº. 66/2010.

O Texto Constitucional, acerca da questão incontroversa, passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Como se percebe, toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio, restou não recepcionada pela nova Disposição Constitucional. Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. No meu entender, como não existe mais o requisito temporal, inexiste, pois, a prévia necessidade de separação judicial. E, por se tratar de direito potestativo, descabida a “citação do réu” para se manifestar sobre a pretensão da parte autora.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO das partes, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído.

- Certidão de Casamento de matrícula nº 012443 01 55 2019 2 00057 067 0016611 36

- Cartório de RCPN de Camaçari

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber, ANA EDNA DIAS FERREIRA.

Expeça-se mandado de intimação para o divorciando, acompanhado da presente sentença.

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.

Transitada em julgado, utilize-se uma via da presente, com força de Mandado de Averbação.

P.R.I.

Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010090-90.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. S. N.
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Reu: W. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010090-90.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:SIMONE SILVA NOGUEIRA
RÉU: Nome: WESLEY SILVA SOUZA
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a parte ré foi devidamente citada, evento 429567733, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Porém, em se tratando de ação de que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela, podendo, caso deseja a autora ser JULGADO ANTECIPADAMENTE O FEITO, com as provas já colacionadas aos autos.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC). Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Findo o aludido prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Cumpra-se.

Camaçari, 1 de março de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010976-60.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. F. D. N.
Advogado: Jorge Luiz Santana Da Silva (OAB:BA28146)
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. D. S. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010976-60.2021.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:SIDCLEY FRANCISCO DO NASCIMENTO

RÉU: Nome: LUCIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: 24, 17, JARDIM LIMOEIRO, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-970

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, c/c IINVALIDAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE NASCIMENTO movida por SIDCLEY FRANSCICO DO NASCIMENTO, em face SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO e LAIANY DOS SANTOS NASCIMENTO, representados por sua genitora LUCIANA DOS SNATOS OLIVEIRA, consoante razões da vestibular.

Consta em ID 117391183 exame de DNA realizado pelo requerente e e pelos menores, do qual concluiu-se não ser o autor o pai biológico de SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO e LAIANY DOS SANTOS NASCIMENTO.

Devidamente citada, a requerida quedou-se silente, tendo sua revelia decretada em ID187144066.
Consta estudo social em eventos 360532533 e 412886792.

Em ID409643936, a requerida se manifesta nos autos requerendo que seja concedida a antecipação de tutela a fim de suspender eventuais alimentos provisórios e/ou promover a exoneração de alimentos custeados palo requerente, bem como a extinção do feito com julgamento de mérito e procedência dos pedidos para reconhecer e declarar que o acionante não é pai dos acionados.
Parecer do Ministério Público em ID 92357173 requereu a citação do primeiro réu, Eduardo Vieira da Silva.
Devidamente citado, o primeiro réu, também, deixou escoar in albis o seu prazo para resposta, conforme certidão de ID: 128978159, sendo decretada sua revelia, todavia sem os efeitos desta ante o presente feito versar sobre direito indisponível, nos termos do ID 148170552.
Por fim, o Ministério Público opina em ID433169221, para a procedência dos pedidos autorais.

É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista o exame de DNA constante nos autos, resta evidente que SIDCLEY FRANSCICO DO NASCIMENTO não é o pai biológico de SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO e LAIANY DOS SANTOS NASCIMENTO.

Da análise dos relatórios formulados pela assistente social perita, vê-se claramente que o requerente não mantém contato com as crianças, tentando preservar a maior distância possível, tendo apenas contatos eventuais por causa do filho Luan, irmão dos infantes.
Ademais, aduz-se que as crianças já mantêm contato com os respectivos genitores e entendem que, apesar do momento que conviveram com o requerente e do carinho que preservam por ele, não mais o têm como figura paterna.

Conforme bem assevera o Ministério Público, “verifica-se que o relatório técnico psicológico contido nos autos mostra-se suficiente para corroborar as alegações do requerente de que, de fato, não há mais vínculo afetivo que justifique a manutenção da paternidade do mesmo, uma vez que, negada a paternidade, a afetividade inexiste”.
Ex positis, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro que SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO e LAIANY DOS SANTOS NASCIMENTO não são filhos de SIDCLEY FRANSCICO DO NASCIMENTO, determinando o cancelamento do nome de SIDCLEY FRANSCICO DO NASCIMENTO, como pai, junto aos registros civis em que constam os nascimentos dos menores.
Expeça-se Oficio ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente para que se proceda a retirada do nome de SIDCLEY FRANSCICO DO NASCIMENTO, pai registral, da certidão de nascimento de SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO e LAIANY DOS SANTOS NASCIMENTO.
A averbação atenderá ao disposto na Lei nº 6.015/73, art. 29, § 1º, “d”, e art. 109, inc. 4º.

Custas pelos requerentes, dispensadas por serem beneficiários pela gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou como presquestionadas todas as matérias ventiladas pela parte, visando afastar interposições de embargos aclareadores desnecessários, sob pena de serem considerados como atos atentatórios à dignidade da Justiça, passível de fixação de multa.
P.R.I.

Camaçari, 4 de março de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001747-71.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ilca Da Silva Teixeira

Advogado: Amanda Santos Carvalho (OAB:BA68086)
Requerido: Itália Brandão Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001747-71.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança, Administração de herança]
AUTOR:ILCA DA SILVA TEIXEIRA
RÉU: Nome: ITÁLIA BRANDÃO DA SILVA
Endereço: Conjunto Genipabu, Inocoop, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-030

SENTENÇA
ILCA DA SILVA TEIXEIRA, ingressaram em juízo com pedido de alvará para o levantamento de valores de titularidade de ITÁLIA BRANDÃO DA SILVA, nos termos da inicial.
Postula a expedição de alvará para o pretendido levantamento.
Juntou procuração e documentos.
Conforme ofício de ID 431965235, consta valores vinculados ao CPF da falecida.

É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de alvará para levantamento de saldos não efetuado em vida pelo titular do direito.
O pedido dos Requerentes merece acolhimento, uma vez que comprovados os requisitos legais necessários a sua concessão, seja pela comprovação do valor constante em ID 431965235, seja no sentido de se constituir aquele como pessoa legítima a fazer jus aos valores depositados, na ausência de dependentes habilitados, tendo em vista que o inventário já fora realizado e os demais herdeiros renunciaram ao seu quinhão em favor do espólio, nos termos do documento de ID 431965229.
Ante o exposto, com amparo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a Requerente ILCA DA SILVA TEIXEIRA a levantar os valores existentes em nome de ITÁLIA BRANDÃO DA SILVA, constante em ID 431965235.
Defiro a gratuidade da justiça.
Isento do ITD (art. 4º, V, da Lei nº 4.826/1989).
Transitado em julgado, expeçam-se os alvarás.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012273-34.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: G. K. S. D. M.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: D. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8012273-34.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:GLEICE KELY SILVA DO MONTE
RÉU: Nome: DANILO DOS SANTOS MONTEIRO
Endereço: Rua Alaqueto, 17, Lama Preta, CAMAçARI - BA - CEP: 42805-661

SENTENÇA
Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, em todos os seus termos, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.
Para tanto, consigno, nos exatos termos, o pactuado pelos acordantes em ID 433349976.
Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.
Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

P.R.I.

Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002264-76.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Roberto Cardoso Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Maria Das Graças Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002264-76.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Partilha]
AUTOR:JOSE ROBERTO CARDOSO SILVA
RÉU: Nome: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SILVA
Endereço: Rua da Cachoeirinha, Barra do Pojuca (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42841-788

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.

1. Da decretação do divórcio, liminarmente.

Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior.

De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.

Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.

Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

Dessa forma, basta a vontade do interessado.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO O DIVÓRCIO dos litigantes, dissolvendo assim o vínculo matrimonial outrora constituído, prosseguindo o processo em relação a partilha dos bens.

- Nº de livro B 17, fls. 25 e termo 4818

- Cartório de RCPN de Camaçari
Ademais, findo o prazo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da presente decisão.

2. Das demais providências.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 11 de abril de 2024, às 16:00 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo auto composição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.
Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:
I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Ciência à Representante do Ministério Público.

Camaçari, 2024-03-04

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0506406-52.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: E. M. D. S. O.
Requerente: E. D. S. O.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Requerido: E. M. D. S. C.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0506406-52.2017.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:ELIANE DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: Nome: EDNALDO MONTEIRO DA SILVA COSTA
Endereço: Ruas do Sol, 87, *, RIO LARGO - AL - CEP: 57100-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 433251294, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor de R$18.325,78, ou provar que o fez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento das medidas executórias.

Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002270-83.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Francisca Jesus Do Nascimento
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Antonio Dias Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002270-83.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Partilha]
AUTOR:FRANCISCA JESUS DO NASCIMENTO
RÉU: Nome: ANTONIO DIAS BARBOSA
Endereço: Rua do Ouro, s/n, Bar Roque Pagão, Monte Gordo (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42840-112

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1060/50.

1. Da decretação do divórcio, liminarmente.

Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior.

De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.

Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.

Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

Dessa forma, basta a vontade do interessado.

A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são exclusivamente aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO O DIVÓRCIO dos litigantes, dissolvendo assim o vínculo matrimonial outrora constituído, prosseguindo o processo em relação a partilha dos bens.

- Nº de livro B 24, fls. 181 e termo 6824

- Cartório de RCPN de Camaçari

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, a saber, FRANCISCA JESUS DO NASCIMENTO.

Ademais, findo o prazo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da presente decisão.

2. Das demais providências.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 11 de abril de 2024, às 16:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo auto composição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.
Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:
I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
Ciência à Representante do Ministério Público.

Camaçari, 2024-03-04

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
0307088-93.2014.8.05.0039 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gleide Da Costa Freire
Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)
Reu: Moises Barbosa De Jesus Filho

Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0307088-93.2014.8.05.0039
CLASSE: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) / [Dissolução]
AUTOR:GLEIDE DA COSTA FREIRE
RÉU: Nome: MOISES BARBOSA DE JESUS FILHO
Endereço: AV ALVORADA, S N, JARDIM ALVORADA, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que este magistrado declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, consoante exarado na decisão pretérita.
Ocorre que a causa originária não mais subsiste, cessando, destarte, o motivo, nada impede que se retome o andamento do feito, notadamente em função da aplicação do princípio da duração razoável dos processos, garantia constitucionalmente consagrada.
Neste sentido, a jurisprudência nacional, consubstanciada em posicionamentos do E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifesta:
"(...) cessada a causa originária desaparece o motivo da suspeição (...)" (STJ, REsp nº. 22.939-3/MG, j. 21/09/1992)"
"(...) As razões da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo não podem ser aferidas objetivamente. Apenas o magistrado que a declarou pode reconhecer que ainda persiste, ou o que não mais subsiste. (...)." (STJ, REsp nº 785939/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/09/2009)
"(...) RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.148 - RJ (2008/0278704-0) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ADVOGADO : MAURÍCIO PALMEIRA FILHO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. EMENTA PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO - POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DOS MOTIVOS PELO MAGISTRADO - APRECIAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE - QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - REVOGAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA - SÚMULA 473/STF.(...) 2. As causas ensejadoras da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo podem ser reavaliadas pelo magistrado, a quem compete averiguar se elas persistem ou não (...) (STJ, REsp nº 1.109.148/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 03/09/2010).

Destarte, RECONSIDERO a decisão de suspeição, por motivo de foro íntimo, ao passo em que determino o prosseguimento do feito, no estado em que se encontra, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entenderem devido, sob pena de julgamento antecipado do feito, com as provas até então produzidas, se for a hipótese.

Intime-se, mediante publicação no DPJ.

Caso necessário, intime-se o Órgão Ministerial, Defensoria Pública ou Centro de Assistência Judiciária de Camaçari-CAJUC.

Camaçari, 27 de novembro de 2023

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004466-65.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Requerente: F. C. S. S.
Advogado: Maria Martinez Andion (OAB:SP367920)
Advogado: Paula Meireles Dias (OAB:BA45174)
Requerido: M. A. S. D. S. S.
Advogado: Marcelo Modesto Sotero (OAB:BA45259)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8004466-65.2020.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Casamento, Dissolução]
AUTOR:FABIANA CAMACAM SOTERO SOUZA
RÉU: Nome: MIGUEL ANGELO SOTERO DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Avenida Professor Theócrito Batista, 113, Condômino Recanto das Mangueiras, casa 38, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42721-810

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007256-17.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. V. M.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Representante: T. C. V.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)
Reu: I. D. S. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007256-17.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:J. V. M. e outros
RÉU: Nome: IHALLE DE SOUZA MEIRA
Endereço: Caminho Cinco, 1005, Rua Garatinga, 1005, AP 002, Bloco 05,, Gleba C, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-110

DESPACHO
Vistos, etc.

Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8008131-84.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Liliane De Santa Isabel Melo
Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)
Requerente: Milena De Santa Izabel Melo
Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)
Requerido: Rita Marly De Santa Izabel Melo
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008131-84.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:LILIANE DE SANTA ISABEL MELO e outros
RÉU: Nome: RITA MARLY DE SANTA IZABEL MELO
Endereço: Rua do Meio, 35, Casa, Gleba A, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-846

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Decorrido o prazo sem resposta, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

P.I.C

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008556-14.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: Ana Cristina Borges De Carvalho
Advogado: Robson Junior Da Silva (OAB:ES18012)
Inventariado: Anailda Santos Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8008556-14.2023.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:ANA CRISTINA BORGES DE CARVALHO
RÉU: Nome: ANAILDA SANTOS BORGES
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos, etc.

Cite-se e intime-se o herdeiro LUIZ PAULO SANTOS BORGES DE OLIVIEIRA.

Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009548-72.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: T. D. S. R. S.
Advogado: Marcos Paulo Souza Sampaio (OAB:BA34441)
Executado: J. S. S.
Advogado: Sergio Miranda Gomes (OAB:BA37797)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009548-72.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: TAINA DE SANTA RITA SANTOS
Advogado(s): MARCOS PAULO SOUZA SAMPAIO (OAB:BA34441)
EXECUTADO: JEFERSON SANTOS SILVA
Advogado(s): SERGIO MIRANDA GOMES (OAB:BA37797)

DESPACHO
Vistos, etc.

Antes de me manifestar acerca da impugnação apresentada, DETERMINO o apensamento do processo tombado sob o nº 8007194-79.2020.8.05.0039 aos presentes ademais.
Ademais, certifique o cartório acerca do julgamento da apelação interposta nos autos supracitados.
Após, cumpridas as diligências acima, autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 29 de fevereiro de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010598-36.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: J. S. D. S.
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Inventariado: E. M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010598-36.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:JOSENILDA SILVA DOS SANTOS
RÉU: Nome: EDUARDO MANOEL DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para cumprir o quanto determinado na decisão de ID 413130069, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000477-12.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: A. R. T.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Requerido: A. A. F. T.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000477-12.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ALVARO ROMBALDI TOSS
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)
REQUERIDO: ALVARO ALEX FRANCA TOSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Consoante previsão legal e constitucional, chamo o feito a ordem para corrigir erro material.
Em que pese a parte autora não tenha requerido a assistência judiciária gratuita, tal benefício foi deferido na decisão proferida no ID 429004466.
Ademais, a parte junta, ID 427768463, o comprovante de pagamento das custas judiciais.
Dessa forma, REVOGO o benefício da gratuidade deferido na decisão supracitada.
Sendo assim, intime-se a parte autora para depositar em juízo o valor referente aos honorários periciais da Psicóloga designada na decisão supracitada, conforme proposta apresentada no ID 431746035.
Por fim, intime-se a perita Nádia Muriel para que apresente sua proposta de honoráios, no prazo de 05(cinco) dias.
Adote o cartório as providências necessárias.
P.R.I.

CAMAÇARI/BA, 21 de fevereiro de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012981-84.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Leiliane Nascimento Dos Santos
Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8012981-84.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões]
Requerente: LEILIANE NASCIMENTO DOS SANTOS
Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta do oficio da resposta do Ofício de ID 432295594.

Eu, THALITA ALINE PEREIRA DA SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 5 de março de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006669-92.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: N. N. B.
Reu: A. A. A.
Advogado: Quecio Carneiro Da Silva (OAB:BA31922)
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006669-92.2023.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:NOELIO NEPOMUCENO BRITO
RÉU: Nome: ARLETE ALVES ARAUJO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 3, Térreo, Parque das Mangabas, CAMAçARI - BA - CEP: 42812-412

DECISÃO
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Oferta deAlimentos, Regulametação de Visitas e Guarda, movida por NOELIO NEPOMUCENO BRITO em face de ARLETE ALVES ARAUJO.
O processo teve seu trâmite regular atá a presente data.
Contudo, a Defesoria informa, na petição de ID 42909721, a existência de processo em trâmite na 1ª Vara de Família, tobado sob o nº 8004641-54.2023.8.05.0039, com as mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir, requerendo, assim, a remessa dos presentes utos para àquele Juízo.
Em consulta ao sistema PJE, tal informação foi devidamente confirmada, estando as partes apenas em pólos diferentes.
Ademais, verifica-se que o processo em trâmite na 1ª Vara foi distribuído em 08/05/2023, enquanto que a presente ação foi distribuída para esse Juízo em 28/06/2023, sendo portanto àquele o Juízo prevento.
Considerando que o pedido e a causa de pedir das duas ações são comuns e há, portanto, o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente, verifica-se a ocorrência da conexão, instituto processual previsto

no art. 55, do Código de Processo Civil. Por esta razão, deverão os processos ser reunidos para decisão conjunta, consoante disposto no §1° do mesmo dispositivo legal.

Com efeito, de acordo com o artigo 58, do Diploma Processual, a reunião da ações far-se-á no Juízo prevento, o qual decidirá simultaneamente, sendo o registro ou a distribuição da petição inicial o critério para a prevenção (art. 59, do CPC).

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Família de Camaçari.

Cumpra-se.

Camaçari, 4 de março de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002284-67.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: P. C. D. S. F.
Advogado: Gilson Costa De Santana (OAB:BA26881)
Reu: K. P. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8002284-67.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:PLINIO CESAR DOS SANTOS FILHO
RÉU: Nome: KATIANE PEREIRA LINO
Endereço: Loteamento Verdes Horizontes, 320, Verdes Horizontes, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-540

DESPACHO
Vistos, etc.

Os arts. 319 e 320 do CPC/2015 indicam os requisitos de validade da petição inicial e a necessidade de ela ser acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os arts. 321 e 330, por sua vez, cuidam das hipóteses de indeferimento da petição inicial, entre as quais está a situação na qual o Autor, apesar de intimado para corrigir os vícios de sua petição inicial, não o faz:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, verifica-se que o requerente não juntou a cópia da sentença que fixou os alimentos em favor do requerido.
Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, corrija o vício processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8122178-59.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: C. S. D. A.
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Requerido: T. S. D. S.
Advogado: Juliana Teixeira Miranda Araujo Costa (OAB:BA65028)
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8122178-59.2021.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:CLAUDIJAN SILVA DOS ANJOS
RÉU: Nome: TATIANE SANTOS DA SILVA
Endereço: Pau Sul, s/n, Condomínio Granville, casa 62, Vila de Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-001

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista os embargos constantes em ID 433284456, bem como a petição de ID 433487171 proceda-se vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 4 de março de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000795-92.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fabio Luiz Santana Mangieri
Advogado: Carlos Alberto De Araujo Goes Sobrinho (OAB:BA77309)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000795-92.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Família, Petição de Herança]
AUTOR:FABIO LUIZ SANTANA MANGIERI
RÉU:
DESPACHO

Fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.

Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do falecido.
Determino ao cartório, que:

a) Oficie a Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia deste despacho a superintendência: SR2647BA@caixa.gov.br, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo saldo de FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS ou a qualquer outro título em nome do “de cujus”.
b) Oficie-se o INSS, encaminhando cópia deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se o de cujos recebia o seguinte benefício previdenciário de aposentadoria por idade: NB nº 1000979226, bem como se possui saldoremanescente do referido benefício a ser pago pela autarquia previdenciária.
Fica determinado a todos os oficiados, que proceda à transferência dos recursos disponíveis, para conta judicial, à disposição deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
b) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome do falecido.
FALECIDO: VERA LÚCIA SANTANA MANGIÉRI, CPF nº 326.452.955-68.

Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias.

Havendo interesse de menor ou incapaz, ouça-se o Parquet.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas.

Atribui-se a este despacho força de ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari, 14 de fevereiro de 2024
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000795-92.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fabio Luiz Santana Mangieri
Advogado: Carlos Alberto De Araujo Goes Sobrinho (OAB:BA77309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000795-92.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Família, Petição de Herança]
Requerente: FABIO LUIZ SANTANA MANGIERI
Requerido:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para, no prazo de 05 (Cinco) dias, para se manifestarem acerca da resposta do ofício n° 101/2024 de ID 433984048, requerendo o que entender de direito.

Eu, THALITA ALINE PEREIRA DA SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 5 de março de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013582-27.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: I. C. A.
Advogado: Marcos Do Couto Vieira Souza (OAB:MG131965)
Advogado: Thomas Venancio Crispim (OAB:MG130356)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. S. C.
Advogado: Rogerio Marcio Falotico (OAB:SP147442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8013582-27.2022.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [COVID-19]
Requerente: IVONEI CRISPIM ANDRADE
Requerido: LOURDES SOARES CRISPIM

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação (ID 433799488), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, CPC.
Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 5 de março de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010283-08.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elaine Morais Farias Pereira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Joao Carlos Farias Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8010283-08.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Requerente: ELAINE MORAIS FARIAS PEREIRA
Requerido: JOAO CARLOS FARIAS PEREIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa e documentos, conforme o art. 350 CPC.

Eu, ANA BEATRIZ ANDRADE DE ASSIS, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 4 de março de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012150-36.2023.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: B. G. D. M.
Advogado: Valmir Andrade Gama Filho (OAB:BA26603)
Executado: J. G. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8012150-36.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Alimentos]
Requerente: B. G. D. M.
Requerido: JARDEMILSON GOES DE MELO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 433434556, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 4 de março de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004597-35.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Requerente: L. D. M. D.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Requerido: A. J. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8004597-35.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos]
Requerente: LIVIA DE MELLO DIAS
Requerido: ALEXANDRE JOSE SILVA ROCHA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca de eventual justificativa apresentada pelo devedor, ou para informar se o débito foi integral ou parcialmente quitado.

Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 4 de março de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012807-75.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: H. J. A. D. S.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Autor: A. C. A. C. D. O.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Reu: A. C. D. S. C. D. O.
Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)
Advogado: Erica Mendes Brito Dos Santos (OAB:BA78152)
Advogado: Rafael Ferreira Nascimento (OAB:BA78097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8012807-75.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Requerente: HANA JOCASTA ARNAUT DA SILVA e outros
Requerido: ALDRIN CAVIAN DOS SANTOS CORDEIRO DE OLIVEIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa e documentos, conforme o art. 350 CPC.
Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 4 de março de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000826-88.2019.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. F.
Reu: J. B. F.
Reu: J. B. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000826-88.2019.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Requerente: JOSE FARIAS
Requerido: JACKSON BARBOSA FARIAS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 433858177, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 5 de março de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013204-71.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: G. J. B. F.
Advogado: Mario Sergio Torres De Barros E Silva (OAB:PE11761)
Inventariado: Geraldo Jeronimo Bastos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Inventariante: Simone Silva Correia
Advogado: Mario Sergio Torres De Barros E Silva (OAB:PE11761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8013204-71.2022.8.05.0039
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Requerente: G. J. B. F. e outros
Requerido: GERALDO JERONIMO BASTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte Autora para se manifestar acerca do ID 433698061, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Eu, ANA BEATRIZ ANDRADE DE ASSIS, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 4 de março de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016182-21.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: W. D. S. F.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8016182-21.2022.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Requerente: WILLIANA DOS SANTOS FERREIRA
Requerido: ALBERICO SACRAMENTO DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 424274757, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, ANA CAROLINA GONCALVES DE AMORIM SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 13 de dezembro de 2023.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003737-34.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: R. V. D. A.
Advogado: Daniel Pereira Da Cruz (OAB:BA64309)
Executado: A. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003737-34.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [AITP/Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, Oferta, Adoção de Maior]
Requerente: RENATA VELOSO DE ALCANTARA
Requerido: ANDREW DA SILVA MELO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 423816571, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, ANA CAROLINA GONCALVES DE AMORIM SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 10 de janeiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8056822-03.2021.8.05.0039 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A. M. T. C. S.
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Executado: G. S. S.
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)

Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8056822-03.2021.8.05.0039
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [COVID-19]
Requerente: ALANA MILENA TELES COSTA SOUZA
Requerido: GLEISON SANTOS SOUZA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Eu, GUILHERME SAMPAIO BRANDAO, o digitei.

Camaçari-BA, 22 de fevereiro de 2024.
Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001949-48.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Reu: P. O. B.
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Carlos Alberto De Araujo Goes Sobrinho (OAB:BA77309)
Autor: A. D. A. S.
Advogado: Carlos Alberto De Araujo Goes Sobrinho (OAB:BA77309)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001949-48.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda]
AUTOR:Em segredo de justiça e outros
RÉU: Nome: PABLO OLIVEIRA BORGES
Endereço: Travessa Pantanal, 119, Loteamento Jardim Imperial, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.

Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 18 de abril de 2024, às 9:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 26 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001987-60.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: I. S. S.
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Reu: J. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001987-60.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:IVONEIDE SANTANA SANTOS
RÉU: Nome: JOSIVAN NOGUEIRA
Endereço: Rua Costa Amarela, 52A, Verdes Horizontes, CAMAçARI - BA - CEP: 42809-725

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios em 20% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 18 de abril de 2024, às 11:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 27 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000113-74.2023.8.05.0039 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Nildete Dos Santos Santana
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Requerente: Nilzete Dos Santos Santana
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000113-74.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
REQUERENTE: NILDETE DOS SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 418582149, bem como a consulta realizada ao sistema SISBAJUD (ID 388174595), oficie-se o Banco do Brasil para que forneça a esse Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, informações acerca da conta 19722-X, Agência 0019, de titularidade de Olga Tavares dos Santos, CPF Nº 237.943.305-44, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

CAMAÇARI/BA, 15 de fevereiro de 2024.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009706-30.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: J. D. T. D. S.
Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)
Reu: A. S. D. S.
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009706-30.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:JANE DAIANE TAVARES DE SENA
RÉU: Nome: ADILSON SILVA DOS SANTOS
Endereço: *, *, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:

A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

B) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

C) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Camaçari (BA), 31 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009234-29.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: I. F. D. C.
Advogado: Andressa Arruda Machado (OAB:BA65133)
Requerido: R. D. J. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8009234-29.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Requerente: ILZA FRANCO DA CONCEICAO
Requerido: REGINALDO DE JESUS LIMA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do ID 418552537, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Eu, MAGNOLIA DOS SANTOS SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 17 de novembro de 2023.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002784-70.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: A. L. V. D. S.
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)
Representado: I. M. D. C. M.
Advogado: Gilvan Fernandes De Souza (OAB:RJ118659)
Menor: O. D. C. V.
Menor: L. D. C. V.
Menor: C. D. C. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002784-70.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Requerente: ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS
Requerido: ISABELLA MARIA DE CASTRO MORAIS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para se manifestarem acerca da resposta do Ofício, em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Eu, LYLIAN BITENCOURT SANTOS BRITO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 11 de janeiro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8017572-26.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representante: R. A. F.
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Representado: R. V. G. F.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Reu: R. V. G. S.
Advogado: Diego Sales Silva (OAB:BA45181)
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8017572-26.2022.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:RAFAELA ASSIS FRANCA e outros
RÉU: Nome: RODRIGO VAGNER GONCALVES SILVA
Endereço: Rua Dez de Abril, 333, Alto da Cruz, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-113

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito, sob penalidades da lei.

Camaçari (BA), 21 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0303048-29.2018.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Flavio Souza Da Fonte
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:SP123834)
Requerido: Shirlene Reis De Santana
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Advogado: Iolanea Santana Gomes (OAB:BA56066)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0303048-29.2018.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Família]
AUTOR:FLAVIO SOUZA DA FONTE
RÉU: Nome: SHIRLENE REIS DE SANTANA
Endereço: Rua Hortencia (Conj. Viver) 1º andar, 8, Gleba A, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-180

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de lei.

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Decorrido o prazo, sem resposta, CERTIFIQUE-SE e remeta-se os autos conclusos.

P.I.C

Camaçari (BA), 12 de setembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001887-08.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. D. M. P.
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Requerido: A. M. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001887-08.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:EDVALDO DAS MERCES PAIXAO
RÉU: Nome: ANA MARIA DOS SANTOS
Endereço: Jardim Limoeiro, Bl. 17 - Ap. 02, Residencial Morada dos Pardais I a IV, Limoeiro, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-580

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 32% do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal dos infantes (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).

Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora dos menores.

Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo autor, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 24 de abril de 2024, às 9:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari (BA), 1 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0504822-81.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jose Ferreira De Souza
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Advogado: Joao Batista Santos Carvalho (OAB:BA44232)
Executado: Maria Monteiro De Macedo
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Terceiro Interessado: Imóvel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0504822-81.2016.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
AUTOR:JOSE FERREIRA DE SOUZA
RÉU: Nome: MARIA MONTEIRO DE MACEDO
Endereço: 3ª Travessa Nova Vitória, 72, Conjunto Habitacional Boa Esperança Rua C quadra D, Nova Vitória, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-433

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere-se o ofício de ID 413897284, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Caso não haja resposta no prazo acima, certifique-se e expeça-se Ofício à E. Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para providências cabíveis.
Cumpra-se.

Camaçari (BA), 28 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8010019-88.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: G. L. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. D. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010019-88.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:GABRIELLE LIMA DOS SANTOS
RÉU: Nome: ALEX SANTOS DE ARAUJO
Endereço: PARQUE VERDE I, 10, PARQUE VERDE, CAMAçARI - BA - CEP: 42804-780

DECISÃO

Vistos, etc.

Expeça-se ofício à empresa empregadora do réu, indicada na petição de ID 431216555, para que efetue o desconto à título de alimentos, nos termos da decisão de ID 409498542.

Ademais, considerando que a parte ré foi devidamente citada, evento 421715659, e não apresentou contestação, decreto a sua revelia.

Porém, em se tratando de ação de que versa sobre direitos indisponíveis, não serão aplicados os efeitos daquela, podendo, caso deseja a autora ser JULGADO ANTECIPADAMENTE O FEITO, com as provas já colacionadas aos autos.

Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC). Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Findo o aludido prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Cumpra-se.

Camaçari, 19 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001285-17.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: E. E. D. J.
Advogado: Andressa Arruda Machado (OAB:BA65133)
Requerido: J. C. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001285-17.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]
AUTOR:ELIENE EVANGELISTA DE JESUS
RÉU: Nome: JOAO CARLOS DE JESUS

Endereço: Rua Vila Nova, 11, Vila de Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42840-000

DESPACHO

Vistos, etc.
A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Defiro a gratuidade da justiça, sob à responsabilidade de quem assim o declara não possuir condições de arcar com os custos processuais, sem prejuízo do próprio sustento, ou de sua família.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 20 de março de 2024, às 15:00 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo a juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/13100912

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça, possibilitando, ainda o cancelamento da distribuição, e a consequente extinção do feito.

Ficam advertidos, ainda, ambas as partes:

I- Nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, na audiência de conciliação/mediação designada, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos, necessários à sua adequada representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição, etc), observando -se o disposto no artigo 334, §§9º e 10 do CPC, sob pena de ser reputada ausente, ensejado a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334,§8º do CPC).

II- Não será, ainda, admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranhos às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado. Todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônicas nos autos, oportunidade em que serão decididos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Camaçari (BA), 16 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001794-45.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: C. D. S. D. S. N.
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)
Requerente: E. S. D. J.
Requerido: A. N. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001794-45.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Partilha]
AUTOR:CARLIENE DOS SANTOS DE SANTANA NEVES e outros (2)
RÉU: Nome: ALAN NEVES DE SOUZA
Endereço: Rua Anápolis, 10, A, Vila Goiana, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-684

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios correspondente à 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.
Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 17 de abril de 2024, às 11:00 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari, 22 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001983-23.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: L. S. C.
Advogado: Frederico Augusto Mesquita Dos Reis Marinho (OAB:BA33399)
Reu: W. S. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001983-23.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:LEOMARA SANTOS COSTA
RÉU: Nome: WEDERSON SILVA SANTOS
Endereço: Rua Abrantes, 40, Inocoop, CAMAçARI - BA - CEP: 42802-000

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios correspondente à 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.
Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 18 de abril de 2024, às 11:00 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para acesso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari, 26 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000558-29.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Herdeiro: G. F. S. S.

Herdeiro: Agatha Dos Santos Souza
Requerente: K. T. L. S.
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Requerente: Daise Dias Lima
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Terceiro Interessado: Girlene Dos Santos Ferreira
Inventariado: Wellington Dos Santos Souza
Inventariante: Andrezza Nascimento Santos
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000558-29.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:K. T. L. S. e outros (2)
RÉU: Nome: WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA
Endereço: TR ANTONIO BALBINO, 32, 2 TRAV, ITACARANHA, SALVADOR - BA - CEP: 40713-011

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
Em consonância com o parecer ministerial em ID 430225794, DETERMINO:

1) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de eventual saldo vinculado ao FGTS do falecido Wellington dos Santos Souza, inscrito no CPF sob nº 835.229.135-17, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes;

2) sob o mesmo prazo e penalidades, a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Itaú, a fim de que informem as movimentações financeiras na conta do falecido, a partir do seu falecimento, dia 11/03/2020;

3) a intimação da genitora do falecido, Ana Cristina Bispo dos Santos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre bens imóveis deixados pelo mesmo;

4) a expedição de mandado de avaliação dos bens imóveis indicados em ID 423740167.

Ademais, tendo em vista o parecer da Fazenda Pública em ID 430074824, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, reunir a documentação necessária e requerer administrativamente o cálculo e emissão do documento de arrecadação estadual, ou a declaração de isenção se for o caso, à Secretaria da Fazenda Estadual, nos termos definidos na Portaria conjunta PGE/SEFAZ nº 04, de 21 de outubro de 2014, sob penalidades da lei.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 22 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000577-64.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: N. N. D. B.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: V. L. D. C. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000577-64.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:NILMA NASCIMENTO DE BRITO
RÉU: Nome: VALDOMIRO LIMA DA CRUZ NETO
Endereço: Rua Professor Moura Bastos, S/N, Trabalha para Empresa Sotero Ambiental, IAPI, SALVADOR - BA - CEP: 40330-530

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento do valor percebido pelo réu à título de salário líquido, incluindo as verbas rescisórias, 13º salário e férias. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios correspondente à 20% (vinte por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Havendo requerimento, oficie-se à instituição bancária, requisitando a abertura de conta bancária em nome da genitora do menor.
Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 28 de Fevereiro de 2024 às 16:30 horas, de forma telepresencial.

Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC:https://call.lifesizecloud.com/13100912
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari, 22 de janeiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000558-29.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Herdeiro: G. F. S. S.
Herdeiro: Agatha Dos Santos Souza
Requerente: K. T. L. S.

Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Requerente: Daise Dias Lima
Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Terceiro Interessado: Girlene Dos Santos Ferreira
Inventariado: Wellington Dos Santos Souza
Inventariante: Andrezza Nascimento Santos
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8000558-29.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:K. T. L. S. e outros (2)
RÉU: Nome: WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA
Endereço: TR ANTONIO BALBINO, 32, 2 TRAV, ITACARANHA, SALVADOR - BA - CEP: 40713-011

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
Em consonância com o parecer ministerial em ID 430225794, DETERMINO:

1) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de eventual saldo vinculado ao FGTS do falecido Wellington dos Santos Souza, inscrito no CPF sob nº 835.229.135-17, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes;

2) sob o mesmo prazo e penalidades, a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Itaú, a fim de que informem as movimentações financeiras na conta do falecido, a partir do seu falecimento, dia 11/03/2020;

3) a intimação da genitora do falecido, Ana Cristina Bispo dos Santos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre bens imóveis deixados pelo mesmo;

4) a expedição de mandado de avaliação dos bens imóveis indicados em ID 423740167.

Ademais, tendo em vista o parecer da Fazenda Pública em ID 430074824, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, reunir a documentação necessária e requerer administrativamente o cálculo e emissão do documento de arrecadação estadual, ou a declaração de isenção se for o caso, à Secretaria da Fazenda Estadual, nos termos definidos na Portaria conjunta PGE/SEFAZ nº 04, de 21 de outubro de 2014, sob penalidades da lei.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público.

Camaçari (BA), 22 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000270-47.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: N. R. S. S.
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Representado: B. D. M. S. S.
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: K. R. S. D. M.
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000270-47.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta]
AUTOR:NILTON RAIMUNDO SOUZA SANTOS
RÉU: Nome: BERNARDO DE MATTOS SOUZA SANTOS
Endereço: Rua da Cachoeirinha, 44, Barra do Pojuca (Monte Gordo), CAMAçARI - BA - CEP: 42841-788
Nome: KAREN RAFAELA SANTOS DE MATTOS
Endereço: OUTROS SAO FRANCISCO, CAMAçARI - BA - CEP: 42825-000

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 433251291, DETERMINO:

1) a intimação do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penalidades lei, apresentar as 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda;
2) a expedição de oficio à junta comercial para que informe as empresas em que o autor figure no quadro societário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes;
3) a realização da consulta ao sistema Renajud a fim de informar os veículos vinculado ao autor Nilton Raimundo Souza Santos, inscrito no CPF sob nº 044.757.865-09.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 29 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008629-83.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Isana Nunes De Aquino
Advogado: Michelle Keise Ferreira Dos Santos (OAB:BA74185)
Advogado: Diego Neves Dos Santos (OAB:BA77502)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008629-83.2023.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]
AUTOR:ISANA NUNES DE AQUINO
RÉU:
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada da consulta realizada ao sistema SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.
Ademais, tendo em vista a petição de ID 421177826, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca da existência de Conta Poupança, ou qualquer outro tipo de conta, em nome de ISALTINO SANTOS DE AQUINO, CPF Nº 115.416.795-04, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
O presente despacho tem força de madado/ofício.
P.R.I

Camaçari (BA), 28 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500050-12.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: N. L. D. S.
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Reu: L. D. A. D.
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598)
Advogado: Tiago Andrade Krejci (OAB:BA27220)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Advogado: Kaick Marques Sousa (OAB:BA54971)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. E. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 0500050-12.2015.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:NEILSON LOPES DA SILVA
RÉU: Nome: LIVIA DE ASSIS DIAS
Endereço: RUA SUCUPIO DE ABRANTES, 28, COND BETA VILLE, QD 01, LOTE 121, VILA DE ABRANTES, CAMAçARI - BA - CEP: 42825-016

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que cumpra o quanto determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 27 de fevereiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001962-47.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: R. P. D. A.
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Autor: R. P. D. A.
Representante: S. P. D. N.
Reu: R. S. D. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8001962-47.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:R. P. D. A. e outros (2)

RÉU: Nome: RAMON SANTANA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Marlim Branco s/n, 07, CND Praia de Itacimirim, Parque Nascente do Rio Capivara, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-900

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, caso requerida, sob a responsabilidade de quem assim o declara.

A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 155-II, do CPC).
Trata-se de Ação de Alimentos, na qual figuram no polo ativo os menores RODRIGO PITA DE ALMEIDA e RUAN PITA DE ALMEIDA, representados por sua genitora Sra. SUZANA PITA DO NASCIMENTO, em face de RAMON SANTANA DE ALMEIDA.

Considerando trinômio necessidade x proporcionalidade x possibilidade, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento do valor percebido pelo réu à título de salário líquido. No caso de inexistência de vínculo empregatício, desde já, arbitro os alimentos provisórios correspondente à 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, a serem pagos, até o dia 05 de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta bancária indicada pela representante legal da parte autora (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Na hipótese de haver indicação de fonte empregadora, desde já, autorizo o desconto do importe mensal, alhures fixado, à título de pagamento de pensão alimentícia, no salário (subsídio, ou aposentaria) percebido(a) pelo réu, devendo esta Secretaria expedir Ofício, devidamente acompanhada desta decisão.
Por economia processual, DESIGNO audiência de conciliação no CEJUSC, para a data de 18 de abril de 2024, às 10:30 horas, de forma telepresencial.
Nesta oportunidade, procedo à juntada do link para aceso à sala de audiência de conciliação/mediação do CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/2948413
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Camaçari, 26 de fevereiro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007655-46.2023.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Stefane Dias Da Silva
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Herdeiro: Lucia Paula Dos Reis
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)
Advogado: Lucas Procopio Montes Atheniel (OAB:MG216133)
Advogado: Rafael De Souza Caetano (OAB:MG126965)
Advogado: Hermano Resende Lemos (OAB:MG127293)
Advogado: Leopoldo Alves Borges (OAB:MG142661)
Herdeiro: Lindinalva Cardoso Dias
Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)

Inventariado: Edson Conceicao Da Silva
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8007655-46.2023.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:STEFANE DIAS DA SILVA e outros (2)
RÉU: Nome: EDSON CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Quinta do Parque, s/n, Gleba B, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-269

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento formulado na petição de ID 423790379, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da existência de valores de poupança, bem como letra hipotecária em nome do “de cujus” EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF sob nº 543.608.895-34, sob pena de incorrer em crime de desobediência e adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Camaçari (BA), 12 de janeiro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010008-59.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: V. D. S. D. S.
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8010008-59.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:VERONICA DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: Nome: DENIS SILVA CONCEICAO
Endereço: Rua Direta do Horizonte, 11- B, Ponto de referência ao lado da igreja Batista, São Marcos, SALVADOR - BA - CEP: 41254-235

DESPACHO
Vistos, etc.

Em consonância com o parecer ministerial de ID 422473760, determino a expedição de ofício à DEAM de Camaçari para que informe o andamento do Boletim de Ocorrência nº 680809/2023, no prazo de 10 (dez) dias, sob penalidades da lei.

Nomeio a Assistente Social NADIA MURIEL LIMA DE MACEDO, CRES 13436, cadastrada no programa de apoio às perícias judiciais do TJBA, para realizar estudo social na casa de ambas as partes, com o escopo de avaliar as atuais condições de vida da menor, o que deverá ser feito com urgência.

Certifique o cartório acerca do decurso do prazo para apresentação de defesa, registrando-se que a audiência conciliatória restou frustrada em razão da ausência do requerido, ID 421694572.

Camaçari (BA), 1 de dezembro de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8009063-72.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Paula Sampaio Andrade Mendes
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Reu: Hilton Luiz Nascimento Junior
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

_____
PROCESSO: 8009063-72.2023.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:ANA PAULA SAMPAIO ANDRADE MENDES
RÉU: Nome: HILTON LUIZ NASCIMENTO JUNIOR
Endereço: Rua Cabo Astrogildo Saldanha, 13, Quadra F, Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41620-838

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Acolho o parecer ministerial constante em ID 433704312.
Conforme bem asseverou o Ministério Público, embora a autora concorde com o julgamento antecipado, compulsando os fólios nota-se que as questões levantadas em réplica não foram saneadas, especificamente, no que tange a ausência do instrumento de procuração.
Isto posto, intime-se, pessoalmente, o requerido para que junte, aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, sob penalidades da lei.
Após, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Ministério Público para parecer final.
Camaçari (BA), 4 de março de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011220-77.2011.8.05.0039 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Representante: Braskem S/a
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)
Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Requerido: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CAUTELAR FISCAL n. 0011220-77.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REPRESENTANTE: BRASKEM S/A
Advogado(s): KARINA GOMES ANDRADE (OAB:BA17441), MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO (OAB:BA17969), ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA registrado(a) civilmente como ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA (OAB:BA16351), TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO registrado(a) civilmente como TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO (OAB:BA17466)
REQUERIDO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se Ofício sob a forma de Requisição ao representante legal da Receita Federal do Brasil, SEM CUSTAS, para que no prazo máximo de trinta dias, informe a este Juízo os pedidos articulados pela Fazenda Nacional, nos termos do ID 38654817, pág. 5.
Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se nos pedidos retro e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de fevereiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000591-82.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Exequente: L. S. O.
Executado: Municipio De Camacari
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
8000591-82.2023.8.05.0039
EXEQUENTE: L. S. O.

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os representantes legais das partes para conhecimento do teor da certidão ID 433879046 , bem como para adotar as providências decorrentes nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 5 de março de 2024
CARLA PARANHOS DE SANTANA NUNES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008524-09.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniella Teixeira Do Nascimento
Advogado: Ana Maria Teixeira Do Nascimento (OAB:BA48737)
Requerido: Instituto Aocp

Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008524-09.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: DANIELLA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANA MARIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA48737)
REQUERIDO: INSTITUTO AOCP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em favor da requerente nos autos, haja vista que trata-se de profissional de graduação superior, e desta forma, possui condições financeiras de promover o pagamento dos tributos decorrentes da propositura da presente Ação.
Intime-se os procuradores da requerentes para o pagamento das custas processuais devidas, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001571-29.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marion Murta Silva
Advogado: Everaldo Lima Da Silva (OAB:BA46896)
Requerente: Valeria Murta Silva Caldas
Advogado: Everaldo Lima Da Silva (OAB:BA46896)
Requerido: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001571-29.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARION MURTA SILVA e outros
Advogado(s): EVERALDO LIMA DA SILVA (OAB:BA46896)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Sem custas.
Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o 27 da Lei n.º 12.153/2009.
DECIDO.
Em caráter liminar, pretendem as requerentes que este Juízo determine ao Município de Camaçari solucionar o suposto alagamento dentro do terreno n.º 809, quadra B-E, integrante do Loteamento Parque Real Serra Verde, situado nesta municipalidade.
De acordo com as requerentes, o referido problema teria sido ocasionado pela obra decorrente da Licitação n.º 030/2019, realizada pelo Município de Camaçari.
Ocorre que, o suposto dano causado às requerentes, qual seja o alagamento do mencionado terreno, precisa ser devidamente apurado em sede de instrução, haja vista as provas apresentadas inicialmente se mostrarem precárias; além disso, considerando a existência de circunstâncias de fato relatadas pelos autores, na espécie relatada nos autos há necessidade de formação do

contraditório para conhecimento das razões do ente público e desta forma INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR articulado por MARION MURTA SILVA e VALERIA MURTA SILVA CALDAS.
Cite-se o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos termos da presente Ação, no prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se, e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 5 de março de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001999-11.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Claudio Alves Do Nascimento
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001999-11.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: CLAUDIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): GENILSON RODRIGUES DE SANTANA registrado(a) civilmente como GENILSON RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA59131)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sem custas.
Cite-se o representante legal do Estado da Bahia para contestação aos termos da presente Ação de Cobrança, no prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 5 de março de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0009041-73.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A Uniaõ
Advogado: Fabio Almeida Lima (OAB:BA16057)
Executado: Monsanto Nordeste Industria E Comercio De Produtos Quim
Advogado: Joao Alberto Pereira Lopes Junior (OAB:BA11972)
Advogado: Tercio Chiavassa (OAB:SP138481)
Advogado: Diego Filipe Casseb (OAB:SP256646)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0009041-73.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: A Uniaõ

Advogado(s): FABIO ALMEIDA LIMA (OAB:BA16057)
EXECUTADO: Monsanto Nordeste Industria e Comercio de Produtos Quim
Advogado(s): JOAO ALBERTO PEREIRA LOPES JUNIOR (OAB:BA11972), TERCIO CHIAVASSA (OAB:SP138481), DIEGO FILIPE CASSEB (OAB:SP256646)

DECISÃO
Vistos etc.
Cumpra-se conforme pedido retro através de requisição para o devido cumprimento, no prazo de dez dias.
Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Após o devido cumprimento da diligência acima determinada, arquive-se e baixa dos autos, com as devidas formalidades de praxe.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502862-56.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Angelita Costa De Santana
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Interessado: Camara Municipal De Camacari
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502862-56.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ANGELITA COSTA DE SANTANA
Advogado(s): JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)
INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente nos autos para contrarrazões ao recurso de Embargos de Declaração interposto pela Câmara Municipal de Camaçari, no devido prazo de lei.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 29 de janeiro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0003318-15.2007.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Renato Mottin
Advogado: Manoel Mota Fonseca (OAB:BA503-B)
Advogado: Samir Silva Gomes (OAB:BA26696)
Advogado: Tais Mascarenhas Bittencourt Pinheiro (OAB:BA17466)
Advogado: Fernanda Rocha Taboada Fontes (OAB:BA16340)
Advogado: Tricia Barradas Malheiros Mello (OAB:BA20131)
Advogado: Maria Claudia Freitas Sampaio (OAB:BA17969)

Advogado: Isabela Munique Rezende Paiva Bandeira (OAB:BA16351)
Advogado: Karina Gomes Andrade (OAB:BA17441)
Advogado: Mariana Vianna Frugoni De Souza Barros (OAB:BA25943)
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Fazenda De Camaçari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003318-15.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: Renato Mottin
Advogado(s): MANOEL MOTA FONSECA registrado(a) civilmente como MANOEL MOTA FONSECA (OAB:BA503-B), SAMIR SILVA GOMES registrado(a) civilmente como SAMIR SILVA GOMES (OAB:BA26696), TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO registrado(a) civilmente como TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO (OAB:BA17466), MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO (OAB:BA17969), ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA registrado(a) civilmente como ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA (OAB:BA16351), FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES registrado(a) civilmente como FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES (OAB:BA16340), KARINA GOMES ANDRADE (OAB:BA17441), TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO registrado(a) civilmente como TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO (OAB:BA20131), MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS registrado(a) civilmente como MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA BARROS (OAB:BA25943)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE CAMAÇARI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Efetuado o pagamento das custas processuais devidas, expeça-se Ofícios sob a forma de requisição para os devidos cumprimentos, no prazo máximo de dez dias, nos termos do pedido retro.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0302941-92.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Edemario De Jesus Santos
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0302941-92.2012.8.05.0039
INTERESSADO: EDEMARIO DE JESUS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através dos respectivos procuradores constituídos nos presentes autos, para CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto pelo ente público que figura no passivo da presente Ação, no prazo de QUINZE DIAS, e a seguir, proceda-se a remessa destes a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de apreciação do referido recurso.
Camaçari(BA), 5 de fevereiro de 2024
ELZINETE MIRANDA DE CRISTO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002548-46.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Romilda Gomes Santos
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002548-46.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ROMILDA GOMES SANTOS
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se nos termos do Acórdão de ID 229094866, prolatado pela Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente Ação.
CAMAÇARI/BA, 16 de fevereiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500962-72.2016.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)
Reu: Ligia Maria Lessa Orrico
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Reu: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Terceiro Interessado: Evandina Candida Lago
Reu: Espólio De Antonio Hagge Filho Registrado(a) Civilmente Como Antonio Hagge Filho
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Hagge (OAB:BA31400)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo
Perito Do Juízo: Jose De Carvalho Lima Registrado(a) Civilmente Como Jose De Carvalho Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0500962-72.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
Advogado(s): MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA27817), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), SARA NETTO SILVA NASTRO (OAB:BA25797)
REU: ESPÓLIO DE ANTONIO HAGGE FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO HAGGE FILHO e outros (2)
Advogado(s): GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI registrado(a) civilmente como GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-A), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA21977), REGINALDO DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952), FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), LUIZ ANTONIO DA SILVA HAGGE (OAB:BA31400)

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor do Contabilista nomeado nos autos para realização da prova técnica determinada.
A seguir, intime-se os procuradores da Concessionária Bahia Norte S/A para a devida manifestação sobre as conclusões do laudo complementar lavrado nos autos, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 24 de janeiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0506089-54.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jose Carlos Telles Soares
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110)
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505)
Executado: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0506089-54.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TELLES SOARES
Advogado(s): JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO (OAB:BA15110), PEDRO CESAR IVO TRINDADE MELLO (OAB:BA29505)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o demonstrativo de cálculos e valores apresentado pelo requerente JOSE CARLOS TELLES SOARES, conforme ID 406298203, haja vista a expressa concordância do representante legal do Município de Camaçari com o pedido de Cumprimento de Sentença articulado nos autos, para os seus devidos efeitos legais.
Expeça-se a devida requisição de pagamento, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente decisão.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0713410-30.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pedro De Araujo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001187-32.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Dimensao Patrimonial Ltda
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Camaçari, Dr. Joaquim Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001187-32.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: DIMENSAO PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): VINICIUS NASCIMENTO LEITE (OAB:BA59648)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
DIMENSÃO PATRIMONIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Mandado de Segurança com pedido liminar contra o Secretário Municipal da Fazenda do Município de Camaçari, tendo alegado, em síntese, de que a impetrante adquirira um bem imóvel conforme contrato de Promessa de Compra e Venda, lavrado em 12 de setembro de 2023, em que a impetrante obrigou-se a pagar o valor de R$515.566,00 (quinhentos e quinze mil quinhentos e sessenta e seis reais).
Para fins de regularizar a referida transferência do bem imóvel, a impetrante buscou a lavratura da escritura do bem imóvel, no Cartório de Imóveis competente, nesta Comarca de Camaçari, razão pela qual dirigiu-se a Secretaria Municipal de Fazenda de Camaçari para emissão e pagamento do respectivo documento de arrecadação do tributo incidente sobre a transmissão do bem imóvel denominado ITIV, sendo informado, a impetrante, de que o imposto municipal seria calculado sobre a alíquota de 3%, com base de cálculo com o valor venal do bem imóvel atribuído pela própria autoridade municipal impetrada no valor de R$ 2.087.766,80 (dois milhões, oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).
Em decorrência, a impetrante deveria recolher o valor de R$15.466,98 (quinze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos). porém, segundo a impetrante, o art. 148 do CTN estabelece que somente pode ocorrer arbitramento por parte

da autoridade fazendária através do devido processo administrativo fiscal, procedimento este que não houve na espécie relatada nos autos.

Ainda, segundo a impetrante, o art. 38 do referido diploma legal estabelece que o tributo municipal incidente sobre a transmissão de bem imóvel deve ser calculado com base de cálculo correspondente ao valor venal do bem ou dos direitos adquiridos, portanto, na espécie relatada nos autos, o valor em questão é de R$ 515.566,00 (quinhentos e quinze mil, quinhentos e sessenta e seis reais), conforme entendimento recentemente pacificado na jurisprudência do STJ, e portanto, o valor a ser recolhido é de R$15.466,98 (quinze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos).

A impetrante trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, no que se refere a transmissão de bens imóveis, tratando-se de competência dos municípios, nos termos do art. 156 da Constituição Federal em vigor, e nos termos do art. 38 do Código Tributário Nacional e do próprio Código Tributário de Rendas do Município de Camaçari, que no art. 110 estabelece que a base de cálculo do imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis intervivos é o valor dos bens ou direitos transmitidos, considerando a inexistência da instauração de regular processo administrativo fiscal sobre o teor da pretensão da impetrante.

Em razão das circunstâncias acima expostas, a impetrante nos autos pediu a concessão da tutela de urgência, com amparo no art. 300 do CPC, tratando-se de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a autoridade municipal impetrada proceda a emissão da respectiva guia de pagamento do tributo municipal incidente sobre a transferência de bens imóveis, referente ao imóvel nº 64607, com base de cálculo sobre o efetivo valor da transação imobiliária, considerando o valor 515.566,00 (quinhentos e quinze mil quinhentos e sessenta e seis reais), totalizando o valor de R$15.466,98 (quinze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), a título de pagamento do tributo municipal devido, bem como para que a autoridade municipal impetrada abstenha-se de realizar qualquer espécie de lançamento tributário, com base no valor contestado na presente Ação, em desfavor da impetrante nos autos, até ulterior decisão judicial.

A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental ID 429894075 a 429894085.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Mandamental, resultou demonstrado de que o objeto da presente Ação encontra-se no âmbito do RECURSO ESPECIAL REPETITIVO do Tema 1113 do STJ, em que resultaram estabelecidas as teses de que o valor de cálculo do tributo municipal incidente sobre a transmissão de bem imóvel deve ter como critério para incidência do tributo o valor do próprio bem imóvel discutido em condições normais do mercado imobiliário, de que os valores declarados pelo contribuinte possuem presunção de veracidade e que o ente público não pode arbitrar previamente a base de cálculo unilateralmente.

Na espécie relatada nos autos, o valor exigido pela autoridade municipal impetrada em desfavor da impetrante DIMENSÃO PATRIMONIAL LTDA., à título de tributo municipal incidente sobre a transmissão intervivos, trata-se de valor discrepante com o valor real do negócio jurídico celebrado entre as partes, conforme escritura pública de Compra e Venda de bem imóvel ID 429894075, e segundo apurado nos autos, sem qualquer Procedimento Administrativo Fiscal, neste sentido, para apuração do suposto valor de mercado do imóvel fixada pela autoridade municipal fazendária, portanto, resultou demonstrado de que a impetrada promovera a avaliação arbitrária e aleatória dos valores da referida transmissão de bem imóvel, desprovida de qualquer parâmetro objetivo para avaliação do referido bem, e sem as formalidades estabelecidas na legislação tributária que regulamenta a matéria.

O art. 146 da Constituição Federal em vigor, estabelece de que a Lei Complementar deve estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, e desta forma, o art. 38 do Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar, estabelece que a base de cálculo, do tributo municipal em discussão nos autos trata-se do valor venal dos bens ou direitos transmitidos, portanto, não há amparo legal para arbitramento do pagamento de tributo municipal com lastro em critério exclusivamente em natureza subjetiva.

Estabelecem os artigos 106 e 110 do Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari, Lei 1039/2009, de que a base de cálculo do Imposto para Transmissão de Bens Intervivos corresponde ao valor dos bens e direitos transmitidos, razões pelas quais, resultou demonstrado pela impetrante de que o valor da base de cálculo do referido tributo municipal, corresponde ao valor efetivamente praticado no mercado imobiliário, aferido, portanto, de forma objetiva conforme compra e venda do bem imóvel, valor este sujeito as variáveis econômicas da oferta e da procura dos respectivos bens.

A jurisprudência predominante sobre a matéria dispõe no sentido de que a apuração da base de cálculo de lançamento sobre a propriedade urbana e a transmissão de bens imóveis são diversas, portanto, não se vinculam os valores destes tributos municipais para fins de pagamento, haja vista que o valor venal se conceitua como o valor de venda do imóvel, e na transmissão deste bem, o preço efetivamente pago pelo adquirente do bem imóvel, tende a refletir, com grande proximidade, seu valor venal, tratando-se de uma venda regular em condições normais no mercado imobiliário e, desta forma, o valor real da operação deve prevalecer em relação a avaliação de planta genérica de valores, conforme julgamento no STJ REsp 1199964/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, Dje 23/10.2013.

Em razão do exposto, preenchidos os requisitos de lei, DEFIRO a concessão da medida liminar requerida nos autos em favor da impetrante DIMENSÃO PATRIMONIAL LTDA., considerando a presunção de boa-fé dos valores declarados pela impetrante, NOTIFIQUE-SE a autoridade municipal impetrada nos autos, para que no prazo máximo de dez dias, proceda a expedição de Guia de Pagamento em favor da impetrante qualificada nos autos no valor de R$15.466,98 (quinze mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), sob pena de multa diária a ser arbitrada em favor da própria impetrante através de bloqueio nas contas bancárias da autoridade municipal impetrada, para fins de transferência de propriedade do bem imóvel cadastro: 64607, junto ao Cartório de Imóveis competente desta Comarca de Camaçari, para fins de transferência da propriedade do imóvel descrito nos autos, com a devida averbação na matrícula do referido bem imóvel, SUSPENDENDO, desta forma, a exigibilidade do pagamento do tributo municipal em discussão nos autos, até ulterior decisão judicial, para os devidos efeitos legais.

NOTIFIQUE-SE a autoridade municipal impetrada para conhecimento e cumprimento dos termos da presente decisão liminar, no prazo acima fixado, bem como para que preste as informações devidas, no prazo de lei.

NOTIFIQUE-SE AINDA o Procurador Geral do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8020287-75.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Clovis Marden Vieira Frauches
Advogado: Vanubia Alves Barros (OAB:BA67318)
Executado: Samuel Sousa Da Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8020287-75.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: CLOVIS MARDEN VIEIRA FRAUCHES e outros
Advogado(s): VANUBIA ALVES BARROS (OAB:BA67318)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra CLOVIS MARDEN VIEIRA FRAUCHES e SAMUEL SOUZA DA CONCEICÃO, para exigência de pagamento dos tributos municipais denominados Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – exercício de 2020, Inscrição Municipal 0000100393, inscritos em dívida ativa e ajuizados em julho 2021.
O ente público exequente manifestou-se, através de petição ID 398184784, tendo informado que os créditos tributários exigidos na presente Ação Executiva encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual manifestou-se pelo decreto de extinção da presente Ação Executiva, considerando a quitação integral da obrigação.
Conforme petição de ID 432492040, o executado CLOVIS MARDEN VIEIRA FRAUCHES, juntou aos autos instrumento procuratório.
Em razão do exposto, presentes os requisitos em lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, haja vista a quitação dos créditos tributários pelos executados nos autos.
Condeno os executados CLOVIS MARDEN VIEIRA FRAUCHES e SAMUEL SOUZA DA CONCEICÃO, ao pagamento de custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em dívida ativa, em desfavor dos executados.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8053680-88.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Autor: Terra Dourada Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)

Reu: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053680-88.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A. e outros
Advogado(s): MONYA PINHEIRO LOUREIRO (OAB:BA35625), MARCOS PIRES SANTOS DE SOUZA (OAB:BA18408)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A e TERRA DOURADA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente Ação de Indébito contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, as requerentes, de que são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas no ano de 2012, tendo como objeto principal a incorporação de empreendimentos imobiliários, dentre outras atividades imobiliárias, e que em novembro de 2017, fora registrado o bem imóvel de matrícula n. 8003, no 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, e que fora incorporado ao capital social da primeira requerente à época, denominada ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES S/A.
Segundo as requerentes para a conclusão da referida incorporação do bem imóvel ao patrimônio da primeira requerente, junto ao Cartório de Imóveis competente para conclusão da transmissão da propriedade, fora exigido ao ente público o pagamento do tributo municipal devido sobre a transmissão intervivos de bens imóveis pelo ente público, tendo a primeira autora realizado o pagamento exigido em 11 de outubro de 2017, e posteriormente, em 23 de outubro de 2019, a primeira requerente promoveu a transferência do imóvel de matrícula n. 8003, ao capital social da segunda requerente, e da mesma forma também fora exigido desta o pagamento do referido tributo municipal pelo ente público.
As requerentes trouxeram aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria nos termos do art. 156 da Constituição Federal em vigor a respeito da suposta imunidade tributária para fins de integralização do Capital Social da empresa com a utilização de bens imóveis, bem como trouxeram aos autos os dispositivos legais da Lei Municipal 1039/2009 e do Código Tributário Nacional, art. 36, que dispõem sobre a imunidade tributária requerida pelas partes autoras.
Em decorrência, as autoras pediram que este juízo declare a imunidade tributária do Imposto de Transmissão de bens imóveis referentes ao bem imóvel de matrícula 8003, bem como para a condenação do ente público a proceder a restituição dos valores exigidos ilegalmente na ordem de R$148.102,39 (cento e quarenta e oito mil, cento e dois reais e trinta e nove centavos).
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental ID 158026831 a 158026852.
Regularmente citado, o representante legal do Município de Camaçari apresentou contestação aos termos da presente Ação, conforme ID 182696446, tendo suscitado, com relação ao mérito da Ação proposta, que a pretensão das autoras não se enquadra nos limites do art. 156 da Constituição Federal em vigor, bem como o ente público trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, razão pela qual, o ente público também manifestou-se no sentido de que a Tese 796 fixada pelo STF em sede de Repercussão Geral não se enquadra na espécie relatada nos autos, razões pelas quais, o representante legal do ente público requerido manifestou-se pela legalidade na exigência dos tributos devidos em desfavor das requerentes nos autos, e em consequência, pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.
As requerentes manifestaram-se em réplica, conforme ID 187707902, e a seguir, as partes foram intimadas para manifestações sobre o interesse na produção de outros meios de prova, e a seguir, fora prolatado despacho conforme ID 398381447, sendo reconhecido de que trata-se de matéria exclusiva de direito, razão pela qual fora determinada a remessa dos autos para conclusão à sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Sem preliminares.
Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação de Indébito Fiscal, resultou demonstrado de que as empresas requerentes nos autos OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES S/A e BETRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A constituem-se como sócias únicas representantes da totalidade do capital social da TERRA DOURADA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., sociedade limitada, com sede na Rua Marlim Azul s/n, Parque Nascente do Rio Capivara, CEP 42801-113, nesta Comarca de Camaçari, ao qual tem como objeto social a execução de atividades no ramo imobiliário, conforme Contrato Social ID 158026837.
Conforme ID 158026838, resultou demonstrado de que o bem imóvel de matrícula n. 8003 fora incorporado para integralização do capital social da empresa ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente registrado no 2º Ofício do Cartório de Imóveis desta Comarca de Camaçari, na data de 6 de novembro de 2017, e conforme Declaração de Quitação do imposto municipal de transmissão intervivos emitida pelo Município de Camaçari, ID 158026839, a referida empresa realizou o pagamento do imposto municipal referente a transação de Compra e Venda, no valor de R$ 61.698,72 (sessenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), na data de 11 de outubro de 2017.
Resultou demonstrado ainda de que houve nova transferência do bem imóvel acima referido para a empresa TERRA DOURADA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., através do Contrato Social ID 158026837, para fins de integralização do capital social das empresas requerentes nos autos, que por sua vez, fora exigido pelo ente público requerido nos autos o pagamento do

Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, no valor de R$ 66.124,74, com pagamento do débito efetuado na data de 10 de março de 2020 pela empresa TERRA DOURADA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., ID 158026841.
O art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal em vigor estabelece:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
§ 2º O imposto previsto no inciso II:
I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
Desta forma, considerando que a empresa TERRA DOURADA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., possui como objeto social a incorporação de empreendimentos imobiliários, bem como a compra e venda de imóveis próprios, e que portanto, exerce predominantemente atividade empresarial de compra e venda de bens imóveis, não há, na espécie relatada nos autos, a incidência de imunidade tributária do imposto municipal de transmissão inter vivos – ITIV, haja vista que apesar do referido bem imóvel ter sido incorporado à segunda empresa requerente nos autos para fins de integralização do capital social das referidas empresas, a atividade predominante da adquirente do imóvel consiste na atuação no ramo imobiliário, não incidindo, portanto, na espécie relatada nos autos, o dispositivo constitucional do artigo 156 da Constituição Federal.
Em razão das circunstâncias acima expostas, ausentes os requisitos de lei, JULGO IMPROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados pelas empresas OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A e TERRA DOURADA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., na petição inicial, e em consequência, declaro a extinção da presente Ação de Repetição de Indébito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para a produção dos seus efeitos legais.
Condeno ainda as requerentes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do Município de Camaçari, ao qual arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, com a devida correção na forma da lei, desde a citação até o devido pagamento.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 1º de fevereiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301516-30.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Enilde Santos Rocha
Advogado: Enio Pereira De Lima (OAB:BA35081)
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Terceiro Interessado: Rita De Cássia Silva Santana
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Terceiro Interessado: Marcia Cristina Jesus Freitas
Requerido: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0301516-30.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ENILDE SANTOS ROCHA
Advogado(s): ENIO PEREIRA DE LIMA (OAB:BA35081), Wagner Sá registrado(a) civilmente como WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340)
REQUERIDO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se à Diretora de Secretaria desta Vara de Fazenda Pública sobre o teor da manifestação retro dos procuradores de ENILDE SANTOS ROCHA, e a seguir, autos conclusos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500962-72.2016.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)
Reu: Ligia Maria Lessa Orrico
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Reu: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Terceiro Interessado: Evandina Candida Lago
Reu: Espólio De Antonio Hagge Filho Registrado(a) Civilmente Como Antonio Hagge Filho
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Hagge (OAB:BA31400)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo
Perito Do Juízo: Jose De Carvalho Lima Registrado(a) Civilmente Como Jose De Carvalho Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0500962-72.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
Advogado(s): MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA27817), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), SARA NETTO SILVA NASTRO (OAB:BA25797)
REU: ESPÓLIO DE ANTONIO HAGGE FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO HAGGE FILHO e outros (2)
Advogado(s): GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI registrado(a) civilmente como GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-A), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA21977), REGINALDO DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952), FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), LUIZ ANTONIO DA SILVA HAGGE (OAB:BA31400)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o Laudo Contábil lavrado pelo Profissional de Contabilidade nomeado por este Juízo já fora impugnado pela Concessionária Bahia Norte S.A, expropriante nos autos, com a devida manifestação do referido Profissional, intime-se os procuradores do Espólio de Antônio Hagge Filho para manifestação sobre os termos do pedido retro, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007609-57.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Arnaldo Maynart De Aragao Neto
Advogado: Marcos Paulo Goncalves Rocha (OAB:BA43786)
Requerido: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007609-57.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ARNALDO MAYNART DE ARAGAO NETO
Advogado(s): MARCOS PAULO GONCALVES ROCHA (OAB:BA43786)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Sem custas.
Cite-se o representante legal da Autarquia Municipal de Trânsito de Camaçari - STT, bem como o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos termos da presente Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial do requerente ARNALDO MAYNART DE ARAGÃO NETO, INDEFERINDO, desta forma, o pedido liminar para devolução imediata do veículo automotor supostamente apreendido de forma ilegal pelos agentes municipais de trânsito, haja vista que na espécie relatada nos autos há matéria de fato, razões pelas quais, necessário a ouvida das razões do ente público requerido.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0301516-30.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Enilde Santos Rocha
Advogado: Enio Pereira De Lima (OAB:BA35081)
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Terceiro Interessado: Rita De Cássia Silva Santana
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Terceiro Interessado: Marcia Cristina Jesus Freitas
Requerido: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0301516-30.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ENILDE SANTOS ROCHA
Advogado(s): ENIO PEREIRA DE LIMA (OAB:BA35081), Wagner Sá registrado(a) civilmente como WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340)
REQUERIDO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique-se à Diretora de Secretaria desta Vara de Fazenda Pública sobre o teor da manifestação retro dos procuradores de ENILDE SANTOS ROCHA, e a seguir, autos conclusos.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0009421-96.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gregorio Ribeiro Dos Santos Filho
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009421-96.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: GREGORIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): LORENA MATOS GAMA (OAB:BA25765)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se Alvará Judicial com as devidas formalidades de praxe, nos termos do pedido retro.
Intime-se o representante legal da Autarquia Federal de Seguridade Social para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0308477-50.2013.8.05.0039 Ação Popular
Jurisdição: Camaçari
Autor: Inacio Vinicius Pereira
Advogado: Jose Wilson Almeida Santos (OAB:BA34205)
Reu: Luiz Carlos Caetano
Reu: Francisco Carlos Franco Reis
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Reu: Lion Transportes E Turismo Ltda
Reu: Radial Transporte De Veiculos E Cargas Ltda. - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 0308477-50.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: INACIO VINICIUS PEREIRA
Advogado(s): JOSE WILSON ALMEIDA SANTOS (OAB:BA34205)
REU: LUIZ CARLOS CAETANO e outros (3)
Advogado(s): NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)

SENTENÇA

Vistos etc.
INÁCIO VINICIUS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Popular contra o então Prefeito Municipal de Camaçari, Luiz Carlos Caetano, tendo alegado, em síntese, de que o Superintendente de Trânsito e Transporte Público, entre 2007 e 2008, conforme deliberação n. 1354/2008 do Tribunal de Contas do Município do Estado da Bahia, foram constatadas supostas irregularidades na referida gestão econômica financeira e patrimonial da Autarquia Municipal de Trânsito, com supostas irregularidades na locação de veículos para transporte estudantil, bem como discorreu sobre a irregularidade do contrato de prestação de serviços com LION TRANSPORTE E TURISMO.
O requerente trouxe aos autos doutrina e jurisprudência sobre a matéria, à respeito das supostas práticas de improbidade administrativa do então gestor municipal de Camaçari, nos termos da Lei 8429/92 para a aplicação das devidas sanções previstas em lei em desfavor do requerido nos autos, razão pela qual, pediu a concessão de medida liminar para o afastamento temporário do Secretário Extraordinário de Relações Internacionais desta Comarca.
Regularmente citado, Luiz Carlos Caetano apresentou contestação aos termos da presente Ação, trazendo aos autos prova documental sob a forma de Pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.
O requerido Francisco Carlos Franco Reis, também apresentou contestação aos termos da presente Ação Popular.
Conforme Parecer ID 225047429, o Promotor de Justiça com atribuições nos autos manifestou-se para que a parte autora apresentasse a devida manifestação sobre o Aviso de Recebimento negativo de fls. 388/395, com a atualização do endereço de uma das requeridas, sendo determinada a intimação da parte autora através de Ato Ordinatório.
Conforme Certidão ID 225047436, os procuradores da parte autora foram devidamente intimadas para atualização de endereço da parte ré, sem qualquer manifestação neste sentido, impossibilitando o prosseguimento da presente Ação Popular.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Devidamente intimados os procuradores do requerente para que informasse no autos da presente Ação Popular o endereço atualizado da empresa LION TRANSPORTES E TURISMO LTDA., não houve qualquer manifestação da parte autora até a presente data para fins de prosseguimento da presente Ação, razões pelas quais, declaro a extinção da presente Ação Popular, sem resolução de mérito, com amparo legal no art. 485, III, do CPC, para a produção dos seus efeitos legais, em que figura como requerente INACIO VINICIUS PEREIRA contra LUIZ CARLOS CAETANO e outros.
Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições nos autos para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da sentença.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003739-04.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Josenildo Gomes De Melo
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Advogado: Fernanda Vieira Santos (OAB:BA61234)
Requerido: Município De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003739-04.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOSENILDO GOMES DE MELO
Advogado(s): IZAQUE MARTINS RIBEIRO registrado(a) civilmente como IZAQUE MARTINS RIBEIRO (OAB:BA60252)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE PUBLICO-S.T.T. e outros
Advogado(s): FERNANDA VIEIRA SANTOS (OAB:BA61234)

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as devidas formalidades de praxe, para fins de julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA.
Intime-se o representante legal do MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0506041-32.2016.8.05.0039 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosemilda De Oliveira Santana
Advogado: Claudecio Taroba Soares De Jesus (OAB:BA37200)
Reu: Jose Jorge Bispo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0506041-32.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSEMILDA DE OLIVEIRA SANTANA e outros
Advogado(s): CLAUDECIO TAROBA SOARES DE JESUS (OAB:BA37200)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou a presente AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra ROSEMILDA DE OLIVEIRA SANTANA DA SILVA e JOSÉ JORGE BISPO SANTOS, tendo alegado, em síntese, de que trinta e um servidores públicos lotados na Autarquia Municipal de Trânsito desta Comarca de Camaçari protocolaram na sede do Ministério Público desta Comarca a existência de supostas irregularidades envolvendo os requeridos acima qualificados, sendo que a primeira supostamente fora nomeada ao cargo comissionado, no qual exercera a função de supervisora pelo período aproximado de dois anos, com carga horária de 12/36 horas de trabalho, porém fora relatado de que a nominada servidora também era servidora pública efetiva na Secretaria Municipal de Saúde da Capital do Estado, conforme Decreto Municipal enumerado nos autos.
Que após ser ouvida perante o Ministério Público do Estado, a requerida acima qualificada pediu a exoneração do cargo comissionado que ocupava na Autarquia Municipal de Trânsito, conforme publicação de exoneração em 18 de julho de 2015.
Também fora constatado junto ao Tribunal de Contas do Município, que o segundo requerido JOSÉ JORGE BISPO SANTOS, ocupava dois cargos ilegalmente no setor público municipal, haja vista que fora aprovado no Concurso Público, conforme Edital 01/2009 da STT de Camaçari, sendo nomeado em 20 de setembro de 2012, para o Cargo de Agente de Fiscalização de Transporte, e também encontrava-se lotado na Secretaria de Ordem Pública do Município de Salvador com carga horária de quarenta horas semanais.
Conforme Parecer Ministerial ID 405471926, o Promotor de Justiça com atribuições nos autos manifestou-se pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Promotor de Justiça com atribuições nos autos trouxe jurisprudência sobre a matéria de que nas Ações de Improbidade Administrativa, há necessidade de tipificação de acordo com o rol taxativo, nos termos da atual legislação que regulamenta a matéria, portanto, mais benéfica aos acionados nos autos da presente Ação Coletiva, e desta forma, apenas as condutas descritas no art. 11 constituem-se como atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, não tratando-se de rol exemplificativo, mas taxativo.
Em decorrência do Parecer Ministerial, JULGO IMPROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos condenatórios articulados contra os requeridos ROSEMILDA DE OLIVEIRA SANTANA e JOSÉ JORGE BISPO DOS SANTOS, com amparo legal na Lei 14.230/2021, para os seus efeitos jurídicos e legais.
Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições nos autos para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0028705-66.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Quimica Da Bahia Industria E Comercio S A
Advogado: Eduardo Froehlich Zangerolami (OAB:SP246414)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 0028705-66.2006.8.05.0039
Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor : UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu : QUIMICA DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) EXECUTADO(A): QUIMICA DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S A, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 434001401). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0302620-57.2012.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Parte Re: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Advogado: Aline Castro Novato Bomfim (OAB:BA37332)
Advogado: Luiz Adolfo Oliveira Lopes (OAB:BA34318)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0302620-57.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440)
PARTE RE: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA (OAB:BA11516), LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA (OAB:BA26017), NUNO BRITO RIBEIRO (OAB:BA28861), ALINE CASTRO NOVATO BOMFIM (OAB:BA37332), LUIZ ADOLFO OLIVEIRA LOPES (OAB:BA34318)

SENTENÇA
Vistos etc.
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – DERBA, pessoa jurídica de direito público já qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PERDAS E DANOS em face da empresa GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA., tendo por objeto a faixa de domínio localizada na BA 530, Km 23,6, lado esquerdo, trecho ou subtrecho BA 512 (Pneus Continental) - Acesso Cetrel - BA 099, localizada nesta Comarca de Camaçari.

A Autarquia Estadual alegou de que, em 23 de maio de 2012, um de seus funcionários, em serviço de fiscalização referente ao uso de faixa de domínio nas rodovias federais e estaduais delegadas ao DERBA, verificou a existência de uma construção de loteamento residencial em desacordo com as normas de segurança e orientações do DERBA, dentro da referida faixa de domínio, tendo sido o requerido notificado administrativamente da ocupação indevida e intimado a comparecer à sede da autora para prestar esclarecimentos.

Informou a requerente de que, em 11 de junho de 2012, procedeu ao registro criminal de esbulho praticado pelo requerido, junto a 18ª DT de Camaçari, com fito de fazer cessar o esbulho praticado na faixa de domínio público; tendo salientado de que a empresa acionada negou-se a atendê-lo, permanecendo de maneira irregular no local até a data do ajuizamento da presente Ação.

Em razão do exposto, a Autarquia Estadual pediu a concessão do Mandado de Reintegração de Posse da área relatada nos autos, além da condenação do requerido para que desista do esbulho, confirmando-se a reintegração, e que também seja condenado em perdas e danos que se liquidarem na execução da sentença, nas custas processuais e nos honorários advocatícios firmados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Requereu o estabelecimento de multa diária em caso de resistência à imissão na posse e permanência do esbulho ou em caso de atentado; pugnou ainda pela ordem de demolição da obra, podendo ser executada pelo requerente, com direito ao ressarcimento dos custos e preservação dos materiais que serão devolvidos ao demandado, sendo tudo formalizado por um Termo de Demolição.

Conforme despacho ID 224424917, fora designada Audiência de Justificação para tomada de depoimento pessoal das partes, sendo que a referida audiência ocorrera na data de 28 de maio de 2013, tendo sido informado pelos representantes da empresa requerida de que não mais se encontra na posse da área descrita nos autos, de modo que resultaram intimados os representantes legais da autarquia requerente para que informassem, em trinta dias, o interesse no prosseguimento na presente Ação, conforme disposto na Ata de Audiência, ID 224424925.

Regularmente citada, a empresa requerida apresentou contestação aos autos, ID 224424930, por meio da qual alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a responsabilidade de indenizar deriva da ação eivada de dolo ou culpa e da existência de nexo causal entre a conduta e o dano, o que, segundo a empresa requerida não resultou demonstrado nos autos, haja vista a inexistência de qualquer incidente na referida faixa de domínio.

Ainda em sede de preliminar, a empresa acionada alegou a perda do objeto da ação, em razão da retirada do barracão de obras e da cerca utilizada para a proteção do empreendimento da área denominada faixa de domínio.

Quanto ao mérito, aduziu de que a utilização da área de domínio se deu em uma parte ínfima, não tendo comprometido a segurança da rodovia em nenhum momento, haja vista que fora utilizada de forma provisória, apenas com o intuito de construção de central de concreto para otimizar a logística, com base em consentimento tácito da Administração Pública ao manter-se silente quanto à notificação extrajudicial encaminhada à parte autora.

Discorreu de que encontrou dificuldade em ter acesso aos responsáveis por autorizar a utilização da faixa de domínio, o que fez com que a empresa acionada elaborasse notificação extrajudicial que expunha de forma clara o pedido de autorização, sobre o qual fora dada ciência pela autarquia, não tendo ocorrido esbulho no caso em apreço.

Ao final, alegou a falta de cuidado com a rodovia por parte do Estado, a inexistência de dano material, tendo pugnado pela improcedência dos pedidos e a declaração de ilegitimidade passiva da acionada.

Conforme ID 224425009, a empresa requerida realizara o recuo do muro, mas não fez o acesso de acordo com as normas de segurança viária, o que, segundo a requerente, pode ocasionar acidentes e gerar riscos aos pedestres.

Por meio da réplica apresentada aos autos, ID 224425013, a autarquia impugnou a alegação de ilegitimidade passiva e de perda do objeto, haja vista que há prova do esbulho, devendo ser observado de que o acesso ao estabelecimento do requerido não foi feito de acordo com as normas de segurança viária; ao final, impugnou a alegação de consentimento tácito por parte da autarquia.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, a empresa acionada alegou sua ilegitimidade passiva em razão de suposta inexistência de nexo causal entre conduta e dano, não tendo a empresa agido com dolo ou culpa para o cometimento de ato lesivo. Tal alegação não merece prosperar, haja vista que a presente ação visa à reintegração de posse de faixa de domínio supostamente esbulhada – análise que será feita em sede de mérito, juntamente com o pedido de perdas e danos articulados pela parte autora.

Isso porque as ações de reintegração de posse em razão de esbulho constitui instrumento jurídico apto a ser utilizado quando alguém é privado de sua posse de maneira injusta ou ilegal, independentemente de, no caso concreto, ter havido, ou não, acidentes automotivos na faixa de domínio, haja vista que a tomada ilegal da posse já configura, por si só, o ato lesivo a ser tutelado pela presente demanda após análise meritória.

Deste modo, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA articulada pela empresa requerida.

Também em sede de preliminar, a acionada aduziu a perda do objeto em razão da retirada do barracão de obras e da cerca de proteção e defesa do empreendimento da referida faixa de domínio; contudo, tal argumento não deve prosperar, haja vista que a presente demanda também se refere ao acesso ao empreendimento da empresa que, segundo a autarquia requerente, fora realizado em dissonância das normas de segurança viária, provando a ocorrência de esbulho – o que também será verificado em análise de mérito.

Deste modo, REJEITO A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO suscitada pela empresa requerida.

Após apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou demonstrado de que houve mau uso da faixa de domínio público, tendo a empresa acionada, inclusive, corroborado com os fatos explanados na petição inicial, em que pese tenha destacado de que a referida tomada de posse se dera sobre parte ínfima da área em questão, o que, nos autos, não resultou demonstrado.

A empresa requerida justificou o uso da faixa de domínio com as obras para a construção de unidades do Programa Minha Casa, Minha Vida, o qual, embora seja uma empreitada estabelecida pelo poder público e de caráter social, deve ser realizada de forma lícita e adequada às normas de segurança viária, tanto para a proteção da integridade física dos trabalhadores, quanto dos transeuntes e motoristas que trafegam nas proximidades.

Para embasar a sua argumentação, a empresa requerida informou de que solicitou, junto à Autarquia Estadual, declaração de viabilidade do acesso e implantação do empreendimento, do qual, a empresa informou não ter obtido resposta e, com tal omissão, sustentou a ocorrência de consentimento tácito por parte da autora.
Tal alegação não merece prosperar, haja vista que a referida solicitação, ID 224424955 fora remetida à autarquia em 20 de junho de 2012, ou seja, em momento posterior à notificação enviada pela autora, cuja data é de 23 de maio de 2012, conforme ID 224424900, o que permite concluir de que a empresa acionada já havia passado pela fiscalização promovida pela requerente, bem como já havia sido registrado o Boletim de Ocorrência, datado de 19 de junho de 2012 ID 224424901 em relação ao esbulho em questão, portanto, sem impossibilidades de contato com a Autarquia Estadual.
Diante das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE POR SENTENÇA os pedidos articulados pela requerente DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – DERBA para DETERMINAR A CONCESSÃO DA POSSE da área localizada na BA 530, Km 23,6, lado esquerdo, trecho ou subtrecho BA 512 (Pneus Continental) - Acesso Cetrel - BA 099, Camaçari BA, ao passo que DEFIRO A ORDEM DE DEMOLIÇÃO DA OBRA, podendo ser executada pela parte autora e devendo ser observado o direito ao ressarcimento dos custos e preservação dos materiais que serão devolvidos à empresa demanda, de modo que todos os trâmites sejam formalizados no respectivo Termo de Demolição.
Em razão das circunstâncias acima expostas, declaro a extinção da presente Ação, com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para a produção de seus efeitos legais.
Condeno a empresa requerida, GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA., ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com as devidas correções na forma da lei, até a data do efetivo pagamento.
Intime-se o representantes legais da Autarquia Estadual para conhecimento da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005884-33.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Henrique Souza Lino Registrado(a) Civilmente Como Jose Henrique Souza Lino
Advogado: Jose Henrique Souza Lino (OAB:BA61740)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005884-33.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE SOUZA LINO registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SOUZA LINO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SOUZA LINO registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SOUZA LINO (OAB:BA61740)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se Alvará Judicial nos termos do pedido retro com as devidas formalidades de praxe.
Após o cumprimento da diligência determinada, arquive-se e baixa dos autos, sem custas.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 20 de fevereiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
CERTIDÃO
8005884-33.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Henrique Souza Lino Registrado(a) Civilmente Como Jose Henrique Souza Lino

Advogado: Jose Henrique Souza Lino (OAB:BA61740)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº: 8005884-33.2023.8.05.0039
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE SOUZA LINO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que em consulta realizada junto ao Sistema BRBJUS, na presente data, verifiquei a inexistência de valores depositados, vinculados aos presentes autos, conforme extrato em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Camaçari (BA), 5 de março de 2024
ELZINETE MIRANDA DE CRISTO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005855-17.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Jose De Assis Batista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8005855-17.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIA JOSE DE ASSIS BATISTA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: MARIA JOSE DE ASSIS BATISTA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004292-85.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Otoniel De Moura Requiao Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004292-85.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: OTONIEL DE MOURA REQUIAO FILHO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: OTONIEL DE MOURA REQUIAO FILHO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003161-75.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jailson Vilela Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8003161-75.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JAILSON VILELA FERREIRA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.

Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JAILSON VILELA FERREIRA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004492-92.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Miriam Maria Dos Santos
Executado: Claudemiro Rosa Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004492-92.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADA: MIRIAM MARIA DOS SANTOS, CLAUDEMIRO ROSA PEREIRA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno os EXECUTADOS: MIRIAM MARIA DOS SANTOS, CLAUDEMIRO ROSA PEREIRA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor dos executados.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007845-43.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Adson Moacir Nogueira Garrido

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8007845-43.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ADSON MOACIR NOGUEIRA GARRIDO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: ADSON MOACIR NOGUEIRA GARRIDO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003677-95.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jurandi Barboza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8003677-95.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JURANDI BARBOZA SANTOS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JURANDI BARBOZA SANTOS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003668-36.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Juscelina Xavier Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8003668-36.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADA: JUSCELINA XAVIER DOS SANTOS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: JUSCELINA XAVIER DOS SANTOS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003292-50.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Batista Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8003292-50.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.

Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003166-97.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jailson Vilela Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8003166-97.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JAILSON VILELA FERREIRA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JAILSON VILELA FERREIRA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002372-76.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Florencio Pinto Goncalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE

CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8002372-76.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: FLORENCIO PINTO GONCALVES

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: FLORENCIO PINTO GONCALVES, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003093-28.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Francisco Ronaldo De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8003093-28.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: FRANCISCO RONALDO DE BARROS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: FRANCISCO RONALDO DE BARROS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002818-79.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Enedina Dias Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8002818-79.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADA: ENEDINA DIAS DA SILVA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: ENEDINA DIAS DA SILVA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001041-59.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ademir Batista De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8001041-59.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ADEMIR BATISTA DE SOUSA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.

Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: ADEMIR BATISTA DE SOUSA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006539-39.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Eliene Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8006539-39.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADA: ELIENE BARROS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: ELIENE BARROS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003163-45.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jailson Vilela Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE

CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8003163-45.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JAILSON VILELA FERREIRA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JAILSON VILELA FERREIRA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003921-24.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Marcos Jose Junqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8003921-24.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARCOS JOSE JUNQUEIRA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: MARCOS JOSE JUNQUEIRA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003492-57.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Almeida Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8003492-57.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003169-52.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jailton Sousa Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8003169-52.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JAILTON SOUSA OLIVEIRA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.

Condeno o EXECUTADO: JAILTON SOUSA OLIVEIRA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004969-18.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Santana Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004969-18.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIA SANTANA DA SILVA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: MARIA SANTANA DA SILVA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002413-43.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Francielda Ferreira Dos Santos Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8002413-43.2022.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADA: FRANCIELDA FERREIRA DOS SANTOS SOUSA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: FRANCIELDA FERREIRA DOS SANTOS SOUSA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0729419-72.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0729419-72.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a retificação do(s) nome(s) do(s) executado(s) nos autos.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0025961-25.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Durval Lima Corbacho
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0025961-25.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: DURVAL LIMA CORBACHO
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0735593-97.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Immo Media Do Brasil Gestao E Administracao Da Propriedade Imobiliaria Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

Nome: MUNICIPIO DE CAMACARI
Endereço: Prefeitura Municipal de Camaçari, sn, Rua do Contorno, s/n, Dois de Julho, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-918

EXECUTADO: IMMO MEDIA DO BRASIL GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA - ME

0735593-97.2012.8.05.0039

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou quer os créditos tributários encontravam-se quitados, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a devida quitação dos créditos tributários pelo executado.
Dispenso o executado do pagamento de pagamento das custas judiciais, considerando que não foram praticados atos processuais de citação, o que pressupõe pagamento espontâneo do crédito ainda na seara administrativa.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003908-25.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Marieta Dos Santos Dos Reis
Executado: Edvaldo Feliciano Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8003908-25.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIETA DOS SANTOS DOS REIS, EDVALDO FELICIANO DOS REIS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno os EXECUTADOS: MARIETA DOS SANTOS DOS REIS, EDVALDO FELICIANO DOS REIS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor dos executados.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0719859-09.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0719859-09.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a retificação do(s) nome(s) do(s) executado(s) nos autos.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0022549-06.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0022549-06.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a retificação do(s) nome(s) do(s) executado(s) nos autos.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0304973-36.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Das Gracas Da Luz Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0304973-36.2013.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DA LUZ SANTOS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0714010-51.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0714010-51.2015.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a retificação do(s) nome(s) do(s) executado(s) nos autos.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8015851-73.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Life Seguranca Higiene Ocupacional E Meio Ambiente Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

8015851-73.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: LIFE SEGURANCA HIGIENE OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0015221-81.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Roberto Muniz Da Hora
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0015221-81.2006.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: ROBERTO MUNIZ DA HORA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8016329-81.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Raimunda Nonata De Sa Nunes - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

8016329-81.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA DE SA NUNES - ME
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0702462-34.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimundo Osman De Carvalho Gomes
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0702462-34.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: RAIMUNDO OSMAN DE CARVALHO GOMES
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0702272-71.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Daniel Anastacio Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0702272-71.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: DANIEL ANASTACIO DOS SANTOS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0711622-83.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Wilson Mendes De Matos
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0711622-83.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: WILSON MENDES DE MATOS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0740349-52.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valdique Felix Martins
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0740349-52.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: VALDIQUE FELIX MARTINS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0719632-14.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luis Antonio Ribeiro
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0719632-14.2015.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: LUIS ANTONIO RIBEIRO
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0740562-58.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Henrique Ribeiro Prates
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0740562-58.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO PRATES
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0711260-81.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0711260-81.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0734997-16.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lucia Marsal Guimaraes Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0734997-16.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: LUCIA MARSAL GUIMARAES SILVA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0773165-19.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Neide Dos Anjos Barbosa
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0773165-19.2014.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: NEIDE DOS ANJOS BARBOSA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0723722-70.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0723722-70.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública, para inclusão no sistema, das partes indicadas pela Fazenda Pública Municipal.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0747058-06.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Eurides Santana Freire

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0747058-06.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: EURIDES SANTANA FREIRE
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0755040-03.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0755040-03.2014.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública, para inclusão no sistema, das partes indicadas pela Fazenda Pública Municipal.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0707783-45.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0707783-45.2015.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública, para inclusão no sistema, das partes indicadas pela Fazenda Pública Municipal.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0709599-67.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0709599-67.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública, para inclusão no sistema, das partes indicadas pela Fazenda Pública Municipal.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0770518-51.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0770518-51.2014.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADA: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública, para inclusão no sistema, das partes indicadas pela Fazenda Pública Municipal.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0755969-36.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Rosilda Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0755969-36.2014.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: MARIA ROSILDA MENEZES
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0013301-38.2007.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Clovis Alves De Andrade
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0013301-38.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: CLOVIS ALVES DE ANDRADE
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0758407-35.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0758407-35.2014.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0012924-28.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios

Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0012924-28.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0710610-34.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0710610-34.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0768568-07.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0768568-07.2014.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública, para inclusão no sistema, das partes indicadas pela Fazenda Pública Municipal.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0721045-67.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0721045-67.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública, para inclusão no sistema, das partes indicadas pela Fazenda Pública Municipal.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0761060-10.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Inacio Lopes De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

Nome: MUNICIPIO DE CAMACARI
Endereço: CENTRO, sn, Centro Administrativo, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42801-150

EXECUTADO: INACIO LOPES DE OLIVEIRA

0761060-10.2014.8.05.0039

Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou quer os créditos tributários encontravam-se quitados, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a devida quitação dos créditos tributários pelo executado.
Dispenso o executado do pagamento de pagamento das custas judiciais, considerando que não foram praticados atos processuais de citação, o que pressupõe pagamento espontâneo do crédito ainda na seara administrativa.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0734490-55.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Marcos Schneiberg Valenca Dias
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0734490-55.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS SCHNEIBERG VALENCA DIAS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0715180-63.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0715180-63.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: JOSELITA DE OLIVEIRA RIOS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a retificação do(s) nome(s) do(s) executado(s) nos autos.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0719405-29.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Damiana Santos Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0719405-29.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADA: MARIA DAMIANA SANTOS DA SILVA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005260-18.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Valcleidson De Oliveira Rios
Executado: Maria Josilene Gomes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8005260-18.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: VALCLEIDSON DE OLIVEIRA RIOS, MARIA JOSILENE GOMES DA SILVA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno os EXECUTADOS: VALCLEIDSON DE OLIVEIRA RIOS, MARIA JOSILENE GOMES DA SILVA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor dos executados.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009413-94.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Manoel Alves Falcao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8009413-94.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MANOEL ALVES FALCAO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que

os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: MANOEL ALVES FALCAO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004687-77.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Margareth Lima De Souza Cacim
Executado: Antonio Raimundo De Souza Cacim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004687-77.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARGARETH LIMA DE SOUZA CACIM, ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA CACIM

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno os EXECUTADOS: MARGARETH LIMA DE SOUZA CACIM, ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA CACIM, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor dos executados.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0714611-57.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valmir Silva Magalhaes
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

0714611-57.2015.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: VALMIR SILVA MAGALHAES

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: VALMIR SILVA MAGALHAES, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004646-13.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rosentino Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8004646-13.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ROSENTINO DA SILVA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: ROSENTINO DA SILVA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8059047-93.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Dionisio Souza - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8059047-93.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ANTONIO DIONISIO SOUZA - ME

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: ANTONIO DIONISIO SOUZA - ME, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003157-38.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jailson Vilela Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8003157-38.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JAILSON VILELA FERREIRA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que

os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JAILSON VILELA FERREIRA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001718-89.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Claudemira Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8001718-89.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADA: CLAUDEMIRA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: CLAUDEMIRA PEREIRA DOS SANTOS, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002041-94.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Celsa De Souza Moreira
Executado: Juraci De Oliveira Anunciacao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8002041-94.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADAS: CELSA DE SOUZA MOREIRA, JURACI DE OLIVEIRA ANUNCIACAO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno os EXECUTADOS: CELSA DE SOUZA MOREIRA, JURACI DE OLIVEIRA ANUNCIACAO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor dos executados.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001159-35.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ana Maria De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8001159-35.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ANA MARIA DE CARVALHO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: ANA MARIA DE CARVALHO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002352-85.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Djalma Moreira Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8002352-85.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: DJALMA MOREIRA LIMA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: DJALMA MOREIRA LIMA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009112-50.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Isaltino Souza Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

8009112-50.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: ISALTINO SOUZA DOS SANTOS
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.

Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0023196-23.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Nilton Cordeiro Santana
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0023196-23.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: JOSE NILTON CORDEIRO SANTANA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento dos tributos inscritos em Dívida Ativa, e, conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se remitidos, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Intimações na forma da lei, e após o transito em julgado da presente sentença, arquive-se e baixa definitiva dos autos, sem custas.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001046-81.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Abaete Empreendimentos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8001046-81.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADA: ABAETE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que

os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno a EXECUTADA: ABAETE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor da executada.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002422-05.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Francisco Alves Tavares Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8002422-05.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES TAVARES FILHO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: FRANCISCO ALVES TAVARES FILHO, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003321-03.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Bispo Dos Santos Filho
Executado: Josefa Paulo De Abreu Filha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8003321-03.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOAO BISPO DOS SANTOS FILHO, JOSEFA PAULO DE ABREU FILHA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno os EXECUTADOS: JOAO BISPO DOS SANTOS FILHO, JOSEFA PAULO DE ABREU FILHA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor dos executados.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003323-70.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Cancio Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8003323-70.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JOAO CANCIO BARBOSA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: JOAO CANCIO BARBOSA, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 5 de março de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012198-34.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Terra Viva Meio Ambiente E Seguranca Ocupacional Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8012198-34.2019.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: TERRA VIVA MEIO AMBIENTE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - ME

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: TERRA VIVA MEIO AMBIENTE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - ME
, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari(BA), 15 de janeiro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OFÍCIO
8001200-36.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rita De Cassia De Jesus Lessa
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)
Reu: Municipio De Camacari

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI-BA
5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI, CENTRO ADMINISTRATIVO, CEP 42800-000, FONE 71 3621-8710/13, CAMAÇARI-BA
8001200-36.2021.8.05.0039
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS LESSA

REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
Ofício nº 0041/2024
Camaçari-BA, 29 de fevereiro de 2024

Sra. Procuradora Geral,
Através do presente, REQUISITO do ente devedor executado MUNICÍPIO DE CAMAÇARI(BA), junto aos autos do processo n° 8001200-36.2021.8.05.0039 e em favor de JOÃO PAULO SAMPAIO TELES, o pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, do valor de R$ 4.906,97 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, em decorrência de decisão transitada em julgado prolatada nesta Vara de Fazenda Pública.
Encaminho, em anexo, as respectivas peças processuais, para que seja realizado o devido pagamento através de depósito judicial no BRBJUS, devidamente identificado pelo número dos autos em epígrafe, sendo que o ente devedor, deverá promover o recolhimento antecipado dos encargos eventualmente devidos (Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda), trazendo aos autos os respectivos comprovantes, conforme o teor da Instrução Normativa nº 01/2018, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

BENEFICIÁRIO:
Nome: JOÃO PAULO SAMPAIO TELES
CNPJ/MF: 015.427.905-65

DADOS DO CRÉDITO REQUISITADO:
Principal: R$ 4.906,97 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).
Data de Atualização: AGOSTO DE 2023
Total: R$ 4.906,97 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

Fica ADVERTIDO o representante legal do ente público devedor, de que será promovido o sequestro do numerário apontado, independentemente de requerimento, em caso de ausência de pagamento, ainda que parcial, no prazo legal.

Cumpra-se, na forma e sob as penalidades previstas na Constituição Federal e na Legislação que regulamenta a matéria.

Atenciosamente,

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

ILMA. SRA. IVANA ROBERTA COUTO REIS DE SOUZA
PROCURADORA CHEFE EM EXERCÍCIO
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
AVENIDA LUÍS VIANA FILHO, Nº 2.155, PARALELA, SALVADOR-BA, CEP 41.730-101

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013328-20.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Pedro Severo Homem
Advogado: Nahide Daniel Carvalho (OAB:BA51581)
Interessado: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013328-20.2023.8.05.0039
INTERESSADO: PEDRO SEVERO HOMEM

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Estabilidade, Gratificações de Atividade]

---

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 20 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009041-53.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Livia Tatiane Lima De Sales
Advogado: Caio Ribeiro Fonseca (OAB:BA69192)

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8009041-53.2019.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LIVIA TATIANE LIMA DE SALES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação, forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, “D.J.-e” de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, “D.J.” de 07.8.2015).

Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).

Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 10 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010047-56.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: 48.735.888 Graziele Cristina Crepaldi Silva
Advogado: Wesley Fioritti Okuda (OAB:SP385549)
Impetrado: Secretário Da Saúde Da Secretaria Municipal De Saúde Do Município De Camaçari/bahia
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8010047-56.2023.8.05.0039
IMPETRANTE: 48.735.888 GRAZIELE CRISTINA CREPALDI SILVA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Interdição]

Vistos, etc.
Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GRAZIELE CRISTINA CREPALDI SILVA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 409610767 – fl. 01), em face de suposto ato iminente do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAÇARI, consistente na colocação de eventuais embaraços administrativos, inclusive multas e medidas afins e, ainda, fechamento de seu estabelecimento, em face da disponibilização do serviço de bronzeamento artificial.
2. Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica dedicada ao ramo de estética corporal e que, intentando expandir seus negócios, pretende adquirir e instalar equipamentos de bronzeamento artificial. Em face disso, busca coibir que a autoridade impetrada impeça a prestação de tal serviço pois, se o fizer, procederá com arrimo na Resolução RDC 56/2009 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Entretanto, tratar-se-ia de proibição ilegítima, porquanto baseada, única e exclusivamente, em parecer da International Agency for Research Cancer – IARCA, não em pesquisa real feita pelo Órgão Regulador. De fato, tratar-se-ia de estudo incompleto, sem a participação dos fabricantes e que ignorou o aprimoramento das tecnologias. De fato, concluiu o referido estudo que “a exposição aos raios ultravioletas possui evidências (apenas evidências) de que o tratamento estético feito via bronzeamento artificial poderá causar câncer em seres humanos, sem mencionar os índices de utilização que não o causam ou se há possibilidade de aperfeiçoamento do equipamento” (ID 409610762), de modo que seria caracterizado pela inconclusividade e teria amparado uma resolução supostamente vaga e sem amparo científico. Por força disso, a referida Resolução RDC 56/2009 teria sido considerada inconstitucional no processo n.º 0001076-62.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 24ª Vara Federal de São Paulo. Assim o sendo, a vedação da prestação do serviço de bronzeamento artificial representaria indevida e injustificada violação ao princípio da livre iniciativa econômica. Ademais, tratar-se-ia a referida resolução de ato inconstitucional, porque violador do princípio da legalidade, uma vez que imporia um não-fazer, sem possuir natureza de lei ou ato com força respectiva.
Juntou documentos.
Custas pagas no ID 409756511.
3. A medida liminar foi indeferida (ID 410414666).
4. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações no ID 414268541, enquanto o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI pugnou pelo ingresso no feito no ID 414268540. E o fez rechaçando a pretensão da parte impetrante uma vez que não foram demonstrados nenhum dos requisitos autorizadores da utilização do remédio heroico na forma preventiva. Isto porque

não existiria ato administrativo concreto a ser corrigido, bem como pelo fato da proibição da utilização do bronzeamento artificial para fins meramente estéticos se baseou em evidências científicas e obedece à determinação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, veiculada na Resolução RDC 56/2009.
5. Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO declinou apresentar pronunciamento conclusivo, por entender pela ausência de justificativa para a sua intervenção (ID 416246460).
Decido.
6. Não foram arguidas preliminares.
7. Em relação ao mérito da impetração, da análise dos elementos de convicção constantes dos autos e do cotejo dos mesmos com a legislação de regência e orientação dos Tribunais sobre a matéria, tenho que a orientação abraçada na decisão ID 410414666 deve ser confirmada, a resultar na denegação da segurança.
7.1. De fato, tal como já antes advertido, é de se destacar que o mandado de segurança é ação constitucional, destinada a afastar ofensa ou ameaça a direito líquido e certo, por meio de rito especial com prova pré-constituída e sem dilação probatória. Neste sentido, destaco, inter plures o julgado do Supremo Tribunal Federal a seguir ementado (negritos ausentes dos originais):
"E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUIDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não e licito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.
- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatoria. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pre-constituida pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida." (RMS 2.2033-DF, Primeira Turma, relator o Ministro Celso de Mello, "D.J." de 08.1995 – negritos ausentes dos originais).
No caso do mandado de segurança preventivo, se reclama, ainda, mais do que um mero receio subjetivo de lesão a direito, mas sim de ameaça real, plausível, concreta, objetiva e iminente. Senão, confira-se:
"EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de segurança preventivo. Ausência de ameaça efetiva, concreta e objetiva a direito apta a autorizar a concessão de segurança preventiva. Precedentes. Agravo regimental não provido.
1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está orientada no sentido de que, no caso de mandado de segurança preventivo, a concessão da segurança está condicionada à existência de efetiva ameaça a direito líquido e certo, ameaça essa decorrente de atos concretos da autoridade apontada como coatora. Precedentes.
2. Inexistência, no caso, de atos concretos e atuais da autoridade impetrada que evidenciem ameaça efetiva, concreta e objetiva a direito apta a autorizar a concessão de segurança preventiva, nos termos da jurisprudência da Corte.
3. Agravo regimental não provido." (STF, MS 35.523 (AgRg)-DF, Segunda Turma, relator o Ministro Dias Toffoli, "D.J.-e" de 20.6.2018);
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÕES PROFERIDAS POR MINISTRO DE ESTADO A MEIO DE COMUNICAÇÃO JORNALÍSTICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDAMUS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Consoante dispõe o art. 1° da Lei 12.016/2009 'conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça'.
2. O cabimento de mandado de segurança preventivo exige muito mais do que um mero receio subjetivo da lesão a um direito, mas sim a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a se omitir deliberadamente quando esteja obrigada a agir.
3. Portanto, no mandado de segurança preventivo é indispensável para a concessão da ordem a demonstração inequívoca de efetiva a ameaça de lesão a direito líquido e certo defendido pela impetrante, o que decorre de atos concretos da autoridade apontada como coatora.
4. No caso concreto, a ora agravante não comprovou a existência de atos efetivos e atuais da autoridade coatora indicada na presente ação mandamental aptos a autorizar a concessão da segurança preventiva, o que impõe o indeferimento liminar do writ.
5. Agravo interno não provido." (STJ, MS 25.563 (AgInt)-DF, Primeira Seção, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 20.3.2020).
7.2. Feitas tais advertências, da análise dos autos, se verifica que a parte impetrante não produziu sequer a mais rasa prova da iminência da prática de qualquer ato da parte impetrada, concernente à utilização das câmaras de bronzeamento artificiais para fins comerciais.
De fato, a parte impetrante anuncia a intenção de aquisição e instalação dos referidos equipamentos (sem a menor prova de que já o tenha feito ou de que esteja na iminência de fazê-lo). Da mesma forma, a parte impetrante não fez prova prévia e documental de que teria requerido o pertinente alvará para o oferecimento comercial do referido serviço estético (de modo que não existe nenhum indício de que a competente autoridade municipal iria se opor à referida expedição), nem tampouco instruiu o mandado de segurança com eventuais decisões paradigmas, proferidas pela autoridade apontada como coatora, que autorizasse a conclusão da existência de ameaça real, plausível, concreta, objetiva e iminente do ato inquinado como violador de direito líquido e certo.
Sobre o tema:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PODER DE POLÍCIA – VIGILÂNCIA SANITÁRIA – BROZEAMENTO ARTIFICIAL – INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU LACRAÇÃO DO EQUIPAMENTO – AMEAÇA CONCRETA E OBJETIVA – INEXISTÊNCIA – INTERESSE PROCESSUAL – AUSÊNCIA – SEGURANÇA DENEGADA.
1. O mandado de segurança preventivo exige a demonstração objetiva e analítica a partir de atos preparatórios da autoridade impetrada, de modo a evidenciar o fundado e justo receio da ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder e ofensa a direito

individual líquido e certo. 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.
3. Impetração em caráter preventivo para que o impetrado se abstenha de impedir a prestação de serviços de bronzeamento artificial. Ausência de prova pré-constituída do preenchimento dos requisitos legais. Ausência de fundado e justo receio de ofensa a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP, Apelação Cível 1013202-08.2021.8.26.0320, Nona Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022)
"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPETRAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL PARA FINS ESTÉTICOS. PROPÓSITO DE IMPEDIR A EVENTUAL AUTUAÇÃO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, VEDANDO-LHE A UTILIZAÇÃO DA CÂMARA DE EMISSÃO DE RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA, COM BASE NA RESOLUÇÃO ANVISA N.º 56/09. MEDIDA LIMINAR NEGADA. DECISÃO ACERTADA. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE FATOS E DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE PERMITAM INFERIR A SÉRIA, IMINENTE E CONCRETA INICIATIVA DA AUTORIDADE EM SUBMETER A IMPETRANTE AOS EFEITOS DA NORMA JURÍDICA POR ELA REPUTADA INVÁLIDA, DE MODO A CERCEAR-LHE A ATIVIDADE ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS, DE EVIDÊNCIAS OU DE PROVAS DA EDIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTALIZAÇÃO OU DA EXECUÇÃO DE ATOS MATERIAIS FISCALIZATÓRIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NESTE SENTIDO. MERA SUPOSIÇÃO OU SIMPLES TEMOR QUE NÃO BASTAM À CARACTERIZAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento 5003690-40.2022.8.24.0000, Segunda Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, j. 19.7.2022).
"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RECEIO DE POSSÍVEL FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO COM APLICAÇÃO DE PENALIDADES PELA AUTORIDADE DITA COATORA, COM AMPARO NA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA N. 56/2009. EVENTO FUTURO E INCERTO. VIA MANDAMENTAL QUE NÃO SE PRESTA PARA TAL INTENTO. ADEMAIS, REFERIDA RDC N. 56/2009, É CONSIDERADA NORMA LEGAL, COM VALIDADE RECONHECIDA. PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL EM VIGOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
A decisão exarada nos autos 0001067-62.2010.4.03.6100, indicada pela parte apelante para sustentar suas alegações, realmente declarou a nulidade da Resolução n. 56/2009 da Anvisa. Todavia, o que se verifica, é que a actio foi ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo, obtendo julgamento favorável aos seus representados no âmbito do seu território de abrangência, o que não aproveita as demais unidades federativas." (TJSC, Apelação Cível 5000244-04.2022.8.24.0073, Segunda Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Roberto Baasch Luz, j. 28.9.2023).
7.3. Ainda que assim não fosse, seria de se reconhecer que a parte impetrante pretendeu desconstituir a proibição veiculada na Resolução RDC 56/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA desqualificando o mérito do amparo científico da decisão de proibição nela veiculada. E, ao assim proceder, tornou a eficácia e segurança da utilização dos aparelhos de bronzeamento artificial em questão controversa – a qual somente poderia ser dirimida, se o caso, mediante dilação probatória (que não encontra espaço na disciplina ritual do mandado de segurança).
8. Ante todo o exposto, não verificada a existência de ameaça iminente a direito líquido e certo da parte impetrante, denego a segurança e indefiro o writ.
Custas de lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J.
P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição em seguida.
Camaçari (BA), 08 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8044926-60.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jose Antonio Lemos Paulo
Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)
Interessado: Paula Goncalves Lemos
Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)
Interessado: Bahia Home Care Servicos Medicos Domiciliares Ltda
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8044926-60.2021.8.05.0039
INTERESSADO: JOSE ANTONIO LEMOS PAULO, PAULA GONCALVES LEMOS

INTERESSADO: BAHIA HOME CARE SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES LTDA
REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tratamento Domiciliar (Home Care)]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 15 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000558-58.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jea Carlos Mosquera De Andrade
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000558-58.2024.8.05.0039
AUTOR: JEA CARLOS MOSQUERA DE ANDRADE

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Hora Extra]

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 15 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012509-83.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8012509-83.2023.8.05.0039
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Horas Extras]

---

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
2. Cumpra-se.
Camaçari (BA), 15 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011177-81.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jefferson Do Lago Simoes
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011177-81.2023.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: JEFFERSON DO LAGO SIMOES

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cirurgia]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da interposição de recurso de apelação da parte ré, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões recursais.

Camaçari/BA, 1 de fevereiro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018153-41.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Natan Batista Silva
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8018153-41.2022.8.05.0039
REQUERENTE: NATAN BATISTA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Tendo em vista as certidões IIDD 403762173 e 419967738, não conheço da impugnação ID 411033063 em razão de sua intempestividade.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da requisição de pequeno valor ID 405754878.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 13 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018153-41.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Natan Batista Silva
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8018153-41.2022.8.05.0039
REQUERENTE: NATAN BATISTA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Tendo em vista as certidões IIDD 403762173 e 419967738, não conheço da impugnação ID 411033063 em razão de sua intempestividade.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da requisição de pequeno valor ID 405754878.

3. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 13 de novembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007457-09.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucas De Souza
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007457-09.2023.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: LUCAS DE SOUZA

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abono de Permanência]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da interposição de recurso de apelação da parte ré, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões recursais.

Camaçari/BA, 5 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8030002-44.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Josefa Oliveira Neves

Advogado: Saiara Pereira Barreto (OAB:BA60942)
Reu: Clinica Medica Dra Luciana Silva E Souza Ltda - Me
Advogado: Tatiana Silva (OAB:BA42218)
Reu: Luciana Silva E Souza
Advogado: Tatiana Silva (OAB:BA42218)
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8030002-44.2021.8.05.0039
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA NEVES

REU: CLINICA MEDICA DRA LUCIANA SILVA E SOUZA LTDA - ME, LUCIANA SILVA E SOUZA, MUNICIPIO DE CAMACARI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Assistência Médico-Hospitalar]

---

1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do parecer NatJus ID 432152328.

3. Apresentadas as manifestações por todas as partes ou decorrido o referido prazo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.
Camaçari (BA), 21 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000482-34.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: P. V. D. S. D. O.
Curador: Denise Dos Santos Souza
Advogado: Marcia Vanessa Andrade Costa (OAB:BA57358)
Reu: M. D. C.
Reu: E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Curador: D. D. S. S.

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000482-34.2024.8.05.0039
AUTOR: MENOR: P. V. D. S. D. O.
CURADOR: DENISE DOS SANTOS SOUZA

RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI, ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fornecimento de medicamentos, Financiamento do SUS]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 5 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8016451-94.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Pec-tech Do Brasil Engenharia Ltda.
Advogado: Carolina Roberta Rota (OAB:SP198134)

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8016451-94.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PEC-TECH DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação, forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.
No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, “D.J.-e” de 27.8.2010).
Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, “D.J.” de 07.8.2015).

Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).

Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 23 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0759959-35.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ricardo Queiroz Orleans
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0759959-35.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ ORLEANS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0749262-23.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Unimineracao Comercio Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0749262-74.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Camaçari
Advogado(s):
EXECUTADO: UNIMINERACAO COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8050229-55.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Ferreira Da Cruz Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8050229-55.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DA CRUZ NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0017955-43.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Gessy Pereira Da Silva Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0017955-43.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: GESSY PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0711632-03.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Giovana Manta Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0711632-03.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Camaçari
Advogado(s):
EXECUTADO: GIOVANA MANTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004238-27.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Chiachiaretta Empreendimento Imobiliario Spe Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004238-27.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: CHIACHIARETTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8059014-06.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Transfarjala - Terraplenagem E Locacao Ltda
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)

Sentença:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8059014-06.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: TRANSFARJALA - TERRAPLENAGEM E LOCACAO LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.
Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação, forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.
Fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, "D.J." de 07.8.2015).
Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).

Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.
P.R.I.
Camaçari (BA), 24 de janeiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0741176-63.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hermogenes Bispo De Sousa Filho
Advogado: Caique Santana Silva (OAB:BA59253)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Advogado: Railane Dos Santos Santos (OAB:BA59298)
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0741176-63.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: HERMOGENES BISPO DE SOUSA FILHO
Advogado(s): CAIQUE SANTANA SILVA (OAB:BA59253), FERNANDA DANTAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473), RAILANE DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA59298)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8016448-13.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Pedro Da Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8016448-13.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Pedro da Rocha
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8038117-25.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maurino Alcantara Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8038117-25.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: MAURINO ALCANTARA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0702612-10.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Fabiana Candida Santos De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0702612-10.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIANA CANDIDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000669-42.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Alberto Pereira Borges
Advogado: Eduardo Pombinho Da Silva (OAB:BA22178)
Reu: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000669-42.2024.8.05.0039
AUTOR: AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA BORGES

RÉU: REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.

Camaçari/BA, 5 de março de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
ANALISTA JUDICIÁRIA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005149-05.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Renato Prazeres De Melo
Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)
Apelado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005149-05.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Classificação e/ou Preterição]
APELANTE: RENATO PRAZERES DE MELO

APELADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 6 de outubro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005670-13.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Balduino De Macedo Mata Pires
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Fernando Antonio Goulao Antunes Costa Junior (OAB:BA70101)
Reu: Adjama Monteiro Nedia
Advogado: Vicente Nedia Neto (OAB:BA46968)
Reu: Rui Monteiro Nedia
Advogado: Vicente Nedia Neto (OAB:BA46968)
Reu: Vicente Nedia Filho
Advogado: Vicente Nedia Neto (OAB:BA46968)
Reu: Suely Monteiro Nedia
Advogado: Vicente Nedia Neto (OAB:BA46968)
Reu: Elias Monteiro Nedia
Advogado: Vicente Nedia Neto (OAB:BA46968)
Reu: Lucia Maria Monteiro Nedia
Advogado: Vicente Nedia Neto (OAB:BA46968)
Reu: Maria Das Graças Monteiro Nedia
Advogado: Vicente Nedia Neto (OAB:BA46968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005670-13.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE BALDUINO DE MACEDO MATA PIRES
Advogado(s): ANGELO RAMOS PEREIRA (OAB:BA9375), FERNANDO ANTONIO GOULAO ANTUNES COSTA JUNIOR (OAB:BA70101)
REU: ADJAMA MONTEIRO NEDIA e outros (6)
Advogado(s): VICENTE NEDIA NETO (OAB:BA46968)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória intentada por JOSE BALDUÍNO DE MACEDO MATA PIRES em face de ADJAMA MONTEIRO NEDIA e outros
Decisão, ID 415464689, manteve a suspensão do processo e determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos a certidão de ônus atualizada.
A parte autora peticiona ao ID 419646373, informando a juntada das certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Mata de São João e 1º Ofício de Imóveis de Camaçari.
Compulsando os autos, observo que no pedido de certidão juntada ao ID 419646385, há a informação de que não consta registro apontado a qualquer título em nome de Vicente Nédia. O documento juntado não é a certidão de ônus atualizada e nem aponta quem é o proprietário do imóvel objeto da demanda.
Trata-se de imóvel localizado no distrito sede do Município. Isto posto, determino a intimação do autor para que junte aos autos Certidão de Registro atualizada do imóvel, expedida pela 2º Oficio de Registro de Imóveis de Camaçari - BA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, posto que só é possível apreciar a pretensão apresentada após comprovação segura acerca da atual propriedade do imóvel que se pretende adjudicar.
Publique-se.
Após, voltem os autos conclusos.
Camaçari/BA, 17 de novembro de 2023
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001763-98.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Isabel Cristina Ribeiro Moreira Pessoa
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Reu: Homero Carvalho Piva Filho Eireli - Me

Decisão:
Translator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001763-98.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ISABEL CRISTINA RIBEIRO MOREIRA PESSOA
Advogado(s): FABIANE SANTOS MOREIRA DO CARMO registrado(a) civilmente como FABIANE SANTOS MOREIRA DO CARMO (OAB:BA57619)
REU: HOMERO CARVALHO PIVA FILHO EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação indenizatória por danos morais e materiais, proposta por ISABEL CRISTINA RIBEIRO MOREIRA PESSOA em face de HOMERO CARVALHO PIVA FILHO EIRELI.
A parte autora alega que celebrou contrato com a empresa ré para compra de aparelhos de ginásticas no valor de R$39.900,00. Afirma que pagou R$30.000,00 através de boleto bancário, e o restante do valor seria feito após o embarque dos equipamentos. Relata que a empresa ré teria de 60 a 90 dias úteis para realizar o envio da mercadoria, o que não fez.
A autora argumenta que em razão do descumprimento contratual suportou danos de ordem material e moral.

Ao final, requer a procedência para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais (emergentes) no valor de R$30.000,00 e danos materiais (lucros cessantes) no importe de R$16.000,00, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$30.000,00.
A inicial veio acompanhada de: boleto e comprovante de pagamento no valor de R$30.000,00 emitido pelo réu e com vencimento no dia 30/11/2018 ao ID 28296599 e Contrato de venda de bens móveis firmado entre as partes ao ID 28296658.
Concedida gratuidade em sede de recurso ao ID 35972009.
Determinada a citação ao ID 37205661.
Retorno positivo da citação da parte ré ao ID 213021885.
Certificado decurso de prazo de defesa da parte ré ao ID 299647509.
É o relatório.
Decido.
DA REVELIA
Devidamente citada, a ré deixou de apresentar defesa nos autos, tendo sido certificado seu decurso de prazo ao ID 299647509.
Com fundamento no art.344 do Código de Processo Civil, DECRETO A REVELIA da parte ré, reputando como verdadeiros os argumentos da inicial.
DO MÉRITO
No caso em tela inexistem pontos controvertidos, porquanto a ré é revel.
A decretação de revelia apenas PRESUME como verdadeiros os fatos narrados à inicial.
Imperioso lembrar que a revelia NÃO implica na procedência direta dos pedidos exordiais, sendo o autor o detentor do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, mesmo que minimamente.
À proposito, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVELIA - ATUAÇÃO NO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA - INOVAÇÃO RECURSAL.
O art. 344, do CPC estabelece que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Para aplicação do disposto no aludido artigo, é necessário que as provas produzidas pelo autor sejam aptas a comprovar o que foi por ele alegado por tratar-se de presunção relativa.
Proferida a sentença, deve a parte, inconformada com seu teor, expor os motivos pelos quais entende subsistir o seu direito, atacando efetivamente o decisum, de modo a levar o tribunal a analisar a sua pretensão. . As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.225645-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 10/08/2022, publicação da súmula em 12/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO JURÍDICA - COBRANÇA NÃO COMPROVADA - NEGATIVAÇÃO INEXISTENTE - ÔNUS DA PROVA - DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO AFASTADA - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, restringindo-se a questões de fato e podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. - Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito. Não havendo provas de que os acontecimentos narrados causaram danos em sua esfera moral, forçoso se torna o afastamento da pretensão indenizatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.224668-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2021, publicação da súmula em 13/12/2021)
No caso concreto, vejo que a parte autora pede a condenação da ré em danos materiais pelos lucros cessantes, bem como a condenação em danos morais.
Para melhor intelecção, tratarei por tópicos.
DOS LUCROS CESSANTES
A autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, no valor de R$16.000,00.
Os lucros cessantes, assim como qualquer outro tipo de dano material, não são presumidos e sua comprovação deve ocorrer cabalmente.
Neste sentido, confira-se jugado do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. ESSENCIALIDADE. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333, I; CPC/2015, ART. 373, I). CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos.
2. Não cabe ao réu, ora recorrente, requerer contra si prova pericial quanto aos lucros cessantes alegados pelo autor, porquanto essa providência cabe mesmo ao promovente, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 373, I). Entender em sentido contrário seria admitir devesse o réu provar fato de interesse do autor.
3. Reconhecida, pelo eg. Tribunal de origem, a essencialidade da prova pericial requerida pelo interessado (o autor), mas indeferida na instância a quo, impunha-se a anulação do processo por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para possibilitar a instrução probatória, notadamente a colheita da prova pericial, sob o crivo do contraditório, para a efetiva comprovação dos alegados danos materiais sofridos, conforme fora pleiteado pelo autor, ora recorrido.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.
(AgInt no REsp n. 1.679.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Em que pese a decretação de revelia, a presunção de veracidade não se aplica os danos que devem ser comprovados para autorizar a indenização.
Assim, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem os alegados danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
DOS DANOS MORAIS
A autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$30.000,00.
Este Juízo comunga do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que o mero descumprimento contratual, por si só, não enseja danos morais indenizáveis.
Oportuno colacionar julgado recente sobre o tema:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.
1. Simples descumprimento contratual que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, não tem o condão de, por si só, ocasionar o surgimento de danos morais, sendo imprescindível a ocorrência de situação excepcional, capaz de ensejar sofrimento indenizável.
2. Caso concreto em que o acórdão recorrido havia fixado indenização por danos morais em razão do mero atraso na entrega de bem imóvel, sem indicar qualquer circunstância excepcional que levasse à referida conclusão.
3. Necessidade de reforma do acórdão recorrido, não se mostrando aplicável ao caso a Súmula 7/STJ.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.848.125/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)
No caso concreto, não encontrei nenhuma prova ou alegação que demonstre os danos morais, mesmo que minimamente.
Pelo exposto, determino a intimação da parte autora para juntar documentos que comprovem os alegados danos morais, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da lide no estado que se encontra.
Após, certifique-se e retornem-me conclusos para julgamento.

CAMAÇARI/BA, 17 de abril de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500718-51.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Companhia Energetica Do Rio Grande Do Norte Cosern
Advogado: Jefferson Danilo Barbosa (OAB:PE28837)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Executado: Ute Mc2 Messias S.a.
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500718-51.2013.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Compromisso]
EXEQUENTE: COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

EXECUTADO: UTE MC2 MESSIAS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus representantes para manifestação acerca da chegada dos autos à este 1º Grau de Jurisdição, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 dias.
Camaçari, 16 de junho de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8035797-31.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Autometal S/a
Advogado: Francisco Roberto Da Silva Junior (OAB:SP247439)
Advogado: Leonardo Briganti (OAB:SP165367)
Reu: Jrs Empresas Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035797-31.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AUTOMETAL S/A
Advogado(s): LEONARDO BRIGANTI (OAB:SP165367), FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR (OAB:SP247439)
REU: JRS EMPRESAS EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Indenizatória intentada por AUTOMETAL S.A. em face de JRS EMPRESAS EIRELI.
A Autora narra que comprou da empresa Metalúrgica Nakayone Ltda. os produtos descritos nas Notas Fiscais nº 707367, 707368 e 707370, realizando o pagamento do valor total de R$ 176.479,06 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e seis centavos).
Informa que contratou a Ré para a execução do serviço de transporte das aludidas mercadorias, ficando estabelecida como data de saída 05/02/2021 (de Cobreúva-SP) e previsão de entrega em 10/02/2021 (em Dias D'Avila-BA).
Assevera que, em 08/02/2021, durante o transporte efetuado pela Ré, as mercadorias foram roubadas, conforme consta do histórico descrito no Boletim de Ocorrência nº 452/2021, lavrado no 35º Distrito Policial do Jabaquara em São Paulo.
Acrescenta que até a data do ajuizamento da ação não havia sido ressarcida dos prejuízos causados pelo roubo de sua carga.
Requer, ao final, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 176.479,06 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e seis centavos), corrigido monetariamente, além de custas processuais e honorários de sucumbência.
Junta à peça inaugural:
a) Notas Fiscais de compra nº 707367, 707368 e 707370, nos valores de R$ 62.658,67, R$ 51.120,53 e R$ 62.699,86, respectivamente;
b) Comprovante de pagamento no valor de R$ 176.479,06 em favor da emitente das Notas Fiscais;
c) Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE – modelo 57, série 001, número nº 000.003.246, (Doc.04) e o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFE – Modelo 58, série 001, número 000.000.178, com a identificação do veículo (Placa CYR-0168-SP/DPB0F01/MG) e o nome do motorista Jucilei Ramos da Silva
d) Boletim de Ocorrência nº 452/2021, lavrado no 35º Distrito Policial do Jabaquara em São Paulo.
e) Fotografias do veículo após o sinistro
f) Correspondências eletrônicas trocadas pelos propostos das litigantes acerca do impasse deduzido na lide.
Distribuídos por sorteio, aportaram os autos nesta 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Camaçari/BA.
A Ré foi devidamente citada, como se infere do ID nº 223771888.
Consoante certidão de ID nº 292498571, transcorreu o prazo de defesa sem que a Ré apresentasse contestação.
É o relatório.
DECIDO.
Não tendo havido a apresentação tempestiva da contestação, DECRETO A REVELIA da RÉ, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora.
Destaque-se que a presunção de veracidade das alegações fáticas não implica necessariamente em procedência da ação.
Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se pretende produzir novas provas, sob pena de encerramento da fase instrutória e julgamento da lide no estado em que encontra.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 11 de maio de 2023.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito

DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000375-92.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Moises De Jesus Santos
Advogado: Jose Mario Dias Soares Junior (OAB:BA56498)
Reu: Libania Maria Torres Ribeiro
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)

Decisão:
Translator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000375-92.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MOISES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE MARIO DIAS SOARES JUNIOR (OAB:BA56498)
REU: LIBÂNIA MARIA DIAS TORRES
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668)

DECISÃO
Trata-se de Ação de indenização por danos morais, proposta por MOISES DE JESUS SANTOS em face de LIBÂNIA MARIA DIAS TORRES.
Decisão saneadora ao ID 190673753 rejeitou as preliminares suscitadas em contestação e, no mérito, determinou a intimação da parte ré para comprovar suas alegações de contestação.
Renúncia de um dos advogados do autor comunicado ao ID 219388896, com pedido de prosseguimento do feito com o outro causídico constituído.
Ao ID 223983130 a parte ré apresentou pedido de produção de provas. Juntou laudos aos ID 223983129 e ID 223983133.
Ato ordinatório de ID 298691918 determinou a intimação da parte autora para se manifestar dos requerimentos e provas da ré.
Certificado o decurso de prazo da autora ao ID 371974583.
É o que importa relatar.
Em leitura dos autos, observo que o PJe fez constar que o ato ordinatório de ID 298691918 foi publicado no dia 01/12/2022.
Contudo, compulsando o diário oficial n.3227, publicado no dia 01/12/2022, não encontrei a publicação do ato ordinatório com a intimação da parte autora dos documentos juntados pela ré.
Destaco não haver no processo qualquer certidão de publicação do ato ordinatório de ID 298691918.
Tendo em vista a cautela e, para que não se alegue a nulidade futura, intime-se a parte autora para manifestação o petitório e documentos da ré aos ID 223983130 e ID 223983129, no prazo de 15 dias.
Em seguida, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 10 de abril de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8044993-25.2021.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Miguel Gomes Dacach
Advogado: Andre Paula Mattos Caravieri (OAB:BA54702)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8044993-25.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MIGUEL GOMES DACACH

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais, conforme decisão do 2º Grau, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 30 de junho de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0001257-70.1996.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sika Sa
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802)
Requerido: Lajotao Casa De Materiais De Construcao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da digitalização dos autos físicos, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na digitalização, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 25 de outubro de 2021,

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0000755-29.1999.8.05.0039 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Camaçari
Autor: A & A Ferragem Ltda
Reu: Engen Engenharia E Equipamentos Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da digitalização dos autos físicos, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na digitalização, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 14 de fevereiro de 2022,

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0007119-70.2006.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gilson Flavio Silveira Fraga
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0007119-70.2006.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
AUTOR: GILSON FLAVIO SILVEIRA FRAGA
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de ID: 399536270. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 27 de julho de 2023

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
ma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500650-28.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Fernando Minoro Hatae
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)
Interessado: Katya Regina Santos Hatae
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)
Interessado: L R L Engenharia Ltda
Interessado: Luli Patrimonial Ltda
Interessado: Liana Regis Lins
Interessado: Lenise Regis Lins
Interessado: Luciano Regis Lins

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500650-28.2018.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: FERNANDO MINORO HATAE, KATYA REGINA SANTOS HATAE

INTERESSADO: L R L ENGENHARIA LTDA, LULI PATRIMONIAL LTDA, LIANA REGIS LINS, LENISE REGIS LINS, LUCIANO REGIS LINS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 361583551 e anexos, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 27 de julho de 2023.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0302759-67.2016.8.05.0039 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Norcontrol Engenharia Ltda
Requerente: Lourenco Dos Santos Borges
Advogado: Gilsonei Moura Silva (OAB:BA659-B)

Decisão:
Translator
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0302759-67.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: LOURENCO DOS SANTOS BORGES
Advogado(s):
REQUERENTE: NORCONTROL ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Habilitação de Crédito requerido por Lourenço dos Santos Borges na falência da empresa NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.
O requerente conta ser credor da falida no valor de R$122.201,63 decorrente do processo trabalhista n.0000624-28.2011.5.05.0122.
Acostou certidão de habilitação de crédito emitida pela vara do trabalho ao ID 34133276, fl.2.
Planilha de atualização dos valores até 2016 ao ID 34133277.
Em Decisão ID 49060856 este Juízo determinou a certificação de tempestividade da habilitação e a intimação do Administrador Judicial e representante do Ministério Público.
Certificada a tempestividade do pedido em certidão de ID 134607900.
Manifestação do Administrador Judicial ao ID 139111395, o Administrador Judicial informa que o crédito do requerente não estava arrolado na lista de credores. Opina pela intimação do requerente para juntar os memoriais de cálculos atualizados até a data da decretação da falência.
Em parecer, o representante do Ministério Público ao ID 149247172 opinou favoravelmente pelo deferimento do opinativo do senhor Administrador Judicial.
Ao ID 217934507 consta Despacho deste Juízo determinando a intimação do requerente para proceder ao recolhimento das custas processuais.
Certificado decurso de prazo da parte autora ao ID 332434748.
Breve relatório.
Tendo em vista a tempestividade da habilitação de crédito, fica dispensado o recolhimento das custas processuais, na forma do art.10, §3º da Lei de Recuperações Judiciais e Falências.
Compulsando a presente habilitação, observo que o Administrador Judicial opinou pela intimação do requerente para apresentar os cálculos corrigidos e atualizados até a data da falência.
Analisando o memorial juntado pelo requerente ao ID 34133277, observo que este atualizou os valores até o ano de 2016.
Havendo atualização e correção posterior a data da falência (27/03/2012), ACOLHO o parecer do Administrador Judicial, para determinar a intimação do requerente para juntar os memoriais de cálculo do seu crédito devidamente corrigido até a data da decretação da falência em, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Apresentado o memorial, vista ao Administrador Judicial para manifestar se concorda com a homologação do pedido. 15 dias.

Em seguida, vista ao representante do Ministério Público, que deverá opinar se há oposição da homologação do crédito, no prazo de 15 dias.
Cumpridas determinações, retornem-me conclusos.
CAMAÇARI/BA, 26 de maio de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8014124-45.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ricardo Galdino Damasceno
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014124-45.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: RICARDO GALDINO DAMASCENO
REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que cumpra a decisão na íntegra, visto que, o prazo solicitado já percorreu. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Camaçari, 30 de agosto de 2023

Pollyana Passos de Arruda

técnica judiciaria

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0506419-85.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Interessado: Jeova Ferreira
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Elizabeth Takako Utiyama Ferreira
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506419-85.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), RODRIGO CHAVES ESTRELA (OAB:BA38437)
INTERESSADO: JEOVA FERREIRA e outros
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Imissão de Posse proposta por DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A em face de JEOVÁ FERREIRA e outros.
Decisão de saneamento e organização do processo ao ID 304537413.
Instada a juntar certidão atualizada do objeto da lide, a parte autora peticiona requerendo a dilação do prazo por dez dias (ID 304537416)
É o breve relatório. Decido.
No caso dos autos, entendo que não há controvérsia de fato que enseje a produção de provas. Entendo que os documentos já encartados aos autos são suficientes ao julgamento da demanda.
Todavia, para que não se alegue nulidade, abro às partes a oportunidade de dizer se existem fatos controversos e de que forma pretendem prová-los.
É certo que o juízo deve propiciar a produção de provas necessárias a fim de garantir a boa instrução do feito, podendo ser de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento, segundo os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil. Não se pode perder de vista que o processo destina-se à perquirição e conhecimento substancial da verdade e, daí, a busca do justo.
Assim sendo, intime-se as partes, para que no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem se existem fatos controversos e de que forma pretendem prová-los, sob pena de indeferimento.
Ainda, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar certidão atualizada do objeto da lide, conforme determinado em decisão de ID 304537413.
Publique-se.
Após, voltem os autos conclusos.
Camaçari/BA, 04 de outubro de 2023
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505043-30.2017.8.05.0039 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Vivendas Do Joanes
Advogado: Solange Maria Ramalho Franco (OAB:BA23936)
Reu: Webster Aranha
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505043-30.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) [Prestação de Serviços, Administração]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS DO JOANES
REU: WEBSTER ARANHA

Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na migração, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 13 de dezembro de 2022,

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
BLR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006784-46.2009.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Joel Alves Da Silva
Advogado: Adalgisa Alves Neves (OAB:BA23406)
Autor: Noel Moura Rodrigues
Advogado: Orlando Manuel Cunha Da Silva (OAB:BA22160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006784-46.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Noel Moura Rodrigues
Advogado(s): ORLANDO MANUEL CUNHA DA SILVA (OAB:0022160/BA)
RÉU: Joel Alves da Silva
Advogado(s): ADALGISA ALVES NEVES (OAB:0023406/BA)

DESPACHO
Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa intentada, por Noel Moura Rodrigues em face de Joel Alves da Silva.
A presente impugnação é oriunda do processo de Reintegração de Posse, sob n.° 0014818-44.2008.8.05.0039, tendo como autor o Sr. José Alves da Silva em face de Sargente Noel, conforme consulta processual - Via Sistema E-Saj.
Considerando, a Ação de Reintegração de Posse, determino ao cartório que proceda com a reunião das demandas, bem como, certifique o andamento processual/fase da referida ação.
Após, voltem-me os autos conclusos.
CAMAÇARI/BA, 2 de dezembro de 2020.
Andre Felipe Gomma de Azevedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016270-59.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Emeson Bezerra Nunes
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016270-59.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMESON BEZERRA NUNES
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Trata-se de ação de revisional de contrato, proposta por Emerson Bezerra Nunes em face de Itaucard S.A .
Em despacho de ID. 229739023, este Juízo determinou a intimação do autor para que procedesse com a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimado o requerente por meio de petição de ID. 248464558, pugnou pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, apresentando aos autos.: extrato bancários, faturas, boletos, demonstrativo de pagamento, declaração de imposto de renda ID. 248481661.
Decisão ID. 383105187, indeferiu a gratuidade judiciária e concedeu o parcelamento das custas processuais em 10 vezes de R$ 131,88 (cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos).
Peticiona a parte autora juntando aos autos declaração de desistência da ação judicial, alegando que concorda com a revogação do contrato de prestação de serviço ID. 397433547.
É o relatório, Decido.
Em análise dos autos, observo que a parte autora requer a desistência da ação.
Verifico que a parte ré procedeu com a manifestação espontânea nos autos ID. 334637737, bem como possui patrono constituído.
Diante disso, considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte ré para que informe a este Juízo se concorda com a desistência da ação, a fim de que o pedido seja apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Após, retornem-me os autos em conclusão.
CAMAÇARI/BA, 17 de agosto de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0002287-72.1998.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Dastec Comercial Tec E Representacoes Ltda
Advogado: Rizodalvo Da Silva Menezes (OAB:BA3134)
Requerido: Engem Engenharia E Equipamentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da digitalização dos autos físicos, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na digitalização, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 3 de dezembro de 2021,

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
EOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002634-89.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Viena
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Valerio Dias Farias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002634-89.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: RESIDENCIAL VIENA

REU: VALERIO DIAS FARIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 22 de março de 2023.

ANDERSON DA CUNHA TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001115-79.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Valdirene Santos Miranda
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Reu: Carlos Alberto Junior Martins Macedo 95261435234
Reu: Govesa Administradora De Consorcios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001115-79.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: VALDIRENE SANTOS MIRANDA
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
REU: CARLOS ALBERTO JUNIOR MARTINS MACEDO 95261435234 e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores e indenização por danos morais, proposta por VALDIRENE SANTOS
MIRANDA em face de C A JUNIOR MARTINS MACEDO EIRELI.

Instado a comprovar a alegada necessidade do beneficio da justiça gratuita, o autor quedou-se inerte, conforme certidão id:406463494.

É o breve Relatório. Decido.
A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).
De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.
Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.
À propósito, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

(...)
3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)
In casu, na petição inicial junta documentos que comprovem a alegada necessidade do beneficio da justiça gratuita. Assim, verifico que os documentos juntados não servem para comprovar a hipossuficiência da parte autora, uma vez que não comprovam a sua renda e gastos. Em que pese, devidamente intimada, deixou a parte autora de juntar documentos que efetivamente comprovem a insuficiência de recursos,
Ainda, há de se ponderar outros elementos constantes nos autos como a contratação de advogado particular, a natureza da causa e os fatos descritos na peça vestibular, ao qual consiste na realização de um consórcio com entrada de R$10.880,00 (dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais).
E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que a Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:
Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.
(AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)
Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 68.644,80 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$ 3.831,02 (três mil, oitocentos e trinta e um reais e dois centavos), conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2023, que, parceladas em 10 meses, resultará em um importe de R$ 383,10 (trezentos e oitenta e três reais e dez centavos) por mês, plenamente possível de a Autora pagar pelas evidências trazidas nos autos.
Neste ínterim, saliente-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que a autora tem condições de arcar com as custas.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 383,10 (trezentos e oitenta e três reais e dez centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intime-se a Autora para recolher a primeira parcela das custas processuais e as custas do ato citatório até 10.11.2023.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
Após o pagamento da primeira parcela e do ato citatório:

1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.
2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.
3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.
4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.
5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.
6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.
7. Após réplica, voltem os autos conclusos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre
VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010430-34.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: Residencial Camacari Parque
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Adinair Dos Reis Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010430-34.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: RESIDENCIAL CAMACARI PARQUE

REU: ADINAIR DOS REIS SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 21 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0001310-56.1993.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Desenbahia-agenica De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Reu: Gilmar Santos Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001310-56.1993.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Desenbahia-agenica de Fomento do Estado da Bahia
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
REU: Gilmar Santos Martins
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 26 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8016897-63.2022.8.05.0039 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Dias Da Silva Filho
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerido: Paulo Marcos Silva
Requerente: Elza Mota Xavier
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8016897-63.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOSE DIAS DA SILVA FILHO
Advogado(s): JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)
REQUERIDO: PAULO MARCOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por ELZA MOTA XAVIER representada por JOSE DIAS DA SILVA FILHO em face de PAULO MARCOS SILVA.

A parte autora alega que é proprietária de uma área de terra localizada na região denominada “Gajerus”, no distrito de Monte Gordo, município de Camaçari – BA, cuja área é desmembrada em diversos imóveis, sendo objeto da presente ação o ponto comercial que mede 14m² (quatorze metros quadrados).

Segue alegando que o réu, sem qualquer autorização da proprietária do imóvel, tomou posse da referida área no dia 10/10/2021 e abriu uma borracharia, alegando para tanto que seria uma compensação por uma suposta dívida de um sobrinho da parte autora; que o réu salientou por diversas vezes que não sairia do imóvel, a menos que fosse realizado o pagamento de um valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); que ainda que a dívida alegada seja verdadeira, não é plausível que a autora seja responsabilizada por um débito de terceiro.
Diante disso, requer: a concessão de medida liminar, para ser liminarmente reintegrada na posse do imóvel; a condenação da ré no ressarcimento de danos materiais no valor de R$ 1.000,00, (mil reais) por cada mês que ocupou e permaneceu diante da ocupação que exerce indevidamente, a partir da data da entrada no imóvel, até a efetiva desocupação; que os pedidos sejam julgados procedentes.
Junta documentos, dentre os quais: Escritura pública de compra e venda, ID 234987998; Croqui da área, ID 234988000; Fotografias, ID 234988002.
Despacho, ID 236679855, intima a autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

A parte autora junta: CTPS, IDs 248315760/248315764.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, equivaleriam a R$ 736,36 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais é no montante de R$ 736,36 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$ 73,63 (setenta e três reais e sessenta e três centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE especifico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento ou mandado.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 73,63 (setenta e três reais e sessenta e três centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.09.2023, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento.

2 – DO MÉRITO

No que se refere as ações possessórias, depreende-se do art. 560 do NCPC, a possibilidade de reintegração de posse, ao autor que teve sua posse esbulhada. O artigo seguinte, Art. 561, lista as incumbências do autor, devendo ele provar estas nas ações de reintegração e manutenção de posse, tais são:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Desta forma, ao analisar o pedido de concessão de mandado liminar de reintegração de posse, o Juízo deve verificar a presença de tais requisitos estabelecidos pela lei, bem como os deveres de cautela.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega que é proprietária de uma área de terra localizada na região denominada “Gajerus”, no distrito de Monte Gordo, município de Camaçari – BA, cuja área é desmembrada em diversos imóveis, sendo objeto da presente ação o ponto comercial que mede 14m² (quatorze metros quadrados); que o réu, sem qualquer autorização da proprietária do imóvel, tomou posse da referida área no dia 10/10/2021 e abriu uma borracharia, alegando para tanto que seria uma compensação por uma suposta dívida de um sobrinho da parte autora.

Da análise da prova aprioristicamente produzida, verifico que os documentos trazidos ao processo, quais sejam Escritura pública de compra e venda, ID 234987998; Croqui da área, ID 234988000; Fotografias, ID 234988002, não são suficientes para comprovar, com segurança, a posse recente do autor, o esbulho e a sua ocorrência há menos de ano e dia.

Isto posto, numa análise perfunctória, considero não atendidos os requisitos de reintegração no início da lide e, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, a qual poderá ser reapreciada após a instauração do devido contraditório.

1 - Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico;

2 – Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados;

3 – Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um;

4 – Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias;

5 – Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados;

6 – Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

7 – Após réplica, voltem os autos conclusos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL

CAMAÇARI/BA, 29 de agosto de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0504216-87.2015.8.05.0039 Procedimento Sumário
Jurisdição: Camaçari
Autor: Adaildes Carqueija Dos Santos Lopes
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Autor: Jorge Luis De Pinho Lopes
Advogado: Juan Sterfan Pereira Campos (OAB:BA37959)
Advogado: Rogerio Araujo Costa (OAB:BA39745)
Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: James Rodrigo De Senna Costa (OAB:BA23723)
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Eni Marcia Machado Cangucu

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504216-87.2015.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Erro Médico]
AUTOR: ADAILDES CARQUEIJA DOS SANTOS LOPES, JORGE LUIS DE PINHO LOPES
RÉU: FUNDACAO JOSE SILVEIRA, ENI MÁRCIA MACHADO CANGUÇU, BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a migração do processo de nº 0504216-87.2015.805.0039, para o PJE, apontando eventuais irregularidades ou inconsistência nos autos migrados. Prazo de 10(dez) dias.

Camaçari, 8 de junho de 2020

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505838-36.2017.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Reu: Eurico Paulo Da Silva Junior
Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)
Reu: Cooperativa De Transporte Alternativo E Empresarial De Camacari-cooastac
Reu: Assoc Dos Permissionarios,concession. E Autorizat. De Serv Publico De Trans Por Onibus Ou Microonibus Do Mun De Camacari Apto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505838-36.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BONSUCESSO S.A

REU: EURICO PAULO DA SILVA JUNIOR, COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E EMPRESARIAL DE CAMACARI-COOASTAC, ASSOC DOS PERMISSIONARIOS,CONCESSION. E AUTORIZAT. DE SERV PUBLICO DE TRANS POR ONIBUS OU MICROONIBUS DO MUN DE CAMACARI APTO

Intimem-se as partes, por seus respectivos representantes legais, para conhecimento acerca da digitalização dos autos físicos, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existem ou não incongruência(s) na digitalização, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Camaçari, 19 de abril de 2022.

Pollyana Passos de Arruda
Técnica Judiciária
lhsm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0302292-88.2016.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Apelado: Ute Mc Macaíba Sa Mcmacaíba
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090)
Apelante: Companhia Energetica De Pernambuco
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302292-88.2016.8.05.0039
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Compromisso, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: UTE MC MACAÍBA SA MCMACAÍBA
EMBARGADO: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na migração, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 7 de dezembro de 2022,

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500640-57.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Apelado: Camacari Guinchos Ltda - Me

Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)
Apelado: Vitalina Da Silva
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)
Apelado: Ruger Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500640-57.2013.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: CAMACARI GUINCHOS LTDA - ME, VITALINA DA SILVA, RUGER RIBEIRO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a apelação. Intime-se a parte apelada, por seu representante legal, para apresentar réplica à apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 31 de julho de 2023

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0504739-31.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Camila Gomes Sommerlatte Tavares
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:BA23195)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)

Ato Ordinatório:
onforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a migração do processo nº 0500080-08/2019 para o PJE,apontando eventuais irregularidades ou inconsistências nos autos migrados.Prazo de 10 (dez) dias.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504739-31.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: CAMILA GOMES SOMMERLATTE TAVARES
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a migração do processo nº 0504739-312017/2019 para o PJE,apontando eventuais irregularidades ou inconsistências nos autos migrados.Prazo de 10 (dez) dias.

Camaçari, 4 de junho de 2020

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007278-80.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marivaldo Vaz Borges
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Autor: Marivaldo Vaz Borges 90093615515

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007278-80.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIVALDO VAZ BORGES 90093615515 e outros
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)

DESPACHO
Trata-se de ação de Revisão de Contrato proposta por MARIVALDO VAZ BORGES e outros em face de BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Sentença ID. 202189327, determinou o cancelamento da distribuição, vez que o autor deixou de proceder com o recolhimento das custas processuais.
Insatisfeita com a decisão deste Juízo a parte autora interpôs recurso de apelação ID. 211125181.
Contrarrazões ID. 212410786.
Certidão de tempestividade do recurso ID. 211736176.
É o que basta relatar, decido.
Compulsando os autos, verifico que a Sentença proferida por esse Juízo determinou o cancelamento da distribuição, em razão da inércia da parte autora que, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais complementares.
Deixo de analisar questões de admissibilidade do citado recurso, em razão do que dispõe o §3º do art. 1.010 do NCPC: “Após as formalidades previstas nos §§1 2, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.” (grifos nossos).
Interposta Apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.
Publique-se, Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 10 de agosto de 2022.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000628-51.2019.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Josenilson Santos Lima
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000628-51.2019.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

RÉU: REU: JOSENILSON SANTOS LIMA

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 13 de setembro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0303927-46.2012.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eliene Meneses Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0303927-46.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ELIENE MENESES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 –

não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Intimem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari, em 05 de setembro de 2023.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500308-22.2015.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Sakai Logistics Service Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0500308-22.2015.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: REU: SAKAI LOGISTICS SERVICE LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 13 de setembro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8035881-32.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Afonso Bomfim Amorim
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8035881-32.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: AFONSO BOMFIM AMORIM
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO registrado(a) civilmente como RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de AFONSO BOMFIM AMORIM.
Concedida a medida liminar ID. 166699733.
Mandado devidamente expedido ID. 176358009.
Peticiona a parte ré ID. 179519369, alegando preliminarmente: 1- Inépcia da inicial, afirmando que há ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, tendo em vista a ausência da notificação da mora do requerido por meio de carta registrada com aviso de recebimento; 2- Gratuidade judiciária, relatando que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, requerendo que seja acolhido o pedido de inépcia da inicial, extinguindo o feito sem resolver o mérito, e a revogação da liminar.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 181012594.
Instada a se manifestar a parte autora ID. 198077287, requer que o requerido seja intimado para indicar o paradeiro do veículo.
Decisão ID. 280892748, indeferiu a revogação da medida liminar, intimou a parte ré para juntar aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, e determinou que o réu procedesse com a entrega voluntária do veículo, sob pena de restrição do veículo via sistema RENAJUD, ou conversão da ação em ação de execução.
Instada a se manifestar a parte autora ID. 315417178, reitera o pedido de intimação do réu para indicar o paradeiro do veículo.
Peticiona a parte ré ID. 334637489, alegando que não há nenhuma previsão legal que imponha ao réu a obrigação de indicar a localização do bem, requerendo que seja afastada a determinação para que indique a localização do veículo.
Decisão ID. 383770080, determinou a intimação da parte autora para informar nos autos se possui interesse na conversão da ação em execução ou na restrição do veículo via sistema RENAJUD.
Peticiona a parte ré ID. 391795455, requerendo a homologação do acordo formalizado com a parte autora.
Junta nos autos: Minuta de acordo ID. 391795457; Comprovante de Pagamento ID. 391795458.
A parte autora junta minuta de acordo devidamente assinada ID. 392730934; requerendo a homologação.
É o relatório, Decido.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que, à ID. 392730934, consta petição de acordo extrajudicial formalizado entre as partes.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.
As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Cumpridas as determinações e inexistindo recurso, arquivem-se, com baixa.
CAMAÇARI/BA, 14 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8019055-91.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: M. J. A. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019055-91.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: MANOEL JORGE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de MANOEL JORGE ALMEIDA DE SOUZA.

Alega o autor, inicialmente, que celebrou com o réu em 13/03/2021 a Cédula de Crédito Bancário sob o nº 20034570289/496880837. Narra que o réu se obrigou a pagar o valor financiado, por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas. Não obstante, tornou-se inadimplente, ao deixar de efetuar o pagamento da 18ª prestação em diante, conforme planilha de débito de ID. 298667940.
Concedida a medida liminar ID. 298823335.
Ofício ID. 329776993.
Mandado de Busca e Apreensão expedido ID. 329776959.
Peticiona a parte autora ID. 336750860, requerendo a extinção do feito tendo em vista a perda do objeto.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 345715731.
Ato ordinatório ID. 382350621, intimou a parte autora para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça.
Instada a se manifestar a parte autora quedou-se inerte como se vê ID. 409987140.
Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC.
Sem custas.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

CAMAÇARI/BA, 14 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003060-04.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: M. S. A. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003060-04.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: MAISA SILVA AMANCIO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se novo Mandado. Remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 4 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
EOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000507-23.2019.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: A. D. S. A.
Autor: F. D. I. E. D. C. M. N. I. V. -. N. P.
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000507-23.2019.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

RÉU: REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS ALVES

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 15 de setembro de 2023

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003060-04.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: M. S. A. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003060-04.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: MAISA SILVA AMANCIO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se novo Mandado. Remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 4 de setembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
EOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002082-27.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: A. S. R. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002082-27.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALEX SANDRO ROCHA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se novo Mandado. Remetido à Central de Mandados, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência acerca da certidão negativa pela inércia do autor de ID xxxx e para que proceda imediata diligência ao fiel cumprimento do novo Mandado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 6 de fevereiro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011624-06.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: J. D. D. A. P.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011624-06.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
REU: JOAO DANIEL DE ALMEIDA PINHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins que procedi nesta data a retificação do Polo ativo desta demanda.
Tendo em vista o quanto certificado, intime-se a parte autora, para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Camaçari, 22 de setembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013485-27.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. R. D. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013485-27.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: AILTON RODRIGUES DE LIMA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de AILTON RODRIGUES DE LIMA.
Alega o autor, inicialmente, que celebrou com o réu em 06/04/2020 o Contrato de Financiamento nº 20032461164. Narra que o réu se obrigou a pagar o valor financiado de R$18.449,90 (dezoito mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas. Não obstante, tornou-se inadimplente, ao deixar de efetuar o pagamento da 24ª prestação em diante, conforme planilha de débito de ID. 214304803.
Concedida a medida liminar ID. 214434103.
Mandado de busca e apreensão expedido ID. 215502983.
Ofício ID. 215502989.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 232834741.
Instada a se manifestar a parte autora ID. 357191218, requer a expedição de novo mandado de busca e apreensão e citação para o endereço constante na exordial.
Mandado de busca e apreensão expedido novamente ID. 390796242.
Ofício ID. 390796248.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 393668710.
Em petição ID. 395924903, a parte autora requer a desistência da demanda, com a extinção do feito.
É o relatório, Decido.
Peticiona a parte autora à ID. 395924903 em que requer a extinção do feito por meio da homologação do pedido de desistência.
Não tendo sido o executado citado, homologo a desistência requerida à ID. 395924903 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 21 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003003-83.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: B. D. M. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003003-83.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: BENILDO DE MIRANDA MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 400613611. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 26 de setembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8061172-85.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Reu: A. D. S.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8061172-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): JAQUELINE BRITO MORAIS (OAB:BA41161)
REU: AELTON DOREA SILVESTRE
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., em face de AELTON DOREA SILVESTRE.
Contestação ID. 84838650.
Despacho ID. 95376445, encaminhando os autos para o Juízo da ação principal.
Auto de Busca e Apreensão ID. 99254360.
Certidão ID. 199953778, informando o apensamento dos autos ao processo de nº 0503614-91.2018.8.05.0039.
Ato ordinatório ID. 270642875, intimou as partes para manifestarem acerca da chegada dos autos neste Juízo.
Instada a se manifestar, quedaram-se inerte ID. 375708694.
Despacho ID. 388812005, intimou as partes para se manifestarem nos autos, requerendo o que entender de direito.
Devidamente intimadas, quedaram-se inertes como se vê ID. 410449773.
Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC.
Sem custas.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

CAMAÇARI/BA, 21 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006798-34.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: E. P. D. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006798-34.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ERICA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de ID nº 406123418 e o transcurso do prazo para apresentação de recursos.

Após, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Camaçari, em 19 de setembro de 2023.

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito

DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8020055-29.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Reu: Marivando Hermes Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020055-29.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677)
REU: MARIVANDO HERMES DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de MARIVALDO HERMES DA SILVA.
A parte requerente alega que celebrou com o requerido um contrato de alienação fiduciária cujo objeto foi a aquisição de uma motocicleta YAMAHA MT03 ABS. Relata que o requerido deixou de quitar as parcelas do contrato.
Acrescenta que, pelo descumprimento contratual, a parte ré possui uma dívida no valor de R$16.913,77 em decorrência das parcelas vencidas e vincendas.
Ao final, requer a expedição do mandado de busca e apreensão, incluindo o bloqueio do RENAVAM do veículo. No mérito, pede a procedência do pedido inicial para que seja dada ao requerente a posse plena e definitiva do objeto da ação e condenado o requerido nas obrigações contratuais.
Com a inicial vieram: planilha de débito ao ID 341563124, contrato de alienação assinado pelas partes ao ID 341563122 e notificação extrajudicial por carta registrada devidamente entregue ao ID 341563124.
Dando-se por citado, o requerido apresentou contestação ao ID 348755546. Preliminarmente, o requerido pede a concessão de justiça gratuita, impugna a concessão de liminar de busca e apreensão, conexão entre a busca e apreensão e ação de revisão contratual.
No mérito, a parte requerida diz que a empresa requerente imputou ao requerido o pagamento de taxas que são de sua responsabilidade, como o custeio de valores relacionados ao empréstimo em si.
Aduz que se o requerente aceitasse o valor em atraso corrigido da forma legal, sem aplicação dos encargos abusivos poderia ser solucionada a situação.
Ao final, requer o acolhimento das preliminares, a improcedência do pedido inicial e formula pedidos de cunho reconvencional com a finalidade de revisão do contrato.
Com a contestação vieram: cópia de petição inicial de ação revisional (sem identificação do número do processo) ao ID 348755545; contrato de consórcio firmado entre as partes ao ID 348755534.
Certificado pela serventia a existência de ação revisional sob o n. 8000137-05.2023.8.05.0039 em trâmite na 2ª Vara Cível de Camaçari.

Apresentada réplica ao ID 363450070. Inicialmente, impugna o pedido de justiça gratuita do requerido. Rebateu as preliminares. No mérito, o requerente diz que o contrato é regulado pelo Decreto Lei 911/69, tendo sido assinado pelo requerido, demonstrando a sua ciência das cláusulas legais.
Acrescenta que após a sua contemplação, o requerido retirou o bem por meio da Carta de Crédito e desde então se esquivou do cumprimento das obrigações assumidas.
Por fim, reitera os termos da réplica e requer a procedência dos pedidos iniciais.
É o relatório.
De plano, afasto as alegações de intempestividade da contestação, uma vez que o comparecimento espontâneo do réu supre as eventuais nulidades e a partir de sua habilitação se inicia a contagem de seu prazo para contestação (Art.239, §1º, CPC).
DA MEDIDA LIMINAR
À inicial o requerente pede a concessão de medida liminar de busca e apreensão.
Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com diversos documentos, dentre eles a Cédula de Crédito de ID 341563124, contrato de alienação assinado pelas partes ao ID 341563122 e notificação extrajudicial por carta registrada devidamente entregue ao ID 341563124.
Tais peças apontam que o Requerido entrou em inadimplência e o Requerente efetuou a notificação extrajudicial, ficando comprovada a mora, nos moldes do art. 2º, do Dec-Lei nº911/1969.
Diante disso, com arrimo no que dispõe o art. 300, do CPC/2015, DEFIRO a medida liminar para determinar de busca e apreensão do veículo marca/modelo: YAMAHA/MT03 ABS, ano: 2019/2018, cor: AZUL, placa: PKY9904, chassi: 9C6RH1140K0001288, condicionando a expedição do mandado à prévia apresentação pela instituição financeira da identificação e contato do Depositário, no prazo de 10 (dez) dias.
Para fins de cumprimento do mandado, determino que o preposto da instituição financeira contate a Central de Mandados pelo telefone /whatsapp nº 3621-8718, após localização do veículo objeto da lide, para agendar o dia e horário da realização da diligência.
Diante da vulnerabilidade dos Oficiais de Justiças e possível resistência do Réu, fica desde já autorizada a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar de Camaçari, requisitando o acompanhamento de força policial no cumprimento do mandado.
Deverá o Cartório inserir no mandado de busca e apreensão, além das informações aqui postas, a ordem de arrombamento de estabelecimento comercial ou residência, que ora defiro, caso haja ocultação do veículo, reação do Réu ou barreira e empecilho de qualquer natureza.
Em tempo, para que não se alegue nulidade, determino a intimação do requerido para que, em 5 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores descritos na inicial, hipótese na qual o bem será lhe restituído livre de ônus, sob pena de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor fiduciário.
Na hipótese de não purgação da mora, determino a intimação do requerido, por publicação dirigida ao seu advogado, para que informe o paradeiro do veículo, bem como para que cumpra na íntegra a medida liminar, entregando o veículo ao fiel depositário no contato/local indicado pela autora. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restrição no sistema RENAJUD e conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução.
Decorrido o prazo, certifique-se e expeça-se o mandado de busca e apreensão.
Cumprido o mandado, ou transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícia de cumprimento, retornem os autos conclusos para deliberação.
Passemos à análise das preliminares.
DA JUSTIÇA GRATUITA DO REQUERIDO
Em contestação, o requerido pede a concessão de medida liminar.
Este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado. Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo, deverá o requerido esclarecer a que se refere pedidos de cunho reconvencional, sob pena de extinção dos pedidos por litispendência.
DA IMPUGNAÇÃO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO
O requerido diz que o veículo é utilizado para sua locomoção de casa ao trabalho e a apreensão do veículo apenas irá coibir seu lazer. Relata que o valor devido é de pequena monta e enseja na revogação da medida liminar.
Em resposta, o requerente diz que a legislação não condiciona a concessão da medida liminar ao valor do bem.
Em análise dos autos, observo que a medida liminar será analisada na presente decisão. Não pode se revogar o que não foi concedido ou analisado.
Além disso, houve a comprovação do preenchimento dos requisitos autorizadores da medida liminar, não havendo o que se discutir sobre o valor do bem. Aponto que os requisitos que dão ensejo ao deferimento da medida limar são objetivos e dispostos no art.911/69.
Pelo exposto, afasto a preliminar de IMPUGNAÇÃO.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
O requerido diz que há conexão entre a ação revisional de contrato e a busca e apreensão. O requerido fundamenta a necessidade de conexão com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Não informa se propôs ação de revisão contratual ou número da ação.
Finaliza requerendo a suspensão da busca até a decisão que decida a conexão.

O requerente afirma que não foi citada na ação revisional, tampouco deferido o pedido de manutenção de posse do veículo. Aduz que há tentativa do requerido se esquivar no cumprimento das suas obrigações, uma vez que proposta a ação revisional minutos antes do oferecimento da contestação.
Requer a rejeição da preliminar de conexão.
Certificado pela serventia a existência de ação revisional sob o n. 8000137-05.2023.8.05.0039 em trâmite na 2ª Vara Cível de Camaçari.
O art.55, §3º do Código de Processo Civil determina que as ações poderão ser reunidas para julgamento quando houver o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias se julgadas em separado.
É a hipótese dos autos.
Havendo ação revisional que se pretende discutir a mudança do contrato de consórcio enquanto há em curso uma ação de busca e apreensão cujo pedido é a sua rescisão após a apreensão do veículo, devem as ações serem reunidas para julgamento em conjunto, com objetivo de não serem proferidas decisões conflitantes ou contraditórias.
Ademais, tendo sido a ação de busca e apreensão proposta no ano de 2022 e distribuída para este Juízo enquanto a ação revisional foi distribuída no ano de 2023, prevalece a competência deste Juízo para reunião e julgamento em conjunto das ações, porquanto prevento (art.58, CPC).
Assim, acolho a preliminar de conexão da ação de busca e apreensão e revisão contratual sob n. 8000137-05.2023.8.05.0039.
Oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível a fim de que este encaminhe os autos de revisão contratual para reunião neste Juízo.
DO MÉRITO.
No mérito, não vislumbro ponto controvertido que enseje a necessidade de produção probatória.
Todavia, observando o quanto requerido pelas partes (inicial/contestação), ambos protestam por todos os meios de prova em direito admitido.
Intime-se as partes para que se manifestem a respeito, informando, se for o caso, a controvérsia a ser resolvida. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova.

CAMAÇARI/BA, 4 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
8052124-51.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Josivan Junio Muniz Lima

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO
Processo nº: 8052124-51.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JOSIVAN JUNIO MUNIZ LIMA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
O referido é verdade. Dou fé.
Camaçari (BA), 21 de setembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006119-34.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Edmar De Almeida Maia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006119-34.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: EDMAR DE ALMEIDA MAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de EDMAR DE ALMEIDA MAIA.

O autor peticiona, ID 392355436, informa a celebração de acordo entre as partes. Requer a homologação e a extinção do feito. Junta o Instrumento particular acordo extrajudicial sob condução resolutiva de adimplemento.
Compulsando os autos, verifico que o autor faz a juntada da minuta do acordo, contudo, não observo a assinatura da parte ré ou do seu representante.

Isto posto, intime-se a parte ré para se manifestar acerca do acordo juntado. Prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Cumpra-se.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 22 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006119-34.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Edmar De Almeida Maia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006119-34.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: EDMAR DE ALMEIDA MAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de EDMAR DE ALMEIDA MAIA.

O autor peticiona, ID 392355436, informa a celebração de acordo entre as partes. Requer a homologação e a extinção do feito. Junta o Instrumento particular acordo extrajudicial sob condução resolutiva de adimplemento.
Compulsando os autos, verifico que o autor faz a juntada da minuta do acordo, contudo, não observo a assinatura da parte ré ou do seu representante.

Isto posto, intime-se a parte ré para se manifestar acerca do acordo juntado. Prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Cumpra-se.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 22 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003858-34.2005.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Valter Pedro Dos Santos Monte
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088)
Parte Re: Gilson Silva Cardoso
Advogado: Graca Maria Mascarenhas (OAB:BA12234)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0003858-34.2005.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: VALTER PEDRO DOS SANTOS MONTE
Advogado(s): EDMILSON FERREIRA DE CERQUEIRA (OAB:BA27693), ANDREA BARBOSA MONTENEGRO SILVA (OAB:BA17164)
PARTE RE: Gilson da Silva Cardoso
Advogado(s): TAISA SANTOS CARVALHO (OAB:BA15088)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o quanto noticiado acerca do falecimento do 1º Autor VALTER PEDRO DOS SANTOS MONTE, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação do espólio, dos sucessores ou herdeiros, mediante a apresentação de termo de inventariante atualizado e/ou procuração atualizada, sob pena de extinção do feito por irregularidade na representação processual.
P.I. Após, nova conclusão.
CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO - 1ª SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

DESPACHO
0003858-34.2005.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Valter Pedro Dos Santos Monte
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088)
Parte Re: Gilson Silva Cardoso
Advogado: Graca Maria Mascarenhas (OAB:BA12234)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0003858-34.2005.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: VALTER PEDRO DOS SANTOS MONTE
Advogado(s): EDMILSON FERREIRA DE CERQUEIRA (OAB:BA27693), ANDREA BARBOSA MONTENEGRO SILVA (OAB:BA17164)
PARTE RE: Gilson da Silva Cardoso
Advogado(s): TAISA SANTOS CARVALHO (OAB:BA15088)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o quanto noticiado acerca do falecimento do 1º Autor VALTER PEDRO DOS SANTOS MONTE, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação do espólio, dos sucessores ou herdeiros, mediante a apresentação de termo de inventariante atualizado e/ou procuração atualizada, sob pena de extinção do feito por irregularidade na representação processual.
P.I. Após, nova conclusão.
CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO - 1ª SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011291-79.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Genipabu Empreendimentos Ltda
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Executado: Luiz Paulo Bartilotti Chaves
Executado: Maria De Fatima Berenguer Chaves
Exequente: Melia Brasil Administracao Hoteleira E Comercial Ltda.
Advogado: Renato Da Costa Lino De Goes Barros (OAB:BA22889)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0011291-79.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS registrado(a) civilmente como RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS (OAB:BA22889)
EXECUTADO: GENIPABU EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB:BA4873)

DESPACHO
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por MELIÁ BRASIL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA, em face de GENIPABU EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS.

A Sentença de ID 138031624 julgou parcialmente procedente a presente ação para condenar os Réus, antigos proprietários dos imóveis, a ressarcirem o valor pago pela Autora a título de IPTU, referente aos lançamentos fiscais de ofício de número 1178, 1179 e 1180 de 2008, a serem acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento do débito tributário, além de honorários de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado.
Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça da Bahia reformou pontualmente a sentença, apenas para autorizar a compensação entre os valores devidos pelos Réus à Autora (de ressarcir os valores pagos a título de IPTU) e aqueles devidos pela Autora aos Réus (de pagar o saldo contingenciado), até o montante em que se encontrarem (ID 138031684).
Negado provimento ao recurso especial no ID 138031769.
Certidão de trânsito em julgado no ID 138031785.
Requerido o cumprimento de sentença ao ID 372133835.
Em Decisão de ID 375240280 este Juízo determinou a intimação da parte autora/exequente para comprovar o pagamento do IPTU de novembro/2008 a novembro de 2013, elaborar a planilha de cálculo com o valor total dos pagamentos e o abatimento da quantia determinada no acórdão a título de compensação.
A parte autora/exequente ao ID 384557420 apresenta a informação de que realizou o cumprimento da determinação e o valor devido alcança o montante de R$5.114.175,85. Requer a intimação da parte ré para proceder ao cumprimento voluntário.
Juntada a planilha de débito detalhada e atualizada ao ID 384557423.
Juntou também outros documentos de comprovação de pagamento dos valores referentes ao IPTU do ID 384557424 ao ID 384565739.

Breve relatório.
Intime-se a parte executada, por intimação através de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 dias, proceda ao cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa, conforme delineado no art.523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao exequente para formular os requerimentos necessários ao cumprimento de sentença. 15 dias, sob pena de arquivamento.
Após, conclusos.

CAMAÇARI/BA, 23 de outubro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012786-36.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Executado: Carlos Eduardo Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012786-36.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Correção Monetária]
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BISPO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 372546497. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 5 de setembro de 2023

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8019560-82.2022.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Ivanete Alves Doria

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019560-82.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: IVANETE ALVES DORIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno do mandado sem cumprimento, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que manifeste-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID. 422933379, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 16 de fevereiro de 2024.
Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003858-34.2005.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Valter Pedro Dos Santos Monte
Advogado: Taisa Santos Carvalho (OAB:BA15088)
Parte Re: Gilson Silva Cardoso
Advogado: Graca Maria Mascarenhas (OAB:BA12234)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0003858-34.2005.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: VALTER PEDRO DOS SANTOS MONTE
Advogado(s): EDMILSON FERREIRA DE CERQUEIRA (OAB:BA27693), ANDREA BARBOSA MONTENEGRO SILVA (OAB:BA17164)
PARTE RE: Gilson da Silva Cardoso
Advogado(s): TAISA SANTOS CARVALHO (OAB:BA15088)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o quanto noticiado acerca do falecimento do 1º Autor VALTER PEDRO DOS SANTOS MONTE, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação do espólio, dos sucessores ou herdeiros, mediante a apresentação de termo de inventariante atualizado e/ou procuração atualizada, sob pena de extinção do feito por irregularidade na representação processual.
P.I. Após, nova conclusão.
CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO - 1ª SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013943-78.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Santana Granitos Metais & Cia Ltda
Reu: Eduardo Jose De Santana Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013943-78.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: SANTANA GRANITOS METAIS & CIA LTDA, EDUARDO JOSE DE SANTANA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno do mandado sem cumprimento, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que manifeste-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça IDs. 423386218/423385842, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 16 de fevereiro de 2024.
Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8047991-63.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Alaim Leite Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8047991-63.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ALAIM LEITE DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o retorno do mandado sem cumprimento, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que manifeste-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID. 425910699, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 16 de fevereiro de 2024.
Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009002-17.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Vera Lucia Damasceno Azevedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009002-17.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VERA LUCIA DAMASCENO AZEVEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno do mandado sem cumprimento, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que manifeste-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID. 421017922, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 16 de fevereiro de 2024.
Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500478-62.2013.8.05.0039 Busca E Apreensão
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Requerido: W & S Comercio De Areia E Servicos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0500478-62.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

REQUERIDO: W & S COMERCIO DE AREIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Busca e Apreensão intentada por BANCO BRADESCO S/A em face de W & S COMERCIO DE AREIA E SERVICOS LTDA - EPP.
A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão requerendo a concessão de medida de natureza liminar para que fosse determinada a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.
Afirmou que o demandado, encontra-se em atraso com as prestações referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis cuja cópia se encontra acostada em ID 297718306. Juntou ainda o instrumento de notificação para efeito de constituição em mora do devedor. A notificação foi expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos em ID 297718510.
Concedida medida Liminar em ID 297718547.
Carta precatória expedida 297718942.
Veículo apreendido conforme se vê em ID 297719363. Citação negativa.
Despacho em ID 297721730 intimando a parte autora para se manifestar acerca da citação negativa.
Peticiona a parte autora em ID 297722379 requerendo que a citação seja feita no endereço da inicial.
Carta devidamente expedida 297723157, retorno negativo 297723859.
Peticiona a parte autora solicitando que seja deferido pesquisa dos endereços nos sistemas auxiliares.
Pesquisa deferida em ID 297724842.
Localizado o endereço do réu, a carta foi expedida e devolvida em ID 297728738.
AR positivo em ID 297728749.
Peticiona a parte autora em ID 412281547 requerendo que seja proferido sentença de Mérito.
Certidão de decurso de prazo da ré em ID 415581707.
É o relatório, decido.
Compulsando os autos verifico que a parte ré foi devidamente citada através da carta com aviso de recebimento em seu endereço. Assim, considerando o quanto dispõe o art. 248, § 2º do CPC, que sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou administração, ou ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.
Considerando que o réu, devidamente citado, deixou decorrer o prazo de defesa sem apresentar contestação, decreto a sua REVELIA, bem como determino no caso concreto a aplicação do quanto disposto no art. 344, NCPC, reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial.
O pedido se acha devidamente instruído. Ficou comprovado o débito do Requerido com os documentos juntados na inicial.
A pretensão do Requerente encontra respaldo legal nas disposições contidas no Decreto-Lei 911/69. Não purgada a mora no prazo e nas condições previstas em lei, remanesce a apontada impontualidade, dando ensejo ao acolhimento da pretensão do requerente.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Requerente, na forma do art. 3º §5º, do Decreto-Lei 911/69.
Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

CAMAÇARI/BA, 18 de outubro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006508-82.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Bruno Augusto De Jesus Pinheiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006508-82.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: BRUNO AUGUSTO DE JESUS PINHEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno do mandado sem cumprimento, intime-se a parte autora, por meio do seu representante legal, para que manifeste-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID. 412469623, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 01 de março de 2024.
Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007410-35.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: R. D. J. D. S.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007410-35.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: REINALDO DE JESUS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em face da ausência das custas, fica a requerente desde já intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais iniciais e citatórias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Camaçari, 19 de julho de 2023.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003003-83.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: B. D. M. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003003-83.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: BENILDO DE MIRANDA MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 400613611. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 26 de setembro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500534-61.2014.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Roseli Boa Hora Lobo (OAB:BA34015)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Josenilda De Jesus Batista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500534-61.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ROSELI BOA HORA LOBO (OAB:BA34015), EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: JOSENILDA DE JESUS BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há aproximadamente 9 (nove) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há aproximadamente 9 (nove) anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui aproximadamente 9 (nove) anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Intimem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari, em 22 de setembro de 2023.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003449-86.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: R. P. M.
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003449-86.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:PR56918)
REU: ROBSON PAIM MATHEO
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES registrado(a) civilmente como FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A em face de ROBSON PAIM MATHEO.

Decisão, ID 380554490, defere a medida liminar.

O réu informa que as partes realizaram acordo, ID 386600802.

Junta acordo assinado pelo réu e seu patrono, ID 386602528.

Decisão, ID 387232890, determina a intimação da parte autora para se manifestar.

O autor peticiona, ID 389192938, requer a homologação do acordo; a expedição de ofício ao DETRAN para que seja providenciada a baixa da restrição judicial/RENAJUD do veículo Placa: RPA3A80, Modelo: CRETA PLATINUM 1.0 T, Chassi: 9BHPB81BBNP027582, RENAVAM: 001291924075 e Cor: PRATA SAND.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que no ID 386602528, consta acordo formalizado entre as partes.

Observo que o autor concorda e requer a homologação do acordo, bem como a expedição de ofício ao DETRAN para que seja providenciada a baixa da restrição judicial/RENAJUD do veículo Placa: RPA3A80, Modelo: CRETA PLATINUM 1.0 T, Chassi: 9BHPB81BBNP027582, RENAVAM: 001291924075 e Cor: PRATA SAND.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

DETERMINO, ao cartório, que verifique se consta restrição judicial/RENAJUD acerca do veículo Placa: RPA3A80, Modelo: CRETA PLATINUM 1.0 T, Chassi: 9BHPB81BBNP027582, RENAVAM: 001291924075 e Cor: PRATA SAND. Em caso positivo, deverá providenciar a baixa da restrição junto ao DETRAN.

Considerando que a presente transação ocorreu antes de proferida a sentença, ficam ambas as partes dispensadas do pagamento de quaisquer custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, § 3º, do NCPC.

Ademais, cada parte arcará com os honorários diretamente com seus respetivos patronos.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 20 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004263-98.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: U. R. D. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004263-98.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: UELITON RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de UELITON RODRIGUES DE JESUS.
Alega o autor, inicialmente, que celebrou com o réu em 29/07/2022 o Contrato de Financiamento nº 20037046874. Narra que o réu se obrigou a pagar o valor financiado, por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas. Não obstante, tornou-se inadimplente, ao deixar de efetuar o pagamento da 6ª prestação em diante, conforme planilha de débito de ID. 383674522.
Concedida a medida liminar ID. 383752190.
Mandado de busca e apreensão e citação expedido ID. 385283517.
Ofício ID. 385283534.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 393671274.
Peticiona a parte autora ID. 394114582, requerendo a desistência da demanda e extinção do feito.
É o relatório, Decido.
Peticiona a parte autora à ID. 394114582 em que requer a extinção do feito por meio da homologação do pedido de desistência.
Não tendo sido o executado citado, homologo a desistência requerida à ID. 394114582 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 21 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012133-97.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. G. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: N. C. D. S.
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari, 5 de março de 2024

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0300534-16.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Condominio Riviera Dei Fiori Residence
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Jamille Da Mota Pereira (OAB:BA26693)
Interessado: Joanes Empreendimentos Ltda - Me
Interessado: Mb Construtora E Incorporadora Ltda - Me
Interessado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Sala 000 do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8700, Camacari-BA - E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300534-16.2012.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CONDOMINIO RIVIERA DEI FIORI RESIDENCE
INTERESSADO: JOANES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CONSTRUTORA TENDA S/A

Intimem-se as partes, por seus representantes, para conhecimento acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se existe ou não incongruência(s) na migração, apontando-a(s). No mesmo prazo, deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Camaçari, 13 de dezembro de 2022,

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0300534-16.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Condominio Riviera Dei Fiori Residence
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Jamille Da Mota Pereira (OAB:BA26693)
Interessado: Joanes Empreendimentos Ltda - Me
Interessado: Mb Construtora E Incorporadora Ltda - Me
Interessado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300534-16.2012.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CONDOMINIO RIVIERA DEI FIORI RESIDENCE

INTERESSADO: JOANES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CONSTRUTORA TENDA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 5 de março de 2024.

Pollyana Passos de Arruda
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001826-84.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: D. D. A. P. B.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001826-84.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: DAMIAO DE ARAUJO PARAGUASSU BASTOS
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que informe a este Juízo a identidade e contato do Depositário fiel. Prazo de 10 (dez) dias.
Camaçari - BA, 22 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010226-87.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010226-87.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenizatória c/c antecipação de tutela intentada por JOSE FRANCISCO DOS SANTO em face de BANCO PAN S/A.
Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formula pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Ademais, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar comprovante de endereço em sua titularidade, do conjugue/companheiro ou de familiar, desde que comprovado o grau de parentesco, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique-se o Cartório a inexistência de outras demandas movidas pelo Autor em face do Réu, para fins de afastar as hipóteses de conexão, continência, litispendência e coisa julgada.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 19 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
bc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010071-84.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Atm Solution Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010071-84.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: ATM SOLUTION LTDA
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que informe a este Juízo a identidade e contato do Depositário fiel. Prazo de 10 (dez) dias.
Camaçari - BA, 18 de setembro de 2023.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013799-36.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Thyssenkrupp Elevadores Sa
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)
Reu: Clinica Santa Helena Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013799-36.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Prestação de Serviços]
AUTOR: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

REU: CLINICA SANTA HELENA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 5 de março de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013782-97.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Executado: Barbara Lucia Dos Santos Brandao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013782-97.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

EXECUTADO: BARBARA LUCIA DOS SANTOS BRANDAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 5 de março de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004083-82.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jerffeson Makson Santos Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004083-82.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JERFFESON MAKSON SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 5 de março de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
eos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0302747-92.2012.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Bahia Specialty Cellulose Sa
Advogado: Jose Lauria (OAB:BA17496)
Advogado: Alan Rubens Ribeiro (OAB:BA21694)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Embargado: Engefaz Engenharia Ltda
Advogado: Breno Caetano Pinheiro (OAB:SP222129)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0302747-92.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA
Advogado(s): JOSE LAURIA (OAB:BA17496), ALAN RUBENS RIBEIRO (OAB:BA21694), ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447)
EMBARGADO: ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): BRENO CAETANO PINHEIRO (OAB:SP222129)

SENTENÇA
Este pronunciamento judicial é válido para a Ação Indenizatória nº 0012338-88.2011.8.05.0039; a Ação de Execução Extrajudicial n. 0012260-94.2011.8.05.0039; e os Embargos à Execução n. 0302747-92.2012.8.05.0039, pois se tratam de ações conexas.
Os litigantes, BRACELL BAHIA SPECIALTY CELULOSE S.A. e ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA., apresentaram acordo extrajudicial, subscrito por seus patronos devidamente constituídos e com plenos poderes, visando a extinção da lide.
No termo, restou consignado que as partes declaram quitados todos os direitos discutidos na Ação Indenizatória nº 0012338-88.2011.8.05.0039, na Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0012260-94.2011.8.05.0039 e nos Embargos à Execução n. 0302747-92.2012.8.05.0039, sob a condição de levantamento do valor depositado judicialmente pela BRACELL BAHIA SPECIALTY CELULOSE S.A. na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das Transacionantes, resguardado o limite mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor da ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA.
Colaciona os dados bancários para levantamento do valor e requerem a homologação da transação.
É o relatório.
DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL e extingo a lide com resolução do mérito.
Em relação à quantia depositada em conta judicial pela BRACELL BAHIA SPECIALTY CELULOSE S.A, requerem os Transacionantes a expedição de alvará de levantamento do valor, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, respeitado o limite mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor da ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA.
Logo, ao admitirem a possibilidade de variação de percentual se não atendida condição prévia (mínimo de R$ 1.000.000,00 em favor da ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA), as partes se abstêm de indicar de forma certa e determinada a quantia a ser levantada por cada uma delas, transferindo ao Judiciário um ônus que não possui.
Deste modo, para fins de expedição de alvará de levantamento do valor, determino ao Cartório que certifique nos autos o valor atualizado constante em conta judicial e, em seguida, promova a intimação das partes transacionadas para, conjuntamente, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem claramente a quantia que deve ser transferida para cada uma delas.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 27 de fevereiro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0012338-88.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Engefaz Engenharia Ltda
Advogado: Breno Caetano Pinheiro (OAB:SP222129)
Advogado: Viviane Dias Barboza Rapucci (OAB:SP213344)
Advogado: Bruno Cardenal Castilho (OAB:SP441822)
Autor: Bahia Specialty Cellulose Sa
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Advogado: Miguel Sampaio Filho (OAB:BA17491)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012338-88.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA
Advogado(s): ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447), MIGUEL SAMPAIO FILHO (OAB:BA17491)
REU: ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): BRENO CAETANO PINHEIRO (OAB:SP222129), VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI (OAB:SP213344), BRUNO CARDENAL CASTILHO (OAB:SP441822)

SENTENÇA
Este pronunciamento judicial é válido para a Ação Indenizatória nº 0012338-88.2011.8.05.0039; a Ação de Execução Extrajudicial n. 0012260-94.2011.8.05.0039; e os Embargos à Execução n. 0302747-92.2012.8.05.0039, pois se tratam de ações conexas.
Os litigantes, BRACELL BAHIA SPECIALTY CELULOSE S.A. e ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA., apresentaram acordo extrajudicial, subscrito por seus patronos devidamente constituídos e com plenos poderes, visando a extinção da lide.
No termo, restou consignado que as partes declaram quitados todos os direitos discutidos na Ação Indenizatória nº 0012338-88.2011.8.05.0039, na Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0012260-94.2011.8.05.0039 e nos Embargos à Execução n. 0302747-92.2012.8.05.0039, sob a condição de levantamento do valor depositado judicialmente pela BRACELL BAHIA SPECIALTY CELULOSE S.A. na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das Transacionantes, resguardado o limite mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor da ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA.
Colaciona os dados bancários para levantamento do valor e requerem a homologação da transação.
É o relatório.
DECIDO.
Preenchidos os requisitos legais, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL e extingo a lide com resolução do mérito.
Em relação à quantia depositada em conta judicial pela BRACELL BAHIA SPECIALTY CELULOSE S.A, requerem os Transacionantes a expedição de alvará de levantamento do valor, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, respeitado o limite mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor da ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA.

Logo, ao admitirem a possibilidade de variação de percentual se não atendida condição prévia (mínimo de R$ 1.000.000,00 em favor da ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA), as partes se abstêm de indicar de forma certa e determinada a quantia a ser levantada por cada uma delas, transferindo ao Judiciário um ônus que não possui.
Deste modo, para fins de expedição de alvará de levantamento do valor, determino ao Cartório que certifique nos autos o valor atualizado constante em conta judicial e, em seguida, promova a intimação das partes transacionadas para, conjuntamente, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem claramente a quantia que deve ser transferida para cada uma delas.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 27 de fevereiro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006119-34.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Edmar De Almeida Maia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006119-34.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: EDMAR DE ALMEIDA MAIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o que consta da certidão retro, intime-se a parte autora, por seu representante, para juntar aos autos o atual endereço da parte acionada, objetivando a sua intimação acerca do despacho de id 411278264. Prazo e 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 5 de março de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0504739-31.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Camila Gomes Sommerlatte Tavares
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:BA23195)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504739-31.2017.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: CAMILA GOMES SOMMERLATTE TAVARES

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A, BANCO DO BRASIL SA

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 4 de março de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0506654-18.2017.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Clovis Marden Vieira Frauches
Advogado: Vanubia Alves Barros (OAB:BA67318)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0506654-18.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: CLOVIS MARDEN VIEIRA FRAUCHES
Advogado(s): VANUBIA ALVES BARROS (OAB:BA67318)

SENTENÇA
Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas

CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012510-05.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Reu: Rafael Almeida Meneses Ferreira Lopes
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012510-05.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: RAFAEL ALMEIDA MENESES FERREIRA LOPES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora , por seu representante, para manifestação acerca da certidão emitida pelo Oficial de Justiça . Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.
Camaçari, 5 de março de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014764-44.2009.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: Europackne Nordeste Industria E Comercio De Produtos Termoplasticos Ltda
Advogado: Caliane Pereira Lobo (OAB:BA18365)
Reu: Roltek Importaçaõ E Comercio Ltda
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0014764-44.2009.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direitos e Títulos de Crédito]
AUTOR: EUROPACKNE NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA

REU: ROLTEK IMPORTAÇAÕ E COMERCIO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestivos os Embargos de ID 190195777. Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para apresentar contrarrazões. Prazo de 5 (cinco) dias.

Camaçari, 5 de março de 2024.

Pollyana Passos de Arruda
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0012260-94.2011.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bahia Specialty Cellulose Sa
Advogado: Alan Rubens Ribeiro (OAB:BA21694)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)
Exequente: Engefaz Engenharia Ltda
Advogado: Breno Caetano Pinheiro (OAB:SP222129)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0012260-94.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): BRENO CAETANO PINHEIRO (OAB:SP222129)
EXECUTADO: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA
Advogado(s): ALAN RUBENS RIBEIRO (OAB:BA21694), ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447)

SENTENÇA
Este pronunciamento judicial é válido para a Ação Indenizatória nº 0012338-88.2011.8.05.0039; a Ação de Execução Extrajudicial n. 0012260-94.2011.8.05.0039; e os Embargos à Execução n. 0302747-92.2012.8.05.0039, pois se tratam de ações conexas.
Os litigantes, BRACELL BAHIA SPECIALTY CELULOSE S.A. e ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA., apresentaram acordo extrajudicial, subscrito por seus patronos devidamente constituídos e com plenos poderes, visando a extinção da lide.
No termo, restou consignado que as partes declaram quitados todos os direitos discutidos na Ação Indenizatória nº 0012338-88.2011.8.05.0039, na Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0012260-94.2011.8.05.0039 e nos Embargos à Execução n. 0302747-92.2012.8.05.0039, sob a condição de levantamento do valor depositado judicialmente pela BRACELL BAHIA SPECIALTY CELULOSE S.A. na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das Transacionantes, resguardado o limite mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor da ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA.
Colaciona os dados bancários para levantamento do valor e requerem a homologação da transação.

É o relatório.
DECIDO.
Preenchidos os requisitos legais, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL e extingo a lide com resolução do mérito.
Em relação à quantia depositada em conta judicial pela BRACELL BAHIA SPECIALTY CELULOSE S.A, requerem os Transacionantes a expedição de alvará de levantamento do valor, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, respeitado o limite mínimo de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor da ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA.
Logo, ao admitirem a possibilidade de variação de percentual se não atendida condição prévia (mínimo de R$ 1.000.000,00 em favor da ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA), as partes se abstêm de indicar de forma certa e determinada a quantia a ser levantada por cada uma delas, transferindo ao Judiciário um ônus que não possui.
Deste modo, para fins de expedição de alvará de levantamento do valor, determino ao Cartório que certifique nos autos o valor atualizado constante em conta judicial e, em seguida, promova a intimação das partes transacionadas para, conjuntamente, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem claramente a quantia que deve ser transferida para cada uma delas.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 27 de fevereiro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8034934-75.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maricelia Vieira Dos Santos Vilares
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034934-75.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARICELIA VIEIRA DOS SANTOS VILARES
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação de Danos e Tutela Antecipada intentada por MARICELIA VIEIRA DOS SANTOS VILARES em face de BANCO BMG SA.
Inicialmente, importa destacar que, em sede de agravo de instrumento, foi deferida a assistência judiciária gratuita, nos termos do id. 189794138.
Indica a parte autora que é beneficiária da previdência social, sendo que depende dos valores ali recebidos mensalmente para o pagamento de suas contas e que, por conta de problemas financeiros, a autora teria contraído com o banco-réu um empréstimo na modalidade de consignação em folha de pagamento, em 03 de fevereiro de 2017, no valor de aproximadamente R$1.236,00 (um mil, duzentos e trinta e seis reais), por meio do contrato de nº 11475035.
Indica ainda que o banco-réu passou a descontar mensalmente de seu benefício o valor de R$52,49 (cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) como se o empréstimo estivesse sendo quitado.

Diz que o banco-réu deixou de indicar partes essenciais do referido contrato, como a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, à data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.
Afirma ainda que ao perceber as irregularidades, entrou em contato com o banco-réu, momento no qual foi informada que se tratava de um empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Salienta que a parte ré creditou na conta autora o valor contratado como empréstimo consignado comum.

Indica que é cobrado mensalmente do seu benefício previdenciário, no montante de 5% (cinco por cento) do seu benefício.
Reputa que tal conduta é ilícita e acaba gerando um enorme prejuízo ao consumidor.
Do exposto, requereu tutela de urgência consistente na suspensão das cobranças oriundas dos contratos de empréstimo RMC celebrados, tendo em vista a inexistência do termo final, declarando-os nulos.
Juntou aos autos os seguintes documentos: procuração (id.134673018), documento de hipossuficiência (id.134673019), documento de identificação com foto (id.134673020), comprovante de residência (id.134673021), extrato de pagamentos (id.134673022), planilha de indébito (id.134673023), decisão paradigma (ids.134673024 , 134673025, 134673026).

Em contestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA
Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.
Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
DO JULGAMENTO DA LIDE
Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.
Deste modo, observo que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.
No mais, a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.
Outrossim, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.
Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.
Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ACÓRDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado.

Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC.
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)
DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao
Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 19 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004732-47.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: D. D. N. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004732-47.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: DEIVISON DO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de DEIVISON DO NASCIMENTO MOREIRA.
INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.
Em ID 411067540 junta o protocolo de agravo de instrumento.
Decisão do agravo de instrumento ID 419500577 negando provimento ao recurso.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO”, não é meio válido para constituir a mora.
Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “NÃO PROCURADO”. III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. (TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 26 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0501259-79.2016.8.05.0039 Busca E Apreensão
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Banco Volvo (brasil) S.a
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)
Advogado: Luciana Sezanowski Machado (OAB:PR25276)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Requerido: Jeferson Dos Santos Trindade - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0501259-79.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado(s): STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (OAB:PR53612), LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB:PR25276), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REQUERIDO: JEFERSON DOS SANTOS TRINDADE - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.
Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas
CAMAÇARI/BA, 26 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0502608-83.2017.8.05.0039 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camaçari
Autor: Miria Leite Fernandes
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0502608-83.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MIRIA LEITE FERNANDES
Advogado(s): DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063), KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alteração de nome intentada por KAIO FELIX FERNANDES SILVA, representada por MIRIÃ LEITE FERNANDES.
Alega o autor que nasceu em 21 de janeiro de 2016, no Hospital Geral de Camaçari, conforme faz prova a declaração de nascido vivo.
Narra que após seu nascimento sua genitora INGRID FERNANDES SILVA desapareceu, sendo o mesmo cuidado por sua avó materna, conforme faz prova declaração emitida pelo Conselho Tutelar.
Segue narrando que o suposto pai já é falecido, com isso, sua avó materna necessita retirar o registro de nascimento do menor para que o mesmo consiga atendimento no SUS, Bolsa Família, Escola, dentre outros programas.
Parecer do Ministério Público no ID: 419022582.
Diante disso requer: Seja concedido o benefício da Justiça Gratuita; sejam julgados Totalmente Procedentes os Pedidos da presente Ação de Retificação de Registro.
Junta documentos, dentre os quais: certidão de nascimento da genitora, declaração do conselho tutelar, cartão de vacina da criança, comprovante de residência, RG da avó materna e CPF da avó materna (todos os documentos no ID: 197250982).
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Apesar de haver interesse da criança nestes autos, dada a relevância e simplicidade do pedido apresentado, este Juízo opta por já sentenciar a presente demanda, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público, para que o mesmo tenha ciência, e se for o caso impugnar.
Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.
Em face do exposto, diante da prova documental apresentada, tais quais: certidão de nascimento da genitora, declaração do conselho tutelar, cartão de vacina da criança, comprovante de residência, RG da avó materna e CPF da avó materna (todos os documentos no ID: 197250982), e com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Camaçari/BA, a fim de que seja feita a abertura do registro de nascimento do menor KAIO FELIX FERNANDES SILVA, nascido em 21 de janeiro de 2016, no município de Camaçari/BA, filho de INGRID FERNANDES SILVA, tendo como avós maternos MIRIÃ LEITE FERNANDES E WELLINGTON DOS SANTOS SILVA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVINDO ESTA COM FORÇA DE MANDADO

CAMAÇARI/BA, 24 de janeiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
mn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012787-26.2019.8.05.0039 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Adriana Ribeiro Veloso Nascimento
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Embargante: Jelsiane De Araujo Santo Miranda
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Embargante: Lindolmirames Ferreira Wrobel
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Embargante: Luciana Vaccarini Lima Dorsch
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Embargante: Josenita Vieira Nascimento
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Embargante: Lucio Andre De Brito Cardoso
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Embargante: Marivane Figueredo Dos Santos
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Embargante: Neusa Maria Rodrigues Abbude
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Embargante: Ng Servicos Ltda - Epp
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Embargante: Silvia Maria Varela Menezes
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Embargante: Eleogildo Luis De Carvalho Costa
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Embargado: Alex Elena Empreendimentos Ltda - Epp
Embargado: Luli Patrimonial Ltda
Embargado: L R L Engenharia Ltda
Embargado: Liana Regis Lins
Embargado: Lenise Regis Lins
Embargado: Luciano Regis Lins
Embargado: Lucy Regis Lins
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8012787-26.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: ADRIANA RIBEIRO VELOSO NASCIMENTO e outros (10)
Advogado(s): ALBERT COSME OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA26069), MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696), FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
EMBARGADO: ALEX ELENA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e outros (7)
Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)

DESPACHO
Este pronunciamento judicial é válido para a Ação de Cancelamento de Gravame Hipotecário c/c Adjudicação Compulsória n. 0506377-02.2017.8.05.0039, para os Embargos de Terceiro n. 8012787-26.2019.8.05.0039 e para os Embargos de Terceiro n. 8012429-61.2019.8.05.0039, eis que se tratam de ações conexas.

Ação de Cancelamento de Gravame Hipotecário c/c Adjudicação Compulsória n. 0506377-02.2017.8.05.0039.

Trata-se de Ação de Cancelamento de Gravame Hipotecário c/c Adjudicação Compulsória manejada por ALEX ELENA PATRIMONIAL LTDA. em face de LULI PATRIMONIAL LTDA., LRL ENGENHARIA LTDA., LIANA REGIS LINS, LENISE REGIS LINS, LUCIANO REGIS LINS, LUCY REGIS LINS e DESEMBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA.

Afirma a Autora que celebrou com as Rés um contrato de constituição de sociedade em conta de participação, destinado ao desenvolvimento e execução do empreendimento Shopping Busca Vida.

Alega que, embora tenha investido R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), foi surpreendida pelos 1ª e 2ª Réus (LULI e LRL) com a informação que não lograram êxito em concluir a obra e, ainda, que estes haviam adquirido dívidas com o 7º Réu (DESENBAHIA) em valor capaz de comprometer o empreendimento.

Ao final requer:

A) o cancelamento das hipotecas nºs 0742201311460109, 1110201311460100, 0742201508380108, 0055201508380100, 0214201508380100, inseridas nas matrículas dos imóveis indevidamente alienados pelos Réus (nºs. 28.420 e 31.498 e nas matrículas desmembradas nºs 41.010 à 41.028 e 41.043 à 41.063), do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari/BA;

B) o pagamento da multa contratual no valor de R$ 2.274.366,73 (dois milhões duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos);

C) a adjudicação compulsória dos referidos imóveis objetos da presente ação

Contestação de LULI PATRIMONIAL LTDA., LRL ENGENHARIA LTDA., LIANA REGIS LINS, LENISE REGIS LINS, LUCIANO REGIS LINS, e LUCY REGIS LINS no ID n. 391286464.

Contestação do DESEMBAHIA - Agência de Fomento do Estado da Bahia no ID n. 198728913.

Os litigantes formularam pedido de homologação de acordo extrajudicial nos IDs n. 425673911 e n. 425672547, para por fim à controvérsia.
É o que importa relatar.

De logo, destaco que foram opostos Embargos de Terceiros de n. 8012787-26.2019.8.05.0039 e 8012429-61.2019.8.05.0039, apensos à esta demanda, nos quais se pleiteia a autorização para registro a margem da matrícula imobiliária de n. 31.498 dos contratos de promessa de compra e venda das unidades autônomas do Shopping Busca Vida adquiridas pelos Embargantes, com intuito de garantir a indisponibilidade das respectivas lojas e salas comerciais.

No acordo extrajudicial de ID n. 425672547, além da transferência de unidades imobiliárias à Autora, concernentes em lojas/salas comerciais do Shopping Busca Vida, foi pactuado pelos litigantes que a LULI PARTICIPAÇÕES LTDA. E LRL ENGENHARIA LTDA. iniciarão tratativas para a composição dos litígios em envolvem a indisponibilidade constantes nas matrículas dos imóveis objeto da avença.

Demais disso, restou ajustado que seria solicitado a este Juízo a manutenção do bloqueio da matrícula mãe para as unidades imobiliárias do Shopping Busca Vida, até que seja realizada composição com os adquirentes em processo judicial e quitadas as dívidas do empreendimento.

Por oportuno, confira-se:

“1.2 A ALEX ELENA EMPREENDIMENTOS LTDA. assume o compromisso de disponibilizar recursos, no montante estimado de R$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais), para pagamento dos débitos da LRL ENGENHARIA LTDA. descritos no Anexo I, já incluindo custas, impostos, honorários e outros custos eventuais, eis que são oriundas de tais ações as vigentes ordens de indisponibilidade constantes nas matrículas dos imóveis objeto desta negociação.

a. A LULI PATRIMONIAL LTDA. e a LRL ENGENHARIA LTDA, através de seus advogados, se comprometem a prontamente iniciar as tratativas para a composição dos referidos litígios, se atendo ao valor total acima descrito, devendo apresentar à ALEX ELENA o resultado das negociações no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da homologação da presente avença.

a.1 O valor supracitado será destinado ao pagamento dos processos, recursos a serem utilizados inicialmente e de forma prioritária nas ações que resultaram nos protocolos de indisponibilidade de n. 148.871, 149.748, 148.322, 140.489, 125.286 e 126.286, ou qualquer outra que surja até a transferência das unidades, seja a que título for, nas matrículas das unidades autônomas do empreendimento, com vistas a permitir a consequente transferência dos bens à ALEX ELENA ou à pessoa por esta indicada.

(…)

9) A ALEX ELENA EMPREENDIMENTOS LTDA., a LRL ENGENHARIA LTDA e a LULI PATRIMONIAL LTDA, em conjunto, resolvem também:

a. Solicitar a este Juízo que mantenha o bloqueio na matrícula mãe para as Unidades Imobiliárias do S3 (pavimento superior do Empresarial Busca Vida descritas no Anexo VI) por prazo indeterminado, fixando-se o mínimo de 120 (cento e vinte) dias a partir da homologação do acordo, as quais poderão ser posteriormente desbloqueadas para a transferência aos Adquirentes listados no ANEXO IV.

a.1 Como consequência, a LRL ENGENHARIA LTDA se compromete a, no prazo estimado de 120 (cento e vinte) dias, apresentar a lista completa dos adquirentes listados no ANEXO IV.

a.2 Ademais, a LRL ENGENHARIA se compromete a negociar e firmar os respectivos acordos nos processos movidos pelos adquirentes, em especial aqueles listados no ANEXO IV, com os quais a ALEX ELENA e/ou eventual outra pessoa jurídica do seu grupo incluída na demanda desde já prestaram sua anuência, não devendo recair qualquer responsabilidade em face destas.

b. Manter o bloqueio das demais Unidades do S2 (ANEXO V) até que as eventuais dívidas do empreendimento sejam quitadas, seja diretamente pela LULI/LRL, seja pela eventual alienação do Shopping, oportunamente em que deverão ser reservados valores para tal objetivo, inclusive em caso de venda global do ativo, devendo ser priorizados os processos em que a ALEX ELENA ou qualquer outra pessoa do seu grupo foram incluídas no polo passivo (ANEXO IV), conforme lista apresentada à LULI/LRL no ato de assinatura deste instrumento, a qual deverá ser objeto de anuência pelas referidas pessoas jurídicas"

Deste modo, considerando que os Embargos de Terceiros de n. 8012787-26.2019.8.05.0039 e 8012429-61.2019.8.05.0039 são processos a este apensos, por dependência, e, entendendo que o acordo extrajudicial em tela envolve a pretensão deduzida dos Embargantes, opta este Juízo em dar ciência da transação que aqui pretende se homologar aos referidos Embargantes para eventual manifestação/anuência/discordância.

E assim sendo, deve o presente feito permanecer aguardando em Cartório, até o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação dos Embargantes nos Embargos de Terceiros de n. 8012787-26.2019.8.05.0039 e 8012429-61.2019.8.05.0039.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Embargos de Terceiro n. 8012787-26.2019.8.05.0039

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ADRIANA RIBEIRO VELOSO NASCIMENTO e OUTROS em face de ALEX ELENA PATRIMONIAL LTDA., LULI PATRIMONIAL LTDA., LRL ENGENHARIA LTDA., LIANA REGIS LINS, LENISE REGIS LINS, LUCIANO REGIS LINS, LUCY REGIS LINS e DESEMBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA, distribuído por dependência e apenso à Ação de Cancelamento de Gravame Hipotecário c/c Adjudicação Compulsória n. 0506377-02.2017.8.05.0039

Pretendem os Embargantes a autorização para registro a margem da matrícula imobiliária de n. 31.498 dos contratos de promessa de compra e venda das unidades autônomas do Shopping Busca Vida por eles adquiridas (unidades de nº 209B, 362B, 212B, 206A, 202B, 202A, 340, 302B, 205ª, 229), com intuito de garantir a indisponibilidade das respectivas lojas e salas comerciais.

Na ação principal, de n. 0506377-02.2017.8.05.0039, os réus, que são litigantes entre si, entabularam acordo extrajudicial para encerrar a lide, como se vê do IDs n. 425673911 e n. 425672547 dos respectivos autos, e pugnam pela sua homologação.

Contudo, entendendo que o acordo extrajudicial alcança a pretensão aqui deduzida, opta este Juízo em dar ciência da transação aos Embargantes para manifestação.

Assim sendo, intimem-se os Embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciarem a respeito da transação colacionada nos IDs n. 425673911 e n. 425672547 do processo apenso n. 0506377-02.2017.8.05.0039.

Informe-se que a ausência de manifestação importará em presunção de anuência com o acordo.

Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Embargos de Terceiro n. 8012429-61.2019.8.05.0039

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CELESTE MARIA RAMOS TAVARES e OUTROS em face de ALEX ELENA PATRIMONIAL LTDA., LULI PATRIMONIAL LTDA., LRL ENGENHARIA LTDA., LIANA REGIS LINS, LENISE REGIS LINS, LUCIANO REGIS LINS, LUCY REGIS LINS e DESEMBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA, distribuído por dependência e apenso à Ação de Cancelamento de Gravame Hipotecário c/c Adjudicação Compulsória n. 0506377-02.2017.8.05.0039

Pretendem os Embargantes a autorização para registro a margem da matrícula imobiliária de n. 31.498 dos contratos de promessa de compra e venda das unidades autônomas do Shopping Busca Vida por eles adquiridas (unidades de nº 323, 324, 332,

262-A, 236, 208, 230, 219, 220, 221, 222, 204-A, 235, 328, 308 e 232), com intuito de garantir a indisponibilidade das respectivas lojas e salas comerciais.

Na ação principal, de n. 0506377-02.2017.8.05.0039, os réus, que são litigantes entre si, entabularam acordo extrajudicial para encerrar a lide, como se vê do IDs n. 425673911 e n. 425672547 dos respectivos autos, e pugnam pela sua homologação.

Contudo, entendendo que o acordo extrajudicial alcança a pretensão aqui deduzida, opta este Juízo em dar ciência da transação aos Embargantes para manifestação.

Assim sendo, intimem-se os Embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciarem a respeito da transação colacionada nos IDs n. 425673911 e n. 425672547 do processo apenso n. 0506377-02.2017.8.05.0039.

Informe-se que a ausência de manifestação importará em presunção de anuência com o acordo.

Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, em 20 de fevereiro de 2024.

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006702-82.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: J. D. S. S.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8006702-82.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: JANILSON DOS SANTOS SALES

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de REU: JANILSON DOS SANTOS SALES.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.
Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata .

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas

Camaçari - BA, 26 de fevereiro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001716-85.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Anderson Oliveira De Souza
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001716-85.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA55600)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA.
Alega o autor, inicialmente, que celebrou com o réu o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens/cédula de crédito bancário sob nº. 454142684. Narra que o réu se obrigou a pagar o valor financiado, por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas. Não obstante, tornou-se inadimplente, ao deixar de efetuar o pagamento da 29ª prestação em diante, conforme planilha de débito de ID. 367055597.
Concedida a medida liminar ID. 367081423.
Mandado devidamente expedido ID. 370183450.
Peticiona a parte autora ID. 376284085 nomeando como fiel depositário Srs. LINCOLN BACELAR COSTA – CPF: 664.722.025-91 – TEL: (71)9 8154-8023 SÉRGIO DARLAN MACÁRIO DOS SANTOS – CPF: 330.017.075-34. – TEL: 71988308845.
Certidão Positiva do Oficial de Justiça e Auto de Busca e Apreensão ID. 376878960/376878959.
Peticiona a parte ré ID. 379277223, requerendo a purgação da mora, bem como a devolução do veículo.
Em petição ID. 379602597 a parte autora requer o regular prosseguimento do feito, com a antecipação do julgamento de mérito e a consolidação do veículo em seu favor, vez que não houve o pagamento das parcelas, razão pela qual não há o que se falar em purgação da mora.
Decisão ID. 380787025, este Juízo, indeferiu o pedido de purgação da mora, bem como intimou as partes para trazer aos autos os meios que pretendessem produzir a fim de sanar eventual controvérsia existente.
Em sede de contestação ID. 382443268, a parte ré alega preliminarmente: 1- Justiça gratuita, afirmando que é autônomo (motorista de aplicativo) e não possui meios para comprovar sua renda, mas junta aos autos carteira de trabalho, situação de declaração IRPF, extratos bancários e declaração de hipossuficiência, requerendo os benefícios da gratuidade judiciária, vez que não possui condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e da sua família; 2- Ausência do instrumento de contrato, relatando que a demanda foi instruída com uma cédula de crédito bancária sem validade jurídica; 3- Ausência da notificação, aduzindo que inexiste nos autos a comprovação da notificação pessoal extrajudicial, vez que o AR está em nome de terceiros, razão pela qual a mesma é inválida, e requer a revogação da medida liminar.
No mérito requer que seja julgada a presente demanda totalmente improcedente; condenação da ré em litigância de má-fé; que seja revogada a liminar de busca e apreensão.
Em sede de réplica ID. 383215582, a parte autora impugna as preliminares suscitadas em sede de contestação, bem como reitera todos os pedidos formulados na exordial.
É o relatório, DECIDO.

1. Das preliminares
1.1 Justiça gratuita
No compulsar e relatar dos autos, verifico que a parte ré formula na defesa pedido de assistência judiciária gratuita, sob alegação de não poder arcar com as custas e despesas processuais.
Afirma que juntou nos autos documentos, tais quais: carteira de trabalho, situação de declaração IRPF, extratos bancários e declaração de hipossuficiência, a fim de comprovar a necessidade alegada.
Ocorre que em análise dos autos, não vislumbro a juntada de nenhum dos documentos alegados pelo requerido.
Salienta-se que este Juízo coaduna com o entendimento do STJ, no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente, analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, e decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de apreciar o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.
Assim, INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária, sob pena de indeferimento do pedido.
1.2 - Ausência do instrumento de contrato
Relata a parte ré que a demanda foi instruída com uma cédula de crédito bancária sem validade jurídica.
Frisa-se que, as cédulas de crédito são títulos executivos, vez que possuem liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual denotam validade jurídica para serem exigíveis judicialmente.
Observo que a parte autora junta nos autos o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado pelo réu, conforme ID. 367059059.
Isto posto, rejeito a preliminar de ausência do instrumento de contrato.
1.3 - Ausência da notificação
Aduz a ré que inexiste nos autos a comprovação da notificação pessoal extrajudicial, vez que o AR está em nome de terceiros, razão pela qual a mesma é inválida.
No que tange, a comprovação da mora, o art. 2º, §2 do Decreto Lei nº 911/69 preceitua que esta decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Compulsando os autos verifico que o autor acostou nos autos a notificação extrajudicial em nome do requerido ID. 367059061 expedida por AR direcionada ao endereço constante no contrato firmado entre as partes ID. 367059059, razão pela qual constituiu-se a mora.
Diante disso, rejeito a preliminar de ausência da notificação.
O pedido se acha devidamente instruído. Ficou comprovado o débito do Requerido com os documentos juntados na inicial.
A relação negocial entabulada entre as partes restou devidamente demonstrada por meio do instrumento acostado a estes autos e o descumprimento por parte do réu das obrigações contratadas, representado pelo não pagamento das prestações do financiamento contraído, está sobejamente comprovado por meio de carta registrada, expedida nos termos do parágrafo terceiro do artigo segundo do Decreto-Lei n. 911/69.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com fulcro no art. 3º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, com a Redação dada pela Lei nº 10.931/04, determino seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
Expeça-se ofício ao DETRAN para que expeça novo certificado de registro de propriedade, em nome do credor, livre de ônus da propriedade fiduciária.
Publique-se, Registre-se, Intime-se.
Após transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
CAMAÇARI/BA, 15 de maio de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002705-62.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: E-htl Reservas Online De Hoteis Ltda
Advogado: Eva Aparecida Carvalho Petrella (OAB:SP221612)
Reu: Salvatur-salvador Turismo Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8002705-62.2021.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA
Advogado(s): EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA (OAB:SP221612)
REU: SALVATUR-SALVADOR TURISMO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por E-HTL RESERVAS ONLINE DE HOTEIS LTDA em face de SALVATUR – SALVADOR TURISMO LTDA.

A parte autora alega que é empresa atuante no mercado de reservas e vendas de viagens e locação de veículos destinados às agências de turismo, dentre elas, a ré, que adquire os respectivos pacotes-serviços no site da autora e os destina aos seus clientes, consumidores finais.

Segue alegando que forneceu para a ré inúmeros pacotes de produtos e serviços, contudo, a ré não pagou pelos produtos-serviços fornecidos; que a inadimplência ensejou até mesmo negativações da ré perante o Serasa; que o montante devido é de R$ 204.300,29 (duzentos e quatro mil e trezentos reais e vinte e nove centavos).
Diante disso, requer: que os pedidos sejam julgados procedentes para condenar a ré ao pagamento da dívida no valor de R$ 204.300,29, data base 13/05/2021, a ser acrescido das cominações legais.
Junta documentos, dentre os quais: E-mails de cobrança, ID 104214293; Faturas e demonstrativos inadimplidos, IDs 104214308/104216427, 105057004; Planilha de cálculos, IDs 104216442, 105057007.
A autora pugna pela conversão da ação monitória em ação de cobrança, ID 250195190.

Despacho, ID 292261495, defere o quanto requerido.

Carta citatória expedida, ID 292891394.

Aviso de Recebimento retorna com assinatura, ID 370188143.

O autor peticiona, ID 384566433, pugna pela designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Certidão de decurso de prazo da ré, ID 408105104.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 – DA REVELIA

Carta citatória expedida, ID 292891394.

Aviso de Recebimento retorna com assinatura, ID 370188143.
Certidão de decurso de prazo da ré, ID 408105104.

Considerando que o réu, devidamente citado, deixou decorrer o prazo de defesa sem apresentar contestação, decreto a sua REVELIA, bem como determino no caso concreto a aplicação do quanto disposto no art. 344, NCPC, reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial.
2 – DO MÉRITO

Com fundamento no art. 355, I e II, do Código de Processo Civil passo à análise do mérito.
Trata-se de Ação de cobrança em que a parte autora diz que forneceu para a ré inúmeros pacotes de produtos e serviços, contudo, a ré não pagou pelos produtos-serviços fornecidos; que a inadimplência ensejou até mesmo negativações da ré perante o Serasa; que o montante devido é de R$ 204.300,29 (duzentos e quatro mil e trezentos reais e vinte e nove centavos).
Destaco que a revelia, por si só, não enseja a procedência do pedido inicial, uma vez que a produção material da veracidade dos atos narrados deve ser acompanhada de documentos que comprovem às alegações iniciais e devem estar em consonância com a legislação vigente.
Acerca disto, confira-se um julgado:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO VERBAL. REVELIA DECRETADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA MATÉRIA FÁTICA. ART. 373, I, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese dos autos, a apelante apenas rebate os fundamentos da sentença sem apresentar fatos novos, não se verificando a preclusão. 2. Não tendo a parte ré ofertado resposta, emergem os efeitos da revelia, dentre eles a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, cabendo ressaltar que o direito discutido é de natureza patrimonial, isto é, disponível. 3. A revelia, por si só, não tem o condão de ensejar a procedência automática do pedido, não havendo presunção absoluta de veracidade dos fatos em decorrência da sua decretação, já que, a toda evidência, os efeitos aplicados na sentença caracterizam-se como presunção relativa de veracidade da narrativa autoral, nos moldes do art. 344 do CPC. [...] 6. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(Acórdão 1390626, 07104682220198070009, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 16/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Todavia, observo que o autor juntou aos: E-mails de cobrança, ID 104214293; inúmeras faturas e demonstrativos inadimplidos, IDs 104214308/104216427, 105057004; Planilha de cálculos, IDs 104216442, 105057007; o que demonstra a relação firmada entre as partes.

Apesar de devidamente citada, a ré quedou-se inerte (ID 408105104).

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO - DEVER DO AUTOR. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. DEVER PROCESSUAL. PARTE RÉ.
- Nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.
- Comprovada a prestação de serviços pela parte autora e ausente comprovação do respectivo pagamento, deve ser mantida a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.333992-7/001, Relator(a): Des.(a) Rui de Almeida Magalhães , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/08/2023, publicação da súmula em 24/08/2023)
Isto posto, JULGO PROCEDENTES O PEDIDO DE COBRANÇA CONTIDO NA EXORDIAL, ao passo que julgo o feito extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento do valor atualizado de R$ 204.300,29 (duzentos e quatro mil e trezentos reais e vinte e nove centavos), cujo valor atualizado deverá contemplar o valor principal atualizado monetariamente pelo INPC, e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela.

Condeno, ainda, a parte ré, a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 19 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0503156-79.2015.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: S J Mercadinho Ltda - Me
Reu: Joseilma De Andrade Carvalho
Reu: Angelita Antonia Da Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: S J MERCADINHO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória proposta por BANCO DO BRASIL S.A em face de SUPERMERCADO NOLASCO LTDA ME, JOSEILMA E ANDRADE CARVALHO e ANGELITA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO.

O autor peticiona, ID 317273981, requer a citação da ré através de um dos seus filhos no mesmo endereço já indicado, em razão da ré estar doente.

Ato ordinatório, ID 336654656, intima as partes para manifestarem acerca da migração dos autos do SAJ para o PJe.

O autor requer o prosseguimento do feito, ID 378272153.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Destaco, inicialmente, que a citação é ato pessoal. Na hipótese de requerimento de citação de pessoa diversa da indicada na inicial, a parte autora deve apresentar emenda à inicial e retificar o polo passivo, não cabendo ao Juízo determinar a citação da ré através de um de seus filhos.
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 8 (oito) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado das rés.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 8 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo passados mais de 8 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 8 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 19 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000572-13.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: S. A. D. S.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000572-13.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: SAMANTA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

SENTENÇA
Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD, cujo comprovante encontra-se no ID 421727687.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Sem custas
CAMAÇARI/BA, 27 de fevereiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000572-13.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: S. A. D. S.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000572-13.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: SAMANTA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

SENTENÇA
Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.
Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD, cujo comprovante encontra-se no ID 421727687.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas
CAMAÇARI/BA, 27 de fevereiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009669-03.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raimundo Antonio Silva De Oliveira
Advogado: Mario Jose Dos Santos Filho (OAB:BA42832)
Reu: Ramon Gabriel Souza De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009669-03.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIO JOSE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA42832)
REU: RAMON GABRIEL SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico proposta por RAIMUNDO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA em face de RAMON GABRIEL SOUZA DE OLIVEIRA.

O autor alega que no dia 08 de junho de 2022, o seu filho, ora réu, compareceu ao escritório do pai solicitando alguns documentos e pedindo a assinatura do seu genitor para que pudesse efetuar a regularização fundiária dos imóveis do pai situados no lote 8, 9, 10, quadra K, na Praça da Lua, integrante do Loteamento Phoc IX, Projeto Ficam II, Camaçari/BA.
Segue alegando que forneceu e assinou os documentos apresentados pelo filho; que meses depois, descobriu que seu filho havia registrado a escritura dos imóveis em seu próprio nome; que da regularização foi gerado no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari as escrituras públicas de Matrícula 44592 e 44593; que o réu se nega a transferir para o autor alegando que os imóveis teriam sido doados a ele; que o réu colocou antes do nome doação o termo “PROCURAÇÃO” para dar a entender ao pai que aquilo se tratava de uma simples procuração e não de uma doação.

Alega que em 30 de maio de 2023, o réu encaminhou para o autor uma notificação extrajudicial cobrando aluguel referente aos meses de janeiro a maio, do seu próprio bem, simulando, inclusive, que houve um contrato de aluguel verbal entre as partes.
Diante disso, requer: a concessão da liminar para determinar ao réu, imediatamente, se abstenha de realizar qualquer transação relacionada a alienação dos imóveis cujo as matriculas estão registradas sob o nº 44592 e 44593 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari até o trânsito em julgado da presente ação; que os pedidos sejam julgados procedentes para declarar a ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE “PROCURAÇÃO DE DOAÇÃO” celebrado entre o SR. RAIMUNDO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, SRA. MARIA ALMERINDA DE OLIVEIRA SOUZA., e RAMON GABRIEL SOUZA DE OLIVEIRA, relativo aos imóveis, com a consequente determinação a Secretária de Habitação do Município de Camaçari para anular a Certidão de Regularização Fundiária e Sr. Oficial de Registro Civil competente para a anulação das escrituras públicas de matricula de nº 44592 e 44593; a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no importe R$ 10.000,00 (dez mil reais); que seja expedido o mandado ao Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Camaçari, com as determinadas averbações da sentença às margens do assento do ofício de Registro de Imóveis conforme original, para que passe a constar como proprietária: Sr. RAIMUNDO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA; solicitar ao Ministério Público a averiguação da ocorrência do crime previsto no art. 102, do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003.
Junta documentos, dentre os quais: Contrato particular de compromisso de compra e venda, IDs 408114488/408114489; Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis, ID 408114491; Notificação extrajudicial, ID 408114494; Print’s do WhatsApp, IDs 408114495/408114498.
Junta Histórico de Créditos do INSS, ID 409335434.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, equivaleriam a R$ 5.916,32 (cinco mil novecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais é no montante de R$ 5.916,32 (cinco mil novecentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), estas, parceladas em 15 (quinze) meses, resultaria no importe de R$ 394,42 (trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE especifico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento ou mandado.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$ 394,42 (trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.11.2023, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento ou mandado.
2 – DA LIMINAR

O autor pugna pela concessão da liminar para determinar ao réu que se abstenha de realizar qualquer transação relacionada a alienação dos imóveis cujo as matriculas estão registradas sob o nº 44592 e 44593 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari até o trânsito em julgado da presente ação.
O magistrado poderá, com base no princípio do livre convencimento motivado e no poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direto da outra lesão grave e de difícil reparação.

À vista disso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o poder geral de cautela visa tutelar situações extremas e emergenciais, recomendando o abrandamento dos rigores formais e procedimentais em prol da efetividade da prestação jurisdicional, sobremaneira quando evidenciado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ocorre que, o autor informa que o objeto da lide são os lotes 8, 9, 10, quadra K, na Praça da Lua, integrante do Loteamento Phoc IX, Projeto Ficam II, Camaçari/BA, contudo, junta na inicial a Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis, ID 408114491, apenas do lote 08 da quadra K, e dos lotes 35 e 06, cujos lotes estão registrados em nome do réu.

Com o intuito de proteger ambas as partes, de modo que não cause risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como para assegurar o resultado útil do processo, INDEFIRO, por ora, a medida de urgência pleiteada, a qual poderá ser reanalisada após o contraditório.

Diante do exposto, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Deve, a parte ré, ainda, ser cientificada de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 2 de outubro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001581-39.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Eron Soares Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001581-39.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ERON SOARES ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como, custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 5 de março de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8010060-55.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Livia Servicos De Transportes Ltda
Advogado: Isis Barreto Fedulo Franco (OAB:BA53973)
Executado: Metodo Potencial Engenharia S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010060-55.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: LIVIA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): ISIS BARRETO FEDULO FRANCO (OAB:BA53973)
EXECUTADO: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução e obrigação de fazer intentada por LIVIA SERVIÇOS DE TRASNPORTES EIRELI em face de METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Em petição de ID 413453216 a parte autora requereu a desistência do feito.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não foi citado.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 26 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
L.A.Q.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001498-57.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Reu: Luiz Gustavo De Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001498-57.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320)
REU: LUIZ GUSTAVO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I, em face de LUIZ GUSTAVO DE JESUS SANTOS.
INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.
Em ID 409524608, juntou novamente notificação negativa com a justificativa de “Não Procurado”, bem como instrumento de protesto fixado em edital o que não comprova a mora, bem como instrumento de protesto fixado em edital.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de "NÃO PROCURADO", e instrumento de protesto fixado em cartório não é meio válido para constituir a mora.
Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta "NÃO PROCURADO". III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. (TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 26 de fevereiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006182-25.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: William Jesus De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006182-25.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: WILLIAM JESUS DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de WILLIAM JESUS DE ANDRADE.
INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.
Em ID 410019479, juntou novamente notificação negativa com a justificativa de “Não Procurado”, o que não comprova a mora.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO”, não é meio válido para constituir a mora.
Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “NÃO PROCURADO”. III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. (TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 26 de fevereiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006275-85.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Antonio Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006275-85.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cumulada com obrigação de fazer, restituição de valores e compensação por danos morais proposta por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, em face do BANCO BMG S/A.

Narra a parte autora que é beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social na modalidade de aposentadoria por idade.

Indica a parte autora que no momento da realização do empréstimo foi lhe informado que as parcelas do empréstimo contratado junto ao Banco Réu seria descontado do seu benefício previdenciário e que, contudo, não foi informado ao autor sobre os aspectos do empréstimo celebrado, como, por exemplo: quantidade de parcelas, taxas de juros, valor total do empréstimo consignado, etc.

Diz que ao observar seu extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS notou que estava sendo descontado a Reserva de Margem Consignável- RMC.

Afirma a parte autora que entrou em contato com a parte ré, para que lhe explicasse a situação, sendo informado que o empréstimo realizado, cuida-se da modalidade de empréstimo de cartão de crédito, e não empréstimo consignado convencional.

Sustenta que o Banco Réu vem realizando a retenção mensal da margem através no benefício previdenciário do autor, alegando se tratar de uma verdadeira fraude contratual.

Segue alegando que em nenhum momento o Requerente solicitou o serviço de cartão de crédito, e que seu intuito era celebrar um contrato de empréstimo consignado.

Ademais, acerca dos aspectos do contrato de empréstimo, aduz o autor que o empréstimo foi contratado em agosto de 2021, sendo descontadas 22 parcelas no valor médio de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) correspondente ao pagamento de juros e encargos.

Diz que a parte Ré simulou uma contratação de cartão de crédito consignado de má-fé, tendo em vista que formulou uma proposta de disponibilização de crédito consignado, no qual o crédito se daria diretamente em sua conta-corrente e que o pagamento seria realizado com os descontos mensais diretamente em seu benefício.

Afirma que foi vítima de um golpe, sendo induzido a acreditar que efetuou um empréstimo consignado, quando, na verdade, estava aderindo a um contrato de Crédito Consignável com Reserva de Margem (RMC), por conseguinte, informa que a parte

ré, sem qualquer prévia comunicação com a parte autora, realizou a reserva da margem de 5% (cinco por cento) dos descontos no benefício do autor.

Segue alegando que o Requerente, por estar habituado a fazer empréstimos consignados, com taxa de juros baixas e com desconto em folha, jamais imaginou estar contraindo uma dívida eterna, acreditando que estava realizando a quitação de seu contrato, em razão da semelhança.

Por fim, informa não haver previsão para o fim dos descontos, considerando que o pagamento mínimo não é um parcelamento, mas um financiamento da dívida, o qual ocasiona uma dívida eterna.

Juntou aos autos os seguintes documentos: procuração (id.394652501, documento de identificação com foto (id.394652503), declaração de hipossuficiência (id.394652504), declaração de bens móveis e imóveis (id.394652505), declaração de isenção de imposto de renda de pessoa física (id.392974977), comprovante de residência (id.394652508), extrato bancário(id.394653861) e extrato de pagamento (id.394653864).

Em despacho de id.395231890 este Juízo determinou a intimação da parte autora, para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em resposta ao chamamento processual, a parte autora colacionou nos autos, os seguintes documentos: comprovante de existência de um veículo em seu nome (id.403375571), print de consulta ao sistema da receita federal (id.403375580) e declaração de imposto de renda pessoa física (id.403375583).

Em contestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura eletrônica do requerente, bem como juntado seu documento de identificação com foto.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.

- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 12.420,00 (doze mil, quatrocentos e vinte reais), os quais, conforme a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$ 1.396,60 (mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais é no montante de R$ 1.396,60 (mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$ 139,66 (cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) plenamente possível de ser custeada pela autora.

Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Assim, considerando que a citação foi requerida por meio de carta de aviso de recebimento, a autora deverá custear o envio do AR, recolhendo as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE específico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 139,66 (cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 20.02.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento.
Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.
-DA TUTELA DE URGÊNCIA

No caso sob análise, a parte autora indica que seu o intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.

Entende o requerente que, nesse sentido, ocorreu uma repetida falha no dever de informação, uma vez que o preposto do réu teria acobertado as cláusulas essenciais do empréstimo, levando a crer que o autor estaria realizando modalidade diversa da contraída.

Nesse momento, se faz necessário tecer algumas considerações.

De um lado, o ordenamento jurídico, determina o dever de informação como um dos pilares na celebração do contrato. Entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao serviço e/ou produto adquirido, bem como a sua quantidade ou qualidade.

Ou seja: o dever de informação deve descrever, de forma precisa, os detalhes do objeto contratual.

Em contrapartida, ao dever de informação, cabe também que, de modo geral, os contratantes leiam as disposições daquilo que contratam, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.

Destaco ainda que o contrato de reserva de margem consignável é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC).
A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021)

Assim, dos elementos acostados aos autos até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou que houve vício no consentimento no ato da assinatura do contrato.

Por conseguinte, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL.
- DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.
Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Deste modo, observo que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

No mais, a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Outrossim, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACÓRDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora.

(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021).

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno, ainda, o Réu, a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011748-52.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: V. D. S. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011748-52.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: VALMIR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de VALMIR DOS SANTOS FERREIRA.
INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.
Em ID 431458182, pediu que fosse reconsiderado o pedido, uma vez que a carta foi enviada para o endereço do contrato.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO”, não é meio válido para constituir a mora.
Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “NÃO PROCURADO”. III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão.

(TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CAMAÇARI/BA, 27 de fevereiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0501811-78.2015.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Reu: Geiel Moraes Couto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0501811-78.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
REU: GEIEL MORAES COUTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 27 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000493-63.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Guilherme Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000493-63.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: GUILHERME OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR (OAB:BA31932)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação revisional de contrato em participação em grupos de consórcios com cláusula de alienação fiduciária com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada de urgência proposta por Guilherme Oliveira, em face da Caixa Consórcios S.A Administradora de Consórcios.
Preliminarmente, verifico que a 14ª Vara Federal Cível da 1ª região declarou-se incompetente para julgar a presente ação, determinando a redistribuíção a este juízo em razão do lugar, visto que o autor reside nesta Comarca.

Vindo-me em conclusão, decido.

Em continuidade ao andamento processual, verifico que em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nesta senda, este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.

Ato contínuo, determino ao cartório que proceda com retificação do polo passivo da presente demanda, devendo ser incluído o CNP Consorcio S.A. Administradora de Consórcio, a qual consta equivocadamente cadastrada como outros interessados, para que não se alegue nulidade dos atos, bem como proceda com a habilitação de seu patrono.

Após, ao cartório que certifique-se a tempestividade da contestação de ID 428525592, e proceda com a intimação da autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 23 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0502440-52.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Nippon Engenharia Ltda
Executado: Lurdisval Almada Rodrigues Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502440-52.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: NIPPON ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução intentada por ITAU UNIBANCO S.A., em face de NIPPON ENGENHARIA LTDA e outros.
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.

“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.
Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC). A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.
Apelação conhecida e desprovida.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)”
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 27 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000493-63.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Guilherme Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000493-63.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: GUILHERME OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO TELLES DE GOES JUNIOR (OAB:BA31932)

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de contrato em participação em grupos de consórcios com cláusula de alienação fiduciária com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada de urgência proposta por Guilherme Oliveira, em face da Caixa Consórcios S.A Administradora de Consórcios.
Preliminarmente, verifico que a 14ª Vara Federal Cível da 1ª região declarou-se incompetente para julgar a presente ação, determinando a redistribuíção a este juízo em razão do lugar, visto que o autor reside nesta Comarca.

Vindo-me em conclusão, decido.

Em continuidade ao andamento processual, verifico que em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nesta senda, este Juízo comunga do entendimento do STJ no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Ademais, o art. 99 do CPC/2015, em seu § 2º, estabelece que antes de indeferir o pedido, deve o Magistrado determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos de tal benefício.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido.

Ato contínuo, determino ao cartório que proceda com retificação do polo passivo da presente demanda, devendo ser incluído o CNP Consorcio S.A. Administradora de Consórcio, a qual consta equivocadamente cadastrada como outros interessados, para que não se alegue nulidade dos atos, bem como proceda com a habilitação de seu patrono.

Após, ao cartório que certifique-se a tempestividade da contestação de ID 428525592, e proceda com a intimação da autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.
CAMAÇARI/BA, 23 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0503307-40.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Executado: Patricia Ondalia Luz De Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503307-40.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: PATRICIA ONDALIA LUZ DE CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de execução, intentada por MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, em face de PATRICIA ONDALIA LUZ DE CERQUEIRA.

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.
“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.
Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC). A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.
Apelação conhecida e desprovida.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)”
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 27 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0309159-05.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Amorim Operadora De Eventos Ltda - Me
Executado: Vitor Hugo Santos De Amorim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0309159-05.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: AMORIM OPERADORA DE EVENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, intentada por BANCO BRADESCO S.A em face de AMORIM OPERADORA DE EVENTOS LTDA e VITOR HUGO SANTOS AMORIM.
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.
"PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.
Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC). A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.
Apelação conhecida e desprovida.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)"
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 27 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000493-63.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Guilherme Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000493-63.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: GUILHERME OLIVEIRA
REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 5 de março de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012670-93.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcia Regina Dos Santos Damasio
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Reu: Cartório De Registro Civil Das Pessoas Naturais Da Sede De Camaçari/ba
Reu: Cartório De Registro Civil De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012670-93.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARCIA REGINA DOS SANTOS DAMASIO
Advogado(s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985)
REU: Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede de Camaçari/BA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Retificação de Registros intentada por MARCIA REGINA DOS SANTOS DAMASIO.
Alega a parte autora, que se deslocou até ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Camaçari-BA, para fazer a retificação da certidão de nascimento que consta no livro de registro de nascimento A-25 e na folha 115, termo n° 9335 do RCPN, não obtendo êxito.
Narra a parte autora, que há um erro material na digitalização, sendo que o nome de sua genitora de forma correta é RITA DE JESUS SANTOS, ocorre que, na Certidão de Nascimento da REQUERENTE o nome de sua genitora consta como RITA MARTA DOS SANTOS. Ademais, o erro persiste em outros documentos como o RG e Certidão de Casamento, o nome materno com diversos erros de grafia, onde consta como, RITA MARIA DOS SANTOS e RITA MARTA DOS SANTOS.
Segue narrando, que há diversas divergências na escrita do nome materno da Autora, o qual consigna na forma correta como RITA DE JESUS SANTOS, conforme a certidão de nascimento e RG.
Diante disso, requer a correção do erro a fim de evitar eventuais problemas futuros.
Pugna que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita; sejam julgados Totalmente Procedentes os Pedidos da presente Ação de Retificação de Registro.
Junta documentos, dentre os quais: comprovante de residência de ID: 421371827; certidão de casamento da autora de ID: 421371830; procuração de ID: 421371835; certidão de inteiro teor de ID: 421371843; CPF da autora de ID: 421373671 e RG de ID: 421373676.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Defiro o benefício de JUSTIÇA GRATUITA.
Desnecessário a intervenção do Ministério Público nos casos de procedimentos especiais de jurisdição voluntária relativa a registro público em que inexistir interesse de incapazes.
Em face do exposto, diante da prova documental apresentada, tais quais: comprovante de residência de ID: 421371827; certidão de casamento da autora de ID: 421371830; procuração de ID: 421371835; certidão de inteiro teor de ID: 421371843; CPF da autora de ID: 421373671 e RG de ID: 421373676, e com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Camaçari e Lauro de Freitas/BA, a fim de que seja retificado o registro civil, bem como, a certidão de casamento da Sra. MARCIA REGINA DOS SANTOS DAMASIO, para constar no referido documento, no campo filiação o nome correto de sua genitora, qual seja: RITA DE JESUS SANTOS, permanecendo os demais dados como ali se encontram consignados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVINDO ESTA COM FORÇA DE MANDADO

CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0504850-78.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Sorlan Rodrigues De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504850-78.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: SORLAN RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução intentada por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de SORLAN RODRIGUES DE ALMEIDA.

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.

"PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.
Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC). A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.
Apelação conhecida e desprovida.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)"
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8042282-47.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosana Conceicao Dos Santos
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042282-47.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ROSANA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores por danos morais e tutela antecipada formulada por Rosana Conceição dos Santos em desfavor do Banco BMG S.A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Esclarece que Reserva de Margem Consignável, ou RMC - é modalidade de empréstimo em que uma porcentagem da renda do indivíduo é destinada ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático na folha de pagamento de 5%.

Prossegue aduzindo que houve a liberação do crédito, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para o pagamento mensal, se tratando de uma modalidade de cartão de crédito.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% (cinco por cento) do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACÓRDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 26 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013026-88.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: P. G. R.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013026-88.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: PAULO GOMES REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por BANCO VOTORANTIM S.A. em face de e PAULO GOMES REIS

Em decisão de ID 426578378 este Juízo deferiu a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo, objeto da presente demanda.

Em petição de ID 430347467 a parte autora requereu a desistência do feito, informando que as partes transigiram amigavelmente em relação ao contrato discutido, bem como pugnou pela liberação da restrição do veículo via sistema RENAJUD ou por meio da expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito.

É o relatório.

Decido.
Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não foi citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, determinação deste Juízo, para que se procedesse com a inclusão do veículo nos sistemas de restrição, portanto, INDEFIRO a utilização do sistema RENAJUD, bem como a expedição de ofício ao DETRAN.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001385-74.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: E. S. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001385-74.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: ELTON SANTOS MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Sentença 219
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., em face de ELTON SANTOS MENEZES.
A parte requerente propôs a presente ação de busca e apreensão requerendo a concessão de medida de natureza liminar para que fosse determinada a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.
Afirmou que o demandado, encontra-se em atraso com as prestações referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis cuja cópia se encontra acostada em ID 95155161. Juntou ainda o instrumento de notificação para efeito de constituição em mora do devedor. A notificação foi entregue via correios através de carta com aviso de recebimento ID 214574793 .
Concedida medida Liminar em ID 236230184.
Mandado devidamente expedido em ID 392927400, com retorno positivo em ID 393640240. Veículo apreendido.
Certidão de decurso de prazo da ré em ID 411050883.
Peticiona a parte requerente em ID 414551191 requerendo que seja proferida sentença de mérito.
É o relatório, decido.
Compulsando os autos verifico que a parte ré foi devidamente citada através da carta com aviso de recebimento em seu endereço. Assim, considerando o quanto dispõe o art. 248, § 2º do CPC, que sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou administração, ou ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.
Considerando que o réu, devidamente citado, deixou decorrer o prazo de defesa sem apresentar contestação, decreto a sua REVELIA, bem como determino no caso concreto a aplicação do quanto disposto no art. 344, NCPC, reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial.
O pedido se acha devidamente instruído. Ficou comprovado o débito do Requerido com os documentos juntados na inicial.
A pretensão do Requerente encontra respaldo legal nas disposições contidas no Decreto-Lei 911/69. Não purgada a mora no prazo e nas condições previstas em lei, remanesce a apontada impontualidade, dando ensejo ao acolhimento da pretensão do requerente.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Requerente, na forma do art. 3º §5º, do Decreto-Lei 911/69.
Certifique o cartório se existe restrição ao veículo por meio do sistema RENAJUD. Caso positivo, proceda com urgência a retirada do bloqueio do veículo.
Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013024-21.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: J. M. D. J. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013024-21.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: JOCELENE MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A em face de e JOCELENE M DE JESUS OLIVEIRA.

Em decisão de ID 426578363 este Juízo deferiu a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo, objeto da presente demanda.

Em petição de ID 426772469 a parte autora requereu a desistência do feito, informando que as partes transigiram amigavelmente em relação ao contrato de n.º141594424/30455 , bem como pugnou pela liberação da restrição do veículo via sistema RENAJUD ou por meio da expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito.

É o relatório.

Decido.
Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não foi citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, determinação deste Juízo, para que se procedesse com a inclusão do veículo nos sistemas de restrição, portanto, INDEFIRO a utilização do sistema RENAJUD, bem como a expedição de ofício ao DETRAN.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas
CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003718-28.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Fabson Macedo Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003718-28.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: FABSON MACEDO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de FABSON MACEDO DA SILVA.
INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO”, bem como instrumento de protesto fixado em edital, não são meios válidos para constituir a mora.
Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “NÃO PROCURADO”. III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. (TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0505492-22.2016.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Ricardo Curcino Dos Santos Junior

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 0505492-22.2016.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

RÉU: REU: RICARDO CURCINO DOS SANTOS JUNIOR

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. em desfavor de REU: RICARDO CURCINO DOS SANTOS JUNIOR.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.
Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas

Camaçari - BA, 28 de fevereiro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012298-47.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. C. M. D. S.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8012298-47.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: ED CARLOS MORAES DA SILVA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de REU: ED CARLOS MORAES DA SILVA.

Em petição de ID 424783928, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.
Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas

Camaçari - BA, 28 de fevereiro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002964-86.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ana Maria Da Conceicao Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002964-86.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por BANCO ITAUCARD S.A., em face de ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA.
INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de “SEM ENTREGA DOMICILIAR”, não é meio válido para constituir a mora.
Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “NÃO PROCURADO”. III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. (TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 29 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005721-53.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. T. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005721-53.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: JADSON TELES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de JADSON TELES SANTOS.
INTIMADA a parte requerente para comprovar a mora do requerido por meio de notificação extrajudicial, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, não cumpriu.

É o que basta relatar, Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a medida liminar ainda não fora deferida, vez que resta pendente a comprovação da mora do requerido.

Como já fora informado em despachos anteriores, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/1969, dispõe que a mora do Requerido será constituída por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Sendo assim, a notificação extrajudicial com AR negativo com a justificativa de “NÃO PROCURADO”, bem como instrumento de protesto fixado em edital de cartório não são meios válidos para constituir a mora.
Frisa-se que a constituição da mora do devedor é condição da ação de busca e apreensão e sua ausência enseja a extinção do feito. Ademais, este Juízo preza pela celeridade processual, e a presente demanda foi proposta há mais de 1 ano, sem que sequer tenha sido realizada a notificação extrajudicial.

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO NÃO PROCURADO - MORA NÃO CONSTITUIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I - Nas ações de busca e apreensão é imprescindível a comprovação da constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. II - Para a constituição do devedor em mora, além da comprovação de encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, necessária é a prova do seu efetivo recebimento, o que incorre quando a informação do aviso de recebimento atesta “NÃO PROCURADO”. III - Evidenciado que a notificação extrajudicial não foi entregue no endereço do devedor, sendo realizado protesto por edital quando não esgotadas as possibilidades de localização daquele, imperiosa é a manutenção da sentença que extinguiu o processo por ausência de pressuposto processual para a ação de busca e apreensão. (TJ-MT - AGR: 10068083720198110040 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2020)

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para comprovar a notificação do requerido, que é requisito essencial da petição inicial de busca e apreensão, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Diante disso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CAMAÇARI/BA, 29 de fevereiro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002319-61.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: F. A. D. L. N.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8002319-61.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: FRANCISCO ALVES DE LIMA NETO

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.em desfavor de REU: FRANCISCO ALVES DE LIMA NETO.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.
Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.
Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata via RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.
Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas

Camaçari - BA, 29 de fevereiro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8057090-57.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Rosemeire Siqueira Dorea

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8057090-57.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ROSEMEIRE SIQUEIRA DOREA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória intentada por DACASA FINANCEIRA S.A, em face de Rosemeire Siqueira Dorea.

Em decisão de id.183278257, este juízo, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.
Na mesma decisão, determinou o recolhimento das custas processuais.
Em petição de id.199552073, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento.
O agravo de instrumento foi negado, como se vê do acordão de id.223344502.
Em petição de id.225642239, o autor requereu a juntada de comprovante de pagamento de guia de custas processuais.
Em despacho de ID: 290589254, este juízo determinou a citação do réu.
Carta citatório de ID: 291473357.
Ato ordinatório de ID: 406018507, intimou a parte autora para proceder com o recolhimento das custas citatórias a serem realizadas por oficial de justiça, uma vez que, o endereço da parte ré não é atendido pelos correios.
Certidão de decurso de prazo de ID: 421436025.
Em petição de ID: 424636645, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.
Dos autos, verifico que, ao ser instada para proceder com o recolhimento das custas citatórias por oficial de justiça, requereu a parte autora, a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Do exposto, DECLARO EXTINTO os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ocorrendo o trânsito em julgado e inexistindo pendências, ao cartório para que certifique nos autos e proceda com o arquivamento do feito.

CAMAÇARI/BA, 29 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
mn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000860-24.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: F. M. D. S.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8000860-24.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: REU: FABSON MACEDO DA SILVA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de REU: FABSON MACEDO DA SILVA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.
Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se.
Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas

Camaçari - BA, 29 de fevereiro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005149-05.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Renato Prazeres De Melo
Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)
Apelado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005149-05.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Classificação e/ou Preterição]
APELANTE: RENATO PRAZERES DE MELO

APELADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 6 de outubro de 2023

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8030946-46.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Zenilde Almeida De Azevedo
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030946-46.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ZENILDE ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c restituição de valores por danos morais e tutela antecipada formulada por Zenilde Almeida de Azevedo em desfavor do Banco BMG S.A.

Narra a parte autora que é beneficiária do INSS e que tem sido descontado de seu benefício previdenciário valor referente a contrato de Reserva de Margem Consignável - RMC.

Esclarece que Reserva de Margem Consignável, ou RMC - é modalidade de empréstimo em que uma porcentagem da renda do indivíduo é destinada ao pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático na folha de pagamento de 5%.

Prossegue aduzindo que houve a liberação do crédito, mas sem a indicação de um número de parcelas fixas para o pagamento mensal, se tratando de uma modalidade de cartão de crédito.

Assevera que não se trata de um empréstimo consignado padrão, mas sim de um empréstimo consignado pela modalidade cartão de crédito, o que deu origem a constituição de uma reserva de margem consignável – RMC – e que desde então o banco requerido tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% (cinco por cento) do seu benefício.

Sustenta que não há previsão para o fim dos descontos.

Aduz que, nesse contexto, a dívida nunca será paga, pois os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado, no qual é possível verificar a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo (utilização de cartão de crédito consignado), taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas, autorização para consignação/desconto das parcelas a serem pagas, inclusive com destaque para a informação de que é característica do cartão de crédito consignado que o valor consignado para pagamento corresponde ao valor mínimo indicado na fatura, tudo com a assinatura da parte demandante.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora, fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude levantada seja em inicial, ou em réplica.

DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Necessário destacar que cinge-se a controvérsia em saber se esta modalidade de empréstimo, operada através de contrato de reserva de margem consignável, se reveste de legalidade ou não.

Diante dos fatos apresentados pelas partes em suas petições, é claramente percebido que não há controvérsia de fato e, ainda que haja pedido de produção de prova, esta não se adequa nem à pretensão e nem à defesa apresentadas, uma vez que a controvérsia consiste em saber se o contrato de Reserva de Margem Consignável, ou RMC, encontra ou não respaldo em nossa legislação.

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se a modalidade contratada Reserva de Margem Consignável é ou não permitida em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, insta destacar a desnecessidade de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a similitude entre a assinatura do contrato e da autora, pelos documentos juntados aos autos, é incontestável.

Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE

Pretende o Autor o cancelamento do contrato de reserva de margem consignável firmado com a instituição bancária ré, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

De logo, é de se observar que a reserva de margem consignável, por si só, não caracteriza ilícito da instituição financeira, posto que é modalidade contratual plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio.

Para além disso, a Ré, em defesa, comprova que os valores dos empréstimos foram transferidos à Autora, fato que afasta qualquer alegação de fraude porventura levantada em inicial e/ou réplica.

De outro lado, do contrato colacionado aos fólios, constato que todas as cláusulas são expressas e compreensíveis, de sorte que resta afastada a alegada ausência de clareza e falha no dever de informação.

Assim sendo, é irrefutável que o instrumento contratual foi firmado por agentes capazes e possui objeto lícito, possível e determinado.

De ressaltar, no mais, que a taxa de juros indicada no contrato juntado pela instituição financeira na peça contestatória, é compatível com a taxa média do Banco Central para o mês da celebração do contrato.

Não se verificando a ilegalidade apontada quando da contratação, não há que se falar, por decorrência lógica, em repetição do indébito e indenização por danos morais.

Para respaldar este entendimento, transcrevo o seguinte precedente recente do nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ACÓRDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE VIRGINIO DE SOUSA em face da sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob o n.º 8081479-60.2020.8.05.0001, que julgou improcedente o feito. A preliminar de prescrição não encontra amparo legal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de reparação civil decorrente de vínculo contratual sujeita-se ao prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Portanto, rejeita-se a prefacial. No mérito, não assiste razão ao apelante. O Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é um negócio jurídico que permite ao consumidor contratar um serviço de cartão de crédito com possibilidade de saque de dinheiro em espécie, por meio da qual o contratante autoriza a instituição financeira a realizar descontos em sua folha de pagamento, no valor mínimo da fatura de cartão de crédito, ficando incumbido de realizar, por sua conta, a quitação do restante da fatura/mútuo, sob pena de incidência dos encargos moratórios contratados. Com efeito, a cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, com exigência expressa de autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social. In casu, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade decorrente da contratação/adesão ao contrato carreado ao ID 11256923. Nestas condições, conclui-se que a v. sentença não merece reparos, estando devidamente fundamentada na prova dos autos, bem como em consonância com a jurisprudência pátria. De referência a multa aplicada no percentual de 1% por litigância de má-fé, deve ser excluída. Não restou comprovada que o apelante incorreu em alguma hipótese estabelecida no artigo 80 do CPC. O exercício do direito de defesa não constitui, por si só, em litigância de má-fé, demandando prova irrefutável, não podendo ficar somente no campo das alegações, devendo a parte interessada provar a deslealdade processual perpetrada e o efetivo dano ocasionado. Por fim, majora-se a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8081479-60.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador (Ba), apelante JORGE VIRGINIO DE SOUSA e apelado BANCO BMG S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. I
(TJ-BA - APL: 80814796020208050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

DO EXPOSTO,

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Caso tenha sido deferida a gratuidade da justiça, a exigibilidade ficará suspensa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 29 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005149-05.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Renato Prazeres De Melo
Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)

Apelado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005149-05.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Classificação e/ou Preterição]
APELANTE: RENATO PRAZERES DE MELO
APELADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Intime-se a Executada PETROBRAS TRANSPETRO S.A. para, em 15 (quinze) dias, convocar o Autor para assumir o cargo de Moço de Convés, inclusive para pagar a dívida de R$ 2.000,00 (dois mil reais), relativa aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Informe-se que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Camaçari, 5 de março de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8005077-18.2020.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Emerson Rodrigo Lopes Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8005077-18.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: EMERSON RODRIGO LOPES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória intentada por DACASA FINANCEIRA em face de EMERSON RODRIGO LOPES SANTOS.
Em despacho de ID: 290589254, este juízo determinou a citação do réu.
Carta citatório de ID: 92751038.
Retorno negativo do AR em ID: 154553513.
Ato ordinatório de ID: 154553530, intimando a autora para se manifestar acerca do retorno negativo de AR.
Peticiona a autora de ID: 158957829, informando um novo endereço.
Carta citatória de ID: 196633808.
Retorno negativo do AR em ID: 212729853.
Em petição de ID: 222767248, a autora requereu que a citação fosse feita por Oficial de Justiça.
Mandado de citação expedido de ID: 397706891.
Certidão de devolução do mandado negativa de ID: 402212673.
Em petição de ID: 424670591, a parte autora requer a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, tendo em vista a dificuldade em localizar o Réu e/ou bens aptos a satisfazer a obrigação objeto da lide.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Dos autos, verifico que, após diversas tentativas frustradas de citar o réu, requereu a parte autora, a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Do exposto, DECLARO EXTINTO os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ocorrendo o trânsito em julgado e inexistindo pendências, ao cartório para que certifique nos autos e proceda com o arquivamento do feito.

CAMAÇARI/BA, 1 de março de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003031-51.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Renilson Santos Gama
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8003031-51.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: RENILSON SANTOS GAMA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de REU: RENILSON SANTOS GAMA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.
Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas

Camaçari - BA, 26 de fevereiro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002934-51.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Getulio Goncalves Filho Registrado(a) Civilmente Como Getulio Goncalves Filho
Advogado: Milena Sinalli Dos Reis Goncalves (OAB:BA34942)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002934-51.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: GETULIO GONCALVES FILHO registrado(a) civilmente como GETULIO GONCALVES FILHO
Advogado(s): MILENA SINALLI DOS REIS GONCALVES (OAB:BA34942)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela, proposta por Getúlio Gonçalves Filho em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia- COELBA.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sendo que, por meio da decisão interlocutória exarada nos autos nos termos do ID 401647064, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, mas concedeu o parcelamento das custas processuais.

A decisão foi devidamente publicada, conforme consta na certidão de ID 403263608.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento ID 406100623.

Em sede de agravo de instrumento foi indeferido o efeito suspensivo, nos termos da decisão de ID 407703190.

Certidão de decurso de prazo, nos termos da certidão de ID 422300984.

Acórdão negando provimento ao recurso ID 423500480 e certidão de trânsito em julgado ID 423500481.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

Dos autos, observo que, na decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, mas concedeu o parcelamento das custas processuais, este Juízo indicou que a falta de pagamento de uma das parcelas e/ou o atraso injustificado da mesma acarretaria no cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Observo ainda que, apesar da decisão ter sido devidamente publicada, a parte deixou o prazo ali indicado transcorrer in albis.

Do exposto, determino o cancelamento da distribuição da presente ação, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil.

Noutro giro, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao

Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 15 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002838-36.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edison Da Silva Carvalho
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002838-36.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EDISON DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória, proposta por Edison da Silva Carvalho em Agibank Financeira S.A- Credito, Financiamento e Investimento.

Em petição de ID 412432769, a parte autora pugnou pelo arquivamento da presente demanda.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não foi citado.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 26 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
L.A.Q.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001070-75.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rejane Araujo Santana Dos Santos

Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001070-75.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: REJANE ARAUJO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional de Contrato proposta por Rejane Araujo Santana dos Santos, em face do Banco Yamaha Motor Brasil S.A.

Em despacho de ID 368324700 este Juízo intimou a requerente, para que comprovasse nos autos o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da assistência judiciária.

Devidamente intimada, a parte autora em petição de ID 410542180 requereu o cancelamento da distribuição do feito pelo não recolhimento das custas processuais.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

Assim, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 15 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006681-09.2023.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jorge Eduardo Lorens
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006681-09.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JORGE EDUARDO LORENS
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por JORGE EDUARDO LORENS, em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Peticionou a parte autora ao ID 414161088 formulando pedido de desistência do feito.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, de modo que declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 29 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002659-73.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Thais Pereira Ribeiro Da Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002659-73.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: THAIS PEREIRA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, proposta por THAIS PEREIRA RIBEIRO DA SILVA em face de ATIVOS S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

A parte autora argumenta que em fevereiro/2021 recebeu ligação telefônica de cobrança, que lhe informou ter débito aberto em seu CPF e para regularização deveria pagar a dívida.

Assenta que não se trata de negativação ou anotação restritiva em seu CPF, mas apenas o apontamento de existência de um débito em aberto registrado em seu nome na plataforma do SERASA.

A parte autora alega que o débito cobrado está prescrito, uma vez que vencido há mais de 5 anos.

Ao final, requer a inversão do ônus da prova, bem como a concessão de medida liminar para que a ré seja obrigada a proceder à remoção da dívida prescrita da plataforma do SERASA, se abstendo de cobrar o consumidor da mencionada dívida. No mérito, pede a conversão em definitiva da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de: extrato sobre dívida no valor de R$600,00 vencida em 08/08/2014 ao ID 10365627, printscreen do perfil da autora no site SERASA ao ID 103656530.

Justiça gratuita deferida em sede de recurso, consoante ID 138681824.

Em Decisão de ID 193126939 este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré removesse a dívida da autora da plataforma do SERASA, bem como determinou a citação.

Apresentada contestação ao ID 207236347. Preliminarmente, a parte ré argui a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, a parte ré aduz que a dívida da parte autora não foi inserida no sistema de proteção ao crédito. Narra que o sistema SERASA LIMPA NOME não é um site de restrição ao crédito, mas uma plataforma para negociação de dívidas.

Alega que é incontestável o débito da autora perante o Caixa Econômica Federal. Prenota que a tela acostada ao processo somente compra a existência de conta atrasada, mas não de dívida negativada.

A ré sustenta que a dívida prescrita apenas não pode ser cobrada judicialmente, mas não anula o fato que a autora continua devendo, ficando a cargo do consumidor o critério de pagar ou não.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar para extinção do feito, e ultrapassada a preliminar, requer o julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Com a contestação vieram os seguintes documentos: extrato de negativações em titularidade do CPF da autora ao ID 207236358 e instrumento particular de cessão de créditos firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a ré ATIVOS S.A ao ID 207240118.

A parte autora apresentou réplica ao ID 269439728. Rebateu a preliminar de inépcia da inicial, no mérito, a parte autora conta que o débito cobrado é inexigível, uma vez que prescrito.

Alega que a inclusão do débito prescrito no sistema SERASA LIMPA NOME coage o consumidor ao pagamento da dívida, porquanto existentes diversas propagandas incentivando ao pagamento.

Ao final, reitera os termos da inicial e requer o julgamento procedente dos pedidos iniciais.

É o relatório, decido.
Cinge-se a controvérsia no reconhecimento de cobrança de dívida prescrita, bem como no cabimento de indenização por danos extrapatrimoniais
Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução, tendo em vista que não há controvérsia quanto aos fatos, mas unicamente de direito. Não havendo fatos controversos, não há necessidade de dilação probatória. O processo encontra-se pronto para julgamento.
Nesses termos, procedo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.
Na hipótese dos autos, o Autor afirma ter direito à indenização por danos morais, em razão de estar sendo cobrado por dívida prescrita na esfera extrajudicial.
Pois bem. O art. 882 do Código Civil estabelece que “não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita”.
Da redação do próprio dispositivo legal, extrai-se: a) a permissibilidade do ordenamento jurídico quanto a cobrança de dívida prescrita na esfera extrajudicial; b) o devedor, se pagar, não tem direito à repetição de indébito.
Entende-se, deste modo, que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a proteção jurídica prevista para solucioná-lo. Em outras palavras, é lícito ao credor cobrar a dívida prescrita extrajudicialmente, não podendo se valer do Poder Judiciário, contudo, para obter o crédito em Ação de Cobrança.
Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que “O reconhecimento da prescrição afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial.” (AgInt no AREsp n. 1.592.662/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020).
À propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PERDA DA PRETENSÃO E NÃO DO DIREITO SUBJETIVO EM SI. SÚMULA 83/STJ.
1. Hipótese em que a Corte local entendeu que a prescrição alcança tão somente a pretensão, mas não a existência do próprio direito, “...de tal sorte, que a impossibilidade do exercício do direito de ação tutela jurisdicional do direito subjetivo não implica na sua extinção”.
2. A conclusão alcançada na origem guarda perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que “A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo”. (REsp 1694322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o Recurso Especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.587.949/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 29/9/2020.)
Portanto, é inviável acolher a tese autoral, tanto em relação à impossibilidade de sua cobrança extrajudicial, quanto à ocorrência de danos morais.

DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

DEIXO de condenar a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência, considerando que a mesma é beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

CAMAÇARI/BA, 16 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8003772-91.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Raimunda Silva Reis
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003772-91.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA RAIMUNDA SILVA REIS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Cuidam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela antecipada proposta por MARIA RAIMUNDA DA SILVA , em face de BANCO BRADESCARD S/A.
Em decisão de ID 399988828 este Juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, concedeu ao requerente o direito ao parcelamento das custas processuais.

A decisão foi publicada, conforme certidão de ID 401848828.

Além disso, verifiquei que houve a manifestação voluntária do réu nos autos, bem como a apresentação de contestação ao ID405513989.

Certidão de decurso de prazo de recolhimento das custas processuais ID 408990890.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

Dos autos, observo que, na decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, mas concedeu o parcelamento das custas processuais, este Juízo indicou que a falta de pagamento de uma das parcelas e/ou o atraso injustificado da mesma acarretaria no cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Observo ainda que, apesar da decisão ter sido devidamente publicada, a parte deixou o prazo ali indicado transcorrer in albis.

Do exposto, determino o cancelamento da distribuição da presente ação, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, bem como ressalta-se que este não depende da anuência ou manifestação do réu.

Noutro giro, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao

Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
CAMAÇARI/BA, 15 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013768-16.2023.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Julio Ferreira De Freitas
Advogado: Ines Gabrielle Araujo Da Silva (OAB:BA73718)
Advogado: Danilo Ramos De Souza (OAB:BA42965)
Terceiro Interessado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Santos Coitinho
Terceiro Interessado: Carlito Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Evangelista Coitinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8013768-16.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: JULIO FERREIRA DE FREITAS
Advogado(s): INES GABRIELLE ARAUJO DA SILVA (OAB:BA73718), DANILO RAMOS DE SOUZA (OAB:BA42965)
TERCEIRO INTERESSADO: HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Usucapião intentada por JULIO FERREIRA DE FREITAS e outros, em face de HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA e outros.

A parte autora peticionou sob o ID 425105732, informando a desistência da presente ação, em razão de ter sido distribuído em duplicidade.
Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 15 de fevereiro de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0501547-56.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Isaias De Jesus Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501547-56.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
INTERESSADO: ISAIAS DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança intentada por Banco Bradesco Financiamento S.A em face de Isaias de Jesus Cerqueira.

No caso dos autos, constata-se que, apesar de a ação ter sido ajuizada há mais de 5 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço dos réus, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, assim entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que o requerente adotasse as providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Ressalte-se que é vedado à exequente indicar apenas o nome da parte requerida e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 5 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 16 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8019118-19.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: E. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: E. R. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ERITON RODOLFO DOREA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, em face de ERITON RODOLFO DOREA SANTOS.
Alega o autor, inicialmente, que o réu integra o grupo de consórcio nº 0802/738, administrado pela autora. Narra que o réu se obrigou a pagar o valor financiado, por meio de 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas. Não obstante, tornou-se inadimplente, ao deixar de efetuar o pagamento a partir da data 10/06/2016 em diante, conforme planilha de débito de ID. 300555315.
Concedida a medida liminar ID. 300618875.
Instada a se manifestar a parte autora ID. 349394293, nomeia como fiel depositário Sr. SÉRGIO DARLAN MACÁRIO DOS SANTOS, CPF: 330.017.075-34, Telefone: 71 98830-8845.
Ofício ID. 353720781.
Mandado de busca e apreensão e citação expedido ID. 353720772.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 380071645, tendo em vista a inércia da autora.
Peticiona a parte autora ID. 382899407, nomeando como fiel depositário Sr. SÉRGIO DO ROSÁRIO BARBOSA, E-MAIL: flaseo@ig.com.br, CPF: 538.606.245-04, Telefone: (71)98830-8845.
Mandado de busca e apreensão e citação expedido novamente ID. 384568003.
Ofício ID. 384568007.
Peticiona a parte autora ID. 392912676, nomeando como fiel depositário Sr. JORGE JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF: 809.586.645-87, TEL: (71) 99987-1576.
Certidão Positiva do Oficial de Justiça ID. 393231864/393231865; Auto de Busca e Apreensão ID. 393231863; Fotos do veículo ID. 393231862.
Em petição ID. 395515372, a parte autora requer que a presente demanda seja sentenciada.
É o relatório, Decido.
Em análise dos autos verifica-se que a medida liminar fora cumprida, conforme certidão positiva do oficial de Justiça e Auto de Busca e Apreensão à IDs. 393231864/393231865/393231863.
Observo, que o réu apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para apresentar sua defesa, conforme IDs. 393231864/393231865.
Diante disso, decreto a REVELIA do réu, e determino no caso concreto a aplicação do quanto disposto no art. 344, NCPC, reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial, vez que devidamente citado, o requerido deixou decorrer o prazo de defesa sem apresentar contestação.
Vislumbro que o pedido se acha devidamente instruído, e ficou comprovado o débito do requerido com os documentos juntados na inicial.
A relação negocial entabulada entre as partes restou devidamente demonstrada por meio do instrumento acostado a estes autos e o descumprimento por parte do réu das obrigações contratadas, representado pelo não pagamento das prestações do financiamento contraído, está sobejamente comprovado por meio de carta registrada, expedida nos termos do parágrafo terceiro do artigo segundo do Decreto-Lei n. 911/69.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Expeça-se ofício ao DETRAN para que expeça novo certificado de registro de propriedade, em nome do credor, livre de ônus da propriedade fiduciária.
Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito.
Após transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 25 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000239-90.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rita De Cassia Medeiros Camara

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000239-90.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MEDEIROS CAMARA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se os autos de ação de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Bradesco S.A, em face de Rita de Cássia Medeiros Câmara.

Em petição de ID 428026679 o exequente requereu a juntada de minuta de acordo pugnando pela sua homologação.

Minuta de acordo ID 428026684.

É o relatório. Decido.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art.487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Ademais, considerando que no item “b” do termo de acordo de ID 428026684 há pedido de suspensão do processo, DETERMINO A SUSPENSÃO, até o dia 18 de fevereiro de 2026.

Após, intime-se o exequente para informar se houve o integral cumprimento da obrigação. Prazo de 15 dias.

Posteriormente, havendo manifestação de cumprimento integral, determino ao cartório que proceda com a certificação do trânsito em julgado e proceda com o arquivamento dos autos, tendo em vista que o item 8 do referido termo, há previsão de renúncia das partes ao prazo para a interposição de recurso face a presente sentença homologatória.
P.R.I.

CAMAÇARI/BA, 20 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012461-27.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Viena
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Chayane Neves Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012461-27.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RESIDENCIAL VIENA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)

REU: CHAYANE NEVES CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL VIENA em face de CHAYANE NEVES CARDOSO

Peticionou a parte autora ao ID 423780911 formulando pedido de desistência do feito, em razão da quitação do débito.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, de modo que declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 23 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010399-48.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: A. G. L.
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Rogerio Santos De Souza
Requerido: Veronica Santos De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010399-48.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
HERDEIRO: A. G. L.
Advogado(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
REQUERIDO: ROGERIO SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação de arbitramento de aluguel c/c cobrança e tutela de urgência promovida por A.G.L, representado, neste ato por sua genitora, Verônica Galvão da Mata em desfavor de Verônica Santos de Souza e outros.

Da análise dos autos, verifico que por meio de decisão interlocutória expedida no id. 202648431, o Juízo da 2ª Vara de Família, determinou que o feito fosse distribuído para uma das varas cíveis desta comarca, indicando não haver conexão com a ação de inventário, registrada sob o nº 8000338-02.2020.8.05.0039.

Nesse cotejo, considerando que a parte autora requereu em suas alegações iniciais o benefício da gratuidade judiciária, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que colacionasse aos autos elementos que autorizassem a concessão do benefício, conforme pode ser observado do id. 218804625.

Em resposta ao chamamento processual, a parte autora peticionou nos termos do id. 220141475, reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita, indica que deve prevalecer a presunção de veracidade da insuficiência de recursos, corroborado pelo fato do autor ser menor de idade e não auferir renda

Na sequência, juntou texto de lei.

Diz ainda que a genitora do menor não possui condições de arcar com as custas do processo, tendo em vista que a mesma sobrevive da realização de faxinas e do recebimento de auxílio prestado pelo Governo Federal.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.
A Constituição Federal de 1988, em seu caráter progressista e cidadã, listou diversos deveres e garantias atribuídos a pessoa humana, no intuito de efetivar um dos princípios que pauta a República, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Tais direitos e garantias englobam um amplo catálogo de proteções, que protegem, não somente, a garantia desses direitos, mas também mecanismo para sua efetivação, como a gratuidade judiciária, nos termos do art. 5º, LXXIV, do Texto Magno.

Nesse sentido, a intenção do legislador constitucional foi assegurar que, aquelas pessoas que demonstram vulnerabilidade social, sem poder arcar com os custos de um procedimento judicial, não fossem impedidas de buscarem seus direitos perante ao Poder Judiciário.

Tal posicionamento indica que um movimento no sentido de democratização e acesso a instância jurídica, oportunizando, cada vez mais, que eventuais litígios ou demandas da vida, possam ser decididos pelo poder constituído para tal fim.

Essa possibilidade de acesso gratuito ao Poder Judiciário não é verificada tão somente em sede do texto constitucional, mas também na esfera infraconstitucional, quando se vislumbra a sua previsão no Código de Processo Civil, no art. 98, caput.

Importante ressaltar que, o benefício anteriormente referenciado, deve ser concedido de acordo com o caso in concreto, vislumbrando as reais características da parte requerente e se a mesma preenche os requisitos legais, até mesmo como um mecanismo de que tal benefício seja destinado para que realmente faça jus ao mesmo.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora está sendo representada por sua genitora.

Nesse sentido, merece especial destaque que a proteção jurisdicional abarcar o direito de qualquer ser humano, independentemente da sua idade ou características pessoais, não sendo por acaso a existência dos institutos da representação jurídica, tutela e curatela, por exemplo.

Além do mais, o acesso ao Poder Judiciário por crianças e adolescentes é plenamente possível e protegido por legislação própria, que a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 141, indica essa possibilidade, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita, senão vejamos:

“Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.
§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.
§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.”

Realizado tal adendo, retorno-me a análise dos autos.

Assim, tendo em vista que o menor está sendo representado por sua genitora, Verônica Galvão da Mata, deve-se levar em conta as condições financeiras desta última, e, segundo o que consta dos autos, a remuneração da mesma se traduz em serviços domésticos e recebimento de auxílio do Governo Federal.

Ilustrativamente, aduz o Egrégio Tribunal de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. PRESUNÇÃO RELATIVA. §§ 2.º E 3.º, ART. 99 DO NCPC. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99, § 3.º, do CPC/15, comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência, consoante estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inc. LXXIV.
2. No acaso dos autos, a agravante demonstrou que encontra-se desempregada, portanto, a determinação de pagamento inviabilizaria seu acesso ao Judiciário
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8000538-29.2020.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 11/03/2021) (grifei)
Além da parte autora ser menor, o que, por conseguinte, se traduz em uma pessoa que não possui renda, também importa ressaltar que as características financeiras da sua genitora, que atua como representante legal, não se demonstram favoravelmente.

Assim, DEFIRO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AUTOR.

Cuidam-se os autos de ação de arbitramento de aluguel c/c cobrança e tutela de urgência promovida por A.G.L, representado, neste ato por sua genitora, Verônica Galvão da Mata em desfavor de Verônica Santos de Souza e outros.

Da análise dos autos, verifico que por meio de decisão interlocutória expedida no id. 202648431, o Juízo da 2ª Vara de Família, determinou que o feito fosse distribuído para uma das varas cíveis desta comarca, indicando não haver conexão com a ação de inventário, registrada sob o nº 8000338-02.2020.8.05.0039.

Nesse cotejo, considerando que a parte autora requereu em suas alegações iniciais o benefício da gratuidade judiciária, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que colacionasse aos autos elementos que autorizassem a concessão do benefício, conforme pode ser observado do id. 218804625.

Em resposta ao chamamento processual, a parte autora peticionou nos termos do id. 220141475, reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita, indica que deve prevalecer a presunção de veracidade da insuficiência de recursos, corroborado pelo fato do autor ser menor de idade e não auferir renda

Na sequência, juntou texto de lei.

Diz ainda que a genitora do menor não possui condições de arcar com as custas do processo, tendo em vista que a mesma sobrevive da realização de faxinas e do recebimento de auxílio prestado pelo Governo Federal.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal de 1988, em seu caráter progressista e cidadã, listou diversos deveres e garantias atribuídos à pessoa humana, no intuito de efetivar um dos princípios que pauta a República, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Tais direitos e garantias englobam um amplo catálogo de proteções, que protegem, não somente, a garantia desses direitos, mas também mecanismo para sua efetivação, como a gratuidade judiciária, nos termos do art. 5º, LXXIV, do Texto Magno.

Nesse sentido, a intenção do legislador constitucional foi assegurar que, aquelas pessoas que demonstram vulnerabilidade social, sem poder arcar com os custos de um procedimento judicial, não fossem impedidas de buscarem seus direitos perante ao Poder Judiciário.

Tal posicionamento indica que um movimento no sentido de democratização e acesso à instância jurídica, oportunizando, cada vez mais, que eventuais litígios ou demandas da vida, possam ser decididos pelo poder constituído para tal fim.

Essa possibilidade de acesso gratuito ao Poder Judiciário não é verificada tão somente em sede do texto constitucional, mas também na esfera infraconstitucional, quando se vislumbra a sua previsão no Código de Processo Civil, no art. 98, caput.

Importante ressaltar que, o benefício anteriormente referenciado, deve ser concedido de acordo com o caso in concreto, vislumbrando as reais características da parte requerente e se a mesma preenche os requisitos legais, até mesmo como um mecanismo de que tal benefício seja destinado para que realmente faça jus ao mesmo.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora está sendo representada por sua genitora.

Nesse sentido, merece especial destaque que a proteção jurisdicional abarcar o direito de qualquer ser humano, independentemente da sua idade ou características pessoais, não sendo por acaso a existência dos institutos da representação jurídica, tutela e curatela, por exemplo.

Além do mais, o acesso ao Poder Judiciário por crianças e adolescentes é plenamente possível e protegido por legislação própria, que a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 141, indica essa possibilidade, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita, senão vejamos:

“Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.”

Realizado tal adendo, retorno-me a análise dos autos.

Assim, tendo em vista que o menor está sendo representado por sua genitora, Verônica Galvão da Mata, deve-se levar em conta as condições financeiras desta última, e, segundo o que consta dos autos, a remuneração da mesma se traduz em serviços domésticos e recebimento de auxílio do Governo Federal.

Ilustrativamente, aduz o Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. PRESUNÇÃO RELATIVA. §§ 2.º E 3.º, ART. 99 DO NCPC. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99, § 3.º, do CPC/15, comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência, consoante estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inc. LXXIV.

2. No acaso dos autos, a agravante demonstrou que encontra-se desempregada, portanto, a determinação de pagamento inviabilizaria seu acesso ao Judiciário

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8000538-29.2020.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 11/03/2021) (grifei)

Além da parte autora ser menor, o que, por conseguinte, se traduz em uma pessoa que não possui renda, também importa ressaltar que as características financeiras da sua genitora, que atua como representante legal, não se demonstram favoravelmente.

Assim, defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Em apertada síntese, da análise dos autos, verifico que o autor é menor de idade, filho de José Rogério Lima de Souza, este já falecido, e tendo como genitora, Verônica Galvão Mata.

Diz que houve a abertura do inventário dos bens deixados pelo genitor em ação distribuída sob o número 8000338-02.2020.8.05.0039, sendo que, em consulta ao sistema PJE, é possível verificar que a referida demanda está tramitando na 1ª Vara da Família desta Comarca.

Do exposto, determino a intimação da parte autora para que junte cópia da petição inicial do processo de inventário, anteriormente citado nos autos, bem como, na mesma oportunidade à parte deverá juntar a movimentação deste, além das cópias das decisões ali proferidas.

Para tal finalidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, ao cartório que proceda com a intimação da parte autora para o cumprimento do quanto acima determinado.

Saliento que a apreciação da tutela de urgência só ocorrerá após o retorno dos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, ao cartório para que certifique no processo e retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 26 de maio de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010399-48.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Herdeiro: A. G. L.
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Rogerio Santos De Souza
Requerido: Veronica Santos De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010399-48.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
HERDEIRO: A. G. L.
Advogado(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
REQUERIDO: ROGERIO SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação de arbitramento de aluguel c/c cobrança e tutela de urgência promovida por A.G.L, representado, neste ato por sua genitora, Verônica Galvão da Mata em desfavor de Verônica Santos de Souza e outros.

Da análise dos autos, verifico que por meio de decisão interlocutória expedida no id. 202648431, o Juízo da 2ª Vara de Família, determinou que o feito fosse distribuído para uma das varas cíveis desta comarca, indicando não haver conexão com a ação de inventário, registrada sob o nº 8000338-02.2020.8.05.0039.

Nesse cotejo, considerando que a parte autora requereu em suas alegações iniciais o benefício da gratuidade judiciária, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que colacionasse aos autos elementos que autorizassem a concessão do benefício, conforme pode ser observado do id. 218804625.

Em resposta ao chamamento processual, a parte autora peticionou nos termos do id. 220141475, reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita, indica que deve prevalecer a presunção de veracidade da insuficiência de recursos, corroborado pelo fato do autor ser menor de idade e não auferir renda

Na sequência, juntou texto de lei.

Diz ainda que a genitora do menor não possui condições de arcar com as custas do processo, tendo em vista que a mesma sobrevive da realização de faxinas e do recebimento de auxílio prestado pelo Governo Federal.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.
É o relatório. DECIDO.
A Constituição Federal de 1988, em seu caráter progressista e cidadã, listou diversos deveres e garantias atribuídos a pessoa humana, no intuito de efetivar um dos princípios que pauta a República, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Tais direitos e garantias englobam um amplo catálogo de proteções, que protegem, não somente, a garantia desses direitos, mas também mecanismo para sua efetivação, como a gratuidade judiciária, nos termos do art. 5º, LXXIV, do Texto Magno.

Nesse sentido, a intenção do legislador constitucional foi assegurar que, aquelas pessoas que demonstram vulnerabilidade social, sem poder arcar com os custos de um procedimento judicial, não fossem impedidas de buscarem seus direitos perante ao Poder Judiciário.

Tal posicionamento indica que um movimento no sentido de democratização e acesso a instância jurídica, oportunizando, cada vez mais, que eventuais litígios ou demandas da vida, possam ser decididos pelo poder constituído para tal fim.

Essa possibilidade de acesso gratuito ao Poder Judiciário não é verificada tão somente em sede do texto constitucional, mas também na esfera infraconstitucional, quando se vislumbra a sua previsão no Código de Processo Civil, no art. 98, caput.

Importante ressaltar que, o benefício anteriormente referenciado, deve ser concedido de acordo com o caso in concreto, vislumbrando as reais características da parte requerente e se a mesma preenche os requisitos legais, até mesmo como um mecanismo de que tal benefício seja destinado para que realmente faça jus ao mesmo.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora está sendo representada por sua genitora.

Nesse sentido, merece especial destaque que a proteção jurisdicional abarcar o direito de qualquer ser humano, independentemente da sua idade ou características pessoais, não sendo por acaso a existência dos institutos da representação jurídica, tutela e curatela, por exemplo.

Além do mais, o acesso ao Poder Judiciário por crianças e adolescentes é plenamente possível e protegido por legislação própria, que a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 141, indica essa possibilidade, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita, senão vejamos:

“Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.
§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé."

Realizado tal adendo, retorno-me a análise dos autos.

Assim, tendo em vista que o menor está sendo representado por sua genitora, Verônica Galvão da Mata, deve-se levar em conta as condições financeiras desta última, e, segundo o que consta dos autos, a remuneração da mesma se traduz em serviços domésticos e recebimento de auxílio do Governo Federal.

Ilustrativamente, aduz o Egrégio Tribunal de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. PRESUNÇÃO RELATIVA. §§ 2.º E 3.º, ART. 99 DO NCPC. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99, § 3.º, do CPC/15, comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência, consoante estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inc. LXXIV.
2. No acaso dos autos, a agravante demonstrou que encontra-se desempregada, portanto, a determinação de pagamento inviabilizaria seu acesso ao Judiciário
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8000538-29.2020.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 11/03/2021) (grifei)
Além da parte autora ser menor, o que, por conseguinte, se traduz em uma pessoa que não possui renda, também importa ressaltar que as características financeiras da sua genitora, que atua como representante legal, não se demonstram favoravelmente.

Assim, DEFIRO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AUTOR.

Cuidam-se os autos de ação de arbitramento de aluguel c/c cobrança e tutela de urgência promovida por A.G.L, representado, neste ato por sua genitora, Verônica Galvão da Mata em desfavor de Verônica Santos de Souza e outros.

Da análise dos autos, verifico que por meio de decisão interlocutória expedida no id. 202648431, o Juízo da 2ª Vara de Família, determinou que o feito fosse distribuído para uma das varas cíveis desta comarca, indicando não haver conexão com a ação de inventário, registrada sob o nº 8000338-02.2020.8.05.0039.

Nesse cotejo, considerando que a parte autora requereu em suas alegações iniciais o benefício da gratuidade judiciária, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que colacionasse aos autos elementos que autorizassem a concessão do benefício, conforme pode ser observado do id. 218804625.

Em resposta ao chamamento processual, a parte autora peticionou nos termos do id. 220141475, reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita, indica que deve prevalecer a presunção de veracidade da insuficiência de recursos, corroborado pelo fato do autor ser menor de idade e não auferir renda

Na sequência, juntou texto de lei.

Diz ainda que a genitora do menor não possui condições de arcar com as custas do processo, tendo em vista que a mesma sobrevive da realização de faxinas e do recebimento de auxílio prestado pelo Governo Federal.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal de 1988, em seu caráter progressista e cidadã, listou diversos deveres e garantias atribuídos à pessoa humana, no intuito de efetivar um dos princípios que pauta a República, que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Tais direitos e garantias englobam um amplo catálogo de proteções, que protegem, não somente, a garantia desses direitos, mas também mecanismo para sua efetivação, como a gratuidade judiciária, nos termos do art. 5º, LXXIV, do Texto Magno.

Nesse sentido, a intenção do legislador constitucional foi assegurar que, aquelas pessoas que demonstram vulnerabilidade social, sem poder arcar com os custos de um procedimento judicial, não fossem impedidas de buscarem seus direitos perante ao Poder Judiciário.

Tal posicionamento indica que um movimento no sentido de democratização e acesso à instância jurídica, oportunizando, cada vez mais, que eventuais litígios ou demandas da vida, possam ser decididos pelo poder constituído para tal fim.

Essa possibilidade de acesso gratuito ao Poder Judiciário não é verificada tão somente em sede do texto constitucional, mas também na esfera infraconstitucional, quando se vislumbra a sua previsão no Código de Processo Civil, no art. 98, caput.

Importante ressaltar que, o benefício anteriormente referenciado, deve ser concedido de acordo com o caso in concreto, vislumbrando as reais características da parte requerente e se a mesma preenche os requisitos legais, até mesmo como um mecanismo de que tal benefício seja destinado para que realmente faça jus ao mesmo.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora está sendo representada por sua genitora.

Nesse sentido, merece especial destaque que a proteção jurisdicional abarcar o direito de qualquer ser humano, independentemente da sua idade ou características pessoais, não sendo por acaso a existência dos institutos da representação jurídica, tutela e curatela, por exemplo.

Além do mais, o acesso ao Poder Judiciário por crianças e adolescentes é plenamente possível e protegido por legislação própria, que a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 141, indica essa possibilidade, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita, senão vejamos:

“Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.”

Realizado tal adendo, retorno-me a análise dos autos.

Assim, tendo em vista que o menor está sendo representado por sua genitora, Verônica Galvão da Mata, deve-se levar em conta as condições financeiras desta última, e, segundo o que consta dos autos, a remuneração da mesma se traduz em serviços domésticos e recebimento de auxílio do Governo Federal.

Ilustrativamente, aduz o Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA BENESSE. PRESUNÇÃO RELATIVA. §§ 2.º E 3.º, ART. 99 DO NCPC. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99, § 3.º, do CPC/15, comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência, consoante estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inc. LXXIV.

2. No acaso dos autos, a agravante demonstrou que encontra-se desempregada, portanto, a determinação de pagamento inviabilizaria seu acesso ao Judiciário

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8000538-29.2020.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 11/03/2021) (grifei)

Além da parte autora ser menor, o que, por conseguinte, se traduz em uma pessoa que não possui renda, também importa ressaltar que as características financeiras da sua genitora, que atua como representante legal, não se demonstram favoravelmente.

Assim, defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Em apertada síntese, da análise dos autos, verifico que o autor é menor de idade, filho de José Rogério Lima de Souza, este já falecido, e tendo como genitora, Verônica Galvão Mata.

Diz que houve a abertura do inventário dos bens deixados pelo genitor em ação distribuída sob o número 8000338-02.2020.8.05.0039, sendo que, em consulta ao sistema PJE, é possível verificar que a referida demanda está tramitando na 1ª Vara da Família desta Comarca.

Do exposto, determino a intimação da parte autora para que junte cópia da petição inicial do processo de inventário, anteriormente citado nos autos, bem como, na mesma oportunidade à parte deverá juntar a movimentação deste, além das cópias das decisões ali proferidas.

Para tal finalidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, ao cartório que proceda com a intimação da parte autora para o cumprimento do quanto acima determinado.

Saliento que a apreciação da tutela de urgência só ocorrerá após o retorno dos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, ao cartório para que certifique no processo e retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 26 de maio de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002275-42.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sandra Dos Santos Costa Pereira
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002275-42.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS COSTA PEREIRA
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA61522)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de Débito proposta por Sandra dos Santos Costa Pereira, em face de Ativos S.A - Securitizadora de Créditos Financeiros.

Em decisão de ID 410254484 este juízo indeferiu o benefício na justiça gratuita, entretanto concedeu o direito ao parcelamento das custas processuais.

Certidão de publicação ID 415968186.

Certidão de decurso de prazo ID 426363345.

É o relatório. DECIDO.
Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.
Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 26 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
L.A.Q.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001663-07.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fabio Henrique Ribeiro Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001663-07.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: FABIO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BV S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Revisional intentada por Roberto Neves de Lima, em face de Banco Votorantim S.A.

Em decisão de ID 409952814 este Juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, concedeu ao requerente o direito ao parcelamento das custas processuais, bem como indeferiu a concessão da tutela de urgência.

Certidão de decurso de prazo ID 426359758.

É o relatório. DECIDO.
Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009947-04.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ivanilde Martins De Souza
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009947-04.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: IVANILDE MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): LEOMAN BORGES MATOS (OAB:BA56408), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de tutela antecipada intentada por IVANILDE MARTINS DE SOUZA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Em petição de ID 413989917 a parte autora requereu a desistência do feito.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não foi citado.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 26 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
L.A.Q.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0505003-48.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Octana Comercio Varejista De Derivados De Petroleo Ltda - Me
Interessado: Mauricio Santos Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505003-48.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
INTERESSADO: OCTANA COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança intentada por BANCO DO BRASIL S.A em face de OCTANA COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 7 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 7 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 7 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012932-77.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Andre Luiz Santos Ribeiro
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012932-77.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANDRE LUIZ SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Condenatória de Reajuste de Cláusula Contratual Abusiva e Devolução de Valores Pagos Indevidamente Cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais intentada por André Luiz Santos Ribeiro, em face de Crefisa S.A, Crédito, Financiamento e Investimentos.

Em sentença de ID. 379790699 este Juízo determinou o cancelamento da distribuição do feito por ausência de recolhimento das custas processuais.

Em petição de ID. 384844378, o autor interpôs recurso de apelação, alegando que ao tempo que foi proferido a sentença de cancelamento, ainda havia prazo para discutir a matéria da justiça gratuita, aduzindo que a decisão de justiça gratuita somente foi publicada no diário oficial eletrônico em 11 de abril de 2023.

Em decisão de ID.403614816 este Juízo se retratou, procedendo-se assim com a revogação da sentença extintiva, bem como concedeu-se o direito ao parcelamento e redução de 50% das custas processuais.

A decisão foi devidamente publicada, conforme consta na certidão de ID.407874212.
Certidão de decurso de prazo ID.421160277.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

Dos autos, observo que, na decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, mas concedeu o parcelamento das custas processuais, este Juízo indicou que a falta de pagamento de uma das parcelas e/ou o atraso injustificado da mesma acarretaria no cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Observo ainda que, apesar da decisão ter sido devidamente publicada, a parte deixou o prazo ali indicado transcorrer in albis.

Do exposto, determino o cancelamento da distribuição da presente ação, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil.

Noutro giro, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao

Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 15 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0004729-30.2006.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cifermaco Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Barbara Costa Pessoa Gomes Tardin (OAB:RJ126767)
Reu: Mafal Ind. Com. E Met. Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004729-30.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CIFERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN (OAB:RJ126767)
REU: Mafal Ind. Com. e Met. Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória de títulos de crédito proposta por CIFERMACQ - MATERIAL DE CQMSTRUÇÃQ LTDA, em face de MAFAL IND. COM. E MET. LTDA.

Em petição de ID 55506170, a patrona, Barbara Costa Pessoa Gomes Tardin, informa que na petição de ID 35549003 apenas informou o falecimento do patrono Aristóteles Gomes Tardin, inscrito na OAB/BA 289-B, requerendo nela a reserva de honorários sucumbenciais e contratuais. Esclarece, ainda, que não tem poderes para atuar no processo, sendo exclusivamente terceira interessada.

Ao final, requereu a intimação da parte autora para constituir novo patrono.

Em despacho de ID 84507043 foi determinado a intimação pessoal da parte autora, para constituir nos autos novo patrono.

Em ato ordinatório de ID 267051511 o cartório certificou a impossibilidade de envio da carta citatória a requerente, em razão de que os dados para expedição da referida carta, não consta na base de dados do correio.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

Inicialmente, se verifica que a presente demanda está abarcada pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2023, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2019 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, há anos, parado em razão da inércia das partes.

Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, III, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao

Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 28 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006690-68.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Cleber Rodrigues Souza Franca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006690-68.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486)
REU: CLEBER RODRIGUES SOUZA FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III, em face de CLEBER RODRIGUES SOUZA FRANCA.
Despacho ID. 396729607, intimou a parte autora para comprovar a mora do réu por meio de notificação entregue no endereço constante no contrato celebrado entre as partes, ou por meio eletrônico, sob pena de extinção.

Instada a se manifestar a parte autora quedou-se inerte como se vê ID. 411740374.
Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

CAMAÇARI/BA, 27 de setembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8035727-14.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: A. D. S. F.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8035727-14.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANTONIO DILSON SILVA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os presentes autos, verifico que, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Defiro o pedido de suspensão dos autos até o cumprimento do acordo.
Após o cumprimento do acordo, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Sem custas
CAMAÇARI/BA, 1 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006334-73.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. J. D. S.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8006334-73.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

RÉU: REU: DANIEL JOSE DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
em desfavor de REU: DANIEL JOSE DOS SANTOS

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.
Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas

Camaçari - BA, 4 de março de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8013326-84.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: D. D. A.
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013326-84.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: DELMON DANTAS ALVES
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. em face de DELMON DANTAS ALVES.

Em petição de ID 422709407 a parte ré informou a este juízo que as partes realizaram composição amigável.

Juntou aos autos: termo de acordo ID 422712409, boleto ID 422712410 e comprovante de pagamento ID 422712410.

A parte autora também juntou aos autos minuta de acordo ao ID 423009686.

É o relatório.

Decido.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art.487, III, b, do Código de Processo Civil.

Ademais, embora conste na decisão de ID 410974312 ordem para inclusão do veículo nos sistemas de restrição, não verifiquei nos autos, comprovante da efetivação da medida, logo, INDEFIRO a utilização do sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Ato contínuo, verifico que na cláusula de n.º5 as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal, assim determino ao cartório que se certifique o trânsito em julgado e proceda com o arquivamento dos autos.

Sem custas

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001658-82.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: M. D. H. C.
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001658-82.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: MAGDA DE HUNGRIA CARVALHO
Advogado(s): FABIANE SANTOS MOREIRA DO CARMO (OAB:BA57619)

SENTENÇA
Sentença 219
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de MAGDA DE HUNGRIA CARVALHO.
A parte requerente propôs a presente ação de busca e apreensão requerendo a concessão de medida de natureza liminar para que fosse determinada a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.
Afirmou que o demandado, encontra-se em atraso com as prestações referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis cuja cópia se encontra acostada em ID 366661572. Juntou ainda o instrumento de notificação para efeito de constituição em mora do devedor. A notificação foi entregue via correios através de carta com aviso de recebimento ID 366661573.
Concedida medida Liminar em ID 383740201.
Mandado devidamente expedido em ID 394062127, com retorno positivo em ID 393640240. Veículo apreendido.
Certidão de decurso de prazo da ré em ID 411550055.

Peticiona a parte requerente em ID 417405587 requerendo que seja proferida sentença de mérito.
É o relatório, decido.
Compulsando os autos verifico que a parte ré foi devidamente citada através da carta com aviso de recebimento em seu endereço. Assim, considerando o quanto dispõe o art. 248, § 2º do CPC, que sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou administração, ou ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.
Considerando que o réu, devidamente citado, deixou decorrer o prazo de defesa sem apresentar contestação, decreto a sua REVELIA, bem como determino no caso concreto a aplicação do quanto disposto no art. 344, NCPC, reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial.
O pedido se acha devidamente instruído. Ficou comprovado o débito do Requerido com os documentos juntados na inicial.
A pretensão do Requerente encontra respaldo legal nas disposições contidas no Decreto-Lei 911/69. Não purgada a mora no prazo e nas condições previstas em lei, remanesce a apontada impontualidade, dando ensejo ao acolhimento da pretensão do requerente.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Requerente o domínio e posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo Requerente, na forma do art. 3º §5º, do Decreto-Lei 911/69.
Certifique o cartório se existe restrição ao veículo por meio do sistema RENAJUD. Caso positivo, proceda com urgência a retirada do bloqueio do veículo.
Condeno o requerido ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após transitada em julgado a sentença, atendidas as determinações nela constantes e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
CAMAÇARI/BA, 1 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012554-87.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. R. S.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: A. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012554-87.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
REU: AELTON DOREA SILVESTRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar intentada por BANCO RODOBENS S/A em face de e AELTON DOREA SILVESTRE.

Em petição de ID 428963523 a parte autora juntou aos autos, minuta de acordo, pugnando assim pela homologação.

É o relatório.

Decido.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art.487, III, b, do Código de Processo Civil.

Ademais, não consta nos autos, determinação deste juízo de que o referido veículo fosse incluído no sistema de restrição, de modo que não existe comprovante nos autos da efetivação da medida, logo, INDEFIRO a utilização do sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.
Ato contínuo, verifico que na cláusula de n.º 14 as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal, assim determino ao cartório que se certifique o trânsito em julgado e proceda com o arquivamento dos autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001628-47.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: J. G. D. S.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

PROCESSO: 8001628-47.2023.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: JURANDIR GOMES DE SOUSA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de REU: JURANDIR GOMES DE SOUSA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que não consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, logo inexiste nos autos determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, igualmente, não consta determinação de que o referido veículo fosse incluído nos sistemas de restrição, de modo que indefiro tais pedidos supracitados acima.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição via RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Sem custas

Camaçari - BA, 4 de março de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0504961-62.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Leonardo Pinheiro Santiago Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504961-62.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: LEONARDO PINHEIRO SANTIAGO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de execução, intentada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em face de LEONARDO PINHEIRO SANTIAGO SANTANA.
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.
“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.
Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC).

A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.
Apelação conhecida e desprovida.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)"
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 1 de março de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0503208-75.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Nippon Engenharia Ltda
Executado: Lurdisval Almada Rodrigues Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503208-75.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)
EXECUTADO: NIPPON ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, em face de NIPPON ENGENHARIA LTDA e outros.
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a autora mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.
(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Neste mesmo diapasão, o Juiz não analisará o mérito quando verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo conforme o art 485, I e IV do CPC. Senão, vejamos.
“PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO. (ART.485, IV, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INTERESSADA. DESNECESSIDADE.
Nos termos do quanto preceitua o art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu, bem como que incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (§2º, do art. 240, CPC). A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, prescindindo da intimação pessoal prévia do réu. Precedente do STJ.
Apelação conhecida e desprovida.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001674-04.2013.8.05.0079,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 06/10/2020)”
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, e 485, I e IV, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 1 de março de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011502-56.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Nino E Nina Comercio De Calcados E Confeccoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011502-56.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: NINO E NINA COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, em face de NINO E NINA COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA ME.

A parte autora juntou aos autos, minuta de acordo nos ID's 424977077 e 424977078.

Analisando o termo de acordo, verifico que o mesmo foi celebrado nos autos do processo de n.º 8010286-60.2023.8.05.0039 em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível.

Assim, verifica-se a perda do objeto, tendo em vista a formalização de acordo sobre o mesmo objeto em autos diversos, de modo que declaro EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no artigo. 485, IV e VI do Código de Processo Civil

Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001728-41.2019.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Adeilson Silveira Ribeiro Dos Santos
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Parte Re: Bruno Moraes Lunelli
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001728-41.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: ADEILSON SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)

PARTE RE: BRUNO MORAES LUNELLI
Advogado(s): JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS (OAB:BA16011)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por ADEILSON SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS em face de BRUNO MORAES LUNELLI.
Alega o autor que adquiriu um terreno, denominado "Pé de Areias", situado na Rua Parque Real, Setor 55, Quadra 15, Lote 321, na localidade de Jauá, município de Camaçari/BA, CEP: 42843000, com inscrição municipal sob o n. 42222.3, mediante Escritura Pública de Cessão e Posse. Conforme consta na escritura pública, o referido terreno possui medição de 17,50m de frente, 20,00m de fundo, 42,00m ao lado direito, 55,00m ao lado esquerdo, totalizando 1.388,00m², limitando-se frente com a atual Rua Parque Real, atual Rua Poente, o fundo com Francisco Carneiro Magalhães, ao lado direito com Creuza Célia Correia, ao lado esquerdo com Pociano Pereira da Fonseca.
Elenca os proprietários anteriores: Oscar Policarpo Mendes e Altamira da Hora Mendes, que em 14/11/1984 alienou o terreno a Arsenio Pereira da Fonseca, que, por sua vez, em 14/06/2000 alienou a Tania Maria Cerqueira de Moura, que, por fim, em 29/01/2002 vendeu ao autor, consoante escrituras anteriores.

Segue narrando que o IPTU do terreno – Inscrição Municipal 42222 (constante da Escritura Pública), em nome do autor, foi pago desde 2002 até 2014.
Argui que, em 20/04/2014, toma conhecimento que seu terreno havia sido murado com placas de concreto e anexado à propriedade do réu ao lado, transformando os dois terrenos (Lote 339 e Lote 321) em uma única área.
Salienta que o seu terreno está localizado ao lado do terreno do réu, são dois lotes distintos, sendo o do réu situado na Rua Parque Real, atual Rua Poente, Setor 55, Quadra 15, LOTE 339, Inscrição Municipal 10805.7, enquanto que o terreno do autor está localizado Rua Parque Real, atual Rua Poente, Setor 55, Quadra 15, LOTE 321, Inscrição Municipal 42222.3, ambos situados em Jauá.
Ademais, afirma o autor que após a compra, observando as dimensões do terreno constantes da Escritura e do IPTU, notou que havia um erro no cálculo da área do terreno. Ou seja, as dimensões do terreno forneciam uma área menor do que aquela constante da Escritura e do IPTU (1388m²), o que levava a uma cobrança de IPTU maior do que a devida.
Solicitou uma revisão de área à Prefeitura Municipal de Camaçari, em 05/10/2005. Após a revisão, as medidas do terreno foram atualizadas e a área foi corrigida para 795,72 m².
Requer que seja reconhecida a posse ilegítima do réu e pugna pela procedência dos pedidos para que seja determinada a reintegração de posse do autor no terreno objeto da lide.
Junta documentos, dentre os quais: escritura e ITIV(ID 28234940); escrituras anteriores (ID 28234996); IPTU e informações cadastrais (ID 28235027); Mapa de localização do terreno (ID 28235082); Fotografias (IDs 28235094/28235340); Declaração de endereço (ID 28235434); Documento Único de Arrecadação (ID 28235457); Certidão de Dados cadastrais do imóvel (ID 28235474); Protocolo de requerimento de revisão de área (ID 28235516).
Decisão, ID 33549585, indefere a medida liminar.
Em sede de Contestação, ID 83636216, alega a parte ré que o autor apresenta na inicial comprovante de residência no Estado do Rio de Janeiro; que o réu tem moradia no mesmo local objeto da lide e de trabalho há muitos anos; que a área murada e construída é local onde sua família exerce domínio e posse há mais de 42 anos de forma regular, legítima e sem qualquer oposição.
Segue alegando que todo o imóvel murado, onde também fora construída a casa do réu, está situado na Rua Parque Real, Setor 55, Qd.15, Lote 339, Jauá, Camaçari/BA, com área inicial aproximada de 1.000m2, o qual pertencera a seu pai, Sr. Ignácio Lunelli, tendo adquirido do Município de Camaçari/BA no ano de 1978 e exercido a posse até 1990, quando faleceu e seus filhos herdaram o bem e continuaram a posse.
Aponta que seu pai construiu um poço artesiano no local; que conforme Termo de Cessão de Herança, o réu adquiriu a cota parte da sua irmã, Verônica Teixeira Lunelli, a qual passou a ser a titular do IPTU; que a escritura juntada pelo autor não declara nada além do fato de alguém ter comparecido a um cartório se dizendo posseiro do imóvel há alguns anos, ter cedido sua alegada posse para outra pessoa e esta, por sua vez, a ter "cedido" para o autor; aponta a prática comum de grilagem de terras e informa como principal suspeito o Sr. Oscar Policarpo Mendes, pois dele se originam todas as cadeias sucessórias constantes das "escrituras declaratórias de posse" do local, inclusive a do autor.
Aponta, ainda, posses diferentes que aparecem com o mesmo número de inscrição municipal e posses vendidas de imóveis idênticos, na mesma data, mas pelo dobro do preço; impugna todos os documentos juntados pelo autor.
Diante disso, requer: a manutenção do indeferimento da liminar e do indeferimento do pedido de justiça gratuita; o julgamento antecipado da lide pela improcedência dos pedidos; a proteção possessória em face do réu, com fixação de multa diária para o caso de esbulho, ameaça ou invasão pelo autor.
Junta documentos, dentre os quais: Declaração de títulos de herdeiros, bens do espólio e plano de partilha (ID 83636484); Fotografias (IDs 83636855 e 83637238); Termo de cessão "honerosa" de direitos hereditários (ID 83636875); Lançamento por entidade (ID 83636890); Certidão de lançamento imobiliário (ID 83637086); IPTU'S (IDs 83637211/83637189); Fotografias antigas (ID 83637168); Escritura pública de compra e venda de Oscar Policarpo para Ponciano (ID 83637111); Escritura ilegível (ID 83637100).
A parte ré, ao ID 90862793, apresenta Réplica e alega que jamais residiu em outro país e que o terreno do autor (Lote 321) é contíguo ao que o réu informa advir do espólio do seu pai (Lote 339) e estes eram separados por estacas de concreto e arame farpado. Afirma que em 2006 foi transferido para o Rio de Janeiro; que em abril/2014, por meio de conhecido que reside em Jauá, tomou conhecimento que o terreno havia sido murado e anexado à propriedade ao lado.
Sustenta que viajou para Salvador, em meados de 2017, para recuperar o seu imóvel, entretanto, sofreu infarto, ficando internado na UTI do Hospital Jorge Valente; que não se desfez do imóvel, apenas ficou impossibilitado de utiliza-lo, haja vista fechamento com muro de cimento realizado pelo réu; nega a afirmação do réu de que o autor só teria proposto a ação 17 anos depois, tendo

em vista que adquiriu o imóvel em 2002, contudo, o próprio réu informa que sua construção iniciou em 2010, não tendo motivo, o autor, até então, para propor a presente demanda.
Reitera a inicial e aduz que não pediu para diminuir o tamanho do imóvel, apenas observou que o cálculo da área do terreno, considerando as dimensões constantes da escritura, fornecia uma área diferente (menor) do que aquela de 1.388m2, que a municipalidade utiliza como base de cálculo do IPTU. Então, o autor solicitou revisão imobiliária, a fim de ajustar o valor do IPTU. Assim, o cálculo da área, para o IPTU, foi corrigida para 795m2.
Assim, requer que os pedidos sejam julgados procedentes.
Junta documentos: Certidão dos dados cadastrais do imóvel (ID 90862896); Croqui (ID 90862904); Mapa de localização e imagens dos terrenos (ID 90862913); Fotografias (IDs 90862916/90862933); Escritura (ID 90862945); Croqui Veronica Teixeira Lunelli (ID 90862975); Alvará Construção muro divisório (ID 90862982); Relatório médico de alta hospitalar (ID 90863003); Prova emprestada (ID 90863014).
Decisão de ID 94796777, este Juízo intimou a parte ré para comprovar a alegada insuficiência de recursos e determinou a realização de prova pericial para delimitação do bem objeto da lide.
Laudo pericial (ID 370901693).
O réu peticionou em ID 373710549, manifestando-se acerca do laudo pericial e requerendo o prosseguimento do feito.
Petição, ID 376009246, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial.
Alvará eletrônico de pagamento expedido, ID 386046346/386046351.
É o relatório. Decido.
Alega o autor que adquiriu o terreno, denominado “Pé de Areias”, situado na Rua Parque Real, Setor 55, Quadra 15, Lote 321, na localidade de Jauá, município de Camaçari/BA, CEP: 42843000, com área total de 1.388,00m². Contudo, no dia 20/04/2014, através de informações de terceiro, teria ficado ciente de que seu terreno havia sido murado com placas de concreto e anexado à propriedade do réu ao lado, transformando os dois terrenos (Lote 339 e Lote 321) em uma única área.
Alega o réu, por sua vez, que o terreno, situado na Rua Parque Real, Setor 55, Qd. 15, Lote 339, Jauá, Camaçari/BA, com área inicial aproximada de 1.000m2, pertencera a seu pai, Sr. Ignácio Lunelli, tendo adquirido do Município de Camaçari/BA no ano de 1978 e exercido a posse até 1990, quando faleceu e seus filhos herdaram o bem e continuaram a posse.
No que se refere às ações possessórias, depreende-se do art. 560 do CPC, a possibilidade de reintegração de posse ao autor que teve sua posse esbulhada. O artigo seguinte, Art. 561, lista as incumbências do autor, devendo ele provar estas nas ações de reintegração e manutenção de posse, tais são:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Ademais, vejamos o julgado a seguir transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO – Para a procedência do pedido de reintegração de posse, deve a parte autora comprovar sua posse anterior, o esbulho e a data em que ocorrido, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não demonstrou a presença de todos os requisitos previstos, não merece reparos a respeitável sentença. (TJ-MG – AC: 10079110442658001 Contagem. Relator: Juliana Campos Horta. Data de Julgamento: 17/12/2020. Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 11/01/2021).
A comprovação dos requisitos do artigo 561, referentes à posse e o esbulho sofrido, portanto, é medida que se impõe. Ocorre que o autor, tendo o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I, do CPC, não comprovou a posse do imóvel, bem como o esbulho e consequente perda da posse, haja vista que juntou aos autos escritura e ITIV (ID 28234940), IPTU e informações cadastrais do imóvel (ID 28235027), Documento Único de Arrecadação (ID 28235457) e o Alvará de construção do muro divisório (ID 90862982), documentos estes que não são suficientes para comprovar, com segurança, o quanto alegado na inicial e os requisitos da ação possessória.
Ademais, da análise do Laudo Pericial (ID), foi possível observar que em 19/09/2012 o réu já ocupava o imóvel, estando até os dias atuais, bem como já teria iniciado a construção do imóvel no terreno, demonstrando a inexistência da posse do autor.
Apesar do Sr. Perito concluir que a área murada e ocupada pelo réu se refere aos lotes 339 e 321, compreende-se que não está sob comento a relação originária da qual teria resultado a aquisição da propriedade, uma vez que não é possível ampliar os pedidos de uma ação possessória, sob pena de descaracterizar o instituto possessório, que pretende, exclusivamente, tutelar a posse de ameaça de turbação ou esbulho.
A vista do quanto já exposto, entendo que as tentativas de comprovação da posse e preenchimentos dos requisitos possessórios delineados no art. 561 do Código de Processo Civil restaram infrutíferas.
Isto posto, considerando que a parte autora, apesar de devidamente oportunizada, não comprovou a POSSE sobre o bem, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, com fundamento nos arts. 560, 561 do CPC, tendo em vista a falta dos requisitos essenciais para a propositura de uma ação possessória.
Condeno o autor ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 25 de janeiro de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8016897-63.2022.8.05.0039 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Dias Da Silva Filho
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerido: Paulo Marcos Silva
Requerente: Elza Mota Xavier
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8016897-63.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOSE DIAS DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)
REQUERIDO: PAULO MARCOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por ELZA MOTA XAVIER representada por JOSE DIAS DA SILVA FILHO em face de PAULO MARCOS SILVA.
Decisão, ID 407629436, indefere a justiça gratuita, concede o direito ao parcelamento e indefere a liminar.
Decisão do agravo de instrumento interposto, ID 412679202, defere o efeito suspensivo concedendo a gratuidade da justiça.
Decisão, ID 413087479, determina a citação do réu.

O autor pugna pela desistência da ação, ID 416277000.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Observo que o réu ainda não foi citado.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquive-se os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 27 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8010430-34.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Camacari Parque
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Adinair Dos Reis Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010430-34.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RESIDENCIAL CAMACARI PARQUE
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: ADINAIR DOS REIS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por RESIDENCIAL CAMAÇARI PARQUE em face de ADINAIR DOS REIS SANTANA,

Em petição de ID 431900820 o requerente informou a este Juízo que as partes realizaram composição extrajudicial, pugnando, assim, pela homologação do acordo.

Juntou aos autos: termo de acordo ID 431900829, documento de identificação com foto ID 431900830 e planilha de cálculo ID 431900832.

É o relatório.

Decido.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art.487, III, b, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001115-79.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Valdirene Santos Miranda
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Reu: Carlos Alberto Junior Martins Macedo 95261435234
Reu: Govesa Administradora De Consorcios Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001115-79.2023.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: VALDIRENE SANTOS MIRANDA
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
REU: CARLOS ALBERTO JUNIOR MARTINS MACEDO 95261435234 e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de valores proposta por VALDIREBE SANTOS MIRANDA em face de CA JUNIOR MARTINS MACEDO EIRELI e GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Decisão, ID 411778161, indefere a justiça gratuita, contudo, concede o parcelamento das custas. Intima a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais e as custas do ato citatório até 10.11.2023.

Certidão de decurso de prazo, ID 429326036.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, determino ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002634-89.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Viena
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Valerio Dias Farias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002634-89.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RESIDENCIAL VIENA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: VALERIO DIAS FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL VIENA em face de VALERIO DIAS FARIAS.

Despacho, ID 410206660, determina a citação do réu.

O autor peticiona, ID 421336301, requer a homologação do acordo.

Junta acordo, ID 421336304; Planilha de cálculo, ID 421336305.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Compulsando os presentes autos, verifico que no ID 421336301 consta petição de acordo formalizado entre as partes.

Juntam o acordo, ID 421336304, no qual o réu se compromete a pagar o valor de R$ 7.884,04 (sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos).

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando que a presente transação ocorreu antes de proferida a sentença, ficam ambas as partes dispensadas do pagamento de quaisquer custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, § 3º, do NCPC.

P.R.I.
Cumpridas as determinações e inexistindo recurso, arquivem-se, com baixa.

CAMAÇARI/BA, 29 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0505043-30.2017.8.05.0039 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Vivendas Do Joanes
Advogado: Solange Maria Ramalho Franco (OAB:BA23936)
Reu: Webster Aranha
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0505043-30.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDAS DO JOANES
Advogado(s): SOLANGE MARIA RAMALHO FRANCO (OAB:BA23936)
REU: WEBSTER ARANHA
Advogado(s): ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB:BA19291)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Exigir Contas proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVENDAS DO JOANES em face de WEBSTER ARANHA
Decisão, ID 299257631, intimou a parte autora para juntar Ata de Assembleia Geral realizada, na qual foram discutidas e desaprovadas as contas apresentadas pelo réu, durante o período em que foi síndico. Ademais, intimou o réu para atribuir o valor da causa e recolher as custas da reconvenção.
A parte autora juntou aos autos a Ata da Assembleia (ID 321669094) e o relatório contábil da Auditoria (ID 321669095).
Petição, ID 360068843, a parte ré informa a desistência da reconvenção, vez que não tem condição de recolher custas. Na oportunidade, apresenta manifestação aos documentos juntados pela parte autora.
É o que basta relatar.
DECIDO.
- Da reconvenção
A parte ré peticionou ao ID 360068843, informando a desistência da reconvenção, vez que não tem condição de recolher custas. Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
- Da ausência de interesse de agir
O réu alega que o condomínio não cumpriu o procedimento exigido, ou seja, deveria, primeiro, submeter as contas ao crivo da assembleia, e sendo as contas reprovadas poderia entrar com ação judicial de prestação de contas. Requer a extinção da ação, sem julgamento de mérito
Na ação de prestação de contas, o autor especificará, na petição inicial, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, conforme art. 550, § 1º, do CPC. Para o condomínio propor

a ação de exigir contas contra o ex síndico, ele deverá submeter as contas ao crivo da assembleia, caso contrário não terá interesse de agir.
Acerca do tema a jurisprudência pátria é firmada no sentido da extinção do feito pela ausência de legitimidade e interesse processual quando não comprovada a não aprovação da prestação de contas apresentada pelo síndico em Assembleia, vejamos:
PRIMEIRA FASE - SÍNDICO DO CONDOMÍNIO - CONTAS PRESTADAS E NÃO APROVADAS EM ASSEMBLEIA - INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - PRESENÇA. Não tendo sido aprovadas pela assembleia a prestação de contas apresentada pelo síndico, tem o condomínio direito de exigir que sejam tais contas prestadas em Juízo, a fim de se esclarecer as divergências surgidas nos cálculos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.105931-4/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2018, publicação da súmula em 09/04/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE PROCESSUAL. Reconhecimento de inexistência de interesse processual relativo à prestação de contas do período entre JUL.2017 e JUN.2019, uma vez que as contas foram prestadas e acolhidas de forma integral pela Assembleia do Condomínio. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA. Administradora, cujo sócio diretor foi o síndico, que auxiliava nas tarefas administrativas do Condomínio/Autor, inclusive, consta da ata da assembleia. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. Não cabimento. Inafastabilidade da jurisdição. DEVER DE PRESTAR CONTAS. Corréu/VLADEMIR que atuou como síndico do Condomínio/Autor. Existência do dever de prestar contas, porque administrava os valores pertencentes a terceiro/Condomínio. Questões relativas à regularidade das contas que somente têm pertinência na segunda fase da demanda. RECURSO DOS CORRÉUS PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20047588520238260000 Praia Grande, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 19/06/2023, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Exigir Contas. Condomínio em face de antigo síndico. Irresignação contra decisão que determinou a prestação das contas. Não acolhimento. O síndico só se desobriga de prestar contas ao condomínio quanto comprovar que as apresentou e que foram aprovadas pela assembleia. Hipótese em que as contas apresentadas pelo agravado não foram aprovadas. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00419909720228190000 202200257513, Relator: Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, Data de Julgamento: 13/10/2022, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2022)
No caso em tela, vemos que não houve a reprovação das contas apresentadas pelo Réu, enquanto síndico do condomínio Autor, na Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 26 de março de 2015. Da análise da Ata da Assembleia, foi possível verificar que houve 39 votos para a não aprovação das contas do período de abril/2014 a fevereiro/2015 (ID 321669094).
Da leitura da Convenção do Condomínio (ID 299251233), é possível aferir que para a votação das decisões gerais do condomínio o quórum necessário é da maioria simples dos condôminos presentes. Levando em consideração que houveram 95 votos em sua totalidade, seria necessário, ao menos, 48 votos contra a aprovação das contas, para que fosse possível exigir em Juízo a prestação de contas, o que não ocorreu.
Diante do exposto, pela falta de necessidade/adequação, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.
Sem custas.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 06 de fevereiro de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8020036-23.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Alex Pimentel Dos Anjos
Autor: Condominio Duo Residencial Hortensias
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020036-23.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO DUO RESIDENCIAL HORTENSIAS
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: ALEX PIMENTEL DOS ANJOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONDOMINIO DUO RESIDENCIAL HORTENSIAS em face de ALEX PIMENTEL DOS ANJOS.

Despacho, ID 386305524, determina a citação do réu.

O autor requer a homologação de acordo, ID 419600575.

Junta Termo de Acordo, ID 419600576; Planilha de cálculo, ID 419600577.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que no ID 419600575 consta petição de acordo formalizado entre as partes.

Juntam o acordo, ID 419600576, no qual o réu se compromete a pagar o valor de R$ 7.306,89 (sete mil trezentos e seis reais e oitenta e nove centavos), referente ao valor principal, acrescidos da multa, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios e custas judiciais.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

Considerando que a presente transação ocorreu antes de proferida a sentença, ficam ambas as partes dispensadas do pagamento de quaisquer custas processuais remanescentes, conforme o art. 90, § 3º, do NCPC.

P.R.I.

Cumpridas as determinações e inexistindo recurso, arquivem-se, com baixa.

CAMAÇARI/BA, 21 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8016270-59.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Emeson Bezerra Nunes
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016270-59.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMESON BEZERRA NUNES
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)

REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de ação de revisional de contrato, proposta por Emerson Bezerra Nunes em face de Itaucard S.A.

Compulsando os autos, verifico que este juízo, por intermédio da decisão interlocutória proferida nos autos no ID 383105187, indeferiu a assistência judiciária gratuita, mas concedeu o parcelamento das custas processuais.

A decisão foi devidamente publicada, conforme consta da decisão gerada pelo DJe no ID 396510248.

Em resposta ao chamamento processual, a parte autora, por meio da petição colacionada aos autos no ID 397433545, requereu a desistência da presente demanda, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Contudo, considerando que a parte ré já tinha comparecido nos autos de maneira espontânea e apresentado a contestação, este Juízo determinou a intimação da mesma para que informasse se a mesma consentiria com a desistência, conforme o despacho de ID 405517405.

Em resposta ao chamamento processual, a parte ré, por meio do ID 406251458, indicou que não se opõe à desistência da demanda.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Dos autos, verifico que, ao ser instada para proceder com o recolhimento das custas processuais, de maneira parcelada, requereu a parte autora, a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Importa destacar que, nos autos, a parte ré, após devidamente citada, na forma do art.485, §4º, não se opôs ao pedido de desistência da demanda, conforme o petitório de ID 406251458.

Do exposto, declaro extinto os autos sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Noutro giro, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado e inexistindo pendências, ao cartório para que certifique nos autos e proceda com o arquivamento do feito.

CAMAÇARI/BA, 29 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0006784-46.2009.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Joel Alves Da Silva
Advogado: Adalgisa Alves Neves (OAB:BA23406)
Autor: Noel Moura Rodrigues
Advogado: Orlando Manuel Cunha Da Silva (OAB:BA22160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006784-46.2009.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Noel Moura Rodrigues
Advogado(s): ORLANDO MANUEL CUNHA DA SILVA (OAB:BA22160)
REU: Joel Alves da Silva
Advogado(s): ADALGISA ALVES NEVES (OAB:BA23406)

SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa proposta por NOEL MOURA RODRIGUES em face de JOSÉ ALVES DA SILVA.

Ato Ordinatório, ID 56973907, intima as partes para conhecimento acerca da digitalização dos autos físicos.

Certidão de decurso de prazo, ID 81656195.

O autor peticiona, ID 83187383, informa que tem interesse no prosseguimento do feito.

Certidão, ID 429320062, informa que a Ação de Reintegração de Posse, sob n.° 0014818-44.2008.8.05.0039, tendo como autor José Alves da Silva em face de Sargente Noel, fora arquivada.

Diante do exposto, considerando que a ação principal foi sentenciada e arquivada, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a perda do objeto, com fundamento no art. 485, VI do NCPC.

P.R.I.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 20 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0506419-85.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Interessado: Jeova Ferreira
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Elizabeth Takako Utiyama Ferreira
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506419-85.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), RODRIGO CHAVES ESTRELA (OAB:BA38437), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961)
INTERESSADO: JEOVA FERREIRA e outros
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Imissão de Posse proposta por DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A em face de JEOVÁ FERREIRA e outros.

Alega a parte autora que, no dia 17 de dezembro de 2013, a sociedade empresária ALL FOOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA emitiu Cédula de Crédito Bancário de nº 1140201307030108 à autora, devidamente averbada em 19/12/2013, estabelecendo como garantia fiduciária bem imóvel pertencente ao Sr. GUSTAVO MATTA LIMA, com as seguintes características:

Uma área de terra designada GLEBA 20, desmembrada da Fazenda Jaqueira, situada no Município de Camaçari-BA, medindo 40.805,19 m², com os seguintes limites e confrontações: 100m de frente para a BA-512, lado direito com 411,49m, limitando-se com a gleba 21, lado esquerdo limitando-se com a gleba 19, medindo 404,61 e 100,24m de fundo, limitando-se com terreno de terceiros, havido por venda e compra de Antonio Bradino, através de Escritura Pública, celebrada em 05/06/2013.

Segue alegando que a partir do dia 20 de abril de 2014, a mutuária ALL FOOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO tornou-se inadimplente; que após a consolidação da propriedade em seu nome, a autora através de seus prepostos, se dirigiu ao local do imóvel, no dia 25 de abril de 2016, e foi surpreendida por dois seguranças que acusaram os prepostos da autora de estarem invadindo uma propriedade particular; que os prepostos exibiram ao chefe de segurança os documentos que comprovavam a propriedade da autora do imóvel denominado GLEBA 20; que o chefe de segurança ligou para o Sr. Jeová/réu, o qual se comprometeu a comparecer à sede da DESENBAHIA para comprovar que ele que seria proprietário do imóvel.

Diante disso, requer: que seja determinada a desocupação do imóvel pelos réus, com expedição de mandado de imissão na posse do imóvel contra os possuidores diretos, bem como contra qualquer outra pessoa que eventualmente esteja na posse do imóvel, a fim de se imitir a autora na posse; que os pedidos sejam julgados procedentes para emitir definitivamente a Desenbahia na posse do imóvel objeto do presente litígio, com a condenação dos réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Junta documentos, dentre os quais: Diário Oficial, Certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Certidão de Escritura Pública, Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis, memorial descritivo, planta do imóvel.

Decisão, ID 304535075, indefere o mandado liminar.

Em sede de Contestação, ID 304535084, os réus alegam que são os legítimos possuidores de duas áreas de terras contíguas designadas por: (a) Área de terras situada no lugar denominado TABOLEIRO, na Rodovia Monte Gordo, no município de Camaçari, medindo 253 hectares, 18 ares e 80 centiares, desmembrada de maior porção, registrada inicialmente na Matrícula nº 7338 do Cartório do 1º. Ofício do Registro de Imóveis de Camaçari e atualmente registrada na Matrícula nº 23089 do Cartório do 2º. Ofício do Registro de Imóveis de Camaçari; (b) Área de terras remanescente da FAZENDA TABOLEIRO, no município de Camaçari, registrado inicialmente conforme a matrícula nº 7074 do Cartório do 1º. Ofício do Registro de Imóveis de Camaçari e atualmente registrada na Matrícula nº 23129 do Cartório do 2º. Ofício do Registro de Imóveis de Camaçari.

Aduzem que adquiriram o imóvel descrito na alínea “A” através de escritura pública de compra e venda lavrada no Cartório Único de Amélia Rodrigues em 30/04/2004; que adquiriu o imóvel descrito na alínea “B” através de escritura pública lavrada no Cartório de Monte Gordo em 23/02/2015.

Alegam que encontraram uma série de incoerências no título de propriedade apresentado pela autora: a matrícula anterior do imóvel objeto da presente ação é a 5582 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari.

A partir da leitura da referida certidão é possível notar a indicação do imóvel rural denominado Fazenda Jaqueira, com 180 hectares. Consta como registro anterior, o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador.

A análise do título originário demonstra a existência de duas extensões de terra, com área total de 962 hectares, sendo que a primeira área de 481 hectares, 25 ares e 6 centiares, situadas no distrito de Dias D´Ávila, Município de Camaçari, foram adquiridas por Carlos Aníbal Correia por compra feita à Wellington Apolônio da Costa e a segunda, também com área de 481 hectares, 25 ares e 6 centiares, situadas no distrito de Dias D´Ávila, Município de Camaçari, foram adquiridas por Carlos Aníbal Correia por compra feita à Adalberto Passos de Souza em 11/04/1961.

Frisam que, ao contrário dos imóveis de propriedade dos réus, situados no Município de Camaçari, cuja origem é um título do estado de 1959, o imóvel objeto da presente ação estaria situado no distrito de Dias D’Avila, e tem como origem os idos de 1960.

Ressaltam que não existe anotação do número do CCIR do imóvel rural designado Fazenda Jaqueira, na matrícula n° 5582 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, nem em qualquer das matrículas anteriores ou posteriores; que nos termos da matrícula n° 5582 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari nenhum dos desmembramentos de área apresentaram autorização ou mesmo anuência do INCRA e do Município de Camaçari.

Afirmam que a pretensão da autora não subsiste, uma vez que não existe propriedade capaz de amparar o presente pedido de imissão de posse.

Formulam pedido contraposto: afirmam que são senhores legítimos possuidores de duas áreas de terras contíguas, medindo 2.532.162,62m² e 1.687.636,38m², ambas devidamente registradas perante o Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Camaçari, e alegam que merecem proteção possessória.

Diante disso, requerem: a expedição de mandado proibitório em face da autora para que assegure os réus os de qualquer ameaça; que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes; que seja determinada a expedição de ofícios a) À Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, com vistas à ciência e ao imediato bloqueio da matrícula n° 5582 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari e seus desmembramentos; (b) Ao MM. Juízo Registral responsável pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, para imediato bloqueio e cancelamento da matrícula n° 5582 e seus desmembramentos, bem como para apuração de irregularidades; (c) Ao Ministério Público do Estado da Bahia para ciência do ocorrido e apuração de eventual responsabilidade do loteador.

Juntam documentos, dentre os quais: Certidão de Inteiro Teor e aditamento, Certidão ilegível do 1º Ofício, Certidão ilegível do 2º Ofício, Escritura Pública, Certidão do 2º Ofício, Certidão do 1º Ofício, Declaração.

O autor apresenta réplica, ID 304537166, e afirma que a mutuária ALL FOOT INDUSTRIA E COMÉRCIO manteve a inadimplência e diante disso foi consolidada a propriedade plena e exclusiva do credor fiduciário, conforme averbação da matrícula do imóvel sob o nº AV-09/6.121, de 22/03/2016.

Alega que os réus estão ilegalmente na posse objeto da lide e pretendem legalizar o esbulho sob o fundamento de desmembramento. Impugna os documentos apresentados pelos réus, uma vez que se referem à imóvel estranho à lide.
Pugna pelo indeferimento do pedido contraposto e demais requerimentos formulados na contestação, bem como que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.
O autor requer o prosseguimento do feito, ID 304537410.
Decisão, ID 304537413, intimou o réu para provar a sua propriedade no que tange ao objeto da lide; intimou o autor para juntar certidão atualizada do objeto da lide.
A parte autora peticiona requerendo a dilação do prazo por dez dias (ID 304537416).
Despacho, ID 413119254, intimou as partes para que indiquem se existem fatos controversos e de que forma pretendem prová-los, sob pena de indeferimento. Ainda, intimou o autor para juntar certidão atualizada do objeto da lide, conforme determinado em decisão de ID 304537413.
A parte ré peticionou e informou ausência de fatos controversos, ID 415982254.
Petição, ID 418008775, a parte autora informou a inexistência de fatos controversos.
É o relatório.
DECIDO.
A ação de imissão na posse é um tipo de ação petitória, cujo objetivo é proteger quem detém o domínio da coisa, sem nunca haver exercido a posse. Possui como requisitos a existência de título de propriedade para que seja provado o domínio, e o fato de nunca haver o proprietário gozado ou fruído da posse. Ademais, resta necessária a individualização precisa da coisa.
O autor alega que, em dezembro de 2013, a sociedade empresária ALL FOOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA emitiu Cédula de Crédito Bancário de nº 1140201307030108 à autora, devidamente averbada em 19/12/2013, estabelecendo como garantia fiduciária o imóvel objeto da lide, qual seja: uma área de terra designada GLEBA 20, desmembrada da Fazenda Jaqueira, situada no Município de Camaçari-BA, medindo 40.805,19 m², com os seguintes limites e confrontações: 100m de frente para a BA-512, lado direito com 411,49m, limitando-se com a gleba 21, lado esquerdo limitando-se com a gleba 19, medindo 404,61 e 100,24m de fundo, limitando-se com terreno de terceiros, havido por venda e compra de Antonio Bradino, através de Escritura Pública, celebrada em 05/06/2013.
Todavia, a mutuária ALL FOOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO tornou-se inadimplente, consolidando a propriedade do bem imóvel em nome da Autora. Afirma que após a consolidação da propriedade em seu nome, a autora foi surpreendida pela alegação do Sr. Jeová/réu, de que ele seria proprietário do imóvel.
Juntou aos autos, ID's 304533839/304533850, a Certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Certidão de Escritura Pública, Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis. Ademais, junta Memorial Descritivo ao ID 304533852.
A parte ré alega, por sua vez, que são os legítimos possuidores de duas áreas de terras contíguas, adquiridas através de escritura pública; que a matrícula anterior do imóvel objeto da presente ação é a 5582 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, e a partir da leitura da referida certidão, é possível notar a indicação do imóvel rural denominado Fazenda Jaqueira, com 180 hectares.
Seguem alegando que o imóvel objeto da presente ação estaria situado no distrito de Dias D'Ávila; que não existe anotação do número do CCIR do imóvel rural designado Fazenda Jaqueira, na matrícula n° 5582 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, nem em qualquer das matrículas anteriores ou posteriores; que a pretensão da autora não subsiste, uma vez que não existe propriedade capaz de amparar o presente pedido de imissão de posse.
Juntou aos autos a Certidão de Inteiro Teor e aditamento, ID's 304536401/304536406; Certidão do 1º Ofício, ID 304536512; Certidão do 2º Ofício, ID's 304536515/304536517; Escritura Pública, ID 304536519; declarações, ID's 304536543/304536544.
O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, conforme preceitua o art. 1.228, do CC/02. Inclusive, o direito de propriedade tem inspiração constitucional, na forma de garantia fundamental do indivíduo, previsto no art. 5º, caput e inciso XXII da CF/88.
O autor comprova a aquisição do imóvel designado GLEBA 20, desmembrada da Fazenda Jaqueira, situada no Município de Camaçari/BA, medindo 40.805,19m², através da Certidão do 2º Ofício de Registro de Imóveis (ID 304533850), a qual registra a consolidação da propriedade fiduciária em nome do Autor e comprova o título de propriedade do bem devidamente registrado no cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 6121.
À vista do exposto e por tudo mais que dos autos consta, e com fundamento nos artigos 1.228, do CC/02 e 37-A, da Lei nº 9.514, de 1997, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para imitir o autor DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A definitivamente na posse do imóvel designado pela GLEBA 20, desmembrada da Fazenda Jaqueira, situada no Município de Camaçari-BA, medindo 40.805,19 m², com os seguintes limites e confrontações: 100m de frente para a BA-512, lado direito com 411,49m, limitando-se com a gleba 21, lado esquerdo limitando-se com a gleba 19, medindo 404,61m e 100,24m de fundo, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA sob matrícula nº 6121, bem como para condenar os réus JEOVÁ FERREIRA e ELIZABETH TAKAKO UTIYAMA FERREIRA aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, §2º, do CPC.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.
ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 15 de fevereiro de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8014124-45.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ricardo Galdino Damasceno
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014124-45.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RICARDO GALDINO DAMASCENO
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por RICARDO GALDINO DAMASCENO em face de BANCO PAN.

Decisão, ID 372436452, indefere a justiça gratuita, contudo, concede o direito ao parcelamento das custas. Determina a intimação do autor para comprovar o pagamento da primeira parcela das custas até o dia 31.03.2023.

O autor peticiona, ID 379657314, no dia 4 de abril de 2023 e pugna pela dilação do prazo por mais 10 dias.

Ato ordinatório, ID 407737629, intima o autor para cumprir a decisão, tendo em vista que o prazo solicitado percorreu.

Certidão de decurso de prazo, ID 422865424.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada.
É a hipótese dos autos.
A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fundamento no art. 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 15 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0500650-28.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Interessado: Fernando Minoro Hatae
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)
Interessado: Katya Regina Santos Hatae
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)
Interessado: L R L Engenharia Ltda
Interessado: Luli Patrimonial Ltda
Interessado: Liana Regis Lins
Interessado: Lenise Regis Lins
Interessado: Luciano Regis Lins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500650-28.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: FERNANDO MINORO HATAE e outros
Advogado(s): FELIPE MIRANDA ALPOIM BRAGA (OAB:BA53396)
INTERESSADO: L R L ENGENHARIA LTDA e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.
No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço de todos os réus, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da lide.
Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 4 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321
Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.
Para ancorar este entendimento:
BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida. (TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)
Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.
Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.
DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas.
Sem honorários sucumbenciais.
ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.
ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.
ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Camaçari, em 29 de fevereiro de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011019-26.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cibrafertil Companhia Brasileira De Fertilizantes
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Executado: Waldeli Dos Santos Rosa
Advogado: Marcio Ricardo Gardiano Rodrigues (OAB:MS7527-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011019-26.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES
Advogado(s): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790)
EXECUTADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
Advogado(s): MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES (OAB:MS7527-B)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES em face de WALDELI DOS SANTOS ROSA.

As partes juntaram acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes ao ID 420698320 requerendo a homologação.

Apesar de o réu não ter sido citado, este apresentou procuração conferindo poderes ao advogado ao ID 420821620.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que, ao ID 420698320, consta petição de acordo formalizado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro nos artigos 924, III e 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa, e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 20 de fevereiro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0006185-20.2003.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Julival Carvalho De Souza
Advogado: Carla Adorno Landim Dourado (OAB:BA16325)
Reu: G. Barbosa E Cia Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Reu: Lojas Vivara
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Gisele Grimaldi Figueiroa (OAB:BA30361)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0006185-20.2003.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]
AUTOR: JULIVAL CARVALHO DE SOUZA
REU: G. BARBOSA E CIA LTDA, LOJAS VIVARA, CLARO S.A.

Intimem-se os acionados, por seus representantes, para cumprirem o Ato Ordinatório de ID 373838147, tendo em vista a condenação, conforme Sentença de ID 182227127, para recolhimento das custas devidas por conta da condenação, a saber:

- Citação / intimação via Postal = id. 34143948 e 34143942 - 5 (cinco) intimações via postal.
- Intimação via Postal = id. 34143930 - 04 (quatro) intimações via postal.
- Citação Por Oficial de Justiça - id. 34143856 - 05 (cinco) citações por oficial de justiça.
- Custas Iniciais - id. 34143850

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Camaçari, 05 de março de 2023.

Camaçari, 5 de março de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012345-21.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: C. A. D. C. S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: R. F. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012345-21.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)
REU: RAFAELA FILGUEIRAS MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos documentos juntados à inicial, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID419953818, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos notificação extrajudicial na forma prevista no Decreto Lei nº911/69, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 13 de Novembro de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004669-90.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jonathan Dos Santos Souza
Advogado: João Victor Rocha Nascimento (OAB:BA61971)
Interessado: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8004669-90.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aquisição]
INTERESSADO: JONATHAN DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOÃO ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOÃO VICTOR ROCHA NASCIMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração ID. 409399614, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, BA 6 de outubro de 2023

Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009635-28.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: A. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009635-28.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ALAN DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
De logo, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID408019997, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.
Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo supra, trazer aos autos notificação extrajudicial entregue no endereço do consumidor, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.
CAMAÇARI/BA, 01 de Setembro de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009589-39.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009589-39.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

REU: DENISE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Em análise aos documentos juntados à inicial, observa-se que a notificação extrajudicial, ao ID407753575, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.
Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos notificação extrajudicial entregue no endereço do consumidor, sob pena de extinção.
Ainda, no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer anotação de “Restrição Jurídica” em documento do Detran, ao ID407753576.
Após, voltem os autos conclusos.
CAMAÇARI/BA, 30 de Agosto de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0502268-08.2018.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Gustavo Fraga Sousa Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0502268-08.2018.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: GUSTAVO FRAGA SOUSA GOMES

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2);
( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício.
Camaçari, BA 4 de março de 2024
Lorena Miranda
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010190-79.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carmen De Oliveira Alves
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)

Advogado: Rosana Figueredo Blagojevic Santos (OAB:BA46992)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8010190-79.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: CARMEN DE OLIVEIRA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS, ROSANA FIGUEREDO BLAGOJEVIC SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial complementar. Prazo 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 5 de março de 2024
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001570-44.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Universal Comercio De Gas Ltda
Advogado: Cristiane De Sousa Abrantes (OAB:BA75339)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001570-44.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: UNIVERSAL COMERCIO DE GAS LTDA
Advogado(s): CRISTIANE DE SOUSA ABRANTES (OAB:BA75339)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc…
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por UNIVERSAL COMERCIO DE GAS LTDA, visando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento para aquisição do veículo automotor de marca VW/NOVA SAVEIRO CS, modelo 2013, ano 2014, cor PRATA, placa OER8602, RENAVAN 00599881305, no valor de R$ 161.967,38 (cento e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais, trinta e oito centavos).
A priori, aceito provisoriamente o valor atribuído à causa na emenda de ID377370180, até ulterior realização dos cálculos.
Passo a apreciação da gratuidade judiciária.
Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme Decisão de ID366917033, a parte autora trouxe aos autos tão somente extratos bancários, os quais, por si sós, não se revelam capazes de comprovar a alegada hipossuficiência econômica da autora, haja vista que a autora pode ter relações com outras instituições financeiras.
Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).
Verifica-se que o pedido de Gratuidade Judiciária sob alegação de não possuir recursos financeiros é incompatível com o perfil de pessoa que possui lastro econômico para obter financiamento em elevado montante, que fora submetido e aprovado em avalia-

ção de perfil creditício para obtenção de financiamento no vultoso valor de R$ 161.967,38 (cento e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais, trinta e oito centavos).
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
CAMAÇARI/BA, 19 de Janeiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000633-97.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: I. D. C. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000633-97.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: ISAIAS DA CONCEICAO FARIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
Após, proceda, o cartório, pesquisa junto ao SAJ e PJe, certificando a existência de eventual ação em que litiguem as partes.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 24 de janeiro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0500305-38.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Josefa Claudiana Santana De Matos Lima
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Premoldarte Industria E Comercio De Artefatos De Cimento Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0500305-38.2013.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: JOSEFA CLAUDIANA SANTANA DE MATOS LIMA, PREMOLDARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Vistos, etc.
Antes de apreciar o pedido de substituição processual do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A para IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, representada por RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A., determino a intimação da cessionária para trazer aos autos documento que comprove a cessão do crédito objeto da presente execução. Prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguimento, observa-se dos autos que a executada Josefa Claudiana Santana de Matos Lima foi citada (ID309123296).
Ademais, observa-se que a executada PREMOLDARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. não foi citada (ID309123459).
Assim, defiro em parte o pedido de ID395806142 para determinar a busca de endereço da executada PREMOLDARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais atinentes à requisição de informações por meio eletrônico.
Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço, cite-se.
Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Por fim, certifique se houve oposição de embargos à execução pela executada Josefa Claudiana Santana de Matos Lima, devidamente citada.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 30 de agosto de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500592-64.2014.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Anacleto Lima De Sena
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Custos Legis: Ana Cristina Almeida Da Costa
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Custos Legis: Ana Oliveira Nascimento
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Custos Legis: Andrelina De Franca Dos Santos Araujo
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Custos Legis: Andrielly Guimaraes De Sousa
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Custos Legis: Antonio Carlos Silva
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Custos Legis: Antonio Goncalves Borges
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Custos Legis: Antonio Jose Santos De Brito
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Custos Legis: Ariosvaldo Gomes Lima
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Custos Legis: Avelino Modesto Dos Santos
Advogado: Debora Tatiana Cavalcante Ferreira Santana (OAB:BA26839)
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)

Terceiro Interessado: Eleilson Silva De Santana
Autor: Eleilson Silva De Santana
Autor: Ataide De Sena Santiago
Reu: Angelo Batista Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0500592-64.2014.8.05.0039
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
[Aquisição, Usucapião Especial Coletiva]

CUSTOS LEGIS: ANACLETO LIMA DE SENA, ANA CRISTINA ALMEIDA DA COSTA, ANA OLIVEIRA NASCIMENTO, ANDRELINA DE FRANCA DOS SANTOS ARAUJO, ANDRIELLY GUIMARAES DE SOUSA, ANTONIO CARLOS SILVA, ANTONIO GONCALVES BORGES, ANTONIO JOSE SANTOS DE BRITO, ARIOSVALDO GOMES LIMA, AVELINO MODESTO DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: ELEILSON SILVA DE SANTANA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por ANACLETO LIMA DE SENA e OUTROS em face de ANGELO BATISTA DOS SANTOS, na qual a parte autor busca a declaração de domínio de glebas de terra que juntas constituem a comunidade “Antônio Conselheiro”, localizada na Estrada da Cascalheira (rodovia BA 531), na aérea de terras que engloba o Parque Real Serra Verde. Junto à inicial instrumentos procuratórios e documentos relacionados à lide.
Despacho inicial no ID301066111, defere a gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para apresentar cópia da planta geral do imóvel a ser usucapido, bem como a planta unitária dos imóveis dos requerentes, determina a citação, a citação por edital, a intimação dos representantes das Fazendas Públicas e do Ministério Público.
Petição no ID301066113, a parte autora pugna pela juntada de planta geral do imóvel a ser usucapido e as plantas unitárias dos imóveis dos autores.
Petição no ID301066824, pugna a parte autora pela emenda à inicial para inclusão da pessoa de ELEILSON SILVA DE SANTANA no polo ativo da ação.
Manifestação do Estado da Bahia no ID301066857.
Edital no ID301067110.
Manifestação do Município de Camaçari/BA no ID301067119.
Despacho no ID301067120, determina a intimação da parte autora para trazer à baila a documentação requerida pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal.
Manifestação da União no ID301067124.
Petição no ID359118661, pugna pugna a parte autora pelo aditamento à inicial para inclusão da pessoa de ATAIDE DE SENA SANTIAGO no polo ativo da ação.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, defiro as emendas à inicial de ID301066824 e ID359118661 para inclusão das pessoas de ELEILSON SILVA DE SANTANA e ATAIDE DE SENA SANTIAGO no polo ativo da ação.
Proceda, a Serventia, à inclusão, junto ao PJe, das pessoas de ELEILSON SILVA DE SANTANA e ATAIDE DE SENA SANTIAGO no polo ativo da ação, bem assim, proceda à inclusão da pessoa de ANGELO BATISTA DOS SANTOS no polo passivo da ação junto ao PJe.
Determino a intimação da parte autora para cumprir o quanto determinado no despacho de ID301067120, bem assim, acostar aos autos certidões imobiliárias negativas do imóvel objeto do litígio, expedidas pelos cartórios imobiliários desta Comarca e da Comarca de Mata de São João (posto que era atribuição do CRI desta última comarca o registro dos imóveis antes da instalação dos CRI de Camaçari) com o escopo de verificar se o mesmo foi registrado, e em nome de quem. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de extinção.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 1 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004649-02.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Lt Fisioterapia Ltda Registrado(a) Civilmente Como Lineker Matthews Bagdede Pithon Taveira
Advogado: Rodrigo Lima Pithon (OAB:BA52132)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8004649-02.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: LINEKER MATTHEWS BAGDEDE PITHON TAVEIRA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de LT FISIOTERAPIA LTDA., registrado civilmente como LINEKER MATTHEWS BAGDEDE PITHON TAVEIRA, partes qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora ser credora do réu na importância de R$236.748,60 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) em razão de contrato de CARTÃO DE CRÉDITO nº 00331751660000018890, operação de nº 1751000018890005397, cartão com o limite de CRÉDITO ROTATIVO n°5228402682835353.
Citada, a ré apresentou defesa c/c reconvenção (ID128708194). Pugna pela revisão das cláusulas contratuais.
Réplica no ID158056544.
Defesa à reconvenção no ID375923863.
Vieram os autos conclusos.
Sem preliminares aventadas na peça de defesa.
Não há questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Considerando que a matéria trazida à baila se atrela a discussão contratual, cuja prova, precipuamente, é documental, já havendo nos autos documentação suficiente para o julgamento da presente demanda, anuncio o julgamento da lide.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão e, querendo, apresentarem alegações finais em forma de memoriais escritos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
P. I.

Camaçari, 1 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005937-10.2010.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mills Estruturas E Serviços De Engenharia Ltda
Advogado: Carlos Augusto Cordeiro Neto (OAB:SP238262)
Reu: Moura Schwark Construções S/a
Advogado: Antonio Carlos Cantisani Mazzuco (OAB:SP91293)
Advogado: Ana Julia Pires De Almeida Moraes (OAB:SP186122)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0005937-10.2010.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Espécies de Contratos]

AUTOR: MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

REU: MOURA SCHWARK CONSTRUÇÕES S/A

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. em face de MOURA SCHWARK CONSTRUÇÕES S. A., partes qualificadas.
Apresentada contestação no ID34714216, na qual a parte ré informa a existência de recuperação extrajudicial.
Despacho no ID34714243, determina a intimação pessoal da parte ré para constituir novos patronos.
Réplica no ID34714252.
Despacho no ID34714260, intima as partes para dizerem se há provas a produzir.
Petição no ID34714262, a parte ré pugna seja deferida a apresentação de eventuais documentos suplementares.
Decisão proferida pelo Juízo da TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO/SP (ID34714275), acolhe a exceção de incompetência e determina a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Petição da parte autora no ID46745434, informa que foi decretada a falência da empresa ré, pugna pela suspensão do feito pelo período ode 180 dias a fim de que a autora possa verificar a condição de seus créditos no processo de falência para, então, requerer a extinção desta demanda.
Despacho no ID50261956, determina a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia da decisão que decretou a falência da acionada, bem assim a qualificação completa do Administrador judicial/síndico nomeado.
Petição da parte autora no ID202979532, pugna pelo julgamento do feito.
Petição da parte autora no ID392602123, requer a juntada da sentença de decretou a falência da empresa ré, bem como de manifestação do Administrador Judicial, apresenta dados do Administrador Judicial nomeado nos autos da Falência.
Vieram os autos conclusos.
Considerando que foi decretada a falência da empresa ré, conforme decisão de ID392602124, e tendo em vista o teor do documento de ID392612811, proceda-se à intimação do Sr. Administrador Judicial no endereço indicado na petição de ID392602123, para que se manifeste nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 01 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019973-95.2022.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Angela Cristiane De Jesus Ribeiro
Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)
Reu: Robson Bispo Alves
Advogado: Valeria Souza De Andrade (OAB:BA41588)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8019973-95.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANGELA CRISTIANE DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): MANUELA BRANDAO MOURA registrado(a) civilmente como MANUELA BRANDAO MOURA (OAB:BA55744)
REU: ROBSON BISPO ALVES
Advogado(s): VALERIA SOUZA DE ANDRADE (OAB:BA41588)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ÂNGELA CRISTIANE DE JESUS RIBEIRO, qualificado nos autos, em face de ROBSON BISPO ALVES, também qualificado, sob o fundamento, em apertada síntese, que é filha da falecida MARIA CREMILDA RIBEIRO, a qual adquiriu imóvel situado no Caminho da Alegria, nº09, Piaçaveira, Camaçari-BA antes da convivência em união estável com o réu, conforme reconhecido em Sentença proferida

nos autos registrados sob o nº8049362-62.2021.8.05.0039, que tramitou na 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Camaçari/BA. Complementa que o requerido embora ciente da sentença proferida, não desocupou o imóvel, configurando esbulho. Requereu a reintegração de posse do imóvel.
Decisão concedendo a liminar para reintegrar a parte autora no imóvel, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, ID389810949.
Certidão do Oficial de Justiça, ID430211625.
Em ID432836472, a parte autora informa que o réu compareceu na HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A (URBIS) pretendendo a regularização do imóvel a despeito da Sentença proferida pela 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Camaçari/BA nos autos sob o nº8049362-62.2021.8.05.0039, a qual julgou improcedendo o pedido de partilha do imóvel (objeto do litígio) por reconhecer que o mesmo foi adquirido pela genitora da autora antes da união estável pelo réu. Acostou ao processo cópia de boletim de ocorrência policial (ID432836478).
Em ID433347213, a parte ré comparece aos autos e requer a revogação da decisão liminar sob o fundamento, em síntese, que o réu é legítimo proprietário do imóvel objeto da lide, recebido em doação pela URBIS e que mesmo que não fosse proprietário do imóvel faria jus ao direito real de habitação haja vista ser companheiro supérstite consoante previsão do art.7º da Lei nº9.278/96. Acostou ao pedido de revogação da liminar os seguintes documentos: procuração (ID433347235), cópia do documento de identificação pessoal (ID433347236), certidão de inteiro teor emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Camaçari (ID433347241) e instrumento particular de doação de imóvel (ID433347244).
Vieram os autos conclusos.
Em análise do caderno processual, observa-se que o réu requer a revogação da decisão liminar que determinou a reintegração provisória de posse do imóvel à autora, sob o fundamento de ser proprietário do imóvel objeto da lide em decorrência de doação da URBIS, antiga proprietária do imóvel.
Examinando e confrontando os documentos encartados aos autos, constata-se que a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Camaçari/BA nos autos nº8049362-62.2021.8.05.0039, foi prolatada no mês de junho de 2022 (ID340879728), a qual julgou improcedente a partilha do imóvel objeto desta lide, reconhecendo que o imóvel foi adquirido antes da união estável do réu com a falecida Sra. Maria Cremilda Ribeiro, genitora da parte autora, e, portanto, não integrava o patrimônio do réu.
Ainda constata-se dos autos que o réu, após a sentença proferida nos autos nºnº8049362-62.2021.8.05.0039, celebrou instrumento particular de doação de imóvel (ID433347244) na data de 31 de julho de 2023, que ensejou na lavratura da escritura pública (ID433347239).
Assim, considerando que as provas até então trazidas à baila reforçam o quanto exposto na petição inicial e na petição de ID432836472, INDEFIRO o pedido de revogação da decisão liminar, mantendo a decisão de ID389810949 em todos os seus termos.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel pelo réu, certifique-se e expeça-se mandado para reintegração provisória da parte autora no imóvel e desocupação forçada do réu, expedindo-se, também, ofício à Polícia Militar para acompanhamento do Oficial de Justiça no cumprimento da decisão de ID389810949.
Por fim, considerando as divergências nos documentos encartados aos autos, consoante acima esposado, extraia-se cópia dos autos e encaminhe ao Ministério Público para verificação de eventual prática de infração criminal.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 1 de março de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0308635-08.2013.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Josafat Nadier Rigaud
Autor: Espólio De João Mauricio Da Silva Filho
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Representante: Terezinha Estrela Da Silva
Advogado: Monaliza Adrianne Ramos Nunes (OAB:BA52673)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0308635-08.2013.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO MAURICIO DA SILVA FILHO
REPRESENTANTE: TEREZINHA ESTRELA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Intime-se o Espólio do autor, na pessoa de Terezinha Estrela da Silva, beneficiária da pensão por morte (ID151360289), para trazer aos autos instrumento procuratório outorgado pelo espólio de João Maurício da Silva Filho, na pessoa de Terezinha Estrela da Silva, com o escopo de regularizar a sua representação processual e regularizar a habilitação nos presentes autos, salientando que a falta de habilitação poderá acarretar a perda definitiva do benefício de pensão por morte. Prazo de 05 (cinco) dias. Pena extinção.
P. I.

Camaçari/BA, 1 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001613-44.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Carlos Monteiro Da Silva Lopes
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Autor: Wanda Monteiro Lopes
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Reu: Carlos Alberto Monteiro Lopes
Reu: Francisco Jose Fernandes Bastos Registrado(a) Civilmente Como Francisco Jose Fernandes Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8001613-44.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Defeito, nulidade ou anulação, Perda da Propriedade]

AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA LOPES, WANDA MONTEIRO LOPES

REU: CARLOS ALBERTO MONTEIRO LOPES, FRANCISCO JOSE FERNANDES BASTOS

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DECLARAÇÃO DE SIMULAÇÃO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS proposta por ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA LOPES e WANDA MONTEIRO LOPES em face de CARLOS ALBERTO MONTEIRO LOPES e FRANCISCO JOSÉ FERNANDES BASTOS, partes qualificados nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, que é proprietária de diversos imóveis na cidade de Salvador e nesta comarca de Camaçari/BA, além de sócios de empresas no ramo imobiliário, que por serem pessoas de avançada idade e saúde debilitada, optaram por contratar a sociedade de advogados Pinheiro & Almeida Advogados Associados em 20/07/2022 para serviços de assessoria e consultoria jurídica.
Relata que em 12/12/2023 negociou com a empresa TWMV Empreendimentos e Participações Ltda. a venda de dois terrenos localizados nesta comarca, sendo avençado o seguinte plano de pagamento: a) Sinal de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na assinatura do contrato; b) Um apartamento de dois quartos localizado em Guarajuba, Condomínio Paraíso dos Corais, nº 116, nesta comarca, avaliado no valor de R$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), com matrícula nº50.069 registrada no 1º Cartório de Registro Imobiliário desta comarca; c) 37 (trinta e sete) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$95.945,95 (noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais, noventa e cinco centavos); d) Uma parcela de R$1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser paga em 12/06/2024.
Diz que no citado contrato a parte autora e a compradora TWMV avençaram a imediata imissão na posse dos imóveis envolvidos, tendo recebido as chaves e a documentação do imóvel listado no item “b” imediatamente na data da celebração do negócio

(12/12/2023). Relata que na data de 09/02/2024, ao se dirigir à Fazenda Pública Municipal desta comarca a fim de formalizar o processo administrativo de transferência do imóvel listado no item “b” e para o cálculo do ITIV (imposto de transmissão inter-vivos), a parte autora foi surpreendida com a notícia de que outra pessoa teria firmado uma escritura de venda e requerido o pagamento do imposto de transmissão relativo ao mesmo imóvel.
Relata que se deparar com a informação de que o referido imóvel havia sido transferido para o réu Francisco José Fernandes Bastos, um dos advogados da sociedade de advogados Pinheiro & Almeida Advogados Associados, pelo réu Carlos Alberto Monteiro Lopes (filho dos autores), notificou imediatamente a sociedade de advogados Pinheiro & Almeida Advogados Associados com o fito de esclarecer o equívoco da transferência do imóvel, estando aguardando um esclarecimento até a presente data.
Segue narrando que buscou esclarecimentos junto ao réu Carlos Alberto Monteiro Lopes, que também não obteve qualquer resposta, tendo revogado toda e qualquer procuração conferida ao mesmo em face da manifesta quebra de confiança e má-fé, notadamente porque a procuração que outrora lhe conferia poderes era cravejada com diversas condicionantes para o exercício da representação e não contemplava o apartamento adquirido junto à TWM. Diz que o imóvel foi vendido por pessoa que não detém a posse ou propriedade, sendo nulas de pleno direito as transações e negócios jurídicos perpetrados pelos réus.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de se determinar o bloqueio da matrícula do imóvel de matrícula nº50.069, registrada no 1º Cartório de Registro Imobiliário desta comarca.
Vieram os autos conclusos.
Em análise do documento de ID431474290, observa-se que o contrato foi firmado entre a empresa LOPES PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., representada pelo sócio ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA LOPES, ora autor, e a empresa TWMV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..
Assim, com fulcro no art.10 do CPC, determino a intimação da parte autora para se manifestar acerca da ausência de legitimidade para propor a presente ação.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P. I.

Camaçari/BA, 1 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002286-37.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Mr Transporte Rodoviario De Cargas E Servicos Logisticos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: 8002286-37.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RÉU: MR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda, o cartório, pesquisa junto ao SAJ e PJe, certificando a existência de eventual ação em que litiguem as partes.
Após, voltem os autos conclusos.
CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002323-64.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camaçari
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. D. S. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002323-64.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: IVALDO DOS SANTOS PORTUGAL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
Após, proceda, o cartório, pesquisa junto ao SAJ e PJe, certificando a existência de eventual ação em que litiguem as partes.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 04 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002331-41.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Germario Cardoso De Santana
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Requerido: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002331-41.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: GERMARIO CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão da gratuidade é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
Publique-se. Intime-se.
Camaçari, 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002333-11.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Etiene Da Silva Martins
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Interessado: Municipio De Camacari
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002333-11.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ETIENE DA SILVA MARTINS
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363)
REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e outros (9)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda na íntegra.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005726-75.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edson Caetano Dos Santos
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Requerente: Eraldo Silva Dos Reis
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Requerente: Leandro Pinheiro Silva
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Requerente: Wendell Bonfim Santos
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Requerente: Yoji Macieira Valverde Senna
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Requerido: Ana Maria Goncalves Mandim
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Terceiro Interessado: Associacao Beneficente De Jaua

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8005726-75.2023.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Assembléia]

REQUERENTE: EDSON CAETANO DOS SANTOS, ERALDO SILVA DOS REIS, LEANDRO PINHEIRO SILVA, WENDELL BONFIM SANTOS, YOJI MACIEIRA VALVERDE SENNA

REQUERIDO: ANA MARIA GONCALVES MANDIM

Vistos, etc.
Com fulcro no art.10 do CPC, intime-se a parte ré para ciência e manifestação acerca dos documentos de ID422548644, juntados com a réplica. Prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão da gratuidade é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo supra, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda na íntegra, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas de cartão de crédito e de concessionárias de serviço público, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
Publique-se. Intime-se.

CAMAçARI, 4 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500010-88.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Citta Napoles
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Reu: Leonardo Fiuza Mota - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500010-88.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Rescisão / Resolução]

AUTOR: CONDOMINIO CITTA NAPOLES

REU: LEONARDO FIUZA MOTA - ME

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CARLOS DE MACEDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760;
Camaçari, BA 5 de março de 2024

Amanda Lisboa Moreno freire

Técnica Judiciária
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8016682-87.2022.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jani Lima Dos Reis Registrado(a) Civilmente Como Jani Lima Dos Reis
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Reu: Mauricio Da Silva Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8016682-87.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JANI LIMA DOS REIS registrado(a) civilmente como JANI LIMA DOS REIS
Advogado(s): FABIANE SANTOS MOREIRA DO CARMO (OAB:BA57619)
REU: MAURICIO DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM LIMINAR intentada por JANI LIMA DOS REIS face à MAURICIO DA SILVA SOUZA, partes qualificadas nos autos.
Inicial ao ID232262511 em que a parte Autora alega que é a legítima proprietária de um imóvel localizado na Rua Nova esperança, Lote 2527, Quadra J, área: 1.000,00 m², (hum mil metros quadrados), Parque Serra Verde, Camaçari-BA, inscrito no Censo Imobiliário Municipal sob nº 119882. Narra que no início do ano de 2022, a autora se deparou com uma construção de condomínio loteando terrenos (lotes) e estando o Lote da autora no meio da construção.
Requer a concessão da medida liminar de reintegração de posse.
Documentos ao ID232262516, escritura pública de compra e venda, documento de identificação ID232262514; certidão de registro de imóveis de Camaçari ID401855301; IPTU ao ID333553297;
É o breve relatório.
Examinados.
Decido.
Prevê o art.561, do CPC/2015:

“Art.561.Incumbe ao autor provar:
I – a sua posse;
II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III – a data da turbação ou do esbulho;
IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse, ou a perda da posse, na ação de reintegração.” (grifo aditado).
Compulsando o feito, observa-se, em análise de cognição sumária, nesta fase inicial, que a parte autora não logrou comprovar os requisitos legais necessários para a concessão da tutela de urgência.
Com efeito, considerando que o ordenamento jurídico pátrio faz distinção entre os institutos da propriedade e da posse, não trouxe à baila, o autor, a comprovação, neste momento processual, de sua posse, bem assim da data da turbação alegada.
Deveras, os documentos acostados, não se revelam, por si só, aptos a embasar a tutela de urgência pleiteada posto que não revelam a data da suposta turbação/esbulho, nem refletem com clareza a posse da acionante.
Na mesma esteira, em razão da ausência dos requisitos legais na forma acima exposta e, ainda, tratando-se de uma ação possessória, é inviável o deferimento do pedido liminar uma vez que o mandado de reintegração de posse não cumpre o dever de conceder a posse àquele que não a detinha anteriormente, e sim para resguardar o direito a posse daquele que foi molestado da mesma, este é o entendimento da jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA - INAUDITA ALTERA PARS - POSSE ANTERIOR AO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - NÃO COMPROVADA - LIMINAR REVOGADA - RECURSO PROVIDO. E existência do direito de reintegrar-se na posse de determinado bem, pressupõe haver a posse anterior do mesmo. Não tendo sido comprovada a posse anterior do bem no qual se desejar reintegrar, impõe-se revogar a liminar de reintegração de posse concedida pelo Juízo primevo. Agravo de instrumento provido.(TJ-MG - AI: 10011120025017001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Não obstante, vale ressaltar que se trata a posse, de situação de fato, ou seja de aparência, os documentos colacionados aos autos, não tem o condão de provar a posse, uma vez que eles se pretendem sustentar a propriedade da Autora, o que não se encontra em contenda neste momento.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do pedido de tutela de urgência possessória.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar na forma do art.231 doCPC, sob pena de revelia. No prazo de defesa, deverá manifestar expressamente o interesse na realização de audiência de conciliação.
Fica, por ora, postergada audiência de conciliação até manifestação expressa do réu.
Confiro a presente Decisão força de mandado de citação e intimação.
P.I.
Camaçari/BA, 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005734-52.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Maria Madalena Dantas
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Representante: Moacy Dantas De Matos
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Reu: Nilzete Goncalves Mattos
Reu: Cleide Jane De Jesus De Mattos
Reu: Macleydson Conceicao Batista
Autor: Espólio De Edvaldo De Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005734-52.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INVENTARIANTE: MARIA MADALENA DANTAS e outros (2)
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE MACEDO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE MACEDO (OAB:BA30641)
REU: NILZETE GONCALVES MATTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por ESPÓLIO DE EDVALDO DE MATOS, representado por sua inventariante MARIA MADALENA DANTAS, em face de NILZETE GONÇALVES MATTOS, CLEIDE JANE DE JESUS DE MATTOS e MACLEYDSON CONCEIÇÃO BATISTA, partes qualificadas nos autos, sob o fundamento, em apertada síntese, que foi companheira do de cujus e o imóvel, objeto da lide, encontra-se arrolado na ação de inventário registrada sob o nº8017618-49.2021.8.05.0039, e que os réus são parentes e, com o falecimento do Sr. Edvaldo de Matos, invadiram o imóvel situado no caminho 17, casa 16, quadra 30, Bairro Gleba E, Camaçari/BA, atualmente com endereço alterado na Prefeitura de Camaçari, passando a situar-se no Caminho Serra Negra, nº16, Gleba Dr. Ulisses Guimarães, Camaçari, CEP 42.808-219.
Pretende a parte autora, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel objeto da lide. Argumenta que autora é a inventariante na AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO em trâmite junto a 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI e que ,o espólio, deixado pelo inventariado, é constituído de 2 imóveis. Um dos imóveis é a residência da autora e o outro foi invadido pelos réus, pois, tendo conhecimento do falecimento do “de cujos” e sendo parentes, de má fé resolveram invadir o imóvel.
Complementa que dia 10 de junho de 2022 a autora, junto com seu filho mais velho se dirigiu ao imóvel acima descrito e ao chegar lá constatou que o imóvel estava ocupado pelos requeridos. Tentou dialogar mais foi maltratada, os réus desferiram xingamentos e ameaças.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, ante o teor dos documentos apresentados nos autos, defiro o benefício da gratuidade judiciária, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão.
Prevê o art.561, do CPC:
Art.561. Incumbe ao autor provar:
I – a sua posse;
II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III – a data da turbação ou do esbulho;
IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Compulsando o feito, observa-se, em análise de cognição sumária, nesta fase inicial, que a parte autora não logrou comprovar os requisitos legais necessários para a concessão de reintegração provisória de posse.

Com efeito, considerando que o ordenamento jurídico pátrio faz distinção entre os institutos da propriedade e da posse, não trouxe à baila, o autor, a comprovação, neste momento processual, de sua posse, não tendo demonstrado a existência da posse, ao menos em análise de cognição sumária.
Deveras, as fotografias acostadas na inicial não se revelam, por si só, aptas a embasar a tutela de urgência pleiteada, vez que não refletem com clareza a posse da parte autora.
Na mesma esteira, em razão da ausência dos requisitos legais na forma acima exposta e, ainda, tratando-se de uma ação possessória, é inviável o deferimento do pedido de expedição de mandado de reintegração de posse sem a demonstração do exercício de posse efetiva pelo requerente ou de efetiva ameaça praticada pelo requerido. Vejamos o julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA - INAUDITA ALTERA PARS - POSSE ANTERIOR AO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - NÃO COMPROVADA - LIMINAR REVOGADA - RECURSO PROVIDO. A existência do direito de reintegrar-se na posse de determinado bem pressupõe haver a posse anterior do mesmo. Não tendo sido comprovada a posse anterior do bem no qual se deseja reintegrar, impõe-se revogar a liminar de reintegração de posse concedida pelo Juízo primevo. Agravo de instrumento provido. (TJ-MG - AI: 10011120025017001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Não obstante, vale ressaltar que se trata a posse de situação de fato, ou seja, possuidor é aquele que ostenta aparência de dono, no entanto tenho que os documentos colacionados aos autos, quais sejam, termo de ocupação com opção de compra, dados cadastrais do imóvel e fotos da frente e do fundo do imóvel não têm o condão de comprovar a posse, uma vez que eles se prestam a sustentar a propriedade do autor, o que não se encontra em contenda neste momento.
Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão liminar de mandado de reintegração de posse.
Deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.231 CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência do efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009641-35.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Damiana Montenegro Dos Santos De Jesus
Advogado: Gilma Brito Gondim (OAB:BA25234)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8009641-35.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: DAMIANA MONTENEGRO DOS SANTOS DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: GILMA BRITO GONDIM
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Designação da perícia para o dia 26 de março de 2024, às 13h, na Av. ACM 2671 Edf. Bahia Center salas 401 e 402 - Cidadela, Salvador/BA, conforme documento enviado pelo perito em anexo.
Camaçari, BA 5 de março de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8016749-52.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Joana Darc Aguiar De Albuquerque Miranda
Executado: Joana Darc Aguiar De Albuquerque Miranda Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8016749-52.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: JOANA DARC AGUIAR DE ALBUQUERQUE MIRANDA, JOANA DARC AGUIAR DE ALBUQUERQUE MIRANDA EIRELI

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - Código 37010;
( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
Atenção: As custas devem ser recolhidas e destinadas ao Juízo Deprecado (Comarca de Dias D'Ávila).

Camaçari, BA 5 de março de 2024

Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012505-46.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Carlos Fonseca Juriti
Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012505-46.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIO CARLOS FONSECA JURITI
Advogado(s): RENATO NONATO XAVIER SOBRINHO (OAB:BA79631)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da certidão de ID424410945, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
P.I

Camaçari/BA, 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8019128-63.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: C. -. A. D. C. N. L.
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Executado: J. C. L. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8019128-63.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO LIMA MENDES
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise do documento acostado ao ID300732906, observa-se que o mesmo não se reveste das formalidades legais exigidas no art. 798, parágrafo único, do CPC.
O art. 798 do CPC, § único, estabelece que “O demonstrativo do débito deverá conter: I - o índice de correção monetária adotado; II - a taxa de juros aplicada; III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; V - a especificação de desconto obrigatório realizado”.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar ao processo demonstrativo do débito contendo tudo o quanto apontado no Parágrafo Único do art. 798 do CPC, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Intime-se.
CAMAÇARI/BA, 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007753-31.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nubia Pereira Neris
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007753-31.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: NUBIA PEREIRA NERIS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO

Ciente da r.Decisão proferida no bojo do recurso de agravo de instrumento n° 8055622-10.2023.8.05.0000, ID426353250, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso, para impedir o cancelamento da distribuição desta ação.
Reservo-me a apreciar o pedido liminar após o contraditório.
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 04 de março de 2024
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007769-82.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cleison Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007769-82.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CLEISON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente da decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça no bojo do recurso de Agravo de instrumento de n°8050237-81.2023.8.05.0000, a qual concedeu ao requerente o beneficio da justiça gratuita.
Considerando que a parte ré já apresentou contestação acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Camaçari, 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013660-84.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Mr Transporte Rodoviario De Cargas E Servicos Logisticos Ltda
Executado: Valter Mariano Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013660-84.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: MR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Se recolhidas as custas, cite-se a Parte Executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P. I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 04 de Março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002388-59.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Gilvandro Santos Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002388-59.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)
REU: GILVANDRO SANTOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para:
1) Comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC);
2) Juntar comprovação da constituição da propriedade fiduciária na forma prevista no §1º, do art.1.361, do CC, acostando espelho da restrição no registro do veículo extraído do site do DETRAN em nome do réu, sob pena de extinção.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 05 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002397-21.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: A. S. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002397-21.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: ARNALDO SENA BARBOZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
De logo, observa-se que a notificação extrajudicial ao ID433832371, aponta expressamente que o réu não foi procurado, possivelmente por não ser a localidade onde reside em Camaçari, abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Consigne-se, por oportuno, que o ordenamento jurídico coloca à disposição do credor fiduciário outros mecanismos viáveis à constituição do devedor em mora, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal.
Nesta corrente, Intime-se a parte autora para, no prazo supra, trazer aos autos notificação extrajudicial enviada ao endereço do consumidor, sob pena de extinção.
Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 05 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0501329-67.2014.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Antonio Cosme Dos Santos
Advogado: Gilvan Carlos Buery Rocha (OAB:BA30195)
Parte Re: Arnaldo Bispo Da Silva Filho
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0501329-67.2014.8.05.0039
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: ANTONIO COSME DOS SANTOS

PARTE RE: ARNALDO BISPO DA SILVA FILHO

Vistos, etc.
Em face do teor da certidão de ID417454306, nomeio, em substituição, a perita Sra. ANA CLAUDIA PEREIRA SANT'ANA, Engenheira Civil, CREA-BA 43.936/D, inscrita no cadastro do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ/BA, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório.
Intime-se nos termos do despacho de ID311289277.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 1 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0099012-91.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ademivaldo Conceicao Dos Santos
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 0099012-91.2008.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ADEMIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
ADEMIVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID406702769 onde aduz a existência de omissão e contradição sob o fundamento de que o resultado da sentença teve como parâmetro somente o Laudo Pericial, que sequer tratou sobre nexo epidemiológico e concausa, deixando de observar a Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 2183/2018.
Diz ainda que o laudo está eivado de contradição, visto que admite o uso de princípios e parâmetros normativos como a Resolução n°1.488/1998, do CRFM, que estabelece a necessidade de estudo do local de trabalho para o estabelecimento do nexo causal, o que não ocorreu no caso concreto. Requer a reforma da decisão para que seja sanada a omissão apontada.
Vejamos o que dispõe o art. 1.022 do CPC quanto à interposição de embargos declaratórios:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
Ora, vejamos, entende-se por omissão o não pronunciamento pelo julgador acerca de ponto ou questão suscitada pela parte, ou que ele deveria se pronunciar de ofício.
Quanto à contradição, trata-se de vício de lógica interna do ato decisório que coloca em desconformidade fundamentação e conclusão.
Verifica-se, assim, que a embargante não aponta qualquer situação que possa ensejar o cabimento do presente recurso, almejando, em verdade, por via oblíqua, a modificação do pronunciamento judicial de natureza decisória, visto que o julgado encontra respaldo no laudo técnico, onde o expert conclui pela inexistência de incapacidade e nexo causal com base nos exames e relatórios médicos, bem assim, com base no exame do paciente/autor em consultório, tendo o expert cumprido de forma satisfatória o encargo que lhe fora confiado.
Importa salientar que os Embargos de Declaração não servem para reforma de decisão, mas tão somente para sanar vícios intrínsecos a ela.

Ocorre que as razões trazidas aos autos por intermédio dos declaratórios seriam apropriadamente utilizadas por intermédio do recurso vertical cabível, haja vista o manifesto descontentamento do embargante em relação ao teor da decisão atacada.
Ex Positis, conheço dos embargos declaratórios por serem tempestivos, todavia rejeito-os pelos fundamentos acima expostos.
Publique-se. Intimem-se.

CAMAçARI 4 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001570-44.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Universal Comercio De Gas Ltda
Advogado: Cristiane De Sousa Abrantes (OAB:BA75339)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001570-44.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: UNIVERSAL COMERCIO DE GAS LTDA
Advogado(s): CRISTIANE DE SOUSA ABRANTES (OAB:BA75339)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc…
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por UNIVERSAL COMERCIO DE GAS LTDA, visando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento para aquisição do veículo automotor de marca VW/NOVA SAVEIRO CS, modelo 2013, ano 2014, cor PRATA, placa OER8602, RENAVAN 00599881305, no valor de R$ 161.967,38 (cento e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais, trinta e oito centavos).
A priori, aceito provisoriamente o valor atribuído à causa na emenda de ID377370180, até ulterior realização dos cálculos.
Passo a apreciação da gratuidade judiciária.
Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme Decisão de ID366917033, a parte autora trouxe aos autos tão somente extratos bancários, os quais, por si sós, não se revelam capazes de comprovar a alegada hipossuficiência econômica da autora, haja vista que a autora pode ter relações com outras instituições financeiras.
Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).
Verifica-se que o pedido de Gratuidade Judiciária sob alegação de não possuir recursos financeiros é incompatível com o perfil de pessoa que possui lastro econômico para obter financiamento em elevado montante, que fora submetido e aprovado em avaliação de perfil creditício para obtenção de financiamento no vultoso valor de R$ 161.967,38 (cento e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais, trinta e oito centavos).
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.
CAMAÇARI/BA, 19 de Janeiro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8014002-32.2022.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: R. M. Cores Comercio E Fabricacao De Tintas Ltda
Advogado: Diaqueline De Andrade Guimaraes (OAB:RJ79766)

Requerido: G&e Manutencao E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8014002-32.2022.8.05.0039
AÇÃO: HABILITAÇÃO (38)
[Recuperação judicial e Falência]

REQUERENTE: R. M. CORES COMERCIO E FABRICACAO DE TINTAS LTDA

REQUERIDO: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.
Cuida-se de Habilitação de Crédito apresentada por R. M. CORES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE TINTAS LTDA., nos autos da Recuperação Judicial nº8010606-81.2021.8.05.0039, da G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., partes qualificadas.
Intimado, não houve manifestação do Sr. Administrador Judicial (ID416990089).
É o breve relato. Decido.
Verifica-se que a presente Habilitação de Crédito foi ajuizada durante a fase da recuperação judicial da G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Consoante item 6 da decisão de deferiu o processamento da recuperação judicial (ID126802451), o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7, § 1º da LRF).
Ainda, conforme item 7 da referida decisão, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º da LRF), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, somente através de e-mail criado especificamente para esse fim e informado no edital a ser publicado.
Dessa forma, considerando o quanto previsto acerca da apresentação da habilitação e/ou divergência diretamente ao administrador judicial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital, considerando que o 1º edital (art. 7, § 1º da LRF) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 24/09/2021 (ID148996781), e tendo em vista a apresentação da presente habilitação de crédito na data de 22/07/2022, sendo portanto retardatária, recebo-a como Impugnação, na forma do art.10, §5º da Lei, vez que apresentada antes da homologação do quadro geral de credores.
Em seguimento, considerando que foi decretada a falência da empresa, consoante decisão proferida nos autos da Autofalência nº8018176-84.2022.8.05.0039, as impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas em definitivo ao Administrador Judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/2005, tendo em vista a nova condição de falência, na forma do item XVIII da decisão.
Assim, proceda, o cartório, na forma do quanto acima determinado, devendo ser renovada a intimação do Sr. Administrador Judicial (por e-mail e contato telefônico) para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 1 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000842-08.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Dione Dos Anjos Das Neves
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)
Requerido: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Requerido: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8000842-08.2020.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Rescisão / Resolução, Contratos de Consumo]

REQUERENTE: DIONE DOS ANJOS DAS NEVES

REQUERIDO: LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado por DIONE DOS ANJOS DAS NEVES em face de LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e ALPHAVILLE URBANISMO S.A., onde o executado apresentou impugnação.
Em sua Impugnação, ID386385955, o impugnante sustenta a iliquidez do título, argui que o exequente não cumpriu com o disposto no art.798, parágrafo único, do CPC, que inexiste detalhamento nos cálculos apresentados, devendo a execução ser declarada nula em face da inexistência de título executivo.
É o relato. Decido.
A alegada iliquidez do título judicial não merece prosperar, haja vista que, conforme comando sentencial, houve condenação da parte ré à devolução do montante pago, atualizado monetariamente desde a data do ajuizamento da presente demanda, 27.02.2020, acrescido de juros legais (1% a. m.) a partir do trânsito em julgado desta decisão, até o efetivo pagamento, abatido o percentual de 20% (vinte por cento) referente à retenção cabível à parte ré, valor que pode ser apurado por simples cálculo aritmético, prescindindo de prévia liquidação.
Vejamos o julgado:
Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão interlocutória que indeferiu pedido da agravante de extinção por ausência de título líquido – Hipótese em que o valor devido pode ser apurado por simples cálculo aritmético (CPC, art. 509, § 2º)– Desnecessidade de prévia liquidação – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 01015726220238269000 São Paulo, Relator: Laura de Mattos Almeida, Data de Julgamento: 28/07/2023, Quarta Turma Cível, Data de Publicação: 28/07/2023)
Ademais, o cálculo apresentado pelo exequente (ID380885634) se mostra em total consonância com o quanto determinado na sentença e Acórdão, e uma vez não demonstrada a existência de erro ou inadequação ao comando sentencial nos cálculos apresentados, capazes de fulminar a sua presunção de legitimidade e correção, tenho que inexiste óbice à sua homologação.
Em razão do exposto, REJEITO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo executado e homologo o cálculo apresentado pelo exequente no ID380885634, no montante de R$89.520,00 (oitenta e nove mil, quinhentos e vinte reais), para a produção de seus efeitos legais, devendo sobre essa quantia incidir a multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 19 de outubro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500978-89.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jadson De Carvalho Reis
Exequente: Maria Amanda De Oliveira Frota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500978-89.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA AMANDA DE OLIVEIRA FROTA

Advogado(s):
REU: JADSON DE CARVALHO REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda, o cartório, a alteração de classe processual, passando a constar “procedimento Ordinário”, haja vista a emenda à inicial (ID289460074).
Cite-se na forma determinada nos autos, nos contatos indicados na petição de ID375926398.

CAMAÇARI/BA, 01 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500508-87.2019.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Roberto De Paula De Assis Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500508-87.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: ROBERTO DE PAULA DE ASSIS CAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a apreensão do bem (ID423307309), expeça-se mandado de citação para o réu no endereço indicado nos autos advertindo-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, em 05 (cinco) dias ou contestar em 15 (quinze) dias úteis.
Cumpra-se, observado o recolhimento das custas processuais.

CAMAÇARI/BA, 01 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004648-76.2009.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Alfredo De Matos Batista
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0004648-76.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ALFREDO DE MATOS BATISTA
Advogado(s): MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA25199)

DESPACHO
Indefiro o pedido de ID379975797 para remessa dos autos à contadoria, haja vista ser diligência que compete ao autor trazer aos autos demonstrativo de débito do valor do contrato ajustado aos termos da sentença da ação revisional.
Assim, intime-se o autor para cumprimento do quanto determinado no despacho de ID362957645, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Camaçari(BA), 01 de março de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0001283-09.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Iranilton Mota Do Nascimento
Advogado: Vivian Angelim Ferreira Dos Santos (OAB:BA23032)
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Interessado: Alexsandro Alberto Chaves Azevedo
Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)
Interessado: Joao Azevedo Filho
Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)
Terceiro Interessado: Joao Azevedo Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001283-09.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: IRANILTON MOTA DO NASCIMENTO
Advogado(s): VIVIAN ANGELIM FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA23032), MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)
INTERESSADO: ALEXSANDRO ALBERTO CHAVES AZEVEDO e outros
Advogado(s): JOSÉ BARROS SOUSA (OAB:BA13712)

SENTENÇA
Vistos, etc...
IRANILTON MOTA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de ALEXSANDRO ALBERTO CHAVES AZEVEDO e JOÃO AZEVEDO FILHO também qualificados nos autos.
Alega a parte autora que na data de 07/04/11 por volta das 16h:45min, trafegava em sua motocicleta Honda Pop 100, pelo Km2 da Rodovia A033- Via Eteno, nas intermediações da Kord S/A Global, Camaçari-BA, quando foi atingido pelo veículo Fiat, Uno Mille Fire, placa JPN-4605, que vinha pela mesma rua, em sentido contrário, conduzido pelo 1º requerido, de propriedade do 2º requerido.
Aduz que o primeiro requerido foi o causador do acidente, de modo que, tentou desviar do veículo que estava em sua frente, e em alta velocidade, jogou o automóvel pela contramão, colidindo com a sua motocicleta.
Salienta que, em decorrência do acidente, foi imediatamente encaminhado ao Hospital São Rafael, onde passou por uma cirurgia para colocação de fixador externo, com alongamento ósseo, ao qual exige do autor idas mensais ao hospital, para a realização de curativos
Diz que teve despesas médicas no valor de R$ 2.099,31 (dois mil noventa e nove reais e trinta e um centavos); despesas com o anticoagulante no valor de R$ 137,10 (cento e trinta e sete reais e dez centavos); R$ 900,00 (novecentos reais) de consulta médica e danos materiais em sua motocicleta no importa de R$ 1.190, 35 (mil cento e noventa e trinta e cinco centavos).
Requer o pagamento por danos materiais no valor de R$ 2.999, 31 (dois mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos); Lucros cessantes; Danos materiais da motocicleta no importe de R$ 1.190,35 (mil cento e noventa reais e trinta e cinco centavos); Danos morais.

Despacho ao ID 299770813, deferida a gratuidade da justiça;
Apresentada defesa, ao ID 299770843, parte ré preliminarmente impugna a assistência gratuita do autor; Requer que seja excluído do polo passivo o segundo requerido JOÃO AZEVEDO FILHO; Alega que o requerente quem deu causa ao acidente, ao sair de um canteiro e atravessar a pista principal, sem olhar para as direções, chocou-se com o veículo do requerido.
Réplica ao ID299771742.
Ato ordinatório, ao ID 299772236, parte autora intimada manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Decisão, ao ID299772245, não acolhida a preliminar arguída pela parte ré, de impugnação a gratuidade de justiça.
Decisão saneadora, ao ID299773070, Indeferido o pedido da gratuidade judiciária formulado pela parte ré; Partes intimadas para apresentarem novas provas.
Certidão de decurso do prazo sem manifestação das partes, ID299773107.
Era o que competia relatar.
Decido.
No que tange à alegação de ilegitimidade passiva do segundo requerido, arguída em preliminar pelo segundo réu, a mesma não merece prosperar, visto que, conforme entendimento jurisprudencial, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, quando empresta o seu veículo.
Nesse sentido, o julgado abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONDUTOR E O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em aferir e existência de responsabilidade solidária entre o condutor e o proprietário do veículo em relação aos prejuízos decorrente do acidente de trânsito. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em caso de acidente automobilístico, o proprietário possui responsabilidade solidária quando empresta seu veículo ao terceiro condutor, por ser hipótese de culpa in vigilando da coisa. 3. Proprietária que deve ser condenada solidariamente pelos prejuízos decorrentes do acidente automobilístico, sendo-lhe imposta a responsabilidade pelos danos causados pelo condutor do veículo. 4. PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - APL: 00017352520218190003, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 28/04/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2022)
Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do réu.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.
Parte autora alega que quando pilotava com sua motocicleta pela rodovia foi surpreendida e atropelada pela ré, que estava na contramão, requerendo indenização por danos materiais, lucros cessantes e indenização por dano moral. Por sua vez, parte ré nega o ocorrido, afirmando que o autor quem deu causa do acidente.
O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º9.503/97), em seu capítulo III, que tratadas normas gerais de circulação e conduta, determina:
“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora colacionou documentos que corroboram a verossimilhança das suas alegações, de modo que, acostou o Boletim de Ocorrência Policial (ID 299768513), Nota fiscal dos remédios, (ID 299768901; 299770161), Relatório médico (ID 299769073); Orçamento da moto (ID 299769442).
Nesse diapasão, em análise do Boletim de Ocorrência Policial, verifica-se que o primeiro réu afirmou que “quando estava conduzindo seu veículo, ao desviar do veículo que estava a sua frente, colidiu frontalmente com a moto” (ID299768527). Dessa forma, restou demonstrado através de documentação, que o veículo conduzido pelo primeiro réu, foi o responsável pela colisão, vez que deixou de adotar os cuidados necessários ao realizar manobra com a intuito de ultrapassar o carro da frente.
O dano material, que é o prejuízo que ocorre no patrimônio da pessoa, ou seja, perda de bens ou coisas que tenham valor econômico, restou comprovado, conforme os orçamentos apresentados e notas fiscais (ID299768901, ID299769759, ID299769778, ID299769791, ID299769442, ID299770160, ID299770161, ID299770166, ID299770181, ID299770193, ID299770509, ID299770527, ID299770540, ID299770553).
No que tange aos lucros cessantes, tem-se que inexiste nos autos qualquer informação cabal sobre a existência de referido prejuízo, visto que, para fins de indenização, deve ser comprovado, não se admitindo dano hipotético para tal finalidade.
No que concerne ao dano moral, insta registrar que o art. 5º da Carta Magna, em seus incisos V e X, estabeleceu a indenização pelo dano moral como sendo uma garantia dos direitos individuais, sendo que o art.927 do Código Civil determina àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo, cujo valor indenizatório deverá não apenas minimizar as consequências do evento danoso, como também servir de penalidade ao ofensor, desde que não cause o enriquecimento ilícito do autor.
No caso dos autos, considerando o acidente grave que sofreu o autor, ensejando em abalo tanto em sua integridade física como psíquica, acarretando no dever de indenizar pelo dano moral, bem assim, levando-se em conta que o valor devido a título de dano moral deve ser proporcional e razoável ao dano sofrido, tenho que o valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) adequado ao caso em tela.
Ante o exposto, com lastro nas provas trazidas à baila e na fundamentação acima exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial, para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$4.189,66 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação, bem assim, condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigida monetariamente a contar da data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), até o efetivo pagamento.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, devidos ao procurador da parte adversa, vedada a compensação, os quais arbitro em 10%(dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85,§2º, do CPC.
Por fim, em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade dos pagamentos, em razão da gratuidade judiciária concedida.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

CAMAÇARI/BA, 04 de março de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0505645-84.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Nancy Torres Paes
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Exequente: Carlos Errico Neto
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Executado: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Executado: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0505645-84.2018.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

APELANTE: NANCY TORRES PAES, CARLOS ERRICO NETO

APELADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Proceda, o Cartório, à alteração da classe processual, tendo em vista que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC, art.513, §2º, I), para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser excluídas no momento do depósito.
Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P. I.

Camaçari/BA, 26 de outubro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000396-05.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Parque Das Arvores
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Reu: Vinicio Silva Cunha 01900312557

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000396-05.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE DAS ARVORES
Advogado(s): STEPHANIE CORREIA CARVALHO NERY (OAB:BA37011), JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629), CARINA DE AZEVEDO POTTES (OAB:BA28592)
REU: VINICIO SILVA CUNHA 01900312557
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...
CONDOMÍNIO PARQUE DAS ÁRVORES, devidamente qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de VS CUNHA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS, também qualificado nos autos.
Parte autora alega que a ré recebeu a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 17 de Julho de 2019 como parte do serviço de pavimentação asfáltica a ser realizado no condomínio da requerente, porém, o serviço não foi realizado até a presente data.
Requer que seja condenada a acionada ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigido e atualizado, e no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R$1.000,00 (um mil reais), em razão da falha na prestação do serviço.
Decisão, de ID 46163839, determinada a citação da parte ré.
Certidão de ID 246457478, parte ré, apesar de devidamente citada através de oficial de justiça, não ofereceu defesa.
Decisão saneadora, de ID 340793800, decreta a revelia do réu e intima a parte autora para se manifestar acerca de novas provas.
Petição de ID 377277801, parte autora informa não ter interesse em produzir novas provas.
Era o que competia relatar.
Decido.
Prima facie, entende este Juízo que os documentos carreados aos autos são suficientes ao julgamento da presente demanda (art.355, I, CPC).
Extrai-se dos autos que a parte autora requer a condenação da parte ré nos pagamentos de indenizações por danos materiais e morais, pelo serviço pago e não prestado.
Preleciona o art. 344 e 345, do CPC:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
No caso de revelia, há presunção de veracidade das matérias de fato suscitadas pelo Autor, assim, mostra-se necessária somente a averiguação das matérias de direito, através da análise de probabilidade e coerência dos fatos narrados na inicial, uma vez que é ônus da parte provar o quanto alegado.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora colacionou documentos que corroboram a verossimilhança das alegações expostas na exordial, notadamente, o orçamento da obra com o comprovante de pagamento (ID 45790786) e o Boletim de Ocorrência Policial (ID 45790894).
Nesse diapasão, a parte ré ao ter sua revelia decretada, não se desincumbiu do seu ônus probandi, para demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante.
Os danos materiais estão comprovados conforme documentos mencionados na inicial e acostados aos autos, os quais referem-se ao pagamento realizado pela autora à parte ré para a prestação de serviços de pavimentação asfáltica do condomínio (autor), os quais não foram executados.
No que tange à indenização por danos morais, considerando a revelia da acionada e a falha na prestação do serviço, entendo que o pagamento da indenização é devido, sendo o valor indicado na petição inicial suficiente para alertar o réu e coibir a reiteração da prática descrita nos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para condenar a parte ré no pagamento, a título de indenização pelos danos materiais, no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária desde a data do desembolso

até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês devidos desde a citação até o efetivo pagamento, bem assim, condenar a parte ré no pagamento a título de indenização por danos morais no valor de R$1.000,00 (um mil reais) que deve ser corrigido monetariamente desde o arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, por se tratar de relação contratual (Súmula 362, STJ).
Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com lastro no art.487, I do CPC.
Em derradeiro, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, devidos ao advogado do autor.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I.
CAMAÇARI/BA, 04 de março de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0006392-82.2004.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Partner Manutencao Industrial Ltda - Me
Executado: Luiz Felipe Castelo Branco Dos Reis Moreira
Executado: Maria Lucia Souza Castelo Branco Registrado(a) Civilmente Como Maria Lucia Souza Castelo Branco
Executado: Iomar Da Silva Behrens

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0006392-82.2004.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PARTNER MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, LUIZ FELIPE CASTELO BRANCO DOS REIS MOREIRA, MARIA LUCIA SOUZA CASTELO BRANCO, IOMAR DA SILVA BEHRENS

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca Mandado Devolvido Negativamente. ID 295230953.
Camaçari, BA 11 de Abril de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500307-08.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Refrigeracao Barra De Pojuca Ltda.
Executado: Roberto Carlos Dos Santos Reis
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500307-08.2013.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: REFRIGERACAO BARRA DE POJUCA LTDA., ROBERTO CARLOS DOS SANTOS REIS

Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, JORGE DONIZETI SANCHEZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017 (4 atos));
Obs.: O mandado de citação via AR é incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, devendo ser realizada por oficial de justiça por se tratar de ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta.
Camaçari, BA 5 de março de 2024

Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009620-59.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edinalvo Sales Lopes
Advogado: Laura Silva Passos Conceicao (OAB:BA56837)
Reu: L R L Engenharia Ltda
Reu: Luli Patrimonial Ltda
Reu: Meio Cheio Empreendimentos Ltda - Epp
Reu: Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a Desenbahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: 8009620-59.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: EDINALVO SALES LOPES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAURA SILVA PASSOS CONCEICAO
RÉU: L R L ENGENHARIA LTDA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
EDINALVO SALES LOPES promoveu AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de L R L ENGENHARIA LTDA, LULI PATRIMONIAL LTDA, MEIO CHEIO EMPREENDIMENTOS LTDA e AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A DESENBAHIA, ambas as partes qualificadas nos autos.
Com a inicial juntou instrumento de mandato e documentos.
Despacho de ID408062347, intimou a parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa.

Certidão ao ID424809963, atesta o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.
Vieram os autos conclusos.
O art. 321 e seu parágrafo único do CPC estabelece: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Assim, embora intimada a parte autora a sanar a irregularidade, manteve-se inerte, sendo imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito.
Vejamos o julgado abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO. SEM RESOLUÇÃO. 1. Exaurido o prazo estipulado para a emenda da inicial, para o qual foi devidamente intimado, sem o cumprimento da determinação exarada pelo juízo, deve-se extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 330, IV, c/c 485, I, do Código de Processo Civil. 2. Negou-se provimento ao recurso.(TJ-DF 07163536420218070003 DF 0716353-64.2021.8.07.0003, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 13/10/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Em face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art.485, I do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa nos registros.
Camaçari, 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000482-05.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Claudiomar Batista Lima
Executado: Maria Aldimera De Carvalho Lima
Executado: C Batista Lima & Cia Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000482-05.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MC LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES EIRELI, CLAUDIOMAR BATISTA LIMA, MARIA ALDIMERA DE CARVALHO LIMA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca Mandado Devolvido Negativamente. ID 293157174.
Camaçari, BA 31 de março de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0500555-61.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Interessado: Suely Pereira Dos Santos Filgueiras
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Interessado: Misael Jose Filgueiras Junior
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Interessado: Rosa Mariama Santos Filgueiras
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Interessado: Cassio Jose Santos Filgueiras
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Interessado: Esmaltec S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0500555-61.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: SUELY PEREIRA DOS SANTOS FILGUEIRAS, MISAEL JOSE FILGUEIRAS JUNIOR, ROSA MARIAMA SANTOS FILGUEIRAS, CASSIO JOSE SANTOS FILGUEIRAS

INTERESSADO: ESMALTEC S/A, LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Vistos, etc.
Em face do teor da petição de ID373182763, nomeio perito, em substituição ao anterior nomeado, o Sr. AMARÍLIO DA SILVA MATTOS JR. Engenheiro Químico, com endereço profissional e meios de contato de conhecimento do Cartório, devendo o mesmo ser intimado a manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da aceitação do múnus, advertindo-o que, na hipótese de ausência de manifestação, o silêncio será interpretado como recusa à função. Ainda, no mesmo prazo, deverá apresentar proposta de honorários periciais.
Intime-se nos termos da decisão de ID322550562.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 23 de outubro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000086-57.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Havana
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Matheus Dorea Rufino
Reu: Juliana Pelanda Cordeiro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000086-57.2024.8.05.0039

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: RESIDENCIAL HAVANA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: MATHEUS DOREA RUFINO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por RESIDENCIAL HAVANA, qualificado nos autos, em face de MATHEUS DOREA RUFINO e JULIANA PELANDA CORDEIRO DOS SANTOS, ambos qualificados, pelos fundamentos delineados na exordial.
Em ID431908670, apresentado minuta de acordo, requerendo a homologação judicial.
Vieram os autos conclusos.
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e acostado ao ID431908670, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma prevista no art.487, III, “b”, do CPC.
Custas e honorários advocatícios na forma acordada, ressalvado o quanto previsto no §3º do art.90 do CPC. Se omisso o acordo, custas e honorários na forma da lei.
P.R.I. Arquivando, oportunamente, com baixa nos registros.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8030804-42.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Seilla Kelle Souza Barreto
Executado: Evelim Pimentel Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8030804-42.2021.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: SEILLA KELLE SOUZA BARRETO, EVELIM PIMENTEL MARQUES

Vistos, etc.
Certifique se houve citação da executada EVELIM PIMENTEL MARQUES.
Considerando que o acordo foi firmado entre a parte exequente e a executada SEILLA KELLE SOUZA BARRETO, intime-se a parte exequente para dizer se o acordo alcança a executada EVELIM PIMENTEL MARQUES, devendo, em caso positivo, trazer aos autos cópia da minuta da avença com assinatura da referida executada. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I. Cumpra-se.
Camaçari/BA, 31 de março de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012345-21.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Autor: C. A. D. C. S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: R. F. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012345-21.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)
REU: RAFAELA FILGUEIRAS MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. promoveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de RAFAELA FILGUEIRAS MARTINS, ambas as partes qualificadas nos autos, visando a apreensão do bem descrito na inicial sob o fundamento do inadimplemento das parcelas contratadas.
Consoante ID419998548, foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos notificação extrajudicial entregue no endereço do consumidor, posto que a acostada ao ID419953818 aponta a devolução da carta como “NÃO PROCURADO”, possivelmente, em razão do consumidor residir em localidade não abrangida pela entrega domiciliar de correspondência.
Em petição de ID422491891, a parte autora requer o prosseguimento do feito, sustentando a aplicação do Tema 1132, STJ, ao caso dos autos.

É o breve relatório.
Examinados.
Decido.

A alienação fiduciária é o instituto de direito real sobre coisa alheia, que se define com o direito do fiduciário sobre o bem do fiduciante.
O Decreto-lei n° 911/69,com redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014, exige que a comprovação da mora, ocorra por meio de notificação, consoante o art. 2º, § 2º da norma legal acima citada: “ Art.2º.§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º , § 2º do Decreto-Lei 911 /1969, poderá ser comprovada por notificação extrajudicial, expedida e entregue no endereço constante do contrato, ou pelo protesto do título.
Nesse contexto, sustenta a parte autora que o caso dos autos encontra-se abarcado pelo TEMA 1.132 do STJ, bastando tão somente a comprovação do envio da notificação extrajudicial ao endereço do consumidor, sem a necessidade de que a referida notificação seja recebida pelo consumidor ou terceiro.
Em que pese o quanto sustentado pela parte autora, entendo que o caso dos autos não se amolda às hipóteses delineadas e abarcadas pelo TEMA 1.132 (STJ), haja vista que, no caso sub judice, a notificação extrajudicial, embora protocolizada pela parte autora nos CORREIOS, jamais saiu para entrega no domicílio do consumidor, em razão do local onde este reside não possuir entrega domiciliar de correspondência.
Dessa forma, não restou comprovado o efetivo envio da notificação extrajudicial ao devedor, posto que esta não passou de mera ficção, tendo em vista que sequer houve tentativa dos CORREIOS em entregá-la ao consumidor, parte hipossuficiente econômica e tecnicamente, cujo amparo deve ser resguardado em obediência às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, em suma, constata-se que no caso em tela, não havendo sequer a tentativa de entrega da notificação extrajudicial, e sendo esta parte integrante e indissociável da ação de busca e apreensão, configurando como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a sua ausência acarreta a extinção da demanda sem apreciação do seu mérito.
Com este posicionamento, os julgados a seguir:
BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Mora. Comprovação. Devolução do AR porque “não procurado” o destinatário. Insuficiência para comprovar a regularidade da dinâmica adotada, haja vista a norma de regência. Art. 2º, § 2º, do Dec.-Lei nº 911/69 e Súm. 72 do STJ. Notificação inválida. Tema 1132 do STJ inaplicável ao caso. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Decisão mantida. Viabilidade de protesto substitutivo a ser analisada na origem, pena de supressão de instância. Recurso desprovido, na parte conhecida.(TJ-SP - AI: 22724849220238260000 Ibiúna, Relator: Ferreira da Cruz, Data de Julgamento: 16/10/2023, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2023) (grifo aditado)
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Notificação encaminhada ao endereço do devedor constante no contrato, porém, com retorno do aviso de recebimento com a informação (“não procurado”) – Ausência de diligência para entrega - Mora não comprovada – Inaplicabilidade do Tema 1.132 do C. STJ - Ação extinta - Recurso desprovido.(TJ-SP - Ape-

lação Cível: 1000905-53.2023.8.26.0625 Taubaté, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 30/01/2024, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024) (grifo aditado)
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – AR DEVOLUÇÃO 'SEM ENTREGA DOMICILIAR' – MORA NÃO COMPROVADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Na ação de busca e apreensão decorrente do Decreto-Lei 911/69, para constituição em mora do devedor, é necessário que o credor fiduciário comprove o envio da notificação extrajudicial para o endereço fornecido pelo devedor por ocasião do contrato firmado entre as partes. Nos casos em que o AR da notificação do devedor retorna com a informação "sem entrega domiciliar", verifica-se que não restou caracterizada a mora.(TJ-MT 10152094320228110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023) (grifo aditado)
Desta forma, verifica-se que a ausência de notificação extrajudicial do réu esvazia o processo em sua totalidade, posto que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, imprescindíveis para o seu prosseguimento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do CPC.
Custas pela parte autora.
P.R.I. Arquive-se com baixa nos registros, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
CAMAÇARI/BA, 04 de março de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503326-17.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lelus Automacao Industrial Ltda - Epp
Executado: Christian Fraga Lemos
Executado: Jiusimar Dos Santos Silva
Executado: Daiane De Sousa Marques Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0503326-17.2016.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LELUS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, CHRISTIAN FRAGA LEMOS, JIUSIMAR DOS SANTOS SILVA, DAIANE DE SOUSA MARQUES SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, RAFAEL SGANZERLA DURAND REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, PAULO ROCHA BARRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017 (qtd 01);
Camaçari/BA, 9 de Fevereiro de 2023
Láisa Junqueira dos Anjos
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0028135-80.2006.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Rosilda Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0028135-80.2006.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da CERTIDÃO negativa do Sr. Oficial de Justiça de Id. 316106473, informando o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 6 de fevereiro de 2023
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0305285-46.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Marcos Vinicius Goncalves Bacelar - Me
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495)
Executado: Marcos Vinicius Goncalves Bacelar
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: 0305285-46.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
RÉU: MARCOS VINICIUS GONCALVES BACELAR - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A priori, proceda o cartório com o apensamento dos Embargos à Execução de nº 0304285-74.2013.8.05.0039, devendo certificar nos autos.

Em prosseguimento, intimem-se os Executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do pedido de desistência, formulado pela Exequente em ID349332961, da presente Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Após, voltem os autos conclusos.
CAMAÇARI/BA, 10 de abril de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0502702-94.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Severino Cardoso Da Silva
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0502702-94.2018.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: SEVERINO CARDOSO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 17 de agosto de 2023

Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8004669-90.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Jonathan Dos Santos Souza
Advogado: João Victor Rocha Nascimento (OAB:BA61971)
Interessado: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 8004669-90.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Aquisição]

INTERESSADO: JONATHAN DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos, etc.
MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., parte qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID407836852, onde aduz a existência de omissão sob o fundamento de que, embora a sentença tenha reconhecido a legalidade da dedução da taxa de administração, deixou de apresentar fundamentação quanto à taxa de adesão, que se encontra prevista no artigo 27, §3 da Lei 11.795/2008.
Ainda, sustenta que a sentença restou omissa quanto à dedução do valor pago a título de seguro prestamista, fundo de reserva, seguro de vida, que igualmente deverá ser decotado por ser de propriedade da empresa seguradora.
Requer o acolhimento dos presentes aclaratórios para que sejam sanadas as omissões/obscuridades apontadas, e fazer constar no dispositivo da sentença a autorização de retenção dos valores referentes às taxas contratualmente previstas.
Sem apresentação de contrarrazões (ID419173868).
Vejamos o que dispõe o art. 1.022 do CPC quanto à oposição de embargos declaratórios:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
Entende-se por omissão o não pronunciamento pelo julgador acerca de ponto ou questão suscitada pela parte, ou que ele deveria pronunciar-se de ofício.
Quanto à contradição, trata-se de vício de lógica interna do ato decisório que coloca em desconformidade fundamentação e conclusão.
Verifica-se, assim, que a embargante não aponta qualquer situação que possa ensejar o cabimento do presente recurso, almejando, em verdade, por via oblíqua, a modificação do pronunciamento judicial de natureza decisória, haja vista que as matérias trazidas foram devidamente apreciadas no julgado.
Ressalte-se que os embargos de declaração não servem para reforma de decisão, mas tão somente para sanar vícios intrínsecos a ela, e que as razões trazidas aos autos por intermédio dos declaratórios seriam apropriadamente utilizadas por intermédio do recurso vertical cabível, haja vista o manifesto descontentamento do embargante em relação ao teor da decisão atacada.
Ex Positis, recebo os embargos declaratórios em face da sua tempestividade, todavia rejeito-os pelos fundamentos acima.
Publique-se. Intimem-se.

CAMAçARI 5 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009635-28.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: A. D. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009635-28.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ALAN DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. promoveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ALAN DOS SANTOS SOUZA, ambas as partes qualificadas nos autos, no decorrer da qual a parte autora requer a desistência do processo.
Ante a ausência de citação, desnecessária a anuência do réu.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida ao ID427992851, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Custas a cargo do autor.
Recolha-se eventual mandado expedido.
Caso determinado nos autos, retire-se a restrição judicial no veículo via sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, oportunamente, com baixa nos registros.
CAMAÇARI/BA, 05 de Março de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000405-93.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gracilene Do Nascimento Almeida
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000405-93.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Temporária]
AUTOR: GRACILENE DO NASCIMENTO ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: ELAN PEREIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 415214477, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 5 de março de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8009589-39.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: D. A. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: DENISE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. promoveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DENISE ALVES DOS SANTOS, ambas as partes qualificadas nos autos, no decorrer da qual a parte autora requer a desistência do processo.
Ante a ausência de citação, desnecessária a anuência do réu.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida ao ID431843073, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Custas a cargo do autor.
Recolha-se eventual mandado expedido.
Caso determinado nos autos, retire-se a restrição judicial no veículo via sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquive-se, oportunamente, com baixa nos registros.
CAMAÇARI/BA, 05 de Março de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8011155-57.2022.8.05.0039 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sistema Meteorologico Do Parana - Simepar
Advogado: Fabricia Maria Queiroz Gomiero (OAB:PR38052)
Requerido: G&e Manutencao E Servicos Ltda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 8011155-57.2022.8.05.0039
AÇÃO: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
[Prestação de Serviços]

REQUERENTE: SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA - SIMEPAR

REQUERIDO: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.
Cuida-se de Habilitação de Crédito apresentada por SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR, nos autos da Recuperação Judicial nº8010606-81.2021.8.05.0039, da G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., partes qualificadas.
Com a inicial juntou instrumento de mandato e documentos relacionados à lide.
Em petição de ID196748045, a parte autora requereu a desistência da ação. Declara que vai se manifestar diretamente nos autos da Recuperação Judicial.
Ouvido, o Ministério Público não se pôs ao pedido de desistência (ID410187813).
Assim sendo, determino o arquivamento do presente feito.
P. R. I.

CAMAçARI 5 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010468-46.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Valfredo Pinto De Sa
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Reu: Associacao Terras Alphaville Camacari
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8010468-46.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Assembléia]
AUTOR: VALFREDO PINTO DE SA

REU: ASSOCIACAO TERRAS ALPHAVILLE CAMACARI

Advogado(s) do reclamante: JAIRO SANTOS FALCAO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação ID. 423573227, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 05 de março de 2024
Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8001570-44.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Universal Comercio De Gas Ltda
Advogado: Cristiane De Sousa Abrantes (OAB:BA75339)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001570-44.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: UNIVERSAL COMERCIO DE GAS LTDA
Advogado(s): CRISTIANE DE SOUSA ABRANTES (OAB:BA75339)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por UNIVERSAL COMERCIO DE GAS LTDA, qualificado nos autos, em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, também qualificado nos autos.
Despacho ao ID366917033, Intima a parte autora para trazer aos autos documentos que viabilizem apreciação do pedido de gratuidade.
Em petição ao ID377370180 a parte autora junta aos autos documentos para apreciação do pedido.

Decisão em ID426432785, indefere o pedido de gratuidade judiciária e determina o recolhimento das custas processuais antecipadas.
Certidão em ID433749626, atesta o decurso do prazo sem o pagamento das custas processuais.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Apesar de devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de ID433749626, impondo o cancelamento da distribuição do feito na forma do art. 290 do CPC.
Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição, na forma prevista no art.290 c/c art.485, IV, todos do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Camaçari(BA), 05 de Março de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0304285-74.2013.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Marcos Vinicius Goncalves Bacelar
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO Nº 0304285-74.2013.8.05.0039
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES BACELAR

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

A presente sentença engloba os processos nº0305285-46.2012.8.05.0039 e nº0304285-74.2013.8.05.0039.
Vistos, etc.
Processo nº0305285-46.2012.8.05.0039
ITAÚ UNIBANCO S/A propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de MARCOS VINICIUS GONÇALVES BACELAR – ME e MARCOS VINICIUS GONÇALVES BACELAR, na qual, no curso do feito, formulou pedido de desistência na forma do art.485, VIII, CPC (ID349332961).
Intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência, o executado se manteve silente (ID418890682).
Processo nº0304285-74.2013.8.05.0039
MARCOS VINICIUS GONÇALVES BACELAR – ME e MARCOS VINICIUS GONÇALVES BACELAR opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ITAÚ UNIBANCO S/A, na qual o banco exequente apresentou impugnação aos embargos.
Intimado para se manifestar acerca da impugnação aos embargos, o executado/embargante se manteve silente (ID302472643).
Relatei. Passo a decidir os feitos em sentença una.
Verifica-se do ID349332961 dos autos da Ação de Execução que o exequente formulou pedido de desistência e extinção do feito na forma do art.485, VIII, CPC e que, intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência, o executado se manteve silente.
Assim sendo, HOMOLOGO a desistência requerida e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Quanto aos Embargos à Execução, considerando a desistência e extinção sem resolução de mérito dos autos principais da Ação de Execução, impõe-se a extinção dos Embargos por ausência de interesse processual decorrente da perda superveniente do objeto, no termos do art.485, VI do CPC, senão vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
[…]
Assim, considerando a perda superveniente de interesse processual em face da extinção dos autos principais da Ação de Execução, EXTINGO os Embargos à Execução sem resolução de mérito, na forma do art.485, VI do CPC.

Eventuais custas remanescentes pelo embargante/executado, em função do princípio da causalidade.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I.

CAMAçARI 5 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0009654-93.2011.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Custos Legis: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Autor: Neilda Gonsalves De Souza
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Reu: Edvaldo Souza Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 0009654-93.2011.8.05.0039
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
[Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição]

CUSTOS LEGIS: JOSE CARLOS DOS SANTOS
AUTOR: NEILDA GONSALVES DE SOUZA

REU: EDVALDO SOUZA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Nos termos do §3º do artigo 292 do CPC, e com respaldo no documento de ID410933701, corrijo o valor da causa, de ofício, para R$70.000,00 (setenta mil reais).
Intime-se a parte autora para atender ao quanto determinado no despacho de ID205973396, devendo trazer aos autos planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, posto que os documentos acostados ao ID205973387 e ID205973392 se encontram desprovidos de assinaturas. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena extinção.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 1 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002233-90.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eliene Damiao Beserra
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002233-90.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]

AUTOR: ELIENE DAMIAO BESERRA

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das parcelas das custas.
Camaçari, BA 5 de março de 2024

Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8017287-33.2022.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Ala Conceicao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8017287-33.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
EXECUTADO: ALA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de emenda formulado ao ID405041678 no que tange ao requerimento de adequação do rito para ação monitória. Proceda, o cartório, a correção da classe processual, passando a constar AÇÃO MONITÓRIA.
Trata-se de Ação Monitória promovida por ITAU UNIBANCO S.A em face de ALA CONCEICAO DOS SANTOS, na qual a parte autora aduz que a parte ré lhe deve R$ 66.263,46 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), crédito traduzido em documento escrito sem eficácia de título executivo.
Junto com a inicial, diversos documentos, os quais seriam as provas necessárias à propositura de Ação Monitória, além de instrumento procuratório e atos constitutivos.
Pleiteia o autor expedição de mandado de pagamento contra a parte acionada, nos termos do art. 700 e ss do CPC.
Os documentos colacionados com a inicial, quais sejam, contrato de abertura de conta, faturas de cartão de crédito e planilha de débitos, são suficientes a levar este Juízo à presunção da existência do direito invocado pela parte autora, embora não se tratem de prova direta.
Vejamos o julgado:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PLANILHA DE EVOLUÇÃO DE DÉBITO E FATURAS DO CARTÃO. REQUISITOS PRESENTES. - A ação monitória objetiva conferir força executiva, de forma célere, à prova escrita que não tem esta qualidade. Assim, o débito objeto desta demanda deve ser satisfatoriamente demonstrado pelo autor, sob pena de julgamento a ele desfavorável - Estando a ação monitória fundada em contrato de cartão de crédito, a planilha de evolução do débito e as faturas do cartão, presentes se encontram os requisitos da monitória.(TJ-MG - AC: 50518743420178130024, Relator: Des.(a) Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 30/09/2021, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2021)

Ademais, o STJ é pacífico no sentido de não existir modelo predefinido de prova escrita, bastando que a mesma seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida (STJ, 3ª Turma, REsp 866.205/RN, Rel. Min. Villas Boas Cueva, j. 25.03.2014, Dje 06.05.2014; e 4ª Turma, AgRg no REsp 1.402.170/RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 11.02.2014, Dje 14.03.2014). Destarte, entendo que estão presentes os requisitos ensejadores à propositura e seguimento da respectiva Ação Monitória.
Em face ao exposto, determino a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente o acionado de que neste mesmo prazo, querendo, poderá oferecer embargos, sem os quais converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, tudo nos termos do art. 701 e seus parágrafos, do CPC.
Observado o recolhimento das custas, cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Camaçari, 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0501519-30.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ezequias Nascimento Duarte
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)
Executado: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Advogado: Roberto Pereira Cavalcante (OAB:BA26398)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501519-30.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE
Advogado(s): SARA LOPES DA SILVA (OAB:BA22410)
REU: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s): ROBERTO PEREIRA CAVALCANTE (OAB:BA26398)

DECISÃO
Proceda, o cartório, a alteração da fase processual no sistema PJe, passando a constar “Cumprimento de Sentença”.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Intime-se o executado, por meio de seu procurador via DPJe (art. 513, §2º,I, do CPC) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser excluídas no momento do depósito.
Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P. I.
Camaçari, 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012889-43.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joseleide Ana Da Paixao
Advogado: Marcio Silva De Jesus (OAB:BA61315)
Reu: As7 Empreendimentos Eireli
Reu: Rendson Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012889-43.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSELEIDE ANA DA PAIXAO
Advogado(s): MARCIO SILVA DE JESUS (OAB:BA61315)
REU: AS7 EMPREENDIMENTOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por JOSELEIDE ANA DA PAIXAO em face de AS7 EMPREENDIMENTOS EIRELI e RENDSON DA SILVA SANTOS, ambas as partes qualificadas, sob o fundamento, em apertada síntese, que vendeu seu veículo para construir uma piscina. Complementa que contratou a parte ré e que, após pagar o valor inicial de R$13.000,00 (treze mil reais) e, posteriormente, pagar o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a parte ré deixou de executar o serviço contratado. Requereu, dentre outros pedidos, a concessão da gratuidade judiciária.
Nesse ponto, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de carência financeira, conforme despacho retro.
Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).
Com efeito, os documentos acostados aos autos, ID373741334, fatura de consumo COELBA, ID373741336, ID373741337, ID373741338, ID373741339, ID373741340 e ID373741341, contracheques, ID373741342, declaração de imposto sobre a renda, ID373741343 e ID373741344, boletos de taxas condominiais, ID373741345, faturas de cartão de crédito, não demonstram tratar-se, a autora, de pessoa hipossuficiente economicamente.
Inclusive, o próprio objeto da lide, (contrato para construção de piscina) milita contra tal presunção.
Todavia, embora não vislumbre a possibilidade de conceder integralmente a assistência judiciária gratuita, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, verifico a possibilidade de concessão do parcelamento das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas parceladas, na forma acima descrita, nos termos do art. 98, §6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Após o recolhimento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos.
Em caso de ausência de comprovação do pagamento de alguma parcela, na forma supramencionada, fica advertida a parte autora que será cancelada a distribuição do feito, devendo o cartório certificar e tornar os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Camaçari, 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008598-63.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Fernando Borges Santos
Advogado: Flavio Farias Costa (OAB:BA61111)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008598-63.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BORGES SANTOS
Advogado(s): FLAVIO FARIAS COSTA (OAB:BA61111)
REU: BANCO C6 S.A.

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Com lastro nos documentos encartados aos autos, defiro a gratuidade judiciária ao autor.
Considerando que a parte ré compareceu voluntariamente nos autos e ofereceu contestação (ID427648297), intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505987-32.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Viamar Locacao De Maquinas E Servicos Ltda - Me
Advogado: Sonia Maria Paula Leite De Castro (OAB:BA34829)
Executado: Clinica Integrada De Tratamento Da Obesidade Ltda - Me
Executado: Severino De Almeida Farias
Advogado: Tomaz Neto Loiola Souza (OAB:BA34381)
Executado: Fabio Cruz Abi Safi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0505987-32.2017.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: VIAMAR LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO: CLINICA INTEGRADA DE TRATAMENTO DA OBESIDADE LTDA - ME, SEVERINO DE ALMEIDA FARIAS, FABIO CRUZ ABI SAFI

Advogado(s) do reclamante: SONIA MARIA PAULA LEITE DE CASTRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017.
Camaçari, BA 5 de março de 2024

Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0502534-92.2018.8.05.0039 Interdito Proibitório
Jurisdição: Camaçari
Autor: Hercules Jose Almeida De Souza
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Autor: Rodrigo Cerqueira De Souza
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Luiz Mario Machado Da Silva

Advogado: Anderson Cavalcanti Dantas (OAB:BA53607)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0502534-92.2018.8.05.0039
AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
[Esbulho / Turbação / Ameaça, Interdito Proibitório]

AUTOR: HERCULES JOSE ALMEIDA DE SOUZA, RODRIGO CERQUEIRA DE SOUZA

REU: LUIZ MARIO MACHADO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PHILETO PUGLIESE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017 (2 atos);
Camaçari, BA 5 de março de 2024
Daniele Santos Alves
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007262-29.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Nelson Conceicao Souza Filho Eireli
Executado: Nelson Conceicao Souza Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8007262-29.2020.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NELSON CONCEICAO SOUZA FILHO EIRELI, NELSON CONCEICAO SOUZA FILHO

Advogado(s) do reclamante: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017; (para este Juízo)
Obs.: as custas recolhidas em IDs. 421461469/421461470/ 421461472/421461473 são referentes a citação da parte ré NELSON CONCEICAO SOUZA FILHO, faltando o recolhimento para a citação de NELSON CONCEICAO SOUZA FILHO EIRELI com endereço nesta Comarca.

Camaçari, BA 5 de março de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8052009-30.2021.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Emanoel Da Silva Biscarde
Advogado: Matheus Assis Santos Gois (OAB:BA44761)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Autor: Adriana Oliveira Biscarde
Advogado: Matheus Assis Santos Gois (OAB:BA44761)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Confrontante: Jose Manuel Alves Andrade
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8052009-30.2021.8.05.0039
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
[Usucapião Extraordinária]

AUTOR: EMANOEL DA SILVA BISCARDE, ADRIANA OLIVEIRA BISCARDE

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS ASSIS SANTOS GOIS, BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017.
Camaçari, BA 5 de março de 2024

Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008364-81.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cicero Dantas De Abreu
Advogado: Rogerio Fontan Barros (OAB:BA39540)
Reu: Samuel William Richard Smith

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008364-81.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CICERO DANTAS DE ABREU
Advogado(s): ROGERIO FONTAN BARROS (OAB:BA39540)
REU: SAMUEL WILLIAM RICHARD SMITH
Advogado(s):

DECISÃO
Ante o teor dos documentos apresentados nos autos, defiro o benefício da gratuidade judiciária, eis que presentes os pressupostos para a sua concessão.
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500816-31.2016.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Refran Global Service Vedacoes Bombas Ltda - Epp
Reu: Juliana Manechini Calza Garrido
Advogado: Philippe Nascimento Revault De Figueiredo E Silva (OAB:BA35620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500816-31.2016.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Cheque, Contratos Bancários]

AUTOR: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

REU: REFRAN GLOBAL SERVICE VEDACOES BOMBAS LTDA - EPP, JULIANA MANECHINI CALZA GARRIDO

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Camaçari, BA 5 de março de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8017288-18.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Ala Conceicao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8017288-18.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

EXECUTADO: ALA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017. (conforme Decisão ID. 371702952)
Camaçari, BA 5 de março de 2024

Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000672-94.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Residencial Vila Cantuaria
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Rone Sales Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000672-94.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA CANTUARIA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: RONE SALES RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO

Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camaçari, 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013085-76.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Marcelo Medeiros (OAB:ES34238)
Advogado: Erica Cristina Souza De Oliveira (OAB:ES26617)
Advogado: Lucelia Pereira Gomes (OAB:ES29304)
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Advogado: Henrique Cavalari De Souza (OAB:ES21418)
Executado: Dias D Avila Servico De Terraplanagem E Transporte. Ltda
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Executado: Allan De Sousa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013085-76.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): GUILHERME SOARES SCHWARTZ (OAB:ES8833), ERICA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:ES26617), HENRIQUE CAVALARI DE SOUZA (OAB:ES21418), LUCELIA PEREIRA GOMES (OAB:ES29304), MARCELO MEDEIROS (OAB:ES34238)
EXECUTADO: DIAS D AVILA SERVICO DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE. LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588)

DESPACHO
Em análise dos documentos acostados aos IDs422699109 e 422699118, observa-se que os mesmos não se revestem das formalidades legais exigidas no art. 798, parágrafo único, do CPC.
O art. 798 do CPC, § único, estabelece que “O demonstrativo do débito deverá conter: I - o índice de correção monetária adotado; II - a taxa de juros aplicada; III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; V - a especificação de desconto obrigatório realizado”.
Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar ao processo demonstrativo do débito contendo tudo o quanto apontado no Parágrafo Único do art. 798 do CPC, não bastando a mera juntada de extrato do cliente, sob pena de indeferimento.
Por fim, observa-se que a empresa-executada compareceu voluntariamente nos autos e opôs Embargos à execução no bojo destes autos, em desobediência ao quanto previsto no art.914, §1º do CPC.
Dessa forma, intime-se a empresa executada, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor os Embargos à Execução em autos apartados (art.914, §1º, CPC), no sistema PJe, em dependência aos autos desta ação de execução, sob pena de não conhecimento.
P.I.
CAMAÇARI/BA, 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DESPACHO
8001122-37.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria De Fatima Fonseca Borges
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001122-37.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DE FATIMA FONSECA BORGES
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório para que proceda a correção do “assunto” no sistema PJe, passando a constar o código 11806 (contrato de consumo/bancários/empréstimo consignado).
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013561-17.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Almerinda Dos Santos Neta
Executado: Felipe Jesus Dos Santos E Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013561-17.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)
EXECUTADO: ALMERINDA DOS SANTOS NETA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Em análise do documento acostado ao ID424421664, observa-se que o mesmo não se reveste das formalidades legais exigidas no art. 798, parágrafo único, do CPC.
O art. 798 do CPC, § único, estabelece que “O demonstrativo do débito deverá conter: I - o índice de correção monetária adotado; II - a taxa de juros aplicada; III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; V - a especificação de desconto obrigatório realizado”.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar ao processo demonstrativo do débito contendo tudo o quanto apontado no Parágrafo Único do art. 798 do CPC, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 04 de março de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002904-16.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Manuel Sacco Perez
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Requerido: Patrick Souza Vieira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002904-16.2023.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: MANUEL SACCO PEREZ

REQUERIDO: PATRICK SOUZA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER, HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO, BRUNO DE ALMEIDA COELHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do AR Negativo, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 5 de março de 2024
ALAN KLINSMAN DE ALMEIDA PEREIRA
ESTAGIÁRIO
FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0506494-56.2018.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fabio Silva Jesus
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0506494-56.2018.8.05.0039
AÇÃO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
[Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: FABIO SILVA JESUS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da manifestação da Autarquia Ré de ID 416936635 - Petição (PROPOSTA DE ACORDO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL). Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 05 de março de 2024
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503005-79.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Limpart Limpeza E Paisagismo Ltda
Executado: Neilton Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0503005-79.2016.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LIMPART LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA, NEILTON BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: ALAN SAMPAIO CAMPOS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - Código 37010;
(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;
Obs.: recolher as custas para a Comarca de Muritiba/BA

Camaçari, BA 5 de março de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002286-37.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Mr Transporte Rodoviario De Cargas E Servicos Logisticos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: 8002286-37.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RÉU: MR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda, o cartório, pesquisa junto ao SAJ e PJe, certificando a existência de eventual ação em que litiguem as partes.
Após, voltem os autos conclusos.
CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002323-64.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. D. S. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002323-64.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: IVALDO DOS SANTOS PORTUGAL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290, do CPC).
Após, proceda, o cartório, pesquisa junto ao SAJ e PJe, certificando a existência de eventual ação em que litiguem as partes.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 04 de março de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002413-77.2021.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Veronica Pereira Da Silva
Advogado: Thiago Ferreira De Jesus (OAB:BA32061)
Embargado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Matheus Malveira Campos (OAB:MG221053)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8002413-77.2021.8.05.0039
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Busca e Apreensão]

EMBARGANTE: VERONICA PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Vistos, etc.
Intime-se a embargante para se manifestar da impugnação aos embargos à execução. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 30 de outubro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008916-46.2023.8.05.0039 Oposição
Jurisdição: Camaçari
Opoente: Gradetec Industrial Ltda
Advogado: Andrea Priscila Rolof Menegasso (OAB:SP140941)
Oposto: G&e Manutencao E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8008916-46.2023.8.05.0039
AÇÃO: OPOSIÇÃO (236)
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

OPOENTE: GRADETEC INDUSTRIAL LTDA

OPOSTO: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.
Promova o apensamento dos presentes autos aos da Autofalência nº8018176-84.2022.8.05.0039, requerida pela G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Considerando que foi decretada a falência da empresa, consoante decisão proferida nos autos da Autofalência, as divergências quanto aos créditos relacionados deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital (art.99, IV, e art.7º, §1º), na forma do item V da referida decisão, devendo ser encaminhadas somente por meio do e-mail criado especificamente para este fim e informado no edital.
Assim, a rigor do que prevê o art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da ausência de interesse processual, na modalidade interesse/adequação. Prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 3 de outubro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8017854-64.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Comercial Automotiva S.a.
Advogado: Geraldo Fonseca De Barros Neto (OAB:SP206438)
Advogado: Rodolpho Vannucci (OAB:SP217402)
Executado: Edimilson Evangelista Dos Santos 19405960504
Executado: Edimilson Evangelista Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO

PROCESSO Nº 8017854-64.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Duplicata, Compra e Venda]

EXEQUENTE: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

EXECUTADO: EDIMILSON EVANGELISTA DOS SANTOS 19405960504, EDIMILSON EVANGELISTA DOS SANTOS

Se recolhidas as custas, cite-se a Parte Executada, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela Parte Executada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (§ 1º, art. 827, CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do § 1º do art. 829 do CPC.
Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Cientifique-se à Parte Executada de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de Embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P. I. Cumpra-se.

CAMAçARI, 4 de março de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8015728-41.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: B. I. S.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: C. D. A. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8015728-41.2022.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: CLAUDIO DE ARAGAO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adoção das providências necessárias no que se refere ao procedimento de aproveitamento das custas processuais, pela COARC, tendo em vista o recolhimento para Vara Diversa.

Camaçari, BA 30 de outubro de 2023
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0309172-04.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Qualytec - Solucoes Em Engenharia E Qualidade Ltda
Advogado: Heive Caroline Cunha Freitas (OAB:BA27934)
Executado: S.a. Tubonal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0309172-04.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: QUALYTEC - SOLUCOES EM ENGENHARIA E QUALIDADE LTDA
Advogado(s): HEIVE CAROLINE CUNHA FREITAS (OAB:BA27934)
INTERESSADO: S.A. TUBONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Processo sentenciado (ID315615030) e em fase de cumprimento de sentença.
Ao cartório para que proceda a alteração da fase processual no sistema PJe.
Intime-se o exequente para ciência do teor da certidão de ID381244223, bem assim, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar ao processo demonstrativo de débito atualizado e comprovante de recolhimento das custas processuais, na hipótese de requerimento de diligências.
Caso o prazo supra decorra sem manifestação do exequente, certifique-se e, após cumpridas as determinações legais, arquive-se com baixa nos registros.
P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 30 de outubro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0009938-09.2008.8.05.0039 Protesto
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Repisol Manutenção Industrial Ltda
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Requerido: Tork Fomento Comercial Ltda
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0009938-09.2008.8.05.0039
AÇÃO: PROTESTO (191)
[Sustação de Protesto]
REQUERENTE: REPISOL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

REQUERIDO: TORK FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado(s) do reclamante: ERALDO MORAIS SACRAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 13 de novembro de 2023

Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011850-74.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: A. I. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011850-74.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REU: ADIEL IZIDIO DE AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Após o recolhimento das custas processuais, proceda, o cartório, pesquisa junto ao eSAJ e Pje, certificando a existência de eventual ação em que litiguem as partes.
Após, voltem os autos conclusos.
CAMAÇARI/BA, 30 de outubro de 2023
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007262-29.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Executado: Nelson Conceicao Souza Filho Eireli
Executado: Nelson Conceicao Souza Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8007262-29.2020.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NELSON CONCEICAO SOUZA FILHO EIRELI, NELSON CONCEICAO SOUZA FILHO

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017 (2 atos).
Camaçari, BA 31 de outubro de 2023
Alan Klinsman de Almeida Pereira
Estagiário
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002300-26.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Claudio Lima Mendes
Advogado: Clebson Conceicao Matos (OAB:BA56059)
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)
Reu: Rh Da Silva
Reu: Cooperativa De Consumo Dos Transportadores Rodoviarios Autonomos De Transportes De Veiculos (cooperceg)
Advogado: Rodrigo Castan Marques (OAB:SP250705)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002300-26.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Consórcio, Financiamento de Produto, Indenização do Prejuízo]
AUTOR: JOSE CLAUDIO LIMA MENDES

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, RH DA SILVA, COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE TRANSPORTES DE VEICULOS (COOPERCEG)

Advogado(s) do reclamante: CLEBSON CONCEICAO MATOS, CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa INFOJUD em ID. 384796041.

Camaçari, BA 30 de outubro de 2023
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos e Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0501148-90.2019.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Reu: J. D. A. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0501148-90.2019.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: JANILDO DE ANDRADE MOTA

Advogado(s) do reclamante: HUDSON JOSE RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta. Cód 91010
Camaçari, BA 31 de outubro de 2023

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0006695-52.2011.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Executado: Norcontrol Engenharia Ltda
Executado: Airton Borges Da Oliveira
Executado: Vildete Andrade Santos De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0006695-52.2011.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NORCONTROL ENGENHARIA LTDA, AIRTON BORGES DA OLIVEIRA, VILDETE ANDRADE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO, MARCUS BOREL SILVA MOREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(X) VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - Código 37010;
(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017; (03 atos)
Obs.: recolher as custas para a comarca de São Paulo/SP
Advertência: O mandado de citação via AR é incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, devendo ser realizada por oficial de justiça por se tratar de ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta

Camaçari, BA 5 de março de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0501169-42.2014.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Fibra Sa
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Sanches (OAB:SP195084)
Advogado: Joyce Ellen De Carvalho Teixeira Sanches (OAB:SP220568)
Advogado: Anderson Wanderley Rodrigues (OAB:SP235950)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Alexsandro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501169-42.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO FIBRA SA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES (OAB:SP195084), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA-1110-A), JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES (OAB:SP220568), ANDERSON WANDERLEY RODRIGUES (OAB:SP235950)
REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, observa-se que as pesquisas nos sistemas judiciais já foram realizadas e o endereço apontado/localizado foi o mesmo já diligenciado nos autos, no qual não foram encontrados o réu e o bem móvel (certidão do Oficial de Justiça, ID320748848).
Assim, com lastro no art.4º do Decreto Lei nº911/69, converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução, devendo o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a emenda à inicial, adequando-a ao rito da execução, fazendo a juntada, inclusive, do demonstrativo de débito atualizado na forma do parágrafo único do art.798 do CPC.
Por fim, considerando a conversão do feito, proceda, o cartório, a alteração da classe processual no sistema PJe, passando a constar AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

P.I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 29 de Novembro de 2023
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0302784-85.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ana Lucia Salgado De Almeida
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Marli Inacio Portinho Da Silva (OAB:SP150793-B)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302784-85.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ANA LUCIA SALGADO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB:BA30150)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB:SP150793-B), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Processo sentenciado e em fase de cumprimento de sentença.
Proceda, o cartório, a alteração na fase processual no sistema PJe.
A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados judicialmente e, por sua vez, a parte ré se opôs ao pedido sob o fundamento de existir saldo devedor.
Em decisão de ID294762294, indeferido o pedido do autor para levantamento dos valores.
Em petição de ID294762631, a parte ré requer a alteração do polo passivo da demanda para passar a constar BANCO VOTORANTIM S.A. e requer a transferência do valor depositado nos autos para conta bancária do banco acionado.
Vieram os autos conclusos.
Certifique-se acerca de eventual depósito judicial atrelado à este processo, fazendo juntar extrato/saldo da conta judicial.
Em atenção ao art.7º do CPC, intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de ID294762631. Prazo de cinco dias.
P.I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 30 de outubro de 2023.
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013656-81.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8013656-81.2022.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Honorários Advocatícios]

REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença/execução de honorários formulado pelo credor.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC, art.513, §2º, I), para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser excluídas no momento do depósito.
Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P. I.
Camaçari, 16 de dezembro de 2022

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501581-36.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Joao De Souza Ribeiro
Advogado: Monique Oliveira Tavares (OAB:BA35710)
Interessado: Edna Maria Oliveira Ribeiro
Advogado: Monique Oliveira Tavares (OAB:BA35710)
Interessado: Maria Pureza Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107)
Terceiro Interessado: Policia Militar Da Bahia
Interessado: Sedur

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0501581-36.2015.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Perdas e Danos, Imissão, Reivindicação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JOAO DE SOUZA RIBEIRO, EDNA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO

INTERESSADO: MARIA PUREZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Em face dos documentos de ID422324663 e ID425072753, e considerando a idade avançada dos autores, defiro o pedido de ID422322654.
Ante o teor da certidão de ID426564808 e teor do documento de ID426622385, expeça-se ofício ao Conselho Tutelar esclarecendo que se faz necessária a presença do referido Órgão em razão da existência de crianças no local, a fim de acompanhar a diligência e resguardar eventual violação de direitos, em que pese as crianças, em princípio, se encontrarem acompanhadas de seus pais e/ou representantes legais, consoante narrado pelo Sr. Oficial de Justiça em certidão de ID417864069.

Ante o teor da certidão de ID426564808, renove-se o ofício à SEDUR de Camaçari/BA requisitando apoio/acompanhamento para a realocação da parte ré.
Expeça-se novo mandado com autorização/ordem de arrombamento.
Expeça-se ofício à Polícia Militar requisitando reforço policial para acompanhamento do Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado.
Por fim, defiro o pleito de ID415957110 e determino à Serventia que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos, ID320215758, em benefício do patrono da parte ré (ID320215724), devendo o valor ser transferido para a conta bancária informada na petição de ID415957110, de titularidade do patrono.
P. I. Cumpra-se com urgência, observado o recolhimento das custas processuais.

Camaçari/BA, 29 de fevereiro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501581-36.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Joao De Souza Ribeiro
Advogado: Monique Oliveira Tavares (OAB:BA35710)
Interessado: Edna Maria Oliveira Ribeiro
Advogado: Monique Oliveira Tavares (OAB:BA35710)
Interessado: Maria Pureza Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107)
Terceiro Interessado: Policia Militar Da Bahia
Interessado: Sedur

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0501581-36.2015.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Perdas e Danos, Imissão, Reivindicação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JOAO DE SOUZA RIBEIRO, EDNA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO

INTERESSADO: MARIA PUREZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Em face dos documentos de ID422324663 e ID425072753, e considerando a idade avançada dos autores, defiro o pedido de ID422322654.
Ante o teor da certidão de ID426564808 e teor do documento de ID426622385, expeça-se ofício ao Conselho Tutelar esclarecendo que se faz necessária a presença do referido Órgão em razão da existência de crianças no local, a fim de acompanhar a diligência e resguardar eventual violação de direitos, em que pese as crianças, em princípio, se encontrarem acompanhadas de seus pais e/ou representantes legais, consoante narrado pelo Sr. Oficial de Justiça em certidão de ID417864069.
Ante o teor da certidão de ID426564808, renove-se o ofício à SEDUR de Camaçari/BA requisitando apoio/acompanhamento para a realocação da parte ré.
Expeça-se novo mandado com autorização/ordem de arrombamento.
Expeça-se ofício à Polícia Militar requisitando reforço policial para acompanhamento do Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado.
Por fim, defiro o pleito de ID415957110 e determino à Serventia que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos, ID320215758, em benefício do patrono da parte ré (ID320215724), devendo o valor ser transferido para a conta bancária informada na petição de ID415957110, de titularidade do patrono.
P. I. Cumpra-se com urgência, observado o recolhimento das custas processuais.

Camaçari/BA, 29 de fevereiro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501581-36.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Joao De Souza Ribeiro
Advogado: Monique Oliveira Tavares (OAB:BA35710)
Interessado: Edna Maria Oliveira Ribeiro
Advogado: Monique Oliveira Tavares (OAB:BA35710)
Interessado: Maria Pureza Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Eduardo Nei Beirao Albuquerque (OAB:BA39107)
Terceiro Interessado: Policia Militar Da Bahia
Interessado: Sedur

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0501581-36.2015.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Perdas e Danos, Imissão, Reivindicação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JOAO DE SOUZA RIBEIRO, EDNA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO

INTERESSADO: MARIA PUREZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Em face dos documentos de ID422324663 e ID425072753, e considerando a idade avançada dos autores, defiro o pedido de ID422322654.
Ante o teor da certidão de ID426564808 e teor do documento de ID426622385, expeça-se ofício ao Conselho Tutelar esclarecendo que se faz necessária a presença do referido Órgão em razão da existência de crianças no local, a fim de acompanhar a diligência e resguardar eventual violação de direitos, em que pese as crianças, em princípio, se encontrarem acompanhadas de seus pais e/ou representantes legais, consoante narrado pelo Sr. Oficial de Justiça em certidão de ID417864069.
Ante o teor da certidão de ID426564808, renove-se o ofício à SEDUR de Camaçari/BA requisitando apoio/acompanhamento para a realocação da parte ré.
Expeça-se novo mandado com autorização/ordem de arrombamento.
Expeça-se ofício à Polícia Militar requisitando reforço policial para acompanhamento do Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado.
Por fim, defiro o pleito de ID415957110 e determino à Serventia que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos, ID320215758, em benefício do patrono da parte ré (ID320215724), devendo o valor ser transferido para a conta bancária informada na petição de ID415957110, de titularidade do patrono.
P. I. Cumpra-se com urgência, observado o recolhimento das custas processuais.

Camaçari/BA, 29 de fevereiro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011739-90.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Isaac Silva De Jesus
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011739-90.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ISAAC SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc…
Proceda o cartório com o apensamento destes autos aos de n° 8011742-45.2023.8.05.0039.
Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Certifique acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PROJUDI.
Após, voltem conclusos.
Camaçari, 26 de outubro de 2023
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0500102-32.2020.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Egivanilton De Jesus Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Egivanilton De Jesus Da Silva
Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)
Testemunha: Lídia Margarida De Souza Silva
Vitima: Stephane Kelly Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500102-32.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EGIVANILTON DE JESUS DA SILVA registrado(a) civilmente como EGIVANILTON DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS (OAB:BA60679)

DECISÃO
Inspeção 2024

Cumpra-se as diligências necessárias para a realização da audiência já designada.
CAMAÇARI/BA, 17 de janeiro de 2024.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009612-82.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ambiente Engenharia Ltda
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Reu: Jose Everaldo Lins De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009612-82.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: AMBIENTE ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692)
REU: JOSE EVERALDO LINS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Inspeção 2024
Cumpra-se as diligências necessárias para a realização da audiência já designada.
CAMAÇARI/BA, 17 de janeiro de 2024.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
8007958-60.2023.8.05.0039 Petição Criminal
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Iago Araujo De Jesus
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Requerente: Lucas Improta Da Silva
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Requerido: Anilton Trindade Brandao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
EM ANEXO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
8007958-60.2023.8.05.0039 Petição Criminal
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Iago Araujo De Jesus
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Requerente: Lucas Improta Da Silva
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Requerido: Anilton Trindade Brandao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Outros documentos:
EM ANEXO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007958-60.2023.8.05.0039 Petição Criminal
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Iago Araujo De Jesus
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Requerente: Lucas Improta Da Silva
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Requerido: Anilton Trindade Brandao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8007958-60.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: IAGO ARAUJO DE JESUS e outros
Advogado(s): JANAINA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA71065)
REQUERIDO: ANILTON TRINDADE BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO
A audiência se encontra disponível no sistema Pje Mídias, conforme Termo de Audiência (ID 423654165). Ciência a parte. Arquive-se com baixa.

CAMAÇARI/BA, 22 de fevereiro de 2024.3
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito
Pedro Arthur Nascimento Soares - Estagiário de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0501265-47.2020.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edivaldo Mendes Dos Santos
Advogado: Everaldo Lima Da Silva (OAB:BA46896)
Testemunha: Márcio Da Sena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501265-47.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIVALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): EVERALDO LIMA DA SILVA (OAB:BA46896)

DECISÃO
Inspeção 2024
Cumpra-se as diligências necessárias para a realização da audiência já designada.

CAMAÇARI/BA, 17 de janeiro de 2024.

José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8012283-78.2023.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tamires Ferreira Dos Santos
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins] , PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) , n. 8012283-78.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: TAMIRES FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

O Ministério Público da Bahia, por intermédio do seu representante legal, em exercício neste juízo, no uso das suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra TAMIRES FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, RG n.º 20.034.879-56, nascida em 22/05/1996, filha de Adriana Ferreira das Neves e José Raimundo dos Santos, dando-a como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Narra a denúncia, em suma, que “no dia 02 de outubro de 2023, por volta de 18h00min, nas imediações da Travessa Luiz Gonzaga, bairro Phoc II, na cidade de Camaçari/BA, a ora Denunciada foi presa em flagrante por agentes policiais por ter em seu poder substância entorpecente de uso proscrito no país, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.
Auto de exibição e apreensão no Id. Num. 419425348, pág. 22.
A ré foi devidamente notificada, conforme certidão de Id. Num. 422622184.
Apresentado laudo toxicológico definitivo no Id. Num. 424597480.
A ré constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, conforme Id. Num. 427806258.
Denúncia recebida no dia 19 de janeiro de 2024, no Id. Num. 427823349.
Audiência realizada em 29/02/2024, momento em que foram ouvidas as testemunhas dos itens 01 e 02 da denúncia.
Em alegações finais, o parquet pugnou pela absolvição do acusado, vez que não comprovado a autoria delitiva.
A defesa, por sua vez, também pugnou pela absolvição do acusado, entendendo que não há provas suficientes para ensejar uma condenação.
Vieram-me os autos conclusos.
Passo a decidir.
A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional. Assim, passo ao exame do mérito da pretensão punitiva.
Nos presentes autos, a materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo toxicológico definitivo.
Comprovada a materialidade do delito, passo a análise da conduta imputada ao denunciado.
Em audiência realizada, as testemunhas ouvidas, não se recordam dos fatos.
A ré fez uso do seu direito ao silêncio.
Assim, tendo em vista a impossibilidade de produção de provas inequívocas que comprovem que a acusada tenha praticado o delito, a autoria não resta evidenciada.
Em que pese as provas colhidas na fase inquisitorial, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as provas colhidas nesta fase, quando desacompanhadas de outras provas colhidas na instrução processual, não são suficientes para embasar o decreto condenatório. Nesse sentido:
REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS INFORMAÇÕES DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA OS TESTEMUNHOS PRESTADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não pode o magistrado fundamentar a sentença condenatória exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvada as provas cautelares não repetíveis, sendo admitido a sua utilização desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. 2. Na espécie, a sentença condenatória está fundamentada em depoimentos prestados na esfera policial e na perícia realizada no local do acidente, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal,haja vista a ressalva pre-

vista na parte final do referido dispositivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 762483 MG 2015/0205298-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2017).
No mesmo sentido, o nosso sistema processual acusatório consagra o princípio do livre convencimento motivado (art. 155, CPP), segundo o qual o juiz deve produzir sua decisão com base nas provas carreadas na instrução, não podendo se afastar do que consta nos autos, nem fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação policial.
Outro desdobramento do sistema processual acusatório é o princípio in dubio pro reo, o qual impõe que um juízo condenatório deve ser baseado numa comprovação plena dos elementos que baseiam a acusação, recaindo tal ônus probatório tão somente ao Ministério Público e, havendo dúvida quanto a autoria, se favorece a liberdade do réu.
É este inclusive o entendimento unânime dos nossos Tribunais:
APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - AUTORIA DUVIDOSA - PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO - DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO ACUSADO. - A dúvida no processo penal sempre se resolve em favor do acusado, devendo ser proferida a absolvição quando a prova produzida em contraditório judicial não permitir um juízo de certeza acerca da autoria do crime imputado ao apelante. (TJ-MG - APR: 10324200000556001 Itajubá, Relator: Guilherme de Azeredo Passos, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/01/2022).
Assim, pelo tudo o quanto fora exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVO TAMIRES FERREIRA DOS SANTOS da conduta narrada na denúncia, por não haver prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, CPP.
Diante da absolvição, revogo o decreto de prisão domiciliar estipulado nos autos do APF 8010914-49.2023.8.05.0039, devendo ser expedido o respectivo contramandado junto ao BNMP. Por economia processual, dou força de mandado à presente sentença.
Sem custas, por ter sido a ação ajuizada pelo Ministério Público.
Oficie-se a Autoridade de Polícia Judiciária desta Comarca para que proceda, se ainda não o tiver feito, a destruição da droga apreendida, objeto destes autos, com observância ao disposto no art. 32, §§1º e 2º, c/c art. 72, ambos da Lei n.º 11.343/06.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o boletim individual ao Instituto de Identificação, para as devidas baixas e arquivem-se estes autos.
Camaçari (BA), 1 de março de 2024

BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
8010904-05.2023.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Weslei Lima Da Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Processo N°: 8010904-05.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ICARO WESLEI LIMA DA SILVA

Prazo: 15 dias

Edital
A Doutora BIANCA GOMES DA SILVA, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 8010904-05.2023.8.05.0039 , em que é réu ICARO WESLEI LIMA DA SILVA, brasileiro, capaz, solteiro, portador do CPF: 102.107.525-64 , nascido em 30/10/2004, filho de Silvia Lima da Silva e Leilton Jesus da Silva, denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Diante da tentativa frustrada de cita-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no endereço constante dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pela MM a. Juíza de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva,

nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Camaçari/BA, aos vinte e nove (29) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Cristian Sebastian da Silva Felinto, Diretor de Secretaria, subscrevi.
Bianca Gomes da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
8010106-44.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jean Leite Dos Santos
Reu: William Conceicao Cabral
Terceiro Interessado: Maria Jose Oliveira Mateus

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo Majorado]
Processo N°: 8010106-44.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: JEAN LEITE DOS SANTOS, WILLIAM CONCEICAO CABRAL

Prazo: 15 dias

Edital
A Doutora BIANCA GOMES DA SILVA, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 8010106-44.2023.8.05.0039 , em que é réu WILLIAM CONCEICAO CABRAL, brasileiro, capaz, solteiro, portador do CPF: 868.320.785-44 , nascido em 14/01/1997, filho de Valdice Viana da Conceição, denunciado como incurso nas penas do art. art. 157, § 2.º-A, I, e § 2.º, II do Código Penal. Diante da tentativa frustrada de cita-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no endereço constante dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias, fica o réu CITADO da ação penal nº 8010106-44.2023.8.05.0039 que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Camaçari/BA, aos vinte e nove (29) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Cristian Sebastian da Silva Felinto, Diretor de Secretaria, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
8009922-88.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Eduardo Paixao Dos Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Processo N°: 8009922-88.2023.8.05.0039

Órgão Julgador: 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: CARLOS EDUARDO PAIXAO DOS SANTOS

Prazo: 15 dias

Edital
A Doutora BIANCA GOMES DA SILVA, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 8009922-88.2023.8.05.0039 , em que é réu CARLOS EDUARDO PAIXAO DOS SANTOS, brasileiro, capaz, solteiro, inscrito no RG nº 16.779.440-05, nascido em 20/12/1999, filho de Angela Maria Paixão dos Santos e Eliozildo Araújo dos Santos, denunciado como incurso nas penas dos arts. 14 e 16, caput, da Lei 10.826/03. Diante da tentativa frustrada de cita-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no endereço constante dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pela MM a. Juíza de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Camaçari/BA, aos vinte e nove (29) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Cristian Sebastian da Silva Felinto, Diretor de Secretaria, subscrevi.
Bianca Gomes da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500028-75.2020.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Dantas Baiao
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Reu: Wesley Pinho Macedo
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Reu: Thiago Ubirajara De Almeida
Advogado: Paulo Sergio Dias Nunes (OAB:BA31405)
Terceiro Interessado: Jailton Santana Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500028-75.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS DANTAS BAIAO e outros (2)
Advogado(s): PAULO SERGIO DIAS NUNES (OAB:BA31405), ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA41195)

DESPACHO
Considerando a necessidade de adequação da pauta, procedo a redesignação da audiência para o dia 02/09/2024 às 09:30h, que ocorrerá de forma inteiramente presencial, na sede deste juízo.
Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da assentada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 4 de março de 2024.

BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502046-06.2019.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gelson Arena Cabrera
Advogado: Abel Moraes (OAB:SC44516)
Reu: Peterson Jorge Buss Da Costa
Advogado: Guilherme Alexandre Ferreira (OAB:SC33173)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502046-06.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GELSON ARENA CABRERA e outros
Advogado(s): ABEL MORAES (OAB:SC44516), GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA (OAB:SC33173)

DESPACHO
Designo audiência para o dia 12/08/2024, às 11h30m, a ocorrer presencialmente na sede deste Juízo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 2 de março de 2024.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500485-10.2020.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Soares De Santana (óbito)
Advogado: Laila Lohana Freitas Chaves (OAB:BA52475)
Vitima: Luciana Leandra Fernandes
Vitima: Renato De Azevedo Monteiro
Reu: Gildaiane Neri Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500485-10.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FELIPE SOARES DE SANTANA (ÓBITO) e outros
Advogado(s): LAILA LOHANA FREITAS CHAVES (OAB:BA52475)

DESPACHO
Considerando a necessidade de adequação da pauta, procedo a redesignação da audiência para o dia 19/06/2024 às 09h30m, que ocorrerá de forma inteiramente presencial, na sede deste juízo.
Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da assentada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.

BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8155963-41.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Flavio Azevedo Soares Filho
Vitima: Josivaldo Santana Mota
Reu: Jucival De Freitas Correia
Reu: Jackson Da Silva Dos Santos
Advogado: Danilo Cerqueira De Santana (OAB:BA61962)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8155963-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUCIVAL DE FREITAS CORREIA e outros
Advogado(s): DANILO CERQUEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como DANILO CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA61962)

DESPACHO
Intime-se a defesa de JACKSON DA SILVA DOS SANTOS para apresentar alegações finais em 5 (cinco) dias, sob pena de destituição e nomeação da Defensoria Pública para fazê-lo, sem prejuízo da comunicação à OAB.

CAMAÇARI/BA, 5 de março de 2024.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
8010905-87.2023.8.05.0039 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Dos Santos Santana
Reu: Fabio Gabriel Mendes Rodrigues Custodio

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Processo N°: 8010905-87.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ANDERSON DOS SANTOS SANTANA, FABIO GABRIEL MENDES RODRIGUES CUSTODIO

Prazo: 15 dias

Edital
A Doutora BIANCA GOMES DA SILVA, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 8010905-87.2023.8.05.0039, em que é réu FABIO GABRIEL MENDES RODRIGUES CUSTODIO, brasileiro, capaz, solteiro, portador do CPF: 116.053.345-88 , nascido em 17/07/2005, filho de Fabiana Mendes Rodrigues e Valnei da Silva Custódio, denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Diante da tentativa frustrada de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no endereço constante dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias, fica o réu CITADO da mencionada ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pela MM a. Juíza de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Camaçari/BA, aos cinco dias (05) do mês de março do ano dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Cristian Sebastian da Silva Felinto, Diretor de Secretaria, subscrevi.
Bianca Gomes da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
CITAÇÃO
0501414-77.2019.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bruno De Moraes Teles Grilo
Reu: Ronaldo Santana Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

_____
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Processo N°: 0501414-77.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: RONALDO SANTANA SANTOS

Prazo: 15 dias

Edital
A Doutora BIANCA GOMES DA SILVA, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0501414-77.2019.8.05.0039 , em que é réu RONALDO SANTANA SANTOS, brasileiro, capaz, solteiro, caseiro, nascido em 26/04/1979, RG nº 08273608-19, SSP/BA, natural de Santa Luzia/BA, filho de Boaventura José dos Santos e Terezinha Souza de Santana, denunciado como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. Diante da tentativa frustrada de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no endereço constante dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias, fica o réu CITADO da mencionada ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pela MM a. Juíza de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Camaçari/BA, aos cinco dias (05) do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Cristian Sebastian da Silva Felinto, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Bianca Gomes da Silva
Juíza de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011230-62.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. A. C.
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Advogado: Leonardo Guimaraes De Macedo (OAB:BA70073)
Terceiro Interessado: R. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br
Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011230-62.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: EUJACIO ARAUJO COSTA

Em cumprimento à decisão de ID 429252748, À Defesa, para alegações finais, no prazo de lei.

Camaçari (BA), 5 de março de 2024.

ANTONIO VITURINO DE ALMEIDA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011230-62.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. A. C.
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Advogado: Leonardo Guimaraes De Macedo (OAB:BA70073)
Terceiro Interessado: R. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br
Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011230-62.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: EUJACIO ARAUJO COSTA

Em cumprimento à decisão de ID 429252748, À Defesa, para alegações finais, no prazo de lei.

Camaçari (BA), 5 de março de 2024.

ANTONIO VITURINO DE ALMEIDA SANTOS
Diretor de Secretaria

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013805-14.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Francisca Helia Alves Oliveira
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Autor: I. L. A. O.
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Reu: Maria Lucinalva Figueiredo Barbosa - Me
Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Clemente Mariani, Rua Contorno do Centro Administrativo, Térreo, CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8738, Camaçari-BA - E-mail: camacarivinfjuv@tjba.jus.br
DESPACHO
[Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8013805-14.2021.8.05.0039
FRANCISCA HELIA ALVES OLIVEIRA e outros

Vistos, etc.
Trata-se de feito oriundo da 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com reparação por danos morais e com tutela provisória de urgência intentada por Isaac Lucas Alves Oliveira,representado por sua genitora Francisca Helia Alves Oliveira em face da Escola Sorriso de Criança (Maria Lucinalva Figueredo Barbosa – ME).
Percebe-se, do ID: 124611125, que foi declinada a competência da vara cível para a vara da infância e juventude, ambas as Varas desta da comarca.
ID:120682135, foi proferido por este Juízo, sentença que determinou que a Ré procedesse a entrega do Histórico Escolar de Isaac Lucas Alves Oliveira, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00(dez mil reais); e CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais de1% ao mês a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ).
A parte autora juntou uma petição de ID: 429461662, na qual requereu o cumprimento de sentença.
Verifica-se que a condenação originária e a formação do título executivo judicial) se deu nestes autos, os mesmos nos quais se requer agora a execução da sentença.
Entendo que a Vara da Infância é competente para executar título judicial emanado da sua própria especializada, nos termos do art. 516, parágrafo único, CPC, mormente considerando que o autor possui atualmente 16 anos de idade e continua sem acesso ao histórico escolar objeto da lide, como informado na petição do evento 429461662.
Pelo que, intime-se a parte ré para comprovar, no prazo de quinze dias, o cumprimento das obrigações estatuídas na decisão do evento 203317426, confirmada no acórdão do evento 412588161, sob pena de majoração da multa, penhora e execução.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se.

Camaçari-BA, 01 de fevereiro de 2024

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013805-14.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Francisca Helia Alves Oliveira
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Autor: I. L. A. O.
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Reu: Maria Lucinalva Figueiredo Barbosa - Me

Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Clemente Mariani, Rua Contorno do Centro Administrativo, Térreo, CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8738, Camaçari-BA - E-mail: camacarivinfjuv@tjba.jus.br
DESPACHO
[Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8013805-14.2021.8.05.0039
FRANCISCA HELIA ALVES OLIVEIRA e outros
Vistos, etc.
Dê-se vistas a parte autora, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da petição do evento 431790917.
Intime-se.
CAMAçARI, 5 de março de 2024

Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes
Juíza de Direito
mgs

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8006269-78.2023.8.05.0039
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: PATRICIA CONCEICAO VIEIRA

Pelo presente, PATRICIA CONCEICAO VIEIRA, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito (1ª Vara de Família de Camaçari-BA), tramitam autos do processo epigrafado, ficando, portanto, doravante, CITADA, na forma do art. 246, IV, do CPC, para, querendo, apresentar resposta à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso de 20 (vinte) dias da publicação deste EDITAL DE CITAÇÃO, conforme decisão judicial de ID 433724531, que segue abaixo transcrita:

DECISÃO
“Desta forma, DEFIRO o pedido da citação por edital da parte Ré, ato a ser realizado imediatamente e com observância de todos os requisitos do art. 257, do CPC, considerando o prazo de 20 (vinte) dias, que fluirá da data de sua publicação única, devendo, ainda, constar a advertência de que a parte Ré tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, sob pena de revelia, bem como de que será nomeado curador especial neste caso.”

Fica a Requerida, portanto, advertida de que, caso não se habilite nos presentes autos, apresentando sua respectiva resposta à ação, no prazo acima apontado, será decretada a sua revelia e aplicada pena de confissão (art. 344, do CPC), hipótese na qual será nomeado curador especial, que a representará nesta ação, em conformidade com o art. 72, II, do CPC.
Ademais, para que o presente EDITAL DE CITAÇÃO chegue ao conhecimento de todos, isto é, tanto das partes quanto de terceiros, será procedida à sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal, consoante disposto no art. 257, II, do CPC.
Registre-se que a citação editalícia deixará de ser publicada no espaço eletrônico denominado “plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça”, conforme previsão do retromencionado dispositivo legal, em virtude de tal ferramenta ainda não ter sido implantada e, consequentemente, não estar disponível para utilização pelos Tribunais do país.

Camaçari-BA, 5 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Micheline Figueiredo Ribeiro
Téc. Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0302143-29.2015.8.05.0039

Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: DANIEL RIBEIRO DA SILVA
Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): VÍTIMA: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA NERES CORREIA, brasileira, viúva, natural de Boa Vista do Tupim/BA, portadora do RG n° 06.709.018-49 SSP/BA, filha de Manoel Beato Neri de Santana e Julinda de Oliveira.
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e diante do livre convencimento que formei, observando o art. 395, III, do CPP e os arts. 109, VI, e 107, IV, do CP, além do art, 485, VI, do CPC (subsidiário), rejeito a denúncia antes recebida, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, em face do instituto da "prescrição antecipada", e, por consequência, extingo a punibilidade do acusado. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 3 de outubro de 2023.

Juiz de Direito: André Gomma de Azevedo
Diretora de Secretaria: Bárbara Cupertino da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0302538-55.2014.8.05.0039
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JENILSON DA CRUZ SILVA
Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): VÍTIMA: JESSICA VITENA DE SOUZA, brasileira, natural de Salvador/BA, nascida em 18/05/1991, portadora do RG nº 11.918.751-28 SSP/BA, filha de João Ribeiro de Souza e Antônia Vitena de Souza.
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e diante do livre convencimento que formei, observando o art. 395, III, do CPP e os arts. 109, IV e 107, IV, do CP,485, VI, do CPC (subsidiário) rejeito a denúncia antes recebida no que toca ao delito constante do art.129,§9ª do CP, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO, em face do instituto da "prescrição antecipada", e, por conseqüência, extingo a punibilidade do acusado. Ademais, no que tange o delito de ameaça, julgo por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jenilson da Cruz Silva, em face da ocorrência da prescrição. P.R.I. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada no ID. nº 411578740, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 16 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito: André Felipe Gomma de Azevedo
Técnico Judiciário/Escrevente: Márcio Antônio Neves de Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 8012335-11.2022.8.05.0039
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: EVERTON PEREIRA ADORNO
Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): REU: EVERTON PEREIRA ADORNO brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1998, inscrito no CPF sob nº 088.849.045-36, filho de Cristiane Ribeiro Pereira e Emanuel Araújo Adorno, residente na Rua Nadir de Jesus, nº 51E, fundos, San Martim, Salvador/BA.
Parte Conclusiva da Sentença: Frente ao exposto e em vista dos elementos colhidos na instrução, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o acusado EVERTON PEREIRA ADORNO da imputação disposta na exordial, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem

como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada de ID. nº 397471526, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 16 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito: André Felipe Gomma de Azevedo
Técnico Judiciário/Escrevente: Márcio Antônio Neves de Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0305197-95.2018.8.05.0039
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO Á MULHERDEAM
AUTORIDADE: DAVID SILVA SANTANA
Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): VÍTIMA: PURIM MAQUART COELHO, brasileiro, divorciada, natural de Salvador/BA, nascida em 02/10/1984, portadora do RG n° 12.770.925-83, inscrito no CPF sob o n° 028.913.845-04, filha de Antonio Alves Coelho e Cátia Maquart.
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, revogo as medidas protetivas arbitradas e extingo o presente feito por falta de interesse, determinando o arquivamento do feito, com a devida baixa.. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada de ID. nº 414279202, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 16 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito: André Felipe Gomma de Azevedo
Técnico Judiciário: Márcio Antônio Neves de Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Processo nº: 8012429-22.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS
REQUERIDO: ADENILSON SANTOS SILVA
Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): REQUERIDO: ADENILSON SANTOS SILVA, brasileiro, 42 anos, residente à Rua Camilo Torres, nº 15, Bairro Nova Vitória, Camaçari/Ba.
Parte Conclusiva da Decisão: Ex positis, com fundamento no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, defiro o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, ADENILSON SANTOS SILVA, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, incisos III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Maria da Penha: a) manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida e testemunhas, em qualquer local onde estiverem; b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail’s, redes sociais, notadamente Facebook, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp; c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho.. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 11 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito: André Felipe Gomma de Azevedo
Técnico Judiciário/Escrevente: Márcio Antônio Neves de Almeida

EDITAIS DE PROCLAMAS

SUBDISTRITO DE ABRANTES

NUBENTE: RAIMUNDO FARIAS DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão APOSENTADO(A), estado civil SOLTEIRO, de 72 anos de idade, nascido(a) em CRISTINÁPOLIS-SE, no dia 10 de Setembro de 1951, domiciliado(a) AVENIDA GASPAR DE LEMOS, S/N, VILA DE ABRANTES, CEP 42827-060, CAMAÇARI-BA, filho de MARIA ROSA GONÇALO DOS SANTOS.
NUBENTE: HELENA DA PAIXÃO SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DONA DE CASA, estado civil SOLTEIRA, de 53 anos de idade, nascido(a) em CAMAÇARI-BA, no dia 03 de Maio de 1970, domiciliado(a) RUA GASPAR DE LEMOS, S/N, VILA DE ABRANTES, CEP 42827-060, CAMAÇARI-BA, filha de RICARDO FELIPE DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA e EDNA MARIA DA PAIXÃO, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BBA.

NUBENTE: EMERSON SANTOS DE SANTANA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ENCARREGADO(A), estado civil SOLTEIRO, de 25 anos de idade, nascido(a) em CAMAÇARI-BA, no dia 29 de Julho de 1998, domiciliado(a) ESTRADA FAZENDA DA CORDOARIA, 30, FAZENDA CORDOARIA, RURAL - VILA DE ABRANTES, CEP 42840-000, CAMAÇARI-BA, filho de MARIA PAULA DE JESUS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA e MANOEL MESSIAS SANTOS DE SANTANA, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA.
NUBENTE: JULIA CONCEIÇÃO DOS REIS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão PROFESSOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 20 anos de idade, nascido(a) em CAMAÇARI-BA, no dia 04 de Novembro de 2003, domiciliado(a) RUA ALVORADA NOVA ABRANTES, S/N, TERREO, VILA DE ABRANTES, CEP 42840-000, CAMAÇARI-BA, filha de ADELIA CONCEIÇÃO REIS, RESIDENTE E DOMICILIADA EM CAMAÇARI/BA e EDUARDO COSTA DOS REIS, RESIDENTE E DOMICILIADO EM CAMAÇARI/BA.

EUNÁPOLIS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000303-48.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Lucimary Mota Silva
Advogado: Patric Silva Ferreira (OAB:BA57868)
Advogado: Leonardo Santana Lopes (OAB:BA31493)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000303-48.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LUCIMARY MOTA SILVA
Advogado(s): PATRIC SILVA FERREIRA (OAB:BA57868), LEONARDO SANTANA LOPES (OAB:BA31493)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Fale a parte autora em 05 dias. Após, cls. para julgamento dos embargos de declaração.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004052-39.2023.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Eunapolis

Impetrante: Cordelia Torres De Almeida
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Impetrado: Jairo Brasil Dos Santos
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Terceiro Interessado: Camara Municipal De Eunapolis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8004052-39.2023.8.05.0079
AUTOR: CORDELIA TORRES DE ALMEIDA
RÉU: JAIRO BRASIL DOS SANTOS

Destinatário: CORDELIA TORRES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões.
Eunápolis, 5 de março de 2024.

VALDENICE VIEIRA CABRAL
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001603-79.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Marcio Silva Barbosa
Advogado: Joao De Cristo Gomes De Almeida Junior (OAB:BA31750)
Requerido: Cordelia Torres De Almeida
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)
Requerido: Luiz Arnaldo Magalhães Vianna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001603-79.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: MARCIO SILVA BARBOSA
Advogado(s): JOAO DE CRISTO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA31750)
IMPETRADO: CORDELIA TORRES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA50649)

DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se eletronicamente o réu para, no prazo de 30 dias, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002115-96.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Geiza Tavares Varjao Assuncao Registrado(a) Civilmente Como Geiza Tavares Varjao Assuncao
Advogado: Ana Selma De Aragao (OAB:BA49722)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002115-96.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: GEIZA TAVARES VARJAO ASSUNCAO registrado(a) civilmente como GEIZA TAVARES VARJAO ASSUNCAO
Advogado(s): ANA SELMA DE ARAGAO (OAB:BA49722)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se a exequente para observar os artigos 534 e 535 do CPC, especialmente quanto à memória discriminada e atualizada do seu crédito (correção monetária e juros), usando a SELIC, que deve incidir desde 19.10.2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8002353-18.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Daniel Nery De Santana - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002353-18.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL NERY DE SANTANA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas remanescentes isentas (LEF, art. 26).
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000153-09.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria Celestina Dos Santos Araujo
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Camilla Uesllaine De Souza Rosa (OAB:BA53341)
Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684)
Requerido: Municipio De Itapebi

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

PROCESSO: 8000153-09.2018.8.05.0079
AUTOR: MARIA CELESTINA DOS SANTOS ARAUJO
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Destinatário: MARIA CELESTINA DOS SANTOS ARAUJO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, tomar ciência da petição ID 433874484 e documento, requerendo o que entender pertinente.
Eunápolis, 5 de março de 2024.

VALDENICE VIEIRA CABRAL
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8002600-28.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Elza Paula Da Silva Aurich

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002600-28.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: ELZA PAULA DA SILVA AURICH
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.

Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8001855-48.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Braz Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001855-48.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: BRAZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000303-48.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Lucimary Mota Silva
Advogado: Patric Silva Ferreira (OAB:BA57868)
Advogado: Leonardo Santana Lopes (OAB:BA31493)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000303-48.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LUCIMARY MOTA SILVA
Advogado(s): PATRIC SILVA FERREIRA (OAB:BA57868), LEONARDO SANTANA LOPES (OAB:BA31493)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Conheço os embargos, porque tempestivo, mas não os provejo por não vislumbrar vício sanável por esta via recursal.
Consigno que estes embargos implicaram na possibilidade de modificação da decisão embargada; por isso, a oitiva da embargado (NCPC, art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil).
Vê-se que a parte embargante na verdade pretende rediscutir a causa ao argumento de que a decisão embargada é extra ou ultra petita.
No entanto, do conjunto da postulação é possível extrair a pretensão autoral e, nesse diapasão, sobreveio o acolhimento da pretensão.
Em suma, o embargante pretende rediscutir a causa, alegando error in procedendo; o que, como se sabe, desafia outra modalidade recursal, já que os embargos de declaração não têm efeito modificativo desse naipe.
Como os declaratórios apontam erros de interpretação do pedido e suas especificações, suposta divergência entre os limites da demanda e a sentença, descabem os embargos.
Assim anota Theotônio Negrão sobre o efeito infringente dos embargos declaratórios: não justifica sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (Negrão. Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, pág. 571, 31ª ed. Saraiva, SP 2000).
Do exposto, rejeito os declaratórios.
P.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
0003041-05.2009.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Empresa Baiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Exequente: Municipio De Eunapolis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003041-05.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: Empresa Baiana de Agua e Saneamento S/A
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928)

SENTENÇA
Vistos.
Conheço os embargos, porque tempestivo, mas não os provejo por não vislumbrar vício sanável por esta via recursal.
Consigno que estes embargos não implicaram na possibilidade de modificação da decisão embargada; por isso, foi dispensada a oitiva do embargado (NCPC, art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil).
Sobre a OMISSÃO (CPC, art. 1.022, II), Moacyr Amaral Santos leciona que tal ocorre quando o julgado não se pronuncia sobre ponto suscitado pelas partes ou que juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (Primeira Linhas de Direito Processual Civil, vol 2, pág. 150).
Assim, somente os pontos isto é as matérias de fato e de direito que se tornem controvertidos é dizer, tornem-se questões é que devem ser implícita ou explicitamente abordados na decisão.
Com efeito, não era dado ao juízo “avisar” o exequente/embargante de que proferiria sentença, dando oportunidade da demandante, antes disso, desistir da ação, o que a isentaria de ônus de sucumbência.

Aliás, a relação processual já estava angularizada e a desistência não isentaria o fisco embargante do ônus da derrota processual.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque não há omissão na decisão embargada.
P.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8001754-45.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Juliano Rizzo De Angeli
Advogado: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira (OAB:BA16263)
Exequente: Municipio De Eunapolis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001754-45.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIANO RIZZO DE ANGELI
Advogado(s): DEISE LUCIANE ALMEIDA TRIPODI PEREIRA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANE ALMEIDA TRIPODI PEREIRA NOGUEIRA (OAB:BA16263)

SENTENÇA
Vistos.
JULIANO RIZZO DE ANGELI opôs exceção de pré-executividade na execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS, para tanto dizendo, em síntese, que não tem legitimidade passiva para responder pelo débito tributário, na medida em que desde 2015 não é proprietário do imóvel e os débitos de IPTU datam dos anos de 2016 a 2020.
Ouvido, o exequente impugnou a exceção, dizendo que o executado ainda consta no cadastro imobiliário como proprietário do imóvel - fato gerador.

É a síntese.
Fundamento e decido.
Conheço da objeção de pré-executividade, porque afeita a matéria de ordem pública cognoscível a partir do mero exame de documentos.
O Código Tributário Nacional estabelece no artigo 34 que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
Examinando a matéria, o Superior Tribunal de Justiça decidiu com efeito erga omnes, em sede de recursos repetitivos, da seguinte forma:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR).
1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008 ; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006.
3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004).
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1110551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009).
E,mais recentemente :
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVADO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO(PROMITENTE VENDEDOR) PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTE: RESP 1.111.202/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10.06.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A Primeira Seção desta egrégia Corte Superior, quando do julgamento do REsp. 1.111.202/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (representativo de controvérsia), da Rel. Min. MAURO CAMPBELL, firmou o entendimento segundo o qual tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1263595/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; data do julgamento: 09/04/2013). AGRAVO EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE FISCAL Município de Sumaré. IPTU de 2006 Instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel em 2003 Possível a legitimidade passiva da promitente vendedora na qualidade de proprietária - Precedentes do c. STJ - RECURSO IMPROVI-

DO.(TJSP - AI: 21788468320158260000 SP 2178846-83.2015.8.26.0000, Relator:Rodrigues de Aguiar; Data de Julgamento: 22/10/2015.
Ademais disso, no julgamento definitivo do mérito do REsp. nº 1.111.202-SP, em 10/06/2009, relativo ao Tema 122, e do REsp. 1.110.551, em contratos de compra e venda não averbados na respectiva matrícula do imóvel, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade passiva, tanto do possuidor (promitente comprador) do imóvel, quanto do seu proprietário (promitente vendedor), pelo pagamento do IPTU.
Sendo assim, se o excipiente firmou distrato no ano de 2015 e os tributos ora cobrados são relativos a anos posteriores, não pode ser o responsável tributário pelos débitos de IPTU, porque não tem mais vínculo com o imóvel.
CONCLUSÃO
Portanto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução fiscal.
Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito corrigido.
P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
0000348-29.2001.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: G Lemos Comercio De Escapamentos Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
EUNáPOLIS
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. Roberto Costa de Freitas Júnior, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Eunápolis, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado G LEMOS COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 96.741.582/0001-36, que neste Juízo e Cartório da Primeira Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob o nº 0000348-29.2001.8.05.0079, promovido pelo ESTADO DA BAHIA, contra o Executado acima, por estar em local incerto e desconhecido.
Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias no valor de R$ 19.144,13 (dezenove mil, cento e quarente e quatro reais e treze centavos) mais o acréscimo de juros, correção, honorários advocatícios e custas processuais a serem apurados.
E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Transcrição do Despacho: “Vistos. Cite-se a executada por edital para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida exequenda ou garantir a execução. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR Juiz de Direito [Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06] Lisandra Medeiros de Souza Analista Judiciária”

Dado e passado na Cidade de Eunápolis, 06 dias do mês de novembro de 2023.
Eu, Valdenice Vieira Cabral, técnica judiciaria, o digitei e conferi.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8000517-49.2016.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Veracel Celulose S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8000517-49.2016.8.05.0079
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

EXECUTADO: VERACEL CELULOSE S.A.

DESPACHO

Vistos.
Mantenham os autos suspensos até o trânsito em julgado do processo nº 8000415-27.2016.8.05.0079.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Lisandra Medeiros de Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8004119-38.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Alex Da Silva Suzarte Dos Santos - Me
Advogado: Marcelo Valois Coutinho Costa (OAB:BA15013)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004119-38.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEX DA SILVA SUZARTE DOS SANTOS - ME
Advogado(s): MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA (OAB:BA15013)

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE EUNAPOLIS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada. Desbloqueie-se inclusive via Sisbajud.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002182-56.2023.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis

Requerente: Karla Ribeiro Do Nascimento Cardoso Lopes
Advogado: Ana Selma De Aragao (OAB:BA49722)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges - Eunápolis-BA - CEP: 45.830-100
Telefone (73) 3166-2619

INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002182-56.2023.8.05.0079
AUTOR: KARLA RIBEIRO DO NASCIMENTO CARDOSO LOPES
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, acerca da certidão em trânsito em julgado e, querendo, promova aquilo que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Eu, LARISSA PEREIRA RIBEIRO, o digitei, conferi e subscrevi.
Eunápolis/BA, 05 de Março de 2024
De ordem: Camilo Alessandro Oliveira
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001096-55.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Carlos Dos Santos Duarte
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges - Eunápolis-BA - CEP: 45.830-100
Telefone (73) 3166-2619

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8001096-55.2020.8.05.0079
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS DUARTE
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica intimada a parte autora para colacionar aos autos informações e documentos, a seguir relacionados, para expedição de RPV/Precatório:

Dados Bancários do Credor e Advogado do Credor;
Dados atualizados do Credor e Advogado;
Certidão de Regularidade de CPF;
Contrato de Prestação de serviço advocatícios (caso de honorários apartados).

Eunápolis, 18 de março de 2022.

Lisandra Medeiros de Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001096-55.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Carlos Dos Santos Duarte
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

_____
INTIMAÇÃO PARA JUNTAR PEÇAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO NO SISTEMA PJE 2º GRAU.

_____
PROCESSO: 8001096-55.2020.8.05.0079
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS DUARTE
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

_____
6 de abril de 2022

Nos termos da instrução normativa - pres. nº 01/2018-TJBA, Instrução Normativa Pres. 01/2019-TJBA e DECRETO JUDICIÁRIO Nº 297/2019 e ato conjunto nº 05/2020, fica a parte exequente, por seu advogado(a) constituído(a), intimada para tomar vistas, do ofício requisitório de precatório, expedido por esse juízo, no prazo de 5 dias, e para que protocole no sistema PJE 2º Grau junto com as as peças elencadas na certidão de regularidade constante destes autos, conforme dispõe o art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, a partir de 10 de agosto de 2020, eu Camilo Alessandro Oliveira, o digitei e conferi.
CAMILO ALESSANDRO OLIVEIRA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA.
Assinado Eletronicamente.

_____

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003606-07.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jose De Jesus Santos
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003606-07.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAQUEL SANTOS FREITAS (OAB:BA65129), EDKLEBER CARVALHO SOARES (OAB:BA13439)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de uma Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada movida por José de Jesus Santos em face de, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, devidamente qualificados na exordial.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela após a triangulação processual.
Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica em 15 (quinze) dias.
Havendo requerimento das partes inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação a ser realizada pelo conciliador.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EUNAPOLIS/BA, 8 de fevereiro de 2023.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002545-48.2020.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Luciene Pereira De Souza Trivelin
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)
Requerido: Claro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100

Fone: (73) 32166-2607/E-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002545-48.2020.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA DE SOUZA TRIVELIN

RÉU: REQUERIDO: CLARO S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
OFICIE-SE ao Juízo DEPRECADO, solicitando informações quanto a carta precatória extraída dos autos acima referenciados, oriunda desta serventia, encaminhada em 23/08/2021, para fins do regular processamento do feito.
Eu, Indaiá Santana Teixeira Dantas, Analista Judiciário o digitei.
Eunápolis (BA), 10 de novembro de 2021.

Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002080-34.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)
Requerido: F D Alves De Matos - Lava Jato Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8002080-34.2023.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

RÉU: REQUERIDO: F D ALVES DE MATOS - LAVA JATO ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adimplemento e Extinção]

Vistos, etc.
Taxas.
Trata-se de uma Ação de Rescisão Contratual c/c Cobrança movida por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A contra NOSSO ITAGI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, devidamente qualificados na exordial.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o autor para se manifestar em 15 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação a ser realizada pelo conciliador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Eunápolis(BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004806-15.2022.8.05.0079 Execução De Alimentos
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: D. C. S. V. A.
Advogado: Iramar Batista Mendes (OAB:BA52549)
Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Executado: P. V. R. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004806-15.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DAIANA CRISTHINA SILVA VIEIRA ANDRADE

RÉU: EXECUTADO: PAULO VITOR RODRIGUES PIMENTEL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 404889265, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 14 de agosto de 2023.

Elienes Lourena Pereira
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006293-20.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Da Conceicao Bonfim Almeida De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006293-20.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: MARIA DA CONCEICAO BONFIM ALMEIDA DE AMORIM

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, de ID 413179842, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, a digitei.
Eunápolis (BA), 4 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002080-34.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)
Requerido: F D Alves De Matos - Lava Jato Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8002080-34.2023.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

RÉU: REQUERIDO: F D ALVES DE MATOS - LAVA JATO ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adimplemento e Extinção]

Vistos, etc.
Taxas.

Trata-se de uma Ação de Rescisão Contratual c/c Cobrança movida por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A contra NOSSO ITAGI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, devidamente qualificados na exordial.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o autor para se manifestar em 15 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação a ser realizada pelo conciliador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Eunápolis(BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000112-14.2000.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Amos Bispo Pereira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000112-14.2000.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: AMOS BISPO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal em que o processo encontra-se paralisado, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias adotar as medidas pertinentes ao regular processamento da ação, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, II do CPC.
Ausente à manifestação ou sendo infrutífera intimação, CERTIFIQUE-SE.
Após, façam os autos conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se.
EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000112-14.2000.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Amos Bispo Pereira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000112-14.2000.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

RÉU: EXECUTADO: AMOS BISPO PEREIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Nota Promissória]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: Informações
Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 5 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000112-14.2000.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Amos Bispo Pereira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000112-14.2000.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

RÉU: EXECUTADO: AMOS BISPO PEREIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento, Nota Promissória]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: Informações
Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 5 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001996-38.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dalva Maria Santos Silva
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:BA46941)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Hi Car Automotor Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001996-38.2020.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DALVA MARIA SANTOS SILVA

RÉU: REU: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HI CAR AUTOMOTOR LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral]

Vistos, etc.
Determino a produção de prova pericial.
Desta forma, nomeio o (engenheiro mecânico) Cristiano Lima do Sacramento, com telefone para contato (71) 9100-8138, devidamente cadastrado no site do TJBA para, dizer se aceitam o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, e, aceitando, indicar sua proposta de honorários, para realizar a perícia técnica especializada em mecânica, no veículo objeto desta ação, qual seja, veículo automotor Hyundai/HB20 10M Sense, modelo e fabricação do ano de 2020, cor branca, Placa RCP 7D71, Renavam 01230723614, Chassi 9BHCN51AALP076508, a fim de constatar a existência de defeitos no veículo e/ou funcionamento ou vício oculto à época de sua aquisição no sistema de travas das portas, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e sobre a qual, diga o primeiro requerido em igual prazo.
Havendo concordância, proceda-se o requerido com o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, facultando às partes, desde já, nos termos do artigo 465, § 1º inciso II e III do CPC, dentro 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar seus assistentes técnicos e apresentarem quesitos, caso ainda não tenham feito, com relação as referidas perícias.
Após a efetivação do depósito relativo aos honorários periciais, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos, informando a este Juízo com razoável antecedência, a fim de se possibilitar a tempestiva intimação das partes (art. 474 do CPC).
Anoto que a prova pericial foi requisitada por ambas as partes, logo a remuneração do perito deverá ser rateada pelas partes conforme dispõe o artigo 95 do CPC. Considerando que a autora é isenta, a metade da responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA.
Com as entregas dos laudos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º do CPC).
Intimem-se.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001629-14.2020.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Iracema Oliveira Nolasco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001629-14.2020.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: IRACEMA OLIVEIRA NOLASCO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Atos Processuais]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: 01 carta de citação

Eunápolis - Bahia, 25 de outubro de 2023.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001629-14.2020.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Iracema Oliveira Nolasco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001629-14.2020.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: IRACEMA OLIVEIRA NOLASCO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Atos Processuais]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: 01 carta de citação

Eunápolis - Bahia, 25 de outubro de 2023.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000912-02.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Danrlei Santos Rocha
Advogado: Sandro Nascimento Marques (OAB:BA50326)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Perito Do Juízo: Gustavo Maia Pedroni Registrado(a) Civilmente Como Gustavo Maia Pedroni

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000912-02.2020.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DANRLEI SANTOS ROCHA

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]

Vistos, etc.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que ainda pretendem produzir, inadmitindo-se requerimento genérico.
Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a.
Ademais, ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

Eunápolis (BA), 20 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501047-35.2016.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Marlucia De Cassia Silva Rocha
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Requerido: Manuel De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 0501047-35.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: MARLUCIA DE CASSIA SILVA ROCHA
Advogado(s): FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)
REQUERIDO: Manuel de Jesus Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os presentes autos de uma Ação de Abertura de Inventário, ajuizada por Marlucia de Cassia Silva Rocha.
Intimado o autor através de seu advogado para impulsionar os autos, id nº 296016230, o mesmo deixou transcorrer o prazo “in albis”.
Cautelosamente, pelo Juízo, determinada a intimação pessoal da parte autora, para manifestar-se em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, não foi possível a intimação do mesma no endereço constante nos autos, conforme documento de id nº 296018699.
É o relatório. Passo a decidir.
A atitude da parte autora demonstrada nos autos comprova que a mesma não foi diligente, deixando os autos paralisados.
A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe incumbe, quando intimada, traduz-se como abandono da causa, tendo como consequência a extinção do processo, nos termos do artigo 485 do CPC.
Compulsando o processo verifica-se, a impossibilidade de intimar a parte autora no endereço informado nos autos.
Dispõe o artigo 274, § único, do CPC ser válida a intimação dirigida ao endereço constante nos autos, sendo ônus da parte atualizar o seu endereço quando ocorrer mudança, mesmo que temporária.

Assim, em consonância com a legislação processual civil, considera-se válida a intimação realizado, deixando o requerente transcorrer in albis, o prazo legal sem manifestação.
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por não ter o requerente cumprido, no prazo de 30(trinta) dias, diligencia que lhe competia, abandonando o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, do NCPC.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003644-82.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rilza Maria Silva Azevedo
Advogado: Rita De Cassia Lopes Da Silva (OAB:BA40057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003644-82.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: RILZA MARIA SILVA AZEVEDO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Com a análise dos autos, verifico que a parte autora é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com relação à qual não se aplica a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC.
Dessa maneira, deve a parte autora demonstrar situação de impossibilidade de recolher as custas processuais para auferir o benefício da gratuidade de justiça.
Na espécie, constato que a parte autora comprovou que se encontra em liquidação extrajudicial e acumula prejuízos multimilionários, consoante últimos balanços patrimoniais.
Além disso, restou evidente que a situação de déficit financeiro não é isolada, mas representa uma constante dos últimos resultados, com prejuízo crescente a cada demonstração financeira, demonstrando que, ao menos por enquanto, a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais.
Pelo deferimento da gratuidade de justiça em casos como o presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu nos Agravos de Instrumento nº 8003337-11.2021.8.05.0000, 8006227-20.2021.8.05.0000, 8020680-20.2021.8.05.0000 e 8002213-90.2021.8.05.0000.
Nesse sentido, cito trecho do voto da Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro, Relatora do Agravo de Instrumento nº 8002213-90.2021.8.05.0000, publicado no DJE nº 2.795, de 8 de fevereiro de 2021:
“No caso sob análise, colhe-se dos autos que a requerente encontra-se em liquidação extrajudicial e que vem acumulando prejuízos milionários, conforme demonstram os balanços patrimoniais e as demonstração de resultados dos exercícios juntados aos autos, sendo dado reconhecer que a exigência do pagamento das custas e despesas judiciais neste momento poderá embaraçar o cumprimento das obrigações da liquidação extrajudicial.”
Desse modo, altero o entendimento adotado até então em situações semelhantes para ações ajuizadas pela parte autora, reconheço a situação de impossibilidade de recolhimento das custas processuais e defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Preenchidos os requisitos legais, expeça-se mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial .

Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
Se opostos embargos, intime-se o autor, para apresentar resposta, no prazo de 15 dias.
Após o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis (BA), 08 de agosto de 2022.
ANTONIO S. LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 492/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500239-59.2018.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jose Batista Dos Santos
Requerido: Crefisa Sa Crédito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Terceiro Interessado: Elen Sallaberry Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0500239-59.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

DESPACHO
As partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Remetam-me os autos na fila de “conclusos para sentença”.

EUNAPOLIS/BA, 26 de julho de 2023.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000598-56.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Cigori - Centro Integrado Gontijo Ribeiro Ltda - Me
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000598-56.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CIGORI - CENTRO INTEGRADO GONTIJO RIBEIRO LTDA - ME
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, saneamento, instrução e julgamento para o dia 28/06/2023 às 16:20 horas.
Faculto às partes apresentarem testemunhas para o caso de deferimento de prova oral, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.
As partes são intimadas por meio de seus advogados constituídos e deverão comparecer acompanhados de seus patronos, sob pena de preclusão da coleta da prova.
Somente às partes e testemunhas residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.
Intimações necessárias.
O presente despacho tem força de mandado/ofício/carta precatória, os quais serão expedidos de ordem pela Diretora de Secretaria.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500311-85.2014.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: J. G. L. S.
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)
Advogado: Leonardo Santana Lopes (OAB:BA31493)
Apelante: Rubens Souza
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)
Advogado: Leonardo Santana Lopes (OAB:BA31493)
Apelado: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898)
Advogado: Joel Junior Salgado Fernandes (OAB:BA28928)
Advogado: Euzeni Do Nascimento Pereira Tesch (OAB:BA41109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500311-85.2014.8.05.0079
AUTOR: APELANTE: J. G. L. S., RUBENS SOUZA

RÉU: APELADO: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre a petição constante no ID 432093518, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 21 de fevereiro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
8002247-85.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Juliana Souza Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002247-85.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: JULIANA SOUZA FERREIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID.386745237, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 16 de agosto de 2023.

Elienes Lourena Pereira
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002935-81.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Juraci Souza Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8002935-81.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JURACI SOUZA GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
RELATÓRIO
DACASA FINANCEIRA S.A. ajuizou ação monitória em face de JURACI SOUZA GUIMARAES, alegando, em síntese: (I) que as partes pactuaram o Termo de Adesão de nº 340138293 para liberação de crédito; (II) que o requerido deixou de cumprir sua obrigação, tornando-se inadimplente. Ao final, clamou pela concessão do benefício de justiça gratuita e pela procedência da ação para condenar o requerido ao pagamento da quantia devida, acrescida de juros e correção monetária.

A inicial foi instruída com procuração, Decreto 1349/20 do BACEN, balanço patrimonial, julgados, demonstrativos de cálculos e Termo de Adesão (ID 135912408).
No despacho inicial, foi deferido o pagamento das custas ao final da ação e determinada a citação do requerido (ID 136301839).
Antes mesmo de ser citado, o requerido compareceu espontaneamente aos autos e apresentou embargos à monitória aduzindo, em síntese: (I) ocorrência de prescrição; (II) que as taxas pactuadas devem se limitar a taxa média do mercado estabelecida pelo BACEN; (III) que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a data da citação. Ao final, pleiteou a concessão da gratuidade de justiça, acolhimento da preliminar de prescrição e o reconhecimento do excesso dos valores cobrados (ID 384976093).
Os embargos foram instruídos com documento de identificação, declaração de hipossuficiência, relatórios médicos, comprovante de rendimentos, comprovante de residência, relatório contábil e planilha de cálculos.
Devidamente intimado, o requerente apresentou resposta aos embargos (ID 395930235).
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerido não apresentou instrumento de procuração.
Assim, intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.
Após, retornem os autos conclusos para proferimento de sentença.
P.R.I.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
JV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000014-18.2014.8.05.0118 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Viacao Aguia Azul Ltda
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:BA23195)
Advogado: Lorena Faria Batista (OAB:BA50952)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Executado: Ednalva Souza Alves
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Terceiro Interessado: Terreno Urbano Mat. 620 Cri Itagimirim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000014-18.2014.8.05.0118
Classe/Assunto: [Cheque] / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: VIACAO AGUIA AZUL LTDA

Requerido: EXECUTADO: EDNALVA SOUZA ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o Exequente (Embargado), para, no prazo de 15(quinze) dias, impugnar os Embargos opostos.
Eu, Indaiá Santana Teixeira Dantas, Analista Judiciário, o digitei.
Eunápolis(BA), 27 de abril de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501772-24.2016.8.05.0079 Execução De Alimentos
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Klayfer Santos De Souza
Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345)
Exequente: Erica Ellen Santos De Souza
Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345)
Exequente: Shayene Santos De Souza

Advogado: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB:BA30345)
Executado: Lucimario Rodrigues De Souza
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0501772-24.2016.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: KLAYFER SANTOS DE SOUZA, ERICA ELLEN SANTOS DE SOUZA, SHAYENE SANTOS DE SOUZA

RÉU: EXECUTADO: LUCIMARIO RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fixação, Expropriação de Bens]

Vistos etc.
Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do petitório constante no ID 180195177.
Intimem-se.
Eunápolis (BA), 10 de março de 2022

Roberto Costa de Freitas Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002735-11.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: G. M. C.
Advogado: Maiana Santos Matos (OAB:BA59742)
Executado: M. A. F. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis-Bahia
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002735-11.2020.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: GESSICA MULATO COLARES

RÉU: EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERNANDES OLIVEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO.
Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.

Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
8001941-53.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Tatiane Dos Santos Holanda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001941-53.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: TATIANE DOS SANTOS HOLANDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre certidão constante no ID 411443193, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8001531-24.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Letsbank Sa
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)
Executado: Plus Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Mario Alves De Mello Registrado(a) Civilmente Como Mario Alves De Mello

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM DR. AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001531-24.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO LETSBANK SA

RÉU: EXECUTADO: PLUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARIO ALVES DE MELLO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: LITISCONSÓRCIO (1);
- Daje: MANDADO DE CITAÇÃO (2);
- Daje: MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 22 de setembro de 2023.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001531-24.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Letsbank Sa
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)
Executado: Plus Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Mario Alves De Mello Registrado(a) Civilmente Como Mario Alves De Mello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001531-24.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO LETSBANK SA

RÉU: EXECUTADO: PLUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARIO ALVES DE MELLO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o Ato Ordinatório, constante no ID 411298617, através da Tabela de Custas do TJBA.

Eunápolis - Bahia, 5 de março de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001652-86.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: S.c.s. Construtora Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
_____
PROCESSO Nº: 8001652-86.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RÉU: EXECUTADO: S.C.S. CONSTRUTORA EIRELI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Duplicata]
_____

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: 02 Tarifas de Postagem
Eu, Jairo Viana de Castro, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 11 de setembro de 2023.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001652-86.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: S.c.s. Construtora Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001652-86.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RÉU: EXECUTADO: S.C.S. CONSTRUTORA EIRELI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Duplicata]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: 02 Tarifas de Postagem
Eu, Jairo Viana de Castro, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 11 de setembro de 2023.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001994-63.2023.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: A. F. D. B.
Advogado: Alana Orrico De Araujo (OAB:BA76535)
Requerido: E. D. S.
Menor: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001994-63.2023.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: ADILTON FERREIRA DE BRITO

RÉU: REQUERIDO: ELIETE DE SOUZA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Guarda]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 415941859, bem como, todos os documentos que a acompanham.

Eunápolis - Bahia, 5 de março de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003194-42.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)
Reu: Juliana Da Costa Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003194-42.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII

RÉU: REU: JULIANA DA COSTA SOUZA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar nos autos, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003194-42.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Lais Alencar Nery (OAB:CE34164)
Reu: Juliana Da Costa Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003194-42.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII

RÉU: REU: JULIANA DA COSTA SOUZA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar nos autos, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002124-24.2021.8.05.0079 Imissão Na Posse
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Loucilio Alves De Oliveira
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Reu: Imobiliaria Bom Lar Ltda - Me
Reu: Jonacir Joao Marim
Reu: Jonacir Junior Marim
Reu: Angela Maria Marim
Reu: Edson Borges Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8002124-24.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: LOUCILIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)
REU: IMOBILIARIA BOM LAR LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o parcelamento do valor das custas processuais em 4 (quatro) parcelas e prazo de 15 para comprovação as pagamento conforme requerido, no ID 397137090.

EUNAPOLIS/BA, 3 de outubro de 2023.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002124-24.2021.8.05.0079 Imissão Na Posse
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Loucilio Alves De Oliveira
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Reu: Imobiliaria Bom Lar Ltda - Me
Reu: Jonacir Joao Marim

Reu: Jonacir Junior Marim
Reu: Angela Maria Marim
Reu: Edson Borges Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002124-24.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: LOUCILIO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: REU: IMOBILIARIA BOM LAR LTDA - ME, JONACIR JOAO MARIM, JONACIR JUNIOR MARIM, ANGELA MARIA MARIM, EDSON BORGES GUEDES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
CITAÇÕES: 05 (cinco)

Eunápolis - Bahia, 5 de março de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003367-66.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003367-66.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: REU: ANAILTON BARBOSA DIAS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Vistos, etc.
Verifico que no id nº 287432019, consta requerimento da parte autora de concessão de dilação de prazo, bem como que as intimações fossem realizadas.
Isto posto, concedo a dilação do prazo em 20 (vinte) dais. Intime-se a requerente para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar as informações necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002269-80.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Aderval Souza Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002269-80.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: ADERVAL SOUZA GOMES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre a CERTIDÃO constante no ID 413178232, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000044-53.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Carleandro Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000044-53.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: EXECUTADO: CARLEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID412972578, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, recolher as custas necessárias para a prática do ato requerido.
Eu, Osmarina Augusta Novais, Técnica Judiciária, o digitei.
Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0002630-69.2003.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: J Marcos A Trindade
Advogado: Leonardo Silva Gama (OAB:BA50751)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Executado: Dematur Viagens E Turismo Ltda
Executado: Paulo Roberto Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002630-69.2003.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: J Marcos A Trindade
Advogado(s): LEONARDO SILVA GAMA (OAB:BA50751), KRYSCIA MACHADO FERNANDES registrado(a) civilmente como KRYSCIA MACHADO FERNANDES (OAB:BA44092)
EXECUTADO: Dematur Viagem e Turismo Ltdame e Paulo Roberto Sales
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o executado sobre o bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §3º do CPC.
Decorrido o prazo, sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para se manifestar sobre a extinção da execução pelo pagamento.
Em caso de apresentação de embargos, vista ao embargado pelo prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
EUNAPOLIS/BA, 29 de setembro de 2023.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003530-46.2022.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: M. S. D. S.
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Requerente: M. A. S. Q.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003530-46.2022.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: MATHEUS SALGADO DA SILVA

RÉU: REQUERENTE: MARIA ALICE SALGADO QUEIROIS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Guarda]

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de uma Ação de Tutela de Menor com pedido Liminar interposta por MATHEUS SALGADO DA SILVA em favor do menor Israel Guilherme Salgado de Souza contra MARIA ALICE SALGADO QUEIROIS, devidamente qualificados na inicial.
Compulsando os autos verifica-se que a parte requerida, ora genitora do menor impúbere, é interditada conforme se vê do registro de sentença de interdição de ID 206939808, logo, deverá a mesma ser representada por sua curadora nos autos em epígrafe.
Verifica-se, ainda, que o genitor do menor é falecido consoante consta da certidão de óbito anexa.
Isto posto, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, devendo regularizar o polo passivo da demanda para fazer constar que a interditada seja representada por sua curadora, sob pena de extinção do feito.
Após, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003530-46.2022.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: M. S. D. S.
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Requerente: M. A. S. Q.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003530-46.2022.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: MATHEUS SALGADO DA SILVA

RÉU: REQUERENTE: MARIA ALICE SALGADO QUEIROIS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Guarda]

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de uma Ação de Tutela de Menor com pedido Liminar interposta por MATHEUS SALGADO DA SILVA em favor do menor Israel Guilherme Salgado de Souza contra MARIA ALICE SALGADO QUEIROIS, devidamente qualificados na inicial.
Compulsando os autos verifica-se que a parte requerida, ora genitora do menor impúbere, é interditada conforme se vê do registro de sentença de interdição de ID 206939808, logo, deverá a mesma ser representada por sua curadora nos autos em epígrafe.
Verifica-se, ainda, que o genitor do menor é falecido consoante consta da certidão de óbito anexa.
Isto posto, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, devendo regularizar o polo passivo da demanda para fazer constar que a interditada seja representada por sua curadora, sob pena de extinção do feito.
Após, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000146-12.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: N. M. C.
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)
Executado: P. L. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000146-12.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: N. M. C.

RÉU: EXECUTADO: PABLO LEONARDO OLIVEIRA CAZOTTI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos, Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 302349304, bem como manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Eunápolis (BA), 25 de novembro de 2022.
Eu, Cristina Garcia, digitei.

Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000826-26.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Charles Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8000826-26.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: CHARLES OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) CHARLES OLIVEIRA LIMA, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Eunápolis, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000146-12.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: N. M. C.
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)
Executado: P. L. O. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000146-12.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: N. M. C.

RÉU: EXECUTADO: PABLO LEONARDO OLIVEIRA CAZOTTI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos, Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 302349304, bem como manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Eunápolis (BA), 25 de novembro de 2022.
Eu, Cristina Garcia, digitei.

Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000078-62.2021.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Sidnelia Silva De Oliveira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Bruno De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000078-62.2021.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: SIDNELIA SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: REQUERIDO: BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Nomeação]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória de ID. 433890107, bem como, todos os documentos que a acompanham.
Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 5 de março de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000090-92.1996.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Antonio Eduardo Neves Silva
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000090-92.1996.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO NEVES SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 414355613, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, recolher as custas necessárias para a prática do ato requerido.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo o digitei.

Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000090-92.1996.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Antonio Eduardo Neves Silva
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000090-92.1996.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO NEVES SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 414355613, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, recolher as custas necessárias para a prática do ato requerido.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo o digitei.
Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000090-92.1996.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Antonio Eduardo Neves Silva
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000090-92.1996.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO NEVES SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 414355613, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, recolher as custas necessárias para a prática do ato requerido.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo o digitei.
Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000090-92.1996.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Antonio Eduardo Neves Silva
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000090-92.1996.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO NEVES SILVA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 414355613, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, recolher as custas necessárias para a prática do ato requerido.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo o digitei.
Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004415-94.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Reu: Ormindo Francisco Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8004415-94.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: ORMINDO FRANCISCO COUTINHO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]

Vistos, etc.
Defiro o constante no último petitório dos autos quanto ao pedido de nova intimação e/ou citação.
Expeça-se novo mandado, atentando-se ao seu atual endereço informado nos autos.
Sendo o caso, autorizo, desde já que o nobre oficial de justiça proceda com a citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC no endereço indicado nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000010-10.2016.8.05.0118 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Izael Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000010-10.2016.8.05.0118
AUTOR: EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: EXECUTADO: IZAEL RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Contratos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 414604950, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, recolher as custas necessárias para a prática do ato requerido.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo o digitei.
Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000203-59.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Viviane Ferreira Dutra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000203-59.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: REU: VIVIANE FERREIRA DUTRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, de ID 414705751, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006097-50.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Vitorio Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8006097-50.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: VITORIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) VITORIO BARBOSA DOS SANTOS, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Eunápolis, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001893-94.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Lourdes De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001893-94.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: LOURDES DE JESUS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, de ID 414705751, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004803-60.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rede Moveis Pial Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004803-60.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: REDE MOVEIS PIAL EIRELI - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID. 373451484, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, recolher as
custas necessárias para a prática do ato requerido.
Eu, Indaiá Santana Teixeira Dantas, Analista Judiciário o digitei.

Eunápolis (BA), 8 de maio de 2023

Bela. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004803-60.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rede Moveis Pial Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004803-60.2022.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: REDE MOVEIS PIAL EIRELI - ME

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o aviso de recebimento, de ID 415125430, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000810-72.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maria Marinho Akkerhuis
Terceiro Interessado: Gerardus Willem Alexander Akkerhuis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000810-72.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: MARIA MARINHO AKKERHUIS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula Hipotecária, Penhor]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: Mandado de Citação;
- Daje: Auto de Penhora (incluída a Avaliação).
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001973-29.2019.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: A & B Cosmeticos Ltda - Epp
Advogado: Jose Dionizio Pertel Borges (OAB:ES9215)
Advogado: Nerlito Rui Gomes Sampaio Neves Junior (OAB:ES5986)
Advogado: Luiz Claudio Silva Allemand (OAB:ES7142)
Advogado: Jose Geraldo Pinto Junior (OAB:ES8778)
Advogado: Gabriel Rodrigues De Souza (OAB:ES32653)
Executado: Raymundo Santana Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001973-29.2019.8.05.0079

AUTOR: EXEQUENTE: A & B COSMETICOS LTDA - EPP

RÉU: EXECUTADO: RAYMUNDO SANTANA FONSECA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cheque]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a informação de ID 416704357, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, bem como, recolher as custas necessárias para a prática do ato requerido.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 25 de outubro de 2023.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500867-48.2018.8.05.0079 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Da Bahia
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Reu: Adalto Oliveira Da Rocha
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0500867-48.2018.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DA BAHIA

RÉU: REU: ADALTO OLIVEIRA DA ROCHA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Prestação de Serviços, Seguro]

Vistos, etc..
Contados e preparados, voltem-me.
Intimem-se.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500867-48.2018.8.05.0079 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Da Bahia
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Reu: Adalto Oliveira Da Rocha
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0500867-48.2018.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DA BAHIA

RÉU: REU: ADALTO OLIVEIRA DA ROCHA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Prestação de Serviços, Seguro]

Vistos, etc..
Contados e preparados, voltem-me.
Intimem-se.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003409-14.2009.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Thacianna Sabinne Neris Lino (OAB:PE29026)
Reu: Fernando Gomes Teixeira
Advogado: Wanda Macêdo Carvalho (OAB:BA639-B)
Reu: Comtemp Comercial De Embalagens Ltda Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 0003409-14.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), THACIANNA SABINNE NERIS LINO (OAB:PE29026)
REU: FERNANDO GOMES TEIXEIRA e outros
Advogado(s): WANDA MACÊDO CARVALHO registrado(a) civilmente como WANDA MACÊDO CARVALHO (OAB:BA639-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Quanto se faz necessário efetuar a citação de uma das partes, é imprescindível que se utilize os meios legalmente autorizados, para esse fim. Nota-se que a citação, por meio do aplicativo WhatsApp não está expressamente prevista na legislação, contudo, é importante destacar que alguns Oficiais de Justiça têm adotado esse meio por seu próprio critério, desde que determinadas condições seja atendidas para validar esse procedimento. Uma dessas condições é que o citando não resida ou tenha domicílio em outra Comarca, visto que a Lei Processual Civil estabelece que o Oficial de Justiça não pode cumprir mandados fora da Comarca de sua competência, a menos que seja em Comarca continguas e de fácil comunicação.
Ademais, no presente caso, não há sequer indícios de que o número indicado seja de titularidade da parte executada.

Assim, indefiro o pedido de ID de nº 398131862.
Eunápolis, 5 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003409-14.2009.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Thacianna Sabinne Neris Lino (OAB:PE29026)
Reu: Fernando Gomes Teixeira
Advogado: Wanda Macêdo Carvalho (OAB:BA639-B)
Reu: Comtemp Comercial De Embalagens Ltda Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0003409-14.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), THACIANNA SABINNE NERIS LINO (OAB:PE29026)
REU: FERNANDO GOMES TEIXEIRA e outros
Advogado(s): WANDA MACÊDO CARVALHO registrado(a) civilmente como WANDA MACÊDO CARVALHO (OAB:BA639-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Quanto se faz necessário efetuar a citação de uma das partes, é imprescindível que se utilize os meios legalmente autorizados, para esse fim. Nota-se que a citação, por meio do aplicativo WhatsApp não está expressamente prevista na legislação, contudo, é importante destacar que alguns Oficiais de Justiça têm adotado esse meio por seu próprio critério, desde que determinadas condições seja atendidas para validar esse procedimento. Uma dessas condições é que o citando não resida ou tenha domicílio em outra Comarca, visto que a Lei Processual Civil estabelece que o Oficial de Justiça não pode cumprir mandados fora da Comarca de sua competência, a menos que seja em Comarca continguas e de fácil comunicação.
Ademais, no presente caso, não há sequer indícios de que o número indicado seja de titularidade da parte executada.

Assim, indefiro o pedido de ID de nº 398131862.
Eunápolis, 5 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003409-14.2009.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Thacianna Sabinne Neris Lino (OAB:PE29026)
Reu: Fernando Gomes Teixeira
Advogado: Wanda Macêdo Carvalho (OAB:BA639-B)
Reu: Comtemp Comercial De Embalagens Ltda Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0003409-14.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

AUTOR: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), THACIANNA SABINNE NERIS LINO (OAB:PE29026)
REU: FERNANDO GOMES TEIXEIRA e outros
Advogado(s): WANDA MACÊDO CARVALHO registrado(a) civilmente como WANDA MACÊDO CARVALHO (OAB:BA639-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Quanto se faz necessário efetuar a citação de uma das partes, é imprescindível que se utilize os meios legalmente autorizados, para esse fim. Nota-se que a citação, por meio do aplicativo WhatsApp não está expressamente prevista na legislação, contudo, é importante destacar que alguns Oficiais de Justiça têm adotado esse meio por seu próprio critério, desde que determinadas condições seja atendidas para validar esse procedimento. Uma dessas condições é que o citando não resida ou tenha domicílio em outra Comarca, visto que a Lei Processual Civil estabelece que o Oficial de Justiça não pode cumprir mandados fora da Comarca de sua competência, a menos que seja em Comarca continguas e de fácil comunicação.
Ademais, no presente caso, não há sequer indícios de que o número indicado seja de titularidade da parte executada.

Assim, indefiro o pedido de ID de nº 398131862.
Eunápolis, 5 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001711-56.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: O Banco Do Brasil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ivaldo Rodrigues Alves
Executado: Valdemar Oliveira De Jesus
Executado: Luiz Osmar Loriato
Executado: Clelia Maria Bercamaschi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001711-56.1998.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: O Banco do Brasil
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: Ivaldo Rodrigues Alves e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vistos, etc.
O sistema SISBAJUD deve ser utilizado apenas para a obtenção de informações financeiras do devedor, consoante se verifica do disposto no art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal.
Assim, mostra-se descabida a pretensão da autora se valer deste Sitema para encontrar o endereço atualizado do réu.
Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, por 15(quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no art.485, inciso IV, CPC.
Intime-se.

Eunápolis, 14 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

Eunápolis, 14 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002592-17.2023.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Dsp Distribuidora De Alimentos Eireli
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Procurador: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Procurador: Danilo Fontes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002592-17.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: DSP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Eunápolis, 24 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000578-71.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Humberto Nascimento Pires
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000578-71.2022.8.05.0119
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: HUMBERTO NASCIMENTO PIRES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do ar. 351 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Eunápolis, 18 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002710-61.2021.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: L. S. O.
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Requerente: J. B. J. C. O.
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Requerente: C. D. J. S.
Requerido: J. B. C. D. S.
Advogado: Priscila Valentim Menegaz (OAB:ES10394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002710-61.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: LINA SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)
REQUERENTE: CLAUDIA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): PRISCILA VALENTIM MENEGAZ (OAB:ES10394)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à representante do Ministério Público.
Após manifestação, conclusos.

Eunápolis, 4 de setembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004609-60.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: R. G. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004609-60.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: RAYELTON GLAY RIBEIRO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.., já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo, objeto de contrato de alienação fiduciária, contra RAYELTON GLAY RIBEIRO SANTOS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, sendo que este não pagou regularmeEm nte as parcelas na forma contratada.
Por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.
Houve recurso, consoante informa ID de nº 231924098, contudo foi negado provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença hostilizada.
No ID de nº 409931462, transitou em julgado.
Em não havendo custas pendentes, arquive-se
Eunápolis, 29 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0007031-09.2006.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil Grupo Itau
Advogado: Isabella Gomes Pereira (OAB:PE29453)
Advogado: Leonardo Cesar Ramos Santos Da Silva (OAB:PE29818)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Interessado: Aureni Rosa De Almeida
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Terceiro Interessado: Luis Fernando Staub

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007031-09.2006.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: AURENI ROSA DE ALMEIDA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)
INTERESSADO: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itau
Advogado(s): ISABELLA GOMES PEREIRA (OAB:PE29453), LEONARDO CESAR RAMOS SANTOS DA SILVA (OAB:PE29818), NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS (OAB:BA39846), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Vistos, etc.
À parte apelada, pelo prazo de lei.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, subam à Superior Instância com as cautelas de estilo.
Eunápolis, 29 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500398-07.2015.8.05.0079 Procedimento Sumário
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jose Gomes Dos Santos

Advogado: Karen Ferraz Souza Dos Santos (OAB:BA42644)
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Reu: Porto Seguro Veiculos Ltda
Advogado: Mario Jorge Martins Paiva (OAB:ES5898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500398-07.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como KAREN FERRAZ SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA42644), MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REU: PORTO SEGURO VEICULOS LTDA
Advogado(s): MARIO JORGE MARTINS PAIVA (OAB:ES5898)

DESPACHO
Vistos, etc.
À parte requerida sobre o pedido de desistência da presente ação, nos termos da petição de fls. 75, ID de nº 420061408.
pelo prazo de lei.
Eunápolis, 29 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000623-30.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: A.c Dos Santos Representacao Comercial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000623-30.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REQUERIDO: A.C DOS SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o requerido, na forma da lei.

Eunápolis, 19 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000623-30.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: A.c Dos Santos Representacao Comercial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8000623-30.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: A.C DOS SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
TOTAL: R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000331-82.2016.8.05.0125 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: D. R. D. S.
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Requerente: D. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000331-82.2016.8.05.0125
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: DARCY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO (OAB:BA10408)
REQUERENTE: Deivison Santos de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DARCY RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com uma AÇÃO DE GUARDA, contra DEIVISON SANTOS DE OLIVEIRA, igualmente qualificado, em favor de sua neta DARCIELLE SANTOS DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que a genitora da criança faleceu, quando de seu nascimento, em 08/10/2014, desde essa época, a infante reside com a avó, ora requerente. Prossegue dizendo que o genitor, ora requerido, se encontra possivelmente no Estado do Mato Grosso do Sul, mas desde o registro da filha, não mais entrou em contato com a autora.

Juntou documentos.

Foi deferido a guarda provisória para regularizar a situação de fato.

Foram frustradas as tentativas de localização do paradeiro do réu, razão pela qual foi determinada a sua citação por edital.

Citado, a parte ré, permaneceu inerte, sendo nomeada curadora especial que especial para manifestar-se em seu favor que contestação por negativa geral.

Ouvido o Ministério Público, por sua representante, opina pela PROCEDÊNCIA da presente ação de guarda, investindo juridicamente a requerente como guardiã de DARCIELLE SANTOS DE OLIVEIRA, com as consequentes obrigações de assistência material, moral e educacional da criança, bem assim o direito de opor-se a terceiros.

Pelo que se vê dos autos, a menor já está sob os cuidados do requerente.

Analisando o caso sob o prisma do melhor interesse da criança, que deve nortear causas dessa natureza, deve ser mantida a tutela antecipada que deferiu a guarda provisória da menor à requerente, tornando-se definitiva a guarda.
Nesse sentido, veja a jurisprudência:
"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DECISAO LIMINAR QUE CONFERE GUARDA PROVISÓRIA AOS AVÓS PATERNOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇAO. INOCORRÊNCIA. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES E BEM ESTAR DA CRIANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Descabe falar-se em ausência de fundamentação quando a decisão, embora sucinta, reflete a certeza jurídica extraída dos documentos acostados aos autos. II. Atende aos interesses e ao bem-estar da infante o deferimento da guarda provisória aos seus avós paternos, já que com eles convive desde 1995 e nas proximidades da casa deles freqüenta a escola, mostrando-se inoportuna sua transferência para a residência da mãe em Belo Horizonte. (TJ-ES - AI: 26019000202 ES 26019000202, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Data de Julgamento: 09/04/2002, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2002).

Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a guarda da menor DARCIELLE SANTOS DE OLIVEIRA à sua avó DARCY RODRIGUES DOS SANTOS, ora requerente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, devendo proporcionar à menor assistência moral, material e educacional.

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em jugado, lavre-se o competente Termo de Compromisso de Guarda e Responsabilidade.

Eunápolis-Bahia 10 de fevereiro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004283-66.2023.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: L. D. L. S.
Advogado: Marilandia Soares De Oliveira (OAB:BA63242)
Requerido: M. A. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004283-66.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Autor: Em segredo de justiça
Réu: Em segredo de justiça

Vistos, etc.
LOURIVAL DE LIMA SOARES E MARIA AUGUSTA BRITO SOARES, já qualificados nestes autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, que os divorciandos contraíram matrimônio, em 14/03/2014, e se encontram separados, não pretendendo retornar ao convivio, acordando o fim do casamento. Informam que não nasceram filhos na constância do união, nem adquiriram bens. Os Requerentes dispensam a prestação recíproca de alimentos.
Dispensa a intimação do Ministério Público, face inexistir incapazes.
Defiro AJG.
Com a mudança advinda pela Emenda Constitucional nº 066/2010, tornou-se desnecessária a comprovação de lapso de tempo de separação de fato ou judicial.
O acordo obedeceu ás normas de direito material pertinentes.

Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei,JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO E HOMOLOGO a Petição de ID de nº 407887145, em todos os seus termos para que produza os jurídicos e legais efeitos, decretando, como decretado fica, o Divórcio do casal LOURIVAL DE LIMA SOARES E MARIA AUGUSTA BRITO SOARES, devendo a divorciando voltar a usar o nome de MARIA AGUSUTA BRITO SANTOS.
Sem custas de lei.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação.
Oportunamente, arquivem-se.

Eunápolis/BA, 4 de setembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001183-06.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sabrina De Souza Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8001183-06.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: SABRINA DE SOUZA FERREIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Citação – código 41017; R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos)
TOTAL: R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 30 de agosto de 2023.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005858-46.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Jose Alexandre Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8005858-46.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: JOSE ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos)
Daje - Citação – código 41017; R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos)
TOTAL: R$ 143,26 (cento e quarenta e três reais e vinte e seis centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 31 de agosto de 2023.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001607-48.2023.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Aureo Andre Benfica Martins
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Embargante: Alexsandra Souza Afonso Martins
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8001607-48.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: AUREO ANDRE BENFICA MARTINS e outros
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais devidas, abaixo descriminadas:
Mandado de Intimação (Código 41017)---------- R$ 137,86

Eunápolis (BA) 24 de novembro de 2023.
Ana Neide Sobral Marques
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001644-75.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Da Pena Cruz De Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8001644-75.2023.8.05.0079

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIA DA PENA CRUZ DE ALMEIDA SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Citação – código 41017; R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos)
TOTAL: R$ 137,86 (cento e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 6 de outubro de 2023.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003654-92.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Marivaldo Silva Cruz Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8003654-92.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: MARIVALDO SILVA CRUZ FILHO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos)
TOTAL: R$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 6 de outubro de 2023.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002564-83.2022.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Ramon Nunes Gama
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002564-83.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: RAMON NUNES GAMA
Advogado(s): WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Despacho o presente processo na condição de 1ª substituta legal da 2ª vara de cível ante a declaração de impedimento/suspeição do juiz titular.
Ramon Nunes Gama, devidamente qualificado, propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, aparelhado com pedido de tutela de urgência, contra Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, empresa privada, concessionária de serviço público de energia elétrica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.139.629/0001-94.
Foi concedida tutela de urgência no ID 200307668 “para determinar que a requerida, no prazo de duas horas, contadas da notificação, restabeleça o fornecimento da energia na Unidade Consumidora do autor, como também se abstenha de cobrar deste o suposto débito decorrente da apuração TOI que ensejou a suspensão, até ulterior deliberação, sob pena de incorrer em multa diária no valor de quinhentos reais, até o limite de sessenta reais”
Em sede de agravo de instrumento o TJBA deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo apenas para fixar a multa diária em R$ 200,00 (duzentos reais) limitada a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. VERIFICAÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA. REQUISITOS. ARTIGO 300 DO C.P.C. PRESENÇA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. DECISÃO AGRAVADA. REFORMA PARCIAL. Presentes os requisitos para antecipação da tutela merece ser mantida a decisão agravada, por restar comprovado, nesta fase processual, em razão dos limites estreitos do recurso de agravo de instrumento os requisitos para a concessão da tutela de urgência em decorrência do corte do fornecimento de energia unilateralmente sem observância da legislação aplicável a espécie. A fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial no caso não se mostra condizente com os parâmetros deste órgão fracionário de julgamento, já que inobservados os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE.
Em 06/06/2022 no ID 204232455 a ré informa o cumprimento da decisão judicial.
É o relatório. Decido.
Verifico que até o presente momento não houve apreciação do pedido de gratuidade da justiça.
Conquanto a parte autora tenha alegado na petição inicial pobreza que confere presunção a ensejar a gratuidade da justiça, há indícios de que tem capacidade financeira, inclusive se declara empresária.
O Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos e a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução de percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º e art. 99, § 2º).
Assim, intime-se a requerente para, anexar cópia das últimas três declarações de imposto de renda (pessoa física) sua e de seu cônjuge ou companheiro (se casado for), extrato bancário dos últimos 90 dias de todas suas contas bancárias e declaração de própria punho de que são as únicas contas em seu nome (já que a veracidade da declaração será auditada pelo Sisbajud).
Alternativamente, recolha-se as custas.
Após, retornem os autos conclusos.
EUNAPOLIS/BA, 28 de setembro de 2023.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000531-52.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: C. A. D. C. S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: S. B. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000531-52.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)
REU: SIMONE BRITO BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra SIMONE BRITO BAHIA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido em mora.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis, 9 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000531-52.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: C. A. D. C. S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: S. B. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8000531-52.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Réu: SIMONE BRITO BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
TOTAL: R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos).
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0301321-17.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Eduvirges Dos Santos
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)
Executado: Distribuidora Novilho Verde Ltda - Me
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301321-17.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: EDUVIRGES DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGE MONTANHA DE CASTRO SETUBAL (OAB:BA16005), LEANDRO LOPES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA26671)
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA NOVILHO VERDE LTDA - ME
Advogado(s): ROMMEL PINHEIRO SAMPAIO (OAB:BA16672), PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA registrado(a) civilmente como PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA (OAB:BA43902), AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO (OAB:BA5223)

DECISÃO
Vistos, etc.
No que se refere ao incidente de desconsideração jurídica, em consonância com o artigo 795 § 4º e 134" § 2º § 3º do NPCP, recebo-o.
Comunique-se para as anotações devidas.
Cite-se os sócios declinados, para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias.
Eunápolis, 24 de outubro de 2023.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0301321-17.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Eduvirges Dos Santos
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)
Executado: Distribuidora Novilho Verde Ltda - Me
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0301321-17.2015.8.05.0079
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cheque, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: EDUVIRGES DOS SANTOS
Réu: DISTRIBUIDORA NOVILHO VERDE LTDA - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos) cada
TOTAL: R$ 288,60 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), referente a duas citações
Eu, Fabiana Lemos dos Santos Silva, o digitei. Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000045-67.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: E. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000045-67.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: ERALDO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra ERALDO PAULO DOS SANTOS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido em mora, em consonância com Tema Repetitivo 1.132 do STJ c/c 927 do CPC.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.

Eunápolis, 28 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000045-67.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: E. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8000045-67.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ERALDO PAULO DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos).
TOTAL: R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos).
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
8000020-54.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Linival Alves Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000020-54.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: LINIVAL ALVES MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra LINIVAL ALVES MOREIRA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido em mora, em consonância com Tema Repetitivo 1.132 do STJ c/c 927 do CPC.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.

Eunápolis, 28 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000020-54.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Linival Alves Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8000020-54.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: LINIVAL ALVES MOREIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
TOTAL: R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000578-71.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Humberto Nascimento Pires
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8000578-71.2022.8.05.0119
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
Autor: HUMBERTO NASCIMENTO PIRES
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.
Vistos, etc.
HUMBERTO NASCIMENTO PIRES, já qualificada nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS em face do BANCO ITAUCARD S.A., igualmente qualificado, em 05/02/2022, realizou com a Ré a contratação de um financiamento de contrato de alienação fiduciária do veículo. Prossegue dizendo que valor total financiado foi de R$40.223,26, com taxa avaliação de bem R$570,00, registro de contrato R$ 113,77, seguros R$ 1.907,97 e Tarifa de cadastro R$ 756,00, estes serviços que jamais foram contratados. Continua dizendo que a sua dívida saltou para R$63.939,84, sendo aplicada ao contrato uma taxa efetiva anual de juros remuneratórios no absurdo patamar de 34,50% ao ano.
Juntou documentos.
Foram recebidos os presentes autos da Vara Cível da Comarca de Itajuípe-BA, em decorrência do declínio de competência para esta Vara.
Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando, em preliminar, impugnação à assistência judiciária gratuita e, no mérito, que a cobrança dos juros remuneratórios observa os requisitos estabelecidos pelo STJ no REsp Repetitivo nº 1.061.530-RS. Prossegue dizendo que a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12%, por si só, não indica abusividade, de acordo com a Súmula 382, STJ, bem como que a capitalização é legítima e está prevista em contrato, conforme disposições do REsp Repetitivo nº 973.827-RS. Diz ainda que capitalização é legítima e está expressa via duodécuplo, conforme disposições do AgRg no Recurso Especial n° 1.426.765-RS e súmula 541 do STJ. Pontua que não existe cobrança de comissão de permanência e os encargos moratórios estão de acordo com o art. 52, §1º, do CDC e com o entendimento sumulado do STJ (Súmulas 285 e 379). Acresce-se que não existe cabimento de repetição de indébito, pois os os valores são devidos e não houve má-fé do banco na cobrança. Finaliza pedindo que se julgue totalmente improcedente , ação revisional, nos termos do artigo 487 do CPC, mantendo-se todas as cláusulas do contrato de empréstimo celebrado entre as partes, nos moldes em que fora perfectibilizado.
Houve réplica.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria de direito e de fato não carecedor de produção de prova em audiência (art. 355, I, do CPC).
Pelo que se vê dos autos, o contrato que se quer revisar se encontra formalmente perfeito, eis que celebrado por agente capaz e lícito quanto ao seu objeto, não sendo, ainda, alegado qualquer vício de consentimento como erro, dolo ou coação. Portanto, não se vislumbra no contrato em análise, a priori, defeitos no Negócio Jurídico, a teor do art. 138/165,C.C/2002, a saber: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.
Nesse sentido, a Jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INÉPCIA RECURSAL - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA- AGENTE CAPAZ - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - DOLO - VICIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Dispõe o art. 514, II, do CPC que a apelação deve indicar os fundamentos de fato e de direito, ou seja, as razões tidas como pertinentes para que se modifique o provimento jurisdicional recorrido. Irrelevante a produção de prova testemunhal para deslinde do feito, o que afasta o aventado cerceamento. Para validade do negócio jurídico, é necessária a presença de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado, ou determinável, e forma prescrita, ou não defesa em lei. No caso, não restou comprovada a incapacidade absoluta para celebração do negócio. No vício de consentimento causado pelo dolo, o agente é induzido a se equivocar em virtude

de manobras ardilosas e maliciosas perpetradas por outrem. A má-fé não restou provada, tendo as ações negociais se pautado dentro da estrita normalidade e com taxas de juros dentro do padrão de mercado. (TJ-MG - AC: 10024102688785001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014)
Assim, celebrado o contrato, em consonância com todos os pressuposto e requisitos necessários à sua validade, o convencionado deve ser cumprido, pois as cláusulas são preceitos legais imperativos entre as partes, sob pena de provocar instabilidade jurídica.
De lembrar que a parte autora teve pleno conhecimento das responsabilidades contraídas, quando da celebração do contrato, o que lhe permitia prevê o resultado daí advindo.
Portanto, não cabe ao Poder Judiciário declarar revisão de contrato livremente firmado entre as partes sob pena de violar todo o ordenamento jurídico e ferir a segurança jurídica.
Veja o voto do Desembargador Batista de Abreu, proferido no julgamento da Apelação Cível 1.0024.06.030.554-7/01:
“Ora, este é mais um caso comumente visto neste Tribunal, em que o devedor, na hora de contratar, toma ciência dos juros e da real postura dos bancos neste tipo de contrato, mas, como pretende o crédito, celebra o pacto, anuindo com as cláusulas ali expressas. Nestas situações, geralmente, o devedor pega o dinheiro e, até aí, o contrato é ótimo, não tendo nada de ilegal e abusivo. Utiliza-se do crédito, e, após algum tempo, ajuíza ação alegando abusividade no contrato.O contrato foi livremente firmado, não cabendo agora, ao simples argumento de que excessivos os encargos previstos, pretender a sua revisão. É o que tem acontecido com frequência por parte dos clientes dos bancos, através de ações como esta que por motivos muitas vezes não demonstrados, eles simplesmente deixam de pagar suas dívidas para discuti-las em juízo. No entanto, tal postura deve ser reprimida pelo Judiciário, já que, diante de um contrato livremente pactuado, não se pode admitir tamanha intervenção do Estado na vontade do particular. A não ser que exista alguma nulidade absoluta, ou ainda, ocorra um fato superveniente capaz de gerar a revisão pretendida pelo autor. No presente caso, não traz a autora para a revisão do contrato qualquer fato superveniente alheios a ele ou fora dele que possa justificar a presente demanda.”
Apesar do Código de Defesa do Consumidor prevê modificação ou revisão de contrato, esta somente ocorre quando surgir fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, a teor do art. 6ª do CDC,o que não ocorreu nos autos.
No que tange a limitação dos juros, por óbvio que a questão há muito restou pacificada pelo STJ em sede de recursos repetitivos, sacramentando o seguinte:
“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02”;
RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 – RS (2008/0119992-4)
No tocante à capitalização dos juros, considerando o princípio da presunção de constitucionalidade dos instrumentos normativos, bem como o fato de o STF não ter determinado a suspensão da eficácia do art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001, é admitido a prática da capitalização em contratos de financiamento bancário, desde que expressamente pactuada, conforme recente entendimento firmado pelo STJ no REsp 973.827, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, que considerou permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963-7/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada
Pelo que se vê dos autos, a parte autora, quando da celebração da operação, aceitou os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, concordou também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Assim, a mera ocorrência da capitalização de juros no cálculo do empréstimo não conduz necessariamente à procedência da tese da parte autora.
Veja a jurisprudencia:
“Processo: Apelação Cível 1.0672.09.384650-5/003 3846505-37.2009.8.13.0672 (1) Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado Data de Julgamento: 25/11/2010 Data da publicação da súmula: 01/03/2011 Ementa: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ABUSIVIDADE - CUMULAÇÃO COM MULTA E JUROS DE MORA - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO - COBRANÇA ABUSIVA - REPETIÇÃO EM DOBRO - INADMISSIBILIDADE. Após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, a capitalização mensal é cabível, desde que contratada. Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto nº 22.626/33, e, tendo ainda o art. 192, § 3º, da Constituição Federal sido revogado, devem prevalecer nos contratos bancários os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes. Perfeitamente possível a cumulação de correção monetária com multa moratória e juros de mora, por tratar-se de encargos de natureza diversa. A taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto mostram-se abusivas, eis visam acobertar despesas administrativas, evidenciando vantagem exagerada à instituição financeira, que viola o disposto nos artigos 4º, III, e 6º, II, ambos do CDC. A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devolução em dobro da quantia, somente se aplica quando há dolo ou culpa por parte do credor. .V. Inadmissível a capitalização de juros, sendo esse entendimento pacificado pela Súmula 121 STF.
No tocante à Tarifa de Cadastro, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é válida a sua cobrança.
Vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. (...) 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”

(Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).
Com relação às Despesas do Emitente, não se consubstancia em ilegalidade ou abusividade de forma absoluta.
Vejamos:
CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFAS CONTRATUAIS. TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE DESPESAS DO EMITENTE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS APÓS DECISÃO PROFERIDA NO RESP N.º 1251331/RS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0000624-03.2013.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. Des. Davidson Jahn Mello, j. 30-10-2014).
Quanto ao Prêmio do Seguro, igualmente, têm-se que sua exigência não é abusiva.
Neste sentido:
CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFAS CONTRATUAIS. TARIFA DE CADASTRO QUE SE DISTINGUE DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E PRÊMIO DE SEGURO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA APENAS EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE TERCEIROS, NÃO ESPECIFICADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0044782-29.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Davidson Jahn Mello, j. 13-11-2014).
Em suma, em sendo expressamente previstas nos contratos, válidas as seguintes cobranças: Tarifa de Cadastro, Despesas do Emitente e Prêmio do Seguro.
Portanto, a parte autora, quando da celebração do contrato, aceitou os juros e a forma estipulada para a sua incidência, ainda que capitalizados, concordou também o valor certo das parcelas fixas para que a instituição financeira liberasse o crédito. Assim, a mera ocorrência da capitalização de juros no cálculo do empréstimo não conduz necessariamente à procedência da tese da parte autora.
Veja a jurisprudência:
“Processo: Apelação Cível 1.0672.09.384650-5/003 3846505-37.2009.8.13.0672 (1) Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado Data de Julgamento: 25/11/2010 Data da publicação da súmula: 01/03/2011 Ementa: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ABUSIVIDADE - CUMULAÇÃO COM MULTA E JUROS DE MORA - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO - COBRANÇA ABUSIVA - REPETIÇÃO EM DOBRO - INADMISSIBILIDADE. Após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, a capitalização mensal é cabível, desde que contratada. Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto nº 22.626/33, e, tendo ainda o art. 192, § 3º, da Constituição Federal sido revogado, devem prevalecer nos contratos bancários os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes. Perfeitamente possível a cumulação de correção monetária com multa moratória e juros de mora, por tratar-se de encargos de natureza diversa. A taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto mostram-se abusivas, eis visam acobertar despesas administrativas, evidenciando vantagem exagerada à instituição financeira, que viola o disposto nos artigos 4º, III, e 6º, II, ambos do CDC. A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devolução em dobro da quantia, somente se aplica quando há dolo ou culpa por parte do credor. V.V. Inadmissível a capitalização de juros, sendo esse entendimento pacificado pela Súmula 121 STF.”
Quanto os cálculos apresentados, não é prova segura de que foram aplicados juros distintos do contratado, pois não elabora os cálculos de acordo com as especificidades do contrato.
Assim, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos, formulados na inicial, julgando extinto o presente processo com julgamento de mérito.
Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, face AJG que ora mantenho.

P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado

Eunápolis/BA, 4 de março de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003447-30.2022.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: S. M. V. R.
Advogado: Eloisa Fernanda Regis Silva (OAB:BA72431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003447-30.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Autor: S. M. V. R.
Réu:

Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, foi, por sentença, autorizado a expedição de alvará para levantamento da quantia de R$245.000,00, na conta corrente de titularidade da autora SERENA MANUELE VIEIRA ROCHA, menor, representada por sua genitora, para fins de aquisição de imóvel residencial.
Em embargos de declaração, a parte autora alega, em síntese, que a sentença foi omissa. em relação ao pedido da liberação do valor de R$ 10.000,00, destinado ao pagamento das despesas com escritura/registro do imóvel a ser adquirido, bem como em relação ao valor relativo aos honorários advocatícios, com descrito no pedido. Portanto, conforme se depreende da inicial, além do pedido de liberação do valor para fins de aquisição do imóvel, consta o pedido de liberação no percentual de 6% do total em conta bancária para pagamento de honorários advocatícios, conforme contrato juntado com a peça inicial.
A representante do Ministério Público, em parecer, manifesta-se, pontuando que nada nada tem a opor quanto a liberação do valor referente ao pagamento das despesas decorrentes da aquisição do imóvel, condicionado à efetiva prestação de contas.
Realmente, houve omissão quanto ao pedido de levantamento da quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) para custear despesas com regularização da documentação e 6% (seis cento) referente aos honorários.
Portanto, o dispositivo da sentença passará ser o seguinte:
"(…)Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em lei, DEFIRO o pedido e determino a expedição de Alvará para levantamento da quantia de R$245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) para aquisição do imóvel; R$10.000,00 (dez mil reais) para custear despesas com documento e por fim, condicionado a saldo remanescente após levantamento das verbas anteriores, 6% (seis por cento) para pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se os demais termos da sentença, inclusive prestação de contas.
P.R.I., e, transitado em julgado, expeçam-se os Alvarás para levantamento das quantias para aquisição do imóvel e para custear as despesas.
Após, oficie-se a CEF para informar o saldo remanescente da conta objeto desta ação.
Eunápolis/BA, 5 de dezembro de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000583-35.1997.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Ahm Distribuidora De Bebidas Ltda
Executado: Hiroko Hato Morita
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000583-35.1997.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Estado da Bahia Sa Baneb e outros
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LEONCIO RAMOS BISPO SILVA registrado(a) civilmente como LEONCIO RAMOS BISPO SILVA (OAB:BA13218), JUSSARA BORGES NASCIMENTO (OAB:BA8679)
EXECUTADO: AHM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Às fls.82, ID de nº 301753330, foi deferida a sucessão processual.
Assim, façam-se as alterações necessárias quanto a modificação do polo ativo da demanda.
Após, expeça-se novo mandado, em relação ao Hiroko Hato Morita, por carta precatória, observando-se o endereço, declinado às fls. 225, ID de nº 397684859, quanto a executado, AHM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, certificar sua citação.
Eunápolis, 16 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000549-73.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Tiago De Jesus Bonfim
Advogado: Juliana Correa Da Silva (OAB:BA55193)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000549-73.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: TIAGO DE JESUS BONFIM
Advogado(s): JULIANA CORREA DA SILVA (OAB:BA55193)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.
Embora a autora a parte autora tenha feito prova de sua gestação, não trouxe aos autos documentos que indicassem a probabilidade do requerido ser o genitor do nascituro, razão pela qual indefiro o pedido de alimentos gravídico provisórios.
Cite-se o requerido, na forma da lei.
Eunápolis, 9 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004269-82.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Wagner Silva Moreira
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004269-82.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: WAGNER SILVA MOREIRA
Advogado(s): KRYSCIA MACHADO FERNANDES registrado(a) civilmente como KRYSCIA MACHADO FERNANDES (OAB:BA44092)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Nas causas de acidente de trabalho em face do INSS, a concessão da tutela de urgência, salvo raras exceções, deve ser precedida de perícia médica prévia, razão pela quela reservo-me o direito à apreciação da tutela postulada após a apresentação do laudo pericial.
Em consonância com a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01, de 15.12.2.015, do E. CNJ c/c com os arts.139, VI e 370 todos do CPC, determino antecipadamente a produção de prova pericial
Assim, nomeio, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBAM, perito judicial,o médico ABELARDO FRANCO, CRM-Ba 19247, que deverá ser notificado da presente nomeação e, em aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia. Com fundamento na Lei n.º 8.620/93, artigo 8º, § 2º – "O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.
Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 541/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF), Nas ações acidentarias, cuja competência é originariamente da Justiça Estadual (art. 129,II, da Lei nº 8213/91), o INSS está autorizado pelo art. 8º § 2º da Lei n.º 8.620/93 a antecipar os honorários periciais, no prazo de 30 dias.
Portanto, intime-se o INSS para proceder ao depósito judicial dos honorários, que ora arbitro no valor de 01 (um) salário mínimo, tendo em vista a especialização do perito e natureza do exame.
Intimem-se as partes para a oferta de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de quinze dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC.
Comprovado nos autos o pagamento dos honorários, notifique-se o médico perito, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo, informando ao Juízo com antecedência mínima de trinta dias, visando a intimação das partes.
Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.
Intime-se o INSS para acompanhar a prova pericial e trazer aos autos cópia do processo administrativo da Autora.
Defiro à Requerente os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração e documentos existentes nos autos.
Cite-se o INSS para contestar a ação no prazo de trinta dias, bem como antecipar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados
Intime-se a parte autora desta decisão.

Eunápolis, 26 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005426-90.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Marilene Pereira De Souza
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005426-90.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARILENE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Nas causas de acidente de trabalho em face do INSS a concessão da tutela de urgência, salvo raras exceções, reputo necessária prévia perícia médica, razão pela qual reservo-me o direito à apreciação da tutela postulada após a apresentação do laudo pericial.
Em consonância com a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01, de 15.12.2.015, do E. CNJ c/c com os arts.139, VI e 370 todos do CPC, determino antecipadamente a produção de prova pericial.
Assim, nomeio, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBAM, perita judicial, a médica ALICE BRAGA DE ARAÚJO SAMPAIO-CRM-37713, que deverá ser noticado da presente nomeação e, em a aceitando, assinar termo

de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia. Com fundamento na Lei n.º 8.620/93, artigo 8º, § 2º – "O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.
Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 541/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF), Nas ações acidentarias, cuja competência é originariamente da Justiça Estadual (art. 129,II, da Lei nº 8213/91), o INSS está autorizado pelo art. 8º § 2º da Lei n.º 8.620/93 a antecipar os honorários periciais,no prazo de 30 dias.
Portanto, intime-se o INSS para proceder ao depósito judicial dos honorários, que ora arbitro no valor de 01 (um) salário mínimo, tendo em vista a especialização do perito e natureza do exame.
Intimem-se as partes para a oferta de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de quinze dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC.
Comprovado nos autos o pagamento dos honorários, notifique-se o médico perito, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo, informando ao Juízo com antecedência mínima de trinta dias, visando a intimação das partes.
Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.
Intime-se o INSS para acompanhar a prova pericial e trazer aos autos cópia do processo administrativo da Autora.
Defiro à Requerente os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração e documentos existentes nos autos.
Cite-se o INSS para contestar a ação no prazo de trinta dias, bem como antecipar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados
Intime-se a parte autora desta decisão.
Eunápolis, 27 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
MANDADO
8005426-90.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Marilene Pereira De Souza
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005426-90.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARILENE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Nas causas de acidente de trabalho em face do INSS a concessão da tutela de urgência, salvo raras exceções, reputo necessária prévia perícia médica, razão pela qual reservo-me o direito à apreciação da tutela postulada após a apresentação do laudo pericial.
Em consonância com a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01, de 15.12.2.015, do E. CNJ c/c com os arts.139, VI e 370 todos do CPC, determino antecipadamente a produção de prova pericial.
Assim, nomeio, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBAM, perita judicial, a médica ALICE BRAGA DE ARAÚJO SAMPAIO-CRM-37713, que deverá ser noticado da presente nomeação e, em a aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia. Com fundamento na Lei n.º 8.620/93, artigo 8º, § 2º – "O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.
Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 541/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF), Nas ações acidentarias, cuja competência é originariamente da Justiça Estadual (art. 129,II, da Lei nº 8213/91), o INSS está autorizado pelo art. 8º § 2º da Lei n.º 8.620/93 a antecipar os honorários periciais,no prazo de 30 dias.
Portanto, intime-se o INSS para proceder ao depósito judicial dos honorários, que ora arbitro no valor de 01 (um) salário mínimo, tendo em vista a especialização do perito e natureza do exame.

Intimem-se as partes para a oferta de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de quinze dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC.
Comprovado nos autos o pagamento dos honorários, notifique-se o médico perito, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo, informando ao Juízo com antecedência mínima de trinta dias, visando a intimação das partes.
Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.
Intime-se o INSS para acompanhar a prova pericial e trazer aos autos cópia do processo administrativo da Autora.
Defiro à Requerente os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração e documentos existentes nos autos.
Cite-se o INSS para contestar a ação no prazo de trinta dias, bem como antecipar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados
Intime-se a parte autora desta decisão.
Eunápolis, 27 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005357-58.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jamile Mafra Dantas
Advogado: Cintia Lacerda Moura (OAB:BA27370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005357-58.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JAMILE MAFRA DANTAS
Advogado(s): CINTIA LACERDA MOURA (OAB:BA27370)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Nas causas de acidente de trabalho em face do INSS a concessão da tutela de urgência, salvo raras exceções, reputo necessária prévia perícia médica, razão pela qual reservo-me o direito à apreciação da tutela postulada após a apresentação do laudo pericial.
Em consonância com a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01, de 15.12.2.015, do E. CNJ c/c com os arts.139, VI e 370 todos do CPC, determino antecipadamente a produção de prova pericial.
Assim, nomeio, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBAM, perita judicial, a médica ALICE BRAGA DE ARAÚJO SAMPAIO-CRM-37713, que deverá ser noticado da presente nomeação e, em a aceitando, assinar termo de compromisso na forma da Resolução CM-01 de 24.01.2011 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Bahia. Com fundamento na Lei n.º 8.620/93, artigo 8º, § 2º – "O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.
Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 541/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF), Nas ações acidentarias, cuja competência é originariamente da Justiça Estadual (art. 129,II, da Lei nº 8213/91), o INSS está autorizado pelo art. 8º § 2º da Lei n.º 8.620/93 a antecipar os honorários periciais,no prazo de 30 dias.
Portanto, intime-se o INSS para proceder ao depósito judicial dos honorários, que ora arbitro no valor de 01 (um) salário mínimo, tendo em vista a especialização do perito e natureza do exame.
Intimem-se as partes para a oferta de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de quinze dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC.
Comprovado nos autos o pagamento dos honorários, notifique-se o médico perito, remetendo-lhe cópia do processo, requisitando a designação de dia, hora e local, para que o periciando seja submetido a exame, caso aceite o encargo, informando ao Juízo com antecedência mínima de trinta dias, visando a intimação das partes.
Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.
Intime-se o INSS para acompanhar a prova pericial e trazer aos autos cópia do processo administrativo da Autora.
Defiro à Requerente os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração e documentos existentes nos autos.

Cite-se o INSS para contestar a ação no prazo de trinta dias, bem como antecipar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados
Intime-se a parte autora desta decisão.
Eunápolis, 27 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005596-62.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Evenildo Soares Alves
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Pedro Henrique Carvalho De Deus
Reu: Picpay Servicos S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005596-62.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: EVENILDO SOARES ALVES
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE DEUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Citem-se os requeridos, na forma da lei.

Eunápolis, 27 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000571-34.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Agnaldo Cardoso Matias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000571-34.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: AGNALDO CARDOSO MATIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
AYMORÉ, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra AGNALDO CARDOSO MATIAS , igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido em mora.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.

Eunápolis, 21 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000540-14.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Anessandro Santos Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000540-14.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES registrado(a) civilmente como MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ANESSANDRO SANTOS DAS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra ANESSANDRO SANTOS DAS NEVES, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido em mora.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis, 9 de fevereiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000339-22.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)

Reu: Marcia De Souza Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000339-22.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MARCIA DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra MARCIA DE SOUZA PEREIRA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para a requerida a compra do bem descrito na inicial, entretanto, esta não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se a requerida em mora, em consonância com Tema Repetitivo 1.132 do STJ c/c 927 do CPC.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma equerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis, 28 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002238-94.2020.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: V. C. B.
Advogado: Andre Lucas Muniz Aurick (OAB:BA66534)
Advogado: Matheus Campos Bonfim (OAB:BA57483)
Requerido: R. N. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002238-94.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: VANESSA CONCEICAO BARROS
Advogado(s): ANDRE LUCAS MUNIZ AURICK (OAB:BA66534), MATHEUS CAMPOS BONFIM (OAB:BA57483)
REQUERIDO: REGINALDO NUNES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado no ID: 81711200.
Cumpra-se o despacho de ID: 412252336.
Eunápolis, 10 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004562-52.2023.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: L. D. F. O.
Requerido: J. L. O.
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004562-52.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: LUCINEIA DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: JECINALDO LIMA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG.
Cite-se o requerido, na forma da lei e no prazo de 15(quinze) dias.
Eunápolis, 3 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004115-64.2023.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: C. S. P.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Requerido: U. D. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004115-64.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: CINTHIA SANTOS PEIXOTO
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
REQUERIDO: UANDERSON DE FREITAS SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
É da parte autora a incumbência de localizar e informar o endereço correto do réu, a fim de proporcionar a citação e a triangularização processual.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, na diretriz de informar o endereço correto e completo da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Eunápolis, 16 de novembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003954-54.2023.8.05.0079 Renovatória De Locação
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Mb Centro Automotivo Ltda - Me
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Reu: Real Car Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8003954-54.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado(s): JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB:ES13289)
REU: REAL CAR VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob de indeferimento.
Eunápolis, 13 de agosto de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000027-80.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Edinalva Soares Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000027-80.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: EDINALVA SOARES BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID de nº 398446671, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito

Eunápolis, 26 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004115-64.2023.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: C. S. P.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Requerido: U. D. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004115-64.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Autor: CINTHIA SANTOS PEIXOTO
Réu: UANDERSON DE FREITAS SOARES
Vistos, etc.
CINTHIA SANTOS PEIXOTO, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, face UANDERSON DE FREITAS SOARES, igualmente qualificada.
Intimada do despacho que determinou a emenda da petição inicial, às fls.10, ID de nº 433684695, a parte autora não se manifestou.
Pelo que se vê dos autos, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, contudo, não atendeu o comando judicial.
O parágrafo único do art. 321 do NCPC diz que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Desnecessária, neste caso, a prévia intimação pessoal da autora, prevista no artigo 485, § 1º do NCPC, não se enquadra nas hipótese do art. 485, inciso II e III, do artigo citado.
Nesse sentido:
“ Em se tratando de indeferimento da inicial decorrente do não-atendimento da determinação de emenda, é desnecessária a intimação pessoal da parte. Inteligência dos arts.284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA”. (Tribunal de Justiça do RS, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70049939531, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012).
Assim, em consonância com o art.485, inciso e art. 321, caput, do NCPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito.
Sem custas.
Intimem-se.
Eunápolis/BA, 4 de março de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003703-36.2023.8.05.0079 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Real Car Veiculos Ltda
Advogado: Claudia Amorim De Oliveira (OAB:BA66051)
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Deldi Henrique Oliveira Costa (OAB:BA61245)
Reu: Mb Centro Automotivo Ltda - Me
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003703-36.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Despejo por Inadimplemento]
Autor: REAL CAR VEICULOS LTDA
Réu: MB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Visto, etc.
REAL CAR VEÍCULOS, já qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE LIMINAR contra MB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, alegando, em síntese, que é proprietária dos imóveis, situados na Av. Luís Eduardo Magalhães, 548/560, Moisés Reis industrial, Matrículas nº 22.791 e 22.792, conforme Contrato de Compra e Venda juntado, o qual fora locado à Ré pelos antigos proprietários, mediante contrato de locação de imóvel comercial. Prossegue dizendo que, em 18.03.2023, a Requerente adquiriu o imóvel, após a Ré renunciar ao direito de preferência de compra do bem, ocasião na qual comprometeu-se a desocupar o imóvel no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme Termo de Desocupação e Renúncia de preferência. Continua dizendo que, em 13.04.2023, as partes firmaram termo aditivo através do qual foi feita a substituição dos antigos proprietários pela Requerente no contrato, nova proprietária e locadora do imóvel, ficando estabelecido e expresso, novamente, o dever de desocupação da Ré após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, o que se daria no 4º e último pagamento, conforme Cláusula 3ª do aditivo contratual juntado. Acresce que, em meados de junho daquele ano, a Ré fez contato com o representante da Requerente manifestando interesse em permanecer no imóvel, em que pese ter se comprometido a desocupar o bem no prazo pactuado, entretanto, em resposta, no dia 13.07.2023, a Requerente notificou a Ré, via whatsapp, do desinteresse em manter o contrato, a partir de 18.07.2023, data limite na qual a Ré comprometeu-se a desocupar o imóvel. Por fim, conta que, findado o prazo supracitado, a Ré, além de não pagar integralmente os alugueres, recusa-se a desocupar o imóvel.
Por cautela e prudência, deixei para apreciar pedido de liminar, após o oferecimento de resposta por parte do réu, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da preservação da empresa e da função social desempenhada pelo estabelecimento comercial do locatário.
Regularmente citada, a requerida alegou que vencido o prazo previsto na notificação, a parte autora não entrou em contato com a ré para que o impasse fosse resolvido amigavelmente, de modo que não lhe restou outra alternativa senão propor Ação Renovatoria, também em tramitação na 2ª Vara Cível, tendo sido autuado sob o número 8003954-54.2023.8.05.0079, com o escopo de obter a preservação dos seus direitos e interesse. Pontua também que parte autora adquiriu o imóvel locado pela ré e compeliu a assinar um termo aditivo ao contrato de locação, assinado desde o ano de 2018, razão pela que seja declarada a nulidade do Termo Aditivo assinado entre as partes, uma vez que teve como finalidade sonegar o direito da empresa ré à renovação do contrato de locação, na forma como lhe garante o art. 51, da Lei 8.245/91. Em reconvenção, alegou novamente o direito à renovação do contrato de locação, face preenchimento dos requisitos legais.
Em ato contínuo, a parte autora se manifestou.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria de direito e de fato não carecedor de produção de prova em audiência.
De logo, esclarece que a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensividade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditória.
No caso concreto, inexiste risco de decisões conflitantes, pois o processo de reconvenção de nº 8003954-54.2023.8.05.0079, que tramita nesta Vara, foi indeferido, por falta de recolhimento de custas e, em reconvenção, a parte reitera o pedido de reconvenção.
Pelo que se vê dos autos, especialmente da cláusula 3º do aditivo contratual, não há dúvidas de que as partes firmaram acordo para a ré desocupar o imóvel no prazo de 120(cento e vinte) dias, face contrato de locação extinto, na forma art. 9º, inc. I, da Lei do Inquilinato: “Art. 9º. A locação também poderá ser desfeita: I - por mútuo acordo.
A ré alegou, que foi compelida a assinar um termo aditivo ao contrato de locação, mas o fato é que o referido documento não dava margem à dúvida sobre a natureza do negócio jurídico que ele expressava, já que estava textualmente informado que deveria desocupar o imóvel no prazo de 120(cento e vinte) dias. Não convence essa alegação, pois o termo o que se quer anular se encontra formalmente perfeito, eis que celebrado por agente capaz e lícito quanto ao seu objeto, não sendo, ainda, provado qualquer vício de consentimento como erro, dolo ou coação. Portanto, não se vislumbra no contrato em análise, a priori, defeitos no Negócio Jurídico, a teor do art. 138/165,C.C/2002, a saber: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores.
Nesse contexto, decorrido o prazo estipulado entre as partes, não houve a referida desocupação voluntária do imóvel, ensejando assim, a presente demanda para a imposição desocupação forçada.
Nesse mesmo sentido:
DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK -Julgamento: 04/10/2006 - SEGUNDA CÂMARA CIVEL DESPEJO. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA DESOCUPAÇÃO IMEDIATA. INSTRUMENTO FIRMADO POR AMBAS AS PARTES QUE ESTIPULAVA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM SEIS MESES. DESCUMPRIMENTO DA LOCATÁRIA QUE DEU ENSEJO AO DEFERIMENTO DA LIMINAR. Estabelece o artigo 9º da Lei 8245/91 que a locação pode ser desfeita por mútuo acordo entre as partes. O descumprimento do pactuado dá ensejo à concessão da liminar prevista no artigo 59, § 1º, I do mesmo diploma legal. Correta a decisão do Juízo a quo. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SÉTIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO Nº 0010894-15.2009.8.19.0002.
Por fim, o pedido reconvencional de renovação do contrato formulado pelo réu não deve prosperar, pois, além de não preencher os requisitos do art. o art. 51, da Lei 8.245/91, a parte ré não cumpriu o contrato, ao não pagar os alugueres e outras obrigações.
Comprovada a regular propriedade do imóvel e a extinção do contrato de locação, com expiração do prazo para desocupação acordado extrajudicialmente, que remete à probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano representado pela demora na desocupação do imóvel, pois se encontra impedido de usar, fruir ou mesmo dispor do bem de sua propriedade, determino, LIMINARMENTE, que a parte ré desocupe o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, voluntariamente, sob pena de expedição de mandado de despejo, requisitando-se força policial, se necessário, para cumprimento.

Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO DE DESPEJO para rescindir, como rescindido fica, o contrato de locação entre as partes e decreto o despejo da requerida do imóvel da autora, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária a contar da notificação. Também, JULGO improcedente o pedido reconvencional de renovação do contrato formulado pelo réu.
Condeno ainda, a requerida no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo pagamento.
Notifique-se
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis-Bahia, 05 de março de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003954-54.2023.8.05.0079 Renovatória De Locação
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Mb Centro Automotivo Ltda - Me
Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Reu: Real Car Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003954-54.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) - [Locação de Imóvel, Benfeitorias]
Autor: MB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Réu: REAL CAR VEICULOS LTDA

Vistos, etc.
Não tendo a parte autora recolhido custas nem requerido assistência judiciária gratuita, determinei sua intimação para recolher custas no prazo de 15(quinze) dias.
Regularmente intimada, a parte não recolheu as custas, permanecendo o processo paralisado por mais de um ano sem qualquer manifestação.
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO ESTE PROCESSO sem julgamento de mérito, por manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito.
Sem custas.
P. R. I. Arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 5 de março de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006022-74.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jones Conceicao De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006022-74.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: JONES CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra JONES CONCEICAO DE SOUZA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido em mora.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.

Eunápolis, 26 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006022-74.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jones Conceicao De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8006022-74.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: JONES CONCEICAO DE SOUZA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
Daje - Busca e apreensão, e outros atos não especificados, de seu ofício - código: 42013, R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos)
TOTAL: R$ 367,24 (trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000011-92.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: L. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000011-92.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: LINDINALVO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, contra LINDINALVO BARBOSA DOS SANTOS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o requerido em mora.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.

Eunápolis, 28 de janeiro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000011-92.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: L. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8000011-92.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: LINDINALVO BARBOSA DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje – Custas Iniciais Valor$29.531,15 - código 32.127; R$ 2.490,46 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos)
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)

Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)

Daje - Busca e apreensão e outros atos não especificados, de seu ofício - código: 42013; R$ 217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos)
TOTAL: R$ 2.858,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 5 de março de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004347-76.2023.8.05.0079 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Nayla Rodrighero Lima Pedroso Ricardo
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714)
Menor: L. R. L. P. R.
Advogado: Leonardo Silva Batista (OAB:BA42714)
Requerido: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8004347-76.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: NAYLA RODRIGHERO LIMA PEDROSO RICARDO e outros
Advogado(s): LEONARDO SILVA BATISTA registrado(a) civilmente como LEONARDO SILVA BATISTA (OAB:BA42714)
REQUERIDO: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o pedido de AJG, formulado, na petição inicial ID 408616285.
Eunápolis, 1 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002667-27.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Pollianna Camilo De Souza
Advogado: Karine Costa Goncalves (OAB:BA22418)
Advogado: Andre Figueiredo Freitas (OAB:BA18041)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002667-27.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: POLLIANNA CAMILO DE SOUZA
Advogado(s): KARINE COSTA GONCALVES (OAB:BA22418), ANDRE FIGUEIREDO FREITAS (OAB:BA18041)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias.

Eunápolis, 4 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000735-04.2021.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: E. A. D. S.
Advogado: Jefferson Francis Da Silva (OAB:BA51179)
Advogado: Ellen Rafaela Souza Farias (OAB:BA61543)
Reu: J. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000735-04.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ELENI ALVES DA SILVA
Advogado(s): JEFFERSON FRANCIS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEFFERSON FRANCIS DA SILVA (OAB:BA51179), ELLEN RAFAELA SOUZA FARIAS (OAB:BA61543)
REU: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à representante do Ministério Público,
Após manifestação, conclusos.

Eunápolis, 4 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000833-81.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Joao Bosco Holanda Ribeiro
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Carmelina Holanda De Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000833-81.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JOAO BOSCO HOLANDA RIBEIRO
Advogado(s): JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
REQUERIDO: CARMELINA HOLANDA DE MORAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista à representante do Ministério Público.
Após manifestação, conclusos.

Eunápolis, 4 de março de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001598-86.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Herdeiro: D. G. O. B.
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Inventariante: Geisa Da Silva Oliveira
Advogado: Thiago Moreno Rocha De Britto (OAB:BA30749)
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Inventariado: Wenis De Jesus Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001598-86.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
HERDEIRO: D. G. O. B. e outros
Advogado(s): THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO registrado(a) civilmente como THIAGO MORENO ROCHA DE BRITTO (OAB:BA30749), ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)
INVENTARIADO: WENIS DE JESUS BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o presente feito de Inventário em Arrolamento e nomeio inventariante na pessoa de GEISA DA SILVA OLIVEIRA, que deverá prestar compromisso e apresentar plano de Partilha, bem como certidões negativas das Fazendas Públicas municipal, estadual e federal, e ainda, certidão de isenção de imposto causa “mortis”.
Eunápolis, 13 de junho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002196-40.2023.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Herdeiro: Maria Hilda De Almeida
Advogado: Daniela Salgado De Jesus (OAB:BA57669)
Inventariante: Antonio Andrade Pereira
Advogado: Daniela Salgado De Jesus (OAB:BA57669)
Herdeiro: Francisco Mariano De Almeida Filho
Advogado: Daniela Salgado De Jesus (OAB:BA57669)
Inventariado: Francisco Mariano De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002196-40.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
HERDEIRO: MARIA HILDA DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): DANIELA SALGADO DE JESUS (OAB:BA57669)
INVENTARIADO: FRANCISCO MARIANO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro AJG provisoriamente.
Para o cargo de inventariante nomeio a requerente MARIA HILDA DE ALMEIDA que já apresentou as primeiras declarações.
Citem-se os herdeiros ou legatários não representados nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se em face das primeiras declarações
Eunápolis, 6 de agosto de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501114-97.2016.8.05.0079 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Eunapolis
Menor: Maria Sonia Teixeira Reis
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Menor: Juarez Rodrigues Dos Reis
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Requerido: Plabiana Marques Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 0501114-97.2016.8.05.0079
Classe - Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) - [Guarda, Regulamentação de Visitas]
Autor: MARIA SONIA TEIXEIRA REIS e outros
Réu: PLABIANA MARQUES COSTA

Vistos, etc.
JUAREZ RODRIGUES DOS REIS e MARIA SONIA TEIXEIRA REIS, já qualificados nos autos, ingressaram com o pedido de MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR, em favor da menor FAYNE MARQUES REIS, nascida em 12.04.2009, em face de PLABIANA MARQUES COSTA, alegando que a menor é filha da requerida e neta das requerente. Informam ainda que o genitor da menor já faleceu. Prosseguem dizendo que, desde um ano de idade , a menor convive com os requerentes e a requerida concorda com concessão da guarda de direito para os avós, ora autores.
Juntou documentos.
Foi deferido a tutela provisória de urgência.
Designada audiência, a requerida foi citada e em audiência confirmou se encontrar de acordo com o pedido inicial.
Intimadas as partes não apresentarem alegações finais.
O processo foi extinto o processo, sem resolução do mérito, face falta de interesse processual, contudo foi anulado a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que o mérito do processo fosse analisado.
Os requerentes apresentaram alegações finais.
O Ministério Público, por sua representante, opina pela procedência da presente ação de guarda, investindo juridicamente os requerentes como guardiões de FAYNE MARQUES REIS, com as consequentes obrigações de assistência material, moral e educacional da criança, bem assim o direito de opor-se a terceiros.
Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, o melhor para a menor é ficar sob a guarda e responsabilidade dos avós, ora requerentes, de quem é dependente desde o nascimento, regularizando assim, uma situação de fato.
Nesse rumo, deve-se admitir o deferimento da guarda de menor a seus avós que a mantém e, nesta medida, desfruta de melhores condições de promover-lhe a necessária assistência material e afetiva.

Em em casos análogos, a Jurisprudência assim tem decidido. Vejamos:
"DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE GUARDA FORMULADO PELA AVÓ. CONSENTIMENTO DOS PAIS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SOB A TÔNICA DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA PESSOA EM CONDIÇÃO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO DEVE-SE OBSERVAR A EXISTÊNCIA DA EXCEPCIONALIDADE A AUTORIZAR O DEFERIMENTO DA GUARDA PARA ATENDER SITUAÇÃO PECULIAR, FORA DOS CASOS DE TUTELA E ADOÇÃO, NA PREVISÃO DO ART. 33, § 2º, DO ECA. A avó busca resguardar situação fática já existente, por exercer a posse de fato da criança desde o nascimento, com o consentimento dos próprios pais, no intuito de preservar o bem estar da criança, o que se coaduna com o disposto no art. 33, § 1º, do ECA. Dar-se preferência a alguém pertencente ao grupo familiar – na hipótese a avó – para que seja preservada a identidade da criança bem como seu vínculo com os pais biológicos, significa resguardar ainda mais o interesse do menor, que poderá ser acompanhado de perto pelos genitores e ter a continuidade do afeto e a proximidade da avó materna, sua guardiã desde tenra idade, que sempre lhe destinou todos os cuidados, atenção, carinhos e provê sua assistência moral, educacional e material. O deferimento da guarda não é definitivo, tampouco faz cessar o poder familiar, o que permite aos pais, futuramente, quando alcançarem estabilidade financeira, reverter a situação se assim entenderem, na conformidade do art. 35 do ECA. - Se as partes concordam com a procedência do pedido de guarda, não será o Poder Judiciário que deixará a marca da beligerância nessa relação pacífica, quando deve apenas assegurar que o melhor interesse da criança seja o resultado da prestação jurisdicional. - Se restou amplamente demonstrado que os interesses da criança estarão melhor preservados com o exercício da guarda pela avó, a procedência do pedido de guarda é medida que se impõe. Recurso especial provido" (REsp 993458/MA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/10/2008)
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a guarda de direito da menor aos requerentes JUAREZ RODRIGUES DOS REIS e MARIA SONIA TEIXEIRA REIS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, devendo proporcionar à menor assistência moral, material e educacional.
Sem custas.
Lavre-se termo de compromisso.
P.R. I. arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 10 de julho de 2023

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002808-75.2023.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Rozana Lima Dos Santos
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)
Requerido: Breno Nascimento Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002808-75.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ROZANA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042), FABIANA GALDEIA (OAB:BA29586)
REQUERIDO: BRENO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Pelo que se vê dos autos, a parte autora é irmã unilateral do interditado, razão pela qual possui legitimidade para promover a presente ação, bem como juntou relatório médico, para fazer prova da sua alegação.
Em consonância com o parágrafo único do 749 do CPC, o Juiz, em caso de justificada a urgência, pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Lado outro, o art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso ora em análise, tais requisitos se encontram presentes.
De fato, a probabilidade do direito está demonstrada, pois o requerente anexou aos autos o atestado médico
De igual modo, o perigo de dano (fundado receio) também está latente, considerando que a ausência de curadora provisória pode fazer com que, dadas as condições do Interditando, sejam enfrentados obstáculos para recebimento de benefícios previdenciários e gestão administrativas, o que se mostra impossível no caso do curatelando.
Por outro lado, não vislumbro perigo de irreversibilidade da presente decisão (parágrafo terceiro do art. 300), posto que, caso a requerida demonstre a desnecessidade da curatela/interdição, este provimento será revisto e devidamente alterado.
Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público de fls.32, ID de nº 404819705 e com fundamento no parágrafo único do art. 749, DEFIRO a tutela de urgência requerida e NOMEIO ROZANA LIMA DOS SANTOS, como CURADOR PROVISÓRIO de BRENO NASCIMENTO SANTOS, a fim de que exerça os poderes e deveres próprios do encargo que ora lhe é conferida, zelando pelo curatelado e pelos seus bens a partir desta data, ficando ainda ciente de que não poderá alienar bens ou direitos pertencentes ao curatelado, sem prévia autorização deste Juízo.
A secretaria deve providenciar o termo de compromisso. Publique-se.
Providencie-se o termo de compromisso.
Notifique-se o Ministério Público.

Eunápolis, 18 de agosto de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003274-06.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Arthur Lemos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003274-06.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REU: ARTHUR LEMOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID de nº 408021618, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Eunápolis, 5 de dezembro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8003607-21.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: S. C. S. D. S.
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)
Requerido: C. D. J. M. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges - CEP 45830-100, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO 8003607-21.2023.8.05.0079 (PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706))
Requerente(s): REQUERENTE: SAMARA CARINA SILVA DOS SANTOS

Requerido(a/s): REQUERIDO: CARLOS DE JESUS MAGES MAGESKI

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO PATERNA DE VIAGEM C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que figuram como requerentes SAMARA CARINA SILVA DOS SANTOS, e em desfavor de CARLOS DE JESUS MAGES MAGESKI

Consoante se verifica nos autos (ID. 402151417), tendo a parte autora desistido da viagem e requerido a desistência da ação. Em face do exposto, homologo por sentença, a desistência manifestada devidamente pela parte autora SAMARA CARINA SILVA DOS SANTOS e declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Transitado em julgado, anote-se e arquive-se. P.R.I.
5 de fevereiro de 2024

Otaviano Andrade de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8025026-31.2022.8.05.0080 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jaci Fernandes Da Silva
Advogado: Rafael Pereira Dos Santos (OAB:MG138075)
Advogado: Jose Arthur Di Spirito Kalil (OAB:MG77465)
Advogado: Raphael Silva Pires (OAB:MG113080)
Advogado: Yago Patrick De Moura E Meira (OAB:MG56512E)
Advogado: Thomas Bacelar Da Silva (OAB:BA1825)
Advogado: Leonardo Ribeiro Bacellar Da Silva (OAB:BA23650)
Advogado: Maria Dantas De Argolo Da Silva (OAB:BA66179)
Advogado: Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro (OAB:BA25393)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Conceição De Assis
Terceiro Interessado: Idocley Nascimento De Assis
Terceiro Interessado: José Renato Da Silva

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8025026-31.2022.8.05.0080 (PJE)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793)
PARTE ATIVA: JACI FERNANDES DA SILVA

PARTE PASSIVA: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nesta data dou ciência ao Ministério Público e à Defesa sobre Decisão de ID 429025792, em que fica designada audiência para o dia 16/04/2024, às 08:00 horas. Segue link para acesso à audiência.
LINK: https://call.lifesizecloud.com/15023433
EXTENSÃO: 15023433
SENHA: 12345

Eu, STHEFANY SILVA MENEZES, digitei. Eunápolis/BA, 05 de Março de 2024.

Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8001582-35.2023.8.05.0079 Petição Criminal
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: 1. D. E.
Requerido: A. B. D. S.
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. D. D. F.

Decisão:

PROCESSO: 8001582-35.2023.8.05.0079
PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE: 1ª DT EUNÁPOLIS

REQUERIDO: ALEXSANDRO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de aplicação de medida protetiva em desfavor do requerido Alexsandro Batista dos Santos, que estaria praticando atos de violência contra a sua ex-companheira Elaine Dantas de Freitas.
Este juízo deferiu as medidas protetivas em favor da vítima em 30/03/2023 (ID 378317984).
O Ministério Público requereu nos autos a revogação das referidas medidas aduzindo, in verbis: “Verifica-se nos autos que o Requerido pediu a revogação das medidas protetivas deferidas em seu desfavor (ID 423650525). Diante disso, a Requerente foi intimada para informar se persistia a necessidade da manutenção das medidas, todavia, quedou-se inerte (ID 429971565). É sabido que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas que devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima. Assim, haja vista que a vítima não se manifestou pela manutenção das medidas protetivas, desnecessária sua manutenção. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo DEFERIMENTO do pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, ARQUIVANDO-SE o presente processo.”.
Ante o exposto, considerando o parecer da digna representante do Ministério Público, alegando não haver mais necessidade de manutenção das medidas protetivas retro deferidas, posto que cessou o risco à integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, REVOGO as medidas protetivas decretadas em desfavor do requerido Alexsandro Batista dos Santos, pelos fundamentos acima aduzidos.
Intimem-se a autoridade policial e as partes.
Ciência ao MP.
Em caso de comunicação externa a presente decisão serve de ofício/mandado/alvará.

Eunápolis, 1 de março de 2024.
[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8003960-95.2022.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Francisco Anaildo Da Silva
Advogado: Antonio Apostolo De Lima (OAB:BA12515)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Renato Oliveira Bromochenkel

Advogado: Joao De Cristo Gomes De Almeida Junior (OAB:BA31750)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003960-95.2022.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: RENATO OLIVEIRA BROMOCHENKEL

PARTE PASSIVA: FRANCISCO ANAILDO DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data dou ciência ao Ministério Público e à Defesa sobre Decisão de ID 432098997, em que fica designada audiência para o dia 16/04/2024, às 09:00 horas. Segue link para acesso à audiência.
LINK: https://call.lifesizecloud.com/15023433
EXTENSÃO: 15023433
SENHA: 12345

Eu, STHEFANY SILVA MENEZES, digitei. Eunápolis/BA, 05 de Março de 2024.

Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0301603-50.2018.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Isaque Macedo Pinho
Reu: Diego Souza Pereira
Advogado: Brunay Seippel Cordeiro (OAB:BA77018)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pc Paulo Roberto Luz Do Nascimento
Testemunha: Pc Rafael Andrade Xisto Dos Santos
Testemunha: Pc Andrea Jamile Nascimento Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0301603-50.2018.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: ISAQUE MACEDO PINHO e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data dou ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Defesa sobre Ata de Audiência de ID 388146857, em que fica designada audiência para o dia 18/04/2024, às 08:00 horas. Segue link para acesso à audiência.
LINK: https://call.lifesizecloud.com/15023433
EXTENSÃO: 15023433
SENHA: 12345

Eu, STHEFANY SILVA MENEZES, digitei. Eunápolis/BA, 05 de Março de 2024.

Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8005181-16.2022.8.05.0079 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: 1. D. E.
Requerido: B. A. P. C.
Requerente: G. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Decisão:

PROCESSO: 8005181-16.2022.8.05.0079
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
AUTORIDADE: 1ª DT EUNÁPOLIS

REQUERIDO: BRUNO ABELARDO PEREIRA COSTA

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de aplicação de medida protetiva em desfavor do requerido Bruno Aberlado Pereira Costa, que estaria praticando atos de violência contra a sua ex-companheira Gigerlen Barbosa da Silva.
Este juízo deferiu as medidas protetivas em favor da vítima em 16/09/2022 (ID 235640383).
O Ministério Público requereu nos autos a revogação das referidas medidas aduzindo, in verbis: “Verifica-se nos autos que a Requerente informou que “está morando em Teixeira de Freitas desde o dia 29 de janeiro de 2023 e que não houve mais nenhuma situação ou ameaça para relatar e embasar o pedido de manutenção da medida”. É sabido que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas que devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima. Assim, haja vista que a vítima se manifestou pela revogação das medidas protetivas, desnecessária sua manutenção. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo DEFERIMENTO do pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, ARQUIVANDO-SE o presente processo.
Ante o exposto, considerando o parecer da digna representante do Ministério Público, alegando não haver mais necessidade de manutenção das medidas protetivas retro deferidas, posto que cessou o risco à integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, REVOGO as medidas protetivas decretadas em desfavor do requerido Bruno Aberlado Pereira Costa, pelos fundamentos acima aduzidos.
Intimem-se a autoridade policial e as partes.
Ciência ao MP.
Em caso de comunicação externa a presente decisão serve de ofício/mandado/alvará.

Eunápolis, 23 de fevereiro de 2024.

[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8005411-58.2022.8.05.0079 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Eunapolis
Autoridade: V. R. R. D. S.
Autoridade: F. V. D. S. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PROCESSO: 8005411-58.2022.8.05.0079
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
AUTORIDADE: VALERIA RARIANA RODRIGUES DOS SANTOS

AUTORIDADE: FLORISVALDO VITORIO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de aplicação de medida protetiva em desfavor do requerido Florisvaldo Vitorio dos Santos Junior, que estaria praticando atos de violência contra a sua ex-companheira Valeria Rariana Rodrigues Nogueira.
Este juízo deferiu as medidas protetivas em favor da vítima em 30/09/2021 (ID 243402547).
O Ministério Público requereu nos autos a revogação das referidas medidas aduzindo, in verbis: "Verifica-se nos autos que a Requerente informou que "não vou precisar mais, pois estamos convivendo bem na medida do possível por causa dos nossos filhos". É sabido que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas que devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima. Assim, haja vista que a vítima se manifestou pela revogação das medidas protetivas, desnecessária sua manutenção. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo DEFERIMENTO do pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, ARQUIVANDO-SE o presente processo. ".

Ante o exposto, considerando o parecer do digno representante do Ministério Público, alegando não haver mais necessidade de manutenção das medidas protetivas retro deferidas, posto que cessou o risco à integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, REVOGO as medidas protetivas decretadas em desfavor do requerido Florisvaldo Vitorio dos Santos Junior, pelos fundamentos acima aduzidos.
Intimem-se a autoridade policial e as partes.

Ciência ao MP.

Em caso de comunicação externa a presente decisão serve de ofício/mandado/alvará.

Eunápolis, 16 de fevereiro de 2024.

[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0301629-14.2019.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Terceiro Interessado: Jose Hermano Costa Carvalho
Terceiro Interessado: Sdpm Marcelo Santana Moreira
Terceiro Interessado: Sdpm Rozemberg Guimarães Silva
Terceiro Interessado: João Nunes R Filho
Reu: Leonam Pereira Silva
Advogado: Jessimar Silva Alves (OAB:BA39893)
Advogado: Rosendo Neto Silva Alves (OAB:BA53922)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0301629-14.2019.8.05.0079 (PJE)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: LEONAM PEREIRA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nesta data dou ciência ao Ministério Público e à Defesa sobre a Ata de Audiência de ID 388420581, em que fica designada audiência para o dia 18/04/2024, às 10:00 horas. Segue link para acesso à audiência.
LINK: https://call.lifesizecloud.com/15023433
EXTENSÃO: 15023433
SENHA: 12345

Eu, STHEFANY SILVA MENEZES, digitei. Eunápolis/BA, 05 de Março de 2024.

Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai
Diretora de Secretaria

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8006413-63.2022.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
PARTE PASSIVA: JOSE RODRIGUES
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS

DESTINATÁRIO: JOSE RODRIGUES brasileiro, solteiro, natural de Atalaia/MG, portador do RG nº 13.737.697-93 e do CPF nº 025.781.625-90, nascido aos 15/03/1959, filho de Antônio Rodrigues e Cassionira Pessoa Dutra, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: “Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções do art. 180, caput do Código Penal”.

FINALIDADE DA CITAÇÃO: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 1 de março de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003184-58.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: B. G. A. S. D. L.
Advogado: Patricia Lavini Araujo Santos De Lima (OAB:BA69063)
Executado: E. P. D. L. R. C. C. E. P. D. L.
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003184-58.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. G. A. S. D. L.

EXECUTADO: ELIAS PEDREIRA DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:430132868. Prazo 5 dias.
Intimem-se, também, para tomarem conhecimento do inteiro teor da certidão cartorária de id 433833537.

Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003184-58.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: B. G. A. S. D. L.
Advogado: Patricia Lavini Araujo Santos De Lima (OAB:BA69063)
Executado: E. P. D. L. R. C. C. E. P. D. L.
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003184-58.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. G. A. S. D. L.

EXECUTADO: ELIAS PEDREIRA DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:430132868. Prazo 5 dias.
Intimem-se, também, para tomarem conhecimento do inteiro teor da certidão cartorária de id 433833537.
Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023744-55.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. S. B. F.
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Executado: D. R. D. R. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023744-55.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: CRISTOVAO SOARES BOAVENTURA FILHO

REPRESENTADO: DANIELLE ROBERTA DOS REIS BOAVENTURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os exequentes, através de seu patrono, para, no prazo de 15 dias, cumprir o quanto determina o despacho de ID 403306203.

Feira de Santana(BA), 28 de agosto de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001434-84.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Antonia De Jesus Santos Medeiros
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Inventariante: Conceicao Santos Medeiros De Carvalho
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Inventariado: Josias Do Carmo Medeiros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001434-84.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ANTONIA DE JESUS SANTOS MEDEIROS
INVENTARIANTE: CONCEICAO SANTOS MEDEIROS DE CARVALHO

INVENTARIADO: JOSIAS DO CARMO MEDEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nomeio Inventariante a Requerente, Sra. CONCEIÇÃO SANTOS MEDEIROS DE CARVALHO, filha do falecido, sob compromisso a ser prestado em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 617, p. único, do CPC, sem poderes para realizar levantamento de valores. Expeça-se uma cópia desta Decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, que deverá ser assinada e colacionada aos autos.
Intime-se a(o) inventariante, por meio do seu patrono, para que no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações, (CPC, art. 620, do CPC), observando em particular:
a) Qualificação completa do inventariado e indicação de eventual meeiro (cônjuge ou companheiro sobrevivente);
b) Qualificação completa de cada um dos herdeiros (com indicação da qualidade/título de herdeiro) e dos respectivos cônjuges/companheiros, indicando o regime de bens do casamento/união estável; quanto aos herdeiros não representados o endereço para citação deve ser completo;
c) Relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio;
d) Atribuição do valor corrente para cada um dos bens do espólio;
e) Certidões negativas de débitos fiscais na esfera Federal, Municipal, Estadual e Municipal;
Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031458-66.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. D. S. L.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Executado: M. A. P. F.
Advogado: Gabriela Cristina Santos Libera (OAB:BA67003)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031458-66.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: RAILDA DOS SANTOS LIMA

EXECUTADO: MARCOS ALMEIDA PEREIRA FARIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo teor do id 430342597:
(...)
Isto posto, face a incidência da súmula 621 do STJ no caso concreto, acolho o parecer ministerial, para determinar que seja intimado o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar nova planilha de débito, considerando a prestação alimentar estabelecida na sentença proferida na ação de divórcio, onde foram fixados alimentos definitivos, devendo observar o abatimento dos valores cujo pagamento restou devidamente comprovado.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002837-88.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Perivaldo Souza Santos
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Herdeiro: Matheus Santana Santos
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Herdeiro: R. B. S.
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Herdeiro: M. L. D. S. S.
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Inventariado: Margarida Dias Santana Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002837-88.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: PERIVALDO SOUZA SANTOS
HERDEIRO: MATHEUS SANTANA SANTOS, R. B. S., M. L. D. S. S.

INVENTARIADO: MARGARIDA DIAS SANTANA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nomeio inventariante o requerente, Sr. PERIVALDO SOUZA SANTOS, sem poderes para realizar levantamento de valores, independente de termo de compromisso.
Processe-se o arrolamento, providenciando-se o inventariante, se ainda não fez, nos termos do art. 664 do CPC:
a) certidões fiscais Federal, Estadual e Municipal;
b) o recolhimento, se houver das taxas judiciárias e impostos;

c) certidão de dependentes habilitados do falecido perante o INSS e da previdência especial, tratando-se de servidor público;
d) certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Certidão de inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br"
e) certidão de existência ou inexistência de testamento expedida pelos Tabelionatos de Notas do último domicílio do extinto.
Cabe ao inventariante diligenciar juntando prova da existência do crédido da falecida perante o Tribunal de Justiça prescindindo de requisição judicial. Ressalta-se que havendo recusa de pagamento, o pedido de cobrança deve ser objeto de ação própria e perante o Juízo competente. Dessa forma, indefiro pedido indicado no item "d".
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003593-34.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvana Rodrigues Carneiro
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Requerido: Joao De Melo Pereira Neto
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003593-34.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: SILVANA RODRIGUES CARNEIRO

REQUERIDO: JOAO DE MELO PEREIRA NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o executado, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID: 432350480.
(...)
Intime-se o executado, através de seu Patrono, para realizar o pagamento de débito total de R$ 6.958,95 (seis mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) conforme a planilha de débito de ID.426599584, no prazo de 72 horas, sob pena de ter a sua prisão civil decretada.
Ressalte-se que a referida planilha já fez o desconto do valor depositado em juízo.

Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003593-34.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvana Rodrigues Carneiro
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Requerido: Joao De Melo Pereira Neto
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003593-34.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: SILVANA RODRIGUES CARNEIRO

REQUERIDO: JOAO DE MELO PEREIRA NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID: 432350480.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001002-02.2023.8.05.0080 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: J. C. V. B. S.
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Interessado: N. N. C. R. C. C. N. N. C.
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001002-02.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)
INTERESSADO: JOSELITO CORREIA VILAS BOAS SOBRINHO, NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Na petição de ID 418273643, as partes pleiteiam a suspensão convencional do processo pelo prazo de 5 (cinco) meses, conforme artigo 313, II do CPC.
Preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o quanto requerido. Fica o presente feito suspenso, pelo prazo de 5 meses.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013955-37.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. P. D. S.
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)

Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)
Representante: T. P. D. S.
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)
Reu: W. P. D. S.
Advogado: Keylanne Yaisa Simoni Da Silva (OAB:BA60950)
Advogado: Marla Lorena Correia Biao (OAB:BA56947)
Terceiro Interessado: P. M. D. F. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013955-37.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. P. D. S.
REPRESENTANTE: THAIS PORTO DE SOUZA

REU: WILLIAM PEIXOTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 421076207.
Feira de Santana(BA), 15 de dezembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013955-37.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. P. D. S.
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)
Representante: T. P. D. S.
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)
Reu: W. P. D. S.
Advogado: Keylanne Yaisa Simoni Da Silva (OAB:BA60950)
Advogado: Marla Lorena Correia Biao (OAB:BA56947)
Terceiro Interessado: P. M. D. F. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013955-37.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. P. D. S.
REPRESENTANTE: THAIS PORTO DE SOUZA

REU: WILLIAM PEIXOTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 421076207.
Feira de Santana(BA), 15 de dezembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013955-37.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. P. D. S.
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)
Representante: T. P. D. S.
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)
Reu: W. P. D. S.
Advogado: Keylanne Yaisa Simoni Da Silva (OAB:BA60950)
Advogado: Marla Lorena Correia Biao (OAB:BA56947)
Terceiro Interessado: P. M. D. F. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013955-37.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. P. D. S.
REPRESENTANTE: THAIS PORTO DE SOUZA

REU: WILLIAM PEIXOTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 421076207.
Feira de Santana(BA), 15 de dezembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013955-37.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. P. D. S.
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)

Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)
Representante: T. P. D. S.
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)
Reu: W. P. D. S.
Advogado: Keylanne Yaisa Simoni Da Silva (OAB:BA60950)
Advogado: Marla Lorena Correia Biao (OAB:BA56947)
Terceiro Interessado: P. M. D. F. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013955-37.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. P. D. S.
REPRESENTANTE: THAIS PORTO DE SOUZA

REU: WILLIAM PEIXOTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 421076207.
Feira de Santana(BA), 15 de dezembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013955-37.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. P. D. S.
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)
Representante: T. P. D. S.
Advogado: Anayana Carneiro Queiroz (OAB:BA60994)
Advogado: Raquel Moura Novaes (OAB:BA62212)
Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)
Reu: W. P. D. S.
Advogado: Keylanne Yaisa Simoni Da Silva (OAB:BA60950)
Advogado: Marla Lorena Correia Biao (OAB:BA56947)
Terceiro Interessado: P. M. D. F. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8013955-37.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. P. D. S.
REPRESENTANTE: THAIS PORTO DE SOUZA

REU: WILLIAM PEIXOTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 421076207.
Feira de Santana(BA), 15 de dezembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009807-42.2007.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Barbara Tatiana Goncalves Amorim (OAB:BA19020)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009807-42.2007.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do ato judicial de ID: 398483060.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500559-72.2019.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. P. D. S.
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Verena Goncalves Pereira (OAB:BA44577)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerente: C. G. S. J.
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Advogado: Verena Goncalves Pereira (OAB:BA44577)
Requerente: C. P. D. S.
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Verena Goncalves Pereira (OAB:BA44577)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Requerente: C. P. D. S. S.
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Verena Goncalves Pereira (OAB:BA44577)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)

Requerente: J. C. S. S.
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Verena Goncalves Pereira (OAB:BA44577)
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500559-72.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CLARICE PIRES DOS SANTOS, CARLOS GOMES SANTOS JUNIOR, CLAUDIO PIRES DOS SANTOS, CLEUNICE PIRES DOS SANTOS SILVEIRA, JOSEFA CLEA SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID: 432691099.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033540-70.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Barbara Cleia Lopes Fontes
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Inventariado: Pedro Alves De Fontes
Inventariado: Cleonice Lopes Fontes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033540-70.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: BARBARA CLEIA LOPES FONTES

INVENTARIADO: PEDRO ALVES DE FONTES, CLEONICE LOPES FONTES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos:
- certidões negativas de testamento do 2º e do 3º tabelionato de notas, em nome dos falecidos;
- declaração de bens e sucessores firmada pelo herdeiro Carlos Augusto Lopes Fontes, com firma reconhecida da assinatura, por tabelião.
Esclareça a inventariante, se a segunda inventariada, após o óbito de seu esposo, viveu em união estável.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003400-82.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Simone Pereira Bastos Da Conceicao
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Inventariado: Edvaldo Da Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003400-82.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: SIMONE PEREIRA BASTOS DA CONCEICAO

INVENTARIADO: EDVALDO DA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se a parte inventariante para cumprir integralmente a decisão de id: 431838115.
(...)
Expeça-se uma cópia desta Decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, que deverá ser assinada e colacionada aos autos.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025539-33.2021.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: K. V. D. C. O.
Advogado: Diandra Soares De Almeida (OAB:BA60690)
Exequente: J. F. D. C.
Advogado: Diandra Soares De Almeida (OAB:BA60690)
Executado: J. D. S. O.
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025539-33.2021.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Requerentes: EXEQUENTE: K. V. D. C. O., JORGISLENE FERREIRA DO CARMO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o executado para informar conta bancária, a qual receberá o valor determinado no despacho de ID 428770949, através de alvará eletrônico. Prazo 05 (cinco) dias

Feira de Santana, 26 de janeiro de 2024

DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020963-51.2012.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Verinaldo Santos De Jesus
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Requerido: Viriato Do Nascimento De Jesus
Requerido: Venuzia Sonia De Jesus Almeida
Requerido: Jessica Dos Santos De Jesus
Advogado: Thais Rafaella Guimaraes Da Silva (OAB:BA23971)
Requerido: Wanderley Santos De Jesus
Advogado: Davi Magalhaes Da Silva (OAB:BA30323)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885)
Requerido: Veridiana Jesus Do Carmo
Advogado: Davi Magalhaes Da Silva (OAB:BA30323)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0020963-51.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: VERINALDO SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: VIRIATO DO NASCIMENTO DE JESUS, JESSICA DOS SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se para tomarem conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:432626375.
Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020963-51.2012.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Verinaldo Santos De Jesus
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Requerido: Viriato Do Nascimento De Jesus
Requerido: Venuzia Sonia De Jesus Almeida
Requerido: Jessica Dos Santos De Jesus
Advogado: Thais Rafaella Guimaraes Da Silva (OAB:BA23971)
Requerido: Wanderley Santos De Jesus
Advogado: Davi Magalhaes Da Silva (OAB:BA30323)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885)
Requerido: Veridiana Jesus Do Carmo
Advogado: Davi Magalhaes Da Silva (OAB:BA30323)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0020963-51.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: VERINALDO SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: VIRIATO DO NASCIMENTO DE JESUS, JESSICA DOS SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se para tomarem conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:432626375.
Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020963-51.2012.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Verinaldo Santos De Jesus
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Requerido: Viriato Do Nascimento De Jesus
Requerido: Venuzia Sonia De Jesus Almeida
Requerido: Jessica Dos Santos De Jesus
Advogado: Thais Rafaella Guimaraes Da Silva (OAB:BA23971)
Requerido: Wanderley Santos De Jesus
Advogado: Davi Magalhaes Da Silva (OAB:BA30323)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885)
Requerido: Veridiana Jesus Do Carmo
Advogado: Davi Magalhaes Da Silva (OAB:BA30323)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0020963-51.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: VERINALDO SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: VIRIATO DO NASCIMENTO DE JESUS, JESSICA DOS SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Defiro o pedido de dilação de prazo para comprovação da legitimidade para suceder, requerida no ID 416533978. Concedo prazo de 30 dias para juntada de RG, certidão de nascimento com o reconhecimento da filiação, ou sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento do vinculo da paternidade dos herdeiros mencionados na decisão supra.
Concedo aos peticionários de ID 420843755, JAMILSON CRUZ CAMPOS, JAQUELINE CAMPOS DAMACENO, TAIANE DOS SANTOS CAMPOS, JAMILLE CRUZ CAMPOS, prazo de 30 dias para comprovar o alegado vínculo de parentesco, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.
Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003390-38.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: P. L. S. B.
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Representado: F. S. B.
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Representado: A. C. S. B.
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Representante: F. P. D. S. B.
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Reu: C. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003390-38.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: P. L. S. B., F. S. B., A. C. S. B.
REPRESENTANTE: FABRICIO PARANHOS DE SOUZA BEZERRA

REU: CAMILA SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID: 432504459.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004008-80.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivanilde Lobo Santana
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Requerido: Dionisio Dos Santos Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004008-80.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: IVANILDE LOBO SANTANA

REQUERIDO: DIONISIO DOS SANTOS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID: 432426489.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0700104-27.1999.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: W. L. M.
Terceiro Interessado: A. R. B. D. S.
Requerido: S. R.
Advogado: Maria Bernadete Santos Tavares (OAB:BA5052)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0700104-27.1999.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: WESLEY LIMA MEDRADO

REQUERIDO: SANDRO RESENDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:432823468.
Feira de Santana (BA), 28 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003376-54.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. D. C. S.
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Requerido: U. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003376-54.2024.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 431618231, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 13/06/2024 às 13:30, presencialmente na Sala 01 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015099-12.2020.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: S. F. B. S.
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Requerente: F. B. S.
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Requerido: O. D. S. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015099-12.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: SUELLEN FRANCIS BISPO SANTANA
REQUERENTE: FRANCISLEIDE BISPO SANTANA

REQUERIDO: ODILON DA SILVA OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a autora, através de seu advogado, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração por si outorgada.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 28 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033943-39.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Barreiros De Almeida
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)
Requerente: Leandro Firmo De Almeida
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)
Requerente: Leonardo Firmo De Almeida
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033943-39.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANTONIO BARREIROS DE ALMEIDA, LEANDRO FIRMO DE ALMEIDA, LEONARDO FIRMO DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:433337829.
Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504004-69.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. A. P. D. S.
Requerido: J. D. S. S. S.
Advogado: Bruno Luiz Pacheco Martins (OAB:BA23165)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504004-69.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSENILDA DA SILVA SANTANA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:422448626.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0324803-25.2014.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. A. L. D. S.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Terceiro Interessado: G. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. A. D. S. M.
Terceiro Interessado: B. M. D. S. M.
Advogado: Joselito Dorea Limeira Junior (OAB:BA37892)
Executado: M. R. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0324803-25.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARIA ALCIONE LIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: MATHEUS ROCHA DA SILVA MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:433356913.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0324803-25.2014.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. A. L. D. S.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Terceiro Interessado: G. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. A. D. S. M.
Terceiro Interessado: B. M. D. S. M.
Advogado: Joselito Dorea Limeira Junior (OAB:BA37892)
Executado: M. R. D. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0324803-25.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARIA ALCIONE LIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: MATHEUS ROCHA DA SILVA MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:433356913.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302976-16.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: S. S. S.
Advogado: Thiago De Oliveira Ramos (OAB:BA24827)
Requerido: J. O. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0302976-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: SUELI SILVA SANTOS

REQUERIDO: JULIO ONORIO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da sentença de ID:433367933.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501226-92.2018.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Claudete Pereira Da Silva
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501226-92.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA CLAUDETE PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da sentença de ID:433327074.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0700104-27.1999.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: W. L. M.
Terceiro Interessado: A. R. B. D. S.
Requerido: S. R.
Advogado: Maria Bernadete Santos Tavares (OAB:BA5052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0700104-27.1999.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento do despacho de ID 432823468, solicitando designação de audiência de conciliação e coleta de material genético a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência e coleta a desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 20/06/2024 às 09:00 horas, presencialmente na Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015099-12.2020.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: S. F. B. S.

Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Requerente: F. B. S.
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Requerido: O. D. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8015099-12.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Alimentos, Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 432800242, solicitando designação de audiência de conciliação e coleta de material genético a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 20/06/2024 às 08:30 horas, Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015099-12.2020.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: S. F. B. S.
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Requerente: F. B. S.
Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)
Requerido: O. D. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8015099-12.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Alimentos, Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 432800242, solicitando designação de audiência de conciliação e coleta de material genético a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 20/06/2024 às 08:30 horas, Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008539-88.2019.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. J. B. M.

Requerido: S. B. J. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008539-88.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: JAIANE JESUS BARRETO MORAIS

REQUERIDO: SAMUEL BARRETO JESUS MORAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 422801356.
Feira de Santana(BA), 15 de dezembro de 2023.

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031493-89.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. J. T. D. S.
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Requerente: A. R. D. M. S.
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031493-89.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID:433266053. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031493-89.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. J. T. D. S.
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Requerente: A. R. D. M. S.
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031493-89.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID:433266053. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031493-89.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. J. T. D. S.
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Requerente: A. R. D. M. S.
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031493-89.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID:433266053. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514209-94.2016.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Thaise Ferreira Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Edevaldo Mota Cordeiro
Representado: B. F. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 0514209-94.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo a audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 04/07/2024 às 12:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001561-56.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. S. E. S.
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Executado: J. V. A. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001561-56.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: DANIELA SANTOS E SANTOS

EXECUTADO: JUAN VINICIUS AZEVEDO ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:417757736.
Feira de Santana (BA), 15 de fevereiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008510-96.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: F. A. M. B.
Advogado: Jose Roberto Silva De Souza (OAB:BA60586)
Reu: L. N. D. J. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008510-96.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FLAVIO ANTONIO MOREIRA BACELAR

REU: LICIA NASCIMENTO DE JESUS BACELAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, informar se pretende produzir provas, especificando-as. (teor da decisão de id 423861115)

Feira de Santana(BA), 10 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008510-96.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: F. A. M. B.
Advogado: Jose Roberto Silva De Souza (OAB:BA60586)
Reu: L. N. D. J. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008510-96.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FLAVIO ANTONIO MOREIRA BACELAR

REU: LICIA NASCIMENTO DE JESUS BACELAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a ausência de contestação, conforme certificado no ID 408597821, decreto a revelia da acionada. (teor da decisão de id 423861115)

Feira de Santana(BA), 10 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034706-40.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivonete De Jesus Santos
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Requerente: Edilson Ferreira Silva
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8034706-40.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: IVONETE DE JESUS SANTOS, EDILSON FERREIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:427946200
Feira de Santana(BA), 22 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034706-40.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivonete De Jesus Santos
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Requerente: Edilson Ferreira Silva
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8034706-40.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: IVONETE DE JESUS SANTOS, EDILSON FERREIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:427946200
Feira de Santana(BA), 22 de janeiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004658-30.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. O. B.
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Requerido: J. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004658-30.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Guarda]
REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER FERREIRA FREITAS - BA38227

REQUERIDO: REQUERIDO: JUCE NASCIMENTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intime-se a parte autora por seu Advogado acerca do ato judicial de ID 433441993, bem como para comparecer a audiência de Justificação, a ser realizada em:
DATA: 11/03/2024 11:00
A audiência será realizada na forma presencial, na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Sala: Térreo - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.
OBS:. Em caso de residência em outra Comarca, poderá ser realizada de forma híbrida, a requerimento de qualquer uma das partes, desde que o requeiram até 5 dias antes da data da assentada. A plataforma é lifesize e o Link de acesso da audiência é: https://call.lifesizecloud.com/3783524.
Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008126-75.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: B. A. D. S.
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Executado: M. V. A.
Advogado: Iago Queiroz Bantim (OAB:BA49968)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008126-75.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNA ANDRADE DA SILVA

EXECUTADO: MATEUS VINHAS ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:431706159.
Feira de Santana(BA), 21 de fevereiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008126-75.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: B. A. D. S.
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Executado: M. V. A.
Advogado: Iago Queiroz Bantim (OAB:BA49968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008126-75.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNA ANDRADE DA SILVA

EXECUTADO: MATEUS VINHAS ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:431706159.
Feira de Santana(BA), 21 de fevereiro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008510-96.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: F. A. M. B.
Advogado: Jose Roberto Silva De Souza (OAB:BA60586)
Reu: L. N. D. J. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008510-96.2023.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 391001378, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 13/06/2024 às 14:30, presencialmente na Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008676-31.2023.8.05.0080 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Feira De Santana
Suscitante: W. C. F. M.
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Suscitado: P. G. N. D. O.
Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: A. R. C.
Procurador: Adilson Rodrigues Conceicao (OAB:BA39643)
Procurador: A. R. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008676-31.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INCIDENTE DE FALSIDADE (332)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte requerida, por seu advogado, para apresentar comprovantes de pagamentos retroativos conforme solicitado no termo de audiência de ID:432638799. Prazo: 15 dias
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA SANTOS
Diretora de secretaria
MARIA CLARA DA CRUZ XAVIER
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008676-31.2023.8.05.0080 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Feira De Santana
Suscitante: W. C. F. M.
Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)
Suscitado: P. G. N. D. O.
Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: A. R. C.
Procurador: Adilson Rodrigues Conceicao (OAB:BA39643)
Procurador: A. R. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008676-31.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INCIDENTE DE FALSIDADE (332)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se as parte autora, por seu advogado, para colacionar a planilha de débito atualizada, observando-se a pensão fixada pelas partes conforme o termo de audiência de ID:432638799. Prazo:15 dias.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA SANTOS
Diretora de secretaria
MARIA CLARA DA CRUZ XAVIER
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516007-90.2016.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: L. D. B. B.
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Terceiro Interessado: M. E. B. M.
Terceiro Interessado: A. D. L. M.
Terceiro Interessado: A. D. L. M.
Requerido: B. S. M. F.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0516007-90.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID 419390947.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026397-93.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Carneiro Rios
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Requerente: Jose Eduardo Santana Rios
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Requerente: Luiz Romario Santana Rios
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Requerente: Marcus Vinicius Santana Rios
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Requerente: Paula Patricia Santana Rios
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026397-93.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE CARNEIRO RIOS, JOSE EDUARDO SANTANA RIOS, LUIZ ROMARIO SANTANA RIOS, MARCUS VINICIUS SANTANA RIOS, PAULA PATRICIA SANTANA RIOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os requerentes, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos:
1) Documento comprobatório emitido pela Secretaria de Estado que ateste que a de cujus tem direito a perfazer o valor do FUNDEF;
2) declarações firmada de próprio punho, sob as penas da lei, acerca da existência de outros herdeiros além dos já habilitados, inclusive companheiro e outros filhos da falecida, com firma reconhecida da assinatura;
Feira de Santana (BA), 17 de janeiro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513734-07.2017.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Helena Dos Ramos Ferreira
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Requerido: Luzinete De Oliveira Goncalves
Advogado: Henrique Sampaio Ferreira (OAB:RJ58406)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0513734-07.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, por seu Advogado, acerca da Contestação apresentada, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022194-59.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Eliene Da Rocha Buranhem
Advogado: Livia Da Silva Lobo (OAB:BA30994)
Requerido: Jorge Augusto Lobo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Carlos Olimpio Ferraz Ribeiro Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022194-59.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELIENE DA ROCHA BURANHEM

REQUERIDO: JORGE AUGUSTO LOBO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:432827848.
Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009847-62.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. M. D. S. V. L.
Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)
Requerente: C. E. D. S. V.
Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)
Requerente: G. A. V. J.
Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)
Requerente: R. N. D. S. V.
Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)
Requerido: A. A. D. S. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009847-62.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GARDENIA MARIA DE SOUZA VACCAREZZA LOPES, CANDIDO ELPIDIO DE SOUZA VACCAREZZA, GUILHERMINO ALVES VACCAREZZA JUNIOR, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA VACCAREZZA

REQUERIDO: ALSONIA ALVES DE SOUZA VACCAREZZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:433531394.
Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001408-48.2012.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Izilda Da Mota Carneiro
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Requerido: Claudio Francisco Da Mota Carneiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0001408-48.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA IZILDA DA MOTA CARNEIRO

REQUERIDO: CLAUDIO FRANCISCO DA MOTA CARNEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:433020000.
Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022385-36.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson Costa Borges
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Reu: Erica De Azevedo Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022385-36.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDSON COSTA BORGES

REU: ERICA DE AZEVEDO COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:433165561.
Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002455-95.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. C. D. O. B.
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Requerido: J. D. S. P. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8002455-95.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 429815841, designo audiência de conciliação para o dia 04 de junho de 2024, às 08:30 horas, sala 01 do CEJUSC, modalidade presencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510486-67.2016.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. F. R.
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Requerido: J. D. J. R.
Perito Do Juízo: C. O. F. R. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0510486-67.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSELITO FREITAS RABELO

REQUERIDO: JUAREZ DE JESUS RABELO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:433524962.
Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8008175-14.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. M. F. D. J.
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Requerido: A. C. M. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008175-14.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CLAUDIANE MARINHO FERREIRA DE JESUS

REQUERIDO: ANA CRISTINA MARINHO FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da designação de mutirão de perícias no dia 27 de novembro de 2023 a partir das 13:00 horas a qual ocorrerá na sala de Audiência desta 1ª Vara de Família, nas dependências do Fórum Filinto Bastos, na cidade de Feira de Santana/BA., que deverão comparecer acompanhadas do(a) interditando(a), apresentando documentos pessoais e médicos, caso estes existam.
Com o médico: Dr. Leonardo da Gama Brito.
Caso não possam comparecer nessa data as partes deverão informar a impossibilidade nos autos.
Na oportunidade, intimo para os fins do art. 465, CPC, inclusive apresentar quesitos, querendo (decisão de ID 419606514).

Feira de Santana(BA), 23 de novembro de 2023

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023750-62.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. C. S.
Requerido: W. L. D. O. A.
Advogado: Ramon Carlos De Almeida Pimentel (OAB:BA78205)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da DECISÃO de ID:420722910.
Feira de Santana(BA), 5 de dezembro de 2023

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024665-77.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. F. D. S.
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Requerido: R. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8024665-77.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por sua advogada, para tomar conhecimento e cumprir o despacho de ID: 413931871. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 14 de novembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033603-95.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Nita Barbosa Alves
Advogado: Thiago De Oliveira Ramos (OAB:BA24827)
Requerido: Claudio Barbosa Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033603-95.2022.8.05.0080
CLASSE - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR: REQUERENTE: MARIA NITA BARBOSA ALVES

REU: REQUERIDO: CLAUDIO BARBOSA ALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a requerente para tomar conhecimento do cálculo (ID 428578650) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE 428578654), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.
A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.
A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).
Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Feira de Santana-Ba, 1 de fevereiro de 2024
DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria
RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003100-82.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mirian Vieira De Souza
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Requerido: Gerson Ribeiro Leite
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003100-82.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: MIRIAN VIEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: GERSON RIBEIRO LEITE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:432794852 e certidão cartorária de id 433837064.
Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003100-82.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mirian Vieira De Souza
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)
Requerido: Gerson Ribeiro Leite
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003100-82.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: MIRIAN VIEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: GERSON RIBEIRO LEITE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:432794852 e certidão cartorária de id 433837064.
Quanto a planilha atualizada encartada no ID. 300490969, intime-se o executado para manifestação no prazo de três dias.

Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003334-05.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Missila Brito Dos Santos Alexandre
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Manoel Marcos Brito Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003334-05.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MISSILA BRITO DOS SANTOS ALEXANDRE

REQUERIDO: MANOEL MARCOS BRITO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:431615875.
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003219-81.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luzicleia Pereira Lobo
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003219-81.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: LUZICLEIA PEREIRA LOBO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para que:
1- junte aos autos, no prazo de quinze dias, se ainda não tiver feito:
- título judicial que comprove a interdição do curatelando;
Eu, CARLA LAIZA OLIVEIRA MOTA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031053-30.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. S. S.
Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)
Executado: A. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031053-30.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte autora, através de sua patrona, para tomar conhecimento da despacho de ID.431389994.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512627-59.2016.8.05.0080 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: G. R. D. C.
Autor: A. G. D. J. J.
Advogado: Fabiana Fernandes Gomes (OAB:BA32684)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0512627-59.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.423612141.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003522-71.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. S. R.
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: V. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003522-71.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001604-95.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. C. D. L.
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Reu: S. D. A. C.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Custos Legis: M. P. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001604-95.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.418012360.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001604-95.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. C. D. L.
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Reu: S. D. A. C.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Custos Legis: M. P. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001604-95.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.418012360.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014147-33.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. S. I. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Requerido: F. O. D. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014147-33.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.417472523.

Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014147-33.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. S. I. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Requerido: F. O. D. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014147-33.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.417472523.

Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014147-33.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. S. I. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Requerido: F. O. D. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014147-33.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.417472523.

Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014147-33.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. S. I. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Requerido: F. O. D. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014147-33.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.417472523.

Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014147-33.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. S. I. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Requerido: F. O. D. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014147-33.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.417472523.

Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014147-33.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. S. I. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Requerido: F. O. D. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014147-33.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.417472523.

Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014147-33.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. S. I. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Requerido: F. O. D. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014147-33.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.417472523.

Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014147-33.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. S. I. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Requerido: F. O. D. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014147-33.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.417472523.

Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014147-33.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. S. I. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Requerido: F. O. D. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014147-33.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.417472523.

Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014147-33.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. S. I. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Requerido: F. O. D. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014147-33.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.417472523.

Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014147-33.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. D. S. I. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Iane Mila Correia Monteiro (OAB:BA58512)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Annaline De Oliveira Falcao (OAB:BA41373)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Bruno Araujo Silva (OAB:BA63376)
Requerido: F. O. D. S.
Advogado: Aline Nascimento Gois (OAB:BA55130)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014147-33.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO as partes para tomarem conhecimento da despacho de ID.417472523.

Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500942-50.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Acrya Dos Santos Souza
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Requerente: Hally Wanessa Dos Santos Souza Struduth
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Requerente: Hallysson Mcllene Santos Souza
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Requerente: Wanderson Dos Santos Souza
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Inventariado: Edmilson Moreira Souza
Herdeiro: Naiara De Oliveira Souza
Herdeiro: Jamile De Oliveira Souza
Herdeiro: Edmilson Moreira Souza Junior
Herdeiro: Rafael De Barros Souza Moreira
Herdeiro: Samira Araújo Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500942-50.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a inventariante nomeada para no prazo de 20 dias apresentar as primeiras declarações nos termos do art. 620 do CPC;

b) Reservo-me para determinar a citação do herdeiros após apresentação das primeiras declarações.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0007505-30.2013.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. D. S. S.
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Exequente: J. D. S. N.
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Exequente: J. S. D. S. S.
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Executado: J. H. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0007505-30.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JHONATAS DOS SANTOS SILVA, JOSILANDIA DOS SANTOS NEVES, JESSICA SAMANTHA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: JHON HERODI DE ALMEIDA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco dias junte aos autos planilha de débito atualizada.

Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008293-24.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. S.
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8008293-24.2021.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: EDILANE SOUZA SANTOS

Réu: REQUERENTE: JODAELSON DANTAS DA SILVA

DESPACHO
1. Sem preliminares a analisar;
2. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000106-70.2020.8.05.0174 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Rita De Cassia Freire Damasceno
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-B)
Requerido: Carlos Antonio Lima Damasceno
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000106-70.2020.8.05.0174
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RITA DE CASSIA FREIRE DAMASCENO

REQUERIDO: CARLOS ANTONIO LIMA DAMASCENO

Intime-se a requerente, pessoalmente e por sua patrona, para esclarecer acerca da cidade em que reside o interditando. Prazo de 15 (quinze) dias.
Com a reposta, voltem os autos conclusos.
Feira de Santana(BA), 21 de março de 2023.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003988-89.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lessivaldo Pereira Sarafim
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Requerido: Anaci Moreira Dos Santos Ferreira De Jesus
Requerido: Olegario De Jesus
Requerido: Valdineia De Santana Ferreira
Requerido: Miguel Ferreira Filho
Requerido: Eliene De Santana Ferreira Serpeloni
Requerido: Erivaldo De Santana Ferreira
Requerido: Genival De Santana Ferreira
Requerido: Alan Amorim Ferreira
Requerido: Aline Amorim Ferreira
Requerido: Matilde De Santana Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003988-89.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: LESSIVALDO PEREIRA SARAFIM

REQUERIDO: ANACI MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA DE JESUS, VALDINEIA DE SANTANA FERREIRA, MIGUEL FERREIRA FILHO, ELIENE DE SANTANA FERREIRA SERPELONI, ERIVALDO DE SANTANA FERREIRA, GENIVAL DE SANTANA FERREIRA, ALAN AMORIM FERREIRA, ALINE AMORIM FERREIRA, MATILDE DE SANTANA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da decisão de ID: 432331137.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507909-48.2018.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: W. S. D. C.
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Requerido: L. P. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0507909-48.2018.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Autor: REQUERENTE: WESCLEY SENA DE CARVALHO

Réu: REQUERIDO: LAYRA POLLYANNA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Trata-se de processo de guarda intentada por WESCLEY SENA DE CARVALHO em face de LAYRA POLLYANNA DE OLIVEIRA. O juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação da parte ré (80061198). Foi expedida carta precatória de citação/intimação da demandada, contudo não houve retorno até a data da audiência (80061235). O juízo determinou a busca por endereço atualizado da requerida (100270751). Juntada a resposta (122073287). A segunda tentativa de citação também restou prejudicada (164458269). Determinada a citação por edital da parte ré (219137320). Edital publicado (224515573). A Defensoria Pública foi nomeada para exercer a função de Curador Especial da parte ré e apresentou contestação (402831138) por negativa geral arguindo a necessidade de esgotar os meios de localização da parte demandada. Requereu nova consulta por endereço da requerida nos sistema disponíveis. A busca foi realizada (420905259). É o relatório.
A primeira tentativa de citação expedida foi destinada ao endereço Rua do Curral, 24, Piranga, Juazeiro (80061202). A segunda tentativa de citação foi destinada ao endereço Rua Rio Paraná, 263, Santa Mônica (158666423). A consulta RENAJUD não retornou endereço (420905269) ao passo que o endereço encontrado via pesquisa INFOJUD é o mesmo utilizado na segunda tentativa de citação (420905270). Os endereços encontrados pelas consultas SERASAJUD (420905272) e SIEL (420905274) correspondem ao endereço utilizado na primeira tentativa de citação da requerida. Está evidente que o juízo promoveu tentativas de citação em todos os endereços da parte requerida disponibilizados nos autos de sorte que o pedido de revogação da citação editalícia formulado pela Curadoria Especial não merece acolhimento. Determino:
1. Ratifico a citação por edital realizada (ID 224515573) e recebo a contestação;
2. Vista dos autos ao Ministério Público;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após juntada do parecer.

Feira de Santana, 17 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007658-77.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Inventariante: Zenaide Campos Dos Santos
Advogado: Vanessa Espinola Toffo (OAB:BA57652)
Herdeiro: Maria Vilma De Oliveira Souza
Advogado: Vanessa Espinola Toffo (OAB:BA57652)
Herdeiro: Vera Lucia De Oliveira Franco
Advogado: Vanessa Espinola Toffo (OAB:BA57652)
Inventariado: Joao Antonio De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007658-77.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) inventariante, através de sua patrona, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 417497376. Prazo de 30 (trinta) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Diretora de secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0029275-16.2012.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. P. D. A.
Advogado: Luciano Queiroz Brandao (OAB:BA18807)
Advogado: Lucileide Pereira De Araujo (OAB:BA45024)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Representante: P. M.
Advogado: George Souza Mendes (OAB:BA27744)
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)
Terceiro Interessado: C. L. A. D. A.
Terceiro Interessado: M. A. D. A. S.
Terceiro Interessado: C. G. P. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0029275-16.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE:

REPRESENTANTE:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a requerente, por intermédio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e Reconvenção de ID: 429090483.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA SANTOS
Diretora de Secretaria
ANA CLARA EVANGELISTA DE MELO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0029275-16.2012.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. P. D. A.
Advogado: Luciano Queiroz Brandao (OAB:BA18807)
Advogado: Lucileide Pereira De Araujo (OAB:BA45024)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Representante: P. M.
Advogado: George Souza Mendes (OAB:BA27744)
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)
Terceiro Interessado: C. L. A. D. A.
Terceiro Interessado: M. A. D. A. S.
Terceiro Interessado: C. G. P. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0029275-16.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE:

REPRESENTANTE:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a requerente, por intermédio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e Reconvenção de ID: 429090483.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA SANTOS
Diretora de Secretaria
ANA CLARA EVANGELISTA DE MELO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020006-59.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. S. D. O. V.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: G. F. V.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8020006-59.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA VITORIO

Réu: REQUERIDO: GEORGE FONSECA VITÓRIO

DESPACHO
1. Decreto a revelia do réu;
2. Sem preliminares a analisar;
3. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;
5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 12 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020006-59.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. S. D. O. V.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Requerido: G. F. V.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8020006-59.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA VITORIO

Réu: REQUERIDO: GEORGE FONSECA VITÓRIO

DESPACHO
1. Decreto a revelia do réu;
2. Sem preliminares a analisar;
3. Intimem-se as partes para informarem se possuem outras provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Ainda que tenham formulado pedidos probatórios anteriores a este despacho, sejam genéricos ou específicos, devem as partes especificarem suas provas neste adequado momento processual. Pedidos anteriores são meras pretensões abstratas de instrução e não serão acolhidas, por serem inoportunos, nesta específica fase;
5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 12 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516495-11.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: J. L. D. S.
Advogado: Rafael Leocadio Freire (OAB:BA48374)
Advogado: Bruna De Oliveira Almeida (OAB:BA48375)
Representado: M. M. S.
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Terceiro Interessado: M. V. M. D. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0516495-11.2017.8.05.0080
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerentes: REPRESENTADO: JUAREZ LEOCADIO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente para tomar conhecimento do cálculo (ID 405555547) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE 421254987), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.

O requerente deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.

A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).
Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.

Feira de Santana, 21 de novembro de 2023
DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516495-11.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: J. L. D. S.
Advogado: Rafael Leocadio Freire (OAB:BA48374)
Advogado: Bruna De Oliveira Almeida (OAB:BA48375)
Representado: M. M. S.
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Terceiro Interessado: M. V. M. D. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0516495-11.2017.8.05.0080
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerentes: REPRESENTADO: JUAREZ LEOCADIO DA SILVA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0516495-11.2017.8.05.0080
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerentes: REPRESENTADO: JUAREZ LEOCADIO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente para tomar conhecimento do cálculo (ID 405555547) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE 421254987), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.

O requerente deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.

A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).
Observação: Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE atualizado poderá ser gerado no endereço eletrônico: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.

Feira de Santana, 21 de novembro de 2023
DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0801101-56.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Samara Coutinho Santana
Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jarbas Santos Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0801101-56.2015.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: EXEQUENTE: SAMARA COUTINHO SANTANA

Réu: EXECUTADO: JARBAS SANTOS MENEZES

DESPACHO
Trata-se de processo de execução de alimentos que tramitava junto à 4ª Vara de Família desta Comarca. Aquele juízo declinou a competência para esta 2ª Vara de Família (419589020).
1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório, manifestando-se quanto à competência deste juízo.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 14 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0801101-56.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Samara Coutinho Santana
Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jarbas Santos Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0801101-56.2015.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: EXEQUENTE: SAMARA COUTINHO SANTANA

Réu: EXECUTADO: JARBAS SANTOS MENEZES

DESPACHO
Trata-se de processo de execução de alimentos que tramitava junto à 4ª Vara de Família desta Comarca. Aquele juízo declinou a competência para esta 2ª Vara de Família (419589020).
1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório, manifestando-se quanto à competência deste juízo.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 14 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022996-86.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. G. S. D. J.
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Requerido: N. M. D. S.
Requerido: O. M. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Número: 8022996-86.2023.8.05.0080
Autor: MARIA DAS GRACAS SOUZA DE JESUS
Réu: NEULINA MOREIRA DA SILVA e outros

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;
3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;
4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 6 de novembro de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022996-86.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. G. S. D. J.
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Requerido: N. M. D. S.
Requerido: O. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Número: 8022996-86.2023.8.05.0080
Autor: MARIA DAS GRACAS SOUZA DE JESUS
Réu: NEULINA MOREIRA DA SILVA e outros

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;
3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;
4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 6 de novembro de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022996-86.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. D. G. S. D. J.
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Requerido: N. M. D. S.
Requerido: O. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Número: 8022996-86.2023.8.05.0080
Autor: MARIA DAS GRACAS SOUZA DE JESUS
Réu: NEULINA MOREIRA DA SILVA e outros

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;
3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;
4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 6 de novembro de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005988-04.2020.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. C. C.
Advogado: Giovana Cardoso Da Silva (OAB:BA65960)
Requerido: M. B. D. C. R. C. C. M. B. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005988-04.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:409804570

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003381-76.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. C. D. S. L.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Requerido: D. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003381-76.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: RAPHAELA CELANY DE SOUZA LACERDA

REQUERIDO: DANIEL RUI DINIZ SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID: 431373742.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003166-03.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. S. S.
Advogado: Bruno Soares Da Silva Junior (OAB:PR94228)
Requerido: J. R. M. D. S.
Requerido: I. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Número: 8003166-03.2024.8.05.0080
Autor: DIEGO SILVA SOUZA
Réu: JUAN RIQUELME MOREIRA DE SOUZA e outros

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;

3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;
4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016941-90.2021.8.05.0080 Alvará Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. O. D. S.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Terceiro Interessado: M. M. R. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8016941-90.2021.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Autor: REQUERENTE: IVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS

Réu:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
(d) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório 393961083.

3. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 10 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8032025-97.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: I. A. N.
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Representado: A. R. A. F.
Reu: A. D. J. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8032025-97.2022.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: INGRID ALVES NASCIMENTO
REPRESENTADO: A. R. A. F.

Réu: REU: ALAN DE JESUS FREITAS

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para atualizar o endereço do réu a fim de ser citado. Prazo de 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 1 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025709-34.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. D. V. D. J.
Advogado: Lillyan Frota De Castro (OAB:CE32564)
Requerido: R. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8025709-34.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Autor: EXEQUENTE: LILIANE DAS VIRGENS DE JESUS

Réu: REQUERIDO: RONALDO DE JESUS AMARO

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade;
2. Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL POR ATÉ 3 (TRÊS) MESES;
3. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8001816-48.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Alan De Amorim Oliveira
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Representado: Marcela Do Nascimento Goncalves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001816-48.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
R

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Patronos, a tomarem conhecimento do despacho de ID:431731070.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001816-48.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Alan De Amorim Oliveira
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Representado: Marcela Do Nascimento Goncalves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001816-48.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Patronos, a tomarem conhecimento do despacho de ID:431731070.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001816-48.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: Alan De Amorim Oliveira
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Representado: Marcela Do Nascimento Goncalves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001816-48.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Patronos, a tomarem conhecimento do despacho de ID:431731070.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003091-61.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Ivania Pereira De Almeida
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Herdeiro: Elisandra Da Silva Santos
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Inventariante: Andrea Da Silva Pereira Da Conceicao
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Herdeiro: Daniela Machado Pereira
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Herdeiro: Caroline Machado Pereira
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Herdeiro: A. D. S. P. J.
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Requerente: Eliana Duca Dos Santos
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Herdeiro: Silvani Da Silva Pereira Abreu
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Herdeiro: Jose Carlos Da Silva Pereira
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Herdeiro: Francisco Da Silva Pereira
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)

Herdeiro: Carlos Andre Da Silva Pereira
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Inventariado: Alice Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003091-61.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os requerentes para tomarem conhecimento do despacho de ID: 431152638, devendo a inventariante prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias e cumprir o despacho no prazo de 20 dias.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024.

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016485-09.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: N. P. A.
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Exequente: R. R. P. A.
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Executado: A. S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8016485-09.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: EXEQUENTE: NAYELLE PEREIRA AZEVEDO, ROBERIA ROSA PEREIRA AZEVEDO

Réu: EXECUTADO: ADELZITO SODRE AZEVEDO

DESPACHO
1. Intime-se a exequente, através do seu patrono, para se manifestar acerca da devolução da carta precatória (401121582), bem como indicar o correto endereço de cumprimento da diligência pendente. Prazo de 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.
Feira de Santana, 10 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003166-03.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. S. S.
Advogado: Bruno Soares Da Silva Junior (OAB:PR94228)
Requerido: J. R. M. D. S.
Requerido: I. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Número: 8003166-03.2024.8.05.0080
Autor: DIEGO SILVA SOUZA
Réu: JUAN RIQUELME MOREIRA DE SOUZA e outros

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;
3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;
4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0023388-27.2007.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Iraildes Ferreira Dias
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0023388-27.2007.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: IRAILDES FERREIRA DIAS

Réu:

INTERLOCUTÓRIA
Carga de autos físicos por tempo injustificadamente excessivo
Mandado de reintegração

1. Apensar de devidamente intimado através do DPJ (394789731), o advogado não procedeu com a devolução dos autos físicos deste processo que estão em carga, conforme certidão cartorária (406194968). O advogado tem direito de fazer carga dos autos,

lastro no artigo 107, III, do CPC, mas tem o dever de restituí-los ao final do prazo legal ou fixado pelo juiz na dicção literal do artigo 234, também do CPC. A secretaria da vara é o local onde os autos devem permanecer em guarda, conforme orientação do artigo 152, IV, do CPC. Assim, oficie-se ao órgão local da Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar, inclusive com incidência do artigo 34, XXII, do Estatuto da OAB;
2. Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, nos termos do artigo 234, §1º, c/c 139, IV, do CPC, determino a expedição de "mandado de reintegração de autos físicos" a ser cumprido por Oficial de Justiça no escritório do advogado que injustificadamente excede o prazo de carga. No mandado, conste que o Oficial não poderá realizar arrombamentos ou entradas forçadas no domicílio profissional respeitando a inviolabilidade do escritório. Deve o Oficial apenas intimar pessoalmente o causídico, no escritório, a proceder a entrega/devolução/restituição dos autos físicos. Havendo negativa ou insucesso na diligência, certifique-se e devolva-se o mandado para novas deliberações judiciais eventualmente com maiores rigores. Desde logo, o Oficial está autorizado a cumprir a diligência em outros endereços acaso tenha conhecimento que o advogado mudou, ou tem mais de um domicílio profissional;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 6 de dezembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003381-76.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. C. D. S. L.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Requerido: D. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003381-76.2024.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 431373742, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 18/06/2024 às 13:30, de forma hibrida na Sala 01 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016408-68.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Tercia Dos Santos Lima
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)
Requerente: Tercia Mayara Santos
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)
Requerente: Bento Lima Santos
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)
Inventariado: Mario Bastos Santos
Herdeiro: Andre De Meireles Bastos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016408-68.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:384437838.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008248-40.2013.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariado: G. F. S.
Requerente: B. V. L. S.
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante no prazo de cinco dias para assinatura do termo em cinco dias.
Feira de Santana(BA), 13 de setembro de 2023

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026857-17.2022.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Zelandia Viana De Oliveira Santos
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Requerido: Jose Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8026857-17.2022.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: REQUERENTE: ZELANDIA VIANA DE OLIVEIRA SANTOS

Réu: REQUERIDO: JOSE PEREIRA SANTOS

DESPACHO
Trata-se de ação de inventário sob o procedimento de arrolamento sumário dos bens deixados por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, falecido em 17/12/2007. A certidão de óbito está juntada (235456820). O juízo deferiu a gratuidade e nomeou ZELANDIA VIANA DE OLIVEIRA SANTOS inventariante (237949188). Determinando a realização de consulta SISBAJUD em nome do autor

da sucessão. A referida consulta informou que não existem contas bancárias em nome do falecido (355889637). Foi determinado que a inventariante juntasse aos autos certidões negativas imobiliárias em nome do autor da herança (385804771). Em resposta, a inventariante argumentou que é pessoa de mais de 86 anos, estando debilitada e doente, vivendo sob tratamento de cuidadores, razão pela qual está impossibilitada de diligenciar a obtenção das mencionadas certidões. Requereu a expedição de ofício aos cartórios de imóveis para que informem acerca da existência de imóveis em nome do falecido, bem como ao INSS para que informe acerca da existência de dependentes habilitados em nome deste (398828688). Determino:
1. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção de informação indispensável ao andamento do feito. Isso porque a obtenção da informação não constitui reserva de jurisdição e pode ser obtida pela parte sem intervenção judicial;
2. Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de inexistência de testamento em nome do falecido emitida pela CENSEC. No mesmo prazo deve cumprir a diligência determinada no despacho anterior;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após juntada de resposta aos ofícios.

Feira de Santana, 21 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025998-64.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: B. P. S.
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Reu: E. S. P. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8025998-64.2023.8.05.0080
Autor: BEATRIZ PURIFICACAO SENA
Réu: EVERALDO SANTOS PEIXOTO JUNIOR

INTERLOCUTÓRIA
1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Defiro o pedido cautelar de alimentos requeridos por JULIA SENA PEIXOTO em face do seu genitor EVERALDO SANTOS PEIXOTO JUNIOR, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 416465897), com lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 30% do salário mínimo. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;
2. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;
3. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de outubro de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026665-50.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. C. D. S.
Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)
Reu: M. R. D. S. U.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8026665-50.2023.8.05.0080
Autor: JAMILLE COSTA DOS SANTOS
Réu: MARLONE RAFAEL DOS SANTOS URBANO

INTERLOCUTÓRIA
1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Defiro o pedido cautelar de alimentos requeridos por BRUNO GUILHERME COSTA DOS SANTOS URBANO em face do seu genitor MARLONE RAFAEL DOS SANTOS URBANO, uma vez provada a relação de parentalidade, conforme certidão de nascimento (Id 417553425), com lastro no artigo 4º da Lei 5.478/1968, fixando-os em 25% do salário mínimo. A necessidade de alimentos é demanda que se presume em uma sociedade capitalista e a capacidade econômica também é presumida considerando ser o réu pessoa plenamente capaz e em idade laborativa. Os alimentos são devidos pelo réu em favor da parte autora a partir da citação. Intime-se o réu para iniciar os pagamentos, através da representante legal do(a) alimentando, através de depósito bancário ou em dinheiro devendo exigir os recibos de pagamento;
2. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação, citação do réu e intimação da liminar;
3. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 1 de novembro de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021315-52.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Damille Silva Da Silva
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)
Requerido: Anizia Dos Santos Bastos
Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)
Herdeiro: Marlon Santos Da Silva
Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021315-52.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerente: HERDEIRO: DAMILLE SILVA DA SILVA

Requerido(a): REQUERIDO:

HERDEIRO:

Em razão do Ato Conjunto nº 7, 31 de março de 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia, que estipula a semana de Saneamento de Dados, INTIMO a parte autora, por seu patrono, para no prazo de 02 (dois) dias juntar aos autos a identificação de nº de CPF, da parte adversa.
Feira de Santana, 19 de maio de 2023
LUCIANE SALVINO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009837-18.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: G. S. D. J.
Advogado: Paulo Anselmo Dourado Moitinho (OAB:BA9078)
Advogado: Luana Da Silva Dourado (OAB:BA27108)
Exequente: G. S. D. J.
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8009837-18.2019.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: GUILHERME SILVA DE JESUS

Réu: EXECUTADO: GERSON SANTOS DE JESUS

DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora intentada por GUILHERME SILVA DE JESUS contra GERSON SANTOS DE JESUS. O título executivo (id 36193511 - 36193511) e a procuração estão juntados (id 404909634). O valor da execução está em R$ 26.444,55, conforme última planilha juntada (288719538). O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado para pagar (id 36349778). O executado foi citado e apresentou impugnação (id 87494459). Em sua defesa alega que não há débito visto que pagou regularmente por depósitos bancários. Aduz que está desempregado, está efetuando os pagamentos e que não tem todos os comprovantes porque sua residência foi alagada e isso os destruiu. A parte exequente apresentou réplica (id 105946764) aduzindo que os comprovantes juntado nos autos atestam o pagamento em valores inferiores ao fixado. O juízo deferiu designação de audiência de conciliação. Não houve acordo (128995151). O exequente requereu o prosseguimento do feito e formulou pedidos de prisão e penhora (180210090). O executado apresentou proposta de acordo (283870249). O autor recusou a proposta e atualizou o valor da causa (288583287). O executado juntou comprovantes de pagamento (329800948). O exequente alegou duplicidade de juntada e requereu prisão e penhora do genitor (288719538). O Ministério Público afirma não ter interesse em acompanhar o feito (418377364). É o sucinto relatório. Determino:
1. Indefiro o pedido de prisão. Este processo tramita pelo rito da penhora;
2. Conclusos os autos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, observo a necessidade de perícia contábil. Intime-se o executado para apresentar planilha simplificada com referência a todos os pagamentos efetuados (data e valor) durante o tempo cobrado na exordial a fim de que o perito proceda os respectivos abatimentos no laudo pericial contábil. Prazo de 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 16 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003081-17.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. L. M. D. S.
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Representante: F. D. S. V.
Representado: M. V. D. S. M.
Representado: A. E. D. S. M.
Representado: L. W. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8003081-17.2024.8.05.0080
Autor: RAFAEL LUIZ MOURA DOS SANTOS
Réu: FABIANA DOS SANTOS VALE e outros (3)

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;
2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;
3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;
4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003081-17.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. L. M. D. S.
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Representante: F. D. S. V.
Representado: M. V. D. S. M.
Representado: A. E. D. S. M.
Representado: L. W. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8003081-17.2024.8.05.0080
Autor: RAFAEL LUIZ MOURA DOS SANTOS
Réu: FABIANA DOS SANTOS VALE e outros (3)

INTERLOCUTÓRIA

1. Defiro a gratuidade. Uma nova análise será realizada após o contraditório;

2. Reservo-me para apreciar os pedidos cautelares após o contraditório;
3. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da audiência de conciliação e citação do réu;
4. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 15 de fevereiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0303268-06.2015.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. S. S.
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: J. M. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0303268-06.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte requerida para tomar conhecimento e cumprir o despacho de ID: 427790948.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024.

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012503-84.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R. C. P. S.
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Executado: J. D. N. S.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012503-84.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por sua patrona, para se manifestar a respeito da manifestação do executado, de ID: 421042152.
Feira de Santana(BA), 27 de novembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0024288-05.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. M. D. P.
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Reu: B. E. B.
Reu: J. F. B.
Interessado: I. B. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0024288-05.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZETE MACHADO DA PAIXAO

REU: BRANDINA EULALIA BARBOSA, JOSÉ FELIX BARBOSA
INTERESSADO: IVANETE BARBOSA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:433737851.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002557-20.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. M. D. O.
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Representado: S. R. M.
Representante: T. R. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002557-20.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID: 429872070.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020205-52.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: J. M. A.
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)
Apelado: L. S. S.
Advogado: Paula Moura Carvalho (OAB:BA35914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020205-52.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
APELANTE: JEYSA MONTEIRO ALVES

APELADO: LEONARDO SMERA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:419187242.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503427-91.2017.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: P. H. A. L.
Terceiro Interessado: M. H. A. L.
Requerente: C. E. L. B.
Requerente: K. C. A. L.
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0503427-91.2017.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: KELLY CRISTINA ALVES SILVA, KELLY CRISTINA ALVES LIMA

Réu: REQUERENTE: CARLOS ELISIO LEMOS BAPTISTA

DESPACHO
1. Trata-se de pedido de guarda unilateral formulado por KELLY CRISTINA ALVES LIMA em face de CARLOS ELISIO LEMOS BATISTA. Aduz a autora que teve um relacionamento com o réu de onde nasceram PEDRO HENRIQUE ALVES LEMOS (15 anos) e MARIA HELENA ALVES LEMOS (12 anos). A autora acrescenta que está na guarda de fato dos filhos desde o ano de 2012 e o réu está em local incerto e não sabido. Em pesquisa ao sistema Siel encontrou-se o endereço do requerido no ID 433555152. Sendo assim, cite-se no novo endereço juntado aos autos.;
2. Publique-se, cumpra-se.

Feira de Santana, 21 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018699-41.2020.8.05.0080 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcia Virginia Bacelar Magalhaes
Advogado: Luciano Ferreira De Cerqueira (OAB:BA48395)
Terceiro Interessado: Anete Magalhaes Brandao
Requerido: Anete Magalhaes Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018699-41.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
REQUERENTE: MARCIA VIRGINIA BACELAR MAGALHAES

REQUERIDO: ANETE MAGALHAES BRANDAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da certidão do oficial de Justiça de ID:416855763, no prazo de 05 dias, devendo informar novo endereço, em igual prazo.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Jair Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009519-98.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sheila Ataide Marques Santos
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)

Requerente: Luciana De Jesus Ataide
Advogado: Valtemi Dos Santos Silva (OAB:BA62164)
Inventariado: Luciene De Jesus Ataide

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009519-98.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do patrono constituído, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o despacho de ID 415411470.

Feira de Santana(BA), 05 de março de 2024

ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009237-89.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: J. V. D. S. C.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Representante: K. K. D. S. D. C.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Reu: E. C. D. F.
Advogado: Jamille Lopes Pedreira (OAB:BA43608)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009237-89.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:421995571.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2023.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009237-89.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Representado: J. V. D. S. C.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Representante: K. K. D. S. D. C.
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Reu: E. C. D. F.
Advogado: Jamille Lopes Pedreira (OAB:BA43608)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009237-89.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: J. V. D. S. C.
REPRESENTANTE: KELLY KEZI DOS SANTOS DE CARVALHO

REU: EDSON COSTA DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:421995571.
Feira de Santana(BA), 4 de dezembro de 2023.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Estagiário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501126-74.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Dantas Gama
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Requerente: Josicleia Dantas Gama
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Inventariado: Jacob Alves Da Gama

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501126-74.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSE DANTAS GAMA, JOSICLEIA DANTAS GAMA

INVENTARIADO: JACOB ALVES DA GAMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID:429672291.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027021-45.2023.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)
Exequente: D. B. A.
Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)
Executado: C. F. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8027021-45.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor: EXEQUENTE: J. M. B. S. V., DENISE BASTOS ALVES

Réu: EXECUTADO: CARLOS FABRICIO DE SOUSA SANTOS

DESPACHO
1. Intime-se a parte exequente para apontar nos autos o título executivo. Prazo de 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 20 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027021-45.2023.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)
Exequente: D. B. A.
Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)
Executado: C. F. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8027021-45.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor: EXEQUENTE: J. M. B. S. V., DENISE BASTOS ALVES

Réu: EXECUTADO: CARLOS FABRICIO DE SOUSA SANTOS

DESPACHO
1. Intime-se a parte exequente para apontar nos autos o título executivo. Prazo de 15 dias;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 20 de novembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515976-02.2018.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: L. M. G.
Menor: L. G. D. L.
Representante: L. G. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0515976-02.2018.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autor: MENOR: LIVIA GONCALVES DE LIMA

Réu: REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, pessoalmente (endereço ID 412433470), para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço ou confirmar o constante nos autos;
(b) Atualizar seu número de telefone de contato e e-mail;
(c) Atualizar e-mail, número de telefone e endereço da parte ré, se ainda não estiver citada;
2. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 17 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008624-06.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valfran Dias De Oliveira
Advogado: Ana Lucia Silva De Almeida (OAB:BA7704)
Requerido: James Dean Dos Santos Oliveira
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8008624-06.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VALFRAN DIAS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JAMES DEAN DOS SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da sentença de ID:421153892.
Feira de Santana(BA), 30 de novembro de 2023.

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033529-41.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ubaldo Ramos Batista
Advogado: Jose Roberto Silva De Souza (OAB:BA60586)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033529-41.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: UBALDO RAMOS BATISTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:415304397.
Feira de Santana(BA), 24 de outubro de 2023

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios

Servidor de gabinete em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025709-34.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. D. V. D. J.
Advogado: Lillyan Frota De Castro (OAB:CE32564)
Requerido: R. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8025709-34.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Autor: EXEQUENTE: LILIANE DAS VIRGENS DE JESUS

Réu: REQUERIDO: RONALDO DE JESUS AMARO

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade;
2. Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três prestações alimentícias anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO CIVIL POR ATÉ 3 (TRÊS) MESES;
3. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 23 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011066-76.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ellison De Matos Silva
Advogado: Ana Lucia Rodrigues Santana Cabral (OAB:BA31235)
Inventariado: Lorena Gomes Miranda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011066-76.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 413516432.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013814-18.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. M. D. S.
Reu: L. R. O. C.
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Reu: L. G. O. C.
Reu: E. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013814-18.2019.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo audiência para leitura de laudo a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/07/2024 às 10:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011066-76.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ellison De Matos Silva
Advogado: Ana Lucia Rodrigues Santana Cabral (OAB:BA31235)
Inventariado: Lorena Gomes Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011066-76.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID 413516432.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000814-14.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lucia Souza Ribeiro
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Herdeiro: Alex De Souza Ribeiro
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Herdeiro: Rosana Da Silva Souza
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Inventariado: Teburcio Ribeiro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000814-14.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCIA SOUZA RIBEIRO
HERDEIRO: ALEX DE SOUZA RIBEIRO, ROSANA DA SILVA SOUZA

INVENTARIADO: TEBURCIO RIBEIRO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID: 416088183

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

JEANE SILVA SOUZA
Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001294-89.2020.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. C. P. S.
Requerente: J. D. N. S.
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001294-89.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS PAIM SANTOS

REQUERENTE: JOELBA DO NASCIMENTO SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do laudo de ID:432407800.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007286-94.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. G. D. J. S. L.
Requerente: F. S. G.
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007286-94.2021.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: EMILY GABRIELE DE JESUS SAMPAIO LEITE

Réu: REQUERENTE: FERNANDO SILVA GOMES

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para atualizarem os endereços necessários a realização do exame pericial tendo em vista a última tentativa frustrada de perícia, conforme certidão de ID 413574307. Prazo de 05 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007286-94.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. G. D. J. S. L.
Requerente: F. S. G.
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)
Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: R. C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8007286-94.2021.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: EMILY GABRIELE DE JESUS SAMPAIO LEITE

Réu: REQUERENTE: FERNANDO SILVA GOMES

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para atualizarem os endereços necessários a realização do exame pericial tendo em vista a última tentativa frustrada de perícia, conforme certidão de ID 413574307. Prazo de 05 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018559-70.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. N. G. A. S.
Advogado: Larissa Martins De Sousa (OAB:BA51129)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Requerido: J. L. A. D. S.
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018559-70.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GLECIA NAIARA GOMES ALVES SARDINHA

REQUERIDO: JOSE LEANDRO ALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se as partes, por seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID: 431719477.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018559-70.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. N. G. A. S.
Advogado: Larissa Martins De Sousa (OAB:BA51129)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Requerido: J. L. A. D. S.
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018559-70.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: GLECIA NAIARA GOMES ALVES SARDINHA

REQUERIDO: JOSE LEANDRO ALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID: 431719477.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018559-70.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. N. G. A. S.
Advogado: Larissa Martins De Sousa (OAB:BA51129)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Requerido: J. L. A. D. S.
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018559-70.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GLECIA NAIARA GOMES ALVES SARDINHA

REQUERIDO: JOSE LEANDRO ALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID: 431719477.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018559-70.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. N. G. A. S.
Advogado: Larissa Martins De Sousa (OAB:BA51129)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Requerido: J. L. A. D. S.
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018559-70.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GLECIA NAIARA GOMES ALVES SARDINHA

REQUERIDO: JOSE LEANDRO ALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID: 431719477.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005996-35.2011.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Reginaldo Silva Ferreira
Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Requerido: Raimundo Silva Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0005996-35.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: REGINALDO SILVA FERREIRA

REQUERIDO: RAIMUNDO SILVA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:429689819.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0506538-49.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Marlon Cedraz Barreto
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Inventariado: Albano Matos Barreto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0506538-49.2018.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: JOSE MARLON CEDRAZ BARRETO

Réu: INVENTARIADO: ALBANO MATOS BARRETO

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário proposto por JOSE MARLON CEDRAZ BARRETO dos bens deixados por ALBANO MATOS BARRETO falecido em 02/03/2005. Certidão de óbito e abertura da sucessão (ID 20925487). Nomeado JOSÉ MARLON CEDRAZ BARRETO para o cargo de inventariante (ID 74084711). Prestado compromisso (ID 20925500). Apresentada as primeiras declarações (ID 21946385). Certidão de inexistência de testamento expedido pelos tabelionatos de Feira de Santana-BA (ID 21946535, 21946557 e 21946617). Certidão de inexistência de débitos trabalhistas (ID 21946621). Certidão de inexistência de débitos tributário municipal (ID 21946632), estadual (ID 21946643), federal (ID 21946649). Parecer homologatório expedido pela SEFAZ (ID 406985704). É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante para juntar (ou apontar nos autos) em 30 (trinta) dias:
a) Certidões de registro dos bens imóveis, obtido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, aos quais pretendem partilhar, expedida após o óbito. Ou certidão do CRI que os imóveis não possuem registro;
b) Declaração assinada de próprio punho pelo inventariante, sob pena de responsabilidades civis e criminais, de que a pessoa falecida não deixou outros herdeiros ou sucessores além dos constantes neste processo. A declaração deve constar o número deste processo. A assinatura deve corresponder aquela constante no documento de RG que deve estar juntado aos autos. A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis;
c) Certidão de inexistência de testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On--Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art.618,V c/c 620, I do CPC);
d) Certidão de (in)existência de ações cíveis em que a pessoa falecida figura no polo ativo ou passivo na esfera estadual, ainda que arquivado;
e) Certidão negativa de débitos expedida pelo SERASA.
2. Proceda-se com a buscas via SISBAJUD com o intuito de verificar possíveis valores em nome do falecido;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 29 de setembro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006713-90.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. B. D. F.
Advogado: Moisés Borges De Freitas (OAB:BA21274)
Requerido: A. F. R. L. R. C. C. A. F. R. L.
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Número: 8006713-90.2020.8.05.0080
Autor: LEONOR BORGES DE FREITAS
Réu: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO LIMA registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO LIMA

SENTENÇA FINAL DE MÉRITO
Ratifica sentença parcial

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens, intentada por LEONOR BORGES FREITAS em face de ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO LIMA. Aduz a autora que viveu em união estável com o réu entre 1996 a 2003 e aponta como sujeitos a partilhas o valor do aumento da cota do réu em sociedade empresária, cinco imóveis em Feira de Santana, um imóvel na cidade de Aracaju e uma fazenda na cidade de Itapicuru. Atribui a causa o valor de R$ 3.540.000,00. O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação (56328731). O réu habilitou advogado e ofereceu contestação (119874284). Em síntese, confirma a união estável e o período mas apenas aponta como sujeito a partilha um imóvel na cidade de Alagoinhas, um imóvel na cidade de Feira de Santana e um imóvel na cidade de Aracaju. Oferece R$ 197.394,52 a autora como quitação da sua meação. O juízo concedeu prazo para réplica (123531879) e autora insiste em todos os pedidos (128164046). A audiência de conciliação não logrou êxito (135801692). A autora requer várias diligências probatórias (185744028).
O juízo então proferiu decisão interlocutória (188380549) com várias diligências inclusive reconhecendo e dissolvendo a união estável. Em despacho posterior, o juízo designou audiência de instrução (396285733). Ambas as partes rejeitaram a produção da prova oral e requerem o julgamento antecipado do mérito (402720827). O juízo então concedeu prazo para as alegações finais (402927971) que foram apresentadas (407599010 e 407604990). É o relatório.
Compulsando os autos, contata-se que a petição inicial tem 19 laudas, a contestação tem 42 laudas, a réplica tem 20 laudas, alegações finais com 08 e 22 laudas. Além disso, existem várias petições intermediárias com com texto denso. Essa robustez processual apresenta risco de prolixidade, compromete a objetividade do processo e a percepção da lide de acordo com a verdade processual em uma configuração que a prova é essencialmente documental e de direito.
Resolvido o pedido de união estável em decisão anterior, o processo atinge a fase de julgamento dos pedidos residuais. Na petição inicial, a autora aponta vários imóveis e um acréscimo patrimonial de quotas de sociedade empresária. O réu reconhece alguns e rejeita outros como integrantes do aquesto. Passo a análise de cada elemento patrimonial a fim de verificar se integra o rol do artigo 1.660 do Código Civil.
Quanto ao crescimento do valor das cotas sociais de titularidade do réu na empresa Nutrifeira, a parte autora não logrou êxito em demonstrar essa evolução no curso do processo descumprimento o ônus probatório imposto pelo artigo 373, I, do CPC, deve esse pedido ser desacolhido. Quanto ao imóvel (54240835) de matrícula 33.375, observo que é de propriedade da empresa Nutrifeira que é terceiro estranho a lide e portanto, não integra o aquesto, inclusive, o imóvel é objeto de ação judicial anulatória, fazendo por bem exclui-lo da meação a fim de evitar decisões contraditórias. Quanto ao imóvel de matrícula 7.128 observo que foi adquirido por ANTONIO FRANCISO RIBEIRO LIMA no ano de 2009 e integra o aquesto (119874299, fl. 03). Quanto ao imóvel de matrícula 27.928 observo que foi adquirido por ANTONIO FRANCISO RIBEIRO LIMA no ano de 2005 e integra o aquesto (119874299, fl. 01). Quanto ao imóvel de matrícula 769 houve reconhecimento por parte do réu no sentido que integra a partilha (fl. 26, id 119874284). Quanto ao imóvel (54240800) de matrícula 29.158, observo que foi adquirido por ANTONIO CARLOS BACELAR MAGALHÃES no ano de 2005 e portanto integra o acervo patrimonial do casal. Quanto ao imóvel (54240855) de matrícula 50.880, houve reconhecimento por parte do réu no sentido que integra a partilha (fl. 26, id 119874284). Quanto ao imóvel (id 54241075) de matrícula 7.847, uma fazenda, observo que foi adquirida em 2014 e portanto após o fim da relação de conjugalidade (119874513, fl. 01). Quanto ao imóvel de matrícula 29.158, houve reconhecimento por parte do réu no sentido que integra a partilha (fl. 26, id 119874284). Quanto ao imóvel de matrícula 46.583, situado na Rua Amazonas, 500, observo que foi adquirido no ano de 2012 e portanto integra os bens sujeitos a partilha (119874305, fl. 01). Quanto aos investimentos e aplicações do casal, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência conforme imposição do artigo 373, I, do CPC. São os fundamentos. Decido.
Por todo exposto, por sentença, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de partilha de bens formulado por LEONOR BORGES FREITAS em face de ANTONIO FRANCISO RIBEIRO LIMA para reconhecer como bens integrantes do regime de comunhão parcial e sujeitos a partilha (1) imóvel de matrícula 7.128, (2) o imóvel de matrícula 27.928, (3) o imóvel de matrícula 769, (4) o imóvel de matrícula 29.158, (5) o imóvel de matrícula 50.880, (6) o imóvel de matrícula 29.158 e (7) o imóvel de matrícula 46.583. Por fim, determino:
1. Registre-se;
2. Mantida a sentença parcial de mérito que julgou o reconhecimento e a dissolução da união estável;
3. Diante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios da ex adversa que fixo 10% do valor da causa;
4. Em face do patrimônio e da patente capacidade econômica das partes, afastada a presunção do artigo 99, §3º, do CPC, mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária (95411919) devendo as partes promoverem o pagamento das custas processuais retroativas e as despesas no decorrer do processo com metade para cada um face a sucumbência recíproca na forma do artigo 86 do CPC;
6. Em caso de embargos desta sentença que apontou os bens integrantes do aquesto, atente o(a) embargante para priorizar a objetividade e clareza do texto devendo setorizar cada conjunto de argumentos relativos a cada bem individualizado eventualmente atacado como integrante, ou não, do acervo patrimonial. Inclusive apontado o ID do documento juntado na fase de instrução que ratificar sua tese;
7. Não havendo recursos ou novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado, e voltem conclusos para fixação do valor da causa e abertura de prazo para pagamento das custas.
Feira de Santana, 24 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006713-90.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. B. D. F.
Advogado: Moisés Borges De Freitas (OAB:BA21274)
Requerido: A. F. R. L. R. C. C. A. F. R. L.
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Número: 8006713-90.2020.8.05.0080
Autor: LEONOR BORGES DE FREITAS
Réu: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO LIMA registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO LIMA

SENTENÇA FINAL DE MÉRITO
Ratifica sentença parcial

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens, intentada por LEONOR BORGES FREITAS em face de ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO LIMA. Aduz a autora que viveu em união estável com o réu entre 1996 a 2003 e aponta como sujeitos a partilhas o valor do aumento da cota do réu em sociedade empresária, cinco imóveis em Feira de Santana, um imóvel na cidade de Aracaju e uma fazenda na cidade de Itapicuru. Atribui a causa o valor de R$ 3.540.000,00. O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação (56328731). O réu habilitou advogado e ofereceu contestação (119874284). Em síntese, confirma a união estável e o período mas apenas aponta como sujeito a partilha um imóvel na cidade de Alagoinhas, um imóvel na cidade de Feira de Santana e um imóvel na cidade de Aracaju. Oferece R$ 197.394,52 a autora como quitação da sua meação. O juízo concedeu prazo para réplica (123531879) e autora insiste em todos os pedidos (128164046). A audiência de conciliação não logrou êxito (135801692). A autora requer várias diligências probatórias (185744028).
O juízo então proferiu decisão interlocutória (188380549) com várias diligências inclusive reconhecendo e dissolvendo a união estável. Em despacho posterior, o juízo designou audiência de instrução (396285733). Ambas as partes rejeitaram a produção da prova oral e requerem o julgamento antecipado do mérito (402720827). O juízo então concedeu prazo para as alegações finais (402927971) que foram apresentadas (407599010 e 407604990). É o relatório.
Compulsando os autos, contata-se que a petição inicial tem 19 laudas, a contestação tem 42 laudas, a réplica tem 20 laudas, alegações finais com 08 e 22 laudas. Além disso, existem várias petições intermediárias com com texto denso. Essa robustez processual apresenta risco de prolixidade, compromete a objetividade do processo e a percepção da lide de acordo com a verdade processual em uma configuração que a prova é essencialmente documental e de direito.
Resolvido o pedido de união estável em decisão anterior, o processo atinge a fase de julgamento dos pedidos residuais. Na petição inicial, a autora aponta vários imóveis e um acréscimo patrimonial de quotas de sociedade empresária. O réu reconhece alguns e rejeita outros como integrantes do aquesto. Passo a análise de cada elemento patrimonial a fim de verificar se integra o rol do artigo 1.660 do Código Civil.
Quanto ao crescimento do valor das cotas sociais de titularidade do réu na empresa Nutrifeira, a parte autora não logrou êxito em demonstrar essa evolução no curso do processo descumprimento o ônus probatório imposto pelo artigo 373, I, do CPC, deve esse pedido ser desacolhido. Quanto ao imóvel (54240835) de matrícula 33.375, observo que é de propriedade da empresa Nutrifeira que é terceiro estranho a lide e portanto, não integra o aquesto, inclusive, o imóvel é objeto de ação judicial anulatória, fazendo por bem exclui-lo da meação a fim de evitar decisões contraditórias. Quanto ao imóvel de matrícula 7.128 observo que foi adquirido por ANTONIO FRANCISO RIBEIRO LIMA no ano de 2009 e integra o aquesto (119874299, fl. 03). Quanto ao imóvel de matrícula 27.928 observo que foi adquirido por ANTONIO FRANCISO RIBEIRO LIMA no ano de 2005 e integra o aquesto (119874299, fl. 01). Quanto ao imóvel de matrícula 769 houve reconhecimento por parte do réu no sentido que integra a partilha (fl. 26, id 119874284). Quanto ao imóvel (54240800) de matrícula 29.158, observo que foi adquirido por ANTONIO CARLOS BACELAR MAGALHÃES no ano de 2005 e portanto integra o acervo patrimonial do casal. Quanto ao imóvel (54240855) de matrícula 50.880, houve reconhecimento por parte do réu no sentido que integra a partilha (fl. 26, id 119874284). Quanto ao imóvel (id 54241075) de matrícula 7.847, uma fazenda, observo que foi adquirida em 2014 e portanto após o fim da relação de conjugalidade (119874513, fl. 01). Quanto ao imóvel de matrícula 29.158, houve reconhecimento por parte do réu no sentido que integra a partilha (fl. 26, id 119874284). Quanto ao imóvel de matrícula 46.583, situado na Rua Amazonas, 500, observo que foi adquirido no ano de 2012 e portanto integra os bens sujeitos a partilha (119874305, fl. 01). Quanto aos investimentos e aplica-

ções do casal, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência conforme imposição do artigo 373, I, do CPC. São os fundamentos. Decido.
Por todo exposto, por sentença, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de partilha de bens formulado por LEONOR BORGES FREITAS em face de ANTONIO FRANCISO RIBEIRO LIMA para reconhecer como bens integrantes do regime de comunhão parcial e sujeitos a partilha (1) imóvel de matrícula 7.128, (2) o imóvel de matrícula 27.928, (3) o imóvel de matrícula 769, (4) o imóvel de matrícula 29.158, (5) o imóvel de matrícula 50.880, (6) o imóvel de matrícula 29.158 e (7) o imóvel de matrícula 46.583. Por fim, determino:
1. Registre-se;
2. Mantida a sentença parcial de mérito que julgou o reconhecimento e a dissolução da união estável;
3. Diante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios da ex adversa que fixo 10% do valor da causa;
4. Em face do patrimônio e da patente capacidade econômica das partes, afastada a presunção do artigo 99, §3º, do CPC, mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária (95411919) devendo as partes promoverem o pagamento das custas processuais retroativas e as despesas no decorrer do processo com metade para cada um face a sucumbência recíproca na forma do artigo 86 do CPC;
6. Em caso de embargos desta sentença que apontou os bens integrantes do aquesto, atente o(a) embargante para priorizar a objetividade e clareza do texto devendo setorizar cada conjunto de argumentos relativos a cada bem individualizado eventualmente atacado como integrante, ou não, do acervo patrimonial. Inclusive apontado o ID do documento juntado na fase de instrução que ratificar sua tese;
7. Não havendo recursos ou novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado, e voltem conclusos para fixação do valor da causa e abertura de prazo para pagamento das custas.
Feira de Santana, 24 de janeiro de 2024.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0509018-68.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. M. D. S.
Executado: M. F. D. S.
Exequente: G. D. S. S.
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0509018-68.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA, GEOVANIA DA SILVA SOUZA

EXECUTADO: MARTINHO FERREIRA DA SILVA

CERTIFICO, para os devidos fins, que o feito encontra-se disponível para o servidor de gabinete para proceder com o bloqueio SISBAJUD do executado. O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana(BA), 31 de outubro de 2023.

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria
Gabriel Costa Matos
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0018002-16.2007.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: F. D. C. S.
Terceiro Interessado: M. M. S.
Exequente: G. S. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 0018002-16.2007.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: GILDETE SANTOS MARQUES

EXECUTADO: FRANCINALDO DA CONCEIÇÃO SOUZA

CERTIFICO, para os devidos fins, que o feito encontra-se disponível para o servidor de gabinete para proceder com as pesquisas nos sistemas do endereço do executado. O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana(BA), 31 de outubro de 2023

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria
Gabriel Costa Matos
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013727-91.2021.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. S. F. S.
Executado: S. D. L. P. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8013727-91.2021.8.05.0080
Autor: ARIELY SANTOS FERREIRA SILVA
Réu: SAMUEL DE LIMA PINTO SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão (130937400). A exequente ingressa com a ação e cobra alimentos vencidos dos três últimos meses e os que se vencerem no curso do processo. O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação para pagar sob pena de prisão (135843200). O executado foi citado (140062623) e não apresentou impugnação. O juízo então decretou a prisão civil (400742395), porém não houve o cumprimento por meio do oficial de justiça. A exequente peticionou afirmando que houve o pagamento integral do débito no valor de R$ 7.000,00 (411623234).
É o relatório.

A atividade jurisdicional existe para resolver um conflito específico entre as partes. Resolvido o conflito, a atividade jurisdicional deve cessar. O processo não surge para acompanhar e fiscalizar a rotina de pagamentos na relação entre credores e devedores. Noutro termos, o processo tem uma "vida" e, cedo ou tarde, deve encontrar seu desfecho com a extinção.
Não pode o processo ficar ativo para, a todo instante, receber petição de inadimplência, determinar a intimação para pagar, decretar a prisão, revogar a prisão, entre outros atos, ao longo da vida das pessoas. O processo deve encontrar seu desfecho quando resolve o problema proposto na petição inicial. Com o pagamento integral, o processo deve ser extinto por força do artigo 924, II, do CPC.
Por outro lado, a sentença que extingue uma execução, via de regra, não deve se desdobrar em uma nova execução. Essa possibilidade permitiria que o processo jamais encontrasse seu arquivamento tendo em vista que, a toda sentença extintiva do artigo 925 do do CPC, uma nova execução se desdobrasse. Violação do princípio da duração razoável do processo e da razoabilidade. Noutros termos, a sentença que extingue a execução pode configurar um título executivo, mas não pode desdobrar um novo procedimento de cumprimento de sentença nos mesmos autos. Violação da mens legis do artigo 925 do CPC que expressamente se refere a extinção do processo. O bom intérprete vai perceber que essa expressão não aparece nos artigos 485 ou 487 do CPC que são sentenças que, a priori, permitem confortavelmente a instauração da fase de cumprimento. São os fundamentos. Decido.
Ante o exposto, por sentença, determino a extinção da execução por força do pagamento no termos do artigo 924, II, e 925, do CPC, declarando quitados todos os débitos alimentares devidos por SAMUEL DE LIMA PINTO SANTOS a PEROLA DE LIMA FERREIRA SILVA e CECILIA DE LIMA FERREIRA SILVA vencidos três meses antes do protocolo da ação, em 26/08/2021, até a data do pagamento, em 18/09/2023 (id 411623234), sem possibilidade de nova fase de cumprimento de sentença nestes próprios autos. Por fim:
1. Custas conforme pronunciamentos anteriores;
2. Os alimentos vencidos após o período constante no dispositivo desta decisão ou em caso de pedidos de execução desta decisão, devem ser cobrados mediante nova ação autônoma, conforme fundamentos acima;
4. Revogo todas as interlocutória e despachos com conteúdo decisório com efeitos ex tunc contrário a esta decisão de arquivamento;
5. Publique-se, intime-se e registre-se;
6. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquive-se.

Feira de Santana, 7 de novembro de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000722-02.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: G. D. J.
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Requerido: G. D. J. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: A. P. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000722-02.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: G. D. J.

REQUERIDO: GRAZIELY DE JESUS RODRIGUES
REPRESENTANTE: ADALICE PURIFICACAO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento de ID:421198242.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012587-51.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raelson Do Valle Aragao
Advogado: Fabio Luiz Ribeiro Serafim (OAB:BA42012)
Requerente: Raimundo De Jesus Aragao Junior
Advogado: Fabio Luiz Ribeiro Serafim (OAB:BA42012)
Requerente: Robson Do Valle Aragao
Advogado: Fabio Luiz Ribeiro Serafim (OAB:BA42012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012587-51.2023.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: RAELSON DO VALLE ARAGAO, RAIMUNDO DE JESUS ARAGAO JUNIOR, ROBSON DO VALLE ARAGAO

Réu:

DESPACHO

Trata-se do alvará judicial (390826473). O juízo deferiu provisoriamente a gratuidade judiciária e intimou a parte autora para realizar juntada de documentos (390870005). A parte autora juntos os documentos solicitados (397116533). É o relatório.
1. Cumpra-se o item 2 do despacho id 390870005;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 23 de agosto de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0311278-73.2014.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: V. N.
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Terceiro Interessado: A. L. S. N.
Terceiro Interessado: G. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0311278-73.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: VILMA NASCIMENTO

REQUERENTE: LUCIMAR SANTIAGO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de ID. 404578753. Prazo de 05 dias.
Feira de Santana(BA), 28 de novembro de 2023.

ALZIRA DE CÁSSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015938-37.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. D. S. S.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Reu: J. D. P. N. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015938-37.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seus Advogados, a se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, ID 418826057, e querendo, informar nos autos endereço atualizado do réu, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 16 de janeiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015938-37.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. D. S. S.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Reu: J. D. P. N. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015938-37.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seus Advogados, a se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, ID 418826057, e querendo, informar nos autos endereço atualizado do réu, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 16 de janeiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020316-02.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: M. A. D. O.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Reu: D. D. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CEJUSC PROCESSUAL
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997/5977 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020316-02.2021.8.05.0080 - 2ª VARA DA FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 359043968, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 09/11/2023 às 10:40, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020743-33.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. F. D. A. G.
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Requerido: C. H. B. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8020743-33.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor: REQUERENTE: RAFAELA FERNANDES D AFONSECA GOMES

Réu: REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE BARRETO GOMES

DESPACHO
Trata- se de ação de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da prisão intentada por RAFAELA FERNANDES D'AFONSECA GOMES em face de CARLOS HENRIQUE BARRETO GOMES. O juízo deferiu a gratuidade e determinou a citação do executado(89821583). O oficial deixou de citar o requerido (99321308). A requerente apresentou informações adicionais (101165309) e o juízo determinou nova expedição de mandado (120715403). O requerido foi citado (123213567) e apresentou justificação (127139947) alegando que sobrevive de "bicos" e propõe saldar o débito alimentar com o valor a partilhar no processo de divórcio.
O juízo intimou a requerente para se manifestar (138247938) havendo impugnação às justificações do executado (140290051). Com vistas, o Ministério Público (165421665) requereu nova intimação do executado para pagar (166379971). O juízo atendeu o pedido ministerial (166379971) e intimou o executado novamente para quitar o débito. O juízo requereu que o cartório certificasse acerca do cumprimento do mandado (178453353) que apresentou informações enviadas a central de mandados (193790419).
O juízo então decretou a prisão do executado (202934878). A Defensoria Pública interpôs Agravo de Instrumento (205836655). O relator deferiu efeitos suspensivos (214599233). A requerente apresentou planilha atualizada do débito (214966709) no valor de R$ 22.840,65 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos). O executado requereu o pagamento do débito (223925334) em 12 (doze) parcelas mensais de R$1.903,38 (um mil, novecentos e três reais e trinta e oito centavos) e a revogação da prisão.
O juízo intimou a requerente (224758002). O executado requereu (229503413) a revogação do mandado de prisão e a conversão do rito da constrição pessoal para o expropriatório nos termos da decisão do Tribunal de Justiça (214599233). O juízo então revogou a decisão que decretou a prisão (230559298) e intimou a exequente para trazer planilha atualizada do débito, nos termos da decisão do Tribunal de Justiça. A requerente insiste no pagamento do débito, sob pena de prisão civil (235730601) e o juízo intimou o executado para pagar em até 3 dias (288515943).
A Defensora Pública requereu a conversão do rito da execução, audiência de conciliação e a intimação pessoal do executado (335715944). A requerente apresentou requerimentos (370847449) e o juízo deu vistas ao Ministério Público (373689055) que manifestou desinteresse em integrar a lide (376174121). O executado juntou comprovantes de pagamentos e apresentou requerimentos (380775131). O Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de prisão civil (382354349). O juízo intimou a exequente para apresentar manifestação aos comprovantes de pagamentos (391895300) que informou que o executado pagou a metade dos valores e apresentou requerimentos (395954010). O juízo determinou a expedição de alvará e intimou as partes para manifestarem interesse na designação de audiência de conciliação (408262816). As partes informaram interesse na realização de audiência. Foi certificado o depósito em conta diversa ao processo (420955760). A parte autora requereu o prosseguimento do feito com expedição de alvará dos valores depósitos em outro processo, a execução de medidas constritivas e aplicação de multa por má-fé ao executado. (425015490). É o relatório. Determino:
1. Rejeito o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores, ante os depósitos realizados em processo diverso dos autos por carência de competência;

2. Determino o retorno da tramitação executiva pela medida executiva da prisão;

3. Intime-se a parte exequente para juntar planilha de crédito obedecendo aos requisitos dos artigos 524 e 528, §7º, do CPC;

4. Intime-se o executado para apresentar planilha simples com histórico de pagamentos com valores e datas no período cobrado na exordial;

5. Voltem conclusos para apuração do valor devido;

6. Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 19 de janeiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021950-96.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: D. A. B. A.
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Executado: E. D. L. C. D. N. R. C. C. O. P. A. N.
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8021950-96.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, para tomarem conhecimento e se manifestar acerca da impugnação de ID: 432482879.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
WANESSA LOPES DE MATOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028654-28.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: V. D. S. P. R. C. C. V. D. S. P.
Advogado: Jessica Nunes Sousa Carneiro (OAB:BA68156)
Reu: A. B. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Número: 8028654-28.2022.8.05.0080
Autor: VALDECI DOS SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como VALDECI DOS SANTOS PEREIRA
Réu: Antonio Bastos Gomes

INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de apelação (400270630) interposta contra sentença terminativa proferida nos autos (395206871). Segundo a apelante, a sentença está com erro de julgamento tendo em vista que extinguiu o processo em razão de suposto abandono da parte autora. É o relatório.
O novo Código de Processo Civil permite a retratação da sentença terminativa pelo juízo a quo sem necessidade de remessa ao tribunal de apelação em homenagem a economia processual e eficiência. Entendo ser o mais conveniente no caso em tela. São os fundamentos. Decido.
Por tudo quanto exposto, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, artigo 487, §7º, do CPC, para revogar integralmente a sentença terminativa de ID 395206871. Por fim determino:
1. Publique-se e registre-se;
2. Intimem-se as partes sobre a retratação e voltem os autos conclusos para reanálise do processo a partir do despacho de id 373889532.

Feira de Santana, 6 de dezembro de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001869-92.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. S. L. D. S. D. O.
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Executado: A. G. D. O. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001869-92.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: L. S. L. D. S. D. O.

EXECUTADO: ADOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento despacho de ID: 431738453. Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001869-92.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. S. L. D. S. D. O.
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Executado: A. G. D. O. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001869-92.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: L. S. L. D. S. D. O.

EXECUTADO: ADOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento despacho de ID: 431738453.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001869-92.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. S. L. D. S. D. O.
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Advogado: Vinicius Oliveira Bispo (OAB:BA59052)
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)
Executado: A. G. D. O. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001869-92.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: L. S. L. D. S. D. O.

EXECUTADO: ADOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se as partes, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento despacho de ID: 431738453.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024.

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0032772-77.2008.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Arnold Bahia Da Silva Pitombo
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Requerido: Maria Luiza Bahia Da Silva Pitombo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0032772-77.2008.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ARNOLD BAHIA DA SILVA PITOMBO

Réu: REQUERIDO: MARIA LUIZA BAHIA DA SILVA PITOMBO

DESPACHO
Trata-se de processo de abertura, registro e cumprimento de testamento público deixado por MARIA LUIZA BAHIA DA SILVA PITOMBO (191799256). Parecer ministerial em ID 392248074. Determino:
1. Retifique-se a classe processual dos autos para cumprimento de testamento;
2. Cadastrem-se os interessados no polo ativo do sistema e habilitem os advogados constituídos;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após cumpridas as diligências para elaboração de relatório detalhado do processo.

Feira de Santana, 31 de outubro de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511401-82.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. T. S.
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Executado: I. S. C. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0511401-82.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: CLAUDIA TAVARES SANTOS

EXECUTADO: ISAQUE SERGIO CERQUEIRA DE ALEXANDRE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento a de ID:429713192.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511401-82.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. T. S.

Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Advogado: Marcelo Andrade Pereira Lima (OAB:BA48921)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Executado: I. S. C. D. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0511401-82.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: CLAUDIA TAVARES SANTOS

EXECUTADO: ISAQUE SERGIO CERQUEIRA DE ALEXANDRE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento de ID:429713192.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021023-24.2012.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Roque Do Nascimento De Souza
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Requerido: Eunice De Souza Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Número: 0021023-24.2012.8.05.0080
Autor: Roque do Nascimento de Souza
Réu: EUNICE DE SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de ação de alvará movida por ROQUE DO NASCIMENTO DE SOUZA pleiteando o levantamento de quantia em dinheiro deixada em vida por EUNICE DE SOUZA NASCIMENTO. O juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito (82983490). O autor apelou (82983501). O juízo retratou-se da sentença (82983502). Ao final do processo restaram juntados documentos probatórios do vínculo hereditário entre requerente e falecido que tem relação familiar de esposo, certidão de óbito (82983484). Ofício recebido por Governo do Estado da Bahia informando existência de saldo de titularidade da falecida (82983486). Certidão do INSS dando conta da inexistência outros dependentes habilitados (92847091). Certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando da inexistência de bens em nome da falecida (82983513). É o relatório.

1. Gratuidade deferida;

2. Intime-se o autor para que junte declaração assinada pelo autor, de próprio punho, que é o único herdeiro da pessoa falecida e declaração assinada de próprio punho de que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

3. Vistas ao Ministério Público;

4. Publique-se, volte-me concluso após manifestação ministerial;

Feira de Santana, 21 de agosto de 2023.

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente
E15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002553-51.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Da Conceicao Silva De Jesus
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Requerido: Claudiane De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Rubia Carla Freitas De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002553-51.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu advogado, a tomar conhecimento da decisão de ID:429759812. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000576-92.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G. O. D. J. S.
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Executado: R. R. S.
Advogado: Gabriel Da Silva Albuquerque (OAB:BA59338)
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000576-92.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:427309062.
Feira de Santana(BA), 18 de janeiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Diretora de Secretaria em substituição

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000576-92.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G. O. D. J. S.
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Executado: R. R. S.
Advogado: Gabriel Da Silva Albuquerque (OAB:BA59338)
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000576-92.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:427309062.
Feira de Santana(BA), 18 de janeiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Diretora de Secretaria em substituição

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000576-92.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G. O. D. J. S.
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)

Executado: R. R. S.
Advogado: Gabriel Da Silva Albuquerque (OAB:BA59338)
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000576-92.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:427309062.
Feira de Santana(BA), 18 de janeiro de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Diretora de Secretaria em substituição

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307239-33.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabiana Karla Souza De Jesus
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Inventariado: José Walter De Jesus
Terceiro Interessado: Daiane Rose Rios De Jesus Evangelista
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Terceiro Interessado: Daniela Rios De Jesus
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Terceiro Interessado: Jose Walter De Jesus Junior
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Herdeiro: Daiane Rose Rios De Jesus Evangelista
Herdeiro: Daniela Rios De Jesus
Herdeiro: Jose Walter De Jesus Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0307239-33.2014.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o inventariante, através de seus patronos, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 411345979, cumprindo-a em sua integralidade. Prazo de 30 (trinta) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Diretora de secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307239-33.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabiana Karla Souza De Jesus
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Inventariado: José Walter De Jesus
Terceiro Interessado: Daiane Rose Rios De Jesus Evangelista
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Terceiro Interessado: Daniela Rios De Jesus
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Terceiro Interessado: Jose Walter De Jesus Junior
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Herdeiro: Daiane Rose Rios De Jesus Evangelista
Herdeiro: Daniela Rios De Jesus
Herdeiro: Jose Walter De Jesus Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0307239-33.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o inventariante, através de seus patronos, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 411345979, cumprindo-a em sua integralidade. Prazo de 30 (trinta) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Diretora de secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008235-17.2008.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Jaciara Suzarte Falcão
Advogado: Antonio Cunha Santana (OAB:BA1906)
Inventariado: Jose Alberto Dias Falcao
Terceiro Interessado: Raimundo Dias Falcao
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008235-17.2008.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JACIARA SUZARTE FALCÃO

INVENTARIADO: JOSE ALBERTO DIAS FALCAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:429834768.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0010444-56.2008.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Cristina Da Cunha Pascoal
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0010444-56.2008.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA CRISTINA DA CUNHA PASCOAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:431387628.
Feira de Santana(BA), 26 de fevereiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805896-08.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Moreira Dantas

Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Inventariado: Jose Moreira Dantas
Herdeiro: Daniela Do Nascimento Dantas Leite
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Herdeiro: Joao Carlos Nascimento Dantas
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)
Herdeiro: Wesley Carlos Silva Dantas
Advogado: Marcus Vinicios Vilas Boas De Freitas (OAB:BA30828)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0805896-08.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o inventariante, através de seu patrono, para tomar conhecimento do ato judicial de ID 416587325, cumprindo-o em sua integralidade. Prazo de 30 (trinta) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

MILENA ARAUJO DA SILVA
Diretora de secretaria em substituição

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007117-10.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. S. S.
Advogado: Gisele Cerqueira Miranda (OAB:BA47349)
Autor: D. P. D. S.
Reu: D. P. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007117-10.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte autora, através de sua patrona, para tomar conhecimento do despacho de ID.428431500.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006804-20.2019.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jirlandia Lima Da Silva
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Requerido: Viviane Lima Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006804-20.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, mediante seu patrono, a tomar conhecimento da sentença proferida de ID.427393801. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 30 de janeiro de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete
LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027912-66.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: M. M. S.
Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)
Reu: A. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027912-66.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a partes para se manifestar acerca da certidão do oficial de ID:432018653.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEIZA SANTOS
Diretora de secretaria
MARIA CLARA DA CRUZ XAVIER
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017330-07.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. A. D. S.
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Requerido: E. F. D. S.
Requerido: R. F. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017330-07.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu Advogado, a tomar conhecimento do despacho de ID:431645858. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029314-85.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maira Costa Nery De Souza
Advogado: Leticia Cruz De Souza Monteiro (OAB:BA77011)
Requerente: Maiana Costa Nery De Souza
Advogado: Leticia Cruz De Souza Monteiro (OAB:BA77011)
Requerido: Maria Das Gracas Costa Nery De Souza
Requerido: Manoel Anchieta Nery De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029314-85.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de sua Representante Legal, para tomar conhecimento do despacho de ID. 428104753 e cumpri-lo.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024.

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ

Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018467-92.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. C. J. M.
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Requerido: J. R. T. D. V. N.
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018467-92.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
REQUERENTE: NATASH CARMEN JATOBA MACHADO

REQUERIDO: JOAO RONALDO TAVARES DE VASCONCELLOS NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID:426316378.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018467-92.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: N. C. J. M.
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)
Requerido: J. R. T. D. V. N.
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8018467-92.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
REQUERENTE: NATASH CARMEN JATOBA MACHADO

REQUERIDO: JOAO RONALDO TAVARES DE VASCONCELLOS NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID:426316378.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017330-07.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. A. D. S.
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Requerido: E. F. D. S.
Requerido: R. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017330-07.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu Advogado, a tomar conhecimento do despacho de ID:431645858. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 4 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504207-94.2018.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. A. N.
Terceiro Interessado: I. L. B. N.
Executado: E. D. S. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504207-94.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Alimentos]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para se manifestar sobre a certidão negativa de ID 431024355. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512479-77.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. P. J. D. S. R.
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Executado: P. B. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0512479-77.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Fixação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, sobre o bloqueio de ID 430331113 e certidão negativa de ID 432020496. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017330-07.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. A. D. S.
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Requerido: E. F. D. S.
Requerido: R. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017330-07.2023.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [União Estável ou Concubinato]
Requerente: FRANCINEIDE ALEXANDRE DA SILVA
Requerido: EDSON FERREIRA DOS SANTOS e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 431645858, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 13/06/2024 às 15:00 horas, Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012498-67.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. A. D. C.
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Requerido: L. D. J. C.
Terceiro Interessado: R. C. F. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8012498-67.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, para tomarem conhecimento da declaração da perita, de ID 433919789, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020252-89.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: G. M. D. O. M.
Advogado: Licia Freitas Silva (OAB:BA13255)
Apelado: C. S. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020252-89.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, requerendo o que compreenderem de direito, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029477-65.2023.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Y. D. F. T.
Advogado: Beatriz Carvalho Torres Mendes (OAB:BA77221)
Advogado: Ayane Lopes Martins (OAB:BA77518)
Requerido: A. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029477-65.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seus Advogados, a tomar conhecimento e cumprir o determinado no despacho de ID:430128657. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029477-65.2023.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Y. D. F. T.
Advogado: Beatriz Carvalho Torres Mendes (OAB:BA77221)
Advogado: Ayane Lopes Martins (OAB:BA77518)
Requerido: A. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8029477-65.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seus Advogados, a tomar conhecimento e cumprir o determinado no despacho de ID:430128657. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
ISLA VITORIA SOUZA SANTANA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027105-80.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: G. S. D. R.
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Requerido: V. S. D. S.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027105-80.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a requerente, mediante seu patrono, a tomar conhecimento da decisão proferida de Id.429449169. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de fevereiro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020855-31.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rita De Cassia De Oliveira Almeida
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Inventariado: Durvalina De Oliveira Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020855-31.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, a tomar conhecimento do despacho ID: 251439463
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 9 de fevereiro de 2023.
MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016916-43.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Alves Barreto
Advogado: Cristine Emily Santos Nascimento (OAB:BA29727)
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)

Requerido: Rosana Rodrigues Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016916-43.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela, Nomeação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 429071442. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016916-43.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Alves Barreto
Advogado: Cristine Emily Santos Nascimento (OAB:BA29727)
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Requerido: Rosana Rodrigues Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016916-43.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela, Nomeação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID 429071442. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031759-76.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: G. L. T.
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Reu: K. M. F. P. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031759-76.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, mediante sua patrona, a tomar conhecimento e cumprir com despacho proferido de Id.426799675. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024
VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504929-02.2016.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. D. D. S.
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Requerido: C. M. B. C.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504929-02.2016.8.05.0080
Classe Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a inventariante, por seu patrono, para tomar conhecimento do despacho de ID: 416996989. Prazo 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, 4 de dezembro de 2023

Aleilza Carvalho Pio dos Santos
Escrivã/Diretora de Secretaria
Álisson de Souza Cerqueira
Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032707-52.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Maria Do Nascimento
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerente: Mario Benedito Do Nascimento
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerido: Joselina Maria Do Nascimento
Terceiro Interessado: Presidente Da Comissão Gestora Do Pagamento Do Abono Fundef

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8032707-52.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimam-se os requerentes, mediante seu patrono, a tomarem conhecimento da sentença proferida de Id.428263988. Prazo 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 16 de fevereiro de 2024

VANESSA BARREIROS MIRANDA DE MENEZES
Servidora de Gabinete

LUCAS MATOS DA SILVA
Estagiário de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005522-39.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Marlene Oliveira Barbosa
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Requerente: Ivanice Dos Santos Oliveira
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Requerente: Danilo Dos Santos De Oliveira
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Requerente: Eliana Conceicao Santos De Oliveira De Farias
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Requerente: Josenildes De Oliveira Costa
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Requerente: Marcia Rosa Santos De Oliveira Lima
Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)
Requerido: Jose Francisco De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005522-39.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432725184.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511881-94.2016.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: F. S. D. S. V.
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Requerido: L. D. C. V.
Requerente: A. D. C. S.
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Perito Do Juízo: R. C. F. D. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0511881-94.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 430621566.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016319-40.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. D. N. S.
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Requerente: C. A. D. S. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8016319-40.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: CLEIDE DO NASCIMENTO SANTANA

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BORGES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de ID: 401338627, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 30 de agosto de 2023

Josefa de Matos Campos
Servidora de Gabinete

Verônica Oliveira Reis
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020901-54.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)

Requerente: E. S. D. J.
Requerido: C. A. D. J.
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020901-54.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 429088046.
Feira de Santana(BA), 30 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020901-54.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Requerente: E. S. D. J.
Requerido: C. A. D. J.
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020901-54.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 429088046.
Feira de Santana(BA), 30 de janeiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023172-36.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. T. L. D. S.
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Executado: J. C. L. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8023172-36.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: CLAUDIA TANIA LIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: JULIO CESAR LIMA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte autora para tomar conhecimento do ato judicial de ID 206439672.
Feira de Santana(BA), 31 de outubro de 2022

DANNIEL SMERA PINTO
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502051-75.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Lucia Silva De Jesus
Advogado: Jonilson Ribeiro Goncalves (OAB:BA34219)
Requerido: Reinaci Do Carmo Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502051-75.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432245094.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508020-32.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: F. D. S. B.
Terceiro Interessado: R. D. S. B.
Autor: G. L. D. S.

Advogado: Ana Lucia Rodrigues Santana Cabral (OAB:BA31235)
Advogado: Aline Freires Marques (OAB:BA58205)
Reu: F. C. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508020-32.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 432759102.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508020-32.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: F. D. S. B.
Terceiro Interessado: R. D. S. B.
Autor: G. L. D. S.
Advogado: Ana Lucia Rodrigues Santana Cabral (OAB:BA31235)
Advogado: Aline Freires Marques (OAB:BA58205)
Reu: F. C. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508020-32.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 432759102.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508020-32.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: F. D. S. B.

Terceiro Interessado: R. D. S. B.
Autor: G. L. D. S.
Advogado: Ana Lucia Rodrigues Santana Cabral (OAB:BA31235)
Advogado: Aline Freires Marques (OAB:BA58205)
Reu: F. C. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508020-32.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 432759102.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015001-22.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: R. D. B.
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328)
Requerente: J. S. F.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015001-22.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do ato judicial de ID. 430548876.
Feira de Santana(BA), 29 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Luana dos Reis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506081-51.2017.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Gracas Sousa De Castro
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)

Requerido: Elvis Sousa De Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0506081-51.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432259134 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505381-80.2014.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Helen Jatoba Silva Zaranza
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Terceiro Interessado: Lanna Helen Jatobá Zaranza Arantes Freire
Requerido: Michel Delano Arantes Freire
Advogado: Jose Claudio Pedreira Ramalho (OAB:BA24796)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0505381-80.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432311515 e cumprir conforme determina. Prazo: 10 (dez) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505381-80.2014.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Helen Jatoba Silva Zaranza
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)

Terceiro Interessado: Lanna Helen Jatobá Zaranza Arantes Freire
Requerido: Michel Delano Arantes Freire
Advogado: Jose Claudio Pedreira Ramalho (OAB:BA24796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0505381-80.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432311515 e cumprir conforme determina. Prazo: 10 (dez) dias.

Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009962-83.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. P. S.
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: A. F. D. S.
Advogado: Joao Francisco De Almeida Velloso (OAB:BA9489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009962-83.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de sua advogada, a manifesta-se sob a certidão de id 185244563.
Prazo: 5 (cinco) dias

Feira de Santana-BA, 16 de novembro de 2022.
MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

GABRIELA ALVES BARRETO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002530-13.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Joseana Da Silva Oliveira Simoes
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Inventariado: Rogerio Cesar Dias Costa Simoes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002530-13.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432436522 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504481-92.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Leila Mirella Sousa Santos Costa
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Inventariado: Nalvesir Sousa Santos
Herdeiro: Ademir Ferreira Santos
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504481-92.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432454675 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504481-92.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Leila Mirella Sousa Santos Costa
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Inventariado: Nalvesir Sousa Santos
Herdeiro: Ademir Ferreira Santos
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504481-92.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432454675 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.

Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510211-50.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Representado: C. B. D. S.
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Representado: A. A. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0510211-50.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432439541 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030845-12.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Domingos Da Silva Servo

Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Requerido: Valdete Alves De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8030845-12.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: DOMINGOS DA SILVA SERVO

REQUERIDO: VALDETE ALVES DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID:431446895 .
Feira de Santana(BA), 19 de fevereiro de 2024

VINICIUS COSTA LIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007824-07.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elioneide Aragao Ribeiro
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Requerido: Euclidina Aragao Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007824-07.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a autora intimada, por seu Advogado, para se manifestar acerca da Sindicância juntada nos autos, no prazo de 5 dias.
Feira de Santana(BA), 8 de dezembro de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502300-84.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Barbara Cardoso Andrade Lopes

Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Executado: Joilson De Oliveira Lopes
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Terceiro Interessado: Ismael Cardoso Lopes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0502300-84.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte exequente intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432481036 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001146-96.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. P. R. B.
Advogado: Alberto Brasil Gouveia Da Silva (OAB:BA44236)
Reu: K. J. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001146-96.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JAVAN PEIXOTO RIOS BASTOS
Advogado(s): ALBERTO BRASIL GOUVEIA DA SILVA (OAB:BA44236)
REU: KEYNNA JEYSE SODRE
Advogado(s):

DESPACHO
Em face ao endereçamento constante na petição inicial, encaminhe-se os autos à Vara de Família da comarca de Feira de Santana/BA, na forma e para os devidos fins.
Diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011001-76.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Feira De Santana
Representante: J. S. D. C.
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Reu: V. G. D. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011001-76.2023.8.05.0080
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos, Regulamentação de Visitas]
REPRESENTANTE: JUCIARA SANTOS DA CONCEICAO
: REPRESENTANTE: JUCIARA SANTOS DA CONCEICAO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através de seu patrono, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o termo de audiência de id
FEIRA DE SANTANA, 27 de outubro de 2023
ALZIRA DE CASSIA BARBOSA DE ALMEIDA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020870-63.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. L. L. D. A.
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Requerente: J. M. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020870-63.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 413132664 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 7 de novembro de 2023

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019523-92.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Clotildes Da Hora Rodrigues Silva
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8019523-92.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 417975130 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 7 de novembro de 2023

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026321-06.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edelzuita Carneiro De Santana
Advogado: Larissa Oliveira De Santana (OAB:BA65460)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Almir Carneiro Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026321-06.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432523245.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018847-47.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. C. C.
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Menor: N. D. C. C.
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: E. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8018847-47.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Alimentos, Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 428355843, solicitando designação de audiência de conciliação, caso haja conciliação, será colhido material genético para realização do exame de DNA a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 13/06/2024 às 09:30 horas, Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018847-47.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. C. C.
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Menor: N. D. C. C.
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Requerido: E. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8018847-47.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Alimentos, Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 428355843, solicitando designação de audiência de conciliação, caso haja conciliação, será colhido material genético para realização do exame de DNA a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 13/06/2024 às 09:30 horas, Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013497-78.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. S. R. P.
Advogado: Antonia Dhinis Felix Da Silva (OAB:BA61005)
Representante: E. R. P.
Advogado: Antonia Dhinis Felix Da Silva (OAB:BA61005)
Reu: G. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013497-78.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 431242334, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 13/06/2024 às 14:00 horas, presencialmente na Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0309772-96.2013.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Zenaide Queiroz Dos Santos
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Requerido: Antonio Carlos Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0309772-96.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432652852 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501141-43.2017.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. B. C.
Advogado: Rene Correia Carmo (OAB:BA19432)
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Requerido: S. S. C.
Requerente: J. G. B. C.
Requerente: A. C. B. C.
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Requerente: J. V. B. C.
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501141-43.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte inventariante intimada para manifestar-se acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD (ID. 418616333).
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2023.
ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501141-43.2017.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. B. C.
Advogado: Rene Correia Carmo (OAB:BA19432)
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Requerido: S. S. C.
Requerente: J. G. B. C.
Requerente: A. C. B. C.
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Requerente: J. V. B. C.
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501141-43.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte inventariante intimada para manifestar-se acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD (ID. 418616333).
Feira de Santana(BA), 6 de novembro de 2023.
ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004232-52.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. L. A.
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Requerido: R. D. C. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004232-52.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio da sua patrona, para tomar conhecimento do Despacho de ID.432451611.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301521-16.2018.8.05.0080 Execução De Multa
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bruno Sena Da Silva Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Exequente: Ana Paula Silva De Andrade
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID 372131976.
Feira de Santana(BA), 18 de maio de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301521-16.2018.8.05.0080 Execução De Multa
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bruno Sena Da Silva Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Exequente: Ana Paula Silva De Andrade
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0301521-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID 372131976.
Feira de Santana(BA), 18 de maio de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301521-16.2018.8.05.0080 Execução De Multa
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bruno Sena Da Silva Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Exequente: Ana Paula Silva De Andrade
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID 372131976.
Feira de Santana(BA), 18 de maio de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301521-16.2018.8.05.0080 Execução De Multa
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bruno Sena Da Silva Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Exequente: Ana Paula Silva De Andrade
Advogado: Regia Patricia Matos Peixoto (OAB:BA23820)
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0301521-16.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento do despacho de ID 372131976.
Feira de Santana(BA), 18 de maio de 2023

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512432-06.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. M. L.
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Inventariado: F. M. B.
Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)
Herdeiro: R. S. M.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: M. B. M.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: M. M. B.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: F. M. L.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: L. D. O. S.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: N. M. B.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: N. R. D. O. S.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: S. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0512432-06.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam a inventariante e os herdeiros intimados, através de seus advogados, para apresentarem manifestação acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD realizada. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 18 de dezembro de 2023.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512432-06.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. M. L.
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Inventariado: F. M. B.
Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)
Herdeiro: R. S. M.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: M. B. M.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: M. M. B.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: F. M. L.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: L. D. O. S.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: N. M. B.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: N. R. D. O. S.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: S. L. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0512432-06.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam a inventariante e os herdeiros intimados, através de seus advogados, para apresentarem manifestação acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD realizada. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 18 de dezembro de 2023.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512432-06.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. M. L.
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Inventariado: F. M. B.
Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)
Herdeiro: R. S. M.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: M. B. M.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)

Herdeiro: M. M. B.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: F. M. L.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: L. D. O. S.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: N. M. B.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: N. R. D. O. S.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: S. L. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0512432-06.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam a inventariante e os herdeiros intimados, através de seus advogados, para apresentarem manifestação acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD realizada. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 18 de dezembro de 2023.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512432-06.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. M. L.
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Inventariado: F. M. B.
Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)
Herdeiro: R. S. M.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: M. B. M.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: M. M. B.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: F. M. L.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: L. D. O. S.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: N. M. B.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)

Herdeiro: N. R. D. O. S.
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Advogado: Fabio Lima Mesquita (OAB:BA35291)
Herdeiro: S. L. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0512432-06.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam a inventariante e os herdeiros intimados, através de seus advogados, para apresentarem manifestação acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD realizada. Prazo: 5 dias.
Feira de Santana(BA), 18 de dezembro de 2023.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001300-96.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ricarda De Almeida Cezar
Requerente: Katia De Almeida Cesar
Inventariado: Jose Dos Santos Cezar
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Herdeiro: Josefa Alves De Almeida
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Herdeiro: Gervania De Almeida Damasceno
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Herdeiro: Vicente Anjos Dos Santos Neto
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Herdeiro: Gerson De Almeida Cezar
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Herdeiro: Marilene De Almeida Cesar
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Herdeiro: Paulo De Almeida Cezar
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Herdeiro: Geraldo De Almeida Cezar
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001300-96.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam os herdeiros intimados para tomarem conhecimento do despacho de ID. 431890349 e cumprirem conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004232-52.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. L. A.
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Requerido: R. D. C. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004232-52.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 377682668, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 18/06/2024 às 12:00 horas, presencialmente na Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008841-06.2012.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz De Oliveira Ferreira
Inventariado: Espolio De Carlos Ferreira
Terceiro Interessado: Perivaldo Oliveira Ferreira
Advogado: Maine De Souza Lima (OAB:BA42794)
Terceiro Interessado: Rosangela Oliveira Ferreira
Advogado: Maine De Souza Lima (OAB:BA42794)
Terceiro Interessado: Ana Reis Oliveira Ferreira
Advogado: Maine De Souza Lima (OAB:BA42794)
Terceiro Interessado: Benoni Oliveira Ferreira
Advogado: Maine De Souza Lima (OAB:BA42794)
Herdeiro: Perivaldo Oliveira Ferreira
Advogado: Maine De Souza Lima (OAB:BA42794)
Herdeiro: Rosangela Oliveira Ferreira
Advogado: Maine De Souza Lima (OAB:BA42794)
Herdeiro: Ana Reis Oliveira Ferreira
Advogado: Maine De Souza Lima (OAB:BA42794)
Herdeiro: Benoni Oliveira Ferreira
Advogado: Maine De Souza Lima (OAB:BA42794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008841-06.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os requerentes, por meio do seu Representante Legal, para se manifestarem acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, de ID: 428157931. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024.

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016340-16.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: K. X. A.
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007)
Requerente: K. L. D. A. C.
Advogado: Paulo De Tarso Silva Santos (OAB:BA20007)
Requerido: V. P. C. S.
Representante: M. O. D. S.
Requerido: R. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Vara de Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 8016340-16.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade Pós Morte]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 425689512, solicitando designação de audiência de conciliação, caso haja conciliação, será colhido material genético para realização do exame de DNA a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 13/06/2024 às 08:30 horas, Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012098-14.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. C. D. S.
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Requerido: P. F. D. S.
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Advogado: Cristine Aparecida Souza Cruz Dos Santos (OAB:BA72528)
Requerido: S. M. C. S.
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Advogado: Cristine Aparecida Souza Cruz Dos Santos (OAB:BA72528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, por seu Advogado, acerca da Contestação apresentada, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508020-32.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: F. D. S. B.
Terceiro Interessado: R. D. S. B.
Autor: G. L. D. S.
Advogado: Ana Lucia Rodrigues Santana Cabral (OAB:BA31235)
Advogado: Aline Freires Marques (OAB:BA58205)
Reu: F. C. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508020-32.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da sentença de ID. 433809422.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Maria Edileuza Carneiro Oliveira
Técnica Judiciária
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508020-32.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: F. D. S. B.
Terceiro Interessado: R. D. S. B.
Autor: G. L. D. S.
Advogado: Ana Lucia Rodrigues Santana Cabral (OAB:BA31235)
Advogado: Aline Freires Marques (OAB:BA58205)
Reu: F. C. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508020-32.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da sentença de ID. 433809422.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Maria Edileuza Carneiro Oliveira
Técnica Judiciária
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508020-32.2018.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: F. D. S. B.
Terceiro Interessado: R. D. S. B.
Autor: G. L. D. S.
Advogado: Ana Lucia Rodrigues Santana Cabral (OAB:BA31235)
Advogado: Aline Freires Marques (OAB:BA58205)
Reu: F. C. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508020-32.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 433809422.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011640-65.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: N. C. N. J.
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Representado: R. F. A. N.
Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)
Representante: M. F. A.
Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8011640-65.2021.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 05/06/2024, COM INÍCIO ÀS 10H40, MESA 5 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011640-65.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: N. C. N. J.
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Representado: R. F. A. N.
Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)
Representante: M. F. A.
Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8011640-65.2021.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 05/06/2024, COM INÍCIO ÀS 10H40, MESA 5 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003972-43.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. S. C.
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Representante: L. L. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003972-43.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432878307.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015630-30.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. R. D. S. J.
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Reu: A. C. C. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015630-30.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432890816.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017620-56.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. L. S. D. J.
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Requerido: L. S. D. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8017620-56.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 433047293.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028692-06.2023.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Suely Assis Santos Gois
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Requerido: Leda Silvia Soledade Santos
Requerente: Pitagoras Soledade Santos
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Requerente: Guilherme Figueiredo Soledade
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Requerente: Mauricio Ferreira Soledade
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Requerente: Marco Antonio Soledade Santos
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Requerente: Maria Do Socorro Santos Oliveira

Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028692-06.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: SUELY ASSIS SANTOS GOIS, PITAGORAS SOLEDADE SANTOS, GUILHERME FIGUEIREDO SOLEDADE, MAURICIO FERREIRA SOLEDADE, MARCO ANTONIO SOLEDADE SANTOS, MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: LEDA SILVIA SOLEDADE SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:431162492.
Feira de Santana(BA), 23 de fevereiro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026321-06.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edelzuita Carneiro De Santana
Advogado: Larissa Oliveira De Santana (OAB:BA65460)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Almir Carneiro Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026321-06.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432523245.
Feira de Santana(BA), 27 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020961-27.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Conceicao Santos Cardoso

Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar (OAB:BA63696)
Requerido: Jose Fernandes De Sousa
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020961-27.2021.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Reconhecimento / Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento do despacho de ID 155728613, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/04/2022 às 11:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020961-27.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Conceicao Santos Cardoso
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar (OAB:BA63696)
Requerido: Jose Fernandes De Sousa
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020961-27.2021.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Reconhecimento / Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento do despacho de ID 155728613, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/04/2022 às 11:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500081-40.2014.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. J. S. F.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Andre Luiz Marques Cunha Junior (OAB:BA27638)
Requerido: N. T. B. D. S.
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: M. D. G. R. D. J.
Terceiro Interessado: M. A. B. D. A.

Terceiro Interessado: A. M. D. S. F.
Terceiro Interessado: J. R. L.
Terceiro Interessado: J. C. B.
Terceiro Interessado: A. T. O.
Terceiro Interessado: L. O. M.
Terceiro Interessado: L. S. N.
Terceiro Interessado: C. S. N.
Terceiro Interessado: N. V. T.
Terceiro Interessado: A. G. D. S.
Terceiro Interessado: M. L. S. B. D. C.
Terceiro Interessado: N.
Terceiro Interessado: B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500081-40.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432623744 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500081-40.2014.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. J. S. F.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Andre Luiz Marques Cunha Junior (OAB:BA27638)
Requerido: N. T. B. D. S.
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: M. D. G. R. D. J.
Terceiro Interessado: M. A. B. D. A.
Terceiro Interessado: A. M. D. S. F.
Terceiro Interessado: J. R. L.
Terceiro Interessado: J. C. B.
Terceiro Interessado: A. T. O.
Terceiro Interessado: L. O. M.
Terceiro Interessado: L. S. N.
Terceiro Interessado: C. S. N.
Terceiro Interessado: N. V. T.
Terceiro Interessado: A. G. D. S.
Terceiro Interessado: M. L. S. B. D. C.
Terceiro Interessado: N.
Terceiro Interessado: B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500081-40.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432623744 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500081-40.2014.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. J. S. F.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Andre Luiz Marques Cunha Junior (OAB:BA27638)
Requerido: N. T. B. D. S.
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: M. D. G. R. D. J.
Terceiro Interessado: M. A. B. D. A.
Terceiro Interessado: A. M. D. S. F.
Terceiro Interessado: J. R. L.
Terceiro Interessado: J. C. B.
Terceiro Interessado: A. T. O.
Terceiro Interessado: L. O. M.
Terceiro Interessado: L. S. N.
Terceiro Interessado: C. S. N.
Terceiro Interessado: N. V. T.
Terceiro Interessado: A. G. D. S.
Terceiro Interessado: M. L. S. B. D. C.
Terceiro Interessado: N.
Terceiro Interessado: B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500081-40.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432623744 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500081-40.2014.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. J. S. F.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Andre Luiz Marques Cunha Junior (OAB:BA27638)
Requerido: N. T. B. D. S.
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: M. D. G. R. D. J.
Terceiro Interessado: M. A. B. D. A.
Terceiro Interessado: A. M. D. S. F.
Terceiro Interessado: J. R. L.
Terceiro Interessado: J. C. B.
Terceiro Interessado: A. T. O.
Terceiro Interessado: L. O. M.
Terceiro Interessado: L. S. N.
Terceiro Interessado: C. S. N.
Terceiro Interessado: N. V. T.
Terceiro Interessado: A. G. D. S.
Terceiro Interessado: M. L. S. B. D. C.
Terceiro Interessado: N.
Terceiro Interessado: B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500081-40.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432623744 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500081-40.2014.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: K. J. S. F.
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)

Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Andre Luiz Marques Cunha Junior (OAB:BA27638)
Requerido: N. T. B. D. S.
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: M. D. G. R. D. J.
Terceiro Interessado: M. A. B. D. A.
Terceiro Interessado: A. M. D. S. F.
Terceiro Interessado: J. R. L.
Terceiro Interessado: J. C. B.
Terceiro Interessado: A. T. O.
Terceiro Interessado: L. O. M.
Terceiro Interessado: L. S. N.
Terceiro Interessado: C. S. N.
Terceiro Interessado: N. V. T.
Terceiro Interessado: A. G. D. S.
Terceiro Interessado: M. L. S. B. D. C.
Terceiro Interessado: N.
Terceiro Interessado: B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500081-40.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432623744.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012671-91.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Antonio Geraldo Goncalves
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Herdeiro: Rubens Ramos Gonçalves
Herdeiro: Raimundo Nonato Luquine Gonçalves
Herdeiro: Ana Maria Luquine Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012671-91.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte intimada, por meio de seu advogado, a tomar conhecimento do despacho ID: 297522070
Prazo: 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 12 de dezembro de 2022.
MARIA DELVANIDE PEREIRA DA SILVA

Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete
LAIZA BASTOS LIMA OLIVEIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004448-76.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gildasio Amor Divino Santos
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Requerido: Roseli Alves De Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004448-76.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento da sentença de ID. 433190427.
Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004448-76.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gildasio Amor Divino Santos
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Requerido: Roseli Alves De Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004448-76.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da sentença de ID. 433190427.

Feira de Santana(BA), 1 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302240-95.2018.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Ivigue Cerqueira De Jesus
Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Requerido: Silvan Carneiro Sampaio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0302240-95.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 431483370.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302240-95.2018.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Ivigue Cerqueira De Jesus
Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Requerido: Silvan Carneiro Sampaio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0302240-95.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 431483370.

Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010572-46.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Diva Rocha De Azevedo
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Requerido: Thalia Lais Azevedo Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8010572-46.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432655511.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005610-14.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Ana Maria Da Silva Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Stephanie Machado Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Cladia Maria Da Silva Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Claudio Jose Da Silva Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Maria De Fatima Silva Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Maria Da Purificacao Peruna Mendes
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Inventariante: Paulo Roberto Da Silva Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Celeste Reis Dos Santos
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Victor Oliveira Pomponet Macedo
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)

Inventariado: Terezinha Da Silva Peruna
Inventariado: Jose Cosme Peruna
Herdeiro: Maria Conceição Da Silva Peruna
Herdeiro: Marcelo De Carvalho Fiuza
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005610-14.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, por seus Advogados, acerca do Parecer da Fazenda Pública, ID 432993688, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005610-14.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Ana Maria Da Silva Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Stephanie Machado Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Cladia Maria Da Silva Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Claudio Jose Da Silva Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Maria De Fatima Silva Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Maria Da Purificacao Peruna Mendes
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Inventariante: Paulo Roberto Da Silva Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Celeste Reis Dos Santos
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Victor Oliveira Pomponet Macedo
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Inventariado: Terezinha Da Silva Peruna
Inventariado: Jose Cosme Peruna
Herdeiro: Maria Conceição Da Silva Peruna
Herdeiro: Marcelo De Carvalho Fiuza
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005610-14.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, por seus Advogados, acerca do Parecer da Fazenda Pública, ID 432993688, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005610-14.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Ana Maria Da Silva Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Stephanie Machado Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Cladia Maria Da Silva Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Claudio Jose Da Silva Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Maria De Fatima Silva Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Maria Da Purificacao Peruna Mendes
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Inventariante: Paulo Roberto Da Silva Peruna
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Celeste Reis Dos Santos
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Herdeiro: Victor Oliveira Pomponet Macedo
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Inventariado: Terezinha Da Silva Peruna
Inventariado: Jose Cosme Peruna
Herdeiro: Maria Conceição Da Silva Peruna
Herdeiro: Marcelo De Carvalho Fiuza
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005610-14.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, por seus Advogados, acerca do Parecer da Fazenda Pública, ID 432993688, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031741-89.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jorge Karaoglan
Advogado: Joao Araujo Dos Anjos Filho (OAB:BA65359)
Requerido: Maria Aparecida Lima Romeiro Karaoglan
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031741-89.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID 429168349.
Feira de Santana(BA), 31 de janeiro de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031741-89.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jorge Karaoglan
Advogado: Joao Araujo Dos Anjos Filho (OAB:BA65359)
Requerido: Maria Aparecida Lima Romeiro Karaoglan
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8031741-89.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID 429168349.
Feira de Santana(BA), 31 de janeiro de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508342-86.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. R. D. S.
Advogado: Ana Paula Rocha De Queiroz (OAB:BA20488)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Reu: J. D. S. D. J.
Terceiro Interessado: J. D. S. D. J. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508342-86.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARINALVA ROSARIO DOS SANTOS

REU: JAILSON DOS SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Certidão negativa do Oficial de Justiça, de ID.: 377476932
Feira de Santana(BA), 26 de maio de 2023
Josefa de Matos Campos
Servidora de Gabinete

Verônica Oliveira Reis
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508342-86.2017.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. R. D. S.
Advogado: Ana Paula Rocha De Queiroz (OAB:BA20488)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Reu: J. D. S. D. J.
Terceiro Interessado: J. D. S. D. J. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0508342-86.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARINALVA ROSARIO DOS SANTOS

REU: JAILSON DOS SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Certidão negativa do Oficial de Justiça, de ID.: 377476932

Feira de Santana(BA), 26 de maio de 2023
Josefa de Matos Campos
Servidora de Gabinete

Verônica Oliveira Reis
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019281-07.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. A. R.
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Reu: M. I. R.
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8019281-07.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 432715708 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 28 de fevereiro de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006901-69.2013.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Heliodorio Bispo De Jesus
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Advogado: Maria Elizabete Ricardo Dos Santos (OAB:BA53842)
Requerido: Ivana De Oliveira Bispo Aragao

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010605-36.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Belgo Bekaert Arames Ltda
Advogado: Rodolfo De Lima Gropen (OAB:MG53069)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8010605-36.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 204506287.

Feira de Santana/BA, 28 de junho de 2022.
VANESSA CERQUEIRA RODRIGUES MARINHO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024001-80.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Carvalho Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8024001-80.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 5 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8014067-69.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Joao De Farias Leite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8014067-69.2020.8.05.0080
O Exequente informa, em resumo, que houve parcelamento do débito em execução.
É o relatório. DECIDO.
O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional dispõe que:
“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:”
“VI – o parcelamento.”
O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Ante o exposto, em virtude do que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo este processo.
Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005542-30.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Pedro Lapa Cardoso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8005542-30.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 6 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8021349-90.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Valter Cerqueira Mascarenhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8021349-90.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 7 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001745-46.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Andrea Carvalho Da Silva Leite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8001745-46.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 7 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004733-40.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Marina Pires De Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8004733-40.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."

Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 7 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007820-38.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Antonio Carneiro De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8007820-38.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 7 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007720-83.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007720-83.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: AMAYO PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
A teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 23 de novembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007591-78.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007591-78.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: AMAYO PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
A teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 23 de novembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0313176-24.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Carlos Barbosa De Araujo Espolio
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313176-24.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Carlos Barbosa de Araujo Espolio, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0019485-18.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joselito Gomes De Brito
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0019485-18.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Joselito Gomes de Brito, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0043268-34.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Aristides De Barbosa De Araujo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0043268-34.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Aristides de Barbosa de Araujo, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o

PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0301168-78.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marlene Bispodos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0301168-78.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Marlene Bispodos Santos, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
0008064-26.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lazaro Oliveira Costa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0008064-26.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Lazaro Oliveira Costa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0007475-68.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Clovis De Almeida Passos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0007475-68.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Clovis de Almeida Passos, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0312057-28.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Goncalves Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0312057-28.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Antonio Goncalves dos Santos, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0312562-82.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Carlos De Almeida Novaes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0312562-82.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Antonio Carlos de Almeida Novaes, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal,

por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0312981-39.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cleiber Ferreira Nilo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0312981-39.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Cleiber Ferreira Nilo, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0324480-20.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Espolio Joao Gomes De Almeida
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0324480-20.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Espolio Joao Gomes de Almeida, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0036337-15.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Sonia Estrela De Araujo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0036337-15.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Sonia Estrela de Araujo, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503153-69.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Transportes Rodoway Ltda
Advogado: Mariana Silva De Sales (OAB:SP310476)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0503153-69.2013.8.05.0080
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Feira de Santana (BA), 10 de março de 2023.
ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000535-78.1994.8.05.0080 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Universal Moveis Ltda
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0311843-37.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Francisco Fraga Maia
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0311843-37.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Francisco Fraga Maia, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos

de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0006504-83.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Diva Silva Campos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0006504-83.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0312056-09.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Do Carmo Souza Da Paixao

Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0312056-09.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Maria do Carmo Souza da Paixao, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0013234-76.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Da Conceicao R De Matos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0013234-76.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 04 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033653-25.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Ferreira De Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033653-25.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0020151-14.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Olimpio Da S Mascarenhas
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0020151-14.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0048364-30.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Janete Ramos De Freitas Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0048364-30.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0038351-69.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marilucia Lemos Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0038351-69.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032058-54.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Rocha Braga
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032058-54.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0003204-45.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Marques De Andrade
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0003204-45.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032804-19.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonieta Da Silva Sarkis
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032804-19.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033371-84.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Ferreira Da Conceição
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033371-84.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033682-70.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Flavio Campos De Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033682-70.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029389-62.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jorge Neto De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029389-62.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026101-72.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Bernadino Ribeira De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026101-72.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0038220-94.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Modulo Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0038220-94.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0034728-94.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Quarteto Imoveis E Administracao Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0034728-94.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0041400-21.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporacoes Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0041400-21.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0015862-09.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Habitação E Urbanização Da Bahia Sa Urbis
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0015862-09.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026734-20.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria E Construtora Menezes Soares Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026734-20.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0041331-86.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporações Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0041331-86.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0016053-54.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Habitação E Urbanização Da Bahia Sa Urbis
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016053-54.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0036202-37.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Omr Construtora Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0036202-37.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0016910-03.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Habitação E Urbanização Da Bahia Sa Urbis
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016910-03.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0041404-58.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporacoes Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0041404-58.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026487-39.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cyntya Macedo Ribeiro
Advogado: Franklin Macedo De Souza (OAB:BA33468)
Exequente: Municipio De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026487-39.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027439-18.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Sandro Santana Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027439-18.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão

do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0039928-82.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Francisco Fraga Maia
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039928-82.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026948-11.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliária E Construtora Menezes Soares Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026948-11.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029667-63.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cinemas De Salvador Sa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029667-63.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal,

por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026896-15.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Cerqueira Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026896-15.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0043535-40.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Cerqueira Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0043535-40.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0039246-30.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporacoes Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039246-30.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal,

por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026412-92.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Espaço Construcoes E Incorporacoes Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026412-92.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0040188-62.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Industria E Comercio De Aluminio Sao Jose Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0040188-62.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0041102-29.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0041102-29.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal,

por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0019237-47.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Carvalho Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0019237-47.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0030117-06.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030117-06.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025620-46.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cempro Construtora Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025620-46.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal,

por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025619-51.2012.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Cerqueira Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025619-51.2012.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Imobiliaria Cerqueira Ltda, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0030360-08.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Espolio Francisco Ricardo Rodrigues
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030360-08.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0039447-22.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Pontual Ind Com Imp E Exp Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039447-22.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção

de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0039538-15.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporações Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039538-15.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0021439-94.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcao Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0021439-94.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032170-23.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria E Construtora Menezes Soares Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032170-23.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE

611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029686-35.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Oyama Figueiredo Construtora E Empreendimento Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029686-35.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0040476-10.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Falcao Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0040476-10.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0016056-09.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Habitação E Urbanização Da Bahia Sa Urbis
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0016056-09.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE

611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0039486-19.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporações Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039486-19.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033519-95.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Gomes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033519-95.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0039728-75.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Priscilla Alves Q Moraes E Outra
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039728-75.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE

611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0023991-03.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Diana De Fátima Ribeiro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0023991-03.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0314990-71.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana Ba
Advogado: Franklin Macedo De Souza (OAB:BA33468)
Executado: Maria Da Conceição Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0314990-71.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0030644-84.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Valdir Cerqueira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030644-84.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0040651-04.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: José Olimpio Mascarenhas
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0040651-04.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se

refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0030591-69.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: João De Deus Oliveira Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030591-69.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0034208-03.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maura Araujo Albuquerque
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0034208-03.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0035824-13.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Ferreira De Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0035824-13.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se

refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029191-25.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Advogado: Cleudson Santos Almeida (OAB:BA15040)
Executado: Msf Patrimonial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029191-25.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0313190-71.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Darilda Oliveira Maler
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313190-71.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031212-32.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Zilda Almeida Marques
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031212-32.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se

refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031336-15.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Advogado: Cleudson Santos Almeida (OAB:BA15040)
Executado: Carmem Mascarenhas Lopes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031336-15.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0019602-04.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Miralvo Lima Melo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0019602-04.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031271-59.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Nildo Dantas Santana
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031271-59.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0034291-53.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Orlando Da Conceicao Bispo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0034291-53.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032928-36.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alnadina Pinto Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032928-36.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031274-72.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rosalina Silva Costa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031274-72.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se

refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0039834-37.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: José Olimpio Mascarenhas
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039834-37.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026748-62.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Romaro Passo Meireles
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0026748-62.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031217-25.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Advogado: Franklin Macedo De Souza (OAB:BA33468)
Executado: Vania Aparecida Silva Pedreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031217-25.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033134-79.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Advogado: Franklin Macedo De Souza (OAB:BA33468)
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033134-79.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033939-03.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Carlos Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033939-03.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min.

GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0034524-16.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Aurelio Da Silva Campos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0034524-16.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0034500-27.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Advogado: Cleudson Santos Almeida (OAB:BA15040)
Executado: Ana Regina M Cordeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0034500-27.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0038156-84.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Carneiro Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0038156-84.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o

do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0028219-21.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria E Construtora Menezes Soares Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028219-21.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0022979-75.2012.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Anita Pereira Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0022979-75.2012.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0047934-78.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia Sa Urbis
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0047934-78.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0019698-87.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Solter Souza Filho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0019698-87.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033531-12.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Advogado: Cleudson Santos Almeida (OAB:BA15040)
Executado: Albenair Dias De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033531-12.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029767-18.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lindaura C Rosa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029767-18.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Lindaura C Rosa, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0013635-75.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marcos Vinicios Boaventura De Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0013635-75.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Marcos Vinicios Boaventura de Carvalho, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0313370-24.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Das Gracas Lima Da Conceicao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0313370-24.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Maria das Gracas Lima da Conceicao, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0311777-57.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Epifanio Ferreira Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0311777-57.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Epifanio Ferreira da Silva, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o

PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0047559-77.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0047559-77.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda, referente à dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8011118-04.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Andressa De Farias Camilo Da Hora Marquez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8011118-04.2022.8.05.0080
O Exequente informa, em resumo, que houve parcelamento do débito em execução.
É o relatório. DECIDO.
O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional dispõe que:
“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:”
“VI – o parcelamento.”
O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Ante o exposto, em virtude do que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo este processo.
Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 20 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8010325-02.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alonso Jose Dos Santos Camandaroba
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8010325-02.2021.8.05.0080
O Exequente informa, em resumo, que houve parcelamento do débito em execução.
É o relatório. DECIDO.
O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional dispõe que:
“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:”
“VI – o parcelamento.”
O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Ante o exposto, em virtude do que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo este processo.
Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 20 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011760-11.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Nilton Pedreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8011760-11.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 20 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8021786-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Anderson Araujo De Jesus
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Interessado: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8021786-97.2023.8.05.0080
ANDERSON ARAUJO DE JESUS, qualificado na inicial, através de advogada propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA.
Informa a inicial, em resumo, que o Autor é proprietário de um imóvel na Rua Raimundo Almeida, nº 09, Conjunto Homero Figueiredo, Gabriela, em Feira de Santana/BA, com inscrição municipal imobiliária nº 146.229-6; que todos os débitos referentes a IPTU do referido imóvel estão quitados; que o Réu abriu outra inscrição municipal imobiliária nº 146.159-1 para o mesmo imóvel; que o nome do Autor foi negativado no SPC SERASA.
O Autor requer a concessão de tutela de urgência para que seja retirado imediatamente o nome do Autor como inadimplente do banco de dados do SPC, Cartório de Protestos e demais órgãos de proteção ao crédito, em relação a inscrição de nº 146.159-1.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Pelo que consta do documento de nº 409049861, restou demonstrado que há o registro de débito no nome do Autor referente a "IPTU - 1461591 + DE 2 EXERCI", incluído no SPC em 07/08/2023.
E pelo que consta de documentos referentes a "Extrato Fiscal Sintético" constantes do documento de nº 409049861, o Autor figura como sendo contribuinte do imóvel de inscrição nº 146.229-6, localizado na "RUA RAIMUNDO ALMEIDA 9" "CONJ H FIGUEIRED FEIRA DE SANTANA - BA", e o Autor figura como sendo contribuinte do imóvel de inscrição nº 146.159-1, localizado na "RUA RAIMUNDO ALMEIDA 09" "CONJ H FIGUEIRED FEIRA DE SANTANA - BA".
Pelo que dos autos consta, o referido imóvel possui duas inscrições imobiliárias.
Verifica-se que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar que o Réu retire imediatamente o nome do Autor do referido órgão de proteção ao crédito no que se refere à inscrição imobiliária nº 146.159-1, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais).
A teor do que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 19 de fevereiro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0312506-49.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Irene Nere De Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0312506-49.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Irene Nere de Carvalho, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE

611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0011484-39.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Da Costa Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0011484-39.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Joao da Costa Falcao, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se

refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024843-60.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jorge Lirio De Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO

Processo nº: 8024843-60.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 11 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0324520-02.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cirmed Cirurgia E Clinica Medica Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0324520-02.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra Cirmed Cirurgia E Clinica Medica Ltda, referente à dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isso, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Dessa forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere à dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), data do sistema

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Ato Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015150-52.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Antonio Gilberto Lopes Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8015150-52.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 11 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8032096-02.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Luciene Ferreira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8032096-02.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005099-79.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Dorgival Florentino De Assis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8005099-79.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004432-93.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Rodrigo Kropf De Souza Pyrrho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8004432-93.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 11 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000260-11.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Gilmar Da Silva Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8000260-11.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 11 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8002551-81.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Ailton Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8002551-81.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 11 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8018141-35.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Francisco De Assis De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8018141-35.2021.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004415-57.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Simonica Sampaio Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8004415-57.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8019160-42.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Cicero Henrique Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8019160-42.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022092-71.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Alegria Empreendimentos Imobiliarios - Sociedade De Proposito Especifico - Spe- Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8022092-71.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001851-08.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alessandra Rosa De Macedo
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8001851-08.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003983-04.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Inacio Roberto Moreira Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8003983-04.2023.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011613-14.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Home Center Brasil Materiais Para Construcao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8011613-14.2023.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005046-64.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Salvador Lopes Portugal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8005046-64.2023.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0500058-89.2017.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rubiela Esther Noriega Arroyo
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 0500058-89.2017.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8021445-08.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Fiel Falcao Incorporacoes E Empreendimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8021445-08.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8026562-77.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Wilson Ferreira Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8026562-77.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição."
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8019572-41.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Cp - Empreendimentos Imobiliarios E Construcoes Ltda. - Spe.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8019572-41.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8020969-67.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Vicente Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8020969-67.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002393-26.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Dannyel Santos Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8002393-26.2022.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra DANNYEL SANTOS NEVES, referente a dívida de IPTU do exercício de 2019.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada “realizou o pagamento do exercício do ano de 2019”.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 4 de maio de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8021309-11.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Valter Cerqueira Mascarenhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8021309-11.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023223-13.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Rui Emanuel Alves Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8023223-13.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032998-52.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marconi Machado Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8032998-52.2022.8.05.0080
O Exequente informa, em resumo, que houve parcelamento do débito em execução.
É o relatório. DECIDO.
O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional dispõe que:
“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:”
“VI – o parcelamento.”
O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Ante o exposto, em virtude do que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo este processo.
Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017383-90.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Joao Evangelista Silva Matos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8017383-90.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 12 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0515579-74.2017.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Aranas - Comercio De Confeccoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 0515579-74.2017.8.05.0080
O Exequente informa, em resumo, que houve parcelamento do débito em execução.
É o relatório. DECIDO.
O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional dispõe que:
“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:”
“VI – o parcelamento.”
O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Ante o exposto, em virtude do que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo este processo.
Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 14 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8021950-67.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Ruy Affonso Lima Caribe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8021950-67.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 15 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003024-67.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Jose Raimundo Falcao Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO

Processo nº: 8003024-67.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 15 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005630-68.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Renato Costa Bittencourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8005630-68.2022.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 15 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0301994-41.2014.8.05.0080 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Americanas Sa
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970)
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014854-98.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Maria Luiza Do Nascimento Silva Mascarenhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO
Processo nº: 8014854-98.2020.8.05.0080
Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.
O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”
Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.
Dê-se vista dos autos ao Exequente.
Feira de Santana (BA), 18 de dezembro de 2023.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018423-10.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Fiel Falcao Incorporacoes E Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8018423-10.2020.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da devolução do AR pelos correios, advertindo sobre o art. 40 da Lei 6.830/80.
Feira de Santana/BA, 20 de setembro de 2023
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0039528-68.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana

Executado: Quintino Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039528-68.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027467-78.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gregorio Machado Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027467-78.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292

E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0036755-50.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Mario Jesus Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0036755-50.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0030519-53.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030519-53.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0039523-46.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporações Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039523-46.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0041099-74.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporacoes Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0041099-74.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0305082-87.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Terra Nobre Imoveis E Administração Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0305082-87.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0012949-20.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0012949-20.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0038511-94.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Modulo Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0038511-94.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0028545-78.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Omr Construtora Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028545-78.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029383-55.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Laticio Davaquinha Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029383-55.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0028428-24.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Orivalda S Cordeiro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028428-24.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0039421-24.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporacoes Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039421-24.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0041334-41.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporações Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0041334-41.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0028216-66.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria E Construtora Menezes Soares Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028216-66.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0028233-05.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Monte Alverno
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0028233-05.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0030539-44.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Transporte Pluma Real Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030539-44.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0039289-64.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporações Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039289-64.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0013194-94.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Berenice Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0013194-94.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0011980-39.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Edvaldo Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0011980-39.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0038589-88.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Matias Angelo Goncalves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0038589-88.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0042264-59.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Estevão Gomes
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0042264-59.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031240-39.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Luiz De Jesus Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0031240-39.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025140-63.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Carlos Moreira Goncalves
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0025140-63.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0310860-04.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana Ba
Executado: Edvaldo R Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0310860-04.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0035536-02.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Nilza Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0035536-02.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027590-81.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Isaque De Lima Gusmao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027590-81.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0036914-90.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marilda Ribeiro De Araujo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0036914-90.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0002335-53.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Aldacir Ramos Campos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0002335-53.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029192-73.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gerson Carneiro Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029192-73.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032169-38.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliária E Construtora Menezes Soares Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032169-38.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033013-51.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Tania Borges Moreira E Outra
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033013-51.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0003280-40.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio De Jesus Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0003280-40.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033355-33.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Fernando Muller
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033355-33.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0047605-66.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Ivan M Kruschewsky E Cia Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0047605-66.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0038509-27.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria C De Miranda Ribeiro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0038509-27.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0020638-81.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Carvalho Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0020638-81.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0010597-21.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Moreira De Almeida
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0010597-21.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0011947-15.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0011947-15.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0011156-75.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Amayo Patrimonial Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0011156-75.2010.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0039404-85.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporacoes Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0039404-85.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0030527-30.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0030527-30.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0002430-83.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alberico Dos Santos Cazumba
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0002430-83.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027340-48.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Habitação E Urbanização Da Bahia Sa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027340-48.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0019599-44.2012.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporacoes Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0019599-44.2012.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0020585-03.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Cerqueira Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0020585-03.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027886-69.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporacoes Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027886-69.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0013021-07.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0013021-07.2008.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0040048-28.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0040048-28.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0041269-46.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporações Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0041269-46.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0041187-15.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Incorporações Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0041187-15.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0040020-60.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0040020-60.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0021441-64.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcao Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0021441-64.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027335-26.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0027335-26.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0019802-11.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Omr Construtora Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0019802-11.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033427-20.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Agropecuaria Geraldo Cohim Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033427-20.2006.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032165-98.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria E Construtora Menezes Soares Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0032165-98.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de novembro de 2023.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0023260-07.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Dimensão Engenharia E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0023260-07.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar
Ato Normativo Conjunto n° 26/2023

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030743-87.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcos Jose Pereira Lima
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030743-87.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCOS JOSE PEREIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028427-04.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Galvanni Fernandes Cerqueira
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028427-04.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GALVANNI FERNANDES CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030298-06.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Josenice Brandao Silva
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)
Requerido: Instituto De Previdencia De Feira De Santana - Ipfs
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8030298-06.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSENICE BRANDAO SILVA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA FREITAS DOS SANTOS, MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE FEIRA DE SANTANA - IPFS

Decisão: Ante o exposto, NÃO CONCEDO a tutela de urgência. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026279-20.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Izabela Tito Santos

Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8026279-20.2023.8.05.0080.
Assunto: [Adicional de Horas Extras].
Autor(a): IZABELA TITO SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426343339.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029336-80.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aline Mota De Almeida
Advogado: Carolina Rego Sousa Neves (OAB:BA37347)
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8029336-80.2022.8.05.0080.
Assunto: [Adicional de Insalubridade].
Autor(a): ALINE MOTA DE ALMEIDA.
Ré(u): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista á parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 321171186.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001574-55.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jesse Teixeira Amaro
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001574-55.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JESSE TEIXEIRA AMARO
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
JESSE TEIXEIRA AMARO, qualificado(a) na inicial, através de advogado(a) propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra o ESTADO DA BAHIA.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de demanda que tem como objeto a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e de insalubridade, nos termos do Tema nº 163 do Supremo Tribunal Federal, tese formulada no leading case "RE 593068, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.
Após suscitado conflito de negativo de competência, as Seções Cíveis Reunidas julgaram o processo de nº 8011868-52.2022.8.05.0000, que tem como suscitante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, como suscitado o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana e como processo referência o de nº 8007281-43.2019.8.05.0080. Fixado que a demanda posta em análise envolve a discussão referente à natureza administrativa, foi decidido que:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. No caso sob análise, a ação postula o pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, na contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, dentre outras verbas de caráter transitório. 2. O MM Juízo de Direito da 1.ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, a quem originariamente foi distribuída a ação, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de Vara da Fazenda Pública especializada em direito administrativo. 3. Em sentido contrário, por seu turno, concluiu o Juízo Suscitante que qualquer vara da fazenda pública seria competente para o processamento do feito, devendo o feito permanecer perante o juízo prevento. 4. Entretanto, a Resolução n.º 22 de 2017, ao distribuir a competência das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana estabelece a competência da 2.ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de natureza administrativa. Conflito negativo de competência improcedente. (TJ-BA - Classe: Conflito de Competência Cível nº 8011868-52.2022.8.05.0000 - Relatora: Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus - Data de Publicação: 17/11/2023).
Verifica-se, pois, que este Juízo não é competente para processar e julgar esta ação, uma vez que, consoante decidido nos autos do conflito negativo de competência de nº 8011868-52.2022.8.05.0000, a demanda envolve discussão referente à natureza administrativa, o que, nos termos da Resolução nº 22 , de 19 de dezembro de 2017, estabelece competência da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana para processar e julgar ações relativas a feitos administrativos.
Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino o encaminhamento dos autos para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Intimem-se. Publique-se.
Salvador/BA, datado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito substituta
Decreto Judiciário nº 826 de 10/11/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022245-02.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joelio De Lima Bacelar
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8022245-02.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOELIO DE LIMA BACELAR

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não

havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004903-75.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cassia Tatiana Da Silva Andrade
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004903-75.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CASSIA TATIANA DA SILVA ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: DANILO SOUZA RIBEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. 6) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8032378-40.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Klayver Tavares Da Cruz
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Requerido: Departamento Estadual De Transito
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8032378-40.2022.8.05.0080.
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
Autor(a): KLAYVER TAVARES DA CRUZ.
Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 389245043, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019911-92.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gledson Nascimento Dias
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Processo: 8019911-92.2023.8.05.0080
REQUERENTE: GLEDSON NASCIMENTO DIAS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 411638917 e 415411737, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023903-61.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Arnaldo Parente Gusmao
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Adicional de Horas Extras]
Processo: 8023903-61.2023.8.05.0080
AUTOR: ARNALDO PARENTE GUSMAO

REU: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 415312011, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024865-84.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Vera Lucia Lourenco Da Silva
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8024865-84.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VERA LUCIA LOURENCO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023228-98.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Josafa Ramos Dos Santos
Advogado: Eslan Carneiro Brito (OAB:BA72645)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Gratificações e Adicionais]
Processo: 8023228-98.2023.8.05.0080
REQUERENTE: JOSAFA RAMOS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 415426573, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028372-53.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alizel Ribeiro Portugal Santos

Advogado: Ivanna Carneiro Reis (OAB:BA75058)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8028372-53.2023.8.05.0080.
Assunto: [Adicional de Horas Extras].
Autor(a): ALIZEL RIBEIRO PORTUGAL SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 426357439.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019850-37.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Geter Sales Nascimento
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Acumulação de Proventos]
Processo: 8019850-37.2023.8.05.0080
REQUERENTE: GETER SALES NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 420869830, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016618-17.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Lacerda Sobrinho Neto
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8016618-17.2023.8.05.0080.
Assunto: [Adicional de Produtividade].
Autor(a): ANTONIO LACERDA SOBRINHO NETO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 404390872.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026150-15.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wellington Cesar Nascimento Dos Reis
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8026150-15.2023.8.05.0080.
Assunto: [Adicional de Horas Extras].
Autor(a): WELLINGTON CESAR NASCIMENTO DOS REIS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 419421928.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000880-57.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcelo Costa Das Virgens
Advogado: Nilton Andre Santos Costa (OAB:BA38149)
Advogado: Leonardo Miler Santos De Oliveira (OAB:BA67060)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000880-57.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO COSTA DAS VIRGENS

Advogado(s) do reclamante: NILTON ANDRE SANTOS COSTA
REU: ESTADO DA BAHIA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para se manifestar sobre as preliminares alegadas e documentos anexados à contestação (ID. 96146327), nos termos dos arts. 351 e 437, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015607-50.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sonia Maria De Almeida Oliveira
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8015607-50.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SONIA MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO, FABIO BOAVENTURA ADORNO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO BOAVENTURA ADORNO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Trata-se de petição informando descumprimento de obrigação de fazer imposta em sede liminar proposto pela parte autora, sob a alegação de que o réu até o momento não forneceu a cirurgia de Artroplastia total do joelho. Entretanto, no presente caso, não há razões para a manutenção da inércia do réu em descumprir a medida, que se faz necessária e urgente, com amparo, inclusive, do NAT-JUS que demonstrou a pertinência técnica para o caso e sua imprescindibilidade. Assim, visando dar efetividade à medida, por derradeiro, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 5 dias, informar o cumprimento da liminar, sob pena de bloqueio de valores, baseado nos orçamentos ATUALIZADOS para custeio mensal do tratamento a ser trazidos pela autora. Em tempo, determino que a parte requerente apresente ao menos 3 (três) orçamentos ATUALIZADOS com os valores do aludido procedimento cirúrgico, fazendo incluir os dados bancários do fornecedor. Assinalo o prazo de 5 dias também. De logo, defiro o bloqueio do valor de menor orçamento, em face do Estado da Bahia, de modo que esse valor seja transferido diretamente para o fornecedor indicado a fim de otimizar o tratamento da parte autora. Em seguida, tornem conclusos para fins de conferência e expedição de alvará. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação, ofício e ordem para obtenção de orçamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004563-97.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lucia Paula Marinho Da Silva
Advogado: Keylanne Yaisa Simoni Da Silva (OAB:BA60950)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004563-97.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUCIA PAULA MARINHO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: KEYLANNE YAISA SIMONI DA SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Com fundamento no art. 321 c/c 320 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência e documento pessoal com foto nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028518-94.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: V. C. D. S.
Advogado: Paulo Cesar De Almeida (OAB:BA49120)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028518-94.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VITOR CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PAULO CESAR DE ALMEIDA
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Cuida-se de petição informando que o mandamento judicial (ID. 421608577) ainda não foi cumprido. Embora o Estado da Bahia tenha apresentado defesa, nada falou sobre o cumprimento da tutela provisória. Assim, ensejo à Fazenda Pública a oportunidade para demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer imposta liminarmente, sob pena de majoração de multa cominatória. Assinalo o prazo de 15 dias úteis, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se também, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Em tempo, e no mesmo prazo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para que especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Após, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009152-69.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: F. C. S. D. S. F.
Advogado: Caina Matos Cunha (OAB:BA42575)
Advogado: Maiara Santos Gomes (OAB:BA43699)
Representante: Daniela Silvestre De Jesus
Advogado: Caina Matos Cunha (OAB:BA42575)
Advogado: Maiara Santos Gomes (OAB:BA43699)
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8009152-69.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. C. S. D. S. F.
REPRESENTANTE: DANIELA SILVESTRE DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CAINA MATOS CUNHA, MAIARA SANTOS GOMES
REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

Decisão: Analisada a liminar, determino: 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); 2. No mesmo prazo, intime-se a parte ré, por meio de seu representante, par que especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se também, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); 3. Após, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024340-05.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: E. M. M. D. C.
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Exequente: Yuri Souza Marques De Cerqueira
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8024340-05.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. M. M. D. C., YURI SOUZA MARQUES DE CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: RIZA MATOS DOS SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Numa análise dos autos, observa-se que já houve a expedição de alvará no valor de R$ 12.660,00 (…), em favor do prestador de serviço CLIFANTI PEDIATRIA INTERDISCIPLINAR LTDA, conforme Id 425214560, para quitação da nota fiscal de Id 422902044. Assim, reputo entregue a prestação jurisdicional. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007370-27.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: T. P. R. L.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Representante: M. E. L. D. O.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Representante: M. D. O. P. E. S. R.
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007370-27.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: T. P. R. L.
REPRESENTANTE: MARCUS EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA, MARIANA DE OLIVEIRA PAMPONET E SANTANA REIS

Advogado(s) do reclamante: MARIANA DE OLIVEIRA PAMPONET E SANTANA REIS
REU: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Entretanto, em atenção ao princípio da cooperação e do contraditório, determino que, por derradeiro, a parte ré seja intimada para, no prazo de 10 dias, autorizar o custeio semestral por meio do PLANSERV na Evoluir Clínica Multidisciplinar CNPJ: 34.665.490/0001-67 ou proceder com o depósito judicial do valor de R$ R$ 79.080 (setenta e nove mil e oitenta reais), referente ao custeio pelo período de 6 meses do aludido tratamento multidisciplinar ao infante. Ultrapassado o prazo sem manifestação, em atenção ao princípio da eficiência, de logo, defiro o bloqueio de ativos financeiros mediante sistema SISBAJUD nas contas do réu, no montante de R$ 79.080 (setenta e nove mil e oitenta reais), nos termos do orçamento apresentado, de modo que esse valor seja transferido diretamente para o prestador de serviço a fim de otimizar o tratamento da criança, conforme os dados bancários abaixo. (...). Em seguida, somente após a comprovação da transferência bancária, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, acostar a respectiva nota fiscal para fins de prestação de contas, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis. Saliento que caberá à parte autora entrar em contato com o prestador/fornecedor a fim de viabilizar o cumprimento. Acostada a nota fiscal, abra-se vista ao Estado da Bahia para ter ciência. Por fim, não havendo novas manifestações, tornem os autos

conclusos para sentença imediatamente. Em tempo, no que tange às astreintes, impende salientar que este Juízo se reserva a apreciar o pedido de execução de multa assecuratória da tutela de urgência concedida tão somente após consolidado o direito principal vindicado. Por tal razão, para que possa a medida acessória produzir seus efeitos jurídicos legais impondo-se a sanção ante a postura recalcitrante da ré, faz-se necessária a perfectibilização do direito em análise mediante efeitos da coisa julgada material e formal. Aguarde-se, por conseguinte, o advento da sentença e o seu respectivo trânsito em julgado. Entretanto, frise-se foi uma escolha da autora ter o bloqueio apenas para contemplar o custeio do tratamento multidisciplinar do infante, sem incidir os exames dito imprescindíveis.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004939-83.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. J. D. J. C.
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Representante: Lidia Bispo De Jesus
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004939-83.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: M. J. D. J. C.
REPRESENTANTE: LIDIA BISPO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE SANTANA MATOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001618-40.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rodrigo Cerqueira Santos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8001618-40.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO CERQUEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WENDEL CONCEICAO DE SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DECISÃO: Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminarmente pretendida. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000053-41.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000053-41.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA CERQUEIRA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Trata-se de petição informando descumprimento de obrigação de fazer imposta em sede liminar proposto pela parte autora, sob a alegação de que os réus até o momento não forneceram 06 (seis) aplicações de um dos medicamentos antiangiogênicos Ranibizumabe (Lucentis) ou Eylia (Aflibercept). No presente caso, não há razões para a manutenção da inércia do réu em descumprir a medida, que se faz necessária e urgente. Assim, visando dar efetividade à medida, por derradeiro, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 48h, informar o cumprimento da liminar, sob pena de bloqueio de valores, baseado nos orçamentos ATUALIZADOS para custeio do tratamento, que foram trazidos pela autora (ID 431050941). Escoado o prazo acima, defiro o bloqueio do valor de menor orçamento em face do Estado da Bahia, de modo que esse valor seja transferido diretamente para o fornecedor indicado a fim de otimizar o tratamento da parte autora. Em seguida, tornem conclusos para fins de conferência e expedição de alvará. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020450-58.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Terezinha Reis Pecorelli
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8020450-58.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: TEREZINHA REIS PECORELLI

Advogado(s) do reclamante: DANILO SOUZA RIBEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002462-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Victor Augusto Carneiro Assuncao
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002462-87.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VICTOR AUGUSTO CARNEIRO ASSUNCAO

Advogado(s) do reclamante: LAIS DA SILVA LIMA
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002476-71.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Carlos Campos De Magalhaes
Advogado: Kleber Da Silva Lima (OAB:BA63748)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002476-71.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOAO CARLOS CAMPOS DE MAGALHAES

Advogado(s) do reclamante: KLEBER DA SILVA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002541-66.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Reinaldo De Oliveira Moreira Bispo
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002541-66.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA BISPO

Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000313-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000313-21.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i) manifeste-se nos autos acerca da contestação apresentada e ii) especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); 2. No mesmo prazo, intime-se a parte ré, por meio de seu representante, par que especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se também, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC); 3. Após, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003620-17.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. D. R. D. F.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003620-17.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JAILTON DOS REIS DE FRANCA

Advogado(s) do reclamante: UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Sem condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não apresentação de impugnação, em atenção ao art. 85, § 7º, do CPC. Expeçam-se os ofícios requisitórios necessários, tanto da parte exequente quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso, com a advertência de que o ente público deverá proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis dos autores, se necessário. Os valores devem ser atualizados pelo ente a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se. A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002480-11.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Isidoro Lima Neto
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002480-11.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ISIDORO LIMA NETO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002542-51.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Messias Damacena
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002542-51.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DAMACENA

Advogado(s) do reclamante: ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho:1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009.2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003287-31.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Allan Jean Palmeira De Miranda
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003287-31.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALLAN JEAN PALMEIRA DE MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ BRUNO SOBRAL DOS SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: Ante o exposto, CONCEDO antecipação da tutela de urgência para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia adote as providências necessárias para que seja renovada a Carteira Nacional de Habilitação da Autora observando as formalidades legais, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais). Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Defiro a gratuidade judiciária .Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024787-27.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8024787-27.2022.8.05.0080.
Assunto: [Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico-hospitalar].
Autor(a): MARIA FERREIRA DOS SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que os insumos constantes da nota fiscal de Id 399173874 já foram disponibilizados à autora pelo fornecedor, restando pendente o pagamento, cumpra-se o despacho de ID. 414209872, expedindo alvará para empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A, inscrito no CNPJ: 06.626.253/0001-51, no valor de R$ 2862,00 (…), Banco do Brasil, Ag: 3434-7, C/C: 7060-2.
Em seguida, intime-se a parte autora para, em 5 dias, tomar conhecimento e se manifestar acerca das petições de Id. 429527500 e 427483127, bem como requerer o que entender necessário baseado no estado que se encontra o processo.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Feira de Santana (BA), 7 de fevereiro de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025399-28.2023.8.05.0080 Ação Civil Pública
Jurisdição: Feira De Santana

Interessado: R. V. S. M.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Celia Regina Machado Marinho
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8025399-28.2023.8.05.0080
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: R. V. S. M., CELIA REGINA MACHADO MARINHO

Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
REU: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Diante do parecer retro do setor médico do TJBA (ID 433161850), intime-se a parte autora para que, querendo, apresente demais exames e relatórios médicos, em relação ao uso das alternativas terapêuticas disponibilizadas, elencando a existência de falha terapêutica/contraindicação no uso, com o fito de melhor se analisar o pedido de tutela formulado, no prazo de 20 (vinte) dias. Ocorrendo a apresentação de novos documentos, encaminhem-se os autos ao NATJUS, no prazo de 48h. Em caso de inércia, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003509-96.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elvio Leonardo Sanches Nunes
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003509-96.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ELVIO LEONARDO SANCHES NUNES

Advogado(s) do reclamante: DENILSON CARNEIRO SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Vistos, etc. Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de terceiro, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003879-75.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daniel Santos De Santana
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003879-75.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DANIEL SANTOS DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: GIOVANNA VALENTIM COZZA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Vistos, etc. Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de terceiro, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004155-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Município De Feira De Santana
Requerido: Fundacao Hospitalar De Feira De Santana
Requerente: Joyce Lene Brito Santos
Advogado: Amira Mayla Souza Arnaut Da Cruz (OAB:BA72029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004155-09.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOYCE LENE BRITO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: AMIRA MAYLA SOUZA ARNAUT DA CRUZ
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, FUNDACAO HOSPITALAR DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos qualquer comprovante de residência em nome próprio, apto a ensejar a respectiva comprovação ou declaração de residência de terceiro, no qual figura a conta de energia de ID. 432503907, além da juntada do instrumento de mandato devidamente assinado, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006886-17.2020.8.05.0080 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Aplb Sindicato - Delegarcia Sindical Sertaneja
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Impetrado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Prefeito Municipal De Feira De Santana/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8006886-17.2020.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
IMPETRANTE: APLB SINDICATO - DELEGARCIA SINDICAL SERTANEJA

Advogado(s) do reclamante: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA/BA

Despacho: Vistos, etc. A parte autora, intimada para informar se foi regularizada a situação noticiada dos pagamentos, assim o fez, aduzindo que o Município réu passou a pagar no mesmo dia, ainda que em turnos distintos. Assim, considerando que a presente prestação jurisdicional foi entregue, bem como que a parte autora discute eventual valor retroativo em ação própria de cumprimento de sentença nº 8010163-36.2023.8.05.0080, intime-se a parte autora para requerer o que entender necessário, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência e ensejará o arquivamento dos autos, restando ativo apenas o citado processo de cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003871-98.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zenaide Leao Machado Cesar
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003871-98.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENAIDE LEAO MACHADO CESAR

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documento de identificação da criança, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028015-10.2022.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Miriam Ramos De Melo
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Impetrado: Coordenador Da Gerência De Perícias Médicas Da Junta Médica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028015-10.2022.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MIRIAM RAMOS DE MELO

Advogado(s) do reclamante: LUCAS DA ROCHA MICHELI
IMPETRADO: COORDENADOR DA GERÊNCIA DE PERÍCIAS MÉDICAS DA JUNTA MÉDICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Após, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, por suas respectivas procuradorias jurídicas, para cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de ser adotadas as medidas cabíveis à satisfação do direito do exequente, com a advertência de que, escoado o aludido prazo, iniciar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003479-61.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Orlei Pereira De Araujo
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003479-61.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ORLEI PEREIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL RHENER RIBEIRO NOVAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL RHENER RIBEIRO NOVAIS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Face ao exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o acionado suspenda a cobrança de multa referente ao AIT nºC000160204, retirando a aludida infração do extrato de multas vinculada ao veículo da autora, bem como dos registros vinculados à sua CNH, observando as formalidades legais. Estabeleço, ainda, multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004355-16.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Antonio Louzado Barreto Junior
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004355-16.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO LOUZADO BARRETO JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a parte ré que, no prazo de 15 dias dias, proceda com a suspensão dos efeitos da penalidade decorrente do processo administrativo de nº 20219072489, excluindo o bloqueio administrativo contido no prontuário do autor vinculado a Carteira Nacional de Habilitação de n. 04119477641. Estabeleço, ainda, multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir no(a) atual DIRE-

TOR(A) GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste(a) responder pelo crime de desobediência. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003697-89.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mario Sergio Dos Santos Filho
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003697-89.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIO SERGIO DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do reclamante: ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Vistos, etc. O comprovante de residência acostado não alcança a finalidade exigida, visto que, se quer possui firma reconhecida, Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar comprovante de residência nos autos em seu nome ou, se em nome de terceiros, justificar o grau de parentesco, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003774-98.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: W. O. P.
Advogado: Kamilla Hedla Carneiro Carvalho (OAB:BA68239)
Reu: E. D. B.
Reu: F. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003774-98.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLYSON OLIVEIRA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: KAMILLA HEDLA CARNEIRO CARVALHO
REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Despacho: Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 15 dias, juntar comprovante de residência em seu nome ou justificar a impossibilidade de fazê-lo com esclarecimento sobre seu vínculo com o terceiro de ID 431915957, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004870-51.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Sidney Jonathan Pinheiro Dias (OAB:BA72252)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004870-51.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: SIDNEY JONATHAN PINHEIRO DIAS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Ante o exposto, DEFIRO antecipação da tutela de urgência para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia adote as providências necessárias para que seja renovada a Carteira Nacional de Habilitação do Autor observando as formalidades legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009967-37.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Erineide Carneiro Leite
Advogado: Yasmin Da Silva Purificacao (OAB:BA50810)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8009967-37.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ERINEIDE CARNEIRO LEITE

Advogado(s) do reclamante: YASMIN DA SILVA PURIFICACAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença promovido pelo(a) patrono da parte autora, oportunidade em que apresentou 3 orçamentos para o custeio de 10 sessões de fisioterapia facial, inclusive na clínica FISIOSAÚDE, cuja autorização havia supostamente sido feita pelo Estado da Bahia, conforme Id 421248750, bem como requereu a expedição de RPV em relação à obrigação de pagar imposta em sentença. Numa análise dos autos, de logo, INDEFIRO o pedido de expedi-

ção de RPV, tendo em vista que se faz necessário preencher os requisitos estabelecidos no art. 534 do CPC, com a juntada de demonstrativo do crédito a fim de que seja cumprida a obrigação de pagar. Ademais, com relação à obrigação de fazer, diante da informação da exequente de que a autorização para a realização das sessões de fisioterapia na clínica FISIOSAÚDE foi sequer encontrada, conforme telas acostadas, por derradeiro, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 5 horas, tomar conhecimento dos Id 422623834 e 423544182 e dar efetividade ao cumprimento da aludida obrigação de fazer, sob pena de bloqueio de valores do prestador de menor valor de orçamento trazido pela parte autora ao Id 423544182. Decorrido o prazo in albis pelo réu, autorizo, de logo, o bloqueio de ativos financeiros mediante sistema SISBAJUD nas suas contas do orçamento de menor valor trazido pela autora para o custeio de 10 sessões de fisioterapia facial. Em seguida, transfira diretamente para o prestador vencedor de menor valor, devendo a parte autora acostar aos autos os dados bancários deste e a posterior e respectiva nota fiscal para fins de prestação de contas, sob pena de ser aplicada as sanções cabíveis, no prazo de 5 dias. Acostada a nota fiscal, abra-se vista ao Estado da Bahia para ter ciência. Por fim, somente após cumprida a obrigação de fazer, deve a exequente, no prazo 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo de crédito, de modo a preencher os requisitos do CPC. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008914-50.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Naulita Mirian Dantas Magalhaes
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Autor: A. D. M. R.
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8008914-50.2023.8.05.0080.
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar, Assistência à Saúde].
Autor(a): NAULITA MIRIAN DANTAS MAGALHAES e outros.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

ID. 431427320: os novos relatórios médicos contemplam pedidos já deferidos em medida liminar, não havendo necessidade de nova decisão nos autos.
Sendo assim, faço análise do pedido autoral referente ao bloqueio de valores em virtude do descumprimento da medida liminar concedida em ID 384461624.
No presente caso, não há razões para a manutenção da inércia do réu em descumprir a medida, que se faz necessária e urgente, com amparo, inclusive, do NAT-JUS que demonstrou a pertinência técnica para o caso e sua imprescindibilidade. Assim, visando dar efetividade à medida, defiro o bloqueio de ativos financeiros mediante sistema SISBAJUD nas contas do réu no montante de R$ 77.280,00 (...), referente ao tratamento pelo período de 6 meses, nos termos do orçamento atualizado (ID 431427323) e da decisão acostada no ID. 384461624, de modo que esse valor seja transferido diretamente para o prestador de serviço conforme os dados bancários a seguir:

Evoluir Clínica Multidisciplinar
CNPJ: 34:665.490/0001-67
Banco Inter (código 077)
Ag 001-9

Em seguida, intime-se a parte autora para que comunique ao prestador do serviço indicado o valor encontra-se em conta judicial e que inicie a prestação do serviço prescrito pelo médico, cujo pagamento se dará mediante a apresentação da nota fiscal de entrega do serviço pela parte autora, no prazo de 5 dias, com a expedição do alvará eletrônico para transferência em favor dos prestadores.
Por fim, não havendo novas manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 28 de fevereiro de 2024.
NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003875-38.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Ana Paula Martins Penachio Taveira (OAB:SP129696)
Requerido: A. F. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8003875-38.2024.8.05.0080.
Assunto: [Sem registro na ANVISA].
Autor(a): Em segredo de justiça.
Ré(u): A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a nota técnica de ID 432714057 quanto o esgotamento dos recursos terapêuticos com medicamentos já consolidados no PCDT da patologia, assim como o emprego de medidas não farmacológicas, sendo necessário novos exames e relatórios médicos, com o fito de melhor se analisar o pedido de tutela formulado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Feira de Santana (BA), 26 de fevereiro de 2024.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002492-26.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Município De Feira De Santana
Autor: Ana Paula Santos Silva
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0002492-26.2008.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO, IVAN ISAAC FERREIRA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: (...) Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004895-64.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Carlos De Jesus Santana
Advogado: Hugo Almeida Pires Oliveira (OAB:BA68288)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004895-64.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE JESUS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: HUGO ALMEIDA PIRES OLIVEIRA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Ante o exposto, CONCEDO antecipação da tutela de urgência para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia adote as providências necessárias para que seja determinada a transferência da pontuação vinculada ao AIT nº T011300548 para o prontuário do real condutor, observando as formalidades legais, possibilitando assim o desbloqueio do prontuário do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais). Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003811-28.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sandra Dos Santos Santiago
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003811-28.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS SANTIAGO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE BRITO SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7o da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018598-96.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cristina Oliveira Silva
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Eliane Da Silva E Silva
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Isione Ferreira Dos Santos Souza
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Sandra Regina Dos Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Simone Espirito Santo Silva
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerente: Viviane De Jesus Cruz
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8018598-96.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CRISTINA OLIVEIRA SILVA, ELIANE DA SILVA E SILVA, ISIONE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, SANDRA REGINA DOS SANTOS, SIMONE ESPIRITO SANTO SILVA, VIVIANE DE JESUS CRUZ

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO GABRIEL LOPES CAVALCANTE, KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: (...) Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial. Após o decurso do prazo para contestar, certifique-se, se necessário, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico. Após o decurso do prazo, certifique-se, se preciso, e tornem os autos conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004824-62.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Genesio Rodrigues Barbosa Neto
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004824-62.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GENESIO RODRIGUES BARBOSA NETO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PAULA DE SANTANA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Ante o exposto, CONCEDO antecipação da tutela de urgência para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia adote as providências necessárias para que seja determinada a transferência da pontuação vinculada ao AIT nº S038791233 para o prontuário do real condutor, observando as formalidades legais, possibilitando assim o desbloqueio do prontuário do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais). Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003795-74.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Everton Pereira Campelo
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003795-74.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EVERTON PEREIRA CAMPELO

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a parte ré que, no prazo de 15 dias, promova ao desbloqueio da PPD do Autor, observando as formalidades legais, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004084-07.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Leonardo Pereira
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004084-07.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LEONARDO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Ante o exposto, CONCEDO antecipação da tutela de urgência para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia adote as providências necessárias para que seja determinada a transferência da pontuação vinculada ao AIT nº 08265393856 para o prontuário do real condutor, observando as formalidades legais, possibilitando assim o desbloqueio do prontuário do Autor, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais). Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004216-64.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cleider Kallen Da Silva
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)
Advogado: Carla Maelly Palmeira Amaral (OAB:BA70190)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004216-64.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLEIDER KALLEN DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ BRUNO SOBRAL DOS SANTOS, CARLA MAELLY PALMEIRA AMARAL
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Ante o exposto, CONCEDO antecipação da tutela de urgência para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia adote as providências necessárias para que seja renovada a Carteira Nacional de Habilitação da Autora observando as formalidades legais, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais). Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8003142-72.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Dimerson Dos Santos Almeida
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003142-72.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DIMERSON DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a suspensão dos efeitos das penalidades decorrente do processo administrativo de nº 220229030549 e 20229030557, excluindo o bloqueio administrativo contido no prontuário do autor vinculado a Carteira Nacional de Habilitação de n. 05615827363. Estabeleço, ainda, multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir no(a) atual DIRETOR(A) GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste(a) responder pelo crime de desobediência. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031123-13.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruna De Souza Marques Registrado(a) Civilmente Como Bruna De Souza Marques
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031123-13.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA MARQUES

Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE SOUZA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNA DE SOUZA MARQUES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Intime-se o Estado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. 7) Após, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004083-22.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ludimila Cunha Da Silva Ribeiro
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004083-22.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUDIMILA CUNHA DA SILVA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Ante o exposto, CONCEDO antecipação da tutela de urgência para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia adote as providências necessárias para que seja determinada a transferência da pontuação vinculada ao AIT's nº S031730734 e S031417742 para o prontuário do real condutor, observando as formalidades legais, possibilitando assim o desbloqueio do prontuário do Autor, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais). Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003412-96.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Railton Nunes Da Cruz
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003412-96.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAILTON NUNES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a suspensão dos efeitos da penalidade decorrente do processo administrativo de nº 20219025324, excluindo o bloqueio administrativo contido no prontuário do autor vinculado a Carteira Nacional de Habilitação de n. 02181457113. Estabeleço, ainda, multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir no(a) atual DIRETOR(A) GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste(a) responder pelo crime de desobediência. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito.

Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004289-36.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Roberto De Jesus Lopes
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004289-36.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE JESUS LOPES

Advogado(s) do reclamante: TAIS ELIAS CORREA
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 2) Diante dos relatórios médicos, é possível verificar que caso dos autos é referente a questão de saúde em que a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, de modo que possibilita a oitiva de núcleo técnico para oferecer parecer acerca da pertinência do pedido liminar. 2.1) Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer sobre o relatório médico (CPC, art. 156 e Resolução n. 238, art. 1º, § 1º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 10 dias. 3) Devolvidos os autos com o parecer, tornem os autos conclusos para decisão urgente. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004734-54.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tania Maria Silva Mota
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Bezerra (OAB:SP484150)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004734-54.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA MARIA SILVA MOTA

Advogado(s) do reclamante: LUIS GUSTAVO FERNANDES BEZERRA
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 2) Diante dos relatórios médicos, é possível verificar que caso dos autos é referente a questão de saúde em que a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, de modo que possibilita a oitiva de núcleo técnico para oferecer parecer acerca da pertinência do pedido liminar. 2.1) Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer sobre o relatório médico (CPC, art. 156 e Resolução n. 238, art. 1º, § 1º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 10 dias. 3) Devolvidos os autos com o

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000780-97.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8000780-97.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO

Advogado(s) do reclamante: MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Intime-se o Estado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. 7) Após, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003525-50.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvia Maria Pereira Da Paixao
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Secretaria Estado Bahia
Reu: Estado Da Bahia (planserv)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003525-50.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIA MARIA PEREIRA DA PAIXAO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO PHILETO PUGLIESE, LUNA SOUZA CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUNA SOUZA CUNHA
REU: SECRETARIA ESTADO BAHIA, ESTADO DA BAHIA (PLANSERV)

Despacho: Diante do parecer retro do setor médico do TJBA (ID 432714051), intime-se a parte autora para que, querendo, apresente demais exames e relatórios médicos, com o fito de melhor se analisar o pedido de tutela formulado, no prazo de 20 (vinte) dias. Ocorrendo a apresentação de novos documentos, encaminhem-se os autos ao NATJUS, no prazo de 48h. Em caso de inércia, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001999-48.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: G. B. R. S.
Advogado: Juliana Pedreira Moura Mota (OAB:BA47432)
Autor: Jardiel Brasileiro Lima

Advogado: Juliana Pedreira Moura Mota (OAB:BA47432)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8001999-48.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: G. B. R. S.
AUTOR: JARDIEL BRASILEIRO LIMA

Advogado(s) do reclamante: JULIANA PEDREIRA MOURA MOTA
REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (Planserv) que, em 30 dias, forneça ao Autor, por intermédio de hospital-dia conveniado (ou, não havendo, será unidade a critério do Planserv), situado em Feira de Santana – BA, acompanhamento multidisciplinar - Psiquiatra da infância e adolescência; Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional; Psicopedagogo; Psicologo com ABA; Psicomotricista e Musicoterapia, conforme relatório médico de ID. 429170720, com reavaliação a cada 06 meses. SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para garantir a efetividade da presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Em seguida, à réplica. Após o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0512920-92.2017.8.05.0080 Desapropriação
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Município De Feira De Santana
Reu: Espólio De Expedito Pedro Dos Santos
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386)
Perito Do Juízo: Karine De Paula Bastos Santos

Ato Ordinatório:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
2ª Vara da Fazenda de Feira de Santana
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0512920-92.2017.8.05.0080
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

REU: ESPÓLIO DE EXPEDITO PEDRO DOS SANTOS

Abro vista as partes para informarem se a perícia designada conforme documento de ID. 417950328 foi devidamente realizada. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito para no mesmo prazo se manifestar acerca da realização da perícia, juntando aos autos o devido laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004982-20.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Kayo Martins Dos Santos Freire
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004982-20.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE

Advogado(s) do reclamante: KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE
REQUERIDO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando que os Acionados, no prazo de 10 (dez) dias, procedam com a correção da prova do Autor, KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE, permitindo, assim, caso aprovado, a convocação para as etapas seguintes do certame. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial. Após o decurso do prazo para contestar, certifique-se, se necessário, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico. Após o decurso do prazo, certifique-se, se preciso, e tornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004235-70.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lucia Maria Pinho Vasconcellos
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Requerido: Unidade De Pronto Atendimento Cleriston Andrade
Requerido: Armando Kleber San Galo Curvelo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004235-70.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: LUCIA MARIA PINHO VASCONCELLOS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS
REQUERIDO: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO CLERISTON ANDRADE, ARMANDO KLEBER SAN GALO CURVELO

Despacho: Com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar sobre questão a ser decidida, dizendo respeito a ausência de personalidade jurídica da UPA (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO), porquanto se trata de mero órgão público interno do Estado da Bahia, este sim, pessoa jurídica de direito público, de modo que deve a parte indicar pessoa jurídica existente para compor a relação jurídico-processual, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010355-03.2022.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Antonio Carlos Ribeiro Goes
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Impetrante: Joseval Barbosa Da Silva

Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Impetrante: Noel Soares Pinheiro
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Impetrante: Sebastiao Domingos De Lima
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Impetrado: Superintendente De Operações E Manutenção - Soma
Impetrado: Secretário Municipal De Desenvolvimento Urbano De Feira De Santana
Advogado: Katia Cristina Rocha Zanovello (OAB:BA19281)
Impetrado: Secretário De Administração De Feira De Santana
Impetrado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8010355-03.2022.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO GOES, JOSEVAL BARBOSA DA SILVA, NOEL SOARES PINHEIRO, SEBASTIAO DOMINGOS DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: JESSICA DE ARAUJO SOUSA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO - SOMA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE FEIRA DE SANTANA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRA DE SANTANA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. ID 364015261: cuida-se de petição informando que o mandamento judicial (ID 295185386) ainda não foi cumprido. Antes de decidir sobre eventuais medidas, ensejo ao SUPERINTENDENTE DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO - SOMA, a oportunidade para demonstrar o cumprimento, no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de ser adotadas as medidas cabíveis, a incidir na pessoa do SUPERINTENDENTE da Superintendência de Operações e Manutenção - SOMA, sem prejuízo de responder ainda pelo crime de desobediência. Deverá ser cumprido por meio de oficial de justiça. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003813-95.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joana Barboza Nunes Dunda
Advogado: Gedeon Da Silva Sena (OAB:BA58141)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003813-95.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOANA BARBOZA NUNES DUNDA

Advogado(s) do reclamante: GEDEON DA SILVA SENA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em seu nome nos autos, assim como, Carteira Nacional de Habilitação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007222-50.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Milena Nascimento Bacelar Carneiro
Advogado: Larissa Cerqueira Silva (OAB:BA65840)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8007222-50.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MILENA NASCIMENTO BACELAR CARNEIRO

Advogado(s) do reclamante: LARISSA CERQUEIRA SILVA, ANNA THAÍSE BASTOS ALMEIDA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, esclarecer a situação exposta, de modo a indicar prestador de serviço na cidade que reside ou acatar o atendimento por meio do HOSPITAL PROHOPE LTDA, autorizado pelo executado, oportunidade em que deverá apresentar ainda contato telefônico atualizado de modo a facilitar a comunicação de marcação da cirurgia pleiteada. Em seguida, com a resposta, abra-se vista ao Estado da Bahia para, em 5 dias, se manifestar. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004815-03.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luana Geronimo De Souza Alves
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004815-03.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUANA GERONIMO DE SOUZA ALVES

Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 15 dias, juntar comprovante de residência em seu nome ou justificar a impossibilidade de fazê-lo com esclarecimento sobre seu vínculo com o terceiro de ID 433452112, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004688-65.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ladislau Cedraz De Oliveira
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004688-65.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LADISLAU CEDRAZ DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DANILO DE JESUS SILVA, JOSE MAURICIO MACHADO DE ARAUJO, DRIELLY RODRIGUES DA COSTA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031124-95.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruna De Souza Marques Registrado(a) Civilmente Como Bruna De Souza Marques
Advogado: Bruna De Souza Marques (OAB:BA60815)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031124-95.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA MARQUES

Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE SOUZA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNA DE SOUZA MARQUES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Intime-se o Estado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. 7) Após, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8004734-54.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tania Maria Silva Mota
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Bezerra (OAB:SP484150)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8004734-54.2024.8.05.0080

Assunto: [Sem registro na ANVISA]
Autor: AUTOR: TANIA MARIA SILVA MOTA

Réu: REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIFICO, para os devidos fins, que a documentação foi encaminhada via sistema NATJUS para emissão de parecer médico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8004289-36.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Roberto De Jesus Lopes
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8004289-36.2024.8.05.0080
Assunto: [Sem registro na ANVISA]
Autor: AUTOR: CARLOS ROBERTO DE JESUS LOPES

Réu: REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIFICO, para os devidos fins, que a documentação foi encaminhada via sistema NATJUS para emissão de parecer médico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028723-26.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. S. G.
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: D. E. D. T. -. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8028723-26.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MATHEUS SANTANA SANTOS GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: SAMERSON OLIVEIRA COSTA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Ante o exposto, CONCEDO antecipação da tutela de urgência para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia adote as providências necessárias para que seja renovada a Carteira Nacional de Habilitação da Autora observando as formalidades legais, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais). Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Defiro a gratuidade judiciária Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002715-75.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvio Ney Bomfim Souza
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002715-75.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SILVIO NEY BOMFIM SOUZA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE MIRANDA VINHOLES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003837-26.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003837-26.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Por isso, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do CPC para a sua concessão. Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006689-28.2021.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Pascoal De Santana Silva
Advogado: Raiffi Oliveira De Santana (OAB:BA60044)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8006689-28.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PASCOAL DE SANTANA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAIFFI CANTUARIA OLIVEIRA DE SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAIFFI OLIVEIRA DE SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar à parte autora indenização por danos materiais relativos às diferenças remuneratórias devidas do período de julho de 2019 a outubro de 2020 (soldo em substituição), de acordo ao soldo vigente no momento de cada pagamento, observada a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada, acrescidas de juros e correção monetária. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Ademais, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016195-57.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Filipe Lima Moura
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8016195-57.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FILIPE LIMA MOURA

Advogado(s) do reclamante: DENILSON CARNEIRO SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 399274671), para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do atual DIRETOR GERAL DO DETRAN-BA, sem

prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025001-81.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Lourival Dos Reis Serra
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8025001-81.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANTONIO LOURIVAL DOS REIS SERRA

Advogado(s) do reclamante: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE SANTANA MATOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pleitos do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao Estado da Bahia a implantação da gratificação por condições especiais de trabalho – CET para 125% em favor do autor, enquanto perdurar o recebimento de seus proventos na reserva remunerada, em valores equivalentes ao posto de 1º Tenente, bem como para o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal e a alçada desta especializada. É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos. Ademais, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025203-58.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Saiwry Oliveira Fernandes
Advogado: Ana Clara Nogueira Costa (OAB:BA74357)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8025203-58.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SAIWRY OLIVEIRA FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA NOGUEIRA COSTA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Face ao exposto, consoante os fundamentos ora esposados, extingo o feito com resolução do mérito, art. 487, I, CPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida no curso do processo (ID 422437985), tornando permanentes os seus efeitos para DETERMINAR ao Departamento de Trânsito do Estado da Bahia (DETRAN) que, em 15 (quinze) dias: I- Proceda com a desvinculação dos débitos incidentes sobre multas, seguro DPVAT e licenciamento originadas antes do leilão, bem como oficie os demais Órgãos de Trânsito de registro do veículo solicitando as devidas baixas de débitos e demais ônus incidentes sobre o prontuário do bem leiloado não quitados com os recursos obtidos na alienação; II- Efetue a transferência da propriedade do veículo automotor: Marca/Modelo: Honda/Pop 110; Placa: Rco9h35; Ano/Modelo: 2020/2020; Cor: vermelha; Chassi: 9c2jb0100lr030429; RENAVAM: 1227092358; para a titularidade da parte autora, desvinculando quaisquer débitos, multas, tributos e encargos pretéritos ao arremate do automóvel, excluindo-se eventuais penalidades e multas decorrente do atraso na transferência do bem; III- Indenize a parte autora em perdas e danos no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), a ser pago devidamente corrigido, na forma legal, a partir da data desta decisão. IV- Diante da comunicação de descumprimento da medida liminar, majoro a multa diária outrora fixada para R$ 500,00 (quinhentos) reais, até o limite máximo de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo a parte Ré acostar aos autos documento comprobatório da obrigação de fazer no prazo assinalado acima, sob pena de responsabilização pessoal do agente público responsável e eventual bloqueio das verbas públicas municipais. Nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, EC 113/2021). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei nº 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019171-37.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gerciane Guimaraes Rios
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Requerente: Anailza Rios Guimaraes
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8019171-37.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GERCIANE GUIMARAES RIOS, ANAILZA RIOS GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ, GABRIEL SANTANA ALVES, VINICIUS CERQUEIRA BACELAR
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 412129393), tornando permanentes os seus efeitos para determinar ao DETRAN que autorize o pagamento do IPVA do veículo de placa NTF9830, assim como para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016232-84.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jucivan Ribeiro Da Silva
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8016232-84.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JUCIVAN RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: SAMERSON OLIVEIRA COSTA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 399231797), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais). Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022117-79.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nivia Maria Costa De Souza Feitosa
Advogado: Victor Araujo Viana (OAB:BA66881)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8022117-79.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NIVIA MARIA COSTA DE SOUZA FEITOSA

Advogado(s) do reclamante: VICTOR ARAUJO VIANA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida no curso do processo (ID 411242115), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio e a providenciar a renovação da CNH da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do atual DIRETOR GERAL DO DETRAN-BA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorá-

rios de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019661-59.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: T. D. S. S.
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: D. E. D. T. -. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8019661-59.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: THIAGO DOS SANTOS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: SAMERSON OLIVEIRA COSTA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida no curso do processo (ID 410681998), tornando permanentes os seus efeitos para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio e a providenciar a renovação da CNH da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do atual DIRETOR GERAL DO DETRAN-BA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016749-89.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Victor De Cintra Da Silva
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8016749-89.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VICTOR DE CINTRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DENILSON CARNEIRO SILVA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e confirmo a tutela antecipada de urgência concedida anteriormente (ID 399937800), para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do atual DIRETOR GERAL DO DETRAN-BA, sem

prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016830-38.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Vieira Damasceno Junior
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8016830-38.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA DAMASCENO JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: SAMERSON OLIVEIRA COSTA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e extingo o processo com resolução do mérito, confirmando a tutela antecipada de urgência concedida no curso do processos (ID 399993115) e tornando permanentes os seus efeitos, para anular o bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora constante em seu prontuário, condenando o DETRAN a excluir o registro do aludido bloqueio, observando os procedimentos de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de ser adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do atual DIRETOR GERAL DO DETRAN-BA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Ressalta-se que, nos feitos que tramitam sob o rito da Lei no 12.153/2009, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, por aplicação subsidiária dos arts. 54 e 55, da Lei n.o 9.099/95. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002735-66.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Clovis Pardal De Santana Neto
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8002735-66.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLOVIS PARDAL DE SANTANA NETO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA DANTAS DE SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003346-19.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jorge Sebastiao Bispo Dos Santos
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8003346-19.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JORGE SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025300-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rubenilton Almeida Silva
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo/contestação do INSS (Id. 429524559).

Feira de Santana, 1 de fevereiro de 2024

Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003222-03.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Carlos Lopes Cerqueira
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
PROCESSO NÚMERO: 0003222-03.2009.8.05.0080#
AUTOR: INTERESSADO: JOSE CARLOS LOPES CERQUEIRA
ENDEREÇO:Nome: JOSE CARLOS LOPES CERQUEIRA
Endereço: Rua Pompílio Santana, Centro, IRARá - BA - CEP: 44255-000
INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte autora intimada para tomar ciência do depósito juntado, devendo requerer o que for de direito no prazo legal.
Feira de Santana, 9 de janeiro de 2023

Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006576-45.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Fabiano Queiroz Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006576-45.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: FABIANO QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão de ID 431880856, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seus dados bancários e do seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 20 de Fevereiro de 2024
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012905-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Alexsandro Souza Da Silva
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO

Por ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Lina Falcão Xavier Mota, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Feira de Santana, 2023-11-24.
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004984-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ronaldo Ramos De Almeida
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004984-87.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: RONALDO RAMOS DE ALMEIDA
Advogado(s): SÓSTENES LIMA registrado(a) civilmente como SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ACIDENTÁRIA promovida por RONALDO RAMOS DE ALMEIDA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde o mesmo busca a concessão de benefício acidentário.
Com a inicial foram juntados documentos.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, por meio da qual o autor pugna pela concessão de benefício acidentário.
Nas ações acidentárias, a Constituição Federal prevê apenas a competência absoluta da Justiça Estadual, mas não chegou a definir regras de competência de Juízo, como o fez para a jurisdição delegada, quando se refere às ações previdenciárias em geral.
Dessa forma, se mostra razoável a aplicação por analogia do mencionado comando constitucional na fixação da competência do Juízo Estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário.
E isso é o que normalmente ocorre, pois tal interpretação visa facilitar a situação do autor da demanda e preservar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, tendo em vista que o mesmo não precisará se deslocar até as poucas cidades onde há Varas Especializadas instaladas, ainda mais em um Estado com grandes dimensões como o Estado da Bahia.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria, conforme julgado abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. Compete ao foro do domicílio do segurado processar e julgar ação de natureza acidentária proposta contra

o INSS. Intelecção do artigo 109, §3º, da Constituição Federal. Iterativos precedentes jurisprudenciais desta Corte. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70056560501, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 18/09/2013).
O autor informou, na exordial, residir na Comarca de Conceição do Coité - BA, apresentando demonstrativo de consumo de energia elétrica comprobatório de seu endereço (ID 433736441).
Assim, diante da comprovação de que a mesma reside na cidade de Conceição do Coité - BA, a remessa dos autos ao Juízo da referida Comarca é medida que se impõe.
Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos para a Justiça Estadual da Conceição do Coité - BA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 04 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004987-42.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josevaldo Lopes Lima
Advogado: Yasmin Da Silva Purificacao (OAB:BA50810)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004987-42.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSEVALDO LOPES LIMA
Advogado(s): YASMIN DA SILVA PURIFICACAO (OAB:BA50810)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, infere-se que o comprovante de residência juntado aos autos não é de titularidade do autor.

Verifica-se, ainda, que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e telefone da parte autora.

Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos idôneos que comprovem a residência neste município, como conta de água, conta de energia, contrato de aluguel, dentre outros afins, e informe seu endereço eletrônico e telefone, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 04 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004995-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Carlos Alberto Lima De Jesus Junior
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004995-19.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMA DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, infere-se que o endereço do autor informado na inicial não corresponde ao comprovante de residência juntado aos autos.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, apresentando o seu comprovante de residência ou prestando esclarecimentos acerca da divergência supramencionada, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 04 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004998-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Dina Da Silva Ferreira
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004998-71.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DINA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o comprovante de residência juntado aos autos não é de titularidade do autor e, ainda, é divergente do endereço informado na inicial.
Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos idôneos que comprovem a residência neste município, como conta de água, conta de energia, contrato de aluguel, dentre outros afins, e preste esclarecimentos acerca da divergência supramencionada, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 04 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006204-91.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Interessado: Civanildo Boaventura De Freitas
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006204-91.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: CIVANILDO BOAVENTURA DE FREITAS
Advogado(s): LARISSA BEATRIZ BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:BA67450)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
CIVANILDO BOAVENTURA DE FREITAS ingressou com o presente pedido de ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL c/c RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, requerendo a anulação do segundo registro civil onde consta o seu nome como SIVONILDES BOAVENTURA DE FREITAS.
Aduz o autor que teve seu nascimento registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Feira de Santana, sob a matrícula nº 009613 01 55 1984 1 00078 287 0092778 10, com o nome de CIVANILDO BOAVENTURA DE FREITAS.
E que o seu segundo registro se encontra lavrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Feira de Santana-BA, sob a matrícula nº 009613 01 55 1979 1 00033 008 0038461 33, com o nome de SIVONILDES BOAVENTURA DE FREITAS.
Com requerimento foram acostados os documentos (ID 184872614/ID 184874805).
O MM Juízo determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial incluindo o seu endereço eletrônico e seu telefone (ID 185508643).
A parte autora requereu a emenda da inicial incluindo o seu endereço eletrônico e seu telefone (ID 185751264).
Na oportunidade foi deferido o benefício da justiça gratuita (ID 186447794).
O Ministério Público requereu a intimação da parte autora para colacionar aos autos certidões, bem como a designação de audiência de julgamento e instrução (ID 192135492).
A parte autora colacionou as certidões aos autos (ID 194715971).

Este juízo designou audiência de julgamento e instrução (ID 194981294).
Foram ouvidas uma testemunha e a genitora do autor, ficando este intimado para acostar as certidões de nascimento dos seus filhos, bem como a certidão de inteiro teor de seu casamento e a certidão de antecedentes criminais em nome de Sivonildes Boaventura de Freitas. Foi requerida, ainda, a redesignação da redesignação de audiência. (ID 201283236)
A parte autora requereu o aditamento da inicial para incluir o pedido de retificação do registro civil de seu nascimento e dos seus filhos, bem como a retificação do registro de casamento, além de ter colacionado aos autos documentos (ID 215552274).
Foram ouvidas três testemunhas na audiência de ID 215798629 .
A representante do Ministério Público emitiu parecer pugnando pela procedência do pedido (ID 233630857).
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO
Trata-se de pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposto pelo(a) autor(a), postulando a anulação do seu segundo registro de nascimento e a retificação de registro civil.

É que restou comprovado nos autos que o(a) autor(a) foi registrado duas vezes em flagrante violação ao quanto disposto na Lei nº 6015/73, tendo em vista que o art. 50 da referida norma estabelece que:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

O registro público deve reproduzir a verdade dos fatos e, em caso de duplicidade, deve ser mantido o primeiro registro.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os seus fundamentos em seu artigo 1º, dentre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana e a cidadania.
Com efeito, apenas após a emissão da certidão de nascimento que a pessoa poderá exercer plenamente os seus direitos civis.

Assim, todo nascimento ocorrido em território nacional deve ser levado a registro, seja no lugar do parto ou no local de residência dos pais.

Ocorre que no caso da pretensão autoral desta demanda, o(a) autor(a) fora registrado duas vezes, em virtude de equívoco dos seus genitores, sendo que um registro fora lavrado no local de residência da genitora e outro no local do genitor do autor, o que enseja a anulação do segundo.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme exposto in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - DUPLICIDADE - PREVALÊNCIA DO ASSENTAMENTO MAIS ANTIGO - ALTERAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO - CERTIDÃO DE BATISMO - PROVA ISOLADA – IMPOSSIBILIDADE. 01.A disciplina dos registros públicos é voltada para o alcance da manutenção da autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Assim é que, há presunção relativa de veracidade no registro público (autenticidade), ensejando liberação de riscos para terceiros quanto aos atos a que se presta provar (segurança), possuindo, ademais, aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança do assento, na autenticidade dos negócios e declarações por ele refletidos (eficácia).
02. Diante da duplicidade de registros, deve o julgador, em regra, fazer prevalecer o mais antigo, em razão deste ter tido a presunção de veracidade originalmente violada. [...] (TJBA - Apelação 16141-4/2008 – 5ª Câmara Cível – Julgado em 10/02/2009).

O ordenamento jurídico pátrio admite a retificação do Registro Civil, tendo em vista que o artigo 109 da Lei 6.015/73 estabelece que:

Artigo 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias.
§6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova documental se mostra suficiente para autorizar o acolhimento do pedido do requerente de anulação do segundo registro de nascimento, o qual foi lavrado posteriormente.

O(a) autor(a) informa que teve seu nascimento lavrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Feira de Santana, sob a matrícula nº 009613 01 55 1984 1 00078 287 0092778 10 (ID 194715975), no dia 15 DE MAIO DE 1984, onde consta seu nome como CIVANILDO BOAVENTURA DE FREITAS.
Além disso, afirma que o seu segundo registro (ID 184872621) se encontra lavrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Feira de Santana-BA, sob a matrícula nº 009613 01 55 1979 1 00033 008 0038461 33, lavrado no dia 17 DE ABRIL DE 1979, com o nome de SIVONILDES BOAVENTURA DE FREITAS.
Com efeito, o RG do autor (ID 184872619-fl.01) confirma que o Sr. Civanildo Boaventura de Freitas é filho do Sr. Fabio Rodrigues de Freitas e a Sra. Maria Boaventura de Freitas, bem como que o documento foi pautado no registro de livro A78, nas fls.287, sob termo 0092778, o primeiro registro.
A certidão de inteiro de teor do primeiro registro de nascimento do interessado (ID 194715975-fl.01) e a certidão de inteiro teor do seu segundo registro de nascimento (ID 184872621-fl.01) confirmam a existência de dois registros, o que denota a notória necessidade de acolhimento do pedido formulado pelo autor.
No que tange ao aditamento do pedido para a retificação do registro de casamento e de nascimento dos filhos do primeiro autor, as certidão de inteiro teor de casamento e de nascimento dos filhos do autor (ID ID 215552279 -fl.01/ ID 215552281-fl.01/ ID 225552282-fl.01/ ID 215552283-fl.01) comprovam que o nome do nubente, no registro de casamento, e o do genitor dos demais autores conbtam como SIVONILDES BOAVENTURA DE FREITAS, logo as respectivas certidões foram lavradas com o segundo registro de Civanildo.
Desta forma, a anulação do segundo registro implica em necessária adequação do nome do nubente e o respectivo genitor nos registros supracitados fazendo constar este como CIVANILDO BOAVENTURA DE FREITAS.
Ressalte-se que no documento de Hianndra Vitória de Sousa Freitas consta o nome do genitor corretamente como Civanildo Boaventura Freitas. (ID 215552283)
A prova testemunhal confirma o alegado na exordial .
A testemunha José Jorge Sampaio Costa afirmou que:
(...) que conhece Nildo há 8 anos; não sei o nome completo dele, conheço como Nildo porque sou taxista então vejo ele todo dia; esse processo é porque o nome dele tem alguma letra errada (…)
A declarante Ianna de Souza Freitas, ora de cujus do autor, afirmou que:

(...) que casaram no religioso com efeito civil; que quando foi pra colocar a certidão de casamento vim no fórum de Feira e ele tinha essas duas certidões, a moça falou que iria dar a com o nome de Sivanildes e que depois ele corrigia; na família ele e conhecido como Civanildo e no trabalho como Nildo(...)
A testemunha Marivaldo Almeida de Jesus afirmou que:
(...) que conhece Civanildo há muitos anos; que ele é conhecido como Civanildo e o apelido é Nildo; não conheço ninguém como Sivonildes; que acha que teve um erro de cartório e ele quer manter o nome dele que é Civanildo(...)
A testemunha Antonio Carlos Santana de Jesu afirmou que:
(...) que conhece há muito tempo, somos vizinhos; que o nome dele e Civanildo e conhecem como Nildo; que não conhece nenhum Sivanildes (…)
A testemunha Pedro Ferreira da Silva afirmou que:

(...) que conhece o autor há 5 anos; só conheço ele como Civanildo; que ele tem três filhos; que ele tinha dois registros; que não conhece nenhum Sivanildes (...)
Ademais, as certidões negativas emitidas emitidas em nome do primeiro autor (ID 194715976/ ID 194715977 ID 194715878/ ID 194715979 / ID 194715980 / ID 194715984 / ID 194715985) comprovam que a alteração pretendida não vai gerar prejuízo para terceiros, restam demonstrados os requisitos necessários para a procedência do pedido.
Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que se proceda a ANULAÇÃO do segundo assento de nascimento do autor, lavrado na matrícula nº 009613 01 55 1984 1 00078 287 009 2778 10 do Cartório do 1° Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Feira de Santana-BA, determino, ainda, a RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL de nascimento do autor, lavrado na matrícula nº 009613 01 55 1979 1 00033 008 0038461 33, do Cartório do 1° Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Feira de Santana-BA e do assento de casamento do autor lavrado na matrícula nº 006486 01 55 2002 3 00001 198 0000395 64, do Cartório do 2° Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Feira de Santana-BA, fazendo constar o nome do autor como CIVANILDO BOAVENTURA DE FREITAS, além disso que seja retificado os assentos de nascimentos dos filhos do autor, lavrados respectivamente nas matrículas de nº 009613 01 55 2005 1 00259 241 0077641 11 e 009613 01 55 2010 1 00399 051 0119451 98 do Cartório do 1° Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca de Feira de Santana-BA fazendo constar o nome do genitor destes como CIVANILDO BOAVENTURA DE FREITAS, servindo-se a presente sentença como mandado de averbação desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado.
Condeno, ainda, o(a) requerente ao pagamento de custas processuais, estes fixados em R$100,00 (cem reais), suspendendo a exigibilidade da sucumbência, por até cinco anos, na forma do art. 98, §§2º e 3º, do CPC, tendo em vista que é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Feira de Santana – Ba, 23 de Setembro de 2022.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8016562-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Nivaldo Pinto Ribeiro
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE
TRABALHO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016562-81.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: NIVALDO PINTO RIBEIRO
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que houve omissão na sentença proferida por este Juízo (ID 429302676).
O embargante alegou que houve vício na sentença que julgou improcedente o pleito de recebimento de benefício acidentário pela parte autora.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, infere-se que o embargante opôs embargos de declaração para corrigir suposta omissão na sentença proferida por este Juízo.
O recurso deve ser conhecido, uma vez que foi interposto no prazo legal, conforme certificado no ID 429590897.
Os embargos de declaração são um instrumento posto pelo Código de Processo Civil à disposição das partes com o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sendo cabível contra qualquer decisão judicial que tenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do artigo 1.022 do CPC.
Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Artigo 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
In casu, alegou o embargante que a supracitada sentença contém omissão, ao fundamento de que o Juízo proferiu sentença de mérito negando provimento aos pedidos autorais, mas não determinou a restituição pelo estado da Bahia do valor dos honorários periciais adiantados pela autarquia previdenciária.
Segundo aduziu, de acordo com o art. 129 da Lei nº 8.213/91, o art. 82, §2º, do CPC, o art. 1º da Lei nº 1.060/50, ,o art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93, a Lei 13.876/19 com redação dada pela Lei 14.331/22, o art. 515, I, do CPC e o Recurso Repetitivo com Tema 889 do STJ, este Juízo deveria ter determinado ao Estado a promoção da restituição dos honorários periciais adiantados pelo INSS.
Ademais, alegou que este Juízo se omitiu quanto à repercussão geral estabelecida no Tema 1.044 do STJ.
Compulsando-se os autos, infere-se que a pretensão da embargante não merece acolhida.
A sentença supracitada julgou improcedente o pedido autoral de concessão de benefício acidentário sem determinar a restituição pelo estado dos honorários periciais adiantados pelo INSS, porém inexiste a possibilidade deste Juízo realizar a supracitada determinação, já que ente a ser executado (Estado da Bahia) não foi parte na demanda originária.
O INSS, na fundamentação de seu pedido recursal, indicou o art. 129 da Lei nº 8.213/91, o art. 82, §2º, do CPC, o art. 1º da Lei nº 1.060/50, o art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93, a Lei 13.876/19 com redação dada pela Lei 14.331/22, o art. 515, I, do CPC e o Recurso Repetitivo com Tema 889 do STJ, assim como os entendimentos firmado pelo STJ nos Temas 1.044, como fundamento de sua alegação da existência de omissão na sentença proferida nestes autos.
No julgamento do Tema 1.044, a tese abaixo foi a firmada pelo STJ:
Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.
De fato, o STJ decidiu que nas ações acidentárias do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS devem ser ressarcidos pelos Estados. Entretanto, a decisão se refere ao direito material. No entanto, é preciso verificar as normas processuais, já que não compete ao Juízo que decidiu a causa determinar a devolução de honorários periciais à parte quando o ente estatal sequer faz parte da relação processual.
Observa-se que a parte a ser executada (Estado da Bahia) não integrou a lide e não participou da discussão do mérito do feito, tratando-se de obrigação acessória (responsabilidade pelo pagamento de honorários fixados em razão de perícia realizada nos autos), pelo que se impõe a observância ao contraditório e ampla defesa, sobretudo porque será inaugurada uma nova relação processual, inclusive contra ente público diverso (com o Estado da Bahia).
Nesse sentido, apresenta-se a tese recentemente firmada pelo e. TJMG em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca da temática, vejamos:
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Fixação de tese jurídica – Competência para execução de título executivo judicial – Decisão que fixa honorários periciais – Parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita – Devedor – Estado de Minas Gerais – Juizado Especial da Fazenda Pública.
1. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito titularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.
2. A hipótese instituída pelo artigo 516, II, do CPC, que atribui a competência - relativa - para o cumprimento de sentença ao magistrado que decidiu a causa em primeiro grau, deve ser observada naqueles casos em que credor e o devedor da obrigação exequenda espelharem as partes do processo original.
(TJMG - IRDR - Cv 1.0000.19.044240-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 1ª Seção Cível, julgamento em 20/09/2021, publicação da súmula em 21/10/2021)
O Tribunal de Justiça de São Paulo também entende no mesmo sentido:
ACIDENTE DO TRABALHO – Demanda julgada improcedente – Controvérsia relativa à hipótese de ressarcimento de honorários periciais a cargo do Estado – Tema 1044 do STJ (j. em 21.10.2021) - Possibilidade – Ressalva de que a restituição dos valores deve ser postulada em demanda autônoma – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000438-30.2022.8.26.0263; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Itaí – Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2024; Data de Registro: 20/01/2024) (Grifos nossos)
Registre-se, ademais, que a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 10.845 de 27 de novembro de 2007, prevê expressamente a competência das Varas da Fazenda Pública em causas de interesse do Estado da Bahia:
Art. 70 – Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I – processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II – processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
II – expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Dessa forma, não assiste razão ao embargante, tendo em vista não há qualquer omissão neste ponto a ser sanada. Não houve a determinação do ressarcimento dos honorários periciais pelo Estado, pois não compete a este Juízo tal determinação, cabendo ao INSS propor a ação adequada para a cobrança do valor perante o juízo competente.
Por essas razões, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo-se incólume a sentença proferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Feira de Santana – Bahia, 02 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028845-73.2022.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agenor De Jesus Fagundes Soares
Advogado: Sansao Felix (OAB:SP466807)
Autor: Alexandre Dias De Moura
Advogado: Sansao Felix (OAB:SP466807)
Autor: Juliano De Jesus Pereira
Advogado: Sansao Felix (OAB:SP466807)
Autor: Jose De Jesus Pereira
Advogado: Sansao Felix (OAB:SP466807)
Autor: Anna Maria De Jesus Fagundes Soares
Advogado: Sansao Felix (OAB:SP466807)
Reu: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8028845-73.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AGENOR DE JESUS FAGUNDES SOARES e outros (4)
Advogado(s): SANSAO FELIX (OAB:SP466807)
REU: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhe cabe, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Ba, 20 de fevereiro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023153-59.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Igor Mathias Alvarez Da Silva
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023153-59.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IGOR MATHIAS ALVAREZ DA SILVA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o documento de ID 431173938, intime-se a parte autora, por advogado, para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando o não comparecimento à perícia designada por este Juízo, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do CPC.
Cumpra-se.

Feira de Santana-Bahia, 15 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506196-38.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Francisco Mateus Silva Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Terceiro Interessado: Laerte Costa De Almeida
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, no Despacho de Id. 431942257, intimo a parte autora para se manifestar acerca do conteúdo das certidões de Id. 431886404 e de Id. 432425957, e requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana, 23 de fevereiro de 2024

Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007471-64.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Shirleidy Costa De Andrade
Advogado: Cesar Evangelista Santos (OAB:BA68938)
Reu: Jurisdição Voluntária

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

8007471-64.2023.8.05.0080, PETIÇÃO CÍVEL (241)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SHIRLEIDY COSTA DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: CESAR EVANGELISTA SANTOS

RÉU: Jurisdição Voluntária

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público.
Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de dez dias.
Após, voltem-me conclusos para a designação de audiência.
Cumpra-se.

Feira de Santana – Ba, 19 de fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502367-83.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcones Queiroz De Jesus
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 0502367-83.2017.8.05.0080
EXEQUENTE: MARCONES QUEIROZ DE JESUS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de precatório ID 407270480. Feira de Santana, 11 de setembro de 2023.
Denivaldo Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004844-53.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Alberto Cordeiro De Almeida
Advogado: Andre Nilton Santos De Almeida (OAB:BA79311)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004844-53.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO ALBERTO CORDEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE NILTON SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA79311)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA promovida por ANTONIO ALBERTO CORDEIRO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual a parte autora requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.
Com a inicial foram juntados documentos (ID 433488731).
Certificou-se a inexistência de ação acidentária em tramitação nesta Vara no nome do demandante (ID 433523124).
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que entidades autárquicas federais forem interessadas na condição de rés, com exceção de algumas causas específicas, dentre elas as causas referentes a concessão de benefícios previdenciários em decorrência de acidentes de trabalho, as quais são de competência desta Vara Acidentária.
Assim dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
Infere-se dos autos, que o pedido formulado pela parte autora é de concessão de aposentadoria por idade rural, o qual não possui caráter acidentário.
Sendo assim, a pretensão formulada neste processo é matéria que não é afeta à competência desta Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, mas sim da Justiça Federal.
Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos para a Justiça Federal de Feira de Santana-BA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 05 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005073-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Ubaldo Goncalves Ferreira
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)
Advogado: Alisson Lacerda Darques Silva (OAB:BA77890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005073-13.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: UBALDO GONCALVES FERREIRA
Advogado(s): MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA33666), ALISSON LACERDA DARQUES SILVA (OAB:BA77890)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o comprovante de residência juntado aos autos não é de titularidade do autor.

Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos documentos idôneos que comprovem a residência neste município, como conta de água, conta de energia, contrato de aluguel, dentre outros afins, sob pena de indeferimento, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Intimem-se as partes.

Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 05 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8025300-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rubenilton Almeida Silva
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8025300-58.2023.8.05.0080, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RUBENILTON ALMEIDA SILVA
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DOS SANTOS VILAS BOAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUBENILTON ALMEIDA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador(a) de doença ocupacional que o(a) incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Compulsando os presentes autos, verifico que no documento de ID 429524559 consta proposta de acordo feita pelo INSS.
Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta supramencionada, requerendo a sua homologação (ID 432392185).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, infere-se que o INSS apresentou a proposta de acordo no documento de ID 429524559, a qual foi aceita pela parte autora, conforme petição de ID 432392185.
No caso em questão, não existe óbice a autocomposição, eis que a presente demanda versa, exclusivamente, sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.
Posto isto, nos termos do artigo 487, III do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA para todos os fins de direito o acordo das partes, constante nos autos (ID 429524559), extinguindo o presente processo com resolução de mérito.
Isento de custas ante a gratuidade que ora defiro à parte autora e a isenção do INSS.
Aguarde-se a ocorrência do trânsito em julgado. Após, desde logo, determino a intimação do INSS para apresentar cálculo do retroativo devido, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se a parte autora para informar se concorda com o valor indicado pelo INSS, no mesmo prazo.
Ao final, caso haja concordância da parte autora, determino desde já a expedição de ofício requisitório de RPV, se for o caso, devendo os valores serem atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
P. R. I. Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.
Feira de Santana - Bahia, 04 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003484-20.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tereza Hora Dos Santos

Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8003484-20.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: TEREZA HORA DOS SANTOS
Advogado(s): ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

TEREZA DA HORA DOS SANTOS MOTA interpôs embargos de declaração no ID 421668981 alegando que houve erro material na sentença ao determinar a restauração do seu registro de nascimento, posto que constou equivocadamente o nome da sua genitora como MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA quando o correto a constar seria MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA, bem como o seu prenome constou no relatório da sentença como TERESA, quando deveria constar como TEREZA.

O Ministério Público emitiu parecer favorável afirmando que se constata facilmente o erro material no dispositivo da sentença de ID 416719368 (ID 432045449).

Posteriormente, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora apresentou petição para corrigir a existência de erro material, posto que superado o prazo dos embargos de declaração.

O art. 494, I e II do CPC possibilita que o juiz altere a sentença após publicada, desde que para corrigir erro material, senão vejamos:

Art. 494.Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I- para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo (grifamos);
II- por meio de embargos de declaração.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 463 , DO CPC. - SEGUNDO DISPOSIÇÃO DO ART. 463 DO CPC, AO PUBLICAR A SENTENÇA DE MÉRITO, O JUIZ CUMPRE E ACABA O OFÍCIO JURISDICIONAL, PODENDO, NO ENTANTO, PROCEDER À ALTERAÇÃO DO DECISUM, DESDE QUE O SEJA PARA LHE CORRIGIR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, INEXATIDÕES MATERIAIS, OU LHE RETIFICAR ERROS DE CÁLCULO (grifamos);- NESTE SENTIDO, VERIFICANDO-SE INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, PREVIAMENTE DETERMINADOS NA SENTENÇA EXEQÜENDA, EXISTINDO, POR CONSEGUINTE, ERRO DE CÁLCULO, IMPRESCINDÍVEL QUE SE FAÇA A NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO;- AGRAVO PROVIDO (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Agravo de Instrumento : AGTR 21141 PE 99.05.03774-8)

No presente caso, verifica-se a existência de erro material, posto que a sentença julgou procedente o pedido para que fosse restaurado o registro de nascimento do(a) autor(a), contudo o prenome desta e o nome de sua genitora foram grafados de maneira equivocada, conforme infere-se do dispositivo abaixo transcrito:

“(…) JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que se proceda a retificação no registro de nascimento da autora, para que o nome do seus genitores passe a constar como MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA e TIONILIO HORA DOS SANTOS, bem como que em seu registro de casamento para que o seu nome de casada passe a constar como TEREZA HORA DOS SANTOS MOTA e os dos seus genitores como MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA e TIONILIO HORA DOS SANTOS,servindo-se a presente sentença como mandado de averbação desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado. (...)”. (grifo nosso)

A certidão de inteiro teor de nascimento da genitora (ID 408023943- fls.02) e os documentos pessoais da autora (ID 365497765- fls.13) confirmam a grafia correta do seu prenome como sendo TEREZA e o nome da sua genitora como sendo MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA. Desta forma, resta evidenciada a existência de erro material.

Por essas razões, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir erro material no dispositivo da sentença de ID 416719368, que passará a possuir o seguinte teor:

Pelo exposto, considerando que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pela Lei 6.015/73,JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que se proceda a retificação no registro de nascimento da autora, para que o nome do seus genitores passe a constar como MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA e TIONILIO HORA DOS SANTOS, bem como que em seu registro de casamento para que o seu nome de casada passe a constar como TEREZA HORA DOS SANTOS MOTA e os dos seus genitores como MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA e TIONILIO HORA DOS SANTOS, servindo-se a presente sentença como mandado de averbação desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Feira de Santana-Ba, 04 de Março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002576-94.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tiago Pereira Pires Ribeiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8002576-94.2022.8.05.0080, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TIAGO PEREIRA PIRES RIBEIRO
Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) executado(a) não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente, conforme certificado pelo Cartório no ID 433173498. Diante da ausência de oposição do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no presente processo (IDs 422430829 e 422430828).
Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte autora quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.
Tendo em vista o requerimento formulado no item “i” da petição de ID 422430823 e a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios de ID 422430824, fls. 02/03, autorizo o destaque dos honorários sucumbenciais do crédito principal.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Considerando que o INSS ainda não foi intimado para manifestar-se acerca do alegação de descumprimento da obrigação de fazer e do pedido para a autarquia executada “cumprir a obrigação de fazer, qual seja a ALTERAR a natureza do benefício do autor (NB 642.998.661-0) para ACIDENTÁRIA (B-92), momento em que requer que haja a RETIFICAÇÃO da RMI ao importe de R$ 2.593,67 (dois DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PENDENTE RETIFICAÇÃO DA NATUREZA DO B92 PAGAMENTO DE PARCELAS VIA PAB mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), ou seja, 100% do salário de benefício apurado pelo Réu na via administrativa (FATO INCONTROVERSO), bem como MR (2023) no valor de R$ 2.747,47 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais, e quarenta e sete centavos), além de LIBERAR e PAGAR, via PAB, todas as diferenças mensais oriundas da aludida retificação no benefício, a contar de 01/11/2023 (termo final do cálculo autoral), sob pena de multa

a ser arbitrada nos autos" (ID 433156494), intime-se o executado para manifestar-se sobre o supramencionado requerimento da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 5 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016562-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Nivaldo Pinto Ribeiro
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, intimo o Autor para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo INSS (Id. 433345415).

Feira de Santana, 5 de março de 2024.

Denivaldo Silva,
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000022-65.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Joao Luis Teixeira Da Silva
Advogado: Matheus Costa Pereira (OAB:BA17123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000022-65.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOAO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS COSTA PEREIRA (OAB:BA17123)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão de ID 420951439, intime-se a parte autora para juntar aos autos os dados bancários do autor e do advogado e o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 20 de novembro de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025543-70.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Ana Maria Maciel De Jesus
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8025543-70.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: ANA MARIA MACIEL DE JESUS
Advogado(s): RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposto por ANA MARIA MACIEL DE JESUS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requereu o cumprimento provisório da obrigação de fazer consistente no restabelecimento de benefício acidentário concedido judicialmente no processo nº 0505039-64.2017.805.0080.
Intimado, o INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer, com a reimplantação do benefício acidentário (ID 179037148).
Posteriormente, o exequente informou que o INSS cessou indevidamente o benefício implementado, requerendo o seu restabelecimento (ID 179215695), pleito que foi indeferido por este Juízo na forma constante na decisão de ID 182548315.
A parte autora interpôs apelação contra a decisão supramencionada (ID 196933921), que foi julgada pelo acórdão de ID 412589031.
No referido acórdão, o Juízo de 2º grau determinou o restabelecimento do benefício acidentário. No referido julgado, determinou-se, ainda, o seguinte: “honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte apelada, a ser definido na fase de liquidação do julgado, na forma do art. 85, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil”. (grifos nossos)

Entretanto, os honorários sucumbenciais já foram fixados e quitados no processo principal nº 05005039-64.2017, conforme se infere do processo em apenso, sendo impossível o pagamento em duplicidade da mesma verba, qual seja, honorários de sucumbência.
Diante do exposto, INDEFIRO o solicitado, já que os honorários sucumbenciais já foram fixados e quitados no processo principal.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa do processo no PJE.
Feira de Santana – BA, 24 de janeiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012905-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Alexsandro Souza Da Silva
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS

PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012905-34.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ALEXSANDRO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), LAIS MICHELE DE SENA SERRAO (OAB:BA42278)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

ALEXSANDRO SOUZA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

O autor informou que no exercício da sua função foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para exercer suas atividades laborativas e habituais. Informou que recebeu benefício acidentário, mas foi cessado pelo INSS mesmo persistindo as lesões incapacitantes. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos.

O MM. Juízo determinou a intimação do requerente para emendar a petição inicial, informando seu endereço eletrônico e telefone (ID 392260252), o que foi cumprido através da petição de ID 397391396.

Na decisão de ID 398745903, o MM. Juízo indeferiu a tutela antecipada, designou perícia judicial e determinou a citação do réu.

O INSS acostou os quesitos. (ID 400405016).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 412597179).

O INSS apresentou contestação (ID 421801440), concordando com a perícia judicial e pugnando pela improcedência dos pedidos da inicial.

Devidamente intimada, a parte autora não apresentou manifestação acerca da perícia e nem réplica à contestação, conforme certificado nos autos (ID 432244624).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor é portador de processos degenerativos da coluna vertebral e dos ombros inerentes a sua faixa etária e de etiologia genética (ID 412597179, fl. 34).

No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que encontra-se totalmente assintomático e sem nenhum sinal clínico de comprometimento da coluna. O expert considerou o requerente apto para desempenhar suas atividades laborativas.

O perito afirmou que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho, pois não há nexo causal entre a patologia e o trabalho.

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010)

A conclusão da perícia atestou a capacidade laborativa do requerente e a ausência de nexo causal. De outro lado, infere-se dos autos a ausência de impugnação do laudo pericial por parte do autor, que foi devidamente intimado, mas quedou-se inerte, conforme certificado nos autos (ID 432244624).

Com efeito, a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez tem por um de seus requisitos a perda ou redução, permanente da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).

TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).

Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim a parte autora não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho.

Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Isento de custas em face do benefício de gratuidade concedido e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana - Bahia, 04 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0019243-54.2009.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Sislene Dos Santos Silva
Advogado: Almir Queiroz Farias (OAB:BA9836)
Reu: Espolio De Antonio Orlando Da Silva
Autor: Leandra Dos Santos Silva
Advogado: Almir Queiroz Farias (OAB:BA9836)
Autor: Daiane Dos Santos Silva
Advogado: Almir Queiroz Farias (OAB:BA9836)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0019243-54.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Sislene dos Santos Silva e outros (2)
Advogado(s): ALMIR QUEIROZ FARIAS (OAB:BA9836)
REU: Espolio de Antonio Orlando da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
SISLENE DOS SANTOS SILVA, LEANDRA DOS SANTOS SILVA e DAIANE DOS SANTOS SILVA ingressaram com o presente pedido de RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL, objetivando retificar os seus registros de nascimento.
Aduzem as autoras que existem erros nos referidos documentos, tendo em vista que o nome de seu genitor fora grafado equivocadamente como ANTÔNIO ORLANDO CARVALHO DA SILVA, quando o correto é ANTÔNIO ORLANDO DA SILVA, bem como o nome do seu avô paterno constou como GERMANO DOS SANTOS SILVA, no lugar de GERMANO DA SILVA.
Com a inicial foram acostados documentos.
Compulsando os autos, denota-se que nos registros de nascimento dos requerentes também há erro no nome da avó materna. Nos registros das requerentes DAIANE DOS SANTOS SILVA e LEANDRA DOS SANTOS SILVA consta como VITELINA CARVALHO DA SILVA, enquanto no registro de SISLENE DOS SANTOS SILVA consta como VETELINA CARALHO DA SILVA e não VITELINA CARVALHO DA SILVA.
O Ministério Público requereu diligências (ID 416097888).
O advogado requereu a dilação do prazo para cumprimento do quanto requerido pelo Parquet (ID 416097891), informando não ter localizado as autoras.
As autoras restaram-se devidamente intimadas, pessoalmente (ID 421001550), para no prazo de 05 (cinco) dias, informarem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhes cabem, mas não se manifestaram (ID 423208995).
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito (ID 432858378).
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
As requerentes, deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentar manifestação e sem tomar qualquer providência para o efetivo andamento do feito, pelo que se impõe a aplicação do disposto no artigo 485, III, do CPC.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da parte requerente, que não cumpriu com as diligências determinadas, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC.
Condeno, ainda, o requerente ao pagamento de custas processuais, suspendendo a exigibilidade da sucumbência, por até cinco anos, na forma do art. 98, §§2º e 3º, do CPC, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Feira de Santana - Bahia, 01 de março de 2023.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0002824-17.2013.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. D. F. S.
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0002824-17.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SUELY DE FREITAS SANTOS
Advogado(s): THYAGO FREITAS BRITO registrado(a) civilmente como THYAGO FREITAS BRITO (OAB:BA54735)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,etc.
VANESKA DE FREITAS SANTOS, neste ato representada pela sua genitora, SUELY DE FREITAS SANTOS ingressou com o presente pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, objetivando alterar o prenome e a anulação do segundo Registro Civil da parte interessada.
Aduziu a autora que ocorreu um equívoco quanto a grafia do seu prenome no seu registro de nascimento, pois constou seu prenome como “VANESKA”.
Ademais, a requerente informa ainda que nasceu no dia 13/02 /1996 e após oito anos foi registrada pelo seu genitor na data do dia 04 de Fevereiro de 2004, porém este ato não foi comunicado a ninguém.

Aduz que foi criada por sua avó que, sem saber que o gennitor já tinha registrado, dirigiu-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Feira de Santana e registrou novamente a parte autora como sua filha no dia 27/01/2009.
O Ministério Público emitiu requereu a remessa dos autos a das Varas de Família e sucessões. (ID 20337903)
Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública proferiu despacho alegando tratar os autos em epígrafe a matéria referente ao Registro Público, encaminhando estes para a referida Vara através do setor de distribuição desta comarca. (ID 20337939)
Este Juízo proferiu Decisão reconhecendo a sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa imediata dos autos ao setor de distribuição, a fim de que fossem redistribuídos à Vara de Família competente. (ID 20337994)
O Juízo da 3ª Vara de Família, Sucessões, órfãos Interditos e Ausentes proferiu despacho acolhendo provisoriamente a competência dando vistas ao Ministério Público. (ID 20338034)
O Ministério Púbico emitiu parecer mantendo o mesmo entendimento que já fora esposado no sentido de que a questão jurídica controvertida é de direito material e não meramente registral, motivo pelo qual foge à competência da Vara de Registro Público, devendo o exame da matéria ser realizado pelo juízo especializado da Vara de Família.
Ademais, requereu ainda como diligências preliminares que a autora juntasse as certidões de nascimento informadas na exordial, vez que não se encontram nos autos e requereu a citação de Francisca de Freitas Santos e oitiva desta em juízo, bem como a oitiva em juízo dos pais biológicos e da requerente. (ID 20338046)
Posteriormente, a parte autora peticionou juntando os documentos requeridos pelo Parquet, bem como apresentou o endereço dos seus genitores e avó materna para a intimação. (ID 20338050)
Por conseguinte, tendo sido inicialmente distribuído tal demanda judicial para a 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, determinou a remessa para a Vara de Registros Públicos, a qual declinou da competência em favor de uma das Varas de Família.
O Juízo da 3ª Vara de Família, Sucessões, órfãos Interditos e Ausentes proferiu decisão suscitando o competente conflito negativo de competência, bem como requereu que os autos fossem remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.(ID 20648698)
A parte autora peticionou renunciando o prazo recursal, bem como requereu do competente Cartório que remetesse os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação do conflito de competência. (ID 21510160)
Desse modo, a instância superior proferiu despacho determinando ao SECOMGE que, mediante a competente certificação, promovesse nova autuação da demanda nesta então Corte atribuindo-lhe numeração própria e instruindo-a com os documentos que compõem o caderno processual. (ID 61705654)
Posteriormente, o MM.Juízo deu vistas ao Ministério Público, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau após julgamento de conflito negativo de competência. (ID 399335918)
Ulteriormente, considerando a necessidade de novas diligências, o Ministério Público requereu que fosse determinada a intimação da autora para proceder a juntada das certidões de inteiro teor dos seus dois registros de nascimento e documento de identidade, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento. (ID 405746520)
Por conseguinte, foi juntada aos autos certidão cartorária certificando que houve decurso do prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora.(ID 416021462)
Desse modo, este Juízo proferiu despacho intimando a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informasse se possuía interesse no prosseguimento do feito. (ID 416085142)
Todavia, o Oficial de Justiça certificou que diligenciou por toda a extensão da rua indicada anteriormente pela parte autora, como fazendo parte do seu logradouro, bem como não visualizou o número citado como sendo o de sua residência, restando por frustrada a intimação à requerente. (ID 419473037)
Assim sendo, o Ministério Público emitiu parecer esclarecendo que restou caracterizada a desídia da interessada, impondo-se, em consequência, a extinção do feito nos termos do art. 485, III e §1°, do Código de Processo Civil, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. (ID 430070454)
Posteriormente, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na forma do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo(a) interessado(a), se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Logo, considero válida a intimação pessoal do(a) requerente para que pudesse dar andamento ao processo, o(a) qual não foi devidamente intimado(a) pessoalmente por não ser localizado(a) no endereço informado na exordial, conforme certidão de ID 419473037.
Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. OBRIGAÇÃO DA PARTE EM MANTER O ENDEREÇO ATUALIZADO. PRESUNÇÃO DE VÁLIDADE. ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida.(TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2014 . Pág.: 171).
Com efeito, a postura da parte autora perante o feito demonstra sua notória falta de interesse, fazendo incidir a hipótese de extinção processual prevista no inc. III do artigo 485 do CPC.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da parte requerente, que não cumpriu com as diligências determinadas, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC.
Condeno, ainda, o requerente ao pagamento de custas processuais, suspendendo a exigibilidade da sucumbência, por até cinco anos, na forma do art. 98, §§2º e 3º, do CPC, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Feira de Santana - Bahia, 21 de Fevereiro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8008465-92.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Liliane Oliveira De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8008465-92.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: LILIANE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
LILIANE OLIVEIRA DE JESUS interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando que houve omissão na sentença de ID 181225115.
Afirma que a sentença foi omissa ao extinguir o processo sem resolução do mérito, sem que houvesse a intimação pessoal no endereço correto da parte autora.
O recurso deve ser conhecido, uma vez que foi interposto no prazo legal.
Posteriormente, vieram-me conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, infere-se que o embargante interpôs embargos de declaração da sentença de ID 431726020.
O recurso de embargos de declaração é um instrumento posto pelo Código de Processo Civil à disposição das partes com o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sendo cabível contra qualquer decisão judicial que tenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na forma do artigo 1.022 do CPC.
In casu, alegou a embargante que a supracitada sentença é omissa ao extinguir o processo sem resolução do mérito, sem que houvesse a intimação pessoal no endereço correto da parte autora.
Da análise dos autos, infere-se que a sentença de ID 431726020 extinguiu o processo sem análise do mérito, visto que parte autora abandonou a ação, posto que foi intimada por advogado e nada requereu e foi expedida intimação pessoal, porém não foi encontrada no endereço indicado nos autos.

A inércia da autora em cumprir as determinações deste Juízo configura o abandono da causa que tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, incisos II e III do CPC, sendo nestas hipóteses necessária a intimação pessoal da parte.
No presente caso, o advogado foi intimado e permaneceu inerte, sendo determinada a intimação pessoal por oficial de justiça, com o endereço que consta da inicial, o qual não localizou a parte no endereço fornecido, ensejando a aplicação do art. 274, parágrafo único do CPC.
Por essas razões, REJEITO os presentes embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-BA, 01 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021061-11.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Youssef Oliveira Vercosa
Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)
Reu: 1º Ofício Do Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas Da Comarca De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8021061-11.2023.8.05.0080, RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YOUSSEF OLIVEIRA VERCOSA
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RÉU: 1º OFÍCIO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS e HIPOTECAS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone da parte autora, nem comprovante de residência.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo seu endereço eletrônico, telefone e comprovante de residência, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Feira de Santana-Bahia, 4 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028845-73.2022.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agenor De Jesus Fagundes Soares
Advogado: Sansao Felix (OAB:SP466807)
Autor: Alexandre Dias De Moura
Advogado: Sansao Felix (OAB:SP466807)
Autor: Juliano De Jesus Pereira
Advogado: Sansao Felix (OAB:SP466807)
Autor: Jose De Jesus Pereira
Advogado: Sansao Felix (OAB:SP466807)
Autor: Anna Maria De Jesus Fagundes Soares
Advogado: Sansao Felix (OAB:SP466807)
Reu: Bahia Tribunal De Justica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8028845-73.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AGENOR DE JESUS FAGUNDES SOARES e outros (4)
Advogado(s): SANSAO FELIX (OAB:SP466807)
REU: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o conteúdo da petição de ID 433198557, intime-se a parte autora, por seu advogado, para informar porque não é possível a sua intimação pelo sistema processual PJE e por publicação no DJE e para comprovar que cientificou a autora ANA MARIA DE JESUS FAGUNDES SOARES da sua renúncia à representação desta neste processo, nos termos do previsto no art. 112, CPC, e para comprovar o cumprimento da determinação contida no despacho de ID 419920421, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 05 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000041-71.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonio Marcos Santos Ferreira
Advogado: Matheus Costa Pereira (OAB:BA17123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000041-71.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MATHEUS COSTA PEREIRA (OAB:BA17123)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu o restabelecimento do seu benefício acidentário até a conclusão de sua reabilitação profissional (ID 421936147).
O MM. Juízo determinou a intimação do INSS para manifestar-se acerca do requerimento supramencionado (ID 422054972), mas a autarquia permaneceu silente, conforme certificado pelo Cartório no ID 431463431.
Em seguida, o Juízo proferiu a decisão de ID 431610918, na qual deferiu o pedido autoral e determinou a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a conclusão do programa de reabilitação e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária a ser fixada posteriormente.
Após, na petição de ID 433215409, o INSS requer “seja indeferido o pedido e mantida a DCB do benefício na data estabelecida, e reconhecendo-se que, no caso, é desnecessária a submissão do autor ao Programa de Reabilitação Profissional do INSS”.
Porém, esgotou-se a jurisdição deste Juízo de 1º grau para apreciação da questão após a prolação da decisão de ID 431610918.
Sendo assim, mantenho a decisão de ID 431610918 inalterada.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 05 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0502367-83.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcones Queiroz De Jesus
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502367-83.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARCONES QUEIROZ DE JESUS
Advogado(s): IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo que o valor requisitado pela RPV de ID 407270491 já foi levantado pelo advogado da parte autora, conforme indicado no alvará de ID 417774376, e que os honorários contratuais serão pagos na ocasião do pagamento do precatório, indefiro o pleito de expedição de nova RPV referente aos honorários sucumbenciais formulada pela parte autora no ID 431071321.
Por outro lado, verifico que os dados bancários indicados pela parte autora na petição supramencionada já constam no precatório de ID 407270480. Sendo assim, indefiro também o pleito do exequente para expedição de novo precatório formulado no ID 431071321.
Promova-se o arquivamento do processo no PJE.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 04 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025543-70.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Ana Maria Maciel De Jesus
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8025543-70.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: ANA MARIA MACIEL DE JESUS
Advogado(s): RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora reiterou o seu pedido de fixação de honorários sucumbenciais (ID 430129067). Porém, este Juízo já proferiu decisão sobre a referida questão no ID 427132922, contra a qual não recorreu. Logo, não cabe nova discussão dobre o tema.
Sendo assim, intime-se a parte autora para cientificar-se acerca das informações prestadas pelo INSS na petição de ID 430026363 e, inexistindo novos requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à baixa do processo no PJE.

Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 05 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030819-14.2023.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Paulina Alves Dos Santos
Advogado: William Souza Tavares (OAB:BA63911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8030819-14.2023.8.05.0080, RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA PAULINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: WILLIAM SOUZA TAVARES

RÉU:

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o solicitado pelo Ministério Público. Intime-se a parte autora para que cumpra o solicitado, no prazo de dez dias.
O cartório deverá cumprir o solicitado pelo MP no item II do parecer de Id nº 433978448.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Ba, 5 de março de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025366-38.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Robson Martins Souza
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025366-38.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROBSON MARTINS SOUZA
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), LAIS MICHELE DE SENA SERRAO (OAB:BA42278)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o conteúdo da petição de ID 425074464, onde o INSS requer a designação de perícia médica, e considerando que os pedidos formulados pela parte autora desta ação são para que “seja promovida a retroação da DIB do benefício de aposentadoria do Autor para 06/11/1990” e para que “seja determinado ao Réu que revise o benefício do Requerente a fim de que

seja recalculada a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença que gerou a aposentadoria por invalidez do Autor, com base nos 36 últimos salários de contribuição, ou equiparados, que devem integrar a base de cálculo, corrigidos mês a mês, pela variação integral do INPC e reajustado pelo mesmo índice, nos anos posteriores – na época do reajustamento do salário mínimo e legislação 17 posterior, conforme fundamentos supra, pelo chamado período do 'Buraco Negro'", mantenho o despacho de ID 424187486 inalterado, pela desnecessidade de realização de perícia médica na parte autora neste processo.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 05 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004927-69.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Larissa De Jesus Rocha
Advogado: Andre Nilton Santos De Almeida (OAB:BA79311)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004927-69.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LARISSA DE JESUS ROCHA
Advogado(s): ANDRE NILTON SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA79311)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA promovida por LARISSA DE JESUS ROCHA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde a mesma busca a concessão de benefício de salário-maternidade rural.

Com a inicial foram juntados documentos.

Certificou-se que os autos foram remetidos ao Plantão Unificado de 1º Grau, porém consta na na petição inicial o endereçamento ao JUÍZO DE DIREITO DA 1° VARA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA (ID's 433632918 e 433633356).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se o presente feito de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, por meio da qual a autora pugna pela concessão de benefício de salário--maternidade rural.

Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que entidades autárquicas federais forem interessadas na condição de rés, com exceção de algumas causas específicas, dentre elas as causas referentes a concessão de benefícios previdenciários em decorrência de acidentes de trabalho, as quais são de competência desta Vara Acidentária.

Assim dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Infere-se dos autos, que o pedido formulado pela parte autora é de concessão salário-maternidade rural, o qual não possui caráter acidentário.

Sendo assim, a pretensão formulada neste processo é matéria que não é afeta à competência desta Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, mas sim da Justiça Federal.

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos para a Justiça Federal de Feira de Santana/BA.

Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 05 de março de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0809594-22.2015.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Joel Souza Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0809594-22.2015.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

REU: JOEL SOUZA BRITO

[]

DECISÃO

Vistos, etc.
Cite-se os herdeiros indicados na Petição (ID. 298697154) para que tomem ciência da presente e se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0809594-22.2015.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Joel Souza Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0809594-22.2015.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

REU: JOEL SOUZA BRITO

[]

DECISÃO

Vistos, etc.
Cite-se os herdeiros indicados na Petição (ID. 298697154) para que tomem ciência da presente e se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004383-81.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ravena Santana Torres
Advogado: Thiago Mendes Vieira (OAB:BA76960)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Creditas Solucoes Financeiras Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004383-81.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAVENA SANTANA TORRES
Advogado(s): THIAGO MENDES VIEIRA (OAB:BA76960)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA, movido por RAVENA SANTANA TORRES, em face de CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em apertada síntese, pretende o(a) autor(a) demonstrar a abusividade de cláusulas firmadas entre as partes, no contrato descrito na exordial. Aduz a existência de cobranças desassociadas com a legislação consumerista em vigor.
Pleiteia em sede de tutela provisória, que o acionado se abstenha de lançar o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; que este juízo garanta o depósito dos valores incontroversos, ficando à disposição do juízo, e em consequência lhe seja mantida a posse do veículo, até o julgamento final da ação.
Vieram-me os autos para os fins de direito.
É o essencial a relatar. Decido.
A princípio, considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso em análise, o contrato acostado (ID 432831629) consigna a cobrança de diversas taxas e tarifas, bem como a possível cobrança de juros remuneratórios em taxa superior à média de mercado.
Neste sentido, em consulta ao site do BACEN, às séries “20749” e “25471”, que tratam da taxa média de juros aplicável a aquisição de veículos por pessoa física, informa que a taxa média de juros praticado no período de 03/03/2022 era de 27,15% a.a / 2,02% a.m., em contraposição à taxa de 3,73% / 55,19% pactuada no contrato objeto da lide.
Portanto, fica demonstrada a prova necessária a ensejar a verossimilhança das alegações da parte autora e respaldar a tutela de urgência requerida, no que tange à manutenção da posse do bem.
Portanto, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, em sede de cognição sumária, respaldado nos documentos apresentados com a exordial e diante do entendimento jurisprudencial corrente, quando se está discutindo judicialmente o débito, não cabe a negativação do nome do(a) autor(a) em cadastro restritivo de crédito, verificando-se, assim, a presença do requisito da “fumaça do bom direito”.
Ademais, quanto à comprovação do requisito do “perigo da demora”, é inegável que há fundado receio de dano irreparável à(ao) autor(a) caso sua pretensão seja concedida apenas ao final, já que a restrição imposta no cadastro prejudica diretamente suas atividades em face das limitações creditícias que lhe são impostas.
Ainda, o provimento provisório é concedido de forma precária, podendo ser modificado a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo a autora do pagamento de eventuais prejuízos ocasionados, não se vislumbrando, no presente caso, o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Além disso, importante ressaltar que, de acordo com o art. 330, § 3º do CPC, em se tratando de ações que tenham como objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo ou de alienação de bens, o autor deverá continuar a pagar o valor incontroverso no tempo e modo contratados, sendo tal conduta imprescindível para que o nome do devedor seja retirado dos cadastros de inadimplentes e para que ele seja mantido na posse do bem (quando for o caso).
Assim, em juízo de deliberação, não vislumbro prejuízo à ré em suportar a decisão visto que fica condicionada ao depósito em juízo das prestações vencidas e se for o caso vincendas nos valores estabelecidos no contrato, e em razão disso à parte autora manterá em sua posse o bem financiado, até o julgamento final da lide.
Isto posto, DEFIRO EM PARTE o provimento liminar reclamado para, na forma do quanto fundamentado nesse decisum:

a) Determinar que a ré se abstenha de lançar o nome do(a) autor(a) nos órgãos de restrição ao crédito ou retire-o caso já o tenha lançado, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) caso ocorra descumprimento;
b) Manter o(a) autor(a) na posse do bem em questão; CONDICIONANDO, contudo, a eficácia dessa decisão ao depósito em juízo, pelo(a) autor(a), das parcelas vencidas e vincendas dos valores incontroversos, nas datas do vencimento pactuado no contrato.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023061-81.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: A. C. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8023061-81.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: ANA CAROLINA SANTOS DA SILVA

[]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010549-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Ana Oliveira Santana
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Reu: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iv - Spe Ltda
Advogado: Jose Walter Ferreira Junior (OAB:SP152165)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8010549-66.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA ANA OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO SILVA VIENA - BA45216

REU: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

[]
PROCESSO Nº 8010549-66.2023.8.05.0080
Vistos, etc.
Quanto à tutela antecipada pretendida, a análise preliminar à etapa processual vigente impede uma melhor verificação acerca do contrato discutido nos autos. Além do mais, verifica-se que as parcelas começaram a ocorrer em 07/2016, conforme juntada; a renegociação da dívida, por sua vez, em 12/2019, tendo a autora ajuizado em 08/05/2023, mais de 7 anos após o início. Ausente o periculum in mora. Com isto, não estando preenchidos os requisitos de concessão da tutela requerida, em especial, pela ausência de periculum in mora, inobstante a relevância da tutela pretendida, torna-se inevitável o indeferimento do pedido, mormente quando requerido em caráter liminar. Convém destacar que o panorama exposto na presente decisão pode ser afastado pela atividade probatória a ser realizada na instrução, oportunidade em que, no caso de procedência, a autora fará jus ao reembolso da quantia paga indevidamente. Assim, sem a pretensão de esgotar a cognição sobre a lide, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA.
A fim de dar andamento ao feito, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou rol de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados ou serão indeferidos.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público, se houver necessidade. Após, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025617-90.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdenir Oliveira Ferreira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8025617-90.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VALDENIR OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MENDES DIAS - BA27815

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

[]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014581-17.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: V. Alexandre Pinto Ltda
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8014581-17.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: V. ALEXANDRE PINTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FREITAS DA CRUZ - BA23166

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

[]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014581-17.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: V. Alexandre Pinto Ltda
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014581-17.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde]
Pólo Ativo: AUTOR: V. ALEXANDRE PINTO LTDA

Pólo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, querendo, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá indicar e qualificar as testemunhas arroladas.
Havendo desinteresse na produção de provas, devem as partes apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010935-38.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Arlindo Adeladio Dos Reis
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro Da Silva Santos (OAB:BA51726)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8010935-38.2019.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ARLINDO ADELADIO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA RAFAELA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - BA51726

EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

[]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007910-12.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana

Parte Autora: Moacir Ferreira Do Nascimento
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Parte Re: Cerqueira Correia Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)
Parte Re: Paulo Junior Cerqueira Correia
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)
Parte Re: Deborah Cerqueira Correia
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)
Parte Re: Paulo Araujo Silva Correia
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007910-12.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Aquisição]
Pólo Ativo: PARTE AUTORA: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

Pólo Passivo: PARTE RE: CERQUEIRA CORREIA ENGENHARIA LTDA - EPP, PAULO JUNIOR CERQUEIRA CORREIA, DEBORAH CERQUEIRA CORREIA, PAULO ARAUJO SILVA CORREIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010042-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Paula Araujo Galdino Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Araujo Galdino
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638)
Reu: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8010042-08.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANA PAULA ARAUJO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NERES DOS SANTOS - BA33638

REU: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

[]

DESPACHO

Vistos, etc.
Venham os autos conclusos para julgamento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0303891-41.2013.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Cristiane Ferreira Da Silva
Embargante: Maria Lucia Sarafim Pereira
Embargado: Cooperativa De Credito Rural Do Vale Do Subae Em Liquidacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0303891-41.2013.8.05.0080 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, MARIA LUCIA SARAFIM PEREIRA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FEIRA DE SANTANA SICOOB BA

[]

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o quanto certificado no ID. 433078110, ratifico a gratuidade deferida à parte Embargada, determinando seu arquivamento definitivo.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022655-94.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carolina Queiroz Nogueira Da Silva
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Reu: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8022655-94.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CAROLINA QUEIROZ NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE JESUS NEVES - BA42736, ATILA LEITE DOS SANTOS - BA44409, VERONICA MOREIRA MIRANDA - BA38282

REU: RENAULT DO BRASIL S.A, JUBIABA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO ABAGGE BENGHI - BA37476
Advogados do(a) REU: GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA38969, MARCIO MEDEIROS BASTOS - BA23675, LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA31905

[]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CAROLINA PINTO DE QUEIROZ em face dA RÉ RENAULT DO BRASIL S.A e JUBIABÁ VEICULOS LTDA.
Em apertada síntese, alega a parte autora que no dia 18 de janeiro de 2019 adquiriu um veículo 0 km, Ano/Modelo: 2018/2019, Modelo: KWID ZEN 1.0 MANUAL FLEX 5P 70CV, na cor BRANCA, PLACA: PLL 6H66, Número de Fabricação: 93YRBB00XKJ75129 e que sete meses após, o veículo começou a apresentar problemas.
Assevera que mesmo comparecendo na concessionária, os problemas não foram solucionados e que tentou por diversas resolver a questão administrativamente, contudo, sem êxito. Pleiteia em sede de tutela de urgência a realização da prova pericial e o fornecimento de carro reserva.
Proferida decisão ao id. 232219472 deferindo a gratuidade e postergando a análise da tutela de urgência.
Contestações apresentadas aos ids. 272114167 e 277039108. Réplica ao id. 361684121.
Vieram-me os autos conclusos.

A parte autora alega que adquiriu um veículo 0km em 18 de janeiro de 2019 e que poucos meses após a compra, este começou a apresentar diversos defeitos. Neste sentido, cumpre destacar que a ação foi ajuizada em 11 de agosto de 2022, isto é, mais de três anos após a compra e surgimento dos primeiros defeitos no veículo.
Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu mais de três anos do surgimento dos primeiros defeitos e o ajuizamento da ação, restando ausente o periculum in mora.
Isto posto, não estando preenchidos os requisitos de concessão da tutela requerida, em especial, pela ausência de periculum in mora, inobstante a relevância da tutela pretendida, torna-se inevitável o indeferimento do pedido, mormente quando requerido em caráter liminar. Convém destacar que o panorama exposto na presente decisão pode ser afastado pela atividade probatória a ser realizada na instrução. Assim, sem a pretensão de esgotar a cognição sobre a lide, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA.
INTIMEM-SE.
Em tempo, tendo em vista os princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022655-94.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carolina Queiroz Nogueira Da Silva
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Reu: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8022655-94.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CAROLINA QUEIROZ NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE JESUS NEVES - BA42736, ATILA LEITE DOS SANTOS - BA44409, VERONICA MOREIRA MIRANDA - BA38282

REU: RENAULT DO BRASIL S.A, JUBIABA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO ABAGGE BENGHI - BA37476
Advogados do(a) REU: GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA38969, MARCIO MEDEIROS BASTOS - BA23675, LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA31905

[]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CAROLINA PINTO DE QUEIROZ em face dA RÉ RENAULT DO BRASIL S.A e JUBIABÁ VEICULOS LTDA.
Em apertada síntese, alega a parte autora que no dia 18 de janeiro de 2019 adquiriu um veículo 0 km, Ano/Modelo: 2018/2019, Modelo: KWID ZEN 1.0 MANUAL FLEX 5P 70CV, na cor BRANCA, PLACA: PLL 6H66, Número de Fabricação: 93YRBB00XKJ75129 e que sete meses após, o veículo começou a apresentar problemas.
Assevera que mesmo comparecendo na concessionária, os problemas não foram solucionados e que tentou por diversas resolver a questão administrativamente, contudo, sem êxito. Pleiteia em sede de tutela de urgência a realização da prova pericial e o fornecimento de carro reserva.
Proferida decisão ao id. 232219472 deferindo a gratuidade e postergando a análise da tutela de urgência.
Contestações apresentadas aos ids. 272114167 e 277039108. Réplica ao id. 361684121.
Vieram-me os autos conclusos.
A parte autora alega que adquiriu um veículo 0km em 18 de janeiro de 2019 e que poucos meses após a compra, este começou a apresentar diversos defeitos. Neste sentido, cumpre destacar que a ação foi ajuizada em 11 de agosto de 2022, isto é, mais de três anos após a compra e surgimento dos primeiros defeitos no veículo.
Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu mais de três anos do surgimento dos primeiros defeitos e o ajuizamento da ação, restando ausente o periculum in mora.
Isto posto, não estando preenchidos os requisitos de concessão da tutela requerida, em especial, pela ausência de periculum in mora, inobstante a relevância da tutela pretendida, torna-se inevitável o indeferimento do pedido, mormente quando requerido em caráter liminar. Convém destacar que o panorama exposto na presente decisão pode ser afastado pela atividade probatória a ser realizada na instrução. Assim, sem a pretensão de esgotar a cognição sobre a lide, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA.
INTIMEM-SE.
Em tempo, tendo em vista os princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022655-94.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carolina Queiroz Nogueira Da Silva
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Reu: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8022655-94.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CAROLINA QUEIROZ NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE JESUS NEVES - BA42736, ATILA LEITE DOS SANTOS - BA44409, VERONICA MOREIRA MIRANDA - BA38282

REU: RENAULT DO BRASIL S.A, JUBIABA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO ABAGGE BENGHI - BA37476
Advogados do(a) REU: GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS - BA38969, MARCIO MEDEIROS BASTOS - BA23675, LEANDRO MARQUES PIMENTA - BA31905

[]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CAROLINA PINTO DE QUEIROZ em face dA RÉ RENAULT DO BRASIL S.A e JUBIABÁ VEICULOS LTDA.
Em apertada síntese, alega a parte autora que no dia 18 de janeiro de 2019 adquiriu um veículo 0 km, Ano/Modelo: 2018/2019, Modelo: KWID ZEN 1.0 MANUAL FLEX 5P 70CV, na cor BRANCA, PLACA: PLL 6H66, Número de Fabricação: 93YRBB00XKJ75129 e que sete meses após, o veículo começou a apresentar problemas.
Assevera que mesmo comparecendo na concessionária, os problemas não foram solucionados e que tentou por diversas resolver a questão administrativamente, contudo, sem êxito. Pleiteia em sede de tutela de urgência a realização da prova pericial e o fornecimento de carro reserva.
Proferida decisão ao id. 232219472 deferindo a gratuidade e postergando a análise da tutela de urgência.
Contestações apresentadas aos ids. 272114167 e 277039108. Réplica ao id. 361684121.

Vieram-me os autos conclusos.
A parte autora alega que adquiriu um veículo 0km em 18 de janeiro de 2019 e que poucos meses após a compra, este começou a apresentar diversos defeitos. Neste sentido, cumpre destacar que a ação foi ajuizada em 11 de agosto de 2022, isto é, mais de três anos após a compra e surgimento dos primeiros defeitos no veículo.
Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, não verifico os requisitos para o deferimento do pedido emergencial, tendo em vista que transcorreu mais de três anos do surgimento dos primeiros defeitos e o ajuizamento da ação, restando ausente o periculum in mora.
Isto posto, não estando preenchidos os requisitos de concessão da tutela requerida, em especial, pela ausência de periculum in mora, inobstante a relevância da tutela pretendida, torna-se inevitável o indeferimento do pedido, mormente quando requerido em caráter liminar. Convém destacar que o panorama exposto na presente decisão pode ser afastado pela atividade probatória a ser realizada na instrução. Assim, sem a pretensão de esgotar a cognição sobre a lide, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA.
INTIMEM-SE.
Em tempo, tendo em vista os princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022365-16.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilson Da Silva Souza
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8022365-16.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: GILSON DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO - BA44759

REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

[]

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.
Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026838-74.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Michael Geovane Ferreira Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8026838-74.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747, MARIANA GODINHO ARAUJO - BA50916

REU: MICHAEL GEOVANE FERREIRA SANTANA

[]

DECISÃO
Vistos, etc.

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MICHAEL GEOVANE FERREIRA SANTANA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.

Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 417964060 e 417964062).

No essencial é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Marca: HONDA – Modelo: CG 150 FAN ESDI/ 150 FAN ESDI FLEX Placa: OZU1169 – CHASSI: 9C2KC1680FR553771 Ano/Modelo: 2015/2015 – Cor: PRETA , que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025123-94.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. S. S. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8025123-94.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: GILSANDRO SANTOS SANTA CLARA

[]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035709-30.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Severino Silva Araujo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8035709-30.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: SEVERINO SILVA ARAUJO

Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, querendo, indiquem as provas que pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá identificar e qual testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.
Conceição de Nazareth Brandão Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003748-03.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: I. C. D. S. Q.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8003748-03.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS QUEIROZ

[]

DESPACHO
Vistos, etc.

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000040-76.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mariana De Souza Lopes
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8000040-76.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIANA DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: THEMYS DE OLIVEIRA BRITO - BA36627

REU: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

[]

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Proceda-se com o SISBAJUD, conforme já determinado (ID. 424535762).
Fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus.
Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da liberação do Alvará, traga aos autos nota fiscal para comprovar a compra dos medicamentos.
Deve ser intimada, ainda, a ré, para que se manifeste acerca da penhora realizada, bem como do descumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de majoração da multa diária.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8019961-55.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiza Aparecida Dos Santos Nepomuceno
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8019961-55.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUIZA APARECIDA DOS SANTOS NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

[]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
É imprescindível a adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, motivo pelo qual fica determinado que a Secretaria proceda às devidas retificações com vistas a evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em:

https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017751-31.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonieta Mascarenhas De Jesus
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017751-31.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ANTONIETA MASCARENHAS DE JESUS

Pólo Passivo: EXECUTADO: BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, querendo, indiquem as provas que pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá identificar e qual testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.
Conceição de Nazareth Brandão Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014021-80.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Helena Oliveira De Menezes
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Bradesco Agência 3610
Requerido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014021-80.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: HELENA OLIVEIRA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ROSY MARY SOUZA AQUINO - BA54993

REU: BANCO BRADESCO SA
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269

[BRADESCO AGÊNCIA 3610 (TERCEIRO INTERESSADO)]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001095-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Safira Matos Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8001095-62.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA SAFIRA MATOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

[]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8032957-85.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Edimilson De Souza Bezerra
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Advogado: Monica Almeida De Jesus (OAB:BA70417)
Advogado: Kamila Santos Silva (OAB:BA73416)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8032957-85.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE EDIMILSON DE SOUZA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: KENNEDY BEZERRA DE CARVALHO - BA69161, MONICA ALMEIDA DE JESUS - BA70417, KAMILA SANTOS SILVA - BA73416

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

[]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do

processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019285-44.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Dalva Leite De Castro
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8019285-44.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA DALVA LEITE DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE JESUS DO CARMO - BA56484, JOSENIAS DO NASCIMENTO JUNIOR - BA55994, GUILHERME SILVA MOURA - BA40886, LUCAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - BA58418

REU: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

[]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026280-39.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Celidalva De Oliveira Freitas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8026280-39.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CELIDALVA DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

[]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017835-32.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson Dos Santos Ramos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8017835-32.2022.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDSON DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N

[]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001648-51.2019.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Antonio Santana Silva
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Parte Re: Agrotorres Empreendimentos Agropecuarios Eireli - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)
Advogado: Joao Ricardo Santana Dumet (OAB:BA32396)
Parte Re: Newton Dantas Torres
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Joao Ricardo Santana Dumet (OAB:BA32396)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001648-51.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: ANTONIO SANTANA SILVA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA - BA38331

PARTE RE: AGROTORRES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME, NEWTON DANTAS TORRES

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO RICARDO SANTANA DUMET - BA32396
Advogado do(a) PARTE RE: JOAO RICARDO SANTANA DUMET - BA32396

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)]
PROCESSO Nº 8001648-51.2019.8.05.0080
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001648-51.2019.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Antonio Santana Silva
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Parte Re: Agrotorres Empreendimentos Agropecuarios Eireli - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)
Advogado: Joao Ricardo Santana Dumet (OAB:BA32396)
Parte Re: Newton Dantas Torres
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Joao Ricardo Santana Dumet (OAB:BA32396)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001648-51.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: ANTONIO SANTANA SILVA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA - BA38331

PARTE RE: AGROTORRES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME, NEWTON DANTAS TORRES

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO RICARDO SANTANA DUMET - BA32396
Advogado do(a) PARTE RE: JOAO RICARDO SANTANA DUMET - BA32396

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)]
PROCESSO Nº 8001648-51.2019.8.05.0080
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001648-51.2019.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Antonio Santana Silva
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Parte Re: Agrotorres Empreendimentos Agropecuarios Eireli - Me

Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)
Advogado: Joao Ricardo Santana Dumet (OAB:BA32396)
Parte Re: Newton Dantas Torres
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Joao Ricardo Santana Dumet (OAB:BA32396)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001648-51.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: ANTONIO SANTANA SILVA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA - BA38331

PARTE RE: AGROTORRES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME, NEWTON DANTAS TORRES

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO RICARDO SANTANA DUMET - BA32396
Advogado do(a) PARTE RE: JOAO RICARDO SANTANA DUMET - BA32396

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)]
PROCESSO Nº 8001648-51.2019.8.05.0080
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001648-51.2019.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Antonio Santana Silva
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Parte Re: Agrotorres Empreendimentos Agropecuarios Eireli - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)
Advogado: Joao Ricardo Santana Dumet (OAB:BA32396)
Parte Re: Newton Dantas Torres
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Joao Ricardo Santana Dumet (OAB:BA32396)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto Bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001648-51.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: ANTONIO SANTANA SILVA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA - BA38331

PARTE RE: AGROTORRES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME, NEWTON DANTAS TORRES

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO RICARDO SANTANA DUMET - BA32396
Advogado do(a) PARTE RE: JOAO RICARDO SANTANA DUMET - BA32396

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)]
PROCESSO Nº 8001648-51.2019.8.05.0080
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034172-96.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bruno Paolo Zanovello
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Katia Cristina Rocha Zanovello (OAB:BA19281)
Exequente: Ludmila Contreiras Zanovello
Advogado: Katia Cristina Rocha Zanovello (OAB:BA19281)
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Damha Urbanizadora Ii Administracao E Participacoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8034172-96.2022.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BRUNO PAOLO ZANOVELLO, LUDMILA CONTREIRAS ZANOVELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA - BA38331, KATIA CRISTINA ROCHA ZANOVELLO - BA19281
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA ROCHA ZANOVELLO - BA19281, EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA - BA38331

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA II ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

[]

DECISÃO

Vistos, etc.
Certifique-se acerca do decurso de prazo estipulado em Despacho (ID. 430058362).
Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos planilha de cálculos atualizada, oportunidade onde deverá requerer o que entender necessário.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020462-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: P. S. B.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: Jane Eyre De Oliveira Sampaio
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8020462-72.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: P. S. B.
REPRESENTANTE: JANE EYRE DE OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado do(a) REU: TAYNARA OLIVEIRA SILVA - BA50477

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados ou serão indeferidos de plano.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020462-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: P. S. B.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: Jane Eyre De Oliveira Sampaio
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8020462-72.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: P. S. B.
REPRESENTANTE: JANE EYRE DE OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR - BA56328

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogado do(a) REU: TAYNARA OLIVEIRA SILVA - BA50477

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados ou serão indeferidos de plano.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, dê-se vistas ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8034172-96.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bruno Paolo Zanovello
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Katia Cristina Rocha Zanovello (OAB:BA19281)
Exequente: Ludmila Contreiras Zanovello
Advogado: Katia Cristina Rocha Zanovello (OAB:BA19281)
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Damha Urbanizadora Ii Administracao E Participacoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8034172-96.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BRUNO PAOLO ZANOVELLO, LUDMILA CONTREIRAS ZANOVELLO

Pólo Passivo: EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA II ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, para que indique novos meios para satisfação integral do débito exequendo.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005019-47.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Nailson Souza Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8005019-47.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REU: NAILSON SOUZA PEREIRA

[]

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Transcorrido o prazo in albis, retornem-me os autos conclusos para a fila de sentença extintiva.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014541-06.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Moak De Sousa Araujo
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)

Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014541-06.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Concurso de Credores]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MOAK DE SOUSA ARAUJO

Polo Passivo: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, junte aos autos dados bancários para fins de expedição de alvará.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014541-06.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Moak De Sousa Araujo
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44001-900, Tel. (756) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

Processo nº: 8014541-06.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Concurso de Credores]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MOAK DE SOUSA ARAUJO

Polo Passivo: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte sucumbente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento do DAJE em anexo, referente ao cálculo das custas processuais finais a que foi condenada em sede de sentença prolatada por este Juízo, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia, Protesto e/ou Execução Fiscal.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008698-26.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kamila Freitas Dos Santos
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008698-26.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde]
Pólo Ativo: AUTOR: KAMILA FREITAS DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte requerida, por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da petição constante no ID. 433287758+

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.
Conceição de Nazareth Brandão Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014321-37.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Augusto Moraes Dos Santos Junior
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Reu: Sisbracon Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Reu: L. S. De Oliveira Ltda
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014321-37.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato]
Pólo Ativo: AUTOR: AUGUSTO MORAES DOS SANTOS JUNIOR

Pólo Passivo: REU: SISBRACON CONSORCIO LTDA, L. S. DE OLIVEIRA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogado, para no prazo de 15(quinze) dias, querendo, indiquem as provas que pretendem produzir, salientando que em caso de requerimento de prova oral deverá identificar e qual testemunhas arroladas.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.
Conceição de Nazareth Brandão Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009648-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Gracas Araujo Da Silva Santos
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Advogado: Carlos Roberto Silveira Silva (OAB:BA61358)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009648-98.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DA SILVA SANTOS

Pólo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000060-83.1998.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Edson Ferreira De Souza E Outros
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0000060-83.1998.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: O BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) INTERESSADO: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

INTERESSADO: EDSON FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

[]

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011322-48.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Clebson Conceicao Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

DESPACHO

Processo nº: 8011322-48.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Pólo Passivo: REU: CLEBSON CONCEICAO DA SILVA
Vistos em inspeção.
Defiro o pedido sob ID 406985799 e, com efeito, determino o bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD, tendo em vista o recolhimento das custas para a prática do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024812-06.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Marines Batista Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8024812-06.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

REU: MARINES BATISTA OLIVEIRA

[]

DECISÃO
Vistos, etc.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARINES BATISTA OLIVEIRA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs 414046630 e 414046639)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: GOL TL MB S, ANO/MOD: 2015, PLACA: PVA9449, COR: BRANCA , CHASSI: 9BWAA45U5FP542589, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028317-05.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Edilene De Jesus Pedreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8028317-05.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: EDILENE DE JESUS PEDREIRA

[]

DECISÃO

Vistos, etc.
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: EDILENE DE JESUS PEDREIRA, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.

Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado (ID 421119032) e da notificação extrajudicial do devedor (ID 421119034).

No essencial é o relatório. DECIDO.

Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: Marca: CITROEN Modelo: C3 EXCL 14 Ano: 2012/2012 Cor: PRATA Placa: NZW-4I54 RENAVAM: 00467256675 CHASSI: 935FCKFVYCB579927, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011989-93.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Voneide Sena Da Silva
Advogado: Marcelo Silva Ragagnin (OAB:BA28371)
Advogado: Liliane Carvalho Silva (OAB:BA31757)
Advogado: Adair Amaral Da Silva (OAB:RS63043)
Executado: Bradesco Auto/re
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Santana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44001-900, Tel. (756) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS

Processo nº: 0011989-93.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Seguro]
Polo Ativo: EXEQUENTE: VONEIDE SENA DA SILVA

Polo Passivo: EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte sucumbente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento do DAJE em anexo, referente ao cálculo das custas processuais finais a que foi condenada em sede de sentença prolatada por este Juízo, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia, Protesto e/ou Execução Fiscal.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016428-54.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Antonio Jose Dos Santos Alves
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8016428-54.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: ANTONIO JOSE DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REU: PÉRICLES NOVAIS FILHO - BA19531

[]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do

processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000476-35.2023.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juízo De Direito Da 5ª Vara Cível De Aracaju / Se
Deprecado: Juizo De Direito De Uma Das Vara Cível Da Comarca De Feira De Santana-ba
Requerido: Jake Servicos Arquitetura Ltda
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000476-35.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE ARACAJU / SE e outros
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DE UMA DAS VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos a informação do novo endereço do executado, visando a sua citação.
Finda a diligência, determino a intimação do executado.

Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005461-48.2007.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Adriano Da Silva Dourado
Autor: Promontoria Amsterdam Aquisicao De Direitos Creditorios E Participacoes Ltda.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005461-48.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Pólo Ativo: AUTOR: PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITORIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Pólo Passivo: REU: ADRIANO DA SILVA DOURADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do ato solicitado:

(03) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.
Conceição de Nazareth Brandão Falcão
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016970-43.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Riviera Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Reu: Aline Oliveira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8016970-43.2021.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RESIDENCIAL RIVIERA SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA BRANDAO - BA63259, ISABELE DA SILVA TRINDADE - BA21082

REU: ALINE OLIVEIRA DE ALMEIDA

[]

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado na petição de ID 415085658. Assim, expeça-se novo mandado de pagamento, através do Telefone/ WhatsApp (11) 98122-4895/ (11)974513071 ou E-mail: aline.oliveira1300@gmail.com, no valor exigido na petição inicial, advertindo-se a devedora de que pode, no prazo de 15 dias, oferecer embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial.
Não sendo opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se então na forma do processo de execução.
Intimem-se.
Honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa (ID154868405).
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005753-37.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Severo & Luna Ltda - Me
Advogado: Ricardo Sergio Muniz Pereira (OAB:BA45290)
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962)
Apelado: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005753-37.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tutela de Urgência]
Polo Ativo: APELANTE: SEVERO & LUNA LTDA - ME
Polo Passivo: APELADO: CONDOMINIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intime-se, a parte sucumbente, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias efetuar o pagamento das custas processuais pendentes de recolhimento, sob pena de inscrição do débito no Sistema de Custas Remanescentes com adoção de outras providências cabíveis.

Feira de Santana/Bahia, 5 de março de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0040614-74.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lubrijau Derivados De Petroleo Ltda

Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Jailson Couto Ribeiro
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Executado: Kaelya Leal Dos Santos Ribeiro
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luanna Rayssa Duarte Lobo (OAB:BA47804)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0040614-74.2009.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, LUANNA RAYSSA DUARTE LOBO - BA47804

EXECUTADO: LUBRIJAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JAILSON COUTO RIBEIRO, KAELYA LEAL DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DUARTE MIRANDA - BA15639, SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA - BA11792
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DUARTE MIRANDA - BA15639, SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA - BA11792
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DUARTE MIRANDA - BA15639, SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA - BA11792

[]

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Defiro o pedido de substituição processual constante na petição de id. 373256190.
Assim, proceda o cartório com a substituição do polo ativo para que passe a constar no polo ativo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 2.
Ademais, considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002436-89.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nivaldo Ferreira Viana
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 8002436-89.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NIVALDO FERREIRA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: NELCI BORGES - PR119202

REU: BANCO BRADESCO SA

[]

DESPACHO

Vistos em inspeção.
01) De início, DEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista os documentos acostados aos autos pela parte autora.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o desinteressa da parte autora na audiência de conciliação e levando em conta a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
04) Não há pedido de tutela provisória.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008344-98.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Bispo Do Nascimento
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____

Processo: 8008344-98.2022.8.05.0080 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MANOEL BISPO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA AMORIM DOS SANTOS - BA56791

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

[]

DECISÃO

Vistos em inspeção.
Considerando a necessidade de observar a duração razoável do processo e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, momento em que deverão manifestar interesse no prosseguimento do feito ou reconvenção, sob pena de extinção.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem o cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Em caso positivo, com lastro nos princípios da cooperação dos sujeitos processuais (Art. 6º do CPC) – sob a perspectiva de que o processo é o espelho da relação entre as partes, sendo o juiz apenas o solucionador do conflito –, da duração razoável do processo e da primazia da decisão de mérito, com o fim de garantir celeridade e economia processuais, diante do vasto acervo processual paralisado há mais de 100 dias e da recente assunção desta Magistrada a esta Comarca, determino, ainda, a intimação das partes para que, de acordo com a respectiva fase processual, apresentem relatório contendo: os fatos do processo; as provas apresentadas e/ou ainda não produzidas; quais os pontos controvertidos, apontando quais foram provados ou não por quais litigantes; e as questões de direito relevantes para o julgamento do mérito, indicando com precisão cada um desses eventos, inclusive com especificação do identificador e de valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, visando o saneamento do feito, deverá indicar nos autos onde se encontra o documento de identificação com CPF/CNPJ de cada parte litigante ou seu respectivo representante legal, atualizando-os se necessário, bem como a qualificação completa (com CPF) no instrumento de mandado, sob pena de restar caracterizada afronta ao Art. 654, §1º do CC/02, podendo acarretar a declaração de inexistência dos atos praticados por seu Patrono. Munida de tais informações, deverá a Secretaria retificar o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário, sobretudo em caso de cumprimento de sentença onde deva ocorrer a regularização do polo, acaso a parte Autora tenha sido sucumbente na fase de conhecimento.
Se encontrando o feito concluso para julgamento, deverá ser observado se houve prévia intimação das partes para apresentação de alegações finais e do Ministério Público para emissão de seu derradeiro parecer, nas hipóteses de intervenção no feito, em seguida.
Após, voltem os autos conclusos para o fluxo correspondente, conforme o caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035502-31.2022.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Da Costa Falcao Filho
Advogado: Roger Artur Buratto (OAB:BA4680)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8035502-31.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Levantamento de Valor]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOAO DA COSTA FALCAO FILHO

Pólo Passivo: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, esclarecendo que em caso de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.
Conceição de Nazareth Brandão Falcão
Analista Judiciário

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0309317-34.2013.8.05.0080 Oposição
Jurisdição: Feira De Santana
Opoente: M.m. De Souza Pedreira - Me
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Opoente: Miriam Moreira De Souza Pedreira
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Oposto: Condomínio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Oposto: Vivo Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OPOSIÇÃO n. 0309317-34.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
OPOENTE: M.M. DE SOUZA PEDREIRA - ME e outros
Advogado(s): REINALDO SANTANA LIMA (OAB:BA6955)
OPOSTO: Condomínio Shopping Feira de Santana e outros
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por CONDOMÍNIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA, em face da sentença de id. 235039238 que determinou o cancelamento do feito na distribuição em razão da ausência de recolhimento das custas processuais.
Aduz o embargante que a sentença foi omissa pois não teria fixado os honorários sucumbenciais.
Intimada para se manifestar, a parte embargada não se manifestou.
É o relatório. Decido.
Recebo o recurso e o rejeito ante a ausência da omissão alegada.
Com efeito, foi proferida sentença determinando o cancelamento do feito na distribuição, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais.
Conforme se depreende dos autos, o réu não foi citado, tendo ingressado espontaneamente nos autos. Conquanto tenha sido apresentada contestação pela parte acionada, a peça de defesa somente seria apreciada após a citação válida. Desse modo, incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência.
Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos por CONDOMÍNIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA, ante a ausência de omissão.
Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência desta decisão.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo a interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.
Não havendo a interposição de recurso, arquivem-se com baixa.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0309317-34.2013.8.05.0080 Oposição
Jurisdição: Feira De Santana
Opoente: M.m. De Souza Pedreira - Me
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Opoente: Miriam Moreira De Souza Pedreira
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Oposto: Condomínio Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Oposto: Vivo Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: OPOSIÇÃO n. 0309317-34.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
OPOENTE: M.M. DE SOUZA PEDREIRA - ME e outros
Advogado(s): REINALDO SANTANA LIMA (OAB:BA6955)
OPOSTO: Condomínio Shopping Feira de Santana e outros
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por CONDOMÍNIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA, em face da sentença de id. 235039238 que determinou o cancelamento do feito na distribuição em razão da ausência de recolhimento das custas processuais.
Aduz o embargante que a sentença foi omissa pois não teria fixado os honorários sucumbenciais.
Intimada para se manifestar, a parte embargada não se manifestou.
É o relatório. Decido.
Recebo o recurso e o rejeito ante a ausência da omissão alegada.
Com efeito, foi proferida sentença determinando o cancelamento do feito na distribuição, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais.
Conforme se depreende dos autos, o réu não foi citado, tendo ingressado espontaneamente nos autos. Conquanto tenha sido apresentada contestação pela parte acionada, a peça de defesa somente seria apreciada após a citação válida. Desse modo, incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos por CONDOMÍNIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA, ante a ausência de omissão.
Publique-se. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência desta decisão.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo a interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia.
Não havendo a interposição de recurso, arquivem-se com baixa.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001997-40.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carlos Rodrigues De Amorim
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Banco Bv Financeira S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001997-40.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Financiamento de Produto]
Pólo Ativo: AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE AMORIM

Pólo Passivo: REU: BANCO BV FINANCEIRA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho de ID362923220 .

Feira de Santana-BA, 7 de junho de 2023

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000534-04.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: F. D. P. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000534-04.2024.8.05.0080
Parte autora:Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: AV. SENADOR ROBERTSON SIMONSEN, 304, - de 251/252 a 1009/1010, SANTO ANTONIO, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Parte ré: Nome: FERNANDO DA PAIXAO OLIVEIRA SOUZA
Endereço: RUA JOSE FARIAS, 1, CASA, CENTRO ESTRADA DO FEIJAO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-784

SENTENÇA

Proferido o despacho inaugural, determinando a colação de AR comprobatório da notificação extrajudicial à parte ré, a parte autora limitou-se a formular pedido de reconsideração, aduzindo que, nos termos do Tema Repetitivo n. 1132-STJ, "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".

É o relatório. Decido:

Compulsando-se os autos, observa-se a falta de comprovação da mora da parte requerida, conforme determinado no despacho inaugural, requisito essencial ao processamento das ações de busca e apreensão amparadas no Decreto-Lei 911/69. Com efeito, o documento coligido pela parte autora, embora sinalize o envio de notificação extrajudicial à parte ré, foi devolvido ao remetente com a informação "NÃO PROCURADO".
Nesse contexto, tendo em vista o caráter satisfativo da medida liminar de busca e apreensão, a legislação exige, para a comprovação da mora, o recebimento da notificação no endereço, dispensando somente a assinatura pelo próprio destinatário. Este entendimento é amparado pela inteligência do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, segundo o qual "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Assim, ainda que o STJ tenha passado a admitir que o mero envio da notificação extrajudicial seja suficiente para a comprovação da mora, fundamentando o novo entendimento em situações nas quais o devedor muda de endereço sem comunicá-lo à instituição financeira, recusa-se a receber a correspondência ou fornece endereço incorreto ou insuficiente, entendo necessário, para o processamento da busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, que a notificação enviada tenha efetivas condições de chegar ao destinatário, o que não é absolutamente o caso de correspondências remetidas através dos Correios, para endereços na zona rural, as quais são regularmente devolvidas com a informação "NÃO PROCURADO".
Portanto, a meu sentir, entender comprovada a mora com o simples envio de notificação, em situações nas quais ela definitivamente não foi e não seria entregue ao destinatário, equivaleria a dispensar, por meio de entendimento jurisprudencial, o próprio envio da notificação, desvirtuando a exigência prevista em lei.
Isto posto, não atendida a determinação de juntada de documento essencial, indefiro a petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso I, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, pela parte autora.
Intime-se.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000892-08.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mirelle Souza Costa (OAB:BA28869)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3202.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000892-08.2020.8.05.0080
Parte autora: Nome: ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES
Endereço: Rua São Romão, 331, CASA 05, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-370

Parte ré: Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3244, Edifício Empresarial Thomé de Souza, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41800-700

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, esclareçam as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão, especificando não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Transcorrido o prazo descrito acima, voltem-me os autos para saneamento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000892-08.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mirelle Souza Costa (OAB:BA28869)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3202.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000892-08.2020.8.05.0080
Parte autora: Nome: ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES
Endereço: Rua São Romão, 331, CASA 05, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-370

Parte ré: Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3244, Edifício Empresarial Thomé de Souza, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41800-700

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, esclareçam as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão, especificando não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Transcorrido o prazo descrito acima, voltem-me os autos para saneamento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000539-31.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Sirley Magalhaes Do Carmo
Advogado: Ricardo Ramos Passos (OAB:BA27837)
Embargado: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000539-31.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Polo Ativo: EMBARGANTE: SIRLEY MAGALHAES DO CARMO

Polo Passivo: EMBARGADO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 5 de março de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0300905-07.2019.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Embargante: Roque Paulo Rios Da Silva
Advogado: Celeste Maria Gil Souza (OAB:BA56488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0300905-07.2019.8.05.0080
Parte autora:Nome: ROQUE PAULO RIOS DA SILVA
Endereço: POJUCA, 244, CASA, SOBRADINHO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

Parte ré: Nome: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Endereço: Rua J J Seabra, Centro, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

DECISÃO
Determinado o recolhimento das custas processuais, a parte autora quedou-se inerte em relação a tal determinação.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Compulsando-se os autos, observa-se que, devidamente intimada, a parte requerente não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, transcorrendo, desde a sua intimação, prazo superior a 15 (quinze) dias, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290 do CPC.
P.R.I.
Operada a preclusão em relação a esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502214-50.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Almeida Souza Comercio De Pneus Ltda - Epp
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Executado: Supermercado Isamar Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0502214-50.2017.8.05.0080
Parte autora: Nome: ALMEIDA SOUZA COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: SUPERMERCADO ISAMAR LTDA
Endereço: R SENADOR TEMISTOCLES, 30, TERREO, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, em (15) dias, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida negativamente, sob pena de extinção do processo.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022975-13.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: W. M. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8022975-13.2023.8.05.0080
Parte autora:Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua Jornalista Roberto Marinho, 85, 3 Andar, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04576-010

Parte ré:Nome: WALLESON MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Paraguai, 309, CASA, CASEB, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-043

SENTENÇA
Tratam os autos acerca de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO TOYOTA S/A em face de WALLESON MARTINS DE OLIVEIRA.
Deferido o pedido liminar (ID 411042797) e cumprida a busca e apreensão do bem (ID 413403926), a parte ré, devidamente citada, manteve-se inerte.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 431680805)
É BREVE O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A ausência de apresentação de contestação, pelo(a) acionado(a), enseja o reconhecimento da configuração da revelia, e, consequentemente, a aplicação dos efeitos legais, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do NCPC. Destaco, ainda, que a causa não demanda a produção de novas provas, sendo as provas documentais suficientes ao deslinde da lide .
Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, hipótese preenchida na causa (410924304).
Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas (ID 410924297) foram garantidas mediante contrato de financiamento de veículo, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.
Isto posto, com fulcro no disposto no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para tornar definitiva a apreensão liminar e consolidar o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial, em poder do BANCO TOYOTA S/A em face de WALLESON MARTINS DE OLIVEIRA, para todos os efeitos legais, inclusive, para que proceda à transferência do veículo a terceiros que desejar, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, com a devida prestação de contas, no prazo de 15 dias, a contar da alienação do bem.
Ante a configuração da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007505-39.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: M. D. D. D. O. C.
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8007505-39.2023.8.05.0080
Parte autora:Nome: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Nove de Julho, 220, - até 869/870, Centro, POá - SP - CEP: 08550-100

Parte ré:Nome: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CASTRO
Endereço: R ua Be rna d ino Abr e u, 03, Bo n f im de F e i r a, BONFIM DA FEIRA (FEIRA DE SANTANA) - BA - CEP: 44120-000

SENTENÇA
ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CASTRO.
A ré compareceu de forma espontânea, apresentando contestação, requerendo a purgação da mora e a gratuidade da justiça (id 420628240).
A parte autora pugnou pelo desbloqueio judicial e pela transferência do veículo (ID 430155309).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte ré consignou os valores adequados para a purgação da mora, atendendo ao despacho e decisão proferidos, garantindo o requerido, desta forma, o pedido de reversão da posse do bem em seu favor, conforme preceitua o art. 3°, §2°, do Decreto-Lei n° 911/69, in verbis:
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, em virtude da purgação da mora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Revogo a medida liminar, determinando a devolução do veículo, pela parte autora, à parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa, correspondente a duas vezes o valor do contrato firmado entre as partes. Comprovada a devolução do veículo, expeça-se alvará, em favor do autor, para o recebimento do montante depositado em conta judicial.
Proceda-se à baixa de eventual(is) restrição(ões) judicial(is) lançada(s) por este Juízo sobre o bem objeto desta lide.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos suficientes para comprovação da hipossuficiência.
Publique-se, para intimação das partes, através de seus advogados.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, conforme Súmula 410 do STJ, utilizando-se esta sentença como MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada preferencialmente por meio do DOMICÍLIO ELETRÔNICO.
Transitada em julgado e cumprida voluntariamente a sentença, arquivem-se, com baixa.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8007505-39.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: M. D. D. D. O. C.
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8007505-39.2023.8.05.0080
Parte autora:Nome: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Nove de Julho, 220, - até 869/870, Centro, POá - SP - CEP: 08550-100

Parte ré:Nome: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CASTRO
Endereço: R ua Be rna d ino Abr e u, 03, Bo n f im de F e i r a, BONFIM DA FEIRA (FEIRA DE SANTANA) - BA - CEP: 44120-000

SENTENÇA
ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CASTRO.
A ré compareceu de forma espontânea, apresentando contestação, requerendo a purgação da mora e a gratuidade da justiça (id 420628240).
A parte autora pugnou pelo desbloqueio judicial e pela transferência do veículo (ID 430155309).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte ré consignou os valores adequados para a purgação da mora, atendendo ao despacho e decisão proferidos, garantindo o requerido, desta forma, o pedido de reversão da posse do bem em seu favor, conforme preceitua o art. 3°, §2°, do Decreto-Lei n° 911/69, in verbis:
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial, em virtude da purgação da mora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Revogo a medida liminar, determinando a devolução do veículo, pela parte autora, à parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa, correspondente a duas vezes o valor do contrato firmado entre as partes. Comprovada a devolução do veículo, expeça-se alvará, em favor do autor, para o recebimento do montante depositado em conta judicial.
Proceda-se à baixa de eventual(is) restrição(ões) judicial(is) lançada(s) por este Juízo sobre o bem objeto desta lide.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos suficientes para comprovação da hipossuficiência.
Publique-se, para intimação das partes, através de seus advogados.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, conforme Súmula 410 do STJ, utilizando-se esta sentença como MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser encaminhada preferencialmente por meio do DOMICÍLIO ELETRÔNICO.
Transitada em julgado e cumprida voluntariamente a sentença, arquivem-se, com baixa.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009034-35.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: H T O Hospital De Traumato E Ortopedia Ltda
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Interessado: Isabela Borges Marques Sallenave

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009034-35.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços Hospitalares]
Polo Ativo: INTERESSADO: H T O HOSPITAL DE TRAUMATO E ORTOPEDIA LTDA

Polo Passivo: INTERESSADO: ISABELA BORGES MARQUES SALLENAVE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha atualizada de débitos, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011434-80.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: H. S. G. 0.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8011434-80.2023.8.05.0080
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: HYAGO SILVA GONCALVES 07205849578

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Caso haja penhoras, bloqueios ou restrições pendentes neste autos, expeça-se o necessário para o cancelamento ou levantamento, certificando-se.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009296-88.2000.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Jose Vivaldo Nogueira Lima
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0009296-88.2000.8.05.0080
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

REU: JOSE VIVALDO NOGUEIRA LIMA

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada. Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Proceda-se à baixa de eventual(is) restrição(ões) judicial(is) lançada(s) por este Juízo sobre o bem objeto desta lide.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015180-87.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: D. G. P.
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015180-87.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Polo Passivo: REU: DIEGO GOMES PINTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 5 de março de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023718-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Philipe Ferreira Magalhaes
Reu: Thayonara Borges Gomes Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8023718-23.2023.8.05.0080
Parte autora:Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Endereço: PALMEIRA BRANCA, SN, LAGOA SALGADA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44082-290

Parte ré: Nome: PHILIPE FERREIRA MAGALHAES
Endereço: Rua Palmeira Branca, S/N, CONDOMINIO PARQUE FLORENÇA, Bloco 03, Apto 302, Lagoa Salgada, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44082-290
Nome: THAYONARA BORGES GOMES MAGALHAES
Endereço: Rua Palmeira Branca, S/N, CONDOMINIO PARQUE FLORENÇA, Bloco 03, Apto 302, Lagoa Salgada, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44082-290

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENÇA em face de PHILIPE FERREIRA MAGALHÃES e THAYONARA BORGES GOMES.

Aduz a Autora, em síntese, ser credora dos requeridos em razão de serem proprietários do apartamento 302, bloco 03, localizado no Condomínio-Autor, porém, deixaram de efetuar os pagamentos dos encargos condominiais do período referente aos meses de março a novembro do ano de 2023, resultando em um débito atualizado na prostitura da ação, de R$1.552,71. Requereu a condenação dos requeridos ao pagamento da dívida.

Citados (id. 421402381 e 421401688), os requeridos não apresentaram contestação, deixando transcorrer o prazo (id. 433271317).

É o relatório. Decido:

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Diante do arcabouço probatório juntado nos presentes autos, bem como da natureza da ação, considero desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, II, do CPC. Nesse caso, conforme certificado no id 433271317, os réus, devidamente citados, deixaram de apresentar contestação, no prazo legal, tornando-se revel, o que faz incidir a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.
Além disso, a parte autora trouxe aos autos documentos que indicam a efetiva relação condominial mencionada na inicial e respectivos boletos em aberto (id. 412009302), o que demonstra a existência do crédito perseguido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento à autora do valor de R$ 1.552,71 (mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e um reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir de 10/03/2023, e de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data da citação (21/11/2023) .

Condeno a parte ré, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor da condenação.

P.R.I.
Certificado o trânsito em julgado e não formulado pedido de cumprimento de sentença em 30 (trinta) dias, arquive-se, com baixa.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003844-23.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Sheila Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8003844-23.2021.8.05.0080
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: SHEILA SANTOS SOUZA

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005936-37.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Marcos Oliveira De Brito Paim
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005936-37.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO PAN S.A

Polo Passivo: REU: MARCOS OLIVEIRA DE BRITO PAIM

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 5 de março de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007645-10.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tereza Santana
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007645-10.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TEREZA SANTANA
Advogado(s): TABATA GALVAO SUZART (OAB:BA37269)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por TEREZA SANTANA, em face do Banco Agibank S/A.
Alega a parte autora que é pessoa idosa e aposentada e que descobriu, através dos extratos de seu benefício do INSS, um desconto que não reconhece, relativo a um empréstimo que nunca foi realizado junto ao banco requerido. Afirma que o valor do empréstimo foi R$ 1.491,54, em 84 parcelas de R$ 35,32, os quais são descontados de sua aposentadoria. Sustenta que, ao perceber uma quantia não reconhecida em sua conta bancária, na qual recebe a aposentadoria do INSS, sacou o valor (R$ 1.491,54) e o guardou em uma poupança para que fosse devolvido ao banco, tendo procurado por diversas vezes a instituição financeira para realizar a devolução, sem sucesso. Requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão do desconto mensal do valor de R$ 35,32, em sua conta corrente. No mérito, requereu que seja declarada a inexistência do contrato e do débito, bem como a repetição do indébito por valor igual ao dobro, acrescido de juros e correção monetária, o que perfaz o valor de R$ 918,32, e, ainda, que o banco requerido seja condenado ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Em id. 210390948, foi deferida a gratuidade e concedida a tutela de urgência requerida, determinando a imediata suspensão dos descontos relativos ao contrato vergastado (n° 337738822-2) nos vencimentos da parte da Autora.
O réu juntou documentos, em id. 223296036, para comprovar a suspensão, em 27.07.2022, dos descontos referentes ao empréstimo na conta bancária da autora.
A parte acionada apresentou contestação (id 231592019), acompanhada de documentos (id's 231592021/231592027). Suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, e impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, alegou o caráter legítimo da cobrança, informando que a parte autora firmou o empréstimo, por meio do contrato n° 337738822, em 16/07/2020. Requereu a improcedência dos pedidos da autora e condenação dessa por litigância de má-fé ou, em caso de o contrato ser anulado, a devolução/compensação dos valores recebidos pela autora referente ao contrato.
Réplica, em id. 275825204.
Intimadas para especificar provas, a parte ré requereu a expedição de ofício ao banco Bradesco S/A a fim de fornecer o extrato bancário da conta corrente da autora, referente ao mês 07/2020, para comprovar os valores despendidos (id. 345695528).
A autora, por iniciativa própria, juntou o referido extrato, em id. 358662041.
Por fim, foi anunciado o julgamento antecipado da lide (id. 364377772).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A pretensão deduzida em juízo comporta julgamento no estado em que se encontra, à luz do art. 355, inciso I, do CPC, visto que as alegações feitas pelas partes e os documentos por elas apresentados permitem a prolação de sentença, independentemente da produção de outras provas. Ademais, intimadas para especificar as provas que ainda pretendiam produzir, a parte ré requereu a juntada de extrato bancário, ao passo que a parte autora nada requereu.

Passo à análise da preliminar suscitada na contestação (Falta de Interesse de Agir):
Alegou a parte requerida que não houve tentativa de solução da problemática pelas vias administrativas. Entretanto, observa-se, inclusive na própria peça de defesa (id. 231592019-p2), que a autora contatou o acionado por diversas vezes, efetuando contestação referente a empréstimo consignado, o que indica haver pretensão resistida.
Por tal razão, REJEITO a preliminar suscitada.
Do mesmo modo, afasto a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedida, tendo em vista que a ré apresentou impugnações genéricas e não comprovou não ser a autora hipossuficiente. Mantém-se, pois, o benefício.
Inexistindo outras prejudiciais ou preliminares, passo ao julgamento do mérito.
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; e 3) aos danos morais.
Ab initio, registro que o caso em análise configura relação de consumo. Nesse contexto, as partes estão enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos do Código Defesa do Consumidor. Além disso, a situação fática narrada na inicial se amolda à previsão do enunciado nº 297 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Da leitura das informações e documentos coligidos aos autos, observa-se que o débito contestado é oriundo de suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário. Infere-se, do teor da narrativa constante da petição inicial, que a requerente “descobriu” descontos em sua folha de pagamento, por meio dos extratos do benefício do INSS, referente a contrato de empréstimo que não realizou. Salientou que o suposto empréstimo foi no valor de R$ 1.491,54, parcelado em 84 vezes de R$ 35,32, tendo sido realizado sem seu consentimento, sustentando não ter assinado nenhum contrato.
Em sede de defesa, no que tange ao mérito, o banco requerido sustentou que a requerente firmou o contrato de empréstimo nº 337738822, em 16/07/2020, o qual foi devidamente assinado, apresentando cópia nos autos (id. 231592023). Juntou, ainda, recibo de transferência do valor do empréstimo para a conta bancária da autora, realizada no dia 23.07.2020 (id. 231592021). O extrato bancário, coligido em id. 358662041, confirma o recebimento pela autora da quantia transferida pelo réu.
Nesse caso, conquanto a autora negue ter consentido com o empréstimo firmado com o banco réu, a prova documental coligida pela parte acionada revela que o contrato foi assinado pela acionante, bem como que o valor do empréstimo foi devidamente creditado em sua conta corrente, na data de 23.07.2020. Ademais, instada a especificar provas que pretenderia produzir, a requerente manteve-se inerte.
Nesse sentido, em que pese a autora alegue ser pessoa idosa e de pouca instrução, e sustente que não consentiu com o negócio jurídico firmado, restou demonstrado que assentiu ao empréstimo (vez que consta sua assinatura no contrato) e recebeu o respectivo valor em sua conta bancária, desde o ano de 2020. Assim, mostrando-se legítimos os descontos realizados na aposentadoria da autora, não há ato ilícito cometido pelo banco demandado, razão pela qual não procedem os pedidos para que seja declarada nula a avença, tampouco de indenização por dano moral e repetição de indébito.
Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por TEREZA SANTANA contra BANCO PAN S/A.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC. Registro, contudo, a suspensão da exigibilidade dos referidos ônus sucumbenciais, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, conforme preconiza o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007645-10.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tereza Santana
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007645-10.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TEREZA SANTANA
Advogado(s): TABATA GALVAO SUZART (OAB:BA37269)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por TEREZA SANTANA, em face do Banco Agibank S/A.
Alega a parte autora que é pessoa idosa e aposentada e que descobriu, através dos extratos de seu benefício do INSS, um desconto que não reconhece, relativo a um empréstimo que nunca foi realizado junto ao banco requerido. Afirma que o valor do empréstimo foi R$ 1.491,54, em 84 parcelas de R$ 35,32, os quais são descontados de sua aposentadoria. Sustenta que, ao perceber uma quantia não reconhecida em sua conta bancária, na qual recebe a aposentadoria do INSS, sacou o valor (R$ 1.491,54) e o guardou em uma poupança para que fosse devolvido ao banco, tendo procurado por diversas vezes a instituição financeira para realizar a devolução, sem sucesso. Requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão do desconto mensal do valor de R$ 35,32, em sua conta corrente. No mérito, requereu que seja declarada a inexistência do contrato e do débito, bem como a repetição do indébito por valor igual ao dobro, acrescido de juros e correção monetária, o que perfaz o valor de R$ 918,32, e, ainda, que o banco requerido seja condenado ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Em id. 210390948, foi deferida a gratuidade e concedida a tutela de urgência requerida, determinando a imediata suspensão dos descontos relativos ao contrato vergastado (n° 337738822-2) nos vencimentos da parte da Autora.
O réu juntou documentos, em id. 223296036, para comprovar a suspensão, em 27.07.2022, dos descontos referentes ao empréstimo na conta bancária da autora.
A parte acionada apresentou contestação (id 231592019), acompanhada de documentos (id's 231592021/231592027). Suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir, e impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, alegou o caráter legítimo da cobrança, informando que a parte autora firmou o empréstimo, por meio do contrato n° 337738822, em 16/07/2020. Requereu a improcedência dos pedidos da autora e condenação dessa por litigância de má-fé ou, em caso de o contrato ser anulado, a devolução/compensação dos valores recebidos pela autora referente ao contrato.
Réplica, em id. 275825204.
Intimadas para especificar provas, a parte ré requereu a expedição de ofício ao banco Bradesco S/A a fim de fornecer o extrato bancário da conta corrente da autora, referente ao mês 07/2020, para comprovar os valores despendidos (id. 345695528).
A autora, por iniciativa própria, juntou o referido extrato, em id. 358662041.
Por fim, foi anunciado o julgamento antecipado da lide (id. 364377772).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A pretensão deduzida em juízo comporta julgamento no estado em que se encontra, à luz do art. 355, inciso I, do CPC, visto que as alegações feitas pelas partes e os documentos por elas apresentados permitem a prolação de sentença, independentemente da produção de outras provas. Ademais, intimadas para especificar as provas que ainda pretendiam produzir, a parte ré requereu a juntada de extrato bancário, ao passo que a parte autora nada requereu.

Passo à análise da preliminar suscitada na contestação (Falta de Interesse de Agir):
Alegou a parte requerida que não houve tentativa de solução da problemática pelas vias administrativas. Entretanto, observa-se, inclusive na própria peça de defesa (id. 231592019-p2), que a autora contatou o acionado por diversas vezes, efetuando contestação referente a empréstimo consignado, o que indica haver pretensão resistida.
Por tal razão, REJEITO a preliminar suscitada.
Do mesmo modo, afasto a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedida, tendo em vista que a ré apresentou impugnações genéricas e não comprovou não ser a autora hipossuficiente. Mantém-se, pois, o benefício.
Inexistindo outras prejudiciais ou preliminares, passo ao julgamento do mérito.
O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente, em relação: 1) aos descontos efetuados em folha de pagamento; 2) à compensação e repetição do indébito; e 3) aos danos morais.
Ab initio, registro que o caso em análise configura relação de consumo. Nesse contexto, as partes estão enquadradas nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, ambos do Código Defesa do Consumidor. Além disso, a situação fática narrada na inicial se amolda à previsão do enunciado nº 297 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Da leitura das informações e documentos coligidos aos autos, observa-se que o débito contestado é oriundo de suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento – benefício previdenciário. Infere-se, do teor da narrativa constante da petição inicial, que a requerente "descobriu" descontos em sua folha de pagamento, por meio dos extratos do benefício do INSS,

referente a contrato de empréstimo que não realizou. Salientou que o suposto empréstimo foi no valor de R$ 1.491,54, parcelado em 84 vezes de R$ 35,32, tendo sido realizado sem seu consentimento, sustentando não ter assinado nenhum contrato.
Em sede de defesa, no que tange ao mérito, o banco requerido sustentou que a requerente firmou o contrato de empréstimo nº 337738822, em 16/07/2020, o qual foi devidamente assinado, apresentando cópia nos autos (id. 231592023). Juntou, ainda, recibo de transferência do valor do empréstimo para a conta bancária da autora, realizada no dia 23.07.2020 (id. 231592021). O extrato bancário, coligido em id. 358662041, confirma o recebimento pela autora da quantia transferida pelo réu.
Nesse caso, conquanto a autora negue ter consentido com o empréstimo firmado com o banco réu, a prova documental coligida pela parte acionada revela que o contrato foi assinado pela acionante, bem como que o valor do empréstimo foi devidamente creditado em sua conta corrente, na data de 23.07.2020. Ademais, instada a especificar provas que pretenderia produzir, a requerente manteve-se inerte.
Nesse sentido, em que pese a autora alegue ser pessoa idosa e de pouca instrução, e sustente que não consentiu com o negócio jurídico firmado, restou demonstrado que assentiu ao empréstimo (vez que consta sua assinatura no contrato) e recebeu o respectivo valor em sua conta bancária, desde o ano de 2020. Assim, mostrando-se legítimos os descontos realizados na aposentadoria da autora, não há ato ilícito cometido pelo banco demandado, razão pela qual não procedem os pedidos para que seja declarada nula a avença, tampouco de indenização por dano moral e repetição de indébito.
Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por TEREZA SANTANA contra BANCO PAN S/A.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC. Registro, contudo, a suspensão da exigibilidade dos referidos ônus sucumbenciais, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, conforme preconiza o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514459-59.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lindelson Da Silva Machado
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0514459-59.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Polo Ativo: AUTOR: LINDELSON DA SILVA MACHADO

Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 5 de março de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8007005-70.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: J. J. N. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8007005-70.2023.8.05.0080
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE JORGE NUNES MOTA

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005760-92.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Armando Goncalves Lima
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8005760-92.2021.8.05.0080
Parte autora: Nome: ARMANDO GONCALVES LIMA
Endereço: Rua Manoel Mathias de Azevedo, 33, Centro, 33, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44000-000

Parte ré: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, opostos por ARMANDO GONÇALVES LIMA, em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Foi concedida a gratuidade da justiça ao embargante, por meio de acórdão de id. 188985274.

Em despacho de id. 353048584, determinou-se a designação de audiência de conciliação e a citação da parte ré para contestar o feito.
A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (id. 382648301).
Tentada a conciliação, esta restou inexitosa (id. 385619864).
Por fim, o Banco do Brasil informou a realização de acordo nos autos da ação principal (proc. de execução nº 8011221-79.2020.8.05.0080), juntando cópia do referido documento (id. 409568154), segundo o qual o embargante/réu desiste e renuncia incondicionalmente aos presentes Embargos, requerendo, assim, a homologação do pedido de desistência (id. 409565477).
É o relatório. Decido:
O embargado juntou acordo celebrado nos autos da ação principal (proc. de execução nº 8011221-79.2020.8.05.0080), no qual o réu/embargante desistiu e renunciou expressamente aos presentes embargos à execução. Nota-se, inclusive, que já foi proferida sentença homologatória do acordo celebrado, estando os autos principais arquivados.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que foi concedida a gratuidade.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005760-92.2021.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Armando Goncalves Lima
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8005760-92.2021.8.05.0080
Parte autora: Nome: ARMANDO GONCALVES LIMA
Endereço: Rua Manoel Mathias de Azevedo, 33, Centro, 33, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44000-000

Parte ré: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, opostos por ARMANDO GONÇALVES LIMA, em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Foi concedida a gratuidade da justiça ao embargante, por meio de acórdão de id. 188985274.
Em despacho de id. 353048584, determinou-se a designação de audiência de conciliação e a citação da parte ré para contestar o feito.
A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (id. 382648301).
Tentada a conciliação, esta restou inexitosa (id. 385619864).
Por fim, o Banco do Brasil informou a realização de acordo nos autos da ação principal (proc. de execução nº 8011221-79.2020.8.05.0080), juntando cópia do referido documento (id. 409568154), segundo o qual o embargante/réu desiste e renuncia incondicionalmente aos presentes Embargos, requerendo, assim, a homologação do pedido de desistência (id. 409565477).
É o relatório. Decido:
O embargado juntou acordo celebrado nos autos da ação principal (proc. de execução nº 8011221-79.2020.8.05.0080), no qual o réu/embargante desistiu e renunciou expressamente aos presentes embargos à execução. Nota-se, inclusive, que já foi proferida sentença homologatória do acordo celebrado, estando os autos principais arquivados.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que foi concedida a gratuidade.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001997-40.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carlos Rodrigues De Amorim
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Banco Bv Financeira S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0001997-40.2012.8.05.0080
Parte autora:Nome: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE AMORIM
Endereço: desconhecido

Parte ré:Nome: Banco Bv Financeira S/A
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte ré apresentou planilha com o recálculo do contrato pactuado, manifestando o autor sua anuência.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.
Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inciso II, ambos do CPC.
Sem honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença.
P.R.I.
Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das peças pertinentes à CCJUD do TJBA para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas cabíveis, arquivem-se estes autos.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001997-40.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carlos Rodrigues De Amorim
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Banco Bv Financeira S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0001997-40.2012.8.05.0080
Parte autora:Nome: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE AMORIM
Endereço: desconhecido

Parte ré:Nome: Banco Bv Financeira S/A
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte ré apresentou planilha com o recálculo do contrato pactuado, manifestando o autor sua anuência.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.
Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inciso II, ambos do CPC.
Sem honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença.
P.R.I.
Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das peças pertinentes à CCJUD do TJBA para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas cabíveis, arquivem-se estes autos.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000892-08.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mirelle Souza Costa (OAB:BA28869)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000892-08.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES
Advogado(s): MIRELLE SOUZA COSTA (OAB:BA28869)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPARAÇÃO CIVIL, proposta por ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES, em face de CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
Alega a parte autora que é beneficiária de Plano de Saúde administrado pela Demandada (matrícula nº. 12000840680), na modalidade Família II, desde 2004, estando integralmente adimplente com os pagamentos das mensalidades. Afirma que, em 31.03.2019, ingressou na emergência do Hospital Português, sendo submetido a vários exames que constataram nódulo pulmonar, volumoso derrame pleural, linfonodomegalia mediastinal, resultado de doença neoplásica recidivada. Aduz que se trata de tumor raro, com resistência a quimioterapia padrão e órfão de tratamento, que persiste mesmo após a amputação do membro onde inicialmente surgiu, representando alto grau de risco à sua saúde. Sustenta que buscou tratamentos com profissionais especializados, exames modernos e uso de drogas promissoras da quimioterapia do câncer, entretanto, sempre que demanda a continuidade do tratamento, o plano de saúde réu, injustificadamente, recusa-se a custeá-lo. Ressalta que precisou recorrer ao Poder Judiciário para assegurar o seu direito de viver, tendo obtido duas liminares para ter acesso a exames e à medicação prescrita (procs. n. 0519320-97.2019.8.05.0001 e n. 8003472-45.2019.8.05.0080). Relata que, em exame realizado no dia 10/06/2019, no instituto americano Foundationone, foi constatado o tipo do tumor “Soft tissue clear cell sarcoma”, uma espécie de sarcoma no pulmão e metástase nos linfomas, raro, inoperável e resistente à quimioterapia e radioterapia, que não obteve resposta satisfatória ao tratamento com a substância PAZOPANIBE, sendo constatada a existência de Metástase pulmonar (língula): NEOPLASIA MALIGNA EPITELIÓIDE COM DIFERENCIAÇÃO MELANOCÍTICA. Argumenta que, segundo os médicos, o melhor tratamento para o seu caso é o uso urgente das medicações INLYTA 5MG, 2x ao dia, num total de 60 comprimidos por mês, e PEMBROLIZUMABE + AXITINIBE, entretanto, mais uma vez, o Acionado negou o fornecimento desses medicamentos, sob a justificativa de não integrarem o rol de cobertura obrigatória da ANS. Ressalta, por fim, que se trata de medicamento de alto custo e que não dispõe de recursos para adquiri-lo por conta própria.
Assim, requereu a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência, em caráter antecedente, para determinar que o Acionado fornecesse os medicamentos descritos no relatório médico e se abstivesse de negar eventuais tratamentos complementares indicados ao tratamento da saúde do Autor, sob pena de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais).

Em decisão proferida no dia 04.02.2020 (id. 45319334), deferiu-se a antecipação da tutela para obrigar o Acionado a fornecer os medicamentos indicados para o tratamento do Autor, na forma e frequência indicadas pelo médico responsável, além de custear as despesas com consultas médicas ou a realização de outros exames necessários ao cumprimento da decisão liminar, até o efetivo julgamento da vexatio quaestio.
A parte ré, em 10.02.2020, informou o integral e tempestivo cumprimento da decisão liminar (id. 46378814) e juntou documentos comprobatórios (ids. 46378859/ 46378905).
O réu apresentou contestação, em id. 47911502, na qual requereu, em sede preliminar, a correção do valor da causa, e, no mérito, a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Juntou documentos.
Foi apresentada réplica, em id. 182952050, requerendo a rejeição da preliminar arguida e a confirmação da medida liminar, julgando-se procedentes os pedidos da inicial.
Intimados para especificar provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (id. 403994139 e 404647047).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.
A pretensão deduzida em juízo comporta julgamento no estado em que se encontra, à luz do art. 355, inciso I, do CPC, visto que se trata de questão unicamente de direito, não sendo necessária a produção de provas em audiência.
I – Da preliminar de redução do valor da causa:
Observo que o Autor deu à causa o valor de R$100.000,00 (cem mil reais), valor que deveria corresponder à totalidade do benefício econômico pretendido. Assim, considerando que foi indicado, no id. 45223027, que o medicamento INLYTA 5MG, com 60 comprimidos, custava R$ 19.490,00, e que, conforme consulta em sites de busca, o tratamento com PEMBROLIZUMABE custa, em média, R$ 22.000,00, e, ainda, que a parte autora pleiteia indenização por danos morais no montante de R$ 20.000,00, corrijo o valor da causa para R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).
II – Da obrigação de fazer – fornecimento do medicamento INLYTA 5MG, 2x ao dia (60 comprimidos por mês), e autorização e custeio do tratamento com PEMBROLIZUMABE + AXITINIBE:
Observo, inicialmente, que as relações jurídicas entre as operadoras de plano de assistência à saúde e os contratantes dos serviços são regidas pela Lei 9.656/98 e, subsidiariamente, pelo Código de Defesa do Consumidor, salvo quando se trata de plano operado na modalidade autogestão. Nesse sentido:
RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DE PONTUAL REAJUSTE REALIZADO EM 2015. RECONHECIMENTO PELA CORTE A QUO DO RESPALDO ATUARIAL DO REAJUSTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 MESMO SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. I - RECURSO ESPECIAL DA GEAP:
[...]
2.1. Plano de saúde operado na modalidade autogestão. Patente inaplicabilidade do CDC. Atração do enunciado 608/STJ.
[...]
(REsp n. 1.870.471/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)
A súmula n. 608, do STJ, traz a seguinte redação “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. Logo, sendo o CASSI um plano de saúde de autogestão, resta evidente a inaplicabilidade ao presente caso do Código de Defesa do Consumidor.
A parte autora, beneficiária do plano de assistência à saúde operado pela ré, requereu, em sede de tutela antecipada, fosse determinado à acionada que fornecesse os medicamentos descritos no relatório médico, bem como que se abstivesse de negar eventuais tratamentos complementares indicados ao seu tratamento de saúde. Requereu, ainda, que, ao final, fosse julgada definitiva a tutela antecipada, reconhecendo a abusividade da conduta, bem como condenando a acionada ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
As patologias que acometem o Autor se encontram descritas no relatório médico de id. 45222596, datado de 05.04.2019, o qual indicou passado de Sarcoma em mão esquerda, submetido a avaliação complementar, identificando nódulo pulmonar e linfonodomegalia mediastinal, além de derrame pleural, sugestivos de doença neoplásica recidivada, bem como derrame e espessamento pericárdicos e imagem de aproximadamente 1,5cm que podem estar relacionadas a acometimento neoplásico do pericárdio. Por sua vez, o laudo anatomopatológico e o laudo imuno-histoquímico, coligidos em id. 45222627, datados de 23.04.2019, concluíram que o autor é acometido de “metástase pulmonar (língula) - NEOPLASIA MALIGNA EPITELIÓIDE [...]”.
Os exames de tomografia computadorizada do abdômen e do tórax, coligidos em ids. 45222731 e 45223532, realizados pelo Autor em 24.12.2019, indicaram, respectivamente, nódulo adrenal bilateral e linfonodomegalias retroperitoneais; pequeno derrame pleural à esquerda e imagem nodular lobulada sugerindo linfonodomegalia mediastinal pré-vascular. O relatório médico de id. 45222699-p.3 indicou progressão na doença do autor, o qual vem realizando tratamento desde 2011, constatando-se aumento da carcinomatose pleural, do derrame pleural e das linfonodomegalias retroperitoneais. O médico oncologista clínico, Dr. Rodrigo Guedes, que emitiu o documento, ressaltou que se trata de tumor bastante raro, com resistência à quimioterapia padrão e órfão de tratamento, solicitando iniciar tratamento urgente com esquema Pembrolizumabe + Axitinibe.
O autor comprovou, ainda, estar adimplente com as mensalidades do plano de saúde (id. 45223057).
Por fim, consta, em id. 45223462, o indeferimento pelo plano de saúde do fornecimento da medicação Inlyta 5mg, sob a justificativa de NÃO ter registro na lista de quimioterápicos de cobertura obrigatória definida pela DUT ROL 428 - 2018 da ANS.
No caso em apreço, verifica-se que o plano de saúde não poderia excluir, no âmbito de sua cobertura, a realização do tratamento prescrito pelo profissional médico que assiste o autor, tendo em vista que este já vinha realizando tratamento desde 2011, com progressão da doença, sendo ressaltado pelo médico assistente que se trata de tumor bastante raro e com resistência à quimioterapia padrão. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente o médico que acompanha e

assiste o paciente poderá prescrever qual o tratamento indicado ao caso. Nesse sentido, oportuno transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicizado no Informativo de Jurisprudência nº 420, de dezembro de 2009, in verbis:
INFORMATIVO 420 DO STJ: SEGURO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALR. CLÁUSULA EXCLUDENTE. INVALIDADE. A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. REsp 1.053.810-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/12/2009 (grifo nosso).
Além disso, eventual cláusula restritiva de cobertura deverá ser examinada com prudência e interpretada favoravelmente ao paciente, dada a natureza peculiar do contrato de seguro-saúde, que tem por objetivo a delicada atividade de prestação de serviços médicos, impondo-se a proteção do interesse preponderante, diante de um risco de vida. Nesse sentido, negar a cobertura dos medicamentos de que o autor necessita afronta o dever de qualidade e o direito do consumidor ao tratamento de sua saúde.
III – Dos danos morais:
O autor também faz jus à indenização por danos morais, vez que se tratou de problema urgente de saúde, sendo acometido de tumor raro e com progressão da doença desde 2011, não tendo o requerido atendido de imediato às suas necessidades. A negativa do plano requerido atingiu diretamente a integridade psíquica do autor e o seu bem-estar íntimo, quebrando a confiança depositada na relação contratual. Ressalte-se que a parte autora, mesmo pagando o plano de saúde, teve suas expectativas frustradas quando precisou de autorização/custeio/fornecimento do medicamento/tratamento de que precisava. Nota-se, portanto, que o autor vivenciou momentos de grande tensão que superam o mero aborrecimento.
A recusa de cobertura do medicamento solicitado contraria a boa-fé do cidadão, que, ao contratar o plano de saúde, tem legítima expectativa de que serão assegurados todos os procedimentos médicos e hospitalares necessários à preservação de sua saúde e bem-estar, caracterizando falha na prestação do serviço. Não há, nesse contexto, justificativa apta a afastar a obrigação de indenizar o autor pelo dano emocional causado, mesmo que tenha, posteriormente, após intervenção judicial, custeado a realização do tratamento, fornecendo os medicamentos. Diante do quanto narrado, verifica-se ser devida a indenização pelos danos morais causados pela parte ré ao autor.
No que se refere ao quantum da indenização, como reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor do dano moral deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo de reprimenda à parte ofensora e desestimulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes. Deste modo, o valor da indenização deve ser avaliado com balizamento em critérios subjetivos existentes no caso concreto, ponderados pelo órgão jurisdicional, que, subministrado por elementos de experiência comum (CPC, art. 335), avaliará e graduará o quantum de acordo com a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, bem como do grau de culpabilidade com que agiu o ofensor, na prática do ato ocasionador do dano reparável. Na hipótese, entendo razoável que o valor da indenização seja fixado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ante a gravidade da doença do autor, o reiterado comportamento de desídia da ré e a necessidade de atribuir caráter pedagógico ao montante compensatório.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC:
1) confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando à ré o custeio de seu tratamento, fornecendo as medicações INLYTA 5MG, 2x ao dia, num total de 60 comprimidos por mês, e com PEMBROLIZUMABE + AXITINIBE, conforme relatório médico; e
2) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ, e com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.
Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000892-08.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mirelle Souza Costa (OAB:BA28869)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000892-08.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES
Advogado(s): MIRELLE SOUZA COSTA (OAB:BA28869)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPARAÇÃO CIVIL, proposta por ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES, em face de CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
Alega a parte autora que é beneficiária de Plano de Saúde administrado pela Demandada (matrícula nº. 12000840680), na modalidade Família II, desde 2004, estando integralmente adimplente com os pagamentos das mensalidades. Afirma que, em 31.03.2019, ingressou na emergência do Hospital Português, sendo submetido a vários exames que constataram nódulo pulmonar, volumoso derrame pleural, linfonodomegalia mediastinal, resultado de doença neoplásica recidivada. Aduz que se trata de tumor raro, com resistência a quimioterapia padrão e órfão de tratamento, que persiste mesmo após a amputação do membro onde inicialmente surgiu, representando alto grau de risco à sua saúde. Sustenta que buscou tratamentos com profissionais especializados, exames modernos e uso de drogas promissoras da quimioterapia do câncer, entretanto, sempre que demanda a continuidade do tratamento, o plano de saúde réu, injustificadamente, recusa-se a custeá-lo. Ressalta que precisou recorrer ao Poder Judiciário para assegurar o seu direito de viver, tendo obtido duas liminares para ter acesso a exames e à medicação prescrita (procs. n. 0519320-97.2019.8.05.0001 e n. 8003472-45.2019.8.05.0080). Relata que, em exame realizado no dia 10/06/2019, no instituto americano Foundationone, foi constatado o tipo do tumor “Soft tissue clear cell sarcoma”, uma espécie de sarcoma no pulmão e metástase nos linfomas, raro, inoperável e resistente à quimioterapia e radioterapia, que não obteve resposta satisfatória ao tratamento com a substância PAZOPANIBE, sendo constatada a existência de Metástase pulmonar (língula): NEOPLASIA MALIGNA EPITELIÓIDE COM DIFERENCIAÇÃO MELANOCÍTICA. Argumenta que, segundo os médicos, o melhor tratamento para o seu caso é o uso urgente das medicações INLYTA 5MG, 2x ao dia, num total de 60 comprimidos por mês, e PEMBROLIZUMABE + AXITINIBE, entretanto, mais uma vez, o Acionado negou o fornecimento desses medicamentos, sob a justificativa de não integrarem o rol de cobertura obrigatória da ANS. Ressalta, por fim, que se trata de medicamento de alto custo e que não dispõe de recursos para adquiri-lo por conta própria.
Assim, requereu a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência, em caráter antecedente, para determinar que o Acionado fornecesse os medicamentos descritos no relatório médico e se abstivesse de negar eventuais tratamentos complementares indicados ao tratamento da saúde do Autor, sob pena de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais).
Em decisão proferida no dia 04.02.2020 (id. 45319334), deferiu-se a antecipação da tutela para obrigar o Acionado a fornecer os medicamentos indicados para o tratamento do Autor, na forma e frequência indicadas pelo médico responsável, além de custear as despesas com consultas médicas ou a realização de outros exames necessários ao cumprimento da decisão liminar, até o efetivo julgamento da vexatio quaestio.
A parte ré, em 10.02.2020, informou o integral e tempestivo cumprimento da decisão liminar (id. 46378814) e juntou documentos comprobatórios (ids. 46378859/ 46378905).
O réu apresentou contestação, em id. 47911502, na qual requereu, em sede preliminar, a correção do valor da causa, e, no mérito, a improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Juntou documentos.
Foi apresentada réplica, em id. 182952050, requerendo a rejeição da preliminar arguida e a confirmação da medida liminar, julgando-se procedentes os pedidos da inicial.
Intimados para especificar provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (id. 403994139 e 404647047).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.
A pretensão deduzida em juízo comporta julgamento no estado em que se encontra, à luz do art. 355, inciso I, do CPC, visto que se trata de questão unicamente de direito, não sendo necessária a produção de provas em audiência.
I – Da preliminar de redução do valor da causa:
Observo que o Autor deu à causa o valor de R$100.000,00 (cem mil reais), valor que deveria corresponder à totalidade do benefício econômico pretendido. Assim, considerando que foi indicado, no id. 45223027, que o medicamento INLYTA 5MG, com 60 comprimidos, custava R$ 19.490,00, e que, conforme consulta em sites de busca, o tratamento com PEMBROLIZUMABE custa, em média, R$ 22.000,00, e, ainda, que a parte autora pleiteia indenização por danos morais no montante de R$ 20.000,00, corrijo o valor da causa para R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).
II – Da obrigação de fazer – fornecimento do medicamento INLYTA 5MG, 2x ao dia (60 comprimidos por mês), e autorização e custeio do tratamento com PEMBROLIZUMABE + AXITINIBE:
Observo, inicialmente, que as relações jurídicas entre as operadoras de plano de assistência à saúde e os contratantes dos serviços são regidas pela Lei 9.656/98 e, subsidiariamente, pelo Código de Defesa do Consumidor, salvo quando se trata de plano operado na modalidade autogestão. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DE PONTUAL REAJUSTE REALIZADO EM 2015. RECONHECIMENTO PELA CORTE A QUO DO RESPALDO ATUARIAL DO REAJUSTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 MESMO SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. I - RECURSO ESPECIAL DA GEAP:
[...]
2.1. Plano de saúde operado na modalidade autogestão. Patente inaplicabilidade do CDC. Atração do enunciado 608/STJ.
[...]
(REsp n. 1.870.471/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)
A súmula n. 608, do STJ, traz a seguinte redação “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. Logo, sendo o CASSI um plano de saúde de autogestão, resta evidente a inaplicabilidade ao presente caso do Código de Defesa do Consumidor.
A parte autora, beneficiária do plano de assistência à saúde operado pela ré, requereu, em sede de tutela antecipada, fosse determinado à acionada que fornecesse os medicamentos descritos no relatório médico, bem como que se abstivesse de negar eventuais tratamentos complementares indicados ao seu tratamento de saúde. Requereu, ainda, que, ao final, fosse julgada definitiva a tutela antecipada, reconhecendo a abusividade da conduta, bem como condenando a acionada ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
As patologias que acometem o Autor se encontram descritas no relatório médico de id. 45222596, datado de 05.04.2019, o qual indicou passado de Sarcoma em mão esquerda, submetido a avaliação complementar, identificando nódulo pulmonar e linfonodomegalia mediastinal, além de derrame pleural, sugestivos de doença neoplásica recidivada, bem como derrame e espessamento pericárdicos e imagem de aproximadamente 1,5cm que podem estar relacionadas a acometimento neoplásico do pericárdio. Por sua vez, o laudo anatomopatológico e o laudo imuno-histoquímico, coligidos em id. 45222627, datados de 23.04.2019, concluíram que o autor é acometido de “metástase pulmonar (língula) - NEOPLASIA MALIGNA EPITELIÓIDE [...]”.
Os exames de tomografia computadorizada do abdômen e do tórax, coligidos em ids. 45222731 e 45223532, realizados pelo Autor em 24.12.2019, indicaram, respectivamente, nódulo adrenal bilateral e linfonodomegalias retroperitoneais; pequeno derrame pleural à esquerda e imagem nodular lobulada sugerindo linfonodomegalia mediastinal pré-vascular. O relatório médico de id. 45222699-p.3 indicou progressão na doença do autor, o qual vem realizando tratamento desde 2011, constatando-se aumento da carcinomatose pleural, do derrame pleural e das linfonodomegalias retroperitoneais. O médico oncologista clínico, Dr. Rodrigo Guedes, que emitiu o documento, ressaltou que se trata de tumor bastante raro, com resistência à quimioterapia padrão e órfão de tratamento, solicitando iniciar tratamento urgente com esquema Pembrolizumabe + Axitinibe.
O autor comprovou, ainda, estar adimplente com as mensalidades do plano de saúde (id. 45223057).
Por fim, consta, em id. 45223462, o indeferimento pelo plano de saúde do fornecimento da medicação Inlyta 5mg, sob a justificativa de NÃO ter registro na lista de quimioterápicos de cobertura obrigatória definida pela DUT ROL 428 - 2018 da ANS.
No caso em apreço, verifica-se que o plano de saúde não poderia excluir, no âmbito de sua cobertura, a realização do tratamento prescrito pelo profissional médico que assiste o autor, tendo em vista que este já vinha realizando tratamento desde 2011, com progressão da doença, sendo ressaltado pelo médico assistente que se trata de tumor bastante raro e com resistência à quimioterapia padrão. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente o médico que acompanha e assiste o paciente poderá prescrever qual o tratamento indicado ao caso. Nesse sentido, oportuno transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicizado no Informativo de Jurisprudência nº 420, de dezembro de 2009, in verbis:
INFORMATIVO 420 DO STJ: SEGURO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALR. CLÁUSULA EXCLUDENTE. INVALIDADE. A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. REsp 1.053.810-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/12/2009 (grifo nosso).
Além disso, eventual cláusula restritiva de cobertura deverá ser examinada com prudência e interpretada favoravelmente ao paciente, dada a natureza peculiar do contrato de seguro-saúde, que tem por objetivo a delicada atividade de prestação de serviços médicos, impondo-se a proteção do interesse preponderante, diante de um risco de vida. Nesse sentido, negar a cobertura dos medicamentos de que o autor necessita afronta o dever de qualidade e o direito do consumidor ao tratamento de sua saúde.
III – Dos danos morais:
O autor também faz jus à indenização por danos morais, vez que se tratou de problema urgente de saúde, sendo acometido de tumor raro e com progressão da doença desde 2011, não tendo o requerido atendido de imediato às suas necessidades. A negativa do plano requerido atingiu diretamente a integridade psíquica do autor e o seu bem-estar íntimo, quebrando a confiança depositada na relação contratual. Ressalte-se que a parte autora, mesmo pagando o plano de saúde, teve suas expectativas frustradas quando precisou de autorização/custeio/fornecimento do medicamento/tratamento de que precisava. Nota-se, portanto, que o autor vivenciou momentos de grande tensão que superam o mero aborrecimento.
A recusa de cobertura do medicamento solicitado contraria a boa-fé do cidadão, que, ao contratar o plano de saúde, tem legítima expectativa de que serão assegurados todos os procedimentos médicos e hospitalares necessários à preservação de sua saúde e bem-estar, caracterizando falha na prestação do serviço. Não há, nesse contexto, justificativa apta a afastar a obrigação de indenizar o autor pelo dano emocional causado, mesmo que tenha, posteriormente, após intervenção judicial, custeado a reali-

zação do tratamento, fornecendo os medicamentos. Diante do quanto narrado, verifica-se ser devida a indenização pelos danos morais causados pela parte ré ao autor.
No que se refere ao quantum da indenização, como reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor do dano moral deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo de reprimenda à parte ofensora e desestimulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes. Deste modo, o valor da indenização deve ser avaliado com balizamento em critérios subjetivos existentes no caso concreto, ponderados pelo órgão jurisdicional, que, subministrado por elementos de experiência comum (CPC, art. 335), avaliará e graduará o quantum de acordo com a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, bem como do grau de culpabilidade com que agiu o ofensor, na prática do ato ocasionador do dano reparável. Na hipótese, entendo razoável que o valor da indenização seja fixado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ante a gravidade da doença do autor, o reiterado comportamento de desídia da ré e a necessidade de atribuir caráter pedagógico ao montante compensatório.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC:
1) confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando à ré o custeio de seu tratamento, fornecendo as medicações INLYTA 5MG, 2x ao dia, num total de 60 comprimidos por mês, e com PEMBROLIZUMABE + AXITINIBE, conforme relatório médico; e
2) condenar a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ, e com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.
Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0317907-92.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Onajar Andrade Lopes
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Cooperativa De Credito Rural Do Vale Do Subae Em Liquidacao
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Daniela Almeida Nascimento (OAB:BA28876)
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Tavares Perez Duran (OAB:MA10557)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Carolina De Britto Fernandes (OAB:BA19142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0317907-92.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: ONAJAR ANDRADE LOPES
Pólo Passivo: REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO SUBAE EM LIQUIDACAO, BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 182630299 .

Feira de Santana-BA, 16 de junho de 2023
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024854-55.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Aderbal Mendes Freire D Aguiar
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Embargante: Carmem Silvana Carvalho Freire D Aguiar
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8024854-55.2023.8.05.0080
Parte autora: ADERBAL MENDES FREIRE D AGUIAR
Endereço: Rua A, 4, (Sta Mônica II), Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44078-330
Nome: CARMEM SILVANA CARVALHO FREIRE D AGUIAR
Endereço: Rua A, 4, (Sta Mônica II), Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44078-330

Parte ré: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Endereço: Avenida Governador João Durval Carneiro, 3801, - de 3657 ao fim - lado ímpar, São João, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-335

DECISÃO
1. Ab initio, recebo a emenda à inicial de Ids 416781344/417781116.

2. Ademais, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte embargante e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da sua impugnação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
3. Noutro giro, quanto ao pedido de efeito suspensivo, observo que a decisão do Agravo de Instrumento de nº 8042995-71.2023.8.05.0000 (Id 414149927), que concedeu a suspensão da execução para o coexecutado Murilo Pinheiro de Cerqueira, baseou-se essencialmente nas alegações de inexistência nos autos da execução de petição inicial e de título executivo. Contudo, ao analisar os autos principais, observo que tanto a exordial quanto o título executivo juntados pelo exequente foram protocolados em segredo de justiça, o que impede a visualização de tais documentos tanto pelos executados quanto pelo juízo ad quem. Desse modo, determino ao cartório que junte cópia desta decisão nos autos da execução de nº 8014239-40.2022.8.05.0080 e retire o sigilo que recai sobre as peças de Ids 201903137/201903144.
Nesse sentido, verificada, em juízo de cognição sumária, a regularidade da execução principal, não subsistem, a meu sentir, as razões que foram invocadas no Agravo de Instrumento para conceder o efeito suspensivo. Assim, in casu, a mera alegação de risco de dano grave de difícil ou incerta reparação não é suficiente para atribuir efeito suspensivo aos embargos, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. 1. Embargos à execução opostos pela recorrida, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em seu desfavor. 2. Ação ajuizada em 06/09/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/10/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a exigência da garantia do juízo - prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015 como requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução - pode ser relativizada na hipótese dos autos. 4. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 5. A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste na averiguação de ocorrência de excepcionalidade hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015. 6. Ao conferir detida análise aos fundamentos utilizados pela Corte local, verifica-se que a garantia prevista em lei foi dispensada, sem, contudo, ter sido traçada qualquer nota relevante que justificasse a adoção da medida. 7. É

certo que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos outros requisitos exigidos por lei (requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo). Todavia, a coexistência de tais pressupostos não é suficiente para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1846080 GO 2019/0238369-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020 RSDCPC vol. 129 p. 128).

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelos embargantes.
Intime-se a parte embargante.
4. Nos termos do art. 920, inciso I, do CPC, intime-se a exequente, ora embargada, através do(a) sua advogado(a) constituído(a) nos autos principais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos embargos à execução opostos pelos embargantes.
Decorrido o prazo concedido para a embargada apresentar impugnação, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos na fila de minutar embargos à execução.
P.R.I.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006125-78.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Felipe Santos De Oliveira
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.coma@a.com
Processo nº: 8006125-78.2023.8.05.0080
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato judicial de citação/intimação por oficial de justiça..
Feira de Santana-BA, 14 de novembro de 2023.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020473-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joelma Rios Pinheiro De Araujo 76942651591
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020473-04.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
Pólo Ativo: AUTOR: JOELMA RIOS PINHEIRO DE ARAUJO 76942651591

Pólo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023769-68.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Erivan Araujo De Jesus
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Icatu Seguros S/a
Reu: M. E. Santos Silva
Reu: Rcn Administradora De Consorcio Nacional Ltda
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8023769-68.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Pólo Ativo: AUTOR: ERIVAN ARAUJO DE JESUS

Pólo Passivo: REU: ICATU SEGUROS S/A, M. E. SANTOS SILVA, RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência liminar em ação de rescisão de contrato e restituição de valores c/c danos morais, proposta por ERIVAN ARAÚJO DE JESUS em face de ICATU SEGUROS S/A, M.E. SANTOS SILVA e RCN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA.
Em suma, alega o autor que teria sido ludibriado pelas rés ao assinar contrato de consórcio, acreditando realizar um financiamento. Pugna, liminarmente, para que as rés se abstenham de efetuar quaisquer tipos de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do Autor, bem como a se absterem de efetuar quaisquer restrições no nome/CPF do Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o essencial para relatar com a finalidade de analisar a tutela provisória.
DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita à autora.
Reconheço presente a relação de consumo, portanto, inverto o ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, por vislumbrar clara relação de consumo entre as partes.

Quanto ao pedido liminar, verifico que a pretensão da autora se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, percebe-se que o contrato de ID 225303983 traz, logo nas primeiras linhas e em destaque, que o referido contrato trata sobre uma proposta de participação em grupo de CONSÓRCIO, fato que afasta, inicialmente, o requisito da plausibilidade do direito. Assim, ante tal fato, certo é que os fatos trazidos em exordial somente poderão ser analisados à posteriori, com o contraditório, impossibilitando o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de forma liminar (sem ouvir a outra parte).
Posto isso, por vislumbrar, ao menos nesta etapa processual, inexistência de prova da plausibilidade do direito, INDEFIRO o pedido liminar.
Acerca da realização de audiência de conciliação, entendo que diante da inexistência de núcleo de conciliação e mediação estruturado nesta unidade judiciária e considerando que as sessões de conciliação prévia, neste juízo, se mostrou inoperante nos casos em que a designação ocorre sem expressa manifestação das partes, deixo para designar audiência de conciliação em momento oportuno, se necessário, com fulcro nos princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da economia processual.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, sob pena de revelia.
Após apresentação de contestação, as partes terão prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem propostas de acordo. Caso seja apresentada proposta, intime-se a parte contrária para apresentar manifestação.
Transcorrido os a prazos, voltem-me conclusos.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO.
P.I.C.
Feira de Santana- BA, 23 de agosto de 2022

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515608-90.2018.8.05.0080 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Casa Das Fragmentadoras Comercio De Maquinas Eireli - Me
Advogado: Leonardo Alexandre De Souza E Silva (OAB:SP376742)
Requerido: Auto Onibus Sao Joao Ltda
Advogado: Vinicius Camargo Silva (OAB:SP155613)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0515608-90.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) - [Perdas e Danos, Classificação de créditos]
Polo ativo: REQUERENTE: CASA DAS FRAGMENTADORAS COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - ME

Polo passivo: REQUERIDO: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, incluindo a manifestação sobre o conteúdo da petição ID 95256698, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
P.I.C.

Feira de Santana, 12 de setembro de 2022.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013208-19.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Italo De Brito Oliveira
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8013208-19.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Polo passivo: REU: ITALO DE BRITO OLIVEIRA

Vistos, etc.
Especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos

P.I.C.
Feira de Santana-BA, 8 de março de 2023.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002303-86.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Deraldo De Oliveira Pereira
Terceiro Interessado: Espolio De Ana Maria Santos Pereira Registrado(a) Civilmente Como Ana Maria Santos Pereira
Executado: Danyela Santos Pereira Fogagnoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002303-86.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula Hipotecária]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: DANYELA SANTOS PEREIRA FOGAGNOLI
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. ID.413404211.

Feira de Santana-BA, 1 de dezembro de 2023

Cleusa Ione Ramos da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005782-82.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005782-82.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Pólo Passivo: REU: ROBSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar o endereço informado na petição de ID 394258904 ou corrigir o número informado..

Feira de Santana-BA, 9 de novembro de 2023

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507999-95.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Franju Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929 / E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0507999-95.2014.8.05.0080
Parte autora:Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Av Cidade de Deus Prédio Prata, sn, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Parte ré: Nome: FRANJU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: AV SR DOS PASSOS, Avenida Senhor dos Passos 669, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-970

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na hipótese afirmativa, indicar o endereço atual da parte ré, tendo em vista que não foi possível citar a parte ré no endereço informado anteriormente (id 119537843), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021642-31.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: F. Souza Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Autor: Paulo Robson Bastos De Oliveira
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599)
Advogado: Andre Navarro Silva Guedes (OAB:BA47556)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8021642-31.2020.8.05.0080
Parte autora: Nome: PAULO ROBSON BASTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Heráclito Dias de Carvalho, 3814, Cond. Aurea Souza, Bl. D, Casa 10, Campo do Gado Novo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44042-899

Parte ré: Nome: F. SOUZA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Wenceslau Braz, 796, - de 139/140 ao fim, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-042

DESPACHO
Defiro a expedição de certidão de objeto e pé do processo, mediante recolhimento das custas pertinentes ao ato.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias úteis, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Não havendo requerimentos de produção de outras provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado do mérito da lide.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017933-80.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Raimundo Sacramento Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017933-80.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO SACRAMENTO SILVA

Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias,
manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia,
ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 29 de fevereiro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012038-75.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: M. R. D. J.
Advogado: Mateus Oliveira Da Silva (OAB:BA71818)
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012038-75.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Pólo Passivo: REU: MICHELE RAMOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias,
manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse,

será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 4 de março de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017533-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edilson Jose Miranda De Matos Junior
Advogado: Carlos Henrique Rodrigues Pinto (OAB:PR92044)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017533-66.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Superendividamento]
Pólo Ativo: AUTOR: EDILSON JOSE MIRANDA DE MATOS JUNIOR

Pólo Passivo: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO J. SAFRA S.A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, PKL ONE PARTICIPACOES S.A., BANCO MASTER S/A, BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005154-35.2019.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. U. S.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: J. P. S.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005154-35.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Polo Passivo: REU: JOSIMAR PEREIRA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atendimento ao Procedimento de Fiscalização nº TJ-PFT-2023/00126, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de complementação das custas judiciais referente a citação solicitada na petição de ID 421366434 (01 ato COD 41017).

Feira de Santana, BA., 4 de março de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023159-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vitor Taynan Oliveira Silveira
Advogado: Francisco Eugenio Querino De Figueiredo (OAB:PB30732)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023159-66.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Superendividamento]
Polo Ativo: AUTOR: VITOR TAYNAN OLIVEIRA SILVEIRA

Polo Passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, PKL ONE PARTICIPACOES S.A., BANCO MAXIMA S.A., BANCO ORIGINAL S/A, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. ID.431679705.

Feira de Santana, BA., 5 de março de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023639-44.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Andreza Rosario Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023639-44.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA

Polo Passivo: REU: ANDREZA ROSARIO GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID .433932542.

Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0317907-92.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Onajar Andrade Lopes
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Cooperativa De Credito Rural Do Vale Do Subae Em Liquidacao
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Daniela Almeida Nascimento (OAB:BA28876)
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Tavares Perez Duran (OAB:MA10557)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Carolina De Britto Fernandes (OAB:BA19142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0317907-92.2016.8.05.0080
Parte autora:Nome: ONAJAR ANDRADE LOPES
Endereço: Rua Nilson Costa, 387, Edif Ipe, ap 301, Vila Laura, SALVADOR - BA - CEP: 44015-580

Parte ré:Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO SUBAE EM LIQUIDACAO
Endereço: Rua JJ Seabra, 43, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-000
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida da Franca, SN, anexo ao Banco Central, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-000

SENTENÇA
ONAJAR ANDRADE LOPES , através do seu representante legal, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando erro de fato na sentença proferida, alegando falsidade do documento apresentado pela embargadas.
Intimadas as partes embargadas para apresentar manifestação, pugnaram pelo não acolhimento dos embargos declaratórios.
É O RELATO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material. Em regra os embargos de declaração não possuem “efeitos modificativos” ou, “efeitos infringentes”, porém a causa de sua oposição (esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões) pode resultar no reconhecimento de que a nova decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a anterior.
Depreende-se, da análise dos embargos declaratórios, que a parte autora mostra-se inconformada com a improcedência dos seus pedidos, alegando erro de fato e requerendo que “[…] sejam deferidos todos os pedidos contidos na exordial, condenando solidariamente os requeridos […]”. No caso, o pedido formulado pelo embargante revela a manifesta intenção de insurgir-se contra o mérito da sentença atacada, questionando seus fundamentos, hipótese à qual não se presta a estreita via dos embargos de declaração.
Cabe rememorar que os embargos de declaração são cabíveis apenas quando verificada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não se prestando à reapreciação, na mesma instância, de matéria que já foi objeto de manifestação judicial.
Dessa forma, inexistindo vícios e omissões na sentença embargada, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intime-se. Publique-se.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0317907-92.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Onajar Andrade Lopes
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Cooperativa De Credito Rural Do Vale Do Subae Em Liquidacao
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Daniela Almeida Nascimento (OAB:BA28876)
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Tavares Perez Duran (OAB:MA10557)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)

Advogado: Carolina De Britto Fernandes (OAB:BA19142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:0317907-92.2016.8.05.0080
Parte autora:Nome: ONAJAR ANDRADE LOPES
Endereço: Rua Nilson Costa, 387, Edif Ipe, ap 301, Vila Laura, SALVADOR - BA - CEP: 44015-580

Parte ré:Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO SUBAE EM LIQUIDACAO
Endereço: Rua JJ Seabra, 43, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-000
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida da Franca, SN, anexo ao Banco Central, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-000

SENTENÇA
ONAJAR ANDRADE LOPES , através do seu representante legal, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando erro de fato na sentença proferida, alegando falsidade do documento apresentado pela embargadas.
Intimadas as partes embargadas para apresentar manifestação, pugnaram pelo não acolhimento dos embargos declaratórios.
É O RELATO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR
Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material. Em regra os embargos de declaração não possuem “efeitos modificativos” ou, “efeitos infringentes”, porém a causa de sua oposição (esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões) pode resultar no reconhecimento de que a nova decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a anterior.
Depreende-se, da análise dos embargos declaratórios, que a parte autora mostra-se inconformada com a improcedência dos seus pedidos, alegando erro de fato e requerendo que “[…] sejam deferidos todos os pedidos contidos na exordial, condenando solidariamente os requeridos […]”. No caso, o pedido formulado pelo embargante revela a manifesta intenção de insurgir-se contra o mérito da sentença atacada, questionando seus fundamentos, hipótese à qual não se presta a estreita via dos embargos de declaração.
Cabe rememorar que os embargos de declaração são cabíveis apenas quando verificada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não se prestando à reapreciação, na mesma instância, de matéria que já foi objeto de manifestação judicial.
Dessa forma, inexistindo vícios e omissões na sentença embargada, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intime-se. Publique-se.
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024811-89.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mateus Teixeira Mota De Almeida
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024811-89.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: AUTOR: MATEUS TEIXEIRA MOTA DE ALMEIDA

Polo Passivo: REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 4 de março de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024854-55.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Aderbal Mendes Freire D Aguiar
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Embargante: Carmem Silvana Carvalho Freire D Aguiar
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8024854-55.2023.8.05.0080
EMBARGANTE: ADERBAL MENDES FREIRE D AGUIAR, CARMEM SILVANA CARVALHO FREIRE D AGUIAR

EMBARGADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito. As partes são maiores e capazes e conferiram poderes para transigir aos respectivos advogados.
Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.
Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024854-55.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Aderbal Mendes Freire D Aguiar
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Embargante: Carmem Silvana Carvalho Freire D Aguiar
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8024854-55.2023.8.05.0080
EMBARGANTE: ADERBAL MENDES FREIRE D AGUIAR, CARMEM SILVANA CARVALHO FREIRE D AGUIAR

EMBARGADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito. As partes são maiores e capazes e conferiram poderes para transigir aos respectivos advogados.
Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.
Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006125-78.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Felipe Santos De Oliveira
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8006125-78.2023.8.05.0080
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito. As partes são maiores e capazes e conferiram poderes para transigir aos respectivos advogados.
Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.
Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006125-78.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Felipe Santos De Oliveira
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8006125-78.2023.8.05.0080
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito. As partes são maiores e capazes e conferiram poderes para transigir aos respectivos advogados.
Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.
Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0034025-61.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lubricenter Lubrificantes Filtros E Pecas Ltda - Me
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Executado: Francisco Raimundo Oliveira Mattos
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Executado: Soraia Caribe Brasileiro Mattos
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Executado: Neuma Araujo Mattos
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Executado: Luiz Adelmo Oliveira Mattos
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0034025-61.2012.8.05.0080
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: RUA DIREITA DA PIEDADE, 25, 5º ANDAR, MERCÊS, SALVADOR - BA - CEP: 44301-110

Parte ré: Nome: LUBRICENTER LUBRIFICANTES FILTROS E PECAS LTDA - ME
Endereço: Rua Itainopolis I, 162, Muchila, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44005-070
Nome: FRANCISCO RAIMUNDO OLIVEIRA MATTOS
Endereço: Rua Itainopolis I, 162, Muchila I, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44005-070
Nome: SORAIA CARIBE BRASILEIRO MATTOS
Endereço: Av.Presidente Dutra, 975, BAIRRO - Brasilia, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44005-070
Nome: NEUMA ARAUJO MATTOS
Endereço: Rua Itainopolis II, 162, Muchila, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44005-084
Nome: LUIZ ADELMO OLIVEIRA MATTOS
Endereço: Rua Itainopolis I, 162, Muchila I, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44005-070

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora de id 239976192, requerendo as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307159-69.2014.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Fidis S/a
Advogado: Franciele Aparecida Natel Glaser Da Silva (OAB:PR50586)
Advogado: Michelly Cristina Alves Nogueira Zanata (OAB:PR40863)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Translog Transportes Ltda - Me
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)
Reu: Jose Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)
Reu: Ismenia Figueiredo Carvalho
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0307159-69.2014.8.05.0080
Parte autora: Nome: BANCO FIDIS S/A
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: TRANSLOG TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Av. Maria Quiteria,, 650, Brasilia, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060
Nome: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Padre Manoel da Nobrega, 93, Novo Horizonte, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44036-231
Nome: ISMENIA FIGUEIREDO CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a constituição em mora do requerido, haja vista que a notificação extrajudicial foi encaminhada para endereço diverso do que consta no contrato firmado entre as partes.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000139-12.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Jessica De Jesus Santana
Advogado: Nevton Augusto Souza Rios (OAB:BA60878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000139-12.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AC Bela Vista, Avenida Brigadeiro Luís Antônio 996, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01318-970

Parte ré: Nome: JESSICA DE JESUS SANTANA
Endereço: 1ª Travessa Vicência, 04, Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44057-100

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 426205418). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id 426205420).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo RENAULT CAPTUR INTENSE(TECNHOPACK) 1.6 16V SCE CVT X-TRONIC 4P (AG) 2019/2020 PLU1H52 GASOLINA/ALCOOL 93YRHAMH7LJ057637 BRANCA 01200334504.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar. Fica também concedida, desde já, ordem de arrombamento, na forma do art. 846 do CPC, caso o requerido feche as portas da casa a fim de obstar a apreensão do veículo, devendo, nesse caso, o mandado ser cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, que lavrarão auto circunstanciado, a ser assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023102-48.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: A. C. B. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8023102-48.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Endereço: .Avenida Renault, 1300, Borda do Campo, Roseira, SãO JOSé DOS PINHAIS - PR - CEP: 83070-900

Parte ré: Nome: ALINE CARVALHO BASTOS LIMA
Endereço: Avenida Jorge Bastos Leal, QD A 17, Registro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44073-500

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id 411090050). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id 411090053).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo Marca: RENAULT Modelo: KWID OUTSIDER 1.0 Ano: 2019 Cor: BRANCO Placa: QTX9H47 Chassi: 93YRBB005LJ314481 Renavam: 1220871408.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0506071-12.2014.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Josefa Do Nascimento Ribeiro
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Terceiro Interessado: Paulo Ferreira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0506071-12.2014.8.05.0080
Parte autora: Nome: JOSEFA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Endereço: Rua Alto do Bom jesus,, 18, Morada do Bosque, Bairro Novo Horizonte, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44036-403

Parte ré: Nome: PAULO FERREIRA NETO
Endereço: rua L, 25, Novo horizonte, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44053-726

DESPACHO
Defiro a gratuidade à parte requerente.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos (i) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis local acerca da situação do bem – inclusive certidão de inexistência do registro do bem, se for o caso, e; (ii) planta do imóvel completa, com o respectivo memorial descritivo, assinada por profissional legalmente habilitado, permitindo localizar o imóvel com precisão (art. 216-A, II da Lei 6.015/73); sob pena de indeferimento da inicial, por se tratar de documentação essencial ao processamento desse tipo de ação.
Após o cumprimento:
(1) Citem-se, pessoalmente, os confrontantes Crispiniano Bispo dos Santos, brasileiro, maior, solteiro, capaz, inscrito no R.G08. 046.799-75, residente e domiciliado rua alto do Bom Jesus, 08, bairro Novo Horizonte, Feira de Santana- BA e José Raimundo Gomes da Silva, brasileiro, maior, solteiro, capaz, inscrito no R.G 05.442.006-75, residente e domiciliado rua alto do Bom Jesus, 26, Bairro Novo Horizonte, Feira de Santana-Ba.; e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os réus incertos e desconhecidos; para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestem a ação, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Utilize-se este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.
(2)Notifiquem-se, via correios, com AR, ou, se cadastrados, via PJE, os representantes do Estado e do Município, encaminhando cópias (i) dos documentos que instruem a petição inicial, (ii) da certidão negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e (iii) da planta do imóvel completa, para que manifestem interesse na causa, no prazo de 30 (trinta) dias.
(3) Certifique-se, oportunamente, acerca da publicação do edital, da apresentação de defesa e da manifestação do representante da União.
Em momento oportuno, voltem-me conclusos.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025479-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jailda Teles Dias Fortaleza
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025479-89.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Pólo Ativo: AUTOR: JAILDA TELES DIAS FORTALEZA

Pólo Passivo: REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004359-59.2005.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Thiago Gonçalves De Souza Falcão
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Parte Re: Jaciara Queiroz Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0004359-59.2005.8.05.0080
Parte autora: Nome: Thiago Gonçalves de Souza Falcão
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: Creuza de Jesus
Endereço: Rua Graciliano de Andrade, S/Nº, Antiga Estrada do Campo de Aviação, George Amércio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44033-153
Nome: Adriano Silva
Endereço: Rua Graciliano de Andrade, S/Nº, Antiga Estrada de Aviação, George Amércio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44033-153
Nome: JACIARA QUEIROZ MAIA
Endereço: RUA GRACILIANO DE ANDRADE, S/N, ANTIGA ESTRADA DE AVIAÇÃO, GEORGE AMERICO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44033-153

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 295232584.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para recolher as custas processuais pertinentes à expedição de novo mandado de citação(COD 41017), em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo.
Após o devido recolhimento, expeça-se o mandado de citação da ré Jaciara Queiroz Maia no endereço Rua Graciliano de Andrade, S/N, antiga estrada de aviação, bairro George Américo, Feira de Santana – BA.
Intime-se também a parte autora, por seu advogado, para acompanhar o cumprimento do mandado a fim de possibilitar a localização do imóvel.
Determino ao cartório a exclusão dos réus CREUZA DE JESUS e ADRIANO SILVA diante do pedido de ID 24682403 e despacho de ID 24682405.
P.I.
Feira de Santana – BA, 6 de outubro de 2023.
Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023655-95.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Transportes Pluma Real Ltda - Epp
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Reu: Prompt Servicos Especializados Em Mao De Obra Ltda
Advogado: William Fernando Da Silva (OAB:SP138420)
Reu: Companhia Nacional De Cimento - Cnc
Advogado: Antonio Carlos De Aguiar Acioli Lins (OAB:PE23877PE)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023655-95.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: AUTOR: TRANSPORTES PLUMA REAL LTDA - EPP

Pólo Passivo: REU: PROMPT SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA LTDA, COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024

CLEUSA IONE RAMOS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004195-59.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lusinete Santana Ferreira
Advogado: Dayanne Cristina Ferreira Assad (OAB:BA63638)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929 / E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8004195-59.2022.8.05.0080
Parte autora:Nome: LUSINETE SANTANA FERREIRA
Endereço: Rua Maguari, 60, Parque Ipê, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44054-032

Parte ré: Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Condomínio São Luiz, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

DESPACHO

Analisando-se os autos, verifico que, na procuração colacionada pela parte autora no id 182476961, a assinatura da requerente diverge daquela constante de seu documento de identificação (id 182476960), encontrando-se, ainda, ilegível o ano em que o instrumento procuratório foi assinado. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos nova procuração, com data legível e assinatura compatível com o documento de identificação pessoal, sob pena de reputarem-se inválidos todos os atos processuais praticados.
Cumprida a diligência, voltem conclusos para saneamento.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021708-06.2023.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Genario Alves Da Silva
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Joecy Menezes De Lima - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021708-06.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]
Polo Ativo: AUTOR: GENARIO ALVES DA SILVA

Polo Passivo: REU: JOECY MENEZES DE LIMA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito judicial da quantia de R$9.000,00 (nove mil reais), ou prestar caução em valor equivalente, a fim de possibilitar a expedição do mandado de desocupação, nos termos da decisão de ID 419120196.

Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000787-94.2021.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Shopping Avenida Empreendimentos Ltda
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Reu: Rafael Boaventura De Almeida
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)
Reu: Rosane Boaventura De Almeida
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000787-94.2021.8.05.0080
Parte autora: Nome: SHOPPING AVENIDA EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Av. Noide Cerqueira, s/n, Shopping Avenida, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-610

Parte ré: Nome: RAFAEL BOAVENTURA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Palmerim, 45, Condomínio Prisco Viana, apto. 203, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-666
Nome: ROSANE BOAVENTURA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Palmerim, 45, Condomínio Prisco Viana, apto. 203, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-666

DESPACHO
Indefiro o pedido de reconsideração da decisão anterior, tendo em vista a preclusão temporal das partes para apresentação do rol de testemunhas, não sendo cabível a oitiva da testemunha extemporaneamente apresentada pela parte ré.
Em relação à representação processual de ROSANE BOAVENTURA DE ALMEIRA, assiste razão à parte requerida, visto que, embora sua assinatura não conste da procuração de id 96598642, houve juntada posterior de novo instrumento procuratório, regularmente assinado, no id 98303332, afastando-se, com isso, o vício de representação indicado na decisão pretérita.
Assim, DETERMINO A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO.
Intime-se. Publiquem-se este despacho e a decisão de id 433767317.
Feira de Santana – BA, 5 de março de 2024.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000787-94.2021.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Shopping Avenida Empreendimentos Ltda
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Reu: Rafael Boaventura De Almeida
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)
Reu: Rosane Boaventura De Almeida
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8000787-94.2021.8.05.0080
Parte autora: Nome: SHOPPING AVENIDA EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Av. Noide Cerqueira, s/n, Shopping Avenida, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-610

Parte ré: Nome: RAFAEL BOAVENTURA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Palmerim, 45, Condomínio Prisco Viana, apto. 203, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-666
Nome: ROSANE BOAVENTURA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Palmerim, 45, Condomínio Prisco Viana, apto. 203, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44065-666

DECISÃO
Ante a ausência de apresentação de rol de testemunhas pelas partes, no prazo assinalado na decisão de saneamento, presume-se o desinteresse na produção da prova oral.
Assim, CANCELO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA e declaro encerrada a instrução processual.
Aguarde-se o decurso do prazo concedido à ré ROSANE BOAVENTURA DE ALMEIDA para a regularização de sua representação processual. Após, determino a conclusão dos autos para julgamento.
Intimem-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021933-31.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Z D Gama Distribuidora Eireli
Advogado: Ademario Da Silva Tete Junior (OAB:BA65561)
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Reu: R. Borges Som E Acessorios Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8021933-31.2020.8.05.0080
Parte autora: Nome: Z D GAMA DISTRIBUIDORA EIRELI
Endereço: Rua Elísio Mesquita, 314-A, Pirajá, SALVADOR - BA - CEP: 41295-360

Parte ré: Nome: R. BORGES SOM E ACESSORIOS LTDA - EPP
Endereço: Rua B, 11, (V Mares), Muchila, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44005-350

DESPACHO

Tendo em vista que a citação por edital é medida excepcional, cabível apenas quando exaurido todos os meios hábeis de localização do réu, indefiro, neste momento processual. sua realização.
Noutro giro, determino a busca de endereço por meio eletrônico, via Sisbajud e Renajud.
Proceda-se às buscas, após o recolhimento das custas processuais pertinentes a esta diligência.
Com o resultado, intime-se a parte autora para, em 15 dias, indicar endereço para citação, recolhendo, na oportunidade, as custas referentes à nova diligência, sob pena de extinção.
Apresentada manifestação, expeça-se novo mandado/carta de citação do réu R BORGES SOM E ACESSORIOS LTDA, no endereço indicado, em cumprimento ao Despacho de id 88393796.
Oportunamente, voltem-me conclusos.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502259-93.2013.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Dos Anjos Pereira Santana
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Reu: Reinaldo Martins De Pinho
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Terceiro Interessado: Edvaldo Ena Dos Reis
Terceiro Interessado: José Maurício De Aquino Pessoa
Terceiro Interessado: José Adailton Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502259-93.2013.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA SANTANA

Polo Passivo: REU: REINALDO MARTINS DE PINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré, através de seu Advogado, para, no prazo de 05 (Cinco) dias, apresentar Procuração nos autos, procedendo
a sua regularização Processual.

Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024

MARCELO AUGUSTO PASSOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004093-71.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ariaildo Antonio Da Costa
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147)
Reu: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004093-71.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Arrendamento Mercantil, Contratos Bancários]
Polo Ativo: AUTOR: ARIAILDO ANTONIO DA COSTA

Polo Passivo: REU: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 5 de março de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006867-74.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlito Dos Santos Pereira Junior
Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006867-74.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: AUTOR: CARLITO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR

Polo Passivo: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 5 de março de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007403-85.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Uarle Lobo Oliveira
Advogado: Dayanne Cristina Ferreira Assad (OAB:BA63638)
Reu: A & R Transporte E Turismo Ltda - Me
Advogado: Julio Jose Do Carmo Vaccarezza Neto (OAB:BA61687)
Advogado: Fernanda Dutra De Santana (OAB:BA49198)
Reu: Antoniel Queiroz Neto
Advogado: Julio Jose Do Carmo Vaccarezza Neto (OAB:BA61687)
Advogado: Fernanda Dutra De Santana (OAB:BA49198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007403-85.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Arrendamento Mercantil, Locação de Móvel, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Polo Ativo: AUTOR: UARLE LOBO OLIVEIRA

Polo Passivo: REU: A & R TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, ANTONIEL QUEIROZ NETO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 5 de março de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019855-30.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lucia Claudia Vieira Dos Santos
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019855-30.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: LUCIA CLAUDIA VIEIRA DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão ID 368293306, nos termos do despacho de ID 200306700 .

Feira de Santana-BA, 19 de junho de 2023

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512721-70.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J. F. De Souza - Me
Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)
Reu: Elivelton De Andrade Dias
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Maria Da Conceicao Lima De Andrade - Me
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Maria Da Conceicao Lima De Andrade
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0512721-70.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Polo Ativo: AUTOR: J. F. DE SOUZA - ME

Polo Passivo: REU: ELIVELTON DE ANDRADE DIAS, MARIA DA CONCEICAO LIMA DE ANDRADE - ME, MARIA DA CONCEICAO LIMA DE ANDRADE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana,/BA., 5 de março de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004625-40.2024.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Juno Silva Goncalves
Advogado: David Emanuel Meira Oliveira (OAB:BA75873)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8004625-40.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: JUNO SILVA GONCALVES
Endereço: Rua Leôncio Ramos Gomes, 374, Brasília, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-698

Parte ré: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: AV ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 3752, 3o ANDAR -CEP 41820-000, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-000

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada c/c Pedido de Dano Moral, ajuizada por JUNO SILVA GONÇALVES, em face de BRADESCO SAUDE S/A.
Alega a parte autora, em síntese, que possui contrato de seguro saúde com o réu, na modalidade coletivo empresarial, rede nacional, o qual é totalmente isento de carência e oferece assistência ambulatorial, odontológica e hospitalar, com obstetrícia, incluindo despesas com consultas, exames, terapias, tratamentos ambulatoriais e internações clínicas ou cirúrgicas. Relata que começou a sentir sérias dores na região da mandíbula, com formigamento e diminuição da sensibilidade nos dois lados do lábio inferior, atrofia de maxila e mandíbula severa e generalizada, dificuldade significativa na capacidade de abrir a boca e para mastigar, diminuição de sensibilidade em lábio inferior e, ainda, produção de secreção. Afirma que foi diagnosticado com CID: K07.6 (Transtornos da Articulação Têmporo Mandibular); CID: K05.32 (Pericoronarite crônica R20.2 (Parestasia cutânea); CID K01.1 (Unidade dentária impactada); e CID: M86.9 (Osteomielite não especificada). Ressalta que as áreas infectadas possuem íntima relação com o nervo alveolar inferior, com alto risco de lesão, além da proximidade com a cortical da mandíbula, com risco de fratura, além de haver risco de comunicação permanente bucosinusal, de modo que necessita realizar os procedimentos cirúrgicos de CBHPM – 30713153 x 2 – Artroscopia para diagnóstico com ou sem biópsia (direita e esquerda); CBHPM – 30208017 x2 – Artroplastia para luxação recidivante da articulação temporomandibular direita e esquerda; CBHMP – 31602088 x2 – Bloqueio da ATM direita e esquerda; CBHPM – 30209021 – Osteoplastia de mandíbula; CBHPM – 30208106 – Reconstrução de mandíbula parcial com enxerto ósseo; CBHPM – 30208033 – Osteotomia alveolopalatina direita; CBHPM – 30208033 – Osteotomia alveolopalatina esquerda; CBHPM – 30202094 – Palatoplastia com enxerto ósseo; CBHPM – 30201080 – Reconstrução do sulco gengivo-labial; em ambiente hospitalar, sob anestesia geral, ante o grande risco de lesão do nervo alveolar, podendo resultar em hemorragia durante a manipulação da remoção dos dentes e fratura na mandíbula. Além disso, poderá ser necessário, durante o procedimento, a realização de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos e materiais/insumos. Contudo, sustenta que, ao solicitar a realização da cirurgia, teve o pedido negado pelo réu, sob a alegação de que o procedimento poderia ser realizado em consultório odontológico.
Assim, requer a concessão da tutela de urgência, para que o réu seja compelido a autorizar e custear o procedimento cirúrgico de (CBHPM – 30713153 x 2) – Artroscopia para diagnóstico com ou sem biópsia (direita e esquerda); (CBHPM – 30208017 x2) – Artroplastia para luxação recidivante da articulação temporomandibular direita e esquerda; (CBHMP – 31602088 x2) – Bloqueio da ATM direita e esquerda; (CBHPM – 30209021) – Osteoplastia de mandíbula; (CBHPM – 30208106) – Reconstrução de mandíbula parcial com enxerto ósseo; (CBHPM – 30208033) – Osteotomia alveolopalatina direita; (CBHPM – 30208033) – Osteotomia alveolopalatina esquerda; (CBHPM – 30202094) – Palatoplastia com enxerto ósseo; (CBHPM – 30201080) – Reconstrução do sulco gengivo-labial, a ser realizada pelo Dr. Samário Cintra Maranhão - CRO 6691, em âmbito hospitalar, sob anestesia geral, com todos os materiais e despesas que se fizerem necessárias para a realização do procedimento, sob pena de multa diária de 1.000,00 (um mil reais).

Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, determino a intimação da parte requerente para que junte aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça pleiteada.
Sem prejuízo, de logo passo a apreciar a tutela de urgência requerida.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 do diploma processual civil: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Exige-se, assim, apenas uma cognição sumária, objetivando um juízo de verossimilhança e probabilidade, aliada à efetiva necessidade da medida para evitar risco ao direito.
No caso dos autos, considero que os requisitos acima referidos se mostram configurados. Com efeito, o requerente alega que possui vínculo contratual com o plano réu, cuja finalidade é a prestação de serviços médicos, odontológicos e hospitalares. Juntou cartão do plano de saúde (id. 433216213). Aduz que foi diagnosticado com Transtornos da Articulação Têmporo Mandibular; Pericoronarite crônica; Parestasia cutânea; Unidade dentária impactada; e Osteomielite não especificada, sendo indicado pelo especialista que o acompanha, Dr. Samário Cintra Maranhão - CRO 6691, os procedimentos cirúrgicos de Artroscopia para diagnóstico com ou sem biópsia (direita e esquerda); Artroplastia para luxação recidivante da articulação temporomandibular direita e esquerda; Bloqueio da ATM direita e esquerda; Osteoplastia de mandíbula; Reconstrução de mandíbula parcial com enxerto ósseo; Osteotomia alveolopalatina direita e esquerda; Palatoplastia com enxerto ósseo; e Reconstrução do sulco gengivo-labial, em âmbito hospitalar, mas o plano de saúde teria negado a realização dos procedimentos.
As alegações do autor são confirmadas por meio do relatório médico e exames coligidos. Com efeito, segundo o relatório médico de id. 433216215, o autor vem se submetendo a tratamento conservadores para melhoria do quadro apresentado, há aproximadamente 06 anos, contudo, não houve sucesso ou efetividade dos tratamentos conservadores instituídos e acompanhados nos últimos 5 anos, com evolução no processo de piora das dores. Apontou, ainda, que as áreas infectadas causadas pelas unidades dentárias geram risco de lesão ao nervo alveolar inferior, causando desconforto para o paciente no caso de cirurgia com anestesia local, além de haver risco de fratura da mandíbula e a necessidade de correção imediata, caso ocorra. Ressaltou, ainda, que "devido à natureza invasiva do procedimento e a exacerbada resposta fóbica do paciente, que já foi submetido à procedimentos à nível ambulatorial, sob anestesia local, cursando com síncope e êmese após anestesia, e se tratando de um procedimento de maior porte, por imperativo clínico, solicita-se o âmbito hospitalar sob anestesia geral, em CARÁTER DE URGÊNCIA".
Por fim, consta a negativa do plano de saúde em cobrir/autorizar os procedimentos, sob o argumento de que se trata de disfunção temporomandibular sem comprovação diagnóstica dinâmica dos componentes articulares, acrescentando que o tratamento conservador e da causa é o padrão de tratamento inicial que deve ser tentado exaustivamente e após, orienta-se a artrocentese por punção em pacientes com artralgia refratária ao tratamento conservador, podendo ainda ser repetida se necessário. Acrescentou que existe o risco aumentado de evolução para osteoartrite com procedimentos mais invasivos sem comprovação diagnóstica efetiva e sem escalonamento terapêutico preconizado e, ainda, com relação aos dentes terceiros molares, que os aspectos das solicitações não estão subsidiados pela literatura vigente e indicações técnicas. Por fim, apontou que exodontias são procedimentos de cobertura específica pela segmentação odontológica (id. 433216216). Assim, diante da negativa do plano de saúde em custear os procedimentos cirúrgicos de que necessita, a intervenção do Poder Judiciário é imprescindível para garantir o direito à saúde do autor.
Importante pontuar que cabe exclusivamente ao profissional assistente determinar, no caso concreto, qual o tratamento mais adequado e efetivo ao paciente. Assim, a negativa de BRADESCO SAÚDE S/A em autorizar os procedimentos cirúrgicos de que o autor necessita, com o fim de melhorar seu quadro clínico, é incompatível com o princípio da boa-fé contratual, pois implica restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do próprio contrato de seguro-saúde, além de causar frustração ao segurado que, logicamente, espera obter de forma imediata o atendimento de que necessita, vez que contratou o plano de saúde e está em dia com os pagamentos das mensalidades.
Desse modo, não se tratando de procedimento para fins estéticos, mas com finalidade terapêutica, não pode o plano recusar a cobertura, vez que não pode interferir no tratamento indicado pelo especialista. Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. APLICAÇÃO DE PLACA DE TITÂNIO. DISPOSITIVO ANUIDO PELA ANVISA. AMPARADO NA RESOLUÇÃO ANS RDC N.º 305/2019, ART. 4º. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os serviços prestados por planos de saúde estão sob guarda do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 608 STJ). 2. De acordo com o laudo / relatório odontológico (ID 47404762) acostado aos autos, foi requerida a utilização da placa de "titânio trabeculado, com tratamento de superfície em SLA para aumento da ósseo integração, fabricada por meio de sinterização a LASER (Fabricante CPMH)" para ser utilizada em cirurgia da apelada com o fito de atender ao quadro médico-odontológico especificado pelos códigos C.I.D.: K08.1, M 19.9, K07.2 e K08.2, referentes à perda dos dentes oriunda de acidente, extração ou doença periodontais localizadas, artrose não especificada, anomalias da relação entre as arcadas dentárias e atrofia de rebordo ósseo. 3. O referido dispositivo material médico consta de anuência da ANVISA quanto à fabricação ou importação sob medida (ID 47404767), amparados pela Resolução ANS RDC N.º 305/2019, Art. 4 º. 4. Ao plano de saúde é permitido o estabelecimento dos procedimentos cirúrgicos que terão cobertura, mas não o tratamento mais adequado para a cura da doença, porquanto os contratos de assistência à saúde devem compreender todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos da Lei nº 9.656/1998 e do contrato firmado entre as partes, além dos princípios da função social e da boa-fé objetiva, consagrados nos artigos 421 e 422 do Código Civil. 5. Nesse contexto, caso o contrato preveja a cobertura da cirurgia prescrita a paciente, não se pode consentir com a exclusão de material considerado adequado e indispensável pelo médico

assistente ao êxito do procedimento, sob pena de se desconsiderar a proteção contratual a que se refere a lei de regência. 6. A recusa de fornecimento de material indicado por profissional odontólogo que acompanha o quadro de saúde da segurada, quando indispensável à manutenção de sua saúde e da qualidade de vida, constitui prática abusiva que vulnera a finalidade do pacto estabelecido entre as partes, ofendendo, assim, a boa-fé contratual e sua função social, previstas nos arts. 421 e 422, do CC. 7. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. (Acórdão DJe de 4/12/2020). 8. O valor da cirurgia, dado como quantia tangível e factível para valorar a condenação, é apenas parte dos gastos, visto que restaram outros valores assumidos pela parte apelada, dentre custos não clarificados nestes autos. Tendo em vista não ter havido a devida impugnação do valor da causa, tem-se ser este um referencial válido para imputar as verbas sucumbenciais. 9. É cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo, em virtude do trabalho adicional realizado em grau de recurso, de conformidade com o art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC/2015. 10. Recurso desprovido. Majorada a verba honorária de sucumbência. Unânime.
(Acórdão 1728004, 07316854320228070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 26/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO de tratamento para disfunção temporomandibular por meio do procedimento de Artroplastia para Articulação Temporo-Mandibular. Decisão que deferiu a tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da ré, alegando a taxatividade do rol da ANS e ausência de cobertura de método. Autor portador de Disfunção Temporomandibular. Prescrição de tratamento por meio do procedimento de Artroplastia para Articulação Temporo-Mandibular. Recomendação que se deu após realização de tratamento conservador sem resposta satisfatória. Vedação a meia cobertura. Aplicação da Súmula 102 deste e. TJSP. Direito do consumidor ao tratamento mais avançado, prescrito pelo médico, com melhor eficácia à doença que o acomete. Impossibilidade de escolha pelo plano do método de tratamento de doença coberta. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AI: 21679806920228260000 SP 2167980-69.2022.8.26.0000, Relator: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 22/01/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2023)

TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDA COBERTURA DE TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA TRANSTORNOS DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. EXPRESSA PRESCRIÇÃO MÉDICA INDICANDO A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO. PERIGO DE DANO QUE DECORRE DA PRÓPRIA URGÊNCIA DO TRATAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2269739-42.2023.8.26.0000 Santo André, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 23/11/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2023)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRESCRITO. JUNTA MÉDICA. 1) A norma infralegal que prevê a realização de junta médica como mecanismo de autorregulação não tem o condão de restringir direito garantido em lei. 2) A lei garante o direito ao tratamento às doenças observando-se o rol de procedimentos editado pela ANS. 3) Procedimento de Artroscopia constante do rol da ANS. 4) Divergência, que deu causa à instalação da junta médica representa negativa injustificada. 5) Laudo pericial que confirma a pertinência do procedimento e a urgência no caso da autora. 6) Não se admite a realização de junta médica nos casos de urgência. 7) Recurso negado.
(TJ-SP - AC: 10009373520208260020 São Paulo, Relator: Lia Porto, Data de Julgamento: 02/10/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/10/2023).

APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Negativa de custeio de tratamento especificado pelo médico que acompanha o paciente, portadora de deformidade facial e degeneração da articulação temporo mandibular, sendo-lhe prescrito por médico responsável tratamento cirurgico da articulação temporo mandibular, osteotomia tipo Le Fort I, osteoplastias de mandíbula e reconstrução total da maxila com prótese ou enxerto ósseo. Recusa de parte da cobertura que equivale ao descumprimento da obrigação contratualmente assumida. Cabe ao médico que atende o paciente e não ao plano de saúde eleger o tratamento mais conveniente. Súmulas 96 e 102 deste Eg. TJSP. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.
(TJ-SP - AC: 10033470420228260309 Jundiaí, Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 25/05/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2023).
(grifos nossos)

O relatório médico coligido demonstra a necessidade da realização dos procedimentos cirúrgicos pleiteados pelo autor, a fim de restabelecer a sua saúde. Ressalte-se, mais uma vez, que não se trata de cirurgia para fins estéticos, mas com finalidade terapêutica, bem como que o requerente já vem se submetendo a tratamento conservador, há aproximadamente seis anos, sem resposta satisfatória, apresentando, ao contrário, piora do quadro clínico.
Desse modo, não pode o plano recusar a cobertura, vez que não pode interferir no tratamento indicado pelos especialistas assistentes. Assim, mostra-se imperioso garantir o atendimento imediato às necessidades do autor, mediante a realização dos procedimentos cirúrgicos indicados no relatório de id. 433216215, custeando todos os materiais necessários para a sua realização, sendo fundamental assegurar o direito à vida e à saúde do autor.
Ficam, portanto, caracterizados, em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica do pedido formulado e o iminente risco de dano ao bem-estar físico do autor, o que conduz ao dever da parte ré em autorizar os procedimentos cirúrgicos indicados, ante a proteção constitucionalmente prevista que se relaciona com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º, CF).

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte ré, BRADESCO SAÚDE S/A, autorize e custeie, no prazo de 15 (quinze) dias, em âmbito hospitalar, os tratamentos indicados no relatório médico de id. 433216215, quais sejam: (CBHPM – 30713153 x 2) – Artroscopia para diagnóstico com ou sem biópsia (direita e esquerda) (CBHPM – 30208017 x2) – Artroplastia para luxação recidivante da articulação temporomandibular direita e esquerda; (CBHMP – 31602088 x2) – Bloqueio da ATM direita e esquerda; (CBHPM – 30209021) – Osteoplastia de mandíbula; (CBHPM – 30208106) – Reconstrução de mandíbula parcial com enxerto ósseo; (CBHPM – 30208033) – Osteotomia alveolopalatina direita; (CBHPM – 30208033) – Osteotomia alveolopalatina esquerda; (CBHPM – 30202094) – Palatoplastia com enxerto ósseo; (CBHPM – 30201080) – Reconstrução do sulco gengivo-labial; bem como os materiais necessários para a realização dos tratamentos, conforme a prescrição médica, sob pena de multa diária, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento e do bloqueio de contas, a fim de garantir os valores necessários à realização dos procedimentos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado.
Intime-se a parte ré, pessoalmente, através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO.
Proceda-se à designação de audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré para tomar conhecimento desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer na audiência de conciliação, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil, bem como para cumprir a presente decisão.
Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
O Autor deve ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.
Art. 334: (…)
§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001883-42.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Raimundo Coutinho Cerqueira Junior
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)
Interessado: Tagide Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001883-42.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
Polo Ativo: INTERESSADO: RAIMUNDO COUTINHO CERQUEIRA JUNIOR

Polo Passivo: INTERESSADO: TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 19/06/2024 às 08:30 horas, bem como da decisão de ID 429075663.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/7353042

Feira de Santana-BA, 05 de Março de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002361-50.2024.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nilton Faria
Advogado: Breno Gabriel Silva Lima (OAB:BA74322)
Advogado: Argemiro Andrade Nascimento Filho (OAB:BA11085)
Reu: Alcione Ribeiro
Reu: Katia Cilene Da Silveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002361-50.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Despejo por Inadimplemento]
Polo Ativo: AUTOR: NILTON FARIA

Polo Passivo: REU: ALCIONE RIBEIRO, KATIA CILENE DA SILVEIRA LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao depósito judicial da quantia de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), ou prestar caução em valor equivalente a fim de possibilitar a designação de audiência e expedição de mandado.

Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002549-43.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Niusdete De Almeida Barbosa Jesus
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002549-43.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Fornecimento de Água]
Polo Ativo: REQUERENTE: NIUSDETE DE ALMEIDA BARBOSA JESUS

Polo Passivo: REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 19/06/2024 às 09:00 horas, bem como da decisão de ID 429867414.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/7353042

Feira de Santana-BA, 05 de Março de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002771-11.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gervasio Goncalves Bittencourt
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002771-11.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: GERVASIO GONCALVES BITTENCOURT

Polo Passivo: REU: BANCO AGIBANK S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 19/06/2024 às 09:30 horas, bem como da decisão de ID 430236859.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/7353042

Feira de Santana-BA, 05 de Março de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002502-69.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Firmo Brito Santos
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002502-69.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]
Polo Ativo: AUTOR: FIRMO BRITO SANTOS

Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 19/06/2024 às 10:00 horas, bem como da decisão de ID 430025656.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/7353042

Feira de Santana-BA, 05 de Março de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001971-80.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Emilio Francisco Souza Rosas
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)

Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001971-80.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
Polo Ativo: AUTOR: EMILIO FRANCISCO SOUZA ROSAS

Polo Passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 19/06/2024 às 10:30 horas, bem como da decisão de ID 430310848.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/7353042

Feira de Santana-BA, 05 de Março de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002585-85.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alessandra Dos Santos Cerqueira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002585-85.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS CERQUEIRA

Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 19/06/2024 às 11:00 horas, bem como da decisão de ID 4300295814.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/7353042

Feira de Santana-BA, 05 de Março de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031747-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R. M. Q. D. A.
Advogado: Claudio Rodrigo Bispo Da Conceicao (OAB:BA78020)
Reu: C. -. C. D. A. D. F. D. B. D. B.
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031747-62.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: AUTOR: ROSANA MARIA QUEIROZ DE ARAUJO

Polo Passivo: REU: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 19/06/2024 às 11:30 horas, bem como da decisão de ID 430039832.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/7353042

Feira de Santana-BA, 05 de Março de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003103-75.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Souza Da Silva
Advogado: Fernanda Goes Ferreira (OAB:PA21829)
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003103-75.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE SOUZA DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 19/06/2024 às 12:00 horas, bem como da decisão de ID 431128869.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/7353042

Feira de Santana-BA, 05 de Março de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003065-63.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Gracas Soares Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003065-63.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES SANTOS

Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 19/06/2024 às 13:30 horas, bem como da decisão de ID 431125033.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/7353042

Feira de Santana-BA, 05 de Março de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029248-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Antonio Carlos Queiroz De Jesus
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8029248-08.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Polo Ativo: INTERESSADO: ANTONIO CARLOS QUEIROZ DE JESUS

Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 19/06/2024 às 14:00 horas, bem como da decisão de ID 431123664.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/7353042

Feira de Santana-BA, 05 de Março de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003340-12.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leandro Dos Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003340-12.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Polo Ativo: AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS

Polo Passivo: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 19/06/2024 às 14:30 horas, bem como da decisão de ID 431155849.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/7353042

Feira de Santana-BA, 05 de Março de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002263-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Herlade Maia Farias
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Interessado: Evandro Santos Farias
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Interessado: Beira Rio Empreendimento Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002263-65.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: INTERESSADO: HERLADE MAIA FARIAS, EVANDRO SANTOS FARIAS

Polo Passivo: INTERESSADO: BEIRA RIO EMPREENDIMENTO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 19/06/2024 às 15:00 horas, bem como da decisão de ID 430079931.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/7353042

Feira de Santana-BA, 05 de Março de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003020-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Menor: A. V. P. R.
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Representante: Ana Paula Pereira Prado
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003020-59.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Reajuste contratual]
Polo Ativo: MENOR: A. V. P. R.
REPRESENTANTE: ANA PAULA PEREIRA PRADO

Polo Passivo: REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 19/06/2024 às 15:30 horas, bem como da decisão de ID 431134004.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/7353042

Feira de Santana-BA, 05 de Março de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007682-42.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adriana Cordeiro De Amorim Ribeiro
Advogado: Laercio De Almeida Silva (OAB:BA49376)
Autor: Jair Ribeiro De Almeida Costa
Advogado: Laercio De Almeida Silva (OAB:BA49376)
Reu: Darlan Ferreira De Oliveira
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Reu: Maria Da Conceicao Cerqueira Aragao De Oliveira
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOS DO PROCESSO N. 8007682-42.2019.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

Observo que na decisão ID 429543129 o juízo ressaltou: “ Ademais, atentem-se os advogados das partes que requereram prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, que deverão depositar o rol com a qualificação completa das mesmas, no prazo de 10 dias, também contados da publicação desta decisão, SOB PENA DE PRECLUSÃO, na forma do artigo 357, § 4º CPC.”

Vê-se que a decisão foi publicada no DPJ de 06/02/2024, iniciando-se o prazo conferido para apresentação do rol de testemunhas no dia 07/02/2024.

Entretanto, apenas na data de 22/02/2024, quando já vencido o prazo respectivo, peticionou o patrono da parte autora nos autos, requerendo a juntada do rol de testemunhas e pedindo, ainda, a intimação pessoal das mesmas.

Indefiro a oitiva das testemunhas em questão, mantendo apenas a oitiva das DUAS testemunhas já indicadas no rol constante no ID 48574213, cuja ciência já foi dada à parte ré.

Considerando o prazo exíguo para a realização da audiência, que ocorrerá em 2 dias, inócua a tentativa de intimação pessoal pelo juízo, cabendo à parte autora comprovar que diligenciou a respectiva intimação.

Defiro a oitiva por videoconferência da testemunha residente fora desta Comarca.

Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026605-77.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Patrimonial Jcb Ltda
Advogado: Raissa Moreira Sampaio (OAB:BA49245)
Advogado: Joao Gabriel Negrao Dos Santos (OAB:BA72348)
Executado: Patricia Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8026605-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: PATRIMONIAL JCB LTDA

EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 418612780.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

JOSELIA VIEIRA AGUIAR
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0500015-84.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Wesley De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0500015-84.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: WESLEY DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência solicitada a petição de ID nº 420691162.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0501773-74.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Mar & Sol Piscinas Ltda - Me
Executado: Marivaldo Cardoso Dos Santos
Executado: Valdete Nunes Coutinho
Executado: Belmiro Jose Dos Santos

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0501773-74.2014.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO
Vistos etc.,

Verifica-se que, no caso, apenas o Executado BELMIRO JOSÉ DOS SANTOS foi citado (ID. 25955129), estando pendente a citação dos demais Executados MAR & SOL PISCINAS LTDA., VALDETE NUNES COUTINHO e MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, conforme, respectivamente, informações constantes nas certidões adunadas nos ID's. 332630006 e 200883200.

Tendo sido citado um dos Executados, repita-se, BELMIRO JOSÉ DOS SANTOS, nada impede que o prosseguimento dos atos executórios dê-se em relação a ele, conforme jurisprudência em destaque:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM ADOÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS CONTRA O EXECUTADO CITADO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR A CONCLUSÃO DO CICLO CITATÓRIO COMPLETO. FALTA DE CITAÇÃO DE ALGUNS DOS DEVEDORES NÃO OBSTA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES CITADOS. DECISÃO REFORMADA. - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP. Agravo de Instrumento. Processo n. 2002089-93.2022.8.26.0000. Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado. Relator: Edgard Rosa. Data de Julgamento: 28/01/2022).

À vista disso, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique as medidas expropriatórias em desfavor do Executado BELMIRO JOSÉ DOS SANTOS, que entender razoáveis ao andamento do feito.

Ademais, quanto à necessidade de efetivação da citação dos Executados MAR & SOL PISCINAS LTDA., VALDETE NUNES COUTINHO e MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, verifico que os pedidos formulados nos ID's. 392307380 e 206675095, de pesquisa nos sistemas judiciais eletrônicos, encontram-se carreados juntamente com os respectivos comprovantes de pagamento das custas atinentes (ID. 215015834).

Sendo assim, passo a analisar os pleitos:

Observa-se que o caminhar da marcha processual depende de atos que devem ser praticados após a consulta/pesquisa nos sistemas que auxiliam a atividade judicial e que foram indicados pelo interessado. Ademais, diversas diligências já foram realizadas pelo interessado, não sendo, de logo, movimentada a máquina judiciária para tal fim. Assim, DEFIRO O PEDIDO formulado, determinando sejam procedidas buscas no sistema SISBAJUD, a fim de buscas dos endereços dos Executados MAR & SOL PISCINAS LTDA., VALDETE NUNES COUTINHO e MARIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, destacando que o atendimento do pleito concede maior efetividade às medidas subsequentes necessárias.

Com a resposta nos autos, o cartório deverá realizar os atos pendentes de impulsionamento do feito, com a citação/intimação da parte Demandada.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0508759-73.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Carneiro & Santos Ltda - Me
Advogado: Marcelo Dos Santos Carneiro Porto (OAB:BA38232)
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0508759-73.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: CARNEIRO & SANTOS LTDA - ME

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTE-SE a parte exequente sobre a petição de ID 420951530, no prazo de 05 dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009945-42.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Eraldo Soares De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8009945-42.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ERALDO SOARES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas das diligências solicitadas na petição de ID 421742807.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010135-05.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Elmacy De Araujo Silva
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Raphael Costa Calhau (OAB:BA62305)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8010135-05.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Cédula de Crédito Industrial]
EMBARGANTE: ELMACY DE ARAUJO SILVA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) embargado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos (ID nº 404281641).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0302514-59.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Reginaldo Silva De Oliveira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Carlos Gomes Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0302514-59.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota Promissória]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA, CARLOS GOMES ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas das diligências de intimação, determinadas na decisão de ID 417428456, bem como para manifestar-se acerca da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (em anexo).
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013444-68.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Lidiomar Da Silva Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8013444-68.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: LIDIOMAR DA SILVA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da(s) diligência(s) determinada(s) na decisão de ID nº 406971358.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005814-24.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose Pereira Silva
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005814-24.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 08/03/2024 08:00h
Local: Sala nº 02 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual do CEJUSC
Link da Sala 02 = https://call.lifesizecloud.com/7353038.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subscrivã
JOSELIA VIEIRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008825-27.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vera Lucia Carneiro Lima
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB:SC7701)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008825-27.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Programas de Arrendamento Residencial PAR]
AUTOR: VERA LUCIA CARNEIRO LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0005710-23.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Renir Brandao De Souza - Me
Executado: Renir Brandao De Souza
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0005710-23.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RENIR BRANDAO DE SOUZA - ME, RENIR BRANDAO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas referentes ao envio eletrônico da Carta Precatória de ID 379880246, conforme item XXVI da Tabela I de Custas do TJBA.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0005710-23.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Renir Brandao De Souza - Me
Executado: Renir Brandao De Souza
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0005710-23.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RENIR BRANDAO DE SOUZA - ME, RENIR BRANDAO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a carta precatória devolvida (ID 433853497).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0506787-97.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Gilberto Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0506787-97.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: GILBERTO SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) exequente para tomar ciência do resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8032056-20.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. L. S. B.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Exequente: Tiago De Cerqueira Santa Barbara
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8032056-20.2022.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO
Vistos, etc.

Autorizo o levantamento, pelo credor, do valor incontroverso (ID 432969118) depositado em Juízo (CPC, art. 526, §1º), determinando, para tanto, a expedição de alvará, que deverá ser incluído no sistema BRBJUS.
Com a juntada de procuração ATUAL e havendo poderes específicos concedidos pelo outorgante, autorizo a expedição de mandado de levantamento do valor pelo advogado constituído.
No que diz respeito à diferença entre o valor depositado pela executada e a importância que o exequente reputa devida, reservo-me a apreciar o pedido deduzido ao ID 433110174, após o decurso do prazo assinalado ao ID 430582934.
Por fim, no tocante à obrigação de fazer, compulsando-se os autos do processo n. 8022620-03.2023.8.05.0080, ID. 424344807, infere-se que o valor destinado ao custeio semestral do tratamento foi levantado em 6/12/2023 (ID 424344807). Não vislumbro, neste momento, o descumprimento da ordem judicial, já que a criança está sendo assistida, ainda que por medida judicial constritiva. Sem prejuízo, não conheço do pedido deduzido ao ID 433006483, visto que a executada pretende rediscutir questão já decidida, transitada em julgado, e não juntou nenhuma prova hábil a comprovar que a Clínica da sua rede credenciada atende aos requisitos necessários para o tratamento do menor.
Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017947-64.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Cleide Nascimento Barbosa Santos
Advogado: Arinaldo Alves De Oliveira (OAB:BA76507)
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8017947-64.2023.8.05.0080
[Cartão de Crédito]
DECISÃO
Vistos, etc.

Observa-se que a marcha processual seguiu até que as partes tiveram a oportunidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, impulsionando o processo, então, para a atual fase de organização e saneamento.
Verifica-se que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID. 415721445), enquanto a parte ré (ID. 415460598), apesar de informar o interesse no pleito de julgamento antecipado, contrariamente informa também a necessidade de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte autora.
Com relação ao depoimento pessoal da autora, consigno que a prova requerida não tem utilidade, já que, conforme se observa da peça vestibular, a parte autora sustenta que não reconhece os descontos questionados, de modo que, no caso em tela, a comprovação da legalidade dos descontos questionados deve ser exclusivamente por meio documental. Indefiro, pois, o pedido, uma vez que não se revela útil ao fim pretendido.
Anuncio o julgamento antecipado, ao tempo em que confiro às partes a possibilidade de apresentarem memorias, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte requerente.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8014996-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivanilda Da Silva Teixeira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Agibank S.a
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO N. 8014996-97.2023.8.05.0080

SENTENÇA

Vistos etc.

IVANILDA DA SILVA TEIXEIRA, qualificado (a) nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO AGIBANK S.A e outros, igualmente qualificados, pelas razões da inicial.

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora endereçou a peça vestibular ao Juizado Especial Cível dessa Comarca, tendo sido, de logo, intimada para informar se pretendia o ajuizamento da presente demanda neste Juízo ou no Juízo correlato (ID. 407998925), quedando-se inerte (ID. 414193564). Novamente intimada (ID. 415800352), a parte autora manteve-se paralisada (ID. 431772140).

Ademais, verifica-se que foram apresentadas contestações (IDS. 412251835 e 412259145).

É o que importa relatar. Decido.

Dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, o juiz determinará que o autor a corrija, sob pena de indeferimento.

Pelo exposto, considerando que a (s) irregularidade (s) apontada (s) não foi (ram) corrigida (s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

P.R.I

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0500167-35.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Mmm Empreendimentos Ltda - Epp
Executado: Murillo Souza Moura

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0500167-35.2019.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o Banco/Exequente requereu (ID. 343020195) a restrição veicular, via RENAJUD, dos veículos encontrados nas pesquisas juntadas aos ID's. 319684769 e 319684770, em nome dos Executados, como forma de promover a execução.

Ademais, em decisão anterior, foi deferido o pleito de penhora online, via SISBAJUD (ID. 122763107), cujos resultados da pesquisa foram infrutíferos (ID. 220279998).

Nada obstante a informação certificada pelo Cartório no ID. 102735488, observo que a Carta de Citação com Aviso de Recebimento, destinada ao Executado MURILLO SOUZA MOURA, retornou assinada, todavia, por outra pessoa que não o referido devedor (ID. 102735495). Outrora também se frustrou a tentativa de citação por Oficial de Justiça (ID. 29700871).

Ademais, quanto à Executada MMM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, consoante Certidão expedida pelo Cartório no ID. 93809495, não se logrou êxito na tentativa de citação via Carta com Aviso de Recebimento, assim, também, na tentativa demonstrada no ID. 29210347 por Oficial de Justiça.

À vista disso, faz-se necessário observar o que previsto no art. 242, caput, do CPC, quanto à natureza pessoal da citação:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

Ademais, sobre o tema, nesse sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248 , § 1º , E 280 DO CPC/2015 . TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.840.466 - SP. 2019/0032450-9. Terceira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Bellize. Data do Julgamento: 16/06/2020)

No caso, conclui-se, pelos fatos e fundamentos supramencionados, que não foi efetivada devidamente a citação das Executadas, já que, repita-se, não consta nos AR's as cientificações pessoais.

Desse modo, DECLARO A NULIDADE DAS CITAÇÕES AOS EXECUTADOS "MURILLO SOUZA MOURA" e "MMM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP", nos termos do art. 280, do CPC, devendo todos os atos subsequentes serem considerados nulos e sem efeitos.
Indefiro, por ora, a restrição de veículos via renajud.

Sendo assim, intime-se a Exequente dos termos desta decisão, bem como para que diligencie as providências cabíveis à efetivação da citação dos Executados, com a juntada de novas informações de endereço para Citação dos 2 executados.

Prazo: 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Cumpra-se. Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004516-26.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: R. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8004516-26.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de RENATO SILVA DE JESUS, devidamente qualificados, sustentando o inadimplemento do instrumento contratual firmado entre as partes e requerendo, por tal razão, a apreensão do bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia ao contrato de financiamento avençado pelos interessados. Juntou documentos (IDS. 433070272 ao 433072064).

É o breve relatório. Decido.

Na dicção do art. 55, §3º, do CPC, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Na espécie, a questão controvertida nos autos está diretamente ligada à controvérsia que ensejou o ajuizamento da ação tombada sob nº 8024779-16.2023.8.05.0080, em trâmite na 2ª Vara Cível dessa Comarca. Com efeito, nos autos da aludida demanda, o ora réu RENATO SILVA DE JESUS requer seja revisado o contrato objeto da lide.

Por conseguinte, ainda que não se reconheça a existência de conexão propriamente dita, impõe-se a reunião dos processos, nos termos da norma supramencionada, perante o juízo prevento, onde foi primeiramente distribuída a petição inicial (CPC, arts. 58/59).

Pelo exposto, considerando que a ação nº 8024779-16.2023.8.05.0080 foi distribuída anteriormente, declaro a incompetência da 3ª Vara Cível para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento para a 2ª Vara Cível de Feira de Santana, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004516-26.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: R. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8004516-26.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de RENATO SILVA DE JESUS, devidamente qualificados, sustentando o inadimplemento do instrumento contratual firmado entre as partes e requerendo, por tal razão, a apreensão do bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia ao contrato de financiamento avençado pelos interessados. Juntou documentos (IDS. 433070272 ao 433072064).

É o breve relatório. Decido.

Na dicção do art. 55, §3º, do CPC, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Na espécie, a questão controvertida nos autos está diretamente ligada à controvérsia que ensejou o ajuizamento da ação tombada sob nº 8024779-16.2023.8.05.0080, em trâmite na 2ª Vara Cível dessa Comarca. Com efeito, nos autos da aludida demanda, o ora réu RENATO SILVA DE JESUS requer seja revisado o contrato objeto da lide.

Por conseguinte, ainda que não se reconheça a existência de conexão propriamente dita, impõe-se a reunião dos processos, nos termos da norma supramencionada, perante o juízo prevento, onde foi primeiramente distribuída a petição inicial (CPC, arts. 58/59).

Pelo exposto, considerando que a ação nº 8024779-16.2023.8.05.0080 foi distribuída anteriormente, declaro a incompetência da 3ª Vara Cível para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento para a 2ª Vara Cível de Feira de Santana, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003177-32.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Evellyn Santana Santos
Advogado: Thalson Marcos Lima Da Silva (OAB:BA77660)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8003177-32.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Considerando a necessidade de se fomentar os meios de resolução negociada de conflitos, promovendo-se, assim, o desaquecimento da crescente judicialização dos múltiplos conflitos sociais, tem-se como imperativo, consoante normativas preconizadas pelo E. CNJ - Resoluções n. 125/2010 e 326/2020- a necessidade de ser conferida às partes a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

Assim, recebo a inicial, na forma do artigo 334 do CPC e determino o encaminhamento do feito para a realização de audiência de conciliação.

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando incidente a norma do art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

Se o desinteresse na audiência de conciliação for manifestado por autor (es) e ré (us), DE LOGO FICA (M) O (S) RÉU (S) CIENTIFICADOS DE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ O DO ARTIGO 335, II, E § 1º DO CPC .

Mantendo-se a audiência a ser designada, devem as partes comparecer acompanhadas de seus advogados, devendo o cartório providenciar:

a) a citação da parte ré para comparecimento no ato e, no caso de não composição consensual do conflito naquela ocasião, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335, FICANDO POR ESTE ATO CIENTIFICADO QUE A FLUÊNCIA DO PRAZO SE DARÁ INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, INCLUSIVE NA AUDIÊNCIA, PARA APRESENTAR DEFESA;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, § 2º do CPC;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no § 8º do art. 334, do CPC.

Obtida a conciliação, façam-nos os autos conclusos para análise e homologação da avença.

Sendo dispensada a composição negociada do conflito e apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.
Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015477-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. L. D. L. C.
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8015477-60.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão proferida pelo juízo ad quem, deferindo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora (ID. 432970775), entendo pelo prosseguimento do feito.
Considerando a necessidade de se fomentar os meios de resolução negociada de conflitos, promovendo-se, assim, o desaquecimento da crescente judicialização dos múltiplos conflitos sociais, tem-se como imperativo, consoante normativas preconizadas pelo E. CNJ - Resoluções n. 125/2010 e 326/2020- a necessidade de ser conferida às partes a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

Assim, recebo a inicial, na forma do artigo 334 do CPC e determino o encaminhamento do feito para a realização de audiência de conciliação.

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando incidente a norma do art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

Se o desinteresse na audiência de conciliação for manifestado por autor (es) e ré (us), DE LOGO FICA (M) O (S) RÉU (S) CIENTIFICADOS DE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ O DO ARTIGO 335, II, E § 1º DO CPC .

Mantendo-se a audiência a ser designada, devem as partes comparecer acompanhadas de seus advogados, devendo o cartório providenciar:

a) a citação da parte ré para comparecimento no ato e, no caso de não composição consensual do conflito naquela ocasião, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335, FICANDO POR ESTE ATO CIENTIFICADO QUE A FLUÊNCIA DO PRAZO SE DARÁ INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, INCLUSIVE NA AUDIÊNCIA, PARA APRESENTAR DEFESA;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, § 2º do CPC;

c) a advertência às partes das penalidades previstas no § 8º do art. 334, do CPC.

Obtida a conciliação, façam-nos os autos conclusos para análise e homologação da avença.

Sendo dispensada a composição negociada do conflito e apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011627-32.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Santana Souza
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011627-32.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE SANTANA SOUZA

RÉUS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto ID nº 382104191.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011627-32.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Santana Souza
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011627-32.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE SANTANA SOUZA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8010310-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Requerente: Terezinha Dos Santos Moraes
Advogado: Ayra Faco Antunes (OAB:CE43228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Autos do Processo n. 8010310-62.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.
TEREZINHA DOS SANTOS MORAES propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados nos autos.
O autor requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 433557768.

A parte autora, APÓS PROLATADO O DESPACHO ID 429524388, DETERMINANDO A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA, APENAS requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 433557768.

Considerando que o réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a), nos termos do artigo 485, § 4º CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas, nos termos da jurisprudência do STJ [REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021] e em analogia ao que dispõe o item I, 1, das notas explicativas da tabela I, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 803/2021.]
P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013720-02.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Laurentino Da Cruz Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Autos do Processo n. 8013720-02.2021.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
SENTENÇA

Vistos, etc.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME propôs a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de LAURENTINO DA CRUZ FILHO, todos qualificados nos autos.
A parte autora requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID. 425735722.

Outrossim, a parte executada manifestou-se em concordância com o pedido de desistência (ID. 432463806).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente execução.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida em seu favor (ID. 131041150).

Outrossim, vê-se que os valores bloqueados foram devidamente restituídos ao executado (ID. 409746266), razão pela qual não há que se falar em liberação dos respectivos valores (ID. 432463806).

P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8005581-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Arlindo Franklin Pereira Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8005581-90.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ARLINDO FRANKLIN PEREIRA DA SILVA em face de BANCO AGIBANK S/A, ambos qualificados, alegando a parte autora, em síntese, que era sempre surpreendido com a recusa ao tentar obter crédito e, ao procurar maiores informações a respeito, constatou que seu nome estava inserido no SISBACEN (SCR) com a indicação de "prejuízos/vencido" lançado pelo réu. Afirma que jamais foi notificado do apontamento, sendo-lhe cerceado o direito à informação, motivo pelo qual formula os seguintes pedidos: a) em caráter de tutela, a exclusão do apontamento discutido nos autos; b) a condenação do réu à indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou documentos ID 373663128 à 373663143.

No evento 373755461, este Juízo deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e concedeu a tutela de urgência determinando ao réu que "providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão do nome da parte autora do Sistema de Informação de Crédito- SCR, bem como se abstenha de incluí-lo, somente no que se refere à dívida descrita na inicial.".

Citado, o réu apresentou contestação (ID 387547754) arguindo, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa. No mérito, defende que o valor indicado refere-se à parcelas em aberto da renegociação celebrada no valor de R$ 539,20 (quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos), porém, as instituições financeiras são obrigadas a manter informações dos clientes no SCR, por determinação do Conselho Monetário Nacional (CMN). Nesse sentido, pontua que, por ser uma obrigação, se o cliente tiver dívida, ainda que em dia, vai constar no SCR, assim como constará também se estiver em atraso, sendo, portanto, impossível que o autor tenha tido seu crédito negado por conta disso. Por fim, impugnou os demais termos da inicial.

A parte autora apresentou réplica no ID 388209287.

Realizada a audiência de conciliação, a mesma restou inexitosa - ID 384696499.

Intimados para especificarem as provas, o autor requereu o julgamento antecipado (ID 416724396), enquanto o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 431775369).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a questão controvertida revela-se unicamente como sendo de direito, pelo que reputo desnecessária a produção de outras provas, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova trazida aos autos.

Antes, contudo, passo a apreciar a preliminar sustentada na contestação.

PRELIMINAR

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Em sua peça defensiva, alega o requerido que o valor da causa foi quantificado de forma elevada, com o fito de impor-lhe o pagamento desproporcional das custas processuais. Contudo, observo que, na verdade, o valor atribuído à causa deverá ser a soma do montante pretendido a título de danos morais (R$ 20.000,00), com o valor do débito que o requerente pretende ver excluído do sistema SCR (R$ 539,20), perfazendo, assim, o valor do benefício econômico pretendido com a causa.

Nesse sentido, retifico o valor da causa para que passe a constar R$ 20.539,20 (vinte mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

Ao cartório para promover a respectiva alteração no cadastro do sistema.

Rejeito, assim, a preliminar, adequando, contudo, o valor da causa e já passando ao enfrentamento do mérito.

MÉRITO

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida (entre a parte autora e o requerido) é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o STJ editou o verbete sumular n. 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.".

Embora aplicáveis ao caso concreto as regras da Lei n. 8.078/1990, não se efetivou, no caso, a inversão do ônus da prova que, como regra de instrução, não pode ser efetivada neste momento.

Entretanto, vigora em nosso ordenamento jurídico, o regramento do ônus da prova, cabendo à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, e, de outro lado, incumbe ao réu demonstrar a existência de fato

modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora conforme preceitua o mesmo artigo, no inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p.71), "ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.".

Pois bem. No presente caso, a parte autora questiona que foi incluído restrição do seu nome no Sistema de Informações de Créditos - SCR, sem que houvesse a notificação prévia, ao qual insurge-se o réu, ao argumento de que as instituições financeiras são obrigadas a manter informações dos clientes no SCR, por determinação do CMN.

Verifica-se da leitura dos autos, que a parte ré não impugnou os fatos alegados na inicial, presumindo-se, portanto, verdadeiros, segundo o art. 344, do CPC. Contudo, mesmo diante da presunção de veracidade, incumbe à parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito, isto é, a inclusão do seu nome no SCR.

Nesse sentido, analisando detalhadamente os autos, observa-se que a parte autora demonstrou, por meio do Relatório de Informações Resumidas, ID 373663130, que encontram-se incluídos os débitos vencidos perante o requerido no Sistema de Informações de Créditos - SCR.

De logo, é importante ressaltar que é incontestável a natureza restritiva do crédito do consumidor, em decorrência da anotação no SISBACEN/SCR. Para ilustrar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SISBACEN/SCR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ... 3. Entende esta Corte que o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SISBACEN - tem a natureza de cadastro restritivo em razão de inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor. Precedentes. ... 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 899859 AP 2016/0093281-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2017). Grifos nossos.

Como se sabe, o SCR é constituído por informações enviadas ao Banco Central do Brasil - BACEN sobre as operações de crédito, estando devidamente regulamentada pela Resolução BACEN nº 4.571/2017 e pela Circular BACEN nº 3.870/2017, possuindo a finalidade de prover informações ao Banco Central para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro (art. 2º, I, Resolução 4.571/2017), como também propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras sobre o montante de responsabilidade de clientes em operações de crédito (art. 2º, II, Resolução 4.571/2017), obrigando à instituição financeira a comunicarem previamente o cliente de que os dados serão registrados no SCR, conforme art. 11, da referida Resolução.

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, por meio da Súmula 359, que "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição", o que não foi observado pela parte ré.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Diante disso, tem-se que o réu não conseguiu comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito autoral, o que seria possível com a demonstração efetiva do envio da notificação ao consumidor/autor, previamente à inclusão do registro no Sistema de Informações de Créditos, restando, configurado, portanto, o ato ilícito praticado pelo demandado.

Todavia, no que se refere aos danos extrapatrimoniais não assiste melhor sorte à parte autora. Isso porque, nos termos do Enunciado da Súmula 385 do STJ:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Na espécie, a despeito da inscrição indevida do nome do requerente em cadastro de proteção ao crédito, ficaram demonstrados outros registros negativos preexistentes, os quais não foram demonstrados ilegítimos. Com efeito, do documento juntado no ID 373663130, extrai-se descabida a indenização por danos morais pretendida.

A jurisprudência para ilustrar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCLUSÃO ILEGÍTIMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1.O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) caracteriza-se como cadastro de restrição ao crédito, na medida em que visa municiar as instituições financeiras de informações sobre as operações de crédito preteritamente realizadas pelo consumidor, de modo a permitir que estas quantifiquem o risco de futuras operações. 2.A relação havida entre as partes caracteriza-se como de consumo, de modo que se aplica ao caso vertente as disposições do art. 43, §2º, do CDC, que impõe à instituição financeira credora o dever de prévia notificação ao consumidor, por escrito, acerca de sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3.Quando a instituição financeira ré não lograr comprovar o cumprimento da providência prévia (art. 373, II, do CPC), revela-se imperioso concluir pela irregularidade da anotação lançada no cadastro SCR. 4.Quando preexistente legítima anotação, a inscrição do devedor em cadastro restritivo de crédito, ainda que indevida, não enseja indenização por dano moral. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5621211-07.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/11/2023, DJe de 15/11/2023). Grifos nossos.

Logo, não preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, pela ausência do dano, ante a preexistência de anotações legítimas - não contestadas nestes autos - nos cadastros restritivos ao crédito, torna incabível a indenização por danos morais.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora para CONFIRMAR a tutela de urgência concedida no ID 373755461, determinado, em caráter definitivo, que o réu exclua o nome da parte autora do Sistema de Informações de Crédito - SCR.

Custas rateadas pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a parte autora, destacada a suspensão da exigibilidade em seu favor, beneficiária da gratuidade da justiça (ID 373755461), e de 50% (cinquenta por cento) para o requerido. Em função da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor do patrono da parte autora e de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do patrono do réu, observada mais uma vez a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC (ID 373755461).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023070-14.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Pablo Batista Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE
SANTANA/BA

Processo n. 8023070-14.2021.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO
Vistos, etc.

Observa-se que o avanço da marcha processual depende de pesquisa do endereço do (s) demandado (s) para que, então, possa ser aperfeiçoada a relação jurídica-processual.

Muito embora seja possível a este Juízo realizar consulta aos sistemas que auxiliam a atividade judicial, certo é que compete ao cartório desta Unidade uma multiplicidade de tarefas que lhes são essenciais. Assim, atender de forma indiscriminada todos os requerimentos de acesso aos sistemas judiciais importaria em verdadeira subversão aos trabalhos cartorários, que já se ressente da ausência de servidores no quadro.

No caso, considerando que o Requerente não demonstrou que exauriu as diligências para localização do endereço da parte Requerida, tenho que o pleito deve ser indeferido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD PARA FINS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO COMPROVADO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO NO CASO. É ônus do exequente diligenciar no sentido de obter o endereço do executado. O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado, com o fim de obter o endereço do devedor, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço do executado. Caso em que não restou comprovado o esgotamento das diligências a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. (TJ-RS - AI: 70085306678 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD PARA DILIGENCIAR EM BUSCA DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido. 2. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI). 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50020075420204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 02/08/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020)
Assim, determino que o interessado proceda buscas diretamente, utilizando-se, para tanto, da contratação de empresas privadas de acesso de dados ou até pesquisas diretas em órgãos públicos, quando possível.

Concede-se o prazo de 15 dias para a realização das buscas ou para que seja demonstrada documentalmente as tentativas empreendidas, sob pena de extinção do feito por inércia da parte interessada.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.
ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000221-82.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Tulio Silva Macedo

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8000221-82.2020.8.05.0080
[Alienação Fiduciária]

DECISÃO

Vistos, etc.

No caso, reitero que o autor não demonstrou que exauriu as diligências para localização do endereço da parte Requerida, tendo sido diligenciado apenas dois endereços, com diferenças apenas com relação ao número da residência, conforme informações constantes nos autos – certidões ID's: 129859587, 179343165 (mesmo endereço) e 396002439.

Levando em conta as razões apresentadas na fundamentação da decisão ID: 222164070, ao qual nos reportamos, que destacam, especialmente, a escassez de servidores para realização de tal tarefa que, como já registrado, incumbe ordinariamente ao interessado (cabendo apenas excepcionalmente ao Judiciário), deve ser mantido o indeferimento do pleito, como lançado de forma exaustivamente justificada anteriormente.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado na decisão de ID: 222164070, procedendo a realização das buscas ou demonstrando documentalmente as tentativas empreendidas, sob pena de extinção do feito por inércia da parte interessada.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007416-84.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gedson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Francisco Pinto De Souza Neto (OAB:BA59904)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Bruno Oliveira Souza (OAB:BA66775)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007416-84.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GEDSON RIBEIRO DOS SANTOS

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 374663362).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007416-84.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gedson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Francisco Pinto De Souza Neto (OAB:BA59904)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Bruno Oliveira Souza (OAB:BA66775)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007416-84.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GEDSON RIBEIRO DOS SANTOS

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009933-91.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Janicleide Mendes Cerqueira Ribeiro
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)
Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8009933-91.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL ajuizada por JANICLEIDE MENDES CERQUEIRA RIBEIRO em face de BANCO ITAUCARD S.A., devidamente qualificados, pelas razões deduzidas na peça inicial.

Decisão inicial deferiu a gratuidade em favor da parte autora, ao passo que indeferiu a tutela de urgência vindicada (ID. 431848714).

Após, manifesta-se a requerente (ID. 432020785) informando que as partes compuseram-se mediante acordo firmado nos autos da ação de busca e apreensão, juntando, na oportunidade, a minuta respectiva (ID. 432020790).

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual.

Na hipótese dos autos, verificada a existência de composição das partes nos autos da ação de busca e apreensão nº 8014736-20.2023.8.05.0080, que tramita na 7ª Vara Cível dessa Comarca, e tendo a parte interessada manifestado desinteresse no prosseguimento da demanda, torna-se forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual e, por consequência, a extinção do feito.
Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Custas pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários.

P.R.I

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003565-66.2023.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rodrigo Silva De Oliveira
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Requerido: Quintas Imperial - Empreendimentos E Participacoes Ltda Spe

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8003565-66.2023.8.05.0080
HABILITAÇÃO (38)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se se as custas processuais foram recolhidas integralmente.
Em caso afirmativo, em consonância com o art. 15 da LREF, intime-se o devedor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Na sequência, intime-se o administrador judicial para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação (LREF, art. 12, parágrafo único).
Escoados os prazos assinalados, façam-me conclusos para julgamento ou saneamento (LREF, art. 15).
Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000644-24.1996.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Leda Maria Lima
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Washington Luiz Cerqueira Portela
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000644-24.1996.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Despejo para Uso Próprio, Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: LEDA MARIA LIMA

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ CERQUEIRA PORTELA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes acerca das datas sugeridas para o leilão, conforme IDs 180733395 e 409382430.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003177-32.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Evellyn Santana Santos
Advogado: Thalson Marcos Lima Da Silva (OAB:BA77660)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003177-32.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
REQUERENTE: EVELLYN SANTANA SANTOS

REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 04/06/2024 17:30h
Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000537-95.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Hugo Martins Dos Santos
Executado: Rodrigo Martins Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000537-95.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Correção Monetária]
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

EXECUTADO: HUGO MARTINS DOS SANTOS, RODRIGO MARTINS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas referentes à intimação pessoal dos executados, conforme determinado em ID 397839475.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000537-95.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Hugo Martins Dos Santos
Executado: Rodrigo Martins Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000537-95.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Correção Monetária]
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

EXECUTADO: HUGO MARTINS DOS SANTOS, RODRIGO MARTINS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas referentes à intimação pessoal dos executados, conforme determinado em ID 397839475.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015477-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. L. D. L. C.
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8015477-60.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Atraso de vôo]
AUTOR: M. L. D. L. C.

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA designada nos moldes abaixo:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 05/06/2024 16:30h
Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015477-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. L. D. L. C.
Advogado: Vitor De Abreu Falconery (OAB:BA47156)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8015477-60.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão proferida pelo juízo ad quem, deferindo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora (ID. 432970775), entendo pelo prosseguimento do feito.
Considerando a necessidade de se fomentar os meios de resolução negociada de conflitos, promovendo-se, assim, o desaquecimento da crescente judicialização dos múltiplos conflitos sociais, tem-se como imperativo, consoante normativas preconizadas pelo E. CNJ - Resoluções n. 125/2010 e 326/2020- a necessidade de ser conferida às partes a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

Assim, recebo a inicial, na forma do artigo 334 do CPC e determino o encaminhamento do feito para a realização de audiência de conciliação.

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando incidente a norma do art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

Se o desinteresse na audiência de conciliação for manifestado por autor (es) e ré (us), DE LOGO FICA (M) O (S) RÉU (S) CIENTIFICADOS DE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ O DO ARTIGO 335, II, E § 1º DO CPC .

Mantendo-se a audiência a ser designada, devem as partes comparecer acompanhadas de seus advogados, devendo o cartório providenciar:

a) a citação da parte ré para comparecimento no ato e, no caso de não composição consensual do conflito naquela ocasião, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335, FICANDO POR ESTE ATO CIENTIFICADO QUE A FLUÊNCIA DO PRAZO SE DARÁ INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, INCLUSIVE NA AUDIÊNCIA, PARA APRESENTAR DEFESA;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, § 2º do CPC;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no § 8º do art. 334, do CPC.

Obtida a conciliação, façam-nos os autos conclusos para análise e homologação da avença.

Sendo dispensada a composição negociada do conflito e apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003177-32.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Evellyn Santana Santos
Advogado: Thalson Marcos Lima Da Silva (OAB:BA77660)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8003177-32.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Considerando a necessidade de se fomentar os meios de resolução negociada de conflitos, promovendo-se, assim, o desaquecimento da crescente judicialização dos múltiplos conflitos sociais, tem-se como imperativo, consoante normativas preconizadas pelo E. CNJ - Resoluções n. 125/2010 e 326/2020- a necessidade de ser conferida às partes a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos.

Assim, recebo a inicial, na forma do artigo 334 do CPC e determino o encaminhamento do feito para a realização de audiência de conciliação.

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando incidente a norma do art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”

Se o desinteresse na audiência de conciliação for manifestado por autor (es) e ré (us), DE LOGO FICA (M) O (S) RÉU (S) CIENTIFICADOS DE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA SERÁ O DO ARTIGO 335, II, E § 1º DO CPC .

Mantendo-se a audiência a ser designada, devem as partes comparecer acompanhadas de seus advogados, devendo o cartório providenciar:

a) a citação da parte ré para comparecimento no ato e, no caso de não composição consensual do conflito naquela ocasião, deverá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335, FICANDO POR ESTE ATO CIENTIFICADO QUE A FLUÊNCIA DO PRAZO SE DARÁ INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, INCLUSIVE NA AUDIÊNCIA, PARA APRESENTAR DEFESA;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, § 2º do CPC;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no § 8º do art. 334, do CPC.

Obtida a conciliação, façam-nos os autos conclusos para análise e homologação da avença.

Sendo dispensada a composição negociada do conflito e apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.
Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018311-07.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Reu: Joalisson Dos Reis Soares
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Valdson Carneiro Rodrigues
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8018311-07.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: COOPERATIVA MISTA ROMA

REU: JOALISSON DOS REIS SOARES, VALDSON CARNEIRO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) petição de id 430501426.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017191-89.2022.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rubem Jose Seixas Cardoso Filho
Advogado: Ricardo Matos Damasceno (OAB:BA27084)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
8017191-89.2022.8.05.0080
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo Requerente em face da decisão Id nº. 233949835, alegando a Requerente, em síntese, erro material em relação ao prazo para apresentação do pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.
Devidamente intimado, o Requerido apresentou contrarrazões (Id nº. 404234651), alegando inadequação da via eleita para o manejo da irresignação e reforma da sentença pretendida.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III — corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, sendo os mesmos considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para aprimoramento do julgado.

Ainda, como sabido, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Feitas tais considerações, passo ao enfrentamento do argumento levantado pelo Embargante.

Em relação ao erro material aventado, vê-se que não restou consignado na decisão impugnada qualquer equívoco em relação ao prazo indicado, consignando-se a diferença entre a expressa previsão legal do artigo 303 § 1º I e a regra contida no artigo 308, que tratam de hipóteses diversas, sendo que apenas a primeira está mencionada para cumprimento pela parte requerente na decisão impugnada.
Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se O QUE JÁ DETERMINADO NOS AUTOS.
Feira de Santana, data do sistema.
ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021836-94.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Brigida De Jesus Almeida
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8021836-94.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
INTERESSADO: BRIGIDA DE JESUS ALMEIDA

INTERESSADO: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, aduzida em sede de contestação, conforme item XV da Tabela I de Custas do TJBA.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0512131-30.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Roberto Negreiros - Me
Advogado: Olivia Aparecida Soares Farias (OAB:BA29388)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Executado: Joao Batista Dias De Oliveira
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Exequente: Roberta Godinho Negreiros
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Exequente: A. J. T. N.
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Exequente: Gecilane Tavares Da Silva
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Exequente: Valdinea Da Cruz Batista
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: V. B. N.
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0512131-30.2016.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, verifica-se que o despacho de ID. 92526078 intimou os patronos substabelecidos, através do evento 24591008, para que regularizassem a representação processual, haja vista a procuração juntada não estar devidamente assinada.
Em razão disso, manifestaram-se informando que a assinatura da patrona ocorreu de forma digital, no sistema E-SAJ (ID. 104803930).
Em rápida consulta ao antigo sistema processual, observa-se que a referida peça de substabelecimento foi assinada pela patrona Olívia Aparecida Soares Farias, em 15/06/2018, não sendo, portanto, necessária a apresentação de nova peça devidamente assinada no PJE.

Ademais, consta nos autos informação de falecimento da parte autora (ID. 138550122) e requerimento de habilitação dos sucessores (ID. 157156825).

Intimados os interessados para que juntassem documento comprobatório da representação processual (ID. 261902284), assim procederam (ID. 277824288).
Na dicção do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Assim, DEFIRO a habilitação dos sucessores indicados no evento 157156825.
Proceda o cartório com as devidas alterações, além da inclusão do sucessor VINÍCIUS BATISTA NEGREIROS no polo ativo da presente demanda, conforme indicado no evento 157156825.
Não obstante, intime-se os exequentes para que deem prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por inércia da parte interessada.
Cumpra-se. Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000517-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: J. P. O.
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Reu: E. S. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000517-65.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Busca e Apreensão]
REQUERENTE: JOSEVAL PASSOS OLIVEIRA

REU: ERICK SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os DAJS referente aos pagamentos do Documento de Comprovação de ID 426905995.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0010392-55.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jailza Silva Ferreira
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Quezia Silva Freitas (OAB:BA34127)
Executado: Viacao 18 De Setembro Ltda
Advogado: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB:SP236578)
Advogado: Leonardo Cyrillo (OAB:SP81255)
Advogado: Rafael Werneck Cotta (OAB:RJ167373)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Advogado: Itana Maria De Oliveira Santos (OAB:BA40837)
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB:RJ118948)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Terceiro Interessado: Alan Rios Correia
Terceiro Interessado: Claudia Marinho Da Cruz
Terceiro Interessado: Celso Ferreira Da Mota Filho
Executado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao

Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Terceiro Interessado: Jaime Andre Bile Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0010392-55.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: JAILZA SILVA FERREIRA

EXECUTADO: VIACAO 18 DE SETEMBRO LTDA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha detalhada do débito, de modo a viabilizar a expedição da certidão, conforme determinado no despacho de ID nº 426398848.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015234-87.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alex Oliveira De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8015234-87.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ALEX OLIVEIRA DE JESUS

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035571-63.2022.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8035571-63.2022.8.05.0080
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que há pedido de tutela de urgência pendente de apreciação.

Na inicial, a Autora informa que o corte no fornecimento de energia elétrica de sua residência ocorreu no ano de 2022, contudo, deixou de indicar qual a data exata do fato. Nesse aspecto, considerando sobretudo a natureza do pedido, ressalto a relevância dessa informação para a apreciação da tutela de urgência de manutenção do serviço prestado pela Ré à Autora, até o provimento final da lide.

Assim, intime-se a parte Requerente para se manifestar com relação ao pedido de tutela de urgência pendente de apreciação, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a este juízo, expressamente, se ainda possui interesse na medida pleiteada. Na oportunidade, deverá a parte Autora informar o período exato em que ocorreu o corte no fornecimento de energia elétrica, conforme requerido no evento 342061218, indicando ao menos o mês do fato.

Após, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011888-94.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Top Construcoes E Terraplanagem Ltda
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Dinamo Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011888-94.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Prestação de Serviços]
AUTOR: TOP CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas iniciais (5ª parcela) e aquelas relativas ao litisconsórcio passivo excedente.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0031779-97.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Motopel Motos E Pecas Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Executado: Antonio Nunes De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0031779-97.2009.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO
Vistos, etc.

De logo, chamo o feito à ordem para declarar inválida a citação do executado, tendo em vista que o AR acostado aos autos (ID. 190065263) foi assinado por terceiro.

Nesse sentido, cita-se o seguinte entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.840.466/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 22/6/2020.)

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, impulsione o feito a fim de perfectibilizar a citação do executado, sob pena de arquivamento por inércia da parte interessada.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019162-80.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizaine Araujo Suzart
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar (OAB:BA63696)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)

Reu: Avercilio De Jesus
Reu: Miguel Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8019162-80.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: ELIZAINE ARAUJO SUZART

REU: AVERCILIO DE JESUS, MIGUEL GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para informar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexo), bem como sobre a certidão de ID 378329511.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007583-38.2020.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Patricia Miranda Da Silva
Advogado: Roberta Santos Dias (OAB:BA34544)
Executado: Norauto Veiculos Ltda
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Luiz Virgilio Pimenta Penteado Manente (OAB:SP104160)
Advogado: Luciana Bazan Martins (OAB:SP315358)
Advogado: Mariana Alves Pereira De Assumpcao (OAB:SP414289)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
8007583-38.2020.8.05.0080
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente e pelo primeiro Executado em face da decisão Id nº. 388191352, alegando o primeiro Requerido, em síntese, omissão em relação à fixação de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença. A Exequente, por sua vez, aventa existência de omissão relativa à necessidade de julgamento conjunto dos autos 0810413-56.2015.805.0080, trasladados para o ID 356548867 destes autos com esta finalidade, bem como em relação à necessária aplicação de correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento sobre os valores ora homologados pelo juízo como devidos. Aduz, ainda, erro material em seus próprios cálculos e contradição no que respeita à base de cálculo dos honorários, que entende deveria incluir o valor das custas processuais. Irresignada, sustenta novas omissões relativas ao pedido de impugnação do pagamento realizado através de apólice de seguro garantia judicial e requerimento de penhora do montante devido em conta bancária das Acionadas, ausência de manifestação sobre o argumento esposado de impossibilidade de levantamento dos valores à época do depósito pela autora, face a inexistência de coisa julgada.

Devidamente intimados, apresentaram contrarrazões na seguinte ordem: a Exequente (Id nº. 402543932), alegando que sucumbiu em parte mínima do pedido, além de descabimento de honorários sobre astreintes, pugnando, subsidiariamente, pelo seu arbitramento por equidade; o segundo Executado, no ID 402718364, aduziu a necessidade de fixação dos honorários sucum-

benciais no cumprimento de sentença e apontou ausência de prejudicialidade entre o cumprimento de sentença constante do ID 356548867 e o presente cumprimento, além de inexistência de vícios nos demais pontos impugnados pela Requerente; e o primeiro Executado (ID PJE 403176948), por fim, inadequação da via eleita para o manejo da irresignação e reforma pretendida.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III — corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, sendo os mesmos considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para aprimoramento do julgado.

Ainda, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Passo a apreciar as razões de cada embargante.

O primeiro Executado sustenta omissão em relação à fixação de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença.

Verifico que razão assiste ao Embargante, já que a decisão guerreada não menciona a questão referente ao arbitramento de honorários sucumbenciais.

Com relação ao pedido de integração quanto aos honorários sucumbenciais, vê-se que, de fato, houve omissão no decisum, cabendo, sem maiores considerações - visto que tal verba decorre de preceito legal.

Necessário analisar, agora, as razões aduzidas pela Exequente, também embargante.

Inicialmente, em relação à omissão no julgamento conjunto dos autos 0810413-56.2015.805.0080, trasladados para o ID 356548867 destes autos com esta finalidade, verifico que assiste razão à embargante, pois, de fato, não foi apreciado.

Contudo, inexistindo prejudicialidade entre o cumprimento de sentença constante do ID 356548867 e o presente cumprimento, já decidido na forma da decisão ora embargada, reservo-me para apreciá-lo após a presente integração, ante a própria limitação do recurso horizontal.

No que respeita à alegação de omissão relativa à necessária aplicação de correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento sobre os valores ora homologados pelo juízo como devidos, entendo que configurada, pois o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente de penhora não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora.

Por fim, em relação ao erro material em seus próprios cálculos e contradição no que respeita à base de cálculo dos honorários, além das demais omissões aventadas, vê-se que, ao contrário do que afirma a Embargante, a decisão enfrentou devidamente, de forma clara e precisa, os pontos alegadamente omissos ou contraditórios que importavam ao deslinde da questão.

Ademais, o órgão julgador não é obrigado a considerar todos os argumentos expostos pelas partes litigantes, devendo expor os motivos formadores do seu convencimento em decisão suficientemente fundamentada (art. 371, do CPC), utilizando-se dos elementos carreados nos autos e legislação em vigor.

Consoante jurisprudência pacificada:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO IMPLICITAMENTE AFASTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. A omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente. Ademais, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. Trazendo o acórdão, de forma fundamentada, resposta à controvérsia, não há falar em omissão por falta de análise expressa de todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelos recorrentes. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões ou a eventual correção de erro de julgamento. Embargos de declaração desprovidos. (Embargos de Declaração no 70028155232, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/03/2009).”

Evidencia-se, assim, que em tais pontos, a Embargante demonstra pretensão de reexame da matéria já decidida e cuja modificação não é permitida na presente via.

Por tais razões, ACOLHO OS EMBARGOS do primeiro Executado e EM PARTE os embargos da Exequente, para que conste o dispositivo da seguinte forma:

“Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE as impugnações ao cumprimento de sentença manejadas nos Id’s 64501547 e 64857731, reconhecendo como devido à parte Autora a quantia de R$ 192.422,83 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), à título do reembolso do veículo, dano moral, dano material e astreintes. Ainda, será devido por honorários de sucumbência a importância de 23.313,42 (vinte e três mil, trezentos e treze reais e quarenta e dois centavos).

Deverá ser abatido do valor total a quantia de R$ 129.158,23 (cento e vinte e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), pago nos autos principais.

Referidos valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento.

Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução.

Converto o depósito judicial dado em garantia (Id 61696802), como cumprimento da obrigação de pagar por parte da Ré FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte Autora do valor apurado na presente impugnação, e, sobre o saldo remanescente, expeça-se alvará em favor da parte Ré FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
...”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de julgamento do cumprimento de sentença constante do ID 356548867, páginas 11 e seguintes, venham-me os autos, após, conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008556-90.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Fabiana Fernandes Gomes (OAB:BA32684)
Reu: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008556-90.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA CARNEIRO

REU: REPRESENTAÇÃO EMBASA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008556-90.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Fabiana Fernandes Gomes (OAB:BA32684)
Executado: Representação Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008556-90.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA CARNEIRO

EXECUTADO: REPRESENTAÇÃO EMBASA, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme demonstrativo de cálculo anexo, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Para a emissão do respectivo DAJE, o interessado deverá acessar o Sistema de Custas Remanescentes, através do link abaixo, informar o número do processo e o CPF/CNPJ do responsável tributário.
Sistema de Custas Remanescentes:
http://www2.tjba.jus.br/scr/cr
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024947-52.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vania Da Paz Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8024947-52.2022.8.05.0080
MONITÓRIA (40)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que no AR de citação da ré, juntado aos autos no evento 360564188, consta assinatura de terceiro estranho à lide.

Conforme inteligência do art. 248, § 1º, do CPC, sendo deferida a citação pelos correios, com Aviso de Recebimento, que será efetivada nos seguintes termos: “A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo”.

Neste sentido está a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO,SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3 (...) 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido” (REsp XXXXX/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020).

Pela inaplicabilidade da Teoria da Aparência às pessoas físicas, incorre-se, desta forma, na nulidade do ato citatório respectivo (art. 280, do CPC).

Portanto, faz-se necessário CHAMAR O FEITO À ORDEM para decretar a nulidade do ato, devendo a parte autora promover novas diligências a fim de cientificar a ré da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8008686-12.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Carlos Sousa Dos Santos
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar (OAB:BA63696)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8008686-12.2022.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a parte autora não comprovou concretamente a condição de hipossuficiência alegada, conforme a certidão de ID. 414111926. Posto isto, estando ausentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida, INDEFIRO O PLEITO, devendo a parte Autora realizar o pagamento das despesas processuais devidas, no prazo de 15 dias (artigo 290 CPC), sob pena de cancelamento do distribuição.

Ademais, intime-se a requerente para que cumpra o despacho exposto no ID. 218485102, indicando o correto valor da causa, correspondente ao benefício pretendido, além de informar expressamente se há interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8024947-52.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vania Da Paz Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8024947-52.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VANIA DA PAZ SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo promover novas diligências a fim de cientificar a ré da presente ação, sob pena de extinção, na forma determinada na decisão de ID 417901168.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008686-12.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Carlos Sousa Dos Santos
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar (OAB:BA63696)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008686-12.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
AUTOR: JOAO CARLOS SOUSA DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001801-50.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Marianna Pinheiro Moraes De Moraes
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Executado: Jose Augusto De Oliveira Moraes
Executado: Livia Pinheiro Moraes De Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001801-50.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIANNA PINHEIRO MORAES DE MORAES, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAES, LIVIA PINHEIRO MORAES DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID nº 381426876, bem como sobre a certidão de ID 403767998.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0018558-18.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Wilson Fraga De Oliveira
Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)
Executado: Santíssimo Rio Participações Ltda
Advogado: Thais Sampaio Andrade (OAB:BA21107)
Executado: Transul Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Thais Sampaio Andrade (OAB:BA21107)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0018558-18.2007.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.
Declaro suspenso o processo, nos termos do art. 134, §3º, do CPC.
Sem prejuízo, a fim de evitar futura alegação de nulidade que possa comprometer o deslinde do feito, considerando que o a AR juntado no evento 186320826 contém a indicação de que o documento teria sido entregue a terceiro, fato também constatado

no AR do evento 200302336, intime-se a parte exequente para declinar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos endereços dos sócios, a fim de que possam ser citados pessoalmente.
Adotada a providência assinalada, expeça-se carta precatória endereçada ao(s) juízo(s) da(s) respectiva(s) comarca(s), na forma determinada no evento 116708574.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0303124-66.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Aurelice Nascimento Silva
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Executado: Construtora R. Carvalho
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 0303124-66.2014.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o pedido constante no evento 380903423, devendo o cartório proceder com o desentranhamento da petição junto ao ID. 380248362.

Ademais, intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência será efetivada:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0013606-59.2008.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Celidalva Oliveira Carneiro
Advogado: Ariston Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA599-B)
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Parte Re: Antonio Roberto Ferreira Dos Santos Goncalves
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0013606-59.2008.8.05.0080
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

DESPACHO
Vistos, etc.

Anunciada o saneamento conjunto com o processo n. 0013864-69.2008.8.05.0080 (ID 278856538), aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos referidos autos.

Sem prejuízo, com fundamento no art. 104 do CPC, intime-se o Bel. Geraldo Vale do Espírito Santo Júnior, OAB/BA 32.253, para regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputar sem efeito os atos praticados no presente processo.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005376-61.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: L. D. S. S. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005376-61.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: LUIS DA SILVA SIQUEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 390473029.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0506771-17.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Claudio Freire De Sousa
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0506771-17.2016.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que há nos autos requerimento de dilação do prazo concedido para a juntada do instrumento contratual firmado entre as partes, entretanto, entre a petição ID 405971636 e o presente momento, já transcorreram 6 (seis) meses, sem qualquer manifestação da parte ré.

Dessa forma, intime-se a parte interessada, em última oportunidade, para cumprir o despacho ID 384678772, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos com os quais o contrato se pretendia provar, nos termos do art. 400, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022952-67.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Catarina Bernarda Soledade De Macedo
Advogado: Aline Beatriz Da Cruz Dos Santos (OAB:BA74303)
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Curador: Marcia Macedo West
Curador: Marcia Macedo West
Reu: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Reu: Vitalmed - Servicos De Emergencia Medica Ltda

Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8022952-67.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Tratamento Domiciliar (Home Care)]
AUTOR: CATARINA BERNARDA SOLEDADE DE MACEDO
CURADOR: MARCIA MACEDO WEST

REU: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS, PETROLEO BRASILEIRO SA, VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) de id 428875389.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028610-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Gracas Lopes De Santana
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8028610-72.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES DE SANTANA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s) (ID nº 432680209).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
8003392-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aurelina Santos Teixeira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8003392-42.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

AURELINA BISPO DOS SANTOS BOMFIM, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS em face de BANCO PAN S.A., alegando, em suma, que, em 09/05/2017, celebrou contrato de empréstimo consignado com o réu, no valor aproximado de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), no entanto foi surpreendido com o desconto de "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC", por meio da qual descontava-se do seu benefício previdenciário apenas a parcela mínima do cartão crédito, ensejando a incidência dos exorbitantes juros rotativos, fato que não lhe foi informado no momento da contratação, razão por que formula pedido para que: a) seja declarada a nulidade da contratação questionada; b) o réu seja condenado a restituir em dobro todos os valores descontados; c) liberar a margem consignável de 5%; d) a pagar indenização a título de danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer, sucessivamente, seja o requerido condenado à obrigação de converter a contratação em empréstimo consignado "tradicional", respeitando as taxas de juros médias de mercado, considerando os valores já descontados a título de RMC, e a devolver os valores pagos indevidamente. Juntou documentos ID 365143629 à 365143637.

Este Juízo, ao tempo em que deferiu a gratuidade da justiça em benefício da parte autora, indeferiu a antecipação de tutela (ID 365243945).

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação, conforme certidão no ID 409023142.

A parte autora, por fim, pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 411609568).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, já que a questão controvertida revela-se unicamente como sendo de direito, pelo que reputo desnecessária a produção de outras provas, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova trazida aos autos.

Decreto, assim, de logo, a revelia da parte requerida e, diante da disponibilidade dos direitos, reputo verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 344).

MÉRITO

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida (entre a parte autora e a instituição financeira requerida) é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o STJ editou o verbete sumular n. 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.".

Embora aplicáveis ao caso concreto as regras da Lei n. 8.078/1990, não se efetivou, no caso, a inversão do ônus da prova que, como regra de instrução, não pode ser efetivada neste momento.

Entretanto, vigora em nosso ordenamento jurídico, o regramento do ônus da prova, cabendo à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, e, de outro lado, incumbe ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora conforme preceitua o mesmo artigo, no inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p.71), "ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil,

assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.”.

Pois bem. No presente caso, a parte autora questiona as cláusulas do contrato de empréstimo firmado com a ré, sustentando, especialmente, que não recebeu os devidos esclarecimentos sobre a modalidade de empréstimo contratada e que a contratação, nos termos avençados, mostrara-se demasiadamente onerosa, tornando-se impagável.

Invocando, de logo, o CDC, relevante destacar, para melhor contorno do debate, os termos das regras protetivas estampadas nos artigos 4º e 6º, III e IV e 46 do CDC, que traduzem os princípios da transparência e da informação, vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:.(grifo nosso)
...
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
...
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
...
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Percebe-se, portanto, a importância que o CDC reconhece ao dever de proteção contratual e transparência, sendo tais valores corolários inafastáveis da boa-fé obrigacional (em suas tríplices funções: criadora, interpretativa e limitadora) que permeia as relações de consumo.

Acerca das publicidades veiculadas por fornecedores, o CDC prevê o seguinte:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.
Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.
Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1° É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Grifo nosso.

Segundo se infere da documentação acostada aos autos é incontroverso o fato de o réu ter promovido a reserva de margem consignável no benefício previdenciário de titularidade da parte autora, decorrente do contrato firmado cujo montante foi de aproximadamente R$ 1.100,00 (mil e cem reais), e que ensejou prestações consecutivas de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Na espécie, cotejando as provas produzidas no caderno processual, vê-se que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar ter prestado informação adequada e clara acerca do serviço contratado, direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, III) - uma vez que sequer compareceu aos autos para apresentar contestação ou o contrato entabulado entre as partes, presumindo-se, assim, conforme mencionado alhures, verdadeiros os fatos apontados pela autora.

No caso, pois, a contratação mostrou-se apta a confundir e ensejar o erro essencial (artigo 37, §1º do CDC) no tocante ao negócio jurídico, sem o qual o consumidor não teria aderido ao contrato. Tal contexto evidencia a aplicação do instituto assim previsto no Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Art. 139. O erro é substancial quando:
I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;
III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

A contratação, a nosso ver, deveria ser clara e específica quanto aos elementos obrigacionais e essenciais do contrato, cabendo, na hipótese de dúvida, interpretação favorável ao consumidor acerca do conteúdo do negócio, conforme disposto nos arts. 46 e 47 do CDC.

Além de, à evidência, estar patente o erro ao qual foi induzido o consumidor, com a violação dos princípios da informação e transparência, vê-se, ainda, que está cristalina a onerosidade excessiva dos encargos assumidos pela parte requerente. A criação do dever jurídico, decorrente da relação contratual questionada, e a consequente imposição do pagamento de parcelas indefinidas, possuem caráter abusivo por afetar o equilíbrio financeiro que há de prevalecer em tais contratações. Nesse aspecto, registra-se que, havendo no mercado bancário outros produtos menos onerosos, não seria verossímil a adesão consciente do consumidor ao empréstimo realizado, evidentemente mais gravoso financeiramente.

Com efeito, não se demonstra nos autos, em nenhum documento apresentado, qualquer disposição informando ao consumidor que os descontos efetivados não seriam aptos a diminuir o valor efetivamente devido, de modo a amortizar e quitar em prazo razoável o saldo devedor.

Acrescente-se, por oportuno, que a prática ilegal perpetrada pela instituição requerida também poderá levar a parte autora ao superendividamento, conceituado e coibido no §§ 1º e 2º do art. 54-A, do Código de Defesa do Consumidor:

art. 54-A. ...
§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

A presente matéria, em casos semelhantes, vem sendo objeto de milhares de demandas judiciais, ocasião em que os Tribunais pátrios têm firmado posicionamento, majoritariamente, em favor do consumidor. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SOLICITAÇÃO FORMAL FIRMADA PELO TITULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. VALORES DEBITADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA/IDOSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da contratação, ou não, de empréstimo consignado pela via de cartão de crédito, no qual é permitido ao banco credor a retenção de valores mediante reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário da recorrida. 2- Alegou a autora que jamais realizou empréstimos consignados junto ao réu, contudo o réu promoveu descontos em seu benefício previdenciário referente a gastos decorrentes do uso do cartão de crédito. 3. A Lei nº10.820/2003, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento do beneficiário. 4. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, em seu artigo 15 estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico. 5. O réu não provou a contratação pela autora do empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, não cumprindo com o ônus que lhe cabia (art.373, II, do CPC). 6. Sopesando tais circunstâncias, principalmente ao caráter punitivo pedagógico da condenação, entende-se adequada a fixação do quantum indenizatório conforme arbitrado pelo MM a quo no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como, aos precedentes desta Corte para casos similares. 7. A restituição do indébito deverá ser na forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé da instituição financeira ré. 8. Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada. (TJ/BA Classe: Apelação,Número do Processo: 0006280-65.2012.8.05.0126,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 27/08/2020);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E DANO MORAL – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – OFENSA AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS – RECURSO DESPROVIDO. É pacífico nos tribunais que as instituições bancárias devem ser regidas pelos ditames consumeristas, estando tal matéria inserida no verbete sumular 297/STJ. In casu, o banco induziu o consumidor a erro, tendo em vista que celebrou contrato de cartão de crédito consignado acreditando tratar-se de empréstimo consignado, em flagrante afronta aos princípios da informação e transparência, notadamente em razão de não informar a cliente acerca do valor efetivo da operação, da quantidade de parcelas a pagar e da taxa de juros praticada. “É caso de limitar as taxas de juros aplicadas ao contrato e determinar a restituição, na forma simples, de valores descontados em excesso, caso haja comprovação. (RAC n. 1044422-05.2021.8.11.0041, 4ª Câm. Direito Privado, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j.04.05.2022)”. (TJ-MT 10437985320218110041 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 22/06/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) CUMULADA COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DESCONTADA DIRETAMENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM PREVISÃO DE ENCARGOS SUPERIORES AO ADMITIDO PELO BANCO CENTRAL PARA CRÉDITO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRÁTICAS ABUSIVAS. APLICABILIDADE DO ART. 39, I, III E IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO

CONTRATUAL, CONTUDO, EXISTENTE. ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE CONTRATUAL PARA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS, EM CASO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR, JUNTO À MARGEM PREEXISTENTE PARA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. MONTANTE DESCONTADO A TÍTULO DE RMC QUE DEVE SER ABATIDO DO SALDO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. DANO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO DE VALOR. VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA, A TÍTULO DE DANO MORAL, COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPORTADAS EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE RÉ. PARTE AUTORA QUE SUCUMBIU EM PARCELA MÍNIMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - APL: 50010962220218240054, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 28/07/2022, Quinta Câmara de Direito Comercial);

... Situação em que se verifica que o descumprimento do dever de informação por parte da instituição financeira se mostrou evidente, visto que os contratos nos moldes apresentados pelo réu/apelado levaram a autora/apelante a acreditar que realizava empréstimo consignado; mas, na verdade, estava contratando cartão de crédito consignado. Além da dúvida acerca do tipo de empréstimo, os contratos assinados pela autora não deixam clara a forma do pagamento da dívida, pois sequer faz alusão ao número de parcelas e aos encargos que incidiram sobre o débito. Os ajustes se limitaram a estipular o pagamento do valor mínimo de forma consignada, sem prever as consequências da utilização do crédito rotativo, que, à evidência, implica a incidência de elevados encargos. 3. Verificado o erro da consumidora ao contratar a aquisição de cartão de crédito consignado em folha de pagamento, impõe-se reconhecer a nulidade do negócio jurídico, haja vista a ausência de manifestação de vontade real de adquirir cartão de crédito. 4. Incabível a devolução em dobro dos valores adimplidos pela consumidora se a consignação das parcelas mensais foi realizada com base em contrato, afastando, por conseguinte a má-fé. 5. Em que pese a nulidade reconhecida no feito, não se extrai da prova colacionada aos autos a prática de ilícito capaz de ensejar a reparação civil almejada, uma vez que a instituição financeira agiu amparada no contrato firmado entre as partes. Ademais, não se demonstrou nos autos fato indicativo de dor e sofrimento passível de indenização por sua gravidade." (TJ/DFT - AC 07148854220198070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJe: 13/12/2019).

Pela relevância do tema diante da eclosão de ações desta natureza, o TJ-GO editou o verbete sumular nº 63, que assim enuncia:

"Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.".

Assim como nos arestos citados, está demonstrado, também nestes autos, que a instituição bancária ré praticou conduta abusiva, vulnerando o dever de informação, especialmente pela ausência do quantitativo de parcelas e dos encargos contratuais estabelecidos, e, ainda, submeteu o consumidor a desvantagem exagerada (arts. 6º, III e IV, e 46 do Código de Defesa do Consumidor), impondo-se a invalidade do negócio jurídico.

Não é o caso, contudo, de simples anulação do contrato e restituição de valores pagos, valendo ressaltar que tanto o artigo 51, § 2°, do CDC, quanto o artigo 184, do Código Civil, preveem que a nulidade de uma cláusula não invalida a totalidade do contrato. Assim, tenho que, para o caso posto, a avença deve ser convolada em empréstimo pessoal consignado, devendo a instituição ré proceder aos ajustes necessários às operações, observando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, referente ao (s) mês (es) do (s) contrato (s). Caso não seja possível aplicar a taxa referente ao contrato de empréstimo pessoal consignado, por não dispor a parte autora efetivamente de margem disponível para tal modalidade de contratação, o que este Juízo não pode aferir neste momento, deverá a parte Ré, para fins de adimplemento de tal contrato, considerar os valores do saque realizado, incidindo, uma única vez, a taxa média anual de juros remuneratórios divulgada pelo BACEN para a modalidade de "Empréstimo Pessoal não consignado – Pessoa Física" na data da contratação. Nessa hipótese, após o recálculo da dívida, também deverão ser abatidas as parcelas já adimplidas mediante descontos e outros valores porventura pagos pela parte autora, segundo as faturas emitidas pelo réu. E, caso remanesça saldo devedor, eventuais futuros descontos poderão ser cobrados e pagos pela autora até que seja atingida a nova quantia da dívida (após o recálculo), sendo que, para o caso de inadimplemento, deverão incidir juros moratórios e correção monetária.

Consigno, pela ausência de informações precisas sobre a apuração do valor mutuado, se já amortizado ou liquidado em decorrência dos descontos mínimos efetivados na folha de pagamento do consumidor, o montante objeto do provimento declaratório deverá ser objeto de liquidação de sentença, observados os critérios especificados no parágrafo antecedente.

Entendo incabível, entretanto, a restituição em dobro (dobra) do valor eventualmente apurado a maior, sendo a nosso ver devida a devolução ao (à) consumidor (a) de forma simples, já que as parcelas descontadas encontravam amparo no contrato celebrado entre as partes e eram efetivamente devidas. Assim, eventual valor, que após o recálculo da dívida, na fase de liquidação de sentença, exceder o que é devido pelo consumidor, deverá ser-lhe repetida na forma simples, incidindo a seu favor juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, além de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desconto realizado.

No que se refere, por fim, ao pleito de dano moral, tendo em vista que a negligência do Acionado ao não ter o cuidado de esclarecer as formas de pagamento do crédito oferecido, gera considerável desorganização nas finanças da parte autora, transcendendo o mero aborrecimento e causando, de fato, angústia ao consumidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CREDCESTA. SERVIDOR PÚBLICO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS AO CONSUMIDOR. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. TAXA DE JUROS INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Verificado nos autos que o recorrente, servidor público, celebrou operação saque com o cartão denominado credcesta, não tendo sido a ele esclarecidas as bases da contratação. 2. Ademais, mostra-se abusiva a taxa de juros contratada em comparação a média divulgada pelo Banco Central do Brasil. 3. A má prestação de serviço pelo Banco Réu liga-se, pelo nexo de causalidade, ao pleiteado dano moral, em face dos dessabores causados à acionante, notadamente porque atingiu verba de caráter alimentar, sendo imperiosa a manutenção da condenação em indenização a título de danos morais. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA- APL: 80865062420208050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021);

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO DE SAQUE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS. MÁ-FÉ DO FORNECEDOR CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Consumidor que manifestou interesse na contratação de cartão de crédito, sem taxas e anuidades, e foi induzido a contratar empréstimo não pretendido, mediante saque em cartão de crédito. II - Inobservância do fornecedor do dever de prestar ao consumidor, com clareza, as informações necessárias acerca do contrato firmado e da forma de pagamento, o que eivou de vício de consentimento o empréstimo na forma de saque de cartão de crédito. III – Configurada de má-fé por parte da instituição financeira, correta a determinação de repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, com fundamento no art. 42, do CDC. IV – Dano moral configurado. Indenização fixada em R$ 5.000,00, valor razoável diante das circunstâncias do caso concreto e sem aptidão para configurar enriquecimento sem causa do apelado. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO (TJ-BA - APL: 80093400420198050080, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020);
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECOTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. CONVERSÃO DO CONTRATO EM MÚTUO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA EM PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES DESTE CORTE DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DESPROPORCIONAL. MINORAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO DE R$10.000,00 PARA R$5.000,00. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJ-BA - APL: 8004374-27.2021.8.05.0080, Relator: RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2022).

No que concerne ao quantum indenizatório, tenho por razoável e proporcional o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que espelha o caráter compensatório e educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, considerando as condições da parte autora e a capacidade econômica do réu.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS da parte autora para convolar os contratos efetivados pelas partes, nos moldes estabelecidos, em empréstimo pessoal consignado, devendo a instituição financeira ré proceder ao ajuste necessário, observando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, na data da contratação, o que deverá ser objeto de apuração por meio de liquidação de sentença, observando-se os parâmetros já previstos na fundamentação para o caso de ausência de margem consignável. Caso constatada a existência de crédito em favor da autora, a quantia cobrada a maior deverá ser devolvida de forma simples, com acréscimo de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do desconto indevido. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (Art. 406 do CC c/c o 161, § 1º, do CTN). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do referido diploma processual.

Custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela parte ré, porquanto consubstanciada a sucumbência mínima da pretensão autoral.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação diretamente, se tempestiva e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebida apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo. Deve, na sequência, ser dada vista ao Recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8140253-83.2020.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Quintas Imperial - Empreendimentos E Participacoes Ltda Spe
Advogado: Roger Artur Buratto (OAB:BA4680)
Reu: Adilio Campos Portugal
Advogado: Daniel Mascarenhas De Andrade Souza (OAB:BA22987)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8140253-83.2020.8.05.0001
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, nota-se que a análise do pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial carece apenas da resposta ao ofício (ID 396666859), encaminhado à Justiça do Trabalho, em 28/6/2023. Ocorre que, embora as informações tenham sido solicitadas há 8 (oito) meses, até a presente data não houve resposta, o que está causando graves prejuízos aos interessados.
Por conseguinte, com a urgência que o caso requer, determino seja encaminhado ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que sejam adotadas as providências cabíveis, a fim de que as informações requeridas por este Juízo (ID 396666859) sejam prestadas o mais rápido possível.
Deverá, ainda, o cartório certificar o cumprimento de tudo o que determinado no ID 388535226.
Com a resposta, façam-me conclusos os autos, imediatamente.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013581-79.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Esmeraldo De Jesus
Advogado: Cristiane Oliveira Dos Santos (OAB:MG165957)
Requerido: Rodrigo M Dos Santos Farmacia
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8013581-79.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito]
AUTOR: ESMERALDO DE JESUS

REQUERIDO: RODRIGO M DOS SANTOS FARMACIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017696-80.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Paulo Rodrigo Cardoso Argolo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8017696-80.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: PAULO RODRIGO CARDOSO ARGOLO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes a Decisão de ID 417418825.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0023858-87.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Keidy Comercial De Alimentos Ltda - Me
Executado: Gissaliene Silva Novais
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Executado: Ronaldo Silva Novais
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)
Executado: Roque Novais Filho
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)

Executado: Emanuella De Carvalho Souza
Advogado: Jamil Musse Netto (OAB:BA20728)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0023858-87.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: KEIDY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, GISSALIENE SILVA NOVAIS, RONALDO SILVA NOVAIS, ROQUE NOVAIS FILHO, EMANUELLA DE CARVALHO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas referentes às diligências determinadas em ID 394955860.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023338-68.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Jaasiel Gomes Passos
Advogado: Yasmin Moura Passos (OAB:BA69126)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8023338-68.2021.8.05.0080

DESPACHO

Vistos, etc.

Observa-se que até o presente momento às partes não foi conferida a possibilidade de utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, especialmente preconizados pelo E. CNJ, que regulamentou a matéria pelas Resoluções n. 125/2010 e 326/2020.

Considera-se relevante e impositiva a necessidade de se fomentar os meios de resolução negociada de conflitos, como traçado nas normativas citadas, colaborando-se, assim, na diminuição da crescente judicialização dos múltiplos conflitos sociais.

Assim, antes de prosseguir na marcha processual, incluo o feito em pauta de audiência de conciliação.

Observe o Cartório que a Audiência de Conciliação e/ou Mediação só não se realizará quando aplicável o art. 334, 4º, DO CPC, que prevê: “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; ...”
Certo é que está vigente no TJ/BA o Decreto n. 335/2020, que fixa critérios para a remuneração não só dos mediadores, mas também de conciliadores judiciais, estipulando que compete às partes, em regra, acaso as mesmas se disponham a tentar compor o conflito em discussão, o pagamento da remuneração dos conciliadores.

A redação da respectiva normativa prevê o seguinte:

Art. 11. A remuneração do conciliador será custeada pelas partes, preferencialmente, em frações iguais, por meio de depósito em conta judicial, cabendo ao juiz coordenador do CEJUSC ou ao juiz do processo, nas comarcas onde não exista Centro Judiciário de Solução de Conflitos, conforme o caso, expedir o alvará de pagamento. (grifo nosso)

Considerando que esta Unidade não possui Conciliadores a ela vinculados, indico a conciliadora MÔNICA ANDRADE FERNANDES BASTOS MATTOS, monica.mattos@resolucoesdeconflitos.com , 75 998884142 , devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelas partes, nos moldes do Decreto mencionado.

Registro que A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NO FORMATO TELEPRESENCIAL e que o valor da remuneração da conciliadora será de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor esse fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.

Intime-se a conciliadora para designar data para realização da audiência de conciliação.

Na sequência, intimem-se as partes para que promovam o depósito judicial de suas respectivas cotas, no prazo de 5 dias.

Após, obtida a conciliação, façam-nos os autos conclusos para análise e homologação da avença.

Não efetivada a composição do litígio em audiência, ou sem interesse das partes no ato, façam-nos os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007988-69.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ix
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Reu: Nathan Rodrigues Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007988-69.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX

REU: NATHAN RODRIGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do(s) Oficial de Justiça ID nº 390160706.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0503163-79.2014.8.05.0080 Monitória

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: R Guimaraes Construcoes E Projetos Ltda
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Reu: Lenobetao Ltda
Advogado: Carolina Da Silva Andrade (OAB:BA21765)
Advogado: Renato Almeida Seixas Filho (OAB:BA65201)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0503163-79.2014.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por R GUIMARÃES CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, devidamente qualificado, em face de CONCREMAR CONCRETO LTDA, também qualificado, requerendo o pagamento dos honorários de sucumbência da quantia de R$ 1.700,34 (mil, setecentos reais e trinta e quatro centavos). Juntou documento ID 39714030.

No evento ID 196047458, foi determinada a substituição processual da executada CONCREMAR CONCRETO LTDA para LENOBETÃO LTDA.

Intimada, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 370200344) alegando nulidade processual ante a falta de intimação pessoal que levou a extinção da causa por abandono.

A parte exequente manifestou-se no ID 395064678.

Decido.

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou a petição inicial no ID 21023190, sendo devidamente recebida no ID 21023203, com a consequente determinação de citação da parte ré.

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos à monitória (ID 21023207) e, intimada a requerente para manifestar-se (ID 21023209), esta deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, passando-se, então, à determinação de intimação pessoal para prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias (ID 33078579).

Acontece que a referida intimação pessoal não chegou a ser expedida, sendo, de logo, proferida a sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, conforme extrai-se do ID 36607594, reconhecendo-se, assim, a nulidade processual.

Na espécie, observa-se que o feito transitou em julgado no ano de 2019, vindo a nulidade ser arguida no ano de 2023, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, quando a executada foi intimada pessoalmente para pagar o débito referente aos honorários de sucumbência arbitrados na comando sentencial.

Por certo, versando a impugnação sobre matéria de ordem pública que não é atingida pela preclusão temporal, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, a requerimento, ou de ofício pelo Juízo, não há outra medida, senão, o reconhecimento da nulidade processual - ausência da intimação pessoal -, e anulação da sentença com todos os atos posteriores, voltando o processo à fase de conhecimento.

Isso porque, fica demonstrado o prejuízo à parte autora/executada diante da inexistência da intimação pessoal, já que teve o processo extinto e há, sobre ela, uma execução de honorários de sucumbência.

A jurisprudência para ilustrar:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO E QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO. VÍCIO INSANÁVEL. PREJUÍZO EVIDENCIADO. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO INICIAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMAIS QUESTÕES DEVEM SER SUSCITADAS NO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0021936-45.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - J. 22.02.2022).

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença manejada no ID 370200344, para DECLARAR A NULIDADE E INEFICÁCIA da sentença ID 36607594 e determinar o prosseguimento da fase de conhecimento.

Diante disso, embora não haja previsão processual expressa sobre a especificação de provas, não nos parece possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influir na delimitação da matéria probatória posta em juízo, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, querendo, se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando as provas que ainda pretendem produzir, bem como indicando a finalidade e pertinência de cada prova.

Sendo a hipótese de intervenção, deve o cartório, POR ATO ORDINATÓRIO, abrir vista ao Ministério Público.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008116-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. S. B.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: Dayane Santana Da Conceicao
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008116-89.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
AUTOR: D. S. B.
REPRESENTANTE: DAYANE SANTANA DA CONCEICAO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação e/ou Mediação
Dia/hora: 12/09/2023 14:30h
Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual
Link da Sala 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0003221-96.2001.8.05.0080 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Onajar Andrade Lopes
Advogado: Ruy Sandes Leal (OAB:BA5745)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Miguel Pindo De Santana Filho
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)
Advogado: Bruno Andrade Marconi (OAB:BA16825)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003221-96.2001.8.05.0080
RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)
DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a intimação da parte requerente para que esclareça, no prazo de 5 dias, a pertinência do pedido de intimação do requerido no endereço declinado nos autos (sede da delegacia da Policia Federal de Juazeiro), considerando que não consignada a razão do pedido respectivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029374-92.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Veronice De Jesus Moreira
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8029374-92.2022.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida, em última oportunidade, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho ID. 396337524, juntando documento com a assinatura dos 2 patronos constituídos (Cristiane e Flaviano Bellinati) sob pena de não homologação do acordo em razão da cláusula condicional de poderes constante na procuração juntada aos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000029-44.1990.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Walter Cerqueira Carneiro
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Advogado: Rosangela Martins Da Silva (OAB:BA61024)
Executado: Jardelina De Azevedo
Advogado: Lucia Maria Oliveira De Azevedo (OAB:BA5720)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000029-44.1990.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: WALTER CERQUEIRA CARNEIRO

EXECUTADO: JARDELINA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente para ciência da pesquisa SISBAJUD anexa, bem como para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8140253-83.2020.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Quintas Imperial - Empreendimentos E Participacoes Ltda Spe
Advogado: Roger Artur Buratto (OAB:BA4680)
Reu: Adilio Campos Portugal
Advogado: Daniel Mascarenhas De Andrade Souza (OAB:BA22987)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8140253-83.2020.8.05.0001
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, nota-se que a análise do pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial carece apenas da resposta ao ofício (ID 396666859), encaminhado à Justiça do Trabalho, em 28/6/2023. Ocorre que, embora as informações tenham sido solicitadas há 8 (oito) meses, até a presente data não houve resposta, o que está causando graves prejuízos aos interessados.
Por conseguinte, com a urgência que o caso requer, determino seja encaminhado ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que sejam adotadas as providências cabíveis, a fim de que as informações requeridas por este Juízo (ID 396666859) sejam prestadas o mais rápido possível.
Deverá, ainda, o cartório certificar o cumprimento de tudo o que determinado no ID 388535226.
Com a resposta, façam-me conclusos os autos, imediatamente.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011702-76.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carlos Dos Reis
Advogado: Edilson Santana Da Silva (OAB:BA44506)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011702-76.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) petição de id 425060567.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0300354-37.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Humberto Queiroz Ferreira
Advogado: Poliana Dos Santos Costa (OAB:BA37515)
Advogado: Elzivane Pereira Dos Santos Silva (OAB:BA38906)
Executado: Celita Franca Empreendimentos Ltda
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885)
Executado: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885)
Executado: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0300354-37.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: HUMBERTO QUEIROZ FERREIRA

INTERESSADO: CELITA FRANCA EMPREENDIMENTOS LTDA, ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AMAYO PATRIMONIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da(s) instância(s) superior(es), no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021386-20.2022.8.05.0080 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nelson Dias De Assis
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Requerido: Quintas Imperial - Empreendimentos E Participacoes Ltda Spe
Advogado: Roger Artur Buratto (OAB:BA4680)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8021386-20.2022.8.05.0080
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Cumpra-se o que determinado no item 3, da decisão proferida ao ID 388535226, do processo 8140253-83.2020.8.05.0001.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031582-15.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. F. P. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO
PROCESSO nº 8031582-15.2023.8.05.0080

D E C I S Ã O
Vistos etc.

De início, verifico que o presente caso não se amolda às hipóteses de tramitação em segredo de justiça previstas no artigo 189 do CPC. Assim, determino o levantamento do sigilo, o que deve, de logo, ser procedido pelo cartório

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente, ajuizado por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de MARCOS FELIPE PEREIRA DA CRUZ, na qual a (o) Requerente aduz que avençou com a parte Requerida financiamento garantido por alienação fiduciária (contrato de consórcio n. 20517354), tendo como objeto o veículo marca HONDA, modelo CIVIC SD(FL)(NG)LXRAT2.016V, chassi n.º 93HFB9640EZ181685, ano de fabricação 2014, modelo 2014, cor cinza, placa OZF4560, e que, apesar de cumprir integralmente a sua contraprestação acordada inicialmente, o (a) Réu (Ré) está em mora com a parcela vencida desde 15/09/2023, deixando desde então e até a presente data de cumprir sua obrigação.

Requereu a concessão de liminar de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito, a citação da parte Requerida e, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar requerida, consolidando-se a posse plena do bem em suas mãos, além da condenação do (da) demandado (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial, juntou cópia da notificação extrajudicial (ID nº 425456894), contrato de alienação fiduciária (ID nº 425456888) e cálculo de demonstrativo de débito (ID nº 425456882).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, especialmente o contrato firmado pelas partes, vê-se que a parte requerente é legítima para a pleitear a presente medida, considerando que firmou com a parte demandada contrato cujo objeto possui bem alienado fiduciariamente e dado em garantia pelo pagamento da dívida contraída pelo (a) Réu (Ré) para sua aquisição.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstram os julgados a seguir colacionados:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – CONSTITUIÇÃO EM MORA – NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, E LÁ RECEBIDA – VALIDADE DO ATO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR CUMPRIDOS – RECURSO PROVIDO. Patente a mora, e tendo a financeira expedido notificação para o endereço declinado pelo réu/agravado no contrato, sendo lá recebida, não há qualquer motivo evidente para negativa da concessão da medida requerida. Eventual discussão sobre abusividade de encargos deve ser proposta pelo réu no curso da ação. Recurso provido para deferimento da liminar, nos termos do Dec. Lei 911/69. (TJ-SP - AI: 20983217020228260000 SP 2098321-70.2022.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 10/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LIMINAR - REQUISITOS PREENCHIDOS - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA. O encaminhamento de notificação extrajudicial, entregue no endereço constante do contrato, é suficiente à comprovação da mora. Constatada a mora, enseja-se o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos do art. 2º e 3º, do Decreto nº 911/69. O questionamento acerca dos valores e condições pactuados não impedem a caracterização da mora, eis que nem o ajuizamento de demanda revisional constitui óbice para que o credor possa tomar as medidas a que está legalmente autorizado, dentre elas a busca e apreensão do bem. (TJ-MG - AI: 10000220630370001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 03/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/06/2022)

Na espécie, presentes os requisitos legais, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do bem descrito no introito da presente decisão.

Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º, do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.

Realizada a apreensão, CITE-SE a parte requerida para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º, do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

Destaco que será considerada purgada a mora apenas na hipótese de depósito integral da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. PARCELAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 911/1969. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM AO CREDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A purga da mora, nos casos de contrato de alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é caracterizada pelo pagamento da integralidade da dívida. Daí por que, na hipótese em julgamento, constituído em mora o apelante, não houve o pagamento da integralidade do contrato, por isso, de rigor a consolidação da propriedade e posse do veículo nas mãos do apelado. (TJ-SP - AC: 10243136320218260554 SP 1024313-63.2021.8.26.0554, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/06/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2022)

Por fim, como sabido, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do conflito, incluída a atividade satisfativa. Para tanto, todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se com lealdade, de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, com celeridade, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece, no art. 77, IV e §2º, que o descumprimento do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável (partes, procuradores e todos aqueles que participarem do processo) multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Outrossim, considera-se litigância de má-fé opor resistência injustificada ao andamento do processo e proceder de modo temerário processualmente (artigo 77, IV e V, do CPC)

Dessa forma, sendo citada a parte Requerida e não sendo localizado o veículo objeto da presente demanda, deve o Sr. Oficial de Justiça, ato contínuo, no momento da citação, intimar a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o paradeiro do bem e os dados da pessoa que se encontra na sua posse.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão, em atenção aos princípios da eficiência, celeridade processual e economicidade.

Atentem-se os (as) Senhores (as) Oficiais (alas) de Justiça:

1) ao comando do artigo 536, §2º, do CPC;

2) QUE A RESPECTIVA DILIGÊNCIA SEJA REALIZADA COM O ACOMPANHAMENTO DE FORÇA POLICIAL, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA CGJ/TJBA NESSE SENTIDO;

3) QUE O (A) REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA QUE RECEBER O VEÍCULO OBJETO DA APREENSÃO COMO PREPOSTO DA PARTE AUTORA FICA NOMEADO (A) COMO DEPOSITÁRIO DO (S) RESPECTIVO (S) AUTOMÓVEL (IS), NÃO PODENDO NEM O PREPOSTO, NEM A DEMANDANTE, FAZER A ALIENAÇÃO DO (S) BEM (NS) SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTIGO 77 , IV E VI DO CPC) E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTIGO 80, V DO CPC), BEM COMO DE SER DECLARADO DEPOSITÁRIO INFIEL, NA FORMA DO ARTIGO 161 DO CPC E SOFRER RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, BEM COMO CRIMINAL. NO ATO DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL, DEVERÁ O (A) SR. (A) OFICIAL (A) INTIMAR O DEPOSITÁRIO DE TODOS OS PRESENTES TERMOS.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0503063-56.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)

Executado: Fermape - Prestacao De Servicos Ltda - Me
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0503063-56.2016.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por FERMAPE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME em face de UNICRED DO NORDESTE, devidamente qualificados, alegando, em síntese, nulidade da citação, uma vez que o exequente informou o endereço que pretendia citar a empresa no seu representante legal, contudo, o AR foi recebido por terceiro, o Sr. Manoel Roque Carneiro da Silva.

Intimado, o excepto apresentou manifestação no ID 413608683, defendendo que o AR foi enviado ao endereço do sócio administrador da parte executada, não restando devidamente comprovado a ausência de citação do réu. Ainda, impugnou a declaração do terceiro juntada pelo excipiente.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o cabimento da exceção de pré-executividade já se restringiu a alegações de matéria de ordem pública, relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo. Não obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem como objeto dessa modalidade de defesa também as alegações que não são passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, desde que comprovadas de plano, vedada, entretanto, a dilação probatória.

É o entendimento doutrinário, por Fredie Didier Jr., na obra Curso de Direito Processual Civil:

A exceção de pré-executividade surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer ex officio, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação. A doutrina e a jurisprudência passaram a aceitá-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz dela conhecer de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Na verdade o que passou a servir de critério para a admissibilidade da exceção de pré-executividade foi a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. (Vol. 5, 2a ed. pg.391/392).

A exceção sub examine funda-se na alegação de nulidade da citação, ao argumento de que a carta citatória foi enviada para o endereço do sócio Carlos Henrique Ribeiro Rodrigues, contudo, além de não ter-lhe sido endereçada a carta, o AR foi recebido por terceiro, o Sr. Manoel Roque Carneiro da Silva.

Da leitura dos autos, verifico que assiste razão ao excipiente. Isso porque, extrai-se da petição ID 58584378 que o exequente requereu que a citação do executado fosse realizada na pessoa do seu representante legal, o Sr. Carlos Henrique Ribeiro Rodrigues, no endereço da Av. Transnordestina, s/n, Novo Horizonte - BA, 44036-900, localidade em que fica a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA-BA (UEFS), no setor de protocolos, prédio sede da reitoria.

Deferido o pedido formulado (ID 71662527), foi expedida, DE FORMA EQUIVOCADA, a carta citatória em nome da pessoa jurídica executada, a FERMAPE - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, conforme ID 76988120, sendo o AR assinado pelo Sr. Manoel Roque Carneiro da Silva (ID 154507123), QUANDO, EM VERDADE, DEVERIA ESTAR EM NOME DA PESSOA DO SÓCIO, REPRESENTANTE DA EMPRESA, JÁ QUE, INCLUSIVE, A PESSOA JURÍDICA RÉ NÃO TEM SEDE NA UEFS.

Com efeito, sobre o tema, a jurisprudência pátria vem entendendo que nos casos de citação da pessoa jurídica por seu representante legal, a citação deve ser efetivada na pessoa que tenha relação com a empresa requerida. Vejamos:

AGRAVO INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA OU FUNCIONÁRIO - CITAÇÃO INVÁLIDA. I - É válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal, em face da aplicação da teoria da aparência. II - A teoria da aparência só se aplica quando o mandado de citação é recebido, sem ressalva, por alguém que tenha alguma relação com a empresa que se pretende citar, tal como gerente ou empregado. III - Não tendo ocorrido a citação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica ou na pessoa que tem alguma relação com a empresa, deve ser reconhecida a nulidade do ato citatório. IV - O comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade da citação, nos termos do artigo 239, §1º do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.267174-7/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2022, publicação da súmula em 07/07/2022). Grifos nossos.

In casu, observa-se do contrato social da ré (ID 405938769) que os sócios da pessoa jurídica restringem-se à Carlos Henrique Ribeiro Rodrigues e Maria Amelia Passos, sendo, portanto, o Sr. Manoel Roque Carneiro da Silva terceiro estranho à lide.

Pelo exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade para declarar a nulidade da citação, declarando nulo todos os atos posteriores a juntada do AR no ID 154507123, e, por consequência, desconstituo a penhora determinada no ID 213670604.

Contudo, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, inclusive com a apresentação da exceção de pré--executividade, entendo suprido o ato citatório.

Assim, intime-se a ré para pagamento, em 3 (três) dias, ficando-lhe advertida do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos embargos executivos (art. 914 e 915, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014670-40.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Executado: Manoel Victor Ferreira Gomes
Executado: Michael Arize Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8014670-40.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: MANOEL VICTOR FERREIRA GOMES, MICHAEL ARIZE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referente(s) à(s) diligência(s) de citação dos executados, bem como as relativas ao litisconsórcio passivo excedente.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014670-40.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Executado: Manoel Victor Ferreira Gomes
Executado: Michael Arize Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8014670-40.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: MANOEL VICTOR FERREIRA GOMES, MICHAEL ARIZE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 dias, complementar o pagamento das custas iniciais, devendo recolher as relativas a citação do segundo executado.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007656-73.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evert De Jesus Souza
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8007656-73.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Trata-se de ação sob o procedimento comum, na qual restou evidente a necessidade de ser, no curso da instrução processual, realizada perícia médica para aferição de possível invalidez da parte Requerente, e, se for o caso, verificado o respectivo grau de lesão.

Como sabido, a fixação da verba honorária do perito deve observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, conforme inteligência do art. 2º, incisos I a IV, da Resolução 232 /2016, do CNJ.

No presente caso, o Perito nomeado requereu o pagamento da verba honorária de R$ 1.500 (um mil e quinhentos Reais), enquanto a parte Demandada, irresignada com o valor, impugnou o requerimento, entendendo devido e razoável a redução do valor dos honorários.

Analisando a matéria e visando dar impulso ao feito, que demonstra necessidade de resposta judicial célere, tenho que o valor pleiteado se mostra proporcional e compatível com a natureza e complexidade do trabalho a ser realizado, bem como a duração possível das atividades desenvolvidas.

Diante disso, considerando os parâmetros estabelecidos na Resolução 232 /2016, do CNJ, tenho que o valor de R$ 1.500 (um mil e quinhentos Reais) é justo e adequado à remuneração do expert, nem ultrapassando o critério de razoabilidade, nem amesquinhando o relevante e minucioso trabalho a ser realizado pelo Dr. Perito.

Embora oscilante tanto pela minoração, quanto pela majoração, nesse sentido, a nosso ver, está a melhor jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DPVAT. VALOR. EXCESSO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PROVA REQUERIDA PELA AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA EMPRESA RÉ EM ADIANTAR OS HONORÁRIOS DO PERITO. ART. 95 DO CPC. 1. A controvérsia cinge-se ao valor arbitrado para os honorários periciais na ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. 2. Para a fixação de honorários periciais devem-se levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a complexidade do trabalho, seu valor, as dificulda-

des na sua realização e o tempo a ser despendido para tanto, de sorte que não se onere em demasia a prestação jurisdicional. Por outro lado, devem também ser estipulados de forma suficiente a remunerar dignamente o expert. 3. Nesse caminhar, a quantia de R$ 1.500,00 revela-se condizente com os parâmetros acima expostos e em conformidade com as quantias usualmente fixadas por este Tribunal para a realização de perícias da mesma natureza. Precedentes do TJRJ. 4. Outrossim, de acordo com o art. 95 do Código de Processo Civil, o autor adiantará o pagamento dos honorários do Perito quando requerer a prova pericial. Entretanto, se ele é beneficiário da gratuidade de justiça, a prova pericial será realizada sem o depósito prévio, devendo tal verba ser suportada pelo vencido na demanda, ao final, ou pelo Estado, em caso de improcedência do pedido. 5. Provimento parcial do recurso. (TJ-RJ - AI: 00353302420218190000, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 18/08/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021)

Assim, fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) os honorários em questão.

Intimem-se as partes e cumpram-se as demais determinações constantes nos autos.

De logo, deverá a parte a quem incumbe o depósito, o Réu, efetuar o depósito do valor arbitrado a título de honorários, no prazo de 15 dias após a sua intimação, com a publicação deste ato, sob pena de perda da prova.

Fica advertido o Sr. Perito que deverá realizar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão e aceitação do encargo, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos (artigo 474, do CPC), sendo facultado ao mesmo que seja prestada a informação via e-mail desta Vara Cível (fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br).

Tão logo seja juntada o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).

Havendo divergência a ser esclarecida, intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) apenas apontado pelo dirigente processual, ou assistente técnico da parte (artigo 477, § 2º, do CPC).
Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Após tudo cumprido, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

FORMULÁRIO DE PERÍCIA
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico Ré/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV -EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do acidente indicado na inicial?
e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de qualquer atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024561-85.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Adonias De Santana Bomfim

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8024561-85.2023.8.05.0080
[Inadimplemento]

DESPACHO
Vistos, etc.
FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ADONIAS DE SANTANA BOMFIM, todos qualificados nos autos.
Observa-se, o que causa estranheza a esta Magistrada, que embora a inicial não contenha pedido de tutela de urgência, o feito foi encaminhado diretamente para apreciação desta Magistrada, sem os devidos trâmites cartorários.
Desse modo, reconhecendo o equívoco, que se apresenta em outros muitos diversos feitos e que gera inversão da ordem cronológica de conclusão, prática desaconselhada pelo E. CNJ, determino a devolução do presente feito ao Cartório para a triagem inicial, diligência salutar ao andamento desta execução.
Cumprida as formalidades legais, voltem-me os autos conclusos para despacho inicial.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0001070-11.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: J. N. D. S.
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Exequente: D. N. S.
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Terceiro Interessado: T. C. D. S. S.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Executado: B. B. I. A. L. -. E.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001070-11.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: J. N. D. S., DEBORA NASCIMENTO SILVA

EXECUTADO: BIAL BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o documento de ID 418927168, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004698-17.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jacilda Pedreira Nunes
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)
Advogado: Marcelo Diego Gomes Da Silva Vitorio (OAB:BA77023)
Interessado: Arnovaldo Pedreira Nunes
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Interessado: Adailda Pedreira Nunes Batista
Advogado: Paulo Sergio Silva Ribeiro (OAB:BA39919)
Advogado: Marcelo Diego Gomes Da Silva Vitorio (OAB:BA77023)
Interessado: Evaldo Pedreira Nunes
Advogado: Marcelo Diego Gomes Da Silva Vitorio (OAB:BA77023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8004698-17.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória]
INTERESSADO: JACILDA PEDREIRA NUNES, ADAILDA PEDREIRA NUNES BATISTA, EVALDO PEDREIRA NUNES

INTERESSADO: ARNOVALDO PEDREIRA NUNES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) embargado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos (ID nº 420470719).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004250-15.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Milton Da Silva Franca
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)
Exequente: Lindinalva Santiago Nascimento
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)
Exequente: Milton Da Silva Franca Junior
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)

Executado: Condominio Boulevard Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Executado: C&a Modas Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 8004250-15.2019.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o título judicial que embasa o presente cumprimento de sentença encontra-se carreado aos autos IDs 94702100 e 424224047. Ademais, a certidão de trânsito em julgado do provimento definitivo consta no ID 424224312. Cabível, desse modo, o pleito de inauguração da fase executiva para satisfação do crédito do requerente.
Intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência ao devedor será efetivada:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
III - por meio eletrônico, quando não tiver procurador constituído nos autos e na hipótese de possuir domicílio eletrônico, consoante prevê o art. 246 § 1º do CPC;
IV - por edital, quando, citado também por edital e tiver sido revel na fase de conhecimento.

Destaco, de logo, consoante prevê o § 3º do artigo 513, que, na hipótese dos incisos II e III acima, considera-se realizada e válida a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC).

Por fim, observe-se, também, que se o requerimento do credor tiver sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado, também, nesse caso que a possível mudança de endereço gera o efeito do art. 274 CPC.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004250-15.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Milton Da Silva Franca
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)
Exequente: Lindinalva Santiago Nascimento
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)
Exequente: Milton Da Silva Franca Junior
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)
Executado: Condominio Boulevard Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Executado: C&a Modas Ltda.
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8004250-15.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Direito de Imagem]
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA FRANCA, LINDINALVA SANTIAGO NASCIMENTO, MILTON DA SILVA FRANCA JUNIOR

EXECUTADO: CONDOMINIO BOULEVARD SHOPPING FEIRA DE SANTANA, C&A MODAS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(o) executado CONDOMINIO BOULEVARD SHOPPING FEIRA DE SANTANA para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à impugnação de ID 433585274, conforme Tabela de Custas I, item XV, código do ato 36013.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014146-43.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Antonio Ribeiro Souza
Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Elance Financeira Ltda
Reu: Open Consultoria Financeira Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8014146-43.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários, Repetição do Indébito, Superendividamento]
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA, ELANCE FINANCEIRA LTDA, OPEN CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomar conhecimento da certidão de id 433998641 e dizer se ainda tem interesse na audiência de conciliação.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s) (ID nº 424388481 e 424381976).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023632-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Drogaria Antares Ltda
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8023632-52.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: DROGARIA ANTARES LTDA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomar conhecimento da certidão de id 434002493 e dizer se ainda tem interesse na audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8011827-10.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Pollyana Bacellar Macedo (OAB:BA46855)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Adelia Santos Abreu E Silva (OAB:BA62502)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8011827-10.2020.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO
Vistos, etc.

Observo que foram cumpridas as formalidades legais e que não consta nos autos recurso ou insurgência processual pendente de apreciação quanto aos valores incontroversos citados. Autorizo, assim, o levantamento pelo credor da importância depositada em Juízo, determinando, para tanto, a expedição de alvará, que deverá ser incluído no sistema BRBJUS.
Cumpra-se e prossiga-se na prática dos demais atos pendentes, intimando-se o banco requerido para que se manifeste sobre o documento apresentado pela autora no ID 415927547, no prazo de 10 dias.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026269-73.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carla Da Silva
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8026269-73.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas, Liminar, Planos de saúde]
AUTOR: CARLA DA SILVA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomar conhecimento da certidão de id 434005361 e dizer se ainda tem interesse na audiência de conciliação.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013953-28.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Genesio Rodrigues Barbosa Filho
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Mariana Barros Porto Matos (OAB:BA68114)
Autor: Edvaldo Alves Barbosa
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Mariana Barros Porto Matos (OAB:BA68114)
Autor: Jose Eduardo Rodrigues Barbosa

Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Mariana Barros Porto Matos (OAB:BA68114)
Autor: Tatiana Rodrigues Da Silva
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Mariana Barros Porto Matos (OAB:BA68114)
Reu: Jose Bartolomeu Ribeiro Zeca Marques
Reu: Quattro Patrimonial Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8013953-28.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: GENESIO RODRIGUES BARBOSA FILHO, EDVALDO ALVES BARBOSA, JOSE EDUARDO RODRIGUES BARBOSA, TATIANA RODRIGUES DA SILVA

REU: JOSE BARTOLOMEU RIBEIRO ZECA MARQUES, QUATTRO PATRIMONIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma estabelecida na decisão ID 418604363.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017191-89.2022.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rubem Jose Seixas Cardoso Filho
Advogado: Ricardo Matos Damasceno (OAB:BA27084)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8017191-89.2022.8.05.0080
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE movida por RUBEM JOSE SEIXAS CARDOSO FILHO, em face de ITAU UNIBANCO S.A., devidamente qualificados, em cuja petição inicial a parte autora alega: “Em junho de 2020, através do sistema do banco, o autor celebrara o financiamento de um veículo L-200 TRITON, placa policial OZL1968, cuja quitação se obteria em 48 (quarenta e oito) parcelas idênticas de R$1.080,48 (um mil e oitenta reais e quarenta e oito centavos), cujo método de mensuração naturalmente se ignora, usando-se normalmente cálculo de cantoneira, ao qual se associam inúmeros problemas, assim como na Tabela PRICE e na Tabela SACRE. Até o momento, o autor pagou 23 parcelas, encontrando-se rigorosamente adimplente, porém tudo indica encontrar-se havendo notório desequilíbrio no contrato, uma vez que o valor total, sem nenhuma perícia ainda levada a efeito a expensas da instituição financeiras, invertido o onus probandi, o valor total se encontra acima do quanto deveria a parcela haver sido calculada. De mais a mais, as questões de alta indagação se formularão na ação principal”. Formula pedido de liminar para que o réu exiba o contrato de financiamento; a fim de que seja mantido na posse do automóvel, até o ajuizamento da ação principal; para que o réu se abstenha de inserir seus dados em cadastros de proteção ao crédito; e para que possa proceder ao depósito judicial das parcelas atinentes ao contrato Juntou documentos.
Liminar deferida na decisão ID 233949835, que apreciou o pedido cautelar inicial.
O feito prosseguiu com a intimação do réu para cumprimento da obrigação imposta e, na sequência, a demandada juntou aos autos os documentos IDs 279001698 e 279001698, na data de 27/10/2022.

Após, o autor apresenta dois embargos de declaração (Ids 243099462 e 393528118), ambos rejeitados pelo juízo.
Na sequência, de forma insistente, o autor pleiteia que o réu apresente documentos não requeridos na inicial e nem constantes na decisão ID 233949835.
É o relatório. Decido.
Observo que o presente pedido refere-se, somente, à tutela cautelar requerida em caráter antecedente, regulamentada no art. 305 e ss, do Código de Processo Civil.
Na espécie, extrai-se do comando legal que o pedido de tutela nessas condições deverá ser formulado com a exposição sumária do direito e, efetivada a tutela cautelar, deverá ser formulado o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.
In casu, verifica-se que o pedido principal, mesmo após já passado 1 (um) ano e 4 (quatro) meses da efetivação da tutela cautelar pelo réu, não foi apresentado, insistindo o autor na pretensão de que sejam apresentados outros documentos pelo réu, não contemplados, diga-se, em seu pedido inicial, e nem pertinentes processualmente na fase em que se encontra o caso em análise.
Nesse sentido, vê-se que, em verdade, a parte pretende, já na tutela cautelar, discutir o mérito de possível ação principal, o que se extrai da peça ID 411427620. Contudo, sequer procedeu à propositura da respectiva ação, deixando transcorrer e muito o prazo correlato.
O artigo 308 do CPC assim estipula:
Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
A jurisprudência, acerca do tema, sustenta que:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRAZO PARA A FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. NATUREZA JURÍDICA. DECADENCIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. À luz dos arts. 806 e 808 do CPC/73, este Tribunal Superior sedimentou entendimento jurisprudencial segundo o qual “a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar” (Súmula 482 do STJ). À época, a orientação jurisprudencial deste Tribunal era pela natureza decadencial do prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal. Precedentes. 3. Na vigência do CPC/15, mantem-se a orientação pela natureza decadencial do prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal (art. 308 do CPC/15), razão pela qual deve ser contado em dias corridos, e não em dias úteis, regra aplicável somente para prazos processuais (art. 219, parágrafo único). 4. No caso dos autos, o recurso não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal. Observância da Súmula 83 do STJ. 5. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no REsp 1.982.986, 1ª Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - J. em 20/6/22 - DJe 22/6/22) grifo nosso
APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ADITAMENTO DA INICIAL. ARTIGO 308 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL DENTRO DO PRAZO LEGAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA TUTELA CAUTELAR CONCEDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. O parágrafo único do artigo 294 do CPC estabelece que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. 2. No caso de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, uma vez efetivada a medida, compete ao Autor formular o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil. 3. A tutela cautelar está ligada à tutela satisfativa pelo vínculo da referibilidade. Logo, tendo em vista que o Autor/Apelante não adotou a providência declinada nos autos (aditamento da exordial e formulação do pedido principal) no prazo legal, não há outra saída senão confirmar a extinção do feito, dada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO; AC 5569922-06.2020.8.09.0051; Goiânia; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto; Julg. 18/03/2022; DJEGO 22/03/2022; Pág. 5682)
Dessa forma, declaro a decadência do prazo de 30 (trinta) dias para propositura da ação referida no artigo 308 CPC e, na forma do art. 485 IV do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela requerente, ficando suspensa a exigibilidade pela concessão de assistência judiciária gratuita (ID 218751025). Cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (RECURSO ESPECIAL: REsp 1678132 MG 2017/0139641-5), fixando no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), porém suspendo a exigibilidade da cobrança, também pela gratuidade deferida.
P.R.I.
Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).
Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.
Feira de Santana, data do sistema
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031582-15.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. A. D. C. L.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. F. P. D. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO N. 8031582-15.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) promovida por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra MARCOS FELIPE PEREIRA DA CRUZ, no curso da qual, após a devolução positiva do mandado expedido (ID. 427349705), as partes apresentaram transação, requerendo sua homologação pelo juízo (ID nº 429324435).

Vieram-me conclusos os autos.

Em apertada síntese, é o relato. Decido.

Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.

HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 429324435), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Custas já recolhidas pela parte autora. Sem honorários, como avençado pelas partes.
Após o trânsito em julgado, proceder baixa e arquivar.

Providenciar, se for o caso, as comunicações para baixas de gravames.

Havendo pedido, expedir alvará para levantamento de quantia eventualmente depositada.

P.R.I.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009735-93.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Reginaldo Farasco Perna
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8009735-93.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: REGINALDO FARASCO PERNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos nova planilha de débito, haja vista que o demonstrativo do débito juntado inicialmente encontra-se desatualizado pelo decurso de longo prazo entre a juntada pretérita e o presente momento, conforme decisão de ID 372078931.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CARTA
0803049-33.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Fernando Alexandre Bezerra
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bitencourt Camara Junior (OAB:BA21903)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Exequente: Elizabethe Alixandre Bezerra
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bitencourt Camara Junior (OAB:BA21903)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Executado: Ei Comercio De Bijuterias Ltda - Epp

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0803049-33.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ALEXANDRE BEZERRA, ELIZABETHE ALIXANDRE BEZERRA

EXECUTADO: EI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP

CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Excelentíssima Senhora ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara dos Feitos Rel. às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, INTIMO o(a) EXECUTADO(A) para tomar ciência da indisponibilidade de ativos financeiros (IDs 418924174 a 418924186) nos termos da decisão/despacho de ID nº 397952138. Segue, em anexo, senha de acesso aos autos.
PRAZO: O prazo para manifestação do executado é de 05 (cinco) dias, nos termos do 854, § 3º, do CPC.
Eu, ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA , digitei. Feira de Santana, 05 de março de 2024 .

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
EI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP
RUA CONSELHEIRO FRANCO, 508, Centro
FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-034

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0007638-63.1999.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Turismar Viagens E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Executado: Nova Agencia De Viagens E Turismo Ltda
Executado: Naron Da Silva Vasconcelos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0007638-63.1999.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: TURISMAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

EXECUTADO: NOVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, NARON DA SILVA VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas referentes às pesquisas no sistema SISBAJUD, bem como às relativas tarifas de postagens, necessárias aos envios dos ofícios, conforme determinado em ID 399365818.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010956-14.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Executado: Jose Domingos Benevide Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8010956-14.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS BENEVIDE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a r. decisão de ID nº 285136869 fica(m) o(s) executado(s) intimado(a), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC, da indisponibilidade dos ativos financeiros (em anexo) efetivada nos autos, nos termos do artigo 841, do CPC, cientificando-se o(s) advogado(s) do(s) mesmo(s), nos moldes do § 1º, do artigo mencionado ou, sendo o caso de não possuir advogado, pessoalmente.
INTIME-SE o(a) exequente para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0801157-89.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Jose Figueredo Bomfim Pereira
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0801157-89.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: MARIA JOSE FIGUEREDO BOMFIM PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA registrado(a) civilmente como RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302), CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:RJ110501)
VI
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID 241309037, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco dias), a teor do que dispõe o art. 485, §1º, do CPC, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, procedendo aos atos que lhe caibam para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302755-09.2013.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Brf S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Reu: Comercial Costa De Alimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302755-09.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Pagamento]
Pólo Ativo: AUTOR: BRF S.A.
Pólo Passivo: REU: COMERCIAL COSTA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) da petição de ID 392585272, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 23 de agosto de 2023.

RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021291-58.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bom Sucesso Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Rodrigo Santiago De Jesus
Executado: Sandoval Montino De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021291-58.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota Promissória]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: RODRIGO SANTIAGO DE JESUS, SANDOVAL MONTINO DE ANDRADE
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 406687778, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 24 de agosto de 2023
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002413-96.1998.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Industria E Comercio Souza Ltda
Requerido: Constantino De Souza Carneiro
Requerente: Jeronimo Mascarenhas Lima
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Andreson Da Silva Lima (OAB:BA14714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0002413-96.1998.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373), ANDRESON DA SILVA LIMA (OAB:BA14714)
REQUERIDO: Industria e Comercio Souza Ltda e outros
Advogado(s):
VI
DESPACHO
Diga a parte autora acerca da certidão sobre citação e ausencia de manifestação.
Prazo de 10 dias.
Int.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021461-93.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Jorlene Bohas Santos Assad Santana
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Reu: Santa Casa De Misericordia
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Reu: Remilton Lobo Sarmento
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021461-93.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JORLENE BOHAS SANTOS ASSAD SANTANA
Advogado(s): DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750)
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA e outros
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734)

DECISÃO
Vistos.
Considerando que os documentos juntados às fls. 62 visam se contrapor aos que foram produzidos pela ré em sede de contestação, DEFIRO o requerimento de juntada de ID 332450709, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.
Diga a parte acionada.
Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, esclarecerem as provas que porventura ainda desejem produzir.
Transcorrendo in albis ou não havendo requerimento de prova nova, conclusos para sentença.
Do contrário, conclusos para decisão.
P.R.I.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516335-83.2017.8.05.0080 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gercilandia Machado Silva
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Requerente: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Requerido: Carlos Nataniel Wanzeler
Requerido: Carlos Roberto Costa
Requerido: James Matthew Merrill

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0516335-83.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) - [Liquidação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: GERCILANDIA MACHADO SILVA
Pólo Passivo: REQUERENTE: YMPACTUS COMERCIAL S/A
REQUERIDO: CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 1 de setembro de 2023

GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técncio Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016594-29.2003.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Meridiano - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos
Advogado: Rangel Da Silva (OAB:RJ213836)
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)
Executado: Supremo Comercial De Alimentos Ltda - Me
Executado: Ricardo Alexandre Santos Nascimento
Executado: Maria Vera Lucia Dos Santos Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0016594-29.2003.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS
Pólo Passivo: EXECUTADO: SUPREMO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, RICARDO ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO, MARIA VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 398614994 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 31 de agosto de 2023
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029619-06.2022.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eutropio Carneiro Da Silva
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Autor: Antonio Eustaque Carneiro Da Silva
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Autor: Vanessa Carneiro Da Silva
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Autor: Euvani Carneiro Da Silva
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Autor: Euvania Carneiro Da Silva Brito
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Autor: Aurelina Carneiro Da Silva
Advogado: Marivaldo Costa Soares (OAB:BA65036)
Confrontante: Irael Ferreira Gomes
Confrontante: Valdelice Da Silva Alencar
Confrontante: Marinalva Maria De Sousa Arnaldo
Confrontante: Deusiane France Da Silva Franco
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8029619-06.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Pólo Ativo: AUTOR: EUTROPIO CARNEIRO DA SILVA, ANTONIO EUSTAQUE CARNEIRO DA SILVA, VANESSA CARNEIRO DA SILVA, EUVANI CARNEIRO DA SILVA, EUVANIA CARNEIRO DA SILVA BRITO, AURELINA CARNEIRO DA SILVA
Pólo Passivo:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 332657612 (requerimento do Estado para que a parte autora colacione certidão filiada de registro do imóvel), no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 3 de julho de 2023.

GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001246-96.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Executado: Estevao Dias De Souza Neto De Feira De Santana - Me
Executado: Estevao Dias De Souza Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001246-96.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: ESTEVAO DIAS DE SOUZA NETO DE FEIRA DE SANTANA - ME, ESTEVAO DIAS DE SOUZA NETO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 398275783, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 7 de julho de 2023
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031181-50.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Tailane Souza Silva
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)

Interessado: Empresa De Onibus Rosa Ltda
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031181-50.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: INTERESSADO: TAILANE SOUZA SILVA
Pólo Passivo: INTERESSADO: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre o complemento à contestação ID 404258382, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 3 de outubro de 2023.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002154-22.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Marcos Antonio Reis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002154-22.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: MARCOS ANTONIO REIS DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 412611285 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 2 de outubro de 2023
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008389-30.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Adenildo Pereira De Oliveira
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0008389-30.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Propriedade Fiduciária]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Pólo Passivo: EXECUTADO: ADENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca certidão de ID 365111394, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 15 de fevereiro de 2023.

RENILSON MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511399-78.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Paulo Roberto Gomes Azevedo (OAB:SP213028)
Executado: Lucas Barbosa Rios Soares
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Executado: Dilma Moraes Barbosa
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0511399-78.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: LUCAS BARBOSA RIOS SOARES, DILMA MORAES BARBOSA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao exposto na r. decisão e conforme disciplina o art. 854, §3º, fica a parte acionada intimada do bloqueio realizado conforme documento de ID 412864553.
Feira de Santana, BA., 3 de outubro de 2023

Renilson Marques
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008576-47.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: R. A. De Santana Eireli - Me
Executado: Raimunda Araujo De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008576-47.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: R. A. DE SANTANA EIRELI - ME, RAIMUNDA ARAUJO DE SANTANA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 410493640, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 18 de setembro de 2023
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026090-13.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Todeschini Sa Industria E Comercio
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: A M P Lima - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8026090-13.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Espécies de Contratos]
Pólo Ativo: AUTOR: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
Pólo Passivo: REU: A M P LIMA - ME
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de ID 397246123, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 3 de julho de 2023.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009361-77.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Vilela E Ibanez Sociedade De Advogados
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Executado: Ravenna Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009361-77.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Pólo Passivo: EXECUTADO: RAVENNA RODRIGUES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação/intimação requerida/determinada no ID 393720603.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 10 de outubro de 2023.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008419-40.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jeferson Moreira Da Silva
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Reu: Summer Park Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Reu: Pedra Construtora Ltda
Advogado: Isabela Sa Teles Andrade (OAB:BA50542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008419-40.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JEFERSON MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749), ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519)
REU: SUMMER PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outros
Advogado(s): ISABELA SA TELES ANDRADE (OAB:BA50542)

DESPACHO
Diga a parte autora acerca da conformidade do polo passivo e citação.
Prazo de 10 dias.
Int.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008354-16.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao Regional De Trabalhadores Em Materiais Reciclaveis De Feira De Santana E Municipios Vizinhos - Artemares

Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Reu: Spp Comercial Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008354-16.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ASSOCIACAO REGIONAL DE TRABALHADORES EM MATERIAIS RECICLAVEIS DE FEIRA DE SANTANA E MUNICIPIOS VIZINHOS - ARTEMARES
Advogado(s): ANDRE LUIZ OLIVER DE MATOS (OAB:BA47179), PEDRO HENRIQUE CARVALHO MACEDO E SILVA (OAB:BA57207)
REU: SPP COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s):
VI
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID 383999345, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco dias), a teor do que dispõe o art. 485, §1º, do CPC, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, procedendo aos atos que lhe caibam para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016853-86.2020.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Joilma Silva Carneiro
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Embargante: Ildivan Cordeiro Da Silva
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Embargante: Ivan Comercio Ltda - Me
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Processo nº: 8016853-86.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Capitalização / Anatocismo, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Pólo Ativo: EMBARGANTE: JOILMA SILVA CARNEIRO, ILDIVAN CORDEIRO DA SILVA, IVAN COMERCIO LTDA - ME
Pólo Passivo: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, fica designado o dia Tipo: Audiência do art. 334 CPC Sala: Sala 03 - CEJUSC Data: 11/07/2023 Hora: 09:30 (na forma presencial), para a realização da audiência. Proceda-se às intimações necessárias, sendo que as partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.
Feira de Santana, BA., 9 de maio de 2023

GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004793-76.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Henrique De Oliveira Souza
Advogado: Veralucia De Jesus Leal (OAB:BA62040)
Reu: Associacao De Mutua Protecao Ao Patrimonio Das Pessoas Que Tiveram A Cobertura Dos Riscos Dos Seus Patrimonios Recusados Pelas Seguradoras E Dem
Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004793-76.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Liminar]
Pólo Ativo: AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA
Pólo Passivo: REU: ASSOCIACAO DE MUTUA PROTECAO AO PATRIMONIO DAS PESSOAS QUE TIVERAM A COBERTURA DOS RISCOS DOS SEUS PATRIMONIOS RECUSADOS PELAS SEGURADORAS E DEM
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 15 de setembro de 2023

GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005386-76.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leila Flavia Lima Mecenas
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005386-76.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: LEILA FLAVIA LIMA MECENAS
Pólo Passivo: REU: LOJAS RIACHUELO SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 15 de setembro de 2023

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0014893-38.2000.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ruy Affonso Lima Caribe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Interessado: Raul Affonso Nascimento Caribe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Reu: Antonia
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Reu: Dilma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Processo nº: 0014893-38.2000.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: RUY AFFONSO LIMA CARIBE
INTERESSADO: RAUL AFFONSO NASCIMENTO CARIBE
Pólo Passivo: REU: ANTONIA, DILMA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, fica designado o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS 4ª VARA CÍVEL FSA Data: 29/07/2022 Hora: 11:20 (na forma de vídeo conferência), para a realização da audiência. Proceda-se às intimações necessárias, sendo que as partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.
O link da audiência será disponibilizado por certidão nos autos, devendo as partes acessarem e participar.
Feira de Santana, BA., 14 de junho de 2022
RENILSON DE SOUSA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020892-93.2005.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Tertuliano Jose De Barros Filho
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Reu: Distribuidora Viana Gomes Ltda
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Reu: Luiz De Araujo Viana Filho
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Autor: Laboratorio Neo Quimica Comercio E Industria S.a
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Terceiro Interessado: Agencia Nacional Do Petroleo, Gas Natural E Biocombustiveis
Terceiro Interessado: Petroleo Brasileiro Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0020892-93.2005.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: LABORATORIO NEO QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA S.A
Pólo Passivo: REU: TERTULIANO JOSE DE BARROS FILHO, DISTRIBUIDORA VIANA GOMES LTDA, LUIZ DE ARAUJO VIANA FILHO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 397144927 e ID 397143772, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2023.

GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020892-93.2005.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Tertuliano Jose De Barros Filho
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Reu: Distribuidora Viana Gomes Ltda
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Reu: Luiz De Araujo Viana Filho
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Autor: Laboratorio Neo Quimica Comercio E Industria S.a
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Terceiro Interessado: Agencia Nacional Do Petroleo, Gas Natural E Biocombustiveis
Terceiro Interessado: Petroleo Brasileiro Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0020892-93.2005.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: LABORATORIO NEO QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA S.A
Pólo Passivo: REU: TERTULIANO JOSE DE BARROS FILHO, DISTRIBUIDORA VIANA GOMES LTDA, LUIZ DE ARAUJO VIANA FILHO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 397144927 e ID 397143772, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2023.

GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020892-93.2005.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Tertuliano Jose De Barros Filho
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Reu: Distribuidora Viana Gomes Ltda
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)

Reu: Luiz De Araujo Viana Filho
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Autor: Laboratorio Neo Quimica Comercio E Industria S.a
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Terceiro Interessado: Agencia Nacional Do Petroleo, Gas Natural E Biocombustiveis
Terceiro Interessado: Petroleo Brasileiro Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0020892-93.2005.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: LABORATORIO NEO QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA S.A
Pólo Passivo: REU: TERTULIANO JOSE DE BARROS FILHO, DISTRIBUIDORA VIANA GOMES LTDA, LUIZ DE ARAUJO VIANA FILHO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 397144927 e ID 397143772, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de julho de 2023.

GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007252-22.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Taynna Lopes De Queiroz
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
8007252-22.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TAYNNA LOPES DE QUEIROZ

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Considerando que, no entender deste juízo, as provas e argumentos aduzidos pelo autor, até o momento, com a peça inicial, não evidenciam a probabilidade do direito com força suficiente para justificar o deferimento, prima facie, da medida liminar requerida, antes mesmo da oitiva da parte ré, não há como este juízo, em sede de cognição precária, deferi-la, antes de instalado o contraditório.
Desse modo, indefiro o pleito de medida liminar, nada impossibilitando nova apreciação, após a resposta da parte requerida, a título de tutela de evidência.
Em que pese o feito atender os requisitos do procedimento comum, com previsão de designação de audiência de conciliação antes da citação, visto que a hipótese admite a autocomposição, na experiência do trabalho diário desta Vara se constata que, em processos semelhantes ao caso dos autos, as audiências conciliatórias designadas neste juízo sempre restaram inexitosas por falta de proposta de acordo, sendo eventual proposta geralmente ofertada após a fase probatória.
Assim sendo, para evitar a ocupação de pauta de audiência desnecessariamente, e ante a ausência de prejuízo às partes e em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse.

Cite-se a parte acionada, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial.
O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

DANILO BARRETO MODESTO
Juiz de Direito
RRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000596-74.2010.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Conceicao Da Silva Souza
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Advogado: Miriam Vitoria De Souza Santos (OAB:BA63568)
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Autor: Firmo Jesus De Souza
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Reu: Raimundo Texeira Dos Santos
Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Reu: Judite Teixeira Dos Santos
Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Reu: Mirante Imobiliária
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 0000596-74.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): SUMAYA SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA37078), LADY DAIANE DA SILVA FERNANDES BATISTA (OAB:BA30698), MIRIAM VITORIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA63568), MICHELLE DIAS DE SOUZA (OAB:BA68115)
REU: RAIMUNDO TEXEIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FLÁVIA NAIANY DE OLIVEIRA MORAIS (OAB:BA26859)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas pelo Sr. Raimundo e pela Sra. Judite, no prazo de 10 dias.
Ademais, considerando a ausência de citação da Empresa Mirante Mobiliária LTDA, intime-se a parte autora para que apresente novos dados aptos a consumar a citação da interessada, no mesmo prazo mencionado alhures (10 dias).
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000596-74.2010.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Conceicao Da Silva Souza

Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Advogado: Miriam Vitoria De Souza Santos (OAB:BA63568)
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Autor: Firmo Jesus De Souza
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Reu: Raimundo Texeira Dos Santos
Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Reu: Judite Teixeira Dos Santos
Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Reu: Mirante Imobiliária
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000596-74.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): SUMAYA SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA37078), LADY DAIANE DA SILVA FERNANDES BATISTA (OAB:BA30698), MIRIAM VITORIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA63568), MICHELLE DIAS DE SOUZA (OAB:BA68115)
REU: RAIMUNDO TEXEIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FLÁVIA NAIANY DE OLIVEIRA MORAIS (OAB:BA26859)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas pelo Sr. Raimundo e pela Sra. Judite, no prazo de 10 dias.
Ademais, considerando a ausência de citação da Empresa Mirante Mobiliária LTDA, intime-se a parte autora para que apresente novos dados aptos a consumar a citação da interessada, no mesmo prazo mencionado alhures (10 dias).
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000596-74.2010.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Conceicao Da Silva Souza
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Advogado: Miriam Vitoria De Souza Santos (OAB:BA63568)
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Autor: Firmo Jesus De Souza
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Reu: Raimundo Texeira Dos Santos
Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Reu: Judite Teixeira Dos Santos
Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Reu: Mirante Imobiliária
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 0000596-74.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): SUMAYA SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA37078), LADY DAIANE DA SILVA FERNANDES BATISTA (OAB:BA30698), MIRIAM VITORIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA63568), MICHELLE DIAS DE SOUZA (OAB:BA68115)
REU: RAIMUNDO TEXEIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FLÁVIA NAIANY DE OLIVEIRA MORAIS (OAB:BA26859)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas pelo Sr. Raimundo e pela Sra. Judite, no prazo de 10 dias.
Ademais, considerando a ausência de citação da Empresa Mirante Mobiliária LTDA, intime-se a parte autora para que apresente novos dados aptos a consumar a citação da interessada, no mesmo prazo mencionado alhures (10 dias).
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000596-74.2010.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Conceicao Da Silva Souza
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Advogado: Miriam Vitoria De Souza Santos (OAB:BA63568)
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Autor: Firmo Jesus De Souza
Advogado: Sumaya Sampaio Da Silva (OAB:BA37078)
Reu: Raimundo Texeira Dos Santos
Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Reu: Judite Teixeira Dos Santos
Advogado: Flávia Naiany De Oliveira Morais (OAB:BA26859)
Reu: Mirante Imobiliária
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 0000596-74.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): SUMAYA SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA37078), LADY DAIANE DA SILVA FERNANDES BATISTA (OAB:BA30698), MIRIAM VITORIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA63568), MICHELLE DIAS DE SOUZA (OAB:BA68115)
REU: RAIMUNDO TEXEIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FLÁVIA NAIANY DE OLIVEIRA MORAIS (OAB:BA26859)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas pelo Sr. Raimundo e pela Sra. Judite, no prazo de 10 dias.
Ademais, considerando a ausência de citação da Empresa Mirante Mobiliária LTDA, intime-se a parte autora para que apresente novos dados aptos a consumar a citação da interessada, no mesmo prazo mencionado alhures (10 dias).
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509984-60.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Francisco Austregesilo De Oliveira
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0509984-60.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: FRANCISCO AUSTREGESILO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação

Dia/hora: 22/08/2023 11:40h
Modalidade: vídeo conferência
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015446-85.2000.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: S G Melo Panificacao Ltda
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Marcos Fernando Ferreira Vaz (OAB:BA20939)
Reu: Samuel De Melo Santana
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Marcos Fernando Ferreira Vaz (OAB:BA20939)
Reu: Giovana Martins Da Silva Melo
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Marcos Fernando Ferreira Vaz (OAB:BA20939)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0015446-85.2000.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: REU: S G MELO PANIFICACAO LTDA, SAMUEL DE MELO SANTANA, GIOVANA MARTINS DA SILVA MELO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento e conforme art. 465, §3º do CPC, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários de ID 412310792, no prazo de 5 (cinco) dias.

Feira de Santana/BA, 29 de setembro de 2023.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0300630-68.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Lucia Argolo Pereira
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)
Executado: Banco Itaucard Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300630-68.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MARIA LUCIA ARGOLO PEREIRA
Pólo Passivo: EXECUTADO: BANCO ITAUCARD SA
CConforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana/BA, 27 de julho de 2023.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0014322-81.2011.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Carlos Alberto Moura Pinho
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Executado: Anselmo Santoro Reis
Executado: A S Reis Madeiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0014322-81.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOURA PINHO
Pólo Passivo: EXECUTADO: ANSELMO SANTORO REIS, A S REIS MADEIRAS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 405635703 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 18 de agosto de 2023
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0017066-15.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Autor: Antonio Jesus Goncalves
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Interessado: Aline Meireles Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
0017066-15.2012.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO JESUS GONCALVES
INTERESSADO: ALINE MEIRELES GONCALVES

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Vistos.
Considerando o disposto na certidão de ID 196736523, intime-se o patrono da parte autora para, em 90 (noventa) dias, diligenciar pela intimação do espólio ou dos sucessores do acionante, a fim de que promovam a habilitação em juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II c/c art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
In albis, conclusos para extintiva.
Do contrário, havendo pedido de habilitação judicial, proceda-se ao sobrestamento do processo principal até o trânsito em julgado da ação conexa, na forma dos arts. 689 e 692 do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0314158-72.2013.8.05.0080 Busca E Apreensão
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sandra Machado De Santana Santos
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Requerente: Jose Bastos De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0314158-72.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO (181) - [Liminar]
Pólo Ativo: REQUERENTE: SANDRA MACHADO DE SANTANA SANTOS
Pólo Passivo: REQUERENTE: JOSE BASTOS DE TAL
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 26 de setembro de 2023.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0306852-76.2018.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Fundo De Liquidacao Financeira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Embargante: Jose Arruda Da Silva Filho
Advogado: Jessica Feitosa Apolinario Correia (OAB:BA39103)
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)
Advogado: Bruna Neves Rabelo (OAB:BA49437)
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
0306852-76.2018.8.05.0080
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE ARRUDA DA SILVA FILHO

EMBARGADO: FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

DESPACHO
Considerando que as partes manifestaram desinteresse na realização de audiência, conclusos para sentença.

Cumpra-se.
Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000048-19.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: A. R. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000048-19.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: ARACI RIBEIRO LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.
Após, conclusos para pedido de urgência.
Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020364-24.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Wanberto Andre Moreira Machado
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701)
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020364-24.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Pólo Passivo: REU: WANBERTO ANDRE MOREIRA MACHADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação requerida/determinada no ID 375296310.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 21 de março de 2023.

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029312-52.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Antonio Graciliano Do Nascimento
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8029312-52.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: ANTONIO GRACILIANO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDRIS BENEDICTUS FIGUEIREDO DE MORAIS (OAB:PB6481)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A. em face de ANTÔNIO GRACILIANO DO NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos.
Defiro o pedido de restrição judicial do veículo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato. Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, diga a parte autora acerca da continuidade do feito.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
P. I. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025803-79.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Ideale Giardini
Advogado: Lorena Portugal Lima Argolo (OAB:BA46938)
Executado: Rodrigo Oliveira E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
8025803-79.2023.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO IDEALE GIARDINI

EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
À pessoa jurídica não é aplicável a presunção de hipossuficiência econômica decorrente de declaração neste sentido que o art. 99, § 3° do CPC atribui às pessoas físicas.
Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA GOZAR DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, REsp. 1.242.109 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, “D.J.e. de 16.5.2011).

Deste modo, à míngua de prova de efetiva impossibilidade de arcar com as custas processuais, o pedido de assistência judiciária deve ser indeferido.
Ante todo o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC em vigor.
Cumpra-se.
Feira de Santana, 10 de janeiro de 2024.

JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001036-70.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Jose Roque Almeida Pereira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Simone Do Rocio Pavani Fonsatti (OAB:PR17197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001036-70.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI (OAB:PR17197)
REU: JOSE ROQUE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531), ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845)

SENTENÇA
Compulsando os autos do processo em que figuram as partes acima mencionadas, verifica-se que o processo permaneceu paralisado por inércia do demandante, razão pela qual se determinou a intimação da parte autora para declarar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
No entanto, intimada a parte quedou-se inerte, deixando de promover os atos necessários ao andamento processual, conforme certificado nos autos.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0314158-72.2013.8.05.0080 Busca E Apreensão
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sandra Machado De Santana Santos
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Requerente: Jose Bastos De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0314158-72.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: SANDRA MACHADO DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOURA PINHO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520)
REQUERENTE: Jose Bastos de Tal
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte autora ajuizou ação contra a requerida, pelas razões alinhadas na peça inaugural.
Devidamente intimada, a autora não procedeu às medidas necessárias para a citação do réu.
Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.
Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente promovesse o fornecimento de endereço da requerida para sua citação, bem com o que entender de direito.
Diante da inércia da parte autora, ainda que intimada, cabível é a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV).
Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por SENTENÇA a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas, por fazer jus a parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o prazo recursal, arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0306852-76.2018.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Fundo De Liquidacao Financeira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Embargante: Jose Arruda Da Silva Filho
Advogado: Jessica Feitosa Apolinario Correia (OAB:BA39103)
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)
Advogado: Bruna Neves Rabelo (OAB:BA49437)
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0306852-76.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: JOSE ARRUDA DA SILVA FILHO
Advogado(s): BRUNA NEVES RABELO (OAB:BA49437), JESSICA FEITOSA APOLINARIO CORREIA (OAB:BA39103), LUAN LEOPOLDO BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA49377), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), LAERCIO GUERRA SILVA (OAB:BA38367)
EMBARGADO: FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
Advogado(s): ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296)

SENTENÇA

Compulsando os autos do processo em que figuram as partes acima mencionadas, verifica-se que a parte autora fora intimada para recolher as custas (318944501).
No entanto, deixou o prazo transcorrer “in albis” (318944505) .
Posteriormente, apresentou petição alegando que não poderia arcar com as despesas processuais, no entanto, sem apresentar comprovação.
Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.
O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.
Diante disso, cabível é a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV).
Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por SENTENÇA a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Junte-se cópia nos autos da execução.
Após o prazo recursal, arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000048-19.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: A. R. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
8000048-19.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: ARACI RIBEIRO LOPES

SENTENÇA

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos, requereu a extinção do feito.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, CPC/2015, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.
Revoga-se, consequentemente, eventual liminar anteriormente concedida, bem como recolha-se eventual mandado expedido.
Fica autorizada a baixa de eventual restrição realizada via renajud, oriunda da presente demanda.
P. I. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020364-24.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Reu: Wanberto Andre Moreira Machado
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Thiago Barreto Machado (OAB:BA71701)
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020364-24.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: WANBERTO ANDRE MOREIRA MACHADO
Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA registrado(a) civilmente como ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461), THIAGO BARRETO MACHADO (OAB:BA71701), MOVAN ARAUJO VIEIRA (OAB:BA69418)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de WAMBERTO ANDRE MOREIRA MACHADO.
Fora apresentado pedido de homologação de acordo, conforme petição (427140319).
É a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do artigo 840, do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
No presente caso, foram preenchidos os requisitos legais, sendo as partes maiores, capazes, devidamente representadas por advogado com poderes especiais para acordar e lícito o objeto da transação, sendo inequívoco o consentimento das partes com a proposta de transação.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, na forma do art. 90, §3º do CPC.
Int.
Expeça-se alvará, se necessário, e arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029312-52.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Antonio Graciliano Do Nascimento
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8029312-52.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: ANTONIO GRACILIANO DO NASCIMENTO

Advogado(s): ANDRIS BENEDICTUS FIGUEIREDO DE MORAIS registrado(a) civilmente como ANDRIS BENEDICTUS FIGUEIREDO DE MORAIS (OAB:PB6481)

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
Requereu a parte autora a desistência da ação sem resolução de mérito (ID. 411740120).
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, CPC/2015, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto, em razão da perda de objeto da ação.
Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC
Revoga-se, consequentemente, eventual liminar anteriormente concedida, bem como recolha-se eventual mandado expedido.

P. I.
Sem custas finais ou honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025803-79.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Ideale Giardini
Advogado: Lorena Portugal Lima Argolo (OAB:BA46938)
Executado: Rodrigo Oliveira E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8025803-79.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO IDEALE GIARDINI
Advogado(s): LORENA PORTUGAL LIMA ARGOLO (OAB:BA46938)
EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COTAS CONDOMINIAIS.
Requereu a parte autora a desistência da ação sem resolução de mérito (ID. 427995978).
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, CPC/2015, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, que foi constituído com poderes específicos para tanto. Desnecessária a aquiescência da parte demandada, vez que sequer havia sido citada.
Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC
Revoga-se, consequentemente, eventual liminar anteriormente concedida, bem como recolha-se eventual mandado expedido.

P. I.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020014-03.2007.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Finasa S/a
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Reu: Cristiane De Souza Araujo
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0020014-03.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO FINASA S/A
Pólo Passivo: REU: CRISTIANE DE SOUZA ARAUJO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, fica o embargado intimado para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0007826-02.2012.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Juliana Oliveira Silva
Reu: Aloyzo Ramos Murta
Reu: Somar Pesados Ltda - Epp
Advogado: Raquel Elita Alves Preto (OAB:SP108004)
Reu: Elizabeth Magela Silva Ramos
Reu: Jose Tiberio Tolentino Ramos
Reu: Bruno Frederico Ramos Ottoni
Autor: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0007826-02.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REU: JULIANA OLIVEIRA SILVA e outros (5)
Advogado(s): RAQUEL ELITA ALVES PRETO (OAB:SP108004)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida manifestou-se espontaneamente, apresentando contestação. Essa, por sua vez, não poderia ser analisada em momento anterior a efetiva execução da medida liminar já deferida. Sobre isso, o STJ firmou o seguinte entendimento, em termo repetitivo:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/1969.
CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.
CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA APRECIAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS.
INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ).
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.
3. A inversão das conclusões da Corte local - que considerou ausentes circunstâncias suficientes para configurar a má-fé da parte autora a justificar a incidência da multa - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
4. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido.
(REsp 1892589/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021).
Portanto, a apreciação da contestação será feita em momento oportuno.
Outrossim, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo, em caso positivo, os atos necessários ao cumprimento da medida liminar, ressaltando-se que o bem não foi encontrado pelo oficial de justiça.
Registre-se restrição de circulação no RENAJUD. Custas de lei.
FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de novembro de 2023.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001439-25.1999.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Amilton De Almeida Sampaio E Gildete Sampaio
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Gerusa De Souza Andrade (OAB:BA598-B)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001439-25.1999.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTI-CARTEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), GERUSA DE SOUZA ANDRADE (OAB:BA-598-B), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249), IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (OAB:BA14852)
INTERESSADO: Amilton de Almeida Sampaio e Gildete Sampaio
Advogado(s): DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA4814)

DESPACHO
Diante do transcurso de expressivo lapso temporal desde a avaliação dos bens penhorados (289727531):
I – Expeça-se novo mandado de avaliação;
II – Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 dias;
II.I – Dê-se vista ao executado por igual prazo.
III - Não havendo impugnação, retornem-me conclusos para designação do leilão.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0017066-15.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Autor: Antonio Jesus Goncalves
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Interessado: Aline Meireles Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0017066-15.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO JESUS GONCALVES e outros
Advogado(s): ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR proposta por ANTONIO JESUS GONÇALVES, em face do BRADESCO SAÚDE S/A.
Noticiou-se nos autos o falecimento do demandante, conforme petição de ID 196736523 juntada pelo banco réu.
Assim, intimou-se o patrono do autor para diligenciar pela intimação de herdeiros ou espólio do falecido, para promoverem habilitação nos autos, o que não fora efetivado no prazo estipulado.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Acerca da suspensão processual pela morte da parte, dispõe o CPC:
Art. 313, § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Sendo assim, considerando que não fora promovida habilitação para sucessão processual de ANTONIO JESUS GONÇALVES, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Int.
FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513936-81.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Anunciada Da Silva
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)
Advogado: Jefter Dos Santos Correia (OAB:SE13257)
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Perito Do Juízo: Benedito Garcia De Medeiros Neto
Perito Do Juízo: Adler Lima Botelho De Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0513936-81.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Energia Elétrica]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA ANUNCIADA DA SILVA
Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 433876144, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014758-49.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosemeire Dos Santos Nogueira
Advogado: Uilson Ferreira Damiao (OAB:BA67999)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014758-49.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo: AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS NOGUEIRA
Pólo Passivo: REU: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011060-64.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Iguatemi Caribe Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011060-64.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo: REU: IGUATEMI CARIBE SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) dos documentos de ID 433879979 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029182-62.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Vera Lucia Da Paixao Pimentel
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8029182-62.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Pólo Passivo: REU: VERA LUCIA DA PAIXAO PIMENTEL
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 01 ato(s) (código 91010), para fins de acesso ao sistema de pesquisa (renajud) conforme determinação ID nº 421160326. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 5 de março de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012189-95.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Josefa Goncalves Oliveira
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Joice Kelly Ribeiro Rios De Assis (OAB:BA69463)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Executado: Aplb Sindicato - Delegarcia Sindical Sertaneja
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0012189-95.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSEFA GONCALVES OLIVEIRA
Advogado(s): FLÁVIA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA19895)
EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891), CELSO MORAIS GOMES (OAB:BA29279), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272), JOICE KELLY RIBEIRO RIOS DE ASSIS (OAB:BA69463), MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)

DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada pela parte autora, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme § 1º do art. 523 do CPC.
Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do CPC.
Intime-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513090-98.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Leandro Magalhaes Brito
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Apelado: Salao Nobre Espaco E Eventos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0513090-98.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Pólo Ativo: APELANTE: LEANDRO MAGALHAES BRITO
Pólo Passivo: APELADO: SALAO NOBRE ESPACO E EVENTOS LTDA - ME
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XXVII, do Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando intimados(as) para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507728-47.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ione Costa Nascimento

Advogado: Cristine Emily Santos Nascimento (OAB:BA29727)
Reu: Empresa De Onibus Rosa Ltda
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Paula De Carvalho Santos Ferreira (OAB:BA25780)
Advogado: Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB:BA20120)
Perito Do Juízo: Julio Cesar Zaro Queiroz
Perito Do Juízo: Claudia Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507728-47.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IONE COSTA NASCIMENTO
Advogado(s): CRISTINE EMILY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA29727)
REU: EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA
Advogado(s): PAULA DE CARVALHO SANTOS FERREIRA (OAB:BA25780), HEVERTON ANDRADE FERREIRA registrado(a) civilmente como HEVERTON ANDRADE FERREIRA (OAB:BA25755), GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA NETO (OAB:BA20120)

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da inércia do perito nomeado, certificada no Id. 398106314, nomeio em substituição como perita a Sra. CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS, registro 10791, para, no prazo de 30 dias, confeccionar o respectivo laudo pericial.
Intimem-se as partes, na forma do art. 465, § 1o, o perito na forma do art. 465,§ 2o, todos do CPC/2015.
Mantenho, desde já, os honorários anteriormente arbitrados e já depositados.
P. I. C
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0010080-21.2007.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Aureliano Araújo De Santana
Advogado: Hugo Navarro Silva (OAB:BA1523)
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Parte Re: Antonio Teixeira Oliveira
Parte Re: Maria José Cerqueira
Testemunha: Maria Do Carmo Ferreira Da Cruz
Testemunha: Wellington Santos Da Silva
Testemunha: Amando De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0010080-21.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: Aureliano Araújo de Santana
Advogado(s): HUGO NAVARRO SILVA (OAB:BA1523), DALVARO SILVA NETO (OAB:BA27789)
PARTE RE: Antonio Teixeira Oliveira e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos do processo em que figuram as partes acima mencionadas, verifica-se que o processo permaneceu paralisado por inércia do demandante.
Devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de instrução, razão pela qual foi intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para declarar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme Termo de Audiência

(413003123) e Aviso de Recebimento (416803867). No entanto, a parte quedou-se inerte, deixando de promover os atos necessários ao andamento processual, de acordo certificado nos autos.
Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo-se observar gratuidade eventualmente deferida que suspenderá a exigibilidade das custas enquanto perdurar a situação de hipossuficiência da parte.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004205-35.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cicero Andre Queiroz Freitas
Advogado: Cicero Andre Queiroz Freitas (OAB:AM15111)
Executado: Luzinete Bezerra De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004205-35.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Multa de 10%]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CICERO ANDRE QUEIROZ FREITAS
Pólo Passivo: EXECUTADO: LUZINETE BEZERRA DE JESUS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:
- 01 ato (código 32077) referente ao valor da causa;
- 01 ato(s) código 41017 (mandado oficial de justiça) ou 90760 (carta com AR), referente a citação(ões);
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011162-91.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Milene Santos Souza
Advogado: Rafael Fontes Borges (OAB:BA42148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011162-91.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718)
EXECUTADO: MILENE SANTOS SOUZA
Advogado(s): RAFAEL FONTES BORGES (OAB:BA42148)

DESPACHO
Altere-se para CumSen.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze dias), efetuar espontaneamente o pagamento do crédito exigido a que se encontra obrigado por sentença, e expresso na planilha apresentada pela parte autora, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), conforme § 1º do art. 523 do CPC.
Advirta-se a parte executada que, transcorrido o prazo previsto no supracitado dispositivo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do CPC.
Intime-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0803340-33.2015.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: George Da Silva Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0803340-33.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Pólo Passivo: REU: GEORGE DA SILVA RIOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço para expedição do mandado de intimação do acionado acerca do bloqueio de ID 410139298, nos termos do art. 854, § 2º do CPC.
Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000714-88.2022.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Atacadao S.a.
Advogado: Alan Carlos Ordakovski (OAB:PR30250)
Reu: C & C Representacoes De Produtos Industrializados Ltda
Reu: Regilene Sale Dos Santos
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Edicleide Araujo Cerqueira

Advogado: Claudia Mendes Ferreira (OAB:BA25992)
Reu: Bruna Sthefany Souza Araujo
Advogado: Claudia Mendes Ferreira (OAB:BA25992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000714-88.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Pólo Ativo: AUTOR: ATACADAO S.A.
Pólo Passivo: REU: C & C REPRESENTACOES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA, REGILENE SALE DOS SANTOS, EDICLEIDE ARAUJO CERQUEIRA, BRUNA STHEFANY SOUZA ARAUJO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte acionada acerca do(a) petição de ID 433910474, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503263-68.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joao Ronaldo Tavares De Vasconcellos Neto
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Executado: W A Veiculos Ltda - Epp
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Executado: Jose De Almeida Sampaio Ltda
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Executado: Lifan Do Brasil Automotores Ltda
Advogado: Lucia Helena Santana D Angelo Mazara (OAB:SP139046)
Terceiro Interessado: Natash Carmen Jatoba Machado
Advogado: Mellina Argolo Muniz Ferreira (OAB:BA49090)
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503263-68.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOAO RONALDO TAVARES DE VASCONCELLOS NETO
Advogado(s): DANILO FREITAS DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA30677)
EXECUTADO: W A VEICULOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970), ROGERIO DE ARAUJO MELO (OAB:BA23805), LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA (OAB:SP139046)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de Id. 412125167.
Contudo, o feito deve chegar ao seu fim, com a a colaboração das partes.
Assim, intime-se a parte autora para:
a) recolhimento de custas, se necessário.
b) apresentação de certidão de protesto da dívida;

c) apresentação de certidão de busca em sistema de cartórios de imóveis.
Prazo de 15 dias.
Int.
A inercia ou procrastinação levará à suspensao da execução.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024503-82.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Aquarela Ville
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Adilson Alves Dos Santos Junior
Reu: Gllenda Hellen Cardoso De Lima Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
8024503-82.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUARELA VILLE

REU: ADILSON ALVES DOS SANTOS JUNIOR, GLLENDA HELLEN CARDOSO DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao Cartório, inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação. Honorários de conciliador (R$ 50,00) a serem custeados pela parte autora.
Cite-se o requerido, intimando-o, nesta oportunidade, para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil;
Consigne-se na citação, bem como na intimação do requerente, que as partes deverão comparecer à audiência de conciliação acompanhadas de seu advogado ou defensor público (art. 334, § 9º, CPC) e, não realizado o acordo, o requerido poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias, querendo, a partir da data da última sessão de conciliação, sob pena de revelia, conforme artigo 344, do Código de Processo Civil.
Considerando o desinteresse da parte autora, apresentado na inicial, observo que a audiência de conciliação será dispensada apenas na hipótese de desinteresse por ambas as partes, manifestado com 10 dias de antecedência (artigo 334, § 4º, I, do CPC).
Realizada a audiência, fica autorizada a expedição do alvará ao conciliador(a).

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003592-49.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Alcileide De Almeida Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003592-49.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: REU: ALCILEIDE DE ALMEIDA MARQUES
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 418110791, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 16 de janeiro de 2024.

GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024503-82.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Aquarela Ville
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Adilson Alves Dos Santos Junior
Reu: Gllenda Hellen Cardoso De Lima Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024503-82.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUARELA VILLE
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: ADILSON ALVES DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUARELA VILLE em face de ADILSON ALVES DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS.
Fora apresentado pedido de homologação de acordo, conforme petição (433489496).
É a síntese do necessário. Decido.
Nos termos do artigo 840, do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
No presente caso, foram preenchidos os requisitos legais, sendo as partes maiores, capazes, devidamente representadas por advogado com poderes especiais para acordar e lícito o objeto da transação, sendo inequívoco o consentimento das partes com a proposta de transação.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, na forma do art. 90, §3º do CPC.
Int.
Expeça-se alvará, se necessário, e arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025988-88.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jailton De Souza Lopes

Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Fiori Veiculo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Plena S/a
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Advogado: Allyson Henrique Rocha Bezerra (OAB:PE20307)
Perito Do Juízo: Alvaro Guibson Pedreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025988-88.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Evicção ou Vicio Redibitório, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]
Pólo Ativo: AUTOR: JAILTON DE SOUZA LOPES
Pólo Passivo: REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FIORI VEICULO S.A, PLENA S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, fica o embargado intimado para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003592-49.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Alcileide De Almeida Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003592-49.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: ALCILEIDE DE ALMEIDA MARQUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA
Requereu a parte autora a desistência da ação sem resolução de mérito (ID. 429138624).
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, CPC/2015, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pelo patrono da parte autora, uma vez que foi constatado o falecimento da parte ré.
Nesse sentido, entende-se que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O óbito do réu pôs fim à sua capacidade processual, porque, com a morte, termina a existência da pessoa natural, nos termos do art. 6.º, do Código Civil, e, consequentemente, a sua capacidade de ser parte em juízo; 2. Nesses casos, dado o falecimento do réu anterior á propositura da ação, o espólio seria a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, não se configurando hipótese da sua habilitação posterior ou de seus sucessores pois a sucessão processual somente pode ocorrer quando o falecimento se der no curso do feito, e não antes como ocorreu no caso concreto, nos termos do art. 110, do Código de Processo Civil - CPC. Precedentes; 3. Trata-se de vício insanável, salvo na hipótese de haver emenda à inicial antes de perfectibilizada a citação, o que não ocorreu. Ademais, a intervenção do Espólio de Daniel Ferreira da Silva Júnior requerendo sua habilitação nos autos não altera o quadro, na medida em que os documentos que embasam a presente ação monitória estão em nome de Daniel Ferreira da Silva; 4. A situação impõe, desta feita, a extinção sem resolução de mérito do processo nos exatos termos do art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade da parte, como bem entendeu o Juízo a quo; 4. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-AM - AC: XXXXX20198040001 Manaus, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 23/06/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2023)

Por mais que a autora argumente que a ré deu causa à Ação, não houve julgamento de mérito para se aferir a plausibilidade de tal assertiva. Noutro giro, a desistência fora requerida pela autora.
Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.
Retire-se eventual restrição/penhora mantida em razão dos autos em epígrafo, expedindo-se ofícios, se necessário.
P. I.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505027-16.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Thiago Riella Pacheco
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505027-16.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
Pólo Ativo: AUTOR: THIAGO RIELLA PACHECO
Pólo Passivo: REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0013423-88.2008.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Reu: Carlos Fernando Dias Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0013423-88.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Comercial]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: REU: CARLOS FERNANDO DIAS BEZERRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011636-19.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. A. S. - Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Fabricio Dantas Simas (OAB:BA20448)
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Fernanda Nunes Morais Da Silva (OAB:BA38274)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Exequente: Carlos Andrade Sampaio Junior
Advogado: Fernanda Nunes Morais Da Silva (OAB:BA38274)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Executado: Map Freitas - Me
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011636-19.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: C. A. S. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), FABRICIO DANTAS SIMAS (OAB:BA20448), LIZ MENEZES DA SILVA (OAB:BA21172), FERNANDA NUNES MORAIS DA SILVA (OAB:BA38274), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571)
REU: Map Freitas - Me

Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531), ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845), JOSE DOS SANTOS GOMES registrado(a) civilmente como JOSE DOS SANTOS GOMES (OAB:BA11126)

DESPACHO
Diante do baixo valor ainda pendente de execução forçada (R$1.030,81) - e, portanto, da razoável chance de sucesso da medida -, defiro nova realização de pesquisa eletrônica de valores, e consequente penhora, via sistema sisbajud, limitada ao valor acima indicado (de R$1.030,81), conforme requerido na peça de ID nº 145934122, do feito. Recolhidas eventuais custas devidas, cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011636-19.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. A. S. - Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Fabricio Dantas Simas (OAB:BA20448)
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Fernanda Nunes Morais Da Silva (OAB:BA38274)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Exequente: Carlos Andrade Sampaio Junior
Advogado: Fernanda Nunes Morais Da Silva (OAB:BA38274)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Executado: Map Freitas - Me
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011636-19.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: C. A. S. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), FABRICIO DANTAS SIMAS (OAB:BA20448), LIZ MENEZES DA SILVA (OAB:BA21172), FERNANDA NUNES MORAIS DA SILVA (OAB:BA38274), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571)
REU: Map Freitas - Me
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531), ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845), JOSE DOS SANTOS GOMES registrado(a) civilmente como JOSE DOS SANTOS GOMES (OAB:BA11126)

DESPACHO
Diante do baixo valor ainda pendente de execução forçada (R$1.030,81) - e, portanto, da razoável chance de sucesso da medida -, defiro nova realização de pesquisa eletrônica de valores, e consequente penhora, via sistema sisbajud, limitada ao valor acima indicado (de R$1.030,81), conforme requerido na peça de ID nº 145934122, do feito. Recolhidas eventuais custas devidas, cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0011636-19.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. A. S. - Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Fabricio Dantas Simas (OAB:BA20448)

Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Advogado: Fernanda Nunes Morais Da Silva (OAB:BA38274)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Exequente: Carlos Andrade Sampaio Junior
Advogado: Fernanda Nunes Morais Da Silva (OAB:BA38274)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Executado: Map Freitas - Me
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011636-19.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: C. A. S. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), FABRICIO DANTAS SIMAS (OAB:BA20448), LIZ MENEZES DA SILVA (OAB:BA21172), FERNANDA NUNES MORAIS DA SILVA (OAB:BA38274), RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA41222), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571)
REU: Map Freitas - Me
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531), ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (OAB:BA27845), JOSE DOS SANTOS GOMES registrado(a) civilmente como JOSE DOS SANTOS GOMES (OAB:BA11126)

DESPACHO
Diante do baixo valor ainda pendente de execução forçada (R$1.030,81) - e, portanto, da razoável chance de sucesso da medida -, defiro nova realização de pesquisa eletrônica de valores, e consequente penhora, via sistema sisbajud, limitada ao valor acima indicado (de R$1.030,81), conforme requerido na peça de ID nº 145934122, do feito. Recolhidas eventuais custas devidas, cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021234-60.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrc Construções E Serviços Ltda
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Exequente: Julio Cezar Falcao Da Silva
Advogado: Thiago Da Cruz Silva (OAB:BA34556)
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Executado: Setana Motors Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0021234-60.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MRC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, JULIO CEZAR FALCAO DA SILVA
Pólo Passivo: EXECUTADO: SETANA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação determinada no ID 385248124.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 18 de setembro de 2023.

RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003917-92.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Reis & Nery Ltda - Epp
Reu: Carlos Nery Portas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003917-92.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: REU: REIS & NERY LTDA - EPP, CARLOS NERY PORTAS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Feira de Santana/BA, 28 de setembro de 2023.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516250-34.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: M. Rios Patrimonial Ltda
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0516250-34.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Pólo Ativo: AUTOR: M. RIOS PATRIMONIAL LTDA
Pólo Passivo: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XXVII, do Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, ficando intimados(as) para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Feira de Santana/BA, 15 de setembro de 2023
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030826-06.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Carlos Alberto Moreira De Freitas Junior
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Interessado: Banco Daycoval S/a
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Interessado: Banco Safra S A
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8030826-06.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MOREIRA DE FREITAS JUNIOR

INTERESSADO: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação

Dia/hora: 05/06/2024 11:30h

Local: Sala nº 01 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, s/n, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 01 = https://call.lifesizecloud.com/3393761
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000951-79.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: A L Representações Ltda
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000951-79.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: A L REPRESENTAÇÕES LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) certidão de ID 433957303, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005913-05.2000.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Reinaldo Santana Lima
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Advogado: Jean Silva Souza (OAB:BA16554)
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Advogado: Joanna De Oliveira Maier (OAB:BA25271)
Reu: Eraldo Do Carmo
Advogado: Josemar Dorea Limeira (OAB:BA11946)
Advogado: Maria Bernadete Barbosa Batista (OAB:BA54529)
Reu: Kifogão Comercial De Peças Ltda
Advogado: Josemar Dorea Limeira (OAB:BA11946)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005913-05.2000.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Reinaldo Santana Lima
Advogado(s): REINALDO SANTANA LIMA (OAB:BA6955), JEAN SILVA SOUZA (OAB:BA16554), IGUARACY CARIBE SIMOES SANTANA (OAB:BA8742), JOANNA DE OLIVEIRA MAIER (OAB:BA25271)
REU: Eraldo do Carmo e outros
Advogado(s): JOSEMAR DOREA LIMEIRA (OAB:BA11946), MARIA BERNADETE BARBOSA BATISTA (OAB:BA54529)

DESPACHO
Em petição acostada ao ID 217654840, é informado o falecimento do Réu Eraldo do Carmo, requerendo a sua representante prazo de 180 dias para acostar aos autos inventário extrajudicial.
Ocorre que a petição foi apensada aos autos em 04 de março de 2021, há mais de dois, superando exponencialmente o prazo solicitado pela parte. Em observância aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo, portanto, indefiro o pedido de concessão do prazo.
Intime-se a parte autora para indicar os sucessores do de cujus no prazo de 10 dias.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027001-54.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iriane Silva Santos
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Noemir De Lemos Costa
Advogado: Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027001-54.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IRIANE SILVA SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)
REU: NOEMIR DE LEMOS COSTA
Advogado(s): Rafael Rhener Ribeiro Novais registrado(a) civilmente como Rafael Rhener Ribeiro Novais (OAB:BA59072)

DESPACHO
Vistos, etc.
O valor da causa deve observar o valor do contrato, cabendo à parte autora a emenda da exordial.
Alem disso, considerando que não há elementos nos autos aptos à concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento. Será admitido para tanto, extratos bancários dos últimos 03 meses, declaração do imposto de renda, dentre outros.
Ademais, não se faz presente aos autos comprovante de residência da parte autora. Em mesmo prazo, intima-se para a comprovação.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0300195-94.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Joseane Castro De Oliveira
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300195-94.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: JOSEANE CASTRO DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 03 atos (código 91010), para fins de acesso ao sistema de pesquisa conforme determinação ID nº 421288695.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020975-11.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Paulo Cordeiro De Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Perito Do Juízo: Aldo Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020975-11.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: PEDRO PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Pólo Passivo: REU: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento e conforme art. 465, §3º do CPC, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários de ID 393521546, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 12 de junho de 2023.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014186-25.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: A. B. M.
Advogado: Michelle Almeida Carneiro (OAB:BA75408)
Advogado: Angela Nascimento Medeiros (OAB:BA35897)
Interessado: Tiago Motta Da Costa
Advogado: Michelle Almeida Carneiro (OAB:BA75408)
Advogado: Angela Nascimento Medeiros (OAB:BA35897)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014186-25.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: A. B. M. e outros
Advogado(s): MICHELLE ALMEIDA CARNEIRO (OAB:BA75408), ANGELA NASCIMENTO MEDEIROS (OAB:BA35897)
INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se o requerido para se manifestar acerca do descumprimento da liminar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se há mais provas a serem provas a serem produzidas, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, voltem-me conclusos.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015701-03.2020.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Barbara Araujo Goes De Medeiros
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Autor: Debora Araujo Goes De Medeiros
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Reu: Candido Evangelista Dos Santos
Reu: Maria Almeida De Jesus
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Maria De Lurdes Tavares Carneiro
Confrontante: Sandra Fernandes Souza Cerqueira
Confrontante: Sucesso Comércio De Calçados Ltda
Confrontante: Atacadão São Roque
Confrontante: Dag Dag Confecções E Calçados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
8015701-03.2020.8.05.0080
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: BARBARA ARAUJO GOES DE MEDEIROS, DEBORA ARAUJO GOES DE MEDEIROS

REU: CANDIDO EVANGELISTA DOS SANTOS, MARIA ALMEIDA DE JESUS

DECISÃO
Vistos.
Considerando o disposto na petição de ID 356582548, DEFIRO o pedido autoral, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências imprescindíveis ao andamento do feito.
Após, conclusos.
P.R.I.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805743-72.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Grassyell Kelly Santana Leite Oliveira - Me
Executado: Grassyell Kelly Santana Leite Oliveira
Executado: Farley Araujo Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0805743-72.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: GRASSYELL KELLY SANTANA LEITE OLIVEIRA - ME, GRASSYELL KELLY SANTANA LEITE OLIVEIRA, FARLEY ARAUJO OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) certidão de ID 389237959, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 22 de maio de 2023.

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010801-11.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Leandro Rios De Oliveira
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Interessado: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010801-11.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: LEANDRO RIOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)
REQUERIDO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): RICARDO GAZZI (OAB:SP135319)

DESPACHO
Esclarecam as partes as provas que pretendem produzir.
Ressalte-se que a prova pericial deve ter o intento de comprovar fato. Portanto, havendo requerimento de realização prova pericial, diga a parte qual fato pretende comprovar atraves da pericia.
Prazo de 10 dias.
Int.
FEIRA DE SANTANA, 28 de março de 2023.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016545-41.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lourivaldo Fiel De Almeida Junior - Epp
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Executado: Tim Nordeste Sa
Executado: Tim Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0016545-41.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: LOURIVALDO FIEL DE ALMEIDA JUNIOR - EPP
Pólo Passivo: EXECUTADO: TIM NORDESTE SA, TIM SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de ID 396367322, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 27 de junho de 2023.

GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016545-41.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lourivaldo Fiel De Almeida Junior - Epp
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Executado: Tim Nordeste Sa
Executado: Tim Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0016545-41.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: LOURIVALDO FIEL DE ALMEIDA JUNIOR - EPP
Pólo Passivo: EXECUTADO: TIM NORDESTE SA, TIM SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de ID 396367322, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 27 de junho de 2023.

GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030132-71.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Igreja Batista Central
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Reu: Volkswagen Corretora De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030132-71.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Pólo Ativo: AUTOR: IGREJA BATISTA CENTRAL
Pólo Passivo: REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a certidão de ID 420867270.
Feira de Santana/BA, 17 de novembro de 2023

GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015318-25.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edenilton Sales De Lima Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Edenilton Sales De Lima Dos Santos
Advogado: Jucelio Dos Santos Paixao (OAB:SP352349)
Executado: Renata Sena Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015318-25.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: EDENILTON SALES DE LIMA DOS SANTOS
Pólo Passivo: EXECUTADO: RENATA SENA DUARTE
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 412791311, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 3 de outubro de 2023
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307698-35.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kleber De Jesus Costa
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Reu: Lmd Construtora Ltda
Interessado: Global Village Telecom Ltda.
Advogado: Ilan Goldeberg (OAB:RJ100643)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Larissa Dos Santos Hipolito (OAB:PR57206)
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

TERMO DE MIGRAÇÃO

Processo nº: 0307698-35.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Plano de Classificação de Cargos]
Pólo Ativo: AUTOR: KLEBER DE JESUS COSTA
Pólo Passivo: REU: LMD CONSTRUTORA LTDA
INTERESSADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Feira de Santana/BA, 29 de julho de 2022.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0308847-03.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cg Transportes Urbanos Ltda. - Epp
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Reu: Antonio Pereira Da Silva Neto
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Reu: Dermeval Pereira Da Silva
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0308847-03.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CG TRANSPORTES URBANOS LTDA. - EPP
Advogado(s): ROSA HELENA SOARES SAMPAIO (OAB:BA14304)
INTERESSADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO e outros (2)
Advogado(s): DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA24591), DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398)

DECISÃO
Quanto à petição (216467091) apresentada pelo demandado:

I – De acordo com STJ, a hipossuficiência não é presumida. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.
Sendo assim, considerando que massa falida deve comprovar hipossuficiência para ter justiça gratuita, intime-se o requerente para carrear aos autos documentos que corroborem com sua afirmação de hipossuficiência;

II – Indefiro o requerimento de ofício ao INSS, vez que a concessão de eventual benefício não tem o condão de influenciar no deslinde do feito;

III – Indefiro o requerimento de ofício à Seguradora Líder, tendo em vista que o valor do DPVAT deverá ser deduzido independente de sua fruição, conforme dispõe a Súmula 246 do STJ.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020424-22.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Instituto De Angiologia E Cardiologia Ltda
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)
Reu: Jaguar E Land Rover Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Rota Premium Veiculos Ltda
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214)
Perito Do Juízo: Elimar Santos Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0020424-22.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Instituto de Angiologia e Cardiologia Ltda
Advogado(s): RUY SANDES LEAL JUNIOR (OAB:BA24800), DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811)
REU: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), MARIO NUNES MARCELINO DA SILVA (OAB:BA19825), LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JUNIOR (OAB:BA39941), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), KARINNE DIAS OLIVEIRA (OAB:BA37214)

DESPACHO
Considerando que a parte autora requereu a desistência da prova pericial e que o perito, apesar de apresentar as escusas pela demora na entrega do laudo, não apresentou qualquer resultado do seu trabalho, intimem-se as partes acerca do interesse na realização de outras provas, inclusive a persistência da prova pericial, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me conclusos.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301383-49.2018.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Embargado: Sisernandes Pereira Matias Junior
Embargante: Edinilton Dos Sants
Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0301383-49.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Pólo Ativo: EMBARGANTE: EDINILTON DOS SANTS
Pólo Passivo: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA, SISERNANDES PEREIRA MATIAS JUNIOR
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 20 de setembro de 2023

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005805-92.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Djalma Xavier De Mello Carneiro
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Fabricio Dantas Simas (OAB:BA20448)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Reu: Pedro Cerqueira De Jesus
Reu: Leilane Goncalves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005805-92.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Responsabilidade Civil]
Pólo Ativo: AUTOR: DJALMA XAVIER DE MELLO CARNEIRO
Pólo Passivo: REU: PEDRO CERQUEIRA DE JESUS, LEILANE GONCALVES SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 01 ato(s) (código 91010), para fins de acesso ao sistema de pesquisa conforme determinação ID nº 392591803.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 11 de setembro de 2023.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006282-85.2022.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Raimundo Rios Goncalves
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Autor: Deidiane Oliveira Costa
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Reu: Irene De Oliveira Figueiredo
Confrontante: Reginaldo De Tal

Confrontante: Maria Rita Lobo Da Silva
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006282-85.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Pólo Ativo: AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO RIOS GONCALVES, DEIDIANE OLIVEIRA COSTA
Pólo Passivo: REU: IRENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 398333414, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 21 de setembro de 2023.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007563-13.2021.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Centro Comercial Carmac
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Glauber Pinheiro Santos
Advogado: Fabio Jose Da Silva Freire (OAB:BA29461)
Reu: Antonio Alves Dos Santos
Advogado: Fabio Jose Da Silva Freire (OAB:BA29461)
Reu: Marlene Pinheiro Dos Santos
Advogado: Fabio Jose Da Silva Freire (OAB:BA29461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007563-13.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Pólo Ativo: AUTOR: CENTRO COMERCIAL CARMAC
Pólo Passivo: REU: GLAUBER PINHEIRO SANTOS, ANTONIO ALVES DOS SANTOS, MARLENE PINHEIRO DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica intimado o acionado para, em igual prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais com a(s) impugnação(ões)/reconvenção apresentada(s), 01 ato(s) código 36013, conforme tabela de custas processuais em vigor, item XV.
Feira de Santana/BA, 19 de setembro de 2023

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006118-28.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lee, Brock, Camargo Advogados
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Solano De Camargo (OAB:SP149754)
Executado: Mario Pedreira De Araujo
Advogado: Caroline Rodrigues Campos (OAB:BA31825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006118-28.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), SOLANO DE CAMARGO (OAB:SP149754), EDUARDO LUIZ BROCK (OAB:SP91311)
EXECUTADO: MARIO PEDREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): CAROLINE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA31825)
II
DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes acima epigrafadas.
Requer a parte autora seja a ré obrigada ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R$ 24.582,21, e ao pagamento das custas, no importe de R$ 5.786,85.
Intimada para efetuar o pagamento, a ré quedou-se inerte.
Citada, a ré apresentou exceção de pré-executividade (ID 119973421), alegando que a exigibilidade das verbas foi suspensa em razão da gratuidade.
É o relatório. Fundamento e decido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 98, § 3º, aduz:
Art. 98. [...]
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Diante disso, tem a jurisprudência pátria se inclinado ao entendimento de que a demonstração de suficiência de recurso deve pautar-se em elementos concretos, não bastando a mera indicação de crédito a receber.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA EXEQUENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando apurar excesso de execução. Após sentença que julgou procedentes os embargos à execução, o Tribunal a quo, deu provimento à apelação da União, ficando consignado que a situação de hipossuficiência financeira da autora/apelada será significativamente alterada em função de superveniente recebimento de RPV, não mais justificando a continuidade do benefício da gratuidade judiciária, no que toca à suspensão da exigibilidade dos honorários correspondentes.
II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
III - Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento firme de que o aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.
IV - Assim, é insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015, a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.611.540/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 17/9/2020 e AgInt no REsp 1.727.995/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019.

V - Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para a revisão da concessão do referido benefício. Incide, in casu, o óbice da Súmula n. 7/STJ.
VI - Agravo interno improvido.
Ante o exposto, com fulcro no art. 525, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil, ACOLHO a exceção de pré-executividade, determinando a suspensão dos atos executórios eventualmente praticados.
P.R.I.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001133-51.2002.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Reu: Gmn Granitos E Marmores Do Nordeste
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001133-51.2002.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), LUIZ ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA9503)
REU: Gmn Granitos e Marmores do Nordeste
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419)
II
DESPACHO

Considerando que a exequente, devidamente intimada para recolher as custas da diligência solicitada às fls. 341, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de ID 327878077.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, indicar as diligências necessárias à satisfação do seu crédito.
In albis, proceda-se ao sobrestamento da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 2º, findo o qual, não havendo novo requerimento, deverão os autos ser arquivados.
P.R.I.C.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003587-52.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Josinaldo Cardoso Braz
Autor: Rubens Carvalho
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Autor: Ivone Sampaio Carvalho
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003587-52.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: IVONE SAMPAIO CARVALHO, RUBENS CARVALHO, IVONE SAMPAIO CARVALHO
Pólo Passivo: REU: JOSINALDO CARDOSO BRAZ
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) certidão de ID 408804651, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 5 de setembro de 2023.

GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508162-70.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Servir Seguranca E Vigilancia Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Executado: Condominio Boulevard Shopping Feira De Santana
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0508162-70.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Prestação de Serviços]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: SERVIR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: CONDOMINIO BOULEVARD SHOPPING FEIRA DE SANTANA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a Parte Autora intimada, para apresentar os dados bancários (Banco, Agência, Conta e CPF/CNPJ), para expedição do alvará determinado, conforme art. 2º do Decreto Judiciário 726/2018, no prazo de 10 dias.
Feira de Santana/BA, 12 de setembro de 2023.
JUSCELINO SANTIAGO - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500314-61.2019.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Henrique Dos Santos Junior
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Terceiro Interessado: Karinne Andrade Silva Guirra
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500314-61.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Pólo Ativo: AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR
Pólo Passivo: TERCEIRO INTERESSADO: KARINNE ANDRADE SILVA GUIRRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada:
04 ato(s) código 91017 (intimação das fazendas e do Ministério Público);
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 15 de setembro de 2023.
GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0301852-37.2014.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Eunice Francisca Dos Santos
Advogado: Nelson Cerqueira Campos Neto (OAB:BA35121)
Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

TERMO DE MIGRAÇÃO

Processo nº: 0301852-37.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
Pólo Ativo: CUSTOS LEGIS: EUNICE FRANCISCA DOS SANTOS
Pólo Passivo:
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Feira de Santana/BA, 27 de julho de 2022.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003258-83.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ailton Santos Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003258-83.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Pólo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: REU: AILTON SANTOS BRAGA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 04 ato(s) (código 91010), para fins de acesso aos sistemas de pesquisas conforme determinação ID nº 392318661. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 27 de julho de 2023
GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018993-59.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Grendene S A
Advogado: Eduardo Mascarello (OAB:RS77475)
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)
Executado: Emporio Comercio Varejista De Calcados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018993-59.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: GRENDENE S A
Pólo Passivo: EXECUTADO: EMPORIO COMERCIO VAREJISTA DE CALCADOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento de ID 388758969, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 11 de julho de 2023.

RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006237-77.2009.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Granita - Brazilian Granites & Italian Technology Ltda - Me
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Embargado: Luigi Donazzan
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)

Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Embargado: Graniba - Granitos E Marmores Da Bahia Industria Comercio Importacao E Exportacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0006237-77.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: GRANITA - BRAZILIAN GRANITES & ITALIAN TECHNOLOGY LTDA - ME
Advogado(s): CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16529), ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950)
EMBARGADO: Luigi Donazzan e outros
Advogado(s): FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30328), LUCAS VIEIRA DE AZEVEDO BRITO (OAB:BA61353)

DESPACHO
Vistos.
Habilitem-se os patronos do embargado, conforme petição de ID 376697733.
Após, intimem-se as partes para que requeiram o que julgar necessário em 15 (quinze) dias.
P.R.I.C.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006237-77.2009.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Granita - Brazilian Granites & Italian Technology Ltda - Me
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Embargado: Luigi Donazzan
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Embargado: Graniba - Granitos E Marmores Da Bahia Industria Comercio Importacao E Exportacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0006237-77.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: GRANITA - BRAZILIAN GRANITES & ITALIAN TECHNOLOGY LTDA - ME
Advogado(s): CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16529), ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950)
EMBARGADO: Luigi Donazzan e outros
Advogado(s): FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30328), LUCAS VIEIRA DE AZEVEDO BRITO (OAB:BA61353)

DESPACHO
Vistos.
Habilitem-se os patronos do embargado, conforme petição de ID 376697733.
Após, intimem-se as partes para que requeiram o que julgar necessário em 15 (quinze) dias.
P.R.I.C.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006237-77.2009.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Granita - Brazilian Granites & Italian Technology Ltda - Me
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Embargado: Luigi Donazzan
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Embargado: Graniba - Granitos E Marmores Da Bahia Industria Comercio Importacao E Exportacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0006237-77.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: GRANITA - BRAZILIAN GRANITES & ITALIAN TECHNOLOGY LTDA - ME
Advogado(s): CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16529), ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950)
EMBARGADO: Luigi Donazzan e outros
Advogado(s): FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30328), LUCAS VIEIRA DE AZEVEDO BRITO (OAB:BA61353)

DESPACHO
Vistos.
Habilitem-se os patronos do embargado, conforme petição de ID 376697733.
Após, intimem-se as partes para que requeiram o que julgar necessário em 15 (quinze) dias.
P.R.I.C.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006237-77.2009.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Granita - Brazilian Granites & Italian Technology Ltda - Me
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Embargado: Luigi Donazzan
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Advogado: Pablo Filipe Neves Prado (OAB:BA49854)
Embargado: Graniba - Granitos E Marmores Da Bahia Industria Comercio Importacao E Exportacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0006237-77.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: GRANITA - BRAZILIAN GRANITES & ITALIAN TECHNOLOGY LTDA - ME
Advogado(s): CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16529), ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950)
EMBARGADO: Luigi Donazzan e outros
Advogado(s): FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30328), LUCAS VIEIRA DE AZEVEDO BRITO (OAB:BA61353)

DESPACHO
Vistos.
Habilitem-se os patronos do embargado, conforme petição de ID 376697733.
Após, intimem-se as partes para que requeiram o que julgar necessário em 15 (quinze) dias.
P.R.I.C.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003287-90.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Romulo De Andrade Luz
Advogado: Lorena De Sousa Simoes (OAB:BA22934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003287-90.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Judicial]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: ROMULO DE ANDRADE LUZ
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 410202728 , no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 15 de setembro de 2023.

GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016539-38.2023.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Serra Negra Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Reu: Coopersade - Cooperativa De Trabalho Em Apoio Tecnico Operacional
Reu: Carlos Alberto Lassala

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016539-38.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]
Pólo Ativo: AUTOR: SERRA NEGRA PARTICIPACOES LTDA
Pólo Passivo: REU: COOPERSADE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM APOIO TECNICO OPERACIONAL, CARLOS ALBERTO LASSALA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 412860719, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 3 de outubro de 2023.

GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0023347-60.2007.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Julieta Ricci Mastrolorenzo Martins
Advogado: Emilson Wagner Figueiredo Reis (OAB:BA53601)
Advogado: Andressa Ramos Mastrolorenzo (OAB:BA58160)
Advogado: Davi Ludovico Almeida Barros (OAB:BA58420)
Executado: Edilma Dos Reis Silva
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)
Advogado: Ana Cecilia De Araujo Nunes (OAB:BA23444)
Executado: José Franklin Santana Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0023347-60.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Maria Julieta Ricci Mastrolorenzo Martins
Advogado(s): EMILSON WAGNER FIGUEIREDO REIS (OAB:BA53601), ANDRESSA RAMOS MASTROLORENZO (OAB:BA58160), DAVI LUDOVICO ALMEIDA BARROS (OAB:BA58420)
EXECUTADO: Edilma dos Reis Silva e outros
Advogado(s): ANDREA MASCARENHAS PEDREIRA MARTINS (OAB:BA24653), ANA CECILIA DE ARAUJO NUNES (OAB:BA23444)

DESPACHO
Feito tramita desde 2007.
Apresente a parte autora:
a) planilha atualizada de valores devidos;
b) bens da parte acionada para penhora;
c) certidões de protesto da divida e busca no sistema de cartórios de imóveis;
Prazo de 15 dias.
Int.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002991-39.2010.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bmc S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Cristiano Santos Nogueira
Advogado: Ayana Santos Silva (OAB:BA26632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002991-39.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Propriedade Fiduciária]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BMC S.A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS NOGUEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas referentes à citação postal requerida no ID 393770869, conforme código abaixo.
- 01 ato(s) código 90760 (carta com AR), referente a citação(ões);
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 10 de outubro de 2023.
GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025871-29.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wurth Do Brasil Pecas De Fixacao Ltda
Advogado: Thales Machado Carbonell Dominguez (OAB:SP345621)
Reu: Rodrigues Comercio E Empreendimentos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
8025871-29.2023.8.05.0080
MONITÓRIA (40)
AUTOR: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

REU: RODRIGUES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO
R.H.
Estando a petição inicial devidamente instruída e aparelhada com documento escrito indicativo da probabilidade da existência do direito alegado e atendidos os requisitos dos arts. 330 e seguintes do Novo Código de Processo Civil pátrio, defiro de plano a expedição de mandado monitório e citatório para que o réu, no prazo de 15 dias, pague a quantia certa descrita na inicial ou entregue a coisa (art. 701 CPC).
Havendo o pagamento, ficará isento de custas (art. 701, § 1º, do CPC).
Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos ao mandado monitório. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução do sistema do Código de Processo Civil pátrio (art. 701,§2°, CPC).
Para a hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Cumpra-se.
Feira de Santana, 18 de janeiro de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031644-89.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Alaide Oliveira Dos Santos
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Reu: Carlos Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Reu: Janicleide Araujo De Oliveira
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031644-89.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
Pólo Ativo: AUTOR: ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REU: CARLOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS, JANICLEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 415266341/415265847/415252748, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 10 de janeiro de 2024.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010074-13.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Walbert Palmeira Dantas
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010074-13.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: WALBERT PALMEIRA DANTAS
Advogado(s): DR. PÉRICLES NOVAIS FILHO registrado(a) civilmente como PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Em despacho inicial, este Juizo determinou a apresentação da comprovação de renda utilizada para obtenção de financiamento.
A parcela do financiamento é de cerca de R$ 2.200,00.
A parte autora vem aos autos informar que percebia R$ 1.473,00 à epoca da contratação.
A incongruência é evidente.
O feito encontra-se em fase de apreciação de pedido de Justiça gratuita e o despacho inicial foi claro e objetivo.
Assim, intime-se a parte autora para juntada dos comprovantes de renda fornecidos quando da celebração do financiamento.
Prazo de 10 dias.
Feira de Santana, data da assinatura
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033376-08.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: H. B. N.
Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)
Autor: Railza Brunelly Ribeiro Barreto
Advogado: Isabel Cristina Fe Silva (OAB:BA65326)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033376-08.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: H. B. N. e outros
Advogado(s): ISABEL CRISTINA FE SILVA (OAB:BA65326)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA entre as partes acima epigrafadas.
Aduzem as autoras que seu pai faleceu em virtude de acidente automobilístico, sendo-lhes devido o pagamento de R$ 50.000,00 a título de seguro de vida.
Na petição de ID 340918202, o réu pediu a reconsideração da decisão que deferiu a gratuidade e a inversão do ônus da prova.
Em seguida, apresentou contestação.
Preliminarmente, alegou inexistência de interesse de agir, por não ter a autora buscado a via administrativa.
No mérito, afirmou que a parte autora não entregou exame de alcoolemia, documento essencial, sendo necessário aferir o estado de embriaguez do segurado para fins de verificar a cobertura da seguradora, pelo que requer prova pericial.
A autora replicou (ID 380080889), endossando os fundamentos da exordial.
As partes foram intimadas para requerer novas provas, ocasião em que o acionado reiterou o pedido de prova pericial.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.I – PRELIMINARES
O Código de Processo Civil, ao tratar da prova pericial, afirma:
Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável.
No caso dos autos, a comprovação do nível de alcoolemia no sangue do segurado e a perícia mecânica, para comprovar sua embriaguez, são absolutamente despiciendas, uma vez que, conforme será demonstrado, a embriaguez do segurado não elide a cobertura do seguro de vida.
INDEFIRO, pois, o pedido de perícia.
Quanto à petição de ID 340918202, os pedidos de reconsideração não encontram amparo expresso em nosso ordenamento, sendo admitidos, entretanto, quando a matéria impugnada for de ordem pública.
Não é o caso. INDEFIRO a petição de ID 340918202.
A preliminar suscitada em sede de contestação também não merece prosperar.
Embora o Código de Processo Civil tenha prestigiado a autocomposição, tal diploma normativo não criou – e nem poderia fazê-lo – uma condicionante ao direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, norma de eficácia plena e, portanto, irrestringível.
INDEFIRO, portanto, a preliminar suscitada.
II.II – DO MÉRITO
É matéria pacífica no âmbito jurisprudencial, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça, que ao contrário do que ocorre no seguro de dano, no seguro de vida a embriaguez não possui o condão de excluir a responsabilidade da seguradora.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. EXCLUSÃO DE COBERTURA CONTRATUAL POR AGRAVAMENTO DO RISCO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DIVER-

SA DO CONTRATO DE SEGURO DE DANO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É entendimento assente desta Corte de que "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida" (Súmula 620/STJ). 2. Ademais, nos termos da jurisprudência da Segunda Seção, "a cobertura do contrato de seguro de vida deve abranger os casos de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato" (EREsp 973.725/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região -, Segunda Seção, julgado em 25.04.2018, DJe de 02.05.2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1940321 SP 2021/0160873-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022)
E ainda:
RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO CONDUTOR SEGURADO. EMBRIAGUEZ. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. SÚMULA 620/STJ. CONFIRMAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte e a do egrégio Supremo Tribunal Federal, firmada ainda sob a vigência do Código Civil de 1916 e mantida sob a vigência do novo Código Civil, é consolidada no sentido de que o seguro de vida cobre até mesmo os casos de suicídio, desde que não tenha havido premeditação (Súmulas 61/STJ e 105/STF). 2. Já em consonância com o novo Código Civil, a Segunda Seção desta Corte consolidou seu entendimento para preconizar que "o legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte" e que a seguradora não está obrigada a indenizar apenas o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato" (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.076.942/PR, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 3. Na mesma esteira, a jurisprudência da eg. Segunda Seção, inclusive arrimada em significativo precedente da eg. Terceira Turma (REsp 1.665.701/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA), assentou que, "com mais razão, a cobertura do contrato de seguro de vida deve abranger os casos de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato" (EREsp 973.725/SP, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES). 4. Em função do julgamento dos EREsp 973.725/SP, a eg. Segunda Seção editou a Súmula 620/STJ com a seguinte redação: "A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida." 5. Recurso especial desprovido.
(STJ - REsp: 1999624 PR 2020/0264292-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/12/2022)
Dessa forma, sendo indiferente a prova de embriaguez, desarrazoada é a conduta de condicionar o recebimento da indenização securitária à apresentação de exame de alcoolemia.
O pedido de exclusão dos juros moratórios não merece acolhida, uma vez que a acionada deixou de cumprir a parte que lhe incumbe no contrato, estando em mora.
O pedido de exclusão dos honorários advocatícios, igualmente, padece de qualquer fundamento.
O princípio da causalidade impõe que o pagamento das custas e honorários deve ser efetuado por aquele que deu causa à ação. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado que o réu inadimpliu sua parte no contrato ao efetuar exigência desarrazoada, sendo devida sua condenação ao pagamento das referidas verbas.
Por fim, a indenização securitária deve ser limitada ao valor previsto na apólice, conforme indicado pelo réu na peça contestatória: Imagem 01
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a ré ao pagamento às autoras do seguro de vida no valor de R$ 25.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso ocorrido no dia 03/07/2022 (Art. 398 do Código Civil e Súmulas nº 43 e 54 do STJ);
Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Feira de Santana, data da assinatura.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029775-57.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Autor: Stefany Moreira De Araujo
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
8029775-57.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: STEFANY MOREIRA DE ARAUJO

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, vide artigo 290 do CPC.
Serão admitidos para comprovar o quanto alegado, DIRPF, extratos bancários dos últimos 03 meses ou quaisquer outros documentos capazes de justificar a situação de vulnerabilidade.
Publique-se. Intimem-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002374-25.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilda Ribeiro Dos Santos Boaventura Silva
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002374-25.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Limitação de Juros]
Pólo Ativo: AUTOR: GILDA RIBEIRO DOS SANTOS BOAVENTURA SILVA
Pólo Passivo: REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 21 de novembro de 2023
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000207-59.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Lidineia Azevedo De Amorim De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000207-59.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: LIDINEIA AZEVEDO DE AMORIM DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., move ação de Busca e Apreensão contra LIDINEIA AZEVEDO DE AMORIM DE JESUS, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que celebrou com o requerido contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, tendo como objeto o veículo descrito na exordial e transcrito abaixo:

"Marca HYUNDAI, Modelo HB20S C.PLUS/C.STYLE, Ano 2015, Cor BRANCA, Placa PJJ6J22, Chassi n° 9BHBG41CAFP445832 "

O autor requereu a busca e apreensão do bem alienado, visto que o réu não solveu suas dívidas em face do contrato acordado. Para elucidar o que relata, junta à inicial o documento de id. 426301086, para fins de demonstrativo de débito, assim como o referido contrato (id. 426301082).
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, retire-se o sigilo do feito, vez que, incompatível com o Princípio da Publicidade, que deve nortear os atos processuais.
A mora contratual encontra-se bem configurada nos autos, conforme se observa no id. 426301087, referente à notificação extrajudicial, enviada ao endereço do contrato, assim como o aviso de recebimento. Pode-se seguir, por tanto, o preceito do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Por esse fato, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial sem oitiva da parte adversa, o qual deverá ser colocado sob a tutela do representante do requerente, mediante termo de depósito nos autos, até o transcurso do prazo de defesa ou possível purgação da mora, observando que o autor DEVERÁ MANTER O BEM EM PÁTIO DESTA COMARCA ATÉ O FINAL DO PRAZO DE PURGAÇÃO DA MORA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69.
Esta decisão tem força de mandado.
No cumprimento do mandado deverá ser observado pelo Senhor Oficial o disposto no artigo 212, § 2o c/c art.214, inciso II do CPC, bem como a ORDEM DE ARROMBAMENTO e FORÇA POLICIAL IMEDIATA, nos casos de OBSTRUÇÃO ao cumprimento do Mandado e na PRISÃO DE QUEM RESISTIR À ORDEM JUDICIAL (art.536, §2o c/c art.846 §2o e §3o).
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0018838-81.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Emilia Ines Pinto De Carvalho
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Interessado: Aldaci Castro Fiuza
Advogado: Hamilton Jesus Da Fonseca (OAB:BA5995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0018838-81.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: EMILIA INES PINTO DE CARVALHO
Pólo Passivo: INTERESSADO: ALDACI CASTRO FIUZA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada:
- 01 ato(s) código 41017 (mandado oficial de justiça)
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 19 de outubro de 2023.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001476-95.2012.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S/a João Marinho Falcão Comércio E Indústria
Advogado: Hilna Seraphim Falcao (OAB:BA23977)
Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)
Reu: Bpn Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Ricardo Bertelli Pereira (OAB:BA19404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001476-95.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel]
Pólo Ativo: AUTOR: S/A JOÃO MARINHO FALCÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Pólo Passivo: REU: BPN SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:
- 01 ato(s) código 41017 (mandado oficial de justiça) referente ao id 36689243;
- 05 ato(s) código 90760 (carta com AR) referentes às intimações - ids 36689172, 36689198, 36689210, 36689225, 36689234.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 18 de outubro de 2023.
GIVANILDO BANDEIRA DE CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508828-37.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Posto Alto Bonito Ltda - Epp
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: Arnor Carneiro De Araujo
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Autor: Amy Maria Ramos De Araujo

Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0508828-37.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: POSTO ALTO BONITO LTDA - EPP, ARNOR CARNEIRO DE ARAUJO, AMY MARIA RAMOS DE ARAUJO
Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 4º, § 2º do Ato Conjunto nº 16/2020 IV, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:
- 01 DAJ complementar no valor de R$ 1067,46 referente ao pagamento da segunda parcela do valor da causa;
- 02 ato(s) (código 49032), referente ao(s) litisconsórcio(s).
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 18 de outubro de 2023.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500554-84.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Carpe Diem Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500554-84.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reajuste de Prestações, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: CARPE DIEM PATRIMONIAL LTDA - ME
Pólo Passivo: INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 4º, § 2º do Ato Conjunto nº 16/2020, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada:
- 01 ato(s) código 90760 (carta com AR), referente a citação(ões);
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 18 de outubro de 2023.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503027-82.2014.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: G. P. Lima Comercio De Bolsas Ltda - Me
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Reu: Paulo Sergio Felicio De Sousa
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503027-82.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
Pólo Ativo: AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Pólo Passivo: REU: G. P. LIMA COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME, PAULO SERGIO FELICIO DE SOUSA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:
- 01 ato(s) (código 49032), referente ao(s) litisconsórcio(s).
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 17 de outubro de 2023.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0552449-69.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Velas Cristal Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Enom Rodrigues Ribeiro
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Everon Rodrigues Ribeiro
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Silvana Mara Albernaz Ribeiro
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0552449-69.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: VELAS CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ENOM RODRIGUES RIBEIRO, EVERON RODRIGUES RIBEIRO, SILVANA MARA ALBERNAZ RIBEIRO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, fica o embargado intimado para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018867-09.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Executado: Reginaldo Oliveira Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018867-09.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: REGINALDO OLIVEIRA MOREIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de de 15 (quinze) dias, indicar o endereço qual deverá ser cumprido o mandado, uma vez que a petição constante no id 400708707 não declinou o endereço.
Feira de Santana/BA, 21 de novembro de 2023.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018867-09.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Executado: Reginaldo Oliveira Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018867-09.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: REGINALDO OLIVEIRA MOREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de ID 434022072, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005136-68.2010.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Finasa Sa
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Danilo Querino Medeiros (OAB:BA25125)
Executado: Josiel Neves De Souza
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005136-68.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO FINASA SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: JOSIEL NEVES DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação requerida/determinada no ID 421174536.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005136-68.2010.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Finasa Sa
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Danilo Querino Medeiros (OAB:BA25125)
Executado: Josiel Neves De Souza
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0005136-68.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: Banco Finasa SA
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), DANILO QUERINO MEDEIROS (OAB:BA25125)
REU: JOSIEL NEVES DE SOUZA
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada em alegação de inadimplemento de obrigações pactuadas em contrato bancário com cláusula de alienação duciária em garantia, ajuizada por BANCO FINASA SA em face de JOSIEL NEVES DE SOUZA.
Deferida a busca e apreensão do bem (324211864), essa não logrou êxito por não haver localizado o veículo, bem como a requerida.
Intimada, a parte autora requereu a conversão da Busca e Apreensão em Ação de Execução.
É o breve relato. Decido.
O Decreto-Lei n. 911/69 faculta ao credor duciante, para a satisfação do seu crédito, a possibilidade de demandar a apreensão do objeto da garantia duciária, ou, a execução do contrato como título executivo extrajudicial.
Mesmo quando ajuizada a ação busca e apreensão do objeto da garantia duciária, na hipótese de não localização do bem, o mesmo Decreto-Lei autoriza a conversão da ação em execução, através da qual outros bens do devedor poderão ser atingidos.
É o que dispõe os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69: Art. 3º – O proprietário duciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado duciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Art. 4º – Se o bem alienado duciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ca facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Art. 5º – Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo scal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Isso posto, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização e apreensão do bem, DEFIRO o pedido formulado em ID 324212478 para a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa.
Cite-se a parte Executada para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida;
Honorários de 10% sobre o valor da dívida, que poderão ser reduzidos à metade, no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, o oficial de justiça procederá de sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de novembro de 2023.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014043-36.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Unilar Comercial De Alimentos E Panificadora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014043-36.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Pólo Passivo: REU: UNILAR COMERCIAL DE ALIMENTOS E PANIFICADORA LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana/BA, 21 de novembro de 2023
Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006647-76.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Alameda Das Flores Residence
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Reu: Antonio Jose Coelho Brandao Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006647-76.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO ALAMEDA DAS FLORES RESIDENCE
Advogado(s): DANIEL CAMERA JORGE (OAB:BA23242)
REU: ANTONIO JOSE COELHO BRANDAO CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em ID 349832888 foi apresentado aviso de recebimento assinado por pessoa diversa da relação jurídica.
Em petição anexa ao ID 397436366, a parte autora requer a aplicação dos efeitos da revelia, uma vez que transcorrera o prazo pra apresentação da contestação, sem que o réu tenha se manifestado.
No que tange à citação postal recebida por pessoa estranha aos autos, a Terceira Turma do STJ expressou entendimento de considerá-la nula, com base nos artigos 248, §1º e 280 do Código de Processo Civil.
Nesse mesmo sentido dispõe a súmula 249 do STJ.
Considerando que no caso em análise a citação não cumpre os requisitos instituídos em lei, não havendo segurança em relação ao seu recebimento pelo demandado, INDEFIRO o pedido de aplicação dos efeitos da revelia, determinando a intimação do autor para trazer aos autos novas informações aptas a propiciar a citação do requerido, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006647-76.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Alameda Das Flores Residence
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Reu: Antonio Jose Coelho Brandao Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006647-76.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direitos / Deveres do Condômino, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO ALAMEDA DAS FLORES RESIDENCE
Pólo Passivo: REU: ANTONIO JOSE COELHO BRANDAO CORREIA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação requerida no ID 430789621.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512868-96.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Wilson Alves Soares
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Brasil Central De Distribuicoes Da Bahia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
0512868-96.2017.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WILSON ALVES SOARES

EXECUTADO: BRASIL CENTRAL DE DISTRIBUICOES DA BAHIA LTDA

DESPACHO
Intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno sem leitura do ofício, dando andamento ao feito.
In albis, proceda-se à suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 921, III do CPC, findo o qual será extinto.
Do contrário, conclusos.
Cumpra-se.
Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026117-25.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Industrias Reunidas Santos Carvalho Ltda - Me
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargante: Adriano De Menezes Carvalho
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargante: Edilza De Almeida Santos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8026117-25.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Capitalização / Anatocismo, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS SANTOS CARVALHO LTDA - ME, ADRIANO DE MENEZES CARVALHO, EDILZA DE ALMEIDA SANTOS
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos.
Intime-se a parte embargante para acostar aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou procuração outorgada ao seu advogado com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), bem como para comprovar sua condição de pobreza à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, no caso da pessoa física, especificando e quantificando seus ganhos mensais e trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, e em se tratando de pessoa jurídica, trazendo aos autos documento(s) idôneo(s) a demonstração de sua miserabilidade jurídica, tais como cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis, com resultados, referente aos últimos 03 meses, cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica dos três últimos exercícios e cópia dos extratos bancários, ou recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009937-65.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Adernil Freire De Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009937-65.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo passivo: REU: ADERNIL FREIRE DE BARROS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas:
- “Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta” (Cód. 91010).

Feira de Santana/BA, 06 de setembro de 2023.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0510209-17.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Juarez Rodrigues Da Silva
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Advogado: Eduardo Gomes Tavares (OAB:SP188713)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda

Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-B)
Advogado: Eduardo Gomes Tavares (OAB:SP188713)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 0510209-17.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: JUAREZ RODRIGUES DA SILVA
Polo passivo: EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Vistos etc.
Verifica-se dos autos que o devedor satisfez a obrigação, consoante petitório de ID 433385575XX. A parte credora, por sua vez, concordou com o quanto depositado em juízo, como se depreende da petição de ID 433471415.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 526, § 3º, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.
Procedo ao desbloqueio dos valores penhorados via SISBAJUD (ID 432640311), conforme protocolo a seguir acostado.

Expeça-se alvará em favor da parte credora.
Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009937-65.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Adernil Freire De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8009937-65.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Polo passivo: REU: ADERNIL FREIRE DE BARROS

Vistos etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, ingressou com a presente demanda em face de ADERNIL FREIRE DE BARROS.
Em petição de ID 429226439 a parte autora requereu a extinção do feito.
Sucinto relato. Decido.
O pedido de desistência deve ser acatado diante da inexistência de qualquer óbice legal em sentido diverso.
A parte ré não chegou a ser citada, de forma que não há razão para questionar-lhe o consentimento.

No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, este não pode ser aceito pois não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC. JULGO, em conseqüência, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.
Após trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004281-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Janilton Luiz Santos De Oliveira
Advogado: Juan Domingo Teles De Souza (OAB:GO67919)
Requerido: Luiz Augusto Souza De Aquino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8004281-59.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo ativo: REQUERENTE: JANILTON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA

Polo passivo: REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO SOUZA DE AQUINO

Vistos etc.

JANAILTON LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, por meio de advogado, ingressou com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela provisória de urgência antecipada em face de LUIZ AUGUSTO SOUZA DE AQUINO, aduzindo, em síntese, que foi surpreendido pela inscrição dos seus dados no cadastro de inadimplentes pelo réu, tomando conhecimento de que se tratava de débito decorrente de inscrição em curso profissionalizante de máquinas pesadas.
Alega que jamais contratou o referido curso e que diante da inscrição, entrou em contato com o réu que o informou que foram encaminhados seus documentos e assinado o contrato. Aduz que solicitou que fossem encaminhados os referidos documentos, o que foi cumprido pelo réu, e percebeu que a escrita da sua assinatura no contrato diverge totalmente da sua. Afirma que houve fraude.
Requer, liminarmente, a exclusão dos seus dados do cadastro de inadimplentes e que seja encaminhado ofício ao Serasa para que proceda a baixa.
Vieram-me os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
O requerimento se enquadra na hipótese do pedido de tutela de urgência disciplinado no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Compulsando a documentação acostada aos autos, em cognição sumária, constato que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da providência de urgência requerida.
O fundamento do pedido é relevante, eis que vislumbro a verossimilhança das alegações respaldadas nos documentos apresentados com a exordial e diante do entendimento jurisprudencial corrente, no sentido de que, quando se está discutindo judicialmente o débito, não cabe a negativação do nome da parte requerente em cadastro restritivo de crédito, verificando-se, assim, a presença do requisito da probabilidade do direito.
Ademais, quanto à comprovação do requisito do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, é inegável que há fundado receio de dano irreparável à parte demandante caso sua pretensão seja concedida apenas ao final, já que a restrição imposta no cadastro prejudica diretamente suas atividades em face das limitações creditícias que lhe são impostas.
Não há perigo de irreversibilidade deste provimento, uma vez que tal restrição pode vir a ser novamente consumada diante da revogabilidade da medida que se pleiteia.
Saliente-se que a inscrição foi realizada pela empresa, devendo esta promover a exclusão.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência pleiteada para determinar que o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, exclua o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, até ulterior decisão, nos termos formulados na peça exordial e da fundamentação supra, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, limitado ao valor de R$ 50.000,00.
Por fim, reconheço a posição de vulnerabilidade do consumidor no presente caso e, com fulcro no artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, pela constada hipossuficiência da parte autora em produzir a prova essencial para a comprovação do seu direito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Considerando, ainda, que consta nos autos a opção pelo “Juízo 100% Digital”, intime-se a parte demandante para fornecer, no prazo de 15 dias, em conjunto com seus advogados, o seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, nos termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.
Cumpra-se, com urgência, sob as penas da Lei.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002499-51.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tereza Cristina Sao Pedro Lima
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Autor: Edna Maria Sao Pedro Lima
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Autor: Jose Carlos Sao Pedro Lima
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Reu: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8002499-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: TEREZA CRISTINA SAO PEDRO LIMA, EDNA MARIA SAO PEDRO LIMA, JOSE CARLOS SAO PEDRO LIMA
REU: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Vistos etc.
Intime-se o advogado que formulou requerimento no ID 409656837 para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir procuração outorgada pela parte autora, sob pena de não conhecimento dos pedidos.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
8025218-27.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvio Carlos Sousa Pinto
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Reu: Eduardo Melo Sobral De Holanda
Reu: Jarlene De Souza Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8025218-27.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
AUTOR: SILVIO CARLOS SOUSA PINTO

REU: EDUARDO MELO SOBRAL DE HOLANDA, JARLENE DE SOUZA SILVA

Vistos etc.

A parte acionante requer inicialmente os benefícios da justiça gratuita.
Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o Juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
A situação sob análise enquadra-se nesta última hipótese. No caso em tela, ao observar o objeto da demanda, venda de imóvel no valor de R$ 320.000,00, com recente recebimento de altos valores de parcelas mensais (R$ 8.000,00, R$ 45.000,00, R$ 50.000,00, e R$ 20.000,00), sendo o autor proprietário de empresa prestadora de serviços de internet (ID 422503398), resta evidente que a parte autora não se enquadra na situação em que se possa afirmar que necessita da gratuidade da justiça, sob pena de ruína das finanças familiares.
Nesse sentido, a jurisprudência:
“MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.
Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao Juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20590/SP (2005/0143085-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Castro Filho. j. 16.02.2006, unânime, DJ 08.05.2006).”
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUSTENTADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º, LXXIV, DA CARTA MAGNA DE 1988. IMPERIOSA ANÁLISE DO CASO CONCRETO SOB PENA DE DESVIRTUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL. DEVERES DAS PARTES E SEUS PROCURADORES. REGRA DO ART. 14, DO CPC. PROVENTOS DE APOSENTADORIA ACIMA DO SALÁRIO MÍNIMO ATUAL. DECLARAÇÃO DESEMPENHO DE ATIVIDADE AUTÔNOMA. OMISSÃO DE RENDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA CF/88. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. NÃO COMPROVADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A gratuidade de justiça não se reveste do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que a postula deve cabalmente demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos.
2. A presunção decorrente da apresentação da declaração de hipossuficiência referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, motivo pelo qual o magistrado, de ofício, pode se valer de outros elementos dos autos para negar o benefício.
3. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
4. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que pessoas desiguais receberiam mesmo tratamento acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las.
5. Não logrando a postulante comprovar que a sua renda esteja comprometida a tal ponto que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais, mostra-se insuficiente, para a concessão da gratuidade de justiça, a simples juntada de declaração de hipossuficiência.
5.1. In casu, a agravante possui proventos de aposentadoria do Estado do Rio Grande do Sul acima do salário mínimo atual. E, muito embora venha sustentando sua condição de endividamento, juntando documentos, a mesma omitiu informações sobre a renda auferida com sua atividade autônoma no Distrito Federal.
6. Imperiosa observância das regras processuais da lealdade e boa-fé, previstas no art. 14, do CPC, por uma análise concreta, pelo Julgador, dos casos de miserabilidade protegidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso LXXIV sob pena de desvirtualização do benefício.

7. O pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência.
7.1. No caso em análise, não há qualquer evidência, nas razões do agravo, que dê suporte à alegação de que a parte recorrente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, sendo que pelos documentos que instruem os autos do processo, em sintonia com as alegações da agravante, é possível aferir que a recorrente detém condições financeira de suportar as custas do processo.
8. Agravo regimental não provido." (TJ-DF - AGR1: 20130020165122 DF 0017383-68.2013.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 07/08/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/08/2013 . Pág.: 56)"
No mesmo sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA – AI nº 0005563-77.2011.805.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa, Data de Julgamento: 20.09.2011; AI nº 0015946-17.2011.8.05.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Emílio Salomão Resedá, Data de Julgamento: 29.11.2012; AI nº 0016845-44.2013.805.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 04.10.2013; AI nº 0016347-45.2013.805.0000, 4ª Vara Câmara Cível, Rel. Des. José Olegário Monção Caldas, Data de Julgamento: 23.09.2013; AI nº 0014509-67.2013.8.05.0000, 5ª Câmara Cível, Relª. Desª. Marcia Borges Faria, Data de Julgamento: 26.08.2013.
Por essas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita e, em consequência, determino seja intimado o autor para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem-me conclusos.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007459-55.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Vanedson De Jesus Nery
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007459-55.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
REU: VANEDSON DE JESUS NERY

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Autor, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 419049033, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana-BA, 16 de novembro de 2023.

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008776-83.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Mirela Luise De Queiroz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008776-83.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: MIRELA LUISE DE QUEIROZ DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Autor, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 411899684, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana-BA, 18 de outubro de 2023.

DANILO AMOEDO COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016771-50.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agnaldo Cerqueira Alves
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8016771-50.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: AGNALDO CERQUEIRA ALVES
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos etc.
A causa comporta julgamento, uma vez que não existe a necessidade de se produzir prova em audiência, razão por que anúncio o julgamento antecipado do mérito.
Intime-se.
Após, voltem os autos conclusos para a sentença.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005456-93.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Nelson Alves Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005456-93.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Polo passivo: REU: NELSON ALVES RODRIGUES

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.
- XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.

Feira de Santana/BA, 11 de janeiro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021736-42.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Fabio Damaceno Almeida
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8021736-42.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Polo passivo: REU: FABIO DAMACENO ALMEIDA

Vistos.
Intime-se a ré, por seu advogado, para que entregue voluntariamente o bem objeto da lide ou forneça a sua exata localização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 20%, com fulcro no art. 77, § 2º do CPC.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029915-91.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ivana Michelline Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8029915-91.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: IVANA MICHELLINE RODRIGUES DA SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual baixo:
A fim de darmos cumprimento à decisão de ID 424226760 proferida nos autos em referência, fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) para no prazo de 5 (cinco) dias, indicar representante legal que deverá figurar como depositário.
Feira de Santana/BA, 15 de dezembro de 2023.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002706-16.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edificio Charmant Hotel E & Business
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Requerido: Lorena Araujo Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002706-16.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais]
Polo ativo: REQUERENTE: EDIFICIO CHARMANT HOTEL E & BUSINESS

Polo passivo: REQUERIDO: LORENA ARAUJO ALMEIDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor/exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

Feira de Santana/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004290-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonivalda Carneiro De Jesus
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8004290-21.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Polo ativo: AUTOR: ANTONIVALDA CARNEIRO DE JESUS

Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Vistos etc.

ANTONIVALDA CARNEIRO DE JESUS MIRANDA, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, ajuizou ação anulatória c/c pedido de danos morais e tutela antecipada em face de BANCO BMG S/A, também qualificado nos autos, aduzindo se tratar de pessoa idosa, aposentada e domiciliada na zona rural de Serra Preta/BA, não possuindo instrução acadêmica, o que agrava a sua vulnerabilidade.
Relata que percebe o benefício de aposentadoria por idade rural pelo INSS conforme NB 190.189.028-8, sendo surpreendida pelo desconto mensal de R$ 52,25 realizado pelo réu. Aduz que ao procurar saber a razão dos descontos, foi informada que se trata de desconto a título de Reserva de Margem Consignável (RMC) realizado pelo réu, porém jamais firmou o referido contrato.
Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do desconto em sua aposentadoria.
Vieram-me os autos para os fins de direito.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
A medida pretendida pela autora, com disciplina no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, deverá ser concedida tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Sobre a matéria objeto da demanda, ensina a lição pretoriana:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO DESCONTO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA FUNGIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, § 7º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo discussão acerca da própria existência do empréstimo bancário, cujo pagamento ocorre através de desconto em benefício previdenciário, absolutamente plausível a concessão da medida liminar, no sentido de suspender a mencionada cobrança. 2. Considerando a aplicação do princípio da fungibilidade, não há óbice à manutenção da providência concedida pelo Juízo a quo, como medida cautelar, em caráter incidental do processo ajuizado, ex vi do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. 3. O valor da multa imposta não pode causar enriquecimento indevido, tampouco ser ínfima a ponto de desestimular o cumprimento da decisão judicial, devendo ser fixada com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (TJ-PR 8876111 PR 887611-1 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 30/08/2012, 10ª Câmara Cível)
Com efeito, a autora aduz que firmou dois contratos de consórcio mediante erro, uma vez que foi induzida pela preposta das rés a realizados, requerendo, assim, a rescisão contratual, pleiteada junto as rés logo após a contratação.
O eminente professor Cândido Rangel Dinamarco ao lecionar sobre "o regime jurídico das medidas urgentes" (in RJ, 286 – ago/2001), ensina:
"...é preciso que o juiz se contente com uma cognição da qual lhe resulte apenas a sensação de uma probabilidade suficiente, não a sensação de uma certeza tranqüila e definitiva.."
E ainda:
"Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão, decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a necessidade de uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os males que poderão ser causados à parte se ela vier a ser concedida.
O risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), ao seu tempo, revela-se no comprometimento constante da verba de natureza alimentar, aposentadoria recebida pela parte autora, que poderá provocar danos mais graves e de toda ordem à requerente, caso não haja o deferimento da medida.
Assim, à vista do exposto, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, presentes os requisitos da tutela de urgência, DEFIRO a liminar, e determino à parte ré que suspenda as cobranças descritas na inicial, referentes ao contrato objeto do presente feito, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 a cada cobrança indevida, até o limite de R$ 100.000,00.
Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, em sua peça contestatória, quaisquer documentos que possua relativos ao contrato objeto do presente feito e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Cite-se as acionadas para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. As rés ficam alertadas que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Considerando que consta nos autos a opção pelo "Juízo 100% Digital", intime-se a parte demandante para fornecer, no prazo de 15 dias, em conjunto com seus advogados, o seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, nos termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.
Cumpra-se, sob as penas da Lei.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024884-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andre Luiz Da Silva Rodrigues Filho
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Xp Investimentos Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8024884-90.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dever de Informação]
Polo ativo: AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES FILHO
Polo passivo: REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Vistos etc.
1) Intime-se a parte requerente para comprovar sua condição de pobreza, à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, especificando e quantificando seus ganhos mensais e trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.
2) Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial ou ao proveito econômico da demanda, deverá o autor emendar a inicial para observar o requisito legal.
3) Considerando que consta nos autos a opção pelo "Juízo 100% Digital", intime-se o autor para fornecer, em conjunto com seus advogados, o seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, no termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.
Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005489-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eloina Costa
Advogado: Ligia Pitombeira Barbosa De Medeiros (OAB:PE56915)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8005489-15.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
Polo ativo: AUTOR: ELOINA COSTA

Polo passivo: REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, BANCO BRADESCARD S.A.

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026192-64.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rafael Philipe Silva Santos
Advogado: Rafael Philipe Silva Santos (OAB:BA54722)
Executado: Jocelio Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8026192-64.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Contratos]
Polo ativo: EXEQUENTE: RAFAEL PHILIPE SILVA SANTOS
Polo passivo: EXECUTADO: JOCELIO BISPO DOS SANTOS

Vistos etc.
Intime-se a parte requerente para comprovar sua condição de pobreza, à luz do quanto disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, especificando e quantificando seus ganhos mensais e trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004670-44.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dinah Pinto De Mattos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8004670-44.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: DINAH PINTO DE MATTOS
Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Vistos etc.

DINAH PINTO DE MATTOS, ajuizou a presente ação, por intermédio do patrocínio de advogado particular, em face de BANCO PAN S.A., ambos devidamente qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na petição inicial (ID 433278964).
Em síntese, a parte autora alega ser beneficiária da previdência social e que, em 01/06/2018, contraiu um empréstimo, na modalidade consignação em folha de pagamento, junto à instituição bancária ré, no valor de R$ 1.500,00, através do contrato n° 0229020044772.
Ressalta que, daí em diante, o banco réu começou a descontar, por tempo indeterminado, a quantia de R$ 109,58, direto da sua aposentadoria, mas que jamais fora informada sobre aspectos essenciais desse contrato: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.
Aduz ainda que, ao se dar conta dessas irregularidades, entrou em contato com a instituição financeira ré, para questioná-la, e que, só então, foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Pleiteia pelo deferimento de tutela antecipada de urgência, para que o demandado seja obrigado a suspender, imediatamente, os descontos a título de RMC do seu benefício.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, por sua vez, quanto à plausibilidade do bom direito, confirma-se que a postulante recebe aposentadoria por morte previdenciária e que seu benefício está sendo alvo de débitos automáticos sob a rubrica EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC.
O perigo da demora, a seu turno, repousa no comprometimento, por tempo indeterminado, de verba de natureza alimentar, voltada às necessidades vitais básicas de uma pessoa idosa.
Presentes, portanto, os requisitos, fumus bonis iuris e periculum in mora, para concessão da tutela de urgência intentada.
Nesse sentido, vide jurisprudência pátria hodierna:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRESTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO RMC NÃO CONTRATADO- SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AO CARTÃO EM DISCUSSÃO - POSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - RECURSO PROVIDO. Configurados os requisitos de convencimento da verossimilhança das alegações da agravante e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, impõe-se o deferimento da tutela de urgência (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.187328-4/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2023, publicação da súmula em 27/04/2023).
Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino à parte ré que suspenda os descontos, a título de RMC, do benefício previdenciário da autora, referentes ao contrato objeto da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a cada desconto e inclusão indevido, até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, em sua peça contestatória, quaisquer documentos que possua relativos ao contrato objeto do presente feito e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se o acionado para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Cumpra-se sob as penas da Lei, com urgência.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019354-76.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Josenildes Barreto Soares
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019354-76.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: JOSENILDES BARRETO SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 433641544), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024.
ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004690-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Dias De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8004690-35.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA
Polo passivo: REU: BANCO BMG S.A.

Vistos etc.

JOSE DIAS DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação, por intermédio do patrocínio de advogado particular, em face de BANCO BMG S.A., ambos devidamente qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na petição inicial (ID 433299871).
Em síntese, a parte autora alega ser beneficiária da previdência social e que, em 01/06/2018, contraiu um empréstimo, na modalidade consignação em folha de pagamento, junto à instituição bancária ré, no valor de R$ 1.500,00.
Ressalta que, daí em diante, o banco réu começou a descontar, por tempo indeterminado, a quantia de R$ 71,03, direto da sua aposentadoria, mas que jamais fora informado sobre aspectos essenciais desse contrato: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, a data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do empréstimo consignado.

Aduz ainda que, ao se dar conta dessas irregularidades, entrou em contato com a instituição financeira ré, para questioná-la, e que, só então, foi informado que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Pleiteia pelo deferimento de tutela antecipada de urgência, para que o demandado seja obrigado a suspender, imediatamente, os descontos, a título de RMC, do seu benefício.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, por sua vez, quanto à plausibilidade do bom direito, confirma-se que o postulante recebe aposentadoria por morte previdenciária e que seu benefício está sendo alvo de débitos automáticos sob a rubrica EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC.
O perigo da demora, a seu turno, repousa no comprometimento, por tempo indeterminado, de verba de natureza alimentar, voltada às necessidades vitais básicas de uma pessoa idosa.
Presentes, portanto, os requisitos, fumus bonis iuris e periculum in mora, para concessão da tutela de urgência intentada.
Nesse sentido, vide jurisprudência pátria hodierna:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRESTIMO - CARTÃO DE CRÉDITO RMC NÃO CONTRATADO- SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AO CARTÃO EM DISCUSSÃO - POSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - RECURSO PROVIDO. Configurados os requisitos de convencimento da verossimilhança das alegações da agravante e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, impõe-se o deferimento da tutela de urgência (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.187328-4/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2023, publicação da súmula em 27/04/2023).
Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino à parte ré que suspenda os descontos, a título de RMC, do benefício previdenciário do autor, referentes ao contrato objeto da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), a cada desconto e inclusão indevido, até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, em sua peça contestatória, quaisquer documentos que possua relativos ao contrato objeto do presente feito e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se o acionado para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Cumpra-se sob as penas da Lei, com urgência.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004167-23.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Neumara Maria Dos Santos Dygas
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Reu: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8004167-23.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Polo ativo: AUTOR: NEUMARA MARIA DOS SANTOS DYGASPolo passivo: REU: BANCO SAFRA S A

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, em relação às custas iniciais, cabendo à parte autora o recolhimento das custas relativas aos atos processuais no decorrer do feito.
Cumpre lembrar que na ação de revisão de contrato é dever processual do demandante apontar precisa e objetivamente as eventuais abusividades e/ou ilegalidades previstas no contrato objeto da lide, descrevendo concretamente e discriminando na exordial, as obrigações contratuais que pretende controverter.
Preceitua o art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil, verbis:
"Nos ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito"
Assim, em atenção ao art. 321 do CPC, intime-se a autora, para, no prazo de 15 dias, proceder à emenda da inicial, quantificando o valor incontroverso, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ainda, considerando que consta nos autos a opção pelo "Juízo 100% Digital", intime-se a parte requerente para fornecer, no mesmo prazo, em conjunto com seus advogados, o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, no termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004720-70.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Seilma Maria De Sousa Marques
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Interessado: Cartos Sociedade De Credito Direto S.a.
Interessado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Interessado: Starput Comercio De Suprimentos E Informatica Ltda
Interessado: T.l Comercio Atacado E Varejo Ltda
Interessado: Subtec Servicos Ltda
Interessado: Danialves Factoting E Instituicao Financeira Ltda
Interessado: Xd Consultoria E Prestacao De Servicos Ltda
Interessado: Ana Paula Conceicao Santos
Interessado: Anderson Soares
Interessado: Elisangela Anselmo Da Silva
Interessado: Rosana Alcantara Carvalho
Interessado: Edmar Rodrigues Bezerra
Interessado: Vilmario Rodrigues Da Silva
Interessado: Jessica Do Nascimento Dos Santos
Interessado: Aluany Cristina De Oliveira Gonzaga
Interessado: Lucas Gomes Macedo
Interessado: Alex De Souza Sena
Interessado: Cleberson Anselmo Dos Santos
Interessado: Jose Ricardo Da Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8004720-70.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Polo ativo: REQUERENTE: SEILMA MARIA DE SOUSA MARQUES

Polo passivo: REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, CARTOS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, STARPUT COMERCIO DE SUPRIMENTOS E INFORMATICA LTDA, T.L COMERCIO ATACADO E VAREJO LTDA, SUBTEC SERVICOS LTDA, DANIALVES FACTOTING E INSTITUICAO FINANCEIRA LTDA, XD CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ANA PAULA CONCEICAO SANTOS, ANDERSON SOARES, ELISANGELA ANSELMO DA SILVA, ROSANA ALCANTARA CARVALHO, EDMAR RODRIGUES

BEZERRA, VILMARIO RODRIGUES DA SILVA, JESSICA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, ALUANY CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA, LUCAS GOMES MACEDO, ALEX DE SOUZA SENA, CLEBERSON ANSELMO DOS SANTOS, JOSE RICARDO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos etc.
Intime-se a parte requerente para comprovar sua condição de pobreza à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, especificando e quantificando seus ganhos mensais e trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita no prazo de 15 dias, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, deverá a autora retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder à soma dos valores indenizatórios pretendidos (art. 292, V, CPC).
Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002706-16.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edificio Charmant Hotel E & Business
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Requerido: Lorena Araujo Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002706-16.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais]
Polo ativo: REQUERENTE: EDIFICIO CHARMANT HOTEL E & BUSINESS

Polo passivo: REQUERIDO: LORENA ARAUJO ALMEIDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor/exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

Feira de Santana/BA, 5 de fevereiro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014751-86.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maria Moitinho De Oliveira Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014751-86.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Polo passivo: REU: MARIA MOITINHO DE OLIVEIRA MACEDO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Banco autor, por sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referente à diligência solicitada:
- "Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício" (Cód. do ato: 42013).

Feira de Santana/BA, 24 de novembro de 2023.

DANILO AMOEDO COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011411-37.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Rosy Lanches Comercio Varejista De Alimentos E Lanches Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011411-37.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ROSY LANCHES COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E LANCHES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Autor, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 408439599, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana-BA, 5 de setembro de 2023.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029916-76.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Murilo Cunha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8029916-76.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: MURILO CUNHA DOS SANTOS

Vistos etc.
Verifica-se que o acionante pleiteou que a presente demanda tramite sob o manto do sigilo. Sobre o tema, convém consignar que os atos processuais, via de regra, seguem o princípio da publicidade, consagrado nos artigos 5º, inciso LX, e 93°, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Excepcionalmente, nas hipóteses elencados no artigo 189 do Código de Processo Civil, é possível a tramitação do processo em segredo de justiça, ficando disponíveis apenas às partes, aos seus procuradores e ao juízo.
No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento que justifique a restrição da publicidade, tendo em vista que a discussão versa apenas sobre conteúdo patrimonial.
Assim sendo, levanto o sigilo processual, vez que ausente qualquer possibilidade de violação à intimidade dos litigantes e ao interesse social.
Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos do processo de número em epígrafe, documento comprobatório da propriedade fiduciária do bem objeto da lide, emitido por órgão competente, constando o réu como proprietário e a fixação de gravame de restrição de alienação fiduciária, para análise ulterior da tutela provisória de urgência, sob pena de indeferimento.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025632-25.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Rondinely De Jesus Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8025632-25.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo passivo: REU: RONDINELY DE JESUS FREITAS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A fim de darmos cumprimento à Decisão de ID 416289422, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) recolher o DAJE de ID 415932087 em favor desta Comarca, uma vez que o fez com o “código destino” para Santana (comarca diversa); e, ainda,
b) recolher o DAJE faltante, referente à citação, qual seja: “Citação, intimação, notificação e entrega de ofício” (Cód: 41017), também em favor desta Vara/Comarca.

Feira de Santana/BA, 25 de outubro de 2023.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006545-83.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Executado: Aiume Da Silva Sousa
Executado: Raildo Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006545-83.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque]
EXEQUENTE: POSTO D'ANGELIS LTDA
EXECUTADO: AIUME DA SILVA SOUSA, RAILDO OLIVEIRA DA SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora/exequente, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução das correspondências/ARs de IDs 424450626 e 426616325, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento do feito e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.
Feira de Santana/BA, 10 de janeiro de 2024 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028111-88.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caio Hamab Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8028111-88.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CAIO HAMAB COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Autor/Exequente, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Feira de Santana-BA, 26 de janeiro de 2024.
IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008382-47.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Valter Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008382-47.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Polo passivo: REU: VALTER DOS SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Autor, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas:
- “Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta” (Cód. 91010).

Feira de Santana/BA, 16 de outubro de 2023.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024352-19.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Admilson Dos Santos Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8024352-19.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ADMILSON DOS SANTOS BORGES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Feira de Santana-BA, 26 de janeiro de 2024.
ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009242-14.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Will Sunet Alves Dos Santos
Advogado: Nataly Freire Santos (OAB:SE13305)
Advogado: Vanessa Lima Da Mota (OAB:SE10938)
Advogado: Veronica Teles Mota (OAB:SE6834)

Advogado: Rubem Menezes De Carvalho Neto (OAB:SE9054)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Mauricio Gentile Correa Salles (OAB:SP197137)
Advogado: Adriano Boschi Melo (OAB:SP312160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8009242-14.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo ativo: AUTOR: WILL SUNET ALVES DOS SANTOS

Polo passivo: REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

Vistos etc.

WILL SUNET ALVES DOS SANTOS, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou ação indenizatória por danos morais em face de WILL S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, ser cliente da empresa ré e por, dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento do débito no importe de R$ 802,98, referente ao contrato FAT 52389410. Informa que devido a tal fato, seus dados foram inseridos no cadastro de inadimplentes.
Aduz que a dívida foi paga em 01/12/2021, porém a ré manteve seus dados no cadastro de restrição de forma indevida, conforme pesquisa realizada no dia 23/12/2021. Alude que se trata da única restrição realizada em seu nome.
Requer a inversão do ônus da prova, o deferimento da justiça gratuita, a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.
Juntou documentos e procuração, ID 19079469 e ID 200252636.
Gratuidade deferida, ID 202668672.
Em sua defesa, ID 210819356, a ré afirma que a parte autora deixou de quitar as faturas vencidas em outubro de 2021 e que, conforme extrato atualizado, não há negativação da ré em nome do autor. Pugna pela improcedência da ação.
Houve réplica, ID 218586683.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Versa a presente ação sobre pedido de indenização, em que a parte autora alega ter sofrido danos morais em razão da manutenção de restrição dos seus dados após o pagamento do valor devido a ré.
Para comprovar suas alegações, apresenta nos autos o comprovante de pagamento, ID 190803950, realizado no dia 01/12/2021 e a permanência da inscrição ainda em 23/12/2021, ID 190803949, desincumbindo-se do seu ônus probatório.
Assim, caberia a parte ré apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, porém, em que pese afirmar que houve a exclusão da restrição em nome do autor, não comprova que a mesma tenha se efetivado tempestivamente.
De acordo com a Súmula 548 do STJ:
“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”
Neste diapasão, restou inconteste que houve o pagamento da dívida, motivo pelo qual procede o pedido de declaração de inexistência de débito, bem como a parte autora comprova que a ré extrapolou o prazo de exclusão da restrição dos dados do autor após o efetivo pagamento.
A inscrição do nome de alguém em órgão de restrição, desde que tenha sido indevida, é suficiente para ensejar a indenização por danos, porque se constitui em meio escuso, expondo a pessoa ao ridículo, sendo desnecessária qualquer outra prova neste sentido, em face dos evidentes transtornos, contrariedades e aborrecimentos ocasionados à parte autora. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO NO SERASA - INDEVIDA - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - SÚMULA 548 DO STJ - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO - MINORADO. O credor deve providenciar a retirada da negativação existente contra o devedor, após o recebimento integral do valor que lhe é devido, no prazo de cinco dias, pois não o fazendo responderá por danos morais (Súmula 548 do STJ)- Em se tratando de manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição de crédito, encontra-se satisfeita a prova do dano moral, com a simples permanência de seu nome após cinco dias da quitação integral da dívida - A indenização por dano moral deve ser arbitrada com base na razoabilidade e proporcionalidade, sem causar enriquecimento ilícito. (TJ-MG - AC: 10000210791638001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/01/2022)
Sobre o dano moral a lição doutrinária ensina:
“O dano moral dispensa a prova do prejuízo em concreto, sua existência é presumida, por verificar-se na “realidade fática” e emergir da própria ofensa, já que exsurge da violação a um direito da personalidade e diz respeito à “essencialidade humana” (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 208-18). Essa presunção é adequada à natureza do direito lesado,

no caso a integridade física, que compõe a personalidade humana, de modo a surgir ipso facto a necessidade de reparação, sem que haja necessidade de adentrar no psiquismo humano." (in Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 849).
Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.
Neste sentido é o ensinamento da doutrina:
"(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320)." (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).
Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, em favor da parte autora, com juros moratórios a partir da data da citação, e correção monetária, a partir desta decisão até o efetivo pagamento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a inexistência do débito discutido nesta lide e condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir desta decisão até o efetivo pagamento.
Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001171-23.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Exequente: Paulo Cesar Do Carmo Queiroz
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES
Processo nº: 8001171-23.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários]
Polo ativo: AUTOR: PAULO CESAR DO CARMO QUEIROZ

Polo passivo: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 413940291.

Feira de Santana/BA, 17 de outubro de 2023.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030100-32.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Josenil Jacinto Cavalcante
Executado: Josenil Jacinto Cavalcante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8030100-32.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Polo passivo: EXECUTADO: JOSENIL JACINTO CAVALCANTE, JOSENIL JACINTO CAVALCANTE

Vistos etc.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de, não ocorrendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários, consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC), sem efeito suspensivo (art. 919 do CPC), ou com efeito suspensivo, desde que firmada em fundamentos relevantes, ou diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º do CPC).
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para penhora online, se recolhido as custas necessárias à diligência.
De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do art. 827 do CPC, devendo ficar ciente a parte executada que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC).

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0306476-90.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Pujante Transportes Ltda
Advogado: Mariane Resende Costa Alves (OAB:DF49294)
Advogado: Felipe Machado Menezes (OAB:DF50788)
Advogado: Gustavo Penna Marinho De Abreu Lima (OAB:DF38868)
Exequente: Lívio Da Costa Pereira Neto
Advogado: Mariane Resende Costa Alves (OAB:DF49294)
Advogado: Felipe Machado Menezes (OAB:DF50788)
Executado: Jadson Santos Souza
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0306476-90.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA, LÍVIO DA COSTA PEREIRA NETO
EXECUTADO: JADSON SANTOS SOUZA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da alegação de impenhorabilidade suscitada pelo(a) Executado(a) através da petição de ID433221663.
Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509413-60.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: F De Jesus Santos - Me
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0509413-60.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Seguro]
Polo ativo: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Polo passivo: EXECUTADO: F DE JESUS SANTOS - ME

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 395325878.
Feira de Santana/BA, 19 de julho de 2023.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0037115-82.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Terezinha Melo De Oliveira
Executado: Associacao Dos Comerciantes Do Mercado De Arte Popular
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 0037115-82.2009.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Polo passivo: EXECUTADO: MARIA TEREZINHA MELO DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DO MERCADO DE ARTE POPULAR

Vistos etc.
Considerando o requerimento formulado pelo exequente (ID 203060925), proceda o cartório à inclusão de restrição de circulação do veículo, via RENAJUD, bem como realize a pesquisa de endereços da parte executada por meio do INFOJUD, intimando-se em seguida o exequente acerca do resultado.
Cumpra-se. Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008126-70.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Ab Silva Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008126-70.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: AB SILVA EIRELI - ME

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO o Banco exequente, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 374646117, requerendo o que entender pertinente..
Feira de Santana/BA, 28 de agosto de 2023.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013232-13.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Almerindo Alves Barreto
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828)
Reu: Abspv Protecoes Veiculares Eireli

INTIMAÇÃO:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013232-13.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: ALMERINDO ALVES BARRETO

Polo passivo: REU: ABSPV PROTECOES VEICULARES EIRELI

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento das informações juntadas e dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entende de direito.
Feira de Santana-BA, 8 de agosto de 2023

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8034330-54.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Casas De Turim
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Reu: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8034330-54.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CONDOMINIO CASAS DE TURIM
REU: ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc.

Condomínio Casas de Turim ingressou com a presente ação em face de Estação 1 Construções e Empreendimentos Ltda, requerendo o deferimento de tutela de urgência, alegando, em suma, que, no dia 25 de novembro de 2022, após chuvas, o condomínio ficou totalmente alagado, tendo sido feitas solicitações junto ao réu, a fim de que fosse realizado o reparo, mas todas sem resposta.
Na decisão de ID 336110929 foi indeferida a tutela provisória de urgência, em razão da ausência de laudo técnico que comprovasse a necessidade das obras mencionadas pelo autor.
Contestação apresentada no ID 364473473, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa do condomínio e a impossibilidade de pedido de genérico de indenização por danos morais. No mérito, alude que impugna os documentos que acompanham a inicial, por terem sido produzidos unilateralmente; que os danos decorrem de picos de chuva, fora da responsabilidade da ré, e da transferência a terceiros no projeto de drenagem original do empreendimento; que o condomínio é obrigado à adequada manutenção da drenagem, garantindo a desobstrução das grelhas e tubulações e proporcionando seu correto funcionamento; que não houve vício de construção ou de projeto; que deve ser realizada prova pericial antecipada; que o inadimplemento por si só não gera dano moral.
A parte autora se manifestou em réplica (ID 383160776).
Na petição de ID 406941091, a parte acionante acosta parecer técnico conclusivo e informa que, diante da situação urgente, a fim de evitar maiores prejuízos, realizou o alargamento dos bueiros, a fim de proporcionar o devido escoamento da água pluvial.
No petitório de ID 407027242 o demandante informa que o serviço realizado obteve um custo de R$ 10.400,00, devendo ser restituído pela acionada.
Petição de ID 412855705, requerendo o autor reavaliação do pedido liminar, a fim de determinar à requerida a realização imediata do sistema de drenagem e caixas de águas pluviais no condomínio, com a finalidade de aumentar a capacidade do volume de águas, além da restituição dos danos materiais arcados, que totalizam R$ 28.745,60; que o réu forneça a entrega dos projetos de drenagem de água pluvial com memorial descritivo e memorial de cálculo.
Juntou parecer atualizado (ID 412855708).
Sucinto relato. Decido.
Trata-se de novo pedido de tutela de urgência, disciplinado no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa construtora, na condição de fornecedora de produtos e de serviços, é responsabilizada objetiva e solidariamente por eventuais vícios de construção, nos termos dos artigos 18 e seguintes do CDC.
Dos documentos acostados aos autos, observa-se no ID 4128557089 a juntada de laudo técnico assinado por duas engenheiras civis, com as seguintes conclusões:
"(…) constatou-se que, a não existência das sarjetas não permite que o volume precipitado escoe dentro de um intervalo de tempo necessário, para que as águas pluviais não represem nos pontos de estrangulamentos do sistema de drenagem, no caso bueiros e bocas de lobo tornando insuficientes para absorver o volume das águas pluviais, provocando alagamentos nas intermediações das unidades residenciais na ocorrência de chuvas intensas, mesmo sendo de curta duração e alta intensidade.
Após a análise do projeto topográfico planialtimétrico realizado, foi constatado que as cotas de pavimentação da Rua C, encontra-se em pontos mais baixos de todo empreendimento. Há diferença de nível considerável entre o eixo da pavimentação, favorecendo o alagamento.
Faz-se necessário a realização de uma intervenção corretiva nos trechos mais críticos da Rua C, nos entornos das casas 155, à 160",
Logo, nos termos do referido parecer técnico, ao menos neste momento processual de cognição provisória e não exauriente, conclui-se que houve vício de construção no que se refere ao sistema de drenagem de águas pluviais do condomínio, provocando os alegados alagamentos.
Porém, assim como noticiado pelo autor por meio de petições nos autos, há a informação no laudo no sentido de que, verbis:
"Antes do levantamento para análise deste parecer, o atual síndico e em acordo com os condôminos, autorizou a instalação de 6 bocas de lobo, com intuito paliativo e emergencial.
Após a instalação das referentes bocas de lobo, as águas pluviais estão drenando sem prejuízos as residências nos pontos críticos em questão, até então."
Logo, tendo em vista que o condomínio promoveu a instalação de 6 bocas de lobo, as quais passaram a drenar as águas pluviais, não havendo mais prejuízos às residências nos pontos críticos em questão, até então, resta afastado o receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ante o exposto, diante da não verificação dos requisitos necessários, indefiro a tutela de urgência pleiteada e passo a sanear o feito, na forma a seguir.
A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada, uma vez que há firme entendimento jurisprudencial junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade do condomínio, na pessoa do síndico, para a ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRAZO DECADENCIAL (CDC, ART. 26). INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "tem o condomínio, na pessoa do síndico, legitimidade ativa para ação voltada à reparação de vícios de construção nas partes comuns e em unidades autônomas" (AgRg no REsp 1.344.196/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe de 30/03/2017).
2. A pretensão de natureza indenizatória do consumidor pelos prejuízos decorrente dos vícios do imóvel não se submete à incidência de prazo decadencial, mas sim de prazo prescricional.
Precedentes.
3. Esta Corte Superior entende que "o prazo prescricional da ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra na vigência do Código Civil de 2002 é de 10 anos" (AgRg no AREsp 661.548/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 10/6/2015).
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.775.931/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)
Assim sendo, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa.
Por outro lado, tendo em vista que o autor postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais de maneira genérica, deixando de atender o artigo 292, V, do CPC, mesmo após instado a se manifestar acerca da preliminar de inépcia arguída pelo réu, declaro extinto sem exame do mérito o pedido relativo à condenação ao pagamento de indenização por dano moral.
Analisadas as preliminares, passo a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, a saber: se os vícios alegados na petição inicial decorrem da falta de manutenção do imóvel por parte do autor ou se decorrem de vício de construção; a comprovação e quantificação dos alegados danos materiais.
Tendo em vista que o autor atua como representante dos proprietários das unidades comercializadas pela acionada e, portanto, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pode ser equiparado a consumidor, existindo, ademais, hipossuficiência técnica do acionante diante do acionado, que exerce sua atividade na construção civil e, portanto, detém notadamente melhor conhecimento acerca das questões controvertidas nos autos, inverto o ônus da prova, observando o quanto disposto no art. 6º, VIII, do CDC, ressalvado se isto implicar em produção de prova impossível ou negativa, caso em que o ônus seguirá os termos do art. 373 do CPC.
Assim sendo, especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Por fim, no prazo de 15 dias, manifeste-se o acionado sobre os petitórios e documentos juntados nos ID´s 383160770, 406941091, 407027242, 407348837 e 412855705.
Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003272-58.2011.8.05.0080 Ação Civil Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: A M S Do Prado - Me
Reu: Railton Silva Dias
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO - PJe
Processo nº: 0003272-58.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Ministério Público, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: A M S DO PRADO - ME, RAILTON SILVA DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os advogados das partes, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, informando-lhes que o processo em epígrafe foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade e que, a tramitação destes, será exclusivamente por essa forma. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
Feira de Santana-BA, 29 de novembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0308523-76.2014.8.05.0080 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliane De Souza Silva
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Reu: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Fernanda Nunes Morais Da Silva (OAB:BA38274)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0308523-76.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: INCIDENTE DE FALSIDADE (232) - [Liminar]
Polo ativo: AUTOR: ELIANE DE SOUZA SILVA
Polo passivo: REU: AMAYO PATRIMONIAL LTDA

Vistos.

Diante dos relevantes fatos aduzidos pelo requerido e da ausência de irresignação por parte da requerente, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Intimem-se.
Após, voltem os autos conclusos para a sentença.
Feira de Santana-BA, 1 de setembro de 2022.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507503-95.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mateus Da Silva Braz
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0507503-95.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: MATEUS DA SILVA BRAZ
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão de ID433902398, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.

Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024.
DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501236-39.2018.8.05.0080 Ação Civil Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Comunitaria, Cultural, Desportiva E Recreativa Dos Moradores Do George Americo E Adjacencias
Interessado: Ailton Silva Costa
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0501236-39.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Extinção, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ASSOCIACAO COMUNITARIA, CULTURAL, DESPORTIVA E RECREATIVA DOS MORADORES DO GEORGE AMERICO E ADJACENCIAS

INTERESSADO: AILTON SILVA COSTA

Vistos etc.
Considerando o lapso temporal do requerimento de concessão de prazo formulado pelo Ministério Público na petição de ID 208604661, intime-se o representante do Parquet para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, 1 novembro de 2022.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016136-02.2009.8.05.0080 Ação Civil Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ceramica Maria Quiteria Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bitencourt Camara Junior (OAB:BA21903)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO - PJe
Processo nº: 0016136-02.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Ministério Público, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CERAMICA MARIA QUITERIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os advogados das partes, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, informando-lhes que o processo em epígrafe foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade e que, a tramitação destes, será exclusivamente por essa forma. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
Feira de Santana-BA, 31 de outubro de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0303151-83.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Comercial Exportadora Importadora E Distribuidora Marc 4 Ltda
Advogado: Alexandre Gaiofato De Souza (OAB:SP163549)
Advogado: Ricardo Kobi Da Silva (OAB:SP283946)
Executado: Cedraz Oliveira Representacoes Ltda - Me
Executado: Ney Robson Cedraz De Oliveira
Executado: Elizabeth Cedraz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0303151-83.2013.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA
Polo passivo: EXECUTADO: CEDRAZ OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA - ME, NEY ROBSON CEDRAZ DE OLIVEIRA, ELIZABETH CEDRAZ DE OLIVEIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A fim de darmos cumprimento ao despacho de ID 432826157, INTIME-SE o(a) Exequente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à intimação da Executada que teve valores bloqueados, nos termos do art. 854, §2º do CPC.
As custas a recolher são: “Tarifa de Postagem - Via Postal” (Cód: 90760).

Feira de Santana/BA, 05 de março de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509562-22.2017.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sb Distribuidora De Frutas Ltda
Advogado: Bruno Almeida Mota (OAB:CE22751)
Advogado: Thiago Bonavides Borges Da Cunha Bitar (OAB:CE19880)
Reu: Maria De Lourdes Freire Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0509562-22.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Polo ativo: AUTOR: SB DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
Polo passivo: REU: MARIA DE LOURDES FREIRE DA SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência solicitada:
- “Editais” (Cód. do ato na tabela de custas: 90905)”.

Feira de Santana/BA, 05 de março de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501165-76.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Wanderley Brito Magalhaes - Me
Executado: Wanderley Brito Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0501165-76.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Polo passivo: EXECUTADO: WANDERLEY BRITO MAGALHAES - ME, WANDERLEY BRITO MAGALHAES

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A fim de darmos cumprimento à Decisão de ID 432985481, INTIME-SE o(a) Exequente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à intimação da Executada que teve valores bloqueados, nos termos do art. 854, §2º do CPC.
As custas a recolher são: “Tarifa de Postagem - Via Postal” (Cód: 90760).

Feira de Santana/BA, 05 de março de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009908-15.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Deieri Santana Ferreira (OAB:BA47976)
Executado: Roque Queiroz Dos Santos
Executado: Sue Ellen Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009908-15.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Transação, Promessa de Compra e Venda, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo ativo: EXEQUENTE: ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Polo passivo: EXECUTADO: ROQUE QUEIROZ DOS SANTOS, SUE ELLEN DOS SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes às diligências solicitadas:
- 2x “Editais” (Cód. do Ato: 90905).

Feira de Santana/BA, 05 de março de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0514483-24.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Franklin Maciel Santos Lisboa
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Autor: Jaison Luiz De Melo
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)

Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Norauto Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Reu: Revisa Revend De Veiculos E Implems De Salvador Ltda
Advogado: Tania Maria Da Cunha Guedes Sousa Freire (OAB:BA8980)
Advogado: Mariana Mello Santos (OAB:BA33355)
Reu: Buriti Veiculos, Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)
Terceiro Interessado: Jose Manuel Claro Fernandez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0514483-24.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Evicção ou Vicio Redibitório]
AUTOR: FRANKLIN MACIEL SANTOS LISBOA, JAISON LUIZ DE MELO
REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, NORAUTO VEICULOS LTDA, REVISA REVEND DE VEICULOS E IMPLEMS DE SALVADOR LTDA, BURITI VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos etc.
Diante dos pontos controvertidos fixados na decisão saneadora de ID 80206814, torna-se desnecessária a produção de prova oral requerida pelo réu (ID 216623565), considerando, ainda, que a prova pericial realizada elucidou o ponto controvertido no tocante à causa do vício existente no veículo (ID 167128654).
Ante o exposto, intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, 14 de outubro de 2022.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8034330-54.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Casas De Turim
Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)
Reu: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Perito Do Juízo: Aline Carolina Prado Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8034330-54.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: CONDOMINIO CASAS DE TURIM
Polo passivo: REU: ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc.
Nomeio perito deste juízo a engenheira civil ALINE CAROLINA PRADO FREIRE, inscrita no Programa de Perícias do Tribunal de Justiça, a fim de realizar a perícia designada nos presentes autos, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 05 dias, apresentar sua proposta de honorários, facultando-lhe acesso aos autos.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte ré, por intermédio de seu advogado, para efetuar o depósito judicial (vinculado ao juízo) da importância, para posterior levantamento pela perita.
O laudo será entregue dentro do prazo de 30 dias, a contar do recebimento dos autos pela perita.
Intime-se a perita para informar a este Juízo data, horário e local da realização da perícia, com uma antecedência de pelo menos 30 dias, para que seja possível a intimação das partes e seus assistentes, por seus patronos.
Com a resposta, dê-se ciência às partes, da data, hora e local para ter início à perícia, procedendo-se a intimação das partes para comparecer à perícia na data indicada.
Com a juntada do laudo pericial aos autos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor da perita, e intimem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002499-51.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tereza Cristina Sao Pedro Lima
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Autor: Edna Maria Sao Pedro Lima
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Autor: Jose Carlos Sao Pedro Lima
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Reu: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8002499-51.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo ativo: AUTOR: TEREZA CRISTINA SAO PEDRO LIMA, EDNA MARIA SAO PEDRO LIMA, JOSE CARLOS SAO PEDRO LIMA

Polo passivo: REU: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Vistos etc.
TEREZA CRISTINA SAO PEDRO LIMA, EDNA MARIA SAO PEDRO LIMA e JOSE CARLOS SAO PEDRO LIMA, ingressaram com a presente demanda em face de BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A.
Intimada para comprovar a alegada condição de pobreza (ID 373495636), em petição de ID 404201969 a parte autora requereu a desistência do feito.
Parte ré não citada.
Sucinto relato. Decido.
Considerando o não cumprimento da determinação de ID 373495636 pela parte autora, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

O pedido de desistência deve ser acatado diante da inexistência de qualquer óbice legal em sentido diverso.
A parte ré não chegou a ser citada, de forma que não há razão para questionar-lhe o consentimento.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC. JULGO, em conseqüência, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Sem incidência de custas, nos termos do Item I, 1, das Notas Explicativas da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Após trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8025218-27.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvio Carlos Sousa Pinto
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Reu: Eduardo Melo Sobral De Holanda
Reu: Jarlene De Souza Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8025218-27.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Polo ativo: AUTOR: SILVIO CARLOS SOUSA PINTO
Polo passivo: REU: EDUARDO MELO SOBRAL DE HOLANDA, JARLENE DE SOUZA SILVA

Vistos etc.

SILVIO CARLOS SOUSA PINTO, ajuizou a presente ação, por intermédio do patrocínio de advogado particular, em face de EDUARDO MELO SOBRAL DE HOLANDA e JARLENE DE SOUZA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na inicial (ID 415177908).
Em petição de ID 429326304, o autor noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.
Parte ré não citada.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
O autor manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito em decorrência da satisfação da obrigação.
A parte demandada não chegou a ser citada, de forma que não há razão para questionar-lhe o consentimento.
Assim, ante a perda superveniente do interesse de agir, razões não há para que a demanda prossiga.
Nessas circunstâncias, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, se for o caso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8007459-55.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Andrea Tattini Rosa (OAB:SP210738)
Reu: Vanedson De Jesus Nery
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8007459-55.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Polo passivo: REU: VANEDSON DE JESUS NERY

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em face de VANEDSON DE JESUS NERY, ambos devidamente qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na petição inicial (ID 58391618).
As partes firmaram acordo e pediram a sua homologação, declinando os termos em que o celebraram (ID 423763602).
Sucinto relato. Decido.
A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Assim sendo, homologo a transação firmada entre as partes (ID 423763602), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que julgo extinto a processo, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC.
No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, este não pode ser aceito, pois não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.
Dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0808790-54.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Executado: Sandra Jeane Biao Mascarenhas - Me
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Executado: Everleidy Alves Hobst De Melo
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Executado: Anderson Jose Coelho De Melo
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0808790-54.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Polo passivo: EXECUTADO: SANDRA JEANE BIAO MASCARENHAS - ME, EVERLEIDY ALVES HOBST DE MELO, ANDERSON JOSE COELHO DE MELO

Vistos etc.
Considerando que o veículo encontra-se gravado com reserva de domínio junto ao cadastro do DETRAN, não há como se determinar a penhora sobre os referidos bens, uma vez que não houve transferência de propriedade para o devedor, mas tão-so-

mente da posse, pois no caso de inadimplemento o vendedor tem resguardado a posse e propriedade do bem. Assim, indefiro o requerimento de ID 404004761, no ponto.
Defiro o pedido de indisponibilidade de valores através do SISBAJUD, em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, conforme protocolo/informações que acosto aos autos.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva.
Em seguida, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para os termos do art. 854, § 3º, CPC.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado das requisições, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0808790-54.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Executado: Sandra Jeane Biao Mascarenhas - Me
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Executado: Everleidy Alves Hobst De Melo
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Executado: Anderson Jose Coelho De Melo
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0808790-54.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Polo passivo: EXECUTADO: SANDRA JEANE BIAO MASCARENHAS - ME, EVERLEIDY ALVES HOBST DE MELO, ANDERSON JOSE COELHO DE MELO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a patrona dos Executados para, no mesmo prazo da Decisão de ID 432310613 (5 dias), trazer aos autos as procurações, haja vista que desde a primeira manifestação dos Executados, no ID 60707422, não foram colacionados os instrumentos de mandato.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8008776-83.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Advogado: Sandra Mariza Rathunde (OAB:SC25462)
Reu: Mirela Luise De Queiroz Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8008776-83.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo passivo: REU: MIRELA LUISE DE QUEIROZ DOS SANTOS

Vistos etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, por intermédio do patrocínio de advogado particular, em face de MIRELA LUISE DE QUEIROZ DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na inicial (ID 381262758).
Em petição de ID 426472883, o autor noticiou que as partes firmaram acordo extrajudicial, sem, no entanto, juntar a respectiva minuta nos autos, oportunidade em que ainda requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
O autor manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito em decorrência de acordo extrajudicial realizado com a parte acionada, cuja minuta não acostou aos autos.
Assim sendo, face à superveniente falta de interesse de agir, razões não há para que a demanda prossiga.
No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, este não pode ser aceito, pois não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas devidas, se for o caso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8003677-98.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: D. C. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8003677-98.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo passivo: REU: DELZA CARVALHO DA CRUZ

Vistos etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ajuizou a presente demanda, por intermédio do patrocínio de advogado particular, em face de DELZA CARVALHO DA CRUZ, ambos devidamente qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, nos termos descritos na petição inicial (ID 431729203).
A inicial veio acompanhada de documentos.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Nos termos do artigo 55, caput, do Código de Processo Civil, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
No caso em tela, da análise dos autos e em consulta ao sistema Pje, constata-se a existência de ação distribuída para a 1° Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, em 10/01/2024, registrada sob o n° 8000454-40.2024.8.05.0080, que versa sobre a revisão de obrigação decorrente do mesmo instrumento contratual de financiamento que deu azo à presente Ação de Busca e Apreensão, por sua vez, distribuída em 19/02/2024.
Sobre o tema, leciona Fredie Didier1:
“A conexão, neste caso, decorrerá do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade”.
Prevendo tais hipóteses, o § 3° do art. 55 do CPC, dispõe que, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Para tanto, de acordo com o art. 59 do CPC, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Com efeito, declino a competência e determino a remessa do feito à 1° Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca para processar e julgar a lide.
Cumpra-se. Intime-se.
1DIDIER, Fredie.Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2015, p 233.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030865-37.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Djalma Conceicao De Miranda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Reu: Antonio Carlos Pinto De Carvalho
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Flora Bahia Agro Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8030865-37.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: DJALMA CONCEICAO DE MIRANDA
REU: ANTONIO CARLOS PINTO DE CARVALHO, FLORA BAHIA AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc.
Trata-se de ação reivindicatória, tendo por objeto a parte de frente de uma área de terra medindo 3.796,87 m2, localizado às margens da BR-324, sentido Feira-Salvador, bairro Aviário, nesta Cidade de Feira de Santana – Bahia, localidade antigamente conhecida como Purrão, registrada no Cartório de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca, matrícula nº 147, pretendendo o autor, em tutela antecipada de urgência, que a parte ré desocupe o local.
Contestação apresentada pela parte ré (ID 404041002).
Réplica apresentada pelo autor (ID 411671388).
É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, disciplinado no art. 300 e seguintes úteis do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No presente caso, os documentos acostados não demonstram o perigo de dano, consistente em iminente dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, nem há qualquer evidência de dificuldade ou de impossibilidade de reversão de eventuais danos.
Ante o exposto, ausente o necessário periculum in mora, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.
Passo a sanear o feito, na forma a seguir:
Fica inacolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a parte autora, posteriormente, acostou aos autos a certidão de nascimento comprovando o seu estado de solteiro (ID 411671391), tornando desnecessária qualquer outorga uxória para o ajuizamento da presente ação.
A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da causa, haja vista o autor aduzir que ambos os requeridos invadiram a área objeto do presente feito, o que é suficiente para conferir a pertinência subjetiva necessária para que figurem no polo passivo processual, em observância da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas de acordo com as afirmações alegadas na peça inicial, e não do direito provado.
Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.
Fixo os pontos controvertidos sobre os quais recairá a produção probatória como sendo: sobre quem recai a propriedade legítima do imóvel vindicado; o preenchimento dos requisitos para a configuração da usucapião alegada pelo réu como matéria de defesa; a comprovação, das alegadas perdas e danos por parte do autor.
O ônus da prova é distribuído nos termos do art. 373 do CPC.
Especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8016771-50.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agnaldo Cerqueira Alves
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8016771-50.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: AGNALDO CERQUEIRA ALVES
Polo passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos etc.

AGNALDO CERQUEIRA ALVES, ajuizou a presente ação, por intermédio do patrocínio de advogado particular, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos devidamente qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na petição inicial (ID 399885217).
As partes firmaram acordo e pediram homologação, declinando os termos em que o celebraram (ID 425422413).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Assim, homologo a transação firmada entre as partes (ID 425422413), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que julgo extinto processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021828-49.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Banco Pan S.a
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Apelado: Marigley Brito Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021828-49.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
APELANTE: BANCO PAN S.A
APELADO: MARIGLEY BRITO ALMEIDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A fim de darmos cumprimento à Decisão de ID 432737385, considerando que o endereço da Ré se localiza na cidade de Tanquinho (Comarca de Santa Bárbara), fica INTIMADO o Banco autor, através de seus advogados para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais referentes ao envio e cumprimento de Carta Precatória. As custas a recolher são: “Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno” (Cód. 37010), “Citação, intimação, notificação e entrega de ofício” (Cód. 41017) e “Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício” (Cód. 42013), todas devendo ser recolhidas em favor do Juízo deprecado.
Todavia, fica facultado à parte autora a distribuição do requerimento de apreensão diretamente junto ao Juízo deprecado (art. 3º, §12 do Decreto 911/69), comunicando nestes autos a opção.
Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8005456-93.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Nelson Alves Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8005456-93.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Polo ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Polo passivo: REU: NELSON ALVES RODRIGUES

Vistos etc.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ingressou com a presente demanda, por intermédio do patrocínio de advogado particular, em face de NELSON ALVES RODRIGUES, ambos devidamente qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descrito na inicial (ID 102569687).
Em petição de ID 429663453, o postulante requereu a desistência do feito.
Parte ré não citada.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Diante da inexistência de qualquer óbice legal em sentido diverso, o pedido de desistência deve ser acatado.
A parte acionada não chegou a ser citada, de forma que não há razão para questionar-lhe o consentimento.
Assim sendo, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao passo em que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
Após trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8021736-42.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Fabio Damaceno Almeida
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8021736-42.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Polo passivo: REU: FABIO DAMACENO ALMEIDA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., em face de FABIO DAMACENO ALMEIDA, ambos qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na petição inicial (ID 157960843).
As partes firmaram acordo e pediram a sua homologação, declinando os termos em que o celebraram (ID 425719394).
Sucinto relato. Decido.
A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Assim sendo, homologo a transação firmada entre as partes (ID 425719394), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que julgo extinto o presente processo, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente demanda, este não pode ser aceito pois não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.
Dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028938-36.2022.8.05.0080 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Feira De Santana
Suscitante: Evandro Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Joaquim Jose Fernandes Neto (OAB:BA39127)
Suscitado: Roberto Angelo Sampaio Carvalho
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Suscitado: Maria Efigenia Sampaio De Carvalho
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Suscitado: João Evangelista Oliveira Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8028938-36.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) - [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
SUSCITANTE: EVANDRO DOS SANTOS MASCARENHAS

SUSCITADO: ROBERTO ANGELO SAMPAIO CARVALHO, MARIA EFIGENIA SAMPAIO DE CARVALHO, JOÃO EVANGELISTA OLIVEIRA GARCIA

Vistos etc.
Intime-se o requerente para se manifestar sobre a carta de citação devolvida sem o cumprimento (ID 377286436), promovendo às diligências necessárias à citação do terceiro requerido (João Evangelista Oliveira Garcia), no prazo de 10 dias.

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001191-30.1997.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maskate Distribuidora De Produtos De Papelaria E Armarinho Ltda
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Advogado: Lilian Adorno De Oliveira (OAB:BA30290)
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Ana Cecilia De Araujo Nunes (OAB:BA23444)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Advogado: Adelia Andrade De Oliveira (OAB:BA42663)
Advogado: Gustavo Rios Mattos (OAB:BA56003)
Executado: Empório Nacional Com Dist Imp Exp Ltda
Executado: José Augusto Da Nova Bahia
Executado: Newton Diniz Gonçalves Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001191-30.1997.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque]
Polo ativo: EXEQUENTE: MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA

Polo passivo: EXECUTADO: EMPÓRIO NACIONAL COM DIST IMP EXP LTDA, JOSÉ AUGUSTO DA NOVA BAHIA, NEWTON DINIZ GONÇALVES SOBRINHO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual baixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 5 de fevereiro de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8029915-91.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Ivana Michelline Rodrigues Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8029915-91.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO PAN S.A
Polo passivo: REU: IVANA MICHELLINE RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc.

BANCO PAN S.A., ingressou com a presente demanda, por intermédio do patrocínio de advogado particular, em face de IVANA MICHELLINE RODRIGUES DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na inicial (ID 423177659).
Em petição de ID 426069951, o postulante requereu a desistência do feito.
Parte ré não citada.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Diante da inexistência de qualquer óbice legal em sentido diverso, o pedido de desistência deve ser acatado.
A parte acionada não chegou a ser citada, de forma que não há razão para questionar-lhe o consentimento.
No tocante ao pedido de baixa de restrição judicial derivada da presente lide, este não pode ser aceito pois não existe decisão nos autos que tenha determinado a inclusão de gravame sobre o bem objeto desta lide.
Assim sendo, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao passo em que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Eventuais custas remanescentes, se houver, pela parte autora.
Após trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8024551-75.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvio Kleber Santiago Lima
Advogado: Jesse Cardoso De Santana (OAB:BA61953)
Reu: Thiago Dos Santos Souza Promocao De Vendas
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)
Advogado: Bruno Gusmao Da Costa Pinto (OAB:BA71159)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8024551-75.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Consórcio]
AUTOR: SILVIO KLEBER SANTIAGO LIMA

REU: THIAGO DOS SANTOS SOUZA PROMOCAO DE VENDAS, COOPERATIVA MISTA ROMA

Vistos etc.
Considerando que não é possível à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal, só podendo requerer o depoimento pessoal da outra parte (art. 385 do CPC), indefiro o requerimento formulado no ID 409702024.
Não havendo qualquer requerimento no prazo de 15 dias, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8024884-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andre Luiz Da Silva Rodrigues Filho
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Xp Investimentos Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8024884-90.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dever de Informação]
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES FILHO
REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES FILHO, em face de XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., ambos devidamente qualificados nos autos do processo de número em epígrafe, nos termos descritos na petição inicial (ID 414203726).
Intimada para, dentre outras diligências, comprovar a sustentada insuficiência de recursos ou recolher as custas processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo consignado sem qualquer manifestação (ID 431697277).

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Com efeito, o recolhimento das custas processuais cuida-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Nesse sentido, vide jurisprudência pátria hodierna:
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS PELO AUTOR. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em execução de título extrajudicial que indeferiu inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 801 e 954, I, ambos do CPC/2015. 2. Quando a extinção decorre de não recolhimento das custas iniciais, o autor não tem obrigação de quitar as custas finais, uma vez que essa hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC/2015. 3. Nesse sentido o entendimento desta 3ª Turma Cível do TJDFT: […] 1. A extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a falta de pagamento das custas processuais (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular), com o consequente cancelamento da distribuição, dispensa o pagamento das custas processuais finais. [...] (Acórdão 1345439, 07336961620208070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2021, publicado no DJE: 21/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4. Recurso provido para reformar a sentença, isentando o apelante do pagamento das custas finais (Acórdão 1420189, 07349480920208070016, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 16/5/2022).
Não obstante, na hipótese, apesar de ter sido regularmente instada a atestar os pressupostos legais para comprovação da condição de pobreza ou cotar as custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte requerente, não providenciando a diligência a seu cargo, restando caracterizada sua contumácia, por visível desinteresse.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024551-75.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvio Kleber Santiago Lima
Advogado: Jesse Cardoso De Santana (OAB:BA61953)
Reu: Thiago Dos Santos Souza Promocao De Vendas
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8024551-75.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Consórcio]
Polo ativo: AUTOR: SILVIO KLEBER SANTIAGO LIMA
Polo passivo: REU: THIAGO DOS SANTOS SOUZA PROMOCAO DE VENDAS, COOPERATIVA MISTA ROMA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o patrono JOAO TIAGO PEDREIRA DOS SANTOS - OAB BA 40182 para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o preenchimento do requisito do art. 112 do CPC, uma vez que o pedido de renúncia (ID 349375097) veio desacompanhado de qualquer documentação comprobatória.
Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021012-67.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Casa Do Oleo Lubrificante Ltda
Advogado: Patricia Oliveira Matos (OAB:BA25984)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8021012-67.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CASA DO OLEO LUBRIFICANTE LTDA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos etc.
Considerando o não cumprimento da obrigação de fazer por parte da requerida, mesmo após a majoração da multa diária fixada, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, com o fim de efetivação da tutela específica ou obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, no prazo de 10 dias.

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007621-50.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: M Bezerra Souza - Me
Executado: Maura Bezerra Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8007621-50.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

Polo passivo: EXECUTADO: M BEZERRA SOUZA - ME, MAURA BEZERRA SOUZA

Vistos etc.
Determino o prosseguimento da execução com a realização da penhora, para satisfação do débito, que nos termos do art. 835, I, do CPC, preferencialmente, deverá ser em dinheiro, razão porque determino a indisponibilidade de valores através do SISBAJUD, em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, conforme protocolo/informações que acosto aos autos.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva.
Em seguida, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para os termos do art. 854, § 3º, CPC.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado das requisições, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0805150-43.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: R. Costa Empreendimentos Eireli - Epp
Executado: Pollyana Ribeiro Freitas Kuhn
Advogado: Thiago Gomes Silva (OAB:BA56696)
Executado: Leandro Ribeiro Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0805150-43.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: R. COSTA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, POLLYANA RIBEIRO FREITAS KUHN, LEANDRO RIBEIRO FREITAS

Vistos etc.
Considerando que a pesquisa de bens imóveis, é providência de interesse da parte e pode ser por esta solicitada por meio extra-judicial, através da plataforma digital SREI, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, descabe a medida constritiva requerida através do CNIB, neste momento, visto que não indicado o bem a incidir a referida constrição, não podendo a parte transferir para o Poder Judiciário, diligência que lhe incumbe.
De igual modo, por se tratar de diligência cabível e possível de ser realizada pela parte interessada, indefiro a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis.
Intime-se a parte exequente para promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito a seu cargo, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015950-80.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tamires Sampaio Da Silva De Azevedo
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Reu: Moto Clube Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Reu: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Advogado: Gilva Doria Feijo Filho (OAB:BA46812)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8015950-80.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Polo ativo: AUTOR: TAMIRES SAMPAIO DA SILVA DE AZEVEDO

Polo passivo: REU: MOTO CLUBE LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007474-87.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rodrigo Da Cruz Santiago
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Executado: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Regiane Souza Do Amaral (OAB:BA48047)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romario Freitas Lopes Muricy (OAB:BA38261)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Exequente: Raimundo Santiago Dos Santos
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8007474-87.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Fornecimento de medicamentos, Fornecimento de insumos]
Polo ativo: EXEQUENTE: RODRIGO DA CRUZ SANTIAGO, RAIMUNDO SANTIAGO DOS SANTOS

Polo passivo: EXECUTADO: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos etc.
Trata-se de cumprimento provisório, no qual a exequente alega o descumprimento de antecipação de tutela, considerando que fora proferida decisão interlocutória determinando que a executada autorizasse o fornecimento do medicamento canabidiol em 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00, com teto limite de R$ 100.000,00. Afirma que o réu fora citado em 16/11/2020, o prazo esgotado em 19/11/2020, assim o início da execução deverá ser 22/11/2020. Alega que o marco final deve ser dia 10/06/2021, data do efetivo cumprimento da liminar.
Requer que o réu seja intimado para cumprir o quantum determinado, bem como efetue o pagamento do valor de R$ 100.000,00, devendo colacionar, também, a data do efetivo cumprimento.
Proferido despacho determinado que a executada pague o valor, ID 115248827.

Parte exequente peticiona, ID 118591117, informando que a executada continua descumprindo a medida de urgência e que o autor continua a arcar, por conta própria, com os altos custos do medicamento. Afirma que a executada não retorna mesmo diante de suas reclamações, configurando o total descaso.
Executada apresenta impugnação, ID 123158482, informando que o descumprimento da obrigação se deu devido à dificuldade de compra do medicamento através do laboratório indicado pelo médico assistente do autor. Aduz que a receita médica consta o laboratório fabricante, que, assim, tentou negociar a compra do medicamento com o referido fornecedor e solicitar a entrega na casa do autor, o que não foi possível, pois se trata de medicamento controlado com retenção da receita original (receita azul). Afirma em razão disso, foi autorizado o reembolso, sendo posteriormente informado que o autor não possuía condições de comprar o medicamento para depois solicitar o reembolso, motivo pelo qual houve a tentativa de proceder o fornecimento do medicamento através do prestador Hospital Unimed Feira de Santana, sem sucesso. Informa que não fora localizada outra forma de proceder com a compra do medicamento.
Relata que foi indicado pelo pai do autor outros locais onde já fora possível fazer a compra anteriormente, os laboratórios FARMAUSA E REAL SCIENTIFIC, porém para a compra é necessário a retificação da receita médica, oportunidade em que os genitores do autor alegaram que o médico assistente conhecia apenas o laboratório PRATI. Afirma que houve boa-fé em tentar cumprir a medida de urgência, sem sucesso. Requer que seja isenta do pagamento de multa.
Em manifestação a impugnação, ID 136358081, afirma que a receita fornecida pelo médico que acompanha o autor não possui indicação de fabricante, somente indicando qual produto deveria ser utilizado e suas dosagens, não sendo verídica a informação do réu. Aduz que sobre a autorização do reembolso, o exequente não conseguiu realizar diante do atraso no pagamento pela executada e o alto custo do medicamento, motivo pelo qual foi solicitado o pagamento antecipado, mas sem êxito. Reitera os pedidos.
Proferida decisão, ID 188610911, determinando que a executada forneça medicamento Canadibiol líquido 200 mg/ml, conforme prescrição médica, de qualquer outra marca autorizada pela ANVISA, devendo, ser depositado em juízo, mensalmente, o valor relativo à aquisição do fármaco, enquanto não houver o fornecimento direto pelo plano de saúde, no prazo de 72 horas, sob pena de bloqueio do montante via SISBAJUD, mediante orçamento juntado aos autos pelo exequente.
Parte autora peticiona, ID 194409203, afirmando que as partes estão conseguindo realizar o pagamento do medicamento, e, após envio do comprovante, reembolsados. Afirma que o reembolso se torna mais interessante que o depósito judicial, uma vez que poderia demorar ainda mais para comprar o medicamento. Requer que seja mantida a decisão para que o plano de saúde mantenha os pagamentos diretamente a parte autora.
Executada peticiona comprovando o pagamento das custas, ID 367501022.
Parecer do Ministério Público, ID 418994091.
Exequente peticiona, ID 421159506, informando que a executada não efetuou o reembolso do valor total de R$ 19.258,14, uma vez que os valores deveriam ser voluntariamente pagos desde o efetivo trânsito em julgado, o que não ocorreu. Afirma que diante do descumprimento da medida de urgência, deve ser aplicada as astreintes, o que perfazem a monta de R$ 700.747,14. Aduz que este Juízo fixou o teto de R$ 100.000,00, porém requer que seja majorado o valor fixado a título de multa, para que a executada seja compelida no cumprimento exato das decisões jurisdicionais. Requer que sejam bloqueados valores dispostos nas contas da executada através do SISBAJUD, no importe total de R$ 119.258,14 e que se a executada não cumprir a decisão jurisdicional, que seja aplicada a litigância de má-fé.
Exequente peticiona, ID 426611731 e ID 425190563, reiterando o descumprimento da medida de urgência.
Proferido despacho, ID 426800382, determinando que a executada se manifeste sobre os documentos apresentados, bem como comprove a compra dos fármacos ou os desembolsos efetuados em favor do autor.
Exequente peticiona informando que apresentou Agravo de Instrumento, ID 430505829 e junta aos autos os comprovantes de pagamento do medicamento Canadibiol entre os meses de outubro de 2023 e janeiro de 2024, totalizando 4 meses, no valor de R$ 18.032,00.
Decisão em Agravo de Instrumento, ID 430588025, que defere o efeito suspensivo ativo para determinar que o Plano de Saúde Agravado, entregue a medicação imediatamente, assim como pague todos os valores atrasados que foram custeados pelo agravante conforme protocolos feitos com a Unimed.
Certidão que atesta a ausência de manifestação da executada, ID 432284317.
Vieram os autos conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, converto em definitivo o presente cumprimento de sentença.
Da análise dos autos, faz-se indispensável a análise do período de descumprimento da tutela de urgência.
O cumprimento provisório fora proposto alegando a existência de descumprimento a partir do dia 22/11/2020, entretanto, observa-se que, ao longo do trâmite processual, a medida foi descumprida e após cumprida pela executada, conforme petição do exequente, ID 194409203, na qual informa o cumprimento pela executada mediante o reembolso de valores encaminhados pelo autor e assim, solicita que continue a ser realizada mediante reembolso.
Ainda de acordo com as informações presentes nos autos, o exequente alega o descumprimento efetivo em outubro de 2020, dezembro de 2020, fevereiro de 2021, janeiro de 2021 e julho de 2021, no valor de R$ 19.258,14, conforme petição ID 421159506, além dos meses de outubro de 2023 a janeiro de 2024, no valor de R$ 18.032,00.
Diante de tais alegações, instado a se manifestar, a executada se manteve inerte, ID 432284317, tornando demonstrado o descumprimento dos referidos meses.
Neste diapasão, considerando que a multa de R$ 500,00 fora determinada por dia, bem como ser inconteste o descumprimento por 9 meses, o valor ultrapassa o teto limite de R$ 100.000,00 definido em antecipação de tutela. Saliente-se que houve o trânsito em julgado da sentença no processo principal, razão pela qual improcede o pedido da exequente de majoração do teto das astreintes.
Tal valor, somados aos valores inadimplidos da própria medicação, e comprovados nos autos, somam a quantia de R$ 136.290,14.

Assim sendo, considerando que a sentença deve ser cumprida imediatamente, em face do seu trânsito em julgado, e que conforme noticiado nos autos, até o momento, a ré continua descumprindo a obrigação imposta pelo comando sentencial, determino o prosseguimento da execução.
Dessarte, ante a inércia do devedor quanto ao cumprimento voluntário da obrigação, determino o acréscimo de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, ambos sobre o débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Determino a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado até o valor indicado na execução, com fulcro nos artigos 523, § 3º e 835, I, do CPC.
Proceda-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também determino a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para os termos do art. 854, § 3º, CPC.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004197-58.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Katia Cerqueira Da Silva Casaes
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8004197-58.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Prescrição e Decadência, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: KATIA CERQUEIRA DA SILVA CASAES
EMBARGADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Vistos etc.
Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.
De conseguinte, ouça-se a parte exequente, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030055-28.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edna Dos Santos Lima
Advogado: Maria Eduarda Borges Mesquita Spinola (OAB:BA19175)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8030055-28.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar]
Polo ativo: AUTOR: EDNA DOS SANTOS LIMA

Polo passivo: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos etc.
BRADESCO SAÚDE S/A, por seu advogado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de ID 423425057, sob os argumentos constantes de seu petitório de ID 428614042.
Contrarrazões apresentada, ID 429238470.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Razão não assiste à parte embargante.
Disciplina o Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
No caso destes autos, não se vê na decisão nem foi alegada qualquer das hipóteses passíveis de correção via embargos declaratórios, vez que a irresignação do embargante se reveste apenas de tese contrária, não justificando a interposição de embargos, já que o recurso horizontal não é apto a reformar a decisão.
Verifica-se que a embargante pretende, na realidade, a rediscussão da causa, ou seja, a rediscussão dos fundamentos analisados para obter alteração da decisão, o que não se mostra admissível por meio do manejo de aclaratórios.
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.
Sobre a alegação de descumprimento da tutela antecipada, em sua contestação a ré se manifesta sobre tal fato, assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação e os documentos juntados aos autos, ID 430817009.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0508440-71.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)
Reu: Comercio De Alimentos G Persico Ltda - Me
Reu: Almiro Neiva Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0508440-71.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: COMERCIO DE ALIMENTOS G PERSICO LTDA - ME, ALMIRO NEIVA CERQUEIRA

Vistos etc.
Aguarde-se a devolução da carta precatória, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pela parte autora, já tendo sido solicitadas informações por parte do cartório (ID´s 386889197 e 418660073).

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009680-11.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andre Do Rosario Fernandes Junior
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8009680-11.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANDRE DO ROSARIO FERNANDES JUNIOR
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.
Considerando a imprescindibilidade da prova pericial, aguarde-se a devolução da carta precatória, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelas partes junto ao juízo deprecado, já tendo sido solicitadas informações pelo cartório (ID 420638775).

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8004253-91.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivana Borges De Souza
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Reu: O Chevrolet Auto Pecas Ltda - Epp
Reu: Paraguassu Veiculos S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8004253-91.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Polo ativo: AUTOR: IVANA BORGES DE SOUZA

Polo passivo: REU: O CHEVROLET AUTO PECAS LTDA - EPP, PARAGUASSU VEICULOS S A

Vistos etc.

IVANA BORGES DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, ajuizou ação de rescisão contratual e restituição de valores c/c indenização por danos morais e concessão de antecipação de tutela inaudita altera pars em face do

CHEVROLET AUTO PEÇAS LTDA e PARAGUASSU VEÍCULOS S/A, também qualificados nos autos, aduzindo, que adquiriu, em 27/0/2022, um veículo 0 km Onix Plus LTZ Turbo 116 CV, na cor prata switchblade, ano de fabricação 2022, modelo 2023, chassi 9BGEN69H0PG106513 e placa RPC8I68, na concessionária Chevrolet Paraguassu, segunda acionada, e de fabricação da Chevrolet Auto Peças Ltda, primeira acionada, pelo valor de R$ 102.990,00, com garantia de 03 anos.
Informa que foi dada a entrada do montante de R$ 68.000,00 e o restante financiado junto a Chevrolet, mediante pagamento em 48 parcelas. Afirma que realizou as duas primeiras revisões junto as acionadas, porém com pouco tempo de uso e baixa quilometragem rodada, o veículo começou a apresentar diversos defeitos, comprometendo sua segurança, a de sua família e amigos.
Relata que no dia 24/08/2022, três meses após adquirir o veículo, ao tentar sair de casa, o botão start-stop, designado a fazer a ligação do veículo, se recusava a funcionar, sendo solicitado guincho para a seguradora, porém, quando este chegou o veículo voltou a funcionar, não necessitando levar o carro para a concessionária. Afirma que acreditou se tratar de um defeito isolado, porém em 04/10/2023 o carro apresentou o mesmo defeito próximo ao posto policial localizado na estrada de Feira de Santana – São Gonçalo dos Campos, uma vez ser professora do Colégio Estadual Polivalente nesta comarca e utilizar esta via com frequência.
Aduz que nesta oportunidade ligou para a concessionária, sendo orientada a enviar o vídeo relatando o problema e se encaminhar a assistência, gerando a primeira Ordem de Serviço, porém a acionada não identificou mácula no veículo. Informa que o defeito persistiu, assim retornou a concessionária, sendo emitida a segunda Ordem de Serviço, sendo indicado o reparo mediante a substituição de peças. Alude que um mês depois o carro voltou a ter o mesmo defeito, no percurso de São Gonçalo dos Campos-BA a Feira de Santana-BA, quando estava acompanhada de sua mãe idosa, vindo o carro a perder força até parar, sem conseguir ligar novamente, ficando o veículo parado próximo a entrada do bairro Sérgio Carneiro.
Relata que no dia 18/12/2023 a autora abriu a terceira Ordem de Serviço devido ao mesmo defeito, tendo o vício ocorrido no retorno do seu trabalho, às 22h00, sendo exposta a situação de risco, considerando ainda a ausência de sinal de celular na região.
Pleiteia, liminarmente, que as rés forneçam veículo reserva no mesmo padrão e em perfeitas condições até a solução definitiva do caso, bem como que haja a suspensão das parcelas do financiamento do automóvel até a decisão final da lide.
Vieram-me os autos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
A medida pretendida pela autora, com disciplina no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, deverá ser concedida tutela de urgência “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Nos presentes autos, a parte autora afirma ser proprietária e usuária do veículo adquirido junto as rés e que após pouco tempo de aquisição, e ainda dentro do prazo de garantia, o mesmo apresentou defeitos, sendo estes reiterados e não solucionados eficazmente.
Para comprovar suas alegações, acosta aos autos diversas ordens de serviço, ID 432638968, ID 432638969, ID 432638979, ID 432638970 e ID 432638973, comprovando os problemas relatados na inicial, bem como a quantidade de vezes que o veículo fora para reparo, mesmo estando dentro do prazo de garantia.
O eminente professor Cândido Rangel Dinamarco ao lecionar sobre “o regime jurídico das medidas urgentes” (in RJ, 286 – ago/2001), ensina:
“...é preciso que o juiz se contente com uma cognição da qual lhe resulte apenas a sensação de uma probabilidade suficiente, não a sensação de uma certeza tranquila e definitiva..”
E ainda:
“Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão, decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a necessidade de uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os males que poderão ser causados à parte se ela vier a ser concedida.”
Quanto ao pedido liminar de que as rés disponibilizem outro veículo da mesma espécie e em perfeitas condições de uso até a decisão definitiva, revela-se necessário, uma vez que a parte autora comprova que o veículo foi recolhido para análise das rés, por diversas vezes, devido a problema recorrente e identificado nos primeiros meses de compra. Assim, patente o periculum in mora, visto que, caso a medida não seja deferida, poderá provocar danos ainda mais graves a autora.
Ademais, quanto à comprovação do requisito do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, é inegável que há fundado receio de dano irreparável à parte demandante caso sua pretensão seja concedida apenas ao final, uma vez que na ausência constante do veículo, há a necessidade de utilização de transportes alternativos, além da ausência de segurança relatada nos autos. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEÍCULO QUE APRESENTOU DEFEITOS COM POUCO TEMPO DE USO. DECISÃO DE ORIGEM QUE DETERMINOU A DISPONIBILIZAÇÃO À AUTORA/AGRAVADA DE CARRO RESERVA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ATÉ O FIM DA LIDE, SOB PENA DO PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. NECESSIDADE, TODAVIA, DE FIXAÇÃO DE LIMITE EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DO CARRO RESERVA. CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. No presente processo, foi deferida a antecipação de tutela pelo magistrado de origem, para determinar à Ford Motor Company do Brasil que disponibilize à Autora/Agravada um carro reserva “em perfeita condição de funcionamento - de igual ou superior padrão ao por ela adquirido, mas sem exigência de identidade de ano/modelo ou de quilometragem” - até decisão final da lide, sob pena de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais). 2. Analisado o mérito do agravo de instrumento que ora se examina, verifica-se que a Recorrente trouxe à baila elementos concretos para reformar, em parte, a decisão do juízo de primeiro grau, no que concerne ao lapso de tempo durante o qual ficará disponibilizado ao Agravado o carro reserva. 3. In casu, não remanescem dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, corretamente deferida na origem, porquanto há no processo prova da aquisição do veículo objeto da demanda pela Autora/Agravada junto à Norauto Veículos (fl. 129), bem como da realização de serviços junto àquela

concessionária (consoante ordens de serviço de fls. 142, 143, 144, 148, 150). 4. Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, que militam em favor da Agravada, uma vez que não há dúvidas que ela efetivamente poderia vir a sofrer danos irreparáveis sem a disponibilização de carro reserva, já que o veículo adquirido parou de funcionar, e se encontrava na concessionária para reparos. 5 - Por outro lado, verifica-se a procedência da irresignação Agravante no que concerne à elasticidade do prazo para fornecimento de carro reserva, porquanto tal automóvel somente deverá ser disponibilizado até o efetivo reparo e entrega de seu veículo em perfeitas condições. 6 - Por fim, no que concerne à multa diária fixada pelo Juízo primevo para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, entendo que não se mostra excessiva, pois o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) não se revela desarrazoado, não configurando imposição demasiadamente onerosa. 7 – Agravo de Instrumento conhecido e provido em parte, para determinar o fornecimento de carro reserva à Autora/Agravada, nos termos da decisão do magistrado de origem, delimitando-se, todavia, que o fornecimento do referido automóvel à Autora/Agravada deve ser disponibilizado somente até o efetivo reparo e entrega de seu veículo em perfeitas condições, mantendo-se, ademais, os termos da decisão vergastada. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023935-64.2017.8.05.0000, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018. (TJ-BA - AI: 00239356420178050000, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)

Não há perigo de irreversibilidade deste provimento, uma vez que tal decisão pode vir a ser retirada a qualquer tempo no processo, diante da revogabilidade da medida que se pleiteia, razão pela qual, defiro o referido pedido.

Ao revés, rejeito o pedido de suspensão das parcelas do financiamento, uma vez que o documento acostado aos autos, ID 432638963, apresenta a logomarca Chevrolet, porém consta CNPJ diverso das acionadas apontados pela parte autora na sua inicial. Assim, os documentos acostados aos autos, ao menos no presente momento processual, não são suficientes para conferir a verossimilhança deste pedido.

Neste diapasão, à vista do exposto, considerando-se o que dos autos constam e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, presentes os requisitos da tutela de urgência, DEFIRO parcialmente a liminar, e determino que as rés disponibilizem veículo reserva da mesma espécie e em perfeitas condições de uso até a decisão definitiva, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 limitada ao teto de R$ 150.000,00.

Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, Inciso VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, em sua peça contestatória, quaisquer documentos que possua relativos ao contrato objeto do presente feito e especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Cite-se as acionadas para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. As rés ficam alertadas que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Cumpra-se sob as penas da Lei, com urgência.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

8010176-06.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana

Menor: P. H. R. S. A.

Advogado: Pablo Rodolfo Rocha Santana (OAB:BA26751)

Reu: Unimed Seguros Saude S/a

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)

Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA

Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010176-06.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

MENOR: P. H. R. S. A.
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que regularize a procuração outorgada a sua advogada, conforme requerido pelo MP (ID 433372833), no prazo de 10 dias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0807770-28.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maurina Caia De Souza
Advogado: Simao Pedro Alves Nunes Oliveira (OAB:BA36730)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Perito Do Juízo: Adalto Lima Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0807770-28.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MAURINA CAIA DE SOUZA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos etc.
Ante a recusa manifestada (ID 431905522), nomeio perito desse juízo o engenheiro eletricista Adalto Lima Correia, inscrito no Programa de Apoio Às Perícias do TJBA, a fim de realizar a perícia determinada nos termos da decisão de ID 404864373.

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0004326-59.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Blog Da Feira
Advogado: Edvan Camilo Da Silva (OAB:BA174-A)
Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)
Exequente: Ronaldo Mendes Dias
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba
Executado: Janio Costa Rego
Advogado: Edvan Camilo Da Silva (OAB:BA174-A)
Advogado: Lorena Michele Dias (OAB:BA43711)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0004326-59.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: RONALDO MENDES DIAS

Polo passivo: EXECUTADO: BLOG DA FEIRA, JANIO COSTA REGO

Vistos etc.
Determino a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, com fulcro nos artigos 523, § 3º e 835, I, do CPC.
Proceda-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também determino a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para os termos do art. 854, § 3º, CPC.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, 27 de fevereiro de 2024.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0006351-84.2007.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Lancamento Video Locadora Ltda
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Madalena Jones Santos Lorenzo (OAB:BA35489)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Executado: Paulo Cleber Guimaraes Da Silva
Executado: Valeria Araujo Cotias Silva
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)
Advogado: Liliana Araujo Cotias (OAB:BA54966)
Executado: Francisco Almeida Silva
Advogado: Liliana Araujo Cotias (OAB:BA54966)
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)
Executado: Joanice Guimaraes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0006351-84.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: LANCAMENTO VIDEO LOCADORA LTDA, PAULO CLEBER GUIMARAES DA SILVA, VALERIA ARAUJO COTIAS SILVA, FRANCISCO ALMEIDA SILVA, JOANICE GUIMARAES DA SILVA

Vistos etc.
Acerca dos embargos à penhora, ouça-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512390-88.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joventina Lopes De Araujo Oliveira
Reu: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0512390-88.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: JOVENTINA LOPES DE ARAUJO OLIVEIRA

Polo passivo: REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515967-11.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Abc Distribuidora Salvador Ltda.
Advogado: Istoelson Alves De Souza (OAB:SE8170)
Advogado: Eduardo Fonseca Carvalho Viana (OAB:SE8163)
Executado: Joica Artes Graficas Ltda - Me
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0515967-11.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Prestação de Serviços]
Polo ativo: EXEQUENTE: ABC DISTRIBUIDORA SALVADOR LTDA.
Polo passivo: EXECUTADO: JOICA ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Vistos.
Proceda o cartório consulta junto ao sistema Renajud, com a finalidade de localização de bens penhoráveis, garantindo-se assim o princípio da efetividade processual.
Após, intime-se a parte exequente para tomar conhecimento e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507111-87.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Nilzete Ribeiro Lima Eireli - Me
Executado: Nilzete Ribeiro Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0507111-87.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: NILZETE RIBEIRO LIMA EIRELI - ME, NILZETE RIBEIRO LIMA

Vistos etc.
Defiro a pesquisa através da ferramenta Sniper. Proceda o cartório a diligência.
Em seguida, intime-se a parte exequente para tomar conhecimento e promover as diligências necessárias a seu cargo para o prosseguimento feito, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008445-04.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elnoma Keylla Dantas Dos Santos
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Arena Beach Tennis Feira Ltda
Advogado: Melkzedek Lima Duarte (OAB:BA68583)
Reu: Nivaldo Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008445-04.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
Polo ativo: AUTOR: ELNOMA KEYLLA DANTAS DOS SANTOS

Polo passivo: REU: ARENA BEACH TENNIS FEIRA LTDA, NIVALDO SANTOS DE SOUZA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento das informações juntadas e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito.
Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021584-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Almiro Campos Costa
Advogado: Paulo Campos Da Silva Neto (OAB:BA42829)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES
Processo nº: 8021584-23.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Assistência à Saúde]
Polo ativo: AUTOR: ALMIRO CAMPOS COSTA
Polo passivo: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 430423221.
Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0307069-95.2013.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Silva De Oliveira
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Reu: M O Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Confrontante: Bruno De Oliveira Souza
Confrontante: Claudio Brito De Jesus
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartório Distribuidor Da Comarca De Feira De Santana Bahia
Confrontante: Maria São Pedro Da Silva Fraga
Confrontante: Lidianne Calmon Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0307069-95.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
AUTOR: MARIA SILVA DE OLIVEIRA
REU: M O EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc.

Proceda-se o Cartório à citação na forma requerida na petição de ID 360476556.
Cumpra-se. Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007942-80.2023.8.05.0080 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandra Maria Domingues
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Erika Damasceno Souza Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007942-80.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) - [Dissolução]
Polo ativo: AUTOR: SANDRA MARIA DOMINGUES

Polo passivo: REU: ERIKA DAMASCENO SOUZA PINHEIRO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento das informações juntadas e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito.
Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0502576-57.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Ii - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Marco Tulio Brant Silva (OAB:MG74543)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Executado: Cotias E Souza Ltda - Me
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)
Executado: Carina Cotias De Souza
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)
Executado: Marcio Jose Oliveira De Souza
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0502576-57.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO

EXECUTADO: COTIAS E SOUZA LTDA - ME, CARINA COTIAS DE SOUZA, MARCIO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos etc.

Nos termos da decisão de ID 306351261, durante o prazo de um ano de suspensão, a parte exequente deveria indicar bens penhoráveis, de modo a possibilitar o prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.
Não obstante, a parte exequente vem requerer a tentativa de localização de bens do devedor por meio do Sisbajud, Renajud e Infojud, os quais já foram utilizados anteriormente, sem, porém, indicar, expressamente, qualquer bem penhorável.
Assim, diante da falta de indicação expressa de bens penhoráveis, indefiro o requerimento formulado, e, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, determino o arquivamento definitivo dos autos.
Consoante dispõe o art. 921,§ 3º, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado, ainda, o prazo prescricional.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018505-36.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: J.a.l Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Caio Santos Rios (OAB:BA33770)
Embargado: M C A Madeiras Ltda
Advogado: Niwerton Tavares Ribeiro Junior (OAB:BA69419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8018505-36.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: J.A.L MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EMBARGADO: M C A MADEIRAS LTDA

Vistos etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, provisoriamente, em relação às custas iniciais, cabendo à parte autora o recolhimento das custas relativas aos atos processuais no decorrer do feito.
De conseguinte, ouça-se a parte exequente, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016970-72.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Osvaldo Ferreira Da Conceicao
Advogado: Tailane Santana Da Conceicao (OAB:BA53231)
Reu: Almiro Campos Costa E Cia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8016970-72.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA CONCEICAO
REU: ALMIRO CAMPOS COSTA E CIA LTDA - ME

Vistos etc.

O ID 409326069, a que o autor faz referência sobre o pedido de inclusão de sua cônjuge, não se trata de uma petição, nem abrange tal requerimento.
Assim sendo, intime-se o acionante para, em 15 (quinze) dias, regularizar o polo ativo da ação, com a inclusão da sua cônjuge na relação processual, discriminando sua qualificação completa e indicando seu endereço, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, ou juntar declaração de consentimento expresso ao pleito, nos termos do art. 73, caput, do CPC, sob pena de indeferimento.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003320-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elio Pereira De Araujo
Advogado: Joao Felipe Oliveira Carmo (OAB:BA62505)
Reu: Carlos Messilva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8003320-21.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: ELIO PEREIRA DE ARAUJO
Polo passivo: REU: CARLOS MESSILVA SANTOS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
O ônus processual de qualificar o réu e indicar seu endereço é do postulante. Assim sendo, faculto à parte emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, para que assim o faça, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, com vistas em possibilitar a inclusão de MAURÍCIO ALMEIDA DE SOUZA no polo passivo da relação processual, sob pena de indeferimento.
Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
8010851-32.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Eloilton Da Silva Santos

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010851-32.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Polo passivo: REU: ELOILTON DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento das informações juntadas e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito.
Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004530-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Ame Calcados Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8004530-10.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Polo ativo: REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Polo passivo: REQUERIDO: AME CALCADOS LTDA

Vistos etc.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se a parte acionada, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial.
O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004548-31.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Kailane Souza Araujo
Advogado: Lademir Carlos Salvador Junior (OAB:PR84622)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8004548-31.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Polo ativo: REQUERENTE: KAILANE SOUZA ARAUJO
Polo passivo: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Vistos etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se a parte acionada, para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na petição inicial.
O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506398-54.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Executado: Costa Vidal Distribuicao E Representacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506398-54.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Compra e Venda]
Polo ativo: EXEQUENTE: MOTIVA MAQUINAS LTDA

Polo passivo: EXECUTADO: COSTA VIDAL DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento das informações juntadas e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito.
Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8008073-55.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Joubert Oliveira Rios Machado
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Embargante: Leticia Maria De Souza Falcao Paixao
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Embargante: Raquel Oliveira Rios Machado
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8008073-55.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros]
Polo ativo: EMBARGANTE: JOUBERT OLIVEIRA RIOS MACHADO, LETICIA MARIA DE SOUZA FALCAO PAIXAO, RAQUEL OLIVEIRA RIOS MACHADO
Polo passivo: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc.
A parte embargante requer inicialmente os benefícios da justiça gratuita.

Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o Juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
A situação sob análise enquadra-se nesta última hipótese. No caso em tela, ao observar os documentos de ID 410403626, Declarações de Importo de Renda mais recentes, resta evidente que a parte embargante não se enquadra na situação em que se possa afirmar que necessita da gratuidade da justiça sob pena de ruína das finanças familiares.
Nesse sentido a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. A declaração/afirmação de pobreza (hipossuficiência financeira) tem presunção relativa, podendo o pedido de gratuidade de justiça ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários.
Precedente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.082.397/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA.
1. O acórdão embargado assentou: “No entanto, essa não foi a razão pela qual se aplicou a Súmula 83/STJ. Como visto, o Tribunal a quo considerou que, nos termos da jurisprudência do STJ, ‘a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em decorrência de impugnação ou de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte.’ Aplicou, ainda, a Súmula 7/STJ, por considerar inviável, em Recurso Especial, aferir-se a capacidade da parte de arcar comas despesas do processo.
Assim, as razões do Agravo estão dissociadas do que foi decidido pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, razão pela qual deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada. “ 2. O recurso não foi provido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.
3. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.947.340/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Seguindo mesmo entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA – AI nº 8023612-78.2021.8.05.0000, 5ª Câmera Cível, Rel Des. Adenilson Barbosa dos Santos , Data de Publicação: 22/09/202, 0005563-77.2011.805.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa, Data de Julgamento: 20.09.2011; AI nº 0015946-17.2011.8.05.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Emílio Salomão Resedá, Data de Julgamento: 29.11.2012; AI nº 0016845-44.2013.805.0000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 04.10.2013; AI nº 0016347-45.2013.805.0000, 4ª Vara Câmara Cível, Rel. Des. José Olegário Monção Caldas, Data de Julgamento: 23.09.2013; AI nº 0014509-67.2013.8.05.0000, 5ª Câmara Cível, Relª. Desª. Marcia Borges Faria, Data de Julgamento: 26.08.2013.
Por essas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita e, em consequência, determino que seja intimada a parte embargante para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem-me conclusos.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016902-25.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: P R P De Almeida Ltda
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)
Embargado: Condominio Shopping Feira De Santana
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8016902-25.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: P R P DE ALMEIDA LTDA
EMBARGADO: CONDOMINIO SHOPPING FEIRA DE SANTANA

Vistos etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, provisoriamente, em relação às custas iniciais, cabendo à parte embargante o recolhimento das custas relativas aos atos processuais no decorrer do feito.
Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC, cabendo salientar que o oferecimento de bens à penhora deve ocorrer nos autos da execução.

De conseguinte, ouça-se a parte exequente, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002229-27.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Joubert Oliveira Rios Machado E Cia
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8002229-27.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Capitalização / Anatocismo]
Polo ativo: EMBARGANTE: JOUBERT OLIVEIRA RIOS MACHADO E CIA
Polo passivo: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc.
Intime-se a parte embargante para comprovar sua condição de pobreza à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, especificando e quantificando seus ganhos mensais e trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita no prazo de 15 dias, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022094-36.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Autor: Alisson Goncalves Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA

Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8022094-36.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Polo ativo: AUTOR: ALISSON GONCALVES SILVA
Polo passivo: REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Vistos etc.
Trata-se de Ação Revisional, ajuizada entre as partes epigrafadas, nos termos descritos na inicial de ID 409428483.
Intimado o requerente para emendar a inicial, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 415538305).
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
É o relatório. Decido.
Apesar de ter sido regularmente intimado para emendar a inicial, indicando com precisão as cláusulas contratuais que contenham eventuais abusividades e/ou ilegalidades e que seriam objeto da lide, descrevendo em que consiste as respectivas abusividade e/ou ilegalidades, discriminando o que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso, quedou-se inerte o autor, não providenciando a diligência a seu cargo, estando caracterizada sua contumácia.
Destarte, o indeferimento da inicial é inescusável.
DIANTE DO EXPOSTO, com suporte no art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, com base, no art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Com o benefício da justiça gratuita.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8020853-61.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antoniel Santos De Almeida
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB:CE3432)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8020853-61.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
Polo ativo: AUTOR: ANTONIEL SANTOS DE ALMEIDA
Polo passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos etc.
ANTONIEL SANTOS DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação de Revisão de Contrato em face de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., alegando, em síntese, que firmou contrato com a parte ré, em 19/03/2021, a ser pago em 48 parcelas de R$ 988,97, tendo como objeto a compra do veículo FORD KA SEDAN 1.0 SE/SE, ano 2016/2017, de placa PKD2871.
Afirma que há cláusulas nulas e abusivas no contrato firmado entre as partes, pois abarca cobrança de IOF, Taxa de Avaliação de Bem, Registro de Bem, seguros e juros excessivos.
Pleiteia a declaração das nulidades apontadas na inicial, condenação da ré em indenização por danos morais, além da devolução em dobro do valor pago a maior.
Juntou procuração e os documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi indeferida (ID 219399799).

Citado, o acionado apresentou contestação (ID 229944300), alegando, em síntese, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, impugnando a gratuidade de justiça e aduzindo, no mérito, a razoabilidade dos juros remuneratórios fixados, a existência de previsão legal para a cobrança das tarifas bancárias, que descabe o pleito indenizatório formulado. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos da parte acionante.
Juntou cópia do contrato (ID 229944301).
A parte autora se manifestou sobre a contestação (ID 276689191).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relado. DECIDO.
Deve ser indeferida a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim sendo, tal assertiva só pode ser afastada diante da existência de prova em contrário, o que não há nos autos.
Também inacolhe-se a preliminar de inépcia da inicial arguída pelo réu, pois houve a discriminação das cláusulas consideradas abusivas pelo autor, que também indicou os valores incontroversos, já que alega que a parcela mensal deveria corresponder a R$ 567,83, cumprindo, assim a exigência prevista no § 3º do art. 330 do CPC.
Estando o processo instruído com todos os documentos necessários ao julgamento da causa, comporta o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
À relação jurídica em exame aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois autor e réu se enquadram, perfeita e respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da referida norma.Ademais, por força da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
A parte acionante sustenta que o contrato celebrado possui cláusulas abusivas, que são nulas de pleno direito, requerendo a revisão judicial, e o consequente ajuste aos moldes legais.
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, em nome do contraditório e da ampla defesa, editou súmula estabelecendo que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer de ofício, da abusividade das cláusulas” (súmula n.°. 381), o que significa dizer que, necessariamente, é de responsabilidade do interessado indicar pontualmente em sua inicial quais as cláusulas que reconhece abusivas.
Os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não implicam em abusividade, visto que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF (REsp. nº 1.061.530/RS).
A matéria se encontra, inclusive, pacificada na jurisprudência, consoante Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o seguinte posicionamento:
“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto.”
Por sua vez, o enunciado da Súmula nº 296 do STJ dispõe que “os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”
No caso dos autos, a parte autora não demonstrou a alegada cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado, mesmo porque no recálculo apresentado se fez aplicar taxa mensal de 1% ao mês, inferior à taxa média de mercado (1,58%), conforme pode igualmente ser verificado na tabela do Banco Central, disponível no sítio http://www.bcb.gov.br.
Na exordial a parte autora alega, ainda, a abusividade de valores cobrados a título de tarifas bancárias (taxa de avaliação e registro de bem), IOF e seguros.
No que tange à cobrança do IOF, nos termos do assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.251.331-RS, é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
No que se refere à cobrança por serviços de terceiros, registro do contrato e avaliação do bem, o tema também encontra-se pacificado com o julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 1578553 SP 2016/0011277-6, tendo como Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, cuja ementa se transcreve a seguir:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle

da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)
No caso dos autos, o autor não alega a inexistência de prestação do serviço, além do que a cobrança não se revela excessivamente onerosa, razão pela qual verifica-se a higidez de referidas tarifas.
Estabelecida entre as partes a contratação do seguro para proteção de eventual inadimplemento, não há porque afastar a cláusula se não for possível constatar vício de consentimento, o qual sequer é alegado pelo autor no caso em análise, constando na peça inicial apenas a alegação de se tratar de cobrança ilegal, sem mais qualquer argumento, ainda mais considerando o caráter oneroso do contrato securitário, não sendo possível, portanto, a restituição de todos os valores pagos durante a respectiva vigência, pois naquele período do pagamento do prêmio o segurado estava acobertado e, no caso de ocorrência do sinistro, a seguradora deveria arcar com a indenização devida.
Demonstrada acima a injuridicidade das teses autorais alusivas à abusividade, descabem – por óbvio – todos os demais pedidos constantes da vestibular.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à base de 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a cobrança, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0509708-97.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Santo Antonio Produtos Derivados De Petroleo Ltda - Epp
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Reu: Linx Sistemas E Consultoria Ltda
Advogado: Marcelo Menin (OAB:SP153342)
Advogado: Marcelo De Aguiar Coimbra (OAB:SP138473)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Patricia Shima (OAB:RJ125212)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Terceiro Interessado: Amanda Torres Almeida Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 0509708-97.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: SANTO ANTONIO PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Polo passivo: REU: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Vistos etc.

SANTO ANTONIO PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, representado por seu sócio Sérgio Luis Medeiros Ramos Filho, através de seu advogado, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenizatória c/c antecipação de tutela provisória em face de LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA e ENFOCK ASSESSORIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificados, aduzindo em suma, que contratou o serviço de gestão financeira das rés em 01/10/2015, por meio de

acesso total ao sistema, o qual prometia fazer o integral gerenciamento de receitas, despesas, lucros (líquido e bruto), bem como demais relacionamentos financeiros da empresa.
Aduz que o valor pactuado foi de R$ 259,00 mensais, porém no primeiro mês iniciaram os problemas com a utilização do serviço, haja vista que não conseguiram cadastrar todos os aparelhos móveis e computadores conforme prometido, sendo concluída a instalação em 05/01/2016. Afirma que, assim, as rés se mantiveram em descumprimento contratual por mais de 3 meses.
Relata que também foi constatado pelo corpo técnico da empresa que existiam inconsistências nas informações, de modo que a margem de lucro estava apresentando valores mais elevados que os normalmente apurados pela empresa. Aduz que tal fato foi questionado através do chat e de e-mails, sendo o primeiro chamado realizado em 11/11/2015, não resolvido, sendo encerrado o chat em 07/03/2016.
Afirma que o programa deveria ser simples, bastando lançar as informações nas notas fiscais de compra e venda, bem como a folha de pagamento, despesas em geral e, no final, seria dada a margem de lucro bruto e lucro líquido, porém, em que pese ser de conhecimento da parte ré tal situação, não conseguiram resolver em tempo hábil a evitar prejuízos.
Requer, liminarmente, que as rés apresentem o balancete com as margens de lucro reais obtidos pela empresa demandante, com o escopo de se verificar os prejuízos causados. Requer, também, a confirmação da liminar, indenização pelos prejuízos sofridos pelas inconsistências do sistema das rés, devendo tais prejuízos serem apurados adiante, após a juntada nos autos dos documentos requeridos, demonstrando os lucros reais obtidos pelo Posto Radial.
Custas pagas, ID 98505741.
Liminar concedida, ID 98505746, e audiência de conciliação designada.
Parte ré peticiona, ID 98505751, informando a impossibilidade de apresentar os balancetes, por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que a parte autora precisa liberar o acesso remoto a requerida. Afirma que após tomar conhecimento da liminar concedida, entrou em contato com a autora, sem retorno.
Audiência de conciliação realizada, ID 98505757, sem composição das partes.
Em sua defesa, ID 98505817, a LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, argui preliminar de carência da ação e impugna o valor da causa. No mérito, afirma que a autora utilizava programa de computador da Linx denominado SSGPREMIUM desde abril de 2014, contudo, no final de 2015 a ré liberou uma licença de uso para migração para o sistema Autosystem, sem qualquer custo com despesas de deslocamento ou estadia.
Relata que a migração ocorreu em 04/10/2015, portanto, desde 2014 a autora utilizava o sistema da Linx sem apresentar qualquer reclamação ou problemas relativos à funcionalidade do mesmo. Afirma que o autor não comprova que não conseguiu utilizar o sistema pelo prazo de 3 meses e que o processo de instalação é realizado por etapas, como nomeações de funcionários do cliente para acompanhar a implantação, elaboração do plano de implantação, treinamentos dos funcionários dos clientes, etc.
Aduz que para a implantação ser bem sucedida é necessário o cumprimento de tarefas por ambas as partes, sendo o prazo de 3 meses compatível com a previsão de conclusão de todas as etapas. Afirma que um dos relatórios disponíveis no sistema, de fato, apresentou inconsistência no cálculo da margem de lucro, sendo logo corrigido pela versão 3.2.3.108, após solicitação do cliente. Informa que o preço de venda do produto é apenas informativo e não geraria qualquer prejuízo financeiro ou fiscal e que a autora é a única responsável por gerir seu negócio e lançar as informações no sistema, como vendas, preços, estoque, assim, se seus funcionários alimentarem o sistema de forma equivocada, irá impactar em seu negócio. Pugna pela improcedência da ação.
A parte autora peticiona, ID 98505824, informando o descumprimento liminar e que a ré é a principal detentora das informações existentes no sistema, não sendo necessário que libere qualquer tipo de acesso.
Houve réplica, ID 98505827.
Parte autora peticiona, ID 98505841, requerendo a desistência da ação em relação ao réu ENFOCK ASSESSORIA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. Informa que seus dados foram inseridos no cadastro de inadimplentes pela ré e que após as falhas no sistema e a impossibilidade de resolução administrativa, a autora necessitou de outra tecnologia para gerir seus negócios, uma vez que não teria como fiscalizar o fluxo da sociedade, tendo maiores débitos. Assim, pleiteia a exclusão dos seus dados do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Despacho proferido, ID 98505845, negando os pedidos formulados, uma vez que a parte autora não comprovou a restrição alegada.
Parte ré peticiona, ID 98505847, reiterando a impossibilidade de cumprimento da liminar, diante da ausência de acesso remoto ao sistema utilizado.
Decisão saneadora, ID 98505848, na qual foi homologado o pedido de desistência quanto ao segundo requerido, rejeitada a preliminar e a impugnação, bem como deferida a prova pericial.
Quesitos apresentados pela parte ré, ID 98505850.
Perita designada peticiona requerendo a notificação da autora para apresentação de documentos, ID 98505859.
Parte autora peticiona informando que a documentação requerida já se encontra nos autos, ID 98505863.
Laudo pericial apresentado, ID 201049401.
Parte ré peticiona, ID 206535817, informando que concorda com a conclusão do laudo pericial.
Certidão que atesta a ausência de manifestação da parte autora, ID 215525898.
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. DECIDO.
A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de que a acionada apresentasse o balancete com as margens de lucro reais obtidos pela empresa demandante, com o escopo de se verificar os prejuízos causados, bem como ressarcimento pelos danos sofridos.
De acordo com o laudo pericial apresentado nos autos, ID 201049399, a perita sinaliza que o sistema só poderia ser acessado pela ré mediante a liberação do acesso remoto pela autora. Assim, em que pese a parte autora alegar que a ré detinha o acesso necessário, inexistem provas nos autos que atestem tal fato, ao revés, a parte ré comprova que foram encaminhados e-mails solicitando o acesso, sem retorno, ID 98505752.

Conclui-se, portanto, que a liminar não fora cumprida por culpa exclusiva da parte autora, inexistindo o alegado descumprimento, descabendo, assim, a aplicação da multa cominada em decisão liminar.
Ainda quanto ao laudo pericial, este sinalizou que os relatórios emitidos pela ré apresentaram inconsistência e não havia prova da solução desta, confirmando, assim, o erro no sistema administrado pela ré. Porém, em que pese tal constatação, a perita ressalta que os prejuízos alegados pela parte autora não puderam ser verificados, uma vez que a própria autora limitou a perícia ao não apresentar os documentos requeridos, ID 98505859.
Por certo, cabe a parte comprovar os fatos constitutivos do seu direito, não procedendo a concessão de danos materiais sem provas que atestem, precisamente, os prejuízos alegados, uma vez que não podem ser presumidos e devem ser efetivamente comprovados, motivo pelo qual, restam indeferidos.
Quanto a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, a tutela de urgência requerida para a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes, fora indeferida diante da ausência de comprovação da alegada restrição, ID 98505845. Neste diapasão, inexistem danos a serem ressarcidos.
Ante o exposto e o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com fulcro no art. 487, I do CPC, ficando a cassada a decisão de ID 98505746.
Condenado o autor, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0005702-12.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Gracas Silva Abreu
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Terceiro Interessado: Bárbara Mascarenhas
Reu: Silvio Abreu Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0005702-12.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Condomínio]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA ABREU
REU: SILVIO ABREU DA CONCEICAO

Vistos etc.
Acerca da impugnação de ID 415884328, ouça-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003318-27.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco Das Virgens De Almeida
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Advogado: Osvaldo Coelho Torres Neto (OAB:BA16289)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8003318-27.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
AUTOR: FRANCISCO DAS VIRGENS DE ALMEIDA
REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos etc.
FRANCISCO DAS VIRGENS DE ALMEIDA, através de advogado devidamente habilitado, ajuizou ação de reparação civil em face de BANCO ITAUCARD S.A., ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que fora vítima de estelionato decorrente de uma compra no valor de R$ 1.000,00, a ser paga em 4 parcelas de R$ 250,00, tendo, de logo, informado à acionada, administradora de seu cartão de crédito Visa 4893.9100.6414.2872, porém não houve êxito na obtenção de solução amigável para o problema.
Pugnou pela condenação do réu a restituir em dobro do valor de R$ 1.000,00, desde a subtração indevida, bem como a reparação pelos danos morais pela subtração de valores do benefício previdenciário, no importe de R$ 50.000,00.
O réu apresentou contestação (ID 33569688), arguindo preliminar de inépcia da inicial, pois o autor não menciona quais as transações que não reconhece, e alegando, no mérito, que não há evidências de fraude, pois as transações reclamadas estão em conformidade com o perfil do autor, havendo outras no mesmo período e com o uso do mesmo cartão que não foram contestadas; que não é verossímil que o autor, ciente das transações questionadas, não tenha cancelado o cartão ou alterado a senha; que houve culpa exclusiva do consumidor, afastando qualquer falha na prestação do serviço; que o réu sempre adotou a modalidade completa para a autenticação de todas as transações, o que impossibilita a realização de transações financeiras; que descabem os pleitos indenizatórios.
Designada audiência de conciliação, a parte autora não se fez presente (ID 33650928), requerendo o réu a aplicação da multa prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.
A parte autora se manifestou sobre a defesa (ID 40872030).
Decisão saneadora proferida no ID 75744312, fixando os pontos controvertidos, invertendo o ônus da prova e intimando as partes para especificarem as provas a serem produzidas.
A parte autora informou que a prova é meramente documental, pugnando pela procedência dos pedidos (ID 76553971).
Pelo réu foi requerida a designação de audiência para o depoimento pessoal do autor (ID 76924186).
Na audiência realizada foi tomado o depoimento pessoal do autor e as partes apresentaram razões finais orais (ID 201395341).
Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
Versa a presente ação sobre pedido de indenização em que a parte autora alega ter sofrido danos morais e materiais em razão de compra fraudulenta realizada com o seu cartão de crédito mantido junto ao acionado, no valor de R$ 1.000,00, a ser pago em 4 parcelas de R$ 250,00.
Cumpre pontuar que devem ser aplicadas ao caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação consumerista existente entre as partes, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297.
No caso dos autos, tendo em vista a inversão do ônus da prova (ID 75744312), diante da verossimilhança das alegações do autor e das regras consumeristas que regem a presente relação jurídica entre as partes, incumbia ao réu demonstrar que foi o autor, ou terceiro com o seu consentimento, quem realizou a compra, ou seja, de provar a regularidade da transação impugnada, ônus do qual não se desincumbiu.
Portanto, resta caracterizado o vício na prestação do serviço, decorrente da realização de compra com o cartão de crédito do autor, sem o seu consentimento, devendo ser atribuída a culpa ao réu, haja vista o dever de segurança que lhe é imposto com a finalidade de evitar fraudes.
Nesse sentido:
APELAÇÃO - DANO MATERIAL – FRAUDE – CARTÃO DE CRÉDITO – Consumidor – Cartão de crédito utilizado por terceiros – Dever da instituição financeira zelar pela segurança das transações – Exclusão do nexo causal – Impossibilidade: - É dever da instituição financeira zelar pela segurança das transações de seus clientes, razão pela qual, falhando nessa tarefa, não há exclusão do nexo causal, pela utilização do cartão de crédito clonado – Dever de restituição do valor lançado indevidamente na fatura, em razão de compras fraudulentas efetivadas com o cartão da cliente. DANO MORAL – Compra não reconhecida pelo consumidor – Fraude – Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Indenização – Cabimento – Danos presumidos na espécie: – A clonagem do cartão titularizado pelo consumidor, com a realização de compra por estelionatário gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais, que são presumidos na espécie. DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10001550220228260491 Rancharia, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 23/05/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2023).

Além disso, ainda que houvesse comprovada culpa de terceiros, isso não afastaria a responsabilidade objetiva do réu pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias. Tem-se que a hipótese é de fortuito interno, por inobservância dos deveres de segurança e de sigilo de dados.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Portanto, diante da transação indevida não evitada pelo banco réu, deve responder pelos danos suportados pelo autor.
Diante disso, demonstrado o prejuízo material do autor, no importe de R$ 1.000,00, referido dispêndio deverá ser indenizado pelo réu.
No entanto, quanto ao pedido de repetição do indébito em dobro, deve ser ressaltado que, haja vista ter sido o pagamento efetivado em decorrência de fraude de terceiro, a devolução deve se dá de forma simples, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.
Quanto ao pleito de indenização por dano moral, é inegável que os fatos narrados superaram o mero aborrecimento quotidiano, obrigando o autor a efetuar pagamentos indevidos de valores incluídos nas faturas, a fim de evitar eventuais negativações e bloqueio do cartão de crédito.
Seguindo referido entendimento, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES FRAUDULENTOS PRATICADOS POR TERCEIROS. (…) 3. A jurisprudência desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, solidificou-se no sentido de que em hipóteses de danos causados por fraude mediante a utilização de documentos falsos, as instituições financeiras respondem objetivamente, porquanto a responsabilidade decorre do risco do empreendimento (REsp 1.199.782/PR, da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, 'o abalo moral é in re ipsa (...)" (STJ, 4a Turma, AgRg no REsp 1.378.791-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 24.11.15) (grifou-se)
Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.
Neste sentido é o ensinamento da doutrina:
"(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320)." (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).
Nesses termos, considerando as circunstâncias específicas do evento, analisado nos autos, à situação patrimonial das partes, a gravidade da repercussão da ofensa, bem como atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, e ainda, em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da autora, com juros moratórios a partir da citação, e correção monetária, a partir desta decisão até o efetivo pagamento.
Por fim, nos termos do art. 334, § 8º do CPC, em razão do não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação, deve ser referido ato atentatório à dignidade da justiça ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
À vista do exposto, com fulcro no art. 5º, X, da Constituição Federal c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o réu ao pagamento de:
a) R$ 1.000,00 (mil reais), referente à restituição da quantia indevidamente cobrada e paga, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do dispêndio;
b) R$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir desta decisão até o efetivo pagamento.
Condeno, ainda, o banco réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica condenado o autor ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito
P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
0506402-86.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Supermercado Rio Branco Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Interessado: Itau Unibanco
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070)

Sentença:
SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 0506402-86.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO

Vistos etc.

SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, ingressou com a presente demanda contra ITAÚ UNIBANCO, nos termos da exordial de ID 97155691.
Conforme se constata pela decisão de ID 97156467, este Juízo deferiu “o parcelamento das custas processuais requerido na inicial, em seis vezes, devendo o autor efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 dias, e as demais no prazo de 30 dias após o último pagamento, ficando, ainda, responsável pelo pagamento das custas referentes ao cumprimento dos atos processuais no decorrer do feito.”
Em razão da não comprovação nos autos do recolhimento das custas a parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento (ID 97156481).
Atravessou a petição de ID 97156483, requerendo reconsideração do despacho.
Pela decisão de ID 97156485, foi indeferido o requerimento e determinado o cumprimento do despacho de ID 97156481.
A parte autora informou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (ID 97156487).
Foi mantida a decisão e determinado o aguardo do julgamento do recurso interposto (ID 97156490).
Foi juntado aos autos a decisão do Agravo de Instrumento que não conheceu do recurso (ID 388213553).
Vieram os autos conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
O recolhimento das custas processuais, cuida-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Nesse sentido:
“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, desnecessária a intimação pessoal da parte para o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais.
2. Agravo regimental não provido” (AgRg no Ag 1110647/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 29.08.2012).
“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. ART. 257 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. O não recolhimento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição e a extinção prematura do feito, por constituir pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arts. 257 e 267, inc. IV, do CPC. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.” (TJBA – Apelação nº 0016701-29.2010.8.05.0080, Rel. Des. Gesivaldo Britto, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18.12.2012).
Apesar de ter sido regularmente intimada para recolher as custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte autora, não providenciando a diligência a seu cargo, estando caracterizada sua contumácia.
DIANTE DO EXPOSTO, com suporte no art. 290 c/c 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, 29 de novembro de 2023.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003084-06.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Helcrijane Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003084-06.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Polo passivo: REU: HELCRIJANE SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.
- Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025028-64.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Novo Papagaio Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Liliane De Souza Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025028-64.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Polo ativo: EXEQUENTE: NOVO PAPAGAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Polo passivo: EXECUTADO: LILIANE DE SOUZA CRUZ

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento das informações juntadas e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito.
Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017403-13.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Wdson Karino Goncalves Dos Santos

Intimação:
ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017669-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. G. F.
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Autor: Maiane Gomes Da Silva Souza
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017669-63.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
Polo ativo: AUTOR: A. G. F., MAIANE GOMES DA SILVA SOUZA

Polo passivo: REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco)dias, manifestar-se acerca da petição de documentos associados ao ID 433913089.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033058-25.2022.8.05.0080 Recuperação Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Multplast Industria De Plasticos Ltda

Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Terceiro Interessado: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8033058-25.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) - [Empresas]
AUTOR: MULTPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Vistos etc.

1. ID. 404555451 – Recuperanda: Juntou o Laudo de Avaliação de Estoques e Bens no ID 404555453. Dê-se ciência a Administradora Judicial, credores e interessados.
2. ID 406701872 – Banco Santander: O Banco manifesta acerca da existência de indícios de fraude à Recuperação Judicial, de formação de grupo econômico com intenção de blindagem patrimonial através da empresa GENESIS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS e J L INDUSTRIA, com subsequente inclusão na recuperação judicial, requerendo a intimação do Ministério Público e da Administradora Judicial para analisar os fatos narrados e documentos anexados. Manifeste-se a Recuperanda e Administradora Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após abra-se vista ao Ministério Público.
3. ID. 408627726 – Assunção Distribuidora Ltda: Trata-se de objeção ao Plano de Recuperação Judicial formulada pela Assunção Distribuidora Ltda acerca da proposta de pagamento da classe quirografária e nulidade das cláusulas 3.2, 3.4 ,7.2 e 8.2. Intime-se a Recuperanda e Administradora Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
4. ID. 409181980 – Banco do Nordeste do Brasil S/A: Trata-se de objeção ao Plano de Recuperação Judicial formulada pelo Banco do Nordeste do Brasil, apontando a violação de princípios da Recuperação Judicial, como a viabilidade econômica da empresa, o elevado deságio, a previsão de encargos ínfimos – TR e ilegalidade da suspensão de garantias dos créditos sujeitos à recuperação. Intime-se a Recuperanda e Administradora Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
5. ID. 410979467 Caixa Econômica Federal: Trata-se de objeção ao Plano de Recuperação Judicial formulada pela Caixa Econômica Federal, apontando ilegalidade da cláusula dos meios de recuperação, por não ser indicada de forma clara, a cláusula 3.2, que busca suspender todas as garantias contratuais e quanto ao prazo de carência excessivo. Intime-se a Recuperanda e Administradora Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
6. ID. 41205200 – Ministério Público: Pugnou pela intimação da Recuperanda para que apresente os demais esclarecimentos sobre eventuais ações trabalhistas e, ainda para que manifeste acerca da petição do Banco Santander (Brasil) S/A e posterior abertura de vista ao Órgão Ministerial para análise de questões para o acompanhamento do processo, na função fiscalizatória, com objetivo de evitar-se a ocorrência de fraudes ou tratamento desigual dos credores, visando a manutenção da empresa e empregos. Em atendimento a cota ministerial, intime-se a Recuperanda. Após, abra-se vista ao Ministério Público.
7. ID. 427471089, 427471091 e 427471090 – Decisão do Agravo de Instrumento nº 8024845-42.2023.8.05.0000: Indeferido o efeito suspensivo do Agravo interposto em face da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Ciente. Nada a deliberar. Aguarde-se o julgamento do recurso.
8. ID. 428837075 (Administradora Judicial) e ID 432380684 (Recuperanda) – Sugeriram datas para realização da Assembleia Geral de Credores. A Administradora Judicial se manifestou em ID 428837075 pugnando pela designação da Assembleia Geral de Credores, sugerindo as 10h do dia 16/04/2024 – terça-feira (1ª convocação), assim como, as 10h do dia 23/04/2024 – terça-feira (2ª convocação). Juntou edital respectivo. Em contrapartida, a Recuperanda (ID 432380684) expôs que as datas sugeridas pela AJ para realização da AGC não foi fruto de alinhamento com a empresa Recuperanda. Esclareceu que está em plena negociação com seus credores e conta com uma nova empresa de consultoria. Alegou, em suma, que as datas são muito próximas para ocorrência da AGC e não garantem prazo hábil para a resolução de débitos e evolução de tratativas com os credores capazes de reduzir o passivo existente. Entende ser indispensável a conclusão da Ação de Busca e Apreensão antes da designação da data de AGC, tendo em vista, que na referida ação consta determinação de pagamento da multa pelo Credor Santander. Por fim, requereu a realização da AGC na modalidade presencial, na cidade de Feira de Santana, nas datas 05/07 e 09/08 às 11h00, devendo o endereço ser informado no prazo de 05 (cinco) cinco dias, nestes autos, pela Recuperanda. Considerando o disposto no artigo 56, § 1º, da Lei 11.101/2005 que determina a realização da assembleia geral de credores em até 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, prazo este que restou superado nos autos, não vislumbro motivos concretos para acolher as datas propostas pela Recuperanda, as quais se mostram demasiadamente distantes. Sendo assim, indefiro as datas sugeridas pela Recuperanda e determino que a realização ocorra nos termos do petitório da Administradora Judicial (ID 428837075), designando a Assembleia Geral de Credores para os dias 16/04/2024 – terça-feira (1ª convocação), às 10h, assim como, do dia 23/04/2024 – terça-feira (2ª convocação), às 10h.

Acerca do formato, intime-se a Recuperanda para manifestar em 05 (cinco) dias, evitando controvérsias futuras, apresentando, no mesmo ato, a indicação do local em que ocorrerá (em sendo presencial a escolha), ou indicando a empresa responsável pela realização em formato virtual, ou, ainda, anuindo com a indicação da empresa apontada pela auxiliar do D. Juízo.
Após, tornem-me conclusos para deliberações, visando a publicação do respectivo edital em prazo hábil, incluindo o recolhimento de custas que se fará necessário após a contagem dos caracteres pela serventia.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8032412-15.2022.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Reu: Luis Cesar Freitas Oliveira
Reu: Maria Madalena Dos Santos Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8032412-15.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Polo ativo: AUTOR: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Polo passivo: REU: LUIS CESAR FREITAS OLIVEIRA, MARIA MADALENA DOS SANTOS FREITAS

Vistos etc.
L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ingressou com a presente demanda em face de LUIS CESAR FREITAS OLIVEIRA e MARIA MADALENA DOS SANTOS FREITAS, nos termos da exordial de ID 295351752.
Intimada a parte autora para cumprir diligência necessária ao prosseguimento do feito, deixou decorrer o prazo sem manifestação (ID 408959402)
A parte acionante foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e quedou-se inerte (ID 419534044).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
É visível o desinteresse da parte autora, visto que apesar de devidamente intimada, não cumpriu a diligência a seu cargo.
DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos art. 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito.
Eventuais custas remanescentes pela autora.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, em seguida arquive-se com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada nos sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009407-61.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Joel Alves De Oliveira
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Interessado: Cicero Jocelio Alves De Oliveira
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Interessado: Abspv Protecoes Veiculares Eireli

Interessado: Daniel Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8009407-61.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo ativo: INTERESSADO: JOEL ALVES DE OLIVEIRA, CICERO JOCELIO ALVES DE OLIVEIRA
Polo passivo: INTERESSADO: ABSPV PROTECOES VEICULARES EIRELI, DANIEL SILVA RODRIGUES

Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localização dos réus, cite-se, por edital, com prazo de 20 dias, na forma do art. 256, II, do CPC.
Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador à(o) requerida(o) a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar a defesa, no prazo legal.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009407-61.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Joel Alves De Oliveira
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Interessado: Cicero Jocelio Alves De Oliveira
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Interessado: Abspv Protecoes Veiculares Eireli
Interessado: Daniel Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8009407-61.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo ativo: INTERESSADO: JOEL ALVES DE OLIVEIRA, CICERO JOCELIO ALVES DE OLIVEIRA
Polo passivo: INTERESSADO: ABSPV PROTECOES VEICULARES EIRELI, DANIEL SILVA RODRIGUES

Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localização dos réus, cite-se, por edital, com prazo de 20 dias, na forma do art. 256, II, do CPC.
Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador à(o) requerida(o) a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar a defesa, no prazo legal.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0505741-15.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Geilson Fonseca De Souza
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Empresa De Transportes Sao Luiz Ltda
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jose Marcelo Oliveira (OAB:BA31181)
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Advogado: Ana Sophia Da Silveira Vaz (OAB:BA56973)
Terceiro Interessado: Genivaldo Evangelista Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0505741-15.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: GEILSON FONSECA DE SOUZA
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA

Vistos etc.

A parte exequente requer (ID 416093220) a inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença de empresa supostamente do mesmo grupo econômico da executada.
Porém, consoante recente entendimento do STJ, antes do deferimento da inclusão de pessoa jurídica diversa no polo passivo processual, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em garantia ao devido processo legal e de seus corolários. Confira-se:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PATRIMÔNIO. TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015.
2. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos de terceiro, a fim de decretar a nulidade da penhora sobre o patrimônio da recorrente. (STJ, 4ª Turma, REsp 1864620/SP, rel. Brasília, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 12/09/2023).
Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado de penhora de bens de pessoa jurídica não integrante da lide, em razão do meio inadequado utilizado.
Intime-se, a parte exequente par promover atos concretos à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009878-82.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Sbss Transportes E Servicos Ltda
Reu: Marcus Vinicius Almeida Silva
Advogado: Karolyne Oliveira Santos (OAB:BA60367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA

Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009878-82.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Polo ativo: AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Polo passivo: REU: SBSS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARCUS VINICIUS ALMEIDA SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento das informações juntadas e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito.
Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028479-34.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Marcos Antonio Lima De Jesus
Advogado: Eziel Santos Silva (OAB:BA49347)
Embargado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8028479-34.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Polo ativo: EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO LIMA DE JESUS
Polo passivo: EMBARGADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos.
Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Após, não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para a sentença.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028906-94.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Maicon Jonata Alves Silveira
Advogado: Victor Pandini Farias Calmon Bacelar (OAB:BA57457)
Embargado: Reinaldo Santana Lima & Cia Ltda
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8028906-94.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Polo ativo: EMBARGANTE: MAICON JONATA ALVES SILVEIRA

Polo passivo: EMBARGADO: REINALDO SANTANA LIMA & CIA LTDA

Vistos etc.
Intime-se a parte embargante para comprovar sua condição de pobreza à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, especificando e quantificando seus ganhos mensais e trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita no prazo de 15 dias, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004649-05.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Francisco De Paula Cerqueira Pena
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Executado: Maury Ponce Barreto
Executado: Geni Reis Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004649-05.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Polo ativo: EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA CERQUEIRA PENA

Polo passivo: EXECUTADO: MAURY PONCE BARRETO, GENI REIS DA SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento das informações juntadas e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito.
Feira de Santana-BA, 5 de março de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005204-22.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: M Freitas E Cia Ltda - Me
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Embargante: Antonio Marcos Moreira De Freitas
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8005204-22.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Cédula de Crédito Bancário]
EMBARGANTE: M FREITAS E CIA LTDA - ME, ANTONIO MARCOS MOREIRA DE FREITAS
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, provisoriamente, em relação às custas iniciais, cabendo à parte embargante o recolhimento das custas relativas aos atos processuais no decorrer do feito.
Acerca dos presentes embargos, ouça-se a parte exequente, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000905-65.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Fabiana Souza Santos
Embargado: Cooperativa Mista Roma

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8000905-65.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: FABIANA SOUZA SANTOS
EMBARGADO: COOPERATIVA MISTA ROMA

Vistos etc.
Defiro a gratuidade de justiça à embargante.

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.
De conseguinte, ouça-se a parte exequente, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004649-05.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Francisco De Paula Cerqueira Pena
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Executado: Maury Ponce Barreto
Executado: Geni Reis Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004649-05.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA CERQUEIRA PENA

EXECUTADO: MAURY PONCE BARRETO, GENI REIS DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 429421215), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,5 de março de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000895-21.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Marcio Schelmam Velten
Advogado: Luiz Monico Comerio (OAB:ES10844)
Advogado: Juliana Barbosa Carlete (OAB:ES34477)
Advogado: Esther Araujo Pedro (OAB:ES37120)
Embargante: Rauta E Cabral Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Luiz Monico Comerio (OAB:ES10844)
Advogado: Juliana Barbosa Carlete (OAB:ES34477)
Advogado: Esther Araujo Pedro (OAB:ES37120)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8000895-21.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EMBARGANTE: MARCIO SCHELMAM VELTEN, RAUTA E CABRAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Polo passivo: EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.
Intime-se a parte embargante para acostar aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou procuração outorgada ao seu advogado com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), bem como para comprovar sua condição de pobreza à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, no caso da pessoa física, especificando e quantificando seus ganhos mensais e trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, e em se tratando de pessoa jurídica, trazendo aos autos documento(s) idôneo(s) a demonstração de sua miserabilidade jurídica, tais como cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis, com resultados, referente aos últimos 03 meses, cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica dos três últimos exercícios e cópia dos extratos bancários, ou recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002851-72.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L F Silva Lima
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Exequente: Lucas Freire Silva Lima
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Executado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8002851-72.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: L F SILVA LIMA, LUCAS FREIRE SILVA LIMA
Polo passivo: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.
Intime-se a parte embargante para acostar aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou procuração outorgada ao seu advogado com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), bem como para comprovar sua condição de pobreza à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, no caso da pessoa física, especificando e quantificando seus ganhos mensais e trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, e em se tratando de pessoa jurídica, trazendo aos autos documento(s) idôneo(s) a demonstração de sua miserabilidade jurídica, tais como cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis, com resultados, referente aos últimos 03 meses, cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica dos três últimos exercícios e cópia dos extratos bancários, ou recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ainda, considerando que consta nos autos a opção pelo “Juízo 100% Digital”, intime-se a parte requerente para fornecer, no mesmo prazo, em conjunto com seus advogados, o seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, nos termos do art. 3º, § 2º, I, do Ato Normativo nº 07, de 1º de junho de 2022.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009407-61.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Joel Alves De Oliveira
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Interessado: Cicero Jocelio Alves De Oliveira
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Interessado: Abspv Protecoes Veiculares Eireli
Interessado: Daniel Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8009407-61.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

Polo ativo: INTERESSADO: JOEL ALVES DE OLIVEIRA, CICERO JOCELIO ALVES DE OLIVEIRA
Polo passivo: INTERESSADO: ABSPV PROTECOES VEICULARES EIRELI, DANIEL SILVA RODRIGUES

Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localização dos réus, cite-se, por edital, com prazo de 20 dias, na forma do art. 256, II, do CPC.
Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador à(o) requerida(o) a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar a defesa, no prazo legal.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009407-61.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Joel Alves De Oliveira
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Interessado: Cicero Jocelio Alves De Oliveira
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Interessado: Abspv Protecoes Veiculares Eireli
Interessado: Daniel Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8009407-61.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo ativo: INTERESSADO: JOEL ALVES DE OLIVEIRA, CICERO JOCELIO ALVES DE OLIVEIRA
Polo passivo: INTERESSADO: ABSPV PROTECOES VEICULARES EIRELI, DANIEL SILVA RODRIGUES

Vistos.
Considerando as tentativas frustradas de localização dos réus, cite-se, por edital, com prazo de 20 dias, na forma do art. 256, II, do CPC.
Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador à(o) requerida(o) a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar a defesa, no prazo legal.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004684-96.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adelson Marinho Campos Da Silva
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Autor: Josue Serra Da Paixao
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004684-96.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
Polo ativo: AUTOR: ADELSON MARINHO CAMPOS DA SILVA, JOSUE SERRA DA PAIXAO

Polo passivo: REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor/exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas./ envio de oficio, conforme determinado na decisão ID 431241805
XXVI - envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações Código : 91017

Feira de Santana/BA, 23 de fevereiro de 2024.

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004684-96.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adelson Marinho Campos Da Silva
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Autor: Josue Serra Da Paixao
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004684-96.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
AUTOR: ADELSON MARINHO CAMPOS DA SILVA, JOSUE SERRA DA PAIXAO

REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor/exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas./ envio de oficio, conforme determinado na decisão ID 431241805
XXVI - envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações Código : 91017

Feira de Santana/BA, 23 de fevereiro de 2024.

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501789-86.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Executado: Arlene Da Silva Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0501789-86.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ARLENE DA SILVA ARAUJO

Vistos etc.
Mantenho o despacho de ID 407236055.
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a diligência determinada no ID 407236055, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005102-39.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Moises Pereira Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8005102-39.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

EXECUTADO: MOISES PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos etc.
Tenho que não merece acolhimento o requerimento de ID 410984240, de penhora de percentual da remuneração do executado, uma vez que, embora haja entendimento jurisdicional no sentido de ser admitida a penhora de percentual do salário do devedor, em hipóteses excepcionais de não localização de outros bens penhoráveis para saldar a dívida, todavia, referida mitigação só vem sendo admitida “desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família”.
Pelo que se observa da documentação acostada aos autos, o executado possui duas dependentes, realiza pagamento de escola da filha, e financiamento da casa onde reside com a família, sendo que o salário recebido mensalmente, em razão das necessidades de uma menor em idade escolar, seja o suficiente apenas para garantia de subsistência digna, não se admitindo que referido executado seja privado de sua fonte renda, para fins de pagamento do débito exequendo.
Assim sendo, indefiro o requerimento ID 410984240.
Intime-se o exequente para promover as diligências necessárias a seu cargo para o prosseguimento feito, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024471-77.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lindinalva Soares Dos Santos
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8024471-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: LINDINALVA SOARES DOS SANTOS

Vistos etc.
Defiro o requerimento de ID 432478511.
Intime-se a parte autora para que cumpra as determinações de ID 415184612, no prazo de 30 dias.

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005137-28.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Reu: Felipe Reis Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005137-28.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677)
REU: FELIPE REIS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de realização de consultas aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário.
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;
Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional
A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"
Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.
Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud) No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.

Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 16-12-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).
Considerando que a parte autora já realizou o pagamento das custas, proceda-se com as pesquisas SISBAJUD e INFOJUD, a fim de localizar o atual endereço do acionado.
FELIPE REIS PEREIRA
CPF: 089.538.855-31
Dê-se ciência à parte autora acerca dos resultados das pesquisas, em anexo, e intime-se-a para, no prazo de 15 dias requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005137-28.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Reu: Felipe Reis Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005137-28.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677)
REU: FELIPE REIS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de realização de consultas aos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário.
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;
Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional
A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"
Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.
Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud) No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.
Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 16-12-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).
Considerando que a parte autora já realizou o pagamento das custas, proceda-se com as pesquisas SISBAJUD e INFOJUD, a fim de localizar o atual endereço do acionado.
FELIPE REIS PEREIRA
CPF: 089.538.855-31
Dê-se ciência à parte autora acerca dos resultados das pesquisas, em anexo, e intime-se-a para, no prazo de 15 dias requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005137-28.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Reu: Felipe Reis Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8005137-28.2021.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

RÉU: REU: FELIPE REIS PEREIRA

Conforme provimento 06/2016 Art. 1º VII da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Fica intimada a parte acionada, para promover o pagamento das custas relativas a um novo mandado de citação.
Feira de Santana , 2024-03-04.
Eu, Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011978-68.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: N. C. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8011978-68.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: NIVIA CERQUEIRA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 4 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017673-37.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Riviera
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Maiana Louise Santos De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017673-37.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: MAIANA LOUISE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta em 29/06/2022 por AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA em desfavor de REU: MAIANA LOUISE SANTOS DE SOUZA, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.
O Autor informa que o réu é proprietário/legítimo possuidor de imóvel no referido Condomínio (Casa 094), achando-se inadimplente com as taxas condominiais, apontando-se, na exordial, a quantia de R$ 408,44 (quatrocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos).
Alega que tentou todas as formas usuais para recebimento do crédito sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.
Regularmente citada, conforme doc. ID 383336620, a parte ré não ofertou contestação.
Intimadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir outras provas.

Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O cerne gira em torno de cobrança de taxas condominiais de proprietário de imóvel, no período de maio/2020, bem como eventuais parcelas a vencer no curso da demanda.
Nesse contexto, frise-se que a taxa condominial é uma cobrança impositiva a todos os condôminos, nos moldes do art. 1.336, I, do Código Civil. Assim, de acordo com a Convenção Condominial, é necessária para manter o Condomínio e honrar com o pagamento dos salários, encargos, contas de consumo, fundo de reserva, entre outros, observando o orçamento anual aprovado pela Assembleia.
Quanto ao débito apontado na exordial, há, nos autos, provas suficientes da qualidade de condômino/responsável do réu, bem como a legalidade das cobranças de taxas condominiais, especificamente na ata de constituição do Condomínio, devidamente aprovada em assembleia ordinária e registrada no cartório competente.
Por outro lado, não restou provado pelo Réu qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 373, II, do CPC.
No que tange ao marco temporal para cobrança da taxa, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a relação material com o imóvel, consistente na imissão na posse, sendo este o momento no qual comprador passa a ser responsável pelas taxas condominiais, a teor do Tema Repetitivo 886 (REsp n. 1.345.331/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 20/4/2015.).
No caso dos autos, o início do período cobrado foi em novembro de 2016 e o débito cobrado inicia em dezembro 2016, razão pela qual é válida a cobrança dos débitos e dos consectários legais.

Em face ao exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a parte demandado a pagar os valores das taxas condominiais vencidas, referente à Unidade Casa 094, débito referente a taxas condominiais mencionadas na exordial (maio/2020), bem como incluir as eventualmente vencidas no curso do processo até a data desta sentença, montante a ser apurado, por mero cálculo aritmético, em fase de cumprimento de sentença, com juros moratórios e correção monetária a fluir a partir do inadimplemento de cada prestação, conforme arts. 397 e 1336, §1º, do Código Civil.
Por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte Ré ao ressarcimento das custas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Interposto eventual recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.
Os prazos contra o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008842-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Viver Estilo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Daniella Limeira Magalhaes Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008842-63.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE VIVER ESTILO
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: DANIELLA LIMEIRA MAGALHAES BEZERRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de agosto de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
P.P.F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028977-33.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Flavio Queiroz Almeida
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8028977-33.2022.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

REU: FLAVIO QUEIROZ ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 433438459.

Feira de Santana, 4 de março de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017673-37.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Riviera
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Maiana Louise Santos De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017673-37.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: MAIANA LOUISE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta em 29/06/2022 por AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA em desfavor de REU: MAIANA LOUISE SANTOS DE SOUZA, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.
O Autor informa que o réu é proprietário/legítimo possuidor de imóvel no referido Condomínio (Casa 094), achando-se inadimplente com as taxas condominiais, apontando-se, na exordial, a quantia de R$ 408,44 (quatrocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos).
Alega que tentou todas as formas usuais para recebimento do crédito sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.
Regularmente citada, conforme doc. ID 383336620, a parte ré não ofertou contestação.
Intimadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir outras provas.

Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O cerne gira em torno de cobrança de taxas condominiais de proprietário de imóvel, no período de maio/2020, bem como eventuais parcelas a vencer no curso da demanda.
Nesse contexto, frise-se que a taxa condominial é uma cobrança impositiva a todos os condôminos, nos moldes do art. 1.336, I, do Código Civil. Assim, de acordo com a Convenção Condominial, é necessária para manter o Condomínio e honrar com o pagamento dos salários, encargos, contas de consumo, fundo de reserva, entre outros, observando o orçamento anual aprovado pela Assembleia.
Quanto ao débito apontado na exordial, há, nos autos, provas suficientes da qualidade de condômino/responsável do réu, bem como a legalidade das cobranças de taxas condominiais, especificamente na ata de constituição do Condomínio, devidamente aprovada em assembleia ordinária e registrada no cartório competente.
Por outro lado, não restou provado pelo Réu qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 373, II, do CPC.
No que tange ao marco temporal para cobrança da taxa, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a relação material com o imóvel, consistente na imissão na posse, sendo este o momento no qual comprador passa a ser responsável pelas taxas condominiais, a teor do Tema Repetitivo 886 (REsp n. 1.345.331/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 20/4/2015.).
No caso dos autos, o início do período cobrado foi em novembro de 2016 e o débito cobrado inicia em dezembro 2016, razão pela qual é válida a cobrança dos débitos e dos consectários legais.

Em face ao exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a parte demandado a pagar os valores das taxas condominiais vencidas, referente à Unidade Casa 094, débito referente a taxas condominiais mencionadas na exordial (maio/2020), bem como incluir as eventualmente vencidas no curso do processo até a data desta sentença, montante a ser apurado, por mero cálculo aritmético, em fase de cumprimento de sentença, com juros moratórios e correção monetária a fluir a partir do inadimplemento de cada prestação, conforme arts. 397 e 1336, §1º, do Código Civil.
Por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte Ré ao ressarcimento das custas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Interposto eventual recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Os prazos contra o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017673-37.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Riviera
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Maiana Louise Santos De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017673-37.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: MAIANA LOUISE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta em 29/06/2022 por AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA em desfavor de REU: MAIANA LOUISE SANTOS DE SOUZA, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.
O Autor informa que o réu é proprietário/legítimo possuidor de imóvel no referido Condomínio (Casa 094), achando-se inadimplente com as taxas condominiais, apontando-se, na exordial, a quantia de R$ 408,44 (quatrocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos).
Alega que tentou todas as formas usuais para recebimento do crédito sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.
Regularmente citada, conforme doc. ID 383336620, a parte ré não ofertou contestação.
Intimadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir outras provas.

Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O cerne gira em torno de cobrança de taxas condominiais de proprietário de imóvel, no período de maio/2020, bem como eventuais parcelas a vencer no curso da demanda.
Nesse contexto, frise-se que a taxa condominial é uma cobrança impositiva a todos os condôminos, nos moldes do art. 1.336, I, do Código Civil. Assim, de acordo com a Convenção Condominial, é necessária para manter o Condomínio e honrar com o pagamento dos salários, encargos, contas de consumo, fundo de reserva, entre outros, observando o orçamento anual aprovado pela Assembleia.
Quanto ao débito apontado na exordial, há, nos autos, provas suficientes da qualidade de condômino/responsável do réu, bem como a legalidade das cobranças de taxas condominiais, especificamente na ata de constituição do Condomínio, devidamente aprovada em assembleia ordinária e registrada no cartório competente.
Por outro lado, não restou provado pelo Réu qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 373, II, do CPC.
No que tange ao marco temporal para cobrança da taxa, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a relação material com o imóvel, consistente na imissão na posse, sendo este o momento no qual comprador passa a ser responsável pelas taxas condominiais, a teor do Tema Repetitivo 886 (REsp n. 1.345.331/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 20/4/2015.).
No caso dos autos, o período cobrado se resume a maio/2020, razão pela qual é válida a cobrança dos débitos e dos consectários legais.

Em face ao exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a parte demandado a pagar os valores das taxas condominiais vencidas, referente à Unidade Casa 094, débito referente a taxas condominiais mencionadas na exordial (maio/2020), bem como incluir as eventualmente vencidas no curso do processo até a data

desta sentença, montante a ser apurado, por mero cálculo aritmético, em fase de cumprimento de sentença, com juros moratórios e correção monetária a fluir a partir do inadimplemento de cada prestação, conforme arts. 397 e 1336, §1º, do Código Civil.
Por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte Ré ao ressarcimento das custas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Interposto eventual recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.
Os prazos contra o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028433-11.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wgt Web Global Traders Comercio Exterior Digital Ltda
Advogado: Andre Luiz Martins Leite (OAB:MG139940)
Reu: Pirelli Pneus Ltda.
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

SENTENÇA

PROCESSO Nº : 8028433-11.2023.8.05.0080
AUTOR: WGT WEB GLOBAL TRADERS COMERCIO EXTERIOR DIGITAL LTDA

REU: PIRELLI PNEUS LTDA.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela WGT WEB GLOBAL TRADERS COMERCIO EXTERIOR DIGITAL LTDA em face de PIRELLI PNEUS LTDA.
A acionante requereu a extinção da ação, informando que a acionada quitou a dívida que é objeto da presente ação, conforme petição de ID: 433196067.
Observa-se que o interesse de agir, uma das condições da ação, pressupõe a necessidade do processo para pleitear o bem da vida que se deseja. Nesse sentido, tendo em vista que a dívida que constituía o objeto central do processo já está quitada, percebe-se que o interesse de agir restou prejudicado.
Diante do exposto, restando evidente a ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na superveniente perda do interesse de agir, com lastro no Art. 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no § 3º, do art. 90, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010346-12.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Adroaldo Freitas Santana - Me
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

SENTENÇA

PROCESSO Nº : 8010346-12.2020.8.05.0080
AUTOR: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

REU: ADROALDO FREITAS SANTANA - ME

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada pelo BANCO SANTANDER NOROESTE S/A em face de ADROALDO FREITAS SANTANA.
A acionada requereu a extinção da ação, informando que quitou a dívida que é objeto da presente ação, através da plataforma Serasa - limpa nome, conforme documentos de ID's: 424488026, 424488027, 424488028 e 424488029.
Dessa maneira, o juízo ad quem não conheceu o apelo manejado pela parte autora, determinando o retorno dos autos à origem.
Devidamente intimada para se manifestar acerca da realização do acordo, a parte autora quedou-se inerte (ID: 424488034).
Observa-se que o interesse de agir, uma das condições da ação, pressupõe a necessidade do processo para pleitear o bem da vida que se deseja. Nesse sentido, tendo em vista que a dívida que constituía o objeto central do processo já está quitada, percebe-se que o interesse de agir restou prejudicado.
Diante do exposto, restando evidente a ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na superveniente perda do interesse de agir, com lastro no Art. 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas satisfeitas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031802-47.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joelia Da Silva Soares
Advogado: Kamilla Brandao Soares (OAB:BA59334)
Requerido: Fiori Veiculo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Requerido: Clube Offroad So Jeep Do Brasil
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

SENTENÇA

PROCESSO Nº : 8031802-47.2022.8.05.0080

REQUERENTE: JOELIA DA SILVA SOARES
REQUERIDO: FIORI VEICULO S.A, CLUBE OFFROAD SO JEEP DO BRASIL, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Por meio da petição de ID: 431766185, as partes informam a celebração de acordo e requerem a sua homologação.
Compulsando os autos, verifica-se que o processo já foi sentenciado.
O acordo somente foi juntado agora, estando o processo julgado. De relance, poder-se-ia meramente dizer que, com a sentença, houve o esgotamento da tarefa jurisdicional, devendo as partes, através de novo processo, requererem a homologação do acordo. Tecnicamente falando, seria um entendimento sustentável.
Não obstante, leitura atenta e sistemática das normas processuais conduz a caminho diverso.
De acordo com o disposto no art. 139, inciso V do NCPC, a tentativa de conciliação é decorrente do ofício do magistrado, podendo ocorrer em qualquer tempo e fase do processo, como leciona NELSON NERY JR., em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", ed. Revista dos Tribunais, 2006, pág. 335:
"Tentativa de conciliação. Termo Final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (art. 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível."
É cediço que a homologação de acordo celebrado entre as partes pelo magistrado não influi no mérito da causa, nem decide acerca da pretensão deduzida na inicial, limitando-se aferir o exame formal do ato sem, contudo, ingressar em seu conteúdo, o que importaria em violação à autonomia da vontade.
Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados:
"INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.Recurso contra decisão que deixou de homologar o acordo firmado entre as partes ao fundamento de já haver sentença de mérito.O fato de já haver sentença de mérito não impede a homologação de transação ocorrida entre as partes posteriormente, mormente quando trata-se de direito disponível.O Magistrado ao homologar o acordo não está reapreciando o que foi julgado, mas apenas analisando os requisitos formais da transação firmada.Assim, ainda que finda a prestação jurisdicional, com a prolação de sentença, possível a homologação de ajuste feito posteriormente.Recurso provido monocraticamente, nos termos da decisão do Desembargador Relator. (Agravo de Instrumento nº 0037518-10.2009.8.19.0000 (2009.002.35076), Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Décima Quinta Câmara Cível, julgado em 23/10/2009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ELEBRADO PELOS LITIGANTES APÓS A PROLATAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO DO RECURSO, POSSIBILITANDO A HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE PELO JUIZO A QUO UMA VEZ PREENCHIDOS SEUS REQUISITOS FORMAIS. Decisão de indeferimento de homologação de acordo, porquanto já sentenciado o feito, que não se coaduna com a moderna dogmática processual civil. Possibilidade de homologação de acordo celebrado pelas partes, mesmo após prolatada a sentença, devendo respeitar-se a autonomia da vontade, sendo dado a elas transacionar a res in iudicium deducta de modo diverso do previsto naquela, mormente quando ainda não acobertado o julgado pelo véu da coisa julgada. Ausência de ofensa aos artigos 461 e 473 do CPC. Atendimento aos princípios da razoabilidade, da celeridade, da efetividade e da economia processual. Provimento do Recurso. (Agravo de Instrumento nº 0005551-44.2009.8.19.0000 (2009.002.10220), Des. NASCIMENTO POVOAS VAZ, Décima Quarta Câmara Cível, julgado em 22/04/2009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Além de se tratar de direito patrimonial, absolutamente disponível, verifica-se que o patrono dos autores possui poderes para transigir, inexistindo, pois, óbice para a homologação requerida. Precedentes do STJ e do TJRJ. Provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 0006623-66.2009.8.19.0000 (2009.002.10877), Des. JOSE CARLOS PAES, Décima Quarta Câmara Cível, julgado em 17/03/2009) Agravo de instrumento. Decisão que deixa de homologar o acordo firmado entre as partes litigantes, ao fundamento de já ter sido proferida sentença. Transação posterior entabulada entre as partes. Homologação. Possibilidade. As partes, de comum acordo, podem transacionar sobre direitos disponíveis apontados na decisão, não estando o juiz, após sentença de mérito, ao homologar referido acordo, reapreciando questão já enfrentada no decisum, mas apenas apreciando os requisitos formais da transação celebrada, não havendo se falar em ofensa ao art. 463 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Artigo 557, § 1º-A. do CPC. Provimento do agravo de instrumento, para determinar ao Juiz a quo que se preenchidos todos os requisitos do acordo firmado entre as partes, homologue a transação. (Agravo de Instrumento nº 0029333-17.2008.8.19.0000 (2008.002.19485), Des. HELDA LIMA MEIRELES, Décima Quinta Câmara Cível, julgado em 03/07/2008)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.Na fase de execução de sentença pode o Juiz homologar acordo ajustado entre as partes, sem que isto importe em proferir segunda sentença de mérito no feito. A função judicial significa viabilizar a prestação jurisdicional conforme a intenção das partes, nos termos da lei. A ausência de óbice legal autoriza, no caso, a homologação do acordo.Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 0017634-29.2008.8.19.0000 (2008.002.03930), Des. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA, Décima Sétima Câmara Cível, julgado em 15/02/2008)
Feitas tais considerações, observo que o objeto de transação é de direito patrimonial disponível, celebrado pela parte autora e pelo patrono da demandada, a quem foram conferidos poderes para transigir, e, assim sendo, inexiste óbice para a homologação do acordo.
Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO a transação efetivada, atribuindo-lhe o caráter de título executivo judicial. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil).
Custas, pro rata, conforme §2º do art. 90, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004254-13.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Ipe Roxo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Sara De Jesus Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004254-13.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: SARA DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta em 28/02/2023 por AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO em desfavor de REU: SARA DE JESUS SILVA, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.
O Autor informa que a parte ré é proprietário/legítimo possuidor de imóvel no referido Condomínio (Casa 258), achando-se inadimplente com as taxas condominiais, apontando-se, na exordial, o débito de R$ 2.460,71 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e um centavos).
Alega que tentou todas as formas usuais para recebimento do crédito sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.
Regularmente citada, conforme doc. ID 383593895, a parte ré não ofertou contestação.
Intimadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir outras provas.
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Regularmente citada, a parte ré não ofertou contestação, razão pela qual lhe decreto a revelia.
O cerne gira em torno de cobrança de taxas condominiais de proprietário de imóvel, no período de 10/01/2022 a 10/02/2023, bem como eventuais parcelas a vencer no curso da demanda.
Nesse contexto, frise-se que a taxa condominial é uma cobrança impositiva a todos os condôminos, nos moldes do art. 1.336, I, do Código Civil. Assim, de acordo com a Convenção Condominial, é necessária para manter o Condomínio e honrar com o pagamento dos salários, encargos, contas de consumo, fundo de reserva, entre outros, observando o orçamento anual aprovado pela Assembleia.
Quanto ao débito apontado na exordial, há, nos autos, provas suficientes da qualidade de condômino/responsável do réu, bem como a legalidade das cobranças de taxas condominiais, especificamente na ata de constituição do Condomínio, devidamente aprovada em assembleia ordinária e registrada no cartório competente.
Por outro lado, não restou provado pelo Réu qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 373, II, do CPC.
No que tange ao marco temporal para cobrança da taxa, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a relação material com o imóvel, consistente na imissão na posse, sendo este o momento no qual comprador passa a ser responsável pelas taxas condominiais, a teor do Tema Repetitivo 886 (REsp n. 1.345.331/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 20/4/2015.).
No caso dos autos, o início do período cobrado foi de 10/01/2022 a 10/02/2023, razão pela qual é válida a cobrança dos débitos e dos consectários legais.

Em face ao exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a parte demandada a pagar os valores das taxas condominiais vencidas, referente à Casa 256 do referido Condomínio, débito referente a taxas condominiais mencionadas na exordial (10/01/2022 a 10/02/2023), bem como incluir as eventualmente vencidas no curso

do processo até a data desta sentença, montante a ser apurado, por mero cálculo aritmético, em fase de cumprimento de sentença, com juros moratórios e correção monetária a fluir a partir do inadimplemento de cada prestação, conforme arts. 397 e 1336, §1º, do Código Civil. Por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte Ré ao ressarcimento das custas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Interposto eventual recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008842-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Viver Estilo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Daniella Limeira Magalhaes Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008842-63.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE VIVER ESTILO
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: DANIELLA LIMEIRA MAGALHAES BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta em 17/04/2023 por AUTOR: CONDOMINIO PARQUE VIVER ESTILO em desfavor de REU: DANIELLA LIMEIRA MAGALHAES BEZERRA, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.
O Autor informa que a parte ré é proprietário/legítimo possuidor de imóvel no referido Condomínio (Quadra B, Bloco 06, Apartamento 104), achando-se inadimplente com as taxas condominiais, apontando-se, na exordial, o débito de R$ 3.281,01 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e um centavo).
Alega que tentou todas as formas usuais para recebimento do crédito sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.
Regularmente citada, conforme doc. ID 394233783, a parte ré não ofertou contestação.
Intimadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir outras provas.
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Regularmente citada, a parte ré não ofertou contestação, razão pela qual lhe decreto a revelia.
O cerne gira em torno de cobrança de taxas condominiais de proprietário de imóvel, com vencimentos de 10/05/2021, 10/09/2021, 10/12/2021 a 10/05/2022, e 10/10/2022 a 10/04/2023, bem como eventuais parcelas a vencer no curso da demanda.
Nesse contexto, frise-se que a taxa condominial é uma cobrança impositiva a todos os condôminos, nos moldes do art. 1.336, I, do Código Civil. Assim, de acordo com a Convenção Condominial, é necessária para manter o Condomínio e honrar com o pagamento dos salários, encargos, contas de consumo, fundo de reserva, entre outros, observando o orçamento anual aprovado pela Assembleia.
Quanto ao débito apontado na exordial, há, nos autos, provas suficientes da qualidade de condômino/responsável do réu, bem como a legalidade das cobranças de taxas condominiais, especificamente na ata de constituição do Condomínio, devidamente aprovada em assembleia ordinária e registrada no cartório competente.
Por outro lado, não restou provado pelo Réu qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 373, II, do CPC.

No que tange ao marco temporal para cobrança da taxa, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a relação material com o imóvel, consistente na imissão na posse, sendo este o momento no qual comprador passa a ser responsável pelas taxas condominiais, a teor do Tema Repetitivo 886 (REsp n. 1.345.331/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 20/4/2015.).
No caso dos autos, as taxas cobradas observaram os vencimentos de 10/05/2021, 10/09/2021, 10/12/2021 a 10/05/2022, e 10/10/2022 a 10/04/2023, razão pela qual é válida a cobrança dos débitos e dos consectários legais.

Em face ao exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a parte demandado a pagar os valores das taxas condominiais vencidas, referente à Unidade situada na Quadra B, Bloco 06, Apartamento 104 do referido Condomínio, débito referente a taxas condominiais mencionadas na exordial (vencimentos de 10/05/2021, 10/09/2021, 10/12/2021 a 10/05/2022, e 10/10/2022 a 10/04/2023), bem como incluir as eventualmente vencidas no curso do processo até a data desta sentença, montante a ser apurado, por mero cálculo aritmético, em fase de cumprimento de sentença, com juros moratórios e correção monetária a fluir a partir do inadimplemento de cada prestação, conforme arts. 397 e 1336, §1º, do Código Civil. Por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte Ré ao ressarcimento das custas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Interposto eventual recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017673-37.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Riviera
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Maiana Louise Santos De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017673-37.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: MAIANA LOUISE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta em 29/06/2022 por AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA em desfavor de REU: MAIANA LOUISE SANTOS DE SOUZA, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.
O Autor informa que o réu é proprietário/legítimo possuidor de imóvel no referido Condomínio (Casa 094), achando-se inadimplente com as taxas condominiais, apontando-se, na exordial, a quantia de R$ 408,44 (quatrocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos).
Alega que tentou todas as formas usuais para recebimento do crédito sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.
Regularmente citada, conforme doc. ID 383336620, a parte ré não ofertou contestação.
Intimadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir outras provas.

Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

O cerne gira em torno de cobrança de taxas condominiais de proprietário de imóvel, no período de maio/2020, bem como eventuais parcelas a vencer no curso da demanda.
Nesse contexto, frise-se que a taxa condominial é uma cobrança impositiva a todos os condôminos, nos moldes do art. 1.336, I, do Código Civil. Assim, de acordo com a Convenção Condominial, é necessária para manter o Condomínio e honrar com o pagamento dos salários, encargos, contas de consumo, fundo de reserva, entre outros, observando o orçamento anual aprovado pela Assembleia.
Quanto ao débito apontado na exordial, há, nos autos, provas suficientes da qualidade de condômino/responsável do réu, bem como a legalidade das cobranças de taxas condominiais, especificamente na ata de constituição do Condomínio, devidamente aprovada em assembleia ordinária e registrada no cartório competente.
Por outro lado, não restou provado pelo Réu qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 373, II, do CPC.
No que tange ao marco temporal para cobrança da taxa, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a relação material com o imóvel, consistente na imissão na posse, sendo este o momento no qual comprador passa a ser responsável pelas taxas condominiais, a teor do Tema Repetitivo 886 (REsp n. 1.345.331/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 20/4/2015.).
No caso dos autos, o período cobrado se resume a maio/2020, razão pela qual é válida a cobrança dos débitos e dos consectários legais.

Em face ao exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a parte demandado a pagar os valores das taxas condominiais vencidas, referente à Unidade Casa 094, débito referente a taxas condominiais mencionadas na exordial (maio/2020), bem como incluir as eventualmente vencidas no curso do processo até a data desta sentença, montante a ser apurado, por mero cálculo aritmético, em fase de cumprimento de sentença, com juros moratórios e correção monetária a fluir a partir do inadimplemento de cada prestação, conforme arts. 397 e 1336, §1º, do Código Civil.
Por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte Ré ao ressarcimento das custas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Interposto eventual recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.
Os prazos contra o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0005652-64.2005.8.05.0080 Despejo
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Instituição Lar Do Irmão Velho
Advogado: Helcio Antonio Oliveira De Almeida (OAB:BA4597)
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Reu: Edenivaldo Souza Mamona
Advogado: Arisval Vigberto Vesper Rodrigues (OAB:BA8396)
Reu: Pedro Henrique Motta Silva
Advogado: Ivan Amando Dorea Da Silva (OAB:BA5970)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DESPEJO n. 0005652-64.2005.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Instituição Lar do Irmão Velho
Advogado(s): HELCIO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA4597), EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (OAB:BA44510)
REU: EDENIVALDO SOUZA MAMONA e outros

Advogado(s): ARISVAL VIGBERTO VESPER RODRIGUES (OAB:BA8396), IVAN AMANDO DOREA DA SILVA (OAB:BA5970)

DESPACHO
Nos termos do art. 523, caput, do CPC/2015, determino a intimação da parte executada, para pagar o valor da condenação estabelecido na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, conforme demonstrativo do débito apresentado pelo exequente.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo fixado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, além de honorários advocatícios, relativos à fase do cumprimento da sentença, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º, do CPC/2015).
Fica a parte devedora advertida ainda que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independente de garantia do Juízo (art. 525 do CPC/2015).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja notícia de pagamento direto à parte credora ou de depósito judicial, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8017673-37.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Riviera
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Maiana Louise Santos De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017673-37.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: MAIANA LOUISE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta em 29/06/2022 por AUTOR: CONDOMINIO RIVIERA em desfavor de REU: MAIANA LOUISE SANTOS DE SOUZA, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.
O Autor informa que o réu é proprietário/legítimo possuidor de imóvel no referido Condomínio (Casa 094), achando-se inadimplente com as taxas condominiais, apontando-se, na exordial, a quantia de R$ 408,44 (quatrocentos e oito reais e quarenta e quatro centavos).
Alega que tentou todas as formas usuais para recebimento do crédito sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.
Regularmente citada, conforme doc. ID 383336620, a parte ré não ofertou contestação.
Intimadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir outras provas.

Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O cerne gira em torno de cobrança de taxas condominiais de proprietário de imóvel, no período de maio/2020, bem como eventuais parcelas a vencer no curso da demanda.
Nesse contexto, frise-se que a taxa condominial é uma cobrança impositiva a todos os condôminos, nos moldes do art. 1.336, I, do Código Civil. Assim, de acordo com a Convenção Condominial, é necessária para manter o Condomínio e honrar com o pagamento dos salários, encargos, contas de consumo, fundo de reserva, entre outros, observando o orçamento anual aprovado pela Assembleia.
Quanto ao débito apontado na exordial, há, nos autos, provas suficientes da qualidade de condômino/responsável do réu, bem como a legalidade das cobranças de taxas condominiais, especificamente na ata de constituição do Condomínio, devidamente aprovada em assembleia ordinária e registrada no cartório competente.
Por outro lado, não restou provado pelo Réu qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 373, II, do CPC.

No que tange ao marco temporal para cobrança da taxa, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a relação material com o imóvel, consistente na imissão na posse, sendo este o momento no qual comprador passa a ser responsável pelas taxas condominiais, a teor do Tema Repetitivo 886 (REsp n. 1.345.331/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 20/4/2015.).
No caso dos autos, o período cobrado se resume a maio/2020, razão pela qual é válida a cobrança dos débitos e dos consectários legais.

Em face ao exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a parte demandado a pagar os valores das taxas condominiais vencidas, referente à Unidade Casa 094, débito referente a taxas condominiais mencionadas na exordial (maio/2020), bem como incluir as eventualmente vencidas no curso do processo até a data desta sentença, montante a ser apurado, por mero cálculo aritmético, em fase de cumprimento de sentença, com juros moratórios e correção monetária a fluir a partir do inadimplemento de cada prestação, conforme arts. 397 e 1336, §1º, do Código Civil.
Por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte Ré ao ressarcimento das custas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Interposto eventual recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.
Os prazos contra o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004254-13.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Ipe Roxo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Sara De Jesus Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004254-13.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: SARA DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta em 28/02/2023 por AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO em desfavor de REU: SARA DE JESUS SILVA, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.
O Autor informa que a parte ré é proprietário/legítimo possuidor de imóvel no referido Condomínio (Casa 258), achando-se inadimplente com as taxas condominiais, apontando-se, na exordial, o débito de R$ 2.460,71 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e um centavos).
Alega que tentou todas as formas usuais para recebimento do crédito sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.
Regularmente citada, conforme doc. ID 383593895, a parte ré não ofertou contestação.
Intimadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir outras provas.
Os autos vieram conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Regularmente citada, a parte ré não ofertou contestação, razão pela qual lhe decreto a revelia.

O cerne gira em torno de cobrança de taxas condominiais de proprietário de imóvel, no período de 10/01/2022 a 10/02/2023, bem como eventuais parcelas a vencer no curso da demanda.
Nesse contexto, frise-se que a taxa condominial é uma cobrança impositiva a todos os condôminos, nos moldes do art. 1.336, I, do Código Civil. Assim, de acordo com a Convenção Condominial, é necessária para manter o Condomínio e honrar com o pagamento dos salários, encargos, contas de consumo, fundo de reserva, entre outros, observando o orçamento anual aprovado pela Assembleia.
Quanto ao débito apontado na exordial, há, nos autos, provas suficientes da qualidade de condômino/responsável do réu, bem como a legalidade das cobranças de taxas condominiais, especificamente na ata de constituição do Condomínio, devidamente aprovada em assembleia ordinária e registrada no cartório competente.
Por outro lado, não restou provado pelo Réu qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 373, II, do CPC.
No que tange ao marco temporal para cobrança da taxa, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a relação material com o imóvel, consistente na imissão na posse, sendo este o momento no qual comprador passa a ser responsável pelas taxas condominiais, a teor do Tema Repetitivo 886 (REsp n. 1.345.331/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 20/4/2015.).
No caso dos autos, o início do período cobrado foi de 10/01/2022 a 10/02/2023, razão pela qual é válida a cobrança dos débitos e dos consectários legais.

Em face ao exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a parte demandada a pagar os valores das taxas condominiais vencidas, referente à Casa 256 do referido Condomínio, débito referente a taxas condominiais mencionadas na exordial (10/01/2022 a 10/02/2023), bem como incluir as eventualmente vencidas no curso do processo até a data desta sentença, montante a ser apurado, por mero cálculo aritmético, em fase de cumprimento de sentença, com juros moratórios e correção monetária a fluir a partir do inadimplemento de cada prestação, conforme arts. 397 e 1336, §1º, do Código Civil. Por conseguinte, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte Ré ao ressarcimento das custas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Interposto eventual recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020735-85.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Aquarela Ville
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Elber Domingues Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020735-85.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUARELA VILLE
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: ELBER DOMINGUES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido ID 411373227, de modo que, após o recolhimento das custas, determino a expedição do mandado de citação direcionado ao endereço indicado na referida petição.
Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001246-67.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial Villaggio Papagaio Spe Ltda
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Executado: Rafael Rodrigues Dos Santos
Executado: Domingos Elpidio Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001246-67.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAGGIO PAPAGAIO SPE LTDA
Advogado(s): ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082), PATRICIA SILVA BRANDAO (OAB:BA63259)
EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 523, caput, do CPC/2015, determino a intimação da parte executada, para pagar o valor da condenação estabelecido na sentença no prazo de 15 (quinze) dias, conforme demonstrativo do débito apresentado pelo exequente.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo fixado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, além de honorários advocatícios, relativos à fase do cumprimento da sentença, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º, do CPC/2015).
Fica a parte devedora advertida ainda que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, independente de garantia do Juízo (art. 525 do CPC/2015).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja notícia de pagamento direto à parte credora ou de depósito judicial, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
No mais, defiro o pedido veiculado na petição ID 423325548, de modo que, recolhidas as custas, expeça-se certidão para fins de averbação premonitória, nos termos do art. 828 do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005062-18.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: C. F. C. D. A. E. M. -. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005062-18.2023.8.05.0080

Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: C F CAMPELO DE ALBUQUERQUE E MELO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 433431476.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8033292-07.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Paulo Henrique Pinheiro Jacobina Santos
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Reu: Tania Maria Lustosa Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033292-07.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS
Advogado(s): ICARO MARTINS XAVIER (OAB:BA63318)
REU: TANIA MARIA LUSTOSA CAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 432595485.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027458-86.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: M. M. M. D. H.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027458-86.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)

REU: MARIA MADALENA MOREIRA DA HORA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 433639250.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8034359-07.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Bruno Alves De Souza Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034359-07.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REU: BRUNO ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 433039153.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016978-49.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Joao Oliveira Pinto Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016978-49.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: JOAO OLIVEIRA PINTO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 433243686.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0509069-45.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jairo Figueredo De Souza - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0509069-45.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JAIRO FIGUEREDO DE SOUZA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 433659586.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500874-08.2016.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tratoterra Aluguel De Tratores Ltda - Me
Advogado: Chintya Rossana Azevedo Bessa (OAB:PE36314)
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500874-08.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: TRATOTERRA ALUGUEL DE TRATORES LTDA - ME
Advogado(s): CHINTYA ROSSANA AZEVEDO BESSA (OAB:PE36314), CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 433645366.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001288-77.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Kjc Servicos De Maquinas E Equipamentos E Transportes Ltda
Executado: Kleber De Jesus Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001288-77.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: KJC SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 431819729.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0510090-90.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Matheus Souza Rios
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Exequente: Marina Ribeiro Dunninghan Rios
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Exequente: Lucimario Da Silva
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Exequente: Edileia Pires Ramos
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Exequente: Eduardo Florindo Babini Fernandes
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Exequente: Marcelle Costa Christovam Fernandes
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Executado: Marques Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Executado: Campus Ville Reserva Pinheiros Empreendimentos - Spe - Ltda
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0510090-90.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MATHEUS SOUZA RIOS e outros (5)
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)
EXECUTADO: MARQUES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): RICARDO DOS SANTOS MORAES (OAB:BA15816)

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 433609506.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028845-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Creusa Maria Da Paixao Dantas
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028845-39.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CREUSA MARIA DA PAIXAO DANTAS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028944-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimunda Souza Soares
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028944-09.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDA SOUZA SOARES
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029555-59.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nilzete Dos Santos Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029555-59.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NILZETE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030859-93.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Michelle Soares Silva
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)
Autor: P. R. S. S.
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)
Representante: Raimundo Vicente Da Silva Neto

Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030859-93.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MICHELLE SOARES SILVA e outros (2)
Advogado(s): SUZY ALMEIDA CANDIAL DE AQUINO (OAB:BA22502)
REU: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020874-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Autor: Renato Bispo De Almeida
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020874-03.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RENATO BISPO DE ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026505-25.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Maria Luiza De Jesus
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026505-25.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), NATALIE MAGALHAES VIEIRA registrado(a) civilmente como NATALIE MAGALHAES VIEIRA (OAB:BA44922), ALICE SILVA LEITE registrado(a) civilmente como ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027587-91.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aristeu Ferreira De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027587-91.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ARISTEU FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029636-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Neuraci Barbosa Sodre
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029636-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NEURACI BARBOSA SODRE
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022145-47.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: I. P. D. S.
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: B. V. S.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022145-47.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IVANILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008220-81.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo Araujo Junior
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Advogado: Aline Laila Silva Santos Magalhaes (OAB:BA59287)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008220-81.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDO ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): LAERCIO GUERRA SILVA (OAB:BA38367), ALINE LAILA SILVA SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59287)
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001686-29.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Advogado: Rebecca Micheski Ribeiro (OAB:SP345872)
Reu: Odair Jose Cardoso Cruz
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Reu: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001686-29.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): CELSO LUIZ HASS DA SILVA (OAB:SP196421), REBECCA MICHESKI RIBEIRO (OAB:SP345872)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS e outros
Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS registrado(a) civilmente como ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394), ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027030-07.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jozivam Pereira Da Silva
Advogado: Aoliabe Elon Costa Silva (OAB:BA71270)
Requerido: Perfect Pay Tecnologia, Servicos E Intermediacao Ltda
Advogado: Filipa Isabel Correia Ribeiro Fraga (OAB:RJ157483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027030-07.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JOZIVAM PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): AOLIABE ELON COSTA SILVA (OAB:BA71270)
REQUERIDO: PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIACAO LTDA
Advogado(s): FILIPA ISABEL CORREIA RIBEIRO FRAGA (OAB:RJ157483)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031927-78.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sandra Campos Da Silva
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031927-78.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SANDRA CAMPOS DA SILVA
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014214-90.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Keila Dorea Da Silva Campos Batista Santos
Advogado: Haiell Antonini Dias Nakagaki (OAB:BA56805)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014214-90.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KEILA DOREA DA SILVA CAMPOS BATISTA SANTOS
Advogado(s): HAIELL ANTONINI DIAS NAKAGAKI (OAB:BA56805)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024103-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fernando Lelis Cerqueira De Lima
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024103-68.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FERNANDO LELIS CERQUEIRA DE LIMA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025561-57.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Alberto Carmo Oliveira
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO

PROCESSO Nº : 8025561-57.2022.8.05.0080
AUTOR: JOSE ALBERTO CARMO OLIVEIRA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

R.H.
Remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Cumpra-se, observando as medidas de praxe.

FEIRA DE SANTANA/BA, 03/05/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025561-57.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Alberto Carmo Oliveira
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8025561-57.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALBERTO CARMO OLIVEIRA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Feira de Santana, 4 de março de 2024.
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025561-57.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Alberto Carmo Oliveira
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8025561-57.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ALBERTO CARMO OLIVEIRA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Feira de Santana, 4 de março de 2024.
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007551-96.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Rodrigo Vital De Carvalho
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8007551-96.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO RODRIGO VITAL DE CARVALHO

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento 06/2016 LXXI da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remessa do processo à Instancia Superior, com as cautelas de estilo.

Feira de Santana (BA), 22 de agosto de 2023.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007551-96.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Rodrigo Vital De Carvalho
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8007551-96.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO RODRIGO VITAL DE CARVALHO

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Feira de Santana, 4 de março de 2024.
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002734-34.1998.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Astec Comercio De Derivados De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Josemar Dorea Limeira (OAB:BA11946)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 0002734-34.1998.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASTEC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Feira de Santana, 4 de março de 2024.
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009543-63.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Arnaldo De Andrade Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009543-63.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE ARNALDO DE ANDRADE SILVA
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que, antes de deflagrada a fase de cumprimento de sentença, voluntariamente a acionada depositou o valor da condenação e que a autora, através da petição de id 414025786, não apresentou qualquer impugnação, com fundamento no art. 526, §3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo.
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, através do seu advogado constituído, para fins de levantamento da quantia depositada pela acionada, de acordo com as informações constantes no id 412411005.
Intime-se. Cumpra-se.
Após, pagas as custas finais, arquive-se com baixa na distribuição.

FEIRA DE SANTANA/BA, 31 de outubro de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009543-63.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Arnaldo De Andrade Silva
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8009543-63.2019.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ARNALDO DE ANDRADE SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do acionado REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes e na forma de sentença de ID 383370072 .
O advogado da parte intimada poderá, também, emitir, o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição da DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO e EXECUÇÃO FISCAL, do débito, com os devidos acréscimos legais, de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.

Heliana da Silva Viana}
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003722-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Leonardo Soares Albuquerque
Advogado: Danielle Soares De Albuquerque (OAB:PI16323)
Interessado: Gol Transportes Aereos S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003722-39.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: LEONARDO SOARES ALBUQUERQUE
Advogado(s): DANIELLE SOARES DE ALBUQUERQUE (OAB:PI16323)
INTERESSADO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

SENTENÇA
Leonardo Soares Albuquerque, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Gol Linhas Aéreas S/A.
Por meio da petição de ID 399903268, as partes informam ter havido composição amigável, e requerem a homologação do acordo celebrado.
As partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual; ademais, o acordo encontra-se assinado pela parte autora e pelos procuradores da acionada, a quem forma conferidos poderes para transigir.
Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO a transação efetivada, atribuindo-lhe o caráter de título executivo judicial. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil).
Custas, pro rata.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8003722-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Leonardo Soares Albuquerque
Advogado: Danielle Soares De Albuquerque (OAB:PI16323)
Interessado: Gol Transportes Aereos S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8003722-39.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LEONARDO SOARES ALBUQUERQUE

INTERESSADO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do acionado INTERESSADO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes e na forma de sentença de ID 420594687_.
O advogado da parte intimada poderá, também, emitir, o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição da DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO e EXECUÇÃO FISCAL, do débito, com os devidos acréscimos legais, de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana (BA), 4 de março de 2024.

Heliana da Silva Viana}
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012664-02.2019.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ademarco Ferreira De Almeida
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Requerente: Caroline Goncalves Dos Santos
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Requerente: Claudinea Anunciacao De Jesus
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Requerente: Claudjane Tome Da Silva Aragao
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Requerente: Cristovao Pereira De Souza
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Requerente: Denilton Souza Batista
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Requerente: Francisca De Fatima Oliveira
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Requerente: Geilma Maria De Jesus
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Requerente: Gilvan De Lemos Costa
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Requerente: Marlene Rios Dos Santos
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Requerente: Imobiliaria Leite Mascarenhas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

SENTENÇA

PROCESSO Nº : 8012664-02.2019.8.05.0080
: REQUERENTE: ADEMARCO FERREIRA DE ALMEIDA, CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS, CLAUDINEA ANUNCIACAO DE JESUS, CLAUDJANE TOME DA SILVA ARAGAO, CRISTOVAO PEREIRA DE SOUZA, DENILTON SOUZA BATISTA, FRANCISCA DE FATIMA OLIVEIRA, GEILMA MARIA DE JESUS, GILVAN DE LEMOS COSTA, MARLENE RIOS DOS SANTOS

: REQUERENTE: IMOBILIARIA LEITE MASCARENHAS LTDA

Trata-se de Ação Possessória, promovida no ano de 2019.
Expedido mandado de citação, a parte ré não foi encontrada.
Determinou-se a intimação da parte autora para pronunciar-se a respeito, mas esta quedou-se inerte.
Expedidos mandados de intimação pessoal para os autores, vários deles foram intimados, outros simplesmente não foram encontrados nos endereços indicados na exordial.
Do abandono do processo pela parte autora, exsurge a necessidade de por fim ao processo uma vez que todo processo deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.
Resultando certo que o processo não pode ter seguimento ante a inércia da autora que, há mais de um ano não o impulsiona, resulta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, inciso II ou III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Imponho à autora o pagamento das custas processuais, cuja execução fica suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
FEIRA DE SANTANA, 27/11/2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026505-25.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Luiza De Jesus
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Adriano Campos Costa (OAB:CE10284)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026505-25.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), NATALIE MAGALHAES VIEIRA registrado(a) civilmente como NATALIE MAGALHAES VIEIRA (OAB:BA44922), ALICE SILVA LEITE registrado(a) civilmente como ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023148-37.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Executado: Leandro Soares Dias
Executado: Claudia Spolti Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8023148-37.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOURA PINHO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868)
EXECUTADO: LEANDRO SOARES DIAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida atualizada, conforme cálculos apresentados pelo autor, sob pena de penhora.
Não encontrado o devedor, proceda-se ao arresto de bens.
Fixo, de plano, honorários advocatícios em favor da parte contrária, no valor de 10% sobre o valor da dívida, importância esta que será reduzida de metade se houver o pronto pagamento do débito.
Faça-se constar do mandado a advertência de que o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias após a citação, opor-se à execução por meio de embargos, que, uma vez oferecidos, serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Escoado o prazo sem que tenha havido o pagamento, proceda-se a penhora de bens, devendo, desde logo, efetuar-se o bloqueio de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD. Não encontrados valores, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, a ser cumprido no endereço do executado, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Caso a penhora recaia sobre imóveis, intime-se o cônjuge do devedor.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023578-86.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Reserva Sim

Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Elaine Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023578-86.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RESIDENCIAL RESERVA SIM
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: ELAINE DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que, em feitos dessa natureza a prática tem demonstrado que a transação costuma ocorrer após a contestação, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo, e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente, determinando que se proceda a citação da ré, fazendo-se constar do mandado a advertência de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que seu silêncio importará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010385-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leoncio De Mendonca Andrade
Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)
Autor: Geusa De Jesus Santos Andrade
Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)
Reu: Caixa Economica Federal
Requerido: D. Almeida Da Silva Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010385-04.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LEONCIO DE MENDONCA ANDRADE e outros
Advogado(s): JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO (OAB:BA60322)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Paralisado o feito há mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse pelo prosseguimento do processo, sob pena de extinção (art. 485, III e § 1º CPC), devendo indicar o endereço para citação da acionada.
Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009382-88.2002.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Somesb Patrimonial Ltda
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: Mariana Couto Pimentel (OAB:BA42925)
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Reu: Maria José Da Silva Santos Filha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0009382-88.2002.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SOMESB PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345), MARIANA COUTO PIMENTEL (OAB:BA42925), WENDEL SANTOS SILVEIRA registrado(a) civilmente como WENDEL SANTOS SILVEIRA (OAB:BA37059)
REU: Maria José da Silva Santos Filha
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Paralisado o feito há mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora, pessoalmente, para promover o andamento regular do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, indicando providências aptas ao prosseguimento do feito.
Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de dezembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015307-25.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Textil Itaja Ltda
Advogado: Caio Augusto Gimenez (OAB:SP172857)
Executado: Ruelton Goncalves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015307-25.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TEXTIL ITAJA LTDA
Advogado(s): CAIO AUGUSTO GIMENEZ (OAB:SP172857)
EXECUTADO: RUELTON GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que as custas foram pagas, expeça-se mandado de citação, observando o endereço informado no ID 408841413.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de dezembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013507-64.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jacinto Francisco Dias
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013507-64.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JACINTO FRANCISCO DIAS
Advogado(s): CARLEUZA MARIA DA SILVA (OAB:BA45125)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Paralisado o feito há mais de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse pelo prosseguimento do processo, sob pena de extinção (art. 485, III e § 1º CPC), devendo cumprir a determinação do despacho de ID 395487478.

Após, nova conclusão.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508513-09.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juscelino Santana Do Vale
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822)
Reu: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508513-09.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JUSCELINO SANTANA DO VALE
Advogado(s): LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS (OAB:BA31822)
REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique a serventia se o perito nomeado aceitou o múnus.

Em caso positivo, que o mesmo designe data, horário e local para a realização da perícia; em sendo negativo, voltem-me os autos conclusos para a substituição e nomeação de novo perito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de dezembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004204-50.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vania Maria Carneiro Lima
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004204-50.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VANIA MARIA CARNEIRO LIMA
Advogado(s): CHAISE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA76947)
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta em 23/02/2024 por VANIA MARIA CARNEIRO LIMA em desfavor de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.
A parte autora afirma ser contratante do PLANO DE SAÚDE CASSI ASSOCIADO, contrato n. 030 009458758 00 16, de modo que possui idade avançada, apresenta diversas comorbidades, dentre os quais: ansiedade generalizada, compulsão alimentar, esteatose hepática, gonartrose (artrose do joelho), coxartrose (artrose do quadril), hipertensão, transtornos de discos lombares e intervertebrais, lombalgia, bursite trocantérica, hérnia discal, tendinobursite trocantérica, entre outros, sendo portadora de OBESIDADE MÓRBIDA GRAU II (IMC 36.4 Kg/m2), resultando ainda em sono alterado (insônia, ansiedade, estresse e depressão), correndo risco de comprometimento irreversível generalizado, inclusive da mobilidade.
Diante do quadro clínico da autora, alega que os médicos Dra. Paula Scanoian Bergamaschi (CRM-BA 14245), endocrinologista, Dr. Edval Gomes dos Santos Junior (CRM 11877), cardiologista, e Dr. Alan Chagas Silva, CRM-BA 15778, ortopedista, como expostos em seus relatórios, indicaram o tratamento especializado em Clínica Especializada em Reabilitação Motora, Obesidade e Saúde Mental, com equipe multidisciplinar, cuja cobertura foi negada pelo réu.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).
Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipada estão adstritos a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.
Nesse contexto, quanto à PROBABILIDADE DO DIREITO, tenho que os elementos acostados pela autora, cujo vínculo com o réu foi comprovado, denotam a existência de diversas comorbidades, notadamente a OBESIDADE MÓRBIDA GRAU II, nos termos do relatório médico ID 432591909.
Realizou-se requerimento administrativo junto à parte acionada, para solicitar a autorização de procedimento com fundamento no relatório médico, contudo, ocorreu negativa ao pleito (ID 432591912).
Ademais, a autora trouxe vários relatórios médicos indicando, como tratamento adequado, a inclusão em programa intensivo/clínica/unidade especializada de perda de peso.
No entanto, quanto ao pleito de fornecimento dos medicamentos Cúrcuma Tumeric, Colflex Bio, Zolpiden 10mg, Olmesartana HCT 40/25mg e Targin, embora tenham sido apresentadas as receitas médicas, nos relatórios que mencionam o tratamento pretendido em programa intensivo/clínica/unidade especializada de perda de peso, não se justificou que tais fármacos estão associados ao tratamento, tampouco são de fornecimento obrigatório por parte do plano de saúde. Logo, não restando comprovada, nesse particular, a probabilidade do direito, indefiro o pedido.
Quanto ao RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, pelo próprio quadro clínico da paciente, acometida por diversas comorbidades, o retardamento do início do tratamento poderá implicar risco à sua vida.

Vale salientar que o princípio da boa-fé representa regra de conduta, sendo que a doutrina transforma este direito positivo em CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ OBJETIVA, entendendo como forma de conduta e norma de comportamento. Assim, considerando que a obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde (art. 10, caput, da Lei nº 9.656/1998), o tratamento indicado pelo médico que assiste o paciente, com fundamentação adequada, deve ser observado.
Observem-se os seguintes precedentes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR – CONTRATO DE SEGURO SAÚDE – INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. RECUSA DE COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE. RELATÓRIO MÉDICO – DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO. APLICABILIDADE DAS NORMAS PROTETIVAS DO CDC – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E CONFIANÇA NAS RELAÇÕES EM FOCO - DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA QUE ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO, SOBRETUDO, PRESERVANDO O BEM JURÍDICO PERSEGUIDO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
(TJ-BA - AI: 80023593420218050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO CONTRA OBESIDADE POR INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA COM ACOMPANHAMENTO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA NA ORIGEM. ART. 10, CAPUT E IV, LEI Nº 9.656/1998 E ART. 20, § 1º, IV, RESOLUÇÃO ANS Nº 428/2017 QUE APENAS PERMITEM A EXCLUSÃO DE TRATAMENTOS COM FINALIDADE ESTÉTICA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DE QUE O TRATAMENTO SE DESTINA À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DA PACIENTE. AGRAVADA PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA COM GRAVES COMORBIDADES. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL E DE NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR, INCLUSIVE À LUZ DO ART. 20, § 1º, X DA RESOLUÇÃO ANS Nº 428/2017. PRAZO DE INTERNAMENTO FIXADO EM 90 DIAS. CONFIRMAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE ESTIPULAÇÃO. CINCO DIAS. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO PRIMEVA RETOCADA NESTES PONTOS. RECURSO DO PLANO DE SAÚDE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-BA - AI: 80185245920218050000 Desa. Pilar Célia Tobio de Claro, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2022)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação ordinária que busca o custeio de tratamento contra obesidade mórbida (grau III) em clínica especializada de emagrecimento, pois o autor não obteve sucesso em outras terapias, tampouco podia se submeter à cirurgia bariátrica em virtude de apneia grave e outras comorbidades, sendo a sua situação de risco de morte. 3. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (art. 130 do CPC/1973), sendo desnecessária a produção de prova pericial. 4. A obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde (art. 10, caput, da Lei nº 9.656/1998). Em regra, as operadoras autorizam tratamentos multidisciplinares ambulatoriais ou as indicações cirúrgicas, a exemplo da cirurgia bariátrica (Resolução CFM nº 1.766/2005 e Resolução CFM nº 1.942/2010). 5. O tratamento da obesidade mórbida, por sua gravidade e risco à vida do paciente, demanda atendimento especial. Em caso de indicação médica, poderá ocorrer a internação em estabelecimentos médicos, tais como hospitais e clínicas para tratamento médico, assim consideradas pelo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES (art. 8º, parágrafo único, da RN ANS nº 167/2008). Diferenças existentes entre clínica de emagrecimento e SPA. 6. A restrição ao custeio pelo plano de saúde de tratamento de emagrecimento circunscreve-se somente aos de cunho estético ou rejuvenescedor, sobretudo os realizados em SPA, clínica de repouso ou estância hidromineral (arts. 10, IV, da Lei nº 9.656/1998 e 20, § 1º, IV, da RN ANS nº 387/2015), não se confundindo com a terapêutica da obesidade mórbida (como a internação em clínica médica especializada), que está ligada à saúde vital do paciente e não à pura redução de peso almejada para se obter beleza física. 7. Mesmo que o CDC não se aplique às entidades de autogestão, a cláusula contratual de plano de saúde que exclui da cobertura o tratamento para obesidade em clínica de emagrecimento se mostra abusiva com base nos arts. 423 e 424 do CC, já que, da natureza do negócio firmado, há situações em que a internação em tal estabelecimento é altamente necessária para a recuperação do obeso mórbido, ainda mais se os tratamentos ambulatoriais fracassarem e a cirurgia bariátrica não for recomendada. 8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. 9. Havendo indicação médica para tratamento de obesidade mórbida ou severa por meio de internação em clínica de emagrecimento, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado ao paciente, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica, como último recurso, é fundamental à sobrevida do usuário, inclusive com a diminuição das complicações e doenças dela decorrentes, não se configurando simples procedimento estético ou emagrecedor. 10. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. 11. Há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem

ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais. 12. Recurso especial parcialmente provido.
(STJ - REsp: 1645762 BA 2016/0237735-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2017). Grifos meus.
Sob essa perspectiva, tenho que, em caráter de cognição sumária, deve ser concedida, parcialmente, a tutela de urgência.
Em todo caso, ressalte-se que a I Jornada de Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu Enunciado nº 2 delineou que: "Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida".
Assim, deverá a paciente apresentar, trimestralmente, relatórios firmados pelos médicos que a acompanhem, sendo o profissional público ou particular, descrevendo a evolução do tratamento, bem como a necessidade de a paciente nele permanecer.
Em referência à clínica na qual será realizado o tratamento, não havendo qualquer justificativa médica específica para adoção da clínica apontada na exordial, deverá o réu disponibilizar o tratamento mencionado nos relatórios médicos em estabelecimentos integrantes de sua rede credenciada ou, caso não haja, que custeie o referido tratamento em estabelecimento compatível com tais necessidades, preferindo as localidades mais próximas ao domicílio da parte autora.
Diante disso, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, CONCEDO, PARCIALMENTE, A TUTELA DE URGÊNCIA, no sentido de determinar ao plano de saúde réu que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, disponibilize o tratamento pretendido, consistente na inclusão da autora em programa intensivo/clínica/unidade especializada de perda de peso, com caráter multidisciplinar especializado em obesidade, psiquiatria e reabilitação motora, na forma descrita no parágrafo anterior, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 200.00,00 (duzentos mil reais), devendo a paciente apresentar, nestes autos, trimestralmente, relatórios firmados pelos médicos que a acompanhem, sendo o profissional público ou particular, descrevendo a evolução do tratamento, bem como a necessidade de a paciente nele permanecer.
Para viabilizar o cumprimento mais célere da ordem judicial em questão, determino que o réu entre em contato com a autora ou sua advogada, conforme dados mencionados na exordial, de maneira que eventual insucesso em tal comunicação deverá ser comprovada pelo réu, trazendo repercussão na análise de eventual descumprimento.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC, considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se e intime-se, do teor da presente decisão, a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE POR CARTA COM AR (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelos CORREIOS, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503056-64.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Executado: Carlos Henrique Ribeiro Rodrigues
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503056-64.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.
Advogado(s): GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO NETTO (OAB:BA23163)
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO RODRIGUES
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806), FELIPE BULCAO PALMEIRA (OAB:BA26305)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença requerido por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA em face de CARLOS HENRIQUE RIBEIRO RODRIGUES, referente à condenação imposta na sentença ID 57670250.
A exequente requereu o cumprimento de sentença apontando crédito no valor de R$ 263.451,30 (duzentos e sessenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), consoante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 210476362).
A parte executada, por sua vez, ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 288381667), entendendo que a execução não poderia ser iniciada em virtude da ausência de recolhimento de custas processuais, bem como pela não apresentação de demonstrativo atualizado de crédito. Além disso, aponta equívoco no índice de correção monetária adotado pelo exequente, o que implicaria excesso de execução.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico que a sentença exequenda consignou o seguinte dispositivo (ID 57670250):
"[...] JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e com lastro no Art. 702, § 4º do Código de Processo Civil, declaro constituído, de pleno direito, título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, determinando o prosseguimento do feito nos termos dos arts. 824 e seguintes do CPC, acrescentando ao valor reclamado na prefacial correção monetária pelo IGPM, desde o ajuizamento da demanda, juros de 1% ao mês, a partir da citação, custas e honorários do patrono do autor que ora fixo, relevando o trabalho realizado, em 10% sobre o valor atualizado do débito. [...]".
Inicialmente, constituindo o cumprimento de sentença mera fase processual, tramitando nos mesmos autos da ação de conhecimento, não incidem custas processuais, ante a ausência de previsão legal. Logo, improcede a tese defensiva.
Além disso, percebe-se que o exequente acostou ao requerimento de cumprimento de sentença o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 210476362), apontando o índice de juros moratórios utilizado, bem como os respectivos termos de incidência. Dessa maneira, é absolutamente descabida a alegação da ausência do referido documento.
Sob essa perspectiva, no tocante ao alegado excesso de execução, dispõe o art. 525, § 4º e 5º, do CPC/2015 que, "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.", de maneira que, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.".
Dito isso, não apontado o valor correto, nem apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo correspondente, prejudicada está a análise de eventual excesso de execução.
Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, de modo que o cumprimento de sentença deve tramitar regularmente.
Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, incabível a fixação de honorários advocatícios referentes à decisão em tela (Súmula 519/STJ).
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, incluindo os consectários previstos no art. 523 do CPC/2015, bem como requerer as medidas adequadas ao prosseguimento da execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503062-71.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Executado: Fermape - Prestacao De Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503062-71.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.
Advogado(s): GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO NETTO (OAB:BA23163)
EXECUTADO: FERMAPE - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, tombada no ano de 2016.
Pugnou a parte autora pela localização de bens em nome do devedor no sistema SNIPER.
Efetuando consulta ao aludido sistema, na data de hoje, foi encontrado o grafo que segue em anexo.
Dê-se ciência à parte autora acerca do resultado da pesquisa e intime-se-a para, no prazo de 15 dias requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de janeiro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510907-86.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carolina Do Nascimento
Advogado: Tenylle Mota Mascarenhas (OAB:BA54320)
Advogado: Juliana Pedreira Moura Mota (OAB:BA47432)
Reu: Reis & Nery Ltda - Epp
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Lenilton Bispo Santos (OAB:BA35361)
Reu: Ana Elvira Trindade Serra
Advogado: Lenilton Bispo Santos (OAB:BA35361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510907-86.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CAROLINA DO NASCIMENTO
Advogado(s): TENYLLE MOTA MASCARENHAS (OAB:BA54320)
REU: REIS & NERY LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419), LENILTON BISPO SANTOS (OAB:BA35361)

DECISÃO
Considerando as inúmeras intimações e a ausência de resposta da Sra. Perita, conforme se atesta na Certidão de ID: 420922746, nomeio novo perito na pessoa da Sra. CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS, médica, registro profissional nº 10791, telefone (75) 3022-6998, endereço profissional na Rua RIOLANDIA N 410 APT 401, que, aceitando o munus, deverá entregar, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo.

Arbitro honorários no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), encargo este que fora recolhido pela primeira promovida em ID: 47245170.
Ciente da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Fica o expert ciente de que deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017048-66.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cleveson Cerqueira Santos
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 8017048-66.2023.8.05.0080
AUTOR: CLEVESON CERQUEIRA SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.
Fica advertida a parte acionada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, através do sistema SISBAJUD.
Frustrada a penhora eletrônica, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a indicação de bens produzida pela parte exequente, se existir.
Recaindo a penhora sob bens imóveis, intime-se, também os cônjuges e proceda-se, conforme dispõe o artigo 884 do CPC, de logo, a inscrição no respectivo registro.
Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA, 05/12/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004143-20.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condomínio Saphire Residence
Advogado: Claudio Rizerio De Souza (OAB:BA9488)
Exequente: Pascoal Do Sacramento Araujo Junior
Executado: Marcondes Aguiar Fontes
Executado: Jutay Santos Moura

Advogado: Bruno Oliveira Souza (OAB:BA66775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004143-20.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Condomínio Saphire Residence e outros
Advogado(s): CLAUDIO RIZERIO DE SOUZA (OAB:BA9488)
EXECUTADO: JUTAY SANTOS MOURA e outros
Advogado(s): BRUNO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA66775)

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por JUTAY SANTOS MOURA em decorrência da pretensão executiva deflagrada por CONDOMÍNIO SAPHIRE RESIDENCE, ao argumento de excesso de execução.
Inicialmente, o impugnante requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária. No mérito, insurgiu-se em face do cálculo apresentado pelo exequente, eis que reputou indevida a cobrança das taxas condominiais não compreendidas na sentença e de juros moratórios de 0,33% ao dia e de sua capitalização, incorreto o termo inicial para incidência da correção monetária e juros de mora, assim como os parâmetros para cobrança de honorários sucumbenciais sobre o valor total da dívida.
Deste modo, requereu o reconhecimento do excesso de execução e da apuração dos valores de acordo com os termos da condenação.
Instada a se manifestar, a impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, vindo a apresentar manifestação posterior no id 380078988, em face da qual o executado/impugnante insurgiu-se (id 396977473).
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Tempestiva a apresentação, conheço da impugnação.
Contudo, as razões meritórias do inconformismo da impugnante não merecem acolhimento, senão vejamos.
Em primeiro plano, a despeito do pedido de gratuidade judiciária, não cuidou o impugnante de trazer autos qualquer elemento que comprove sua alegada hipossuficiência financeira, motivo pelo qual o indefiro.
No mérito, igualmente não merece acolhimento a pretensão do impugnante.
Primeiro, segundo a dicção do art. 323 do CPC, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
Somente para ilustrar:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DÉBITOS CONDOMINIAIS - PARCELAS VINCENDAS - INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE. As cotas de condomínio incluem-se entre as prestações periódicas que se consideram implícitas no pedido. (TJ-MG - AI: 10000200461739001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 04/02/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2021)

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS OU EXTRAORDINÁRIAS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO AUTOMÁTICA NA EXECUÇÃO APENAS PARA AS PRESTAÇÕES HOMOGÊNEAS, CONTÍNUAS E DA MESMA NATUREZA. A MODIFICAÇÃO DE NATUREZA OU DA HOMOGENEIDADE DA PRESTAÇÃO, BEM COMO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO DO ATO CONSTRITIVO ENSEJA A ABERTURA DE NOVO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR, RESTRITA AO ACRÉSCIMO DO REFERIDO CONTEÚDO E A ELE LIMITADA. 1. Com o advento do CPC/2015, o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício - previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas - passou a ser expressamente considerado como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X. 2. Com a comprovação dos requisitos do título executivo extrajudicial, mostra-se possível a inclusão, na execução, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 3. No entanto, apenas as prestações homogêneas, contínuas e da mesma natureza comportam essa inclusão automática na execução. Assim, em havendo modificação da natureza da prestação ou da sua homogeneidade, bem como de eventual ampliação do ato constritivo dela decorrente, deverá ser oportunizado ao devedor o direito de se defender, por meio de embargos, em relação a esse acréscimo e limitado ao referido conteúdo. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.835.998/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 17/12/2021.)

De mais a mais, a insurgência do impugnante quanto à abusividade da taxa de juros sobre a dívida inadimplida e termo inicial para atualização do débito deveria ser manifestada através de recurso vertical, de modo que os parâmetros para atualização da dívida encontram-se acobertados sob o manto da coisa julgada.
Por fim, ao analisar os cálculos apresentados pelo exequente/impugnado (ids 52828770 e 52828771), não identifico divergência com o quanto estabelecido no comando sentencial.

Inexiste, portanto, qualquer fundamento para o acolhimento da alegação de excesso de execução, motivo pelo qual declaro a validade dos cálculos apresentados pelo exequente/impugnado.
Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de id 228944956.
Intime-se. Após o prazo recursal, intime-se a parte exequente para, em 15 dias, requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de setembro de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008833-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Viver Estilo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Toni Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8008833-04.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE VIVER ESTILO

REU: TONI SILVA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução negativa do mandado ID: 397018554
Eu Luana dos Reis Costa, estagiaria de direito, digitei.

Feira de Santana, 17 de julho de 2023

ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO
ANALISTA JUDICIARIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021788-04.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: J.b.a. De Souza E Azevedo Eireli
Executado: Joseane Bernardo Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8021788-04.2022.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: J.B.A. DE SOUZA E AZEVEDO EIRELI, JOSEANE BERNARDO ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes aos novos pedidos de citação.

Feira de Santana, 30 de novembro de 2023.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509127-14.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Ediselma Santana De Almeida 00238857506

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0509127-14.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: EDISELMA SANTANA DE ALMEIDA 00238857506
Advogado(s):

DESPACHO
De conformidade com o Decreto Judiciário nº 867, de 26 de setembro de 2016, os valores despendidos com a comunicação e emissão de documentos eletrônicos, bem como consultas via INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD E SERASAJUD, serão recolhidos antecipadamente ao Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes ao requerimento de pesquisa online, de acordo com os valores estipulados na tabela do referido Decreto.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de julho de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
P.P.F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010192-86.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fredson Da Silva Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8010192-86.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FREDSON DA SILVA SANTOS

REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do recorrido, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, interposto pela acionada ID 421575682, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana, 30 de novembro de 2023.
Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016969-92.2020.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Vinicius Dos Santos Fernandes
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Advogado: Willimeire Nepomuceno Sinval (OAB:BA46485)
Requerido: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Requerido: Fas-finance Assessoria E Servicos De Consultoria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: HABILITAÇÃO n. 8016969-92.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(s): ROGERIO SILVA DE MAGALHAES CASTRO (OAB:BA39052), WILLIMEIRE NEPOMUCENO SINVAL (OAB:BA46485)
REQUERIDO: FAS-FINANCE ASSESSORIA E SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VINÍCIUS DOS SANTOS FERNANDES em face da sentença em ID 402538484, alegando flagrante nulidade na extinção dos autos por ausência de condições da ação, uma vez que já havia sido proferida sentença julgando o mérito da causa.
É o relatório. Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos declaratórios têm por escopo suprir omissão, contradição, erro material ou obscuridade de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz.
Sem maiores digressões, verifico que assiste razão o embargante, uma vez que já havia nos autos sentença que analisou o mérito da presente habilitação de crédito, conforme extrai-se do ID 398731814.
Assim sendo, ACOLHO os Embargos de Declaração em ID 402993547, para tornar sem efeito a sentença de ID 402538484.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada havendo, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.

FEIRA DE SANTANA/BA, 17 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030341-06.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Josian Zorante Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8030341-06.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: JOSIAN ZORANTE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao ato citatório.

FEIRA DE SANTANA/BA, 15 de dezembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019927-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pedro Cardoso Xavier
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019927-46.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PEDRO CARDOSO XAVIER
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.
Decorrido o aludido prazo, remetam-se os auto ao E. TJBA para processamento do recurso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031031-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Patricia Almeida De Freitas
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031031-35.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PATRICIA ALMEIDA DE FREITAS
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.
Feira de Santana, 05 de Março de 2024
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008557-70.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: E. V. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008557-70.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: EVANI VILAS BOAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Atendendo requerimento formulado pela parte autora, e, visando dar efetividade à decisão que deferiu a medida liminar de busca e apreensão, na data de hoje, via sistema RENAJUD, impôs-se restrição para circulação sobre o veículo objeto da demanda, consoante demonstrativo que segue em anexo.
Dê-se ciência à parte autora acerca da providência adotada e intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 13 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028963-15.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Reginaldo Maia Pereira

Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028963-15.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REGINALDO MAIA PEREIRA
Advogado(s): JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.
Feira de Santana, 05 de Março de 2024
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033121-50.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Aislan Do Rosario Damasceno
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033121-50.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: AISLAN DO ROSARIO DAMASCENO
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o termo do acordo juntado aos autos em ID 411819718 não possui a assinatura do representante da parte ré ou mesmo de seu advogado, sendo esse um elemento indispensável para a homologação da composição realizada entre as partes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o termo de acordo devidamente assinado por ambos os polos da demanda.
Após, retornem-me os autos conclusos para homologação da transação.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008036-28.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabio Dos Santos Souza
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381)
Reu: Protebem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008036-28.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FABIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LAYZE MORAES LOPES (OAB:BA68381)
REU: PROTEBEM
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se o juízo deprecado para, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento do ato deprecado e, caso já efetivado, a devolução da referida carta precatória, rendendo-lhe as homenagens de estilo.

FEIRA DE SANTANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017321-16.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elaine Da Silva Jesus
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381)
Requerido: Odontoprev S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

SENTENÇA

PROCESSO Nº : 8017321-16.2021.8.05.0080
REQUERENTE: ELAINE DA SILVA JESUS

REQUERIDO: ODONTOPREV S.A.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ODONTOPREV S.A. em face da Sentença de ID: 415715620, sob o fundamento de ter havido omissão no julgado quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ao não observar os critérios de moderação e razoabilidade, bem como no tocante à devolução em dobro.
Assim, pugnou pelo saneamento da omissão, para obter a modificação da sentença e o prosseguimento do feito.
Decido.
Tempestivo o recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do NCPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Contudo, da análise do comando decisório, não vislumbro a existência do vício ventilado.

Todas as questões de relevo foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento desta julgadora exatamente como foi indicado no ato ora questionado.
Vê-se, portanto, que, ao ventilar a existência do alegado vício, a embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o de apelação, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
A respeito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Â– APELAÇÃO CÍVEL Â– VÍCIOS INEXISTENTES Â– SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO Â– INADEQUAÇÃO Â– PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA Â– IMPOSSIBILIDADE Â– IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão dos embargantes se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJ-PI - AC: 00014934220118180004 PI 201400010046175, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 16/12/2014 01/07/2015 01/07/2015)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS MOVIDA POR SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (AGENTE DE SAÚDE). CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS INADIMPLIDAS DO PERÍODO 2009/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOVIDOS COM O INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO ART. 535, CPC EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O fundamento dos presentes embargos de declaração é o suposto error in judicando, através do qual a embargante pretende rediscutir a matéria de mérito, situação incompatível com o recurso de embargos de declaração. 2.No mais, os documentos novos trazidos pelo embargante em nada alterariam a conclusão adotada no acórdão recorrido, pois o valor pago a título de férias em abril de 2011 (fls.61) diz respeito às férias integrais do vínculo estatutário 2010/2011 e não às férias proporcionais 2009/2010 do vínculo do contrato temporário. (Processo: ED 3500498 PE; Relator(a): André Oliveira da Silva Guimarães; Julgamento: 09/10/2015; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público Publicação: 20/10/2015)
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração de ID: 416994524 e mantenho a Sentença embargada incólume em todos os seus termos.
Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA, 23/01/2024.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017321-16.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elaine Da Silva Jesus
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381)
Requerido: Odontoprev S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8017321-16.2021.8.05.0080
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ELAINE DA SILVA JESUS

REQUERIDO: ODONTOPREV S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do recorrido, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, interposto pelo acionado ID 431369770, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana, 5 de março de 2024.
Cecilia B. da Cruz
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003086-44.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elton De Almeida Silva
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Reu: Berkley International Do Brasil Seguros S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003086-44.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELTON DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ALICE SILVA LEITE registrado(a) civilmente como ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173)
REU: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES registrado(a) civilmente como CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

SENTENÇA

ELTON DE ALMEIDA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ingressou com a presente ação em face de BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A..

Por meio da petição de ID 418695636, as partes informam ter havido composição amigável, e requerem a homologação do acordo celebrado.

As partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual; ademais, o acordo é de comum interesse entre ambas as partes, representadas por seus procuradores, a quem foram conferidos poderes para transigir.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, homologo a transação efetivada, atribuindo-lhe o caráter de título executivo judicial. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil).
Com lastro no §3º do Art. 90 do CPC, isento as partes do pagamento das custas remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpridas as determinações, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027886-68.2023.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rizza Transportes Ltda
Advogado: Eurico Honorato De Sousa Junior (OAB:MG99259)
Requerido: Sintracam Sindicato Dos Transportadores Rodoviarios Autonomos De Bens De Feira De Santana E Regiao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8027886-68.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: RIZZA TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): EURICO HONORATO DE SOUSA JUNIOR (OAB:MG99259)
REQUERIDO: SINTRACAM SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DE FEIRA DE SANTANA E REGIAO
Advogado(s):

DESPACHO
Uma vez recolhidas as custas, cumpra-se na forma deprecada.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho, assinado digitalmente e devidamente instruído, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Após diligência, com ou sem êxito, devolvam-se os autos ao Deprecante, com as homenagens de estilo.

FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de janeiro de 2024.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário n°. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514038-69.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Sixis Do Brasil Industria E Comercio De Produtos Quimicos Ltda - Epp
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

DESPACHO

PROCESSO Nº : 0514038-69.2018.8.05.0080
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

REU: SIXIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Intime-se a parte acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte acionante, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.
Fica advertida a parte acionada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, através do sistema SISBAJUD.
Frustrada a penhora eletrônica, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a indicação de bens produzida pela parte exequente, se existir.
Recaindo a penhora sob bens imóveis, intime-se, também os cônjuges e proceda-se, conforme dispõe o artigo 884 do CPC, de logo, a inscrição no respectivo registro.
Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA10/01/2023

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
P.N.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0514038-69.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Sixis Do Brasil Industria E Comercio De Produtos Quimicos Ltda - Epp
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0514038-69.2018.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: SIXIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações/bloqueio via SISBAJUD.

Feira de Santana, 5 de março de 2024

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503746-39.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Denivaldo Soares Santana
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503746-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: DENIVALDO SOARES SANTANA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada no ano de 2016.
A autora pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; intimada para acostar comprovante de renda ou outro tipo de documento que demonstrasse a sua condição financeira, permaneceu inerte (ID 399246123).
Indeferida a gratuidade, foi promovida a intimação da autora para efetuar o recolhimento das custas, que novamente manteve-se inerte (ID 422345054).
É cediço que o prévio recolhimento das custas iniciais é pressuposto de admissibilidade da ação, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária.

Sobre o tema, reza o Código de Processo Civil:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
E ainda, preconiza o art. 290 do mesmo diploma legal:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
O não atendimento da determinação relativa ao recolhimento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos, sem que para isso seja necessária a intimação pessoal da parte.
À luz do entendimento sedimentado na Corte Especial do eg. Superior Tribunal de Justiça, a intimação pessoal não mais é exigida como pressuposto para o cancelamento da distribuição do processo.
A única condição exigida pelo art. 290 do Código de Processo Civil, para que se dê o cancelamento da distribuição, é a parte não efetuar o recolhimento das custas iniciais, situação evidenciada no presente caso.
Para ilustrar:
NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias (art. 290 , CPC).Hipótese em que, mesmo após ter sido intimada, em duas oportunidades, para que recolhesse as custas processuais, após o indeferimento da gratuidade da justiça, a requerente manteve-se inerte. Inviabilidade da aplicação da Súmula 240 do STJ e inexigibilidade de intimação pessoal da requerente, pois não se trata de extinção por abandono da causa.Mantida a sentença que extinguiu o processo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 70079937371, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 27-06-2019)
EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO. Tendo, a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça na origem, sido submetida à apreciação deste Tribunal por meio de agravo de instrumento, não conhecido por intempestivo, operou-se a preclusão sobre a matéria. Inviabilidade de reabertura da discussão sobre o cabimento ou não da gratuidade, a menos que haja prova da alteração da situação fática preexistente. Hipótese em que, confirmada a denegação, foi a parte autora intimada para pagar as custas iniciais, não tendo efetuado o recolhimento, justificado o cancelamento da distribuição. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075327304, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 07/06/2018).
Neste contexto, ao tempo em que determino o cancelamento da distribuição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001203-62.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Executado: Diego Souza Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001203-62.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), WILIANY ARAUJO ALVES (OAB:BA69677)
EXECUTADO: DIEGO SOUZA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referente ao novo mandado de citação.

FEIRA DE SANTANA/BA, 26 de janeiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006676-92.2022.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: E. P. F.
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)
Requerido: C. R. P. D. C.
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Requerido: H. E. S. L.
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8006676-92.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: EDVALDO PEIXOTO FILHO
Advogado(s): CARLA PEDREIRA PEIXOTO (OAB:BA38887), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)
REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CORES e outros
Advogado(s): ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o julgamento do agravo de instrumento (ID 409981488).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto Auxiliar
Decreto Judiciário nº. 002 de 04 de Janeiro de 2024
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030901-45.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cristyelly Oliveira De Almeida
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Requerido: Nova Vista Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030901-45.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

REQUERENTE: CRISTYELLY OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): CAIO ALMEIDA SOUZA (OAB:BA63264), Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
REQUERIDO: NOVA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E TUTELA DE URGÊNCIA, com pedido de assistência judiciária gratuita.
Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (NÉLSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY in "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante em vigor", 3ª edição, 1997, São Paulo, p. 1310).
Na realidade, incumbe ao magistrado o poder-dever de investigar, quando encontrar o mínimo de elementos nos autos, sobre a real necessidade do benefício pretendido. E a razão é simples: ao ser concedido o benefício à parte que dele carece, isso não significa que, automaticamente, a atividade jurisdicional transforma-se em gratuita; na realidade, os custos daí decorrentes continuam existindo; apenas e tão somente são transferidos à comunidade em geral, por meio do sistema de tributos.
E é por isso que, vislumbrando elementos que estejam a indicar que a parte não faz jus ao benefício pleiteado, cabe ao juiz indeferi-lo.
o caso sob análise, o autor foi intimado conforme consta em ID 424598328 para comprovar a hipossuficiência financeira a fim de demonstrar que faz jus ao benefício pleiteado, não sendo acostados documentos que demonstrem sua condição financeira. Nesse sentido, conduz ao entendimento de que pode arcar com os ônus do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, por questão de coerência, seguindo a linha de decisões proferidas em feitos análogos, e a fim de não obstar o acesso da parte ao Judiciário, propício o parcelamento das custas em três vezes, sendo que a primeira parcela deverá ser efetuada no prazo de 48 horas a partir da publicação do presente despacho, sob pena de cancelamento da distribuição; a segunda delas, logo após a apresentação da manifestação da parte ré, e a última, antes do proferimento da sentença, ficando o autor ciente de que o não pagamento das demais parcelas das custas, na forma ora estabelecida, implicará na configuração de abandono, com a consequente extinção do processo.
FEIRA DE SANTANA-BA, 01 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017048-66.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cleveson Cerqueira Santos
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8017048-66.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CLEVESON CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA
CLEVESON CERQUEIRA SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS em face de BANCO PAN S.A.
Por meio da petição de ID 427759271, as partes informam ter havido composição amigável, e requerem a homologação do acordo celebrado.
As partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual; ademais, o acordo encontra-se assinado pela parte autora e pelos procuradores da acionada, a quem forma conferidos poderes para transigir.
Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO a transação efetivada, de modo que decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, na forma do art. 924, III, do CPC.

Considerando que o acordo foi celebrado após a sentença, eventuais custas remanescentes deverão ser recolhidas pela parte executada.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Após o cumprimento da avença e pagamento das custas, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de março de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003124-51.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Maria De Oliveira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003124-51.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANA MARIA DE OLIVEIRA em face do BANCO MASTER S/A, colimando obter a suspensão imediata das cobranças oriundas dos contratos de empréstimo celebrados, tendo em vista a inexistência do termo final.
Em suma, a requerente aduz que recebeu em 2018 um cartão denominado CREDCESTA, destinado à compras a partir da margem disponível em folha de pagamento para servidores e empregados públicos. Noticia que contraiu empréstimo consignado com a requerida com descontos mensais direto na folha de pagamento. Relata que o banco réu começou a descontar de seu contracheque uma parcela intitulada de “CRÉDITO CREDCESTA - CREDCESTA”, a qual alega ser diferente de um empréstimo consignado, sendo esta a opção solicitada pela autora.
Informa que o banco réu começou a descontar as parcelas, como se os empréstimos estivessem sendo normalmente quitados. Todavia, aduz que jamais fora informado sobre aspectos essenciais desses contratos: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, à data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.
Juntou procuração (ID. 430731397) e outros documentos.
Vieram-se conclusos os autos. É o relatório.
Decido.
Inicialmente, levando-se em conta os documentos juntados à inicial, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, por entender que o pagamento das custas processuais, neste momento, poderá comprometer o seu sustento.
Atendo-me ao pleito antecipatório, cumpre-me vericar a existência da probabilidade do direito invocado, bem assim o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 e ss do CPC.
Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte demandante admite ter contraído o referido empréstimo junto à parte acionada e que instituição bancária ré creditou o referido valor em sua conta corrente. Contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando, na verdade, tratava-se de dívida junto a ‘’cartão de crédito’’.
Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação, bem como conduta fraudulenta e onerosidade excessiva. Da narração dos fatos, não vislumbro a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, posto que não estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto.
É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante, já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Acrescenta-se que resta comprovado nos autos que a parte autora contraiu o referido empréstimo no ano de 2018, e somente após mais de 6 (seis) anos buscou a tutela jurisdicional, ausente, portanto, o requisito do perigo da demora.
Nessa linha, não visualizo, no caso concreto, os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte acionada para, em 15 dias, contestar os pedidos.
Intime-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011464-18.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Reu: Ribeiros - Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011464-18.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): GILBERTO SAAD (OAB:SP24956)
REU: RIBEIROS - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA8504)

DECISÃO
Considerando que, nos autos da ação de consignação em pagamento n. 8011464-18.2023.8.05.0080, suscitei o conflito de competência, considerando que, pela fundamentação ali exposta, não restou configurada a conexão/prejudicialidade, rejeito o pedido de suspensão deste feito ou reunião dos processos formulado réu.
De igual modo, indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de citação, ante o desinteresse do réu para tanto.
Por fim, considerando que o bem ainda não foi apreendido, intime-se o autor para para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 401008168, indicando o endereço para viabilizar o cumprimento da ordem de busca e apreensão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000300-27.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eloy Moreira Dos Santos Neto
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000300-27.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELOY MOREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Concluída a perícia, tratando-se de perícia realizada, parcialmente, sob os auspícios da justiça gratuita, diligencie o Cartório para a efetivação, nos termos da decisão ID 181762164, do pagamento da parte dos honorários periciais, junto ao Tribunal de Justiça.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do mérito.
No mesmo prazo, deverá o réu depositar a parcela dos honorários periciais que lhe cabe, na forma da decisão ID 181762164.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023535-23.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gabriel Costa Correia
Advogado: Marina Buchele Rodrigues (OAB:SC35716)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023535-23.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GABRIEL COSTA CORREIA
Advogado(s): MARINA BUCHELE RODRIGUES (OAB:SC35716)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO S.A. em face da Sentença de ID: 227143692, sob o fundamento de que houve contradição no julgado no que se refere a aplicação de juros moratórios a partir do evento danoso.
Assim, pugnou pelo recebimento dos Embargos, para obter a modificação da sentença e o prosseguimento do feito.
Decido.
Tempestivo os recurso, passo a apreciá-lo.
Conforme entabula o art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material.
Contudo, da análise do comando decisório, não vislumbro a existência do vício ventilado. Todas as questões de relevo arguidas pelas partes foram devidamente aquilatadas, de modo a estabelecer o convencimento desta julgadora exatamente como foi indicado no ato ora questionado.
No que se refere a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a sentença foi clara ao determinar que deverá incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária, a partir da decisão até o efetivo pagamento.
Desta feita, não se vislumbra a alegada contradição.
Vê-se, portanto, que, ao levantar a existência do alegado vício, a embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado por suposto error in judicando, medida que apenas poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o de apelação, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.
A respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Â– APELAÇÃO CÍVEL Â– VÍCIOS INEXISTENTES Â– SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO Â– INADEQUAÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão dos embargantes se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJ-PI - AC: 00014934220118180004 PI 201400010046175, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 28/04/2015, 2ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 16/12/2014 01/07/2015 01/07/2015)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS MOVIDA POR SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (AGENTE DE SAÚDE). CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS INADIMPLIDAS DO PERÍODO 2009/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MOVIDOS COM O INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO ART. 535, CPC EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O fundamento dos presentes embargos de declaração é o suposto error in judicando, através do qual a embargante pretende rediscutir a matéria de mérito, situação incompatível com o recurso de embargos de declaração. 2.No mais, os documentos novos trazidos pelo embargante em nada alterariam a conclusão adotada no acórdão recorrido, pois o valor pago a título de férias em abril de 2011 (s.61) diz respeito às férias integrais do vínculo estatutário 2010/2011 e não às férias proporcionais 2009/2010 do vínculo do contrato temporário. (Processo: ED 3500498 PE; Relator (a): André Oliveira da Silva Guimarães; Julgamento: 09/10/2015; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público Publicação: 20/10/2015).
Dessa forma, inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração de ID: 230548114 e mantenho a Sentença embargada incólume em todos os seus termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA, 06/12/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
A.C.F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001960-51.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Simone Cabral Silva De Jesus
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001960-51.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SIMONE CABRAL SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 433495793.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023535-23.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gabriel Costa Correia
Advogado: Marina Buchele Rodrigues (OAB:SC35716)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8023535-23.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL COSTA CORREIA

REU: BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do acionado REU: BANCO C6 S.A., por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes e na forma de sentença de ID 227143692.
O advogado da parte intimada poderá, também, emitir, o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição da DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO e EXECUÇÃO FISCAL, do débito, com os devidos acréscimos legais, de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.

Heliana da Silva Viana}
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026865-57.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Yure De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8026865-57.2023.8.05.0080

Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: YURE DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Custas pagas.
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão/ citação, com atenção ao novo endereço no ID. 433500647.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030790-61.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Norma Lucia De Jesus Carneiro
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030790-61.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NORMA LUCIA DE JESUS CARNEIRO
Advogado(s): ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503), JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em homenagem ao princípio da Ampla Defesa (art. 10, CPC), intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004901-71.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Guilherme Silva Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004901-71.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747)
REU: GUILHERME SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005062-18.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: C. F. C. D. A. E. M. -. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005062-18.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: C F CAMPELO DE ALBUQUERQUE E MELO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 433431476.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027458-86.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: M. M. M. D. H.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027458-86.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: MARIA MADALENA MOREIRA DA HORA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão ID 433639250.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020838-92.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sp-01 - Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Reu: Oyama De Figueiredo
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Reu: Pedro Henrique Dos Reis De Figueiredo
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Reu: Raquel Cajado De Figueiredo
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8020838-92.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SP-01 - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
Advogado(s): RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888)
REU: OYAMA DE FIGUEIREDO e outros (2)
Advogado(s): FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149), MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 432195315.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015722-71.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: A. D. C. N. H. L.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Apelado: R. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015722-71.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
APELADO: REGINALDO SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instância superior.
Cumpra-se. No silêncio das partes, arquive-se com as cautelas de praxe.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004143-20.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condomínio Saphire Residence
Advogado: Claudio Rizerio De Souza (OAB:BA9488)
Exequente: Pascoal Do Sacramento Araujo Junior
Executado: Marcondes Aguiar Fontes
Executado: Jutay Santos Moura
Advogado: Bruno Oliveira Souza (OAB:BA66775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004143-20.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Condomínio Saphire Residence e outros
Advogado(s): CLAUDIO RIZERIO DE SOUZA (OAB:BA9488)
EXECUTADO: JUTAY SANTOS MOURA e outros
Advogado(s): BRUNO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA66775)

SENTENÇA
CONDOMÍNIO SAPHIRE RESIDENCE, neste ato representado pelo síndico geral, Sr PASCOAL DO SACRAMENTO ARAÚJO JÚNIOR devidamente qualificado nos autos em epígrafe, promoveu o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de JUTAY SANTOS MOURA.
Por meio da petição de ID 423316561, as partes informam ter havido composição amigável e requerem a homologação do acordo celebrado.
As partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual; ademais, o acordo encontra-se assinado pela parte autora e pelos procuradores da acionada, a quem forma conferidos poderes para transigir.
Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO a transação efetivada, determinando a SUSPENSÃO do processo até a demonstração do efetivo cumprimento da obrigação avençada, nos termos do art. 921, I c/c 922 e 313, II do CPC.
Considerando que o acordo foi celebrado após a sentença, eventuais custas remanescentes deverão ser recolhidas pela parte executada.
Publique-se.

Registre-se.
Intime-se.
Após o cumprimento da avença e pagamento das custas, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de março de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008833-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Viver Estilo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Toni Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008833-04.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE VIVER ESTILO
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: TONI SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO de COBRANÇA, promovida por CONDOMÍNIO PARQUE VIVER ESTILO em face de TONI SILVA DE JESUS.
Por meio da petição de ID 429650329 o autor pugna pela extinção do processo.
A promovida não foi citada, restando desnecessária sua anuência à desistência.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas satisfeitas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de março de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010519-70.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ailton Santos Cruz
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010519-70.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AILTON SANTOS CRUZ
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Vistos, etc.
AILTON SANTOS CRUZ, devidamente qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando a total indenização com fundamento na Lei nº 6.194/74, que disciplina o "Seguro Obrigatório" – DPVAT, haja vista ter sofrido acidente de veículo, resultando em politraumatismo cumulado com grave fratura transtrocanterica de femur direito, com repercussão em todo membro inferior direito.
Afirmou que, embora tenha pleiteado a indenização pela via administrativa, nº 3170576477 a ré pagou apenas a quantia de R$2.367,90 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), quando, a seu sentir, faria jus a importância superior, acrescida dos consectários legais.
Instruiu a inicial com procuração e os documentos de ID 37369352.
Citada, a promovida apresentou contestação (ID 216944636), arguindo, como preliminares, a inclusão da seguradora líder no polo passivo da ação, carência da ação – falta de interesse de agir e inépcia da inicial – ausência de laudo do IML. Impugnou os documentos juntados pelo autor. Salientou que o seguro deve ser pago de conformidade com o grau de invalidez a ser aferido através de prova pericial, e que, se apurado algum valor, a correção deverá dar-se a partir da ocorrência do evento danoso, e os juros, a partir da citação, pugnando ao final, pela total improcedência da ação.
Houve réplica (ID 218106527).
Saneado o feito, foram afastadas as preliminares, fixado o ponto controvertido, e determinada a produção da prova pericial, com a nomeação do perito do juízo (ID 279574225).
Em 25/10/2023 foi emitido o laudo pericial, concluindo o Sr. Perito pela existência de dano em membro inferior direito com 75% de invalidez e dano em estruturas torácicas com 25% de invalidez. (ID 416788747).
A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (ID 417185153).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
Na presente, a autora pleiteia o pagamento da diferença do seguro obrigatório devido em razão da sua incapacidade definitiva decorrente do acidente de trânsito por ele sofrido, pretendendo atingir o teto indenizatório, pleito ao qual se opõe a acionada, ao argumento de que o valor devido já fora satisfeito, pois endereçado à promovente, de conformidade com o grau de incapacidade verificado.
Em atenção ao comando do artigo 3º, inciso II e §1º, da Lei n º 6.194, de 1974, com a redação que dada pela Lei 11.482, de 2007 que converteu a medida provisória 340 de 2006, e pela Lei 11.945, de 2009, pois as referidas leis já vigiam quando da ocorrência do sinistro, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportado pela vítima em virtude do acidente automotor.
Nesse sentido os seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça:
AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DAS TABELAS ESTABELECIDAS PELO CNSP OU PELA SUSEP QUE RESTRINGEM O ALCANCE DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74 - PERÍCIA CONSTATANDO A INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO COM REDUÇÃO DE 50% DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM 50% DO TETO LEGAL PARA INVALIDEZ PERMANENTE - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Em face dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, não se insere no âmbito de competência meramente regulamentar do CNSP, ou da SUSEP, o estabelecimento de normas que limitam o direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT. O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, não pode ser derrogado ou ter a sua abrangência restringida por mero ato administrativo. Se o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, vigente na época do acidente, prevê indenização de "até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente", constatada na perícia que o autor sofreu invalidez parcial que o limita 50% dos movimentos do ombro, obviamente que lhe é devida a indenização de 50% do valor fixado para o caso de invalidez permanente. Por outro lado, ao contrário do que pretende o autor, não pode ser paga a indenização no máximo legal, se a sua limitação do ombro é de apenas 50%, sob pena de infringir a regra do art. 3º, II, da Lei 6.194/74. Tal disposição legal, diversamente do que prevê para o caso de morte no inciso I, preceitua que a indenização será de "até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez permanente". [?c] (TJMG, Apelação cível n?‹ 1.0433.07.225842-2/001, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Batista de Abreu, j. em 14 de abril de 2010);
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no Ag 1360777 - PR - Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti - 4ª T. - J. 07.04.11 - DJe 29.04.11).
Diante do contexto probatório apresentado, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito e, em virtude dele, apresenta dano em membro inferior direito com 75% de invalidez e dano em estruturas torácicas com 25% de invalidez.

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei 6.194 de 1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.
Comprovado o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, até mesmo porque não cuidou a parte ré de demonstrar qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito autoral.
Dito isso, vê-se que nenhuma prova foi produzida pela ré, no sentido de desconstituir o teor das alegações feitas pela requerente, o que conduz à conclusão de que a parte autora efetivamente foi vítima de acidente de trânsito.
De acordo com a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, o valor da indenização deve corresponder aos percentuais ali dispostos. Indicando o Sr. Perito que o autor apresenta dano em membro inferior direito com 75% de invalidez e dano em estruturas torácicas com 25% de invalidez, singelos cálculos aritméticos evidenciam que, aplicado ao caso da parte autora o índice constante da tabela em comento, faria jus à percepção de R$ 10.462,5 (dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos); como recebeu administrativamente o valor de R$2.367,90 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), remanesce o direito à percepção do saldo, no valor de R$ 8.094,60 (oito mil, noventa e quatro reais reais e sessenta centavos).
Análise detalhada do laudo, em conjunto com os documentos que instruem a inicial, não deixam dúvidas de que a lesão que acometeu ao autor repercutiu em dano em membro inferior direito com 75% de invalidez e dano em estruturas torácicas com 25% de invalidez, inexistindo direito ao recebimento do teto indenizatório.
É bem verdade que, em julgamentos outros recentes, tem-se decidido que, “embora a moléstia não se caracterize como invalidez total e definitiva, não é razoável a pretensão de se exigir dela condição para o exercício de alguma outra atividade para a qual nunca esteve devidamente preparado, pois, coerente com o entendimento doutrinário e jurisprudencial preponderante, os parâmetros a serem obedecidos na verificação da lesão acidentária decorrem da simples diminuição de sua capacidade laborativa, não sendo necessário que se torne incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade” (TJMG - Apelação Cível nº 0390217-8, julg. 15/05/2003).
Cita-se ainda:
AÇÃO DE COBRANÇA - INVALIDEZ PERMANENTE - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT (...) VALOR DE COBERTURA - ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA, E PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP - PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - DATA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO INTEGRAL - RECURSO DESPROVIDO. (...) Inclui-se no conceito de invalidez total, aquela decorrente de acidente que implique impossibilidade permanente para o exercício de atividade laboral, mesmo que a incapacidade seja parcial. Configurada de modo efetivo e consistente a invalidez permanente e total, o acidentado faz jus ao seguro obrigatório - DPVAT, no percentual máximo prevista para a indenização por invalidez, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos (...)” (AC 481.260-2. DJ 7684. 22/08/2008).
Ora, se a finalidade precípua do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima que atenda às necessidades repentinas e prementes, caso o indivíduo venha a sofrer acidente de trânsito que tenha como consequência a sua invalidez permanente, por óbvio, a invalidez permanente total de que trata tal seguro e que dá direito à reparação em seu valor máximo, deve referir-se à incapacidade total para o exercício da atividade laboral da vítima e não de toda e qualquer atividade.
Contudo, no caso vertente não restou comprovado que o acidente incapacitou o demandante para o exercício de seu ofício ou profissão, de sorte que o valor indenizatório deve restringir-se ao grau de incapacidade indicado pelo perito em seu laudo.
Noutro vértice, a correção monetária deverá incidir a partir da data do evento danoso. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial julgado sob a sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), sedimentou a questão debatida no presente processo:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT . INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC . 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC : A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT , prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194 /74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp nº 1483620/SC, Segunda Seção. Rel.: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julg. 27/05/2015, DJe 02/06/2015).
Em obediência à devida coerência judicante, e atendendo à ideia de segurança jurídica traduzida no artigo 543-C do CPC, é impositiva a adoção do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.
Assim sendo, a correção monetária sobre o valor apontado deverá incidir a partir do evento danoso, como restou assentado no julgado acima transcrito. Por derradeiro, não remanescem dúvidas de que, do montante previsto na legislação, deve acrescer-se juros a partir da citação da promovida (Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça).
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR a acionada a pagar à parte autora a importância de R$ 8.094,60 (oito mil, noventa e quatro reais reais e sessenta centavos), a ser corrigida pelo INPC, a partir do evento danoso, acrescida de juros legais (1% ao mês), nos termos do art. 406 do Código Civil c/c o Art. 161 do CTN, desde a citação.
Imponho à acionada o pagamento das custas processuais, e honorários ao advogado do autor, que, com lastro no Art. 85 seguintes do CPC, fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

FEIRA DE SANTANA/BA, 07 de dezembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
V.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010519-70.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ailton Santos Cruz
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8010519-70.2019.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILTON SANTOS CRUZ

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do acionado REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes e na forma de sentença de ID 423695238.
O advogado da parte intimada poderá, também, emitir, o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição da DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO e EXECUÇÃO FISCAL, do débito, com os devidos acréscimos legais, de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.

Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000425-87.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: C. B. C. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8000425-87.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CAROLINNE BARBOSA CORDULINO OLIVEIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 433863240.

Feira de Santana, 5 de março de 2024.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007003-03.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: C. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8007003-03.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: CAMILA FIGUEREDO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 433862773.

Feira de Santana, 5 de março de 2024.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018813-72.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Denise Silva Rocha Oliveira
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Requerido: El Feira Servicos De Beleza Ltda
Advogado: Denise Martins Vieira Fernandez Lopez (OAB:SP325491)

Intimação:
Processo nº: 8018813-72.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Serviços de Saúde]
Pólo Ativo: REQUERENTE: DENISE SILVA ROCHA OLIVEIRA

Pólo Passivo: REQUERIDO: EL FEIRA SERVICOS DE BELEZA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 432207809, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 05 de março de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015591-96.2023.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Diogo Freitas Pamponet
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914)
Requerido: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8015591-96.2023.8.05.0080
CLASSE: HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: DIOGO FREITAS PAMPONET

REQUERIDO: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 LXXI da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remessa do processo à Instancia Superior, com as cautelas de estilo.

Feira de Santana (BA), 5 de março de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002347-42.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilton Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcelo De Farias Nunes (OAB:BA10304)
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Reu: Alirio Alves Da Silva
Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes (OAB:BA15275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002347-42.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Gilton Oliveira dos Santos
Advogado(s): MARCELO DE FARIAS NUNES (OAB:BA10304), ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)
REU: ALIRIO ALVES DA SILVA
Advogado(s): MARCELO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA15275)

DESPACHO

Providencie a serventia a juntada aos autos do link da gravação da audiência de instrução que teve lugar no dia 18/04/2023. Após, retornem conclusos para sentença.

FEIRA DE SANTANA/BA, 20 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507899-43.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Signus Sinalização De Trafego Ltda Epp
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618)
Executado: Sul América Seguro De Automóveis E Massificados S.a. (“sasam”)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Exequente: Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0507899-43.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: SIGNUS SINALIZAÇÃO DE TRAFEGO LTDA EPP e outros
Advogado(s): EDUARDO BRANDAO LIMA (OAB:BA9618), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Providencie a serventia a juntada do link da gravação da audiência de instrução que teve lugar no dia 28/02/2023.
Após, retornem conclusos para sentença.

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000813-24.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Am Viagens E Turismo Ltda
Executado: Amilton Almeida Da Silva
Executado: Magda De Cassia Santos Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000813-24.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: AM VIAGENS E TURISMO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à expedição do mandado.

Feira de Santana, 05 de Março de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8035461-64.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: T. S. D. N.
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8035461-64.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)
REU: THAISLEYN SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à expedição do mandado.

Feira de Santana, 05 de Março de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0018908-30.2012.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Volkswagen S/a
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Toniopeças Comercial De Peças Usadas Para Caminhão Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0018908-30.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Banco Volkswagen S/A
Advogado(s): DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)
REU: Toniopeças Comercial de Peças Usadas para Caminhão Ltda

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à expedição do mandado.

Feira de Santana, 05 de Março de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025111-80.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Dermeval Dos Santos Nunes Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8025111-80.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: DERMEVAL DOS SANTOS NUNES JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à expedição do mandado.

Feira de Santana, 05 de Março de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023836-96.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: E. R. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023836-96.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)

REU: ELTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à expedição do mandado.

Feira de Santana, 05 de Março de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500489-89.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fe Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Reu: Marcelo Alves De Freitas Filho
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500489-89.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s): VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723), MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915)
REU: MARCELO ALVES DE FREITAS FILHO
Advogado(s): ROQUE DA SILVA MOTA registrado(a) civilmente como ROQUE DA SILVA MOTA (OAB:BA41084)

DESPACHO
Providencie a serventia a juntada do link da gravação da audiência que teve lugar no dia 15/12/2022.
Após, retornem conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 16 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0035223-36.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sandovilma Tourinho De Azevedo
Advogado: Fabiana Fernandes Gomes (OAB:BA32684)
Interessado: Florisvaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

SENTENÇA

PROCESSO Nº : 0035223-36.2012.8.05.0080

INTERESSADO: SANDOVILMA TOURINHO DE AZEVEDO

INTERESSADO: FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA C/C COM DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES, promovida por SANDOVILMA TOURINHO DE AZEVEDO em face de FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA.

Determinada a intimação da parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, não foi encontrada no endereço declinado na inicial, sendo noticiado por terceiro que reside no imóvel há 02 anos, na qualidade de inquilina, que desconhece a autora (ID: 403966462).

Ademais, verifico que o último ato processual foi praticado no ano de 2015 e que, intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, as partes não se manifestaram.
De acordo com o artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cumprindo às partes atualizá-lo.
Incorreu em omissão e negligência a parte ao não atualizar o endereço, impossibilitando a sua intimação, devendo, pois, arcar com o ônus de tal conduta, qual seja, a extinção do feito.
Neste sentido, se posiciona o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 1º DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC requer a intimação pessoal da parte autora, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal. 2. De acordo com a sistemática processual civil, é ônus da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, de forma a permitir a sua intimação pessoal dos atos processuais ocorridos no curso da demanda. A negligência e omissão da parte, nesse mister, pode provocar a extinção do processo por não promover as diligências necessárias ao impulsionamento do feito, devendo arcar com as consequências dessa conduta. 3. A exigência de intimação pessoal reclama, naturalmente, a possibilidade de localização da parte. Daí a necessidade de manter atualizado nos autos o seu endereço, sob pena de faltar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, autorizando a sua extinção. 4. Recurso improvido. Unânime. (20070910207774APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 24/02/2010, DJ 17/03/2010 p. 156).
Resultando certo que o processo não pode ter seguimento ante a inércia da autora que, há mais de oito anos não o impulsiona, resulta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Tendo em vista que a acionada apresentou defesa, imponho à autora o pagamento das custas processuais, que ora fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.

FEIRA DE SANTANA, 21/11/2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
A.C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501815-21.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fernanda De Cerqueira Correia
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328)
Reu: Leonardo Brito Oliveira - Me
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978)
Advogado: Pollyanna Sena De Carvalho (OAB:BA71105)
Advogado: Laisa Minelly Rodrigues Silva (OAB:BA61018)
Reu: Leonardo Brito
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978)
Advogado: Pollyanna Sena De Carvalho (OAB:BA71105)
Advogado: Laisa Minelly Rodrigues Silva (OAB:BA61018)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501815-21.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FERNANDA DE CERQUEIRA CORREIA
Advogado(s): VALDEMIR SANTANA SANTOS (OAB:BA42328)
REU: LEONARDO BRITO OLIVEIRA - ME e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO GUIMARAES ARAUJO (OAB:BA22978), POLLYANNA SENA DE CARVALHO (OAB:BA71105), LAISA MINELLY RODRIGUES SILVA (OAB:BA61018)

SENTENÇA

Vistos etc...
FERNANDA DE CERQUEIRA CORREIA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação indenizatória inicialmente em face de ODONTOFEIRA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA e LEONARDO BRITO, aduzindo ter sido vítima de erro odontológico.
Alega que, no mês de agosto de 2011, dirigiu-se à clínica ré, a fim de realizar um tratamento ortodôntico, quando foi atendida pelo segundo acionado Leonardo Brito, e que, após a realização de exames de imagem, submeteu-se ao procedimento indicado, consistente em fixação de aparelho ortodôntico.
Afirma, contudo, que, no ano de 2012, sentiu dores intensas em dois dentes, fazendo-a retornar à clínica acionada, quando foi novamente atendida pelo segundo requerido, o qual a informou que as dores seriam normais e decorrentes do uso do aparelho.
Pontua que, no ano de 2013, dirigiu-se a outra clínica (COOC) e, após submeter-se a exames, realizou um procedimento emergencial, com indicação de correção da fixação do aparelho ortodôntico, que estaria a provocar as fortes dores, mas que o segundo acionado nada fez, mesmo ciente da indicação realizada por outra profissional.
Sustenta que, no ano de 2016, novamente em razão das fortes dores, retornou à clínica COOC, quando submeteu-se à retirada do aparelho, com o diagnóstico de comprometimento severo de alguns dentes, inclusive com indicação de colocação de implantes no prazo de cinco anos.
Assevera, entretanto, que os acionados não adotaram qualquer providência, tampouco se responsabilizaram pelas despesas para substituição dos dentes comprometidos.
Sob o pálio da assistência judiciária gratuidade, pugnou pela condenação dos acionados ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.
Juntou documentos com fito de provar o alegado.
Por decisão de id 55018024, foi deferida a gratuidade judiciária requerida pela autora e designada audiência conciliatória.
Na audiência de conciliação realizada em 30/03/2017, as partes não alcançaram uma composição civil (id 55018038).
No id 55018039, os acionados apresentaram contestação, aduzindo que houve culpa exclusiva da autora, que teria abandonado o tratamento precocemente (em março de 2014), quando o tempo estimado foi de 40 meses, e não teria realizado a correta higienização dentária. Assim, defenderam a tese de inexistência de ato ilícito e dever de indenizar, para requererem a improcedência do pedido e a condenação da autora por litigância de má-fé.
Juntaram documentos com a peça de bloqueio.
Réplica no id 55018075.
A parte autora requereu a produção de prova pericial (id 55018080) e as acionadas a produção de prova oral (id 55018081).
Despacho saneador no id 55018088, com a fixação dos pontos controvertidos e determinação para produção de prova pericial.
Laudo pericial no id 375695195.
Nos ids 378428564 e 379668227, as partes manifestaram-se acerca das conclusões periciais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se o presente feito de uma ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de erro profissional. Em não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da questão.
No mérito, tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, nos termos da Lei nº 8078/90.
Quanto à clínica acionada, a lei é expressa no sentido de que a responsabilidade médica empresarial é objetiva, apenas mantendo a regra da culpa para a responsabilidade pessoal do profissional, conforme entendimento jurisprudencial:
RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO HOSPITALAR. 1. Quando o paciente procura o hospital para tratamento, principalmente naqueles casos de emergência, e recebe atendimento do médico que se encontra em serviço no local, a responsabilidade em razão das conseqüências danosas da terapia pertence ao hospital. Em tal situação, pouco releva a circunstância de ser o médico empregado do hospital, porquanto ele se encontrava vinculado ao serviço de emergência oferecido. Se o profissional estava de serviço no plantão, tanto que cuidou do paciente, o mínimo que se pode admitir é que estava credenciado para assim proceder. O fato de não ser assalariado nesse cenário não repercute na identificação da responsabilidade do hospital. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, Resp 400843/RS 2001/0196593-7, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 17.02.2005, DJU 18.04.2005, p. 304) (grifamos).
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ESQUECIMENTO DE COMPRESSA NO ORGANISMO DA PACIENTE EM CESÁREA. RESPONSABILIDADES OBJETIVA DO HOSPITAL E SUBJETIVA DO MÉDICO, DIANTE DA FALHA NO SERVIÇO DO NOSOCÔMIO E DA CONDUTA CULPOSA DO MÉDICO QUE REALIZOU A CIRURGIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA (…). 3. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL. A responsabilidade do hospital é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadra no conceito de fornecedora de serviços da área de saúde, nos termos do art. 14, CDC. Deste modo, responde o réu pelo fato do serviço, independentemente da averiguação de culpa, sendo necessária apenas a comprovação do dano e da relação de causalidade. Comprovados estes, é devida indenização à autora. 4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. A responsabilidade do médico é, efetivamente, subjetiva, conforme artigo 14, §4º, CDC, avaliada de acordo com o artigo 159 do CCB/1916 e seus princípios tradicionais, uma

vez que sua obrigação, de regra, não é de resultado, mas de meio. Então, além da prova do dano e do nexo de causalidade, em tal espécie de responsabilidade é necessário que reste demonstrado que o serviço foi culposamente mal prestado. Frisa-se, por outro lado, que o magistrado não está obrigado a seguir ao pé da letra o laudo pericial, caso haja elementos científicos idôneos para desconsiderá-lo, dado o princípio do livre convencimento do juiz. Todavia, para afastar-se das conclusões estampadas na perícia, deve encontrar apoio em razões sérias, ou seja, em fundamentos induvidosos de que a opinião do perito colide contra princípios lógicos, científicos ou máximas de experiência e que existem no processo elementos probatórios com grau de verossimilhança superior, em relação aos fatos controvertidos. (…). (Apelação Cível Nº 70015385735, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 09.08.2006) (grifamos).

O STJ, no julgamento do REsp 908359/SC, assentou que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, do CDC para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital, "circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa)"

Nesse sentido, a responsabilidade do estabelecimento, mesmo sendo objetiva, é vinculada à comprovação da culpa do profissional. Ou seja, mesmo que se desconsidere a atuação culposa da pessoa jurídica, a responsabilização desta depende da atuação culposa do profissional de saúde.

Merecem ser transcritos os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho a respeito da responsabilidade civil dos médicos (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 392-5):

"(...) Nenhum médico, por mais competente que seja, pode assumir a obrigação de curar o doente ou de salvá-lo, mormente quando em estado grave ou terminal. A ciência médica, apesar de todo o seu desenvolvimento, tem inúmeras limitações, que só os poderes divinos poderão suprir. A obrigação que o médico assume, a toda evidência, é a de proporcionar ao paciente todos os cuidados conscienciosos e atentos, de acordo com as aquisições da ciência, para usar-se de fórmula consagrada na escola francesa. Não se compromete a curar, mas a prestar seus serviços de acordo com as regras e os métodos da profissão, incluindo aí os cuidados e conselhos. Logo, a obrigação assumida pelo médico é de meio, e não de resultado.

(...)

Disso resulta que a responsabilidade médica, embora contratual, é subjetiva e com culpa comprovada. Não decorre de mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico.

(...)

Culpa e erro profissional são coisas distintas. Há erro profissional quando a conduta médica é a correta, mas a técnica empregada é incorreta; há imperícia quando a técnica é correta, mas a conduta médica é incorreta. A culpa médica supõe uma falta de diligência ou de prudência em relação ao que era esperável de um bom profissional escolhido como padrão; o erro é a falha do homem normal, conseqüência inelutável da falibilidade humana. E, embora não se possa falar em um direito ao erro, será este escusável quando invencível à mediana cultura médica, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto".

No caso dos autos, o cerne da questão cinge-se à responsabilidade dos demandados por eventuais danos morais, estéticos e materiais sofridos pela parte autora, em decorrência de alegado erro cometido em tratamento odontológico. Ocorre que a prova produzida nos autos não demonstrou a ilicitude da conduta do segundo demandado e, consequentemente, da primeira acionada. Ora, é cediço que as alegações da parte autora possuem presunção relativa, devendo ser sopesadas pelo julgador com os demais elementos e circunstâncias constantes dos autos. Outrossim, no caso sub examinem, a parte autora não apresenta qualquer elemento contundente de que as dores ou mesmo o comprometimento de alguns dentes tenham decorrido da incorreta fixação do aparelho ortodôntico.

Noutra banda, os acionados comprovaram que a autora abandonou o tratamento precocemente, fato confessado em réplica, e que não realizava a adequada higiene dental.

Realizada perícia por profissional do juízo, concluiu o expert que houve abandono/interrupção do tratamento odontológico por parte da autora, e de que inexistem evidências de que os problemas alegados teriam decorrido da má prestação de serviço pelos acionados.

A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido nossos tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL MÉDICO E DO HOSPITAL. ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual a demandante imputa aos réus, profissional médico e hospital, a responsabilidade civil pelos danos decorrentes de erro médico, que teria ocorrido durante a sua cirurgia de retirada de útero e, posteriormente, omissão quanto ao período pós-operatório, julgada improcedente na origem. O julgador, na origem, tem o comando da instrução processual e a ele cabe sentir-se apto ou não para a prolação de sentença, com base no princípio do livre convencimento fundamentado do juiz ou também denominado de persuasão racional, que é o método através do qual o magistrado está autorizado a julgar a lide sem a produção de prova, quando já existentes elementos suficientes para seu convencimento ut art. 130 do CPC. Não obstante, "in casu", considerando que o panorama probatório coligido aos autos não açambarcou elementos probatórios para emitir um juízo seguro a respeito dos fatos e pedido formulado pela demandante e, sobretudo, sopesando que nos casos como o vertente o valor probante da perícia técnica é de suma importância,

a procedência do agravo retido, para o fim de desconstituir a r. sentença e determinar o retorno dos autos a origem, para a produção de prova pericial, mostra-se imperativa. (...) AGRAVO RETIDO DO RÉU PROVIDO, PARA O FIM DE DESCONSTITUIR A SENTENÇA E APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. (TJ-RS - AC: 70029835865 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 29/08/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/09/2013)(grifamos).
Registre-se que a parte autora não requereu a produção de outras provas, senão a pericial.
A responsabilidade civil está prevista no art. 186, CC, que dispõe que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Entende-se por ato ilícito aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual, que causa dano material ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo. Assim, três são os elementos caracterizadores do ato ilícito, conforme se depreende do mencionado artigo: fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; existência de dano patrimonial ou moral; e a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
No caso dos autos, não restou demonstrado o fato lesivo causado por imperícia, negligência ou imprudência na conduta dos demandados, nem nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil dos acionados, como têm decidido nossos Tribunais:
RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MÉDICO E OBJETIVA DO HOSPITAL. PROVA PERICIAL CONCLUDENTE NO SENTIDO DE AFASTAR O ERRO MÉDICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. 1. A hipótese versa sobre ação indenizatória tendo como causa de pedir erro no procedimento cirúrgico realizado pelo segundo réu, nas dependências do primeiro. 2. A responsabilidade civil do médico é subjetiva, enquanto que a do hospital é objetiva, fundada na teoria do risco adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. A prova pericial realizada por perito de confiança do juízo, concluiu que o segundo réu adotou os procedimentos adequados para a correção da enfermidade da autora laterognatismo - e que as consequências danosas não decorreram da ausência de perícia do réu durante o interregno do tratamento. 4. Note-se que o julgador esclareceu, acertadamente, que a obrigação do médico, na hipótese, é de meio, onde o devedor obriga-se a empregar a diligência, a conduzir-se com prudência, para atingir a meta colimada para o ato, o que de fato, ocorreu, haja vista que o laudo pericial atesta que o procedimento cirúrgico adotado foi pertinente e realizado dentro da técnica recomendada. 5. A prova dos autos afasta, por completo, a responsabilidade civil objetiva da primeira ré, ante a ausência de defeito no serviço prestado pelo nosocômio. 6. Desprovimento do recurso, por ato do Relator. (TJRJ – APL: 0006374-81.2006.8.19.0207, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 02/05/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 15/05/2012) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEDICAMENTO. REAÇÕES ADVERSAS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1.Tratando-se de demanda que discute a atuação técnica do médico que atendeu a demandante, cumpre verificar a ocorrência de culpa por parte do profissional que realizou o tratamento da parte autora, ao qual se aplica a responsabilidade civil subjetiva, de acordo com o que preceitua o art. 14, § 4º, CDC, de sorte a se aferir o nexo causal. Precedentes do STJ. 2. A obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado. O objeto da obrigação não é a cura do paciente, e sim o emprego do tratamento adequado de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente. 3. Na análise quanto à existência de falha no serviço prestado, bem como da culpabilidade do profissional, o Magistrado, que não tem conhecimentos técnico-científicos atinente à área médica, deve se valer principalmente das informações prestadas no laudo pericial. 4. Assim, não assiste razão à autora ao imputar ao réu a responsabilidade pelo evento danoso, na medida em que não restou comprovado nos autos qualquer conduta culposa pelo profissional que prestou atendimento àquela. Negado provimento ao apelo. (TJ-RS - AC: 70044472991 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 28/09/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2011) (grifamos).
Desta forma, em que pese comprovada a ocorrência do comprometimento ósseo e dental, não há demonstração nos autos de que tais problemas se deram em decorrência de imperícia, negligência ou imprudência do segundo acionado.
Por outro lado, a rejeição da tese inaugural não implica em reconhecimento de prática de ato que implique em condenação da autora por litigância de má-fé, razão pela qual rejeito o pedido formulado pelos acionados neste particular.
Isto posto, com base no art. 186, CC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que deverão permanecer suspensos face a gratuidade judiciária deferida.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de novembro de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501815-21.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fernanda De Cerqueira Correia
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328)
Reu: Leonardo Brito Oliveira - Me
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978)

Advogado: Pollyanna Sena De Carvalho (OAB:BA71105)
Advogado: Laisa Minelly Rodrigues Silva (OAB:BA61018)
Reu: Leonardo Brito
Advogado: Carlos Eduardo Guimaraes Araujo (OAB:BA22978)
Advogado: Pollyanna Sena De Carvalho (OAB:BA71105)
Advogado: Laisa Minelly Rodrigues Silva (OAB:BA61018)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 0501815-21.2017.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA DE CERQUEIRA CORREIA

REU: LEONARDO BRITO OLIVEIRA - ME, LEONARDO BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do recorrido, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, interposto pela acionada ID 428389428, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana, 5 de março de 2024.
Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516074-21.2017.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: G B Distribuidora Ltda Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0516074-21.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REU: G B DISTRIBUIDORA LTDA ME
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado(a) nos autos em epígrafe, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de G B DISTRIBUIDORA LTDA.
Por meio da petição de ID 397943780, as partes informam ter havido composição amigável, e requerem a homologação do acordo celebrado.
As partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual; ademais, o acordo encontra-se assinado pela parte autora e pelos procuradores da acionada, a quem forma conferidos poderes para transigir.
Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO a transação efetivada, atribuindo-lhe o caráter de título executivo judicial. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil).
Custas, pro rata.
Providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 13 de novembro de 2023.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0304991-31.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Reu: Esp Servicos Industriais Ltda
Advogado: Maria Jose Areas Adorni (OAB:SP82529)
Advogado: Ricardo Luis Areas Adorni (OAB:SP256764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

SENTENÇA

PROCESSO Nº : 0304991-31.2013.8.05.0080
AUTOR: BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

REU: ESP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por BRAVO CAMINHÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face de ESP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
Alega a parte autora que firmou com a acionada contrato de prestação de serviços para realização de pintura do piso da filial de sua oficina, no valor de R$ 52.000,00. Assevera que o serviço foi executado em março/2022, com garantia de 12 meses, e que, após dois meses, a tinta utilizada no piso passou a apresentar pontos de desplacamento (tinta soltando), e que, acionada, a ré negligenciou o conserto, sendo que os reparos efetuados após nove meses da ciência e diagnóstico do problema foram ineficazes e não resolveram a falha apresentada, pois a tinta continuou bicolor. Destaca que a situação posta trouxe à promovente danos, razão pela qual pugna seja a demandada condenada ao pagamento da importância de R$ 52.000,00 e ressarcimento de ordem moral.
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
Citada, a acionada apresentou contestação (ID 25313405), aduzindo que prestou os serviços para os quais fora contratada, cumprindo cabalmente a garantia. Acrescenta que, segundo apuração efetivada por seus prepostos, a autora, para instalar os maquinários e equipamentos, acabou por danificar o piso aplicado, tendo havido mau uso e descuido, inexistindo falha na prestação dos serviços; no entanto, por mera liberalidade, promoveu os consertos somente na parte afetada, mas, com a passagem do tempo, a diferença entre a parte do piso aplicada originariamente e a parte consertada, de fato seria notada. Acrescenta que não pode arcar gratuitamente com toda a reaplicação do piso para igualar as partes porque o mau uso, o descuido e inobservância das orientações acerca da movimentação de maquinários não é coberto pela garantia, haja vista que as ranhuras, rachaduras ocorreram por culpa exclusiva da autora.
A segunda e terceira demandadas, por seu turno, arguiram sua ilegitimidade para figurar na demanda; no mais, reproduziram os mesmos argumentos trazidos pela primeira ré em sua peça de bloqueio.
Não houve réplica.
A autora disse não ter outras provas a produzir (ID 25313417), ao passo que a acionada requereu a produção de prova testemunhal (ID 90112036), mas, em petição acostada no ID 359628838 desistiu da oitiva de testemunhas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório necessário.
Decido.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, fundado na má prestação de serviço. Aplicam-se, ao caso posto, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de típica relação de consumo.
A parte autora alegou, em suma, que celebrou com a ré contrato para pintura do piso da sua oficina, mas que, poucos meses depois, houve o “desplacamento” do piso, sendo que os reparos efetuados pela demandada mostraram-se ineficazes, pois o piso continuou bicolor.

Em sua defesa, a demandada alegou que os problemas foram ocasionados por mau uso por parte da demandante ao instalar maquinários e equipamentos, acabando por danificar o piso aplicado, mas que, por liberalidade, efetuou reparos na parte afetada, sendo que a diferença de tonalidade do piso seria notada com o passar do tempo, mas que não há como impor à mesma a obrigação de reaplicação de todo piso.
Compulsando os autos com o vagar que a causa exige, tenho que o cerne do entrave reside na identificação do descumprimento contratual por parte da ré, especialmente quanto à alegada má prestação de serviço e não cumprimento da garantia contratada.
Extrai-se do instrumento contratual acostado com a inicial, que a garantia ofertada pelos serviços executados era de 12 meses.
A nota fiscal trazida aos autos evidencia que, em Fevereiro/2012 houve a execução do serviço.
O promovente anexou aos autos fotografias indicando a existência de descolamento do piso. Na contestação, a ré explicita que, de fato, houve o citado desplacamento, mas que este deu-se por mau uso, e que, mesmo assim, realizou reparos apenas nas áreas danificadas, o que ocasionou diferença de tonalidade no piso em questão.
Nesse sentido, verifica-se que a ocorrência do alegado desplacamento durante o prazo da garantia contratual restou incontroverso, tendo a demandada alegado fato extintivo do direito da autora, qual seja, mau uso, atraindo para si o ônus da prova quanto a tal circunstância. Contudo, não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que se limitou a alegar que os funcionários da autora teriam ocasionado tais danos, ao efetuarem a instalação de maquinário. Assim sendo, a alegação da ré restou desamparada de mínimo lastro probatório. Neste sentido:
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO NO PRODUTO COMPROVADO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO MAU USO ALEGADO. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. DANO MORAL. PREJUÍZO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. ACONTECIMENTOS QUE EXTRAPOLAM A ESFERA DO MERO DISSABOR CARACTERIZANDO DANO SUBJETIVO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR ADEQUADO AOS PADRÕES USUALMENTE OBSERVADOS POR ESTA CORTE EM CASOS SÍMILES. SENTENÇA MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 85. § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.(Apelação Cível, Nº 50064865820188210022, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em: 21-02-2022)
Portanto, considero que a alegação da autora quanto à existência do vício na prestação do serviço restou suficientemente comprovada, pois amparada em fotografias, somando-se a isso a afirmação da própria demandada de que, de fato, atendendo solicitação da autora, efetuou reparos no piso, exclusivamente nas áreas afetadas pelo descolamento. Também a alegação da autora de que o piso permaneceu “bicolor” foi corroborada pela ré, que admitiu que, com o tempo, a diferença de tonalidade entre a pintura original e aquela decorrente do reparo efetuado seria percebida. Contudo, a alegação da ré de que os danos foram ocasionados por mau uso restou órfã de prova, não podendo ser acatada por este juízo, razão pela qual merece acolhida o pedido da autora quanto ao ressarcimento dos valores desembolsados para remunerar um serviço que não foi executado a contento.
Já no que pertine aos danos morais, sob o prisma constitucional, a obrigatoriedade de reparação dos danos morais encontra ressonância em seu artigo 5º, incisos V e X, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No plano infraconstitucional, o Código Civil prevê a responsabilidade de reparação dos danos causados por condutas humanas a outrem, seja através da ação ou omissão, culpa ou dolo, negligencia ou imperícia, desde que comprovada sua ligação através do nexo causal, nos termos do disposto nos artigos 186 e 927:

Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse mesmo sentido, segue VENOSA:

?Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo Imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável.? (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. 11 ed. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p 49)

Destarte, a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença de três pressupostos legais: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado.

No que pertine às pessoas jurídicas, é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (Súmula 227), conclusão inafastável ante a previsão no plano infraconstitucional, artigo 52 do Código Civil, que a elas aplicam-se, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Neste âmbito, restou assentado na doutrina e jurisprudência majoritárias que aquelas são passíveis de sofrer abalo moral indenizável, quando este afetar sua honra objetiva, até porque, em não sendo pessoa natural, não se pode falar em honra subjetiva -, nela compreendidos a reputação, fama e bom nome perante a sociedade e o meio profissional em que inserida, elementos que integram o patrimônio moral da pessoa jurídica, este que detém reflexos diretos sobre o patrimônio economicamente aferível.

Também é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual a ementa a seguir é exemplo:

?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. PRESENÇA. REVISÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU VALOR ÍNFIMO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1. Recurso especial interposto em 09/04/2012. Agravo em recurso especial interposto em 21/09/2012. Ambos atribuídos ao Gabinete em 25/08/2016. 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial. 5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 6. Na hipótese dos autos, há demonstração apta de prejuízo extrapatrimonial alegadamente sofrido pela recorrida. 7. Na compensação por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação. 8. Recurso especial interposto por BANCO ITAÚ-UNIBANCO conhecido e não provido. Agravo interposto por P.R. INCORPORAÇÕES LTDA. conhecido para negar provimento ao recurso especial. (REsp 1385681/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

Partindo de tais pressupostos, sobretudo o entendimento acima destacado do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de dano moral de pessoa jurídica, não há qualquer possibilidade de reconhecimento do chamado dano in re ipsa. Ressalte-se, no ponto, que a viabilidade de reconhecimento do dano moral em si próprio decorre, conforme doutrina, da existência de uma comunhão de valores éticos e sociais comuns às pessoas naturais, de modo que os resultados de determinados atos ilícitos podem ser considerados universalmente danosos, pelo que se dispensa, em relação a eles, a prova da ocorrência do efetivo dano.

As pessoas jurídicas, por sua vez, não comungam de tais valores por si próprias e, como acima já explicitado, seu patrimônio moral detém direta relação com o material, de forma que é imprescindível a demonstração de que o ato ilícito a ambos atinja para que se possa começar a cogitar eventual indenização.

Não é o caso dos autos. Aqui, limita-se a parte autora a afirmar que o dano moral decorreu do fato de ter havido abalo à sua imagem em virtude da má execução dos serviços de pintura do piso. Ou seja, não há prova, ou sequer menção a danos à honra objetiva da pessoa jurídica, o que repele a pretendida reparação de ordem moral.
Neste sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. No caso concreto, os critérios para cálculo da diferença de ações foram firmados ainda na fase de conhecimento, com definição da quantidade de ações a serem indenizadas e dos parâmetros de conversão, em decisão devidamente transitada em julgado, critérios pelos quais foi proposto o cumprimento da sentença, havendo mesmo o depósito pela companhia ré do valor inicialmente executado como garantia do juízo, de forma que a impugnação ao cumprimento da sentença não teria o condão de modificar o valor no quanto mais importante, qual seja, o de fundo, pelo que demonstrada a lesividade no acordo. Em relação à verba devida a título de danos materiais, incidirão juros moratórios a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil, e correção monetária a contar do acordo realizado pelo réu junto à companhia telefônica. O termo final de incidência dos referidos encargos, deve ser para tanto considerada a data do efetivo pagamento. Sobre a quantia a ser devolvida à parte autora, não se deve abater o valor referente aos honorários contratuais, uma vez que, no caso em tela, não houve cumprimento integral do contrato pelo demandado a ensejar a exigibilidade de tal percentual. No que tange à cessão de crédito realizada entre as partes, a mesma deve ser mantida, uma vez que não restou provado, pela apelante, qualquer vício de consentimento capaz de importar na invalidade do negócio jurídico realizado. A responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar é oriunda do ato ilícito resultante da violação da ordem jurídica, com ofensa ao direito alheio, exigindo-se, necessariamente, a presença de três pressupostos legais: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o resultado. Tratando-se de pessoa jurídica, é entendimento sumulado do STJ que ?a pessoa jurídica pode sofrer dano moral? (Súmula 227), conclusão inafastável ante a previsão no plano infraconstitucional, artigo 52 do Código Civil, que a elas aplicam-se, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Neste âmbito, restou assentado na doutrina e jurisprudência majoritárias que aquelas são passíveis de sofrer abalo moral indenizável, quando este afetar sua honra objetiva, nela compreendidos a reputação, fama e bom nome perante a sociedade e o

meio profissional em que inserida, elementos que integram o patrimônio moral da pessoa jurídica, este que detém reflexos diretos sobre o patrimônio economicamente aferível. Não comprovados os danos à honra objetiva da parte autora/apelante, não há como ser acolhido o pedido no ponto. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70077466456, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para o fim de CONDENAR a acionada a ressarcir à autora a importância de R$ 52.000,00, corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros de 1% contados da citação até o efetivo pagamento.

Imponho à autora o pagamento de 50% das custas processuais, bem como honorários advocatícios à parte adversa, que ora fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Condeno a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do profissional que representa a autora, e que ora arbitro em 15% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
FEIRA DE SANTANA, 16 de novembro de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0304991-31.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Reu: Esp Servicos Industriais Ltda
Advogado: Maria Jose Areas Adorni (OAB:SP82529)
Advogado: Ricardo Luis Areas Adorni (OAB:SP256764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 0304991-31.2013.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

REU: ESP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do recorrido, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, interposto pela acionada ID 428487062, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana, 5 de março de 2024.
Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8129268-55.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosangela Alves De Lima Caribe
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8129268-55.2020.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Provas]
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA CARIBE
RÉU: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte ré para que se manifeste acerca da petição de id 431371700 no prazo de 5 (cinco) dias
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009067-54.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Clara Dorea Rios
Advogado: Jessica Torres Ribeiro De Carvalho (OAB:BA59327)
Reu: Quintas Imperial - Empreendimentos E Participacoes Ltda Spe
Reu: Falcao Construtora Industria E Comercio Ltda - Epp
Reu: Engenor Engenharia Do Nordeste Eireli - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8009067-54.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]
AUTOR: CLARA DOREA RIOS
RÉU: QUINTAS IMPERIAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA SPE e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas do DAJE de id 431984765, visto que o comprovante de id 431984766 contém dados divergentes quanto ao valor e quanto ao destinatário.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8007343-44.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Timoteo Silva Santana Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar De Azevedo Da Cruz (OAB:BA52543)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA C/C RESTITUIÇÃO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por TIMOTEO SILVA SANTANA DOS SANTOS em face de CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Formulou a parte autora, na peça introdutória, pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão da cobrança das prestações mensais relativas ao consórcio.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Com efeito, verifico estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão da providência emergencial pleiteada.
Ao exame dos autos, verifico que a petição inicial foi instruída com demonstrativo da formalização de cancelamento do contrato de consórcio celebrado, conforme ID 378156753.
Na espécie, em um juízo de cognição perfunctória, entendo que a suspensão das parcelas vincendas é a medida mais prudente, para evitar maiores prejuízos ao autor, considerando que a ação visa justamente a resolução do negócio jurídico pactuado entre as partes.
Observa-se ainda que preenchido o requisito de caráter negativo, uma vez que não há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.
Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a antecipação de tutela para determinar à parte ré que promova a suspensão das cobranças das prestações referentes às parcelas vincendas do contrato de consórcio em discussão, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 50,00,00 (cinquenta reais), limitada a sua incidência ao período de até 30 (trinta) dias.
Intime-se, pessoalmente, a parte requerida, para cumprimento da presente decisão, conforme Súmula 410 do STJ.
Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação. Após, cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada e intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001152-17.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Natenge - Nacional Tecnica De Manutencao Ltda - Me
Advogado: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB:AL15058)
Advogado: Emerson De Mendonca Silva (OAB:AL14374)
Parte Autora: Rb Taxi Aereo Ltda
Advogado: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB:AL15058)
Advogado: Emerson De Mendonca Silva (OAB:AL14374)
Reu: Luiz Carlos Borges Oliveira
Reu: C L Servicos De Guinchos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ
VARA CÍVEL
Vistos, etc.
Da análise dos autos denota-se que as duas pessoas jurídicas autoras, após recolherem custas iniciais em montante inferior ao devido apresentaram pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Todavia, intimadas para acostares aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, limitaram-se a juntar documentos que não evidenciam impossibilidade econômica, não obstante as reiteradas alegações de inatividade.
Registre-se que o Código de Processo Civil é categórico ao rechaçar a presunção de veracidade das declarações de hipossuficiência econômica de pessoas jurídicas, inteligência do artigo 99,§3º.
Destarte, indefiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado na exordial, considerando que embora intimada a parte autora para coligir aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, não logrou comprová-la.
Necessário consignar que são duas pessoas jurídicas que exercem atividade empresarial no ramo de transportes, inclusive, aéreo o que indicam capacidade econômica, ademais, o capital social informado nos contratos sociais são vultuosos podem cobrir com os custos da atividade empresarial, inclusive taxas judiciais.
Reitere-se que a parte autora já recolheu custas iniciais, conquanto em valor inferior o devido, o que infirma a tese de hipossuficiência.

Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Assim, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0500422-27.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Silvaneide Maria De Souza
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº 0500422-27.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SILVANEIDE MARIA DE SOUZA
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para tomar ciência e se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da migração dos autos para o PJE.
Feira de Santana, 2 de março de 2023 .
LUCAS SUZARTE DE ALMEIDA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004981-35.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao Condominio Mansoes Morumbi
Advogado: Artur Nascimento Camapum (OAB:GO44006)
Reu: Jose Acassio Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 8004981-35.2024.8.05.0080
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Intimação]
AUTOR: ASSOCIACAO CONDOMINIO MANSOES MORUMBI
RÉU: JOSE ACASSIO GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os seguintes documentos essenciais ao cumprimento da ordem deprecada: despacho citatório do Juízo deprecante e custas judiciais para citação (por oficial de justiça ou por carta).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020067-17.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cerqueira Goncalves Cia Ltda
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Advogado: Monica Almeida De Jesus (OAB:BA70417)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 8020067-17.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Telefonia, Práticas Abusivas]
AUTOR: CERQUEIRA GONCALVES CIA LTDA
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos às partes para ciência de retorno dos autos da segunda instância e para requerer o que entenderem necessário no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, arquive-se.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004805-56.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renilda Jesus Santos
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Autor: Geane Mercia Santos Almeida
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Com o escopo de viabilizar a análise do pedido de tutela de urgência antecipatória, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias: (a) colacione aos autos demonstrativo de indicação médica de acompanhamento em home care em tempo integral, uma vez que nos relatórios médicos mais recentes acostados aos autos constou indicação de acompanhamento por 12 horas (Ids 433430667; 433430669); (b) esclareça e demonstre se houve a formalização de termo de adesão para atenção domiciliar e de justificativa pela parte ré para negativa da disponibilização de acompanhamento em home care em tempo integral.
Defiro à parte requerente as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC).
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017551-87.2023.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Requerente: Vania Maria Carneiro Lima
Advogado: Mauricio Ramos De Jesus Ribeiro (OAB:BA56395)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8017551-87.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: VANIA MARIA CARNEIRO LIMA
Advogado(s): MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA56395)
REQUERIDO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o recolhimento de custas a menor, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar o DAJE e o respectivo comprovante acerca das custas do ato de citação.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011178-74.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: M. N. G. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8011178-74.2022.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
RÉU: MARIA NASCIMENTO GONCALVES SOUSA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se tem interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se sobre a certidão de ID 401990946, bem como promovendo a citação do réu/apreensão do bem, sob pena de extinção do processo.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
MARIANNA CARVALHO COSTA

Analista(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004978-80.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anselmo Jose Carneiro De Almeida
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004978-80.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANSELMO JOSE CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a parte Autora promoveu a juntada de comprovante de residência em nome de terceiro (ID 433725096).
Assim, determino a intimação da parte Autora para que promova a juntada de comprovante de residência devidamente atualizado e em nome próprio ou, se emitido em nome de terceiro, demonstre a relação de parentesco existente, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da exordial.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020122-31.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: P. O. L. N.
Advogado: Cassio Francisco Lemos De Almeida (OAB:PE37955)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020122-31.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: PEDRO OLIVEIRA LIMA NETO
Advogado(s): CASSIO FRANCISCO LEMOS DE ALMEIDA (OAB:PE37955)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de bem móvel regulada pelo Decreto-lei 911/69.

No caso vertente, após deferimento da liminar no ID 407777083, houve apreensão do bem, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça ID 432414270.
A parte demandada, por sua vez, apresentou manifestação informando que efetuou o pagamento integral da dívida.
Isso posto, fica intimada a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo demandado no ID 431359736.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, concluso.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8033500-88.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Janete Ferraz De Almeida
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Gm S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033500-88.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JANETE FERRAZ DE ALMEIDA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir corretamente a decisão de ID 373685826, sob pena de cancelamento da distribuição.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010807-76.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sergio Pereira De Jesus
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Requerido: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010807-76.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: SERGIO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Inclua o processo em pauta de audiências de conciliação do CEJUSC. Após, cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada e intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (art. 335,I, do CPC).
Considerando que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, caso ambos os réus também manifestem seu desinteresse na audiência de conciliação, DEFIRO o seu cancelamento, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC.
Destaco que na hipótese de cancelamento da audiência o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá do protocolo do respectivo pedido, conforme preconiza o art. 335, II e §1º, do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003749-85.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ancora Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Dalmo Henrique Branquinho (OAB:SP161667)
Requerido: Anderson Nascimento Dos Santos
Requerido: Paulo Victor Fernandes De Sena Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003749-85.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s): DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (OAB:SP161667)
REQUERIDO: ANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se o Juízo deprecante, servindo cópia da presente como ofício, por meio eletrônico, para conhecimento da distribuição a este juízo, número do processo e providências adotadas.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher custas referente ao cumprimento da carta precatória, devendo juntar os DAJES e seus respectivos comprovantes, ou comprovar concessão de gratuidade de justiça, ficando ciente que a inércia importará em devolução dos autos do ato de cooperação judicial.
Verificado o correto recolhimento das custas ou comprovada a concessão de gratuidade de justiça, promova-se a Secretaria deste juízo deprecado o cumprimento do ato requisitado, servindo a carta precatória de mandado.
Regularmente cumprida, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, encaminhando a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, depois dê-se baixa.

Caso contrário, retorne os autos imediatamente conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004230-48.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose De Jesus
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Reu: 52.898.589 Atos Nascimento Matos
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
À vista dos relatos exordiais e do teor dos documentos que acompanharam a peça inaugural, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, emendar a exordial com o fito de esclarecer se a autora é interditada e, em caso positivo, promover a regularização da sua representação processual.
Expirado o prazo supra, retornem conclusos para deliberação.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015908-94.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Neilton Modesto Da Silva
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015908-94.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: NEILTON MODESTO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA ARAUJO FURTADO (OAB:DF59400)

DESPACHO
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu (ID 399132876), o qual supriu a ausência de citação, intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição ID 427118445, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028837-62.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eliana Leite De Oliveira
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Requerido: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Observo que em petição ID 424820603 noticiou a parte ré o cumprimento da decisão liminar, asseverando a reativação do contrato anteriormente firmado e colacionando aos autos cópia de boleto emitido, com vencimento em 18/12/2023, no valor de R$

491,14 (ID 424823461), valor este correspondente às mensalidades anteriores à propositura da demanda, conforme indicam os documentos que instruíram a exordial (ID 421846617).
Em petição ID 424953871 aduziu a autora ter recebido boleto bancário com valor 20% superior ao que pagava. Ademais, informou que ao tentar obter atendimento na rede credenciada este foi negado por motivo: "suspenso" (ID 432305572).
Assim, à vista das alegações supervenientes da parte autora no tocante à suspensão do plano de saúde, determino a intimação da parte ré para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovar o integral cumprimento da decisão emergencial. Advirto que constou expressamente no comando judicial a ressalva de que: "deverá a parte acionada viabilizar a emissão dos boletos para pagamento das mensalidades eventualmente vencidas, bem como das que se vencerem no curso da demanda, até ulterior deliberação judicial."
Expirado o prazo supra, retornem conclusos para deliberação.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004473-89.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elida Caroline Pedreira Uzeda
Advogado: Bruna Moreira Rodrigues (OAB:BA59108)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004473-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELIDA CAROLINE PEDREIRA UZEDA
Advogado(s): BRUNA MOREIRA RODRIGUES (OAB:BA59108)
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se, aparentemente, um equívoco no momento da distribuição da ação, haja vista que a petição inicial foi dirigida ao "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA", entretanto, o feito foi distribuído a esta Vara Cível da Comarca de Feira de Santana-Bahia.
Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a contradição indicada, a fim de que este juízo faça o juízo de admissibilidade da ação.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004045-10.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Helter Breno Correia Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004045-10.2024.8.05.0080

Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: HELTER BRENO CORREIA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar planilha de débito que especifique as parcelas vincendas, demonstrando quantas seriam e suas respectivas datas de vencimento.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004558-75.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Evandro Neri De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004558-75.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: EVANDRO NERI DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de EVANDRO NERI DE JESUS.
Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 433145273), qual seja: VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO PALIO SPORTING 1.6 16V 5P, CHASSI 9BD196263E2205361, PLACA IVJ0H56, RENAVAM 00997306319, COR VERMELHA, ANO 13/14, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.
Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que “comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”, por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.
Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada “por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”
No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 433145302, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 433145289, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO PALIO SPORTING 1.6 16V 5P, CHASSI 9BD196263E2205361, PLACA IVJ0H56, RENAVAM 00997306319, COR VERMELHA, ANO 13/14, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: AVENIDA ANTONIO SERGIO CARNEIRO, 0000, BLOCO 27, AP 213, SANTO ANTONIO DOS PR, FEIRA DE SANTANA/BA, CEP: 44071-270.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004596-87.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jailson Alexandrino Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004596-87.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: JAILSON ALEXANDRINO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar a devida constituição em mora, uma vez que o endereço constante no contrato de alienação fiduciária destoa do endereço para o qual a carta com aviso de recebimento foi enviada.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004641-91.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rodrigo Moreira Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004641-91.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: RODRIGO MOREIRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de RODRIGO MOREIRA SOARES.
Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 433235084), qual seja: marca HONDA, modelo CG 160 TITAN, chassi n.º 9C2KC2210PR102521, ano de fabricação 2023 e modelo 2023, cor VERMELHA, placa RPX8G61, renavam 01351422739, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.
Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que "comprovada a mora ou inadimplemento do devedor", por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.
Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada "por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."
No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 433235093, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 433235092, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca HONDA, modelo CG 160 TITAN, chassi n.º 9C2KC2210PR102521, ano de fabricação 2023 e modelo 2023, cor VERMELHA, placa RPX8G61, renavam 01351422739, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: : R CAMPO GRANDE, 142 CASA, PARQUE IPE, FEIRA DE SANTANA, BA, CEP: 44054-169.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.
No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005098-60.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Claudia Silva De Oliveira
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
Intime-se o demandado para pronunciamento acerca do pedido de desistência apresentado pela parte autora no ID 403627566, no prazo de dez dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500262-36.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Santos Barreto Comercio De Bicicletas Ltda - Me
Advogado: Alfredo Gildo Santos Freitas (OAB:BA13388)
Executado: Carlos Henrique Santos Barreto
Advogado: Alfredo Gildo Santos Freitas (OAB:BA13388)
Executado: Eunice Santos
Advogado: Alfredo Gildo Santos Freitas (OAB:BA13388)
Executado: Liliane Souza Ferreira Barreto
Advogado: Alfredo Gildo Santos Freitas (OAB:BA13388)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Observo no ID 268334699 certidão emitida por Oficial de Justiça que atesta a citação da ré Liliane Souza Ferreira Barreto.
Ademais, verifico que constam nos autos certidões que informam a citação dos demais executados: Ids 361886131, 361686305 e 359626870.
Repousa no ID 339254494 requerimento de habilitação do patrono constituído pelos executados, acompanhado das respectivas procurações.
Certifique o cartório se houve apresentação de Embargos pelos executados e caso positivo se houve deferimento de efeito suspensivo.
Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer diligências visando localização, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0004894-27.2001.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: G V R Revestimentos Ltda - Me
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Advogado: Elza Rafaela Ribeiro Da Silva Santos (OAB:BA51726)
Executado: Bradesco Seguros S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
Tendo em vista o requerimento de ID 405431594, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para remessa a este Juízo de cópia do Dossiê Integrado da sociedade empresária autora, ora executada, especialmente os dados relativos ao DIMOB, DIMOF e DECREC.
Após, comprovado o recolhimento das custas devidas, expeça-se o ofício aludido.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO
0801014-03.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Tone Cezar Reis Nascimento
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO
No ID 383773765 postulou a exequente o arresto online nas contas do executado, por via do SISBAJUD, reiterando o pleito nas manifestações subsequentes.
Para a apreciação da medida de urgência postulada, imperioso que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado, não deixando, contudo, de analisar o momento em que se encontra esta marcha processual.
No que tange à tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Associando-se ao requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.
No caso em apreço, vislumbra-se que não restou comprovado o risco ao resultado útil do processo, já que inexiste nos autos constatação de dilapidação patrimonial que impeça o executado de efetuar o pagamento da dívida exequenda. Por conseguinte, ausente justificativa razoável para o acolhimento da pretensão de antecipação dos atos constritivos, antes mesmo de integralizada a relação processual. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ARRESTO CAUTELAR - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INSTAURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS - DESNECESSIDADE. Para concessão da tutela provisória de urgência necessário atender aos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Indefere-se a cautelar de arresto se ausente tentativa de citação do devedor e provas suficientes para demonstrar a sua insolvência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.004367-1/001, Relator (a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2023, publicação da súmula em 24/04/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERE O ARRESTO CAUTELAR DAS PLANTAÇÕES. ALEGAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para que haja o arresto cautelar é necessária a demonstração de risco ao resultado útil do processo e o efetivo estado de insolvência dos devedores. 2. No caso em apreço, inexiste comprovação de dilapidação patrimonial que impeça o Agravado de efetuar o pagamento da dívida exequenda. (TJBA. AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020215-45.2020.8.05.0000. Segunda Câmara Cível. Relator (a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO. Publicado em: 21/03/2021).
Sendo assim, a míngua de documentos que demonstrem o risco à efetividade do processo, nesta fase processual, entendo não evidenciados os requisitos exigidos para concessão da medida emergencial pleiteada.
Ante o exposto, em razão da ausência dos requisitos ensejadores à sua concessão, INDEFIRO o pedido de arresto.
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, informar o endereço atualizado do executado ou indicar outras diligências com o fito de esgotar a tentativa para citação pessoal da parte executada, como consulta através de sistemas judiciais, sob pena de suspensão.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0019146-49.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ana Cristina Santos Rocha
Executado: Ana Cristina Santos Rocha Carvalho Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas do ato de intimação, conforme determinado no ID 307533327, no prazo peremptório de cinco dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0513696-92.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Kelly Cristina Pedroza Da Silva - Epp
Executado: Kelly Cristina Pedroza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Tendo em vista o insucesso das tentativas de localização de endereço da parte executada para citação pessoal, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, após certificação, intime-se a Defensoria Pública para atuação como Curador Especial, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas devidas no prazo de 15 dias.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0515954-12.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Erico De Almeida Mascarenhas
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Exequente: Wileide Azevedo Mascarenhas
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Patricia Martins Brito Da Silva (OAB:SP283798)
Advogado: Iasmin Cristim De Araujo Freitas (OAB:SP445415)
Executado: Associação Village Damha Ii
Executado: Avaliação De Bens Penhorados

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Em atenção ao princípio da não surpresa, materializado pelo art. 10 do CPC, intime-se a parte executada para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do teor da petição de ID 395528072 e documentos colacionados pelo exequente.
Expirado o prazo supra, retornem conclusos para deliberação.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0507322-60.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cia Canoinhas De Papel
Advogado: Virgilio Cesar De Melo (OAB:PR14114)
Executado: Positiva Distribuidora De Alimentos E Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Após o recolhimento das custas correspondentes, promova-se a pesquisa para localização de bens da executada através do sistema INFOJUD, requerida no ID 324651226.
Com a juntada do resultado da pesquisa e imediata restrição de acesso ao documento, proceda a intimação da parte exequente para ciência e pronunciamento no prazo de quinze dias.
À vista do teor da petição ID 324651226, saliente-se, por oportuno, que a medida ora deferida, consubstanciada na pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD, não implica em quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DE MEIOS NA PROCURA DE BENS PENHORÁVEIS. INFOJUD. PROVIMENTO. 1. Demonstrado o esgotamento dos meios para localização de bens contristáveis, necessário é o deferimento de pesquisa via INFOJUD, na expectativa de obtenção da satisfação de seu crédito exequendo. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5529115- 34.2019.8.09.0000, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2019, DJe de13/11/2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021).
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001302-61.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Tokintec Seguranca Eletronica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao Id 399482180 e documentos acostados aos autos pela parte executada, no prazo de quinze dias.
Expirado o prazo supra, retornem conclusos para deliberação.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003497-58.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Claudio Azoubel Filho
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Executado: Marques Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me
Advogado: Ricardo Dos Santos Moraes (OAB:BA15816)
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Executado: Campus Ville Reserva Pinheiros Empreendimentos - Spe - Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA / BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Trata-se de fase de cumprimento de Decisão com trânsito em julgado, cuja obrigação nela contida ainda não foi voluntariamente cumprida. Diante da petição requerendo o cumprimento da sentença,
DETERMINO Ao Executado: PAGAR o valor atualizado da dívida, conforme demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena da aplicação de multa e honorários advocatícios, no valor correspondente a dez por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do CPC.
Após, expirado o prazo para apresentação de impugnação (artigo 525 do CPC), retornem conclusos.

Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500937-04.2014.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jaime De Araujo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Requereu a parte autora a citação da pessoa natural por telefone (WhatsApp).
O Código de Processo Civil determina, como regra, que a citação do réu ou executado será pessoal (art. 242, CPC) e por meio eletrônico ou por correspondência (ou por correio) (art. 247, CPC), ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 242 e 247, incisos I a V do CPC, podendo ainda ocorrer por oficial de justiça, edital, pelo escrivão ou chefe de secretaria (se o citando comparecer em cartório).
Cumpre destacar que eventual citação/intimação realizada por telefone tem alta probabilidade de ser declarada nula, pois não há como precisar com razoáveis indicativos de certeza que o (s) meio (s) eletrônico (s) indicado (s) pelo autor/exequente são do réu/executado ou ainda que aquele que recebeu a citação/intimação é de fato aquele que se pretende alcançar, demonstrando assim sua baixa efetividade processual, o que não coaduna com os princípios do devido processo legal, do contraditório efetivo e da duração razoável do processo previstos o CPC em vigor. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – (...) NULIDADE DE CITAÇÃO – Arguição de nulidade do feito, por ausência de citação – Acolhimento – (...) - Citação por telefone que, todavia, não pode ser admitida, pois não encontra previsão legal, e viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa – Citação que é ato formal, pelo qual se dá ciência não apenas sobre a existência da ação, mas também, e necessariamente, sobre os termos dela, o que fica prejudicado pelo meio telefônico, em que não há entrega de contrafé, tampouco de chave de acesso aos autos digitais – Declaração do apelante de que dificultaria o recebimento da citação, que configuraria, no máximo, litigância de má-fé (…) – RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP - Apelação Cível 1000012-85.2018.8.26.0383; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020).
PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO ELETRÔNICA - EFETIVAÇÃO NÃO AFERÍVEL DE FORMA SEGURA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DÚVIDA RAZOÁVEL - CONHECIMENTO DA AÇÃO SOMENTE EM GRAU RECURSAL - DEMONSTRAÇÃO - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1 A citação válida é essencial para a regularidade do processo, de modo que sua ausência na demanda judicial ocasiona nulidade absoluta. 2 Existindo fundadas dúvidas de que a citação eletrônica tenha sido regularmente efetivada e tendo a parte ré tomado ciência do feito somente após a prolação da sentença, recomenda-se a decretação de nulidade dos atos processuais com reabertura do prazo para a contestação. (TJSC, Apelação n. 5001854-46.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-12-2020).
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de realização de citação da parte demandada por telefone (WhatsApp).
Acosto, nesta oportunidade, resultado da pesquisa do endereço do demandado pelo SISBAJUD.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ciência e providências que entender adequadas.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003881-21.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Taline Da Silva Campos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)

Despacho:
Acolho o pedido de ID 389250959, determinando a intimação da demandada para acostar aos autos, no prazo de quinze dias:
A) última declaração de imposto de renda (exercício 2023) completa;
B) extratos bancários relativos aos meses de outubro, novembro, dezembro de 2023 de todas as contas bancárias que seja titular.
C) três últimos contracheques, se houver vínculo.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006102-06.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Zenildo Dantas Da Silva

Despacho:
Acosto aos autos resultado da pesquisa no SISBAJUD para ciência do autor, facultando pronunciamento em quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010539-27.2020.8.05.0080 Monitória

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Kinkas Comercio E Transportes Ltda - Me

Despacho:
Acosto aos autos resultado da pesquisa no SISBAJUD para ciência do autor, facultando pronunciamento em quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017651-13.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Uziel Pereira Lima
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)

Despacho:
Intime-se o Exequente para juntar demonstrativo atualizado do crédito, no prazo de quinze dias.
Após, promova a tentativa de penhora através do SISBAJUD.
Exitosa a penhora, intime-se o executado para ciência, facultando pronunciamento em cinco dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0504454-46.2016.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexandre Silva Camera
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Caetano De Oliveira Freitas Junior

Despacho:
Intime-se o Exequente para juntar demonstrativo atualizado do crédito, no prazo de quinze dias.
Após, promova a tentativa de penhora através do RENAJUD.
Exitosa a penhora, intime-se o executado para ciência, facultando pronunciamento em cinco dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0504027-20.2014.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Cotias & Cotias Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)
Reu: Bianca Cotias De Souza
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)
Reu: Carina Cotias De Souza
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)

Decisão:
Intime-se o Exequente para juntar demonstrativo atualizado do crédito, no prazo de quinze dias.
Após, promova a tentativa de penhora através do SISBAJUD relativamente à Bianca Cotias de Souza, com repetição por trinta dias (teimosinha)
Exitosa a penhora, intime-se o executado para ciência, facultando pronunciamento em cinco dias.
Promova a pesquisa dos endereços dos demais demandados no SISBAJUD e INFOJUD.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8027690-98.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. A. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8027690-98.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JARSON ALEXANDRE DANTAS BARROS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO HONDA LTDA em face de JARSON ALEXANDRE DANTAS BARROS.
Pleiteia a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID 419933716), qual seja: marca HONDA, modelo BIZ 110I, chassi n.º 9C2JC7000PR002860, ano de fabricação 2022 e modelo 2023, cor PRATA, placa RPL4E95, renavam 01327225490, sob alegação de que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69.
Em conformidade com o entendimento doutrinário, a alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
À vista disso, verificada a inexecução, o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 permite a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em caráter liminar, desde que “comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”, por se tratar de pressuposto processual imprescindível à respectiva ação.
Nesse ínterim, o §2º do art. 2º da norma supracitada diz que a mora advém do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada “por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”
No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstrou o cumprimento dos requisitos legais, tendo sido comprovada a mora do devedor, conforme se extrai do demonstrativo apresentado no ID 419933730, bem como a notificação enviada por via postal ao endereço do devedor indicado no contrato, consoante ID 419933728, razão pela qual deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.
Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: marca HONDA, modelo BIZ 110I, chassi n.º 9C2JC7000PR002860, ano de fabricação 2022 e modelo 2023, cor PRATA, placa RPL4E95, renavam 01327225490, bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.
Servirá a presente como mandado a ser cumprido no seguinte endereço: RUA COM GOMES, 46, CJ FEIRA VII, TOMBA, CEP 44149-999, FEIRA DE SANTANA, BA.
Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.
Cite-se o devedor, para, querendo, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação, o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004).
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento. Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)
Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016979-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joselita Souza Santos
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Advogado: Naiana Ferreira Carneiro De Miranda (OAB:BA54783)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016979-34.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOSELITA SOUZA SANTOS
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos às partes para tomar ciência do teor do ofício ID 433191986, no prazo de 15(quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501025-66.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Givaldo Reis De Abreu
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Interessado: Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro Dpvat
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Laerte Costa De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0501025-66.2019.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: GIVALDO REIS DE ABREU
RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência da designação da data da perícia, conforme ID 433797559, n prazo de 15 dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0037742-81.2012.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rayon Wyllyan Dos Santos Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Advogado: Fernanda Bittencourt Da Silva (OAB:RJ159981)
Advogado: Paulo Roberto Pacheco Aquino (OAB:RJ119837)
Advogado: Mayana Barreto De Carvalho (OAB:BA36723)
Reu: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0037742-81.2012.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Financiamento de Produto]
AUTOR: RAYON WYLLYAN DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: Companhia de Seguros Aliança da Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos às partes, para toar ciência acerca da data para realização da perícia, conforme ID 433809385, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8008960-73.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hilda Dos Santos Bastos
Advogado: Romario Almeida De Jesus E Jesus (OAB:BA61884)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8008960-73.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Bancários]
AUTOR: HILDA DOS SANTOS BASTOS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, transcorrido o prazo da decisão ID 365766833, com certidão de publicação ID 390597705, não houve manifestação da parte autora.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 20/06/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0002708-45.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Roseane De Souza Santos Moura
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)
Interessado: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 0002708-45.2012.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROSEANE DE SOUZA SANTOS MOURA
Réu: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Recebi o Presente sexta-feira, 03 de fevereiro de 2023.
DESPACHO

O presente Magistrado não obteve êxito no acesso ao SERAJUD no perfil da 7° Vara Cível de Feira de Sentença para dar o comando de inclusão da restrição.
Segundo o Manual SERASAJUD o usuário com perfil Dirigente deve vincular o Magistrado no sistema:
"Os usuários com perfil de Dirigente são cadastrados pela Serasa Experian. O Dirigente é o servidor que tem cargo de chefia no Cartório (Escrivão/Coordenador/Chefe de Secretaria/etc.). Será cadastrado apenas um servidor com esse perfil por Unidade. O usuário detentor desse perfil é cadastrado pela Serasa Experian e é o responsável por realizar a associação e a desvinculação dos Magistrados à Unidade. Este perfil não possibilita cadastrar nenhum outro servidor, o que somente é realizado através do perfil do Magistrado."
Proceda a Chefe do Cartório a vinculação.
Após, retorne o processo conclusos.

FEIRA DE SANTANA (BA), sexta-feira, 03 de fevereiro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0020362-84.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Pedro De Lima Maciel
Advogado: Ariston Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA599-B)
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Advogado: Cassio Francisco Lemos De Almeida (OAB:PE37955)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 0020362-84.2008.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PEDRO DE LIMA MACIEL
Réu: Banco do Brasil SA
Recebi o Presente quarta-feira, 31 de maio de 2023.
DECISÃO

A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. STJ. 2ª Seção. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014 (recurso repetitivo) (Info 539).
A jurisprudência e o Código de Processo Civil observam a possibilidade de redução da multa de ofício pelo juiz quando está se mostrar excessiva.
Sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REDUÇÃO DO VALOR – RAZOABILIDADE – 1. Agravo de instrumento em face de decisão que, por considerá-la excessiva, reduziu o valor da multa moratória. 2. Embora o instituto da astreinte se justifique no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, o valor da multa diária deve ser compatível com a obrigação, sob pena de redução, a teor do art. 461, ˜˜ 5º e 6º do CPC. 3. No caso em tela, o objetivo da multa é apenas o de dar cumprimento ao julgado, e não o enriquecimento do agravado, portanto, em atenção ao princípio da razoabilidade fixa-se a multa em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitada à quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), medida que evita enriquecimento sem causa, mas reafirma o valor que as normas legais devem possuir. 4. Precedentes: Trf2ª região (AG 137854 - 8ª t.) e STJ (RESP 793491/RN - 4ª t.). 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 2ª R. – AG 2005.02.01.007697-3 – 8ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa – DJU 09.07.2007 – p. 346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – MULTA DIÁRIA – CABIMENTO – EXCESSIVA – POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO – A ausência de manifestação do credor após decurso de prazo de cumprimento de obrigação de fazer não acarreta o afastamento da pena de multa cominada, sob pena de afronta à finalidade própria do instituto de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer.. Uma vez verificado que o valor da multa tornou-se excessivo, cabe ao juiz reduzi-lo, nos termos do ˜6º do art. 461 do CPC.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo provido. (TRF 4ª R. – AI 2004.04.01.036260-0 – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva – DJU 14.02.2007).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MULTA DIÁRIA – REDUÇÃO DE OFÍCIO DO MONTANTE DEVIDO – POSSIBILIDADE – 1. Nos termos do art. 461, ˜6º, do CPC, é permitido ao juiz, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que ela se tornou insuficiente ou excessiva. 2. Tratando-se de hipótese em que o valor da multa chega a montante desproporcional ao crédito exeqüendo, deve ser mantida a decisão que determinou sua redução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª R. – AI 2006.04.00.031761-7 – 6ª T. – Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz – DJU 10.01.2007)
Compulsando-se os autos observo que efetivamente a multa aplicada ao executado excede em muito o valor do dano.
Outrossim, a tutela provisória não foi ratificada na integralidade, visto que no contrato 723.863.611, não foi acolhido a pretensão no período de normalidade e por consequência não foi afastada a mora.
Outrossim, foi acolhido o apelo do demandado, para afastar a indenização por dano moral, face negativação pré-existente, ID 191234627.
A tutela provisória foi deferida para que o autor não sofresse os danos da negativação, contudo havendo negativação regular, eventual retirada das demais, não causariam qualquer dano ao autor.
Não pode haver um enriquecimento sem causa da parte por afronta a uma decisão judicial.
A afronta é ao poder judiciário e não ao particular, ainda que esta seja revertida ao particular.
A finalidade da multa é compelir o executado a cumprir a obrigação, não cumprindo e a multa tornando-se excessiva deve ser reduzida.
Neste sentido o Egrégio Tribunal da Cidadania
PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – EXCESSO – REDUÇÃO – A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ – REsp 793.491/RN – (2005/0167371-8) – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 06.11.2006)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL EXECUTADO A TÍTULO DE ASTREINTES. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. 2. Em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.Processo: AgRg no AREsp 627474 RJ 2014/03082, Relator(a):Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 17/04/2015
Posto isto, reduzo a multa para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil), independente do tempo de descumprimento, visto que houveram negativações devidas, e converto a mesma converto a mesma para perdas e danos, por ter se tornado excessiva.
Indefiro o pedido de expedição de ofício requerida na petição ID 383214321, visto que a própria parte pode pedir informações de seu cadastro e pelo fato de que a astreintes restaram limitadas na presente decisão, sendo irrelevante o tempo de descumprimento.

FEIRA DE SANTANA (BA), quarta-feira, 31 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0027401-69.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Lorena De Sousa Simoes (OAB:BA22934)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Interessado: Joselita De Jesus Santos De Almeida
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0027401-69.2007.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Arrendamento Mercantil, Esbulho / Turbação / Ameaça, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
INTERESSADO: BANCO ITAULEASING S.A.

INTERESSADO: JOSELITA DE JESUS SANTOS DE ALMEIDA

_____

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, transcorrido o prazo do despacho de ID 315097636 (certidão de publicação ID 315097639), não houve manifestação da parte executada.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 09/05/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018434-34.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Luis Ricardo De Jesus Santos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8018434-34.2023.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A
RÉU: LUIS RICARDO DE JESUS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 433860450, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0018578-72.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Valdemir Morais De Jesus
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Interessado: Banco Finasa Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 0018578-72.2008.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: Valdemir Morais de Jesus
Réu: Banco Finasa SA
Recebi o Presente sexta-feira, 26 de maio de 2023.
DESPACHO
Inicialmente consigne que o valor do indébito fixado pelo juízo de primeiro graú foi de R$ 14.271,64 (catorze mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos).
Foi realizado depósito judicial ID 294827535.
Quem ingressou com recurso em desfavor da decisão foi do executado.
O recurso foi acolhido para reconhecer valores que reduziriam o fixado anteriormente, tendo em vista que deve incidir a capitalização dos juros.
Assim, por lógica, qualquer valor devido ao exequente é inferior aos 14.271,64 (catorze mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), cujo o depósito foi efetivado.
Indefiro o pedido ID 388805402.
Registre-se que o pedido indeferido da exequente não foi acompanhado de qualquer cálculo.
Intime-se a parte executada através de seu advogado e do domicílio eletrônico para apresentar novos cálculos, no prazo de quinze dias.
FEIRA DE SANTANA (BA), sexta-feira, 26 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8020288-34.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nilton Lopes Rios
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Prime Solution Promotora E Assistencia Financeira Ltda

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8020288-34.2021.8.05.0080
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: NILTON LOPES RIOS

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A, PRIME SOLUTION PROMOTORA E ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, transcorrido o prazo do ato ordinatório ID 375215641 (certidão de publicação ID 388567360), não houve manifestação da parte autora.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 20/06/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0020362-84.2008.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Pedro De Lima Maciel
Advogado: Ariston Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA599-B)
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Advogado: Cassio Francisco Lemos De Almeida (OAB:PE37955)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 0020362-84.2008.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PEDRO DE LIMA MACIEL
Réu: Banco do Brasil SA
Recebi o Presente quarta-feira, 31 de maio de 2023.
DECISÃO

A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. STJ. 2ª Seção. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014 (recurso repetitivo) (Info 539).
A jurisprudência e o Código de Processo Civil observam a possibilidade de redução da multa de ofício pelo juiz quando está se mostrar excessiva.
Sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REDUÇÃO DO VALOR – RAZOABILIDADE – 1. Agravo de instrumento em face de decisão que, por considerá-la excessiva, reduziu o valor da multa moratória. 2. Embora o instituto da astreinte se justifique no processo para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, o valor da multa diária deve ser compatível com a obrigação, sob pena de redução, a teor do art. 461, ˜˜ 5º e 6º do CPC. 3. No caso em tela, o objetivo da multa é apenas o de dar cumprimento ao julgado, e não o enriquecimento do agravado, portanto, em atenção ao princípio da razoabilidade fixa-se a multa em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitada à quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), medida que evita enriquecimento sem causa, mas reafirma o valor que as normas legais devem possuir. 4. Precedentes: Trf2ª região (AG 137854 - 8ª t.) e STJ (RESP 793491/RN - 4ª t.). 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 2ª R. – AG 2005.02.01.007697-3 – 8ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa – DJU 09.07.2007 – p. 346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – MULTA DIÁRIA – CABIMENTO – EXCESSIVA – POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO – A ausência de manifestação do credor após decurso de prazo de cumprimento de obrigação de fazer não acarreta o afastamento da pena de multa cominada, sob pena de afronta à finalidade própria do instituto de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer.. Uma vez verificado que o valor da multa tornou-se excessivo, cabe ao juiz reduzi-lo, nos termos do ˜6º do art. 461 do CPC.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo provido. (TRF 4ª R. – AI 2004.04.01.036260-0 – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva – DJU 14.02.2007).
PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MULTA DIÁRIA – REDUÇÃO DE OFÍCIO DO MONTANTE DEVIDO – POSSIBILIDADE – 1. Nos termos do art. 461, ˜6º, do CPC, é permitido ao juiz, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que ela se tornou insuficiente ou excessiva. 2. Tratando-se de hipótese em que o valor da multa chega a montante desproporcional ao crédito exeqüendo, deve ser mantida a decisão que determinou sua redução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª R. – AI 2006.04.00.031761-7 – 6ª T. – Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz – DJU 10.01.2007)
Compulsando-se os autos observo que efetivamente a multa aplicada ao executado excede em muito o valor do dano.
Outrossim, a tutela provisória não foi ratificada na integralidade, visto que no contrato 723.863.611, não foi acolhido a pretensão no período de normalidade e por consequência não foi afastada a mora.
Outrossim, foi acolhido o apelo do demandado, para afastar a indenização por dano moral, face negativação pré-existente, ID 191234627.
A tutela provisória foi deferida para que o autor não sofresse os danos da negativação, contudo havendo negativação regular, eventual retirada das demais, não causariam qualquer dano ao autor.
Não pode haver um enriquecimento sem causa da parte por afronta a uma decisão judicial.
A afronta é ao poder judiciário e não ao particular, ainda que esta seja revertida ao particular.
A finalidade da multa é compelir o executado a cumprir a obrigação, não cumprindo e a multa tornando-se excessiva deve ser reduzida.
Neste sentido o Egrégio Tribunal da Cidadania

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – EXCESSO – REDUÇÃO – A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ – REsp 793.491/RN – (2005/0167371-8) – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 06.11.2006)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL EXECUTADO A TÍTULO DE ASTREINTES. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça de que a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. 2. Em situações excepcionais, como no presente caso, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.Processo: AgRg no AREsp 627474 RJ 2014/03082, Relator(a):Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 17/04/2015
Posto isto, reduzo a multa para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil), independente do tempo de descumprimento, visto que houveram negativações devidas, e converto a mesma converto a mesma para perdas e danos, por ter se tornado excessiva.
Indefiro o pedido de expedição de ofício requerida na petição ID 383214321, visto que a própria parte pode pedir informações de seu cadastro e pelo fato de que a astreintes restaram limitadas na presente decisão, sendo irrelevante o tempo de descumprimento.

FEIRA DE SANTANA (BA), quarta-feira, 31 de maio de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0805989-68.2015.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: L J Comercial Ltda - Me
Reu: Lenice Jordao De Santana
Reu: Jose Antonio De Santana

Despacho:
Citem-se os demandados por edital.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0512753-41.2018.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Atacadao Rendencao Ltda
Reu: Marcos Luiz Paim Sa Teles
Reu: Albenice Souza Neves
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
Indefiro o pedido de citação por edital, posto que não exauridas as buscas de endereços por meios dos sistemas judiciais disponíveis.
Intime-se o autor para requerer diligências visando a identificação dos endereços de Atacadão Redenção Ltda e Albenice Souza Neves, devendo recolher antecipadamente as custas necessárias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8008685-61.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Casas De Veneza Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Reu: Eugenio Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DESPACHO

Requereu a parte autora a citação da parte demandada por telefone (WhatsApp).
O Código de Processo Civil determina, como regra, que a citação do réu ou executado será pessoal (art. 242, CPC) e por meio eletrônico ou por correspondência (ou por correio) (art. 247, CPC), ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 242 e 247, incisos I a V do CPC, podendo ainda ocorrer por oficial de justiça, edital, pelo escrivão ou chefe de secretaria (se o citando comparecer em cartório).
Cumpre destacar que eventual citação/intimação realizada por telefone tem alta probabilidade de ser declarada nula, pois não há como precisar com razoáveis indicativos de certeza que o meio eletrônico indicado pelo autor do réu ou ainda que aquele que recebeu a citação/intimação é de fato aquele que se pretende alcançar, demonstrando assim sua baixa efetividade processual, o que não coaduna com os princípios do devido processo legal, do contraditório efetivo e da duração razoável do processo previstos o CPC em vigor. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – (...) NULIDADE DE CITAÇÃO – Arguição de nulidade do feito, por ausência de citação – Acolhimento – (...) - Citação por telefone que, todavia, não pode ser admitida, pois não encontra previsão legal, e viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa – Citação que é ato formal, pelo qual se dá ciência não apenas sobre a existência da ação, mas também, e necessariamente, sobre os termos dela, o que fica prejudicado pelo meio telefônico, em que não há entrega de contrafé, tampouco de chave de acesso aos autos digitais – Declaração do apelante de que dificultaria o recebimento da citação, que configuraria, no máximo, litigância de má-fé (…) – RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP - Apelação Cível 1000012-85.2018.8.26.0383; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020).
PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO ELETRÔNICA - EFETIVAÇÃO NÃO AFERÍVEL DE FORMA SEGURA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DÚVIDA RAZOÁVEL - CONHECIMENTO DA AÇÃO SOMENTE EM GRAU RECURSAL - DEMONSTRAÇÃO - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1 A citação válida é essencial para a regularidade do processo, de modo que sua ausência na demanda judicial ocasiona nulidade absoluta. 2 Existindo fundadas dúvidas de que a citação eletrônica tenha sido regularmente efetivada e tendo a parte ré tomado ciência do feito somente após a prolação da sentença, recomenda-se a decretação de nulidade dos atos processuais com reabertura do prazo para a contestação. (TJSC, Apelação n. 5001854-46.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-12-2020).
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de realização de citação da parte executada por telefone (WhatsApp).
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço para citação da parte demandada ou diligências para localização através dos sistemas judiciais disponíveis.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026407-74.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marinalva Genesia Rios Soares
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Reu: Zacarias De Oliveira Novais
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Reu: Mape - Comercio De Produtos Hospitalares Ltda - Me
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Despacho:
O comparecimento espontâneo aos autos supre a falta de citação.
Intime-se o autor para pronunciamento acerca da defesa e documentos juntados, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0314526-81.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Thiago Augusto Vaz Serafim - Me
Advogado: Adle Pinto Zahreddine (OAB:BA73703)
Interessado: Thiago Augusto Vaz Serafim
Advogado: Adle Pinto Zahreddine (OAB:BA73703)
Interessado: Carlos Alberto Santana Serafim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia
Processo nº: 0314526-81.2013.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: THIAGO AUGUSTO VAZ SERAFIM - ME, THIAGO AUGUSTO VAZ SERAFIM, CARLOS ALBERTO SANTANA SERAFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 349986344, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana (BA), 19/04/2023
LUCAS SUZARTE DE ALMEIDA SILVA
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029054-42.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Locarpe S/a

Despacho:
Indefiro o pedido de citação da sócia da pessoa jurídica demandada, posto que não integra o pólo passivo da demanda.
Intime-se o autor para no prazo de dez dias:
A) requerer diligências visando à identificação de endereço para citação da demandada;
B) pronunciar-se acerca de eventual prescrição.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026194-05.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Wandel De Oliveira Espirito Santo

Despacho:
Inexiste convênio do Tribunal de Justiça com os correios para realização de citação por carta em mãos próprias.
Intime-se a parte autora para recolher custas da citação por oficial de justiça, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8003085-59.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Carvalho & Nery Ltda

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8003085-59.2021.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CARVALHO & NERY LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, transcorrido o prazo do despacho ID 355760848 (certidão de publicação ID 393092838), a parte executada, devidamente intimada conforme certidão do sr. Oficial de Justiça ID 386218986, não apresentou manifestação. O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 13/07/2023
CLARA VILARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008245-94.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Luiz Lopes Ataide
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Despacho:
Manifeste o embargado acerca da petição de ID 408221662, no prazo de dez dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011073-05.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Peixoto Lima Comercio Atacadista De Material De Construcao Ltda - Epp
Reu: Edjane Peixoto Silva Lima

Despacho:
Intime-se o autor para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de quinze dias.
Após, promova a tentativa de penhora, através do SISBAJUD.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0544699-16.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rubem Liborio Borges De Oliveira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 0544699-16.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR: RUBEM LIBORIO BORGES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, na data de hoje, consultei o e-mail e não houve resposta ao ID 379536538.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 14/07/2023
MARIANNA CARVALHO COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8028204-85.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Transali Comercio E Transportes De Alimentos Ltda - Me
Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8028204-85.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: TRANSALI COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, verificando o Sistema, e cumprimento ao despacho ID 380866635 (Certidão de Publicação ID 392488514) não houve a interposição de embargos pela parte executada.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 11/07/2023
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001147-29.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Zenir Disarz Presentes E Decoracoes Eireli
Advogado: Iane Maria Breda Camara (OAB:RS62960)
Advogado: Paulo Sergio De Oliveira Reis (OAB:MG98991)
Interessado: Haiana Barretto Teixeira De Freitas - Me
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Despacho:
Retifique-se a classe para ação de cobrança conforme ID 92167532.
Intimem-se as partes para informarem a pretensão de produção de outras provas, justificando e especificando-as no prazo de quinze dias.
Em caso de ambas as partes requererem o julgamento antecipado da lide, certifique-se se as custas foram integralmente recolhidas e retornem conclusos para julgamento.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006556-83.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Celia Maria De Jesus Vieira

Despacho:
Intime-se o autor para pronunciamento acerca dos embargos monitórios, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0502989-02.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Murillo Leite Mascarenhas
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Exequente: Mayana Silva Cisneiros Mascarenhas
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Executado: Santa Monica Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Executado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)

Decisão:
Acolho o pedido de ID 432897895, para CHAMAR O FEITO À ORDEM, posto que a decisão de ID 432785109 refere-se a processo diverso em trâmite nesta unidade judicial, razão pela qual determino a sua exclusão.
Determino a intimação da parte Executada para complementar o recolhimento das custas relativos à impugnação ao cumprimento de sentença, indicando como valor do ato para fins de cômputo da taxa respectiva o montante que entende devido indicado na petição de ID 429621093, especificamente, R$ 179.828,36, no prazo de quinze dias, sob pena não conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501711-63.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Adjoan Sodre Azevedo “de Cujus” Registrado(a) Civilmente Como Adjoan Sodre Azevedo
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Executado: Laan Cardec Rodrigues De Araujo
Executado: Maristela De Souza Leitao - Me

Despacho:
Evolua a classe para cumprimento de sentença.
Intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo atualizado do débito, no prazo de quinze dias.
Após, promova a tentativa de penhora através do SISBAJUD.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007221-65.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Reu: Gopex-pecas E Acessorios Para Veiculos Ltda - Me
Reu: Fellipe Douglas Gois Malta
Reu: Douglas Freire De Jesus

Despacho:
Com referência ao pedido de alteração no PJE da nomenclatura da pessoa jurídica demandada, tendo em vista que o elemento identificador utilizado é CNPJ, não é possível à Serventia promover a alteração requerida no ID 407348834, vez que os dados cadastrados no sistema associam o CNPJ 23.524.629/0001-36 à GOPEX - PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME.
Quanto ao pedido de citação por telefone (Whatsapp), o Código de Processo Civil determina, como regra, que a citação do réu ou executado será pessoal (art. 242, CPC) e por meio eletrônico ou por correspondência (ou por correio) (art. 247, CPC), ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 242 e 247, incisos I a V do CPC, podendo ainda ocorrer por oficial de justiça, edital, pelo escrivão ou chefe de secretaria (se o citando comparecer em cartório).

Cumpre destacar que eventual citação/intimação realizada por telefone tem alta probabilidade de ser declarada nula, pois não há como precisar com razoáveis indicativos de certeza que o meio eletrônico indicado pelo autor do réu ou ainda que aquele que recebeu a citação/intimação é de fato aquele que se pretende alcançar, demonstrando assim sua baixa efetividade processual, o que não coaduna com os princípios do devido processo legal, do contraditório efetivo e da duração razoável do processo previstos o CPC em vigor. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – (...) NULIDADE DE CITAÇÃO – Arguição de nulidade do feito, por ausência de citação – Acolhimento – (...) - Citação por telefone que, todavia, não pode ser admitida, pois não encontra previsão legal, e viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa – Citação que é ato formal, pelo qual se dá ciência não apenas sobre a existência da ação, mas também, e necessariamente, sobre os termos dela, o que fica prejudicado pelo meio telefônico, em que não há entrega de contrafé, tampouco de chave de acesso aos autos digitais – Declaração do apelante de que dificultaria o recebimento da citação, que configuraria, no máximo, litigância de má-fé (…) – RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP - Apelação Cível 1000012-85.2018.8.26.0383; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020).
PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO ELETRÔNICA - EFETIVAÇÃO NÃO AFERÍVEL DE FORMA SEGURA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DÚVIDA RAZOÁVEL - CONHECIMENTO DA AÇÃO SOMENTE EM GRAU RECURSAL - DEMONSTRAÇÃO - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1 A citação válida é essencial para a regularidade do processo, de modo que sua ausência na demanda judicial ocasiona nulidade absoluta. 2 Existindo fundadas dúvidas de que a citação eletrônica tenha sido regularmente efetivada e tendo a parte ré tomado ciência do feito somente após a prolação da sentença, recomenda-se a decretação de nulidade dos atos processuais com reabertura do prazo para a contestação. (TJSC, Apelação n. 5001854-46.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-12-2020).
Isso posto, indefiro o pedido de citação por telefone e determino a intimação do autor para recolher custas relativas às citações por oficial de justiça nos endereços indicados no ID 407348834, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013045-73.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Marcelo Vinicius Campos Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA / BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Trata-se de fase de cumprimento de Decisão com trânsito em julgado, cuja obrigação nela contida ainda não foi voluntariamente cumprida. Diante da petição requerendo o cumprimento da sentença,
DETERMINO
a) Ao Cartório: EVOLUIR a classe do processo no PJE para cumprimento de sentença.
b) Ao Exequente: recolher custas da intimação pessoal do executado, no prazo de quinze dias.
C) Ao Executado: PAGAR o valor atualizado da dívida, conforme demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena da aplicação de multa e honorários advocatícios, no valor correspondente a dez por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do CPC.
Após, expirado o prazo para apresentação de impugnação (artigo 525 do CPC), retornem conclusos.

Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8033050-48.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A V S Moveis Eireli
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)

Reu: Erverson Costa Bastos
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)

Despacho:
Intime-se o autor para pronunciamento acerca dos embargos monitórios no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0506447-90.2017.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aeger Comercial E Importadora Ltda.
Advogado: Esther Lilian Botecchia Ragusa Kodama (OAB:SP285628)
Reu: Abs Comercio De Cosmeticos Ltda
Reu: Antonielson Barboza Dos Santos

Despacho:
Promova a inclusão de Antonielson Barboza dos Santos no polo passivo do PJE.
Defiro o pedido de pesquisa do endereço de Antonielson Barboza dos Santos através do SISBAJUD.
Intime-se a autora para recolher custas pela pesquisa.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0004428-47.2012.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdeci Antonio De Souza Epp
Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)
Reu: E De Souza Matos Serviços Funarários Me Nome De Fantasia Funerária Universal Ele E Ela Cosméticos
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Reu: Matos Wanderley Representacoes Ltda
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Reu: Kyryakos Comercio E Distribuicao De Perfumaria Ltda
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Reu: Edinaldo De Souza Matos

Despacho:
Compulsando os autos, observo que o Executado exerce a atividade empresarial sob a forma de empresário individual, portanto, inexiste separação entre o patrimônio da pessoa natural e o patrimônio do empresário, posto há apenas um conjunto de bens, cuja propriedade é da pessoa natural, sendo que alguns desses bens são destinados à atividade empresarial.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).
Sendo assim, o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas, portanto, despiciendo a instauração de procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, pois a condição de empresário individual já induz esse efeito e os atos executivos podem atingir os bens que integram o patrimônio pessoal do executado sem necessidade de novo mandado de citação.
Isso posto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Defiro outrossim a tentativa de penhora através do SISBAJUD de contas bancárias de titularidade da pessoa natural.
Intime-se o exequente para recolher custas, no prazo de quinze dias.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8016053-53.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Tatiane Dias Guimaraes

Decisão:
Promova a redistribuição do processo para a Vara Cível da Comarca de Teodoro Sampaio, conforme requereu o autor no ID 421689258.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008361-08.2020.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marilia Da Silva Rodrigues

Despacho:
O aviso de recebimento de ID 410033458 foi assinado por terceiro estranho ao processo, ocorre que na citação postal da pessoa natural o AR deve ser entregue diretamente ao destinatário, que assinará o recibo, como estipula o dispositivo legal.
Necessário pontuar que vício na citação pode ensejar a nulidade do feito, tratando-se, inclusive de vício transrescisório, dessa forma, determino que seja expedida carta precatória para que o importante ato de comunicação processual seja realizado por oficial de justiça no endereço indicado no ID 371200183.
Intime-se o autor para recolher custas, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029329-88.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisco Rodrigues Martinez
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DECISÃO SANEADORA

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA.
Em decisão de ID 375773002 foi determinada a expedição de mandado de pagamento.
Citado (ID 390030427), a parte demandado apresentou embargos.
O autor peticionou no ID 400372303 apresentando impugnação aos embargos monitórios.
Eis o sucinto relato.
O embargante sustenta que o autor não enviou os documentos necessários exigidos para efetivação do reembolso da despesa referente ao ITBI e taxas para escrituração e registro do imóvel, bem assim, alega que ao autor pleiteia quantia superior à efetivamente devida.

Não há preliminares, e, ainda, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada, passo à delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e à definição da distribuição do ônus da prova.
O direito ao reembolso dos valores despendidos pelo pagamento de ITBI e taxas de registro cartorário do autor é incontroverso nos autos, posto que reconhecido pela parte demandada.
A atividade probatória deverá recair sobre: (a) o envio pelo autor à parte demandada da totalidade dos documentos exigidos para concessão de reembolso relativos aos valores despendidos pelo pagamento de ITBI e taxas de registro cartorário; (b) montante do valor a ser reembolsado.
Com referência, à distribuição de ônus probatório, deve ser observada a norma prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, vez que inexistem peculiaridades no presente feito que ensejem a alteração da regra geral.
Com referência ao pleito de autuação em apartado dos embargos em relação à parcela incontroversa, entendo que não merece acolhimento, mormente em razão controvérsia instaurado no feito acerca da exigibilidade da obrigação de reembolsar, posto que condicionada a conduta prévia por parte do autor. Sendo assim, rejeito o pedido.
Expirado o prazo de cinco dias para pedidos de esclarecimentos ou ajustes (artigo 357,§1º do CPC), determino a intimação das partes para que informem, no prazo de cinco dias, se possuem outras provas a produzir além daquelas já existentes nos autos, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0500401-85.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ivan De Jesus Santana
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Apresentado o referido demonstrativo, cite-se o executado para pagamento, conforme determinado no ID 247207504.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0513422-94.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Janaina Lopes Bracelares (OAB:MG179644)
Executado: Carlos Geilson Da Conceicao Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Com a juntada, promova-se a penhora em dinheiro, via SISBAJUD na modalidade de reiteração automática (“teimosinha”), pelo período de trinta dias, do último montante atualizado.
Realizada a penhora, proceda a intimação da parte executada para pronunciamento, no prazo de cinco dias.
Se, porém, inexitosa a diligência supramencionada, após intimação da parte exequente para ciência e manifestação em cinco dias, retornem os autos conclusos para deliberação.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0509981-08.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Ramon Acabamentos Ceramicos Ltda. - Me
Executado: Jefferson Ramon Carneiro Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Tendo em vista que não há efeito suspensivo vigente com referência aos dois embargos de execução opostos, não vislumbro óbice à realização de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Com a juntada e após recolhimento das custas correspondentes, promova-se a penhora em dinheiro, via SISBAJUD na modalidade de reiteração automática ("teimosinha"), pelo período de trinta dias, do último montante atualizado nos autos.
Realizada a penhora, proceda a intimação da parte executada para pronunciamento, no prazo de cinco dias.
Se, porém, inexitosa a diligência supramencionada, após intimação da parte exequente para ciência e manifestação, em cinco dias, retornem os autos conclusos para deliberação.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0010119-18.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Osvaldo Rosa Filho
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)
Advogado: Suzana Oliveira Ferreira Mendes (OAB:BA26616)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Nomeio, com fulcro na norma inserta no § 8 do artigo 357 do Código de Processo Civil o Sr. Heberth da Silva e Silva, perito contador, registro profissional CRC/Ba nº 030807/O-4, devidamente cadastrada no Programa de Apoio às Perícias Judiciais.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo.
Intimem-se as partes para ciência, facultando o prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 465,§1º do CPC.
Não havendo impugnação, fato que deverá ser certificado, intime-se o expert para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0560210-54.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Alfredo Alves Vitorio
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Manifeste ao autor acerca da petição de ID 379799240, no prazo de dez dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8030134-07.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Claudilene Pereira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8030134-07.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: CLAUDILENE PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo Banco do Brasil S/A em face de Claudilene Pereira Santos.
Consta na petição inicial que o autor é credor do demandado da importância de R$ 796.354,30 (setecentos e noventa e seis mil trezentos e cinquenta e quatro mil e trinta centavos), por força de três contratos, quais sejam: a) CDC EMPRESTIMO/Modalidade: BB CREDITO RENOVACAO n° 985173364; b) CDC EMPRESTIMO/Modalidade: BB CREDITO RENOVACAO n° 105655858; e c) CARTAO MULTIPLO/Modalidade: OUROCARD ELO NANQUIM n° 126031685, celebrados por meio de plataforma digital que não foram adimplidos pelo demandado.
A petição inicial foi instruída por documentos.
Eis o assaz relato, decido.
O artigo 700 do Código de Processo Civil faculta ao credor propor ação monitória, baseada em prova escrita do débito sem eficácia de título executivo. O desiderato específico do procedimento monitório é a formação de título executivo judicial, posto que o pleito mediato é o recebimento coativo da dívida.
Cuida-se de procedimento cuja primeira fase é pautada em tutela de evidência, haja vista o disposto no artigo 701 do Código de Processo Civil, a saber:
“Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.”
Como se vê, em demandas desse jaez o contraditório é postergado, portanto, imperioso que a vestibular e os documentos que a instruem evidenciem plausibilidade do débito alegado.
No caso concreto, todos os documentos adunados aos autos pelo autor para demonstrar o crédito alegado foram produzidos unilateralmente através de impressões de documentos extraídos de sistemas internos da própria instituição bancária.
Assim, pretende o autor demonstrar de plano o débito alegado apenas com documentos produzidos sem a participação do devedor.
Sobre o tema, são salutares as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves: “(...) Além da exigência de uma prova documentada por escrito, não se admite que a prova tenha sido produzida unilateralmente pelo autor, exigindo-se alguma participação do réu na sua formação (...).” (Manual de Direito Processual Civil. 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. f. 1.015).
Destarte, não vislumbro lastro para respaldar a existência da dívida alegada, vez que, ao exame dos documentos exordiais, os referidos contratos foram celebrados por meio digital, não havendo informações seguras sobre a autenticidade e segurança das assinaturas digitais dos contratos eletrônicos apresentados, razão pela qual não é possível examinar os encargos pactuados.
Sobre o assunto, colaciono entendimento jurisprudencial:
Apelação Cível. Ação Monitória. Cédula de crédito bancário. Sentença de improcedência. Embargos monitórios acolhidos. Inconformismo da embargada. Cédula de Crédito Bancário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Documentação juntada pela autora, sem assinatura física e sem identificação da assinatura digital, insuficiente a demonstrar a relação havida. Autora que foi intimada a apresentar os contratos que foram objeto de renegociação, mas se manteve inerte. Impugnada a assinatura

no documento, era dever da autora comprovar sua regularidade. Inteligência do art. 429, inciso II, Código de Processo Civil. Reconhecimento de que a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus previsto no artigo 373, I, CPC, que era mesmo de rigor. Sentença mantida. Honorários majorados. Art. 85, §§ 2º e 11, CPC. Recurso não provido. (grifei)
(TJ-SP - AC: 10010790420228260009 São Paulo, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 15/09/2023, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2023)

Sendo assim, com lastro no artigo 700, §5º do CPC, ordeno a intimação do autor para, querendo, emendar a petição inicial adaptando-a ao procedimento comum, no prazo de quinze dias.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0026317-96.2008.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jailton Ferreira Nascimento
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Executado: Banco Finasa Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0026317-96.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Jailton Ferreira Nascimento
Advogado(s): MARCELLY FERREIRA FARIAS registrado(a) civilmente como MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231), RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530)
EXECUTADO: Banco Finasa SA
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DESPACHO
Tendo em vista a petição ID 405487655, intime-se a parte requerida para, caso queira, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 690 do CPC.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0027843-59.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Thais Muniz Do Prado Martins
Advogado: Maria Constancia Martins Da Costa (OAB:BA28528)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Interessado: Realizar Imobilíaria Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Interessado: L Marquezzo Construções E Empreendimentos Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0027843-59.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: THAIS MUNIZ DO PRADO MARTINS
Advogado(s): MARIA CONSTANCIA MARTINS DA COSTA (OAB:BA28528), JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510)
INTERESSADO: Realizar Imobilíaria Ltda e outros
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não há que se falar em decurso do prazo para pagamento voluntário antes da intimação do executado para efetuar o pagamento do débito.
Outrossim, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, inicia-se a fase de cumprimento de sentença mediante requerimento do exequente, devidamente instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524), o que não consta nos autos.
Isso posto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir corretamente as determinações supracitadas. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019896-26.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andreza Rodrigues Calumbi Da Silva De Almeida
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019896-26.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANDREZA RODRIGUES CALUMBI DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): ALICE SILVA LEITE registrado(a) civilmente como ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173), JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), NATALIE MAGALHAES VIEIRA registrado(a) civilmente como NATALIE MAGALHAES VIEIRA (OAB:BA44922)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o valor atribuído à causa está incorreto, tendo em vista que, nas ações indenizatórias, o valor da causa deve corresponder a vantagem econômica pretendida, consoante disposição do art. 292, inciso V, do Código de Processo Civil.
Ademais, nota-se que a parte autora promoveu a juntada de comprovante de residência em nome de terceiro (ID 406431475).
Assim, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte Autora, por meio de publicação no DJE, para que corrija o valor da causa e promova a juntada de comprovante de residência devidamente atualizado e em nome próprio ou, se emitido em nome de terceiro, demonstre a relação de parentesco existente, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da exordial.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027302-98.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Sinval Oliveira Filho
Executado: Sinval Oliveira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8027302-98.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: SINVAL OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não recolheu as custas processuais corretamente, deixando de fazer o recolhimento acerca do litisconsórcio passivo.
Isso posto, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008398-98.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Everton Da Conceicao Rosa
Advogado: Everton Da Conceicao Rosa (OAB:BA71720)

Despacho:
Suspendo a busca e apreensão deferida.
Intime-se o autor para ciência e pronunciamento acerca da petição e documentos juntados pelo demandado, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000282-35.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Alana Isabelly Pereira De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000282-35.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: ALANA ISABELLY PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
O documento juntado no Id 349311847 revela que as cláusulas e condições do Contrato de Financiamento foram registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos sob o nº “259783”.
No entanto, o microfilme acostado (ID 349311849) pela parte autora possui microfilme nº “216495”.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a petição inicial sanando a contradição apontada.
Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028002-74.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Mvs Comercial Eireli
Executado: Victor Leonardo De Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8028002-74.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: MVS COMERCIAL EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não recolheu as custas processuais corretamente, deixando de fazer o recolhimento acerca do litisconsórcio passivo.
Isso posto, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018336-49.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Murilo Santana Da Cruz
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)

Requerido: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Requerido: M. E. Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018336-49.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MURILO SANTANA DA CRUZ
Advogado(s): JAINA BARRETO BATISTA (OAB:BA53487), IASMINE SOCORRO BASQUE PEREIRA (OAB:BA51569)
REQUERIDO: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação do CEJUSC;
Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
Se as partes manifestarem desinteresse na audiência de conciliação, fica DEFERIDO o seu cancelamento, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC.
Destaco que na hipótese de cancelamento da audiência o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá do protocolo do respectivo pedido, conforme preconiza o art. 335, II, do CPC.
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência declarada (artigo 99, §§2º e 3º, CPC).
Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028157-77.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Madrid
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Gisele Emanuelle Cruz Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028157-77.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRID
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: GISELE EMANUELLE CRUZ BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;
II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor ser recolhido mediante depósito judicial vinculado ao respectivo processo junto ao Banco credenciado, atualmente Banco BRB, através do link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo ou outro que venha a ser disponibilizado no site do egrégio Tribunal de Justiça com juntada do comprovante de recolhimento nos autos."
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;

V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028174-16.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Madrid
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Celia Regina De Matos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028174-16.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRID
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: CELIA REGINA DE MATOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;
II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor, ser recolhido mediante depósito judicial vinculado ao respectivo processo junto ao Banco credenciado, atualmente Banco BRB, através do link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo ou outro que venha a ser disponibilizado no site do egrégio Tribunal de Justiça com juntada do comprovante de recolhimento nos autos."
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028189-82.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Madrid
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Robson Gomes Francisco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028189-82.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRID
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: ROBSON GOMES FRANCISCO

Advogado(s):

DESPACHO
I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;
II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor, ser recolhido mediante depósito judicial vinculado ao respectivo processo junto ao Banco credenciado, atualmente Banco BRB, através do link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo ou outro que venha a ser disponibilizado no site do egrégio Tribunal de Justiça com juntada do comprovante de recolhimento nos autos."
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028506-80.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Ipe Roxo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Norberto Italo Santiago Berni

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028506-80.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: NORBERTO ITALO SANTIAGO BERNI
Advogado(s):

DESPACHO
I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;
II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor, ser recolhido mediante depósito judicial vinculado ao respectivo processo junto ao Banco credenciado, atualmente Banco BRB, através do link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo ou outro que venha a ser disponibilizado no site do egrégio Tribunal de Justiça com juntada do comprovante de recolhimento nos autos."
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).

Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028482-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Ipe Roxo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Reinaldo De Jesus Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028482-52.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: REINALDO DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;
II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor, ser recolhido mediante depósito judicial vinculado ao respectivo processo junto ao Banco credenciado, atualmente Banco BRB, através do link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo ou outro que venha a ser disponibilizado no site do egrégio Tribunal de Justiça com juntada do comprovante de recolhimento nos autos."
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
VI. Se as partes manifestarem desinteresse na audiência de conciliação, fica DEFERIDO o seu cancelamento, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC.
VII. Destaco que na hipótese de cancelamento da audiência o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá do protocolo do respectivo pedido, conforme preconiza o art. 335, II, do CPC.
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029192-72.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Marcelo Da Silva Oliveira Mercadinho Ltda
Executado: Marcelo Da Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8029192-72.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA OLIVEIRA MERCADINHO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
I. Cite-se o Executado para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
II. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

III. Do Mandado de Citação deverá constar também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias (art. 829, NCPC);
IV. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência.
V. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado, se houver, seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
VI. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação (art. 830, NCPC);
VII. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
VIII. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
O presente despacho tem força de mandado.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017795-16.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antecipa Solucoes Financeiras E Tecnologia S/a
Advogado: Tiago Johnson Centeno Antolini (OAB:SP254684)
Executado: Leonice Esteva De Cerqueira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8017795-16.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANTECIPA SOLUCOES FINANCEIRAS E TECNOLOGIA S/A
Advogado(s): TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI (OAB:SP254684)
EXECUTADO: LEONICE ESTEVA DE CERQUEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não recolheu as custas processuais corretamente, deixando de fazer o recolhimento acerca do ato de citação.
Isso posto, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022336-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wilho Maques De Araujo Silva
Advogado: Juan Pablo Martins Dantas Da Cruz (OAB:BA74579)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Reu: Indiana Veiculos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022336-92.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: WILHO MAQUES DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): JUAN PABLO MARTINS DANTAS DA CRUZ (OAB:BA74579)
REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.
Posto isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos (ou comprovar a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Ou recolha custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022217-34.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Fonte Dos Passaros
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Executado: Bruna Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8022217-34.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOS PASSAROS
Advogado(s): PRISCILA KEI SATO (OAB:PR42074)
EXECUTADO: BRUNA SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
I. Cite-se o Executado para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
II. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
III. Do Mandado de Citação deverá constar também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias (art. 829, NCPC);
IV. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência.

V. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado, se houver, seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
VI. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação (art. 830, NCPC);
VII. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
VIII. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
O presente despacho tem força de mandado.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028816-86.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. B. C.
Advogado: Bruna Portugal Silva De Oliveira (OAB:BA67488)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Requerente: Cecilia Barreto De Cerqueira Menezes
Advogado: Bruna Portugal Silva De Oliveira (OAB:BA67488)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028816-86.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: M. B. C. e outros
Advogado(s): BRUNA PORTUGAL SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA67488), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a parte Autora promoveu a juntada de comprovante de residência em nome de terceiro (ID 421817236).
Assim, determino a intimação da parte Autora para que promova a juntada de comprovante de residência devidamente atualizado e em nome próprio ou, se emitido em nome de terceiro, demonstre a relação de parentesco existente, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da exordial.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031306-18.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: H. D. Service Ltda - Me
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)
Executado: Elienildes Daltro Vitorio Dos Santos
Advogado: Francisco De Paula Cerqueira Pena (OAB:BA31926)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Observo que os embargos à execução opostos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, logo, não vislumbro óbice à realização de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD.
Após o recolhimento das custas correspondentes, promova-se a penhora em dinheiro, via SISBAJUD na modalidade de reiteração automática ("teimosinha"), pelo período de trinta dias, do último montante atualizado.
Realizada a penhora, proceda a intimação da parte executada para pronunciamento, no prazo de cinco dias.
Se, porém, inexitosa a diligência supramencionada, após intimação da parte exequente para ciência e manifestação em cinco dias, retornem os autos conclusos para deliberação.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022518-78.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: L. S. O. S.
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386)
Representante: Marcelo Ramos Sampaio
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022518-78.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: L. S. O. S. e outros
Advogado(s): CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS (OAB:BA41386)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos ainda que a parte autora, menor, provavelmente não possua fonte de renda, o deferimento da gratuidade não prescinde do exame da capacidade econômica dos genitores para custear o pagamento das despesas processuais.
Deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
Posto isto traga a parte autora, no caso a genitora e o genitor, aos autos em quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027768-92.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Franklin Leandro Silva Alves
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Reu: Caixa Seguridade Participacoes S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027768-92.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FRANKLIN LEANDRO SILVA ALVES
Advogado(s): PEDRO MASCARENHAS LIMA JUNIOR (OAB:BA10415), ISABELA BRANDAO ALVES LIMA (OAB:BA67050)
REU: CAIXA SEGURIDADE PARTICIPACOES S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifiquei que a assinatura do documento de ID 420084679 é exatamente a mesma assinatura constante nos documentos presentes no ID 420084685, as quais foram escaneadas.
Tendo em vista que a procuração não está assinada pessoalmente, conforme preceitua o art. 105 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a situação do instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028102-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca

Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jean Clay Santiago Da Silva
Advogado: Jefferson Sampaio Merces (OAB:BA79992)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028102-29.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: JEAN CLAY SANTIAGO DA SILVA
Advogado(s): JEFFERSON SAMPAIO MERCES (OAB:BA79992)

DESPACHO
I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;
II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor, ser recolhido mediante depósito judicial vinculado ao respectivo processo junto ao Banco credenciado, atualmente Banco BRB, através do link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo ou outro que venha a ser disponibilizado no site do egrégio Tribunal de Justiça com juntada do comprovante de recolhimento nos autos."
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0506929-72.2016.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Renato Moraes De Jesus
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0506929-72.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: RENATO MORAES DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID nº 424942397.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023568-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Cleidson Leandro Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023568-42.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: CLEIDSON LEANDRO BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;
II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor, ser recolhido mediante depósito judicial vinculado ao respectivo processo junto ao Banco credenciado, atualmente Banco BRB, através do link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo ou outro que venha a ser disponibilizado no site do egrégio Tribunal de Justiça com juntada do comprovante de recolhimento nos autos."
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
VI. Considerando que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, caso a ré também manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, DEFIRO o seu cancelamento, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC.
VII. Destaco que na hipótese de cancelamento da audiência o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá do protocolo do respectivo pedido, conforme preconiza o art. 335, II, do CPC.
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017086-78.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Renato Alcantara De Oliveira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017086-78.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: RENATO ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;

II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor, ser recolhido mediante depósito judicial vinculado ao respectivo processo junto ao Banco credenciado, atualmente Banco BRB, através do link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo ou outro que venha a ser disponibilizado no site do egrégio Tribunal de Justiça com juntada do comprovante de recolhimento nos autos."
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8018645-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Cristina Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018645-70.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)
REU: CRISTINA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;
II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor, ser recolhido mediante depósito judicial vinculado ao respectivo processo junto ao Banco credenciado, atualmente Banco BRB, através do link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo ou outro que venha a ser disponibilizado no site do egrégio Tribunal de Justiça com juntada do comprovante de recolhimento nos autos."
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
VI. Considerando que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, caso a ré também manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, DEFIRO o seu cancelamento, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC.
VII. Destaco que na hipótese de cancelamento da audiência o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá do protocolo do respectivo pedido, conforme preconiza o art. 335, II, do CPC.
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029712-32.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hands Comercio Industria E Importacao De Produtos Cosmeticos Ltda
Advogado: Tayrone Marquesini Chiavone (OAB:SP380585)
Reu: Jeferson De Almeida Da Cruz 03694337504

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029712-32.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: HANDS COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA
Advogado(s): TAYRONE MARQUESINI CHIAVONE (OAB:SP380585)
REU: JEFERSON DE ALMEIDA DA CRUZ 03694337504
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, concluso.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028129-12.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Aline Rodrigues Linhares Gradvohl (OAB:BA52152)
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Maria Teresa Negreiros (OAB:CE9555)
Advogado: Maria Do Socorro Pontes De Noroes Milfont (OAB:CE18882)
Executado: Jose Dilson Carneiro Machado
Executado: Rivaldo Dos Reis Carneiro Machado
Executado: Raquel Oliveira Rios Machado
Executado: Rosana Figueredo Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8028129-12.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DILSON CARNEIRO MACHADO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
I. Cite-se a parte Executada para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
II. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
III. Do Mandado de Citação deverá constar também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias (art. 829, NCPC);

IV. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência.
V. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado, se houver, seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
VI. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação (art. 830, NCPC);
VII. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
VIII. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
O presente despacho tem força de mandado.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029522-69.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Moyara Mescias Pinto
Advogado: Haiell Antonini Dias Nakagaki (OAB:BA56805)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029522-69.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MOYARA MESCIAS PINTO
Advogado(s): HAIELL ANTONINI DIAS NAKAGAKI (OAB:BA56805)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a parte autora requereu que o juízo da 6ª Vara de Relações Cíveis da Comarca de Feira de Santana- BA fosse considerado prevento para tramitação da presente lide.
Posto isto, encaminhe-se os autos para a referida Vara.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017217-53.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Tania Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8017217-53.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: TANIA SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento desta causa e, assim, determino sejam estes autos remetidos à Comarca de Irará-BA, com as baixas devidas.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019683-20.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: Roberta Escolastico Nascimento Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8019683-20.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
EXECUTADO: ROBERTA ESCOLASTICO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
I. Cite-se o Executado para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
II. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
III. Do Mandado de Citação deverá constar também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias (art. 829, NCPC);
IV. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência.
V. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado, se houver, seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
VI. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação (art. 830, NCPC);
VII. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
VIII. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
O presente despacho tem força de mandado.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003784-50.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: E. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 8003784-50.2021.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
RÉU: EDMILSON DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao solicitado na petição ID 431598751(SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029826-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jaciara Conceicao De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029826-68.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: JACIARA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;

II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor e recolhidos através de depósito judicial vinculado ao presente processo.
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
VI. Considerando que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, caso a ré também manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, DEFIRO o seu cancelamento, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC.
VII. Destaco que na hipótese de cancelamento da audiência o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá do protocolo do respectivo pedido, conforme preconiza o art. 335, II, do CPC.
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020574-41.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Fonte Dos Passaros
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Executado: Roseane Campos Tavares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8020574-41.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOS PASSAROS
Advogado(s): PRISCILA KEI SATO (OAB:PR42074)
EXECUTADO: ROSEANE CAMPOS TAVARES
Advogado(s):

DESPACHO
I. Cite-se o Executado para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
II. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
III. Do Mandado de Citação deverá constar também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias (art. 829, NCPC);
IV. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência.
V. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado, se houver, seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
VI. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação (art. 830, NCPC);
VII. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
VIII. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
O presente despacho tem força de mandado.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017524-07.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Rebeca Silva Marques
Executado: Yuri Pereira Lins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8017524-07.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
EXECUTADO: REBECA SILVA MARQUES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
I. Cite-se o Executado para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
II. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
III. Do Mandado de Citação deverá constar também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias (art. 829, NCPC);
IV. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência.
V. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado, se houver, seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
VI. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação (art. 830, NCPC);
VII. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
VIII. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
O presente despacho tem força de mandado.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028373-38.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rocha Empreendimentos Ltda
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Lana De Sena Rohrs
Reu: Lana De Sena Rohrs

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028373-38.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)
REU: LANA DE SENA ROHRS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;
II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor e recolhido através de depósito judicial vinculado ao presente processo.
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023743-36.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Fonte Dos Passaros
Advogado: Priscila Kei Sato (OAB:PR42074)
Executado: Fabiana Henrique De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8023743-36.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOS PASSAROS
Advogado(s): PRISCILA KEI SATO (OAB:PR42074)
EXECUTADO: FABIANA HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
I. Cite-se o Executado para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
II. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
III. Do Mandado de Citação deverá constar também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias (art. 829, NCPC);
IV. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência.
V. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado, se houver, seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.

VI. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação (art. 830, NCPC);
VII. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
VIII. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
O presente despacho tem força de mandado.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029865-65.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Cimentech Distribuidora De Cimento
Executado: Marcia Andreia Carneiro De Oliveira Rios
Executado: Filipe Carneiro Rios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8029865-65.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: CIMENTECH DISTRIBUIDORA DE CIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
I. Cite-se o Executado para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
II. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
III. Do Mandado de Citação deverá constar também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias (art. 829, NCPC);
IV. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência.
V. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado, se houver, seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
VI. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação (art. 830, NCPC);
VII. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
VIII. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
O presente despacho tem força de mandado.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030144-51.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Reinaldo De Souza Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030144-51.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: REINALDO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;
II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor e recolhido através de depósito judicial.
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
VI. Considerando que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, caso a ré também manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, DEFIRO o seu cancelamento, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC.
VII. Destaco que na hipótese de cancelamento da audiência o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá do protocolo do respectivo pedido, conforme preconiza o art. 335, II, do CPC.
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023782-33.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joslene Dos Santos Lima
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023782-33.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JOSLENE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): MARIO ANTONIO MAZZITELLI CAVALHEIRO FILHO (OAB:RS65402)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.
Posto isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos (ou comprovar a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Ou recolha custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030210-31.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Douvanexsandra Nunes Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030210-31.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: DOUVANEXSANDRA NUNES ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;
II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor.
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
VI. Considerando que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, caso a ré também manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, DEFIRO o seu cancelamento, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC.
VII. Destaco que na hipótese de cancelamento da audiência o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá do protocolo do respectivo pedido, conforme preconiza o art. 335, II, do CPC.
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016141-28.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Alexsandro Malaquias Barbosa Da Silva
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Requerente: Vaneza Costa Da Silva Barbosa
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Requerido: C S O Engenharia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016141-28.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ALEXSANDRO MALAQUIAS BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado(s): JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63357)
REQUERIDO: PERFORMANCE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos os DAJES referentes aos comprovantes de pagamento ID's 390766862 e 412315837.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030335-96.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Alexsandro Pereira De Souza Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030335-96.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: ALEXSANDRO PEREIRA DE SOUZA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;
II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor e recolhidos através de depósito judicial.
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
VI. Considerando que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação, caso a ré também manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, DEFIRO o seu cancelamento, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC.
VII. Destaco que na hipótese de cancelamento da audiência o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá do protocolo do respectivo pedido, conforme preconiza o art. 335, II, do CPC.
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030383-55.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Viviane Silva De Souza Pereira
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Requerido: Claudio Neves Dos Reis
Requerido: Santa Casa De Misericordia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030383-55.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: VIVIANE SILVA DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA44496)
REQUERIDO: CLAUDIO NEVES DOS REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência, razão pela qual fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de comprovante de residência devidamente atualizado e em nome próprio ou, se emitido em nome de terceiro, demonstre a relação de parentesco existente, se for o caso.

Quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, também não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.
Posto isto, deverá, no mesmo prazo supracitado (quinze dias), acostar aos autos (ou comprovar a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Ou recolha custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012983-28.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Telma Da Silva Ferreira
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Aguia Representacao De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012983-28.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TELMA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): MICHELLE DA LUZ BASTOS (OAB:BA49264)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Instada a se manifestar para demonstração da hipossuficiência alegada, a parte autora quedou-se inerte, nos termos da certidão ID 423159713.

Isso posto, com fulcro no §1º do art. 485 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção da causa por abandono.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8015413-50.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Samara Vanessa Moreira Barbosa
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015413-50.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SAMARA VANESSA MOREIRA BARBOSA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Instada a se manifestar para demonstração da hipossuficiência, a parte autora quedou-se inerte, nos termos da certidão ID 424725222.
Isso posto, com fulcro no §1º do art. 485 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção da causa por abandono.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501800-18.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Feira Paineis Ltda
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Exequente: Jorge Lopes Bulos
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Executado: Made 8 Entretenimento Ltda - Me
Executado: Mariana Freitas Pereira
Executado: Denise Maria De Oliveira Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Ante o teor da certidão ID 397332454, intime-se a Defensoria Pública para atuação como Curador Especial, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
0512505-46.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Brasil Central De Distribuicoes Da Bahia Ltda
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Jose Romero Magalhaes Alves
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Terezinha Alves Magalhaes
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca do teor do documento ID 393753795, bem assim para indicar bens passíveis de penhora ou requerer diligências visando localização, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0311203-68.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: D T L Braga E Cia Ltda
Executado: Robson Emanoel De Matos Braga
Executado: Daniela Teixeira Leal Braga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0502998-27.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Executado: Daniel Dos Santos Rocha
Executado: Carla Silva Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Com a juntada e após recolhimento das custas correspondentes, promova-se a penhora em dinheiro, via SISBAJUD na modalidade de reiteração automática (“teimosinha”), pelo período de trinta dias, do último montante atualizado nos autos.
Realizada a penhora, proceda a intimação da parte executada para pronunciamento, no prazo de cinco dias.

Se, porém, inexitosa a diligência supramencionada, após intimação da parte exequente para ciência e manifestação, em cinco dias, retornem os autos conclusos para deliberação.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0028478-40.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Carlos Augusto Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Pinho De Jesus (OAB:BA5532)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Com a juntada, promova-se a penhora em dinheiro, via SISBAJUD na modalidade de reiteração automática (“teimosinha”), pelo período de trinta dias, do último montante atualizado.
Realizada a penhora, proceda a intimação da parte executada para pronunciamento, no prazo de cinco dias.
Se, porém, inexitosa a diligência supramencionada, após intimação da parte exequente para ciência e manifestação em cinco dias, retornem os autos conclusos para deliberação.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007762-06.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Maria Da Conceicao Dos Santos Oliveira
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Em atenção ao princípio da não surpresa, materializado pelo art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do teor da petição de ID 398046251.
Expirado o prazo supra, retornem conclusos para deliberação.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030634-10.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Igor Guimaraes De Souza
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)

Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Executado: Kadja N Pereira Ltda
Executado: Kadja Nataly Dos Santos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Observo no ID 409586964 certidão que atesta que não houve interposição de embargos à execução pela ré, embora devidamente citada.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Com a juntada e após recolhimento das custas correspondentes, promova-se a penhora em dinheiro, via SISBAJUD do último montante atualizado nos autos.
Realizada a penhora, proceda a intimação da parte executada para pronunciamento, no prazo de cinco dias.
Se, porém, inexitosa a diligência supramencionada, após intimação da parte exequente para ciência e manifestação, em cinco dias, retornem os autos conclusos para deliberação.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8017119-68.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Crs Brands Industria E Comercio Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Cabulon (OAB:PR38226)
Executado: Agilizar Distribuidora De Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não recolheu as custas processuais corretamente, deixando de fazer o recolhimento acerca do ato de citação.
Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se ainda a parte exequente para, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0313430-31.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonio Cesar Silva Cotias
Exequente: Promontoria Amsterdam Aquisicao De Direitos Creditorios E Participacoes Ltda.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Em petição ID 417735826 asseverou o exequente que através das pesquisas extrajudiciais não logrou êxito em localizar certidão de óbito ou informações que auxiliassem na confirmação do óbito noticiado na certidão emitida por Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória sob o nº 0800164-08.2023.8.20.5105, expedida para a Comarca de Macau, Rio Grande Do Norte (ID 417735829).
Ademais, pugnou o exequente pela expedição de ofício a CENSEC, para verificação da existência da certidão de óbito, bem como de testamento ou de inventário extrajudicial.

Assim, à vista dos elementos reunidos nos autos, defiro a expedição de ofício para a Central de Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, para obtenção de cópia da certidão de óbito, testamento ou inventário extrajudicial em nome do executado Antônio Cesar Silva Cotias.
Com a juntada de resposta, proceda a intimação da parte exequente para ciência e pronunciamento no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo retro, retornem os autos conclusos para deliberações ulteriores.
Intime-se a parte exequente para promover o recolhimento das custas correspondentes.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012024-62.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Luiz David Lara Filho (OAB:MG124682)
Executado: Roseval Silva Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO
No ID 406125312 postulou a exequente o arresto online nas contas do executado através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Para a apreciação da medida de urgência postulada, imperioso que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise dos documentos inicialmente juntados pela parte exequente, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado, não deixando, contudo, de analisar o momento em que se encontra esta marcha processual.
No que tange à tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Associando-se ao requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.
No caso em apreço, vislumbra-se que não restou comprovado o risco ao resultado útil do processo, já que inexiste nos autos constatação de dilapidação patrimonial que impeça o executado de efetuar o pagamento da dívida exequenda. Por conseguinte, ausente justificativa razoável para o acolhimento da pretensão de antecipação dos atos constritivos, antes mesmo de integralizada a relação processual. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ARRESTO CAUTELAR - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INSTAURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS - DESNECESSIDADE. Para concessão da tutela provisória de urgência necessário atender aos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Indefere-se a cautelar de arresto se ausente tentativa de citação do devedor e provas suficientes para demonstrar a sua insolvência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.004367-1/001, Relator (a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2023, publicação da súmula em 24/04/2023).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERE O ARRESTO CAUTELAR DAS PLANTAÇÕES. ALEGAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para que haja o arresto cautelar é necessária a demonstração de risco ao resultado útil do processo e o efetivo estado de insolvência dos devedores. 2. No caso em apreço, inexiste comprovação de dilapidação patrimonial que impeça o Agravado de efetuar o pagamento da dívida exequenda. (TJBA. AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020215-45.2020.8.05.0000. Segunda Câmara Cível. Relator (a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO. Publicado em: 21/03/2021).
Sendo assim, a míngua de documentos que demonstrem o risco à efetividade do processo, nesta fase processual, entendo não evidenciados os requisitos exigidos para concessão da medida emergencial pleiteada.
Ante o exposto, em razão da ausência dos requisitos ensejadores à sua concessão, INDEFIRO o pedido de arresto.
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, informar o endereço atualizado do executado ou indicar outras diligências com o fito de esgotar a tentativa para citação pessoal da parte executada, como consulta através de sistemas judiciais, sob pena de suspensão.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
0515153-96.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Arcelormittal Sul Fluminense S.a.
Advogado: Mariana Engel Blanes Felix (OAB:RJ127200)
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Executado: Rh Construtora E Incorporadora Ltda Me
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Executado: Fernando Henrique Roriz Torres
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Executado: Fernando Rodrigo Roriz Torres
Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Proceda a intimação da parte exequente para ciência e pronunciamento acerca do teor da petição ID 399137929 e dos documentos colacionados aos autos pela parte executada, no prazo de cinco dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030923-06.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilberto Santos De Santana
Advogado: Carla Cavalcante Silva De Sa (OAB:AL16480)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030923-06.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GILBERTO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): CARLA CAVALCANTE SILVA DE SA (OAB:AL16480)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Não consta nos autos a petição inicial.
Isso posto, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar o referido documento.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031369-09.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Judite Magalhaes Rodrigues
Advogado: Claudio Rizerio De Souza (OAB:BA9488)
Executado: Claudia Santos Calmon
Executado: Joheliton Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8031369-09.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA JUDITE MAGALHAES RODRIGUES
Advogado(s): CLAUDIO RIZERIO DE SOUZA (OAB:BA9488)
EXECUTADO: CLAUDIA SANTOS CALMON e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, concluso.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0008476-49.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ana Rita De Souza Estrela
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Após o recolhimento das custas correspondentes, consulte-se através do INFOJUD bens penhoráveis da parte executada.
Com a juntada do resultado da pesquisa, proceda a intimação da parte exequente para ciência e pronunciamento no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030739-50.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: J. A. Borges Da Silva & Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030739-50.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)

REU: J. A. BORGES DA SILVA & CIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;
II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor e recolhidas através de depósito judicial vinculado ao presente processo.
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006340-25.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Lucia Pires De Aguiar Brandao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Com a juntada, promova-se a penhora em dinheiro, via SISBAJUD na modalidade de reiteração automática (“teimosinha”), pelo período de trinta dias, do último montante atualizado nos autos.
Realizada a penhora, proceda a intimação da parte executada para pronunciamento, no prazo de cinco dias.
Se, porém, inexitosa a diligência supramencionada, após intimação da parte exequente para ciência e manifestação, em cinco dias, retornem os autos conclusos para deliberação.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8012321-98.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial Villaggio Papagaio Spe Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Executado: Johaluce Alves De Carvalho Borges
Executado: Jaco Dias De Carvalho
Executado: Ednalda Ferreira Do Rosario
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
À vista das alegações formuladas, oportunizo à executada EDNALDA FERREIRA DO ROSARIO, no prazo de quinze dias, a juntada de documentos que demonstrem: A) o quanto afirmado ao ID 394864727; B) a natureza da conta bancária indicada no ID 381187851, bem assim sua movimentação nos três meses anteriores ao bloqueio, tendo em vista a possibilidade de penhora quando constatada movimentação semelhante à conta corrente.
Expirado o prazo supra, retornem conclusos para deliberação.
Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0512788-69.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Francisco De Assis Dos Reis Santos - Me
Executado: Francisco De Assis Dos Reis Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Com a juntada, promova-se a penhora em dinheiro, via SISBAJUD do último montante atualizado nos autos.
Realizada a penhora, proceda a intimação da parte executada para pronunciamento, no prazo de cinco dias.
Se, porém, inexitosa a diligência supramencionada, após intimação da parte exequente para ciência e manifestação, em cinco dias, retornem os autos conclusos para deliberação.
Certifique-se se houve resposta à consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031319-80.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Palacio Dos Vidros Industria E Comercio Ltda
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Reu: Vidracaria Cristal Vidros Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031319-80.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PALACIO DOS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): JOSILANY BARBOSA CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA57860)
REU: VIDRACARIA CRISTAL VIDROS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, concluso.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031235-79.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fernando Santos Figueredo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031235-79.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FERNANDO SANTOS FIGUEREDO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não consta nos autos a petição inicial.
Isso posto, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar o referido documento.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031444-48.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andre Luiz Senna Almeida
Advogado: Elmo Eron Ramos Junior (OAB:BA56043)
Advogado: Thais Carvalho Lorenzo (OAB:BA58151)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031444-48.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANDRE LUIZ SENNA ALMEIDA
Advogado(s): ELMO ERON RAMOS JUNIOR (OAB:BA56043), THAIS CARVALHO LORENZO (OAB:BA58151)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.
Posto isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos (ou comprovar a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Ou recolha custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8031642-85.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edson Neres Dos Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031642-85.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: EDSON NERES DOS SANTOS
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.
Posto isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos (ou comprovar a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)
Ou recolha custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007407-93.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Prado Rental Locacao De Maquinas, Veiculos E Equipamentos E Transportes De Cargas Ltda - Me
Executado: Maria Adalgisa Do Prado Maciel
Executado: Jailton Prado Maciel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão de ID 391471934, defiro o requerimento ID 410634414.
Expeça-se novo mandado de citação, ficando autorizado o ato com hora certa, nos termos do art. 252 do CPC.
No caso da efetiva citação/intimação com hora certa, cumpra a serventia o disposto no art. 254 do NCPC. Sucessivamente, proceda a intimação da parte exequente para ciência e pronunciamento no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8029626-95.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Ronnevaldo Morais De Souza E Cia Ltda
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)
Executado: Ronnevaldo Morais De Souza
Advogado: Maiane Bastos Pereira (OAB:BA50830)
Executado: Marlene Souza Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Cite-se a executada MARLENE SOUZA FERREIRA no endereço informado no ID 393816756.
Verifico que os Executados RONNEVALDO MORAIS DE SOUZA E CIA LTDA e RONNEVALDO MORAIS DE SOUZA apresentaram Embargos à Execução nos autos.
Observem os Embargantes a norma prevista no §1º do artigo 914 do CPC, sob pena da peça juntada no presente não ser conhecida: “Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”
Registre-se que não apresentados os Embargos corretamente (em autos apartados e distribuídos por dependência aos autos da ação principal), no prazo de 15 (quinze) dias, a peça não será conhecida, por inobservância da via correta.
Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Intimem-se as partes.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021015-56.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ibm Comercio Ltda - Me
Executado: Leonardo Cerqueira Araujo
Exequente: Marcos Vinicius Santana Lima
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Indefiro o requerimento de ID 415718339, tendo em vista que a expedição de certidão de crédito não é cabível no caso em apreço, considerando tratar-se de execução lastreada em título executivo extrajudicial que já constitui o crédito. Registre-se que a expedição da aludida certidão somente seria possível na hipótese de título judicial com reconhecimento de crédito em favor do autor, o que não é o caso dos autos.
Indefiro o pedido de citação por edital, posto que não esgotadas as possibilidades de citação pessoal da demandada.
Intime-se a parte autora para indicar outras diligências com o fito de esgotar a tentativa para citação pessoal da parte executada, como consulta em sistemas judiciais, no prazo quinze dias.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007530-23.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial Casas De Veneza Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Bruno Barbosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Considerando que o AR não retornou a este Juízo, conforme atestou a certidão ID 398709411, havendo o recolhimento das custas correspondentes, expeça-se mandado de citação.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009145-82.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: C.c De O Malafaia E Cia Ltda - Me
Executado: Caio Cesar De Oliveira Malafaia
Executado: Wellington Luiz Lima De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Após o recolhimento das custas devidas, proceda a pesquisa de endereços do executado Caio Cesar de Oliveira Malafaia, através do sistema SISBAJUD.
Com a juntada do resultado da pesquisa, proceda a intimação da parte exequente para ciência e pronunciamento no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo retro, retornem os autos conclusos para deliberações ulteriores.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007514-35.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: Action Express Delivery E Solucoes Logisticas Ltda
Advogado: Taise Muriele Bastos De Souza (OAB:BA52893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de Id 426766523 e documentos que a acompanham, no prazo peremptório de cinco dias.
Registre-se que eventual inércia acarretará a extinção do feito, entendendo o juízo que houve satisfação integral da obrigação.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8023739-33.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Marcio Clay Pimentel Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Observo no ID 396740609 certidão que atesta que não houve interposição de embargos à execução pelo executado, embora devidamente citado.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Com a juntada, promova-se a penhora em dinheiro, via SISBAJUD do último montante atualizado nos autos. Realizada a penhora, proceda a intimação da parte executada para pronunciamento, no prazo de cinco dias.
Sucessivamente, promova-se a consulta através do sistema RENAJUD em face da parte executada.
Após, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, em quinze dias.
Observo que as custas já foram recolhidas.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014121-64.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Executado: Anderson Ribeiro De Oliveira
Executado: Aline Ribeiro De Oliveira Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Com a juntada, promova-se a penhora em dinheiro, via SISBAJUD na modalidade de reiteração automática (“teimosinha”), pelo período de trinta dias, do último montante atualizado nos autos e exclusivamente em relação à executada ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA ALVES.
Realizada a penhora, proceda a intimação da parte executada para pronunciamento, no prazo de cinco dias.
Se, porém, inexitosa a diligência supramencionada, após intimação da parte exequente para ciência e manifestação, em cinco dias, retornem os autos conclusos para deliberação.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016891-93.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Y. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Reu: M. V. D. S. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 8016891-93.2023.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referentes ao solicitado na petição ID 431799312(diligência de oficial de justiça).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0027130-84.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Divaldo Francisco Cerqueira De Almeida
Executado: Divaldo Francisco Cerqueira De Almeida - Me
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Proceda a intimação da parte exequente para ciência e pronunciamento acerca dos documentos colacionados aos autos (Ids 402635088 e 290551110) no prazo de quinze dias, devendo informar o endereço atualizado do executado ou indicar outras diligências, sob pena de suspensão.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009682-15.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: M. Ribeiro De Freitas Transporte - Me
Executado: Martinho Ribeiro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Tal como requerido, oficie-se as concessionárias de serviços público (EMBASA e COELBA) requisitando endereço atualizado dos executados.
Sobrevindo aos autos resposta, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, em quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009780-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silva Mattos & Cia Ltda
Advogado: Mariana Mucoucah Porto (OAB:SP453358)
Advogado: Vitor Alessandro De Paiva Porto (OAB:SP228801)
Requerido: Sidbike Comercio De Bicicletas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009780-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: SILVA MATTOS & CIA LTDA
Advogado(s): MARIANA MUCOUCAH PORTO (OAB:SP453358), VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO (OAB:SP228801)
REQUERIDO: SIDBIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Serve o presente Despacho para chamar o feito à ordem e retificar o erro material que se encontra no despacho ID 416888742 quanto à determinação de citação da parte ré. Assim, onde se lê: “cite-se a parte ré SILVA MATTOS & CIA LTDA”, Leia-se: “cite-se a parte ré SIDBIKE COMERCIO DE BICICLETAS LTDA”.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000900-48.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Reginaldo Rodrigues Ponte Junior
Advogado: Reginaldo Rodrigues Ponte Junior (OAB:CE30669)
Advogado: Nayana Mara Bezerra Calixto (OAB:CE35547)
Executado: Marcus Vinicius Brauna Araujo
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Tendo em vista que não há efeito suspensivo vigente com referência aos embargos de execução opostos, não vislumbro óbice à realização de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, deferida ao ID 390697153.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Com a juntada e após recolhimento das custas correspondentes, promova-se a penhora em dinheiro, via SISBAJUD, do último montante atualizado nos autos.

Realizada a penhora, proceda a intimação da parte executada para pronunciamento, no prazo de cinco dias.
Se, porém, inexitosa a diligência supramencionada, após intimação da parte exequente para ciência e manifestação, em cinco dias, retornem os autos conclusos para deliberação.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019149-76.2023.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Odejane Lima Franco
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Requerido: Somesb Patrimonial Ltda
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8019149-76.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ODEJANE LIMA FRANCO
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345)
REQUERIDO: SOMESB PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que a requerente recolheu custas a menor, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas dos atos referentes à citação e ao litisconsórcio passivo.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0504450-72.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. D. O. C.
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Terceiro Interessado: H. C. O.
Terceiro Interessado: S. Á. O. C.
Terceiro Interessado: C. M. S. S.
Terceiro Interessado: S. A. D. O. C.
Terceiro Interessado: J. D. C. F.
Terceiro Interessado: L. A. B.
Terceiro Interessado: D. R. D. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
(75) 3602-5959 / 3602-5948

Autos eletrônicos n°. 0504450-72.2017.8.05.0080
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: Euclepson de Oliveira Costa

1. Designo o dia 14 de outubro de 2024, às 11h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas e o réu. Intimações e requisições necessárias.

2. Considerando que na época dos fatos a vítima possuía 4 (quatro) anos de idade, e a existência de laudo psicológico (ID 272662107), intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da necessidade da sua oitiva.
3. Confiro à presente força de mandado/ofício.

FEIRA DE SANTANA, 23 de fevereiro de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031205-44.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. P. D. O. P.
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)
Vitima: C. D. V. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
(75) 3602-5959 / 3602-5948

Autos eletrônicos n°. 8031205-44.2023.8.05.0080
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LEVI PARAGUASSU DE OLIVEIRA PASSOS

1. Considerando que a vítima reside atualmente em Serra/ES, determino a expedição de carta precatória para oitiva do menor, sob a modalidade de depoimento especial, e de sua genitora, Marisa da Silva Vicentino.
2. Ademais, designo o dia 25 de abril de 2024, às 11h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas policiais. Intimações e requisições necessárias.

2. Confiro à presente força de mandado/ofício.
FEIRA DE SANTANA, 1 de março de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021118-97.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Sales Portugal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
0003638-97.2011.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Mp
Testemunha: Almir Badia Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501912-50.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Celso Da Silveira Pimentel Junior
Terceiro Interessado: A Sociedade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501138-20.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Amor Divino Sena
Terceiro Interessado: Aline Nascimento De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0510318-94.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Dos Santos E Santos
Terceiro Interessado: Coelba
Terceiro Interessado: Carlos Antonio De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0508477-98.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wagner Figueiredo Bastos
Terceiro Interessado: Simone De Oliveira Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0505650-80.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Sérgio Da Silva Cerqueira
Terceiro Interessado: Laizza De Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
0501224-88.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Moises Bullos Cerqueira
Terceiro Interessado: A Sociedade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0510491-89.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Flávio Reginaldo Rodrigues Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0509949-03.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Espirito Santo
Terceiro Interessado: Rebeca Das Virgens Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0501812-95.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Mota Santos
Terceiro Interessado: C V S B
Terceiro Interessado: Alfredo De Moraes Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0510522-41.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Aleixo Lopes
Terceiro Interessado: Alexandre Bacelar Leal Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501773-35.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Machado Dos Santos
Terceiro Interessado: Tania Paraguassu Gonçalves Das Mercês

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
0501762-74.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Silva Do Rosario

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0505150-48.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Olivia Lima Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Gabriela De Barros Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0509144-21.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Rodrigo De Souza Figueredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0504392-06.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Odimar Ribeiro Santos
Reu: Alexsandro Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0503209-63.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Clisia Ferreira Dos Santos Santana Registrado(a) Civilmente Como Clisia Ferreira Rigoleto
Terceiro Interessado: Tainá Ferreira Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0504161-71.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: S A J

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501087-09.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nailson Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Edilson Da Silva Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0510593-43.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Felipe Sacramento Gomes
Terceiro Interessado: J R Rações

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502598-47.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Dos Santos Da Conceição

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502909-38.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lazaro Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502050-17.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edvaldo Moreira Sena
Terceiro Interessado: J B S

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502211-27.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Batista Silva Junior
Terceiro Interessado: A Sociedade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502842-68.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Maicon Santos Da Silva
Advogado: Antonio Dos Santos Mourao Da Rocha (OAB:SP369022)
Terceiro Interessado: L A S

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0025685-31.2012.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Assef

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0503400-40.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Raimundo Aragao Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0001561-81.2012.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Testemunha: Gesse Ferreira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502112-57.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlon Silva Silva
Terceiro Interessado: Murilo Martins Carneiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0020510-32.2007.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Andrade Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0019154-31.2009.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Roberto Emerson Pimentel Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0016993-48.2009.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Evasio Silva De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0008939-25.2011.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Bonfim Custodio Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0002651-61.2011.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogerio De Almeida Tavares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0508828-71.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uelberte Jesus De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0030267-74.2012.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Carlos Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0001980-43.2008.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Timóteo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0508475-31.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Neylla Santos Conceição
Reu: Giovan De Freitas Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0002844-76.2011.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aloisio Anderson Ventin Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0503332-27.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sintia Farias Da Silva
Terceiro Interessado: Jeisiane Silva De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0012942-52.2013.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Carlos Sergio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Thais De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Weidne Laís Carneiro
Terceiro Interessado: Roseane De Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Wanderleia Carneiro
Terceiro Interessado: Almirene De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Valdeci Jesus De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502402-09.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Mariano De Jesus
Terceiro Interessado: Sociedade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0006461-44.2011.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Valdison Da Silva Rocha
Advogado: Dione Marta De Oliveira Vicentin (OAB:BA10564)
Testemunha: Ministério Público Mp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0025732-73.2010.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: A Justiça Pública
Reu: Adauto Da Silva Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501865-76.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Kennedy Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0503367-50.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Gaco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 04/03/2024
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022573-63.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: A. D. L. F.
Reu: V. G. D. L.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.
Feira de Santana, 2024-03-05
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030223-30.2023.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. R. D. C. P. D. C.
Requerido: N. O. S.
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)
Advogado: Laio Santos Reboucas (OAB:BA57327)
Vitima: L.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se
id 433770428
Feira de Santana, 2024-03-05
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012406-84.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R.
Reu: J. B. O.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.

Feira de Santana, 2024-03-05
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0509920-50.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas César Solano
Terceiro Interessado: Renilda Pereira Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.

Feira de Santana, 2024-03-05
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026771-12.2023.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aecio Santos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Carlos Geronimo Marques Da Luz
Investigado: Joao Edys Nunes Junior
Investigado: Ana Carolina Marques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que os autos em epígrafe encontram-se aguardando o cumprimento integral do quanto determinado por este juízo.

Feira de Santana, 2024-03-05
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016756-81.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Annderson Herbertt Brito Dantas
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)
Autoridade: Diretor Do Conjunto Penal De Feira De Santana
Vitima: Daniela Pereira De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Feira de Santana, 2024-03-05
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8029308-78.2023.8.05.0080 Arresto / Hipoteca Legal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Acusado: E. S. D. J.
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Advogado: Priscielle Evangelista Leal (OAB:BA62271)
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344)
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)
Advogado: Pedro Cesar Guimaraes Dos Santos (OAB:BA74054)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Anderson De Almeida Vasconcelos (OAB:BA46942)
Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Matheus Pereira Santos (OAB:BA69635)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Lucas Serafim Dos Santos Conceicao (OAB:BA77521)
Advogado: Natanael Gomes Bittencourt (OAB:BA25068)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)
Requerente: P. C. G.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público
id 430598800
Feira de Santana, 2024-03-05
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027669-25.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Hugo Jeronimo De Souza
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se
id 433985150
Feira de Santana, 2024-03-05
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007961-86.2023.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E. S. D. J.
Investigado: E. S. D. J.
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Matheus Pereira Santos (OAB:BA69635)
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104)
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Pedro Cesar Guimaraes Dos Santos (OAB:BA74054)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Advogado: Lucas Serafim Dos Santos Conceicao (OAB:BA77521)
Advogado: Anderson De Almeida Vasconcelos (OAB:BA46942)
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)
Advogado: Priscielle Evangelista Leal (OAB:BA62271)

Terceiro Interessado: G. S. S. D. A.
Terceiro Interessado: L. F. D. F. N.
Terceiro Interessado: P. C. G.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Investigado: M. C. D. S.
Investigado: J. S. D. C.
Investigado: R. D. J. C.
Advogado: Maria Janaina Silva Pedreira (OAB:BA50489)
Investigado: R. P. P. C.
Autoridade: L. D. S. M.
Autoridade: S. R. D. D. N. B.
Testemunha: F. D. T. R. C. C. F. D. T.
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773)
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Testemunha: A. B. B. D. S.
Advogado: Daniel Azevedo Campodonio Falcão (OAB:BA73916)
Testemunha: N. S. C.
Advogado: Daniel Azevedo Campodonio Falcão (OAB:BA73916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8007961-86.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: Em segredo de justiça e outros (4)
Advogado(s): PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA44496), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815), ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO registrado(a) civilmente como ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (OAB:BA63344), Adriele Santos Rocha Sá registrado(a) civilmente como Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916), RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO registrado(a) civilmente como RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO (OAB:BA54848), HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA34183), MATHEUS PEREIRA SANTOS (OAB:BA69635), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), PEDRO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS (OAB:BA74054), NELMIR FRANKLIN SILVA DE SOUZA (OAB:BA79388), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB:BA25104), MARISTELA ABREU (OAB:BA25024), MARIA JANAINA SILVA PEDREIRA (OAB:BA50489), IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492), ANDERSON DE ALMEIDA VASCONCELOS (OAB:BA46942), CARLOS HENRIQUE BOAVENTURA DE SOUZA (OAB:BA56827), JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), CAMILLA FREITAS MORAES (OAB:BA58204), FABIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA69396), CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA (OAB:BA65753), VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78888), BRUNO TEIXEIRA BAHIA registrado(a) civilmente como BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904), PRISCIELLE EVANGELISTA LEAL registrado(a) civilmente como PRISCIELLE EVANGELISTA LEAL (OAB:BA62271), MATHEUS CESAR ABRAO DO CARMO (OAB:BA72007), LUCAS SERAFIM DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA77521)

DESPACHO
Intime-se o MP para juntar os requerimentos retro à ação principal, sem atribuição de sigilo às peças.
Após, intimem-se os requeridos já citados para se manifestarem, por publicação, em 02 (dois) dias.
I.C.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de março de 2024.

Elke Figueiredo Schuster
Juíza de Direito
2ª substituta

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8035705-90.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maiza Sandra Ribeiro Macedo Silva
Terceiro Interessado: Lais Victoria Moraes Amaral
Reu: Leandro Cardoso Dos Santos
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Reu: Bruno Gabriel Conceicao Santos
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual de:
Fica a Advogada Bela. Ana Karolina Braz Gonçalves, OAB/BA nº 70.342, devidamente INTIMADA, para que regularize a representação processual, em relação aos acusados Leandro Cardoso dos santos e Bruno Gabriel Conceição Santos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho judicial ID nº 421122130.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502094-70.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Ricardo Uzeda De Queiroz
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 0502094-70.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: José Ricardo Uzeda de Queiroz

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 433821325

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0009386-47.2010.8.05.0080 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marina Marques Cerqueira Santos
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 0009386-47.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
Autor: MARINA MARQUES CERQUEIRA SANTOS
Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DA DECISÃO AO ID 433912648.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0508393-63.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleyson De Matos Santos
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)
Reu: Celso Carvalho Dos Santos
Reu: Lucival De Jesus Moreira
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Terceiro Interessado: Valdemar Matias Leite

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual de:
Intimação ao ADVOGADO, no DPJ, CONFORME TODO TEOR DESCRITO ABAIXO ID :
Fica o Advogado Bel. EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO (OAB:BA40920) devidamente INTIMADO , para, no prazo disposto pelo artigo 588, do Código de Processo Penal, apresentar as contrarrazões.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0310928-22.2013.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio De Jesus Ribeiro
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Terceiro Interessado: Patricia Lima Braga
Terceiro Interessado: Daniel Costa Da Silva

Terceiro Interessado: Aislan De Araujo Lima
Terceiro Interessado: Pm Edimario Souza De Brito Mat
Terceiro Interessado: Pm Thyago Ferraz Da Silva Evangelista Mat

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 0310928-22.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Marcio de Jesus Ribeiro

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, CONFORME SENTENÇA AO ID 433931787.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8020067-80.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdrires Santana Da Silva
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Reu: Silvia Brandao De Oliveira
Advogado: Lincoln Hertz Fernandes Ramos (OAB:BA29061)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 8020067-80.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: [Calúnia]
Autor: VALDRIRES SANTANA DA SILVA
Réu: SILVIA BRANDAO DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADOS, DE TODO TEOR DA DECISÃO.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501832-86.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fábio Silva De Jesus
Advogado: Silvio Cardoso Ribeiro Filho (OAB:BA59529)
Terceiro Interessado: Rhede Transformadores E Equipamentos Ltda
Testemunha: Pedro Reinaldo Silvério
Testemunha: Osvaldo Batista Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 0501832-86.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: [Furto Qualificado, Crime Tentado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Fábio Silva de Jesus

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 433945837.

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501043-87.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edilene Maria De Oliveira Souza
Advogado: Jose Roustaing Oliveira Dos Santos (OAB:BA53611)
Terceiro Interessado: Cassia De Carvalho Machado Portugal Proprietária Da Rede Leve Pizza
Terceiro Interessado: Antonia Souza Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°: 0501043-87.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Edilene Maria de Oliveira Souza

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 433947977

Feira de Santana/BA, 5 de março de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506311-59.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maelson Ferreira Da Silva
Advogado: Caio Vinicius Britto E Silva (OAB:BA52860)
Terceiro Interessado: Bárbara Lays Santos Paixão
Terceiro Interessado: Coorpin

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

ABRO VISTAS DOS AUTOS PARA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

FEIRA DE SANTANA, 05 DE MARÇO DE 2024.

CARLA MARIZE CERQUEIRA DE MIRANDA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002248-96.2024.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juízo Da 1ª Vara De Auditoria Militar Da Comarca De Salvador
Deprecado: Vara Crime Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8002248-96.2024.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Cumpra-se, servindo uma via digitalizada da precatória como mandado.
Após, devolva-se com as cautelas de praxe.
Feira de Santana, 16 de fevereiro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012758-08.2023.8.05.0080 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: I. O. R.
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502)
Requerido: F. N. D. F. D. S. L.
Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012758-08.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
REQUERENTE: I. O. R.

REQUERIDO: FACULDADE NOBRE DE FEIRA DE SANTANA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024.
Maria Natalice Junqueira Brito Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002670-71.2024.8.05.0080 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: M. S. G. F.
Advogado: Joao Vitor Sergio Goncalves (OAB:BA76657)
Requerente: M. R. L. D. S. G.
Advogado: Joao Vitor Sergio Goncalves (OAB:BA76657)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002670-71.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ADOÇÃO PELO CADASTRO (15191)
REQUERENTE: MIVALDO SILVA GONCALVES FILHO, MARIA RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência aos autores acerca da Decisão de ID 432693081.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024.
Maria Natalice Junqueira Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018894-21.2023.8.05.0080 Entrega Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: D. M. D. S.
Advogado: Raildo Carlos Da Silva Pinheiro (OAB:BA75706)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: D. P. D. E. D. B.
Requerente: N. M. D. S.
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - BA
Vara da Infância e Juventude
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA
Fórum Desembargador Filinto Bastos, Telefone: 3602-5918/3602/-5920
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8018894-21.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ENTREGA VOLUNTÁRIA (15140)
REQUERENTE: DOMINIQUE MARINHO DA SILVA, NEILTON MATOS DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do advogado da genitora da criança para tomar conhecimento da Sentença de ID 430305610.

Feira de Santana(BA), 5 de março de 2024.
Maria Natalice Junqueira Brito Técnica Judiciária

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0504039-58.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jucicleide Silva Soares
Reu: Luciano Gomes De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504039-58.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO GOMES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pública contra LUCIANO GOMES DE JESUS, qualificado aos autos, a quem é imputada originalmente a prática das infrações penais previstas nos artigos 129, § 9º, 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal, ambas combinadas com o art. 14, inciso II, do mesmo diploma legal.
A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2020 (ID 302511290).
É o relatório. Passo a decidir.
Sem delongas, tenho que sobreveio o advento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em perspectiva.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos dos arts. 129, §9º e 163, parágrafo único, I, do Código Penal, ocorrendo na modalidade tentada, como dispõe o art. 14, inciso II, do mesmo diploma legal, dessa forma ocasionando uma diminuição de pena de 1/3 (um terço) ou 2/3 (dois terços), isoladamente, é de 02 (dois) anos de detenção, ao utilizar a menor taxa de diminuição, cuja prescrição se dá em 04 (quatro) anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva.
Vejamos: desde o recebimento da denúncia, nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional se fez presente. Aduza-se que dos atos necessários para a realização da instrução, nem um sequer foi praticado. Ademais, trata-se de réu primário, que muito provavelmente não alcançaria, quando da prolatação da sentença condenatória, a pena máxima prevista para o fato delitógeno ora objeto de apuração, que não alcançaria sequer 01 (um) ano.
É que, considerando que se trata de processo de réu solto, e que este juízo, após o atraso provocado pela pandemia do COVID 19, dedicará a maior parte da pauta a audiências referentes a processos que tratam de matérias cuja natureza enseja prioridade (réu preso, situações de violência doméstica e familiar de alto risco), não haveria como impedir a ocorrência da prescrição tendo em mira o máximo de pena a ser alcançado em razão da prática do delito ora objeto de apuração, ou como já dito, ocorreria, após a aplicação da pena em concreto, levando-se em consideração a proporção que deve haver entre culpabilidade/pena/prescrição, a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Frise-se que, a teor do disposto no art. 109, inciso, VI, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a presente decorreram mais de 03 (três) anos, há de se concluir pela falta de interesse de agir, face à inutilidade do prosseguir do presente procedimento, pois ao final do processo nenhuma consequência jurídico-penal recairá sobre o denunciado porque inviabilizado estará o exercício do Jus puniendi estatal.

Assim foi definido, recentemente, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, §9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0301258-23.2014.8.05.0080, da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA E EDILENE PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ ILSON DIAS MOREIRA, e recorrido o ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto, e o fazem pelas razões a seguir... Destarte, a vista de toda a fundamentação aqui externada, sopesada em cotejo com a realidade dos autos, tem-se, em alinhamento à compreensão explicitada pelos arestos aqui transcritos e igualmente adotados como fundamentação decisória, que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso. Ex positis, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO, para que seja mantida a sentença que declarou a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade virtual ou em perspectiva, nos termos do art. 109 do CPB" (RESE – 0301258.23.2014 – Des. Relator Abelardo Paulo da Matta Neto).

Em outra oportunidade também:

" RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA FRAUDE MUTATIO LIBELLI POSSIBILIDADE NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA CONSIDERADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA RECONHECIMENTO, EX OFFICIO DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 11 (ONZE) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O JULGAMENTO DO RECURSO RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS. [...] 3 - Inobstante o provimento do Recurso em Sentido Estrito, importante frisar que, muito embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, esta Turma Julgadora tem reconhecido que a incidência do referido instituto sempre ocorre de maneira casuística, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. Como se sabe, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, consiste, assim, no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente à prolação da sentença, sob o argumento de que a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, ou com grande margem de probabilidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, tudo com base nos princípios da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal. 4 Firmado, portanto, o entendimento pela possibilidade de aplicação casuística do instituto da prescrição virtual, cumpre verificar se, in casu, já transcorreu lapso temporal suficiente para a decretação da extinção da punibilidade. Conforme se percebe do andamento processual, o fato supostamente criminoso imputado ao denunciado teria ocorrido no dia 31.05.2004, sendo a peça de incoação recebida em 18.10.2007 (fl. 37). O feito careceu de marcha processual regular, tendo em vista, aparentemente, que o Cartório da Vara Criminal de origem deixou de cumprir o quanto determinado pelo ilustre Magistrado processante, no sentido de colacionar aos autos a certidão de antecedentes criminais dos inculpados. Após o cumprimento da diligência (fls. 43/45), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Parquet, a fim de que se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 49), tendo o prazo, consoante certidão de fl. 51, transcorrido in albis. Retornando os autos conclusos, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença declarou extinta a punibilidade dos denunciados, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 52/53), inexistindo, assim, outros marcos interruptivos da prescrição, senão o próprio recebimento da denúncia. 5 Destarte, na situação em apreço, percebe-se que a prescrição em abstrato se operará no dia 17.10.2019, quando então terão transcorridos 12 (doze) anos, desde o recebimento da denúncia, razão pela qual não há como alcançar conclusão diversa daquela consignada na sentença proferida pelo Juízo sentenciante, ainda que por fundamento distinto. Conforme já declinado, colhe-se da denúncia que, no dia 31.05.2004, no interior da residência do primeiro denunciado, este foi surpreendido após efetuar manipulação interna do medidor de energia elétrica, realizada pelo segundo denunciado, que é eletricista, para que o equipamento operasse com perda de valores de consumo em Kw/h, causando patentes prejuízos à empresa concessionária de energia elétrica, COELBA, consoante perícia realizada por peritos do DTP de Valença/BA, oficializada em laudo pericial acostado aos autos. 6 Não há na peça de incoação o apontamento de quaisquer circunstâncias judiciais que refujam ao tipo penal supostamente violado, nem tampouco elementos indiciários que desabonem as qualidades pessoais do primeiro inculpado, Raimundo Pires Rodrigues. No que pertine, ao denunciado Raul Nunes, ainda que, consoante certidão de fls. 44/45, responda a diversas ações penais, não há prova de que já tenha havido condenação com trânsito em julgado, razão pela qual inviável será considerá-las, para fins de elevação da reprimenda, conforme

entendimento expresso na súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte. Assim, fatalmente, em caso de condenação, as suas reprimendas não se afastariam exacerbadamente do mínimo legal 02 (dois) anos de reclusão, o que ensejaria o pronto reconhecimento da extinção da sua punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Em outras palavras, para que não ocorresse a perda do poder punitivo estatal, seria necessário que, tão somente em razão das circunstâncias judiciais, a sanção corporal fosse elevada em valor superior a quatro vezes o patamar inicial e, ainda assim, a instrução processual se desenvolvesse em menos de 08 (oito) meses, e confirmadas, sob o crivo do contraditório, as causas de aumento de pena indicadas na peça de incoação. Importa considerar, também, que a súmula nº 438, do STJ, que veda a aplicação da chamada prescrição virtual, não possui caráter vinculante, inexistindo qualquer óbice para que esta Turma firme posicionamento em sentido contrário àquele esposado pela Colenda Corte Superior de Justiça. 7 Parecer Ministerial pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. RECURSO PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, POR FORÇA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA. (TJBA - Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0003463-88.2006.8.05.0271, Relator(a): NILSON SOARES CASTELO BRANCO,Publicado em: 13/03/2019 JULGADO POR MAIORIA DE VOTOS)".
Cabe ainda ressaltar que manter esse processo em trâmite seria uma forma de impingir ao denunciado uma punição ao revés, porque desrespeitado o prazo da duração razoável do processo, garantia fundamental, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar princípios processuais da economicidade e celeridade, bem como da Administração Pública como os da moralidade, impessoalidade e eficiência.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito subjetivo público de liberdade do indiciado, visando afastar a eternização do jus puniendi estatal, que é limitado temporalmente.
Saliente-se que o passar do tempo enfraquece o conjunto probatório, pode promover a recuperação natural do indivíduo, além de fazer desaparecer o interesse social em punir.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, LUCIANO GOMES DE JESUS, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada pela prática dos crimes qualificados de lesão corporal e de dano. Determino, pois, o arquivamento provisório dos autos, logo após a expedição de mandado de intimação para a vítima e para o réu. Devolvidos os mandados, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se o feito definitivamente. Sem custas.
Caso não se logre êxito na localização da vítima e/ou do denunciado, expeça-se edital com o prazo de 15 (quinze) dias, e, após a publicação, escoamento de prazo e devida certificação, arquive-se o feito definitivamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de outubro de 2023.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0502039-85.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jucicleide Silva Soares
Reu: Luciano Gomes De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502039-85.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO GOMES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Vistos.
Vieram-me os autos da ação penal em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito previsto no tipo do artigo 147, caput, na forma do art. 71, todos do Código Penal brasileiro, imputado a LUCIANO GOMES DE JESUS.

A denúncia foi recebida em data de 22.04.2020 (ID. 308089691).
É o breve relatório. Decido.
Sem delongas, tenho que adveio o fenômeno da prescrição.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no tipo do art. 147, do Código Penal brasileiro, imputado ao suposto autor do fato, é de 06 (seis) meses, cujo prazo prescricional se dá em 03 (três) anos.
Assim, em data de 21/04/2023, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato do Estado em relação ao indiciado.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública e estar diretamente relacionado ao direito público subjetivo de liberdade do indiciado.
Saliente-se que em caso de concurso de crimes a extinção de punibilidade incide sobre a pena de cada um isoladamente.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO GOMES DE JESUS, em relação aos fatos narrados nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Determino, pois, o arquivamento dos autos. Sem custas.
Arquive-se o feito definitivamente, logo após a expedição dos mandados de intimação.
Caso não se logre êxito em encontrar a vítima e/ou o denunciado, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, e ao final do referido prazo, feitas as devidas certificações, arquive-se o feito definitivamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicações necessárias.
Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.
FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de fevereiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8013552-97.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: G. R. S.
Requerido: N. G. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL n. 8013552-97.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
R.
Vistos.
Trata-se de pleito de Medida Protetiva de Urgência formulado pela Delegada de Polícia, em favor de G. R. S. em desfavor de N. G. da S..
Deferida a medida (ID 130916478), até então vigente, a vítima, por meio de declarações prestadas em audiência, informou não mais ter interesse na manutenção das cautelares protetivas (ID 365126597).
Dado vista ao Ministério Público, opinativo pela extinção do feito (ID 368526244).
Uma vez que a requerente manifestou não mais haver interesse na manutenção da demanda, não havendo mais a situação de animosidade que ensejou a aplicação da medida que visava a sua proteção, revela-se a ausência de interesse na continuidade da produção dos efeitos da decisão anteriormente proferida, pelo que, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, revogo-a e extingo o feito sem resolução de mérito e determino que após as anotações, comunicações e intimações de praxe, seja arquivado provisoriamente, logo após a devolução dos mandados de intimação devidamente cumpridos e com finalidade atingida; arquive-se definitivamente o presente feito, após o cumprimento de todas as intimações, dando-se baixa no setor de distribuição.
Oficie-se aos órgãos de execução de medidas protetivas de urgência a fim de que se retire dos seus bancos de dados a ordem anteriormente exarada.
Observe o Cartório o dever de expedir mandado de intimação para a vítima e para o agressor; devolvidos devidamente cumpridos e com finalidade atingida arquive-se definitivamente.
Caso não sejam localizados, expeça-se edital com prazo de 05 (cinco) dias, e após escoado o prazo, proceda-se à certificação e arquive-se definitivamente o feito.
Sem custas.
P. R. I. C.
FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de agosto de 2023.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029334-76.2023.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ruthelen Alves De Lima
Investigado: Fabricio Santos Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8029334-76.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: FABRICIO SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos.
Inicialmente, determino ao cartório que proceda com a alteração da classe processual, tendo em vista que se trata de uma ação penal.
Em não sendo o caso de rejeição liminar, pois preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, e não configurado qualquer dos casos do art. 395, do CPP, e ainda tendo em conta a Súmula 608, do STF, recebo a denúncia nos termos em que descrita.
Cite-se o acusado para oferecimento, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, de resposta à acusação, na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal.
Citado, escoado o prazo, não apresentada resposta à acusação, desde já fica nomeada a Defensoria Pública para o mesmo fim.
Quanto ao requerimento formulado pelo Ministério Público às fls. 03, uma vez que titular da ação penal e, em razão de ser o Poder Judiciário guardião dos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais o da paridade de armas, uma das faces do princípio da isonomia, indefiro-o parcialmente, devendo tais informações ser acostadas aos autos pelo requerente. O Poder requisitório é atribuído ao Ministério Público, como prevê a LONMP 8.625/1993 e a Lei Complementar Estadual do Ministério Público da Bahia 11/96.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL Nº 674.336 - RS (2004/0119129-0) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL EMENTA
CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE SUA NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O poder de requisição direta de diligências conferido ao Ministério Público não exclui a intervenção do juiz para a determinação de providências eventualmente pleiteadas pelo Parquet, desde que demonstrada a real necessidade de sua intermediação. II - Hipótese em que o órgão do Parquet solicitou que fosse oficiado o delegado de polícia para realizar a tomada de depoimentos de testemunhas, mas não logrou demonstrar qualquer dificuldade ou obstáculo para, ele próprio, promover a diligência. III - Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator.
Saliente-se que, invariavelmente, o Conselho da Magistratura, em razão de correição parcial proposta pelo Ministério Público, tem reiteradamente decidido que não deve o Poder Judiciário diligenciar a pedido de qualquer das partes quando não se tratar de ato clausulado por reserva de jurisdição.
Nesse sentido:
Correição parcial nº 0003403-06.2016.805.0000....2. Assim, a inversão tumultuária do processo, passível de correição parcial, somente se caracteriza quando o representante do Parquet demonstra de pronto a incapacidade de realização por meios próprios da diligência requerida, o que não se aplica à hipótese em comento. 3 Correição Improvida. Desembargador Relator Osvaldo de Almeida Bomfim.
Em tempo, oficie-se ao CEDEP, comunicando que o inquérito policial 51553/2022, oriundo da delegacia especializada de atendimento à mulher da Comarca de Feira de Santana, deu ensejo à instauração da presente ação penal.
Quanto à injúria, verifica-se que o fato típico teria ocorrido em 23 de outubro de /2022 e, como se trata de crime contra a honra, operou-se a decadência, uma vez que não foi ajuizada no prazo de 06 (seis) meses, a contar da data em que a vítima teve o conhecimento acerca da autoria do delito, a competente queixa-crime, pois se tratava de crime de ação penal exclusivamente privada, operando-se assim a decadência.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 07 de dezembro de 2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8018082-76.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Eduardo Moreira De Siqueira
Vitima: Monalisa Costa Amorim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8018082-76.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIS EDUARDO MOREIRA DE SIQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos.
Em não sendo o caso de rejeição liminar, pois preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, e não configurado qualquer dos casos do art. 395, do CPP, recebo a denúncia nos termos em que descrita.
Cite-se o acusado para oferecimento, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, de resposta à acusação, na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal.
Citado, escoado o prazo, não apresentada resposta à acusação, desde já fica nomeada a Defensoria Pública para o mesmo fim.
Em tempo, oficie-se ao CEDEP, comunicando que o inquérito policial 45778/2022, oriundo da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Comarca de Feira de Santana, deu ensejo à instauração da presente ação penal.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de dezembro de 2023.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8029732-23.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Silvana De Cerqueira Solias
Reu: Edgar Ferreira Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8029732-23.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDGAR FERREIRA BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.
Vistos.
Em não sendo o caso de rejeição liminar, pois preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, e não configurado qualquer dos casos do art. 395, do CPP, recebo a denúncia nos termos em que descrita.
Cite-se o acusado para oferecimento, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, de resposta à acusação, na forma do art. 396-A, do Código de Processo Penal.
Citado, escoado o prazo, não apresentada resposta à acusação, desde já fica nomeada a Defensoria Pública para o mesmo fim.
Em tempo, oficie-se ao CEDEP, comunicando que o inquérito policial 50907/2022, oriundo da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Comarca de Feira de Santana, deu ensejo à instauração da presente ação penal.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de dezembro de 2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004861-89.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adael Rodrigues Dos Santos
Autor: Dt Serra Preta
Vitima: Maria Ana Tersia Goncalves Gomes
Autor: Deam Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004861-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: ADAEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Designo o 04 de junho de 2024, às 09:15 horas, para a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei no 11.340/2006.
Providencie a Secretaria a intimação da vítima por meio telefônico, e se não possível, por mandado.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública com atuação nesta Vara especializada em favor da vítima.
Intimem-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de março de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8028301-85.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Timoteo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Vitima: Maria Das Gracas Almeida Da Silva
Vitima: Renilda Da Silva Reis

Testemunha: 67ª Cipm - Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8028301-85.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIMOTEO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): FIRMINO CORREIA RIBEIRO registrado(a) civilmente como FIRMINO CORREIA RIBEIRO (OAB:BA9460), Dilson Lopes registrado(a) civilmente como DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459), MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO (OAB:BA70731)

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Designo o dia 08 de julho de 2024, às 09:00 horas, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento.
Promova a Secretaria as diligências necessárias para o cumprimento do desiderato.
Caso necessário, expeça-se Carta Precatória.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Intimem-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005064-51.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: L. D. S. F.
Requerido: W. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8005064-51.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: LIGIANE DOS SANTOS FEITOSA
Advogado(s):
REQUERIDO: WELLINGTON MELO
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de L. dos S. F.., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica e moral (Id. 433856993), perpetradas por seu genro, W. M..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a W. M. as seguintes medidas, com

base no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Proibição de frequentar a residência da vítima, local do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;
D) Como medida cautelar necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e ainda comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD
E) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3616 3433 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se ao CAPS AD, encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 05 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO
0700503-84.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Batista Da Mota
Terceiro Interessado: Daniele Santos Da Mota
Terceiro Interessado: Tereza Hora Dos Santos

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44005-785, Fone: (75)3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo: 0700503-84.2021.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DANIEL BATISTA DA MOTA

De ordem do Doutor Wagner Ribeiro Rodrigues, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Feira de Santana, na forma da lei.
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE a INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que tome ciência da sentença prolatada nos autos, conforme cópia em anexo. ID 433707843

NOME DA VÍTIMA:
DANIELE SANTOS DA MOTA SENADOR QUINTINO, 7201, - de 4025 a 5601 - lado ímpar, AVIARIO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44095-315

Feira de Santana, 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
DAVID DIAS NUNES
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005062-81.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. C. D. S. G.
Requerido: E. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8005062-81.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ANA CARLA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s):
REQUERIDO: EDIVALDO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de A. C. dos S. G., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica e moral (Id. 433856984), perpetradas por seu ex-companheiro, E. dos S. L..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a E. dos S. L. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, ressalvando-se a possibilidade de visitação à prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Proibição de frequentar a residência da vítima, local do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;

D) Como medida cautelar necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e ainda comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD
E) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3616 3433 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência..." Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se ao CAPS AD, encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 05 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005063-66.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: C. D. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: E. P. D. S.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8005063-66.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CARLA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: EDIELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de C. dos S. de J., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica e moral (Id. 433856987), perpetradas por seu ex-companheiro, E. P. dos S..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a E. P. dos S. as seguintes medidas, com base no art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b", e VII da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, bem como de publicar qualquer fotografia ou vídeo em que a vítima esteja presente;
C) Proibição de frequentar a residência da vítima, local do qual deverá manter-se afastado por no mínimo 300 (trezentos) metros;
D) Como medida cautelar necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e ainda comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD
E) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer pessoalmente na Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na R. Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, tel: 3616 3433 devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência..." Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se ao CAPS/AD encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquivem-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 05 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005066-21.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Requerido: F. L. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: F. M. D. M.
Autoridade: D. F. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8005066-21.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: FABIANE MAIA DAS MERCES
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/MANDADO

R.H.
Vistos.
Trata-se de requerimento para a aplicação de medidas protetivas em favor de F. M. das M., já qualificada nos autos, que relata violências de ordem psicológica, física e moral (Id. 433858705), perpetradas pelo companheiro, F. L. dos S. S..
A ofendida requer a proibição de aproximação e contato com a mesma e seus familiares e testemunhas, que seja o agressor afastado do lar, e acompanhamento psicossocial do agressor.
Em que pese sejam superficiais os elementos informativos coligidos, a afirmação de que a vítima vem sofrendo ameaças e constrangimentos, realizados pelo requerido, denota a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, aplico a F. L. dos S. S., as seguintes medidas, com base no art. 22, incisos II, III, alíneas “a”, “b” e “c”, e VII, da Lei 11.340/2006, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares:
A) Afastamento do lar em que reside a vítima, não podendo frequenta-lo ou visita-lo, devendo manter-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros;
B) Proibição de aproximar-se da vítima, seus familiares e testemunhas, mantendo uma distância mínima de 300 metros, ressalvada a possibilidade de visitar a prole comum do casal, o que deverá ser viabilizado por interposta pessoa;
C) Proibição do réu de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, e de divulgar qualquer fotografia ou vídeo em que a imagem da mesma esteja presente;
D) Como medida cautelar inominada, necessária e adequada, além de proporcional, tendo em vista as circunstâncias em que supostamente se deram as infrações neste procedimento informadas, o dever de manter-se afastado de álcool e drogas, e ainda comparecer à Rua Carlos Alberto, nº 898 – Cidade Nova, ou Rua Santos Dumond, nº 182, 1º, andar, Centro, tels: 75 3485 7579/ 4141 4040; bem como ao CAPS AD
E) Telefonar para os números: 75 3624 9615 ou 3614 5835, ou comparecer à Vara Especializada – Setor de Atendimento Multidisciplinar ao Agressor - , no prazo de cinco dias, das 08 às 12 horas, para agendar acompanhamento, com a ressalva de que poderá ser decretada a sua prisão preventiva caso não haja obediência às medidas protetivas aplicadas.
As medidas ora decretadas produzirão efeitos por 06 (seis) meses, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas, majoradas se as circunstâncias demonstrarem a necessidade. Decorrido o mencionado prazo, as medidas protetivas serão reavaliadas a pedido da vítima cuja inércia implicará a perda de vigência daquelas.
Por ora, deixo de designar audiência escutatória, o que ocorrerá oportunamente.
Oficie-se à Delegacia Competente para que tenha ciência da presente decisão e dê o prosseguimento devido no inquérito policial instaurado, remetendo-o no prazo legal. Informe o número da ocorrência policial, se existente, bem como para adotar a providência determinada no art. 12, VI-A, da Lei 11.340/2006.
Intime-se a vítima, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça a esta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comunicando o fato e acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Intime-a também para que compareça, no prazo de cinco dias, ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1723, próximo à academia Paulista, Centro, nesta cidade, tel 3616 3433, devendo entrar em contato antes para saber se está ocorrendo atendimento presencial.
Notifique-se o agressor para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP.
Atente-se ainda o suposto agressor para a nova figura típica prevista na Lei nº 11.340/2006, art. 24-A, introduzida pela Lei nº 13.641/2018: Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência...” Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.§ 1oA configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2oNa hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.§ 3o O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Oficie-se ao CRAM encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se ao CAPS/AD encaminhando cópia desta decisão e determinando que o referido centro comunique a esta vara as atividades realizadas.
Oficie-se à Ronda Maria da Penha, tel: 75 99706 9823, encaminhando-se esta decisão.
Esta decisão reveste-se dos atributos do Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Cumpridas essas diligências preliminares, expedidos os mandados de intimação das partes, devolvidos, devidamente cumpridos e com finalidade atingida, arquive-se provisoriamente, uma vez que já prestada a tutela jurisdicional.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 05 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022258-69.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Celia Alves Cerqueira
Reu: Arlan Lima De Oliveira
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8022258-69.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARLAN LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Designo o dia 10 de julho de 2024, às 09:00 horas, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento.
Promova a Secretaria as diligências necessárias para o cumprimento do desiderato.
Caso necessário, expeça-se Carta Precatória.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Intimem-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003314-82.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Debora Da Silva Souto
Reu: Aldo De Jesus Barreto
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8003314-82.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALDO DE JESUS BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Designo o dia 08 de julho de 2024, às 09:30 horas, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento.
Promova a Secretaria as diligências necessárias para o cumprimento do desiderato.
Caso necessário, expeça-se Carta Precatória.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Intimem-se. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8003314-82.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Debora Da Silva Souto
Reu: Aldo De Jesus Barreto
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)

Ato Ordinatório:
Comarca de Feira de Santana
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Rua Israelândia, 78, Muchila - Fone: 75 3614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8003314-82.2022.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALDO DE JESUS BARRETO

De ordem do Excelentíssimo Juiz Wagner Ribeiro Rodrigues, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que apresente endereço atualizado do réu.
Feira de Santana - BA, 05/03/2024
DANILO MOREIRA RIOS
Técnico Judiciário
Cleydiane Cerqueira Costa Falcão
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0502016-42.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Nascimento De Jesus Alves
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Terceiro Interessado: Thais Souza Oliveira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502016-42.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE NASCIMENTO DE JESUS ALVES
Advogado(s): MARCELLY FARIA OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA51472)

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Uma vez já recebido o recurso de apelação interposto o qual foi contra-arrazoado, já intimados vítima e sentenciado, ratifico a decisão id. 203690727, a qual deverá ser cumprida integralmente.
Cumpra-se, com a máxima brevidade possível.
I.
FEIRA DE SANTANA/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008825-61.2022.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Testemunha: Joeverton Silva Dos Santos
Testemunha: Sidnei Araujo De Jesus
Terceiro Interessado: Deam Feira De Santana
Vitima: Isla Thaina Da Silva Santos
Flagranteado: Wesley Da Silva Santos
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8008825-61.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
TESTEMUNHA: JOEVERTON SILVA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: WESLEY DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Intime-se o beneficiário por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, do que determinado na decisão id. 194378031.
Publicado o edital, escoado o prazo, feita a devida certificação, arquive-se o presente feito definitivamente.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 04 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005058-44.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Requerido: E. S. P. S. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: I. C. P. D. C.
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8005058-44.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: INGRID CANTUNILIA PADILHA DE CARVALHO
Advogado(s):
REQUERIDO: EDUARDO SERGIO PEREIRA SOBRAL JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.
Vistos.
Abra-se vistas ao Ministério Público.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 05 de março de 2024.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004992-64.2024.8.05.0080 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: 1ª Delegacia Territorial - Feira De Santana
Autor Do Fato: Claudio Lacerda Bessa
Vitima: Sonia Maria Aragao Lima
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8004992-64.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL - FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLAUDIO LACERDA BESSA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Abra-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de março de 2024.
WANGER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025314-42.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: A. L. S. N.
Requerido: J. F. D. N.
Advogado: Jose Ney Pinheiro Dos Santos (OAB:BA72032)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8025314-42.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Intime-se o Defensor para que comprove que comunicou o acusado da renúncia do mandato, devendo esta comunicação ser juntada aos autos, conforme prevê o art. 112, do CPC.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de março de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0304149-41.2019.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: U. D. O. S.
Requerente: C. S. S.
Autoridade: D. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0304149-41.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Abra-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de março de 2024.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0700757-57.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Judenilce Fortunato Das Virgens
Reu: Jone Valter Almeida De Jesus
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700757-57.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONE VALTER ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991)

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Intime-se novamente o Defensor para que comprove que comunicou o acusado da renúncia do mandato, devendo esta comunicação ser juntada aos autos, conforme prevê o art. 112, do CPC.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 5 de março de 2024.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0700925-59.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson De Jesus Cordeiro
Terceiro Interessado: Ana Paula Jesus Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700925-59.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMERSON DE JESUS CORDEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.
Vistos.
Intime-se a vítima, preferencialmente por contato telefônico, a fim de que informe, caso saiba, o endereço atualizado do denunciado ou qualquer meio pelo qual possa ser encontrado a fim de ser citado.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 15 de agosto de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0501803-36.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Valmir Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Fernanda Santos De Almeida Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501803-36.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: José Valmir da Silva Pereira
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Uma vez interposto o recurso de apelação, já recebido, e apresentadas as contrarrazões, vítima já intimada pessoalmente e sentenciado intimado por edital de 90 (noventa) dias, remetam-se os presentes autos à superior instância, via sistema eletrônico. Em tempo, determino ao cartório que certifique se as mídias foram sincronizadas no pje, bem que ateste a funcionalidade das mesmas.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 10 de agosto de 2023.
Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - 1ª Vara Criminal, Criança e Adolescente de Feira de Santana. Comarca de Feira de Santana/BA; Fórum Des. Filinto Bastos, SN - Queimadinha - Feira de Santana/BA.CEP.: 44.026-970. Telefone: (75) 3602-5959. E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS Nº 8022573-63.2022.8.05.0080 -
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283);
ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]; POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia;
POLO PASSIVO: VAGNER GOUVEIA DE LIMA e outros.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Citando: VAGNER GOUVEIA DE LIMA, alcunha “Batman”, brasileiro, nascido em 29/04/1969, natural de Salvador/BA, filho de Noel Ferreira de Lima e Elizabete de Souza Gouveia, residente e domiciliado à Rua Campina Verde, n° 09, Campo Limpo, Feira de Santana/BA, CEP 44033-345. Prazo Fixado para a Resposta: 10 (dez) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma única vez, na forma da lei. Feira de Santana (BA), 2024-02-22.

Juiz de Direito: ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria: Evandro Sena da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA Justiça Gratuita

EDITAL

Processo nº: 0301241-84.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: JULIANA SANTANA CERQUEIRA
Requerido: JOSE JORGE DE SANTANA JESUS, CARLOS CESAR DE JESUS PEREIRA

A Exma. Sra. Dra. KÁTIA REGINA MENDES CUNHA Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Interditos e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da Lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente o Sr. JOSE JORGE DE SANTANA JESUS, que tramita neste Juízo uma AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE, tombada sob o nº 0301241-84.2014.8.05.0080, em que é autor(a) MENOR: JULIANA SANTANA CERQUEIRA, e requerido(s) CARLOS CESAR DE JESUS PEREIRA e JOSE JORGE DE SANTANA JESUS, brasileiro, maior, com endereço incerto e não sabido, ficando o requerido JOSÉ JORGE DE SANTANA JESUS, pelo presente Edital, CITADO, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e, querendo contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de ser considerado revel e de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
Fica o requerido advertido que, em caso de revelia, será nomeado representante da Defensoria Pública para exercer a função de curador especial, que apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro não aleguem ignorância, mandou o M.M Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado ao local de costume. Feira de Santana, 16 de novembro de 2022.
Eu, Gabriel Costa Matos, estagiário, digitei, e eu, Monaliza Ferreira de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo.

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA Justiça Gratuita

EDITAL

Processo nº: 0301241-84.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: JULIANA SANTANA CERQUEIRA
Requerido: JOSE JORGE DE SANTANA JESUS, CARLOS CESAR DE JESUS PEREIRA

A Exma. Sra. Dra. KÁTIA REGINA MENDES CUNHA Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Interditos e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da Lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente o Sr. JOSE JORGE DE SANTANA JESUS, que tramita neste Juízo uma AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE, tombada sob o nº 0301241-84.2014.8.05.0080, em que é autor(a) MENOR: JULIANA SANTANA CERQUEIRA, e requerido(s) CARLOS CESAR DE JESUS PEREIRA e JOSE JORGE DE SANTANA JESUS, brasileiro, maior, com endereço incerto e não sabido, ficando o requerido JOSÉ JORGE DE SANTANA JESUS, pelo presente Edital, CITADO, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e, querendo contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de ser considerado revel e de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
Fica o requerido advertido que, em caso de revelia, será nomeado representante da Defensoria Pública para exercer a função de curador especial, que apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro não aleguem ignorância, mandou o M.M Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado ao local de costume. Feira de Santana, 16 de novembro de 2022.
Eu, Gabriel Costa Matos, estagiário, digitei, e eu, Monaliza Ferreira de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo.

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA
Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 0501535-45.2020.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): JOSE IRENIO ALVES NOGUEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

De ordem do Doutor(a) WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, Juiz de Direito da(o) 1º Vara de Violência Doméstica, da Feira de Santana, na forma da lei, etc.
Intimando(a)(s):

José Irenio Alves Nogueira, Conhecido por “Zé”, Rua Roldão Alves Brasil, N° 95, Quadra 6694, Lote 176, Tomba - CEP 44092-372, Feira de Santana-BA, nascido em 10/11/1964, Solteiro, brasileiro, motorista, Mãe: Crispiniana Alves Nogueira. T, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Eliane Gomes da Silva, Rua da Assembléia, 86, BF, Pq Satélite - CEP 42803-494, Camacari-BA, nascida em 13/09/1989, brasileiro, natural de Feira de Santana-BA, mãe MARIA JOSE GOMES DA SILVA, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como intimadas(S) da SENTENÇA ID 289914494, que DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto autor do fato, José Irênio Alves Nogueira, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em retroativa antecipada pela prática do crime de ameaça e DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, e para que se manifeste no prazo de lei.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, o digitei e subscrevi. Feira de Santana - BA, 24/01/2024. Cleydiane Cerqueira Costa Falcão, Diretora de Secretaria, subscrevo.

Juiz de Direito: WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana- 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA Fone: 75 3602-5942 e-mail:fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 0304996-77.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) -[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Polo ativo: SUSCITANTE: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Polo passivo: SUSCITADO: ERIELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA, GENEFLIDES ROSA COSTA, BAHIA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO-PRAZO:20 dias

O Doutor Antonio Gomes de Oliveira Neto Juiz de Direito Titular da 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que CITA ERIELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF 001.139.892-29, GENEFLIDES ROSA COSTA CPF 002.288.595-14, BAHIA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA-ME CNPJ/MF 07.336.961/0001-10, através de seu representante legal, com endereço em lugar incerto e não sabido, para se manifestarem sobre o incidente e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, na forma da lei. Feira de Santana (BA), 06 de fevereiro de 2024

Juiz de Direito: Antonio Gomes de Oliveira Neto
Diretor de Secretaria: Alisson Oliveira Feitosa

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº: 0700901-31.2021.8.05.0080
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): JOSIMAR DE OLIVEIRA GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Citando(a)(s):

JOSIMAR DE OLIVEIRA GOMES, conhecido como Mazinho , brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 08.02.1987, filho de Noé dos Reis Gomes e Janete Azevedo de Oliveira, residente à Rua Cabo Verde, nº 07, Bairro Lobato, Salvador/BA, 07, (ou Rua Paraná, 200, Queimadinha, Feira de Santana), Lobato - CEP 40470-745, Salvador-BA, COM PARADEIRO DESCONHECIDO.

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(S), com prazo de Lei, para apresentar resposta à acusação, tudo conforme despacho ID 391812172, e inicial ID 288814871.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, publicado 1 vez. Eu, Walter Wesley Ferreira dos Santos, o digitei e subscrevi. Feira de Santana - BA,06/10/2023.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Processo nº: 0514907-66.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: SERGIO PAIXAO DE JESUS
Prazo: 60 (sessenta) dias.
Destinatário/ Réu:SERGIO PAIXAO DE JESUS
Endereço: Local incerto

A Exma. Dra. SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA, Juíza de Direito nesta 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual], sob nº 0514907-66.2017.8.05.0080, em que é autor Ministério Público do Estado da Bahia, réu(s): SERGIO PAIXAO DE JESUS , e que não foi possível localizar para ser intimada pessoalmente ou eletronicamente a parte RÉ SERGIO PAIXAO DE JESUS, portadora(s) do RG nº 13221197-16 SSP/BA, brasileiro(a), nascido(a) aos 17/09/1987, natural de Feira de Santana - Ba, filho(a) de Constantino de Jesus e Rosenilda Silva Paixão, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a sua INTIMAÇÃO para tomar ciência da SENTENÇA EXTINTIVA prolatada em seu favor, que restou extinta a punibilidade por infringência do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, conforme transcrição da parte dispositiva da sentença: " ... Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse processual e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que inevitavelmente perderá sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SÉRGIO PAIXÃO DE JESUS, com fundamento art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Inexistindo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se o resultado do julgamento ao CEDEP e arquivem-se os autos. Feira de Santana(BA), 16 de novembro de 2023. Sebastiana Costa Bomfim e Silva. Juíza de Direito."
Fixado o prazo de 05 (cinco) dias, após decurso do prazo do presente edital, para recorrer, na forma do art. 593 do CPP.
O presente edital é expedido para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será devidamente publicado.
Eu, Patri¬cia Nery Marques de Medeiros digitei e Eu, Carine Carneiro Leal Sena, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital.
Feira de Santana/BA, 4 de março de 2024

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

GUANAMBI

1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003079-57.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Djanira Avelina Dos Santos
Advogado: Yalen Sacramento Neves (OAB:BA63557)
Falecido: Luiz Francisco Pais
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003079-57.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DJANIRA AVELINA DOS SANTOS
FALECIDO: LUIZ FRANCISCO PAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora reincluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 11/06/2024, às 09:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 4 de março de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002609-60.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mario Gomes Da Rocha
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002609-60.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIO GOMES DA ROCHA
Advogado(s): ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para tomar ciência dos resultados junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, devendo aguardar o prazo de 02 (dois) dias úteis quanto ao resultado SISBAJUD.
Juntado o resultado pendente, INCLUA o feito em pauta de conciliação.
Após, CITEM-SE os Requeridos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [i] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [ii] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
O Requerente será intimado para a audiência na pessoa do seu patrono.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001327-55.2020.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Deusdete Pereira Da Silva
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Executado: Marcio Alves Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001327-55.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: DEUSDETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
EXECUTADO: MARCIO ALVES COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de ID nº 409193586.
INTIME-SE o Exequente, por seu patrono, para ciência do protocolo junto ao sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada (teimosinha), devendo aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do resultado.
Após o resultado final e sendo positiva a indisponibilidade, INTIME-SE o Executado, por advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão em penhora em favor do Exequente.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000016-87.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Frederico Santana Reis
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000016-87.2024.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FREDERICO SANTANA REIS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
O(a)(s) Requerente(s), com qualificação nos autos, pugnou(aram) pela concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode(m) arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que o Requerente constituiu advogado particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.
Além disso busca, com a presente demanda, um proveito econômico superior a R$ 140.000,00, fatos que, por si só, afastam a relativa presunção de pobreza, não sendo razoável, ainda, transferir aos demais contribuintes baianos o custo do processo judicial da parte autora, sobretudo quando ela, quando aufere lucros em suas relações financeiras, econômicas e jurídicas, são eles privados e não compartilhados com aqueles que recolhem ao fisco os tributos diretos e indiretos vigentes em nosso Estado, e que garantem o funcionamento do Poder Judiciário local.
Na verdade, o fato de se constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos.
Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria:
“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido”.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017.
E, ainda, do TJ/BA:
“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA”. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).
Desse modo, com fulcro no que dispõe o §2º, art. 99, do CPC e entendimento supra hei, por bem, determinar a intimação da parte Requerente do Benefício da Gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova desta alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos dois anos, se declarou o IRPF, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC).
No caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002075-19.2022.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Gercino Teixeira Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002075-19.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: GERCINO TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de ID nº 296179426 para pesquisa de endereço junto ao sistema SISBAJUD.
Protocolo efetivado nesta data, cujo resultado será disponibilizado após 02 (dois) dias úteis.
Juntado o resultado da pesquisa, INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para manifestar e requerer o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003222-46.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: E. T. E. V. E. L.
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003222-46.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: EDUARDO TRANSPORTES E VIAGENS ESPECIAIS LTDA
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

DECISÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista informação fornecida pela Autora, de que as partes estão em tratativa de acordo, DEFIRO O PEDIDO formulado na petição (ID nº 433512489), suspendo o feito pelo período de 60 (sessenta dias), nos moldes do artigo 313, II, do CPC.
Aguarde o feito em Cartório.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001450-82.2022.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Reu: E. D. R. P.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001450-82.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: ELSIVAN DA ROCHA PAES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a parte autora alega a inadimplência da parte ré quanto às obrigações contraídas no contrato de Cédula de Financiamento, garantido por alienação fiduciária com pedido de liminar.
Foi concedida a liminar e determinada a busca e apreensão do veículo.
Frustrada a diligência conforme certidão do Oficial de Justiça no ID nº 197070338, o Requerente pugnou pela inclusão das restrições de circulação no sistema RENAJUD (ID nº 413466339).
Contudo, através de consulta ao referido sistema (ID nº 433701968) constato que o veículo indicado no contrato fiduciário não está registrado em nome do Requerido, uma vez que consta como proprietário do veículo “Julio Cesar Nascimento Neves”, ou seja, terceiro estranho ao processo, além de não constar restrições de gravame, conforme documento no ID nº 433701978.
Pois bem.
O artigo 1.361, §1º, do Código Civil, prevê que a propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento de veículos, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
Tal medida impõe-se em nome da segurança jurídica e da boa-fé, inclusive, para garantir eventuais direitos de terceiros adquirentes, alheios à relação de financiamento, uma vez que não seria razoável exigir-lhes conhecimento acerca da propriedade fiduciária, quando não constar qualquer anotação acerca da restrição de alienação fiduciária.
O entendimento acima está respaldado na súmula nº 92 do STJ, nos seguintes termos: “A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor”.
No caso em análise, verifico que o veículo dado em garantia não está registrado em nome do Requerido, razão pela qual a revogação da liminar anteriormente concedida é medida que se impõe, uma vez que não é possível determinar apreensão do bem e a inclusão da restrição judicial de circulação do veículo de bem registrado em nome de terceiro, que não é parte na relação de direito material e processual, pelas razões já expostas.
Assim, considerando as divergências apontadas, principalmente no que se refere à pessoa mencionada no DETRAN como proprietário do veículo, não estão presentes os requisitos processuais para tramitação da busca e apreensão. Diante disso, REVOGO a liminar concedida no ID nº 194390985.
Entretanto, faculto à parte autora requerer a conversão da busca e apreensão em execução de títulos extrajudiciais, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002302-09.2022.8.05.0088 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Guanambi
Autor: Haelton Alves De Souza
Advogado: Laiane Chagas Ramos (OAB:BA58328)
Advogado: Vanessa Teixeira Reis (OAB:BA74525)
Reu: Engelmig Eletrica Ltda
Advogado: Odair Nossa Sant Ana (OAB:ES7264)
Advogado: Jenefer Laporti Palmeira (OAB:ES8670)
Advogado: Ana Claudia De Oliveira (OAB:BA52080)
Reu: Moises Pesso Da Silveira
Advogado: Odair Nossa Sant Ana (OAB:ES7264)
Advogado: Jenefer Laporti Palmeira (OAB:ES8670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8002302-09.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: HAELTON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): LAIANE CHAGAS RAMOS (OAB:BA58328), VANESSA TEIXEIRA REIS (OAB:BA74525)
REU: ENGELMIG ELETRICA LTDA e outros
Advogado(s): ODAIR NOSSA SANT ANA (OAB:ES7264), JENEFER LAPORTI PALMEIRA (OAB:ES8670), ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (OAB:BA52080)

DECISÃO

Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes, por seu(s) patrono(s) para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento conforme antecipado do mérito (art. 355 do CPC).
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
CITAÇÃO
8000362-38.2024.8.05.0088 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jamara Nunes Nogueira
Advogado: Lelia Regina Ferreira Pereira (OAB:BA53965)
Requerido: Portobello Park Administracao Hoteleira Ltda
Requerido: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000362-38.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JAMARA NUNES NOGUEIRA
Advogado(s): LELIA REGINA FERREIRA PEREIRA (OAB:BA53965)
REQUERIDO: PORTOBELLO PARK ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça.
O pedido liminar será apreciado após a efetiva formação do contraditório.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000824-92.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Sesario Pereira De Santana
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000824-92.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: SESARIO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça.
O pedido liminar será apreciado após a efetiva formação do contraditório e mediante o depósito judicial dos valores contestados ou da apresentação dos extratos bancários que demonstrem o não recebimento dos valores em conta bancária do autor.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004583-98.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Candido Sobrinho
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Eliete Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004583-98.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE CANDIDO SOBRINHO
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: ELIETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça.
Tendo em visto que o imóvel em questão é objeto de litígio em dois outros processos (0500927-91.2018.8.05.0088 e 8002327-90.2020.8.05.0088) em trâmite nesta vara, reservo-me ao direito de apreciar o pedido liminar após a efetiva formação do contraditório.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência

ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Determino ao cartório a associação com os autos de nº 0500927-91.2018.8.05.0088 e 8002327-90.2020.8.05.0088 para evitar o risco de decisões conflitantes, nos moldes do artigo 55, § 1º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003222-46.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: E. T. E. V. E. L.
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003222-46.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: EDUARDO TRANSPORTES E VIAGENS ESPECIAIS LTDA
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

DECISÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista informação fornecida pela Autora, de que as partes estão em tratativa de acordo, DEFIRO O PEDIDO formulado na petição (ID nº 433512489), suspendo o feito pelo período de 60 (sessenta dias), nos moldes do artigo 313, II, do CPC.
Aguarde o feito em Cartório.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004583-98.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Candido Sobrinho
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Reu: Eliete Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004583-98.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE CANDIDO SOBRINHO
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: ELIETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça.
Tendo em visto que o imóvel em questão é objeto de litígio em dois outros processos (0500927-91.2018.8.05.0088 e 8002327-90.2020.8.05.0088) em trâmite nesta vara, reservo-me ao direito de apreciar o pedido liminar após a efetiva formação do contraditório.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Determino ao cartório a associação com os autos de nº 0500927-91.2018.8.05.0088 e 8002327-90.2020.8.05.0088 para evitar o risco de decisões conflitantes, nos moldes do artigo 55, § 1º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002913-93.2021.8.05.0088 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Guanambi
Exequente: A. C. D. M. B.
Advogado: Bianca Costa Alvarenga (OAB:BA63130)
Executado: D. B. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002913-93.2021.8.05.0088

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: A. C. D. M. B.

EXECUTADO: DONIZETE BEZERRA DE MATOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Dos autos, verifica-se que o demandado foi, na forma do art. 528 do Código de Processo Civil, devidamente intimado dos termos da execução no dia 16.11.2021 (ID nº 158769366), para proceder ao pagamento do débito alimentar em atraso ou justificar a inadimplência, tendo sido expressamente advertido da possibilidade de ser preso na hipótese de inação.
Passados mais de seis meses da intimação do executado, este se manteve inerte quanto ao pagamento integral do débito ou a justificação da inadimplência, consoante se verifica dos autos.
Essa conduta denota seu descaso com a obrigação alimentar assumida espontaneamente e seu notório comportamento atentatório contra a dignidade da justiça.
Considerando o exposto, DECRETO a prisão do executado, assim nos termos do § 3º do art. 528 do Código de Processo Civil, bem como, na forma do art. 528, §1º do CPC/15, efetue-se o protesto da decisão judicial, em nome do executado, com as formalidades do art. 517 do CPC.
Fixo para a prisão o prazo de três meses, prisão esta que será suspensa com o pronto pagamento do débito alimentar referente às três últimas parcelas vencidas anteriormente à propositura da execução e as que se venceram no curso desta demanda, em face do seu caráter alimentar, devendo as demais tramitarem com base no § 8º do mesmo artigo do CPC.
Intime-se a parte Autora para trazer aos autos planilha do débito atualizado, e SOMENTE ENTÃO o mandado de prisão será expedido.
Servirá esta Decisão como mandado de prisão, que deverá ser cumprido pelo senhor Oficial de Justiça, com o auxílio da força policial, se necessário.
Expeça-se Carta Precatória se preciso.
Sem custas, pois a diligência é ato do Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao M.P.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001251-22.2010.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Francisco Mairo Alves Pereira
Advogado: Alex Ramon Batista Correia (OAB:BA20662)
Executado: Cátia Regina Barbosa
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Terceiro Interessado: Arthur Alves Pereira
Terceiro Interessado: Victoria Alves Pereira
Terceiro Interessado: Victor Alves Pereira
Requerente: Manoel Miguel Correia
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Rizoleide Batista Correia
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001251-22.2010.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FRANCISCO MAIRO ALVES PEREIRA

Advogado(s): ALEX RAMON BATISTA CORREIA (OAB:BA20662)
EXECUTADO: Cátia Regina Barbosa
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO a regularidade das habilitações de ID nº 153551438, nos termos do art. 691 do Código de Processo Civil.
Proceda a Secretaria da Vara com a alteração do polo ativo, incluindo os herdeiros Manoel Miguel Correia e Rizoleide Batista Correia, representantes do espólio de Alex Ramon Batista Correira, para prosseguimento do cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência.
Após, INTIME-SE a executada, pessoalmente, para pagar o débito indicado no ID nº 194517473, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, do Código de Processo Civil).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523).
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1º incidirão sobre o restante (§2º do art. 523).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001251-22.2010.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Francisco Mairo Alves Pereira
Advogado: Alex Ramon Batista Correia (OAB:BA20662)
Executado: Cátia Regina Barbosa
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Terceiro Interessado: Arthur Alves Pereira
Terceiro Interessado: Victoria Alves Pereira
Terceiro Interessado: Victor Alves Pereira
Requerente: Manoel Miguel Correia
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Requerente: Rizoleide Batista Correia
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001251-22.2010.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FRANCISCO MAIRO ALVES PEREIRA
Advogado(s): ALEX RAMON BATISTA CORREIA (OAB:BA20662)
EXECUTADO: Cátia Regina Barbosa
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO a regularidade das habilitações de ID nº 153551438, nos termos do art. 691 do Código de Processo Civil.
Proceda a Secretaria da Vara com a alteração do polo ativo, incluindo os herdeiros Manoel Miguel Correia e Rizoleide Batista Correia, representantes do espólio de Alex Ramon Batista Correira, para prosseguimento do cumprimento de sentença dos honorários de sucumbência.
Após, INTIME-SE a executada, pessoalmente, para pagar o débito indicado no ID nº 194517473, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, do Código de Processo Civil).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523).
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1º incidirão sobre o restante (§2º do art. 523).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503369-64.2017.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Vitor Francisco Cunha De Moraes
Advogado: Lucas Reboucas De Moura (OAB:BA28067)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503369-64.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: Vitor Francisco Cunha de Moraes
Advogado(s): LUCAS REBOUCAS DE MOURA registrado(a) civilmente como LUCAS REBOUCAS DE MOURA (OAB:BA28067), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)

DECISÃO

Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Embargos à Declaração, interpostos por VITOR FRANCISCO CUNHA DE MORAES, em face da Decisão de ID nº 187388494, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, ao argumento da necessidade do saneamento de vícios nos autos.
Aos ID nº 248816397, o Requerido impugnou a penhora realizada, ante a existência de garantia real assegurando o contrato firmado.
Consta dos autos, que o autor cobra o débito oriundo da cédula rural pignoratícia de n° 40/06602-9, celebrada em 29.05.2015, devidamente registada no cartório de registro de imóveis e hipotecas, através da qual o exequente concedeu limite de crédito à

parte executada, no valor de R$ 218.257,60 (duzentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), e demais encargos contratuais, com vencimento inicial para o dia 26.05.2016, conforme documentos anexo.
Frisa-se que referido negócio jurídico possui garantia real em penhor cedular de segundo grau e sem concorrência, conforme consta aos ID nº 111401359, fls. 9.
Conforme consta aos ID nº 111401365, o Requerido foi devidamente citado, mas o oficial de justiça deixou de efetuar a penhora e avaliar os bens dados em garantia, visto que os semoventes estavam na zona rural do município de Iuiu/BA, conforme certidão de ID nº 111401368.
Intimado para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial, conforme ato ordinatório de ID nº 111401374, a parte autora, ao invés de requerer a penhora dos bens dados em garantia, requereu a penhora on-line através do SISBAJUD, cujo sistema efetivou o bloqueio de R$ 8.082,15 (resultado de ID nº 238328407).
O executado impugnou a execução, alegando a impossibilidade da penhora efetuada ante a existência de garantia real, e requerendo a liberação dos valores bloqueados.
É o que importa relatar. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme previsão da legislação pátria, se tratando o caso de execução de título executivo extrajudicial com garantia real, a penhora recairá, preferencialmente, sobre o bem dado em garantia, nos termos do que dispõem os arts. 1.419, do Código Civil e 835, § 3º, do Código de Processo Civil. Inclusive, na inicial da execução, o banco autor requereu a penhora preferencial sobre o bem dado em garantia hipotecária.
Asseveram que na inicial da execução o autor inclusive requereu a penhora preferencial sobre o bem dado em garantia hipotecária, sendo que “a penhora sobre os bens dados em garantia pignoratícia corresponde ao processamento da execução de modo menos gravoso para aos executados, como determinam o artigo 805 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil”.
Defendem, ainda, que a despeito da garantia do contrato ora executado tratar de hipoteca cedular de 2º grau, os semoventes dados em garantia tem valor de mercado de mais de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo suficiente para garantir a dívida ora executada.
Pois bem.
Da análise dos autos eletrônicos, verifica-se que, de fato, a dívida executada já se encontra garantida pela hipoteca cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros de 230 (duzentas e trinta) vacas Nelore meio sangue, com 30 meses de idade, conforme registro em cartório de ID nº 111401359, fls. 9.
E, segundo preconiza o § 3º, do art. 835, do CPC, “Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora”, concluindo-se que, em se tratando de execução de crédito com garantia real – como é o caso dos autos –, a legislação processual civil dá preferência justamente à penhora da coisa dada em garantia.
Sobre o assunto, assim leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
“Na execução hipotecária, ou seja, na execução de crédito com garantia real, o § 3º do art. 835 do Novo CPC prevê que não se aplica a ordem de penhora prevista no art. 835 do Novo CPC, recaindo a penhora sobre a coisa dada em garantia. Nos termos do dispositivo, trata-se de penhora direcionada a bem predeterminado, sendo irrelevante nesse caso em que ordem o bem estaria na ordem legal”.(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comnentado/Daniel Amorim Assumpção Neves. – 2. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1.364 – negritei).
Frise-se, neste ponto, não se desconhecer o entendimento existente quanto à flexibilização do dispositivo acima mencionado, a fim de conferir ao credor a possibilidade de penhorar bens diversos daqueles postos em garantia. Não obstante, tem-se que tal posicionamento se aplica em situações excepcionais, as quais devem ser demonstradas concretamente, como por exemplo em caso de difícil liquidez do bem dado em garantia.
Nesse sentido, assim já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM IMÓVEL DIVERSO DAQUELE OFERTADO EM GARANTIA. RELATIVIZAÇÃO DA PREFERÊNCIA INDICADA NO § 3º DO ART. 835 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO. AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O BEM DADO EM GARANTIA É IMPRÓPRIO OU INSUFICIENTE PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. É possível a constrição de bem diverso daquele gravado como garantia hipotecária, uma vez que o disposto no art. 835, § 3º não possui caráter absoluto e a execução se realiza no interesse do credor. Contudo, diante das particularidades do caso, ou seja, da ausência de demonstração de que o bem dado em garantia é impróprio ou insuficiente para a satisfação do débito, deve ser mantida a constrição sobre o bem imóvel hipotecado. Agravo de Instrumento não provido”. (TJPR - 15ª C. Cível - 0037211-20.2021.8.16.0000 - Palmital - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 04.09.2021 – negritei)
“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. CONTRATO GARANTIDO POR HIPOTECA, CONSTITUÍDA POR ESCRITURA PÚBLICA. REQUERIMENTO DO CREDOR E DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. IMPOSSIBILIDADE. NA EXECUÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL, A PENHORA RECAI PREFERENCIALMENTE SOBRE A COISA DADA EM GARANTIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 835, § 3º, DO CPC. OBRIGATORIEDADE QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE FUNDAMENTO LEGÍTIMO A EXCEPCIONAR A REGRA LEGAL. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO PRESENTE, DIANTE DO REQUERIMENTO DO CREDOR PARA PENHORA DO IMÓVEL E SUFICIÊNCIA DA GARANTIA PARA FAZER FRENTE AO VALOR DO DÉBITO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR NA FORMA DO ART. 835, § 3º, DO CPC, E COM A LIBERAÇÃO DOS ATIVOS BLOQUEADOS EM FAVOR DOS EXECUTADOS. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO. O caput do art. 835 do CPC traduz a regra geral afeta à ordem preferencial de penhora, que acaba por se curvar à especialidade enunciada em seu § 3º, que disciplina a expropriação da garantia real prestada no título executivo. Não se pode olvidar que a regra especial prevalece sobre a geral. Assim, vinculando-se ao título a garantia real, esta que responderá, num primeiro momen-

to, pelo crédito inadimplido".(TJPR - 16ª C. Cível - 0062747-67.2020.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 15.02.2021 – negritei)

In casu, todavia, verifica-se que, até o presente momento, sequer houve a tentativa de penhora, ou mesmo a avaliação judicial dos bens dados em garantia, sendo impossível afirmar, sem sombra de dúvidas, que referido bem não seria apto para adimplir a dívida ora em execução.

Frise-se, aliás, que na exordial da demanda executiva, o próprio banco exequente indicou à penhora o os semoventes e pleiteou "A - A citação do Executado por intermédio do Sr. Oficial de Justiça, com os permissivos do artigo 212, §2º do Código de Processo Civil, para o cumprimento do mandado de citação e penhora, no endereço declinado no preâmbulo da presente peça, para que em 03 (três) dias efetue o pagamento da quantia de R$ 262.058,05 (duzentos e sessenta e dois mil, cinquenta e oito reais e cinco centavos), acrescida de correção monetária, juros pactuados, encargos contratuais, e juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento, além de multa no percentual de 2% (dois por cento), custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro.", o que leva a crer que possui sim interesse na penhora do referido bem.

Portanto, diante da ausência de indícios de que o bem dado em garantia ao contrato executado se mostra impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente, tenho para mim que a determinação de consulta/penhora de ativos financeiros do Requerido via sistemas SISBAJUD, em razão da garantia hipotecária do contrato executado, mostra-se incabível no presente caso concreto.

Destarte, ao menos por ora, faz-se necessário o IMEDIATO DESBLOQUEIO via SISBAJUD dos valores indevidamente bloqueados nas contas bancárias do Requerido, conforme relatório de ID nº 238328407, devendo ser respeitada a regra do artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil, tal como requerido pelo autor na exordial.

Na oportunidade, determino a imediata expedição de Carta Precatória à comarca de IUIU/BA, para que o oficial de justiça proceda à avaliação e penhora dos semoventes dados em garantia real.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECEBO e ACOLHO os embargos declaratórios para chamar o feito à ordem e sanar os vícios existentes, determinando: i) IMEDIATO DESBLOQUEIO via SISBAJUD dos valores indevidamente bloqueados nas contas bancárias do Requerido, conforme relatório de ID nº 238328407; ii) a imediata expedição de Carta Precatória à comarca de IUIU/BA, para que o oficial de justiça proceda à avaliação e penhora dos semoventes dados em garantia real.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503369-64.2017.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Vitor Francisco Cunha De Moraes
Advogado: Lucas Reboucas De Moura (OAB:BA28067)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0503369-64.2017.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: VITOR FRANCISCO CUNHA DE MORAES
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das DESPESAS JUDICIAIS, conforme TABELA I - 2024, em favor do juízo deprecado da Comarca de Carinhanha/BA, referente ao ATO - XXX, código do ato nº 43010 - AUTO DE PENHORA (incluída a avaliação), no valor de R$217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), e ATO VI - CARTA PRECATÓRIA, incluído porte de retorno, código nº 37010, no valor de R$213,60

(duzentos e treze reais e sessenta centavos), a fim de que seja expedida carta precatória com a finalidade de penhora e avaliação dos semoventes dados em garantia real, em cumprimento a decisão de ID nº 427598487.
Guanambi/Bahia, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000009-03.2021.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: Italo Rodrigo Anunciacao Silva
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Representante: Naiara Dias Silva Anunciacao
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO8000009-03.2021.8.05.0088
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ITALO RODRIGO ANUNCIACAO SILVA

REPRESENTANTE: NAIARA DIAS SILVA ANUNCIACAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes do saneamento, INTIMEM-SE as partes, por seu(s) patrono(s) para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000906-02.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Genice Nogueira De Brito Souza
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Executado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Patrice Correa Sousa Da Rocha (OAB:BA35533)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000906-02.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: GENICE NOGUEIRA DE BRITO SOUZA
Advogado(s): JESSICA SANTOS SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA43502)
EXECUTADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): JUSLEY DAMARES OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA40919), PATRICE CORREA SOUSA DA ROCHA (OAB:BA35533), TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477)

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de ID nº 428756140.
EXPEÇA-SE alvará para saque/levantamento da parcela incontroversa, na forma requerida acima, com fulcro no art. 526, §1º, do Código de Processo Civil.
Cumprida a diligência, INTIME-SE o executado para pagar o valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, do Código de Processo Civil).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523).
Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante (§ 2º do art. 523).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3º do art. 523).
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001351-20.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Brqualy Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Autor: Melo Costa E Viana Ltda - Me
Advogado: Lucio Andre Barros Bastos Nogueira (OAB:BA38204)
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001351-20.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MELO COSTA E VIANA LTDA - ME
Advogado(s): LUCIO ANDRE BARROS BASTOS NOGUEIRA (OAB:BA38204), RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
REU: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIS FEDELI registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a expedição de Alvará Judicial para levantamento/transferência das quantias consignadas, conforme requerido no ID nº 414192172.
Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004593-45.2023.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Autor: Manoel Raimundo Reis
Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109)
Reu: Jose Teixeira Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004593-45.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO REIS
Advogado(s): ANSELMO ALVES BATISTA (OAB:BA57109)
REU: JOSE TEIXEIRA REIS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o pedido de Gratuidade de Justiça.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, de força nova, movida por MANOEL RAIMUNDO REIS, devidamente qualificado e representado por advogado, em face de JOSÉ TEIXEIRA REIS, aduzindo, em apertada síntese, que é possuidor e proprietário de imóveis rurais localizados neste Município.
Alega que o Requerido vem praticando atos de turbação no imóvel, destruindo encanações de água, destruindo cercas, cavando buracos, conforme fotografias de ID nº 425376370 e boletim de ocorrência policial de ID nº 425376382.
Requereu a expedição de mandado de manutenção de posse initio litis.
É o que importa relatar. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Observo pelos fatos narrados pelo autor, a existência de ato de turbação por parte da ré.
O artigo 1.210, do Código Civil, preleciona o seguinte:

“O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Em se tratando de liminar possessória há que se perquirir sobre os requisitos elencados no art. 561 do Código de Processo Civil, consoante preceitua o art. 562 do mesmo diploma legal. A lei é clara ao proteger a posse nos seguintes termos (CPC):

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Assim, para o deferimento desta liminar necessário é que o autor demonstre: a) sua posse; b) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou esbulho e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse na ação de reintegração.
Todavia não se pense que deferimento de uma liminar representa um prejulgamento da demanda. A medida liminar é meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente.
Com relação à posse do autor, constato que ele é detentor do bem descrito na inicial, consoante faz prova através dos documentos do ID nº 425376372, 425376373 e 425376375.
A documentação acostada à Inicial é suficiente para satisfazer, embora de forma precária, já que unilateral e ainda sem caráter contencioso, os requisitos necessários à concessão da proteção liminar pretendida, já que provou, numa análise superficial, a posse anterior e a turbação de sua posse por ato praticado pela parte ré.
Satisfeitos, pois, embora em uma análise precária, os requisitos necessários à concessão liminar.
Nos ensina o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em seu CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. III, 7ª Edição, p. 145, Forense:

“Reunidos os pressupostos da medida, não fica ao alvedrio do juiz deferi-la ou não, o mesmo ocorrendo quando não haja a necessária comprovação”.

Deveras, presentes os requisitos para a concessão de medida liminar em possessória, deixa de ter o magistrado amplitude discricionária em sua decisão, limitando-se a fazer aplicar a lei, observando o direito de quem pretende a proteção provisória.
Diante do exposto, DEFIRO a CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR pretendida, pois presentes os requisitos autorizadores da sua concessão.
Determino, assim, a expedição do mandado liminar de manutenção de posse do imóvel descrito na Inicial, em favor de MANOEL RAIMUNDO REIS, cientificando o réu que qualquer perturbação da posse ensejará a aplicação de multa pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos por cada ato.
Defiro o pedido de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Requerido POR MEIO ELETRÔNICO, nos moldes do artigo 7º, I, do Ato Normativo Conjunto nº 5, de 14 de março de 2023, que regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias de primeira e segunda instâncias, inclusive dos Juizados Especiais e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC’s), do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Cumprido, com urgência o mandado, cite-se nos 5 dias subsequentes no máximo, o Requerido, para contestar a ação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil.
Confiro ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Intimem-se a parte autora e réu do inteiro teor da presente Decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000257-37.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Gidelza Da Silva Pereira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Dr. Nélson Pereira Monção Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000257-37.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

AUTOR: GIDELZA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO a expedição de Alvará Judicial para levantamento/transferência da quantia depositada nos autos, na forma requerida no ID nº 433355134.
Após, certifique a Secretaria da Vara o recolhimento integral das custas processuais remanescentes. Havendo pendência, intime-se, de ordem, o Requerido para complementação, se for o caso, no prazo de 15 (dias), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Pagas as custas e cumpridas as ultimadas diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003439-89.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Antonia Emilly Moura Pereira
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Autor: Mayane Moura Pereira
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003439-89.2023.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANTONIA EMILLY MOURA PEREIRA, MAYANE MOURA PEREIRA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos presentes autos, os nomes dos confrontantes do imóvel usucapiendo descrito na inicial de ID nº 411181025, bem como os endereços com CEP, a fim de que sejam expedidos os mandados citatórios, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID nº 421252012.
Guanambi/Bahia, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002555-02.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: R. T. C. C. S.
Executado: P. W. D. N. S.
Advogado: Bianca Costa Alvarenga (OAB:BA63130)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002555-02.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXECUTADO: PABLO WILLIAM DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): BIANCA COSTA ALVARENGA (OAB:BA63130)
EXEQUENTE: RAVENNA TAUANA CARDOSO CASTRO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Acolho o parecer ministerial de ID nº 193428433.
FIXO o direito de visitas do exequente ao filho menor, a ser realizado durante os finais de semana e feriados alternados, iniciando-se às 18:00h das sextas com término às 18:00h dos domingos.
INTIMEM-SE as partes pessoalmente, ficando a executada ciente que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, na forma do art. 536, §4º, e 525, ambos do Código de Processo Civil.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002295-51.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Aparecida De Oliveira Reis
Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)
Advogado: Samara De Oliveira Santana (OAB:BA54611)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002295-51.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s): SAMARIA DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA63137), SAMARA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA54611)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a Requerente rejeitou a proposta de acordo ofertada pelo Requerido (ID nº 361520919), prossiga o feito conforme decisão de ID nº 336414894.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000011-02.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: J. L. C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000011-02.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: JOAO LUIZ COTRIM FREIRE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de ID nº 386395647.
Efetivada a inclusão das restrições de licenciamento, transferência e circulação junto ao sistema RENAJUD, conforme ID nº 433711908 e seguintes.
Expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento por Oficial de Justiça no endereço informado na petição de ID nº 386395647, conforme decisão liminar concedida no ID nº 349396810.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001469-54.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joelson Pereira Mesquita
Advogado: Leomilton Castro Martins (OAB:BA59849)
Reu: Gabriel Zocante De Souza
Advogado: Carlos Roberto De Souza (OAB:SP416641)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001469-54.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOELSON PEREIRA MESQUITA
REU: GABRIEL ZOCANTE DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 30/10/2023, às 09:40 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 30 de agosto de 2023.

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004125-43.2011.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Pedro Pereira Nunes
Advogado: Deliene Martins De Carvalho (OAB:BA13621)
Parte Autora: Maria Da Piedade Bezerra Lopes Nunes
Parte Re: Adevaldo Da Silva Cotrim
Advogado: Leandro Dos Santos Pacheco (OAB:BA55696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0004125-43.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: PEDRO PEREIRA NUNES e outros
Advogado(s): DELIENE MARTINS DE CARVALHO (OAB:BA13621)
PARTE RE: Adevaldo da Silva Cotrim
Advogado(s): LEANDRO DOS SANTOS PACHECO (OAB:BA55696)

DESPACHO

Vistos, etc.
Devido ao lapso temporal que tramita o feito (12 anos), reservo-me ao direito de apreciar o pedido liminar de reintegração de posse após a contestação e réplica.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Intime-se as partes através de seus advogados constituídos nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003527-30.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Grasiela Silva Castro
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003527-30.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: GRASIELA SILVA CASTRO
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES AMORIM registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO

Vistos, etc.
Mantenho a Decisão de ID nº 415978029 pelos fundamentos ali encartados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001083-92.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Carlito Gomes Pereira
Advogado: Tiago Guimaraes De Souza (OAB:BA52943)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Srª. Tainara Lemos Pimentel

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001083-92.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLITO GOMES PEREIRA
REU: BANCO PAN S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por intermédio de seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado pela perita do juízo, juntado aos autos sob o ID de nº 430010008, no prazo comum de 15 (quinze) dias, (art. 477, §1º do CPC 2015).
Guanambi (BA), 16 de fevereiro de 2024
Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000781-58.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Autor: H. H. M. S.
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Representante: L. L. D. M. D.
Advogado: Breno Magalhaes Ribeiro Novaes Costa (OAB:BA65940)
Reu: V. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000781-58.2024.8.05.0088
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. H. M. S.
REPRESENTANTE: LORENI LIVI DE MELO DUQUE

REU: VANDERLEI SOUSA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.
CITE(M)-SE INTIME(M)-SE o(a)(s) Executado(s), na forma requerida, para pagar o débito alimentar em atraso indicado nos autos, bem como as parcelas vencidas e vincendas no curso desta Execução, no prazo de 03 (três) dias, provar que pagou ou justificar a absoluta impossibilidade de pagamento, sob pena de prisão por até três meses e protesto do título judicial, nos termos dos §§ 1º e 3º, do artigo 528 do CPC.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA ao(à)(s) Executado(a)(s), devendo ser acompanhado da cópia da inicial e cálculo apresentado pela parte Exequente.
P. Intime-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500825-11.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Margarida De Almeida Souza
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500825-11.2014.8.05.0088
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARGARIDA DE ALMEIDA SOUZA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc.
Ciente do agravo.
Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela contidos.
Aguardem os autos o julgamento definitivo do agravo.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000529-26.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Alice Pereira Da Silva Souza
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000529-26.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ALICE PEREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JESSICA SANTOS SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA43502)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATAAMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATAAMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA registrado(a) civilmente como JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA (OAB:BA50089), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID nº 319266566 e altero o valor arbitrado a título de honorários periciais para R$ 1.000,00 (um mil reais).
INTIME-SE a Requerida, por seu patrono, para recolhimento dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora SISBAJUD.
Recolhidos os honorários, INTIME-SE a perita anteriormente nomeada Srª. Tainara Lemos Pimentel, com endereço na Avenida B, nº 1377, Bairro Lot. Renascer II, Guanambi - BA, CEP: 46.430-000, (77) 99823-9367, tainaralemospimentel@gmail.com, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, proceder à perícia grafotécnica no contrato objeto da lide, elaborando o laudo pericial em 30 (trinta) dias.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias à perita na data da realização da perícia.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor da Perita para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados.
Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003153-82.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Amalia Michelle Gomes Costa
Advogado: Hamilton Haullison Siqueira Domingues (OAB:BA45982)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Caren Adriane Batista Bezerra (OAB:BA61095)
Advogado: Daniela Montenegro Mota Dominguez (OAB:BA30016)
Advogado: Amanda Tanajura Flor (OAB:BA59939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003153-82.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: AMALIA MICHELLE GOMES COSTA
Advogado(s): HAMILTON HAULLISON SIQUEIRA DOMINGUES (OAB:BA45982)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), AMANDA TANAJURA FLOR registrado(a) civilmente como AMANDA TANAJURA FLOR (OAB:BA59939), CAREN ADRIANE BATISTA BEZERRA (OAB:BA61095), DANIELA MONTENEGRO MOTA DOMINGUEZ (OAB:BA30016)

DESPACHO

Vistos, etc.
Antes do saneamento que trata o art. 357 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001295-16.2021.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Elza Pereira Ferreira
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Barbara Camila Miguel Do Amaral (OAB:RN8395)
Advogado: Ana Claudia Ramos De Lima (OAB:RN14215)
Advogado: Fernanda Christina Flor Linhares (OAB:RN12101)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Alexandre De Carvalho Vicente (OAB:BA69190)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Thais Pamela Fernandes (OAB:MG181488)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001295-16.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ELZA PEREIRA FERREIRA
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (3)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), ALEXANDRE DE CARVALHO VICENTE (OAB:BA69190), THAIS PAMELA FERNANDES (OAB:MG181488), ANA CLAUDIA RAMOS DE LIMA (OAB:RN14215), BARBARA CAMILA MIGUEL DO AMARAL (OAB:RN8395), FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (OAB:RN12101)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Requerido para se manifestar acerca das alegações encartados pelo Autor aos ID nº 360482851, no prazo de 30 (trinta) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000048-97.2021.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Do Carmo Ladeia Paes
Advogado: Luiana Gomes Cerqueira (OAB:BA64764)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Moncao Filho Registrado(a) Civilmente Como Nelson Pereira Moncao Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000048-97.2021.8.05.0088
[Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: MARIA DO CARMO LADEIA PAES
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
DECISÃO

Vistos, etc.
Verifico que se trata de demanda repetitiva e que o seu deslinde está a exigir a realização da prova pericial.
Em face disso, nomeio como perito(a) o(a) Médico(a) Ortopedista Drº. NÉLSON PEREIRA MONÇÃO FILHO, CPF: 769.818.786-15, CRM/BA: 13.780, consultório situado na Rua Álvaro Guimarães, no 45, Bairro Aeroporto velho, Tel: (77) 99135-4666 / (77) 8112-2161, e-mail: ortonelsonfilho@gmail.com, devidamente cadastrado/habilitado no sistema de apoio a pericias judicias do TJ/BA, a fim de que, além das observações técnicas do experto sobre a situação do paciente, responda aos quesitos que serão formulados pelas partes, bem como sobre a possibilidade de manutenção do encargo.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser rateados entre as partes, considerando que a perícia foi determinada de ofício, nos moldes do artigo 95 do CPC. Ficando a cargo deste Tribunal, por meio do Sistema de Apoio a Perícias, o pagamento da parcela correspondente ao Requerente, uma vez que este é beneficiário da gratuidade da justiça
INTIME-SE o perito nomeado para designar data e hora para a realização da perícia.
Após designação da data e horário do exame médico pelo perito, ora nomeado, INTIME-SE, DE ORDEM, o requerente, pessoalmente, no endereço informado nos autos para comparecer ao consultório do especialista.
Intime-se, ainda, o requerido, por meio do seu advogado, para tomar ciência da data, horário e local da perícia designada.
Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais, após a juntada do laudo pericial, através de alvará e/ou requisição no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Após a apresentação do laudo pelo perito, INTIMEM-SE, DE ORDEM, as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000529-26.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Alice Pereira Da Silva Souza
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000529-26.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ALICE PEREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JESSICA SANTOS SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA43502)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATAAMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATAAMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA registrado(a) civilmente como JAYNE CARLA DE SOUZA FRAGA (OAB:BA50089), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID nº 319266566 e altero o valor arbitrado a título de honorários periciais para R$ 1.000,00 (um mil reais).

INTIME-SE a Requerida, por seu patrono, para recolhimento dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora SISBAJUD.
Recolhidos os honorários, INTIME-SE a perita anteriormente nomeada Srª. Tainara Lemos Pimentel, com endereço na Avenida B, nº 1377, Bairro Lot. Renascer II, Guanambi - BA, CEP: 46.430-000, (77) 99823-9367, tainaralemospimentel@gmail.com, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, proceder à perícia grafotécnica no contrato objeto da lide, elaborando o laudo pericial em 30 (trinta) dias.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias à perita na data da realização da perícia.
Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor da Perita para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados.
Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000529-26.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Alice Pereira Da Silva Souza
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REÇAÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000529-26.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALICE PEREIRA DA SILVA SOUZA
REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do Ofício do(a) perito(a) Grafotécnica, Dr(a). Sra. TAINARA LEMOS PIMENTEL, juntado aos autos sob o ID nº 433819771, informando a data de 25/03/2024, às 08:30 horas, para realização da perícia grafotécnica, devendo o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar o comparecimento de seu(a) cliente na data designada para realização da perícia, que será realizada na Secretaria da 1ª Vara Cível desta Comarca de Guanambi-Bahia.
Guanambi (BA), 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000529-26.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Alice Pereira Da Silva Souza
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REÇAÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000529-26.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALICE PEREIRA DA SILVA SOUZA
REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do Ofício do(a) perito(a) Grafotécnica, Dr(a). Sra. TAINARA LEMOS PIMENTEL, juntado aos autos sob o ID nº 433819771, informando a data de 25/03/2024, às 08:30 horas, para realização da perícia grafotécnica, devendo o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar o comparecimento de seu(a) cliente na data designada para realização da perícia, que será realizada na Secretaria da 1ª Vara Cível desta Comarca de Guanambi-Bahia.
Guanambi (BA), 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001985-75.2007.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Gesley Silva Rocha Me
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Interessado: Zadimel Indústria E Comércio De Alimentos Ltda
Advogado: Alex Ramon Batista Correia (OAB:BA20662)
Advogado: Roberto Gustavo Branco (OAB:PR92525)
Advogado: Edemar Antonio Zilio Junior (OAB:PR14162)
Advogado: Pietro Guilherme Zilio (OAB:PR74474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001985-75.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Gesley Silva Rocha Me
Advogado(s): CHARLES DA CRUZ CARVALHO (OAB:BA67545), GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS registrado(a) civilmente como TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)
INTERESSADO: Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado(s): ALEX RAMON BATISTA CORREIA (OAB:BA20662), EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR (OAB:PR14162), PIETRO GUILHERME ZILIO (OAB:PR74474), ROBERTO GUSTAVO BRANCO (OAB:PR92525)

DECISÃO
Inicialmente, converto o julgamento em diligência.
É necessário salientar que a demanda foi ajuizada em 26/02/2007, bem como a parte autora manifestou por diversas vezes pelo julgamento antecipado da lide (IDs nºs 95387699, 95387704, 95387707 e 95387708).
Sucede que sobreveio petição no ID nº 179922442, informando a decretação da falência da empresa requerida (ZADIMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA), em 2013, bem como a nomeação de administrador judicial, qual seja, Edemar Antônio Zilio Junior.
Dispõe o artigo 22, inciso III, alínea “c”, da Lei 11.101/05:
“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...).
III – na falência:

(...).
c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida." (grifo nosso)
1) Deste modo, determino a habilitação do administrador judicial Sr. Edemar Antônio Zilio Junio, concedendo-o acesso aos autos, bem como dos advogados indicados na procuração do ID nº 179922443.
******
Em sede de réplica, a parte autora sustentou a revelia da parte requerida, afirmando que o prazo da contestação encerrava em 30/04/2007; ao passo que foi apresentada em 02/05/2007.
Sobreveio certidão no ID nº 95387702, informando que não houve expediente forense no dia 30/04/2007 e no dia 1º/05/2007 foi feriado.
2) Dito isso, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da certidão do ID nº 95387702, em respeito aos princípios da não-surpresa e da colaboração, previstos nos artigos 9º e 10º do CPC.
******
3) Por fim, intime-se a parte requerida, através do administrador judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.
Em seguida, conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, datado e assinado eletronicamente.
GUILHERME LEITE RORIZ
Juiz de Direito Substituto em Atuação no Núcleo de Justiça 4.0
(Decreto Judiciário nº 672, de 31 de agosto de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004352-71.2023.8.05.0088 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Iara Pereira Dos Santos
Advogado: Luma Suelen Oliveira Luz (OAB:BA73165)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004352-71.2023.8.05.0088
Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: IARA PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por sua Advogada, para que cumpra o quanto requerido pelo Ministério Público no ID nº 433376636, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 5 de março de 2024
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502346-49.2018.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Cica De Fatima Batista Rocha
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502346-49.2018.8.05.0088
ASSUNTO: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: CICA DE FATIMA BATISTA ROCHA
REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido para expedição de ALVARÁ JUDICIAL, requerido por CIÇA DE FÁTIMA BATISTA ROCHA ALVES, pleiteando o levantamento de valores, deixados pelo falecido João Paulo Silva Alves, cônjuge da requerente, falecido em 30/04/2018.
A Lei nº. 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus, conforme disposto em seu artigo 1º, in verbis:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados e o pedido é amparado pelo art. 1.829 e seguintes do Código Civil, art. 723 do CPC e pela Lei 6.858/80.
O documento de ID nº 401393365 informa a existência de valores em favor do falecido junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a expedição do competente Alvará em favor da Requerente CIÇA DE FÁTIMA BATISTA ROCHA ALVES, CPF nº 051.561.095-00 para autorizar o saque/levantamento integral dos valores indicados junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.
Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas face ao benefício da gratuidade deferido nos autos.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004013-15.2023.8.05.0088 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi
Exequente: T. D. S. C.
Advogado: Ted Macedo Rocha (OAB:BA48760)
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Executado: N. R. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004013-15.2023.8.05.0088
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: THAIS DA SILVA CASTRO

EXECUTADO: NATAN ROCHA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Dos autos, verifica-se que o demandado foi, na forma do art. 528 do Código de Processo Civil, devidamente intimado dos termos da execução no dia 19.12.2023 (ID nº 426561886), para proceder ao pagamento do débito alimentar em atraso ou justificar a inadimplência, tendo sido expressamente advertido da possibilidade de ser preso na hipótese de inação.
Passados dois meses da intimação do executado, este se manteve inerte quanto ao pagamento integral do débito ou a justificação da inadimplência, consoante se verifica dos autos.
Essa conduta denota seu descaso com a obrigação alimentar assumida espontaneamente e seu notório comportamento atentatório contra a dignidade da justiça.
Considerando o exposto, DECRETO a prisão do executado, assim nos termos do § 3º do art. 528 do Código de Processo Civil, bem como, na forma do art. 528, §1º do CPC/15, efetue-se o protesto da decisão judicial, em nome do executado, com as formalidades do art. 517 do CPC.
Fixo para a prisão o prazo de três meses, prisão esta que será suspensa com o pronto pagamento do débito alimentar referente às três últimas parcelas vencidas anteriormente à propositura da execução e as que se venceram no curso desta demanda, em face do seu caráter alimentar, devendo as demais tramitarem com base no § 8º do mesmo artigo do CPC.
Expeça-se mandado de prisão, que deverá estar acompanhado da planilha atualizada de ID nº 431974984.
Servirá esta Decisão como mandado de prisão, que deverá ser cumprido pelo senhor Oficial de Justiça, com o auxílio da força policial, se necessário.
Expeça-se Carta Precatória se preciso.
Sem custas, pois a diligência é ato do Juízo.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao M.P.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003653-51.2021.8.05.0088 Separação Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: M. S. R.
Advogado: Angelica Rodrigues Martins (OAB:BA56621)
Requerente: J. M. D. B.
Advogado: Angelica Rodrigues Martins (OAB:BA56621)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003653-51.2021.8.05.0088
Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: MARCIO SILVA RODRIGUES, JOSELICE MOREIRA DE BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que tendo em vista a determinação contida no Despacho sob ID nº 386318931, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 28/02/2024, às 10:00 horas para ter lugar a audiência de JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Cível.

Guanambi (BA), 14 de dezembro de 2023

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004047-24.2022.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: A. C. F. O. N. R. C. C. A. C. F. O. N.
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Requerido: B. Z. D. P.
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8004047-24.2022.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE
REQUERIDO: BRUNO ZANONI DE PAULA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que tendo em vista a determinação contida na Decisão sob ID nº 380475288, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 23/05/2023 às 09:00 horas para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada presencialmente no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, localizado na Rua Vasco da Gama, 317, Centro, nesta cidade de Guanambi - BA.
Guanambi (BA), 17 de abril de 2023.
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000566-19.2023.8.05.0088 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Coopaf Cooperativa Da Agricultura Familiar E De Geracao E Compensacao De Energias Renovaveis Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Raimundo Laudano Santos (OAB:BA9103)
Requerido: Susana Bezerra Dos Santos
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Requerido: Ana Amelia Bizerra Prado
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Requerido: Clerio Missias Moura Dos Santos - Terceiro Interessado
Advogado: Agnaldo Dias Viana (OAB:BA5525)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000566-19.2023.8.05.0088
Ação: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: COOPAF COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE GERACAO E COMPENSACAO DE ENERGIAS RENOVAVEIS DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: SUSANA BEZERRA DOS SANTOS, ANA AMELIA BIZERRA PRADO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 404346328.

Guanambi (BA), 27 de setembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000130-26.2024.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Ivanice Lima Souza
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)
Herdeiro: Luis Jose Dos Santos Neto
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)
Herdeiro: Geovana Lima Souza Gomes
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)
Herdeiro: Jessica Lima Souza
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)
Inventariado: Roque Andrade De Souza
Terceiro Interessado: Deocleciano Marques Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8000130-26.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: IVANICE LIMA SOUZA e outros (3)
Advogado(s): CHARLES DA CRUZ CARVALHO (OAB:BA67545)
INVENTARIADO: ROQUE ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.
Nomeio a Requerente como Inventariante dos bens do espólio.
Lavre-se termo de compromisso a ser assinado pela Inventariante, em 05 (cinco) dias.
Intime-se o senhor DEOCLECIANO MARQUES MATOS, no endereço indicado na inicial, para que apresente o contrato de compra e venda do imóvel apontado nos autos.
De logo, deve ser intimado o advogado para trazer aos autos todas as certidões negativas fiscais.
Cumpridas as diligências supra, retornem os autos para nova apreciação.
Publique-se. Intime-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300112-20.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Maria Imaculada Jesus Cardoso
Advogado: Mileide Kelly Batista Correia (OAB:BA36923)
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Executado: Ruth Mary Rodrigues Brasileiro Viana

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0300112-20.2014.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA IMACULADA JESUS CARDOSO
EXECUTADO: RUTH MARY RODRIGUES BRASILEIRO VIANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para atualizar o cálculo do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 5 de março de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004336-20.2023.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Amelia Pereira De Souza
Advogado: Carlos Matos De Souza (OAB:BA64381)
Requerido: Amelia Magalhaes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004336-20.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: AMELIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS MATOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como CARLOS MATOS DE SOUZA (OAB:BA64381)
REQUERIDO: AMELIA MAGALHAES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL, ajuizada por AMELIA PEREIRA DE SOUZA, diante do falecimento de AMELIA MAGALHÃES DE SOUZA, pelos motivos expostos na petição inicial.
Compulsando os autos, verifico, nas alegações da parte bem como na certidão de óbito constante do ID nº 423127782, que a “de cujus” era residente na cidade de Diadema-SP.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil dispõe:
Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.
Dessa forma, este Juízo não é o competente para apreciar o feito, o qual deverá tramitar no foro de domicílio da “de cujus”, nos termos da fundamentação acima apresentada.
Por esse motivo, DECLINO da competência para apreciar essa demanda, ao tempo em que DETERMINO que estes autos sejam remetidos à Comarca de Diadema-SP, com a devida baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003769-86.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Alex Sandro Fraga De Oliveira
Executado: Katia Alves Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003769-86.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ALEX SANDRO FRAGA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
BANCO DO BRASIL S/A, qualificado e representado nos autos, por meio de Advogado, ingressou, neste Juízo, com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de ALEX SANDRO FRAGA DE OLIVEIRA e KATIA ALVES TEIXEIRA, pelos motivos alegados na inicial.
As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada no ID nº 433407226, pugnando pela sua homologação e suspensão até a quitação integral da dívida.
Posto isso, e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
SUSPENDO o feito até o prazo final para cumprimento do acordo, previsto para junho de 2024.
Remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO enquanto aguarda o decurso do prazo.
Dispenso as partes do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, §3°, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001206-27.2020.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Luciano Pereira Da Silva
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Reu: Jocelio Alves Teixeira
Advogado: Leticia Ludva Alves De Almeida (OAB:BA65479)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Pres. Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
- CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001206-27.2020.8.05.0088
MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA

REU: JOCELIO ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da paralisação do processo, INTIME-SE o(a) Requerente, pessoalmente e via correio (AR), caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Requerente.
Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI-BA, 29 de abril de 2021.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000786-85.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maione Magalhaes Dias
Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Reu: Claudiomiro Alves Da Cruz
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000786-85.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAIONE MAGALHAES DIAS
REU: CLAUDIOMIRO ALVES DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que em razão da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - 2023, instituída através do Ato Normativo de nº 020, de 05 de Julho de 2023 do TJBA, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 07/11/2023, às 09:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 23 de outubro de 2023
Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003441-59.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mayane Moura Pereira
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003441-59.2023.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MAYANE MOURA PEREIRA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, para informar nos presentes autos, os nomes dos confrontantes do imóvel usucapiendo descrito na inicial, bem como os endereços com CEP, a fim de que sejam expedidos os mandados citatórios, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID nº 421249438.
Guanambi/Bahia, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003441-59.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mayane Moura Pereira
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003441-59.2023.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MAYANE MOURA PEREIRA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, para informar nos presentes autos, os nomes dos confrontantes do imóvel usucapiendo descrito na inicial, bem como os endereços com CEP, a fim de que sejam expedidos os mandados citatórios, em cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID nº 421249438.
Guanambi/Bahia, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
8002344-63.2019.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Donizet Carvalho De Oliveira
Advogado: Amon Candido Abreu Silva (OAB:BA53610)
Requerido: Tercilio Liolino De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002344-63.2019.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: DONIZET CARVALHO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: TERCILIO LIOLINO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento da devolução da Carta Precatória juntada no ID de nº 424963164, bem como, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 19, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 18 de dezembro de 2023

Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003441-59.2023.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mayane Moura Pereira
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003441-59.2023.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MAYANE MOURA PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seus advogados, para tomarem conhecimento e manifestarem-se acerca do requerimento da Fazenda Publica Estadual, lançado sob o ID nº 427610670, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000036-54.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Guanambi
Exequente: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Executado: Lais Batista Pereira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000036-54.2019.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA

EXECUTADO: LAIS BATISTA PEREIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da Exequente, por sua advogada, para atualizar o cálculo do débito a ser executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de cumprir o quanto determinado no Despacho de ID 390287734.
Guanambi (BA), 22 de janeiro de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000036-54.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Executado: Lais Batista Pereira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000036-54.2019.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA
EXECUTADO: LAIS BATISTA PEREIRA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais, conforme TABELA I - 2024, referente ao ato XXVIII, código 41017, a ser praticado pelo Oficial de Justiça (INTIMAÇÃO), no valor de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), para que seja dado cumprimento ao despacho de ID nº 390287734.
Guanambi/Bahia, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004253-38.2022.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Norte De Minas Ltda - Sicoob Credinor
Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)
Executado: Leidimar De Araujo Martins 02403445533
Executado: Leidimar De Araujo Martins
Executado: Servulo Antonio Gomes Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004253-38.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DE MINAS LTDA - SICOOB CREDINOR
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE BARBOSA (OAB:MG157061)
EXECUTADO: LEIDIMAR DE ARAUJO MARTINS 02403445533 e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a Requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao pedido de designação de conciliação no ID nº 339869960, bem como realizar o recolhimento prévio das custas referentes à utilização dos sistemas requeridos no ID nº 370230932, consoante tabela de custas deste Tribunal.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000256-18.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hercilia Correia
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Jayne Carla De Souza Fraga (OAB:BA50089)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Número do processo: 8000256-18.2020.8.05.0088
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: HERCILIA CORREIA
Requerido: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o ônus na produção de perícia grafotécnica compete à Requerida, conforme tese firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do tema 1.061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus

de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)" e não havendo nos autos comprovação de interposição de recurso apto a modificar a decisão anteriormente proferida, INTIME-SE a Requerida, por seu patrono, para recolhimento dos honorários fixados na decisão de ID nº 292940447, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora via sistema SISBAJUD.
Recolhidos os honorários, prossiga o feito conforme determinado na decisão acima mencionada.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002954-89.2023.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Adnelia Pereira Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002954-89.2023.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA
REU: ADNELIA PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por sua Advogada, para tomar conhecimento da devolução da Carta Precatória juntada no ID de nº 422070507, bem como, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 24 de janeiro de 2024
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004330-13.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jose Luiz Santos
Advogado: Alene Santana Paiva Teixeira (OAB:BA76580)
Requerido: Vivo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004330-13.2023.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOSE LUIZ SANTOS

REQUERIDO: VIVO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o (a) Requerente, por seu(a) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321 do CPC, vez que faz necessário apresentar procuração.
Publique-se. Intimem-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0004546-72.2007.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Paulo Cesar Lima Fernandes
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Executado: Manoel Gomes Silva
Advogado: Gimmy Everton Mouraria Ramos (OAB:BA19994)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004546-72.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Paulo Cesar Lima Fernandes
Advogado(s): RANGEL FONSECA DE BRITO (OAB:BA22453), FELLIPE BARROS DO REGO (OAB:BA22619)
EXECUTADO: MANOEL GOMES SILVA
Advogado(s): GIMMY EVERTON MOURARIA RAMOS (OAB:BA19994)

DECISÃO

Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de ID nº 416134330.
EXPEÇA-SE mandado para penhora e avaliação dos bens indicados na manifestação acima.
Efetivada a penhora, INTIME-SE o Executado para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo também ser intimado o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens.
O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, requisitando-se força policial, se necessário ao cumprimento da medida.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004479-09.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Jose Macedo Silva
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Executado: Roberio Rocha De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004479-09.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: JOSE MACEDO SILVA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
EXECUTADO: ROBERIO ROCHA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita face o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL c/c PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada por José Macêdo Silva, devidamente qualificado e representado por advogada, em face de Robério Rocha de Santana, também qualificado.
Aduz, em apertada síntese, que as partes entabularam compra e venda, tendo o Autor transferido a posse e a propriedade do veículo GM/C20 CUSTOM S, placa policial EML7H77, que já está registrado em nome do Requerido, que não honrou com o pagamento do valor pactuado.
Argumenta ainda que o Requerido tem vida nômade, possuindo vários endereços e diversos telefones celulares, e por isso possui fundado receio do Demandado alienar o veículo para terceiros e ficar no prejuízo.
Diante disso, requer, em sede de liminar, a restrição de circulação e transferência do veículo em questão, bem como o bloqueio da quantia devida através do SISBAJUD, como garantia da execução.
Procuração de ID nº 424322142, e documentos de ID nº 424322143 a 424322150.
É o que importa relatar.
Sabe-se que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), já que é quem tem direito à tutela jurisdicional efetiva, de modo que incabível a adoção de providências que incorram em detrimento à satisfação da dívida existente.
Por outro lado, embora a execução deva se realizar no interesse do credor, por força do princípio da máxima efetividade do processo executivo, o artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio da menor onerosidade, garantindo ao devedor que a execução se dê pelo meio menos gravoso, evitando-se qualquer abuso de direito que venha a ser eventualmente tentado.
Especificamente no caso dos autos, a restrição à circulação do veículo, bem como o bloqueio via SISBAJUD do valor executado não parece ser a medida que mais atenderia ao interesse do credor, já que não tem o condão de satisfazer o crédito buscado, além de se revelar medida demasiadamente severa ao executado, que fica impossibilitado de se utilizar do bem, antes mesmo de ter sido citado/intimado para cumprir a obrigação, e somente decorrido o prazo estipulado sem pagamento, terá início os atos de penhora, nos moldes do artigo 829.
A jurisprudência tem admitido a restrição total do veículo apenas em situações excepcionais que justifiquem a aplicação de tal medida severa, seja por razões de segurança jurídica ou por circunstâncias do caso concreto, como na hipótese de o devedor atentar contra o cumprimento da ordem judicial constritiva, não sendo este o caso dos autos, já que o feito não encontra sequer em fase de penhora.
Cumpre destacar, de outra parte, que o bloqueio de transferência do bem, é medida suficiente para garantir a execução, atendendo ao interesse do credor, e se mostra menos gravosa ao executado na hipótese, prestigiando, assim, também o princípio da menor onerosidade da execução.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO JUNTO AO SISTEMA RENAJUD INADMISSIBILIDADE insurgência em face de decisão pela qual foi indeferido o pedido de anotação junto ao sistema Renajud de restrição de circulação (restrição total) de veículo registrado em nome da devedora medida excepcional que somente se justifica por razões de segurança pública ou demonstração de que, ante as circunstâncias do caso concreto, a providência é necessária para evitar o desaparecimento do bem finalidade patrimonial da medida que poderá ser alcançada por meio de restrição de transferência e licenciamento agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 21413947320148260000 SP 2141394-73.2014.8.26.0000, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 25/03/2015, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VEÍCULOS OFERECIDOS EM PENHORA. INCLUSÃO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO VIA RENAJUD. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Cabível o pedido de restrição de circulação de veículos via sistema Renajud quando demonstrada a dificuldade na localização do bem ou quando o devedor estiver impossibilitando o cumprimento da medida judicial, o que não ocorre no caso dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento Nº 70059495994, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 06/08/2014)

AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO. RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO. MEDIDA SEVERA. INCABÍVEL. REFORMA DA DECISÃO. A proibição da circulação de veículo consiste em restrição total que impede tanto o registro da mudança da propriedade e o licenciamento do veículo como, também, a sua circulação em território nacional. Diante da severidade da medida, por cautela, somente deve ser empregada se justificável no caso concreto. A orientação jurisprudencial é no sentido de admitir a proibição de circulação de bem nas hipóteses em que se constata uma dificuldade de cumprimento de ordem judicial constritiva. Agravo provido. (TJ-SP – AI: 20674443120148260000 SP 2067444-31.2014.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 13/06/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2014)
Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para tão somente realizar a restrição de transferência RENAJUD do veículo descrito na exordial, cujo comprovante de restrição segue anexo.
CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, acrescido de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da dívida, e havendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos moldes do artigo 827 do CPC.
Devendo constar do mandado de citação, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos moldes do artigo 829 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Incumbindo ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, nos moldes do artigo 830 do CPC.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao(à)(s) Requerido(a)(s), o qual deverá ser acompanhado da cópia da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001378-66.2020.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Alberto Rangel Dos Reis Santos
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Requerido: Jose Manoel Fernandes
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001378-66.2020.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ALBERTO RANGEL DOS REIS SANTOS
REQUERIDO: JOSE MANOEL FERNANDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, e para querendo, requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 23 de janeiro de 2024.

SELDA CRISTINE SILVA FERNANDES
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000050-62.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Manoel De Souza Carvalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000050-62.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS com pedido de tutela de urgência, movida por MANOEL DE SOUZA CARVALHO, devidamente qualificado e representado por advogado, em face de BANCO SANTANDER S/A, também qualificado.
Em apertada síntese, alega nunca ter contratado com o Requerido o empréstimo de R$ 6.394,32 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), cujas parcelas de R$ 171,26 (cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos) são descontados mensalmente do seu benefício previdenciário (NB 543.599.558-9) com inclusão em 04.12.2019 e início dos descontos em 12/2019.
Requereu, liminarmente, a suspensão dos descontos advindos do contrato de nº 180929511, Migrado do contrato 180929511 CBC: 955, até o julgamento do mérito.
Despacho de ID nº 431840137, requerendo que o Autor efetuasse o depósito judicial do valor contestado ou apresentasse os extratos bancários de período de inclusão do empréstimo demonstrando ausência do crédito em conta, do qual limitou-se a responder que suspeita que o empréstimo foi feito por terceiros que tenham sacado o valor.
É o relatório.
Depreende-se dos autos principais que o autor recebe benefício previdenciário no valor de R$ 1.658,67. Questiona o contrato de nº 180929511, Migrado do contrato 180929511 CBC: 955, no valor R$ 6.394,32 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), cujas parcelas de R$ 171,26 (cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos) são descontados mensalmente do seu benefício previdenciário (NB 543.599.558-9) com inclusão em 04.12.2019 e início dos descontos em 12/2019, sob a alegação de que tal contratação nunca foi por ele realizada.
Pois bem, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.
Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente, a saber:
“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, que estejam presentes a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; a reversibilidade dos efeitos antecipados.
Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.
No caso, anote-se que a ação foi ajuizada no ano 2024 e os contratos questionados teriam sido celebrados em 2019.

Ora, os contratos são antigos e os descontos no benefício previdenciário do autor foram incluídos há considerável tempo, o que enfraquece o reconhecimento da probabilidade do direito e contradiz o sentido de urgência na providência, a exigir a instalação do contraditório.
A afirmação de tratar-se de pessoa idosa e de parcos vencimentos não basta por si só para desconstituir os negócios jurídicos, se é que foram celebrados pelo Requerente, ausente prova segura de que não tivesse condições de compreender o que estava fazendo naquela oportunidade, menos ainda de que não tenha se beneficiado dos respectivos créditos em conta.
Desse modo, sem embargo da relevância da argumentação da parte autora, prematuro o pedido de antecipação de tutela, na medida em são antigos os referidos contratos e descontos e, portanto, não há urgência suficiente que impeça se aguardar a instauração do contraditório.
Caso o banco não comprove os negócios em sua contrariedade os descontos poderão ser suspensos, não havendo motivo para se resolver a questão sem contraditório.
Demais disso, o demandante não trouxe extratos de sua conta bancária à época das supostas contratações para verificar se houve ou não o crédito em seu nome.
Neste sentir os precedentes, verbis:
“Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização - Tutela de urgência indeferida - Pretensão à imediata suspensão dos descontos realizados pelo réu a título de”RMC”no benefício previdenciário da autora - Ausência dos pressupostos elencados no artigo 300 do CPC - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Contraditório necessário - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido” (Agravo de Instrumento 2022018-49.2021.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 17a Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência - Suspensão dos descontos do benefício previdenciário da agravante para pagamento do cartão de crédito consignado - Indeferimento - Decisão mantida - Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC - Recurso desprovido” (Agravo de Instrumento 2020149-51.2021.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15a Câmara de Direito Privado, j. 12/3/2021);

“Tutela de urgência - Requisitos - Ação declaratória de declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - Empréstimo consignado - Cobrança de reserva de margem consignável. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, o postulante deve demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 CPC. Na ausência de qualquer desses requisitos, não se pode conceder tutela de urgência, sem observância do contraditório. Recurso não provido” (Agravo de Instrumento 2287954-71.2020.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 3/3/2021);

“Tutela de urgência -”Ação declaratória de nulidade de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais”- Cartão de crédito consignado - Pretendido pelo agravante que o banco agravado fosse impedido de realizar descontos em seu benefício previdenciário - Art. 300,”caput”, do atual CPC - Documentos apresentados pelo agravante que não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida - Descontos que, ademais, vêm sendo realizados desde 22.1.2016, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à sua continuidade” (Agravo de Instrumento 2010543-96.2021.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23a Câmara de Direito Privado, j. 12/2/2021).
Desse modo, não há nos autos indícios probatórios suficientes que autorizem a concessão da pretensão antecipatória, o que não significa que, após esclarecidos os fatos à luz do contraditório e das provas, não possa ser reexaminada.
Em suma, não há ao menos até o momento demonstração da probabilidade de direito, prova inequívoca ou verossimilhança das alegações que imponha o acolhimento liminar da pretensão sem instauração do contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em face da ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão.
Ato contínuo, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu para integrar a relação jurídica processual, ter ciência desta decisão e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Proceda a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, consoante específica regência do art. 334, do CPC, condicionada a realização do ato processual ao cadastramento no sistema próprio.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cadastro no link acima (audiência por videoconferência), sem a manifestação das partes, deve o cartório certificar a inércia, designando data e horário para a realização da audiência de conciliação, haja vista que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia.

Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Determino a associação aos processos de nº 8000051-47.2024.8.05.0088 e 8000053-17.2024.8.05.0088.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000051-47.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Manoel De Souza Carvalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000051-47.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS com pedido de tutela de urgência, movida por MANOEL DE SOUZA CARVALHO, devidamente qualificado e representado por advogado, em face de BANCO BMG, também qualificado.
Em apertada síntese, alega nunca ter contratado com o Requerido o empréstimo de R$ 1.512,00 (Hum mil quinhentos e doze reais), cujas parcelas de R$ 63,21 (cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos) são descontados mensalmente do seu benefício previdenciário (NB 543.599.558-9) com inclusão em 10.03.2019.
Requereu, liminarmente, a suspensão dos descontos advindos do contrato de nº 14808883, até o julgamento do mérito.
Despacho de ID nº 431841311, requerendo que o Autor efetuasse o depósito judicial do valor contestado ou apresentasse os extratos bancários de período de inclusão do empréstimo demonstrando ausência do crédito em conta, do qual limitou-se a responder que suspeita que o empréstimo foi feito por terceiros que tenham sacado o valor.
É o relatório.
Depreende-se dos autos principais que o autor recebe benefício previdenciário no valor de R$ 1.658,67. Questiona o contrato de nº 14808883, no valor de R$ 1.512,00 (Hum mil quinhentos e doze reais), cujas parcelas de R$ 63,21 (cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos) são descontadas mensalmente do seu benefício previdenciário (NB 543.599.558-9) com inclusão em 10.03.2019, sob a alegação de que tal contratação nunca foi por ele realizada.
Pois bem, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.
Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente, a saber:
“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, que estejam presentes a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; a reversibilidade dos efeitos antecipados.
Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.
No caso, anote-se que a ação foi ajuizada no ano 2024 e os contratos questionados teriam sido celebrados em 2019.
Ora, os contratos são antigos e os descontos no benefício previdenciário do autor foram incluídos há considerável tempo, o que enfraquece o reconhecimento da probabilidade do direito e contradiz o sentido de urgência na providência, a exigir a instalação do contraditório.
A afirmação de tratar-se de pessoa idosa e de parcos vencimentos não basta por si só para desconstituir os negócios jurídicos, se é que foram celebrados pelo Requerente, ausente prova segura de que não tivesse condições de compreender o que estava fazendo naquela oportunidade, menos ainda de que não tenha se beneficiado dos respectivos créditos em conta.
Desse modo, sem embargo da relevância da argumentação da parte autora, prematuro o pedido de antecipação de tutela, na medida em são antigos os referidos contratos e descontos e, portanto, não há urgência suficiente que impeça se aguardar a instauração do contraditório.
Caso o banco não comprove os negócios em sua contrariedade os descontos poderão ser suspensos, não havendo motivo para se resolver a questão sem contraditório.
Demais disso, o demandante não trouxe extratos de sua conta bancária à época das supostas contratações para verificar se houve ou não o crédito em seu nome.
Neste sentir os precedentes, verbis:
"Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização - Tutela de urgência indeferida - Pretensão à imediata suspensão dos descontos realizados pelo réu a título de"RMC"no benefício previdenciário da autora - Ausência dos pressupostos elencados no artigo 300 do CPC - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Contraditório necessário - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido" (TJ-SP - Agravo de Instrumento 2022018-49.2021.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 17a Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2021);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência - Suspensão dos descontos do benefício previdenciário da agravante para pagamento do cartão de crédito consignado - Indeferimento - Decisão mantida - Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC - Recurso desprovido" (TJ-SP - Agravo de Instrumento 2020149-51.2021.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15a Câmara de Direito Privado, j. 12/3/2021);

"Tutela de urgência - Requisitos - Ação declaratória de declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - Empréstimo consignado - Cobrança de reserva de margem consignável. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, o postulante deve demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 CPC. Na ausência de qualquer desses requisitos, não se pode conceder tutela de urgência, sem observância do contraditório. Recurso não provido" (TJ-SP - Agravo de Instrumento 2287954-71.2020.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 3/3/2021);

"Tutela de urgência -"Ação declaratória de nulidade de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais"- Cartão de crédito consignado - Pretendido pelo agravante que o banco agravado fosse impedido de realizar descontos em seu benefício previdenciário - Art. 300,"caput", do atual CPC - Documentos apresentados pelo agravante que não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida - Descontos que, ademais, vêm sendo realizados desde 22.1.2016, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à sua continuidade" (TJ-SP - Agravo de Instrumento 2010543-96.2021.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23a Câmara de Direito Privado, j. 12/2/2021).
Desse modo, não há nos autos indícios probatórios suficientes que autorizem a concessão da pretensão antecipatória, o que não significa que, após esclarecidos os fatos à luz do contraditório e das provas, não possa ser reexaminada.
Em suma, não há ao menos até o momento demonstração da probabilidade de direito, prova inequívoca ou verossimilhança das alegações que imponha o acolhimento liminar da pretensão sem instauração do contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, face da ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão.
Ato contínuo, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Proceda a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, consoante específica regência do art. 334, do CPC, condicionada a realização do ato processual ao cadastramento no sistema próprio.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cadastro no link acima (audiência por videoconferência), sem a manifestação das partes, deve o cartório certificar a inércia, designando data e horário para a realização da audiência de conciliação, haja vista que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia.
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004047-24.2022.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: A. C. F. O. N. R. C. C. A. C. F. O. N.
Advogado: Daniela Santos Cotrim (OAB:BA66945)
Advogado: Ana Claudia Fagundes Oliveira Nobre (OAB:BA36947)
Requerido: B. Z. D. P.
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004047-24.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE
Advogado(s): DANIELA SANTOS COTRIM (OAB:BA66945), ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA FAGUNDES OLIVEIRA NOBRE (OAB:BA36947)
REQUERIDO: BRUNO ZANONI DE PAULA
Advogado(s): ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (OAB:BA31603)

DECISÃO

Vistos, etc.
Pugna a Requerente pela execução dos alimentos provisórios nos próprios autos, em petição no ID nº 371767273, reiterando o pedido no ID nº 432546803.
Todavia, conforme disciplina o artigo 531, § 1º, do CPC, a execução dos alimentos provisórios se processa em autos apartados.
Diante disso, INDEFIRO o pedido, devendo a Requerente distribuir o cumprimento dos alimentos provisórios na forma prevista no mencionado dispositivo.
Reiterando determinação contida na parte final da decisão de ID nº 357168087, antes dos saneamento, INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Guanambi-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002203-39.2022.8.05.0088 Renovatória De Locação
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Martins & Prado Ltda
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8002203-39.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
REU: MARTINS & PRADO LTDA
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993), MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:BA26125)

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE o perito para se manifestar sobre as alegações de ID nº 431281227, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001206-27.2020.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Luciano Pereira Da Silva
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Reu: Jocelio Alves Teixeira
Advogado: Leticia Ludva Alves De Almeida (OAB:BA65479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001206-27.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080)
REU: JOCELIO ALVES TEIXEIRA
Advogado(s): LETICIA LUDVA ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA65479)

SENTENÇA

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
LUCIANO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de JOCELIO ALVES TEIXEIRA, também qualificado, alegando que é credor da parte acionada de quantia líquida e certa no montante de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), representada pelo cheque nº 000832 sem eficácia de título executivo, emitido em 04/12/2014.
Aduziu que, após algumas tentativas informais em receber o pagamento junto ao Requerido, não logrou êxito.
Apresentou planilha de débito atualizada no ID n° 63372252, perfazendo o débito, atualmente, o montante de R$ 3.519,17 (três mil e quinhentos e dezenove reais e dezessete centavos), pugnando pelo julgamento procedente da demanda e consequente conversão em mandado executivo.
Instruiu a inicial com procuração e documentos de ID n° 63372222 e seguintes.
Expedido mandado de citação e pagamento, o Requerido apresentou embargos no ID nº 94238962, pugnando pela improcedência da ação e procedência do pedido contraposto.
Impugnação aos embargos no ID nº 104847876.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que versam sobre matéria fática e de direito, que não está a exigir produção de prova complementar.
O Requerido aventa a ocorrência da prescrição, prejudicial à apreciação do mérito, nos termos da Súmula 503 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória fundada em cheque sem força executiva, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.
Conforme previsão do Código Civil e entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição para a ação monitória é de 5 (cinco) anos:
Art. 206. Prescreve:
[...]
§ 5º Em cinco anos:
I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
[...]
SÚMULA n. 503. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.
A petição inicial foi distribuída em 04 de julho de 2020, todavia o título de crédito a que se busca dar exequibilidade (ID n° 63372243) possui data de emissão de 04/12/2014. Portanto, transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data de emissão e a distribuição da inicial.
Diante de todo o exposto, concluo que, no presente caso, não resta outra via senão decretar a incidência da prescrição, em cumprimento à previsão contida no entendimento do STJ e Código Civil.
Com relação ao pedido contraposto formulado pelo Requerido, consistente na aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, não entendo ser a hipótese. Para fins de aplicação do referido artigo, o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente requer a demonstração de dois requisitos firmados pela jurisprudência: a) a existência de cobrança judicial; e b) a comprovação da má-fé do demandante.
No caso em tela, o Requerido não logrou êxito em comprovar a quitação da dívida representada pelo cheque. Dessa forma, não havendo prova inequívoca do pagamento da dívida a comprovar a má-fé do Requerente, o pedido contraposto também deverá ser julgado improcedente.
As demais matérias eventualmente arguidas não foram analisadas uma vez que não possuíam o condão de influenciar no resultado desta sentença.
3. CONCLUSÃO
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a alegação de prescrição da pretensão e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ao tempo em que JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487 incisos I e II, do Código do Processo Civil.
Pela sucumbência recíproca, arcará cada parte com 50% das custas e despesas processuais porventura existentes, bem como o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, todavia suspensa a exigibilidade para a parte beneficiária da gratuidade, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração afastadas das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente ou protelatório, sujeitar-lhes-á a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação (STJ Recurso Especial nº 1.698.344/MG, 2017/0231166-2), por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo “a quo” (artigo 1.010, CPC/2015), sem nova conclusão, determino, desde já, a intimação da parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Do mesmo modo, em havendo recurso adesivo, também dever-se-á intimar a parte contrária, para oferecer contrarrazões. Após, também sem nova conclusão, remetam-se os autos à superior instância, para apreciação do recurso de apelação e/ou adesivo, se for o caso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000064-46.2024.8.05.0088 Arrolamento Comum
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Joice Kelly De Araujo Zinn
Advogado: Tainara Lemos Silva (OAB:BA65438)
Advogado: Adaberito Carvalho Pimentel Neto (OAB:BA56108)
Requerente: Katia Kamila De Araujo Zinn
Advogado: Tainara Lemos Silva (OAB:BA65438)
Advogado: Adaberito Carvalho Pimentel Neto (OAB:BA56108)
Requerente: Tassia Thais Araujo Zinn Lima
Advogado: Tainara Lemos Silva (OAB:BA65438)
Advogado: Adaberito Carvalho Pimentel Neto (OAB:BA56108)
Requerente: Anna Karina Araujo Zinn
Advogado: Tainara Lemos Silva (OAB:BA65438)
Advogado: Adaberito Carvalho Pimentel Neto (OAB:BA56108)
Requerido: Maria Lidia De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000064-46.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JOICE KELLY DE ARAUJO ZINN
Advogado(s): TAINARA LEMOS SILVA (OAB:BA65438), ADABERITO CARVALHO PIMENTEL NETO (OAB:BA56108)
REQUERIDO: MARIA LIDIA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO, ajuizada por JOICE KELLY DE ARAUJO ZINN, diante do falecimento de MARIA LÍDIA DE ARAÚJO, pelos motivos expostos na petição inicial.
Compulsando os autos, verifico, nas alegações da parte bem como na certidão de óbito constante do ID nº 426560085, que a “de cujus” era residente na cidade de Salvador-BA.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil dispõe:
Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.
Dessa forma, este Juízo não é o competente para apreciar o feito, o qual deverá tramitar no foro de domicílio da “de cujus”, nos termos da fundamentação acima apresentada.
Por esse motivo, DECLINO da competência para apreciar essa demanda, ao tempo em que DETERMINO que estes autos sejam remetidos/redistribuídos à Comarca de Salvador-BA, com a devida baixa no sistema, se for o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000870-81.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Guanambi
Autor: Fernando Da Silva Boa Sorte
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000870-81.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: FERNANDO DA SILVA BOA SORTE
Advogado(s): CAEL DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA31719)
REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça.
O pedido liminar será apreciado após a audiência do Autor com os credores, onde será apresentado o plano de pagamento das dívidas, nos moldes do artigo 104-A do CDC.
Ato contínuo, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu para integrar a relação jurídica processual, para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Proceda a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, consoante específica regência do art. 334, do CPC, condicionada a realização do ato processual ao cadastramento no sistema próprio.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cadastro no link acima (audiência por videoconferência), sem a manifestação das partes, deve o cartório certificar a inércia, designando data e horário para a realização da audiência de conciliação, haja vista que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia.
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000786-85.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Autor: Maione Magalhaes Dias
Advogado: Samaria Dos Santos De Souza (OAB:BA63137)
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Reu: Claudiomiro Alves Da Cruz
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000786-85.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MAIONE MAGALHAES DIAS
Advogado(s): SAMARIA DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA63137), ISABELLA FERNANDES OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA51799)
REU: CLAUDIOMIRO ALVES DA CRUZ
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MAIONE MAGALHÃES DIAS, qualificada nos autos, por meio de Advogada habilitada, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de CLAUDIOMIRO ALVES DA CRUZ, pelos motivos alegados na exordial.
As partes transacionaram no curso do processo, conforme minuta apresentada sob o ID nº 433679592, pugnando pela sua homologação.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado ao ID nº 433679592, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Dispenso as partes do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3°, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003511-13.2022.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Neuza Pereira Da Silva
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003511-13.2022.8.05.0088
ASSUNTO: [Administração de herança]
REQUERENTE: NEUZA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.

NEUZA PEREIRA DA SILVA e OUTROS, qualificados na petição inicial, ingressaram com a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO, sob a forma de ARROLAMENTO, dos bens deixados pelo falecimento de VALDEMIR ROCHA DA SILVA, ocorrido em 14/07/2018.
No ID nº 399145712 e seguintes, juntou plano de partilha e certidões negativas.
Manifestação do Ministério Público favorável à homologação no ID nº 400501756, dispensando o prazo recursal.
Trata-se de Ação de INVENTÁRIO pelo rito do arrolamento, instruída com plano de partilha, com fulcro nos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil.
Os requerentes cumpriram todas as diligências necessárias ao encerramento do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha, atribuindo aos requerentes os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os respectivos formais de partilha ou carta de adjudicação, e, em seguida, intime-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do §2º do art. 662 do Código de Processo Civil.
Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI - BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003371-13.2021.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Aparecida Moreira Boa Sorte
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Requerido: Jose Gomes Boa Sorte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8003371-13.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: APARECIDA MOREIRA BOA SORTE
Advogado(s): CHARLES DA CRUZ CARVALHO (OAB:BA67545), GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS registrado(a) civilmente como TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)
REQUERIDO: JOSE GOMES BOA SORTE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
APARECIDA MOREIRA BOA SORTE e OUTROS, qualificados nos autos, ingressaram com o presente ARROLAMENTO SUMÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ GOMES BOA SORTE, ocorrido em 13/11/2020, instruindo o pedido com procuração e documentos de ID nº 161223842, pugnando pela homologação do plano de partilha nos moldes descritos na inicial de ID nº 161223841.
Certidões negativas de débitos no ID nº 409193893 e seguintes.
Os requerentes cumpriram todas as diligências necessárias ao encerramento do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID nº 161223841, atribuindo aos requerentes os respectivos quinhões e meação, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Transitada em julgado a sentença, expeçam-se os respectivos formais de partilha ou carta de adjudicação, bem como expeça-se alvará referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do art. 659, §2º, c/c art. 662, §2º, ambos do Código de Processo Civil.
Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça para as partes.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins que se fizerem necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
Bela. Adriana Silveira Bastos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502490-23.2018.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: E. P. T.
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Requerente: C. A. P. T.
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Requerente: T. P. T.
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Requerente: A. P. T.
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Inventariado: C. A. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Pres. Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502490-23.2018.8.05.0088
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EUNICE PEREIRA TEIXEIRA, CARLOS ANDRE PEREIRA TEIXEIRA, TATIANA PEREIRA TEIXEIRA, ADRIANA PEREIRA TEIXEIRA
INVENTARIADO: CARLOS ALVES TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.
EUNICE PEREIRA TEIXEIRA e OUTROS, qualificados nos autos, ingressaram com o presente ARROLAMENTO SUMÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de CARLOS ALVES TEIXEIRA, ocorrido em 19/09/2007, instruindo o pedido com procuração e documentos, bem como as certidões negativas.
Juntaram plano de partilha no ID nº 391834305, pugnando pela homologação.
Os requerentes cumpriram todas as diligências necessárias ao encerramento do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, hábil à produção dos seus jurídicos e legais efeitos, a partilha atribuindo aos requerentes os respectivos quinhões e meação, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Transitada em julgado a sentença, expeçam-se os respectivos formais de partilha ou carta de adjudicação, bem como expeça-se alvará referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.
Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Sem custas, face ao benefício da gratuidade da justiça deferido nos autos, que ora MANTENHO.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins que se fizerem necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000098-31.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Lorrane Viana Neres (OAB:BA61381)
Reu: Jucelino Goncalves De Brito
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Sonia Maria Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000098-31.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.

REU: JUCELINO GONCALVES DE BRITO, SONIA MARIA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seus advogados, para proceder ao depósito do valor de R$ 3.974,92 (três mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme informado no Termo de Acordo de ID 338553131, para expedição do Alvará eletrônico para a parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 12 de dezembro de 2023

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000098-31.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Lorrane Viana Neres (OAB:BA61381)
Reu: Jucelino Goncalves De Brito
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Sonia Maria Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000098-31.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
REU: JUCELINO GONCALVES DE BRITO, SONIA MARIA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

“Procedo a intimação da parte requerida, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar CHAVE PIX/dados bancários para nova tentativa de expedição de Alvará no Sistema BRBJus, vez que, o Alvará anteriormente expedido fora rejeitado

em decorrência do tipo de transação não ser suportado/autorizado na conta do recebedor, conforme consta no comprovante, por cópia anexa.

Guanambi (BA), 05 de março de 2024.

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001709-48.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Alex Sandro Meira Da Silva
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Monção Filho

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001709-48.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALEX SANDRO MEIRA DA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do Ofício do(a) perito(a), Dr. NELSON PEREIRA MONÇÃO FILHO, juntado aos autos sob o ID nº 433957531, informando o agendamento para realização da perícia médica na parte Autora na data de 12/03/2024, às 10:40 horas, devendo o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar o comparecimento de seu(a) cliente na data designada para realização da perícia, que será realizada na Clínica Viver Clin (Setor anexo), com endereço na Praça Manoel Novais, 148, Centro, Guanambi-Bahia.
Guanambi (BA), 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003236-21.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Paulo De Jesus Lopes
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Monção Filho

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO: 0003236-21.2013.8.05.0088
INTERESSADO: PAULO DE JESUS LOPES
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do Ofício do(a) perito(a), Dr. NELSON PEREIRA MONÇÃO FILHO, juntado aos autos sob o ID nº433957538, informando o agendamento para realização da perícia médica na parte Autora na data de 12/03/2024, às 11:20 horas, devendo o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar o comparecimento de seu(a) cliente na data designada para realização da perícia, que será realizada na Clínica Viver Clin (Setor anexo), com endereço na Praça Manoel Novais, 148, Centro, Guanambi-Bahia.
Guanambi (BA), 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002003-03.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Carlos Dergio Alves Dos Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Moncao Filho Registrado(a) Civilmente Como Nelson Pereira Moncao Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002003-03.2020.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS DERGIO ALVES DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da certidão no ID n° 361588735, INTIME-SE o perito nomeado nos autos Dr. Nélson Pereira Monção Filho, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da nomeação.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002003-03.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Carlos Dergio Alves Dos Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Perito Do Juízo: Nelson Pereira Moncao Filho Registrado(a) Civilmente Como Nelson Pereira Moncao Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002003-03.2020.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS DERGIO ALVES DOS SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da certidão no ID n° 361588735, INTIME-SE o perito nomeado nos autos Dr. Nélson Pereira Monção Filho, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da nomeação.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002003-03.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Carlos Dergio Alves Dos Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Moncao Filho Registrado(a) Civilmente Como Nelson Pereira Moncao Filho

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002003-03.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS DERGIO ALVES DOS SANTOS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do Ofício do(a) perito(a), Dr. NELSON PEREIRA MONÇÃO FILHO, juntado aos autos sob o ID nº 433957550, informando o agendamento para realização da perícia médica na parte Autora na data de 14/03/2024, às 10:40 horas, devendo o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar o comparecimento de seu(a) cliente na data designada para realização da perícia, que será realizada na Clínica Viver Clin (Setor anexo), com endereço na Praça Manoel Novais, 148, Centro, Guanambi-Bahia.
Guanambi (BA), 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000856-39.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Antonio Carlos Barbosa De Oliveira
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Perito Do Juízo: Dr. Nélson Pereira Monção Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000856-39.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (OAB:BA54308), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da certidão no ID n° 353160428, INTIME-SE o perito nomeado nos autos Dr. Nélson Pereira Monção Filho, pessoalmente, para manifestação e designação de data para a realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000856-39.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Antonio Carlos Barbosa De Oliveira
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Perito Do Juízo: Dr. Nélson Pereira Monção Filho

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000856-39.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do Ofício do(a) perito(a), Dr. NELSON PEREIRA MONÇÃO FILHO, juntado aos autos sob o ID nº 433963715, informando o agendamento para realização da perícia médica na parte Autora na data de 14/03/2024, às 11:20 horas, devendo o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar o comparecimento de seu(a) cliente na data designada para realização da perícia, que será realizada na Clínica Viver Clin (Setor anexo), com endereço na Praça Manoel Novais, 148, Centro, Guanambi-Bahia.
Guanambi (BA), 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500526-97.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Manoel Da Rocha Aranha
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Monção Filho

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0500526-97.2015.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MANOEL DA ROCHA ARANHA
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do Ofício do(a) perito(a), Dr. NELSON PEREIRA MONÇÃO FILHO, juntado aos autos sob o ID nº 433963724, informando o agendamento para realização da perícia médica na parte Autora na data de 19/03/2024, às 11:20 horas, devendo o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar o comparecimento de seu(a) cliente na data designada para realização da perícia, que será realizada na Clínica Viver Clin (Setor anexo), com endereço na Praça Manoel Novais, 148, Centro, Guanambi-Bahia.
Guanambi (BA), 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003293-19.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Ramos Moitinho
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Mayara Batista Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003293-19.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE RAMOS MOITINHO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ RAMOS MOITINHO, em face da Decisão de ID nº 385002496, que determinou de ofício a realização de perícia grafotécnica no contrato de empréstimo, bem como a fixação do ônus do pagamento integral exclusivo ao Acionado.
Argumenta que no caso em tela, a verba pericial deve ser rateada entre as partes, nos moldes do artigo 95 do CPC.
Sem manifestação do Embargado, conforme certidão de ID nº 424612590.
Em síntese, é o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O entendimento da Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais, conforme jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIDADE DE ASSINATURA. CUSTAS PERICIAIS A CARGO DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. JULGAMENTO DO TEMA 1.061/STJ, QUE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1943060 SP 2021/0179008-1, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022)
Neste sentido, no caso em apreço, observo que o julgamento foi proferido conforme o cotejo probatório dos autos, eis que suficientes as provas documentais encartadas para o deslinde da demanda de urgência, bem como de acordo com o livre convencimento do magistrado, em decisão fundamentada, não havendo que se falar em qualquer omissão, contradição ou erro material.
Assim, entendo que a Embargante busca, em verdade, a modificação da decisão que lhe foi desfavorável, o que não é possível por esta via, devendo ser manejado recurso próprio, haja vista que os embargos de declaração não prestam para sanar inconformismo da parte com o resultado desfavorável, não podendo exigir do julgador mais do que a suficiente e racional motivação da decisão.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, recebo os embargos de declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento por não vislumbrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Intimem-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003293-19.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Ramos Moitinho
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Mayara Batista Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003293-19.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE RAMOS MOITINHO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO

Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ RAMOS MOITINHO, em face da Decisão de ID nº 385002496, que determinou de ofício a realização de perícia grafotécnica no contrato de empréstimo, bem como a fixação do ônus do pagamento integral exclusivo ao Acionado.
Argumenta que no caso em tela, a verba pericial deve ser rateada entre as partes, nos moldes do artigo 95 do CPC.
Sem manifestação do Embargado, conforme certidão de ID nº 424612590.
Em síntese, é o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O entendimento da Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais, conforme jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIDADE DE ASSINATURA. CUSTAS PERICIAIS A CARGO DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. JULGAMENTO DO TEMA 1.061/STJ, QUE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1943060 SP 2021/0179008-1, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022)
Neste sentido, no caso em apreço, observo que o julgamento foi proferido conforme o cotejo probatório dos autos, eis que suficientes as provas documentais encartadas para o deslinde da demanda de urgência, bem como de acordo com o livre convencimento do magistrado, em decisão fundamentada, não havendo que se falar em qualquer omissão, contradição ou erro material.
Assim, entendo que a Embargante busca, em verdade, a modificação da decisão que lhe foi desfavorável, o que não é possível por esta via, devendo ser manejado recurso próprio, haja vista que os embargos de declaração não prestam para sanar inconformismo da parte com o resultado desfavorável, não podendo exigir do julgador mais do que a suficiente e racional motivação da decisão.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, recebo os embargos de declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento por não vislumbrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Intimem-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003293-19.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Ramos Moitinho
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Mayara Batista Rocha

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003293-19.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RAMOS MOITINHO
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do Ofício da perita grafotécnica, Sra. MAYARA BATISTA ROCHA, juntado aos autos sob o ID nº 433965266, informando nova data para realização da coleta de assinaturas do Sr. José Ramos Moitinho, para proceder à perícia grafotécnica no contrato de ID 402717125, na data de 20/03/2024, às 10:30 horas, devendo a advogada da parte autora diligenciar o comparecimento de seu cliente na data designada para realização da perícia grafotécnica, que será realizada na Secretaria da 1ª Vara Cível com endereço na Avenida Messias Pereira Donato (Antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho, Guanambi-Bahia.
Guanambi (BA), 5 de março de 2024
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002244-11.2019.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerente: Ademar Fernandes Vieira
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Moncao Filho Registrado(a) Civilmente Como Nelson Pereira Moncao Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002244-11.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ADEMAR FERNANDES VIEIRA
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE, pessoalmente, o perito nomeado nos autos, Dr. Nelson Pereira Monção Filho, para, no prazo de 15 (quinze) dias, designar nova data e horário para realização da perícia, sob pena de revogação da nomeação.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002244-11.2019.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerente: Ademar Fernandes Vieira
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Moncao Filho Registrado(a) Civilmente Como Nelson Pereira Moncao Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002244-11.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ADEMAR FERNANDES VIEIRA
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE, pessoalmente, o perito nomeado nos autos, Dr. Nelson Pereira Monção Filho, para, no prazo de 15 (quinze) dias, designar nova data e horário para realização da perícia, sob pena de revogação da nomeação.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002244-11.2019.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerente: Ademar Fernandes Vieira
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Moncao Filho Registrado(a) Civilmente Como Nelson Pereira Moncao Filho

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002244-11.2019.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ADEMAR FERNANDES VIEIRA
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento do Ofício do(a) perito(a), Dr. NELSON PEREIRA MONÇÃO FILHO, juntado aos autos sob o ID nº 433965279, informando o agendamento para realização da perícia médica na parte Autora na data de 28/03/2024, às 10:40 horas, devendo o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar o comparecimento de seu(a) cliente na data designada para realização da perícia, que será realizada na Clínica Viver Clin (Setor anexo), com endereço na Praça Manoel Novais, 148, Centro, Guanambi-Bahia.
Guanambi (BA), 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502346-49.2018.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Cica De Fatima Batista Rocha
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502346-49.2018.8.05.0088
ASSUNTO: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: CICA DE FATIMA BATISTA ROCHA
REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido para expedição de ALVARÁ JUDICIAL, requerido por CIÇA DE FÁTIMA BATISTA ROCHA ALVES, pleiteando o levantamento de valores, deixados pelo falecido João Paulo Silva Alves, cônjuge da requerente, falecido em 30/04/2018.
A Lei nº. 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus, conforme disposto em seu artigo 1º, in verbis:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados e o pedido é amparado pelo art. 1.829 e seguintes do Código Civil, art. 723 do CPC e pela Lei 6.858/80.
O documento de ID nº 401393365 informa a existência de valores em favor do falecido junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a expedição do competente Alvará em favor da Requerente CIÇA DE FÁTIMA BATISTA ROCHA ALVES, CPF nº 051.561.095-00 para autorizar o saque/levantamento integral dos valores indicados junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.
Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas face ao benefício da gratuidade deferido nos autos.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF

TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502346-49.2018.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Cica De Fatima Batista Rocha
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0502346-49.2018.8.05.0088
Ação: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CICA DE FATIMA BATISTA ROCHA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação dos requerentes, por intermédio de seu advogado, para, tomar ciência da expedição dos Alvarás para levantamento de valores expedidos em torno dos presentes autos e lançados nos ID´s sob nº: 433556446 e 433767351.
Guanambi (BA), 05 de março de 2024.
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004421-06.2023.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: E. T. S.
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Requerido: L. S. D. S.

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004421-06.2023.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ERIVALDO TEIXEIRA SILVA
REQUERIDO: LEIA SOARES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 10/04/2024, às 08:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/ 4619871 ou extensão: 4619871.
Guanambi (BA), 4 de março de 2024
Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501691-77.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Reu: Jose Cotrim Neto
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Reu: Edilene Rosa Teixeira Cotrin
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501691-77.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
REU: JOSE COTRIM NETO e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES (OAB:BA22658)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, movida pela parte Requerente EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A., qualificada nos autos, em face de JOSÉ COTRIM NETO e EDILENE ROSA TEIXEIRA COTRIM, representados e qualificados, conforme inicial de ID nº 84439197.
As partes entabularam acordo de ID nº 412905939, pugnando pela homologação.
Posto isso, e por tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição juntado aos autos, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECRETO a EXTINÇÃO deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Publique-se editais para conhecimento de terceiros, na forma prevista no art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41.
Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para averbação/registro da servidão de passagem junto à matrícula do imóvel serviente.
A parte Requerida deverá juntar aos autos comprovantes de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel serviente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a publicação dos editais, comprovação de quitação das dívidas fiscais e trânsito em julgado, expeça-se Alvarás em favor da parte Requerida para levantamento da quantia depositada em Juízo, na conta judicial indicada nos autos, e do valor remanescente a ser depositado pela Demandante, conforme acordo.
Dispenso as partes de custas remanescentes, com fulcro no art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.
A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que o acordo é incompatível com o direito recursal.
Cumpridas as diligências e não havendo pendências, ARQUIVEM os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502240-87.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Interessado: Aurelino Pereira Paes
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Interessado: Lenice Do Nascimento Paes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502240-87.2018.8.05.0088
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.

INTERESSADO: AURELINO PEREIRA PAES, LENICE DO NASCIMENTO PAES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa, movida pela parte Requerente, qualificada nos autos, em face dos Requeridos, também já qualificados na inicial de ID nº 103689183.
Consta dos autos prova da propriedade do imóvel serviente no ID n° 351908500, fl. 3.
Por meio da petição de ID nº 351908495, as partes formalizaram acordo, estando os Requeridos representados pelo inventariante Aurelino Pereira Paes, consoante termo de inventariante no ID nº 351908503, por seu advogado constituído no ID nº 103689281.
Posto isso, e por tudo que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição juntada ao ID n° 351908495, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECRETO a EXTINÇÃO deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Proceda a Secretaria da Vara com a adequação do polo passivo, conforme termos do item II da avença.
Publique-se editais para conhecimento de terceiros, na forma prevista no art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41.
Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para averbação/registro da servidão de passagem junto à matrícula do imóvel serviente.
A parte Requerida deverá juntar aos autos comprovantes de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel serviente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a publicação dos editais, comprovação de quitação das dívidas fiscais e trânsito em julgado desta Decisão, expeça-se Alvarás em favor da parte Requerida para levantamento da quantia depositada nos autos, na forma estipulada no acordo.
Dispenso as partes de custas remanescentes, com fulcro no art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.
A sentença transita em julgado na data da publicação, uma vez que o acordo é incompatível com o direito recursal.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

GUANAMBI-BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003430-94.2008.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Arizelio Martins Da Silva
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Executado: Willian Dorneles

Advogado: Alexandre Fernandes Magalhaes (OAB:BA20775)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003430-94.2008.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ARIZELIO MARTINS DA SILVA
Advogado(s): ALAN RONEY BATISTA CORREIA (OAB:BA26669), WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)
EXECUTADO: Willian Dorneles e outros
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20775), MARIA LUIZA LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que a exclusão da segunda requerida Ednalva Raimunda Dornelas do polo, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva na sentença de ID nº 156901241, foi confirmada por Acórdão de ID nº 338963391, proceda a Secretaria com a retificação, excluindo a parte acima mencionada do polo passivo da lide.
Após, expeça-se mandado para intimação pessoal do executado Willian Dornelas, na forma determinada no ID nº 396292629, ante a fundamentação ali explicitada.
Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002308-21.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Karina Pereira Nascimento Carvalho
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Manoel Carlos Brito Costa - Me
Reu: Manoel Carlos Brito Costa

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002308-21.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KARINA PEREIRA NASCIMENTO CARVALHO
REU: MANOEL CARLOS BRITO COSTA - ME, MANOEL CARLOS BRITO COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 09/04/2024, às 08:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.
Guanambi (BA), 2 de fevereiro de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002308-21.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Karina Pereira Nascimento Carvalho
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Manoel Carlos Brito Costa - Me
Reu: Manoel Carlos Brito Costa

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002308-21.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KARINA PEREIRA NASCIMENTO CARVALHO
REU: MANOEL CARLOS BRITO COSTA - ME, MANOEL CARLOS BRITO COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 09/04/2024, às 08:00 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871.
Guanambi (BA), 2 de fevereiro de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004860-51.2022.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jenilda Dias Costa Feitosa
Advogado: Aline Lima Melo Novais (OAB:BA55977)
Requerente: Juverci Dias Ferreira
Advogado: Aline Lima Melo Novais (OAB:BA55977)
Requerente: Armindo Dias Filho
Advogado: Aline Lima Melo Novais (OAB:BA55977)
Requerente: Jenito Dias Costa
Advogado: Aline Lima Melo Novais (OAB:BA55977)
Requerente: Joao Dias Costa
Advogado: Aline Lima Melo Novais (OAB:BA55977)
Requerente: Jurandi Dias Costa

Advogado: Aline Lima Melo Novais (OAB:BA55977)
Requerente: Joani Dias Costa Mota
Advogado: Aline Lima Melo Novais (OAB:BA55977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004860-51.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JENILDA DIAS COSTA FEITOSA e outros (6)
Advogado(s): ALINE LIMA MELO NOVAIS (OAB:BA55977)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Alvará Judicial, proposto por JENILDA DIAS COSTA FEITOSA e Outros, objetivando o levantamento de eventual saldo bancário deixado pelo falecimento de José Dias Costa, ocorrido em 22/10/2017, conforme termos da inicial, instruído com procuração e documentos.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso. Sobre a matéria, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei nº. 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus, conforme disposto em seu artigo 1º, in verbis:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados e o pedido é amparado pela legislação supra.
Realizada pesquisa via sistema SISBAJUD, informou a existência de saldo bancário conforme ID nº 415302918.
De mais a mais, nos termos do artigo 1.829, I do CC, os autores, irmãos da falecida, são legítimos herdeiros, tendo direito ao recebimento da quantia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando a expedição do competente Alvará em favor dos Requerentes JENILDA DIAS COSTA FEITOSA, CPF nº 467.105.905-34, JUVERCI DIAS FERREIRA, CPF nº 000.154.875-12, ARMINDO DIAS FILHO, CPF n° 858.473.055-91, JENITO DIAS COSTA, CPF n° 043.163.985-04, JOÃO DIAS COSTA, CPF nº 319.304.255-20, JURANDI DIAS COSTA, CPF nº 096.499.565-49 e JOANI DIAS COSTA, CPF nº 448.071.555-04, para autorizar o recebimento integral dos valores constantes no saldo bancário informado pela pesquisa SISBAJUD, em nome de José Dias Costa, CPF nº , falecido em 22/10/2017, na forma requerida na inicial.
Em consequência, decreto a EXTINÇÃO do feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, face à gratuidade da justiça deferida no ID nº 336627029.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória/alvará judicial, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000566-19.2023.8.05.0088 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Guanambi

Requerente: Coopaf Cooperativa Da Agricultura Familiar E De Geracao E Compensacao De Energias Renovaveis Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Raimundo Laudano Santos (OAB:BA9103)
Requerido: Susana Bezerra Dos Santos
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Requerido: Ana Amelia Bizerra Prado
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Requerido: Clerio Missias Moura Dos Santos - Terceiro Interessado
Advogado: Agnaldo Dias Viana (OAB:BA5525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000566-19.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: COOPAF COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE GERACAO E COMPENSACAO DE ENERGIAS RENOVAVEIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO LAUDANO SANTOS (OAB:BA9103)
REQUERIDO: SUSANA BEZERRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FERNANDA ROCHA ALMEIDA VIANA (OAB:BA70022), MARIA LUIZA LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082)

DECISÃO

Vistos, etc.
COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E DE GERAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS DO ESTADO DA BAHIA - COOPAF, qualificado(a) nos autos, por meio de advogado constituído, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, em face de SUSANA BEZERRA DOS SANTOS e OUTRA, requerendo concessão da tutela para determinar às Requeridas a imediata entrega das chaves de acesso ao local da usina objeto da lide ou permissão de acesso à mesma para realização de perícia, inspeção, manutenção e religamento dos equipamentos, bem como se abstenham de impedir a entrada de membros da diretoria da Requerente, seus técnicos, cooperados e pessoas autorizadas pela Acionante nas dependências do local da usina.
Liminar deferida aos ID nº 373137963, nos seguintes termos:

“Assim, os requisitos para o deferimento da tutela são cumulativos, de modo que, ante a sua presença, DEFIRO a tutela requerida e autorizo a entrada dos prepostos da autora no local onde se situa a usina, na Rua Lindolfo Nunes, 126, bairro Vila Nova, em Guanambi - Ba, para que lá seja realizada perícia, inspeção, manutenção e religamento de todos os equipamentos necessários ao pleno funcionamento da usina. Outrossim, determino às demandadas que se abstenham de impedir a entrada no local dos membros da cooperativa, seus diretores e técnicos de manutenção, sob pena de multa diária de R$ 700,00 (setecentos reais)”.

Contestação aos ID nº 387579212.
Petição da Autora informando descumprimento da liminar concedida, conforme consta na peça de ID nº 392923639.
Decisão de ID nº 395316241, nos seguintes termos:

“Considerando a notícia de descumprimento da medida liminar anteriormente deferida nos autos, DEFIRO o pedido de ID nº 392923639.
EXPEÇA-SE mandado para cumprimento por Oficial de Justiça, com o auxílio de força policial, se necessário, ficando autorizado o arrombamento e substituição da fechadura do imóvel para possibilitar a efetivação da liminar, em caso de novo descumprimento.
INTIMEM-SE as Requeridas, pessoalmente, para ciência e cumprimento da medida ora deferida com a imediata entrega das chaves de acesso ao local da usina, sob pena de majoração da multa estipulada em caso de descumprimento, sem prejuízo de adoção de medidas coercitivas mas severas para o efetivo cumprimento da decisão, com fulcro no art. 139, inciso IV, do CPC.”

Petição do Autor novamente noticiando que os Requerentes não cumpriram o comando judicial exarado, e novo comando judicial de ID nº 399218735: “determino ao sr. Oficial de Justiça que cumpra a retro decisão nos moldes ali determinados, para que as Requeridas tomem ciência e a cumpram integralmente.”

Incrivelmente, pela terceira vez, a Parte Autora noticia nos autos que os Requeridos não estão cumprindo as decisões emitidas por este Juízo, requerendo a majoração da multa já fixada e aplicação da pena prevista no artigo 330 do CP pelo crime de desobediência.

No caso dos autos, observa-se que mesmo havendo comando judicial determinando que os Requeridos liberassem o acesso ao imóvel, houve uma promoção de atos para obstaculizar o acesso da Autora à usina bem como impedir/interromper o seu funcionamento adequado, atitudes que justificam a adoção de medidas coercitivas mais rígidas, nos moldes permitidos pelo artigo 537, § 1º, I, e 139, IV, ambos do CPC.
Neste sentido, a decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante.
Consabido, a exigibilidade da multa aplicada é a exceção que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que, para nela não incidir, basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial. Devendo o destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional.
E que o eventual descumprimento da decisão resultará em desobediência à ordem judicial, que se trata de grave ofensa à estrutura judiciária, classificada como crime de desobediência pelo código penal em seu artigo 330, punível na forma deste dispositivo legal, sujeita à prisão em flagrante, sem prejuízos de demais responsabilizações na esfera cível, que sejam decorrentes do não acatamento da ordem do oficial de justiça no exercício de seu mister.
Colhem-se julgados que firmam o entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Caracteriza-se delito de desobediência a conduta praticada por Prefeito Municipal que desatende ordem judicial que lhe foi dirigida, com a finalidade específica de garantir o bem jurídico tutelado. Exegese do artigo 330 do Código Penal. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AI: 70064605850 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 24/06/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE FIXADA. PRISÃO DO DIRETOR DE INSTITUIÇAO DE SAÚDE EM CASO DESCUMPRIMENTO DA 2ª ORDEM. DECISÃO COMBATIDA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. Magistrado de origem que concedeu tutela para realização de procedimentos necessários à saúde e à vida da Agravada, estabelecendo multa diária em caso de descumprimento. 2. Agravante que não cumpriu a ordem judicial, sendo devida a majoração da multa, a teor do art. 537, § 1º, I, do CPC. 3. Prisão do diretor da Agravante para lavratura de TCO não se trata de ato revestido de ilegalidade e se encontra acobertado no art. 330 do Código Penal. 4. Juízo singular que usou dos poderes insertos no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, a fim de determinar “as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08065680220228020000 Maceió, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 16/02/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2023)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE ORDEM POR OFICIAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DE MULTA - NÃO CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO PUNÍVEL NOS MOLDES DO ARTIGO 330 CP. - O eventual descumprimento da decisão resultará em desobediência à ordem judicial, que se trata de grave ofensa à estrutura judiciária, classificada como crime de desobediência pelo código penal em seu artigo 330. Sendo punível na forma deste dispositivo legal. Sujeita à prisão em flagrante, sem prejuízos de demais responsabilizações na esfera cível, que sejam decorrentes do não acatamento da ordem do oficial de justiça no exercício de seu mister. (TJ-MG - AI: 08173148320238130000, Relator: Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, Data de Julgamento: 14/07/2023, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2023)

Ante o exposto, considerando a notícia de reiterado descumprimento das Decisões prolatadas nos autos, DEFIRO os pedidos formulados aos ID nº 430553028, determinando que os Requeridos entreguem imediatamente as chaves de acesso ao local da usina, e que ser abstenham de promover qualquer ato que obstacularize o acesso da Autora (ou quem esteja a seu serviço) à usina solar ou que impeça o seu adequado e regular funcionamento, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sob pena de majoração da multa estipulada em caso de descumprimento, sem prejuízo de adoção de medidas coercitivas mais severas para o efetivo cumprimento da decisão, com fulcro no art. 139, inciso IV, do CPC.
O Sr Oficial de Justiça, deve ir acompanhado da força policial, e caso haja o descumprimento, que seja dada voz de prisão aos desobedientes e encaminhados à delegacia desta Cidade para o procedimento da prisão em flagrante, e lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, a critério da Autoridade Policial, pela prática da infração penal de Desobediência, capitulada no artigo 330 do CÓDIGO PENAL.
Fica expressamente autorizado o arrombamento de eventuais cadeados ou portas, com as cautelas do art.846 e seguintes do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data do sistema.

JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000053-17.2024.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Manoel De Souza Carvalho
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000053-17.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS com pedido de tutela de urgência, movida por MANOEL DE SOUZA CARVALHO, devidamente qualificado e representado por advogado, em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, também qualificado.
Em apertada síntese, alega nunca ter contratado com o Requerido o empréstimo de R$ 2.779,76 (Dois mil, setecentos e setenta e nove reais), cujas parcelas de R$ 78,00 (cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos) são descontados mensalmente do seu benefício previdenciário (NB 543.599.558-9) com inclusão em 08.03.2019 e início dos descontos em 03.2019.
Requereu, liminarmente, a suspensão dos descontos advindos do contrato de nº 591629744, até o julgamento do mérito.
Despacho de ID nº 431841320, requerendo que o Autor efetuasse o depósito judicial do valor contestado ou apresentasse os extratos bancários de período de inclusão do empréstimo demonstrando ausência do crédito em conta, do qual limitou-se a responder que suspeita que o empréstimo foi feito por terceiros que tenham sacado o valor.
É o relatório.
Depreende-se dos autos principais que o autor recebe benefício previdenciário no valor de R$ 1.658,67. Questiona o contrato de nº 591629744, no valor de de R$ 2.779,76 (Dois mil, setecentos e setenta e nove reais), cujas parcelas de R$ 78,00 (cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos) são descontados mensalmente do seu benefício previdenciário (NB 543.599.558-9) com inclusão em 08.03.2019 e início dos descontos em 03.2019, sob a alegação de que tal contratação nunca foi por ele realizada.
Pois bem, o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.
Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente, a saber:
“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Exige a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, que estejam presentes a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; a reversibilidade dos efeitos antecipados.
Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.
No caso, anote-se que a ação foi ajuizada no ano 2024 e os contratos questionados teriam sido celebrados em 2019.

Ora, os contratos são antigos e os descontos no benefício previdenciário do autor foram incluídos há considerável tempo, o que enfraquece o reconhecimento da probabilidade do direito e contradiz o sentido de urgência na providência, a exigir a instalação do contraditório.
A afirmação de tratar-se de pessoa idosa e de parcos vencimentos não basta por si só para desconstituir os negócios jurídicos, se é que foram celebrados pelo Requerente, ausente prova segura de que não tivesse condições de compreender o que estava fazendo naquela oportunidade, menos ainda de que não tenha se beneficiado dos respectivos créditos em conta.
Desse modo, sem embargo da relevância da argumentação da parte autora, prematuro o pedido de antecipação de tutela, na medida em são antigos os referidos contratos e descontos e, portanto, não há urgência suficiente que impeça se aguardar a instauração do contraditório.
Caso o banco não comprove os negócios em sua contrariedade os descontos poderão ser suspensos, não havendo motivo para se resolver a questão sem contraditório.
Demais disso, o demandante não trouxe extratos de sua conta bancária à época das supostas contratações para verificar se houve ou não o crédito em seu nome.
Neste sentir os precedentes, verbis:
“Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito e indenização - Tutela de urgência indeferida - Pretensão à imediata suspensão dos descontos realizados pelo réu a título de”RMC”no benefício previdenciário da autora - Ausência dos pressupostos elencados no artigo 300 do CPC - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Contraditório necessário - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2022018-49.2021.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, 17a Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência - Suspensão dos descontos do benefício previdenciário da agravante para pagamento do cartão de crédito consignado - Indeferimento - Decisão mantida - Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC - Recurso desprovido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2020149-51.2021.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15a Câmara de Direito Privado, j. 12/3/2021);

“Tutela de urgência - Requisitos - Ação declaratória de declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - Empréstimo consignado - Cobrança de reserva de margem consignável. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, o postulante deve demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 CPC. Na ausência de qualquer desses requisitos, não se pode conceder tutela de urgência, sem observância do contraditório. Recurso não provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2287954-71.2020.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 3/3/2021);

“Tutela de urgência -”Ação declaratória de nulidade de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais”- Cartão de crédito consignado - Pretendido pelo agravante que o banco agravado fosse impedido de realizar descontos em seu benefício previdenciário - Art. 300,”caput”, do atual CPC - Documentos apresentados pelo agravante que não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida - Descontos que, ademais, vêm sendo realizados desde 22.1.2016, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à sua continuidade” (TJSP - Agravo de Instrumento 2010543-96.2021.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23a Câmara de Direito Privado, j. 12/2/2021).
Desse modo, não há nos autos indícios probatórios suficientes que autorizem a concessão da pretensão antecipatória, o que não significa que, após esclarecidos os fatos à luz do contraditório e das provas, não possa ser reexaminada.
Em suma, não há ao menos até o momento demonstração da probabilidade de direito, prova inequívoca ou verossimilhança das alegações que imponha o acolhimento liminar da pretensão sem instauração do contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, em face da ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão.
Ato contínuo, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Proceda a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, consoante específica regência do art. 334, do CPC, condicionada a realização do ato processual ao cadastramento no sistema próprio.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para cadastro no link acima (audiência por videoconferência), sem a manifestação das partes, deve o cartório certificar a inércia, designando data e horário para a realização da audiência de conciliação, haja vista que a não realização da audiência depende de manifestação de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, com a aplicação mitigada dos efeitos da revelia.

Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000687-48.2007.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Leandro Pereira Costa Firma E Outros
Advogado: Barbara Luiza Donato Araujo (OAB:BA42013)
Embargante: Ozelda Costa Pereira
Advogado: Barbara Luiza Donato Araujo (OAB:BA42013)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Número do processo: 0000687-48.2007.8.05.0088
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: Leandro Pereira Costa Firma e Outros e outros
Requerido: Banco do Nordeste do Brasil SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda a Secretaria da Vara com a juntada a estes autos do Acórdão noticiado no ID nº 117323554, que reformou a decisão de ID nº 117323551 e seguinte, proferida nos autos da Execução nº 0000689-18.2007.8.05.0088.
Cumprida a diligência, INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para informarem se há interesse em produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 920 do Código de Processo Civil.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002706-94.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Pereira De Castro
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002706-94.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOAO PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos, etc.
JOÃO PEREIRA DE CASTRO, qualificado nos autos, por meio de Advogado(a) devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS com PEDIDO DE LIMINAR, em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, também qualificado, pelos motivos expostos na exordial.
Em síntese, alega que é pessoa idosa e recebe mensalmente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 145.245.905-0) tendo constatado que foi creditado em seu benefício parcelas: no valor de R$ 93,68 (Noventa e três reais e sessenta e oito centavos) cada, decorrente do contrato de n° 596077500, no montante de R$ 3.358,91 (Três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), realizados perante o Requerido.
Alega, ainda, que nunca solicitou a contratação de empréstimo junto ao Banco requerido e que os descontos mensais, em seu benefício de aposentadoria, vêm comprometendo sua sobrevivência.
Assim, requereu a concessão da tutela de urgência para que seja determinado ao Banco requerido que suspensa as cobranças das parcelas dos empréstimos consignados, objeto da presente lide, bem como a condenação ao pagamento dos valores descontados em seu benefício e de indenização, em decorrência dos danos morais sofridos.
Procuração aos ID nº 150472633.
Juntou documentos aos ID's n° 150472634/150472638.
Depósito judicial aos ID nº 396978500 a 396978501.
Na sequência, os autos vieram-me conclusos para Decisão. É breve o relatório. Passo a decidir.
Sabe-se que existem hoje dois principais padrões de tutelas provisórias no atual CPC. Com efeito, o art. 294 do CPC assevera que a "tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência".
No caso examinado, estamos diante de um pedido de tutela de urgência, relacionado ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, para o deferimento, necessário se faz a observância da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a parte Requerente demonstra, através de sua petição e documentos juntados, que estão sendo realizados descontos de empréstimos não realizado por ela, em seu benefício previdenciário. Consubstanciando suas alegações, juntou o extrato emitido pelo INSS (ID n° 150472636 e 150472638), demonstrando os descontos decorrentes do contrato, realizado sem sua autorização.
Lado outro, observo que os descontos que vêm sendo realizados pelo Banco demandado, no benefício previdenciário da parte Requerente, vem causando-lhe sérios prejuízos, já que sua renda de apenas um salário mínimo vem sendo ainda mais reduzida com parcelas de empréstimo(s) não solicitado(s), que só foi descoberto após verificado a causa dos descontos no benefício.
Assim, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pretendida e determino que o Banco demandado suspenda a cobrança dos valores referentes ao contrato de n° 596077500 no Benefício da parte Requerente (NB 145.245.905-0), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reis), a ser revertida em favor da Requerente.
Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte Requerente, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Oficie-se a agência do INSS, nesta cidade, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão, realizando o bloqueio da(s) referida(s) parcela(s).
Antes do saneamento que trata o artigo 357 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes, por seu(s) patrono(s) para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas, especificando-as, se for o caso, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento conforme o estado do processo.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000687-48.2007.8.05.0088 Embargos À Execução

Jurisdição: Guanambi
Embargante: Leandro Pereira Costa Firma E Outros
Advogado: Barbara Luiza Donato Araujo (OAB:BA42013)
Embargante: Ozelda Costa Pereira
Advogado: Barbara Luiza Donato Araujo (OAB:BA42013)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Número do processo: 0000687-48.2007.8.05.0088
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: Leandro Pereira Costa Firma e Outros e outros
Requerido: Banco do Nordeste do Brasil SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda a Secretaria da Vara com a juntada a estes autos do Acórdão noticiado no ID nº 117323554, que reformou a decisão de ID nº 117323551 e seguinte, proferida nos autos da Execução nº 0000689-18.2007.8.05.0088.
Cumprida a diligência, INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para informarem se há interesse em produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 920 do Código de Processo Civil.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins devidos.
Publique-se. Cumpra-se.
GUANAMBI/BA, data do sistema.
JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001967-53.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Ayres Fernandes
Advogado: Joao Alvino Santana Silveira (OAB:BA75188)
Advogado: Alana Carolina Santana Silveira (OAB:BA41381)
Reu: Comveima Comercio De Veiculos, Maquinas E Tratores Ltda
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Reu: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001967-53.2023.8.05.0088
AUTOR: JOSE AYRES FERNANDES
REU: COMVEIMA COMERCIO DE VEICULOS, MAQUINAS E TRATORES LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para se manifestar(em), querendo, sobre a contestação e documentos lançada sob o ID de nº 427106051 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 22 de janeiro de 2024

Marcília Guedes Teixeira da Silva

Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001967-53.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Ayres Fernandes
Advogado: Joao Alvino Santana Silveira (OAB:BA75188)
Advogado: Alana Carolina Santana Silveira (OAB:BA41381)
Reu: Comveima Comercio De Veiculos, Maquinas E Tratores Ltda
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Reu: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001967-53.2023.8.05.0088
AUTOR: JOSE AYRES FERNANDES
REU: COMVEIMA COMERCIO DE VEICULOS, MAQUINAS E TRATORES LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para se manifestar(em), querendo, sobre a contestação e documentos lançada sob o ID de nº 427106051 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 22 de janeiro de 2024

Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300103-87.2016.8.05.0088 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Guanambi
Embargado: Itausa S.a.
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Jose Carlos Cavalcanti De Araujo (OAB:PE2925)
Advogado: Daniel Carlos Cavalcanti De Araujo (OAB:PE18054)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Embargante: Joaquim Sergio Prates Moraes
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato (antiga Castelo Branco), S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0300103-87.2016.8.05.0088
Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: JOAQUIM SERGIO PRATES MORAES

EMBARGADO: ITAUSA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação, fica a parte apelada intimada, por seu advogado, para contrarrazoar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 19 de dezembro de 2023

Bel Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502477-92.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Carmelita Moreira Pereira
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502477-92.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: CARMELITA MOREIRA PEREIRA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 09 de outubro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500074-58.2013.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Cleonice De Azevedo Prado
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Municipio De Candiba
Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)

Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500074-58.2013.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: CLEONICE DE AZEVEDO PRADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANDIBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE por sua ilustre PROCURADOR, através do Diário da Justiça Eletrônico, em obediência aos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, a fim de que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, manifeste acerca MPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID: 412941593. Guanambi (BA), 9 de novembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501338-37.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Eliana Santos Caetano
Advogado: Nair De Fatima Teixeira Fagundes (OAB:BA42517)
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Interessado: Maria Sonia Santos Caetano
Advogado: Deliene Martins De Carvalho (OAB:BA13621)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0501338-37.2018.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
INTERESSADO: ELIANA SANTOS CAETANO
INTERESSADO: MARIA SONIA SANTOS CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XV, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte Autora, por seu ilustre PROCURADOR, do Ministério Público e da Curadora, por sua ilustre Representação nesta Vara, para que se façam cientes acerca do LAUDO PERICIAL de ID:403713717. Guanambi, Estado da Bahia, 07 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Luana Mota Morais Araujo
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003777-63.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Aparecida Marques De Souza
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Autor: Igor Marques Pereira
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Autor: Kaique Marques Pereira
Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Reu: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003777-63.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Licença Prêmio]
AUTOR: APARECIDA MARQUES DE SOUZA, IGOR MARQUES PEREIRA, KAIQUE MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LUCAS REIS SOUZA - BA58845
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LUCAS REIS SOUZA - BA58845
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LUCAS REIS SOUZA - BA58845

REU: MUNICÍPIO DE PINDAI

DESPACHO

Cite-se o MUNICÍPIO DE PINDAÍ, através de seu Representante Legal, para apresentar resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 183 do Novo Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposto no art. 344 do novel Diploma Legal.

Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 1 de novembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002896-57.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Alessandra Bezerra Souza
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089)

Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002896-57.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ALESSANDRA BEZERRA SOUZA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC.
Guanambi, 28 de fevereiro de 2023.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002903-16.2006.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargado: Banco Itau Sa
Advogado: Valdeci Vieira Santos (OAB:BA8447)
Embargante: Edmarcio Florentino Neves Silva
Advogado: Jose Eustaquio Rochael Da Silva Primo (OAB:BA6374)
Embargante: Edwardes Rodrigues Da Silva
Embargado: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0002903-16.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EMBARGANTE: Edmarcio Florentino Neves Silva e outros
Advogado(s): JOSE EUSTAQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO (OAB:BA6374)
EMBARGADO: Banco Itau Sa
Advogado(s): VALDECI VIEIRA SANTOS (OAB:BA8447)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos no ID Num. 117235051, no prazo de 5 (cinco) dias, com arrimo no art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
P.R.I.

Guanambi, 08 de novembro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000274-73.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Sileine Pereira Neves Do Nascimento
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000274-73.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Férias, Fruição / Gozo, Indenização / Terço Constitucional]
AUTOR: SILEINE PEREIRA NEVES DO NASCIMENTO

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, através do Diário da Justiça Eletrônico ,e do Portal Eletrônico do Pje. em obediência aos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, a fim de que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID:.415225131. Guanambi (BA), 9 de novembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000773-86.2021.8.05.0088 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ceramica Por Do Sol Ltda - Me
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Advogado: Aline Mariane Ladeia Silva (OAB:BA48089)
Reu: Pedro Lima Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000773-86.2021.8.05.0088
Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Dação em Pagamento]
AUTOR: CERAMICA POR DO SOL LTDA - ME

REU: PEDRO LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste(m) se pretende(m) produzir outras provas ou deseja(m) o julgamento antecipado do pedido, observando o teor da CERTIDÃO de ID: 1302899341. Guanambi (BA), 7 de agosto de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Luana Mota Morais Araujo
Técnica Judiciária em substituição ao Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002937-53.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Wilma Moura Conceicao
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002937-53.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Reintegração ou Readmissão]
AUTOR: WILMA MOURA CONCEICAO

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:418599049 , dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 9 de novembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502817-65.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Emiliano Reis Moura (OAB:MG183613)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Reu: Fatima Sebastiana Leles

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi

2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0502817-65.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
REU: FATIMA SEBASTIANA LELES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca da CERTIDÃO de ID: 403486132, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 9 de novembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000737-73.2023.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jl Cervejaria Ltda
Advogado: Andre Frutuoso De Paula (OAB:PE29250)
Reu: Josiane Baleeiro Mascarenhas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000737-73.2023.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
AUTOR: JL CERVEJARIA LTDA

REU: JOSIANE BALEEIRO MASCARENHAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), se manifestar(em) acerca da CERTIDÃO de ID: 403667209, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as providências que entender cabíveis. Guanambi (BA), 9 de novembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000136-58.2013.8.05.0088 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Guanambi
Impugnante: Colegio Nobrega Ltda - Epp
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Impugnado: Janielle De Queiroz Porto
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000136-58.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
IMPUGNANTE: COLEGIO NOBREGA LTDA - EPP
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
IMPUGNADO: JANIELLE DE QUEIROZ PORTO
Advogado(s): NELSON FIGUEIREDO DANTAS (OAB:BA29706)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos, como substituto legal da titular, ante sua declaração de suspeição.
Trata de impugnação ao valor da causa, proposta por COLÉGIO NÓBREGA LTDA, relativa à Ação Indenizatória nº 000571-66.2012.8.05.0088, alegando que a impugnada deu à causa o valor de R$ 99.048,00, correspondente à somatória de R$ 93.000,00, a título de danos morais, mais dois salários-mínimos, além de R$ 5.748,00 de danos materiais, quando deveria constar tão somente este último valor.

O impugnado manifestou-se no ID nº 101646495, sustentando que o valor atribuído à ação atendeu a legislação, tendo apresentado valor certo, sem violação ao art. 258, CPC.

Decido.

Na hipótese, convém salientar, primeiramente, que a sucessão de leis processuais no tempo é subordinada, consoante a pacífica jurisprudência, ao princípio geral do “tempus regit actum”, no qual se fundamenta a teoria do isolamento dos atos processuais. De acordo com essa teoria - atualmente positivada no art. 14 do CPC/2015 - a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, bem como as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A ação de impugnação do valor da causa tem natureza autônoma, portanto, o autor precisa preencher as condições da ação em geral, como deve fazer o autor na ação principal, bem como, pelo procedimento do CPC/73, era oferecida em petição escrita, autuada em apartado, apenso aos autos principais, conforme o presente caso.

Dessa forma, petição inicial de impugnação ao valor da causa deve ser apropriada, devendo preencher os requisitos exigidos pelos arts. 282 e 283, ambos do CPC/73 (hoje arts. 319 e 320, NCPC).

Por certo que todas as causas têm como requisito de admissibilidade a inclusão do valor da causa, que é dado pelo autor, fixado, à época, segundo as normas dos arts. 258 e 259 do CPC/73, in verbis:

“Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.
Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:
II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;”

Assim, no caso, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão que, em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos materiais e danos morais, deve corresponder à soma dos valores de todos eles, conforme regido pelo disposto no CPC/73, então vigente, no artigo 259, II.

Todavia, se não for possível quantificar, de plano, a pretensão inicial, seu valor deve ser certo, a teor do art. 258 do CPC/73, (art. 291 e ss, CPC/15)

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
(...)
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;”

No caso em apreço, a parte autora fez uma estimativa do proveito econômico a ser obtido através da tutela jurisdicional.

Assim, não há como retificar o valor atribuído à causa pela parte autora.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. SOMA DOS PEDIDOS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Se desde logo é possível estimar um valor, ainda que mínimo, para o benefício requerido na demanda, a fixação do valor da causa deve corresponder a essa quantia. Precedentes.3. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, quando há indicação na petição inicial do valor requerido a título de danos morais, ou quando há elementos suficientes para sua quantificação, ele deve integrar o valor da causa. 4. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o valor da causa, nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, será o valor pretendido. 5. Na hipótese em que há pedido de danos materiais cumulado com danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos. 6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1698665/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Dessa forma, julgo improcedente o incidente de impugnação ao valor da causa.
Junte-se cópia da presente na ação principal.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

GUANAMBI/BA, 27 de julho de 2023.

ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF
JUIZ DE DIREITO - 1º SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501376-88.2014.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Joao Zaurizio Neto
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
PROCESSO Nº 0501376-88.2014.8.05.0088
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: JOAO ZAURIZIO NETO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º, art. 1.023, Novo CPC), observada a regra do art. 183 do referido Diploma Processual Civil, traga aos autos a sua MANIFESTAÇÃO acerca dos Embargos de Declaração de ID: 404489888. Guanambi(BA), 9 de novembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária /Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000562-50.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Ramos Moitinho

Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000562-50.2021.8.05.0088

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, promovo a retificação da decisão de ID 414081755, de maneira que, onde consta: “dia 01 de maio de 2024, às 09:30 horas”, leia-se: dia 08 de maio de 2024, às 09:30 horas”, ficando as partes, por seus ilustres procuradores, formalmente cientes da data correta da audiência, qual seja, 08 de maio de 2024, às 09:30 horas. Guanambi (BA), 11 de outubro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Luana Mota Morais Araújo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8000376-95.2019.8.05.0088 Execução Fiscal
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Valter Fernandes Nunes
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Planserv

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000376-95.2019.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: VALTER FERNANDES NUNES

DESPACHO

Intime-se o Executado, nos termos do que determina o art. 1.023 § 2º do Código de Processo Civil, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 226605128, voltando-me os autos, após, conclusos para apreciação.

Guanambi (BA), 8 de novembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001477-70.2019.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Valdivino Lopes Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Embargado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001477-70.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EMBARGANTE: VALDIVINO LOPES OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO (OAB:BA9885)
EMBARGADO: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), CAMILLA LOPES DE CANARIO (OAB:BA39138)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de embargos à execução opostos por VALDIVINO LOPES OLIVEIRA em desfavor da BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., em razão da ação de execução de título extrajudicial, consistente em um documento particular assinado por duas testemunhas (art. 784, inc. III, do CPC), que lhe move a embargada.
Alega a parte embargante, em apertada síntese, que: (i) a obrigação pactuada no instrumento particular foi cumprida; (ii) houve alteração unilateral do contrato, promovida ao alvedrio da credora, sem anuênia do embargante; (iii) a multa prevista na avença é indevida, porquanto não houve descumprimento das obrigações.
Preliminarmente, aduziu a nulidade da execução, sob o argumento de que o título executado careceria de “executividade”, tornando a peça vestibular da ação de execução inepta. Alegou, ainda, que o embargado é carecedor da ação, visto a ausência de certeza do título.
De mais a mais, sustentou que houve ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que a presunção de liquidez e certeza é formalizada sem que o embargante saiba “os mecanismos que a fundamentaram”, de modo que a certeza do título não poderia ser presumida. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, bem como reclamou o indeferimento da petição inicial, sob o argumento de que essa seria inepta e existiriam causas impeditivas, modificativas e extintivas da obrigação exequida.
No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente nulidade das cláusulas consideradas abusivas e iníquas, bem como aventou o “excesso de execução ou nulidade desta até a penhora”, além de ter reclamado a incidência da Teoria da Imprevisão. Por fim, impugnou o valor atribuído à causa.
A parte credora, a seu turno, manifestou-se acerca dos embargos opostos (ID Num. 196960078), oportunidade em que impugnou o pedido de gratuidade da justiça, bem como refutou os argumentos aduzidos pelo embargante, argumentando que a alegação de inexistência de título executivo extrajudicial não subsiste, visto que fora amealhado aos autos da ação de execução o “Contrato de Promessa de compra e venda de gás liquefeito de petróleo – GLP, de comodato e de outras avenças” pactuado pelas partes.
Argumenta que não há qualquer empecilho ou irregularidade na ação de execução, porquanto a multa seria devida, ante a rescisão imotivada do embargante. Aduz que os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade encontram-se devidamente preenchidos, bem como foi apresentado o demonstrativo da dívida.
No que concerne a aventada inépcia da inicial, sustenta que dos fatos decorre pedido coerente, além de que se encontram satisfeitos todos os requisitos mínimos da peça inicial.
Relativamente ao mérito, aduz que as alegações do embargante são genéricas e que se limitam a repetir os fundamentos deduzidos em sede de preliminares. Ademais, argumenta que o Código de Defesa do Consumir seria inaplicável ao caso, bem como que não houve expressiva majoração do preço praticado, visto que os aumentos foram informados em contrato, e que a estrutura de formação dos preços do Gás Liquefeito de Petróleo segue os parâmetros estipulados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).
É o relato do necessário.
Os embargos são tempestivos e, a priori, não estão incursos em nenhuma das hipóteses versadas no art. 918, do Código de Processo Civil, que autorizaria a sua rejeição liminar.

Passo, portanto, à análise do pedido de concessão do efeito suspensivo.
Pois bem.
De proêmio, cumpre registrar que, em regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, consoante o disposto no art. 919, caput, do Estatuto Processual Civil.
Contudo, o dispositivo suso referido estabelece que, excepcionalmente, o efeito suspensivo poderá ser concedido, desde que: (i) verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e; (ii) quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Mesmo em uma análise superficial do aludido artigo, já é possível perceber que se tratam de requisitos cumulativos, cujo atendimento concomitante é imprescindível à concessão do efeito pretendido.
Ocorre, entretanto, que na hipótese em apreço, o embargante não se descurou de comprovar a existência de nenhum dos aventados pressupostos. Afinal, rememore-se que pleiteou o efeito suspensivo sob o argumento de que "a cobrança da multa por suposto descumprimento de cláusula contratual é ilegal e abusiva e o título objeto da presente não preenche os requisitos necessários e indispensáveis à propositura da ação de execução".
Relativamente aos requisitos para a concessão da tutela provisória, nessa senda, é imperioso rememorar que a tutela provisória encontra-se disciplinada no livro V do Código de Processo Civil, sendo subdivida em tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência.
A tutela provisória de urgência é aquela em que é necessária a demonstração da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao passo que a tutela de evidência pressupõe o atendimento de alguma das hipóteses dispostas no art. 311 da Lei Adjetiva, senão vejamos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
De plano, tem-se que o embargante não incorreu em nenhuma das hipóteses versadas no citado dispositivo. Ademais, também não comprovou a probabilidade de direito, nem tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insta consignar, por fim, que não comprovou ter prestado garantia suficiente, hábil a viabilizar a concessão da benesse pretendida, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo.
Do julgamento antecipado do mérito
É cediço que os embargos à execução não seguem o procedimento comum, o que resta evidenciado pela sua simplicidade estrutural, sendo desnecessária uma fase formal de saneamento. É o que elucida, v.g., Daniel Amorim Assumpção Neves[1].
Todavia, conquanto a redação do art. 920, inc. II, do Diploma Processual sugira a possibilidade de imediato julgamento do feito, tal dispositivo também indica a possibilidade de designação de audiência de instrução.
Assim, atenta a diretriz axiológia dos princípios da cooperação e da vedação a decisão surpresa – artigos 6 e 10 do CPC, respectivamente – e entendendo que, no caso em apreço, não há necessidade de produção de prova complementar em audiência, anuncio o julgamento antecipado do mérito, com esteio no art. 355, inc. I e art. 920, inc. II, ambos do Estatuto Processual Civil.
Ante todo o exposto, ao tempo que INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, anuncio o julgamento antecipado da causa, nos termos acima referidos.
Defiro, por ora, tão somente o recolhimento das custas ao final do processo, devendo o embargante acostar comprovação idônea acerca da sua aventada hipossuficiência financeira.
Sejam as partes intimadas da presente decisão, por seus Procuradores, retornando os autos conclusos oportunamente.
P. Intimem-se.
Guanambi, 08 de novembro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

---

[1]NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado / Daniel Amorim Assumpção Neves. - 8.ed., rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500971-81.2016.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Sadi Carnot Teixeira Da Silva
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Inventariante: Selda Cristine Silva Fernandes
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Inventariante: Selma Teixeira Souza Lima

Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Carolina Teixeira Souza Lima (OAB:MG83219)
Inventariante: Anna Paula Teixeira Da Silva
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Inventariante: Susane Martins Da Silva Castro
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Requerido: Manoel Botelho Teixeira Da Silva
Herdeiro: Roberta Silva Oliveira Talento
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Herdeiro: Glenia Silva Oliveira
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500971-81.2016.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
Assunto: Inventário e Partilha
INVENTARIANTE: SADI CARNOT TEIXEIRA DA SILVA
HERDEIRO: ROBERTA SILVA OLIVEIRA TALENTO
REQUERIDO: MANOEL BOTELHO TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimentos 06/2016 e n02/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre(s) PROCURADOR (a), para se fazer CIENTE da expedição da Carta Precatória de ID: 295215296. Guanambi (BA), 15 de maio de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502222-66.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Y. M. S.
Interessado: Danilo Souza Santos
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Interessado: José Paulo Oliveira Dos Santos
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502222-66.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

INTERESSADO: Y. M. S.
Advogado(s):
INTERESSADO: DANILO SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466)

DECISÃO

Vistos etc.

As partes estão bem representadas nos autos, salvo o primeiro réu que deixou de contestar a ação, razão pela qual decreto-lhe a revelia, entretanto, deixo de aplicar seus efeitos por se tratar de direito indisponível.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo irregularidades ou vícios a serem sanados, declaro saneado o processo.

Fixo como pontos a serem provados em audiência a necessidade da infante e a capacidade econômica do segundo réu, bem como a existência de relação de filiação entre a autora e o primeiro réu; a existência de vínculo afetivo entre eles.

Defiro o depoimento pessoal das partes e a prova testemunhal requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2024, às 11:00h.

Fixo o prazo comum de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para sua intimação para ser ouvida em audiência telepresencial, cujo link deve ser encaminhado com a CP para ingresso da testemunha na sala virtual.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Guanambi, 30 de outubro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001735-12.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Claudilene Do Carmo Costa
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Tainara Lemos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001735-12.2021.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Perdas e Danos, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CLAUDILENE DO CARMO COSTA
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para efetuar o depósito em conta judicial, referente aos HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com documento constante do ID:417743972, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 31 de outubro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003336-82.2023.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: F. D. A. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003336-82.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Descontos Indevidos]
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:419378190, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 10 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000524-38.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edmundo Da Silva Neri
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000524-38.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: EDMUNDO DA SILVA NERI
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, objetivando a declaração de inexistência do suposto contrato de empréstimo consignado, realizado mediante fraude, bem assim, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente e, por fim, ao pagamento de indenização por danos morais.
A requerida apresentou contestação no ID 102265194, na qual confirma a contratação do empréstimo.
No ID 106137481 o requerido juntou o contrato após a contestação.
Inicialmente, admito a juntada do contrato de ID 106137481 após a contestação, pois não verifico má-fé da parte ré, inclusive, na peça de defesa sustenta a contratação com a parte. Além disso, consoante assente orientação jurisprudencial, a juntada de documentos após a petição inicial ou a contestação é admitida, mesmo quando não versarem sobre fatos novos, desde que, em respeito ao princípio do contraditório, seja oportunizado a parte contrária manifestar sobre eles, e que não fique comprovada a má-fé na apresentação posterior de tais documentos. Assim, a conduta anterior da ré nos argumentos expendidos na contestação afasta a má-fé.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. É admitida a juntada de documentos após a petição inicial e a contestação desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé e seja ouvida a parte contrária. Precedentes. 2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1195520 SP 2017/0260613-5 - Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 22/05/2018).
Assim, determino a intimação da parte autora para manifestar sobre o contrato de Id 106137481 e demais documentos.
Guanambi, 13 de setembro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001720-72.2023.8.05.0088 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Anita Vieira Dos Santos
Advogado: Edilton Frank De Andrade Araujo (OAB:BA30983)
Requerido: Ivanusa Teixeira Fernandes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001720-72.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANITA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDILTON FRANK DE ANDRADE ARAUJO (OAB:BA30983)
REQUERIDO: IVANUSA TEIXEIRA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por ANITA VIEIRA DOS SANTOS em face de IVANUSA TEIXEIRA FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, requerendo em caráter liminar para que impeça ou paralise de imediato qualquer construção no terreno objeto da lide.

Alega que é filha do sr. José Vieira dos Santos, falecido em 23 de abril de 1992 e sra. Andrelina Pereira dos Santos, falecida em 14 de dezembro de 1985, da união foram gerados filhos, sendo que apenas Anita Vieira dos Santos, Neide Terezinha Vieira dos Santos e Aurora Vieira dos Santos estão vivos e os demais, Zilda Vieira dos Santos, Valter Vieira dos Santos, Valdemar Vieira dos Santos, Wilson Vieira dos Santos, Adenir Vieira dos Santos, Zenir Vieira dos Santos, Vanderlindo Vieira dos Santos e Valdemiro Vieira dos Santos, todos estes já são falecidos.
Afirma que sra. Zeni Vieira dos Santos, ainda em vida, por meio de instrumento público de procuração, no qual nomeou bastante procurador o sr. Valdemar Vieira dos Santos, neste mesmo documento, registrou a transferência de todos os direitos hereditários à Requerente, sra. Anita Vieira dos Santos e também por instrumento público de procuração, ainda em vida, a sra. Zilda Vieira dos Santos nomeou a Autora, sra. Anita Vieira dos Santos, bastante procuradora, responsável por quaisquer atos em nome da mesma.
Aduz que dos bens deixados pelo sr. José Vieira dos Santos, há um terreno localizado na Praça da Igreja, nº12, Centro/Mutans Guanambi - BA, com medida de 15,5m por 27,0m, sendo surpreendida em agosto de 2022 com a venda deste terreno, sem que houvesse sua anuência e que a venda teria sido realizada por filhos da herdeira, sra. Neide Terezinha Vieira dos Santos.
É o que interessa relatar. Decido

Inicialmente, cumpre consignar que as tutelas provisórias permitem que o Poder Judiciário realize de modo eficaz a proteção a direitos que estão ameaçados de serem lesados, minimizando os efeitos do tempo sobre estes, mas sendo relevante frisar que tal instituto se apresenta sempre como excepcional e não como regra geral.
O Código de Processo Civil de 2015 expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.
As tutelas de urgência possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC/2015, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.

Assim, a considerar que a antecipação da tutela deve ser deferida quando presentes os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tenho por ausente o requisito necessário ao deferimento da tutela pretendida, eis que incomprovado na espécie a urgência da postulação ou risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no artigo 300 do CPC, não havendo como ser deferida a medida requerida.

Verifico que a notificação extrajudicial dirigida à parte é suficiente, neste momento processual, para demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois, sendo herdeira, o imóvel só poderia ser alienado mediante autorização judicial em sede de processo de inventário, o que, pelo visto, não é o caso, ou por cessão de direitos hereditários com a assinatura de todos os herdeiros. Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que com a demora natural do processo pode resultar em risco ao pleito, haja vista que a parte ré pode construir no imóvel ou até mesmo vender a outra pessoa, o que, por certo, trará mais prejuízo à parte, que nem mesmo recebeu a parte do seu quinhão.

Nesse contexto, é razoável o deferimento da tutela de urgência pretendida.

Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para proibir que se construa no imóvel ou, caso já tenha iniciado alguma construção, que essa seja suspensa até ulterior decisão.

Designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2024, às 09:00 horas.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Defiro a gratuidade da justiça.
Serve a presente decisão de mandado de citação e intimação.
Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 10 de setembro de 2023.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001811-95.2009.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Dinalva Lima De Barros
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Requerente: Vinicius Crispim Lima De Barros Caetano
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Requerente: Brisa Lima De Barros Caetano
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Requerido: Municipio De Guanambi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001811-95.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: Dinalva Lima de Barros e outros (2)
Advogado(s): LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA21369), FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento.
Guanambi, 10 de outubro de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0006442-87.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Executado: Valdenor Alves Carvalho
Advogado: Marco Antonio De Souza Vieira Junger (OAB:BA693-A)
Executado: Eremita Moreira Carvalho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006442-87.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: VALDENOR ALVES CARVALHO e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE SOUZA VIEIRA JUNGER (OAB:BA693-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial, em que o exequente requereu a pesquisa BACENJUD, atual SISBAJUD, bem como seja realizada pesquisa e penhora RENAJUD e, ainda, se necessário, pesquisa INFOJUD sobre os bens e valores dos executados, bem assim o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da planilha com o valor atualizado do débito.
Consta, ainda, dos autos, pedido de arbitramento de honorários advocatícios, em decorrência de revogação do mandato, conforme petição de ID nº 201858179.
Ocorre que, é inviável o deferimento do pedido, ante a inadequação da via eleita, uma vez que tal pedido deve ser requerido em ação autônoma.
Sobre o assunto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a discussão acerca da verba honorária nos próprios autos da ação principal em relação ao advogado que teve seu mandato revogado, por se tratar de questão alheia ao objeto da lide, devendo tal questão ser objeto de ação própria.
Nesse sentido, confira-se os arestos do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ADVOGADO COM MANDATO REVOGADO. RESERVA DE HONORÁRIOS. COBRANÇA DEVE SER REALIZADA PELAS VIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 1.925.116/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. MANDATO REVOGADO. NOVOS PATRONOS. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Embora seja possível a reserva dos honorários nos próprios autos, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, tal medida é incabível na hipótese de o advogado não mais representar a parte. Precedentes. 3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar se houve ou não a desconstituição do mandato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ. 4. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.791.041/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ART. 12 DA LEI 13.340/2016. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. REVOGAÇÃO DO MANDATO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 12 da Lei 13.340/2016, a extinção da execução em virtude da renegociação de dívida fundada em cédula de crédito rural e decorrente de acordo bilateral entre as partes não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes, de modo que os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (arts. 90, § 2º, do CPC/2015 e 12 da Lei 13.340/2016). 2. Havendo extinção do feito pela homologação de acordo entre as partes antes do trânsito em julgado da sentença, não mais subsistem os honorários sucumbenciais nela fixados. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte de Justiça consagra orientação de que é indevida a execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado, devendo este, se assim desejar, promover ação autônoma. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.874.077/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 3/12/2021.)(grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REVOGAÇÃO DO MANDATO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte possui entendimento firmado de que, havendo a suspensão cautelar do advogado pela OAB e a revogação do mandato a ele outorgado, é necessário o ajuizamento de ação própria para pleitear honorários contratuais e indenização por honorários sucumbenciais. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ” (AgInt no AREsp 1062559/RS , Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017) (grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ” (AGRG NO ARESP 757.537/RS, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 27/10/2015, DJE 16/11/2015) (grifei).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. HONORÁRIOS INICIAIS. INSUBSISTÊNCIA. MANDATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. (…) Por esse motivo, “[n]os casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente” (AgRg no AREsp 757.537/RS , Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015). 4. “[A]penas o advogado constituído nos autos possui interesse processual para a discussão de eventual direito à verba honorária, cabendo àquele que teve revogado o seu mandato propor ação própria para pleitear direitos relacionados aos honorários contratuais ou à indenização pelos honorários sucumbenciais (...). (AgInt no AgInt no AREsp 1790469/MT , Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021) (grifou-se).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. (...) . 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nos casos em que haja conflito de interesse entre o cliente e seu antigo procurador, os honorários devem ser cobrados em ação autônoma. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1661089/SP , Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021) (grifou-se).
PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. HONORÁRIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. TERCEIRO INTERESSADO. AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 83/STJ. 1 (...)4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que apenas o advogado constituído nos autos possui interesse processual para a discussão de eventual direito à verba honorária, cabendo àquele que teve revogado o seu mandato propor ação própria para pleitear direitos relacionados aos honorários contratuais ou à indenização pelos honorários sucumbenciais. De fato, o mandato (procuração) revogado não transforma o advogado em sócio do litígio. (...) (REsp 1726925/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/02/2019) (grifou-se).
No mesmo sentido, é o entendimento da nossa Corte:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SR04 Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025003-34.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: GEORGINA TOSTA AGUIAR Advogado (s): ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA AGRAVADO: HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO Advogado (s):HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. DEFERIMENTO PELO A QUO COM RELAÇÃO AOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte Agravante sustenta ser indevida a reserva de honorários em favor de advogado que teve seu mandato revogado.. 2. O art. 24, § 1º, da Lei8.906/94, estabelece que “a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier”, todavia, tal hipótese só é permitida quando vigentes os poderes que lhe fora outorgado, fato que não ocorre nos autos de origem. 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser incabível a reserva de honorários, tanto contratuais, quanto sucumbenciais no curso da ação após a revogação do mandato, devendo o patrono promover sua cobrança em autos apartados. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025003-34.2022.8.05.0000, em que figuram como partes GEORGINA TOSTA AGUIAR e HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80250033420228050000 Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2022).

Diante do exposto, indefiro o pedido de arbitramento de honorários nos presentes autos, por inadequação da via eleita, sendo certo que o direito do advogado que tem poderes revogados deve ser buscado por ação própria.
Acolho o pedido de busca de valores e bens penhoráveis.
Intime-se o exequente para juntar a planilha do valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a efetiva informação do valor do débito, proceda a secretaria nos seguintes termos:
1 -Realize o registro de minuta para efeito de penhora on line do valor exequendo, via SISBAJUD e RENAJUD, juntando aos autos o extrato da resposta.
1.1 -Acaso exitosa, o extrato de resposta será havido como termo de penhora, devendo ser procedida a transferência do valor e a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, se não constituído advogado nos autos, pessoalmente, a fim de que tome conhecimento.

1.2 - Acaso exitosa a penhora no Sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem, e, de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a/os/as) executado(a/os/as). Deverá ser feito o registro no órgão ou instituição de controle respectiva, valendo o termo de penhora como ofício, intimando-se o credor.
2-Não sendo encontrados bens ou sendo insuficientes, promova-se a busca no sistema INFOJUD, intimando o exequente do respectivo relatório, bem assim, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
3-Não localizados bens penhoráveis, intime-se o exequente para ciência da tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, para efeitos do art. 921, §4º, e retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Guanambi, 02 de junho de 2023.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001547-19.2021.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: L. N. P.
Advogado: Danielle Magalhaes Souza (OAB:BA67818)
Advogado: Roniva Apolinario Martins De Oliveira (OAB:BA45873)
Requerido: M. V. F.
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001547-19.2021.8.05.0088

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, levando em consideração ainda que todos os processos tramitam na sua forma eletrônica, por meio digital consequentemente, ficam as Partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, formalmente cientes da Redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento, cujo ato processual será realizado no dia 11 de outubro de 2023, às 11:00 horas, cuja audiência será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi - Endereço: Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho, Guanambi-BA, CEP: 46430-000. Guanambi (BA), 03 de julho de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em substituição do escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002373-74.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Alessandra Correa Pardini (OAB:MG65651)
Reu: Maksine Aparecida De Oliveira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002373-74.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CORREA PARDINI - MG65651

REU: MAKSINE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2024, às 10:00 horas.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 11 de setembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002585-66.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Neide De Souza Silva
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Reu: Anhanguera Educacional Participacoes S/a
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002585-66.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: NEIDE DE SOUZA SILVA

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC, pratiquei o ato processual adiante, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, independentemente de despacho, procedo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca da DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA de ID: 407223862, com Aviso de Recebimento de ID:411428048 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi(BA), 27 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000851-12.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Lucas Neves De Souza
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Secretaria Estado Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000851-12.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Ambiental]
INTERESSADO: LUCAS NEVES DE SOUZA

INTERESSADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para manifestar(em) se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a Certidão de ID: 409333702. Guanambi (BA), 27 de setembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002761-16.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Daniela De Oliveira Ramos
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Advogado: Jailton Simoes De Oliveira Neto (OAB:BA52651)
Reu: Paulo Bruno Dos Santos Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000

Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002761-16.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA RAMOS

REU: PAULO BRUNO DOS SANTOS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID: 413118862, fls. 26, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as providências que entender cabíveis. Guanambi (BA), 4 de outubro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0001195-52.2011.8.05.0088 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Guanambi
Excipiente: Carlucio Fernandes Boa Sorte
Advogado: Andrea Terezinha Soares Franca (OAB:MG85967)
Excipiente: Luis Carlos Fernandes Boa Sorte
Advogado: Andrea Terezinha Soares Franca (OAB:MG85967)
Excipiente: Claureci Fernandes Boa Sorte
Advogado: Andrea Terezinha Soares Franca (OAB:MG85967)
Excipiente: Maria Eloiza Fernandes Boa Sorte
Advogado: Andrea Terezinha Soares Franca (OAB:MG85967)
Excipiente: Maria Idalina Boa Sorte
Advogado: Andrea Terezinha Soares Franca (OAB:MG85967)
Excepto: Eduardo Gomes De Azevedo
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0001195-52.2011.8.05.0088
AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
ASSUNTO: [Exceção de Incompetência Territorial]
EXCIPIENTE: CARLUCIO FERNANDES BOA SORTE, LUIS CARLOS FERNANDES BOA SORTE, CLAURECI FERNANDES BOA SORTE, MARIA ELOIZA FERNANDES BOA SORTE, MARIA IDALINA BOA SORTE

EXCEPTO: EDUARDO GOMES DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca da juntada da PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO DE ESPÓLIO de ID: 199992274, no prazo de 15 (quinze) dias em conformidade com o art. 437 do CPC/15. Guanambi(BA), 11 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Luana Mota Morais Araujo
Técnica Judiciária em substituição ao Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002798-04.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ana De Oliveira Garcia
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Advogado: Juliana De Oliveira Goncalves (OAB:BA64586)
Representante: Sofia Reboucas Neta Pereira
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Advogado: Juliana De Oliveira Goncalves (OAB:BA64586)
Reu: Wilson Antonio De Oliveira Garcia
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Terceiro Interessado: Erielton Nogueira Cotrim
Terceiro Interessado: Itanael Flavio De Jesus Alves
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Terceiro Interessado: Gilvan Oliveira Martins
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002798-04.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [efeito, Nulidade ou Anulação
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA GARCIA
REPRESENTANTE: SOFIA REBOUCAS NETA PEREIRA
REQUERIDO: WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre Procurador (a), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 424054874/424054876, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 05 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002519-43.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Jose Da Silva Souza
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Município De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002519-43.2012.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Servidor Público Civil
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, e requererem o que entender de direito. Guanambi (BA), 27 de abril de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001712-95.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Joao Paulo Fonseca Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001712-95.2023.8.05.0088

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID:416362238, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 08 de novembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001712-95.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Joao Paulo Fonseca Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001712-95.2023.8.05.0088
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao efeito a celeridade processual, a Secretaria da Vara promoverá a realização de pesquisa perante o sistema INFOJUD/SIEL, conforme requerimento constante dos autos no ID:420041544, cujo resultado será anexado ao feito, após o recolhimento das custas processuais relativas a mencionada pesquisa, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atendimento da diligência. Guanambi (BA), 05 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003800-43.2022.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Gilmara Tito Da Silva Rocha
Advogado: Fernanda Cavalcante De Menezes (OAB:CE44813)
Impetrado: Diretor Do Centro De Vigilância Sanitária De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003800-43.2022.8.05.0088
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Competência do Órgão Fiscalizador]
IMPETRANTE: GILMARA TITO DA SILVA ROCHA

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso VII, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL por sua (s) ilustre (s) REPRESENTAÇÃO nesta Comarca, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 1 de dezembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502627-73.2016.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: Deusvaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Frederico Jose Cintra Bastos (OAB:BA17240)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi

2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0502627-73.2016.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
CUSTOS LEGIS: DEUSVALDO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da CGJ/CCI n° 06/2016, c/c os art. 152, inciso II e 203, § 4°, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre procurador, para ciência do protocolo da Carta Precatória, conforme comprovante de protocolo constante no ID:419122128. Eu, Maristela Alves Gonçalves, Analista Judiciário, o digitei. E eu, Cristiane Gonçalves Rodrigues, Técnica Judiciário, que conferi e assino. Guanambi (BA), 08 de novembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502627-73.2016.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Custos Legis: Deusvaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Frederico Jose Cintra Bastos (OAB:BA17240)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0502627-73.2016.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
Assunto: Aquisição/Usucapião
AUTOR: DEUSVALDO FERREIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre Procurador (a), para que providencie o recolhimemto das custas processuais relativas ao cumprimento da Carta Precatória e diligência do Oficial de Justiça, autos (Precatória) nº 8002203-64.2023.8.05.0036, conforme ID: 4217461125, em tramitação na Comarca de Caetité, na Vara dos Feitos de Rel. Cons. Cíveis e Comerciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 05 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000543-15.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jason Nogueira De Brito
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-15.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: JASON NOGUEIRA DE BRITO
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI e outros
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.
Intimem-se as partes.
Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC.
Guanambi, 18 de outubro de 2023.
DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000584-11.2021.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Vilma Maria Neves Reis Araujo E Silva 34845437520
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Roziane Queiroz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000584-11.2021.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA
Assunto: [Inadimplemento, Transação]
AUTOR: VILMA MARIA NEVES REIS ARAUJO E SILVA 34845437520
REU: ROZIANE QUEIROZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seus ilustre Procurador, para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA, constante da Carta Precatória de ID:4141369777, Fls.03, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 16 de novembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária em substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501142-67.2018.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Maria Helena Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alcir Rocha Dos Santos (OAB:BA33754)
Requerido: Noelio Carlos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501142-67.2018.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDO: NOELIO CARLOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, através do seu ilustre PROCURADOR, para cumprir o quanto determina no DESPACHO de ID:105595932, dispondo do prazo de 30 (trinta) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 23 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/ Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004229-73.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: S. M. R. D. S.
Advogado: Diego Emerson Silva Costa (OAB:BA64168)
Advogado: Romario Silva Castro (OAB:BA58332)
Advogado: Anderson Ribeiro Dos Santos (OAB:BA64641)
Reu: A. L. D. O. S.
Reu: M. D. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004229-73.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: SOLANGE MARIA ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA64641), DIEGO EMERSON SILVA COSTA (OAB:BA64168), ROMARIO SILVA CASTRO (OAB:BA58332)
REU: ANA LUCIA DOURADO OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Ordinária, em que a parte autora requer a suspensão dos efeitos da decisão liminar exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 8001042-57.2023.8.05.0088, que determinou ao segundo requerido (MUNICÍPIO DE GUANAMBI) que promovesse a convocação da primeira requerida (ANA LÚCIA DOURADO OLIVEIRA SOUZA) para a segunda fase do processo

seletivo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, edital nº 01/2022, bem assim a sua nomeação, no caso de aprovação em todas as etapas do certame.

A presente demanda tem por objeto a declaração da não comprovação de residência pela primeira ré, desde a data da publicação do edital, na área da comunidade em que irá atuar, nos termos exigidos no item 2.12 do edital, determinando que o segundo requerido a desclassifique, procedendo a nomeação da autora.
Embora não seja o caso de conexão, a reunião dos processos para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, é a medida que se impõe.
Nesse sentido, nos termos do art. 55, §3º, do CPC, determino a reunião dos processos, com o devido apensamento do presente feito aos autos do Mandado de Segurança nº 8001042-57.2023.8.05.0088, ao tempo em que reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação.

Junte-se cópia da presente nos autos do referido Mandado de Segurança.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a indisponibilidade do direito pleiteado.

Determino a citação dos réus, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC, devendo ser advertido que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Defiro a gratuidade da justiça.

Serve o presente despacho de mandado de citação e intimação.

Cumpra-se.

Guanambi, 27 de fevereiro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002205-72.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eduardo Lee Lelis
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002205-72.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: EDUARDO LEE LELIS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por EDUARDO LEE LÉLIS, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento de medicamento.
Inicialmente, requereu o fornecimento do fármaco Canabidiol 200 mg, promovendo a substituição do pedido pelo LEVETIRACETAM 100 mg/ml, ante a apresentação de intolerância ao primeiro, nos termos da petição de ID nº 420488041.
Sustenta que é portador de síndrome epiléptica farmacorresistente (CID G 40.4), síndrome de Lennox-Gastaut e atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, e, em decorrência de sua enfermidade, passa por crises diárias de epilepsia, drop attacks (queda súbita) com quedas de cabeça, mioclonias (espasmos involuntários em diversos músculos), crises reflexas desencadeadas pela visão e contato com a água. Assevera que não tem condições de custear o medicamento e nem consegue obtê-lo pela DIRES. Aponta, por fim, que o fármaco prescrito foi incorporado ao SUS, já tendo sido, inclusive, fornecido anteriormente, contudo, desde que foi novamente prescrito, não vem conseguindo recebê-lo, sendo negado administrativamente, razão porque requer a medida judicial para assegurar o seu direito à vida e à saúde.
Requisitado o parecer do NATJUS, este concluiu que “HÁ EVIDÊNCIAS nesta requisição que justificam a liberação do uso do medicamento levetiracetam na dose referida para este paciente”, bem assim, consignou que “a droga levetiracetam já foi incorporada pelo SUS e está prevista no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Epilepsia, restando apenas ser ofertada efetivamente pelos centros de dispensação de medicamentos de cada Estado”, conforme documento de ID nº 431007205.
Relatados. Decido.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Trata-se de demanda de saúde, na qual a parte autora busca da parte promovida, em sede de tutela antecipada, o fornecimento de medicamento, consoante indicação médica.
Consabido que a tutela antecipada guarda harmonia com a exigência da prova inequívoca, bem como de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, além de requisitos alternativos como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
A hipótese dos autos versa sobre o fornecimento do medicamento LEVETIRACETAM, incorporado pelo SUS, previsto no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Epilepsia e indicado como droga adjuvante na terapia para pacientes com epilepsia focal que sejam refratários à monoterapia com antiepiléptico de primeira linha, conforme considerações do parecer técnico do NATJUS, de ID nº 431007205.

Primeiramente, insta ressaltar que o caso dos autos não se enquadra no tema 106, afetado no REsp nº 1.657.156/RJ, aplicável tão somente para os medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Do mesmo modo, não se aplica as teses fixadas no IAC14/STJ e Tema 1234/STF, ambos relativos à definição da legitimidade passiva, já que aplicáveis tão somente nas demandas que versam sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS, o que não é o caso.
Analisando os autos, verifica-se que restou suficientemente comprovada a necessidade do medicamento, como se vê do relatório e prescrição médica, de ID nº 420488045.

Ademais, sabe-se que a saúde é um direito público subjetivo fundamental, assegurado no artigo 196 da Constituição Federal, que consagra o direito à saúde como dever do Estado que, por meio de políticas sociais e econômicas, deve propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida.
Sobre a temática, cumpre consignar, ainda, que direito à saúde está previsto na Constituição da República como uma garantia fundamental, elencado no seu art. 6º, consubstanciando-se em um direito público subjetivo indisponível e bem inviolável a reclamar resguardo de forma absoluta e universal, sendo ainda decorrência indissociável do direito à vida que assiste a todas as pessoas, devendo ser garantido e respeitado para que tenha efetividade.
Nesse sentido, a responsabilidade pelo dever fundamental de prestação da saúde é solidária, imposta a todos os entes da federação indistintamente, de forma a ser possível, a priori, pleitear-se a obtenção de medidas que tutelem efetivamente este direito em face de quaisquer dos entes federados, isolada ou conjuntamente.
Tal feito se opera por força da Norma Fundamental da nação, em especial, pelo que dispõem o referido artigo 196 e o artigo 198, § 1º, sendo que este último dispositivo estabelece que o Sistema Único de Saúde - SUS será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.
Em outras palavras, os poderes públicos devem não somente observar e proteger esse valor, mas também promover, mediante prestações materiais de índole positiva, os meios necessários ao alcance das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna.
Nessa toada, o STF firmou a tese de repercussão geral, no seguinte sentido: TEMA 793– Tese firmada:”O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.”

Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde, sendo que tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de medicamentos, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico à pessoa portadora de doença e desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, como é o caso.
Destarte, conclui-se que resta configurado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, de forma que a antecipação de tutela é a medida que se impõe, para o fim de garantir concretamente o direito à vida, à saúde e ao bem estar ao paciente.
Assim, diante do caráter fundamental da tutela de urgência em que há o risco de sucumbir o direito à vida em razão da inércia no fornecimento de tratamento indispensável, é possível a concessão de tutela assecuratória e até mesmo o bloqueio das verbas públicas destinadas ao cumprimento da medida, como forma de assegurar a imperatividade da decisão judicial.

Diante do exposto, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada, de forma que defiro a liminar pleiteada e determino que o ESTADO DA BAHIA, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça ao paciente EDUARDO LEE LÉLIS o medicamento "LEVETIRACETAM 100 mg/ml", na quantidade e periodicidade prescritas pelo médico responsável pelo seu tratamento, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) e de encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público, para apuração de possível ato de improbidade administrativa (inciso II, art. 11 da Lei nº. 8.429 de 02 de junho de 1992), sem prejuízo das sanções previstas nos §§1º e 2º, do art. 77, do CPC.
Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.
Citem-se e intimem-se os réus para contestarem a ação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais).
Serve a presente de mandado e ofício para a Secretaria de Saúde da parte demandada, para cumprimento com urgência.
Publique-se, intime-se e cumpra-se com a urgência que o caso requer.
GUANAMBI/BA, 04 de março de 2024.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000291-36.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cosme Pereira Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-36.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: COSME PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, proposta COSME PEREIRA DA SILVA, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando, liminarmente, a obtenção de ordem judicial que determine ao acionado que promova a sua transferência para instituição hospitalar apta a realizar as avaliações vasculares e eventuais procedimentos de cirurgias vasculares de que necessita ou, na falta deste, para qualquer hospital da rede privada com os mesmos parâmetros para avaliação e tratamento até o seu total restabelecimento, conforme necessário, arcando com todas as despesas decorrentes.
Aduz o demandante, em apertada síntese, que está internado no Hospital Geral de Guanambi, em decorrência de oclusão arterial severa em artérias poplítea e pediosa à direita, tendo sido inserido, no dia 25/01/2024, no Sistema de Regulação para Urgência/Emergência - SUREM, com solicitação de INTERNAÇÃO CIRÚRGICA - VASCULAR. Assevera que ainda não foi disponibilizada a vaga para o seu perfil, conforme atesta o e-mail encaminhado pelo setor de Serviço de Apoio Institucional da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.
Relatados. Decido.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Consoante lição de Luiz Guilherme Marinoni, a principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo, redistribuindo o ônus da demora processual, o que garante a observância do princípio da igualdade, eis que nem sempre é favorável à noção de justiça, a manutenção do prejuízo pela demora da solução judicial exclusivamente ao autor.(Noção de Direito e Justiça, aplicando-se os princípios constitucionais ... 29 Luiz Guilherme Marinoni, Efetividade do processo e tutela de urgência, p.57)

É com olhos nesta finalidade, portanto, que deve ser analisado o art. 300, que prevê os requisitos positivos e negativos para a concessão da tutela de urgência, verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 3ºA tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Postas essas premissas, tenho que existem elementos suficientes nos autos para que se formule juízo de probabilidade acerca do direito da requerente, sendo o perigo de dano, por sua vez, evidente, eis que se trata de demanda de saúde.
Colhe-se do relatório médico de ID nº 429373256, que o autor corre risco de amputação da perna direita, mantendo status neurovascular crítico, tendo sido solicitada a sua transferência para unidade com serviço de cirurgia endovascular e ortopedia.
Resta, assim, configurado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, de forma que a antecipação de tutela é a medida que se impõe, para o fim de garantir concretamente o direito à vida, à saúde e ao bem estar ao paciente.
O direito perquirido pelo autor decorre do disposto no art.196, da Carta Magna, que reconhece a saúde como “direito de todos e dever do Estado”, devendo a Administração Pública garanti-la de forma efetiva, não só “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”, como também que proporcionem o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Nesse contexto, o direito à saúde encontra base no princípio da dignidade da pessoa humana, figura entre os direitos fundamentais e está positivado como direito público subjetivo, subsumindo-se ao preceito do art.5º,§ 1º, da Constituição Federal, o qual estatui que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata”.

Ao se debruçar sobre o tema em comento, a doutrina de JOSÉ C RETELLA J ÚNIOR leciona que: “Nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou intelectual. O estado de doença não só constitui a negação de todos estes bens, como também representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte. Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político”.
Destarte, os princípios da dignidade da pessoa humana (art.1º,III, da CF/88) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º, da CF/88), sob a redoma da responsabilidade solidária prevista no art.196, da Constituição Federal, impõem aos entes públicos a implementação efetiva dos direitos sociais, dentre estes se incluindo a obrigação de fornecer medicamentos e tratamentos indispensáveis à sobrevivência dos cidadãos expostos à situação de vulnerabilidade.
Nesse sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO Mandado de segurança Saúde - Procedimento cirúrgico Pessoa idosa BAVT (Bloqueio Atrioventricular interrupção parcial ou total dos impulsos elétricos dos átrios aos ventrículos cardiovasculares) Necessidade de cirurgia para colocação de marca-passo Presente a necessidade de se proteger o bem maior, o direito fundamental à vida e à saúde, correta a decisão que determina a realização da cirurgia - Precedentes - Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1003275-55.2020.8.26.0319; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2a Câmara de Direito Público ; Foro de Lençóis Paulista - 2a Vara; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – FORNECIMENTO DE VAGA EM UTI PARA PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO – COLOCAÇÃO DE MARCAPASSO – Pretensão inicial voltada à realização de procedimento cirúrgico com profissional especializado, para colocação de marcapasso na autora, pessoa idosa, portadora de “cardiopatia grave” – Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, determinando ao Município que forneça a imediata transferência da paciente para UTI com tratamento cardíaco adequado, inclusive cirúrgico, para colocação de marcapasso definitivo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$500,00 – Possibilidade – Direito constitucional à saúde (art. 196, da CF/88)– Dever do Poder Público de fornecer medicamentos àqueles que necessitam e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica – Princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde – Necessidade e eficácia do tratamento demonstradas – Decisão mantida, com ressalvas. Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - AI: 22317117320218260000 SP 2231711-73.2021.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 05/11/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2021)
APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMESSA NECESSÁRIA CONSIDERADA INTERPOSTA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Súmulas nº. 37 e 66 do tjsp. Inteligência do art. 23, ii, da cf. Criança de tenra idade, internada desde o nascimento em hospital maternidade público, apresentando quadro grave de saúde. Necessidade de transferência para o Hospital de Retaguarda Dr. Arnaldo Pezzuti, da rede pública estadual, adequado às especificidades do paciente. Prevalência das normas que tratam da tutela à sua vida e saúde. Direito público e subjetivo. Princípio da proteção integral. Inteligência do art. 196 da CF, e art. 11, do ECA. Aplicação da Súmula nº. 65 do TJSP. Multa diária contra ente público. Cabimento (art. 213, caput, e § 2º. do ECA; art. 536, § 1º., do CPC; e REsp nº. 1.474.665/RS, j. 22.06.2017, julgado na sistemática dos recursos repetitivos). Valor reduzido, mantendo-se o caráter coercitivo das astreintes. Proporcionalidade e razoabilidade. Honorários advocatícios. Redução para se adequar aos parâmetros preconizados no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO. PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-SP - APL: 10340862020208260053 SP 1034086-20.2020.8.26.0053, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/09/2021)
REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE VAGA EM LEITO HOSPITALAR DE MAIOR COMPLEXIDADE. PACIENTE GESTANTE DE ALTO RISCO E FETO DIAGNOSTICADO COM MÁ-FORMAÇÃO CARDÍACA. OBRIGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004718-62.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 22.04.2020) (TJ-PR - REEX: 00047186220198160031 PR 0004718-62.2019.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 22/04/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2020).
Assim, diante do caráter fundamental da tutela de urgência em que há o risco de sucumbir o direito à vida em razão da inércia do fornecimento de tratamento indispensável, é possível a concessão de tutela assecuratória e até mesmo o bloqueio das verbas públicas destinadas ao cumprimento da medida, como forma de assegurar a imperatividade da decisão judicial.
Diante do exposto, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada, de forma que defiro a liminar pleiteada e determino que o ESTADO DA BAHIA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie transferência do requerente para instituição hospitalar da rede pública de saúde, apta a realizar as avaliações vasculares e eventuais procedimentos de cirurgias vasculares de que necessita. Inviabilizado o procedimento na rede SUS, promova a transferência da requerente para unidade hospitalar da rede privada, com a especialização necessária para o tratamento médico solicitado, com realização do procedimento, nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao prazo acima delimitado, sob suas expensas e sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), bloqueio de verbas públicas e de encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público, para apuração de possível ato de improbidade administrativa (inciso II, art. 11 da Lei nº. 8.429 de 02 de junho de 1992), sem prejuízo das sanções previstas nos §§1º e 2º, do art. 77, do CPC.
Tratando-se de demanda ajuizada contra ente público, que somente pode pactuar acordo existindo lei autorizadora específica, deixo de designar audiência de conciliação prévia em vista do quanto disposto no art. 334, § 4º, inciso II, do novel Diploma Legal.
Citem-se e intimem-se os réus para contestarem a ação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve a presente de mandado e ofício para as Secretarias de Saúde das partes demandadas, para cumprimento com urgência.
Publique-se, intime-se e cumpra-se com a urgência que o caso requer. após o encerramento do recesso forense, encaminhem-se os autos à Vara da Fazenda Pública desta Comarca.
Guanambi, 05 de março de 2024.
JUIZ ROBERTO WOLFF
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002768-66.2023.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Alvacir Da Cruz Brito
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Reu: Ds Administracao De Patrimonios E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Reu: Ada Celma Lima De Santana
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Reu: Maria Helena Gabriel Duarte
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002768-66.2023.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: ALVACIR DA CRUZ BRITO
REU: DS ADMINISTRACAO DE PATRIMONIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, ADA CELMA LIMA DE SANTANA, MARIA HELENA GABRIEL DUARTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre Procurador, para se manifestar acerca dos EMBARGOS à Ação Monitória, constantes dos ID:420964702 e ID:421367507, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para atender a referida diligência. Guanambi (BA), 30 de novembro de 2023.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502482-46.2018.8.05.0088 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guanambi
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marli Da Cruz Pereira
Reu: Ricardo De Oliveira
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502482-46.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

SENTENÇA
O Ministério Público denunciou RICARDO DE OLIVERIA, pelo cometimento em tese do crime previsto no artigo 147, do CP e art. 24-A da Lei Maria da Penha.
A denúncia foi recebida em 21/02/2019
Breve relatório. Decido.
Sendo a pena máxima do crime mais grave imputado ao acusado de 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 anos (art 109, V) do CP
Assim sendo, nos termos do art. 61 do CPP e art. 107, IV, combinado com art. 109, VI, e V ambos do CP, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO reconhecendo a ocorrência, in casu, da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao fato objeto destes autos, pelo que determino o arquivamento do feito.
Sem necessidade de intimação pessoal do acusado.
Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se.
Guanambi-BA, 05 de março de 2024
CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004752-22.2022.8.05.0088 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guanambi
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Farias Dos Santos
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Testemunha: Alane Gonçalves Gomes
Testemunha: Amanda Cambrainha Cerqueira
Testemunha: Kalesca Rayane Fonseca De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004752-22.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: MATEUS FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS registrado(a) civilmente como TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590), GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614)

DESPACHO
Intime-se a defesa para apresentação para apresentar contrarrazões, observando-se o prazo previsto no artigo 588 do Código de Processo Penal.
Em seguida, volva-me concluso para os fins do artigo 589 do Código de Processo Penal.
P. Intime-se.

GUANAMBI/BA, 17 de janeiro de 2024.
CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004752-22.2022.8.05.0088 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guanambi
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Farias Dos Santos
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Testemunha: Alane Gonçalves Gomes
Testemunha: Amanda Cambrainha Cerqueira
Testemunha: Kalesca Rayane Fonseca De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004752-22.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATEUS FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS registrado(a) civilmente como TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590), GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614)

DESPACHO
Intime-se a defesa para apresentação para apresentar contrarrazões, observando-se o prazo previsto no artigo 588 do Código de Processo Penal.
Em seguida, volva-me concluso para os fins do artigo 589 do Código de Processo Penal.
P. Intime-se.

GUANAMBI/BA, 17 de janeiro de 2024.
CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500257-48.2021.8.05.0088 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: J. A. M.
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Terceiro Interessado: Mara Isa De Souza Alves Moura
Terceiro Interessado: Municipio De Guanambi
Impetrado: Secretario De Saude Do Municpio De Guanambiba

Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Guanambi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Guanambi - 1ª Vara Criminal
Avenida Castelo Branco, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - e-mail: guanambi1vcrime@tjba.jus.br

_____

0500257-48.2021.8.05.0088
MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)
IMPETRANTE: J. A. M.

IMPETRADO: SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICPIO DE GUANAMBIBA, MUNICIPIO DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica V. Sa. intimado da Sentença de ID432825740
Guanambi/BA, 29 de fevereiro de 2024
Tayná Alves Donato Chagas
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002802-41.2023.8.05.0088 Impugnação Ao Valor Da Causa Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi
Impugnante: E. S. D. J.
Advogado: Bruna Luiza Santana Pereira Alves Sampaio (OAB:BA44019)
Impugnado: E. D. B.
Impugnado: B. S. D. S. D. E.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

_____

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002802-41.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
IMPUGNANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): BRUNA LUIZA SANTANA PEREIRA ALVES SAMPAIO (OAB:BA44019)
IMPUGNADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público, intime-se a parte Requerente para manifestar como entender de direito, em 05 dias.
P. Intime-se.
Guanambi-BA, data do sistema.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502396-75.2018.8.05.0088 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guanambi
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Belarmino Pereira Alves
Advogado: Debora Da Silva Rebordoes Santos (OAB:BA57910)

Advogado: Gessica Neves Fernandes Silva (OAB:BA62754)
Terceiro Interessado: José Valdi Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502396-75.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BELARMINO PEREIRA ALVES
Advogado(s): DEBORA DA SILVA REBORDOES SANTOS (OAB:BA57910), GESSICA NEVES FERNANDES SILVA (OAB:BA62754)

sentença
Vistos, etc.

Ante a certidão de óbito de ID 413625498, declaro extinto o processo com resolução do mérito, ante o falecimento do acusado, nos termos do art. 107, I do CP.
Ciência ao Ministério Público. Arquive-se.

Publique-se.

Guanambi-BA, data do sistema.

Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502396-75.2018.8.05.0088 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guanambi
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Belarmino Pereira Alves
Advogado: Debora Da Silva Rebordoes Santos (OAB:BA57910)
Advogado: Gessica Neves Fernandes Silva (OAB:BA62754)
Terceiro Interessado: José Valdi Ferreira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502396-75.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BELARMINO PEREIRA ALVES
Advogado(s): DEBORA DA SILVA REBORDOES SANTOS (OAB:BA57910), GESSICA NEVES FERNANDES SILVA (OAB:BA62754)

sentença
Vistos, etc.

Ante a certidão de óbito de ID 413625498, declaro extinto o processo com resolução do mérito, ante o falecimento do acusado, nos termos do art. 107, I do CP.
Ciência ao Ministério Público. Arquive-se.

Publique-se.

Guanambi-BA, data do sistema.

Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002977-74.2019.8.05.0088 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi
Menor: M. M. C.
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002977-74.2019.8.05.0088
MENOR: MERCIA MOREIRA COSTA
Representante(s): VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144), RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
GUANAMBI/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002977-74.2019.8.05.0088 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi
Menor: M. M. C.
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002977-74.2019.8.05.0088
MENOR: MERCIA MOREIRA COSTA
Representante(s): VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144), RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s)

AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
GUANAMBI/BA, 4 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002661-56.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi
Interessado: R. R. D. F. T.
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Interessado: M. D. G.
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002661-56.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTERESSADO: RENATA RAMONE DE FREITAS TOLENTINO
Advogado(s): LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente para apresentar réplica.
Após, vista ao Ministério Público.
P. Intime-se.
Guanambi-BA, data do sistema.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8000901-72.2022.8.05.0088 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Guanambi
Deprecante: Vara Única Da Comarca De Francisco Sá
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Crime E Anexos Da Comarca De Guanambi - Bahia
Reu: Maurício Fernandes Rodrigues
Advogado: Robison Adnalvo Duraes (OAB:MG169707)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Guanambi - 1ª Vara Criminal
Avenida Castelo Branco, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - e-mail: guanambi1vcrime@tjba.jus.br

_____
8000901-72.2022.8.05.0088
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE FRANCISCO SÁ

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME E ANEXOS DA COMARCA DE GUANAMBI - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MMª Juíza de Direito, fica designada audiência preliminar para o dia 12/03/2024, às 15h30min, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL.
Guanambi/BA, 5 de março de 2024
FELIPE AUGUSTO MOTA DE OLIVEIRA BISPO
Técnico(a) Judiciário(a)

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUANAMBI-BAHIA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451- 1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

Processo Nº: 8000792-63.2019.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: IVAM NOEL GUEDES MOURA
REU: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO

O Doutor ROBERTO WOLFF, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Anexos desta Comarca de Guanambi-BA, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Cartório de Juízo da 1ª Vara Cível e Anexos, tramita os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO, tombado sob nº 8000792-63.2019.8.05.0088, requerida por IVAN NOEL GUEDES MOURO em face de FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO, objetivando usucapir o seguinte imóvel situado na Rua Luís Sergio, Nº 270, Bairro Beija Flor, na cidade de Guanambi-BA, CEP 46430-000, com 10m de frente e fundo e 20m nas laterais, totalizando 200 metros quadrados. E, pelo presente Edital, fica o “confrontante” Sr. GENILSON e os eventuais interessados, incertos e não sabidos, CITADOS de todos os termos da presente ação, para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, findo o prazo do presente edital que é de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, ficando de já cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (art. 344 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza expedir o presente edital que devidamente assinado será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum e cópia juntada nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guanambi-BA. Aos 19 de dezembro de 2023. Eu, Daniele de Oliveira Garcia, Estagiária de Direito, o digitei. E eu, Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi.

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR
Assinado eletronicamente por: ROBERTO PAULO PROHMANN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUANAMBI-BAHIA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451- 1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

Processo Nº: 8003441-59.2023.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MAYANE MOURA PEREIRA

O Doutor ROBERTO WOLFF, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Anexos desta Comarca de Guanambi-BA, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Cartório e Juízo da 1ª Vara Cível e Anexos, tramita os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA, tombado sob nº 8003441-59.2023.8.05.0088, requerida por MAYANE MOURA PEREIRA, objetivando usucapir o seguinte imóvel: um lote de terreno urbano, que mede um total de 20,0 m² (vinte) metros quadrados, localizado na Praça Hermes Lima, no Distrito de Mutans, Município de Guanambi/BA, CEP 46430-000. E, pelo presente Edital, ficam os eventuais interessados, incertos e não sabidos, CITADOS de todos os termos da presente ação, para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, findo o prazo do presente edital que é de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, ficando de já cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (art. 344 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que devidamente assinado será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum e cópia juntada nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guanambi-BA. Aos 19 de dezembro de 2023. Eu, Daniele de Oliveira Garcia, Estagiária de Direito, o digitei. E eu, Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva, Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi

JUIZ ROBERTO WOLFF
TITULAR
Assinado eletronicamente por: ROBERTO PAULO PROHMANN WOLFF

ILHÉUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0000238-41.1990.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Rachel Aguiar Oliveira
Advogado: Cleusa Erudilho Del Rei (OAB:BA5440)
Advogado: Igor Erudilho Hohlenwerger Del Rei (OAB:BA33792)
Inventariante: Adonias Aguiar Neto
Requerido: Rosa Galeano De Aguiar
Requerido: Adonias Aguiar Filho
Terceiro Interessado: Rachel Velloso Aguiar
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Terceiro Interessado: Thais Velloso De Aguiar
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Advogado: Dimitri Arraes Adami (OAB:BA33774)
Terceiro Interessado: Rosita Velloso De Aguiar
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Terceiro Interessado: Maria Regina De Almeida Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:0000238-41.1990.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: RACHEL AGUIAR OLIVEIRA, ADONIAS AGUIAR NETO

REQUERIDO: ROSA GALEANO DE AGUIAR, ADONIAS AGUIAR FILHO

1. Considerando a ponderação trazida pela Defensoria Pública quanto a tramitação de Ação de Anulação de Testamento (autos de nº 0502336-96.2014.8.05.0103); que se configura como questão prejudicial ao deslinde deste feito, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENSO o curso do presente processo pelo prazo de um ano, ou até que venham aos autos a decisão sobre a anulação do testamento.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 1 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001900-14.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Marta Alves De Oliveira
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Inventariado: Nivaldo Alves Dos Santos
Inventariado: Rosenilce Maria De Oliveira Alves
Herdeiro: Marta Alves De Oliveira
Herdeiro: Romualdo Alves De Oliveira

Herdeiro: Jamila Alves De Oliveira
Herdeiro: Isabel Alves De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8001900-14.2021.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARTA ALVES DE OLIVEIRA

1. Considerando o teor da certidão de ID 432359863, intime-se a Inventariante para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, cumprir as determinações consignadas no despacho de ID 388241662, sob pena destituição do múnus que lhe foi confiado, sem prejuízo do lançamento dos autos em arquivo provisório.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 1 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0003810-38.2009.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Heloisa Dos Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Paulo Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Zenilma Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Mariza Lima Barros
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Rosana Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Cristiane Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Mauricio Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Requerido: Zilton Alves Lima

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0003810-38.2009.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: MARIA HELOISA DOS SANTOS LIMA, PAULO SANTOS LIMA, ZENILMA SANTOS LIMA, MARIZA LIMA BARROS, ROSANA SANTOS LIMA, CRISTIANE SANTOS LIMA, MAURICIO SANTOS LIMA

PARTE RÉ: REQUERIDO: ZILTON ALVES LIMA

D E S P A C H O
1. Cuida-se de ação de inventários e partilhas cumulados dos bens deixados pelos falecidos Zilton Alves Lima e Maria Heloisa dos Santos, sendo inventariante Cristiane Santos Lima, filha dos autores da herança.
2. Apresentadas às primeiras declarações - ID 431086295 - citem-se os herdeiros não habilitados.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 01 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO
0502394-65.2015.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Denise Dantas Alves
Requerido: Manoel Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Allan Delon Oliveira Silva
Terceiro Interessado: A. O. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0502394-65.2015.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: DENISE DANTAS ALVES

PARTE RÉ: REQUERIDO: MANOEL ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Considerando o teor da certidão de ID 432452481, intime-se pessoalmente o inventariante nomeado, Allan Delon Oliveira Silva, para, em quinze dias, cumprir as determinações consignadas no despacho de ID 410381119.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 1 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0001623-09.1999.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Das Graças Barreto De Souza
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Inventariante: Luciano Santos Souza
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Inventariante: Maria Clara Santos Souza
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Requerido: Laelson De Souza
Terceiro Interessado: Maria Domingas Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:0001623-09.1999.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARRETO DE SOUZA, LUCIANO SANTOS SOUZA, MARIA CLARA SANTOS SOUZA

REQUERIDO: LAELSON DE SOUZA

Nos termos do art 139 do Código de Processo Civil, convoquem-se as partes para audiência presencial, a ser realizada na data de 07 de junho de 2024, às 14:30.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 1 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004029-55.2022.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Tiago Eduardo Bastos
Requerido: Atualba Afonso Da Silva Neto
Requerido: Luiz Gonzaga Gouveia Da Silva Júnior
Representante: Vanessa Dos Reis Alves
Advogado: Ana Dilma Conceicao Melo De Miranda (OAB:GO7110)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: REQUERENTE: TIAGO EDUARDO BASTOS

Requerido: REQUERIDO: ATUALBA AFONSO DA SILVA NETO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA DA SILVA JÚNIOR
REPRESENTANTE: VANESSA DOS REIS ALVES

1. Cuida-se ação de Investigação de Paternidade POST MORTEM.
2. Intimem-se as partes para ciência e manifestação, em 15 dias, sobre o laudo de exame genético realizado, objeto do IDs 433137618 a 433137629
3. Vindo a resposta, sigam os autos com vistas ao Ministério Público, se for o caso, e voltem os autos imediatamente conclusos após sua manifestação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 1 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007962-02.2023.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: A. C. M. A. R. C. C. A. C. M. A.
Advogado: Larissa Moitinho Sousa Roriz (OAB:BA19365)
Requerido: M. C. T. S. R. C. C. M. C. T. S.
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007962-02.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) [Reconhecimento / Dissolução]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ANA CAROLINA MENEZES ARGOLO

PARTE RÉ: REQUERIDO: MISAEL CARLOS TAVARES SOBRINHO

D E S P A C H O

Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 433742455, providencie a retirada do sigilo aplicado à inicial de ID 409244540.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005727-62.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: A. L. F. C.
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Requerente: M. F. C.
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Requerente: N. F. C.
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: A. L. F. C., M. F. C., N. F. C.

Requerido:
1. Reitere-se o ofício de nº 605/2023 - ID 409401893 -, encaminhado á Caixa Econômica Federal, para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de eventual saldo de PIS e FGTS em nome do falecido THIAGO DE JESUS COUTO, CPF 056.131.095-59
2. Cumprida tal diligência, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000247-45.2019.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: H. V. M.
Advogado: Renata Antunes Dos Santos (OAB:BA43516)
Requerente: D. A. S. M.
Advogado: Renata Antunes Dos Santos (OAB:BA43516)
Terceiro Interessado: B. B. S. A. I.

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8000247-45.2019.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Administração de herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: H. V. M., DIOGO AUGUSTO SILVA MORENO

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

1. Considerando o expediente oriundo do Banco do Brasil S/A - 406570680 -, que informa a inexistência de saldo bancário em nome do falecido Heitor Silva Moreno, intimem-se os requerentes para, em quinze dias, se manifestarem sobre o aludido expediente.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006287-04.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Uallisson Pereira Smith
Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)
Requerente: Giselle Costa Smith
Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: UALLISSON PEREIRA SMITH, GISELLE COSTA SMITH

Requerido:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: UALLISSON PEREIRA SMITH, GISELLE COSTA SMITH

Requerido:
1. Considerando o teor da certidão de ID 432672330, reiterem-se os ofícios mencionados na aludida certidão -, encaminhados à CEF e ao INSS, para que informem, em 10 (dez) dias, sobre a existência de saldos bancários, FGTS e PIS e de dependentes habilitados em nome do falecido WILSON DE OLIVEIRA SMITH, CPF 104.609.935-34.
2. Cumprida tal diligência, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002933-68.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jeilma Alves Dos Santos
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8002933-68.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Sucessões]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JEILMA ALVES DOS SANTOS

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

1. Considerando o teor da certidão de ID 432803289, reiterem-se os ofícios mencionados na aludida certidão -, encaminhados à CEF e ao INSS, para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de saldos bancários, FGTS e PIS e de dependentes habilitados em nome do falecido MANOEL ARMANDO DOS SANTOS, CPF 877.373.705-44.
2. Cumprida tal diligência, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004925-64.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ivan Carlos Santos De Macedo Registrado(a) Civilmente Como Ivan Carlos Santos De Macedo
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Fernanda Maggi Salvia Maciel (OAB:BA77169)
Requerente: Vanderlei Santos De Macedo
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Fernanda Maggi Salvia Maciel (OAB:BA77169)
Requerente: Veronica Santos De Macedo
Advogado: Fernanda Maggi Salvia Maciel (OAB:BA77169)
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Requerente: Jerfesson Santos Macedo
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Fernanda Maggi Salvia Maciel (OAB:BA77169)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8004925-64.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Bem de Família (Voluntário)]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: IVAN CARLOS SANTOS DE MACEDO, VANDERLEI SANTOS DE MACEDO, VERONICA SANTOS DE MACEDO, JERFESSON SANTOS MACEDO

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

1. Considerando os expedientes oriundos do Banco BRADESCO S/A - 421115303 - e da Caixa Econômica Federal -ID 419213440, que informam a existência de saldo bancário negativo e valor ínfimo, respectivamente, em nome do falecido Iedo Carlos de Macedo, intimem-se os requerentes, para em quinze dias, manifestarem sobre os aludidos expedientes, sob pena de extinção e arquivamento..
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001615-50.2023.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Uanderson De Oliveira Cardoso
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Advogado: Lauryen Silva Santos Madureira (OAB:BA78093)
Requerido: G. S. D. C.
Menor: Levih Emanuel Santos Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8001615-50.2023.8.05.0103
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: UANDERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

REQUERIDO: G. S. D. C.

Submeta-se à apreciação do Ministério Público e retornem os autos conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007382-06.2022.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Wesley Simoes Cruz
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Requerido: Danili Gomes Alves
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS - ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007382-06.2022.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Investigação de Paternidade]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: WESLEY SIMOES CRUZ

PARTE RÉ: REQUERIDO: DANILI GOMES ALVES

D E S P A C H O

Cumpra-se a determinação consignada no despacho de ID 424134672.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002656-52.2023.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: R. D. M. C.
Requerente: R. D. C. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. P. D. M.
Requerido: F. M. D.

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS - ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8002656-52.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Investigação de Paternidade]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ROSIENE DE MORAES CAMPOS, ROBERT DO CARMO BRITO

PARTE RÉ: REQUERIDO: M. P. D. M., F. M. D.

D E S P A C H O

Acolho, em parte, a manifestação do Ministério Público, consignada no ID 432871202, e determino a citação da genitora dos menores, nos termos do art 335 do Código de Processo Civil.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0011130-76.2008.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Menor: Juciara Teixeira De Freitas
Menor: Rebeca Teixeira De Freitas
Representante: José Francisco Rodrigues Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:0011130-76.2008.8.05.0103
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: JUCIARA TEIXEIRA DE FREITAS, REBECA TEIXEIRA DE FREITAS

Considerando que a Demandante atualizou o endereço e o contato de whatsapp do Demandado (ID 433071343), expeça-se novo mandado de citação em cumprimento do despacho de ID 352579100.
Int e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006235-08.2023.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ana Maria Bittencourt Andrade
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Requerente: Fabio Bittencourt Andrade
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Requerente: Louise Bittencourt Andrade
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Requerente: E. A. D. A.
Requerido: Eduardo Ronaldo Silva Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8006235-08.2023.8.05.0103
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ANA MARIA BITTENCOURT ANDRADE, FABIO BITTENCOURT ANDRADE, LOUISE BITTENCOURT ANDRADE

1. Em acolhimento à manifestação do Ministério Público - ID 433266604 -, expeça-se mandado de avaliação do bens inventariados e partilhados.

2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.
3. Havendo manifestação tempestiva sigam os autos ao Ministério Público, retornando após sua manifestação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009430-35.2022.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: D. L. T.
Advogado: Alcivan Menezes Silveira Filho (OAB:SE5637)
Requerente: P. T. M. B.
Advogado: Alcivan Menezes Silveira Filho (OAB:SE5637)
Requerente: J. F. T. D. S. B.
Advogado: Alcivan Menezes Silveira Filho (OAB:SE5637)
Requerente: C. M. D. S. B. B.
Advogado: Alcivan Menezes Silveira Filho (OAB:SE5637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8009430-35.2022.8.05.0103
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: DILMA LISBOA TAVARES, PAULA TAVARES MALTEZ BASTOS, JOAO FELIPE TAVARES DE SOUZA BASTOS, CAMILE MALTEZ DE SOUZA BASTOS BOSCO

1. Considerando o teor da certidão de ID 432971261, intime-se a Inventariante para, em 15 (quinze) dias, providenciar às assinaturas do termo de Renúncia de ID 421836364, sob pena de ser removida do múnus da Inventariança.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001900-48.2020.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Helena Nery Cardoso
Advogado: Silvana Vieira Lins (OAB:BA19957)
Requerente: Josue De Jesus Santos
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Requerido: Jose Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Gustavo De Sousa Santos

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8001900-48.2020.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30) [Administração de herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA HELENA NERY CARDOSO, JOSUE DE JESUS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: JOSE CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, CPF 036.687.205-25, cujo óbito ocorreu em 30.10.2019 - ID 48692341 -, sendo Inventariante Maria Helena Nery Cardoso, viúva do autor da herança.
2. Intimem-se os herdeiros Josué de Jesus Santos e Gustavo de Sousa Santos para, em quinze dias, manifestarem-se sobre as ponderações trazidas pela Inventariante com o arrazoado de ID 433104655.
3. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000606-53.2023.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gilmara Costa Da Silva
Requerido: Huan Alves Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8000606-53.2023.8.05.0103
Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: GILMARA COSTA DA SILVA

REQUERIDO: HUAN ALVES DOS SANTOS

Submeta-se à apreciação do Ministério Público e retornem os autos conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0500449-72.2017.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Da Conceicao Ribeiro
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Requerido: Joao Ribeiro

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0500449-72.2017.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30) [Reconhecimento / Dissolução, Levantamento de Valor]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO

PARTE RÉ: REQUERIDO: JOAO RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Cuida-se de Inventário e Partilha de bens deixados pelo falecido João Ribeiro em que a Inventariante nomeada, Maria da Conceição Ribeiro, veio à óbito em 18.11.2022, conforme certidão de ID 432753699.

2. Nomeio MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO como inventariante, na qualidade de sobrinha da autora da herança, que deverá, em cinco dias, assinar o termo de compromisso de Inventariante e cumprir as determinações consignadas no feito para possibilitar seu regular prosseguimento.
3. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001426-77.2020.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Fernandes De Amorim
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)
Requerente: Vagna Tomaz Amorim
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)
Requerido: Banco Central Do Brasil
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Requerente: Maria Jose Tomaz De Amorim
Requerente: Jose Tomaz De Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Processo nº:8001426-77.2020.8.05.0103
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: JOSE FERNANDES DE AMORIM, VAGNA TOMAZ AMORIM, MARIA JOSE TOMAZ DE AMORIM, JOSE TOMAZ DE AMORIM

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o ofício oriundo da Caixa Econômica Federal - ID 423236578 -, intime-se a Inventariante para, em quinze dias, manifestar-se sobre o aludido expediente.
2. À Secretaria para citar os herdeiros, conforme parte final do item 2 do despacho de ID 202240618.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005310-12.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Isabel Nascimento Almeida
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Requerido: Alfredo Jose Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8005310-12.2023.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA ISABEL NASCIMENTO ALMEIDA

1. Considerando o teor da certidão de ID 433016847, intime-se pessoalmente a Requerente para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, cumprir as determinações consignadas no despacho de ID 428853707, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000559-45.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Reinaldo Polycarpo Hughes Da Silva Junior
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Requerido: Alair Bomfim Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8000559-45.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) [Curatela, Nomeação]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: REINALDO POLYCARPO HUGHES DA SILVA JUNIOR

PARTE RÉ: REQUERIDO: ALAIR BOMFIM DA SILVA

D E S P A C H O

Aguarde-se a realização da audiência agendada para a data de 18.04.2024, às16:30 - ID 428627346 -.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0004684-23.2009.8.05.0103 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Vera Lucia Soares Teixeira
Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)
Terceiro Interessado: Maria Rita Teixeira Santos
Terceiro Interessado: Vera Lucia Soares Teixeira
Requerido: Ronaldo Teixeira Santos
Requerido: Elizabete Teixeira Da Silva
Requerido: Rodolfo Teixeira Santos
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:0004684-23.2009.8.05.0103
Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
REQUERENTE: VERA LUCIA SOARES TEIXEIRA

REQUERIDO: RONALDO TEIXEIRA SANTOS, ELIZABETE TEIXEIRA DA SILVA, RODOLFO TEIXEIRA SANTOS

1. Cuida-se de ação de Substituição de Curatela requerida por Vera Lucia Soares Teixeira em favor da Interditada Maria Rita Teixeira.
2. Considerando o teor da certidão de ID432919226, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art 98 do Código de Processo Civil c/c a Lei 1.060/50.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0305201-76.2014.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: J. G. B.
Terceiro Interessado: Alice Catia Gresik Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Exequente: Alice Catia Gresik Dos Santos
Advogado: Rosangela Silva Patricio (OAB:BA7445)
Advogado: Vitor Silva Patricio (OAB:BA31931)
Advogado: Gabriel Andrade Figueiredo (OAB:BA38824)
Executado: Pedro Paulo Braga Sobrinho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº:0305201-76.2014.8.05.0103
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ALICE CATIA GRESIK DOS SANTOS

EXECUTADO: PEDRO PAULO BRAGA SOBRINHO

1. Cuida-se de procedimento de Execução de alimentos (cumprimento de sentença) nos moldes do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. O Executado foi devidamente citado por edital nos termos da execução na data de 27 de outubro de 2016 (ID 321049615), assim para promover o pagamento do débito alimentar em atraso, que na ocasião totalizava R$ 9.155,20 (NOVE MIL, CENTO E CINQUENTGA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), valor correspondente até o mês de novembro de 2014, tendo sido atualizada em 23.05.2020 no valor de R$ 153.344.76 (cento e cinquenta e três reais, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), do qual o Executado foi intimado em 26.10.2020 - ID 321049986 - todavia outras parcelas se venceram, o que deve ser considerado para verificação do montante do débito e seu respectivo pagamento.
3. Foi realizado tentativa de bloqueio on line, via sistema SISBAJUD, em 08.12.2020 - ID 321050305 -, e na pesquisa realizada no sistema RENAJUD foram identificados dois veículos em nome do Executado, ambos com restrições fiduciárias - IDs 321050401 e 3210504065
4. O título em execução originário é judicial, advindo de decisão homologatória de acordo em juízo, no qual o Alimentante se obrigou a pagar ao Alimentando - que é sua filha a título de pensão alimentícia, o sobredito valor mensal.
5. O Ministério Público, por seu Douto representante, opinou pela decretação da Bloqueio on line, via sistema SISBAJUD (modalidade teimosinha), pelo prazo de trinta dias, nos termos do permissivo constante no § 3º do art. 523 do Código de Processo Civil (2015) e Art. 19 da Lei de Alimentos – parecer ID 405182538.
6. A contumácia do Executado intui a conclusão do seu descaso ao cumprimento do compromisso que assumiu, impondo-se, destarte, as consequências legais da sua inação.
7. Diante de tais circunstâncias com a recalcitrância do executado em descumprir a obrigação, hei por bem adotar a providencia constante no § 1° do art. 528 do Código de Processo Civil (2015) devendo-se, destarte, protestar o pronunciamento judicial, através do SSISBAJUD (modalidade teimosinha), pelo prazo de trinta dias, do Executado PEDRO PAULO BRAGA SOBRINHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 206.142.175-04, do valor R$ 153.344.76 (cento e cinquenta e três reais, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme requerido pela representante do Ministério Público no ID 405182538.
8. De igual modo, expeça-se ofício ao DETRAN/BA para que informe, em quinze dias, acerca da identidade dos credores fiduciários dos veículos existentes em nome do Executado.

P. e cumpra-se, independentemente de custas, por serem os Exequentes beneficiários da justiça gratuita.
Ilhéus/BA, 12 de setembro de 2023

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005443-54.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Helena Jesus Da Conceicao
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Requerido: Carlos Pinto Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8005443-54.2023.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: HELENA JESUS DA CONCEICAO

REQUERIDO: CARLOS PINTO SANTOS

1. HELENA JESUS DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos, requerem a INTERDIÇÃO de seu companheiro CARLOS PINTO SANTOS, à conta de que ficou constatado que a incapacidade é oriunda da afecção classificada pelo CID 10, T 90.5 - Sequelas de Traumatismo Intracraniano e transtorno classificado pelo CID 10, F, transtorno que lhe retira a capacidade de discernimento, de modo a comprometer a gestão de sua vida civil, necessitando, portanto, do auxílio de uma curadora.
2. A inicial vem instruída com a carteira de identidade da Requerente e do Interditando – ID 395772308 com a qual se confirma o laço de parentesco entre eles.
3. Foi realizada audiência de entrevista do Interditando, que foi encaminhado para a realização de perícia médica - ID 410065395 -.
4. O Dr. Promotor de Justiça, chamado a se manifestar sobre o feito, assim o fez através do parecer consignado no ID 416693867, no qual opina no sentido da concessão da curatela provisória à Requerente Helena Jesus da Conceição, com o prosseguimento do feito para realização de estudo social.
6. DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA em favor da Requerente, HELENA JESUS DA CONCEIÇÃO, brasileira, convivente, residente nesta cidade, RG: 0416795129-SSP/BA, CPF: 400.357.515-68, residente nesta cidade, a quem confiro o encargo de curadora provisória do seu companheiro CARLOS PINTO SANTOS, RG 02992759-57, CPF 319.953.225-04, cumprindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do Código de Processo Civil.
7. Registro que a Curatela que ora se concede ao Requerente tem validade de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogada, caso haja necessidade.
8. Nomeio a Assistente Social QUEDIMA ISABELA CHAVES DE SOUZA (CRESS/BA 5.638) para promover diligência na residência do Interditando, no sentido de averiguar e confirmar sua convivência com a Requerente, bem assim as condições do relacionamento entre eles, devendo-se apresentar relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
9. Vindo aos autos o relatório da Assistente Social , retornem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 27 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005869-66.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Josevandro De Oliveira Araujo
Requerido: Reginaldo Gonsalves Barbosa Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente: REQUERENTE: JOSEVANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO

Requerido: REQUERIDO: REGINALDO GONSALVES BARBOSA JUNIOR

1. Considerando o teor da certidão de ID 419416632, intime-se a Assistente Social Terezinha de Jesus Franco Netto (CRESS-BA 6.823) para, em 15 (quinze) dias, apresentar o relatório das atividades que lhe foram confiadas, nos termos do despacho ID 419416632, datado de 09.11.2023.
2. Cumprida à determinação, sigam ao Ministério Público e retornem conclusos após sua manifestação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003862-04.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eronildes Freire Menezes Barboza
Requerido: Rodrigo Cardoso Barboza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8003862-04.2023.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ERONILDES FREIRE MENEZES BARBOZA

1. Considerando o teor da certidão de ID 433175940, intime-se pessoalmente a Requerente para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, cumprir a determinação consignada no decisão de ID 408763199, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8007326-70.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Larissa Fialho Almeida
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Requerido: Antonio Jose Freitas Ramos Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8007326-70.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LARISSA FIALHO ALMEIDA

REQUERIDO: ANTONIO JOSE FREITAS RAMOS SAMPAIO

Considerando o teor da certidão de ID 415514911, que mais uma vez caracteriza a inércia da Inventariante em cumprir as determinações do Juízo, lancem-se os autos EM ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior deliberação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 30 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005658-64.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: M. B. F.
Advogado: Marillia Trevia Monte Silva (OAB:CE35126)
Advogado: Francisca Neirilane Roques Nascimento (OAB:CE45885)
Representante: F. S. F.
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8005658-64.2022.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MANOEL BECLAUDIO FILHO

REPRESENTANTE: FABRICIA SANTANA FREITAS

Submeta-se à apreciação do Ministério Público e retornem os autos conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007889-30.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Erlania De Jesus Soares
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Requerido: Geanderson Araujo Alcantara
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8007889-30.2023.8.05.0103
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: ERLANIA DE JESUS SOARES

REQUERIDO: GEANDERSON ARAUJO ALCANTARA

Submeta-se à apreciação do Ministério Público e retornem os autos conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001687-03.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: T. A. S.
Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA69320)
Requerente: E. A. L.
Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA69320)
Requerido: G. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8001687-03.2024.8.05.0103
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: T. A. S., ELISANGELA ALMEIDA LEITE

REQUERIDO: GILVAN FRANCISCO DA SILVA

1. Defiro à(ao) Exequente os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista o requerimento e declaração constantes na inicial.
2. Cuida-se de procedimento de Cumprimento de Sentença de prestação alimentícia pela via do procedimento dos arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme o permissivo consignado no § 8º do art. 528 desse mesmo estatuto.
3. Já havendo nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, e uma vez atendidas as exigências do art. 524 do sobredito estatuto, intime-se o(a) Executado(a) ao pagamento do débito em quinze dias, juntamente com as custas (cujo valor deve ser antes calculado e lançado nos autos pela cartório) não sendo o caso de ter-se concedido assistência judiciária.
4. A intimação do(a) Executado deverá ser procedida nos moldes e na ordem discriminada no § 2º do art. 513 do Código de Processo Civil, observando-se a determinação do § 4º, na hipótese do(a) requerimento do Exequente ter sido formulado após um ano do trânsito em julgado da sentença ou da decisão exequenda.
5. Não havendo pagamento voluntário no prazo, ao valor do débito será acrescido o percentual de 10% (dez por cento), a título de multa, podendo ainda haver acréscimo de outros 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, se for o caso (art. 523, § 1º), mas ao final do processo.
6. Caso haja pagamento parcial no prazo, o percentual da multa deverá incidir apenas sobre o valor inadimplido (art. 523, § 2º).
7. Não havendo pagamento voluntário tempestivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação e aguarde-se eventual impugnação do(a) Executado(a) no prazo de quinze dias.
8. Transcorrido o prazo referenciado no item 2 sem que o(a) Executado(a) tenha promovido o pagamento voluntário, e mais quinze dias subsequentes sem que tenha ele apresentado a impugnação de que cuida o art. 525 do Código de Processo Civil, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007664-78.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: C. A. D. C. R. C. C. C. A. D. C.
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Requerido: C. A. D. C.

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007664-78.2021.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) [COVID-19]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: CAIQUE ALVES DE CASTRO

PARTE RÉ: REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE CASTRO

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão de ID 432974538, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória, devidamente cumprida, encaminhada na data 30.08.2023, a fim de dar prosseguimento ao feito.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8008222-16.2022.8.05.0103 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ruth Wild
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Requerido: Paul Wild
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8008222-16.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
REQUERENTE: RUTH WILD
Advogado(s): FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029)
REQUERIDO: Paul Wild
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se do procedimento e registro de testamento particular, sendo apresentante RUTH WILD, constando como testador PAUL WILD, devidamente qualificadas na exordial - ID 237855429 -.
2. Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 433469155, no sentido da ausência da herdeira, que encontra-se em outro país, foi requerido a nomeação novo testamenteiro/inventariante.
3. Nos termos do art. 735, § 4º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1.984 do Código Civil, nomeio novo testamenteiro o Sr. OLIVER KARL HARTMANN, nascido em 07 de junho de 1960, de Fehraltorf (ZH), casado, titular do Passaporte Suíço n° X4548491, do bilhete de identidade de cidadão estrangeiro RNE n° G441826-0, e do CPF n° 860.785.435-63, residente em Fazenda Grupo Japonesa, Estrada da Colônia, km 3, Eunápolis/BA, CEP 45.820-000.
4. Intime-se o testamenteiro ora nomeado para, em quinze dias, dizer se aceita o múnus para o qual foi nomeado.

5. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem se houver manifestação negativa, sendo dispensada a certificação.
6. Havendo manifestação positiva, cumpra-se integralmente o despacho de ID 410422552.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024.
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000565-52.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: L. S. V.
Advogado: Cibele Pereira Chagas (OAB:BA54399)
Executado: A. P. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Processo nº:8000565-52.2024.8.05.0103
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: LUZIANE SILVA VIEIRA

1. Torno sem efeito o despacho de ID 428624706.
2. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Exequente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
3. Cuida-se de execução (cumprimento de sentença) de prestação alimentícia de parcelas antigas - com mais de três meses de vencimento - e recentes, que não se admite cumular em procedimento único do art. 528 do CPC (2015), “ex vi” do disposto no § 7º desse mesmo dispositivo, que tem a seguinte redação:
§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
4. O cumprimento de sentença (execução) que aqui se pretende diz respeito a prestações vencidas que vão muito além das que são admitidas pela via do procedimento do art. 528 do CPC (2015), impondo-se, destarte, a disjunção das execuções relativas às três últimas parcelas, que poderá seguir pela via procedimental do art. 528, devendo as demais seguir em processo distinto, pala via procedimental disciplinada no art. 523 e seguintes do CPC (2015).
5. Destarte, intime(m)-se o(s) Exequente(s) para, no prazo de cinco dias, adequar sua pretensão aos procedimentos que lhes são pertinentes, promovendo a disjunção, se for o caso, da execução que diz respeito às parcelas mais recentes, daqueloutra pertinente às parcelas com atraso superior a três meses, devendo-se apresentar o memorial do débito atualizado, além dos demais requisitos exigidos pelo art. 524 do CPC (2015), sob pena de prosseguimento do feito pela via exclusiva do procedimento do art. 523.
6. Transitado em branco o prazo, certifique-se e voltem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009157-90.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: V. R. D. S.
Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)
Advogado: Jose Carlos Anunciacao Rocha Filho (OAB:BA72156)
Advogado: Arthur Goncalves Leite (OAB:BA73193)
Requerido: E. C. D. S. R.
Advogado: Francisco Morais Freire (OAB:BA50593)
Requerido: D. C. R. D. S.

Advogado: Francisco Morais Freire (OAB:BA50593)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8009157-90.2021.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) [Alimentos]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: VITOR REIS DE SANTANA

PARTE RÉ: REQUERIDO: EVANI CAVALCANTE DE SOUZA ROCHA, D. C. R. D. S.

D E S P A C H O

1. Processo sentenciado de ID 395472410.
2. O pedido de homologação de acordo de ID 433065363 deve ser requerido em ação autônoma.
3. Arquive-se com baixa no sistema , se for o caso.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005078-05.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ana Maisa Da Silva Bomfim
Requerente: Vanessa Alves Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Marcelo Bomfim Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8005078-05.2020.8.05.0103
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: ANA MAISA DA SILVA BOMFIM, VANESSA ALVES DA SILVA

Considerando que a Exequente atualizou o endereço e o contato de whatsapp do Executado, bem assim o valor atualizado do débito exequendo (ID 433261171), expeça-se novo mandado de intimação em cumprimento do despacho de ID 71701999.
Int e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002649-60.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: G. D. S. B.
Requerido: J. M. G.
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:8002649-60.2023.8.05.0103
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: GENILDA DOS SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: JOILSON MATOS GOES

Submeta-se à apreciação do Ministério Público e retornem os autos conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005866-48.2022.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cristiane Santos De Almeida
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Executado: Carlos Campos Almeida
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8005866-48.2022.8.05.0103
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: CRISTIANE SANTOS DE ALMEIDA

1. Considerando o teor da certidão de ID 432978312, intime-se pessoalmente a Exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, cumprir o quanto deliberado no termo de audiência de ID 422475209, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0007704-56.2008.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Marilene Moreira Flores
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Executado: Jackson Figueiredo De Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0007704-56.2008.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Reconhecimento / Dissolução, Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARILENE MOREIRA FLORES

PARTE RÉ: EXECUTADO: JACKSON FIGUEIREDO DE FREITAS

D E S P A C H O

1. Considerando a juntada da pesquisa realizada no SNIPER, com resposta negativa - ID 433364449 -, intime-se a Exequente para, em quinze dias, requerer o que for pertinente ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001643-18.2023.8.05.0103 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jaci Alves Amaral
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8001643-18.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) [Administração de herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JACI ALVES AMARAL

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

1. Considerando o teor da certidão de ID 433353249, intime-se a Requerente para, em quinze dias, juntar cópia integral do testamento deixado pela falecida Rosa Alves Prisco da Silva - ID 370171041 -, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos.
3. Havendo manifestação tempestiva, cumpra-se integralmente o despacho de ID 372399411.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005736-63.2019.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Andrea Silva Silveira
Advogado: Mariana Costa Souza (OAB:BA47785)
Executado: Fabio Pereira Lopes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8005736-63.2019.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) [Alimentos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ANDREA SILVA SILVEIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: FABIO PEREIRA LOPES

D E S P A C H O

Considerando que a Exequente atualizou o endereço e o contato de whatsapp do Executado e o valor atualizado do débito exequendo (ID 432622606), expeça-se novo mandado de prisão em desfavor do Executado FABIO PEREIRA LOPES.
Int e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0500920-88.2017.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sandra Bispo Dos Santos
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Executado: Jovenilson Freitas Dos Santos
Terceiro Interessado: Júlia Eva Freitas Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandra Bispo Dos Santos

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0500920-88.2017.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [Revisão, Fixação]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: SANDRA BISPO DOS SANTOS

PARTE RÉ: EXECUTADO: JOVENILSON FREITAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Considerando que a Exequente completou a maioridade em 05.11.2023 - 298946987 -, promova-se sua intimação pesssoal para regularizar sua representação processual no prazo de quinze dias, bem como manifestar interesse no prosseguimento do feito, e caso positivo, atualizar o débito exequendo, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005775-26.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Nicea Roberta Sa Louro De Souza
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Inventariado: Suele Diacui Sa
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8005775-26.2020.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: NICEA ROBERTA SA LOURO DE SOUZA

INVENTARIADO: SUELE DIACUI SA

1. Considerando a informação trazida da tramitação administrativa relativa ao recolhimento do ITCMD, com pedido de dilação de prazo para cumprimento do quanto consignado no despacho de ID 410381130, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de quatro meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 7 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0503974-96.2016.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Querubim Mendes Da Costa Filho
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)
Inventariante: Telma Cristina Costa Tiburcio
Advogado: Frank Ramices Castro Santos (OAB:BA54589)
Inventariante: Solange Cristina Costa Duarte
Inventariante: Katia Simone Costa Diniz Da Silva
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Inventariante: Maria Da Conceicao Nascimento Marques Costa
Inventariante: Chantal Mendes Da Costa
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)
Inventariante: Alexandra Thais Costa Sant Anna Bahia
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)
Requerido: Ilza Olegario Dos Santos Da Costa
Terceiro Interessado: Edson Cunha Duarte
Terceiro Interessado: Rogerio Costa Duarte
Terceiro Interessado: Cristiane Costa Duarte
Terceiro Interessado: Sandro Lyra Santos
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Terceiro Interessado: Urania Lyra Santos
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Nascimento Marques Costa
Terceiro Interessado: Cibele Marques Mendes Da Costa
Terceiro Interessado: Samara Marques Mendes Da Costa
Terceiro Interessado: C. H. A. M. D. C.
Terceiro Interessado: Alexsandra Henrique De Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:0503974-96.2016.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: QUERUBIM MENDES DA COSTA FILHO, TELMA CRISTINA COSTA TIBURCIO, SOLANGE CRISTINA COSTA DUARTE, KATIA SIMONE COSTA DINIZ DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO MARQUES COSTA, CHANTAL MENDES DA COSTA, ALEXANDRA THAIS COSTA SANT ANNA BAHIA

REQUERIDO: ILZA OLEGARIO DOS SANTOS DA COSTA

1. Considerando as ponderações trazidas no arrazoado de ID 419504673, no sentido da tramitação das ações fiscais de nºs 0000058-922001.8.05.3301 e 0001358-55.2002.4.01.3301, que cuidam do recolhimento do ITCMD, hei por bem, nos termos

do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de seis meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 7 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007962-02.2023.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: A. C. M. A. R. C. C. A. C. M. A.
Advogado: Larissa Moitinho Sousa Roriz (OAB:BA19365)
Requerido: M. C. T. S. R. C. C. M. C. T. S.
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007962-02.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) [Reconhecimento / Dissolução]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ANA CAROLINA MENEZES ARGOLO

PARTE RÉ: REQUERIDO: MISAEL CARLOS TAVARES SOBRINHO

D E S P A C H O

Considerando a ponderação trazida com o arrazoado de ID 433742455, providencie a retirada do sigilo aplicado à inicial de ID 409244540.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002392-69.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Zilma Neide Souza Santos
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Reu: Damile Cardoso Lima
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Lucinea Cardoso Ferreira
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Lucidalva Cardoso Ferreira
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Lucyneide Cardoso Ferreira
Reu: Maria Nativa Ferreira

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8002392-69.2022.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução]
PARTE AUTORA: AUTOR: ZILMA NEIDE SOUZA SANTOS

PARTE RÉ: REU: DAMILE CARDOSO LIMA, LUCINEA CARDOSO FERREIRA, LUCIDALVA CARDOSO FERREIRA, LUCYNEIDE CARDOSO FERREIRA, MARIA NATIVA FERREIRA

D E S P A C H O

1. Citem-se as Demandadas MARIA NATIVA FERREIRA, LUCYNEIDE CARDOSO FERREIRA e LUCIDALVA CARDOSO FERREIRA, nos endereços respectivos, constantes de IDs 406105762 a 406105764, para responder no prazo de quinze dias, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.
2. Transitado em branco os prazos assinalados dos atos citatórios, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese d haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 29 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005483-75.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Daniel Batista Cabral
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Advogado: Lucas Sena Costa (OAB:BA45563)
Inventariado: Tailane Adami Dos Santos Cabral
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8005483-75.2019.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: DANIEL BATISTA CABRAL

INVENTARIADO: TAILANE ADAMI DOS SANTOS CABRAL

1. Considerando a necessidade de prazo para concluir o procedimento administrativo/SEI para o recolhimento do ITCMD, hei por bem, nos termos do art. 313, inc.II do Código de Processo Civil, SUSPENDER o processo pelo prazo de três meses, findo o qual, não havendo manifestação de qualquer das partes, o processo será arquivado.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 26 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007683-16.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Raquel Priscila Santos Da Silva
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerente: Jose Roberto Santos Da Silva
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerente: Jecelina Santos Dos Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerente: Priscila Conceicao Santos Dos Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Jecelina Santos Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007683-16.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) [Guarda]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: RAQUEL PRISCILA SANTOS DA SILVA, JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA, JECELINA SANTOS DOS SANTOS, PRISCILA CONCEICAO SANTOS DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: JECELINA SANTOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Considerando o teor da certidão de ID 420670637, revogo a nomeação da Assistente Social Rita de Cássia Sena dos Santos (CRESS/BA 6.379) - ID 410460006 - e nomeio a Assistente Social TÂNIA SALES LINS (CRESS/BA 11.359), para realização de estudo social dos Requerentes, devendo apresentar relatório social circunstanciado em vinte dias.
2. Vindo o relatório sigam os autos ao Ministério Público, retornando após sua manifestação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 14 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001608-29.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: R. E. S. R.
Advogado: Vitor Silva Patricio (OAB:BA31931)
Requerido: R. M. R.

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8001608-29.2021.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) [COVID-19]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: R. E. S. R.

PARTE RÉ: REQUERIDO: ROJJAS MENDES RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando o teor da certidão de ID 395602198, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória, devidamente cumprida, encaminhada na data de 10.01.2023.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 11 de julho de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007683-16.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Raquel Priscila Santos Da Silva
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerente: Jose Roberto Santos Da Silva
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerente: Jecelina Santos Dos Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerente: Priscila Conceicao Santos Dos Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Jecelina Santos Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007683-16.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) [Guarda]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: RAQUEL PRISCILA SANTOS DA SILVA, JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA, JECELINA SANTOS DOS SANTOS, PRISCILA CONCEICAO SANTOS DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: JECELINA SANTOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Considerando o teor da certidão de ID 420670637, revogo a nomeação da Assistente Social Rita de Cássía Sena dos Santos (CRESS/BA 6.379) - ID 410460006 - e nomeio a Assistente Social TÂNIA SALES LINS (CRESS/BA 11.359), para realização de estudo social dos Requerentes, devendo apresentar relatório social circunstanciado em vinte dias.
2. Vindo o relatório sigam os autos ao Ministério Público, retornando após sua manifestação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 14 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000235-55.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Carlene Silva Dos Santos Souza
Advogado: Isis Da Silva Bomfim (OAB:BA78318)
Requerente: Carmenleide Silva Dos Santos
Advogado: Isis Da Silva Bomfim (OAB:BA78318)
Requerente: Gildevan Dos Santos
Advogado: Isis Da Silva Bomfim (OAB:BA78318)
Requerente: Gilvan Dos Santos
Advogado: Isis Da Silva Bomfim (OAB:BA78318)
Requerente: Gilvana Dos Santos
Advogado: Isis Da Silva Bomfim (OAB:BA78318)
Requerente: Maria De Fatima De Jesus Santos
Advogado: Isis Da Silva Bomfim (OAB:BA78318)
Requerente: Regina Maria Dos Santos Marques
Advogado: Isis Da Silva Bomfim (OAB:BA78318)
Requerente: Sirleide Silva Dos Santos
Advogado: Isis Da Silva Bomfim (OAB:BA78318)
Requerente: Sirlene Silva Dos Santos
Advogado: Isis Da Silva Bomfim (OAB:BA78318)
Requerente: Cleide Raimunda Silva Dos Santos
Advogado: Isis Da Silva Bomfim (OAB:BA78318)
Requerente: Romulo Silva Dos Santos
Advogado: Isis Da Silva Bomfim (OAB:BA78318)
Requerente: Ronaldo Roque Silva Dos Santos
Advogado: Isis Da Silva Bomfim (OAB:BA78318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8000235-55.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CARLENE SILVA DOS SANTOS SOUZA, CARMENLEIDE SILVA DOS SANTOS, GILDEVAN DOS SANTOS, GILVAN DOS SANTOS, GILVANA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DE JESUS SANTOS, REGINA MARIA DOS SANTOS MARQUES, SIRLEIDE SILVA DOS SANTOS, SIRLENE SILVA DOS SANTOS, CLEIDE RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS, ROMULO SILVA DOS SANTOS, RONALDO ROQUE SILVA DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de alvará, nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, cujo disciplinamento está configurado na Lei 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.

3. Os Requerentes, 12 (doze) dos 14 (quatorze), são filhos do falecido José Roque dos Santos Filho, conforme se verifica na certidão de óbito de ID 427131641, que faleceu em estado civil de casado, sendo que a viúva já sacou os valores devidos, conforme sentença de ID 427131638.
4. Os Requerentes, portanto, cabe o direito à 12/14 (doze partes de quatorze ávos) dos bens deixados pelo seu falecido pai, não sendo o caso de vincular o prosseguimento do feito ao chamamento dos herdeiros não representados, dada a inexistência de litisconsórcio necessário a ensejar tal providência.
5. Destarte, prossiga-se com o encaminhamento de ofício ao INSS, para que preste a informação de que cuida o art. 1º da Lei 6.858/80, relativamente a existência de dependentes habilitados em nome do falecido JOSÉ ROQUE DOS SANTOS FILHO, CPF 104.168.625-00 bem como solicite ao banco do BRASIL S/A para que informe, em 10 (dez) sobre a existência de saldo bancário e/ou aplicações financeiras em nome do falecido. ,
6. Vindo aos autos as informações, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002813-25.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: D. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. R. S. M.
Advogado: Geisa Cavalcante Silva (OAB:SP323545)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8002813-25.2023.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: DAIANNE ARAUJO DOS SANTOS

1. Em acolhimento à manifestação do Ministério Público - ID 428548719 -, intime-se a Demandante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta apresentada pelo Demandado.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos.
3. Havendo manifestação tempestiva sigam os autos ao Ministério Público, retornando após sua manifestação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 30 de janeiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010866-92.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mauricio Galvao Cardoso
Advogado: Stefany Obertopp Cardoso (OAB:SP368386)
Requerente: Valeria Galvao Cardoso
Advogado: Stefany Obertopp Cardoso (OAB:SP368386)
Requerente: Stella Santos Galvao
Advogado: Stefany Obertopp Cardoso (OAB:SP368386)
Requerido: Heitor Ferreira Cardoso

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8010866-92.2023.8.05.0103

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MAURICIO GALVAO CARDOSO, VALERIA GALVAO CARDOSO, STELLA SANTOS GALVAO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário existente em nome do falecido HEITOR FERREIRA CARDOSO - certidão de óbito no ID 422945946.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar ao Banco do BRASIL S/A informação sobre a existência de saldo bancário e/ou aplicações financeiras em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido HEITOR FERREIRA CARDOSO, CPF 049049.158-87, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 5 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010866-92.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mauricio Galvao Cardoso
Advogado: Stefany Obertopp Cardoso (OAB:SP368386)
Requerente: Valeria Galvao Cardoso
Advogado: Stefany Obertopp Cardoso (OAB:SP368386)
Requerente: Stella Santos Galvao
Advogado: Stefany Obertopp Cardoso (OAB:SP368386)
Requerido: Heitor Ferreira Cardoso

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8010866-92.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MAURICIO GALVAO CARDOSO, VALERIA GALVAO CARDOSO, STELLA SANTOS GALVAO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário existente em nome do falecido HEITOR FERREIRA CARDOSO - certidão de óbito no ID 422945946.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar ao Banco do BRASIL S/A informação sobre a existência de saldo bancário e/ou aplicações financeiras em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido HEITOR FERREIRA CARDOSO, CPF 049049.158-87, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 5 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007456-65.2019.8.05.0103 Inventário

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: A. S. C.
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Inventariado: D. S. C.
Herdeiro: S. P. M.
Advogado: Suely Freitas Dos Santos (OAB:BA42973)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007456-65.2019.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ALBERTO SOUZA CORREIA

PARTE RÉ: INVENTARIADO: DELMIRALICE SOUZA CORREIA

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação de inventário e partilha dos bens deixados por falecimento de DELMIRALICE SOUZA CORREIA, cujo óbito ocorreu na data de 30.04.2019, conforme dados constantes na certidão de óbito de ID 428842, sendo inventariante Alberto Souza Correia, que é irmão da autora da herança.
2. Oficiem-se aos bancos BRADESCO, Caixa Econômica e Banco do BRASIL S/A para que informem sobre a existência de saldos bancários em nome da falecida DELMIRALICE SOUZA CORREIA, CPF 075.612.375-53.
3. Vindo as respostas requisitadas, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 30 de agosto de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010549-94.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: J. S. D.
Requerente: D. D. S. G.
Advogado: Elizabete Do Carmo Da Paz Silva (OAB:BA55499)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8010549-94.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DIMES DE SOUZA GALVAO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de alvará, nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, cujo disciplinamento está configurado na Lei 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.
3. O Requerente é companheiro da falecida Juliana Santos Dias, conforme se verifica na declaração de união estável de ID 421554561, contudo, na certidão de óbito de ID 421554570 consta que a falecida deixou um filho menor.
4. Ao Requerentes, portanto, cabe o direito à metade dos bens deixados pela falecida, não sendo o caso de vincular o prosseguimento do feito ao chamamento do menor E.G.D.G., nascido em 17.12.2012, dada a inexistência de litisconsórcio necessário a ensejar tal providência.
5. Destarte, prossiga-se com o encaminhamento de ofício ao INSS, para que preste a informação de que cuida o art. 1º da Lei 6.858/80, relativamente a existência de dependentes habilitados em nome da falecida JULIANA SANTOS DIAS, CPF 004.346.165-40 bem como solicite à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de Ilhéus e ao MULTIMARCAS Administradora de Consórcios informações sobre a existência de saldos bancários e/ou de FGTS e PIS, rescisão trabalhista e cota de consórcios, em 10 (dez), em nome da falecida.
6. Vindo aos autos as informações, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 5 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010549-94.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: J. S. D.
Requerente: D. D. S. G.
Advogado: Elizabete Do Carmo Da Paz Silva (OAB:BA55499)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8010549-94.2023.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DIMES DE SOUZA GALVAO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de alvará, nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, cujo disciplinamento está configurado na Lei 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.
3. O Requerente é companheiro da falecida Juliana Santos Dias, conforme se verifica na declaração de união estável de ID 421554561, contudo, na certidão de óbito de ID 421554570 consta que a falecida deixou um filho menor.
4. Ao Requerentes, portanto, cabe o direito à metade dos bens deixados pela falecida, não sendo o caso de vincular o prosseguimento do feito ao chamamento do menor E.G.D.G., nascido em 17.12.2012, dada a inexistência de litisconsórcio necessário a ensejar tal providência.
5. Destarte, prossiga-se com o encaminhamento de ofício ao INSS, para que preste a informação de que cuida o art. 1º da Lei 6.858/80, relativamente a existência de dependentes habilitados em nome da falecida JULIANA SANTOS DIAS, CPF 004.346.165-40 bem como solicite à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de Ilhéus e ao MULTIMARCAS Administradora de Consórcios informações sobre a existência de saldos bancários e/ou de FGTS e PIS, rescisão trabalhista e cota de consórcios, em 10 (dez), em nome da falecida.
6. Vindo aos autos as informações, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 5 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003175-02.2020.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adriana Novaes Dos Santos
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Requerido: Jocilene Novais Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Andre Paulo Santos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8003175-02.2020.8.05.0113
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: ADRIANA NOVAES DOS SANTOS

REQUERIDO: JOCILENE NOVAIS SANTOS, ANDRE PAULO SANTOS DE CARVALHO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo as Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Nos termos do art. 761, parágrafo único do Código de Processo Civil, cite-se a Curadora para contestar a argüição no prazo de cinco dias, fazendo-se consignar no mandado que a sua inação ensejará presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
3. Submeta-se à apreciação do Ministério Público, retornem-se conclusos após manifestação.
3. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos. idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001273-05.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jandira Soares Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8001273-05.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JANDIRA SOARES SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de alvará judicial, nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, cujo disciplinamento está configurado na Lei 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.
3. A Requerente é mãe do falecido Valdeilton Soares dos Santos, conforme se verifica na certidão de óbito de ID 430792395, que faleceu em estado civil de solteiro e tem como genitores VALDENOR LIMA DOS SANTOS e Jandira Soares Santos.
4. A Requerente, portanto, cabe o direito à 1/2 (metade) dos bens deixados pelo seu falecido filho, não sendo o caso de vincular o prosseguimento do feito ao chamamento de Valdenor Lima dos Santos, ou seus herdeiros, dada a inexistência de litisconsórcio necessário a ensejar tal providência.
5. Destarte, prossiga-se com o encaminhamento de ofício ao INSS, para que preste a informação de que cuida o art. 1º da Lei 6.858/80, relativamente a existência de dependentes habilitados em nome do falecido VALDEILTON SOARES DOS SANTOS, CPF 058.660.375-13.
6. Vindo a informação, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 15 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001273-05.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jandira Soares Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8001273-05.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JANDIRA SOARES SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de alvará judicial, nos termos do permissivo consignado no art. 666 do Código de Processo Civil, cujo disciplinamento está configurado na Lei 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81.
3. A Requerente é mãe do falecido Valdeilton Soares dos Santos, conforme se verifica na certidão de óbito de ID 430792395, que faleceu em estado civil de solteiro e tem como genitores VALDENOR LIMA DOS SANTOS e Jandira Soares Santos.
4. A Requerente, portanto, cabe o direito à 1/2 (metade) dos bens deixados pelo seu falecido filho, não sendo o caso de vincular o prosseguimento do feito ao chamamento de Valdenor Lima dos Santos, ou seus herdeiros, dada a inexistência de litisconsórcio necessário a ensejar tal providência.
5. Destarte, prossiga-se com o encaminhamento de ofício ao INSS, para que preste a informação de que cuida o art. 1º da Lei 6.858/80, relativamente a existência de dependentes habilitados em nome do falecido VALDEILTON SOARES DOS SANTOS, CPF 058.660.375-13.
6. Vindo a informação, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 15 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0501356-13.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Andreia Alves Gama
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)
Interessado: Dimitri Santos De Andrade
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Advogado: Carlos Alberto Fernandes Lessa (OAB:BA40457)
Advogado: Gracielle Santos De Menezes (OAB:BA47724)
Terceiro Interessado: D. A. G. D. A.
Terceiro Interessado: M. G. D. A.

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0501356-13.2018.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ANDREIA ALVES GAMA

PARTE RÉ: INTERESSADO: DIMITRI SANTOS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Considerando que a Demandante, na data de hoje, compareceu perante este Juízo, deliberei no sentido da Secretaria promover sua intimação em relação ao despacho de ID 407511763, certificando-se nos autos, que devem vir, conclusos após.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 19 de outubro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001524-62.2020.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Danilo Pereira Eugenio
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)
Advogado: Thaiane De Almeida Fernandes (OAB:BA60810)
Requerente: Franklin Pereira Eugenio
Advogado: Graziele Rocha De Oliveira (OAB:BA57025)
Advogado: Thaiane De Almeida Fernandes (OAB:BA60810)
Interessado: Banco Santander Agência Ilhéus

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8001524-62.2020.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Família]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: DANILO PEREIRA EUGENIO, FRANKLIN PEREIRA EUGENIO

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

1. Considerando que os expedientes de ID's 94036831, 381243162 e 420310037, oriundos dos Bancos ITAÚ S/A, do BRASIL S/A e SANTANDER S/A, que informam a inexistência de saldo em nome da falecida Antônia Célia Pereira Eugênia, intimem-se as Requerentes para, em quinze dias, manifestarem-se sobre os aludidos expedientes e requererem o que for pertinente ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 11 de dezembro de 2023
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008383-89.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: I. F. B.
Representante: M. A. D. C.
Advogado: Julio Cezar De Oliveira Gomes (OAB:BA28966)
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008383-89.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Oferta]
Autor (a): IURI FONTES BITTENCOURT
Réu: MARCEILLE AGUIRRE DE CARVALHO

Intime-se a parte requerida, por seu representante processual, para que se manifeste sobre os documentos colacionados conjuntamente à réplica, ID 433554653.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se vista ao M. P.

Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007127-53.2019.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: M. P. S. S.

Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Autor: F. P. S. S.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Reu: M. C. R. D. S.
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Maria Isabel Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA28784)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: D. P. S. S.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Terceiro Interessado: A. E. G. L. -. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007127-53.2019.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): DEBORA PALAFOZ SILVA SANTOS e outros (2)
Réu: MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS

Intimem-se as partes, por seus representantes processuais, sobre o teor da certidão de Id. 433313782.
Prazo: 10 (dez) dias.

Ilhéus - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010953-48.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: Gildarly Barbosa De Andrade
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)
Reu: Fabio Wanderley Manzi Cavalcante Junior
Advogado: Regis Aragao Leite (OAB:BA17977)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010953-48.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): GILDARLY BARBOSA DE ANDRADE
Réu: FABIO WANDERLEY MANZI CAVALCANTE JUNIOR

Sobre o teor da certidão de Id. 433729248 e documento acostado, intime-se a parte exequente, por seu representante processual, para manifestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001055-74.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rosa Maria Da Conceicao
Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)
Requerente: Domingas Maria Do Nascimento
Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001055-74.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): ROSA MARIA DA CONCEICAO e outros
Réu:

Defiro a gratuidade.
Determino as seguintes diligencias:
Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do (a) falecido (a).
Solicite-se à Previdência Social informação sobre a existência de dependentes habilitados naquele órgão pelo (a) mesmo (a).
Prazo: 10 (dez) dias.
Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta ao Sistema PJE.
Após, conclusos.
Intime-se e Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005326-63.2023.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ananda Borges De Matos
Executado: Valdemir Junio Nascimento Dos Santos
Advogado: Michele Laila Oliveira Dos Santos (OAB:BA79387)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005326-63.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): ANANDA BORGES DE MATOS
Réu: VALDEMIR JUNIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Sobre o teor da petição/proposta de Id. 433798149, intime-se a parte exequente, por seu Defensor, para manifestação.
Prazo de Lei.

Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8000408-16.2023.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: F. S. B.
Executado: L. C. D. A.
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8000408-16.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): FABIA SOUZA BRITO
Réu: LEANDRO CARDOSO DE AQUINO

Cuida-se de execução de alimentos pela via coercitiva prevista no artigo 911 do CPC, com decretação da prisão civil do executado.
Sucede que após o decreto prisional, a parte exequente foi instada a dizer se persiste o débito alimentar, e, em caso positivo, informar o seu valor atualizado.
A parte exequente, por sua vez, reconheceu a quitação integral da dívida exequenda, conforme manifestação de id. 433779568.
Diante dessa circunstância, REVOGO o decreto prisional e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, Inciso II, do CPC.
A Secretaria deverá proceder a baixa no BNMP, caso o mandado tenha sido incluído.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas para ambas as partes.
P.R. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005700-79.2023.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Menor: T. D. S. D. S.
Advogado: Wanderley De Souza Matias (OAB:SP472543)
Requerido: J. C. F.
Advogado: Nevton Oliveira Vieira (OAB:BA67345)
Representante: M. N. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: A. M. D. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8005700-79.2023.8.05.0103
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Alimentos, Investigação de Paternidade]
Autor (a): T. D. S. D. S.
Réu: JOAO CALAZANS FILHO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE com pretensão da parte autora de que assim se proceda em relação ao demadado que, efetivamente citado, . contestou a ação.
Já constando dos autos manifestação ministerial, passo ao saneamento do feito: concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Partes legítimas e representadas.
Defiro a prova testemunhal, o depoimento pessoal das partes e o exame pericial de DNA, ao tempo em que delimito as alegações a serem analisadas em sede de instrução processual e que dizem respeito as provas a serem produzidas: averiguação da alegada paternidade do autor em relação à ré; eventual arbitramento de valor a título de alimentos - (art. 357 inciso II do NCPC).
Procedo a designação da audiência instrutória pela modalidade presencial, pelo que determino intimação às partes através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, pessoalmente, ou pelos meios eletrônicos disponibilizados nos autos.
Fica a audiência designada para o dia 12 de junho de 2024, às 16:30 horas.
Quanto à intimação das testemunhas arroladas, deverão as partes, por seu advogado e defensor, prestar observância ao quanto determinado no artigo 455 do NCPC no prazo de 15 (quinze) dias após intimação do presente despacho saneador – art. 357 § 4º do CPC.
Intimem-se as partes e respectivos advogados, cientificando-se a representante do Ministério Público.
As partes e testemunhas deverão comparecer à sala de audiências com localização no fórum local para efeito de colheita de depoimentos, consignando-se que a prova testemunhal e depoimentos pessoais serão colhidas em sede desta 2ª Vara de Família, presencialmente.
Faça-se constar do mandado tal determinação.
A audiência será gravada pelo aplicativo Lifesize Cloud - navegador Google Chrome:endereço:https://guest.lifesizecloud.com/389074.
Por oportuno e para efeito da coleta do material genético nomeio a enfermeira GRACIANE PEREIRA SILVA , enfermeira, COREN – BA de nº 151.846.
Cientifique-se via WhatsApp.
Intimem-se.

Ilhéus - Ba, 27 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001131-35.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: M. C. A. D. S.
Reu: J. M. M. D. S.
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001131-35.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): MARCELA CAROLINA ALCANTARA DE SANTANA
Réu: JANDERSON MARCELO MOTA DOS SANTOS

Procedo a designação da audiência de Conciliação e Instrução, para o caso de frustrada a primeira, na modalidade presencial, pelo que determino intimação às partes pelas vias eletrônicas disponibilizadas (e-mail, telefone ou WhatsApp) e, em não constando tais dados dos autos, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, pessoalmente.
Fica a audiência designada para o dia 10 de outubro de 2023, às 16:00 horas na forma do Decreto Judiciário de nº 276 de 30 de abril de 2020 do PJBA.
Intimem-se as partes pelas vias eletrônicas disponibilizadas ou pessoalmente, se for o caso, conforme acima aposto.
Cientifiquem-se os advogados, Defensora Pública (se for o caso) e a representante do Ministério Público (se for o caso).

As partes e testemunhas deverão comparecer ao fórum local, presencialmente, consignando-se que a prova testemunhal/ depoimentos pessoais serão colhidos em sede desta 2ª Vara de Família, presencialmente.
Faça-se constar do mandado tal determinação.
Consigno que a peça contestatória deverá ser apresentada em sede de audiência instrutória, devendo o alimentante ser citado para tal finalidade conforme determinado no artigo 5º § 1º da Lei 5.478/68, sob pena de decretação de sua revelia.
Determino, por oportuno, remessa de ofício ao órgão empregador do alimentante para que forneça ao juízo os seus 03 (três) últimos contracheques.
Intimem-se.
Ilhéus - Ba, 4 de julho de 2023.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8007401-46.2021.8.05.0103 Curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Paula Vieira Guimaraes
Advogado: Camila Albuquerque Franco Souza (OAB:BA40868)
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Requerente: Bruno Vieira Guimaraes
Advogado: Camila Albuquerque Franco Souza (OAB:BA40868)
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Requerente: Jeine Vieira Guimaraes
Advogado: Camila Albuquerque Franco Souza (OAB:BA40868)
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Requerido: Carmen Vieira Guimaraes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8007401-46.2021.8.05.0103
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Curatela]
Autor (a): PAULA VIEIRA GUIMARAES e outros (2)
Réu: CARMEN VIEIRA GUIMARAES

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos à sentença Id de nº 428069413 ao argumento de que: “Com todo respeito e reconhecimento do zelo das Decisões proferidas pela Excelentíssima Juíza, arguem que quando da nomeação dos curadores não restou explícito se exerceriam o munus de forma solidária ou individualmente.”
Consta no Id de nº 429813120 manifestação ministerial pugnando pela rejeição aos embargos e pelo acolhimento ao pleito de concessão do exercício ao munus da curatela de forma individualizada
Em análise aos embargos interpostos tem-se que não merecem acolhimento na medida em que a sentença proferida não guarda qualquer dos requisitos constantes no artigo 1.022 e seus incisos do CPC, seja no que se refere a obscuridade, omissão ou erro material, razão pela qual os rejeito.
Não obstante e quanto ao pleito da efetivação ao exercício do munus da curatela de forma individualizada, nada obsta a tal concessão conforme manifestação ministerial, devendo o magistrado observar, nesse contexto, que estabelece o artigo 1.775-A do Código Civil, no sentido de que, na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer a curatela compartilhada para mais de uma pessoa.
Assim, nada obsta que tal munus seja praticado de forma isolada ou conjuntamente, desde que atendidos os interesses da interditanda e que os curadores efetivem tal gestão em comum acordo.
Nas declarações acostadas observa-se que os requerentes acordam no sentido de que tal munus seja, também, efetuado individualmente, de sorte que DEFIRO o pleito para que assim ocorra, seja conjuntamente, seja individualmente, devendo, quando da expedição do termo de curatela, constar tal observação.
Intimem-se.
Ilhéus - Ba, 5 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010440-80.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: G. D. C. P.
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Requerido: J. A. D. A. P.
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Famílias e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8010440-80.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): GUILHERME DA COSTA PENNA
Requerida: JARACIRACIA ANDRADE DE ANDRADE PENNA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por GUILHERME DA COSTA PENNA em face de JARACIRACIA ANDRADE DE ANDRADE PENNA, ambos devidamente qualificados nos autos. Designada a audiência de conciliação as partes pactuaram, convertendo a presente Ação de Divórcio Litigioso em Consensual, nos termos do acordo descrito em Ata - ID.433585166.
Juntaram à inicial os documentos de IDs. 421237561; 428184239.
Aduz-se nos autos que os divorciandos são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, findada a união conjugal sem viabilidade de reconciliação; bem como ao longo do vínculo conjugal não foram adquiridos bens móveis ou imóveis objeto de partilha; que do casamento não sobrevieram filhos.
Relatados. DECIDO.
Com efeito, verifica-se que em audiência conciliatória, perante o CEJUSC, os requerentes de comum acordo pactuaram a dissolução do casamento; dispensando mutuamente a prestação de alimentos entre cônjuges; declarando a inexistência de bens amealhados na constância do vínculo conjugal, bem como, ausência de filhos havidos do casamento.
O acordo observou às normas de direito material pertinentes, inexistindo óbices à sua homologação. Razão pela qual defiro o pleito das partes.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou o parágrafo 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e, homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID.433585166, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de GUILHERME DA COSTA PENNA e JARACIRACIA ANDRADE DE ANDRADE PENNA, restando extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia, voltando a divorcianda ao uso do nome de solteira, qual seja: JARACIRACIA ANDRADE DE ANDRADE.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1° Distrito de Cachoeiras de Macacu - Comarca de Rio de Janeiro que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, sob o nº da matrícula: 092791 01 55 2016 2 00028 118 0003873 62, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Após o prazo de recurso e certificação, arquivem-se dos autos com baixa no sistema PJE. Sem custas.
P.R.I.

Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009759-13.2023.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: D. L. F.

Advogado: Rebeca Souza Borges Fontes (OAB:BA70238)
Advogado: Rodrigo Sena De Almeida (OAB:BA66428)
Requerente: D. F. A. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8009759-13.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): DENIS LAURENT FOULON
Réu: DENISE FOULON ALVES DOS SANTOS

DENIS LAURENT FOULON e DENISE FOULON ALVES DOS SANTOS ingressaram com embargos de declaração em relação à sentença de Id. 424730236, consistente da seguinte alegação:
[...] muito embora, tenha deixado claro acerca da meação e da indenização a ser recebida pela divorcianda proponente Denise Alves, pecou este Douto Juízo quando não esclareceu de forma pormenorizada acerca da propriedade final do bem imóvel, ou seja, que este ficará sobre propriedade exclusiva do proponente Denis Laurente Foulon. A ausência de clareza pode ser prejudicial ao proponente, pois a omissão enfrentada pode trazer interpretação diversa e prejuízos futuros, até mesmo no ato da averbação do divórcio na certidão do imóvel. Sendo assim, frente a omissão de caráter decisivo, para que não ocorra todo o transtorno ao proponente, faz-se necessário retificar o tópico “D”, de forma clara para que não reste dúvida quanto à propriedade do bem imóvel.
Os Embargos são tempestivos.
Convém esclarecer que se trata divórcio consensual, cujas cláusulas sobre a partilha de bens foram definidas na peça inicial (Id. 422050015), com esclarecimento posterior.
A sentença de Id. 424769722, apenas ratificou resumidamente os seus termos e homologou.
Acolho os embargos apenas no sentido de tornar mais claro o tópico de letra “D”. Para tanto retifico o seu conteúdo na sentença, para assim fazer constar:
D) Acerca do imóvel residencial localizado no Loteamento Mar a Vista (descrito no subtópico - VI. dos bens e direitos, enumerado n.5), a divorcianda proponente receberá o valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), correspondente à totalidade de sua meação e será de propriedade exclusiva do divorciando proponente.
Fica a presente decisão como parte integrante da sentença prolatada.
P.R.I.

Ilhéus - Ba, 2 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010706-67.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. M.
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Reu: T. J. O. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8010706-67.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerentes/Acordantes: J.D.M.B; menor representado por ANA CAROLINA MARTINS
Requerido/Acordante: TARCÍSIO JOSE OLIVEIRA BORGES

Trata-se de HOMOLOGATÓRIA DE ALIMENTOS C/C GUARDA firmado entre ANA CAROLINA MARTINS e TARCÍSIO JOSE OLIVEIRA BORGES, em prol do filho em comum menor de idade, J.D.M.B, todos devidamente qualificados nos autos. Compulsando-se os autos, consta que as partes pactuaram extrajudicialmente nos termos da minuta - Id.433394852.
Juntaram à inicial os documentos de IDs. 422251227; 422531565.
A representante do Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo - ID.433777759.
Relatados. DECIDO.
Com efeito, verifica-se que as partes extrajudicialmente convencionaram em favor do menor o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre valor do salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia, devendo a prestação ocorrer mediante depósito bancário em conta da Genitora/Representante legal, até o dia 30 (trinta) de cada mês, ou por qualquer outro meio que se mostre adequado, emitindo-se o recibo correspondente.
As partes pactuaram o regime de guarda compartilhada, sendo o domicílio fixo do menor o mesmo da genitora. No que se refere ao direito de visitas e convivência paterna, estas se darão nos fins de semanas alternados; bem como durante as férias escolares, em que o menor conviverá em semanas alternadas entre os genitores; nos feriados e datas comemorativas a convivência se dará de forma previamente combinada entre genitores.
O acordo observou às normas de direito material pertinentes, inexistindo óbices à sua homologação. Razão pela qual defiro o pleito das partes.
Salienta-se que o binômio necessidade-possibilidade deve estar sempre presente na relação alimentícia, posto que as prestações só serão devidas enquanto o beneficiado não for capaz de, por si só, manter a sua subsistência e quando aquele a quem se reclama os alimentos pode fornecê-los, sem comprometimento do seu próprio sustento.
Ressalta-se que o ajuste de vontades preservou os interesses da menor, consoante pronunciamento ministerial.
Destarte, estando tudo de acordo com as prescrições legais, sem fazer juízo de mérito, HOMOLOGO, por sentença, o pacto de IDs. 433394854; 433394855, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução de mérito, sob o amparo do art. 487, inc. III, alínea “ b” do Novo Código de Processo Civil.
Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE. Sem custas.
Ciência pessoal ao Ministério Público.
P.R.I.
Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004611-55.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: J. V. B. D. S. D. S.
Reu: A. P. D. S.
Advogado: Virginia Graziela Costa Batista (OAB:BA52723)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004611-55.2022.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): JOAO VITOR BISPO DOS SANTOS DE SOUZA
Réu: AGENOR PEREIRA DE SOUZA

Observa-se que o exequente/alimentando foi citado na ação exoneratória em agosto de 2023, portanto, resta um débito remanescente mencionado na petição de Id. 433783805. Entretanto, por se tratar de débito pretérito, faculto a parte exequente, por sua Defensora, promover a conversão do rito processual para a via expropriatória, devendo apresentar cálculo discriminado em tabela.
Prazo de Lei.
Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
TERMO

8007083-92.2023.8.05.0103 Habilitação
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: C. S. K.
Advogado: Harumi Okamoto (OAB:PR53993)
Requerente: A. S. K.
Advogado: Harumi Okamoto (OAB:PR53993)
Requerente: O. S. K.
Advogado: Harumi Okamoto (OAB:PR53993)
Requerente: S. S. K.
Advogado: Harumi Okamoto (OAB:PR53993)
Requerente: S. S. K.
Advogado: Harumi Okamoto (OAB:PR53993)
Requerido: H. P. K.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

TERMO DE TUTELA PROVISÓRIA

Processo nº: 8007083-92.2023.8.05.0103
Classe: HABILITAÇÃO (38)
Assunto: [Sucessões]
Autor (a): CLAUDIA SANTOS KAHR e outros (4)
Réu: HANS PAUL KAHR

Aos 4 de setembro de 2023, nesta cidade de Ilhéus, Estado do Estado, na sala de audiências deste Juízo, onde presente encontrava-se o(a) Exm°(ª). Bel(ª). Wilma Alves Santos Vivas, Juíza de Direito, compareceu CLAUDIA SANTOS KAHR, brasileira, estudante, portadora da certidão de nascimento n° 139980 01 55 2004 1 00018 194 0021175 10 e do CPF 080.770.035-59, a quem o(a) MM Juiz(a), depois de cumpridas as formalidades legais e ouvido o Representante do Ministério Público, deferiu o compromisso legal de bem e fielmente manter sob sua Guarda e Responsabilidade, dos menores: ALONSO SANTOS KAHR, nascido em 24/10/2005, ORLANDO SANTOS KAHR, nascido em 02/01/2007, STELLA SANTOS KAHR, nascida em 25/03/2010, e SAMANTA SANTOS KAHR, nascida em 05/04/2012, comprometendo-se a mesma a zelar pelos menores, prestando-lhe toda assistência, educação, subsistência e vestuário sob as penas da lei, ficando na obrigação de apresentar os menores em juízo sempre que for determinado. Em vista do que mandou o(a) MM(ª). Juiz(a) fosse lavrado o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Felipe Carvalho Guimarães dos Santos, digitei, e Eu, Moisés Oliveira do Nascimento, o conferi.

Ilhéus - Ba, 4 de setembro de 2023.

Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

REQUERENTE: CLAUDIA SANTOS KAHR

Tutora Provisória

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010706-67.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. M.
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Reu: T. J. O. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8010706-67.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerentes/Acordantes: J.D.M.B; menor representado por ANA CAROLINA MARTINS
Requerido/Acordante: TARCÍSIO JOSE OLIVEIRA BORGES

Trata-se de HOMOLOGATÓRIA DE ALIMENTOS C/C GUARDA firmado entre ANA CAROLINA MARTINS e TARCÍSIO JOSE OLIVEIRA BORGES, em prol do filho em comum menor de idade, J.D.M.B, todos devidamente qualificados nos autos. Compulsando-se os autos, consta que as partes pactuaram extrajudicialmente nos termos da minuta - Id.433394852.
Juntaram à inicial os documentos de IDs. 422251227; 422531565.
A representante do Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo - ID.433777759.
Relatados. DECIDO.
Com efeito, verifica-se que as partes extrajudicialmente convencionaram em favor do menor o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre valor do salário mínimo vigente, a título de pensão alimentícia, devendo a prestação ocorrer mediante depósito bancário em conta da Genitora/Representante legal, até o dia 30 (trinta) de cada mês, ou por qualquer outro meio que se mostre adequado, emitindo-se o recibo correspondente.
As partes pactuaram o regime de guarda compartilhada, sendo o domicílio fixo do menor o mesmo da genitora. No que se refere ao direito de visitas e convivência paterna, estas se darão nos fins de semanas alternados; bem como durante as férias escolares, em que o menor conviverá em semanas alternadas entre os genitores; nos feriados e datas comemorativas a convivência se dará de forma previamente combinada entre genitores.
O acordo observou às normas de direito material pertinentes, inexistindo óbices à sua homologação. Razão pela qual defiro o pleito das partes.
Salienta-se que o binômio necessidade-possibilidade deve estar sempre presente na relação alimentícia, posto que as prestações só serão devidas enquanto o beneficiado não for capaz de, por si só, manter a sua subsistência e quando aquele a quem se reclama os alimentos pode fornecê-los, sem comprometimento do seu próprio sustento.
Ressalta-se que o ajuste de vontades preservou os interesses da menor, consoante pronunciamento ministerial.
Destarte, estando tudo de acordo com as prescrições legais, sem fazer juízo de mérito, HOMOLOGO, por sentença, o pacto de IDs. 433394854; 433394855, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução de mérito, sob o amparo do art. 487, inc. III, alínea “ b” do Novo Código de Processo Civil.
Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE. Sem custas.
Ciência pessoal ao Ministério Público.
P.R.I.
Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010440-80.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: G. D. C. P.
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Requerido: J. A. D. A. P.
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Famílias e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8010440-80.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): GUILHERME DA COSTA PENNA
Requerida: JARACIRACIA ANDRADE DE ANDRADE PENNA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por GUILHERME DA COSTA PENNA em face de JARACIRACIA ANDRADE DE ANDRADE PENNA, ambos devidamente qualificados nos autos. Designada a audiência de conciliação as partes pactuaram, convertendo a presente Ação de Divórcio Litigioso em Consensual, nos termos do acordo descrito em Ata - ID.433585166. Juntaram à inicial os documentos de IDs. 421237561; 428184239.
Aduz-se nos autos que os divorciandos são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, findada a união conjugal sem viabilidade de reconciliação; bem como ao longo do vínculo conjugal não foram adquiridos bens móveis ou imóveis objeto de partilha; que do casamento não sobrevieram filhos.
Relatados. DECIDO.
Com efeito, verifica-se que em audiência conciliatória, perante o CEJUSC, os requerentes de comum acordo pactuaram a dissolução do casamento; dispensando mutuamente a prestação de alimentos entre cônjuges; declarando a inexistência de bens amealhados na constância do vínculo conjugal, bem como, ausência de filhos havidos do casamento.
O acordo observou às normas de direito material pertinentes, inexistindo óbices à sua homologação. Razão pela qual defiro o pleito das partes.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou o parágrafo 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e, homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID.433585166, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de GUILHERME DA COSTA PENNA e JARACIRACIA ANDRADE DE ANDRADE PENNA, restando extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia, voltando a divorcianda ao uso do nome de solteira, qual seja: JARACIRACIA ANDRADE DE ANDRADE.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1° Distrito de Cachoeiras de Macacu - Comarca de Rio de Janeiro que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, sob o nº da matrícula: 092791 01 55 2016 2 00028 118 0003873 62, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Após o prazo de recurso e certificação, arquivem-se dos autos com baixa no sistema PJE. Sem custas.
P.R.I.

Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001971-11.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: S. C. S.
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Requerente: M. R. D. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001971-11.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): SABRINA CRUZ SANTOS e outros
Réu:

Intimem-se os requerentes/acordantes, por seu representante processual, para atendimento ao quanto requisitado pela representante do Ministério Público (Id. 433777794).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.
Ilhéus - Ba, 4 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8000781-13.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Valdir Bispo Dos Santos
Advogado: Alex Sandra Santana Lima De Araujo (OAB:BA48471)
Inventariado: Arcanja Bispo Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8000781-13.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): VALDIR BISPO DOS SANTOS
Réu: ARCANJA BISPO CORREIA

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO em razão do falecimento de ARCANJA BISPO CORREIA.
A parte requerente, na inicial, informa que a falecida não deixou bens móveis ou móveis a serem partilhados, apenas crédito referente RPV-REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR oriundos de ação previdenciária.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, deve-se consignar que o interesse processual constitui um dos requisitos para o exercício da ação e, portanto, questão de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Inteligência do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.
A respeito, leciona a doutrina:
Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.
No presente caso, observa-se que a falecida não deixou nenhum bem a ser inventariado, porém a parte autora justifica o pedido pela existência de crédito RPV reconhecido em ação previdenciária.
A situação é equiparada ao inventário negativo. Todavia, cumpre salientar que, embora a doutrina admita o ajuizamento de inventário negativo, este tem cabimento quando há necessidade de comprovação judicial de que o de cujus não deixou bens a inventariar, como, por exemplo, no caso do cônjuge supérstite que pretende contrair novas núpcias, a fim de afastar a cláusula suspensiva, ou com o intuito dos herdeiros se resguardarem de eventuais dívidas do espólio que possam ser cobradas dos mesmos.
Desnecessária a abertura de inventário e nomeação de requerente como inventariante para propor ou dar seguimento em ação previdenciária.
É cediço, pois, que a substituição processual das partes pode ser feita nos casos previstos no art. 110, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores , observado o disposto no art. 313, §§ 1 e 2 .
Ademais, o artigo 112 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece em seu art. 112 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
Assim, desnecessária a abertura do inventário para esse fim, já que os herdeiros do de cujus podem se habilitar diretamente para as devidas providências.
Com efeito, ante a ausência de bens da de cujus a serem inventariados, somente o crédito já reconhecido judicialmente, infere-se que a parte autora carece de interesse processual para a presente ação de inventário, ante a inutilidade do provimento pretendido.
Nesse sentido, menciona a seguinte ementa jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA LIDE - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA AO ESPÓLIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA - LEI N. 8.213/91 - INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA VINCULANTE N. 33 - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO. 1. Sobrevindo o óbito do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou sucessores podem habilitar-se para receber os valores devidos entre o momento requerimento administrativo e a data do falecimento. Precedentes. [...] (TJ-MG - AC: 10000212029433001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021)
Pelo exposto, ante a ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento de custas, na medida em que concedo a gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8000588-95.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: R. F. S.
Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)
Reu: E. H. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8000588-95.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): O.F.F; menor representado por RENATA FERREIRA SOARES
Requerido: EPITÁCIO HELER FOLY

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por O.F.F, menor de idade, devidamente representado por sua genitora RENATA FERREIRA SOARES, em face de seu genitor EPITÁCIO HELER FOLY. Designada a audiência de conciliação as partes pactuaram nos termos da Ata - ID. 433585172.
Juntaram à inicial os documentos - ID.428501440.
Deferida a gratuidade e arbitrados alimentos provisórios ID.428539727.
A representante do Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo – ID.433858101
Relatados. DECIDO.
Com efeito, verifica-se que em audiência conciliatória perante o CEJUSC, as partes convencionaram o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre valor do salário-mínimo vigente, correspondente ao valor nominal de R$ 706,00 (setecentos e seis reais),a título de pensão alimentícia em favor do menor, devendo a prestação de alimentos ser descontada diretamente em folha de pagamento do percebidos pelo Requerido de seu empregador e depositada em conta bancária informada, em nome da Representante Legal do Alimentando. Ressalte-se que, enquanto não ocorrerem os descontos em folha, o genitor deverá efetuar o pagamento da pensão alimentícia diretamente na conta bancária da genitora do Menor, até o dia 10 (dez) de cada mês. As partes concordaram com o rateio das despesas extraordinárias, em 50% (cinquenta por cento) para cada genitor.
O acordo observou às normas de direito material pertinentes, inexistindo óbices à sua homologação.
Salienta-se que o binômio necessidade-possibilidade deve estar sempre presente na relação alimentícia, posto que as prestações só serão devidas enquanto o beneficiado não for capaz de, por si só, manter a sua subsistência e quando aquele a quem se reclama os alimentos pode fornecê-los, sem comprometimento do seu próprio sustento.
Ressalta-se que o ajuste de vontades preservou os interesses da menor, consoante pronunciamento ministerial.
Destarte, estando tudo de acordo com as prescrições legais, sem fazer juízo de mérito, HOMOLOGO, por sentença, o pacto de ID. 433585172, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução de mérito, sob o amparo do art. 487, inc. III, alínea “ b” do Novo Código de Processo Civil.
Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE. Sem custas.
Ciência pessoal ao Ministério Público.
Oficie-se à empresa empregadora para que se proceda com os descontos diretamente em folha.
P.R.I.
Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8000588-95.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: R. F. S.
Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)
Reu: E. H. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8000588-95.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): O.F.F; menor representado por RENATA FERREIRA SOARES
Requerido: EPITÁCIO HELER FOLY

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por O.F.F, menor de idade, devidamente representado por sua genitora RENATA FERREIRA SOARES, em face de seu genitor EPITÁCIO HELER FOLY. Designada a audiência de conciliação as partes pactuaram nos termos da Ata - ID. 433585172.
Juntaram à inicial os documentos - ID.428501440.
Deferida a gratuidade e arbitrados alimentos provisórios ID.428539727.
A representante do Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo – ID.433858101
Relatados. DECIDO.
Com efeito, verifica-se que em audiência conciliatória perante o CEJUSC, as partes convencionaram o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre valor do salário-mínimo vigente, correspondente ao valor nominal de R$ 706,00 (setecentos e seis reais),a título de pensão alimentícia em favor do menor, devendo a prestação de alimentos ser descontada diretamente em folha de pagamento do percebidos pelo Requerido de seu empregador e depositada em conta bancária informada, em nome da Representante Legal do Alimentando. Ressalte-se que, enquanto não ocorrerem os descontos em folha, o genitor deverá efetuar o pagamento da pensão alimentícia diretamente na conta bancária da genitora do Menor, até o dia 10 (dez) de cada mês. As partes concordaram com o rateio das despesas extraordinárias, em 50% (cinquenta por cento) para cada genitor.
O acordo observou às normas de direito material pertinentes, inexistindo óbices à sua homologação.
Salienta-se que o binômio necessidade-possibilidade deve estar sempre presente na relação alimentícia, posto que as prestações só serão devidas enquanto o beneficiado não for capaz de, por si só, manter a sua subsistência e quando aquele a quem se reclama os alimentos pode fornecê-los, sem comprometimento do seu próprio sustento.
Ressalta-se que o ajuste de vontades preservou os interesses da menor, consoante pronunciamento ministerial.
Destarte, estando tudo de acordo com as prescrições legais, sem fazer juízo de mérito, HOMOLOGO, por sentença, o pacto de ID. 433585172, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, com resolução de mérito, sob o amparo do art. 487, inc. III, alínea “ b” do Novo Código de Processo Civil.
Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE. Sem custas.
Ciência pessoal ao Ministério Público.
Oficie-se à empresa empregadora para que se proceda com os descontos diretamente em folha.
P.R.I.
Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010410-45.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariado: Jose Pedrito Santos
Inventariante: Ivany Ramos Santos Orlandin
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010410-45.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Família, Inventário e Partilha]
Autor (a): IVANY RAMOS SANTOS ORLANDIN
Réu: JOSE PEDRITO SANTOS

Manifestem-se os herdeiros sobre pleito Id de nº 423780622.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se
Ilhéus - Ba, 11 de dezembro de 2023.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010224-22.2023.8.05.0103 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: O. R. L. J.
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)
Requerido: C. O. D. S.
Advogado: Willian Oliveira Araujo (OAB:BA41370)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8010224-22.2023.8.05.0103
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
Assunto: [Regulamentação de Visitas]
Autor (a): ORLANDO RODRIGUES LIMA JUNIOR
Requerida: CRISCILA OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, movida por ORLANDO RODRIGUES LIMA JUNIOR em face de CRISCILA OLIVEIRA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos. Em análise da inicial verifica-se que a presente demanda se refere à regulamentação de visitas paterna.
Juntaram à exordial os documentos - IDs.419982145; 421282765.
A Representante do Ministério Público opinou favoravelmente a homologação do acordo- ID.433858100.
Relatados. DECIDO
Com efeito, vislumbra-se que em sede de audiência conciliatória perante o CEJUSC, as partes pactuaram nos seguintes termos: a) A permanência da guarda compartilhada, sendo o domicílio da menor o mesmo da Genitora; b) O direito de visitação paterna se dará regularmente, devendo o Genitor, em semanas alternadas, buscar a Infante às quintas-feiras no período da noite na Igreja, após o balé, e entregá-la na residência da genitora aos sábados às 09:00 horas; c) Ainda em semanas alternadas, o genitor pegará a Infante às sextas-feiras, após manhã letiva, e a levará à escola nas manhãs das segundas-feiras; d) Durante as férias escolares a menor passará metade com cada um dos genitores, devendo, em casos de viagem, os genitores se combinarem previamente, obedecendo o período de convivência correspondente a cada um; e) Os feriados serão alternados e datas comemorativas com o respectivo genitor homenageado, sendo natal e ano novo com cada genitor alternadamente; f) Quanto aos eventos escolares e aniversário da Menor, a genitora compromete-se a avisar o genitor data e horário de realização; g) As Partes acordam que, além do genitor, somente os avós paternos poderão buscar a Menor na escola/residência, podendo haver autorização para outra pessoa, apenas mediante o consentimento de ambos.
O acordo observou às normas de direito material pertinentes, inexistindo óbices à sua homologação.
Destarte, estando tudo de acordo com as prescrições legais, sem fazer juízo de mérito, HOMOLOGO, por sentença, o pacto de ID.433585175, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, na forma do art. 487, inc. III, alínea “ b” do Código de Processo Civil.
Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE. Sem custas.
Ciência pessoal ao Ministério Público.
P.R.I.
Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010224-22.2023.8.05.0103 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: O. R. L. J.

Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)
Requerido: C. O. D. S.
Advogado: Willian Oliveira Araujo (OAB:BA41370)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8010224-22.2023.8.05.0103
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
Assunto: [Regulamentação de Visitas]
Autor (a): ORLANDO RODRIGUES LIMA JUNIOR
Requerida: CRISCILA OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, movida por ORLANDO RODRIGUES LIMA JUNIOR em face de CRISCILA OLIVEIRA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos. Em análise da inicial verifica-se que a presente demanda se refere à regulamentação de visitas paterna.
Juntaram à exordial os documentos - IDs.419982145; 421282765.
A Representante do Ministério Público opinou favoravelmente a homologação do acordo- ID.433858100.
Relatados. DECIDO
Com efeito, vislumbra-se que em sede de audiência conciliatória perante o CEJUSC, as partes pactuaram nos seguintes termos: a) A permanência da guarda compartilhada, sendo o domicílio da menor o mesmo da Genitora; b) O direito de visitação paterna se dará regularmente, devendo o Genitor, em semanas alternadas, buscar a Infante às quintas-feiras no período da noite na Igreja, após o balé, e entregá-la na residência da genitora aos sábados às 09:00 horas; c) Ainda em semanas alternadas, o genitor pegará a Infante às sextas-feiras, após manhã letiva, e a levará à escola nas manhãs das segundas-feiras; d) Durante as férias escolares a menor passará metade com cada um dos genitores, devendo, em casos de viagem, os genitores se combinarem previamente, obedecendo o período de convivência correspondente a cada um; e) Os feriados serão alternados e datas comemorativas com o respectivo genitor homenageado, sendo natal e ano novo com cada genitor alternadamente; f) Quanto aos eventos escolares e aniversário da Menor, a genitora compromete-se a avisar o genitor data e horário de realização; g) As Partes acordam que, além do genitor, somente os avós paternos poderão buscar a Menor na escola/residência, podendo haver autorização para outra pessoa, apenas mediante o consentimento de ambos.
O acordo observou às normas de direito material pertinentes, inexistindo óbices à sua homologação.
Destarte, estando tudo de acordo com as prescrições legais, sem fazer juízo de mérito, HOMOLOGO, por sentença, o pacto de ID.433585175, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, declaro a extinção do processo, na forma do art. 487, inc. III, alínea “ b” do Código de Processo Civil.
Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE. Sem custas.
Ciência pessoal ao Ministério Público.
P.R.I.
Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0300974-43.2014.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Guilherme Lima Pereira
Advogado: Guilherme Lima Pereira (OAB:BA3575)
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Inventariante: Gustavo Henrique Fontes Conceicao
Advogado: Guilherme Lima Pereira (OAB:BA3575)
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Requerido: Noemia Joaquina Fontes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0300974-43.2014.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): GUILHERME LIMA PEREIRA e outros
Réu: Noemia Joaquina Fontes

O direito à gratuidade da justiça não é absoluto, motivo pelo qual a declaração de hipossuficiência implica simples presunção juris tantum.
Assim sendo, intime-se o (a) requerente, por seu representante processual, para que comprove sua hipossuficiência financeira no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da AJG, juntando aos autos documentos hábeis para tanto, tais como: contracheque, cartão Bolsa Família, extrato bancário (conta-corrente, últimos três meses), declaração imposto de renda (últimos três exercícios), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), etc...
Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos para apreciação ao pleito.
Ilhéus - Ba, 24 de janeiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007614-81.2023.8.05.0103 Sobrepartilha
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: M. C. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Requerido: V. D. S. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8007614-81.2023.8.05.0103
Classe: SOBREPARTILHA (48)
Assunto: [Família]
Autor (a): MARLON CARVALHAL SOARES
Réu: VANESSA DE SOUZA ARAUJO

Trata-se de Ação de Sobrepartilha de bens advindos durante União Estável cumulada com arbitramento de aluguel.
Consta que houve contestação (Id. 429282034) e réplica (Id. 433581705).
Em preliminar de contestação, a parte ré suscitou a existência de litispendência da presente ação com os autos de nº 8004379-48.2019.8.05.0103 que trata de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens.
Da análise dos dados do processo, vejo que este, distribuído a este juízo na data de 29 de agosto de 2023, possui partes, pedido e causa de pedir idênticos aos tombados sob o n. 8004379- 48.2019.8.05.0103, distribuídos em 19 de julho de 2019.
Trata-se, pois, de ação que reproduz questão em discussão na anterior, o que torna forçoso o reconhecimento da litispendência na ocorrente na hipótese (art. 337, inciso VI, § 1º a 3º, do CPC).
A ação mais antiga, em tramitação, contempla a partilha de bens que será analisada conjuntamente com o reconhecimento da união estável. Ademais, não há que se falar em sobrepartilha se ainda não existe deliberação sobre a partilha.
Isto posto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0301924-23.2012.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus

Inventariante: Maria Das Dores Machado Camara
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Inventariante: Jailton Alexandre Mangabeira
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Requerido: Nicolau De Oliveira Camara
Terceiro Interessado: Jorge Alberto Silva Camara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0301924-23.2012.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): MARIA DAS DORES MACHADO CAMARA e outros
Réu: NICOLAU DE OLIVEIRA CAMARA

Habilitados os herdeiros, a inventariante deverá declinar o bem que deseja alienar para efeito do recolhimento do imposto causa mortis, devendo, previamente, apresentar o valor do imposto citado com cálculo efetuado pela Fazenda Pública.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Ilhéus - Ba, 22 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007409-91.2019.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: D. F. S.
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Reu: R. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA,ORFÃOS,SUCESSÕES,INTERDITOS E AUSENTE DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007409-91.2019.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): AUTOR: DEJANIRA FERREIRA SANTOS

Réu: REU: ROGERIO LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça, ID nº 418104394.
Prazo 10 (dez) dias. Ilhéus - Ba, 6 de novembro de 2023
Moisés Oliveira do Nascimento
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009383-27.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: L. G. F.
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Requerente: F. G. F.
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Requerente: M. A. D. F. G.
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Requerido: J. G. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009383-27.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Fixação, Prisão Civil, Alimentos]
Autor (a): LUCAS GABRIEL FERREIRA e outros (2)
Réu: JOSE GABRIEL FILHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes c/c o art. 528 § 8º do CPC.

Intime-se o (a) executado (a) pessoalmente para pagamento do débito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Cumpra-se.
Ilhéus - Ba, 18 de outubro de 2023.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0504901-91.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Washington Luiz Moraes Espinheira
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)
Executado: Denise Marcia Santos Do Carmo Espinheira
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

Processo: INVENTÁRIO n. 0504901-91.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
INVENTARIANTE: WASHINGTON LUIZ MORAES ESPINHEIRA
Advogado(s): SALMO DE SOUZA MOURA (OAB:BA38099)
APELADO: DENISE MARCIA SANTOS DO CARMO ESPINHEIRA
Advogado(s): JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO (OAB:BA5238)

DECISÃO
Designo o dia 30 de abril de 2024, às 15:30 horas para realização de praça objetivando a alienação do bem imóvel objeto da partilha.

Proceda-se a publicação dos editais respectivos no DPJ, atendidas as formalidades constantes no artigo 886 do CPC, consignando-se que a exequente e o executado deverão ser intimados por mandado, pessoalmente, informando-lhes acerca do dia e hora aqui designados.
Intimem-se ainda os Advogado das partes.
Considerando que a ação tramita pela gratuidade da justiça, o praceamento deverá ser efetuado pelo Oficial de Justiça plantonista no dia da designação.
ILHÉUS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
WILMA ALVES SANTOS VIVAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007409-91.2019.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: D. F. S.
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Reu: R. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007409-91.2019.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): DEJANIRA FERREIRA SANTOS
Réu: Rogerio Lima

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que informe se possui interesse no prosseguimento da ação.
Para tanto, expeça-se mandado.
Em caso positivo, deverá indicar o atual endereço do executado e promover a atualização do débito exequendo.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009383-27.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: L. G. F.
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Requerente: F. G. F.
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Requerente: M. A. D. F. G.
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Requerido: J. G. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009383-27.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Fixação, Prisão Civil, Alimentos]
Autor (a): LUCAS GABRIEL FERREIRA e outros (2)
Réu: JOSE GABRIEL FILHO

Intime-se a parte exequente, por seu representante processual, para informar se persiste o débito alimentar, e, em caso positivo, o seu valor atualizado, além de indicação de bens à penhora.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se vista ao Ministério Público.

Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003817-39.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sonia Ferreira De Almeida
Advogado: Wicson Nunes De Jesus (OAB:BA58116)
Advogado: Brisna Souza Dos Santos (OAB:BA58076)
Executado: Domigos Ramos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003817-39.2019.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros]
Autor (a): SONIA FERREIRA DE ALMEIDA
Réu: DOMIGOS RAMOS DOS SANTOS

Expeça-se novo mandado de avaliação, com observância aos endereços e referências indicadas no Id. 417840928.
A parte autora/exequente acompanhará a diligência com o Oficial de Justiça designado, conforme requerimento de ID. 394190941.
Cumpra-se.
Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8001305-10.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: S. R. S.
Requerente: J. R. C. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8001305-10.2024.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Requerentes: SIMONE RIBEIRO SANTANA e outros

Tratam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, proposto por SIMONE RIBEIRO SANTANA e JOSÉ RAIMUNDO CRUZ DE SANTANA, proveniente de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Juntaram à inicial os documentos de ID.430960792.
Aduz-se nos autos que os divorciandos são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, findada a união conjugal sem viabilidade de reconciliação; bem como ao longo da sociedade conjugal não foram amealhados bens móveis ou imóveis objeto de partilha; que do casamento sobrevieram 03 (três) filhos, todos capazes civilmente.
Relatados. DECIDO.
Defiro às partes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimentos constantes na inicial.
Com efeito, verifica-se que de comum acordo os requerentes pactuaram extrajudicialmente, sob o patrocínio da Defensoria Pública, a dissolução do casamento; a dispensa recíproca da prestação de alimentos entre cônjuges; declararam a inexistência de bens amealhados na constância do vínculo conjugal, bem como, a maioridade e capacidade civil dos filhos em comum.
Considerando que a Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou o parágrafo 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e, homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID.430960792, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de SIMONE RIBEIRO SANTANA e JOSÉ RAIMUNDO CRUZ DE SANTANA, restando extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia, voltando a divorcianda ao uso do nome de solteira, qual seja: SIMONE REIS RIBEIRO.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Ubatã (BA) que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, sob o nº da matrícula: 011718 01 55 1986 3 00002 062 0000228 37, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Após o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE. Sem custas.
P.R.I.
Ilhéus - Ba, 15 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007795-19.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Celeste Almeida Santos Machado
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Inventariado: Maria Leide Prudente

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007795-19.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): MARIA CELESTE ALMEIDA SANTOS MACHADO
Réu: MARIA LEIDE PRUDENTE

Aguarde-se cumprimento às diligências determinadas no Id de nº 239657674.
Prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se.
Ilhéus - Ba, 19 de setembro de 2023.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8000985-57.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edilson Santos Da Silva
Advogado: Valdeane De Souza Santana (OAB:BA77099)
Requerente: Denildes Cleides Silva Brito
Advogado: Valdeane De Souza Santana (OAB:BA77099)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8000985-57.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
Requerentes: EDILSON SANTOS DA SILVA e outros

Tratam os autos de Ação de Divórcio Consensual proposto por EDILSON SANTOS DA SILVA e DENILDES CLEIDES SILVA BRITO, proveniente de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, conforme minuta de acordo peticionado aos autos em ID.429867600.
Juntaram à inicial os documentos de ID. 429867600.
Aduz-se nos autos que os divorciandos são casados sob o regime da comunhão parcial de bens, findada a união conjugal sem viabilidade de reconciliação; bem como ao longo da sociedade conjugal adquiriram 01 (um) bem imóvel objeto discutido nos autos; que do casamento sobrevieram 02 (dois) filhos, ambos maiores de idade e capazes
Relatados. Decido.
Defiro às partes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as alegações e requerimentos constantes na inicial.
Com efeito, verifica-se que de comum acordo os requerentes pactuaram extrajudicialmente a dissolução do casamento; a dispensa recíproca da prestação de alimentos entre cônjuges; declararam a existência de um bem imóvel amealhado na constância do vinculo conjugal, bem como, a maioridade e capacidade civil dos filhos em comum.
No que refere-se ao imóvel, os requerentes convencionaram que o mesmo será destinado em sua totalidade aos filhos em comum.
O pleito dos requerentes merece acolhimento, ao passo que o acordo estabelecido preenche os requisitos legais, bem como, satisfaz os interesses das partes, não havendo óbice à sua homologação.
Considerando que a Emenda Constitucional nº 66/2010 alterou o parágrafo 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e, homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID.429867600, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de EDILSON SANTOS DA SILVA e DENILDES CLEIDES SILVA BRITO, restando extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia, quanto ao nome, não há de se falar em alteração pois os divorciandos permaneceram com os mesmos nomes no ato do vínculo conjugal.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1° Ofício - Comarca de Ilhéus (BA) que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, sob o nº 2483, livro B-7, fls.179, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, nos termos convencionados.
Após o prazo de recurso e certificação, arquivem-se dos autos com baixa no sistema PJE.
P.R.I.

Ilhéus - Ba, 5 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0000021-46.2000.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariado: Gabriel Soares Pinheiro
Inventariante: Juliana Soares Pinheiro Aquino
Advogado: Raildes Pereira Santos (OAB:DF12847)
Inventariante: Nevolanda Amorim Soares Pinheiro

Advogado: Raildes Pereira Santos (OAB:DF12847)
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Pública Estadual

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0000021-46.2000.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior]
Autor (a): JULIANA SOARES PINHEIRO AQUINO e outros
Réu: GABRIEL SOARES PINHEIRO

Intimem-se da baixa dos autos.

Ilhéus - Ba, 15 de setembro de 2023.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007795-19.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Celeste Almeida Santos Machado
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Inventariado: Maria Leide Prudente

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007795-19.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): MARIA CELESTE ALMEIDA SANTOS MACHADO
Réu: MARIA LEIDE PRUDENTE

Arquivem-se provisoriamente até o cumprimento das diligências determinadas.
Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0000021-46.2000.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariado: Gabriel Soares Pinheiro
Inventariante: Juliana Soares Pinheiro Aquino
Advogado: Raildes Pereira Santos (OAB:DF12847)
Inventariante: Nevolanda Amorim Soares Pinheiro
Advogado: Raildes Pereira Santos (OAB:DF12847)
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Pública Estadual

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0000021-46.2000.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior]
Autor (a): JULIANA SOARES PINHEIRO AQUINO e outros
Réu: GABRIEL SOARES PINHEIRO

Ante a inércia dos interessados, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação positiva.
Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007607-89.2023.8.05.0103 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. R. D. C.
Advogado: Anderson Santos Homem Del Rey (OAB:BA40654)
Reu: J. C. R. D. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8007607-89.2023.8.05.0103
Classe: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)
Assunto: [Processo e Procedimento]
Autor (a): ADERVALDO RODRIGUES DE CASTRO
Réu: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE CASTRO

Trata-se de pedido de restauração de autos referente ação de remoção de curatela que tramitou na antiga 2ª Vara Cível desta Comarca, onde figura como curatelado JOSÉ CARLOS RODRIGUES CASTRO.
A pretensão se fundamenta na necessidade de alteração do curador então nomeado (Id. 407573463).
Não obstante, consta informação da tramitaçãode ação de substituição de curatela perante o Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca (autos 8009909-91.2023.8.05.0103).
Instado ao esclarecimento, o requerente veio se manifestar (Id. 433869860).
É o que interessa relatar. DECIDO.
Em análise aos autos, observa-se que já existe ação própria de substituição de curatela em tramitação perante outro juízo.
Além disso, existe documento apto à propositura da ação de remoção ou substituição ao munus da curatela (Id. 407573459), não se justificando o pedido de restauração de autos.

Portanto, resta evidenciado a carência de interesse processual do autor para o ajuizamento desta ação.
Sabe-se que o exercício do direito de ação exige a obediência a determinados requisitos. Entre estes, encontra-se o interesse processual de agir que se resume no atendimento ao binômio necessidade-adequação, sendo que, nos presentes autos, não restou caracterizado tal interesse.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a apreciação do mérito na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007618-55.2022.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Celia Santos Vieira
Advogado: Isabella De Sa Longa (OAB:BA23441)
Requerente: Claudio Marcos Santos Vieira
Advogado: Isabella De Sa Longa (OAB:BA23441)
Requerente: Thiago Santos Vieira
Advogado: Isabella De Sa Longa (OAB:BA23441)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8007618-55.2022.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Petição de Herança]
Autor (a): MARIA CELIA SANTOS VIEIRA e outros (2)
Réu:

Cuida-se de ação de inventário dos bens deixados por ADHERBAL JOSÉ BASTOS VIEIRA.
Foi determinado à requerente a comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade.
Através do arrazoado de Id. 433958517, formula-se pedido de desistência da ação, com vista a viabilizar o inventário extrajudicial.
A possibilidade de extinção dos feitos da espécie, para processamento pela via administrativa, foi acolhida pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 35/2007, cujo art. 2º tem a seguinte redação:
Art. 2° É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.
Diante do exposto, para fim da geração dos respectivos efeitos legais, notadamente o disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela Inventariante através do arrazoado de Id. 433958517.
Em consequência, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito.
Sem custas.
P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se baixa no sistema, observadas as formalidades legais.
Intime-se e cumpra-se
Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008182-34.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Felipe Silva Pinto
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerente: Tais Jesus De Santana
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Tais Jesus De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008182-34.2022.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Casamento, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Autor (a): FELIPE SILVA PINTO e outros
Réu: TAIS JESUS DE SANTANA

Intimem-se os requerentes para que juntem aos autos certidões negativas de dívidas originárias das instituições com localização no Estado da Bahia, Cidade de Ilhéus, uma vez que as juntadas - Id de nº 280070432, referem-se a Estado diverso deste.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0300190-32.2015.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Carlos Henrique Oliveira Souza
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Jessica Verde De Araujo (OAB:BA38614)
Advogado: Joao Lins Costa Sobrinho (OAB:BA33711)
Advogado: Rita De Cassia Gusmao Araujo (OAB:BA63441)
Advogado: Mariana Costa Souza (OAB:BA47785)
Inventariante: Paulo Roberto Oliveira Souza
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Joao Lins Costa Sobrinho (OAB:BA33711)
Advogado: Rita De Cassia Gusmao Araujo (OAB:BA63441)
Inventariante: Harley Diego Alves Oliveira Souza
Requerido: Altamiro Antunes De Souza
Requerido: Ruth Oliveira De Souza
Terceiro Interessado: Fernando Cesar Oliveira Souza
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Alessandre De Santana Ramos (OAB:BA43393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0300190-32.2015.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA e outros (2)
Réu: ALTAMIRO ANTUNES DE SOUZA e outros

Intime-se o (a) inventariante nomeado (a), por seu representante processual/Defensor, para que atenda a determinação contida no evento de id. 0000, sob pena de arquivamento provisório do feito ou destituição à inventariança, se for o caso.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Transcorrido que seja o prazo ora concedido e não havendo manifestação pela parte interessada, retornem conclusos.
Ilhéus - Ba, 26 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005379-49.2020.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: C. F. S.
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Reu: A. E. C. N.
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005379-49.2020.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Fixação, Dissolução, Guarda]
Autor (a): CAMILA FREITAS SANTOS
Réu: AMARO ERNESTO CAVALCANTI NETTO

Sobre o teor da petição de ID. 433977389, intime-se o Sr. Amaro Ernesto Cavalcante Netto, por seu representante processual, para manifestação.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Com resposta, conceda-se vista ao Ministério Público.

Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003287-93.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: M. D. S.
Requerido: R. S. S.
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003287-93.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): MARACIONE DANTAS SANTOS
Réu: RONALDO SANTOS SILVA

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Ilhéus - Ba, 20 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0007441-92.2006.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Pedro Paulo Figueiredo De Santana
Advogado: Paula Virginia Deiro De Carvalho Melo (OAB:BA20234)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Adriana Guimaraes Marques (OAB:BA25041)
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)

Inventariante: Ana Paula Abreu De Santana
Terceiro Interessado: Alaide Evaristo Dos Santos
Terceiro Interessado: Veículo Com Restrição Judicial Ford
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0007441-92.2006.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior]
Autor (a): Ana Paula Abreu de Santana
Réu: Pedro Paulo Figueiredo de Santana

Em análise ao pleito Id de nº 429106660 e no que se refere a necessidade de juntada das Certidões Negativas relativas às Fazendas Rural e Municipal, observa-se que, na verdade e quando das requisições, ocorreu “erro inesperado” no que se refere à fazenda Municipal e que, relativamente à Fazenda Rural, informou o sistema da Receita Federal que “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o imóvel rural identificado pelo CIB 3.038.604-7 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para maiores esclarecimentos, consulte a página de orientações para emissão de Certidão nas unidades de atendimento.”
Assim e em sendo diligência que compete à inventariante, aguarde-se a juntada dos documentos faltantes.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Ilhéus - Ba, 30 de janeiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000186-82.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Roberta Almeida Oliveira
Advogado: Iana Gisele Barreto Simplicio (OAB:BA57692)
Advogado: Alline Paula Pacheco Reis (OAB:BA58605)
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)
Inventariado: Roberto Bastos Oliveira
Herdeiro: Rosana Maria Scoppetta Sampaio
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000186-82.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ROBERTA ALMEIDA OLIVEIRA
Réu: ROBERTO BASTOS OLIVEIRA

Ciência aos demais herdeiros a respeito do teor das petições e documentos Ids de nºs 428310982 e 429166819, bem assim à inventariante a respeito do teor da petição Id de nº 429166819.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Ilhéus - Ba, 2 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008925-78.2021.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: L. D. S. D. J.
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Requerido: C. C. A. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008925-78.2021.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): LIZIENE DOS SANTOS DE JESUS
Réu: CLOVES CERQUEIRA ALVES DE JESUS

Proceda-se com a tentativa de citação do réu, via WhatsApp, através do contato fornecido (Id de nº 424711868), devendo ser observado no cumprimento da diligência a ciência inequívoca do requerido sobre a ação, sem prejuízo de posterior avaliação acerca da efetividade da medida, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual) é possível presumir que a intimação/citação se deu de maneira válida.
Ilhéus - Ba, 15 de dezembro de 2023.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8006069-73.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: C. A. S.
Advogado: Necy Mauricia De Oliveira (OAB:BA11819)
Reu: C. R. D. S.
Reu: C. E. D. S. S.
Reu: C. E. D. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8006069-73.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Exoneração]
Autor (a): CARLOS ADALTO SANTOS
Réu: CARLA ROSE DA SILVA e outros (2)

CARLOS ADALTON SANTOS ajuizou a presente AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS em face de CARLA ROSE DA SILVA SANTOS, CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTOS e CARLA EMANUELA DA SILVA SANTOS, seus filhos, visando obter exoneração da obrigação de lhes prestar alimentos, ao argumento de que atingiram a maioridade civil e não mais necessitam da contribuição alimentar.
Aduz na inicial que: [...] “O requerente é pai dos requeridos e nos autos do processo nº0501504-58-2017, Ação de Alimentos processo nº 031/98, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro, o requerente comprometeu-se em prestar alimentos em favor dos requeridos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário líquido percebido mensalmente

pelo requerente e descontados em folha de pagamento junto ao órgão empregador, na época Viação Gabriela. Os requeridos são todos maiores, são legalmente capazes, saudáveis, estão no mercado de trabalho para prover seus próprios sustentos ,e já constituíram famílias tendo inclusive família constituída, e encontram-se respectivamente com 34(trinta e quatro) anos, 32, (trinta e dois) anos e 30(trinta) anos de idade, e de acordo com a doutrina e a jurisprudência e a idade limite para recebimento da pensão, é de 24 (vinte e quatro) anos, se estudante assim sendo não tem direito de continuar recebendo a pendão alimentícia paga pelo requerido "
Juntou documentos, dentre os quais cópia do título que o obrigou aos alimentos.
Devidamente citadas, os requeridos não se manifestaram nos autos (Id. 434009998).
É o breve relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de exoneração de obrigação alimentar ajuizada pelo genitor em face dos filhos maiores.
O requerente produziu prova bastante dos termos da obrigação alimentar estabelecida em acordo homologado por este juízo (Id. 399131881- fls. 1/3), comprovando, por sua vez, a maioridade dos requeridos (documentos de Id. 399131881 - fls. 4-6).
De outro lado, porque os requeridos não contestaram a ação, apesar de terem sido pessoalmente citados para fazê-lo, são de se presumir verdadeiros os demais fatos alegados na inicial, em especial o de que têm condições de prover o próprio sustento e não mais necessitam da contribuição alimentar.
Assim, e porque com a maioridade se extingue o poder familiar (CC, 1635, III) e, com ele, a obrigação de sustento (CF, 229, c/c CC, 1.634, I), ainda que persista íntegro o vínculo parental, que pode ensejar os alimentos a que alude o art. 1.694, do CC, a pretensão do requerente deve ser deferida, ante a evidência de que não persiste a situação de necessidade alimentar.
CONCLUSÃO
Pelo exposto e com base nos artigos 1.699 e 1.635 – III do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial com a exoneração do requerente da obrigação alimentar que ainda vinha prestando aos requeridas CARLA ROSE DA SILVA SANTOS, CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTOS e CARLA EMANUELA DA SILVA SANTOS.
Assim, resolvido o mérito do processo (CPC, 487, I).
Sem custas para ambas as partes.
P. R. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009762-65.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: L. C. E. S. D. C.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Reu: J. C. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8009762-65.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor (a): LARISSA CARDOSO E SILVA DO CARMO
Réu: JULIO CARRAZANA ACOSTA

Procedo a designação da audiência de Conciliação e Instrução, para o caso de frustrada a primeira, na modalidade presencial, pelo que determino intimação às partes pelas vias eletrônicas disponibilizadas (e-mail, telefone ou WhatsApp) e, em não constando tais dados dos autos, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, pessoalmente.
Fica a audiência designada para o dia 23 de maio de 2024, às 14:00 horas na forma do Decreto Judiciário de nº 276 de 30 de abril de 2020 do PJBA.
Intimem-se as partes pelas vias eletrônicas disponibilizadas ou pessoalmente, se for o caso, conforme acima aposto.
Cientifiquem-se os advogados, Defensora Pública (se for o caso) e a representante do Ministério Público (se for o caso).
As partes e testemunhas deverão comparecer ao fórum local, presencialmente, consignando-se que a prova testemunhal/ depoimentos pessoais serão colhidos em sede desta 2ª Vara de Família, presencialmente.
Faça-se constar do mandado tal determinação.

Consigno que a peça contestatória deverá ser apresentada em sede de audiência instrutória, devendo o alimentante ser citado para tal finalidade conforme determinado no artigo 5º § 1º da Lei 5.478/68, sob pena de decretação de sua revelia.
Determino, por oportuno, remessa de ofício ao órgão empregador do alimentante para que forneça ao juízo os seus 03 (três) últimos contracheques.
Para o caso do Oficial de Justiça não conseguir encontrar o demandado no endereço indicado na exordial, que seja procedida, então, a sua citação e intimação via aplicativo de whatsapp, no número constante nos autos, sendo imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de Justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens, pois diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação se deu de maneira válida.
Acolho a manifestação ministerial e declaro nula a citação Id de nº 429772249, uma vez que não comprovado o recebimento pelo destinatário, o que fere os dispositivos legais inerentes ao ato praticado.
Intimem-se.
Ilhéus - Ba, 2 de fevereiro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000500-57.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jamilly Costa Da Silva
Advogado: Amanda Assis Lima (OAB:BA72957)
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Requerido: D. C. F.
Requerido: K. H. A. F.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA,ORFÃOS,SUCESSÕES,INTERDITOS E AUSENTE DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000500-57.2024.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor (a): REQUERENTE: JAMILLY COSTA DA SILVA

Réu: REQUERIDO: D. C. F., K. H. A. F.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, por seu representante processual, sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça, ID nº 433433537.
Prazo 10 (dez) dias. Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024
Moisés Oliveira do Nascimento
Diretor de Secretaria

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
0500338-20.2019.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Lucia Laguardia De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_____

_____

DESPACHO

_____

Processo nº: 0500338-20.2019.8.05.0103
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: LUCIA LAGUARDIA DE CARVALHO

Vistos, etc.
Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da ação e a prática deste ato processual, intime-se a parte Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
a) Em sendo positiva a resposta, junte a Fazenda Pública, no mesmo prazo, planilha atualizada do débito exequendo, assim como também eventual alteração do endereço da parte Executada;
a.1) independente de nova conclusão, designe o cartório audiência de conciliação, intimando as partes acerca da data, de modo que estas compareçam em juízo acompanhadas de seus representantes legais;
a.2) caso seja realizado acordo, conclusos os autos para sentença de homologação;
a.3) caso não seja realizado o acordo ou a parte Executada não seja localizada, conclusos os autos para Despacho Inicial;
b) Em sendo negativa a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para Sentença Extintiva.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002174-41.2022.8.05.0103 Desapropriação
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Aurea Da Silva Martins Brito
Advogado: Claudio Aricodemes Silva Junior (OAB:SC30979)
Reu: Bahia Mineracao S/a
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8002174-41.2022.8.05.0103
AUTOR: MARIA AUREA DA SILVA MARTINS BRITO

REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA MINERACAO S/A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010137-66.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Raphael De Macedo Souza
Advogado: Raisa Schreiber De Souza (OAB:BA41175)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010137-66.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: RAPHAEL DE MACEDO SOUZA
Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA (OAB:BA41175)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002171-86.2022.8.05.0103 Desapropriação
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Carlos Marcelo Da Silva Martins
Advogado: Claudio Aricodemes Silva Junior (OAB:SC30979)
Reu: Bahia Mineracao S/a
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
_____
_____
DESPACHO
_____

Processo nº: 8002171-86.2022.8.05.0103
AUTOR: CARLOS MARCELO DA SILVA MARTINS

REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA MINERACAO S/A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência" (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição:
a.1.1) terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.1.3) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que este se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Ministério Público para que no mesmo prazo manifeste-se;
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008609-31.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mytalle Santana Fonseca
Advogado: Marcelo Paiva Almeida (OAB:BA69688)
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008609-31.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MYTALLE SANTANA FONSECA
Advogado(s): MARCELO PAIVA ALMEIDA (OAB:BA69688), ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO registrado(a) civilmente como ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO (OAB:BA47834)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007057-31.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Geraldo Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007057-31.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009845-81.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luiz Otavio Silva Costa Junior
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009845-81.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LUIZ OTAVIO SILVA COSTA JUNIOR
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009845-81.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luiz Otavio Silva Costa Junior
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009845-81.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LUIZ OTAVIO SILVA COSTA JUNIOR
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009205-78.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rosa Cristina Soares Silva
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009205-78.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ROSA CRISTINA SOARES SILVA
Advogado(s): ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693), SOFIA VIEIRA SOLEDADE (OAB:BA26863)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0011088-90.2009.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Manoel Pinto Conceicao Silva
Advogado: Fabiana Oliveira Fernandes De Oliveira (OAB:BA28696)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0011088-90.2009.8.05.0103
INTERESSADO: MANOEL PINTO CONCEICAO SILVA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
.....
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes a ter ciência do Laudo Pericial de ID. nº 411265463 e apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
ILHÉUS, 22 de setembro de 2023.

Marcos Penalva Silva
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010052-80.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gilson Pedro Nascimento De Jesus
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010052-80.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: GILSON PEDRO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
Indefiro o pedido liminar, pois entendo que isto esvaziaria o objeto da ação.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002776-95.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Clovis Bispo Dos Santos
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002776-95.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CLOVIS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ELIZONETE OLIVEIRA MOURA (OAB:BA38995)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006602-32.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jorge Eduardo Oliveira Moreira
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006602-32.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JORGE EDUARDO OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007480-54.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Hilton Couto Damasceno Junior
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007480-54.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: HILTON COUTO DAMASCENO JUNIOR
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007480-54.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Hilton Couto Damasceno Junior
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007480-54.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: HILTON COUTO DAMASCENO JUNIOR
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010766-40.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Andiara Cardoso Rosa Monteiro
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010766-40.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANDIARA CARDOSO ROSA MONTEIRO

Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007828-72.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elielton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007828-72.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ELIELTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194), EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA26464), MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há

autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007774-09.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ricardo Goes Dos Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007774-09.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: RICARDO GOES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007774-09.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ricardo Goes Dos Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007774-09.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: RICARDO GOES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002373-29.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adusc Associacao De Docentes Da Univ Est Sta Cruz
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002373-29.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ADUSC ASSOCIACAO DE DOCENTES DA UNIV EST STA CRUZ
Advogado(s): VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO (OAB:BA23499), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006187-49.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Carlos Jovita Nascimento
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006187-49.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE CARLOS JOVITA NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006606-69.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eduardo Luiz Nascimento De Aquino
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006606-69.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EDUARDO LUIZ NASCIMENTO DE AQUINO
Advogado(s): RALIANE CAVALCANTE NASCIMENTO BERBERT (OAB:BA37358)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007487-46.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcel Magalhaes De Souza
Advogado: Carlos Gregorio Salomao Pereira (OAB:BA22017)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007487-46.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARCEL MAGALHAES DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS GREGORIO SALOMAO PEREIRA (OAB:BA22017)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001279-12.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joao Francisco Alvarez Moura Costa
Advogado: Carlos Gregorio Salomao Pereira (OAB:BA22017)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001279-12.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO ALVAREZ MOURA COSTA
Advogado(s): CARLOS GREGORIO SALOMAO PEREIRA (OAB:BA22017)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007053-57.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Roberto Reis De Almeida Santos
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007053-57.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ROBERTO REIS DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA26464), MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966), BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009756-58.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marlon Carvalhal Soares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009756-58.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARLON CARVALHAL SOARES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há

autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009906-39.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabricio Farias Fatel
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009906-39.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: FABRICIO FARIAS FATEL
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009906-39.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabricio Farias Fatel
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009906-39.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: FABRICIO FARIAS FATEL
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008239-18.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jaquison Torres De Araujo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008239-18.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JAQUISON TORRES DE ARAUJO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008239-18.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jaquison Torres De Araujo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008239-18.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JAQUISON TORRES DE ARAUJO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007929-12.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Thais Cardoso Soub Da Gama
Advogado: Carlos Gregorio Salomao Pereira (OAB:BA22017)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007929-12.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA THAIS CARDOSO SOUB DA GAMA
Advogado(s): CARLOS GREGORIO SALOMAO PEREIRA (OAB:BA22017)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010566-33.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Damiao Bispo Reis Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010566-33.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: DAMIAO BISPO REIS DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010566-33.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Damiao Bispo Reis Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010566-33.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: DAMIAO BISPO REIS DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009081-95.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jefferson Maia Souza
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009081-95.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JEFFERSON MAIA SOUZA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009081-95.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jefferson Maia Souza
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009081-95.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JEFFERSON MAIA SOUZA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008556-16.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: J. C. Comunidade Terapeutica Ltda - Me
Advogado: Jhonathan Alexandre Avelino (OAB:BA77062)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008556-16.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: J. C. COMUNIDADE TERAPEUTICA LTDA - ME
Advogado(s): JHONATHAN ALEXANDRE AVELINO (OAB:BA77062)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;

b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009908-09.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabricio Farias Fatel
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009908-09.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: FABRICIO FARIAS FATEL
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010063-12.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maridalva De Souza Penteado
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Estadual De Santa Cruz
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010063-12.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIDALVA DE SOUZA PENTEADO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009919-38.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marta Farias De Carvalho
Advogado: Carlos Gregorio Salomao Pereira (OAB:BA22017)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009919-38.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARTA FARIAS DE CARVALHO
Advogado(s): CARLOS GREGORIO SALOMAO PEREIRA (OAB:BA22017)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010552-49.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edmilson Marques Sena
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010552-49.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EDMILSON MARQUES SENA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009761-80.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ibelmar Da Conceicao Alves
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009761-80.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: IBELMAR DA CONCEICAO ALVES
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009761-80.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ibelmar Da Conceicao Alves
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009761-80.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: IBELMAR DA CONCEICAO ALVES
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010480-62.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcelo Silva Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010480-62.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARCELO SILVA SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010504-90.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Raineudes Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010504-90.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: RAINEUDES SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000244-17.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Malherbe Alessandro Costa Bispo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000244-17.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MALHERBE ALESSANDRO COSTA BISPO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010127-22.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Fabiane De Azevedo Nogueira
Advogado: Irlan Pinheiro Ferreira (OAB:BA66000)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010127-22.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: FABIANE DE AZEVEDO NOGUEIRA
Advogado(s): IRLAN PINHEIRO FERREIRA (OAB:BA66000)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010571-55.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: William Santos Carmo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010571-55.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: WILLIAM SANTOS CARMO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010459-86.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Paulo Cezar Costa Souza
Advogado: Arnon Nonato Marques Filho (OAB:BA9200)
Advogado: Dorana Porto Marques Botelho (OAB:BA29261)
Advogado: Marta Maria Araujo Da Silva (OAB:BA13483)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010459-86.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: PAULO CEZAR COSTA SOUZA
Advogado(s): DORANA PORTO MARQUES BOTELHO (OAB:BA29261), ARNON NONATO MARQUES FILHO registrado(a) civilmente como ARNON NONATO MARQUES FILHO (OAB:BA9200), MARTA MARIA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA13483)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010450-27.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dawyson Alexandre Guerra Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010450-27.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: DAWYSON ALEXANDRE GUERRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010450-27.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dawyson Alexandre Guerra Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010450-27.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: DAWYSON ALEXANDRE GUERRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011020-13.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jessica De Souza Bomfim
Advogado: Nayalla Ribeiro Santos (OAB:BA63172)
Requerente: Leonidas Teixeira Santos
Advogado: Nayalla Ribeiro Santos (OAB:BA63172)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011020-13.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JESSICA DE SOUZA BOMFIM e outros
Advogado(s): NAYALLA RIBEIRO SANTOS (OAB:BA63172)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011192-52.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Rodrigo Santos De Andrade
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011192-52.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: RODRIGO SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011192-52.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rodrigo Santos De Andrade
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011192-52.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: RODRIGO SANTOS DE ANDRADE

Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000194-88.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Heleny Chaves Da Silva Alves
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000194-88.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: HELENY CHAVES DA SILVA ALVES
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há

autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000194-88.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Heleny Chaves Da Silva Alves
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000194-88.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: HELENY CHAVES DA SILVA ALVES
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011373-53.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eduardo Victtor Silva Araujo
Advogado: Maielle Santos Ramos (OAB:BA74670)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011373-53.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EDUARDO VICTTOR SILVA ARAUJO
Advogado(s): MAIELLE SANTOS RAMOS (OAB:BA74670)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000163-68.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Isaac Souza Teixeira Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000163-68.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ISAAC SOUZA TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010920-58.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Alexandre Melgaco Do Amaral
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010920-58.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ALEXANDRE MELGACO DO AMARAL
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010920-58.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Alexandre Melgaco Do Amaral
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010920-58.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ALEXANDRE MELGACO DO AMARAL
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001215-02.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gilmario Patricio Dos Santos
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001215-02.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: GILMARIO PATRICIO DOS SANTOS
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011300-81.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Ataide Alves Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011300-81.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JOSE ATAIDE ALVES SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000196-58.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciana Fagundes Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000196-58.2024.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LUCIANA FAGUNDES SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000196-58.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciana Fagundes Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000196-58.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LUCIANA FAGUNDES SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001954-09.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Cristiano Jose Almeida Magalhaes
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001954-09.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CRISTIANO JOSE ALMEIDA MAGALHAES
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS registrado(a) civilmente como HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261), AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010559-41.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Leonardo Oliveira Da Hora
Advogado: Marina Santos Ramos (OAB:BA78945)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Auto Escola Sinal Verde Ilheus Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010559-41.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DA HORA
Advogado(s): MARINA SANTOS RAMOS (OAB:BA78945)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0004064-50.2005.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Rita De Cassia Gomes Chaves

Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Terceiro Interessado: Lincoln Radamis Mendes Silva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0004064-50.2005.8.05.0103
INTERESSADO: RITA DE CASSIA GOMES CHAVES

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sendo o processo digital, cujas intimações são via portal eletrônico, e considerando o artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006, fica o Estado da Bahia intimado para cumprimento dos ofícios de Requisição de Pequeno Valor de IDs. 421071504, 421071462 e 421066574, tudo conforme despacho e decisão de IDs. 420228376 e 408076460, constando nos autos todos os documentos para a formação do RPV.

Ilhéus/BA, 24 de novembro de 2023

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011289-52.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Claudio Do Carmo Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011289-52.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CLAUDIO DO CARMO SANTANA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;

a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000378-44.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Leovegildo Matos Sousa
Advogado: Viviane Matos Reboucas (OAB:BA69494)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000378-44.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LEOVEGILDO MATOS SOUSA
Advogado(s): VIVIANE MATOS REBOUCAS (OAB:BA69494)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000195-73.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciana Fagundes Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000195-73.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LUCIANA FAGUNDES SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000275-37.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Celia Santos Silva
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000275-37.2024.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA CELIA SANTOS SILVA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000275-37.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Celia Santos Silva
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000275-37.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA CELIA SANTOS SILVA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.

A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001002-93.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jorge Andrade Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001002-93.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JORGE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.

Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000944-90.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Danilo Marden De Lima Souza
Advogado: Ricardo Tagliacolli Nascimento Dos Anjos (OAB:BA66340)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000944-90.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: DANILO MARDEN DE LIMA SOUZA
Advogado(s): RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA66340)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004629-42.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Thais Cristina Lima Dos Santos Calasans

Advogado: Tatiana Mychelly Dos Santos Rocha (OAB:PE57821)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004629-42.2023.8.05.0103
INVENTARIANTE: THAIS CRISTINA LIMA DOS SANTOS CALASANS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
A requerente ingressou com "Ação de revisão e liberação do saldo vinculado ao PASEP C/C danos morais" distribuída a esta 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus.
Ocorre que nenhuma das partes envolvidas é o Estado da Bahia, o Município de Ilhéus ou alguma de suas Autarquias ou Fundações, e ainda, a presente matéria não se insere no rol das competências atribuídas à Vara da Fazenda Pública, conforme estabelece o art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
Nesta Comarca a competência para processar os feitos dessa natureza compete a uma das quatro Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, conforme preceitua o art. 68 e 69, da LOJ.
No ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, constante do seu Manual de Direito Processual Civil: "[...] as regras de competência em razão da matéria são regras de competência absoluta, não admitindo prorrogação." (NEVES, 2016, p. 189).
E ainda, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC: "A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício".
Posto isso, de ofício, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e determino a remessa dos autos para que seja redistribuído a uma das referidas Varas.
Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501994-46.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dinah De Sa Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0501994-46.2018.8.05.0103
EXEQUENTE: DINAH DE SA SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o foram apresentados cálculos pela parte exequente, entretanto, o Município de Ilhéus, devidamente intimado para impugná-los, quedou-se silente, conforme certidão de ID 415128596.
DECIDO.
Inexistindo resistência da parte contrária quanto ao valor apresentado no Cumprimento de Sentença, considera-se como devida a obrigação de pagar o valor apresentado pela parte exequente.
Desse modo, com fulcro no art. 487, I, JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC, DETERMINAR a expedição do competente ofício requisitório ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a expedição

do imprescindível precatório do valor apresentado nos cálculos de ID 350623887, nos termos do art. 100 da CF c/c Resoluções 115/2010 e 145/2012, ambas do CNJ.
Expeça-se também, Ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor do advogado da parte exequente, do valor relativo aos honorários sucumbenciais.
Não há cobrança de honorários, nessa fase, em razão do disposto no art. 85, §7º do CPC: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".
Deixo de recorrer de ofício desta decisão, por força do disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.
Após a expedição dos Ofícios, arquivem-se os autos, eis que as medidas a serem tomadas para a formação do processo ficam ao encargo da parte exequente, junto ao PJE – 2º Grau.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, 17 de outubro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501994-46.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dinah De Sa Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0501994-46.2018.8.05.0103
EXEQUENTE: DINAH DE SA SANTOS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ILHÉUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Sendo o processo digital, cujas intimações são via portal eletrônico e considerando o artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006, fica o Município de Ilhéus intimado para cumprimento do Ofício de Id 432297477, tudo conforme sentença de Id. 415420024, constando nos autos todas as peças para a formação do RPV.

Ilhéus/BA, 5 de março de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003964-60.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Simone Valiensi Souza
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003964-60.2022.8.05.0103
REQUERENTE: SIMONE VALIENSI SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS sob alegação de que é empregada pelo Município, contratada sob o regime celetista e requer o recolhimento do FGTS em relação ao período anterior a transmudação do regime para estatutário.

Aduz que o Município não efetuou o recolhimento do FGTS no período que esteve vinculada ao Município, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou documentos. Requereu a gratuidade.

O Município apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

A demanda foi originalmente proposta na Justiça do Trabalho, entretanto, em decorrência de incompetência, vieram a esta especializada.

É o breve relatório. Passo ao JULGAMENTO.

Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda acerca da possibilidade da autora receber valores referentes ao FGTS, em face do período que ficou vinculada ao Município sob natureza celetista.

A parte autora afirma na inicial ter sido funcionária pública. Alega que tal vínculo teve como origem concurso público, o qual ela foi previamente aprovada.

Inicialmente, mencione-se que a autora passou a ser estatutária a partir de 23/12/2015 (data em que a Lei Municipal nº 3.760 entrou em vigor), a qual instituiu regime único aos servidores. Destarte, com a vigência do Regime Jurídico Único do Município de Ilhéus, considera-se extinto o liame celetista em 22/12/2015, iniciando-se a contagem, inclusive, do prazo prescricional para reclamar direitos oriundos do antigo vínculo laboral com a municipalidade.

A partir da transmudação do regime celetista perpetrada pela Lei que instituiu o regime jurídico aos servidores municipais, a Lei nº 3760/2015, houve a dissolução do vínculo trabalhista e, consequentemente, a extinção da relação contratual mantida entre a apelante e a edilidade, ensejando o direito de movimentação da conta vinculada ao FGTS a partir desse momento.

Com efeito, adoção do Regime Jurídico Único é medida imposta pela própria Carta Magna, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, no regime constitucional inaugurado em 1988, a única forma de vinculação de um trabalhador ao Poder Público é por intermédio de uma relação administrativa.

Contudo, conforme o disposto no inciso XXIX do art. 7ºda Constituição Federal de 1988:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
Assim, com o fim do vínculo celetista vigente entre as partes até então, começou a transcorrer o prazo prescricional constante do dispositivo constitucional supratranscrito para cobrança de verbas trabalhistas.
No caso em epígrafe, como já mencionado alhures, a o ajuizamento da demanda ocorreu quando já havia transcorrido o prazo bienal previsto na CF, razão pela qual o reconhecimento da prescrição do direito invocado pela parte autora é medida que se impõe.
Neste sentido é orientação pacífica dos tribunais pátrios:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PRAZO DA TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 706/07. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 557 CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. – Não há que se falar em julgamento citra petita quando a decisão conhece integralmente do pedido autoral. – Em razão de o apelante requerer verba de caráter celetista, entende-se que o prazo prescricional, in casu, flui-se da transmudação do regime celetista para o jurídico único, estando, assim, a pretensão do autor ao recebimento dos depósitos de parcelas relativas ao FGTS, 1/3 férias e outras prescritas. – Inexiste direito adquirido da servidora a determinada situação jurídica, sendo certo que se mostra impossível conjugar vantagens de regimes distintos. (...) (TJPB -

ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008297220128150161, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. Em 14-07-2015)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816484-16.2019.8.15.2001 Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Apelante : Walter dos Santos Souza.. Advogado : Valter de Melo. 1.º Apelado : Município de João Pessoa, rep por seu Procurador. 2.º Apelado : Autarquia Especial Municipal...
(TJ-PB - AC: 08164841620198152001, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, 4ª Câmara Cível)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000858-66.2015.8.05.0268 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: IONARA CARVALHO NASCIMENTO CÂMARA Advogado (s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR APELADO: MUNICÍPIO DE URANDI Advogado (s):ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. PROPOSTA A RECLAMAÇÃO, INICIALMENTE, PERANTE A VARA DE TRABALHO DE GUANAMBI. DECLINO DA COMPETÊNCIA. REGIME CELETISTA TRANSMUDADO PARA JURÍDICO ÚNICO NO ANO DE 2005. EXTINÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO ANO DE 2009. PRESCRIÇÃO BIENAL DAS PARCELAS DEVIDAS. CARACTERIZADA. SENTENÇA. MANTIDA. PRECEDENTES DO STF E DE DEMAIS CORTES PÁTRIAS. APELAÇÃO. CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A Reclamação Trabalhista foi proposta em 10/07/2009 no intuito de cobrar verbas trabalhista em face do Município de Urandi. O Município de Urandi editou a Lei Municipal nº 19/2005, que transmudou o regime de trabalho dos servidores municipais, incluindo os empregados admitidos antes da referida Lei, para a condição de servidores públicos estatutários (arts. 1º, 164 e 165, da Lei de Regência). Dito isso, com a transposição do regime de trabalho dos servidores municipais de Urandi ocorrida, através da instituição do RJU, em 2005, extinguiu-se o contrato de trabalho havido entre as partes, iniciando, a partir deste marco temporal, a prescrição bienal prevista na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. (TJ-BA - APL: 00008586620158050268 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2022)

DISPOSITIVO

Desse modo, tendo em vista a prescrição do direito da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, sob o fulcro do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Todavia, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça resta tal condenação suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Ilhéus-BA, 6 de setembro de 2023.

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000459-95.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joaene Maria Brito Domingues
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8000459-95.2021.8.05.0103
INTERESSADO: JOAENE MARIA BRITO DOMINGUES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS sob alegação de que é empregada pelo Município, contratada sob o regime celetista e requer o recolhimento de verbas rescisórias em relação ao período anterior a transmudação do regime para estatutário.

Aduz que após o término do contrato, o Município não quitou as verbas trabalhistas as quais fazia jus. Juntou documentos. Requereu gratuidade.
O Município apresentou contestação.
A parte autora apresentou réplica.
A demanda foi originalmente proposta na Justiça do Trabalho, entretanto, em decorrência de incompetência, vieram a esta especializada.
É o breve relatório. Passo ao JULGAMENTO.
Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda acerca da possibilidade da autora receber verbas rescisórias, em face do período que ficou vinculada ao Município sob natureza celetista.
A parte autora afirma na inicial ter sido funcionária pública no período de 17/05/1997 até 08/2016. Alega que tal vínculo teve como origem concurso público, o qual ela foi previamente aprovada.
Inicialmente, mencione-se que a autora passou a ser estatutária a partir de 23/12/2015 (data em que a Lei Municipal nº 3.760 entrou em vigor), a qual instituiu regime único aos servidores. Destarte, com a vigência do Regime Jurídico Único do Município de Ilhéus, considera-se extinto o liame celetista em 22/12/2015, iniciando-se a contagem, inclusive, do prazo prescricional para reclamar direitos oriundos do antigo vínculo laboral com a municipalidade.
A partir da transmudação do regime celetista perpetrada pela Lei que instituiu o regime jurídico aos servidores municipais, a Lei nº 3760/2015, houve a dissolução do vínculo trabalhista e, consequentemente, a extinção da relação contratual mantida entre a apelante e a edilidade, ensejando o direito de cobrar as verbas decorrentes a tal período.
Com efeito, adoção do Regime Jurídico Único é medida imposta pela própria Carta Magna, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, no regime constitucional inaugurado em 1988, a única forma de vinculação de um trabalhador ao Poder Público é por intermédio de uma relação administrativa.
Contudo, conforme o disposto no inciso XXIX do art. 7ºda Constituição Federal de 1988:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
Assim, com o fim do vínculo celetista vigente entre as partes até então, começou a transcorrer o prazo prescricional constante do dispositivo constitucional supratranscrito para cobrança de verbas trabalhistas.
No caso em epígrafe, como já mencionado alhures, a instituição do regime jurídico único deu-se quando já havia transcorrido o prazo bienal previsto na CF, razão pela qual o reconhecimento da prescrição do direito invocado pela parte autora é medida que se impõe.
Neste sentido é orientação pacífica dos tribunais pátrios:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PRAZO DA TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 706/07. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 557 CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. – Não há que se falar em julgamento citra petita quando a decisão conhece integralmente do pedido autoral. – Em razão de o apelante requerer verba de caráter celetista, entende-se que o prazo prescricional, in casu, flui-se da transmudação do regime celetista para o jurídico único, estando, assim, a pretensão do autor ao recebimento dos depósitos de parcelas relativas ao FGTS, 1/3 férias e outras prescritas. – Inexiste direito adquirido da servidora a determinada situação jurídica, sendo certo que se mostra impossível conjugar vantagens de regimes distintos. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008297220128150161, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. Em 14-07-2015)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816484-16.2019.8.15.2001 Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Apelante : Walter dos Santos Souza.. Advogado : Valter de Melo. 1.º Apelado : Município de João Pessoa, rep por seu Procurador. 2.º Apelado : Autarquia Especial Municipal...
(TJ-PB - AC: 08164841620198152001, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, 4ª Câmara Cível)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000858-66.2015.8.05.0268 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: IONARA CARVALHO NASCIMENTO CÂMARA Advogado (s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR APELADO: MUNICÍPIO DE URANDI Advogado (s):ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. PROPOSTA A RECLAMAÇÃO, INICIALMENTE, PERANTE A VARA DE TRABALHO DE GUANAMBI. DECLINO DA COMPETÊNCIA. REGIME CELETISTA TRANSMUDADO PARA JURÍDICO ÚNICO NO ANO DE 2005. EXTINÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO ANO DE 2009. PRESCRIÇÃO BIENAL DAS PARCELAS DEVIDAS. CARACTERIZADA. SENTENÇA. MANTIDA. PRECEDENTES DO STF E DE DEMAIS CORTES PÁTRIAS. APELAÇÃO. CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A Reclamação Trabalhista foi proposta em 10/07/2009 no intuito de cobrar verbas trabalhista em face do Município de Urandi. O Município de Urandi editou a Lei Municipal nº 19/2005, que transmudou o regime de trabalho dos servidores municipais, incluindo os empregados admitidos antes da referida Lei, para a condição de servidores públicos estatutários (arts. 1º, 164 e 165, da Lei de Regência). Dito isso, com a transposição do regime de trabalho dos servidores municipais de Urandi ocorrida, através da instituição do RJU, em 2005, extinguiu-se o contrato de trabalho havido entre as partes, iniciando, a partir deste marco temporal, a prescrição bienal prevista na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. (TJ-BA - APL: 00008586620158050268 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2022)

DISPOSITIVO
Desse modo, tendo em vista a prescrição do direito da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, sob o fulcro do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Todavia, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça resta tal condenação suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Ilhéus-BA, 13 de setembro de 2023.

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0004409-40.2010.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ademar Alves Filho
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0004409-40.2010.8.05.0103
REQUERENTE: ADEMAR ALVES FILHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos,etc.
ADEMAR ALVES FILHO, qualificado nos autos, ingressou com a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, visando o recebimento de verbas enumeradas na inicial, decorrentes da rescisão imotivada da relação de emprego existente entre as partes.
Salienta, para tanto, que foi contratada como servidora temporária para exercer a função de professor prestando seus serviços ao Município de 02/05/2008 até 30/06/2008. Ocorre que, como salienta a autora, foi despedida sem justa causa, não havendo o pagamento das demais verbas rescisórias.
Juntou documentos.
O Município apresentou contestação.

Os autos vieram da J. do Trabalho a esta especializada.
Brevemente relatados, PASSO A DECIDIR.
DO MÉRITO
Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo.
Restou comprovado nos autos que a parte autora efetivamente laborou para o Município, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos.
Cabe, então, definir qual a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, com a finalidade de se estabelecer quais as verbas são devidas à parte autora.
A esse respeito, registro que a “Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF).
Dessa forma, arreda-se a possibilidade de a Administração Pública contratar pelo regime da CLT, de modo que o vínculo porventura estabelecido com o prestador de serviço terá sempre natureza jurídico-administrativa, sendo certo que a “Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmudar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (STF, RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)”.
Firmada a competência deste Juízo e a natureza administrativa da relação jurídica que unia as partes, afasta-se a aplicação das regras estatuídas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e legislação esparsa trabalhista, sendo descabida a condenação do acionado a promover assinatura e baixa na CTPS, a pagar férias integrais em dobro, multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, multa rescisória de 40% do FGTS horas extras, aviso prévio, restituição dos descontos atinentes ao INSS, dentre outros.

Por outro lado, mostra-se patente a irregularidade do vínculo estabelecido entre as partes, porquanto a hipótese de contratação de servidores públicos temporários, contemplada no art. 37, IX, da CRFB, é restrita à necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, a princípio, não parece ser o caso dos autos.

Todavia, ainda que reconhecida a nulidade ou irregularidade da contratação temporária efetuada pela Administração Pública, porque desconforme com as regras excepcionais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, impõe-se reconhecer o direito de o prestador receber remuneração pelo serviço prestado, em atenção aos princípios gerais do direito que vedam o enriquecimento ilícito e o benefício com a própria torpeza.

Impende destacar, ademais, que conforme o entendimento do STF, os servidores temporários não fazem jus ao décimo terceiro salário e férias remuneradas, exceto se tratar de expressa previsão legal ou contratual ou comprovado o desvirtuamento da contração temporária em virtude de inúmeras prorrogações. Veja-se:

Tema 551 - Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.

Tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

No caso dos autos, a parte autora laborou por apenas um mês pelo que entendo não haver desvirtuação da contratação temporária, não fazendo jus, dessa forma, ao pagamento de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço.

Quanto a legalidade da cobrança do FGTS por servidor contratado sem concurso público, vejamos o recente entendimento do nosso Tribunal (original sem negritos):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PAGAMENTO DEVIDO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Declara-se a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, em razão da não comprovação da necessidade de atendimento a excepcional interesse público para a contratação temporária, tampouco da ocorrência de concurso público. 2. Consoante reiterado posicionamento das Cortes Superiores, a declaração da nulidade do contrato de trabalho atrai a aplicação do artigo 19-A da Lei 8.036/90, que dispõe: “É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”. 3. Devida a anotação do período trabalhado na Carteira de Trabalho do autor, porque, embora considerada nula a contratação, a prestação do serviço efetivamente ocorreu, fazendo jus à contagem do tempo laborado, para fins previdenciários. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJBA: Apelação: 0000397-11.2009.8.05.0105, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 05/11/2019).

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora faz jus ao pagamento do FGTS.

Quanto a provas apresentadas pelo Município, importante salientar que o documento acostado pela municipalidade – fichas financeiras - foi produzido unilateralmente, não sendo considerada uma prova válida para comprovar a quitação da obrigação. In casu, deveria haver prova do depósito (extrato bancário) da verba salarial ou de contracheque assinado pelo servidor, o que, no entanto, não obteve êxito a municipalidade.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DE JULHO E AGOSTO DE 2007. NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPERCUSSÃO NA ESFERA DA AGENTE PÚBLICA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O cerne da discussão trazida nestes autos envolve o adimplemento, ou não, de verbas remuneratórias requeridas pela agente pública, ao fundamento de que essas não foram pagas pelo Município de São Francisco do Conde, bem assim o pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00. 2. Compulsando-se os fólios, observa-se que o ente municipal se eximiu de comprovar o adimplemento das verbas remuneratórias requeridas pela apelada. 3. Cumpre salientar que as mencionadas “fichas financeiras”, acostadas aos autos no ID 6641413, não possuem o condão de demonstrar a ocorrência do pagamento das verbas remuneratórias pleiteadas pela apelada, tendo em vista que se trata de prova produzida unilateralmente, sem anuência da parte contrária. 4. Caberia ao município apelante juntar aos autos os comprovantes de depósitos das parcelas remuneratórias referentes aos meses de julho e agosto de 2007, mas esse não o fez. 5. Assim, inexistindo demonstração de adimplemento, tem-se por cabível a condenação do Ente Público à quitação da remuneração referentes aos meses de julho e agosto de 2007. 6. No tocante à fixação de verba indenizatória por danos morais em R$ 3.000,00, destaca-se que a autora/ apelada logrou êxito em demonstrar a repercussão dos danos na esfera particular, em decorrência do não pagamento no pagamento da remuneração advinda do Município de São Francisco do Conde, ora apelante, admitindo-se, por conseguinte, a atribuição de verba indenizatória por danos morais. Recurso conhecido e não provido.

Registre-se que cabe ao ente público manter em seus arquivos os documentos referentes aos seus funcionários, inclusive para poder exibi-los quando necessário, sendo certo que a desatenção a tal cautela milita exclusivamente contra a Administração e não contra o servidor.

Nas circunstâncias, demonstrada a existência do vínculo funcional e não comprovado, por quem competia, o pagamento das parcelas em aberto, a procedência da ação de cobrança é medida que se impõe, inclusive como forma de evitar o enriquecimento sem causa do réu.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus, pague os valores referentes aos depósitos de FGTS relativos ao período alegado, que serão monetariamente corrigidos a partir do inadimplemento de cada parcela e acrescidos de juros legais, devidos desde a citação, no valor equivalente ao percentual de 8% (oito

por cento) da remuneração percebida pela autora em valor-base de vencimento indicado na inicial. JULGO IMPROCEDENTE O PAGAMENTO DAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS.

A atualização do valor deve ser pelo IPCA-E até o dia 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa Selic para todos os créditos que ainda estiverem em mora.
Relativamente aos honorários advocatícios, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, em relação à parte autora, suspendo a exigibilidade, com esteio no art. 98, § 3º, do CPC, por força da assistência judiciária gratuita deferida.
Por simples cálculo aritmético sabe-se que a presente ação não ultrapassará o valor de 100 salários-mínimos vigentes. Desse modo, deixo de submeter a presente sentença ao segundo grau de jurisdição em vista do teor do art. 496, §3º, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Ilhéus-BA, 14 de setembro de 2023.

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001220-92.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Itatiara Dos Santos Silva
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001220-92.2022.8.05.0103
AUTOR: ITATIARA DOS SANTOS SILVA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS sob alegação de que é empregada pelo Município, contratada sob o regime celetista e requer o recolhimento do FGTS em relação ao período anterior a transmudação do regime para estatutário.

Aduz que o Município não efetuou o recolhimento do FGTS no período que esteve vinculada ao Município, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou documentos. Requereu a gratuidade.

O Município apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

A demanda foi originalmente proposta na Justiça do Trabalho, entretanto, em decorrência de incompetência, vieram a esta especializada.

É o breve relatório. Passo ao JULGAMENTO.

Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda acerca da possibilidade da autora receber valores referentes ao FGTS, em face do período que ficou vinculada ao Município sob natureza celetista.

A parte autora afirma na inicial ter sido funcionária pública. Alega que tal vínculo teve como origem concurso público, o qual ela foi previamente aprovada.

Inicialmente, mencione-se que a autora passou a ser estatutária a partir de 23/12/2015 (data em que a Lei Municipal nº 3.760 entrou em vigor), a qual instituiu regime único aos servidores. Destarte, com a vigência do Regime Jurídico Único do Município de Ilhéus, considera-se extinto o liame celetista em 22/12/2015, iniciando-se a contagem, inclusive, do prazo prescricional para reclamar direitos oriundos do antigo vínculo laboral com a municipalidade.

A partir da transmudação do regime celetista perpetrada pela Lei que instituiu o regime jurídico aos servidores municipais, a Lei nº 3760/2015, houve a dissolução do vínculo trabalhista e, consequentemente, a extinção da relação contratual mantida entre a apelante e a edilidade, ensejando o direito de movimentação da conta vinculada ao FGTS a partir desse momento.

Com efeito, adoção do Regime Jurídico Único é medida imposta pela própria Carta Magna, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, no regime constitucional inaugurado em 1988, a única forma de vinculação de um trabalhador ao Poder Público é por intermédio de uma relação administrativa.

Contudo, conforme o disposto no inciso XXIX do art. 7ºda Constituição Federal de 1988:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
Assim, com o fim do vínculo celetista vigente entre as partes até então, começou a transcorrer o prazo prescricional constante do dispositivo constitucional supratranscrito para cobrança de verbas trabalhistas.
No caso em epígrafe, como já mencionado alhures, a o ajuizamento da demanda ocorreu quando já havia transcorrido o prazo bienal previsto na CF, razão pela qual o reconhecimento da prescrição do direito invocado pela parte autora é medida que se impõe.
Neste sentido é orientação pacífica dos tribunais pátrios:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PRAZO DA TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 706/07. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 557 CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. – Não há que se falar em julgamento citra petita quando a decisão conhece integralmente do pedido autoral. – Em razão de o apelante requerer verba de caráter celetista, entende-se que o prazo prescricional, in casu, flui-se da transmudação do regime celetista para o jurídico único, estando, assim, a pretensão do autor ao recebimento dos depósitos de parcelas relativas ao FGTS, 1/3 férias e outras prescritas. – Inexiste direito adquirido da servidora a determinada situação jurídica, sendo certo que se mostra impossível conjugar vantagens de regimes distintos. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008297220128150161, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. Em 14-07-2015)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816484-16.2019.8.15.2001 Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Apelante : Walter dos Santos Souza.. Advogado : Valter de Melo. 1.º Apelado : Município de João Pessoa, rep por seu Procurador. 2.º Apelado : Autarquia Especial Municipal...
(TJ-PB - AC: 08164841620198152001, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, 4ª Câmara Cível)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000858-66.2015.8.05.0268 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: IONARA CARVALHO NASCIMENTO CÂMARA Advogado (s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR APELADO: MUNICÍPIO DE URANDI Advogado (s):ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. PROPOSTA A RECLAMAÇÃO, INICIALMENTE, PERANTE A VARA DE TRABALHO DE GUANAMBI. DECLINO DA COMPETÊNCIA. REGIME CELETISTA TRANSMUDADO PARA JURÍDICO ÚNICO NO ANO DE 2005. EXTINÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO ANO DE 2009. PRESCRIÇÃO BIENAL DAS PARCELAS DEVIDAS. CARACTERIZADA. SENTENÇA. MANTIDA. PRECEDENTES DO STF E DE DEMAIS CORTES PÁTRIAS. APELAÇÃO. CONHECIDA E NÃO PROVIDA. A Reclamação Trabalhista foi proposta em 10/07/2009 no intuito de cobrar verbas trabalhista em face do Município de Urandi. O Município de Urandi editou a Lei Municipal nº 19/2005, que transmudou o regime de trabalho dos servidores municipais, incluindo os empregados admitidos antes da referida Lei, para a condição de servidores públicos estatutários (arts. 1º, 164 e 165, da Lei de Regência). Dito isso, com a transposição do regime de trabalho dos servidores municipais de Urandi ocorrida, através da instituição do RJU, em 2005, extinguiu-se o contrato de trabalho havido entre as partes, iniciando, a partir deste marco temporal, a prescrição bienal prevista na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. (TJ-BA - APL: 00008586620158050268 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2022)

DISPOSITIVO

Desse modo, tendo em vista a prescrição do direito da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, sob o fulcro do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Todavia, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça resta tal condenação suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Ilhéus-BA, 6 de setembro de 2023.

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002393-88.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Leisa Perelo De Almeida
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002393-88.2021.8.05.0103
REQUERENTE: LEISA PERELO DE ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Vistos,etc.
LEISA PERELO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, visando o recolhimento de FGTS do período de 01/2016 até 08/2018.
Salienta, para tanto, que foi admitida por meio de concurso público, sob o regime celetista, para o cargo de professora, entretanto, durante todo o período de sua relação de emprego, o Município não recolheu o FGTS.
Juntou documentos.
O Município apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam o pagamento.
Os autos vieram como remessa à esta especializada.
Brevemente relatados, PASSO A DECIDIR.
DAS PRELIMINARES
a) Da prescrição bienal
O Município de Ilhéus aduziu a ocorrência de prescrição bienal. Entretanto, na presente espécie não se aplica o prazo de dois anos, tendo em vista se tratar de vínculo jurídico administrativo.
Sendo assim, por se tratar de Ação de Cobrança contra a Fazenda Pública, prevalece a aplicação do disposto nos art. 1º e 2º do Decreto nº 20.910 /32, o qual prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo norma especial, porque regula especificamente os prazos prescricionais relativos a ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, de forma que não acolho a preliminar de prescrição bienal, a qual se aplica a relações trabalhistas.
b) Da gratuidade da Justiça
A parte ré impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos, principalmente os contracheques, tenho por mantê-la.
DO MÉRITO
a) Do FGTS
O FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 e atualmente é regido pela Lei nº 8.036/90. Ele consiste em recolhimentos pecuniários mensais, fitos em conta bancária vinculada ao nome do trabalhador. O saque desse fundo pelo trabalhador só pode ser feito em casos tipificados em lei, sem prejuízo do acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão do seu contrato laborativo. Forma, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos, ou seja, um fundo social de destinação legalmente especificada. É um direito “de empregados urbanos e rurais, com a finalidade de estabelecer um fundo de depósitos em pecúnia, com valores destinados a garantir a indenização do tempo de serviço prestado ao empregado.”
A Constituição Federal de 1988 traz o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Sendo assim, se trata de um direito de trabalhadores sob o vínculo celetista.
b) Do vínculo da autora e extinção do contrato de trabalho
Inicialmente, mencione-se que a parte autora foi admitida em 2008, sob o regime celetista.
Ocorre que, a autora passou a ser estatutária a partir de 23/12/2015 (data em que a Lei Municipal nº 3.760 entrou em vigor), a qual instituiu regime único aos servidores. Destarte, com a vigência do Regime Jurídico Único do Município de Ilhéus, considera-se extinto o liame celetista em 22/12/2015, iniciando-se a contagem, inclusive, do prazo prescricional para reclamar direitos oriundos do antigo vínculo laboral com a municipalidade.
Assim, procede o inconformismo da parte obreira, sendo devido o adimplemento do FGTS do período compreendido entre a data de sua admissão até o dia imediatamente anterior à data da publicação da lei que instituiu o Regime Jurídico e a transmudação de regime, uma vez que, nesse período, o vínculo existente era indubitavelmente o celetista, estando o empregador obrigado a recolher as contribuições para o FGTS.
In casu, a parte autora possui direito ao FGTS relativo ao período de 01/2008 até 22/12/2015.
c) Da prescrição
Insta mencionar, por fim, que no presente caso não se aplica a prescrição trintenária referente ao FGTS, Tendo em vista que por se tratar de Ação de Cobrança contra a Fazenda Pública, prevalece a aplicação do disposto nos art. 1º e 2º do Decreto nº 20.910 /32, o qual prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo norma especial, porque regula especificamente os prazos prescricionais relativos a ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.
Sendo assim, deve haver limitação ao pagamento dos valores devidos a título de depósitos de FGTS, aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32.
Como a ação foi proposta em 03/08/2018 (justiça trabalhista) consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 03/08/2013.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus, pague os valores referentes aos depósitos de FGTS relativos ao período de 08/2008 até 22/12/2015, respeitados a prescrição quinquenal, ou seja, 03/08/2013., que serão monetariamente corrigidos a partir do inadimplemento de cada parcela e acrescidos de juros legais, devidos desde a citação, no valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) da remuneração percebida pela autora em valor-base de vencimento indicado na inicial, com reflexo nas demais parcelas salariais pagas ao longo do contrato. A atualização do valor deve ser pelo IPCA-E até o dia 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a qual deve incidir de uma só vez para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.
Havendo sucumbência recíproca, condeno o Município de Ilhéus nas custas processuais, das quais fica isenta em razão da condição de ente federado, e em honorários advocatícios na proporção de 10% do valor da causa.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do proveito econômico obtido, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela Procuradoria Municipal e o tempo exigido para o seu serviço. Entretanto, a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, desse modo, suspendo sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Ilhéus-BA, 20 de novembro de 2023.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000979-50.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Nelsimar Dos Santos Nascimento
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000979-50.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: NELSIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001021-02.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eduardo Victtor Silva Araujo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001021-02.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EDUARDO VICTTOR SILVA ARAUJO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;

b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001021-02.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eduardo Victtor Silva Araujo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001021-02.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EDUARDO VICTTOR SILVA ARAUJO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO
8008762-64.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Dinora Madaly De Oliveira Leao
Advogado: Matheus Bezerra De Oliveira (OAB:BA58182)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8008762-64.2022.8.05.0103
INTERESSADO: DINORA MADALY DE OLIVEIRA LEAO

INTERESSADO: O ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência" (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001110-25.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rosangela Teles De Jesus
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001110-25.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ROSANGELA TELES DE JESUS
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494), THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001110-25.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rosangela Teles De Jesus
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001110-25.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ROSANGELA TELES DE JESUS
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494), THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001110-25.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rosangela Teles De Jesus
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001110-25.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ROSANGELA TELES DE JESUS
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494), THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003964-60.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Simone Valiensi Souza
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8003964-60.2022.8.05.0103
REQUERENTE: SIMONE VALIENSI SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Em que pese o quanto alegado pelo embargante, a decisão vergastada foi suficientemente fundamentada, tendo abordado todas as questões influentes para o desate da liça e explicitado com precisão as razões consideradas para a decisão proferida, de modo que, à luz dos dispositivos colacionados, inexistindo a omissão arguida, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento.

Em verdade, o embargante diverge do entendimento do Juízo, e deverá manifestar seu inconformismo pela via própria.

Assim, considerando que não cabe a este juízo, renovar ou reforçar a fundamentação outrora expendida, muito menos, alterar o conteúdo do decisório, e inexistindo omissão a suprir, posto que enfrentada, nos limites do decisum, a matéria controvertida, cumprindo a parte que dissente das razões expendidas, discutir, em via recursal adequada, o acerto ou desacerto da decisão e dos argumentos esposados.

Da análise da peça, não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, razão pela qual, nos termos do art. 1.022 e segs CPC, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, prosseguindo-se o feito. Sem multa. PRI.
Ilhéus(BA), 27 de fevereiro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0304162-78.2013.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ana Lucia Rodrigues De Castro
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0304162-78.2013.8.05.0103
REQUERENTE: ANA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Vistos,etc.
A autora, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, visando o recebimento de FGTS, durante o período que prestou labor para a ré.
Juntou documentos.
O Município apresentou contestação.
Brevemente relatados, PASSO A DECIDIR.
DO MÉRITO
Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo.
Restou comprovado nos autos que a parte autora efetivamente laborou para o Município, consoante se depreende dos documentos/ acostados aos autos. Outrossim, em contestação, o Município de Ilhéus confirmou que faz a autora jus ao pagamento do FGTS, tendo em vista que foi feito acordo na Caixa Econômica Federal para o pagamento de tais verbas (art. 374, II, CPC).
Primeiramente, impende destacar que a existência de acordo realizado pela ré e o banco, não retira do trabalhador o direito ao recolhimento das parcelas não depositadas no curso do pacto laboral (ainda que, eventualmente, esteja em vigor o contrato de trabalho). Isso porque o empregado possui direito de pleitear desde logo em juízo a recomposição da sua conta vinculada, mantendo esses valores à sua disposição a qualquer momento. Além disso, o parcelamento de dívida vincula apenas as partes contratantes, não podendo alcançar o reclamante, que não participou da negociação.
Outrossim, verifica-se, à luz das fichas financeiras que instruem a contestação, que a Municipalidade, de fato, deixou de efetuar o pagamento do FGTS.
Desse modo, impende destacar que a parte ré não comprovou qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.
Sendo assim, faz a autora jus ao pagamento do FGTS em relação ao período vindicado.
Destaque-se que as pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública são limitadas pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, independente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Púbica e o particular, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014; REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no AgRg no REsp 1539078/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) – [Grifei]
Sendo assim, tendo a demanda sido proposta em 22 de setembro de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22/09/2005.
Quanto a base de cálculo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entende que deve ser feita pela remuneração do autor:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003711-97.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): RECORRIDO: GEORGIA QUEIROZ DE SOUZA Advogado (s):MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA ACORDÃO RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO RECOLHIMENTO DO FGTS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBA DEVE INTEGRAR BASE DE CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA Nº 63 do TST. PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS. PRECEDENTES STF. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003711-97.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada GEORGIA QUEIROZ DE SOUZA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO , nos termos do voto do relator. Salvador, 17 de Outubro de 2017.
(TJ-BA - RI: 80037119720168050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/03/2021)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus, pague os valores referentes aos depósitos de FGTS relativos ao período alegado, que serão monetariamente corrigidos a partir do inadimplemento de cada parcela e acrescidos de juros legais, devidos desde a citação, no valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) da remuneração percebida pela autora.
Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.
Nos termos do art. 496 do CPC, a sentença NÃO ultrapassa o valor descrito no CPC, sendo assim, NÃO ESTÁ SUJEITA está sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Após ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito- 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000459-95.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joaene Maria Brito Domingues
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8000459-95.2021.8.05.0103
INTERESSADO: JOAENE MARIA BRITO DOMINGUES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Em que pese o quanto alegado pelo embargante, a decisão vergastada foi suficientemente fundamentada, tendo abordado todas as questões influentes para o desate da liça e explicitado com precisão as razões consideradas para a decisão proferida, de modo que, à luz dos dispositivos colacionados, inexistindo a omissão arguida, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento.

Em verdade, o embargante diverge do entendimento do Juízo, e deverá manifestar seu inconformismo pela via própria.

Assim, considerando que não cabe a este juízo, renovar ou reforçar a fundamentação outrora expendida, muito menos, alterar o conteúdo do decisório, e inexistindo omissão a suprir, posto que enfrentada, nos limites do decisum, a matéria controvertida, cumprindo a parte que dissente das razões expendidas, discutir, em via recursal adequada, o acerto ou desacerto da decisão e dos argumentos esposados.

Da análise da peça, não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, razão pela qual, nos termos do art. 1.022 e segs CPC, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, prosseguindo-se o feito. Sem multa. PRI.
Ilhéus(BA), 27 de fevereiro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000459-95.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joaene Maria Brito Domingues
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8000459-95.2021.8.05.0103
INTERESSADO: JOAENE MARIA BRITO DOMINGUES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Em que pese o quanto alegado pelo embargante, a decisão vergastada foi suficientemente fundamentada, tendo abordado todas as questões influentes para o desate da liça e explicitado com precisão as razões consideradas para a decisão proferida, de modo que, à luz dos dispositivos colacionados, inexistindo a omissão arguida, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento.

Em verdade, o embargante diverge do entendimento do Juízo, e deverá manifestar seu inconformismo pela via própria.

Assim, considerando que não cabe a este juízo, renovar ou reforçar a fundamentação outrora expendida, muito menos, alterar o conteúdo do decisório, e inexistindo omissão a suprir, posto que enfrentada, nos limites do decisum, a matéria controvertida, cumprindo a parte que dissente das razões expendidas, discutir, em via recursal adequada, o acerto ou desacerto da decisão e dos argumentos esposados.

Da análise da peça, não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, razão pela qual, nos termos do art. 1.022 e segs CPC, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, prosseguindo-se o feito. Sem multa. PRI.
Ilhéus(BA), 27 de fevereiro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0303601-54.2013.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lucinea Santos Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Espolio De Valdomiro Gomes
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0303601-54.2013.8.05.0103
REQUERENTE: LUCINEA SANTOS GOMES PEREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, visando o recebimento de FGTS, bem como atualização quando dos expurgos inflacionários pelos valores que deixou de auferir, em dobro, durante o período que prestou labor para a ré, limitado ao ano de 1996.
Juntou documentos.
O Município apresentou contestação.
Brevemente relatados, PASSO A DECIDIR.
No mérito a demanda é IMPROCEDENTE.
Requer a parte autora a condenação da ré ao pagamento de FGTS referente ao período que prestou labor à municipalidade, limitada ao ano de 1996. Ingressou com a demanda em 2008.
Destaque-se que as pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública são limitadas pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, independente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Púbica e o particular, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014; REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no AgRg no REsp 1539078/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) – [Grifei]
Sendo assim, tendo a ação sido proposta em 2008, o pleito da autora se encontra fulminado pela prescrição.
Face todo o exposto, nos termos do art. 487, II, CPC/15, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo de ofício a prescrição da pretensão condenatória.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, suspendo a exigibilidade, com esteio no art. 98, § 3º, do CPC, por força da assistência judiciária gratuita deferida.
Intimem-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Carine Nassri da Silva
Juíza de direito- 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0004409-40.2010.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ademar Alves Filho
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0004409-40.2010.8.05.0103
INTERESSADO: ADEMAR ALVES FILHO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor com o fito de sanar suposta omissão presente na sentença.
Alega o embargante que, houve erro material no dispositivo da sentença que condenou o réu ao pagamento de FGTS sobre o valor base da remuneração, ao invés da remuneração total.
Com efeito, o dispositivo da sentença da sentença há de ser corrigido, vez que, a sentença recorrida padece erro no ponto questionado.
Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Embargante, para no mérito ACOLHÊ-LOS, com a finalidade de alterar a parte dispositiva que passará a ter o seguinte texto:
“Posto isso, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus, pague os valores referentes aos depósitos de FGTS relativos ao período alegado, que serão monetariamente corrigidos a partir do inadimplemento de cada parcela e acrescidos de juros legais, devidos desde a citação, no valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) da remuneração total percebida pela autora.”
Deve permanecer inalterado o restante do julgado.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica
Carine Nassri da Silva
Juíza de direito- 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001220-92.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Itatiara Dos Santos Silva
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001220-92.2022.8.05.0103
AUTOR: ITATIARA DOS SANTOS SILVA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Em que pese o quanto alegado pelo embargante, a decisão vergastada foi suficientemente fundamentada, tendo abordado todas as questões influentes para o desate da liça e explicitado com precisão as razões consideradas para a decisão proferida, de modo que, à luz dos dispositivos colacionados, inexistindo a omissão arguida, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento.

Em verdade, o embargante diverge do entendimento do Juízo, e deverá manifestar seu inconformismo pela via própria.

Assim, considerando que não cabe a este juízo, renovar ou reforçar a fundamentação outrora expendida, muito menos, alterar o conteúdo do decisório, e inexistindo omissão a suprir, posto que enfrentada, nos limites do decisum, a matéria controvertida, cumprindo a parte que dissente das razões expendidas, discutir, em via recursal adequada, o acerto ou desacerto da decisão e dos argumentos esposados.

Da análise da peça, não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, razão pela qual, nos termos do art. 1.022 e segs CPC, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, prosseguindo-se o feito. Sem multa. PRI.
Ilhéus(BA), 27 de fevereiro de 2024
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0300823-72.2017.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria D Ajuda Souza Santos Demetrio
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Aloysio Da Silva Santos Filho (OAB:BA8324)
Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0300823-72.2017.8.05.0103
REQUERENTE: MARIA D AJUDA SOUZA SANTOS DEMETRIO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, visando o recebimento de FGTS, bem como atualização quando dos expurgos inflacionários pelos valores que deixou de auferir, em dobro, durante o período que prestou labor para a ré, da sua admissão (1985) até o ano de 1989.
Juntou documentos.
O Município apresentou contestação.
Brevemente relatados, PASSO A DECIDIR.
No mérito a demanda é IMPROCEDENTE.
Requer a parte autora a condenação da ré ao pagamento de FGTS referente ao período que prestou labor à municipalidade, limitada ao ano de 1989. Ingressou com a demanda na Justiça Trabalhista em 2011.

Destaque-se que as pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública são limitadas pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, independente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Púbica e o particular, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014; REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no AgRg no REsp 1539078/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) – [Grifei]

Sendo assim, tendo a ação sido proposta em 2008, o pleito da autora se encontra fulminado pela prescrição.
Face todo o exposto, nos termos do art. 487, II, CPC/15, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo de ofício a prescrição da pretensão condenatória.
Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, suspendo a exigibilidade, com esteio no art. 98, § 3º, do CPC, por força da assistência judiciária gratuita deferida.
Intimem-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Carine Nassri da Silva
Juíza de direito- 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0300823-72.2017.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria D Ajuda Souza Santos Demetrio
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Aloysio Da Silva Santos Filho (OAB:BA8324)
Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0300823-72.2017.8.05.0103
REQUERENTE: MARIA D AJUDA SOUZA SANTOS DEMETRIO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, visando o recebimento de FGTS, bem como atualização quando dos expurgos inflacionários pelos valores que deixou de auferir, em dobro, durante o período que prestou labor para a ré, da sua admissão (1985) até o ano de 1989.
Juntou documentos.
O Município apresentou contestação.
Brevemente relatados, PASSO A DECIDIR.
No mérito a demanda é IMPROCEDENTE.
Requer a parte autora a condenação da ré ao pagamento de FGTS referente ao período que prestou labor à municipalidade, limitada ao ano de 1989. Ingressou com a demanda na Justiça Trabalhista em 2011.

Destaque-se que as pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública são limitadas pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, independente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Púbica e o particular, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014; REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no AgRg no REsp 1539078/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) – [Grifei]
Sendo assim, tendo a ação sido proposta em 2008, o pleito da autora se encontra fulminado pela prescrição.
Face todo o exposto, nos termos do art. 487, II, CPC/15, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo de ofício a prescrição da pretensão condenatória.
Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, suspendo a exigibilidade, com esteio no art. 98, § 3º, do CPC, por força da assistência judiciária gratuita deferida.
Intimem-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Carine Nassri da Silva
Juíza de direito- 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002393-88.2021.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Leisa Perelo De Almeida
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002393-88.2021.8.05.0103
INTERESSADO: LEISA PERELO DE ALMEIDA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor com o fito de sanar suposta omissão presente na sentença.
Alega o embargante que, houve erro material no dispositivo da sentença que condenou o réu ao pagamento de FGTS sobre o valor base da remuneração, ao invés da remuneração total bem como acerca da aplicação da prescrição trintenária ao presente caso.
Com efeito, o dispositivo da sentença da sentença há de ser corrigido, vez que, a sentença recorrida padece erro parcial.

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Embargante, para no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, com a finalidade de alterar a parte dispositiva que passará a ter o seguinte texto:
“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus, pague os valores referentes aos depósitos de FGTS relativos ao período de 08/2008 até 22/12/2015, respeitados a prescrição quinquenal, ou seja, 03/08/2013., que serão monetariamente corrigidos a partir do inadimplemento de cada parcela e acrescidos de juros legais, devidos desde a citação, no valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) da remuneração total percebida pela autora. A atualização do valor deve ser pelo IPCA-E até o dia 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a qual deve incidir de uma só vez para os fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.”

Deve permanecer inalterado o restante do julgado, tendo em vista que é o entendimento do juízo. Saliente-se que qualquer insurgência ao entendimento deve ser atacado através de via própria.

Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0302962-36.2013.8.05.0103 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Manoel Moreira Ribeiro
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0302962-36.2013.8.05.0103
AUTOR: MANOEL MOREIRA RIBEIRO

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Vistos,etc.
Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, visando o recebimento de FGTS, durante o período que prestou labor para a ré.
Juntou documentos.
O Município apresentou contestação.
Brevemente relatados, PASSO A DECIDIR.
DO MÉRITO
Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo.
Restou comprovado nos autos que a parte autora efetivamente laborou para o Município, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos. Outrossim, em contestação, o Município de Ilhéus confirmou que faz a autora jus ao pagamento do FGTS, tendo em vista que foi feito acordo na Caixa Econômica Federal para o pagamento de tais verbas (art. 374, II, CPC).
Primeiramente, impende destacar que a existência de acordo realizado pela ré e o banco, não retira do trabalhador o direito ao recolhimento das parcelas não depositadas no curso do pacto laboral (ainda que, eventualmente, esteja em vigor o contrato de trabalho). Isso porque o empregado possui direito de pleitear desde logo em juízo a recomposição da sua conta vinculada, mantendo esses valores à sua disposição a qualquer momento. Além disso, o parcelamento de dívida vincula apenas as partes contratantes, não podendo alcançar o reclamante, que não participou da negociação.
Outrossim, verifica-se, à luz das fichas financeiras que instruem a contestação, que a Municipalidade, de fato, deixou de efetuar o pagamento do FGTS.
Desse modo, impende destacar que a parte ré não comprovou qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.
Sendo assim, faz a autora jus ao pagamento do FGTS em relação ao período vindicado.
Destaque-se que as pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública são limitadas pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, independente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Púbica e o particular, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014; REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no AgRg no REsp 1539078/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) – [Grifei]
Sendo assim, tendo a demanda sido proposta em 27/05/2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 27/05/2006.
Quanto a base de cálculo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entende que deve ser feita pela remuneração do autor:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003711-97.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): RECORRIDO: GEORGIA QUEIROZ DE SOUZA Advogado (s):MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA ACORDÃO RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO RECOLHIMENTO DO FGTS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBA DEVE INTEGRAR BASE DE CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA Nº 63 do TST. PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS. PRECEDENTES STF. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003711-97.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada GEORGIA QUEIROZ DE SOUZA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO , nos termos do voto do relator. Salvador, 17 de Outubro de 2017.
(TJ-BA - RI: 80037119720168050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/03/2021)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus, pague os valores referentes aos depósitos de FGTS relativos ao período alegado, que serão monetariamente corrigidos a partir do inadimplemento de cada parcela e acrescidos de juros legais, devidos desde a citação, no valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) da remuneração percebida pela autora.
Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.
Nos termos do art. 496 do CPC, a sentença NÃO ultrapassa o valor descrito no CPC, sendo assim, NÃO ESTÁ SUJEITA está sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Após ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito- 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0302962-36.2013.8.05.0103 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Manoel Moreira Ribeiro
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0302962-36.2013.8.05.0103
AUTOR: MANOEL MOREIRA RIBEIRO

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Vistos,etc.
Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, visando o recebimento de FGTS, durante o período que prestou labor para a ré.
Juntou documentos.
O Município apresentou contestação.
Brevemente relatados, PASSO A DECIDIR.
DO MÉRITO
Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo.
Restou comprovado nos autos que a parte autora efetivamente laborou para o Município, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos. Outrossim, em contestação, o Município de Ilhéus confirmou que faz a autora jus ao pagamento do FGTS, tendo em vista que foi feito acordo na Caixa Econômica Federal para o pagamento de tais verbas (art. 374, II, CPC).
Primeiramente, impende destacar que a existência de acordo realizado pela ré e o banco, não retira do trabalhador o direito ao recolhimento das parcelas não depositadas no curso do pacto laboral (ainda que, eventualmente, esteja em vigor o contrato de trabalho). Isso porque o empregado possui direito de pleitear desde logo em juízo a recomposição da sua conta vinculada, mantendo esses valores à sua disposição a qualquer momento. Além disso, o parcelamento de dívida vincula apenas as partes contratantes, não podendo alcançar o reclamante, que não participou da negociação.
Outrossim, verifica-se, à luz das fichas financeiras que instruem a contestação, que a Municipalidade, de fato, deixou de efetuar o pagamento do FGTS.
Desse modo, impende destacar que a parte ré não comprovou qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.
Sendo assim, faz a autora jus ao pagamento do FGTS em relação ao período vindicado.
Destaque-se que as pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública são limitadas pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, independente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Púbica e o particular, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral, de modo que o prazo prescricional referente à cobrança de débito relativo ao FGTS em desfavor da Fazenda Pública é quinquenal. Precedentes: AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014; REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no AgRg no REsp 1539078/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) – [Grifei]
Sendo assim, tendo a demanda sido proposta em 27/05/2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 27/05/2006.
Quanto a base de cálculo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entende que deve ser feita pela remuneração do autor:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003711-97.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): RECORRIDO: GEORGIA QUEIROZ DE SOUZA Advogado (s):MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA ACORDÃO RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO RECOLHI-

MENTO DO FGTS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBA DEVE INTEGRAR BASE DE CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA Nº 63 do TST. PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS. PRECEDENTES STF. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003711-97.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada GEORGIA QUEIROZ DE SOUZA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO , nos termos do voto do relator. Salvador, 17 de Outubro de 2017.
(TJ-BA - RI: 80037119720168050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/03/2021)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pela parte autora, determinando que o Município de Ilhéus, pague os valores referentes aos depósitos de FGTS relativos ao período alegado, que serão monetariamente corrigidos a partir do inadimplemento de cada parcela e acrescidos de juros legais, devidos desde a citação, no valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) da remuneração percebida pela autora.
Condeno o Município de Ilhéus em honorários advocatícios no percentual mínimo, relativo à faixa correspondente ao valor apurado, nos moldes do art. 85, §3º, incisos de I a V, em consonância com o §2º, I a IV do mesmo artigo, do CPC, considerando-se a singeleza da causa, que não demandou audiências instrutórias ou incidentes processuais de grande porte.
Nos termos do art. 496 do CPC, a sentença NÃO ultrapassa o valor descrito no CPC, sendo assim, NÃO ESTÁ SUJEITA está sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Após ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito- 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504232-38.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Marina Figueiroa Soares
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Fernanda Caldas Lima (OAB:BA33106)
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº: 0504232-38.2018.8.05.0103
EXEQUENTE: MARINA FIGUEIROA SOARES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se os executados a pagar os valores descritos em demonstrativo retro, no prazo de trinta dias, sob pena de expedição do correspondente precatório ou RPV.

Ilhéus-BA, 28 de novembro de 2023.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito
1a Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504232-38.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Marina Figueiroa Soares
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Fernanda Caldas Lima (OAB:BA33106)
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0504232-38.2018.8.05.0103
EXEQUENTE: MARINA FIGUEIROA SOARES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Para fins de expedição do ofício de requisição de pequeno valor, fica intimado o Bel. Sílvio José Nunes Armede, OAB-BA nº 19970, a juntar aos autos seus dados bancários e nº de CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus/BA, 5 de março de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0505291-95.2017.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luis Carlos Do Nascimento
Advogado: Luis Carlos Do Nascimento (OAB:BA11855)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0505291-95.2017.8.05.0103
REQUERENTE: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Taxas recolhidas, conforme documentos em anexo.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO
8011455-84.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adriana Da Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Adriana Da Silva Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
Processo nº: 8011455-84.2023.8.05.0103
AUTOR: ADRIANA DA SILVA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Ademais a Vara ainda não está preparada com o pessoal necessário para a realização das audiências marcadas automaticamente pelo sistema PJe.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito
1a Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011455-84.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adriana Da Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Adriana Da Silva Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
Processo nº: 8011455-84.2023.8.05.0103
AUTOR: ADRIANA DA SILVA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Ademais a Vara ainda não está preparada com o pessoal necessário para a realização das audiências marcadas automaticamente pelo sistema PJe.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito
1a Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008531-37.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Braz Jose De Andrade
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8008531-37.2022.8.05.0103
EXEQUENTE: BRAZ JOSE DE ANDRADE

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Visando o preenchimento dos Ofícios/Formulários de precatórios a serem expedidos neste processo, fica intimada a Bela. Cláudia Macedo da Silva Eça (OAB/BA 31.149), a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o contrato de honorários firmado com a parte autora, e a informar dados bancários, e-mail, data de nascimento, telefone para contato e CPF, próprios e do Demandante.
Ilhéus/BA, 07 de novembro de 2023.

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008531-37.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Braz Jose De Andrade
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8008531-37.2022.8.05.0103
EXEQUENTE: BRAZ JOSE DE ANDRADE

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando determinação expressa contida no formulário de expedição de precatório, ficam as partes intimadas a tomarem conhecimento do inteiro teor do ofício de precatório de Id. 420845308, para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus/BA, 5 de março de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001023-69.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Andrea Nunes De Oliveira Silva
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001023-69.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANDREA NUNES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001023-69.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Andrea Nunes De Oliveira Silva
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001023-69.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANDREA NUNES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001515-61.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lazaro Gomes Bandeira
Advogado: Ana Carolina Bandeira Serrao (OAB:BA66153)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001515-61.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: LAZARO GOMES BANDEIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA BANDEIRA SERRAO (OAB:BA66153)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000816-70.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Euricledes Da Silva Melo
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000816-70.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EURICLEDES DA SILVA MELO
Advogado(s): WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há

autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000816-70.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Euricledes Da Silva Melo
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000816-70.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EURICLEDES DA SILVA MELO
Advogado(s): WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002519-75.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Veronica Maria Alves
Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002519-75.2020.8.05.0103
INTERESSADO: VERONICA MARIA ALVES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
VERONICA MARIA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou "AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, aduzindo, em breve síntese, que participou do Concurso Público regido pelo Edital 002/2016, concorrendo ao cargo de Professora – Séries iniciais – Zona Urbana – 40h, ficando classificada em 36º lugar.
Argumenta sobre a validade do concurso e da preterição por abertura de seleção para contratação temporária.
Requer tutela de urgência para que seja promovida sua nomeação. E, no mérito, a confirmação da liminar e a procedência da ação
Juntou documentos e requereu a gratuidade da Justiça.
É o relatório, DECIDO.
Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
Requer a parte autora, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, fundada no artigo 300, do CPC. Pelo novo dispositivo legal, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Da análise perfunctória dos autos, característica desse momento processual, não vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela.
A probabilidade do direito não encontra amparo. É que a Lei 8.437/92, veda a concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública quando a mesma esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, §3º). Ora, a nomeação da autora para o cargo ao qual foi classificada, em sede de tutela, esgotaria o objeto da ação e anteciparia o mérito, desse modo, inviável sua concessão.
Isto posto, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela, com base no artigo 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, VALE A INTIMAÇÃO COMO CITAÇÃO, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, 17 de setembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002519-75.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Veronica Maria Alves
Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002519-75.2020.8.05.0103
INTERESSADO: VERONICA MARIA ALVES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista apresentação da Contestação de ID. 432085150, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 5 de março de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001022-84.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eduardo Victtor Silva Araujo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001022-84.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EDUARDO VICTTOR SILVA ARAUJO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;

a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001022-84.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eduardo Victtor Silva Araujo
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001022-84.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: EDUARDO VICTTOR SILVA ARAUJO
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005662-72.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Sayonara Ramos De Santa Rosa Souza
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
Processo nº: 8005662-72.2020.8.05.0103
INTERESSADO: SAYONARA RAMOS DE SANTA ROSA SOUZA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito
1a Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005662-72.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Sayonara Ramos De Santa Rosa Souza
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:
Processo nº: 8005662-72.2020.8.05.0103
INTERESSADO: SAYONARA RAMOS DE SANTA ROSA SOUZA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito
1a Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0007665-98.2004.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sissys Regina Oliveira
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)
Advogado: Willian Oliveira Araujo (OAB:BA41370)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0007665-98.2004.8.05.0103
INTERESSADO: SISSYS REGINA OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).
Impugnado, ou não, o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, 13 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0007665-98.2004.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sissys Regina Oliveira
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)
Advogado: Willian Oliveira Araujo (OAB:BA41370)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0007665-98.2004.8.05.0103
INTERESSADO: SISSYS REGINA OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.
Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).
Impugnado, ou não, o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Ilhéus-BA, 13 de novembro de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001088-69.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Marisia Santos Nascimento
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8001088-69.2021.8.05.0103
INTERESSADO: MARISIA SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista apresentação da Contestação de ID. 426393416, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 15 de janeiro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000815-85.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonildo Araujo Cruz
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000815-85.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANTONILDO ARAUJO CRUZ
Advogado(s): WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.
a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000815-85.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonildo Araujo Cruz
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000815-85.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ANTONILDO ARAUJO CRUZ
Advogado(s): WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Sem custas neste Primeiro Grau de Jurisdição.
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Portanto, designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias.

a) Manifestando-se pela possibilidade de acordo, designe-se audiência de conciliação e intime-se as partes para comparecimento, independentemente de nova conclusão;
a.1) caso não realizada a autocomposição, terá o Réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Contestação, a contar da data da audiência de conciliação;
a.2) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo;
b) Em sendo negativa ou inexistente a manifestação sobre a audiência de conciliação, vale a intimação como citação, correndo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, desde aquele ato;
b.1) decorrido o prazo para apresentação de Contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no mesmo prazo.
Salienta-se que, conforme art. 7º da Lei 12.153/2009, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pela Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000855-38.2022.8.05.0103 Desapropriação
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Anderson Azevedo Poletti
Advogado: Claudio Aricodemes Silva Junior (OAB:SC30979)
Reu: Bahia Mineracao S/a
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8000855-38.2022.8.05.0103
AUTOR: ANDERSON AZEVEDO POLETTI

REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA MINERACAO S/A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000855-38.2022.8.05.0103 Desapropriação
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Anderson Azevedo Poletti
Advogado: Claudio Aricodemes Silva Junior (OAB:SC30979)

Reu: Bahia Mineracao S/a
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8000855-38.2022.8.05.0103
AUTOR: ANDERSON AZEVEDO POLETTI

REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA MINERACAO S/A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência" (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002096-76.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Hidroazul Industria E Comercio Ltda
Advogado: Marcilene Lacerda Neves De Oliveira (OAB:MG188077)
Executado: Velux Distribuidora De Materiais Para Construcao Ltda

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos Autos verifico que não foram recolhidas as custas processuais iniciais. Desta forma, fica intimado o Autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais com base no valor da causa, além das custas para prestação de serviços (mandado).
Ilhéus, 5 de Março de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003183-43.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marisvon Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003183-43.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARISVON DOS SANTOS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:0035768/BA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Marisvon dos Santos ajuizou a Ação para Concessão de Benefício Previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando, em síntese, que postulou concessão de auxílio doença previdenciário, em 09/06/2017, que foi indeferido sob a justificativa de falta de comprovação da qualidade de segurado.
Afirma que desempenhava a função trabalhador rural, a qual exercia atividade na zona rural de Camamu/BA, e que sofreu trauma por esmagamento na mão direita, resultando em amputação traumática. Informa que, em junho de 2017, postulou o requerimento de auxílio previdenciário e, após perícia administrativa em 12/09/2017, teve o seu requerimento indeferido pela Autarquia ré, sob o entendimento de que não possui qualidade de segurado.
O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o réu concedesse de imediato o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e ao final, sua condenação ao restabelecimento definitivo desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas, além das custas processuais e honorários advocatícios. Anexou a inicial documentos.
Designada a realização de perícia médica e a citação do réu (ID 27449641).
Laudo pericial apresentado (ID 39733135), intimados interessados a se manifestarem (ID 40456591).
Em sua defesa, o réu sustentou a litispendência, em virtude da existência de ação idêntica no Juizado Especial Federal e, no mérito, ausência dos requisitos para auxílio-doença, falta de comprovação da qualidade de segurado e da carência, pugnando pela improcedência do pedido, acolhendo a preliminar arguida (ID 40240180).
Intimado para manifestar sobre o laudo pericial e a contestação, o Autor permaneceu inerte (ID 47159826).
Eis o sucinto relatório. Decido.
a) Da preliminar de litispendência
Ao apresentar sua defesa, o réu arguiu a preliminar de litispendência.
Contudo não apresentou qualquer comprovação da segunda ação, no sentido de identidade de partes, causa de pedir e pedido. Ora, o réu se equivocou, tendo em vista que apenas indicou o mesmo número deste processo.
Assim, rejeito essa preliminar.
b) Do mérito
A certidão constante do ID 47159826 informa que o autor foi intimado para manifestar acerca do laudo pericial e contestação, mas deixou o prazo transcorrer “in albis”. As partes também não pugnaram pela produção de outras provas, razão pela qual o julgamento do feito mostra-se viável no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC.
A concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença será devido nos termos do art. 59, da lei 8.213/91, vejamos:
O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De acordo com a norma supracitada, os requisitos para a concessão do auxílio doença, giram em torno da demonstração da qualidade de segurado, a prova da incapacidade para o trabalho, por prazo superior a quinze dias, e o cumprimento do período de carência.
Ao compulsar os autos (ID 25706524), verifica-se que o pedido administrativo do autor foi indeferido por ausência de comprovação da qualidade de segurado. Em sede de contestação, a ré ratifica o fundamento da inexistência de comprovação da qualidade de segurado especial, pelo tempo de carência equivalente a 12 meses.
O art. 11, II VII da Lei 8.213/91 assim define o segurado especial oriundo da atividade rural:
(...)
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
Conforme asseverado pela ré, o autor não apresentou provas suficientes do efetivo exercício da atividade rural. Na exordial, restaram colacionados apenas dois recibos de declaração de ITR, exercícios 2016 e 2014, em nome de terceiro (Damiana Rosa dos Santos). O autor nem mesmo comprovou vínculo de parentesco.Também não foi comprovada a posse no referido imóvel rural, nem a demonstração de atividade rural por membros da família em busca da subsistência.
Ainda que o autor pugnasse pela produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado, tal seria insuficiente no caso concreto, haja vista a ausência de início de prova material. Não há qualquer prova capaz de demonstrar a qualidade de segurado do autor, razão pela qual indevido o pleito do benefício previdenciário ora vindicado.
A contrario sensu, verifica-se o seguinte aresto que concedeu o benefício previdênciário, haja vista a regular e farta comprovação da qualidade de segurado, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. A qualidade de segurado especial, decorrente de atividade rurícola em regime de economia familiar, deve ser demonstrada mediante início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 3. In casu, restou demonstrada a qualidade de segurado especial do instituidor à época do óbito. Portanto, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à pensão por morte do cônjuge. (TRF-4 - AC: 50292611920184049999 5029261-19.2018.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 21/07/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, haja vista a ausência de prova da qualidade de segurado especial (produtor rural). Determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 15% (quinze) por cento do valor da causa, entretanto, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, § 3º do CPC).
Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquive-se. Intimações necessárias.
Cumpra-se. PRI.
Ilhéus/BA, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010656-41.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Danilo Santana Borges
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Requerente: Danilo Santana Borges
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se o Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do Autor de ID 433120722 que informa o cumprimento apenas parcial da liminar deferida.
Ilhéus, 5 de Março de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504920-97.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ericka Arrabal Lima

Advogado: Ananda Frois Duarte (OAB:BA55772)
Advogado: Elaine Suniga Garrido Bertacco (OAB:BA56719)
Advogado: Ana Paula Santana Loures (OAB:BA54689)
Interessado: Aldo Araújo Grisi
Advogado: Thais Couto Da Cruz Bastos (OAB:BA51128)
Advogado: Likem Edson Silva De Jesus (OAB:BA45192)
Interessado: Bruna Barbosa Clínica De Estética E Saúde
Advogado: Thais Couto Da Cruz Bastos (OAB:BA51128)
Advogado: Likem Edson Silva De Jesus (OAB:BA45192)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504920-97.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ERICKA ARRABAL LIMA
Advogado(s): ANANDA FROIS DUARTE (OAB:BA55772), ELAINE SUNIGA GARRIDO BERTACCO (OAB:BA56719), ANA PAULA SANTANA LOURES registrado(a) civilmente como ANA PAULA SANTANA LOURES (OAB:BA54689)
INTERESSADO: ALDO ARAÚJO GRISI e outros
Advogado(s): THAIS COUTO DA CRUZ BASTOS (OAB:BA51128), LIKEM EDSON SILVA DE JESUS (OAB:BA45192)

DESPACHO
Diante dos fatos apresentados, e das referidas alegações nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova em favor da Autora, por sua hipossuficiência perante a Ré, tudo com base no art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, diante das peculiaridades deste caso, há uma excessiva dificuldade para o Requerente comprovar suas alegações, fato que ratifica a necessidade de inversão do ônus da prova (art. 373, § 1º CPC).
Em observância ao princípio do contraditório, diante da possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informarem se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Sendo o caso, devem indicar, desde já, os fatos que pretendem comprovar, sua pertinência com a prova requerida, bem como rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Após, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento ou voltem os conclusos para julgamento, em sendo o caso.
Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008496-77.2022.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lina Apostolo Evangelista
Reu: Manoel Messias De Sousa Oliveira
Advogado: Andre Luis Freitas Fonseca (OAB:BA20228)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
Ilhéus, 5 de Março de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004791-71.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Cleiston Pereira Oliveira

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça em carta Precatória.
Ilhéus, 5 de Março de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000788-98.2011.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jose Augusto Alves Dos Santos
Advogado: Anderson Alves De Souza (OAB:BA20136)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos Autos, verifico que o INSS foi intimado da expedição dos Ofícios RPV expedidos nos dias 15/09/2023 e 03/10/2023, não tendo até o presente momento efetuado o pagamento dos valores requisitados, com prazos já expirados. Desta forma, fica o referido órgão novamente intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento dos RPV's.
Ilhéus, 5 de Março de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005802-72.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Oteval Ramos Santos
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dr. Eusignio Lavigne Neto, Crm 5367
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A pericia foi designada pelo perito nomeado por este Juízo, conforme ato anteriormente expedido. Inobstante a isso, verifico que o INSS não efetuou o recolhimento dos honorários periciais até o presente momento. Desta forma, reforçando a determinação deste Juízo no despacho de ID 413874320, fica o INSS novamente intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento dos honorários periciais em depósito judicial e à ordem deste Juízo.
Ilhéus, 5 de Março de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0009850-41.2006.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Maria Cristina Sousa Lacerda
Advogado: Suzana Maria Silveira Patury (OAB:BA3792)
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)
Executado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Executado: Paulo Cardoso Pinto Da Silva

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes cientes do resultado da pesquisa realizada com bloqueio insuficiente de valor e respectiva transferência para conta judicial (conforme comprovante anexado aos autos), no Sistema SISBAJUD, em nome do executado Antônio Jorge Pereira Peltier Cajueiro, tendo em vista pedido de desistência da ação em nome do executado Paulo Cardoso Pinto da Silva, falecido (id 321224886).
Fica o executado Antônio Jorge Pereira Peltier Cajueiro, intimado para manifestar-se no prazo de Lei, requerendo o que entender de direito.
Salientamos que está em curso prazo para o exequente se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oferecida pelo executado Antônio Jorge Pereira Peltier Cajueiro.

Ilhéus (BA), 05 de março de 2024.
Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001820-07.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Link Do Brasil Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Interessado: Qbex Computadores S/a
Advogado: Helder Santos Oliveira (OAB:BA35277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001820-07.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: LINK DO BRASIL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)
INTERESSADO: QBEX COMPUTADORES S/A
Advogado(s): HELDER SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA35277)

DESPACHO
Em observância ao princípio do contraditório, diante da possibilidade de julgamento conforme o estado o processo, na forma do art. 355 do CPP, intimem-se as partes para informarem se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Sendo o caso, devem indicar, desde já, os fatos que pretendem comprovar, sua pertinência com a prova requerida, bem como rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Após, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento ou voltem os conclusos para julgamento, em sendo o caso.
Intimações necessárias.

ILHÉUS/BA, Data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005734-88.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Geovanne De Jesus Costa

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimado para pagamento, deixou transcorrer o prazo “in albis”, ainda com prazo para impugnação em curso. Conforme despacho de ID 412015151, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Ilhéus (BA), 5 de Março de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005082-76.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Antonio Bernardo Neto
Advogado: Samara Watson De Negreiros E Souza (OAB:BA52944)
Advogado: Rita De Cassia Watson De Souza E Carvalho Veloso (OAB:BA35027)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Francisco Helder Geraldo
Advogado: Renato Jose Dias (OAB:MG52433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005082-76.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANTONIO BERNARDO NETO
Advogado(s): SAMARA WATSON DE NEGREIROS E SOUZA (OAB:BA52944), RITA DE CASSIA WATSON DE SOUZA E CARVALHO VELOSO (OAB:BA35027)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): RENATO JOSE DIAS (OAB:MG52433), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que o advogado do 2º réu, em audiência de tentativa de conciliação (ID 37112213), pugnou pela devolução do prazo, haja vista que o 2º réu não foi citado no prazo estabelecido pelo art. 344 do CPP.
O autor entabulou acordo com a 1º ré e pugnou pelo prosseguimento do feito em relação ao 2º réu.
Eis o sucinto relatório. Decido.
De fato, assiste razão ao 2º réu, pois deverá ser citado para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, com antecedência mínima de 20 dias, sob pena de cerceamento ao direito de defesa. Nesse sentido, vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - CITAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- ARTIGO 344 DO CPC - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MINIMO - NULIDADE - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO 1. - Embora o artigo 1.018 do Código de Processo Civil preveja um rol de documentos que obrigatoriamente devem acompanhar o agravo de instrumento, o § 5º desse mesmo dispositivo mitiga essa regra nas hipóteses em que o feito originário tramitar em autos eletrônicos, exatamente como na espécie, não havendo que se falar em irregularidade formal que enseje a inadmissibilidade do recurso. 2. Nos termos do artigo 334 do CCP o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias para audiência de conciliação. A citação realizada com menos de 20 dias da realização desta audiência é causa de nulidade.

(TJ-MG - AI: 10000222463630001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 02/02/2023, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2023)
Assim, defiro o pedido da defesa, com a devolução do prazo para apresentar resposta, pelo 2º réu.
Declaro o 2º réu regularmente citado, haja vista a inequívoca ciência da presente ação, tanto que compareceu seu advogado constituído. Despicienda nova audiência de tentativa de conciliação, haja vista que o advogado réu não demonstrou qualquer interesse em conciliar, apenas suscitando questão processual.
Ante o exposto:
a) defiro o pedido do autor e dou prosseguimento ao feito, em relação ao 2º réu FRANCISCO HELDER GERALDO, declarando-o citado;
b) defiro o pedido do 2º réu. Intime-o, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação;

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501927-52.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Uniao Distribuidora De Variedades Ltda
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Advogado: Leandro Pellegrine Gramacho (OAB:BA20378)
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501927-52.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: UNIAO DISTRIBUIDORA DE VARIEDADES LTDA
Advogado(s): MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966), LEANDRO PELLEGRINE GRAMACHO (OAB:BA20378)
EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
O réu Banco Bradesco S/A informa em petição de ID 424130574, o pagamento do valor ordenado em cumprimento de sentença (ID 417355170), com a comprovação do depósito judicial da quantia de R$ 23.572,52 (vinte e três mil e quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).
O autor alega que o pagamento do ordenado foi realizado intempestivamente, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 523 do CPC.
Destarte, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido formulado pelo autor em petição de ID 426797699.
Por fim, expeça-se alvará em favor do autor, por meio de seu advogado, Bel. Marcos Ribeiro Andrade, OAB/BA 13.966, para sacar a quantia depositada na conta judicial nº 3457250210, no valor de R$ R$23.572,52 (vinte e três mil e quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), mais eventual correção.
A Secretaria deverá promover a transferência da quantia supracitada, para a conta indicada pelo autor.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004459-41.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Vanderleia Pereira Da Silva Menezes
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Reu: Marcio Santos Rezende
Reu: Emery Silveira Comercio E Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Reu: Luciana Carla Barbosa De Souza Sales - Me
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da pesquisa de endereço do réu Marcio Santos Rezende, via Sistema SISBAJUD (anexado aos autos).
Ilhéus (BA), 05 de março de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502607-66.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alaim Da Cunha Santos
Interessado: Davicel Comercio De Material Medico Hospitalar Ltda - Me
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das pesquisas de endereço aos Sistemas Judiciais, anexados aos autos.
Ilhéus (BA), 05 de março de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504031-80.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Lukma Comercio De Eletro Eletronicos Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Elieser Francisco Severiano Do Carmo (OAB:SP210185)
Advogado: Evandro Rodrigo Severiano Do Carmo (OAB:SP149016)
Executado: Roberto Carlos Domingos Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das pesquisas aos Sistemas Judiciais, anexados aos autos.
Ilhéus (BA), 05 de março de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007999-97.2021.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Seomara Santos De Souza
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Reu: Maria De Lourdes De Jesus Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8007999-97.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SEOMARA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)
REU: LURDINHA DE TAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime (m)-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificar e justificar as provas que pretendem produzir, delimitando-lhes o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002059-25.2019.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Jose Monteiro Costa Mota
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Reu: Maria Da Conceicao Teles Bastos
Reu: Raimundo Goes Teles
Reu: Kenia Maria Pereira Teles
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus
Confrontante: Maria Jardinha Da Silva
Confrontante: Doraci Gomes Sales
Confrontante: Eudo Vieira Andrade
Terceiro Interessado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Publica Nacional
Terceiro Interessado: Maria D'ajuda Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Jardinha Silva

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados das pesquisas de endereço dos réus RAYMUNDO GÓES TELES FILHO e KENIA MARIA PEREIRA TELES nos Sistemas Judiciais, anexados aos autos.
Ilhéus (BA), 05 de março de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0002551-37.2011.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Maria Da Conceicao Da Silva Oliveira
Advogado: Ruy Everaldo De Abreu Farias (OAB:BA9959)
Executado: Serasa
Advogado: Miriam Peron Pereira Curiati (OAB:SP104430)

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002551-37.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco Bradesco SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RUY EVERALDO DE ABREU FARIAS (OAB:BA9959), MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI (OAB:SP104430)

DESPACHO
Diante da certidão da Secretaria (Id 409500826), Intime-se o Autor, por intermédio de seu advogado, para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, promova o recolhimento das custas necessárias para expedição de mandado de penhora e avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ilhéus (BA), 29 de novembro de 2023.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003334-38.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marlane Dos Santos Rocha
Reu: Thais Virginia Silva De Almeida
Advogado: Ellen Santana De Souza Ferreira (OAB:BA67843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003334-38.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARLANE DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):
REU: THAIS VIRGINIA SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): ELLEN SANTANA DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA67843)

DESPACHO
Intime-se a autora para se manifestar sobre o novo documento acostado aos autos pela ré (ID 146465103), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, as partes deverão informar se têm interesse em produzir outras provas, de forma justificada, sob pena de indeferimento.
Após, concluso para análise da pertinência dos requerimentos e/ou julgamento do feito no estado em que se encontra.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005932-91.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Cristiane Brito Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a Autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça (Id 428320899).
Ilhéus, 24 de Setembro de 2024.
Aldicéa Maria Santana Borges
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003832-03.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gabryel Fagundes Alves Dos Santos
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Autor: Elayne Lima Alves Dos Santos
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Autor: Tarcila Thais Lima Santos
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Reu: La Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Advogado: Josevandro Raymundo Ferreira Nascimento (OAB:BA4801)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado por este Juízo em Audiência de Instrução, realizada na data de hoje, ficam as partes intimadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais.
Ilhéus, 5 de Março de 2024.
José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010540-35.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Camilo Batista Neto

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
O Autor indicou novo endereço, porém, não efetuou o recolhimento das custas processuais necessárias. Desta forma, antes de expedir novo mandado fica o Autor novamente intimado, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para expedição de mandado de citação/busca e apreensão.
Ilhéus (BA), 19 de Dezembro de 2023.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008450-25.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Dinezio Souza Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8008450-25.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: DINEZIO SOUZA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Não tendo sido localizado o Réu no endereço indicado na petição inicial, bem como no endereço fornecido através de pesquisas pelos sistemas (Id 242130535), a Autora pediu, novamente, que este Juízo se encarregue de efetuar procura do endereço atual do Acionado pelos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e/ou RENAJUD.
Referidas ferramentas foram criadas para aparelhar o Judiciário na busca de bens e/ou endereços de pessoas acionadas, notadamente para efeito de constrição de bens, com vistas à efetividade e à celeridade processual, e de fato tem se mostrado de grande utilidade em inúmeros casos, no que diz respeito a bloqueio de ativos e restrição de veículos, como também na localização de endereços de pessoas não localizadas nos endereços constantes de autos processuais.
Todavia, o fenômeno da explosão de demanda massificada de execuções por dívidas e de ações de busca e apreensão de veículos financiados com garantia de alienação fiduciária tem transformado aquelas ferramentas em imenso transtorno para os magistrados e servidores cartorários, notadamente quando se trata de partes não localizadas nos endereços indicados, na medida em que, por conveniência e indiscutível comodismo das instituições financeiras, revela-se uma tendência de transformação dos órgãos judiciários em prepostos, estafetas ou contínuos de bancos e financeiras.
Com efeito, somente neste Juízo mais de meio milhar de processos encontra-se com pedidos de buscas de endereços de partes, em ações de execução e de busca e apreensão de veículos, cujos pedidos, se atendidos aleatoriamente, implicarão em assoberbamento da carga de trabalho do magistrado e de servidores, com imensa perda de tempo na busca das informações solicitadas, não sendo aceitável que as instituições financeiras e seus núcleos de advocacia ou de terceirizados pretendam, simplesmente, transferir para o Judiciário o ônus que é exclusivamente delas, as quais, aliás, dispõem de agências e de postos de serviço em quase todo o território nacional, com grande efetivo de funcionários, além de instrumentos que lhes possibilitam obter aquelas informações que buscam por intermédio dessa “janela” que se abriu na legislação.
É fato que o art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil, faculta ao autor requerer ao juiz, caso não disponha das informações previstas no inciso II do mesmo dispositivo (domicílio e residência da parte, por exemplo), diligências necessárias à obtenção daquelas informações. Todavia, a jurisprudência dos tribunais (do STJ inclusive) tem assentado o pacífico entendimento de que a utilização daquelas ferramentas destinadas à obtenção de endereços deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando demonstradas pelo requerente o esgotamento de todas as diligências extrajudiciais tendentes à localização da parte não encontrada.
Vejamos algumas ementas, nesse sentido, a dizer:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD.NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. No agravo interno, a Recorrente não traz novos nem fundados argumentos destinados a infirmar as razões de decidir esposadas na decisão monocrática. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 – Agravo de Instrumento AG 00019425020154020000 RJ 0001942-50.2015.4.02.0000, Data de publicação: 14/01/2016)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD.NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do réu, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Consoante jurisprudência, o fato do entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente não autoriza a reforma da decisão. 3. No agravo interno, a Recorrente não traz novos nem fundados argumentos destinados a infirmar as razões de decidir esposadas na decisão monocrática. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 – 00120261320154020000 0012026-13.2015.4.02.0000, Data de publicação: 18/03/2016)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD.NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação monitória, indeferiu o “requerimento formulado pela exequente objetivando a consulta direta aos cadastros da Receita Federal para que seja informada a eventual existência de bens

do devedor, com base nas últimas declarações de renda efetuadas". – Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que a utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens do devedor. – Na hipótese, a parte agravante não parece ter demonstrado o esgotamento das diligências cabíveis para localização de bens da parte devedora, circunstância esta que recomenda a manutenção da decisão prolatada pelo Magistrado de primeiro grau. – Recurso provido. (TRF-2 – 00006318720164020000 0000631-87.2016.4.02.0000, Data de publicação: 18/03/2016)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 535, DO CPC E/OU ERRO MATERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. – Os embargos de declaração possuem o seu alcance precisamente definido no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali elencados, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar erro material. – Na hipótese, inocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na realidade, ao alegar a existência de omissão, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já julgada, o que é incompatível com a via estreita do presente recurso. – "A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte." (STJ-AgRg no Ag 1300354/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011). – Com efeito, adotando-se as mesmas razões de decidir do Juízo a quo, e à luz da jurisprudência que vem se formando no âmbito do Eg. STJ e dessa Corte Regional Federal, o julgado proferido por essa Colenda Oitava Turma Especializada, foi claro no sentido de que "a utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens do devedor", tendo sido destacado, também, à luz da documentação acostada, que não restou "demonstrado o esgotamento das diligências 1 cabíveis para localização de bens da parte devedora, circunstância esta que recomenda a manutenção da decisão prolatada pela Magistrada de primeiro grau." – Embargos declaratórios rejeitados. (TRF-2 – Data de publicação: 11/03/201TRF-2 – 00126133520154020000 0012613-35.2015.4.02.00006)
Portanto, não tendo a Autora demonstrado ter esgotado todas as diligências extrajudiciais necessárias à localização do endereço do Acionado, embora disponha de amplas condições financeiras, instrumental e de pessoal para desincumbir-se do seu ônus, indefiro, por ora, o pedido de busca de informações pelos sistemas disponíveis, assinando à Acionante o prazo de 60 (sessenta) dias para indicar o endereço atual ou o paradeiro do Acionado, ou, no mesmo prazo, provar ter efetuado todas as diligências necessárias à respectiva localização, sob pena de extinção do processo.
Ilhéus (BA), 24 de novembro de 2023.
CLEBER RORIZ FERREIRA
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CERTIDÃO
8001138-27.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Danyelle Bomfim Matos Pimentel
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Certidão:
Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8001138-27.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANYELLE BOMFIM MATOS PIMENTEL

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, juntei ao autos AR que se segue. O referido é verdade e dou fé.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005704-53.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria De Fatima Santos Paiva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8005704-53.2022.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS PAIVA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 403661242
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005470-76.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Reu: Amelia Julia Carvalho Chaui

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005470-76.2019.8.05.0103

AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

REU: AMELIA JULIA CARVALHO CHAUI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: DAJE-Citação - código 41017.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010075-26.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Roberio Gama Pacheco
Advogado: Gabriel Victor Maltez Pimentel De Jesus (OAB:BA70298)
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8010075-26.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERIO GAMA PACHECO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 423085417 .
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001415-77.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Sonia Maria Guimaraes Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8001415-77.2022.8.05.0103
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SONIA MARIA GUIMARAES PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 419344483.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8001415-77.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Sonia Maria Guimaraes Pereira

Intimação:
8001415-77.2022.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: SONIA MARIA GUIMARAES PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 23/09/2024 , às 14:20 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/9286755.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9286755.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003613-53.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Roberto Santana Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003613-53.2023.8.05.0103
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROBERTO SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc;
Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de amparo legal.

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 406548200, tudo sob pena de cancelamento da distribuição.

Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

INTIMAÇÃO
8002767-07.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Doraci Leite Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002767-07.2021.8.05.0103
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DORACI LEITE DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 426670829, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 10 de janeiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009098-34.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Vera Lucia Silva Santos
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8009098-34.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA SILVA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto ID 429643811 , fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001569-61.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rosangela De Lemos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001569-61.2023.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROSANGELA DE LEMOS

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 422290881, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 23 de janeiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
OFÍCIO
0007263-70.2011.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sebastiana Ferreira Baldoino
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Terceiro Interessado: Jorge Matos
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA
Email:ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo: 0007263-70.2011.8.05.0103
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SEBASTIANA FERREIRA BALDOINO

Parte Passiva: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO
Oficio nº 047/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0007263-70.2011.8.05.0103
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Ilhéus
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Ilhéus
4. ENTIDADE DEVEDORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): SEBASTIANA FERREIRA BALDOINO
6. ADVOGADO(A): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO OAB Nº: 27.472
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 106.566,66 (cento e seis mil e quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 74.596,67 (setenta e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos)
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 31.969,99 (trinta e hum mil reais e novecentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos)
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Carine Nassri da Silva
Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0007263-70.2011.8.05.0103
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 10567
Data do ajuizamento do processo judicial 31/10/2011
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0007263-70.2011.8.05.0103
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 18 de outubro de 2021
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação prejudicado

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): SEBASTIANA BALDOÍNO SILVA
CPF/CNPJ: 090.188.755-20 Data de nascimento: 20/01/1957

Dados Bancários: AGÊNCIA 3519-0, CONTA POUPANÇA 0034384-6, BANCO BRADESCO
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: prejudicado
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO
CPF/CNPJ: 013.268.285-09
OAB: BA27472 E-mail: lcrochedo@hotmail.com Telefone (73) 991987974
Dados Bancários: AGÊNCIA 0239-9, CONTA CORRENTE 91302-2, BANCO BRADESCO

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 28/02/2024
Entidade Devedora: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CNPJ da Entidade Devedora: 29.979.036/0001-40

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (x) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 65.314,24
Juros: R$ 41.252,42
Índices/taxa Selic: CORREÇÃO MONETÁRIA: IGPDI até 08/2006, INPC até 06/2009, IPCA-E até 11/2021 (Tema 810 - RE 870947) JUROS: 1% até 06/2009; 0,5% até 05/2012; juros da caderneta de poupança até 11/2021; SELIC (taxa única) a partir de 12/2021
Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 28/07/2023
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 106.566,66

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

30 31.969,99

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 106.566,66

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)

Petição Inicial do processo originário 9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)
10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Ilhéus/BA, ___ de _____ de 202_.

Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005414-38.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria De Lourdes De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8005414-38.2022.8.05.0103
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 403460685 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008379-23.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Valfredo Perreira Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008379-23.2021.8.05.0103
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VALFREDO PERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc;

Defiro a dilação de prazo por dez dias. Após tal decêndio, certifique a Secretaria ocorrido.
Acaso sobrevenha informação de que não foram recolhidas as custas, conclusos para extinção.

Ilhéus (BA), 24 de outubro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008379-23.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Valfredo Perreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8008379-23.2021.8.05.0103

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: VALFREDO PERREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
( ) Daje-Precatória- código 37010;
( ) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
(X)Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
() Daje - Requisição de informações por meio eletrônico ()Bacenjud ()Infojud ()Renajud () Serasajud () SIEL Código 91010
()Daj – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017
() Litisconsórcio passivo ou ativo, por parte excedente. Código 49032
() Edital código 90905

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005445-24.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Jose Humberto De Sa Neri
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8005445-24.2023.8.05.0103
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: JOSE HUMBERTO DE SA NERI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão ID 424060655 .

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rochja
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001076-84.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: E. S. C. P.
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Reu: D. M. S.
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8001076-84.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA SANTOS CONCEICAO PINTO
REU: DIEGO MORAIS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 398618189.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica |judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008332-15.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Executado: L. S. Rocha Pereira Servicos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8008332-15.2022.8.05.0103

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: L. S. ROCHA PEREIRA SERVICOS

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008655-20.2022.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Aroaldo Souza Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8008655-20.2022.8.05.0103
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: AROALDO SOUZA SILVA

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Tendo em vista a tempestividade dos recursos interpostos IDs 423325843 e 423564797 , ficam intimadas as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006457-44.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Das Candeias Lima Neri

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006457-44.2021.8.05.0103
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DAS CANDEIAS LIMA NERI

DESPACHO
Vistos, etc;
Indefiro o pedido de suspensão da ação, por falta de amparo legal.
Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID. 365123516, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 26 de janeiro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0003418-64.2010.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jose Caldas Santana Neto
Advogado: Caroline Campello Caldas Santanna (OAB:BA30108)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Executado: Gilberto Salmeiro Dos Santos
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Executado: Teresa Argolo De Souza Salmeiro
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Gilmar Assuncao De Carvalho
Terceiro Interessado: Lilian Kamilla Argolo Salmeiro Dos Santos

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003418-64.2010.8.05.0103
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: JOSE CALDAS SANTANA NETO

EXECUTADO: GILBERTO SALMEIRO DOS SANTOS, TERESA ARGOLO DE SOUZA SALMEIRO

DESPACHO
Vistos, etc;
1. Os embargos de terceiro devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, com vistas a se evitar tumulto processual. Assim é que, determino ao subscritor da petição id 394715021, que ajuste a protocolo aos termos do art. 676 do

CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo, apensem-se aos presentes e façam-se conclusos os novos autos de embargos para análise do pedido.
2. Quanto aos argumentos tecidos pelo réu na petição constante em id 314284950, não merecem acolhimento, visto que, obviamente, toda dívida não quitada sofre atualizações, não se verificando sequer planilha de cálculo a embasar eventuais excessos, em desconformidade ao previsto no §3º do art. 917 do CPC;
3. Não existe nenhum dispositivo de lei que imponha a desobrigação do credor em ajustar valores devidos, ou ainda que vede a atualização monetária e a contage,m de juros e encargos conforme a passagem do tempo;
4. Para além de todas as argumentações, resta preclusa discussão acerca dos valores da execução (sentença de embargos a execução improcedente e transitada em julgado – autos apenso).
3. Intime-se o exequente a, dando prosseguimento à execução, indicar bens do executado passiveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Ultrapassado todos os prazos e com a devida certificação, conclusos.
Ilhéus (BA), 19 de outubro de 2023.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0501623-87.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Sidneide Lucia Medeiros Pereira De Alencar
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Interessado: Empreendimento Praia Da Perola Ltda
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Interessado: Marcio Dos Santos Neves
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Interessado: Martin Brink
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501623-87.2015.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: SIDNEIDE LUCIA MEDEIROS PEREIRA DE ALENCAR

INTERESSADO: EMPREENDIMENTO PRAIA DA PEROLA LTDA, MARCIO DOS SANTOS NEVES, MARTIN BRINK

DECISÃO
Vistos, etc
Ultrapasso a argumentação acerca de ilegitimidade de partes, na medida em que, tratando-se de responsabilidade civil, podem os sócios figurar em polo passivo, acaso se comprove eventual insolvabilidade ou responsabilização subjetiva, o que ainda poderá ser matéria de prova.
Declaro o processo saneado.
Entendo necessária a comprovação, pela ré, acerca da data de entrega das chaves do empreedimento, ou equivalente legal.
Entendo necessária a comprovação, pela parte autora, acerca do pagamento do preço do imóvel.
Defiro a produção de prova documental, cumprindo a ambas as partes colacionar tais documentos em 10 (dez) dias, ou indicar o ID em que se encontrem.
Indefiro os depoimentos pessoais, pois as versões das partes são contrapostas e já constam, ou deveriam constar, das peças processuais encartadas aos autos. Indefiro oitiva de testemunhas, justamente diante da necessidade de comprovação documental.
Após tais prazos, conclusos.
Ilhéus(BA) data e hora da assinatura eletrônica
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502742-49.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Sergio Nonato Reis De Araujo
Advogado: Kleber Arouca Maciel (OAB:BA10155)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Santos Puentes
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA
E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0502742-49.2016.8.05.0103
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO NONATO REIS DE ARAUJO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, apresentar o formulário relativo ao requisitório do precatório ordenado, podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhando-o(s) para o e-mail ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br , em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0000440-17.2010.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Veronica Silva Canaverde
Advogado: Marcos Antonio Magalhaes Farias (OAB:BA17778)
Executado: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000440-17.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: VERONICA SILVA CANAVERDE
Advogado(s): MARCOS ANTONIO MAGALHAES FARIAS (OAB:BA17778)
EXECUTADO: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717)

DECISÃO
Vistos, etc ....
Irresignado com a decisão de id 403630368 que ordenou a realização de prova pericial para se chegar ao quantum debeatur, tendo em vista a considerável diferença dos valores apresentados pelos contendores, opôs a Viametro Transportes Urbanos Ltda os aclaratórios – id 404596883, cuja razões faço aqui integrar, objetivando “sanar omissão quanto análise dos erro material apontado nos cálculos da Embargada, o que levou a contradição quanto a deferimento de prova pericial contábil diante de sentença liquida e certa, cuja apuração depende de simples cálculo aritmético, determinando a Embargada que apresente em juízo NOVOS

CÁLCULOS, com observância dos limites do comando sentencial (CORREÇÃO PELO INPC DO ARBITRAMENTO (22/04/2021) + JUROS 1% DESDE O EVENTO DANOSO (20/09/2008) + 20% HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) e data de efetivo pagamento pela Embargante (03/11/2021), para fins de que possa assim constatar a inexistência de crédito remanescente, ou em havendo, ser liquidado pela ora Embargante" (sic).
Breve, é o relatório. Decido.
A despeito das relevantes razões em que se assenta os presentes aclaratórios, da lavra de ilustre advogada, com a devida venia de S.Exa., mantenho a decisão impugnada por entender necessária a realização da perícia contábil para o desate da lide, não padecendo a mesma de omissão a ser suprida, obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada ou mesmo de erro material a ser corrigido.
Daí, inocorrendo quaisquer das hipóteses dos Incs. I. II e III do art. 1.022 do pergaminho processual civil, inacolho a presente incidental.
A PAR DO EXPOSTO, conheço dos presentes aclaratórios, mas nego-lhes provimento e, por conseguinte, mantenho a decisão impugnada em todos os seus termos, passível de reforma, entretanto.
Ilhéus, 07 de novembro de 2023
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000064-40.2020.8.05.0103 Dúvida
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Capivari Empreendimentos S/a
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Leandro Pellegrine Gramacho (OAB:BA20378)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis - Ilheus
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8000064-40.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: DÚVIDA (100) / [Registro de Imóveis]
REQUERENTE: CAPIVARI EMPREENDIMENTOS S/A
REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS - ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a requerente, por intermédio de seus advogados, para recolher as custas de um (1) envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, no valor de R$5,64, código 91017 (id 166707076), no prazo de dez (10) dias, sob pena de cobrança executiva.
Ilhéus(BA), 10 de janeiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009380-09.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Joao Fraga Mello Filho
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Executado: Jorge Neres Mello
Executado: Luciana Moreira Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009380-09.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JOAO FRAGA MELLO FILHO e outros (2)
Advogado(s): JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599)

DESPACHO
Atenda-se ao requerimento último, oficiando-se ao Banco do Brasil S/a. Prazo de 10 dias.

ILHÉUS/BA, 4 de março de 2024
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005478-48.2022.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Everton Nildo Santos Ferreira
Perito: Jessica Paula Souza De Melo
Advogado: Alice Silva De Andrade (OAB:BA74089)
Testemunha: Solange Maria De Souza

Ato Ordinatório:
_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo: 8005478-48.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: EVERTON NILDO SANTOS FERREIRA
PERITO: JESSICA PAULA SOUZA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a)/Exequente para se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID Nº 433640199, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 04 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007306-16.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jandira Souza Marques
Advogado: Daniel Oliveira Behrmann (OAB:BA56097)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8007306-16.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: JANDIRA SOUZA MARQUES
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte AUTORA/APELADA, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 19 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007306-16.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jandira Souza Marques
Advogado: Daniel Oliveira Behrmann (OAB:BA56097)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8007306-16.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: JANDIRA SOUZA MARQUES
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Ilhéus(BA), 04 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503620-03.2018.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)

Reu: Joilson Ferreira Da Hora

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0503620-03.2018.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Prestação de Serviços]
AUTOR: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE

REU: JOILSON FERREIRA DA HORA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se mandado de citação à parte ré, a ser cumprido no endereço indicado na petição id 433749578.

Ilhéus(BA), 04 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0005456-78.2012.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Reu: Carlos Finamore Ferraz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0005456-78.2012.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Espécies de Contratos]
AUTOR: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE

REU: CARLOS FINAMORE FERRAZ

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se carta citatória ao réu, a ser encaminhada ao endereço indicado na petição id 433756305.
Ilhéus(BA), 04 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008965-26.2022.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: C. F. D. I. E. D. C. N. P. -. M. L.
Advogado: Marcelo Alexandre Lopes (OAB:SP160896-A)
Advogado: Tiago De Castilho Munoz (OAB:SP331672)
Advogado: Carolina Monteiro Ferreira (OAB:SP425142)
Requerido: C. L. S. L.

Requerido: C. C. E. I. L.
Requerido: H. C. E. I. L.
Requerido: D. B. D. S.
Requerido: R. L. D. S.
Requerido: R. L. D. S. J.
Requerido: R. L. D. S.
Deprecante: 9. V. C. D. F. C. C. D. C. D. S. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8008965-26.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Diligências]
AUTOR: CAPTALYS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - MAIS LOTES

REQUERIDO: CURURUPE LOTEAMENTO SPE LTDA, CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, HABITAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, DILMA BOMFIM DOS SANTOS, ROQUE LEMOS DOS SANTOS, ROQUE LEMOS DOS SANTOS JUNIOR, ROGERE LEMOS DOS SANTOS

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 419669454), cumpra-se o despacho id 432604371.
Ilhéus(BA), 04 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0006259-61.2012.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Marinalva Santana De Aguiar
Parte Re: Jocelino Ferreira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Testemunha: Ivonete Cardoso Dos Santos
Testemunha: George Do Nascimento Azevedo
Testemunha: José Souza Evangelista
Testemunha: Isabel Jesus Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

---

Processo: 0006259-61.2012.8.05.0103
Classe / Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: MARINALVA SANTANA DE AGUIAR
PARTE RE: JOCELINO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a)/Exequente para se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID Nº 431819904, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 22 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008855-61.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Executado: Pericles Tavares Filho
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8008855-61.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: PERICLES TAVARES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a petição de ID nº 432737409, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 27 de fevereiro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002372-83.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Claudia Daluz
Advogado: Aroldo Joaquim Camillo Filho (OAB:SP119016)
Advogado: Viviane Teixeira (OAB:SP156254)
Reu: Sonia Seixas Vieira
Advogado: Eduardo Antonio Badaro (OAB:BA6211)
Advogado: Vera Lucia Pires Mendes Ferreira (OAB:BA8298)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002372-83.2019.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Mútuo]
AUTOR: CLAUDIA DALUZ
REU: SONIA SEIXAS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho id 433216589, fica intimada a parte RÉ/APELADA, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 29 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002372-83.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Claudia Daluz
Advogado: Aroldo Joaquim Camillo Filho (OAB:SP119016)
Advogado: Viviane Teixeira (OAB:SP156254)
Reu: Sonia Seixas Vieira
Advogado: Eduardo Antonio Badaro (OAB:BA6211)
Advogado: Vera Lucia Pires Mendes Ferreira (OAB:BA8298)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8002372-83.2019.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Mútuo]
AUTOR: CLAUDIA DALUZ
REU: SONIA SEIXAS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho id 433216589, fica intimada a parte RÉ/APELADA, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 29 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004864-77.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Luiz Antonio Lima Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004864-77.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 432596773, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 5 de março de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003520-27.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Douriedson Da Rocha Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8003520-27.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: DOURIEDSON DA ROCHA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a certidão de ID nº 432836042, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 5 de março de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010830-84.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Cristiano Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

---

Processo: 8010830-84.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Recolham-se as custas, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 07 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0013195-78.2007.8.05.0103 Protesto
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Jose Ferreira De Oliveira
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0013195-78.2007.8.05.0103
Classe / Assunto: PROTESTO (12228) / [Cédula de Crédito Rural, Prescrição e Decadência]
RECORRENTE: Banco do Brasil SA e outros
CUSTOS LEGIS: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha o autor as custas da nova diligência de citação requerida na petição de ID nº 422328210, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 21 de fevereiro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005152-25.2021.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marco Antonio Angelo Dos Santos
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Reu: Alexandre Gonçalves Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8005152-25.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: MARCO ANTONIO ANGELO DOS SANTOS
REU: ALEXANDRE GONÇALVES REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a certidão de ID nº 433609550, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 5 de março de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010134-14.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. S. B.
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8010134-14.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: RODRIGO SOUZA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimado(a) o(a) RÉU/Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 20 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500138-47.2018.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rherisson Oliveira Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0500138-47.2018.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Direitos e Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: RHERISSON OLIVEIRA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 433241235, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 5 de março de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010134-14.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. S. B.
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8010134-14.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: RODRIGO SOUZA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Ilhéus(BA), 05 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0301334-46.2012.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gidalva Oliveira Dos Santos
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Advogado: Josiana Almeida Malta (OAB:BA31773)
Advogado: Lucas Sena Costa (OAB:BA45563)
Advogado: Ananda Da Silva Santos Lavigne Bichara (OAB:BA40409)
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Reu: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Perito Do Juízo: André Luiz Costa Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301334-46.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GIDALVA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARLON ANDRADE SILVEIRA (OAB:BA11402), CARLA RITA BRACCHI SILVEIRA (OAB:BA14044), JOSIANA ALMEIDA MALTA (OAB:BA31773), Lucas Sena Costa (OAB:BA45563), ANANDA DA SILVA SANTOS LAVIGNE BICHARA (OAB:BA40409), LANESSA FREITAS MANGABINHA (OAB:BA56459)
REU: CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s): ANDERSON DIAS KOEHLER (OAB:BA35616), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos, etc ...

Não obstante a perícia técnica realizada, em homenagem ao princípio da autocomposição, concito as partes à conciliação, cuja audiência, no formato presencial, dar-se-á às 13:30h, do dia 22.02.2024. Em não havendo acordo, procederei ao julgamento do feito.

ILHÉUS/BA, 28 de novembro de 2023
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0007941-85.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mislene Patricia Conceicao Da Silva
Testemunha: Edileuza Gracina De Souza Silva
Reu: Laboratorio De Analises Clinicas Biolife De Ilheus Ltda
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0007941-85.2011.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MISLENE PATRICIA CONCEICAO DA SILVA
REU: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOLIFE DE ILHEUS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes e seus advogados intimados para tomarem conhecimento de que este processo foi migrado do Sistema SAJ para o sistema PJE.
Ficam ainda cientes de que, doravante, os peticionamentos deverão ser realizados no sistema PJE, sendo desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
Ilhéus(BA), 07 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002408-23.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marcos Santos Junior
Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)
Reu: Laisa Souza Miranda
Advogado: Thiago Lima Marques (OAB:BA38102)
Reu: Daniele Goncalves Correa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002408-23.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARCOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): HEBERTE NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA63804), JALDICEIA BOMFIM MATOS (OAB:BA77725)
REU: LAISA SOUZA MIRANDA e outros
Advogado(s): THIAGO LIMA MARQUES (OAB:BA38102)

DESPACHO
Vistos, etc ...
Manifestem-se os contendores sobre o expediente de id 412121791. Prazo de cinco dias.
Após, voltem-me.
ILHÉUS/BA, 12 de fevereiro de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0004337-24.2008.8.05.0103 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Axt Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Reu: Incon Produtos Alimenticios S/a
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: La Sante Agro Alimentos Ltda
Advogado: David Prado Galuppo (OAB:SP66496)
Advogado: Maria Isabel Zaragoza Cabrero (OAB:SP84496)
Advogado: Denny Conde Christensen (OAB:BA15209)
Reu: Sans S/a Maquinas E Equipamentos
Advogado: Flavio Camargo Ferreira (OAB:SP217311)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0004337-24.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AXT TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772)
REU: INCON PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A e outros (2)
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), DAVID PRADO GALUPPO (OAB:SP66496), MARIA ISABEL ZARAGOZA CABRERO (OAB:SP84496), DENNY CONDE CHRISTENSEN (OAB:BA15209), FLAVIO CAMARGO FERREIRA (OAB:SP217311)

SENTENÇA

Por preceito constitucional e também por normas infraconstitucionais, as decisões judiciais hão de ser fundamentadas. Ocorre, entretanto, que a excessiva judicialização e as precárias condições de trabalho, por vezes os juízes fundamentam suas decisões de forma simples, porém objetiva. A realidade é que o juiz depara-se com duas problemáticas, uma voltada para o qualitativo e

outra para o quantitativo, preceitos que se chocam e que levam o magistrado a uma situação de desgaste físico e mental. Levando em consideração o quantitativo (impulso dos processos parados há mais de 100 dias e julgamento dos processos da Meta II), procederei com a fundamentação de forma simples, sucinta (qualitativo).

Vistos estes autos do pedido de consignação em pagamento formulado por Axt Telecomunicações Ltda em face de Incon Produtos alimentícios Ltda, San S.A Máquinas e Implementos e La Santé Agro Alimentos Ltda, ante as razões de fato e de direito constantes da exordial, aqui integradas, objetivando saber em favor de qual das demandadas deveria fazer o depósito relativo ao aluguel do imóvel objeto do contrato de locação de id - 305266877

A inicial veio instruída com documentos por meio dos quais pretendeu provar a veracidade de suas afirmações.

Feito sentenciado – 305270315.

Paralelamente a esta consignatória, tramitou perante o MM. Juiz da 2º Vara Civel pedido de despejo (Proc. n° 0003466-11.2007.8.05.0103) formulado por Incon Produtos alimentícios Ltda, autora e ré La Santé Agro Alimentos Ltda, cuja sentença, fustigada por recurso de apelação interposto pela Incon, foi provido – id 418738626, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ORIGINAIS CORRESPONDENTES ÀS CÓPIAS IMPUGNADAS. EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO. CONFIRMADA A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS ORIGINAIS DE DISTRATO DE COMODATO E ADITAMENTO DE LOCAÇÃO JUNTADOS. PROVADA RELAÇÃO LOCATÍCIA. A perita deixou de examinar as assinaturas constantes nos documentos de fls. 113 e 114/115 por não constituírem cópias fiéis de qualquer dos originais acostados aos autos, o que torna inconclusivo o laudo pericial acerca dos mesmos. Contudo, diante da declaração de autenticidade das assinaturas apostas nas peças originais colacionadas aos autos, fls. 295/296 e 297/298, as quais foram manuscritas há cerca de 8 (oito) anos, restaram provados a rescisão do contrato de comodato, em 10.05.2003, e o aditamento de locação mercantil, em 15.06.2003, avençados pelas partes. Diante da presença de elementos comprobatórios suficientes acerca da existência da relação locatícia entre os litigantes, no período de janeiro a setembro de 2006, a qual embasa a presente demanda, e não tendo o apelado comprovado a quitação dos referidos aluguéis, cabível e procedente é a cobrança das aludidas verbas, bem como o despejo do locatário do imóvel. Recurso conhecido e provido.

Assim e guardando consonância com o V. Acórdão da lavra da conspícua Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia, Julgo Procedente o requerimento inicial para declarar extinta a obrigação relativamente aos depósitos consignados, cujo valor deverá ser revertido em favor da INCON Produtos Alimentícios Ltda, após quitados débitos trabalhista nos termos das diversas penhoras realizada no rosto dos autos, bem assim paga os honorários sucumbenciais da advogada da autora, ora fixados em 15% do valor total dos depósitos e, finalmente, das custas judiciais. Transitada em julgado, oficie-se às Varas Trabalhistas solicitantes das penhora, solicitando indicação de conta judicial para fins transferência relativamente apenas e tão somente à INCON PRODUTOS ALIMENTÍCIAS. Oficie-se às Varas do Trabalho desta Cidade dando-lhes conhecimento da presente decisão. Após o trânsito em julgado, voltem-me.
P. R. Intimem-se.

ILHÉUS/BA, 4 de março de 2024.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004316-18.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maurilio Ribeiro Dos Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004316-18.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MAURILIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc ...
Defiro o requerimento de Id 415512444. Intime-se o autor para recolhimento das inerentes custas, se devidas. Prazo de 15 dias.
Ilhéus, 25 de fevereiro de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002356-61.2021.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jose Alberto Alves Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002356-61.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: JOSE ALBERTO ALVES DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc ...
Defiro o requerimento de Id 413945741. Intime-se o autor para recolhimento das inerentes custas. Prazo de 15 dias.
Ilhéus, 25 de fevereiro de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010598-72.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ieda Souza Guimaraes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

---

Processo: 8010598-72.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: IEDA SOUZA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a)/Exequente para se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID Nº 431822059, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 22 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004134-95.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: O. B. D. S. J.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8004134-95.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: ORLANDO BALDOINO DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha a exequente/autora as custas referentes à pesquisa eletrônica determinadas na decisão retro (bloqueio Renajud), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 21 de fevereiro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0501790-02.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vera Lucia Cerqueira Costa
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0501790-02.2018.8.05.0103

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: VERA LUCIA CERQUEIRA COSTA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam os interessados intimados para tomarem conhecimento de que este processo foi migrado do Sistema SAJ para o sistema PJE.
Doravante, os peticionamentos devem ser realizados no sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema SAJ, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.

Ilhéus(BA), 5 de março de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000534-08.2019.8.05.0103 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Reu: Maria Julieta Tavares Dórea De Persianes
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Reu: Jaime Masimiro M Perianes Palma
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Reu: Lilian Tavares Dorea Barbosa
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Osano Fernandes Barbosa
Reu: Yolah Tavares Dorea Da Rocha
Advogado: Gianne Santos De Souza Cruz De Azevedo (OAB:RJ107672)
Reu: Rosalia Alexandrina Pereira Dorea
Reu: Maria De Fatima Nobre Goncalves Figueira
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS n. 8000534-08.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)
REU: MARIA DE FATIMA NOBRE GONCALVES FIGUEIRA e outros (6)
Advogado(s): DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES (OAB:BA44300), MICHEL OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como MICHEL OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65328), GIANNE SANTOS DE SOUZA CRUZ DE AZEVEDO (OAB:RJ107672)

DESPACHO
Vistos, etc …
O Julgador tem o poder-dever de tentar conciliar às partes como modo de cooperar para a solução consensual do litígio, de maneira mais célere e efetiva (art. 3º, § 3º, CPC), promovendo a qualquer tempo a autocomposição da controvérsia (art. 139, IV, CPC).
Assim, em homenagem ao princípio da autocomposição e considerando que a audiência anteriormente designada - id 432480504- devido à inconsistência do sistema PJE, concito as partes à conciliação, cujo ato, no formato presencial (art 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023, do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia). dar-se-á às 13:30h, do dia 22 de março de 2024. Em não havendo acordo, procederei na forma do art.357 do CPC ou mesmo ao julgamento do feito.
Tenho observado, por outro lado, que várias audiências estão deixando de ser realizadas em razão de os ARs das cartas intimatórias expedidas com a finalidade de intimação das partes não estão retornando em tempo hábil, gerando incerteza quanto ao recebimento ou não da comunicação judicial.

Assim, valendo-se do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.
Se alguma das partes estiver assistida pela Defensoria Pública Estadual, que intimada seja pelo Correio por meio de Carta Registrada com aviso de recebimento ou por Oficial de Justiça, quando necessário.
Se necessário, intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, como de estilo.
Demais intimações pelo DJE.
Ilhéus,
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito
Diante a impossibilidade de realização da audiência previamente designada, em razão de instabilidade no sistema PJE - Id 432480504 - remarco a mesma para o dia 22.03.2024 às 13:30h.
Ilhéus, 23 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002089-84.2024.8.05.0103 Autorização Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Francisco Garcia Dias
Advogado: Jaqueline Barros Santos (OAB:BA72107)
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Requerido: 7ª Coordenadoria De Policia Civil Do Interior
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8002089-84.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CUSTOS LEGIS: FRANCISCO GARCIA DIAS
Advogado(s): JAQUELINE BARROS SANTOS (OAB:BA72107), JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB:BA18845)
REQUERIDO: 7ª Coordenadoria de Policia Civil do Interior
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Defiro a gratuidade pleiteada.
2 - Ao Ministério Público.
Ilhéus, 05 de março de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007728-54.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Janete Batista Pereira
Advogado: Vanessa Sabriny De Souza Silva (OAB:BA63040)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007728-54.2022.8.05.0103

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JANETE BATISTA PEREIRA
Advogado(s): VANESSA SABRINY DE SOUZA SILVA (OAB:BA63040)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420)

DESPACHO
Vistos, etc …
Digam os contendores do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos; se positivo, especifique-as. Prazo de 15 (quinze) dias.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Ilhéus,
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000534-08.2019.8.05.0103 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Reu: Maria Julieta Tavares Dórea De Persianes
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Reu: Jaime Masimiro M Perianes Palma
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Reu: Lilian Tavares Dorea Barbosa
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Osano Fernandes Barbosa
Reu: Yolah Tavares Dorea Da Rocha
Advogado: Gianne Santos De Souza Cruz De Azevedo (OAB:RJ107672)
Reu: Rosalia Alexandrina Pereira Dorea
Reu: Maria De Fatima Nobre Goncalves Figueira
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS n. 8000534-08.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)
REU: MARIA DE FATIMA NOBRE GONCALVES FIGUEIRA e outros (6)
Advogado(s): DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES (OAB:BA44300), MICHEL OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como MICHEL OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65328), GIANNE SANTOS DE SOUZA CRUZ DE AZEVEDO (OAB:RJ107672)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento último (Id 432900672), que ora defiro, autorizo a realização da audiência previamente marcada às 13:30h, do dia 22 de março de 2024 para o formato híbrido, podendo ser acessada das seguintes formas:
1) Acesso à reunião por computador: utilizar o navegador Google Chrome e usar no endereço “http://call.lifesizecloud.com/3482610”, através do qual terá acesso à sala a partir da hora designada; ou
2) Acesso à reunião por meio de celular/tablet: baixar o aplicativo LifeSize no celular ou tablet, e com o aplicativo instalado, entrar como convidado, digitar o próprio nome e inserir o código 3482610.
Intimem-se.
Ilhéus, 27 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO
8007397-38.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Carmeci Santos Da Conceicao
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)
Reu: Embasa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007397-38.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MARIA CARMECI SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): SAMUEL SILVA DA FONSECA (OAB:BA13784)
REU: EMBASA
Advogado(s): GENYSSON SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como GENYSSON SANTOS ARAUJO (OAB:BA20303)

DESPACHO
Vistos, etc ….

Concito os contendores à conciliação, cuja audiência, em formato presencial, dar-se-à 17:00h., do dia 03.04.24; em não havendo acordo, procederei na forma do art. 357 do CPC ou, se for o caso, ao julgamento do feito.
Em homenagem ao princípio da celeridade, rogo a colaboração dos Srs. Advogados no sentido de conduzirem ao ato seus respectivos constituintes.
Intimem-se.
Ilhéus, 15 de fevereiro de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007728-54.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Janete Batista Pereira
Advogado: Vanessa Sabriny De Souza Silva (OAB:BA63040)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007728-54.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JANETE BATISTA PEREIRA
Advogado(s): VANESSA SABRINY DE SOUZA SILVA (OAB:BA63040)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor para, em dez dias, manifestar-se sobre a petição de id 355782398.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me para impulso oficial.

ILHÉUS/BA, 1 de março de 2024.

Antonio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003224-68.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: B. B. S.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: L. S. R. P. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003224-68.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: L. S. ROCHA PEREIRA SERVICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Em atenção ao requerimento último (ID 409823574), que ora defiro, após o recolhimento das inerentes custas, proceda-se com as consultas Sisbajud e Infojud pleiteadas.
2. De posse dos resultados das pesquisas, intime-se a parte autora para delas tomar conhecimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Ilhéus, 23 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502868-65.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rafael Paiva Dos Santos
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Reu: Lrm Comercio E Servicos Automotivos Ltda Me
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Otavio Carneiro Carmo (OAB:BA45105)

Ato Ordinatório:
_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

_____
Processo: 0502868-65.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
AUTOR: RAFAEL PAIVA DOS SANTOS
REU: LRM COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobre a proposta de honorários do perito de id 404469741, manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 10 de agosto de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503913-75.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Clx Construtora E Incorporadora Ltda
Executado: Fabricio Gomes Nogueira
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0503913-75.2015.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
EXECUTADO: CLX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, FABRICIO GOMES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a devolução, pelos Correios, da carta Citatória/intimatória de ID nº 414544965, no prazo de dez (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 16 de outubro de 2023.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000118-06.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cirurgica Fernandes - Comercio De Materiais Cirurgicos E Hospitalares - Sociedade Limitada
Advogado: Rosangela De Castro Carvalho (OAB:SP104920)
Advogado: Thiago Ferreira Sa (OAB:SP259950)
Executado: Instituto Gerir
Advogado: Rodrigo Queiroz Fernandes (OAB:GO36968)
Advogado: Antonio Ricardo Moreira (OAB:GO27647)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8000118-06.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Duplicata]
EXEQUENTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA
EXECUTADO: INSTITUTO GERIR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de id. 408751275, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 05 de setembro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000429-18.1992.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Joselito De Souza Magalhaes
Executado: Antonio De Oliveira Araujo
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322)
Executado: Maria Souza Magalhaes
Executado: Maria Das Merces Souza Magalhaes
Executado: Raimundo De Souza Magalhaes
Executado: Pedro De Souza Magalhaes
Executado: Roberto De Souza Magalhaes
Executado: Odelita De Souza Magalhaes
Executado: Genival Roque De Souza Magalhaes
Executado: Antonio De Souza Magalhaes
Executado: Rosivaldo Paulo De Sousa Magalhaes
Executado: Espólio De Niobel Lavigne
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Executado: Rosita Magalhães Lavigne
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0000429-18.1992.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: JOSELITO DE SOUZA MAGALHAES, ANTONIO DE OLIVEIRA ARAUJO, MARIA SOUZA MAGALHAES, MARIA DAS MERCES SOUZA MAGALHAES, RAIMUNDO DE SOUZA MAGALHAES, PEDRO DE SOUZA MAGALHAES, ROBERTO DE SOUZA MAGALHAES, ODELITA DE SOUZA MAGALHAES, GENIVAL ROQUE DE SOUZA MAGALHAES, ANTONIO DE SOUZA MAGALHAES, ROSIVALDO PAULO DE SOUSA MAGALHAES, ESPÓLIO DE NIOBEL LAVIGNE, ROSITA MAGALHÃES LAVIGNE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 412964201, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação de diligência(s) de citação ou intimação, deverá(ão) ser indicado(s) o(s) endereço(s) e recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 03 de outubro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502424-37.2014.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Maria Eugenia Pinheiro De Figueiredo
Advogado: Camilla Brandao De Carvalho Pinheiro (OAB:BA37521)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502424-37.2014.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Compra e Venda]
EXEQUENTE: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.
EXECUTADO: MARIA EUGENIA PINHEIRO DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 407281443, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 28 de agosto de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000033-15.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

---

Processo: 8000033-15.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
REU: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimado(a) o(a) RÉU/Apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 14 de outubro de 2023.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007397-38.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Carmeci Santos Da Conceicao
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)
Reu: Embasa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007397-38.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MARIA CARMECI SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): SAMUEL SILVA DA FONSECA (OAB:BA13784)
REU: EMBASA
Advogado(s): GENYSSON SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como GENYSSON SANTOS ARAUJO (OAB:BA20303)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento último (ID 432913374), que ora defiro, intime-se.
Cumpra-se.
Ilhéus, 27 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003224-68.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: B. B. S.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: L. S. R. P. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003224-68.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: L. S. ROCHA PEREIRA SERVICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Perlustrando os autos verifiquei equívoco no Despacho de Id 432445841; assim, torno-o sem efeito, ao tempo em que, determino a expedição de novo mandado de Busca e apreensão para o endereço declinado na petição de Id 432854648.
Cumpra-se.
Ilhéus, 27 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009166-81.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jonas Dantas Dos Santos
Advogado: Vinicius Bomfim Ribeiro (OAB:BA64334)
Interessado: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Interessado: M. E. Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009166-81.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: JONAS DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA64334)
REQUERIDO: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Provisoriamente, defiro a gratuidade pleiteada.
2. Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.
3. Assim, cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (CPC, art. 344).
4. Valendo-me do poder geral de cautela, proceda-se com bloqueio em ativos financeiros das demandadas no importe de até R$13.186,68.

Ilhéus, 29 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0505647-56.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Instituto Hermes Pardini S/a
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Executado: Delio Santiago Santos Analises Clinicas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505647-56.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A
Advogado(s): JACKSON ANDRE DE SA (OAB:SC9162), CLAYTON ALVES DE CARVALHO (OAB:SC18275)
EXECUTADO: DELIO SANTIAGO SANTOS ANALISES CLINICAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Proceda-se, via SISBAJUD, utilizando-se, inclusive da ferramenta denominada “teimosinha”, pelo prazo de 30 dias, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do (a) devedor (a) até o valor de R$ 69.560,06, cuidando-se de, após a resposta, promover o cancelamento de eventual quantia excedente (CPC, § 1º, art. 854).
Consumada a indisponibilidade, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenha para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Caso o devedor não se manifeste ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.
Ilhéus, 27 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502868-65.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rafael Paiva Dos Santos
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Reu: Lrm Comercio E Servicos Automotivos Ltda Me
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Otavio Carneiro Carmo (OAB:BA45105)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502868-65.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RAFAEL PAIVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391)
REU: LRM COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318), OTAVIO CARNEIRO CARMO (OAB:BA45105)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a proposta de honorários apresentada - Id 404469741 -, e a aceitação tácita do demandado, intime-se o mesmo para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de renúncia à prova. Efetuado o pagamento intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos.
Ilhéus, 28 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503913-75.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Clx Construtora E Incorporadora Ltda
Executado: Fabricio Gomes Nogueira
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503913-75.2015.8.05.0103

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: CLX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento último (ID 417440008), que ora defiro, após o recolhimento das inerentes custas, oficie-se a TIM, VIVO e CLARO nos endereços indicados na mencionada petição.
Cumpra-se.
Ilhéus, 28 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000118-06.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cirurgica Fernandes - Comercio De Materiais Cirurgicos E Hospitalares - Sociedade Limitada
Advogado: Rosangela De Castro Carvalho (OAB:SP104920)
Advogado: Thiago Ferreira Sa (OAB:SP259950)
Executado: Instituto Gerir
Advogado: Rodrigo Queiroz Fernandes (OAB:GO36968)
Advogado: Antonio Ricardo Moreira (OAB:GO27647)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000118-06.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogado(s): ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO (OAB:SP104920), THIAGO FERREIRA SA (OAB:SP259950)
EXECUTADO: INSTITUTO GERIR
Advogado(s): RODRIGO QUEIROZ FERNANDES (OAB:GO36968), ANTONIO RICARDO MOREIRA (OAB:GO27647)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelos correios, por carta registrada com aviso de recebimento, intime-se a parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Prazo de 15 dias.
Com a mesma finalidade e prazo, intime-se o seu ilustre patrono pelo DJE.
Intimem-se.
Ilhéus, 28 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000429-18.1992.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Joselito De Souza Magalhaes
Executado: Antonio De Oliveira Araujo
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322)
Executado: Maria Souza Magalhaes
Executado: Maria Das Merces Souza Magalhaes

Executado: Raimundo De Souza Magalhaes
Executado: Pedro De Souza Magalhaes
Executado: Roberto De Souza Magalhaes
Executado: Odelita De Souza Magalhaes
Executado: Genival Roque De Souza Magalhaes
Executado: Antonio De Souza Magalhaes
Executado: Rosivaldo Paulo De Sousa Magalhaes
Executado: Espólio De Niobel Lavigne
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)
Executado: Rosita Magalhães Lavigne
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000429-18.1992.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: JOSELITO DE SOUZA MAGALHAES e outros (12)
Advogado(s): ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA3322), EWERSON SILVA (OAB:BA41277)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro citação por edital. Prazo de 20 dias.
Intime-se a parte autora a recolher as pertinentes custas.
Ilhéus, 28 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010805-37.2023.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Claudete Dos Santos Sousa
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Reu: Raimundo Pacheco Sa Barreto
Reu: Itassucê Leite Sá Barreto
Reu: Sa Barreto Empreendimentos E Inc Imob Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 8010805-37.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA CLAUDETE DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): MONALYSA RAMOS DA SILVA (OAB:BA66632)
REU: RAIMUNDO PACHECO SA BARRETO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Exige o Código Fux para a ação de usucapião, além da citação do proprietário a de sua mulher, se casado for (art. 73, § 1º, I, CPC): a) citação pessoal dos confinantes do imóvel usucapiendo (art. 246, § 3º, I); b) a publicação de editais (art. 259, I), para fins de citação de réus em lugar incerto ou de eventuais terceiros interessados; c) a averbação da ação de usucapião à margem do registro imobiliário, para conhecimento de terceiros; d) certidão atualizada do registro imobiliário do imóvel usucapiendo e planta identificadora da localização do mesmo.
Com efeito, sob pena de extinção e consequente arquivamento, intime-se a parte autora para, em 15 dias (CPC art. 321):

a) declinar o nome e qualificação dos confinantes com pedido de citação dos mesmos e de eventuais titulares de direitos (penhora, hipoteca, dentre outros) pendentes sobre o imóvel, indicando a qualificação e endereço;
b) carrear aos autos PLANTA DE LOCALIZAÇÃO E/OU SITUAÇÃO GEORREFERENCIADA em coordenadas UTM, datum SIRGAS 2000 (acompanhada de memorial descritivo indicando vértices, distância e azimutes) com suas características, confrontações e medidas, quadra, norte magnético, área total e escala gráfica), cuja finalidade é a identificação do imóvel usucapiendo.
c) carrear, outrossim, certidão atualizada do registro imobiliário do imóvel usucapiendo
e) cumpridas essas diligências, voltem-me para fins de impulso.
Ilhéus, 05 de março de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006889-97.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mucambo S/a
Advogado: Itallo Assuncao Cavalcante (OAB:BA32693)
Reu: Projeta Ocupacional Ltda - Me - Me
Advogado: Fernando Soares Freitas (OAB:BA46411)
Reu: Sara Menezes Porto De Almeida - Me
Advogado: Fernando Soares Freitas (OAB:BA46411)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006889-97.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MUCAMBO S/A
Advogado(s): ITALLO ASSUNCAO CAVALCANTE (OAB:BA32693)
REU: PROJETA OCUPACIONAL LTDA - ME - ME e outros
Advogado(s): FERNANDO SOARES FREITAS registrado(a) civilmente como FERNANDO SOARES FREITAS (OAB:BA46411)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Em atenção ao requerimento último (ID 416026008), que ora defiro, proceda-se com as consultas Sisbajud, Infojud e Renajud pleiteadas.
2. De posse dos resultados das pesquisas, intime-se a parte autora para delas tomar conhecimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Ilhéus, 27 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006889-97.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mucambo S/a
Advogado: Itallo Assuncao Cavalcante (OAB:BA32693)
Reu: Projeta Ocupacional Ltda - Me - Me
Advogado: Fernando Soares Freitas (OAB:BA46411)
Reu: Sara Menezes Porto De Almeida - Me
Advogado: Fernando Soares Freitas (OAB:BA46411)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Processo: 8006889-97.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa]
AUTOR: MUCAMBO S/A
REU: PROJETA OCUPACIONAL LTDA - ME - ME, SARA MENEZES PORTO DE ALMEIDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolham-se as custas (03 pesquisas eletrônicas), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 05 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502424-37.2014.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Maria Eugenia Pinheiro De Figueiredo
Advogado: Camilla Brandao De Carvalho Pinheiro (OAB:BA37521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502424-37.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): ROSANA CASAS FERNANDES registrado(a) civilmente como ROSANA CASAS FERNANDES (OAB:BA40918)
EXECUTADO: MARIA EUGENIA PINHEIRO DE FIGUEIREDO
Advogado(s): CAMILLA BRANDAO DE CARVALHO PINHEIRO (OAB:BA37521)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se, via SISBAJUD, utilizando-se, inclusive da ferramenta denominada “teimosinha”, pelo prazo de 30 dias, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do (a) devedor (a) até o valor de R$ 82.683,33, cuidando-se de, após a resposta, promover o cancelamento de eventual quantia excedente (CPC, § 1º, art. 854).
Consumada a indisponibilidade, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenha para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Caso o devedor não se manifeste ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.
Ilhéus, 28 de fevereiro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502424-37.2014.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Maria Eugenia Pinheiro De Figueiredo
Advogado: Camilla Brandao De Carvalho Pinheiro (OAB:BA37521)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502424-37.2014.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Compra e Venda]
EXEQUENTE: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.
EXECUTADO: MARIA EUGENIA PINHEIRO DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha a exequente as custas da pesquisa eletrônica determinada no despacho retro (bloqueio Sisbajud), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 05 de março de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000033-15.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000033-15.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido no id 418622229, para retificar o polo passivo para constar Banco BNP Paribas Brasil S.A.. Promova o Cartório a retificação no sistema.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens deste Juízo.

ILHÉUS/BA, 1 de março de 2024.

Antonio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504029-47.2016.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Nascimento & Sampaio Empreendimentos Ltda
Advogado: Sinara Alves Da Silva Matos (OAB:BA55807)
Executado: Carlos Eduardo Do Nascimento
Advogado: Sinara Alves Da Silva Matos (OAB:BA55807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504029-47.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: NASCIMENTO & SAMPAIO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): SINARA ALVES DA SILVA MATOS registrado(a) civilmente como SINARA ALVES DA SILVA MATOS (OAB:BA55807)

DESPACHO
Tratam-se de embargos à execução opostos pela parte executada em desfavor da parte exequente, equivocadamente, no bojo dos autos da própria execução.
Conquanto não tenha sido observado o procedimento do art. 914, § 1º, do CPC, o STJ entende que se trata de erro sanável, desde que a medida seja tempestiva.
Assim, certifique-se sobre a tempestividade dos embargos à execução.
Em caso positivo, intime-se a parte embargante para adequar o procedimento ao quanto disposto no art. 914, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar.
Sobre a ação de execução, intime-se o exequente para requerer o que for pertinente à continuidade do feito, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ILHÉUS/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504097-94.2016.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Almeida & Cruz Ltda
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Executado: Paulo De Tarso Pereira De Almeida
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Executado: Maria Das Gracas Cruz De Almeida
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Executado: Raquel Cruz De Almeida
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504097-94.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ALMEIDA & CRUZ LTDA e outros (3)
Advogado(s): JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)

DESPACHO
Tratam-se de embargos à execução opostos pela parte executada em desfavor da parte exequente, equivocadamente, no bojo dos autos da própria execução.
Conquanto não tenha sido observado o procedimento do art. 914, § 1º, do CPC, o STJ entende que se trata de erro sanável, desde que a medida seja tempestiva.
Assim, certifique-se sobre a tempestividade dos embargos à execução.
Em caso positivo, intime-se a parte embargante para adequar o procedimento ao quanto disposto no art. 914, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar.
Sobre a ação de execução, intime-se o exequente para requerer o que for pertinente à continuidade do feito, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ILHÉUS/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502414-22.2016.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Edmilson Rocha Da Silva Compra E Venda De Cacau
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502414-22.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A)
EXECUTADO: EDMILSON ROCHA DA SILVA COMPRA E VENDA DE CACAU
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)

DESPACHO
Tratam-se de embargos à execução opostos pela parte executada em desfavor da parte exequente, equivocadamente, no bojo dos autos da própria execução.
Conquanto não tenha sido observado o procedimento do art. 914, § 1º, do CPC, o STJ entende que se trata de erro sanável, desde que a medida seja tempestiva.
Assim, certifique-se sobre a tempestividade dos embargos à execução.
Em caso positivo, intime-se a parte embargante para adequar o procedimento ao quanto disposto no art. 914, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar.
Sobre a ação de execução, intime-se o exequente para requerer o que for pertinente à continuidade do feito, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ILHÉUS/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007522-40.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Joao Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007522-40.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

DESPACHO
Tratam-se de embargos à execução opostos pela parte executada em desfavor da parte exequente, equivocadamente, no bojo dos autos da própria execução.
Conquanto não tenha sido observado o procedimento do art. 914, § 1º, do CPC, o STJ entende que se trata de erro sanável, desde que a medida seja tempestiva.
Assim, certifique-se sobre a tempestividade dos embargos à execução.
Em caso positivo, intime-se a parte embargante para adequar o procedimento ao quanto disposto no art. 914, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição liminar.
Sobre a ação de execução, intime-se o exequente para requerer o que for pertinente à continuidade do feito, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ILHÉUS/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8009393-08.2022.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Idael Ferreira Da Silva
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Embargado: Cv Alimentos Ltda
Advogado: Marilene Nicolau (OAB:ES5946)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8009393-08.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: IDAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569), LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (OAB:BA12638)
EMBARGADO: CV ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): MARILENE NICOLAU (OAB:ES5946)

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução opostos por IDAEL FERREIRA DA SILVA em desfavor do CV ALIMENTOS LTDA, referente à Ação de Execução nº 0300825-81.2013.8.05.0103.
É o relatório. Fundamento e decido.
Da análise dos autos, verifico que o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do embargante.
Nesse sentido, dispõe o art. 914 do CPC que o legitimado ativo para a oposição dos embargos à execução é o executado. Vejamos:
Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
Na espécie, a Ação de Execução nº 0300825-81.2013.8.05.0103 tem como executada a JEJ COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA EPP, pessoa jurídica dotada de legitimidade para figurar no polo ativo dos embargos à execução.
Outrossim, o fato de a executada ter sido citada na pessoa do embargante, como seu representante legal, não altera a legitimidade processual ativa, que permanece recaindo sobre a executada e não sobre o seu representante.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do embargante, nos termos dos artigos 485, VI, e 914, caput, do CPC.
Custas pelo embargante, observada a gratuidade da justiça que defiro ao embargante nesta sentença, na forma dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008561-38.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fatima Silva Dos Santos
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Reu: Clinica Dentaria De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Rodolpho Luiz De Rangel Moreira Ramos (OAB:SP318172)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008561-38.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FATIMA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
REU: CLINICA DENTARIA DE ILHEUS LTDA - ME
Advogado(s): RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS (OAB:SP318172)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001387-75.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Loredana Zonta
Advogado: Harumi Okamoto (OAB:PR53993)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Tecnologia Bancaria S.a.
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001387-75.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LOREDANA ZONTA
Advogado(s): HARUMI OKAMOTO (OAB:PR53993)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243), VICTOR RORIZ FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA55282)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001605-06.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Durval Santos Reis
Advogado: Rodrigo De Andrade Goncalves (OAB:BA58569)
Interessado: Norma Rodrigues Santos Reis
Advogado: Rodrigo De Andrade Goncalves (OAB:BA58569)
Interessado: Jorge Luis Rodrigues Reis
Advogado: Rodrigo De Andrade Goncalves (OAB:BA58569)
Interessado: Jose Raimundo Rodrigues Reis
Advogado: Rodrigo De Andrade Goncalves (OAB:BA58569)
Interessado: Lorena Mendes De Jesus
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)
Interessado: Sidcley Pereira De Jesus
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)
Interessado: Ibs Imoveis Bahia Sul Ltda
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001605-06.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: DURVAL SANTOS REIS e outros (3)
Advogado(s): RODRIGO DE ANDRADE GONCALVES (OAB:BA58569)
INTERESSADO: LORENA MENDES DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (OAB:BA18109)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0000373-19.1991.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Leoncio Pereira Fernandes (OAB:BA365-A)
Advogado: Orlando Souza Queiroz (OAB:BA8413)
Executado: L E M Comercio De Pescados Em Geral Ltda
Executado: Luiz João Dos Santos
Executado: Luiz Joao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000373-19.1991.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), LEONCIO PEREIRA FERNANDES (OAB:BA-365-A), ORLANDO SOUZA QUEIROZ (OAB:BA8413)
EXECUTADO: L e M Comercio de Pescados Em Geral Ltda e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o pedido de retratação e mantenho a sentença de ID 404376372, por seus próprios fundamentos.
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA, com as homenagens de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000073-60.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Germiniano Coelho Amorim
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000073-60.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): GERMINIANO COELHO AMORIM
Réu: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 09 de abril de 2024, às 14 horas, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 4 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008864-86.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Madine Industria E Comercio De Moveis Eireli
Advogado: Jean Louis De Camargo Silva E Teodoro (OAB:SP148449)
Executado: Marcos Da Silva Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008864-86.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cheque]
Autor (a): MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI
Réu: MARCOS DA SILVA BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) - Valor: R$ 21,34, cada consulta;
Ilhéus - BA, 4 de março de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000568-07.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Barbara Maria Conceicao De Jesus
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000568-07.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): BARBARA MARIA CONCEICAO DE JESUS
Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 09 de abril de 2024, às 14h 15min , na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 4 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007157-49.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Jose Brito
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007157-49.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA JOSE BRITO
Advogado(s): JORGE SENA VELOSO (OAB:BA23019)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Em réplica, a parte Autora informou não ter interesse na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito.
Intime-se a parte Ré para que informe sobre a pretensão de produzir outras provas e, em caso positivo, especifique e justifique a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 dias.
Acaso a parte dispense a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008528-48.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Alis Karla Adami Do Valle Souza
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008528-48.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Autor (a): ALIS KARLA ADAMI DO VALLE SOUZA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial ID 428478080.

Ilhéus - BA, 24 de janeiro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0505307-15.2018.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Bruno Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505307-15.2018.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: BRUNO SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de ID 413929752, 415848600 e 415850447, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus - BA, 19 de outubro de 2023.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006158-38.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Luciane Maria Costa Figueiredo
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006158-38.2019.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: LUCIANE MARIA COSTA FIGUEIREDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) - Valor: R$ 20,40, cada consulta;
Ilhéus - BA, 1 de novembro de 2023.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001514-47.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Neuzalice Borba Ferreira
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001514-47.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: NEUZALICE BORBA FERREIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora em desfavor da parte ré.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as diligências e esgotados todos os prazos, certifique-se e promova-se nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0505307-15.2018.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Bruno Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0505307-15.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: BRUNO SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de BRUNO SANTOS SILVA.
Restando infrutífera a localização do bem objeto da demanda, o autor requer o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de localizar endereços alternativos do Requerido.
Imperioso salientar que o referido pedido foi formulado na data de 06 de novembro de 2023, estando o feito paralisado desde então, passados, portanto, mais do que os 30 dias requeridos pela parte autora.
Ainda, convém relembrar que já fora determinado o sobrestamento do feito pelas razões mencionadas, conforme ID 295868534 e 295868555.
Desta feita, considerando que ultrapassados quase 120 (cento e vinte) dias sem que o autor trouxesse aos autos os resultados de eventuais diligências realizadas, julgo prejudicado o pedido ID 418667321.
Intime-se o Autor desta Decisão para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.
Após o decurso do prazo, nova conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8006158-38.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Luciane Maria Costa Figueiredo
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006158-38.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
REU: LUCIANE MARIA COSTA FIGUEIREDO
Advogado(s): LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA14120)

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de LUCIANE MARIA COSTA FIGUEIREDO.
Após infrutíferas tentativas de localização de bens da Executada, o exequente pleiteou a adoção de medidas executivas atípicas, tais como a suspensão da CNH e a suspensão do passaporte e dos cartões de crédito.
É o relato. Fundamento e decido.
É cediço que o art. 139, V, do Código de Processo Civil conferiu poderes ao Juiz para adotar medidas indutivas e coercitivas para que o credor veja satisfeito o seu crédito.
Desta feita, resta clarividente a possibilidade de adoção de medidas consideradas indiretas para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.
Ocorre que, tais medidas têm caráter subsidiário em relação aos meios típicos, de modo que o juízo deve observar criteriosamente os pressupostos para autorização.
No caso em tela, frustradas as diversas tentativas de constrição patrimonial, impõe-se a adoção das medidas executivas atípicas, como forma de induzir a executada ao cumprimento da obrigação.
Por tal razão, defiro o pedido de ID 422292346.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002094-09.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Karoline Moreira Lima Registrado(a) Civilmente Como Karoline Moreira Lima
Advogado: Patricia Goncalves Dias Ferreira (OAB:SP339755)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Requerido: Pagseguro Internet Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002094-09.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: KAROLINE MOREIRA LIMA registrado(a) civilmente como KAROLINE MOREIRA LIMA
Advogado(s): PATRICIA GONCALVES DIAS FERREIRA (OAB:SP339755)
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Haja visto o conteúdo meramente econômico da ação em questão e o tipo de bem objeto da demanda, entendo que há possibilidade de que a autora tenha recursos suficientes para litigar sem gratuidade da justiça.
Assim, intime-se a autor para comprovar a insuficiência de recursos, juntando cópia da última declaração de IR, últimos 3 contracheques e extratos bancários dos últimos 3 meses de todos os bancos dos quais é correntista, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento de gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002356-90.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Carla Daiane Costa Dutra
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002356-90.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
EXECUTADO: CARLA DAIANE COSTA DUTRA
Advogado(s): TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385)

DECISÃO
Defiro os pedidos de ID 428072115.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ILHÉUS/BA, 2 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0505646-71.2018.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Renato Rubens Rocchi Guedes De Oliveira
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Executado: Moreira Bittencourt Compra De Cacau Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505646-71.2018.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Compra e Venda]
Autor (a): RENATO RUBENS ROCCHI GUEDES DE OLIVEIRA
Réu: MOREIRA BITTENCOURT COMPRA DE CACAU LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão negativa ID 425433948.

Ilhéus - BA, 20 de fevereiro de 2024.

Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8010487-54.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Joao Pedro Brandao Madureira (OAB:BA78794)
Advogado: Ayalla Coutinho Bomfim Madureira (OAB:BA74181)
Representante: Lara Halla Da Silva Figueiredo
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010487-54.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
MENOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): AYALLA COUTINHO BOMFIM MADUREIRA (OAB:BA74181), JOAO PEDRO BRANDAO MADUREIRA (OAB:BA78794)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DECISÃO
Não conheço do pedido de reconsideração de ID 423119295, por falta de previsão legal desse tipo de instrumento processual como método de impugnação de decisão judicial.
No tocante ao pleito de ID 423871383, verifico que a decisão de ID 421538310 não determinou que a ré autorize ou custeie as terapias na clínica de preferência da parte autora, havendo possibilidade de que a parte ré utilize, em primeiro lugar, sua rede credenciada, pelo que indefiro os pedidos da parte demandante.
Assim, comprovado o cumprimento da liminar, promova-se o prosseguimento do feito, na forma das decisões anteriores.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003431-67.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Rosa Francisca Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003431-67.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ROSA FRANCISCA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento (AR) negativo de ID 427221055 .

Ilhéus - BA, 07 de fevereiro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8008528-48.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Alis Karla Adami Do Valle Souza
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008528-48.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ALIS KARLA ADAMI DO VALLE SOUZA
Advogado(s): LAINE SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA47545)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ALIS KARLA ADAMI DO VALLE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.
Inicialmente o requerente formulou pedido de assistência judiciária gratuita.
Aduz que apresenta uma patologia de origem congênita e degenerativa chamada de pés plano valgum, doença inflamatória e degenerativa, e deformidades congênitas do pé que a impossibilitam ficar muito tempo em pé e deambular apenas com auxílio de muletas (CID. M 17 e CID. Q 66).
Discorre que sempre exerceu o vínculo trabalhista nas vagas designadas para pessoa com deficiência de diversas empresas, contudo lhe eram exigidos grandes esforços.
Narra que, em 2015, passou a desempenhar a função de caixa de supermercado, que lhe exigia muito tempo sentada com joelho refletido ou vários movimentos de flexão nos joelhos, ocasionando uma redução do espaço articular latero interno do joelho direito (M65.9), derrame articular (M25.5) e artrose de grau 3 no joelho direito com dor e limitação de deambulação (M17.0), limitação funcional dos joelhos direito e esquerdo e dor a deambulação com carga mínima nos joelhos, o que tornou impossível o desempenho de funções exercidas de pé ou em muito tempo sentada ou naquelas que exijam movimentos de flexão da extensão do joelho.
Assevera que, diante do quadro de doença ocupacional nos joelhos e das dificuldades enfrentadas pela doença degenerativa nos pés, a autora gozou de benefício auxílio doença por acidente de trabalho, concedido através de ação judicial n° 0500174-55.2019.8.05.0103, com data de início a partir de 15 de fevereiro de 2017, NB 640.080.821-7, o qual foi cessado em 20 de março de 2020.
Explana que em virtude da cessação do benefício em março de 2020, a autora fez vários requerimentos administrativos de prorrogação de benefício, um deles acatado em 2022, com reativação do benefício no período de janeiro de 2022 a 28 de agosto de 2022.
Expõe que a incapacidade da autora para exercer suas atividades diárias laborativas permanece até os dias atuais, com fortes dores ao flexionar o joelho e perda da força motora desse membro.
Em arremate, requer o deferimento de tutela antecipada determinar ao réu que conceda o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez à parte autora.
Requer, ao final, a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio doença previdenciário ou, caso reconhecida a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como pagar as parcelas vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, respeitada à prescrição quinquenal, além do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.
Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de perícia, na decisão de ID 411804909.
Apresentado o laudo pericial (ID 428478080), acerca do qual se manifestou a parte ré (ID 429707520), tendo permanecido silente a parte autora (ID 433582996).
Certificada a ausência de apresentação de contestação pela parte ré (ID 433719283) no prazo legal.
É o relato. Fundamento e decido.
DA REVELIA
O Instituto réu deixou de ofertar contestação, de acordo com a certidão de ID 433719283, quedando-se revel.
Ressalto desde logo que “não se aplicam os efeitos da revelia quando a ação versa sobre direitos indisponíveis como nas ações de interesse da autarquia previdenciária, de inequívoco interesse público” (TRF-3ªR - Ap. Cív. nº 93.03.089247-0/SP - 1ª Turma - Rel. Souza Ribeiro - J. 09.05.2000).
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Após a apresentação do laudo pericial, as partes não requereram a produção de outras provas.

Reputo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, inclusive, já tendo sido elaborado o laudo pericial necessário ao esclarecimento dos fatos, inexiste utilidade em maior incursão probatória (art. 370 do CPC).
Desse modo, entendo desnecessária a produção de outras provas e passo ao julgamento antecipado dos pedidos formulados pela parte autora, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
DO MÉRITO
Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou o benefício do auxílio-doença, que de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que se encontrar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, permanecendo até que o segurado se reabilite para voltar a executar a atividade que lhe garanta a subsistência.
Já nos termos do art. 43, § 1º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, a existência de incapacidade total e permanente, a manutenção da qualidade de segurado, período de carência exigida pela lei e segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Realizada a perícia médica (ID 428478080, item VIII), o perito médico apontou que a parte autora não apresenta incapacidade laboral. Vejamos:
“Pericianda compareceu para realização da perícia, com queixa de dores nos joelhos e nos pés; aos exames físicos e complementares apresenta várias lesões, como: lesões degenerativas dos meniscos, condropatia fêmur-patelar, osteo-artrose e moderado derrame articular, porém não afetam suas atividades laborativas, que é de operadora de caixa. Assim, na nossa conclusão não há incapacidade laboral para suas atividades laborativas, que normalmente é realizada pelos membros superiores.” (grifos nossos)
É certo que o juiz não está adstrito ao laudo, mas é de se notar que, conforme consta do laudo, a relação causal entre o problema e a atividade laboral é demasiado fluida e não pode ser levada em consideração para a procedência do pedido.
A prova dos autos, portanto, não recomenda o acolhimento do pedido. Nesse sentido:
“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL. I - Não se comprovando por perícia médico-judicial a incapacidade laborativa da segurada, correta a decisão que indeferiu o benefício postulado. II - O laudo médico é elemento probatório de convicção plena. Prevalece se nenhuma prova em contrário foi capaz de elidi-lo. III - Recurso improvido. (TRF - 3ª Região - 2ª T - Ap. Cív. n.º 950316792-2-SP- Rel. Juiz Célio Benevides- DJ 28.05.97- pág. 38388)
Assim, diante da ausência do requisito básico da incapacidade, não tem o autor direito à concessão do auxílio doença pretendido, tampouco ao benefício da aposentadoria por invalidez.
Portanto, não merecem acolhida os pedidos formulados na inicial.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os pedidos constantes na exordial.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte ré, estes últimos na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, considerando o elevado grau de zelo e o bom trabalho desenvolvido pelo citado profissional da advocacia. No entanto, suspensa a exigibilidade das referidas verbas, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido por este Juízo.
Com isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001514-47.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Neuzalice Borba Ferreira
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001514-47.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: NEUZALICE BORBA FERREIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de pedido cumprimento de sentença apresentado pela parte exequente em desfavor da parte executada.
No curso do processo, a parte executada informou a satisfação integral da obrigação, com o que concordou a parte exequente.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, II, do CPC:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: […]; II - a obrigação for satisfeita; […].”
Na espécie, o próprio exequente concordou com informação de satisfação da obrigação.
Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da exequente, conforme requerido pelo exequente.
Sem custas nessa fase processual
Nada mais havendo, com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0003682-91.2004.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Celidalva Reis Ribeiro
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Executado: Mbmseguro De Vida
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Advogado: Bruno Neri Da Silva (OAB:BA22135)
Advogado: Isaias Andrade Lins Filho (OAB:BA5038)
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003682-91.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Celidalva Reis Ribeiro
Advogado(s): MARILENA REIS DA SILVA SOARES (OAB:BA15289)
EXECUTADO: Mbmseguro de Vida
Advogado(s): ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975), BRUNO NERI DA SILVA (OAB:BA22135), ISAIAS ANDRADE LINS FILHO (OAB:BA5038), MATHEUS LINS ROCHA (OAB:BA53602)

DESPACHO
Intime-se a parte executada para comprovar o recolhimento das custas pertinentes à impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002356-90.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Carla Daiane Costa Dutra
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002356-90.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
EXECUTADO: CARLA DAIANE COSTA DUTRA
Advogado(s): TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385)

DECISÃO
Trata-se de pedido da parte executada para que seja obstada ordem de bloqueio incidente sobre a verba de natureza salarial creditada na conta corrente da executada.
Entretanto, a análise sobre a impenhorabilidade das quantias bloqueadas é feita após o bloqueio, tendo a parte executada prazo legal para manifestação, na forma do art. 854, § 3º, do CPC.
Assim, não conheço do pleito de ID 429753624, pois, até o presente momento, não há nenhuma quantia bloqueada nos autos.
Cumpra-se a integralidade da decisão de ID 429753624.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0505646-71.2018.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Renato Rubens Rocchi Guedes De Oliveira
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Executado: Moreira Bittencourt Compra De Cacau Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0505646-71.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: RENATO RUBENS ROCCHI GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)
EXECUTADO: MOREIRA BITTENCOURT COMPRA DE CACAU LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 433413980 e determino a expedição de novo mandado, na forma requerida, sem necessidade de recolhimento de novas custas – pois o exequente não deu causa à frustração do cumprimento do mandado anterior –, devendo o oficial de justiça manter contato com o exequente, para garantir o sucesso da diligência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8003431-67.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Rosa Francisca Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003431-67.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: ROSA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 431477283,
Prazo de 10 dias para resposta dos ofícios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010487-54.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Joao Pedro Brandao Madureira (OAB:BA78794)
Advogado: Ayalla Coutinho Bomfim Madureira (OAB:BA74181)
Representante: Lara Halla Da Silva Figueiredo
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010487-54.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
MENOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): AYALLA COUTINHO BOMFIM MADUREIRA (OAB:BA74181), JOAO PEDRO BRANDAO MADUREIRA (OAB:BA78794)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002097-95.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Autor: Tairone Maia Silveira
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Natalia De Macedo Exaltacao (OAB:BA65006)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Bruna Guimaraes Souza Santos (OAB:BA39169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002097-95.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
Autor (a): TAIRONE MAIA SILVEIRA
Réu: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão de ID nº 433954125, intime-se advogado da Ré(FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB MG76696-A), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alteração do numero da OAB “MG” par “RJ” solicitado na audiência ID. 432944698 com intuito de constar numero diverso do cadastrado no sistema PJE.

Ilhéus - Ba, 5 de março de 2024.

Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010749-38.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Claudio Ribeiro
Advogado: Gutemberg Pires Maciel Filho (OAB:BA37828)
Advogado: Joao Pedro Nunes Maciel (OAB:BA61925)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Murilo Cunha Rafael Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Murilo Cunha Rafael Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010749-38.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Autor (a): CLAUDIO RIBEIRO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre as informações do perito ID 433971284, em que designa a perícia para o dia 26 de março de 2024, 15h 30min, na Clínica MedPop, localizada na Av. Soares Lopes, 378, Centro, próximo à Catedral São Sebastião, nesta Cidade de Ilhéus, telefone (73) 3199-1001, requerendo que o periciando compareça com todos os exames e relatórios que possuir.
Ilhéus - BA, 5 de março de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004952-52.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Nubia Martins Da Cruz
Advogado: Lahiri Lourenco Argollo (OAB:BA22930)
Perito Do Juízo: Murilo Cunha Rafael Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Murilo Cunha Rafael Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004952-52.2020.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
Autor (a): NUBIA MARTINS DA CRUZ
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes sobre as informações do perito ID 433975872, em que designa a perícia para o dia 26 de março de 2024, 15h, na Clínica MedPop, localizada na Av. Soares Lopes, 378, Centro, próximo à Catedral São Sebastião, nesta Cidade de Ilhéus, telefone (73) 3199-1001, requerendo que o periciando compareça com todos os exames e relatórios que possuir

Ilhéus - BA, 5 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005709-75.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jorge Alves Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Advogado: Maria Gabriela Montanher Sonego (OAB:PR89807)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Perito Do Juízo: Vanessa Santana De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005709-75.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): JORGE ALVES DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de ID 420572319.

Ilhéus - BA, 08 de janeiro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000426-03.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lindinalva Maria Alves Pires De Queiroz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000426-03.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: LINDINALVA MARIA ALVES PIRES DE QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO ITAUCARD S/A, qualificado (a) nos autos, ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, em face de LINDINALVA MARIA ALVES PIRES DE QUEIROZ, também qualificado nos autos, objetivando a constrição de bem móvel.
Alega a inadimplência contratual da parte requerida, frisando que firmaram pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel.
Reclama o pagamento da quantia mencionada na inicial.
Juntou documentos.
Vieram os autos com conclusão.
Relatados. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:
“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”
Na espécie, com a petição inicial, vieram as cópias do contrato, do demonstrativo do débito e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor.
A notificação foi enviada ao endereço contratual do devedor, com aviso de recebimento, comprovando a mora, na forma da jurisprudência do STJ (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737 / SC, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 08/10/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2019).
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do(s) devedor(es), como na hipótese dos autos, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente.
Diante do exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na petição inicial e no(s) contrato(s) celebrado(s).
Expeça o competente mandado de busca e apreensão, podendo esta decisão servir para tanto desde que devidamente instruída com os dados necessários.
Por ora, nomeio depositária fiel dos bens a parte requerente, na pessoa por ela autorizada. Lavre-se o termo de compromisso de depositária fiel dos bens.
Se o veículo não for encontrado, conforme certificado, e por cautela, determino sua restrição total perante o RenaJud.
Cite a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (com exclusão das verbas de sucumbência – honorários e custas), e/ou para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tudo a contar da data da execução da liminar, entregando-lhe a contrafé em cópia (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º), sob pena de, no primeiro caso, haver a consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor, e de, no segundo, serem presumidos como verdadeiro os fatos alegados pela parte autora.
Cumpridas todas as diligências, nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8007157-49.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Jose Brito
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007157-49.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA JOSE BRITO
Advogado(s): JORGE SENA VELOSO (OAB:BA23019)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARIA JOSÉ BRITO em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Inicialmente, a requerente formula pedido de gratuidade de justiça.
Narra que é usuária do serviço de energia elétrica da ré e que, em 24/04/2023, houve inconsistências e variações na rede elétrica da concessionária demandada, tendo ocasionado dano ao aparelho de TV 42" da parte autora.
Relata que a autora ligou para a Coelba (protocolos 20230424014886839, 20230424014900881 e 20230424014958484). Discorre que a atendente informou que o técnico iria na residência da autora, no prazo de 15 dias, o que jamais aconteceu. Conta que, passados quatro meses sem resposta, no dia 02/08/2023, a autora levou a TV para fazer o orçamento do conserto, constatada a queima da placa fonte, foram apontados os valores de R$ 350,00 e R$ 400,00.
Em arremate, requer inversão do ônus da prova, a condenação da ré ao pagamento de R$ 350,00, a título de danos materiais, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, além das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (ID 405507965).
Realizada a audiência, inexitosa a conciliação (ID 416763490).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 420351636), na qual, preliminarmente, suscita a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo pela falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência dos pedidos constantes na inicial.
Apresentada a réplica (ID 421962246), na qual requer o julgamento antecipado do mérito.
Intimada para informar a pretensão de produzir outras provas, consoante o despacho de ID 422367356, a parte ré permaneceu silente (ID 433343807).
É o relato. Fundamento e decido.
DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO
Suscitou a ré a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo pela falta de documentos essenciais à propositura da ação.
Não prospera a alegação a demandada.
Entendo que os documentos indispensáveis à propositura da demanda se resumem àqueles imprescindíveis à demonstração da aptidão para estar em juízo e da capacidade postulatória, sendo certo que a discussão referente à efetiva demonstração dos fatos encontra palco adequado na fase de instrução do feito.
Portanto, não acolho a preliminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Não houve pedido de dilação probatória pelas partes.
Entendo desnecessária a produção de outras provas e passo ao julgamento antecipado dos pedidos formulados, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
De início, ressalto que a relação travada entre as partes e que se encontra submetida a julgamento é de consumo.
Não obstante, não está o consumidor desobrigado de comprovar, minimamente, o direito alegado. Ou seja, a aplicação do microssistema consumerista não implica em procedência automática dos pedidos do consumidor.
Dito isto, passo a analisar o mérito.
DO MÉRITO
Aduz a parte autora que, em 24/04/2023, houve inconsistências e variações na rede elétrica da concessionária demandada que ocasionaram dano ao televisor 42" da parte autora.

Requer o pagamento de indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, e de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a título de danos materiais.
A requerida, por sua vez, narra que, após o protocolo de reclamação da parte autora, informou os documentos necessários para a apreciação da reclamação, porém estes não foram apresentados pela requerente, tendo sido indeferido o processo administrativo. Sustenta a ausência de ato ilícito praticado pela ré. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
Não prosperam os pedidos da parte autora.
A ré é prestadora de serviço público, de modo que está sujeita à responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo, conforme previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
Nesse caminho, tratando-se de responsabilidade objetiva, basta ao prejudicado a demonstração do nexo de causalidade entre o descumprimento do dever jurídico e o dano ocorrido.
Assim, a parte ré responde independente de dolo ou culpa, admitindo-se a exclusão da responsabilidade tão somente quando verificado o rompimento do nexo de causalidade, como na ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Logo, em conformidade com a regra constitucional (art. 37, § 6º, CF), o dolo ou culpa são requisitos subjetivos necessários somente na ação regressiva movida pelo titular do direito exercido (o Estado), a fim de que haja responsabilização do agente omisso, se for identificado.
Assim sendo, é ônus da parte autora a prova de: 1) descumprimento de um dever positivo, de agir, de ação, de fazer (inexistência, deficiência, falta, falha ou atraso na prestação do serviço) ou descumprimento de dever negativo, de omissão, de não fazer, não agir (ofensa ou restrição indevida de direitos e liberdades de outrem); 2) dolo, má-fé ou culpa (elementos subjetivos), ou abusividade, ou natureza danosa do exercício do direito; 3) indevido dano direto e imediato (arts. 402 e 403, CC); 4) e nexo físico-causal-natural ou jurídico-normativo (responsabilidade objetiva) entre tal ação ou omissão e o dano.
Por outro lado, cabe ao prestador do serviço a prova da superveniente quebra do liame causal entre a natureza do serviço e o dano por fator externo imprevisível, consistente (a) no comportamento culposo da vítima ou de terceiro ou (b) no caso fortuito ou força maior; únicos aptos, segundo a lei, a romper tal nexo etiológico.
Estabelecidas essas premissas, no caso dos autos, o nexo causal não ficou evidenciado; isto é, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia (artigo 373, I, do CPC), pois os elementos trazidos aos autos não permitem concluir que, realmente, tenha ocorrido a má distribuição da energia elétrica por falha imputável à concessionária.
Discorre a autora, na peça vestibular, que houve falhas na prestação de serviço da ré, pela descontinuidade do fornecimento de energia, com quedas de energia/inconsistências e variações na rede elétrica na localidade de sua residência, especificamente, em 24/04/2023, tendo sido danificado o seu televisor.
Observo que parte requerente junta dois orçamentos de assistência técnica (ID 405276301).
Vejo que ambos os orçamentos apresentam o valor da peça (kit reparo placa fonte) e da mão de obra para o reparo (ID 405276301).
Nenhum dos laudos/orçamentos trazidos pela autora afirma que o dano identificado no aparelho foi causado pela suposta queda de energia/ inconsistência e variação na rede elétrica.
Verifico que não houve demonstração de que o dano existente no televisor foi causado por falha na prestação de serviços da ré.
Destaco que, no momento oportuno para a produção de provas, a demandante não manifestou o desejo de produzir outras provas (ID 421962246).
Entendo que não se desincumbiu a parte autora de comprovar suas alegações. Não houve produção de prova pericial, nem testemunhal, que comprovassem a queda de energia/ inconsistência e variação na rede elétrica que, de acordo com a narrativa da inicial, afetou a localidade de sua residência.
No caso dos autos, diante das provas colacionadas, não há como se inferir que houve qualquer conduta ilícita por parte da demandada e nem verossimilhança suficiente nas alegações da parte autora.
Portanto, a prova dos autos é insuficiente para comprovar o quanto alegado na exordial.
Em suma, diante desse quadro, forçoso concluir pelo não acolhimento dos pedidos iniciais, não havendo como condenar a ré na reparação de danos materiais pleiteada.
Por corolário lógico, inexistindo ato ilícito praticado pela ré, ausente o dever de indenizar, não havendo falar em existência de dano moral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, AFASTO a preliminar e REJEITO os pedidos formulados na ação.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte ré, estes últimos na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa, considerando o elevado grau de zelo e o bom trabalho desenvolvido pelo citado profissional da advocacia, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. No entanto, suspensa a exigibilidade das referidas verbas, na forma do § 3º do art. 98 do CPC, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça concedido por este Juízo.
Com isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000426-03.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lindinalva Maria Alves Pires De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000426-03.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: LINDINALVA MARIA ALVES PIRES DE QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de ID 428001623, observando o quanto requerido pelo autor no ID 429591176.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009523-61.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Crispim Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009523-61.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CRISPIM RODRIGUES DOS ANJOS
Advogado(s): JORGE SENA VELOSO (OAB:BA23019)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010358-49.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vera Lucia Carqueija Da Silva
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010358-49.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VERA LUCIA CARQUEIJA DA SILVA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (OAB:BA66112)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO
Intime-se a parte Ré para que informe se deseja produzir outras provas e, em caso positivo, especifique e justifique a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso a parte dispense a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005709-75.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jorge Alves Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Advogado: Maria Gabriela Montanher Sonego (OAB:PR89807)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Perito Do Juízo: Vanessa Santana De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005709-75.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462), MARIA GABRIELA MONTANHER SONEGO (OAB:PR89807)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JORGE ALVES DA SILVA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A.
Inicialmente, a requerente formulou pedido de gratuidade da justiça e prioridade de tramitação em razão da idade.
Em seguida, narra que é aposentado e que, ao consultar a situação do seu benefício, constatou o lançamento de vários empréstimos consignados, pelo réu, os quais afirma jamais ter contratado.
Explica que nem sequer chegou a receber o crédito, na sua conta, em função do suposto empréstimo.

Pleiteia a declaração de nulidade do contrato e inexistência da dívida, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais – restituição em dobro dos valores descontados – e morais.
Juntou documentos.
Na decisão de ID nº 213673878, foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e prioridade de tramitação.
Citado, o réu apresentou contestação, na qual suscitou preliminares e, no mérito, pleiteou a improcedência da ação e, subsidiariamente, a compensação com o valor disponibilizado ao autor. Por isso, pugnou pela improcedência de todos os pedidos formulados na exordial. Juntou documentos.
Intimada, a autora apresentou réplica, impugnando todas as teses e documentos apresentados pela ré. Ademais, reiterou todos os termos da inicial.
Intimadas para a especificação das provas, a parte autora dispensou a produção de outras provas, enquanto a parte ré pleiteou prova pericial e depoimento da parte autora.
Na decisão de saneamento (ID nº 397765908), foram afastadas as preliminares suscitadas pela parte ré, bem como determinada a realização de perícia grafotécnica.
Realizada a perícia, foi juntado o respectivo laudo, no qual a perita concluiu que a assinatura existente no contrato não partiu do punho caligráfico da autora (ID nº 420572319).
Intimadas as partes sobre o laudo da perícia, não houve manifestação.
É o relatório. Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Intimadas para a especificação das provas, a parte autora dispensou a produção de outras provas, enquanto a parte ré pleiteou prova pericial e depoimento da parte autora.
Realizada a perícia, restou constatado que a assinatura existente no contrato não partiu do punho caligráfico da autora.
Intimadas sobre o laudo pericial, não houve impugnação de nenhuma das partes.
Conquanto a parte ré tenha requerido, também, a colheita do depoimento pessoal da parte autora para a confirmação do contrato em análise, verifico que o autor, desde a inicial, nega a contratação, o que ficou corroborado pelo resultado da perícia, sendo despicienda a produção de outras provas.
Diante desse contexto processual, entendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a colheita do depoimento pessoal do autor, e passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS
Na espécie, a autora alega que não assinou os contratos impugnados, assim como não autorizou os descontos deles decorrentes.
O réu, por sua vez, afirmou que houve, pela requerente, contratação e autorização para os descontos realizados.
Realizada a prova pericial, a perita concluiu que a assinatura lançada no contrato não partiu da autora.
Outrossim, intimada sobre o laudo pericial, a parte ré não apresentou qualquer impugnação.
Não foi suscitada e nem provada, pelo réu, nenhuma razão específica que tenha o condão de implicar na rejeição do laudo pericial.
Assim, diante da conclusão exposta no laudo pericial, resta evidente a nulidade dos contratos impugnados na exordial.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS
O autor aduz que, em razão dos contratos impugnados, o réu realizou descontos indevidos, pelo que requer a restituição em dobro dos valores que foram descontados, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Na forma do art. 42, parágrafo único do, CDC:
“Art. 42. [..]. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Sobre a hermenêutica do citado dispositivo legal, segue o entendimento firmado no âmbito do STJ:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. […]. TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. […]. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)”
Na espécie, verifico que a requerida promoveu cobrança sem a devida contratação, revelando conduta contrária à boa-fé objetiva, o que, em tese, ensejaria restituição em dobro, na forma do entendimento firmado pelo STJ no EAREsp 600663 / RS.
Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STJ no EAREsp 600663 / RS, para que a tese firmada - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão em 30/03/2021.
Portanto, cabível a restituição em indébito, em dobro para as cobranças posteriores a 30/03/2021 e na forma simples para as efetuadas antes desta data, a título de danos materiais, dos valores descontados em razão do contrato declarado nulo, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária pelo INPC, incidente a partir de cada desconto indevido.

Os descontos deverão ser comprovados mediante prova documental – extrato dos descontos no benefício previdenciário ou outro equivalente –, no momento do cumprimento da sentença, sem necessidade de liquidação.

DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
O autor alega que sofreu dano moral em decorrência da situação narrada na exordial, que abrange cobranças por contratação nula.
Consoante o art. 14 do CDC:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
A responsabilidade civil do fornecedor de serviços resta caracterizada quando houver conduta, dano e nexo de causalidade, não havendo necessidade de comprovação de culpa.
Na espécie, restaram comprovados todos os elementos da responsabilidade civil da requerida, que, com sua conduta - lançamento de descontos no benefício previdenciário da requerente em razão de contratos nulos – gerou abalo psíquico ao autor, ensejando a indenização pelo dano moral por ele sofrido.
Nesse sentido, segue ementa de julgado do STJ:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. […]. 2. Inexistente o contrato formalizado entre as partes, são indevidos os descontos efetuados em conta-corrente, o que dá ensejo à condenação por dano moral. Precedente. […]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 408.169/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 17/03/2014)"
Com relação ao valor da indenização, insta salientar a robusta condição econômica do réu em oposição à baixa condição econômica do autor.
Por outro lado, sopeso que a parte autora, em nenhum momento, narrou ter tentado resolver o problema na via administrativa, o que possibilitaria uma resolução mais rápida do conflito e a minoração dos danos, de modo que identifico culpa concorrente da vítima.
Desse modo, entendo razoável o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago pelo réu ao autor, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, contados desde o evento danoso, e correção monetária pelo INPC, desde a data da publicação desta sentença.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FEITO PELO RÉU
O ré requer a compensação dos valores disponibilizados ao autor, em razão dos contratos nulos, com os valores eventualmente devidos por conta deste processo.
Contudo, o réu não faz nenhuma prova de que os valores dos empréstimos foram, efetivamente, transferidos ao autor.
Por isso, indefiro o pleito em questão.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, ACOLHO os pedidos formulados na ação para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos descritos na exordial e a inexistência das dívidas deles decorrentes;
b) CONDENAR o réu a restituir ao autor, em dobro para as cobranças posteriores a 30/03/2021 e na forma simples para as efetuadas antes desta data, a título de danos materiais, os valores descontados em razão dos contratos declarados nulos, com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e correção monetária pelo INPC, incidente a partir de cada desconto indevido. Os descontos deverão ser comprovados mediante prova documental – extrato dos descontos no benefício previdenciário ou outro equivalente –, no momento do cumprimento da sentença, sem necessidade de liquidação;
c) CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, contados desde o evento danoso, e correção monetária pelo INPC, desde a data da publicação desta sentença;
d) CONDENAR o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do advogado da requerente, estes últimos na proporção de 10% sobre o valor corrigido da condenação, nos termos dos artigos 85 do CPC.
INDEFIRO o pedido de compensação formulado pelo réu.
Com isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, com a manifestação das partes, nova conclusão.
Caso contrário, com a ausência de manifestação, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe, especialmente quanto à custas processuais devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
8002020-52.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Bv Garantia S.a.
Advogado: Diego Renan Jofre (OAB:PR67911)
Reu: Lucimara Borges Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002020-52.2024.8.05.0103
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Citação]
Autor (a): BV GARANTIA S.A.
Réu: LUCIMARA BORGES RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Mandado (citação/intimação) - código 41017 - Valor: R$ 144,30, cada ato;
Ilhéus - BA, 5 de março de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001275-72.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Floresta Renascer Compra De Cacau Ltda
Advogado: Leticia Madureira Lopes Maia (OAB:BA75913)
Reu: Cacau Sul Comercio Atacadista Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001275-72.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor (a): FLORESTA RENASCER COMPRA DE CACAU LTDA
Réu: CACAU SUL COMERCIO ATACADISTA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 09 de abril de 2024, 14h 3omin, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 5 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
8000602-79.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Carlos Samuel Freitas Costa
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000602-79.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): CARLOS SAMUEL FREITAS COSTA
Réu: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 09 de abril de 2024, às 14h 45min , na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 5 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007797-52.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alcantara Andrade Comercial Ltda - Me
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Bianca Cunha Carvalho (OAB:BA67689)
Interessado: Mc Assessoria Contabil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007797-52.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Autor (a): ALCANTARA ANDRADE COMERCIAL LTDA - ME
Réu: MC ASSESSORIA CONTABIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 09 de abril de 2024, 15 horas , na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 5 de março de 2024.

Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002121-89.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sami Storch
Advogado: Tatiana Gagliardi De Vasconcelos (OAB:MG106516)
Requerido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Requerido: Magazine Luiza S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002121-89.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Produto Impróprio]
Autor (a): SAMI STORCH
Réu: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Das causas em geral (R$ valor da causa) -
(1) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo (parte excedente: 01) - código 49032 - Valor: R$ 33,50, cada ;
(2) DAJE - Envio eletrônico de citação/intimação - código 91017 - Valor: R$ 5,64, cada ato;
Ilhéus - BA, 5 de março de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000682-43.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valmir Da Silva Demetrio
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000682-43.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): VALMIR DA SILVA DEMETRIO
Réu: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 09 de abril de 2024, 15h 15min , na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 5 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000683-28.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cosme Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000683-28.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): COSME DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 09 de abril de 2024, 15h 30min, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 5 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000695-42.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Tadeu Bastos Goncalves
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000695-42.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor (a): TADEU BASTOS GONCALVES
Réu: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 09 de abril de 2024, 15h 45min , na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 5 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8011470-53.2023.8.05.0103 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joao Luiz Santos Penna
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)
Requerido: Manucleiton Souza Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011470-53.2023.8.05.0103
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Assunto: [Compra e Venda]
Autor (a): JOAO LUIZ SANTOS PENNA
Réu: MANUCLEITON SOUZA MORAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 09 de abril de 2024, 16 horas , na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 5 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000850-45.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Domingos Magalhaes Santos
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000850-45.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor (a): DOMINGOS MAGALHAES SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 09 de abril de 2024, 16h 15min na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 5 de março de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005483-70.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: A. M. S. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005483-70.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: ANTONIO MARCOS SILVA COUTINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de ANTONIO MARCOS SILVA SOUTINHO.
Antes mesmo da citação da parte ré, a parte autora pleiteou a desistência da ação, em petição ID n° 416851982.
Relatados, fundamento e decido.
Nos termos do art. 485, VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Na espécie, a parte autora apresentou desistência da ação antes mesmo da citação e, consequentemente, da apresentação de contestação, não havendo, portanto, necessidade de anuência da parte ré e nem possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Não cabe ao Judiciário fomentar o litígio e impedir a extinção de um processo não mais desejado pela parte, restando, pois, impositiva a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.
Diante disso, homologo por sentença a desistência da ação, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Revogo a liminar anteriormente/eventualmente deferida e determino a baixa em eventuais restrições impostas nos sistemas judiciais.
Custas pelo desistente, na forma do art. 90 do CPC.
Sem honorários advocatícios, pois não houve constituição de advogado nos autos pelo réu.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO S. LOPES FILHO
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8002089-84.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Francisco Garcia Dias
Advogado: Jaqueline Barros Santos (OAB:BA72107)
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Reu: 7ª Coordenadoria De Policia Civil Do Interior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
8002089-84.2024.8.05.0103
[Abandono Material]
REU: 7ª COORDENADORIA DE POLICIA CIVIL DO INTERIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

FRANCISCO GARCIA DIAS, através de advogado legalmente constituído, ingressou perante esse juízo, buscando autorização judicial para cremação do corpo de SVETLANA LIMA GARCIA, informando, em resumo que a mesma faleceu no dia 03.03.2024, na cidade de Uruçuca-BA.
Aos autos foram acostados os documentos de ID 433807761/433807777.
É o relatório.
DECIDO.
Consta no art. 563 do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2023 que “Art. 563. A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública, desde que o atestado de óbito tenha sido firmado por dois médicos ou por um médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. Parágrafo único. Tratando-se de morte violenta e o cadáver for objeto de investigação, a cremação dependerá de autorização do juízo criminal competente para o inquérito policial ou ação penal, após a oitiva do Ministério Público, devendo o respectivo pedido ser instruído com cópia do exame pericial cadavérico em que conste expressamente a causa mortis”.
No caso dos autos, não há investigação em curso. O evento morte decorreu de acidente consistente em afogamento, conforme consta no informativo expedido pela Autoridade Policial (ID 433807775).
Nessa linha, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:
TJ-PR - Conflito de competência: CC 139277520208160013 Curitiba 0013927-75.2020.8.16.0013 (Acórdão). Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 11/02/2021.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CRIMINAL E JUÍZO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. ALVARÁ JUDICIAL PARA CREMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS. FALECIMENTO OCORRIDO EM 1977. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DO JUÍZO CRIMINAL. DIREITOS DE PERSONALIDADE. DISPOSIÇÕES RELATIVAS DE ÚLTIMA VONTADE. INEXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS CÍVEIS. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DE UM TERCEIRO JUÍZO DISTINTO DOS CONFLITANTES. (TJPR - 6ª C. Cível - 0013927-75.2020.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - J. 09.02.2021)
DECLINO, portanto, da competência para processar e julgar o presente pedido em favor do Juízo Cível responsável pelos Registros Públicos desta Comarca.
Deve o cartório proceder a baixa na distribuição e, posteriormente, o envio dos autos.
Cumpra-se com urgência.
ILHEUS(BA), 4 de março de 2024.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0500869-09.2019.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Jabes Sousa Ribeiro
Advogado: Roberta Guimaraes Cunha (OAB:BA15194)
Reu: Thiago Guimaraes De Oliveira

Reu: Paulo Leonardo Da Silva Junior

Intimação:
À Secretaria para designação de audiência de instrução.
Ilhéus.
RAQUEL RAMIRES FRANÇOIS
Juíza de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8005744-98.2023.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Da Silva Costa
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Aylton Jorge Ferreira Pinho (OAB:BA66127)
Reu: Alan Correa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8005744-98.2023.8.05.0103
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
REU: LUCIANO DA SILVA COSTA, ALAN CORREA SANTOS
DESPACHO
1- Ao cartório para certificar o transcurso do prazo para apresentação de defesa prévia pelo acusado Alan Correa Santos.
2-Após, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para esse fim.
3-Intimem-se os Advogados THIAGO AMADO MARQUES, OAB/BA 65.722 e AYLTON JORGE FERREIRA PINHO, OAB/BA 66.127 para juntarem aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10 dias.
ILHEUS(BA), 4 de março de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8001923-23.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. E. R. D. S.
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426)
Testemunha: C. A. P. D. S.
Testemunha: L. S. L. C.
Testemunha: F. B. C.
Vitima: G. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8001923-23.2022.8.05.0103
Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
REU: ANTONIO EZEQUIEL ROCHA DA SILVA
DESPACHO
1-Considerando que o despacho anterior (ID 433053078) determinou que a Defesa dissesse se ratificava as alegações finais já apresentadas ou, na hipótese, negativa, já apresentasse nova peça, o requerimento de ID 433762691 importa em visível postergação do procedimento, sobretudo em razão de intimação anterior (ID 431381598/432864236).
Diante disso, concedo prazo de 48 horas para apresentação das alegações finais.
2- Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos para sentença.
ILHEUS(BA), 5 de março de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
SENTENÇA
0500904-66.2019.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Luiz Silva Do Rosario
Reu: Marcelo Augusto Dias De Souza
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Terceiro Interessado: Andrea Ribeiro Sousa
Terceiro Interessado: Ipc Paulo Alexandre Silveira Sales
Terceiro Interessado: Ipc Mauro José Silveira Alcantara
Terceiro Interessado: Ipc Ubiraci Sampaio Purificação

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500904-66.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFERSON LUIZ SILVA DO ROSARIO e outros
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público do Estado da Bahia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial nº 094/2019, ofereceu denúncia contra, JEFFERSON LUIZ SILVA DO ROSÁRIO, natural de Ilhéus BA, nascido em 06 de julho de 1993, filho de Luiz Antônio Santos do Rosário e de Floricélia Sá Silva e, MARCELO AUGUSTO DIAS DE SOUZA, natural de Ilhéus - BA, nascido em 27 de fevereiro de 1994, filho de Mário Augusto Ramos de Souza e de Rita Souza Dias, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular, nos seguintes termos:
" Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 08 de agosto de 2019, por volta das 13h, nas proximidades da Clínica Coci, na Rua Clemente Mariano, Bairro do Malhado, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, os denunciados, agindo previamente ajustados e com identidade de desígnios e propósitos, mediante violência, subtraíram para proveito de ambos, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo J4, preto, avaliado em R$ 800,00 (oitocentos reais), e a quantia de R$ 40,00 (quarenta reais) em espécie, de propriedade de Andréia Ribeiro Sousa.
Segundo o apurado, na data acima apontada a vítima saía da Clínica Coci e caminhava pela calçada quando foi abordada pelos denunciados a bordo de uma motocicleta.
O indiciado Jefferson, que ocupava a garupa da moto, desceu rapidamente do veículo e mediante violência, arrancou o celular da mão da vítima que, após o susto, temerosa, continuou andando, enquanto os denunciados empreenderam fuga.
Socorrida por uma moradora do local a espoliada teve acesso às imagens de câmeras instaladas em uma casa da rua, e, pelo vídeo, observou a ação dos assaltantes.
De posse das informações coletadas, inclusive da placa da moto usada pelos indiciados, a vítima registrou ocorrência policial e, policiais civis empreenderam diligências, logrando prender em flagrante delito os denunciados, ainda de posse da res furtiva que foi devidamente apreendida e restituída à vítima (autos de exibição e apreensão e de entrega de fls. 07 e 09).
Inquiridos pela autoridade policial os denunciados confessaram a prática delitiva." (fls. 03/04)
A Denúncia foi recebida em 02/09/2019, consoante decisão de fl. 58.
A Resposta à Acusação referente ao réu MARCELO AUGUSTO DIAS DE SOUZA, foi juntada às fls. 65/66, por intermédio de Advogado constituído.
A Resposta à Acusação do réu JEFFERSON LUIZ SILVA DO ROSÁRIO, foi acostada, às fls. 74/75, por intermédio da Defensoria Pública.
No decorrer da instrução foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pelo Ministério Público, e os denunciados foram interrogados.
Em alegações finais, sob forma oral, a Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste Juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demostrada a materialidade e autoria da prática do crime capitulado no artigo 157 § 2º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que os depoimentos obtidos na fase extrajudicial são harmoniosos com o conjunto probatório coligido aos autos na instrução processual. Sendo assim requer a procedência do pedido da denúncia e que sejam condenados os réus como incursos nas iras 157 § 2º, incisos II, do Código Penal. A vítima informou que o celular foi puxado de forma violenta, e assim, deve ser reconhecido o emprego de violência na prática do crime. Não há dúvidas sobre a participação

de Marcelo na prática do crime, já que Marcelo conduzia a moto e na Delegacia admitiu que estavam previamente ajustados. Não pode ser aplicada atenuante da confissão, já que os réus confessam outro tipo de crime.
Por seu turno, a defesa de JEFFERSON LUIZ SILVA DO ROSÁRIO , em sede de alegações finais orais em audiência, pugnou pela desclassificação para o delito de furto simples, por não ter havido violência. O réu disse que não foi atitude premeditada e confessou apenas crime de furto, o que ficou provado. Por fim, requereu que em caso de condenação a pena seja fixada no seu mínimo legal e que seja concedido ao réu, o direito de apelar em liberdade.
A defesa do acusado MARCELO AUGUSTO DIAS DE SOUZA, apresentou alegações finais nas fls. 115, requerendo a aplicação da atenuante da confissão e da pena no mínimo legal, com aplicação de regime aberto e substituição por pena restritiva de direitos, com concessão do direito de recorrer em liberdade.
Em suma, é o relato.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Por não haver preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.
No mérito, cumpre-nos averiguar a materialidade e a autoria do delito de roubo.
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal dos Réus JEFFERSON LUIZ SILVA DO ROSÁRIO e MARCELO AUGUSTO DIAS DE SOUZA , anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 157 § 2º, inciso II, do Código Penal.
Quanto à materialidade do delito de furto em concurso de pessoas, se encontra cabalmente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 11, e pelo auto de restituição de fl. 13 .
Por outro lado, em relação à autoria e responsabilidade penal dos Réus, bem como quanto as demais circunstâncias supra enumeradas, necessário se torna proceder o estudo das provas carreadas nos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.
Ao ser ouvido pela autoridade policial, às fls. 14/15, o réu, Jefferson Luiz Silva do Rosário, confessou a autoria da prática delitiva:
“ que confessa a prática do roubo juntamente com Marcelo, admitindo que foi o interrogado quem puxou violentamente o celular da vítima, alegando que usou de violência na hora do momento, mas não agrediu a vítima, apenas puxou o celular forte para ela soltar; que estava indo fazer uma ficha para atendimento médico na COCI e viu a vítima e resolveu roubar o celular da mesma; que vai fazer cirurgia para retirada de “pedra” no rim; que nunca havia roubado anteriormente, que soube que a viatura estava procurando o interrogado e se apresentou, para pagar seu erro; que está arrependido da prática do roubo, se pudesse voltar no tempo não cometeria o crime; que não fora agredido pelos Policiais Civis; que não pertence a facção; que nunca fora preso nem processado; que não usa drogas; que pretendia usar o celular roubado; que admite que formatou o celular roubado, mas entregaram quando foram procurados pela polícia.” (fls.14/15)
No Interrogatório Judicial, Jefferson confessou novamente que: ¨não tem filhos; que não tem doença grave ou deficiência; que trabalha com mármore; que estudou até o sexto ano; que praticou o fato narrado na denúncia pois realmente foi de moto com o outro denunciado até o local onde estava a vítima, desceu da moto, puxou o celular da vítima, subiu novamente na moto e fugiu; que o denunciado Marcelo estava dirigindo a moto; que fugiram com o celular da vítima; que depois os Policiais apareceram na sua casa mas o interrogado não estava; que então o interrogado se apresentou espontaneamente e confessou a prática do crime; que apenas puxou o celular e nada disse para a vítima; que não empregou nenhum ato de violência contra a vítima; que o celular ficou com Marcelo, pois ele foi preso primeiro, já que o interrogado não estava em casa; que entregou o celular para Marcelo somente depois pois já estavam sabendo que a Polícia estava atrás deles; que a Polícia apareceu na casa de Marcelo e ele ligo para o interrogado, pois queria devolver o celular; que não combinaram de praticar o roubo e foi uma ação dos réus sem pensar.¨
Por sua vez, o réu Marcelo Augusto Dias de Souza, às fls. 20, ao ser interrogado em sede policial, também confessou a autoria delitiva e disse que:
“ que confessa a prática do roubo juntamente com Jefferson, informando que foi Jefferson quem puxou violentamente o celular da vítima, alegando que usou de violência na hora do momento, mas Jefferson não agrediu a vítima; que estava indo para do centro para à autoescola Bastos na Av. Dois de Julho e viram a vítima e resolveram roubar o celular da mesma; que nunca havia roubado anteriormente; que soube que a viatura estava procurando o interrogado e pediu o celular que estava com Jefferson, para devolver a vítima e ficou aguardando a Polícia chegar para devolver o celular, para pagar seu erro; que está arrependido da prática do roubo; que não fora agredido pelos Policiais Civis nem nesta Delegacia; que não pertence a facção; que já fora preso pela Lei Maria da Penha, numa briga com a ex-mulher, sendo processado; que não usa drogas; que pretendia vender o celular roubado e dividir o dinheiro; que admite que formatou o celular roubado, mas entregaram quando foram procurados pela Polícia.” (fls. 20)
No Interrogatório Judicial, novamente confessou a autoria do delito e disse que: ¨não tem filhos; que nunca foi preso nem processado; que não tem doença grave nem deficiência; que estudou até o sétimo ano; que trabalha como auxiliar de eletricista, com carteira assinada em uma empresa ¨WN¨; que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e era o interrogado quem estava pilotando a moto; que chegaram os denunciados de moto e o Jefferson desceu da moto, tomou o celular e subiu na moto; que foi sua irmã quem ligou para os Policiais; que o interrogado entrou em contato com o outro denunciado e pediu para ele entregar o celular na sua casa e uma terceira pessoa entregou o celular para sua irmã; que ficou esperando os Policiais chegarem na sua casa e foi conduzido para a Delegacia; que Jefferson chegou depois na Delegacia; que na verdade nem esperava a atitude de Jefferson e disse para ele depois dele pegar o celular que ¨iria dar merda isso ai¨; que fugiu de moto para sua casa e não se recorda onde deixou o outro acusado, mas acha que foi pelo meio do caminho; que não combinou com o outro réu Jefferson de praticarem o crime; que parou a moto próximo à vítima porque o outro réu pediu e não sabia o que Jefferson ia fazer e ele saltou da moto com a moto ainda em movimento; que foi coisa rápida e nem viu quando o Jefferson puxou o celular da vítima; que deixou Jefferson pelo meio do caminho porque ele pediu para ser deixado próximo ao Parque Infantil; que o celular e a quantia de quarenta reais foram devolvidos e o celular e essa quantia ficaram com Jefferson; que só pegou no celular para entregar para a Polícia; que somente depois soube que havia também uma quantia de quarenta reais; que já trabalhou em aplicativo de transporte e já teve ocasião que em transporte alternativo devolveu uma quantia em dinheiro para uma pessoa que havia esquecido e isso virou notícia na televisão.¨

Note-se que os acusados confessaram autoria do crime. Desse modo, é necessário avaliar as respectivas confissões aliadas às demais provas existentes nos autos.
Para corroborar as imputações feitas aos acusados nos autos, vale destacar o depoimento da Senhora, Maiquele Dias de Souza, proprietária da motocicleta utilizada pelos acusados para a prática delitiva.
“ que é proprietária da motocicleta marca Honda/CG 50, Titan Ex, branca, Placa PJC9438, apreendida na data de ontem por Policiais desta Unidade no momento da prisão de seu irmão Marcelo Augusto Dias de Souza, tendo em vista que, fora utilizada pelo mesmo em um roubo nesta cidade. Que Marcelo usa a motocicleta vez por outra para levar sua namorada na faculdade Madre Thais ou comprar alguma coisa para a família, quando precisa. Que todos da família ficaram espantados e surpresos com a notícia do crime cometido por Marcelo que se fazia acompanhar de outro individuo que só o conhece de vista na rua; que Marcelo não tem necessidade nenhuma de cometer tal crime; que a motocicleta está com restrição financeira pelo atraso de algumas parcelas do financiamento, mas já está quase toda quitada e está providenciando o pagamento dessas parcelas em atraso.” (fl.36) Em audiência, disse que:
Vejamos os demais depoimentos que corroboram a versão dos fatos apresentada na denúncia:
A vítima, Andrea Ribeiro Sousa, em sede extrajudicial, à fl. 12, narrou os fatos com detalhes, bem como reconheceu os acusados como praticantes do crime de roubo, afirmando que:
“ que nesta data por volta das 13:00h encontrava-se andando pela Rua Clemente Mariano, Bairro Malhado, saindo da Clínica COCI, quando estava caminhando na calçada momento em que dois indivíduos em uma motocicleta, pararam rapidamente e o homem que estava na carona, desceu rápido e puxou seu aparelho de telefone celular que estava na mão da declarante; que tomou um susto e por medo dos homens continuou andando, contudo mais à frente parou e foi amparada por uma moça que estava na porta da casa dela; que essa moça levou a declarante na casa de uma oradora, onde possui câmeras; que viu pelo vídeo a ação dos bandidos; que então compareceu neste plantão policial onde registrou boletim de ocorrência, informando os dados que possuía, inclusive a placa da motocicleta usada pelos ladrões; que quando saiu desta delegacia retornou para a COCI, e por volta das 18:00h recebeu um telefonema de um Policial, informando para a declarante que seu celular havia sido recuperado; que o Policial foi buscar a declarante na clínica; que comparece a este Plantão Policial onde reconhece o seu aparelho de celular, marca Samsung, J4, cor preta, com capa preta; que também recuperou o dinheiro que estava dentro da capa, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais); que quer salientar que aqui no setor de investigação também lhe foi exibido o mesmo vídeo quando a declarante reconhece os dois homens, magros, de estatura alta, usando capacetes, em uma motocicleta como sendo os mesmos que praticaram roubo contra a declarante.” (fl.12)
Como a vítima não foi ouvida novamente em Juízo, entendo que seu depoimento na Delegacia não é suficiente para se condenar na forma pleiteada na denúncia, já que a vítima afirma que um dos réus somente puxou o celular e foi embora, e sendo assim, devem ser condenados por furto em concurso de pessoas, já que não ficou comprovado nos autos nenhuma forma de violência ou ameaça empregada contra a vítima na prática do crime.
O Investigador da Polícia Civil, Paulo Alexandre Silveira Sales, que participou da diligência que resultou na prisão em flagrante dos réus, prestou o seguinte depoimento:
“ compareceu a esta Depol para, noticiar que após o SI da DRFR ser informado do roubo na Rua Clemente Mariano, Malhado, Município de Ilhéus/BA, a vítima Andréia Ribeiro, de posse das informações do veículo, utilizado no crime, de acordo com o boletim de ocorrências de nº DRFR Ilhéus-BO-19-03101; que a equipe passou a diligenciar a procura do endereço, quando encontrou o indivíduo de nome Marcelo e a moto utilizada no assalto, ao abordá-lo o mesmo confessou que havia praticado o assalto e seu parceiro no assalto seria Jefferson, que não foi encontrado no momento, sendo este segundo apresentado pelos pais nesta Delegacia no momento desta apresentação. Que deu voz de prisão em flagrante aos dois autores, que foram encontrados em poder do celular roubado e do valor de R$ 40,00, que estava dentro da capa do celular, que foi roubado e recuperado mediante diligência desenvolvida pela equipe do SI da DRFR, logrando êxito na localização e prisão dos autores, sendo que ambos confessam a prática do delito e a vítima, nesta Delegacia, assistiu ao vídeo e reconhece os dois autores, pelas características físicas dos mesmos, bem como reconhece a moto utilizada no roubo e apreendida em poder dos autores, assim como a “res furtiva” estava em poder do conduzido Marcelo Augusto Dias de Souza e fora reconhecida pela vítima, bem como o valor de R$ 40,00, apreendido em poder de Marcelo Augusto Dias de Souza, sendo apresentado o celular, avaliado em R$ 800,00, a moto utilizada e o valor acima. Que fora entregue o celular e o valor acima à vítima, mediante ato próprio nos autos. Que deu voz de prisão em flagrante aos dois autores do delito, ficando a moto à disposição da DRFR, no pátio da DRFR. Que os autores não ofereceram resistência à prisão.” (fl.07).
No mesmo sentido foram os depoimentos dos Investigadores da Polícia Civil, Mauro José Silveira Alcântara, à fl. 09, e Ubiraci Sampaio Purificação , à fl. 10.
Paulo Alexandre Silveira Sales: ¨não conhecia os acusados antes da diligência; que tomaram conhecimento pela vítima, de que ela havia sido assaltada e tinha anotado a placa da moto dos assaltantes; que pela placa viram o endereço e foram para a residência; que chegaram no local e identificaram a moto e foram a procura deles; que era uma quitinete e encontraram Marcelo com familiares e a moto estava em nome de uma irmã dos acusados; que encontraram o celular roubado e junto com o celular estava a quantia de quarenta reais que a vítima disse que roubaram também dela; que eles não esboçaram reação e Marcelo disse que foi o amigo quem o chamou para praticar o assalto; que Marcelo disse onde o outro acusado morava e foram até lá mas encontraram apenas os pais de Jefferson; que o pai de Jefferson disse que não aceitava isso e que iria apresentar o filho na Delegacia; que eles disseram que não usaram arma mas apenas violência verbal; que a vítima reconheceu os denunciados e a moto usada por eles no assalto; que os denunciados confessaram a prática do roubo na Delegacia; que não viu imagens do roubo mas soube que teve; que a vítima disse que um deles saltou da moto gritando que era um assalto, tomou o celular da mão dela a força e subiu novamente na moto, fugindo em seguida; que a vítima se queixou de algumas dores no braço por causa da violência empregada no roubo; que a vítima recuperou todos os objetos roubados; que o celular foi apreendido com Marcelo na quitinete e a moto era da irmã de Marcelo; que Marcelo não ligou para a Delegacia para devolver o celular.¨
O Policial Mauro José Silveira Alcântara, disse em audiência que: ¨não conhecia os denunciados antes de efetuar a prisão deles; que o Marcelo foi preso na casa dele porque eles utilizaram uma moto; que Jefferson foi apresentado na Delegacia depois pelo

pai; que não teve contato com a vítima; que apenas participou da diligência na casa de Marcelo onde foi apreendida a moto; que chegaram na casa de Marcelo pelo endereço registrado na placa da moto, sendo que a moto estava registrada em nome da irmã de Marcelo e todos na casa ficaram surpresos pois não sabiam do acontecido; que encontraram o celular e os quarenta reais roubados da vítima; que Marcelo estava na residência quando chegaram e foi de imediato conduzido para a Delegacia; que Marcelo confessou ter praticado o roubo e foi ele quem passou informações sobre o outro denunciado Jefferson; que foram ao endereço de Jefferson passado por Marcelo mas ele não estava em casa e foram atendidos pelo pai de Jefferson que disse que apresentaria o filho na Delegacia; que o assalto foi praticado como de praxe, com um descendo da moto e dando voz de assalto com ameaça, mas não sabe se foi usada arma no assalto; que a forma na qual foi praticada o assalto soube pelos colegas e hoje não conversou com outros Policiais sobre este processo.¨

Assim, estes Policiais confirmaram em Juízo que os réus foram reconhecidos pela vítima, bem como confessaram o delito e foram presos na posse da res furtiva. Por todo o exposto, temos provas cabais do cometimento do crime de furto em concurso de pessoas.

Ubiraci Sampaio Purificação prestou o seguinte depoimento em audiência: ¨estava no momento apenas da apresentação e se recorda vagamente; que foram reconhecidos por meio de câmeras mas não se recorda quem efetuou a prisão; que não conhecia os denunciados; que pode até ter participado da prisão mas não está se lembrando; que foi na Coci procurar a vítima, isso se recorda; que não se recorda se a moto utilizada no assalto foi apreendida e não se recorda se os denunciados confessaram na Delegacia a prática do roubo; que teve acesso às imagens das câmeras; que foram informados do roubo e foi até a COCI pois foram informados que a vítima estava com parente hospitalizado na COCI e chegando lá foram informados que a vítima tinha saído e quando chegou na Delegacia os acusados já haviam sido presos; que não sabe dizer se foi a Polícia Civil ou a Militar que efetuou a prisão; que se recorda que teve contato com a vítima na Delegacia; que se recorda que foi roubado um aparelho celular e uma quantia em dinheiro.¨

Como este Policial praticamente não se lembrou dos fatos, seu depoimento não tem valor para o julgamento do mérito.

Da causa de aumento de pena do concurso de pessoas

Relativamente à causa de aumento do concurso de pessoas, os depoimentos dos policiais e das vítimas nos dão a certeza de que o crime de roubo foi perpetrado por mais de um agente, in casu, Jefferson Luiz Silva do Rosário e Marcelo Augusto Dias de Souza.

Colhidas tais razões, reconheço a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes (artigo 155, §4°, inciso IV, do Código Penal).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA DENÚNCIA para condenar os réus JEFFERSON LUIZ SILVA DO ROSÁRIO e MARCELO AUGUSTO DIAS DE SOUZA, como incursos nas penas do artigo 155, §4°, inciso IV, do Código Penal. Diante disso, passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

DOSIMETRIA

Réu Jefferson Luiz Silva do Rosário

A culpabilidade do réu não se mostra elevada, haja vista que a reprovabilidade de sua conduta é inerente ao próprio; tem bons antecedentes e nada foi apurado quanto à sua conduta social; quanto à sua personalidade não há nada digno de nota; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção pelo lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; não há de se falar em circunstâncias do crime, haja vista que não influenciam na espécie, e as consequências são normais pois objetos furtados foram recuperados; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.

À vista destas circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal.

Na segunda fase da dosimetria, concorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, qual seja, a da confissão, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la em observância da Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Como não encontram-se presentes causas de diminuição e aumento da pena a serem apreciadas nesta terceira fase, e sendo assim, TORNO DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário estabeleço no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em virtude da capacidade econômica do condenado.

A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, do CP) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Considerando a pena definitiva, o tempo de prisão provisória e as condições pessoais do condenado, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.

Estando presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, entendo pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Na mesma perspectiva, deixo de suspender a pena, nos termos do art. 77, inc. III, do CP.

Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, § 2º, 2ª parte, e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade impostas ao réu, por duas restritivas de direitos, quais sejam: a de prestação de serviço à Comunidade e interdição temporária de direitos, por serem as mais adequadas ao caso, devendo, àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória (depois de aplicada a detração), em atividades inerentes às suas aptidões, junto à Instituição Pública ou Filantrópica, na cidade onde reside o acusado, esta última, na proibição de frequentar bares, casas de jogos, pelo mesmo tempo da pena aplicada.

Deverá, ainda, ser cientificado que ao condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do Código Penal), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.

Em atenção ao art. 387, parágrafo 2°, do CPP, deve-se garantir ao réu o direito de detração do tempo da prisão provisória, da prisão administrativa ou de internação. No caso dos autos, observa-se que o réu permaneceu custodiado em razão deste processo desde a data da prisão em flagrante (08/08/2019), até a data de 09/08/2019, conforme decisão de fls. 30/31 dos autos de nº 0301465-74.2019.8.05.0103 (apensos), devendo tal tempo de prisão ser abatido de suas penas somente na fase de execução, pois a detração penal não influencia no regime inicial de cumprimento da pena.
Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por não estarem presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, e diante do fato de já estar respondendo ao processo em liberdade, e também por causa do tipo de pena aplicada.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, sendo que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente poderá ser analisado pelo Juízo da Execução Penal.
Réu Marcelo Augusto Dias de Souza
A culpabilidade do réu não se mostra elevada, haja vista que a reprovabilidade de sua conduta é inerente ao próprio; tem bons antecedentes e nada foi apurado quanto à sua conduta social; quanto à sua personalidade não há nada digno de nota; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção pelo lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; não há de se falar em circunstâncias do crime, haja vista que não influenciam na espécie, e as consequências são normais pois objetos furtados foram recuperados; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.
À vista destas circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal.
Na segunda fase da dosimetria, concorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, qual seja, a da confissão, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la em observância da Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.
Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas.
Como não encontram-se presentes causas de diminuição e aumento da pena a serem apreciadas nesta terceira fase, e sendo assim, TORNO DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário estabeleço no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em virtude da capacidade econômica do condenado.
A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, do CP) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Considerando a pena definitiva, o tempo de prisão provisória e as condições pessoais do condenado, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.
Estando presentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, entendo pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.
Na mesma perspectiva, deixo de suspender a pena, nos termos do art. 77, inc. III, do CP.
Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, § 2º, 2ª parte, e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade impostas ao réu, por duas restritivas de direitos, quais sejam: a de prestação de serviço à Comunidade e interdição temporária de direitos, por serem as mais adequadas ao caso, devendo, àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória (depois de aplicada a detração), em atividades inerentes às suas aptidões, junto à Instituição Pública ou Filantrópica, na cidade onde reside o acusado, esta última, na proibição de frequentar bares, casas de jogos, pelo mesmo tempo da pena aplicada.
Deverá, ainda, ser cientificado que ao condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55 do Código Penal), sendo que, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.
Em atenção ao art. 387, parágrafo 2°, do CPP, deve-se garantir ao réu o direito de detração do tempo da prisão provisória, da prisão administrativa ou de internação. No caso dos autos, observa-se que o réu permaneceu custodiado em razão deste processo desde a data da prisão em flagrante (08/08/2019), até a data de 09/08/2019, conforme decisão de fls. 30/31 dos autos de nº 0301465-74.2019.8.05.0103 (apensos), devendo tal tempo de prisão ser abatido de suas penas somente na fase de execução, pois a detração penal não influencia no regime inicial de cumprimento da pena.
Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por não estarem presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, e diante do fato de já estar respondendo ao processo em liberdade, e também por causa do tipo de pena aplicada.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, sendo que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente poderá ser analisado pelo Juízo da Execução Penal.
Deixo de condenar os Réus ao pagamento de danos causados pelo crime, uma vez que não houve pedido expresso nesse sentido, ocasião em que não se oportunizou aos acusados o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CÍVEL MÍNIMA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE PEDIDO PRÉVIO DO OFENDIDO OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUMULA 83/STJ. NORMA DE DIREITO MATERIAL. NÃO APLICAÇÃO AOS DELITOS PRATICADOS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo o enunciado da Súmula 283/STF, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 2. Esta Corte entende que a pretensão indenizatória, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal não dispensa o expresso pedido formulado pela vítima, até mesmo em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, possibilitando ao réu, defender-se oportunamente. 3. Encontra-se consolidado, também, o entendimento de que a regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo (REsp 1.193.083/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUIN-

TA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe de 27/8/2013). 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1206643 RS 2010/0159685-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2015)
Transitado em julgado:
- Remetam-se os boletins individuais à SSP-BA (art. 809 do CPP);
- Anotem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados;
- Expeçam-se guias de execução da pena privativa de liberdade ao juízo das execuções penais, com cópia da denúncia, da sentença e da certidão do trânsito em julgado.
- Oficie-se à Corregedoria do TRE, para os fins previstos no art. 15, II, da Constituição Federal, anexando cópia da sentença e da certidão de transito em julgado.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se, inclusive a vítima, dando-lhe conhecimento do inteiro teor da presente sentença, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, bem como pessoalmente os réus.

ILHÉUS/BA, 12 de fevereiro de 2024.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8007541-12.2023.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rosana Reis Trindade
Terceiro Interessado: Gustavo Silva De Oliveira
Testemunha: Sgt./pm Fábio Alves De Oliveira
Testemunha: Wesley Da Silva Nascimento
Testemunha: Fabiana Dos Santos Silva
Testemunha: Edinaldo Santos De Oliveira
Testemunha: Débora Bispo Dos Santos
Reu: Akimole Rocha Pires Da Silva
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8007541-12.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AKIMOLE ROCHA PIRES DA SILVA
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226)

DESPACHO

Notifique-se a Defesa para apresentar alegações finais.
Prazo idêntico ao da acusação.
Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

0302938-08.2013.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roque Da Silva Alexandrino
Advogado: Magnalva Ribeiro Dos Santos (OAB:BA11864-?)
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Vitima: Joilson Alves Dos Santos
Testemunha: Daniel De Oliveira Sá
Testemunha: Ana Rosa Da Silva Alexandrino
Testemunha: Terezinha Dos Santos Pereira
Testemunha: Eliene Márcia Da Conceição Santos
Reu: Roque Da Silva Alexandrino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0302938-08.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Roque da Silva Alexandrino
Advogado(s): MAGNALVA RIBEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MAGNALVA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA11864-?), LUCIOLELLIR NORBERTO RIBEIRO SILVA (OAB:BA31777)

DESPACHO

Redesigno a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 19/08/2027, às 08:00 horas.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8008478-56.2022.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Brito Lima
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Terceiro Interessado: Joalyson Neres De Jesus
Testemunha: Sd/pm Isaac Souza Teixeira Santos
Testemunha: Sd/pm Paulo Fernando Andrade Suzart
Testemunha: Joandre Neres De Jesus
Testemunha: Ipc Jailton Vitório B. Santos
Testemunha: A. S. T. N.
Testemunha: Joadson Santos Almeida
Testemunha: Vanessa Brito Lima
Testemunha: Bianca Silva De Araújo
Testemunha: Brenda Silva De Araújo
Testemunha: Julia Mariana Barbosa Santos
Testemunha: Jefferson Sá Santos
Testemunha: Cleude Isabel Oliveira Sena
Testemunha: Testemunha Protegida
Reu: Frank Isnai Oliveira Sena
Testemunha: Jefferson Sá Santos
Testemunha: Jose Carlos Jose Dos Santos

Reu: Frank Isnai Oliveira Sena
Reu: Mateus Brito Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8008478-56.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATEUS BRITO LIMA e outros
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)

DESPACHO
Retifico o despacho de ID 414269196, para corrigir a data nele consignada:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/24, às 08:30 horas, por videoconferência, através do aplicativo lifesize.
A referida audiência deverá ser acessada por todos os participantes através do link https://call.lifesizecloud.com/200556.
Expeçam-se as comunicações necessárias.
Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.
ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
SENTENÇA
8007778-46.2023.8.05.0103 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: M. C. D. S.
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Eduardo Amorim Rodrigues (OAB:BA66627)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MATHEUS COSTA DA SILVA, nascido em 24/03/2015, representado por sua genitora, ALINE SILVA DA COSTA, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS e da ATRANSPI – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHÉUS, requerendo a concessão de gratuidade no transporte coletivo com acompanhante, para pessoa com deficiência, em razão de ter sido diagnosticado com a transtorno intelectual e comportamental associado, CID F70.0 e F 90.0. Diante do relatado, o infante faz uso contínuo do medicamento RISPERIDONA.
Documentos colacionados no ID 408498368.
Decisão interlocutória deferida no iD 408512672
Contestação não apresentada pela ATRANSPI .
Contestação apresentada pelo Município de Ilhéus ao ID 413315400.
Parecer ministerial colacionado no ID 419448801, favorável.
Alegações finais reiterativas.
Por fim, foi colacionado documento comprovando a expedição do Vale-transporte, como cumprimento da Decisão retromencionada, pela ATRANSPI.
É o breve relatório.
Faz-se necessário analisar o dispositivo legislativo mencionado pela demandante, qual seja, a Lei Municipal de n.º 2939/2001. Vejamos:
LEI Nº 2939, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001

REGULAMENTA CONCESSÃO DE GRATUIDADES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.

O Prefeito do Município de Ilhéus Estado da Bahia, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à gratuidade no serviço de transporte coletivo do município de Ilhéus a todas as pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental, limitados à sua própria locomoção, de forma permanente, e que os tornem incapacitados a qualquer atividade laborativa.

Art. 2º O portador de doença física e/ou mental, beneficiado por esta lei, deverá apresentar à Secretaria de Assistência Social, no ato do exame pericial, comprovante de residência e documento de identidade.

Art. 3º Os benefícios desta lei, não se estendem a acompanhantes dos portadores de deficiência física e/ou mental, salvo se, para a locomoção do portador, seja imprescindível a ajuda de um acompanhante, o qual deverá ser cadastrado previamente na Secretaria de Assistência Social.

Art. 4º Fica assegurado o direito à gratuidade nos serviços de transporte coletivo do município de Ilhéus, a todas as pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Verifica-se, de pronto, que o corolário desta normativa é possibilitar o deslocamento, sem ônus, de pessoas que possuem limitação para a sua locomoção, sejam pessoas portadoras de deficiência física ou mental, após a realização de perícia, atestada por dois profissionais em medicina.
O questionamento administrativo, quando da sua negativa, poder-se-ia realizar pela reavaliação da comissão, porém, como esta possui caráter temporário, a parte autora se utilizou do viés judiciário, por conduto de Defensoria Pública, para obter seu desiderato.
Como é cediço, a Constituição Federal garante o acesso à educação, à saúde e ao transporte, de forma genérica, no caput do art. 6,º como núcleos dos direitos sociais.
Além disso, o tratamento diferenciado às crianças e adolescentes é componente essencial ao desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
E, tratando-se de criança com deficiência/distúrbios, conforme os documentos médicos acostados aos autos, existem diversas normas no ordenamento jurídico que obrigam o Poder Público, não só a garantia de direito à educação e saúde, mas, também, ao cumprimento de deveres inerentes à efetivação de tal direito, como o transporte que ora se discute.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê o fornecimento de transporte, como forma de garantir acessibilidade às pessoas necessitadas (art 3.º, I e 8º e Capítulo X do Título II, da Lei 13.146/15).
Além disso, o art.4.º do ECA estabelece a absoluta prioridade da efetivação dos direitos às pessoas que se encontram nessa faixa etária, in verbis :
“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”
O Poder Público, nesse contexto, está obrigado ao fornecimento de transporte para que o autor se desloque para suprir suas necessidades de tratamento de saúde.
Em outras palavras, considerando que o direito à educação e à saúde não se esgota com o acesso ao ensino e ao hospital - pois deverá ser disponibilizado ao indivíduo carente e com deficiência física ou mental, o necessário transporte, como forma de lhe assegurar a adequada frequência ao equipamento de ensino e/ou saúde, voltado a amenizar os transtornos sofridos em consequência de suas enfermidades e necessidades especiais.
E este ônus é de responsabilidade estatal solidária , nos termos previstos nos artigos 6º e 227, da Constituição Federal.
“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Sentença que concedeu a segurança, determinando obrigação de fornecimento ao autor de transporte especializado até a instituição escolar. Obrigação do Poder Público de fornecer ensino e transporte para os necessitados, na medida de suas necessidades especiais. Aplicação de variada legislação impondo tal obrigação ao Estado (Constituição Federal, Estatuto da Pessoa com Deficiência e ECA). Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos.”(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1004706-16.2019.8.26.0625; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Taubaté - Vara do Júri/ Infância e Juventude; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019)
“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Criança portadora de paralisia cerebral. Pretensão de fornecimento de transporte especializado gratuito, conferido pelo programa ATENDE, para viabilizar a realização de seu tratamento médico e sua frequência à instituição de ensino na qual se encontra matriculado. Legitimidade passiva ad causam do Município de São Paulo, vez que titular do serviço público de transporte coletivo de passageiros. Inteligência do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e artigo 172, da Lei Orgânica do Município. Insurgência do autor contra sentença de improcedência. Acolhimento. Dever do Poder Público de assegurar ao requerente transporte gratuito especializado como forma de lhe garantir o acesso ao ensino e aos tratamentos médicos de que necessita. Limitações no número de viagens realizadas pelo ATENDE que ensejariam prejuízos ao tratamento do requerente. Transporte postulado que deve ser assegurado como medida de garantia ao pleno acesso educacional e à assistência à saúde do autor. Direitos à educação, à saúde e ao transporte das pessoas com necessidades especiais, resguardados pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Decisum reformado. Recurso provido.”(TJSP; Apelação

Cível 1001258-46.2019.8.26.0007; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - Vara da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 23/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020)

Por consequência, descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos.
Tratando-se, pois, de direito subjetivo previsto em norma de eficácia garantida pela legislação infraconstitucional, não há que se falar em ilegal intervenção do Poder Judiciário nas decisões que a priori impendem sobre o Poder Executivo. É que ao direito subjetivo lesado cabe, por normativa constitucional, o direito de ação a ser exercido perante o Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF).
Assim, as crianças e adolescentes com deficiências físicas ou mentais deverão ter garantidas condições para desfrutarem de autonomia, visando a facilitar sua vida na comunidade e, sem dúvida, a frequência à instituição indicada nos autos está inserida nesse contexto.
Portanto, o deslocamento em questão é realizado de modo a viabilizar a sua frequência ao equipamento de educação ou de saúde, sendo que a obrigação de transporte, que ora se discute, é instrumento a garantir o direito fundamental à educação e saúde, dada a peculiar condição de sujeitos em desenvolvimento.
E, comprovado, como no caso dos autos, que o comando constitucional não vem sendo cumprido na forma adequada à condição física da criança, torna imperiosa, mesmo em sentença e não apenas em decisão, a fixação de astreintes em caso de descumprimento da obrigação.
Com relação ao pedido de honorários sucumbenciais, feito pela Defensoria Púbica, o Enunciado 421 do Superior Tribunal de Justiça é enfático:
"(...) Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença(...)"
O Art. 265 da Lei Complementar nº 26 de 28 de junho de 2006 reza que:
"(...) Art. 6.º Constituem receitas da Defensoria Pública do Estado da Bahia:
II - os honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da sucumbência, nas ações em que qualquer dos seus representantes tiver atuado, exceto com relação às pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta

Art. 265 - A Defensoria Pública, por meio de seus órgãos de execução, fica autorizada a promover a execução de verbas de sucumbência das causas em que atuar, exceto contra entes públicos da administração pública direta e indireta, destinando-as ao Fundo de Assistência Judiciária, a ser criado por lei específica, cujos recursos serão revertidos em benefício do aperfeiçoamento e capacitação dos membros e servidores da Defensoria Pública(grifos nossos)(...)"
Neste caso, sendo a parte demandada o Município, naturalmente incide honorários. Por outro lado, ATRANSPI – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHÉUS disponibiliza o transporte por ordem do município, sendo este o responsável legal pelo serviço, de modo que, conforme já pontuado, apesar de contribuir no feito, não se trata de responsável direto pelo cumprimento do dever estatal.
Assim, julgo a ação parcialmente procedente, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, compelindo o MUNICÍPIO DE ILHÉUS, conceda à parte autora MATHEUS COSTA DA SILVA o benefício do transporte municipal gratuito, por meio do passe livre com acompanhante, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida para o Fundo da Criança e do Adolescente.
Com relação a ATRANSPI, impões obrigação acessória, qual seja a realização dos atos administrativos para confecção, expedição e entrega do cartão de vale-transporte do autor e de seu acompanhante, sob as expensas do município.
Com relação ao pedido de honorários sucumbenciais fixo em 10% do valor da causa, a ser arcado exclusivamente pelo MUNICÍPIO DE ILHÉUS porquanto não houve instrução ou qualquer prova complexa.
Decisão não sujeita a remessa necessária ao Tribunal, face o valor da causa.
P. R. I.
ESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR COMO MANDADO/OFÍCIO.
Ilhéus, DATA DA ASSINATURA DIGITAL.
SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
SENTENÇA
8001402-44.2023.8.05.0103 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Juciara Ribeiro Dos Santos
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Requerido: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001402-44.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
REQUERENTE: JUCIARA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI. e outros
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por DANIEL JAYME DOS SANTOS RODRIGUES, nascido em 03/02/2013, representado por sua genitora, JUCIARA RIBEIRO DOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS e da ATRANSPI – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHÉUS, requerendo a concessão de gratuidade no transporte coletivo com acompanhante, para pessoa com deficiência, em razão de ter sido diagnosticado com dificuldade de aprendizado(i.e., transtorno específico das habilidades escolares)(CID 10 F81).
Documentos colacionados nos autos.
Contestação apresentada pela ATRANSPI ao ID 380783738.
Contestação apresentada pelo Município de Ilhéus ao ID 381954610.
Alegações finais apresentadas pela ATRANSPI ao ID 392039200, pela parte autora ao ID 392039200.
Parecer ministerial colacionado no ID 394549415, Desfavorável.
É o breve relatório.
De pronto, passo a analisar as preliminares arguidas pela Demandada ATRANSPI de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir.
Verifica-se que a associação profissional das empresas de transporte representa os interesses das permissionárias desta Comarca, inclusive na gestão da concessão dos vales-transporte, cf. Lei 2939, de 27 de novembro de 2001.
Evidentemente possui interesse no feito, possui posicionamento que repercute sobre a matéria em tela e poderá (como fez) contribuir para o deslinde da situação, através da apresentação da peça contestatória e documentos.
Assim, rechaço as preliminares arguidas.
No Mérito, faz-se necessário apresentar o dispositivo legislativo mencionado, qual seja, a Lei Municipal de n.º 2939/2001. Vejamos:
LEI Nº 2939, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001
REGULAMENTA CONCESSÃO DE GRATUIDADES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.

O Prefeito do Município de Ilhéus Estado da Bahia, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito à gratuidade no serviço de transporte coletivo do município de Ilhéus a todas as pessoas portadoras de deficiência física e/ou mental, limitados à sua própria locomoção, de forma permanente, e que os tornem incapacitados a qualquer atividade laborativa.

(...)

Art. 2º O portador de doença física e/ou mental, beneficiado por esta lei, deverá apresentar à Secretaria de Assistência Social, no ato do exame pericial, comprovante de residência e documento de identidade.

Art. 3º Os benefícios desta lei, não se estendem a acompanhantes dos portadores de deficiência física e/ou mental, salvo se, para a locomoção do portador, seja imprescindível a ajuda de um acompanhante, o qual deverá ser cadastrado previamente na Secretaria de Assistência Social.

(...)

Art. 6º A Secretaria de Assistência Social, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, realizará o cadastramento e emissão das respectivas carteiras.

Verifica-se, de pronto, que o corolário desta normativa é possibilitar o deslocamento, sem ônus, de pessoas que possuem limitação para a sua locomoção, sejam pessoas portadoras de deficiência física ou mental, após a realização de perícia, atestada por dois profissionais em medicina.
O questionamento administrativo, quando da sua negativa, poder-se-ia realizar pela reavaliação da comissão, porém, como esta possui caráter temporário, a parte autora se utilizou do viés judiciário, por conduto de Defensoria Pública, para obter seu desiderato.
Como é cediço, a Constituição Federal garante o acesso à educação, à saúde e ao transporte, de forma genérica, no caput do art. 6,º como núcleos dos direitos sociais.
Além disso, o tratamento diferenciado às crianças e adolescentes é componente essencial ao desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

E, tratando-se de criança com deficiência/distúrbios existem diversas normas no ordenamento jurídico que obrigam o Poder Público, não só a garantia de direito à educação e saúde, mas, também, ao cumprimento de deveres inerentes à efetivação de tal direito, como o transporte que ora se discute.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê o fornecimento de transporte, como forma de garantir acessibilidade às pessoas necessitadas (art 3.º, I e 8º e Capítulo X do Título II, da Lei 13.146/15).
A jurisprudência vem se posicionando pelo direito, mas somente em caos em que se aliam as dificuldades financeiras e de locomoção:
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MENOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO POR CONTRA PRÓPRIA - TRANSPORTE ESCOLAR, COM ACOMPANHANTE, EM CARRO DE APOIO - IMPRESCINDIBILIDADE - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa garantir o pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício da cidadania. 2. Aos portadores de deficiência física, é assegurado atendimento especializado, preferencialmente, em rede de ensino público, conforme a previsão constitucional. 3. No caso concreto, considerando que o impetrante é portador de paralisia cerebral grave, está matriculado na Escola Professora Ondina Ferreira Pestana - APAE/JF, necessitando de transporte especial gratuito para frequentar as aulas, uma vez que enfrenta sérias dificuldades de locomoção, deve ser confirmada a sentença que concedeu a segurança, determinando que as autoridades coatoras providenciem a condução do impetrante, com acompanhante, em carro de apoio, com horário previamente definido, de sua residência até a escola, sob as expensas do município. 4. Sentença mantida na remessa necessária. 5. Prejudicado o recurso voluntário.
(TJ-MG - AC: 10145130309373002 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 07/08/2018, Data de Publicação: 17/08/2018)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. TRANSPORTE ESPECIAL ESCOLAR PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Ação de Obrigação de Fazer. Município de Guarulhos. Fornecimento de transporte gratuito especializado a estudante portador de deficiência física e mental. Demonstração do comprometimento de mobilidade e da necessidade de auxílio de terceiros no deslocamento. Obrigação de transporte gratuito pelo Município. A parte autora reúne informações que demonstram a necessidade de transporte de sua residência até a escola de educação especial. Prevalência do direito à educação. Inteligência dos artigos 23, II e 205 da Constituição Federal, e Lei 13.146/2015. Precedentes. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.
(TJ-SP - AC: 10407946320178260224 SP 1040794-63.2017.8.26.0224, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 14/03/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS QUE MORAM EM ZONA RURAL. CABIMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. É dever solidário dos entes estatais prestar o transporte escolar gratuito das crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino. A condenação ao atendimento do direito fundamental à educação atende aos ditames dos artigos 6º, 205, 208 e 211, todos da Constituição da Republica; e do artigo 54 do ECA. No caso, há peculiaridade que afasta o entendimento majoritário desta Corte contrário ao fornecimento de transporte escolar, porta a porta, para alunos residentes na zona rural. Aqui, o menor possui necessidades especiais, porquanto faz uso de cadeira de rodas para locomoção. Logo, é de rigor o deferimento do pedido e o fornecimento do transporte escolar pleiteado. DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70074129016, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 08/02/2018).
(TJ-RS - AI: 70074129016 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 08/02/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2018)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0128847-90.2009.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros Advogado (s): APELADO: ROBERTO CARLOS COSTA DA PAIXAO e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. MUNICÍPIO DE SALVADOR. GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO FINANCEIRA E MOBILIDADE REDUZIDA. REQUERENTE PORTADOR DE SÍNDROME CERVICOBRAQUIAL, TRANSTORNO DE DISCOS LOBARES E INTERVERTEBRAIS, CONDROMALÁCIA E BURSITE DO OMBRO. DIREITO AO PASSE LIVRE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE A ACOMPANHANTE. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O autor logrou êxito em comprovar, por meio dos documentos carreados aos autos, que possui mobilidade reduzida, por ser portador de síndrome cervicobraquial, transtorno de discos lobares e intervertebrais, condromalácia e bursite do ombro, enquadrando-se na disposição do mencionado art. 5º, § 1º, II do Decreto-Lei n. 5.296/2004. 2. Ademais, o autor possui parcos recursos financeiros e utiliza-se do transporte público para se locomover, inclusive para submeter-se ao tratamento das suas enfermidades. 3. Diante da dificuldade de locomoção do autor, revela-se fundamental a concessão de passe livre ao seu acompanhante, sob pena de frustrar o próprio tratamento médico de que necessita. 4. Dano moral não configurado na espécie, pois não restou comprovado nenhum fato que demonstre ofensa aos direitos personalíssimos do autor. 5. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SALVADOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0128847-90.2009.8.05.0001, originário da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, figurando simultaneamente como Apelantes/Apelados o MUNICÍPIO DE SALVADOR e ROBERTO CARLOS COSTA DA PAIXÃO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU e CONHECER DAR PARCIAL PROVI-

MENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 01288479020098050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021)
Entretanto, no caso em tela, a dificuldade de aprendizagem não se reverbera em uma situação que possa enquadrar a criança/adolescente numa deficiência que cerceie a capacidade de locomoção, critério esse essencial para implicar o ente público na obrigação de fornecimento do transporte. Entender de forma contrária seria violar o princípio da legalidade ao que qual se vincula o ente público.
Este juízo, em seu despacho inicial, determinou a juntada de novo relatório, mais pormenorizado, justamente no intuito de aquilatar, através de parecer médico especializado, a gradação da suposta deficiência – possibilitando o ajustamento da situação fática ao regramento legislativo autorizativo da concessão da gratuidade do transporte público.
Porém, restou evidenciado que a criança não faz jus ao transporte exclusivo conforme pretende. Aliás, de forma contrária, a pauta atual com relação a pessoas com algum tipo de limitação ou deficiência é a inclusão em todos os ambientes para que possa adquirir autonomia. Desse modo, é preciso fomentar o princípio da inclusão de crianças/adolescente a todos os meios e ambientes sociais próprios para sua idade, independente da deficiência que possua, estimulando suas habilidades e relações socioemocionais, aí se incluindo a perspectiva da mobilidade urbana. Muitas vezes estabelecer mecanismos e espaços exclusivos é privar o ser em formação da convivência necessária ao seu desenvolvimento, ou seja, é excluir.
Sabemos que o transporte público é um serviço essencial para a população, pois permite que as pessoas se desloquem para trabalhar, estudar, realizar atividades cotidianas e participar de eventos sociais. No entanto, no caso em tela, não se vislumbra impeditivo para que Daniel possa fazer uso do serviço de transporte público com segurança e autonomia, uma vez que sua dificuldade é no aprendizado escolar e não em sua locomoção.
O CID F81 apresentado é o código para transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares, conforme a Classificação Internacional de Doenças, que altera as modalidades habituais de aprendizado desde as primeiras etapas do desenvolvimento da criança.
Este CID possui seis subcategorias:F81.0: Transtorno específico de leitura; F81.1: Transtorno específico da soletração; F81.2: Transtorno específico da habilidade em aritmética; F81.3: Transtorno misto de habilidades escolares; F81.8: Outros transtornos do desenvolvimento das habilidades escolares e F81.9: Transtorno não especificado do desenvolvimento das habilidades escolares.
Verificando-se que o tratamento do CID F81 pode ser feito a partir de abordagens como: Educacional, com programas de aprendizagem complementar e/ou aulas particulares; Comportamental e psicológica, com acompanhamento de profissionais como psicólogo, psicopedagogo ou fonoaudiólogo e Medicamentoso, apenas em casos extremos, a partir de prescrição por um psiquiatra.
O Parquet, da mesmo forma, entendeu que: "(...) Entretanto, em que pese a figura da criança e do adolescente fazer jus a um plexo de direitos e princípios próprios e privilegiado em relação às demais pessoas – tais como o da proteção integral, o do melhor interesse e da supracitada dignidade da pessoa humana –, não se pode aplicá-los genericamente a situações que não o permitam, à revelia do que dispõe a legislação em vigor, ainda mais quando inexiste a comprovação de condições específicas que a legislação estabelece para a fruição de direitos. No mesmo sentido, é necessário salientar que a Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade administrativa – isto é, somente pode atuar de acordo com o que estabelece a lei. Assim, caso um ente federativo municipal praticasse determinado ato administrativo – a exemplo da concessão de gratuidade de transporte público – fora das hipóteses autorizadas em lei, restaria configurado um ilícito administrativo, porquanto o ato administrativo, nessa hipótese, desrespeitaria o referido princípio da legalidade. Dessa forma, como no caso concreto não restou suficientemente comprovada a condição de deficiente do infante, ora Requerente, mesmo após o prazo de 10 (dez) dias dado pelo Juízo para que juntasse documento comprobatório, não merece prosperar a pretensão autoral. Nesse contexto, amparado no quanto dispõe a Constituição Federal, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), na Lei Municipal nº 2.939/2001 e nos demais diplomas legais que versam sobre a matéria, com o fulcro de garantir a observância dos princípios constitucionais administrativos e de assegurar a não violação dos direitos da criança e do adolescente, manifesta-se o Ministério Público pela improcedência total dos pedidos elencados na exordial(...)" (ID 394549415)
Desta forma, com todo o arcabouço acima fundamentado, entendo que a criança não se enquadra nos critérios exigidos para concessão da gratuidade do transporte coletivo urbano, face ao seu CID, inclusive, referendando o posicionamento Ministerial, julgo a ação improcedente, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.
Decisão não sujeita a remessa necessária ao Tribunal, face o valor da causa.
P. R. I.
ESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR COMO MANDADO/OFÍCIO.
Ilhéus, data da assinatura digital.
SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
SENTENÇA
0700142-95.2021.8.05.0103 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Eduardo Viana Da Silva
Advogado: Flavio Elton Gomes De Lima (OAB:DF27855)
Testemunha: Josevam Goncalves Da Silva

Testemunha: Ícaro Santos De Paulo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0700142-95.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: EDUARDO VIANA DA SILVA
Advogado(s): FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA (OAB:DF27855)

SENTENÇA
EDUARDO VIANA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos supra, foi representado por ter praticado conduta que se amolda à sombra do art. art. 129, caput, do CPB , pois, segundo o representante do Ministério Público, no dia 19 de janeiro de 2020, por volta das 12:30hs, na Rodovia Ilhéus/Olivença, km 12, Olivença, nesta cidade, o Representado, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o imputável Matheus de Melo Freitas, agrediu fisicamente com um pedaço de pau as vítimas Josevam Gonçalves da Silva, lesionando-o no olho direito e braço esquerdo, conforme laudo de exame de lesões corporais nº 2020 07 PV 000351-01, bem como Ícaro Santos de Paulo, que foi atingido na mão direita, mas conseguiu evadir logo após o fato.
Boletim de Ocorrência acostado.
Recebida a representação em todos os seus termos, foi imediatamente designada audiência.
Na audiência realizada no dia 04 de abril de 2023 procedeu-se a oitiva do Representado e de sua representante legal, oportunidade em que o jovem negou a prática do ato infracional, alegando ter sido, na verdade, vítima da situação (termo ao id. 379855389).
Posteriormente na audiência de instrução de 20 de junho de 2023, foi realizada a oitiva do policial militar Josemário Santos Nascimento (id. 395240531). Em audiência em continuação realizada em 18 de outubro de 2023 (termo ao id. 415647112), foi ouvida a vítima Ícaro Santos de Paulo e concedido prazo para alegações finais.
O Ministério Público sustentou suas alegações finais pugnando pela improcedência da representação, por falta de produção de provas, ex vi Id 418070674.
A defesa, por seu turno, ratificou o pedido do órgão ministerial.
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
Carreando os presentes autos, percebe-se que a autoria do fato não se mostra clara, com relação ao Representado. Alem da negativa de autoria e participação no, as demais provas não são seguram para a comprovação da ação infracional por parte do representado. Vejamos:
-Síntese do depoimento de Eduardo Viana da Silva (representado): ”(...) Que estava almoçando na casa, quando seu primo e a namorada chegaram desesperados, falando que os dois meliantes tentaram assaltá-los, e que um desses, correu atrás da namorada dele, e que o outro saiu pela orla; que o primo foi até a casa desesperado pedir ajuda e só tinham 3 pessoas novas, o resto era velho; que o local era bem mais afastado da cabana, e os meliantes estavam em um beco; que o representado e o primo não estavam com pedaço de pau; que foram conversar com os meliantes, e quando chegaram próximo à cabana, os meliantes começaram a atirar tijolos e pedaços de concreto; que revidaram; que os meliantes também quebraram o dedo do namorado de sua prima; que o ocorrido foi à beira mar, em uma barraca que vendia coco; que a barraca estava praticamente abandonada; que durante a confusão, os envolvidos foram ele (o representado), o namorado da sua prima e mais outro primo; que os meliantes pegaram duas ripas de madeira, e bateram em seu braço, e na cabeça do namorado de sua prima; que o namorado de sua prima caiu desnorteado, e ao se defender de outra paulada, colocou o braço na frente, o que acabou quebrando seu dedo; que a polícia só levou ele (Eduardo) e o namorado de sua prima, mais ninguém; que Josevan e Ícaro também ficaram machucados; que nunca tinha visto essas pessoas antes; que a casa em que estavam era um pouco distante da barraca de coco; que sua prima só apareceu depois da briga; que não ouviu dizer que sua prima e o namorado estavam fumando maconha; que os meliantes foram assaltar sua prima e o namorado; que distorceram a história toda, pois quando chegaram no beco, um deles estava com uma garrafa de 51, e que estavam com cheiro de álcool (...)”
-Síntese da oitiva de Maria Aparecida Viana da Silva (mãe do representado): “(...)Que estavam almoçando na asa, quando seu sobrinho chegou desesperado, falando que estava sentado na praia com a namorada e chegaram dois caras tentando assaltá-los; que só chegou no lugar da confusão depois, já que foi procurar a menina; que os dois desconhecidos que agrediram os meninos; que os meninos apenas se defenderam; que Matheus teve que dar um soco no rapaz, ou acabaria sendo morto; que Matheus levou uma paulada na cabeça, e precisou fazer cirurgia; que não sabe o porquê seu filho e o primo foram os acusados; que ao conversarem com o pessoal da pousada, informaram que os dois meliantes tem fama de assaltarem turistas na localidade; que estavam de férias coma família; que Eduardo também levou uma paulada no braço; que todos estavam desesperados e a menina só foi aparecer depois de muito tempo; que a menina foi socorrida por alguém da localidade, e afirmou que foi perseguida por Ícaro; que os meninos foram vítimas; que os homens provavelmente estava bêbado, pois nem conseguia ficar em pé; que foi para a delegacia com o marido (pai do representado) e os meninos; que na delegacia apenas perguntaram os dados de Eduardo; que Eduardo conversou sozinho com a polícia; que Eduardo e seu sobrinho fizeram exame de corpo delito(...)”
Inclusive a testemunha e a vítima não possuem certeza da autoria. Vejamos:
-Síntese da oitiva do SGT/PM Josemário Santos Nascimento: “(...) Que quase não se recorda, se é o fato que se recorda em frente ao hotel Guanabara; Que foram acionados que estava tendo uma briga generalizada; que chegando lá não sabia quem pegar, quem prender, nem como intervir, pois era muita gente; que nessa situação uns diziam que era assalto, outros diziam que alguém tentou molestar a namorada, mas, que fora isso não lembra de mais nada; que tem mais de 3 anos fora da área e que na época era cabo ainda, hoje em dia é sargento e que não lembra e que queria saber o que era, pelo fato de ter tanto tempo fora da

área e se é de fato esse ocorrido que falou; que a a última coisa que lembra e dessa situação que vivenciou com o colega e que não lembra se chegou a conduzir para delegacia; que não se recorda se tinha pessoas lesionadas e não lembra se os conduziu para a delegacia; que quando foi falado os fatos, ele só lembrou de da situação de uma briga generalizada; que eles sairão de Olivença e foram até o Guanabara perto da pousada Belevoque salvo engano, e a briga era generalizada, eu não sabia quem pegar, quem era o agressor, quem era a vitima; que teve essa situação de uns dizerem que era roubo de celular outros falaram algo sobre molestar depois sobre incomodar o casal; que realmente haviam pessoas extremamente exaltadas; que só estava e ele e mais um colega e que eles não sabiam o que fazer e nem como agir; que os dois não tinham uma direção ou um norte; que era só disse, me disse de um lado e do outro, mas não sabe se houve agressão, sabe que tinha pessoas bebendo; que saia gente da praia, saia gente da casa em frente; que se ver as pessoas em sua frente, não vai saber do que se trata(...)"
-Síntese da oitiva de Ícaro Santos de Paulo (Vítima): "(...) Que estava na casa do vizinho com ele e eles iriam pescar; que quando foram pescar, antes disso já estavam bebendo; que seu colega foi para cima do rapaz, que ele procurou confusão pois já estava alterado de bebida; que lembra do que aconteceu, mas estava um pouco bêbado, que os outros foram para cima dele e de seu vizinho e que ai começou a confusão generalizada; que eles estavam com um pau; que quando eles foram para cima com o pedaço de pau, eu peguei a pá e fomos para cima, ele e Josevan; que haviam muitas pessoas e que chegaram muitos rapazes e foram todos para cima dele e de Josevan, entrando na casa de Josevan que era a barraca de coco; que não ficou machucado; que quando a polícia chegou ele correu; que Josevan ficou e foi machucado, mas não sabe se ele foi para o hospital; que o pau que ele bateu acertou em outro no outro rapaz não chegou a machucar não; que depois correu e ficou Josevan e a multidão de gente; que só se defendeu, quando o rapaz veio para cima com o pau, a sua pá pegou no pedaço de pau do rapaz; que foi briga mesmo, não teve assalto; que foi levado para a delegacia o Josevan e os outros; que só voltou no outro dia para o local; que Josevan falou que tomou um tapa quando a polícia estava lá; que o rapaz ainda veio e deu um tapa na cabeça de Josevan com a Polícia do lado; que não sabe dizer quem deu o tapa em Josevan e que atualmente Josevan mora em Itacaré; que não correram atrás dela, nem nada parecido; que Josevan reclamou com o rapaz e a moça que estavam fumando na frente da barraca dele; que o motivo da confusão foi que Josevan não queria que eles fumacem na frente da barraca dele; que o que estava com a mulher fumando, não voltou, foram outros que voltaram; que Josevan já tinha discutido com o rapaz que estava fumando com a moça e eles saíram e quando eles saíram, já vieram outros para cima; que ele pegou uma pá e Josevan um pedaço de pau pra se defenderem; que os rapazes pularam para dentro de casa de Josevan; que ele correu quando a polícia chegou e Josevan ficou, ambos não foram feridos; que não sabe quem foi que ele agrediu com a pá e nem quem ficou machucado(...)"
O próprio Parquet, no seu parecer conclusivo de ID 418070674, aduziu que : "(…)Destarte, resta patente que não há, nos autos, comprovação cabal de que o adolescente, ora representado, tenha praticado o ato infracional narrado na peça vestibular(...) Diante do que se expôs, pugna o Ministério Público para que a Representação seja julgada improcedente, tendo em vista a ausência de indícios suficientes de autoria que confirmem os fatos constantes no caderno investigatório policial. (…)"
Assim, a autoria do fato não ficou comprovada, não podendo este Juízo aplicar qualquer medida socioeducativa ao Representado.
Os Tribunais Superiores corroboram essa situação:
AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PRIMARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RESTABELECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, mediante detida análise de todo o contexto reproduzido nos autos, considerou que não há como manter a medida de internação, atrelada apenas à gravidade abstrata do ato infracional, cuja autoria não ficou plenamente comprovada, destacada, ainda, a primariedade dos menores. 2. Admitida no próprio acórdão da apelação (fls. 38/42) a possibilidade de que as vítimas tenham sido induzidas a erro quando não reconheceram os adolescentes em Juízo, não há como se manter a procedência da representação, ausentes elementos inequívocos da autoria. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 665098 SP 2021/0139537-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2021)
Em consonância com tudo que foi arguido, acolho o parecer ministerial e julgo improcedente a Representação contra EDUARDO VIANA DA SILVA, com fulcro no art. 189, inc. IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.
P.R.I. e, após trânsito em julgado certificado, arquive-se.
ESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE MANDADO E/OU OFÍCIO.
Ilhéus(BA), data da assinatura digital.
Sandra Magali Brito Silva Mendonça
Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ILHÉUS - BAHIA

E D I T A L D E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – na forma abaixo:

A DOUTORA SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R – que na presente Vara tramitou a Ação de Perda sou Suspensão do Poder Familiar nº 8003203-92.2023.8.05.0103 em que foi SENTENCIADA a requerida CASSIELE DOS SANTOS NOVAIS, residente em local não sabido, como a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente Edital, para que a mesma tome conhecimento da sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: "Ante o exposto, julgo procedente a destituição do poder familiar de CASSIELI DOS SANTOS NOVAIS, JACKSON DE OLIVEIRA SILVA, NILSON JOSÉ DA SILVA e JOSÉ CONCEIÇÃO SANTOS em relação a W. L. dos S. S., W. dos S. S., K. L. N. S., J. M. N. dos S., M. V. N. da S. e W. J. N. da S., com fundamento no art. 1.638 inciso II do Código Civil e artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Transitada em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais (art. 102, "6" da Lei 6.015/73)", tendo o mesmo um prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, caso não se conforme com a sentença supra, cujo prazo será contado a partir de 10 dias da publicação

do presente edital. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ilhéus, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Rita de Cássia Dantas da Silva Almeida, subescrivã, o digitei.

SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA
JUIZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ILHÉUS - BAHIA

E D I T A L D E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – na forma abaixo:

A DOUTORA SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R – que na presente Vara tramitou a Ação de Perda sou Suspensão do Poder Familiar nº 8003203-92.2023.8.05.0103 em que foi SENTENCIADO o requerido JACKSON DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, estado civil não identificado, profissão não informada, inscrito sob CPF e RG desconhecidos, residente em local não sabido, como o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente Edital, para que o mesmo tome conhecimento da sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte: “Ante o exposto, julgo procedente a destituição do poder familiar de CASSIELI DOS SANTOS NOVAIS, JACKSON DE OLIVEIRA SILVA, NILSON JOSÉ DA SILVA e JOSÉ CONCEIÇÃO SANTOS em relação a W. L. dos S. S., W. dos S. S., K. L. N. S., J. M. N. dos S., M. V. N. da S. e W. J. N. da S., com fundamento no art. 1.638 inciso II do Código Civil e artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Transitada em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais (art. 102, “6” da Lei 6.015/73)”, tendo o mesmo um prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, caso não se conforme com a sentença supra, cujo prazo será contado a partir de 10 dias da publicação do presente edital. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ilhéus, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Rita de Cássia Dantas da Silva Almeida, subescrivã, o digitei.

SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE PRAÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

AUTOR: WASHINGTON LUIZ MORAES ESPINHEIRA
REQUERIDO: DENISE MARCIA SANTOS DO CARMO ESPINHEIRA
PROCESSO: 0504901-91.2018.8.05.0103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOR: WASHINGTON LUIZ MORAES ESPINHEIRA, brasileiro, RG nº 598256857 SSPBA, CPF Nº 575.927.485-68, residente e domiciliado na Rua dos Carilos, nº 772, bairro Conquista, Ilhéus(BA). REQUERIDA: DENISE MARCIA SANTOS DO CARMO ESPINHEIRA, residente na Rua El Shadai, Loteamento São Caetano, Hernani Sa, ILHEUS-BA. EDITAL - REALIZAÇÃO DE PRAÇA a se realizar no dia 30 de abril de 2024, às 15:30 horas, na modalidade presencial, objetivando a alienação do bem imóvel situado na Rua El Shaday, n° 29, bairro Hernani Sá, Ilhéus-Bahia, objeto da partilha, local: 2ª Vara de Família e Sucessões, 2º andar do Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Av. Osvaldo cruz, nº 130, Cidade Nova, Ilhéus-Bahia. Proceda-se a publicação dos editais respectivos no DPJ, atendidas as formalidades constantes no artigo 886 do CPC, consignando-se que a a exequente e o executado deverão ser intimados por mandado, informando-lhes acerca do dia e hora aqui designados. Intimem-se ainda os Advogados das partes. Considerando que a ação tramita pela gratuidade da justiça, o praceamento deverá ser efetuado pelo Oficial de Justiça plantonista no dia da designação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez.

Juíza de Direito: Wilma Alves Santos Vivas
Diretor de Secretaria: Moisés Oliveira do Nascimento

EDITAIS DE PROCLAMAS

SUBDISTRITO DE SAMBAITUBA

NUBENTE: GABRIEL DIAS OLIVEIRA FERNANDES, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AJUDANTE DE CAMINHÃO, estado civil SOLTEIRO, de 19 anos de idade, nascido(a) em ILHÉUS-BA, no dia 26 de Março de 2004, domiciliado(a) FZ ALVORADA, 122, RUA NOVA VILA, SAMBAITUBA, CEP 45654000, ILHÉUS-BA, filho de CLAUDOMIRO OLIVEIRA FERNANDES e ANDREIA GOMES DIAS.
NUBENTE: KETRIN ALVES SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 16 anos de idade, nascido(a) em ILHÉUS-BA, no dia 29 de Agosto de 2007, domiciliado(a) FZ ALVORADA, 122, RUA NOVA VILA, SAMBAITUBA, CEP 45650000, ILHÉUS-BA, filha de MARIA VANUSA SANTOS ALVES e ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS.

IRECÊ

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8004696-20.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Supermercado Cabral Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004696-20.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: SUPERMERCADO CABRAL LTDA
Nome: SUPERMERCADO CABRAL LTDA
Endereço: RUA SEVERIANO MOITINHO, 586, NOVO HORIZONTE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 12 de dezembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000011-72.2019.8.05.0110 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jose De Assis Do Nascimento
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Requerido: Campina Grande 1 Cartorio De Registro Civil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____

Processo: 8000011-72.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOSE DE ASSIS DO NASCIMENTO
Nome: JOSE DE ASSIS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Fernando Silva Menezes, 25, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: CAMPINA GRANDE 1 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL
Nome: CAMPINA GRANDE 1 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL
Endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 813, - lado ímpar, Centro, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58400-165

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que, aparentemente, a secretaria não reiterou o ofício à serventia extrajudicial de Manaus bem como que a reiteração ao cartório de Campina Grande fora encaminhada, erroneamente, à associação de registradores do Estado da Paraíba.

Assim, cumpra-se de forma escorreita o despacho anterior, expedindo-se novos ofícios para:
1) 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campina Grande, Paraíba, com endereço na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 8013, Centro, Campina Grande, PB, CEP nº 58400-165, (informar a certidão de inteiro teor do nascimento);
2) 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Manaus, Amazonas, com endereço na Avenida Epaminondas 733, Centro, Manaus, AM, CEP nº 69010-090, (informar a certidão de inteiro teor do casamento).
Com as respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Irecê, 15 de maio de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000011-72.2019.8.05.0110 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jose De Assis Do Nascimento
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Requerido: Campina Grande 1 Cartorio De Registro Civil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____

Processo: 8000011-72.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOSE DE ASSIS DO NASCIMENTO
Nome: JOSE DE ASSIS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Fernando Silva Menezes, 25, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: CAMPINA GRANDE 1 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL
Nome: CAMPINA GRANDE 1 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL
Endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 813, - lado ímpar, Centro, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58400-165

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que, aparentemente, a secretaria não reiterou o ofício à serventia extrajudicial de Manaus bem como que a reiteração ao cartório de Campina Grande fora encaminhada, erroneamente, à associação de registradores do Estado da Paraíba.

Assim, cumpra-se de forma escorreita o despacho anterior, expedindo-se novos ofícios para:
1) 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campina Grande, Paraíba, com endereço na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 8013, Centro, Campina Grande, PB, CEP nº 58400-165, (informar a certidão de inteiro teor do nascimento);
2) 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Manaus, Amazonas, com endereço na Avenida Epaminondas 733, Centro, Manaus, AM, CEP nº 69010-090, (informar a certidão de inteiro teor do casamento).
Com as respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Irecê, 15 de maio de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0000246-74.2002.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Germana Valeria Lins De Almeida
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000246-74.2002.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):
RÉU: GERMANA VALERIA LINS DE ALMEIDA
Nome: GERMANA VALERIA LINS DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 7 de novembro de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8004821-85.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: R. Alves Dourado - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004821-85.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: R. ALVES DOURADO - ME
Nome: R. ALVES DOURADO - ME
Endereço: RUA AUGUSTO PEREIRA NUNES, 135, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 14 de dezembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005399-48.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Junior Cesar Alves Paulo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005399-48.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JUNIOR CESAR ALVES PAULO
Nome: JUNIOR CESAR ALVES PAULO
Endereço: AVN PRIMEIRO DE JANEIRO, 173, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 13 de dezembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8005506-92.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Allany Fernandes Rodrigues Noronha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005506-92.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: ALLANY FERNANDES RODRIGUES NORONHA
Nome: ALLANY FERNANDES RODRIGUES NORONHA
Endereço: RUA SEM DENOMINACAO, 709, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 14 de dezembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8000621-06.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mariana Rosa Bastos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000621-06.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: MARIANA ROSA BASTOS - ME
Nome: MARIANA ROSA BASTOS - ME
Endereço: RUA 02 DE JULHO, 55 A, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de MARIANA ROSA BASTOS ME, partes devidamente qualificadas nos autos.

Sob ID n. 416094155, o exequente pugna pela realização de arresto na modalidade on-line.

É o simples relatório. Decido.

O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica quanto à possibilidade do arresto executivo na modalidade on-line. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. (...). ARRESTO EXECUTIVO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. (…). 4. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade executiva (on-line). Precedentes. 5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, AgRg no AREsp 804468/BA, Relª Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, in DJe 05/06/2017)

No entanto, em que pese ser admissível o arresto de bens ainda que ausente a citação da parte contrária, esta medida somente será cabível quando esgotadas as diligências para a localização do devedor. Trata-se de exceção, e não deve ser utilizada como principal meio de localizar o réu, devendo o autor comprovar nos autos que já se esgotaram todos os meios para obtenção do endereço do executado. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 0042404-42.2015.8.19.0000: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. INDEFERIMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE AINDA NÃO HOUVE A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS. IRRESIGNAÇÃO FUNDADA DO AGRAVANTE. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. 1. É possível, após esgotadas as possibilidades de localização dos devedores, a realização de arresto provisório on line, pelo Juízo. 2. O arresto executivo, tratado no artigo 653 do CPC/73, ocorre quando o ocial de justiça não encontra o devedor para ser citado. 3. No caso, os executados não foram encontrados e foram frustradas as tentativas de localizá-los, impondo-se o arresto provisório de seus bens, por meio de bloqueio on line. 4. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557,§ 1º-A, DO CPC.

POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.382/06. PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ARRESTO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), consolidou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei nº 11.382/06, a penhora eletrônica é medida prioritária, dispensando qualquer procedimento prévio de busca de outros bens, não afastando, entretanto, a necessidade de prévia citação do devedor.
No caso vertente, a CEF não comprovou o esgotamento de diligências extrajudiciais para localização do endereço da parte devedora. Ora, o ato citatório determina o ingresso do executado na relação processual, sendo inviável a constrição de seu patrimônio antes mesmo de integrar o pólo passivo da ação de execução, de modo a possibilitar, inclusive, o pagamento da dívida ou a garantia da execução com a nomeação de bens à penhora, direitos do executado.
3. O arresto de bens importa em ordem específica quando frustrada a tentativa de citação do executado ou não localização do seu endereço ou suspeita de ocultação, sendo descabida a decretação do arresto de bens do executado quando ainda não esgotadas as tentativas de sua citação, como na presente hipótese.4. Agravo de Instrumento improvido. (grifei) (TRF 2 - AG 201202010063971, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 09/12/2013).
Deveras, entendo que a aplicação da medida antes da citação e do esgotamento de todas as possibilidades de encontrar o devedor, para oportunizá-lo o pagamento do débito ou a garantia do processo, ofende o principio de que a execução deve ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor.

No caso dos autos, a mera citação negativa, em razão de o devedor não ter sido encontrado no domicílio indicado na exordial, não autoriza o arresto executivo, sem que sejam efetuadas diligências no sentido de encontrar o seu verdadeiro domicílio. O próprio exequente, inclusive, reconhece que não foram esgotadas as possibilidades de localização do devedor.

Assim, não verifico a ocultação do (s) Executado (s) e nem o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de novos endereços para localização e citação do executado, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de arresto de ativos financeiros da parte executada, pela modalidade online.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço do executado e/ou dar andamento ao feito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 13 de dezembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8000044-86.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Carlinda Pereira Rocha
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000044-86.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CARLINDA PEREIRA ROCHA
Nome: CARLINDA PEREIRA ROCHA
Endereço: Rua José Oliveira Maia, 15, Ap. 142, Centro, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Nome: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Endereço: , Procuradoria Regional do Estado da Bahia, Centro Comercial, ITABUNA - BA - CEP: 45601-901

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE SAÚDE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por CARLINDA PEREITRA ROCHA com o objetivo de obter provimento jurisdicional para compelir o Estado da Bahia a fornecer o medicamento pleiteado conforme relatório médico.
Este juízo deferiu a tutela provisória de urgência sob o ID n. 427502705.
A parte autora noticiou o descumprimento da referida decisão, o que ensejou nova intimação do Estado da Bahia para cumprir o comando sob pena de adoção dos meios coercitivos idôneos ao cumprimento da ordem judicial.
Na oportunidade, houve também determinação judicial à parte autora, que colacionou aos autos orçamento do procedimento de que necessita a paciente.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico que o Estado da Bahia, devidamente intimado da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, quedou-se inerte e não cumpriu o quanto ali determinado.
Apesar de ciente da gravidade da doença que acomete a enferma, o ente estatal persiste em descumprir o comando judicial, fato que compromete ainda mais a saúde e a vida da paciente, ainda que intimado a cumprir a determinação judicial de fornecimento do medicamento.
Por meio da decisão acima referida já foram suficientemente demonstrados os requisitos de urgência.
Assim, depois de adotadas todas as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, estou convencida de que o bloqueio de verbas públicas faz-se necessário, de forma a garantir o pronto fornecimento da suplementação alimentar pleiteada, bem como do procedimento, necessária à manutenção da vida e saúde do enfermo, já que o Estado, de forma inexplicável e injustificada, insiste em não cumprir o comando judicial.
É pacífico o entendimento acerca da possibilidade de bloqueio de verbas públicas, em caso de descumprimento de ordem judicial que visa proteger o direito fundamental à saúde e à vida. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 2. Assim, embora seja possível o bloqueio de verbas, para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, a adoção daquela medida coercitiva dependeria do juízo de convencimento do magistrado, a quem compete avaliar a necessidade de sua imposição no caso concreto, se porventura houver resistência ao cumprimento da ordem judicial. 3. Nesse sentido, destaco que, “conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no Resp 1469034 GO 2014/0174906-3 (STJ); Data de publicação: 04/12/2014)
A parte autora apresentou orçamento no valor de R$17.600,00 (dezessete mil seiscentos reais), conforme ID n. 431390546.
Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, defiro o quanto requerido pela autora para determinar o bloqueio de verbas públicas nas contas correntes da Secretaria Estadual de Saúde (CPNJ nº 13.937.131/0001-41), através do sistema SISBAJUD,

com depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, no BRB (04070), agência 0345, no valor de R$ 2.988,00 (dois mil novecentos e oitenta e oito reais), com o desiderato de dar efetividade à decisão.
Intime-se o Estado da Bahia do inteiro teor da presente decisão, ficando a parte autora ciente de que deve prestar contas nos autos de todos os valores gastos com a verba bloqueada através desta decisão.
Logo que efetivado o bloqueio, intime-se a parte acionada para se manifestar sobre a resposta da Ordem Judicial do Bloqueio de Verbas, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de liberação imediata dos valores bloqueados.
Disponibilizado este despacho, voltem-me conclusos para efetivação da medida.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e demais providências necessárias.
Irecê, 29 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000044-86.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Carlinda Pereira Rocha
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000044-86.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CARLINDA PEREIRA ROCHA
Nome: CARLINDA PEREIRA ROCHA
Endereço: Rua José Oliveira Maia, 15, Ap. 142, Centro, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Nome: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Endereço: , Procuradoria Regional do Estado da Bahia, Centro Comercial, ITABUNA - BA - CEP: 45601-901

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE SAÚDE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por CARLINDA PEREITRA ROCHA com o objetivo de obter provimento jurisdicional para compelir o Estado da Bahia a fornecer o medicamento pleiteado conforme relatório médico.
Este juízo deferiu a tutela provisória de urgência sob o ID n. 427502705.
A parte autora noticiou o descumprimento da referida decisão, o que ensejou nova intimação do Estado da Bahia para cumprir o comando sob pena de adoção dos meios coercitivos idôneos ao cumprimento da ordem judicial.
Na oportunidade, houve também determinação judicial à parte autora, que colacionou aos autos orçamento do procedimento de que necessita a paciente.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico que o Estado da Bahia, devidamente intimado da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, quedou-se inerte e não cumpriu o quanto ali determinado.
Apesar de ciente da gravidade da doença que acomete a enferma, o ente estatal persiste em descumprir o comando judicial, fato que compromete ainda mais a saúde e a vida da paciente, ainda que intimado a cumprir a determinação judicial de fornecimento do medicamento.
Por meio da decisão acima referida já foram suficientemente demonstrados os requisitos de urgência.
Assim, depois de adotadas todas as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, estou convencida de que o bloqueio de verbas públicas faz-se necessário, de forma a garantir o pronto fornecimento da suplementação alimentar pleiteada, bem como do procedimento, necessária à manutenção da vida e saúde do enfermo, já que o Estado, de forma inexplicável e injustificada, insiste em não cumprir o comando judicial.

É pacífico o entendimento acerca da possibilidade de bloqueio de verbas públicas, em caso de descumprimento de ordem judicial que visa proteger o direito fundamental à saúde e à vida. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 2. Assim, embora seja possível o bloqueio de verbas, para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, a adoção daquela medida coercitiva dependeria do juízo de convencimento do magistrado, a quem compete avaliar a necessidade de sua imposição no caso concreto, se porventura houver resistência ao cumprimento da ordem judicial. 3. Nesse sentido, destaco que, "conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no Resp 1469034 GO 2014/0174906-3 (STJ); Data de publicação: 04/12/2014)
A parte autora apresentou orçamento no valor de R$17.600,00 (dezessete mil seiscentos reais), conforme ID n. 431390546.
Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, defiro o quanto requerido pela autora para determinar o bloqueio de verbas públicas nas contas correntes da Secretaria Estadual de Saúde (CPNJ nº 13.937.131/0001-41), através do sistema SISBAJUD, com depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, no BRB (04070), agência 0345, no valor de R$ 2.988,00 (dois mil novecentos e oitenta e oito reais), com o desiderato de dar efetividade à decisão.
Intime-se o Estado da Bahia do inteiro teor da presente decisão, ficando a parte autora ciente de que deve prestar contas nos autos de todos os valores gastos com a verba bloqueada através desta decisão.
Logo que efetivado o bloqueio, intime-se a parte acionada para se manifestar sobre a resposta da Ordem Judicial do Bloqueio de Verbas, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de liberação imediata dos valores bloqueados.
Disponibilizado este despacho, voltem-me conclusos para efetivação da medida.
Ciência ao Ministério Público.
Intimações e demais providências necessárias.
Irecê, 29 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003637-94.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Pablo Oliveira Abreu
Advogado: Janaina Da Silva Miranda (OAB:BA52644)
Advogado: Marcio Augusto Brito Costa (OAB:DF19449)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8003637-94.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: PABLO OLIVEIRA ABREU
Nome: PABLO OLIVEIRA ABREU
Endereço: Rua Deocleciano Miranda, 141, centro, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Intime-se o Estado da Bahia, através de seu procurador, para se manifestar acerca da petição ID n. 420566221 e documentos que a instruem e sobre eventual perda superveniente do interesse recursal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Irecê, 30 de novembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000011-72.2019.8.05.0110 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jose De Assis Do Nascimento
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Requerido: Campina Grande 1 Cartorio De Registro Civil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000011-72.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOSE DE ASSIS DO NASCIMENTO
Nome: JOSE DE ASSIS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Fernando Silva Menezes, 25, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: CAMPINA GRANDE 1 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL
Nome: CAMPINA GRANDE 1 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL
Endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 813, - lado ímpar, Centro, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58400-165

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que, aparentemente, a secretaria não reiterou o ofício à serventia extrajudicial de Manaus bem como que a reiteração ao cartório de Campina Grande fora encaminhada, erroneamente, à associação de registradores do Estado da Paraíba.

Assim, cumpra-se de forma escorreita o despacho anterior, expedindo-se novos ofícios para:
1) 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campina Grande, Paraíba, com endereço na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 8013, Centro, Campina Grande, PB, CEP nº 58400-165, (informar a certidão de inteiro teor do nascimento);
2) 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Manaus, Amazonas, com endereço na Avenida Epaminondas 733, Centro, Manaus, AM, CEP nº 69010-090, (informar a certidão de inteiro teor do casamento).
Com as respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Irecê, 15 de maio de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000011-72.2019.8.05.0110 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jose De Assis Do Nascimento

Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Requerido: Campina Grande 1 Cartorio De Registro Civil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000011-72.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOSE DE ASSIS DO NASCIMENTO
Nome: JOSE DE ASSIS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Fernando Silva Menezes, 25, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: CAMPINA GRANDE 1 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL
Nome: CAMPINA GRANDE 1 CARTORIO DE REGISTRO CIVIL
Endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 813, - lado ímpar, Centro, CAMPINA GRANDE - PB - CEP: 58400-165

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que, aparentemente, a secretaria não reiterou o ofício à serventia extrajudicial de Manaus bem como que a reiteração ao cartório de Campina Grande fora encaminhada, erroneamente, à associação de registradores do Estado da Paraíba.

Assim, cumpra-se de forma escorreita o despacho anterior, expedindo-se novos ofícios para:
1) 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campina Grande, Paraíba, com endereço na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 8013, Centro, Campina Grande, PB, CEP nº 58400-165, (informar a certidão de inteiro teor do nascimento);
2) 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Manaus, Amazonas, com endereço na Avenida Epaminondas 733, Centro, Manaus, AM, CEP nº 69010-090, (informar a certidão de inteiro teor do casamento).
Com as respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Irecê, 15 de maio de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002734-98.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Clebenicio Souza Alecrim
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002734-98.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: CLEBENICIO SOUZA ALECRIM
Nome: CLEBENICIO SOUZA ALECRIM
Endereço: Rua Malasia, 90, Terreo, Shampoo Charme, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 9 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002501-72.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Rozangela Barreto Pereira Tosta

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002501-72.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: ROZANGELA BARRETO PEREIRA TOSTA
Nome: ROZANGELA BARRETO PEREIRA TOSTA
Endereço: PCA JOAO XXIII, 68, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 9 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8002463-60.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Posto De Combustiveis M&b Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002463-60.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTIVEIS M&B LTDA - ME
Nome: POSTO DE COMBUSTIVEIS M&B LTDA - ME
Endereço: RUA DOS CRENTES, S/N, POV ITAPICURU, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 1 de março de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000752-78.2020.8.05.0110 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Irecê
Requerente: Cleide Goncalves Amorim
Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO Nº: 8000752-78.2020.8.05.0110

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Intime-se pessoalmente a autora para cumprir o despacho anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, c/c o § 6° do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 04 de março de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000469-07.2014.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Executado: Municipio De Ibitita
Exequente: Roberto Mendes De Castro
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 0000469-07.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ROBERTO MENDES DE CASTRO
Nome: ROBERTO MENDES DE CASTRO
Endereço: RUA DO GELO, SN, CASA, GELO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 395514432 - Decisão), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n. 431305835 - Certidão.
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000815-55.2014.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Ivonete Pereira Da Silva
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000815-55.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: IVONETE PEREIRA DA SILVA
Nome: IVONETE PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 416272864 - Decisão), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n. 430411373 - Certidão.
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 19 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000823-32.2014.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Marlene De Sa Reis
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000823-32.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MARLENE DE SA REIS
Nome: MARLENE DE SA REIS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de pedido da parte exequente de sequestro/bloqueio de valores da Fazenda Pública do Município de Ibititá suficientes à satisfação do débito, em virtude do descumprimento do pagamento voluntário.
Determinada a intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento da RPV expedida, esta permaneceu inerte.
Pois bem, analisando detidamente os autos, entendo que assiste razão à parte Exequente, eis que, conforme resta devidamente demonstrado nos autos, já se passaram mais de 60 (sessenta dias) desde a intimação acerca da expedição do respectivo Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"(...) 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).
Deste modo, diante da inércia do ente estatal em adimplir voluntariamente a obrigação judicial imposta, resta ao Poder Judiciário lançar mão das ferramentas de que dispõe para alcançar a satisfação do crédito devido à parte Exequente, na esteira do disposto no art. 17, § 2º, da Lei n. 10.259/01, in verbis:
"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.
§ 1o Para os efeitos do § 3o do art.100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o, caput). § 2o Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. (...)"
Posto isso, determino a realização de sequestro/bloqueio do numerário, em conta bancária da Fazenda Pública do Município de Ibititá.
Junte-se aos autos o extrato inerente à operação de bloqueio realizada via SIBAJUD.
Com a resposta, colacione-se o espelho respectivo, com desbloqueio de eventuais excessos, e dê-se ciência às partes que poderão apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Uma vez ultrapassado o aludido prazo, não havendo manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Irecê, 23 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000854-52.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Aline Ribeiro Rocha Neves
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Reu: Municipio De Ibitita
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000854-52.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ALINE RIBEIRO ROCHA NEVES
Nome: ALINE RIBEIRO ROCHA NEVES
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA e outros
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRAÇA SIDNEI DOURADO MATOS, Nº 70, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de pedido da parte exequente de sequestro/bloqueio de valores da Fazenda Pública do Município de Ibititá suficientes à satisfação do débito, em virtude do descumprimento do pagamento voluntário.
Determinada a intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento da RPV expedida, esta permaneceu inerte.
Pois bem, analisando detidamente os autos, entendo que assiste razão à parte Exequente, eis que, conforme resta devidamente demonstrado nos autos, já se passaram mais de 60 (sessenta dias) desde a intimação acerca da expedição do respectivo Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Esse é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"(...) 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).
Deste modo, diante da inércia do ente estatal em adimplir voluntariamente a obrigação judicial imposta, resta ao Poder Judiciário lançar mão das ferramentas de que dispõe para alcançar a satisfação do crédito devido à parte Exequente, na esteira do disposto no art. 17, § 2º, da Lei n. 10.259/01, in verbis:
"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.
§ 1o Para os efeitos do § 3o do art.100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3o, caput). § 2o Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. (...)"
Posto isso, determino a realização de sequestro/bloqueio do numerário, em conta bancária da Fazenda Pública do Município de Ibititá – BA.
Junte-se aos autos o extrato inerente à operação de bloqueio realizada via SISBAJUD.
Com a resposta, colacione-se o espelho respectivo, com desbloqueio de eventuais excessos, e dê-se ciência às partes que poderão apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Uma vez ultrapassado o aludido prazo, não havendo manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Irecê, 24 de agosto de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8000166-41.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Amauri Saldanha De Lucena
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000166-41.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: AMAURI SALDANHA DE LUCENA
Nome: AMAURI SALDANHA DE LUCENA
Endereço: Rua Rio Taguari, 69, Casa, Recanto das Arvores, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 19 de julho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000961-96.2014.8.05.0110 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jaqueline Araujo Da Silva Dourado
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Requerido: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000961-96.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JAQUELINE ARAUJO DA SILVA DOURADO
Nome: JAQUELINE ARAUJO DA SILVA DOURADO

Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 416277190 - Decisão), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n. 431305809 - Certidão .
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002612-22.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: Alcides Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002612-22.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO (OAB:BA18068)
EXECUTADO: ALCIDES GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de

condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003130-75.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Ladi Soares De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003130-75.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: LADI SOARES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001793-22.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Executado: Alcides Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001793-22.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): FRED FERREIRA LEAO (OAB:BA33567)
EXECUTADO: ALCIDES GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001900-66.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Lady Soares Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001900-66.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: LADY SOARES SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002508-59.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Projetec Projetos Tecnicos E Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002508-59.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: PROJETEC PROJETOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002844-34.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Arcelino Alves Neiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002844-34.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: ARCELINO ALVES NEIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000590-20.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Luiz Carlos Loiola

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000590-20.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOIOLA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8001819-20.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece

Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Executado: Arcelino Alves Neiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001819-20.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): FRED FERREIRA LEAO (OAB:BA33567)
EXECUTADO: ARCELINO ALVES NEIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001202-70.2014.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Girlene Barbosa Teixeira
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 0001202-70.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GIRLENE BARBOSA TEIXEIRA

Nome: GIRLENE BARBOSA TEIXEIRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 416277207 - Decisão), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n. 431305812 - Certidão .
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
0000962-47.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Alcides Gomes
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000962-47.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA33889)
EXECUTADO: ALCIDES GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: “(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual deter-

minação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002123-48.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)
Executado: Arcelino Alves Neiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002123-48.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): RAFAEL PEREIRA LIMA (OAB:BA37107)
EXECUTADO: ARCELINO ALVES NEIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003458-34.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Valfredo Pereira
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003458-34.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: VALFREDO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8006480-95.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Mateus Alves Alicrim

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006480-95.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: MATEUS ALVES ALICRIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005412-13.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Antonio Carlos Pereira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005412-13.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8005526-49.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Euclecio Dourado Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005526-49.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: EUCLECIO DOURADO CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000278-39.2022.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Milena Dos Santos Silva
Advogado: Fernanda Cavalcante De Menezes (OAB:CE44813)
Impetrado: Municipio De Irece
Impetrado: Secretária Municipal De Saúde De Irecê

Intimação:
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

Autos nº 8000278-39.2022.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016.. Certifico que, a apresentação da contestação ID nº 431689480 é: tempestiva. Certifico ainda que, em cumprimento ao mesmo Provimento, intimo a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada. Irecê, 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8001858-46.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Debora Cristiane Vieira Bezerra Da Silva E Cia Ltda - Epp
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001858-46.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: , 370, Prédio da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):
RÉU: DEBORA CRISTIANE VIEIRA BEZERRA DA SILVA E CIA LTDA - EPP
Nome: DEBORA CRISTIANE VIEIRA BEZERRA DA SILVA E CIA LTDA - EPP
Endereço: , 129, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 25 de novembro de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003695-34.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bomboniere E Mercadinho Nunes Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003695-34.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BOMBONIERE E MERCADINHO NUNES LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003372-58.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jose Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)
Reu: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Reu: Luan Santos Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA

PROCESSO Nº 8003372-58.2023.8.05.0110
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA, LUAN SANTOS DA SILVA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que a apresentação da CONTESTAÇÃO ID nº 411542559, é TEMPESTIVA. Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, INTIMO a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada. Irecê, 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002587-67.2021.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Autor: Marco Antonio Pereira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Parte Re: Belionizio Souza Miranda
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Parte Re: Nadete De Souza Miranda
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002587-67.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Nome: MARCO ANTONIO PEREIRA
Endereço: Praça Marcionilio Rosa, 86, Boa vista, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BELIONIZIO SOUZA MIRANDA e outros
Nome: BELIONIZIO SOUZA MIRANDA
Endereço: Matinha do Dio, s/n, Matinha de Brito, Zona rural, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000
Nome: NADETE DE SOUZA MIRANDA
Endereço: BELA VISTA, SN, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 26 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0003172-76.2012.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jaine De Sousa Oliveira
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 0003172-76.2012.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JAINE DE SOUSA OLIVEIRA
Nome: JAINE DE SOUSA OLIVEIRA
Endereço: RUA DR. ANGELO DOURADO, Nº 579, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 6 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0000093-35.2011.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luiz Pereira Machado
Advogado: Eric Nunes Novaes Machado (OAB:BA28665)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 0000093-35.2011.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LUIZ PEREIRA MACHADO
Nome: LUIZ PEREIRA MACHADO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo "Juízo 100% Digital".

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital".

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 6 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
0000548-95.2009.8.05.0098 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Joao Antonio Da Silva Novais
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000548-95.2009.8.05.0098
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DA SILVA NOVAIS
Nome: JOAO ANTONIO DA SILVA NOVAIS
Endereço: TRAVESSA DA MATA, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 7 de novembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000142-77.2005.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Clodoaldo Marinho De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO Nº: 0000142-77.2005.8.05.0110

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. […] 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. […] 7. Recurso especial

parcialmente provido.(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)
Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, § 3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.
Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização assistemática dos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, determino:
1 - Intime-se a parte autora e eventuais terceiros interessados, na pessoa de seus patronos (intimação via DJE ou sistema), para, no prazo de 15 dias, aduzirem se têm interesse no feito;
2 - Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático), deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
3 - Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.
4 - Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.
Irecê, 21 de março de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000864-81.2019.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Jose Antonio Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000864-81.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MACHADO
Nome: JOSE ANTONIO MACHADO
Endereço: RUA RIO AMAZONAS, 120, RECANTO DAS ÁRVORES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 2 de outubro de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003582-22.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Janelúcia Souza Rosendo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003582-22.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Praça Teotônio Marques Dourado, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: JANELÚCIA SOUZA ROSENDO
Nome: JANELÚCIA SOUZA ROSENDO
Endereço: RUA PRIMAVERA, S/N, TERRENO, LOT FELIX, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 7 de novembro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002935-22.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Jose Roberto De Oliveira
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002935-22.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Nome: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA MANOEL MOREIRA, 149, LAGOA DE TIÓ, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 1 de setembro de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000233-35.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Ubiratan Barbosa Campos
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000233-35.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRATAN BARBOSA CAMPOS
Nome: UBIRATAN BARBOSA CAMPOS
Endereço: Rua Maximinio Amorim, 84, CENTRO, BARRA DO MENDES - BA - CEP: 44990-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 3 de fevereiro de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000573-08.2014.8.05.0204 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Livia Oliveira Machado
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Samuel Alves De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Silvania Cavalcante De Souza Teixeira
Exequente: Teresinha Esperanca De Arruda Massoni
Executado: Município De Uibaí-ba, Rep. Por Pedro Rocha Filho
Executado: Municipio De Uibai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000573-08.2014.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LIVIA OLIVEIRA MACHADO e outros (3)
Nome: LIVIA OLIVEIRA MACHADO
Endereço: desconhecido
Nome: SAMUEL ALVES DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: SILVANIA CAVALCANTE DE SOUZA TEIXEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: TERESINHA ESPERANCA DE ARRUDA MASSONI
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI e outros
Nome: MUNICÍPIO DE UIBAÍ-BA, REP. POR PEDRO ROCHA FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por LIVIA OLIVEIRA MACHADO e outros em face do MUNICÍPIO DE UIBAÍ.
Apesar de intimado, o executado não apresentou impugnação.
Assim, não havendo impugnação, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados e, por conseguinte, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença.
Como os valores perseguidos por cada credor no presente cumprimento de sentença, a princípio, não excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Uibaí, estabelecido pela Lei Municipal nº 282, de 28 de fevereiro de 2011, no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, determino a expedição de RPV e demais providências pertinentes.
Advirta-se que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Caso, todavia, o valor atualizado do crédito, individualmente, ultrapasse àquele indicado na legislação supra, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de precatório.
Ressalte-se que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere ao teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.
Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.
Sem condenação em honorários na forma do art. 85, § 7º, do CPC[1].
Cumpridas as diligências necessárias, deve a Secretaria Judicial promover o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 3 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

[1] Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0006250-10.2014.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Ivani Maria De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Exequente: Ivanilda Maria De Oliveira
Executado: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
Processo: 0006250-10.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: IVANI MARIA DE OLIVEIRA e outros
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato ordinatório: De acordo com a Instrução Normativa - PRES. N. 01, de 18 de fevereiro de 2019, em seu Artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, ficam as partes credora e devedora, intimadas da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e seu integral teor, conforme ID 433475417, 433476943 e 433481293, podendo, caso queira, se manifestar em 5 (cinco) dias.

Irecê/BA - 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001376-25.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Katia Tarcila Pereira Fe
Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)
Reu: Estado Da Bahia - Secretaria Estadual De Saude
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001376-25.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: KATIA TARCILA PEREIRA FE
Nome: KATIA TARCILA PEREIRA FE
Endereço: Rua Sete de Setembro, 359, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE e outros
Nome: ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, 3 andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por KATIA TARCILA PEREIRA FE, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento de PANITUMUMABE 6MG/KG, sendo de aplicação endovenosa a cada 2 (duas) semanas, até a toxidade limitante ou progressão da doença, sem prejuízo de eventuais alterações de quantidade a ser dispensada e na espécie de produto, a critério médico, sob pena de multa diária.

Narra a inicial que a paciente é segurada do Benefício Assistencial BPC/LOAS, portadora de graves problemas de saúde: CANCER EM PULMÕES, LINFONODOS, FIGADO E OSSOS, e necessitava, com urgência, de tratamento com o PANITUMUMABE 6MG/KG, sendo de aplicação endovenoso a cada 2 (duas) semanas, até a toxidade limitante ou progressão da doença.

Apresentou documentos comprobatórios.

Sobreveio decisão deste juízo concedendo a tutela provisória de urgência.

O Estado da Bahia, uma vez intimado da referida decisão, noticiou o cumprimento da ordem judicial, e posteriormente, informa o falecimento da paciente, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de ação personalíssima, ajuizada em defesa de direito indisponível, consubstanciado na defesa da saúde, o pleito formulado não pode ser transmitido a outra pessoa, impondo-se, em consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. MEDICAMENTOS. MORTE DO AUTOR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. I - Dado seu caráter personalíssimo, a ação em que se postula o fornecimento de remédios inexoravelmente se extingue, pela perda do objeto, com o superveniente falecimento de seu autor. II - Os ônus sucumbenciais devem ser imputados à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, mesmo em caso de extinção do feito sem resolução do mérito. (TJ-MG - AC: 10439090995531002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2013) (grifos de transcrição)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I - Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, “nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.” (AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010). II - No caso em exame, o juízo monocrático, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que, com a morte da parte, a ação que visava o fornecimento de medicamento perdeu o seu objeto. III - Em sendo assim, constatando-se que os réus, ao não fornecerem o medicamento de que o autor necessitava para o tratamento da sua doença, deram causa ao ajuizamento da presente demanda, afigura-se escorreita a condenação dos recorrentes no pagamento de honorários advocatícios, na espécie. IV - Apelações desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 86503420114013800 MG 0008650-34.2011.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 16/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.279 de 05/11/2013) (grifos de transcrição)

ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Serviço público de saúde Medicamento. Morte do autor no curso da ação. Verbas de sucumbência devidas pela parte que deu causa à ação. A pretensão jurisdicional já deixa entrever a recusa do fornecimento do medicamento. Princípio da causalidade. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com condenação da ré ao pagamento de R$ 500,00 de honorários advocatícios Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00167825020118260664 SP 0016782-50.2011.8.26.0664, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 20/05/2013, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/05/2013) (grifos de transcrição)

Isto posto e pelo que mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição.
Irecê, 01 de março de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000194-38.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Leandro Santos De Lima
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
Processo: 8000194-38.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: LEANDRO SANTOS DE LIMA
RÉU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato ordinatório: De acordo com a Instrução Normativa - PRES. N. 01, de 18 de fevereiro de 2019, em seu Artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, ficam as partes credora e devedora, intimadas da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e seu integral teor, conforme ID 433491520, podendo, caso queira, se manifestar em 5 (cinco) dias.

Irecê/BA - 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001376-25.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Katia Tarcila Pereira Fe
Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)
Reu: Estado Da Bahia - Secretaria Estadual De Saude
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001376-25.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: KATIA TARCILA PEREIRA FE
Nome: KATIA TARCILA PEREIRA FE
Endereço: Rua Sete de Setembro, 359, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE e outros
Nome: ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, 3 andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por KATIA TARCILA PEREIRA FE, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento de PANITUMUMABE 6MG/KG, sendo de aplicação endovenosa a cada 2 (duas) semanas, até a toxidade limitante ou progressão da doença, sem prejuízo de eventuais alterações de quantidade a ser dispensada e na espécie de produto, a critério médico, sob pena de multa diária.

Narra a inicial que a paciente é segurada do Benefício Assistencial BPC/LOAS, portadora de graves problemas de saúde: CANCER EM PULMÕES, LINFONODOS, FIGADO E OSSOS, e necessitava, com urgência, de tratamento com o PANITUMUMABE 6MG/KG, sendo de aplicação endovenoso a cada 2 (duas) semanas, até a toxidade limitante ou progressão da doença.

Apresentou documentos comprobatórios.

Sobreveio decisão deste juízo concedendo a tutela provisória de urgência.

O Estado da Bahia, uma vez intimado da referida decisão, noticiou o cumprimento da ordem judicial, e posteriormente, informa o falecimento da paciente, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de ação personalíssima, ajuizada em defesa de direito indisponível, consubstanciado na defesa da saúde, o pleito formulado não pode ser transmitido a outra pessoa, impondo-se, em consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. MEDICAMENTOS. MORTE DO AUTOR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. I - Dado seu caráter personalíssimo, a ação em que se postula o fornecimento de remédios inexoravelmente se extingue, pela perda do objeto, com o superveniente falecimento de seu autor. II - Os ônus sucumbenciais devem ser imputados à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, mesmo em caso de extinção do feito sem resolução do mérito. (TJ-MG - AC: 10439090995531002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 19/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2013) (grifos de transcrição)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I - Na inteligência jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, “nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.” (AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010). II - No caso em exame, o juízo monocrático, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que, com a morte da parte, a ação que visava o fornecimento de medicamento perdeu o seu objeto. III - Em sendo assim, constatando-se que os réus, ao não fornecerem o medicamento de que o autor necessitava para o tratamento da sua doença, deram causa ao ajuizamento da presente demanda, afigura-se escorreita a condenação dos recorrentes no pagamento de honorários advocatícios, na espécie. IV - Apelações desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 86503420114013800 MG 0008650-34.2011.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 16/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.279 de 05/11/2013) (grifos de transcrição)

ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Serviço público de saúde Medicamento. Morte do autor no curso da ação. Verbas de sucumbência devidas pela parte que deu causa à ação. A pretensão jurisdicional já deixa entrever a recusa do fornecimento do medicamento. Princípio da causalidade. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com condenação da ré ao pagamento de R$ 500,00 de honorários advocatícios Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00167825020118260664 SP 0016782-50.2011.8.26.0664, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 20/05/2013, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/05/2013) (grifos de transcrição)

Isto posto e pelo que mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição.
Irecê, 01 de março de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000169-64.2008.8.05.0204 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê

Exequente: Renivaldo Domingos Dos Santos
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Executado: João Marques Da Rocha
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000169-64.2008.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: RENIVALDO DOMINGOS DOS SANTOS
Nome: RENIVALDO DOMINGOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JOÃO MARQUES DA ROCHA
Nome: JOÃO MARQUES DA ROCHA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por RENIVALDO DOMINGOS DOS SANTOS em face de JOÃO MARQUES DA ROCHA, pelas razões elencadas na inicial.

Juntou documentos sob ID nº 12206690.

Foi proferido despacho determinando a intimação do autor para se manifestar se havia interesse no prosseguimento do feito. Sucede, que conforme certidão do oficial, sob ID nº 179568899, o autor faleceu, motivo pelo qual deixou de realizar a intimação.

Em razão disso, foi determinada a suspensão do feito, conforme decisão sob ID nº 319217361, para que fosse promovida a sucessão processual mediante a habilitação dos herdeiros ou do espólio.

Sucede, todavia, houve o transcurso do prazo sem a manifestação das partes, conforme certidão sob ID nº 419519020.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

A morte põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, consequentemente, extingue sua capacidade processual. Assim, falecido o autor, o juiz ordenará a intimação do respectivo espólio de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, nos termos do art. 313, § 2º, I do CPC.
O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 76 que:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...)”

Ademais, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC, temos que:

“(…) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (grifos)
Vislumbro, ainda, que o processo permanece paralisado há anos e que desde a suspensão do feito já decorreu prazo bem superior ao período máximo para suspensão do processo, estabelecido no art. 313, § 2º, I do CPC, tendo, portanto, transcorrido tempo mais do que suficiente para eventuais providências tendentes à habilitação.

Outrossim, na hipótese de morte de uma das partes no curso do processo, a habilitação dos herdeiros é condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, a ausência de habilitação inviabiliza a continuidade do feito. No caso em comento, faz-se, portando, imperativa a extinção da ação sem julgamento do mérito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III c/c art. 313, § 2, I e II, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Irecê, 29 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000063-84.1994.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luiz Bezerra Sobral
Advogado: Jeovah Brasil (OAB:BA128-A)
Reu: Camara Municipal De Vereadores De Irece
Reu: Camara Municipal De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000063-84.1994.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LUIZ BEZERRA SOBRAL
Nome: LUIZ BEZERRA SOBRAL
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE IRECE e outros
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRECE
Endereço: desconhecido
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE IRECE
Endereço: CAMARA MUNICIPAL DE IRECE, 308, casa, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTE ajuizada por LUIZ BEZERRA SOBRAL em face da CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRECE, pelas razões elencadas na inicial.

Juntou documentos sob ID nº 27417408.

Foi proferido despacho determinando a intimação do autor para se manifestar se havia interesse no prosseguimento do feito. Sucede, que conforme certidão da oficiala de justiça, coligida sob ID nº 27417511, o autor faleceu em 2007, motivo pelo qual deixou de realizar a intimação.

Em razão disso, foi determinada a suspensão do feito, conforme decisão sob ID nº 179869008 e determinada a intimação dos sucessores do de cujus para se habilitarem no presente feito.

Sucede que houve o transcurso do prazo sem que ocorresse a habilitação dos herdeiros, conforme certidão sob ID nº 413546206.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

A morte põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, consequentemente, extingue sua capacidade processual. Assim, falecido o autor, o juiz ordenará a intimação do respectivo espólio de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, nos termos do art. 313, § 2º, I do CPC.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 76 que:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...)"

Ademais, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC, temos que:

"(…) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. (grifos)
Vislumbro, ainda, que o processo permanece paralisado há anos e que já decorreu lapso temporal bem superior ao período máximo para suspensão do processo, estabelecido no art. 313, § 2º, I do CPC, tendo, portanto, transcorrido tempo mais do que suficiente para eventuais providências tendentes à habilitação.

Outrossim, na hipótese de morte de uma das partes no curso do processo, a habilitação dos herdeiros é condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, a ausência de habilitação inviabiliza a continuidade do feito. No caso em comento, faz-se, portando, imperativa a extinção da ação sem julgamento do mérito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III c/c art. 313, § 2, I e II, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Irecê, 29 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0004911-50.2013.8.05.0110 Ação Civil Pública
Jurisdição: Irecê
Interessado: Luciano Aguiar Dos Santos
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Interessado: Municipio De Irece
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0004911-50.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Nome: LUCIANO AGUIAR DOS SANTOS
Endereço: RUA JACINTO FIGUEIRA, Nº 19, POVOADO DE ANGICAL, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 56, FÓRUM, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, s/n, PREFEITURA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na defesa dos interesses de LUCIANO AGUIAR DOS SANTOS, em desfavor do MUNICIPIO DE IRECÊ, todos qualificados.

Juntou documentos sob ID nº 29226215.

Sobreveio decisão indeferido o pedido de tutela provisória de urgência sob ID nº 29226221.

Citado, o réu apresentou contestação.

No curso do feito, instado a se pronunciar, o Ministério Público, através do seu ilustre presentante, informou a perda superveniente do objeto da ação

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme dispõe o Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, for verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual.
O interesse processual deve ser analisado até o momento da prolação da sentença e acontece quando a parte autora perde o interesse na prestação da tutela jurisdicional por não mais precisar da intervenção do Poder Judiciário para obtenção de seu pleito ou por tornar-se esse desnecessário, perdendo a ação o seu objeto.
Na hipótese vertente, está configurada a perda superveniente do objeto, uma vez que, conforme informado pelo Ministério Público, tratava-se de pedido de internação compulsória, cuja natureza é transitória, razão pela qual, transcorridos mais de 10 (dez) anos desde a propositura da demanda, infere-se que não persiste a necessidade e a utilidade do provimento judicial inicialmente perseguido.
Ante o exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta superveniente de interesse de agir.
Sem custas e honorários, com fulcro no art. 18, da Lei 7.437/85.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Irecê, 29 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001844-14.2012.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Deiviton Damasceno Freire
Advogado: Herman Nunes Machado (OAB:BA8207)
Impetrado: Diretor Geral Do Departamento De Transito Detran - Ba
Impetrado: Diretora Do Ciretran - Irece-ba
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001844-14.2012.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DEIVITON DAMASCENO FREIRE
Nome: DEIVITON DAMASCENO FREIRE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Nome: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN - BA
Endereço: Rua Enzo Ferroni, 03, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: DIRETORA DO CIRETRAN - IRECE-BA
Endereço: 15ª CIRETRAN - RUA JOSÉ ALVES DE ANDRADE, S/N, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DEIVITON DAMASCENO FREIRE, qualificado nos autos, em face de ato do(a) DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN-BA e da DIRETORA DO CIRETRAN - IRECÊ - BA, também qualificados, pelos motivos descritos na inicial.
Uma vez que o feito permaneceu paralisado por período superior a 30 (trinta) dias, foi determinada a intimação do impetrante, através de seu patrono, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no entanto, o prazo decorreu sem manifestação.
O Estado da Bahia se manifestou sob ID n. 39821306, pugnando pela extinção do feito seja por abandono ou perda do objeto, em ambas as hipóteses sem resolução do mérito, ou pela denegação da segurança, com julgamento do mérito do mandamus.
Os autos vieram-me conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Do cotejo analítico da marcha processual dos autos, observa-se que a parte impetrante quedou-se inerte, não atendendo aos chamados judiciais para se manifestar sobre o interesse no feito.
Pois bem. Dispõe o art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, aplicável ao Mandado de Segurança na forma do art. 24 da Lei nº. 12.016/2009, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.
Na hipótese, percebe-se que não há qualquer interesse do impetrante no regular prosseguimento deste feito.
Verifica-se, deste modo, que há falta de interesse do impetrante na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Em tais casos deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei.
Irecê, 29 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005300-44.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Tolentino Gabriel De Castro Dourado Carvalho
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Reu: Antonio Fernandes Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8005300-44.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: TOLENTINO GABRIEL DE CASTRO DOURADO CARVALHO
Nome: TOLENTINO GABRIEL DE CASTRO DOURADO CARVALHO
Endereço: Rua Nova Esperança, 31, Nova Esperança, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
TOLENTINO GABRIEL DE CASTRO DOURADO CARVALHO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, moveu AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face de ANTONIO FERNANDES VIEIRA, também qualificado.
Instruiu a inicial com documentos.
No ID nº 422977331, o autor desistiu do feito, requerendo a homologação da desistência e a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os presentes autos, verifico que, no ID nº 422977331, consta a desistência do feito por parte do requerente, manifestada por sua advogada, com o consequente pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.
Constato, ainda, que a procuração outorgada à advogada contém poderes especiais para tanto, bem como que ainda não houve citação, o que torna desnecessária a providência do § 4º do art. 485 do CPC.
Com efeito, segundo o indigitado dispositivo, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso dos autos, contudo, verifico que o pedido de desistência foi formulado pelo autor sem que tenha havido sequer citação do réu, sendo, assim, despicienda a manifestação do requerido acerca do pleito.
Ante o exposto, homologo a desistência, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, caput, do NCPC) cuja exigibilidade suspendo por ser beneficiária de gratuidade judiciária, que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Irecê, 29 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001059-61.2022.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Antonia Araujo Da Rocha
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Taciano Mendes Da Silva
Impetrado: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001059-61.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ANTONIA ARAUJO DA ROCHA
Nome: ANTONIA ARAUJO DA ROCHA
Endereço: Travessa São José, 72, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Advogado(s):
RÉU: TACIANO MENDES DA SILVA e outros
Nome: TACIANO MENDES DA SILVA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por ANTONIA ARAUJO DA ROCHA em contra ato de TACIANO MENDES DA SILVA, Prefeito do MUNICIPIO DE JUSSARA, devidamente qualificados nos autos.

Intimada a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais, se manifestou sob ID n. 387616944, mas quedou-se inerte quanto ao recolhimento.
Os autos vieram-me conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Estabelece o art. 290 do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

In casu, regularmente intimada para recolher as custas, a impetrante quedou-se inerte no tocante ao cumprimento decisão sob ID nº 379352999 e não efetuou o pagamento das custas processuais, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.

Com efeito, é dever da parte autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais ou tão logo determinada emenda, sendo que a falta do pagamento das mesmas acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:

“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de 30 dias (Código de Processo Civil, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites , o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal”.(STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler)

Assim, não resta outra alternativa senão o indeferimento da exordial.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no 290 e 485, X, do CPC, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê, 29 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000201-30.2012.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gutembergue Alves Dos Santos
Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630)
Reu: João Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000201-30.2012.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GUTEMBERGUE ALVES DOS SANTOS
Nome: GUTEMBERGUE ALVES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: JOÃO MACHADO
Nome: JOÃO MACHADO

Endereço: RUA HERCULANO DOURADO, Nº 53, ED. MÁRIO D. SOBRINHO, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DEMOLITÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS movida por GUTEMBERG ALVES DOS SANTOS em desfavor de JOÃO MACHADO, todos qualificados, pelos motivos descritos na exordial.
Juntou documentos.
No curso do feito, o autor, sob ID n. 380660686, através de sua advogada, informou que não tem mais interesse noseu prosseguimento, o que caracteriza a perda superveniente do objeto.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito perdeu o objeto, até porque não mais subsiste o interesse de agir por parte da parte autora.
Por esse motivo, em face da perda superveniente do objeto, proclamo a perda superveniente do interesse de agir, ao tempo em que extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade suspendo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Irecê, 29 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000155-62.1994.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Celestino Ivo Golfetto
Advogado: Edilson Galdino Vilela De Souza (OAB:BA8492)
Reu: Irricamp Fertilizantes E Irrigacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000155-62.1994.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CELESTINO IVO GOLFETTO
Nome: CELESTINO IVO GOLFETTO
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: IRRICAMP FERTILIZANTES E IRRIGACAO LTDA
Nome: IRRICAMP FERTILIZANTES E IRRIGACAO LTDA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL movida por CELESTINO IVO GOLFETTO em face de IRRICAMP FERTILIZANTES E IRRIGAÇÃO LTDA., pelos motivos descritos na exordial.
No curso do feito, a parte exequente foi intimada a dar andamento ao feito, tendo deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Diante de tal inércia aliada à paralisação do feito por período superior a 30 (trinta) dias, foi determinada a intimação pessoal do exequente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Sucede, todavia, que a parte não foi encontrada no endereço constante nos autos conforme Aviso de Recebimento coligido sob ID n. 29201193.
Os autos vieram-me conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, registro que é dever das partes e de seus procuradores, informar, no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme disposto no artigo 77, inciso V, do CPC, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, conforme preceitua o artigo 274, parágrafo único, o que não se verifica no presente caso.
Dispõe o art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.
Verifica-se, deste modo, que há falta de interesse do autor na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Em tais casos deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Na hipótese, percebe-se que não há qualquer interesse do exequente no regular prosseguimento deste feito. Na hipótese, percebe-se que o feito se encontra paralisado desde 2009, quando foi realizada a avaliação do bem penhorado, e que não há qualquer interesse do exequente no seu regular prosseguimento, mudando-se, inclusive, de endereço sem a prévia comunicação ao Juízo. Além disso, na hipótese, despiciendo requerimento expresso da parte contrária posto não ter havido embargos.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei.
Irecê, 29 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000128-59.2012.8.05.0236 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Fabiana Nunes Oliveira
Autor: Ancelmo Nunes Oliveira
Autor: Ana Aline Nunes Oliveira
Autor: Brenda Oliveira
Advogado: Murilo Barreto Matos (OAB:BA31502)
Autor: Elaine Nunes Oliveira
Reu: Mbm Seguradora Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO Nº: 0000128-59.2012.8.05.0236

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
A doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
Com efeito, além de situações de natureza técnica, que impõem a cooperação, valores de deontologia forense, sobrelevados pelos operadores do Direito – juízes, promotores e advogados –, também se inserem na esperada conduta participativa.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões. Ilustrativamente:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. […] 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. […] 7. Recurso especial parcialmente provido.(AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016)
Efetivamente, a jurisprudência passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado: "Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Por final, importante consignar que a atual codificação trouxe norma expressa estimulando a colaboração para o saneamento e organização do processo, extraída do comando insculpido no art. 357, § 3º, do CPC, que se mostra como uma ferramenta de curial importância para a identificação de pretensões e resistências, e dos principais eventos processuais.
Tal comando se revela ainda mais imperioso no caso concreto, tendo em vista as peculiaridades advindas da lide, aliadas a fatores como o decurso do tempo e a digitalização assistemática dos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, determino:
1 - Intime-se a parte autora e eventuais terceiros interessados, na pessoa de seus patronos (intimação via DJE ou sistema), para, no prazo de 15 dias, aduzirem se têm interesse no feito;
2 - Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático), deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
3 - Considerando o princípio da cooperação, intimem-se as partes para, querendo, apontar os principais eventos ocorridos nos autos, para fins de saneamento do feito.
4 - Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.
Irecê, 21 de março de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001791-13.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Dourado
Advogado: Hanna Ferreira Gois (OAB:BA71828)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001791-13.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DOURADO
Nome: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DOURADO
Endereço: Rua Alípio Nunes Dourado, 74, Casa, Morada do Sol, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Nome: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 200, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: Plataforma IV, Ala Norte, SN, Prédio da Vice-Governadoria, CAB, SALVADOR - BA - CEP: 41750-300

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o descumprimento outrora noticiado.
Persistindo a situação de descumprimento, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, voltem-me conclusos na tarefa “minutar decisão urgente”.
Irecê, 21 de junho de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0001891-17.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Deusite Dos Santos Vanderlei
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: Municipio De Irece

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 0001891-17.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DEUSITE DOS SANTOS VANDERLEI
Nome: DEUSITE DOS SANTOS VANDERLEI
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 12 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002322-31.2022.8.05.0110 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Irecê
Autor: Joao Goncalves De Souza
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Manoel Menezes Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002322-31.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JOAO GONCALVES DE SOUZA
Nome: JOAO GONCALVES DE SOUZA
Endereço: Ana Marques França, 226, COPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: MANOEL MENEZES RIBEIRO
Nome: MANOEL MENEZES RIBEIRO
Endereço: Rua América de Moura Maia, 136, Vila São Sebastião, LAVRAS - MG - CEP: 37203-549

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA a, proposta por JOAO GONCALVES DE SOUZA, em face de MANOEL MENEZES RIBEIRO, ambos qualificados, pelos motivos expostos na exordial.
Analisando os autos, verifica-se que o valor atribuído à causa, após retificação, é de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), o que corresponde a um valor de custas a serem recolhidas no importe de R$ 2.038,14 (dois mil e trinta e oito reais e quatorze cen-

tavos centavos). Por outro lado, verifica-se que o autor apresentou comprovante de rendimento com valor mensal superior a 3 (três salários mínimos), bem como ser titular da “EMPRESA JOAO GONCALVES DE SOUZA DE IRECE”, conforme consta na sua declaração de imposto de renda (ID n. 223381582), no valor de 200.000,00 (duzentos mil reais). Outrossim, não apresentou documentos complementares aptos a atestarem a hipossuficiência econômica alegada.
Nesse sentido, verifico que, ao contrário do alegado na petição inicial, o autor não se encontra em estado de pobreza que justifique a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Vale notar que, até mesmo em se tratando de serviços essenciais, como fornecimento de água ou energia elétrica, o beneficiário em situação de pobreza não se exime do pagamento de alguma parcela simbólica referente ao serviço utilizado, podendo contar, tão somente, com a redução dos valores totais através da Tarifa Social. Posto isto, não se trata o Poder Judiciário de instituição tão precária que deva funcionar gratuitamente, ressaltando-se, ainda, que a arrecadação de valores se faz necessária até mesmo para manutenção do seu funcionamento. Portanto, quem demanda em juízo e não está em situação de miserabilidade, TEM QUE ARCAR, NA MEDIDA DE SUAS POSSIBILIDADES, COM AS DESPESAS PROCESSUAIS.
Salientando-se que, para a análise desse estado de miséria admitem-se apenas os descontos legais, não sendo tolerado que a parte contraia diversas dívidas para, com isso, alegar miséria, especialmente se essas dívidas não foram feitas para tratamento de algum problema grave de saúde ou outro devidamente justificado nos autos. Contudo, uma vez oportunizado, nos autos, a comprovação de despesas excepcionais com medicamentos, tratamento médico e afins, a parte autora quedou-se inerte.
Diante do exposto, verifico ser plenamente possível o pagamento das custas processuais.

Assim sendo, entendo que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ou trate o demandante de provar o estado de miséria em que se encontra, trazendo aos autos documentos com despesas tais como medicação, de modo a subsidiar este juízo a acreditar na versão apresentada por ele de que não pode, de jeito algum, recolher as custas, que poderão ser parceladas; b) ou promova o recolhimento das custas iniciais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Cumpra-se.
Irecê, 27 de fevereiro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003186-69.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Roniclei Dos Santos Rosa
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003186-69.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
EXECUTADO: RONICLEI DOS SANTOS ROSA
Nome: RONICLEI DOS SANTOS ROSA
Endereço: Prç Moises Martins, 119, Pov. de Feira Nova, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

No curso do feito, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Um dos princípios informativos do processo executivo é o desfecho único, significando que o objetivo da execução é a satisfação do crédito.

Quando o devedor satisfaz a obrigação, extingue-se a execução (art. 924, II, NCPC).

Considerando que o executado promoveu o pagamento integral da dívida vindicada, declaro, por sentença, EXTINTA a presente execução, em razão do pagamento do valor executado, o que faço com supedâneo no art. 924, II, do NCPC e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do mesmo diploma legal.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, que devem incidir sobre o valor da dívida efetivamente pago pelo executado na via administrativa.

Determino o desbloqueio de bens e eventuais restrições patrimoniais impostas ao executado, o cancelamento de penhora e devolução de eventuais garantias apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa na distribuição.

Irecê, 15 de maio de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0001768-82.2015.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Paulo Ricardo Barreto De Oliveira
Executado: Paulo Ricardo Barreto De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 0001768-82.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , COCOS - BA - CEP: 47680-000

Advogado(s):
RÉU: PAULO RICARDO BARRETO DE OLIVEIRA e outros
Nome: PAULO RICARDO BARRETO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA JOSÉ ARLINDO DOURADO, Nº 24, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960
Nome: PAULO RICARDO BARRETO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA JOSÉ ARLINDO DOURADO, Nº 24, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de outubro de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001122-96.2016.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Olavio Pedro Dos Santos
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001122-96.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: OLAVIO PEDRO DOS SANTOS
Nome: OLAVIO PEDRO DOS SANTOS
Endereço: TOCA, 0, CASA, ZONA RURAL, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: RUA TRINTA E TRÊS, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 12 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
8004066-03.2018.8.05.0110 Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Autor: Municipio De Jussara
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8004066-03.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: PRAÇA MAXIMO GUEDES, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos,, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 12 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000612-68.2015.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Idagloria Fernandes Farias
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Reu: Municipio De Uibai

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Nesta data, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Irecê, 27 de julho de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004497-37.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Renan Mendes Cardoso
Advogado: Adriana Carvalho Ribeiro (OAB:BA48878)
Reu: Municipio De Uibai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004497-37.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: RENAN MENDES CARDOSO
Nome: RENAN MENDES CARDOSO
Endereço: Rua Largo do Cruzeiro, 106, Centro, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI

Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I- Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II- Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 17 de abril de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000407-88.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luiz Pimentel Sobral
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Reu: Joacy Nunes Dourado
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000407-88.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LUIZ PIMENTEL SOBRAL
Nome: LUIZ PIMENTEL SOBRAL
Endereço: Rua José Bezerra Sobral, 170, Centro, Forum, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: Joacy Nunes Dourado
Nome: Joacy Nunes Dourado
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 61, Centro, Forum, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.
Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.
Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto

à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 05 de outubro de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003422-60.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Logicom Construtora Empreendimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003422-60.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
EXECUTADO: LOGICOM CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros
Nome: LOGICOM CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: RUA ARNOBIO BATISTA, 13, ARNOBIO BATISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ.
Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.
Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.
Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.
Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.
Irecê, 21 de junho de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001373-75.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Municipio De Presidente Dutra - Bahia
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: Simonete Souza Alecrim
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8001373-75.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA - BAHIA
Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA - BAHIA
Endereço: AV. São Gabriel, casa, centro, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
RÉU: SIMONETE SOUZA ALECRIM
Nome: SIMONETE SOUZA ALECRIM
Endereço: 2° Travessa Antônio Pereira Neto, 118, Centro, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Intimem-se as partes para juntar planilha explicativa do acordo entabulado, indicando o período e os valores a serem adimplidos pelo demandado, mês a mês, dentro do ano respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Irecê, 14 de dezembro de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001351-17.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Jari De Sousa Paiva Coutinho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Municipio De Presidente Dutra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001351-17.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA e outros
Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA - BAHIA
Endereço: WALTER BARRETO, S/N, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000
Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: AV SAO GABRIEL, PREFEITURA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

RÉU: JARI DE SOUSA PAIVA COUTINHO
Nome: JARI DE SOUSA PAIVA COUTINHO
Endereço: SÃO SEBASTIÃO DOURADO, S/N, PV BARROBRANCO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 6 de novembro de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000005-02.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Avidal De Oliveira Silva
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000005-02.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: AVIDAL DE OLIVEIRA SILVA
Nome: AVIDAL DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua José Bonifácio, 187, centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: Centro Administrativo da bahia, 310, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 15 de dezembro de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001634-26.2013.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Monica Da Silva Matos
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0001634-26.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MONICA DA SILVA MATOS
Nome: MONICA DA SILVA MATOS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 386391354 - Decisão), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n. 431305837 - Certidão.
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001675-70.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Lincon Menezes Barreto
Advogado: Juleika Patricia Albuquerque De Barros (OAB:PE36696)
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8001675-70.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LINCON MENEZES BARRETO
Nome: LINCON MENEZES BARRETO
Endereço: ET Irecê Angical, 10-A, Zona Rural Meia Hora, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros
Nome: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
Endereço: Rua Waldomiro Gabriel de Mello, 86, Chácara Agrindus, TABOãO DA SERRA - SP - CEP: 06763-020
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, com urgência, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o descumprimento outrora noticiado.
Persistindo a situação de descumprimento e urgência, determino que os autos venham imediatamente conclusos na tarefa “minutar decisão urgente”.

Irecê, 16 de setembro de 2022.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0001480-08.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Marcio Pereira Dos Santos
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Reu: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001480-08.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS
Nome: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA JOÃO DE BARRO, Nº 135, VILA LIBERDADE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 12 de dezembro de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001650-77.2013.8.05.0110 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Adenaide Marques De Oliveira Souza
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Requerido: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0001650-77.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ADENAIDE MARQUES DE OLIVEIRA SOUZA
Nome: ADENAIDE MARQUES DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: RUA SÃO LUIZ, Nº 25, DISTRITO DE CANOAO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 377678524 - Decisão), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n. 431305838 - Certidão.
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001345-49.2016.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Lucia De Jesus Sena
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Reu: Centro Medico De Ibitita S Civil Ltda - Epp
Reu: Raul Bastos Machado Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001345-49.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LUCIA DE JESUS SENA
Advogado(s):
RÉU: CENTRO MEDICO DE IBITITA S CIVIL LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
I – Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID n. 249765652.
II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
Irecê, 12 de abril de 2023
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO
0000109-14.2010.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Giuliano Cardoso Rodrigues
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000109-14.2010.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GIULIANO CARDOSO RODRIGUES
Nome: GIULIANO CARDOSO RODRIGUES
Endereço: ANTONIO BASTOS DE MIRANDA, 170, COOPIRECE, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: CAB, s n, Andar, Agua de Meninos, SALVADOR - BA - CEP: 40460-120

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 6 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000108-77.2016.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Luciano Porto Machado
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000108-77.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LUCIANO PORTO MACHADO
Nome: LUCIANO PORTO MACHADO
Endereço: AV JOAQUIM MACHADO, 21, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 412715270 - Decisão), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n. 431305840 - Certidão .
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000115-69.2016.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Patricia Mendes Da Silva Matos
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000115-69.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: PATRICIA MENDES DA SILVA MATOS
Nome: PATRICIA MENDES DA SILVA MATOS
Endereço: RUA JOSÉ PEDRO, S/N, POVOADO CALDEIRÃO DA PEDRA, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA SIDNEY DOURADO MATOS, 23, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 416045280 - Decisão), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n. 431305814 - Certidão .
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000116-54.2016.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Giovan Silva Bastos
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)

Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000116-54.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GIOVAN SILVA BASTOS
Nome: GIOVAN SILVA BASTOS
Endereço: RUA DO COLÉGIO, S/N, POVOADO LAGOA DO LEITE, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA SIDNEY DOURADO MATOS, 23, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (298677789), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n. 366914275.
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 05 de junho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000162-43.2016.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Gildalia Pedreira Martins
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000162-43.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GILDALIA PEDREIRA MARTINS
Nome: GILDALIA PEDREIRA MARTINS
Endereço: RUA LEOPOLDO SEIXAS, 29, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA SIDNEY DOURADO MATOS, 23, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 416045281 - Decisão), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n. 431305819 - Certidão .
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000167-65.2016.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Francisca Alves Gomes Serqueira
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000167-65.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: FRANCISCA ALVES GOMES SERQUEIRA
Nome: FRANCISCA ALVES GOMES SERQUEIRA
Endereço: CANOÃO, 12, POVOADO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA SIDNEY DOURADO MATOS, 23, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 416042280 - Decisão), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n.431305822 - Certidão.
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000173-72.2016.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Jailson Pereira De Souza
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000173-72.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JAILSON PEREIRA DE SOUZA
Nome: JAILSON PEREIRA DE SOUZA
Endereço: AVE JOSE ANTERO DA ROCHA FILHO, APT 86, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA SIDNEY DOURADO MATOS, 23, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 416096152 - Decisão), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n. 431305827 - Certidão .
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000176-27.2016.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Rogelia Gomes De Sa Carvalho
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000176-27.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ROGELIA GOMES DE SA CARVALHO
Nome: ROGELIA GOMES DE SA CARVALHO
Endereço: ALFREDO REDONDO, S/N, POVOADO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA SIDNEY DOURADO MATOS, 23, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 416345559 - Decisão), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n. 431305829 - Certidão .
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002275-82.2011.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jucelio Pereira Morais
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Mariane Santos De Jesus (OAB:BA57250)
Reu: Municipio De Irece

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____

Processo: 0002275-82.2011.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JUCELIO PEREIRA MORAIS
Nome: JUCELIO PEREIRA MORAIS
Endereço: RUA BAIXA GRANDE, S/N, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Uma das partes recusou expressamente a adesão ao Juízo 100% Digital. Nada obsta, todavia, que o juízo proponha ulteriormente às partes a eventual realização de atos processuais isolados de forma digital.

Nos termos do 329, II do CPC, após a citação e até o saneamento do processo, o aditamento do pedido só poderá ocorrer com o consentimento do requerido.
Sendo assim, intime-se a parte demandada, por seu procurador, para manifestar sua concordância ou não com o aditamento do pedido formulado sob ID n. 165027070, no prazo de 15 (quinze) dias.

Extrai-se, ainda, dos autos que foi postulada a produção de prova oral pela parte autora, mas não foi possível vislumbrar a pertinência e relevância dessa prova.
Todavia, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte demandante esclareça de maneira direta, concreta e clara o que pretende comprovar pelo meio oral, justificando a pertinência e relevância dessa prova, sob pena de indeferimento do pedido formulado.
Ficam as partes advertidas desde logo que, nada sendo requerido, os autos voltarão conclusos para sentença.

Irecê, 7 de novembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000934-64.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Rosangela Machado Goncalves
Advogado: Celves Mendes Machado (OAB:BA46633)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000934-64.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ROSANGELA MACHADO GONCALVES
Nome: ROSANGELA MACHADO GONCALVES
Endereço: RUA INDIO MAMEDE, 87, CASA, ARNOBIO BATISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Nome: ESTADO DA BAHIA

Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I- Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II- Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 7 de novembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000178-94.2016.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Clairton Vaz De Almeida
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000178-94.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CLAIRTON VAZ DE ALMEIDA
Nome: CLAIRTON VAZ DE ALMEIDA
Endereço: FEIRA NOVA, S/N, POVOADO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA SIDNEY DOURADO MATOS, 23, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 415431815 - Decisão), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n. 431305830 - Certidão .
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000179-79.2016.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Adeilton Franca Dos Santos
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000179-79.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ADEILTON FRANCA DOS SANTOS
Nome: ADEILTON FRANCA DOS SANTOS
Endereço: BOA VISTA, S/N, POVOADO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA SIDNEY DOURADO MATOS, 23, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 377161724 - Despacho), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n. 431305841 - Certidão.
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000182-34.2016.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Irineide Figueredo Da Silva
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)

Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8000182-34.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: IRINEIDE FIGUEREDO DA SILVA
Nome: IRINEIDE FIGUEREDO DA SILVA
Endereço: PRAÇA SENHOR DO BONFIM, 01, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA SIDNEY DOURADO MATOS, 23, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 382184650 - Decisão), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n. 431305844 - Certidão .
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 19 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001178-27.2019.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Comail Comercial De Alimentos & Moveis Irece Ltda - Me
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Embargante: Neuza Cardoso Lopes
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Embargante: Cleofano Dourado Lopes
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

_____
Processo: 8001178-27.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: COMAIL COMERCIAL DE ALIMENTOS & MOVEIS IRECE LTDA - ME e outros (2)
Nome: COMAIL COMERCIAL DE ALIMENTOS & MOVEIS IRECE LTDA - ME
Endereço: Avenida Julio Pereira Nunes, 208, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: NEUZA CARDOSO LOPES
Endereço: NOEL NUTELES, 147, B, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: CLEOFANO DOURADO LOPES
Endereço: Avenida Júlio Pereira Nunes, 208, Es Velha de Gabriel, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Estados Unidos, 561, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Conforme certidão da secretaria, o embargado, apesar de devidamente intimado, não apresentou impugnação. Todavia, tal fato não gera, por si só, a aplicação dos efeitos da revelia. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou entendimento de que a ausência de impugnação aos Embargos à Execução não implica revelia, uma vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se materializado no título, gozando, portanto, de veracidade, cabendo ao embargante o ônus de desconstituí-lo.
A obrigação representada pelo título basta ser líquida, certa e exigível, pressupostos esses que garantem o interesse de agir ao exequente. Isso porque os títulos executivos extrajudiciais são documentos que, pela forma com que são constituídos e pelas garantias que se revestem, gozam, segundo o legislador, de um grau de certeza tal que permite a instauração da execução, sem prévia fase cognitiva. O título executivo, por si só, é um documento que prova a existência do crédito que se executa, sendo um ato dotado da capacidade de desencadear a execução.
Assim, o título é o instrumento formal do crédito e a causa suficiente para ajuizamento da ação de execução, não obstante seja dada ao devedor a oportunidade, na própria execução ou por embargos, de demonstrar que o crédito não existe ou está extinto. Todavia, para o ajuizamento da execução basta o título, indicador do crédito em abstrato, em que pese sua existência em concreto somente ser verificada no curso da execução ou em eventuais embargos.
Feitos tais esclarecimentos, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de preclusão.
Após, certifique-se e voltem-me conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito, se for o caso.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Irecê, 7 de novembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000442-14.2016.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Davylla Dourado Viana De Castro Cardoso
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000442-14.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DAVYLLA DOURADO VIANA DE CASTRO CARDOSO
Nome: DAVYLLA DOURADO VIANA DE CASTRO CARDOSO

Endereço: RUA VIEIRA MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA SIDNEY DOURADO MATOS, 23, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 382152676 - Decisão), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n. 431309670 - Certidão.
Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 21 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000822-71.2015.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Maria Hozana Pereira Cunha
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000822-71.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA HOZANA PEREIRA CUNHA
Nome: MARIA HOZANA PEREIRA CUNHA
Endereço: RUA MARCELINO BARRETO, 36, POVOADO DE CANOÃO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi devidamente intimada da decisão que determinou o sequestro do valor do RPV (ID n. 416034006 - Decisão), todavia, se manteve inerte, conforme certidão ID n.431305834 - Certidão

Portanto, não tendo havido oportuna inconformidade a respeito, precluiu o prazo para insurgência de qualquer causa impeditiva do bloqueio realizado nos autos.
Tendo em vista que o valor bloqueado possibilita a expedição de RPV, determino a transferência do valor para conta judicial através do SISBAJUD bem como a expedição de alvará em favor do (a) exequente ou seu procurador desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação.
Caso exista, proceda o desbloqueio do valor remanescente.
Após, cumpridas tais providências, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 19 de fevereiro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001056-48.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Autor: Tompson Roberto Carvalho Rocha Junior
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Engetec- Engenharia Tecnica E Construcao Ltda - Me
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)

Intimação:
Processo: 8001056-48.2018.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido formulado na petição de fls. 154/155, para autorizar a realização da audiência designada na modalidade telepresencial.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000839-97.2021.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: S. R. D. S.
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Requerido: C. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
S. R. DOS S., através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de seu pai C. C. DOS S., todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos .
Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID150009671.
Estudo Social ID406087228.
Audiência de entrevista realizada em 09/05/2023 ID386157467.
Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). ELIPITER GRAZIANI OLIVEIRA MACHADO, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o Interditando é portador de Esquizofrenia (CID - F 20.0); ID360072460.
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID410486458.
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).

Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:
“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) comprovam que a Requerente é genitora do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Esquizofrenia (CID - F 20.0), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Esquizofrenia (CID - F 20.0), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.
No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.

Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.
Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser filha do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de C. C. DOS S., em decorrência de ser portador de Esquizofrenia (CID - F 20.0) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). S. R. DOS S., filha do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 20 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002153-10.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Sao Francisco Transmissao De Energia S.a.
Advogado: Gustavo Machado (OAB:MT31249/O)
Advogado: Gleci Do Nascimento Facco (OAB:MT14126/O)
Advogado: Murilo Massoli Leiriao (OAB:MT21405/O)
Requerido: Elizeu Franca Dourado
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Irecê-BA, 30 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000376-34.2016.8.05.0110 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. D. P. L.
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Requerido: C. F. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 8000376-34.2016.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Ante o retorno dos autos da instância superior, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as partes, por seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos, requerendo o que entenderem de direito.
Irecê - BA, 5 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001796-30.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Jordan Monteiro Dos Anjos

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Denota-se nos autos que o Requerido, muito embora devidamente citado conforme Mandado de ID401990090 permaneceu inerte, não efetuando o pagamento bem como não opondo embargos monitórios.
A ação deve ser convertida em execução.
Com efeito, não tendo havido oposição de embargos monitórios, os documentos que acompanham a inicial constituem-se, de pleno direito, em títulos executivos judiciais, a teor do que dispõe o art. 701, §2º, do CPC.
Assim, nos exatos termos do art. 701, §2º, do CPC, CONSTITUO, de pleno direito, o presente processo em TITULO EXECUTIVO JUDICIAL, devendo de imediato ser expedido mandado de citação e penhora, citando-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 15

(quinze) dias, pagar a dívida de R$ 16.626,70 (dezesseis mil e seicentos e vinte e seis reais e setenta centavos), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
Fica(m) advertido(s) o(s) Executado(s) de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento).
Sucumbente, condeno a parte Requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO.
Publique-se .Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004125-49.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Paulo Cefas Nunes Dourado
Executado: Paulo Guilhermino Pereira Nunes
Executado: Onelia Cardoso Dourado Nunes

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003536-23.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: M. C. F.

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de MARIO CESAR FORNASIER, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas já recolhidas.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002761-08.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Mirta Silva Dos Santos
Advogado: Alan Ferreira Amorim (OAB:BA62620-A)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
MARIA MIRTA SILVA DOS SANTOS, por intermédio de profissional legalmente habilitado, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados nos autos, nos termos da exordial.
Afirma que recebe benefício previdenciário de pensão por morte pelo INSS, benefício n° 151.898.883-8, e que seu salário é sacado junto ao Banco do Bradesco S/A, da cidade de São Gabriel-BA.
Alega que certa feita, ao chegar em sua residência, encontrou a porta do fundo arrombada, porém, a priori, não percebeu nada de errado, pois o celular estava no mesmo lugar deixado e não sentiu falta de nada.
Sustenta que seus documentos pessoais e seu cartão bancário ficam guardados em lugar seguro, mas não passou pela sua cabeça que eles teriam sido levados, e que só se deu conta quando foi pegá-los para ir à cidade.
Relata que quando chegou ao Banco Bradesco para sacar o seu benefício, sua conta não tinha um centavo, e ao tirar um extrato bancário, tomou conhecimento que a pessoa de Luana Coelho da Silva, tinha realizado várias transferências via PIX, feito empréstimo consignado no importe de R$ 11.804,27 (onze mil oitocentos e quatro reais e vinte e sete centavos), e ainda utilizou Reserva de Margem de Consignação (RMC), bem como todos os limites de cheque especial, razão pela qual registou Boletim de Ocorrência, nº 00540000/2022, em 11/05/2022.
Aduz que de 27/05/2022 a 05/08/2022, a pessoa de Luana Coelho da Silva realizou inúmeras fraudes na sua conta bancária, cujo prejuízo totaliza a quantia de R$ 30.478,38 (trinta mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), e que durante 03 (três) meses não recebeu um centavo da sua verba alimentar.
Assegura que a Reclamante não assinou nenhum documento, e que em 07/07/2022, a pessoa de Luana Coelho da Silva contraiu um consignado no valor de R$ 11.804,27 (onze mil oitocentos e quatro reais e vinte e sete centavos), em parcelas mensais de R$ 322,20 (trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos), tendo sido descontadas 12/84, contrato n° 012.346.360.840-7.
Menciona que encontra-se inconformada com esses fatos, pois não possui outras rendas, e que sobrevive unicamente do benefício previdenciário.
Ressalta que em razão dessas fraudes, atrasou seus pagamentos, criando assim um constrangimento irreparável na sua vida, pois sempre cumpriu assiduamente com suas obrigações. Disse a Autora que tentou por diversas vezes pessoal e extrajudicialmente resolver a questão junto ao Demandado, mas todas as tentativas restaram infrutíferas, pois o Réu não realizou nenhum esforço para cessar com os descontos, tampouco devolver o problema com o dinheiro que foi usurpado do seu benefício.
Salienta que tal fato demonstra a existência de conduta culposa/dolosa do Reclamado, que em nome da teoria do risco (art. 927, §único, CC) e da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), deve indenizar a Suplicante pelos danos e constrangimentos ela experimentados, pois presentes o dano, a atitude culposa e o nexo.
Declara que existe Inquérito Policial em andamento, e que o advogado da estelionatária Luana afirmou que a investigada está residindo em Goiás.
Requer a procedência da ação.
Juntou documentos de fls. 14/24.
Em sede de Contestação (fls. 33/54), o Réu suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que os descontos reclamados referem-se aos contratos: a) Empréstimo Pessoal nº 12738903, celebrado em 01/07/2022, às 15:57min, no valor de R$ 632,50 (seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), b) Empréstimo Pessoal nº 463608407, celebrado em 07/07/2022, às 20:21min, no valor de R$11.804,27 (onze mil oitocentos e quatro reais e vinte e sete centavos).
Assegurou que os empréstimos foram contraídos junto ao Banco Réu através do App Mobile Bank, instalado junto ao aparelho celular da Autora, mediante a utilização de biometria, TOKEN (chave de segurança) e confirmação de todos os seus dados pessoais, não havendo indícios de fraude, conforme se comprova pelo LOG de contratação. Alegou que dispõe de uma série de mecanismos de segurança que impossibilitam a ocorrência de fraude, tais como biometria e token, sendo certo que a parte

Autora anuiu com a contratação do empréstimo mencionado. Declarou que não há que se falar em não ciência ou ausência de pretensão de contratação, na medida em que a parte Autora teve que optar pelo valor a ser contratado, o número de parcelas para pagamento e, após diversas etapas, digitou sua senha, de sorte que a parte Autora obteve todos os detalhes da operação e dos termos contratados, sendo-lhe disponibilizadas ao final, as condições gerais da operação proposta. Aduziu que não há defeito na prestação de serviço pelo Réu, uma vez que resta evidenciada a regularidade na contratação, que gerou obrigações regidas pelo princípio da boa-fé objetiva, devido à expressa concordância da parte Autora com o desconto em sua conta corrente. Pugnou pela improcedência da ação.

Réplica de fls. 146/156.

Instadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, as partes quedaram-se silentes. (fls. 170).

É o breve relatório. Decido.

Presentes as condições para o julgamento da lide no estado do processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Passo a análise das preliminares.

No tocante a preliminar de ilegitimidade ativa, a mesma não merece prosperar uma vez que a Autora busca, com a presente ação, a reparação pelos danos sofridos, ocasionados pelo sistema falho do banco Réu. Preliminar rejeitada.

A preliminar levantada pela Ré é sem fundamentação jurídica. Estão presentes as condições da ação que possibilitam a apreciação do mérito, quais sejam, legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Ademais, o interesse de agir da Acionante se evidencia em razão da necessidade de vir a Juízo, em busca da satisfação da pretensão resistida pelo Réu. Preliminar afastada.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Da análise da documentação acostada aos autos (fls. 14/24), é incontroverso que a Autora teve seu cartão bancário e sua senha roubados, e que houve a realização de contratações e transferências bancárias da conta da Autora, promovida por terceira pessoa, mediante fraude, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 15/18, o que trouxe sérios problemas financeiros e danos morais à Requerente.

Tem-se que a Autora colacionou aos autos documentos que denotam a presunção de verossimilhança de que a Requerente não foi responsável pelas transferências, conforme indicam os extratos bancários (fls. 27/29 e fls. 39/40) e troca de mensagens com o Requerido (fls. 30).

Ressalte-se, ainda, que a lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 15/18), pelo qual o Autor registrou o caso, impõe a presunção de verossimilhança dos fatos alegados na inicial.

É essencial salientar que a relação contratual objeto da ação pode ser classificada como de consumo, tendo em vista que a Requerente é destinatária final de serviços bancários prestados de forma profissional pelo Réu, conforme prescreve a Súmula 297, do STJ.

Desse modo, aplicável s inversão do ônus da prova, sobretudo no tocante à efetiva realização das transferências bancárias que, supostamente, teriam sido realizadas pela Autora.

Entretanto, cumpre enfatizar que em sede de contestação (fls. 33/54), o banco Réu apenas apresentou telas unilaterais, deixando de comprovar, documentalmente, a realização das despesas lançadas na conta corrente da Autora, o que poderia ocorrer mediante recibos emitidos pelos próprios destinatários desses valores, ou por meio de laudo investigativo que apresentasse indícios de que a Requerente, pessoalmente, tenha realizado as transações bancárias narradas na exordial.

Assim, tem-se que o Acionado não se desincumbiu de seu ônus probandi, pois as provas por ele apresentadas não são capazes de demonstrar que essas transações (uso de limite, empréstimo pessoal) podem ser atribuídas à Requerente (fls. 19/24).

Saliente-se que foi dada a oportunidade às partes de produzirem outras provas, e o banco quedou-se silente. Caberia ao Réu requerer a produção de prova pericial, com o objetivo de comprovar nos autos, a alegação de que a Autora supostamente teria sido a responsável pelas transações que constituem objeto da ação. E isso não ocorreu.

Ou seja, a simples alegação de que os empréstimos foram contraídos junto ao banco Réu através do App Mobile Bank, instalado junto ao aparelho celular da Autora, mediante a utilização de biometria, TOKEN (chave de segurança) e confirmação de todos os seus dados pessoais, nos termos do LOG de contratação, e que possui uma série de mecanismos de segurança que impossibilitam a ocorrência de fraude, tais como biometria e token, não tem o condão de afastar a evidência de existência de fraude, sobretudo pelo fato de que a Requerente apresentou fatos contundentes capazes de comprovar suas alegações.

Sobre o tema, vejamos o entendimento da nossa jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMOS - TRANSFERÊNCIAS - CONTRATAÇÃO VIA APLICATIVO TELEFONE CELULAR - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS - DANO MORAL - DANO MATERIAL CONFIGURAÇÃO. A contratação de empréstimo, bem como a transferência de valores, através de aplicativo de celular, mediante fraude eletrônica, para a conta de terceiros, configura falha na prestação dos serviços prestados pela instituição financeira. A fixação dos danos morais deve ser segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser em valor irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. (TJ-MG - AC: 10000220091284001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 17/03/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2022)

Apelação. Indenizatória. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Art. 14 da lei consumerista. Conquanto não se olvide, na espécie, que as operações impugnadas tenham ocorrido após o acesso de terceiros ao celular e à senha pessoal do autor, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira. Dever da instituição financeira de adotar diligências para evitar a consecução de operações indevidas, mormente quando incompatíveis com a movimentação usual de seu correntista. Fortuito interno. Operações que refogem ao padrão das movimentações do correntista. Empréstimo declarado inexigível. Dever de devolução das parcelas descontadas e das transferências realizadas. Compensação autorizada com o valor creditado na conta do autor relativamente ao mútuo. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível1002528-15.2022.8.26.0100; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023)

Logo, é certo que houve falha do sistema de segurança do banco Demandado, cuja obrigação era a de que deveria ter meios para impedir que criminosos tivessem acesso à conta bancária da vítima.
Nota-se, pois, que todos esses elementos denotam a presunção de verossimilhança da alegação autoral de que ela não foi responsável por tais transações, as quais foram feitas por pessoa de nome Luana Coelho da Silva, conforme documentos acostados (fls. 19/24 e fls. 39/40), sem sua autorização.
Portanto, as cobranças e demais transações fraudulentas efetuadas na conta bancária da Autora devem ser declaradas inexigíveis, já que, incontroversamente, não foram realizadas pela Autora, mas sim decorrentes de fraude.
Dito isso, temos a ocorrência da responsabilidade objetiva do Requerido, independente de culpa, em decorrência do exercício de sua atividade, na forma disposta no art. 14, do CDC, aliado ao que preceitua a Súmula 479, do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."
In casu, restou demonstrado que o Réu, apesar de alegar responsabilidade exclusiva da consumidora ou de terceiro(a), não faz comprovação, requisito necessário para a exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.
Ademais, sabe-se que a fraude praticada por terceiros não tem o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira, por se tratar de fortuito interno, que integra o risco da sua atividade, a ser suportado pelo prestador de serviço.
A facilidade na realização de movimentações bancárias, sem a disponibilização de mecanismo confiável a proporcionar a segurança necessária ao usuário, que garante à instituição bancária os bônus da modernidade, também deve arcar com os ônus, em situação que se insere no risco da atividade.
Dito isso, deve o Réu responder pelos danos que decorrem da sua atividade, dentre esses os danos morais, os quais são devidos tendo em vista que as ações do Demandado causaram implicações na vida financeira da Requerente, as quais fogem ao mero aborrecimento.
Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – Inconformismo do banco réu – 1. Fraude bancária perpetrada por terceiros. Falha na segurança interna do banco. Realização de diversas operações financeiras por meio eletrônico (Pix e compras com cartão de crédito). Lançamentos de operações em conta corrente e na fatura do cartão que destoam do perfil de consumo da autora. Não caracterizada culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros – Responsabilidade objetiva do banco, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que o banco réu reconheceu a fraude e cancelou os lançamentos da fatura da autora, porém, em seguida, decidiu recobrá-los, sem qualquer justificativa. Inexigibilidade dos débitos evidenciada – 2. Dano material comprovado. Caso dos autos em que o fraudador realizou PIX no valor de R$ 6.980,00 (seis mil novecentos e oitenta reais), para conta de titularidade de terceiros – 3. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada pelo MM. Juízo "a quo" no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deve ser reduzido ao importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada tão somente para reduzir o valor da indenização por danos morais – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10216994720218260405 SP 1021699-47.2021.8.26.0405, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 23/06/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANFERÊNCIA BANCÁRIA. GOLPE PIX PRATICADO POR TERCEIRO. COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO BANCO. INÉRCIA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE RESTITUIR VALORES E COMPENSAR O DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Devidamente comunicada a instituição bancária a respeito do golpe praticado por terceiro, seu correntista, deveria tomar as providências para minimizar os danos e apurar os fatos. O Dano moral é puro. O prejuízo independe de demonstração. Decorre da falta de diligência do apelado que ao tomar conhecimento de uma fraude, nada fez para impedir danos maiores. (TJ-MT 10001318820228110006 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2022)
Ressalte-se que a Autora solicitou administrativamente que os débitos fossem declarados inexigíveis, cujo pedido não foi atendido pelo Réu, o que causou maiores complicações à cliente, que precisou procurar novos meios de solucionar o litígio. A recusa do Réu em solucionar o caso e arcar com a responsabilidade que lhe cabe, foi suficiente para agravar a angústia e aborrecimento decorrentes do crime do qual foi vítima, extrapolando o mero dissabor cotidiano.
Logo, considera-se devida a indenização a títulos de danos morais, a fim de compensar a Requerente pelos sofrimentos impostos e alertar o Réu, de modo a desestimular a ocorrência do mesmo evento com outros clientes, sem, contudo, permitir o enriquecimento sem causa.
Fixo o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como valor razoável para atingir aos fins a que é destinado,
Antes o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA MIRTA SILVA DOS SANTOS, em face do BANCO BRADESCO S/A, para:
I – DECLARAR nulo o contrato n° 012.346.360.840-7;
II – DETERMINAR a restituição, de forma simples, das parcelas descontadas na conta corrente e/ou benefício do(a) Autor(a), corrigidas monetariamente e com a incidência de juros contados de cada desconto indevido;
III - CONDENAR o Requerido a indenizar o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais a Autora, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, resolvendo, por fim, o processo na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, bem como em custas e despesas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000509-95.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. M. D. S.

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
BANCO HONDA S/A., já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de JUSCELIO MARTINS DA SILVA, conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004754-86.2023.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Maxi Vendas Brasil Televendas Ltda
Advogado: Robson Maffus Mina (OAB:SP73838)
Advogado: Jose Alves Freire Sobrinho (OAB:SP100616)
Reu: Marcos Virgilio Almeida Jesus De Souza Ltda

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
A presente ação foi movida pela(s) parte(s) acima identificadas.
Intimada(s) para comprovar a necessidade da gratuidade de justiça, a parte Autora quedou-se inerte
É o breve relatório. Decido.
Estabelece o art. 290, do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
In casu, regularmente intimada para comprovar ou recolher as custas, a parte Autora quedou-se inerte, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
Com efeito, é dever da parte Autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais ou tão logo determinada emenda, sendo que falta do pagamento das mesmas acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:
“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de 30 dias (Código de Processo Civil, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites , o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal”.(STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler)
Assim, não nos resta outra alternativa senão o indeferimento da exordial.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, do CPC.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 4 de março de 2024
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000424-12.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. G. S.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: M. A. E. -. M.

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004416-15.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: N. C. D. S. D.
Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. P.
Advogado: Pablo Mendes Da Silva (OAB:BA73555)

Intimação:

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão/sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
N. C. DA S. D., já qualificado nos autos e intermédio de seu(s) Advogado(s), propôs a presente ação em face de A. S. P., conforme narrado na inicial.
Durante o curso do processo, a parte Autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte Requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro –a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001005-03.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Bayer S.a.
Advogado: Antonio Carlos De Oliveira Freitas (OAB:SP166496)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Executado: Araujo Silva Comercial De Adubos Irece Ltda - Me

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Intime-se o Exquente para se manifestar acerca da tenatativa frustrada de penhora, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002762-27.2022.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: I. P. D. C.
Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)
Requerido: A. G. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DESIGNADA
(com força de mandado)

De ordem do Dr. Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo Audiência para abertura de exame de DNA para que se realize no dia 25 de abril de 2024, às 15 horas, na sala de audiências do CEJUSC - 3° ANDAR, no Fórum desta Comarca.
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004401-46.2023.8.05.0110 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irecê
Requerente: V. P. C.

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. D. S. S.

Intimação:
TO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DESIGNADA
(com força de mandado)
De ordem do Dr. Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo Audiência para abertura de exame de DNA para que se realize no dia 25 de abril de 2024, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências do CEJUSC - 3° ANDAR, no Fórum desta Comarca.
Intimações necessárias, sendo que a parte autora, considerando a regularidade da representação processual, será intimada através de seu advogado.
Irecê - BA, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000099-29.1994.8.05.0110 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Irecê
Requerente: B.brasil S/a
Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Requerido: Albertino E. Da Silva
Requerido: Marineide Albertina Da Silva
Advogado: Marcelo Da Rocha Oliveira (OAB:BA73025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0000099-29.1994.8.05.0110

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio de seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para TOMAR CONHECIMENTO DA CERTIDÃO E INFORMAÇÕES DE ID 429029406, BEM COMO COMPLEMENTAR AS CUSTAS DO PREPARO DO RECURSO INTERPOSTO EM ID 231986880, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.
Irecê-Bahia, 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001866-47.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: E. B. D. S.
Advogado: Ana Coralina Ferreira Rocha Nascimento (OAB:BA64349)
Reu: L. B. D. J.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
L.S.D.J. e A.B.D.S., representado(s) neste ato por sua genitora E. B. DE S., através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS, em face de L. B. DE J., nos termos da exordial.
Salienta(m) que os menores são filhos do Requerido, e que desde a separação do casal, as crianças estão sob os cuidados da genitora.
Assegura(m) que o Requerido vem contribuindo esporadicamente com os alimentos dos menores, e que a filha menor tem sérios problemas de audição e necessita de exames e tratamento.
Aduz(em) que as crianças precisam do auxílio do genitor/Requerido, razão pela qual ajuizaram a presente ação.
Requer a fixação dos alimentos em R$ 600,00 (seiscentos reais).
Juntou documentos.
Decisão liminar de fls. 15/16, por meio da qual foi fixado o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.
Em audiência realizada no dia 06/09/2023, não foi possível tentar a composição entre as partes, ante a ausência do Réu (fls. 33).
Devidamente citado, o Demandado não apresentou contestação (fls. 51/52).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência parcial da ação (fls. 55).
É o breve relatório. Decido.
De início, decreto a revelia do Réu quanto ao pedido de fixação dos alimentos.
Cabe julgar o presente feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessária necessidade de produção de provas em audiência.
A ação é procedente.
Devidamente citado, o Requerido não ofereceu contestação nem compareceu a audiência de conciliação, tornando-se revel nos termos do art. 7º, da Lei n.º 5.478/68.
No entanto, é de se observar que a revelia, que é fato jurídico de não haver contestação, não se confunde com os efeitos da revelia, porquanto se tratam de direitos indisponíveis.
Ação de Alimentos. Revelia. Não gera o efeito da confissão quanto aos fatos alegados na inicial, mormente no que diz com o 'quantum' da renda do alimentante. (RJTJRS 176/814).
Contudo, admite-se a revelia na ação de alimentos como fato constitutivo da obrigação de prestá-los, embora não leve necessariamente à fixação da pensão pedida na inicial.
No caso em exame, a obrigação do Réu de prestar alimentos aos Autores L.S.D.J. e A.B.D.S., restou comprovada, ante o(s) documento(s) de fls. 13/14, os quais demonstra(m) que o(s) menores são filho(s) do Requerido, restando inconteste sua manifeste necessidade, seja em relação à alimentação, vestuário, saúde, educação, higiene e lazer.
Ademais, consigne-se, que tal encargo decorre do dever e familiar, conforme devidamente expresso no art. 22, da Lei n.º 8.069/90:
"Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais".
Mister ainda, salientar, que tal legislação encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual tratou de resguardar consigo os direitos e deveres da família asseverando em seus artigos que:
"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."
"Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."
Logo, comprovada a necessidade da parte Autora, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.
Necessário se faz a fixação de alimentos em proporção que guarde obediência ao binômio "possibilidade X necessidade", que no presente caso entendo ser de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de promovida por L.S.D.J. e A.B.D.S., representado(s) neste ato por sua genitora E. B. DE S., e, em consequência, CONDENO o Requerido L. B. DE J., ao pagamento de pensão alimentícia no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês, em conta bancária de titularidade da genitora do(s) menor(es).
Deixo de condenar o Requerido nas verbas da sucumbência, porquanto não houve resistência ao pedido.
Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção e, observadas as formalidades legais, arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
0000064-88.2002.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Reu: Comercial Seculo Xxi De Mat. De Const. Cereais E Agropecuaria Ltda
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aidano De Castro Dourado (OAB:BA6182)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face de JOSÉ IRISVAM BARRETO DE ALMEIDA.
Alega o Autor que é credor de importância originada da Cédula de Crédito Rural nº 40/01309, com vencimento em final em 02/01/2019, e saldo devedor atualizado até 10/03/2020, com os acréscimos contratuais e legais inerentes às operações da espécie, perfazendo a quantia de R$ 58.784,13 (cinquenta e oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos).
Afirma que o Requerido deixou de honrar com o seu compromisso de liquidação financeira do referido título na data aprazada, ocorrendo o inadimplemento, conforme respectivos demonstrativos atualizados dos débitos colacionados aos autos, não restando outra alternativa ao banco credor a não ser a cobrança judicial do referido título de crédito.
Juntou documentos de fls. 08/16.
Os Embargos Monitórios foram apresentados nas fls. 36/44, ocasião na qual o Embargado arguiu preliminar de inépcia da inicial, por ausência de planilha de evolução do débito. No mérito, alegou que sempre cumpriu com as suas obrigações legais e que as tratativas sobre a prorrogação foram realizadas pouquíssimo tempo antes da pandemia, ficando todo esse tempo parado sem uma resposta da Agência, qual ficou de enviar o comunicado – mas até hoje não o recebeu. Aduziu que há excesso na cobrança da dívida. Por fim, formulou requerimento.
Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 55/656.
É o breve relatório. Decido.
Antes de apreciar o mérito, passo a análise da preliminar.
No tocante a preliminar de inépcia da inicial, a mesma não merece amparo, tendo em vista que a planilha com a evolução do débito foi colacionada pelo Autor, conforme documentos de fls. 08/11. Preliminar afastada.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
A ação está em termos para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que a matéria sub judice é de direito, não demanda a produção de prova oral e já se encontra nos autos a necessária prova documental.
Vale lembrar que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, REsp2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).
A Ação Monitória está prevista no Código de Processo Civil, no art. 700 e incisos, tratando-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa.
De acordo com a regra do art. 700, I, do CPC, pode promover a Ação Monitória todo aquele que afirmar, com fundamento em prova escrita sem eficácia executiva, ter direito de exigir soma em dinheiro.
Da análise dos autos, constata-se a ausência do contrato originário celebrado entre as partes (Cédula de Crédito Rural n.º 40/01309), tendo o Autor colacionado apenas o Pedido de Prorrogação das Parcelas formulado pelo Embargado (fls. 12/13).
Com efeito, cumpre pontuar nesta oportunidade que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente acerca da indispensabilidade de juntada do original do título de crédito como condição de procedibilidade para as ações cujas pretensões encontram fundamento na respectiva cártula, sendo vedada a mera apresentação de cópia reprográfica ou ainda de outro documento que não corresponda ao título originário da dívida, tal como ocorre no caso vertente, senão vejamos:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível é a regra, sendo requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 11/09/2018) [não existem destaques no original].
A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.
No caso em comento, é necessário estar atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, visando evitar até mesmo dúplice cobrança contra o devedor, de sorte que o STJ conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula.
A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.
Vejamos:
ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. 1. - É imprescindível para propositura da ação monitória a apresentação do original da cédula de crédito, cuja exigência destina-se apenas a impedir a circulação de títulos de crédito, mediante endosso das cártulas a terceiros em razão da segurança jurídica das relações, bem como em respeito ao princípio da cartularidade. 2. - Recurso desprovido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 056180015523, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA - Relator Substituto. JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador:

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/11/2019, Data da Publicação no Diário: 26/11/2019) [não existem destaques no original]
Neste caso, inexiste o original da Cédula de Crédito Rural nº 40/01309, na forma sustentada pelo Autor em sua inicial.
A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios
Desta forma, constatando a existência de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a improcedência da ação é medida que se impõe. Precedentes.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do Patrono do Réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 22 de março de 2022.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004052-43.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Comercial Rei Do Milho Ltda
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)
Requerido: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Requerido: Man Latin America Industria E Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:

DECISÃO
Inclua-se em pauta para realização de audiência de instrução, para oitiva da testemunha arrolada pelo Autor.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000652-84.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: A. M. D. S.
Advogado: Lucas Martins Machado (OAB:MA24108)
Advogado: Thiago Barreto Cunha (OAB:BA37336)
Reu: B. D. B. S.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Indefiro a gratuidade de justiça.
Procedo a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas em R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), na forma do art. 98, §5º, do CPC, devendo o depósito ser efetivado em até 10 (dez) dias.
Outrossim, cabe ao Requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de citação/intimação/notificação, no mesmo prazo supra.
Em caso de descumprimento, será o feito extinto sem julgamento do mérito.
Intime-se.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005215-92.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Renato Cosme Dos Santos
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Autos nº 8005215-92.2022.8.05.0110
INTIMAÇÃO
Como arrimo no art. 465, §1º do CPC, ante a nomeação do perito e a informação da data, horário e local destinados à realização da perícia médica, DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as PARTES, por meio dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos a apresentar quesitos.
Irecê-Bahia, 05 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003195-94.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Representante: L. M. A. D. Q.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)
Reu: F. D. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002608-09.2022.8.05.0110 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irecê
Requerente: C. P. C.
Advogado: Pabline Danniely Martins Santos (OAB:GO61770)
Advogado: Bruna Maria Dos Santos (OAB:GO52555)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. R. M. R. C. C. S. R. M.
Advogado: Luzia Diniz Vieira (OAB:SP347562)
Requerido: J. R. M.
Advogado: Luzia Diniz Vieira (OAB:SP347562)
Requerido: R. R. M. M.

Advogado: Luzia Diniz Vieira (OAB:SP347562)
Requerido: R. R. M. D. S.
Advogado: Luzia Diniz Vieira (OAB:SP347562)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação não está pronta para julgamento, tendo em vista o pedido de produção de provas requerido pela Autora em sua petição de ID410636870, pendente de apreciação por este MM Juízo.
Em razão disso, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, na modalidade híbrida.
Intimações e expedientes necessários.
Irecê-BA, 17 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000063-18.2005.8.05.0266 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Requerido: Gutemberg Machado Paiva, Pedro Da Rocha Sobrinho,iranete Da Rocha Machado

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se em pauta para realização de audiência de conciliação.
Irecê-BA, 16 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000854-03.2020.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Joao Nunes Dos Santos
Reu: Joao Batista Novolino De Souza
Reu: Espólio De João Batista Novolino De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8000854-03.2020.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH

Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 26 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000032-43.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Interessado: Luiz Carlos Medeiros
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Lucineide Lins De Medeiros
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8000032-43.2022.8.05.0110

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio de seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para tomar conhecimento do despacho de ID 433482462.
Irecê-Bahia, 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002009-27.2013.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: V. D. S. N.
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Requerido: J. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0002009-27.2013.8.05.0110

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio de seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para tomar conhecimento do documento de 433507447.
Irecê-Bahia, 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000903-20.2015.8.05.0110 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Thailla Marques Abade Dos Santos (OAB:BA42618)
Advogado: Pedro Alan Da Silva Figueiredo (OAB:BA65614)
Interessado: M. O. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
Expeça-se novo mandado de realização de estudo social na residência do (a) requerente a fim de averiguar o estado psicológico em que se encontram o(a) pretenso(a) curador(a) e o(a) interditando(a), se o (a) interditando(a) precisa de auxílio de outras pessoas, e, quem realmente lhe presta auxílio, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social da requerente, devendo ser ouvidos, pelo menos 02 (dois) vizinhos da residência.
Para esse fim, nomeio como peritas, devidamente inscritas no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, a Srª. CLAUDETE ALVES DE NOVAES - CRESS 017415, Assistente Social e a Srª. GIULY MINELY C. VAZ, CRP Nº 03/11217, Psicóloga.
Fixo-lhes os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada perita. Expeçam-se ofícios às peritas, comunicando-lhes da sua nomeação e para que, querendo, compareçam à secretaria a fim de que assinem a declaração de aceitação do encargo, devendo ser cientificadas, caso aceitem prestar o serviço, de que devem entregar o relatório social a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.
Intimem-se o(a) Requerente, seu(a) Patrono(a) e o Ministério Público.
Intimações necessárias.
Irecê-BA, 23 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004343-77.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Comercial De Alimentos Joane Bruna Ltda - Me
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Irecê-BA, 29 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000312-87.2017.8.05.0110 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. A. A. D. S.
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)

Requerente: E. S. G.
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Requerido: C. D. E. D. E. D. B. C.
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Requerido: A. S. S.
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Leilane Soares De Lima (OAB:PB15968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600

PROCESSO Nº: 8000312-87.2017.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte Ré - Allianz Seguros S/A, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de ID 339367646, interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Irecê-Bahia, 8 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004662-11.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Elissandra Faustina Carneiro
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
DECISÃO
Inicialmente aprecio o pedido liminar formulado no petitório inaugural.
Requer a parte Autora medida liminar, a fim de que o(a) Réu EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – EMBASA, para que a Concessionária Ré, realize a ligação de água no imóvel comercial situado na Rua Lafaiete Coutinho, n° 115-A, Centro, nesta cidade de Irecê-Ba., CEP 44900- 000.
Alega que locou o imóvel comercial que fica situado na Rua Lafaiete Coutinho, n° 115-A, Centro, nesta cidade de Irecê-Ba, e que realizou a instalação do hidrômetro seguindo os parâmetros estabelecidos pela Ré, tendo em vista que a mesma conta com um folheto especificando o padrão correto de instalação para que possa ocorrer a ligação da água.
Afirma que ao chegar no balcão de atendimento da Demandada, a preposta se negou em registrar o atendimento da Autora, sob a alegação de que havia ação judicial em nome proprietário, razão pela qual não poderia protocolar a solicitação da Requerente.
Declara a ação judicial nada tem a ver com o imóvel objeto deste processo, e que mesmo apresentando o contrato de locação, não teve sua solicitação atendida.
Requer o deferimento do pedido liminar e a procedência da ação.
Juntou documentos e imagens de fls. 16/28.
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos, constata-se a pertinência das alegações autorais, razão pela qual passo a análise do pedido liminar.
Para a concessão da medida liminar devem estar demonstrados os requisitos da plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do(a) Autor(a) quando vier a ser proferida decisão de mérito (periculum in mora).
Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento, em parte, da cautela.
O fumus boni iuris assevera-se pela documentação acostada aos autos (fls. 16/28), os quais demonstram, initio litis, que o(a) Ré(u) não procedeu com a ligação de água no imóvel comercial indicado na inicial. O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais a que está sujeita a parte Autora.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, para:
a) DETERMINAR à Requerida EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – EMBASA, que realize a ligação de água no imóvel comercial situado na Rua Lafaiete Coutinho, n° 115-A, Centro, nesta cidade de Irecê-Ba., CEP 44900- 000, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). A multa é consolidada em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da incidência em crime de

desobediência à ordem judicial, ressalvada, porém, a possibilidade de revogar tal medida se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Cite-se a parte Ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Intime-se o Advogado da Parte Autora.
Demais expedientes necessários.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Irecê-BA, 24 de outubro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0500320-24.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Original - Industria E Comercio De Cosmeticos Ltda - Me
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Executado: Jose Nilson Pereira De Souza
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Executado: Marcelo Viniccios Alves De Souza
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Executado: Nelma Lina Alves De Souza
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)
Executado: Arley Sosthenes Alves De Souza
Advogado: Joao Bastos Neto (OAB:BA42780)
Advogado: Diego Gualberto De Andrade Cambui (OAB:BA41626)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para tomarem ciência da chegada dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 7 de novembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003896-89.2022.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Igor Dos Santos Souza

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias.
Após, conclusos.
Irecê-BA, 8 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001789-38.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: M. A. H.

Intimação:
DECISÃO

Vistos e examinados.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, através de advogado legalmente constituído, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar omissão havida na sentença de fls. 62/63, sob os argumentos delineados às fls. 64/66.
Aduz que a Sentença prolatada nos autos acolheu o pedido de desistência formulado pelo Embargante, diante do pagamento de parcelas do contrato, declarando quitada a dívida e determinando a exclusão das restrições sobre o bem.
Afirma que não houve a quitação da dívida, mas sim o pagamento de algumas parcelas para atualização do contrato (parcelas de 10/02/2023 a 10/07/2023), constando ainda parcelas a vencer.
Alega que não ocorrido o pagamento da integralidade da dívida, a Sentença deverá ser corrigida pelo Juízo.
Relata que diante do não cumprimento integral do contrato, a restrição do gravame (alienação fiduciária em garantia) não poderá ser baixada, devendo ser excluído somente o bloqueio RENAJUD, oriundo da presente ação.
Requer que os Embargos de Declaração sejam conhecidos e acolhidos para sanar a contradição e anular a sentença, tendo em vista que não houve a quitação do contrato, bem como para suspender o bloqueio judicial (RENAJUD), do veículo objeto desta ação.
É o breve relatório. Decido.
Em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.
No presente caso, verifica-se que, em parte, assiste razão ao Embargante.
Ao proferir a Sentença embargada (fls. 62/63), este MM Juízo foi contraditório, nos termos trazidos pelo Embargante.
Ante o exposto CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, para:
a) Constar na sentença que o Acionado efetuou o pagamento de algumas parcelas para atualização do contrato;
b) Determinar a suspensão do bloqueio judicial (RENAJUD), do veículo objeto desta ação, mantendo-se a restrição do gravame (alienação fiduciária em garantia);
Os demais termos da Sentença permanecerão inalterados pelos seus próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 01 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002513-13.2021.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: C. R. A.
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Requerido: A. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8002513-13.2021.8.05.0110
S E N T E N Ç A

Desistência da ação. Extinção sem resolução de mérito.

REQUERENTE: CICERO REINALDO ALVES propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de REQUERIDO: AMARO JOSE DA SILVA, juntando aos autos os documentos respectivos.
Após alguns procedimentos, o(a) Autor(a) requereu a desistência da ação, haja vista o falecimento do(a) Interditando(a).
É o breve relatório. Decido.
O pedido do(a) Autor(a) é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea. O(A) Requerente informou o falecimento do(a) Interditando(a).
De acordo com o art. 200, parágrafo único, do CPC, a "desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença", extinguindo-se o processo sem exame de mérito (art. 485, VIII, do CPC).
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do CPC.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000676-49.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: F. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. S. S.
Advogado: Salvadora Oliveira Santos (OAB:BA58395)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
L.E.D.S, representado(a) por sua genitora FRANCINEIDE LUCAS DOS SANTOS, devidamente qualificado(a), através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS, em face de CELSO SANTOS SILVA, nos termos da exordial.
Juntaram documentos.
No curso da ação, as partes celebraram acordo (ID408565919).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID409981571).
É o breve relatório. Decido.
Estando o pedido em ordem, e inexistindo qualquer óbice a homologação do acordo, que atende as formalidades legais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, EM TODOS OS SEUS TERMOS, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando, por consequência, extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Determino ao cartório de RCPN competente, a inclusão do sobrenome paterno no assento de nascimento do(a) menor, que passará a chamar-se L. E. D. S. S., constando o seu genitor como sendo CELSO SANTOS SILVA e seus avós paternos JACONIAS SOUSA SILVA e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS.
Ciência ao MP.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
Irecê-BA, 14 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004717-59.2023.8.05.0110 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Elizangela Francisca Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Elizangela Francisca Da Silva
Advogado: Reinilton Zacarias De Souza (OAB:BA40087)
Requerido: Manoel Alves Rocha

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro a gratuidade de justiça para eventuais custas remanescentes.
Ao cartório para que adote as providências para o arquivamento do feito.
Irecê-BA, 27 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003808-17.2023.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Comercial De Produtos Farmaceuticos Araujo Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Processo: 8003808-17.2023.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
A presente ação foi movida pela(s) parte(s) acima identificadas.
Intimada(s) para comprovar a necessidade da gratuidade de justiça, a parte Autora quedou-se inerte
É o breve relatório. Decido.
Estabelece o art. 290, do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
In casu, regularmente intimada para comprovar ou recolher as custas, a parte Autora quedou-se inerte, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
Com efeito, é dever da parte Autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais ou tão logo determinada emenda, sendo que falta do pagamento das mesmas acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:
“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de 30 dias (Código de Processo Civil, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites , o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal”.(STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler)
Assim, não nos resta outra alternativa senão o indeferimento da exordial.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, do CPC.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001083-55.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Fabiana Bispo De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8001083-55.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, INTIMO a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, as custas relativas ao cumprimento do do despacho sob o ID416284832, que se refere a citação do requerido para contrarrazoar o recurso.
Irecê, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário -Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001198-81.2020.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: N. R. D. S.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Autor: D. L. D. S. Q.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. G. Q.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Irecê-BA, 01 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001278-11.2021.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jose Simoes Amaral
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
A presente ação foi movida pela(s) parte(s) acima identificadas.
Intimada(s) para comprovar a necessidade da gratuidade de justiça, a parte Autora quedou-se inerte
É o breve relatório. Decido.
Estabelece o art. 290, do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
In casu, regularmente intimada para comprovar ou recolher as custas, a parte Autora quedou-se inerte, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.
Com efeito, é dever da parte Autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais ou tão logo determinada emenda, sendo que falta do pagamento das mesmas acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:
“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de 30 dias (Código de Processo Civil, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites , o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal”.(STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler)
Assim, não nos resta outra alternativa senão o indeferimento da exordial.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, do CPC.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irecê-BA, 23 de fevereiro de 2023
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002880-03.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: J. M. S. Dourado De Araujo Eireli
Executado: Julieta Millena Silva Dourado De Araujo
Executado: Paulo Da Silva Dourado
Executado: Nivaldo Dias De Araujo
Executado: Adelsa Vilela Dourado Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Processo: 8002880-03.2022.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Para o prosseguimento e feito e regularização concernente às custas processuais, conforme prevê o art. 18 c/c, a alínea 10 das Notas Explicativas I da Tabela I, Anexo Único da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 894/2022 de 19 de dezembro de 2023, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008, em conformidade com os art. 203, § 4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, INTIMO a Parte Autora/Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar, em favor deste Juízo, as custas referentes a cada parte excedente, litisconsorte ativo ou passivo (R$ 32,00 (trinta e dois reais) por cada parte excedente, conforme código 49032 da Tabela de Custas).
Irecê, 17 de março de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário -Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000525-88.2020.8.05.0110 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Irecê
Exequente: J. B. M.
Executado: S. H. B.
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 28 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000557-88.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Debora Cristiane De Magalhaes
Advogado: Joviniano Dourado Lopes Neto (OAB:BA41982)
Reu: C S O Engenharia Ltda

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 27 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002158-03.2021.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Maricelia Nunes Arruda
Advogado: Vinicius Dourado Bizerra (OAB:BA64616)
Herdeiro: Monalisa Nunes Oliveira
Advogado: Vinicius Dourado Bizerra (OAB:BA64616)
Inventariado: Juscelio Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro a gratuidade de justiça para eventuais custas remanescentes.
Ao cartório para que adote as providências para o arquivamento do feito.
Irecê-BA, 27 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000561-58.2009.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Ariobaldo Ferreira Barros
Advogado: Marcia Carvalho (OAB:BA14644)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para proceder ao recolhimento das custas do ato requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 31 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002599-57.2016.8.05.0110 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Comercial Pereira Rocha Ltda - Me
Executado: Dimas Pereira Rocha Neto

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência da Certidões colacionadas aos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 21 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000077-58.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Reilson Miranda De Amorim
Executado: Silvanio Mendes De Almeida

Intimação:

PROCESSO Nº: 0000077-58.2011.8.05.0147
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a Parte Exequente, por meio do seu advogado, para se manifestar sobre a Carta de Citação devolvida com a informação de que o Executado é desconhecido no endereço indicado na petição inicial e informar o endereço atual da Parte Executada, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-Bahia, 20 de abril de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000886-08.2020.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Robert Bosch Limitada

Advogado: Marcela Fatima Pasierpski (OAB:SC39887)
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Reu: A A Freire Moveis - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
PROCESSO Nº: 8000886-08.2020.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte autora, através de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 31 de julho de 2023 .
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002138-80.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Rle -confeccoes Ltda - Epp
Executado: Leda Maria Pereira Souza
Executado: Elio Negrao Bernardes De Souza
Executado: Elio Ramom Pereira Bernardes Souza

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Exequente para promover a atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 28 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000214-40.2000.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Eliane Oliveira Cavalcante De Silva
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666)
Autor: Paulo Cavalcante De Oliveira
Autor: Odilon Cavalcante De Oliveira
Reu: Espolio De Luiz Oliveira Godoy E Lindenalva Cavalcante Oliveira
Terceiro Interessado: Giltevan Barbosa De Souza
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003800-74.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Adalecio Cardoso Carneiro
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Reu: Germaldo Ferreira De Moura

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003800-74.2022.8.05.0110
DECISÃO
Vistos e examinados.
Interpôs o ADALECIO CARDOSO CARNEIRO, através de profissional legalmente habilitado, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar contradição/obscuridade/omissão havida(s) na Sentença.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
Cumpre salientar que em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do CPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.
No presente caso, constato que a irresignação do Embargante deve ser apreciada mediante a interposição do recurso adequado, tendo em vista que Embargos de Declaração não é a via adequada ao reexame da Decisão, pretensão que poderá ser perseguida com os recursos próprios, previsto na legislação em vigor.
Assim, os presentes Embargos de Declaração devem ser julgados improcedentes, uma vez que a questão suscitada não se insere nas hipóteses legais supramencionadas, se prestando o presente recurso a discutir questões que fogem a alçada deste instrumento recursal.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos interpostos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001267-79.2021.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Celso Das Virgens Rocha
Advogado: Gleidson Mendes Sinesio (OAB:PB25128)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição ID424408306.

Irecê-BA, 22 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004593-76.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: I. M. D. S. R.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial devolvida em virtude da ausência do devedor no momento da entrega, conforme verificado no documento de ID415935459.
Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar documento válido que comprove que o devedor foi constituído em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 20 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003004-49.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Elieide Maria Da Silva
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000048-31.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: E. D. T.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: C. N. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 5 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000974-07.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: E. C. S. D. J.
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Jose Jocerlan Augusto Maciel (OAB:BA30774)
Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Requerido: M. S. B. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: 8000974-07.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Instrução, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para que se realize no dia 13 de março de 2024, às 08 h e 20 min, a ser realizada por meio da plataforma do Lifesize. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 27 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000865-32.2020.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Comercial De Alimentos Joane Bruna Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
2ª Vara de Família
Rua Sol Poente, s/n, Asa Norte, 2º andar do Fórum
Processo: 8000865-32.2020.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.
Irecê-BA, 04 de março de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000393-60.2022.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: S. A. M.
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: L. K. A. O.
Exequente: A. G. A. O.
Executado: F. O. S.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 12 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000925-05.2020.8.05.0110 Separação Litigiosa
Jurisdição: Irecê
Autor: A. S. P.
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. V. M. B.
Advogado: Janaina Gama De Souza (OAB:BA69017)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Arquivem-se com as devidas baixas.
Irecê-BA, 11 de dezembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002293-44.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: L. M. B.
Advogado: Breno Bonifacio Mendonca Bastos Dourado (OAB:BA66091)
Requerido: J. B. A. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
2ª Vara de Família
Rua Sol Poente, s/n, Asa Norte, 2º andar do Fórum
Processo: 8002293-44.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Aguarde-se a realização de perícia médica.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000048-31.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: E. D. T.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: C. N. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, 5 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001783-31.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jacinto Rodrigues Filho
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

Processo: n. 8001783-31.2023.8.05.0110
SENTENÇA
JACINTO RODRIGUES FILHO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS., em face do BANCO BRADESCO S.A, todos qualificados nos autos nos termos da exordial.
Aduz o Autor que é aposentado pelo INSS de Irecê-Ba, e que recebe o valor bruto correspondente ao salário mínimo legal.
Alega que percebeu a existência de descontos em seu benefício previdenciário desde o período de 20/03/2019, na quantia mensal de R$ 182,57 (cento e oitenta dois reais e cinquenta sete centavos), referente a um suposto contrato celebrado pelo Autor, de nº 811372521, cujo empréstimo total tem o valor de R$ 13.145,57 (treze mil cento e quarenta cinco reais e cinquenta sete centavos), que jamais celebrou.
Assegura que a omissão do Réu em resolver pacificamente o conflito, constitui ato ilícito capaz de gerar verba indenizatória em seu favor, caracterizando, então, o dano extrapatrimonial.
Afirma que o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em benefício, no valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Sustenta que há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor
Juntou documentos.
Em sede de contestação (fls. 88/102), o Acionado assegurou que não bastasse a improcedência das alegações e dos seus pedidos, a pretensão da parte Autora está eivada de má -fé, uma vez que a parte Ré comprova a contratação, sendo inevitável a sua condenação em multa, custas judiciais e honorários advocatícios, na medida em que movimenta a máquina pública, de forma irresponsável, fazendo com que todos os envolvidos tenham prejuízos injustificados. Afirmou que o cartão consignado é destinado a aposentados, pensionistas do INSS e servidores de órgãos públicos conveniados, cujo valor das despesas é descontado em folha, a exemplo de cartões de crédito convencionais, o cliente pode realizar compras em estabelecimentos credenciados através da função crédito. Alegou que seja pela inexistência de ato ilícito, seja pela ausência de demonstração do dano sofrido, o pedido de reparação por danos morais está fadado a naufragar, ante as fragilidades das aleatórias alegações autorais, devendo o pedido de reparação por danos morais também ser julgado improcedente.
Réplica às fls. 177/185.
Em audiência realizada no dia 22/02/2024, foi colhido o depoimento do Demandado (fls. 223/224).
É o relatório. Decido.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas, conforme ratificado pelas partes.
O pedido é improcedente.
De proêmio, mister destacar o caráter consumerista do feito. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim, o autor está inserido numa típica relação de consumo, pois se enquadra no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90. Trata-se de pessoa física que adquiriu um serviço como destinatário final.
Pelo que consta dos autos, o Autor afirma que celebrou contrato de empréstimo junto ao banco Demandado, mas se insurge quanto à modalidade, sob a alegação de que trata de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
O contrato de fls. 103/122, trazido pelo Réu, confirma as alegações proferidas em sede de contestação, pois as cláusulas são claras e objetivas, bem como todas as informações necessárias ao contratante.
Pelo que se denota, a Autora celebrou o contrato de fls. 103/122 e obteve o crédito junto ao banco Acionado.
Considerando o que consta nos autos, não há indícios de fraude na contratação realizada (fls. 103/122).
Dessa forma, é inconteste que a relação jurídica entre as partes encontra-se devidamente comprovada, mediante a apresentação do contrato (fls. 103/122), cujo conteúdo não foi tardiamente impugnado pela Autora.
Havendo contratação, não há que se falar em inexigibilidade dos encargos oriundos da contratação de empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC).
Vejamos:

Apelação Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito Relação de consumo - Empréstimo realizado via cartão de crédito, com reserva de margem consignável (RMC) Comprovação, pela instituição financeira, da regularidade de sua contratação e utilização Determinado o cancelamento do cartão de crédito Mantida a contratação original e o saldo devedor. Indeferida a devolução de valores Sentença reformada em parte Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJSP; Apelação Cível 1002015-74.2021.8.26.0070; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022).
APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Insurgência contra descontos em benefício previdenciário referentes a contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável. Sentença que julgou os pedidos improcedentes. Apelo do autor pleiteando a reforma da r. decisão. Sem razão. Adesão inequívoca do demandante em contrato de cartão de crédito para débito contra margem consignável em seu benefício previdenciário. Inexistência de violações à lei ou às instruções normativas que regulamentam a matéria. Dívida impagável. Inocorrência. O beneficiário do mútuo tem direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário. O cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida. A exclusão da reserva de margem consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito. Sentença mantida na íntegra. Ausência de danos morais. Honorários recursais arbitrados. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000524-97.2021.8.26.0404; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ªCâmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)
Cumpre destacar, ainda, que o cancelamento do cartão independe do Judiciário, podendo ser alcançado diretamente pelo interessado mediante simples requerimento à instituição financeira, de modo que tal fato não isenta o devedor de adimplir a prestação a que voluntariamente se obrigou.
Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, condeno a Autora ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção desde o ajuizamento e juros a partir do trânsito em julgado. Para tanto, observa-se a gratuidade judicial concedida em favor da parte Autora.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004103-88.2022.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Edmilson Gomes Carvalho
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8004103-88.2022.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fica suspensa a presente ação até a quitação integral da avença.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, 5 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001149-74.2019.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Reu: Eletrocel Eletronicos E Telefonia Celular Ltda - Me
Reu: Germaldo Ferreira De Moura
Reu: Cristhiane Rodrigues Cardoso De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8001149-74.2019.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA, em que as partes celebraram acordo para compor a lide.
É o breve relatório. Decido.
Examinando em minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que a proposta apresentada pelas partes em litígio revela-se equânime. Ademais, não verifico quaisquer vícios ou nulidades que possam inquinar a avença entabulada.
Ante o exposto e o que mais dos autos conta, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em não sendo as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê-BA, 5 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000481-64.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: K. P. B.
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)
Reu: V. L. S.
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8000481-64.2023.8.05.0110
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 5 de março de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002061-32.2023.8.05.0110 Tutela Cível
Jurisdição: Irecê
Custos Legis: Maria Soares De Jesus
Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro a gratuidade de justiça para eventuais custas remanescentes.
Ao cartório para que adote as providências para o arquivamento do feito.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001847-41.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: F. G. D. N.
Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)
Requerido: L. B. D. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001847-41.2023.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
FÁBIO GOMES DAS NEVES através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de seu genitor LAURO BENJAMIN DAS NEVES, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos.
Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID401831135.
Estudo Social ID418934444.
Audiência de entrevista realizada em 09/08/2023 ID404504667.
A perícia médica foi dispensada em sede de audiência de entrevista, em razão do estado de saúde do Interditando.

Relatório médico conclusivo no sentido de que o Interditando é portador de enfermidade incurável que o impossibilita de exercer os atos da sua vida civil, em decorrência de ser portador de HAS e sequelas de AVC (CID – I 10) conforme relatório de ID386929738.
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID419525812.
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:
“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) comprovam que o Requerente é filho do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de HAS e sequelas de AVC (CID – I 10), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de HAS e sequelas de AVC (CID – I 10), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.
No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.
Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser filho do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de LAURO BENJAMIN DAS NEVES, em decorrência de ser portador de HAS e sequelas de AVC (CID – I 10) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). FÁBIO GOMES DAS NEVES, filho do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 05 de março de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002301-21.2023.8.05.0110 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irecê
Menor: A. C. G. D. O.
Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)
Requerente: J. G. D. O.
Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)
Representante: L. F. L.
Advogado: Saulo Bezerra Novaes (OAB:BA56245)
Requerido: J. F. L.
Requerido: A. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. F. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DESIGNADA
(com força de mandado)
De ordem do Dr. Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo Audiência para abertura de exame de DNA para que se realize no dia 25 de abril de 2024, às 14 horas, na sala de audiências do CEJUSC - 3° ANDAR, no Fórum desta Comarca.
Intimações necessárias, sendo que a parte autora, considerando a regularidade da representação processual, será intimada através de seu advogado.
Irecê - BA, 4 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000312-87.2017.8.05.0110 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: M. A. A. D. S.
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Requerente: E. S. G.
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Requerido: C. D. E. D. E. D. B. C.
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Requerido: A. S. S.
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Leilane Soares De Lima (OAB:PB15968)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Irecê-BA, 5 de março de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001789-38.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: M. A. H.

Intimação:

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Ao cartório para que adote as providências para o arquivamento do feito.
Irecê-BA, 5 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002880-03.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: J. M. S. Dourado De Araujo Eireli
Executado: Julieta Millena Silva Dourado De Araujo
Executado: Paulo Da Silva Dourado
Executado: Nivaldo Dias De Araujo
Executado: Adelsa Vilela Dourado Silva

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Certifique o cartório se há custas pendentes de recolhimento.
Irecê-BA, 8 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003808-17.2023.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Comercial De Produtos Farmaceuticos Araujo Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Irecê-BA, 5 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001083-55.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Fabiana Bispo De Freitas

Intimação:
DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Irecê-BA, 5 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003800-74.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Adalecio Cardoso Carneiro
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Reu: Germaldo Ferreira De Moura

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Irecê-BA, 5 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004177-11.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Francisco Benedito Matos Pires
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)
Reu: Posto Jorge Miguel Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)

Intimação:
Processo: 8004177-11.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Instrução no FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR VIDEOCONFERÊNCIA) para que se realize no dia 05 de março de 2024, às 13 h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no 2ºandar do Fórum Dantas Júnior Ayres e por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 23 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001717-22.2021.8.05.0110 Interdito Proibitório
Jurisdição: Irecê
Autor: Sandilla De Oliveira Machado
Advogado: Samira Mendes Garcia Cunegundes (OAB:BA41811)
Advogado: Heitor De Souza Dantas (OAB:BA54510)
Reu: Maria Aparecida Pereira Machado
Reu: Lieni Pereira Machado
Reu: Valdete Bastos Bonito
Reu: Janete Pereira Machado De Novaes
Reu: Vilson Bastos Machado

Intimação:

D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 25 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002599-57.2016.8.05.0110 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Comercial Pereira Rocha Ltda - Me
Executado: Dimas Pereira Rocha Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8002599-57.2016.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte exequente, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas a intimação dos executados do despacho sob o ID 419232962.
Irecê, 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Executado para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se o Exequente para requerer o que de direito.
Irecê-BA, 8 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003377-80.2023.8.05.0110 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Irecê
Requerente: Francisco Benedito Matos Pires
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)
Requerido: Joao Nunes Marinho
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)

Intimação:
Autos nº 8003377-80.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. Fernando Antônio Sales Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com o Provimento nº CGJ - 10/2008, com o art. 203, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma presencial, para que se realize no dia 05 de março de 2024, às 14 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca.
Considerando a regularidade da representação processual, as partes, já representadas por advogado(s), serão intimadas por seu(s) patrono(s), cabendo a esse(s) informar seu(s) constituinte(s) e as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação pessoal pelo Juízo.
As testemunhas deverão comparecer à sala de audiências munidas de CPF e documento de identificação com foto (RG ou Documento de Habilitação).
Intimações necessárias.
Irecê - BA, 23 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário, Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000561-58.2009.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Ariobaldo Ferreira Barros

Advogado: Marcia Carvalho (OAB:BA14644)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para proceder ao recolhimento das custas do ato requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 31 de julho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002544-75.2023.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: C. O. R.
Advogado: Bruna Isabela Lima Parreiras (OAB:MG223162)
Reu: I. P. A. M.

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 50% (cinqueta por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.
Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.
Irecê-BA, 22 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002092-23.2021.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)

Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Reu: Ezelson Oliveira Machado
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o banco Autor para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 5 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000241-41.2024.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Exequente: I. D. D. C. M.
Advogado: Roane Precilla Muniz Dos Santos (OAB:BA73556)
Executado: D. S. L.
Advogado: Marilia Santa Rita De Oliveira (OAB:BA50472)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro a gratuidade de justiça.
Processe-se em segredo de justiça, conforme disposto no art. 189, II, do CPC.
Cite-se o devedor, por mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais), referente aos alimentos devidos de 12/2023 à 01/2024, bem como das parcelas vincendas até a data do efetivo pagamento, ou, no mesmo prazo, provar que fez o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o da possibilidade de ter contra si decretada a PRISÃO, pelo prazo de 01(um) a 03 (três) meses, a teor do art. 528, § 3º, do CPC
Fica advertido, ainda, da possibilidade de ser determinado o protesto do pronunciamento judicial, nos termos do art. 528, §§ 1º e 3º, do CPC.
Irecê-BA, 17 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004839-72.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Jamilson Nunes Rocha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.

Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
Publique-se. Intime-se.
Irecê-BA, 8 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002317-29.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Irene Carvalho Dos Santos
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Delio Cunha Rocha Registrado(a) Civilmente Como Delio Cunha Rocha
Advogado: Robson Macedo Barreto (OAB:BA40466)
Advogado: Sophia Drooyce Machado Lima (OAB:BA57553)
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)
Advogado: Adriana Carvalho Ribeiro (OAB:BA48878)

Intimação:
Processo: 0002317-29.2014.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) DELIO CUNHA ROCHA registrado(a) civilmente como DELIO CUNHA ROCHA, via DJE, para pagar a quantia de R$ 15.744,52 (quinze mil setecentos
e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), indicada na memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência.
Irecê-BA, 31 de janeiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002356-16.2016.8.05.0110 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Irecê
Requerente: V. D. A. Q.
Advogado: Calil Maica Dos Santos Alencar (OAB:BA51979)
Requerido: D. R. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
VALNIEIDE DE ALMEIDA QUEIROZ, através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de sua irmã DORACI RODRIGUES DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos .

Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID4607708.
Estudo Social ID5721648.
Audiência de entrevista realizada em 22/09/2021 ID142169394.
Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). ELIPITER GRAZIANI OLIVEIRA MACHADO, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Esquizofrenia e epilepsia (CID - F 20.0 G 40.1); ID390852337.
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID420612705.
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:
“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) comprovam que a Requerente é irmã do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Esquizofrenia e epilepsia (CID - F 20.0 G 40.1) não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Esquizofrenia e epilepsia (CID - F 20.0 G 40.1), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.

Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.
No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.
Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser irmã do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:
“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de DORACI RODRIGUES DE ALMEIDA, em decorrência de ser portador de Esquizofrenia e epilepsia (CID - F 20.0 G 40.1) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). VALNIEIDE DE ALMEIDA QUEIROZ, irmã do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001169-89.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Representante: B. Q. Q. S.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Reu: E. D. S. C. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.
Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004177-11.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Francisco Benedito Matos Pires
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567)
Reu: Posto Jorge Miguel Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)

Intimação:
Processo: 8004177-11.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo Audiência de Instrução no FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR VIDEOCONFERÊNCIA) para que se realize no dia 05 de março de 2024, às 13 h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no 2ºandar do Fórum Dantas Júnior Ayres e por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e

disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pelos advogados/defensores públicos, partes e do Ministério Público, se for o caso de intervenção ministerial:
https://call.lifesizecloud.com/4937653
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.
Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 23 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000557-88.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Debora Cristiane De Magalhaes
Advogado: Joviniano Dourado Lopes Neto (OAB:BA41982)
Reu: C S O Engenharia Ltda

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cumpra-se o despacho retro.
Irecê-BA, 5 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000806-05.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: L. V. B.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Autor: A. V. V. B.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Representante: I. D. J. B.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Reu: J. V. C. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E C I S Ã O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.
Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.
Irecê-BA, 20 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001126-55.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: M. E. F. L.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Representante: C. B. F.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Reu: L. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.

Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios no valor de 30 % (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.
Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.
Irecê-BA, 29 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000325-23.2016.8.05.0110 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Irecê
Requerente: J. D. D. R.
Advogado: Eder Rosa Mendes Bastos (OAB:BA33782)
Requerido: H. N. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 8000325-23.2016.8.05.0110
SENTENÇA
Vistos e examinados.
J. D. R., através de advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em benefício de sua filha H. N. C., todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Juntou documentos .
Decisão liminar deferindo a curatela provisória ID2131248.
Estudo Social ID10832694 informou que a senhora “JOSEFA DANTAS DO ROSARIO”, já idosa, não dispõe de condições de cuidar sozinha da filha, nem dos demais membros que residem do domicílio”.
Realizado novo estudo social, sob ID102559693, concluiu-se que a autora é responsável pela prestação de cuidados a sua filha, contudo, o relatório apontou que se trata de família em situação de extrema vulnerabilidade social.
Audiência de entrevista realizada em 17/03/2022 ID186546907.
Perícia médica realizada pelo(a) Dr(a). ELIPITER GRAZIANI OLIVEIRA MACHADO, MÉDICO PSIQUIATRA, CRM n° 22915, conclusiva no sentido de que o Interditando é portador de Retardo Mental (CID F 72) ID234656721.
Contestação por negativa geral ID216650194.
Parecer do Ministério Público opinando favoravelmente ao pedido ID411198963.
É o breve relatório. Decido.
Passo a julgar o mérito do presente processo, uma vez que encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova (art. 355, I, CPC).
Inicialmente, ressalto a aplicação imediata do CPC, nos termos da regra de transição prevista no seu art. 1.046.
A interdição continua a figurar como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art.1.767 e seguintes do CC/02, alterado pela Lei n.º 13.146/15, e art. 747 e seguintes, do CPC.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30/03/2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º, da CF/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei n.º 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º, da Lei n.º 13.146/15, conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:

"Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º, da Lei n.º 13.146/15 estabelece que:
"Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas."
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditando (art. 755, §1º, do CPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e seguintes).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
O(s) documento(s) comprovam que a Requerente é genitora do(a) Interditando(a).
O relatório médico juntado aos autos esclarece que o(a) Interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental (CID F 72), não possuindo capacidade para gerir os atos da sua vida e seus negócios, na forma do art. 85, da Lei n.º 13.146/15.
Assim, restou comprovado que o(a) Interditando(a) padece de Retardo Mental (CID F 72), de caráter permanente, comprometendo, integralmente, seu discernimento.
Considerando que o laudo pericial afirmou que o(a) Interditando(a) sofre restrições PERMANENTES, bem como das informações colhidas em audiência, não resta alternativa senão decretar a interdição do(a) Interditando(a) para todos os atos civis, inclusive, àqueles relativos à personalidade previstos no art. 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Ora, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado para proteger tais pessoas. Se a deficiência impede que a pessoa tenha qualquer tipo de discernimento, a melhor forma de protegê-la é outorgando a opção de escolha ao curador, nos termos do art. 755, I do CPC. Em caso de abusos ou contradições de interesses do(a) próprio(a) Interditado(a), caberá a qualquer interessado pugnar pela remoção do curador ou redução das limitações impostas ao Interditando(a), caso apresente melhora futura.
No caso concreto, permitir que o(a) Interditando(a), por si só, possa decidir sobre matrimônio, ter filhos ou mesmo votar, na atual situação em que se encontra, certamente, ensejará maior vulnerabilidade e risco de prejuízos à sua pessoa e saúde, já muito debilitada.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de melhora/piora no quadro de saúde do(a) Interditando(a), não impedindo a concessão do benefício previdenciário junto ao órgão competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o(a) Interditando(a) não possui condições de praticar, por si só, quaisquer os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, III, c/c art. 1.767, I, do CC/02 e art. 6º, da Lei n.º 13.146/15.
Com relação à nomeação do(a) curador(a), observa-se que o(a) Requerente figura como um(a) dos(as) legitimados(as), haja vista ser genitora do(a) Interditando(a), conforme rol previsto no art. 747, do CPC.
Ademais, não houve impugnação de qualquer interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação do(a) curador(a), razão pela qual entendo cabível a nomeação ora pleiteada para garantir o melhor interesse do(a) Interditando(a), nos termos do art. 1.731, II, c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art.755, §1º, do CPC.
Vale salientar os deveres do curador com relação ao Interditando(a), notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/15) e o art. 758, do CPC, in verbis:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”
Por fim, dispenso a prestação de caução por parte do(a) curador(a), uma vez que não houve comprovação de bens de propriedade do(a) Interditando(a) e que o(a) curador(a) é parente próximo (genitora).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de H. N. C., em decorrência de ser portador de Retardo Mental (CID F 72.0) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º, do CPC, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). J. D. R., genitora do(a) Interditando(a), que deverá ser intimado(a) da nomeação e notificado(a) para apresentar compromisso, no prazo legal.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais proceda com o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais;
Expeça-se ofício ao CRAS para que acompanhe a situação da família, que se encontra em situação de vulnerabilidade social.
Transitada em julgado, proceda o cartório com o arquivamento dos autos após as devidas baixas e anotações de estilo, inclusive na distribuição.
Sem custas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 22 de setembro de 2023.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000806-05.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: L. V. B.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Autor: A. V. V. B.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Representante: I. D. J. B.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Reu: J. V. C. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injusti-

ficado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.
Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.
Irecê-BA, 20 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001126-55.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: M. E. F. L.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Representante: C. B. F.
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Reu: L. D. S. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios no valor de 30 % (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia

de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.
Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.
Irecê-BA, 29 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000713-42.2024.8.05.0110 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Irecê
Deprecante: Synthesize Nutricao Humana Ltda
Advogado: Tainara Aparecida Da Silva (OAB:SP420741)
Deprecado: 48.869.855 Clecia Lopes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8000713-42.2024.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, conforme ID 431271283, para recolher as custas da carta precatória e do mandado de intimação/citação, ocorre que só fora recolhidas as custas apenas da citação/intimação, INTIMO a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas da Carta Precatória em favor deste juízo, em favor deste juízo.
Irecê, 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário -Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002544-75.2023.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: C. O. R.
Advogado: Bruna Isabela Lima Parreiras (OAB:MG223162)
Reu: I. P. A. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DESIGNADA
(com força de mandado)

De ordem do Dr. Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NA MODALIDADE PRESENCIAL para que se realize no dia 25 de ABRIL de 2024, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências do CEJUSC - 3° ANDAR, no Fórum desta Comarca.
Intimações necessárias, sendo que a parte autora, considerando a regularidade da representação processual, será intimada através de seu advogado.
Irecê - BA, 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Inclua-se o feito em pauta para Audiência, na modalidade presencial.
Irecê-BA, 5 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001056-48.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Autor: Tompson Roberto Carvalho Rocha Junior
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Engetec- Engenharia Tecnica E Construcao Ltda - Me
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)

Intimação:
Processo: 8001056-48.2018.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido formulado na petição de fls. 154/155, para autorizar a realização da audiência designada na modalidade telepresencial.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 4 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000657-19.2018.8.05.0110 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Irecê
Requerente: G. B. D. S. C.
Advogado: Rubivan Mascarenhas Da Silva (OAB:BA36268)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Requerido: A. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600
Autos nº 8000657-19.2018.8.05.0110

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, para juntar aos autos o CPF do interditando, no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 19 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004229-07.2023.8.05.0110 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Irecê
Requerente: V. J. B.
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Requerido: W. D. D. O. J.
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA e Ré, por meio de seu(a) Advogado(a), para tomar conhecimento do Laudo Pericial/Relatório de Estudo Social e, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Irecê-Bahia, 8 de novembro de 2017.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003800-74.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Adalecio Cardoso Carneiro
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Reu: Germaldo Ferreira De Moura

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Irecê-BA, 5 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004229-07.2023.8.05.0110 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Irecê
Requerente: V. J. B.
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Requerido: W. D. D. O. J.
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.

Abra-se vista ao Ministério Público.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Irecê-BA, 5 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000715-46.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Dori Edson De Souza
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8000715-46.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10(dez) dias, complementar as custas das parcelas que faltaram, referente as custas iniciais.
Irecê, 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002225-22.2012.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Fernanda Goncalves Rodrigues
Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)
Reu: Jose Luiz Batista De Souza
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)

Intimação:
Processo: 0002225-22.2012.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO (Com força de mandado)
DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê - BA, designo AUDIÊNCIA DE ISTRUÇÃO, NA FORMA HÍBRIDA (PRESENCIAL para a Parte Autora e por VIDEOCONFERÊNCIA para a Parte Ré, conforme despacho sob o ID409411826), a fim de que seja(m) ouvida(s) a(s) testemunha(s) da Parte Ré, para que se realize no dia 05 de março de 2024, às 16 h, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, no 2º andar do Fórum Dantas Júnior Ayres e por meio da plataforma do Lifesize, cujos arquivos serão sincronizados por meio do programa Audiência Digital e ficarão armazenados e disponíveis para acesso no Pje-Mídias. Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 276, DE 30 DE ABRIL DE 2020, o qual disciplina a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Desde já, fica disponibilizado, abaixo, o link para acesso à sala virtual por meio do aplicativo (app) Lifesize, pela parte Ré e seus advogados.
https://call.lifesizecloud.com/4937653
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados e, por sua vez, o art. 455, caput, do CPC, esclarece que

cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
As audiências serão gravadas e o(s) link(s) de acesso à assentada, por meio do aplicativo Lifesize, será disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade, conforme o art. 2ª do Decreto supracitado.
Se for verificada a existência de interesse de incapazes, em obediência à previsão legal, notifique-se o Ministério Público.
Seguem os links dos vídeos explicativos, com orientações para acesso ao aplicativo Lifesize (disponível no Play Store) e à audiência/sessão de mediação, de modo rápido e facilitado.

Por dispositivos móveis celular (smartphone) ou tablet:
Para participar da videoconferência, se faz necessário baixar o App (aplicativo) Lifesize, na loja virtual Playstore e instalar o aplicativo no celular, depois, é só clicar no link já disponibilizado.
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Pelo computador ou notebook:
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
Caso seja necessário, no sítio https://nupemec.tjba.jus.br/mediacao-digital/ há, ainda, manuais no formato PDF.
Se parte ou testemunha informar que não dispõe de smartphone ou computador com acesso à internet, há, ainda, Sala Passiva em funcionamento nas dependências do Fórum, devendo nesse caso, a parte, Advogado ou Defensor, ligar para o telefone (74) 3688-6636, com antecedência de 24 do horário da audiência e providenciar o agendamento pela Sala Passiva, situação em que a parte ou testemunha, no dia da assentada, comparecerá ao fórum, com antecedência mínima de 30 min, onde contará com o auxílio de servidor treinado para esse fim e de computador para acesso à sala virtual.
Irecê - BA, 26 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005900-22.2014.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: J. V. S. Mendes - Me
Exequente: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Processo: 0005900-22.2014.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da devolução da carta de citação.
Irecê-BA, 26 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000279-87.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Associacao Gestao Veicular Universo
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314)
Reu: Reginaldo Xavier De Oliveira
Reu: Osmar Rosa Da Silva

Intimação:
Processo: 8000279-87.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da devolução da carta de citação.
Irecê-BA, 26 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000279-87.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Associacao Gestao Veicular Universo
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314)
Reu: Reginaldo Xavier De Oliveira
Reu: Osmar Rosa Da Silva

Intimação:
Processo: 8000279-87.2023.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da devolução da carta de citação.
Irecê-BA, 26 de fevereiro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002814-43.2014.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: D. J. De Sena De Irece - Me
Terceiro Interessado: Dario Jose De Sena
Executado: Mirian Sena De Oliveira
Executado: Elvira Francisca De Souza

Intimação:
Processo: 0002814-43.2014.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000119-96.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Prates Contabilidade E Assessoria S/c Ltda. - Me

Intimação:
Processo: 8000119-96.2022.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para promover a atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000642-02.2012.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Silerino Epifanio De Almeida

Intimação:
Processo: 0000642-02.2012.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Procedo à busca de endereço através do SISBAJUD.
Com o retorno, intime-se o Exequente para tomar ciência das informações constantes da consulta realizada, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 04 de março de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002608-43.2021.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Milton Silva Dos Santos

Intimação:
Processo: 8002608-43.2021.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referentes ao ato requerido.

Irecê-BA, 27 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004187-55.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: U. S. D. S.

Intimação:
Processo: 8004187-55.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH

Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referentes ao ato requerido.

Irecê-BA, 27 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000069-81.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jackson Alves Batista
Executado: Bagna Gomes Da Silva Rocha
Executado: Celio Dimas Da Rocha

Intimação:
Processo: 0000069-81.2011.8.05.0147
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para promover a atualização do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 27 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000605-72.2012.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Estela Mendes Alves
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Reu: Jussara Franco Coutinho

Intimação:
Processo: 0000605-72.2012.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003868-15.2012.8.05.0110 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irecê
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Bahia De Lacerda (OAB:BA29482)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Requerido: Comercial Jzs Ltda

Intimação:
Processo: 0003868-15.2012.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente ao ato requerido.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002817-80.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Pedro Carlos Menezes Santos Sumi
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Lorena Santos Da Anunciacao (OAB:BA72192)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Reu: Iredil Irece Eletro Diesel Ltda - Epp
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)

Intimação:
Processo: 8002817-80.2019.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Irecê-BA, 28 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001054-68.2024.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Marilene Nunes Santos
Advogado: Natalia Lopes Ferreira (OAB:BA68225)
Requerido: Marivaldo Jose Dos Santos

Intimação:
Processo: 8001054-68.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos e examinados.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos 03 (três) meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos 03 (três) meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Irecê-BA, 28 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000773-15.2024.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Jose De Lima Oliveira
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Executado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Processo: 8000773-15.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Indefiro a gratuidade de justiça.
Procedo a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas em R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), na forma do art. 98, §5º, do CPC, devendo o depósito ser efetivado em até 10 (dez) dias.
Outrossim, cabe ao Requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de citação/intimação/notificação, no mesmo prazo supra.
Em caso de descumprimento, será o feito extinto sem julgamento do mérito.
Intime-se.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Irecê-BA, 28 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000242-27.2008.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Nazare Soares Da Silva
Executado: Marcia Delucia Figueiredo Lopes Ferreira
Executado: Adilson Jose Ferreira

Intimação:
Processo: 0000242-27.2008.8.05.0110
D E S P A C H O

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 28 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000339-55.2016.8.05.0204 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Comercial De Tintas Uibai Ltda Me
Executado: Marlon Oliveira Dias
Executado: Ueriton Rocha De Souza

Intimação:
Processo: 0000339-55.2016.8.05.0204
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
RH
Intime-se a parte Autora para providenciar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais referente a(s) pesquisa(s) solicitada(s).
Irecê-BA, 28 de fevereiro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000640-70.2024.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renata Registrado(a) Civilmente Como Renata Oliveira Dourado
Investigado: Jardel De Jesus Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000640-70.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JARDEL DE JESUS BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de procedimento instaurado por suposto cometimento de delito.
O Ministério Público firmou-se no sentido de não transparecerem elementos satisfatórios à convicção de texto denunciante, ID 430189771.
É o que importa relatar. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

Vencidos procedimentos investigatórios apropriados, resta, par o presente, o arquivamento e com dispensáveis delongas, genericamente, juízo valorativo de mérito acerca da impossibilidade de instauração do procedimento penal, em razão do quadro não ser passível, nas atuais condições, de repreensão penal.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.
Comunique-se à autoridade policial para ciência e para que seja promovida a baixa nos registros existentes, inclusive CEDEP, valendo cópia da presente decisão como ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8000664-98.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ªdt Irecê
Reu: Fabiano Barros Mota

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000664-98.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CAIQUE DA SILVA MARQUES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de DENÚNCIA, oferecida pelo Ministério Público, em face de FABIANO BARROS MOTA, dando-o como incurso no delitos previstos nos arts. 147, caput, do Código Penal e 24-A da Lei nº 11.340/2006.
A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, assegurando ao denunciado as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, encontrando respaldo em lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal.
Assim, restando evidenciada a justa causa, RECEBO a DENÚNCIA em todos os seus termos.
Cite-se o acusado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, advertindo-o da necessidade de constituição de advogado para promoção de defesa técnica, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Advirta-se, ainda, ao acusado lhe ser facultado na resposta arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas.
Determino à Secretaria que providencie a juntada dos antecedentes criminais do acusado, para isso oficie-se o CEDEP e SEDEC.
Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar no feito.
Com a apresentação da resposta à acusação, voltem-me conclusos.
Ciência ao Ministério Público, ao denunciado e à autoridade policial.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
8000117-92.2023.8.05.0110 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Autor: Narjara Brito De Miranda
Advogado: Davi Silva Dourado (OAB:BA64613)
Autor: Breno Paulo Goncalves
Advogado: Davi Silva Dourado (OAB:BA64613)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude
PROCESSO Nº: 8000117-92.2023.8.05.0110
AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
AUTOR: NARJARA BRITO DE MIRANDA, BRENO PAULO GONCALVES

REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE A AUTORA para, em 05 dias, esclarecer se a informação prestada pelo Estado da Bahia em ID 355776475 é verídica e, em caso positivo, esclarecer a razão de não ter informado imediatamente a este Juízo sobre a suspensão da regulação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Irecê- BA, 13 de novembro de 2023.
CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000036-12.2024.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: D. P. D.
Requerido: J. C. T. M.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102)
Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Vitima: T. A. M.
Terceiro Interessado: I. G. D. S.
Terceiro Interessado: G. M. C. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000036-12.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
REQUERENTE: DT PRESIDENTE DUTRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE CARLOS TEIXEIRA MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de produção antecipada de prova formulado pela Autoridade Policial, nos moldes da Lei n. 13.431/2017, objetivando a colheita do depoimento especial da adolescente T.A.M., a fim de subsidiar as investigações acerca da prática do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal, que tem como investigado José Carlos Teixeira Miranda.
Em parecer coligido no ID Num. 426897065, o Ministério Público opinou favoravelmente acerca do pedido.
Ante o exposto, Designo a audiência de depoimento especial representada pela Autoridade Policial para o dia 19 de março de 2024, às 10:30 horas.
Ademais, procedo à nomeação da Psicóloga GIULY MINELY C. VAZ – CRP Nº 03/11217 como perita do ato, nos termos da resolução CM-01/2011, a ser remunerada conforme tabela própria, por se tratar de profissional devidamente capacitada como facilitadora por Curso do Protocolo Brasileiro de Escuta Forense – Depoimento Especial.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma prevista na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, DJE nº 2.442, disponibilizado no dia 20 de agosto de 2019.
Em razão da natureza da ação, aplicam-se as disposições relativas à gratuidade da justiça.
A perita nomeada deve ser intimada pessoalmente e, no momento de efetivação do ato de comunicação, informar se aceita o encargo.
Realizado o ato, deve a Secretaria, imediatamente, requisitar ao TJBA os pagamentos dos honorários, por meio da AEP II – Assuntos institucionais, na forma explicitada no art. 4º da Resolução acima destacada.
INTIME-SE a Vítima, na pessoa de seu responsável legal, para que compareçam ao prédio do fórum local, no dia e horário aprazados para a audiência (19/03/2024, às 10:30 horas). Encaminhe-se, ainda, ao referido responsável legal a cartilha do Depoimento Especial, por e-mail a ser indicado pelo próprio, quando de sua intimação.
INTIME-SE o Investigado da audiência, advertindo-o de que deverá constituir advogado para acompanhá-lo no referido ato, cuja habilitação deverá ocorrer até 10 (dez) dias antes da audiência, e que assim não o fazendo ou caso não possua condições de constituir um advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, para promover sua defesa.
FAÇAM-SE as anotações necessárias no sistema
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público, a Autoridade Policial e a defesa.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Empresto a presente decisão força de ofício/mandado.
Irecê/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000036-12.2024.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: D. P. D.
Requerido: J. C. T. M.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102)
Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Vitima: T. A. M.
Terceiro Interessado: I. G. D. S.
Terceiro Interessado: G. M. C. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000036-12.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
REQUERENTE: DT PRESIDENTE DUTRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE CARLOS TEIXEIRA MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de produção antecipada de prova formulado pela Autoridade Policial, nos moldes da Lei n. 13.431/2017, objetivando a colheita do depoimento especial da adolescente T.A.M., a fim de subsidiar as investigações acerca da prática do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal, que tem como investigado José Carlos Teixeira Miranda.

Em parecer coligido no ID Num. 426897065, o Ministério Público opinou favoravelmente acerca do pedido.
Ante o exposto, Designo a audiência de depoimento especial representada pela Autoridade Policial para o dia 19 de março de 2024, às 10:30 horas.
Ademais, procedo à nomeação da Psicóloga GIULY MINELY C. VAZ – CRP Nº 03/11217 como perita do ato, nos termos da resolução CM-01/2011, a ser remunerada conforme tabela própria, por se tratar de profissional devidamente capacitada como facilitadora por Curso do Protocolo Brasileiro de Escuta Forense – Depoimento Especial.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma prevista na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, DJE nº 2.442, disponibilizado no dia 20 de agosto de 2019.
Em razão da natureza da ação, aplicam-se as disposições relativas à gratuidade da justiça.
A perita nomeada deve ser intimada pessoalmente e, no momento de efetivação do ato de comunicação, informar se aceita o encargo.
Realizado o ato, deve a Secretaria, imediatamente, requisitar ao TJBA os pagamentos dos honorários, por meio da AEP II – Assuntos institucionais, na forma explicitada no art. 4º da Resolução acima destacada.
INTIME-SE a Vítima, na pessoa de seu responsável legal, para que compareçam ao prédio do fórum local, no dia e horário aprazados para a audiência (19/03/2024, às 10:30 horas). Encaminhe-se, ainda, ao referido responsável legal a cartilha do Depoimento Especial, por e-mail a ser indicado pelo próprio, quando de sua intimação.
INTIME-SE o Investigado da audiência, advertindo-o de que deverá constituir advogado para acompanhá-lo no referido ato, cuja habilitação deverá ocorrer até 10 (dez) dias antes da audiência, e que assim não o fazendo ou caso não possua condições de constituir um advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, para promover sua defesa.
FAÇAM-SE as anotações necessárias no sistema
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público, a Autoridade Policial e a defesa.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Empresto a presente decisão força de ofício/mandado.
Irecê/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000036-12.2024.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: D. P. D.
Requerido: J. C. T. M.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102)
Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Vitima: T. A. M.
Terceiro Interessado: I. G. D. S.
Terceiro Interessado: G. M. C. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000036-12.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
REQUERENTE: DT PRESIDENTE DUTRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE CARLOS TEIXEIRA MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de produção antecipada de prova formulado pela Autoridade Policial, nos moldes da Lei n. 13.431/2017, objetivando a colheita do depoimento especial da adolescente T.A.M., a fim de subsidiar as investigações acerca da prática do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal, que tem como investigado José Carlos Teixeira Miranda.
Em parecer coligido no ID Num. 426897065, o Ministério Público opinou favoravelmente acerca do pedido.
Ante o exposto, Designo a audiência de depoimento especial representada pela Autoridade Policial para o dia 19 de março de 2024, às 10:30 horas.

Ademais, procedo à nomeação da Psicóloga GIULY MINELY C. VAZ – CRP Nº 03/11217 como perita do ato, nos termos da resolução CM-01/2011, a ser remunerada conforme tabela própria, por se tratar de profissional devidamente capacitada como facilitadora por Curso do Protocolo Brasileiro de Escuta Forense – Depoimento Especial.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma prevista na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, DJE nº 2.442, disponibilizado no dia 20 de agosto de 2019.
Em razão da natureza da ação, aplicam-se as disposições relativas à gratuidade da justiça.
A perita nomeada deve ser intimada pessoalmente e, no momento de efetivação do ato de comunicação, informar se aceita o encargo.
Realizado o ato, deve a Secretaria, imediatamente, requisitar ao TJBA os pagamentos dos honorários, por meio da AEP II – Assuntos institucionais, na forma explicitada no art. 4º da Resolução acima destacada.
INTIME-SE a Vítima, na pessoa de seu responsável legal, para que compareçam ao prédio do fórum local, no dia e horário aprazados para a audiência (19/03/2024, às 10:30 horas). Encaminhe-se, ainda, ao referido responsável legal a cartilha do Depoimento Especial, por e-mail a ser indicado pelo próprio, quando de sua intimação.
INTIME-SE o Investigado da audiência, advertindo-o de que deverá constituir advogado para acompanhá-lo no referido ato, cuja habilitação deverá ocorrer até 10 (dez) dias antes da audiência, e que assim não o fazendo ou caso não possua condições de constituir um advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, para promover sua defesa.
FAÇAM-SE as anotações necessárias no sistema
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público, a Autoridade Policial e a defesa.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Empresto a presente decisão força de ofício/mandado.
Irecê/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000036-12.2024.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: D. P. D.
Requerido: J. C. T. M.
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB:BA55102)
Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Vitima: T. A. M.
Terceiro Interessado: I. G. D. S.
Terceiro Interessado: G. M. C. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000036-12.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
REQUERENTE: DT PRESIDENTE DUTRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE CARLOS TEIXEIRA MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de produção antecipada de prova formulado pela Autoridade Policial, nos moldes da Lei n. 13.431/2017, objetivando a colheita do depoimento especial da adolescente T.A.M., a fim de subsidiar as investigações acerca da prática do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal, que tem como investigado José Carlos Teixeira Miranda.
Em parecer coligido no ID Num. 426897065, o Ministério Público opinou favoravelmente acerca do pedido.
Ante o exposto, Designo a audiência de depoimento especial representada pela Autoridade Policial para o dia 19 de março de 2024, às 10:30 horas.
Ademais, procedo à nomeação da Psicóloga GIULY MINELY C. VAZ – CRP Nº 03/11217 como perita do ato, nos termos da resolução CM-01/2011, a ser remunerada conforme tabela própria, por se tratar de profissional devidamente capacitada como facilitadora por Curso do Protocolo Brasileiro de Escuta Forense – Depoimento Especial.

Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma prevista na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, DJE nº 2.442, disponibilizado no dia 20 de agosto de 2019.
Em razão da natureza da ação, aplicam-se as disposições relativas à gratuidade da justiça.
A perita nomeada deve ser intimada pessoalmente e, no momento de efetivação do ato de comunicação, informar se aceita o encargo.
Realizado o ato, deve a Secretaria, imediatamente, requisitar ao TJBA os pagamentos dos honorários, por meio da AEP II – Assuntos institucionais, na forma explicitada no art. 4º da Resolução acima destacada.
INTIME-SE a Vítima, na pessoa de seu responsável legal, para que compareçam ao prédio do fórum local, no dia e horário aprazados para a audiência (19/03/2024, às 10:30 horas). Encaminhe-se, ainda, ao referido responsável legal a cartilha do Depoimento Especial, por e-mail a ser indicado pelo próprio, quando de sua intimação.
INTIME-SE o Investigado da audiência, advertindo-o de que deverá constituir advogado para acompanhá-lo no referido ato, cuja habilitação deverá ocorrer até 10 (dez) dias antes da audiência, e que assim não o fazendo ou caso não possua condições de constituir um advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, para promover sua defesa.
FAÇAM-SE as anotações necessárias no sistema
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público, a Autoridade Policial e a defesa.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Empresto a presente decisão força de ofício/mandado.
Irecê/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0006086-74.2016.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: A. S. S.
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Reu: J. V. D. S.
Advogado: Flavio Rodrigues Cordeiro Dos Santos (OAB:BA28504)
Reu: J. N. D. S.
Terceiro Interessado: C.
Vitima: C. N. M.
Vitima: L. W. R. D. S.
Testemunha: R. R. D. S.
Testemunha: M. B. O. D. S.
Testemunha: E. M. D. S.
Testemunha: A. A. N.
Testemunha: M. B. D. J.
Testemunha: R. N. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006086-74.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN SOUZA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28504)

DECISÃO
Defiro o pedido formulado no ID 433921171.
À secretaria, para proceder às anotações pertinentes.
Cumpra-se.
IRECÊ/BA, data registrada no sistema,
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0006086-74.2016.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: A. S. S.
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Reu: J. V. D. S.
Advogado: Flavio Rodrigues Cordeiro Dos Santos (OAB:BA28504)
Reu: J. N. D. S.
Terceiro Interessado: C.
Vitima: C. N. M.
Vitima: L. W. R. D. S.
Testemunha: R. R. D. S.
Testemunha: M. B. O. D. S.
Testemunha: E. M. D. S.
Testemunha: A. A. N.
Testemunha: M. B. D. J.
Testemunha: R. N. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006086-74.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN SOUZA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28504)

DECISÃO
Defiro o pedido formulado no ID 433921171.
À secretaria, para proceder às anotações pertinentes.
Cumpra-se.
IRECÊ/BA, data registrada no sistema,
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005841-77.2023.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hebert Dilton Da Silva Ribeiro
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Terceiro Interessado: Mirela Souza Melo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005841-77.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HEBERT DILTON DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): RITA DE CASSIA LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA21917)

DECISÃO
Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de HEBERT DILTON DA SILVA RIBEIRO, devidamente qualificado, imputando ao acusado as condutas previstas nos artigos art. 129, §13° do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2023 (ID 424834066).
Citação regular do acusado (ID 428326425).
Foi apresentada resposta à acusação por meio de defensor constituído (ID 429317859) em síntese: a) deduzindo pedido de gratuidade da justiça; b) sustentando a inépcia da inicial; c) requerendo a absolvição sumária com base na falta de provas, tendo, por fim, apresentado rol de testemunhas.
No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, não verifico haver nos autos qualquer referência à situação econômica do acusado aptos a subsidiar decisão nesse sentido. Desta feita, CONCEDO O PRAZO de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente elementos a amparar a postulação.
No tocante às demais teses, não tendo sido na peça defensiva demonstrada a atipicidade da conduta, a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, muito menos de causa para a extinção da punibilidade, não é o caso de absolvição sumária nesta fase processual, a teor do art. 397 do CPP.
Desta feita, impõe-se o prosseguimento do processo, com a abertura da fase instrutória.
À secretaria para pautar audiência de instrução e julgamento, adotando as providências de estilo.
Comunicações e expedientes de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Decisão com força de ofício/mandado.
Cumpra-se.
Irecê/BA, data da assinatura digital.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8004524-44.2023.8.05.0110 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: Eunice Gomes Dos Santos
Requerido: Americo Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Autoridade: 14ª Coorpin De Irece-ba

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8004524-44.2023.8.05.0110
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: EUNICE GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: AMERICO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc...
Tendo em vista o cumprimento integral da decisão de ID nº 415186952, conforme certificado no ID nº 432178556, e tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias desde a intimações das partes, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Arquivo Provisório”, até que seja reavaliada a situação de risco.
Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.
Decorrido o prazo de 06 (seis) meses dos autos em situação de “Arquivo Provisório”, sem qualquer manifestação da vítima, intime-a, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, detalhadamente, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento, bem como acercada necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência em vigor, sob pena de revogação das cautelares aqui deferidas (STJ, AgRg no REsp nº 1.775.341/SP).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003543-79.2008.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Adriano De Souza Oliveira
Advogado: Vinicius Pinheiro Rocha (OAB:PB26765)
Advogado: Emanuel Pires Das Chagas (OAB:PB22843)
Advogado: Ozael Da Costa Fernandes (OAB:PB5510)
Reu: Ivan Hermes De Oliveira
Advogado: Emanuel Pires Das Chagas (OAB:PB22843)
Terceiro Interessado: Carlos Dean Alves Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ªdt Irecê
Terceiro Interessado: Coordanacao De Policia Interestadual-polinter
Terceiro Interessado: Secretária De Administração Penitenciária E Ressocialização - Seap
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana
Testemunha: Aurelina Pereira
Testemunha: Marlene Santana
Testemunha: Nilton Santos
Testemunha: Adir Pires Leite Registrado(a) Civilmente Como Adir Pires Leite
Testemunha: Sidnei Vieira Abreu
Testemunha: Maria Do Socorro Alencar
Testemunha: Januncio Lourenco Peixoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003543-79.2008.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS PINHEIRO ROCHA (OAB:PB26765), EMANUEL PIRES DAS CHAGAS (OAB:PB22843), OZAEL DA COSTA FERNANDES (OAB:PB5510)

DECISÃO
1. Conforme certidão encartada sob o ID Num. 430483276, o presente recurso em sentido estrito interposto pela Defesa do acusado (ID Num. 420628673) é tempestivo.
2. Dessarte, recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, em ambos os efeitos.
3. Nos termos do artigo 588 do CPP, INTIME-SE o Apelante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais.
4. Após, INTIME-SE o Ministério Público para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo.
5. Apresentadas as razões e contrarrazões recursais, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do CPP.
Irecê/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003543-79.2008.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Adriano De Souza Oliveira
Advogado: Vinicius Pinheiro Rocha (OAB:PB26765)
Advogado: Emanuel Pires Das Chagas (OAB:PB22843)
Advogado: Ozael Da Costa Fernandes (OAB:PB5510)
Reu: Ivan Hermes De Oliveira

Advogado: Emanuel Pires Das Chagas (OAB:PB22843)
Terceiro Interessado: Carlos Dean Alves Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ªdt Irecê
Terceiro Interessado: Coordanacao De Policia Interestadual-polinter
Terceiro Interessado: Secretária De Administração Penitenciária E Ressocialização - Seap
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana
Testemunha: Aurelina Pereira
Testemunha: Marlene Santana
Testemunha: Nilton Santos
Testemunha: Adir Pires Leite Registrado(a) Civilmente Como Adir Pires Leite
Testemunha: Sidnei Vieira Abreu
Testemunha: Maria Do Socorro Alencar
Testemunha: Januncio Lourenco Peixoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003543-79.2008.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS PINHEIRO ROCHA (OAB:PB26765), EMANUEL PIRES DAS CHAGAS (OAB:PB22843), OZAEL DA COSTA FERNANDES (OAB:PB5510)

DECISÃO
1. Conforme certidão encartada sob o ID Num. 430483276, o presente recurso em sentido estrito interposto pela Defesa do acusado (ID Num. 420628673) é tempestivo.
2. Dessarte, recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, em ambos os efeitos.
3. Nos termos do artigo 588 do CPP, INTIME-SE o Apelante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais.
4. Após, INTIME-SE o Ministério Público para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo.
5. Apresentadas as razões e contrarrazões recursais, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do CPP.
Irecê/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003543-79.2008.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Adriano De Souza Oliveira
Advogado: Vinicius Pinheiro Rocha (OAB:PB26765)
Advogado: Emanuel Pires Das Chagas (OAB:PB22843)
Advogado: Ozael Da Costa Fernandes (OAB:PB5510)
Reu: Ivan Hermes De Oliveira
Advogado: Emanuel Pires Das Chagas (OAB:PB22843)
Terceiro Interessado: Carlos Dean Alves Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ªdt Irecê
Terceiro Interessado: Coordanacao De Policia Interestadual-polinter
Terceiro Interessado: Secretária De Administração Penitenciária E Ressocialização - Seap
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana
Testemunha: Aurelina Pereira
Testemunha: Marlene Santana
Testemunha: Nilton Santos
Testemunha: Adir Pires Leite Registrado(a) Civilmente Como Adir Pires Leite
Testemunha: Sidnei Vieira Abreu
Testemunha: Maria Do Socorro Alencar
Testemunha: Januncio Lourenco Peixoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003543-79.2008.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VINICIUS PINHEIRO ROCHA (OAB:PB26765), EMANUEL PIRES DAS CHAGAS (OAB:PB22843), OZAEL DA COSTA FERNANDES (OAB:PB5510)

DECISÃO
1. Conforme certidão encartada sob o ID Num. 430483276, o presente recurso em sentido estrito interposto pela Defesa do acusado (ID Num. 420628673) é tempestivo.
2. Dessarte, recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, em ambos os efeitos.
3. Nos termos do artigo 588 do CPP, INTIME-SE o Apelante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões recursais.
4. Após, INTIME-SE o Ministério Público para oferecimento de contrarrazões, em igual prazo.
5. Apresentadas as razões e contrarrazões recursais, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do CPP.
Irecê/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8006514-70.2023.8.05.0110 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Irecê
Autor: Rian Rocha De Oliveira
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8006514-70.2023.8.05.0110
RELAXAMENTO DE PRISÃO (306)
AUTOR: RIAN ROCHA DE OLIVEIRA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc...
Conforme consta no r. despacho de ID nº 425743304, proferido pelo MM. Magistrado Plantonista, fora concedida ao requerente RIAN ROCHA DE OLIVEIRA, no bojo do Auto de Prisão em Flagrante de nº 8006458-37.2023.8.05.0110, a liberdade provisória c/c a aplicação de medidas cautelares e medidas protetivas de urgências, dentre as quais a fixação de fiança no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desta forma, reputo prejudicado o pedido deduzido no presente procedimento, em razão da perda superveniente do objeto.
Ciência ao Ministério Público, ao requerente e à autoridade policial. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, adotadas as cautelas necessárias.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO
0010573-82.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Josimar Antonio Fialho De Barros
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Advogado: Bruno Abreu Rocha (OAB:BA36172)
Reu: Jeferson Tomaz De Souza Oliveira
Advogado: Bruno Abreu Rocha (OAB:BA36172)
Advogado: Edison Lopes Rocha (OAB:BA5831)
Terceiro Interessado: Ten Pm Fabio Emmanuel Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Jecivaldo Macedo Dos Santos
Terceiro Interessado: Agnaldo Lima Do Nascimento
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 14ª Coorpin De Irece Ba
Terceiro Interessado: Dpt - Irecê
Terceiro Interessado: Banco Itau De Irece

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0010573-82.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSIMAR ANTONIO FIALHO DE BARROS e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO (OAB:BA17662), BRUNO ABREU ROCHA (OAB:BA36172), EDISON LOPES ROCHA registrado(a) civilmente como EDISON LOPES ROCHA (OAB:BA5831)

DESPACHO
Vistos, etc...
Abra-se vistas às partes para conhecimento dos documentos juntados aos ID's 412584120, 412584147 e 412584147. Defiro o prazo comum de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Ministério Público e a Defesa, sucessivamente, para apresentarem alegações finais escritas.
Assim procedido, voltem os autos conclusos para julgamento.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004064-91.2022.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: 1. I.
Requerente: J. V. S.
Requerido: T. V. A.
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. M. D. P. -. R. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ/BA
PROCESSO: 8004064-91.2022.8.05.0110
RÉU: REQUERIDO: TADEU VAZ ALVES
CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins que conforme a certidão de ID 400318116 o advogado já encontra-se habilitado.

Dado e passado nesta cidade de Irecê-Bahia, aos 21 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004064-91.2022.8.05.0110 Petição Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: 1. I.
Requerente: J. V. S.
Requerido: T. V. A.
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. M. D. P. -. R. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IRECÊ/BA
PROCESSO: 8004064-91.2022.8.05.0110
RÉU: REQUERIDO: TADEU VAZ ALVES
CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins que conforme a certidão de ID 400318116 o advogado já encontra-se habilitado.

Dado e passado nesta cidade de Irecê-Bahia, aos 21 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001167-22.2024.8.05.0110 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Irecê
Requerente: Laurineide Ferreira De Souza
Requerido: Alex Da Silva Andrade
Terceiro Interessado: 1ªdt Irecê
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nucleo De Psicologia Fai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001167-22.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
REQUERENTE: LAURINEIDE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: Alex da silva Andrade
Advogado(s):

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II e III, do Código de Processo Civil (ENUNCIADO 34 do FONAVID).

1. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Medida Protetiva de Urgência prevista na Lei 11.340/2006, formulada pela Autoridade Policial em favor de Laurineide Ferreira de Souza, brasileira, solteira, nascida em 24 de abril de 1985, inscrita no CPF nº 019.202.815-41 e portadora de RG. Nº 886184479, filha de Rita Ferreira de Souza e Luiz Ferreira Lima, em desfavor de seu ex-companheiro Alex da Silva Andrade, brasileiro, nascido em 02 de fevereiro de 1983, filho de Maria José da Silva Leal e José Fernandes de Andrade, sob a justificativa, em resumo, de que, o Demandado já tem um histórico agressivo e vem agredindo a declarante.
A Requerente em termo de declarações manifestou interesse em não representar criminalmente o autor (pág. 03 do ID Num. 433588033).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Maria da Penha propicia a concessão das medidas protetivas a título de ato inicial, urgente e imediato a fim de se tutelar a vida e a integridade física e psíquica da vítima, dispensando qualquer formalidade e sendo refratária a qualquer obstáculo que possa causar morosidade ou embaraço à efetividade da proteção pretendida.
Assim, no momento primeiro de análise da concessão das medidas protetivas de urgência, não se deve perquirir acerca de adequação típica do comportamento do agressor, tampouco se houve ou não representação da ofendida para fins de persecução penal.
O que se busca é a celeridade da tutela estatal e, com ela, a efetividade da medida protetiva, que cumpre sua finalidade ao impedir a concretização da ameaça, a continuidade da prática ou o agravamento do ato lesivo contra a mulher.
A recente alteração legislativa na Lei Maria da Penha, que incluiu o § 5º no art. 19 do referido diploma permite concluir que as medidas protetivas podem ser consideradas verdadeiramente pré-cautelares, pois precedem a uma cautelar propriamente dita, e tem como objetivo a paralisação imediata do ato lesivo praticado ou em vias de ser praticado pelo agressor, podendo, por essa própria natureza, ser concedidas em caráter de urgência, de forma autônoma e independente de qualquer procedimento, podendo até mesmo ser deferidas pelo próprio delegado ou pelo policial, na hipótese do art. 19-C da Lei n. 11.343/2006.
Ultrapassada a questão da ausência de representação para fins de persecução penal, prossigo na análise dos requisitos concessivos.
Conforme se extrai do art. 22 da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência têm como pressuposto a “prática de violência doméstica contra a mulher”. Nesse sentido, é imprescindível a presença de prova da materialidade delitiva e indícios de autoria (fumus comissis delicti), para o deferimento de medidas de natureza criminal.
No caso concreto sob análise, colhe-se do termo de declarações (pág. 11/12 do ID Num. 433588033), da vítima que conviveu em união estável com Alex da Silva Andrade durante 18 (dezoito) anos e que já faz 01 (um ano e oito meses) que estão separados, que com ele possui 03 (três) filhos: E. F. A. de 17 (dezessete) anos de idade, L. F. F. A. de 05 (cinco) anos de idade e A. F. A. de 03 (três) anos de idade; Que a declarante vem informar que no dia 29/02/2024, por volta de 14h30min o seu ex-companheiro foi até a residência da declarante e tocou no interfone; Que a funcionária que estava com seu filho de apenas três anos atendeu e que o seu ex-companheiro adentrou na residência com sinais visíveis de embriaguez e aparentemente drogado e disse aie pegaria a chave reserva da moto; Que foi quando a funcionária Vanuza que cuida do filho menor ligou para a declarante informando que o seu ex-companheiro, Alex da Silva, queria levar a criança com ele, que a declarante ao ficar sabendo foi imediatamente para sua residência; Que quando chegou na residência encontrou o seu ex-companheiro sentado na escada co o filho menor no colo; Que a declarante pegou o menino dos braços de Alex e ele passou a xingar, que não se recorda quais foram as palavras que o seu ex-companheiro deferiram à sua pessoa, que de imediato adentrou no carro e foi pegar o outro filho que estava na médica fonoaudióloga; Que ao retornar a declarante levou seus filhos em casa e retornou ao trabalho; Que por voltas das 17:00 horas, segundo a empregada. Disse que o ex-companheiro Alex retornou para a casa da declarante, porém a empregada não atendeu e não abriu a porta, que algum tempo depois Alex foi até o trabalho da declarante e passou a ligar dizendo que queria pegar os meninos e disse que se a mesma não desse ou entregasse os meninos ele mataria a declarante; Que tocaria fogo na declarante e no carro da mesma e que a segundo a declarante Alex disse que se a mesma envolvesse polícia no caso e ele fosse preso, descontaria tudo na declarante; Que nas ligações o seu ex-companheiro Alex estava muito exaltado e chamava a mesma de puta; Que era a declarante tomar no cú, que chamava a declarante de satanás e muitos outros nomes; Que a declarante diz que seu ex-companheiro quando estar sem beber é um bom pai, porém quando bebe, fica agressivo e vivia denegrindo a imagem da declarante, que não quer instaurar procedimento, que apenas quer medida protetiva.
Nesse caminhar, as declarações da Requerente (pág. 11/12 do ID Num. 433588033) podem ser reputados com elementos informativos aptos a consubstanciarem, em sede de cognição sumária, a materialidade delitiva e os indícios de autoria da prática de ilícitos penais, que caracterizam violência doméstica contra mulher, nos moldes previstos no art. 7º, I, II, IV, c/c o art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006.
Exige-se, ademais, em respeito ao princípio da proporcionalidade, que a medida a ser imposta se mostre necessária, adequada e útil como forma de fazer cessar os riscos gerados pela violência vivenciada. Desse modo, em se tratando de medida de natureza criminal, o requisito subjetivo a ser observado é o risco que a liberdade do ofensor oferece à integridade física, psicológica, sexual ou moral da mulher (periculum libertatis).
Nessa toada, diante dos relatos, resta caracterizado o periculum libertatis, delineado no risco que a liberdade irrestrita do demandado representa para a integridade psicológica e física da Requerente, autorizando, pois, a imposição de medidas cautelares.
Dessarte, tem-se por preenchidos os requisitos necessários ao deferimento das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, ‘a’, ‘b’ e “c”, da Lei Maria da Penha.
Importa destacar, por oportuno, que, a despeito da inovação legislativa promovida pela Lei n° 14.550/2023, que introduziu o § 6º no art. 19 da Lei Maria da Penha, reforçando que as medidas devem persistir enquanto existente a situação de risco, entendo razoável e necessária a fixação de prazo de vigência da medida protetiva.
Isso porque não se pode perder de vista que a medida imposta ao suposto agressor restringe sua liberdade de ir e vir, e, assim sendo, afigura-se inconstitucional a perpetuação de limitação de direito fundamental individual, especialmente quando deferidas com base em parcos elementos fático-probatórios, como no caso em desvelo.

3. DISPOSITIVO
3.1. Ante as motivações expostas e com arrimo nos artigos 19 e 22, III, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, e VI, da Lei n. 11.340/2006, DEFIRO o pedido de medida protetiva de urgência, para:
3.1.1. PROIBIR Alex da Siva Andrade de fazer contato com Laurineide Ferreira de Souza, por qualquer meio de comunicação, quer seja gestual, escrito ou falado, pessoal ou eletrônico.
3.1.2. PROIBIR Alex da Siva Andrade de se aproximar de Laurineide Ferreira de Souza, devendo manter a distância mínima de 300 (trezentos) metros.
3.1.3. IMPOR a Alex da Siva Andrade a obrigação de comparecimento a programa de reeducação vinculado ao Projeto Esperançar.

3.1.a. As medidas protetivas de urgência ora concedidas terão validade por 6 (seis) meses, a contar da intimação do Demandado, sendo facultado à Vítima requerer sua prorrogação, mediante simples requerimento verbal, formulado perante a Serventia Criminal da Comarca.
3.a. NOTIFIQUE-SE o Demandado para ciência e cumprimento desta decisão, advertindo-o que poderá apresentar impugnação, através de advogado, caso queira.
3.b. O Requerido deve ser intimado pessoalmente, dando-lhe ciência das medidas protetivas deferidas, advertindo-lhe expressamente que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas é crime passível de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (anos), nos termos do art. 24-A, da Lei 11.340/06.
3.c. INTIME-SE a Requerente para ter ciência do teor desta decisão, informando-a de que deverá comunicar à autoridade policial qualquer ato que importe em desobediência aos termos das medidas aplicadas, para que sejam adotadas as providências cabíveis (parágrafo único do art. 10 da Lei 11.340/2006), bem assim de que poderá requerer a prorrogação do prazo de vigências das medidas, mediante simples requerimento verbal, formulado perante a Serventia Criminal da Comarca.
3.d. OFICIE-SE à autoridade policial local, a fim de que, com base no art. 11, I, da Lei 11.340/2006, garanta a proteção policial à ofendida, quando necessário, comunicando de imediato a este Juízo e ao Ministério Público, bem assim, OFICIE-SE à Ronda Maria da Penha, para auxiliar na fiscalização do cumprimento das medidas impostas.
3.e. ENCAMINHE-SE o Demandado à Clínica Escola de Psicologia – Núcleo de Clínicas da FAI, onde deverá participar de programa de reeducação vinculado ao Projeto Esperançar.
3.f. OFICIE-SE à Clínica Escola de Psicologia – Núcleo de Clínicas da FAI (programa de reeducação vinculado ao Projeto Esperançar) para tomar conhecimento das medidas aplicadas ao demandado, bem como posterior envio a esta serventia de sua frequência.
3.g. Ciência ao Ministério Público.
CUMPRAM-SE os itens 3.a, 3.b e 3.c no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas (art. 1º da Resolução n. 346/2020 do CNJ).
Atribuo a esta decisão força de MANDADOS/OFÍCIOS.
Após o transcurso do prazo preclusivo, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e no sistema.
Publique-se.

Irecê/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
CITAÇÃO
8002150-89.2022.8.05.0110 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valber Barbosa Alves
Reu: Joao Pedro Araujo Oliveira

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Irecê – Bahia
Av. Sol Poente, Bairro Asa Norte - Irecê/BA – Telefones: (74) 3668-6647/6648. E-mail: irece2vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

A EXMA. SENHORA DOUTORA ISABELLA PIRES DE ALMEIDA, JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ- BAHIA. No uso de suas atribuições legais, expede o presente Edital extraído dos Autos Nº: 8002150-89.2022.8.05.0110, em trâmite nesta Unidade/Comarca, com finalidade de CITAR REU: VALBER BARBOSA ALVES, brasileiro, maior, filho de Marineide Maria Barbosa e Janio Pereira Alves, nascido em 02/11/1995, atualmente em local incerto ou não sabido, conforme certidão autos supra, incurso nas penas arts. 121, caput, do Código Penal Brasileiro, para responder, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do CPP, havendo a possibilidade de nomeação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o artigo 396-A do mesmo Códex. Mandou a MM. Juíza expedir o presente edital de citação pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado no DJE, com cópia nos autos. Dado e passado nesta cidade de Irecê-BA, aos 2024-02-07 14:01:45.111. Eu, Uéssia Mendes Oliveira, Servidora, subscrevo.

Assinado eletronicamente

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
0000623-63.2016.8.05.0204 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Edileide Gomes Da Silva
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 0000623-63.2016.8.05.0204
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 para o dia 20/03/2024, às 09:45 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 5 de março de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
0014116-59.2020.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Ana Caroline Dourado Campos
Advogado: Alvaro Augusto Diniz Queiroz Carvalho (OAB:BA45650)
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Jaqueline Da Silva Araujo
Terceiro Interessado: Christian Dourado Castro De Queiroz
Terceiro Interessado: Cleonice Dias Da Silva
Terceiro Interessado: L. B. D. D. Q.
Terceiro Interessado: M. E. S. C.
Terceiro Interessado: Cejusc - Irece

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 0014116-59.2020.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 para o dia 20/03/2024, às 09:30 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 5 de março de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
0014116-59.2020.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Ana Caroline Dourado Campos
Advogado: Alvaro Augusto Diniz Queiroz Carvalho (OAB:BA45650)
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Jaqueline Da Silva Araujo
Terceiro Interessado: Christian Dourado Castro De Queiroz
Terceiro Interessado: Cleonice Dias Da Silva
Terceiro Interessado: L. B. D. D. Q.

Terceiro Interessado: M. E. S. C.
Terceiro Interessado: Cejusc - Irece

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 0014116-59.2020.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 para o dia 20/03/2024, às 09:30 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 5 de março de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
0001075-59.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Natanael Oliveira Nascimento
Terceiro Interessado: Clenilda Lucileide Lacerda
Terceiro Interessado: Maria Catarina Marcelino De Oliveira
Terceiro Interessado: Paulo Sergio De Marias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 0001075-59.2019.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, para o dia 20/03/2024, às 11:00 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 5 de março de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO
0007668-46.2015.8.05.0110 Ação Civil Pública
Jurisdição: Irecê
Terceiro Interessado: Antony Guerreiro Ferreira Cardoso
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0007668-46.2015.8.05.0110
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais.

IRECÊ/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001157-46.2022.8.05.0110 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Irecê
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: 1. I.
Terceiro Interessado: J. F. R.
Acusado: L. F. D. A.
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO n. 8001157-46.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
REQUERENTE: 1ªDT IRECÊ
Advogado(s):
ACUSADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Habilite-se o advogado, nos termos da procuração de ID 381573364, procedendo às anotações necessárias.
2. Cumprida a diligência, DÊ-SE BAIXA nos autos, mantendo apenso à ação penal proposta a fim de ciência e consulta pelas partes.
3. Comunicações de praxe.
Cumpra-se.
IRECÊ/BA, data da assinatura digital.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
0001393-76.2018.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Amanda Nunes Silva
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Reu: Valdir Gonçalves Junior
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Terceiro Interessado: Franklin Fernando Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Patricia De Jesus Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 0001393-76.2018.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, para o dia 20/03/2024, às 14:00 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 5 de março de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
0009396-20.2018.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Valdete Nunes Da Gama
Terceiro Interessado: Sd Pm Vitorino Edson Lucas Dos Santos
Terceiro Interessado: Cb Pm Miguel Barbosa Dos Santos

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 0009396-20.2018.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, para o dia 20/03/2024, às 10:15 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 5 de março de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
0003598-44.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Marta Lucia Da Silva Amorim
Terceiro Interessado: T. F. A.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 0003598-44.2019.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 para o dia 20/03/2024, às 14:30 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 5 de março de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
0002856-53.2018.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Jesse Mendes Nunes
Terceiro Interessado: Sd Pm Marcio Oliveira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Sd Pm Anna Rosele Rosa Do Nascimento
Terceiro Interessado: Sd Pm Jaco Alves Farias Neto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 0002856-53.2018.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, para o dia 20/03/2024, às 11:30 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 5 de março de 2024.

Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003970-66.2014.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Marcelo Cassiano Pereira Matos
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Advogado: Luciano Menezes Santana (OAB:BA27852)
Terceiro Interessado: Evandro Gomes Nazaré
Terceiro Interessado: Sd Pm Marcio Alexandre Magalhães Vicente
Terceiro Interessado: Sd Pm Aldir Alves De Araujo
Terceiro Interessado: Sd Pm Gledson Pereira De Andrade
Terceiro Interessado: Elionardo Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Evanuzia Alves De Souza
Terceiro Interessado: Valdemir Gomes Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003970-66.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO CASSIANO PEREIRA MATOS
Advogado(s): AFONSO FERREIRA MENDONCA (OAB:BA23429), CLARISSA CHRISTINNE DOURADO BASTOS (OAB:BA28016), LUCIANO MENEZES SANTANA (OAB:BA27852)

DESPACHO
1. Inicialmente, cumpre informar a que a magistrada subscritora apenas recentemente, no dia 08 de janeiro de 2024, assumiu a 2ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da Comarca de Irecê/BA, conforme designação veiculada pelo Decreto n° 002/2024, de 05 de janeiro do corrente ano, tendo adotado, dentre as primeiras providências, a análise dos processos há mais de 100 (cem) dias paralisados, redesignação de audiências que deixaram de ser feitas ante a ausência de magistrada/magistrado na unidade, dentre outras medidas emergenciais.
Dito isso, com vista a retomada do andamento regular do processo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2024, às 15:00 horas.
2. Oficie-se requisitando a apresentação do réu, se estiver preso. Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-o.
3. Cientifique-se a defesa de que na hipótese de não indicar o endereço completo das testemunhas, com antecedência de vinte dias da data designada supra, deverá trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de ouvi-las.
Atribuo a este despacho força de MANDADOS/OFÍCIOS, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Irecê/Bahia, data da assinatura digital.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003970-66.2014.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Marcelo Cassiano Pereira Matos
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Advogado: Luciano Menezes Santana (OAB:BA27852)
Terceiro Interessado: Evandro Gomes Nazaré
Terceiro Interessado: Sd Pm Marcio Alexandre Magalhães Vicente
Terceiro Interessado: Sd Pm Aldir Alves De Araujo

Terceiro Interessado: Sd Pm Gledson Pereira De Andrade
Terceiro Interessado: Elionardo Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Evanuzia Alves De Souza
Terceiro Interessado: Valdemir Gomes Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003970-66.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO CASSIANO PEREIRA MATOS
Advogado(s): AFONSO FERREIRA MENDONCA (OAB:BA23429), CLARISSA CHRISTINNE DOURADO BASTOS (OAB:BA28016), LUCIANO MENEZES SANTANA (OAB:BA27852)

DESPACHO
1. Inicialmente, cumpre informar a que a magistrada subscritora apenas recentemente, no dia 08 de janeiro de 2024, assumiu a 2ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da Comarca de Irecê/BA, conforme designação veiculada pelo Decreto n° 002/2024, de 05 de janeiro do corrente ano, tendo adotado, dentre as primeiras providências, a análise dos processos há mais de 100 (cem) dias paralisados, redesignação de audiências que deixaram de ser feitas ante a ausência de magistrada/magistrado na unidade, dentre outras medidas emergenciais.
Dito isso, com vista a retomada do andamento regular do processo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2024, às 15:00 horas.
2. Oficie-se requisitando a apresentação do réu, se estiver preso. Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-o.
3. Cientifique-se a defesa de que na hipótese de não indicar o endereço completo das testemunhas, com antecedência de vinte dias da data designada supra, deverá trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de ouvi-las.
Atribuo a este despacho força de MANDADOS/OFÍCIOS, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Irecê/Bahia, data da assinatura digital.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003970-66.2014.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Marcelo Cassiano Pereira Matos
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Advogado: Luciano Menezes Santana (OAB:BA27852)
Terceiro Interessado: Evandro Gomes Nazaré
Terceiro Interessado: Sd Pm Marcio Alexandre Magalhães Vicente
Terceiro Interessado: Sd Pm Aldir Alves De Araujo
Terceiro Interessado: Sd Pm Gledson Pereira De Andrade
Terceiro Interessado: Elionardo Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Evanuzia Alves De Souza
Terceiro Interessado: Valdemir Gomes Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003970-66.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: MARCELO CASSIANO PEREIRA MATOS
Advogado(s): AFONSO FERREIRA MENDONCA (OAB:BA23429), CLARISSA CHRISTINNE DOURADO BASTOS (OAB:BA28016), LUCIANO MENEZES SANTANA (OAB:BA27852)

DESPACHO
1. Inicialmente, cumpre informar a que a magistrada subscritora apenas recentemente, no dia 08 de janeiro de 2024, assumiu a 2ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais da Comarca de Irecê/BA, conforme designação veiculada pelo Decreto n° 002/2024, de 05 de janeiro do corrente ano, tendo adotado, dentre as primeiras providências, a análise dos processos há mais de 100 (cem) dias paralisados, redesignação de audiências que deixaram de ser feitas ante a ausência de magistrada/magistrado na unidade, dentre outras medidas emergenciais.
Dito isso, com vista a retomada do andamento regular do processo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2024, às 15:00 horas.
2. Oficie-se requisitando a apresentação do réu, se estiver preso. Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-o.
3. Cientifique-se a defesa de que na hipótese de não indicar o endereço completo das testemunhas, com antecedência de vinte dias da data designada supra, deverá trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de ouvi-las.
Atribuo a este despacho força de MANDADOS/OFÍCIOS, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Irecê/Bahia, data da assinatura digital.
ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
8003481-43.2021.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Uende Paiva Machado
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 8003481-43.2021.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 para o dia 20/03/2024, às 15:15 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 5 de março de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
8003481-43.2021.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Uende Paiva Machado
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 8003481-43.2021.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 para o dia 20/03/2024, às 15:15 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 5 de março de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

EDITAIS

Autos nº 8000839-97.2021.8.05.0110
PODER JUDICIÁRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.
EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO
O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de CARMELITO CORREIA DOS SANTOS, brasileiro, agricultor, portador do CPF: 006.392.285-18 e do RG: 09571990 SSP/BA, nascido aos 29/12/1963, natural de Jussara/BA, filho de Amaro Correia dos Santos e de Abelina Josefa dos Santos, residente e domiciliado à Rua das Flores, nº 221, Povoado de Sapecado, Presidente Dutra/BA, em decorrência de ser portador de Esquizofrenia (CID - F 20.0) e, diante do conjunto probatório, declaro o Interditando incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de sua curadora, haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 20 de setembro de 2023, nos autos do processo supra citado, nomeada CURADORA EM CARÁTER DEFINITIVO do INTERDITADO sua filha SANDRA ROCHA DOS SANTOS, brasileira, solteira, agricultora, portadora do CPF: 861.513.565 - 78 e do RG: 21.140.200-10, SSP-BA, nascida aos 07/04/1996, natural de Presidente Dutra/BA, filha de Carmelito Correia dos Santos e de Maria Aparecida Cruz Rocha da Paz, residente e domiciliada à Rua da Paraíba, s/nº, Povoado de Canoãozinho, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000. Processo Nº 8000839-97.2021.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 04/03/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz de Direito.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8002356-16.2016.8.05.0110
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.
EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO
O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de DORACI RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileira, portadora do CPF: 348.882.685-68 e do RG: 03.166.811-99 SSP/BA, nascido(a) aos 01/07/1959, natural de Ibititá/BA, filho(a) de Ataide Marcelino Rodrigues e de Maria Rodrigues de Almeida, residente e domiciliada à Rua Olho D”Água (em frente à Igreja Congregação Cristã), Povoado de Boca D”Água, Uibaí/BA, em decorrência de ser portadora de Esquizofrenia e epilepsia (CID - F 20.0 G 40.1) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 01/12/2023, nos autos do processo supra citado, nomeada CURADORA EM CARÁTER DEFINITIVO da INTERDITADA sua irmã VALNIEIDE DE ALMEIDA QUEIROZ, brasileira, casada, portadora do CPF: 004.417.575-29 e do RG: 05.407.414-26, nascida aos 03/08/1964, natural de Ibititá/BA, filho(a) de Ataide Marcelino Rodrigues e de Maria Rodrigues de Almeida, residente e domiciliada na Av. Costa e Silva, nº 100, Fundação Bradesco, IRECê - BA - CEP: 44900-000. Processo Nº 8002356-16.2016.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 05/03/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz de Direito.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8000325-23.2016.8.05.0110
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.
EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO
Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de HORMEZINDA NETA CARDOSO, brasileira, portadora do CPF: 858.260.605-22 e do RG: 08866566 64 SSP/BA, nascido(a) aos 01/04/1982, natural de Ibititá/BA, filho(a) de Abner Cardoso Dourado e de Josefa Dantas do Rozario, residente e domiciliada no mesmo endereço do(a) curador(a), em decorrência de ser portadora de Retardo Mental (CID F 72.0) e, diante do conjunto probatório, declaro a Interditanda incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida

civil, sem representação de sua curadora, haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 22/09/2023, nos autos do processo supra citado, nomeada CURADORA EM CARÁTER DEFINITIVO da INTERDITADA sua mãe JOSEFA DANTAS DO ROSARIO, brasileira, casada, agricultora, portadora do CPF: 010.810.215-78 e do RG: 16472951 81 SSP/BA, nascida aos 05/01/1959, natural de Euclides da Cunha/BA, filho(a) de Izidorio Dantas Pereira e de Joana Maria do Rosario, residente residente e domiciliada à Rua Ana Candida, nº 111, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000. Processo Nº 8000325-23.2016.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 05/03/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz de Direito.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8003072-33.2022.8.05.0110
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.
EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO
O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ALEX SANDRO LAURENÇO PAU FERRO, brasileiro, maior, pessoa com deficiência, portador do CPF: 893.034.825-49 e do RG: 07.536.978-82 SSP/BA, nascido aos 24/12/1974, natural de Irecê/BA, filho de Manoel Laurenço Pau Ferro e de Maria Romana Pau Ferro, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, em decorrência de ser portador de Esquizofrenia (CID - F 20.8) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 20/09/2023, nos autos do processo supra citado, nomeada como CURADORA EM CARÁTER DEFINITIVO do INTERDITADO sua mãe MARIA ROMANA PAU FERRO, brasileira, maior, capaz, casada, aposentada, portadora do CPF: 236.603.335-49 e do RG: 02.538.518-66 SSP/BA, nascida aos 08/05/1948, natural de América Dourada/BA, filha de Otavio Teodorio dos Santos e de Adelia Romana do Espírito Santo, residente e domiciliada à Rua Professor Joel Americano Lopes, nº 59, Ap 101, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000. Processo Nº 8003072-33.2022.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 05/03/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz de Direito.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8000657-19.2018.8.05.0110
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.
EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO
O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de ANDRÉ SANTOS COUTINHO, brasileiro, solteiro, portador CPF: 866.598.375-90 e do RG: 11.595.201-27 SSP/BA, nascido aos 13/01/1993, natural de Jussara/BA, filho de Gilson Pereira Coutinho e de Gilmosa Benedito dos Santos Coutinho, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, em decorrência de ser portador de Retardo Mental (CID F 71.0) e, diante do conjunto probatório, declaro o(a) Interditando(a) incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de seu(ua) curador(a), haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 25/08/2023, nos autos do processo supra citado, nomeada CURADORA EM CARÁTER DEFINITIVO do INTERDITADO sua mãe GILMOSA BENEDITO DOS SANTOS COUTINHO, brasileira, casada, agricultora, portadora do CPF: 000.666.035-52 e do RG: 09.548.058-79 SSP/BA, nascida aos 27/09/1970, natural de Jussara/BA, filha de Marino Benedito dos Santos e de Irene Feitosa Neto, residente e domiciliada à Rua José Benedito, s/n, Povoado de Sitio Novo, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000. Processo Nº 8000657-19.2018.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 05/03/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz de Direito.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

Autos nº 8000331-49.2024.8.05.0110

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.
EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA SER PUBLICADO POR TRÊS VEZES, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE CADA PUBLICAÇÃO
O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LUIZ MARCOS ALVES DA SILVA, brasileiro, pessoa com deficiência, portador do CPF: 020.524.665-68 e do RG: 15.970.300-07 SSP/BA, nascido aos 02/03/1997, natural de Irecê/BA, filho de Luiz Carlos da Silva e de Ana Lúcia Alves da Silva, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, em decorrência de ser portador de autismo infantil (CID F84.0) e, diante do conjunto probatório, declaro o Interditando incapaz de exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, sem representação de sua curadora, haja vista a total falta de discernimento e impossibilidade de manifestar sua vontade, a fim de preservar o melhor interesse da pessoa com deficiência, na forma do art.4º, III, do CC/02, arts. 6º e 85, da Lei n.º 13.146/15 e art. 755, I, do CPC, conforme sentença prolatada por este Juízo, no dia 16/02/2024, nos autos do processo supra citado, nomeada CURADORA EM CARÁTER DEFINITIVO do INTERDITADO sua mãe ANA LUCIA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora do CPF: 551.095.785-91 e do RG: 05.145.314-28 SSP/BA, nascida aos 14/08/1963, natural de Cabrobó/PE, filha de Maria Madalena Alves Santana, residente e domiciliada à Rua C, nº 22, Asa Sul, IRECê - BA - CEP: 44900-000. Processo Nº 8000331-49.2024.8.05.0110, Ação de Interdição. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça, por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação e afixar cópia no átrio do Fórum. Irecê, 05/03/2024. Eu, Maria da Glória Alves Batista, digitei o presente, que vai devidamente assinado eletronicamente pelo M.M. Juiz de Direito.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
FERNANDO ANTONIO SALES ABREU
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505590-42.2017.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: Rhian Vendandro De Mello Barreto
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Menor: Carla Vanessa Cerqueira De Mello
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Representante: Maria Valquiria Ferreira
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Rafael Ferreira Dutra (OAB:BA39371)
Terceiro Interessado: Valmir Souto Barreto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505590-42.2017.8.05.0113
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente:MENOR: RHIAN VENDANDRO DE MELLO BARRETO, CARLA VANESSA CERQUEIRA DE MELLO

Requerido: REPRESENTANTE: MARIA VALQUIRIA FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao quanto contido no despacho de ID 422130635

designo o dia 25/03/2024, às 09:00 horas, para que as partes compareçam às dependências desta vara, a fim de receber ofício direcionado ao Hospital de Base Luiz Eduardo Magalhães, onde os mesmos serão submetidos ao exame de Investigação de vínculo genético por meio de análise de DNA.

As partes deverão comparecer munidas de documentos pessoais (RG, CPF), ao passo que o menor deverá se fazer presente, oportunidade e que deverão trazer os documentos pessoais do mesmo (certidão de nascimento, CPF e identidade).

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-02-29 10:23:31.07

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505590-42.2017.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: Rhian Vendandro De Mello Barreto
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Menor: Carla Vanessa Cerqueira De Mello
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Representante: Maria Valquiria Ferreira
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Rafael Ferreira Dutra (OAB:BA39371)
Terceiro Interessado: Valmir Souto Barreto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505590-42.2017.8.05.0113
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente:MENOR: RHIAN VENDANDRO DE MELLO BARRETO, CARLA VANESSA CERQUEIRA DE MELLO

Requerido: REPRESENTANTE: MARIA VALQUIRIA FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao quanto contido no despacho de ID 422130635
designo o dia 25/03/2024, às 09:00 horas, para que as partes compareçam às dependências desta vara, a fim de receber ofício direcionado ao Hospital de Base Luiz Eduardo Magalhães, onde os mesmos serão submetidos ao exame de Investigação de vínculo genético por meio de análise de DNA.

As partes deverão comparecer munidas de documentos pessoais (RG, CPF), ao passo que o menor deverá se fazer presente, oportunidade e que deverão trazer os documentos pessoais do mesmo (certidão de nascimento, CPF e identidade).

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-02-29 10:23:31.07

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505590-42.2017.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: Rhian Vendandro De Mello Barreto
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Menor: Carla Vanessa Cerqueira De Mello
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Representante: Maria Valquiria Ferreira
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Rafael Ferreira Dutra (OAB:BA39371)
Terceiro Interessado: Valmir Souto Barreto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505590-42.2017.8.05.0113
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente:MENOR: RHIAN VENDANDRO DE MELLO BARRETO, CARLA VANESSA CERQUEIRA DE MELLO

Requerido: REPRESENTANTE: MARIA VALQUIRIA FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao quanto contido no despacho de ID 422130635
designo o dia 25/03/2024, às 09:00 horas, para que as partes compareçam às dependências desta vara, a fim de receber ofício direcionado ao Hospital de Base Luiz Eduardo Magalhães, onde os mesmos serão submetidos ao exame de Investigação de vínculo genético por meio de análise de DNA.

As partes deverão comparecer munidas de documentos pessoais (RG, CPF), ao passo que o menor deverá se fazer presente, oportunidade e que deverão trazer os documentos pessoais do mesmo (certidão de nascimento, CPF e identidade).

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-02-29 10:23:31.07

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0505590-42.2017.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: Rhian Vendandro De Mello Barreto
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Menor: Carla Vanessa Cerqueira De Mello
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Representante: Maria Valquiria Ferreira
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Rafael Ferreira Dutra (OAB:BA39371)
Terceiro Interessado: Valmir Souto Barreto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505590-42.2017.8.05.0113
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente:MENOR: RHIAN VENDANDRO DE MELLO BARRETO, CARLA VANESSA CERQUEIRA DE MELLO

Requerido: REPRESENTANTE: MARIA VALQUIRIA FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao quanto contido no despacho de ID 422130635
designo o dia 25/03/2024, às 09:00 horas, para que as partes compareçam às dependências desta vara, a fim de receber ofício direcionado ao Hospital de Base Luiz Eduardo Magalhães, onde os mesmos serão submetidos ao exame de Investigação de vínculo genético por meio de análise de DNA.

As partes deverão comparecer munidas de documentos pessoais (RG, CPF), ao passo que o menor deverá se fazer presente, oportunidade e que deverão trazer os documentos pessoais do mesmo (certidão de nascimento, CPF e identidade).

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-02-29 10:23:31.07

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005143-96.2022.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. L. C.
Advogado: Glauber Da Silva Souza (OAB:BA72878)
Requerido: L. B. F.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerido: M. D. F. B.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerido: J. L. B. F.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerido: C. B. F. R. C. C. C. B. F.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005143-96.2022.8.05.0113
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Relações de Parentesco]
Requerente:REQUERENTE: MARIA LUIZA CALDAS

Requerido: REQUERIDO: LUIZ BRANDAO FREIRE, MARIA DE FATIMA BRITO, JOSE LUIZ BRITO FREIRE, CORBINIANO BRITO FREIRE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao quanto contido no despacho de ID 428788120,designo o dia 25/03/2024, às 09:00 horas, para que as partes compareçam às dependências desta vara, a fim de receber ofício direcionado ao Hospital de Base Luís Eduardo Magalhães, onde os mesmos serão submetidos ao exame de Investigação de vínculo genético por meio de análise de DNA.

As partes deverão comparecer munidas de documentos pessoais (RG, CPF), ao passo que o menor deverá se fazer presente, oportunidade e que deverão trazer os documentos pessoais do mesmo (certidão de nascimento, CPF e identidade).

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-03-04 09:16:34.05

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005143-96.2022.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. L. C.
Advogado: Glauber Da Silva Souza (OAB:BA72878)
Requerido: L. B. F.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerido: M. D. F. B.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerido: J. L. B. F.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Requerido: C. B. F. R. C. C. C. B. F.
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005143-96.2022.8.05.0113
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Relações de Parentesco]
Requerente:REQUERENTE: MARIA LUIZA CALDAS

Requerido: REQUERIDO: LUIZ BRANDAO FREIRE, MARIA DE FATIMA BRITO, JOSE LUIZ BRITO FREIRE, CORBINIANO BRITO FREIRE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao quanto contido no despacho de ID 428788120,designo o dia 25/03/2024, às 09:00 horas, para que as partes compareçam às dependências desta vara, a fim de receber ofício direcionado ao Hospital de Base Luís Eduardo Magalhães, onde os mesmos serão submetidos ao exame de Investigação de vínculo genético por meio de análise de DNA.

As partes deverão comparecer munidas de documentos pessoais (RG, CPF), ao passo que o menor deverá se fazer presente, oportunidade e que deverão trazer os documentos pessoais do mesmo (certidão de nascimento, CPF e identidade).

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-03-04 09:16:34.05

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007155-20.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. D. S.
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677)
Advogado: Lua Macedo Soares (OAB:BA69348)
Requerido: J. F. D.
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007155-20.2021.8.05.0113
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Fixação, Investigação de Paternidade]
Requerente:REQUERENTE: A. D. S.

Requerido: REQUERIDO: JEFERSON FONSECA DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao quanto contido no despacho de ID 380199320, designo o dia 25/03/2024, às 09:00 horas, para que as partes compareçam às dependências desta vara, a fim de receber ofício direcionado ao Hospital de Base Luís Eduardo Magalhães, onde os mesmos serão submetidos ao exame de Investigação de vínculo genético por meio de análise de DNA.

As partes deverão comparecer munidas de documentos pessoais (RG, CPF), ao passo que o menor deverá se fazer presente, oportunidade e que deverão trazer os documentos pessoais do mesmo (certidão de nascimento, CPF e identidade).

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-03-04 10:05:35.622

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007155-20.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. D. S.
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677)
Advogado: Lua Macedo Soares (OAB:BA69348)
Requerido: J. F. D.
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007155-20.2021.8.05.0113
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Fixação, Investigação de Paternidade]
Requerente:REQUERENTE: A. D. S.

Requerido: REQUERIDO: JEFERSON FONSECA DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao quanto contido no despacho de ID 380199320, designo o dia 25/03/2024, às 09:00 horas, para que as partes compareçam às dependências desta vara, a fim de receber ofício direcionado ao Hospital de Base Luís Eduardo Magalhães, onde os mesmos serão submetidos ao exame de Investigação de vínculo genético por meio de análise de DNA.

As partes deverão comparecer munidas de documentos pessoais (RG, CPF), ao passo que o menor deverá se fazer presente, oportunidade e que deverão trazer os documentos pessoais do mesmo (certidão de nascimento, CPF e identidade).

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-03-04 10:05:35.622

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007155-20.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. D. S.
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677)
Advogado: Lua Macedo Soares (OAB:BA69348)
Requerido: J. F. D.
Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007155-20.2021.8.05.0113
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Fixação, Investigação de Paternidade]
Requerente:REQUERENTE: A. D. S.

Requerido: REQUERIDO: JEFERSON FONSECA DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao quanto contido no despacho de ID 380199320, designo o dia 25/03/2024, às 09:00 horas, para que as partes compareçam às dependências desta vara, a fim de receber ofício direcionado ao Hospital de Base Luís Eduardo Magalhães, onde os mesmos serão submetidos ao exame de Investigação de vínculo genético por meio de análise de DNA.

As partes deverão comparecer munidas de documentos pessoais (RG, CPF), ao passo que o menor deverá se fazer presente, oportunidade e que deverão trazer os documentos pessoais do mesmo (certidão de nascimento, CPF e identidade).

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-03-04 10:05:35.622

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010935-94.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ceilma De Jesus Lima
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Requerido: Marcelo De Jesus Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8010935-94.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: CEILMA DE JESUS LIMA
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REQUERIDO: MARCELO DE JESUS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária, com fulcro no art. 98 do CPC.
2. Considerando que o procedimento da interdição é, em regra, de jurisdição voluntária, entendo que a realização da audiência para oitiva do Interdito é medida desnecessária, desde que haja elementos técnicos suficientes que indiquem a existência da incapacidade.
3. Assim, o(a) interdito(a) deverá ser citada(o) e intimada(o) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do pedido formulado na inicial (art. 752, CPC).
4. Não havendo impugnação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública Estadual - setor de curadoria (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimada da presente nomeação e promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.
5. Apresentada a defesa, notifiquem-se as partes, o curador especial (se for o caso) e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.
6. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifiquem-se os peritos para entrega do laudo no prazo estabelecido.
7. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
8. Decorrido o prazo do item 5, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.

9. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
10. Traga a demandante, em trinta dias: a) certidão de antecedentes criminais emitida pelas justiças estadual e federal; b) certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.
11. Nomeio a assistente social MAYLENA RIOS NASCIMENTO para realizar estudo social na residência do interditando devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c. aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do requerente; e. aparência do interditando (higiene e saúde); f. tratamento dispensado ao interditando pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo
12. Fixo honorários periciais para a assistente social no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e para o perito médico no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
13. Com juntada dos laudos de exame psiquiátrico e de estudo social, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
14. Estando presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nomeio a demandante como curadora de MARCELO DE JESUS LIMA, ficando limitada a curatela aos atos negociais e patrimoniais.
15. Expeça-se termo de curatela.
16. Publique-se.

Itabuna/BA, 29/11/2023.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005642-17.2021.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Wagner Alves Porto
Advogado: Odneide Gonsalves De Assis (OAB:BA35565)
Requerido: Alisson Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: CURATELA n. 8005642-17.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: WAGNER ALVES PORTO
Advogado(s): ODNEIDE GONSALVES DE ASSIS (OAB:BA35565)
REQUERIDO: ALISSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?

f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
2. Notifiquem-se as partes, o curador especial (se for o caso) e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento do perito nomeado, se for o caso, em quinze dias.
3. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifiquem-se os peritos para entrega do laudo no prazo estabelecido.
4. Decorrido o prazo do item 2, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.
5. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
6. Traga a demandante, em trinta dias, em seu nome, certidão de antecedentes criminais emitida pelas justiças estadual e federal.
7. Fixo honorários periciais para o perito médico no valor de R$ 200 (duzentos reais);
8. Com juntada do laudo de exame psiquiátrico, dê-se vista às partes (curador especial se for o caso) e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
9. Após, conclusos.
10. Publique-se.

Itabuna/BA, 01/03/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005642-17.2021.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Wagner Alves Porto
Advogado: Odneide Gonsalves De Assis (OAB:BA35565)
Requerido: Alisson Dos Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005642-17.2021.8.05.0113
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Remoção]
Requerente:REQUERENTE: WAGNER ALVES PORTO

Requerido: REQUERIDO: ALISSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 05/04/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) ALISSON DOS SANTOS OLIVEIRA, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-03-05 10:15:26.599

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004426-21.2021.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joilma Maria Da Silva Batista
Advogado: Daniel Dos Santos Oliveira (OAB:BA31778)
Requerido: Herbert Adeilson Batista Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004426-21.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOILMA MARIA DA SILVA BATISTA
Advogado(s): DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA31778)
REQUERIDO: HERBERT ADEILSON BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

1. NOMEIO a Defensoria Pública Estadual - setor de curadoria (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimada da presente nomeação e promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.
2. Apresentada a defesa, notifiquem-se as partes, o curador especial e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.
3. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifique-se o perito para entrega do laudo no prazo estabelecido.
4. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?

5. Decorrido o prazo do item 2, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.

6. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
7. Traga a interessada, em trinta dias, certidões de propriedade, em nome do interditando, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.
8. Fixo honorários periciais para o perito médico no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
9. Com juntada do laudo de exame psiquiátrico, dê-se vista às partes, curador especial e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
10. Após, conclusos.
11. Publique-se.

Itabuna/BA, 15/12/2023.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004426-21.2021.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joilma Maria Da Silva Batista
Advogado: Daniel Dos Santos Oliveira (OAB:BA31778)
Requerido: Herbert Adeilson Batista Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004426-21.2021.8.05.0113
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
Requerente:REQUERENTE: JOILMA MARIA DA SILVA BATISTA

Requerido: REQUERIDO: HERBERT ADEILSON BATISTA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 05/04/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) HERBERT ADEILSON BATISTA DA SILVA , a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-03-05 10:30:01.166

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003376-57.2021.8.05.0113 Interdição/curatela

Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Gracielle Carvalho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8003376-57.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS

REQUERIDO: GRACIELLE CARVALHO SANTOS

DESPACHO
1. Notifique-se as partes, o curador especial e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento dos peritos nomeados, se for o caso, em quinze dias.
2. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifique-se o perito para entrega do laudo no prazo estabelecido.
3. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
4. Decorrido o prazo do item 2, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.
5. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
6. Traga a interessada, em trinta dias: i. certidão de antecedentes criminais emitida pelas justiças estadual e federal; ii. certidões de propriedade, em nome da interditanda, emitidas pelo cartório de registro de imóveis.
7. Fixo honorários periciais para o perito médico no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
8. Com juntada do laudo de exame psiquiátrico, dê-se vista às partes, curador especial e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
9. Após, conclusos.
10. Publique-se.

Itabuna, 15/12/2023
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8008917-03.2023.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jacksione Ribeiro Costa Da Silva
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Requerido: Magnovaldo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8008917-03.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JACKSIONE RIBEIRO COSTA DA SILVA
Advogado(s): GLAUCIO AOUAD BADARO registrado(a) civilmente como GLAUCIO AOUAD BADARO (OAB:BA49941)
REQUERIDO: MAGNOVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Concedo os benefícios da assistência judiciária.
2. Cite-se o demandado, por carta precatória, para responder à presente ação, em quinze dias, sob pena de revelia.
3. Publique-se.
ITABUNA/BA, 6 de outubro de 2023.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
T.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007044-65.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Elzi Oliveira De Sousa
Advogado: Rosana Santos Silva (OAB:BA76192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007044-65.2023.8.05.0113
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Dispensa]
Requerente:REQUERENTE: MARIA ELZI OLIVEIRA DE SOUSA

Requerido:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 05/04/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) MARIA ELZI OLIVEIRA DE SOUSA, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-02-28 10:06:10.989

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003708-58.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itamar Conceicao Brum
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Veronica Cristina Pereira Martins (OAB:BA413-B)
Reu: Luciana Carvalho Cunha
Advogado: Lucivaldo De Almeida Cunha (OAB:BA8428)
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003708-58.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: ITAMAR CONCEICAO BRUM
Advogado(s): JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO (OAB:BA39744), VERONICA CRISTINA PEREIRA MARTINS (OAB:BA413-B)
REU: LUCIANA CARVALHO CUNHA
Advogado(s): GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA registrado(a) civilmente como GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:BA32698), LUCIVALDO DE ALMEIDA CUNHA registrado(a) civilmente como LUCIVALDO DE ALMEIDA CUNHA (OAB:BA8428)

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 (vinte) de março de 2024, às 15h.
2. A audiência ocorrerá na forma híbrida, podendo o demandante participar do ato na modalidade telepresencial por meio do do aplicativo LIFESIZE, extensão 5118741, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741.
3. A parte ré e suas testemunhas comparecerão ao juízo para participar da audiência na modalidade presencial.
4. Dê-se vista ao Ministério Público.
5. Ante o teor do petitório de ID 420952898 e manifestação do Ministério Público de ID 422059804, OFICIE imediatamente à SUPREV para:
a) COMUNICAR que o percentual de 20% (vinte por cento) de pensão alimentícia deve incidir sobre as verbas remuneratórias líquidas, abatidos, para efeito de cálculo, tão somente os descontos obrigatórios, incidentes, inclusive, sobre férias e 13º salário, conforme determinado em decisão liminar (ID 81681034).
b) SOLICITAR o envio, no prazo de 20 (vinte) dias, dos seis últimos contracheques do alimentante.
6. Publique-se.
ITABUNA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003708-58.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itamar Conceicao Brum
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Veronica Cristina Pereira Martins (OAB:BA413-B)
Reu: Luciana Carvalho Cunha
Advogado: Lucivaldo De Almeida Cunha (OAB:BA8428)
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003708-58.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: ITAMAR CONCEICAO BRUM
Advogado(s): JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO (OAB:BA39744), VERONICA CRISTINA PEREIRA MARTINS (OAB:BA413-B)
REU: LUCIANA CARVALHO CUNHA
Advogado(s): GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA registrado(a) civilmente como GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:BA32698), LUCIVALDO DE ALMEIDA CUNHA registrado(a) civilmente como LUCIVALDO DE ALMEIDA CUNHA (OAB:BA8428)

DESPACHO

1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 (vinte) de março de 2024, às 15h.
2. A audiência ocorrerá na forma híbrida, podendo o demandante participar do ato na modalidade telepresencial por meio do do aplicativo LIFESIZE, extensão 5118741, acessível por meio do link https://guest.lifesizecloud.com/5118741.
3. A parte ré e suas testemunhas comparecerão ao juízo para participar da audiência na modalidade presencial.
4. Dê-se vista ao Ministério Público.
5. Ante o teor do petitório de ID 420952898 e manifestação do Ministério Público de ID 422059804, OFICIE imediatamente à SUPREV para:
a) COMUNICAR que o percentual de 20% (vinte por cento) de pensão alimentícia deve incidir sobre as verbas remuneratórias líquidas, abatidos, para efeito de cálculo, tão somente os descontos obrigatórios, incidentes, inclusive, sobre férias e 13º salário, conforme determinado em decisão liminar (ID 81681034).
b) SOLICITAR o envio, no prazo de 20 (vinte) dias, dos seis últimos contracheques do alimentante.
6. Publique-se.
ITABUNA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

ALYSSON FLORIANO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000631-70.2022.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Evani Magno De Souza
Requerido: Leandro Magno Souza De Jesus
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000631-70.2022.8.05.0113
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Capacidade]
Requerente:REQUERENTE: EVANI MAGNO DE SOUZA

Requerido: REQUERIDO: LEANDRO MAGNO SOUZA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado para o dia 15/03/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) LEANDO MAGNO SOUZA DE JESUS, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1° Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de

Itabuna-BA, sendo que a parte autora, além de conduzir o(a) interditando(a), deverá trazer exames, laudos e relatórios médicos, sob penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-01-15 12:20:25.209

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002155-39.2021.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elionai Mendes Da Santana
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Requerido: Leonardo Mendes De Santana Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Mendes De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002155-39.2021.8.05.0113
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Curatela, Nomeação]
Requerente:REQUERENTE: ELIONAI MENDES DA SANTANA

Requerido: REQUERIDO: LEONARDO MENDES DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 15/03/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) Leonardo Mendes de Santana, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-02-26 09:24:34.419

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007598-34.2022.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fausto Bispo Santos
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Requerido: Valdelice Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8007598-34.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: FAUSTO BISPO SANTOS

REQUERIDO: VALDELICE MARIA DE JESUS

DESPACHO
1. NOMEIO a Defensoria Pública Estadual - setor de curadoria (art. 752, § 2º, CPC), devendo ser intimada da presente nomeação e promover a defesa do(a) interdito(a) no prazo de Lei.
2. Apresentada a defesa, notifiquem-se as partes, o curador especial e, após, o Ministério Público para oferta de quesitos, indicação de assistente técnico, arguição de suspeição ou impedimento do perito nomeado, se for o caso, em quinze dias.
3. Após o decurso do prazo do item anterior e, desde que não haja impugnação, notifique-se o perito para entrega do laudo no prazo estabelecido.
4. Nomeio o médico ALEX SOARES DE MELO, CRM/BA Nº 33885 como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados pelas partes (se apresentados), com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma anomalia psíquica?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) A anomalia o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da anomalia no(a) interdito(a)? Se sim, quando exsurgiu?
f) Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)?
g) O periciando consegue exercer, de forma autônoma, as atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção)?
h) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros)?
i) O periciando consegue, autonomamente, exercer atos complexos da vida civil (tais como: celebrar contratos, administrar bens, comprar e vender bens, realizar doações, administrar valores, etc) sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?
j) O(a) examinando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
k) A deficiência ou impedimento do Examinando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador ou o simples uso da procuração ou do instituto da Tomada de Decisão Apoiada supre as limitações da deficiência? Há limites a serem fixados?
5. Decorrido o prazo do item 2, nos termos da norma inserta no art. 753 do CPC, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para exame de insanidade mental a ser realizado no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna-BA.
6. As partes serão intimadas, por meio dos advogados, acerca da data de realização da perícia. As patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual serão intimadas pessoalmente.
7. Fixo honorários periciais para o perito médico no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
8. Com juntada do laudo de exame psiquiátrico, dê-se vista às partes, curador especial e depois ao Ministério Público (art. 752, § 1º, CPC), em quinze dias.
9. Publique-se.

Itabuna, 16/12/2023
ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007598-34.2022.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fausto Bispo Santos
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Requerido: Valdelice Maria De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007598-34.2022.8.05.0113
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Capacidade]
Requerente:REQUERENTE: FAUSTO BISPO SANTOS

Requerido: REQUERIDO: VALDELICE MARIA DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 15/03/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) VALDELICE MARIA DE JESUS, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-02-26 09:20:51.383

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003441-81.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Telma Paixao Candeias De Oliveira
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Requerido: Ilmardes Dias Kruschewsky De Oliveira Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família
Fórum de Itabuna, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000, Fone (73)3214-0961

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003441-81.2023.8.05.0113
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela, Nomeação]
Requerente:REQUERENTE: TELMA PAIXAO CANDEIAS DE OLIVEIRA

Requerido: REQUERIDO: ILMARDES DIAS KRUSCHEWSKY DE OLIVEIRA NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que tome conhecimento de que foi designado o dia 15/03/2024, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia do(a) interditando(a) ILMARDES DIAS KRUSCHEWSKY DE OLIVEIRA NETO, a ser realizada no Fórum Ruy Barbosa, na sala de audiências da 1º Vara de Família, Órfãos e Interditos da Comarca de Itabuna-BA, deverá trazer exames, laudos, e relatórios médicos, sob as penas da lei.

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
2024-02-26 10:44:30.271

Heron Santos de Lima - Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003796-96.2020.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. C. O.
Advogado: Josy Luisa Dos Santos Souza (OAB:BA53227)
Requerido: T. M. D. D. S.
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8003796-96.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ALBERTO COSTA OLIVEIRA

REQUERIDO: TANIA MARIA DUNDA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
ALBERTO COSTA OLIVEIRA e TANIA MARIA DUNDA DA SILVA, devidamente qualificados, por intermédio de procurador constituído, ofertaram o presente pedido de decretação de divórcio.
Da união, adveio um filho, ainda menor, tendo sido regulamentados os direitos concernentes à guarda, convivência e alimentos.
Da relação marital, não houve alteração de nome.
Dispensaram mutuamente a prestação de pensão alimentícia.
Deliberaram acerca da partilha de bens.
Juntaram os documentos necessários.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual decreto o divórcio, homologando o acordo celebrado na peça vestibular.
Concedo a esta sentença força de mandado de averbação, devendo ser encaminhada ao cartório de registro civil da comarca competente.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público.
Trânsito em julgado nesta data, arquivem-se.

Itabuna/BA, 3/2/2023.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
M.O.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003796-96.2020.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: A. C. O.
Advogado: Josy Luisa Dos Santos Souza (OAB:BA53227)
Requerido: T. M. D. D. S.
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,
Fone (73)3214-0961
Processo: 8003796-96.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ALBERTO COSTA OLIVEIRA

REQUERIDO: TANIA MARIA DUNDA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
ALBERTO COSTA OLIVEIRA e TANIA MARIA DUNDA DA SILVA, devidamente qualificados, por intermédio de procurador constituído, ofertaram o presente pedido de decretação de divórcio.
Da união, adveio um filho, ainda menor, tendo sido regulamentados os direitos concernentes à guarda, convivência e alimentos.
Da relação marital, não houve alteração de nome.
Dispensaram mutuamente a prestação de pensão alimentícia.
Deliberaram acerca da partilha de bens.
Juntaram os documentos necessários.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual decreto o divórcio, homologando o acordo celebrado na peça vestibular.
Concedo a esta sentença força de mandado de averbação, devendo ser encaminhada ao cartório de registro civil da comarca competente.
Sem exigibilidade das custas processuais ante o deferimento da assistência judiciária.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público.
Trânsito em julgado nesta data, arquivem-se.

Itabuna/BA, 3/2/2023.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito
M.O.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8006675-71.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. G. D. O.
Advogado: Thaine Menezes Moraes (OAB:BA63019)
Requerido: W. P. L. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006675-71.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela, Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARGARIDA DAS GRACAS DIAS OLIVEIRA
Pólo Passivo: REQUERIDO: WAGNER PEDRO LIBARINO DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
Concedo a gratuidade.

Nomeio RICARDO BORGES DE SANTANA, CRESS/BA nº 17.049 para que proceda ao estudo social, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.
ITABUNA, 6 de novembro de 2023.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8006675-71.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. G. D. O.
Advogado: Thaine Menezes Moraes (OAB:BA63019)
Requerido: W. P. L. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006675-71.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela, Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARGARIDA DAS GRACAS DIAS OLIVEIRA
Pólo Passivo: REQUERIDO: WAGNER PEDRO LIBARINO DE OLIVEIRA
Vistos, etc.
Concedo a gratuidade.
Nomeio RICARDO BORGES DE SANTANA, CRESS/BA nº 17.049 para que proceda ao estudo social, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.
ITABUNA, 6 de novembro de 2023.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007527-95.2023.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: E. S. D. J.
Requerente: F. M. C.
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Requerido: P. H. A. D. M. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007527-95.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Alimentos, Investigação de Paternidade]
Pólo Ativo: MENOR: T. M. C.
REQUERENTE: FABRICIA MOURA COSTA

Pólo Passivo: REQUERIDO: PAULO HENRICO ALMEIDA DE MELO SANTOS

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 09 de abril de 2024 às 09:00hs para a realização da audiência coleta de material genético.

Itabuna, 5 de março de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002423-25.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcos Carvalho Do Nascimento
Advogado: Andrea Aparecida Urashima (OAB:SP299796)
Requerido: Pedro Henrique Santana Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002423-25.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARCOS CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDREA APARECIDA URASHIMA (OAB:SP299796)
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nomeio o Médico Psiquiatra Dr. ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 3385 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002423-25.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcos Carvalho Do Nascimento
Advogado: Andrea Aparecida Urashima (OAB:SP299796)
Requerido: Pedro Henrique Santana Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002423-25.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARCOS CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDREA APARECIDA URASHIMA (OAB:SP299796)
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nomeio o Médico Psiquiatra Dr. ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 3385 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009554-51.2023.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Patricia Alves De Menezes Porto
Requerido: Arnaldo Carvalho Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009554-51.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) - [Alimentos, Alimentos]
Pólo Ativo: REQUERENTE: PATRICIA ALVES DE MENEZES PORTO
Pólo Passivo: REQUERIDO: ARNALDO CARVALHO SILVA
Fica intimada a autora, para que informe a tabela atualizada do débito alimentar, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna, 05 de março de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8012211-63.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jozenildes Lima Azevedo
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Requerente: Janete Lima Azevedo
Requerente: Jozilande Lima Azevedo
Requerente: Alcione Lima Azevedo Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8012211-63.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: JOZENILDES LIMA AZEVEDO e outros (3)
Advogado(s): KITIAN DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Determino as seguintes diligencias:
Solicite-se ao órgão administrativo indicado pelos requerentes no ID. 424320510 (através do e-mail institucional) informação sobre a disponibilidade e os valores pretendidos (precatórios do FUNDEF) em nome da falecida, bem como sobre a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte pela mesma. Prazo: 15 (quinze) dias.
Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta aos Sistemas SAJ/PJE.
Após, conclusos.

ITABUNA/BA, 12 de janeiro de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004117-68.2019.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alysson Junior Rodrigues Dos Santos
Advogado: Daniel Dos Santos Oliveira (OAB:BA31778)
Requerido: Jaciara De Araujo Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004117-68.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ALYSSON JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA31778)
REQUERIDO: JACIARA DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nomeio o Médico Psiquiatra Dr.ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 3385 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002369-64.2020.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alessandro Sousa De Lima
Advogado: Caroline Do Nascimento Francisco (OAB:SP392478)
Requerido: Jackson De Oliveira Cezar
Requerido: Waneska Torres De Oliveira Cezar

Herdeiro: Suani Cezar De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002369-64.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Investigação de Paternidade]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ALESSANDRO SOUSA DE LIMA
Pólo Passivo: REQUERIDO: JACKSON DE OLIVEIRA CEZAR, WANESKA TORRES DE OLIVEIRA CEZAR
HERDEIRO: SUANI CEZAR DE ANDRADE
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 06 de novembro de 2023
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0505592-12.2017.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Rosiane Messias Dos Santos
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Advogado: Maria Laurinda Dos Santos (OAB:BA10183)
Requerido: Raimundo Moraes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0505592-12.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Rosiane Messias dos Santos
Advogado(s): SILVIO RICARDO BUTE registrado(a) civilmente como SILVIO RICARDO BUTE (OAB:BA14343), MARIA LAURINDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA LAURINDA DOS SANTOS (OAB:BA10183)
REQUERIDO: RAIMUNDO MORAES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se o BRB, na forma requerida no ID 412146926.
Com a resposta, intime-se o inventariante a fim de que apresente o parecer da SEFAZ acerca do ITCMD.
Pagos os impostos, se devidos, com a apresentação das certidões de tributos (federal, estadual e municipal), estando concordes os herdeiros, venham o plano de partilha para posterior homologação.
P.R.I.

ITABUNA/BA, 27 de outubro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0505592-12.2017.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Rosiane Messias Dos Santos

Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Advogado: Maria Laurinda Dos Santos (OAB:BA10183)
Requerido: Raimundo Moraes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0505592-12.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Rosiane Messias dos Santos
Advogado(s): SILVIO RICARDO BUTE registrado(a) civilmente como SILVIO RICARDO BUTE (OAB:BA14343), MARIA LAURINDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA LAURINDA DOS SANTOS (OAB:BA10183)
REQUERIDO: RAIMUNDO MORAES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se o BRB, na forma requerida no ID 412146926.
Com a resposta, intime-se o inventariante a fim de que apresente o parecer da SEFAZ acerca do ITCMD.
Pagos os impostos, se devidos, com a apresentação das certidões de tributos (federal, estadual e municipal), estando concordes os herdeiros, venham o plano de partilha para posterior homologação.
P.R.I.

ITABUNA/BA, 27 de outubro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0503407-98.2017.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria De Lourdes Braga Dos Santos
Advogado: Karla De Oliveira Figueiredo (OAB:BA40419)
Requerido: Dernevaldo Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0503407-98.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA40419)
REQUERIDO: DERNEVALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nomeio o Médico Psiquiatra Dr. ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 3385 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0503407-98.2017.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria De Lourdes Braga Dos Santos
Advogado: Karla De Oliveira Figueiredo (OAB:BA40419)
Requerido: Dernevaldo Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0503407-98.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA40419)
REQUERIDO: DERNEVALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nomeio o Médico Psiquiatra Dr. ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 3385 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004117-68.2019.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alysson Junior Rodrigues Dos Santos
Advogado: Daniel Dos Santos Oliveira (OAB:BA31778)
Requerido: Jaciara De Araujo Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004117-68.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ALYSSON JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA31778)
REQUERIDO: JACIARA DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nomeio o Médico Psiquiatra Dr.ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 3385 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando docu-

mentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004117-68.2019.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alysson Junior Rodrigues Dos Santos
Advogado: Daniel Dos Santos Oliveira (OAB:BA31778)
Requerido: Jaciara De Araujo Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004117-68.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ALYSSON JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA31778)
REQUERIDO: JACIARA DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nomeio o Médico Psiquiatra Dr.ALEX SOARES DE MELO -CRM/BA 3385 para que proceda a a avaliação do interditando, nos termos da Resolução TJBA CM01/2011, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 6 de novembro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8000387-78.2021.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Kauanne Oliveira Miguel
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Requerido: Igor Oliveira Miguel
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000387-78.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Pólo Ativo: REQUERENTE: KAUANNE OLIVEIRA MIGUEL
Pólo Passivo: REQUERIDO: IGOR OLIVEIRA MIGUEL
Vistos, etc.
Nomeio RICARDO BROGES DE SANTANA, CRESS/BA nº 17.049 para que proceda ao estudo social, a fim de trazer aos autos descrição pormenorizada da situação narrada, juntando documentos eventualmente disponibilizados e o que mais avaliar necessário à instrução, sob forma de laudo e, inclusive, emitindo o respectivo parecer.
Cumpra-se.
ITABUNA, 31 de outubro de 2023.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002012-79.2023.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna
Requerente: L. D. S. A.
Requerente: C. S. D. A.
Requerido: G. D. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002012-79.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
Pólo Ativo: REQUERENTE: L. D. S. A., CLAESSE SANTOS DE ALMEIDA
Pólo Passivo: REQUERIDO: GILVAN DOS SANTOS ALVES
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna, 9 de novembro de 2023
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8007677-13.2022.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representado: Najla Batista Dos Santos
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Representado: C. F. B. S.
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Representado: Fabricio De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8007677-13.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo: REPRESENTADO: NAJLA BATISTA DOS SANTOS, C. F. B. S.
Pólo Passivo: REPRESENTADO: FABRICIO DE JESUS SANTOS
Vistos, etc.
Trata-se de execução de alimentos movida por CLEITON FABIANO BATISTA e GLEYSON BATISTA SANTOS representado por sua genitora NAJLA BATISTA DOS SANTOS, em face de REPRESENTADO: FABRICIO DE JESUS SANTOS, sob a modalidade coercitiva prevista no art. 528 do CPC/2015, nos termos da inicial de (ID 247133651), instruída com o título executivo (ID 247233643).
Aduz que o executado não vem cumprindo com a obrigação alimentar oriunda de decisão, em que se estabeleceu alimentos provisórios, à ordem de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, em favor dos requerentes.
Devidamente citado/intimado para proceder ao pagamento do débito alimentar em atraso, de acordo com o demonstrativo apresentado, o executado ofereceu justificativa e apresentou documentos (ID 360625840).
Alegou, na oportunidade, a impossibilidade de adimplemento em razão de não estar trabalhando. Disse ainda que, em razão de uma enchente perdeu todos os seus documentos e, por essa razão, ão tem conseguido uma colocação no mercado de trabalho. Propôs parcelamento da dívida executada.
A parte exequente, por sua vez, manifestou-se pela improcedência da justificativa, informando que, embora o executado tenha feito a proposta de parcelamento, isso de fato não ocorreu, bem como a situação de inadimplência foi mantida. Requereu o prosseguimento da ação e apresentou demonstrativo atualizado do débito (ID 407994897).
O Ministério Público pugnou pela prisão civil do executado (ID 409718309).
É o relatório. Decido
Depreende-se dos autos que a presente execução é lastreada em titulo executivo judicial - ID 247233643.
Cumpre-me observar que na execução pelo meio estabelecido no artigo 528 do NCPC, não se admite outra defesa que não a prova do pagamento dos alimentos ou da impossibilidade absoluta de efetuá-lo, no prazo de três dias.
No caso em questão, devidamente citado/intimado, o executado optou pela apresentação de justificativas ao inadimplemento. Alegou dificuldade financeira, desemprego, etc.
Não obstante, as suas justificativas não possuem o condão de afastar a possibilidade da prisão civil, motivo pelo qual não merecem acolhimento.
A alegação de se estar com dificuldades financeiras não implica na efetiva impossibilidade de cumprir a obrigação ora executada. Sem dizer, que também não restou comprovada nos autos, seja em seu conteúdo ou extensão, de modo que não serve para obstar o prosseguimento da ação. Além disso, tal matéria é afeta a processo de conhecimento, não admitida sua discussão em sede de execução. Do mesmo modo, o “desemprego” não consiste em circunstância que implica, por si só e necessariamente, na efetiva impossibilidade de cumprir com a obrigação alimentar, sendo certo que há uma série de possibilidades no mercado informal de trabalho para obtenção de renda. De qualquer forma, a persistir a condição de desemprego, poderá o alimentante propor a devida ação revisional de alimentos, mas não deixar de pagar a pensão, simplesmente, como é o caso dos autos.
É de se consignar, ainda, que o pagamento parcial da dívida não basta para que seja afastada a aplicação do disposto no art. 528, § 3º, do NCPC, sendo necessária a quitação integral da dívida, na forma do que prescreve o artigo 528, § 7º do mesmo estatuto processual. Na lição de Maria Berenice Dias e Roberta Vieira Larratéa1 “somente é considerada solvida a dívida quando pagas todas as parcelas: as cobradas e as que se venceram durante a execução, até o dia do efetivo pagamento”. Nesse sentido:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC. PRESTAÇÕES VENCIDAS SUBSEQUENTES AO AJUIZAMENTO E ANTERIORES À SENTENÇA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM SUA INTEGRALIDADE. DESCABIMENTO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUCIONAL PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. “A execução pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil repercute a partir das três últimas parcelas em atraso anteriores ao seu ajuizamento, independentemente da data da citação do devedor” (AI nº 2004.032189-6, deste relator). 2. “O processo de execução, por dívida alimentar, envolve, além das parcelas vencidas, todas as parcelas que se forem vencendo no curso da demanda, só se operando a extinção com a integralidade do seu pagamento.” (AC n. 2006.012929-8, Des. Fernando Carioni). (TJSC – AC n. 2010.074363-7 – Rel. Marcus Tulio Sartorato – J. 11.01.2011)
Resta caracterizada, portanto, a desídia praticada pelo alimentante/executado, importando a decretação de sua prisão civil como forma de constrangê-lo ao adimplemento do débito alimentar.
Tal providência é admitida pela Constituição Federal (art. 5º, LXVII), pela Lei 5.478/68 (art. 19), bem como pelo Código de Processo Civil vigente (art. 528).
Em tal sentido assevera Yussef Cahali em Dos Alimentos, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2002, p. 1005: “A prisão do alimentante relapso não é uma pena, mas meio e modo de constrangê-lo ao adimplemento da obrigação reclamada, cuja conotação social é por demais evidente”.
Ante o exposto e com fundamento no artigo 528 do Novo Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL de REPRESENTADO: FABRICIO DE JESUS SANTOS, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que seja saldada toda a dívida.
Expeça-se o respectivo mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, com suporte da Polícia Judiciária ou Militar, se necessário, devendo o Executado ficar custodiado no Presídio local, à disposição deste Juízo, enquanto durar o período da custódia, finda a qual deverá ser posto imediatamente em liberdade, se não houver deliberação diferente deste Juízo.
Ressalta-se que eventual pagamento deverá compreender até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528 § 7º do NCPC).
Cumpra-se.
ITABUNA, 17 de outubro de 2023.
SAMI STORCH

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8005742-35.2022.8.05.0113 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itabuna
Requerente: J. C. F. D. S. G.
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Requerido: Elissandra Ferreira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8005742-35.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERIDO: ELISSANDRA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERENTE: J. C. F. D. S. G.
Advogado(s): JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA50224)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se o Inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 381782654.
2. Conforme dispõe a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 22/10/2014, deve o Inventariante nomeado, reunir a documentação necessária para a apuração do imposto de transmissão, junto à SEFAZ, trazendo aos autos comprovante do efetivo pagamento.
3. Oficie-se ao INSS para que indique quais são os dependentes habilitados me nome da falecida.
4. Proceda-se a busca do SISBAJUD na forma requerida.
P.R.I.

ITABUNA-BA, 6 de outubro de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000357-77.2020.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcia Flavia Silveira
Advogado: Thiago Lima Marques (OAB:BA38102)
Requerido: Danilo Lima Baldoino Da Fonseca
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000357-77.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Casamento, Dissolução]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARCIA FLAVIA SILVEIRA
Pólo Passivo: REQUERIDO: DANILO LIMA BALDOINO DA FONSECA

Fica intimado o advogado da parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 409465974, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna, 24 de novembro de 2023
DENILDO DE SOUSA MELO
TEC. JUDICIARIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8009851-58.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: G. G. G. D. S.
Advogado: Renan Nascimento Araujo (OAB:BA75037)
Advogado: Silverio Souza Dos Santos (OAB:BA63743)
Requerente: Luciana Oliveira Goes
Advogado: Renan Nascimento Araujo (OAB:BA75037)
Requerido: Rangel Gomes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009851-58.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões, Inventário e Partilha]
Pólo Ativo: REQUERENTE: G. G. G. D. S., LUCIANA OLIVEIRA GOES
Pólo Passivo: REQUERIDO: RANGEL GOMES DOS SANTOS
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Determino as seguintes diligências:
1. Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do falecido;
2. Oficie-se o Banco do Brasil, para informar sobre possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do falecido;
3. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, para informar sobre saldo de PIS e FGTS. Conste a necessidade de resposta ao juízo no prazo de 10 (dez) dias;
4. Juntada de certidões originárias dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca do último domicílio para que informem se existem bens registrados em nome do de cujus, devendo ser intimado o advogado do requerente para tal finalidade. Prazo: 15 (quinze) dias;
Após venham-me os autos conclusos.
ITABUNA, 26 de outubro de 2023.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8009851-58.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: G. G. G. D. S.
Advogado: Renan Nascimento Araujo (OAB:BA75037)
Advogado: Silverio Souza Dos Santos (OAB:BA63743)
Requerente: Luciana Oliveira Goes
Advogado: Renan Nascimento Araujo (OAB:BA75037)
Requerido: Rangel Gomes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009851-58.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Sucessões, Inventário e Partilha]
Pólo Ativo: REQUERENTE: G. G. G. D. S., LUCIANA OLIVEIRA GOES
Pólo Passivo: REQUERIDO: RANGEL GOMES DOS SANTOS
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Determino as seguintes diligências:
1. Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do falecido;
2. Oficie-se o Banco do Brasil, para informar sobre possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do falecido;
3. Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, para informar sobre saldo de PIS e FGTS. Conste a necessidade de resposta ao juízo no prazo de 10 (dez) dias;
4. Juntada de certidões originárias dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca do último domicílio para que informem se existem bens registrados em nome do de cujus, devendo ser intimado o advogado do requerente para tal finalidade. Prazo: 15 (quinze) dias;
Após venham-me os autos conclusos.
ITABUNA, 26 de outubro de 2023.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0307515-96.2013.8.05.0113 Adoção
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elio Pereira Dos Santos
Requerente: Lolita Ferreira Dias Dos Santos
Requerido: Bruna Cabral De Souza
Requerido: Ivone Cabral De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0307515-96.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: BRUNA CABRAL DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se carta precatória para a citação de Ivone Cabal de Souza no endereço indicado no ID 355272749.

ITABUNA/BA, 28 de agosto de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0307515-96.2013.8.05.0113 Adoção
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elio Pereira Dos Santos
Requerente: Lolita Ferreira Dias Dos Santos
Requerido: Bruna Cabral De Souza
Requerido: Ivone Cabral De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0307515-96.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIO PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: BRUNA CABRAL DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se carta precatória para a citação de Ivone Cabal de Souza no endereço indicado no ID 355272749.

ITABUNA/BA, 28 de agosto de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8002541-69.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: N. A. S.
Advogado: Jose Candido De Santana Neto (OAB:BA53661)
Representante: I. C. S.
Advogado: Jose Candido De Santana Neto (OAB:BA53661)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. A. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002541-69.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: N. A. S. e outros
Advogado(s): JOSE CANDIDO DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DE SANTANA NETO (OAB:BA53661)
REU: JACKSON ALMEIDA SILVA
Advogado(s): GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como GERALDO CALASANS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA32955)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório para que cumpra o inteiro teor do despacho proferido em ata de audiência de ID 197020700.
P.R.I.
ITABUNA-BA, 13 de junho de 2023.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO
0502969-38.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cosme Dos Santos
Advogado: Livio Bittencourt Peixoto De Melo (OAB:BA23592)

Executado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)
Terceiro Interessado: Receita Federal
Terceiro Interessado: Complexo Policial De Itabuna

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502969-38.2018.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: COSME DOS SANTOS
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), referente aos honorários sucumbenciais, encaminhando para assinatura do Magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 4 de março de 2024.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
OFÍCIO
0506241-40.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Luis Cesar Queiroz Amaral
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Of. nº 1083/2023
Itabuna(BA), 6 de novembro de 2023
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 0506241-40.2018.8.05.0113
2. Parte Credora: LUIS CESAR QUEIROZ AMARAL - CPF: 096.451.668-37
3. Ente Devedor: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
4. Valor Requisitado: R$ 5.026,38
Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado, deverá se dar em conta judicial, de tudo se comprovando nos autos.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito
EXMº SR. PROCURADOR
AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0506241-40.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Luis Cesar Queiroz Amaral
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506241-40.2018.8.05.0113
Classe Assunto: [Infração Administrativa]
Autor: EXEQUENTE: LUIS CESAR QUEIROZ AMARAL

Réu: EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o exequente intimado para, apresentar dados bancários, para expedição de alvará, prazo 05 dias, sob pena de arquivamento.
Itabuna-BA, 5 de março de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502969-38.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cosme Dos Santos
Advogado: Livio Bittencourt Peixoto De Melo (OAB:BA23592)
Executado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)
Terceiro Interessado: Receita Federal
Terceiro Interessado: Complexo Policial De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502969-38.2018.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: COSME DOS SANTOS
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora para fornecer dados bancários seus e do representado para elaboração de precatório. Prazo de quinze dias (15) dias.

Itabuna-Bahia, 11 de dezembro de 2023
NEURAN SILVA LESSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
OFÍCIO
0505752-71.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Do Rosario Andrade Barreto Ferreira
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Bruno Duarte Amazonas Pedroso (OAB:BA21663)
Advogado: Joao Higino Neto (OAB:BA14203)
Executado: Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Of. nº 121/2024
Itabuna(BA), 4 de março de 2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 0505752-71.2016.8.05.0113
2. Parte Credora: MARIA DO ROSARIO ANDRADE BARRETO FERREIRA CPF nº 261.568.305-53

3. Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
4. Valor Requisitado: R$ 12.794,67
Senhor Procurador,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado, deverá se dar em conta judicial, de tudo se comprovando nos autos.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito
EXMº SR.
PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
OFÍCIO
0501260-07.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Valdeira Vieira Miranda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Executado: Municipio De Itape

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Of. nº 120/2024
Itabuna(BA), 4 de março de 2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 0501260-07.2014.8.05.0113
2. Parte Credora: KIZI SILVA PINTO MACEDO CPF: 926.158.645-72 - OAB/BA 19.717
3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ITAPE
4. Valor Requisitado: R$ 545,52
Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente dos honorários sucumbenciais no procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado, deverá se dar em conta judicial, de tudo se comprovando nos autos.

Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito
EXMº SR.
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPÉ
PRAÇA HELENA IGLESSIAS DA FONSECA, Nº 01 - CENTRO - ITAPÉ-BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0003815-59.2011.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Andrea Oliveira Evaristo
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Camila Albuquerque Franco Souza (OAB:BA40868)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0003815-59.2011.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANDREA OLIVEIRA EVARISTO

INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de verbas salariais ajuizada por Andréa Oliveira Evaristo em face do Estado da Bahia pleiteando o pagamento das horas extras trabalhadas.
Segundo a inicial, a autora é servidora do Tribunal de Justiça da Bahia, lotada no cargo de escrevente desde 07.07.1994, exercendo sua funções no Cartório de Registro Civil do 1º ofício desta comarca.
Aduz que realizou jornada extraordinária no período de 2003 a 2006, sem receber a contraprestação pecuniária ou compensação, num total de 510 horas extras.
Esclarece que protocolou os requerimentos administrativos nº 563029/2003 e 37257/2006, mas ainda não obteve resposta.
O Estado, por sua vez, alega que em 23.02.2011 foi deferido o requerimento administrativo da autora, concedendo-lhe o pagamento o valor de R$ 7.488,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), equivalente à prestação de 480 horas extras.
Instada a se manifestar, a parte autora sustenta (ID 206277702) que não obteve êxito nos processos administrativos, bem como não recebeu nenhum valor referente ao pleito deste feito.
Determinado ao Estado colacionar aos autos documentos que comprovem o deferimento e pagamento das horas extras objeto da inicial (ID 206277712), o ente público permaneceu silente (ID 241155393).
É o relatório. Decido.
Através de consulta no sistema Protweb, verificou-se o deferimento do pedido administrativo de pagamento das horas extras no processo administrativo nº 563029/2003, através de publicação no DPJ em 24.02.2011.
Outrossim, denota-se uma divergência entre a quantidade de horas extras vindicadas (480 horas extras) e aquela supostamente deferida no requerimento administrativo (510 horas-extras), segundo informações prestadas pelo Estado na contestação.
Assim, necessário esclarecer se na época houve o efetivo pagamento à servidora, das horas extras deferidas no processo administrativo nº 563029/2003, bem como a divergência entre a quantidade de horas extras pleiteadas nesse autos e aquelas deferidas no procedimento administrativo.
Ante o exposto, converto o julgamento do feito em diligência, determinando a expedição de ofício à Gerência de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça da Bahia, para que preste informações, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o processo administrativo nº 563029/2003, referente ao requerimento de pagamento de horas extras da servidora Andreia Oliveira Evaristo, cadastro nº 8021899, esclarecendo a quantidade de horas extras deferidas, bem como se houve o efetivo pagamento à servidora.
Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO

8000228-09.2019.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Milena Cristian Santana De Almeida
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000228-09.2019.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MILENA CRISTIAN SANTANA DE ALMEIDA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da parte Autora, encaminhando para assinatura do magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 9 de novembro de 2023.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO
8000228-09.2019.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Milena Cristian Santana De Almeida
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000228-09.2019.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MILENA CRISTIAN SANTANA DE ALMEIDA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da parte Autora, encaminhando para assinatura do magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 9 de novembro de 2023.

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000228-09.2019.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Milena Cristian Santana De Almeida
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000228-09.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Material]
Autor: AUTOR: MILENA CRISTIAN SANTANA DE ALMEIDA

Réu: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o exequente intimado para, apresentar dados bancários, para expedição de alvará, prazo 05 dias, sob pena de arquivamento.
Itabuna-BA, 5 de março de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0501905-66.2013.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Jose Nilton Azevedo Leal
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
Processo nº: 0501905-66.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: JOSE NILTON AZEVEDO LEAL

Endereço: Nome: JOSE NILTON AZEVEDO LEAL
Endereço: RUA SÃO FRANCISCO, - de 281/282 ao fim, FÁTIMA, ITABUNA - BA - CEP: 45604-010

Esta decisão servirá como EDITAL DE LEILÃO, a ser publicado na imprensa oficial.
Com base no Art. 730, do CPC/2015, determino a realização de leilão público para alienação dos bens penhorados, indicados e avaliados nos IDs 206938607, 206938859, 206938860, 280103237 e 280103239, sendo o executado seu depositário

DESIGNAÇÃO DO LEILOEIRO

Designo a senhora RAFAELA SANTOS RIBEIRO DO VALE, matrícula JUCEB nº. 18/005133-4, para atuar como Leiloeira no presente feito, nos termos do art. 883 do CPC e art. 2º da Resolução CNJ nº. 236, de 13 de julho de 2016.

Estabeleço a comissão da Leiloeira designada no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, em atenção ao disposto no art. 884, § único, do CPC e art. 7º da Resolução CNJ nº. 236, de 13 de julho de 2016.

DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PELA LEILOEIRA

Caberá à Leiloeira divulgar a realização do leilão nos meios típicos dos mercados do respectivo bem (tais como: outdoors, jornais, classificados, internet, sites de ofertas, mailing, redes sociais etc), informando o site da internet e o que mais for necessário para o leilão eletrônico. A leiloeira nomeada está autorizada a: 1) constatar a atual situação do bem penhorado, bem como fotografá-lo para melhor divulgação do ato, valendo a cópia assinada dessa decisão como mandado de constatação; 2) caso seja necessário, a leiloeira poderá solicitar auxílio policial para o cumprimento dos seus deveres.

Para a realização do ato, fixo as condições aplicáveis, com base no § 1º do art. 880 e no art. 885 CPC/2015.

REGRAS GERAIS DO LEILÃO

O executado será intimado do leilão por meio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça, ou por Oficial de Justiça (CPC/2015, art. 889, I). Caso frustrado esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (CPC/2015, art. 889, parágrafo único).

O coproprietário, meeiro ou titular de outro direito sobre o bem (credor hipotecário, credor fiduciário, promitente comprador com contrato registrado na matrícula etc) também deverão ser intimados do leilão através de carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço disponível no processo ou constante do sistema informatizado da Justiça instruída com cópia desta decisão e/ou do edital de leilão. Caso frustrada a intimação postal, deverão ser intimados por Oficial de Justiça ou Carta Precatória.

Será devido à Leiloeira Oficial, comissão de: I - Caso haja adjudicação, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 5% sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante. II - Havendo remição ou acordo, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 5% sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo. III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo a Leiloeira observar as restrições dos incisos do art. 890 do CPC/2015.

O leilão será na modalidade somente eletrônica, devendo a Leiloeira adotar as providências previstas nos artigos 884 e seguintes do CPC.

Estabeleço o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do(s) bem(ns) que serão alienados como o preço mínimo, considerado vil, não admitindo (art. 891 do CPC), o lance abaixo do aludido valor.

A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira) ou conforme prevê o art. 895 do CPC/2015.

Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada; IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança; V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

VENDA DIRETA

Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta do(s) bem(ns) penhorado(s) a qualquer interessado, somente pela internet, no site indicado pelo(a) Leiloeiro(a), observando-se os delineamentos fixados e as seguintes condições:
a) o prazo para os Leiloeiros promoverem a venda direta é de 90 (noventa dias) dias;
b) será admitido o parcelamento da venda de veículos automotores em geral em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias depois de concretizada a venda, acrescidas da Taxa SELIC;
c) o pagamento das parcelas deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo e aberta quando do primeiro recolhimento;
d) o veículo será gravado com penhor e/ou restrição à venda no RENAJUD;
e) a venda direta de imóveis poderá ser realizada de forma parcelada, ao final do prazo, o maior lanço recebido ficará sujeito a homologação do juízo.

Restando inviabilizada a venda direta dos bens penhorados (caso, por exemplo, de bens inservíveis, sucata ou sem colocação em mercado), propostas de compra por valores inferiores a esses balizamentos poderão ser submetidas à apreciação judicial para provimento específico.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão ou na Venda Direta, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
Procedam-se as comunicações necessárias, inclusive à Leiloeira, oportunizando-se lhes vista dos autos.
Ademais, demonstrada a insuficiência dos veículos para pagamento do débito, cumpra-se integralmente o disposto em despacho de ID 206938601 quanto à penhora do imóvel.

Lavre-se o termo de penhora do imóvel indicado pelo exequente (ID 206938598) e oficie-se ao respectivo Cartório de Imóveis, por meio eletrônico, a fim de registrar a penhora do bem ou, caso não haja dados suficientes, o cartório deverá indicar matrícula e todos os dados necessários para lavratura do respectivo auto de penhora.

Comprovada a penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos.

Negativo o resultado da busca acerca do suprarreferido bem, oficiem-se os Cartórios de Imóveis da Comarca para que informem acerca da existência de outros bens imóveis em nome do executado e/ou coobrigados.Cumpra-se.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002801-15.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Daniela De Jesus Silva Magnavita
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002801-15.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: DANIELA DE JESUS SILVA MAGNAVITA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento

Itabuna-BA, 12 de junho de 2023

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002801-15.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Daniela De Jesus Silva Magnavita
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002801-15.2022.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: DANIELA DE JESUS SILVA MAGNAVITA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o MUNICÍPIO DE ITABUNA, intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias (art. 535, CPC/15).

Itabuna-Bahia, 5 de março de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011095-22.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Suelene Conceicao Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011095-22.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SUELENE CONCEICAO DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação de ID. 428351500, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 5 de março de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8001844-43.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Aline Dos Anjos Santana
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Sesab (secretaria Estadual De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Escola De Saúde Pública Da Bahia Professor Jorge Novis (espba)
Impetrado: Reitor Da Uesc - Alessandro Fernandes De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8001844-43.2024.8.05.0113
Classe Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
IMPETRANTE: ALINE DOS ANJOS SANTANA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, SESAB (SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DA BAHIA PROFESSOR JORGE NOVIS (ESPBA), REITOR DA UESC - ALESSANDRO FERNANDES DE SANTANA

DECISÃO

Cuida-se, em síntese, de Mandado de Segurança impetrado contra ato coator do Secretário de Saúde do Estado da Bahia, do Governador do Estado da Bahia e do Reitor da Universidade Estadual de Santa Cruz, pretendendo a convocação da impetrante no Programa de Residência em Área Profissional da Saúde Multiprofissional e Uniprofissional da UESC.
É o breve relato. Decido.
Insurge-se o impetrante contra ato de autoridades sediadas funcionalmente no Município de Ilhéus (ID 433555012).
Ao contrário do que ocorre com as demais ações, a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida pela categoria e sede funcional da autoridade coatora.
Tratando-se de competência absoluta, não pode ser prorrogada e deve ser conhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos decisórios eventualmente praticados.
Nesse sentido o STJ e o TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com basena letra “a”, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).
(...) 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. (…).
(STJ: CC 41.579/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda j. 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).
APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PRELIMINAR – SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM – ACOLHIMENTO. 1 - A sede funcional da autoridade dita coatora, o Diretor da Embasa está localizada na Comarca de Salvador. 2 - Oportuno salientar que em mandado de segurança a determinação da competência se dá pela sede da autoridade coatora, tratando-se de competência absoluta, admitida a declinação de ofício. 3 – Desse modo, sendo as competências por prerrogativa de foro e funcional de natureza absoluta podem ser declaradas de ofício ou suscitadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, na medida em que não se prorroga. Motivo pelo qual é de ser declarada nula a sentença e remetido.

(TJBA: 0002586-14.2010.8.05.0141, 2ª Câmara Cível, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, j. 06/11/2012, reg. 17/11/2012).
Ademais, Em razão do Governador do Estado da Bahia figurar na demanda como autoridade impetrada, determina a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia para julgamento do mandamus, nos termos dos arts. 123, I, b da Constituição do Estado da Bahia e 92, IX, do Regimento Interno do TJBA .
Ante o exposto, declino de ofício a competência ao processo e julgamento do presente feito, determinando a remessa ao Setor de Distribuição, para que seja realizado o encaminhamento necessário à Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, procedendo-se a devida baixa.
Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011142-93.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Monica Costa Da Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011142-93.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Licença Prêmio]
AUTOR: MONICA COSTA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação de ID. 428382990, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 5 de março de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011144-63.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Moema Farias De Oliveira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011144-63.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Licença Prêmio]

AUTOR: MOEMA FARIAS DE OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação de ID. 428382990, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 5 de março de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8004108-67.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rosinaldo Guimaraes Santos
Advogado: Kattson Danesse Barbosa Da Silva (OAB:BA47242)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8004108-67.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: ROSINALDO GUIMARAES SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇAO JURIDICA C/C REPETIÇAO DO INDEBITO movida por ROSINALDO GUIMARAES SILVA em face do ESTADO DO BAHIA, pleiteando a abstenção da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas percebidas a título de Adicional Noturno, Horas Extraordinárias, Auxilio Alimentação e Adicional de Férias.
Parte autora é servidor público, Soldado de 1ªClasse da Polícia Militar do Estado da Bahia, desde 11 de maio de 2015, e exerce suas funções no 15ºBPM de Itabuna.
Aduz que a parte ré desconta das referidas verbas a contribuição previdenciária da FUNPREV e que, desde março de 2019, o ente público passou a tributar o percentual de 14% (quatorze por cento) sob a rubrica Contribuição RPPS FUNPREV sem observância da norma dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009. A tributação está incidindo sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias recebidas de forma transitória e que não se incorporam à aposentadoria, a exemplo do adicional noturno, horas extraordinárias, auxílio-alimentação e férias, conforme contracheques anexos (ID 387478056 a ID 387479865).
O pleito é para que o Estado da Bahia se abstenha de efetuar tais descontos e ainda, pelo ressarcimento dos valores retroativos, observando a prescrição quinquenal prevista no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932.
Regularmente citado, o Estado apresentou contestação (ID 410964359). Em preliminares, impugnou benefício da justiça gratuita e alegou prescrição. No mérito, defende que o ente público desde abril/21 não faz incidir contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de substituição, etc, de todos os servidores militares.
Reconheceu o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, já tendo providenciado administrativamente a exclusão para todos os servidores militares, devendo os valores retroativos serem apurados, respeitando-se o prazo prescricional.
Refutou, contudo, quanto às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, GAP, CET, uma vez que não há a incidência da contribuição previdenciária sobre elas, por expressa previsão legal. E que, no caso de condenação, seja incluída na decisão a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte Autora, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, a fim de evitar o enriquecimento sem causa às custas do Erário.
Réplica de ID 412041570 reiterando pela procedência total da demanda.
Autos conclusos.
É BREVE O RELATÓRIO. DECIDO.
Rejeito a impugnação quanto à justiça gratuita posto que, conforme a Lei nº 12.153/09 c/c Lei nº 9.099/95, a presente fase do processo é isenta de custas.
Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 16 de maio de 2023 e o pedido do autor delimita-se ao quinquídio anterior a essa data (maio de 2018). Em estrita observância ao prazo prescricional aplicável aos pedidos de ressarcimento em face da Fazenda Pública.
JULGAMENTO ANTECIPADO

Diante da prova documental dos autos e das impugnações lançadas na contestação, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.
MÉRITO
O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores basilares, quais sejam o caráter contributivo e o princípio da solidariedade.
Ademais, depreende-se da análise dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios. Sendo assim, como ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Em âmbito estadual, a Lei que disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 11.357/2009, em seus artigos 70 e 71, estabelece as contribuições excluídas da base de cálculo para fins de incidência previdenciária.
Art. 71 Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.(...)
Art. 72 Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:
I - indenização por transporte de bagagem;
II - auxílio-acidente;
III - auxílio-fardamento.
(...)
O Supremo Tribunal Federal consolidou em sede de repercussão geral pelo RE. 593.068 e repetido pelos Tribunais pátrios, no que se refere às verbas percebidas a título de horas extras, adicional noturno, auxílio alimentação e adicional de férias, diante de sua natureza remuneratória e indenizatória percebidas transitoriamente, não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária tendo em vista a inexistência de incorporação aos proventos de aposentadoria do serviço público, conforme entendimento:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.000 - PB (2019/0136693-9) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR : PABLO DAYAN TARGINO BRAGA E OUTRO (S) - PB012034 RECORRIDO : ADEMIR ARAUJO DINIZ ADVOGADO : PAMELA CAVALCANTI DE CASTRO - PB016129 AGRAVANTE : PARAÍBA PREVIDÊNCIA PROCURADORES : JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO E OUTRO (S) - PB017281 MILENA MEDEIROS DE ALENCAR - PB015676 AGRAVADO : ADEMIR ARAUJO DINIZ ADVOGADO : PAMELA CAVALCANTI DE CASTRO - PB016129 DECISÃO Trata-se de agravo manejado por Paraíba Previdência, desafiando decisão denegatória de recurso especial, interposto com base no art. 105, III, a, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fls. 163/164): PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E DA PBPREV. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda se levando em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legitima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa. Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VERBAS INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA INDEVIDA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. - A referida Lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio-alimentação; o auxílio -creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício

de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência. - No mais, como o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais. - No que diz respeito aos juros de mora e á correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês. - Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ. Opostos embargos de declaração pelo Estado da Paraíba, foram estes acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 226/229). Nas razões de recurso especial, aduz a agravante violação ao art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/04. Sustenta, em resumo, ser "inexigível a restituição das gratificações 'horas extras; gratificações de Serviços Extra-PM; de Etapa de Alimentação de Pessoal Destacado; Antecipação de aumento; Gratificação de Atividades Especiais; Gratificação Especial Operacional; de Gratificação Presídio - PM, Policiamento ostensivo remunerado,; de Serviços Extraordinários Presídios; Etapa Alimentação Pessoal Destacado, e Terço de Férias, uma vez que inexiste descontos." (fl. 183). Houve contrarrazões às fls. 245/252. É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se, quanto à matéria discutida nos autos, a existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068/RG (Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP- 01636 LEXSTF v.31, n.365, 2009, p. 285-295) - Tema 163 - ("Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.)." Em recursos versando sobre temas afetados à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) INCIDENTES SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. AFETAÇÃO SUPERVENIENTE DO TEMA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. No âmbito do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria afetar a presente controvérsia à sistemática da repercussão geral em momento posterior ao julgamento do acórdão recorrido. Tema 914: RE-RG 928.943, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.09.2016. 2. Em decorrência de fato jurídico superveniente, a sistemática de precedentes obrigatórios impõe a devolução ao Tribunal de origem dos presentes autos para que o feito seja sobrestado até a definição do mérito do Tema. 3. Embargos de declaração providos, para fins de infirmar a cadeia processual construída em sede extraordinária no presente processo e determinar a devolução dos autos à origem, nos termos dos arts. 1.036 do CPC/15 e 328 do RISTF. (ARE 934095 AgR-ED-ED, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 22-11-2016) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA - PROCESSO VERSANDO A MATÉRIA - SOBRESTAMENTO - MANUTENÇÃO. O tema atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições sociais em face das atividades das cooperativas em geral, tendo em conta a distinção entre "ato cooperativo típico" e "ato cooperativo atípico", teve repercussão geral admitida pelo denominado Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 672.215/CE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. A matéria de fundo, tanto no mencionado recurso como neste extraordinário, diz respeito à definição da incidência ou não desses tributos sobre as receitas decorrentes de tais atos. Impõe-se aguardar o julgamento do mérito do paradigma, considerados o regime da repercussão geral, presentes os processos múltiplos, e a possibilidade de revisão do entendimento. (RE 594695 AgR-AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 25-05-2015) Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Legitimidade da cobrança de PIS e COFINS, tendo por fato gerador a locação de bens imóveis. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida. RE-RG 599.658. 3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução à origem com base no disposto no art. 543-B do CPC. (RE 543799 AgR-ED, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 03-08-2015) Ocorre que recentemente foi publicado acórdão de mérito no julgamento do mencionado RE 593.068/RG, cuja ementa assim dispõe: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593.068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).

Conclui-se, portanto, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor.

Na mesma linha são as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028713-33.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANDRE CERQUEIRA GONCALVES e outros (14) Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AFASTAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. EXISTÊNCIA DE RE-

CONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO NO RE 593.068. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA PELO ESTADO DA BAHIA. HOMOLOGAÇÃO CONFORME ART. 487, III, 'A', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA QUE SE IMPÕE. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS, DECORRENTES DE COBRANÇA INDEVIDA. INVIABILIDADE. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DAS SÚMULAS 269 E 271, DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. Afasta-se a tese de ilegitimidade do Secretário da Administração, na medida em que incumbe à referida autoridade a fixação de diretrizes e a elaboração de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, dentre as quais as regras previdenciárias, por força do Decreto 12.431/2010, que aprovou o Regimento da Secretaria da Administração. 2. Rechaça-se também a prejudicial de mérito por decadência, por tratar-se a contribuição previdenciária de uma obrigação de trato sucessivo, renovando-se o prazo, assim, mês a mês. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, sob a sistemática de repercussão geral (RE n.º 593.068), que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre parcelas não incorporáveis, a exemplo de terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. 4. O Estado da Bahia, defendendo-se nestes autos, reconheceu que efetivamente estão ocorrendo cobranças de forma irregular e informou que não impugnaria este pedido. 5. Impõe-se, desta forma, a homologação do reconhecimento do pedido, no sentido de que não sejam mais incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas de adicional noturno, adicional de terço de férias, adicional de insalubridade, auxílio-alimentação e horas extras. 6. Os efeitos patrimoniais deste julgado, porém, somente deverão incidir a partir da impetração, em observância ao teor da Súmula 271, do STF, devendo eventual valor pago a maior ser apurado ao final da lide, mediante liquidação. 7. O pedido de restituição de quantias pagas a maior em momento anterior à impetração, todavia, encontra óbice intransponível nas Súmulas 269 e 271, do STF, que vedam a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. 8. Eventual valor cobrado irregularmente pela Administração deverão ser reclamados pelos servidores pela via administrativa ou judicial própria. 9. Segurança concedida parcialmente. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e o fazem de acordo com o voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA

(TJ-BA - MS: 80287133320208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 13/04/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008827-14.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: DERMEVAL DE CARVALHO VIGAS FILHO e outros (9) Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros Advogado (s): MK5 ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – NÃO CONHECIMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTAMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO – MÉRITO - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE POLICIAL MILITAR – INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 593.068 ANALISADO FRENTE A LEGISLAÇÃO LOCAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE IMPETRADA E ESTADO DA BAHIA – COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS – IMPOSSIBILIDADE – DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DE FORMA APENAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO – SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA para que, em epítome, lhes seja concedida a segurança para: "1.1 - Obrigação de fazer, consubstanciada na retirada das verbas temporária, tais como, adicional noturno e horas extras da base de cálculo da Contribuição Previdenciária; 1.2 - Obrigação de pagar, o indébito tributário suportado ao longo de toda a vida funcional até o cumprimento da obrigação de fazer ou a data da aposentadoria da parte Autora em relação a exação inconstitucional suportada nos adicionais noturno e de horas extras, considerando-se como termo a quo do lustro prescricional a vigência da EC nº 103/2019, tendo em vista a teoria da actio nata;". 2. Não merece conhecimento a impugnação à assistência judiciária gratuita, visto não ter havido deferimento da gratuidade tendo sido as custas regularmente recolhidas. 3. Há legitimidade passiva do titular da Secretaria de Administração, na forma do art. 1º, do Decreto 16.106/2015, com redação do Decreto 19.230/2019 "...tem por finalidade planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de administração geral, de modernização administrativa, de informatização e a gestão de edificações públicas do Estado, bem como formular e executar a política de recursos humanos, de previdência e assistência aos servidores públicos estaduais, de processamento de dados e de desenvolvimento dos serviços públicos.". 4. A ação mandamental não é substituto da ação de cobrança conforme termos das súmulas 269 e 271 do STF razões pelas quais, mesmo reconhecendo a ser quinquenal o prazo prescricional, não incide no caso em tela onde as parcelas pretéritas são devidas apenas a partir da impetração ocorrida em 05/04/2021. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, em sede de repercussão geral fixou tese que: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." (RE 593068, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019). 6. Firmado o precedente em relação a legislação federal em específico, a mesma Corte, a posteriori, fixou entendimento quanto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, estadual, sobre a matéria: "2. A controvérsia acerca de quais verbas são incorporáveis aos proventos de aposentadoria e da natureza jurídica das verbas questionadas, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, tem natureza infraconstitucional. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária." (ARE 1256745 AgR). 7. Em conduta elogiável, de acordo com os artigos 3º ao 6º, do CPC e da "OS PGE n.o 08, de 02 de setembro de 2020" o Estado da Bahia, por sua Douta Procuradoria, não apresentou impugnação aos pleitos formulados na exordial referentes a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e horas extras. 8. As parcelas passíveis de cobrança, entretanto, exclusivamente dentro da presente ação ficam restritas àquelas cobradas a partir da impetração. 9. Segurança concedida em parte para excluir do cálculo da contribuição previdenciária o adicional noturno e as horas extras por ventura percebidas pela parte impetrante, com restituição, na forma simples, das parcelas por ventura cobradas desde a impetração, com correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG) e juros no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021 e com correção na forma estabelecida pela EC 113/2021, a partir de 09/12/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008827-14.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante DERMEVAL DE CARVALHO VIGAS FILHO e outros (9) e como apelada SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por NÃO CONHECER da impugnação à assistência judiciária gratuita, por não ter sido a mesma deferida, AFASTAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA do Secretário da Administração do Estado, AFASTAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO e, no mérito, CONCEDER EM PARTE a segurança, nos termos do voto do relator. Salvador, .

(TJ-BA - MS: 80088271420218050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 04/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002076-60.2021.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOBSON TEODORO DOS SANTOS Advogado (s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO MK5 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL CIVIL – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – PARCELAS DE INCIDÊNCIA – MATÉRIA FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 163 - RE 593.068 – REPERCUSSÃO GERAL – APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO PELO IPCA-E E JUROS – CORREÇÃO – APELO IMPROVIDO 1. A parte apelada, policial civil, ingressou com a ação onde requer a procedência "...para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.", bem assim a devolução dos valores descontados indevidamente. 2. Conforme bem fundamentado pela sentença guerreada, a matéria já foi fixada pelo STF em sede de recursos repetitivos onde firmou tese de que: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." (Tema nº 163-STF; RE nº 593.068). 3. Não se sustentam as alegações do Estado de que a tese foi firmada em análise de situação de servidor federal, com legislação própria e que é necessário analisar a legislação estadual sobre a matéria, na medida em que cabe ao Tribunal Constitucional estabelecer bases constitucionais que devem guiar os entendimentos judiciais e, para além, a legislação que trate sobre o mesmo tema, indiferente se na esfera Municipal, Estadual ou Federal. 4. Deve ser respeitada a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre "verba não incorporável aos proventos de aposentadoria", máxime "...terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.". 5. A lei 11.357/09, com alterações da lei 14.265/2020, por seu turno, deve ser adequada, pelo legislador ou sua aplicação corrigida pelo Judiciário em sede de controle difuso. 6. Conforme explicitado pelo Eminente Ministro Roberto Barroso em seu voto "..tanto para o regime geral quanto para o regime próprio a base de cálculo da contribuição previdenciária é o salário ou a remuneração do empregado ou do servidor, aos quais devem ser incorporados os chamados "ganhos habituais". Tal incorporação se dá tanto para fins de incidência do tributo como para cálculo dos benefícios. A consequência inexorável, portanto, é que o que não constitua ganho incorporável aos proventos da aposentadoria não sofre a incidência da contribuição previdenciária. O tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa.". 7. Quanto aos juros e correção monetária, no julgamento do REsp nº. 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (STJ, Tema 905), o Superior Tribunal de Justiça, promovendo distinguish da hipótese vertida no precedente obrigatório julgado pelo STF no RE nº 870.947/SE (STF, Tema 810), assentou o entendimento de que as condenações judiciais de natureza previdenciária referentes a servidores e empregados públicos, o Superior Tribunal de Justiça manteve-se fiel à orientação jurisprudencial do STF, restando assentado no aludido REsp nº. 1495146/MG (Tema 905) a aplicabilidade do IPCA-E. 8. Apelo improvido, com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002076-60.2021.8.05.0113, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada JOBSON TEODORO DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, .

(TJ-BA - APL: 80020766020218050113 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 08/03/2022)

O Estado da Bahia, em sede de contestação, reconheceu indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição.

Nos presentes autos, a controvérsia cinge-se sobre a incidência da contribuição previdenciária referida sobre o adicional de férias , auxílio-alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento.

No caso em comento, entendo indevida a tributação também sobre o adicional de férias, auxílio-alimentação, auxilio transporte e auxílio fardamento, em razão da mesma natureza de verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor, sendo medida imperiosa suspender valores debitados a maior, sob pena de desconsideração da própria dimensão contributiva do regime próprio de previdência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria da autor/servidor público, tais como horas extras, adicional noturno, adicional de férias, auxílio-alimentação, dentre outras verbas de caráter transitório e proceda à restituição do indébito, dos valores descontados indevidamente no período de 3 de abril de 2018 a 3 de abril de 2023, conforme o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deve-se observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Sem custas e sem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
P.R.I. Cumpra-se. Atribuo força de mandado/ofício.
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Itabuna-BA, 17 de outubro de 2023.
Suzana Almeida Valadão Guida de Menezes
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004108-67.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rosinaldo Guimaraes Santos
Advogado: Kattson Danesse Barbosa Da Silva (OAB:BA47242)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004108-67.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: ROSINALDO GUIMARAES SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da certidão de trânsito em julgado ID 433945696, fica INTIMADO o EXEQUENTE, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-Bahia, 5 de março de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011160-17.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jeane Alves Da Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011160-17.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Licença Prêmio]
AUTOR: JEANE ALVES DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação de ID. 428389451, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 5 de março de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011162-84.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Katia Cristina Lemos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011162-84.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: KATIA CRISTINA LEMOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação de ID. 428391185, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 5 de março de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011165-39.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Patricia Dos Santos Silva
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011165-39.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Licença Prêmio]
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação de ID. 428393880, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 5 de março de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011149-85.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Aguinoel Alves Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011149-85.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: AGUINOEL ALVES DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação/Petição de IDs. 428494805/432775922, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 5 de março de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011147-18.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Amarildo Viana Brito
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011147-18.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: AMARILDO VIANA BRITO
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação/Informação de ID. 428497416/432787938, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 5 de março de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011099-59.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Everaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011099-59.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EVERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação/Informação de IDs. 428497433/433844944, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 5 de março de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0000948-06.2005.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Ailton Joaquim Santos
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Executado: Celso Ferraz De Oliveira
Advogado: Cornelio Barreto Menezes (OAB:BA8049)

Advogado: Mario Henrique Alves Mendes De Sa (OAB:BA45178)
Advogado: Romulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA27576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0000948-06.2005.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: AILTON JOAQUIM SANTOS, AILTON JOAQUIM SANTOS

EXECUTADO: CELSO FERRAZ DE OLIVEIRA, HOSPITAL REGIONAL DE VITORIA HOSPITAL DE BASE, ESTADO DA BAHIA, CELSO FERRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Desde logo, verifica-se a necessidade de chamamento do feito à ordem para que o processo de execução prossiga nos autos de execução provisória de sentença nº 0503523-70.2018.8.05.0113, com certificação do trânsito em julgado naqueles autos e intimação do Estado para se manifestar sobre a atualização de cálculos apresentada pelo exequente.
Assim, considerando que os novos cálculos foram apresentados naqueles autos, despicienda a apreciação da impugnação aqui apresentada pelo Estado no ID 400677977, sem prejuízo da análise de eventual excesso de execução, seja através de impugnação do executado, ou apreciação de ofício.
Defiro o pedido de ID 396105438 para pesquisa do novo endereço do executado Celso Ferraz de Oliveira, através dos sistemas eletrônicos, a exemplo de SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD bem como para que seja oficiado à COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA,e EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A , para que informem o endereço do requerido cadastrado naqueles órgãos.
Caso o endereço encontrado coincida com aquele já constante nos autos, defiro a citação do executado por edital, para impugnar a execução.
Intime-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0000948-06.2005.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Ailton Joaquim Santos
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Executado: Celso Ferraz De Oliveira
Advogado: Cornelio Barreto Menezes (OAB:BA8049)
Advogado: Mario Henrique Alves Mendes De Sa (OAB:BA45178)
Advogado: Romulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA27576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0000948-06.2005.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: AILTON JOAQUIM SANTOS, AILTON JOAQUIM SANTOS

EXECUTADO: CELSO FERRAZ DE OLIVEIRA, HOSPITAL REGIONAL DE VITORIA HOSPITAL DE BASE, ESTADO DA BAHIA, CELSO FERRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Desde logo, verifica-se a necessidade de chamamento do feito à ordem para que o processo de execução prossiga nos autos de execução provisória de sentença nº 0503523-70.2018.8.05.0113, com certificação do trânsito em julgado naqueles autos e intimação do Estado para se manifestar sobre a atualização de cálculos apresentada pelo exequente.
Assim, considerando que os novos cálculos foram apresentados naqueles autos, despicienda a apreciação da impugnação aqui apresentada pelo Estado no ID 400677977, sem prejuízo da análise de eventual excesso de execução, seja através de impugnação do executado, ou apreciação de ofício.
Defiro o pedido de ID 396105438 para pesquisa do novo endereço do executado Celso Ferraz de Oliveira, através dos sistemas eletrônicos, a exemplo de SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD bem como para que seja oficiado à COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA,e EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A , para que informem o endereço do requerido cadastrado naqueles órgãos.
Caso o endereço encontrado coincida com aquele já constante nos autos, defiro a citação do executado por edital, para impugnar a execução.
Intime-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8001844-43.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Aline Dos Anjos Santana
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Sesab (secretaria Estadual De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Escola De Saúde Pública Da Bahia Professor Jorge Novis (espba)
Impetrado: Reitor Da Uesc - Alessandro Fernandes De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8001844-43.2024.8.05.0113
Classe Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
IMPETRANTE: ALINE DOS ANJOS SANTANA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, SESAB (SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DA BAHIA PROFESSOR JORGE NOVIS (ESPBA), REITOR DA UESC - ALESSANDRO FERNANDES DE SANTANA

DECISÃO

Cuida-se, em síntese, de Mandado de Segurança impetrado contra ato coator do Secretário de Saúde do Estado da Bahia, do Governador do Estado da Bahia e do Reitor da Universidade Estadual de Santa Cruz, pretendendo a convocação da impetrante no Programa de Residência em Área Profissional da Saúde Multiprofissional e Uniprofissional da UESC.
É o breve relato. Decido.
Insurge-se o impetrante contra ato de autoridades sediadas funcionalmente no Município de Ilhéus (ID 433555012).
Ao contrário do que ocorre com as demais ações, a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida pela categoria e sede funcional da autoridade coatora.
Tratando-se de competência absoluta, não pode ser prorrogada e deve ser conhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos decisórios eventualmente praticados.
Nesse sentido o STJ e o TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com basena letra “a”, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).
(...) 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua

categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. (…).
(STJ: CC 41.579/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda j. 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).
APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PRELIMINAR – SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM – ACOLHIMENTO. 1 - A sede funcional da autoridade dita coatora, o Diretor da Embasa está localizada na Comarca de Salvador. 2 - Oportuno salientar que em mandado de segurança a determinação da competência se dá pela sede da autoridade coatora, tratando-se de competência absoluta, admitida a declinação de ofício. 3 – Desse modo, sendo as competências por prerrogativa de foro e funcional de natureza absoluta podem ser declaradas de ofício ou suscitadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, na medida em que não se prorroga. Motivo pelo qual é de ser declarada nula a sentença e remetido.
(TJBA: 0002586-14.2010.8.05.0141, 2ª Câmara Cível, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, j. 06/11/2012, reg. 17/11/2012).
Ademais, Em razão do Governador do Estado da Bahia figurar na demanda como autoridade impetrada, determina a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia para julgamento do mandamus, nos termos dos arts. 123, I, b da Constituição do Estado da Bahia e 92, IX, do Regimento Interno do TJBA .
Ante o exposto, declino de ofício a competência ao processo e julgamento do presente feito, determinando a remessa ao Setor de Distribuição, para que seja realizado o encaminhamento necessário à Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, procedendo-se a devida baixa.
Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8001844-43.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Aline Dos Anjos Santana
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Sesab (secretaria Estadual De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Escola De Saúde Pública Da Bahia Professor Jorge Novis (espba)
Impetrado: Reitor Da Uesc - Alessandro Fernandes De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8001844-43.2024.8.05.0113
Classe Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
IMPETRANTE: ALINE DOS ANJOS SANTANA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, SESAB (SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DA BAHIA PROFESSOR JORGE NOVIS (ESPBA), REITOR DA UESC - ALESSANDRO FERNANDES DE SANTANA

DECISÃO

Cuida-se, em síntese, de Mandado de Segurança impetrado contra ato coator do Secretário de Saúde do Estado da Bahia, do Governador do Estado da Bahia e do Reitor da Universidade Estadual de Santa Cruz, pretendendo a convocação da impetrante no Programa de Residência em Área Profissional da Saúde Multiprofissional e Uniprofissional da UESC.
É o breve relato. Decido.
Insurge-se o impetrante contra ato de autoridades sediadas funcionalmente no Município de Ilhéus (ID 433555012).
Ao contrário do que ocorre com as demais ações, a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida pela categoria e sede funcional da autoridade coatora.
Tratando-se de competência absoluta, não pode ser prorrogada e deve ser conhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos decisórios eventualmente praticados.
Nesse sentido o STJ e o TJBA:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com basena letra “a”, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).
(...) 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. (…).
(STJ: CC 41.579/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda j. 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).
APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PRELIMINAR – SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM – ACOLHIMENTO. 1 - A sede funcional da autoridade dita coatora, o Diretor da Embasa está localizada na Comarca de Salvador. 2 - Oportuno salientar que em mandado de segurança a determinação da competência se dá pela sede da autoridade coatora, tratando-se de competência absoluta, admitida a declinação de ofício. 3 – Desse modo, sendo as competências por prerrogativa de foro e funcional de natureza absoluta podem ser declaradas de ofício ou suscitadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, na medida em que não se prorroga. Motivo pelo qual é de ser declarada nula a sentença e remetido.
(TJBA: 0002586-14.2010.8.05.0141, 2ª Câmara Cível, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, j. 06/11/2012, reg. 17/11/2012).
Ademais, Em razão do Governador do Estado da Bahia figurar na demanda como autoridade impetrada, determina a competência originária do Tribunal de Justiça da Bahia para julgamento do mandamus, nos termos dos arts. 123, I, b da Constituição do Estado da Bahia e 92, IX, do Regimento Interno do TJBA .
Ante o exposto, declino de ofício a competência ao processo e julgamento do presente feito, determinando a remessa ao Setor de Distribuição, para que seja realizado o encaminhamento necessário à Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, procedendo-se a devida baixa.
Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8003356-95.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Leandro Cerqueira Rochedo
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003356-95.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO
Advogado(s): NATALIA CERQUEIRA ROCHEDO MIRANDA PORTO registrado(a) civilmente como NATALIA CERQUEIRA ROCHEDO MIRANDA PORTO (OAB:BA29177)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, acolho o pedido formulado ao ID 421930620, quanto aos autos 0000865-98.2007.8.05.0119 e 0000222-28.2016.8.05.0119.
Contudo, esta serventia verificou que o processo tombado sob nº 0000171-51.2015.8.05.0119 encontra-se digitalizado no PJE, tendo como trânsito em julgado a data 28/02/2024, em 2º grau, no julgamento da apelação interposta, motivo pelo qual o cálculo de atualização apresentada pelo exequente deve ser retificada.
Ante o exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial retificando os cálculos nos termos supracitados.
Por último, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado/ ofício.
ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0001776-46.1998.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Gilson Sousa De Jesus
Advogado: Osias Ernesto Lopes (OAB:BA5627)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0001776-46.1998.8.05.0113
Classe Assunto: [Dano ao Erário]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: GILSON SOUSA DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença que condenou o requerido ao pagamento do valor indicado na inicial, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 6% ao desde a citação (p. 63-65).
Houve impugnação pelo executado, suscitando a nulidade processual por falta de intimação do Ministério Público e impropriedade da escolha do procedimento comum para cobrança do valor, uma vez que a decisão do Tribunal de Contas constitui título executivo, passível, portanto, de execução forçada (p. 77-80).
Rejeitou-se a impugnação do executado, por força da coisa julgada.
Determinou-se a intimação do exequente para informar o número do CPF do executado para efetivar a penhora, através do bacenjud, atualmente, sisbajud.
Deferida a penhora (ID 205894411), juntou-se a comprovação do resultado do SISBAJUD (ID 287707669).
Ante o exposto, intime-se o executado (art. 854, § § 2º e 3º, do CPC) e, não havendo ou rejeitada a impugnação, converta-se o bloqueio dos valores pelo sisbajud em penhora, independentemente da lavratura de auto e ainda que de valor insuficiente para pagamento ou garantia do débito (STJ - REsp: 1766550 RS 2018/0236625-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018), devendo ser transferido para depósito em conta judicial.
Se o saldo não for suficiente para pagamento ou garantia do débito, promova-se a busca e restrição de transferência de veículos através do sistema Renajud. Sendo o resultado positivo, promova-se, após a avaliação (art. 871, IV, CPC), a conversão do bloqueio do veículo em penhora, com o registro no próprio renajud, independentemente da lavratura de auto, intimando-se o executado para, querendo, embargar.
Restando infrutífera a diligência do Renajud, proceda-se a consulta no sistema Infojud, atribuindo-se sigilo ao documento/processo, e oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca para informar sobre a existência de bens imóveis em nome do executado.
Efetivada a penhora em valor suficiente para pagamento do débito, intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta(30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0001776-46.1998.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Gilson Sousa De Jesus
Advogado: Osias Ernesto Lopes (OAB:BA5627)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0001776-46.1998.8.05.0113
Classe Assunto: [Dano ao Erário]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: GILSON SOUSA DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de execução da sentença que condenou o requerido ao pagamento do valor indicado na inicial, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 6% ao desde a citação (p. 63-65).
Houve impugnação pelo executado, suscitando a nulidade processual por falta de intimação do Ministério Público e impropriedade da escolha do procedimento comum para cobrança do valor, uma vez que a decisão do Tribunal de Contas constitui título executivo, passível, portanto, de execução forçada (p. 77-80).
Rejeitou-se a impugnação do executado, por força da coisa julgada.
Determinou-se a intimação do exequente para informar o número do CPF do executado para efetivar a penhora, através do bacenjud, atualmente, sisbajud.
Deferida a penhora (ID 205894411), juntou-se a comprovação do resultado do SISBAJUD (ID 287707669).
Ante o exposto, intime-se o executado (art. 854, § § 2º e 3º, do CPC) e, não havendo ou rejeitada a impugnação, converta-se o bloqueio dos valores pelo sisbajud em penhora, independentemente da lavratura de auto e ainda que de valor insuficiente para pagamento ou garantia do débito (STJ - REsp: 1766550 RS 2018/0236625-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018), devendo ser transferido para depósito em conta judicial.
Se o saldo não for suficiente para pagamento ou garantia do débito, promova-se a busca e restrição de transferência de veículos através do sistema Renajud. Sendo o resultado positivo, promova-se, após a avaliação (art. 871, IV, CPC), a conversão do bloqueio do veículo em penhora, com o registro no próprio renajud, independentemente da lavratura de auto, intimando-se o executado para, querendo, embargar.
Restando infrutífera a diligência do Renajud, proceda-se a consulta no sistema Infojud, atribuindo-se sigilo ao documento/processo, e oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca para informar sobre a existência de bens imóveis em nome do executado.
Efetivada a penhora em valor suficiente para pagamento do débito, intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta(30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0302617-35.2016.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Embargado: Raimundo Luiz Falcao Brandao
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0302617-35.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Prestação de Serviços, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EMBARGADO: RAIMUNDO LUIZ FALCAO BRANDAO

SENTENÇA

O Município de Itabuna ajuizou os presentes embargos à execução promovida por Raimundo Luiz Falcão Brandão (Autos n° 0302011-91.2014.0113), alegando, em síntese, falta de liquidez do título executado, ausência de assinatura das testemunhas no contrato e do representante do Município na nota de empenho. Aduz, no mérito, inexistência de comprovação do cumprimento do contrato pelo embargado.
Devidamente intimada para oferecer impugnação (ID 205100233), a embargada refuta as preliminares e alegações de mérito do embargante, reiterando o pedido inicial.
Em seguida requereu a habilitação dos patronos Bruno Rocha de Macedo, OAB/BA 18.984 e Wallace Cerqueira Santos, OAB/BA 13.890 (ID 207663534).
É o relatório. Decido.

EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTADO
Quanto à inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura por duas testemunhas, a previsão inserta no art. 784, III, do CPC/15, refere-se ao contrato particular e não ao contrato administrativo.
Nesse sentido, destaca-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO PÚBLICO ASSINADO PELAS PARTES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 585, II, CPC/73). DÍVIDA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO (ART. 618, I, CPC/73, ATUAL ART. 803, I, CPC/15). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contrato administrativo celebrado com base na lei de licitações caracteriza-se como documento público, porque emana de ato do Poder Público. 2. O contrato administrativo que embasa a execução, por ter natureza de documento público e se encontrar devidamente assinado pelas partes contratantes, caracteriza-se, a princípio, como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, CPC/73 (vigente à época da propositura da execução), sendo irrelevante o fato de não ter sido assinado por duas testemunhas. 3. Não obstante, em razão de a dívida executada não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, face à necessidade de acertamento do direito do credor em atividade cognitiva, imperioso o reconhecimento de nulidade da execução (art. 618, I, CPC/73, atual art. 803, I, CPC/15). (AC nº 1.0696.10.001532-5/001, 19ª CCív/TJMG, rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJ 9/7/2020)

Outrossim, a ausência da assinatura do Representante legal do município na nota de empenho não afasta a responsabilidade do Município pelo pagamento da dívida, quando demonstrada a efetiva a prestação dos serviços por outros meios. Isso porque a mera assinatura de gestor do município na nota de empenho não constitui prova suficiente da efetiva prestação do serviço, o que afastaria a certeza, liquidez e exigibilidade do referido título.
É o que se depreende do julgado abaixo:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO UNICAMENTE DA NOTA DE EMPENHO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O empenho cria para o Ente Público a obrigação de pagamento, nos termos do art. 58 da lei 4320/64, caracterizando-se como título executivo extrajudicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, na hipótese, não há prova do adimplemento da obrigação. Ao contrário do que alega a recorrente, tem-se que a simples assinatura de gestor do município não comprova, ao menos com a certeza inequívoca de que se necessita, a entrega da mercadoria, o que deveria ocorrer por meio de parecer, conforme dispõe o contrato. Necessidade de comprovação de adimplemento da obrigação por parte da Apelante, o que inviabiliza a ação executória.
(TJ-BA - APL: 03004907720148050022, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2017)
Ademais, a efetiva prestação dos serviços é matéria afeta ao mérito dos embargos, restando prematura sua análise, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
Por outro lado, sabe-se que, na execução por quantia certa, o exequente deve instruir a execução de título extrajudicial com a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 798 do CPC/15, possibilitando a adequada defesa da executada.
Todavia, em homenagem aos princípios da efetividade e da economia processual, impende possibilitar ao exequente o suprimento de eventual irregularidade, procedendo à juntada da planilha discriminada do débito, contendo a atualização e juros de mora incidentes, pelo que também rejeito a preliminar suscitada.
Mérito
Sustenta o embargante a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços pelo exequente, a justificar o pagamento vindicado.
Por outro lado, a documentação carreada aos autos não deixa dúvidas quanto aos serviços prestados pela embargada, referentes à realização de perícia contábil nos autos 0000720-65.1994.8.05.0000. Além do contrato de prestação de serviços (ID 205100234), os extratos bancários dos pagamentos já realizados (ID 205100238), notas fiscais (ID 205100237), parecer contábil (ID 205100230) e extratos de fornecedor (ID 205100236) corroboram a certeza e exigibilidade do título exequendo.
Ademais, se não houvesse sido prestado o serviço, não teria a Administração Pública Municipal emitido a nota de empenho em favor do exequente, o que nos leva a concluir que o serviço foi realmente executado.
Outrossim, a ausência de assinatura na nota de empenho não lhe retira o valor probatório quanto ao dever de pagamento pelo ente municipal, sob pena de locupletamento.
O Município, por sua vez, não fez prova em contrário ao alegado pela autora, não comprovando a quitação do débito, nem mesmo trazendo aos autos qualquer fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Dessa forma, analisando o conjunto probatório dos autos é forçoso concluir que houve de fato a prestação dos serviços de perícia contábil pelo exequente nos autos 0000720-65.1994.8.05.0000, sendo devido à exequente os valores apontados no título que instrui a inicial.
Por outro lado, quanto ao valor exequendo, necessária a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente, o que poderá ser feito no processo principal, com posterior intimação do executado para oferecer eventual impugnação.

Dispositivo
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido nos presentes embargos. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial executória dos autos nº 0502011-91.2014.8.05.0113, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Traslade-se cópia desta aos autos principais, mediante certidão, prosseguindo-se na execução.
A rejeição ou improcedência dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0302617-35.2016.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Embargado: Raimundo Luiz Falcao Brandao
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 0302617-35.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Prestação de Serviços, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EMBARGADO: RAIMUNDO LUIZ FALCAO BRANDAO

SENTENÇA

O Município de Itabuna ajuizou os presentes embargos à execução promovida por Raimundo Luiz Falcão Brandão (Autos n° 0302011-91.2014.0113), alegando, em síntese, falta de liquidez do título executado, ausência de assinatura das testemunhas no contrato e do representante do Município na nota de empenho. Aduz, no mérito, inexistência de comprovação do cumprimento do contrato pelo embargado.
Devidamente intimada para oferecer impugnação (ID 205100233), a embargada refuta as preliminares e alegações de mérito do embargante, reiterando o pedido inicial.
Em seguida requereu a habilitação dos patronos Bruno Rocha de Macedo, OAB/BA 18.984 e Wallace Cerqueira Santos, OAB/BA 13.890 (ID 207663534).
É o relatório. Decido.

EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTADO
Quanto à inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura por duas testemunhas, a previsão inserta no art. 784, III, do CPC/15, refere-se ao contrato particular e não ao contrato administrativo.
Nesse sentido, destaca-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO PÚBLICO ASSINADO PELAS PARTES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 585, II, CPC/73). DÍVIDA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO (ART. 618, I, CPC/73, ATUAL ART. 803, I, CPC/15). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contrato administrativo celebrado com base na lei de licitações caracteriza-se como documento público, porque emana de ato do Poder Público. 2. O contrato administrativo que embasa a execução, por ter natureza de documento público e se encontrar devidamente assinado pelas partes contratantes, caracteriza-se, a princípio, como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, CPC/73 (vigente à época da propositura da execução), sendo irrelevante o fato de não ter sido assinado por duas testemunhas. 3. Não obstante,

em razão de a dívida executada não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, face à necessidade de acertamento do direito do credor em atividade cognitiva, imperioso o reconhecimento de nulidade da execução (art. 618, I, CPC/73, atual art. 803, I, CPC/15). (AC nº 1.0696.10.001532-5/001, 19ª CCív/TJMG, rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJ 9/7/2020)

Outrossim, a ausência da assinatura do Representante legal do município na nota de empenho não afasta a responsabilidade do Município pelo pagamento da dívida, quando demonstrada a efetiva a prestação dos serviços por outros meios. Isso porque a mera assinatura de gestor do município na nota de empenho não constitui prova suficiente da efetiva prestação do serviço, o que afastaria a certeza, liquidez e exigibilidade do referido título.
É o que se depreende do julgado abaixo:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO UNICAMENTE DA NOTA DE EMPENHO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O empenho cria para o Ente Público a obrigação de pagamento, nos termos do art. 58 da lei 4320/64, caracterizando-se como título executivo extrajudicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, na hipótese, não há prova do adimplemento da obrigação. Ao contrário do que alega a recorrente, tem-se que a simples assinatura de gestor do município não comprova, ao menos com a certeza inequívoca de que se necessita, a entrega da mercadoria, o que deveria ocorrer por meio de parecer, conforme dispõe o contrato. Necessidade de comprovação de adimplemento da obrigação por parte da Apelante, o que inviabiliza a ação executória.
(TJ-BA - APL: 03004907720148050022, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2017)
Ademais, a efetiva prestação dos serviços é matéria afeta ao mérito dos embargos, restando prematura sua análise, pelo que rejeito a preliminar suscitada.
Por outro lado, sabe-se que, na execução por quantia certa, o exequente deve instruir a execução de título extrajudicial com a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 798 do CPC/15, possibilitando a adequada defesa da executada.
Todavia, em homenagem aos princípios da efetividade e da economia processual, impende possibilitar ao exequente o suprimento de eventual irregularidade, procedendo à juntada da planilha discriminada do débito, contendo a atualização e juros de mora incidentes, pelo que também rejeito a preliminar suscitada.
Mérito
Sustenta o embargante a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços pelo exequente, a justificar o pagamento vindicado.
Por outro lado, a documentação carreada aos autos não deixa dúvidas quanto aos serviços prestados pela embargada, referentes à realização de perícia contábil nos autos 0000720-65.1994.8.05.0000. Além do contrato de prestação de serviços (ID 205100234), os extratos bancários dos pagamentos já realizados (ID 205100238), notas fiscais (ID 205100237), parecer contábil (ID 205100230) e extratos de fornecedor (ID 205100236) corroboram a certeza e exigibilidade do título exequendo.
Ademais, se não houvesse sido prestado o serviço, não teria a Administração Pública Municipal emitido a nota de empenho em favor do exequente, o que nos leva a concluir que o serviço foi realmente executado.
Outrossim, a ausência de assinatura na nota de empenho não lhe retira o valor probatório quanto ao dever de pagamento pelo ente municipal, sob pena de locupletamento.
O Município, por sua vez, não fez prova em contrário ao alegado pela autora, não comprovando a quitação do débito, nem mesmo trazendo aos autos qualquer fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.
Dessa forma, analisando o conjunto probatório dos autos é forçoso concluir que houve de fato a prestação dos serviços de perícia contábil pelo exequente nos autos 0000720-65.1994.8.05.0000, sendo devido à exequente os valores apontados no título que instrui a inicial.
Por outro lado, quanto ao valor exequendo, necessária a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente, o que poderá ser feito no processo principal, com posterior intimação do executado para oferecer eventual impugnação.

Dispositivo
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido nos presentes embargos. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial executória dos autos nº 0502011-91.2014.8.05.0113, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Traslade-se cópia desta aos autos principais, mediante certidão, prosseguindo-se na execução.
A rejeição ou improcedência dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0302617-35.2016.8.05.0113 Embargos À Execução

Jurisdição: Itabuna
Embargante: Municipio De Itabuna
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Embargado: Raimundo Luiz Falcao Brandao
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302617-35.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [Prestação de Serviços, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EMBARGADO: RAIMUNDO LUIZ FALCAO BRANDAO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica exequente intimado para tomar conhecimento da certidão do transito em julgado ID 433997333, querendo entender o de direito, ficando ainda para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial executória dos autos nº 0502011-91.2014.8.05.0113, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, prazo 15 dias sob pena de arquivamento.
Itabuna-BA, 5 de março de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000989-69.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Robson Silva De Assis
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8000989-69.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: ROBSON SILVA DE ASSIS

Advogado(s) do reclamante: DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, HELOISIO FERNANDO DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELOISIO FERNANDO DIAS, AILA DE SANTANA SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.

DEFIRO o pedido de desentranhamento da petição de ID 414589277 e renúncia do mandato, formulado pela Doutora Denise Gonzaga dos Santos Brito, conforme petitório de ID 423979448.
DEFIRO o pedido de renúncia aos poderes que lhes foram conferidos e eventuais honorários, formulado pela Doutora Ediane de Almeida Brito Batista, na petição de ID 424508461.
Face ao substabelecimento sem reserva de poderes dos advogados Aila de Santana Santos, Janine Ramos da Silva e Jackson D'el-Rei de Farias (ID 426137333) para o Bel. Heloisio Fernando Dias, DETERMINO que proceda o cartório a exclusão dos substabelecentes.

Enfim, intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, através do petitório de ID 424076622 (e anexos). Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011547-32.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Jocilene Dos Santos De Jesus
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8011547-32.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOCILENE DOS SANTOS DE JESUS
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 431915137 (e anexos).

Itabuna-BA, 4 de março de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006848-66.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Celio Silva Batista
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006848-66.2021.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIO SILVA BATISTA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 433709105, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 4 de março de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004014-56.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eliana Santos Silva Barbosa
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8004014-56.2022.8.05.0113
AUTOR: ELIANA SANTOS SILVA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: DAVI PEDREIRA DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Renove-se a intimação à exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente planilha de cálculos atualizada, sob pena de arquivamento do autos, com baixa no sistema processual informatizado. Bem como, para que se manifeste acerca do informado no petitório de ID 409510103.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007799-26.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tamara Soares Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007799-26.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TAMARA SOARES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 431679882, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 19 de fevereiro de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012859-43.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcos Nascimento Porto
Advogado: Blendon Araujo Mendonca (OAB:BA69508)
Advogado: Igor Novais Garcia (OAB:BA58790)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8012859-43.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCOS NASCIMENTO PORTO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID 433919791 (e anexos).

Itabuna-BA, 5 de março de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002679-02.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Carlos Pereira De Albuquerque
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002679-02.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALBUQUERQUE
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379852264, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 12 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002684-24.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Arlete Bispo De Souza
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002684-24.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARLETE BISPO DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379853235, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 12 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002958-85.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gildene Donato Pires
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002958-85.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILDENE DONATO PIRES
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379853221, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 12 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004056-08.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Lucia Alves Dos Santos Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004056-08.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS SILVA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379805972, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 11 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004448-45.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sueli Aparecida Ferreira Freire Lemos Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004448-45.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SUELI APARECIDA FERREIRA FREIRE LEMOS DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379806485, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 11 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002301-46.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosangela Honorio Da Cruz
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002301-46.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSANGELA HONORIO DA CRUZ
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379852285, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 12 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002036-44.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Silvana Machado De Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002036-44.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILVANA MACHADO DE OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379853249, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 12 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004656-29.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Railan Alves Neres
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8004656-29.2022.8.05.0113
AUTOR: RAILAN ALVES NERES

Advogado(s) do reclamante: DAVI PEDREIRA DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Reitere-se a intimação da parte Exequente nos mesmos termos do Despacho de ID 400688696, para que no prazo de 15 (quinze) dias junte planilha atualizada de cálculos, sob pena de arquivamento dos autos com baixa no sistema processual informatizado
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002773-47.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cassio Souza Alves
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002773-47.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CASSIO SOUZA ALVES
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 380890725, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 13 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002886-98.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Francisco Apolinario Da Silva Neto
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002886-98.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO APOLINARIO DA SILVA NETO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379859523, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 13 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003440-33.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iracema Barreto De Jesus
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003440-33.2022.8.05.0113
AUTOR: IRACEMA BARRETO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do segundo grau, oportunizando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, os requerimentos pertinentes.
Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001799-10.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Heraldo Vieira Moreira
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001799-10.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HERALDO VIEIRA MOREIRA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379798999, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 11 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003575-45.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lindomar Pereira Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003575-45.2022.8.05.0113
AUTOR: LINDOMAR PEREIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do segundo grau, oportunizando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, os requerimentos pertinentes.
Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003653-39.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcus Vinicius Brito Costa
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003653-39.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCUS VINICIUS BRITO COSTA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379801629, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 11 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003648-17.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Marcia Cruz De Souza
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003648-17.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCIA CRUZ DE SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 376578030, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 24 de março de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002869-62.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Evandro Jose Ceo
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002869-62.2022.8.05.0113
RECORRENTE: EVANDRO JOSE CEO

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do segundo grau, oportunizando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, os requerimentos pertinentes.
Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004055-23.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Jose Gama Dos Santos Ribeiro
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)

Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004055-23.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JOSE GAMA DOS SANTOS RIBEIRO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 379803249, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 11 de abril de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503004-37.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Juliana Aparecida Santos Guterres
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Germano Mullem Tavares (OAB:BA58884)
Terceiro Interessado: Secretário De Saúde Do Município De Itabu Na

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 0503004-37.2014.8.05.0113
INTERESSADO: JULIANA APARECIDA SANTOS GUTERRES

Advogado(s) do reclamante: AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR, POLLYANA MARLY GONCALVES ALVES
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS, GERMANO MULLEM TAVARES
SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública envolvendo as partes acima nominadas.
Consta dos autos, recibo de transferência da quantia devida, o que denota a satisfação da obrigação (ID 431342741).
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015: “Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”.
É esse o caso.
Sobre a condenação em honorários de sucumbência no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor, confira-se jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime

da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1461383 PR 2019/0060882-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)
E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Nos termos do § 1º, do art. 85 do CPC, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, mesmo que não tenha havido embargos, na hipótese de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 3. Se a Fazenda Pública é condenada a pagar uma dívida de "pequeno valor" (quitada por meio de RPV), ao contrário do que ocorre com os precatórios, ela não precisa esperar a execução para pagar, visto que a RPV pode ser diretamente expedida e paga mesmo sem que haja processo de execução instaurado pelo credor. 4. O disposto no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil se aplica exclusivamente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando se tratar de pagamento por meio de precatórios, ou seja, quando o crédito for superior a 60 salários mínimos, situação em que, havendo resistência da parte devedora, os honorários também serão devidos. 5. Apelada condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução do julgado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. 6. Apelo provido. (TRF-3 - ApCiv: 50019667020184036107 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 25/10/2021)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com base nos arts. 924, II, e 925, c/c art. 513 do mesmo diploma legal, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno a parte executada ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da RPV.
Como consequência do julgamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado, com posterior transferência para conta judicial indicada pela parte autora em ID 431327627. Observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas processuais pertinentes/remanescentes, se houver, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0503004-37.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Juliana Aparecida Santos Guterres
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Germano Mullem Tavares (OAB:BA58884)
Terceiro Interessado: Secretário De Saúde Do Município De Itabu Na

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0503004-37.2014.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: JULIANA APARECIDA SANTOS GUTERRES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do teor da Certidão ID nº 433961282 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial e comprovante pix judicial, ID's 433961291 e 433961292, respectivamente, expedido em seu benefício.

Itabuna-BA, 5 de março de 2024.
EVERTON SANTOS DE ANDRADE
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001784-41.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlos Antonio Oliveira
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº 8001784-41.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna-BA, 5 de maio de 2023.
SAULO ACELINO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002774-32.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Catia Cristina Santos Calazans
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002774-32.2022.8.05.0113
AUTOR: CATIA CRISTINA SANTOS CALAZANS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do segundo grau, oportunizando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, os requerimentos pertinentes.
Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008455-80.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cristina Silveira Da Silva Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008455-80.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CRISTINA SILVEIRA DA SILVA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 391556892, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 1 de junho de 2023.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007684-05.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Orlando Porto Aboboreira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007684-05.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ORLANDO PORTO ABOBOREIRA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 391561452, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 1 de junho de 2023.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008192-48.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jean Silva Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8008192-48.2022.8.05.0113
AUTOR: JEAN SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DANTAS LEAO
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO movido por JEAN SILVA SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA.
Segundo consta em exordial, o autor é Policial Civil Investigador do Estado da Bahia desde 27 de abril de 2004. Pleiteia a diferença dos valores financeiros retroativos da remuneração, referentes à promoção para Classe I, no período de 1º de março de 2018 a 26 de novembro de 2021.
Explica que em 14 de maio de 2022, conforme publicação em Diário Oficial, edição de nº23416 (ID 272128440), foi promovido da Classe II para Classe I com data retroativa a 1º de março de 2018, e efeitos financeiros retroativos a 26 de novembro de 2021.
Explica que no ano de 2018, o requerente adimpliu com os requisitos legais para ser promovido para a Classe I, porém, estava respondendo um Processo Administrativo Disciplinar, tombado sob o nº: 0511150033211, instaurado contra si no ano de 2015.
Em 26 de novembro de 2021, o autor foi absolvido do processo disciplinar, restando provado que agiu em legitima defesa. Portanto, superado o único impeditivo à sua promoção funcional, em 14 de maio de 2022, o Estado da Bahia concedeu a promoção para Classe I, em regime de ressarcimento por preterição, com efeitos funcionais retroativos a 01/03/2018, data que deveria ter sido promovido caso não houvesse o referido impedimento. No entanto, fixaram a data da decisão do PAD, 26/11/2021, como termo para os efeitos financeiros retroativos, sem qualquer justificativa legal.
Despacho inicial de ID 275484104 converteu tramitação do feito sob o rito sumaríssimo e determinou citação da parte ré.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (ID 336190483). Preliminarmente impugnou gratuidade da justiça, inépcia da petição inicial ausente o quantum do pedido de ressarcimento. No mérito sustentou a improcedência da demanda por violação ao princípio da legalidade, pela ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos cumulativos para promoção e pelo pagamento de tais diferenças retroativas não constar de prévia dotação e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, consoante o art. 169, parágrafo 1°, I e II, da CF/88.
Réplica juntada de ID 349431095.
Decisão em ID 363002707 que rejeita impugnação de gratuidade da justiça e a preliminar de inépcia da inicial.
Parte autora manifestou desinteresse na produção de provas via petitório de ID 371232774, e a parte ré deixou transcorrer in albis seu prazo para manifestação, apesar de devidamente intimada via sistema PJE (ID 374194750).
Autos conclusos.
É O RELATORIO. DECIDO.
No mérito, adequado o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, tendo em vista que o caso em comento aborda questão unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas para além daquelas de natureza documental.
MERITO
Na hipótese dos autos, fato incontroverso é que o autor foi promovido da Classe II para Classe I do cargo de Investigador de Polícia Civil, reconhecido em publicação do Diário Oficial do Estado da Bahia, edição de nº23416, datada de 14 de maio de 2022, com data retroativa a 1º de março de 2018.

Promoção de classe obstada em 2018 pela existência de processo administrativo disciplinar instaurado em 2015. Em novembro de 2021, autor foi absolvido.
A Administração Pública efetuou a promoção do demandante para Classe I em maio de 2022, mas com efeitos funcionais retroativos março de 2018. No entanto no mesmo ato os efeitos retroativos financeiros são fixados a partir da data de 26 de novembro de 2021, data da decisão do PAD(ID 272128446).
Ressalta-se que não há motivos legais que impeçam os efeitos remuneratórios de também retroagirem à data que deveria ocorrer a promoção funcional, segundo as prescrições do referido Decreto, ou seja, retroagir à 1º de março de 2018.
Não há na lei qualquer distinção quantos os efeitos financeiros e o momento da promoção, conforme o Estado da Bahia quer fazer crer.
Assim, deixar de aplicar todos os efeitos previstos ao ressarcimento de preterição do Autor após sua absolvição em processo disciplinar seria como puni-lo por apenas ser processado.
Sendo assim, os efeitos remuneratórios da promoção do Autor devem retroagir à 1º de março de 2018, data da promoção funcional do autor da Classe II para Classe I.
O autor fez prova suficiente da legalidade e regularidade de sua promoção à Classe I, conforme requisitos previstos pela Lei 11.370 de 2009 regulamentada pelo Decreto nº17.972 de 2017.
A jurisprudência dos Tribunais pátrios já enfrentou tal celeuma e, em observância aos princípios da legalidade e da eficiência, encerra à Administração Pública cumprir com o dever de pagar valores já deferidos administrativamente como são as hipóteses de promoção de classe dos servidores públicos.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso especial da parte recorrente em que se discute a legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o argumento de que foram superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, o que ocorreu na espécie. 3. A LC 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal - limite específico - se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC 101/2000. 4. O mesmo diploma legal não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas. Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude. 5. O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical - aqui dito vencimento em sentido amplo englobando todas as rubricas remuneratórias - é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei. 6. Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC 101/2002 se dirige a essa hipótese legal. 7. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional. 8. O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples, e por isso não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão. 9. Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. 10. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. 11. A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução de cargos em comissão e funções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração. 12. Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC 101/2000 de forma genérica, apenas para

legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos. 13. Diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical, a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão expressa de vedação de progressão funcional na LC 101/2000. 14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000. 15. Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento.
(STJ - REsp: 1878849 TO 2020/0140710-7, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 24/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)
EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS FINANCEIROS POSTERGADOS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO. DIFERENÇAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação declaratória c/c cobrança em que o autor, policial militar, alega ter sido promovido, porém teve os efeitos financeiros da promoção postergados, requerendo, assim, a declaração de ilegalidade do ato administrativo que obstou o pagamento lhe devido desde a efetivação da promoção, bem como a condenação nas diferenças de subsídio e seus reflexos. 2. Na hipótese dos autos, constata-se que a parte Recorrida teve seu direito à promoção reconhecido a partir de 21/09/2019, por força da Portaria nº 12329/2019, datada de 20 de setembro de 2019, entretanto, apenas passou a receber os subsídios referentes à graduação de 2º Sargento a partir do mês de janeiro de 2020. 3. No caso, embora o requerido tenha reconhecido o direito do autor, deixou de pagar a respectiva diferença remuneratória, sob alegação de ausência de dotação orçamentária, pois não havia mais, naquele ano, possibilidade financeira de arcar com o incremento das despesas com pessoal em virtude das promoções. 4. Como é cediço, nos termos da Lei Estadual nº 11.866/92, que dispõe sobre o Código de remuneração e proventos dos servidores militares do Estado de Goiás, o policial militar tem direito ao novo vencimento a partir da implementação da promoção, vejamos: ?Art. 6º. O direito do militar ao vencimento tem início na data: I ? do ato de sua promoção ou reversão ao serviço público 5. Cumpre ressaltar, ainda, o que dispõem os enunciados 01 e 02 da Fazenda Pública, aprovados em dezembro de 2019 no 2º Encontro de Precedentes dos Juizados Especiais do Estado de Goiás: Enunciado 01: O servidor público faz jus às diferenças remuneratórias a partir da publicação do ato administrativo de promoção ou enquadramento e, no caso de progressão, a partir da data do implemento dos requisitos. Enunciado 02: É vedado à Administração Pública esquivar-se do dever de pagar valores já deferidos administrativamente, com base na publicação de atos normativos infralegais de contenção de despesas, sob pena de afronta ao Princípio da Hierarquia das normas. 5. Desse modo, denota-se que a atitude Estatal de reconhecer e conferir promoção funcional aos seus servidores sem a devida implementação da verba correspondente implica em afronta ao princípio da eficiência administrativa, sendo imperiosa a intervenção judicial para garantir efetividade ao direito da parte autora. 6. Portanto, resta clara a responsabilidade do Estado quanto ao pagamento das diferenças salariais remanescentes a partir da concessão da promoção funcional, cujo pagamento poderia, inclusive, ter sido incluído no orçamento dos anos seguintes, o que não ocorreu, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 7. Com efeito, o marco inicial para o recebimento da nova remuneração é a data da promoção, não havendo que se falar em prevalência do ato normativo infralegal, porquanto a Lei de regência, hierarquicamente superior, já estabelece e define esse termo a quo. 8. Por fim, não merecem prosperar os argumentos invocados em disposição contida na Emenda Constitucional Estadual n. 54, de 2 de julho de 2017, haja vista que a referida Emenda, no art. 46, I, não veda a promoção de servidores integrantes da segurança pública. 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO para manter a sentença vergastada. Recorrente, vencido, condenado ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.
(TJ-GO 51850840920208090051, Relator: DIORAN JACOBINA RODRIGUES, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 17/10/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8024822-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: JADILSON DE JESUS FERREIRA e outros Advogado (s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):ANA PATRICIA DANTAS LEAO ACORDÃO RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROMOÇÃO NA CLASSE POLICIAL. ASCENSÃO À CLASSE I. AUTOR QUE RESPONDIA A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DURANTE PROCEDIMENTO PROMOCIONAL. IMPEDIMENTO LEGAL CONFORME ART. 68, DA LEI 11.370/2009. ABSOLVIÇÃO EM PAD QUE ENSEJA PROMOÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DE RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - §§ 1º e 2º, DO RETROMENCIONADO ARTIGO. AUTOR QUE FAZ JUS À PROMOÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DO PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO. ELABORAÇÃO SIMPLES DE CÁLCULO NA FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024822-35.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante JADILSON DE JESUS FERREIRA e outros e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER AMBOS OS RECURSOS, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - RI: 80248223520198050001 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/11/2020).
EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. PROMOÇÃO DE CLASSE. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL SATISFATÓRIA. PROMOÇÃO OBSTADA PELA EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO

DA ACIONANTE. DIREITO A PROMOÇÃO A CONTAR DE ABRIL DE 2014. PROMOÇÃO DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE COM EFEITOS REMUNERATÓRIOS RETROATIVOS APENAS A OUTUBRO DE 2018. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS REMUNERATÓRIOS QUE DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROMOÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - RI: 80204423220208050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/11/2021)
Atento à vedação do enriquecimento ilícito pelo erário e a observância irrestrita aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade, é procedente o pagamento ao autor da diferença dos valores retroativos de sua remuneração referentes à promoção para Classe I, no período de 1º de março de 2018 a 26 de novembro de 2021.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que:
1) republique no Diário Oficial o decreto da promoção funcional do autor(Investigador da Polícia Civil) da Classe II para a Classe I, em regime de ressarcimento por preterição, COM SEUS EFEITOS TAMBÉM FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE 1º DE MARÇO DE 2018;
2) Efetue o pagamento dos valores retroativos do período de 1º de março de 2018 a 26 de novembro de 2021, no montante de R$ 39.716,44 (trinta e nove mil, setecentos e dezesseis reais, quarenta e quatro centavos)
Nos termos do art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, aos valores devidos, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Sem custas e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Deixo de remeter os autos para o reexame necessário (Art. 11 da Lei 12.153/09).
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se.
Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos às Turmas Recursais.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
P.R.I. Cumpra-se.
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Itabuna, 30 de maio de 2023.
Suzana Almeida Valadao Guida de Menezes
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001824-23.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Aparecida Silva De Goes
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001824-23.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE GOES
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 385329337, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 5 de maio de 2023.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001819-98.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Luis Carlos Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8001819-98.2022.8.05.0113
RECORRENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA, JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001829-45.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Elisabete Cardoso Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8001829-45.2022.8.05.0113
AUTOR: MARIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA, JULIO CEZAR VILA NOVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do segundo grau, oportunizando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, os requerimentos pertinentes.
Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001798-25.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gleude Gama Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº 8001798-25.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GLEUDE GAMA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna-BA, 9 de maio de 2023.
SAULO ACELINO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003455-02.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jorgeane Souza Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003455-02.2022.8.05.0113

AUTOR: JORGEANE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002550-94.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adalgisa Santos Fagundes
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002550-94.2022.8.05.0113
AUTOR: ADALGISA SANTOS FAGUNDES

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do segundo grau, oportunizando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, os requerimentos pertinentes.
Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001817-31.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lidia Rejane Magalhaes De Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001817-31.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LIDIA REJANE MAGALHAES DE OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 375340022, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 26 de maio de 2023.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001419-84.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8001419-84.2022.8.05.0113
REQUERENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA, JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002327-10.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Arlinda Bonfim Correia Mangabeira
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)

Reu: Conder
Reu: Panda Engenharia E Construcao Ltda
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002327-10.2023.8.05.0113
AUTOR: ARLINDA BONFIM CORREIA MANGABEIRA

Advogado(s) do reclamante: VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS
REU: CONDER, PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado.
Deverá ser acompanhado o decurso dos prazos neste Juízo, prevenindo sua paralisação por período igual ou superior a 100 (cem) dias, bem assim deverá o Cartório fazer conclusão dos autos na hipótese de formulação de pedido de urgência em casos nos quais este Juízo seja aquele designado para deliberação em situações que tais.
Cumpra-se.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8004782-79.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Paulo Barbosa Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8004782-79.2022.8.05.0113
AUTOR: PAULO BARBOSA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8002674-77.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Angela Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002674-77.2022.8.05.0113
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8003869-97.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elizabeth Oliveira Da Cruz
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003869-97.2022.8.05.0113
AUTOR: ELIZABETH OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000765-29.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Brunna Santos Barreto
Advogado: Patrick Cordeiro Barbosa (OAB:BA34193)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000765-29.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: BRUNNA SANTOS BARRETO
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos (ID 433962390 e anexo).

Itabuna-BA, 5 de março de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8001806-02.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iolanda Santos Amaral
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8001806-02.2022.8.05.0113
AUTOR: IOLANDA SANTOS AMARAL

Advogado(s) do reclamante: JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA, JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002087-55.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Larissa Souza Dos Santos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002087-55.2022.8.05.0113
AUTOR: LARISSA SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004740-30.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Will Andrade Santana
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8004740-30.2022.8.05.0113
AUTOR: WILL ANDRADE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS, MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003945-24.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sabrina Cruz E Silva
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003945-24.2022.8.05.0113
AUTOR: SABRINA CRUZ E SILVA

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002853-11.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elizangela Tomaz Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002853-11.2022.8.05.0113
AUTOR: ELIZANGELA TOMAZ DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002599-38.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adailson Celestino De Oliveira
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002599-38.2022.8.05.0113
AUTOR: ADAILSON CELESTINO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005848-94.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Demetrios Theodore Skliamis Neto
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8005848-94.2022.8.05.0113
AUTOR: DEMETRIOS THEODORE SKLIAMIS NETO

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS, MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da superior instância.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001814-76.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Naldo Do Carmo Nascimento
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8001814-76.2022.8.05.0113
AUTOR: JOSE NALDO DO CARMO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA, JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006422-20.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Municipio De Itabuna
Autor: Joslene Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006422-20.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSLENE VASCONCELOS DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 395502090, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 21 de junho de 2023.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005423-67.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alice Dos Santos Moura Oliveira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8005423-67.2022.8.05.0113
AUTOR: ALICE DOS SANTOS MOURA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS, MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001789-63.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cristiane Vieira De Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001789-63.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CRISTIANE VIEIRA DE OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 392933718, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 7 de junho de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003579-82.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Licia Maria Pereira Gois Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003579-82.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LICIA MARIA PEREIRA GOIS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 392983744, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 7 de junho de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004118-48.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marta Maria De Jesus Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004118-48.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARTA MARIA DE JESUS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 393594195, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 13 de junho de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8002686-91.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Osmario Souza Santos
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Reu: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002686-91.2022.8.05.0113
AUTOR: OSMARIO SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MOISES VIANA DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MOISES VIANA DO NASCIMENTO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de ausência de manifestação, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002589-91.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joao Ramos De Assis
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8002589-91.2022.8.05.0113
REQUERENTE: JOAO RAMOS DE ASSIS

Advogado(s) do reclamante: JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do ESTADO DA BAHIA pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 400302291 (e anexo), a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos, consolidando o valor de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
Intimado a se manifestar, o Executado concordou com os cálculos (ID 408292289).
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente precatório ou determinado o pagamento do RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Diante da concordância do Executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
Expeça-se RPV, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Após o pagamento, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8003194-37.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Iracema Maria Barreto Nascimento De Melo
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003194-37.2022.8.05.0113
RECORRENTE: IRACEMA MARIA BARRETO NASCIMENTO DE MELO

Advogado(s) do reclamante: EVERTON MACEDO NETO, ALBERTO FERREIRA SANTOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do segundo grau, oportunizando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, os requerimentos pertinentes.

Em caso de transcurso in albis do prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001791-33.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edisete Aurea Guimaraes Santos Costa
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001791-33.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDISETE AUREA GUIMARAES SANTOS COSTA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 392971611, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 7 de junho de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005584-77.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alessandra Alves Caetano Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005584-77.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALESSANDRA ALVES CAETANO DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 392971223, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 7 de junho de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006418-80.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Adriano Pereira Souza
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006418-80.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE ADRIANO PEREIRA SOUZA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 398261414, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 7 de julho de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001821-68.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Margarida Nunes Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001821-68.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARGARIDA NUNES DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 395574119, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 21 de junho de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004117-63.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marta Angelica Goncalves Galvao
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8004117-63.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARTA ANGELICA GONCALVES GALVAO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 395564861, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 21 de junho de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006308-81.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vanusa Santos Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006308-81.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANUSA SANTOS DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 398077617, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 6 de julho de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002067-64.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marluce Sena Da Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002067-64.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARLUCE SENA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 396374973, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 28 de junho de 2023.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8008373-15.2023.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Silvano Franco Pinheiro
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)
Requerido: Jose Alberto Dos Santos Lessa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BHIA
COMARCA DE ITABUNA
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
Juiz Substituto: Antônio Carlos Rodrigues de Moraes
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
Autos nº 8008373-15.2023.805.0113
DECISÃO
SILVANO FRANCO PINHEIRO, com qualificação na exordial destes autos, EXCEPCIONOU DE SUSPEIÇÃO o Juiz condutor da ação de execução de Honorários Advocatícios que em desfavor do mesmo foi manejada, originalmente, por JOSE ALBERTO DOS SANTOS LESSA. Com o falecimento deste, atualmente, figuram no polo ativo seus filhos ADRIANO SALUME LESSA E CLAYTON SALUME LESSA. Fundamentou sua conduta no inciso I, do art. 145 do CPC.
Aduz, em síntese, que os Srs. ADRIANO SALUME LESSA E CLAYTON SALUME LESSA são amigos deste Magistrado, pois, segundo testemunhas, teriam os mesmos sendo vistos tomando cerveja em uma festa de São João no Município de Ibicuí, bem como mantendo contato com eles em outras ocasiões.

Não juntou qualquer documento e se limitou a protestar “pela produção de todas as modalidades de provas em direito permitidas”, especialmente testemunhas a serem ouvidas.
Está feito o relatório do quanto necessário.
Passo a oferecer as minhas razões de convicção, pelas quais rejeito a presente argüição de suspeição.
Sempre nutri pelo pelo advogado Jorge Andrade Fraife, pai do advogado subscritor da presente exceção, o Dr. Jorge Andrade Fraife Filho, estima e consideração. Em verdade, tenho certeza de que a petição de exceção fora escrita pelo advogado pai, e não pelo advogado filho que a subscreve. Mas, sigamos adiante.
Em claro intuito de conturbar a marcha processual, como vem fazendo há anos, o excipiente alega que este Magistrado seria suspeito em razão de ter sido visto “tomando cerveja” com os advogados ADRIANO SALUME LESSA E CLAYTON SALUME LESSA, em festa junina ocorrida na cidade de Ibicuí. Excelência, de antemão, cabe registrar que sou suspeito, aqui sim, é verdade, para falar sobre o São João de Ibicuí. Para mim, é maior festa de interior do mundo, onde, desde criança, tenho a felicidade de visitar a pequena Ibicuí e rever parentes e amigos.
Infelizmente, no último ano, qual seja, nos festejos de 2023, por problemas familiares, não pude participar do fantástico acontecimento.
Contudo, voltemos aos fatos arguídos na inicial. Pergunta-se: se acaso este Magistrado houvesse tomado cerveja com os referidos advogados, seria motivo para declarar-me suspeito em decidir este processo? A resposta só pode ser negativa. A seguir o raciocínio do excipiente, teria eu que me declarar suspeito na quase totalidade do processos em curso nesta Vara, pois tenho excelente relação com 99,9% dos advogados militantes na Comarca de Itabuna e também nas comarcas circuvizinhas. Não conto às vezes em que, nesses mais de vinte anos de magistratura, encontrei-me com advogados em aniversários, restaurantes, bares e até mesmo em festa comemorativa do dia do causídico, geralmente realizada na AABB (Associação Atlética do Banco do Brasil de Itabuna), onde sinto-me sempre muito honrado em ser convidado.
Mas, retornando ao cerne da questão, cumpre-me informar a este E. Tribunal que o excipiente é mentiroso e litiga de forma rasteira, pois, em momento algum, nunca, jamais, sentei-me a uma mesa de bar, e muito menos em São João de Ibicuí, para romar cerveja com os advogados Adryano Lessa e Clayton Lessa.
Excelência, a não ser o conhecimento que tenho que essas pessoas são advogados militantes nesta Comarca, nada mais sei de suas vidas. Não sei onde moram, de suas vidas sociais, de seus círculos de amizade, se são casados, solteiros e se têm ou não filhos.
Com efeito, não se pode mesmo conhecer da suspeição quando não é trazida pela parte qualquer das hipóteses elencadas no art. 145, I, do CPC.
Está bastante claro, de outra banda, que a parte pretende, em verdade, rediscutir questões que já foram decididas anteriormente, inclusive com ratificação do TJBA e STJ, e que também já estão preclusas, tendo sido, inclusive, objeto de recursos que foram todos desprovidos.
Nesse contexto, quando a parte, valendo-se da argüição de suspeição do juízo, procura, deliberadamente, obstaculizar o cumprimento de determinação judicial que lhe é desfavorável, impõe-se o reconhecimento da litigância de má-fé.
De fato, o recorrente vem deliberadamente criando óbices à efetivação de comando judicial. Ou seja, está utilizando o processo para procrastinar o cumprimento da determinação judicial, opondo resistência injustificada ao andamento do feito, sendo que tal conduta processual configura, com todas as letras, litigância de má-fé, ex vi do art. 17, inc. IV e VI, do CPC.
Os motivos geradores de suspeição são de direito estrito, taxativos, não podendo ser ampliados além daqueles consignados na própria lei. Quer dizer que as exceções de suspeição de parcialidade são próprias, não existindo exceção de suspeição imprópria. Ou a hipótese de recusatio judicie está prevista na disposição específica ou a increpação não faz ao caso.
Aliás, trata-se de argüição gravíssima que, por isso mesmo, há de ser formulada de modo expresso e explícito, com fincas no direito positivo, merecendo ser inconsideradas as alegações que não visem propósitos claros e decisivos de averbar de suspeito o juiz.
São os fundamentos.
Rejeito, pois, a presente exceção de suspeição, forte no art. 146, §1º, do CPC, ao temo em que determino a imediata remessa deste incidente ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Arrolo como testemunhas os Drs. Valdir Farias Mesquita, Dr. Marcelo Pinheiro e Dr. Mílton de Araújo Sales Filho, todos advogados militantes na Comarca de Itabuna.
Respeitosamente,
Antônio Carlos Rodrigues de Moraes
Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível de Itabuna
Titular da 3ª Vara dos Juizados de Itabuna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0012939-71.2008.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Vilson Costa Barbosa
Advogado: Leandro Custodio Da Cunha (OAB:BA26471)
Advogado: Luiz Antonio Dos Santos Bezerra (OAB:BA7577)
Interessado: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0012939-71.2008.8.05.0113
INTERESSADO: VILSON COSTA BARBOSA

INTERESSADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do(a) Perito(a) Judicial será realizada por meio eletrônico. Intime-se a parte requerida, via DJE, através de seu advogado, para recolher as custas judiciais pertinentes, Código do Ato 91017. Prazo de 5 dias.

ITABUNA/BA, 1 de novembro de 2023

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0012939-71.2008.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Vilson Costa Barbosa
Advogado: Leandro Custodio Da Cunha (OAB:BA26471)
Advogado: Luiz Antonio Dos Santos Bezerra (OAB:BA7577)
Interessado: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0012939-71.2008.8.05.0113
INTERESSADO: VILSON COSTA BARBOSA

INTERESSADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do(a) Perito(a) Judicial será realizada por meio eletrônico. Intime-se a parte requerida, via DJE, através de seu advogado, para recolher as custas judiciais pertinentes, Código do Ato 91017. Prazo de 5 dias.

ITABUNA/BA, 1 de novembro de 2023

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
8007580-47.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Manoel Souza Junior

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007580-47.2021.8.05.0113
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: MANOEL SOUZA JUNIOR

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o comprovante de pagamento das custas de ID 433783812 foi juntado sem o DAJE, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar o respectivo DAJE.
Itabuna/BA, 05/03/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003465-12.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Apelado: Solene Evangelista Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003465-12.2023.8.05.0113
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

APELADO: SOLENE EVANGELISTA DOS SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 31/01/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500490-72.2018.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itabuna
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Carlos Eduardo Souza Passos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500490-72.2018.8.05.0113
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: CARLOS EDUARDO SOUZA PASSOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pedido de Busca e Apreensão e de Citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 433700666) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente. (Tabela de custas I - 2024, disponível no site www.tjba.jus.br, opção DAJE.
Itabuna/BA, 05/03/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000462-83.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Andreza Reis Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000462-83.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANDREZA REIS SILVA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação dos EMBARGOS MONITÓRIOS e demais documentos de ID 433796287, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, impugná-los, querendo.
ITABUNA/BA, 05 de março de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006994-73.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna

Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerente: Lisete Soares Dos Santos
Advogado: Mariana Oliveira Souza De Jesus (OAB:BA54259)
Advogado: Marytsa Dias Matos Do Nascimento (OAB:BA76844)
Advogado: Sarah Raquel Marques Nascimento Melgaco (OAB:BA60409)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“1. Em relação ao primeiro acionado, BANCO PAN S.A.:
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para DECLARAR a nulidade do Contrato de Empréstimo Consignado de nº 359331856-5, no valor de 12.521,78 (doze mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), objeto desta ação, e CONDENAR o réu BANCO PAN S.A. a devolver a autora LISETE SOARES DOS SANTOS, a título de indenização por danos materiais, o valor correspondente a todos os débitos feitos em seu benefício previdenciário, referentes ao contrato acima, que deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data de cada lançamento, conforme o art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; CONDENO, ainda, o demandado a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária (INPC), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do efetivo prejuízo (data dos saques), consoante Súmula 54 do STJ.
Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais (metade para cada uma) e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, forte no art. 85, § 2º, do CPC/2015, também, para cada uma, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Contudo, considerando que a parte autora encontra-se amparada pela Justiça Gratuita, a cobrança dos ônus da sucumbência, em relação a ela, fica sobrestada por cinco anos, só podendo ser exigidos se ficar comprovado, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação ficará prescrita, tudo conforme o disposto no art. 98, §3º do CPC/15.
Por fim, fica autorizado o levantamento da quantia depositada no Id 236698174, referente ao crédito indevido na conta da autora, pelo Banco Pan S.A.
2. Em relação ao primeiro acionado, BANCO C6 CONSIGNADO S.A.:
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da parte ré, desde já fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo do Cível. A execução das verbas sucumbenciais está adstrita ao disposto no artigo 98, § 3°. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 4 de março de 2024.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000724-04.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Eliane Dos Santos
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Interessado: M. S. D. S.
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Interessado: Rota Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Diêgo Dantas De Araújo
Testemunha: Maiane Fontes Dos Santos
Testemunha: Anderson De Jesus Santos
Testemunha: Weldon Batista Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000724-04.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELIANE DOS SANTOS e outros
Réu: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais movida por ELIANE DOS SANTOS e MOISÉS SANTOS DA SILVA (representado por Eliane Dos Santos) em desfavor de ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, na qual a parte autora afirma, em síntese, que o autor MOISÉS SANTOS DA SILVA é portador de transtorno do espectro autista e que em razão da moléstia faz jus a passe livre intermunicipal com acompanhante. Afirma, também, que no dia 28 de setembro de 2019 adquiriram 2 (duas) passagens de transporte rodoviário intermunicipal da parte ré na linha Itabuna-Olivença, que o embarque foi realizado sem problemas e que no retorno foram impedidos de embarcar no veículo pelo motorista do veículo. Afirma, ainda, que o motorista do veículo impediu o embarque de forma arbitrária, grosseira e por discriminação em razão da condição do autor MOISÉS SANTOS DA SILVA, que ficaram sozinhos no ponto de ônibus até às 20 horas quando conseguiram embarcar em outro veículo, pagando por uma passagem normal e que estes fatos acarretaram-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratita e, no mérito, indenização por danos morais no valor de R$30.000,00 e por danos materiais no valor de R$30,00. Com a petição inicial vieram documentos.
Decisão Interlocutória ID 47319412, declarando suspeição.
Despacho ID 50020598, deferindo Assistência Judiciária Gratuita.
Citação ID 69045159, 69088074, 76423492.
Contestação ID 68802517 com documentos, na qual o réu aduz preliminar de impugnação à gratuidade da justiça. Alega que a Resolução AGERBA 27/01 determina que os passageiros só podem ser transportados de posse de seus respectivos bilhetes de embarque e que é obrigatório a emissão de bilhete de embarque aos passageiros que tem direito à gratuidade tarifária, dentre os quais os beneficiários de passe livre, que no dia 28 de setembro de 2019 os autores realizaram a reserva de 2 passagens para viagem no dia 29 de setembro de 2019, que não há possibilidade do motorista ter recusado o embarque dos autores já que as poltronas estavam reservadas, que não houve negativa de embarque em razão da condição especial do menor e que não há fato omissivo ou comissivo passível de responsabilidade e indenização.
Réplica ID 72049102.
Decisão Interlocutória ID 72188464, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
Petição da parte ré ID 75121514, requerendo julgamento antecipado.
Petição da parte autora ID 76844310, requerendo prova testemunhal e depoimento pessoal.
Parecer do Ministério Público ID 94648337.
Despacho ID 98084953, deferindo parcialmente pedidos do Ministério Público e intimando o réu para apresentar as filmagens produzidas mediante circuito de segurança por câmeras do veículo, referente ao dia, horário e linha narrados na petição inicial, bem como apresentar qualificação completa do motorista e do cobrador do veículo.
Petição da parte ré ID 119177606.
Parecer do Ministério Público ID 160081924.
Despachos IDs 236072402 e 248416370, designando audiência de instrução.
Audiência de instrução realizada, conforme termo ID 291380209 e mídia audiovisual ID 292063208, na qual foi invertido o ônus da prova e intimada a parte ré para produção de outras provas.
Alegações finais da parte autora ID 373240322.
Alegações finais da parte ré ID 373944844.
Parecer do Ministério Público ID 375793293.
Despacho ID 398632040, tornando os autos conclusos para sentença.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 416094648.
É o relatório. Decido.
A ação de indenização se constitui como um instrumento jurídico processual de reparação ou ressarcimento em decorrência de ato lesivo causado por terceiro contra o patrimônio de alguém. Enseja sempre uma reparação pecuniária. Tão é assim que o Código Civil anotou, ao abordar a obrigação de indenizar no rol das responsabilidades civis, in verbis:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
No caso em apreço, a parte autora afirmou que foi impedido por preposto da parte ré de realizar o embarque em transporte rodoviário intermunicipal de forma arbitrária, grosseira e por discriminação em razão da condição de pessoa com deficiência.
Em sua defesa, a parte ré alegou que não houve recusa de embarque, tão pouco em razão da condição especial do menor.
A controvérsia no presente caso está assentada na (in)existência de falha de prestação do serviço, por recusa (i)motivada de embarque em transporte rodoviário intermunicipal.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §6º, determina expressamente o que segue:
Art. 37. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Na mesma direção anota o Código Civil:
Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.
Há muito é reconhecido na jurisprudência e doutrina pátrias que a responsabilidade de pessoas jurídicas de direito público interno ou de pessoas jurídicas de direito privado, na condição de permissionários ou concessionários de serviços públicos, é objetiva, cujo ônus probatório recai sobre o Estado ou terceiros, conforme o caso, cabendo à vítima tão somente a comprovação do nexo de causalidade.
Sobre este aspecto, vejamos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (STF):
CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.
(STF - RE: 591874 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)
A responsabilidade objetiva das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos somente é elidida quando não demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado ocorrido.
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré não desvencilhou-se do ônus probatório, já que não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, não comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou, ainda, a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Registre-se, desde já, que é incontroversa a aquisição de 2 passagens (mediante a benesse de passe-livre) de transporte rodoviário intermunicipal pelos autores para a linha e horários indicados na petição inicial.
Em que pese alegar a regularidade na prestação do serviço, o réu não logou êxito em demonstrar a inexistência de recusa de embarque do autor no veículo para o qual havia adquirido passagens de transporte rodoviário intermunicipal.
A autora ELIANE DOS SANTOS, ouvida em audiência de instrução, trouxe elementos que elucidam os fatos narrados. Vejamos:
“Não recorda o dia que os fatos acontecerem; realizou o embarque no ponto do Cururupe com destino a Itabuna; não faz o itinerário com frequência, ‘de ano em ano, de vez em quando, já faz 3 anos que não vou na praia’; o ônibus que iria embarcar era de 17h, já para as 18h, ‘tava escurecendo já’; chegou no ponto 15h30min; o primeiro ônibus chegou 16h e o outro ônibus passou 17h; comprou as passagens de ida e volta; a tentativa de embarque foi no horário de 16h30 para 17h; estava no ponto com seu filho e outras pessoas vinham da praia, todas pessoas iam embora no ônibus e ficou sozinha no ponto com seu filho esperando o próximo; entrava dentro do ônibus e o motorista dizia que só embarcaria no próximo; passaram 3 ônibus; falou com o motorista da porta do ônibus; teve sair de Cururupe para Ilhéus e que de lá pegou o último ônibus para Itabuna, pagando a passagem; não conseguiu embarcar no ônibus de 16h20 em Carurupe, porque o motorista não aceitou a passagem; apresentou a sua passagem e a passagem de seu filho, com documento na mão; o motorista disse ‘a senhora desce e pega o próximo’; chegou a subir os degraus da escada de acesso ao ônibus para mostrar a passagem; o ônibus passou próximo ao horário marcado; desceu do ônibus para esperar outro ônibus da Rota, quando chegou outro fez a mesma coisa; outro ônibus chegou aproximadamente as 18h, já estava escurecendo; estava acompanhada do seu filho e do seu esposo; seu esposo pagou a passagem no ônibus de 16h20 e embarcou; o próximo ônibus que passou foi um ônibus da Cidade Sol, quase 19h30, que não parou no ponto; teve que pegar o ônibus coletivo de Ilhéus, pagou sua passagem e de seu filho, e pegou o último ônibus da Rota no Pontal aproximadamente as 20h30, chegando em Itabuna aproximadamente as 21h30; ao embarcar não apresentou mais a passagem, pagando a passagem sua e de seu filho; pagou 2 passagens do ônibus coletivo de Ilhéus do Cururupe até o Pontal e mais 2 passagens do Pontal até Itabuna; as passagens que tinha não foram aceitas pela Rota; o motorista não disse o motivo pelo qual não aceitou a passagem.”
(Depoimento pessoal de ELIANE DOS SANTOS, ID 292063208)

O juiz apreciará a prova testemunhal constante dos autos, incluindo os depoimentos independentemente de compromisso de testemunhas impedidas ou suspeitas, independentemente do sujeito que a tiver promovido, atribuindo o valor que possam merecer de acordo com o seu livre convencimento (art. 371, 447, §5º, CPC).
Nesta direção, o depoimento pessoal prestado pelo autor ELIANE DOS SANTOS apresenta-se hígido naquilo que efetivamente interessa à resolução da controvérsia, apresentando, inclusive, aprofundamento em relação àquilo que consta en passant na petição inicial, restando demonstrado que houve a recusa de embarque.
O que chama atenção no caso vertente é que a recusa de embarque se deu quando apresentados os bilhetes de embarque, já que estes estão gravados com a identificação “deficiente” e “acompanhante deficiente” (ID 47296035).
Em sentido contrário, não houve a recusa de embarque pela parte ré quando a parte autora efetuou diretamente o pagamento da passagem no bairro Pontal, na Comarca de Ilhéus/BA.
É de mencionar que tal situação desborda da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo justifica plausível à recusa, afinal o ônibus que faz a linha em que houve a(s) tentativa(s) de embarque com o bilhete gratuito é o mesmo ônibus linha/itinerário a qual houve o embarque mediante pagamento no bairro Pontal, na Comarca de Ilhéus/BA.
É fato público e notório que a parte ré é concessionária/permissionária de serviço público de transporte intermunicipal na região Sul da Bahia, especialmente entre as Comarcas de Ilhéus e Itabuna, onde se deram os fatos.
Não obstante, não há espaço suficiente para o acolhimento da tese do réu acerca da impossibilidade de recusa de embarque pelo motorista em razão da reservada antecipada das passagens/poltronas, porquanto é de experiência comum do mais despojado usuário dos serviços da parte ré que a linha/itinerário Itabuna-Olivença é realizada em ônibus convencional, de livre acesso mediante pagamento, conhecido no jargão popular enquanto “para-para”, não havendo, necessariamente, a obrigatoriedade de prática de prévia aquisição de bilhete.
Ou seja, caso qualquer jurisdicionado pretenda realizar o trajeto (direto ou com parada antecipada) entre Itabuna-Olivença basta dirigir-se aos locais de embarque e efetuar o pagamento direto ao motorista/cobrador, sendo opcional adquirir antecipadamente a passagem.
Se há essa obrigatoriedade pela agência reguladora, de certo não é cumprida.
E não há necessidade de inspeção judicial para constatação, o próprio site oficial do réu demonstra esta situação. Tão é assim que sequer há possibilidade de compra de passagens de forma online, como ocorre com outras linhas de valor vantagem econômica (como Itabuna/Aracaju) que possuem reserva de poltronas.
Ora, como é possível a recusa do embarque quando o bilhete é gravado com gratuidade legal do serviço, mas é facultado o embarque em ônibus da mesma linha/itinerário quando o consumidor efetua pagamento da passagem?
É, pois, imotivada a recusa do embarque pelo réu.
E embora não haja elementos suficientes a denotar discriminação em razão da condição do autor MOISÉS SANTOS DA SILVA, a mera recusa injustificada é suficiente para caracterização da abusividade da conduta.
Esta situação revela, per si, inequívoco defeito na prestação de serviço, o que enseja a responsabilidade da parte ré.
A parte autora requereu danos morais e materiais.
Considero que os atos praticados pelo acionado tiveram o condão de trazer aborrecimentos e transtornos ao requerente, que se viu desrespeitado, ensejando uma situação que configura a existência de danos morais e, consoante dispõe o art. 6º, inciso VI do CDC, lhe dá direito a efetiva reparação. Ademais, sendo indevida a conduta perpetrada pelo réu, a imposição da obrigação de indenizar é medida que abranda o aborrecimento e a sensação de impotência experimentados pela parte contrária e, ao mesmo tempo, desestimula o requerido quanto à repetição de episódios da mesma natureza.
Ademais, reputa-se valoroso, em sede constitucional, a proteção integral da criança e do adolescente, a garantia à vida, à saúde, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, violência e crueldade, devendo o Estado, em suas funções, além da sociedade e da família, garantir plenamente o exercício de tais direitos independente de condições limitadoras.
É sempre de bom alvitre ressaltar que o dano moral deve ser prudentemente arbitrado pelo magistrado, que ao mesmo tempo em que deve zelar pela correta punição àquele que agiu ilicitamente, desestimulando-o à prática de novas condutas indevidas, deverá também evitar o enriquecimento sem causa de quem sofreu o dano.
Na realidade, para fixar o quantum a ser indenizado, o julgador deve levar em conta a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa, o sofrimento causado ao ofendido, a posição social dos litigantes, bem como a intensidade do dolo ou o grau da culpa do ofensor.
Diante das considerações acima expostas, ponderando as peculiaridades da espécie, tem-se que uma indenização por danos morais fixada em R$6.000,00 (seis mil reais), para cada autor, servirá tanto como uma forma de a parte ré ser punida, quanto como uma forma de realmente indenizar o desgosto, o constrangimento e os demais sentimentos negativos experimentados pela parte autora com a atitude do demandado.
Em relação aos danos materiais, cumpre ressaltar que a jurisprudência nacional sedimentou entendimento quanto à vedação ao dano material presumido, que deve ser cabalmente comprovado nos autos.
Entretanto, no caso dos autos, a parte autora afirmou que após a recusa imotivada do embarque foi obrigada ao pagamento de 2 passagens em transporte coletivo municipal do local de embarque até o bairro Pontal, na Comarca de Ilhéus, e mais 2 passagens do bairro Pontal até o destino final, o que não foi suficientemente afastado pelo réu, ou seja, há comprovação mínima e razoável da existência de danos materiais, sem, contudo, ser possível, neste momento, processual precisar o efetivo valor pago, principalmente porque é sabido que o pagamento de passagens de transporte urbano realizado diretamente ao motorista/cobrador do veículo não gera registros formais.
De toda sorte, o réu deve restituir os valores referentes as 2 passagens em transporte coletivo municipal do local de embarque até o bairro Pontal, na Comarca de Ilhéus, e mais 2 passagens do bairro Pontal até o destino final, vigentes na data dos fatos, o que pode ser facilmente obtido pelas partes por ocasião do Cumprimento de Sentença, vez que se trata de informações pública.
Ressalto que a parte autora deverá apresentar documentos que demonstrem o valor das referidas passagens, vigente na época dos fatos, junto com o pedido de instauração de Cumprimento de Sentença e o necessário demonstrativo do débito.

Em suma, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pleitos formulados na petição inicial, CONDENAR o réu a suportar indenização, à título de danos morais no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, e à título de danos materiais, simples, no valor das passagens em transporte coletivo até o destino final (Comarca de Itabuna), em valor vigente na data dos fatos, ambos em favor da parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.
O valor da condenação a título de indenização por danos materiais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do pagamento das passagens e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. O valor da condenação a título de indenização por danos morais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da presente sentença.
A parte autora deverá apresentar documentos que demonstrem o valor das referidas passagens, vigente na época dos fatos, junto com o pedido de instauração de Cumprimento de Sentença e o necessário demonstrativo do débito.
CONDENO o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro na norma inserta nos §§2º e 8º do artigo 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003227-90.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eliseu Gomes Chagas
Advogado: Beatriz Couto Campos Almeida (OAB:BA52449)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003227-90.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ELISEU GOMES CHAGAS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista os Embargos Monitórios ID 433855728, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação, querendo.
ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004735-76.2020.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Karine Dutra Rocha Viana
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Parte Re: Jean Carlos Anunciacao Santos Registrado(a) Civilmente Como Jean Carlos Anunciacao Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004735-76.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
PARTE AUTORA: KARINE DUTRA ROCHA VIANA
Advogado(s): ALIDA TIZIANE DE ARAUJO (OAB:BA40391), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441)
PARTE RE: JEAN CARLOS ANUNCIACAO SANTOS registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente citado, a parte requerida manteve-se inerte (Id. 262325530).
Diante disso, reconheço sua revelia.
Ao diligenciar pelo cumprimento da Decisão liminar, a Oficiala de Justiça informou que ficou impossibilitado de dar efetivamente ao mandado de reintegração de posse porque os imóveis estavam fechados, sem que ninguém aparecesse para atender aos chamamentos, e que o veículo não fora localizado no local (Id. 400363542).
Requer a Autora o acréscimo da ordem de arrombamento dos imóveis à liminar concedida, pois as janelas do imóvel encontravam-se abertas, havendo suposição de que apenas o requerido não quis atender aos chamados da servidora deste juízo.
Inicialmente observo que o mandado de reintegração de posse foi dirigido ao endereço da Rua Maria Olívia Rebouças, nº. 57, Alto Maron, nesta cidade, imóvel este excluído da decisão liminar concedida por este Juízo, por ser o local de residência do demandado. Assim sendo, o mandado de reintegração deve conter os imóveis elencados na página 03 e 04 da exordial localizados nesta Comarca, e aqueles imóveis localizados nas Comarcas de Itacaré e Serra Grande destinados ao cumprimento por Carta Precatória expedidas às respectivas Comarcas.
Diante disso, proceda o Cartório com expedição de novo mandado de reintegração de posse para os imóveis localizados nesta comarca, observando a exceção determinada com relação ao imóvel da Rua Maria Olívia Rebouças, nº. 57, Alto Maron.
Com relação ao imóveis situados em Itacaré e Uruçuca, expeçam-se cartas precatórias.
Com base no relatado pela Oficiala de Justiça e na inércia da parte requerida, DEFIRO o pedido, no sentido de fazer constar na Decisão de Id. 92532749, que fica AUTORIZADO o ARROMBAMENTO e REFORÇO POLICIAL, caso constatada a necessidade pelo(a) oficial(a) de justiça responsável pela diligência.
Quanto ao pedido de retirada de todos os utensílios domésticos porventura localizados nesses imóveis, uma vez que apenas um dos imóveis é uma residência (Rua da Linha, 169, centro, Itacaré/BA), sendo os demais terrenos, deixo para determinar sua destinação após a certidão do oficial de justiça, indicando a existência dos mesmos.
Com relação ao automóvel não localizado, indique a parte Autora novo endereço para diligência no prazo de cinco (5) dias.
Expeçam-se novo mandado de reintegração de posse e cartas precatórias.
Havendo custas, pela parte Autora.
Itabuna, 21 de setembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004735-76.2020.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Karine Dutra Rocha Viana
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Parte Re: Jean Carlos Anunciacao Santos Registrado(a) Civilmente Como Jean Carlos Anunciacao Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004735-76.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
PARTE AUTORA: KARINE DUTRA ROCHA VIANA

Advogado(s): ALIDA TIZIANE DE ARAUJO (OAB:BA40391), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441)
PARTE RE: JEAN CARLOS ANUNCIACAO SANTOS registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente citado, a parte requerida manteve-se inerte (Id. 262325530).
Diante disso, reconheço sua revelia.
Ao diligenciar pelo cumprimento da Decisão liminar, a Oficiala de Justiça informou que ficou impossibilitado de dar efetivamente ao mandado de reintegração de posse porque os imóveis estavam fechados, sem que ninguém aparecesse para atender aos chamamentos, e que o veículo não fora localizado no local (Id. 400363542).
Requer a Autora o acréscimo da ordem de arrombamento dos imóveis à liminar concedida, pois as janelas do imóvel encontravam-se abertas, havendo suposição de que apenas o requerido não quis atender aos chamados da servidora deste juízo.
Inicialmente observo que o mandado de reintegração de posse foi dirigido ao endereço da Rua Maria Olívia Rebouças, nº. 57, Alto Maron, nesta cidade, imóvel este excluído da decisão liminar concedida por este Juízo, por ser o local de residência do demandado. Assim sendo, o mandado de reintegração deve conter os imóveis elencados na página 03 e 04 da exordial localizados nesta Comarca, e aqueles imóveis localizados nas Comarcas de Itacaré e Serra Grande destinados ao cumprimento por Carta Precatória expedidas às respectivas Comarcas.
Diante disso, proceda o Cartório com expedição de novo mandado de reintegração de posse para os imóveis localizados nesta comarca, observando a exceção determinada com relação ao imóvel da Rua Maria Olívia Rebouças, nº. 57, Alto Maron.
Com relação ao imóveis situados em Itacaré e Uruçuca, expeçam-se cartas precatórias.
Com base no relatado pela Oficiala de Justiça e na inércia da parte requerida, DEFIRO o pedido, no sentido de fazer constar na Decisão de Id. 92532749, que fica AUTORIZADO o ARROMBAMENTO e REFORÇO POLICIAL, caso constatada a necessidade pelo(a) oficial(a) de justiça responsável pela diligência.
Quanto ao pedido de retirada de todos os utensílios domésticos porventura localizados nesses imóveis, uma vez que apenas um dos imóveis é uma residência (Rua da Linha, 169, centro, Itacaré/BA), sendo os demais terrenos, deixo para determinar sua destinação após a certidão do oficial de justiça, indicando a existência dos mesmos.
Com relação ao automóvel não localizado, indique a parte Autora novo endereço para diligência no prazo de cinco (5) dias.
Expeçam-se novo mandado de reintegração de posse e cartas precatórias.
Havendo custas, pela parte Autora.
Itabuna, 21 de setembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004735-76.2020.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Karine Dutra Rocha Viana
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Parte Re: Jean Carlos Anunciacao Santos Registrado(a) Civilmente Como Jean Carlos Anunciacao Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004735-76.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
PARTE AUTORA: KARINE DUTRA ROCHA VIANA
Advogado(s): ALIDA TIZIANE DE ARAUJO (OAB:BA40391), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441)
PARTE RE: JEAN CARLOS ANUNCIACAO SANTOS registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente citado, a parte requerida manteve-se inerte (Id. 262325530).
Diante disso, reconheço sua revelia.

Ao diligenciar pelo cumprimento da Decisão liminar, a Oficiala de Justiça informou que ficou impossibilitado de dar efetivamente ao mandado de reintegração de posse porque os imóveis estavam fechados, sem que ninguém aparecesse para atender aos chamamentos, e que o veículo não fora localizado no local (Id. 400363542).
Requer a Autora o acréscimo da ordem de arrombamento dos imóveis à liminar concedida, pois as janelas do imóvel encontravam-se abertas, havendo suposição de que apenas o requerido não quis atender aos chamados da servidora deste juízo.
Inicialmente observo que o mandado de reintegração de posse foi dirigido ao endereço da Rua Maria Olívia Rebouças, nº. 57, Alto Maron, nesta cidade, imóvel este excluído da decisão liminar concedida por este Juízo, por ser o local de residência do demandado. Assim sendo, o mandado de reintegração deve conter os imóveis elencados na página 03 e 04 da exordial localizados nesta Comarca, e aqueles imóveis localizados nas Comarcas de Itacaré e Serra Grande destinados ao cumprimento por Carta Precatória expedidas às respectivas Comarcas.
Diante disso, proceda o Cartório com expedição de novo mandado de reintegração de posse para os imóveis localizados nesta comarca, observando a exceção determinada com relação ao imóvel da Rua Maria Olívia Rebouças, nº. 57, Alto Maron.
Com relação ao imóveis situados em Itacaré e Uruçuca, expeçam-se cartas precatórias.
Com base no relatado pela Oficiala de Justiça e na inércia da parte requerida, DEFIRO o pedido, no sentido de fazer constar na Decisão de Id. 92532749, que fica AUTORIZADO o ARROMBAMENTO e REFORÇO POLICIAL, caso constatada a necessidade pelo(a) oficial(a) de justiça responsável pela diligência.
Quanto ao pedido de retirada de todos os utensílios domésticos porventura localizados nesses imóveis, uma vez que apenas um dos imóveis é uma residência (Rua da Linha, 169, centro, Itacaré/BA), sendo os demais terrenos, deixo para determinar sua destinação após a certidão do oficial de justiça, indicando a existência dos mesmos.
Com relação ao automóvel não localizado, indique a parte Autora novo endereço para diligência no prazo de cinco (5) dias.
Expeçam-se novo mandado de reintegração de posse e cartas precatórias.
Havendo custas, pela parte Autora.
Itabuna, 21 de setembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004735-76.2020.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Karine Dutra Rocha Viana
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Parte Re: Jean Carlos Anunciacao Santos Registrado(a) Civilmente Como Jean Carlos Anunciacao Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004735-76.2020.8.05.0113
PARTE AUTORA: KARINE DUTRA ROCHA VIANA

PARTE RE: JEAN CARLOS ANUNCIACAO SANTOS

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas ao mandado de reintegração de posse a ser cumprido na Comarca de Itabuna, BA.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

SENTENÇA
8007918-84.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sandoval Junio Santos De Lima
Advogado: Everson Santos Da Silva (OAB:BA69976)
Advogado: Marriane Barbara Gomes Oliveira (OAB:BA53869)
Menor: M. C. S. D. L.
Advogado: Marriane Barbara Gomes Oliveira (OAB:BA53869)
Advogado: Everson Santos Da Silva (OAB:BA69976)
Reu: Associacao Do Plano De Saude Da Santa Casa De Misericordia De Itabuna - Plansul
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007918-84.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: SANDOVAL JUNIO SANTOS DE LIMA e outros
Advogado(s): EVERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA69976), MARRIANE BARBARA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA53869)
REU: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL
Advogado(s): ADISON SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA23003)

SENTENÇA

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte acionada a ASSOCIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNA – PLANSUL, ter juntado guia de depósito judicial (ID 428184529), a fim de comprovar o cumprimento da sentença de ID 410679318, antes mesmo de ser intimada para o cumprimento da sentença, conforme permissivo do art. 526, do CPC.
Por seu turno, a parte autora requereu, de logo, a expedição de alvará de transferência da quantia depositada para conta-corrente de titularidade do autor e de sua patrona, sem fazer qualquer ressalva ao valor depositado (ID 433601309).
Pelo exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO imposta pela sentença, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC.
DETERMINO:
1. Intimem-se as partes, para ciência.
2. Em seguida, expeça-se alvará para transferência do valor depositado, de acordo com o comprovante constante no ID 428184529 e na forma requerida pela parte autora (ID 433601309).
3. Transitada em julgado esta decisão, considerando que não houve ressalvas ao valor depositado arquivem-se os autos, independentemente de novas intimações.
4. Custas remanescentes, conforme sentenciado.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001913-46.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Enivaldo Batista Leite
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Requerido: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)
Advogado: Melissa Bastos Facundo De Almeida Hafner (OAB:BA19743)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001913-46.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: ENIVALDO BATISTA LEITE
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326), ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB:BA10287)
REQUERIDO: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s): MARCOS VINICIUS NASCIF SOUZA MORAIS (OAB:BA37512), MELISSA BASTOS FACUNDO DE ALMEIDA HAFNER (OAB:BA19743), BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984), JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA50224)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o requerimento feito pela parte ré (Id 412678213), a fim de exaurir os questionamentos acerca do fato controverso.
Desta feita, proceda a serventia com a expedição de novo Ofício, complementar ao de N° 058/2023, para que a Prefeitura de Itabuna responda os quesitos complementares feitos pela Emasa, quais sejam:
1) O imóvel foi construído sobre uma rede de drenagem destinado ao escoamento de água da chuva?
2) O que é talvegue?
3) O Autor construiu em local de Talvegue?
4) Ao construir em local proibido, o Autor violou a Lei n. 24.643/1934, conhecido como código de águas?
Além disso, proceda com a juntada de documento técnico que, informe os pontos cotados, indicação de marcos ou pontos de amarração, informações sobre o seu Datum e Georreferenciamento acerca do imóvel localizado na Avenida Capixaba n° 469, Bairro Parque Boa Vista, no prazo de 30 (trinta) dias.
Custas pela ré, diante o seu maior interesse na prova.
Recolhida as custas, expeça-se o Oficio.
Itabuna, 29 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001913-46.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Enivaldo Batista Leite
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Requerido: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)
Advogado: Melissa Bastos Facundo De Almeida Hafner (OAB:BA19743)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001913-46.2022.8.05.0113
REQUERENTE: ENIVALDO BATISTA LEITE

REQUERIDO: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para envio postal (III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - código do ato 90760) do ofício deferido no despacho de ID 422366884.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003313-66.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Erotildes De Aragao Cordier
Advogado: Walter Brito Dos Reis (OAB:BA9468)
Advogado: Mariana Cerqueira Reis (OAB:BA55829)
Reu: Maria Lucia Franca Santos
Advogado: Walter Brito Dos Reis (OAB:BA9468)
Advogado: Mariana Cerqueira Reis (OAB:BA55829)
Reu: Edmilson Cardoso Da Conceicao
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Reu: Ronaldo Dantas
Autor: Orlando Alves Dos Santos Junior
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003313-66.2020.8.05.0113
AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

REU: EROTILDES DE ARAGAO CORDIER, MARIA LUCIA FRANCA SANTOS, EDMILSON CARDOSO DA CONCEICAO, RONALDO DANTAS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré conforme determinado na Ata de Audiência ID: 419191214, para no prazo de 05 dias se manifeste acerca dos documentos juntados pelo autor.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

GERSON GOMES DE SOUSA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000955-65.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elisangela De Oliveira Reis
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000955-65.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos, etc.
ELISÂNGELA DE OLIVEIRA REIS ingressou com pedido de cumprimento de sentença visando receber o valor da condenação estabelecida na sentença de Id. 201659134, esta que fora mantida pelo acórdão de Id. 396618746, apontando como devida a quantia de R$16.393,85 (dezesseis mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos).
Intimado, o BANCO PAN S.A. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o valor executado é inexigível pois não há obrigação a ser cumprida nestes autos, pois a parte Autora também ajuizou a ação nº. 800954-80.2019.8.05.0113 que também tramitou neste Juízo, onde por razão de conexão foi determinada a reunião dos processos para fins de julgamento conjunto e prolatou de uma única sentença. O que foi feito. Com o trânsito em julgado, houve o integral cumprimento da obrigação naqueles autos, onde a parte Autora concordou com o pagamento realizado pelo Banco, sendo prolatada sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Requer então seja reconhecida o julgamento conjunto das demandas e que o cumprimento de sentença realizado nos autos de nº. 800954-80.2019.8.05.0113 também inclui este processo, sendo inadmissível a execução promovida nestes autos, determinando o arquivamento do feito (Id. 421723221).
É o suficiente a relatar. Decido.
Desnecessária a oitiva da parte Impugnada, uma vez que, tratando-se de processos conexos julgados conjuntamente, observa-se erro de procedimento no despacho de Id. 398674361.
Conforme restou claro na sentença objeto de cumprimento, os autos de números 8000954-80.2019.8.05.0113 e 8000955-65.2019.8.05.0113 foram julgados conjuntamente (Id. 201659134), o que se observa também no Acórdão proferido (Id. 396618747), sendo assim, trata-se de um único título executivo judicial. Desta forma, ao dar início ao cumprimento de sentença nos autos de número 8000954-80.2019.8.054.0113 (Id. 398363592), recebendo o pagamento efetuado pelo Banco naqueles autos, a execução que tem por base ao julgado destes autos está extinta pelo cumprimento, conforme declarou a sentença de Id. 405282128 do processo apenso, não podendo a parte autora promover o mesmo cumprimento de sentença nestes autos.
Sobre o tema, apresento o seguinte aresto:
APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSOS CONEXOS. SENTENÇA ÚNICA. PAGAMENTO INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a execução será extinta quando a obrigação for integralmente satisfeita. 2 - Em se tratando de sentença única, tendo o valor condenatório sido compensado nos autos da ação em apenso, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo, por cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AC: 50848243320168130024, Relator: Des.(a) Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 10/09/2020, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2020)
Diante disso, CHAMO O FEITO A ORDEM para reconhecer a satisfação da obrigação decorrente da sentença exarada nestes autos (conexos), conforme declarado no Id. 405282128 do processo apenso, em 16/08/2023, em decorrência do pagamento integral do valor devido (R$18. 343,51), já liberado em favor da parte Autora (Id. 416001684).
Diante disso, face a impossibilidade de dar continuidade ao pedido da autora nestes autos, torno sem efeito o despacho de Id. 398674361.
Considerando o liberação do valor e o quanto determinado em sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Itabuna, 26 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001846-47.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Nivalci Cardoso De Araujo

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001846-47.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: NIVALCI CARDOSO DE ARAUJO

CLASSE: MONITÓRIA (40)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência(ID.418949915) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

GERSON GOMES DE SOUSA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0500235-56.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Vilomar Lapa Cavalcante
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500235-56.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: VILOMAR LAPA CAVALCANTE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte autora ter requerido a CONVERSÃO da presente ação em “Execução de Título Extrajudicial”.
Conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, “se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.
Dessa forma, pode o credor optar pelo ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de ação de execução para satisfazer sua garantia fiduciária. Uma vez exercida a escolha, é permitida a alteração do procedimento se o bem não for localizado ou não se achar na posse do devedor, conforme dispositivo legal acima.
Em assim sendo, DEFIRO o requerimento formulado pela parte autora e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei no 13.043/2014, converto a ação de busca e apreensão em execução.
Providencie a serventia a alteração no cadastro do processo, mudando a classe judicial para Execução de Título Extrajudicial.
Em seguida:
1. Cite-se o acionado no endereço indicado no ID. 410034039, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado (R$43.718,20), mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.

2. Conste no mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% do valor fixado a título de honorários, norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
3. Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o(s) executado(s) por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
4. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
5. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arresto ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
O presente despacho tem força de mandado. O valor exequendo encontra-se nos autos.
Com relação ao pedido de ID. 413557011, conforme espelho anexo, não fora realizada nenhuma restrição ao veículo objeto da presente demanda por determinação deste juízo.
Cumpra-se.
Itabuna, 7 de novembro de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500235-56.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Vilomar Lapa Cavalcante
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500235-56.2014.8.05.0113
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: VILOMAR LAPA CAVALCANTE

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência determinada, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

GERSON GOMES DE SOUSA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004438-69.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Nilza Da Encarnacao Sampaio
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004438-69.2020.8.05.0113
AUTOR: MARIA NILZA DA ENCARNACAO SAMPAIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 05/03/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003606-02.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Ranulfo Ferreira Sales
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003606-02.2021.8.05.0113
APELANTE: RANULFO FERREIRA SALES

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 05/03/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0504152-15.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Renilson Brito De Oliveira
Executado: Renilson Brito De Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0504152-15.2016.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: RENILSON BRITO DE OLIVEIRA, RENILSON BRITO DE OLIVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de dez dias, recolher as custas com a finalidade de publicação do Edital de ID. 401422324.

ITABUNA/BA, 25 de julho de 2023

HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0302085-56.2019.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Aldemir Silva Barros Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0302085-56.2019.8.05.0113
APELANTE: ALDEMIR SILVA BARROS JUNIOR

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 05/03/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005964-37.2021.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Edson Correia
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)

Apelado: Fabio Nunes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005964-37.2021.8.05.0113
APELANTE: EDSON CORREIA

APELADO: FABIO NUNES

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 05/03/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001299-07.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tereza Costa Simoes Souza
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Reu: Bruna Bonfa Dall Orto
Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001299-07.2023.8.05.0113
AUTOR: TEREZA COSTA SIMOES SOUZA

REU: BRUNA BONFA DALL ORTO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do(a) Perito(a) Judicial será realizada por meio eletrônico, e que as custas serão PRO RATA, caberá a cada parte a importância no valor de R$ 2,70. Intimem-se as partes, via DJE, através de seus advogados, para recolherem as custas judiciais pertinentes, Código do Ato 91017. Prazo de 5 dias.

PASSO A PASSO

1- Na página no TJBA seleciona a opção DAJE
2- Em ATRIBUIÇÃO seleciona a opção PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
3- Em TIPO DE ATO seleciona a opção XXXV - PARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS
4- Informa o número do processo
5- Seleciona a Comarca

6- Informa o Cartório
7- Em QUANTIDADE DE ATOS* escreve 1
8- Em DESCRIÇÃO DO ATO* escreve 1/2
9- Em VALOR DO ATO escreve R$ 2,70
Em seguida informa os dados do contribuinte (nome, endereço e CPF)
No campo OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO escreve “DETERMINAÇÃO JUDICIAL DAS CUSTAS PRO RATA”

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008551-95.2022.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Apelante: James Mendes Froes
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008551-95.2022.8.05.0113
APELANTE: JAMES MENDES FROES

APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 05/03/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002013-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Reu: Lucyano Jose Stelitano Pinto
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002013-64.2023.8.05.0113
AUTOR: CONSTRUTORA MODULO LTDA

REU: LUCYANO JOSE STELITANO PINTO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação de ID.411886507, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

GERSON GOMES DE SOUSA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001555-52.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pedro Antonio Do Nascimento
Executado: Durval Procopio Da Silveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001555-52.2020.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO, DURVAL PROCOPIO DA SILVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista as informações contidas na certidão retro, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas para expedição de mandado de intimação, desta feita para o endereço no qual foi efetivada a citação do executado.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0501765-22.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cristovam Joao Pimentel Da Silva Junior
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Exequente: Lindinalva Ferreira Dos Santos
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501765-22.2019.8.05.0113
EXEQUENTE: CRISTOVAM JOAO PIMENTEL DA SILVA JUNIOR, LINDINALVA FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte RÉ, por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos, a chave pix (preferência indicada pela ré no ID:429899863) para depósito dos valores a serem liberados por alvará, conforme determinação contida no despacho de ID.412814314.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

DENISE PORTELA BRITO
DIRETORA DE ATENDIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0501765-22.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cristovam Joao Pimentel Da Silva Junior
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Exequente: Lindinalva Ferreira Dos Santos
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Karusa Fontes Nunes (OAB:BA24889)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501765-22.2019.8.05.0113
EXEQUENTE: CRISTOVAM JOAO PIMENTEL DA SILVA JUNIOR, LINDINALVA FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte RÉ, por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos, a chave pix (preferência indicada pela ré no ID:429899863) para depósito dos valores a serem liberados por alvará, conforme determinação contida no despacho de ID.412814314.
ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

DENISE PORTELA BRITO

DIRETORA DE ATENDIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001474-98.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Daniele Santos De Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001474-98.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DANIELE SANTOS DE OLIVEIRA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 432595967) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 25 de fevereiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001474-98.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Daniele Santos De Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001474-98.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DANIELE SANTOS DE OLIVEIRA

CLASSE: MONITÓRIA (40)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o requerimento (ID 433844496) veio desacompanhado do pagamento das custas; INTIME-SE a parte autora para o devido recolhimento das custas processuais no prazo de dez (10) dias.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8009848-06.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Auto Socorro Itabuna Servicos De Guincho Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009848-06.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: AUTO SOCORRO ITABUNA SERVICOS DE GUINCHO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após a parte autora requerer a citação por meio eletrônico, apresentando, para tanto, os telefones e endereço eletrônico do acionado (Id 432743369).
A citação por meio eletrônico foi recentemente autorizada pelo TJBA, através do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14/03/2023. Contudo, as Centrais de Mandados não foram instrumentalizadas com equipamentos necessárias para a efetivação da diligência, o que vem causando vêm ocasionado transtornos posteriores aos oficiais de justiça, que utilizam seus próprios equipamentos para tanto.
Por conta disso, foi aberto Pedido de Providências (nº 0002397-66.2023.2.00.0805), junto a Corregedoria Geral de Justiça, no sentido de solucionar tal impasse, estando o requerimento, atualmente, em análise pela SETIM. Necessário, portanto, que se aguarde um posicionamento do TJBA.
Em assim sendo, por ora, INDEFIRO o requerimento da parte autora, determinando sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte ré, possibilitando sua citação por oficial de justiça.
Itabuna, 5 de março de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003153-75.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: M Santos Alves - Me
Advogado: Marla Maria Barbosa De Oliveira (OAB:BA31786)
Advogado: Lucas Oliveira Silva (OAB:BA41728)
Executado: Ponto X Intermediacao De Negocios E Servicos - Eireli - Epp
Executado: Marcilene Bispo Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003153-75.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: M SANTOS ALVES - ME

Advogado(s): MARLA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARLA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA31786), LUCAS OLIVEIRA SILVA (OAB:BA41728)
EXECUTADO: PONTO X INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS - EIRELI - EPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§ 1º).
Posto isto, diante do quanto certificado em Id 432046840, SUSPENDO a execução e o lapso prescricional, pelo prazo de um ano.
Escoado o prazo supracitado, sem que sejam indicados bens passíveis de penhora, se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como decorrido o prazo de suspensão, sem localização de bens penhoráveis, deve ser dada baixa no processo (sem cobrança de custas), na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
Int. e Dil.
Itabuna, 5 de março de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005740-31.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Luiza De Aquino Coelho
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005740-31.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA LUIZA DE AQUINO COELHO
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO

Vistos etc.
Diante do quanto consignado no petitório de Id 433539525, DEFIRO a prova pericial, nomeando perito do juízo o Sr. NATANIEL CARDOSO SANTOS, registro profissional BA-043644/0-4, que deverá ser intimado por meio eletrônico e/ou telefônico para, no prazo de (15) quinze dias, informar se aceita o munus, sendo que o valor da perícia deverá ser custeado pelo banco acionado.
Intime-se o louvado do juízo para manifestar se aceita o múnus atribuído e indicar o valor dos seus honorários, no prazo de cinco (5) dias.
Aceito o encargo pelo perito, intimem-se as partes para, no prazo de quinze (15) dias, cumprir o quanto determinado no § 1º e seus incisos do art. 465, CPC.
Não havendo impugnação, intime-se o senhor perito a dar início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Juntado o competente laudo, intimem-se as partes para manifestação, em quinze (15) dias.
Findo o prazo, venham os autos conclusos, de imediato.
P.R.I.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0503058-32.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Clemildo Ramos Borges
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503058-32.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167)
EXECUTADO: CLEMILDO RAMOS BORGES
Advogado(s): FABIANA RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como FABIANA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA16784), MARCELO PESSOA SANTOS (OAB:BA35550)

DECISÃO
Vistos etc.
Verifica-se no presente que transcorreu o prazo de suspensão do processo e não foram encontrados bens passiveis de penhora. A parte exequente deveria indicar bens à penhora ou diligências visando localização, sob pena de arquivamento. Contudo, a parte Exequente requereu a novamente a suspensão do feito (Id 433163878).
Uma das metas prioritária do Poder Judiciário é a efetiva redução de estoque de processo de execução e cumprimento de sentença.
A responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a baixa do processo não impede futura continuidade da execução enquanto não atingida a pretensão pela prescrição.
O arquivamento definitivo, observado a movimentação tratada no provimento n° CGJ 04/2013 da Corregedoria Geral de Justiça, não implica a exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição do Tribunal de Justiça, conforme previsto no parágrafo 2° do artigo 4° do mesmo diploma.
Segundo o mesmo provimento, localizados bens, poderá o exequente retomar a execução independente de recolhimento de custas.
Posto isto, com fundamento na parte final do parágrafo 2° do artigo 921 do Código de Processo Civil, proceda-se o arquivamento, devendo-se observar a movimentação prevista no artigo 4° do provimento n° CGJ 04/2013 da Corregedoria Geral de Justiça. (arquivo definitivo/certidão de crédito expedida).
Deverá a secretaria expedir certidão de crédito em favor do exequente, observando o modelo que consta no anexo I do provimento n° CGJ 04/2013 da Corregedoria Geral de Justiça, a qualquer tempo enquanto não declarada a extinção da execução, caso a parte requeira.
Decorrido o prazo de prescrição, façam conclusos para observar o parágrafo 5° do mesmo artigo.
Itabuna, 5 de março de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0000289-50.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Jolinson Dos Santos Rosario (OAB:BA4574)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Luanna Carvalho Gomes Lapido De Jesus
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)

Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Executado: Gilgasio Barbosa De Jesus Lapido
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Executado: Lapido E Jesus Distribuidora De Bebidas E Alimentos Ltda
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000289-50.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): JOLINSON DOS SANTOS ROSARIO (OAB:BA4574), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: LUANNA CARVALHO GOMES LAPIDO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505), JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR (OAB:BA28007), BRUNA PRATA DOS SANTOS (OAB:BA49021)

DECISÃO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos após a parte Exequente ter atentado ao fato que o imóvel anteriormente indicado à penhora é financiado pelo prazo de 360 meses com garantia em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, com prazo de amortização de 360 meses.
Em se tratando de imóvel que não pertence, ainda, ao devedor, em razão de financiamento com garantia de alienação fiduciária em favor de terceiro (banco), não cabe constrição sobre o imóvel, sendo possível apenas a penhora sobre os direitos cuja titularidade é do devedor, havendo ainda a possibilidade de, quando da consolidação do imóvel em mãos do executada, se atentar para a regra da impenhorabilidade do bem de família.
No caso de extinção anormal do financiamento imobiliário, os direitos sobre o imóvel se converteriam em pecúnia, em caso de resolução normal do financiamento e aquisição do bem pelo devedor, a constrição restará prejudicada, diante da natural análise quanto à impenhorabilidade do bem.
Nesse sentido, colaciono o seguintes aresto:
PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. VIABILIDADE. O artigo 835, XII, do CPC permite expressamente a penhora sobre os créditos decorrentes da alienação fiduciária. Assim, é perfeitamente possível a penhora de direito sobre móveis e imóveis com incidência de alienação fiduciária, desde que referido bem tenha expressão econômica e as parcelas pagas pelo devedor já tenham atingido montante suficiente a permitir a satisfação do crédito e a reposição do saldo da venda judicial à instituição financeira, ensejando, desta forma, provimento útil para a execução. (TRT-18 - AP: 00100461720225180013 GO 0010046-17.2022.5.18.0013, Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 25/02/2022, 2ª TURMA)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1646249 RO 2016/0334963-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO DE VEÍCULO VIA RENAJUD - VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRECEDENTE DO STJ. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos”. Recaindo bloqueio sobre bem com garantia de alienação fiduciária deve ser reformada a decisão que impõe essa restrição judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.16.003470-4/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/0020, publicação da súmula em 05/03/2020).
Dispõe ainda o art. 845 do CPC:
“Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.
§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos”.
Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.

Assim sendo, REVEJO a decisão de Id 378431482 a fim de DEFERIR a penhora somente em relação aos direitos aquisitivos da devedora fiduciante, sobre o imóvel descrito na matrícula de Id 241905365, alienado fiduciariamente a Luanna Carvalho Gomes Lapido de Jesus.
Proceda a serventia com o cancelamento do Termo anteriormente produzido (Id 416900947) e após, com a confecção de novo Termo de Penhora nos moldes descritos acima.
Ficando cientes as partes que a restrição poderá ser retirada caso o credor fiduciário consolide a posse e propriedade do bem.
Intime-se a executada na pessoa de seu(s) Advogado(s) ou Sociedade de Advogados, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 841. Não havendo Advogado constituído deverá ser intimado pessoalmente preferencialmente pelos Correios.
Oficie-se o Credor Fiduciário dando-lhe ciência desta Decisão.
Conforme art. 799, IX, e art. 824, caput, do CPC a averbação da penhora no cartório de registro de imóveis respectivo está a cargo da parte credora, cabendo-lhe observar a norma inserta no artigo 844 do mencionado diploma no que diz respeito à presunção absoluta de conhecimento por terceiros.
Outrossim, defiro o pedido de utilização dos sistemas indicados em Id 433425685, mediante o recolhimento antecipado das custas necessárias, no prazo de 15(quinze) dias.
Itabuna, 5 de março de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0013322-10.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Paulo Cesar Sodre
Executado: Columbia Comercio De Equipamentos De Informatica Impotacoes Exportacoes Servicos E Representacoes Lt
Executado: Luzinete Ferreira Da Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0013322-10.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: PAULO CESAR SODRE e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Como se sabe, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a determinação de citação por edital, por ser ficta, deve ser precedida de demasiada cautela, a fim de se evitar futura nulidade de todo o processo. Assim, antes da citação por edital, o autor deve exaurir as diligências possíveis para a localização dos réus.
Neste sentido, farta jurisprudência, inclusive do STJ:
Processual Civil. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Execução de Titulo Extrajudicial. Citação por edital. Impossibilidade. Não esgotamento dos meios para localização do devedor. CITAÇÃO POR EDITAL ANTES DE ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Tratando-se de citação ficta, faz-se necessária demasiada cautela evitando assim, futura nulidade de todo o processo, de sorte que, antes da citação por edital, o autor deve exaurir as diligências possíveis para a localização do réu. No caso em tela, observa-se que, após a tentativa frustrada de citação pessoal da parte executada em seu endereço comercial, determinou-se, de logo, a realização de citação editalícia, sem a adoção de mecanismos de busca em sistemas de dados. Por isso, cabível a reforma da sentença proferida nos autos de embargos à execução, com o reconhecimento da nulidade da citação, determinando o prosseguimento do feito executivo a partir das diligências necessárias à angularização da relação processual. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0132594-82.2008.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/02/2018) (TJ-BA - APL: 01325948220088050001, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2018)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - FALTA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU - NULIDADE - ARTIGO 232, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É nula a citação por edital quando não esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do artigo 232, II, do Código de Processo Civil. 2. Em decorrência da

nulidade de citação são nulos os atos praticados no processo após a decisão que a decretou. 3. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, dado provimento.I - RELATÓRIO (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1129531-5 - Paranavaí - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - Unânime - J. 13.05.2014) (TJ-PR - APL: 11295315 PR 1129531-5 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 13/05/2014, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1371 16/07/2014)
RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ENDEREÇOS NOS AUTOS. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A regra no ordenamento jurídico é a citação pessoal, somente sendo admitida a citação editalícia quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, entendimento que deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. 2. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, conquanto tenha recebido a informação, pelo BACEN e pela Secretaria da Receita Federal, da existência de outros endereços dos executados, em resposta ao seu próprio ofício, determinou a citação por edital, sem proceder à tentativa de localização dos executados nos respectivos endereços, impondo-se, assim, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1725788 SP 2018/0039623-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)
In casu, apesar da parte exequente ter exaurido os endereços encontrados junto aos sistemas diligenciados, não houve ainda tentativa de expedição de Oficio às empresas de telefonia, água e energia, para que dessa forma seja considerado exaurido os meios de localização do executados.
Em assim sendo, indefiro nesse momento o pedido exposto no Id 433093096.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a expedição de oficios às empresas supracitadas, possibilitando com isso, a localização dos acionados, lembrando que tal requerimento deve vir acompanhado do recolhimento das custas relativas a cada ato.
Após, conclusos.
Itabuna, 5 de março de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0504594-10.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Conquest Surf Shop Comercio Ltda
Executado: Iran Falcao Costa Junior
Executado: Andrea Monteiro Pitanga Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504594-10.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: CONQUEST SURF SHOP COMERCIO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
A execução já se encontra suspensa na forma do art. 921, III, do CPC, conforme Decisão de Id. 247448856, datada de 14/01/2020. Diante disso, impossível nova suspensão como requerido, devendo-se aguardar o prazo para reconhecimento de eventual prescrição intercorrente, durante o qual o credor poderá indicar bens ou requerer diligências visando sua localização.
Verificando no presente caso que transcorreu o prazo de suspensão do processo e não foram encontrados bens passiveis de penhora e que a parte Exequente requereu a suspensão do feito, sem indicar bens penhoráveis neste momento, considerando que uma das metas prioritárias do Poder Judiciário é a efetiva redução de estoque de processo de execução e cumprimento de sentença, deve-se proceder ao arquivamento do feito, na forma do § 2º, do art. 921, do CPC, observado a movimentação tratada no provimento n° CGJ 04/2013 da Corregedoria Geral de Justiça, que não implica a exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição do Tribunal de Justiça, conforme previsto no parágrafo 2° do artigo 4° do mesmo diploma.
Segundo o mesmo provimento, localizados bens, poderá o exequente retomar a execução independente de recolhimento de custas.

Posto isto, com fundamento na parte final do parágrafo 2° do artigo 921 do Código de Processo Civil, proceda-se o arquivamento, observando-se a movimentação prevista no artigo 4° do provimento n° CGJ 04/2013 da Corregedoria Geral de Justiça. (arquivo definitivo/certidão de crédito expedida).
Deverá a secretaria expedir certidão de crédito em favor do exequente, observando o modelo que consta no anexo I do provimento n° CGJ 04/2013 da Corregedoria Geral de Justiça, a qualquer tempo enquanto não declarada a extinção da execução, caso a parte requeira.
Decorrido o prazo de prescrição, façam conclusos para observar o parágrafo 5° do mesmo artigo.
Itabuna, 5 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005740-31.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Luiza De Aquino Coelho
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005740-31.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA LUIZA DE AQUINO COELHO
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO

Vistos etc.
Diante do quanto consignado no petitório de Id 433539525, DEFIRO a prova pericial, nomeando perito do juízo o Sr. NATANIEL CARDOSO SANTOS, registro profissional BA-043644/0-4, que deverá ser intimado por meio eletrônico e/ou telefônico para, no prazo de (15) quinze dias, informar se aceita o munus, sendo que o valor da perícia deverá ser custeado pelo banco acionado.
Intime-se o louvado do juízo para manifestar se aceita o múnus atribuído e indicar o valor dos seus honorários, no prazo de cinco (5) dias.
Aceito o encargo pelo perito, intimem-se as partes para, no prazo de quinze (15) dias, cumprir o quanto determinado no § 1º e seus incisos do art. 465, CPC.
Não havendo impugnação, intime-se o senhor perito a dar início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Juntado o competente laudo, intimem-se as partes para manifestação, em quinze (15) dias.
Findo o prazo, venham os autos conclusos, de imediato.
P.R.I.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005740-31.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Luiza De Aquino Coelho
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005740-31.2023.8.05.0113
AUTOR: MARIA LUIZA DE AQUINO COELHO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE a parte ré, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (código do ato: 91017).

Itabuna/BA, 05 de março de 2024.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006672-87.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: E. S. D. J.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006672-87.2021.8.05.0113
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LEIDAMIR FIGUEREDO EVANGELISTA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência(ID.419047764) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito, e/ou tomar as medidas necessárias ao andamento do feito.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

GERSON GOMES DE SOUSA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
8002228-11.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Carlos Alberto Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002228-11.2021.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

CLASSE: MONITÓRIA (40)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência(ID.418964138) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

GERSON GOMES DE SOUSA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005740-31.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Luiza De Aquino Coelho
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005740-31.2023.8.05.0113
AUTOR: MARIA LUIZA DE AQUINO COELHO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE a parte ré, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (código do ato: 91017).

Itabuna/BA, 05 de março de 2024.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005130-63.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marilia Lucia Lisboa Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005130-63.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARILIA LUCIA LISBOA DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando-se os presentes autos, percebe-se que já foram produzidas todas as provas necessárias à solução da lide. Assim, o processo encontra-se apto para julgamento.
Dê-se, então, conhecimento às partes, por seus procuradores.
Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna, 8 de janeiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001351-37.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edelvito Antonio De Araujo
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001351-37.2022.8.05.0113
REQUERENTE: EDELVITO ANTONIO DE ARAUJO

REQUERIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que será expedido o ofício ao DPT, INTIME-SE a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar as custas correspondentes, quais sejam: “TARIFA DE POSTAGEM - VIA POSTAL”, código 90760, conforme Tabela de Custas, capítulo “Tabela VII - 2024 - Tabela de Despesas para a Área Judicial/Extrajudicial “, subitem III.

ITABUNA/BA, 29 de janeiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505851-70.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Jeferson Lima Dos Anjos
Executado: Karla Alves Fonseca Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0505851-70.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
EXECUTADO: JEFERSON LIMA DOS ANJOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi pesquisas de endereços dos executados junto ao SISBAJUD, obtendo as informações anexas.
Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação em quinze (15) dias, requerendo o que entender pertinente ao andamento do feito, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 21 de fevereiro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0505851-70.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Jeferson Lima Dos Anjos
Executado: Karla Alves Fonseca Dos Anjos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505851-70.2018.8.05.0113
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: JEFERSON LIMA DOS ANJOS, KARLA ALVES FONSECA DOS ANJOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o requerimento (ID 433946902) veio desacompanhado do pagamento das custas; INTIME-SE a parte autora para o devido recolhimento das custas processuais no prazo de dez (10) dias.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009875-86.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sonos Colchoes Ltda
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Andre Luis Dos Santos De Itabuna

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009875-86.2023.8.05.0113
AUTOR: SONOS COLCHOES LTDA

REU: ANDRE LUIS DOS SANTOS DE ITABUNA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o novo pedido de citação (Petição de ID 433767801) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.
Itabuna/BA, 05/03/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505789-98.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado
Apelante: Espólio De De Domingos Pereira Dos Santos (por Sua Inventariante Maria De Lourdes Santos)
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0505789-98.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ESPÓLIO DE DE DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (por sua inventariante Maria de Lourdes Santos)
Réu: BANCO BMG SA e outros

Vistos, etc.
Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial (evolução) para Cumprimento de Sentença.
O exequente afirma impossibilidade de obter documentos vinculados ao benefício previdenciário do de cujus e requer expedição de ofício ao INSS (ID 416020409).
DEFIRO a expedição de ofício requerida.
INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o período que pretende obter os documentos e indicar (de forma clara e objetiva) os dados do beneficiário, do benefício e outras que se mostrarem relevantes, bem como efetuar o recolhimento das custas necessárias à diligência (se não for beneficiário da gratuidade da justiça).
Com a manifestação do exequente, EXPEÇA-SE ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a) cópia do extrato de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário; b) cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário, do período indicado, sob a advertência de que sua inércia caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis, bem como da prática de crime de desobediência, em caso de descumprimento da ordem judicial (artigo 330, do Código Penal), sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
O ofício será instruído com cópia de documento de identificação pessoal do exequente.
Com a resposta ao ofício, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.
Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 10 de janeiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505789-98.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado
Apelante: Espólio De De Domingos Pereira Dos Santos (por Sua Inventariante Maria De Lourdes Santos)
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0505789-98.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ESPÓLIO DE DE DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (por sua inventariante Maria de Lourdes Santos)
Réu: BANCO BMG SA e outros

Vistos, etc.
Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial (evolução) para Cumprimento de Sentença.
O exequente afirma impossibilidade de obter documentos vinculados ao benefício previdenciário do de cujus e requer expedição de ofício ao INSS (ID 416020409).
DEFIRO a expedição de ofício requerida.

INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o período que pretende obter os documentos e indicar (de forma clara e objetiva) os dados do beneficiário, do benefício e outras que se mostrarem relevantes, bem como efetuar o recolhimento das custas necessárias à diligência (se não for beneficiário da gratuidade da justiça).
Com a manifestação do exequente, EXPEÇA-SE ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a) cópia do extrato de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário; b) cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário, do período indicado, sob a advertência de que sua inércia caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis, bem como da prática de crime de desobediência, em caso de descumprimento da ordem judicial (artigo 330, do Código Penal), sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
O ofício será instruído com cópia de documento de identificação pessoal do exequente.
Com a resposta ao ofício, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.
Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 10 de janeiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8008369-75.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Autor: Adinalia Maria Silva
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008369-75.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADINALIA MARIA SILVA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
A parte autora, devidamente intimada por seus advogados (DJe), preferiu utilizar-se do mecanismo do pedido de reconsideração (id 430132450), sem previsão processual como espécie recursal. Efetivamente, trata-se de simples requerimento dirigido ao órgão julgador com a finalidade de provocar a reapreciação da questão decidida, não interrompendo nem suspendendo o prazo recursal, sendo certo que eventual impugnação da decisão proferida por este Juízo deverá ser apresentada por meio do instrumento processual cabível e adequado para tentar modificá-la na instância superior.
Mantenho, por seus fundamentos, a decisão de ID 420020132.
INTIMEM-SE (DJe).
Com o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Itabuna (BA), 7 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005336-14.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna

Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Z. M. D. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005336-14.2022.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ZAIDE MACEDO DA SILVA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a indicação de novo endereço, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pertinentes.
ITABUNA/BA, 10 de janeiro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502414-94.2013.8.05.0113 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Requerido: Nilzete Alcides De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0502414-94.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Réu: NILZETE ALCIDES DE SANTANA

Vistos, etc.
O autor requer pesquisa de endereço via expedição de ofícios (ID 422117786).
CUMPRA-SE conforme decisão ID 399794279 (expedição de ofícios).

Itabuna (BA), 10 de janeiro de 2024..

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502414-94.2013.8.05.0113 Busca E Apreensão

Jurisdição: Itabuna
Requerente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Requerido: Nilzete Alcides De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0502414-94.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO (181)
Autor: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Réu: NILZETE ALCIDES DE SANTANA

Vistos, etc.
O autor requer pesquisa de endereço via expedição de ofícios (ID 422117786).
CUMPRA-SE conforme decisão ID 399794279 (expedição de ofícios).

Itabuna (BA), 10 de janeiro de 2024..

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502414-94.2013.8.05.0113 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Requerido: Nilzete Alcides De Santana

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502414-94.2013.8.05.0113
REQUERENTE: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

REQUERIDO: NILZETE ALCIDES DE SANTANA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A parte requereu a expedição de ofícios, petição ID 422117786, todavia recolheu custas judiciais para intimação eletrônica documento ID 429330071. As empresas mencionadas não estão cadastradas no domicílio eletrônico do TJBA.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais, quais sejam: “TARIFA DE POSTAGEM - VIA POSTAL, código 90760”, conforme tabela de custas ou para, no mesmo prazo, INFORMAR O ENDEREÇO ELETRÔNIO das empresas mencionadas na petição ID 422117786.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000748-61.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fundacao De Assistencia Social E Seguridade Da Embasa
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Brenno Kim De Albuquerque Matos (OAB:BA64583)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Executado: Herzem Costa Rodrigues

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000748-61.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA EMBASA

EXECUTADO: HERZEM COSTA RODRIGUES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 409903861, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas de tarifa de postagem (III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - código do ato 90760) a fim de dar cumprimento ao artigo 254 do CPC.

ITABUNA/BA, 15 de janeiro de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0501367-85.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: R C De Oliveira Moveis E Decoracoes Ltda
Executado: Roberio Claudio De Oliveira
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Mariane De Lucena Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0501367-85.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Réu: R C DE OLIVEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros (2)

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens passíveis do executado de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada (407877717, 414559511). O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão 426885250.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), .4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003898-21.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Iderval Borges Lima Filho
Advogado: Ana Christina Cardoso Batista (OAB:BA11094)
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8003898-21.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: IDERVAL BORGES LIMA FILHO

Vistos, etc.

Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens passíveis do executado de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada (414550113). O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão 426322570.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), .4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0500281-40.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Executado: Elio Guedes Silva
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0500281-40.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II
Réu: ELIO GUEDES SILVA

Vistos, etc.
Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial (evolução) para Cumprimento de Sentença.
DEFIRO a habilitação dos novos procuradores da parte autora (ID 428341690), bem como eventual pedido de publicação exclusiva em nome do(s) advogado(s) ou sociedade indicados pela(s) parte(s), nos termos do art. 272, §§1º e 5º, CPC. Proceda, o Cartório, as alterações no sistema PJe.

O exequente requer realização de nova pesquisa Infojud (ID 408531661).
A reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade.
Vejamos, à exemplo, os seguintes julgados:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fáticoprobatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)
Não se mostra, pois, razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico via Sisbajud ou Renajud, ou ainda, pesquisa de bens penhoráveis via Infojud, sem que o exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca.
No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros e bens móveis da parte executada através dos sistemas Sisbajud e Renajud, cujas ordens resultaram infrutíferas.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de realização de nova tentativa de pesquisa Infojud.
INTIMEM-SE (DJE). No mais, ARQUIVE-SE conforme decisão ID 234077008.

Itabuna (BA), .4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0302848-67.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: I. G. Comercio De Tecidos Ltda - Me
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Executado: Luciana Ramos Marques
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Executado: Milene Couto Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0302848-67.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: I. G. COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME e outros (2)

Vistos, etc.
O exequente requer pesquisa de bens via Infojud e SREI (ID 428400198).
Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto não cumprido o quanto determinado no despacho anterior e o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) está em fase de implantação.
Ademais, cabe ao juiz dirigir o processo (art. 139, CPC).
INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.
Ressalto que o não cumprimento das determinações deste Juízo nos moldes expressamente indicados caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.

Itabuna (BA), ..4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0015676-76.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Reinaldo Da Silva Santos
Executado: Jose Francisco Souza Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0015676-76.2010.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: REINALDO DA SILVA SANTOS e outros

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada (416786096). O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão 428745800.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será inter-

rompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0501669-12.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dilmara Ribeiro Dos Santos
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Terceiro Interessado: Dra Dione Glaura Japiassu Almeida Nunes
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

_____
Processo nº 0501669-12.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: DILMARA RIBEIRO DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Pedido de cumprimento de sentença, ID 411162729.
INTIME-SE o INSS, através de seu represente legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, restabeleça/converta o benefício previdenciário objeto da condenação, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), com teto de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004396-49.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Pianna Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Silvana Galavotti (OAB:ES12706)
Advogado: Mario Jorge Martins Paiva (OAB:ES5898)
Executado: Amilton Monteiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

_____

Processo nº 8004396-49.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: PIANNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Réu: AMILTON MONTEIRO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Pedido de cumprimento de sentença, ID 411726048.
INTIME-SE a parte exequente para juntar aos autos cálculos atualizados do débito, em 15 (quinze) dias úteis.
Com a apresentação de petição do exequente com cálculos atualizados, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s) (DJe), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
Caso o devedor/executado seja representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos (por revelia na fase de conhecimento ou prosseguimento do feito sem sua participação), a intimação para cumprimento voluntário deverá ser através de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, CPC; STJ - REsp 1760914/SP). Caso o devedor/executado tenha sido citado por edital e, sendo revel na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 513, §2º, IV, CPC.
Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente.
Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Caso ocorra o pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC.
Em caso de devedor/executado intimado para pagamento por edital, e não ocorra o pagamento ou apresentação de Impugnação pelo próprio executado, INTIME-SE o Defensor(a) Público Estadual com atribuições perante esta Vara para, na condição de curador(a) especial, apresentar Impugnação, no prazo legal, oportunidade em que não haverá recolhimento das custas respectivas.
Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial (evolução) para Cumprimento de Sentença.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0500260-69.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB:PR37007)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: José Roberto Faria Filgueiras
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Executado: Telma Mara Farias Filgueiras
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

_____

Processo nº 0500260-69.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Réu: José Roberto Faria Filgueiras e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão ID 413502620, DESCONSTITUO a penhora efetivada (ID 395503553).
INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens do(s) executado(s) passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução/cumprimento de sentença, por execução frustrada, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0504090-04.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Alexsandro Alves De Campos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

_____

Processo nº 0504090-04.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Réu: ALEXSANDRO ALVES DE CAMPOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Petição do exequente ID 429623586, requerendo suspensão do feito.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.

Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001962-24.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Juliano Silva De Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001962-24.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Réu: JULIANO SILVA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada (ID 414518165). O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão ID 430112730.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será inter-

rompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003501-59.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Iranildo De Novais Correia
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003501-59.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: IRANILDO DE NOVAIS CORREIA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens passíveis do executado de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada. O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão 430104044.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).

Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0502422-95.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sandra Silva Matos De Oliveira
Advogado: Ronnye Carlos Silva Brasil (OAB:BA48090)
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Executado: Orlando Fernandes Filgueiras Filho
Advogado: Romulo Araujo Nascif Souza (OAB:BA29655)
Advogado: Thiago Lima Marques (OAB:BA38102)
Executado: Diogo Borges Vieira Falcao Junior
Advogado: Romulo Araujo Nascif Souza (OAB:BA29655)
Advogado: Thiago Lima Marques (OAB:BA38102)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0502422-95.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: SANDRA SILVA MATOS DE OLIVEIRA
Réu: ORLANDO FERNANDES FILGUEIRAS FILHO e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens passíveis do executado de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada (ID 415131873). O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão 429829497.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.

Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0502787-91.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dayana Oliveira De Santana
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0502787-91.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: DAYANA OLIVEIRA DE SANTANA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Pedido de cumprimento de sentença, ID 430356851.
INTIME-SE o INSS, através de seu represente legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, restabeleça/converta o benefício previdenciário objeto da condenação, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), com teto de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial (evolução) para Cumprimento de Sentença.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000673-85.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Norma Lucia De Matos Bidu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000673-85.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: NORMA LUCIA DE MATOS BIDU

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Pedido de cumprimento de sentença, ID 426662064.
INTIME-SE a parte exequente para juntar aos autos cálculos atualizados do débito, em 15 (quinze) dias úteis.
Com a apresentação de petição do exequente com cálculos atualizados, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s) (DJe), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
Caso o devedor/executado seja representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos (por revelia na fase de conhecimento ou prosseguimento do feito sem sua participação), a intimação para cumprimento voluntário deverá ser através de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, CPC; STJ - REsp 1760914/SP). Caso o devedor/executado tenha sido citado por edital e, sendo revel na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 513, §2º, IV, CPC.
Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente.
Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Caso ocorra o pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC.
Em caso de devedor/executado intimado para pagamento por edital, e não ocorra o pagamento ou apresentação de Impugnação pelo próprio executado, INTIME-SE o Defensor(a) Público Estadual com atribuições perante esta Vara para, na condição de curador(a) especial, apresentar Impugnação, no prazo legal, oportunidade em que não haverá recolhimento das custas respectivas.
Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial (evolução) para Cumprimento de Sentença.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000222-65.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Mariana Da Silva Abreu (OAB:BA45686)
Executado: Joao Reis Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000222-65.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Réu: JOAO REIS ROCHA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O exequente requer arresto online via sistema Sisbajud e Renajud (ID 430107439).

No processo de execução ou no cumprimento de sentença, os atos constritivos sobre bens são arresto ou penhora, os quais asseguram ao credor a prioridade sobre os bens constritos (arts. 830 e 905, I, do CPC).
E o arresto executivo não se confunde com a penhora.
O arresto executivo é medida constritiva prevista no art. 830, CPC e tem lugar, em regra, nos casos em que não houve localização do devedor, a ser efetivada pelo oficial de justiça. A penhora (ainda que online), assim como o arresto, objetiva conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional nas demandas executivas, mas cabível somente após a efetiva citação da parte executada.
É de mencionar ainda que o arresto executivo não se confunde com o arresto cautelar, medida adotada antes da citação e de caráter excepcional, mas subordinada aos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 301, CPC.
O sistema Sisbajud pode ser utilizado para efetivar a penhora online, como também o arresto online.
No caso de arresto executivo online, a medida é de caráter excepcional, cabível em situações nas quais foram esgotadas as diligências para citação do executado, com o intuito de efetivar a futura penhora e satisfação do direito do credor, uma vez que tem natureza de pré-penhora (TJDFT - Acórdão 1025386, 20160020439918 AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/6/2017, publicado no DJe 29/6/2017).
Considerando que no caso dos autos o prévio esgotamento dos mecanismos possíveis de localização do executado, INDEFIRO o pedido de arresto online formulado pelo exequente.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004808-14.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Luciane Felisberto Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004808-14.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: LUCIANE FELISBERTO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor requer a suspensão do feito (ID 430140389).
Considerando a ausência de previsão legal para suspensão a pedido unilateral em processo de conhecimento, INDEFIRO pedido ID 430140389.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias dias, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório anterior, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002846-19.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Jonatas Borges Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002846-19.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: JONATAS BORGES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O exequente requer arresto online via sistema Sisbajud e Renajud (ID 429662828).
No processo de execução ou no cumprimento de sentença, os atos constritivos sobre bens são arresto ou penhora, os quais asseguram ao credor a prioridade sobre os bens constritos (arts. 830 e 905, I, do CPC).
E o arresto executivo não se confunde com a penhora.
O arresto executivo é medida constritiva prevista no art. 830, CPC e tem lugar, em regra, nos casos em que não houve localização do devedor, a ser efetivada pelo oficial de justiça. A penhora (ainda que online), assim como o arresto, objetiva conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional nas demandas executivas, mas cabível somente após a efetiva citação da parte executada.
É de mencionar ainda que o arresto executivo não se confunde com o arresto cautelar, medida adotada antes da citação e de caráter excepcional, mas subordinada aos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no art. 301, CPC.
O sistema Sisbajud pode ser utilizado para efetivar a penhora online, como também o arresto online.
No caso de arresto executivo online, a medida é de caráter excepcional, cabível em situações nas quais foram esgotadas as diligências para citação do executado, com o intuito de efetivar a futura penhora e satisfação do direito do credor, uma vez que tem natureza de pré-penhora (TJDFT - Acórdão 1025386, 20160020439918 AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/6/2017, publicado no DJe 29/6/2017).
Considerando que no caso dos autos o prévio esgotamento dos mecanismos possíveis de localização do executado, INDEFIRO o pedido de arresto online formulado pelo exequente.
INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003745-85.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Alysson Junior Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003745-85.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ALYSSON JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Petição do exequente 429887629, requerendo suspensão do feito.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0300136-41.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Luiz Claudio Aguiar
Advogado: Carlos Antonio De Sousa (OAB:BA7392)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: L C Aguiar Eireli
Advogado: Carlos Antonio De Sousa (OAB:BA7392)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0300136-41.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: LUIZ CLAUDIO AGUIAR e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada (ID 414268018). O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão ID 427232073.

O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0500176-05.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Tadeu Lisboa Hage - Me
Executado: Tadeu Lisboa Hage
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0500176-05.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Réu: TADEU LISBOA HAGE - ME e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada. O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão ID 431922931.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0501226-27.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sebastiano Fulvio D Alfonso
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Executado: Rosemeira Nascimento Niza
Advogado: Sergio De Carvalho Ribeiro (OAB:BA12835)
Advogado: Shirley Antunes Neri Dos Santos (OAB:BA48743)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0501226-27.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SEBASTIANO FULVIO D ALFONSO
Réu: ROSEMEIRA NASCIMENTO NIZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada. O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão ID 431912164.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0001536-66.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Reinaldo Freitas Do Nascimento
Executado: A R Ramos Pereira Comercio De Gas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0001536-66.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Réu: REINALDO FREITAS DO NASCIMENTO e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada. O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão ID 431914759.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000202-40.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Izana Lemos Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000202-40.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: IZANA LEMOS BARRETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada (ID 414251441). O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão ID 431118469.

O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004569-44.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rei Industria E Comercio De Abrasivos Ltda
Advogado: Aleandro Tiago Pinheiro De Oliveira (OAB:SP270576)
Advogado: Ederson Marcelo Valencio (OAB:SP125704)
Executado: Hercilia Virginia Oliveira De Assis - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004569-44.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: REI INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
Réu: HERCILIA VIRGINIA OLIVEIRA DE ASSIS - ME

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada. O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão ID 431118462.

O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001754-40.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Iara Sousa Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001754-40.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: IARA SOUSA SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada. O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão ID 430465568.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§1º).

No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0500265-86.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Executado: Iran Mendes Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0500265-86.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco Mercantil do Brasil S/A
Réu: IRAN MENDES SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada. O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão ID 431167400.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.

Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).
Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0501837-82.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jmaria Servicos De Despachante De Documentos Ltda - Me
Executado: Jailane Pessoa Gama

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0501837-82.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL SA
Réu: JMARIA SERVICOS DE DESPACHANTE DE DOCUMENTOS LTDA - ME e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada. O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão ID 430462947.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).

No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004931-75.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Marlene Evangelista Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004931-75.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARLENE EVANGELISTA BATISTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada. O exequente informou não ter interesse na constrição de bens imóveis (ID 429481549).
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.

Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0006412-11.2005.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Posto Itapedrao Ltda
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Executado: Pedro Jackson Brandao Almeida
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0006412-11.2005.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: Posto Itapedrao Ltda e outros

Vistos, etc.
Petição do exequente ID 428664540, requerendo suspensão do feito.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.

Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0502594-71.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Ribeiro & Nogueira Ltda
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Executado: Fernando Dos Santos Ribeiro
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Executado: Nancy Dos Santos Ribeiro
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0502594-71.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Réu: RIBEIRO & NOGUEIRA LTDA e outros (2)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Pedido de cumprimento de sentença, ID 429791084.
INTIME-SE o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s) (DJe), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).

Caso o devedor/executado seja representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos (por revelia na fase de conhecimento ou prosseguimento do feito sem sua participação), a intimação para cumprimento voluntário deverá ser através de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, CPC; STJ - REsp 1760914/SP). Caso o devedor/executado tenha sido citado por edital e, sendo revel na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 513, §2º, IV, CPC.
Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente.
Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Caso ocorra o pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC.
Em caso de devedor/executado intimado para pagamento por edital, e não ocorra o pagamento ou apresentação de Impugnação pelo próprio executado, INTIME-SE o Defensor(a) Público Estadual com atribuições perante esta Vara para, na condição de curador(a) especial, apresentar Impugnação, no prazo legal, oportunidade em que não haverá recolhimento das custas respectivas.
Proceda, o Cartório, a alteração (evolução) da Classe judicial para Cumprimento de Sentença

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005833-62.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jadilson Sales Marinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005833-62.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JADILSON SALES MARINHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Pedido de cumprimento de sentença, ID 432150555.
INTIME-SE o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s) (DJe), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
Caso o devedor/executado seja representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos (por revelia na fase de conhecimento ou prosseguimento do feito sem sua participação), a intimação para cumprimento voluntário deverá ser através de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, CPC; STJ - REsp 1760914/SP). Caso o devedor/executado tenha sido citado por edital e, sendo revel na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 513, §2º, IV, CPC.
Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente.
Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Caso ocorra o pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC.

Em caso de devedor/executado intimado para pagamento por edital, e não ocorra o pagamento ou apresentação de Impugnação pelo próprio executado, INTIME-SE o Defensor(a) Público Estadual com atribuições perante esta Vara para, na condição de curador(a) especial, apresentar Impugnação, no prazo legal, oportunidade em que não haverá recolhimento das custas respectivas.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001222-95.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Jose Tadeu Oliveira Marinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001222-95.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: JOSE TADEU OLIVEIRA MARINHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Pedido de cumprimento de sentença, ID 68923456.
INTIME-SE a parte exequente para juntar aos autos cálculos atualizados do débito, em 15 (quinze) dias úteis.
Com a apresentação de petição do exequente com cálculos atualizados, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s) (DJe), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
Caso o devedor/executado seja representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos (por revelia na fase de conhecimento ou prosseguimento do feito sem sua participação), a intimação para cumprimento voluntário deverá ser através de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, CPC; STJ - REsp 1760914/SP). Caso o devedor/executado tenha sido citado por edital e, sendo revel na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 513, §2º, IV, CPC.
Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente.
Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Caso ocorra o pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC.
Em caso de devedor/executado intimado para pagamento por edital, e não ocorra o pagamento ou apresentação de Impugnação pelo próprio executado, INTIME-SE o Defensor(a) Público Estadual com atribuições perante esta Vara para, na condição de curador(a) especial, apresentar Impugnação, no prazo legal, oportunidade em que não haverá recolhimento das custas respectivas.
Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial (evolução) para Cumprimento de Sentença.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DECISÃO
8003267-72.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: R. P. M.
Advogado: Igor Vinicius Fonseca De Souza (OAB:ES17349)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003267-72.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: R. P. M.
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Despacho ID 421321884, intimando a parte ré, com urgência, para cumprir imediatamente a decisão do EgTJBA (ID 419508143).
Petição da parte autora ID 425276124, informando que a parte ré ainda não cumpriu o quanto determinado.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 433574933.
Considerando que houve oportunidades razoáveis para a parte ré cumprir a decisão do EgTJBA (ID 419508143) e ainda não cumpriu, considerando, ainda, a urgência/emergência da obrigação pretendida, reputo caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, APLICO, à parte ré multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 77, §§2º e 5º, do Código de Processo Civil.
INTIME-SE a parte ré, através de seu(s) advogado(s), para pagar a multa no percentual indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrita como dívida ativa do Estado, cuja execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97, CPC.
Com o transcurso do prazo sem manifestação da parte ré, determino, ao Cartório, que adote as medidas necessárias para inscrição na dívida ativa do Estado.
Ademais, INTIME-SE a parte ré (DJe), novamente, COM URGÊNCIA, para cumprir imediatamente a decisão do EgTJBA.
Após, com o transcurso do prazo sem manifestação da parte ré, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (Dje), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução da multa.
Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007959-51.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Juarez De Oliveira Rodrigues
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007959-51.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JUAREZ DE OLIVEIRA RODRIGUES
Réu: BANCO PAN S.A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Apelação ID 432973148.
O Código de Processo Civil vigente extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (arts. 331, § 1º e 485, § 7º do CPC).
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001596-77.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carolina Winkler
Advogado: Matheus Mota Coutinho Da Silva (OAB:RJ241796)
Advogado: Vitor Luciano Ferreira Martins (OAB:RJ241535)
Curador: Alexandra Lacerda Watson
Curador: Alexandra Lacerda Watson
Autor: Alexandra Lacerda Watson
Advogado: Matheus Mota Coutinho Da Silva (OAB:RJ241796)
Advogado: Vitor Luciano Ferreira Martins (OAB:RJ241535)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001596-77.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CAROLINA WINKLER e outros
Réu: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou a parte autora para esclarecer o motivo de ter ajuizado a presente ação na Justiça Comum, quando a petição inicial é endereçada aos Juizados Especiais (ID 432633086).
A parte autora informa equívoco na distribuição e requer redistribuição para Juizado Especial desta Comarca (ID 433396514).
Considerando que as Varas integrantes dos Juizados Especiais de Itabuna não utilizam o Sistema PJE e que possuem outra Distribuição, o que dificulta demasiadamente o envio dos autos, determino o cancelamento da distribuição, com a devida baixa dos autos.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001596-77.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carolina Winkler
Advogado: Matheus Mota Coutinho Da Silva (OAB:RJ241796)
Advogado: Vitor Luciano Ferreira Martins (OAB:RJ241535)
Curador: Alexandra Lacerda Watson
Curador: Alexandra Lacerda Watson
Autor: Alexandra Lacerda Watson
Advogado: Matheus Mota Coutinho Da Silva (OAB:RJ241796)
Advogado: Vitor Luciano Ferreira Martins (OAB:RJ241535)

Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001596-77.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CAROLINA WINKLER e outros
Réu: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo intimou a parte autora para esclarecer o motivo de ter ajuizado a presente ação na Justiça Comum, quando a petição inicial é endereçada aos Juizados Especiais (ID 432633086).
A parte autora informa equívoco na distribuição e requer redistribuição para Juizado Especial desta Comarca (ID 433396514).
Considerando que as Varas integrantes dos Juizados Especiais de Itabuna não utilizam o Sistema PJE e que possuem outra Distribuição, o que dificulta demasiadamente o envio dos autos, determino o cancelamento da distribuição, com a devida baixa dos autos.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012124-10.2023.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: 1ª Vara Civel Da Comarca De Cruz Das Almas
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Autor: Andre Da Silva Santos
Reu: Qualitechno Construtora Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8012124-10.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
Réu: QUALITECHNO CONSTRUTORA LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor informa que a ação tramita sob o rito da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) (ID 424554390).
O entendimento jurisprudencial é de que os Juizados Especiais consistem em um microssistema de jurisdição, com rito e estrutura peculiares à sua própria denominação, quais sejam, especiais. Assim, cartas precatórias de Juízos Especiais devem ser executadas por Juízos de mesma singularidade, senão vejamos:
CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. FEITO REMETIDO À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, POR FORÇA DA PORTARIA Nº 361 - D. M., DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, CONFORME DESPACHO DO EXMO. SR. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA: “A COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA É DO JUIZADO ESPECIAL”. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. Os motivos que levaram o Juízo Suscitado a assumir, também, a atribuição de cumprir as cartas precatórias criminais expedidas para aquela Comarca foram, notadamente, a de desafogar as Varas Criminais das cartas precatórias que hodiernamente lhes eram distribuídas, não se incluindo, aqui, aquelas remetidas ao Juizado Especial, por outros Juizados Especiais. II Outrossim, a jurisdição comum e a dos Juizados Especiais não se confundem, sendo absolutamente distintas e, assim, não tem, a Justiça Ordinária, competência para o processamento de atos deprecados pelos Juizados Especiais.

(TJ-PR - CJ: 2326683 PR Conflito de Jurisdição Crime - 0232668-3, Relator: Sonia Regina de Castro, Data de Julgamento: 01/10/2003, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais (extinto TA), Data de Publicação: 17/10/2003 DJ: 6478) (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL – CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DE JUIZADO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DA DEPRECATA NO JUIZADO DEPRECADO POR ORGÃO DE MESMA NATUREZA INSTITUCIONAL – LEI 9.099/95, ARTIGO 3º – COMPETÊNCIA RECONHECIDA DO JUIZADO ESPECIAL. - A princípio, é do Juizado Especial a competência, como juízo deprecado, para processar a carta precatória oriunda de juizado especial de outra comarca, por se tratar de mesma natureza institucional prevista no artigo 3º da lei 9.099/95.
(TJ-MG – CC: 10000130240617000 MG, Relator Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 08/08/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013) (grifei)
A Comarca de Cruz das Almas é dotada de Juizado Especial Adjunto (http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/juizados/juizados-adjuntos).
Ademais, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 10.845/2007) estabelece que a Comarca de Itabuna seja dotada de 3 (três) Varas do Sistema dos Juizados Especiais (art. 133, III).
Assim sendo e considerando a finalidade da Carta Precatória, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo deprecante, requisitando informações a respeito do rito adotado na tramitação da ação (necessário a definição quanto a necessidade ou não do recolhimento das custas), especificamente se adotado o rito da Lei nº 9099/95.
Caso a resposta seja positiva quanto a tramitação do feito sob o rito da Lei nº 9.099/95, RECONHEÇO, desde já, de ofício, a incompetência deste Juízo para cumprimento da presente Carta Precatória e DETERMINO a remessa dos presentes autos, após a resposta e sem necessidade de novo despacho, para uma das 3 (três) Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca de Itabuna/BA, com a devida baixa.
Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8010834-57.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Milian Ruth De Carvalho Farias
Advogado: Tarsis Evangelista Rocha (OAB:BA71476)
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Reu: Francesa Comercio De Veiculos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8010834-57.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MILIAN RUTH DE CARVALHO FARIAS
Réu: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e danos morais com pedido liminar, envolvendo as partes acima nominadas.
Em petição ID 433513502 a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, requerendo, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão vergastada, qual seja, decisão que indeferiu Assistência Judiciária Gratuita.
Decido.
Os argumentos expendidos nas razões recursais mostram-se insuficientes e insubsistentes para ensejar a retratação da decisão agravada, sendo desprovidos de aceitação os fatos/teses trazidos neste momento, pelo agravante, razão pela qual mantenho a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0308209-65.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: A S Macedo - Me
Interessado: Jose Costa De Macedo
Interessado: Aracele Maria Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0308209-65.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: A S MACEDO - ME e outros (2)

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão ID 398874028, CITE(M)-SE no endereço indicado no item c), por oficial de justiça.
Ressalto que o pedido ID 404428279 será analisado oportunamente.

Itabuna (BA), 20 de setembro de 2023.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0308209-65.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: A S Macedo - Me
Interessado: Jose Costa De Macedo
Interessado: Aracele Maria Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0308209-65.2013.8.05.0113
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: A S MACEDO - ME, JOSE COSTA DE MACEDO, ARACELE MARIA DOS SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ter ciência da autuação da Carta Precatória (ID 433713092), ficando ciente que deverá diligenciar o cumprimento da mesma, inclusive recolhendo as custas necessárias ao cumprimento da diligência em favor do juízo DEPRECADO.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012124-10.2023.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: 1ª Vara Civel Da Comarca De Cruz Das Almas
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Autor: Andre Da Silva Santos
Reu: Qualitechno Construtora Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8012124-10.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
Réu: QUALITECHNO CONSTRUTORA LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor informa que a ação tramita sob o rito da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) (ID 424554390).
O entendimento jurisprudencial é de que os Juizados Especiais consistem em um microssistema de jurisdição, com rito e estrutura peculiares à sua própria denominação, quais sejam, especiais. Assim, cartas precatórias de Juízos Especiais devem ser executadas por Juízos de mesma singularidade, senão vejamos:
CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. FEITO REMETIDO À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, POR FORÇA DA PORTARIA Nº 361 - D. M., DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, CONFORME DESPACHO DO EXMO. SR. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA: “A COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA É DO JUIZADO ESPECIAL”. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. Os motivos que levaram o Juízo Suscitado a assumir, também, a atribuição de cumprir as cartas precatórias criminais expedidas para aquela Comarca foram, notadamente, a de desafogar as Varas Criminais das cartas precatórias que hodiernamente lhes eram distribuídas, não se incluindo, aqui, aquelas remetidas ao Juizado Especial, por outros Juizados Especiais. II Outrossim, a jurisdição comum e a dos Juizados Especiais não se confundem, sendo absolutamente distintas e, assim, não tem, a Justiça Ordinária, competência para o processamento de atos deprecados pelos Juizados Especiais.
(TJ-PR - CJ: 2326683 PR Conflito de Jurisdição Crime - 0232668-3, Relator: Sonia Regina de Castro, Data de Julgamento: 01/10/2003, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais (extinto TA), Data de Publicação: 17/10/2003 DJ: 6478) (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL – CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DE JUIZADO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DA DEPRECATA NO JUIZADO DEPRECADO POR ORGÃO DE MESMA NATUREZA INSTITUCIONAL – LEI 9.099/95, ARTIGO 3º – COMPETÊNCIA RECONHECIDA DO JUIZADO ESPECIAL. - A princípio, é do Juizado Especial a competência, como juízo deprecado, para processar a carta precatória oriunda de juizado especial de outra comarca, por se tratar de mesma natureza institucional prevista no artigo 3º da lei 9.099/95.
(TJ-MG – CC: 10000130240617000 MG, Relator Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 08/08/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013) (grifei)
A Comarca de Cruz das Almas é dotada de Juizado Especial Adjunto (http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/juizados/juizados-adjuntos).
Ademais, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 10.845/2007) estabelece que a Comarca de Itabuna seja dotada de 3 (três) Varas do Sistema dos Juizados Especiais (art. 133, III).

Assim sendo e considerando a finalidade da Carta Precatória, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo deprecante, requisitando informações a respeito do rito adotado na tramitação da ação (necessário a definição quanto a necessidade ou não do recolhimento das custas), especificamente se adotado o rito da Lei nº 9099/95.
Caso a resposta seja positiva quanto a tramitação do feito sob o rito da Lei nº 9.099/95, RECONHEÇO, desde já, de ofício, a incompetência deste Juízo para cumprimento da presente Carta Precatória e DETERMINO a remessa dos presentes autos, após a resposta e sem necessidade de novo despacho, para uma das 3 (três) Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca de Itabuna/BA, com a devida baixa.
Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502696-93.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Arleiane Oliveira Dos Santos
Advogado: Jéssica Leão Almeida Peixoto (OAB:BA46132)
Advogado: Mayanna Raisa De Carvalho Souza (OAB:BA42102)
Advogado: Adriano Santos De Carvalho (OAB:BA42467)
Advogado: Lameque Pinto Pascoal (OAB:BA46335)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Alane Ferreira De Carvalho (OAB:BA77753)
Interessado: Luciana Maria Borges Leite
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Terceiro Interessado: Daniele Rocha Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502696-93.2017.8.05.0113
INTERESSADO: ARLEIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA, LUCIANA MARIA BORGES LEITE

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a intimação do(a) Perito(a) Judicial será realizada por meio eletrônico. Intime-se a parte requerida, via DJE, através de seu advogado, para recolher as custas judiciais pertinentes, Código do Ato 91017. Prazo de 5 dias.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0513467-83.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ilbrantina Santos Muniz
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0513467-83.2014.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ILBRANTINA SANTOS MUNIZ
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Acórdão do EgTJBA ID 429438852, com trânsito em julgado, negando provimento ao recurso interposto.
Tendo em vista a apresentação de novos cálculos pela parte exequente (IDs 425241752/54), INTIME-SE a parte executada, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados, e, concordando, realizar o depósito do valor apontado. Havendo discordância, querendo, poderá apresentar impugnação.
Ressalto que a impugnação não poderá envolver aspectos já decididos, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, destacando, ainda, que eventual impugnação deverá ser clara e precisa na indicação dos pontos divergentes.
Destaco, ainda, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008317-79.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Raimundo Carlos Da Silveira
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Advogado: Paulo Jorge Freitas Telles De Menezes (OAB:BA14704)
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Rva Solucoes Em Creditos Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008317-79.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: RAIMUNDO CARLOS DA SILVEIRA
Réu: BANCO PAN S.A e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte autora emende a petição inicial, apresentando diversos documentos (ID 420934236).

Apesar de devidamente intimada, a parte autora apresentou histórico de créditos referentes aos meses de janeiro a novembro do ano de 2023 (ID 424961379), além de extratos bancários (ID 424961375) e extrato de crédito atualizado (ID 424961384).
Analisando a exordial, verifica-se que a parte autora alega que o primeiro desconto foi realizado no mês de setembro de 2022.
Portanto, conclui-se que a autora deixou de apresentar o histórico de crédito da maneira determinada, qual seja "(…) do período compreendido entre o primeiro desconto até a presente data (…)" conforme decisão de ID 420934236.
Efetivamente a parte não cumpriu integralmente o despacho anterior.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003096-18.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Livia Rodrigues Goes Costa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003096-18.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANA LIVIA RODRIGUES GOES COSTA
Réu: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte autora emende a petição inicial, apresentando diversos documentos (ID 422500718).
Apesar de devidamente intimada, a parte autora limitou-se a emendar o valor da causa (ID 427661038), e juntar o histórico de créditos dos meses de março a junho de 2023 (ID 427661039).
Portanto, conclui-se que a autora deixou de apresentar os extratos da conta corrente da maneira determinada, qual seja "(…) do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto (…)", além da cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário, do período compreendido entre o primeiro desconto até a presente data, bem como cópia do extrato atualizado (30 dias) de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário, conforme despacho de ID 412364416.
Efetivamente a parte não cumpriu integralmente o despacho anterior.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento..
Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003916-37.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Almir Ferreira Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003916-37.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALMIR FERREIRA SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte autora emende a petição inicial, apresentando diversos documentos (ID 414203085).
Apesar de devidamente intimada, a parte autora limitou-se juntar petição com histórico de empréstimo consignado (ID 421538760), histórico de créditos (ID 421538761), além de comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda (ID 421538764).
Analisando o extrato de empréstimo consignado juntado (ID 421538761), percebe-se que o desconto do negócio objeto do presente processo começou a ser efetuado em janeiro/2017. Portanto, conclui-se que a autora deixou de apresentar os extratos da conta corrente da maneira determinada, qual seja "(…) do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto (…)" conforme despacho de ID 414203085.
Efetivamente a parte não cumpriu integralmente o despacho anterior.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.
Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0009704-28.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Jolinson Dos Santos Rosario (OAB:BA4574)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maria Missias Guimaraes
Advogado: Othon Henrique Rodrigues Dantas (OAB:BA48735)
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013)
Executado: Jose Paulo Resende Cruz
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013)
Advogado: Othon Henrique Rodrigues Dantas (OAB:BA48735)
Executado: Osmundo Messias Guimaraes
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013)
Advogado: Othon Henrique Rodrigues Dantas (OAB:BA48735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0009704-28.2010.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil SA
Réu: MARIA MISSIAS GUIMARAES e outros (2)

Vistos, etc.
Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre as petições IDs 427214263 e 430189912 com documentos.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000350-43.1991.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Executado: Espólio De (inventariante Maria Luiza Alves Cunha) Registrado(a) Civilmente Como Magnolia Do Carmo Alves
Advogado: Romulo Araujo Nascif Souza (OAB:BA29655)
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Terceiro Interessado: Heloina Carmo Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0000350-43.1991.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA
Réu: Espólio de (inventariante Maria Luiza Alves Cunha) registrado(a) civilmente como MAGNOLIA DO CARMO ALVES

Vistos, etc.
O exequente requer a expedição de ofício à 1ª Vara de Família da Comarca de Ilhéus, para que seja revogado alvará de alienação expedido por aquele Juízo e apuradas as responsabilidades pelo ato processual praticado (ID 414871149).
É desnecessária a adoção das medidas requeridas pelo exequente, porquanto a autorização para alienação do imóvel encontra-se dentre as competências do Juízo da Sucessão e a apuração de responsabilidade deverá ser realizada junto à autoridade competente. Ademais, os documentos apresentados pelo exequente demonstram que foi determinada a expedição de novo alvará judicial no qual conste a condição de “interveniente anuente” da COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA (ID 428814668).
Todavia, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Ilhéus/BA, informando acerca da existência do presente feito, da penhora efetiva (se envolver o referido imóvel), bem como requisitando seja o valor correspondente ao crédito depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.
O ofício será expedido com documentos necessários à comprovação do acima exposto, e as custas serão suportadas pelo exequente.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), .4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000194-58.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Joao Leonel Antocheski (OAB:PR25730)
Requerido: Edmilson Oliveira Guimaraes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000194-58.2024.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: EDMILSON OLIVEIRA GUIMARAES

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de Busca e Apreensão e um ato de citação por Oficial de Justiça. Transcorrido o prazo sem o recolhimento, a mesma será devolvida sem cumprimento.

ITABUNA/BA, 19 de fevereiro de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502569-63.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Edison Silva Dos Santos
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Bruno Duarte Amazonas Pedroso (OAB:BA21663)
Terceiro Interessado: Claudiane Ferreira Dias
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

---

Processo nº 0502569-63.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EDISON SILVA DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O executado apresentou Exceção de pré-executividade (ID 417967512).
Compulsando os autos, verifica-se que a Exceção de pré-executividade apresentada discute a execução de multa por descumprimento da obrigação de fazer (restabelecimento/conversão do benefício previdenciário).
Entretanto, considerando que a execução da multa indicada no despacho ID 408430710 tinha apenas por finalidade impelir o executado no cumprimento da decisão judicial e que o executado informou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 415793967), é certo que tal discussão em torno de multa deverá ser realizada por ocasião de Cumprimento de Sentença da obrigação de pagar quantia certa (que ainda não foi instaurado).
Assim, o executado poderá reapresentar a Exceção de pré-executividade oportunamente.
Ademais, considerando o teor da certidão ID 429062542, ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501488-40.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sousa Suzart & Chequer Ltda - Epp
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Executado: Meta Eletrificacao Rural Ltda
Executado: Mariotan Assis Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0501488-40.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SOUSA SUZART & CHEQUER LTDA - EPP
Réu: MARIOTAN ASSIS GOMES e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Pedido de cumprimento de sentença, ID 366923462.
Decisão interlocutória ID 374624349, intimando a parte exequente para apresentar a planilha de débito atualizado.
Petição da parte exequente ID 375737058, informando que a planilha se encontra no ID 366923463.
Ato ordinatório ID 397595575, determinando a intimação da parte executada para pagamento do débito.
Ato ordinatório ID 419138969, informando que o executado não possui advogado constituído nos autos e determinando que a parte exequente recolha as custas referentes ao ato de intimação da parte executada.
Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 428807097.
Despacho ID 428840505, determinando o arquivamento dos autos.
Petição da parte autora ID 429699339 com documentos.
Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a parte exequente não cumpriu o quanto determinando no ato ordinatório de ID 419138969 (recolhimento de custas da intimação).
Assim sendo, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o ato ordinatório anterior, sob pena de arquivamento.
Ressalto que os demais pedidos (ID 429699339) serão analisados oportunamente, após o cumprimento da diligência e intimação do executado para pagamento do débito.
Proceda, o Cartório, a alteração (evolução) da Classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009076-77.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Elaide Almeida Santos Coelho
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009076-77.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELAIDE ALMEIDA SANTOS COELHO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão ID 431362807, INTIME-SE (DJe), a autarquia ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento/comprovar o depósito das custas referentes aos honorários periciais, ressaltando que a inércia acarretará apreciação de eventual tutela de evidência.
Findo o prazo sem manifestação, certifique o cartório.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000194-58.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Joao Leonel Antocheski (OAB:PR25730)
Requerido: Edmilson Oliveira Guimaraes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000194-58.2024.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: EDMILSON OLIVEIRA GUIMARAES

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de Busca e Apreensão e um ato de citação por Oficial de Justiça. Transcorrido o prazo sem o recolhimento, a mesma será devolvida sem cumprimento.

ITABUNA/BA, 19 de fevereiro de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000194-58.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Joao Leonel Antocheski (OAB:PR25730)
Requerido: Edmilson Oliveira Guimaraes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000194-58.2024.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: EDMILSON OLIVEIRA GUIMARAES

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamentos dos dajes apresentados IDs 433456783 e 433456785.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003145-93.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Samuel Dias Barros
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)
Reu: Unic Educacional Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003145-93.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SAMUEL DIAS BARROS
Réu: UNIC EDUCACIONAL LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição da parte ré ID 431290689, informando o cumprimento da obrigação de fazer.
Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição e documentos de ID 431290689 e ss.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000357-43.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ariely Kruschewsky De Almeida
Advogado: Ricardo Tagliacolli Nascimento Dos Anjos (OAB:BA66340)

Advogado: Beatriz Couto Campos Almeida (OAB:BA52449)
Executado: Iuni Educacional - Unime Itabuna Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000357-43.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ARIELY KRUSCHEWSKY DE ALMEIDA
Réu: IUNI EDUCACIONAL - UNIME ITABUNA LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O executado informa o cumprimento voluntário (ID 431980055).
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 431981513).
Considerando a alegação de existência de valores remanescentes (ID 432288584), bem como que já houve intimação para cumprimento voluntário, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000640-61.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Braseria Gourmet Restaurante Ltda
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Bma Restaurante Ltda
Reu: Brunno Leonardo Messias De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000640-61.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BRASERIA GOURMET RESTAURANTE LTDA
Réu: BMA RESTAURANTE LTDA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte apresentasse seus documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses (ID 428629293).
Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a juntar declaração de débitos e créditos tributários federais, com período de 01/01/2022 a 31/01/2022 (ID 432670538) e 01/01/2023 a 31/01/2023 (ID 432670537), além de relatório de simulação de prazo.
Ressalto que os documentos contábeis devem ser apresentados em seu inteiro teor.
Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais.
Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000945-45.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Das Gracas Carvalho Fonseca
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Myrian Carvalho Martins Da Silva (OAB:BA76204)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000945-45.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DAS GRACAS CARVALHO FONSECA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando os documentos apresentados, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por contrato de empréstimo consignado, sendo necessário a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, como cópia do extrato de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário, cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário e cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora. Verifico, ainda, que o artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão” (AgRg no Ag 744.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2008).
O valor do contrato a que se pretende declarar a inexistência é R$839,55 (oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).
Ademais, a parte autora pretende ainda a condenação por danos materiais (restituição), em dobro, no valor de R$1.202,80 (um mil, duzentos e dois reais e oitenta centavos) e por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.
Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.
Por fim, considerando a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC).
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) apresentando cópia do extrato atualizado (30 dias) de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário; b) apresentando cópia do histórico de créditos do benefício previdenciário, do período compreendido entre o primeiro desconto até a presente data; c) apresentando cópia de extratos da conta bancária vinculada ao benefício previdenciário e outras eventualmente mantidas pela parte autora, do período compreendido entre 3 (três) meses do período anterior e posterior ao primeiro desconto; e d) adequando os pedidos (explicitando qual é o valor que pretende a título de dano moral e/ou material, art. 292, V, do CPC); e) adequando o valor da causa, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e e) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000030-30.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Cobanco Cobranca Bancaria E Comercial Ltda
Executado: Luciana Da Cruz Soares

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000030-30.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: COBANCO COBRANCA BANCARIA E COMERCIAL LTDA, LUCIANA DA CRUZ SOARES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a(s) diligência(s) objeto da(s) certidões/devolução de mandados de IDs 433858551 e 433860540, resultaram infrutíferas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente, se não for beneficiário da justiça gratuita.
Itabuna/BA, 05 de março de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001397-55.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: C. A. D. C. S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: D. K. S. D. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001397-55.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Réu: DANYLO KADMO SANTOS DE LUCENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte autora apresente documento que comprova a restrição financeira e a propriedade do veículo (ID 431864147).
Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a juntar comprovante de notificação (ID 432877192), contrato de cessão de direitos e alienação fiduciária (ID 432877191), além de outros documentos. Além disso, informa que o recolhimento das custas foram encaminhadas para o pagamento e serão juntadas em até 05 (cinco) dias (ID 432877184). Posteriormente, juntou petição com recolhimento de custas.
Efetivamente, o autor não cumpriu o despacho anterior.
Ressalto que o documento que comprova a restrição financeira e a propriedade do veículo indicado é aquele obtido de forma gratuita no site do DETRAN/SENATRAN.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009164-81.2023.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Thenysson Raimundo Silva Ribeiro
Advogado: Felipe De Almeida Hage (OAB:BA49960)
Reu: Luciano Lucio Silva
Reu: Jose Lucio Campos Silva
Reu: Maria Dionisia Fontes Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009164-81.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Autor: THENYSSON RAIMUNDO SILVA RIBEIRO
Réu: LUCIANO LUCIO SILVA e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Usucapião, envolvendo as partes acima identificadas.
Custas iniciais recolhidas ID 424666522, 424666523, 427249004.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que não há indicação clara e objetiva a espécie de usucapião pretendida (embora seja claro que se trate de usucapião de imóvel urbano), bem como se o autor pretende se valer dos benefícios de acréscimo possessório hereditário ou de redução do prazo da prescrição aquisitiva (art. 1.242, parágrafo único, CC; art. 1.238, parágrafo único, CC). Verifica-se também a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, como cópia da planta do imóvel e de sua localização, certidão atualizada (30 dias) do registro do imóvel usucapiendo, documentos que comprovem que a parte autora não é proprietário de outro imóvel (certidões negativa de propriedade da Comarca de domicílio do autor e última Declaração de Imposto de Renda), documento que comprove o requisito que o imóvel sub judice não ultrapassa 250m² ou 50 hectares (se for usucapião constitucional urbana, constitucional rural ou urbana pró-família) e escritura particular de compra e venda (justo título) (se for usucapião ordinária). Verifica-se, ainda, na certidão do imóvel apresentada consta como proprietário LUCIANO LUCIO SILVA (ID 412952739), enquanto na petição inicial e no sistema PJe há indicação de LUCIANO LUCIO SILVA, JOSE LUCIO CAMPOS SILVA e MARIA DIONISIA FONTES SILVA no polo passivo. Verifica-se mais, que o demandante não informa quem são os confrontantes do imóvel ou os indica, sem, contudo, apresentar suas qualificações, respectivos endereços, nem pedir suas citações e de seus respectivos cônjuges, caso casados. Verifica-se, por fim, que não foi conferido valor à causa ou foi atribuído valor à causa de forma equivocada.
Em caso de usucapião constitucional urbana, também denominada especial urbana (art. 183, CF; art. 1.240, CC; art. 9º, Estatuto da Cidade), é necessário que o autor afirme e demonstre a) possuir com ânimo de dono (posse ad usucapionem) imóvel em zona urbana, utilizando-a para sua moradia ou de sua família; b) que a posse ad usucapionem é igual ou superior a 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) que a área possui dimensões inferiores a 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados); d) que não é proprietário de outro imóvel rural ou urbano; e e) quais os atos possessórios praticados.
Em caso de usucapião constitucional urbana coletiva, também denominada especial urbana coletiva (art. 10, Estatuto da Cidade), é necessário que os autores afirmem e demonstrem a) possuírem com ânimo de dono (posse ad usucapionem) imóvel em zona urbana; b) que a posse ad usucapionem é igual ou superior a 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) que a área total dividida pelo número de possuidores tem dimensões inferiores a 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) por possuidor; d) que não são proprietários de outro imóvel rural ou urbano; e e) quais os atos possessórios praticados.
Em caso de usucapião constitucional rural, especial rural ou pro labore (art. 191, CF; art. 1.239, CC) de bem imóvel, é necessário que o autor afirme e demonstre a) possuir com ânimo de dono (posse ad usucapionem), tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, e tendo nela sua moradia; b) que a posse ad usucapionem é igual ou superior a 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) que a área possui dimensões inferiores a 50 (cinquenta) hectares; d) que não é proprietário de outro imóvel rural ou urbano; e e) quais os atos possessórios praticados.
Em caso de usucapião ordinária (art. 1.242, CC) de bem imóvel, é necessário que o autor afirme e demonstre a) possuir com ânimo de dono (posse ad usucapionem) imóvel; b) que a posse ad usucapionem é igual ou superior a 10 (dez) anos, de forma ininterrupta e sem oposição, com justo título e boa-fé; e d) quais os atos possessórios praticados.
Ressalto que na usucapião ordinária, a posse ad usucapionem será de 5 (cinco) anos, se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico (art. 1.242, parágrafo único, CC).

Em caso de usucapião extraordinária (art. 1.238, CC) de bem imóvel, é necessário que o autor afirme e demonstre a) possuir com ânimo de dono (posse ad usucapionem) imóvel; b) que a posse ad usucapionem é igual ou superior a 15 (dez) anos, de forma ininterrupta e sem oposição, independentemente de justo título e boa-fé; e c) quais os atos possessórios praticados.
Ressalto que na usucapião extraordinária a posse ad usucapionem será de 10 (dez) anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (art. 1.238, parágrafo único, CC).
Em caso de usucapião urbana familiar, pró-família ou por abandono de lar (art. 1.240-A, CC) de bem imóvel urbano, é necessário que o autor afirme e demonstre a) possuir com ânimo de dono (posse ad usucapionem) imóvel urbano, cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família; b) que a posse ad usucapionem é igual ou superior a 2 (dois) anos, de forma direta, ininterrupta, sem oposição e com exclusividade; c) que o imóvel possui dimensões inferiores a 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados); d) que não é proprietário de outro imóvel rural ou urbano; e e) quais os atos possessórios praticados.
O(s) autor(es) poderá(ão) se valer de acréscimo à sua posse aquela exercida por seus antecessores (art. 1.207, CC; art. 10, §1º, Estatuto da Cidade), para o fim de contar o tempo exigido para prescrição aquisitiva, contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé (art. 1.243, CC), oportunidade em que deverá descrever de forma clara, objetiva, individualizada e esquematizada o tempo de posse de seus antecessores.
Em caso de usucapião ordinária ou extraordinária de bem móvel (arts. 1.260 e 1.261, CC), é necessário que o autor afirme e demonstre a) possuir com ânimo de dono (posse ad usucapionem) de coisa móvel; b) que a posse ad usucapionem é igual ou superior a 3 (três) anos, de forma ininterrupta e sem oposição, com justo título e boa-fé (para usucapião ordinária); c) que a posse ad usucapionem é igual ou superior a 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição, independentemente de título ou boa-fé (para usucapião extraordinária); e d) quais os atos possessórios praticados.
Registre-se, desde já, que, consoante entendimento jurisprudencial, a pretensão de aquisição da propriedade por meio da usucapião somente pode ser exercida contra quem a detém formalmente, ou seja, aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo no Registro Público.
Cediço que em ação de usucapião, é imprescindível que haja alguém no polo passivo da demanda. Tal pessoa deve ser o proprietário do imóvel, ou seja, aquele em nome de quem o imóvel foi registrado. A não observância disso gera nulidade do feito. Esta exigência tem fundamento no fato de que somente os imóveis devidamente registrados podem ser objeto de usucapião, pois este visa a propriedade que, no caso de imóveis, somente existe com o registro no Cartório competente. Assim, fora desse cenário, a usucapião não é possível, devendo a parte satisfazer-se com a posse. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CITAÇÃO. PROPRIETÁRIO REGISTRAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. Diligências para a localização da recorrente, que consta no contrato como promitente vendedora, que não foram esgotadas, como determinado inicialmente pelo juízo singular. Proprietário registral que não foi citado. A falta de citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel, é causa de nulidade. Caso concreto em que foram citados os herdeiros do promitente comprador, mas não o titular de domínio. Decretada a nulidade dos atos processuais a contar da citação. Exegese do art. 942 do CPC. Sentença desconstituída. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNANIME.
(Apelação Cível Nº 70061663068, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 11/12/2014).

Ação de reivindicação - Pedido de restituição do imóvel com declaratória de nulidade de usucapião - Imóvel usucapido - Falta de citação na ação de usucapião do proprietário do imóvel - O proprietário de imóvel usucapido, não citado para responder processo de usucapião, pode ingressar com ação de reivindicação para reaver o terreno de quem injustamente o possua e anular o feito usucapiatório. Recurso conhecido e improvido.
(AC 414780 SC 1988.041478-0, Primeira Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de SC, Relator João Martins, julgado em 18 de Junho de 1991, DJJ: 8.321DATA: 22/08/91PAG: 06).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL USUCAPIENDO CONHECIDO NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. CITAÇÃO NÃO PROVIDENCIADA. INFRINGÊNCIA AO ART. 942 DO CPC. CONSTATAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. - A citação da parte em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo é condição de validade processual, sua ausência, acarreta a nulidade do feito. In casu, o nome do proprietário do bem imóvel só veio a ser conhecido no decorrer da instrução, importando na obrigatoriedade da sua citação porquanto trata-se de réu certo na ação de usucapião, não podendo ser atingido por decisão em processo do qual não fez parte.
(AC 46038 RN 2010.004603-8, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RN, Relator Des. Amílcar Maia, julgado em 28 de Setembro de 2010).

APELAÇÕES CÍVEIS. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO. NULIDADE PROCESSUAL VERIFICADA. CITAÇÃO DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Em ação de usucapião, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, é obrigatória a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, dentre outros. Sendo o proprietário registral falecido, pelo princípio da saisine, insculpido no art. 1.784 do Código Civil, faz-se necessária a citação de todos os seus herdeiros. Não havendo a citação dos herdeiros, tem-se configurada uma nulidade, por ausência da escorreita anguralização da relação processual. Desconstituição da sentença no caso concreto para fins de regularização do polo passivo. RECURSOS PROVIDOS À UNANIMIDADE.
(Apelação Cível Nº 70054232707, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 04/07/2013).

Portanto, a comprovação do registro do imóvel e a inclusão do proprietário do imóvel poderá ser em relação a ele individualmente considerado ou, ainda, do registro da área maior, caso se trate de imóvel integralmente de outro de maior extensão, inclusive de loteamento irregular, algo bastante comum em Itabuna.
Ressalto que, caso o proprietário tenha falecido, deve(m) constar como réu(s) seu(s) Espólio ou herdeiro(s).
Nesse cenário, cabe à parte autora diligenciar a comprovação deste falecimento (Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais), bem como a existência de Inventário dos bens do falecido (Cartório do Distribuidor, site do Tribunal de Justiça, etc), requerendo, assim, a citação do Espólio ou do(s) herdeiro(s), indicando, ainda, o nome e o endereço do(a) inventariante, se for o caso.
Registre-se que encerrado o inventário com a partilha dos bens e com o trânsito em julgado da sentença, se judicial, ou na hipótese de inexistência de inventário porque sua abertura não foi necessária ou ainda foi realizada, desaparece ou inexiste a figura do espólio, devendo, então, qualquer ação ou habilitação que envolva direitos do de cujus deve ser proposta em desfavor do(s) respectivo(s) herdeiro(s)/sucessor(es), que passou(aram) a ser titular(es) da legitimidade.
Ante a natureza jurídica da presente demanda, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, emendar a petição inicial, a) indicando de forma clara e objetiva a espécie de usucapião pretendida, inclusive se pretende utilizar os benefícios de acréscimo possessório hereditário ou de redução do prazo da prescrição aquisitiva; b) indicando os atos possessórios que exerce sobre o imóvel descrito na petição inicial (com respectivas comprovações) e se esta é exercida é direta; c) promovendo a descrição qualificada do imóvel, com sua localização e eventual(is) construção(ões) existente(s); d) juntando documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da planta do imóvel e de sua localização; certidão atualizada do imóvel; documentos que comprovem que não é proprietário de outro imóvel mediante certidões negativa de propriedade da Comarca de domicílio do autor e última Declaração de Imposto de Renda; documento que comprove o imóvel não ultrapassar 250m² ou 50 hectares; e escritura particular de compra e venda (justo título); e) esclarecer e regularizar (se for o caso) o polo passivo da demanda; f) indicar e/ou apresentar qualificação completa dos confrontantes do imóvel, requerendo sua citação e de seus respectivos cônjuges, caso casados; e g) adequando o valor atribuído à causa ao valor venal do bem, utilizando-se por analogia o quanto disposto no artigo 292, inciso IV, do CPC, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.
A emenda deverá ser apresentada na forma indicada, pontuando os requisitos indicados pelo Juízo, a fim de evitar tumulto processual, facilitar o contraditório, a ampla defesa e efetiva prestação jurisdicional.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012382-20.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Roberta Carneiro Vasconcelos Pereira
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8012382-20.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROBERTA CARNEIRO VASCONCELOS PEREIRA
Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
DEFIRO a emenda da petição inicial ID 428268235.
Trata-se de Procedimento de Repactuação de dívidas por superendividamento, requerido pela parte acima identificada.
A Lei nº 14181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso, em diversos aspectos, com o objetivo de aperfeiçoar a educação financeira do consumidor brasileiro e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento ou endividamento de risco, conforme definição atual do Banco Central do Brasil (BCB).
Nesta direção, a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, envolvendo todos os credores de suas dívidas, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104-A, CDC).
O manejo do pedido de repactuação de dívidas em caso de superendividamento do consumidor, previsto no art. 104-A e ss do CDC, depende de requisitos específicos, dentre eles: a) inclusão de todos os credores no polo passivo (ou declaração expressa

de credor único); b) declaração de que a(s) dívida(s) a ser(em) pactuada(s) engloba(m) aquelas previstas no art. 54-A, §2º, CDC; c) demonstração, de forma pormenorizada, da situação de superendividamento; d) indicação (mediante planilha) de receitas e despesas do consumidor e de sua família, incluindo aí o pagamento do(s) débito(s) a serem repactuados (com respectivos comprovantes de pagamentos); d) apresentação, pelo consumidor, de um plano de pagamento voluntário (com efeito de minuta de acordo) a ser ofertado ao(s) credor(es), resguardando o seu mínimo existencial e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, incluindo eventuais situações do art. 104-A, §4º, CDC; e) apresentação dos contratos que originaram os débitos; f) ciência do consumidor que seu pedido não importará em declaração de insolvência civil e somente poderá repetido após o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação;

Excluem-se da repactuação as dívidas oriundas de contratos contraídos pelo consumidor sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (art. 104-A, §1º, CDC).

Ressalto, desde já, que a demonstração da situação de superendividamento não se confunde com a mera e eventual desorganização financeira, devendo o endividamento de risco do consumidor enquadrar-se na definição do art. 54-A, §1º, CDC.

Ressalto, ainda, que não se pode fixar o plano de pagamento do consumidor ao percentual genérico de 30% (trinta por cento) dos rendimentos consumidor, utilizando-se por analogia os limites dos contratos de empréstimo consignado, como forma de abranger o conceito de “mínimo existencial” tanto no plano de pagamento voluntário da fase inicial como no plano de pagamento compulsório na fase final a ser determinado pelo juiz, devendo, portanto, o patamar do parcelamento mensal ser fixado a partir da análise do caso concreto, sem prejuízo da dignidade do consumidor.

É certo que consumidor devedor não tem a possibilidade de escolher quanto irá pagar, todavia tem a possibilidade de mostrar o seu real intuito de sanar suas dívidas, ainda mais as que lhe retiram o equilíbrio financeiro ou que lhe colocam em situação de risco, mediante uma proposta voluntária efetiva, viável, e que não possui as limitações de tempo (5 anos) ou de valor, desde que haja a devida coerência nos argumentos e fundamentos.

Ressalto, por fim, que o autor não pode impor ao réu a apresentação de documentos que deveriam estar consigo, a exemplo de pagamentos, considerando que quem paga é que tem o dever de comprovar o pagamento, bem como eventual alegação de não recebimento/conhecimento do contrato não isenta a parte de apresentar informações mínimas do negócio, à exemplo de valor original, final e das parcelas mensais.

Por fim, o valor da causa nos casos de procedimento de repactuação de dívidas por superendividamento do consumidor deve corresponder ao valor total que se pretende repactuar.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a) promovendo a inclusão de todos os credores no polo passivo, exceto aqueles descritos no art. 104-A, §1º, do CDC, ou declarar expressamente a existência de credor único; b) esclarecendo quais dívidas requer a repactuação, com respectivos credores, valor total, parcelas pagas, débito remanescente (em formatação de tabela) e que estas se são enquadradas no art. 54-A, §2º, CDC; c) demonstrando, de forma pormenorizada, sua situação de superendividamento, com indicação de receitas e despesas correntes do consumidor e de sua família, incluindo aí o pagamento do(s) débito(s) a serem repactuados (em formatação de tabela) e relação de dependentes familiares; d) apresentando plano de pagamento voluntário (com efeito de minuta de acordo), com prazo máximo de até 5 (cinco) anos, a ser ofertado ao(s) credor(es), resguardando o seu mínimo existencial e de sua família e as formas de pagamento originalmente pactuadas, incluindo eventuais situações do art. 104-A, §4º, CDC (em formatação de tabela); e) apresentação dos contratos que originaram os débitos e comprovantes de pagamentos de receitas e despesas correntes do consumidor e de sua família; f) juntar declaração assinada pelo consumidor na qual declara ciência que seu pedido não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação; g) incluir, no rol de pedidos, a implementação de plano judicial compulsório com credores cujos créditos não tenham integrado plano de pagamento voluntário; e h) adequar o valor da causa ao valor total que se pretende repactuar, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

A comprovação de receitas e despesas do consumidor e de seu núcleo familiar deve ser limitada aos últimos 12 (doze) meses, mediante apresentação de contracheques, recibos de pagamento; extratos bancários; faturas de cartão de crédito, rendimentos ou despesas de aluguel, custos com fornecimento de água e luz, medicamentos de uso contínuo, tratamentos de saúde continuados etc.

A emenda da petição inicial deverá apresentada em peça integral (nova petição inicial), reunindo todos os fatos, fundamentos, pedidos e documentos indispensáveis à ação, de modo a substituir a peça anterior e as demais emendas apresentadas, a fim de evitar tumulto processual, facilitar o contraditório, a ampla defesa e efetiva prestação jurisdicional.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005699-64.2023.8.05.0113 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Fabio Lima Sarmento
Advogado: Maria Ioly Vidal (OAB:SC28327)

Interessado: Leovegildo Oliveira De Sousa
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005699-64.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
Autor: JOSE FABIO LIMA SARMENTO
Réu: LEOVEGILDO OLIVEIRA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
DEFIRO a emenda da petição inicial IDs 416668396, 424948512 e 428617367 com documentos.
Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão é de nulidade de contrato social da pessoa jurídica CASAPROPRIA CONSTRUTORA LTDA, sob alegação de vício de consentimento.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica indicada (documento essencial), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Proceda, o Cartório, a alteração da Classe judicial para Procedimento Comum Cível.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002499-83.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: B. L. N.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Apelado: I. A. D. C. L.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002499-83.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BEATRIZ LEAL NASCIMENTO
Réu: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O autor requer expedição de alvará (ID 412540787).
Despacho ID 413078961, determinando que o cartório certifique a existência de valores em conta judicial e intimando a parte ré para se manifestar.
Certidão ID 426507760, informando a existência de valores depositados (ID 426507770).
Petição da parte ré ID 430814588.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores dispostos em conta judicia (ID 426507770), na forma requerida em petição de ID 412540787.
Cumprida a(s) diligência(as), ARQUIVE-SE, com as cautelas de praxe.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0000130-78.2010.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Halex Istar Industria Farmaceutica Ltda
Advogado: Domingos Gustavo De Souza (OAB:SP26283-A)
Advogado: Luiz Carlos Gustavo De Souza (OAB:SP312244)
Advogado: Ana Maria Neves Muniz (OAB:BA36577)
Advogado: Fabricio Luiz Vilas Boas Santos (OAB:BA35302)
Executado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0000130-78.2010.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Réu: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
As partes celebraram uma transação, envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação (IDs 432749736 e 433227987).
Decido.
As partes são capazes e o objeto do acordo é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologá-lo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes.
Nesta data, procedi o desbloqueio de valores via Sisbajud, conforme espelhos anexos.
Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso não tenha havido estipulação, nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Cumpre destacar que o arquivamento, no caso dos autos, não trará nenhum prejuízo às partes, podendo o processo retomar seu curso (sem custas de desarquivamento), caso alguma cláusula do acordo não seja cumprida. O arquivamento, em casos que tais, é medida administrativa apreciável, inclusive para cômputo do acervo processual, considerando a data do término da suspensão requerida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0000130-78.2010.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Halex Istar Industria Farmaceutica Ltda
Advogado: Domingos Gustavo De Souza (OAB:SP26283-A)
Advogado: Luiz Carlos Gustavo De Souza (OAB:SP312244)
Advogado: Ana Maria Neves Muniz (OAB:BA36577)
Advogado: Fabricio Luiz Vilas Boas Santos (OAB:BA35302)

Executado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0000130-78.2010.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Réu: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
As partes celebraram uma transação, envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação (IDs 432749736 e 433227987).
Decido.
As partes são capazes e o objeto do acordo é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologá-lo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes.
Nesta data, procedi o desbloqueio de valores via Sisbajud, conforme espelhos anexos.
Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso não tenha havido estipulação, nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Cumpre destacar que o arquivamento, no caso dos autos, não trará nenhum prejuízo às partes, podendo o processo retomar seu curso (sem custas de desarquivamento), caso alguma cláusula do acordo não seja cumprida. O arquivamento, em casos que tais, é medida administrativa apreciável, inclusive para cômputo do acervo processual, considerando a data do término da suspensão requerida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), 4 de março de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007854-74.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Compmed Comercio De Medicamentos Ltda - Epp
Executado: Wesley Silva Lins
Executado: Antonio Carlos Lemos Santana

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007854-74.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: COMPMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, WESLEY SILVA LINS, ANTONIO CARLOS LEMOS SANTANA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência restou infrutífera (ARs ID. 418713004 e 412922008), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005511-42.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Reu: T. S. D. N.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8005511-42.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: TIAGO SANTOS DO NASCIMENTO

Vistos, etc.
EXPEÇA-SE novo mandado no(s) endereço(s) indicado(s) ID 423378145.

Itabuna (BA), 17 de janeiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005511-42.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Reu: T. S. D. N.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005511-42.2021.8.05.0113
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: TIAGO SANTOS DO NASCIMENTO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o despacho de ID 426785913 e que o pedido de ID 423378145 veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para desentranhamento de novo mandado de busca e apreensão.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

ANDREA M. D. DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000051-52.1980.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Nilza Santos E Outros
Advogado: Antonio Rodrigues Rocha (OAB:BA205-A)
Executado: Espolio De Adauto Ribeiro Do Sacramento
Advogado: Osvaldo Barbosa Chaves (OAB:BA34-B)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Carlson Lemos Xavier (OAB:BA11950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0000051-52.1980.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: MARIA NILZA SANTOS E OUTROS
Réu: ESPOLIO DE Adauto Ribeiro do Sacramento

Vistos, etc.
Considerando que a carta de intimação retornou sob a rubrica “ausente” (ID 412903220) e objetivando evitar eventual alegação de nulidade, EXPEÇA-SE Mandado de intimação para o endereço anteriormente diligenciado (ID 407538030).
Considerando o teor da certidão ID 397873061, diligencie, o Cartório, pelos meios necessários, a devolução da Carta Precatória com cumprimento e, caso infrutífero, EXPEÇA-SE novo ofício.

Itabuna (BA), 16 de janeiro de 2024..

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006132-39.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rogerio Pereira Da Silva
Advogado: Dhayana Lima Marques (OAB:BA23859)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Reu: Joao Soares Da Silva
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Reu: Raiza Pereira Da Silva
Reu: Genildo Moreira Do Nascimento
Reu: Irene Tania Pereira Dos Santos Nascimento

Reu: Hamilton Sousa Da Silva
Advogado: Alana Andrea Santos Alves (OAB:BA32196)
Reu: Antonio Luis Araujo Dias
Reu: Marlene Silva Vasconcelos Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8006132-39.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Réu: JOAO SOARES DA SILVA e outros (6)

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de nulidade de negócio jurídico, envolvendo as partes acima identificadas.
Decisão Interlocutória ID 184801902, determinando citação.
Contestação dos réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA ID 225911848 com documentos.
Contestação com reconvenção dos réus/reconvintes GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO e IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO ID 229931302 com documentos, na qual requerem Assistência Judiciária Gratuita e aduzem preliminares de inépcia da petição inicial, de carência da ação por ilegitimidade ativa e passiva e impugnação ao valor da causa. Em sede de reconvenção, requerem indenização por danos materiais no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Contestação com reconvenção dos réus/reconvintes MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS ID 229936071 com documentos, na qual requerem Assistência Judiciária Gratuita e aduzem preliminares de inépcia da petição inicial, de carência da ação por ilegitimidade ativa e passiva e impugnação ao valor da causa. Em sede de reconvenção, requerem indenização por danos materiais no valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais).
Réplica e contestação à reconvenção ID 247393523 com documentos.
Transcurso do prazo sem apresentação de contestação pelo réu RAIZA PEREIRA DA SILVA, conforme certidão ID 377943127.
Despacho ID 391389925, intimando os réus GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO, IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS para comprovação da condição de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e intimando os réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA para apresentarem instrumento de mandato.
Petição dos réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA ID 393739019 com documentos.
Despacho ID 410158588, deferindo Assistência Judiciária Gratuita em favor dos réus GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO, IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS e intimando os réus/reconvintes para manifestarem-se sobre documentos apresentados junto à réplica.
Manifestação dos réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA ID 410998132.
É o relatório.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que em sede de contestação os réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA formularam pedido de indenização por benfeitorias edificadas nos imóveis e a permanência dos moradores nos imóveis devidamente comprados (ID 225911848). Ademais, os réus GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO e IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, bem como MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS apresentaram reconvenção.
A reconvenção é ação do réu contra o autor, podendo ser formulada na mesma peça da contestação. Entretanto, não é obrigatória a formulação da demanda reconvencional. Assim, contestação e reconvenção configuram atos processuais distintos. A formulação em petição única é medida de economia processual. Efetivamente, a reconvenção continua a ser uma ação autônoma e não apenas um meio de defesa.
Ressalto que a tutela jurisdicional deve se restringir aos atos postulatórios de defesa e de demanda.
Na hipótese dos autos, o pedido contraposto de indenização por benfeitorias formulado pelos réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA é de evidente teor reconvencional, posto que dotado de relativa autonomia, demandando ampliação da cognição objetiva e subjetiva no curso do processo, enquanto que em relação ao pedido contraposto de permanência dos moradores nos imóveis devidamente comprados há flagrante ilegitimidade, porquanto pleiteam direito alheio (tutela possessória) em nome próprio, sem qualquer autorização pelo ordenamento jurídico (art. 18, CPC).
Ademais, verifico que a reconvenção dos réus/reconvintes GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO e IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, e MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS não está de acordo com o Código de Processo Civil, em relação ao valor da causa.
Por tais motivos, INTIMEM-SE os réus JOÃO SOARES DA SILVA e HAMILTON SOUSA DA SILVA, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecerem se insistem no pedido reconvencional (indenização por benfeitorias), devendo proceder a sua emenda, apresentando fundamentação jurídica razoável, formulando seus pedidos (ao final da contestação) e atribuindo valor à causa (art. 291 do CPC), e, no mesmo prazo, efetuarem o recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de extinção da reconvenção.

De igual forma, INTIMEM-SE os réus GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO, IRENE TÂNIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, MARLENE VASCONCELOS DIAS e ANTONIO LUIS ARAUJO DIAS, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecerem se insistem no pedido reconvencional, devendo proceder a sua emenda, atribuindo valor à causa (art. 291 do CPC), sob pena de extinção da reconvenção.
Certifique, o Cartório, a) a (in)tempestividade das contestações apresentadas, e b) o transcurso do prazo do despacho ID 410158588.

Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2024..

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002384-62.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: N. F. D. S.
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Apelado: B. Y. M. D. B. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002384-62.2022.8.05.0113
APELANTE: NOEME FREIRE DA SILVA

APELADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 05/03/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007871-76.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Nailton Pereira Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8007871-76.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: NAILTON PEREIRA BARRETO

Vistos, etc.
O autor requer pesquisa de endereço via sistemas informatizados (ID 428751484).
DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) réu(s) através dos sistemas RenaJud, InfoJud e Siel, este último apenas em relação às pessoas físicas, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.
Caso infrutífera a pesquisa via sistemas, DEFIRO, desde já, expedição de ofício para as empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça. OFICIEM-SE, requisitando eventuais endereços do(s) réu(s) constantes em seus arquivos.
Caso seja informado novo endereço, determino a realização de citação, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça. Caso contrário, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 29 de fevereiro de 2024..

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007871-76.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Nailton Pereira Barreto

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007871-76.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: NAILTON PEREIRA BARRETO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as consultas efetivadas via RENAJUD (ID 433948372), INFOJUD (ID 433948374) e SIEL (ID 433948376), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, conforme decisão ID 428844711. Em caso de solicitação de nova diligência, recolher as respectivas custas, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000516-78.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Romeu Rodrigues Nambu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8000516-78.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ROMEU RODRIGUES NAMBU

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
A parte autora, na condição de pessoa jurídica, somente poderá se beneficiar da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis.
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora (pessoa jurídica), por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas processuais ou apresentar seus documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para análise do pleito da justiça gratuita.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 22 de janeiro de 2024. .

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005353-84.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Tito Jorel De Almeida Luz
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

---

Processo nº 8005353-84.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TITO JOREL DE ALMEIDA LUZ
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
EXPEÇA-SE alvará em favor do(a) perito(a), para levantamento dos valores depositados.
Certifique, o Cartório, o transcurso do prazo do Ato Ordinatório ID 428456886.

Itabuna (BA), 1 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004367-96.2022.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível

Jurisdição: Itabuna
Embargante: Joao Barbosa De Oliveira
Advogado: Jamile Santana De Oliveira (OAB:BA68132)
Advogado: Dhiego Rosa De Oliveira (OAB:BA69791)
Embargante: Robson Santana De Oliveira
Advogado: Dhiego Rosa De Oliveira (OAB:BA69791)
Advogado: Jamile Santana De Oliveira (OAB:BA68132)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004367-96.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Autor: JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Vistos, etc.
Em sede de contestação (ID 408570174), o Embargado aduz preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.
O Embargado apresentou impugnação à decisão que deferiu a Assistência Judiciária Gratuita ao autor, afirmando, em síntese, que o requerente possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem qualquer prejuízo.
Compulsando os autos, vê-se que este Juízo, quando da análise do pedido de justiça gratuita, deferiu os benefícios analisando os documentos juntados aos autos, entendendo que o requerente não pode pagar as custas, sem prejuízo seu e de sua família. Além disso, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento que desconstituísse a mencionada premissa, sendo seu este ônus.
Por tal motivo, INDEFIRO a impugnação do benefício de gratuidade de justiça.
As partes são legítimas, estão devidamente representadas e não havendo outras questões processuais preliminares relevantes a serem analisadas, o processo encontra-se devidamente saneado.
Assim sendo, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas, devendo o rol constar os dados do art. 450 do CPC, e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão.
Cumpre destacar que eventuais pedidos de prova não vinculam o Juízo.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Itabuna (BA), 24 de janeiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8003007-29.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Osvaldo Jose Da Silva Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003007-29.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: OSVALDO JOSE DA SILVA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor requer pesquisa de endereço via sistemas informatizados (ID 427433807).
DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) réu(s) através dos sistemas RenaJud, InfoJud e Siel, este último apenas em relação às pessoas físicas, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.
Caso infrutífera a pesquisa via sistemas, DEFIRO, desde já, expedição de ofício para as empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça. OFICIEM-SE, requisitando eventuais endereços do(s) réu(s) constantes em seus arquivos.
Ressalto que o endereço das pessoas jurídicas é de livre consulta no site da Receita Federal e de livre acesso na Junta Comercial respectiva.
Caso seja informado novo endereço, determino a realização de citação, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça. Caso contrário, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003007-29.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Osvaldo Jose Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003007-29.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: OSVALDO JOSE DA SILVA FILHO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as consultas efetivadas via RENAJUD (IDs 433955020 e 433955021), INFOJUD (ID 433955023) e SIEL (ID 433955026), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, conforme decisão ID 430606217. Em caso de solicitação de nova diligência, recolher as respectivas custas, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000953-95.2019.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rodinai Sales De Araujo Souza
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Carlos Roberto Costa
Requerido: James Matthew Merril
Requerido: Carlos Nataniel Wanzeller

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000953-95.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: RODINAI SALES DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s): UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA16848)
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que foram infrutíferas as várias tentativas de citação do (s) réu (s), cite-os por edital, com prazo de 20 dias, devendo constar do edital a advertência do art. 257, IV, do CPC/15.
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

ITABUNA/BA, 22 de novembro de 2023.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0506360-35.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Elves Dos Santos Guimaraes
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Interessado: Cristal Motors Comercio E Servicos Ltda.
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0506360-35.2017.8.05.0113
INTERESSADO: ELVES DOS SANTOS GUIMARAES

INTERESSADO: CRISTAL MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de ID. 428527088. INTIME(M)-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, querendo, conforme § 1º,, do art. 477, do CPC.

Certifico ainda, que faço os autos concluso para deliberação sobre o alvará judicial.

ITABUNA/BA, 25 de janeiro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0504574-19.2018.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hyan Gabriel Almeida Schmitt
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Reu: Jose Guimaraes Souza
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 0504574-19.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Autor: HYAN GABRIEL ALMEIDA SCHMITT
Réu: JOSE GUIMARAES SOUZA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Despejo por falta de pagamento cumulada com Cobrança com pedido liminar movida por HYAN GABRIEL ALMEIDA SCHMITT em desfavor de JOSÉ GUIMARÃES SOUZA, na qual a parte autora afirma, em síntese, que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial no curso de contrato de locação não residencial firmado pelo antigo proprietário com a parte ré e que optou pela manutenção do contrato (verbal) de locação não residencial por prazo indeterminado. Afirma, também, que manifestou verbalmente à parte ré sua intenção de não manutenção do contrato ante atrasos no pagamento do aluguel e a necessidade de reparos estruturais urgentes no imóvel, que posteriormente notificou extrajudicial a parte ré por escrito para desocupação do imóvel e que esta não pagou os aluguéis mensais desde abril/2018, estando em débito no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Requer, preliminarmente, medida liminar de despejo e, no mérito, a confirmação da medida liminar, a rescisão do contrato de locação e o pagamento da quantia de indicada. Com a petição inicial vieram documentos.
Emenda da petição inicial ID 221617797, 221617804 com documentos.
Decisão Interlocutória ID 221617805, indeferindo medida liminar.
Citação ID 221617860.
Contestação com reconvenção ID 221617861 com documentos, na qual a parte ré requer Assistência Judiciária Gratuita e aduz preliminares de carência da ação por ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial/falta de interesse. Alega que a partir de abril/2018 a parte autora se recusou a receber o pagamento mensal dos aluguéis vencidos sob o fundamento de que seria necessário o reajuste do valor, que realizou o depósito em consignação dos valores junto à instituição bancária, que não há valores em atraso e que a parte autora não pretende utilizar o imóvel para uso próprio. Em sede de reconvenção, afirma que o antigo proprietário firmou contrato de locação por prazo determinado, que explora seu comércio no mesmo ramo por mais de 5 (cinco) anos e que faz jus à renovação compulsória. Requer, no mérito da reconvenção, a renovação compulsória da locação pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Réplica e contestação à reconvenção ID 221617872 com documentos.
Emenda da reconvenção IDs 221617880 e 221617884.
Despacho ID 221617885, deferindo Assistência Judiciária Gratuita em favor do réu/reconvinte e intimando a parte autora/reconvinda para apresentar réplica.
Réplica à contestação da reconvenção ID 221617887.
Decisão Interlocutória ID 221617889, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado de lide.
Petição da parte autora ID 221617891, requerendo prova testemunhal.
Petição da parte ré ID 221617892, requerendo prova testemunhal.
Despacho ID 221617895, indeferindo pedidos de provas e tornando os autos conclusos para sentença.
Petição da parte ré ID 221617898 com documentos, informando interposição de recurso.
Decisão Interlocutória ID 221617901, mantendo a decisão recorrida.
Decisão do Exmo. Sr. Juiz Substituto de 2º Grau Gustavo Silva Pequeno IDs 221617911 e 221617912, indeferindo efeito suspensivo a recurso interposto. Acórdão do EgTJBA ID 413459464 (págs. 90/105), negando provimento a recurso interposto. Decisão da Exma. Sra. Desa. Marcia Borges Faria ID 413459464 (págs. 61/63), inadmitindo REsp. Decisão da Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura ID 413459464 (págs. 8/9), não conhecendo de AREsp. Decisão da Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura ID 413459464 (págs. 27/28), rejeitando EDcl. Trânsito em julgado ID 413459464 (pág. 5).
É o relatório. Decido.

A ação de despejo se constitui como um instrumento jurídico processual na qual o locador objetiva a desocupação do bem, retomando sua plena posse, em razão do não cumprimento do contrato pelo inquilino/locatário, conforme disciplina o Código Civil e a Lei nº 8.245/1991.
O contrato de locação se caracteriza como um negócio jurídico que tem por escopo permitir que alguém, por tempo limitado, faça uso e gozo de coisa infungível e restituível em troca de retribuição. Disso se extrai que se a pessoa recebe um bem imóvel pertencente a alguém para uso e se obriga a efetuar pagamento em troca de tal benesse, a sua posterior inadimplência resulta no desfazimento do aludido negócio.
Nesse sentido, os arts. 9º, III, e 57, da Lei nº 8.245/91 (Lei de Locação de Imóveis Urbanos) prescrevem que:
Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:
III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;

Art. 57. O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação.
A presente Ação de Despejo funda-se em denúncia vazia e falta de pagamento do aluguel e/ou demais encargos de locação.
A Lei nº 8.245/91, na parte que interessa ao processo, dispõe que:
Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de alugel provisório, de diferença de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:
II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que o contrato de locação não residencial firmado com a parte ré foi prorrogado tacitamente, por tempo indeterminado, que esta se recusa a desocupar voluntariamente o imóvel, mesmo após ter sido notificada extrajudicialmente e que desde abril/2018 não pagou os aluguéis mensais.
Em sua defesa, a parte ré alegou que a partir de abril/2018 a parte autora se recusou a receber os aluguéis vencidos, que realizou depósito em consignação junto à instituição bancária e que a parte autora não pretende utilizar o imóvel para uso próprio.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte autora se desincumbiu do seu ônus probatório, já que, demonstrou a constituição de seu direito. Efetivamente, comprovou, o demandante, possuir os pressupostos necessários ao despejo vindicado, de modo a viabilizar que seus pedidos venham à procedência.
Em relação à falta de pagamento de aluguéis e/ou acessórios, os documentos apresentados pelo réu demonstram que houve o pagamento do aluguel de abril/2018 (ID 221617868), afirmado pelo autor enquanto mês de início dos aluguéis em atraso. Ademais, há comprovação de realização de depósito de consignação em pagamento realizada pelo réu no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), segundo notificação extrajudicial promovida pela instituição financeira (ID 221617867, pág. 3/4).
Especificamente quanto a tais depósitos para consignação em pagamento, é certo que o valor total existente na conta bancária se refere a alugueis dos meses de maio, junho, julho e agosto/2018, vez que foi informado pelas partes que o valor do aluguel à época estava acertado em R$2.000,00 (dois mil reais) e que a notificação extrajudicial da instituição financeira é datada de 14 de setembro de 2018.
Os documentos apresentados pelo réu ainda dão conta de que os depósitos foram realizados mensalmente na conta bancária, porquanto junto à peça de defesa há comprovante de depósito realizado em 14 de julho de 2018 (ID 221617863), bem como que há depósitos realizados em data posterior à propositura da ação, como por exemplo o depósito realizado em 03 de dezembro de 2018.
Nesta direção, a alegação do réu de recusa do recebimento dos aluguéis pelo autor (locador) adquire plausibilidade e verossimilhança, devendo ser acolhida.
Por outra via, o contrato de locação em discussão foi firmado entre o antigo proprietário do imóvel e o réu, objetivando o desenvolvimento de suas atividades empresariais, com termo inicial para 01/04/2011 e vencimento em 01/04/2013, tendo o autor adquirido o imóvel no curso da locação e efetuado a notificação extrajudicial para desocupação voluntária do locatário em 30 dias.
Ou seja, a) o contrato é de locação não residencial, b) o contrato foi celebrado por escrito, c) o contrato foi celebrado com prazo determinado, d) o contrato está vencido, e) a locação foi prorrogada por prazo indeterminado pela permanência do locatário no imóvel por mais de 30 (trinta) dias sem oposição do locador (art. 56, parágrafo único, Lei de Locações), f) o adquirente não exercitou o direito de denunciar o contrato no prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel (art. 8º, §2º, Lei de Locações).
Neste cenário, é facultado ao locador o despejo por denúncia vazia, podendo retomar o imóvel locado, sem justificação alguma, o que afasta o animus de continuidade à locação, vez que o locador não está obrigado a realizar acordo com o locatário, podendo denunciar a locação desde que cumpridos o previsto na Lei de Locações.
Especificamente quanto à notificação extrajudicial, não se verifica qualquer aspecto que enseje sua mácula, tendo, assim, atingido a finalidade prevista no art. 57 da Lei nº 8.245/91.
É oportuno fazer anotar que o Eg. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) tem em sua jurisprudência diversos julgados que reforçam a efetividade da mera notificação extrajudicial do locatário para fins de desocupação voluntária.
Vejamos, à exemplo:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBEDIÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. VALIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE RECONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I-Inexiste cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, sem o deferimento de prova testemunhal, se os fatos que a parte pretendia comprovar ostentam prova documental nos autos, máxime

o contrato objeto da locação do imóvel sub judice. PRELIMINAR REJEITADA. II- A mera notificação enviada para o endereço do imóvel locado já atinge a finalidade do art. 57 da Lei n.º 8.245 /91, ainda que seja recebida por terceira pessoa, não havendo que se falar em carência de ação. PRELIMINAR REJEITADA. III- Existindo previsão no ordenamento jurídico para o pedido de despejo por denuncia vazia formulado, não pode o mesmo ser tachado de juridicamente impossível. PRELIMINAR REJEITADA. IV- Tratando-se de contrato de locação por prazo indeterminado, nos termos do art. 57 da Lei 8245/91, deve o locador notificar previamente o locatário, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para a desocupação do imóvel, como procedido nos autos. V- Denunciado o contrato judicialmente pelo locador, impõe-se ao locatário a desocupação do imóvel litigioso, não se admitindo a arguição de outras razões como óbices ao cumprimento de dispositivo legal específico. VI- ão envolvendo indenização pelo fundo de comércio extrapola os limites cognitivos da lide, posto que referida questão haveria de ser introduzida em lide reconvencional, não podendo ser mera arguição de defesa e em razões de apelação. VII- O não provimento do recurso implicaria na automática majoração dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte vencedora (art. 85, § 11º, CPC/2015), em percentual que obedeça aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.Contudo, o Enunciado nº 7, do STJ, preceitua que só cabe tal majoração nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016. In casu, é incabível a referida majoração, vez que a sentença foi publicada em 2015. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJBA - Apelação, Número do Processo: 0334713-90.2012.8.05.0001, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 15/08/2018)

Em suma, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Não havendo outras questões da demanda principal a serem resolvidas, promovo a análise da demanda reconvencional.

A ação renovatória de locação é o instrumento jurídico processual disponibilizado ao locatário para, independente da vontade do locador, dar continuidade à relação locatícia e proteger o fundo de reserva empresarial acumulado durante o período de instalação no imóvel locado.

A renovação do contrato de locação de imóvel não residencial é cabível, se cumulativamente preenchidos os requisitos dos art. 51 da Lei 8.245/91.

No caso em apreço, a parte ré/reconvinte afirmou que faz jus à renovação da locação não residencial onde desenvolve sua atividade empresarial.

Em sua defesa, a parte autora/reconvinda alegou o não preenchimento dos requisitos à renovação compulsória.

A controvérsia no presente caso está assentada no preenchimento dos requisitos à renovação de locação não residencial.

O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, o art. 71 da Lei nº 8.245/91 dispõe que constitui ônus da parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos dos incisos I a III do art. 51.

Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte ré/reconvinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, já que não comprovou possuir os pressupostos necessários à renovação locatícia. Efetivamente, a parte ré/reconvinte não demonstrou a existência de contrato escrito com prazo determinado e, em consequência, seu prazo mínimo ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos de cinco anos, conforme art. 51 da Lei nº 8.245/91, de modo a viabilizar que seus pedidos venham à procedência.

O art. 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.245/91 dispõem que o contrato de locação não residencial por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso, mas se o locatário permanecer no imóvel por mais de 30 (trinta) dias presume-se prorrogada a locação nas condições anteriormente ajustadas, contudo sem prazo determinado.

O mencionado dispositivo legal veda, portanto, a possibilidade de manejo de ação renovatória pelo locatário e faculta ao locador mover ação de despejo por denúncia vazia, desde que efetuada a notificação extrajudicial.

Efetivamente, o direito de renovação da locação não é automático, ou seja, para que o locatário faça jus à renovação prevista no art. 51 do diploma legal que rege as relações locatícias, deve ajuizar a ação competente nos prazos e condições previstas em lei.

E o art. 51, §5º, da Lei nª 8.245/91, dispõe que:

Art. 51. (…)

§ 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

No caso dos autos, o contrato de locação em discussão foi firmado entre o antigo proprietário do imóvel e o réu/reconvinte, objetivando o desenvolvimento de suas atividades empresariais, com termo inicial para 01/04/2011 e o vencimento em 01/04/2013, ou seja, o contrato a renovar foi celebrado por escrito e com prazo determinado, mas o prazo mínimo do contrato ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos não é de 5 (cinco) anos, bem como a ação renovatória não foi proposta no interregno de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo de 1 (um) ano anterior à data da finalização do prazo do contrato.

É de se dizer que quando o autor/reconvindo efetuou a notificação do réu/reconvinte, o contrato já encontrava vencido, tendo a prorrogação da locação ocorrido tacitamente, de forma não escrita e por tempo indeterminado até o presente momento.

Assim, não tendo sido proposta a ação renovatória no prazo legal e sem as condições previstas em lei, o locatário decaiu e não preencheu os requisitos desse direito.

Em suma, a improcedência da reconvenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para DECRETAR a rescisão do contrato de aluguel do imóvel descrito na petição inicial, objeto do presente processo, e, em consequência, DECRETAR O DESPEJO, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de despejo compulsório, deferindo, desde já, se necessário, a utilização de apoio da Polícia Militar para auxiliar no cumprimento da ordem, rejeitando o pedido de cobrança de aluguéis e/ou acessórios de locação mencionados na petição inicial, exceto daqueles que se venceram/vencerem até a efetiva desocupação do imóvel pela parte ré e que não restaram comprovados os pagamentos, todos

acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice do INPC/IBGE, desde o vencimento de cada parcela, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na demanda reconvencional, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, a saber, apenas em relação a cobrança de aluguéis e acessórios de locação, nos termos artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, CONDENO a parte ré, na demanda principal, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §§, do CPC. Considerando a sucumbência, CONDENO a parte ré/reconvinte, na demanda reconvencional, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §§, do CPC.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência da parte ré/reconvinte, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), 19 de janeiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0504574-19.2018.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hyan Gabriel Almeida Schmitt
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Reu: Jose Guimaraes Souza
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 0504574-19.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Autor: HYAN GABRIEL ALMEIDA SCHMITT
Réu: JOSE GUIMARAES SOUZA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Despejo por falta de pagamento cumulada com Cobrança com pedido liminar movida por HYAN GABRIEL ALMEIDA SCHMITT em desfavor de JOSÉ GUIMARÃES SOUZA, na qual a parte autora afirma, em síntese, que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial no curso de contrato de locação não residencial firmado pelo antigo proprietário com a parte ré e que optou pela manutenção do contrato (verbal) de locação não residencial por prazo indeterminado. Afirma, também, que manifestou verbalmente à parte ré sua intenção de não manutenção do contrato ante atrasos no pagamento do aluguel e a necessidade de reparos estruturais urgentes no imóvel, que posteriormente notificou extrajudicial a parte ré por escrito para desocupação do imóvel e que esta não pagou os aluguéis mensais desde abril/2018, estando em débito no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Requer, preliminarmente, medida liminar de despejo e, no mérito, a confirmação da medida liminar, a rescisão do contrato de locação e o pagamento da quantia de indicada. Com a petição inicial vieram documentos.
Emenda da petição inicial ID 221617797, 221617804 com documentos.
Decisão Interlocutória ID 221617805, indeferindo medida liminar.
Citação ID 221617860.
Contestação com reconvenção ID 221617861 com documentos, na qual a parte ré requer Assistência Judiciária Gratuita e aduz preliminares de carência da ação por ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial/falta de interesse. Alega que a partir de abril/2018 a parte autora se recusou a receber o pagamento mensal dos aluguéis vencidos sob o fundamento de que seria necessário o reajuste do valor, que realizou o depósito em consignação dos valores junto à instituição bancária, que não há valores em atraso e que a parte autora não pretende utilizar o imóvel para uso próprio. Em sede de reconvenção, afirma que o antigo proprietário firmou contrato de locação por prazo determinado, que explora seu comércio no mesmo ramo por mais de 5 (cinco) anos e que faz jus à renovação compulsória. Requer, no mérito da reconvenção, a renovação compulsória da locação pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Réplica e contestação à reconvenção ID 221617872 com documentos.
Emenda da reconvenção IDs 221617880 e 221617884.

Despacho ID 221617885, deferindo Assistência Judiciária Gratuita em favor do réu/reconvinte e intimando a parte autora/reconvinda para apresentar réplica.
Réplica à contestação da reconvenção ID 221617887.
Decisão Interlocutória ID 221617889, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado de lide.
Petição da parte autora ID 221617891, requerendo prova testemunhal.
Petição da parte ré ID 221617892, requerendo prova testemunhal.
Despacho ID 221617895, indeferindo pedidos de provas e tornando os autos conclusos para sentença.
Petição da parte ré ID 221617898 com documentos, informando interposição de recurso.
Decisão Interlocutória ID 221617901, mantendo a decisão recorrida.
Decisão do Exmo. Sr. Juiz Substituto de 2º Grau Gustavo Silva Pequeno IDs 221617911 e 221617912, indeferindo efeito suspensivo a recurso interposto. Acórdão do EgTJBA ID 413459464 (págs. 90/105), negando provimento a recurso interposto. Decisão da Exma. Sra. Desa. Marcia Borges Faria ID 413459464 (págs. 61/63), inadmitindo REsp. Decisão da Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura ID 413459464 (págs. 8/9), não conhecendo de AREsp. Decisão da Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura ID 413459464 (págs. 27/28), rejeitando EDcl. Trânsito em julgado ID 413459464 (pág. 5).
É o relatório. Decido.
A ação de despejo se constitui como um instrumento jurídico processual na qual o locador objetiva a desocupação do bem, retomando sua plena posse, em razão do não cumprimento do contrato pelo inquilino/locatário, conforme disciplina o Código Civil e a Lei nº 8.245/1991.
O contrato de locação se caracteriza como um negócio jurídico que tem por escopo permitir que alguém, por tempo limitado, faça uso e gozo de coisa infungível e restituível em troca de retribuição. Disso se extrai que se a pessoa recebe um bem imóvel pertencente a alguém para uso e se obriga a efetuar pagamento em troca de tal benesse, a sua posterior inadimplência resulta no desfazimento do aludido negócio.
Nesse sentido, os arts. 9º, III, e 57, da Lei nº 8.245/91 (Lei de Locação de Imóveis Urbanos) prescrevem que:
Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:
III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;

Art. 57. O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação.
A presente Ação de Despejo funda-se em denúncia vazia e falta de pagamento do aluguel e/ou demais encargos de locação.
A Lei nº 8.245/91, na parte que interessa ao processo, dispõe que:
Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de alugel provisório, de diferença de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:
II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que o contrato de locação não residencial firmado com a parte ré foi prorrogado tacitamente, por tempo indeterminado, que esta se recusa a desocupar voluntariamente o imóvel, mesmo após ter sido notificada extrajudicialmente e que desde abril/2018 não pagou os aluguéis mensais.
Em sua defesa, a parte ré alegou que a partir de abril/2018 a parte autora se recusou a receber os aluguéis vencidos, que realizou depósito em consignação junto à instituição bancária e que a parte autora não pretende utilizar o imóvel para uso próprio.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte autora se desincumbiu do seu ônus probatório, já que, demonstrou a constituição de seu direito. Efetivamente, comprovou, o demandante, possuir os pressupostos necessários ao despejo vindicado, de modo a viabilizar que seus pedidos venham à procedência.
Em relação à falta de pagamento de aluguéis e/ou acessórios, os documentos apresentados pelo réu demonstram que houve o pagamento do aluguel de abril/2018 (ID 221617868), afirmado pelo autor enquanto mês de início dos aluguéis em atraso. Ademais, há comprovação de realização de depósito de consignação em pagamento realizada pelo réu no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), segundo notificação extrajudicial promovida pela instituição financeira (ID 221617867, pág. 3/4).
Especificamente quanto a tais depósitos para consignação em pagamento, é certo que o valor total existente na conta bancária se refere a alugueis dos meses de maio, junho, julho e agosto/2018, vez que foi informado pelas partes que o valor do aluguel à época estava acertado em R$2.000,00 (dois mil reais) e que a notificação extrajudicial da instituição financeira é datada de 14 de setembro de 2018.
Os documentos apresentados pelo réu ainda dão conta de que os depósitos foram realizados mensalmente na conta bancária, porquanto junto à peça de defesa há comprovante de depósito realizado em 14 de julho de 2018 (ID 221617863), bem como que há depósitos realizados em data posterior à propositura da ação, como por exemplo o depósito realizado em 03 de dezembro de 2018.
Nesta direção, a alegação do réu de recusa do recebimento dos aluguéis pelo autor (locador) adquire plausibilidade e verossimilhança, devendo ser acolhida.
Por outra via, o contrato de locação em discussão foi firmado entre o antigo proprietário do imóvel e o réu, objetivando o desenvolvimento de suas atividades empresariais, com termo inicial para 01/04/2011 e vencimento em 01/04/2013, tendo o autor adquirido o imóvel no curso da locação e efetuado a notificação extrajudicial para desocupação voluntária do locatário em 30 dias.
Ou seja, a) o contrato é de locação não residencial, b) o contrato foi celebrado por escrito, c) o contrato foi celebrado com prazo determinado, d) o contrato está vencido, e) a locação foi prorrogada por prazo indeterminado pela permanência do locatário no

imóvel por mais de 30 (trinta) dias sem oposição do locador (art. 56, parágrafo único, Lei de Locações), f) o adquirente não exercitou o direito de denunciar o contrato no prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel (art. 8º, §2º, Lei de Locações).
Neste cenário, é facultado ao locador o despejo por denúncia vazia, podendo retomar o imóvel locado, sem justificação alguma, o que afasta o animus de continuidade à locação, vez que o locador não está obrigado a realizar acordo com o locatário, podendo denunciar a locação desde que cumpridos o previsto na Lei de Locações.
Especificamente quanto à notificação extrajudicial, não se verifica qualquer aspecto que enseje sua mácula, tendo, assim, atingido a finalidade prevista no art. 57 da Lei nº 8.245/91.
É oportuno fazer anotar que o Eg. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) tem em sua jurisprudência diversos julgados que reforçam a efetividade da mera notificação extrajudicial do locatário para fins de desocupação voluntária.
Vejamos, à exemplo:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBEDIÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. VALIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE RECONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I-Inexiste cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, sem o deferimento de prova testemunhal, se os fatos que a parte pretendia comprovar ostentam prova documental nos autos, máxime o contrato objeto da locação do imóvel sub judice. PRELIMINAR REJEITADA. II- A mera notificação enviada para o endereço do imóvel locado já atinge a finalidade do art. 57 da Lei n.º 8.245 /91, ainda que seja recebida por terceira pessoa, não havendo que se falar em carência de ação. PRELIMINAR REJEITADA. III- Existindo previsão no ordenamento jurídico para o pedido de despejo por denuncia vazia formulado, não pode o mesmo ser tachado de juridicamente impossível. PRELIMINAR REJEITADA. IV- Tratando-se de contrato de locação por prazo indeterminado, nos termos do art. 57 da Lei 8245/91, deve o locador notificar previamente o locatário, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para a desocupação do imóvel, como procedido nos autos. V- Denunciado o contrato judicialmente pelo locador, impõe-se ao locatário a desocupação do imóvel litigioso, não se admitindo a arguição de outras razões como óbices ao cumprimento de dispositivo legal específico. VI- ão envolvendo indenização pelo fundo de comércio extrapola os limites cognitivos da lide, posto que referida questão haveria de ser introduzida em lide reconvencional, não podendo ser mera arguição de defesa e em razões de apelação. VII- O não provimento do recurso implicaria na automática majoração dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte vencedora (art. 85, § 11º, CPC/2015), em percentual que obedeça aos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.Contudo, o Enunciado nº 7, do STJ, preceitua que só cabe tal majoração nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016. In casu, é incabível a referida majoração, vez que a sentença foi publicada em 2015. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJBA - Apelação, Número do Processo: 0334713-90.2012.8.05.0001, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 15/08/2018)
Em suma, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Não havendo outras questões da demanda principal a serem resolvidas, promovo a análise da demanda reconvencional.
A ação renovatória de locação é o instrumento jurídico processual disponibilizado ao locatário para, independente da vontade do locador, dar continuidade à relação locatícia e proteger o fundo de reserva empresarial acumulado durante o período de instalação no imóvel locado.
A renovação do contrato de locação de imóvel não residencial é cabível, se cumulativamente preenchidos os requisitos dos art. 51 da Lei 8.245/91.
No caso em apreço, a parte ré/reconvinte afirmou que faz jus à renovação da locação não residencial onde desenvolve sua atividade empresarial.
Em sua defesa, a parte autora/reconvinda alegou o não preenchimento dos requisitos à renovação compulsória.
A controvérsia no presente caso está assentada no preenchimento dos requisitos à renovação de locação não residencial.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Ademais, o art. 71 da Lei nº 8.245/91 dispõe que constitui ônus da parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos dos incisos I a III do art. 51.
Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte ré/reconvinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, já que não comprovou possuir os pressupostos necessários à renovação locatícia. Efetivamente, a parte ré/reconvinte não demonstrou a existência de contrato escrito com prazo determinado e, em consequência, seu prazo mínimo ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos de cinco anos, conforme art. 51 da Lei nº 8.245/91, de modo a viabilizar que seus pedidos venham à procedência.
O art. 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.245/91 dispõem que o contrato de locação não residencial por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso, mas se o locatário permanecer no imóvel por mais de 30 (trinta) dias presume-se prorrogada a locação nas condições anteriormente ajustadas, contudo sem prazo determinado.
O mencionado dispositivo legal veda, portanto, a possibilidade de manejo de ação renovatória pelo locatário e faculta ao locador mover ação de despejo por denúncia vazia, desde que efetuada a notificação extrajudicial.
Efetivamente, o direito de renovação da locação não é automático, ou seja, para que o locatário faça jus à renovação prevista no art. 51 do diploma legal que rege as relações locatícias, deve ajuizar a ação competente nos prazos e condições previstas em lei.
E o art. 51, §5º, da Lei nª 8.245/91, dispõe que:
Art. 51. (…)
§ 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

No caso dos autos, o contrato de locação em discussão foi firmado entre o antigo proprietário do imóvel e o réu/reconvinte, objetivando o desenvolvimento de suas atividades empresariais, com termo inicial para 01/04/2011 e o vencimento em 01/04/2013, ou seja, o contrato a renovar foi celebrado por escrito e com prazo determinado, mas o prazo mínimo do contrato ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos não é de 5 (cinco) anos, bem como a ação renovatória não foi proposta no interregno de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo de 1 (um) ano anterior à data da finalização do prazo do contrato.
É de se dizer que quando o autor/reconvindo efetuou a notificação do réu/reconvinte, o contrato já encontrava vencido, tendo a prorrogação da locação ocorrido tacitamente, de forma não escrita e por tempo indeterminado até o presente momento.
Assim, não tendo sido proposta a ação renovatória no prazo legal e sem as condições previstas em lei, o locatário decaiu e não preencheu os requisitos desse direito.
Em suma, a improcedência da reconvenção é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para DECRETAR a rescisão do contrato de aluguel do imóvel descrito na petição inicial, objeto do presente processo, e, em consequência, DECRETAR O DESPEJO, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de despejo compulsório, deferindo, desde já, se necessário, a utilização de apoio da Polícia Militar para auxiliar no cumprimento da ordem, rejeitando o pedido de cobrança de aluguéis e/ou acessórios de locação mencionados na petição inicial, exceto daqueles que se venceram/vencerem até a efetiva desocupação do imóvel pela parte ré e que não restaram comprovados os pagamentos, todos acrescidos dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice do INPC/IBGE, desde o vencimento de cada parcela, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na demanda reconvencional, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, a saber, apenas em relação a cobrança de aluguéis e acessórios de locação, nos termos artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, CONDENO a parte ré, na demanda principal, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §§, do CPC. Considerando a sucumbência, CONDENO a parte ré/reconvinte, na demanda reconvencional, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §§, do CPC.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência da parte ré/reconvinte, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), 19 de janeiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0504574-19.2018.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hyan Gabriel Almeida Schmitt
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Reu: Jose Guimaraes Souza
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0504574-19.2018.8.05.0113
AUTOR: HYAN GABRIEL ALMEIDA SCHMITT

REU: JOSE GUIMARAES SOUZA

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024
EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000953-95.2019.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rodinai Sales De Araujo Souza
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Carlos Roberto Costa
Requerido: James Matthew Merril
Requerido: Carlos Nataniel Wanzeller

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000953-95.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: RODINAI SALES DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s): UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA16848)
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que foram infrutíferas as várias tentativas de citação do (s) réu (s), cite-os por edital, com prazo de 20 dias, devendo constar do edital a advertência do art. 257, IV, do CPC/15.
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

ITABUNA/BA, 22 de novembro de 2023.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000953-95.2019.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rodinai Sales De Araujo Souza
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Carlos Roberto Costa
Requerido: James Matthew Merril
Requerido: Carlos Nataniel Wanzeller

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000953-95.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: RODINAI SALES DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s): UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA16848)
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que foram infrutíferas as várias tentativas de citação do (s) réu (s), cite-os por edital, com prazo de 20 dias, devendo constar do edital a advertência do art. 257, IV, do CPC/15.
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

ITABUNA/BA, 22 de novembro de 2023.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000953-95.2019.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rodinai Sales De Araujo Souza
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Requerido: Ympactus Comercial S/a
Requerido: Carlos Roberto Costa
Requerido: James Matthew Merril
Requerido: Carlos Nataniel Wanzeller

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000953-95.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: RODINAI SALES DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s): UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA16848)
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que foram infrutíferas as várias tentativas de citação do (s) réu (s), cite-os por edital, com prazo de 20 dias, devendo constar do edital a advertência do art. 257, IV, do CPC/15.
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

ITABUNA/BA, 22 de novembro de 2023.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006113-33.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Reinaldo Barreto Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8006113-33.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REINALDO BARRETO DOS REIS

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, se o mandado de intimação foi expedido para endereço da citação ou último informado nos autos.

Itabuna (BA), 22 de janeiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001468-28.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Milena Sousa Neves Cardoso
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001468-28.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MILENA SOUSA NEVES CARDOSO
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 410754916). A parte autora informou não ter provas a produzir (ID 417994011) e a parte ré requereu depoimento pessoal (ID 417802577).
Entendo que, no presente caso, o depoimento pessoal da parte autora implicaria na reiteração dos fatos apresentados na petição inicial.
Assim sendo, INDEFIRO depoimento pessoal requerido.
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 19 de janeiro de 2024..

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8008931-84.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rafael William Batista Brito
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8008931-84.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RAFAEL WILLIAM BATISTA BRITO
Réu: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória, na qual a parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Despacho ID 412326893, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.
Transcurso do prazo in albis, ID 424519981.
Decido.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.
No caso em apreço, a parte autora, devidamente intimada, não juntou aos autos a cópia da última declaração de imposto de renda e extratos de cartões de crédito, não atendendo, portanto, o disposto no despacho anterior.
Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.

Itabuna (BA), 9 de janeiro de 2024..

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005544-95.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Diorlei Avelino Dos Santos
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005544-95.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DIORLEI AVELINO DOS SANTOS
Réu: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos, etc.
Este Juízo intimou as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide (ID 403643971). As partes requererem julgamento antecipado (IDs 408088829 e 409179073).
INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores. Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 24 de janeiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000548-83.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Leonardo Souza Simas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8000548-83.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: LEONARDO SOUZA SIMAS

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
A parte autora, na condição de pessoa jurídica, somente poderá se beneficiar da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis.
Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora (pessoa jurídica), por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento das custas processuais ou apresentar seus documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para análise do pleito da justiça gratuita.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 24 de janeiro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002390-35.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Bovins Comercio De Generos Alimenticios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8002390-35.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: BOVINS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc.
Pedido de cumprimento de sentença, ID 426683896.
INTIME-SE o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s) (DJe), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).

Caso o devedor/executado seja representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos (por revelia na fase de conhecimento ou prosseguimento do feito sem sua participação), a intimação para cumprimento voluntário deverá ser através de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, CPC; STJ - REsp 1760914/SP). Caso o devedor/executado tenha sido citado por edital e, sendo revel na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 513, §2º, IV, CPC.
Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente.
Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Caso ocorra o pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC.
Em caso de devedor/executado intimado para pagamento por edital, e não ocorra o pagamento ou apresentação de Impugnação pelo próprio executado, INTIME-SE o Defensor(a) Público Estadual com atribuições perante esta Vara para, na condição de curador(a) especial, apresentar Impugnação, no prazo legal, oportunidade em que não haverá recolhimento das custas respectivas.

Itabuna (BA), 15 de janeiro de 2024..

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002390-35.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Bovins Comercio De Generos Alimenticios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8002390-35.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: BOVINS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc.
Pedido de cumprimento de sentença, ID 426683896.
INTIME-SE o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s) (DJe), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
Caso o devedor/executado seja representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos (por revelia na fase de conhecimento ou prosseguimento do feito sem sua participação), a intimação para cumprimento voluntário deverá ser através de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, CPC; STJ - REsp 1760914/SP). Caso o devedor/executado tenha sido citado por edital e, sendo revel na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 513, §2º, IV, CPC.
Registre-se, desde já, que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor/executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente.
Ressalto que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Caso ocorra o pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC.

Em caso de devedor/executado intimado para pagamento por edital, e não ocorra o pagamento ou apresentação de Impugnação pelo próprio executado, INTIME-SE o Defensor(a) Público Estadual com atribuições perante esta Vara para, na condição de curador(a) especial, apresentar Impugnação, no prazo legal, oportunidade em que não haverá recolhimento das custas respectivas.

Itabuna (BA), 15 de janeiro de 2024..

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002390-35.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Bovins Comercio De Generos Alimenticios Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002390-35.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: BOVINS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais, tarifa de postagem para intimação da requerida/executada.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0501789-21.2017.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Abigail Berilo Alves
Advogado: Antonio Roberto De O. Carvalho (OAB:BA4517)
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)
Parte Re: Agnobaldo Brito Costa
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Terceiro Interessado: Gutemberg Ramos Ribeiro
Terceiro Interessado: Marília Pereira De Mello
Terceiro Interessado: Claudiano Cruz França

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501789-21.2017.8.05.0113
PARTE AUTORA: ABIGAIL BERILO ALVES

PARTE RE: AGNOBALDO BRITO COSTA

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação dos peritos judiciais (grafotécnico e engenheiro civil) para agendamento da perícia será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE ambas as partes, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem as custas judiciais pertinentes (código do ato: 91017).
ITABUNA/BA, 26 de fevereiro de 2024

JESSICA PIRES ALMEIDA
Técnica Judiciária

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012083-43.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A.p.h Araujo - Sociedade De Advogados
Advogado: Mayla Tannus De Almeida Carneiro (OAB:SP259730)
Advogado: Denis Cesar Da Silva (OAB:SP472278)
Executado: Paulo Rios Chausse
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] 8012083-43.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: A.P.H ARAUJO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s) do reclamante: MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO, DENIS CESAR DA SILVA
Requerido: PAULO RIOS CHAUSSE

D E S P A C H O
1. Na forma do artigo 513 § 2º, CPC/15, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado do crédito, acrescido de custas, se houver, advertindo-se a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º) bem como inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 15 de janeiro de 2024.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009076-43.2023.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joao Antonio Dos Santos Da Silva
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)

Reu: Emanoel Geraldo Sodre Ferreira
Reu: Elmo Osvaldo Sodre Ferreira
Reu: Edmundo Augusto Sodre Ferreira
Reu: Alexsandra Costa Lima Sodre Da Silva
Reu: Fernanda Claudia Costa Lima Sodre
Reu: Harley Costa Lima Sodre
Reu: Herlen Costa Lima Sodre
Reu: Ivani Andrade Ferreira
Reu: Carlos Eduardo Andrade Ferreira
Reu: Marcela Andrade Ferreira
Reu: Sheylla Andrade Ferreira Suzart
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009076-43.2023.8.05.0113
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA

REU: EMANOEL GERALDO SODRE FERREIRA, ELMO OSVALDO SODRE FERREIRA, EDMUNDO AUGUSTO SODRE FERREIRA, ALEXSANDRA COSTA LIMA SODRE DA SILVA, FERNANDA CLAUDIA COSTA LIMA SODRE, HARLEY COSTA LIMA SODRE, HERLEN COSTA LIMA SODRE, IVANI ANDRADE FERREIRA, CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA, MARCELA ANDRADE FERREIRA, SHEYLLA ANDRADE FERREIRA SUZART

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os nomes e os endereços dos confinantes para citações.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8009897-81.2022.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Odete Costa Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Embargado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Ana Julia Mota De Andrade (OAB:BA34014)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Gloria Maria Guimaraes Lessa (OAB:BA51458)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8009897-81.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

EMBARGANTE: ODETE COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38335), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291)
EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ANA JULIA MOTA DE ANDRADE (OAB:BA34014), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641), GLORIA MARIA GUIMARAES LESSA (OAB:BA51458), BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por Odete Costa dos Santos contra PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, em razão de atos expropriatórios contra si executados nos autos da Ação de Execução, processo nº 0502542-75.2017.805.0113, do qual não é parte, mas, sim, sua filha Elisabeth Costa dos Santos, onde a embargante alega, em síntese, que teve bloqueado determinado valor em sua conta bancária, oriundo do recebimento de um seguro de vida, requerendo, ao final, o desbloqueio do apontado valor. A Petição inicial (340308796) e respectivas Emendas (366697959 e 387647010) vieram acompanhadas de alguns documentos, destacando-se os extratos bancários (340308808, 340311310). Registre-se, por necessário, que apenas quando das emendas é que a embargante esclareceu que a conta bancária era de titularidade conjunta, sua e da executada, o que levou ao bloqueio do valor, mas reiterando que o valor lá existente era anterior à inclusão da sua filha como titular conjunta, tratando-se de verba recebida em razão de um seguro que tinha somente a embargante como beneficiária. Decisão do Juiz titular da 3ª Vara Cível declarando-se suspeito, com remessa dos autos para este Juiz, seu 1º substituto (357157748).
Justiça Gratuita deferida pelo EgTJBA (366697962).
Indeferida a liminar, fora determinada a citação (373677897).
Devidamente citada, a embargada apresentou sua contestação alegando, em síntese, que a embargante não comprovou sua alegação, requerendo, ao final, a improcedência do pedido formulado. A contestação (380235426) veio acompanhada de alguns documentos, exclusivamente referentes aos atos constitutivos e instrumentos de procuração.
Decisão deferindo a liminar requerida, determinando o desbloqueio do valor bloqueado através do sistema SISBAJUD, bem como a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (401303441). Petição das partes informando não possuírem novas provas a serem produzidas (403137824 e 404458561). Petição da embargada informando que “não pretende interpor agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência”. Decisão efetivando o desbloqueio do valor, através do sistema SISBAJUD, e declarando encerrada a instrução processual (406547075 e 406550554).
É o relatório. Decido.
O artigo 674, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que “quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”. A embargante é terceira no processo principal, possuindo, assim, legitimidade ativa para propor os presentes Embargos de Terceiro. Registre-se, doutro lado, que o cerne da questão reside no bloqueio de valores realizado através do sistema SISBAJUD (366697961), que, sob alegação, teria alcançado valor alegadamente pertencente à embargante e não à executada do processo principal.
A embargante alega, em síntese, que “a conta bloqueada é proveniente de um seguro de vida que a embargante recebeu em face do falecimento de seu filho e, esta poupança, serve de suporte para completar as despesas da embargante e de seu marido (também acamado), onde ambos fazem uso de medicações especiais, fraldas, alimentação especial, o que só eleva o custo de vida”, acrescentando que “a referida conta pertence à executada, e pelo fato da sua filha ser a curadora foi adicionada a esta conta, sendo portanto conjunta, porém de uso exclusivo da embargante”. É incontroverso que o valor bloqueado, através do sistema SISBAJUD, encontra-se em uma conta bancária vinculada ao CPF da executada, eis que, se assim não fosse, por óbvio, o mesmo não teria sido bloqueado. Todavia, analisando-se os documentos colacionados, inseridos no corpo da petição de esclarecimento (387647010), constata-se que, no dia 04/06/2019 fora realizado o depósito do valor de R$178.102,00 em conta bancária que possui como titular principal a embargante e como segunda titular a executada, conta esta onde, exatamente, fora feito o bloqueio SISBAJUD. Constata-se, ainda, por outros documentos (394969219) que o mencionado depósito, de fato, tem como origem, o recebimento, pela embargante, de um seguro de vida, no exato valor de R$178.102,00, em razão do falecimento do segurado Manoel Otávio Costa Rebouças. Assim, tem-se que o dinheiro bloqueado através do sistema SISBAJUD, apesar de depositado em uma conta bancária conjunta, também vinculada ao CPF da executada Elisabeth Costa dos Santos Ribeiro, pertence exclusivamente à embargante Odete Costa dos Santos, terceira estranha à Ação de Execução de onde originou a ordem de bloqueio.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante para, ratificando a liminar deferida (401303441), DETERMINAR o desbloqueio definitivo, como efetivado já foi, do valor bloqueado através do sistema SISBAJUD, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A sucumbência, nos Embargos de Terceiro, como não poderia deixar de ser, segue a lógica da causalidade, sendo certo que, in casu, a embargada não pode suportar as verbas sucumbenciais, pelo fato de a embargante ter optado deixar seu dinheiro em uma conta conjunta com sua filha, fato que originou o bloqueio, tanto é assim que a embargada, logo que a situação restou clara, após a concessão da liminar por este Juízo, sequer apresentou o Recurso de Agravo de Instrumento contra a apontada decisão, informando tal situação, deixando que a embargante levantasse o valor bloqueado. Por tais motivos, considerando o deferimento da Justiça Gratuita à embargante (366697962), SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
ITABUNA/BA, 14 de dezembro de 2023.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004559-92.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)
Advogado: Melissa Bastos Facundo De Almeida Hafner (OAB:BA19743)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Embargado: Cwc Sistemas De Informacao Ltda.
Procurador: Rodrigo Henrique Alcantara Dos Santos (OAB:SP394547)
Procurador: Rodrigo Henrique Alcantara Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] 8004559-92.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS NASCIF SOUZA MORAIS, FABIANA RODRIGUES ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANA RODRIGUES ROCHA, BRUNO ROCHA DE MACEDO, MELISSA BASTOS FACUNDO DE ALMEIDA HAFNER
Requerido: CWC SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.

D E S P A C H O
1. Expeça-se carta precatória, conforme requerido na petição retro.
2. Redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para 16/05/2024, às 10h.
3. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 29 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004812-80.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nailza De Jesus Dos Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004812-80.2023.8.05.0113
AUTOR: NAILZA DE JESUS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de ID. 433877063. INTIME(M)-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, querendo, conforme § 1º,, do art. 477, do CPC.

Certifico ainda, que faço os autos concluso para deliberação sobre o alvará judicial.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0019977-71.2007.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Hildeth Santos Rocha
Executado: Luiz Fernando Santos Rocha
Terceiro Interessado: Maria Carmem Rocha De Ameida
Terceiro Interessado: Regina Célia Rocha De Macêdo
Terceiro Interessado: João Carlos Santos Rocha
Terceiro Interessado: Francisco Emanuel Santos Rocha
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Santos Rocha
Advogado: Jose Carlos Castro De Macedo Filho (OAB:BA16596)
Terceiro Interessado: Eduardo Santos Rocha
Terceiro Interessado: Lucrecia Maria Santos Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Pagamento] 0019977-71.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s) do reclamante: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO
Requerido: HILDETH SANTOS ROCHA e outros

D E S P A C H O

1. Considerando que foram infrutíferas as várias tentativas de citação dos réus Maria Carmem Rocha de Almeida, João Carlos Santos Rocha e Luiz Fernando Santos Rocha, citem-nos, por edital, com prazo de 20 dias, para no prazo de cinco dias, se pronunciarem sobre o pedido de habilitação de sua habilitação nos autos (art. 690, NCPC).
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
3. 3. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória para citação do herdeiro Francisco Emanuel Santos Rocha.
4. 4. Intime-se o exequente para promover a citação de Eduardo Santos Rocha , considerando que a carta precatória para sua citação foi devolvida por falta de pagamento das custas processuais.
3.
4.
Itabuna (Ba), 11 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006236-94.2022.8.05.0113 Petição Cível

Jurisdição: Itabuna
Requerente: Monica Goncalves Silva
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Requerido: Unica Promotora Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Requerido: Atm Gestao E Consultoria Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006236-94.2022.8.05.0113
REQUERENTE: MONICA GONCALVES SILVA

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PAN S.A, UNICA PROMOTORA LTDA, ATM GESTAO E CONSULTORIA LTDA

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas com a finalidade de publicação do Edital de ID. 432995492.

ITABUNA/BA, 27 de fevereiro de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003182-86.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdirene Pinheiro De Souza
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003182-86.2023.8.05.0113
AUTOR: VALDIRENE PINHEIRO DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de ID. 433884580. INTIME(M)-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, querendo, conforme § 1º,, do art. 477, do CPC.

Certifico ainda, que faço os autos concluso para deliberação sobre o alvará judicial.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0700083-82.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Joao Alfredo Gusmao
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Executado: Sandra Mary Gusmao Santos
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Executado: Joao Sergio Flores Gusmao
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Executado: Joao Victor Malta Gusmao
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Executado: Vitoria Malta Gusmao
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Exequente: Maria De Lourdes Menezes De Oliveira
Advogado: Edilson Santos De Oliveira (OAB:BA44141)
Exequente: Jose Everaldo De Oliveira
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Advogado: Juliana Severo Burgos (OAB:BA13945)
Advogado: Edilson Santos De Oliveira (OAB:BA44141)
Executado: Espólio De Joao Alfredo Gusmão
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] 0700083-82.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA DE LOURDES MENEZES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s) do reclamante: JULIANA SEVERO BURGOS, CARLOS MAGNO BURGOS, EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Requerido: JOAO ALFREDO GUSMAO e outros (5)
Advogado(s) do reclamado: NELIA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O
1. Intime-se via postal a exequente Nélia Ferreira da Silva para que, no prazo de 05 dias, cumpra a decisão Id 415790571, sob pena de extinção da fase de cumprimento de sentença sem resolução do mérito por abandono processual.
2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 5 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002399-65.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Condominio Jequitiba Trade Center
Advogado: Joseane Ataide Dias Do Carmo Pedrosa (OAB:BA52770)
Executado: Cristiane Mascarenhas De Sousa Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Administração] 8002399-65.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CONDOMINIO JEQUITIBA TRADE CENTER
Advogado(s) do reclamante: SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO LOPES, JOSEANE ATAIDE DIAS DO CARMO PEDROSA
Requerido: CRISTIANE MASCARENHAS DE SOUSA ANDRADE

D E S P A C H O
1. Cite-se a executada, por meio de carta precatória, nos moldes do endereço informado na petição retro.
2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 12 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006264-28.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Atenildo Ferreira De Jesus
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006264-28.2023.8.05.0113
AUTOR: ATENILDO FERREIRA DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de ID. 433892826. INTIME(M)-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, querendo, conforme § 1º,, do art. 477, do CPC.

Certifico ainda, que faço os autos concluso para deliberação sobre o alvará judicial.
ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0500287-76.2019.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Clarice Maria Dos Santos
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Luanne Vieira De Brito E Silva (OAB:BA66085)
Reu: Jose Calazans Dos Santos
Confrontante: José Carlos Conceição
Confrontante: Rita Hugles Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)] 0500287-76.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CLARICE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA VIANA LIMA, LUANNE VIEIRA DE BRITO E SILVA
Requerido: JOSE CALAZANS DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. Considerando que foram infrutíferas as várias tentativas de citação da parte ré, cite-a por edital, com prazo de 20 dias, devendo constar do edital a advertência do art. 257, IV, do CPC/15.
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
3. Cumpra-se o cartório os itens o1 e 02 do despacho Id 396142900

Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500287-76.2019.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Clarice Maria Dos Santos
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Luanne Vieira De Brito E Silva (OAB:BA66085)
Reu: Jose Calazans Dos Santos
Confrontante: José Carlos Conceição
Confrontante: Rita Hugles Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500287-76.2019.8.05.0113
AUTOR: CLARICE MARIA DOS SANTOS

REU: JOSE CALAZANS DOS SANTOS

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ter ciência da autuação da Carta Precatória (ID 433723143), ficando ciente ainda que deverá diligenciar junto ao juízo deprecado o cumprimento da mesma.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002399-65.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Condominio Jequitiba Trade Center
Advogado: Joseane Ataide Dias Do Carmo Pedrosa (OAB:BA52770)
Executado: Cristiane Mascarenhas De Sousa Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Administração] 8002399-65.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CONDOMINIO JEQUITIBA TRADE CENTER
Advogado(s) do reclamante: SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO LOPES, JOSEANE ATAIDE DIAS DO CARMO PEDROSA
Requerido: CRISTIANE MASCARENHAS DE SOUSA ANDRADE

D E S P A C H O
1. Cite-se a executada, por meio de carta precatória, nos moldes do endereço informado na petição retro.
2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 12 de janeiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010640-57.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: J. T. D. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010640-57.2023.8.05.0113
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOELMA TRINDADE DA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 433858595, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05 de março de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001284-43.2020.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Icaro Dos Santos Souza Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001284-43.2020.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ICARO DOS SANTOS SOUZA OLIVEIRA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 433858206, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05 de março de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006040-90.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Tharcizio Benedito Pinto

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006040-90.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

REU: THARCIZIO BENEDITO PINTO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 433863970, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05 de março de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001445-14.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ronis Soares Santana
Advogado: Moises Viana Do Nascimento (OAB:BA43129)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001445-14.2024.8.05.0113
AUTOR: RONIS SOARES SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O perito judicial MURILO CUNHA RAFAEL designou a data de 02 de abril de 2024 (TERÇA-FEIRA), às 15:30 horas, para a realização da perícia médica determinada, que será realizada na Clínica Medpop, localizada na Avenida Soares Lopes, 378, centro, Ilhéus-Bahia.
Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0503173-82.2018.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Extrafruti S/a - Comercio De Hortifrutigranjeiros
Advogado: Fabiano Carvalho De Brito (OAB:ES11444)
Reu: Maria Rita Santos
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Marina Minassa Manzano (OAB:ES20978)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0503173-82.2018.8.05.0113
AUTOR: EXTRAFRUTI S/A - COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS

REU: MARIA RITA SANTOS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão/devolução de mandado de ID 433861946, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito.
Itabuna/BA, 05 de março de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006464-06.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Cosme De Jesus Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006464-06.2021.8.05.0113
INTERESSADO: COSME DE JESUS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 05/03/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008379-22.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: D. B. M.
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Reu: C. D. C. M. T. R. L. -. M.
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Indira Silva Riella Costa Lessa (OAB:BA19714)

Reu: R. T. R.
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Advogado: Indira Silva Riella Costa Lessa (OAB:BA19714)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008379-22.2023.8.05.0113
AUTOR: DANIELA BERGEM MACHADO

REU: CLINICA DE CIRURGIA MEDICA TEBALDI RUBACK LTDA - ME, ROSSINI TEBALDI RUBACK

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a contestação de ID 421664964 e documentos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011347-25.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fernando Vieira Brito
Advogado: Wagner De Sousa Saadi (OAB:BA55175)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011347-25.2023.8.05.0113
AUTOR: FERNANDO VIEIRA BRITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O perito judicial MURILO CUNHA RAFAEL designou a data de 02 de abril de 2024 (TERÇA-FEIRA), às 15:30 horas, para a realização da perícia médica determinada, que será realizada na Clínica Medpop, localizada na Avenida Soares Lopes, 378, centro, Ilhéus-Bahia.
Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012672-35.2023.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Flaney Dias Oliveira
Advogado: Fabiano Melo Souza (OAB:BA69978)
Advogado: Samille Santos De Jesus (OAB:BA67015)
Reu: Joseane Santos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Acessão] 8012672-35.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FLANEY DIAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FLANEY DIAS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: FABIANO MELO SOUZA, SAMILLE SANTOS DE JESUS
Requerido: JOSEANE SANTOS DE SOUZA

D E C I S Ã O
1. Com o escopo de situar adequadamente a lide, pontuo que a tutela antecipada está sujeita a uma situação de urgência e de perigo iminente, normalmente envolta por uma circunstância de aparente direito. Todavia, no que concerne aos seus requisitos e efeitos, exige-se uma certeza inequívoca, pois se estará diante de uma satisfação completa do litígio, contemplando o bem da vida litigioso. Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde haja probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em relevo, muito embora o autor tenha comprovado a existência de autorização para uso da marca “Waze Açaí”, mostra-se necessário esclarecer, por meio de cognição ampla e exauriente, as circunstâncias que levaram à alteração do CNPJ da empresa, sobretudo porque na petição inicial foi informado que a ré seria empregada do demandante, mas não ficou explicado se houve extinção desse contrato de trabalho e o porquê da utilização de um CNPJ constando o nome de pessoa que não seria sócia do negócio, o que pode indicar a ocorrência de fraude, negócio simulado ou até mesmo gerar a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda. Nesse cenário, a matéria dos autos depende de dilação probatória para sua aferição, de sorte que, ao menos nesse momento de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito nem a urgência necessária a sacrificar o contraditório e a ampla defesa, entendendo ser caso de indeferimento do pedido de tutela de urgência.
3. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
4. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 12 de agosto de 2021.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505425-92.2017.8.05.0113 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elizete Almeida Damasceno De Oliveira
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)
Requerido: Carlos Roberto Costa
Requerido: James Matthew Merril
Requerido: Carlos Nataniel Wanzeller

Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Requerido: Massa Falida Da Ympactus Comercial Sa, Na Pessoa De Seu Administrador Judicial Laspro Consultores Ltda, Representado Por Pessoa Oreste Nestor De Souza Laspro
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Sustação de Protesto, Correção Monetária] 0505425-92.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ELIZETE ALMEIDA DAMASCENO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA
Requerido: CARLOS ROBERTO COSTA e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

D E S P A C H O
1. Considerando que foram infrutíferas as várias tentativas de citação da parte ré, cite-a por edital, com prazo de 20 dias, devendo constar do edital a advertência do art. 257, IV, do CPC/15.
2. A parte autora, caso não possua gratuidade de Justiça, deverá efetuar o pagamento das custas processuais devidas no prazo de cinco dias, após a confecção do edital pelo cartório, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Itabuna (Ba), 15 de agosto de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012672-35.2023.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Flaney Dias Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Flaney Dias Oliveira
Advogado: Fabiano Melo Souza (OAB:BA69978)
Advogado: Samille Santos De Jesus (OAB:BA67015)
Reu: Joseane Santos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Acessão] 8012672-35.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FLANEY DIAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FLANEY DIAS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: FABIANO MELO SOUZA, SAMILLE SANTOS DE JESUS
Requerido: JOSEANE SANTOS DE SOUZA

D E C I S Ã O
1. Com o escopo de situar adequadamente a lide, pontuo que a tutela antecipada está sujeita a uma situação de urgência e de perigo iminente, normalmente envolta por uma circunstância de aparente direito. Todavia, no que concerne aos seus requisitos e efeitos, exige-se uma certeza inequívoca, pois se estará diante de uma satisfação completa do litígio, contemplando o bem da vida litigioso. Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde haja probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em relevo, muito embora o autor tenha comprovado a existência de autorização para uso da marca “Waze Açaí”, mostra-se necessário esclarecer, por meio de cognição ampla e exauriente, as circunstâncias que levaram à alteração do CNPJ da empresa, sobretudo porque na petição inicial foi informado que a ré seria empregada do demandante, mas não ficou explicado se houve extinção desse contrato de trabalho e o porquê da utilização de um CNPJ constando o nome de pessoa que não seria sócia do negócio, o que pode indicar a ocorrência de fraude, negócio simulado ou até mesmo gerar a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda. Nesse cenário, a matéria dos autos depende de dilação probatória para sua aferição, de sorte que, ao menos nesse momento de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do

direito nem a urgência necessária a sacrificar o contraditório e a ampla defesa, entendendo ser caso de indeferimento do pedido de tutela de urgência.
3. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
4. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 12 de agosto de 2021.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012672-35.2023.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Flaney Dias Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Flaney Dias Oliveira
Advogado: Fabiano Melo Souza (OAB:BA69978)
Advogado: Samille Santos De Jesus (OAB:BA67015)
Reu: Joseane Santos De Souza

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012672-35.2023.8.05.0113
PARTE AUTORA: FLANEY DIAS OLIVEIRA

REU: JOSEANE SANTOS DE SOUZA

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas iniciais, relativa às custas de citação, por correios (tarifa de postagem) ou mandado (Oficial de Justiça), conforme Tabela de Custas TJ/BA, sob pena de extinção.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

ANDRÉA M. D. DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0501123-83.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Mary Rose Moraes Almeida Da Costa
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Interessado: Polianna Almeida Da Costa
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Interessado: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Médico
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)

Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Ana Luiza Grecco Zanon (OAB:BA32163)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Pitanga Junior

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501123-83.2018.8.05.0113
INTERESSADO: MARY ROSE MORAES ALMEIDA DA COSTA, POLIANNA ALMEIDA DA COSTA

INTERESSADO: UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 05/03/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004988-59.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Unic Educacional Ltda
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Reu: Douglas Carvalho Leitao Santana

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004988-59.2023.8.05.0113
AUTOR: UNIC EDUCACIONAL LTDA

REU: DOUGLAS CARVALHO LEITAO SANTANA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a diligência infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR de ID.418966158, requerendo o que entender de direito. No caso de novas diligências, deverá recolher, antecipadamente, as respectivas custas, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

ORLANDO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005949-97.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Pkg Do Brasil Importacao E Exportacao Ltda

Advogado: Fernando Sonchim (OAB:SP196462)
Requerido: Itacoco Industria E Comercio De Generos Alimenticios Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005949-97.2023.8.05.0113
REQUERENTE: PKG DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

REQUERIDO: ITACOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a diligência infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR de ID.418966119, requerendo o que entender de direito. No caso de novas diligências, deverá recolher, antecipadamente, as respectivas custas, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

ORLANDO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001308-08.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Renata Ferreira Dos Santos
Advogado: Tatiana Maria Barbosa Martins (OAB:BA53886)
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001308-08.2019.8.05.0113
EXEQUENTE: RENATA FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos, se a conta informada no ID 432603000 é corrente ou poupança, para depósito dos valores a serem liberados por alvará, conforme determinação contida no despacho de ID. 432380600.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

,DENISE PORTELA BRITO
DIRETORA DE ATENDIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
0019612-80.2008.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Erika De Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Pagamento] 0019612-80.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Brasil
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
Requerido: ERIKA DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O
1. Não foi possível a realização da penhora on line por não estar a parte executada com a situação cadastral regular/ativa perante a Receita Federal.
2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução.
3. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 31 de outubro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001308-08.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Renata Ferreira Dos Santos
Advogado: Tatiana Maria Barbosa Martins (OAB:BA53886)
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)
Advogado: Valdir Farias Mesquita (OAB:BA11036)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001308-08.2019.8.05.0113
EXEQUENTE: RENATA FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos, se a conta informada no ID 432603000 é corrente ou poupança, para depósito dos valores a serem liberados por alvará, conforme determinação contida no despacho de ID. 432380600.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

,DENISE PORTELA BRITO

DIRETORA DE ATENDIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003345-71.2020.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Vanusa De Jesus

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003345-71.2020.8.05.0113
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA

REU: VANUSA DE JESUS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as diligências infrutíferas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução dos ARs de IDs.418946736 e 417203119, requerendo o que entender de direito. No caso de novas diligências, deverá recolher, antecipadamente, as respectivas custas., caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita.
ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

ORLANDO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0303120-61.2013.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Reu: Jose Oliveira Neto De Itabuna - Me
Reu: José Oliveira Neto
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0303120-61.2013.8.05.0113
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

REU: JOSE OLIVEIRA NETO DE ITABUNA - ME, JOSÉ OLIVEIRA NETO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a carta citatória não foi recepcionada diretamente pelo destinatário (AR ID 418922711), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004575-46.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luzia Melo Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Perdas e Danos, Práticas Abusivas] 8004575-46.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LUZIA MELO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
Requerido: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO

D E S P A C H O
1. Considerando que o patrono da parte autora, Luiz Fernando Cardoso Ramos, teve sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil suspensa, conforme consta da petição retro,, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 15 dias constituir novo advogado bem como, em homenagem ao princípio do contraditório, se manifestar acerca da petição Id 399283700, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 6 de setembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001890-32.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nilzete Souza Silva
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Direito de Imagem] 8001890-32.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: NILZETE SOUZA SILVA
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ROMA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO ROMA DA SILVA
Requerido: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001881-70.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Goretti Do Nascimento
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Requerido: 46.332.818 Veridiana Batista Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito] 8001881-70.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA GORETTI DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL SANTANA PEREIRA, MENANDRO MENDES FORTUNATO
Requerido: 46.332.818 VERIDIANA BATISTA SILVA

D E S P A C H O

1. À vista da documentação apresentada e diante das particularidades da causa, defiro parcialmente a gratuidade da justiça para o fim específico de redução das custas processuais, conforme possibilita o art. 98, § 5º, do CPC, devendo a parte autora comprovar o recolhimento da taxa mínima, acrescida do custo de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Registre-se que a parte autora deverá arcar com o pagamento das demais despesas processuais ocorridas no curso do feito.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006262-58.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Advogado: Leonardo De Camargo Barroso (OAB:RJ82139)
Executado: Hellder C M Lima Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006262-58.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: HELLDER C M LIMA LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência restou infrutífera (AR ID. 418670911), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500192-46.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adriana Barreto Oliveira
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Faculdade De Teologia, Educacao E Ciencias De Itabuna Ltda
Advogado: Cleonara Da Silva Almeida (OAB:BA28019)
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Reu: Antonio Carlos Maia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Ensino Superior] 0500192-46.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADRIANA BARRETO OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA
Requerido: FACULDADE DE TEOLOGIA, EDUCACAO E CIENCIAS DE ITABUNA LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: CLEONARA DA SILVA ALMEIDA, ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO, NAILLA KARLA DE MACENA GOMES RIOS, CECILIA ALMERINDA MACHADO DA SILVA DULTRA

D E S P A C H O
01. Considerando a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e fixo o valor da presente execução em relação aos danos morais como sendo R$ 15.335,32, corrigidos até 01/05/2021.
02. Intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 dias, cálculos atualizados bem como indicar bens à penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
03. Considerando que o executado não cumpriu a obrigação de fazer, nem apresentou impugnação, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, apresentar os cálculos referentes à multa diária.
04. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0506655-72.2017.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Reu: Fundacao Fernando Gomes
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Pagamento, Cheque] 0506655-72.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s) do reclamante: PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA, BRUNO ROCHA DE MACEDO, FABIANA RODRIGUES ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANA RODRIGUES ROCHA
Requerido: FUNDACAO FERNANDO GOMES
Advogado(s) do reclamado: MARCOS WAGNER PRATES ALPOIM ANDRADE

D E S P A C H O
1. Cite-se por carta precatória, nos termos do despacho Id 381802330
2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais, referentes ao ato solicitado.
3. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 16 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505934-86.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Paulo Carvalho Dos Santos Junior
Advogado: Kleber Alessandro Pinto Macedo (OAB:BA39170)
Advogado: Antonio Carlos De Castro Santos (OAB:BA38125)
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)
Interessado: Sandra Suely Pimenta Da Silva Santos
Advogado: Kleber Alessandro Pinto Macedo (OAB:BA39170)
Advogado: Antonio Carlos De Castro Santos (OAB:BA38125)
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)
Interessado: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013)
Advogado: Jacob Bitar Junior (OAB:BA37462)
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Interessado: Condominio Jardim Das Hortensias
Advogado: Paulo Afonso De Andrade Carvalho (OAB:BA22873)
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013)
Advogado: Jacob Bitar Junior (OAB:BA37462)
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer] 0505934-86.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: PAULO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s) do reclamante: KLEBER ALESSANDRO PINTO MACEDO, ANTONIO CARLOS DE CASTRO SANTOS, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES
Requerido: CONSTRUTORA MODULO LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: PAULO AFONSO DE ANDRADE CARVALHO, DANIEL SENA GUEDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL SENA GUEDES, JACOB BITAR JUNIOR, CAMILA LEILANE ROCHA PEREIRA SILVA

D E S P A C H O
1. Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.
2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 16 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001330-27.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Da Gloria Da Cruz
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Advogado: Vinicius Bomfim Ribeiro (OAB:BA64334)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Advogado: Aline Hitomi Taniguchi (OAB:PR75363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8001330-27.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA DA GLORIA DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO PEIXOTO, VINICIUS BOMFIM RIBEIRO
Requerido: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA, ALINE HITOMI TANIGUCHI

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição retro.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 27 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0504182-79.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Condominio Do Edificio Dede
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Apelado: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Tiago Santos Lima Villas Boas (OAB:BA18894)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] 0504182-79.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO DEDE
Advogado(s) do reclamante: ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA, JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR
Requerido: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s) do reclamado: PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA, TIAGO SANTOS LIMA VILLAS BOAS, JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. Intime-se o devedor/executado, através de seu(s) advogado(s), ou não tendo, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante devido (artigo 523, §1º, CPC).
2. Findo o prazo para cumprimento espontâneo pelo devedor, advirta-se que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
3. Expeça-se alvará em nome do executado Empresa Municipal de Águas e Saneamento S A para levantamento dos valores depositados na ID 221696685, nos termos do quanto requerido na petição retro.
Itabuna (Ba), 16 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001198-67.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Killarney Souza Rocha Barbosa
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] 8001198-67.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: KILLARNEY SOUZA ROCHA BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: MARCONES SILVA DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCONES SILVA DE ALMEIDA
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

D E S P A C H O
01. Façam-se os autos conclusos para sentença, observando a ordem cronológica de julgamento.
02. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 5 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001410-88.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Reu: Inter Cred Negocio E Solucoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Pagamento] 8001410-88.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO
Requerido: INTER CRED NEGOCIO E SOLUCOES LTDA

D E S P A C H O
1. Intime-se via postal a parte autora para, no prazo de cinco dias, cumprir o despacho retro (ou recolher as custas processuais para busca de endereços nos sistemas judiciais), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, CPC/15).
2. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Itabuna (Ba), 5 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0006268-08.2003.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Emasa
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Cassia Lopes Da Silveira Dias (OAB:BA26708)
Advogado: Melissa Bastos Facundo De Almeida Hafner (OAB:BA19743)
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Executado: Carlos Magno Burgos
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 0006268-08.2003.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Emasa
Advogado(s) do reclamante: BRUNO ROCHA DE MACEDO, CASSIA LOPES DA SILVEIRA DIAS, MELISSA BASTOS FACUNDO DE ALMEIDA HAFNER, PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA
Requerido: Carlos Magno Burgos
Advogado(s) do reclamado: CARLOS MAGNO BURGOS

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da petição retro.
2. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 16 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000546-50.2023.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Moacy De Jesus Oliveira
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Parte Re: Cristina Santos Pereira
Advogado: Filipe De Tarso Alves Ramos (OAB:BA57504)
Parte Re: Luciana Santos Pereira
Advogado: Filipe De Tarso Alves Ramos (OAB:BA57504)
Testemunha: Ivanir Cardoso Da Silva
Testemunha: Vanessa Cardoso Nunes,
Testemunha: Gilmar Gonçalves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Esbulho / Turbação / Ameaça] 8000546-50.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MOACY DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO, JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA
Requerido: CRISTINA SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: FILIPE DE TARSO ALVES RAMOS

D E S P A C H O
Despacho proferido em audiência: Pelo MM. Juiz foi dito que: indefiro o pedido de substituição da oitiva de testemunhas pela juntada de declarações, formulado na id 433882559, pela parte acionada, uma vez que, por se tratar de provas documentais, deveriam ter sido apresentadas junto com a contestação. Lado outro, a ausência injustificada da parte autora e de seus advogados implica na dispensa da produção das provas requeridas, em face da ocorrência da preclusão, a teor do disposto no art. 362, § 2º, do CPC. Outrossim, considerando que a parte autora foi intimada pessoalmente (id 426709404), mas não compareceu para prestar o depoimento pessoal, aplico-lhe a pena de confesso (art. 385, § 1º, CPC). Por fim, foi encerrada a instrução probatória. Determino que os autos retornem-me os autos conclusos para julgamento com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, do CPC). Intimados os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo o qual lido e achado conforme, mediante assinatura digital do magistrado.
Link da audiência:
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=TqbxGzc2SF5DwbvRkPhL
Itabuna (Ba), 5 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0304934-74.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Inez Coelho Da Silva
Advogado: Franklin Monteiro De Almeida Lins (OAB:BA16408)
Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Lucineide Maria De Almeida Albuquerque (OAB:SP72973)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0304934-74.2014.8.05.0113

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: INEZ COELHO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: FRANKLIN MONTEIRO DE ALMEIDA LINS
Requerido: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES

D E S P A C H O
1. Certifique o cartório se decorreu o prazo do despacho Id 420842945.
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000265-23.1992.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Executado: Theotonio Pereira Leal
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Joao Neto Costa Ribeiro (OAB:BA15905)
Advogado: Jarih Mitri El Ferzoli (OAB:ES13979)
Requerente: Jevirley Pereira Leal
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Advogado: Luis Carlos Meira Junior (OAB:BA71262)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] 0000265-23.1992.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s) do reclamante: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO, DEJANIRA OLIVEIRA GOIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEJANIRA OLIVEIRA GOIS
Requerido: THEOTONIO PEREIRA LEAL
Advogado(s) do reclamado: JOAO NETO COSTA RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO NETO COSTA RIBEIRO, MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO, KITIAN DE JESUS RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KITIAN DE JESUS RIBEIRO, JARIH MITRI EL FERZOLI

D E S P A C H O
1. Expeça-se mandado de imissão na posse em favor do arrematante.
2. Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.
3. Após expedição do alvará, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, abatendo-se os valores já recebidos, devendo observar que no ID 221555660, o valor da presente execução foi homologado em R$ 392.815,73, atualizada até maio de 2020.
4. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 7 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003603-76.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Welda Da Silva Argolo Orrico
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Análise de Crédito] 8003603-76.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: WELDA DA SILVA ARGOLO ORRICO

Requerido: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. Defiro o pedido da ré para depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas com o fim de esclarecer que não houve suspensão do fornecimento de água no imóvel pela EMASA no período relatado pela Autora.
2. Designo audiência de instrução para o dia 09/04/2024, às 10h, a qual será realizada de maneira integralmente presencial.
3.Fixo o prazo comum de 15 dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito.
4. Conforme disposições do art. 455. e seus parágrafos do CPC/15, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
5. Ressalto que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.
6. Intime-se pessoalmente a parte autora para depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Itabuna (Ba), 4 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003603-76.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Welda Da Silva Argolo Orrico
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Análise de Crédito] 8003603-76.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: WELDA DA SILVA ARGOLO ORRICO

Requerido: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. Defiro o pedido da ré para depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas com o fim de esclarecer que não houve suspensão do fornecimento de água no imóvel pela EMASA no período relatado pela Autora.
2. Designo audiência de instrução para o dia 09/04/2024, às 10h, a qual será realizada de maneira integralmente presencial.

3.Fixo o prazo comum de 15 dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito.
4. Conforme disposições do art. 455. e seus parágrafos do CPC/15, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
5. Ressalto que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.
6. Intime-se pessoalmente a parte autora para depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Itabuna (Ba), 4 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003603-76.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Welda Da Silva Argolo Orrico
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Análise de Crédito] 8003603-76.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: WELDA DA SILVA ARGOLO ORRICO

Requerido: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. Defiro o pedido da ré para depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas com o fim de esclarecer que não houve suspensão do fornecimento de água no imóvel pela EMASA no período relatado pela Autora.
2. Designo audiência de instrução para o dia 09/04/2024, às 10h, a qual será realizada de maneira integralmente presencial.
3.Fixo o prazo comum de 15 dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito.
4. Conforme disposições do art. 455. e seus parágrafos do CPC/15, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
5. Ressalto que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.
6. Intime-se pessoalmente a parte autora para depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Itabuna (Ba), 4 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000265-23.1992.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Executado: Theotonio Pereira Leal
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Joao Neto Costa Ribeiro (OAB:BA15905)
Advogado: Jarih Mitri El Ferzoli (OAB:ES13979)

Requerente: Jevirley Pereira Leal
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Advogado: Luis Carlos Meira Junior (OAB:BA71262)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] 0000265-23.1992.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s) do reclamante: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO, DEJANIRA OLIVEIRA GOIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEJANIRA OLIVEIRA GOIS
Requerido: THEOTONIO PEREIRA LEAL
Advogado(s) do reclamado: JOAO NETO COSTA RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO NETO COSTA RIBEIRO, MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO, KITIAN DE JESUS RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KITIAN DE JESUS RIBEIRO, JARIH MITRI EL FERZOLI

D E S P A C H O
1. Expeça-se mandado de imissão na posse em favor do arrematante.
2. Expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.
3. Após expedição do alvará, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito, abatendo-se os valores já recebidos, devendo observar que no ID 221555660, o valor da presente execução foi homologado em R$ 392.815,73, atualizada até maio de 2020.
4. Após, conclusos.

Itabuna (Ba), 7 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003603-76.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Welda Da Silva Argolo Orrico
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Análise de Crédito] 8003603-76.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: WELDA DA SILVA ARGOLO ORRICO

Requerido: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. Defiro o pedido da ré para depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunhas com o fim de esclarecer que não houve suspensão do fornecimento de água no imóvel pela EMASA no período relatado pela Autora.
2. Designo audiência de instrução para o dia 09/04/2024, às 10h, a qual será realizada de maneira integralmente presencial.
3.Fixo o prazo comum de 15 dias para que a parte ré apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito.
4. Conforme disposições do art. 455. e seus parágrafos do CPC/15, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

5. Ressalto que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.
6. Intime-se pessoalmente a parte autora para depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Itabuna (Ba), 4 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009940-18.2022.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valter Bernardino De Araujo
Advogado: Sindy Maressa De Matos Silva Lima (OAB:BA67677)
Advogado: Lua Macedo Soares (OAB:BA69348)
Reu: Marcos Augusto De Araujo
Reu: Isaias Maximiano De Oliveira
Confrontante: Roberto Marques Da Silva
Confrontante: Crispiniano Gomes De Brito
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Usucapião Extraordinária] 8009940-18.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: VALTER BERNARDINO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: SINDY MARESSA DE MATOS SILVA LIMA, LUA MACEDO SOARES
Requerido: MARCOS AUGUSTO DE ARAUJO e outros

D E S P A C H O
1. Considerando que não houve disponibilização de whatsapp institucional aos oficiais de justiça para a realização da citação eletrônica, não sendo razoável a utilização de seu número pessoal para tanto, INDEFIRO o pedido retro.
2. Cite-se ROBERTO MARQUES DA SILVA, CPF: 383.915.115-53 nos termos do despacho inicial, no novo endereço indicado pela parte exequente.
3. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 22 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004401-37.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Neria Paixao Souza
Advogado: Maria Celia Gomes Dos Santos (OAB:BA13610)
Representante: Edilene Dantas Paixao Da Silva
Advogado: Maria Celia Gomes Dos Santos (OAB:BA13610)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerido: B M Soares Servicos De Apoio Administrativo E Financeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Análise de Crédito] 8004401-37.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: NERIA PAIXAO SOUZA e outros
Advogado(s) do reclamante: MARIA CELIA GOMES DOS SANTOS
Requerido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O
1. Considerando que eventual acolhimento dos embargos opostos implicará a modificação da decisão embargada, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1023, §2º, CPC/2015).
2. Decorrido o prazo, conclusos.

Itabuna (Ba), 27 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001896-10.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Carlos Guimaraes Do Rosario
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Advogado: Levi Vaz Santos (OAB:BA068907)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito] 8001896-10.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSE CARLOS GUIMARAES DO ROSARIO
Advogado(s) do reclamante: LEVI VAZ SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEVI VAZ SANTOS, CLEUDER VIEIRA GALLY FILHO
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

D E S P A C H O
1. Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.
2. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 16 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005280-78.2022.8.05.0113 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luiz Mario Porto
Advogado: Waldinei Tranzillo (OAB:BA17781)
Advogado: Gustavo Dos Santos Tranzillo (OAB:BA55107)
Advogado: Joao Paulo Hoffmann Cruz (OAB:BA56450)

Reu: Joao Victor Ramos Haun 00272824577
Advogado: Ricardo Tagliacolli Nascimento Dos Anjos (OAB:BA66340)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Despejo para Uso Próprio] 8005280-78.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: LUIZ MARIO PORTO
Advogado(s) do reclamante: WALDINEI TRANZILLO, GUSTAVO DOS SANTOS TRANZILLO, JOAO PAULO HOFFMANN CRUZ
Requerido: JOAO VICTOR RAMOS HAUN 00272824577
Advogado(s) do reclamado: RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, instruir a inicial da fase de cumprimento de sentença, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se o art. 524 do CPC/15, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 19 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007726-20.2023.8.05.0113 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Manoel Santos Costa
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Reu: Jose Estrela Galvao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: [Aquisição] 8007726-20.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MANOEL SANTOS COSTA
Advogado(s) do reclamante: SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO
Requerido: JOSE ESTRELA GALVAO

D E S P A C H O
01. Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.
02. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 4 de março de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005756-82.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leticia Oliveira Nunes Da Silva
Advogado: Edivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA33346)
Advogado: Alciene Santana Carvalho (OAB:BA37527)

Autor: Robert Souza De Araujo
Advogado: Edivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA33346)
Advogado: Alciene Santana Carvalho (OAB:BA37527)
Reu: Magnocleudes Cardoso Mendes Franca
Reu: Jose Carlos Alves Franca

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005756-82.2023.8.05.0113
AUTOR: LETICIA OLIVEIRA NUNES DA SILVA, ROBERT SOUZA DE ARAUJO

REU: MAGNOCLEUDES CARDOSO MENDES FRANCA, JOSE CARLOS ALVES FRANCA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de mais um ato de litisconsórcio passivo, Conforme Tabela do TJBA/2023, Tabela I - 2023 Dos Processos Judiciais em Geral. Atos - VII, Código do ato 49032.

ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2023

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005756-82.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leticia Oliveira Nunes Da Silva
Advogado: Edivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA33346)
Advogado: Alciene Santana Carvalho (OAB:BA37527)
Autor: Robert Souza De Araujo
Advogado: Edivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA33346)
Advogado: Alciene Santana Carvalho (OAB:BA37527)
Reu: Magnocleudes Cardoso Mendes Franca
Reu: Jose Carlos Alves Franca

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005756-82.2023.8.05.0113
AUTOR: LETICIA OLIVEIRA NUNES DA SILVA, ROBERT SOUZA DE ARAUJO

REU: MAGNOCLEUDES CARDOSO MENDES FRANCA, JOSE CARLOS ALVES FRANCA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de mais um ato de litisconsórcio passivo, Conforme Tabela do TJBA/2023, Tabela I - 2023 Dos Processos Judiciais em Geral. Atos - VII, Código do ato 49032.

ITABUNA/BA, 5 de dezembro de 2023

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012404-78.2023.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Extremo Gas - Comercio Varejista De Gas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8012404-78.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
REU: EXTREMO GAS - COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise dos autos, depreende-se que as partes celebraram contrato comercial prevendo a cessão em empréstimo de botijões de gás para desenvolvimento de atividade de fornecimento de gás de cozinha.
Todavia, após a promoção, pela parte autora, da denúncia do contrato, com notificação extrajudicial da acionada, não houve devolução dos equipamentos, o que motivou o ingresso em juízo para requisição da proteção possessória.
Para o deferimento da medida liminar específica da ação de reintegração de posse, que possui regramento especial, é necessário que o postulante comprove, nos termos dos arts. 558 e 561, ambos do Código de Processo Civil: ter sido a ação proposta dentro do prazo de ano e dia após o esbulho anunciado na petição inicial, a posse do bem, a prática do esbulho e sua data e a perda da posse.
No caso em apreço, a prova da conservação da posse indireta dos botijões de gás encontra-se no próprio instrumento contratual de comodato (id 424991767), que prevê o empréstimo dos equipamentos necessários ao exercício das atividades comerciais pela acionada, com prazo indeterminado (cláusula 1ª).
Na cláusula 3ª, § 3º, há previsão de que em qualquer hipótese de rescisão, a comodatária deverá devolver os bens no prazo limite de 48 horas no endereço da comodante.
Na id 424991795, por sua vez, carreou-se notificação extrajudicial acerca da resolução do contrato e da necessidade de devolução de vasilhames, devidamente recebida no endereço da comodatária (ids 424991774, 424991776 e 424991778).
Sucede, entretanto, que a comodatária somente devolveu uma pequena parte dos recipientes, conforme nota fiscal id 424991779.
Nesse contexto, percebe-se a prática de ato de esbulho por parte da acionada, há menos de um ano e dia, de modo a atrair a proteção possessória objeto desta demanda.
Posto isso, DEFIRO a medida liminar de reintegração da posse, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da parte autora para imediata devolução de 220 (duzentos e vinte) recipientes transportáveis de aço de P13 e 6 (seis) recipientes transportáveis de aço P45, ficando autorizada a requisição de força policial, se necessário, e estipulada multa diária de R$ 200,00, caso a parte acionada crie embaraços ao cumprimento da liminar ou pratique qualquer ato que implique em ofensa à posse da parte autora.
Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 15 de janeiro de 2023.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8012404-78.2023.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Extremo Gas - Comercio Varejista De Gas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8012404-78.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
REU: EXTREMO GAS - COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise dos autos, depreende-se que as partes celebraram contrato comercial prevendo a cessão em empréstimo de botijões de gás para desenvolvimento de atividade de fornecimento de gás de cozinha.
Todavia, após a promoção, pela parte autora, da denúncia do contrato, com notificação extrajudicial da acionada, não houve devolução dos equipamentos, o que motivou o ingresso em juízo para requisição da proteção possessória.
Para o deferimento da medida liminar específica da ação de reintegração de posse, que possui regramento especial, é necessário que o postulante comprove, nos termos dos arts. 558 e 561, ambos do Código de Processo Civil: ter sido a ação proposta dentro do prazo de ano e dia após o esbulho anunciado na petição inicial, a posse do bem, a prática do esbulho e sua data e a perda da posse.
No caso em apreço, a prova da conservação da posse indireta dos botijões de gás encontra-se no próprio instrumento contratual de comodato (id 424991767), que prevê o empréstimo dos equipamentos necessários ao exercício das atividades comerciais pela acionada, com prazo indeterminado (cláusula 1ª).
Na cláusula 3ª, § 3º, há previsão de que em qualquer hipótese de rescisão, a comodatária deverá devolver os bens no prazo limite de 48 horas no endereço da comodante.
Na id 424991795, por sua vez, carreou-se notificação extrajudicial acerca da resolução do contrato e da necessidade de devolução de vasilhames, devidamente recebida no endereço da comodatária (ids 424991774, 424991776 e 424991778).
Sucede, entretanto, que a comodatária somente devolveu uma pequena parte dos recipientes, conforme nota fiscal id 424991779.
Nesse contexto, percebe-se a prática de ato de esbulho por parte da acionada, há menos de um ano e dia, de modo a atrair a proteção possessória objeto desta demanda.
Posto isso, DEFIRO a medida liminar de reintegração da posse, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da parte autora para imediata devolução de 220 (duzentos e vinte) recipientes transportáveis de aço de P13 e 6 (seis) recipientes transportáveis de aço P45, ficando autorizada a requisição de força policial, se necessário, e estipulada multa diária de R$ 200,00, caso a parte acionada crie embaraços ao cumprimento da liminar ou pratique qualquer ato que implique em ofensa à posse da parte autora.
Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna (Ba), 15 de janeiro de 2023.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012404-78.2023.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Extremo Gas - Comercio Varejista De Gas Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012404-78.2023.8.05.0113
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

REU: EXTREMO GAS - COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais: um ato de citação Código do ato 41017 e e as custas de auto de Reintegração de Posse Código do ato 42013.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011569-90.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: H. J. C. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011569-90.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: HONORIO JOSE CONRADO DA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência ID 431091376, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA

Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8011569-90.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: H. J. C. D. S.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011569-90.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: HONORIO JOSE CONRADO DA SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o requerimento (ID 433748787) veio desacompanhado do pagamento das custas; INTIME-SE a parte autora para o devido recolhimento das custas processuais (1 ato de Citação por Of. de Justiça), no prazo de dez (10) dias.

ITABUNA/BA, 4 de março de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502944-59.2017.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rita De Cassia Pires Dos Santos Ribeiro
Advogado: Fabiane De Oliveira Santos (OAB:BA52389)
Advogado: Nycolle Andrade Jovita Cavalcante (OAB:BA58742)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Reu: Zildo Pedro Guimaraes
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Da União Em Ilheus Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Domingos Araujo Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502944-59.2017.8.05.0113
AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES DOS SANTOS RIBEIRO

REU: ZILDO PEDRO GUIMARAES

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 433779072, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 05 de março de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006526-12.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Wellington Soares Feitosa
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006526-12.2022.8.05.0113
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I

REU: WELLINGTON SOARES FEITOSA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência ID 420972244, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, caso não seja beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita.

ITABUNA/BA, data registrada no sistema PJE

MARIA GABRIELA FRANÇA SANTANA
Estagiária

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Diretor de Movimentação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8006737-14.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Hamilton Figueiredo De Meneses
Advogado: Larissa Carneiro Santos (OAB:BA31785)
Advogado: Camilla Brandao De Carvalho Pinheiro (OAB:BA37521)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8006737-14.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: JOSE HAMILTON FIGUEIREDO DE MENESES

Requerido: INTERESSADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória ajuizada por José Hamilton Figueiredo de Menezes contra o Banco BMG S/A, onde o autor alega, em síntese, que não firmou qualquer contrato de empréstimo junto ao réu, mas, que este efetuou dois depósitos em sua conta bancária, um no valor de R$800,00(...) e outro de R$575,00 (...) encaminhando, doutro lado, o início de descontos mensais e sucessivos em seu benefício previdenciário. Alega, ainda, que toda essa situação causou-lhe danos morais e materiais que devem ser indenizados, requerendo, ao final, a declaração de inexistência do apontado contrato de empréstimo e a condenação do réu na devolução, em dobro, de todos os valores que lhe foram cobrados, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais causados, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais respectivas. A petição inicial (402641444) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o extrato bancário do autor, comprovando os créditos referentes ao contrato ora questionado (402643388).
Deferida a Justiça Gratuita e postergada a analisa da liminar, fora determinada a citação (402738514).
Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação alegando, em síntese, a decadência, além da regularidade do contrato firmado entre as partes, apresentando fatos novos, consistentes, basicamente, na existência de outros saques/compras (empréstimos) realizados pelo autor, através do mesmo cartão de crédito indicado na petição inicial, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (407524236) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o contrato de cartão de crédito consignado (407524244) e o histórico de faturas do aludido cartão (407524245) .
Réplica (414081831).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (414201481). Petições de ambas as partes requerendo o julgamento antecipado da lide (418064836 e 420936462).
Decisão declarando encerrada a instrução processual, com o processo pronto para sentença (422222780).
É o relatório. Decido.
Da Prescrição e Decadência.
Em contratos com prestações de trato sucessivo, a percepção periódica das parcelas renova, a cada mês, o prazo decadencial e prescricional para o ajuizamento da ação, segundo entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria.
Por tais motivos, REJEITO as alegações de prescrição e decadência.
Do mérito propriamente dito.
Em sua narrativa inicial, o autor limita-se a alegar que não realizou nenhum contrato com o réu.
Por sua vez, o réu apontou um fato modificativo do direito do autor, que, sob alegação, legitimaria a sua conduta, qual seja, a existência de um contrato de empréstimo que teria sido firmado pelo autor. A fim de comprovar a sua alegação, o réu colacionou aos autos o Contrato de Empréstimo assinado pelo autor (407524244 e 407524251).
Devidamente intimado para manifestar-se em réplica, o autor passa da narrativa inicial de “inexistência de relação jurídica” (petição inicial), para, em réplica, “(...) evidente que os pleitos iniciais estão embasados na fraude contratual pelo vício de informação e de consentimento que levaram a parte autora a contratar um empréstimo via Cartão de Crédito extremamente oneroso e impagável”, tratando-se de verdadeira tentativa de “emenda” extemporânea e inadequadamente apresentada, o que, em regra, da forma como foi feita, não é permitida em nosso ordenamento jurídico.
Nesse cenário, registre-se, o autor alega que não realizou qualquer contrato de empréstimo junto ao réu, mas, de forma contraditória, no mesmo dia que foi creditado em sua conta bancária, usou o referido crédito, objeto da presente ação, como se observa do documento colacionado aos autos por ele próprio (402643388), fazendo o regular uso dos valores disponibilizados pelo réu, oriundo de um contrato alegadamente não solicitado, sendo que, nesse cenário, tal valor foi usado em benefício do próprio autor.
Outro ponto que merece atenção é o tempo que o autor levou para questionar o referido contrato (cerca de 3 anos), afastando, consequentemente, a veracidade de suas alegações. Assim, tem-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, CPC), não merecendo nenhum reparo o contrato entabulado entre as partes.
Ademais, se o autor beneficiou-se de valores equivocadamente lançados na conta corrente de sua titularidade, a título de empréstimo, e em momento algum deste processo pretende a sua devolução ao réu, a fim de demonstrar sua boa-fé e que de fato não realizou o mencionado empréstimo, não há como acolher os pedidos formulados na inicial. Não se pode permitir que o autor se enriqueça com o valor total recebido, que seja declarada a inexistência do contrato objeto da demanda e, ao mesmo tempo, receba a devolução em dobro das parcelas descontadas em seu benefício previdenciário, mais danos morais. Haveria flagrante enriquecimento ilícito de sua parte, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico (artigo 884 do Código Civil). Não há que se falar, assim, em qualquer abalo moral, ou material, suficiente a ensejar uma reparação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a Justiça Gratuita deferida (402738514) , SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 01 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
NSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006737-14.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Hamilton Figueiredo De Meneses
Advogado: Larissa Carneiro Santos (OAB:BA31785)
Advogado: Camilla Brandao De Carvalho Pinheiro (OAB:BA37521)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006737-14.2023.8.05.0113
INTERESSADO: JOSE HAMILTON FIGUEIREDO DE MENESES

INTERESSADO: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO ID 433855704, INTIME-SE a parte APELADA para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões, querendo
ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001349-33.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Denisson Pereira De Souza
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001349-33.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DENISSON PEREIRA DE SOUZA

Requerido: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Revisional c/c Indenizatória ajuizada por Denisson Pereira de Souza contra o Banco Bradesco Financiamentos S/A, onde o autor alega, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com o réu e que o aludido contrato apresenta juros remuneratórios em patamar superior à média praticada pelo mercado. Alega, ainda, uma pretensa ilegalidade da capitalização de juros. Requer, ao final, a procedência do pedido com a revisão do contrato, para fixar os juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado e a condenação do réu na restituição do valor alegadamente pago de forma indevida, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (366224074) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se os contratos em análise (366224080/081) e um laudo particular (366224082).
Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a liminar pretendida, fora determinada a citação (375781996).
Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação alegando, em síntese, que não há que se falar em abusividade de qualquer cláusula do contrato de financiamento questionado pelo autor, muito menos dos juros remuneratórios e sua capitalização, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (382167275) veio desacompanhada de qualquer documento importante.
Devidamente intimado para apresentar réplica (382292532), o autor quedou-se inerte (394294265).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (397527640). Petição do réu requerendo o depoimento pessoal do autor (402025193). Certidão cartorária atestando a inércia do autor (410499614).
Decisão indeferindo a prova requerida pelo réu, declarando encerrada a instrução processual e pronto, o processo, para sentença (411066123).
É o relatório. Decido.
Considerações iniciais.
No caso dos autos, constata-se que o autor, enquanto consumidor, em momento algum alegou que fora obrigado a contratar o financiamento em questão, até porque, nossa sociedade, livre e democrática que é, não impõe o consumo de determinados produtos e serviços, sendo certo, também, que o mundo capitalista, às vezes, leva o consumidor a almejar produtos e serviços além de suas necessidades, quiçá possibilidades.
Diante deste cenário, quando um consumidor deseja adquirir determinado bem de consumo e não tem o dinheiro integral para comprá-lo à vista, tem necessidade de buscar um financiamento, dentre às diversas instituições existentes no mercado. Para tanto, escolhe aquela que melhores condições lhe oferece, considerando diversos fatores, tais como, número de prestações e taxa de juros, estes, geralmente, pré-fixados, ou seja, que possibilitam uma prestação idêntica da primeira à última parcela, como é o caso dos presentes autos, mesmo que a inflação mensal seja superior a taxa de juros contratada.
Especificamente com relação à taxa de juros pactuada, há que se registrar, como dito acima, que o consumidor tem a plena ciência do valor da parcela que pagará da primeira até a última, sendo-lhe informado, no momento da contratação, obviamente, para que tenha ciência de tal valor e assim possa ou não assumir a obrigação de acordo com as suas possibilidades. Há que registrar, também, que em um contrato de empréstimo de dinheiro (mútuo), diversas são as vertentes que interferem na fixação do preço (juros) do dinheiro emprestado, tais como inflação do período, inadimplência, custos administrativos, lucro da financeira, impostos sobre a operação, etc. Logo, não há como querer impor a uma instituição financeira que empreste o seu dinheiro a uma determina taxa de juros. Ademais, registre-se, também, os Bancos e Financeiras não trabalham com o seu próprio dinheiro, mas com o dinheiro de outras pessoas (físicas e jurídicas) que aplicam seu dinheiro e recebem por esta aplicação.
Registre-se, ainda, outro aspecto importante a ser esclarecido, que é o fato de o consumidor, no momento da contratação do empréstimo, poder escolher, dentre as diversas instituições do mercado, aquela que melhor lhe aprouver, que melhores condições lhe oferecer. Não há como pensar o contrário.
Ultrapassadas essas considerações iniciais, analisemos os aspectos jurídicos que, registre-se, há muito, estão pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça.
Da limitação dos juros remuneratórios.
O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que os juros remuneratórios não devem ser limitados, mas, podem ser controlados pelo Poder Judiciário, com base no artigo 39, inciso V, e no artigo 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, desde que comprovada que a taxa de juros contratada encontra-se em discrepância, de modo substancial, com a média do mercado. Vejamos o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.
BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios pelo CDC, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado, o que, in casu, não ocorre.
- omissis.
Agravo não provido.
(AgRg no REsp 935.893/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 06/11/2008)
Para o caso em análise, tem-se que a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato foi de 2,07% a.m. (366224080, página 10). Este Juízo, neste momento, colacionou aos autos as informações obtidas junto ao site do Banco Central do Brasil, referente ao período em comento, para a operação contratada, donde se extrai que a taxa média praticada pelo mercado foi, de fato, 1,72% a.m.. Nesse cenário, tenho que, embora um pouco superior à taxa média, a taxa cobrada pelo réu encontra-se dentro do permissivo jurisprudencial, não se justificando, assim, qualquer revisão. Ademais, reitere-se, a média é apenas um indicativo e não um teto, sendo certo, como afirmado, que apenas a cobrança muito acima, de forma discrepante, é que autoriza a revisão contratual.

Por fim, se todos os bancos fossem obrigados a cobrar pela média do mercado, estaríamos diante de um tabelamento de juros, o que, diante do sistema econômico adotado pelo Brasil, da livre concorrência e exploração econômica, é vedado.
Por tais motivos, REJEITO este pedido revisional.
Considerações finais.
Por fim, registre-se o julgamento do Recurso Especial nº 1061530/RS, que serve de paradigma no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o regramento sobre os julgamentos dos Recursos Repetitivos.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do §7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS
Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea “a” do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Vê-se, também, que a capitalização mensal foi considerada no contrato, eis que a multiplicação da taxa mensal por 12 meses extrapola a taxa anual e, assim, pelo entendimento sedimentado pelo STJ, mostra-se plenamente válida (Súmula 539 e REsp 973.827/RS).
Logo, resta caracterizada a legalidade do contrato firmado entre as partes, objeto do presente processo, tendo em vista a inexistência de qualquer cláusula abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a legislação vigente e entendimento jurisprudencial dominante.
Com a improcedência do pedido revisional, principal neste processo, apresenta-se, de forma inexorável, também improcedente, o outro pedido formulado, decorrente do principal, qual seja, o de restituição do alegado valor cobrado de forma indevida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, mas, considerando a Justiça Gratuita deferida (375781996), deixo de condenar o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 02 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
NSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001349-33.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Denisson Pereira De Souza
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001349-33.2023.8.05.0113
AUTOR: DENISSON PEREIRA DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO ID.433858510, INTIME-SE a parte apelada para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões, querendo.
ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005517-78.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Reu: J. M. M. M.
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alene De Matos Santos (OAB:BA58246)
Advogado: Camila Oliveira Dias (OAB:BA77083)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005517-78.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Requerido: REU: JOSE MARCOS MENEZES MATOS

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo financiado com garantia fiduciária ajuizada pelo BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. contra JOSE MARCOS MENEZES MATOS. A petição inicial (395762830) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o demonstrativo do débito (395762843), o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia (395762838/839) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora da parte ré (395762841).
Custas processuais iniciais recolhidas. Liminar deferida (397383390). Bloqueio do veículo no sistema RENAJUD (397434828). Mandado de citação, busca e apreensão devidamente cumprido (419384840).
O réu compareceu espontaneamente nos autos e apresentou sua contestação alegando, em síntese, a invalidade da notificação extrajudicial que o teria constituído em mora, sob o fundamento de que teria sido entregue em endereço diverso do de sua residência, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (419384830) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se a comprovação da busca e apreensão do veículo na Comarca de Gandu (419384840).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (420445459).
Mandado de citação, busca e apreensão do veículo devidamente cumprido na Comarca de Gandu (421368157/158).
Petição do réu (421333077) informando uma decisão proferida pelo EgTJBA, em sede de Agravo de instrumento (421333085), suspendendo os efeitos da liminar. Despacho deste Juízo, em atenção à decisão proferida pelo EgTJBA, determinado a devolução do veículo apreendido, do autor para o réu (421656698). Petição do autor (422636482) informando nova decisão proferida pelo EgTJBA (422636483) revogando a decisão outrora proferida, também pelo EgTJBA, restabelecendo, assim, a liminar deste Juízo. Despacho deste Juízo, em atenção à nova decisão proferida pelo EgTJBA, mantendo a posse do veículo com o autor (422647974).
Carta Precatória devolvida com a apreensão do veículo (422677406).
Réplica (423648626).
Decisão declarando encerrada a instrução processual, com o processo pronto para sentença (424645210).
É o relatório. Decido.
A busca e apreensão pleiteada nesta ação visa consolidar a posse e o domínio do adquirente fiduciário, com relação ao bem objeto do presente processo, possuindo, assim, cunho satisfativo e definitivo. A matéria de defesa nestes casos pode abranger, além daquelas expressas no art. 3º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, todas as demais cabíveis em processo civil.
O réu, em sua contestação, alegou, apenas, uma pretensa nulidade da notificação extrajudicial que o constituiu em mora. Nesse particular, registre-se, a notificação (395762841) fora encaminhada para o exato endereço declinado pelo réu, quando do contrato (395762838), cabendo à instituição Financeira tão somente enviar a notificação para o endereço fornecido pelo autor/devedor, não havendo, assim, como se reconhecer qualquer irregularidade da Notificação. Ademais, as decisões proferidas por este Juízo e pelo EgTJBA, acima mencionadas, já puseram fim a questão, restando atualmente preclusa sua rediscussão. Assim, REJEITO a alegação de nulidade da notificação que constituiu em mora o devedor.
Nesse cenário, tem-se que restou comprovado o fato constitutivo do direito do autor, com a juntada do contrato celebrado entre as partes (395762838/839), a constituição do devedor em mora (395762841), bem como o confesso inadimplemento do réu.
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, consolidando em favor do autor a posse e propriedade plenas do bem descrito na petição inicial, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu no reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, bem como no pagamento das custas processuais remanescentes, e, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos advogados do autor, desde já fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida consolidada, considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial

e intermediárias, além de defesa no Agravo de Instrumento), bem como o tempo deste trabalho (cerca de 07 meses), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Procedi, neste ato, o desbloqueio do veículo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se (DPJ).
Transitada em julgado, sem qualquer requerimento em 1 mês, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 01 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
NSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005517-78.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: J. M. M. M.
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alene De Matos Santos (OAB:BA58246)
Advogado: Camila Oliveira Dias (OAB:BA77083)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005517-78.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: JOSE MARCOS MENEZES MATOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO ID.433854087, INTIME-SE a parte apelada para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões, querendo.
ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001566-42.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: P. L. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: B. D. B. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001566-42.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: PAULO LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
1. O autor, mais uma vez, omitiu-se no dever de apresentar os documentos solicitados por este Juízo, razão pela qual reitero o quanto já consignado no despacho anterior, acerca da possibilidade de indeferimento da Justiça Gratuita requerida, por só este motivo. Acrescente-se a tal omissão o fato de que, analisando-se os poucos documentos colacionados pelo autor, constata-se, claramente, que o mesmo possui plena capacidade econômica e financeira para custear as despesas deste processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Sem qualquer necessidade de expor fatos específicos, basta analisar os seus rendimentos declarados no Imposto de Renda (433444860) e contracheque (432445170), para se chegar à conclusão de que o autor não é uma pessoa "pobre, no real sentido da palavra", como alegado (433444859). Por tais motivos, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Itabuna (BA) 04 de março de 2024

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001865-19.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claudia Barbara Santos Souza Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001865-19.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDIA BARBARA SANTOS SOUZA SILVA

Requerido: REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos etc.
DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.
A parte autora alega, em síntese, que firmou um contrato de empréstimo na modalidade consignado "comum" com o réu, mas, que, entretanto, após requerer informações junto ao réu, fora informada que o aludido empréstimo, em verdade, tratava-se de empréstimo na modalidade "RMC". Alega, ainda, que, até a data da propositura da presente demanda, foram descontadas 18 parcelas no valor individual de R$ 63,27 em seu benefício previdenciário. Requereu, liminarmente, fosse determinada a suspensão dos aludidos descontos relativos ao contrato nº 7657582990, porquanto inexiste termo final para quitação.
É o relatório. Decido.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", sendo que a ausência de um deles já inviabiliza a concessão da liminar. Analisando-se os fatos descritos no presente processo, constata-se que a autora afirma que o contrato existente entre as partes fora firmado em outubro de 2022, portanto, há mais de 01 (um) ano, o que, flagrantemente, afasta a presença do requisito do perigo da demora.
Por tais motivos, INDEFIRO a liminar requerida.

CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.
Itabuna (Ba), 4 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001885-10.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Nilza Dos Santos Silva
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001885-10.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS SILVA

Requerido: REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Vistos etc.
DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, sendo que a ausência de um deles já inviabiliza a concessão da liminar. Analisando-se os fatos descritos no presente processo, constata-se que a autora afirma não ter contratado qualquer empréstimo via cartão de crédito com o réu. Todavia, analisando-se o extrato apresentado pelo INSS (433817792), fonte pagadora da autora, constata-se que o contrato questionado encontra-se ativo desde junho de 2018, portanto, há mais de 5 (cinco) anos, o que, flagrantemente, afasta a presença do requisito do perigo da demora.
Por tais motivos, INDEFIRO a liminar requerida. INTIME-SE (DPJ).
CITE-SE para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob a advertência da revelia.
Itabuna (Ba), 5 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005955-41.2022.8.05.0113 Dúvida
Jurisdição: Itabuna
Requerente: 2º Oficio De Registro De Imoveis De Itabuna-bahia
Interessado: Telma Calasans De Lemos
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Interessado: Aglae Souza Bezerra
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Interessado: Sandra Maria Gomes Carvalho Estrela
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005955-41.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: 2º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ITABUNA-BAHIA
INTERESSADO: TELMA CALASANS DE LEMOS, AGLAE SOUZA BEZERRA, SANDRA MARIA GOMES CARVALHO ESTRELA

Requerido:

SENTENÇA

Vistos etc.
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.

Analisando-se os Embargos de Declaração apresentados (405748644) e confrontando-os com a sentença proferida (404837447), não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo da parte embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior. Desde já, registre-se, o procedimento de Suscitação de Dúvida tem como objeto, única e exclusivamente, a análise da Nota de Exigência (Devolutiva) apresentada pelo Cartório de Registro, à luz dos fundamentos da insurgência da parte interessada (art. 198, VI, Lei nº 6.015/73), e nada mais. Como claramente consignado na sentença ora embargada “a parte interessada sequer apontou o motivo pelo qual não concordava com as exigências realizadas, nem com as soluções apresentadas pelo Cartório suscitante, não havendo, assim, como este Juízo analisar qualquer inconformismo, eis que inexistem razões que o justifique”.
Por tais motivos, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios apresentados para, entretanto, REJEITÁ-LOS.
Intimem-se (DPJ).
Itabuna (Ba), 4 de setembro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001401-92.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: M. C. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001401-92.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Requerido: REU: MAURICEIA CANDIDO DE MEDEIROS
DECISÃO
O autor ajuizou pedido de Busca e Apreensão contra a parte ré, objetivando a constrição de um veículo Marca TOYOTA, modelo YARIS XL Plus Tech 1.3 Flex 16V Aut, 2019 – PRATA – Chassis nº. 9BRKA9F39K5012304, placa PLO8B06. Alegou o autor a inadimplência contratual da parte ré, frisando que esta firmou um pacto com garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o autor o pagamento da quantia de R$: 40.506,66 (quarenta mil e quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos), Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (431791629), o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia (431791628) e o instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora da parte ré (431791633).
Nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº. 911/69, comprovada a mora, com inadimplemento do devedor, e a notificação, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem.
Por tais motivos, DEFIRO LIMINARMENTE a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca TOYOTA, modelo YARIS XL Plus Tech 1.3 Flex 16V Aut, 2019 – PRATA – Chassis nº. 9BRKA9F39K5012304, placa PLO8B06. Nomeio como possíveis depositários fiéis do bem as pessoas a serem indicadas pelo requerente em petição devidamente assinada pelos advogados constituídos.

Lavre-se o termo de compromisso. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Serve a presente como oficio, ficando desde já deferido, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da diligência, observando o devido protocolamento no Batalhão de Policia Militar.
Procedi, nesta data, a restrição do veículo no Sistema Renajud.
Executada ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial. Com o pagamento integral, o bem ser-lhe-á restituído livre do ônus. A parte requerida, querendo, apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, mesmo que tenha quitado a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. A presente decisão tem força de Ofício e Mandado para os fins a que se destina.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 5 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012716-54.2023.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vivareal Internet Ltda.
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Reu: Casapropria Construtora Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012716-54.2023.8.05.0113
AUTOR: VIVAREAL INTERNET LTDA.

REU: CASAPROPRIA CONSTRUTORA LTDA - ME

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos as custas referentes ao oficial de justiça a fim de proceder à avaliação requerida.

ITABUNA/BA, 06 de fevereiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004392-12.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fami Franca Representacoes Ltda - Me
Advogado: Thiago Rodrigo Da Costa (OAB:SP440541)
Executado: Fernanda Sepulveda Caracas 04179507560

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004392-12.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: FAMI FRANCA REPRESENTACOES LTDA - ME
Requerido: EXECUTADO: FERNANDA SEPULVEDA CARACAS 04179507560
DESPACHO

1. INTIME-SE a exequente, por seus advogados (DPJ), para ter ciência sobre a resposta SISBAJUD, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao presente processo.
Itabuna (Ba), 7 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004392-12.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fami Franca Representacoes Ltda - Me
Advogado: Thiago Rodrigo Da Costa (OAB:SP440541)
Executado: Fernanda Sepulveda Caracas 04179507560

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004392-12.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: FAMI FRANCA REPRESENTACOES LTDA - ME

EXECUTADO: FERNANDA SEPULVEDA CARACAS 04179507560

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a indicação de novo endereço, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pertinentes.
ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000282-67.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Flavia Alexandre Dos Santos
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Requerido: Jsg-distribuidora De Bebidas Ltda.
Advogado: Plinio Brandao Torres (OAB:BA15201)
Requerido: Sonia Maria Silva 06139343852

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000282-67.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
REQUERENTE: FLAVIA ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL SANTANA PEREIRA (OAB:BA43239), MENANDRO MENDES FORTUNATO (OAB:BA36718)
REQUERIDO: JSG-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e outros
Advogado(s): PLINIO BRANDAO TORRES (OAB:BA15201)

SENTENÇA
Sentença conjunta: processos nº 8000282-67.2022.805.0113 e 8001822-19.2023.805.0113.
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por Flávia Alexandre dos Santos contra JSC Distribuidora de Bebidas Ltda, onde a autora alega, em síntese, que "em 05/11/2021, às 13h46min, a demandante que passava pela rua Nelson Oliveira, no bairro Santo Antônio, nesta cidade, caminhava pela calçada, quando de repente foi violentamente atingida por um caminhão com carregamento de cerveja à serviço da empresa acionada, em razão da perda de controle do veículo, vindo a descer de ré, ocasionando o atropelamento da pedestre, ora acionante", esclarecendo que o "veículo estava a serviço da empresa JSG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ora demandada, que levava um carregamento de cervejas para um imóvel de nº 40, na rua do acidente ocorrido no bairro Santo Antônio". Alega, ainda, que "ao dar entrada no Hospital de Base Luís Eduardo Magalhães (HBLEM), ... foi avaliada pela equipe médica que diagnosticou de imediato a fratura na tíbia direita, além de lesão em tornozelo esquerdo, lesão em partes moles com tecido desvitalizado e passou diversos exames para posterior intervenção cirúrgica", sendo que "no mesmo dia, foi submetida a uma cirurgia de emergência e, às 20h01, foi emitida a ficha clínica-cirúrgica, onde ficou constatado que a paciente, ora autora, sofreu uma fratura da tíbia direita, lesão de partes moles com perda de substância em tornozelo, bem como foi identificado tecido desvitalizado (tecido morto e que perdeu suas propriedades físicas e atividades biológicas) em tornozelo direito e lesão capsulo ligamento em tornozelo direito", sendo, posteriormente, transferida, no dia 10, para o Hospital Prof. Carvalho Luz, em Salvador/BA. Alega, também, que, "passou um mês e vinte e um dias internada em Salvador/BA, e se submeteu a mais duas cirurgias, uma no dia 30/11/2021 e outra no dia 21 de dezembro de 2021, tendo alta no dia 29 de dezembro de 2021 e somente sendo transferida de volta à Itabuna/BA no dia 31 de dezembro". Alega, finalmente, que toda essa situação causou-lhe danos materiais, morais e estéticos, requerendo, ao final, no processo nº 8000282-67.2022.805.0113, seja a ré condenada no pagamento de indenizações pelos danos morais e estéticos sofridos, acrescido dos danos materiais referentes ao tratamento de sua saúde, incluindo os medicamentos necessários; e, no processo nº 8001822-19.2023.805.0113, seja a ré condenada no pagamento de uma pensão vitalícia no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, incluindo 13º salário, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial do processo nº 8000282-67.2022.805.0113 (176881177) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se algumas Notas Fiscais (176881186, 176881182), os Relatórios, Declarações e Atestados Médicos (176881178, 176881179, 176881170, 176881168, 176881166, 176881163, 176881162, 176881161), algumas fotografias (176881175/176), a Nota Fiscal dos produtos transportados pelo veículo causador do atropelamento (176881174), o Boletim do Acidente de Trânsito (176881165), um vídeo do momento exato do acidente (176867258) e algumas fotografias do pós acidente, ainda no local (176867257). A petição inicial do processo nº 8001822-19.2023.805.0113 (371756050) veio acompanhada dos mesmos documentos já mencionados.
Deferida a Justiça Gratuita, nos autos do processo nº 8000282-67.2022.805.0113 foi também deferida uma liminar determinando que a ré custeasse, durante o período do tratamento da autora, com todos os custos atinentes aos remédios, à fisioterapia, entre outros custos prescritos pela equipe médica e que se relacionem com o acidente automobilístico em comento, bem como com todos os custos das passagens para que o esposo da autora possa visitá-la (176903535). Não houve qualquer inovação, neste momento inicial, nos autos do processo nº 8001822-19.2023.805.0113.
Devidamente citada nos autos do processo nº 8000282-67.2022.805.0113, a ré apresentou sua contestação, requerendo a denunciação da lide contra "Sônia Maria Silva - MEI, sob o fundamento de que havia um contrato de prestação de serviço entre as partes, tendo sido ela a responsável direta pelo acidente, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam, e, no mérito, em síntese, que um preposto seu esteve no local no momento do acidente e acompanhou o atendimento da vítima, se colocando à disposição para o que se fizesse necessário, não podendo ser imputado a acionada qualquer omissão nesse sentido", não tendo causado qualquer dano à autora, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação do processo nº 8000282-67.2022.805.0113 (181311395) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se um contrato de prestação de serviços firmado entre a ré e a litisdenunciada, acompanhada de um Termo de Assunção de Responsabilidade (181311399). A contestação do processo nº 8001822-19.2023.805.0113 (392388580), em síntese, reiterou a contestação do primeiro processo.
Réplicas no processo nº 8000282-67.2022.805.0113 (181925809) e no processo nº 8001822-19.2023.805.0113 (395077621).
Recebimento da denunciação da lide no processo nº 8000282-67.2022.805.0113, determinando-se a citação (182075861). Citação da litisdenunciada frustrada (185342765). Decisão afastando a denunciação da lide e encaminhando a ré para as vias ordinárias (186968858).
Novo pedido liminar formulado pela autora (183929701). Nova liminar deferida por este Juízo determinando "que a ré, deposite, mensalmente, em conta bancária a ser informada pela autora, ou, na falta desta, em uma conta judicial vinculada ao presente processo, todo dia 15 de cada mês, iniciando-se neste mês de março/2022, o valor de 01 (um) salário mínimo, a título de ajuda de custo para as despesas provenientes do tratamento de saúde decorrente do evento, até ulterior deliberação" (184208551).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas (processo nº 8000282-67.2022.805.0113 [186968858] e processo nº 8001822-19.2023.805.0113 [401425188]).
Os atos processuais a seguir foram praticados no processo nº 8000282-67.2022.805.0113.
Despacho determinando a realização de perícia médica na autora (193634613). Laudo Pericial (367366338). Manifestação da autora sobre o Laudo Pericial (367388942). Manifestação da ré sobre o Laudo Pericial (376284684).

Despacho designando audiência de instrução (414471940). Audiência de instrução audiovisual, realizada pelo sistema lifesize, onde foi tomado o depoimento pessoal da autora, sendo declarada encerrada a instrução processual, concedendo-se prazo para a apresentação das alegações finais em memoriais (419305380).
Alegações finais pela autora (421840811). Alegações finais pela ré (421935007).
É o relatório. Decido.
Da alegação de ilegitimidade ad causam passiva.
É induvidoso que a propriedade do veículo causador do atropelamento objeto do presente processo não pertencia a ré, assim como é induvidoso, e incontroverso nos autos, que o apontado veículo encontrava-se prestando seus serviços para a ré, conforme Nota Fiscal colacionada aos autos (176881174), além do crachá estampado no pescoço do preposto da ré (176867248, páginas 2), que comprova que a carga transportada pertencia à ré. A Súmula 492, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que "a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".
Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgInt no AREsp n. 2.418.788/BA, deixou claro que "na subcontratação ou terceirização, caracteriza-se a responsabilidade solidária do transportador contratante de serviço de transporte pelo acidente de trânsito causado por motorista do transportador contratado", colocando, assim, todos os personagens responsáveis pelo transporte da carga como também responsáveis por eventuais danos causados, em razão daquele transporte.
Por fim, registre-se, o artigo 932, inciso III, do Código Civil, dispõe que "são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".
Por tais motivos, não há dúvida sobre a legitimidade ad causam da ré para figurar no polo passivo deste processo, razão pela qual REJEITO esta preliminar.
Do mérito.
O artigo 341, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que "incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, ...". Analisando-se a contestação apresentada, constata-se que a ré, em momento algum, nega a responsabilidade do veículo, seu transportador, como tendo sido o causador do atropelamento que vitimou a autora. Nesse cenário, não há qualquer necessidade de se tecer maiores considerações acerca da dinâmica dos fatos, até porque o vídeo colacionado pela autora (176867258) é induvidoso, comprovando que o veículo (caminhão) contratado pela ré perdeu o freio, desceu a via de ré, vindo a atropelar a autora, que, por sua vez, trafegava corretamente sobre a(o) calçada/passeio (art. 68, CTB).
Os artigos 186, 927 e 950, todos do Código Civil, regem as questões postas no presente processo.
Código Civil.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
Comprovado encontra-se, pois, inicialmente, que a ré, através da ação culposa de seu preposto, violou o direito da autora, causando-lhe danos (art. 186, CC), obrigando-se, assim, a repará-los (arts. 927 e 950, CC).
Analisando-se as petições iniciais dos dois processos que ora se sentencia, constata-se que a autora formulou 04 (quatro) pedidos de condenação, quais sejam: a) indenização por danos morais; b) indenização por danos estéticos; c) indenização pelos gastos com o tratamento de sua saúde; e d) pagamento de uma pensão vitalícia.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado (Súmula 387) no sentido de que "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral", possuindo julgados que autorizam esta cumulação "ainda que decorrentes do mesmo fato" (AgRg nos EDcl no REsp 1368740/AM).
Feitas essas considerações legais e jurisprudenciais abstratas, passemos à análise do caso em concreto.
Dos Danos causados à autora.
O Laudo Pericial (367366338), que aqui se considera integralmente transcrito para todos os fins, concluiu que (página 6):
"Existe lesão/cicatriz deformante em membros inferiores, principalmente em membro inferior esquerdo à aparência da vítima do ilícito, de ordem objetiva, que produz efeitos importantes perante as pessoas do meio social em que está inserida. Configurando Dano Estético. Embora as cirurgias tenham corrigido algumas alterações anatomofuncionais, a requerente apresenta uma importante diminuição da resistência e do rendimento muscular as tarefas que exijam a integridade funcional dos membros inferiores e sobrecarga biomecânica a estes. Para a sua atividade laboral habitual, em torno de 65%, visto que não tem condições de permanecer por períodos prolongados numa mesma posição, andar sem apoio de muleta, elevar, conter e nem deslocar cargas".
Dos alegados Danos estéticos.
Conforme visto alhures, pela transcrição do Laudo Pericial, corroborado pelas fotografias desde a inicial colacionadas (176881175), tem-se que a autora, em razão do acidente (atropelamento) objeto do presente processo, sofreu verdadeira deformidade em seus membros inferiores, causando-lhe, inequivocamente, um dano estético que deve ser indenizado.
Dos alegados Danos morais.
O mesmo fundamento aplica-se aos danos morais. A autora, ao que consta dos autos, não possuía qualquer lesão antes do acidente (atropelamento) objeto do presente processo. Assim, desenvolvia sua vida de forma normal, sem qualquer preocupação ou pensamento sobre os danos por si sofridos que, repita-se, advieram do mencionado acidente. Todavia, com o acidente em comento e, consolidados os danos estéticos acima mencionados, a autora terá que suportar os mencionados danos, por todo o resto de sua vida e, nesse cenário, mostram-se evidentes vários sentimentos negativos, tendo como exemplo mais claro a tristeza. A autora, a todo momento que olhar para as suas pernas, lembrará do acidente (atropelamento), causando-lhe dores emocionais, portanto danos morais.
Do valores indenizatórios a título de danos estéticos e morais.

O Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante (perda parcial e permanente dos movimentos de uma das penas), entendeu que a indenização por dano estético fixada em R$100.000,00 (cem mil reais) e que a indenização por danos morais fixada em R$200.000,00 (duzentos mil reais), mostrou-se, em determinado caso específico, bastante razoável.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. QUADRO DE ALGIA CRÔNICA. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DOS MOVIMENTOS DE UMA DAS PERNAS DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO RECONHECIDA NA ORIGEM. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva do médico e objetiva da Cooperativa e do Hospital, com apoio na prova produzida dos autos. 2. O termo inicial dos juros de mora, na responsabilidade contratual, é a data da citação, nos termos do art. 405 do CCB. 3. A relação entre o profissional liberal (fornecedor de serviços) e o seu cliente (consumidor) nasce, em regra, de um contrato de prestação de serviços, tendo, por isso, a sua responsabilidade natureza predominantemente contratual. 4. Inviável a esta Corte revisar o valor da pensão fixado na origem, providência que não dispensaria o revolvimento do contexto fático probatório. 5. Não se mostra irrisório o valor das indenizações arbitrado pelos julgadores em R$ 200.000,00, pelos danos morais, e R$ 100.000,00, pelo dano estético. Impossibilidade de revisão em face do enunciado 7/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.537.273/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015.)

Assim, amoldando-se o julgado acima proferido ao caso do presente processo, com um grau de gravidade relativamente menor, tem-se que uma indenização por danos estéticos fixada em R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e uma indenização por danos morais também fixada em R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), mostram-se bastante razoáveis.
Da pretendida Pensão.
A mesma perícia médica realizada concluiu que “embora as cirurgias tenham corrigido algumas alterações anatomofuncionais, a requerente apresenta uma importante diminuição da resistência e do rendimento muscular as tarefas que exijam a integridade funcional dos membros inferiores e sobrecarga biomecânica a estes”, acrescentando que “para a sua atividade laboral habitual, em torno de 65%, visto que não tem condições de permanecer por períodos prolongados numa mesma posição, andar sem apoio de muleta, elevar, conter e nem deslocar cargas”. Assim, considerando que a autora pleiteia o pagamento de 01 (um) salário mínimo, a título de pensão mensal e vitalícia, acrescida de 13º salário; e que o Laudo Pericial apontou para uma incapacidade de 65% (sessenta e cinco por cento), tem-se que uma pensão fixada neste percentual, incidente sobre o salário mínimo, de forma vitalícia, será suficiente para complementar a renda da autora, em razão da diminuição do poder de trabalho, sofrida pelo acidente (atropelamento) objeto do presente processo, causada por culpa do preposto da ré.
Dos danos materiais (despesas com o tratamento da saúde).
O tratamento da saúde da autora, cuja respectiva indenização busca, apenas, restabelecer o seu status quo ante, que teve seu patrimônio diminuído em razão dos danos materiais causados (despesas com hospitais, clínicas, exames, médicos, remédios, fisioterapeutas, etc) é consequência básica de um acidente (atropelamento). Nesse cenário, imperioso reconhecer-se o direito da autora, que, todavia, deverá ser liquidado, através de procedimento futuro (liquidação por procedimento comum [art. 509, II, CPC]), neste mesmo processo, onde deverão ser comprovados os efetivos gastos, através das Notas Fiscais e/ou Recibos fidedignos, liquidando os respectivos prejuízos, não bastando, assim, a apresentação de simples orçamentos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para CONDENAR a ré no pagamento, à autora, do valor: a) de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de Danos Estéticos; b) de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de Danos Morais; c) dos valores comprovadamente gastos (Notas Fiscais e/ou Recibos idôneos) com o tratamento de sua saúde, decorrente do acidente em comento, bem como d) de uma pensão mensal, incluindo o 13º salário, equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época em que for devida, de forma vitalícia, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor das indenizações por danos estéticos e morais serão corrigidos monetariamente (INPC/IBGE) e acrescidos de juros (1% ao mês, simples), a partir da presente sentença. O valor da pensão será devido desde a data do acidente automobilístico objeto do presente processo, sendo pago pelo valor do salário mínimo vigente à época, e, ainda, no tocante às parcelas vencidas, será atualizado monetariamente (INPC/IBGE) e acrescido de juros moratórios (1% ao mês, simples), desde à época devida, até o efetivo pagamento (Súmula 54, STJ). O valor dos danos materiais, que será apurado através de liquidação pelo procedimento comum, será corrigido monetariamente (INPC/IBGE), desde a época do efetivo gasto e acrescido de juros moratórios (1% ao mês, simples) a partir da citação neste processo. Eventuais valores pagos pela ré à autora, em razão da liminar deferida, que se ratifica integralmente neste momento, poderão ser abatidos da condenação definitiva.
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (danos materiais, estéticos e morais, além do valor equivalente à pensão vencida e não quitada até o dia do efetivo pagamento), levando-se em consideração o trabalho desenvolvido (petição inicial, petições intermediárias e audiência), bem como o tempo deste trabalho (cerca de 02 anos), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil. CONDENO a ré, ainda, no pagamento dos honorários periciais nos termos anteriormente fixados (197935580 e 368773307, do processo nº 8000282-67.2022.805.0113).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
ITABUNA/BA, 04 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

DESPACHO
0501937-95.2018.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Condominio Edificio Lopes Cabral
Advogado: Yasmine Almeida Guimarae (OAB:BA41721)
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Executado: Veronice Santos Da Silva
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0501937-95.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LOPES CABRAL
Requerido: EXECUTADO: VERONICE SANTOS DA SILVA
DESPACHO

1. Objetivando a lavratura do respectivo Termo de Penhora, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 1 (um) mês, colacionar aos autos certidão atualizada (menos de 60 dias) da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório competente.
Itabuna (Ba), 16 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003656-28.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jose Augusto De Assis Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003656-28.2021.8.05.0113
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

REU: JOSE AUGUSTO DE ASSIS SILVA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 433863570, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 05 de março de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001834-96.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Juízo De Direito De Jitaúna, Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Itabuna - Bahia
Requerido: Uillian Oliveira Marques
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001834-96.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DE JITAÚNA, VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Requerido: DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABUNA - BAHIA
DESPACHO

1. Estando em ordem as custas processuais, cumpra-se e, após, devolva-se com os cumprimentos e cautelas de estilo.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001834-96.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Juízo De Direito De Jitaúna, Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Itabuna - Bahia
Requerido: Uillian Oliveira Marques
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001834-96.2024.8.05.0113
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DE JITAÚNA, VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABUNA - BAHIA

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

As custas judiciais foram recolhidas em favor da Comarca de Jitauna-Ba. A decisão ID 433504000, informa o endereço na Comarca de Itabuna-Ba. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais: Uma de carta Precatória, um ato de Oficial de Justiça e um ato de Busca e Apreensão.
Transcorrido o prazo, a mesma será devolvida, sem cumprimento.
ITABUNA/BA, 5 de março de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502025-02.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Antonio Marcelino Do Amaral Neto
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Apelante: Ana Cristina Amaral Coelho
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Apelado: Cuidare Vita Programa De Atenção Domiciliar Ltda
Apelado: Aline Nogueira Reis Guimarães
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835)
Apelado: Assiste Vida Ltda - Epp
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835)
Testemunha: Emmanuel Conrado Sousa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502025-02.2019.8.05.0113
APELANTE: ANTONIO MARCELINO DO AMARAL NETO, ANA CRISTINA AMARAL COELHO

APELADO: CUIDARE VITA PROGRAMA DE ATENÇÃO DOMICILIAR LTDA, ALINE NOGUEIRA REIS GUIMARÃES, ASSISTE VIDA LTDA - EPP

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 05/03/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001822-19.2023.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Flavia Alexandre Dos Santos
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Requerido: Jsg-distribuidora De Bebidas Ltda.
Advogado: Plinio Brandao Torres (OAB:BA15201)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001822-19.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
REQUERENTE: FLAVIA ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL SANTANA PEREIRA (OAB:BA43239), MENANDRO MENDES FORTUNATO (OAB:BA36718)
REQUERIDO: JSG-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado(s): PLINIO BRANDAO TORRES (OAB:BA15201)

SENTENÇA
Sentença conjunta: processos nº 8000282-67.2022.805.0113 e 8001822-19.2023.805.0113.
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por Flávia Alexandre dos Santos contra JSC Distribuidora de Bebidas Ltda, onde a autora alega, em síntese, que "em 05/11/2021, às 13h46min, a demandante que passava pela rua Nelson Oliveira, no bairro Santo Antônio, nesta cidade, caminhava pela calçada, quando de repente foi violentamente atingida por um caminhão com carregamento de cerveja à serviço da empresa acionada, em razão da perda de controle do veículo, vindo a descer de ré, ocasionando o atropelamento da pedestre, ora acionante", esclarecendo que o "veículo estava a serviço da empresa JSG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ora demandada, que levava um carregamento de cervejas para um imóvel de nº 40, na rua do acidente ocorrido no bairro Santo Antônio". Alega, ainda, que "ao dar entrada no Hospital de Base Luís Eduardo Magalhães (HBLEM), ... foi avaliada pela equipe médica que diagnosticou de imediato a fratura na tíbia direita, além de lesão em tornozelo esquerdo, lesão em partes moles com tecido desvitalizado e passou diversos exames para posterior intervenção cirúrgica", sendo que "no mesmo dia, foi submetida a uma cirurgia de emergência e, às 20h01, foi emitida a ficha clínica-cirúrgica, onde ficou constatado que a paciente, ora autora, sofreu uma fratura da tíbia direita, lesão de partes moles com perda de substância em tornozelo, bem como foi identificado tecido desvitalizado (tecido morto e que perdeu suas propriedades físicas e atividades biológicas) em tornozelo direito e lesão capsulo ligamento em tornozelo direito", sendo, posteriormente, transferida, no dia 10, para o Hospital Prof. Carvalho Luz, em Salvador/BA. Alega, também, que, "passou um mês e vinte e um dias internada em Salvador/BA, e se submeteu a mais duas cirurgias, uma no dia 30/11/2021 e outra no dia 21 de dezembro de 2021, tendo alta no dia 29 de dezembro de 2021 e somente sendo transferida de volta à Itabuna/BA no dia 31 de dezembro". Alega, finalmente, que toda essa situação causou-lhe danos materiais, morais e estéticos, requerendo, ao final, no processo nº 8000282-67.2022.805.0113, seja a ré condenada no pagamento de indenizações pelos danos morais e estéticos sofridos, acrescido dos danos materiais referentes ao tratamento de sua saúde, incluindo os medicamentos necessários; e, no processo nº 8001822-19.2023.805.0113, seja a ré condenada no pagamento de uma pensão vitalícia no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, incluindo 13º salário, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial do processo nº 8000282-67.2022.805.0113 (176881177) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se algumas Notas Fiscais (176881186, 176881182), os Relatórios, Declarações e Atestados Médicos (176881178, 176881179, 176881170, 176881168, 176881166, 176881163, 176881162, 176881161), algumas fotografias (176881175/176), a Nota Fiscal dos produtos transportados pelo veículo causador do atropelamento (176881174), o Boletim do Acidente de Trânsito (176881165), um vídeo do momento exato do acidente (176867258) e algumas fotografias do pós acidente, ainda no local (176867257). A petição inicial do processo nº 8001822-19.2023.805.0113 (371756050) veio acompanhada dos mesmos documentos já mencionados.
Deferida a Justiça Gratuita, nos autos do processo nº 8000282-67.2022.805.0113 foi também deferida uma liminar determinando que a ré custeasse, durante o período do tratamento da autora, com todos os custos atinentes aos remédios, à fisioterapia, entre outros custos prescritos pela equipe médica e que se relacionem com o acidente automobilístico em comento, bem como com todos os custos das passagens para que o esposo da autora possa visitá-la (176903535). Não houve qualquer inovação, neste momento inicial, nos autos do processo nº 8001822-19.2023.805.0113.
Devidamente citada nos autos do processo nº 8000282-67.2022.805.0113, a ré apresentou sua contestação, requerendo a denunciação da lide contra "Sônia Maria Silva - MEI, sob o fundamento de que havia um contrato de prestação de serviço entre as partes, tendo sido ela a responsável direta pelo acidente, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade ad causam, e, no mérito, em síntese, que um preposto seu esteve no local no momento do acidente e acompanhou o atendimento da vítima, se colocando à disposição para o que se fizesse necessário, não podendo ser imputado a acionada qualquer omissão nesse sentido", não tendo causado qualquer dano à autora, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação do processo nº 8000282-67.2022.805.0113 (181311395) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se um contrato de prestação de serviços firmado entre a ré e a litisdenunciada, acompanhada de um Termo de Assunção de Responsabilidade (181311399). A contestação do processo nº 8001822-19.2023.805.0113 (392388580), em síntese, reiterou a contestação do primeiro processo.
Réplicas no processo nº 8000282-67.2022.805.0113 (181925809) e no processo nº 8001822-19.2023.805.0113 (395077621).
Recebimento da denunciação da lide no processo nº 8000282-67.2022.805.0113, determinando-se a citação (182075861). Citação da litisdenunciada frustrada (185342765). Decisão afastando a denunciação da lide e encaminhando a ré para as vias ordinárias (186968858).
Novo pedido liminar formulado pela autora (183929701). Nova liminar deferida por este Juízo determinando "que a ré, deposite, mensalmente, em conta bancária a ser informada pela autora, ou, na falta desta, em uma conta judicial vinculada ao presente processo, todo dia 15 de cada mês, iniciando-se neste mês de março/2022, o valor de 01 (um) salário mínimo, a título de ajuda de custo para as despesas provenientes do tratamento de saúde decorrente do evento, até ulterior deliberação" (184208551).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas (processo nº 8000282-67.2022.805.0113 [186968858] e processo nº 8001822-19.2023.805.0113 [401425188]).
Os atos processuais a seguir foram praticados no processo nº 8000282-67.2022.805.0113.

Despacho determinando a realização de perícia médica na autora (193634613). Laudo Pericial (367366338). Manifestação da autora sobre o Laudo Pericial (367388942). Manifestação da ré sobre o Laudo Pericial (376284684).
Despacho designando audiência de instrução (414471940). Audiência de instrução audiovisual, realizada pelo sistema lifesize, onde foi tomado o depoimento pessoal da autora, sendo declarada encerrada a instrução processual, concedendo-se prazo para a apresentação das alegações finais em memoriais (419305380).
Alegações finais pela autora (421840811). Alegações finais pela ré (421935007).
É o relatório. Decido.
Da alegação de ilegitimidade ad causam passiva.
É induvidoso que a propriedade do veículo causador do atropelamento objeto do presente processo não pertencia a ré, assim como é induvidoso, e incontroverso nos autos, que o apontado veículo encontrava-se prestando seus serviços para a ré, conforme Nota Fiscal colacionada aos autos (176881174), além do crachá estampado no pescoço do preposto da ré (176867248, páginas 2), que comprova que a carga transportada pertencia à ré. A Súmula 492, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que "a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".
Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgInt no AREsp n. 2.418.788/BA, deixou claro que "na subcontratação ou terceirização, caracteriza-se a responsabilidade solidária do transportador contratante de serviço de transporte pelo acidente de trânsito causado por motorista do transportador contratado", colocando, assim, todos os personagens responsáveis pelo transporte da carga como também responsáveis por eventuais danos causados, em razão daquele transporte.
Por fim, registre-se, o artigo 932, inciso III, do Código Civil, dispõe que "são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".
Por tais motivos, não há dúvida sobre a legitimidade ad causam da ré para figurar no polo passivo deste processo, razão pela qual REJEITO esta preliminar.
Do mérito.
O artigo 341, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que "incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, ...". Analisando-se a contestação apresentada, constata-se que a ré, em momento algum, nega a responsabilidade do veículo, seu transportador, como tendo sido o causador do atropelamento que vitimou a autora. Nesse cenário, não há qualquer necessidade de se tecer maiores considerações acerca da dinâmica dos fatos, até porque o vídeo colacionado pela autora (176867258) é induvidoso, comprovando que o veículo (caminhão) contratado pela ré perdeu o freio, desceu a via de ré, vindo a atropelar a autora, que, por sua vez, trafegava corretamente sobre a(o) calçada/passeio (art. 68, CTB).
Os artigos 186, 927 e 950, todos do Código Civil, regem as questões postas no presente processo.
Código Civil.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
Comprovado encontra-se, pois, inicialmente, que a ré, através da ação culposa de seu preposto, violou o direito da autora, causando-lhe danos (art. 186, CC), obrigando-se, assim, a repará-los (arts. 927 e 950, CC).
Analisando-se as petições iniciais dos dois processos que ora se sentencia, constata-se que a autora formulou 04 (quatro) pedidos de condenação, quais sejam: a) indenização por danos morais; b) indenização por danos estéticos; c) indenização pelos gastos com o tratamento de sua saúde; e d) pagamento de uma pensão vitalícia.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado (Súmula 387) no sentido de que "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral", possuindo julgados que autorizam esta cumulação "ainda que decorrentes do mesmo fato" (AgRg nos EDcl no REsp 1368740/AM).
Feitas essas considerações legais e jurisprudenciais abstratas, passemos à análise do caso em concreto.
Dos Danos causados à autora.
O Laudo Pericial (367366338), que aqui se considera integralmente transcrito para todos os fins, concluiu que (página 6):
"Existe lesão/cicatriz deformante em membros inferiores, principalmente em membro inferior esquerdo à aparência da vítima do ilícito, de ordem objetiva, que produz efeitos importantes perante as pessoas do meio social em que está inserida. Configurando Dano Estético. Embora as cirurgias tenham corrigido algumas alterações anatomofuncionais, a requerente apresenta uma importante diminuição da resistência e do rendimento muscular as tarefas que exijam a integridade funcional dos membros inferiores e sobrecarga biomecânica a estes. Para a sua atividade laboral habitual, em torno de 65%, visto que não tem condições de permanecer por períodos prolongados numa mesma posição, andar sem apoio de muleta, elevar, conter e nem deslocar cargas".
Dos alegados Danos estéticos.
Conforme visto alhures, pela transcrição do Laudo Pericial, corroborado pelas fotografias desde a inicial colacionadas (176881175), tem-se que a autora, em razão do acidente (atropelamento) objeto do presente processo, sofreu verdadeira deformidade em seus membros inferiores, causando-lhe, inequivocamente, um dano estético que deve ser indenizado.
Dos alegados Danos morais.
O mesmo fundamento aplica-se aos danos morais. A autora, ao que consta dos autos, não possuía qualquer lesão antes do acidente (atropelamento) objeto do presente processo. Assim, desenvolvia sua vida de forma normal, sem qualquer preocupação ou pensamento sobre os danos por si sofridos que, repita-se, advieram do mencionado acidente. Todavia, com o acidente em comento e, consolidados os danos estéticos acima mencionados, a autora terá que suportar os mencionados danos, por todo o resto de sua vida e, nesse cenário, mostram-se evidentes vários sentimentos negativos, tendo como exemplo mais claro a

tristeza. A autora, a todo momento que olhar para as suas pernas, lembrará do acidente (atropelamento), causando-lhe dores emocionais, portanto danos morais.
Do valores indenizatórios a título de danos estéticos e morais.
O Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante (perda parcial e permanente dos movimentos de uma das penas), entendeu que a indenização por dano estético fixada em R$100.000,00 (cem mil reais) e que a indenização por danos morais fixada em R$200.000,00 (duzentos mil reais), mostrou-se, em determinado caso específico, bastante razoável.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. QUADRO DE ALGIA CRÔNICA. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DOS MOVIMENTOS DE UMA DAS PERNAS DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO RECONHECIDA NA ORIGEM. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva do médico e objetiva da Cooperativa e do Hospital, com apoio na prova produzida dos autos. 2. O termo inicial dos juros de mora, na responsabilidade contratual, é a data da citação, nos termos do art. 405 do CCB. 3. A relação entre o profissional liberal (fornecedor de serviços) e o seu cliente (consumidor) nasce, em regra, de um contrato de prestação de serviços, tendo, por isso, a sua responsabilidade natureza predominantemente contratual. 4. Inviável a esta Corte revisar o valor da pensão fixado na origem, providência que não dispensaria o revolvimento do contexto fático probatório. 5. Não se mostra irrisório o valor das indenizações arbitrado pelos julgadores em R$ 200.000,00, pelos danos morais, e R$ 100.000,00, pelo dano estético. Impossibilidade de revisão em face do enunciado 7/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.537.273/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015.)

Assim, amoldando-se o julgado acima proferido ao caso do presente processo, com um grau de gravidade relativamente menor, tem-se que uma indenização por danos estéticos fixada em R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e uma indenização por danos morais também fixada em R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), mostram-se bastante razoáveis.
Da pretendida Pensão.
A mesma perícia médica realizada concluiu que “embora as cirurgias tenham corrigido algumas alterações anatomofuncionais, a requerente apresenta uma importante diminuição da resistência e do rendimento muscular as tarefas que exijam a integridade funcional dos membros inferiores e sobrecarga biomecânica a estes”, acrescentando que “para a sua atividade laboral habitual, em torno de 65%, visto que não tem condições de permanecer por períodos prolongados numa mesma posição, andar sem apoio de muleta, elevar, conter e nem deslocar cargas”. Assim, considerando que a autora pleiteia o pagamento de 01 (um) salário mínimo, a título de pensão mensal e vitalícia, acrescida de 13º salário; e que o Laudo Pericial apontou para uma incapacidade de 65% (sessenta e cinco por cento), tem-se que uma pensão fixada neste percentual, incidente sobre o salário mínimo, de forma vitalícia, será suficiente para complementar a renda da autora, em razão da diminuição do poder de trabalho, sofrida pelo acidente (atropelamento) objeto do presente processo, causada por culpa do preposto da ré.
Dos danos materiais (despesas com o tratamento da saúde).
O tratamento da saúde da autora, cuja respectiva indenização busca, apenas, restabelecer o seu status quo ante, que teve seu patrimônio diminuído em razão dos danos materiais causados (despesas com hospitais, clínicas, exames, médicos, remédios, fisioterapeutas, etc) é consequência básica de um acidente (atropelamento). Nesse cenário, imperioso reconhecer-se o direito da autora, que, todavia, deverá ser liquidado, através de procedimento futuro (liquidação por procedimento comum [art. 509, II, CPC]), neste mesmo processo, onde deverão ser comprovados os efetivos gastos, através das Notas Fiscais e/ou Recibos fidedignos, liquidando os respectivos prejuízos, não bastando, assim, a apresentação de simples orçamentos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para CONDENAR a ré no pagamento, à autora, do valor: a) de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de Danos Estéticos; b) de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de Danos Morais; c) dos valores comprovadamente gastos (Notas Fiscais e/ou Recibos idôneos) com o tratamento de sua saúde, decorrente do acidente em comento, bem como d) de uma pensão mensal, incluindo o 13º salário, equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época em que for devida, de forma vitalícia, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor das indenizações por danos estéticos e morais serão corrigidos monetariamente (INPC/IBGE) e acrescidos de juros (1% ao mês, simples), a partir da presente sentença. O valor da pensão será devido desde a data do acidente automobilístico objeto do presente processo, sendo pago pelo valor do salário mínimo vigente à época, e, ainda, no tocante às parcelas vencidas, será atualizado monetariamente (INPC/IBGE) e acrescido de juros moratórios (1% ao mês, simples), desde à época devida, até o efetivo pagamento (Súmula 54, STJ). O valor dos danos materiais, que será apurado através de liquidação pelo procedimento comum, será corrigido monetariamente (INPC/IBGE), desde a época do efetivo gasto e acrescido de juros moratórios (1% ao mês, simples) a partir da citação neste processo. Eventuais valores pagos pela ré à autora, em razão da liminar deferida, que se ratifica integralmente neste momento, poderão ser abatidos da condenação definitiva.
Em razão da sucumbência, CONDENO a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (danos materiais, estéticos e morais, além do valor equivalente à pensão vencida e não quitada até o dia do efetivo pagamento), levando-se em consideração o trabalho desenvolvido (petição inicial, petições intermediárias e audiência), bem como o tempo deste trabalho (cerca de 02 anos), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil. CONDENO a ré, ainda, no pagamento dos honorários periciais nos termos anteriormente fixados (197935580 e 368773307, do processo nº 8000282-67.2022.805.0113).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
ITABUNA/BA, 04 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005751-60.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Anailton Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005751-60.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: REQUERIDO: ANAILTON SILVA SOUZA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra ANAILTON SILVA SOUZA, lastreada em contrato de cartão de crédito, imputando à parte ré uma dívida não adimplida, no valor de R$10.406,69. A petição inicial (397167054) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o “Termo de Adesão” (397168917), algumas faturas do cartão de crédito (397168920/923) e o demonstrativo do débito atualizado (397168915 e 397168928). Custas processuais iniciais recolhidas (406109067/071). Mandado de citação devidamente cumprido (418540021/022). Certidão atestando a inércia do réu (433674870).
É o relatório. Decido.
A ação de cobrança em análise objetiva o adimplemento de uma dívida contraída pelo réu, em razão da utilização de cartão de crédito, não quitada. O réu, devidamente citado, quedou-se inerte, razão pela qual, neste ato, reconheço sua revelia, permitindo que se opere em seu desfavor a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Ademais, os documentos colacionados comprovam que, de fato, o réu contratou com a autora, o cartão de crédito informado, inexistindo, nos autos, comprovação de qualquer quitação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR o réu a pagar o valor R$10.406,69 (dez mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e nove centavos), a ser devidamente corrigido monetariamente (INPC/IBGE), a partir da última atualização ocorrida, segundo extrato apresentado, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, simples, a contar da citação, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu, também, no reembolso das custas processuais adiantadas pela autora e no pagamento das custas processuais remanescentes e, ainda, nos honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada, tendo em vista o trabalho desenvolvido (petição inicial e petições intermediárias), o tempo de duração do presente processo (08 meses) e, sobretudo, a revelia, tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Itabuna (Ba), 4 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001885-44.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Irineu Jose Alves
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001885-44.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: IRINEU JOSE ALVES

Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória ajuizada por Irineu José Alves contra o Banco Bradesco S/A, onde o autor alega, em síntese, que não firmou qualquer contrato de empréstimo junto ao réu, mas, que este encaminhou, doutro lado, o início de descontos mensais e sucessivos em seu benefício previdenciário. Alega, por fim, que tal situação causou-lhe danos materiais e morais que devem ser indenizados, requerendo, ao final, o cancelamento do contrato que deu origem à dívida apontada no presente processo e a condenação do réu no pagamento de uma indenização pelos danos morais causados, além da devolução, em dobro, dos valores cobrados ilegalmente, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (372451606) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se o histórico de empréstimo consignado (372464427) e os contracheques previdenciários do autor (372464429).
Deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da liminar, fora determinada a citação (373139825).
Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação alegando, em síntese, que procedeu de acordo com a legislação aplicável ao caso, concedendo um cartão de crédito com reserva de margem consignável ao autor, não tendo causado qualquer dano ao mesmo, eis que não realizou qualquer desconto em seu benefício previdenciário, bem como que já realizou a exclusão da aludida reserva de margem, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (392992496) veio desacompanhada de qualquer documento probatório.
Réplica (403286023).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (403762335). Petições do autor requerendo o julgamento antecipado da lide (404437598). Certidão cartorária atestando a inércia do réu (416105808).
Decisão declarando encerrada a instrução processual, com o processo pronto para sentença (417014488).
É o relatório. Decido.
O autor alega, em síntese, que o réu realizou descontos sucessivos em seu benefício previdenciário em razão de um suposto empréstimo não contratado, sendo que tal afirmação consiste no fato constitutivo de seu direito, cabendo aquele, autor, segundo determinação expressa do Código de Processo Civil, o ônus de provar tal fato. O autor, na tentativa de comprovar sua alegação, juntou ao presente processo os seus contracheques emitidos pelo INSS (372464429).
Analisando-se detidamente os apontados contracheques, constata-se que o autor incorre em erro ao afirmar que os lançamentos efetivados sob o Código 322 “RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)”, no valor de R$ 44,00, são descontados em seu benefício previdenciário, eis que, em verdade, trata-se, apenas, de uma “Reserva” de margem, sem qualquer reflexo no valor líquido do seu benefício previdenciário, mostrando, apenas, que existe uma reserva de margem. Doutro lado, tratando-se de Reserva de Margem Consignável - RMC, o efetivo desconto é realizado sob o código 217 “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC”, o que, reitere-se, no caso dos autos, não ocorreu.
Assim, analisando-se a narrativa fática da petição inicial (372451606) e confrontando-a com a contestação apresentada pelo réu (392992496) e documentos colacionados pelo próprio autor, constata-se que, de fato, não houve qualquer desconto no benefício previdenciário deste. Ademais, conforme o “Histórico de Empréstimo Consignado” (372464427), também colacionado pelo próprio autor, o contrato objeto da presente demanda já fora cancelado/excluído pelo réu antes mesmo do ajuizamento do presente processo.
Registre-se, por fim, que, analisando-se o “Histórico de Créditos” (372464429, página 26), o apontado código 322 “RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)”, no valor de R$ 44,00 não mais existe.
No cenário posto sob análise, inexiste qualquer dano, seja moral ou material, experimento pelo autor, capaz de ensejar um reparação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando a Justiça Gratuita deferida (373139825), SEM condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 17 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
NSL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008314-61.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Edeni Maria De Macedo
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
Fórum de Itabuna - Módulo I, Anexo I - Rua A, s/n, Bairro Nossa Senhora das Graças -
Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Itabuna-Bahia. CEP 45.601-572
Processo: 8008314-61.2022.8.05.0113
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: EDENI MARIA DE MACEDO

Parte Passiva:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para ciência do quanto informado pelo Cartório de Registro Civil, ID 433942797, providenciando o quanto lhe cabe para cumprimento do comando sentencial. Caberá a parte, também, a apresentação da Sentença e Certidão de Trânsito em Julgado junto ao referido cartório.

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024
FÁBIA FALEIRO SANTANA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0003407-49.2003.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Tele Way-comercio E Servicos Ltda
Executado: Francisco De Assis Da Silva
Executado: Gilmara Lima Machado Da Silva
Executado: Jose Herminio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0003407-49.2003.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: TELE WAY-COMERCIO E SERVICOS LTDA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, GILMARA LIMA MACHADO DA SILVA, JOSE HERMINIO DOS SANTOS
DESPACHO

1. CITE-SE conforme requerido (422107607).
Itabuna (Ba), 9 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8010093-51.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Paula Roberta Spinola Brito
Advogado: Geraldo Calasans Da Silva Junior (OAB:BA32955)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8010093-51.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido: REU: PAULA ROBERTA SPINOLA BRITO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO ITAUCARD S.A. contra PAULA ROBERTA SPINOLA BRITO. A petição inicial (343950294) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Liminar deferida (382989519). Bloqueio do veículo no sistema RENAJUD (383083762). Por fim, as partes vieram aos autos informando a celebração de um acordo (424014733).
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
III – homologar:
b) a transação;

As partes, através de petição conjunta (424014733), vêm aos autos informar a celebração de uma transação envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação. As partes são capazes, estão bem assistidas, o objeto é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais inicias quitadas. Sem custas processuais remanescentes (art. 90, §3º, CPC). Honorários advocatícios de sucumbência, na forma do acordo ora homologado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Procedi, neste ato, o desbloqueio do veículo.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido das partes, em especial no caso de descumprimento do acordo ora homologado.
Itabuna (Ba), 8 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007807-03.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mabia Regia Rocha Do Nascimento Pereira
Advogado: Pedrito Alexandrino Heleno De Souza (OAB:BA50738)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007807-03.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: MABIA REGIA ROCHA DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): PEDRITO ALEXANDRINO HELENO DE SOUZA (OAB:BA50738)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros (2)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Cominatória c/c Indenizatória ajuizada por Mábia Régia Rocha do Nascimento Pereira contra Itaú Unibanco Holding S/A, Banco Itaucard S/A e Hipercard Banco Múltiplo S/A, onde a autora alega, em síntese, que "possuía cartão de crédito administrado pela terceira acionada, tombado pelo n° 6062.xxxx.xxxx.6466, na qualidade de dependente, participando, portanto, da relação jurídica com as demandadas, já que usufruiu dos seus serviços na condição de consumidora final" e que "em 01/07/2022, ..., ao tentar fazer uma compra em um mercado no bairro onde reside, no valor de R$ 56,82 (...), utilizando-se do cartão de crédito, foi surpreendida com a informação de que a operação não tinha sido autorizada, o que lhe causou intenso constrangimento", acrescentando que "não esperava a negativa da autorização, haja vista que o limite do cartão é de R$ 19.630,00 (...)". Alega, ainda, que "essa ocasião fez com que ... se sentisse extremamente constrangida, pois no caixa haviam outras pessoas aguardando, as quais visualizaram que a transação da autora deu não autorizada e que esta saiu sem levar os produtos que havia escolhido", sendo que "logo após os infortúnios vivenciados, a autora, ciente de que o cartão estava com as faturas em dia e com limite disponível, tentou entrar em contato com a terceira ré pela Central de Atendimento, a fim de prestar reclamação e solicitar informações a respeito da recusa de crédito, porém não logrou êxito". Alega, também, que "passados alguns dias, ... foi surpreendida com um telegrama da segunda acionada, no qual constava a seguinte informação: '... informamos que por desinteresse comercial, iniciaremos o processo de encerramento do cartão adicional final 6466 do(a) JULIANO F MARTINS, em 15 dias, a contar do recebimento desta comunicação...'" e que, estranhando o nome constante do telegrama, entrou em contato com a ré, questionando "a preposta sobre o nome que aparece no telegrama, qual seja, Sr. Juliano F Martins, pessoa que é estranha à autora, bem como de seu marido, Sr. Gilvânio Pereira, titular do cartão de crédito, porém a atendente apenas disse que não sabia informar", culminando com o efetivo cancelamento do cartão da autora no mês de agosto de 2022. Alega, finalmente, que todo esse cenário causou-lhe danos morais, requerendo, ao final, (i) o restabelecimento do cartão de crédito e (ii) a condenação dos réus no pagamento de uma indenização pelos danos morais causados, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (251270159) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se algumas faturas (251270162/165 e 185/191), os vídeos da negativa da compra, quando da utilização do cartão (251270195/197) e o telegrama (251270364).
Deferida a Justiça Gratuita fora determinada a citação (350540780).
Devidamente citados, os réus apresentaram contestação conjunta alegando, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da autora, pois não era a titular do cartão de crédito, eis que o contrato fora firmado com Gilvanio Pereira, e, no mérito, que "o cartão foi cancelado a pedido do titular do cartão no dia 29/07/2022", ou seja, "houve atendimento da solicitação do cliente, e não cancelamento do cartão por mera iniciativa do banco", acrescentando que "o contrato de cartão de crédito, em sua cláusula 11.b, possibilita às partes o distrato imotivado do vínculo, a qualquer tempo". Alega, ainda, que "no caso em questão, a transação de R$56,82 não foi recepcionada pelo banco réu", e, assim, "não houve qualquer recusa no período em que a parte aduz não ter conseguido realizar a transação", acrescentando que "na data em que a parte autora relata ter tentado utilizar o cartão de crédito, houve autorização de outros lançamentos" e que "o vídeo acostado aos autos pela parte autora não traz detalhes como a data da transação, pois tal tentativa pode ter ocorrido em qualquer momento que não seja o relatado na inicial, inclusive, quando o cartão já havia sido cancelado, ou em outra data que não tivesse limite disponível". Alega, finalmente, que, nesse cenário, não há que se falar em dano moral, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (364921174) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se as faturas do cartão de crédito (364921177) e uma tela sistêmica acerca do cartão de crédito (364921178).
Réplica (288728325).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (400409449). Petição da autora requerendo o julgamento antecipado da lide (405850895). Certidão cartorária atestando a inércia dos réus (408538526).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registre-se, é plenamente possível que o dependente de um cartão de crédito (cartão adicional) demande, sozinho, sem o litisconsórcio necessário do titular, contra os responsáveis pela emissão e administração do apontado cartão, desde que, por óbvio, tal demanda não envolva questões contratuais, eis que, não sendo parte do contrato, não poderá questionar qualquer cláusula nele existente. O caso dos autos, numa análise preliminar, se enquadra nessa possibilidade de demanda individual do dependente, razão pela qual, conforme já anunciado anteriormente (400409449), a questão será analisada à luz do mérito, pois demandará a análise sobre a prova da alegação (teoria da asserção).
Por tais motivos, REJEITO a alegação de ilegitimidade ad causam ativa.
A autora alega que o fato (negativa da compra) teria ocorrido no dia 01/07/2022 e os réus, por sua vez, alegam que o apontado cartão de crédito teria sido cancelado, apenas, no dia 29/07/2022. Conforme visto alhures, a autora não teria legitimidade ativa

para, sozinha, questionar eventual cancelamento do seu cartão adicional, pois não firmou qualquer contrato com os réus. É o titular e, apenas, o titular de um contrato, quem pode pedir a inclusão ou a exclusão de um dependente e, doutro lado, questionar os administradores do apontado cartão, para o caso de uma eventual exclusão indevida. Nesse caso exigir-se-ia a participação necessária do titular do cartão de crédito.

Todavia, o que está sob análise neste processo é se, de fato, a compra que a autora alega ter tentado realizar ocorreu, ou não, no dia 01/07/2022, quando o seu cartão adicional ainda não havia sido cancelado e quando ainda possuía limite, conforme as faturas colacionadas, de lado a lado. Nesse aspecto, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), pois a prova estava totalmente nas mãos da autora, não sendo ela, neste particular, hipossuficiente, segundo conceito consumerista, para produzir tal prova, tanto que a mesma colacionou os vídeos da apontada recusa (251270195/197). Portanto, resta claro que cabia à autora o ônus de provar sua alegação (art. 373, I, CPC), in casu, que a compra que tentou realizar, e não foi autorizada, ocorreu no dia 01/07/2022, portanto, antes do cancelamento do seu cartão de crédito, que viria a ocorrer apenas no dia 29/07/2022.

Analisando-se os dois vídeos colacionados pela autora (251270195/197), não se constata qualquer indicativo da data em que a tentativa de compra ocorreu. Percebe-se o mais grave, a autora poderia ter pedido a impressão da apontada negativa, mas não o fez. A máquina do cartão, nos dois vídeos, apresenta a seguinte mensagem em seu visor: “Transação não autorizada. Via do Cliente”, com as opções: “Não Imprimir” ou “Imprimir”. Vê-se, claramente, que a prova da negativa, com todos os detalhes (dia, valor, motivo, etc) estava à disposição da autora, mas esta optou por não imprimi-la, ratificando, assim, que não havia, como não há, qualquer necessidade de inversão do ônus da prova. Somado a tal fato, tem-se que os réus lograram êxito em comprovar que o mesmo cartão da autora realizou outras compras no mesmo apontado dia 01/07/2022 (364921177, página 45) (Recorrência Controle F São Paulo: R$39,99; Bisflor Itabuna: R$37,00 e Casas Bom Sabor 01/02: R$25,13). Constata-se, ainda, que a autora, em sua réplica (288728325), sequer se contrapôs à alegação dos réus sobre este aspecto.

Tem-se, portanto, que a autora não logrou êxito na comprovação da alegação dos seus fatos constitutivos (art. 373, I, CPC), em especial, que a negativa da compra ocorreu no dia 01/07/2022 (antes do cancelamento do cartão), sendo que os réus, ao contrário, lograram êxito em comprovar que, no apontado dia 01/07/2023, a autora realizou outras transações com o mesmo cartão de crédito, não existindo qualquer óbice, para compras, naquele dia.

Por tais motivos, não restando comprovado qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pelos réus, não há que se falar em dano moral causado à autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita (350540780).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

ITABUNA/BA, 07 de dezembro de 2023.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0003407-49.2003.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Tele Way-comercio E Servicos Ltda
Executado: Francisco De Assis Da Silva
Executado: Gilmara Lima Machado Da Silva
Executado: Jose Herminio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0003407-49.2003.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: TELE WAY-COMERCIO E SERVICOS LTDA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, GILMARA LIMA MACHADO DA SILVA, JOSE HERMINIO DOS SANTOS
DESPACHO

1. CITE-SE conforme requerido (422107607).

Itabuna (Ba), 9 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012316-40.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: E. V. C. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8012316-40.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: REU: ERIK VINICIUS CABRAL MONTEIRO
D E S P A C H O
1. Proceda-se, o Cartório, a retificação da autuação da Classe do presente processo para constar “Ação de Execução”.
2. Desde já, estando em ordem as custas processuais, CITE-SE a parte executada para que pague, no prazo de 03 (três) dias, o débito principal e demais cominações legais. Fixo, inicialmente, os honorários a serem pagos pela parte executada em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando ciente de que havendo o pagamento integral no prazo legal, a verba honorária arbitrada será reduzida pela metade. Poderá o(a) executado(a) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos deste mandado devidamente cumprido. No prazo de Embargos, reconhecendo o(a) executado(a) o crédito do(a) exeqüente e comprovando o depósito de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor exeqüendo, inclusive, custas processuais e honorários advocatícios, poderá o(a) executado(a) requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC/IBGE) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução, e em seguida proceda-se avaliação dos bens constritos, com posterior intimação do(a) executado(a) bem como de seu cônjuge, e do credor hipotecário, ou senhoria direto, se for o caso. No caso de não pagamento voluntário, os honorários advocatícios de sucumbência poderão ser elevados para até 20% (vinte por cento) do valor do débito devidamente atualizado. O presente tem força de Mandado para os fins a que se destina.
Itabuna (Ba), 10 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001701-30.2019.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Denilson Brito Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001701-30.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Requerido: REU: DENILSON BRITO BATISTA

D E S P A C H O

1. Em atenção ao quanto requerido (425711646), certifique-se, o Cartório, se todos os endereços constantes dos autos (397954688/689) foram utilizados, e, em caso negativo, intime-se a autora para providenciar o quanto necessário à citação e, em caso positivo, renove-se a citação, desta feita por Edital (prazo de 20 dias).
Itabuna (Ba), 15 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001701-30.2019.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Denilson Brito Batista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001701-30.2019.8.05.0113
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: DENILSON BRITO BATISTA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à citação requerida em petição de id 432067180.

Itabuna/BA, 05 de março de 2024.

JÉSSICA PIRES ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002582-65.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Anderson Andrade Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002582-65.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)

REU: ANDERSON ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Estando em ordem as custas processuais ou sendo o caso de Justiça Gratuita, renove-se a citação, observando-se eventuais novos endereços ora localizados pelos sistemas eletrônicos, que ainda não tenham sido utilizados anteriormente.
ITABUNA/BA, 29 de novembro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501966-87.2014.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: B. D. B. S.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: A. G. D. O.
Reu: C. G. D. O.
Reu: O. O. C. L. -. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0501966-87.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: AILTON GOMES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Inicialmente, DECRETO o Segredo de Justiça no presente processo, considerando os documentos ora colacionados. Providencie-se, o Cartório, o quanto necessário.
2. Doutro lado, considerando o quanto certificado (373071247), tem-se que o Alvará expedido (231947573) fora regularmente levantado. Doutro lado, em relação ao outro valor bloqueado, há que se registrar que os réus sequer foram intimados sobre o mesmo, diante de seu modesto valor e da falta de requerimento, à época, pelo autor. Assim, recolhidas as custas processuais respectivas (10 dias), INTIME-SE a parte ré, pessoalmente, para ter ciência sobre o bloqueio de valores, sob a advertência de que a inércia, ensejará a conversão do bloqueio em penhora, com a consequente liberação em favor do autor.
3. Por fim, INTIME-SE o autor, por seus advogados (DPJ), para, ciente dos documentos ora colacionados, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, dando andamento efetivo ao presente processo.
ITABUNA/BA, 16 de outubro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006479-38.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Camila Silva Mamede Oliveira
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366)
Reu: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006479-38.2022.8.05.0113
AUTOR: CAMILA SILVA MAMEDE OLIVEIRA

REU: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE a ré GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (código do ato: 91017).

Itabuna/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003767-41.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Jose Santana De Souza
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003767-41.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: REQUERIDO: JOSE SANTANA DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra JOSE SANTANA DE SOUZA, lastreada em dois documentos nominados de “TA - Termo Adesão”, posteriormente, repactuados, imputando ao réu uma dívida não adimplida, no valor de R$ R$ 7.267,45. A petição inicial (385699678) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se os “TA - Termos de Adesão” (385699686 e 385699687) e a planilha de cálculo (385699690).
Com as custas processuais iniciais recolhidas, fora determinada a citação (391584350).
Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação alegando, tão somente, a ocorrência da prescrição da dívida, requerendo, neste particular, seu acolhimento, com a improcedência dos pedidos formulados pela autora. A contestação (407589739) veio desacompanhada de qualquer documento relevante para a solução da demenda.
Réplica (410569931).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (414038405). Petição da autora informando não possuir novas provas a serem produzidas (416394791). Certidão cartorária atestando a inércia do réu (420196931).
Decisão declarando encerrada a instrução processual (420581728).
É o relatório. Decido.

Mandado de citação devidamente cumprido (368743934/936). Certidão atestando a inércia do réu (385027616). Decisão decretando a revelia do réu e determinando a intimação da autora para especificar eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (385056868). Petição da autora informando não possuir novas provas a serem produzidas (391581721).
É o relatório. Decido.
A ação de cobrança em análise objetiva o adimplemento de uma dívida contraída pelo réu, em razão de dois contratos de empréstimo, não quitados. O réu, em sua defesa, alegou, apenas, a ocorrência da prescrição quinquenal dos respectivos instrumentos. Nesse particular, registre-se, de fato, o prazo prescricional aplicável ao caso em análise é o quinquenal, estabelecido no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Todavia, a dívida originária foi objeto de uma repactuação (novação), conforme documento colacionado pela autora (385699689). O réu não impugnou o referido documento, razão pela qual, tem-se o mesmo como plenamente válido.
Ademais, diferente do quanto pretendido pelo réu (início da prescrição na data da assinatura dos contratos [407589739, página 3]), a contagem do prazo prescricional inicia-se, consoante entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como exemplo o julgado abaixo transcrito, a partir da data do vencimento da última parcela da dívida.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. PRAZO QUINQUENAL. VENCIMENTO. ÚLTIMA PARCELA. SÚMULA Nº 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. LAPSO TEMPORAL. TRANSCURSO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular conta-se da data em que se tornou exigível o cumprimento da obrigação, isto é, o dia do vencimento da última parcela, consoante o princípio da actio nata. Precedentes. 2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ. 3. Na hipótese, rever a conclusão de que o lapso temporal de 5 (cinco) anos transcorreu previamente à propositura da ação monitória e anteriormente à propositura da ação anulatória apresentada por um dos coobrigados é providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.308.995/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Nesse cenário, analisando-se o contrato entabulado entre as partes (385699689), não impugnado pelo réu, verifico que o vencimento da última parcela ocorreu em 25/05/2021, o que afasta, por óbvio, a ocorrência da apontada prescrição.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR o réu a pagar o valor R$ 7.267,45 (sete mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), a ser devidamente corrigido monetariamente (INPC/IBGE), a partir da última atualização ocorrida, segundo extrato apresentado, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, simples, a contar da citação, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu, também, no reembolso das custas processuais adiantadas pela autora e no pagamento das custas processuais remanescentes e, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada, tendo em vista o trabalho desenvolvido (petição inicial e petições intermediárias), o tempo de duração do presente processo (cerca de 9 meses), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Itabuna (Ba), 01 de fevereiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
NSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003767-41.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Jose Santana De Souza
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003767-41.2023.8.05.0113
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REQUERIDO: JOSE SANTANA DE SOUZA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o(s) RECURSO(S) DE APELAÇÃO de (ID 433940877), intime(m)-se o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões, querendo

ITABUNA/BA, 5 de março de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009414-51.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itabon Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda.
Advogado: Guilherme Valdetaro Mathias (OAB:RJ075643)
Advogado: Emanuella Da Cunha Barros (OAB:RJ204922)
Reu: Unilever Brasil Gelados Do Nordeste S/a
Advogado: Lucia Ancona Lopez De Magalhaes Dias (OAB:SP209216)
Advogado: Gabriel Nogueira Dias (OAB:SP221632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8009414-51.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ITABON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Requerido: REU: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
D E S P A C H O

1. Entendo que os quesitos apresentados pelas partes apresentam-se suficientes, resguardando-me a apresentação de complementares, se necessários, a depender do teor do Laudo Pericial. Assim, cumpra-se, o Cartório, o quanto necessário para a realização da perícia.
Itabuna (Ba), 1 de março de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005248-73.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Patricia Almeida Da Silva
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Reu: Top Clube Bradesco Seguranca Educacao E Assist Social
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005248-73.2022.8.05.0113
AUTOR: PATRICIA ALMEIDA DA SILVA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., TOP CLUBE BRADESCO SEGURANCA EDUCACAO E ASSIST SOCIAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A perita judicial DIONE GLAURA JAPIASSU NUNES redesignou a data para 28 DE FEVEREIRO de 2024 (QUARTA-FEIRA), às 14:00 horas, para a perícia médica judicial determinada, que será realizada na Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, no Fórum Rui Barbosa (FÓRUM NOVO) - Anexo I, térreo, na sala de perícias, ao lado do Setor de Distribuição, CEP 45600-000 Itabuna/BA.
Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.
O(A) autor (a) deverá comparecer no local indicado com 10 minutos de antecedência, do horário da perícia, com exames (se tiver), documento de identificação: RG, CNH, CTPS ou Carteira de Conselho Profissional, ou seja, qualquer documento com foto.
ITABUNA/BA, 19 de janeiro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006817-75.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Reu: J.a Barauna Feitosa Restaurante - Me
Reu: Jessica Aline Barauna Feitosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006817-75.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Requerido: REU: J.A BARAUNA FEITOSA RESTAURANTE - ME, JESSICA ALINE BARAUNA FEITOSA
DESPACHO
1. Estando em ordem as custas processuais, EXPEÇA-SE o Mandado Monitório nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil.
Itabuna (Ba), 11 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006817-75.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)

Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Reu: J.a Barauna Feitosa Restaurante - Me
Reu: Jessica Aline Barauna Feitosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8006817-75.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Requerido: REU: J.A BARAUNA FEITOSA RESTAURANTE - ME, JESSICA ALINE BARAUNA FEITOSA
DESPACHO
1. Estando em ordem as custas processuais, EXPEÇA-SE o Mandado Monitório nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil.
Itabuna (Ba), 11 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006817-75.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Reu: J.a Barauna Feitosa Restaurante - Me
Reu: Jessica Aline Barauna Feitosa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006817-75.2023.8.05.0113
AUTOR: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

REU: J.A BARAUNA FEITOSA RESTAURANTE - ME, JESSICA ALINE BARAUNA FEITOSA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

São dos requeridos. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de um ato litisconsórcio passivo.
ITABUNA/BA, 5 de março de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004793-45.2021.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Batista De Souza
Advogado: Marcos Mauricio Goncalves Dos Santos (OAB:BA47325)

Requerido: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Sul-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Antonio Jose Pereira De Souza (OAB:ES6639)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004793-45.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente: REQUERENTE: JOSE BATISTA DE SOUZA
Requerido: REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUL-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
D E S P A C H O

1. Antes de qualquer deliberação sobre a realização, ou não, da prova pericial grafotécnica, exige-se a renovação do ofício ao Pedro Mello, eis que a sua resposta não contemplou a Carteira de Identidade eventualmente emitida no dia 17 de setembro de 1999, colacionada pela ré (177193768). Assim, renove-se o Ofício, encaminhando o apontado documento, solicitando informações, em 10 dias, sobre a veracidade, ou não, do mesmo, bem como cópia da ficha cadastral respectiva, em caso de existência.
Itabuna (Ba), 17 de janeiro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8008210-35.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: O Meio Ambiente
Testemunha: Edson Ferreira De Almeida
Advogado: Rodrigo De Andrade Goncalves (OAB:BA58569)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
WHATSAPP (73) 9.9999-8341, FIXO (73) 3214-0949, E-MAIL itabuna1vcriminal@tjba.jus.br
Rua Santa Cruz, S/N, Módulo II, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-430

TESTEMUNHA: EDSON FERREIRA DE ALMEIDA

TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

[Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético]
8008210-35.2023.8.05.0113
De ordem, fica intimado o advogado do acusado para que fique ciente da Rejeição da Denúncia ID 41711288443.
Itabuna-BA, 5 de março de 2024.
WALTER SIZENANDO DOS SANTOS JUNIOR,
Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010645-79.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Leandro Higino Da Silva
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937)
Testemunha: Sirlandia Borges De Santaba
Testemunha: Maria Bernadethe Silva Souza
Testemunha: Lucas Vinicius Alves Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

_____
Processo: 8010645-79.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: LEANDRO HIGINO DA SILVA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação das Alegações Finais do Ministério Público, ID 433840991, vistas à Defesa do réu, para no prazo 05 (cinco) dias, apresentar suas Alegações Finais. Publique-se.
Itabuna/BA, 05 de março de 2024.

José Meira de Brito
Diretor/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003664-34.2023.8.05.0113 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Leandro Silva Santos
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
_____
Processo: 8003664-34.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOSE LEANDRO SILVA SANTOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que em contato com o Advogado do réu, informando acerca do conflito de pauta no dia 13/03, este manifestou anuência na antecipação da audiência.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em virtude do conflito de pauta, e com anuência da Defesa, cumpre a antecipação da audiência para a data de 11/03/2024, às 14 e 30 min. Intimações e comunicações necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000567-60.2022.8.05.0113 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Leandro Silva Santos
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: 8000567-60.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: JOSE LEANDRO SILVA SANTOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que em contato com o Advogado do réu, informando acerca do conflito de pauta no dia 13/03, este manifestou anuência na antecipação da audiência.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em virtude do conflito de pauta, e com anuência da Defesa, cumpre a antecipação da audiência para a data de 11/03/2024, às 14 e 30 min. Intimações e comunicações necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001735-63.2023.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. A. T.
Advogado: Roney Torres Franco (OAB:BA26325)
Vitima: V. L. S.
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Testemunha: H. L. D. A. G.
Testemunha: I. M. M. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001735-63.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ELISANGELA ANDRADE TELES

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Assistente da Acusação - Bel. Marcelo José da Silva Aragão (OAB-BA 24.441), quanto ao termo de audiência ID 433837181.
Itabuna-Bahia, 05 de março de 2024.

José Robson Meneses Costa
Subescrivão

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001736-48.2023.8.05.0113 Adoção
Jurisdição: Itabuna
Requerente: D. C. A.
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Requerido: Y. T. R.
Terceiro Interessado: A. R. D. J.
Requerido: G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: S. S. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo 8001736-48.2023.8.05.0113
Classe ADOÇÃO (1401)
Assunto [Adoção Nacional, Adoção de Criança]
Autor REQUERENTE: DANIELA CRISTINA ALVES

Réu REQUERIDO: Y. T. R., G.T.D.S.

Vistos, etc.
Não havendo outras provas a serem produzidas, conforme indicado em termo de audiência, intime-se a parte Autora para memoriais no prazo de dez dias.
Com a juntada, vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de dez dias.
Após, conclusos para sentença.
P.R.I.
Itabuna – BA, 7 de fevereiro de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001736-48.2023.8.05.0113 Adoção
Jurisdição: Itabuna
Requerente: D. C. A.
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Requerido: Y. T. R.
Terceiro Interessado: A. R. D. J.
Requerido: G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: S. S. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo 8001736-48.2023.8.05.0113

Classe ADOÇÃO (1401)
Assunto [Adoção Nacional, Adoção de Criança]
Autor REQUERENTE: DANIELA CRISTINA ALVES

Réu REQUERIDO: Y. T. R., G.T.D.S.

Vistos, etc.
Não havendo outras provas a serem produzidas, conforme indicado em termo de audiência, intime-se a parte Autora para memoriais no prazo de dez dias.
Com a juntada, vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de dez dias.
Após, conclusos para sentença.
P.R.I.
Itabuna – BA, 7 de fevereiro de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0504077-05.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Renato Rafael Lopes Castelo Branco Ferreira (OAB:BA45404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo 0504077-05.2018.8.05.0113
Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
Assunto [Ensino Fundamental e Médio]
Autor AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

Vistos, etc.
CITE-SE o executado para, no prazo de trinta dais, promover a estruturação de um plano educacional inclusivo, garantindo o atendimento integral dos alunos com necessidades educacionais, efetivando esse plano com urgência, para garantir amplitude de atendimento adequado, especialmente com a “contratação” de profissionais em pedagogia e monitoria com a alocação em unidades escolares municipais em número suficiente a atender a demanda de alunos com necessidades especiais da rede municipal, devendo ainda realizar o levantamento da quantidade de alunos com necessidades especiais para efeitos de comunicação, possibilitando o controle das atividades e cumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 815 do CPC, sob pena de bloqueio de verbas suficientes para atendimento da demanda a ser apurada posteriormente.
Intime-se, ainda, para que o Município disponibilize em tempo hábil ao início do ano letivo de 2024, monitores com capacitação adequada para os alunos com necessidades especiais.
Após, conclusos.
P.R.I.
Itabuna – BA, 19 de dezembro de 2023.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0504077-05.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Renato Rafael Lopes Castelo Branco Ferreira (OAB:BA45404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo 0504077-05.2018.8.05.0113
Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
Assunto [Ensino Fundamental e Médio]
Autor AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

Vistos, etc.
CITE-SE o executado para, no prazo de trinta dais, promover a estruturação de um plano educacional inclusivo, garantindo o atendimento integral dos alunos com necessidades educacionais, efetivando esse plano com urgência, para garantir amplitude de atendimento adequado, especialmente com a “contratação” de profissionais em pedagogia e monitoria com a alocação em unidades escolares municipais em número suficiente a atender a demanda de alunos com necessidades especiais da rede municipal, devendo ainda realizar o levantamento da quantidade de alunos com necessidades especiais para efeitos de comunicação, possibilitando o controle das atividades e cumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 815 do CPC, sob pena de bloqueio de verbas suficientes para atendimento da demanda a ser apurada posteriormente.
Intime-se, ainda, para que o Município disponibilize em tempo hábil ao início do ano letivo de 2024, monitores com capacitação adequada para os alunos com necessidades especiais.
Após, conclusos.
P.R.I.
Itabuna – BA, 19 de dezembro de 2023.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003622-82.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: J. M. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. M. D. S.
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Alane Ferreira De Carvalho (OAB:BA77753)
Requerido: L. D. S. M.
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Alane Ferreira De Carvalho (OAB:BA77753)
Requerido: A. M. G.
Advogado: Alinne Mauricio Gama (OAB:BA62286)
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: Á. E. C.
Terceiro Interessado: E. S.
Terceiro Interessado: L. S. F.
Terceiro Interessado: N. D.
Terceiro Interessado: C. R.
Terceiro Interessado: K. F. G. D. S.
Terceiro Interessado: I. M. D. S.
Terceiro Interessado: R. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO

Processo 8003622-82.2023.8.05.0113
Classe PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto [Conselhos tutelares]
Autor REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

Réu REQUERIDO: CELIA MELO DE SOUSA, LINCOLN DIEGO SOUSA MENEZES, ALINNE MAURICIO GAMA

Vistos, etc.
Intime-se a parte para apresentar o infante para acompanhamento junto ao CREAS-PAEFI, sob pena de configuração de infração administrativa prevista no ECA, no prazo de cinco dias.
Abra-se vistas ao MPE.
Após, conclusos.
P.R.I.
Itabuna – BA, 6 de fevereiro de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011065-84.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. I.
Requerido: G. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: P. N.
Terceiro Interessado: C. P.
Terceiro Interessado: C. A.
Requerido: C. D. A. P. C.
Requerido: S. M. S. Â.
Requerido: J. S. A.
Advogado: Marise Dos Santos Chagas (OAB:BA71067)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: Y. M. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO

Processo 8011065-84.2023.8.05.0113
Classe PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto [Medidas de proteção]
Autor REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

Réu REQUERIDO: GERALDINA SANTOS DE JESUS, SUELI MARIA SANTOS ÂNGELO, JACKSON SANTOS ANGELO

Vistos, etc.
O Ofício retro colacionado aos autos deve ser imediatamente extraído para que não haja violação do direito à privacidade da família.
Os autos devem permanecer em tramitação em razão da criança Sarah e adolescente Lohany, uma vez que há providências a adotar.
Esclareçam as partes se desejam produzir provas, especificando-as, em cinco dias.
Abra-se vistas ao MPE para manifestação, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos.
P.R.I.

Itabuna – BA, 26 de fevereiro de 2024.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011100-44.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. J. S.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: 6. C. I.
Terceiro Interessado: M. L. I. D. S.
Requerido: S. M. T. I.
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Advogado: Camylla Avila D Andrade (OAB:BA45439)
Requerido: A. F. D. S.
Terceiro Interessado: C. T. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefone: (73) 3214-0943 e (73) 98156-8212
DECISÃO
Processo 8011100-44.2023.8.05.0113
Classe PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto [Abuso Sexual]
Autor REQUERENTE: CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL INFANTO JUVENIL DE ITABUNA, MUNICIPIO DE ITABUNA

Réu REQUERIDO: MARCOS

Vistos, etc.
Trata-se de medida de proteção requerida pelo Ministério Público, com a finalidade de apurar notícia de fato que indicaria que a adolescente se encontraria em situação de vulnerabilidade e risco causados por, consistente em agressões sexuais.
É o relatório. Decido.
Considerando os fatos narrados na inicial, verifica-se a plausibilidade do direito e o risco provocado pela demora, o que autoriza, a aplicação de tutela de urgência, para deferir medidas de proteção à adolescente, conforme autoriza os arts. 98, II e 101, do ECA.
Essencial que haja medidas proporcionais a reconhecimento de presunção de inocência do suposto agressor, porém com garantias de proteção em favor da Adolescente.
Em geral, nos crimes/atos de natureza sexual há uma barreira enorme que se coloca contra a suposta vítima, quase que a lançando como algoz ou destruidora de lares, carreiras... Por outro lado, é vital que o suposto agressor também seja tratado com todos os direitos e garantias constitucionais existentes, evitando-se que seja “condenado” antecipadamente.
Esse equilíbrio não é fácil, ainda mais em momento inicial da demanda, porém imprescindível ao resguardo de todos os direitos, ressaltando que doravante nos autos a prioridade de proteção é da Adolescente.
Deste modo, determino a inclusão da adolescente em programa de acompanhamento oferecido pelo CREAS – PAEFI, com a juntada de PIA e relatórios trimestrais.
Determino a realização de estudo psicossocial pela Assistente Social Alana Michela Campos de Almeida, e pela Psicóloga Sara Silva Oliveira Souza, desde já nomeadas para atuar como peritas deste Juízo, com prazo de trinta dias para juntada de relatório.
Determino que o suposto agressor não se aproxime em distância mínima de quinhentos metros da suposta vítima, nem com ela mantenha qualquer tipo de contato virtual, telefônico ou físico, mesmo que por interposta pessoa (terceiros a mando ou por influência do suposto agressor).
Ainda considerando os delicados limites para a decisão, conforme autoriza o artigo 130, do ECA, determino o afastamento do suposto agressor do lar de convivência com a vítima.
Embora não seja o caso de afastamento das atividades do suposto agressor, deverá o mesmo ser colocado em atividade administrativa fora do contato com os alunos, enquanto não se realiza a produção probatória suficiente, em especial o depoimento abaixo.
Designo audiência para oitiva especial da criança/adolescente para o dia 20/03/2024, às 09:00h, como forma de antecipação de prova pericial, na forma do art. 11, Lei nº 13.431/2017.

O ato será realizado presencialmente pela Adolescente, em companhia da perita psicóloga, que nomeio na pessoa de Leonei Martins Santos, e os demais acompanharão por videoconferência: https://call.lifesizecloud.com/3843250 - senha:010203#.
Determino a realização de estudo psicossocial, a inclusão da menor em programa de acompanhamento psicológico pela Policlínica 2 de Julho, caso não esteja em tratamento, além da expedição de ofício à Autoridade Policial para instaurar o procedimento investigatório referente ao suposto crime de estupro de vulnerável, com prazo de trinta dias para juntada de relatório.
Determino a inauguração de demanda autônoma, com a juntada do ofício de ID 421413262, referente à menor Marcela de Araújo Ribeiro, com a abertura de vista ao Parquet.
Fica desde já nomeado o Defensor Público para atuar em favor do suposto agressor, caso não constitua Advogado. Assim, intime-se o DPE Titular para conhecimento da nomeação e ciência da audiência designada, bem como, dos demais termos deste expediente.
CITE-SE os genitores e o suposto agressor.
Com a resposta, vistas ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Itabuna – BA, 2023-12-06.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011100-44.2023.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna
Requerente: M. D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: R. J. S.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: 6. C. I.
Terceiro Interessado: M. L. I. D. S.
Requerido: S. M. T. I.
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Advogado: Camylla Avila D Andrade (OAB:BA45439)
Requerido: A. F. D. S.
Terceiro Interessado: C. T. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefone: (73) 3214-0943 e (73) 98156-8212
DECISÃO
Processo 8011100-44.2023.8.05.0113
Classe PROVIDÊNCIA (1424)
Assunto [Abuso Sexual]
Autor REQUERENTE: CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL INFANTO JUVENIL DE ITABUNA, MUNICIPIO DE ITABUNA

Réu REQUERIDO: MARCOS

Vistos, etc.
Trata-se de medida de proteção requerida pelo Ministério Público, com a finalidade de apurar notícia de fato que indicaria que a adolescente se encontraria em situação de vulnerabilidade e risco causados por, consistente em agressões sexuais.
É o relatório. Decido.
Considerando os fatos narrados na inicial, verifica-se a plausibilidade do direito e o risco provocado pela demora, o que autoriza, a aplicação de tutela de urgência, para deferir medidas de proteção à adolescente, conforme autoriza os arts. 98, II e 101, do ECA.
Essencial que haja medidas proporcionais a reconhecimento de presunção de inocência do suposto agressor, porém com garantias de proteção em favor da Adolescente.
Em geral, nos crimes/atos de natureza sexual há uma barreira enorme que se coloca contra a suposta vítima, quase que a lançando como algoz ou destruidora de lares, carreiras... Por outro lado, é vital que o suposto agressor também seja tratado com todos os direitos e garantias constitucionais existentes, evitando-se que seja “condenado” antecipadamente.
Esse equilíbrio não é fácil, ainda mais em momento inicial da demanda, porém imprescindível ao resguardo de todos os direitos, ressaltando que doravante nos autos a prioridade de proteção é da Adolescente.
Deste modo, determino a inclusão da adolescente em programa de acompanhamento oferecido pelo CREAS – PAEFI, com a juntada de PIA e relatórios trimestrais.

Determino a realização de estudo psicossocial pela Assistente Social Alana Michela Campos de Almeida, e pela Psicóloga Sara Silva Oliveira Souza, desde já nomeadas para atuar como peritas deste Juízo, com prazo de trinta dias para juntada de relatório.
Determino que o suposto agressor não se aproxime em distância mínima de quinhentos metros da suposta vítima, nem com ela mantenha qualquer tipo de contato virtual, telefônico ou físico, mesmo que por interposta pessoa (terceiros a mando ou por influência do suposto agressor).
Ainda considerando os delicados limites para a decisão, conforme autoriza o artigo 130, do ECA, determino o afastamento do suposto agressor do lar de convivência com a vítima.
Embora não seja o caso de afastamento das atividades do suposto agressor, deverá o mesmo ser colocado em atividade administrativa fora do contato com os alunos, enquanto não se realiza a produção probatória suficiente, em especial o depoimento abaixo.
Designo audiência para oitiva especial da criança/adolescente para o dia 20/03/2024, às 09:00h, como forma de antecipação de prova pericial, na forma do art. 11, Lei nº 13.431/2017.
O ato será realizado presencialmente pela Adolescente, em companhia da perita psicóloga, que nomeio na pessoa de Leonei Martins Santos, e os demais acompanharão por videoconferência: https://call.lifesizecloud.com/3843250 - senha:010203#.
Determino a realização de estudo psicossocial, a inclusão da menor em programa de acompanhamento psicológico pela Policlínica 2 de Julho, caso não esteja em tratamento, além da expedição de ofício à Autoridade Policial para instaurar o procedimento investigatório referente ao suposto crime de estupro de vulnerável, com prazo de trinta dias para juntada de relatório.
Determino a inauguração de demanda autônoma, com a juntada do ofício de ID 421413262, referente à menor Marcela de Araújo Ribeiro, com a abertura de vista ao Parquet.
Fica desde já nomeado o Defensor Público para atuar em favor do suposto agressor, caso não constitua Advogado. Assim, intime-se o DPE Titular para conhecimento da nomeação e ciência da audiência designada, bem como, dos demais termos deste expediente.
CITE-SE os genitores e o suposto agressor.
Com a resposta, vistas ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Itabuna – BA, 2023-12-06.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005445-62.2021.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C. T. D. I.
Requerente: M. A. K.
Advogado: Werley Nogueira De Meneses (OAB:BA69535)
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Requerido: B. M. K.
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Requerido: A. L. D. S.
Advogado: Flavia Dos Santos Carneiro (OAB:BA61013)
Terceiro Interessado: J. B. K. S.
Testemunha: A. F. D. S.
Testemunha: D. D.
Testemunha: A. M. B. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento EM MEIO AUDIOVISUAL
Processo 8005445-62.2021.8.05.0113
Classe GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto [Guarda]
Autor REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITABUNA, MARINA ALCANTARA KRUSCHEWSKY

Réu REQUERIDO: BEATRIZ MACHADO KRUSCHEWSKY, ALBERT LIMA DA SILVA

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Hilton de Miranda Gonçalves

Ministério Público: Larissa Avelar e Santos
Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual e arquivado no pje mídias; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: defiro o pedido de adiamento da audiência de hoje. Mantenho a audiência do dia 01.11.2023. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, HILTON DE MIRANDA GONCALVES, o digitei, o conferi e subscrevi.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

Ministério Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005445-62.2021.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C. T. D. I.
Requerente: M. A. K.
Advogado: Werley Nogueira De Meneses (OAB:BA69535)
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Requerido: B. M. K.
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Requerido: A. L. D. S.
Advogado: Flavia Dos Santos Carneiro (OAB:BA61013)
Terceiro Interessado: J. B. K. S.
Testemunha: A. F. D. S.
Testemunha: D. D.
Testemunha: A. M. B. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento EM MEIO AUDIOVISUAL
Processo 8005445-62.2021.8.05.0113
Classe GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto [Guarda]
Autor REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITABUNA, MARINA ALCANTARA KRUSCHEWSKY

Réu REQUERIDO: BEATRIZ MACHADO KRUSCHEWSKY, ALBERT LIMA DA SILVA

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Hilton de Miranda Gonçalves
Ministério Público: Larissa Avelar e Santos
Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual e arquivado no pje mídias; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: defiro o pedido de adiamento da audiência de hoje. Mantenho a audiência do dia 01.11.2023. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, HILTON DE MIRANDA GONCALVES, o digitei, o conferi e subscrevi.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

Ministério Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005445-62.2021.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C. T. D. I.
Requerente: M. A. K.
Advogado: Werley Nogueira De Meneses (OAB:BA69535)
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Requerido: B. M. K.
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Requerido: A. L. D. S.
Advogado: Flavia Dos Santos Carneiro (OAB:BA61013)
Terceiro Interessado: J. B. K. S.
Testemunha: A. F. D. S.
Testemunha: D. D.
Testemunha: A. M. B. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento EM MEIO AUDIOVISUAL
Processo 8005445-62.2021.8.05.0113
Classe GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto [Guarda]
Autor REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITABUNA, MARINA ALCANTARA KRUSCHEWSKY

Réu REQUERIDO: BEATRIZ MACHADO KRUSCHEWSKY, ALBERT LIMA DA SILVA

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Hilton de Miranda Gonçalves
Ministério Público: Larissa Avelar e Santos
Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual e arquivado no pje mídias; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: defiro o pedido de adiamento da audiência de hoje. Mantenho a audiência do dia 01.11.2023. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, HILTON DE MIRANDA GONCALVES, o digitei, o conferi e subscrevi.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

Ministério Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005445-62.2021.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C. T. D. I.
Requerente: M. A. K.
Advogado: Werley Nogueira De Meneses (OAB:BA69535)
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Requerido: B. M. K.
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Requerido: A. L. D. S.
Advogado: Flavia Dos Santos Carneiro (OAB:BA61013)
Terceiro Interessado: J. B. K. S.
Testemunha: A. F. D. S.
Testemunha: D. D.
Testemunha: A. M. B. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento EM MEIO AUDIOVISUAL

Processo 8005445-62.2021.8.05.0113
Classe GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto [Guarda]
Autor REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITABUNA, MARINA ALCANTARA KRUSCHEWSKY

Réu REQUERIDO: BEATRIZ MACHADO KRUSCHEWSKY, ALBERT LIMA DA SILVA

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Hilton de Miranda Gonçalves
Ministério Público: Larissa Avelar e Santos
Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual e arquivado no pje mídias; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: defiro o pedido de adiamento da audiência de hoje. Mantenho a audiência do dia 01.11.2023. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, HILTON DE MIRANDA GONCALVES, o digitei, o conferi e subscrevi.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

Ministério Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0504077-05.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Renato Rafael Lopes Castelo Branco Ferreira (OAB:BA45404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212

DESPACHO

Processo 0504077-05.2018.8.05.0113
Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
Assunto [Ensino Fundamental e Médio]
Autor AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

Vistos, etc.
CITE-SE o executado para, no prazo de trinta dais, promover a estruturação de um plano educacional inclusivo, garantindo o atendimento integral dos alunos com necessidades educacionais, efetivando esse plano com urgência, para garantir amplitude de atendimento adequado, especialmente com a “contratação” de profissionais em pedagogia e monitoria com a alocação em unidades escolares municipais em número suficiente a atender a demanda de alunos com necessidades especiais da rede municipal, devendo ainda realizar o levantamento da quantidade de alunos com necessidades especiais para efeitos de comunicação, possibilitando o controle das atividades e cumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 815 do CPC, sob pena de bloqueio de verbas suficientes para atendimento da demanda a ser apurada posteriormente.
Intime-se, ainda, para que o Município disponibilize em tempo hábil ao início do ano letivo de 2024, monitores com capacitação adequada para os alunos com necessidades especiais.
Após, conclusos.
P.R.I.
Itabuna – BA, 19 de dezembro de 2023.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0504077-05.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Renato Rafael Lopes Castelo Branco Ferreira (OAB:BA45404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
DESPACHO
Processo 0504077-05.2018.8.05.0113
Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
Assunto [Ensino Fundamental e Médio]
Autor AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

Vistos, etc.
CITE-SE o executado para, no prazo de trinta dais, promover a estruturação de um plano educacional inclusivo, garantindo o atendimento integral dos alunos com necessidades educacionais, efetivando esse plano com urgência, para garantir amplitude de atendimento adequado, especialmente com a “contratação” de profissionais em pedagogia e monitoria com a alocação em unidades escolares municipais em número suficiente a atender a demanda de alunos com necessidades especiais da rede municipal, devendo ainda realizar o levantamento da quantidade de alunos com necessidades especiais para efeitos de comunicação, possibilitando o controle das atividades e cumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 815 do CPC, sob pena de bloqueio de verbas suficientes para atendimento da demanda a ser apurada posteriormente.
Intime-se, ainda, para que o Município disponibilize em tempo hábil ao início do ano letivo de 2024, monitores com capacitação adequada para os alunos com necessidades especiais.
Após, conclusos.
P.R.I.
Itabuna – BA, 19 de dezembro de 2023.

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005445-62.2021.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C. T. D. I.
Requerente: M. A. K.
Advogado: Werley Nogueira De Meneses (OAB:BA69535)
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Requerido: B. M. K.
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Requerido: A. L. D. S.
Advogado: Flavia Dos Santos Carneiro (OAB:BA61013)
Terceiro Interessado: J. B. K. S.
Testemunha: A. F. D. S.
Testemunha: D. D.
Testemunha: A. M. B. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO EM MEIO AUDIOVISUAL
Processo 8005445-62.2021.8.05.0113
Classe GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto [Guarda]
Autor REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITABUNA, MARINA ALCANTARA KRUSCHEWSKY

Réu REQUERIDO: BEATRIZ MACHADO KRUSCHEWSKY, ALBERT LIMA DA SILVA

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Hilton de Miranda Gonçalves
Ministério Público: Larissa Avelar e Santos
Parte: MARINA ALCANTARA KRUSCHEWSKY, BEATRIZ MACHADO KRUSCHEWSKY
Advogado: WERLEY NOGUEIRA DE MENESES, ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA
Testemunhas: Ana Maria Barbosa Bonfim, Joabe de Andrade Santos, Alberto Ferreira de Souza, Daniel Dantas, Adriano Oliveira dos Santos e Itamar de Jesus Santos

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual e arquivado no pje mídias; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: colhidos os depoimentos das testemunhas. Encerrada a instrução. Partes intimadas para apresentarem memoriais. Após, vista ao MPE para parecer. Após, conclusos para sentença. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, HILTON DE MIRANDA GONCALVES, o digitei, o conferi e subscrevi.
Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

Ministério Público
Advogados
Partes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005445-62.2021.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C. T. D. I.
Requerente: M. A. K.
Advogado: Werley Nogueira De Meneses (OAB:BA69535)
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Requerido: B. M. K.
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Requerido: A. L. D. S.
Advogado: Flavia Dos Santos Carneiro (OAB:BA61013)
Terceiro Interessado: J. B. K. S.
Testemunha: A. F. D. S.
Testemunha: D. D.
Testemunha: A. M. B. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
Rua Santa Cruz, Fórum Novo, Módulo II, Térreo, S/N, Em frente a Maternidade de Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças, ITABUNA - BA - CEP: 45603-305
E-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br | Telefones/WhatsApp: (73) 3214-0941; 3214-0948; 3214-0943 e 98156-8212
TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO EM MEIO AUDIOVISUAL
Processo 8005445-62.2021.8.05.0113
Classe GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto [Guarda]

Autor REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITABUNA, MARINA ALCANTARA KRUSCHEWSKY

Réu REQUERIDO: BEATRIZ MACHADO KRUSCHEWSKY, ALBERT LIMA DA SILVA

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Hilton de Miranda Gonçalves
Ministério Público: Larissa Avelar e Santos
Parte: MARINA ALCANTARA KRUSCHEWSKY, BEATRIZ MACHADO KRUSCHEWSKY
Advogado: WERLEY NOGUEIRA DE MENESES, ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA
Testemunhas: Ana Maria Barbosa Bonfim, Joabe de Andrade Santos, Alberto Ferreira de Souza, Daniel Dantas, Adriano Oliveira dos Santos e Itamar de Jesus Santos

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual e arquivado no pje mídias; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: colhidos os depoimentos das testemunhas. Encerrada a instrução. Partes intimadas para apresentarem memoriais. Após, vista ao MPE para parecer. Após, conclusos para sentença. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, HILTON DE MIRANDA GONCALVES, o digitei, o conferi e subscrevi.
Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz de Direito

Ministério Público
Advogados
Partes

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
SENTENÇA
0505673-92.2016.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Anderson Júnior De Assis Sousa
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Igor Gabriel Dias Santos
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Terceiro Interessado: Joel Pereira Teixeira Neto
Terceiro Interessado: Lauro Moura Chagas Neto
Terceiro Interessado: William Ramos De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0505673-92.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Anderson Júnior de Assis Sousa e outros
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (OAB:BA27472)

SENTENÇA

Trata-se de crime de Ação Penal, tendo o presente feito como envolvido Anderson Júnior de Assis Sousa e Igor Gabriel Dias Santos.

Foi anexado aos autos laudo de exame cadavérico e declaração de óbito de Anderson Júnior de Assis Sousa (Id. 426874962).

Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifesta pelo reconhecimento da extinção da punibilidade (Id. 432064418).

É o relatório. Passo a decidir.

Estabelece o artigo 62 do Código de Processo Penal que:

“No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.”

No caso, o documento oficial comprova a morte do acusado, restando aplicar a extinção da punibilidade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Anderson Júnior de Assis Sousa, ante o reconhecimento de sua morte, e o faço com fulcro no art. 107, I do CP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido prazo legal sem manifestação, faça os autos conclusos.
Itabuna/Ba, 04 de março de 2024.

Renato Alves Cavichiolo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
MANDADO
0002160-52.2011.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adiomar De Jesus Sampaio
Advogado: Thiago Ribeiro Barboza (OAB:BA32164)
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Apelado: Marcos Dos Santos Lima
Advogado: Clodoaldo Vitorino Do Carmo (OAB:BA7078)
Advogado: Silvio Ricardo Bute (OAB:BA14343)
Testemunha: Erlânia Pereira Alves
Testemunha: Domingas Do Nascimento Pereira
Testemunha: Antônio Araújo Alves
Testemunha: Ananias Sampaio
Testemunha: Rafaela Eduardo Santos
Testemunha: Erisvaldo Costa Alves
Testemunha: Maria Renilda Santos Souza
Testemunha: Walter Pereira Dos Santos

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002160-52.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Adiomar de Jesus Sampaio e outros
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARBOZA registrado(a) civilmente como THIAGO RIBEIRO BARBOZA (OAB:BA32164), SILVIO RICARDO BUTE registrado(a) civilmente como SILVIO RICARDO BUTE (OAB:BA14343), CLODOALDO VITORINO DO CARMO registrado(a) civilmente como CLODOALDO VITORINO DO CARMO (OAB:BA7078)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intimação para Jurado(a) – Lista 01
DE ORDEM do Juiz da Vara do Júri desta Comarca Itabuna, Estado da Bahia, RENATO ALVES CAVICHIOLO, Juiz de Direito na forma da Lei.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, proceda a Intimação da(s) pessoa(s) abaixo nominado(a)(s), para: 1) Informar, por escrito, no prazo de 72 horas, o motivo do não comparecimento à Sessão de Julgamento do dia 26.02.2024, às 08h30min; 2) Deve comparecer à Sessão de Julgamento do dia 25.03.2024, às 08h30min, endereço supracitado, sob pena de multa nos termos da lei penal em vigor.
PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADO(A)(S):
Jurado(a): Andrey Santos de Araújo
Obs. 1) Endereço enviado para o e-mail do responsável pela central de mandado; 2) Deverá indagar à Jurada, se a mesma possui telefone, WhatsApp e certificá-la, para cadastramento prévio, junto a esta serventia; 3) Não deverá ser certificado o endereço no jurado(a).
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum de Itabuna I e II, Tribunal de Justiça, Rua A, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Fone: (73) 3214-0983 / WhatsApp: (73) 9908-4157, Itabuna-BA - E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br.
AUDIÊNCIA: Sessão do Tribunal do Júri - 25.03.2024 HORA: 08:30h
Eu, Isadora Patricia Souza de Santana, Estagiária de Direito, o digitei. Itabuna (BA), 05 de março de 2024.

Sandra Cátia Sousa de Oliveira Rocha
Diretora de Secretaria

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 10 (DEZ) DIAS

O DR. HILTON DE MIRANDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, Fórum Ruy Barbosa, Rua Santa Cruz s/n, Bairro: Nossa Senhora das Graças, e-mail; itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br, telefone/whatsapp (73) 3214-0943 e (73) 98156-8212, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, inclusive o(a) requerido(a):

Lucas, brasileiro(a), atualmente em lugar incerto, para tomar conhecimento de que tramita neste juízo a Ação de PROVIDÊNCIA (1424) nº 8012611-77.2023.8.05.0113, tendo como REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA, em favor da criança/adolescente A. P. D. S., nascido(a) em 17/07/2009. FICANDO POR ESTE EDITAL devidamente CITADO(A).
Para tanto, os citados devem comparecer ao juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, por meio de Advogado (a) constituído para, caso deseje, apresentar contestação, bem como as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, etc., com a observação de que não o fazendo poderá sofrer revelia.
Caso não disponha de recurso financeiro suficiente para constituir advogado (a) sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para promover sua defesa técnica, cujo prazo começará a fluir da data de sua intimação na qualidade de Curador Especial. O presente Edital será fixado no saguão do Fórum Ruy Barbosa da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, onde funciona esta Vara Especializada e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
O referido é verdade, dou fé.
Prazo para contestação: 10 (dez) dias, que começará a fluir após o término do prazo editalício.
Eu, NILLO CARLOS TERTULIANO CORDEIRO, Escrevente de Cartório, digitei e, Márcio Oliveira Gomes, conferiu.

Itabuna – BA, 4 de março de 2024.

Dr. Hilton de Miranda Gonçalves – Juiz de Direito
Bel. Márcio Oliveira Gomes - Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Processo nº: 8009076-43.2023.8.05.0113 - Classe: USUCAPIÃO (49) - Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: EMANOEL GERALDO SODRE FERREIRA e outros (10)

Citando(a)(s): HERDEIROS E SUCESSORES, bem como, INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. Imóvel usucapiendo: O lote do autor se localiza dentro de uma propriedade rural denominada SÍTIO MUTUCUGÊ, cujo proprietário foi o Sr. Osmane Ferreira. Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como ficam CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Itabuna-Bahia, 5 de março de 2024, JUIZ DE DIREITO- ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO. Eu, HENRIQUE MARTINS SANTOS, Diretor de Cumprimento, lavrei e assino de ordem do MM., Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INF. JUV. E EXEC. MED. SOC. DE ITABUNA
Fórum Ruy Barbosa Itabunba/BA.

Processo 8012325-02.2023.8.05.0113
Classe DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15190)
Assunto [Abandono Material]
Autor REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu REQUERIDO: CAROLINE CRISTINA ARAUJO SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 10 (DEZ) DIAS

O DR. HILTON DE MIRANDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, Fórum Ruy Barbosa, Rua Santa Cruz s/n, Bairro: Nossa Senhora das Graças, e-mail: itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br, telefone/whatsapp (73) 3214-0943, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, inclusive o(a) requerido(a): CAROLINE CRISTINA ARAÚJO SILVA, RG. 24.467.793-37, CPF. 088.387.794-57, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento de que tramita neste juízo a AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR (15190) Nº 8012325-02.2023.8.05.0113, tendo como REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em favor da criança/adolescente: T.A.S., brasileiro, nascido em 31/08/2011, filho de CAROLINE CRISTINA ARAÚJO SILVA. FICANDO POR ESTE EDITAL devidamente CITADA a Senhora CAROLINE CRISTINA ARAÚJO SILVA , para, querendo, comparecer ao juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, por meio de Advogado (a) constituído, devendo apresentar contestação, bem como as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, etc., com a observação de que não o fazendo poderá sofrer revelia. Caso não disponha de recurso financeiro suficiente para constituir advogado (a) sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para promover sua defesa técnica, cujo prazo começará a fluir da data de sua intimação na qualidade de Curador Especial. O presente Edital será fixado no saguão do Fórum Ruy Barbosa da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, onde funciona esta Vara Especializada e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia. O referido é Verdade. Dou Fé. Itabuna – BA, 05 de março de 2024.Eu, Márcio Oliveira Gomes, Diretor de Secretaria, digitei e conferi.
Prazo para contestação: 10 (dez) dias, que começará a fluir após o término do prazo editalício.

Dr. Hilton de Miranda Gonçalves – Juiz de Direito
Bel. Márcio Oliveira Gomes - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna. 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais. Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8000953-95.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Requerente: REQUERENTE: RODINAI SALES DE ARAUJO SOUZA
Requerido: REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRIL, CARLOS NATANIEL WANZELLER
Prazo: 20 (VINTE) DIAS

CITANDO(a)(s): . YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ(MF) sob o nº. 11.669.325/0001-88 CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRIL, CARLOS NATANIEL WANZELLER

Prazo fixado para resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, o requerido acima identificado, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como, fica(m) CITADO(A)(S) para tomarem conhecimento dos termos da ação, e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido incidental de exibição de documentos, ficam INTIMADOS os requeridos para responder, no prazo de cinco dias. Ficam, ainda, ADVERTIDOS que se não efetuarem a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes às suas intimações, ou se a recusa for havida por ilegítima, o magistrado, ao decidir o pedido, admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou coisa, a parte pretendia provar (NCPC, art. 400). Ciente, ainda, que a manifestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC). ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Itabuna, 5 de março de 2024. André Luiz Santos Britto Juiz de Direito 1º Substituto. Eu, Henrique Martins Santos, diretor de cumprimento, lavre e assino de ordem do MM., Juiz de Direito 1º Substituto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo nº: 8003535-29.2023.8.05.0113 - Classe: USUCAPIÃO (49) - Assunto: [Usucapião da L 6.969/1981]

AUTOR: AUTOR: KEILAN RODRIGUES NOGUEIRA PENNA
RÉU: LINDOLFO LOPES MACIEL e outros

Citando(a)(s): HERDEIROS E SUCESSORES, bem como, INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. Imóvel usucapiendo: localizado na Rua Chile, n.° 44, Centro, Santo Antônio-BA, CEP: 44430-210. Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramita AÇÃO DE USUCAPIÃO sobre o imóvel supramencionado, bem como ficam CITADO(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Itabuna-Bahia, 03 de agosto de 2023, JÉSSICA PIRES ALMEIDA, Técnica Judiciária. Dr. ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO, Juiz de Direito.

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000280-36.2000.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria Edimar Basilio De Morais Rios

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ESTADO DA BAHIA
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
RÉU: MARIA EDIMAR BASILIO DE MORAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se.
Jacobina/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000947-11.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Cristovao Raimundo Silva Macedo
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000947-11.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CRISTOVAO RAIMUNDO SILVA MACEDO

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000953-18.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Diego De Carvalho
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000953-18.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DIEGO DE CARVALHO

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001195-74.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marinalva Pereira Nascimento
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001195-74.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARINALVA PEREIRA NASCIMENTO

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001124-72.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Margarete Alice De Oliveira Ramos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001124-72.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARGARETE ALICE DE OLIVEIRA RAMOS

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001125-57.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Maria Aparecida Dos Santos Medeiros
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001125-57.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001111-73.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Joseane Ribeiro Barbosa
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001111-73.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEANE RIBEIRO BARBOSA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001118-65.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Lenicleide Santos Souza
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001118-65.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LENICLEIDE SANTOS SOUZA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001114-28.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Jucilene Da Silva Rocha Freitas
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001114-28.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUCILENE DA SILVA ROCHA FREITAS

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001100-44.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Jaqueline Alves Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001100-44.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAQUELINE ALVES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.

O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001108-21.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Joelma Pereira Da Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001108-21.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOELMA PEREIRA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001106-51.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joao Francisco Da Cruz Moura
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001106-51.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA CRUZ MOURA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001110-88.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jose Derlindo Da Silva Filho
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001110-88.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE DERLINDO DA SILVA FILHO

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001105-66.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Joanita De Cassia De Souza
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001105-66.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOANITA DE CASSIA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001103-96.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Jessica Silva Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001103-96.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JESSICA SILVA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001104-81.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Joana Marta Silva Peixoto
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001104-81.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOANA MARTA SILVA PEIXOTO

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001066-69.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Irani Farias Araujo Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001066-69.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRANI FARIAS ARAUJO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001102-14.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Jassiane Pereira Costa
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001102-14.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JASSIANE PEREIRA COSTA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

CERTIDÃO
8001068-39.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Israel Carneiro Da Silva Neto
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001068-39.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ISRAEL CARNEIRO DA SILVA NETO

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001067-54.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ires Andreia Oliveira De Carvalho
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001067-54.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRES ANDREIA OLIVEIRA DE CARVALHO

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001069-24.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Ivan Mario Trindade De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001069-24.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVAN MARIO TRINDADE DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001071-91.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Ivanilde Rocha Da Silva Passos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001071-91.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVANILDE ROCHA DA SILVA PASSOS

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001112-58.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina

Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Joseir Soares De Lima
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001112-58.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEIR SOARES DE LIMA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001072-76.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Ivanilton Rabelo Franco
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001072-76.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVANILTON RABELO FRANCO

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001099-59.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Janine Rocha Carvalho

Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001099-59.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JANINE ROCHA CARVALHO

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001098-74.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Janete Santos Brito De Souza
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001098-74.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JANETE SANTOS BRITO DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001070-09.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Ivanete Nascimento Da Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001070-09.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVANETE NASCIMENTO DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000951-48.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Darciane Novais Da Silva Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000951-48.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DARCIANE NOVAIS DA SILVA OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001131-64.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Maria Aparecida Souza Barbosa
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001131-64.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA BARBOSA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001116-95.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Jussara Moura Ferreira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001116-95.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUSSARA MOURA FERREIRA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001123-87.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Marcia Sousa Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001123-87.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCIA SOUSA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001155-92.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Patricia Belitardo Pereira Freitas
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001155-92.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PATRICIA BELITARDO PEREIRA FREITAS

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000946-26.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Clodoaldo Pereira Rodrigues
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000946-26.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLODOALDO PEREIRA RODRIGUES

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8003915-14.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Benigno Neves Junior
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8003915-14.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BENIGNO NEVES JUNIOR

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003914-29.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Benedita Oliveira Da Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003914-29.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso inominado interposto.
Jacobina/BA, 19 de fevereiro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001147-18.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Mauricio Dos Santos Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001147-18.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS SILVA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001150-70.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Natalicia Alves Da Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001150-70.2022.8.05.0137

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NATALICIA ALVES DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso inominado interposto.
Jacobina/BA, 19 de fevereiro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001197-44.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Andrea Santos Ferreira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001197-44.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDREA SANTOS FERREIRA
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso inominado interposto.
Jacobina/BA, 19 de fevereiro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001060-62.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Givaldo Rodrigues De Souza
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001060-62.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001192-22.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Vanessa Pereira Cruz
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001192-22.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANESSA PEREIRA CRUZ

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001059-77.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Givaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001059-77.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001058-92.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Giovana Miranda Alcantara
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001058-92.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GIOVANA MIRANDA ALCANTARA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001000-89.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Erivani De Oliveira Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001000-89.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERIVANI DE OLIVEIRA SILVA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..

O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001055-40.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Genildo Rodrigues Luiz
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001055-40.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILDO RODRIGUES LUIZ

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001001-74.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Eudinice Silva De Lima
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001001-74.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUDINICE SILVA DE LIMA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000999-07.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Eraldo De Souza Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000999-07.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERALDO DE SOUZA SILVA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001054-55.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Geania Ribeiro Da Cruz
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001054-55.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEANIA RIBEIRO DA CRUZ

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001190-52.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Valdenice Amaral De Sousa
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001190-52.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDENICE AMARAL DE SOUSA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001196-59.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Rafael Da Silva Amorim
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001196-59.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAFAEL DA SILVA AMORIM

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001063-17.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Hosana Alves Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001063-17.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HOSANA ALVES SILVA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001163-69.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Rinaldo Silva Ribeiro
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001163-69.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RINALDO SILVA RIBEIRO
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO

8001193-07.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Vera Lucia Santos Antunes
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001193-07.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS ANTUNES

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001194-89.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Zildete Freitas De Almeida
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001194-89.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ZILDETE FREITAS DE ALMEIDA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000995-67.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina

Autor: Elisangela Sousa De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000995-67.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISANGELA SOUSA DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001191-37.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Valeria Iva De Jesus
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001191-37.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALERIA IVA DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000994-82.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Autor: Elisangela Batista Da Silva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000994-82.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISANGELA BATISTA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000993-97.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Elisabete Silva Alves Pereira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000993-97.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISABETE SILVA ALVES PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000996-52.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Elisete Almeida Amorim Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000996-52.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISETE ALMEIDA AMORIM DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000992-15.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Elisabete Ferreira Da Silva Barreto
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000992-15.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISABETE FERREIRA DA SILVA BARRETO

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000991-30.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Eliete Das Neves Carneiro Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000991-30.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIETE DAS NEVES CARNEIRO SILVA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000959-25.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Edileide Alves Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000959-25.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDILEIDE ALVES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000956-70.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Edelzuita De Oliveira Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA

1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000956-70.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDELZUITA DE OLIVEIRA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso inominado interposto.
Jacobina/BA, 19 de fevereiro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000975-76.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Edileide Ferreira De Sousa
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000975-76.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDILEIDE FERREIRA DE SOUSA
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000977-46.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Edna Rocha Carvalho
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000977-46.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDNA ROCHA CARVALHO
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso inominado interposto.
Jacobina/BA, 19 de fevereiro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000988-75.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Eliane Bavosa Nunes
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000988-75.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIANE BAVOSA NUNES
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso inominado interposto.
Jacobina/BA, 19 de fevereiro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000987-90.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Elenito Martins Mendes
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000987-90.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELENITO MARTINS MENDES
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso inominado interposto.
Jacobina/BA, 19 de fevereiro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000983-53.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Elane Ferreira Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000983-53.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELANE FERREIRA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso inominado interposto.
Jacobina/BA, 19 de fevereiro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000984-38.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Eleni Argemira Dos Santos Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000984-38.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELENI ARGEMIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso inominado interposto.
Jacobina/BA, 19 de fevereiro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000978-31.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Edna Tereza Farias
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000978-31.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDNA TEREZA FARIAS
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso inominado interposto.
Jacobina/BA, 19 de fevereiro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001180-08.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Sueli Carneiro Gomes Carvalho
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001180-08.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: SUELI CARNEIRO GOMES CARVALHO
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por SUELI CARNEIRO GOMES CARVALHO em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016, no sentido de que que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.

Arguiu a parte Ré que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores do Poder Executivo, substanciando sua argumentação no que dispõe a súmula vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal.

Diz que a Lei Municipal nº 1.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, estabelece que o adicional será de 10%, 20% ou 40% do valor do salário-mínimo.

Pede a prescrição quinquenal em parcelas cinco anos mais antigas que a propositura da ação.

A parte autora apresentou réplica.

Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não tinham interesse na produção de novas provas.

A parte autora acostou nos autos sentença prolatada em ação semelhante.

É o breve relato. Decido.

Da prescrição

A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16.

A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal.

Como no presente feito, a ação foi distribuída em 10 de abril de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 10/04/2017.

Assim sendo, declaro a prescrição das verbas anteriores à 10/04/2017 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II do CPC/15.

O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pela parte Autora.

A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, alegada pela parte Ré como fator impeditivo do reconhecimento do direito da parte autora no âmbito deste processo, dispõe que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

A parte final da disposição da súmula seria aquilo no qual a parte Ré se apoia para afastar a requisição autoral.

Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:

“SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

[...]

O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República.” Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade.” RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. NO caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal.

Como bem asseverou a defesa, o Estatuto dos Servidores Públicos local dispõe que:

“Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal”.

E ainda:

“§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.”

Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido da parte autora, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 10/04/2017.
Sem custas e sem honorários advocatícios tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.
P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001144-63.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Marilene Teixeira Santana
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001144-63.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARILENE TEIXEIRA SANTANA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por MARILENE TEIXEIRA SANTANA em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016, no sentido de que que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.
Arguiu a parte Ré que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores do Poder Executivo, substanciando sua argumentação no que dispõe a súmula vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal.
Diz que a Lei Municipal nº 1.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, estabelece que o adicional será de 10%, 20% ou 40% do valor do salário-mínimo.
Pede a prescrição quinquenal em parcelas cinco anos mais antigas que a propositura da ação.
A parte autora apresentou réplica.
Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não tinham interesse na produção de novas provas.
A parte autora acostou nos autos sentença prolatada em ação semelhante.
É o breve relato. Decido.
Da prescrição
A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16.
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal.
Como no presente feito, a ação foi distribuída em 10 de abril de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 10/04/2017.
Assim sendo, declaro a prescrição das verbas anteriores à 10/04/2017 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II, do CPC/15.
O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pela parte Autora.
A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, alegada pela parte Ré como fator impeditivo do reconhecimento do direito da parte autora no âmbito deste processo, dispõe que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado

como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."
A parte final da disposição da súmula seria aquilo no qual a parte Ré se apoia para afastar a requisição autoral.
Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:

"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.
[...]
O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República." Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade." RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. NO caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal".

Como bem asseverou a defesa, o Estatuto dos Servidores Públicos local dispõe que:

"Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal".

E ainda:

"§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base".

Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 10/04/2017.
Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.
P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003918-66.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Danuzia Xavier De Jesus
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003918-66.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: DANUZIA XAVIER DE JESUS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por DANUZIA XAVIER DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016 o qual dispõe que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.
Arguiu a Ré que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores do Poder Executivo, substanciando sua argumentação no que dispõe a súmula vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal. Diz que a Lei Municipal nº 1.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, estabelece que o adicional será de 10% do valor do salário-mínimo. Pede a prescrição quinquenal em parcelas cinco anos mais antigas que a propositura da ação.
É o relatório.
Decido.
Da prescrição
A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16 . A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal. Como no presente feito, a ação foi distribuída em 23 de fevereiro de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 23/02/2017. Assim sendo, declaro a prescrição das verbas anteriores à 23/02/2017 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II do CPC/15.
Do Mérito
O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pelo Autor.
A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, alegada pela Ré como fator impeditivo do reconhecimento do direito do autor no âmbito deste processo, dispõe que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.” A parte final da disposição da súmula seria aquilo no qual a Ré se apoia para afastar a requisição autoral.
Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:
“SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.
[...]
O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República.” Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade.” RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.

Vê-se Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. No caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal.
Como bem asseverou a defesa, o Estatuto dos Servidores Públicos local dispõe que:
“Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal”
E ainda:
“§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.”
Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido do autor, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade

sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal qual seja a partir de verbas posteriores a 23/02/2017.
Sem custas e sem honorários advocatícios tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.
P.R.I.
De Saúde/BA para Jacobina/Ba, 11 de Dezembro de 2023

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001141-11.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Maria Leacy Nobre De Souza
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001141-11.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARIA LEACY NOBRE DE SOUZA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por MARIA LEACY NOBRE DE SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016, no sentido de que que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.
Arguiu a parte Ré que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores do Poder Executivo, substanciando sua argumentação no que dispõe a súmula vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal.
Diz que a Lei Municipal nº 1.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, estabelece que o adicional será de 10%, 20% ou 40% do valor do salário-mínimo.
Pede a prescrição quinquenal em parcelas cinco anos mais antigas que a propositura da ação.
A parte autora apresentou réplica.
Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não tinham interesse na produção de novas provas.
A parte autora acostou nos autos sentença prolatada em ação semelhante.
É o breve relato. Decido.
Da prescrição
A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16.
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal.
Como no presente feito, a ação foi distribuída em 10 de abril de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 10/04/2017.
Assim sendo, declaro a prescrição das verbas anteriores à 10/04/2017 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II, do CPC/15.
O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pela parte Autora.
A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, alegada pela parte Ré como fator impeditivo do reconhecimento do direito da parte autora no âmbito deste processo, dispõe que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”
A parte final da disposição da súmula seria aquilo no qual a parte Ré se apoia para afastar a requisição autoral.
Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:

“SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

[...]

O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República.” Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade.” RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. NO caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal”.

Como bem asseverou a defesa, o Estatuto dos Servidores Públicos local dispõe que:

“Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal”.

E ainda:

“§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base”.

Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 10/04/2017.
Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.
P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003913-44.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Adriana Santiago De Pinho
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003913-44.2022.8.05.0137

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: ADRIANA SANTIAGO DE PINHO
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por ADRIANA SANTIAGO DE PINHO em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016, no sentido de que que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.
Arguiu a parte Ré que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores do Poder Executivo, substanciando sua argumentação no que dispõe a súmula vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal.
Diz que a Lei Municipal nº 1.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, estabelece que o adicional será de 10%, 20% ou 40% do valor do salário-mínimo.
Pede a prescrição quinquenal em parcelas cinco anos mais antigas que a propositura da ação.
A parte autora apresentou réplica.
Em seguida, a parte autora acostou nos autos sentença prolatada em ação semelhante.
É o breve relato. Decido.
Da prescrição
A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16.
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal.
Como no presente feito, a ação foi distribuída em 27 de outubro de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 27/10/2017.
Assim sendo, declaro a prescrição das verbas anteriores à 27/10/2017 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II, do CPC/15.
O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pela parte Autora.
A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, alegada pela parte Ré como fator impeditivo do reconhecimento do direito da parte autora no âmbito deste processo, dispõe que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”
A parte final da disposição da súmula seria aquilo no qual a parte Ré se apoia para afastar a requisição autoral.
Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:

“SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

[...]

O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República.” Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade.” RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. NO caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal”.

Como bem asseverou a defesa, o Estatuto dos Servidores Públicos local dispõe que:

“Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal”.

E ainda:

“§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base”.

Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 27/10/2017.
Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.
P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000950-63.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Daniela Silva De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000950-63.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: DANIELA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por DANIELA SILVA DE OLIVEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016, no sentido de que que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.
Arguiu a parte Ré que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores do Poder Executivo, substanciando sua argumentação no que dispõe a súmula vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal.
Diz que a Lei Municipal nº 1.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, estabelece que o adicional será de 10%, 20% ou 40% do valor do salário-mínimo.
Pede a prescrição quinquenal em parcelas cinco anos mais antigas que a propositura da ação.
A parte autora apresentou réplica.
Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não tinham interesse na produção de novas provas.
A parte autora acostou nos autos sentença prolatada em ação semelhante.
É o breve relato. Decido.
Da prescrição
A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16.
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal.
Como no presente feito, a ação foi distribuída em 31 de março de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 31/03/2017.

Assim sendo, declaro a prescrição das verbas anteriores à 31/03/2017 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II, do CPC/15.
O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pela parte Autora.
A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, alegada pela parte Ré como fator impeditivo do reconhecimento do direito da parte autora no âmbito deste processo, dispõe que "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."
A parte final da disposição da súmula seria aquilo no qual a parte Ré se apoia para afastar a requisição autoral.
Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:

"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.
[...]
O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República." Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade." RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. NO caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal".

Como bem asseverou a defesa, o Estatuto dos Servidores Públicos local dispõe que:

"Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal".

E ainda:

"§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base".

Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 31/03/2017.
Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.
P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001109-06.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Joelma Reis Da Cruz
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001109-06.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JOELMA REIS DA CRUZ
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por JOELMA REIS DA CRUZ em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016, no sentido de que que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.
Arguiu a parte Ré que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores do Poder Executivo, substanciando sua argumentação no que dispõe a súmula vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal.
Diz que a Lei Municipal nº 1.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, estabelece que o adicional será de 10%, 20% ou 40% do valor do salário-mínimo.
Pede a prescrição quinquenal em parcelas cinco anos mais antigas que a propositura da ação.
A parte autora apresentou réplica.
Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não tinham interesse na produção de novas provas.
A parte autora acostou nos autos sentença prolatada em ação semelhante.
É o breve relato. Decido.
Da prescrição
A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16.
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal.
Como no presente feito, a ação foi distribuída em 09 de abril de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 09/04/2017.
Assim sendo, declaro a prescrição das verbas anteriores à 09/04/2017 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II, do CPC/15.
O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pela parte Autora.
A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, alegada pela parte Ré como fator impeditivo do reconhecimento do direito da parte autora no âmbito deste processo, dispõe que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”
A parte final da disposição da súmula seria aquilo no qual a parte Ré se apoia para afastar a requisição autoral.
Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:

“SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

[...]

O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República.” Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade.” RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. NO caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal”.

Como bem asseverou a defesa, o Estatuto dos Servidores Públicos local dispõe que:

“Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal”.

E ainda:

“§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base”.

Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 09/04/2017.
Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.
P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001065-84.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Iolanda Da Silva Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001065-84.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: IOLANDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por IOLANDA DA SILVA OLIVEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016, no sentido de que que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.
Arguiu a parte Ré que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores do Poder Executivo, substanciando sua argumentação no que dispõe a súmula vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal.
Diz que a Lei Municipal nº 1.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, estabelece que o adicional será de 10%, 20% ou 40% do valor do salário-mínimo.
Pede a prescrição quinquenal em parcelas cinco anos mais antigas que a propositura da ação.
A parte autora apresentou réplica.
Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não tinham interesse na produção de novas provas.
A parte autora acostou nos autos sentença prolatada em ação semelhante.

É o breve relato. Decido.
Da prescrição
A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16.
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal.
Como no presente feito, a ação foi distribuída em 06 de abril de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 06/04/2017.
Assim sendo, declaro a prescrição das verbas anteriores à 06/04/2017 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II, do CPC/15.
O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pela parte Autora.
A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, alegada pela parte Ré como fator impeditivo do reconhecimento do direito da parte autora no âmbito deste processo, dispõe que "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."
A parte final da disposição da súmula seria aquilo no qual a parte Ré se apoia para afastar a requisição autoral.
Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:

"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

[...]

O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República." Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade." RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. NO caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal".

Como bem asseverou a defesa, o Estatuto dos Servidores Públicos local dispõe que:

"Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal".

E ainda:

"§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base".

Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 06/04/2017.
Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.
P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001053-70.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Fernando Jesus Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001053-70.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: FERNANDO JESUS SANTOS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por FERNANDO JESUS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016, no sentido de que que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.
Arguiu a parte Ré que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores do Poder Executivo, substanciando sua argumentação no que dispõe a súmula vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal.
Diz que a Lei Municipal nº 1.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, estabelece que o adicional será de 10%, 20% ou 40% do valor do salário-mínimo.
Pede a prescrição quinquenal em parcelas cinco anos mais antigas que a propositura da ação.
A parte autora apresentou réplica.
Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não tinham interesse na produção de novas provas.
A parte autora acostou nos autos sentença prolatada em ação semelhante.
É o breve relato. Decido.
Da prescrição
A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16.
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal.
Como no presente feito, a ação foi distribuída em 06 de abril de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 06/04/2017.
Assim sendo, declaro a prescrição das verbas anteriores à 06/04/2017 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II, do CPC/15.
O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pela parte Autora.
A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, alegada pela parte Ré como fator impeditivo do reconhecimento do direito da parte autora no âmbito deste processo, dispõe que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”
A parte final da disposição da súmula seria aquilo no qual a parte Ré se apoia para afastar a requisição autoral.
Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:

“SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

[...]

O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República.” Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo

correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade." RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. NO caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal".

Como bem asseverou a defesa, o Estatuto dos Servidores Públicos local dispõe que:

"Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal".

E ainda:

"§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base".

Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 06/04/2017.
Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.
P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000957-55.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Edenivia Dos Santos Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000957-55.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: EDENIVIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por EDENIVIA DOS SANTOS SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016, no sentido de que que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.

Arguiu a parte Ré que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores do Poder Executivo, substanciando sua argumentação no que dispõe a súmula vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal.
Diz que a Lei Municipal nº 1.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, estabelece que o adicional será de 10%, 20% ou 40% do valor do salário-mínimo.
Pede a prescrição quinquenal em parcelas cinco anos mais antigas que a propositura da ação.
A parte autora apresentou réplica.
Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não tinham interesse na produção de novas provas.
A parte autora acostou nos autos sentença prolatada em ação semelhante.
É o breve relato. Decido.
Da prescrição
A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16.
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal.
Como no presente feito, a ação foi distribuída em 31 de março de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 31/03/2017.
Assim sendo, declaro a prescrição das verbas anteriores à 31/03/2017 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II, do CPC/15.
O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pela parte Autora.
A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, alegada pela parte Ré como fator impeditivo do reconhecimento do direito da parte autora no âmbito deste processo, dispõe que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”
A parte final da disposição da súmula seria aquilo no qual a parte Ré se apoia para afastar a requisição autoral.
Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:

“SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

[...]

O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República.” Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade.” RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. NO caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal”.

Como bem asseverou a defesa, o Estatuto dos Servidores Públicos local dispõe que:

“Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal”.

E ainda:

“§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base”.

Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e

juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 31/03/2017.
Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.
P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001187-97.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Valdeci Souza Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001187-97.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: VALDECI SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por VALDECI SOUZA DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016, no sentido de que que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.
Arguiu a parte Ré que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores do Poder Executivo, substanciando sua argumentação no que dispõe a súmula vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal.
Diz que a Lei Municipal nº 1.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, estabelece que o adicional será de 10%, 20% ou 40% do valor do salário-mínimo.
Pede a prescrição quinquenal em parcelas cinco anos mais antigas que a propositura da ação.
A parte autora apresentou réplica.
Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não tinham interesse na produção de novas provas.
A parte autora acostou nos autos sentença prolatada em ação semelhante.
É o breve relato. Decido.
Da prescrição
A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16.
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal.
Como no presente feito, a ação foi distribuída em 10 de abril de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 10/04/2017.
Assim sendo, declaro a prescrição das verbas anteriores à 10/04/2017 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II do CPC/15.
O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pela parte Autora.
A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, alegada pela parte Ré como fator impeditivo do reconhecimento do direito da parte autora no âmbito deste processo, dispõe que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”
A parte final da disposição da súmula seria aquilo no qual a parte Ré se apoia para afastar a requisição autoral.
Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:

"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

[...]

O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República." Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade." RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. NO caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal.

Como bem asseverou a defesa, o Estatuto dos Servidores Públicos local dispõe que:

"Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal".

E ainda:

"§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base."

Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido da parte autora, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 10/04/2017.
Sem custas e sem honorários advocatícios tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.
P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001169-76.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Rosineide Ribeiro Santos Loureiro
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS LOUREIRO
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS LOUREIRO em desfavor do MUNICÍPIO DE JACOBINA, requerendo que sejam adimplidos valores referentes a diferença entre a base de cálculo adotada pelo município para o pagamento de adicional de insalubridade, que tem como critério o salário-mínimo, e aquilo que estaria disposto na Lei 13.342, de 03 de outubro de 2016, no sentido de que que a base de cálculo correta teria como base os vencimentos do servidor.
Arguiu a parte Ré que o Poder Judiciário não pode agir de forma a alterar o critério adotado pela administração para o pagamento dos servidores do Poder Executivo, substanciando sua argumentação no que dispõe a súmula vinculante n° 4 do Supremo Tribunal Federal.
Diz que a Lei Municipal nº 1.227, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Jacobina, estabelece que o adicional será de 10%, 20% ou 40% do valor do salário-mínimo.
Pede a prescrição quinquenal em parcelas cinco anos mais antigas que a propositura da ação.
A parte autora apresentou réplica.
Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não tinham interesse na produção de novas provas.
A parte autora acostou nos autos sentença prolatada em ação semelhante.
É o breve relato. Decido.
Da prescrição
A parte autora requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de verbas vencidas desde a entrada em vigor da Lei 13.342/16.
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal.
Como no presente feito, a ação foi distribuída em 10 de abril de 2022, é imperioso reconhecer a prescrição das verbas anteriores à 10/04/2017.
Assim sendo, declaro a prescrição das verbas anteriores à 10/04/2017 e, dessa forma, resolvo o mérito na forma do artigo 487, II, do CPC/15.
O cerne desta lide consiste em determinar qual a norma que regula o direito reclamado pela parte Autora.
A súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, alegada pela parte Ré como fator impeditivo do reconhecimento do direito da parte autora no âmbito deste processo, dispõe que “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”
A parte final da disposição da súmula seria aquilo no qual a parte Ré se apoia para afastar a requisição autoral.
Vejamos como a jurisprudência do STF entende a aplicação da própria súmula:

“SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, descabe tomar o salário mínimo como fator relativo a cálculo de parcela ainda que de natureza trabalhista.

[...]

O alcance do preceito outro não é senão evitar que o atrelamento do salário mínimo a situações diversas acabem por inibir o legislador na necessária reposição do poder aquisitivo da parcela, isto objetivando o atendimento ao que nele previsto. Ora, na espécie, desprezando-se a existência, no período em discussão, do salário mínimo de referência, adotou-se, como base para cálculo do adiciona de insalubridade, fator vedado pela Carta da República.” Verifica-se que a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Tal preceito constitucional veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, entendo correto o posicionamento adotado pela 1ª Turma, afastando a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desvincular a base de cálculo do adicional de insalubridade do salário mínimo e para que se restabeleça o critério legal utilizado pelo TRT de origem para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade.” RE 221.234, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 05.05.00.Vê-se então que nenhum impedimento jurisdicional subsiste no sentido de obstaculizar o reconhecimento de norma mais favorável do que a que estabelece como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade o salário-mínimo. NO caso em tela, a Autora solicita o reconhecimento de aplicabilidade de lei específica mais favorável que fora editada pela própria Administração Municipal”.

Como bem asseverou a defesa, o Estatuto dos Servidores Públicos local dispõe que:

“Art. 180 – Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa, independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal”.

E ainda:

"§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base".

Combinada a disposição específica de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o vencimento ou salário base mais a disposição do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal que veda que o salário mínimo seja utilizado como indexador para qualquer fim, e o quanto disposto na própria súmula n° 4 do Supremo Tribunal Federal, torna-se evidente o inadimplemento da administração fruto da adoção equivocada de base de cálculo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, reconhecendo seu direito a percepção das diferenças remuneratórias que lhe foram suprimidas em virtude do não reconhecimento administrativo da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base, valores nos quais devem incidir correção monetária pelo IPCA-E desde o período devido e juros moratórios sobre a caderneta de poupança desde a citação, uma única vez, observada a prescrição quinquenal, qual seja, a partir de verbas posteriores a 10/04/2017.
Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista a incidência da Lei 9099/95.
P.R.I.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000948-93.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Damasio Bispo Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000948-93.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DAMASIO BISPO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001101-29.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Jarbas Da Silva Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001101-29.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JARBAS DA SILVA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000989-60.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Elianio Pereira Lopes
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000989-60.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIANIO PEREIRA LOPES

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000990-45.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Eliene Santos De Jesus Menezes
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000990-45.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIENE SANTOS DE JESUS MENEZES

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos..
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 26 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000980-98.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Edvan Lima Correa
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000980-98.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDVAN LIMA CORREA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso inominado interposto.
Jacobina/BA, 19 de fevereiro de 2024

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000949-78.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Autor: Daniela De Souza Silva Carvalho
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA

E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8000949-78.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DANIELA DE SOUZA SILVA CARVALHO

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.
CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.
O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0004970-64.2007.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Comercial Abreu Curcino Ltda - Me
Executado: Evaldo Silva De Abreu
Executado: Geilza Curcino De Araujo Abreu
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004970-64.2007.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)
EXECUTADO: COMERCIAL ABREU CURCINO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por ESTADO DA BAHIA em desfavor de COMERCIAL ABREU CURCINO LTDA - ME e outros (2).
A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.
Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção.
É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte Devedora.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501273-60.2016.8.05.0137 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adilson Almeida Do Nascimento
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Ministério Público do Estado da Bahia
AUTOR(A): Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ADILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO CPF: 353.690.195-68

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a migração dos autos para o sistema PJE e a ausência de intimação das partes para comparecerem em audiência anteriormente designada, conforme ato ordinatório (id 262885826), fica redesignado o próximo dia 05/04/2023 às 09:30h, para realização de audiência de instrução. Esta será realizada através do sistema LIFESIZE por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/6664427 na data e hora acima marcadas.
Instruções para acessar o sistema: a parte poderá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/6664427 utilizando computador, smartfone ou tablet, acessando por qualquer navegador (google chrome, internet explorer ou mozilla), sendo necessário apenas que o aparelho utilizado tenha câmera. É desnecessário baixar o aplicativo, podendo ser acessado diretamente pelo navegador, conforme acima descrito. Dúvidas poderão ser dirimidas com envio de e-mail para gabinete.fazendapublicajacobina@gmail.com.
Intimem-se.
Jacobina/BA, 14 de março de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500424-93.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Eneida Conceicao Carvalho Maia
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500424-93.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ENEIDA CONCEICAO CARVALHO MAIA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
EXECUTADO: Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.
No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0300090-09.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Vanderci Brito Dos Santos
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300090-09.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: VANDERCI BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813), DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino intimação das partes para informarem o andamento do recurso, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias.

JACOBINA/BA, 24 de março de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302487-41.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Marcelo Ferreira Da Silva
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Advogado: Diane Oliveira Dos Santos (OAB:BA33959)
Interessado: Municipio De Ourolandia
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Reu: Empresa Baiana De Alimentos S/a Ebal
Advogado: Maria Carolina Almeida Ribeiro De Miranda (OAB:BA15283)
Advogado: Tatiana Fernandes Chaves (OAB:BA18571)
Advogado: Carolina Nunes Cruz (OAB:BA20279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0302487-41.2014.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCELO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE OUROLANDIA, EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S A EBAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor da certidão id 355754797, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, emitir manifestação.

Jacobina/BA, 27 de fevereiro de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500770-68.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Patricia Belitardo Pereira Freitas
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): PATRICIA BELITARDO PEREIRA FREITAS
RÉU: MUNICÍPIO DE JACOBINA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 25 de maio de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500365-32.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Eliana Silva Pereira Viana
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)
Advogado: Priscila Dourado Da Silva Miranda (OAB:BA52731)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500365-32.2018.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR(A): ELIANA SILVA PEREIRA VIANA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora para, querendo, emitir manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, à conclusão.
Jacobina/BA, 10 de julho de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000582-94.2002.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Apelado: Marcio Ney Queiroz Da Silva
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Apelado: Luan Michael Buarque Dos Santos
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Crismar Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0000582-94.2002.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Multas e demais Sanções]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
APELADO: MARCIO NEY QUEIROZ DA SILVA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação.
Jacobina/BA, 17 de maio de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001304-88.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Eziquiel Ribeiro De Santana
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001304-88.2022.8.05.0137

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA
REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o quanto determina o art. 1º, IV, alínea “a”, da Instrução Normativa - PRES. Nº 01, de 18 de fevereiro de 2019, ficam intimadas as partes do inteiro teor do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor (id 384972379) para, querendo, emitir manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que decorrido esse prazo, iniciar-se-á a contagem de prazo para o referido pagamento.
Jacobina/BA, 26 de junho de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500737-54.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Simone De Sousa Cerqueira
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerente: Jeane Nunes Da Silva
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerente: Maria Do Carmo Oliveira Da Silva
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerido: Municipio De Ourolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500737-54.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: SIMONE DE SOUSA CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE OUROLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para apresentar os cálculos, conforme definidos em sentença (evento num. 146619133), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos para fixação de honorários.

JACOBINA/BA, 28 de fevereiro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500737-54.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Simone De Sousa Cerqueira
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerente: Jeane Nunes Da Silva
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerente: Maria Do Carmo Oliveira Da Silva

Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerido: Municipio De Ourolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500737-54.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: SIMONE DE SOUSA CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE OUROLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para apresentar os cálculos, conforme definidos em sentença (evento num. 146619133), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos para fixação de honorários.

JACOBINA/BA, 28 de fevereiro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500737-54.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Simone De Sousa Cerqueira
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerente: Jeane Nunes Da Silva
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerente: Maria Do Carmo Oliveira Da Silva
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Requerido: Municipio De Ourolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500737-54.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: SIMONE DE SOUSA CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE OUROLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para apresentar os cálculos, conforme definidos em sentença (evento num. 146619133), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos para fixação de honorários.

JACOBINA/BA, 28 de fevereiro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000914-51.2008.8.05.0137 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Jacobina
Reu: Antonio Araujo De Souza
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ourolandia
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Reu: Cooperativa Mista Agropecuaria De Ourolandia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0000914-51.2008.8.05.0137
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ANTONIO ARAUJO DE SOUZA, COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DE OUROLANDIA LTDA COOMAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes rés para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuarem o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor correspondente a R$ 25.564,97 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de cálculo acostada aos autos, através do DAJE de ID 391624552 ou ID 391624555 e, após quitação, requerer a juntada do(s) comprovante(s) de pagamento aos autos do processo judicial, dentro do prazo referido, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Jacobina/BA, 1 de junho de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0006174-70.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Municipio De Serrolandia
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Serrolandia
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006174-70.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: Sindicato dos Servidores Publicos do Municipio de Serrolandiabahia
Advogado(s): ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS (OAB:BA22874), DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
INTERESSADO: O Municipio de Serrolandia Bahia
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.
No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003695-80.2007.8.05.0137 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ibex Servicos Educacionais - Instituto Brasileiro De Excelencia Em Servicos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Leila Rigatto Martins (OAB:BA24424)
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Reu: Adilson Almeida Do Nascimento
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Advogado: Jesiel Lopes Ferreira (OAB:BA57237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0003695-80.2007.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Adilson Almeida do Nascimento e outros
Advogado(s): LEONARDO VIRGILIO OLIVEIRA MONTEIRO (OAB:BA15219), ALAYDE MARIA FREITAS MONTEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALAYDE MARIA FREITAS MONTEIRO DA SILVA (OAB:BA25345), LEILA RIGATTO MARTINS (OAB:BA24424)

DESPACHO
Intimem-se os Executados para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor executado e penhora.
JACOBINA/BA, 5 de julho de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001988-77.2007.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Municipio De Jacobina
Advogado: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos (OAB:BA8154)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Leonardo Virgilio Oliveira Monteiro (OAB:BA15219)
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Interessado: Josefa Maia Da Silva
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Advogado: Gabriel Cordeiro Amorim (OAB:BA65191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001988-77.2007.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: JOSEFA MAIA DA SILVA
Advogado(s): NILSON AMORIM DA SILVA registrado(a) civilmente como NILSON AMORIM DA SILVA (OAB:BA10671)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): ANNA CHRISTINA KHOURI MARIANO DOS SANTOS (OAB:BA8154), ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131), LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272), LEONARDO VIRGILIO OLIVEIRA MONTEIRO (OAB:BA15219), JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238), VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.
No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501864-22.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Francisco Dos Santos
Advogado: Vinicius Miranda Rios Accioly (OAB:BA21006)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)
Advogado: Lara Henriques Neves (OAB:BA58846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501864-22.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS MIRANDA RIOS ACCIOLY (OAB:BA21006)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (OAB:BA1183-A), LARA HENRIQUES NEVES registrado(a) civilmente como LARA HENRIQUES NEVES (OAB:BA58846)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.
No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0503403-52.2018.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina

Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Executado: Ermivaldo Pires De Miranda
Advogado: Isabela Pires Da Silva (OAB:BA59471)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0503403-52.2018.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE UMBURANAS
EXECUTADO: ERMIVALDO PIRES DE MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir manifestação.
Jacobina/BA, 5 de abril de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0001022-56.2003.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gileno Tomaz De Brito & Cia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001022-56.2003.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: Gileno Tomaz de Brito e Cia Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação movida por EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia em face de EXECUTADO: Gileno Tomaz de Brito e Cia Ltda.
Em razão do lapso, a parte Autora foi intimada pessoalmente através do sistema para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.

JACOBINA/BA, 29 de março de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

ATO ORDINATÓRIO
0000430-51.1999.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Cristiane Soraya Wanderley Andrade Barbosa
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nascimento Barbosa Material De Construcao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0000430-51.1999.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Execução Fiscal]
AUTOR(A): A Fazenda Pública do Estado da Bahia
EXECUTADO: Andrade Barbosa e Cia Ltda

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD id 382044265 e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.
Jacobina/BA, 19 de abril de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
0502492-74.2017.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Josiel De Jesus Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502492-74.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: JOSIEL DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL DE ARTE PLASTICO E EMBALAGENS LTDA em face do ESTADO DA BAHIA, em síntese, alegando nulidade da CDA por ausência de notificação no processo administrativo e, consequentemente, violação ao seu direito constitucional do exercício do contraditório e da ampla defesa.
Pugna pela nulidade do processo administrativo e suspensão dos atos restritivos de seus dados na dívida ativa e demais cadastros de crédito.
Intimada, a Fazenda Pública defendeu-se alegando a regularidade da CDA e do processo administrativo e o descabimento da exceção como meio de defesa, na hipótese.
Requer a rejeição da exceção.
É o relatório.
Decido

Nota-se que o Excipiente pretende, por meio da presente exceção, obter a nulidade do processo administrativo e suspensão dos atos restritivos de crédito, aduzindo não ter tido ciência de PAF e ter cerceado seu direito ao contraditório e ampla defesa.
Por outro lado, defende a regularidade da CDA e se insurge quanto ao meio de defesa utilizado, por entender incabível a exceção para discussão d matéria nela aventada, a teor do enunciado da Súmula 393 do col. Superior Tribunal de Justiça.

Segundo enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
In casu, a questão discutida nos autos diz respeito a ausência de notificação no processo administrativo que não dispensa a dilação probatória, portanto, inviável de ser apreciada na via eleita.
Nesse sentido, é o julgado do STJ:

EMENTA Processual Civil. Tributário. Agravo regimental. Art. 545 do CPC. Recurso especial. Execução fiscal. Exceção de pré--executividade. Dilação probatória. Inadmissibilidade. Alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Rediscussão de matéria fático-probatória. Súmula n. 7-STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fl s. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notifi cação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrandose, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 372 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula n. 7-STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula n. 7-STJ. 8. Agravo regimental desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.060.318-SC (2008/0115864-8) Relator: Ministro Luiz Fux

Isto posto, Rejeito a exceção de pré-executividade pois incabível.
Prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos, intimando-se o Exequente/Excepto para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

JACOBINA/BA, 1 de junho de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000761-42.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rufino Uderman Silva Santos
Advogado: Larissa Dos Santos Santana Maia (OAB:BA22473)
Advogado: Douglas Carvalho Maia (OAB:BA24553)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000761-42.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: RUFINO UDERMAN SILVA SANTOS
Advogado(s): LARISSA DOS SANTOS SANTANA MAIA (OAB:BA22473), DOUGLAS CARVALHO MAIA (OAB:BA24553)
INTERESSADO: Municipio de Jacobina
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.
No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0501331-63.2016.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jarleno Novaes Teixeira Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501331-63.2016.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: JARLENO NOVAES TEIXEIRA SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ante a Decisão (id 412843426) em que reforma em parte a sentença em sede de recurso, INTIME-SE a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Jacobina/BA, 3 de outubro de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500800-06.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ana Cristina Pinto Dos Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Executado: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500800-06.2018.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): ANA CRISTINA PINTO DOS SANTOS
RÉU: MUNICÍPIO DE JACOBINA/BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 24 de agosto de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500718-72.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ires Andreia Oliveira De Carvalho
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500718-72.2018.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): IRES ANDREIA OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: MUNICÍPIO DE JACOBINA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 1 de setembro de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500923-04.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Aparecida Salvino De Souza
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500923-04.2018.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): MARIA APARECIDA SALVINO DE SOUZA
RÉU: MUNICÍPIO DE JACOBINA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.

Jacobina/BA, 14 de setembro de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500738-63.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jucilene Da Silva Rocha Freitas
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500738-63.2018.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): JUCILENE DA SILVA ROCHA FREITAS
RÉU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 14 de setembro de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500778-45.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ana Cristina Oliveira Lopes
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500778-45.2018.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): ANA CRISTINA OLIVEIRA LOPES
RÉU: MUNICÍPIO DE JACOBINA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 25 de setembro de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500743-85.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Gorete Santos Rosa
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500743-85.2018.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): MARIA GORETE SANTOS ROSA
RÉU: MUNICÍPIO DE JACOBINA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 14 de setembro de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500474-17.2016.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Elizangela Silva Sousa
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500474-17.2016.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): ELIZANGELA SILVA SOUSA
RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 2 de outubro de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500882-37.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Iria Rubia Pereira Da Silva
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500882-37.2018.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): IRIA RUBIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 6 de outubro de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500803-58.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Zuleide De Omena Alves
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500803-58.2018.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): ZULEIDE DE OMENA ALVES
RÉU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 28 de agosto de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003843-61.2021.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Exequente: Municipio De Caem

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003843-61.2021.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE CAEM
EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.
Jacobina/BA, 30 de agosto de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500795-81.2018.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Carla Mesquita Dos Santos Carvalho
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500795-81.2018.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): MARIA CARLA MESQUITA DOS SANTOS CARVALHO
RÉU: MUNICÍPIO DE JACOBINA/BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 28 de setembro de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001478-97.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marileide Xavier De Santana
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001478-97.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARILEIDE XAVIER DE SANTANA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DECISÃO
Chamo o feito à ordem para corrigir o equívoco da sentença retro que determinou remessa necessária e condenou o Réu nas custas e honorários, por não atentar tratar-se de processo que tramitou pelo rito dos Juizados Especiais, não sujeita a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 11 da Lei 12.158/2009 e nem as partes a custas e honorários no primeiro grau (art. 55 da Lei nº 9.099/95), devendo ser anulada essa parte do dispositivo da sentença.
Intime-se.

JACOBINA/BA, 5 de julho de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301306-05.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jose Divonilson Nascimento Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Terceiro Interessado: Dion Avelino Da Silva
Reu: Municipio De Varzea Nova
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301306-05.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JOSE DIVONILSON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)

DESPACHO
Retornado os autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia após anulação de sentença, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o que entende de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo.

JACOBINA/BA, 6 de dezembro de 2022.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8000064-69.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Eletronica Ednailsom Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000064-69.2019.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: ELETRONICA EDNAILSOM LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD 380214082 e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.
Jacobina/BA, 12 de abril de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001821-30.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Roberval Henrique Ferreira
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001821-30.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ROBERVAL HENRIQUE FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 27 de janeiro de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000226-59.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Mariana Rocha Valois
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000226-59.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARIANA ROCHA VALOIS
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 03 de maio de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002431-66.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Executado: Ana Cristina Soares Oliveira De Menezes
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002431-66.2019.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE JACOBINA
EXECUTADO: ANA CRISTINA SOARES OLIVEIRA DE MENEZES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.
Na mesma oportunidade, fica intimado o advogado subscritor da petição id 425747690 para regularizar sua representação nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 8 de janeiro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500436-34.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jorge Washington Silva Pitta Junior
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Monise Watt Peixoto Guerra (OAB:BA33363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500436-34.2018.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JORGE WASHINGTON SILVA PITTA JUNIOR
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À vista dos efeitos infringentes pretendidos, intime-se o(a) autor(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emitir manifestação acerca dos embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, CPC).

Jacobina/BA, 11 de dezembro de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501028-20.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Lucinete Silva Ferreira Do Carmo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501028-20.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: LUCINETE SILVA FERREIRA DO CARMO
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s):

DESPACHO
Habilitado novo patrono nos autos, intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, emitir manifestação no feito, indicando, de forma objetiva, a diligência que entender de direito, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, do Código de Processo Civil).

JACOBINA/BA, 9 de outubro de 2023.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001101-63.2021.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Luiz Carlos Vieira Santos
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Da Bahia - Uneb
Impetrado: Ato Ilegal Do Diretor Da Uneb-universidade Estatual Da Bahia
Terceiro Interessado: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001101-63.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VIEIRA SANTOS
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464)
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA - UNEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão do lapso e possível perda de objeto, determino seja intimado o Impetrante, na pessoa do Advogado, para manifestar o interesse no processo, justificando qual a efetividade da tutela jurisdicional para o presente processo, conferindo-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

JACOBINA/BA, 21 de junho de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002447-16.2006.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Parte Re: Roberval Santos
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002447-16.2006.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
PARTE AUTORA: Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahiaderba
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440), IGOR BRANDAO BARBALHO COSTA (OAB:BA21730)

PARTE RE: Roberval Santos
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o presente processo foi migrado do E-Saj para o PJe, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a digitalização, advertindo-se que o silêncio importará em preclusão.
No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá requerer o que entender devido, indicando providência apta ao regular deslinde do feito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001302-21.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Eziquiel Ribeiro De Santana
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001302-21.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA
REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da disponibilidade do Alvará Judicial, cujo espelho abaixo colaciono, prazo de 05 (cinco) dias.
Após, esgotadas as diligências, à conclusão para determinação de arquivamento.

Jacobina/BA, 6 de dezembro de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8002123-93.2020.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Romulo Sergio Moreira Brasileiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002123-93.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ROMULO SERGIO MOREIRA BRASILEIRO

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais arquivem-se.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Jacobina/BA, 04 de março de 2024

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8004626-19.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Umburanas
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Executado: Mirian Bruno Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Mirian Bruno Da Silva
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004626-19.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)
EXECUTADO: MIRIAN BRUNO DA SILVA registrado(a) civilmente como MIRIAN BRUNO DA SILVA
Advogado(s): BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (OAB:BA40794)

DESPACHO
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Umburanas em desfavor de MIRIAN BRUNO DA SILVA objetivando a cobrança de créditos tributários.

O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Fundamentação

Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.

Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, 05 de Março de 2024
Iasmin Leão Barouh
Juíza de direito designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
0001022-56.2003.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gileno Tomaz De Brito & Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001022-56.2003.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GILENO TOMAZ DE BRITO & CIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Apelado, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC Art. 1.010, § 1º).

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 4 de março de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8004773-45.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Assuncao De Maria Carvalho Fernandes
Exequente: Municipio De Caem
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004773-45.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)
EXECUTADO: ASSUNCAO DE MARIA CARVALHO FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Jacobina, 04 de março de 2024

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8004767-38.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Flaviana De Alencar Oliveira
Exequente: Municipio De Caem
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004767-38.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA55497), DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)
EXECUTADO: FLAVIANA DE ALENCAR OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Jacobina, 04 de março de 2024

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8004769-08.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Artemia Soares De Almeida
Exequente: Municipio De Caem

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004769-08.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):
EXECUTADO: ARTEMIA SOARES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE CAEM em desfavor de ARTEMIA SOARES DE ALMEIDA.
A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.
Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção.
É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte Devedora.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

JACOBINA/BA, 4 de março de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8002638-65.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Executado: Marilene Rodrigues Angelim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002638-65.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392)
EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES ANGELIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE JACOBINA em desfavor de MARILENE RODRIGUES ANGELIM.
A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.
Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção.
É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte Devedora.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

JACOBINA/BA, 4 de março de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8002478-06.2020.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Executado: Ana Cristina Soares Oliveira De Menezes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002478-06.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392), FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
EXECUTADO: ANA CRISTINA SOARES OLIVEIRA DE MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais arquivem-se.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Jacobina/BA, 04 de março de 2024
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8003306-65.2021.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Alcides Jose Ferreira De Andrade - Me
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Rodrigo Damasceno Viana Silva (OAB:BA44013)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003306-65.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): RODRIGO DAMASCENO VIANA SILVA (OAB:BA44013)
EXECUTADO: ALCIDES JOSE FERREIRA DE ANDRADE - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE JACOBINA em desfavor de ALCIDES JOSE FERREIRA DE ANDRADE - ME.
A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.
Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.

As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção.
É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte Devedora.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

JACOBINA/BA, 4 de março de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8002536-09.2020.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Executado: Eugenio Sampaio Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002536-09.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392)
EXECUTADO: EUGENIO SAMPAIO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE JACOBINA em desfavor de EUGENIO SAMPAIO SILVA.
A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.
Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção.
É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte Devedora.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

JACOBINA/BA, 4 de março de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8002353-04.2021.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Rodrigo Damasceno Viana Silva (OAB:BA44013)
Executado: Dulcinea Pinto De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002353-04.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): RODRIGO DAMASCENO VIANA SILVA (OAB:BA44013)
EXECUTADO: DULCINEA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE JACOBINA em desfavor de DULCINEA PINTO DE OLIVEIRA.
A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.
Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção.
É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte Devedora.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

JACOBINA/BA, 4 de março de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8002431-66.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Executado: Ana Cristina Soares Oliveira De Menezes
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002431-66.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392), FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
EXECUTADO: ANA CRISTINA SOARES OLIVEIRA DE MENEZES
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Jacobina, 04 de março de 2024

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
0004258-35.2011.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Municipio De Jacobina
Executado: Juliano De Carvalho Cruz
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004258-35.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIANO DE CARVALHO CRUZ
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE JACOBINA em desfavor de JULIANO DE CARVALHO CRUZ.
A presente demanda foi ajuizada em para persecução de crédito tributário constante da CDA juntada aos autos e, após diligências processuais, a parte Credora foi devidamente intimada via portal para promover o andamento do feito e não manifestou nos autos.
Denota-se que o presente processo se encontra paralisado sem que a parte Credora tenha demonstrado qualquer interesse no prosseguimento da demanda, agindo com inércia e desídia processual.
As demandas processuais não podem se eternizar e o Poder Judiciário não deve admitir que as Fazendas Públicas promovam execuções fiscais que permaneçam paralisadas sem qualquer andamento processual e mantenha os processos ativos.
Ora, se o Credor não manifesta o interesse no prosseguimento da demanda, ainda que intimado, o Código de Processo Civil preconiza se tratar de hipótese de extinção.

É imperioso destacar que a intimação via portal (sistema) é considerada intimação pessoal, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei 11.419/06, sendo prescindível expedição de mandado e/ou outro meio de intimação.
Ante o exposto, com base no artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
P.R.I.
É prescindível a intimação pessoal da parte Devedora.
Por fim, após trânsito em julgado, havendo penhora e/ou sequestro de valores através do sistema SISBAJUD, determino imediata baixa.

JACOBINA/BA, 4 de março de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
SENTENÇA
8004778-67.2022.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Carlos Augusto Fernandes De Oliveira
Exequente: Municipio De Caem
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004778-67.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s): DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se.
Jacobina/BA, 04 de março de 2024

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO

8001835-43.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Zenaide Benicio De Souza Santos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Requerido: Municipio De Jacobina

Despacho:
Processo: 8001835-43.2023.8.05.0137.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de id. 428429363 que decretou a revelia do réu, visto que fora erroneamente certificado nos autos a intempestividade da contestação, desconsiderando que o prazo findaria em 03/08/2023 e não em 27/07/2023 como registrado pelo sistema, em razão da suspensão dos prazos que correu nos dias 24 a 28 de julho de 2023, conforme ato conjunto n. 18, publicado em 30/06/2023.
Por tais razões, torno sem efeito a certidão de id. 404145946, determinando que seja desentranhada dos autos, ao passo em que determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste acerca da contestação apresentada pelo réu.
Publique-se.

Jacobina - BA, 1 de março de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000757-77.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Antonio Santos De Souza
Advogado: Alberto Oliveira Souza (OAB:BA79743)
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Reu: Municipio De Caem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000757-77.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ANTONIO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ALBERTO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA79743), ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)
REU: MUNICIPIO DE CAEM
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA DE ANTECIPADA movida por ANTONIO SANTOS DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE CAÉM.
Aduz, inicialmente, que é servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, desde 01/07/1990 e que teve sua aposentadoria concedida em outubro de 2022.
Pleiteia em juízo a conversão em pecúnia das licenças-prêmio cujo direito adquiriu e não usufruiu durante o período que esteve em serviço.
Requereu a antecipação da tutela.
É breve o relatório.
Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, pois a carta de concessão de benefício previdenciário de id. 433174764, denota a hipossuficiência para fins de recolhimento de custas.
O deferimento de liminar em ação de obrigação de fazer, que resulta do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos constantes do art. 300, do CPC ou seja, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem a ocorrência simultânea desses dois requisitos, que são necessários, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar.
Na espécie, há vedação legal para concessão do pleito da parte Autora, uma vez que a pretensão, na prática, consiste em converter em pecúnia as licenças-prêmio que a parte alega ter direito.
O artigo 1.059 do Código de Processo Civil em harmonia com o artigo 7º, §2º, da Lei 12.016/09 vedam a concessão de tutela contra a Fazenda Pública que acarrete aumento salarial (ônus para o Estado).
Nessas circunstâncias, o risco se mostra reverso, uma vez que, caso deferida a tutela, a parte perceberia a remuneração e, caso reformada a decisão, não poderia ser compelida a restituir os valores por ter recebido de boa-fé e se tratar de verba alimentar.
Assim, não verifico a existência de plausibilidade do direito para fins de deferimento de forma antecipada.
Isso posto, INDEFIRO a liminar.
Cite-se a parte Requerida para, querendo, contestar a lide no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar sobre a possibilidade de eventual transação para fins de designação de audiência de conciliação.
Publique-se.
De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8002650-40.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Louise De Deus Silva Registrado(a) Civilmente Como Louise De Deus Silva
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Processo: 8002650-40.2023.8.05.0137.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, advogando em causa própria, a fim de que, no prazo de quinze dias, acoste nos autos planilha de cálculo atualizada.
Após, voltem-me conclusos para decisão.

Jacobina - BA, 1 de março de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DESPACHO
8002384-53.2023.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Louise De Deus Silva Registrado(a) Civilmente Como Louise De Deus Silva
Advogado: Louise De Deus Silva (OAB:BA74000)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Processo: 8002384-53.2023.8.05.0137.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, advogando em causa própria, a fim de que, no prazo de quinze dias, acoste nos autos planilha de cálculo atualizada.
Após, voltem-me conclusos para decisão.

Jacobina - BA, 1 de março de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001821-30.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Roberval Henrique Ferreira
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001821-30.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ROBERVAL HENRIQUE FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movido pelo Sr. Roberval Henrique Ferreira em face do Município de Jacobina.
O Requerente, em breve síntese, aduz ter sido nomeado para exercer o cargo em provimento de comissão de Diretor Municipal, posteriormente atuando como Secretário Municipal, totalizando um período de dois anos e meses, alega que quando da exoneração, o Município de Jacobina/BA não realizou o pagamento das verbas rescisórias, a saber, décimo terceiros salário integral e proporcional, férias e seus respectivos terços constitucionais, integrais e proporcionais
Devidamente citado, o Município de Jacobina, apresentou contestação em evento de num. 179966462, alegando no mérito a impossibilidade de vínculo.
Réplica apresentada em id 184288028.
É o suficiente.
Decido.

A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
O objeto litigioso da presente ação cinge-se na possibilidade do Requerido ter como obrigação o pagamento das verbas pleiteadas na Exordial.
Do mérito.

Impende destacar que os contratados temporariamente ou em exercício de cargo comissionado não ocupam cargo público, de sorte que no caso em questão, está sujeito a regime estatutário. Inobstante isso, seu regime jurídico, outrossim, não é do contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, restando assente tanto na doutrina como na jurisprudência se tratar de função pública remunerada temporária, com vínculo jurídico-administrativo, de natureza precária.
Sabe-se as atividades efetuadas (exercício) por indivíduo de cargo comissionado possuem natureza administrativa, sob norma estatutária, como disposto no art. 37, II da CF/88.
Afere-se dos autos que a parte Autora ingressou no serviço público, de forma comissionada, sob ato formal de publicação de decreto (respeitando o princípio da publicidade), como demonstrado pelos documentos de ids 126395791.
Nesse átimo uma vez que a Carta Magna concedeu aos entes federados a competência de instituir e regulamentar a contratação de pessoal em casos excepcionais e temporários, tendo o município de Jacobina/BA se utilizado de tal prerrogativa, o vínculo jurídico estabelecido entre as partes na presente demanda é de natureza , como já mencionado, jurídico-administrativo, estendendo-se às benesses concedidas aos servidores públicos aos contratados temporários (art. 39, § 3º, CF/88), não lhes sendo devidas as vantagens estabelecidas pela CLT, consoante entendimento do STF, na apreciação da Medida Cautelar da ADIN nº 3.395/DF, consolidando esse posicionamento.
Analisando a norma do art. 39, § 3º, da CF/88, depreende-se a permissibilidade constitucional da aplicação desses direitos aos servidores públicos ocupantes de cargo público, nestes termos:
“Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(...)
§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”
Destarte, a alegação do Requerido que a natureza de contratação do cargo comissionado, desobriga o Município ao adimplemento de suas obrigações, vai contra o texto constitucional. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS ASSEGURADAS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS. 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. É fato incontroverso que a recorrida/autora exerceu cargo comissionado, no período de 01/02/2017 a 30/10/2017 e de 03/01/2018 e 31/07/2019, bem como é fato incontroverso que o apelante/MUNICÍPIO não comprovou o pagamento das férias mais terço constitucional e décimo terceiro salário.
2. O servidor ocupante de cargo comissionado tem direito ao pagamento das verbas devidas aos estatutários em geral, dentre as quais se incluem as férias, com seu respectivo abono, e o 13º (décimo terceiro) salário, verbas estas asseguradas pela Constituição Federal, consoante previsão expressa do seu artigo 39, § 3º.
3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.
(TJTO , Apelação/Remessa Necessária, 0001769-98.2019.8.27.2734, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 28/04/2021, juntado aos autos 12/05/2021 19:50:49).
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5112779.26.2020.8.09.0116 COMARCA DE PADRE BERNARDO 5ª CÂMARA CÍVEL AUTOR: LEANDRO CARDOSO NETO RÉU: MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS INADIMPLIDAS. CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS ACRESCIDAS DE ADICIONAL E DÉCIMOS TERCEIRO. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Evidencia-se que o servidor em cargo comissionado, que prestou serviço à Administração Pública Municipal, e, posteriormente, foi exonerado, tem direito à percepção da verba indenizatória do período de férias proporcionais não usufruídas, acrescida do terço constitucional, nos termos do artigo 37, §3º, da Constituição Federal/88, bem como, faz jus ao recebimento de décimo terceiro, observado o período trabalhado. 2. Nas ações de cobrança, em que servidores públicos buscam o recebimento de verbas salariais não quitadas, ao Autor cabe, apenas, comprovar o vínculo contratual ou estatutário com a Administração Pública, enquanto a prova do pagamento da verba pretendida é ônus do Réu, ao teor do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 3. Demonstrado o direito do Autor, impõe-se a manutenção da sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos efetuados na inicial. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5112779-26.2020.8.09.0116, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/04/2022, DJe de 04/04/2022)
Sucede que, na hipótese dos autos, a investidura ao cargo comissionado foi efetuada dentro dos limites legais, de modo, que o requerimento ao pagamento das verbas tornam-se consoantes ao seu direito, tendo em vista a ausência de estabilidade, os servidores comissionados possuem direito às verbas rescisórias, a saber, salários, férias e décimo terceiro salário, inclusive aos valores proporcionais, como disposto no art. 7º e 39 de nossa Carta Magna, possuindo inclusive ratificação jurisprudencial:
DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito . 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias . 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (sem grifo no original) Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu e desproveu o recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Plenário, 16.09.2009. Tema 30 - Direito de servidor comissionado exonerado receber férias não gozadas acrescidas de um terço. Tese I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito; II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.
(RE 57090/RN, Relatora Min. Cármen Lúcia, Dje 12.03.2010).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MÉRITO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. SALÁRIOS. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. DEVER DE PAGAR DA FAZENDA MUNICIPAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 1–Constitui direito de servidor, após exoneração do cargo comissionado que exercia, o recebimento do salário, décimo terceiro e férias, acrescida do terço constitucional, relativos ao período efetivamente trabalhado, pouco importando tenha ocupado cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. 2- Comprovado o vínculo entre o Município Apelante e o Apelado, e não apresentado pelo município os recibos de pagamentos, devidas são as verbas remuneratórias buscadas pelo servidor municipal. 3-Em relação aos juros de mora e a correção monetária, a sentença de piso merece reforma, devendo os mesmos serem fixados nos temos do art. 1º-F da lei 9.494/1997, em consonância com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 4357/DF. 4- APELO PROVIDO EM PARTE.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000193-04.2013.8.05.0015,Relator(a): SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 07/10/2016).
Nesta seara, de forma a corroborar ao pleito, tem-se que a lei municipal 1.471/2017, possibilita de fato o recebimento dos acréscimos referente às férias junto ao um terço constitucional e ao décimo terceiro salário, ademais, resta comprovado que o Município possui ciência de sua inadimplência, como demonstrado pela declaração apresentada em id 179966463, embora pelos documentos apresentados aos autos em id 126395793, comprova-se que a sucessiva nomeação e exoneração não foram computadas algumas verbas inadimplidas, como férias integrais e proporcionais, junto ao 1/3 constitucional.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos apresentados na Exordial, condenando o Município de Jacobina/BA ao pagamento das verbas em inadimplência, a saber, férias integrais e proporcionais, 1/3 das férias proporcionais e integrais e décimo terceiro salário proporcional e integral que totalizam a quantia de R$24.625,99 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos). Deve haver a incidência de juros de mora equivalentes aos aplicados na caderna de poupança (art. 1-F da lei nº 9.494/97), a partir do vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária será regida pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ) desde o arbitramento dessa sentença.
Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública.
Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).
P.R.I
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado digitalmente
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000226-59.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Mariana Rocha Valois
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Reu: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000226-59.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MARIANA ROCHA VALOIS
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650)
REU: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movido pela Sra. Mariana Rocha Valois em face do Município de Jacobina.
A Requerente, em breve síntese, aduz ter sido nomeada para exercer o cargo em provimento de comissão de Secretária de Saúde, símbolo CC1, com subsídio mensal de R$8.000,00 (oito mil reais), informa que permaneceu no cargo durante o período de 01/01/2017 até 17/04/2020, decretos nº 002/2017 (nomeação) e 149/2020 (exoneração). Segue informando, que no mesmo dia 17/04/2020, retornou à função de enfermeira, visto ser servidora efetiva do Município de Jacobina.
Aduz, que durante todo o período enquanto Secretária de Saúde (cargo comissionado), jamais recebeu os proventos de 13º salário integral dos anos de 2017-2019, e o parcial referente aos meses trabalhados em 2020, bem como não gozou de dois períodos de férias integrais (2018/2019 e 2019/2020) acrescidos do 1/3 constitucional.
Devidamente citado, o Município de Jacobina, apresentou contestação em evento de num. 195663558, alegando em caráter preliminar a a necessidade de revogação da gratuidade da justiça e no mérito, a impossibilidade de vínculo.
Réplica apresentada em id 196894397.
É o suficiente.
Decido.
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
O objeto litigioso da presente ação cinge-se na possibilidade do Requerido ter como obrigação o pagamento das verbas pleiteadas na Exordial, a saber, 13º salário integral referente aos anos de 2017-2019, parcial referente aos meses trabalhados em 2020, bem como 02 (dois) períodos de férias integrais (2018/2019 e 2019/2020).
Da impugnação à gratuidade da justiça
A gratuidade da justiça é um benefício destinados àqueles que não possuem condições financeira de arcar com as custas processuais. Em vistas aos princípios da ampla defesa e contraditório, a parte Ré impugnou a concessão da gratuidade da justiça, demonstrando que a parte Demandante possui condições de pagar as custas processuais, não estando situada em situação de hipossuficiência.
Em despacho de num. 362086511, houve a revogação da gratuidade da justiça, determinando que a Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, efetuasse o pagamento das custas processuais, sendo comprovado pela parte Autora os pagamentos.

Portanto, aceito a preliminar, mantenho a revogação da gratuidade da justiça, e conforme pagamento das custas, dou prosseguimento processual.

Do mérito

Impende destacar que os contratados temporariamente ou em exercício de cargo comissionado não ocupam cargo público, de sorte que no caso em questão, está sujeito a regime estatutário. Inobstante isso, seu regime jurídico, outrossim, não é do contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, restando assente tanto na doutrina como na jurisprudência se tratar de função pública remunerada temporária, com vínculo jurídico-administrativo, de natureza precária.

Sabe-se as atividades efetuadas (exercício) por indivíduo de cargo comissionado possuem natureza administrativa, sob norma estatutária, como disposto no art. 37, II da CF/88.

Afere-se dos autos que a parte Autora ingressou no serviço público, de forma comissionada, sob ato formal de publicação de decreto (respeitando o princípio da publicidade), como demonstrado pelo documento de id 179719138.

Nesse átimo uma vez que a Carta Magna concedeu aos entes federados a competência de instituir e regulamentar a contratação de pessoal em casos excepcionais e temporários, tendo o município de Jacobina/BA se utilizado de tal prerrogativa, o vínculo jurídico estabelecido entre as partes na presente demanda é de natureza , como já mencionado, jurídico-administrativo, estendendo-se às benesses concedidas aos servidores públicos aos contratados temporários (art. 39, § 3º, CF/88), não lhes sendo devidas as vantagens estabelecidas pela CLT, consoante entendimento do STF, na apreciação da Medida Cautelar da ADIN nº 3.395/DF, consolidando esse posicionamento.

Analisando a norma do art. 39, § 3º, da CF/88, depreende-se a permissibilidade constitucional da aplicação desses direitos aos servidores públicos ocupantes de cargo público, nestes termos:

“Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Destarte, a alegação do Requerido que a natureza de contratação do cargo comissionado, desobriga o Município ao adimplemento de suas obrigações, vai contra o texto constitucional. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS ASSEGURADAS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS. 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É fato incontroverso que a recorrida/autora exerceu cargo comissionado, no período de 01/02/2017 a 30/10/2017 e de 03/01/2018 e 31/07/2019, bem como é fato incontroverso que o apelante/MUNICÍPIO não comprovou o pagamento das férias mais terço constitucional e décimo terceiro salário.

2. O servidor ocupante de cargo comissionado tem direito ao pagamento das verbas devidas aos estatutários em geral, dentre as quais se incluem as férias, com seu respectivo abono, e o 13º (décimo terceiro) salário, verbas estas asseguradas pela Constituição Federal, consoante previsão expressa do seu artigo 39, § 3º.

3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação/Remessa Necessária, 0001769-98.2019.8.27.2734, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 28/04/2021, juntado aos autos 12/05/2021 19:50:49).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 5112779.26.2020.8.09.0116 COMARCA DE PADRE BERNARDO 5ª CÂMARA CÍVEL AUTOR: LEANDRO CARDOSO NETO RÉU: MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS INADIMPLIDAS. CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS ACRESCIDAS DE ADICIONAL E DÉCIMOS TERCEIRO. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Evidencia-se que o servidor em cargo comissionado, que prestou serviço à Administração Pública Municipal, e, posteriormente, foi exonerado, tem direito à percepção da verba indenizatória do período de férias proporcionais não usufruídas, acrescida do terço constitucional, nos termos do artigo 37, §3º, da Constituição Federal/88, bem como, faz jus ao recebimento de décimo terceiro, observado o período trabalhado. 2. Nas ações de cobrança, em que servidores públicos buscam o recebimento de verbas salariais não quitadas, ao Autor cabe, apenas, comprovar o vínculo contratual ou estatutário com a Administração Pública, enquanto a prova do pagamento da verba pretendida é ônus do Réu, ao teor do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 3. Demonstrado o direito do Autor, impõe-se a manutenção da sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos efetuados na inicial. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Remessa Necessária Cível 5112779-26.2020.8.09.0116, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/04/2022, DJe de 04/04/2022)

Sucede que, na hipótese dos autos, a investidura ao cargo comissionado foi efetuada dentro dos limites legais, de modo, que o requerimento ao pagamento das verbas tornam-se consoantes ao seu direito, tendo em vista a ausência de estabilidade, os servidores comissionados possuem direito às verbas rescisórias, a saber, salários, férias e décimo terceiro salário, inclusive aos valores proporcionais, como disposto no art. 7º e 39 de nossa Carta Magna, possuindo inclusive ratificação jurisprudencial:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito . 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias . 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (sem grifo no original) Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, co-

nheceu e desproveu o recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Plenário, 16.09.2009. Tema 30 - Direito de servidor comissionado exonerado receber férias não gozadas acrescidas de um terço. Tese I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito; II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.
(RE 57090/RN, Relatora Min. Cármen Lúcia, Dje 12.03.2010).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MÉRITO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. SALÁRIOS. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO. DEVER DE PAGAR DA FAZENDA MUNICIPAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 1–Constitui direito de servidor, após exoneração do cargo comissionado que exercia, o recebimento do salário, décimo terceiro e férias, acrescida do terço constitucional, relativos ao período efetivamente trabalhado, pouco importando tenha ocupado cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. 2- Comprovado o vínculo entre o Município Apelante e o Apelado, e não apresentado pelo município os recibos de pagamentos, devidas são as verbas remuneratórias buscadas pelo servidor municipal. 3-Em relação aos juros de mora e a correção monetária, a sentença de piso merece reforma, devendo os mesmos serem fixados nos temos do art. 1º-F da lei 9.494/1997, em consonância com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 4357/DF. 4- APELO PROVIDO EM PARTE.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000193-04.2013.8.05.0015,Relator(a): SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO,Publicado em: 07/10/2016).
Nesta seara, de forma a corroborar ao pleito, tem-se que a lei municipal 1.471/2017, possibilita de fato o recebimento dos acréscimos referente às férias junto ao um terço constitucional e ao décimo terceiro salário, com aplicação a partir da data de 24/08/2017, ademais, resta comprovado que o Município possui ciência de sua inadimplência, como demonstrado pela defesa técnica do Município (Contestação) e pelo anexo dos contracheques, demonstrando o acumulo financeiro, em id 195673965.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apresentados na Exordial, condenando o Município de Jacobina/BA ao pagamento das verbas em inadimplência, a saber, férias proporcionais e integrais, bem como o décimo terceiro salário proporcional e integral, considerando o valor referente ao subsídio mensal ofertado ao cargo comissionado, de igual forma levando em consideração a lei municipal que determina que tais encargos serão aplicados a partir de 24/08/2014
Deve haver a incidência de juros de mora equivalentes aos aplicados na caderna de poupança (art. 1-F da lei nº 9.494/97), a partir do vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil), e a correção monetária será regida pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ) desde o arbitramento dessa sentença.
Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Custas pagas.
Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).
P.R.I
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado digitalmente
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500436-34.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jorge Washington Silva Pitta Junior
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Monise Watt Peixoto Guerra (OAB:BA33363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500436-34.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: JORGE WASHINGTON SILVA PITTA JUNIOR
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MONISE WATT PEIXOTO GUERRA (OAB:BA33363)

SENTENÇA

A parte opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos pleiteando a majoração dos honorários sucumbenciais fixados, modificando a sentença proferida.
É o breve relato. DECIDO.
Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.
Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos, não sendo este o meio recursal cabível para modificação da sentença.
Desse modo, conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.
P.R.I.
De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501028-20.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Lucinete Silva Ferreira Do Carmo
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Reu: Municipio De Serrolandia
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501028-20.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: LUCINETE SILVA FERREIRA DO CARMO
Advogado(s): DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)
REU: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança movida LUCINETE SILVA FERREIRA DO CARMO em face de MUNICIPIO DE SERROLANDIA.
Em razão da habilitação de novo patrono nos autos, após o processo ficar parado por longo tempo, a parte Autora foi intimada para emitir manifestação, indicando a diligência que entender de direito, sob pena de extinção do feito (id. 414007216), quedando-se inerte, conforme certidão do id. 422249908.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre o valor da causa, assim como das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001101-63.2021.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Luiz Carlos Vieira Santos
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Da Bahia - Uneb
Impetrado: Ato Ilegal Do Diretor Da Uneb-universidade Estatual Da Bahia

Terceiro Interessado: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001101-63.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VIEIRA SANTOS
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464)
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA - UNEB e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Carlos Vieira Santos em face de suposto ato coator praticado pelo Reitor e Diretor do Campus IV da Universidade do Estado da Bahia - UNEB.
Aduz que não teve seu nome divulgado na lista geral de aprovação em vagas de ampla concorrência para Direito publicada em 06/05/2021, em que pese tenha sido aprovado no vestibular 2020 da UNEB, ocupando a 16ª colocação entre as 21 vagas oferecidas para o curso, para o qual aguardava a matrícula. Requer seja concedida a segurança afim de que sua documentação seja recebida e sua matrícula posteriormente efetivada.
A UNEB prestou informações no ID. 119175661.
O MP apresentou parecer e pugnou pela concessão da segurança em ID. 125856681.
O impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em ID. 396230070.
É o relatório.
Decido.
Nota-se que após a impetração do MS, o impetrante pugnou pela extinção em virtude da perda de interesse processual, uma vez foi convocado para matrícula na segunda chamada e encontra-se cursando, atualmente, o 5º período do Curso Superior em Direito.
As condições da ação devem estar presentes quando do aforamento da demanda e também durante todo o processo. O interesse de agir, uma das condições da ação, é formado pelo binômio necessidade da providência pleiteada e utilidade ou adequação do provimento e do meio eleito para sua obtenção.
Na lição de Carnelutti, em citação de Humberto Theodoro Júnior:
Em conclusão, as condições da ação “são requisitos de ordem processual, intrinsecamente instrumentais e existem, em última análise, para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não”. Não encerram, em si, fim algum; são requisitos-meios para, admitida a ação, ser julgado o mérito (a lide ou o objeto litigioso, respectivamente, na linguagem de Carnelutti e dos alemães).
Segundo Libman, “o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá -la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito”.
In casu, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir com exaurimento do objeto da demanda.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito, arquive-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001101-63.2021.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Luiz Carlos Vieira Santos
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Da Bahia - Uneb
Impetrado: Ato Ilegal Do Diretor Da Uneb-universidade Estatual Da Bahia
Terceiro Interessado: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001101-63.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VIEIRA SANTOS
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464)
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA - UNEB e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Carlos Vieira Santos em face de suposto ato coator praticado pelo Reitor e Diretor do Campus IV da Universidade do Estado da Bahia - UNEB.
Aduz que não teve seu nome divulgado na lista geral de aprovação em vagas de ampla concorrência para Direito publicada em 06/05/2021, em que pese tenha sido aprovado no vestibular 2020 da UNEB, ocupando a 16ª colocação entre as 21 vagas oferecidas para o curso, para o qual aguardava a matrícula. Requer seja concedida a segurança afim de que sua documentação seja recebida e sua matrícula posteriormente efetivada.
A UNEB prestou informações no ID. 119175661.
O MP apresentou parecer e pugnou pela concessão da segurança em ID. 125856681.
O impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em ID. 396230070.
É o relatório.
Decido.
Nota-se que após a impetração do MS, o impetrante pugnou pela extinção em virtude da perda de interesse processual, uma vez foi convocado para matrícula na segunda chamada e encontra-se cursando, atualmente, o 5º período do Curso Superior em Direito.
As condições da ação devem estar presentes quando do aforamento da demanda e também durante todo o processo. O interesse de agir, uma das condições da ação, é formado pelo binômio necessidade da providência pleiteada e utilidade ou adequação do provimento e do meio eleito para sua obtenção.
Na lição de Carnelutti, em citação de Humberto Theodoro Júnior:
Em conclusão, as condições da ação “são requisitos de ordem processual, intrinsecamente instrumentais e existem, em última análise, para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não”. Não encerram, em si, fim algum; são requisitos-meios para, admitida a ação, ser julgado o mérito (a lide ou o objeto litigioso, respectivamente, na linguagem de Carnelutti e dos alemães).
Segundo Libman, “o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá -la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito”.
In casu, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir com exaurimento do objeto da demanda.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito, arquive-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003509-90.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Joao Ferreira De Lima
Advogado: Alexsandra Da Costa Lima (OAB:BA66603)
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: 8003509-90.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS MAIA AMORIM, ALEXSANDRA DA COSTA LIMA
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar movida por JOÃO FERREIRA DE LIMA em desfavor do ESTADO DA BAHIA pugnando por sua transferência para unidade de saúde especializada em CIRURGIA VASCULAR.
Concedida a tutela de urgência, o réu foi citado para apresentar contestação.
A parte Autora requereu a desistência da ação.
É o relatório.
Decido.
Observa-se que a parte Autora, após ajuizamento da ação, pugnou pela desistência do feito, uma vez que houve a transferência pleiteada, perdendo-se o objeto da ação.
Intimado do pedido de desistência acostado, o réu não emitiu manifestação, transcorrendo in albis o prazo determinado.
Dessa forma, por não vislumbrar qualquer nulidade ou vicio, entendo ser adequada a homologação do referido pleito.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 485, VIII, CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.

JACOBINA/BA, 4 de março de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002297-69.2005.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alcifrede Silva Dos Santos
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0002297-69.2005.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): Alcifred Silva dos Santos
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 11 de dezembro de 2023.

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500296-34.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Vinicius De Figueiredo Barreto Hormes
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500296-34.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: VINICIUS DE FIGUEIREDO BARRETO HORMES
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida pela parte acima identificada em face do ESTADO DA BAHIA, em síntese, pretende seja implementado na Gratificação de Atividade Policial – GAP, retroativamente, os reajustes operados no soldo a partir de dezembro de 2003, passando a integrar seus vencimentos para todos os efeitos legais, devidamente corrigidos.
Aduz que a Lei Estadual nº 8.889/03 determinou a retirada de valores da GAP em 10,06% para que fossem incorporados aos valores de soldos a partir de dezembro de 2003. Todavia, apesar do reajuste no percentual médio no soldo, o valor pago a título de GAP não fora majorado na mesma proporção, em desacordo com o que determina o art. 110, § 3º, da Lei 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares da Bahia).
Acostou a documentação pertinente.
Citado, o Réu pugnou pela improcedência dos pedidos, seja pela prescrição do fundo de direito, seja porque a lei 8.889/04 foi revogada pela lei 9.209/04.
Alega: i) a inexistência de reajuste no soldo ou na GAP, verificando-se, na verdade, a incorporação ao soldo de parte do valor da GAP, em atenção à reinvindação dos servidores militares perante o Executivo; ii) a constitucionalidade dos reajustes setoriais, bem como do deslocamento de valores entre as parcelas que compõe a remuneração do servidor; iii) a inexistência de vinculação entre o GAP e o soldo, visto que o §1º do art. 7º da Lei 7.145/97, bem como o art. 110, § 3º, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, foram revogados há muito e substituídos pela lei Estadual 10.962/2008, o que levaria a impossibilidade jurídica do pedido, bem como afrontaria ao princípio da boa-fé objetiva; iv) e, por fim, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão do princípio da separação dos poderes, que vedaria o Judiciário de conferir aumento na remuneração dos servidores a título de equiparação.
O Autor apresentou Réplica à contestação.
Intimados a produzir provas, nada requereram.
Sobreveio despacho determinando a intimação das partes para manifestarem sobre a tese firmada no IRDR, no julgamento do processo 0011517-31.2016.805.0000, que reconheceu a prescrição de fundo do direito, tendo estas permanecido inertes.
É o importante a relatar. Passo a decidir.
Determina o artigo 332 do Código de Processo Civil:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
[...]
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifamos)
[...]
Com efeito, o pedido de implantação na Gratificação de Atividade Policial - GAP, de forma retroativa, do reajuste aplicado ao soldo de dezembro de 2003, contraria o entendimento firmado no Incidente de Demanda Repetitiva, no julgamento do processo 0011517-31.2016.805.0000, que reconheceu a prescrição de fundo do direito em situação idêntica, in verbis:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/97, N. 7.622/2000 E N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS. 1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos. 2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97. (TJBA, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 12/04/2019)
De se observar, ainda, que o Autor fora intimado a se manifestar acerca da tese aplicada no referido IRDR e quedou silente.
Em recentes julgados sobre o tema, nosso eg. Tribunal de Justiça tem aplicado a tese firmada no STF (RE 561.836/RN) e confirmada no aludido Incidente, para admitir a limitação temporal das leis impugnadas e reconhecer a prescrição de fundo do direito nos pedidos idênticos ao analisado. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CASO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 561.836/RN, PELO STF, E RATIFICADO EINTEGRADO PELA TESE VINCULANTE FIRMADA NO IRDR N.º 0011517-31.2016.8.05.0000. ADMISSÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL EM RAZÃO DA EDIÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS DE N.ºS 7.145/1997, 7.622/2000 E 8.889/2003,

QUE PROMOVERAM A REESTRUTURAÇÃO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO POSTULADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0521101-62.2016.8.05.0001, Relator(a): REGINAHELENA RAMOS REIS, Publicado em: 19/02/2020)

Utilizando-me da técnica de fundamentação per relationem, transcrevo trechos do voto da eminente relatora REGINA HELENA RAMOS REIS, nos autos da Apelação nº 0521101-62.2016.8.05.0001:

"(...)Com efeito, os autos se referem à pretensão relativa a diferença de valores advinda de suposto reajuste perpetrado no soldo, pela Lei estadual nº 8.889/2003, com início de vigência em 01/01/2004, sem que se guardasse equivalência na GAP, ou seja, majorou unicamente o soldo, desassociado da GAP. Analisando-se a prefacial arguida pelo recorrido, vê-se que não comporta o acolhimento, tendo-se em vista que a presente ação foi ajuizada somente 12 anos depois de praticado o ato impugnado, restando configurada a prescrição do fundo de direito. (...) Assim também a Corte Cidadã, posicionando-se a favor do reconhecimento da limitação temporal em virtude da edição de lei que reestrutura a carreira dos servidores públicos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI ESTADUAL 1.060/99. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. 2. No caso dos autos, decidiu-se sobre o termo final do reajuste com base nas provas dos autos e na Lei Estadual 1.060/1999, que estabeleceu novo padrão de vencimentos, e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recursoespecial"). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.". (STJ - AgRg no AREsp 532.326/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 84/2005. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. 1. É possível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a limitação das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV à data em que houve a reestruturação de carreira do servidor. Precedentes. 2. O acolhimento das proposições recursais da parte recorrente, ora embargada, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à limitação temporal do reajuste vindicado - feita com base na interpretação da Lei Complementar estadual nº 84/2005, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.". (STJ - EDcl no REsp 1275267/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) (...) Há de se compatibilizar, então, a observância ao artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que fixa a prescrição das pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, junto à limitação temporal estampada na legislação supracitada, tendo em vista que os demandantes/apelados compõem os quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia. In casu, é inequívoca a necessidade de limitação temporal, como firmado pelo c. STF e ratificado por este e. Tribunal de Justiça da Bahia e, assim, faz-se de rigor concluir que se tornou prescrito o direito do apelado de postular ao Estado da Bahia a incorporação do percentual decorrente da alegada perda na conversão dos vencimentos em URV, porquanto abarcada pela prescrição quinquenal. Isso porque, admitindo-se a limitação temporal acima exposta, a lesão ao direito teria se reiterado no mais tardar apenas até dezembro/2003, diante do início da vigência da Lei Estadual n.º 8.889/2003. Aplicando a prescrição quinquenal, o demandante tinha, no máximo, até dezembro de 2008 para pleitear em juízo a reposição de eventual perda. Nada obstante, a presente demanda somente foi ajuizada em abril de 2016. Nesse contexto, imperioso concluir que inexiste qualquer crédito não abarcado pela prescrição na presente hipótese, daí afirmar-se que a prescrição quinquenal, in casu, veio a atingir o próprio fundo de direito postulado, de modo que se impõe concluir pelo equívoco da fundamentação esposada pelo Juízo a quo, no sentido de rechaçar a ocorrência da prescrição.

Nesta linha, a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI Nº 8.880/94. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MARCO TEMPORAL. LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. AÇÃO PROPOSTA EM 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVANDO OS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505981-76.2016.8.05.0001, Relator(a): Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 09/07/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. TERMO FINAL PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO QUE SE VERIFICOU NA HIPÓTESE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO DELINEADO NO RE Nº 561.836/RN E SEDIMENTADO NO IRDR Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA Nº 6). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0578263-49.2015.8.05.0001, Relator(a): Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 12/07/2019)

Desse modo, impede verificar que se trata de questão pertinente a própria existência do direito, o chamado fundo do direito. Isto porque a Administração Pública, expressamente, contrariou a pretensão do recorrido, cassando o próprio direito ou a situação jurídica dele decorrente, quando explícita a reclassificação da Gratificação por meio das Leis estaduais nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003, deixando de haver repercussão das reclamadas diferenças das GAPS (34,06%), por conta da implantação dos novos padrões remuneratórios.

Assim é que, uma vez revogada a gratificação (em 2004), os servidores que se sentiram lesados dispuseram de 05 (cinco) anos para requererem o benefício a que entendiam fazer jus – sob pena de se tornar prescrito o direito de postular do Estado o seu retorno nos moldes em que anteriormente concedidos."
Assim sendo, aplicando-se a tese já apreciada no referido IRDR supratranscrito, resta forçoso reconhecer que, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 2017, isto é, mais de 12 (doze) anos de praticado o ato impugnado, a pretensão deduzida pelo Autor já havia sido abarcada pela prescrição quinquenal.
Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários (10% sobre o valor atualizado da causa), pela parte Autora, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de Justiça Gratuita.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500005-68.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Clodoaldo Ferreira Requiao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500005-68.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: CLODOALDO FERREIRA REQUIAO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ordinária movida pela parte acima identificada em face do ESTADO DA BAHIA, em síntese, pretende seja implementado na Gratificação de Atividade Policial – GAP, retroativamente, os reajustes operados no soldo a partir de dezembro de 2003, passando a integrar seus vencimentos para todos os efeitos legais, devidamente corrigidos.
Aduz que a Lei Estadual nº 8.889/03 determinou a retirada de valores da GAP em 10,06% para que fossem incorporados aos valores de soldos a partir de dezembro de 2003. Todavia, apesar do reajuste no percentual médio no soldo, o valor pago a título de GAP não fora majorado na mesma proporção, em desacordo com o que determina o art. 110, § 3º, da Lei 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares da Bahia).
Acostou a documentação pertinente.
Citado, o Réu pugnou pela improcedência dos pedidos, seja pela prescrição do fundo de direito, seja porque a lei 8.889/04 foi revogada pela lei 9.209/04.
Alega: i) a inexistência de reajuste no soldo ou na GAP, verificando-se, na verdade, a incorporação ao soldo de parte do valor da GAP, em atenção à reinvindação dos servidores militares perante o Executivo; ii) a constitucionalidade dos reajustes setoriais, bem como do deslocamento de valores entre as parcelas que compõe a remuneração do servidor; iii) a inexistência de vinculação entre o GAP e o soldo, visto que o §1º do art. 7º da Lei 7.145/97, bem como o art. 110, § 3º, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, foram revogados há muito e substituídos pela lei Estadual 10.962/2008, o que levaria a impossibilidade jurídica do pedido, bem como afrontaria ao princípio da boa-fé objetiva; iv) e, por fim, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão do princípio da separação dos poderes, que vedaria o Judiciário de conferir aumento na remuneração dos servidores a título de equiparação.
O Autor apresentou Réplica à contestação.
Intimados a produzir provas, nada requereram.
É o importante a relatar. Passo a decidir.
Determina o artigo 332 do Código de Processo Civil:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
[...]

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifamos)
[...]
Com efeito, o pedido de implantação na Gratificação de Atividade Policial - GAP, de forma retroativa, do reajuste aplicado ao soldo de dezembro de 2003, contraria o entendimento firmado no Incidente de Demanda Repetitiva, no julgamento do processo 0011517-31.2016.805.0000, que reconheceu a prescrição de fundo do direito em situação idêntica, in verbis:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/97, N. 7.622/2000 E N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS. 1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos. 2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97. (TJBA, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 12/04/2019)
Em recentes julgados sobre o tema, nosso eg. Tribunal de Justiça tem aplicado a tese firmada no STF (RE 561.836/RN) e confirmada no aludido Incidente, para admitir a limitação temporal das leis impugnadas e reconhecer a prescrição de fundo do direito nos pedidos idênticos ao analisado. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CASO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 561.836/RN, PELO STF, E RATIFICADO EINTEGRADO PELA TESE VINCULANTE FIRMADA NO IRDR N.º 0011517-31.2016.8.05.0000. ADMISSÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL EM RAZÃO DA EDIÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS DE N.ºS 7.145/1997, 7.622/2000 E 8.889/2003, QUE PROMOVERAM A REESTRUTURAÇÃO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO POSTULADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0521101-62.2016.8.05.0001, Relator(a): REGINAHELENA RAMOS REIS, Publicado em: 19/02/2020)
Utilizando-me da técnica de fundamentação per relationem, transcrevo trechos do voto da eminente relatora REGINA HELENA RAMOS REIS, nos autos da Apelação nº 0521101-62.2016.8.05.0001:
“(...)Com efeito, os autos se referem à pretensão relativa a diferença de valores advinda de suposto reajuste perpetrado no soldo, pela Lei estadual nº 8.889/2003, com início de vigência em 01/01/2004, sem que se guardasse equivalência na GAP, ou seja, majorou unicamente o soldo, desassociado da GAP. Analisando-se a prefacial arguida pelo recorrido, vê-se que não comporta o acolhimento, tendo-se em vista que a presente ação foi ajuizada somente 12 anos depois de praticado o ato impugnado, restando configurada a prescrição do fundo de direito. (...) Assim também a Corte Cidadã, posicionando-se a favor do reconhecimento da limitação temporal em virtude da edição de lei que reestrutura a carreira dos servidores públicos:
“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI ESTADUAL 1.060/99. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. 2. No caso dos autos, decidiu-se sobre o termo final do reajuste com base nas provas dos autos e na Lei Estadual 1.060/1999, que estabeleceu novo padrão de vencimentos, e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”) e 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recursoespecial”). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”. (STJ - AgRg no AREsp 532.326/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 84/2005. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. 1. É possível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a limitação das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV à data em que houve a reestruturação de carreira do servidor. Precedentes. 2. O acolhimento das proposições recursais da parte recorrente, ora embargada, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à limitação temporal do reajuste vindicado - feita com base na interpretação da Lei Complementar estadual nº 84/2005, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.”. (STJ - EDcl no REsp 1275267/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) (...) Há de se compatibilizar, então, a observância ao artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que fixa a prescrição das pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, junto à limitação temporal estampada na legislação supracitada, tendo em vista que os demandantes/apelados compõem os quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia. In casu, é inequívoca a necessidade de limitação temporal, como firmado pelo c. STF e ratificado por este e. Tribunal de Justiça da Bahia e, assim, faz-se de rigor concluir que se tornou prescrito o direito do apelado de postular ao Estado da Bahia a incorporação do percentual decorrente da alegada perda na conversão dos vencimentos em URV, porquanto abarcada pela prescrição quinquenal. Isso porque, admitindo-se a limitação temporal acima exposta, a lesão ao direito teria se reiterado no mais tardar apenas até dezembro/2003, diante do início da vigência da Lei Estadual n.º 8.889/2003. Aplicando a prescrição quinquenal, o demandante tinha, no máximo, até dezembro de 2008 para pleitear em juízo a reposição de eventual perda. Nada obstante, a presente demanda somente foi ajuizada em abril de 2016. Nesse contexto, imperioso concluir que inexiste qualquer crédito não abarcado pela prescrição na presente hipótese, daí afirmar-se que a

prescrição quinquenal, in casu, veio a atingir o próprio fundo de direito postulado, de modo que se impõe concluir pelo equívoco da fundamentação esposada pelo Juízo a quo, no sentido de rechaçar a ocorrência da prescrição.
Nesta linha, a jurisprudência desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI Nº 8.880/94. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MARCO TEMPORAL. LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. AÇÃO PROPOSTA EM 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVANDO OS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505981-76.2016.8.05.0001, Relator(a): Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 09/07/2019).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. TERMO FINAL PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO QUE SE VERIFICOU NA HIPÓTESE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO DELINEADO NO RE Nº 561.836/RN E SEDIMENTADO NO IRDR Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA Nº 6). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0578263-49.2015.8.05.0001, Relator(a): Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 12/07/2019)
Desse modo, impede verificar que se trata de questão pertinente a própria existência do direito, o chamado fundo do direito. Isto porque a Administração Pública, expressamente, contrariou a pretensão do recorrido, cassando o próprio direito ou a situação jurídica dele decorrente, quando explícita a reclassificação da Gratificação por meio das Leis estaduais nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003, deixando de haver repercussão das reclamadas diferenças das GAPS (34,06%), por conta da implantação dos novos padrões remuneratórios.
Assim é que, uma vez revogada a gratificação (em 2004), os servidores que se sentiram lesados dispuseram de 05 (cinco) anos para requererem o benefício a que entendiam fazer jus – sob pena de se tornar prescrito o direito de postular do Estado o seu retorno nos moldes em que anteriormente concedidos."
Assim sendo, aplicando-se a tese já apreciada no referido IRDR supratranscrito, resta forçoso reconhecer que, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 2016, isto é, mais de 12 (doze) anos de praticado o ato impugnado, a pretensão deduzida pelo Autor já havia sido abarcada pela prescrição quinquenal.
Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários (10% sobre o valor atualizado da causa), pela parte Autora, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de Justiça Gratuita.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500304-74.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Igor Miranda Melo Mota
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Monise Watt Peixoto Guerra (OAB:BA33363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500304-74.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: IGOR MIRANDA MELO MOTA
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MONISE WATT PEIXOTO GUERRA (OAB:BA33363)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida pela parte autora acima identificada em face do ESTADO DA BAHIA pretendendo, em síntese, a implantação na Gratificação de Atividade Policial (GAP) do reajuste concedido ao soldo pela Lei 10.558/2007, no percentual de 17,28%.

Sustenta que o artigo 7º, §1º, da Lei 7.145/97, norma que instituiu a GAP, bem como o art. 110, §3º do Estatuto dos Policiais da Bahia, prevê que o mesmo percentual de aumento do soldo deve ser aplicado para majoração da gratificação em questão, contudo, o Requerido teria reajustado o soldo em 17, 28%, com o advento da lei 10.558/2007, e deixado de repassar esses valores a título de GAP, de forma ilegal e inconstitucional.

Devidamente citado, o Estado da Bahia impugnou, preliminarmente, a gratuidade de justiça e, ainda, requereu a suspensão do processo em razão da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR nos autos nº 0006410-06.2016.8.05.0000. No mérito, alegou a prescrição do fundo de direito, bem como das prestações; defendeu: i) a impossibilidade jurídica do pedido, em razão do princípio da separação dos poderes, que vedaria o Judiciário de conferir aumento na remuneração dos servidores a título de equiparação; ii) a inocorrência de reajuste geral no percentual de 17,28%, posto que, naquele ano, o reajuste geral foi de 3,3%; iii) a constitucionalidade dos reajustes setoriais, bem como do deslocamento de valores entre as parcelas que compõe a remuneração do servidor; iv) e, por fim, a inexistência de vinculação entre o GAP e o soldo, visto que o §1º do art. 7º da Lei 7.145/97, bem como o art. 110, § 3º, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, foram revogados há muito e substituídos pela lei Estadual 10.962/2008, o que levaria a impossibilidade jurídica do pedido, bem como afrontaria ao princípio da boa-fé objetiva.

Réplica apresentada.

Instadas para a produção de provas, as partes nada requereram.

Em id. 251541129 foi acostada petição de substabelecimento com reserva de poderes, com relação de aproximadamente 280 processos. A advogada subscritora foi intimada em duas oportunidades para indicar a folha da relação em que consta esse processo em específico ou juntar substabelecimento individualizado e não o fez.

Em razão disso, a parte Autora foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo SRM.

Conforme certificado pelo cartório em id. 367482069, a parte autora não se manifestou no prazo.

Mais de 4 (quatro) meses depois, os novos advogados da parte Autora manifestaram-se nos autos, juntando substabelecimento e requerendo o prosseguimento do feito.

É o importante a relatar. Passo a decidir.

Em que pese a manifestação intempestiva da parte Autora, em atenção ao princípio da primazia do mérito, passo ao julgamento do processo.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal, garante ao servidor público a revisão anual geral dos seus vencimentos, sem distinção de índices, conforme redação a seguir:

Art. 37. [...]

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Contudo, o que pretendia a Lei Estadual 10.558/2007, em seu artigo 2º, mais especificamente no inciso IX, que trata dos policiais militares, à época da sua da sua edição, era alterar a estrutura remuneratória da carreira, mesmo porque o reajuste anual no percentual de 3,3% já havia sido previsto no artigo imediatamente anterior, qual seja, o artigo 1º, observe:

Art. 1º - Os vencimentos, soldos e gratificações dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ficam reajustados em 3,3% (três vírgula três por cento), a partir de 1º de maio de 2007, na forma da Tabela I, dos Anexos I a XVI desta Lei.

Desta forma, não há que se falar em revisão geral anual com diferentes índices, mas a chamada revisão setorial ou específica, que é amplamente aceita em nosso ordenamento jurídico, como se pode ver a partir dos julgados a seguir:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidores públicos municipais. Reajustes setoriais de vencimentos. Possibilidade. Isonomia e revisão geral anual. Não violação. Reajuste salarial com fundamento no princípio da isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339/STF. RE nº 592.317/RJ-RG. Súmula vinculante nº 37. Precedentes.1. É possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Essa Orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (DJe de 10/11/14) e, posteriormente, com a edição da Súmula vinculante nº 37. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1101936 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018) (grifamos)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE SETORIAL DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não viola o princípio constitucional da isonomia, nem da revisão geral anual, a concessão de reajustes salariais setoriais com o fim de corrigir eventuais distorções remuneratórias. Precedentes. [...] (ARE 993058 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 09-03-2017 PUBLIC 10-03-2017) (grifamos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra decisão em que não se admitiu o processamento do recurso extraordinário na origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Administrativo. Servidor Militar. Reajustes setoriais de vencimentos. Possibilidade. Isonomia e revisão geral anual. Não violação. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo extremo. 2. É possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 983867 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 16-02-2017 PUBLIC 17-02-2017) (grifamos).

Ou seja, têm-se que na Lei Estadual n. 10.558/2007 foram estipuladas duas espécies de revisão aqui retratadas, como defendido pelo ente público.

No art. 1o, ao fixar o aumento de 3,3% indistintamente a todos os servidores públicos, sem qualquer dúvida, veiculou um reajuste geral, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 2o, diversamente, tratou de um reajuste setorial, específico, uma restruturação remuneratória, como também permitido pelo ordenamento constitucional.

O caráter dúplice do reajuste implementado pelo diploma estadual, registre-se, vem sendo reconhecido por esta Corte de Justiça em diversos julgados, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INTEGRAÇÃO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTE AOS SOLDOS E PROVENTOS. LEI ESTADUAL N. 7.622/00. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL. REAJUSTE SETORIAL. LEI N. 10.558/07. CARÁTER DÚPLICE. REVISÃO GERAL IGUALITÁRIA CONCEDIDA E CUMULADA COM REAJUSTE SETORIAL DA CARREIRA. RECURSO IMPROVIDO.1. Afastada prescrição aplicada na origem, pois o direito alegado trata de complementação de parcelas remuneratórias que se implementam mês a mês, caso em que incide a Súmula n. 85, do STJ. 2. A Lei n. 7.622/00 não promoveu revisão geral de vencimentos, mas reajuste setorial da remuneração de diversas carreiras, inclusive a policial militar. 3. Inexistência de violação à isonomia apurável pelo Poder Judiciário. Impossibilidade de extensão de reajuste sob argumento de isonomia. Preceito da Súmula Vinculante n. 37/STF. Precedentes apreciado sob Repercussão Geral pelo STF no RE 976610, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 15/02/2018, que afastou o cabimento da extensão do reajuste legal. 4. CONHECIDO E IMPROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500230-40.2018.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 13/08/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. INTEGRAÇÃO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTE AOS SOLDOS E PROVENTOS. LEI 7.622/2000. INOCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL PREVISTA NO ART. 37, X, DA CF. REAJUSTE SETORIAL NA REMUNERAÇÃO DE DIVERSAS CARREIRAS DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL CIVIL E MILITAR, COM O FIM DE REESTRUTURAR OS VALORES MÍNIMOS REMUNERATÓRIOS À LUZ DO SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 10.558/07. CARÁTER DÚPLICE. REAJUSTE DE 3,3% APLICADO DE FORMA ISONÔMICA CUMULADA COM A IMPLEMENTAÇÃO DE NOVA TABELA REMUNERATÓRIA PARA DIVERSAS CARREIRAS, INCLUSIVE A POLICIAL MILITAR, JÁ INCLUINDO O FATOR DE REAJUSTE APLICADO A TODOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. MATÉRIA APRECIADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 976610, QUE AFASTOU O CABIMENTO DA EXTENSÃO DO REAJUSTE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0403403-40.2013.8.05.0001, Relator(a): ILONA MÁRCIA REIS, Publicado em: 12/06/2019) (grifamos)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO EQUIVALÊNCIA DAS PARCELAS DO ACORDO E DA DEMANDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO HÁ PRESCRIÇÃO, POIS O DIREITO ALEGADO TRATA DE COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS QUE SE IMPLEMENTAM MÊS A MÊS, CASO EM QUE INCIDE A SÚMULA N. 85, DO STJ. MÉRITO. INTEGRAÇÃO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTE AOS SOLDOS E PROVENTOS. LEI ESTADUAL N. 7.622/00. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL. REAJUSTE SETORIAL. LEI N. 10.558/07. CARÁTER DÚPLICE. REVISÃO GERAL IGUALITÁRIA CONCEDIDA E CUMULADA COM REAJUSTE SETORIAL DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA APURÁVEL PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PRECEDENTES APRECIADO SOB REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 976610. PRELIMINARES REJEITADAS, APELAÇÃO PROVIDA, SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação / Reexame Necessário, Número do Processo: 0571691-14.2014.8.05.0001, Relator(a): JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 27/11/2019) (grifamos)

Por todo o exposto, resta claro, que, entendendo o administrador, no estrito cumprimento das suas atribuições, por injusta tal diferença salarial, promoveu a correção daquilo que avaliou ser uma distorção, conduta absolutamente legítima e dentro das suas atribuições previstas no ordenamento jurídico.

Esse juízo de valor, ressalte-se, não pode ser reavaliado pelo Estado-juiz, sob pena de absoluta inversão do princípio da separação dos poderes.

Sem dúvida, o enunciado 37 da súmula do Supremo Tribunal Federal é cristalino ao estabelecer que não cabe ao poder judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Noutro giro, deve-se prevalecer, na hipótese dos autos, o critério de tempo da norma para afastar a aplicabilidade do disposto nos artigos 7º, §1º, da Lei 7.145/97 e 110, §3º, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (7.990/01), considerando a superveniência da Lei 10.962/08 que expressamente revogou dispositivo que previa a equiparação de reajustes do soldo com a GAP.

Para corroborar tudo o quanto exposto, confira a tese firmada pelo eg. Tribunal de Justiça, em incidente de resolução de demandas repetitivas, a respeito do tema:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEI ESTADUAL N. 10.558/2007. CARÁTER DÚPLICE. VEICULAÇÃO DE REAJUSTE GERAL ANUAL E REAJUSTE SETORIZADO. POSSIBILIDADE DE AUMENTOS DIFERENCIADOS PARA CORRIGIR DISTORÇÕES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL CONCEDIDO A TODOS OS SERVIDORES. 1. Ensejou a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o ajuizamento de diversas ações ordinárias por policiais militares do Estado da Bahia, objetivando a concessão de aumento salarial no importe de 17,28%, com fundamento na ofensa, pela Lei Estadual n. 10.558/2007, à Constituição Federal. 2. O art. 37, inciso X, da Carta Magna garante ao servidor público a revisão anual geral dos seus vencimentos, sem distinção de índices. Não se pode olvidar, todavia, que é viável ao administrador, por meio de processo legislativo, alterar a estrutura remuneratória das carreiras, estabelecendo a chamada revisão específica ou setorial. 3. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que é possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual. 4. No específico caso da Lei Estadual n. 10.558/2007, observa-se que, de fato, foi veiculado um reajuste de caráter dúplice. O art. 1o, ao fixar o aumento de 3,3% indistintamente a todos os servidores públicos materializou um reajuste geral, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. O art. 2o, diversamente, tratou de um reajuste setorial, específico, uma restruturação remuneratória, como também permitido pelo ordenamento constitucional. 5. Não há que se falar em direito à extensão, do maior percentual de aumento adotado pela norma estadual, a todos os servidores, como defendem os policiais militares. 6. Por fim, cabe rememorar que o enunciado 37 da súmula do Supremo Tribunal Federal é cristalino ao estabelecer que não cabe ao poder judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob a justificativa de isonomia. 7. ENUNCIAÇÃO DA TESE JURÍDICA: 'A Lei Estadual n. 10.558/2007 veiculou uma revisão geral anual em seu art. 1o, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição, bem como um reajuste setorial em seu art. 2o, não havendo direito a extensão do maior percentual fixado neste a todos os servidores'. 8. Apreciação do processo piloto n. 0139621-53.2007.8.05.0001: recursos conhecidos, negado provimento ao da parte autora e provido o do réu. 9. Apreciação do processo piloto n. 0066488-36.2011.8.05.0001: recurso do Estado da Bahia conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013315-17.2018.8.05.0000, em que figuram como suscitante DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO N. 0066488-36.2011.8.05.0001 e como suscitados LEOLINO NOVAIS FRANÇA e outros (20). ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade dos votos, em aprovar tese vinculante e julgar os processos paradigmas, nos termos do voto do relator". (PETIÇÃO CÍVEL n. 0066488-36.2011.8.05.0001. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público. Relator: Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, DJE edição n. 2896, de 9 de julho de 2021, caderno 2). (grifamos).

Desta forma, resolvo o mérito do processo com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

P.R.I.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500008-23.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Luziane Alves Dias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500008-23.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: LUZIANE ALVES DIAS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida pela parte acima identificada em face do ESTADO DA BAHIA, em síntese, pretende seja implementado na Gratificação de Atividade Policial – GAP, retroativamente, os reajustes operados no soldo a partir de dezembro de 2003, passando a integrar seus vencimentos para todos os efeitos legais, devidamente corrigidos.

Aduz que a Lei Estadual nº 8.889/03 determinou a retirada de valores da GAP em 10,06% para que fossem incorporados aos valores de soldos a partir de dezembro de 2003. Todavia, apesar do reajuste no percentual médio no soldo, o valor pago a título de GAP não fora majorado na mesma proporção, em desacordo com o que determina o art. 110, § 3º, da Lei 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares da Bahia).
Acostou a documentação pertinente.
Citado, o Réu pugnou pela improcedência dos pedidos, seja pela prescrição do fundo de direito, seja porque a lei 8.889/04 foi revogada pela lei 9.209/04.
Alega: i) a inexistência de reajuste no soldo ou na GAP, verificando-se, na verdade, a incorporação ao soldo de parte do valor da GAP, em atenção à reinvindicação dos servidores militares perante o Executivo; ii) a constitucionalidade dos reajustes setoriais, bem como do deslocamento de valores entre as parcelas que compõe a remuneração do servidor; iii) a inexistência de vinculação entre o GAP e o soldo, visto que o §1º do art. 7º da Lei 7.145/97, bem como o art. 110, § 3º, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, foram revogados há muito e substituídos pela lei Estadual 10.962/2008, o que levaria a impossibilidade jurídica do pedido, bem como afrontaria ao princípio da boa-fé objetiva; iv) e, por fim, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão do princípio da separação dos poderes, que vedaria o Judiciário de conferir aumento na remuneração dos servidores a título de equiparação.
O Autor apresentou Réplica à contestação.
Intimados a produzir provas, nada requereram.
É o importante a relatar. Passo a decidir.
Determina o artigo 332 do Código de Processo Civil:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
[...]
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (grifamos)
[...]
Com efeito, o pedido de implantação na Gratificação de Atividade Policial - GAP, de forma retroativa, do reajuste aplicado ao soldo de dezembro de 2003, contraria o entendimento firmado no Incidente de Demanda Repetitiva, no julgamento do processo 0011517-31.2016.805.0000, que reconheceu a prescrição de fundo do direito em situação idêntica, in verbis:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/97, N. 7.622/2000 E N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS. 1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos. 2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97. (TJBA, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0011517-31.2016.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 12/04/2019)
Em recentes julgados sobre o tema, nosso eg. Tribunal de Justiça tem aplicado a tese firmada no STF (RE 561.836/RN) e confirmada no aludido Incidente, para admitir a limitação temporal das leis impugnadas e reconhecer a prescrição de fundo do direito nos pedidos idênticos ao analisado. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO MONETÁRIA EM URV. POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CASO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 561.836/RN, PELO STF, E RATIFICADO EINTEGRADO PELA TESE VINCULANTE FIRMADA NO IRDR N.º 0011517-31.2016.8.05.0000. ADMISSÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL EM RAZÃO DA EDIÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS DE N.ºS 7.145/1997, 7.622/2000 E 8.889/2003, QUE PROMOVERAM A REESTRUTURAÇÃO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE ATINGE O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO POSTULADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0521101-62.2016.8.05.0001, Relator(a): REGINAHELENA RAMOS REIS, Publicado em: 19/02/2020)
Utilizando-me da técnica de fundamentação per relationem, transcrevo trechos do voto da eminente relatora REGINA HELENA RAMOS REIS, nos autos da Apelação nº 0521101-62.2016.8.05.0001:
“(...)Com efeito, os autos se referem à pretensão relativa a diferença de valores advinda de suposto reajuste perpetrado no soldo, pela Lei estadual nº 8.889/2003, com início de vigência em 01/01/2004, sem que se guardasse equivalência na GAP, ou seja, majorou unicamente o soldo, desassociado da GAP. Analisando-se a prefacial arguida pelo recorrido, vê-se que não comporta o acolhimento, tendo-se em vista que a presente ação foi ajuizada somente 12 anos depois de praticado o ato impugnado, restando configurada a prescrição do fundo de direito. (...) Assim também a Corte Cidadã, posicionando-se a favor do reconhecimento da limitação temporal em virtude da edição de lei que reestrutura a carreira dos servidores públicos:
“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI ESTADUAL 1.060/99. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. 2. No caso dos autos, decidiu-se sobre o termo final do reajuste com base nas provas dos autos e na Lei Estadual 1.060/1999, que estabeleceu novo padrão de vencimentos, e, assim, o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra nos óbices das Súmulas 280/STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”) e 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja

recursoespecial"). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.". (STJ - AgRg no AREsp 532.326/TO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 84/2005. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. 1. É possível, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a limitação das diferenças salariais decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV à data em que houve a reestruturação de carreira do servidor. Precedentes. 2. O acolhimento das proposições recursais da parte recorrente, ora embargada, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à limitação temporal do reajuste vindicado - feita com base na interpretação da Lei Complementar estadual nº 84/2005, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.". (STJ - EDcl no REsp 1275267/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) (...) Há de se compatibilizar, então, a observância ao artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932, que fixa a prescrição das pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, junto à limitação temporal estampada na legislação supracitada, tendo em vista que os demandantes/apelados compõem os quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia. In casu, é inequívoca a necessidade de limitação temporal, como firmado pelo c. STF e ratificado por este e. Tribunal de Justiça da Bahia e, assim, faz-se de rigor concluir que se tornou prescrito o direito do apelado de postular ao Estado da Bahia a incorporação do percentual decorrente da alegada perda na conversão dos vencimentos em URV, porquanto abarcada pela prescrição quinquenal. Isso porque, admitindo-se a limitação temporal acima exposta, a lesão ao direito teria se reiterado no mais tardar apenas até dezembro/2003, diante do início da vigência da Lei Estadual n.º 8.889/2003. Aplicando a prescrição quinquenal, o demandante tinha, no máximo, até dezembro de 2008 para pleitear em juízo a reposição de eventual perda. Nada obstante, a presente demanda somente foi ajuizada em abril de 2016. Nesse contexto, imperioso concluir que inexiste qualquer crédito não abarcado pela prescrição na presente hipótese, daí afirmar-se que a prescrição quinquenal, in casu, veio a atingir o próprio fundo de direito postulado, de modo que se impõe concluir pelo equívoco da fundamentação esposada pelo Juízo a quo, no sentido de rechaçar a ocorrência da prescrição.
Nesta linha, a jurisprudência desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI Nº 8.880/94. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MARCO TEMPORAL. LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. AÇÃO PROPOSTA EM 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVANDO OS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505981-76.2016.8.05.0001, Relator(a): Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 09/07/2019).
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. TERMO FINAL PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7.622/2000. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO QUE SE VERIFICOU NA HIPÓTESE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO DELINEADO NO RE Nº 561.836/RN E SEDIMENTADO NO IRDR Nº 0011517-31.2016.8.05.0000 (TEMA Nº 6). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0578263-49.2015.8.05.0001, Relator(a): Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 12/07/2019)
Desse modo, impede verificar que se trata de questão pertinente a própria existência do direito, o chamado fundo do direito. Isto porque a Administração Pública, expressamente, contrariou a pretensão do recorrido, cassando o próprio direito ou a situação jurídica dele decorrente, quando explícita a reclassificação da Gratificação por meio das Leis estaduais nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003, deixando de haver repercussão das reclamadas diferenças das GAPS (34,06%), por conta da implantação dos novos padrões remuneratórios.
Assim é que, uma vez revogada a gratificação (em 2004), os servidores que se sentiram lesados dispuseram de 05 (cinco) anos para requererem o benefício a que entendiam fazer jus – sob pena de se tornar prescrito o direito de postular do Estado o seu retorno nos moldes em que anteriormente concedidos."
Assim sendo, aplicando-se a tese já apreciada no referido IRDR supratranscrito, resta forçoso reconhecer que, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 2016, isto é, mais de 12 (doze) anos de praticado o ato impugnado, a pretensão deduzida pelo Autor já havia sido abarcada pela prescrição quinquenal.
Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários (10% sobre o valor atualizado da causa), pela parte Autora, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de Justiça Gratuita.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000197-38.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jacson Ribeiro Freire Do Ouro
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: 8000197-38.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JACSON RIBEIRO FREIRE DO OURO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DURVAL BORGES TAQUARY
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por JACSON RIBEIRO FREIRE DO OURO em desfavor do ESTADO DA BAHIA, em breve síntese, objetivando salvaguardar direito constitucional de saúde supostamente negligenciado pelo Estado (lato sensu).
Durante o curso do processo, comunicou-se o óbito da parte Autora, oportunidade em que o causídico requereu a extinção do processo.
É o relatório.
Decido.
O direito postulado na exordial é personalíssimo e não poderá ser transferido para herdeiros, devendo o feito ser extinto.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, deferindo-se a gratuidade de justiça para a parte Autora.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Arquivem-se os autos com as devidas cautelas de praxe.

JACOBINA/BA, 4 de março de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001302-21.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Eziquiel Ribeiro De Santana
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001302-21.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
O executado, intimado, não apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.
Foi proferida decisão homologando os cálculos apresentados pela exequente e determinando a expedição de RPV.

O executado informou o cumprimento da obrigação.
Foi expedido alvará em favor do exequente.
É o essencial a relatar. Decido.
Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Uma vez que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, a extinção da presente ação executiva é medida que se impões.
Assim sendo, julgo EXTINTA a presente execução com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Jacobina, data registrada no sistema.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002449-73.2012.8.05.0137 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Crismar Derivados De Petroleo Ltda
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0002449-73.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EMBARGANTE: CRISMAR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CRISMAR DERIVDOS DE PETROLEO LTDA em face do ESTADO DA BAHIA.
Após o regular trâmite processual, foi proferido despacho suspendendo o processo em razão do falecimento do patrono da parte Autora.
Determinada a intimação, a parte não foi localizada para ser intimada pessoalmente para promover a regularização de sua representação processual, conforme certidão id. 394504811.
É o relatório.
Decido.
A Autora não foi localizada no endereço constante da exordial para ser intimada à regularizar sua representação processual, não podendo a parte prosseguir na demanda sem advogado em razão da inexistência de capacidade postulatória.
Assim sendo, conforme inteligência do artigo 274, parágrafo único do CPC, presume-se intimada a parte que não atualizar o endereço, não sendo nele encontrada.
Decorre do princípio da cooperação o dever de manutenção do endereço atualizado, para o regular andamento do processo que não pode se perpetuar eternamente e permanecer sobrestada até que a parte compareça judicialmente.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, deferindo-se a gratuidade de justiça para a parte Autora.
P.R.I.
Arquivem-se os autos com as devidas cautelas de praxe.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
0000298-23.2001.8.05.0137 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)
Reu: Aida Maria Esteves Ferreira
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000298-23.2001.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AIDA MARIA ESTEVES FERREIRA
Advogado(s): HARIANNA DOS SANTOS BARRETO (OAB:BA17280), ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464), JOSE COUTINHO SILVA (OAB:BA2974), RODOLFO NUNES FERREIRA (OAB:BA9139), LIZ ESTEVES FERREIRA ROCHA (OAB:BA32054)

SENTENÇA
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por AIDA MARIA ESTEVES FERREIRA em face da sentença retro, alegando a existência de omissão e contradição.
Aduz que a sentença encontraria defeito pois mesmo instado a tanto, o julgador deixou de se manifestar acerca do pedido de reconhecimento do valor exequendo, bem como da condenação em custas e honorários advocatícios.
Pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de reformar a sentença, arbitrando-se valor menor que o determinado em sede de cumprimento de sentença na presente ação civil de improbidade administrativa.
Intimado, o Embargado pugnou pela rejeição do recurso ante a utilização inadequada da via eleita para revisar a sentença por inconformismo, considerando a ausência de vício.
É o relatório.
Decido
Na situação dos autos, não verifico vício a justificar o manejo dos aclaratórios e sim um inconformismo do Embargante com a sentença atacada, valendo-se de via inadequada para obter a reforma do julgado.
A contradição que autoriza o manejo dos embargos é aquela existente dentro do próprio julgado, entre os fundamentos da decisão e sua conclusão, não sendo o caso dos autos em que as proposições da sentença são absolutamente conciliáveis, motivada na longa e arrastada instrução que trouxe não só as provas, como os elementos quantificadores do dano administrativo, que inclusive já fora reduzido ao quanto reconhecido pelo Ministério Público em manifestação retro.
Quanto ao pedido de honorários advocatícios sucumbenciais, registre-se mais uma vez que estes não são cabíveis no procedimento especial de ação civil pública, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e OS REJEITO, vez que ausentes os vícios elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0002447-16.2006.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Parte Re: Roberval Santos
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002447-16.2006.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)
PARTE RE: Roberval Santos
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pelo ESTADO DA BAHIA em face de ROBERVAL SANTOS.
A tutela de urgência foi deferida em id. 245758020.
É breve o relatório.
Decido.
Nota-se que após o ajuizamento da Ação a Autora pugnou pela extinção do processo em virtude da perda de interesse processual, uma vez que fora reintegrada na posse do imóvel, conforme certidão do id. 245758053.
As condições da ação devem estar presentes quando do aforamento da demanda e também durante todo o processo. O interesse de agir, uma das condições da ação, é formado pelo binômio necessidade da providência pleiteada e utilidade ou adequação do provimento e do meio eleito para sua obtenção.
Na lição de Carnelutti, em citação de Humberto Theodoro Júnior:
Em conclusão, as condições da ação “são requisitos de ordem processual, intrinsecamente instrumentais e existem, em última análise, para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não”. Não encerram, em si, fim algum; são requisitos-meios para, admitida a ação, ser julgado o mérito (a lide ou o objeto litigioso, respectivamente, na linguagem de Carnelutti e dos alemães).
Segundo Libman, “o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá -la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito”.
In casu, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir com exaurimento do objeto da demanda, embora somente concretizado após determinação judicial.
Na ocasião, como a própria parte Autora pugnou pelo arquivamento dos autos, denotando não ter mais interesse no processo, entendo por extinguir o feito por falta de interesse de agir.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito, arquive-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001904-17.2019.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: A. A. D. L.
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)
Requerido: C. S. R. D. L.
Advogado: Rodrigo Damasceno Viana Silva (OAB:BA44013)
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001904-17.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

REQUERENTE: AMILTON ADELINO DA LUZ
Advogado(s): LUANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA45025)
REQUERIDO: CRISTIANE SILVA REIS DA LUZ
Advogado(s): RODRIGO DAMASCENO VIANA SILVA (OAB:BA44013), ANGRA LUENA LACERDA MACHADO ROSA (OAB:BA49585)

SENTENÇA
AMILTON ADELINO DA LUZ ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO contra CRISTIANE SILVA REIS DA SILVA, relatando, em suma, que contraiu núpcias com a divorcianda no início de 2001, em regime de comunhão parcial de bens.
Aduz que, da união, nasceram duas filhas, Tâmara Reis da Luz, nascida em 11 de novembro de 1996, e Thamires Reis da Luz, nascida em 22 de maio de 2006. Que o casal adquiriu patrimônio, saber: 1 º - Uma propriedade rural, situada nos Olhos D'água do Góes, com área total de 30 tarefas, avaliada atualmente no valor aproximado de R$ 25.000,00 (trinta mil reais); 2º - Um terreno, situado na Jacobina II, com área total de 10 metros de frente por 25 metros de comprimento, avaliado atualmente no valor aproximado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 3º - Um carro, modelo Vectra, ano 2007, cor prata, Placa DQB 0252, custando pela tabela FIPE o valor aproximado de R$ 24.589,00.
Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, requereu a procedência do pedido, com a decretação do divórcio, fixação de alimentos em 15% do salário mínimo em favor da filha menor do casal, guarda compartilhada da filha e regulamentação do direito de visitas do genitor. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça ao autor, id. 36724127.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem êxito, conforme termo de id. 40376173.
Consta habilitação da requerida, por seu advogado (id. 48158058).
A divorcianda não contestou a presente ação, conforme certidão de id. 47166646.
Decisão decretando a revelia da parte ré, consoante id. 49886568.
Decisão parcial de mérito de id. 278991217 decretou o divórcio do casal e fixou alimentos provisórios no equivalente a 15% do salário mínimo em favor da filha menor. O feito prosseguiu para definição da partilha de bens comuns, alimentos definitivos em favor da filha menor e regulamentação da guarda e visitas.
Realizada audiência de instrução, id. 382108441, declarando-se encerrada a instrução processual, com a manifestação do Ministério Público.
RELATEI. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas, pelo que avanço ao exame do mérito.
Trata-se de Ação de Divórcio envolvendo as partes acima indicadas.
A parte ré foi regularmente citada, não contestou o feito, conforme devidamente certificado, razão pela qual foi decretada a sua revelia.
Decidido o divórcio, avança-se à partilha de bens do casal.
Portanto, analisando as provas acostadas aos autos, conclui-se que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos bens arrolados na exordial, tampouco que a sua aquisição ocorreu durante a constância do casamento, na forma do artigo 373, inciso I do CPC. Quanto aos imóveis arrolados, verifica-se não há qualquer descrição mínima de sua localização e confrontantes, capaz de identificá-los e viabilizar eventual partilha. De igual modo, constata-se que não existe prova da propriedade do veículo descrito na exordial em nome de qualquer das partes. Portanto, reconheço a inexistência de bens a partilhar, não obstante a revelia da divorcianda.
Quanto ao pedido de alimentos em favor da filha do casal, cujo percentual foi ofertado pelo genitor, entendo pela manutenção do valor fixado provisoriamente, em 15% do salário mínimo.
O § 1º do artigo 1694 do Código Civil estabelece que: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."
Como bem conceituado pela doutrina e jurisprudência, ao longo dos tempos, em síntese, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si e, têm por finalidade, fornecer a alguém o necessário à sua subsistência.
No caso "sub judice", deve ser visto e lembrado, o que na doutrina é constantemente repisado, até mesmo por exegese natural do artigo 1.695, do Código Civil, onde se preceitua que a fixação dos alimentos se sujeita às necessidades do alimentando (Requerente) e à capacidade do alimentante (Requerido).
Dessa forma, percebe-se que o pleito tem supedâneo em doutrina e jurisprudência pacífica, uma vez que estribado no ensinamento de PAULO DOURADO DE GUSMÃO, in "Dicionário de Direito de Família", 1ª Edição, pag. 40, in verbis : "Na fixação de alimentos predomina o prudente arbítrio do juiz, que deve atender às necessidades e a posição social de quem pede e à capacidade de que os deve. Alimentos compreendem os propriamente ditos, como também, vestuário, tratamento médico-dentário, remédio, habitação e, no caso de filho de menoridade....(livros, uniformes, etc...)."
Seguindo os ensinamentos do brilhante YUSSEF SAID CAHALI, em seu "Compêndio sobre Alimentos", 3ª edição, afirma que: "A teor do art. 1.695 do CC, para que exista a obrigação de alimentar é necessário que a pessoa a quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento; se o devedor assim, não dispõe senão do indispensável à própria mantença, mostra-se injusto obrigá-lo a privações acrescidas tão só para socorrer o parente necessitado."
Como adverte WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em obra "Código Civil, Vol. II, Ed. 1999, "a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante; não há direito alimentar contra quem possui estritamente necessário à própria subsistência."
Nestes termos, com reconhecido acerto, preferiu o legislador se omitir na demarcação do quantum, conferindo ao Juiz o dever de fixação em cada caso, observados os requisitos e pressupostos legais.
Desta forma, quanto à necessidade da alimentanda, na percepção de pensão alimentícia, nos moldes traçados na inicial, não restam dúvidas estarem presentes in casu, pelos fatos anteriormente articulados. Trata-se de filha menor. Assim, fixo os alimen-

tos definitivos no percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, o que se mostra razoável e atende às necessidades básicas da menor e às possibilidades do alimentante, impondo a manutenção deste valor definitivamente.
No caso dos autos, como visto, o genitor deve arcar com o mínimo capaz de atender às necessidades básicas da menor. Assim, entendo que os alimentos fixados em 15% do salário mínimo vigente estão em consonância com o trinômio necessidade/capacidade/proporcionalidade.
Quanto ao pedido de guarda da menor, THAMIRES REIS DA LUZ, deverá ser compartilhada entre ambos os genitores, assegurando o direito de visita a ser exercido livremente pelos pais.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC c/c art. 1695, do CC; a fim de determinar ao Autor, AMILTON ADELINO DA LUZ, a pagar alimentos em prol da filha, THAMIRES REIS DA LUZ (nascida em 22/05/2006), no percentual de 15% (QUINZE POR CENTO) do SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. O valor será depositado mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta corrente em nome da genitora da menor. A guarda da filha será compartilhada entre os genitores da menor, sendo livre o direito de visita de cada um.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de partilha de bens, formulado na exordial, diante da ausência de prova da existência do patrimônio arrolado e de sua aquisição na constância do matrimônio.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta sentença, acompanhada com cópia da certidão de casamento de ID. 103088774 e da certidão de trânsito em julgado, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca (1º Ofício).
Após as diligências de praxe, inclusive cobrança das custas processuais devidas, com, se for o caso, encaminhamento para o setor de cobrança, arquive-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se e intimem-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001904-17.2019.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: A. A. D. L.
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)
Requerido: C. S. R. D. L.
Advogado: Rodrigo Damasceno Viana Silva (OAB:BA44013)
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001904-17.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: AMILTON ADELINO DA LUZ
Advogado(s): LUANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA45025)
REQUERIDO: CRISTIANE SILVA REIS DA LUZ
Advogado(s): RODRIGO DAMASCENO VIANA SILVA (OAB:BA44013), ANGRA LUENA LACERDA MACHADO ROSA (OAB:BA49585)

SENTENÇA
AMILTON ADELINO DA LUZ ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO contra CRISTIANE SILVA REIS DA SILVA, relatando, em suma, que contraiu núpcias com a divorcianda no início de 2001, em regime de comunhão parcial de bens.
Aduz que, da união, nasceram duas filhas, Tâmara Reis da Luz, nascida em 11 de novembro de 1996, e Thamires Reis da Luz, nascida em 22 de maio de 2006. Que o casal adquiriu patrimônio, saber: 1 º - Uma propriedade rural, situada nos Olhos D'água do Góes, com área total de 30 tarefas, avaliada atualmente no valor aproximado de R$ 25.000,00 (trinta mil reais); 2º - Um terreno, situado na Jacobina II, com área total de 10 metros de frente por 25 metros de comprimento, avaliado atualmente no valor aproximado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 3º - Um carro, modelo Vectra, ano 2007, cor prata, Placa DQB 0252, custando pela tabela FIPE o valor aproximado de R$ 24.589,00.

Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, requereu a procedência do pedido, com a decretação do divórcio, fixação de alimentos em 15% do salário mínimo em favor da filha menor do casal, guarda compartilhada da filha e regulamentação do direito de visitas do genitor. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça ao autor, id. 36724127.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem êxito, conforme termo de id. 40376173.
Consta habilitação da requerida, por seu advogado (id. 48158058).
A divorcianda não contestou a presente ação, conforme certidão de id. 47166646.
Decisão decretando a revelia da parte ré, consoante id. 49886568.
Decisão parcial de mérito de id. 278991217 decretou o divórcio do casal e fixou alimentos provisórios no equivalente a 15% do salário mínimo em favor da filha menor. O feito prosseguiu para definição da partilha de bens comuns, alimentos definitivos em favor da filha menor e regulamentação da guarda e visitas.
Realizada audiência de instrução, id. 382108441, declarando-se encerrada a instrução processual, com a manifestação do Ministério Público.
RELATEI. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas, pelo que avanço ao exame do mérito.
Trata-se de Ação de Divórcio envolvendo as partes acima indicadas.
A parte ré foi regularmente citada, não contestou o feito, conforme devidamente certificado, razão pela qual foi decretada a sua revelia.
Decidido o divórcio, avança-se à partilha de bens do casal.
Portanto, analisando as provas acostadas aos autos, conclui-se que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos bens arrolados na exordial, tampouco que a sua aquisição ocorreu durante a constância do casamento, na forma do artigo 373, inciso I do CPC. Quanto aos imóveis arrolados, verifica-se não há qualquer descrição mínima de sua localização e confrontantes, capaz de identificá-los e viabilizar eventual partilha. De igual modo, constata-se que não existe prova da propriedade do veículo descrito na exordial em nome de qualquer das partes. Portanto, reconheço a inexistência de bens a partilhar, não obstante a revelia da divorcianda.
Quanto ao pedido de alimentos em favor da filha do casal, cujo percentual foi ofertado pelo genitor, entendo pela manutenção do valor fixado provisoriamente, em 15% do salário mínimo.
O § 1º do artigo 1694 do Código Civil estabelece que: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Como bem conceituado pela doutrina e jurisprudência, ao longo dos tempos, em síntese, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si e, têm por finalidade, fornecer a alguém o necessário à sua subsistência.
No caso “sub judice”, deve ser visto e lembrado, o que na doutrina é constantemente repisado, até mesmo por exegese natural do artigo 1.695, do Código Civil, onde se preceitua que a fixação dos alimentos se sujeita às necessidades do alimentando (Requerente) e à capacidade do alimentante (Requerido).
Dessa forma, percebe-se que o pleito tem supedâneo em doutrina e jurisprudência pacífica, uma vez que estribado no ensinamento de PAULO DOURADO DE GUSMÃO, in ”Dicionário de Direito de Família”, 1ª Edição, pag. 40, in verbis : “Na fixação de alimentos predomina o prudente arbítrio do juiz, que deve atender às necessidades e a posição social de quem pede e à capacidade de que os deve. Alimentos compreendem os propriamente ditos, como também, vestuário, tratamento médico-dentário, remédio, habitação e, no caso de filho de menoridade....(livros, uniformes, etc...).”
Seguindo os ensinamentos do brilhante YUSSEF SAID CAHALI, em seu “Compêndio sobre Alimentos”, 3ª edição, afirma que: “A teor do art. 1.695 do CC, para que exista a obrigação de alimentar é necessário que a pessoa a quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento; se o devedor assim, não dispõe senão do indispensável à própria mantença, mostra-se injusto obrigá-lo a privações acrescidas tão só para socorrer o parente necessitado.”
Como adverte WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em obra “Código Civil, Vol. II, Ed. 1999, “a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante; não há direito alimentar contra quem possui estritamente necessário à própria subsistência.”
Nestes termos, com reconhecido acerto, preferiu o legislador se omitir na demarcação do quantum, conferindo ao Juiz o dever de fixação em cada caso, observados os requisitos e pressupostos legais.
Desta forma, quanto à necessidade da alimentanda, na percepção de pensão alimentícia, nos moldes traçados na inicial, não restam dúvidas estarem presentes in casu, pelos fatos anteriormente articulados. Trata-se de filha menor. Assim, fixo os alimentos definitivos no percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, o que se mostra razoável e atende às necessidades básicas da menor e às possibilidades do alimentante, impondo a manutenção deste valor definitivamente.
No caso dos autos, como visto, o genitor deve arcar com o mínimo capaz de atender às necessidades básicas da menor. Assim, entendo que os alimentos fixados em 15% do salário mínimo vigente estão em consonância com o trinômio necessidade/capacidade/proporcionalidade.
Quanto ao pedido de guarda da menor, THAMIRES REIS DA LUZ, deverá ser compartilhada entre ambos os genitores, assegurando o direito de visita a ser exercido livremente pelos pais.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC c/c art. 1695, do CC; a fim de determinar ao Autor, AMILTON ADELINO DA LUZ, a pagar alimentos em prol da filha, THAMIRES REIS DA LUZ (nascida em 22/05/2006), no percentual de 15% (QUINZE POR CENTO) do SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. O valor será depositado mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta corrente em nome da genitora da menor. A guarda da filha será compartilhada entre os genitores da menor, sendo livre o direito de visita de cada um.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de partilha de bens, formulado na exordial, diante da ausência de prova da existência do patrimônio arrolado e de sua aquisição na constância do matrimônio.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta sentença, acompanhada com cópia da certidão de casamento de ID. 103088774 e da certidão de trânsito em julgado, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca (1º Ofício).
Após as diligências de praxe, inclusive cobrança das custas processuais devidas, com, se for o caso, encaminhamento para o setor de cobrança, arquive-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se e intimem-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001904-17.2019.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: A. A. D. L.
Advogado: Luana Da Silva Santos (OAB:BA45025)
Requerido: C. S. R. D. L.
Advogado: Rodrigo Damasceno Viana Silva (OAB:BA44013)
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001904-17.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: AMILTON ADELINO DA LUZ
Advogado(s): LUANA DA SILVA SANTOS (OAB:BA45025)
REQUERIDO: CRISTIANE SILVA REIS DA LUZ
Advogado(s): RODRIGO DAMASCENO VIANA SILVA (OAB:BA44013), ANGRA LUENA LACERDA MACHADO ROSA (OAB:BA49585)

SENTENÇA
AMILTON ADELINO DA LUZ ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO contra CRISTIANE SILVA REIS DA SILVA, relatando, em suma, que contraiu núpcias com a divorcianda no início de 2001, em regime de comunhão parcial de bens.
Aduz que, da união, nasceram duas filhas, Tâmara Reis da Luz, nascida em 11 de novembro de 1996, e Thamires Reis da Luz, nascida em 22 de maio de 2006. Que o casal adquiriu patrimônio, saber: 1 º - Uma propriedade rural, situada nos Olhos D'água do Góes, com área total de 30 tarefas, avaliada atualmente no valor aproximado de R$ 25.000,00 (trinta mil reais); 2º - Um terreno, situado na Jacobina II, com área total de 10 metros de frente por 25 metros de comprimento, avaliado atualmente no valor aproximado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 3º - Um carro, modelo Vectra, ano 2007, cor prata, Placa DQB 0252, custando pela tabela FIPE o valor aproximado de R$ 24.589,00.
Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, requereu a procedência do pedido, com a decretação do divórcio, fixação de alimentos em 15% do salário mínimo em favor da filha menor do casal, guarda compartilhada da filha e regulamentação do direito de visitas do genitor. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça ao autor, id. 36724127.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem êxito, conforme termo de id. 40376173.
Consta habilitação da requerida, por seu advogado (id. 48158058).
A divorcianda não contestou a presente ação, conforme certidão de id. 47166646.
Decisão decretando a revelia da parte ré, consoante id. 49886568.
Decisão parcial de mérito de id. 278991217 decretou o divórcio do casal e fixou alimentos provisórios no equivalente a 15% do salário mínimo em favor da filha menor. O feito prosseguiu para definição da partilha de bens comuns, alimentos definitivos em favor da filha menor e regulamentação da guarda e visitas.
Realizada audiência de instrução, id. 382108441, declarando-se encerrada a instrução processual, com a manifestação do Ministério Público.
RELATEI. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas, pelo que avanço ao exame do mérito.
Trata-se de Ação de Divórcio envolvendo as partes acima indicadas.

A parte ré foi regularmente citada, não contestou o feito, conforme devidamente certificado, razão pela qual foi decretada a sua revelia.
Decidido o divórcio, avança-se à partilha de bens do casal.
Portanto, analisando as provas acostadas aos autos, conclui-se que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos bens arrolados na exordial, tampouco que a sua aquisição ocorreu durante a constância do casamento, na forma do artigo 373, inciso I do CPC. Quanto aos imóveis arrolados, verifica-se não há qualquer descrição mínima de sua localização e confrontantes, capaz de identificá-los e viabilizar eventual partilha. De igual modo, constata-se que não existe prova da propriedade do veículo descrito na exordial em nome de qualquer das partes. Portanto, reconheço a inexistência de bens a partilhar, não obstante a revelia da divorcianda.
Quanto ao pedido de alimentos em favor da filha do casal, cujo percentual foi ofertado pelo genitor, entendo pela manutenção do valor fixado provisoriamente, em 15% do salário mínimo.
O § 1º do artigo 1694 do Código Civil estabelece que: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Como bem conceituado pela doutrina e jurisprudência, ao longo dos tempos, em síntese, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si e, têm por finalidade, fornecer a alguém o necessário à sua subsistência.
No caso “sub judice”, deve ser visto e lembrado, o que na doutrina é constantemente repisado, até mesmo por exegese natural do artigo 1.695, do Código Civil, onde se preceitua que a fixação dos alimentos se sujeita às necessidades do alimentando (Requerente) e à capacidade do alimentante (Requerido).
Dessa forma, percebe-se que o pleito tem supedâneo em doutrina e jurisprudência pacífica, uma vez que estribado no ensinamento de PAULO DOURADO DE GUSMÃO, in ”Dicionário de Direito de Família”, 1ª Edição, pag. 40, in verbis : “Na fixação de alimentos predomina o prudente arbítrio do juiz, que deve atender às necessidades e a posição social de quem pede e à capacidade de que os deve. Alimentos compreendem os propriamente ditos, como também, vestuário, tratamento médico-dentário, remédio, habitação e, no caso de filho de menoridade....(livros, uniformes, etc...).”
Seguindo os ensinamentos do brilhante YUSSEF SAID CAHALI, em seu “Compêndio sobre Alimentos”, 3ª edição, afirma que: “A teor do art. 1.695 do CC, para que exista a obrigação de alimentar é necessário que a pessoa a quem se reclamam os alimentos possa fornecê-los sem privação do necessário ao seu sustento; se o devedor assim, não dispõe senão do indispensável à própria mantença, mostra-se injusto obrigá-lo a privações acrescidas tão só para socorrer o parente necessitado.”
Como adverte WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em obra “Código Civil, Vol. II, Ed. 1999, “a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante; não há direito alimentar contra quem possui estritamente necessário à própria subsistência.”
Nestes termos, com reconhecido acerto, preferiu o legislador se omitir na demarcação do quantum, conferindo ao Juiz o dever de fixação em cada caso, observados os requisitos e pressupostos legais.
Desta forma, quanto à necessidade da alimentanda, na percepção de pensão alimentícia, nos moldes traçados na inicial, não restam dúvidas estarem presentes in casu, pelos fatos anteriormente articulados. Trata-se de filha menor. Assim, fixo os alimentos definitivos no percentual de 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, o que se mostra razoável e atende às necessidades básicas da menor e às possibilidades do alimentante, impondo a manutenção deste valor definitivamente.
No caso dos autos, como visto, o genitor deve arcar com o mínimo capaz de atender às necessidades básicas da menor. Assim, entendo que os alimentos fixados em 15% do salário mínimo vigente estão em consonância com o trinômio necessidade/capacidade/proporcionalidade.
Quanto ao pedido de guarda da menor, THAMIRES REIS DA LUZ, deverá ser compartilhada entre ambos os genitores, assegurando o direito de visita a ser exercido livremente pelos pais.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC c/c art. 1695, do CC; a fim de determinar ao Autor, AMILTON ADELINO DA LUZ, a pagar alimentos em prol da filha, THAMIRES REIS DA LUZ (nascida em 22/05/2006), no percentual de 15% (QUINZE POR CENTO) do SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. O valor será depositado mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta corrente em nome da genitora da menor. A guarda da filha será compartilhada entre os genitores da menor, sendo livre o direito de visita de cada um.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de partilha de bens, formulado na exordial, diante da ausência de prova da existência do patrimônio arrolado e de sua aquisição na constância do matrimônio.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85 do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta sentença, acompanhada com cópia da certidão de casamento de ID. 103088774 e da certidão de trânsito em julgado, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca (1º Ofício).
Após as diligências de praxe, inclusive cobrança das custas processuais devidas, com, se for o caso, encaminhamento para o setor de cobrança, arquive-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se e intimem-se.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001388-94.2019.8.05.0137 Dúvida
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jose Ednaldo Peixoto Rocha
Advogado: Matheus Araujo Cruz (OAB:BA41131)
Requerente: Jacobina Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: DÚVIDA n. 8001388-94.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSE EDNALDO PEIXOTO ROCHA
Advogado(s): MATHEUS ARAUJO CRUZ (OAB:BA41131)
REQUERENTE: JACOBINA CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Procedimento de Dúvida, formulado por JOSE EDNALDO PEIXOTO ROCHA, qualificado nos autos, por seu procurador, em face da negativa da Sra. NEUSA MARIA ARIZE PASSOS, Oficiala Registradora do Cartório de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Jacobina – Bahia (1º Ofício), em proceder o registro da Escritura Pública de Compra e Venda, Livro nº 37, às fls. 199 e V, e Escritura de Aditamento e Ratificação, lavrados pelo Tabelionato de Notas do 1º Ofício desta Comarca, por não constar o RG do Outorgante/Vendedor, Sr. RODRIGO FREIRE OLIVEIRA, conforme nota devolutiva de id. 31698651 (pág. 8). Requereu, ao final, a procedência do pedido. Instruiu a inicial com documentos.
Id. 35310838, veio a manifestação da Sra. Oficiala.
Manifestação do autor, conforme petição de id. 53725542.
Juntada de novos documentos pelo interessado, id. 73706113.
Manifestou-se o Ministério Público (id. 426917601).
Relatei. Decido.
Face a prova documental apresentada, o pedido deve ser deferido, uma vez que a exigência feita pela Oficiala de Registro foi atendida pelo interessado, conforme Escritura Pública de Aditamento e Ratificação, id. 34306442 (pág. 16), com a correta identificação do vendedor, não havendo óbice para o registro do título na matrícula em questão, na forma do artigo 176, § 1º, II, 3, “a “e “b” da Lei de Registros Públicos.

Por tais razões, DEFIRO o pedido inicial e determino o registro da Escritura de Compra e Venda, Livro nº 37, às fls. 199 e V; e Escritura de Aditamento e Ratificação, lavrados pelo Tabelionato de Notas do 1º Ofício desta Comarca na matrícula do imóvel de nº 01-9.850, Protocolo nº 27.849 em 11/06/2002 e R-01-8.900, Protocolo: nº 22.962 em 15.12.1993.
Custas na forma da lei.
Expeça-se mandado. Demais diligências necessárias.
Registre-se. Intimem-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0005372-77.2009.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Joao Carlos Duarte Nunes
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eliza Requiao Moura Nunes (OAB:BA19066)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005372-77.2009.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: JOAO CARLOS DUARTE NUNES
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464)
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ELIZA REQUIAO MOURA NUNES (OAB:BA19066), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Não é possível, a partir das contas apresentadas pelas partes, aferir a correção dos cálculos apresentados, motivo pelo qual, diante da inexistência de setor de cálculos nesta comarca, determino a produção de prova pericial contábil.
Quanto à prova pericial contábil, nomeio o Sr. GILBERTO J C BATISTA, que poderá ser encontrado nos telefones 99971-5297 / 2127-9900 ou email: gilberto@controltech.com.br. Fixo o prazo de 60 dias para entrega dos laudos.
Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2º do art. 465 do CPC.
Em seguida, forneça-se senha ao perito para acesso aos autos, sendo o prazo para entrega contado a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Intimem-se as partes sobre as providências do § 1º do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Os honorários periciais serão suportados igualmente entre as partes.
Diligências e intimações necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0005372-77.2009.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Joao Carlos Duarte Nunes
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eliza Requiao Moura Nunes (OAB:BA19066)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0005372-77.2009.8.05.0137
INTERESSADO: JOAO CARLOS DUARTE NUNES
Advogado(s) do reclamante: ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo as partes, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Aceite e Proposta de Honorários do perito nomeado, ID - 433869903 .
Jacobina-BA, 2024-03-05.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002533-49.2023.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jacobina
Exequente: J. D. A. F.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Executado: L. C. M. D. J.
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8002533-49.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: JAILDA DOS ANJOS FERREIRA
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
EXECUTADO: LUIS CARLOS MAURICIO DE JESUS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)

DESPACHO
Ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002533-49.2023.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jacobina
Exequente: J. D. A. F.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Executado: L. C. M. D. J.
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8002533-49.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: JAILDA DOS ANJOS FERREIRA
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
EXECUTADO: LUIS CARLOS MAURICIO DE JESUS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)

DESPACHO
Ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8004352-21.2023.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jacobina
Exequente: C. L. D. S.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Exequente: S. J. D. S.
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Executado: A. M. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8004352-21.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: C. L. D. S. e outros
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
EXECUTADO: ANTONIEL MARQUES LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça na forma requerida.

Intime-se o executado, por meio eletrônico indicado na exordial, cuja autenticidade deverá ser certificada, para, no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar os alimentos em atraso no valor de R$ 536,84 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente aos meses de setembro e outubro de 2023, conforme planilha de id. 421978370, acrescidos das pensões vencidas após o ajuizamento da presente execução, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (artigo 528 do Código de Processo Civil).

Oficie-se à empresa Grão de Ouro Cerealista, qualificada na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a eventual existência de vínculo empregatício com o executado, devendo, em caso positivo, descontar mensalmente os alimentos provisórios no importe de 20% do salário mínimo vigente, em folha de pagamento do empregado, na forma determinada na decisão judicial de id. 421978369.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Diligências e intimações necessárias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000735-53.2023.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Claudiano Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Manuella Lima Abrantes (OAB:BA31232)
Requerente: Elieide Cardoso E Silva Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000735-53.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CLAUDIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MANUELLA LIMA ABRANTES (OAB:BA31232)
REQUERENTE: ELIEIDE CARDOSO E SILVA RODRIGUES

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002802-88.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Leonardo Liberato Nascimento
Advogado: Arthur Suave Dos Santos (OAB:RJ249009)
Requerido: Riot Games Servicos Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002802-88.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: LEONARDO LIBERATO NASCIMENTO
Advogado(s): ARTHUR SUAVE DOS SANTOS (OAB:RJ249009)
REQUERIDO: RIOT GAMES SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito na forma do art. 290 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho inicial.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000246-61.2000.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Maria Cirlene Sales De Morais
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Requerido: Clementina Adelina Do Nascimento
Requerido: Agnelo José De Sales

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000246-61.2000.8.05.0137
INVENTARIANTE: MARIA CIRLENE SALES DE MORAIS
Advogado(s) do reclamante: NILSON AMORIM DA SILVA
REQUERIDO: CLEMENTINA ADELINA DO NASCIMENTO, AGNELO JOSÉ DE SALES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
CHAMO O FEITO À ORDEM. Intime-se a inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, na forma do art. 290 do CPC. No mesmo prazo, a inventariante deverá aditar as primeiras declarações (fls. 27/32), a fim de: A) Regularizar a representação processual dos cônjuges dos herdeiros Maria Cirlene Sales de Morais, Antonio José de Sales, Eliete Clementina Nascimento de Menezes, Josefa Adelina Sales de Santana, José Agnelo do Nascimento, Lícia Margareth Oliveira Sales Araújo, Marineide Sales do Nascimento Rosa, Ronilson Sales do Nascimento, Marcos Luiz Alves, Paulo Cesar Mota, Rísia Maria Mota (regularizar a procuração de fl. 126) e Vânia Maria da Mota; B) Apresentar certidão de propriedade atualizada dos imóveis indicados na certidão de fl. 143 e na escritura pública de fls. 149/150; C) Apresentar esboço de partilha amigável; D) Apresentar certidão negativa de débitos, atualizada, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Jacobina 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA - E-mail: a@a.com a@a.com em nome de ambos os inventariados, perante a Fazenda Pública municipal, estadual e federal. Com a manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos.
Jacobina-BA, 2024-03-05.

John Matos
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0004304-87.2012.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Antonio Luiz Teixeira Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 0004304-87.2012.8.05.0137
Classe- Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA
Endereço: Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

Réu: REU: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA LEITE

Advogado (a):
Endereço: Nome: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA LEITE
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Realizada a consulta aos sistemas (SIEL e INFOJUD) para localização do endereço atual da parte ré, ANTONIO LUIZ TEIXEIRA LEITE, inscrito no CPF nº 139.349.535-49, foi obtido o seguinte resultado:
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

Parte superior do formulário
CPF: 139.349.535-49
Nome Completo: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA LEITE
Nome da Mãe: MARIA TEIXEIRA LEITE
Data de Nascimento: 04/05/1952
Título de Eleitor: 0128853810264
Endereço: R DR JOAO EVANGELISTA 260 D AP 304 TANQUE DA NACAO
CEP: 44007-000
Municipio: FEIRA DE SANTANA
UF: BA
Parte inferior do formulário

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre as informações obtidas acima, oportunidade em que deverá requerer o que entender necessário ao regular prosseguimento do feito.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0002353-34.2007.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Eva Maria Barbosa Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Terceiro Interessado: Samille Barbosa Dos Santos
Executado: Joselito Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0002353-34.2007.8.05.0137
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, EVA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JANE CLEZIA BATISTA DE SA, EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: JOSELITO BARBOSA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
Fica intimado o exequente, por seus advogados, para regular manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos. Jacobina-BA, 2024-03-05.
John Matos
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000215-94.2007.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Francisco Das Chagas Oliveira
Advogado: Luiz Eduardo Lima Dos Santos (OAB:BA6208)
Advogado: Valeria Carneiro Cardoso Oliveira (OAB:RJ158878)
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:SP296465)
Requerido: Helena Carneiro Cardoso Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0000215-94.2007.8.05.0137
INVENTARIANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS, VALERIA CARNEIRO CARDOSO OLIVEIRA, JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA
REQUERIDO: HELENA CARNEIRO CARDOSO OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
Juntar endereço atualizado dos Herdeiros, para a devida intimação.
Jacobina-BA, 2024-03-05.
John Matos
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002651-25.2023.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: D. K. D. S. B.
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Exequente: S. H. D. S. B.
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Terceiro Interessado: R. N. D. S.
Executado: C. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002651-25.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: D. K. D. S. B. e outros
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)
EXECUTADO: CLAUDIO DAMACENO BISPO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de alimentos, proposta por DAVY KAKO DA SILVA BISPO e SAMUEL HEITOR DA SILVA BISPO, representados por sua genitora REJANE NUNES DA SILVA, buscando, com fulcro no art. 528 do CPC, a execução da pensão alimentícia devida por CLÁUDIO DAMACENO BISPO, já qualificado nos autos, que foi fixada no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, deduzindo-se apenas INSS e IR, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 8000348-43.2020.805.0137, da ação de alimentos, conforme se verifica no documento acostado em id. 401310697, estando em débito alimentar no importe de R$ 3.639,81 (três mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), referentes aos meses de abril, maio e junho de 2023, atualizados conforme a petição inicial, acrescido das pensões vencidas após o ajuizamento da presente execução.

Em id de nº 422330654, existe despacho determinando a citação/intimação para pagar o débito alimentar. O executado foi devidamente citado/intimado para pagar os alimentos em atraso (id 424865207), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, todavia, quedou-se inerte, conforme certificado em id. 428543096.

Em id. 428624449, os exequentes, por seu procurador, requereram a decretação da prisão civil, em razão da inadimplência do executado, que apesar de citado, não se manifestou nos autos, bem como, acostaram planilha atualizada do débito exequendo, estando a dívida no importe de R$ 11.609,59, atualizado até janeiro de 2024, conforme planilha de id. 428627125.

Id. 429109635, o Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil do executado.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifica-se, que o executado encontra-se empregado, o que, por si só demonstra capacidade financeira em arcar com o pagamento da pensão alimentícia fixada nos autos do processo de nº 8000348-43.2020.805.0137, e, ao ser citado/intimado para quitar o débito, quedou-se inerte.

Assim, sem qualquer elemento razoável a justificar o descumprimento da obrigação alimentar, vejo ser necessário decretar a prisão civil do executado, porquanto o alimentante, ora executado, não quitou os valores exigidos na inicial nem apresentou qualquer justificava aceitável, pois não desincumbiu de provar a impossibilidade de pagar os alimentos devidos, ao passo que também não comprovou o estado de miserabilidade experimentado ou a insuficiência de recursos, existindo permissivo constitucional para a prisão do devedor de alimentos.

A força do título executivo judicial e o fato incontroverso de que, até o momento, não ocorreu o pagamento da verba alimentar que foi fixada judicialmente impõe a ação do Poder Judiciário no sentido de promover a satisfação da dívida. Os alimentos são a base de sustentação da subsistência do ser humano e não podem ser postergados em virtude de qualquer dissabor, mínimo, pela qual passa aquele obrigado de prestá-lo, já que, se o alimentando não contribuir para o sustento da alimentada, terceiro, estranho ao fato, é que não fará.

Posto isso, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado CLAUDIO DAMACENO BISPO, inscrito no CPF de nº 803.940.605-63, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que pague as parcelas vencidas, referentes aos meses de abril de 2023 a dezembro de 2023, perfazendo o valor de R$ 11.609,59, conforme planilha de ID nº 428627125, bem como as parcelas vencidas no curso da execução até a data do efetivo pagamento, devendo ser cumprida a medida em cela separada dos outros presos.

Expeça-se mandado de prisão, com as observâncias legais. Atualize-se o débito alimentar.

Conste no mandado de prisão civil a advertência que a ordem de prisão civil será imediatamente suspensa, caso o devedor quite integralmente o débito alimentar.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0001366-22.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Thiago Sousa Almeida Do Nascimento (OAB:BA24206)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Maria Alves Maia
Executado: Osmario Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0001366-22.2012.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, THIAGO SOUSA ALMEIDA DO NASCIMENTO, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
EXECUTADO: MARIA ALVES MAIA, OSMARIO RODRIGUES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do despacho de ID - 433937791.
Jacobina-BA, 2024-03-05.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000044-05.2024.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Nilza Ferreira De Oliveira
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Inventariado: Manoel Ferreira Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000044-05.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: NILZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062)
INVENTARIADO: MANOEL FERREIRA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Nomeio a requerente, Sra. Nilza Ferreira de Oliveira, como inventariante dos bens do Espólio de Manoel Ferreira Filho, sob o compromisso, a ser prestado em cinco (05) dias.
Lavre-se o termo.
Após, no prazo de 20 dias, preste as primeiras declarações. Na mesma oportunidade, deverá a inventariante apresentar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados.
Em seguida, cite-se os herdeiros não habilitados nestes autos para os termos do presente inventário, com cópia das primeiras declarações, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000454-63.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: M. M. S. D. A. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000454-63.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
REU: MARIA MAURA SOARES DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARIA MAURA SOARES DE ALMEIDA SOUZA, aduzindo os fatos articulados na exordial. Juntou documentos.

Em petição de Id. 432278580, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o relato essencial. Decido.
A parte ré não foi citada, sendo desnecessária a sua concordância.
Posto isso, homologo a desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários sucumbenciais face a não formação do contraditório.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com BAIXA.
Publique-se. Intime-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004266-50.2023.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Luciano Barbosa De Jesus
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Requerente: Mirian Santos De Jesus
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8004266-50.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: LUCIANO BARBOSA DE JESUS e outros
Advogado(s): BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Advogado(s):

SENTENÇA
LUCIANO BARBOSA DE JESUS E MIRIAN SANTOS DE JESUS, já qualificados na exordial, por intermédio de seu advogado, ajuizaram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, estabelecendo as seguintes condições:
a) Os divorciandos casaram-se em 19/04/2023, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme consta em certidão de Id nº 421078969;
b) A união não gerou filhos;
c) Os nubentes não constituíra bens comuns a partilhar;
d) Relatam que estão separados de fato a aproximadamente 7 meses, e manifestam a vontade de livre e consciente iniciativa pela dissolução da sociedade conjugal, sendo inviável a reconciliação.
e) Os requerentes dispensam alimentos reciprocamente.

O acordo de Id 421078964 é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea. Dispenso a audiência de conciliação, vez que os interessados já manifestaram suas vontades ao assinarem o acordo e a designação somente contribuiria para o atraso do processo, (art. 334, § 4º, I CPC), o que contraria com a nova ordem processual, que exige meios céleres para a resolução dos conflitos (art. 5º, LXXVIII, CF).
O requerimento formulado pelas partes encontra respaldo na lei 6.515/77, mais precisamente no artigo 40, assim como no artigo 1571 e seguintes do Código Civil. Desnecessária a comprovação do lapso temporal face a Emenda Constitucional nº 66/2010 que dispensou o referido lapso. Não há patrimônio a ser partilhado.
Desta forma homologo, POR SENTENÇA, o Divórcio do casal, com fulcro no artigo supracitado dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial existente, nas condições por eles firmadas, e por conseguinte declaro a extinção do feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios, face a gratuidade da justiça deferida ora deferida.
A presente Sentença serve como mandado de averbação.
Face a preclusão lógica, reconheço de logo o trânsito em julgado.
Remeta-se cópia da presente ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, acompanhada com cópia da certidão de casamento colacionada aos autos, Id. 421078969, para averbação do divórcio na matrícula 011346 01 55 2023 2 00009 247 0001328 42.
Após as demais diligências de praxe, arquivem-se com as devidas BAIXAS.

Publique-se. Intimem-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004050-89.2023.8.05.0137 Divórcio Consensual

Jurisdição: Jacobina
Requerente: Conceicao Maria Da Silva
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)
Requerente: Wilson Rodrigues De Souza
Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8004050-89.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CONCEICAO MARIA DA SILVA e outros
Advogado(s): BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Advogado(s):

SENTENÇA
CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA SOUZA E WILSON RODRIGUES DE SOUZA, já qualificados na exordial, por intermédio de seu advogado, ajuizaram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIREITO, estabelecendo as seguintes condições:
a) Os divorciandos casaram-se em 20/07/2023, sob o regime de separação de bens, conforme consta em certidão de Id nº 417950987;
b) A união não gerou filhos;
c) Os nubentes não constituíram bens comuns a partilhar;
d) Os requerentes dispensam alimentos recíprocos;
Relatam que estão separados de fato a aproximadamente 1 mês, e manifestam a vontade de livre e consciente iniciativa pela dissolução da sociedade conjugal, sendo inviável a reconciliação.

O acordo de Id 417950975 é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea. Dispenso a audiência de conciliação, vez que os interessados já manifestaram suas vontades ao assinarem o acordo e a designação somente contribuiria para o atraso do processo, (art. 334, § 4º, I CPC), o que contraria com a nova ordem processual, que exige meios céleres para a resolução dos conflitos (art. 5º, LXXVIII, CF).

O requerimento formulado pelas partes encontra respaldo na lei 6.515/77, mais precisamente no artigo 40, assim como no artigo 1571 e seguintes do Código Civil. Desnecessária a comprovação do lapso temporal face a Emenda Constitucional nº 66/2010 que dispensou o referido lapso. Não há patrimônio a ser partilhado.
Desta forma homologo, POR SENTENÇA, o Divórcio do casal, com fulcro no artigo supracitado dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial existente, nas condições acima firmadas, e por conseguinte declaro a extinção do feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade da justiça ora deferida.
A presente Sentença serve como mandado de averbação.
Face a preclusão lógica, reconheço de logo o trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, acompanhada com cópia da certidão de casamento colacionada aos autos, Id. 417950987, para averbação do divórcio na matrícula 0113446 01 55 2023 2 00009 262 0001343 01.
Após as diligências de praxe, arquivem-se com as devidas BAIXAS.

Publique-se. Intimem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8003131-03.2023.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rayma Rodrigues Da Silva
Advogado: Diego Nascimento Amorim (OAB:BA73542)
Requerente: Elisangela Florinda Adorno Da Silva
Advogado: Diego Nascimento Amorim (OAB:BA73542)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003131-03.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: RAYMA RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
RAYMÁ RODRIGUES DA SILVA E ELISANGELA FLORINDA ADORNO DA SILVA, já qualificados na exordial, por intermédio de seu advogado, ajuizaram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, estabelecendo as seguintes condições:

a) Os divorciandos casaram-se em 29/04/2010, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme consta em certidão de Id nº 407285875;
b) Os requerentes dispensam alimentos reciprocamente;
c) A união não gerou filhos;
d) Os requerentes não constituíram bens comuns a partilhar;
e) Os nubentes afirmam que não contraíram dívidas durante o matrimônio;
f) No ato do casamento, os cônjuges não alteram os nomes.
Relatam que estão separados de fato há 2 (dois) anos, e manifestam a vontade de livre e consciente iniciativa pela dissolução da sociedade conjugal, sendo inviável a reconciliação.
O acordo de Id 407285871 é legítimo, assinado por agentes capazes, tem objeto lícito e forma idônea. Dispenso a audiência de conciliação, vez que os interessados já manifestaram suas vontades ao assinarem o acordo e a designação somente contribuiria para o atraso do processo, (art. 334, § 4º, I CPC), o que contraria com a nova ordem processual, que exige meios céleres para a resolução dos conflitos (art. 5º, LXXVIII, CF).
O requerimento formulado pelas partes encontra respaldo na lei 6.515/77, mais precisamente no artigo 40, assim como no artigo 1571 e seguintes do Código Civil. Desnecessária a comprovação do lapso temporal face a Emenda Constitucional nº 66/2010 que dispensou o referido lapso. Não há patrimônio a ser partilhado.
Desta forma homologo, POR SENTENÇA, o Divórcio do casal, com fulcro no artigo supracitado dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial existente, nas condições acima firmadas, e por conseguinte declaro a extinção do feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade da justiça ora deferida.
A presente Sentença serve como mandado de averbação.
Face a preclusão lógica, reconheço de logo o trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Penha, acompanhada com cópia da certidão de casamento colacionada aos autos, Id. 407285875, para averbação do divórcio na matrícula 006916 01 55 2010 2 00018 240 0001740 84.
Após as diligências de praxe, arquivem-se com as devidas BAIXAS.
Ciência a Defensoria Pública. Proceda-se a habilitação do advogado como requerido no id. 422729327.
Publique-se. Intimem-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000735-53.2023.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Claudiano Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Manuella Lima Abrantes (OAB:BA31232)
Requerente: Elieide Cardoso E Silva Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3621-3066, Jacobina-BA - E-mail: a@a.com a@a.com

Processo nº: 8000735-53.2023.8.05.0137
Classe-Assunto: [Dissolução]
Autor:REQUERENTE: CLAUDIANO RODRIGUES DA SILVA

Réu:REQUERENTE: ELIEIDE CARDOSO E SILVA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de DIVÓRCIO CONSENSUAL envolvendo as partes qualificadas nos autos.

Os divorciandos, por sua procuradora, requereram a desistência da ação, conforme petição de id 429646903.

É o relatório. Decido.
Sendo comum o pedido de desistência, não há óbice para seu acolhimento.

Posto isto, homologo a desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas processuais.
Face a preclusão lógica, reconheço de logo o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.

Jacobina (BA), data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000199-08.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Ss Materiais De Construcao Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000199-08.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: SS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CONFEJ C E ENGENHARIA EIRELI, aduzindo os fatos articulados na exordial. Juntou documentos.

Em petição de Id. 428401173, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o relato essencial. Decido.
A parte ré não foi citada, sendo desnecessária a sua concordância.
Posto isso, homologo a desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários sucumbenciais face a não formação do contraditório.
Face a preclusão lógica, reconheço de logo o trânsito em julgado, arquive-se com BAIXA.
Publique-se. Intime-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8004543-66.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: C. F. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004543-66.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: C FARIAS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de C FARIAS JUNIOR, aduzindo os fatos articulados na exordial. Juntou documentos.
Em petição de Id. 425731228, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o relato essencial. Decido.
A parte ré não foi citada, sendo desnecessária a sua concordância.
Posto isso, homologo a desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários sucumbenciais face a não formação do contraditório.
Face a preclusão lógica, reconheço de logo o trânsito em julgado, arquive-se com BAIXA.
Publique-se. Intime-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004530-67.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: C. F. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004530-67.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: C FARIAS JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de C FARIAS JUNIOR, aduzindo os fatos articulados na exordial. Juntou documentos.
Em petição de Id. 425803516, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o relato essencial. Decido.
A parte ré não foi citada, sendo desnecessária a sua concordância.

Posto isso, homologo a desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários sucumbenciais face a não formação do contraditório.
Face a preclusão lógica, reconheço de logo o trânsito em julgado, arquive-se com BAIXA.
Publique-se. Intime-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004228-38.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: P. D. L. D. S. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004228-38.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: PAULA DORIAN LIMA DE SOUZA CEDRAZ
Advogado(s):

SENTENÇA
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de PAULA DORIAN LIMA DE SOUZA CEDRAZ, aduzindo os fatos articulados na exordial. Juntou documentos.

Em petição de Id. 423914989, a parte autora requereu a desistência da ação, informando que o processo foi distribuído em duplicidade.
É o relato essencial. Decido.
A parte ré não foi citada, sendo desnecessária a sua concordância.
Posto isso, homologo a desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários sucumbenciais face a não formação do contraditório.
Face a preclusão lógica, reconheço de logo o trânsito em julgado, arquive-se com BAIXA.
Publique-se. Intime-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004182-49.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: V. P. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004182-49.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: VITOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de VITOR PEREIRA DOS SANTOS, aduzindo os fatos articulados na exordial. Juntou documentos.
Em petição de Id. 426332488, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o relato essencial. Decido.
A parte ré não foi citada, sendo desnecessária a sua concordância.
Posto isso, homologo a desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas. Sem honorários sucumbenciais face a não formação do contraditório.

Face a preclusão lógica, reconheço de logo o trânsito em julgado, arquive-se com BAIXA.

Publique-se. Intime-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8001422-30.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: D. D. C. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo nº: 8001422-30.2023.8.05.0137
Classe- Assunto: [Alienação Fiduciária]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRASSETTO GOES
Endereço: Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Endereço: Rua Pasteur, 463, Conj. 203, 2o. Andar, Batel, CURITIBA - PR - CEP: 80250-080

Réu: REU: DALTON DA CRUZ FILHO

Advogado (a):
Endereço: Nome: DALTON DA CRUZ FILHO
Endereço: R IGREJA, S/N, CENTRO, MIRANGABA - BA - CEP: 44700-000

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO envolvendo as partes qualificadas nos autos.
A parte autora, por seu advogado devidamente constituído, requereu a desistência da ação, conforme petição de id 413137462.
É o relatório. Decido.
A parte ré não foi citada, sendo desnecessária a sua concordância.
Posto isto, homologo a desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas processuais remanescentes dispensadas. Sem honorários advocatícios.

Face a preclusão lógica, reconheço de logo o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0500966-38.2018.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Antonio Tomas Da Silva
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)
Exequente: Adriana Anselmo Silva
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)
Exequente: Andrey Santana Da Silva
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)
Executado: Cristiane De Jesus Santana
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0500966-38.2018.8.05.0137
EXEQUENTE: ANTONIO TOMAS DA SILVA, ADRIANA ANSELMO SILVA, ANDREY SANTANA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR
EXECUTADO: CRISTIANE DE JESUS SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresente os cálculos atualizados, para o cumprimento da decisão Judicial.
Jacobina-BA, 2024-03-05.
John Matos
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000658-10.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Jaul Menssala Rodrigues De Oliveira
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Interessado: Ja Servicos De Cobrancas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000658-10.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JAUL MENSSALA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAISA NATHALIA ROCHA ARAUJO (OAB:PE44110)
REQUERIDO: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).
Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001983-93.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Nadine Santos Da Silva Pereira
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Laise Macedo De Oliveira Gomes (OAB:BA75904)
Reu: Huleano Litson Da Silva Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001983-93.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: NADINE SANTOS DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), LAISE MACEDO DE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA75904)
REU: HULEANO LITSON DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Reiteradamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir com o quanto determinado em despacho de id. n. 422505348, sob pena de extinção do processo.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004484-78.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Mauro Badaro Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004484-78.2023.8.05.0137
AUTOR: BANCO C6 S.A.
REU: JOSE MAURO BADARO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 427000937, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

JACOBINA/BA, 03 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001139-46.2019.8.05.0137 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Elania Maria Dos Reis Oliveira
Advogado: Ceane Maria Cardoso (OAB:BA43890)
Exequente: E. L. D. R. O.
Advogado: Ceane Maria Cardoso (OAB:BA43890)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Carlos Moreira Novais
Advogado: Tissiane Teixeira Reis (OAB:BA47276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8001139-46.2019.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEANE MARIA CARDOSO - BA43890
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEANE MARIA CARDOSO - BA43890

Advogado do(a) EXECUTADO: TISSIANE TEIXEIRA REIS - BA47276

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam intimadas as partes autora para apresentarem manifestação sobre teor do parecer de id n.433566184 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-03-05
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EDITAL
0502076-43.2016.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Diva Maria Dos Santos
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Advogado: Mirna Miranda De Oliveira (OAB:BA57379)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Georgia Maria Dos Santso

Edital:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502076-43.2016.8.05.0137
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: DIVA MARIA DOS SANTOS
PRAZO: 15 DIAS
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Interdito: GEORGIA MARIA DOS SANTOS, brasileira, maior, incapaz, nascida em 05/12/1996, filha de Maria Gorett dos Santos e Justiniano dos Santos Neto, portador do RG nº 11492854-19

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR MARLEY CUNHA MEDEIROS, JUIZ DE DIREITOTITULAR DA 3ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JACOBINA/BA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC. Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele tomarem conhecimento, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo em epígrafe, até sentença final, data em 21/11/2023, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a senhora DIVA MARIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, filha de Gerson dos Santos e Maria Diva dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 570.607.895-53, portadora da cédula de identidade nº 21755602-79, residente e domiciliada a Rua Paraíba, nº 157, Serrinha, cidade de Jacobina-BA, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado 3 vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 dias, na forma da lei, afixando-se cópia deste no átrio do Fórum e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado em JACOBINA/BA, 29 de fevereiro de 2024. Eu, Joab Costa de Carvalho, Diretor de Secretaria, que digitei, conferi e subscrevi.

(Documento assinado eletronicamente)
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000603-64.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Francielton Da Silva Rocha Oliveira
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000603-64.2021.8.05.0137
AUTOR: FRANCIELTON DA SILVA ROCHA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a regularidade dos ofícios de RPV de IDs 433791604 e 433793270, no prazo de 5 dias.
JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0961046-05.2015.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Patricia Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Requerido: Noel Santos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia

Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0961046-05.2015.8.05.0137
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Réu: NOEL SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo do Estudo Social de id. 433883371.

Jacobina, 5 de março de 2024.
DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002592-71.2022.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: J. F. D. S.
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065)
Requerido: A. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002592-71.2022.8.05.0137
REQUERENTE: JAILDE FABRICIANO DOS SANTOS
REQUERIDO: ALDACIRO DA SILVA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000829-64.2024.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Idalice Rosa Dos Santos
Advogado: Samuel Alves Da Silva (OAB:SP244905)
Requerente: Ednilson Jose Pereira
Advogado: Samuel Alves Da Silva (OAB:SP244905)
Requerido: Eremilton Jose Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000829-64.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: IDALICE ROSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SAMUEL ALVES DA SILVA (OAB:SP244905)
REQUERIDO: EREMILTON JOSE PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que os requerentes afirmaram, sob as penas da lei, que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Determino a intimação dos autores para que, em 15 (quinze) dias, juntem aos autos:

A) certidão de inexistência de testamento deixado pela de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ;

B) certidão negativa de débitos da de cujus junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal;

C) certidões negativas de imóveis, requeridas junto aos Registros competentes nesta cidade;

D) certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS;

E) extrato de PIS, se houver;

F) extrato de conta bancária em nome da pessoa falecida, se houver.

G) certidão do Cartório Distribuidor desta Comarca no sentido de inexistir ação de arrolamento ou inventário relativo ao de cujus;

H) declaração(ões) firmada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do(a) falecido(a).

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001892-32.2021.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marileide Dos Santos
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Requerido: Juvenilson Francisco Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina
End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia
Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001892-32.2021.8.05.0137
Classe Assunto: CURATELA (12234)
Autor: MARILEIDE DOS SANTOS
Réu: JUVENILSON FRANCISCO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes, no prazo de 15 dias, acerca do Laudo de Estudo Social de id. 433888183.

Jacobina, 5 de março de 2024.

DANIELE SILVA TUBBI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004484-78.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Mauro Badaro Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 8004484-78.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE MAURO BADARO CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que há informação de que o réu faleceu antes do ajuizamento da ação, determino que o autor emende a exordial, alterando o polo passivo para constar como sendo o espólio do de cujus, representado por seus herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Na mesma oportunidade, deve colacionar aos autos a certidão negativa de inventário do Cartório Distribuidor desta Comarca no sentido de inexistir ação de arrolamento ou inventário relativo ao de cujus.

Após à emenda e desde que comprovado o pagamento das custas pertinentes, defiro a citação do(s) herdeiro(s) indicado(s) para os termos desta ação, especificamente considerando o despacho/decisão inicial.
Registre-se no mandado que, nos termos do art. 1.792, do CC, o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, porém incumbe-lhe a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000828-79.2024.8.05.0137 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Josiene Souza Dos Santos
Advogado: Anna Maria Nabuco Peltier Cajueiro (OAB:BA40449)
Requerido: Fernando De Jesus Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000828-79.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSIENE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ANNA MARIA NABUCO PELTIER CAJUEIRO (OAB:BA40449)
REQUERIDO: FERNANDO DE JESUS LIMA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a autora, por sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da Justiça, oportunidade em que deverá apresentar extrato atual da(s) conta(s) bancária(s), declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e demais documentos comprobatórios da insuficiência de recursos.

Importa salientar, ainda, que as custas judiciais possuem natureza jurídica de tributo e, assim sendo, a isenção deverá ser conferida a pessoas comprovadamente hipossuficientes, precipuamente quando existente indícios da possibilidade de seu recolhimento, notadamente considerando ser a autora “agente política” de ente municipal e ter realizado a venda de um veículo de alto padrão no valor de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme narrado na exordial.

Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000293-29.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Regivan Ramos De Jesus
Executado: Regina Ferreira Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000293-29.2019.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGIA MARILIA HONORATO PINTO COSTA - CE18018, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES - BA23233, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA17592, PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - BA12746

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto solicitado no id n. 433490117, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-03-05
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003796-19.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Washington Da Silva Batista Registrado(a) Civilmente Como Washington Da Silva Batista
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8003796-19.2023.8.05.0137
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Advogado do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto solicitado no id n. 433490117, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-03-05
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000844-33.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: M. P. R. D. S.
Advogado: Tamyrys Hadassa Souza Nery (OAB:BA76366)
Representante: I. P. A.
Advogado: Tamyrys Hadassa Souza Nery (OAB:BA76366)
Reu: M. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000844-33.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: M. P. R. D. S. e outros
Advogado(s): TAMYRYS HADASSA SOUZA NERY (OAB:BA76366)
REU: MARCELO ROBERTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Processo em segredo de Justiça, art. 189, II do CPC.

Em conformidade com o artigo 99 do Código de Processo Civil, o qual determina a concessão de gratuidade da justiça às pessoas naturais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência, DEFIRO o benefício de justiça gratuita, em virtude da consideração de inexequibilidade de custear as despesas processuais sem que haja prejuízo ao sustento da parte autora.

Verifico que foi acostada à inicial documento de Certidão de Nascimento do menor (id. n. 433817339). Assim, no que tange ao direito dos ALIMENTOS PROVISÓRIOS, tomando como base no artigo 4° da Lei n. 5.478/68, apesar de inexistir, no presente momento, maiores elementos capazes de ratificar a atual possibilidade econômica do requerido, arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos à representante legal do(s) autor(es) até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito bancário efetuado em conta de titularidade da genitora dos infantes.

Cite-se e intime-se o requerido, pelo meio hábil, para comparecer a audiência a ser designada pela Secretaria do Juízo ou CEJUSC para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação. Advirta-se que, o não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC).

Restando frustrada a tentativa de citação do requerido através do número constante na petição inicial, fica deferida, desde já, a pesquisa de endereço do genitor pelos sistemas elencados na exordial.

Proceda o Cartório ou CEJUSC, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Por fim, as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000844-33.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: M. P. R. D. S.
Advogado: Tamyrys Hadassa Souza Nery (OAB:BA76366)
Representante: I. P. A.
Advogado: Tamyrys Hadassa Souza Nery (OAB:BA76366)
Reu: M. R. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000844-33.2024.8.05.0137
AUTOR: M. P. R. D. S. e outros
REU: MARCELO ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 15/04/2024 13:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8000202-36.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Maria Do Socorro Cortez Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000202-36.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CORTEZ OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração (ID. n° 416549781) manejados por BANCO DO BRASIL S.A em face da Sentença de ID. n° 416552668, sob a alegação desta ser omissa, em relação a extinção do processo por abandono, sem a intimação pessoal da Parte Autora, além da consequente nulidade processual.

Intimada, a Embargada deixou o prazo de manifestação escoar (Certidão de ID. n° 429449259).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O âmbito dos Embargos Declaratórios é estreito, limitado ao esclarecimento de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deva o magistrado se pronunciar ou ainda corrigir erro material de comando judicial, conforme vem estatuído no art. 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, razão por que devem, de regra, gravitar em torno dos elementos de decisão, constantes do julgado, não alterando as conclusões do julgamento, posto que têm caráter meramente integrativo e aclaratório.

Por seu turno, o mesmo dispositivo, agora em seu parágrafo único, indica os casos de omissão, in verbis:
“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.”

In casu, o Embargante não trouxe aos autos fundamento que embase seu pleito em consonância ao dispositivo legal acima mencionado.

Ex positis, REJEITO os Embargos Declaratórios, mantendo a Sentença exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos em seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000790-67.2024.8.05.0137 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jacobina
Requerente: G. R. D. O. J.
Advogado: Cristiane Lima Procopio Silva (OAB:BA44426)
Requerente: E. H. K.
Advogado: Cristiane Lima Procopio Silva (OAB:BA44426)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000790-67.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Advogado(s): CRISTIANE LIMA PROCOPIO SILVA (OAB:BA44426)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Acionante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos procuração firmada pelo Requerente varão.
Cumprida a determinação acima, vista ao Ministério Público.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000202-36.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Maria Do Socorro Cortez Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000202-36.2019.8.05.0137
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CORTEZ OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000736-38.2023.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: S. C. D. S.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Executado: C. S. B.

Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000736-38.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: SUELI CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
EXECUTADO: CRISTIANO SOUZA BATISTA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO registrado(a) civilmente como BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino nova intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a proposta de acordo constante do id n. 423275906, devendo atualizar o valor de eventual dívida alimentar.
Após, vista ao Ministério Público.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000809-73.2024.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Eunice Maria Santos Do Nascimento
Advogado: Felipe Oliveira Fontes Melo (OAB:BA79246)
Requerente: Manoel Messias Do Nascimento
Advogado: Felipe Oliveira Fontes Melo (OAB:BA79246)
Requerido: Erivaldo Santos Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000809-73.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EUNICE MARIA SANTOS DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA FONTES MELO (OAB:BA79246)
REQUERIDO: ERIVALDO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que os requerentes afirmaram, sob as penas da lei, que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Determino a intimação dos autores para que, em 15 (quinze) dias, juntem aos autos:

A) certidão de inexistência de testamento deixado pela de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ;

B) certidão negativa de débitos da de cujus junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal;

C) certidões negativas de imóveis, requeridas junto aos Registros competentes nesta cidade;

D) certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS;

E) extrato de PIS, se houver;

F) extrato de conta bancária em nome da pessoa falecida, se houver;

G) certidão do Cartório Distribuidor desta Comarca no sentido de inexistir ação de arrolamento ou inventário relativo ao de cujus;

H) declaração(ões) firmada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do(a) falecido(a).

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000045-58.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Gileno Tomaz De Brito
Executado: Eliade Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000045-58.2022.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto solicitado de id n 433583887. , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-03-05
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001469-04.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Izaias Jose Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001469-04.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

REU: IZAIAS JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de procedimento de busca e apreensão proposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de IZAIAS JOSÉ DA SILVA, no qual foi proferida sentença extintiva, sem resolução do mérito, face o abandono da causa sob o fundamento de que não foram recolhidas as custas devidas.
A parte Autora, através da petição de id n. 427081892, apresento embargos de declaração, noticiando padecer a sentença mencionada de omissão/contradição uma vez que as custas haviam sido recolhidas antes dos advento do comando sentencial.
Intimada a parte Embargada (id n. 427106851), esta não se manifestou (id n. 433280076).
É o relatório. Fundamento e decido.
Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil as hipóteses em que cabem os embargos de declaração como sendo:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
No caso em apreço, embora os argumentos apresentados pela parte Embargada não devam prevalecer, uma vez que não acostou aos autos, em tempo, o comprovante de pagamento das custas inexistindo, portanto, qualquer omissão/contradição, com fulcro nos princípios da razoabilidade, duração razoável do processo e instrumentalidades das formas, recebo o recurso manejado como pedido de reconsideração previsto no artigo 485, §7º do CPC, notadamente em razão de que as custas então recolhidas não foram utilizadas pelo Oficial de Justiça na diligência de id n. 404688482, uma vez que a parte Acionante sequer entrou em contato do o responsável pelo cumprimento do mandado.
Diante do exposto, procedo ao Juízo de retratação quanto a Sentença de id n. 425045472, ao tempo em que determino o cumprimento da Decisão de id n. 383969855, conforme dados de id n. 406511614.
Intime-se.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002907-07.2019.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Osmario J. Dos Santos - Me
Reu: Osmario Jose Dos Santos
Reu: Danilo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8002907-07.2019.8.05.0137
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto solicitado no id n. 433595486, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-03-05
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001469-04.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Izaias Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001469-04.2023.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: IZAIAS JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002097-90.2023.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Camila Nascimento Da Silva
Executado: Sidival De Jesus
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002097-90.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: CAMILA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: SIDIVAL DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de execução de título judicial proposta por B. S. De J. representado por Camila Nascimento da Silva, em face de Sidival de Jesus.
Em petição de id n. 433372315, o Exequente informou a quitação da dívida alimentar.
POSTO ISTO, DECIDO.
A parte credora noticiou o pagamento integral do débito exequendo através da manifestação de id n. 433372315.
Diante dos termos do art. 925 do Código de Processo Civil – CPC, cujo texto aduz :"A extinção só produz efeito quando declarada por sentença", EXTINGO este processo COM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, fundamentado no art. 924, II, do CPC.
Excluam-se eventuais restrições em nome do(s) executado(s).
Sem custas. Sem honorários.

Intime-se as partes. Ciência ao MP.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, que seja o processo arquivado.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0300133-43.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Linardo Da Silva
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria De Fatima De Aquino
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300133-43.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: LINARDO DA SILVA
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813)
REU: Maria de Fátima de Aquino Ferreira
Advogado(s): ANTONIO MARCOS DE PADUA RAMOS CEDRAZ (OAB:BA45961)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022, mais especificamente o artigo 6º (As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022), designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/07/2024, às 08h30min.
Ficam as partes cientes de que, a princípio e considerando a realidade pandêmica ainda existente, poderão participar do aludido ato de forma presencial ou virtual, ou seja, tratar-se-á de audiência híbrida, devendo as mesmas optarem expressamente pela forma de participação, no prazo de 05 dias a contar da publicação deste, ficando ressalvado que a inércia será reputada como desinteresse na participação virtual, devendo a parte/testemunhas/Procuradores comparecerem presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo na data e horário alhures indicados.
As partes se farão presentes para prestarem depoimento pessoal (a depender da modalidade escolhida), e se houver pedido nesse sentido, devendo ser intimadas pessoalmente, a fim de serem interrogadas sobre os fatos da causa. Caso não compareçam ou, comparecendo, recusem-se a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso (art. 385, § 1º,do CPC).
Caso seja o desejo das partes produzir prova testemunhal e se já houverem se desincumbido deste ônus tendo expressado tal interesse, que o rol de testemunhas seja indicado pelos litigantes no prazo comum de 5 (cinco) dias (§4º, do art. 357 do CPC), observadas as disposições do §6º do mesmo artigo, se já não o tiver sido feito.
Ademais, devem as partes diligenciar no sentido de intimar as testemunhas por elas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.
Ressalto que a adoção de audiência nos moldes acima descritos consiste em medida de caráter excepcional e, tão logo deliberado pelo PJBA, realizar-se-ão de forma exclusivamente presencial.
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0300133-43.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Autor: Linardo Da Silva
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria De Fatima De Aquino
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0300133-43.2014.8.05.0137
AUTOR: LINARDO DA SILVA
REU: MARIA DE FATIMA DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 23/07/2024 08:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500232-87.2018.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Margarete Dos Santos
Advogado: Alana Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA41603)
Requerido: Neoabe Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500232-87.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA MARGARETE DOS SANTOS
Advogado(s): ALANA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA41603)
REQUERIDO: NEOABE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certidão de id. 407605178, redesigno a audiência de entrevista do(a) interditando(a) para o dia 16/07/2024, às 16h.
Cite-se.
Expedientes e intimações necessárias.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0500232-87.2018.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Margarete Dos Santos
Advogado: Alana Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA41603)
Requerido: Neoabe Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500232-87.2018.8.05.0137
REQUERENTE: MARIA MARGARETE DOS SANTOS
REQUERIDO: NEOABE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA no dia 16/07/2024 16:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0960538-59.2015.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Aldenira Gomes Diniz (OAB:BA35921-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Cesar Murilo Simoes De Oliveira
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)

Terceiro Interessado: Socrates De Sousa Lelis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0960538-59.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB:BA35921-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: CESAR MURILO SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de CESAR MURILO SIMÕES DE OLIVEIRAO, sob a narrativa de que por intermédio da Cédula de Crédito Bancário n. 27406754, emitida em 10/08/2012, pelo Requerido, cuja operação foi concedida pela Empresa Requerente um crédito no valor global de R$ 36.902,40, sendo dado como garantia em alienação fiduciária da operação veículo marca: volkswagem, ano: 2008/2008, Fox 1.6, cor branca, chassi: 9BWKB45Z484132206, placa MRX-0325, com pagamento pelo prazo de 60 prestações mensais no valor de R$615,04, com inicio em 10/09/2012 e final em 10/08/2017, ressaltando a parte Requerente que as parcelas 30 a 32 não forma adimplidas,resultando no vencimento antecipado da dívida, pugnando pela concessão da liminar.
Indeferido o pedido liminar (id n. 25504581), a parte Ré apresentou reconvenção (id n. 25504596) e contestação (id n. 25504607).
A parte Acionada requereu a realização de prova técnica pericial ante a pretensão incidência de juros abusivos (id n. 25504626), pleito este deferido pelo Juízo (id n. 70225808), com nomeação do perito (id n. 176914093) e juntada do respectivo laudo (id n. 184110188).
A parte Acionada impugnou o laudo pelas razões declinadas na manifestação de id n. 185899265, com esclarecimentos do Expert no id n. 187868920. Por sua vez, a parte Autora formulou as considerações de id n. 188167133, com informações do Perito no id n. 188523201.
É o que cabe relatar. Decido.
O laudo pericial apresentado (id n. 184110188), traz de forma analítica suas conclusões, com destaque expresso no número de parcelas adimplidas à época e conforme termos constantes do procedimento (pagamento de 34 parcelas, sendo 29 tempestivas e as demais consignada nos autos), que os juros e valor constantes do contrato são exatamente aqueles exigidos pela parte Autora e faz alusão aos valores finais encontrados com a incidência composta dos juros contratados, incidência composta dos juros na taxa média do mercado e à título de exemplo, juros simples contratados e juros simples à taxa média.
A parte Ré o impugnou ao simples argumento de que o profissional nomeado não deduziu nos cálculos todos os valores quitados, requerendo prazo de 30 dias para apresentação destes (id n. 185899265). Este Juízo concedeu o prazo requestado (id n. 186208181), entretanto, nada foi feito Impugnante, não cumprindo com ônus de fundamentar sua alegação, razão pela qual não conheço da mencionada impugnação.
A parte Acionante, através da petição de id n.188167133, manifesta contrariedade aos termos do laudo ao argumentar sobre a natureza não vinculativa da taxa média praticada pelo mercado e a capitalização de juros encontrar previsão contratual.
Pois bem. Resta evidenciada a regularidade do mencionado laudo uma vez que, de forma didaticamente elucidativa, traz em seu bojo as variações de valores de acordo com os critérios de aplicação dos juros, sem fazer, como não poderia deixar de ser, qualquer alusão acerca do acerto ou não das mencionadas taxas.
Nunca é demais asseverar que a taxa média pratica pelo mercado, como o próprio termo indica, representa o resultado na inclusão das taxas incidentes ao tempo da contratação, portanto, seu índice é apenas um referencial e não um limite máximo, de modo que taxa superior àquela, por si só, não representa abusividade. Neste sentido:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a

orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)."
Dante do exposto, REJEITO AS IMPUGNAÇÕES ao laudo pericial de id n. 184110188.
Inexistindo recurso contra o presente decisum, voltem os autos para Sentença.
Por fim, determino que a Secretaria do Juízo certifique se houve atendimento das partes quanto ao ato que oportunizou as mesmas para manifestar sobre o valor dos honorários periciais (id n. 180291552).
Apresentada a proposta de honorários periciais, verifico que o laudo pericial foi juntado sem que este Juízo arbitrasse o valor da diligência (art. 465, § 3º do CPC).
O pleito de perícia foi formulado pela parte Acionada (id n. 25504626), sob o pálio da gratuidade da justiça (id n. 70225808), o que faz incidir o regramento e os limites da Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019. Assim, diante do pedido de liberação de valor pericial formulado pelo Expert (id n. 184110189) , determino sua intimação para que lhe seja dado ciência da referenciada Resolução (com cópia anexada), e apresente as razões para um maior aporte à título de honorários consoantes os limites estipulados no anexo I deste instrumento normativo.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0960538-59.2015.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Aldenira Gomes Diniz (OAB:BA35921-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Cesar Murilo Simoes De Oliveira
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Terceiro Interessado: Socrates De Sousa Lelis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0960538-59.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB:BA35921-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: CESAR MURILO SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de CESAR MURILO SIMÕES DE OLIVEIRAO, sob a narrativa de que por intermédio da Cédula de Crédito Bancário n. 27406754, emitida em 10/08/2012, pelo Requerido, cuja operação foi concedida pela Empresa Requerente um crédito no valor global de R$ 36.902,40, sendo dado como garantia em alienação fiduciária da operação veículo marca: volkswagem, ano: 2008/2008, Fox 1.6, cor branca, chassi: 9BWKB45Z484132206, placa MRX-0325, com pagamento pelo prazo de 60 prestações mensais no valor de R$615,04, com inicio em 10/09/2012 e final em 10/08/2017, ressaltando a parte Requerente que as parcelas 30 a 32 não forma adimplidas,resultando no vencimento antecipado da dívida, pugnando pela concessão da liminar.
Indeferido o pedido liminar (id n. 25504581), a parte Ré apresentou reconvenção (id n. 25504596) e contestação (id n. 25504607).
A parte Acionada requereu a realização de prova técnica pericial ante a pretensão incidência de juros abusivos (id n. 25504626), pleito este deferido pelo Juízo (id n. 70225808), com nomeação do perito (id n. 176914093) e juntada do respectivo laudo (id n. 184110188).
A parte Acionada impugnou o laudo pelas razões declinadas na manifestação de id n. 185899265, com esclarecimentos do Expert no id n. 187868920. Por sua vez, a parte Autora formulou as considerações de id n. 188167133, com informações do Perito no id n. 188523201.
É o que cabe relatar. Decido.
O laudo pericial apresentado (id n. 184110188), traz de forma analítica suas conclusões, com destaque expresso no número de parcelas adimplidas à época e conforme termos constantes do procedimento (pagamento de 34 parcelas, sendo 29 tempestivas e as demais consignada nos autos), que os juros e valor constantes do contrato são exatamente aqueles exigidos pela parte Autora e faz alusão aos valores finais encontrados com a incidência composta dos juros contratados, incidência composta dos juros na taxa média do mercado e à título de exemplo, juros simples contratados e juros simples à taxa média.

A parte Ré o impugnou ao simples argumento de que o profissional nomeado não deduziu nos cálculos todos os valores quitados, requerendo prazo de 30 dias para apresentação destes (id n. 185899265). Este Juízo concedeu o prazo requestado (id n. 186208181), entretanto, nada foi feito Impugnante, não cumprindo com ônus de fundamentar sua alegação, razão pela qual não conheço da mencionada impugnação.
A parte Acionante, através da petição de id n.188167133, manifesta contrariedade aos termos do laudo ao argumentar sobre a natureza não vinculativa da taxa média praticada pelo mercado e a capitalização de juros encontrar previsão contratual.
Pois bem. Resta evidenciada a regularidade do mencionado laudo uma vez que, de forma didaticamente elucidativa, traz em seu bojo as variações de valores de acordo com os critérios de aplicação dos juros, sem fazer, como não poderia deixar de ser, qualquer alusão acerca do acerto ou não das mencionadas taxas.
Nunca é demais asseverar que a taxa média pratica pelo mercado, como o próprio termo indica, representa o resultado na inclusão das taxas incidentes ao tempo da contratação, portanto, seu índice é apenas um referencial e não um limite máximo, de modo que taxa superior àquela, por si só, não representa abusividade. Neste sentido:
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)."
Dante do exposto, REJEITO AS IMPUGNAÇÕES ao laudo pericial de id n. 184110188.
Inexistindo recurso contra o presente decisum, voltem os autos para Sentença.
Por fim, determino que a Secretaria do Juízo certifique se houve atendimento das partes quanto ao ato que oportunizou as mesmas para manifestar sobre o valor dos honorários periciais (id n. 180291552).
Apresentada a proposta de honorários periciais, verifico que o laudo pericial foi juntado sem que este Juízo arbitrasse o valor da diligência (art. 465, § 3º do CPC).
O pleito de perícia foi formulado pela parte Acionada (id n. 25504626), sob o pálio da gratuidade da justiça (id n. 70225808), o que faz incidir o regramento e os limites da Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019. Assim, diante do pedido de liberação de valor pericial formulado pelo Expert (id n. 184110189) , determino sua intimação para que lhe seja dado ciência da referenciada Resolução (com cópia anexada), e apresente as razões para um maior aporte à título de honorários consoantes os limites estipulados no anexo I deste instrumento normativo.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000148-02.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Mateus Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000148-02.2021.8.05.0137

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto solicitado id n. 430766724, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-02-15
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0500102-68.2016.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joel Jose Vitorino De Souza
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Reu: Desenvolve Sp - Agencia De Fomento Do Estado De Sao Paulo S.a.
Advogado: Denise Dessie Cabral Dias (OAB:SP91398)
Advogado: Silvia Fonseca Da Costa (OAB:SP128738)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500102-68.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JOEL JOSE VITORINO DE SOUZA
Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747), OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES registrado(a) civilmente como OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA25886)
REU: DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. e outros
Advogado(s): DENISE DESSIE CABRAL DIAS (OAB:SP91398), SILVIA FONSECA DA COSTA (OAB:SP128738), CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos etc.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Intimada as partes a manifestarem interesse na produção de novas provas, ambas pleitearam a produção de prova pericial grafotécnica, o que foi deferido (ID 89815853).

Importa mencionar que a parte Requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, sendo uma das partes que requereu a realização da prova pericial, os honorários periciais referente à proporção deste se dará na forma do art. 95, §3º do CPC.

No entanto, noto que o perito outrora nomeado apresentou proposta de honorários periciais ID 230051457 que extrapolam o limite prescrito na Resolução de Nº 17, de 14 de agosto de 2019, de modo que REVOGO a nomeação de ID 89815853 e, em tempo, NOMEIO como perita deste feito a Sra. ISABELLE VICTÓRIA JESUS DA SILVA com endereço constante no sistema de perícias do TJ-BA.
Deverá o laudo ser entregue em 30 (trinta) dias. Ciente da nomeação, a perita apresentará em 5 (cinco) dias proposta de honorários; o currículo, com comprovação de especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC).
Os honorários periciais serão arcados pelas partes que requereram a perícia (art. 95, caput, do CPC), advertindo-se quanto a parte requerente ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0503036-96.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: S L Santos Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0503036-96.2016.8.05.0137
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
EXECUTADO: S L SANTOS DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 433876754.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0007999-54.2009.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Reu: Antonio Alves De Sousa Neto - Me
Autor: Ibrap Industria Brasileira De Aluminio E Plasticos Sa
Advogado: Rafael Uggioni Colombo (OAB:SC24206)
Advogado: Daniela Carrer Arent (OAB:SC30526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0007999-54.2009.8.05.0137
AUTOR: IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINIO E PLASTICOS SA
REU: ANTONIO ALVES DE SOUSA NETO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 433784789.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502456-95.2018.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Servolo Da Silva Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0502456-95.2018.8.05.0137
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: SERVOLO DA SILVA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000721-17.2000.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Paulo Mendes Leite
Executado: Lucinete Da Paixao Oliveira Ribeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000721-17.2000.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: PAULO MENDES LEITE e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 433434873, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000952-39.2003.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Antonio Pereira Dos Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000952-39.2003.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 433967071, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000053-64.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Sandra De Sousa
Advogado: Leonardo De Souza Barros (OAB:GO40591)
Requerido: Angelica Martins Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000053-64.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA SANDRA DE SOUSA
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA BARROS (OAB:GO40591)
REQUERIDO: ANGELICA MARTINS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o teor do Parecer de id n. 426917608, devendo, acaso assim entenda, colacionar elemento de prova a subsidiar sua pretensão.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003154-46.2023.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Simoneide Santos Sao Leao De Jesus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Executado: Alberico Ferreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8003154-46.2023.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA - BA27619, CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO - BA66323

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ante a certidão de ID de nº 429661027 ,fica intimada a parte autora para falar o que for de seu interesse , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-02-02
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301665-86.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Jirlanio Miranda De Souza
Executado: Efrem Rodrigues Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301665-86.2013.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JIRLANIO MIRANDA DE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 429374472, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 3 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002254-05.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Sonhart Confeccoes Ltda
Advogado: Luis Fernando De Camargo Hasegawa (OAB:PR24189)
Executado: Roberto Silva Araujo - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002254-05.2019.8.05.0137
EXEQUENTE: SONHART CONFECCOES LTDA
EXECUTADO: ROBERTO SILVA ARAUJO - ME

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica novamente intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o documento de ID 403401394 (endereço no INFOJUD), devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 16 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003549-63.2012.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Joao Gualberto Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0003549-63.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JOAO GUALBERTO BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

DETERMINO a intimação da Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento informando o valor atualizado do débito.

No mesmo prazo, recolher as custas para realização do quanto requerido em Petição de ID. n° 424155814.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000643-41.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Manoel Fabiano Cerqueira Oliveira
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Levi Matheus Dos Santos Sao Paulo (OAB:BA80167)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000643-41.2024.8.05.0137
AUTOR: MANOEL FABIANO CERQUEIRA OLIVEIRA
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para informar se realmente o processo foi direcionado aos Juizados, o qual utiliza o sistema PROJUDI, e não o PJE. Em caso positivo, deverá peticionar no respectivo sistema, devendo pedir o arquivamento deste feito, no prazo de 5 dias.
JACOBINA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000041-26.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ronaldo Santana Ferreira
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Interessado: Francisco De Assis Barbosa Santana
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Interessado: Marcelino Valerio Da Luz
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000041-26.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: RONALDO SANTANA FERREIRA e outros
Advogado(s): EDILSON RIBEIRO DA CUNHA (OAB:BA49509), EDER FREDERICO FONSECA MACEDO (OAB:BA28944)

INTERESSADO: MARCELINO VALERIO DA LUZ
Advogado(s): ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)

DESPACHO
Diante da certidão de id. 407502368, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2024, às 10h30min, para proceder à oitiva das testemunhas arroladas.
Observe o cartório a determinação de id. 398707354.
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000041-26.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ronaldo Santana Ferreira
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Interessado: Francisco De Assis Barbosa Santana
Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Interessado: Marcelino Valerio Da Luz
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000041-26.2019.8.05.0137
INTERESSADO: RONALDO SANTANA FERREIRA e outros
INTERESSADO: MARCELINO VALERIO DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 23/07/2024 10:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

DESPACHO
8000066-97.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ana Rita Bastos Da Silva
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Requerido: Manoel Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000066-97.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ANA RITA BASTOS DA SILVA
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
REQUERIDO: MANOEL COSTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a certidão de id. 407600690, designo a Audiência de Entrevista do Interditando para o dia 16/07/2024, às 17 horas.

Ficam as partes cientes de que poderão participar do aludido ato de forma presencial ou virtual, ou seja, tratar-se-á de audiência híbrida, devendo as mesmas optarem expressamente pela forma de participação, no prazo de 05 dias a contar da publicação deste, ficando ressalvado que a inércia será reputada como desinteresse na participação virtual, devendo a parte/Procuradores comparecerem presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo na data e horário alhures indicados.

Intime-se a Requerente para que também ela seja ouvida (art. 751, §4º, do CPC).

Cite-se o Interditando para a referida assentada, restando consignado que ele poderá contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da referida audiência.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000066-97.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ana Rita Bastos Da Silva
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Requerido: Manoel Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000066-97.2023.8.05.0137
REQUERENTE: ANA RITA BASTOS DA SILVA
REQUERIDO: MANOEL COSTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA no dia 16/07/2024 17:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003154-46.2023.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Simoneide Santos Sao Leao De Jesus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Executado: Alberico Ferreira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8003154-46.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: SIMONEIDE SANTOS SAO LEAO DE JESUS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323)
EXECUTADO: ALBERICO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente em petição de id. n. 433826863, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para proceder com o regular andamento da ação.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000643-41.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Autor: Manoel Fabiano Cerqueira Oliveira
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Levi Matheus Dos Santos Sao Paulo (OAB:BA80167)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000643-41.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MANOEL FABIANO CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), LEVI MATHEUS DOS SANTOS SAO PAULO (OAB:BA80167)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta MANOEL FABIANO CERQUEIRA OLIVEIRA em face de AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

No curso do feito, em petição de ID. n° 433639529, a Parte Autora requereu a desistência do prosseguimento da ação.

Contestação não apresentada.

É o relatório. DECIDO.

Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.

Constata-se que a declaração de ID. n° 433639529, expressa a vontade da autora em desistir da ação.

Ademais, não tendo sido apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003026-60.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Reu: Jose De Jesus
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003026-60.2022.8.05.0137
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: JOSE DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, PELA SEGUNDA VEZ, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000473-74.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Carlos Alberto Oliveira De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Lauro Carvalho Porto Junior (OAB:SE13350)
Reu: Antonia Alves Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000473-74.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), LAURO CARVALHO PORTO JUNIOR (OAB:SE13350)
REU: ANTONIA ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, proposta por CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA em face de ELOÍSA OLIVEIRA ALVES, neste ato representanda por sua genitora, ANTONIA ALVES DA SILVA.
De acordo com a certidão de ID. n° 431609822, a Requerente foi regularmente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, porém, quedou-se inerte, permitindo a extinção do referido processo por abandono de causa.
O Ministério Público, em parecer de ID. n° 433755616, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINGO este processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, III, do CPC.
Condeno a Parte Autora em custas processuais, as quais ficam inexigíveis diante da gratuidade da justiça anteriormente concedida.
Intime-se as partes e o Ministério Público.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
0500555-92.2018.8.05.0137 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Jacobina
Requerente: Celia Regina Almeida Da Silva Oliveira
Advogado: Leazej Heric Santos Araujo (OAB:BA49029)
Requerido: Genival Feliciano De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500555-92.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CELIA REGINA ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LEAZEJ HERIC SANTOS ARAUJO (OAB:BA49029)
REQUERIDO: GENIVAL FELICIANO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRIO c/c PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA/TUTELA ANTECIPADA, proposta por CÉLIA REGINA ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRA em face de GENIVAL FELICIANO DE OLIVEIRA.
De acordo com a certidão de ID. n° 433040266, a Requerente foi regularmente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, porém, quedou-se inerte, permitindo a extinção do referido processo por abandono de causa.
O Ministério Público, em parecer de ID. n° 433755618, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINGO este processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, III, do CPC.
Fica revogada a decisão que concedeu os alimentos provisórios prolatada à ID. n° 105608270 dos autos.
Condeno a Parte Autora em custas processuais, as quais ficam inexigíveis diante da gratuidade da justiça anteriormente concedida.
Intime-se as partes e o Ministério Público.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0503374-02.2018.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Parte Autora: Raimundo Nonato Da Silva
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Parte Re: Maestro Holding De Energia Ltda
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Ricardo De Abreu Bianchi (OAB:SP345150)
Parte Re: Seta Engenharia S/a
Advogado: Rudiane Maria Resmini (OAB:SC15012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0503374-02.2018.8.05.0137
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
PARTE RE: MAESTRO HOLDING DE ENERGIA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000885-39.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: M. V. D. S.
Advogado: Weliton Carneiro Martins (OAB:BA29338)
Interessado: M. L. S. M.
Advogado: Weliton Carneiro Martins (OAB:BA29338)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000885-39.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARCELINO VIEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): WELITON CARNEIRO MARTINS (OAB:BA29338)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Em atendimento ao parecer ministerial de id. 396994690, designo Audiência para o dia 16/07/2024, 14:30 horas, a fim de se proceder a oitiva dos adolescentes MARIA LUÍSA SILVA MOTA e EMANUEL SILVA MOTA, de acordo com o art. 28, §2º, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022, mais especificamente o artigo 6º, ficam as partes cientes de que poderão participar do aludido ato de forma presencial ou virtual, ou seja, tratar-se-á de audiência híbrida, devendo as mesmas optarem expressamente pela forma de participação, no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste, ficando ressalvado que a inércia será reputada como desinteresse na participação virtual, devendo a parte/Procuradores comparecerem presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo na data e horário alhures indicados.

Por fim, ressalto que a adoção de audiência nos moldes acima descritos consiste em medida de caráter excepcional e, tão logo deliberado pelo PJBA, realizar-se-ão de forma exclusivamente presencial.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

INTIMAÇÃO
0005326-83.2012.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Clarinda Rosa De Jesus
Reu: Marineide De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0005326-83.2012.8.05.0137
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROCHA BARRA - BA9048, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor dos Embargos de id n. 433855668 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-03-05
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000885-39.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: M. V. D. S.
Advogado: Weliton Carneiro Martins (OAB:BA29338)
Interessado: M. L. S. M.
Advogado: Weliton Carneiro Martins (OAB:BA29338)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000885-39.2020.8.05.0137
INTERESSADO: MARCELINO VIEIRA DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE OITIVA DOS ADOLESCENTES, no dia 16/07/2024 14:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003729-54.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: R. D. N.
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003729-54.2023.8.05.0137
AUTOR: ROSIVALDA DO NASCIMENTO
REU: ANDRE SILVA SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

JACOBINA/BA, 27 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002619-25.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Sigismundo Lopes Brasileiro Sobrinho
Advogado: Antonio Luiz Brasileiro Neto (OAB:BA15102)
Executado: Brasileiro E Moura Ltda
Advogado: Gabriel Cordeiro Amorim (OAB:BA65191)
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513)
Executado: Maria Do Socorro Brasileiro Nunes
Advogado: Gabriel Cordeiro Amorim (OAB:BA65191)
Advogado: Diego Benevides Da Silva (OAB:BA61513)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002619-25.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: SIGISMUNDO LOPES BRASILEIRO SOBRINHO
Advogado(s): ANTONIO LUIZ BRASILEIRO NETO (OAB:BA15102)
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO BRASILEIRO NUNES e outros
Advogado(s): GABRIEL CORDEIRO AMORIM (OAB:BA65191), DIEGO BENEVIDES DA SILVA (OAB:BA61513)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da resposta do ofício expedido (id. 414146637), requerendo o que entender necessário ao regular prosseguimento do feito.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002190-53.2023.8.05.0137 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: E. S. D. S.
Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Executado: J. M. D. S.
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8002190-53.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: EDILENE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
EXECUTADO: JUCELIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB:BA31946)

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do extrato bancário colacionado pelo executado (id. n. 413093953), o qual coaduna com as alegações trazidas pelo devedor no sentido dos valores parciais que foram transferidos.

Deve, em igual prazo, juntar planilha de cálculos devidamente atualizada com o débito remanescente e informar se existe interesse na audiência de conciliação requerida pelo executado.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000141-44.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Alves Dos Santos
Advogado: Kayo Cesar Alcantara Matos (OAB:BA42448)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000141-44.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KAYO CESAR ALCANTARA MATOS (OAB:BA42448)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o grande lapso temporal sem requerimento das partes quanto ao andamento do feito, aliado à necessidade de sanear os procedimentos em curso neste Juízo, determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste interesse em sua continuidade, devendo indicar requerimentos pendentes de apreciação, sob pena de, em se escoando o prazo referenciado, preceder à sua intimação pessoal, em inexistindo manifestação extinção sem resolução do mérito em razão do abandono.
Em sendo atendida a determinação acima, deve o feito ser etiquetado com a expressão “preferencial” e encaminhado à fila respectiva.
Intime-se. Cumpra-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003949-14.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Manoel Pereira De Castro
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Maria Dalva Araujo De Castro
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Advogado: Raphael Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA34061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0003949-14.2011.8.05.0137
Advogado do(a) INTERESSADO: OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES - BA25886
Advogados do(a) INTERESSADO: OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES - BA25886, RAPHAEL MARCILIO MIRANDA NUNES - BA34061

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 433689856 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-03-05
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004048-22.2023.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Adolfo Bernardino De Sena

Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004048-22.2023.8.05.0137
EMBARGANTE: ADOLFO BERNARDINO DE SENA
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002456-40.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: J. R. D. J.
Advogado: Geliston Da Silva Batista (OAB:BA27889)
Requerido: M. N. D. O. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002456-40.2023.8.05.0137
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE JESUS
REQUERIDO: MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 423487249, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004370-42.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: C. M. J.
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Advogado: Andre Luiz Gois De Carvalho (OAB:BA5730)

Reu: A. C. D. L. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004370-42.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: CLAUDINOR MATOS JESUS
Advogado(s): ANDRE LUIZ GOIS DE CARVALHO (OAB:BA5730), JONATHAS SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA54890)
REU: ANA CRISTINA DE LIMA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos via da Sentença de alimentos da qual pretende ser exonerado.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002327-35.2023.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Helton Durval Araujo Da Cruz
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002327-35.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: HELTON DURVAL ARAUJO DA CRUZ
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação do Embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre o teor da petição de ID 417425409.

Após, voltem os autos conclusos para Decisão.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000302-15.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ione De Araujo Oliveira
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)
Autor: Maria Aurora De Araujo
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)
Autor: Lourivaldo Pereira De Oliveira
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)
Reu: Fundacao Saude Itau
Reu: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000302-15.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: IONE DE ARAUJO OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): REGINALDO DANTAS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63939)
REU: FUNDACAO SAUDE ITAU e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do processamento da presente demanda neste Juízo, uma vez que a peça preambular está endereçada para o Juizado Especial desta Comarca.

Ainda, determino a intimação da parte Autora para, em igual prazo, juntar aos autos o instrumento de procuração devidamente assinado.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500148-52.2019.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Naldijane Dos Santos Araujo
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)
Executado: Erivan Nogueira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500148-52.2019.8.05.0137
EXEQUENTE: NALDIJANE DOS SANTOS ARAUJO
EXECUTADO: ERIVAN NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 426417820, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

JACOBINA/BA, 9 de janeiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003751-15.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: S. R. D. G. D.
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)
Requerido: V. D. D. S.
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003751-15.2023.8.05.0137
REQUERENTE: SILVANEIDE RIBEIRO DA GAMA DANTAS
REQUERIDO: VALMIR DANTAS DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

JACOBINA/BA, 27 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003751-15.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: S. R. D. G. D.
Advogado: Reginaldo Dantas Dos Santos Junior (OAB:BA63939)
Requerido: V. D. D. S.
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8003751-15.2023.8.05.0137
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO DANTAS DOS SANTOS JUNIOR - BA63939

Advogado do(a) REQUERIDO: EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR - BA18080

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 433933244 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-03-05
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003852-77.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Executado: Celson Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0003852-77.2012.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA POLI CASTRO - BA912-B, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - BA47536

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto solicitado no ID de 422406895 id n. , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-11-29
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500267-47.2018.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Cleonice Queiroz Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Requerido: Adonel Queiroz Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500267-47.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CLEONICE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)
REQUERIDO: ADONEL QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de antecedentes criminais, atestado de sanidade física e mental, bem como, relatório médico atualizado do Interditando, conforme pugnado pela curadoria especial.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0502303-62.2018.8.05.0137 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jacobina

Menor: Janilucia Maria Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Representante: Maria Silva Lima
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Representante: Raimundo Silva Lima
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Representante: José Silva Lima
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Representante: Luzia Silva Lima
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Representante: Silvana Silva Lima
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Representante: Matilde Silva
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Representante: Espolio De Jovino Pedro De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0502303-62.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
MENOR: JANILUCIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
REPRESENTANTE: MARIA SILVA LIMA e outros (6)
Advogado(s): NILSON AMORIM DA SILVA (OAB:BA10671)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos endereço atualizado dos Requeridos não citados, qual seja, RAIMUNDO SILVA LIMA, SILVANA SILVA LIMA e MATILDE SILVA LIMA, requerendo, ainda, o que entender pertinente para o regular andamento do feito.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0501036-94.2014.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: C. S. M. G.
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Requerido: E. M. D. S.
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501036-94.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CLERISTON SAMPAIO MARTINS GONCALVES
Advogado(s): JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)
REQUERIDO: ELISNAIDE MARIA DA SILVA
Advogado(s): JOSE COUTINHO SILVA (OAB:BA2974)

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação do Requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de ID 401436802, notadamente, juntado aos autos endereço atualizado do Requerido para que este seja regularmente intimado a regularizar a sua representação processual.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500737-15.2017.8.05.0137 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Jacobina
Requerente: O. D. S. N.
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: H. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500737-15.2017.8.05.0137
REQUERENTE: ODAIR DOS SANTOS NASCIMENTO
REQUERIDO: HENRIQUE SILVA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 429384679, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 3 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003038-40.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ataniel De Almeida Ribeiro
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Joao Jatoba De Almeida
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Manoel Osmario Nascimento Jatoba
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Juvenal Ribeiro Nascimento
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Jose Ademir Jatoba
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Parque Eolico Ventos Da Boa Vista Ltda
Advogado: Giuliano Pimentel Fernandes (OAB:CE14241)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003038-40.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: ATANIEL DE ALMEIDA RIBEIRO e outros (4)
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
EXECUTADO: PARQUE EOLICO VENTOS DA BOA VISTA LTDA
Advogado(s): GIULIANO PIMENTEL FERNANDES (OAB:CE14241)

DESPACHO
A princípio, revogo o despacho de id. 429472862, diante da sua inadequação ao presente feito conforme bem explanado na petição de id. 432808684, por consequência, torno sem efeito os posteriores atos praticados.
Retifique-se a autuação do feito considerando que não se trata de processo de execução.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante da exordial.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, determino que o feito seja inserido na pauta de audiências de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).

Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do art. 357 e 355 do CPC, respectivamente.

Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.

Expedientes necessários.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002503-82.2021.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Domingos Pereira Da Cruz
Herdeiro: Jose Luiz Pereira Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8002503-82.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: DOMINGOS PEREIRA DA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Acionante para que, no prazo de 15 dias, preste informações sobre o desencontro da medida judicial indicada na peça vestibular (pedido monitório) e requerimento de medidas afetas ao procedimento de execução de título extrajudicial indicada na petição de id n. 428767168.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003038-40.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ataniel De Almeida Ribeiro
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Joao Jatoba De Almeida
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Manoel Osmario Nascimento Jatoba
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Juvenal Ribeiro Nascimento
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Jose Ademir Jatoba
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Interessado: Parque Eolico Ventos Da Boa Vista Ltda
Advogado: Giuliano Pimentel Fernandes (OAB:CE14241)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003038-40.2023.8.05.0137
INTERESSADO: ATANIEL DE ALMEIDA RIBEIRO e outros (4)
INTERESSADO: PARQUE EOLICO VENTOS DA BOA VISTA LTDA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 15/04/2024 14:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004370-42.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: C. M. J.
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Advogado: Andre Luiz Gois De Carvalho (OAB:BA5730)
Reu: A. C. D. L. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004370-42.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: CLAUDINOR MATOS JESUS
Advogado(s): ANDRE LUIZ GOIS DE CARVALHO (OAB:BA5730), JONATHAS SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA54890)
REU: ANA CRISTINA DE LIMA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos via da Sentença de alimentos da qual pretende ser exonerado.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003852-77.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Executado: Celson Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0003852-77.2012.8.05.0137
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA POLI CASTRO - BA912-B, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - BA47536

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar as custas do quanto solicitado no ID de 422406895 id n. , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2023-11-29
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002456-40.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: J. R. D. J.
Advogado: Geliston Da Silva Batista (OAB:BA27889)
Requerido: M. N. D. O. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002456-40.2023.8.05.0137
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE JESUS
REQUERIDO: MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 423487249, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 6 de dezembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500267-47.2018.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Cleonice Queiroz Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Requerido: Adonel Queiroz Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500267-47.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CLEONICE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)
REQUERIDO: ADONEL QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de antecedentes criminais, atestado de sanidade física e mental, bem como, relatório médico atualizado do Interditando, conforme pugnado pela curadoria especial.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0301408-61.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Dijauto Da Cruz Miranda
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
0301408-61.2013.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - CE7216

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 433963520 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-03-05
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000509-53.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Albino Manoel De Souza
Executado: Raimunda De Jesus Batista Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8000509-53.2020.8.05.0137
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - BA12746

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor da Certidão de id n. 433963540 , no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-03-05
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003686-88.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Rafael Barbosa Da Silva

Advogado: Rebeca Caroline Dos Santos Silva Leal (OAB:BA57674)
Advogado: Marilda Sampaio De Miranda Santana (OAB:BA11082)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003686-88.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: RAFAEL BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): REBECA CAROLINE DOS SANTOS SILVA LEAL (OAB:BA57674), MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA (OAB:BA11082)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o grande lapso temporal sem requerimento das partes quanto ao andamento do feito, aliado à necessidade de sanear os procedimentos em curso neste Juízo, determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste interesse em sua continuidade, devendo indicar requerimentos pendentes de apreciação, sob pena de, em se escoando o prazo referenciado, preceder à sua intimação pessoal, em inexistindo manifestação extinção sem resolução do mérito em razão do abandono.
Em sendo atendida a determinação acima, deve o feito ser etiquetado com a expressão “preferencial” e encaminhado à fila respectiva.
Intime-se. Cumpra-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500267-47.2018.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Cleonice Queiroz Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Requerido: Adonel Queiroz Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500267-47.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CLEONICE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131)
REQUERIDO: ADONEL QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002583-75.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: Valdenir Lima De Oliveira
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)
Reu: Pedro Ramon Carneiro De Souza Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Marta Carneiro De Souza Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002583-75.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: VALDENIR LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS DE PADUA RAMOS CEDRAZ (OAB:BA45961)
REU: PEDRO RAMON CARNEIRO DE SOUZA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, justifique a inclusão no polo passivo da Sra. Marta Carneiro de Souza Oliveira, ante a maioridade de Pedro Ramon Carneiro de Souza Oliveira. Devei ainda, no mesmo prazo, informar sobre a finalidade da prova pretendida no id n. 433819237.
Após, ante a alegada incapacidade do primeiro Acionado, vistas ao Ministério Público.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003852-77.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Executado: Celson Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003852-77.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)
EXECUTADO: CELSON DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000868-61.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Monica Machado De Araujo Goes
Advogado: Vivian Ferreira Padilha Correia (OAB:BA58518)
Requerente: Simone Inez Lima Machado Vilas Boas
Advogado: Vivian Ferreira Padilha Correia (OAB:BA58518)
Requerente: Symara Lima Machado Abreu
Advogado: Vivian Ferreira Padilha Correia (OAB:BA58518)
Requerido: Inalvo Nicolau Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000868-61.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MONICA MACHADO DE ARAUJO GOES e outros (2)
Advogado(s): VIVIAN FERREIRA PADILHA CORREIA (OAB:BA58518)
REQUERIDO: INALVO NICOLAU MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Deve a parte requerente, no prazo de 15 (quinze), juntar o DAJE correspondente ao comprovante de pagamento de id. n. 433969324.

Sem prejuízo, abro vistas ao Ministério Público quanto ao pleito liminar.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000721-35.2024.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Luiz Anselmo De Assis Souza

Advogado: Silvio Romero Alves Silva Junior (OAB:BA71264)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Requerido: Banco Daycoval S/a
Requerido: Banco Master S/a
Requerido: Intermedium Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Safra S A
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000721-35.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: LUIZ ANSELMO DE ASSIS SOUZA
Advogado(s): SILVIO ROMERO ALVES SILVA JUNIOR (OAB:BA71264)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (7)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Nos termos do art. 104-A, § 5° do Código de Defesa do Consumidor, determino a intimação da Parte Autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, não ter usufruído de anterior procedimento de repactuação de dívida, devendo acostar aos autos certidão de ações civis em seu nome.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para Decisão.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004370-42.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: C. M. J.
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Advogado: Andre Luiz Gois De Carvalho (OAB:BA5730)
Reu: A. C. D. L. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004370-42.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: CLAUDINOR MATOS JESUS
Advogado(s): ANDRE LUIZ GOIS DE CARVALHO (OAB:BA5730), JONATHAS SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA54890)
REU: ANA CRISTINA DE LIMA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000625-25.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Hauana Arize Teixeira Soares Araujo
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000625-25.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: HAUANA ARIZE TEIXEIRA SOARES ARAUJO
Advogado(s): LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA55497), DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (OAB:BA62580)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o grande lapso temporal sem requerimento das partes quanto ao andamento do feito, aliado à necessidade de sanear os procedimentos em curso neste Juízo, determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste interesse em sua continuidade, devendo indicar requerimentos pendentes de apreciação, sob pena de, em se escoando o prazo referenciado, preceder à sua intimação pessoal, em inexistindo manifestação extinção sem resolução do mérito em razão do abandono.
Em sendo atendida a determinação acima, deve o feito ser etiquetado com a expressão “preferencial” e encaminhado à fila respectiva.
Intime-se. Cumpra-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000826-12.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Francineide Goncalves Santana
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000826-12.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: FRANCINEIDE GONCALVES SANTANA
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade da Justiça, oportunidade em que deverá apresentar extrato atual da(s) conta(s) bancária(s), declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e demais documentos comprobatórios da insuficiência de recursos.

Importa salientar, ainda, que as custas judiciais possuem natureza jurídica de tributo e, assim sendo, a isenção deverá ser conferida a pessoas comprovadamente hipossuficientes, precipuamente quando existente indícios da possibilidade de seu recolhimento, notadamente considerando o valor da parcela que a autora se obrigou a pagar quando realizou o contrato narrado na exordial.

Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000198-28.2021.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Marcos Vinicius Amorim De Santana
Advogado: Marcos Vinicius Amorim De Santana (OAB:BA65621)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000198-28.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANA (OAB:BA65621)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o grande lapso temporal sem requerimento das partes quanto ao andamento do feito, aliado à necessidade de sanear os procedimentos em curso neste Juízo, determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste interesse em sua continuidade, devendo indicar requerimentos pendentes de apreciação, sob pena de, em se escoando o prazo referenciado, preceder à sua intimação pessoal, em inexistindo manifestação extinção sem resolução do mérito em razão do abandono.
Em sendo atendida a determinação acima, deve o feito ser etiquetado com a expressão “preferencial” e encaminhado à fila respectiva.
Intime-se. Cumpra-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003109-42.2023.8.05.0137 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marinalva Rosa Da Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerente: Paula Ney Rosa Da Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerente: Sidney Celestino Da Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerente: Ronicley Celestino Da Silva
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003109-42.2023.8.05.0137
REQUERENTE: MARINALVA ROSA DA SILVA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o documento de ID 434006620, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8000901-22.2022.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Marcos Jefferson Da Silva Sobrinho
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)
Inventariado: Vivaldina Da Silva Sobrinho
Inventariado: Francisco Izidoro Sobrinho
Herdeiro: Marcone Jansen Da Silva Sobrinho
Herdeiro: Jeane Cleide Da Silva Sobrinho Garcez
Herdeiro: Marcio Jeizzer Da Silva Sobrinho
Herdeiro: Josane Celi Da Silva Sobrinho Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000901-22.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: MARCOS JEFFERSON DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565)
INVENTARIADO: VIVALDINA DA SILVA SOBRINHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL, proposta por MARCOS JEFFERSON DA SILVA SOBRINHO em face dos bens deixados por VIVALDINA DA SILVA SOBRINHO.
De acordo com a certidão de ID. n° 433609753, a intimação pessoal da Parte Autora foi tentada, resultando em endereço incerto, permitindo a extinção do referido processo por abandono de causa, conforme o art. 77, VII, do CPC.
Ante o exposto, JULGO EXTINGO este processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, III, do CPC.
Não houve deferimento da gratuidade da justiça, portanto, diante de seu abandono, condeno a Parte Autora a pagar as custas processuais.
Intime-se as partes e o Ministério Público.
Publique e registre a decisão.
Transitando em julgado e não havendo pendências, sejam os autos arquivados.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000743-93.2024.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina
Requerente: D. S. S.
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344)
Requerido: M. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000743-93.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: DERMIVAL SILVA SANTOS
Advogado(s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO registrado(a) civilmente como ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (OAB:BA63344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, justifique a inclusão no polo passivo da demanda a Fazenda Pública Municipal de Jacobina - Bahia.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002886-89.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Menor: Rosiane Ferreira Soares Da Silva
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Feira Clinica Radiologica Ltda - Me
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Reu: Cooc Clinica Odontologica Oliveira Campos Eireli - Me
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002886-89.2023.8.05.0137
MENOR: ROSIANE FERREIRA SOARES DA SILVA
REU: FEIRA CLINICA RADIOLOGICA LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0301665-86.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Jirlanio Miranda De Souza
Executado: Efrem Rodrigues Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301665-86.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JIRLANIO MIRANDA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo exequente para pesquisa de endereço do executado por meio eletrônico, ficando tal determinação condicionada ao recolhimento prévio das custas respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0003759-51.2011.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Falecido: Edson Xavier De Oliveira
Terceiro Interessado: Lucio Hernan Garcia Mujica
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Ivone Marina Mascarenhas De Oliveira
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003759-51.2011.8.05.0137
AUTOR: IVONE MARINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA e outros
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a regularidade do RPV e PRECATÓRIO, juntados nos autos, no prazo de 5 dias.
JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000872-98.2024.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: J. D. S. M.
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Exequente: S. M. M.
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Executado: E. D. M. S. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000872-98.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: J. D. S. M. e outros
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
EXECUTADO: ERIC DARLAN MIRANDA SANTANA MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de execução de alimentos pelo rito da penhora.

Cite-se o Executado para pagamento da quantia apontada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, inclusive na forma digital, expropriação na forma do 523 §3º e 831, do CPC. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.
Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, que serão reduzidos à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Caso o devedor não seja encontrado no endereço indicado na inicial, a parte credora deverá ser intimada para indicar, no prazo de 15 dias, seu atual paradeiro ou, na hipótese de desconhecimento, requerer o que entender pertinente para regular prosseguimento do feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá o devedor opor embargos à execução (nos mesmo autos da execução) ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Se formulada proposta de parcelamento ou apresentados embargos, intime-se incontinenti a parte exequente a se manifestar em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8004802-61.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representado: R. L. D. C.
Advogado: Paulo Viana Cunha (OAB:BA53830)
Representado: L. R. L. S.
Advogado: Paulo Viana Cunha (OAB:BA53830)
Representado: N. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004802-61.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTADO: RAFAELA LIMA DA CRUZ e outros
Advogado(s): PAULO VIANA CUNHA (OAB:BA53830)
REPRESENTADO: NADJACSON SANTANA BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Processo em segredo de Justiça, art. 189, II do CPC.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que, em ID. 425699864, foi acostada à inicial a Certidão de Nascimento da menor. Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do menor, na forma do art. 4º da Lei n. 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos à representante legal do(s) autor(es) até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito e/ou recibo.

Caso a genitora do menor não possua conta bancária (corrente ou poupança em seu nome), a qual fica intimada desde já e no prazo de 15 dias informar nos autos. Caso não possua, desde que comunicado, fica deferida a confecção de Ofício a fim de ser encaminhado ao BANCO DO BRASIL ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para abertura de conta poupança judicial. Deve, portanto, a representante do menor, munida de documentos pessoais (CPF, RG e comprovante residência), comparecer na respectiva agência bancária.

Antes da designação de audiência de tentativa de conciliação, deve a parte Autora informar, no prazo de 15 dias, se tem contato telefônico/e-mail/WhatsApp da parte Demandada, a fim de viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

Após, cite-se e intime-se o Requerido, pelo meio hábil, para comparecer à audiência a ser designada pela Secretaria do Juízo ou CEJUSC para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação. Advirta-se que, o não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC).

Proceda o Cartório ou CEJUSC, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

Por fim, as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.

Na oportunidade, ainda, indefiro, por ora, o pleito liminar de desocupação do imóvel. Isso porque, conforme documentos acostados aos autos, se observa que o Requerido, embora ocupe no atual momento a posse exclusiva do imóvel, este foi adquirido pelo casal na constância da união estável, conforme o doc. acostado aos autos em ID. 425699865, sendo o Requerido também titular de direitos sobre o imóvel. Assim, ausentes maiores elementos para o deferimento da medida drástica, não vislumbro a necessidade de deferi-la no presente momento.

Cite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8004802-61.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Representado: R. L. D. C.
Advogado: Paulo Viana Cunha (OAB:BA53830)
Representado: L. R. L. S.
Advogado: Paulo Viana Cunha (OAB:BA53830)
Representado: N. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004802-61.2023.8.05.0137
REPRESENTADO: RAFAELA LIMA DA CRUZ e outros
REPRESENTADO: NADJACSON SANTANA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 15/04/2024 14:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa

de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003637-76.2023.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina
Requerente: J. A. S. S.
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Requerente: H. S. B. S. R. S.
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
8003637-76.2023.8.05.0137
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO - BA62580
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO - BA62580

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 203, §4º, do CPC ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica intimada a parte autora para apresentar manifestação sobre teor do Parecer de id n. 433982327, no prazo de 15 dias.
Jacobina - BA, 2024-03-05
PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000582-88.2021.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Manoel Jovino De Jesus
Advogado: Geliston Da Silva Batista (OAB:BA27889)
Requerido: Vanuza Da Luz Matos De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CURATELA n. 8000582-88.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MANOEL JOVINO DE JESUS
Advogado(s): GELISTON DA SILVA BATISTA (OAB:BA27889)
REQUERIDO: VANUZA DA LUZ MATOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da certidão retro, redesigno a audiência de entrevista do(a) interditando(a) para o dia 16/07/2024, às 16h30min.

Cite-se.
Expedientes e intimações necessárias.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000582-88.2021.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Manoel Jovino De Jesus
Advogado: Geliston Da Silva Batista (OAB:BA27889)
Requerido: Vanuza Da Luz Matos De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000582-88.2021.8.05.0137
REQUERENTE: MANOEL JOVINO DE JESUS
REQUERIDO: VANUZA DA LUZ MATOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA, no dia 16/07/2024 16:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000706-03.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Cecilia Sampaio De Souza
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)

Advogado: Luana Da Silva Lima (OAB:BA74575)
Reu: Osvaldo Dantas Da Silva Filho
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000706-03.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIA CECILIA SAMPAIO DE SOUZA
Advogado(s): MATHEUS MAIA AMORIM (OAB:BA62280), MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718), LUANA DA SILVA LIMA (OAB:BA74575)
REU: OSVALDO DANTAS DA SILVA FILHO
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022, disponibilizado no DJE do dia 31/03/2022, mais especificamente o artigo 6º (Art. 6º As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022), designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/07/2024, às 15:30 horas.

Ficam as partes cientes de que poderão participar do aludido ato de forma presencial ou virtual, ou seja, tratar-se-á de audiência híbrida, devendo as mesmas optarem expressamente pela forma de participação, no prazo de 05 dias a contar da publicação deste, ficando ressalvado que a inércia será reputada como desinteresse na participação virtual, devendo a parte/testemunhas/ Procuradores comparecerem presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo na data e horário alhures indicados.

As partes se farão presentes para prestarem depoimento pessoal (a depender da modalidade escolhida), se houver pedido nesse sentido, devendo ser intimadas pessoalmente, a fim de serem interrogadas sobre os fatos da causa. Caso não compareçam ou, comparecendo, recusem-se a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso (art. 385, §1º, do CPC).

Caso seja o desejo das partes produzir prova testemunhal e se já houverem se desincumbido deste ônus tendo expressado tal interesse, que o rol de testemunhas seja indicado pelos litigantes no prazo comum de 5 (cinco) dias (§4º, do art. 357 do CPC), observadas as disposições do §6º do mesmo artigo, se já não o tiver sido feito.

Ademais, embora haja pedido de intimação via judicial da testemunha indicada em petição de id. 401658158, incumbe as partes, inicialmente, diligenciar no sentido de intimar as testemunhas por elas arroladas, nos termos do art. 455, §1º, do CPC. Somente se essa restar frustrada, poderá ser feita a intimação via judicial (art. 455, §4º, I, do CPC).

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000706-03.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Maria Cecilia Sampaio De Souza
Advogado: Matheus Maia Amorim (OAB:BA62280)
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Luana Da Silva Lima (OAB:BA74575)
Reu: Osvaldo Dantas Da Silva Filho
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000706-03.2023.8.05.0137
AUTOR: MARIA CECILIA SAMPAIO DE SOUZA
REU: OSVALDO DANTAS DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 23/07/2024 15:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001650-05.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: N. P. D. S.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. L. O.
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001650-05.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: NATALI PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
REU: JACKSON LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS DE PADUA RAMOS CEDRAZ (OAB:BA45961)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022, mais especificamente o artigo 6º (As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022), designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/07/2024, às 15h30min.

Ficam as partes cientes de que, a princípio e considerando a realidade pandêmica ainda existente, poderão participar do aludido ato de forma presencial ou virtual, ou seja, tratar-se-á de audiência híbrida, devendo as mesmas optarem expressamente pela forma de participação, no prazo de 05 dias a contar da publicação deste, ficando ressalvado que a inércia será reputada como desinteresse na participação virtual, devendo a parte/testemunhas/Procuradores comparecerem presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo na data e horário alhures indicados.

As partes se farão presentes para prestarem depoimento pessoal (a depender da modalidade escolhida), e se houver pedido nesse sentido, devendo ser intimadas pessoalmente, a fim de serem interrogadas sobre os fatos da causa. Caso não compareçam ou, comparecendo, recusem-se a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso (art. 385, § 1º,do CPC).

Caso seja o desejo das partes produzir prova testemunhal e se já houverem se desincumbido deste ônus tendo expressado tal interesse, que o rol de testemunhas seja indicado pelos litigantes no prazo comum de 5 (cinco) dias (§4º, do art. 357 do CPC), observadas as disposições do §6º do mesmo artigo, se já não o tiver sido feito.

Ademais, devem as partes diligenciar no sentido de intimar as testemunhas por elas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.

Por fim, ressalto que a adoção de audiência nos moldes acima descritos consiste em medida de caráter excepcional e, tão logo deliberado pelo TJBA, realizar-se-ão de forma exclusivamente presencial.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001650-05.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: N. P. D. S.
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. L. O.
Advogado: Antonio Marcos De Padua Ramos Cedraz (OAB:BA45961)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001650-05.2023.8.05.0137
AUTOR: NATALI PEREIRA DA SILVA
REU: JACKSON LIMA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO no dia 30/07/2024 15:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual da 3ª Vara Cível de Jacobina - BA, ou de forma presencial, a critério das partes, devendo as mesmas comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo para serem ouvidas, na data e horário alhures informados.
ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação, bem como apresentar as suas respectivas testemunhas, disponibilizando para as mesmas local e equipamentos adequados para participarem da audiência através do Lifesize, para aquelas que participarão de forma virtual; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/7748708
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 7748708
ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0003549-63.2012.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Joao Gualberto Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0003549-63.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JOAO GUALBERTO BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a dilação requerida em petição de id. n. 433734834, concedendo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir com o quanto determinado.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria com a requisição de informações por meio eletrônico a fim de localizar o endereço do executado.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8002254-05.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Sonhart Confeccoes Ltda
Advogado: Luis Fernando De Camargo Hasegawa (OAB:PR24189)
Executado: Roberto Silva Araujo - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002254-05.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: SONHART CONFECCOES LTDA
Advogado(s): LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA (OAB:PR24189)
EXECUTADO: ROBERTO SILVA ARAUJO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Cumpra-se conforme requerido em petição de id. n. 433713682, desde que recolhidas as custas respectivas.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003140-96.2022.8.05.0137 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado
Reu: Rayron Paiva Ferreira
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: : Emanoel Amancio Nascimento Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Jacobina
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000
E-mail: jacobina1vcrime@tjba.jus.br
Processo: 8003140-96.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Jacobina.
Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Especial (Lei 11.343/06)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Rayron Paiva Ferreira
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Julia Wanderley Lopes, Juíza de Direito Substituta da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Jacobina e em cumprimento ao disposto na Portaria 02/2024, faço vistas as partes para ciência do retorno dos autos da 2ª Instância e requerer o que entender de direito.

Jacobina/BA, 05 de março de 2024.
Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Epitacio Vieira da Silva Neto
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO
8002806-62.2022.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Brito De Alcantara
Terceiro Interessado: Dorgivaldo Suliano Bastos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002806-62.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO BRITO DE ALCANTARA
Advogado(s):

DECISÃO
Em consonância à disposição constante no artigo 396 do Código de Processo Penal, exerço o juízo de admissibilidade da denúncia:
Atentando aos requisitos materiais elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, verifica-se que a denúncia expõe satisfatoriamente o fato criminoso, constando a qualificação devida do acusado, a classificação do crime perpetrado e o rol de testemunhas a ser ouvido.
No tangente aos pressupostos formais do art. 395, verifica-se que há condições para o exercício da ação penal e justa causa para sua propositura, não se verificando, ao menos em apreciação sumária, a inépcia da inicial, que se encontra fundamentada em elementos informativos que amparam a materialidade e autoria delitiva por parte dos denunciados, levando a um juízo de probabilidade dos fatos narrados.
Assim, recebo a denúncia.
Na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, determino a CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Decorrido o prazo sem defesa, voltem-me para nomeação de defensor dativo. Havendo defesa, voltem-me conclusos para exame das alegações defensivas iniciais (CPP, art. 397).
Ao cartório, solicite-se ao CEDEP a folha de antecedentes criminais do acusado.
Publique-se. Cite-se.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
JÚLIA WANDERLEY LOPES
JuÍza de Direito substituta

JEQUIÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001861-97.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Paulo Santos Dias
Advogado: Isis Nogueira Meneses (OAB:BA62659)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001861-97.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: PAULO SANTOS DIAS
Advogado(s): ISIS NOGUEIRA MENESES (OAB:BA62659)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o regular decurso procedimental, afasto o pedido de atualização do débito (id 418871598), devendo a expedição do respectivo precatório se valer dos valores já homologados em sentença de id 388483018.
Cumpram-se os itens remanescentes do comando judicial de id 388483018.
Após, inexistindo interesse, certifique-se o cartório o trânsito em julgado e, em seguida, proceda ao arquivamento com os registros e cautelas de estilo.

Intimem-se.
Diligências necessárias pelo Cartório.

Jequié, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007765-30.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Valdinete Dos Santos Silva
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Requerido: Municipio De Jequie
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VALDINETE DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 4 de março de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001000-48.2020.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Odeth Landin Veiga
Advogado: Rogerio Almeida De Azevedo (OAB:BA15438)
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Marco Antonio Brustolim (OAB:BA58852)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 8001000-48.2020.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]
REQUERENTE:EXEQUENTE: ODETH LANDIN VEIGA

REQUERIDO:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe ou enviar para o e-mail da unidade: jequie1v-fazpub@tjba.jus.br as informações necessárias para a confecção e expedição do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) e precatório, bem como o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora, no caso de precatório.
Mister ressalvar que as informações estão discriminadas no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 17 de agosto de 2023
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007752-31.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Laine Cristiane Pinho De Souza
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Requerido: Prefeitura Municipal De Jequie
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8007752-31.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Autor: REQUERENTE: LAINE CRISTIANE PINHO DE SOUZA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 4 de março de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006191-69.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Maria Da Conceicao Reis Santos
Advogado: Bruna Dos Santos Lobo (OAB:BA73368)
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Advogado: Nathana Sobral Dantas Bomfim (OAB:BA73217)
Interessado: Municipio De Manoel Vitorino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8006191-69.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Gratificações e Adicionais]
Autor: INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO REIS SANTOS

Réu: INTERESSADO: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 5 de março de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000920-45.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Sheyla Santos Giudice
Advogado: Andressa Alves De Moura (OAB:BA67045)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000920-45.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: SHEYLA SANTOS GIUDICE
Advogado(s): ANDRESSA ALVES DE MOURA (OAB:BA67045)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.
Defiro, provisoriamente, a justiça gratuita à parte autora.
Passo à análise do pedido de tutela antecipada.
Na petição inicial, a parte autora narrou que é professora do Colégio da Polícia Militar da Bahia e segurada da PLANSERV. Alegou que, em virtude do seu emprego, apresentou problemas de saúde, razão pela qual conseguiu, junto ao INSS, o afastamento das atividades laborais, estando atualmente em gozo de auxílio-doença.
Asseverou que vem enfrentando problemas com a marcação de exames para continuidade do seu tratamento médico, o que a levou a entrar em contato com a central de atendimento do plano de saúde em 26/01/2024, ocasião em que foi surpreendida com a informação de que fora excluída do rol de beneficiários em novembro de 2023, sem qualquer comunicação prévia, ao argumento de que sua última contribuição se deu em janeiro de 2023.
Sustentou que durante o período todo “mantinha normalmente a utilização do plano para realizar os tratamentos pertinentes à cintilografia de perfusão cerebral com FGC 18, não havendo a possibilidade de ausência de contribuição” e que o cancelamento do plano de saúde ocorreu de forma arbitrária e unilateral, interrompendo seu tratamento médico sem justificativa plausível.
Postulou a concessão de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:
No caso em questão, a exclusão arbitrária e unilateral da autora do rol de beneficiários do Planserv, mesmo estando em gozo do auxílio-doença e necessitando de tratamento contínuo, viola tais princípios constitucionais, colocando em risco sua saúde e sua integridade física e emocional.
Além disso, o art. 7º, V, do Decreto nº 9.552/05, que dispõe sobre o Planserv, estabelece que o servidor afastado por motivo de saúde tem direito à manutenção da assistência médica, o que corrobora o direito da autora à continuidade do plano de saúde durante o período de afastamento. Portanto, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja restabelecida sua assistência médica de forma imediata.
Assim, requer-se a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata inclusão da autora no rol de beneficiários do Planserv, devendo o réu ser intimado a proceder com tal inclusão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Apresentou documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.
Para concessão da tutela de urgência, é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.
Em sede de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão tutela provisória de urgência.
Da detida análise dos autos, observa-se que a autora comprovou ser usuária do plano de saúde da Planserv, conforme carteira juntada em id 431460889, bem como que está atualmente em gozo de auxílio doença por incapacidade temporária.
Comprovou também, por meio de recente relatório médico, datado de 29.01.2024, que se encontra em tratamento psiquiátrico, o que denota a necessidade e urgência de manutenção do plano de saúde.
Verifica-se, outrossim, do áudio juntado, relativo à conversa na central de atendimento da Planserv, que o vínculo da autora com o plano de saúde foi rescindido em novembro de 2023, por falta de pagamento das contribuições. Mas, ao que tudo indica, as contribuições deixaram de ser feitas pelo empregador, porquanto a autora passou a gozar do auxílio-doença, que, segundo a demandante foi por ela comunicado por telefone à Planserv.
É certo que o fato de estar em gozo de auxílio-doença e afastada temporariamente das atividades laborais como servidora não conduz à rescisão automática do vínculo com o plano de saúde, mesmo porque não é rompido o vínculo como servidora.
E, não obstante a autora não tenha, até o momento, comprovado nos autos as contribuições efetuadas durante o período de afastamento – ônus que lhe cabe e ainda poderá ser objeto de dilação probatória – por outro lado, a rescisão contratual unilateral demanda prévia notificação ao usuário do serviço.
Como se sabe, a Lei 9.656/1998, em seu artigo 13, parágrafo único, inciso II, fixa a possibilidade de rescisão contratual pelo não pagamento por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência, o que, ao que tudo indica, não foi feito pela Planserv.
Com efeito, verifica-se do áudio juntado pela parte autora que a funcionária da Planserv informa ter sido tentado contato telefônico com a beneficiária, sem sucesso à época. Cabia, no entanto, o envio de notificação por escrito, ao endereço da usuária, o que certamente, tivesse sido feito, evitaria todo o imbróglio.
Ora a exigência de notificação existe justamente para permitir ao contratante sanar eventuais irregularidades, caso existentes, inclusive inadimplência, a fim de se manter ativo no plano de saúde, serviço de importância inquestionável.
A medida, por sua vez, revela-se reversível uma vez que comprovada, a validade da rescisão contratual mediante a prévia notificação da usuária, bastará que a requerida dê nova baixa no contrato.
Além disso, não ficará prejudicada a Planserv pois a prestação do serviço a partir de agora, com a reativação do contrato, importará no recolhimento das contribuições devidas pelos próximos meses. E quanto às contribuições relativas ao período pretérito, caso de fato não tenham sido pagas, poderão ser objeto de cobrança também por parte da Planserv.
Nesse contexto, estando presentes os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano, previstos no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência para determinar à parte ré que restabeleça o plano de saúde da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada a R$10.000,00.
Intimem-se, com urgência, as partes sobre o deferimento da liminar.
Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.
Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.
Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC c/c art. 7º da Lei 12.153/09).
Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Esgotado os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias
Após, à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0502787-02.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Nimia Torres Santos
Advogado: Joao Ernesto Torres Santos (OAB:MG195734)
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)

Interessado: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NIMIA TORRES SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
decorrido o prazo sem manifestação, Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 4 de março de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502540-55.2016.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Adelino Da Silva Santos
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)
Requerido: Municipio De Jequie

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502540-55.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ADELINO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JURACI SOUSA FALCAO JUNIOR (OAB:BA22628)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de Sentença envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Certidão de trânsito em julgado (id 417730155).
Planilha de débito (id 314529306).
Intimado para apresentar impugnação (id 370196125), o ente público não se manifestou, conforme certidão (id 402688446).
Verba Pública. Intime-se, uma vez mais, o ente público.
Prazo de 15 dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.

JEQUIÉ/BA, 23 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005942-89.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Elis Regina Franca De Jesus
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)

Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005942-89.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Piso Salarial]
REQUERENTE:AUTOR: ELIS REGINA FRANCA DE JESUS

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 18 de outubro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501867-91.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Laisa Fernanda Nascimento Novaes
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Processo: 0501867-91.2018.8.05.0141
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: LAISA FERNANDA NASCIMENTO NOVAES
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação do(a) autor(a) para prestar informações requestada no ato ordinatório de id 396129002, no prazo do 15 (quinze) dias.
Jequié-Ba, 26 de setembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0503003-26.2018.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Shirley Santos Rodrigues
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0503003-26.2018.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono da Lei 8.178/91]
REQUERENTE:REQUERENTE: SHIRLEY SANTOS RODRIGUES

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe e enviar para o e-mail da unidade: jequie1vfazpub@tjba.jus.br, o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como o sucumbenciais. devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 27 de setembro de 2023
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0002218-83.2002.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Otilia Pires Gomes
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Advogado: Luana Monteiro Macena (OAB:BA32188)
Advogado: Murilo Tavares Santana (OAB:BA37667)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0002218-83.2002.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: OTILIA PIRES GOMES

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar ao processo à epígrafe e enviar para o e-mail da unidade: jequie1vfazpub@tjba.jus.br, o(s) formulário(s) de ofício de requisição de pequeno valor (RPV) e precatório, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, e em formato word, relativamente aos créditos do autor, bem como o sucumbenciais. devendo ainda, no caso de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte autora.
Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO--DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf.
Jequié(BA), 14 de novembro de 2023
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0006675-12.2012.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Mirella Araujo Seixas
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0006675-12.2012.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: MIRELLA ARAUJO SEIXAS

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Renove-se o ato de id 408520577. Mister ressalvar que o formulário a ser preenchido está discriminado no respectivo manual, disponível no site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link, o qual não deve sofrer alterações/supressões de tabelas: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf, devendo ainda a causídica acostar nos autos, no prazo de quinze (15) dias, o contrato de honorários .
Jequié(BA), 10 de novembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501867-91.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Laisa Fernanda Nascimento Novaes
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Processo: 0501867-91.2018.8.05.0141
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: LAISA FERNANDA NASCIMENTO NOVAES
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação do(a) autor(a) para prestar informações requestada no ato ordinatório de id 396129002, no prazo do 15 (quinze) dias.
Jequié-Ba, 26 de setembro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretária

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500504-06.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: M. S. A. Servicos De Coleta Ltda - Epp
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500504-06.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: M. S. A. SERVICOS DE COLETA LTDA - EPP
Advogado(s): MATHEUS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA61075)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que a homologação judicial de acordo pressupõe o prévio recolhimento de custas de ingresso, de modo a superar o óbice do art. 290 do CPC, e ainda que o signatário da petição de ID 217882180 não consta do instrumento de procuração outorgado pela autora, concedo o prazo de 15 dias para que a requerente:
1º) Complemente as custas de ingresso, sob pena de cancelamento;
2º) Junte procuração outorgada ao signatário da referida peça, sob pena de, uma vez superado o óbice acima indicado, não restar homologada a noticiada avença

Jequié/BA, data registrada no sistema
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito - Secretaria Virtual
SV36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0005708-06.2008.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Dilson Rocha De Mattos
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Interessado: Dolores Rocha Mattos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005708-06.2008.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: DILSON ROCHA DE MATTOS
Advogado(s): THIAGO DEL SARTO AZEVEDO (OAB:BA21158)
INTERESSADO: Dolores Rocha Mattos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender devido, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente força de mandado, se necessário for.
Jequié/BA, data registrada no sistema.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0303738-82.2014.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Andre Carlos Pereira Da Silva

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303738-82.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ANDRE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.;
Diante da inércia noticiada no ID 321978964 e do longo lapso de tempo já transcorrido, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas destacadas no ato ordinatório de ID 321978964 ou informe se não deseja a audiência de conciliação anteriormente marcada, sob pena de abandono, nos termos do art. 485, III, §1º, do NCPC.
Diligências pelo cartório.
De Salvador p/ Jequié, em 02 de agosto de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500742-59.2016.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: J. C. A.
Advogado: Elysio De Jesus Souza (OAB:BA5626)
Requerido: D. P. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500742-59.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JERSONITO CERQUEIRA ALVES
Advogado(s): ELYSIO DE JESUS SOUZA (OAB:BA5626)
REQUERIDO: Dinalva Pereira Alves
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para que atenda ao quanto já determinado no ato ordinatório de ID 304803266, manifestando-se sobre a certidão de ID 304803032 e indicando endereço apto a possibilitar a citação da ré, no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (art. 485, III, CPC).
De Salvador/BA para Jequié/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito – Secretaria Virtual
SV41

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003391-39.2021.8.05.0141 Inventário

Jurisdição: Jequié
Herdeiro: Lucianne Souza Piropo
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)
Inventariado: Luiz Carlos De Souza Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8003391-39.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
HERDEIRO: LUCIANNE SOUZA PIROPO
Advogado(s): ISRAEL MIRANDA SOARES JUNIOR (OAB:BA52075)
INVENTARIADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias assine o Termo de Compromisso de Inventariante (ID 152789232) e cumpra o determinado no despacho (ID 138911846) para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na oportunidade, para juntar aos autos:

1 - Certidão de dependentes habilitados em nome do “de cujus” que poderá ser obtida através do Meu INSS (https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte);
2 - Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Jequié/BA, data registrada no sistema
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito - Secretaria Virtual

SV36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0000135-75.1994.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Carlos Moreira De Oliveira (OAB:BA13579)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Playmar Ind E Com De Plasticos Ltda
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000135-75.1994.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:0013579/BA)
EXECUTADO: Playmar Ind e Com de Plasticos Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
1. DEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, recolher as custas necessárias, sob pena de revogação.
2. Tendo em vista a ordem prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a penhora de dinheiro, por meio da requisição de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (BACENJUD) em nome do executado, nos termos do artigo 854 do mesmo diploma processual, para bloqueio do valor do débito, conforme o cálculo devidamente atualizado.
3. Sendo positiva a resposta, de imediato se examinará a existência de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
4. Tornados indisponíveis ativos financeiros da parte executada, INTIME-SE-A na forma do § 2º para atender, no prazo de 05 (cinco) dias, o que dispõe o § 3º do já mencionado artigo 854 do estatuto processual.
5. Decorrido o prazo do item 3 (artigo 854, § 3º) sem manifestação, proceda-se a transferência do valor para a conta vinculada a estes autos e a este juízo e INTIME-SE a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Sendo negativa ou insuficiente a resposta referente o bloqueio, proceda-se consulta de veículos através do sistema RENAJUD em nome da parte executada.
7. Havendo veículo passível de penhora, anote-se, de imediato a restrição de impossibilidade de transferência.
8. Lavre-se o termo de penhora nomeando-se como depositária, de forma excepcional, a parte devedora.
9. Registro que a avaliação do bem será realizada em momento oportuno, através de pesquisa do valor junto ao sítio eletrônico da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

JEQUIÉ/BA, 17 de agosto de 2021.
ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito em Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0003875-79.2010.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: A. R. P. D. S.
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Interessado: Z. L. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0003875-79.2010.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
INTERESSADO: ANTONIO RUI PINTO DA SILVA
INTERESSADO: Zerinalva Lago dos Santos

DESPACHO

Verifica-se que o processo foi extinto por sentença, que reconheceu a coisa julgada.
Apresentada apelação no ano de 2010, a parte autora não mais manifestou nos autos.
Intime-se novamente a parte autora para informar interesse no prosseguimento do feito e no conhecimento da apelação, bem como para atualizar o endereço da parte ré, onde poderá ser intimada para apresentação de contrarrazões.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502232-48.2018.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: G. D. S. M. S.
Advogado: Kallinca Almeida Artuso (OAB:BA55965)
Requerente: Fernanda Angelo Oliveira Da Silva

Advogado: Kallinca Almeida Artuso (OAB:BA55965)
Requerido: Juarez Moraes Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0502232-48.2018.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: G. D. S. M. S. e outros
REQUERIDO: JUAREZ MORAES SOUZA

DESPACHO

A certidão de óbito juntada com a inicial indica que o falecido deixou uma filha e deixou bens.
Intime-se a parte autora para relacionar os bens deixados pelo falecido, além do saldo bancário localizado na Caixa por meio da pesquisa do ID312980142.
Considerando o interesse da filha menor, intime-se o MP.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício ao presente despacho.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0000135-75.1994.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Carlos Moreira De Oliveira (OAB:BA13579)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Playmar Ind E Com De Plasticos Ltda
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0000135-75.1994.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A
EXECUTADO: Playmar Ind e Com de Plasticos Ltda
DECISÃO

Levando em consideração que a parte demandada é idosa, conforme disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), fica assegurada a prioridade na tramitação do presente processo.
A excipiente teve o saldo de sua conta poupança 00041207-3, agência 0071, operação 013, da Caixa Econômica Federal, bloqueado por meio do sistema SISBAJUD, no importe de R$ 30,000.11 (trinta mil reais e onze centavos).
Conforme o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, posição esta também sustentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt no REsp: 1812780 SC 2019/0128828-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).
Portanto, diante do exposto e visando à proteção legal atribuída à impenhorabilidade do montante depositado em caderneta de poupança até o limite legal, determino o desbloqueio do saldo da conta da executada/excipiente acima mencionada.
Intimem-se as partes da presente decisão. Por cautela, somente após certificado o fim do prazo recursal da presente decisão, efetue-se o desbloqueio acima determinado.

Intime-se ainda o exequente para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, responder à exceção de pré-executividade apresentada no ID 402953928, devendo manifestar-se sobre os argumentos ali expostos, bem como sobre a prescrição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000346-72.1998.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: A Petrobras Distribuidora Sa
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Interlub Lub E Deriv De Petroleo Ltda
Advogado: Jose Borba Pedreira Lapa (OAB:BA1101)
Advogado: Adelina Maria Pinto Oliveira (OAB:BA315-B)
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0000346-72.1998.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: A PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA, VIBRA ENERGIA S.A

EXECUTADO: INTERLUB LUB E DERIV DE PETROLEO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor da certidão retro.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, CAMILA SOUZA DE OLIVEIRA, o digitei.

documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001739-21.2020.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Jose Barbosa Santos
Advogado: Igor Dos Santos Lima (OAB:BA45986)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8001739-21.2020.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: MARIA JOSE BARBOSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor do documento de ID 409746069.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004755-46.2021.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: J. D. P. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8004755-46.2021.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: JOSE DOS PASSOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 403843485.

Jequié/BA, 18 de outubro de 2023

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001683-17.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: M. D. S. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001683-17.2022.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: MAIKE DE SOUZA ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 398793218.

Jequié/BA, 18 de outubro de 2023

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002084-50.2021.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rosana Machado Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

_____
Processo nº: 8002084-50.2021.8.05.0141
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROSANA MACHADO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 dias, informar em qual endereço deverá ser cumprida a diligência, tendo em vista a pluralidade de endereço, conforme documentação id: 402680615.

Jequié/BA, 8 de novembro de 2023
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.

VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006129-29.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Ana Claudia Meira De Souza

Advogado: Tais Rodrigues Dos Santos (OAB:SP222663)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8006129-29.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Práticas Abusivas]
AUTOR: ANA CLAUDIA MEIRA DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s) para, apresentar(em) Réplica, se for o caso, em 15 (quinze) dias. (arts. 350, 351, 430 e 437 do CPC)
Intimação da(s) parte(s) Autora(s) e Ré(s), para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003244-76.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Gilmar Pereira Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003244-76.2022.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: GILMAR PEREIRA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve adimplemento do débito objeto da presente ação, requerendo o que entender de direito.
Fica ainda intimada, caso exista inadimplemento, para, no mesmo prazo, apresentar planilha de cálculos atualizada.
Jequié/BA, 18 de outubro de 2023
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ATO ORDINATÓRIO
8000140-13.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: L. M. D. S.
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Requerido: M. G. D. A. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8000140-13.2021.8.05.0141
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: LENORMAN MUSTAFA DA SILVA

REQUERIDO: MARTA GUIMARAES DE AMORIM MUSTAFA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005485-86.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representante: E. S. S.
Reu: I. D. J. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8005485-86.2023.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos, Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
REPRESENTANTE: ELISANGELA SOUZA SILVA

REU: IVAN DE JESUS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID433893579 - Pág. 22.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002452-59.2021.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Total Flex Industria De Embalagens Ltda.
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Executado: Siplast - Embalagens Flexiveis Ltda - Epp
Executado: Jose Soares Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002452-59.2021.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: TOTAL FLEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

EXECUTADO: SIPLAST - EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - EPP, JOSE SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte interessada para tomar conhecimento da Carta Precatória encaminhada ao Protocolo Geral do Forum Civel da Capital (TJPB), conforme id: 419069673. E adotar as providências necessárias ao recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 05 dias.
Jequié/BA, 8 de novembro de 2023
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000788-22.2023.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: H. D. A. C.
Advogado: Davi Buriti Couto (OAB:BA71223)
Requerente: D. S. C.
Advogado: Davi Buriti Couto (OAB:BA71223)
Requerido: V. D. A. C. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
PROCESSO N. 8000788-22.2023.8.05.0141
REQUERENTE: HELENA DE ANDRADE COUTO, DAMIANA SOUZA COUTO

Advogado(s) do reclamante: DAVI BURITI COUTO
REQUERIDO: VALDELICE DE ANDRADE COUTO VIANA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Tratando-se da questão dos autos, vimos pela decisão de ID 397540750 que indeferiu a venda do imóvel cuja titularidade pertence à interditanda. Tal decisão foi prolatada em consonância com o entendimento ministerial, alinhando-se aos princípios que regem a administração de bens de incapazes, conforme os artigos 1.750 e 1.774 do Código Civil, pelos quais a venda de bem imóvel de propriedade de incapaz deve ser tratada com excepcionalidade, assegurando-se o interesse do incapaz e garantindo-se real vantagem na transação, sob prévia avaliação.

Entretanto, os autos foram objeto de insurgência por parte da Curadora através da interposição do Agravo de Instrumento nº 8033225-54.2023.8.05.0000, de ID 398722927. Em análise detida do feito, destaco a presença do parecer social de ID 403604185 e, de forma destacada, a recente manifestação do Ministério Público direcionada à TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, conforme consta no ID 405435380.
A par do entendimento original deste Juízo, vislumbro a plausibilidade da nova fundamentação apresentada pela Curadora, sobretudo quando assistida pelo laudo pericial, bem como a comprovação das despesas da interditanda, que superam os recursos auferidos mensalmente por ela. A análise minuciosa dos documentos carreados demonstra uma alteração substancial da situação fática anteriormente apreciada.
Com efeito, cotejando-se os novos documentos adunados, percebe-se que as despesas, incluindo os gastos com medicamentos, pagamento de cuidadora e despesas condominiais, superam em muito a renda da interditanda, evidenciando que a venda do imóvel, neste momento, atende ao melhor interesse da interditanda, porquanto proporcionaria melhores condições de vida à mesma, dada a destinação do valor da venda às suas necessidades básicas.
Nesse ínterim, a jurisprudência citada nos autos é clara e precisa ao determinar que, em situações análogas, a venda de imóveis pertencentes a interditados é medida que se impõe, especialmente quando as circunstâncias demonstram que a manutenção do bem não contribui para a melhoria de qualidade de vida do incapaz.
Por todo o exposto e, utilizando-me do juízo de retratação previsto no art. 1.018 do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão de ID 397540750. Em razão da nova situação fática demonstrada nos autos e das considerações jurídicas que emergem do ordenamento jurídico e da jurisprudência pertinente, DEFIRO o pedido de venda do imóvel situado na Rua do Salete nº 77, AP. 603, Edifício Vila Carmelita, Bairro Barris, Salvador/BA, descrito na matrícula nº 7179 do 5º Registro de Imóveis de Salvador/BA, pelo valor mínimo do Parecer Técnico contido no ID 47252540, qual seja R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Jequié, BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito no exercício da substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000577-83.2023.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Joabe Lago Meira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000577-83.2023.8.05.0141
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOABE LAGO MEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 400149366.

Jequié/BA, 23 de outubro de 2023

Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0002205-79.2005.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Monia Andrade Souza
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Interessado: Rafael Rubens De Andrade
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Preaça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0002205-79.2005.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MONIA ANDRADE SOUZA, RAFAEL RUBENS DE ANDRADE

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003929-83.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Eunice Esmeria Rodrigues Jardim
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

PROCESSO N. 8003929-83.2022.8.05.0141
AUTOR: EUNICE ESMERIA RODRIGUES JARDIM

Advogado(s) do reclamante: FELIPE CINTRA DE PAULA
REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Diante da documentação acostada aos autos, defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, § 5° do CPC.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, encaminhe-se ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) a solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.

As partes e advogados deverão acessar, a depender do caso, o link https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (conciliação com gratuidade de honorários), https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (conciliação sem gratuidade de honorários), entrando em sala virtual em que se encontrará presente o conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (Whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato. Intime-se o autor, pelo advogado.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Caso o réu não tenha interesse na realização da referida audiência, este deve manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias após a sua citação.
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Caso seja entabulado acordo, voltem-me os autos conclusos.
Não havendo acordo, independente de novo despacho, determino as seguintes providências:
1) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
2) Findado o prazo acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC, bem como para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
3) Após, intime-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo legal, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO E INTIMAÇÃO.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Jequié, BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente
Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8001502-79.2023.8.05.0141 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jequié
Requerente: Dalva Buriti Oliveira Moraes
Advogado: Davi Buriti Couto (OAB:BA71223)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8001502-79.2023.8.05.0141
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: DALVA BURITI OLIVEIRA MORAES

SENTENÇA

Trata-se de Arrolamento Sumário do dos bens deixados por HEROILSON DA SILVA MORAES, tendo como arrolante DALVA BURITI OLIVEIRA MORAES.
Juntados todos os documentos necessários para a propositura da ação, inclusive as Certidões Negativas de Débitos Federal, Estadual e Municipal.
Manifestação da Fazenda Pública Estadual (ID 385726821)
Homologada a isenção do ITCMD, conforme ID 389717819
A parte autora requereu a homologação das declarações de ID 375691666 e expedição de carta de adjudicação do imóvel, bem como o levantamento dos valores de ID 420273628 destinados ao pagamento do DAJE.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos exigidos em leis foram regularmente preenchidos.
Nesse sentido, o óbito foi comprovado, assim como a legitimidade ativa da parte autora.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o plano de partilha contido no ID 375691666, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral e, por consequência declaro, POR SENTENÇA, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para autorizar a autora a proceder o levantamento do saldo existente na conta bancária em nome do falecido HEROILSON DA SILVA MORAES, conforme valores indicados em ID 420273628, a fim de sejam destinados ao pagamento do DAJE das custas processuais.
Após o recolhimento das custas, independente de nova conclusão, expeça-se carta de adjudicação do imóvel deixado pelo de cujus à parte autora.
Custas remanescentes, conforme Decisão de ID 421004023.
Ao final, promova-se à baixa no sistema, arquivando-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Jequié (BA), data e horário da assinatura eletrônica.
IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004239-89.2022.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Autor: Rosangela Santos Silva
Advogado: Alberto Santos Silva (OAB:SP447914)
Reu: Imobiliaria Vila Rica Limitada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: USUCAPIÃO n. 8004239-89.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: ROSANGELA SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ROSANGELA SANTOS SILVA
Advogado(s): ALBERTO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ALBERTO SANTOS SILVA (OAB:SP447914)
REU: IMOBILIARIA VILA RICA LIMITADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Usucapião proposta pela parte autora em face da ré, ambas acima identificadas e devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
O (a) requerente aduz, em síntese, que possui o imóvel localizado na Rua Maria Angélica Oliveira Luna, n°. 176, Bairro Cansanção, CEP 45201-396, Jequié/BA, por mais de quinze anos ininterruptos e sem oposições dos proprietários.
Registra que desde 26 de julho de 1999 tem usado como seu o imóvel, providenciando diversas melhorias, cuidando da forma e jeito que um dono cuida de seu imóvel.
Relata, ainda, que paga os impostos incidentes sobre o imóvel.
Postula pela gratuidade da justiça.
É o breve relatório. Decido.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
A princípio, considerando a documentação acostada junto à exordial (ID 233848497), defiro à requerente os benefícios da gratuidade da justiça, salvo no que diz respeito a eventuais multas e honorários sucumbenciais, nos moldes dos §2º, §3º e §4º do artigo 98 do CPC/2015.
DA EMENDA À INICIAL.

A petição inicial da ação de usucapião deve caracterizar pormenorizadamente o imóvel usucapiendo. Assim, a inicial deve vir acompanhada da descrição técnica do imóvel.
Trata-se de requisito essencial da ação de usucapião a delimitação da área do imóvel que se pretende usucapir, assim compreendida em escorreito memorial descritivo georreferenciado com RT e planta do imóvel que deve satisfazer a exigência da lei, qual seja, tecnicamente preparada e devidamente assinada por profissional habilitado, pois esta é capaz de individualizar, com precisão, o imóvel que se pretende usucapir.
No caso em tela, não foram juntados tais documentos aos autos, o que dificulta a análise das informações e o regular processamento do feito.
Ademais, verifica-se que a requerente não indicou na exordial de forma individualizada o nome e endereço completo dos confrontantes e tampouco a localização dos imóveis confinantes ao imóvel usucapiendo.
Isto posto, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de indeferimento, intime-se a requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para:
a) Acostar aos autos a planta e memorial descritivo georreferenciado assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, acompanhado de fotografias;
b) Indicar, de forma individualizada, os nomes e endereços dos confrontantes (proprietários/possuidores dos imóveis confinantes ou contíguos, incluindo eventuais ocupantes e condôminos em geral), a localização de todos os imóveis confinantes (contíguos ao imóvel usucapiendo); além das respectivas certidões imobiliárias destes, caso registrados;
c) Fica a parte autora advertida, ainda, que a cadeia sucessória do bem deve ser esclarecida e demonstrada, inclusive com a prova da transmissão, ainda que testemunhal.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da diligência, certifique-se e façam-me conclusos para sentença extintiva.
Atendidas as exigências pela parte autora, encaminho os autos ao Cartório para a efetivação das seguintes diligências:
1. CITE-SE a pessoa indicada e qualificada na inicial como proprietária ou antiga possuidora do imóvel;
2. CITE-SE a pessoa em cujo nome o imóvel esteja registrado, caso seja apresentada a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel usucapiendo;
3. CITEM-SE, os confrontantes das laterais, fundo e eventualmente da frente do imóvel usucapiendo, na forma do artigo 246, §3º, CPC ("Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada"), bem como eventuais titulares de direito registrado na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;
4. CITE-SE por Edital, com prazo de publicação de 30 dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, conforme determina o artigo 259, I, CPC, para que apresentem resposta no prazo de lei, o qual deve ser contado considerando-se como dia do começo do prazo o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada, conforme artigo 231, IV, CPC;
Advertência: Os citados deverão ofertar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta, salvo direitos indisponíveis, dada a impossibilidade de autocomposição.
5. Caso a parte autora não tenha juntado a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel usucapiendo, oficie-se ao 1º e 2º Ofícios do Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence o imóvel usucapiendo, através do e-mail através do e-mail registrodeimoveisjequie@hotmail.com, determinando informação, em 15 dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o bem descrito na exordial;
5.1- Se for o caso, ressalte-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e que, após o envio do ofício, a diligência pode ser acompanhada diretamente pela requerente ou por seu procurador junto aos 1º e 2º Ofícios do CRIH de Jequié/BA, que pode se valer de cópia do ofício e da presente decisão para eventuais requerimentos.
6. Após a resposta do CRIH, nos termos dos artigos 246, §3º, e 259, I, do CPC, complemente-se a citação, eventualmente citando a pessoa que encontra-se na certidão de inteiro teor como proprietária.
7. Com a resposta do CRIH, intimem-se, via sistema PJe ou postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da União (AGU), do Estado da Bahia (PGE) e do Município (PGM), no prazo de 15 dias.
8. Por fim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se requerendo o que entender cabível, bem como para apresentar as provas que eventualmente ainda pretenda produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada, sob pena de indeferimento.
9. Cumpridas integralmente as providências acima, certifique-se e façam-me conclusos para decisão de saneamento do feito ou julgamento antecipado da lide.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO, ALVARÁ e OFÍCIO ao presente despacho.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jequié/BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza Titular de Jitaúna
Juíza em Exercício pela 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO

8000357-51.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: J. A. B.
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Interessado: P. S. S.
Interessado: J. G. T. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000357-51.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Guarda]
INTERESSADO: JICER ALVES BISPO
INTERESSADO: PAULIANY SOARES SANTOS e outros

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, movida pela parte autora em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos e indicadas no cabeçalho desta.
É o relato. Decido.
DO SEGREDO DE JUSTIÇA.
Processe-se em segredo de justiça, nos termos dispostos pelo artigo 189, do Código de Processo Civil.
DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO.
Determino a tramitação prioritária do feito, o que faço com esteio no artigo 1.048 do CPC, devendo o cartório diligenciar pela identificação própria dos autos que evidencie tal regime de processamento.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Defiro a gratuidade da justiça ao requerente, diante dos documentos juntados.
DA GUARDA.
O autor, pai sociafetivo da menor, requereu a modificação da guarda unilateral para compartilhada em caráter liminar, juntando nos autos declaração do genitor, o sr. Jean Gledson Teixeira Ramos (ID 427555765). Outrossim, informou que atualmente mantém união estável com a genitora da menor (ID 427555761).
Ante o exposto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apresente, dentro do prazo legal, manifestação sobre o requerimento, em observância aos termos do art. 178, II, do CPC.
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Encaminhem-se os autos ao Cejusc para designação de audiência de conciliação. Após designada a data, cite-se a parte ré para comparecimento, advertindo-a de que o prazo para contestação fluirá a partir da data da audiência, em caso de inexistência de acordo.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado e ofício, se necessário for.
Jequié, BA, data do sistema.
IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002955-80.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rosemeire De Oliveira Freire
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Reu: Robson Brito Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002955-80.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA FREIRE
Advogado(s): PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES (OAB:BA11056)
REU: ROBSON BRITO GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, o que faço na falta de elementos a afastar a presunção decorrente do art. 99, §3º do CPC.
Diante da inércia da parte autora quanto a correção do valor da causa, nos termos do que apontado no ID 130692848, e levando em conta o valor do imóvel constante da escritura que se pretende anular, procedo, com fulcro no art. 292, §3º do CPC, a aludida correção de ofício, arbitrando em R$ 16.000,00 (ID 129468641).
Inclua-se em pauta para realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.
Cite-se e intime-se a parte suplicada para que, caso não obtida a composição, ofereça contestação no prazo de 15(quinze) dias após a aludida audiência, sob pena de revelia.
Para tanto, atribuo ao presente despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, devendo o mesmo ser entregue ao(a) réu(é) acompanhado de cópia da inicial, observando-se, sempre que possível, o quanto disposto nos arts. 246 e 247 do CPC.
De Salvador/BA para Jequié/BA, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004792-73.2021.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliana Machado Teixeira Dias
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Requerente: Anderson Machado Teixeira Dias
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Requerente: Candyce Dias Magnago
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Requerente: Andrea Machado Teixeira Dias
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Requerente: Arthur Machado Teixeira Dias
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Requerente: Guilherme Machado Teixeira Dias
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Requerente: S. M. T. D.
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Inventariado: Osvaldo Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004792-73.2021.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ELIANA MACHADO TEIXEIRA DIAS, ANDERSON MACHADO TEIXEIRA DIAS, CANDYCE DIAS MAGNAGO, ANDREA MACHADO TEIXEIRA DIAS, ARTHUR MACHADO TEIXEIRA DIAS, G. M. T. D., S. M. T. D.

INVENTARIADO: OSVALDO DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se a requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes determinado na Sentença de ID 370933587, conforme elaboração dos cálculos realizados através do Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA. O Demonstrativo de Cálculo e DAJE - Documento

de Arrecadação Judicial e Extrajudicial apresentados discriminam especificamente os valores a serem pagos. Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado ao Protesto e à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia. Se necessário, o DAJE poderá ser reemitido através do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr

Jequié/BA, data e horário do sistema.
Lucila Teixeira de Almeida
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001711-82.2022.8.05.0141 Imissão Na Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Joel Bispo Ferreira
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Reu: Antonio Mendes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

PROCESSO N. 8001711-82.2022.8.05.0141
AUTOR: JOEL BISPO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: NILTON DE SENA OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NILTON DE SENA OLIVEIRA
REU: ANTONIO MENDES DA SILVA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
1. Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98,§5° do CPC.
2. O autor, devidamente qualificado na inicial, por meio de seu advogado, propôs a presente AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE em desfavor do réu, também qualificado na exordial, alegando, em apertada síntese, que adquiriu uma área de terra entre a sua residência e do seu genitor. Que desmanchou a construção existente para a edificação de um novo cômodo, que passou a ser utilizado como cozinha, área de serviço e quintal e permitiu que seu pai fizesse uso da referida área.
Por fim, alegou que após o falecimento do seu pai, vendeu os direitos hereditários sob o imóvel ao réu e permitiu que ele continuasse a utilizar a área em conflito. Contudo, alegou que deseja cessar a posse do requerido, e que este se recusa a ceder.
Relatado, decido.
3. Considerando que a PARTE AUTORA É IDOSA, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, fica garantida a PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO do presente feito.
4. Como cediço, a ação de imissão de posse, pela sua própria natureza, diz respeito ao direito do adquirente de obter, por força do justo título que possui, a posse do imóvel que lhe foi transferida pelo vendedor.
O autor alega na exordial a existência de conflitos com o réu e anexou aos autos o Boletim de Ocorrência nº 19-02585, lavrado na 1ª Delegacia Territorial de Jequié, entretanto o referido boletim narra a situação fática de um crime contra a honra, nada consta com relação a área em litígio.
Apesar da razoabilidade dos argumentos esposados na inicial, não vislumbro periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto, sendo possível que a parte interessada aguarde a instrução do feito para melhor apreciação dos fatos.
Ademais, a matéria envolvida na demanda é de ordem eminentemente patrimonial.
Por fim, não há, nos autos, qualquer prova de que a urgência no ressarcimento do valor supostamente subtraído seja imprescindível à manutenção do requerente.
5. Ante o exposto, REJEITO o pedido liminar.
6. Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, encaminhe-se ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) a solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. As partes e advogados deverão acessar, a depender do caso, o link https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (conciliação com gratuidade de honorários), https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (conciliação sem gratuidade de honorários), entrando em sala virtual em que se encontrará presente o conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato. Intime-se o autor, pelo advogado.
7. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.

8. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
9. Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
10. Sobrevindo a respectiva resposta e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
11. Como medida de celeridade, atribuo a essa DECISÃO força de mandado de citação e/ou intimação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Jequié, BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente
Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito - Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0006865-82.2006.8.05.0141 Separação Litigiosa
Jurisdição: Jequié
Autor: Lucinea Evangelista De Souza Tavares
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Reu: Jailton Santos Tavares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0006865-82.2006.8.05.0141
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Assunto: [Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: LUCINEA EVANGELISTA DE SOUZA TAVARES

REU: JAILTON SANTOS TAVARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de Id 293654253 dos autos.

Jequié/BA, 17 de novembro de 2022.
Maria José da Silva Muniz
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001735-18.2019.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Clovis Midlej Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, S/N, Jequiezinho, Jequié-Bahia, CEP: 45200-000. Fone: (73) 3527-8342.

_____

Processo nº: 8001735-18.2019.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Busca e Apreensão]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: CLOVIS MIDLEJ SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da certidão ID 186395491 dos presentes autos.

Jequié, 26 de julho de 2022.
Maria José da Silva Muniz
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0003274-78.2007.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Analia Alves Campos
Advogado: Luiz Elisio Ramos Hemerly (OAB:BA506-A)
Advogado: Paulo Kennedy Moreira Fagundes (OAB:BA11056)
Interessado: Sara Argolo Campos
Interessado: Raquel Campos Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, S/N, Jequiezinho, Jequié-Bahia, CEP: 45200-000. Fone: (73) 3527-8342.

Processo nº: 0003274-78.2007.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANALIA ALVES CAMPOS

INTERESSADO: SARA ARGOLO CAMPOS, RAQUEL CAMPOS BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Vistos, etc. Intime-se a Autora, por intermédio de advogado habilitado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito e, eventualmente, promova os atos necessários ao seu regular andamento, sob pena de extinção. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou, ao presente, força de mandado, se necessário for. Jequié (BA), 17 de dezembro de 2021. Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo Juiz de Direito. Tudo conforme Despacho de Id 300168090 dos autos.,

Jequié, 25 de novembro de 2022.
Maria José da Silva Muniz
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000339-64.2023.8.05.0141 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerido: E. F. D. S.
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)

Requerido: F. R. S.
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. C. T. D. S.

Intimação:
"... Desta forma, considerando a inegável conexão entre a presente ação e a referida ação de guarda, ponderando, ainda, a inexistência de qualquer documento apto a indicar ocorrência de violação de direitos das crianças, reconheço a incompetência deste Juízo e determino o encaminhamento do presente feito à distribuição, a fim de que seja direcionado à 1ª Vara Cível desta Comarca, haja vista a conexão da presente com a ação de guarda nº 8002107-59.2022.8.05.0141.
Intimem-se as partes, através de seus advogados.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
JEQUIÉ, 10 de março de 2023.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000340-49.2023.8.05.0141 Guarda De Família
Jurisdição: Jequié
Requerente: E. F. D. S.
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. C. T. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8000340-49.2023.8.05.0141
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Assunto: [Guarda]
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
REQUERENTE: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando o reconhecimento da conexão dos presentes autos com os de nº 8002107-59.2022.8.05.0141 e 8000339-64.2023.8.05.0141, promova-se a associação dos processos.
Após a associação dos autos, encaminhem-se os autos ao Cejusc para designação de audiência de conciliação.
Não havendo acordo, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, a parte autora deverá apontar as provas que pretende produzir, indicando de maneira pormenorizada a sua pertinência.
Após a apresentação da réplica pela parte autora, o réu deverá ser intimado para apresentar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência da prova requerida com os fatos que se deseja provar.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002107-59.2022.8.05.0141 Guarda De Família
Jurisdição: Jequié
Requerente: E. F. D. S.

Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Requerido: F. R. S.
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8002107-59.2022.8.05.0141
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Assunto: [Guarda, Tutela, Nomeação]
REQUERENTE: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
REQUERIDO: FABIO REIS SOUZA
DECISÃO
Considerando o reconhecimento da conexão dos presentes autos com os de nº 8000339-64.2023.8.05.0141, promova-se a associação dos processos.
Após a associação dos autos, encaminhem-se os autos ao Cejusc para designação de audiência de conciliação.
Não havendo acordo, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, a parte autora deverá apontar as provas que pretende produzir, indicando de maneira pormenorizada a sua pertinência.
Após a apresentação da réplica pela parte autora, o réu deverá ser intimado para apresentar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência da prova requerida com os fatos que deseja provar.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005068-36.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Requerido: Lucas Marconi Tavares Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8005068-36.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
REQUERENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

REQUERIDO: LUCAS MARCONI TAVARES CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte autora, através do advogado constituído, para depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, em conta judicial, os honorários de uma hora de trabalho do mediador/conciliador, considerando o patamar básico previsto no Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA, de acordo com o valor da causa.
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente
MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0502168-38.2018.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Representado: J. M. S.
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952)
Representado: J. S. S.
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0502168-38.2018.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
REPRESENTADO: JAMILLE MASCARENHAS SANTOS
REPRESENTADO: JOSE SILVA SANTOS
DECISÃO

Encaminhem-se os autos ao Cejusc para designação de audiência de conciliação.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005600-10.2023.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié
Requerente: I. R. S.
Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)
Requerente: M. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8005600-10.2023.8.05.0141
Classe
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto [Dissolução]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da Ação (arts. 320 e 321, do CPC), quais sejam: Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento do filho dos divorciandos e a Carteira de Identidade do 1º Requerente, tudo conforme pronunciamento do MP no ID 422106328. acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Alexsandro Barros Errico - Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.

Jequié, 1 de dezembro de 2023.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501505-94.2015.8.05.0141 Alvará Judicial
Jurisdição: Jequié
Requerente: Lilian Bispo Santos
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Requerente: Zelia Maria Clara Dos Santos
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cristiane Figueiredo De Almeida Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0501505-94.2015.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LILIAN BISPO SANTOS e outros
Advogado(s): ALBERICO PEREIRA SANTOS (OAB:BA24738)

Advogado(s):

SENTENÇA
Em sua pertinente manifestação, o representante do MP disse:

(...)
Cuidam os autos de pedido de expedição de alvará para autorização judicial de venda de bem imóvel de pessoa interditada. Lilian Bispo Santos, curadora de Zélia Maria Clara dos Santos, objetiva vender uma casa pertencente a essa última. Como já apontado em manifestação anterior, verifica-se que a curadora, de forma indevida, efetuou transação com o imóvel sem antes requerer autorização judicial. Pretende com a ação a formalização da transação, com transferência no registro de imóvel. Juntados documentos. Efetuadas diligências, merecendo destaque a avaliação dos imóveis envolvidos na transação. Realizado estudo social. Vieram os autos ao Ministério Público. É o relatório. Como salientado anteriormente, da leitura dos arts. 1.750 e 1.781 do Código Civil, colhe-se que os imóveis do curatelado somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz. No caso em tela, nota-se que houve troca de imóveis, de um que supostamente não possuía as condições adequadas para a curatelada por um outro melhor. Colhe-se das avaliações juntadas que a transação foi vantajosa para a curatelada, sendo o novo imóvel de maior valor e o negócio realizado dentro de parâmetros razoáveis e sem comprometer o seu patrimônio.
Ademais, o estudo social indica boas condições de moradia da interditada e adaptação ao lar, onde já está há mais de dez anos, o que reforça que a transação foi vantajosa. Em face desses elementos, o Ministério Público opina pelo acolhimento do pedido. É o parecer.
(...)
Sem maiores delongas, utilizo-me da embasada manifestação supra, e, assim, considero-a fundamento e razão de decidir, destes autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para autorizar a CURADORA LILIAN BISPO SANTOS, a assinar documento de compra e venda. da propriedade pertencente a sua gcnitora ZELIA MARIA CLARA DOS SANTOS. tranferindo o imóvel para GERSON NERES DOS SANTOS E ESTELITA DA GLORIA SILVA SANTOS.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.
Expedientes necessários.
P.R.I Arquive-se.
JEQUIÉ/BA, 4 de março de 2024.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003226-21.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jequié
Autor: Rubenilda Oliveira Sampaio
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Requerido: Nadhanara Souza Da Silva
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Requerido: Ubaldino Oliveira Bomfim
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8003226-21.2023.8.05.0141
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 07/02/2024, às 10:20 hrs, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/5711775 caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) Conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié/BA, 20 de novembro de 2023.

Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003226-21.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rubenilda Oliveira Sampaio
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Requerido: Nadhanara Souza Da Silva
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Requerido: Ubaldino Oliveira Bomfim
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8003226-21.2023.8.05.0141
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de março de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000315-02.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Idalicio Gomes De Oliveira
Advogado: Helvecio Macedo Teodoro (OAB:MG38771)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8000315-02.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Interpretação / Revisão de Contrato]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de março de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003803-96.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Leonardo Ludovico Silva Costa Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Ludovico Silva Costa
Advogado: Leonardo Ludovico Silva Costa (OAB:BA58094)
Requerido: Cta Empreendimentos Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8003803-96.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 08/11/2023, às 14:20 hrs, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: (https://guest.lifesizecloud.com/5711775 caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) Conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié/BA, 11 de setembro de 2023.

ROMILDA SILVA GUEDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003599-52.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Total Flex Industria De Embalagens Ltda.
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Executado: Monte Verde - Comercio, Importacao E Exportacao De Polpas E Frutas Congeladas Ltda
Advogado: Rafaelli Moreira Cesar (OAB:MG102104)
Executado: Adriana Aparecida Nascimento
Advogado: Rafaelli Moreira Cesar (OAB:MG102104)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Forum Bertino Passos - Jequiezinho - CEP 45208-902, Fone: (73) 3527-8348, Jequie-BA

Processo: 8003599-52.2023.8.05.0141
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Nome: TOTAL FLEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Endereço: D (DT INDUSTRIAL), S/N, QUADRAG LOTE 3, MANDACARU, JEQUIE - BA - CEP: 45210-164

Réu: EXECUTADO: MONTE VERDE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLPAS E FRUTAS CONGELADAS LTDA, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas em sua integralidade, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié-Bahia, 10/07/2023
ROMILDA SILVA GUEDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003599-52.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Total Flex Industria De Embalagens Ltda.
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Executado: Monte Verde - Comercio, Importacao E Exportacao De Polpas E Frutas Congeladas Ltda
Advogado: Rafaelli Moreira Cesar (OAB:MG102104)
Executado: Adriana Aparecida Nascimento
Advogado: Rafaelli Moreira Cesar (OAB:MG102104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8003599-52.2023.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto [Duplicata]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da indicação do bens à penhora de ID 414295987. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de março de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001075-24.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Erivelto Santos Do Carmo
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Reu: Calcados Ramarim Nordeste Ltda.
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Forum Bertino Passos - Jequiezinho - CEP 45208-902, Fone: (73) 3527-8348, Jequie-BA

Processo nº: 8001075-24.2019.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: ERIVELTO SANTOS DO CARMO
Réu: REU: CALCADOS RAMARIM NORDESTE LTDA.
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação dos Litigantes para tomarem conhecimento do ofício de id 205301354, bem como para requerer no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem pertinente.
Jequié, 09 de junho de 2022.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002411-24.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: E. S. S.
Reu: D. S. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002411-24.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ERICO SILVA SANTOS

Advogado(s):
REU: DILMA SANTOS NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se o presente feito de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA, REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA, ALIMENTOS PROVISÓRIOS E GUARDA PROVISÓRIA, ajuizada por ERICO SILVA SANTOS sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em face de M. C. S. N., menor impúbere, representada nesse ato por sua genitora DILMA SANTOS NUNES, ambos qualificados nos autos.
Juntou os documentos que comprovam o parentesco com a requerida.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. Pronuncio-me:

1. Processe-se em segredo de justiça, na forma do artigo 189, II do Código de Processo Civil.
2. Ab initio, intime-se se o requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, a fim de inserir a alimentanda no polo passivo da ação, posto que é a criança quem detém a legitimidade para receber os alimentos, cabendo a genitora apenas representação processual no pedido de alimentos.
3. Considerando a existência de interesse de incapaz no presente litígio, determino a tramitação prioritária do feito, o que faço com esteio no artigo 1.048, inciso II e § 2º do CPC, devendo o Cartório diligenciar pela identificação própria dos autos que evidencie tal regime de processamento.
4. Defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e art. 99 do CPC, mormente por despontar a condição de hipossuficiência econômica da jurisdicionada, assistida no presente feito pela Defensoria Pública Estadual.
5. Independente do prazo acima estipulado, cumpra-se o seguinte:
6. Em sede de tutelar provisória, pretende o autor que sejam fixados alimentos provisórios a filha menor no equivalente a R$ 200,50 (duzentos e cinquenta centavos). A fixação dos alimentos provisórios deve se atentar ao que preconiza o art. 1.694, §1º do CC, ou seja, na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Assim sendo, diante da prova pré-constituída da obrigação alimentar – poder familiar (ID 384687476), DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA ARBITRAR ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da menor M. C .S. N., A SEREM SUPORTADOS PELO ALIMENTANTE, no percentual de 15,19% (quinze virgula dezenove por cento) sobre o salário mínimo nacional vigente, que serão percebidos pela genitora / representante legal da menor, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencimento, por intermédio de depósito realizado em conta bancária ou entrega em mãos, mediante recibo de comprovação, sem prejuízo do pagamento no montante de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias do(a) infante, correspondente aos custos com medicamentos, serviços médicos e odontológicos, material escolar, dentre outros de primeira necessidade, desde que regularmente comprovados pela requerente através da exibição das respectivas notas fiscais/recibos.
7. Os respectivos pagamentos serão levados a efeito no prazo de 5 (cinco) dias a contar da citação e intimação, vencendo-se os demais no mesmo dia dos meses subsequentes; isso, contudo, até o eventual início do pagamento mediante desconto em folha.
8. Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, encaminhe-se ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) a solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. As partes e advogados deverão acessar, a depender do caso, o link https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (conciliação com gratuidade de honorários), https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (conciliação sem gratuidade de honorários), entrando em sala virtual em que se encontrará presente o conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato. Intime-se o autor, pelo advogado.
9. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
10. Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
11. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
12. Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
13. Sem prejuízo das diligências acima indicadas, determino a abertura de vista ao Ministério Público Estadual para que apresente manifestação, especificamente, quanto ao mencionado pedido de guarda requestado pela parte autora, em observância aos termos do art. 698 c/c art. 178, II, ambos do CPC,
14. CITE-SE e INTIME-SE a promovida para ciência do inteiro teor da inicial e da audiência a ser designada e para cumprimento da presente decisão.
15. Sobrevindo a devolutiva ou certificado o decurso do prazo estipulado sem resposta, voltem-me os autos conclusos.
JEQUIÉ/BA, 5 de junho de 2023.

Assinado Eletronicamente
Luís Henrique de Almeida Araújo
Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jequié-BA
Juiz de Direito em exercício da 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001904-63.2023.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: J. S. P. N.
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)
Requerido: J. S. D.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001904-63.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JEANE SAO PEDRO NASCIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO (OAB:BA26597)
REQUERIDO: JURACI SANTOS DINIZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS, GUARDA, COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS ajuizada por JEANE SÃO PEDRO NASCIMENTO, por si e representando o menor TARCÍSIO NASCIMENTO DINIZ, veiculada em face de JURACI SANTOS DINIZ, todos qualificados nos autos.
Verificada a regularidade da petição inicial, recebo-a a passo a fixar as seguintes providências/diligências:
1) Processe-se o presente feito em segredo de justiça, em observância aos termos do artigo 189, II do Código de Processo Civil – CPC.
2) Considerando a existência de criança/adolescente no presente litígio, determino a tramitação prioritária do feito, o que faço com esteio no artigo 1.048, inciso II e § 2º do CPC, devendo o Cartório diligenciar pela identificação própria dos autos que evidencie tal regime de processamento.
3) Solicita a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça daquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Esse é o teor do art. 98 da Lei n. 13.105/2015 (CPC): “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Importa anotar que o referido instituto contou com um regramento próprio no corpo do novo CPC, em substituição a algumas das ultrapassadas regras da Lei n. 1.060/50. Ademais, o legislador consolidou expressamente alguns entendimentos, antes controversos, acerca do tema, especialmente o de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º) e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º).
Ocorre que, tais dispositivos interpretados isoladamente leva à precipitada conclusão de que basta a afirmação, na petição inicial, da insuficiência de recursos, para que o juiz defira o referido benefício.
É lícito aos magistrados determinar a comprovação de recursos, quando da análise dos autos não for possível verificar, de imediato, a insuficiência financeira para arcar com as custas do processo, por ser esta uma condição imprescindível para o deferimento da medida, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e § 2º do art. 99 do CPC e ou indeferir quando constatar a ausência da alegada hipossuficiência financeira.
Apesar da alegada hipossuficiência, verifico que a parte autora apenas fez juntada da cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.
Assim, ante a falta de comprovação da condição de hipossuficiente e não vislumbrando, a priori, motivos que ensejam a concessão do benefício pleiteado, determino seja intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar a hipossuficiência financeira alegada (com a apresentação de contracheque/prolabore dos últimos três meses, última declaração do imposto de renda, fatura do cartão de crédito e/ou demais documentos que entender pertinentes) ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.

4) Após o decurso do prazo e certificações de praxe, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura digital.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jequié
Juiz de Direito no exercício da substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié
Juiz de Direito no exercício da substituição da 3ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004926-32.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ruana Paula Goncalves Silva
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Requerido: Amanda Costa Vieira Figueredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004926-32.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: RUANA PAULA GONCALVES SILVA
Advogado(s): RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL (OAB:DF40733)
REQUERIDO: AMANDA COSTA VIEIRA FIGUEREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, movida pela parte autora em face da ré, devidamente qualificados no cabeçalho em epígrafe.

Verificada a regularidade da petição inicial, recebo-a a passo a fixar as seguintes providências/diligências:
Defiro a gratuidade da justiça, face a comprovação da hipossuficiência.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.
P.I. Cumpra-se.
Jequié - Bahia, data do sistema.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito
Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004926-32.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié

Requerente: Ruana Paula Goncalves Silva
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Requerido: Amanda Costa Vieira Figueredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8004926-32.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do AR evento ID 417706066. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de março de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004926-32.2023.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ruana Paula Goncalves Silva
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Requerido: Amanda Costa Vieira Figueredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº 8004926-32.2023.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do AR evento ID 417706066. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de março de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003555-04.2021.8.05.0141 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jequié
Autor: Licia Maria Micheli De Oliveira
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)

Autor: Leonida Micheli De Oliveira
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Autor: Leida Maria Micheli Oliveira Da Silva
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8003555-04.2021.8.05.0141
Classe
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Assunto [Registro Civil das Pessoas Naturais]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes autoras, para que indiquem provas que pretendem produzir, bem como tomar ciência do parecer do MP de ID 431335813.
Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 16 de fevereiro de 2024
ROSELY SANTOS OLIVEIRA
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002612-16.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Dv Alimentos Ltda
Reu: Elvys Yuri Franca Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002612-16.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas do depósito judicial no valor de R$ 50,00 (cinquenta) reais, referente aos honorários do conciliador.. Eu, DANÚZIA GALVÃO SILVA ARAUJO TECNICA JUDICIÁRIA que digitei e subscrevo.
Jequié, 17 de julho de 2023.

DANÚZIA GALVÃO SILVA ARAUJO
TECNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002612-16.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Dv Alimentos Ltda
Reu: Elvys Yuri Franca Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8002612-16.2023.8.05.0141
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 5 de março de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000948-81.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Suzana Oliveira Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8000948-81.2022.8.05.0141
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Cartão de Crédito]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar comprovante de depósito judicial no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), sob pena de cancelamento da audiência. Ressalta-se que, a guia de depósito judicial deverá ser recolhida exclusivamente junto ao BRB - Banco de Brasília. Para tanto, deverá a parte autora gerar e pagar a guia de depósito judicial acessando o sito do TJBA, clicar na seção “depósitos judiciais”, no menu lateral e escolher a opção “guia de depósito”, exclusivamente a despesa referente a realização da audiência de conciliação,. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 15 de dezembro de 2023.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO
8000480-49.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Juvaney Moreira Costa
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Representado: B. C. C.
Representante: Crissia Santos Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8000480-49.2024.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto [Oferta]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, excepcionando exclusivamente a despesa referente a realização da audiência de conciliação, devendo a parte apresentar comprovante de depósito judicial no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência. Ressalta-se que, a guia de depósito judicial deverá ser recolhida exclusivamente junto ao BRB - Banco de Brasília. Para tanto, deverá a parte autora gerar e pagar a guia de depósito judicial acessando o sito do TJBA, clicar na seção “depósitos judiciais”, no menu lateral e escolher a opção “guia de depósito”..
Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 21 de fevereiro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000480-49.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Juvaney Moreira Costa
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Representado: B. C. C.
Representante: Crissia Santos Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8000480-49.2024.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto [Oferta]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, excepcionando exclusivamente a despesa referente a realização da audiência de conciliação, devendo a parte apresentar comprovante de depósito judicial no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência. Ressalta-se que, a guia de depósito judicial deverá ser recolhida exclusivamente junto ao BRB - Banco de Brasília. Para tanto, deverá a parte autora gerar e pagar a guia de depósito judicial acessando o sito do TJBA, clicar na seção “depósitos judiciais”, no menu lateral e escolher a opção “guia de depósito”..
Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.

Jequié, 21 de fevereiro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000480-49.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Juvaney Moreira Costa
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Representado: B. C. C.
Representante: Crissia Santos Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº 8000480-49.2024.8.05.0141
Classe
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto [Oferta]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CUMPRA-SE intimando as partes da audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2024, às 16:00 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Jequié, 05 de março de 2024
DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001241-80.2024.8.05.0141 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Jequié
Requerente: Uelinton Santana Santos
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8001241-80.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: UELINTON SANTANA SANTOS

Advogado(s): MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM registrado(a) civilmente como MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Uelinton Santana Santos, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO, alegando, em síntese, excesso de prazo para formação da culpa, narrando que está preso desde o dia 12/12/2023, pelos supostos crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas. Segue aduzindo que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/02/2024, às 10:30 horas, não se realizou em razão de problema de saúde da magistrada, sendo redesignada para o dia 04/04/2024. Sustenta que, em caso de condenação, somando-se as penas máximas para os crimes que lhe são imputados, se chegaria a reprimenda de 2 anos e 6 meses, por isso, sua prisão afronta a dignidade da pessoa humana, além se ser inconcebível.
Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido.
Eis o relato do essencial. Decido.
Compulsando os autos da Ação Penal nº 8007462-16.2023.8.05.0141, verifico que não merece amparo a alegação da defesa, posto que o processo está tramitando regularmente, não havendo negligência por parte deste juízo, não há que se falar em excesso de prazo. Ademais, os prazos processuais não possuem o critério aritmético suscitado pelo réu, devendo-se, portanto, ser levado em conta o princípio da razoabilidade quando da aferição do alegado excesso prazal.
Infere-se dos autos nº 8000116-14.2023.8.05.0141, que o requerente foi preso preventivamente em 13/12/2023, em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em seu desfavor. Em audiência de custódia, realizada no dia 14/12/2023, foi indeferido pedido de revogação de prisão.
O Ministério Público ofertou denúncia em 15/12/2023, consoante se depreende dos autos nº 8007462-16.2023.8.05.0141, pela prática dos delitos tipificados no art. 24-A da Lei 11.340/2006 e no art. 147 do Código Penal com incidência da Lei 11.340/2006. Denúncia recebida em 08/01/2024. Devidamente citado 10/01/2024, o réu, por conduto de advogado, em 29/01/2024, apresentou resposta à acusação com pedido de liberdade provisória. Decisão proferida em 02/02/2024, indeferiu o pedido de liberdade provisória. A audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/02/2024, às 9 horas, não se realizou por motivo de saúde da magistrada, tendo sido redesignada para o dia a 04/04/2024, às 10:00 horas.
Diante do exposto, verifica-se que não há, repita-se, no presente caso, o alegado excesso de prazo por conduta atribuída a este juízo.
Desse modo, acolhendo o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão deduzido nos presentes autos.
Junte-se cópia desta decisão na ação penal os autos 8007462-16.2023.8.05.0141.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 4 de março de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8006388-58.2022.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. D. J.
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Terceiro Interessado: V. S. D. J.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006388-58.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do despacho proferido à ID. 432915634, que determinou a transferência do réu para o Conjunto Penal de Jequié, aguarde-se o recambiamento do custodiado.
Audiência designada para o dia 18/03/2024, às 11 horas (ID. 431396727). Cumpra-se, com urgência.
Jequié/BA, 5 de março de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500630-51.2020.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gean Ferreira Dos Santos
Advogado: Claudio Augusto Barbosa Santana (OAB:BA45559)
Advogado: Rafael Sampaio Silva (OAB:BA56918)
Terceiro Interessado: Maria Suely Santos Silva
Testemunha: Cb Pm Alan Ferreira De Almeida
Terceiro Interessado: Rosângela Mangaba Dos Santos
Terceiro Interessado: Maira Santos Botelho
Reu: Josue Barreto Souza
Advogado: Rafael Sampaio Silva (OAB:BA56918)
Advogado: Claudio Augusto Barbosa Santana (OAB:BA45559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500630-51.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSUE BARRETO SOUZA e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA SANTANA (OAB:BA45559), RAFAEL SAMPAIO SILVA registrado(a) civilmente como RAFAEL SAMPAIO SILVA (OAB:BA56918)

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme determinado no despacho proferido à ID. 433093856, intime-se o recorrido, Josué Barreto Souza, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões recursais, sob pena de nomeação da Defensoria Pública ante eventual inércia da defesa técnica do recorrido.
Tudo cumprido, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os cumprimentos de estilo.
Cumpra-se, com urgência.
Jequié/BA, 5 de março de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8006973-76.2023.8.05.0141 Petição Criminal
Jurisdição: Jequié
Requerente: Aristeu Laurencio Cordeiro Mascarenhas
Advogado: Bruna Rabello Santedicola (OAB:BA43634)
Requerido: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Jequie-ba
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8006973-76.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ARISTEU LAURENCIO CORDEIRO MASCARENHAS
Advogado(s): BRUNA RABELLO SANTEDICOLA (OAB:BA43634)
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIE-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

ARISTEU LAURENCIO CORDEIRO MASCARENHAS, qualificado nos autos, por intermédio de advogada, requer restituição de fiança. Alega, em síntese, que, por ocasião da sua prisão em flagrante, a Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R$ 4.000,00, quantia devidamente paga, porém, a fiança fora dispensada por decisão judicial.
Com vista, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.
Eis o relato do essencial. Decido.
Reza o art. 337 do Código de Processo Penal que, se a fiança for declarada sem efeito, o valor que constitui a fiança deverá ser restituído, sem desconto.
Analisando o Auto de Prisão em Flagrante nº 8006231-51.2023.8.05.0141, verifica-se que o requerente fora preso em flagrante no dia 31/10/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 306, § 2º da Lei 9.503/97, tendo sido arbitrada, em sede policial, fiança no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), cuja quantia foi devidamente recolhida, conforme comprovante de pagamento adunado à ID. 418049478. Sobreveio aos autos decisão judicial dispensando o pagamento da fiança e concedendo liberdade provisória ao agente (ID. 418024205).
Assim sendo, tendo sido dispensada a fiança, não existindo ônus processuais a serem ressarcidos pelo requerente, nem indenização do dano e muito menos multa, acolhendo o parecer do Ministério Público, nos termos do art. 337 do CPP, determino a restituição da fiança no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com os acréscimos legais, à pessoa de ARISTEU LAURENCIO CORDEIRO MASCARENHAS ou à sua advogada legalmente constituída.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a título de fiança.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.

Jequié/BA, 7 de fevereiro de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0305626-23.2013.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lenilson Caetano Santos
Advogado: Kallinca Almeida Artuso (OAB:BA55965)
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Advogado: Vinicius Silva Oliveira (OAB:BA37762)
Reu: Edmilson Santos Rocha
Advogado: Vinicius Silva Oliveira (OAB:BA37762)
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Advogado: Kallinca Almeida Artuso (OAB:BA55965)
Reu: Reginaldo Dos Santos Militão
Testemunha: Eraldo Teixeira Lima
Testemunha: Ednaldo Roseno Silva
Testemunha: Joselio Oliveira Silva
Testemunha: Ana Cristina Lopes Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902
Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0305626-23.2013.8.05.0141
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: LENILSON CAETANO SANTOS e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta 1ª Vara Criminal da comarca de Jequié, Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, fica Redesignado o dia 14 de março de 2024, às 13:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.
Jequié - Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silas Correa Peixoto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005824-45.2023.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. M. B.
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Terceiro Interessado: M. O. C.
Testemunha: G. N. D. O.
Testemunha: R. G. D. O.
Testemunha: R. N. D. S.
Testemunha: A. B. B. F.
Testemunha: G. L. F.
Testemunha: R. M. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005824-45.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MOREIRA BARRETO
Advogado(s): ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10879)

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Diante do interesse em recorrer da sentença condenatória, manifestado pelo réu, conforme petição à ID. 432469468, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos que lhes são legalmente próprios, visto que tempestivo.
2- Decorrido o prazo de lei, certifique-se sobre a interposição de eventuais recursos pelo Ministério Público. Sendo negativa a certidão, registre-se nos autos o trânsito em julgado para a parte em referência.
3- Com isso, intime-se a Defesa para que apresente as razões de recurso no prazo de lei.
4- Em seguida, vista ao Ministério Público para contrarrazões.
5- Sendo positiva a certidão mencionada no item 2, antes de cumprir o item 3, voltem conclusos para eventual recebimento da irresignação, do contrário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os cumprimentos de estilo.
6- Cumpra-se nessa ordem.
Jequié/BA, 25 de fevereiro de 2024.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8006392-95.2022.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Jequié
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: T. E. R. R.
Reu: L. S. D. J.
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006392-95.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): IURI THOMY DULTRA RODRIGUES (OAB:BA52961), INAHANI SANTOS CONFOLONIERI registrado(a) civilmente como INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB:BA36822)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal movida em face de LUCIANO SOUZA DE JESUS, na qual lhe é imputada a prática dos crimes tipificados nos artigos 129, §13° e art. 147, ambos do Código Penal com incidência da Lei 11.340/06.
Citado, o réu, por conduto de advogado, apresentou resposta à acusação, pleiteando, inicialmente, a anulação do inquérito policial, alegando suposta não observância das formalidades legais, narrando, em suma, que uma das amigas da vítima, que é agente de polícia civil e trabalha na DEAM, há muito tempo o persegue, buscando prejudicar sua família, bem como o seu interrogatório, durante a fase investigativa, não ocorreu no momento final, apontou, ainda, a ausência de registro nos autos do arrolamento da testemunha.
Segue, arguindo, em preliminares, rejeição da denúncia, argumentando falta de justa causa, alegando ausência do exame de corpo de delito e quebra da cadeia de custódia das fotos e vídeos juntados aos autos. Sustenta ausência de imputação do crime de ameaça pela vítima e por isso, decadência do direito de representação. Aduz que a denúncia não detalha o fato criminoso com todas as circunstâncias, portanto, é inepta. Pleiteia a rejeição da denúncia e absolvição sumária em relação ao crime de ameaça. Subsidiariamente, requer que as fotografias juntadas ao inquérito policial sejam periciadas, bem como que o relatório psicossocial realizado na filha do casal e documento de cabeçalho “Espaço de Saúde Aline Bispo” sejam desentranhados dos autos, aduzindo não terem relação com os fatos objeto da ação. Ainda, pleiteia que sejam oficiadas as empresas Google e as companhias de telefonia celular para que informem as localizações georreferenciadas da vítima e da testemunha nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2021.
Em petição colacionada à ID. 413213558, o réu requer senha de acesso ao processo.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento das preliminares suscitadas e demais requerimento formulados pela defesa.
É o breve relatório. Decido.
DA NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL
Como cediço, o inquérito policial consiste em mera peça informativa e não probatória, dispensável, serve de base para a propositura da ação penal, sendo certo que não deve observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
Pois bem. Embora a defesa alegue que uma agente de polícia, suposta amiga da vítima e servidora da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Jequié, tenha agindo com o fito de prejudicar o réu, não trouxe qualquer elemento probante que pudesse comprovar tal alegação, ônus que lhe competia. No mesmo sentido, não demonstrou qualquer prejuízo no que tange ao interrogatório do investigado ter sido realizado anteriormente ao depoimento da testemunha.
Ademais, oportuno destacar que eventual irregularidade ocorrida na fase preliminar, o que não restou demonstrada no presente caso, não compromete a regularidade do processo penal, já que as provas serão renovadas em juízo, ocasião que serão observados os princípios do processo penal, sobretudo o da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
HABEAS CORPUS RECURSO EXTRAORDINÁRIO ÓBICE INEXISTÊNCIA. Impróprio é ter a possibilidade de o ato ser atacado mediante recurso extraordinário como a revelar inadequada a impetração. INQUÉRITO POLICIAL IRREGULARIDADES PROCESSO-CRIME NULIDADE AUSÊNCIA. O inquérito policial constitui procedimento administrativo, de caráter informativo, cuja finalidade consiste em subsidiar eventual denúncia a ser apresentada pelo Ministério Público, razão pela qual irregularidades ocorridas não implicam, de regra, nulidade de processo-crime. (HC 169348, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 15-07-2020 PUBLIC16-07-2020.
Assim, não merece prosperar a pleito de nulidade do inquérito policial.
DAS PRELIMINARES DE falta de justa causa, inépcia da inicial E DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO
O artigo 395 do Código de Processo Penal, dispõe que a denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – for manifestamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Analisando os autos, verifica-se que a exordial ministerial preenche os requisitos legais do art. 41 do CPP, uma vez que nela consta, com clareza, o fato criminoso e sua circunstância, além da qualificação do réu e a classificação dos crimes, possibilitando o exercício da ampla defesa, não se vislumbrando, ab initio, nenhuma das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição catalogada no art. 395 do mesmo diploma legal.

Na hipótese vertente, compulsando o caderno processual, há indício de autoria e comprovação de materialidade, conforme se depreende da documentação adunada aos autos. No mais, a alegada inexistência de prova demanda revolvimento da matéria fática probatória, a qual deve ser avaliada após a instrução do feito.

No que se refere a alegação de decadência do direito de representação quanto ao delito de ameaça, também razão não assiste à defesa, pois a representação não depende de maiores formalidades. Extrai-se dos autos que a vítima compareceu em sede policial e registrou o boletim de ocorrência em face do agressor, relatando a ocorrência dos delitos, inclusive o de ameaça, conforme se verifica do termo de declarações colacionado à ID. 341559826 – pp. 5/6, sendo certo que o inquérito policial foi instaurado em virtude das declarações da vítima.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido, senão vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGADA DECADÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO INCOMPATÍVEL DA VÍTIMA COM O SUPOSTO DESINTERESSE. FORMALIDADE QUE É PRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. I - No caso concreto, ao procurar a delegacia de polícia, a vítima prestou o termo de declaração em que confirmou seu desejo para que o recorrente “responda na Justiça Pública pela ameaça feita, bem como roga que ele não retorne mais para a sua casa, pois, certamente, irá se vingar de ter sido preso”, embora haja outro termo de representação assinado com data posterior - tudo o que só confirma a primeira vontade que fora manifestada expressamente pela vítima. II - “Nos termos do entendimento desta Corte Superior, tem-se que, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal “ (AgRg no RHC n. 118.489/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/11/2019). Recurso conhecido e desprovido. (RHC n. 132.661/AL, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020.).

Examinando as manifestações ofertadas pelo acusado, nelas não foram encontradas elementos que conduzissem, de plano, ao convencimento da existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, quais sejam, existência manifesta de excludente de ilicitude do fato ou de excludente de culpabilidade, atipicidade do fato praticado ou outra causa que levasse à extinção da punibilidade do agente.

A absolvição sumária, nesta fase processual, somente é cabível quando houver prova inequívoca e incontestável da ocorrência de qualquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do CPP, o que não logrou demonstrar o acusado.

Pelo que se extrai dos autos, neste juízo preliminar de admissibilidade, conclui-se que a questão criminal posta em juízo reclama, de fato, maior dilação probatória e exige o aprofundamento da sua análise, o que somente se viabilizará com a instrução do feito e regular processamento da ação penal aforada.

Portanto, no presente caso, os argumentos lançados pelo acusado na resposta à acusação não conduzem à rejeição liminar da denúncia nem a absolvição sumária, não merecendo guarida às preliminares suscitadas.

DOS PEDIDOS DE PERÍCIA E DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

No que se refere ao pedido de realização de perícia nas fotografias juntadas ao inquérito policial, indefiro-o, pois são provas disponibilizadas pela vítima para comprovar as alegadas agressões físicas, sendo dispensável a realização de perícia, já que eventuais lacunas existentes, tais como datas e horários poderão ser esclarecidas com a instrução processual. De mais a mais, não há previsão legal para o deferimento de tal procedimento. Ainda, importante pontuar que eventual perícia no aparelho celular da vítima, pessoa que sofreu violência doméstica, seria medida que poderia contribuir para o processo de revitimização, fazendo com que a vítima revivesse os traumas sofridos.

Também indefiro o pedido de desentranhamento do relatório psicossocial realizado na filha do casal e documento de cabeçalho “Espaço de Saúde Aline Bispo”, visto que, ao contrário do quanto alegado pela defesa, são relevantes para o processo, já que, conforme consta dos autos, a filha do casal presenciou os fatos narrados na denúncia.

DO PEDIDO DE LOCALIZAÇÕES GEORREFERENCIADAS

A inviolabilidade das comunicações telefônicas constitui uma das mais caras garantias constitucionais, proclamada que está no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, o qual possui íntima relação com o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (art. 5°, inciso X, da CF/1988). In verbis:

é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Portanto, a Constituição Federal prevê a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

No presente caso, a vítima e a testemunha não estão sendo investigadas por nenhum crime, outrossim, não há justificativa legal que possa fundamentar uma quebra do sigilo telefônica. Assim, não há previsão legal para o deferimento do pedido de localização georreferenciada dessas pessoas. Nesse sentido, o deferimento do procedimento pleiteado pelo réu, sem uma justificativa legal, implicaria na violação de princípios constitucionais.

Desse modo, indefiro o pedido formulado pelo réu para oficiamento das empresas Google e as companhias de telefonia celular para que informassem as localizações georreferenciadas da vítima e da testemunha, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Por fim, defiro o pedido de disponibilização de senha para que o réu tenha acesso ao processo.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, rejeito as preliminares alegadas pela defesa, afasto as hipóteses de absolvição sumária e mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/08/2024, às 16:30 horas
Publique-se. Intime-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 26 de fevereiro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007505-50.2023.8.05.0141 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Jequié
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Laiz Souza Do Amaral (OAB:BA65604)
Requerido: Luciano Torres Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8007505-50.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): LAIZ SOUZA DO AMARAL (OAB:BA65604)
REQUERIDO: LUCIANO TORRES ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ELMA VIEIRA BRITO, qualificada nos autos, por intermédio de advogada, ingressou com MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA COM ANALOGIA AO ART. 22 DA LEI 11.340/06, em face LUCIANO TORRES ANDRADE.
Aduz a requerente, em suma, que é presidente da Associação Casa das Mulheres e vem sofrendo ameaças por parte do requerido, além de perseguições por parte da Delegada titular da DEAM/Jequié, bem como de alguns policiais lotados naquela delegacia. Segue afirmando que em duas ocasiões, ou seja, nos dias 08/05/23 e 24/06/23, foi confrontada pelo requerido com o seguinte questionamento “Elma, você tem peito de aço?”, ainda, em ocasiões em que encontra o requerido em lugares públicos ou institucionais, os olhares são de intimidação, inclusive o requerido vem se manifestando debochadamente nas redes sociais com a intenção de lhe intimidar. Acrescenta que o requerido costuma ser uma pessoa descontrolada, já tendo abordado recentemente uma pessoa conhecida na cidade, armado, na frente do seu trabalho onde ameaçou matá-lo. Afirma que, diante de tudo isso, se encontra assustada, abalada emocionalmente, fazendo acompanhamento psicológico e psiquiátrico com uso de medicações, pois está desenvolvendo fobias e temendo por sua vida diante do histórico do requerido, das ameaças veladas que vem sendo alvo e principalmente por continuar atuando no embate à violência contra mulheres. Ressalta que teme pela sua vida e das pessoas com quem trabalha na instituição que representa. Por fim, requer concessão de medidas cautelares análogas às previstas no art. 22 da Lei 11.340/06.
Instrui o pedido com relatório social, receita médica e dois prints de mensagens de redes sociais.
Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.
É, em síntese, o que importa ser relatado. Decido.
A lei Maria da Penha, como é popularmente conhecida, visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar. A maior proteção à mulher conferida pela referida lei não é mero capricho ou gentileza do legislador, mas visa retirar a mulher da longa opressão sofrida durante os séculos.
O art. 5o da já citada Lei nº 11.340/2006 estabelece que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, dentre outras relações.
Com efeito, podemos destacar três requisitos para que se configure a violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha: I) sujeito passivo, deve ser pessoa do sexo feminino; II) sujeito ativo pode ser pessoa do sexo masculino ou feminino; III) ocorrência de violência baseada em relação íntima de afeto, motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 5º da Lei.
In casu, observa-se, pela narrativa dos fatos, que as condutas não decorreram em razão do gênero mulher, em âmbito exclusivamente doméstico ou relação de afeto, tratando-se, portanto, a espécie, de relação profissional não estabelecida no âmbito doméstico, não estando sujeito à aplicação da Lei 11.340/06, revelando-se inadequada a via eleita para tutelar a integridade física

e psicológica da vítima, pois, constitui pressuposto ao deferimento das medidas protetivas albergadas na Lei Maria da Penha que a violência tenha sido praticada em unidade doméstica ou em âmbito familiar.
Desse modo, não restou demonstrado os pressupostos ao deferimento das medidas protetivas, eis que os fatos não se amoldam ao quanto previsto na Lei Maria da Penha, cuja finalidade é proteger a mulher da violência doméstica e familiar.
Isso posto, acolhendo o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de concessão de medidas protetivas deduzido nos presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Com o decurso do prazo recursal, promovam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos
Jequié/BA, 27 de fevereiro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005987-25.2023.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. L. C.
Advogado: Leovigildo Manoel Santos Andrade (OAB:BA52828)
Vitima: A. P. D. S.
Testemunha: E. B. C.
Testemunha: E. M. C.
Testemunha: A. S. P. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005987-25.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELISMAR LIMA CARDOSO
Advogado(s): LEOVIGILDO MANOEL SANTOS ANDRADE registrado(a) civilmente como LEOVIGILDO MANOEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52828)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Diante do interesse em recorrer da sentença condenatória, manifestado pelo réu, (ID. 433028957), RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos que lhes são legalmente próprios, visto que tempestivo.
2. Decorrido o prazo de lei, certifique-se sobre a interposição de eventuais recursos pelo Ministério Público. Sendo negativa a certidão, registre-se nos autos o trânsito em julgado para a parte em referência.
3. Sendo positiva a certidão mencionada no item 2, voltem conclusos para eventual recebimento da irresignação, do contrário, considerando que o réu declarou que deseja arrazoar na instância superior (art. 600, § 4º do CPP), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os cumprimentos de estilo.
4. Cumpra-se.

JEQUIÉ/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
EDITAL
8006052-20.2023.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: João Neivison Lima Da Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902
Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 8006052-20.2023.8.05.0141
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JOÃO NEIVISON LIMA DA SILVA
Prazo: 15 dias
Notificando(a)(s): João Neivison Lima da Silva, Brasileira, filho de Ana Paula Alves de Lima, Natural de Jequié/BA, com endereço à TRAVESSA ADEMAR DE BARROS, KM 04, Jequié/BA.
Síntese da Denúncia: Está o denunciado acima mencionado, incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pelo que, requer seja aquele notificado para oferecer a defesa escrita no prazo legal e, enfim, para se ver processar até final julgamento. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, caso na impossibilidade de constituir um advogado, poderá ser nomeado defensor público para patrocinar a sua defesa. Art. 366. Se o acusado, notificado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 5 de março de 2024.

Juíza de Direito: Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Diretor de Secretaria: Silas Corrêa Peixoto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
EDITAL
8005147-15.2023.8.05.0141 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Deam Jequié
Autoridade: Jefferson Souza Da Silva
Requerente: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902
Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br
EDITAL INTIMAÇÃO - DECISÃO

Processo nº: 8005147-15.2023.8.05.0141
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Contra a Mulher]
Autor: DEAM JEQUIÉ
Réu: JEFFERSON SOUZA DA SILVA
Prazo: 15 dias
Intimando(a)(s): JEFFERSON SOUZA DA SILVA, filho de Lucicleia Souza da Silva, nascido em 03/08/2003, com endereço à Rua no fundo do colégio Simões Filho, Alto da Bela Vista, Joaquim Romão, Jequié/BA.
Parte conclusiva da Decisão: Isso posto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/2006 e art. 319, inciso III, do CPP, aplico a JEFFERSON SOUZA DA SILVA, as seguintes medidas cautelares e protetivas: a) proibição de se aproximar da(s) ofendida(s), de seus familiares e testemunhas deste processo, mantendo uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros dessas pessoas; b) proibição de contato com a(s) ofendida(s), seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e c) proibição de frequentar a residência, escola ou local de trabalho da(s) vítima(s)... Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da decisão prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei.
Jequié/BA, 5 de março de 2024.

Juíza de Direito: Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Diretor de Secretaria: Silas Corrêa Peixoto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500332-59.2020.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Santos Silva
Advogado: Joaquim Alves De Lima Neto (OAB:BA45948)
Terceiro Interessado: Joao Correa Almeida
Terceiro Interessado: Polan Ricardo Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 1ª Vara Criminal
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45208-902
Fone: (73) 3527-8314/8340 - E-mail: jequie1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500332-59.2020.8.05.0141
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: FABIO SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta 1ª Vara Criminal da comarca de Jequié, Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, fica Redesignado o dia 14 de março de 2024, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.
Jequié - Bahia, 27 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Silas Correa Peixoto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002902-31.2023.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Airton Nascimento Costa
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002902-31.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AIRTON NASCIMENTO COSTA
Advogado(s): GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Habilite-se o advogado do réu, conforme instrumento de procuração à ID. 429786225. Anote-se.
2. Intime-se o advogado constituído, para, no prazo legal, apresentar a defesa do acusado.
3. Cite-se o réu no endereço informado à ID. 429786222.
4. Cumpra-se.

Jequié/BA, 21 de fevereiro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001192-39.2024.8.05.0141 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Jequié
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerente: C. V. D. S. F.
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8001192-39.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: CLOVIS VITORINO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): DIEGO GARCIA BRAUNA (OAB:BA52408)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
CLOVIS VITORINO DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado, requer REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, alegando, em suma, que foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável à pena de trinta anos de reclusão em regime inicial fechado, tendo interposto recurso de apelação tempestivamente, de maneira que aguarda a tramitação do recurso com o mandado de prisão expedido em seu desfavor. Sustenta que respondeu toda a ação penal em liberdade, sem que fosse mencionado a necessidade de prisão cautelar. Acrescenta que a prisão preventiva decretada em seu desfavor subsiste há mais de noventa dias, configurando excesso de prazo, por isso, deve ser revisada.
Com vista, o Ministério Público apresentou promoção opinando pelo indeferimento do pedido.
Eis o sucinto relatório. Decide.
O réu não faz jus à revogação da prisão preventiva. Esta só tem cabimento, sabemos, quando “ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva” (art. 321 do CPP).
Compulsando os autos da Ação Penal nº 8003604-11.2022.8.05.0141, verifica-se que a prisão preventiva do ora requerente foi decretada em 23/11/2023, por ocasião da sua condenação pelo crime capitulado no art. 217-A, c/c art. 226, II e art. 71, todos do Código Penal, delito praticado em face do próprio filho, uma criança. A segregação cautelar foi decretada em razão das circunstâncias do crime, tendo em vista o relato da vítima e de sua genitora no sentido de serem frequentes as ameaças perpetradas pelo réu. Portanto, há extrema necessidade de manter-se a prisão, evitando-se, assim, o cometimento de novos crimes.
Até então, não há informação acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em face do réu.
Frise-se, o ora requerente foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável a uma pena de 30(trinta) anos de reclusão em regime inicial fechado, existindo, portanto, prova da materialidade do fato e indícios suficientes de que a autoria delitiva recai sobre o agente.
O réu, irresignado com a sentença condenatório prolatada em 23/11/2023, interpôs recurso de apelação, estando a ação penal em grau de recurso. O processo tramitou regularmente, não havendo negligência por parte deste juízo, portanto, não há que se falar em excesso de prazo. Assim, verifica-se que não há, no presente caso, o alegado excesso de prazo por conduta atribuída a este juízo.
Oportuno destacar que em 05/12/2023, este juízo apreciou pedido de revogação de prisão, formulado pelo requerente, indeferindo-o, conforme decisão prolatada nos autos nº 8006935-64.2023.8.05.0141.
Outrossim, o requerente não trouxe a este Juízo nenhum fato novo apto a ensejar a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva.
Desse modo, o pedido de revogação de prisão não deve ser acolhido. Não existindo fatos novos capazes de modificar a situação fática fundamentadora da prisão preventiva do requerente, verifico subsistirem os requisitos necessários à manutenção da prisão.
Por tudo isso, verificam-se relevantes evidências da periculosidade da conduta social do requerente a ponto de motivar a manutenção da restrição cautelar de liberdade, ainda mais que subsistem os motivos que anteriormente ensejaram a decretação da prisão preventiva no caso vertente.
Diante do exposto, bem como daquelas apresentadas pelo Ministério Público e decisão que decretou a prisão preventiva, subsistindo os motivos que ensejaram a regular decretação de prisão preventiva do requerente, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA deduzido por CLOVIS VITORINO DOS SANTOS FILHO.
Junte-se cópia desta decisão ao processo nº 8003604-11.2022.8.05.0141.
Publique. Intime-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.
Preclusão esta decisão, baixa e arquivo.
Cumpra-se.
Jequié/BA, 1 de março de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007332-26.2023.8.05.0141 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Flavio Mauro Moutinho Costa
Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)
Terceiro Interessado: Tiago Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Avenida Radial Dois, Jequiezinho, Jequié-BA, Fone: (73) 3527-8354
E-mail: jequievjexpemedalt@tjba.jus.br
Processo nº: 8007332-26.2023.8.05.0141
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Simples]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FLAVIO MAURO MOUTINHO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2024 10:00 hs, por videoconferência.

Jequié/BA, 5 de março de 2024
SHIRLEY SANTOS RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005729-15.2023.8.05.0141 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jequié
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joelton Cruz Silva
Reu: Luiz Caique Souto Belo
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Testemunha: Uiliam Cruz Silva
Testemunha: Vanusa Aguiar Braga
Testemunha: Euler Santos Barbosa
Testemunha: Breno Silva De Jesus
Testemunha: Israel Felipe Silva Luz
Testemunha: Elaine Costa Aguiar
Testemunha: Rafaela De Oliveira Albano
Testemunha: Eliandro Aguiar Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Avenida Radial Dois, Jequiezinho, Jequié-BA, Fone: (73) 3527-8354
E-mail: jequievjexpemedalt@tjba.jus.br
Processo nº: 8005729-15.2023.8.05.0141

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUIZ CAIQUE SOUTO BELO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2024 09:00 hs, por videoconferência.
Jequié/BA, 5 de março de 2024
SHIRLEY SANTOS RODRIGUES
Diretora de Secretaria

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000116-77.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Elma Eduarda Da Silva
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie

Intimação:
"... Diante do exposto e persuadida de que o paciente não pode esperar o final dessa demanda para realizar o tratamento imprescindível para sua saúde, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando que os acionados providenciem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o fornecimento da medicação indicada na inicial, qual seja METILFENIDATO 20mg, sob pena de bloqueio pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), em caso de hipótese de descumprimento injustificado desta decisão, do respectivo valor necessário à realização dos serviços. Atribuo à presente Decisão força de MANDADO JUDICIAL. Intimem-se. Citem-se. JEQUIÉ, 19 de fevereiro de 2024."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001309-30.2024.8.05.0141 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Menor: C. A. C. P.
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Advogado: Monique Souza Galdino Brandao (OAB:BA55471)
Requerente: L. C. P.
Advogado: Monique Souza Galdino Brandao (OAB:BA55471)
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Requerido: C. D. A. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
sentença
Processo nº: 8001309-30.2024.8.05.0141
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Guarda]
Autor (a): C. A. C. P. e outros
Réu: CR D A D S A

"...Trata-se de ação de modificação de guarda c/c alimentos e regulamentação de visitas ajuizada por C A C P, representada por seu genitor L C P em face de C D A D S A.

Observa-se que o feito não se dirige a este Juízo, que de fato não é o competente para o caso, haja vista a ausência de situação de violação de direitos apta a avocar ações desta natureza a esta Vara da Infância e Juventude.
Entretanto, considerando o pedido de desistência da ação formulado em ID 433814671, tendo em vista, ainda, o princípio da razoabilidade e da celeridade, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA APRESENTADA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Intimem-se a parte autora e arquivem-se.
Sem custas....”

JEQUIE, 5 de março de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000595-70.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Autor: Tayane Conceicao Sampaio Santana
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8000595-70.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Fornecimento de insumos]
Autor (a): T C S S
Réu: MUNICIPIO DE JEQUIE

“...Desta forma, amparada no Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo ao melhor interesse do infante, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, confirmando a liminar concedida conforme decisão proferida em ID 429142973, E NA OPORTUNIDADE TORNO DEFINITIVOS SEUS TERMOS DETERMINANDO QUE O ACIONADO DISPONIBILIZE TRANSPORTE ADEQUADO PARA O TRATAMENTO DO INFANTE, sob pena de bloqueio de verbas aptas a satisfazer tal obrigação.
Condeno o acionado ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Sem custas...”
JEQUIE, 5 de março de 2024.

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004408-42.2023.8.05.0141 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. M. F.
Advogado: Larissa Nogueira Goiabeira (OAB:BA75935)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Trata-se de ação de destituição do poder familiar c/c pedido de acolhimento institucional ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em favor dos interesses de M. A. F. , nascido em 22/01/2023, filho de C. M. F. .
Conforme informado pelo Ministério Público, ID 433785458, a parte Requerida, em contestação, informou mudança de domicílio para a Argentina – Buenos Aires (ID 424854733).
A Delegacia de Polícia Federal, oficiada, informa registro de movimento migratório de saída no dia 22/08/2023 (ID 432647065).
Desta forma, evidenciado que a criança não mais reside neste país, homologo a desistência formulada em ID 433785458 e EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e determino expedição de OFÍCIO à embaixada do Brasil em Buenos Aires, encaminhando-se cópia do presente processo, resguardado o sigilo, para que tomem conhecimento da situação e adotem as medidas cabíveis para defesa dos interesses do brasileiro M. , atualmente residente na Argentina.
Publique-se e intimem-se.
Após, arquivem-se.
Sem custas.
JEQUIE, 5 de março de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004408-42.2023.8.05.0141 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. M. F.
Advogado: Larissa Nogueira Goiabeira (OAB:BA75935)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Trata-se de ação de destituição do poder familiar c/c pedido de acolhimento institucional ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em favor dos interesses de M. A. F. , nascido em 22/01/2023, filho de C. M. F. .
Conforme informado pelo Ministério Público, ID 433785458, a parte Requerida, em contestação, informou mudança de domicílio para a Argentina – Buenos Aires (ID 424854733).
A Delegacia de Polícia Federal, oficiada, informa registro de movimento migratório de saída no dia 22/08/2023 (ID 432647065).
Desta forma, evidenciado que a criança não mais reside neste país, homologo a desistência formulada em ID 433785458 e EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e determino expedição de OFÍCIO à embaixada do Brasil em Buenos Aires, encaminhando-se cópia do presente processo, resguardado o sigilo, para que tomem conhecimento da situação e adotem as medidas cabíveis para defesa dos interesses do brasileiro M. , atualmente residente na Argentina.
Publique-se e intimem-se.
Após, arquivem-se.
Sem custas.
JEQUIE, 5 de março de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004408-42.2023.8.05.0141 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. M. F.
Advogado: Larissa Nogueira Goiabeira (OAB:BA75935)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Trata-se de ação de destituição do poder familiar c/c pedido de acolhimento institucional ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em favor dos interesses de M. A. F. , nascido em 22/01/2023, filho de C. M. F. .
Conforme informado pelo Ministério Público, ID 433785458, a parte Requerida, em contestação, informou mudança de domicílio para a Argentina – Buenos Aires (ID 424854733).
A Delegacia de Polícia Federal, oficiada, informa registro de movimento migratório de saída no dia 22/08/2023 (ID 432647065).
Desta forma, evidenciado que a criança não mais reside neste país, homologo a desistência formulada em ID 433785458 e EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e determino expedição de OFÍCIO à embaixada do Brasil em Buenos Aires, encaminhando-se cópia do presente processo, resguardado o sigilo, para que tomem conhecimento da situação e adotem as medidas cabíveis para defesa dos interesses do brasileiro M. , atualmente residente na Argentina.
Publique-se e intimem-se.
Após, arquivem-se.
Sem custas.

JEQUIE, 5 de março de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001564-22.2023.8.05.0141 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Jequié
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. S. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
(...) O feito encontra-se pendente de manifestação do Ministério Público.
Diante do exposto, MANTENHO, por ora, o acolhimento institucional da referida menor, até ulterior deliberação, devendo o Cartório deste Juízo de Direito efetuar a devida movimentação no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, conforme exigência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Oficie-se à instituição onde a criança está acolhida dando ciência do teor da presente decisão.
Ciência também ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Publique-se. Intimem-se.
DOU FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.

JEQUIE, 5 de março de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

JUAZEIRO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0507315-64.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Somkar Equipamentos Para Veiculos Ltda
Exequente: Municipio De Juazeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0507315-64.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: SOMKAR EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: “(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da

Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003468-33.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cicinato Pereira De Araujo
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Autor: Fredson Paulo Pereira Dos Santos
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Autor: Ruan Charles Da Silva Siqueira
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Autor: Savio Samir Santos Oliveira
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8003468-33.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contribuição sobre a folha de salários, Adicional de Horas Extras]
Polo Ativo: AUTOR: CICINATO PEREIRA DE ARAUJO, FREDSON PAULO PEREIRA DOS SANTOS, RUAN CHARLES DA SILVA SIQUEIRA, SAVIO SAMIR SANTOS OLIVEIRA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 29 de julho de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO
Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004263-73.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marizete Francisca Dos Santos
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Autor: Robismarques Alves Satiro
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Autor: Priscila Almeida Silva
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Autor: Rosenil Dos Santos Benvindo
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8004263-73.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos, Contribuição sobre a folha de salários, 1/3 de férias, Hora Extra]
Polo Ativo: AUTOR: MARIZETE FRANCISCA DOS SANTOS, ROBISMARQUES ALVES SATIRO, PRISCILA ALMEIDA SILVA, ROSENIL DOS SANTOS BENVINDO

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita, conforme Art. 3º, § 4º da Resolução n° 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ e ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, que assim dispõe:

Resolução 345/2020 – CNJ:
“Art. 3º (…)
§ 4º – A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução nº 378, de 9.03.2021)”

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07 – TJBA:
“Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor desse Ato Normativo Conjunto”

Proceda o Cartório com as intimações e anotações devidas no caso de opção pelo “Juízo 100% Digital” ou aceitação tácita. Não sendo caso de aplicação, retornem os autos conclusos conforme determinado no parágrafo seguinte.

P. I. Cumpra-se, retornando oportunamente, na fila correspondente à última movimentação.

Juazeiro, 23 de agosto de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0002083-12.2009.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Reginaldo Cordeiro Lima
Advogado: Barbara Maria De Souza Aires Alencar (OAB:PE29669)
Advogado: Luis Carlos Da Silva Martins (OAB:PE31783)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002083-12.2009.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Assistência Judiciária Gratuita, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
Polo Ativo: EXEQUENTE: REGINALDO CORDEIRO LIMA

Polo Passivo: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 40/2021, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos na fila correspondente, para prosseguimento.
Juazeiro, 23 de novembro de 2022
ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002908-28.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Paulo Ferreira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002908-28.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]
Polo Ativo: AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita, conforme Art. 3º, § 4º da Resolução n° 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ e ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, que assim dispõe:

Resolução 345/2020 – CNJ:
"Art. 3º (…)
§ 4º – A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução nº 378, de 9.03.2021)"

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07 – TJBA:
"Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor desse Ato Normativo Conjunto"

Proceda o Cartório com as intimações e anotações devidas no caso de opção pelo "Juízo 100% Digital" ou aceitação tácita. Não sendo caso de aplicação, retornem os autos conclusos conforme determinado no parágrafo seguinte.

P. I. Cumpra-se, retornando oportunamente, na fila correspondente à última movimentação.

Juazeiro, 22 de agosto de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO
Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8007778-82.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Hiaggo Rocha Vaz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007778-82.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: HIAGGO ROCHA VAZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
MANDADO
0505104-21.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Guy Padilha Da Luz
Advogado: Guy Padilha Luz Filho (OAB:BA41246)
Advogado: Danilo Borges Ribeiro (OAB:BA23891)
Advogado: Paloma Padilha (OAB:BA40330)
Advogado: Fernanda Magalhaes Reboucas (OAB:BA68891)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Interessado: Setor De Recursos Humanos Da Secretaria De Gestão De Pessoas De Juazeiro (segesp)

Mandado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA
Travessa Veneza, s/n, 1º andar, Alagadico, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7196, e-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº: 0505104-21.2018.8.05.0146
CLASSE ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
POLO ATIVO: EXEQUENTE: GUY PADILHA DA LUZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

DE ORDEM do Doutor Jose Goes Silva Filho , Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública , da Comarca de Juazeiro , na forma da lei, etc.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que PROCEDA A INTIMAÇÃO PESSOAL da pessoa a seguir relacionada para ---------- conforme despacho a seguir transcrito.

DESPACHO ID Nº Vistos, etc. Retornam os autos com os ofício(s) de precatório(s) retificado. Intimem-se as partes para tomar conhecimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório, certificando nos autos a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s). O protocolo do ofício do precatório é de responsabilidade do(a) Advogado e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau. Sendo o ente público isento de custas, arquive-se o presente feito, com baixa. P. I. Cumpra-se. Juazeiro-BA., 4 de março de 2024. José Goes Silva Filho. Juiz de Direito
Destinatário: Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão de Pessoas de Juazeiro (SEGESP)
Praça Barão do Rio Branco, 01, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-400

Eu, ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA , o digitei, o conferi e subscrevi. Juazeiro(BA), 5 de março de 2024
ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505104-21.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Guy Padilha Da Luz

Advogado: Guy Padilha Luz Filho (OAB:BA41246)
Advogado: Danilo Borges Ribeiro (OAB:BA23891)
Advogado: Paloma Padilha (OAB:BA40330)
Advogado: Fernanda Magalhaes Reboucas (OAB:BA68891)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Interessado: Setor De Recursos Humanos Da Secretaria De Gestão De Pessoas De Juazeiro (segesp)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0505104-21.2018.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: GUY PADILHA DA LUZ

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Retornam os autos com os ofício(s) de precatório(s) retificado.
Intimem-se as partes para tomar conhecimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório, certificando nos autos a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).
O protocolo do ofício do precatório é de responsabilidade do(a) Advogado e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.
Sendo o ente público isento de custas, arquive-se o presente feito, com baixa.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 4 de março de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8004829-22.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Neurivan Izidio Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8004829-22.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Polo Ativo: AUTOR: NEURIVAN IZIDIO DA SILVA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita, conforme Art. 3º, § 4º da Resolução n° 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ e ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, que assim dispõe:

Resolução 345/2020 – CNJ:
“Art. 3º (…)

§ 4º – A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução nº 378, de 9.03.2021)"

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07 – TJBA:
"Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor desse Ato Normativo Conjunto"

Proceda o Cartório com as intimações e anotações devidas no caso de opção pelo "Juízo 100% Digital" ou aceitação tácita. Não sendo caso de aplicação, retornem os autos conclusos conforme determinado no parágrafo seguinte.

P. I. Cumpra-se, retornando oportunamente, na fila correspondente à última movimentação.

Juazeiro, 22 de agosto de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
PETIÇÃO
8003203-65.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jaira Dos Santos Costa Silva
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Bethania Goncalves Da Silva Moura (OAB:BA51843)

PETIÇÃO:
AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JUAZEIRO, BAHIA
O SAAE – SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL, já qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por meio de seu procurador com mandato nos autos, em atenção ao despacho retro, informar o interesse na adoção do Juízo 100% digital.
Termos em que pede deferimento.
Juazeiro-BA, 31 de agosto de 2022.
Luiz Antônio Costa de Santana Uirá Lima Benevides
OAB/BA 14.496 OAB/PE 32.152
Carlos Henrique Rosa de Souza Gabriel Cruz Martins Vianna
OAB/BA 684-A Assistente jurídico
Maria Luísa Gomes Cavalcanti
Assistente jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003744-98.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Robson Rodrigues De Oliveira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8003744-98.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Reserva Remunerada]
Polo Ativo: AUTOR: ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita, conforme Art. 3º, § 4º da Resolução n° 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ e ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, que assim dispõe:

Resolução 345/2020 – CNJ:
"Art. 3º (…)
§ 4º – A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução nº 378, de 9.03.2021)"

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07 – TJBA:
"Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor desse Ato Normativo Conjunto"

Proceda o Cartório com as intimações e anotações devidas no caso de opção pelo "Juízo 100% Digital" ou aceitação tácita. Não sendo caso de aplicação, retornem os autos conclusos conforme determinado no parágrafo seguinte.

P. I. Cumpra-se, retornando oportunamente, na fila correspondente à última movimentação.

Juazeiro, 23 de agosto de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO
Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007277-31.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Das Neves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007277-31.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
AUTOR: ANTONIO DAS NEVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para informar se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 16 de janeiro de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8001811-90.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Bernardino Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001811-90.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Atos Administrativos]
Polo Ativo: AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DA SILVA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Retire-se a suspensão dos autos.
P. I. Cumpra-se, retornando oportunamente, os autos conclusos na fila correspondente, para prosseguimento.

Juazeiro, 4 de maio de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8105755-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ivone Rodrigues De Souza
Advogado: Pedro Henrique Moura Dourado (OAB:BA65365)
Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8105755-24.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: AUTOR: IVONE RODRIGUES DE SOUZA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 28 de julho de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003243-47.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Wilson Custodio Gama
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Bethania Goncalves Da Silva Moura (OAB:BA51843)
Advogado: Carlos Henrique Rosa De Souza (OAB:BA684-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8003243-47.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Índice da URV Lei 8.880/1994]
Polo Ativo: AUTOR: WILSON CUSTODIO GAMA

Polo Passivo: REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita, conforme Art. 3º, § 4º da Resolução n° 345 de 09 de outubro de 2020 do CNJ e ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022, que assim dispõe:

Resolução 345/2020 – CNJ:
“Art. 3º (…)
§ 4º – A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. (redação dada pela Resolução nº 378, de 9.03.2021)”

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07 – TJBA:
“Art. 4º O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor desse Ato Normativo Conjunto”

Proceda o Cartório com as intimações e anotações devidas no caso de opção pelo “Juízo 100% Digital” ou aceitação tácita. Não sendo caso de aplicação, retornem os autos conclusos conforme determinado no parágrafo seguinte.

P. I. Cumpra-se, retornando oportunamente, na fila correspondente à última movimentação.

Juazeiro, 23 de agosto de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0007817-07.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edson Da Silva Masceno
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0007817-07.2010.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: EDSON DA SILVA MASCENO

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
O pedido de reserva dos honorários será apreciado por ocasião da homologação dos cálculos.
Retornam os autos para o prazo.
P. I. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 23 de novembro de 2023
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
MANDADO
0505104-21.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Guy Padilha Da Luz
Advogado: Guy Padilha Luz Filho (OAB:BA41246)
Advogado: Danilo Borges Ribeiro (OAB:BA23891)
Advogado: Paloma Padilha (OAB:BA40330)
Advogado: Fernanda Magalhaes Reboucas (OAB:BA68891)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Interessado: Setor De Recursos Humanos Da Secretaria De Gestão De Pessoas De Juazeiro (segesp)

Mandado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA
Travessa Veneza, s/n, 1º andar, Alagadico, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7196, e-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº: 0505104-21.2018.8.05.0146
CLASSE ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
POLO ATIVO: EXEQUENTE: GUY PADILHA DA LUZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

DE ORDEM do Doutor Jose Goes Silva Filho , Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública , da Comarca de Juazeiro , na forma da lei, etc.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que PROCEDA A INTIMAÇÃO PESSOAL da pessoa a seguir relacionada para ---------- conforme despacho a seguir transcrito.

DESPACHO ID Nº Vistos, etc. Retornam os autos com os ofício(s) de precatório(s) retificado. Intimem-se as partes para tomar conhecimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório, certificando nos autos a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s). O protocolo do ofício do precatório é de responsabilidade do(a) Advogado e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau. Sendo o ente público isento de custas, arquive-se o presente feito, com baixa. P. I. Cumpra-se. Juazeiro-BA., 4 de março de 2024. José Goes Silva Filho. Juiz de Direito
Destinatário: Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão de Pessoas de Juazeiro (SEGESP)
Praça Barão do Rio Branco, 01, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-400

Eu, ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA , o digitei, o conferi e subscrevi. Juazeiro(BA), 5 de março de 2024
ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505104-21.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Guy Padilha Da Luz
Advogado: Guy Padilha Luz Filho (OAB:BA41246)
Advogado: Danilo Borges Ribeiro (OAB:BA23891)
Advogado: Paloma Padilha (OAB:BA40330)
Advogado: Fernanda Magalhaes Reboucas (OAB:BA68891)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Interessado: Setor De Recursos Humanos Da Secretaria De Gestão De Pessoas De Juazeiro (segesp)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0505104-21.2018.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: GUY PADILHA DA LUZ

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Retornam os autos com os ofício(s) de precatório(s) retificado.
Intimem-se as partes para tomar conhecimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório, certificando nos autos a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).
O protocolo do ofício do precatório é de responsabilidade do(a) Advogado e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.
Sendo o ente público isento de custas, arquive-se o presente feito, com baixa.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 4 de março de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001175-90.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Paulo Cesar De Andrade Carvalho
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8001175-90.2021.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ANDRADE CARVALHO

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Retornam os autos com os ofício(s) de precatório(s) retificado.
Intimem-se as partes para tomar conhecimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório, certificando nos autos a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).
O protocolo do ofício do precatório é de responsabilidade do(a) Advogado e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.
Sendo o ente público isento de custas, arquive-se o presente feito, com baixa.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 4 de março de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001175-90.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Paulo Cesar De Andrade Carvalho
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8001175-90.2021.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ANDRADE CARVALHO

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Retornam os autos com os ofício(s) de precatório(s) retificado.
Intimem-se as partes para tomar conhecimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório, certificando nos autos a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).
O protocolo do ofício do precatório é de responsabilidade do(a) Advogado e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.
Sendo o ente público isento de custas, arquive-se o presente feito, com baixa.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 4 de março de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003984-78.2010.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Martins Dos Santos
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Rodrigo Yu Matsumoto (OAB:PE1338-B)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0003984-78.2010.8.05.0146

Parte Autora: EXEQUENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão ID 433720339, proceda-se com a devolução do valor ao ente público.
Após, sendo o ente isento de custas, arquive-se o feito, com baixa.
Cumpra-se

Juazeiro-BA., 4 de março de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012695-76.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Evanice Goncalves Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8012695-76.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: EVANICE GONCALVES DOS SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 13 de dezembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8012695-76.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Evanice Goncalves Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012695-76.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: EVANICE GONCALVES DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002787-58.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tiago Pereira De Sales
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002787-58.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: REQUERENTE: TIAGO PEREIRA DE SALES

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de 15 dias em dobro, caso seja um ente público.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 5 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002749-46.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Flavio Goncalves Nascimento
Advogado: Fernando Rodrigues Pessoa (OAB:GO34248)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002749-46.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Polo Ativo: REQUERENTE: FLAVIO GONCALVES NASCIMENTO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 5 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0500406-35.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Joaquim Arcoverde Gusmao Filho
Advogado: Josemario De Souza Nunes (OAB:PE37674)
Interessado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500406-35.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Jornada de Trabalho, Adicional de Insalubridade]
Polo Ativo: INTERESSADO: JOAQUIM ARCOVERDE GUSMAO FILHO

Polo Passivo: INTERESSADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 5 de março de 2024

Erro de intepretao na linha: ‘
#{usuarioLogado.nomeUsuario}
’: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica’ does not have the property ‘nomeUsuario’.
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012697-46.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Ailton Goncalves
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8012697-46.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSE AILTON GONCALVES

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 13 de dezembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012697-46.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Ailton Goncalves
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012697-46.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: JOSE AILTON GONCALVES

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0500407-20.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Ivana Marcia Furtado Lemos Cavalcanti
Advogado: Josemario De Souza Nunes (OAB:PE37674)
Interessado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500407-20.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Jornada de Trabalho, Adicional de Insalubridade, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]
Polo Ativo: INTERESSADO: IVANA MARCIA FURTADO LEMOS CAVALCANTI

Polo Passivo: INTERESSADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes s para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 5 de março de 2024

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302033-97.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Alisson Fernando Menezes Lima
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0302033-97.2015.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: ALISSON FERNANDO MENEZES LIMA

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Ausente qualquer providência por parte do Executado, proceda-se com o sequestro do valor, com base na seguinte atualização:

Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.

P. I. Cumpra-se, arquivando-se o feito oportunamente, com baixa.

Juazeiro-BA., 22 de fevereiro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004883-17.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: L. A. C. D. S.
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Advogado: Gabriel Cruz Martins Vianna (OAB:BA73225)
Requerido: U. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8004883-17.2022.8.05.0146

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: REQUERENTE: LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA

Polo Passivo: REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

DECIDO.

Devidamente citada a Ré, Universidade do Estado da Bahia, não apresentou resposta à presente ação, conforme certidão de ID233983126, o que levou à decretação de sua revelia, apesar da limitação de seu principal efeito em virtude da indisponibilidade do direito do ente público.
Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.
NO MÉRITO
Alega o autor ser professor do quadro permanente da UNEB, ora Ré, tendo ingressado em março de 1999, com lotação no DTCS, Campus III, Colegiado de Direito; posteriormente, assumiu cargo efetivo de docente em setembro de 2001. Que em busca de aperfeiçoamento ingressou no doutorado em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental, da UNEB, cujas aulas se iniciaram em 21/12/2021. Assim, cumprindo a normatização da UNEB, requereu afastamento para cursar pós-graduação em nível de doutorado que foi devidamente deferido conforme faz prova a documentação juntada aos autos.
Entretanto, alega também que mesmo tendo sido deferido o seu pedido de afastamento, teve que ministrar aulas e realizar demais atividades relativas à docência no semestre letivo 2021.1, quando esteve em co-docência com outra professora para as disciplinas de Direito Administrativo e Direito Tributário no Curso de Direito da UNEB DTCS III.
Conforme documento de ID206749469 fls 18, o afastamento do Autor e a sua substituição pela professora Chirley Vanuyre Vianna Cordeiro, devidamente aprovado pelo Colegiado em 12/02/2021, foi referendado pela Secretária de Direção em 22 de março de 2021.
Verifica-se ainda que após o atendimento de algumas providências requeridas pela SUASE -SUBGERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DO SERVIDOR – UNEB quanto à instrução do processo de afastamento, a portaria de afastamento Nº 00280334 foi publicada em de 12 de Abril de 2021, considerando o afastamento do Autor de 18/12/2020 até 17/12/2024 (processo 074.6927.2020.0035706-14, fls 48, juntado em ID206749469).
Entretanto, embora em gozo de afastamento para curso de doutorado, o Autor ministrou aulas das disciplinas Direito Administrativo e Direito Tributário em co-docência com a professora Maria Auxiliadora Alves de Souza, conforme se verifica da documentação ID202649469 fls 42, que corrobora com os diálogos entre o Autor, a professora e a Coordenadora do Colegiado do Curso de Direito, DTCS III, Viviane Spinola.
Farta é a jurisprudência do Nosso Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido da vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração Pública:
“EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE VERBA DE SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES DE OUTROS CARGOS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI ESTADUAL Nº 10.845/2007. EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO SUBSTITUÍDO. DIREITO A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA QUE SE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE CONSTATADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-BA - RI: 80253142720198050001 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/11/2020)”.
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAL. PAGAMENTO DE VERBA CONTRATUALMENTE AJUSTADA. NOTA FISCAL FATURA. DEVIDAMENTE RECEBIDA E ASSINADA PELO RÉU. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. TEMA 810 DO STF. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Suscitado o vínculo contratual e o serviço efetivamente prestado, o ônus de provar o pagamento recai sobre aquele que tem por lei a obrigação de pagar e, via de consequência, desnaturar o alegado liame jurídico. Não comprovando o Município a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo, é de se reconhecer que a apelante deve receber o valor consignado na inicial da ação de cobrança, à título de pagamento pelo serviço efetivamente prestado. O serviço já prestado pela contratada há de ser honrado com o devido pagamento, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito para a Administração Pública. A execução de um serviço sem a retribuição pecuniária viola o princípio da moralidade. Fixa-se os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E, nos termos do RE 870.947 (TEMA 810). Diante da sucumbência do apelado, cabe a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.
(TJ-BA - APL: 05005582620138050039, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2020).”
Pois bem, tendo o Autor comprovadamente trabalhado quando deveria estar em gozo de licença para aperfeiçoamento profissional cursando então pós-graduação (Doutorado), resta claro que faz jus à percepção da respectiva remuneração pelo trabalho extraordinário, inclusive em atenção ao princípio da moralidade administrativa.
Importa destacar que não há que se confundir o direito do autor em receber a contraprestação pelo trabalho extraordinário exercido durante o gozo de licença com a remuneração regularmente paga ao servidor conforme contracheque ID206749468, sendo

esta última direito do Autor já que, em gozo de afastamento para aperfeiçoamento profissional, considera-se em efetivo exercício do magistério, nos termos do art. 33 da Lei Estadual nº 8.352/2002:
“Art. 33. Além dos casos já previstos em Lei, o integrante da carreira do magistério superior poderá afastar-se de suas funções, computando o seu afastamento como de efetivo exercício de magistério, nos seguintes casos:

I - para realizar curso de pós-graduação em instituições oficiais ou reconhecidas, no país ou no exterior.
(…) ” .
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Nosso Tribunal de Justiça do estado da Bahia:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011088-71.2019.8.05.0274 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros Advogado (s): APELADO: ZAMARA ARAUJO DOS SANTOS Advogado (s):ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS PROFESSORES LEGALMENTE AFASTADOS PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. APELO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com normas legais expressas, constantes das Leis Estaduais n.º 6.677/94 e n.º 8.352/2002, o afastamento de professor para cursar pós-graduação é considerado como período de efetivo exercício de magistério. Assim, é devido o pagamento do auxílio-alimentação aos docentes legalmente afastados para tal finalidade, revelando-se ilegal o ato administrativo, executório ou normativo, que venha a restringir o direito estabelecido através de processo legislativo formal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Precedentes do STJ e do TJ/BA. Recurso não provido. Sentença mantida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8011088-71.2019.8.05.0274, em que figura como Apelante a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB e, como Apelada, Zamara Araújo dos Santos, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG11
(TJ-BA - APL: 80110887120198050274 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/09/2022)”.

Assim sendo, uma vez que a remuneração recebida pelo Autor durante o período de afastamento é direito garantido por lei, qualquer serviço extraordinário exercido na Universidade nesse mesmo período deve ser devidamente remunerado sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito da administração púbica.

QUANTO AO DANO MORAL:
Por sua vez, o dano moral, no dizer do Professor Yussef Said Cahali, “é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição.)

Quanto à sua quantificação, os doutrinadores entendem que “a condição da impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Não é razão suficiente para não indenizar, e assim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente estado, porque, em matéria de dano moral, o arbítrio é até da essência das coisas”. (JOSÉ DE AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil. 8ª ed, p.863).

Já Hermenegildo de Barros, invocado por Pontes de Miranda, deixara acentuado que “embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentam. (in RTJ 57, págs. 789–790, voto do Ministro Thompson Flores). Essa mesma advertência é formulada por Wilson Melo da Silva (‘O Dano Moral e sua Reparação’, 2ª ed. pág. 368,), por Yussef Said Cahali, ob. citada, pág. 26, e pelo Desembargador Amílcar de Castro (Rev. Forense, vol. XCIII, pág. 528).”

A reparação faz-se, pois, através de uma compensação, via indireta do dinheiro.

No pertinente aos danos morais não dá para avaliar a frustração, a indignação, a revolta, a dor e a mágoa causadas pelos atos lesivos aos sentimentos íntimos, que ante a indignação parece não ter reparação. Todavia, admitindo-se que a dor não pode ser substituída ou mesmo medida por um valor econômico, trata-se de assegurar alguma satisfação ou mesmo uma gratificação que, ao menos, sirva como lenitivo a dor que não pode ser suprimida, já que o objetivo da indenização é tão somente compensar o lesado pelo sofrimento, e não a recomposição do seu patrimônio.

Assim o valor da indenização deve ser suficiente para reparar a dor moral sofrida pela Requerente e, ao mesmo tempo, obstar o agente de cometer novamente a conduta ilícita. O caráter pedagógico deve, também, considerar a capacidade econômica das partes envolvidas.

A indenização não deve causar enriquecimento sem causa da vítima, contrapondo-se com a injusta depreciação do patrimônio da empresa ao ponto até mesmo de excluí-la do meio produtivo, e deixar ao desemprego a totalidade dos seus trabalhadores, em manifesto desequilíbrio entre o sofrimento da vítima e o montante fixado a título de reparação, sob pena de se incentivar a indústria do dano moral. Para tanto, deve ser considerada a gravidade da ofensa e sua repercussão no ambiente socioeconômico cultural da vítima, assim como o caráter compensatório da indenização, obedecendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, considerando o caso em análise, os danos psicológicos causados ao Requerente são mais do que relevantes para caracterização do dano moral, por violarem aspectos inerentes à sua tranquilidade, sossego e dignidade, sendo claro, portanto, o direito de ser reparado pecuniariamente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA a pagar ao AUTOR 4 (quatro) remunerações, no importe total de R$ 30.139,68 (trinta mil e cento e trinta e nove reais e sessenta e outro centavos), devidamente acrescido de correção monetária de acordo com a súmula 43 do STJ e juros moratórios a contar da citação, sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 07 de dezembro de 2021 e a partir do dia 08/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113), efetuadas as devidas retenções a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos desde a data do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, acrescidos dos juros moratórios a partir do evento danoso até a data do pagamento, na forma da Lei e da súmula 54 do STJ, calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
P.I. e Cumpra-se.

Juazeiro, 2 de fevereiro de 2024.

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004388-07.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco Alves Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004388-07.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: AUTOR: FRANCISCO ALVES FILHO

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição de ID 421863004 ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 29 de novembro de 2023
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0300441-86.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Carlos Ferreira
Advogado: Jose Sales Roberto De Gois (OAB:PE564-B)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0300441-86.2013.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA

Parte Ré: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão ID 433752182, proceda-se com a devolução do valor ao ente público.
Após, sendo o ente isento de custas, arquive-se o feito, com baixa.
Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 4 de março de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0505351-02.2018.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Vicenia Sena Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505351-02.2018.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo: EXECUTADO: VICENIA SENA DANTAS

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 40/2021, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos na fila correspondente, para prosseguimento.
Juazeiro, 26 de janeiro de 2023
ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012477-48.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8012477-48.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de lei.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro-BA., 5 de dezembro de 2023

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012438-51.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Glauber Rafael Dias Torres
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8012438-51.2023.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução de sentença, no prazo de lei.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.
Custas ao final.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro-BA., 5 de dezembro de 2023

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002646-44.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Da Anunciacao Da Costa
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8002646-44.2021.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO DA COSTA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2o da referida Lei.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Decide-se.
DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONTRA ATO DE APOSENTAÇÃO COM MAIS DE CINCO ANOS:
Dispõe a SÚMULA 85 do STJ que:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação.”
A prejudicial não tem cabimento, visto que não há gratificação fulminada por prescrição quinquenal, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo e a ação fora proposta em 02/06/2021 e se refere a verbas de novembro de 2012 para o futuro, conforme artigo 3º da Lei 12.566/2012.
Assim não há que se falar em prescrição da gratificação, pois a mesma ocorreria somente das parcelas anteriores a 02/06/2016, por se tratar de relação de trato sucessivo, contudo, limitada ao início do benefício previdenciário de pensionista em 03/04/2019 (ID. 109224577).
O TJBA deparando-se com uma alegação idêntica adotou o seguinte posicionamento:
“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. I – Preliminar de Nulidade da Sentença – extra petita - Os autores/apelados requerem que o Estado da Bahia seja condenado a pagar a GAP nos níveis IV e V, sob o argumento de que a omissão viola o princípio da isonomia entre ativos e inativos/pensionista, bem como discorre acerca da generalidade da gratificação. Não há o que se falar em vício da sentença, uma vez que a decisão foi proferida nos estritos termos do pedido. Prefacial rejeitada. II - Prejudicial de Mérito - PRESCRIÇÃO - O prazo prescricional recai sobre o fundo de direito quando há negação do próprio direito reclamado. Na hipótese sub judice, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Prescrição não operada. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR. NÍVEIS IV E V. GRATIFICAÇÃO PAGA DE FORMA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS (APOSENTADOS E PENSIONISTA). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A GAP IV, do mesmo modo que ocorreu com a GAP III, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando por demais confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico, devendo, assim, ser estendida nas mesmas condições aos policiais que se encontram na inatividade. III - É de conhecimento dos integrantes dessa Corte de Justiça que todos os policiais militares da ativa estão percebendo a GAP no nível V, fato, inclusive, comprovado por meio de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, cuja cópia foi anexada aos autos do Mandado de Segurança nº 0023376-49.2013.8.05.0000, da Relatoria da Desª Rosita Falcão de Almeida Maia, informando que a todos os policiais da ativa foi conce-

dida a GAP V. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 05469232420148050001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2015)"

Igualmente o STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINTA SUDENE. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. AFASTADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ (AgRg no AREsp 90.469/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012) . 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 541.151/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)"

QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDENCIA/URGÊNCIA/ANTECIPADA:

Para a apreciação da alegação de vedação legal à concessão da tutela de urgência é necessária uma avaliação da natureza da verba pleiteada pelo Autor. No caso, facilmente se pode constatar o caráter alimentar da verba pleiteada, pois, trata-se de pedido de gratificação a ser incorporada a benefício previdenciário que na sua natureza e pelos próprios requisitos para concessão já guarda tal característica.

Dito isso, cumpre consignar que de acordo com o entendimento do STJ, no caso de verba alimentar, não há vedação legal à concessão da tutela antecipada, devendo a interpretação da Lei 9.494/97 ser feita de forma restritiva. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL . VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA . ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DA LEI N9.49444/97 . INAPLICABILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SÚMULA 1366/STJ . NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. É entendimento deste Tribunal que o artigo 1º da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre no presente caso. Agravo regimental improvido."

Também é de se destacar a natureza previdenciária da causa que, também de acordo com o entendimento do STJ, autoriza a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LEI 9.494/1997. PRAZO DECADENCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada quanto à inexistência de vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária, como ocorre na espécie. 2. Quanto ao prazo decadencial verifica-se que o entendimento do STJ se coaduna com a decisão recorrida no sentido de que o prazo de cinco anos previsto pelo art. 54 da Lei 9.784/1999 não guarda pertinência com o processo de aposentadoria (ato inicial de concessão do benefício até a análise e registro de sua legalidade pelo Tribunal de Contas), por não se tratar, ainda, de ato administrativo perfeito e acabado. Assim, a insurgência relacionada ao prazo decadencial não se justifica pois o Tribunal de origem decidiu em consonância com a pretensão recursal ao considerar a não ocorrência de decadência no presente feito. 3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o menor sob guarda de servidor público, dele dependente economicamente à época do óbito, tem direito ao benefício previsto no art. 217, II, da Lei 8.112/1990. 4. Isso porque a solução jurídica que melhor dá cumprimento ao princípio da integral proteção à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, é aquela que, em matéria previdenciária, prestigia o art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, harmonizando-o com a ressalva de que trata a parte final do caput do art. 5º da Lei 9.717/1998, a fim de equiparar o menor sob guarda judicial à figura de filho, conforme decidido pela Corte Especial deste Tribunal no precedente acima aludido. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1646326 SP 2016/0336156-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2017)".

Lado outro, presente os requisitos do fumus boni juris, a verossimilhança das alegações encontra-se materializada nos documentos que acompanham a inicial, sobre a plausibilidade do recebimento da gratificação, a Autora é pensionista, mas não recebe a GAP V somente a GAP III, conforme Contracheque de ID. 109224577.

Por seu turno o periculum in mora, perigo de dano da demora da concessão da tutela, consubstancia-se não só na natureza da verba alimentar, mas, sobretudo, por se tratar de verba previdenciária e de Parte Autora idosa com 70 (setenta) anos de idade (ID. 109224572).

Destarte, concede-se a tutela de urgência para a implementação imediata da GAP V nos proventos de pensão por morte da Autora.

NO MÉRITO:

Pretende a Parte Autora obter o reconhecimento do direito à Percepção da Gratificação por Atividade Policial na referência V.

A Autora é pensionista, mas não recebe a GAP V somente a GAP III, consoante Contracheque de ID. 109224577.

A GAP foi criada pelo artigo 6º da Lei Estadual nº 7.145/97 e, conforme disposição dos artigos 13 e 14, deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. Veja-se:

"Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997.

Art. 14 - A gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção."

O Decreto Estadual n. 6861/97 regulamentou a Lei 7146/97, estabelecendo somente a respeito da alteração do nível da GAP I para a II ou III, sem dispor, entretanto, a respeito da ascensão da GAP às referências IV e V.

O Autor pleiteia o reconhecimento do direito ao pagamento da GAP V, de forma retroativa, por uma interpretação que fazem da Lei Estadual nº 7.145/1997. Alega que, desde a edição da norma supramencionada, o Estado se obrigou a conceder a GAP, majorando-a anualmente, até que fosse alcançada a última referência.

Contudo, vê-se que pagamento da GAP nas referências I, II e III, está devidamente regulamentada pelo Decreto 6.749/97. Entretanto, o mesmo não ocorreu com relação a GAP IV e V, haja vista que não tinha, quando do ingresso da ação, previsão específica na Lei de 1997 ou no Decreto nº 6.749/97, sendo certo que, somente vêm sendo concedidas atualmente, após a edição da Lei Estadual nº 12.566/2012 que assim dispõe:

"Art. 1º - Aos soldos dos postos e graduações da Polícia Militar fica acrescido, a partir de 1º de janeiro de 2012, o valor de R$41,00 (quarenta e um reais), subtraído dos valores da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, nas referências I, II e III, vigentes em dezembro de 2011.

Art. 2º - Os valores dos soldos resultantes do disposto no art. 1º desta Lei ficam reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, conforme tabela constante do Anexo I.

Parágrafo único - Aplica-se aos valores da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP o percentual de reajuste previsto no caput deste artigo, conforme tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais).

Art. 4º - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.

Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.

Art. 7º - O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências.

Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei, deverá o Policial Militar, além de estar em efetivo exercício de função de natureza policial militar, atender os seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;

II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III - desempenho funcional satisfatório, compatível com as habilidades desenvolvidas, atestado pelo superior hierárquico, considerando-se, ainda, o respeito à hierarquia, à disciplina, à assiduidade e à pontualidade.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a editar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, o Autor não fazia jus a referida gratificação antes da vigência da reportada lei, surgindo o direito após a respectiva promulgação de acordo com o critério temporal nela estabelecido.

Tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei 12.566 determina que "Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei." o direito do Requerente à GAP IV surgiu a partir de novembro de 2012, e à GAP V a partir de novembro de 2014, devendo ficar o registro, que tal implementação se estende aos inativos, dado o conteúdo dos artigos 40, §8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1999) e 42, §2º, da Constituição do Estado da Bahia.

Não deve passar despercebido o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 que assim dispõe:

"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

O Tribunal de Justiça da Bahia, firmou jurisprudência que a GAP V, do mesmo modo que ocorreu com a GAP III, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando por demais confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico, devendo, assim, ser estendida nas mesmas condições aos policiais que se encontram na inatividade.

Veja-se as seguintes ementas:

"APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP) REFERÊNCIA V. LEI Nº.12.566/2012. REGULAMENTAÇÃO. DIREITO IMPLEMENTADO. Considerando a natureza genérica da GAP, porque, concedida indistintamente a todos os policiais militares da ativa, bem como a sua regulamentação a partir da edição da Lei nº 12.566/2012, afigura-se inquestionável o direito dos apelantes ao recebimento desta na referência V, a partir de novembro de 2014, nos termos do art. 5º da supra citada legislação. Recurso parcialmente provido. Apelação 0026747-86.2011.8.05.0001, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/04/2017)"

"APELAÇÕES SIMULT NEAS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO DA GAP NA REFERÊNCIA III. DIREITO AO REAJUSTE DA GAP PARA A REFERÊNCIA IV E, POSTERIORMENTE, PARA A REFERÊNCIA V, DA MESMA FORMA E NO MESMO PERCENTUAL QUE CONTEMPLA OS POLICIAIS EM ATIVIDADE, NOS MOLDES PREVISTOS PELA LEI Nº 12.566/12. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE.

INTELIGÊNCIA DO ART. 121 DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/01. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GHPM. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GFPM. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-BA - APL: 04083313420138050001, Relator: Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2016)"

"APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP. REFERÊNCIAS IV E V. ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELA LEI ESTADUAL 7.145/97. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS REFERÊNCIAS ALUDIDAS DESDE A MENCIONADA LEI. INEXISTÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. PREVISÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS A PARTIR DA LEI REGULAMENTADORA E NAS DATAS NELA PREVISTAS. NÃO HÁ PRETENSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO JUDICIÁRIO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-BA - APL: 01175565920108050001, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2017)"

"TJ-BA - Mandado de Segurança MS 00145710520168050000 (TJ-BA); Data de publicação: 10/02/2017. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. EXTENSÃO DA GAP NA REFERÊNCIA V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 121 DA LEI 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, §8º, da Constituição Federal. Frise-se, ainda, que o Estada da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação. Impende registrar, também, que o próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7990/2001), em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares da ativa e inativa. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0014571-05.2016.8.05.0000, Relator(a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017)"

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPLEMENTAÇÃO IMEDIATA PELO ESTADO DA BAHIA DA GAP. IV NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA E APÓS 12 (DOZE) MESES DA GAP V, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a favor da Demandante, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, a fim de determinar ao ESTADO DA BAHIA, que proceda a implantação da Gratificação de Atividade Policial V, bem como ao pagamento retroativo da diferença entre a GAP III e a GAP V a partir de 03/04/2019, condenação limitada ao teto do Juizado Especial da Fazenda Pública de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da fundamentação, com correção monetária da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios de cada pagamento (artigo 397 do CC/02), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021 e a partir do dia 09/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Consitucional 113). Extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro. O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei no 12.153/2009.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.

Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.

P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 31 de outubro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002830-92.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elivania De Andrade De Araujo
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002830-92.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: AUTOR: ELIVANIA DE ANDRADE DE ARAUJO

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).
Cite(m)-se.
Dou ao presente ato, força de mandado.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0500402-95.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Alexandre Ferraz Soares Mariano
Advogado: Josemario De Souza Nunes (OAB:PE37674)
Interessado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500402-95.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Jornada de Trabalho, Adicional de Insalubridade, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]
Polo Ativo: INTERESSADO: ALEXANDRE FERRAZ SOARES MARIANO

Polo Passivo: INTERESSADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes as para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 5 de março de 2024

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502940-83.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Do Carmo Freitas Da Costa

Advogado: Iracema Dos Santos Souza (OAB:BA35642)
Executado: Planserv
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 0502940-83.2018.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FREITAS DA COSTA

Parte Ré: EXECUTADO: PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Retornam os autos com os ofício(s) de precatório(s).
Intimem-se as partes para tomar conhecimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório, certificando nos autos a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).
O protocolo do ofício do precatório é de responsabilidade do(a) Advogado e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.
Havendo ofício de RPV pendente, proceda-se com a sua emissão intimando-se o Estado para efetuar o pagamento.
Sendo o ente público isento de custas, arquive-se o presente feito, oportunamente, com baixa.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 26 de fevereiro de 2024
José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0500405-50.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Solange De Brito Cavalcante
Advogado: Josemario De Souza Nunes (OAB:PE37674)
Interessado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500405-50.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Jornada de Trabalho, Adicional de Insalubridade, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno]
Polo Ativo: INTERESSADO: SOLANGE DE BRITO CAVALCANTE

Polo Passivo: INTERESSADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 5 de março de 2024

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001692-90.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rui Ferreira Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001692-90.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: RUI FERREIRA DOS SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...
Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, eis que não se enquadra nas hipóteses legais. Ao Cartório para os devidos fins.

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 15 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001692-90.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rui Ferreira Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001692-90.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: RUI FERREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003531-84.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Roosevelt Duarte Motta
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8003531-84.2023.8.05.0244
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PISO SALARIAL]
Polo Ativo: AUTOR: ROOSEVELT DUARTE MOTTA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 16 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003531-84.2023.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Roosevelt Duarte Motta
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003531-84.2023.8.05.0244
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: ROOSEVELT DUARTE MOTTA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001720-58.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilmar Francisco Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001720-58.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...
Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, eis que não se enquadra nas hipóteses legais. Ao Cartório para os devidos fins.

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 15 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001720-58.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilmar Francisco Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001720-58.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001703-22.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Rozimar Gomes Lopes

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001703-22.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA ROZIMAR GOMES LOPES

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...
Indefiro o pedido de tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas hipóteses legais. Ao Cartório para os devidos fins.

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 15 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001703-22.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Rozimar Gomes Lopes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001703-22.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA ROZIMAR GOMES LOPES

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012683-62.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joseilson De Souza Moreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8012683-62.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Militar]
Polo Ativo: REQUERENTE: JOSEILSON DE SOUZA MOREIRA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 11 de dezembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8012683-62.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joseilson De Souza Moreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012683-62.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: JOSEILSON DE SOUZA MOREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001246-87.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jezreel Santos Pinheiro
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001246-87.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo: REQUERENTE: JEZREEL SANTOS PINHEIRO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais. Ao Cartório para os devidos fins.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 1 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001246-87.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jezreel Santos Pinheiro
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001246-87.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: JEZREEL SANTOS PINHEIRO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001413-07.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Fernanda De Sousa Duarte
Advogado: Willamy Pinheiro Alves (OAB:CE28803)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº: 8001413-07.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Anulação e Correção de Provas / Questões]
Polo Ativo: REQUERENTE: FERNANDA DE SOUSA DUARTE

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

VISTOS, ETC..
Aprecio, por ora, o pedido de tutela antecipada embutido na presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/LIMINAR proposta por FERNANDA DE SOUSA DUARTE, em face do ESTADO DA BAHIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, alegando em síntese:
“ A Requerente prestou concurso público para o cargo de Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado - Assistente Social, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em certame promovido pela Fundação Carlos Chagas (FCC), concorrendo às vagas destinadas aos candidatos pretos e pardos, com prova objetiva aplicada no dia 23.07.2023, na cidade de Juazeiro - BA. Regularmente inscrita no certame, sob o número de inscrição 0090651h, obedecendo a todos os critérios do edital, realizou a prova objetiva, no qual obteve a aprovação, figurando na 2ª colocação como cotista Como dito, a autora concorreu às vagas destinadas aos COTISTAS RACIAIS, tendo se autodeclarada PARDA, por assim ser reconhecida, concorrendo, portanto, às vagas destinadas aos candidatos pretos ou pardos. O edital previu fase de heteroidentificação, momento que é classificado o candidato como NEGRO OU PARDO. Convocada para a realização da heteroidentificação, a fim de comprovar a sua condição de negro/pardo, conforme declarada no ato de inscrição e autodeclaração, conforme também se declara ao IBGE e demais órgão públicos, de maneira absolutamente surpreendente, teve sua aprovação a concorrência entre os candidatos cotistas negros/pardos indeferida. Nesse ponto vale destacar que a requerente já foi reconhecida como parda em outros concursos em 2023, como TJ/ES (Banca CESPE) e TJ/RN (Banca FGV), conforme documentos anexos.Nesse contexto, a autora ainda faz a juntada de laudo dermatológico em que consta a classificação de sua pele como fototipo IV (escala Fitzpatrick), ou seja, de cor parda. Desse modo, mostra-se ilegal a decisão de indeferimento pelo TJ/BA (Banca FCC) do pedido para concorrer às vagas reservas a pessoas negras e pardas. Em relação à decisão de indeferimento, a Comissão alegou o seguinte: “A Comissão de Heteroidentificação não reconhece características fenotípicas que isoladamente ou no conjunto permitam que o(a) candidato(a) se enquadre às vagas reservadas aos candidatos negros”. A requerente ainda interpôs recurso administrativo, que foi acolhido pela Banca 02, mas foi indeferido pelas bancas 01 e 03, conforme documento anexado. Ou seja, a decisão não foi unânime, e as bancas 01 e 03 não reconheceram a autora como negra, mas ela se autodeclara parda, de modo que as vagas são destinadas a pessoas negras e pardas, fazendo jus ao deferimento do pedido de concorrência das vagas reservadas. Por essa razão, socorre-se ao Judiciário a fim de fazer valer direito que lhe assiste, como medida da mais verdadeira justiça.”
Atribuiu a causa o valor de R$ 73.341,84 (setenta e três mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos).
Juntou documentação.
EIS O RELATADO. DECIDO:
No presente caso, a Autora relatou que foi inscrita para vagas destinadas aos negros no concurso do TJBA, para o cargo de Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado - Assistente Social-COMARCA DE SALVADOR-BA, entretanto, a comissão de Heteroidentificação desclassificou o candidato da condição de cotistas.
Em seguida, a parte Autora traz aos autos comprovante de recurso da referida decisão e o resultado da apreciação desse, sendo que com a reanálise das imagens, houve divergência entre os pareceres da comissão, visto que a Banca 2 foi favorável ao Autor e entendeu o seguinte:
“Parecer Banca 2 Defiro o recurso da candidata, por considerar que possui características fenotípicas, que a identificam como pessoa negra.”
Além disso, observa-se que num juízo não exauriente, a justificativa desfavorável da Banca 01 e 03 foi mais uma vez superficial e genérica, assim, é evidente que não foi unânime as opiniões sobre as características fenotípicas da candidata.
Em caso de dúvida da banca/comissão, inclusive, a Jurisprudência manifesta-se que a autodeclaração deve prevalecer:
“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS SOCIAIS. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CONCLUSÃO APENAS PELO CRITÉRIO DA HETEROIDENTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. HAVENDO DÚVIDA QUANTO À DEFINIÇÃO DO GRUPO RACIAL DO CANDIDATO PELA COMISSÃO DEVE PREVALECER A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei n.º 12.990/14, entendendo legítimo o controle da autodeclaração a partir de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 2. É ilegal o parecer emitido pela comissão de verificação que, de forma sumária, conclua apenas pelo critério da heteroidentificação, sem qualquer fundamentação e sem levar em consideração a autodeclaração do candidato e os documentos por ele juntados. 3. Diante da subjetividade que subjaz à definição do grupo racial de uma pessoa por uma comissão avaliadora e havendo dúvida quanto a isso, tem-se que a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer.(TRF-4 - AC: 50247070820184047100 RS 5024707-08.2018.4.04.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 13/03/2019, TERCEIRA TURMA)”

Também é importante mencionar que o assunto, é regulamentado pelo Decreto Nº 15.353 DE 07 DE AGOSTO DE 2014, que dispõe sobre a reserva de vagas à população negra nos concursos públicos e processos seletivos simplificados, prevista no artigo

49 da Lei Estadual nº 13.182, de 06 de junho de 2014, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências assim dispõe e determinam:
"Art. 1º - Ficam reservadas à população negra 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e nos processos seletivos simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público sob o Regime Especial de Direito Administrativo, promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado da Bahia."
....."Art. 3º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição."
Além disso, no próprio Edital, ID 430143103, aborda o assunto dessa forma:"6. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS NEGROS 6.1 Serão reservadas aos candidatos negros 30% (trinta por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, na forma do artigo 2º e seguintes da Resolução nº 12, de 24 de julho de 2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do artigo 49 da Lei Estadual nº 13.182, de 06 de junho de 2014, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 15.353, de 08 de agosto de 2014. 6.2 A reserva de vagas de que trata o item 6.1 será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas nos Cargos/Áreas/Especialidades/Comarcas for igual ou superior a 3 (três). 6.2.1 Caso a aplicação do percentual estabelecido no item 6.1 resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). 6.2.2 Em face dessas disposições, os candidatos negros serão destinados a ocupar, por cargo: a 3ª, a 8ª, a 13ª, a 18ª, a 23ª vagas e assim sucessivamente, seguindo intervalos de cinco vagas. 6.3 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 6.4 A autodeclaração terá validade somente para este Concurso Público. 6.5 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal, na hipótese de constatação de declaração falsa. 10 6.5.1 Constatada a falsidade da declaração a que se refere o item 6.5, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação de sua nomeação ao serviço público após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis."
Diante disso, ao analisar a justificativa genérica usada pela comissão, bem como, as documentações anexadas, como fotografias, e laudo dermatológico em que consta a classificação de sua pele como fototipo IV (escala Fitzpatrick), ID 430143074, bem como, ja foi reconhecida como parda em outros concursos em 2023, como TJ/ES (Banca CESPE) e TJ/RN (Banca FGV), id 430145064, é possível concluir que a exclusão do candidato fora desarrazoada e desprovida de fundamentação.
O nosso Tribunal em caso idêntico assim decidiu:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035159-52.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): ESPÓLIO: ARISVALDO PEREIRA SANTIAGO JUNIOR Advogado (s):JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS ACORDÃO EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA. ELIMINAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. MEDIDA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A concessão de plano da medida liminar obriga o julgador quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, se concedida ao final. 2. Não encontra amparo jurídico o ato de eliminação do candidato que carece da devida motivação, dando-se se de forma genérica, bem assim a justificação para o indeferimento do recurso administrativo interposto. Na situação, não se esclareceu quais características presentes no impetrante o distanciaram do fenotípico da pessoa parda, tal como ele se declarara na inscrição, ou quais ele deveria ter para assim se classificar. 3. Este Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a descaracterização da autodeclaração de negro/parto, pela comissão de avaliação, não implica em exclusão do certame, podendo o candidato permanecer concorrendo às vagas de ampla concorrência. Agravo interno improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8035159-52.2020.8.05.0000.1, em que figura como agravante Estado da Bahia e agravado Arisvaldo Pereira Santiago Junior ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, e o fazem nos termos do voto da relatora. (TJ-BA - AGV: 80351595220208050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/08/2021)."A jurisprudência Patria nos orienta do seguinte modo:"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. DECISÃO INDEFERITÓRIA PROFERIDA PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. DÚVIDA FUNDAMENTADA. PREVALÊNCIA DA AUTODECLARAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Conforme se observa do acervo probatório trazido ao feito, a impetrante se trata de pessoa, no mínimo, de cor parda, de acordo com as fotografias anexadas na sua petição inicial. 2. Havendo fundadas dúvidas quanto a sua fenotipia, deve prevalecer a sua autodeclaração, de acordo com o entendimento adotado em casos similares. 3. Mandado de segurança provido.(TRF-4 - MS: 50037844720204040000 5003784-47.2020.4.04.0000, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 27/05/2021, CORTE ESPECIAL)."
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE ADMISSÃO AO CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO. ELIMINAÇÃO APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE CANDIDATO NEGRO (PARDO OU PRETO). FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. I - Cinge-se a questão sob análise à discussão acerca da (i) legalidade do procedimento de verificação da condição de candidato pardo/negro, a fim de se verificar a veracidade da autodeclaração feita por candidatos em processo seletivo. II - O edital que estabeleceu a reserva de vaga à cota racial também previu que o candidato que se autodeclarasse negro ou pardo seria submetido a procedimento de heteroidentificação realizada por uma Comissão de Heteroidentificação Complementar, que faria a análise racial do candidato exclusivamente por critério fenotípico. Previu o edital, outrossim, que o

Procedimento de Heteroidentificação Complementar ocorreria com a deliberação pela respectiva comissão pela maioria de seus membros, com registro em ata. Tal regra, todavia, não foi observada, limitando-se o Comando da Aeronáutica a publicar, de forma genérica e sem fundamentação, a não confirmação da autodeclaração do autor/apelado, em clara contrariedade ao edital e à regra de motivação dos atos administrativos. A União, por seu turno, limitou-se a afirmar, em sua contestação, a regularidade da validação da autodeclaração pela banca examinadora, sem acostar aos autos documentos que comprovassem o cumprimento do edital do certame e a motivação do ato que excluiu o autor/apelado do certame. III A simples afirmação pela Comissão de Validação de Matrículas da Universidade de que determinado candidato não possui características fenotípicas da etnia negra é totalmente descabida, uma vez que atos que gerem prejuízo para os administrados devem, necessariamente, ser motivados. (AC 0004104-08.2012.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 30/08/2016 PAG.) IV - Recurso de apelação interposto pela União e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. (TRF-1 - AC: 10014606720194013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 22/02/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 25/02/2021 PAG PJe 25/02/2021 PAG)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. CONCORRÊNCIA. COTA RACIAL (NEGROS/PARDO). EXAME DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. REPROVAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E IMPRECISA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, CF/88. SÚMULA Nº 684 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A questão em exame versa em aferir se há ilegalidade na conduta da comissão organizadora do concurso público para provimento de Soldado da Polícia Militar, regido pelo Edital nº 01, de 27 de julho de 2021, sendo o Agravado aprovado na prova objetiva, nas vagas reservadas a negros/pardos. No entanto, foi eliminado do certame após procedimento de heteroidentificação, tendo que se socorrer do Judiciário para permanecer no certame nas vagas destinadas à ampla concorrência. II. In casu, o instrumento convocatório previu a conferência da autodeclaração do candidato por comissão específica, mediante critério da heteroidentificação (análise do fenótipo). Todavia, é possível verificar que a comissão avaliadora deixou de observar com cautela os elementos trazidos pelo agravado que comprovam nitidamente a sua cor parda, autodeclarada como fartamente demonstra nos autos. III. Ainda que, no geral, em concurso público não caiba ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para apreciar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, é possível, no caso, admitir a intervenção do Judiciário frente às provas colacionadas aos autos capazes de elidir ato administrativo da comissão avaliadora do concurso, que excluiu o agravado do certame, sem a indicação de idôneas razões de fato e de direito, capazes de justificar a exclusão do candidato autodeclarado pardo. IV. Portanto, verifica-se que a decisão do recurso administrativo proferida pela banca examinadora do certame, a qual reprovou o agravado no exame de heteroidentificação, padece de excessiva generalidade, abstração e imprecisão, desprovida de fundamentação, em verdade constitui um modelo único, utilizado para todo e qualquer recurso com vistas ao reexame de decisão acerca de reprovação nessa fase do certame, malferindo o disposto no art. 93, IX, da Carta Magna, e o art. 50, III e V, da Lei Federal nº 9.784/1999; V- Precedentes do STF e deste Sodalício. VI - Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. (TJ-CE - AI: 06232171520228060000 Aracoiaba, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 06/07/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/07/2022)."

Assim, diante das provas carreadas aos autos, bem assim da exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar como o fumus boni iuris e o periculum in mora, e, sem entrar no meritum causae, DEFIRO O PEDIDO, PARA CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA IMEDIATAMENTE para ordenar para ordenar a Banca Examinadora que aceite o prosseguimento da autora no certame, nas vagas destinadas aos candidatos negros, conforme sua classificação; SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO MONTANTE DE UM SALÁRIO MÍNIMO, LIMITANDO O SEU VALOR A 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, A SER REVERTIDA EM FAVOR DO AUTOR, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária requerida.

Cite-se

Intime-se

Ouça-se o MP, para querendo, manifestar-se nos autos. Prazo de 10 dias.

P. Cumpra-se.

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001413-07.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Fernanda De Sousa Duarte
Advogado: Willamy Pinheiro Alves (OAB:CE28803)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundacao Carlos Chagas
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001413-07.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REQUERENTE: FERNANDA DE SOUSA DUARTE

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO CARLOS CHAGAS, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013217-06.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingos Carlos Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8013217-06.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo: REQUERENTE: DOMINGOS CARLOS DA SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais. Ao Cartório para os devidos fins.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 10 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8013217-06.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Domingos Carlos Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013217-06.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: DOMINGOS CARLOS DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001350-79.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vandeci Freire E Silva
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001350-79.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: VANDECI FREIRE E SILVA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 5 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001350-79.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Vandeci Freire E Silva
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001350-79.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: VANDECI FREIRE E SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da petição e para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001918-95.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sergio Pastor Batista Gomes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8001918-95.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: SERGIO PASTOR BATISTA GOMES

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais. Ao Cartório para os devidos fins.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 19 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001918-95.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sergio Pastor Batista Gomes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001918-95.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: SERGIO PASTOR BATISTA GOMES

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002799-72.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Representante: Karla Patricia Rosa Roriz Braga
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)
Autor: N. M. R. B.
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)
Reu: Colégio Estadual Hildete Lomanto
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº: 8002799-72.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [ACESSO SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO]
Polo Ativo: REPRESENTANTE: KARLA PATRICIA ROSA RORIZ BRAGA
AUTOR: N. M. R. B.

Polo Passivo: REU: COLÉGIO ESTADUAL HILDETE LOMANTO, ESTADO DA BAHIA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

VISTOS, ETC...
Aprecio, por ora, o pedido de tutela embutido na inicial.
Pretende a Autora, NILZA MARIA RORIZ BRAGA, que seja deferida tutela de urgência para determinar que o Estado da Bahia seja compelido, por meio da Direção do Colégio Estadual Hildete Lomanto, através da Comissão Permanente de Avaliação – CPA, a realizar a prova do Exame de Supletivo do Ensino Médio, da autora, imediatamente para conclusão do ensino médio, bem como determine que a Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa LTDA, promova a reserva da vaga da Autora até o resultado final da prova do supletivo e eventual emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio
Alega a Autora que " É menor de idade e irá completar 17 anos em 31 de março de 2024, ou seja, em vinte e poucos dias. A autora foi aprovada no vestibular Unificado IDOMED VEST 2024.1, para a vaga no curso de medicina, junto à universidade Estácio de Sá, ora segunda requerida. Ocorre que esta impedida de realizar sua matrícula pois ainda está cursando o 3º ano do ensino médio, ou seja, não possui a certidão de conclusão. Nesse sentido, por já está no 3º ano do Ensino Médio e devidamente aprovada no vestibular de medicina, a autora buscou realizar a prova do supletivo para conclusão do ensino médio junto à primeira demandada, Escola Estadual Hildete Lomanto, todavia, a referida escola negou a realização da prova sob a justificativa de que a autora não tem 18 anos completos. Autora, então, requereu que a Diretora da escola apresentasse a negativa por escrito, o que foi negado, motivo pelo qual a autora não possui qualquer documento formal referente à negativa. Ocorre que, o ato de negativa da primeira ré não pode prevalecer, porque a tal justificativa utilizada não está em sintonia com o que prescreve a Constituição. Destarte, a referida negativa impede o acesso à Instituição de Ensino Superior, acesso esse garantido pela Constituição, bem como o tratamento isonômico que deve considerar as desigualdades existentes entre os cidadãos. Nesse contexto, evidente que a autora possui nível intelectual condizente para o início da vida acadêmica em nível superior, vez que aprovada no Vestibular de Medicina, que é bastante concorrido inclusive, necessitando agora apenas a conclusão no Ensino Médio por meio de prova do supletivo. Qualquer ato ou até mesmo norma jurídica que agrida o direito à educação, em seu sentido genérico, é contrária ao Estado Democrático de Direito e ao incentivo à Educação em Nível Superior. No caso da autora, aluna com capacidade intelectual

diferenciada, merece tratamento de acordo com suas possibilidades e não apenas por sua data de nascimento propriamente dita, sendo que sua conclusão do Ensino Médio somente ocorrerá pela via da prova do supletivo. Para além disso, a própria Lei de Diretrizes da Educação, Lei nº 9394/1996, estabelece possibilidades de avanço escolar. Por fim, requereu a concessão da tutela de urgência, para determinar que a primeira ré realize imediatamente a prova do supletivo da autora para conclusão do ensino médio, bem como determine que a segunda ré promova a reserva da vaga da autora até o resultado final da prova do supletivo e eventual emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio; A determinação do pagamento de multa diária a ser fixada por este Juízo, caso haja, por parte das Rés, o descumprimento da tutela a ser deferida; Ao final, a procedência total da pretensão deduzida, consoante narrado nesta inicial, condenando-se a Escola Estudal Hildete Lomanto, através do Estado da Bahia, a permitir que a autora realize a prova do supletivo para conclusão do Ensino Médio e a Faculdade Estácio de Sá a promover a reserva de vaga da autora para o curso de medicina até o resultado final da prova do supletivo, nos termos desta inicial; A condenação das rés ao pagamento de custas, despesas e de honorários advocatícios; cumprindo a previsão do art. 319, VII, do Código de Processo Civil/2015, a parte autora declara que opta pela não realização de audiência de conciliação no presente caso.
Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Juntou documentos.
É o relatório. DECIDO.
A Autora pretende concluir o ensino médio visto que cursa o 3º ano do ensino médio, e foi aprovada no vestibular do curso de Medicina para a Faculdade Estácio de Sá, localizada nesta Comarca de Juazeiro-BA, cuja matrícula está na iminência de se encerrar, e para poder se matricular depende do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, antigo segundo grau.
A Autora comprovou cursar o terceiro e último ano do ensino médio no Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, em Petrolina-PE, bem assim ter sido aprovada no processo seletivo vestibular do curso de Medicina para a Faculdade Estácio de Sá. Argumenta que o Estado da Bahia, através do Colégio Estadual Hildete Lomanto lhe negou fazer o supletivo de imediato, apenas pelo fato de possuir 17 (dezessete) anos de idade.
No caso em epígrafe, a Autora mesmo não ainda tendo concluído o 3º ano do Ensino Médio, comprovou ter sido aprovada em processo seletivo para ingresso no curso de Medicina, contudo o segundo Réu, em seu edital exige a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, além do Histórico Escolar do Ensino Médio ou equivalente, para a matrícula, sob pena de perda da vaga.
De fato, a Autora demonstrou notável saber intelectual ao ser aprovada em um Curso de nível superior concorrido, mesmo sem ter concluído o Ensino Médio, assim, quanto ao pedido liminar de determinar que o segundo Réu reserve a vaga da Autora e o primeiro Acionado autorize imediatamente a matrícula da Requerente em Curso Supletivo da Comissão Permanente de Avaliação e, em seguida realize as provas com o intuito de obtenção, em caso de aprovação, do certificado de conclusão do ensino médio faz jus a tal pleito liminar, como veremos através da Jurisprudência colacionada a seguir do nosso próprio TJBA:
“TJBA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 3798872007 BA 37988-7/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISAO QUE CONCEDEU LIMINAR PERMITINDO A MATRÍCULA PARA REALIZAÇAO DE EXAME SUPLETIVO DE NÍVEL MÉDIO, DE ESTUDANTE QUE NAO CONCLUIU O SEGUNDO GRAU, APROVADO EM VESTIBULAR. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A DEMONSTRAÇAO, PELO IMPETRANTE, DA EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUTORIZAM A CONCESSAO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.” TJBA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 6314162008 BA 63141-6/2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISAO QUE CONCEDEU LIMINAR PERMITINDO A MATRÍCULA, PARA REALIZAÇAO DE EXAME SUPLETIVO DE NÍVEL MÉDIO, DE ESTUDANTE QUE NAO CONCLUIU O SEGUNDO GRAU APROVADO EM VESTIBULAR. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. UMA VEZ QUE É POSSÍVEL IDENTIFICAR NA PETIÇAO INICIAL AS PARTES, O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR, NAO HÁ QUE SE FALAR EM INÉPCIA DA INICIAL. A DEMONSTRAÇAO, PELA IMPETRANTE, DA EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUTORIZAM A CONCESSAO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.” “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADAS. MÉRITO. ALUNA MENOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. CURSO DE ENGENHARIA CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ART. 6º, 205 E 208, V DA CF. ART 54, V DO ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PROTEÇÃO A BEM JURÍDICO. CAPACIDADE INTELECTUAL E COGNITIVA COMPROVADA. ILEGALIDADE DA NEGATIVA DAS AUTORIDADES COATORAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0500497-93.2017.8.05.0244, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018)”
“APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXAMES SUPLETIVOS DE 2º GRAU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DIRETORA DA CPA LOCAL QUE NÃO SE ACOLHE. AUTORIDADE QUE INDEFERIU O PLEITO PELA REALIZAÇÃO DOS EXAMES BUSCADOS. CONSEQUENTE NÃO ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. MENOR DE IDADE. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DO CRITÉRIO ETÁRIO PREVISTO NO ART. 38, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/1996. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA NO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE DEVE SER MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0300163-14.2015.8.05.0244, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2018)” “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO. IMPETRANTE MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. NEGATIVA DA CPA – COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO - EM REALIZAR O EXAME POR CRITÉRIO CRONOLÓGICO. DIREITO CONTITUCIONAL AO ACESSO À EDUCAÇÃO. ARTS 205 E 208 DA CARTA MAGNA. A CRIAÇÃO DE ÓBICES À REALIZAÇÃO DO EXAME SUPLETIVO SE MOSTRA CONTRÁRIA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 03010659820148050244, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2018)”
Em seguida, Jurisprudência do TJRJ:

"TJRJ 14ª CÂMARA CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007946-67.2013.8.19.0000 IMPETRANTE: CAROLINA HENNIG GOMES/ASSISTIDA/P/S/MÃE ISABEL REGINA DE SOUZA LOBO HENNIG IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA DE SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDESFOLHES. DECISÃO DATA 18/12/2013. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE 17 ANOS, CURSANDO O 2º ANO DO ENSINO MÉDIO DO CEFET/RJ, APROVADA EM EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM E NO VESTIBULAR PARA INGRESSO NO 2º SEMESTRE DE 2013, NO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UERJ. APESAR DE TER OBTIDO EXCELENTES NOTAS NO ENEM, TEVE NEGADO O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM RAZÃO DE AINDA NÃO POSSUIR 18 ANOS DE IDADE, COM ISSO ESTANDO IMPEDIDA DE MATRICULAR-SE NA UERJ. PEDE LIMINAR DETERMINANDO AO IMPETRADO (SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO) A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NAS NOTAS OBTIDAS NO ENEM E SEJA DETERMINADO à UERJ RESERVA DE UMA VAGA, PARA GARANTIR SUA MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. LIMINAR DEFERINDO TÃO APENAS A RESERVA DA VAGA. REITOR DA UERJ INCLUÍDO TAMBÉM NO POLO PASSIVO COMO AUTORIDADE COATORA, ANTE O PEDIDO DE RESERVA DE VAGA. ACATANDO PARECER FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI 12.016/2009 PARA QUE SEJA DEFERIDA A VAGA DA IMPETRANTE, MEDIANTRE A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DA CONCLUSÃO DE CURSO SUPLETIVO NA FORMA DA SÚMULA 284 DESTE TRIBUNAL. 2. O mandado de segurança cabe na proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O ato de autoridade será a ação ou omissão de agente ou órgão com poder de decisão que viole uma justa pretensão individual ou coletiva. 3. In casu, embora os resultados do Enem possam ser utilizados para fins de certificação de conclusão de Ensino Médio, tal deverá ser efetivado conforme os procedimentos previstos na Portaria Inep nº 144 de 24/05/2012 e conforme item 16.2 do Edital do ENEM. O participante do ENEM interessado em obter a certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de atender os requisitos referentes aos pontos nos exames. 5. No entanto, este Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado através da Súmula 284 no sentido de não impedir o acesso à Universidade, desde que busque o candidato a aprovação no curso supletivo, como prova de conclusão do ensino médio. Desta forma deve a menor buscar sua inscrição junto ao Supletivo para concluir e obter seu certificado de conclusão do ensino médio, e que servirá de base para sua inscrição na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, onde sua vaga está reservada por força de liminar. 6. Concessão parcial da ordem nos termos do artigo 13 da lei 12.016/2009 para seja deferida a vaga da Impetrante, mediante a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio através da conclusão de curso supletivo na forma da súmula 284 deste Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte."

Ante o exposto, e, presentes os elementos para a concessão da medida vindicada, DEFIRO a tutela requerida, para determinar que o Estado da Bahia, através do Colégio Estadual Hildete Lomanto, vinculado à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, no prazo de 24 horas, REALIZE O EXAME SUPLETIVO da Requerente, NILZA MARIA RORIZ BRAGA, CPF nº 053.250.425-99, através da Comissão Permanente de Avaliação – CPA, com acesso imediato ao Certificado de Conclusão do 2º Grau e Histórico Escolar, em caso de aprovação no exame; e tutela de urgência para determinar a que a FACULDADE DE MEDICINA ESTÁCIO DE SÁ DE JUAZEIRO-BA localizada na BR 407, Juazeiro-BA, CEP 48.924-999, na condição de Terceira Interessada, GARANTA A RESERVA DA VAGA da Requerente, em prazo razoável de 15 dias, devido a exiguidade do tempo para a realização do exame supletivo, tudo sob pena de crime de desobediência e multa diária no valor de 1.000,00 para o caso de descumprimento.

Intimem-se.

Citem-se.

Fica deferida provisoriamente a gratuidade judicial.

Dou ao presente ato, força de mandado/ofício, facultando-se a Autora, a utilização da presente decisão, para que de imediato, dê conhecimento do seu teor à Primeira Ré, de modo a agilizar o cumprimento da ordem.

P.I. Cumpra-se com prioridade. Exiguidade de prazo.

Juazeiro, 5 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000954-05.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edmario Rodrigues
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8000954-05.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acumulação de Proventos]
Polo Ativo: REQUERENTE: EDMARIO RODRIGUES

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 25 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002799-72.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Representante: Karla Patricia Rosa Roriz Braga
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)
Autor: N. M. R. B.
Advogado: Uira Lima Benevides (OAB:PE32152)
Reu: Colégio Estadual Hildete Lomanto
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº: 8002799-72.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [ACESSO SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO]
Polo Ativo: REPRESENTANTE: KARLA PATRICIA ROSA RORIZ BRAGA
AUTOR: N. M. R. B.

Polo Passivo: REU: COLÉGIO ESTADUAL HILDETE LOMANTO, ESTADO DA BAHIA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

VISTOS, ETC...
Aprecio, por ora, o pedido de tutela embutido na inicial.
Pretende a Autora, NILZA MARIA RORIZ BRAGA, que seja deferida tutela de urgência para determinar que o Estado da Bahia seja compelido, por meio da Direção do Colégio Estadual Hildete Lomanto, através da Comissão Permanente de Avaliação –

CPA, a realizar a prova do Exame de Supletivo do Ensino Médio, da autora, imediatamente para conclusão do ensino médio, bem como determine que a Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa LTDA, promova a reserva da vaga da Autora até o resultado final da prova do supletivo e eventual emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio

Alega a Autora que " É menor de idade e irá completar 17 anos em 31 de março de 2024, ou seja, em vinte e poucos dias. A autora foi aprovada no vestibular Unificado IDOMED VEST 2024.1, para a vaga no curso de medicina, junto à universidade Estácio de Sá, ora segunda requerida. Ocorre que esta impedida de realizar sua matrícula pois ainda está cursando o 3º ano do ensino médio, ou seja, não possui a certidão de conclusão. Nesse sentido, por já está no 3º ano do Ensino Médio e devidamente aprovada no vestibular de medicina, a autora buscou realizar a prova do supletivo para conclusão do ensino médio junto à primeira demandada, Escola Estadual Hildete Lomanto, todavia, a referida escola negou a realização da prova sob a justificativa de que a autora não tem 18 anos completos. Autora, então, requereu que a Diretora da escola apresentasse a negativa por escrito, o que foi negado, motivo pelo qual a autora não possui qualquer documento formal referente à negativa. Ocorre que, o ato de negativa da primeira ré não pode prevalecer, porque a tal justificativa utilizada não está em sintonia com o que prescreve a Constituição. Destarte, a referida negativa impede o acesso à Instituição de Ensino Superior, acesso esse garantido pela Constituição, bem como o tratamento isonômico que deve considerar as desigualdades existentes entre os cidadãos. Nesse contexto, evidente que a autora possui nível intelectual condizente para o início da vida acadêmica em nível superior, vez que aprovada no Vestibular de Medicina, que é bastante concorrido inclusive, necessitando agora apenas a conclusão no Ensino Médio por meio de prova do supletivo. Qualquer ato ou até mesmo norma jurídica que agrida o direito à educação, em seu sentido genérico, é contrária ao Estado Democrático de Direito e ao incentivo à Educação em Nível Superior. No caso da autora, aluna com capacidade intelectual diferenciada, merece tratamento de acordo com suas possibilidades e não apenas por sua data de nascimento propriamente dita, sendo que sua conclusão do Ensino Médio somente ocorrerá pela via da prova do supletivo. Para além disso, a própria Lei de Diretrizes da Educação, Lei nº 9394/1996, estabelece possibilidades de avanço escolar. Por fim, requereu a concessão da tutela de urgência, para determinar que a primeira ré realize imediatamente a prova do supletivo da autora para conclusão do ensino médio, bem como determine que a segunda ré promova a reserva da vaga da autora até o resultado final da prova do supletivo e eventual emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio; A determinação do pagamento de multa diária a ser fixada por este Juízo, caso haja, por parte das Rés, o descumprimento da tutela a ser deferida; Ao final, a procedência total da pretensão deduzida, consoante narrado nesta inicial, condenando-se a Escola Estudal Hildete Lomanto, através do Estado da Bahia, a permitir que a autora realize a prova do supletivo para conclusão do Ensino Médio e a Faculdade Estácio de Sá a promover a reserva de vaga da autora para o curso de medicina até o resultado final da prova do supletivo, nos termos desta inicial; A condenação das rés ao pagamento de custas, despesas e de honorários advocatícios; cumprindo a previsão do art. 319, VII, do Código de Processo Civil/2015, a parte autora declara que opta pela não realização de audiência de conciliação no presente caso.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

A Autora pretende concluir o ensino médio visto que cursa o 3º ano do ensino médio, e foi aprovada no vestibular do curso de Medicina para a Faculdade Estácio de Sá, localizada nesta Comarca de Juazeiro-BA, cuja matrícula está na iminência de se encerrar, e para poder se matricular depende do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, antigo segundo grau.

A Autora comprovou cursar o terceiro e último ano do ensino médio no Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, em Petrolina-PE, bem assim ter sido aprovada no processo seletivo vestibular do curso de Medicina para a Faculdade Estácio de Sá. Argumenta que o Estado da Bahia, através do Colégio Estadual Hildete Lomanto lhe negou fazer o supletivo de imediato, apenas pelo fato de possuir 17 (dezessete) anos de idade.

No caso em epígrafe, a Autora mesmo não ainda tendo concluído o 3º ano do Ensino Médio, comprovou ter sido aprovada em processo seletivo para ingresso no curso de Medicina, contudo o segundo Réu, em seu edital exige a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, além do Histórico Escolar do Ensino Médio ou equivalente, para a matrícula, sob pena de perda da vaga.

De fato, a Autora demonstrou notável saber intelectual ao ser aprovada em um Curso de nível superior concorrido, mesmo sem ter concluído o Ensino Médio, assim, quanto ao pedido liminar de determinar que o segundo Réu reserve a vaga da Autora e o primeiro Acionado autorize imediatamente a matrícula da Requerente em Curso Supletivo da Comissão Permanente de Avaliação e, em seguida realize as provas com o intuito de obtenção, em caso de aprovação, do certificado de conclusão do ensino médio faz jus a tal pleito liminar, como veremos através da Jurisprudência colacionada a seguir do nosso próprio TJBA:

"TJBA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 3798872007 BA 37988-7/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISAO QUE CONCEDEU LIMINAR PERMITINDO A MATRÍCULA PARA REALIZAÇAO DE EXAME SUPLETIVO DE NÍVEL MÉDIO, DE ESTUDANTE QUE NAO CONCLUIU O SEGUNDO GRAU, APROVADO EM VESTIBULAR. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A DEMONSTRAÇAO, PELO IMPETRANTE, DA EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUTORIZAM A CONCESSAO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA." TJBA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 6314162008 BA 63141-6/2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISAO QUE CONCEDEU LIMINAR PERMITINDO A MATRÍCULA, PARA REALIZAÇAO DE EXAME SUPLETIVO DE NÍVEL MÉDIO, DE ESTUDANTE QUE NAO CONCLUIU O SEGUNDO GRAU APROVADO EM VESTIBULAR. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. UMA VEZ QUE É POSSÍVEL IDENTIFICAR NA PETIÇAO INICIAL AS PARTES, O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR, NAO HÁ QUE SE FALAR EM INÉPCIA DA INICIAL. A DEMONSTRAÇAO, PELA IMPETRANTE, DA EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUTORIZAM A CONCESSAO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA." "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADAS. MÉRITO. ALUNA MENOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. CURSO DE ENGENHARIA CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ART. 6º, 205 E 208, V DA CF. ART 54, V DO ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. PROTEÇÃO A BEM JURÍDICO. CAPACIDADE INTELECTUAL E COGNITIVA COMPROVADA. ILE-

GALIDADE DA NEGATIVA DAS AUTORIDADES COATORAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0500497-93.2017.8.05.0244, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018)"

"APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXAMES SUPLETIVOS DE 2º GRAU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DIRETORA DA CPA LOCAL QUE NÃO SE ACOLHE. AUTORIDADE QUE INDEFERIU O PLEITO PELA REALIZAÇÃO DOS EXAMES BUSCADOS. CONSEQUENTE NÃO ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. MENOR DE IDADE. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DO CRITÉRIO ETÁRIO PREVISTO NO ART. 38, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/1996. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA NO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE DEVE SER MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0300163-14.2015.8.05.0244, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2018)" "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO. IMPETRANTE MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. NEGATIVA DA CPA – COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO - EM REALIZAR O EXAME POR CRITÉRIO CRONOLÓGICO. DIREITO CONTITUCIONAL AO ACESSO À EDUCAÇÃO. ARTS 205 E 208 DA CARTA MAGNA. A CRIAÇÃO DE ÓBICES À REALIZAÇÃO DO EXAME SUPLETIVO SE MOSTRA CONTRÁRIA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 03010659820148050244, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2018)"

Em seguida, Jurisprudência do TJRJ:

"TJRJ 14ª CÂMARA CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007946-67.2013.8.19.0000 IMPETRANTE: CAROLINA HENNIG GOMES/ASSISTIDA/P/S/MÃE ISABEL REGINA DE SOUZA LOBO HENNIG IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA DE SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDESFOLHES. DECISÃO DATA 18/12/2013. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE 17 ANOS, CURSANDO O 2º ANO DO ENSINO MÉDIO DO CEFET/RJ, APROVADA EM EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM E NO VESTIBULAR PARA INGRESSO NO 2º SEMESTRE DE 2013, NO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UERJ. APESAR DE TER OBTIDO EXCELENTES NOTAS NO ENEM, TEVE NEGADO O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM RAZÃO DE AINDA NÃO POSSUIR 18 ANOS DE IDADE, COM ISSO ESTANDO IMPEDIDA DE MATRICULAR-SE NA UERJ. PEDE LIMINAR DETERMINANDO AO IMPETRADO (SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO) A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NAS NOTAS OBTIDAS NO ENEM E SEJA DETERMINADO à UERJ RESERVA DE UMA VAGA, PARA GARANTIR SUA MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. LIMINAR DEFERINDO TÃO APENAS A RESERVA DA VAGA. REITOR DA UERJ INCLUÍDO TAMBÉM NO POLO PASSIVO COMO AUTORIDADE COATORA, ANTE O PEDIDO DE RESERVA DE VAGA. ACATANDO PARECER FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI 12.016/2009 PARA QUE SEJA DEFERIDA A VAGA DA IMPETRANTE, MEDIANTRE A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DA CONCLUSÃO DE CURSO SUPLETIVO NA FORMA DA SÚMULA 284 DESTE TRIBUNAL. 2. O mandado de segurança cabe na proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O ato de autoridade será a ação ou omissão de agente ou órgão com poder de decisão que viole uma justa pretensão individual ou coletiva. 3. In casu, embora os resultados do Enem possam ser utilizados para fins de certificação de conclusão de Ensino Médio, tal deverá ser efetivado conforme os procedimentos previstos na Portaria Inep nº 144 de 24/05/2012 e conforme item 16.2 do Edital do ENEM. O participante do ENEM interessado em obter a certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de atender os requisitos referentes aos pontos nos exames. 5. No entanto, este Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado através da Súmula 284 no sentido de não impedir o acesso à Universidade, desde que busque o candidato a aprovação no curso supletivo, como prova de conclusão do ensino médio. Desta forma deve a menor buscar sua inscrição junto ao Supletivo para concluir e obter seu certificado de conclusão do ensino médio, e que servirá de base para sua inscrição na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, onde sua vaga está reservada por força de liminar. 6. Concessão parcial da ordem nos termos do artigo 13 da lei 12.016/2009 para seja deferida a vaga da Impetrante, mediante a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio através da conclusão de curso supletivo na forma da súmula 284 deste Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte."

Ante o exposto, e, presentes os elementos para a concessão da medida vindicada, DEFIRO a tutela requerida, para determinar que o Estado da Bahia, através do Colégio Estadual Hildete Lomanto, vinculado à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, no prazo de 24 horas, REALIZE O EXAME SUPLETIVO da Requerente, NILZA MARIA RORIZ BRAGA, CPF nº 053.250.425-99, através da Comissão Permanente de Avaliação – CPA, com acesso imediato ao Certificado de Conclusão do 2º Grau e Histórico Escolar, em caso de aprovação no exame; e tutela de urgência para determinar a que a FACULDADE DE MEDICINA ESTÁCIO DE SÁ DE JUAZEIRO-BA localizada na BR 407, Juazeiro-BA, CEP 48.924-999, na condição de Terceira Interessada, GARANTA A RESERVA DA VAGA da Requerente, em prazo razoável de 15 dias, devido a exiguidade do tempo para a realização do exame supletivo, tudo sob pena de crime de desobediência e multa diária no valor de 1.000,00 para o caso de descumprimento.

Intimem-se.

Citem-se.

Fica deferida provisoriamente a gratuidade judicial.

Dou ao presente ato, força de mandado/ofício, facultando-se a Autora, a utilização da presente decisão, para que de imediato, dê conhecimento do seu teor à Primeira Ré, de modo a agilizar o cumprimento da ordem.

P.I. Cumpra-se com prioridade. Exiguidade de prazo.

Juazeiro, 5 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000954-05.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edmario Rodrigues
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000954-05.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: EDMARIO RODRIGUES

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013233-57.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Do Socorro De Carvalho E Sa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8013233-57.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Militar]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO E SA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8013233-57.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Do Socorro De Carvalho E Sa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013233-57.2023.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO E SA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005851-47.2022.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. F. De Souza - Frigorifico
Advogado: Pedro Henrique Pedrosa De Oliveira (OAB:PE30180)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº: 8005851-47.2022.8.05.0146
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Abuso de Poder, Tutela de Urgência]
Polo Ativo: REQUERENTE: C. F. DE SOUZA - FRIGORIFICO

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
O ESTADO DA BAHIA, devidamente representado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de suposta necessidade de retificação da Decisão exarada por este Juízo, em ID. 222556438, alegando em síntese o seguinte:
"A decisão ora impugnada deferiu o pedido de tutela antecipada antecedente nos termos seguintes: ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, PARA DETERMINAR A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS REGISTROS NEGATIVOS NO CADASTRO DA AUTORA, E QUE O ESTADO DA BAHIA EMITA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE A CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$1.000,00 (MIL REAIS), POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA A 20.000,00 (VINTE MIL REAIS, NOS TERMOS DO ART. 303, CPC. Deve-se observar, porém, que este MM. Juízo determinou a sustação dos efeitos dos registros negativos no cadastro da parte Autora, sem especificar, entretanto, em relação a qual PAF/CDA. Note-se que a parte Autora, na inicial, reporta-se aos PAF's 210383.0365/20-8 e 210581.0495/20-0, os quais são objeto de impugnação por meio da presente ação. Nesse sentido, caso este MM. Juízo mantenha a decisão de sustação dos efeitos dos registros negativos no cadastro da parte Autora, deve ser suprida a omissão supramencionada, a fim de se especificar em relação a qual/quais PAF(s)/CDA(s) deverá/deverão ser adotadas as providências pertinentes, para fins de cumprimento da ordem judicial."
Assim, requereu que os embargos sejam acolhidos a fim de especificar em relação a qual/quais PAF(s)/CDA(s) deverá/deverão ser adotadas as providências pertinentes, para fins de cumprimento da ordem judicial.
Devidamente intimado, o Embargado apresentou contrarrazões, em ID. 232030347.
É o que interessa relatar. DECIDO.
O Embargante relata omissão na decisão prolatada por este Juízo, tendo em vista que não apontou quais os Processos Administrativos Fiscais os quais devem ser sustados os efeitos dos registros negativos em nome da Autora.
O Código de Processo Civil em seu artigo 1.022 legisla sobre o cabimento dos embargos de declaração contra as decisões judiciais que possuam obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão de algum ponto ou questão a ser suprida e erro material para correção.
Assim, percebe-se que, de fato, assiste razão ao Embargante, em virtude da omissão constatada na decisão proferida por este Juízo, ao deixar de indicar, especificamente, quais os PAF(s) que deveriam tomar as providências requeridas e deferidas.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS pela sua tempestividade, e, existindo erro e contradição a serem sanados, JULGO-OS PROCEDENTES para alterar a sentença, passando a constar os fundamentos jurídicos acima esposados e no dispositivo, o seguinte:
"ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, PARA DETERMINAR A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS REGISTROS NEGATIVOS NO CADASTRO DA AUTORA, REFERENTES AOS PAF'S Nº 210383.0365/20-8 E 210581.0495/20-0, E QUE O ESTADO DA BAHIA EMITA EM FAVOR DO CONTRIBUINTE A CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$1.000,00 (MIL REAIS), POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA A 20.000,00 (VINTE MIL REAIS, NOS TERMOS DO ART. 303, CPC.
Cite-se o Acionado.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por entender ser improvável composição por parte do Acionado.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

Após, voltem-me conclusos.

P. I. Cumpra-se com prioridade."

Juazeiro, 08 de janeiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO

8005851-47.2022.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. F. De Souza - Frigorifico
Advogado: Pedro Henrique Pedrosa De Oliveira (OAB:PE30180)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005851-47.2022.8.05.0146
Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Parte Ativa: REQUERENTE: C. F. DE SOUZA - FRIGORIFICO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000488-50.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Solange De Fatima Batista De Santana
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000488-50.2020.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Ativa: AUTOR: SOLANGE DE FATIMA BATISTA DE SANTANA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para querendo, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Juazeiro (BA), 5 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960099-21.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marta Barbosa Mulato Da Silva
Advogado: Priscilla Thereza Souza Sena (OAB:BA33547)
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Advogado: Ilana Paraguai Cunha (OAB:BA30829)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 0960099-21.2015.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações Estaduais Específicas]
Polo Ativo: AUTOR: MARTA BARBOSA MULATO DA SILVA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Ao Cartório para evoluir a classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o (s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias em dobro caso seja ente público.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a impugnação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de homologação da execução.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 4 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002291-05.2019.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Odezildo Batista De Oliveira
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Advogado: Tarcizio Augusto Campelo Deusdara (OAB:BA47825)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002291-05.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licenciamento de Veículo]

Polo Ativo: AUTOR: ODEZILDO BATISTA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

VISTOS, ETC...
Intime-se a parte Ré para que se manifeste sobre a petição de ID 419521454, no prazo de 10 dias.
P.I. Cumpra-se

Juazeiro, 10 de novembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000541-31.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Perpetua Goncalves De Moraes
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Juazeiro
Autor: Marcos Aurelio Goncalves De Morais Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8000541-31.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Medicamentos]
Polo Ativo: AUTOR: MARIA PERPETUA GONCALVES DE MORAES, MARCOS AURELIO GONCALVES DE MORAIS SILVA

Polo Passivo: REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
MARIA PERPETUA GONÇALVES DE MORAIS, devidamente qualificada e através da Defensoria Pública do Estado, propôs a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA e o ESTADO DA BAHIA, alegando e requerendo, em síntese, o seguinte:
“ Além de retardo mental grave, o autor é portador de EPILEPSIA desde os 03 meses de idade, cujo CID é G40, razão pela qual necessita fazer uso contínuo, imprescindivelmente e com máxima urgência, dos fármacos GARDENAL 100mg (60 comprimidos/mês), TORVAL 500mg (60 comprimidos/mês), ETIRA 500mg (90 comprimidos/mês) e VIMPAT 100mg (60 comprimidos/mês), a fim de evitar a progressão da doença, consoante laudo em anexo, expedido pelo médico assistente Fábio Alves Drubi (CRM-BA 16520). Segundo o referido expert, esse esquema medicamentoso é o que apresentou resultado satisfatório para o controle das crises epilépticas, o que denota sua essencialidade para o quadro clínico do paciente. Registra-se, por oportuno, que os fármacos vindicados possuem registro junto à ANVISA, razão pela qual não há que se falar em ausência de comprovação de sua segurança e eficácia. Todavia, em que pese a extrema necessidade da demandante em utilizar os medicamentos prescritos para o cuidado da sua saúde, os órgãos de saúde municipal e estadual vêm negando-os, sob o fundamento de inexistir condições para realização de tais feitos. Ocorre que o demandante não tem condições financeiras para fazer frente às despesas com o tratamento que necessita, sem prejuízo de sua digna manutenção, fazendo, pois, jus ao pronto atendimento pelo Estado, em sentido lato sensu. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita; seja concedida a tutela de urgência, inaudita altera pars, a fim de determinar que o Município de Juazeiro e o Estado da Bahia arquem com os custos do tratamento do quadro de EPILEPSIA que acomete o autor, inicialmente consistente no fornecimento dos medicamentos GARDENAL 100mg (60 comprimidos/mês), TORVAL 500mg (60 comprimidos/mês), ETIRA 500mg (90 comprimidos/mês) e VIMPAT 100mg (60); A condenação do Município de Juazeiro e do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais na base de 20% sobre o valor da condenação, os quais deverão ser revertidos a Defensoria Pública do Estado da Bahia. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos. Atribuiu à causa o valor de R$8.907,60 (oito mil novecentos e sete reais e sessenta centavos).
Por meio de decisão interlocutória, foi deferido o pedido da parte autora, condenando o Município de Juazeiro e o Estado da Bahia a arcarem, no prazo de 05 dias, com a dispensação dos fármacos, quais sejam, GARDENAL 100mg (60 comprimidos/mês), TORVAL 500mg (60 comprimidos/mês), ETIRA 500mg (90 comprimidos/mês) e VIMPAT 100mg (60 comprimidos/mês), nos termos das prescrições médicas anexadas aos autos. ID. 59663997.
Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou Contestação, ID. 61031040..

A parte autora apresentou Réplica à Contestação do Estado da Bahia. Id. 68614119..
EIS O RELATO. DECIDO:
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, que além de retardo mental grave, o autor é portador de EPILEPSIA desde os 03 meses de idade, cujo CID é G40, razão pela qual necessita fazer uso contínuo, imprescindivelmente e com máxima urgência, dos fármacos GARDENAL 100mg (60 comprimidos/mês), TORVAL 500mg (60 comprimidos/mês), ETIRA 500mg (90 comprimidos/mês) e VIMPAT 100mg (60 comprimidos/mês), a fim de evitar a progressão da doença, consoante laudo em anexo, expedido pelo médico assistente Fábio Alves Drubi (CRM- BA 16520).
A Constituição Federal dispôs na parte do Título VIII, Capítulo II, Seção II, arts. 196 ao 200 que é dever do Poder Público garantir o direito à saúde a toda sua população. Assim o art. 196 traz de forma expressa:
"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Entende-se, assim, da norma supra transcrita, que o legislador constitucional instituiu o direito à saúde ao nível dos direitos sociais fundamentais, por ser um dos bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, devido ao nexo indissociável com o direito à vida.
LUIS ROBERTO BARROSO leciona que o art. 196 da Constituição da República, garantidor do direito à saúde, é norma definidora de direito subjetivo, ensejando a exigibilidade de prestações positivas do Estado: "o dever jurídico a ser cumprido consiste em uma atuação efetiva, na entrega de um bem ou na satisfação de um interesse. Na Constituição de 1988, são exemplos dessa espécie os direitos à proteção da saúde (art. 196)".
Consagra a Carta Magna como fundamento da República, em seu art. 1º, inciso III, a Dignidade da Pessoa Humana; por sua vez, o art. 5º, caput, garante a todos o direito à vida; bem este que deve ser resguardado pelo Estado, seja por um dever de fornecimento de medicação e/ou da intervenção médica necessária a todo cidadão que dela necessite. O direito à saúde, por ser um direito fundamental, está diretamente ligada com a ideia de uma vida digna.
Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. O Ministério Público ajuizou ação civil pública visando à condenação da concessionária de energia elétrica à obrigação de não fazer, consistente na proibição de interromper o fornecimento do serviço à pessoa carente de recursos financeiros, diagnosticada com enfermidade grave e que depende, para sobreviver, da utilização doméstica de equipamento médico com alto consumo de energia. 2. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública, objetivando a proteção do direito à saúde de pessoa hipossuficiente, porquanto se trata de direito fundamental e indisponível, cuja relevância interessa à toda sociedade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp: 1162946 MG 2009/0208055-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 04/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2013).
A Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), orientou em seu art. 2º:
"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"

O SUS é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, de acordo com o teor do § 1º do art. 198 da CF/88. Estes recursos públicos são provenientes dos impostos e contribuições pagas pela própria população e, no momento em que um indivíduo hipossuficiente mais precisa, vê-se desamparado por negação do Município e Estado. O recolhimento de tais verbas, justamente, é destinado para suprir as necessidades da sociedade, seja para uma parcela individualizada ou não.
Além disso, a garantia e tutela do direito à saúde não pode ser limitada por simples alegação de não haver previsão orçamentária para tratamentos individualizados, já que este direito possui prerrogativa, em virtude de sua inerência à dignidade humana.
Sobre o tema o Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Pet. 1.246-SC, vejamos: "entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana".
Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PACIENTE ACOMETIDO DE DEGENERAÇÃO MACULAR (CID H35.3). PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO LUCENTIS 10MG/ML (RANIBIZUMABE). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO E COM O MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS AFASTADAS. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DO APELADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada (art. 127 da Constituição Federal). Tendo em vista que o Sistema Único de Saúde (SUS), é financiado por recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, tem o dever de prestar assistência à saúde de forma integral. 3 O fato da medica-

ção postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde ou não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A concessão do medicamento não implica em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação. Não há que se falar em violação ao Princípio da Reserva do Possível, vez que não se deve discutir matéria orçamentária quando a própria Constituição Federal prevê o orçamento de seguridade social, com recursos originários das três fontes que integram o sistema unificado de saúde. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado do Paraná e do Município de Toledo, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Deve ser mantida a condenação quanto às custas processuais, em respeito ao Princípio da Causalidade. Além do que, tais custas destinam-se à remuneração da prestação da atividade jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já decidiu que é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa" (TJ-PR - CJ: 10499460 PR 1049946-0 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 13/08/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1177 03/09/2013).
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MEDICAMENTOSA DO MÉDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Busca o Apelante a reforma da Sentença que deferiu o fornecimento de medicamentos à Apelada. 2. Presente nos autos um agrupamento probatório apto a formar o convencimento inexorável do magistrado, desobrigando-o da produção de outras provas, não há como se reconhecer o cerceamento do direito de defesa. O juízo singular, exercendo o direito ao livre convencimento motivado, entendeu ser o caso de julgamento sem necessidade de prova pericial, não importando tal atitude no reconhecimento do cerceamento de defesa, pois o Magistrado é o destinatário da instrução probatória e cabe a ele aferir a necessidade de outros elementos para julgar. Preliminar que se rejeita. 3. Cabe ao Estado assegurar, através do fornecimento do medicamento necessário, resguardar o direito à vida, que permite aliviar o sofrimento e a dor de moléstia ou enfermidade sem controle, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência; 4. Outrossim, CABE AO MÉDICO APONTAR O MELHOR REMÉDIO PARA O TRATAMENTO SATISFATÓRIO DA DOENÇA E AO ESTADO FORNECÊ-LO, AINDA QUE O MEDICAMENTO NÃO INTEGRE O ROL PREVIAMENTE ESTIPULADO PELO PODER PÚBLICO, ou seja, a alegação de se tratar de medicamento que não consta do rol da ANS, não isenta, por si, o estado da obrigação de custear o tratamento, pois referido rol é exemplificativo; 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (Classe: Apelação, Número do Processo: 0107519-36.2011.8.05.0001, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 13/12/2017).
Ademais, a parte autora requereu bloqueio para comprar o fármaco VIMPAT 100mg (60 comprimidos/mês), tendo em vista que os requeridos não estão mais cumprindo a integralidade do tratamento. Assim, defere-se o pedido de bloqueio, com base no orçamento inserto nos autos, para o período de 3 meses.
Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.

Caso ainda não estejam nos autos, determino a intimação da parte autora para que junte, no prazo de 05 dias, os dados bancários do beneficiário para viabilizar o levantamento do valor. Decorrido prazo sem manifestação, expeça-se alvará para saque, tendo em vista a urgência que o caso requer.
A prestação de contas deve ocorrer em até 5 dias após o levantamento do valor e não serão apreciados bloqueios futuros sem a devida prestação de contas, devendo o cartório certificar nos autos caso não haja a devida prestação.
Após a expedição de alvará, caso ainda permaneça algum saldo remanescente em conta judicial, proceda-se a devolução ao ente público credor.
Ante o exposto, CONFIRMO INTEGRALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NO ID - n°59663997, e NO MÉRITO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO a arcarem, no prazo de até 5 dias, com os medicamentos GARDENAL 100mg (60 comprimidos/mês), TORVAL 500mg (60 comprimidos/mês), ETIRA 500mg (90 comprimidos/mês) e VIMPAT 100mg (60 comprimidos/mês), nos termos das prescrições médicas anexadas aos autos, e, em consequência extingo a presente ação com fundamento no art. 487, I, CPC.

Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2°,III, do Código de Processo Civil, em obediência ao decidido no RE 1140005, Origem: RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: MIN. ROBERTO BARROSO, em 26.06.2023, com repercussão geral.
Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição em razão do que dispõe o artigo 496 § 3º, incisos II do CPC.

Em havendo recurso, dê-se vistas às partes na forma determinada pelo CPC, e, logo após envie-se, com as garantias de estilo ao Tribunal de Justiça.

Por se tratar de caso de saúde, cumpra-se com urgência.

P.R.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 1 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011514-40.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Juliana Dos Santos
Advogado: Raphael Nonato Nunes (OAB:BA31883)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8011514-40.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo: REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Deixo de realizar a audiência preliminar, sob o convencimento de que é improvável a composição por parte do Requerido, a não ser que este se manifeste de modo contrário.
Partes legítimas e representadas, nenhuma irregularidade a sanear.
As preliminares se confundem com o mérito e com ele será decidido.
Ante o exposto, digam as partes, no que couber e no prazo comum de 10 (dez) dias se ainda pretendem produção de provas indicando quais, ou se estão satisfeitas com a já produzidas na justiça laboral.
Havendo manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, ocasião em que anuncio o julgamento do feito, oportunamente, no estado em que se encontra, retornando os autos conclusos para sentença.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 17 de novembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011618-32.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilda Maria Dos Santos
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8011618-32.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Repetição de indébito, Dívida Ativa (Execução Fiscal), Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo: REQUERENTE: GILDA MARIA DOS SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 17 de novembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001912-88.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Josemilton Araujo Da Silva
Advogado: Maisa Da Silva Santos (OAB:PE45782)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Impetrado: Wank Remy De Sena Medrado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8001912-88.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Abuso de Poder]
Polo Ativo: IMPETRANTE: JOSEMILTON ARAUJO DA SILVA

Polo Passivo: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, WANK REMY DE SENA MEDRADO

VISTOS, ETC...
VISTOS, ETC...
JOSEMILTON ARAUJO DA SILVA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no qual encontra-se devidamente qualificado, em razão de erro material na sentença de ID432136150, pois não se refere ao caso dos autos, nem a parte autora tão poucos os fatos correspondem, por esta razão requereu que seja sanado o erro material na decisão sendo a r. Sentença desentranhada dos autos, o processo prossiga em regular tramitação e, por fim, seja apreciada a Tutela de Urgência, por isto ser medida de direito e justiça.- ID 432550753.
EIS O RELATO. DECIDO:
Pois bem, a sentença proferida nos autos, ID 432136150, realmente diz respeito à parte distinta, logo, há razão o embargante.
Ante o exposto, acolho os embargos pela sua tempestividade, e, existindo omissão a ser sanada, JULGO-OS PROCEDENTES, para tornar sem efeito a sentença proferida, passando a constar nos autos o seguinte despacho:
“ VISTOS, ETC…
Defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Em que pese as alegações contidas na peça inaugural, reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações da parte Impetrada.
Notifique-se a parte Impetrada do conteúdo da petição inicial, consignando ou anexando no mandado a(s) senha(s) para acesso ao processo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, (Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Procuradoria, da mesma forma consignando/anexando senha para acesso. Após, retornem os autos conclusos para a decisão.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
P. I. Cumpra-se."
P.R.I.C

Juazeiro, 29 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001406-83.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Almir Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001406-83.2022.8.05.0146
REQUERENTE: JOSE ALMIR DA SILVA
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 10 de novembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006620-21.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Maria Do Rozario De Souza Palitot Santana
Advogado: Frederico Ferraz Melo (OAB:BA30555)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Secretario Municipal De Saude
Interessado: Ceman

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8006620-21.2023.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar]
Polo Ativo: INTERESSADO: MARIA DO ROZARIO DE SOUZA PALITOT SANTANA

Polo Passivo: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC…

MARIA DO ROZARIO DE SOUZA, devidamente qualificada por meio de sua advogada ao final assinada, com procuração em anexo, propôs a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do ESTADO DA BAHIA (responsável pelo PLANSERV), alegando e requerendo, em síntese, o seguinte: Preliminarmente, que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita;

No mérito
"A Autora é beneficiária (dependente) do Planserv, sob a matrícula n.º 15578615520-014, estando devidamente adimplente com o referido Plano, vez que o pagamento é regularmente feito através de desconto no contracheque do seu marido, empregado público estadual (CPF n.º 155.786.155-20).Inobstante isso, a Autora se viu desassistida pelo Planserv quando, em busca da realização de cirurgia que possibilite que continue a caminhar, absurdamente teve sua pretensão negada. Com efeito, inobstante a queixa/demanda formalizada junto à Ouvidoria, em anexo, o Planserv veio a negar sua cirurgia. Eis que o Planserv não está cumprindo com suas obrigações para garantir os serviços e procedimentos médicos a que a Autora faz jus. Nesse passo, cumpre explicitar que, em decorrência de grave acidente, a Requerente é portadora de necessidades especiais, como prova o anexo Certificado emitido pelo Ministério dos Direitos Humanos. De fato, como atesta o anexo Laudo Médico datado de 06/05/2013, a Requerente "é portadora de sequela de fratura de fêmur esquerdo com perda de flexão-extensão, com encurtamento do MIE de 5cm, artrose grave do joelho E, com limitação de flexão e marcha claudicante. Possui grande dificuldade para atos da vida cotidiana .." Não bastasse isso, o decorrer dos anos piorou a condição clínica da Autora, que passou a conviver com dores intensas, decorrentes da enfermidade da qual padece, e agravamento da sua limitação para se locomover, que evolui para a incapacidade completa. Com efeito, conforme prova o anexo Laudo Médico datado de 16/06/2023, trata-se de paciente com histórico de grave acidente com fratura do joelho ipsilateral e realizada osteotomia há 18 anos. Início dos sintomas e de limitação funcional progressiva, a mesma evolui com piora da deformidade, incompatível com função motora". Ocorre que, inobstante tal "urgente" necessidade de intervenção cirúrgica, o Planserv criou todo tipo de embaraço para, ao fim, negar a cirurgia. Com efeito, conquanto tenha inicialmente autorizado o procedimento cirúrgico, ao ser questionado pelo Setor de Faturamento do Hospital Sote acerca da confirmação do procedimento, o Planserv veio a cancelar a "Guia de Internação 974670", conforme provam os docs. em anexo. Diante do exposto, em decorrência do agravamento da patologia que a acomete, estando a Autora padecendo de dores intensas e de quase completa limitação para caminhar, o que a toda evidência compromete a sua qualidade de vida e sua autonomia, vez que passa a se tornar dependente de terceiros para executar simples atos da vida cotidiana (como por exemplo tomar banho), tem-se que a negativa da cirurgia compromete sua mobilidade e capacidade locomotora de modo permanente; o que não se pode aceitar. Enfim! Não bastasse todo o sofrimento e desgaste ocasionado pela situação vivenciada, por si só traumática, a Requerente ainda se vê desassistida pelo Planserv em momento tão difícil. Sem a realização do procedimento cirúrgico em questão a Acionante continuará a padecer com dores e diversos problemas de saúde decorrentes, redundando, logo mais, na imobilidade permanente; o que por certo não permitirá este Douto Juízo. Assim, diante de todo o exposto, e devido à gravidade do caso, não há outra alternativa à Autora senão buscar socorro junto ao Poder Judiciário, para que seja condenada a Ré a custear o tratamento necessário. Eis que, como se pode constatar da documentação que instrui esta exordial, a Autora precisa de urgente tratamento cirúrgico de ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO ESQUERDO, com o custo total, segundo o anexo orçamento emitido pela Unidade Hospitalar, de R$ 78.197,97 (setenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e noventa e sete centavos). Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita; seja concedida a tutela de urgência, "inaudita altera pars", a fim de determinar o PLANSERV a IMEDIATA realização do procedimento cirúrgico com o Dr. Juarez Sebastian no Hospital SOTE; Que seja julgada procedente a presente ação, confirmando os efeitos da tutela de urgência requerida, a fim de que o Estado da Bahia seja condenado a com as custas dos procedimentos cirúrgicos, consoante laudos anexos, bem como que a acionada seja condenada ao pagamento de indenização a título de Dano Moral no valor de R$10.000 (dez mil reais). Atribuiu à causa o valor de R$88.197,97 (oitenta e oito mil, cento e noventa e sete reais, e noventa e sete centavos).

Juntou documentação.

Instado a se manifestar, o NAT JUS apresentou parecer técnico sobre a demanda, concluindo o seguinte: "Conclusão: Desta forma, o procedimento solicitado guarda pertinência técnica com o quadro clínico descrito no relatório médico anexado. O procedimento solicitado (artroplastia total do joelho) consta no Rol da ANS e na tabela Planserv. O Planserv contempla a cobertura para a Prótese Importada do joelho para pacientes hígidos com idade menor ou igual a 70 anos de idade. Pacientes com idade superior a 70 anos o Planserv contempla a cobertura da prótese nacional. Não é possível estimar o custo dos materiais, visto que este orçamento é realizado diretamente entre os fornecedores e os hospitais. Para avaliar a imprescindibilidade do material especial solicitado (prótese importada), recomendamos a realização de perícia médica, pois é necessária avaliação detalhada do paciente e dos exames de imagem, por médico especialista na área de cirurgia do joelho. Conforme a Portaria GPR 1170 DE 4 DE JUNHO DE 2018, Art. 3º, Parágrafo Único, não se inclui na competência do NATJUS a realização de perícia médica. Sendo assim, a mesma deverá ser realizada por profissional nomeado pelo juizo entre aqueles cadastrados no TJBA (https://www9.tjba.jus.br/seg/login? sistema-PERITOS). O caso não se enquadra nos conceitos de urgência/emergência estabelecidos na Re-

solução n. 1451/1995 do Conselho Federal de Medicina, contudo, tratando-se de patologia que causa dor e limitação funcional, o tratamento deve ser disponibilizado com brevidade. A demora na disponibilização do procedimento pode acarretar piora do quadro, exigindo um tratamento cirúrgico ainda mais complexo."

Em despacho de Id. 406056230, esse juízo designou perito para realização de perícia indicada pelo NAT JUS. O qual não respondeu via e-mail e nem via carta.
Ainda, em despacho de ID. 422595104, este juízo designou médico dos quatros da Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro, para realização da perícia na autora. Onde também não logrou êxito.
Devidamente citado, o réu, ESTADO DA BAHIA, ofertou Contestação no Id.408428992.

A parte autora apresentou Réplica à contestação. Id 411319847.

Vieram-me os autos conclusos.
EIS O RELATO.DECIDO.

Não havendo preliminares, passo as questões de mérito.

NO MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em que a Requerente comprovando ser dependente do PLANSERV necessitou de tratamento via intervenção cirúrgica, todavia, não lhe foi oferecida a prestação de tal procedimento, estando a autora padecida com dores intensas e de quase completa limitação para caminhar, o que a toda evidência compromete a sua qualidade de vida e sua autonomia, não podendo essa aguardar a demora da prestação do serviço, visto que essa encontra-se adimplente com suas despesas contratuais.

QUANTO AOS DANOS MORAIS
Os danos morais, no dizer do Professor Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição.)
Quanto à sua quantificação, os doutrinadores entendem que "a condição da impossibilidade matematicamente exata da avaliação só pode ser tomada em benefício da vítima e não em seu prejuízo. Não é razão suficiente para não indenizar, e assim beneficiar o responsável, o fato de não ser possível estabelecer equivalente estado, porque, em matéria de dano moral, o arbítrio é até da essência das coisas". (JOSÉ DE AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil. 8ª ed, p.863).
Já Hermenegildo de Barros, invocado por Pontes de Miranda, deixará acentuado que "embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentam. (in RTJ 57, págs. 789–790, voto do Ministro Thompson Flores). Essa mesma advertência é formulada por Wilson Melo da Silva ('O Dano Moral e sua Reparação', 2ª ed. pág. 368,), por Yussef Said Cahali, ob. citada, pág. 26, e pelo Desembargador Amílcar de Castro (Rev. Forense, vol. XCIII, pág. 528)." A reparação faz-se, pois, através de uma compensação, via indireta do dinheiro.
No pertinente aos danos morais não dá para avaliar a frustração, a indignação, a revolta, a dor e a mágoa causadas pelos atos lesivos aos sentimentos íntimos, que ante a indignação parece não ter reparação. Todavia, admitindo-se que a dor não pode ser substituída ou mesmo medida por um valor econômico, trata-se de assegurar alguma satisfação ou mesmo uma gratificação que, ao menos, sirva como lenitivo a dor que não pode ser suprimida, já que o objetivo da indenização é tão somente compensar o lesado pelo sofrimento, e não a recomposição do seu patrimônio.
Assim, o valor da indenização deve ser suficiente para reparar a dor moral sofrida pela Requerente e, ao mesmo tempo, obstar o agente de cometer novamente a conduta ilícita. O caráter pedagógico deve, também, considerar a capacidade econômica das partes envolvidas.
A indenização não deve causar enriquecimento sem causa da vítima, contrapondo-se com a injusta depreciação do patrimônio da empresa ao ponto até mesmo de excluí-la do meio produtivo, e deixar ao desemprego a totalidade dos seus trabalhadores, em manifesto desequilíbrio entre o sofrimento da vítima e o montante fixado a título de reparação, sob pena de se incentivar a indústria do dano moral. Para tanto, deve ser considerada a gravidade da ofensa e sua repercussão no ambiente socioeconômico cultural da vítima, assim como o caráter compensatório da indenização, obedecendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Farta é a jurisprudência sobre este assunto. Vejamos os casos idênticos:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA ILEGAL DE COBERTURA. DANO MORAL. CABIMENTO.
-A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
-Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento contratual não enseja o direito ao ressarcimento dos danos morais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, considerada injusta a recusa de cobertura de seguro de saúde, é

devida a indenização pelo agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do assegurado. Precedentes. -Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1100359/MT, 3ª Turma/STJ, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 23.11.2010, DJ. 03.12.2010)."

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE -URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CESARIANA ATESTADA POR MÉDICO ESPECIALISTA - RECUSA DE CUSTEIO DO PROCEDIMENTO PELA OPERADORA DO PLANO, FACE PRAZO DE CARÊNCIA - PAGAMENTO DO PREÇO PELO USUÁRIO - DANOS MORAIS- VERIFICAÇÃO- REEMBOLSO- CABIMENTO, OBSERVADO O LIMITE DA TABELA DA OPERADORA- REFORMA DA SENTENÇA- RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Conquanto seja lícita a cláusula contratual que estipula prazos de carência para cobertura de procedimentos, em se tratando de parto de urgência, decorrente de complicações da gestação, com iminente risco de sofrimento fetal agudo atestado por médico especialista, mostra-se indevida a recusa de cobertura do procedimento pela operadora do plano de saúde, restando configurada sua responsabilidade civil de indenizar. -A operadora de plano de saúde deve reembolsar o usuário o preço por ele pago, no limite de sua tabela, sob pena de desequilíbrio contratual. - Recurso provido em parte. (TJ-MG - AC: 10514140023128001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 05/02/2015, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2015)"

"TJ-MG - Apelação Cível AC 10223110157029001 MG (TJ-MG) - Data de publicação: 17/07/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA INTERNAÇÃO E TRATAMENTO MÉDICO. PROCEDIMENTOS CONSIDERADOS EMERGENCIAIS. RISCO À VIDA DO PACIENTE. OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. PACIENTE EM ESTADO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PRINCIPAL NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. DESERÇÃO. A legislação pertinente à espécie, Lei nº 9.656 /98, em seu artigo 12 , com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, admite a possibilidade de inclusão de cláusulas limitativas nos planos de saúde, mas exige que os mesmos, ao fixarem períodos de carência, respeitem o prazo máximo de vinte e quatro horas, para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Deve ser ressarcido o sofrimento de ordem moral que decorre do agravamento do estado psicológico e de espírito experimentado por quem está acometido de grave problema de saúde, decorrente da injusta recusa do plano de saúde de dar cobertura à internação e tratamento médico emergencial. O preparo é pressuposto objetivo para a admissibilidade do recurso, e, quando exigido pela legislação, deve acompanhá-lo, no ato em que este é interposto, sob pena de deserção."

"TJ-BA - Apelação APL 00064761720128050229 (TJ-BA)- Data de publicação: 03/08/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0006476-17.2012.8.05.0229, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 03/08/2016 "

"TJ-BA - Apelação APL 03128369420128050001 (TJ-BA) - Data de publicação: 27/04/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA INTERNAÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA, A DESPEITO DE EXPRESSA RECOMENDAÇÃO MÉDICA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ILEGALIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA PELA SENTENÇA PRIMÁRIA, QUE, ENTRETANTO, INDEFERIU O PLEITO AUTORAL ATINENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR. DAMNUM IN RE IPSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM O DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR RAZOÁVEL E COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO: R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). REFORMA DO DECISUM QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. I - A negativa indevida de cobertura para internação de bebê de apenas 04 (quatro) meses em unidade hospitalar em caráter de urgência, a despeito de expressa recomendação médica, enseja danos morais passíveis de reparação, uma vez que envolve direito fundamental e acarreta inegável sofrimento ao indivíduo em momento de grande fragilidade, atingindo a própria dignidade da pessoa humana. II - Reforma da sentença primária, nesse particular, que se impõe, para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem assim da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que caracterizada a sua sucumbência total na demanda. Recurso provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0312836-94.2012.8.05.0001, Relator(a): Marcia Borges Faria, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2016)"

No STJ é pacífico o entendimento de que é abusiva a negativa de cobertura e a estipulação de prazos de carência em situações de urgência/emergência, em que está em risco a vida da beneficiária do plano, haja vista que o valor da vida se sobrepõe a qualquer outro interesse:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias reconheceram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro para o atendimento médico de emergência e internação em unidade de tratamento intensiva (parto de urgência e internação dos recém-nascidos).

2. O Superior Tribunal de Justiça orienta que é abusiva a cláusula contratual que estabelece o prazo de carência para situações de emergência, em que a vida do segurado ou do nascituro encontram-se em risco, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse.

3. Mostra-se razoável a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

4. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

5. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula 83, do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 570.044/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. RECUSA NO ATENDIMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.
1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado.
2. A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 845.103/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. URGÊNCIA. DEPENDÊNCIA ALCOÓLICA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA AO PLANO CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NA REDE CREDENCIADA. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE COBERTURA AO TRATAMENTO NECESSÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. - Trata-se de Apelação manejada por autores e réu em face de sentença que julgou procedente os pleitos autorais, reduzindo o valor devido em astreintes; - Em princípio, o internamento em rede não credenciada pelo plano de saúde não o obriga a aceitar tal procedimento nem a pagar as despesas médico- hospitalares. Porém, no caso dos autos, trata-se de caso de urgência, sendo devido o referido pagamento; - Excepcionalmente, admite-se a realização de procedimento médicos fora do plano de saúde contratado quando inexistirem estabelecimentos credenciados no local e houver urgência pela internação, o que tipifica a lide em questão; - Astreintes majoradas para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude do atraso não justificado para o cumprimento da ordem judicial; - Sentença reformada; - Apelação dos autores parcialmente provida e não provimento ao apelo do réu. (TJ-PE - APL: 3253432 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 28/01/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2016)"
Assim, considerando o caso em análise, os danos psicológicos causados a Requerente são mais do que relevantes para caracterização do dano moral, por violarem, além de aspectos de físicos de saúde, os inerentes à sua tranquilidade, sossego e dignidade, sendo claro, portanto, o direito de ser reparada pecuniariamente.
Considerando o caráter pedagógico da sanção e o prejuízo moral sofrido pela Requerente, arbitro a indenização a título de dano moral no importe de 20% do valor requerido, qual seja, R$2.000,00 (dois mil reais) .

POR TODO O ACIMA EXPOSTO, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, PARA DETERMINAR AO ESTADO DA BAHIA, ATRAVÉS DO PLANSERV, QUE ARQUE COM OS CUSTOS DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO ESQUERDO, NO HOSPITAL SOTE DE JUAZEIRO-BAHIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO FICA DE LOGO DETERMINADO O SEQUESTRO DE RECURSOS SUFICIENTES PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DEMANDA e pagar, a título de danos morais, o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 20% do valor requerido, tudo devidamente corrigidos pelo IPCA-E, desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, acrescidos dos juros moratórios da caderneta da poupança (ADI's 4357 e 4425 – STF) a partir do evento danoso até a data do pagamento, na forma da Lei e da Súmula 54 do STJ.
No mérito, EM CONFIRMANDO A MEDIDA LIMINAR ORA CONCEDIDA JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, e, em consequência extingo a presente ação com fundamento no art. 487, I, CPC.

Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Sem condenação em custas, por gozar o Estado da Bahia de isenção.

Deixo de submeter a presente decisão à Superior Instância em razão do determinado pelo art. 496, § 3º, II do CPC.

P.R.I.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Em havendo recurso, dê-se vistas às partes na forma determinada pelo CPC, e, logo após envie-se, com as garantias de estilo ao Tribunal de Justiça.

Juazeiro, 1 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8002286-80.2019.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Felipe De Carvalho Trigo
Advogado: Vanessa Oliveira Pereira (OAB:BA61287)

Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)
Reu: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002286-80.2019.8.05.0146
AUTOR: FELIPE DE CARVALHO TRIGO
Representante(s): VANESSA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA61287), DANIEL VASCONCELOS MUNIZ (OAB:BA32615)
REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 10 de novembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002768-52.2024.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Bartolomeu Moraes Neto
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Impetrado: Secretário De Educação De Juazeiro
Impetrado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002768-52.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Nomeação]
Polo Ativo: IMPETRANTE: BARTOLOMEU MORAES NETO

Polo Passivo: IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Em que pese as alegações contidas na peça inaugural, reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as informações da parte Impetrada.
Notifique-se a parte Impetrada do conteúdo da petição inicial, consignando ou anexando no mandado a(s) senha(s) para acesso ao processo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, (Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, Procuradoria, da mesma forma consignando/anexando senha para acesso.

Após, retornem os autos conclusos para a decisão.

Dou ao presente força de mandado/ofício.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 5 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002780-66.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Isabel Ribeiro Nunes
Advogado: Joao Victor Neri De Souza Ribeiro (OAB:PE60176)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº: 8002780-66.2024.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Fornecimento de Água, Liminar]
Polo Ativo: AUTOR: ISABEL RIBEIRO NUNES

Polo Passivo: REU: SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO AMBIENTAL - SAAE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 5 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000660-26.2019.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Evangelista E Cerqueira Ltda
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Frederico Pacheco Dos Santos Pessoa (OAB:BA54552)
Reu: Municipio De Juazeiro

Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8000660-26.2019.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - []
Polo Ativo: AUTOR: EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA

Polo Passivo: REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Em decorrência do Decreto Judiciário no 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1a Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.
É o que interessa relatar. DECIDO.
A controvérsia dos autos gira em torno de que alega a empresa, EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA, que foi constituída na condição de filial para a comercialização de derivados de petróleo, após autorizações dos órgãos reguladores.
Entretanto, em virtude da ausência de autorização dos órgãos reguladores, a empresa não entrou com operação comercial, não realizando atividade financeira. Contudo, ao requerer alvará de funcionamento, em 2019, a empresa foi surpreendida com a anotação em dívida ativa, por Taxa de Localização e Funcionamento, totalizando um débito no montante de R$25.324,96 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e quatro e noventa e seis centavos).
A parte autora adentrou com recurso para o cancelamento da dívida, entretanto, o Município decidiu que o imposto é devido.
A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento possui como fato gerador a atividade de fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, segurança e ordem pública em razão da localização, instalação ou funcionamento de atividade no Município titular do crédito tributário.
Ainda, é importante esclarecer que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 113, §1º dispõe que:
“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”
Não obstante, tratando da regulamentação das taxas, O CTN preceitua em seu artigo 77 que a exigibilidade das taxas pressupõe “o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.
Ou seja, para a cobrança da taxa em questão se faz necessário a existência de um fato gerador que nesse caso seria, justamente, o exercício de uma atividade financeira, submetida à fiscalização (poder de polícia).
No caso dos autos, entendo que não houve fiscalização durante esses anos a fim do recolhimento de tributo, pois, caso fosse exercida, teria constatado que a empresa não estava funcionando durante o período de tempo relatado, não cabendo a cobrança da taxa em questão.
Deste modo, reconhecida a ausência de fiscalização a fim de constatar se na empresa havia atividade financeira/produtiva, o fato gerador se torna nulo, anulando, consequentemente, o título executivo.
Neste mesmo sentido, eis jurisprudência dos Tribunais:
“APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFF. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. COBRANÇA ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento tem por fato gerador a atividade de fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, segurança e ordem pública em razão da localização, instalação ou funcionamento de atividade no Município titular do crédito tributário (Art. 140 da Lei n.º 7.186/2006) 2. A ausência de baixa da inscrição no cadastro de contribuinte de TFF gera presunção juris tantum de efetiva atividade, podendo a parte executada fazer prova de que não houve a ocorrência do fato gerador. Comprovação, na espécie. Atividade no Município de Salvador inocorrente. Exigência de TFF indevida. . 3. A presença ativa no cadastro municipal é irrelevante se claramente demonstrado que não houve prestação de serviços, isto é, se o sujeito passivo comprova que não exerceu a atividade. 4. Correto o arbitramento dos honorários sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública, tendo em vista o acolhimento das alegações formuladas na exceção de pré-executividade. 5. Apelação conhecida e improvida.
(TJ-BA - APL: 07532982320158050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2020)”

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (TLL). MUDANÇA DA SEDE DO ESTABELECIMENTO DOCUMENTALMENTE COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO FISCO. IRRELEVÂNCIA. FATO GERADOR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “há de se atentar que a aludida exação decorre do exercício do poder de polícia de que é dotada a Administração, sendo este o substrato material imprescindível à exigência do tributo (art. 77 do CTN). Evidentemente que, se não havia desempenho da atividade produtiva, fiscalização não houve e, logo, o desaparecimento do fato gerador torna nulo o título executivo firmado. Para além disso, faz-se impositiva aplicação à hipótese do primado básico de que o tributo não pode servir de sanção ao sujeito passivo (art. 3º do CTN), de sorte que, eventual omissão ou desídia na atualização do status da pessoa jurídica aos órgãos fazendários deverá ser apurado e sancionado na via administrativa, e jamais pelos meios fiscais (TJ-SC - AC: 00202574720078240005 Balneário Camboriú 0020257-47.2007.8.24.0005, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 19/02/2019, Terceira Câmara de Direito Público)”

Ante o exposto, CONFIRMO a tutela concedida, e no mérito, julgo PROCEDENTE para determinar ao Município de Juazeiro o cancelamento da dívida ativa e dos lançamentos tributários referentes às Taxas de Localização e Funcionamento - TLF cobradas nos exercícios financeiros 2014 a 2018, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 limitando a R$10.000,00 (dez mil reais), não eximindo-se do crime de desobediência.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei no 12.153/2009.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 29 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000550-62.2002.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Viana Belle Industria E Comercio De Plasti Ltda
Advogado: Zulma Gomes De Carvalho (OAB:PE4467)
Interessado: Superintendencia De Desenvolvimento Indl E Comercial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 0000550-62.2002.8.05.0146
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - []
Polo Ativo: REQUERENTE: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO INDL E COMERCIAL

Polo Passivo: REQUERIDO: VIANA BELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTI LTDA

VISTOS, ETC…
Inicialmente, torno sem efeito o despacho ID. 206168236, que transformou de rito comum para o rito de juizado, tendo em vista que a presente causa não pode tramitar sob este rito, conforme previsão legal da Lei 12.153/2009, artigo 2º, §1º, inciso II. Ademais, passo ao relatório.
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL, devidamente qualificado e através do advogado legalmente constituído, conforme procuração propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, em face do VIANA BELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, alegando e requerendo, em síntese, o seguinte:
“A fim de dar consecução dos seus objetivos, a SUPLICANTE adquiriu mediante Escritura Pública Amigável de Desapropriação na comarca de Juazeiro/Ba, à Diocese de Juazeiro, em 03 de maio de 1976, uma área de terra localizada nesta cidade no Distrito Industrial do São Francisco, conforme se infere da cópia de Certidão da escritura anexa, devidamente registrada no Cartório

de Registro de Imóveis da Comarca de Juazeiro, às fls 206 verso e 207, do livro 3-T. sob o n.°de ordem 20.885 em 04 de maio de 1976 (Doc. 02), no qual está inserida a Quadra I-M. lote 13. galpão 11. A SUPLICANTE, primeiramente informa que a SUPLICADA está instalada em local cujo domínio, jurisdição e responsabilidade pertence a esta Autarquia, conforme se observa do documento incluso. Ocorre, entretanto, que dita área foi assegurada/opcionadas para a Suplicada no mês de maio de 2001, através de contrato de Concessão remunerada de uso para a implantação de unidade industrial da Suplicada, então denominada VIANA BELLE IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, mediante assunção de obrigações por parte da mesma, dentre elas a instalação de uma unidade industrial, a fim de gerar renda e empregos diretos/indiretos ao município. A Suplicada, entretanto, até a presente data, não alcançou a totalidade do êxito proposto em seu empreendimento, no que concerne ao desenvolvimento de suas atividades no imóvel concedido, a título de concessão remunerada de uso, bem como nunca efetuou qualquer pagamento mensal da concessão, estando, desta forma, inadimplente com suas obrigações, uma vez que o referido galpão encontra-se fechado e abandonado, servindo, apenas, como depósito do maquinário da Empresa Ré. conforme comprova fotos acompanhada dos respectivos negativos anexo (Doc. 03). Objetivando a desocupação do imóvel, por via amigável, a Suplicante promoveu a Notificação extrajudicial da Suplicada, através do Cartório de Títulos e Documentos, para que a mesma desocupasse o imóvel, no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento da Notificação, conforme se verifica do comprovante incluso, entretanto, decorrido o prazo que lhe fora concedido, o imóvel permanece ocupado, passando, em consequência, a sua posse a ser injusta, ilegítima e de má fé, autorizando, assim, a Suplicante a promover a presente ação, por não lhe restar outra alternativa. A resistência injustificada da Suplicada, portanto, em desocupar o imóvel, mesmo após expirado o prazo de trinta dias que lhe fora concedido, se constitui em ato de esbulho, uma vez que a sua posse se reveste de absoluta ilegalidade e de má fé. Em face, pois, do ato de esbulho praticado pela Suplicada ser recente, autoriza este MM. Juízo a conceder a medida liminar “inaudita altera pars”, ou mediante justificação prévia, haja vista que a posse de má fé data de menos de ano. Assim, diante da impossibilidade de uma solução amigável, outra alternativa não resta à suplicante, senão promover a presente ação, com vistas a impedir que a Suplicada continue com a prática de tal ato com a ocupação indevida do imóvel.”

Diante da exposição fática, requereu, em seu pleito autoral, o seguinte: 1) Seja concedida MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, ou mediante justificação prévia, expedindo-se o competente mandado, bem como a cominação de pena pecuniária diária de R$1.000,00 (mil reais), para o caso de desobediência, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis na espécie; 2) A citação da suplicada, para que, querendo, no prazo legal, ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão; 3) O depoimento pessoal do representante legal da suplicada, sob pena de confesso; 4) Produção de todas as provas em direito admissíveis, especialmente a pericial e a testemunhal e vistorias, desde já, devidamente requeridas; 5) Requer, ainda, que seja a presente ação processada e ao final julgada PROCEDENTE, mantendo-se a liminar anteriormente concedida em definitivo, condenando a suplicada no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios e demais cominações legais.

Atribuiu-se à causa o valor de R$100,00 (cem reais), para efeitos meramente fiscais.

Juntou documentos.

A Ré, VIANA BELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, apresentou contestação, conforme retira-se do ID. 206168113.

Após oitiva de testemunhas, conforme consta em termo de audiência, ID. 206168183, os autos voltaram conclusos para decisão.

Em sede de decisão interlocutória, conforme ID. 206168186, fora concedida a liminar, determinando a expedição de mandado liminar para a reintegração de posse em favor da Autora.

É o que interessa relatar. DECIDO.

A controvérsia dos autos gira em torno de que alega a SUDIC é proprietária de uma área, situada no Distrito Industrial de São Francisco, no Município de Juazeiro, e foi firmado um contrato de concessão remunerada de uso com a parte Ré, em maio de 2001, em que esta se obrigava, como sendo uma de suas obrigações, a instalar uma unidade industrial a fim de gerar renda e empregos diretos e indiretos no Município.

Contudo, a parte Ré não cumpriu com sua parte do contrato, bem como nunca efetuou o pagamento mensal da concessão, além de que o galpão estava fechado e abandonado, servindo, apenas, de depósito dos maquinários da empresa ré.

Ademais, a parte Autora buscou notificar, extrajudicialmente, a parte Ré, a fim de que esta desocupasse o imóvel no prazo de 30 dias, entretanto, permanece no imóvel, de modo que a SUDIC entende que configurou-se uma posse injusta, ilegítima e de má-fé. Diante desta situação, requereu, liminarmente e no mérito, a reintegração de posse.

Em análise aos documentos comprobatórios juntados, constato que a SUDIC firmou um contrato com a VIANA BELLE, contrato este de concessão remunerada de uso. Ademais, o contrato versa sobre um imóvel, situado na Quadra QI-M, Lote 13, Galpão 11, no Distrito Industrial de Juazeiro, de propriedade da Autora, tendo como fim a instalação de uma fábrica de sacos e sacolas plásticas pela ré. Além da instalação, a ré tinha como obrigação o pagamento mensal de R$200,00 (duzentos reais).

Apesar da descrição acima ser o que, de fato, o contrato versa, suas cláusulas nunca foram cumpridas, ou seja, o contrato nunca funcionou, tendo em vista que as provas juntadas (fotos e depoimentos colhidos em audiência) deixam evidente de que, na verdade, o lugar estava fechado e abandonado, além de que a Ré nunca efetuou o pagamento mensal estipulado em contrato.

Obviamente, diante da inadimplência, a Autora buscou meios mais pacíficos, através de notificação extrajudicial a fim de que a Ré desocupasse o imóvel. Vale salientar que a empresa Ré foi notificada desde o dia 18 de outubro de 2002.

Ainda, faz-se imperioso mencionar que este mesmo contrato traz cláusula expressa que em caso de infração contratual, como é o caso, deve ser feito o retorno da posse à autora, se o imóvel deixar de ser utilizado por não mais atender às necessidades ou por razões de ordem técnica, ficando comprovado que o imóvel encontra-se fechado e abandonado.

Deste modo, entendo que a persistência da Ré em continuar com a posse e não entregar o imóvel à Autora configura esbulho. A Autora, SUDIC, conseguiu comprovar o esbulho praticado pelo réu, conforme requerido pelo artigo 561, do Código de Processo Civil de 2015.

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."
Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, determinando à Ré a reintegração da posse em favor da Autora, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) limitando a R$10.000,00 (dez mil reais), não eximindo-se do crime de desobediência. Em consequência disso, extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a Ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, conforme artigo 85, §3º, I, CPC.
Deixo de submeter à apreciação da Superior Instância.
P.R.I. Cumpra-se.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Em havendo recurso, dê- se vista ao recorrido e, em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as garantias de estilo.

Juazeiro, 28 de fevereiro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0005828-97.2009.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: M O Dos Santos De Juazeiro
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Flavia Almeida Pita (OAB:BA14697)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005828-97.2009.8.05.0146
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: EXECUTADO: M O DOS SANTOS DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para promover o cumprimento do quanto determinado na Sentença de ID 412141642, prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao Despacho de ID 422663803.

Juazeiro, 5 de março de 2024

DEISE EMANUELA OLIVEIRA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000641-83.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lucia Maria Da Silva Miranda
Advogado: Walter Braz Vieira Da Silva (OAB:PE42947)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: 8000641-83.2020.8.05.0146
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo: REQUERENTE: LUCIA MARIA DA SILVA MIRANDA

Polo Passivo: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O Autor/Exequente apresentou cálculos, tendo como valor a receber do Executado a importância de R$ 23.503,70 (vinte e três mil, quinhentos e três reais e setenta centavos)

O Executado em que pese intimado, deixou decorrer o prazo legal para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, conforme certidão de ID 401341216.

Relatado. DECIDO.

Verifico que os cálculos apresentados estão em consonância com o julgado e a legislação pertinente.

Ante o exposto, homologo, por sentença, os cálculos apresentados, no importe total de R$ 23.503,70 (vinte e três mil, quinhentos e três reais e setenta centavos)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) da RPV, ficando desde já intimado o Executado para efetuar o pagamento do valor nos termos do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se com o sequestro do valor.

Efetuado o pagamento, e, expedido(s) o(s) alvará(s), arquive-se o processo, com baixa.

Condeno o Executado ao pagamento dos honorários, nos termos do Art. 85, § 1º do CPC: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Sem condenação em custas por força da isenção legal.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 1 de março de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007199-03.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Do Socorro De Jesus
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Diana Patricia Martins Lordello De Oliveira (OAB:BA66611)
Herdeiro: Arionaldo De Jesus Ferreira
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Diana Patricia Martins Lordello De Oliveira (OAB:BA66611)
Herdeiro: Ariailton De Jesus Ferreira
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Diana Patricia Martins Lordello De Oliveira (OAB:BA66611)
Herdeiro: Angela De Jesus Ferreira
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)

Advogado: Diana Patricia Martins Lordello De Oliveira (OAB:BA66611)
Herdeiro: Iago De Jesus Ferreira
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Diana Patricia Martins Lordello De Oliveira (OAB:BA66611)
Inventariante: Daniel De Jesus Ferreira
Advogado: Diana Patricia Martins Lordello De Oliveira (OAB:BA66611)
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Inventariado: Aristides Evangelista Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO Nº: 8007199-03.2022.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO: INVENTÁRIO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE JESUS
HERDEIROS: ARIONALDO DE JESUS FERREIRA, ARIAILTON DE JESUS FERREIRA, ANGELA DE JESUS FERREIRA, IAGO DE JESUS FERREIRA
INVENTARIADO: ARISTIDES EVANGELISTA FERREIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.,
1. Pela parte autora foi informado o ajuizamento de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem, tombada sob o nº 8004041-08.2020.8.05.0146, a qual ainda não foi sentenciada, estando pendente de apresentação de Réplica.
2. De logo, determino que seja realizado o apensamento daquela ação a estes autos, não havendo o que se falar e reconsideração da conversão de Inventário em Arrolamento, porquanto não houve decisão neste sentido.
3. Assim, considerando a existência de prejudicialidade externa consubstanciada na pendência da ação de reconhecimento de união estável, cumpre a suspensão do feito de inventário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até o deslinde da retromencionada ação, o que ocorrer primeiro, máxime considerando o quanto disposto no art. 313, inciso V, alínea “a”, do CPC.
4. Sobre o tema, o seguinte entendimento jurisprudencial:
(TJMG-1172659) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL AINDA NÃO RECONHECIDA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Considerando a existência do procedimento de inventário aberto por suposta herdeira/meeira, companheira do de cujus, observando-se, ainda, os princípios da economia e da celeridade processual, tenho por pertinente a suspensão desse feito até a decisão final na ação de reconhecimento de união estável nº 0349.18.000431-0, ajuizada pela mesma autora, quando será dirimida a questão relativa à sua condição de companheira do de cujus. (Apelação Cível nº 0004344-80.2018.8.13.0349 (1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Armando Freire. j. 20.11.2018, Publ. 27.11.2018).
5. Decorrido o prazo, certifique o Cartório o andamento processual da Ação em apenso, e voltem-me os autos conclusos.
6. Poderá a parte autora peticionar nos autos, tão logo tenha transitado em julgado a referida ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.
7. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002831-82.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. E. D. S.
Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)
Requerido: V. L. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8002831-82.2021.8.05.0146
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: CRISTOVAO ESPIRIDIAO DA SILVA

Réu: REQUERIDO: VALDECI LUZIA DE SOUZA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, apresentando réplica, no prazo legal.
Juazeiro, 14 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003192-02.2021.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Herdeiro: Tereza Lucia Lima De Oliveira
Advogado: Andre Sento Se De Souza (OAB:BA30494)
Inventariado: Antonio Lima De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____
Processo: 8003192-02.2021.8.05.0146
Ação de Inventário
HERDEIRO: TEREZA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA

_____
Vistos etc.,
1. Defiro a dilação de prazo requerida (ID 369713019), assinalando um prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001849-63.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: G. V. D. S. V.
Advogado: Maria Victoria Souza Goncalves (OAB:BA58794)
Executado: J. S. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____
Processo: 8001849-63.2024.8.05.0146
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: GEOVANA VITORIA DA SILVA VELOSO

EXECUTADO: JORGE SENA VELOSO

_____
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇADE ALIMENTOS, tendo a parte exequente pleiteado a desistência da ação, informado não ter mais interesse no feito, pois o genitor depositou o valor referente ao mês de fevereiro, no dia 21.02.2024 (ID nº 432769528).
Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, DECLARANDO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 485, inciso VIII c/c art. 925, ambos do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade processual deferida.
Não vislumbro interesse recursal.
Proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001849-63.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: G. V. D. S. V.
Advogado: Maria Victoria Souza Goncalves (OAB:BA58794)
Executado: J. S. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001849-63.2024.8.05.0146
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: GEOVANA VITORIA DA SILVA VELOSO

EXECUTADO: JORGE SENA VELOSO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇADE ALIMENTOS, tendo a parte exequente pleiteado a desistência da ação, informado não ter mais interesse no feito, pois o genitor depositou o valor referente ao mês de fevereiro, no dia 21.02.2024 (ID nº 432769528).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, DECLARANDO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no art. 485, inciso VIII c/c art. 925, ambos do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade processual deferida.
Não vislumbro interesse recursal.
Proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010029-05.2023.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marilayne Moreira Da Silva
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Joabe Dos Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010029-05.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: MARILAYNE MOREIRA DA SILVA

EXECUTADO: ERINALDO PEREIRA DE MUNIZ FILHO, JOABE DOS SANTOS ARAUJO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE PENSÃO DE ALIMENTOS, tendo os requerentes pleiteado a desistência da ação em conjunto, conforme petição de acordo acostada aos autos (ID 433578749).

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII c/c art. 925, todos do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios face a gratuidade processual deferida.
Não vislumbro interesse recursal, por força do art. 1.000 do NCPC.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010029-05.2023.8.05.0146 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marilayne Moreira Da Silva
Advogado: Gizania Alves Nunes (OAB:BA29297)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Joabe Dos Santos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010029-05.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: MARILAYNE MOREIRA DA SILVA

EXECUTADO: ERINALDO PEREIRA DE MUNIZ FILHO, JOABE DOS SANTOS ARAUJO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE PENSÃO DE ALIMENTOS, tendo os requerentes pleiteado a desistência da ação em conjunto, conforme petição de acordo acostada aos autos (ID 433578749).

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII c/c art. 925, todos do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios face a gratuidade processual deferida.
Não vislumbro interesse recursal, por força do art. 1.000 do NCPC.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007955-75.2023.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: K. A. L. R.
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerente: E. R. L. R.
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____
Processo: 8007955-75.2023.8.05.0146
AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO
REQUERENTES: KARRANNA AYRES LABORDA REBELO, ENZO RICARDO LABORDA REBELO

_____
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Alteração de Regime de Casamento, tendo os requerentes pleiteado a desistência da ação, informado não ter mais interesse no feito (ID 423249104).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas de lei.
Não vislumbro interesse recursal.
Pagas as custas remanescentes, se houver, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002126-16.2023.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcia Mirian Da Silva Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerente: M. R. D. S.

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Brb Banco De Brasilia Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

Processo nº: 8002126-16.2023.8.05.0146
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR: REQUERENTE: MARCIA MIRIAN DA SILVA SANTOS, M. R. D. S.

RÉU: REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, INTIMADA, por sua advogada constituída, para se manifestar acerca da resposta da Instituição Bancária de ID nº 433882055, no prazo de 10 (dez) dias.

Juazeiro-BA, 5 de março de 2024.

FABIANE SUSI DE SOUSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003375-07.2020.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosa Maria De Souza Almeida
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Alex Junio De Azevedo Costa (OAB:RO10250)
Requerente: Abilio Olavo De Almeida Neto
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____
Processo: 8003375-07.2020.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTES: ROSA MARIA DE SOUZA ALMEIDA ABILIO OLAVO DE ALMEIDA NETO

_____
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), tendo a parte requerente pleiteado a desistência da ação, conforme petição de id 819126111, observando-se que na procuração de id 74131297 há poderes especiais para tanto.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade processual deferida.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Observadas as formalidades legais, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003375-07.2020.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosa Maria De Souza Almeida
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Alex Junio De Azevedo Costa (OAB:RO10250)
Requerente: Abilio Olavo De Almeida Neto
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003375-07.2020.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTES: ROSA MARIA DE SOUZA ALMEIDA ABILIO OLAVO DE ALMEIDA NETO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), tendo a parte requerente pleiteado a desistência da ação, conforme petição de id 819126111, observando-se que na procuração de id 74131297 há poderes especiais para tanto.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade processual deferida.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Observadas as formalidades legais, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000258-77.2002.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Genilda Da Conceição
Advogado: Iolanda Teixeira Moura (OAB:BA414-B)
Requerido: Ajuste Migração

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0000258-77.2002.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: GENILDA DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), ajuizada por Genilda da Conceição, devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na petição inicial.
O processo foi ajuizado no ano de 2002 e encontra-se paralisado, dependendo de providência da requerente para se ultimar.
Determinada a intimação pessoal da parte autora para informar interesse no prosseguimento do feito e cumprir a diligência a seu cargo, sob pena de extinção, veio aos autos a certidão do Oficial de Justiça, informando a mudança de endereço (ID 426287025).
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.

O processo encontra-se paralisado em razão da parte autora não ter cumprido diligências a seu cargo, deixando, inclusive, de informar o seu endereço atual.
Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC, consideram-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço indicado pelas partes, cabendo a estas últimas comunicarem a mudança de endereço.
Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, Vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, ano 2007, ensinam que:
“A modificação tende a propiciar o andamento mais célere dos processos, já que, antes de tal alteração, caso a parte, nos casos em que deve ser intimada pessoalmente, não fosse encontrada, a intimação deveria ser realizada por edital, com evidente desperdício de tempo, acarretando despesas processuais injustificáveis.”

Sobre o tema, vale colacionar os seguintes entendimentos jurisprudenciais aplicáveis ao caso dos autos:
(TJDFT-072751) AÇÃO DE EXECUÇÃO — EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA — INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.
1 - Encontrando-se paralisado o feito e sendo manifesto o desinteresse da parte, pode o processo ser extinto, consoante o § 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, desde que haja a intimação pessoal da parte.
2 - Não tendo a parte sido intimada pessoalmente, devido a sua própria negligência, vez que não comunicou a mudança de endereço, justifica-se a extinção do feito desde que encaminhada correspondência ao endereço indicado na petição inicial.
3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (APC n.º 20070150048626 (284145), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 26.09.2007, unânime, DJU 08.11.2007, p. 119).
(TJRJ-055741) APELAÇÃO. ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA INÉRCIA AUTORAL. RECURSO. DESPROVIMENTO. Tendo o juízo monocrático tentado intimar a parte autora, de acordo com que se vê às fls. 39, 40 e V, não logrando êxito em virtude da não comunicação da mudança de endereço pela parte, resta vulnerado o comando contido no artigo 238, parágrafo único do CPC, estando correta a sentença que extingue o feito sem resolução do mérito na forma do artigo 267, III, do CPC. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível n.º 2007.001.32040, 13ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Azevedo Pinto. Publ. 08.08.2007).
Ante o exposto e considerando os autos, com fundamento no art. 274, parágrafo único c/c art. 485, inciso III ambos do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem condenação em custas processuais face à gratuidade processual deferida, conforme despacho de id 59290873.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Observadas as formalidades legais, proceda-se à baixa no sistema e o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dr.ª Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008527-65.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jessica Pinheiro Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Herbson Da Silva Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008527-65.2022.8.05.0146
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

EXEQUENTE: GABRIEL MATHIAS PINHEIRO DANTAS, representado por sua genitora JESSICA PINHEIRO SOUZA

EXECUTADO: HERBSON DA SILVA DANTAS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ajuizada por GABRIEL MATHIAS PINHEIRO DANTAS, brasileiro, menor, nascido em 06/11/2014, devidamente representado por sua genitora JESSICA PINHEIRO SOUZA em face de HERBSON DA SILVA DANTAS, pelos motivos alinhados na petição inicial.
Em atendimento ao despacho de ID 402600018, a parte exequente e seu defensor foram devidamente intimados a informar, dentro de 05 (cinco) dias, se tinham ou não interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências a seu cargo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, conforme certidões de ID 407736314 e ID 410595216.
O prazo assinalado transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 433084338.

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.

No caso em testilha, resta inequívoco o desinteresse da parte exequente na continuação do feito, tendo em vista que não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, nem requereu a dilação de prazo para tal, apesar de intimada pessoalmente (ID 410595215/ID 410595216), bem como sua defensora (ID 409133375).
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III c/c art. 1º c/c art. 925, do CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS.
Sem condenação em custas face à gratuidade processual deferida.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006165-56.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Representado: Antonio Ivo Freire Bione
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Representado: Ianny Mororo Bione

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006165-56.2023.8.05.0146
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: ANTONIO IVO FREIRE BIONE

RÉ: IANNY MORORO BIONE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Vistos etc.,

Trata-se de Ação Exoneratória de Pensão Alimentícia que ANTONIO IVO FREIRE BIONE ajuizou em face de sua filha, IANNY MORORO BIONE, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na peça inicial.
Aduz, em síntese, que nos autos da Ação de Divórcio tombada sob o nº 0015608-10.2014.8.17.1130, ficou estabelecido que o requerente pagaria à requerida o equivalente a 1,75 salário-mínimo, a título de pensão alimentícia.
Informa que sua filha atingiu a maioridade civil em 27/11/2018, não fazendo jus ao percebimento de pensão alimentícia, porquanto não está estudando e não há limitação ao exercício da atividade laboral. Ademais, sustenta que constituiu nova família, possuindo esposa e mais duas filhas menores. Acrescenta, ainda, o autor que se encontra em situação financeira complicada,

uma vez que o pagamento da pensão objeto da lide tem prejudicado o sustento da família. Pugnou tão somente pela exoneração da pensão alimentícia.
O pedido veio instruído com procuração e documentos.
As custas foram recolhidas.
Os autos foram distribuídos para a 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina, sendo proferida Decisão de ID 394049316 - fls. 35, onde aquele juízo deixou de apreciar o pedido de tutela, designando audiência conciliatória e determinando-se a citação da demandada.
Devidamente citada (ID 394049316 - fls. 50), a demandada apresentou Contestação (ID 394049316 - fls. 67/76), arguindo, preliminarmente, Exceção de Incompetência em razão do domicílio, justificando que reside nesta Comarca de Juazeiro-BA.
Acerca do mérito, alegou que está regularmente matriculada no curso de Farmácia, junto à Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, possuindo despesas inerentes à graduação, tais como aquisição de livros, materiais didáticos, transporte e alimentação, uma vez que suas aulas ocorrem em período integral, carecendo do auxílio de seu genitor para prosseguimento dos seus estudos, pugnando pela improcedência do pedido exordial.
Houve Réplica (ID 394049316 - fls. 96/99), onde o autor refutou as alegações da peça de rebate, mencionando que o curso que a ré estuda é gratuito, haja vista se tratar de instituição de ensino federal, não necessitando da ajuda paterna, reiterando a inicial em todos os seus termos.
Em Decisão de ID 394049316 - fls. 99/101, a Exceção de Incompetência foi acolhida, remetendo-se os autos a esta Comarca e Vara especializada.
Já neste juízo, as partes foram intimadas a dizerem se pretendiam produzir outras provas (ID 394099789), tendo o autor informado que não possui interesse na produção de outras provas (ID 408055997), enquanto a parte ré manteve-se silente.

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

Entende a parte autora que a pensão alimentícia que paga deve ser exonerada em face da parte demandada, uma vez que esta atingiu a maioridade civil.
Todavia, conforme o documento de ID nº 394049316 - fls. 81/84, verifica-se que a parte ré, embora maior civilmente, ainda está estudando, razão pelas quais não demonstra ter condições de viver por conta própria.
Imperioso assinalar que a maioridade da alimentanda, não importa, por si só, em exoneração automática do dever do alimentante de pagar a pensão, uma vez que esta subsiste não mais em virtude do poder familiar, mas sim em decorrência da relação de parentesco entre as partes. No presente caso, a demandada atingiu a maioridade, mas ainda é estudante, devendo a pensão ser mantida por maior período.
Nesse sentido, o art. 1694 do novo Código sublinha que os alimentos devem atender, inclusive, às necessidades de educação".
E, igualmente nesse sentido caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. 3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevida do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial provido. (REsp 1218510/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011).

Pensão alimentícia. Filho Maior. Exoneração. Ação própria. Necessidade. Com a maioridade cessa o pátrio-poder, mas não termina, automaticamente, o dever de prestar alimentos. A exoneração da pensão alimentar depende de ação própria na qual seja dado ao alimentado a oportunidade de se manifestar, comprovando, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp. Nº 442.502/SP; Rel. Min. Castro Filho, dj:15/06/2005, p.150).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido. (REsp 1198105/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011).

No caso em tela, entendo ter a ré necessidade em continuar a receber a pensão alimentícia, ante a impossibilidade de prover seu próprio sustento sem o auxílio do seu genitor, porquanto é estudante.
Nesse sentido, e no que pertine à demanda, dispõem os artigos 1.694, §1º , 1.695 e 1.699, todos do Código Civil:
"Art. 1.694. (...)

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."
"Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".
"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

Portanto, repita-se, ao exame dos autos, entendo que o dever do autor de continuar pagando pensão alimentícia à filha, apesar da maioridade, apresenta-se induvidoso, eis que esta necessita indiscutivelmente do montante para ajudar a prover a sua subsistência e continuar seus estudos.
Insta ainda acentuar que o pedido inicial limitou-se à exoneração da pensão alimentícia, não sendo formulado, nem de forma alternativa, pedido de revisão, objetivando minorar o percentual da pensão alimentícia.
Deste modo, não vislumbrando a possibilidade de exoneração, face a permanência da ré em sala de aula, apesar de maior, ante o exposto e considerando o que consta dos autos, inclusive parecer do Ministério Público, com base no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exoneração da pensão alimentícia.
Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% 9dez por cento) sobre o valor da causa.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação de recurso de apelação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006165-56.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Representado: Antonio Ivo Freire Bione
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Representado: Ianny Mororo Bione

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006165-56.2023.8.05.0146
AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: ANTONIO IVO FREIRE BIONE

RÉ: IANNY MORORO BIONE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Vistos etc.,

Trata-se de Ação Exoneratória de Pensão Alimentícia que ANTONIO IVO FREIRE BIONE ajuizou em face de sua filha, IANNY MORORO BIONE, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na peça inicial.
Aduz, em síntese, que nos autos da Ação de Divórcio tombada sob o nº 0015608-10.2014.8.17.1130, ficou estabelecido que o requerente pagaria à requerida o equivalente a 1,75 salário-mínimo, a título de pensão alimentícia.
Informa que sua filha atingiu a maioridade civil em 27/11/2018, não fazendo jus ao percebimento de pensão alimentícia, porquanto não está estudando e não há limitação ao exercício da atividade laboral. Ademais, sustenta que constituiu nova família, possuindo esposa e mais duas filhas menores. Acrescenta, ainda, o autor que se encontra em situação financeira complicada, uma vez que o pagamento da pensão objeto da lide tem prejudicado o sustento da família. Pugnou tão somente pela exoneração da pensão alimentícia.
O pedido veio instruído com procuração e documentos.
As custas foram recolhidas.
Os autos foram distribuídos para a 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina, sendo proferida Decisão de ID 394049316 - fls. 35, onde aquele juízo deixou de apreciar o pedido de tutela, designando audiência conciliatória e determinando-se a citação da demandada.

Devidamente citada (ID 394049316 - fls. 50), a demandada apresentou Contestação (ID 394049316 - fls. 67/76), arguindo, preliminarmente, Exceção de Incompetência em razão do domicílio, justificando que reside nesta Comarca de Juazeiro-BA.
Acerca do mérito, alegou que está regularmente matriculada no curso de Farmácia, junto à Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, possuindo despesas inerentes à graduação, tais como aquisição de livros, materiais didáticos, transporte e alimentação, uma vez que suas aulas ocorrem em período integral, carecendo do auxílio de seu genitor para prosseguimento dos seus estudos, pugnando pela improcedência do pedido exordial.
Houve Réplica (ID 394049316 - fls. 96/99), onde o autor refutou as alegações da peça de rebate, mencionando que o curso que a ré estuda é gratuito, haja vista se tratar de instituição de ensino federal, não necessitando da ajuda paterna, reiterando a inicial em todos os seus termos.
Em Decisão de ID 394049316 - fls. 99/101, a Exceção de Incompetência foi acolhida, remetendo-se os autos a esta Comarca e Vara especializada.
Já neste juízo, as partes foram intimadas a dizerem se pretendiam produzir outras provas (ID 394099789), tendo o autor informado que não possui interesse na produção de outras provas (ID 408055997), enquanto a parte ré manteve-se silente.

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

Entende a parte autora que a pensão alimentícia que paga deve ser exonerada em face da parte demandada, uma vez que esta atingiu a maioridade civil.
Todavia, conforme o documento de ID nº 394049316 - fls. 81/84, verifica-se que a parte ré, embora maior civilmente, ainda está estudando, razão pelas quais não demonstra ter condições de viver por conta própria.
Imperioso assinalar que a maioridade da alimentanda, não importa, por si só, em exoneração automática do dever do alimentante de pagar a pensão, uma vez que esta subsiste não mais em virtude do poder familiar, mas sim em decorrência da relação de parentesco entre as partes. No presente caso, a demandada atingiu a maioridade, mas ainda é estudante, devendo a pensão ser mantida por maior período.
Nesse sentido, o art. 1694 do novo Código sublinha que os alimentos devem atender, inclusive, às necessidades de educação".
E, igualmente nesse sentido caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. 3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevida do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial provido. (REsp 1218510/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011).

Pensão alimentícia. Filho Maior. Exoneração. Ação própria. Necessidade. Com a maioridade cessa o pátrio-poder, mas não termina, automaticamente, o dever de prestar alimentos. A exoneração da pensão alimentar depende de ação própria na qual seja dado ao alimentado a oportunidade de se manifestar, comprovando, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp. Nº 442.502/SP; Rel. Min. Castro Filho, dj:15/06/2005, p.150).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido. (REsp 1198105/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011).

No caso em tela, entendo ter a ré necessidade em continuar a receber a pensão alimentícia, ante a impossibilidade de prover seu próprio sustento sem o auxílio do seu genitor, porquanto é estudante.
Nesse sentido, e no que pertine à demanda, dispõem os artigos 1.694, §1º , 1.695 e 1.699, todos do Código Civil:
"Art. 1.694. (...)
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."
"Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".
"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

Portanto, repita-se, ao exame dos autos, entendo que o dever do autor de continuar pagando pensão alimentícia à filha, apesar da maioridade, apresenta-se induvidoso, eis que esta necessita indiscutivelmente do montante para ajudar a prover a sua subsistência e continuar seus estudos.
Insta ainda acentuar que o pedido inicial limitou-se à exoneração da pensão alimentícia, não sendo formulado, nem de forma alternativa, pedido de revisão, objetivando minorar o percentual da pensão alimentícia.
Deste modo, não vislumbrando a possibilidade de exoneração, face a permanência da ré em sala de aula, apesar de maior, ante o exposto e considerando o que consta dos autos, inclusive parecer do Ministério Público, com base no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exoneração da pensão alimentícia.
Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% 9dez por cento) sobre o valor da causa.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação de recurso de apelação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002831-82.2021.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: C. E. D. S.
Advogado: Micael Benaic Honorio Santos (OAB:BA43389)
Requerido: V. L. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002831-82.2021.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO
REQUERENTE: CRISTOVÃO ESPIRIDIÃO DA SILVA

REQUERIDA: VALDECI LUZIA DE SOUZA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Vistos etc...
CRISTOVÃO ESPIRIDIÃO DA SILVA, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGOSO em face de VALDECI LUZIA DE SOUZA SILVA, também identificada nos autos, face os motivos declinados na petição inicial.
Relata o autor que é casado com a demandada desde 12/09/1986, sob o regime da comunhão parcial de bens, advindo dessa união o nascimento de seis filhos, todos já maiores civilmente.
Consta da inicial que o casal está separado há 17 (dezessete anos), estando a ré em local incerto e não sabido.
Assevera que, durante a união, o casal não adquiriu bens..
Com a peça vestibular, vieram procuração e os documentos exigidos por lei.
Deferida a justiça gratuita, foi diligenciado o endereço da ré, via Infoseg, determinando sua citação (ID 117546192).
A ré não foi localizada no endereço buscado, conforme certidão de ID 182180943 - fls. 03 dos autos.
Na assentada conciliatória realizada, o autor pugnou pela decretação do divórcio, de forma liminar.
Em decisão de Id 340846473, foi proferido julgamento parcial de mérito, decretando o divórcio do casal.
Citada por edital (id 378739147/ id 379630988), a ré não contestou a ação (id 391648150), vindo aos autos a manifestação da defensoria pública estadual, atuando como curador especial, por força de lei (id 393814537).
Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica.
Os autos vieram-me conclusos.
DECIDO.
Devidamente citada e intimada, a ré não contestou a ação, razão pela qual decreto sua revelia.
Observo que o pleito inicial limitava-se à decretação do divórcio entre partes, constando dos autos a informação de que os filhos já atingiram a maioridade civil, bem como que não há bens a partilhar.

Insta acentuar que as questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal.
Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.
No caso em testilha, o divórcio já foi decretado em decisão de julgamento parcial de mérito, a pedido do autor.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, uma vez que já deferida a decretação do divórcio, JULGO PROCEDENTE a presente ação com fulcro no art. 487, I do NCPC.
Sem custas e condenação em honorários advocatícios, face a gratuidade processual deferida.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303071-76.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Geadson Ruam Seirqueira Santos Menor Impúbererepresntado Po Sua Mãe
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Terceiro Interessado: Rozenilde Sirqueira Barros
Requerido: Jefferson Leite Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0303071-76.2017.8.05.0146
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: GEADSON RUAM SEIRQUEIRA SANTOS, menor, representado por sua genitora, a Sra. ROZENILDE SIQUEIRA BARROS
EXECUTADO: JEFFERSON LEITE DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.,
Cuidam os presentes autos em Ação de Execução de Acordo Extrajudicial de Alimentos, ajuizada por GEADSON RUAM SIRQUEIRA SANTOS, menor, representado por sua genitora, a Sra. ROZENILDE SIQUEIRA BARROS, em face de JEFFERSON LEITE DOS SANTOS, pelos motivos alinhados na peça inaugural (ID nº 80883642).
Até o momento o executado, embora citado, não cumpriu com sua obrigação alimentar, tendo a parte exequente, em petição de ID nº 271255187, pleiteado o seguinte:
a) alvará para liberação do valor bloqueado por meio do SIBAJUD;
b) expedição de ofício à empresa SALVADOR RIBEIRO BASTOS EIRELI, para que proceda com descontos em folha de pagamento do executado;
c) a inclusão do nome do executado no SPC e SERASA;
d) Suspensão da Carteira de habilitação do devedor;
e) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que a instituição responda o ofício anteriormente enviado, bem como proceda com bloqueios de valores de FGTS que possam existir em nome do executado;
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, o executado não vem cumprindo sua obrigação de prestar alimentos ao seu filho, deixando o encargo de sustento de sua prole recair exclusivamente sobre a genitora.
Desta forma, atenta aos requerimento da parte exequente, por força do art. 139, inciso IV do Código Processual Civil, o qual aduz que incumbe ao juiz, ao dirigir o processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestações pecuniárias, DETERMINO, em relação ao executado JEFFERSON LEITE DOS SANTOS, CPF nº 091.353.016-60, RG nº 14900676-47 SSP/BA, filho de Fátima do Leite Santos, o seguinte:
1) DA PENHORA ONLINE E DO RENAJUD:

DETERMINO que o Servidor cadastrado no sistema proceda, novamente, à penhora via Bacenjud, em contas em nome do executado, no valor de R$ 54.983,20 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos).
Outrossim, proceda-se busca no Sistema RENAJUD a fim de localizar automóveis em nome do devedor.
Logrando êxito as diligências, observe o cartório o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 854 do CPC.
2) DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA:
Certifique o Cartório se foi efetivada a inclusão do devedor junto aos órgãos de restrição ao crédito, conforme já determinado em decisão de ID nº 162706631. Em sendo o caso, proceda o Cartório com o devido cumprimento da referida decisão, atualizando o valor da dívida para o valor de R$ 54.983,20 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), devendo, ainda, juntar aos autos o comprovante de inclusão.
3) DA EXPEDIÇÃO AO EMPREGADOR:
OFICIE-SE à empresa SALVADOR RIBEIRO BASTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 16.660.278/0001-25, localizada na Avenida França, nº 921, Bairro Tibery, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP nº 38.405-052, e-mail: MATTOSCONTABIL@HOTMAIL.COM, telefone de contato: (34) 3231-9642, para que informe se o executado JEFFERSON LEITE DOS SANTOS, CPF nº 091.353.016-60, é seu funcionário e, em caso positivo, proceda, IMEDIATAMENTE, com o desconto em folha de pagamento do executado, o percentual mensal de 13,2% (treze vírgula dois por cento) do salário mínimo, referente a pensão alimentícia em favor de seu filho menor, GEADSON RUAN SIQUEIRA SANTOS. Os valores devem ser depositados na conta da genitora do menor: Banco Bradesco S/A, Agência 3527-0, Conta Poupança nº 1004274-7, de titularidade de ROZENILDE SIQUEIRA BARROS.
REQUISITEM-SE, ainda, OS TRÊS ULTIMOS CONTRAChEQUES, SOB AS PENAS DA LEI.
3) DA EXPEDIÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para cumprir o ofício de ID nº 209776964, assinalando as advertências legais pelo descumprimento.
Ainda, oficie a mesma instituição bancária para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS do Executado. Em sendo positiva a pesquisa, desde já, determino que proceda com o bloqueio dos valores localizados até o limite de R$ 54.983,20 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos).
Proceda o Cartório com a expedição de Alvará para levantamento da quantia localizada pelo SISBAJUD (ID nº 211039620), no importe de R$ 17,35 (dezessete reais e trinta e cinco centavos).
Postergo a apreciação do pedido em relação ao pleito da suspensão da CNH do executado, caso as presentes medidas se tornem ineficazes.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão;
Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Juazeiro-BA., assinada e datada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303071-76.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Geadson Ruam Seirqueira Santos Menor Impúbererepresntado Po Sua Mãe
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Terceiro Interessado: Rozenilde Sirqueira Barros
Requerido: Jefferson Leite Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0303071-76.2017.8.05.0146
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: GEADSON RUAM SEIRQUEIRA SANTOS, menor, representado por sua genitora, a Sra. ROZENILDE SIQUEIRA BARROS
EXECUTADO: JEFFERSON LEITE DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.,

Cuidam os presentes autos em Ação de Execução de Acordo Extrajudicial de Alimentos, ajuizada por GEADSON RUAM SIRQUEIRA SANTOS, menor, representado por sua genitora, a Sra. ROZENILDE SIQUEIRA BARROS, em face de JEFFERSON LEITE DOS SANTOS, pelos motivos alinhados na peça inaugural (ID nº 80883642).
Até o momento o executado, embora citado, não cumpriu com sua obrigação alimentar, tendo a parte exequente, em petição de ID nº 271255187, pleiteado o seguinte:
a) alvará para liberação do valor bloqueado por meio do SIBAJUD;
b) expedição de ofício à empresa SALVADOR RIBEIRO BASTOS EIRELI, para que proceda com descontos em folha de pagamento do executado;
c) a inclusão do nome do executado no SPC e SERASA;
d) Suspensão da Carteira de habilitação do devedor;
e) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que a instituição responda o ofício anteriormente enviado, bem como proceda com bloqueios de valores de FGTS que possam existir em nome do executado;
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, o executado não vem cumprindo sua obrigação de prestar alimentos ao seu filho, deixando o encargo de sustento de sua prole recair exclusivamente sobre a genitora.
Desta forma, atenta aos requerimento da parte exequente, por força do art. 139, inciso IV do Código Processual Civil, o qual aduz que incumbe ao juiz, ao dirigir o processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestações pecuniárias, DETERMINO, em relação ao executado JEFFERSON LEITE DOS SANTOS, CPF nº 091.353.016-60, RG nº 14900676-47 SSP/BA, filho de Fátima do Leite Santos, o seguinte:
1) DA PENHORA ONLINE E DO RENAJUD:
DETERMINO que o Servidor cadastrado no sistema proceda, novamente, à penhora via Bacenjud, em contas em nome do executado, no valor de R$ 54.983,20 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos).
Outrossim, proceda-se busca no Sistema RENAJUD a fim de localizar automóveis em nome do devedor.
Logrando êxito as diligências, observe o cartório o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 854 do CPC.
2) DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA:
Certifique o Cartório se foi efetivada a inclusão do devedor junto aos órgãos de restrição ao crédito, conforme já determinado em decisão de ID nº 162706631. Em sendo o caso, proceda o Cartório com o devido cumprimento da referida decisão, atualizando o valor da dívida para o valor de R$ 54.983,20 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), devendo, ainda, juntar aos autos o comprovante de inclusão.
3) DA EXPEDIÇÃO AO EMPREGADOR:
OFICIE-SE à empresa SALVADOR RIBEIRO BASTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 16.660.278/0001-25, localizada na Avenida França, nº 921, Bairro Tibery, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP nº 38.405-052, e-mail: MATTOSCONTABIL@HOTMAIL.COM, telefone de contato: (34) 3231-9642, para que informe se o executado JEFFERSON LEITE DOS SANTOS, CPF nº 091.353.016-60, é seu funcionário e, em caso positivo, proceda, IMEDIATAMENTE, com o desconto em folha de pagamento do executado, o percentual mensal de 13,2% (treze vírgula dois por cento) do salário mínimo, referente a pensão alimentícia em favor de seu filho menor, GEADSON RUAN SIQUEIRA SANTOS. Os valores devem ser depositados na conta da genitora do menor: Banco Bradesco S/A, Agência 3527-0, Conta Poupança nº 1004274-7, de titularidade de ROZENILDE SIQUEIRA BARROS.
REQUISITEM-SE, ainda, OS TRÊS ULTIMOS CONTRAChEQUES, SOB AS PENAS DA LEI.
3) DA EXPEDIÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para cumprir o ofício de ID nº 209776964, assinalando as advertências legais pelo descumprimento.
Ainda, oficie a mesma instituição bancária para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS do Executado. Em sendo positiva a pesquisa, desde já, determino que proceda com o bloqueio dos valores localizados até o limite de R$ 54.983,20 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos).
Proceda o Cartório com a expedição de Alvará para levantamento da quantia localizada pelo SISBAJUD (ID nº 211039620), no importe de R$ 17,35 (dezessete reais e trinta e cinco centavos).
Postergo a apreciação do pedido em relação ao pleito da suspensão da CNH do executado, caso as presentes medidas se tornem ineficazes.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão;
Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Juazeiro-BA., assinada e datada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303071-76.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Geadson Ruam Seirqueira Santos Menor Impúbererepresntado Po Sua Mãe
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Terceiro Interessado: Rozenilde Sirqueira Barros
Requerido: Jefferson Leite Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0303071-76.2017.8.05.0146
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: GEADSON RUAM SEIRQUEIRA SANTOS, menor, representado por sua genitora, a Sra. ROZENILDE SIQUEIRA BARROS
EXECUTADO: JEFFERSON LEITE DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.,
Cuidam os presentes autos em Ação de Execução de Acordo Extrajudicial de Alimentos, ajuizada por GEADSON RUAM SIRQUEIRA SANTOS, menor, representado por sua genitora, a Sra. ROZENILDE SIQUEIRA BARROS, em face de JEFFERSON LEITE DOS SANTOS, pelos motivos alinhados na peça inaugural (ID nº 80883642).
Até o momento o executado, embora citado, não cumpriu com sua obrigação alimentar, tendo a parte exequente, em petição de ID nº 271255187, pleiteado o seguinte:
a) alvará para liberação do valor bloqueado por meio do SIBAJUD;
b) expedição de ofício à empresa SALVADOR RIBEIRO BASTOS EIRELI, para que proceda com descontos em folha de pagamento do executado;
c) a inclusão do nome do executado no SPC e SERASA;
d) Suspensão da Carteira de habilitação do devedor;
e) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que a instituição responda o ofício anteriormente enviado, bem como proceda com bloqueios de valores de FGTS que possam existir em nome do executado;
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, o executado não vem cumprindo sua obrigação de prestar alimentos ao seu filho, deixando o encargo de sustento de sua prole recair exclusivamente sobre a genitora.
Desta forma, atenta aos requerimento da parte exequente, por força do art. 139, inciso IV do Código Processual Civil, o qual aduz que incumbe ao juiz, ao dirigir o processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestações pecuniárias, DETERMINO, em relação ao executado JEFFERSON LEITE DOS SANTOS, CPF nº 091.353.016-60, RG nº 14900676-47 SSP/BA, filho de Fátima do Leite Santos, o seguinte:
1) DA PENHORA ONLINE E DO RENAJUD:
DETERMINO que o Servidor cadastrado no sistema proceda, novamente, à penhora via Bacenjud, em contas em nome do executado, no valor de R$ 54.983,20 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos).
Outrossim, proceda-se busca no Sistema RENAJUD a fim de localizar automóveis em nome do devedor.
Logrando êxito as diligências, observe o cartório o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 854 do CPC.
2) DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA:
Certifique o Cartório se foi efetivada a inclusão do devedor junto aos órgãos de restrição ao crédito, conforme já determinado em decisão de ID nº 162706631. Em sendo o caso, proceda o Cartório com o devido cumprimento da referida decisão, atualizando o valor da dívida para o valor de R$ 54.983,20 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), devendo, ainda, juntar aos autos o comprovante de inclusão.
3) DA EXPEDIÇÃO AO EMPREGADOR:
OFICIE-SE à empresa SALVADOR RIBEIRO BASTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 16.660.278/0001-25, localizada na Avenida França, nº 921, Bairro Tibery, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP nº 38.405-052, e-mail: MATTOSCONTABIL@HOTMAIL.COM, telefone de contato: (34) 3231-9642, para que informe se o executado JEFFERSON LEITE DOS SANTOS, CPF nº 091.353.016-60, é seu funcionário e, em caso positivo, proceda, IMEDIATAMENTE, com o desconto em folha de pagamento do executado, o percentual mensal de 13,2% (treze vírgula dois por cento) do salário mínimo, referente a pensão alimentícia em favor de seu filho menor, GEADSON RUAN SIQUEIRA SANTOS. Os valores devem ser depositados na conta da genitora do menor: Banco Bradesco S/A, Agência 3527-0, Conta Poupança nº 1004274-7, de titularidade de ROZENILDE SIQUEIRA BARROS.
REQUISITEM-SE, ainda, OS TRÊS ULTIMOS CONTRAChEQUES, SOB AS PENAS DA LEI.
3) DA EXPEDIÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para cumprir o ofício de ID nº 209776964, assinalando as advertências legais pelo descumprimento.
Ainda, oficie a mesma instituição bancária para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS do Executado. Em sendo positiva a pesquisa, desde já, determino que proceda com o bloqueio dos valores localizados até o limite de R$ 54.983,20 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos).
Proceda o Cartório com a expedição de Alvará para levantamento da quantia localizada pelo SISBAJUD (ID nº 211039620), no importe de R$ 17,35 (dezessete reais e trinta e cinco centavos).
Postergo a apreciação do pedido em relação ao pleito da suspensão da CNH do executado, caso as presentes medidas se tornem ineficazes.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão;
Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Juazeiro-BA., assinada e datada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303071-76.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Geadson Ruam Seirqueira Santos Menor Impúbererepresntado Po Sua Mãe
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Terceiro Interessado: Rozenilde Sirqueira Barros
Requerido: Jefferson Leite Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0303071-76.2017.8.05.0146
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: GEADSON RUAM SEIRQUEIRA SANTOS, menor, representado por sua genitora, a Sra. ROZENILDE SIQUEIRA BARROS
EXECUTADO: JEFFERSON LEITE DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.,
Cuidam os presentes autos em Ação de Execução de Acordo Extrajudicial de Alimentos, ajuizada por GEADSON RUAM SIRQUEIRA SANTOS, menor, representado por sua genitora, a Sra. ROZENILDE SIQUEIRA BARROS, em face de JEFFERSON LEITE DOS SANTOS, pelos motivos alinhados na peça inaugural (ID nº 80883642).
Até o momento o executado, embora citado, não cumpriu com sua obrigação alimentar, tendo a parte exequente, em petição de ID nº 271255187, pleiteado o seguinte:
a) alvará para liberação do valor bloqueado por meio do SIBAJUD;
b) expedição de ofício à empresa SALVADOR RIBEIRO BASTOS EIRELI, para que proceda com descontos em folha de pagamento do executado;
c) a inclusão do nome do executado no SPC e SERASA;
d) Suspensão da Carteira de habilitação do devedor;
e) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que a instituição responda o ofício anteriormente enviado, bem como proceda com bloqueios de valores de FGTS que possam existir em nome do executado;
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, o executado não vem cumprindo sua obrigação de prestar alimentos ao seu filho, deixando o encargo de sustento de sua prole recair exclusivamente sobre a genitora.
Desta forma, atenta aos requerimento da parte exequente, por força do art. 139, inciso IV do Código Processual Civil, o qual aduz que incumbe ao juiz, ao dirigir o processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestações pecuniárias,

DETERMINO, em relação ao executado JEFFERSON LEITE DOS SANTOS, CPF nº 091.353.016-60, RG nº 14900676-47 SSP/BA, filho de Fátima do Leite Santos, o seguinte:
1) DA PENHORA ONLINE E DO RENAJUD:
DETERMINO que o Servidor cadastrado no sistema proceda, novamente, à penhora via Bacenjud, em contas em nome do executado, no valor de R$ 54.983,20 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos).
Outrossim, proceda-se busca no Sistema RENAJUD a fim de localizar automóveis em nome do devedor.
Logrando êxito as diligências, observe o cartório o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 854 do CPC.
2) DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA:
Certifique o Cartório se foi efetivada a inclusão do devedor junto aos órgãos de restrição ao crédito, conforme já determinado em decisão de ID nº 162706631. Em sendo o caso, proceda o Cartório com o devido cumprimento da referida decisão, atualizando o valor da dívida para o valor de R$ 54.983,20 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), devendo, ainda, juntar aos autos o comprovante de inclusão.
3) DA EXPEDIÇÃO AO EMPREGADOR:
OFICIE-SE à empresa SALVADOR RIBEIRO BASTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 16.660.278/0001-25, localizada na Avenida França, nº 921, Bairro Tibery, Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP nº 38.405-052, e-mail: MATTOS-CONTABIL@HOTMAIL.COM, telefone de contato: (34) 3231-9642, para que informe se o executado JEFFERSON LEITE DOS SANTOS, CPF nº 091.353.016-60, é seu funcionário e, em caso positivo, proceda, IMEDIATAMENTE, com o desconto em folha de pagamento do executado, o percentual mensal de 13,2% (treze vírgula dois por cento) do salário mínimo, referente a pensão alimentícia em favor de seu filho menor, GEADSON RUAN SIQUEIRA SANTOS. Os valores devem ser depositados na conta da genitora do menor: Banco Bradesco S/A, Agência 3527-0, Conta Poupança nº 1004274-7, de titularidade de ROZENILDE SIQUEIRA BARROS.
REQUISITEM-SE, ainda, OS TRÊS ULTIMOS CONTRAChEQUES, SOB AS PENAS DA LEI.
3) DA EXPEDIÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:
OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para cumprir o ofício de ID nº 209776964, assinalando as advertências legais pelo descumprimento.
Ainda, oficie a mesma instituição bancária para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS do Executado. Em sendo positiva a pesquisa, desde já, determino que proceda com o bloqueio dos valores localizados até o limite de R$ 54.983,20 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos).
Proceda o Cartório com a expedição de Alvará para levantamento da quantia localizada pelo SISBAJUD (ID nº 211039620), no importe de R$ 17,35 (dezessete reais e trinta e cinco centavos).
Postergo a apreciação do pedido em relação ao pleito da suspensão da CNH do executado, caso as presentes medidas se tornem ineficazes.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão;
Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Juazeiro-BA., assinada e datada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000915-13.2021.8.05.0146 Alvará Judicial
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Liduina De Oliveira Guimaraes
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora, por sua advogada, devidamente intimada para se manifestar sobre o Ofício do INSS no ID. 396149763 - Prazo: 5 dias.

Juazeiro/BA, 5 de março de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000915-13.2021.8.05.0146 Alvará Judicial
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Liduina De Oliveira Guimaraes
Advogado: Lara Caffe Antunes De Queiroz (OAB:BA61375)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora, por sua advogada, devidamente intimada para se manifestar sobre o Ofício do INSS no ID. 396149763 - Prazo: 5 dias.

Juazeiro/BA, 5 de março de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006212-30.2023.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nilton Silva Da Cruz
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Requerente: Joselito Raimundo Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Requerente: Elenilson Jose Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Requerente: Ademilson Jose Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Requerente: Gilmar Jose Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006212-30.2023.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ
REQUERENTES: NILTON SILVA DA CRUZ, JOSELITO RAIMUNDO DOS SANTOS, ELENILSON JOSE DOS SANTOS, ADEMILSON JOSE DOS SANTOS, GILMAR JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita.
2. Certifique a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento, em nome do de cujus.
3. Proceda-se consulta no SISBAJUD a fim de averiguar se há valores em nome do extinto, juntando as respostas aos autos. Em caso positivo, de logo, determino que seja oficiada à(s) instituição(ões) financeira(s) para que deposite(m) os valores encontrados em nome da pessoa extinta em conta judicial. Se necessário, expeça-se ofício à(s) instituição(ões) bancária(s) apontada(s) na exordial, a fim de que preste(m) as devidas informações a respeito da existência de créditos mencionados em nome do(a) falecido(a), declinando o respectivo valor, assinalando prazo de 10(dez) dias para resposta.

4. Intime-se se a parte requerente, através de seu advogado constituído, para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada de:
4.1. Declaração, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido, sob pena de lei;
4.2. Certidão acerca de dependentes cadastros perante o INSS. A referida declaração de dependentes poderá ser solicitada junto a uma agência do INSS, ou pelo portal online do 'Meu INSS' no site oficial, qual seja: https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/;
5. Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz;
6. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos na pasta minutar ato de análise de pedido de alvará.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006212-30.2023.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nilton Silva Da Cruz
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Requerente: Joselito Raimundo Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Requerente: Elenilson Jose Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Requerente: Ademilson Jose Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Requerente: Gilmar Jose Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por seu advogado, devidamente intimada acerca do RESULTADO do SISBAJUD anexado aos autos - Prazo: 5 dias.
Juazeiro/BA, 5 de março de 2024.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009852-75.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: V. A. D. S. R. C. C. V. A. D. S.
Advogado: Leila Christian Tolentino Costa (OAB:BA15592)
Requerido: R. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8009852-75.2022.8.05.0146
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor: REQUERENTE: VINICIUS ALVES DA SILVA

Réu: REQUERIDO: RONALDO MENEZES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento negativo do mandado de intimação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.
Juazeiro, 19 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001482-44.2021.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Telma Angelica De Melo Martins
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerente: Angelica Melo Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001482-44.2021.8.05.0146
AÇÃO: ABERTURA DE TESTAMENTO PÚBLICO
REQUERENTE: TELMA ANGELICA DE MELO MARTINS

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, a cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no Parecer de ID 403413288, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprido o quanto acima determinado, ouça-se a Fazenda Pública Estadual e retornem os autos com vista ao Ministério Público como requerido.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010821-90.2022.8.05.0146 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nilda Dias Dos Santos
Requerente: Ismael Procopio Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010821-90.2022.8.05.0146
AÇÃO DE ABERTURA DE TESTAMENTO PÚBLICO
REQUERENTES: NILDA DIAS DOS SANTOS e ISMAEL PROCOPIO DOS SANTOS

Vistos etc.,

1. Trata-se de pedido de abertura de TESTAMENTO PÚBLICO.

2. Como se sabe, é procedimento de jurisdição voluntária que visa conhecer a declaração de última vontade do morto, verificar a regularidade formal do testamento e ordenar seu cumprimento.
3. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público requereu diligências (ID 386663608), no sentido de:
a) que seja nomeado testamenteiro dativo para a execução testamentária;
b) que seja a parte autora intimada para:
* a informar o endereço completo e correto dos herdeiros necessários do de cujus, ou seja, seus filhos, a fim de que possa intimá-los para tomarem conhecimento do testamento, visto que também são partes interessadas neste procedimento;
* juntar certidão de vigência do referido testamento;
* juntar documento do registro do imóvel; e
* diligenciar, junto à SEFAZ, o cálculo do ITCMD e seu respectivo pagamento.

3. Feitas essas considerações, nomeio a primeira requerente como testamenteira, NILDA DIAS DOS SANTOS, devendo ser intimada para assinar o termo em cartório, em cinco dias, e dar cumprimento ao testamento.
4. Intime-se, ainda, a requerente para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público, acima descrito, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias apra cumprimento.
5. Após, remeta-se uma cópia do testamento para a Fazenda Estadual para ciência e cálculo do imposto correspondente (ITCMD), no prazo máximo de 10 (dez) dias.
6. Cumprido tudo quanto acima determinado, colha-se novo parecer ministerial e, em seguida, voltem-me conclusos.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004956-91.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Da Conceicao Oliveira Sena
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Evandro Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8004956-91.2019.8.05.0146
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SENA

Réu: REQUERIDO: EVANDRO CONCEICAO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno negativo do mandado de intimação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.
Juazeiro, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009094-62.2023.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sebastiana Santos De Araujo
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____
Processo: 8009094-62.2023.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita.
2. Certifique a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento, em nome do de cujus.
3. Proceda-se consulta no SISBAJUD a fim de averiguar se há valores em nome do extinto, juntando as respostas aos autos. Em paralelo, de logo determino que seja oficiada à instituição financeira para que deposite os valores encontrados em nome da pessoa extinta em conta judicial ou que preste as devidas informações a respeito da existência de créditos mencionados em nome do falecido, declinando o respectivo valor, assinalando prazo de 10(dez) dias para resposta.
4. Intime-se se a parte requerente, através de sua advogada constituída, conforme o caso, para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada de:
4.1. Declaração, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido, sob pena de lei;
4.2. Certidão acerca de dependentes cadastros perante o INSS. A referida declaração de dependentes poderá ser solicitada junto a uma agência do INSS, ou pelo portal online do 'Meu INSS' no site oficial, qual seja: https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/;
5. Destaque-se que, caso inexistam dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário, a parte autora deverá habilitar as demais herdeiras do de cujus, porquanto consta da certidão de óbito que o falecido deixou duas filhas.
6. Objetivando agilizar o feito, determino ao Cartório, através do Servidor responsável, que realize a pesquisa via PREVJUD e, havendo a devida informação de dependentes habilitados, anexe a resposta aos autos. Se necessário, a pedido da parte requerente, oficie-se ao INSS, requisitando-se as informações em 10(dez) dias.
7. Atendidas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos na pasta minutar ato de análise de pedido de alvará.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002774-59.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Deprecante: Juízo Da 2ª Vara Da Comarca De Valença Do Piauí
Requerente: Izabel Rodrigues De Farias
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Juazeiro-ba
Requerido: Djeane De Farias Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002774-59.2024.8.05.0146
CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ
REQUERENTE: IZABEL RODRIGUES DE FARIAS

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA
REQUERIDO: DJEANE DE FARIAS BRITO

Nome da citanda/intimanda: DJEANE DE FARIAS BRITO
Endereço: Rua Ondina, 63, Monte Castelo, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-363

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
URGENTE

Vistos , etc.,
1. Carta Precatória sob o pálio da justiça gratuita;
2. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 212 do CPC;

3. Em caso de cumprimento POSITIVO, devolva-se ao juízo deprecante com as garantias de praxe e as nossas homenagens;
4. Se o cumprimento NEGATIVO se der em razão da mudança de endereço, deve a Secretaria proceder da seguinte forma:
a) Sendo conhecido novo endereço, renove-se o ato, caso seja nesta Comarca, ou remeta-se ao Juízo competente para execução do ato, tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, devendo ser informado ao Juízo deprecante;
b) sendo desconhecido outro endereço, devolva-se com as nossas homenagens.
5. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
6. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002774-59.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Deprecante: Juízo Da 2ª Vara Da Comarca De Valença Do Piauí
Requerente: Izabel Rodrigues De Farias
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Juazeiro-ba
Requerido: Djeane De Farias Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8002774-59.2024.8.05.0146
CARTA PRECATÓRIA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ
REQUERENTE: IZABEL RODRIGUES DE FARIAS

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA
REQUERIDO: DJEANE DE FARIAS BRITO

Nome da citanda/intimanda: DJEANE DE FARIAS BRITO
Endereço: Rua Ondina, 63, Monte Castelo, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-363

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
URGENTE

Vistos , etc.,
1. Carta Precatória sob o pálio da justiça gratuita;
2. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 212 do CPC;
3. Em caso de cumprimento POSITIVO, devolva-se ao juízo deprecante com as garantias de praxe e as nossas homenagens;
4. Se o cumprimento NEGATIVO se der em razão da mudança de endereço, deve a Secretaria proceder da seguinte forma:
a) Sendo conhecido novo endereço, renove-se o ato, caso seja nesta Comarca, ou remeta-se ao Juízo competente para execução do ato, tendo em vista o caráter itinerante da Carta Precatória, devendo ser informado ao Juízo deprecante;
b) sendo desconhecido outro endereço, devolva-se com as nossas homenagens.
5. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
6. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8005619-98.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Carla Bianca De Souza Oliveira
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Requerido: Raimundo Pereira Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005619-98.2023.8.05.0146
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

REQUERENTE: CARLA BIANCA DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA DANTAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRISÃO CIVIL

Vistos, etc.,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ajuizada por CARLA BIANCA DE SOUZA OLIVEIRA, em face de RAIMUNDO PEREIRA DANTAS, em razão do não pagamento de pensão alimentícia.
Consta da exordial que o demandado ficou responsável por arcar com o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente a título de alimentos em benefício de seu filho menor, além das parcelas em atraso por meio de parcelamento, conforme parte da decisão colacionada à presente exordial.
Ressalta que o executado não tem cumprido com sua obrigação, conforme planilha de débito em anexo, requerendo a execução da quantia devido pelo rito da coerção pessoal e da constrição patrimonial.
Devidamente intimado por mandado em 19/06/2023 (ID n.º 395454663), o executado não apresentou justificativa, nem quitou o débito alimentar atrasado.
A parte exequente, em petição de petição de ID 398186135 requereu a decretação da prisão do executado.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se (ID n.º 404049453), opinando pelo deferimento do pedido de prisão civil do executado.

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o executado encontra-se inadimplente com a obrigação alimentar, o que demonstra que a coerção prisional é a única forma eficiente de obtenção do pagamento, porquanto deixou transcorrer o prazo de defesa e de pagamento, sem qualquer manifestação.
Cumpre-me assinalar que a obrigação de pagar pensão alimentícia aos filhos menores decorre do dever de alimentar, do poder familiar e do dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores.
Dispõe o art. 229 da Constituição Federal:
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Igual proteção é conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90):
Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
Assim, ao exame dos autos, verifica-se que o executado não vem cumprindo com suas obrigações perante sua filha, deixando, injustificadamente, de lhe prestar qualquer tipo de assistência e completamente desamparada, às expensas exclusivamente da genitora. Registre-se que o executado foi intimado para pagar o débito sob pena de prisão e não se manifestou.
Ante as razões acima expendidas, como permite a Carta Magna, em casos desta natureza, DECRETO a prisão civil do alimentante RAIMUNDO PEREIRA DANTAS, devidamente identificado na exordial, por descumprimento de sua obrigação, pelo prazo de dois meses, na forma do disposto no art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser prisão será cumprida em regime fechado, ficando o devedor alimentante separado dos presos comuns.
Expeça-se o competente mandado de prisão, devendo dele constar que a autoridade que efetuar a prisão deve dar cumprimento ao art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.
De logo, determino ao Cartório que depositada a importância do débito, no valor do débito de R$ 1.100,08 (um mil e cem reais e oito centavos), atualizado até 25/04/2023, e das parcelas que se venceram no curso do processo, CASO A PARTE EXEQUENTE JUNTE AOS AUTOS NOVA PLANILHA ATUALIZADA DE DÉBITO, ou havendo acordo assinado pelas partes e seus patronos, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, recolhendo-se o mandado, consoante § 6º do art. 528 do CPC. Sendo cumprido o mandado de prisão e efetuado o pagamento do débito, expeça-se de logo alvará de soltura, vindo-me os autos conclusos.
Determino, ainda, que seja levada a protesto a sentença descumprida, observando-se o disposto no art. 517, §§ 1º e 2º do CPC, devendo o Cartório expedir a competente certidão, a pedido da parte exequente, a quem caberá efetivar o protesto.

Determino, também, que o Servidor cadastrado no sistema proceda à penhora via SISBAJUD, em contas em nome do executado, RAIMUNDO PEREIRA DANTAS, no valor de R$ 3.769,49 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), devendo a parte autora, por seu Defensor Público Estadual, diligenciar o número do CPF do executado, informando nos autos para fins da efetivação da penhora on line, caso não conste nos autos tal dado.
Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, desta decisão.
Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada eletronicamente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8005619-98.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Carla Bianca De Souza Oliveira
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Requerido: Raimundo Pereira Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005619-98.2023.8.05.0146
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

REQUERENTE: CARLA BIANCA DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA DANTAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRISÃO CIVIL

Vistos, etc.,
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ajuizada por CARLA BIANCA DE SOUZA OLIVEIRA, em face de RAIMUNDO PEREIRA DANTAS, em razão do não pagamento de pensão alimentícia.
Consta da exordial que o demandado ficou responsável por arcar com o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente a título de alimentos em benefício de seu filho menor, além das parcelas em atraso por meio de parcelamento, conforme parte da decisão colacionada à presente exordial.
Ressalta que o executado não tem cumprido com sua obrigação, conforme planilha de débito em anexo, requerendo a execução da quantia devido pelo rito da coerção pessoal e da constrição patrimonial.
Devidamente intimado por mandado em 19/06/2023 (ID n.º 395454663), o executado não apresentou justificativa, nem quitou o débito alimentar atrasado.
A parte exequente, em petição de petição de ID 398186135 requereu a decretação da prisão do executado.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se (ID n.º 404049453), opinando pelo deferimento do pedido de prisão civil do executado.

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o executado encontra-se inadimplente com a obrigação alimentar, o que demonstra que a coerção prisional é a única forma eficiente de obtenção do pagamento, porquanto deixou transcorrer o prazo de defesa e de pagamento, sem qualquer manifestação.
Cumpre-me assinalar que a obrigação de pagar pensão alimentícia aos filhos menores decorre do dever de alimentar, do poder familiar e do dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores.
Dispõe o art. 229 da Constituição Federal:
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Igual proteção é conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90):
Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Assim, ao exame dos autos, verifica-se que o executado não vem cumprindo com suas obrigações perante sua filha, deixando, injustificadamente, de lhe prestar qualquer tipo de assistência e completamente desamparada, às expensas exclusivamente da genitora. Registre-se que o executado foi intimado para pagar o débito sob pena de prisão e não se manifestou.
Ante as razões acima expendidas, como permite a Carta Magna, em casos desta natureza, DECRETO a prisão civil do alimentante RAIMUNDO PEREIRA DANTAS, devidamente identificado na exordial, por descumprimento de sua obrigação, pelo prazo de dois meses, na forma do disposto no art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser prisão será cumprida em regime fechado, ficando o devedor alimentante separado dos presos comuns.
Expeça-se o competente mandado de prisão, devendo dele constar que a autoridade que efetuar a prisão deve dar cumprimento ao art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.
De logo, determino ao Cartório que depositada a importância do débito, no valor do débito de R$ 1.100,08 (um mil e cem reais e oito centavos), atualizado até 25/04/2023, e das parcelas que se venceram no curso do processo, CASO A PARTE EXEQUENTE JUNTE AOS AUTOS NOVA PLANILHA ATUALIZADA DE DÉBITO, ou havendo acordo assinado pelas partes e seus patronos, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, recolhendo-se o mandado, consoante § 6º do art. 528 do CPC. Sendo cumprido o mandado de prisão e efetuado o pagamento do débito, expeça-se de logo alvará de soltura, vindo-me os autos conclusos.
Determino, ainda, que seja levada a protesto a sentença descumprida, observando-se o disposto no art. 517, §§ 1º e 2º do CPC, devendo o Cartório expedir a competente certidão, a pedido da parte exequente, a quem caberá efetivar o protesto.
Determino, também, que o Servidor cadastrado no sistema proceda à penhora via SISBAJUD, em contas em nome do executado, RAIMUNDO PEREIRA DANTAS, no valor de R$ 3.769,49 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), devendo a parte autora, por seu Defensor Público Estadual, diligenciar o número do CPF do executado, informando nos autos para fins da efetivação da penhora on line, caso não conste nos autos tal dado.
Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, desta decisão.
Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada eletronicamente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005619-98.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Carla Bianca De Souza Oliveira
Advogado: Marcos Eduardo Pereira De Sousa (OAB:BA57603)
Requerido: Raimundo Pereira Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8005619-98.2023.8.05.0146
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor: REQUERENTE: CARLA BIANCA DE SOUZA OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: RAIMUNDO PEREIRA DANTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno negativo do mandado de intimação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.
Juazeiro, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007460-31.2023.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Naiane Neide Ribeiro
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007460-31.2023.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ
REQUERENTE: NAIANE NEIDE RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita.
2. Certifique a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento, em nome do de cujus.
3. Proceda-se consulta no SISBAJUD a fim de averiguar se há valores em nome do extinto, juntando as respostas aos autos. Em caso positivo, de logo, determino que seja oficiada à(s) instituição(ões) financeira(s) para que deposite(m) os valores encontrados em nome da pessoa extinta em conta judicial.
4. Intime-se se a parte requerente, através de seu/sua advogado constituído(a) ou Defensoria Pública Estadual, conforme o caso, para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada de:
4.1. Declaração, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido, sob pena de lei;
4.2. Certidão acerca de dependentes cadastrados perante o INSS. A referida declaração de dependentes poderá ser solicitada junto a uma agência do INSS, ou pelo portal online do 'Meu INSS' no site oficial, qual seja: https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/;
4.3. Certidão acerca de dependentes cadastrados perante o órgão previdenciário próprio, junto ao Município de Juazeiro.
5. Objetivando agilizar o feito, determino ao Cartório, através do Servidor responsável, que realize a pesquisa via PREVJUD e, havendo a devida informação de dependentes habilitados, anexe a resposta aos autos. Se necessário, a pedido da parte requerente, oficie-se ao INSS, requisitando-se as informações em 10(dez) dias.
6. De igual modo, oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro, à ADEAP - Sup Apoio Administrativo do Município e à AMA - Autarquia Municipal de Abastecimento a fim de que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de créditos trabalhistas em nome do falecido.
7. Com as repostas, voltem-me os autos conclusos na pasta minutar ato de análise de pedido de alvará.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dr. Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006432-28.2023.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Eduarlei Miranda Maciel (OAB:BA69340)
Requerente: Jozelma Dos Santos Roma
Advogado: Eduarlei Miranda Maciel (OAB:BA69340)
Requerido: Tiago Andrade Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006432-28.2023.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ
REQUERENTE: TÁLISSON ROMA ANDRADE, menor, representado por sua genitora, JOZELMA DOS SANTOS ROMA

REQUERIDO: TIAGO ANDRADE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita.
2. Certifique a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento, em nome do de cujus.
3. Proceda-se consulta no SISBAJUD a fim de averiguar se há valores em nome do extinto, juntando as respostas aos autos. Em caso positivo, de logo, determino que seja oficiada à(s) instituição(ões) financeira(s) para que deposite(m) os valores encontrados em nome da pessoa extinta em conta judicial.
4. Expeça-se ofício à CEF, a fim de que preste as devidas informações a respeito da existência de créditos mencionados em nome do falecido, referente a PIS/PASEP, declinando o respectivo valor, assinalando prazo de 10(dez) dias para resposta.
5. Intime-se se a parte requerente, através de seu advogado constituído para que, no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada de:
5.1. Declaração, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido, sob pena de lei;
5.2. Certidão acerca de dependentes cadastros perante o INSS. A referida declaração de dependentes poderá ser solicitada junto a uma agência do INSS, ou pelo portal online do 'Meu INSS' no site oficial, qual seja: https://meu.inss.gov.br/central/#/login?redirectUrl=/;
6. Objetivando agilizar o feito, determino ao Cartório, através do Servidor responsável, que realize a pesquisa via PREVJUD e, havendo a devida informação de dependentes habilitados, anexe a resposta aos autos. Se necessário, a pedido da parte requerente, oficie-se ao INSS, requisitando-se as informações em 10(dez) dias.
7. Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, porquanto há interesse de incapaz;
8. Após, voltem-me os autos conclusos na pasta minutar ato de análise de pedido de alvará.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006409-82.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Islania Valeria Da Silva Franca
Reu: Pablo Ramon Nunes De Miranda
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006409-82.2023.8.05.0146
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTORESWEYNE RAVYKE NUNES SILVA e ENZO DAVY NUNES SILVA, representados por sua genitora a Sra: ISLANIA VALERIA DA SILVA FRANCA

RÉU: PABLO RAMON NUNES DE MIRANDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.,
Conforme Termo de Audiência de id 398838507, a Defensoria Pública Estadual com atuação nesta Comarca de Juazeiro, informou que a parte autora já está representada pela Defensoria Pública, a qual não pode atuar na defesa do interesse de ambas as partes, requerendo a nomeação de Advogado Dativo para tanto.
É certo que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita a quem necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A regra, diz, "abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado".
Desta forma, ante a impossibilidade da Defensora Pública de atuar na defesa da parte ré, outro meio não há senão a nomeação de Advogado Dativo ao (à) requerido(a). Sobre o tema, vale colacionar os seguintes precedentes:
(TJES-0101887) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. No caso, o apelante atuou no processo como advogado dativo da autora

na ação de interdição, havendo nestes autos comprovação de que a Defensoria Pública não está devidamente estruturada na Comarca na qual tramitou a demanda para atender aos interesses dos economicamente hipossuficientes. 2. Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que "inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo" (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 06.09.2018, DJe 27.11.2018). 3. Sobre os parâmetros para definição do valor dos honorários devidos ao advogado dativo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que "Não há que se cogitar a aplicação da Tabela organizada pela OAB, da Resolução nº 558 do CNJ ou do Decreto nº 2.821 - R/2011, por traduzirem atos normativos que estabelecem, unilateralmente, os valores a ser pagos aos defensores, devendo o magistrado fixar a verba honorária consoante os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15" (TJES; Apl 0001073-46.2017.8.08.0023; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 11.09.2018; DJES 19.09.2018). 4. Levando em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, o tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado que não foi complexo, afigura-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001090-57.2018.8.08.0020, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 30.07.2019, Publ. 07.08.2019). [grifei]

(TJMG-1285708) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à Assistência Judiciária Gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/96). (Agravo de Instrumento nº 0007849-25.2019.8.13.0000 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Newton Teixeira Carvalho. j. 11.07.2019, Publ. 12.07.2019).

Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como Advogado Dativo ao réu, o Bel. ERIC AQUINO NÓBREGA, advogado militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.
Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.
Intime-se o Advogado Dativo nomeado, para dizer se aceita o encargo, passando a atuar em defesa da parte demandada, bem como a parte ré, PESSOALMENTE, para ciência desta decisão, devendo manter contato com o advogado nomeado.
Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006409-82.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Islania Valeria Da Silva Franca
Reu: Pablo Ramon Nunes De Miranda
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006409-82.2023.8.05.0146
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTORESWEYNE RAVYKE NUNES SILVA e ENZO DAVY NUNES SILVA, representados por sua genitora a Sra: ISLANIA VALERIA DA SILVA FRANCA

RÉU: PABLO RAMON NUNES DE MIRANDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.,
Conforme Termo de Audiência de id 398838507, a Defensoria Pública Estadual com atuação nesta Comarca de Juazeiro, informou que a parte autora já está representada pela Defensoria Pública, a qual não pode atuar na defesa do interesse de ambas as partes, requerendo a nomeação de Advogado Dativo para tanto.

É certo que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita a quem necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A regra, diz, "abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado".
Desta forma, ante a impossibilidade da Defensora Pública de atuar na defesa da parte ré, outro meio não há senão a nomeação de Advogado Dativo ao (à) requerido(a). Sobre o tema, vale colacionar os seguintes precedentes:
(TJES-0101887) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. No caso, o apelante atuou no processo como advogado dativo da autora na ação de interdição, havendo nestes autos comprovação de que a Defensoria Pública não está devidamente estruturada na Comarca na qual tramitou a demanda para atender aos interesses dos economicamente hipossuficientes. 2. Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que "inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo" (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 06.09.2018, DJe 27.11.2018). 3. Sobre os parâmetros para definição do valor dos honorários devidos ao advogado dativo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que "Não há que se cogitar a aplicação da Tabela organizada pela OAB, da Resolução nº 558 do CNJ ou do Decreto nº 2.821 - R/2011, por traduzirem atos normativos que estabelecem, unilateralmente, os valores a ser pagos aos defensores, devendo o magistrado fixar a verba honorária consoante os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15" (TJES; Apl 0001073-46.2017.8.08.0023; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 11.09.2018; DJES 19.09.2018). 4. Levando em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, o tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado que não foi complexo, afigura-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001090-57.2018.8.08.0020, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 30.07.2019, Publ. 07.08.2019). [grifei]

(TJMG-1285708) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à Assistência Judiciária Gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/96). (Agravo de Instrumento nº 0007849-25.2019.8.13.0000 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Newton Teixeira Carvalho. j. 11.07.2019, Publ. 12.07.2019).

Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como Advogado Dativo ao réu, o Bel. ERIC AQUINO NÓBREGA, advogado militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.
Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.
Intime-se o Advogado Dativo nomeado, para dizer se aceita o encargo, passando a atuar em defesa da parte demandada, bem como a parte ré, PESSOALMENTE, para ciência desta decisão, devendo manter contato com o advogado nomeado.
Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006409-82.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Islania Valeria Da Silva Franca
Reu: Pablo Ramon Nunes De Miranda
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8006409-82.2023.8.05.0146
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: ISLANIA VALERIA DA SILVA FRANCA

Réu: REU: PABLO RAMON NUNES DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, fica o advogado dativo, Dr. ERIC AQUINO NÓBREGA, mais uma vez intimado para, de acordo com a decisão de id. 418511341, dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 dias, passando a atuar em defesa da parte demandada.
Juazeiro-BA, 05 de março de 2024.
ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003956-51.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Aracy Rodrigues Da Fonseca Otoni Freitas
Requerido: Jose Roberto Alves De Freitas
Advogado: Rones Clenio Da Silva Ribeiro (OAB:BA25257)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003956-51.2022.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
Parte Autora: ARACY RODRIGUES DA FONSECA OTONI FREITAS

Parte Ré: JOSÉ ROBERTO ALVES DE FREITAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - JULGAMENTO PARCIAL - DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos para ex-cônjuge e para filho menor, requerido por ARACY RODRIGUES DA FONSECA OTONI FREITAS, através da Defensoria Pública Estadual, em face de JOSÉ ROBERTO ALVES DE FREITAS, pelos motivos alinhados na exordial, sendo requerida, ainda, a Tutela Antecipada, através da concessão de liminar, cogitando-se a fixação de alimentos provisórios pra si e para o filho menor.
Relatou a parte autora que é casada com a parte demandada desde 24/09/2008, sob o regime da comunhão parcial de bens, advindo dessa união o nascimento de dois filhos, a saber: William Roberto Otoni de Freitas, nascido em 06/02/1998 e Davi Filipe Otoni de Freitas, nascido em 29/04/2005, requerendo, a autora, a fixação de pensão alimentícia em favor do filho Davi Felipe, no valor de 58% (cinquenta e oito por cento) do salário mínimo.
Aduziu, a requerente, que manteve relacionamento amoroso com o demandado por aproximadamente 24 (vinte e quatro) anos, convivendo em união estável anterior ao casamento, desde janeiro de 1997, dedicando-se exclusivamente à família, razão pela qual requereu que fossem fixados alimentos para si, no valor correspondente a 1,5 salário-mínimo, além de alimentos compensatórios, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, no valor de 50% do salário-mínimo.
Esclareceu, ainda, que não amealharam bens a partilhar, pretendendo retornar a usar o nome de solteira, qual seja, ARACY RODRIGUES DA FONSECA OTONI.
Com a peça vestibular, vieram os documentos exigidos por lei.
Deferida a justiça gratuita, foram fixados alimentos provisórios em favor do filho menor, no valor correspondente a 35% (trinta e cinco) por cento do salário-mínimo, designando-se audiência de conciliação (id. 200180478).
Na audiência de tentativa de reconciliação (id. 214577790), restou frustrado o seu intento, abrindo-se prazo para defesa.
Contestação apresentada (ID nº 220707108), onde o requerido concordou com a decretação do divórcio, informando ser incontroverso o período de união estável anterior ao casamento, bem como a inexistência de bens a partilhar. Insurgiu-se, entretanto, contra os alimentos requeridos para o filho menor e para a demandante, alegando que o filho das partes reside com uma irmã mais velha, chamada Monalisa Nascimento Otoni, fruto do relacionamento da autora com seu ex-companheiro, que é a pessoa que custeia todas as despesas do filho das partes.
Requereu a redução dos alimentos provisórios, para que sejam fixados em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo ou no percentual de 15% (quinze por cento) do seus rendimentos mensais, sob o argumento de que recebe, em média, R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)
A parte autora manifestou-se sobre a contestação (ID nº 234892690), atacando as alegações nela contidas e reiterando a inicial em todos os seus termos.
O Ministério Público, no parecer colacionado aos autos (ID nº 295498419), requereu diligências, inclusive com a realização de estudo social para apurar a informação de que o filho das partes reside com a irmã mais velha.
Os Autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.
DO JULGAMENTO PARCIAL COM DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO:
Emerge dos autos que as partes contraíram matrimônio em 24/09/2008, tendo se separado de fato em 2021. Ambos concordam com a dissolução da sociedade conjugal, alegando total impossibilidade de reconciliação. Divergem, contudo, no que tange ao valor da pensão alimentícia em favor do filho e à fixação de alimentos em favor da autora.
A Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, revestiu o pedido de divórcio de um caráter de verdadeiro direito potestativo, possibilitando o acolhimento do pedido específico de divórcio, após a citação, se assim convier a uma ou a ambas as partes, na forma do artigo 356, I, NCPC que prevê a decisão parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados ou parcelas deles mostrar-se incontroverso.
Ademais, é a vontade de uma pessoa casada, independentemente de qualquer prazo de matrimônio ou de separação de fato, o requisito que norteia o pedido de divórcio e, por isso, a cognição deste pedido deve ser mais célere e efetiva, deixando as demais questões da ação, como alimentos, partilha de bens, guarda e visitação dos filhos, para um momento posterior à análise do pedido de dissolução de vínculo matrimonial, caso haja necessidade de dilação probatória em relação a tais pontos.
Assim, por deferência à intimidade e à privacidade das partes, buscando a diminuição de seu esgotamento emocional, já acometido pelo fim do casamento, independentemente de comprovação de culpa, cumpre declarar o desazo da reorganização da sociedade conjugal, uma vez que já se encontram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos, tendo ficado comprovado que o casal já permanece separado há alguns anos, não mais tendo a intenção de restabelecer o vínculo outrora existente, razão pela qual, com espeque nos arts. 203, § 2º, 354, Parágrafo Único e 356, I, ambos do NCPC, DECIDO PARCIALMENTE O MÉRITO, DECRETANDO O DIVÓRCIO DO CASAL e declaro extinto o vínculo matrimonial existente entre ARACY RODRIGUES DA FONSECA OTONI FREITAS e JOSÉ ROBERTO ALVES DE FREITAS, resguardando qualquer discussão acerca dos alimentos para o filho e para ex-cônjuge, para o seguimento do feito.

DO NOME DE CASADA DA DIVORCIANDA:
Saliente-se que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ARACY RODRUIGES DA FONSECA OTONI.

DA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO:
Transitada em julgado (art. 356, § 3º do NCPC), em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado, devendo ser procedida a averbação no Assento de Casamento realizado no dia 24 de setembro de 2008 e registrado sob a matrícula nº 137117 01 56 2008 2 00011 028 0004139 14 no CRCPN do 2º Ofício da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia. Encaminhe o Cartório a presente decisão, via ofício, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

DA INTIMAÇÃO DO RÉU:
Determino que o réu seja intimado pessoalmente da presente decisão, devendo o cartório expedir o competente mandado de intimação.

DO SEGUIMENTO DO FEITO:
No mais, não havendo nulidades a declarar ou falhas a suprir, e presentes as condições da ação, dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos estão bem delineados na inicial e contestação, cingindo-se a discussão acerca do valor da pensão paga ao filho DAVI e à fixação de alimentos à ex-cônjuge.
Deste modo, entendo por bem determinar que sejam intimadas ambas as partes, por seus respectivos advogados/defensores, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.

DA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL:
Outrossim, tendo em vista que o filho DAVI FILIPE OTONI DE FREITAS atingiu a maioridade no curso do processo, importa em necessidade de regularização processual, razão pela qual assinalo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documento e procuração nos autos.
Intimem-se as partes, por seus advogados, VIA DPJ.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005193-86.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sandra Santos Da Silva

Requerido: Jorcelino De Souza Bispo
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8005193-86.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: SANDRA SANTOS DA SILVA

Defensoria Pública do Estado da Bahia

REQUERIDO: JORCELINO DE SOUZA BISPO

ADV: Candice de Farias - OAB/BA 45.971

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- JULGAMENTO PARCIAL

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso requerido por SANDRA SANTOS DA SILVA, em face de JORCELINO DE SOUZA BISPO, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na exordial.
Deferida a justiça gratuita, designou-se audiência conciliatória.
Na audiência de conciliação (Termo de ID 395494478), foi entabulado ACORDO PARCIAL, pugnando as partes pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
“ Proposta a tentativa de reconciliação, esta não logrou êxito, tendo o casal manifestado o firme propósito de se divorciarem, mediante a homologação do seguinte acordo:
1ª) Da união matrimonial adveio o nascimento de dois filhos, ainda menores, que permanecerão sob guarda compartilhada tendo como domicílio de referência a casa da genitora. Fica assegurado ao genitor o direito de visitas livres;
2ª) Ambos dispensam alimentos recíprocos;
3ª) A divorcianda não acresceu nome;
4ª) As partes renunciam ao prazo recursal. “

O feito prosseguiu para dirimir as questões alusivas à fixação de alimentos e partilha de bens.
Contestação apresentada (ID 399092709).
Réplica (ID 400450145).
O Ministério Público, no parecer colacionado aos autos (ID 412110217), informou que acerca dos interesses puramente patrimonial, não caberia ao Parquet discorrer. Em relação a guarda e visitação, opinou pela homologação do acordo realizado.

Os Autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO
Emerge dos autos que as partes contraíram matrimônio em 22/12/2011, encontrando-se separado de fato há algum tempo.
Ambos concordam com a dissolução da sociedade conjugal, alegando total impossibilidade de reconciliação.
Divergem, contudo, no que tange aos bens integrantes do patrimônio comum e respectiva partilha, bem como da fixação de alimentos em favor dos filhos menores.
Ademais, as partes acordaram também em relação à guarda e visitação dos infantes.
Com espeque no art. 203, § 2º, art. 354, parágrafo único e art. 356, I, todos do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CONSTANTE DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 395494478, E REPRODUZIDO NESTA DECISÃO, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DECIDINDO PARCIALMENTE O MÉRITO.
EM CONSEQUÊNCIA, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL E DECLARO EXTINTO O VÍNCULO MATRIMONIAL EXISTENTE ENTRE SANDRA SANTOS DA SILVA e JORCELINO DE SOUZA BISPO.
Não houve alteração nos nomes dos divorciandos.

DA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO
Transitada em julgado (art. 356, § 3º do NCPC), em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado, devendo ser procedida a averbação no Assento de Casamento realizado no dia 22 de Dezembro de 2011 e registrado sob a Matrícula nº 137133 01 55 2011 2 00029 255 0016221 16 no CRCPN do 01º Ofício da Comarca de Juazeiro. Encaminhe o Cartório a presente decisão, via ofício, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

INTIMAÇÃO DAS PARTES
Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados, da presente decisão parcial de mérito e para informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, caso em que deverão apresentar o rol, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos em MINUTAR ATO DE DECISÃO URGENTE.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002117-59.2020.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Menor: V. S. L.
Advogado: Wendell Sobreira Leal (OAB:BA17274)
Representante: M. O. D. S.
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
CEJUSC PROCESSUAL

Processo: 8002117-59.2020.8.05.0146
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
REQUERENTE: BERNARDO SILVA LEAL, menor, representado por sua genitora, VALQUÍRIA SILVA LEAL
Advogado: Wendell Sobreira Leal - OAB/BA 17274

REQUERIDO: MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado: Valtércio Mendes da Silva - OAB/BA 44648

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - JULGAMENTO PARCIAL - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, proposta por BERNARDO SILVA LEAL, menor, representado por sua genitora, VALQUÍRIA SILVA LEAL, através de Advogado Constituído, em face de MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS.
O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 331148634, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
“O réu, MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, declarou expressamente que reconhece o menor BERNARDO SILVA LEAL, como sendo seu filho, que passará a se chamar BERNARDO SILVA LEAL OLIVEIRA, sendo os avós paternos JOSEMA EVANGELISTA DOS SANTOS E MÁRCIA DENISE DA SILVA OLIVEIRA. A criança ficará sob a guarda materna e o genitor arcará, provisoriamente, a título de pensão alimentícia com o percentual de 24,7% do salário mínimo, correspondente atualmente a R$300,00 (trezentos reais), a ser pago até o 5º dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de dezembro do corrente ano, através do PIX: 024.171.995-05 (CPF), Nubank. Fica assegurado ao genitor o direito de visitas livres. As partes requerem a redesignação de nova audiência para que seja acertado definitivamente o valor dos alimentos. Assim, redesigno a assentada para o dia 15/12/2022, às 15h, a ser realizada virtualmente. Ficam os presentes intimados. Nada mais havendo, encerro o presente termo.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a homologação do acordo, restando ainda pendente a obrigação alimentar definitiva, do réu. Pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme parecer de ID 405307387.

Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO PARCIAL COM HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Homologo, por decisão, o reconhecimento espontâneo de paternidade onde o réu, MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, confirmou ser o genitor biológico de BERNARDO SILVA LEAL, conforme consta do Termo de Audiência supramencionado, realizado no CEJUSC, realizado pelos transigentes em prol da parte investigante, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
Sendo assim, na Certidão de Nascimento de BERNARDO SILVA LEAL, registrada sob a Matrícula nº 137117 01 55 2020 1 00159 238 0069329 71, lavrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Ofício da Comarca de Juazeiro - BA, deverá ser acrescentado o nome de seu genitor como sendo MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS.
O menor passará a se chamar BERNARDO SILVA LEAL OLIVEIRA, tendo como avós paternos JOSEMA EVANGELISTA DOS SANTOS E MÁRCIA DENISE DA SILVA OLIVEIRA, mantendo-se os demais dados.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente para efetuar às modificações necessárias no Assento de Nascimento da/do menor.
Dou a esta decisão força de mandado de averbação/força de ofício, face o Princípio da Instrumentalidade da Formas e os Princípios da Economia e Celeridade Processual.
DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS:
Quanto ao pleito de alimentos, intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002117-59.2020.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Menor: V. S. L.
Advogado: Wendell Sobreira Leal (OAB:BA17274)
Representante: M. O. D. S.
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
CEJUSC PROCESSUAL

_____
Processo: 8002117-59.2020.8.05.0146
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
REQUERENTE: BERNARDO SILVA LEAL, menor, representado por sua genitora, VALQUÍRIA SILVA LEAL
Advogado: Wendell Sobreira Leal - OAB/BA 17274

REQUERIDO: MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado: Valtércio Mendes da Silva - OAB/BA 44648

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - JULGAMENTO PARCIAL - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, proposta por BERNARDO SILVA LEAL, menor, representado por sua genitora, VALQUÍRIA SILVA LEAL, através de Advogado Constituído, em face de MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS.
O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 331148634, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
“O réu, MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, declarou expressamente que reconhece o menor BERNARDO SILVA LEAL, como sendo seu filho, que passará a se chamar BERNARDO SILVA LEAL OLIVEIRA, sendo os avós paternos JOSEMA EVANGELISTA DOS SANTOS E MÁRCIA DENISE DA SILVA OLIVEIRA. A criança ficará sob a guarda materna e o genitor arcará, provisoriamente, a título de pensão alimentícia com o percentual de 24,7% do salário mínimo, correspondente atualmente a R$300,00 (trezentos reais), a ser pago até o 5º dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de dezembro do corrente ano, através

do PIX: 024.171.995-05 (CPF), Nubank. Fica assegurado ao genitor o direito de visitas livres. As partes requerem a redesignação de nova audiência para que seja acertado definitivamente o valor dos alimentos. Assim, redesigno a assentada para o dia 15/12/2022, às 15h, a ser realizada virtualmente. Ficam os presentes intimados. Nada mais havendo, encerro o presente termo."

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a homologação do acordo, restando ainda pendente a obrigação alimentar definitiva, do réu. Pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme parecer de ID 405307387.

Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO PARCIAL COM HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:
Homologo, por decisão, o reconhecimento espontâneo de paternidade onde o réu, MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, confirmou ser o genitor biológico de BERNARDO SILVA LEAL, conforme consta do Termo de Audiência supramencionado, realizado no CEJUSC, realizado pelos transigentes em prol da parte investigante, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
Sendo assim, na Certidão de Nascimento de BERNARDO SILVA LEAL, registrada sob a Matrícula nº 137117 01 55 2020 1 00159 238 0069329 71, lavrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Ofício da Comarca de Juazeiro - BA, deverá ser acrescentado o nome de seu genitor como sendo MÁRCIO OLIVEIRA DOS SANTOS.
O menor passará a se chamar BERNARDO SILVA LEAL OLIVEIRA, tendo como avós paternos JOSEMA EVANGELISTA DOS SANTOS E MÁRCIA DENISE DA SILVA OLIVEIRA, mantendo-se os demais dados.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente para efetuar às modificações necessárias no Assento de Nascimento da/do menor.
Dou a esta decisão força de mandado de averbação/força de ofício, face o Princípio da Instrumentalidade da Formas e os Princípios da Economia e Celeridade Processual.
DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS:
Quanto ao pleito de alimentos, intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados, a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise em MINUTAR ATO DE DECISÃO.
Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, e havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer final do Ministério Público. Caso não haja interesse do Parquet, voltem-me conclusos em MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005193-86.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sandra Santos Da Silva
Requerido: Jorcelino De Souza Bispo
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8005193-86.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: SANDRA SANTOS DA SILVA

Defensoria Pública do Estado da Bahia

REQUERIDO: JORCELINO DE SOUZA BISPO

ADV: Candice de Farias - OAB/BA 45.971

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- JULGAMENTO PARCIAL

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso requerido por SANDRA SANTOS DA SILVA, em face de JORCELINO DE SOUZA BISPO, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na exordial.
Deferida a justiça gratuita, designou-se audiência conciliatória.
Na audiência de conciliação (Termo de ID 395494478), foi entabulado ACORDO PARCIAL, pugnando as partes pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
" Proposta a tentativa de reconciliação, esta não logrou êxito, tendo o casal manifestado o firme propósito de se divorciarem, mediante a homologação do seguinte acordo:
1ª) Da união matrimonial adveio o nascimento de dois filhos, ainda menores, que permanecerão sob guarda compartilhada tendo como domicílio de referência a casa da genitora. Fica assegurado ao genitor o direito de visitas livres;
2ª) Ambos dispensam alimentos recíprocos;
3ª) A divorcianda não acresceu nome;
4ª) As partes renunciam ao prazo recursal. "

O feito prosseguiu para dirimir as questões alusivas à fixação de alimentos e partilha de bens.
Contestação apresentada (ID 399092709).
Réplica (ID 400450145).
O Ministério Público, no parecer colacionado aos autos (ID 412110217), informou que acerca dos interesses puramente patrimonial, não caberia ao Parquet discorrer. Em relação a guarda e visitação, opinou pela homologação do acordo realizado.

Os Autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO
Emerge dos autos que as partes contraíram matrimônio em 22/12/2011, encontrando-se separado de fato há algum tempo.
Ambos concordam com a dissolução da sociedade conjugal, alegando total impossibilidade de reconciliação.
Divergem, contudo, no que tange aos bens integrantes do patrimônio comum e respectiva partilha, bem como da fixação de alimentos em favor dos filhos menores.
Ademais, as partes acordaram também em relação à guarda e visitação dos infantes.
Com espeque no art. 203, § 2º, art. 354, parágrafo único e art. 356, I, todos do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CONSTANTE DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 395494478, E REPRODUZIDO NESTA DECISÃO, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DECIDINDO PARCIALMENTE O MÉRITO.
EM CONSEQUÊNCIA, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL E DECLARO EXTINTO O VÍNCULO MATRIMONIAL EXISTENTE ENTRE SANDRA SANTOS DA SILVA e JORCELINO DE SOUZA BISPO.
Não houve alteração nos nomes dos divorciandos.

DA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO
Transitada em julgado (art. 356, § 3º do NCPC), em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado, devendo ser procedida a averbação no Assento de Casamento realizado no dia 22 de Dezembro de 2011 e registrado sob a Matrícula nº 137133 01 55 2011 2 00029 255 0016221 16 no CRCPN do 01º Ofício da Comarca de Juazeiro. Encaminhe o Cartório a presente decisão, via ofício, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

INTIMAÇÃO DAS PARTES
Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados, da presente decisão parcial de mérito e para informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, caso em que deverão apresentar o rol, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos em MINUTAR ATO DE DECISÃO URGENTE.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007340-22.2022.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jessica Dos Santos Menezes
Reu: Emerson Soares Goncalves
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
logo
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 8007340-22.2022.8.05.0146
AÇÃO DE ALIMENTOS
AUTORA: ANTHONY PIETRO SOARES MENZES, menor, devidamente representado por sua genitora JESSICA DOS SANTOS MENEZES

RÉU: EMERSON SOARES GONCALVES

_____

Vistos etc.,
1. Intime-se o Defensor Dativo para informar em 05(cinco) dias se logrou êxito o contato com a parte.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8006417-59.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sheilane Santos Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonatha Lopes De Souza
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 8006417-59.2023.8.05.0146
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SHEILANE SANTOS FERNANDES

REU: JONATHA LOPES DE SOUZA

_____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.,
Conforme Ata de Audiência ID 401546663, a Defensoria Pública Estadual com atuação nesta Comarca de Juazeiro, informou que a parte autora já está representada pela Defensoria Pública, a qual não pode atuar na defesa do interesse de ambas as partes, requerendo a nomeação de Advogado Dativo para tanto.
É certo que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita a quem necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A regra, diz, “abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado”.
Desta forma, ante a impossibilidade da Defensora Pública de atuar na defesa da parte ré, outro meio não há senão a nomeação de Advogado Dativo ao (à) requerido(a). Sobre o tema, vale colacionar os seguintes precedentes:
(TJES-0101887) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. No caso, o apelante atuou no processo como advogado dativo da autora na ação de interdição, havendo nestes autos comprovação de que a Defensoria Pública não está devidamente estruturada na Comarca na qual tramitou a demanda para atender aos interesses dos economicamente hipossuficientes. 2. Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que “inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo” (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 06.09.2018, DJe 27.11.2018). 3. Sobre os parâmetros para definição do valor dos honorários devidos ao advogado

dativo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que "Não há que se cogitar a aplicação da Tabela organizada pela OAB, da Resolução nº 558 do CNJ ou do Decreto nº 2.821 - R/2011, por traduzirem atos normativos que estabelecem, unilateralmente, os valores a ser pagos aos defensores, devendo o magistrado fixar a verba honorária consoante os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15" (TJES; Apl 0001073-46.2017.8.08.0023; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 11.09.2018; DJES 19.09.2018). 4. Levando em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, o tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado que não foi complexo, afigura-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001090-57.2018.8.08.0020, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 30.07.2019, Publ. 07.08.2019). [grifei]

(TJMG-1285708) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à Assistência Judiciária Gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/96). (Agravo de Instrumento nº 0007849-25.2019.8.13.0000 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Newton Teixeira Carvalho. j. 11.07.2019, Publ. 12.07.2019).

Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como Advogado Dativo ao réu, o Bel. GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB-BA 56.415), advogado militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.
Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.
Intime-se o Advogado Dativo nomeado, para dizer se aceita o encargo, passando a atuar em defesa da parte demandada, bem como a parte ré, PESSOALMENTE, para ciência desta decisão, devendo manter contato com o advogado nomeado.
Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000520-27.2002.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Judith Luiza De Araujo Oliveira
Advogado: Jose Valdir Da Costa (OAB:BA26556)
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Requerente: Washington Macario Araujo De Oliveira
Advogado: Jose Valdir Da Costa (OAB:BA26556)
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Requerente: Joao Macario De Oliveira
Terceiro Interessado: Wildenberg Araujo De Oliveira
Terceiro Interessado: Rouzamberg Araújo De Oliveira
Terceiro Interessado: Raimunda De Araujo De Oliveira
Terceiro Interessado: Rosemberg Araújo De Oliveira
Terceiro Interessado: Edna Olioveira Lucena
Terceiro Interessado: Washington Macario Araujo De Oliveira
Terceiro Interessado: Jorge De Araújo De Oliveira
Terceiro Interessado: Edite Araújo De Oliveira
Terceiro Interessado: Welton Araújo De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Madalena Oliveira Leal
Requerido: Edna Araujo De Oliveira
Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)
Requerido: Jorge Araujo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0000520-27.2002.8.05.0146

AÇÃO DE INVENTÁRIO
REQUERENTE: JUDITH LUIZA DE ARAUJO OLIVEIRA, WASHINGTON MACARIO ARAUJO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: JOAO MACARIO DE OLIVEIRA

Vistos etc.,

1. Em despacho de ID 82557192 fora determinada a intimação do autor para cumprir diligências, o qual cumpriu-as de forma parcial (ID 143840489).
2. Assim, tendo sido informado o endereço dos herdeiros EDNA OLIVEIRA DE LUCENA e JORGE ARAÚJO DE OLIVEIRA, determino ao Cartório que proceda a citação destes, para se manifestarem sobre os termos do inventário, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Outrossim, defiro a dilação de prazo requerida na petição retromencionada, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Inventariante cumpra integralmente o despacho de ID 8255192, no sentido de:
a) Juntar Plano de Partilha Amigável ou Esboço de Partilha;
b) JUNTAR AOS AUTOS Termo de Curatela da herdeira Rouzamberg;
c) JUNTAR AOS AUTOS certidões positivas de propriedade, atualizadas das matrículas dos bens imóveis;
d) JUNTAR AOS AUTOS, Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento; e
e) PROMOVER JUNTO À SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis,

4. Cumprido tudo quanto acima determinado, colha-se o parecer do Ministério Público, ante a presença de incapaz, e voltem-me os autos conclusos;
5. Atente-se o inventariante para o quanto consignado no item 16 do despacho de ID 82557192.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8006417-59.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sheilane Santos Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonatha Lopes De Souza
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006417-59.2023.8.05.0146
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SHEILANE SANTOS FERNANDES

REU: JONATHA LOPES DE SOUZA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.,
Conforme Ata de Audiência ID 401546663, a Defensoria Pública Estadual com atuação nesta Comarca de Juazeiro, informou que a parte autora já está representada pela Defensoria Pública, a qual não pode atuar na defesa do interesse de ambas as partes, requerendo a nomeação de Advogado Dativo para tanto.
É certo que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita a quem necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A regra, diz, “abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado”.
Desta forma, ante a impossibilidade da Defensora Pública de atuar na defesa da parte ré, outro meio não há senão a nomeação de Advogado Dativo ao (à) requerido(a). Sobre o tema, vale colacionar os seguintes precedentes:

(TJES-0101887) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. No caso, o apelante atuou no processo como advogado dativo da autora na ação de interdição, havendo nestes autos comprovação de que a Defensoria Pública não está devidamente estruturada na Comarca na qual tramitou a demanda para atender aos interesses dos economicamente hipossuficientes. 2. Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que "inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo" (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 06.09.2018, DJe 27.11.2018). 3. Sobre os parâmetros para definição do valor dos honorários devidos ao advogado dativo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que "Não há que se cogitar a aplicação da Tabela organizada pela OAB, da Resolução nº 558 do CNJ ou do Decreto nº 2.821 - R/2011, por traduzirem atos normativos que estabelecem, unilateralmente, os valores a ser pagos aos defensores, devendo o magistrado fixar a verba honorária consoante os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15" (TJES; Apl 0001073-46.2017.8.08.0023; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 11.09.2018; DJES 19.09.2018). 4. Levando em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, o tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado que não foi complexo, afigura-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001090-57.2018.8.08.0020, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 30.07.2019, Publ. 07.08.2019). [grifei]

(TJMG-1285708) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à Assistência Judiciária Gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/96). (Agravo de Instrumento nº 0007849-25.2019.8.13.0000 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Newton Teixeira Carvalho. j. 11.07.2019, Publ. 12.07.2019).

Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como Advogado Dativo ao réu, o Bel. GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB-BA 56.415), advogado militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.
Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.
Intime-se o Advogado Dativo nomeado, para dizer se aceita o encargo, passando a atuar em defesa da parte demandada, bem como a parte ré, PESSOALMENTE, para ciência desta decisão, devendo manter contato com o advogado nomeado.
Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8006417-59.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sheilane Santos Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonatha Lopes De Souza
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006417-59.2023.8.05.0146
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SHEILANE SANTOS FERNANDES

REU: JONATHA LOPES DE SOUZA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.,

Conforme Ata de Audiência ID 401546663, a Defensoria Pública Estadual com atuação nesta Comarca de Juazeiro, informou que a parte autora já está representada pela Defensoria Pública, a qual não pode atuar na defesa do interesse de ambas as partes, requerendo a nomeação de Advogado Dativo para tanto.
É certo que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita a quem necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A regra, diz, "abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado".
Desta forma, ante a impossibilidade da Defensora Pública de atuar na defesa da parte ré, outro meio não há senão a nomeação de Advogado Dativo ao (à) requerido(a). Sobre o tema, vale colacionar os seguintes precedentes:
(TJES-0101887) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. No caso, o apelante atuou no processo como advogado dativo da autora na ação de interdição, havendo nestes autos comprovação de que a Defensoria Pública não está devidamente estruturada na Comarca na qual tramitou a demanda para atender aos interesses dos economicamente hipossuficientes. 2. Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que "inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo" (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 06.09.2018, DJe 27.11.2018). 3. Sobre os parâmetros para definição do valor dos honorários devidos ao advogado dativo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que "Não há que se cogitar a aplicação da Tabela organizada pela OAB, da Resolução nº 558 do CNJ ou do Decreto nº 2.821 - R/2011, por traduzirem atos normativos que estabelecem, unilateralmente, os valores a ser pagos aos defensores, devendo o magistrado fixar a verba honorária consoante os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15" (TJES; Apl 0001073-46.2017.8.08.0023; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 11.09.2018; DJES 19.09.2018). 4. Levando em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, o tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado que não foi complexo, afigura-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001090-57.2018.8.08.0020, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 30.07.2019, Publ. 07.08.2019). [grifei]

(TJMG-1285708) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à Assistência Judiciária Gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/96). (Agravo de Instrumento nº 0007849-25.2019.8.13.0000 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Newton Teixeira Carvalho. j. 11.07.2019, Publ. 12.07.2019).

Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como Advogado Dativo ao réu, o Bel. GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB-BA 56.415), advogado militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.
Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.
Intime-se o Advogado Dativo nomeado, para dizer se aceita o encargo, passando a atuar em defesa da parte demandada, bem como a parte ré, PESSOALMENTE, para ciência desta decisão, devendo manter contato com o advogado nomeado.
Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000520-27.2002.8.05.0146 Arrolamento Comum
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Judith Luiza De Araujo Oliveira
Advogado: Jose Valdir Da Costa (OAB:BA26556)
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Requerente: Washington Macario Araujo De Oliveira
Advogado: Jose Valdir Da Costa (OAB:BA26556)
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Requerente: Joao Macario De Oliveira
Terceiro Interessado: Wildenberg Araujo De Oliveira
Terceiro Interessado: Rouzamberg Araújo De Oliveira
Terceiro Interessado: Raimunda De Araujo De Oliveira
Terceiro Interessado: Rosemberg Araújo De Oliveira
Terceiro Interessado: Edna Olioveira Lucena

Terceiro Interessado: Washington Macario Araujo De Oliveira
Terceiro Interessado: Jorge De Araújo De Oliveira
Terceiro Interessado: Edite Araújo De Oliveira
Terceiro Interessado: Welton Araújo De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Madalena Oliveira Leal
Requerido: Edna Araujo De Oliveira
Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)
Requerido: Jorge Araujo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 0000520-27.2002.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
REQUERENTE: JUDITH LUIZA DE ARAUJO OLIVEIRA, WASHINGTON MACARIO ARAUJO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: JOAO MACARIO DE OLIVEIRA

_____

Vistos etc.,

1. Em despacho de ID 82557192 fora determinada a intimação do autor para cumprir diligências, o qual cumpriu-as de forma parcial (ID 143840489).
2. Assim, tendo sido informado o endereço dos herdeiros EDNA OLIVEIRA DE LUCENA e JORGE ARAÚJO DE OLIVEIRA, determino ao Cartório que proceda a citação destes, para se manifestarem sobre os termos do inventário, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Outrossim, defiro a dilação de prazo requerida na petição retromencionada, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Inventariante cumpra integralmente o despacho de ID 8255192, no sentido de:
a) Juntar Plano de Partilha Amigável ou Esboço de Partilha;
b) JUNTAR AOS AUTOS Termo de Curatela da herdeira Rouzamberg;
c) JUNTAR AOS AUTOS certidões positivas de propriedade, atualizadas das matrículas dos bens imóveis;
d) JUNTAR AOS AUTOS, Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento; e
e) PROMOVER JUNTO À SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis,

4. Cumprido tudo quanto acima determinado, colha-se o parecer do Ministério Público, ante a presença de incapaz, e voltem-me os autos conclusos;
5. Atente-se o inventariante para o quanto consignado no item 16 do despacho de ID 82557192.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006417-59.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sheilane Santos Fernandes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonatha Lopes De Souza
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8006417-59.2023.8.05.0146
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: AUTOR: SHEILANE SANTOS FERNANDES

Réu: REU: JONATHA LOPES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, fica o(a) advogado(a) dativo(a), Dr(a). GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB-BA 56.415), intimado para, de acordo com a decisão de id. 412995635, dizer se já entrou em contato com a parte demandada, no prazo de 05 dias. Em caso negativo, informar nos autos seu contato telefônico ou do escritório, com o referido endereço, para que a parte ré entre em contato.
Juazeiro-BA, 05 de março de 2024.
ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8002267-98.2024.8.05.0146 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ana Paula Meireles Ribeiro Dantas
Advogado: Gilbervanio Fabricio Do Nascimento Paixao (OAB:BA51308)
Advogado: Bruno De Araujo Castro (OAB:BA49524)
Requerente: Silvia Meireles Ribeiro Dantas
Advogado: Gilbervanio Fabricio Do Nascimento Paixao (OAB:BA51308)
Advogado: Bruno De Araujo Castro (OAB:BA49524)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8002267-98.2024.8.05.0146
Homologação de Acordo Extrajudicial de Alimentos
Requerentes: ANA PAULA MEIRELES RIBEIRO DANTAS e SILVIA MEIRELES RIBEIRO DANTAS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.,

As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante da petição de ID 432618926 dos autos, o qual a seguir reproduzo:
“Termo de Acordo - Pensão Alimentícia:
I) A alimentante é filha da alimentanda, sendo que a mesma não possui rendimentos próprios suficientes a manter o seu sustento de modo digno;
II) A alimentante, de livre e espontânea vontade, compromete-se a contribuir oficialmente, a título de alimentos, da seguinte forma: no ano de 2023 (a contar do mês de fevereiro), com a quantia mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo o valor pago até o último dia útil de cada mês e reajustados, a partir do ano de 2024, na mesma proporção em que ocorrerem os reajustes dos subsídios mensais da alimentante;
III) Excluem-se da pensão os valores referentes ao décimo terceiro salário, adicional de férias e demais vantagens pessoais da alimentante;
IV) Fica acordado que o valor mensal estatuído na Cláusula II deverá ser depositado na Conta Corrente nº 000520110, Agência nº 2874, Banco do Brasil;
V) O presente acordo terá efeito retroativo ao mês de janeiro de 2023, sendo que mesmo enquanto não concluía a homologação judicial da presente avença, a alimentante se obriga a transferir para a conta bancária indicada na cláusula anterior, até o último dia útil do mês, a quantia estabelecida na Cláusula II;
VI) As acordantes elegem o foro da Comarca de Juazeiro/BA para homologar judicialmente o presente acordo;”

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por força do art. 698 do CPC.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento, que possa impedir a homologação do acordo celebrado.
Além do que a solução pacífica dos conflitos é hoje um dos ícones do direito, preceituando o art. 840 do Código Civil/2002 que:
“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Ex positis, atenta ao que tudo mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado constante da petição retromencionada, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram ao prazo recursal, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Custas somente as já recolhidas 9id 4326189270.
Após a publicação, arquivem-se, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003851-40.2023.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Menor: T. F. D. F.
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Representante: L. E. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes do teor da Decisão ID 400229068. “... Assim sendo, determino que se proceda imediatamente a devolução do presente feito para REDISTRIBUIÇÃO A VARA DA FAMILIA DESTA COMARCA, posto que certamente não é a Vara da Infância e Juventude competente para o processamento e julgamento da presente ação. Expedientes necessários. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público. Arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Juazeiro, 19 de julho de 2023. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS- Juiz de Direito.
Juazeiro (BA), 20 de julho de 2023
Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida
Técnica Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001508-76.2020.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Paulliane Barbosa Dos Santos
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Herdeiro: Caio Gabriel Dos Santos Braga
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Inventariado: Oscar Araujo Do Nascimento
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO Nº 8001508-76.2020.8.05.0146

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se o(a) inventariante, por seu/sua advogado(a) constituído(a), ou se for o caso, Defensoria Pública Estadual via portal, a cumprir o quanto requerido no parecer da Fazenda Pública Estadual (ID 410034774), dentro de 30(trinta) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista dos autos ao Dr. Procurador Estadual.
Decorrido o prazo do item 1, sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal, sem necessidade de conclusão para tanto.
Juntado o parecer da Fazenda Pública, voltem-me conclusos.
Intime-se a DPE via portal, se for o caso.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006700-82.2023.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Herdeiro: Eudilza Maria Reis Da Silva
Advogado: Danniele Souza E Silva (OAB:BA72533)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO Nº: 8006700-82.2023.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: EUDILZA MARIA REIS DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.,
1. Consta da exordial que a Inventariada não possui certidão de nascimento,
2. Verifica-se também que a Suscitação de Dúvida mencionada na inicial se trata da inexistência de casamento civil, tendo o juiz determinado a devolução do requerimento, porquanto o casamento religioso sem o Registro no Cartório Civil não gera efeitos civis, bem como não seria possível realizar o reconhecimento da união estável na forma solicitada, determinando aos interessados que buscassem a tutela jurisdicional perante o Juízo Competente.
3. Deste modo, tratando-se de documento indispensável à proposição do feito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), caso necessário, para que a parte autora acoste aos autos a certidão de nascimento da Inventariada, devendo estes autos permanecerem provisoriamente suspensos.
4. Deverá a parte autora ajuizar a ação de suprimento de registro civil cabível, perante o Juízo da 1ª Vara Cível e de Registros Públicos desta Comarca.
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos em Minutar Despacho Inicial.
6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003851-40.2023.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Menor: T. F. D. F.
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Representante: L. E. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8003851-40.2023.8.05.0146
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
AUTORA: HELENA SOFIA FELIX EPIFANIO, menor, representada por sua genitora, TAÍS FELIX DA FONSECA
Tel.: (74) 98143-1679
Advogado: Valtércio Mendes da Silva - OAB/BA 44648

RÉU: LUCAS EPIFANIO DA SILVA
Endereço: Avenida Carlos Sampaio, s/n, Tombador, SENTO SÉ - BA - CEP: 47350-000

Tel.: (74) 98126-5843 e (74) 98131-5826

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ
AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, se for o caso.

2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Fica designado o dia 07/11/2023, às 08h:30min para audiência de conciliação PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”). Na oportunidade, não havendo composição amigável, deverá ser proposta a realização de Exame de DNA via convênio TJBA, designando-se, de logo, em sendo possível, data para coleta do material genético e ficando todos devidamente intimados.
4. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação do requerido LUCAS EPIFANIO DA SILVA, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida.
6. Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
7. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
8. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
9. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7184, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 09:00 ÀS 13:00 HORAS.
10. Ciência ao Ministério Público.
11. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
12. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8000602-81.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: L. V. D. S. S.
Advogado: Leila Christian Tolentino Costa (OAB:BA15592)
Representante: I. L. D. S. V.
Advogado: Leila Christian Tolentino Costa (OAB:BA15592)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: W. S. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000602-81.2023.8.05.0146
AÇÃO DE ALIMENTOS
AUTORA: LUNA VALENTINA DA SILVA SENA, menor, representada por sua genitora, INDIRA LOHANA DA SILVA VIEIRA

RÉU: WESLEY SENA DOS SANTOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc...

LUNA VALENTINA DA SILVA SENA, menor, representada por sua genitora, INDIRA LOHANA DA SILVA VIEIRA, ambas qualificadas nos autos, ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de WESLEY SENA DOS SANTOS, devidamente identificado nos autos, relatando, em suma, que o genitor não auxilia para o sustento do menor.
Informa que, desde o fim da convivência entre os genitores, o requerido contribuiu esporadicamente com o valor de R$ 500,00(quinhentos reais), todavia, deixou de ofertar qualquer monta, deixando todas as despesas a cargo da genitora.
Requer a citação do réu para que, ao final, seja condenado ao pagamento de alimentos, pugnando pela fixação de alimentos em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para atender as da criança sem prejuízo do próprio sustento do réu, visto que este trabalha como microempreendedor, auferindo mensalmente cerca de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
A inicial veio instruída com os documentos exigidos por lei.
Foram fixados os alimentos provisórios em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, deferindo-se o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 357158836).
O réu, acompanhado por advogado, compareceu espontaneamente à audiência de conciliação, que não logrou êxito, sendo assinalado o prazo para contestação (ID 370879983), que transcorreu sem manifestação.
Em parecer ID 386618702 o Ministério Público pugnou pela decretação de revelia do réu, pelo saneamento do feito e intimação da parte autora para especificar provas, sendo a diligência deferida por este Juízo (ID 388914714).
A autora foi intimada para especificar provas, mas não se manifestou (ID 391372153).
Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público, opinou pela procedência parcial do pedido, com conversão dos alimentos provisórios em definitivos, conforme parecer final (ID 412319080).

Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.

A parte autora devidamente intimada para especificar provas, não se manifestou, sendo assim, tendo em vista a documentação carreada aos autos, entendo desnecessária a instrução do feito (ID 391372153).
Sobre o pedido do Ministério Público de decretação de revelia do réu (ID 386618702) nos termos do art. 239, § 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ao processo supre a citação faltante, o que ocorreu no presente feito, pois o demandado compareceu à audiência de conciliação a partir da qual passou a fluir o prazo para apresentação de resposta.
Portanto, diante da ausência de contestação ao presente feito, está configurada a revelia do demandado, nos termos do artigo 344 do CPC, razão pela qual passo ao julgamento do feito.
No que se refere ao dever alimentar, é de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal).
Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que se estabelece que os pais (o homem e a mulher) ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência, decorrendo a obrigação do réu de prestar alimentos à sua filha menor do poder familiar.
Assim, o demandado possui o dever de pagá-los, auxiliando no sustento da criança.
Assinale-se, ainda, que os alimentos objetivam a satisfazer as necessidades vitais de uma pessoa em desenvolvimento destinadas à alimentação, vestuário, assistência médica e instrução escolar.
No caso dos autos, deve ser observado o binômio necessidade x possibilidade, obedecendo-se o disposto no § 1º do art. 1694 do Novo Código Civil, que preceitua: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Registre-se que, apesar de devidamente citado, o réu sequer veio demonstrar seus vencimentos.
Por outro lado, verifica-se que a autora alegou que o demando tem renda mensal em torno de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acostando documentos que não demostram suas alegações (IDs 354172083 e 354172084), motivo pelo qual não incide a presunção de veracidade quanto ao tema, nos termos do artigo 345, inciso IV do CPC.
Em consequência deve persistir o razoável percentual fixado na decisão que determinou o pagamento dos alimentos provisórios ID 357158836.
Ademais, o sustento da filha é responsabilidade de ambos genitores, de forma que entendo que o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, é suficiente para auxiliar na manutenção da alimentanda, sem prejuízo do alimentante.

Vale destacar que o percentual fixado traz a vantagem do reajuste automático, evitando-se futura a ação revisional, a não ser que haja acentuada modificação de fortuna no poder econômico do réu.
Convém citar o seguinte entendimento jurisprudencial aplicável ao caso dos autos:
(TJRS-028796) AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHO MENOR. REVELIA DO ALIMENTANTE. O alimentante, devidamente citado, deixou de apresentar defesa, sofrendo, por isso, os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial - já que está em discussão questão de direito patrimonial, ou seja, apenas o quantum da verba alimentar e não o direito à prestação em si. Tal circunstância, entretanto, não conduz ao acolhimento integral da pretensão inicial, nada justificando a majoração do encargo em sede recursal, já que o valor fixado na origem em percentual sobre o salário mínimo nacional é razoável e compatível com o usualmente adotado em ações semelhantes. Assim, é de ser mantida a decisão, uma vez que o agravo interno apenas reitera os argumentos já analisados quando da interposição da apelação. AGRAVO DESPROVIDO." (Agravo nº 70051778215, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Sandra Brisolara Medeiros. j. 21.11.2012, DJ 23.11.2012).
Registro que, em relação às despesas com medicações, fardamento e material escolares da filha menor devem ser rateadas entre ambos os genitores.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, fulcrada no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO o réu WESLEY SENA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ao pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, a título de pensão alimentícia a menor LUNA VALENTINA DA SILVA SENA, a ser pago até o 5º dia útil de cada mês, mediante contra-recibo à genitora da infante, a Sra. INDIRA LOHANA DA SILVA VIEIRA em conta bancária informada nos autos (ID 370879983).
Condeno o réu, ainda, ao pagamento de 50% das despesas com material e fardamento escolares, bem como medicações da filha menor.
Por fim, condeno ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, CONTUDO, suspendo a exigibilidade de eventual recolhimento em decorrência do prelecionado no parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC.

Em relação ao réu revel, deverá o Cartório observar o disposto no art. 346 do NCPC, ou seja:
"Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos.
Havendo recurso de apelação, proceda o cartório na forma do art. 1.010 e parágrafos do CPC, por ato ordinatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010524-49.2023.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Siana Sindara Alves Monteiro Costa
Advogado: Neiva Milene Mendonca Feitosa (OAB:BA49012)
Executado: Pedro Henrique De Souza Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010524-49.2023.8.05.0146
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: SIANA SINDARA ALVES MONTEIRO COSTA

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA BISPO
Endereço: Rua Esperanto, n° 113, Bairro Coreia, CEP: 48904-111 Juazeiro-BA
Telefone: 79-9673-6524

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO

Vistos, etc.,

1. Apense-se ao processo: 8006536-88.2021.8.05.0146. Defiro a gratuidade processual. Processo de Cumprimento de Sentença sob o rito de coerção patrimonial. Expeça-se o ofício requerido na petição inicial, ao órgão empregador, para fins de desconto de pensão alimentícia vincendas no benefício/nos vencimentos do executado (PEDRO HENRIQUE DE SOUZA BISPO, RG nº

13.207.884-83 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 051.603.335-25), no percentual correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário mínimo vigente, devendo os valores sejam depositados na conta da genitora da menor – BANCODO BRASIL – AGENCIA 5749-5, CONTA CORRENTE 425001-1, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta.
2. Intime-se o executado para pagar a quantia reclamada, no valor de R$ 10.568,24 (dez mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte quatro centavos, mais juros e atualizações, conforme cálculo constante dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante art. 523 e seguintes do CPC, sob pena de penhora de bens.
3. Os valores deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora da parte exequente, se informada na petição inicial, ou mediante contrarrecibo.
4. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, querendo, apresente nos próprios autos sua impugnação, alegando quaisquer das matérias elencadas no § 1º do art. 525 do CPC.
5. Caso não ocorra o pagamento do débito, no prazo assinalado, fica o montante da condenação acrescidos de multa, no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º do CPC.
6. Registre-se que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o valor restante (CPC, art. 523, § 2º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (CPC, art. 523, § 3º).
7. Fica o executado ciente de que, caso não efetue o pagamento, a sentença será levada a protesto, conforme § 1º do art. 528 do CPC.
8. Cumprido tudo quanto acima determinado, ouça-se o Ministério Público.
9. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, anexando cópia da petição inicial de Cumprimento de Sentença de Alimentos no mandado a ser entregue ao executado. Atribuo, ainda, força de ofício a este despacho.
10. Caso a parte esteja patrocinada pela DPE, intime-se o órgão via Portal.
11. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8002615-19.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Geraldo Costa De Araujo
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Requerido: Tania Cristina Alves Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____
Processo: 8002615-19.2024.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: GERALDO COSTA DE ARAUJO

REQUERIDO: TANIA CRISTINA ALVES COSTA

_____
SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), tendo a parte requerente pleiteado a desistência da ação, informado não ter mais interesse no feito (ID nº 433819104).
A parte requerida não foi citada.

Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade processual deferida.

Não vislumbro interesse recursal.
Proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002446-32.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lourdes Dos Santos Carvalho
Requerido: Esequiel Isac De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____
Processo: 8002446-32.2024.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: LOURDES DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Rua Padre Cícero, 694-B, Jardim Novo Encontro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-515

Tel.74-98153-8404 e 74-99967-7227 (Suely - filha)

Requerido: ESEQUIEL ISAC DE CARVALHO
Endereço: Rua Vermelha, próximo ao Carnaibão, distrito de Juazeiro/BA, CARNAÍBA DO SERTÃO (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48922-000
Telefone. (074) 9.8152-5787

_____
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERENTE E MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE AVALIAÇÃO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação em momento posterior, se for o caso.

2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Fica designado o dia 03/04/2024, às 10h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
4. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
5. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE E DA PARTE REQUERIDA, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este despacho com força de mandado para citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.
6. Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
7. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.

8. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, que se encontra patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
09. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
10. De logo, considerando que parte está representada pela Defensoria Pública, bem como que não há nos autos elementos suficientes acerca dos bens que se pretendem partilhar, determino que seja realizada avaliação judicial pelo Oficial de Justiça Avaliador, do imóvel descrito como: Um lote rural, situado na Rua Vermelha, s/n, próximo ao Carnaibão, distrito de Juazeiro/BA, cujo laudo deverá ser juntado no prazo de 20 (vinte) dias. Dou á presente força de mandado de avaliação, para o devido encaminhamento à CEMAN.
11. Ciência ao Ministério Público.
12. Intime-se a Defensoria Pública Estadual, via portal.
13. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
14. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8004007-33.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ransmila Dos Santos Carvalho
Requerido: Adriano De Assis
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____
Processo: 8004007-33.2020.8.05.0146
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
Exequente: RANSMILA DOS SANTOS CARVALHO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Executado: ADRIANO DE ASSIS

_____
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Alimentos, onde as partes chegaram a acordo, firmado em petição de ID 433707106.
Insta acentuar que a transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que:
“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante da petição acima mencionada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECLARO extinto o presente Cumprimento de Sentença de Alimentos, com fulcro no art. 925 do CPC.
Sem custas face a gratuidade processual deferida.
Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual da presente SENTENÇA via portal.
Pela ausência de interesse recursal, posto que homologado tudo o quanto requerido pelas partes, desde já, fica certificado o trânsito em julgado.
Expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo do executado, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.

Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 5 de março de 2024.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010719-34.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jacyvaldo Souza Mendes
Reu: Rizoneide De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010719-34.2023.8.05.0146
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JACYVALDO SOUZA MENDES

RÉ: RIZONEIDE DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Sobre a declaração de id 422440538, manifeste-se a Defensoria Pública Estadual, no prazo de 05(cinco) dias.
2. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8011486-72.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Laudiene Galdino Alves Dos Santos
Requerido: Francisco Barbosa Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8011486-72.2023.8.05.0146
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LAUDIENE GALDINO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Sobre a certidão de id 430462181, manifeste-se a Defensoria Pública Estadual, no prazo de 05(cinco) dias.
2. Sobre o acordo parcial realizado no Cejusc, ouça-se o Ministério Público.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8009662-78.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosilene Da Silva Tavares
Requerido: Jose Hailton Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009662-78.2023.8.05.0146
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ROSILENE DA SILVA TAVARES

REQUERIDO: JOSE HAILTON DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Sobre a declaração constante da ata de audiência, manifeste-se a Defensoria Pública Estadual, no prazo de 05(cinco) dias.
2. Sobre o acordo parcial de mérito realizado no Cejusc, ouça-se o Ministério Público.
3. Cumpra-se.
4. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009698-57.2022.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Menor: J. D. A. B.
Advogado: Barbara Fabiola Das Neves Alves Neto (OAB:PE30822)
Requerido: N. T. S. F.
Requerido: K. L. S. S.
Requerido: K. D. S. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009698-57.2022.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADEC/CANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
MENOR: JOSIVAN DOUGLAS ALVES BARBOSA

REQUERIDO: N. T. S. F., KETHLEI LOUISE SENA SILVA, KAIQUE DE SOUZA FONSECA

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, a cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no Parecer de ID 419920624, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, RETORNEM OS AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009698-57.2022.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Menor: J. D. A. B.
Advogado: Barbara Fabiola Das Neves Alves Neto (OAB:PE30822)
Requerido: N. T. S. F.
Requerido: K. L. S. S.
Requerido: K. D. S. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

_____

Processo: 8009698-57.2022.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADEC/CANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
MENOR: JOSIVAN DOUGLAS ALVES BARBOSA

REQUERIDO: N. T. S. F., KETHLEI LOUISE SENA SILVA, KAIQUE DE SOUZA FONSECA

_____

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, a cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no Parecer de ID 419920624, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, RETORNEM OS AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

1ª VARA DE FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAIS, CÍVEIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002511-27.2024.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: B. M. D. B. S.
Advogado: Gabriel Fernandes Lima (OAB:PE1281-B)
Requerido: E. L. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8002511-27.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:PE1281-B)

REQUERIDO: EPS LOGISTICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Recolhidas as custas processuais relativa aos atos a serem praticados neste Juízo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e citação da ré, a ser cumprido no endereço informado nos autos ou em qualquer outro neste município em que for encontrado o veículo.
Exitosa a medida de busca e apreensão e citação, deve o cartório cuidar de comunicar o cumprimento do ato, de preferência por meio eletrônico, ao Juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão.
O presente procedimento não se confunde com o cumprimento de carta precatória, já que não há ordem deprecada de outro Juízo, mas requerimento da parte.
Preceituam os §§ 12 e 13 do art. 3º do Decreto-Lei 911/69:
“Art. 3o (...)
§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.”
Assim, cumprido o mandado de busca e apreensão, deve o cartório cuidar de comunicar o Juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão e dar baixa no procedimento, independente de novo despacho.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 1 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004067-98.2023.8.05.0146 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Juazeiro
Autor: C. S. -. C. A. D. M. E. L.
Advogado: Vinicius Augusto Cipriano Manicoba De Souza (OAB:RN14482)
Reu: A. L. G.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE JUAZEIRO
CEJUSC/ CIVEL FAZENDARIO

ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº: 8004067-98.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)/[Sociedade]
AUTOR: CASA SOLAR - COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

REU: ADRISSAMARA LAIS GUIRRA

_____
Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Com o fim de facilitar o ingresso das parte à audiência de conciliação, INFORMO que esta ocorrerá na modalidade de VIDEO-CONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621.
Juazeiro (BA), 26 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

BIANCA MARTINS CAMARA DOS SANTOS
Supervisora do CEJUESC Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0500421-77.2014.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Sergio Ricardo Silva Martins - Me
Reu: Sergio Ricardo Silva Martins
Reu: Patricia Deisymar Silva Martins
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500421-77.2014.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S/A

REU: SERGIO RICARDO SILVA MARTINS - ME, SERGIO RICARDO SILVA MARTINS, PATRICIA DEISYMAR SILVA MARTINS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a Parte Ré, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar às contrarrazões do recurso de apelação e suas razões retro ofertados pela Parte Autora. Eu, Caroline Souza Lustosa, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 6 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001605-37.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Executado: Distribuidora De Hortifrutigranjeiros Soberana Ltda
Executado: Patricia Santos De Almeida
Executado: Walace Guaitolini

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001605-37.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS SOBERANA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial (CPC, artigos 783 e 784) e merece ter curso pelo procedimento da execução por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 798 a 800 do CPC.

Certifique o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC.
O devedor deve ser citado para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 165.892,98 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), sob pena de penhora de bens.
Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).
O mandado deverá conter ordem de arresto, penhora, avaliação e intimação do devedor e seu cônjuge (CPC, artigos 829 a 830), devendo a penhora recair sobre tantos bens quantos bastem para garantia da execução (se necessário, intimando-se a parte executada para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC), e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando a parte executada, a qual, se não localizada, deverá suportar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia desta execução, com fundamento no art. 830 do CPC.
A averbação do arresto e das penhoras deverá ser efetuada pela parte exequente (CPC, artigo 844), mediante apresentação de termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial.
O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272) e expedir mandado para citação e demais atos da execução.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 15 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008442-79.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Executado: Joao Bosco Mota Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Extinção da Execução] 8008442-79.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO
EXECUTADO: JOAO BOSCO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Indefiro o quanto requerido na petição de Id. n° 410236673, haja vista que o executado não foi devidamente citado (Id n°389772126). Ressalte-se que o atendimento dos Correios não abrange o logradouro do executado que está situado na Zona Rural deste munícipio, sendo necessário que a diligência seja cumprida por Oficial de justiça.
Intime-se a parte exequente para recolher a custa pertinente ao referido ato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Recolhida a custa, de logo determino que seja expedido Mandado de Citação para o executado JOAO BOSCO MOTA DOS SANTOS JUNIOR no endereço Projeto Maniçoba, n°. 1380, Apto. 179, Lote 179, Juazeiro/BA.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0000600-39.2012.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Celia De Fatima Cavalcante Fonseca
Procurador: Celia De Fatima Cavalcante Aquino
Procurador: Celia De Fatima Cavalcante Aquino Registrado(a) Civilmente Como Celia De Fatima Cavalcante Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____

Processo: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0000600-39.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
REU: CELIA DE FATIMA CAVALCANTE FONSECA
PROCURADOR: CELIA DE FATIMA CAVALCANTE AQUINO

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro as pesquisas requeridas na petição de Id. n°412961506.
Compulsando os autos, verifico que as custas de requisição de informações por meio eletrônico já foram recolhidas pela parte autora (Id n°412961507).
Assim, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos RENAJUD e INFOJUD, para busca de endereços em face da parte demandada, juntando os resultados tão logo estejam disponíveis.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001566-79.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Acacio Marques Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001566-79.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Advogado(s): HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU (OAB:MG29719)
EXECUTADO: ACACIO MARQUES MOREIRA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de citação do executado no endereço indicado na petição ID n.º 417672997.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 16 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504531-17.2017.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Amazonas Industria E Comercio Ltda
Advogado: Leticia Gabriela Macedo (OAB:SP474226)
Advogado: Adriana Ambrosio Bueno (OAB:SP303921)
Advogado: Eduardo Henrique Valente (OAB:SP185627)
Advogado: Carlos Eduardo Borges De Freitas Filho (OAB:SP343251)
Advogado: Carlos Eduardo Gasparoto (OAB:SP276000)
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)
Reu: Eriva Goncalves Lima - Me
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Comarca De Petrolina Do Estado De Pernambuco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0504531-17.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE VALENTE (OAB:SP185627), ADRIANA AMBROSIO BUENO (OAB:SP303921), CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO (OAB:SP343251), CARLOS EDUARDO GASPAROTO (OAB:SP276000), LETICIA GABRIELA MACEDO (OAB:SP474226), JULIO CHRISTIAN LAURE registrado(a) civilmente como JULIO CHRISTIAN LAURE (OAB:SP155277)
REU: ERIVA GONCALVES LIMA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o quanto requerido pelo autor na petição ID n.º 416632790.
Assim, EXPEÇA-SE nova Carta Precatória a ser cumprida no mesmo endereço da anterior.
Insta salientar que, as custas processuais de distribuição e a(s) diligência(s) contida(s) na deprecata, devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor do Juízo Deprecado, em atenção às normas tributárias vigentes para o referido Juízo, sob pena de não cumprimento.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 16 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001538-72.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Representante: Cristina De Souza Passos Carvalho
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)

Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Menor: S. E. P. C.
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Reu: Instituicao Adventista Nordeste Brasileira De Educacao E Assistencia Social
Reu: Maricelia Amorim Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001538-72.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REPRESENTANTE: CRISTINA DE SOUZA PASSOS CARVALHO e outros
Advogado(s): GRAZIELLE DA CRUZ FERREIRA (OAB:BA70722), FRANCISCO WILLIAM FREIRE MOURA (OAB:BA49001), VICTOR MATHEUS SANTOS VALVERDE (OAB:PE49805), JESSICA DA CUNHA CAVALCANTI ANDRADE (OAB:PE49791)
REU: INSTITUICAO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Versa a hipótese sobre AÇÃO INDENIZATÓRIA em que menor impúbere, representado por sua genitora, busca a reparação cível por supostos danos causados pelos demandados.
Ora, conforme a previsão dos arts. 148, inciso IV e 209 da Lei n.º 8.069/90, o Juízo da Infância e Juventude é absolutamente competente para julgar a matéria aqui ventilada.
Note-se a previsão legal in verbis:
“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
(...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;(...)
Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.”
Corroborando esse entendimento, para os casos de ação indenizatória, há o entendimento jurisprudencial indicando o Juízo da Infância e da Juventude como competente para conhecer da matéria:
“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DIREITO DE MENOR - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. - A atuação do Juízo da Infância e da Juventude não é limitada às hipóteses em que o menor se encontra em situação de risco, competindo-lhe conhecer de qualquer demanda cuja pretensão envolva direito de criança ou adolescente. (TJ-MG - CC: 10000210340832000 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 06/08/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2021
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTERESSE DE MENOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE -REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. O fato de o menor não estar em situação de risco não retira da Justiça da Infância e Juventude a competência para analisar questões que envolvam o interesse de criança em ter acesso aos serviços público de saúde. Tratando-se de ação de indenização por danos morais, com o fundamento em suposta violação do direito de menor à saúde, é preciso reconhecer a competência do juízo da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar o feito, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001, c/c arts. 148, IV, e 208 do ECA. (TJ-MG - CC: 10000210457404000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2022))”
No caso dos autos, presentes os interesses de menores, o qual litigam tanto no polo ativo como no polo passivo, tal fato afasta a competência deste Juízo para processar o feito.
Desta forma, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, é absoluta a competência da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n.º 8.069/1990 e Tese 1.058/STJ).
Logo, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para processar o feito.
Diante do exposto, DECLINO da competência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos para Vara da Infância e Juventude, desta Comarca, dando-se a respectiva baixa nesta Vara.
Cumpra-se e Intimem-se, servindo o presente de mandado/carta/ofício.
Baixas e anotações necessárias.

JUAZEIRO/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001851-33.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Confeitaria Delicias Da Mell Ltda
Executado: Norma De Souza Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001851-33.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
EXECUTADO: CONFEITARIA DELICIAS DA MELL LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
A petição inicial está instruída com título executivo extrajudicial (CPC, artigos 783 e 784) e merece ter curso pelo procedimento da execução por quantia certa (CPC, artigos 824 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 798 a 800 do CPC.
Certifique o cartório para os fins previstos no art. 799, IX, do CPC.
O devedor deve ser citado para, no prazo de 03 dias úteis contados da citação (CPC, artigo 829), efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 290.472,79 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), sob pena de penhora de bens.
Os honorários advocatícios a serem pagos pela parte executada ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida (CPC, artigo 827). No caso de pagamento no prazo de 03 dias, o valor será reduzido pela metade (§ 1º).
O mandado deverá conter ordem de arresto, penhora, avaliação e intimação do devedor e seu cônjuge (CPC, artigos 829 a 830), devendo a penhora recair sobre tantos bens quantos bastem para garantia da execução (se necessário, intimando-se a parte executada para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC), e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando a parte executada, a qual, se não localizada, deverá suportar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia desta execução, com fundamento no art. 830 do CPC.
A averbação do arresto e das penhoras deverá ser efetuada pela parte exequente (CPC, artigo 844), mediante apresentação de termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial.
O Cartório deverá encaminhar este ato ao Diário da Justiça para fins de publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º e artigo 272) e expedir mandado para citação e demais atos da execução.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 16 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960023-94.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Forno Quente Ltda - Me
Executado: Jadson Pereira De Barros
Executado: Laudice Da Conceicao Silva Barros
Executado: Wagner Menezes Souza
Executado: Uiliam Da Conceicao Silva
Executado: Loiziene Silva Dos Santos Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0960023-94.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), CAROLINA BUSSENI BRANDAO (OAB:BA19736)
EXECUTADO: FORNO QUENTE LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Ante o teor da Certidão ID n.º 413998272, cumpra-se o despacho ID n.º 287748508.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 16 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502399-21.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Givaldo Rosa - Me
Executado: Jose Givaldo Rosa
Executado: Jefferson Takao Nakahara
Executado: Cheila Almeida Nakahara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502399-21.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE GIVALDO ROSA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

R.h.
Vistos, etc.
Sobre o que consta no evento ID n.º 413480804, INTIME-SE o exequente para requerer providência apta com vistas a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 16 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008294-34.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Claudio Ricardo Nunes De Oliveira
Advogado: Uilliane Torres Vieira Sacramento (OAB:PE33558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8008294-34.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CLAUDIO RICARDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): UILLIANE TORRES VIEIRA SACRAMENTO (OAB:PE33558)

Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO o aditamento a inicial constante no evento ID n.º 409552948.
Todavia, INDEFIRO o pleito de citação por Edital, eis que somente é possível quando esgotados todos os meios de localização dos requeridos.
Assim, INTIME-SE o autor para indicar o(s) confrontante(s) do imóvel e o(s) seu(s) endereço(s), no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a diligência, proceda-se na forma disposta na decisão ID n.º 405277089, independente de novo despacho.
Intime-se a Diocese desta Comarca para se manifestar acerca do seu interesse em intervir no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003664-71.2019.8.05.0146 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Humberto Goncalves Muniz
Advogado: Fabricia Araujo Matos Pires De Souza (OAB:BA37729)
Reu: Jose Felix Sobrinho
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)
Terceiro Interessado: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003664-71.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)/[Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: HUMBERTO GONCALVES MUNIZ

REU: JOSE FELIX SOBRINHO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes e, se houver, seus respectivos assistentes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônica, para tomarem ciência sobre o agendamento pelo Expert da realização da perícia com data, horário e local, bem como, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003664-71.2019.8.05.0146 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Humberto Goncalves Muniz
Advogado: Fabricia Araujo Matos Pires De Souza (OAB:BA37729)
Reu: Jose Felix Sobrinho
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)
Terceiro Interessado: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003664-71.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)/[Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: HUMBERTO GONCALVES MUNIZ

REU: JOSE FELIX SOBRINHO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes e, se houver, seus respectivos assistentes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônica, para tomarem ciência sobre o agendamento pelo Expert da realização da perícia com data, horário e local, bem como, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003664-71.2019.8.05.0146 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Humberto Goncalves Muniz
Advogado: Fabricia Araujo Matos Pires De Souza (OAB:BA37729)
Reu: Jose Felix Sobrinho
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Advogado: Valeria Marques Teixeira Coelho (OAB:PE32630)
Terceiro Interessado: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003664-71.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)/[Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: HUMBERTO GONCALVES MUNIZ

REU: JOSE FELIX SOBRINHO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes e, se houver, seus respectivos assistentes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônica, para tomarem ciência sobre o agendamento pelo Expert da realização da perícia com data, horário e local, bem como, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000687-09.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elismario Dos Santos Goncalves
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)
Advogado: Rodrigo Miranda Marcal De Oliveira (OAB:BA48890)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000687-09.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

AUTOR: ELISMARIO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB:GO27529), RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA (OAB:BA48890)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Ante o que consta na certidão ID n.º 432853584, revogo a nomeação anterior e NOMEIO como perito o expert Valter Jonso Carmo CRM/BA 37.363, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a aceitação e o valor dos honorários fixados em tabela do CNJ para processos nos casos de justiça gratuita, consoante certidão ID 261909083.
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000687-09.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elismario Dos Santos Goncalves
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)
Advogado: Rodrigo Miranda Marcal De Oliveira (OAB:BA48890)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000687-09.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ELISMARIO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB:GO27529), RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA (OAB:BA48890)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Ante o que consta na certidão ID n.º 432853584, revogo a nomeação anterior e NOMEIO como perito o expert Valter Jonso Carmo CRM/BA 37.363, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a aceitação e o valor dos honorários fixados em tabela do CNJ para processos nos casos de justiça gratuita, consoante certidão ID 261909083.
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000687-09.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elismario Dos Santos Goncalves
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)
Advogado: Rodrigo Miranda Marcal De Oliveira (OAB:BA48890)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000687-09.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ELISMARIO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB:GO27529), RODRIGO MIRANDA MARCAL DE OLIVEIRA (OAB:BA48890)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Ante o que consta na certidão ID n.º 432853584, revogo a nomeação anterior e NOMEIO como perito o expert Valter Jonso Carmo CRM/BA 37.363, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a aceitação e o valor dos honorários fixados em tabela do CNJ para processos nos casos de justiça gratuita, consoante certidão ID 261909083.
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003043-74.2019.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aguia Administracao Patrimonial Ltda
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Autor: Bravo Administracao Patrimonial Ltda
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Reu: Avelino Carvalho De Souza
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Reu: Genivaldo Souza Borges
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Reu: Domingos Souza Borges

Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Izabel Da Silva Borge
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: O Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renova Energia S.a.
Advogado: Lucas De Almeida Correa (OAB:SP285717)
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)
Terceiro Interessado: Jose Bruno De Souza Nogueira Gomes
Reu: Rita De Cassia Freitas De Souza
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8003043-74.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AGUIA ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado(s): SANDRA CRISTINA FILGUEIRA XAVIER (OAB:BA40679)
REU: IZABEL DA SILVA BORGE e outros (4)
Advogado(s): MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ante o que consta na certidão ID n.º 429713825, proceda-se. por sorteio, com a nomeação de outro perito cadastrado no sistema de perícias do TJBA, nos termos do despacho ID 218490487.
Em não havendo, intimem-se as partes para indicarem profissionais aos quais tenham conhecimento, indicando formação e endereço para fins de intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso haja consenso quanto a algum nome indicado pelas partes, o expert será nomeado de pronto por este juízo.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003043-74.2019.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aguia Administracao Patrimonial Ltda
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Autor: Bravo Administracao Patrimonial Ltda
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Reu: Avelino Carvalho De Souza
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Reu: Genivaldo Souza Borges
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Reu: Domingos Souza Borges
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Izabel Da Silva Borge
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: O Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renova Energia S.a.
Advogado: Lucas De Almeida Correa (OAB:SP285717)
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)

Terceiro Interessado: Jose Bruno De Souza Nogueira Gomes
Reu: Rita De Cassia Freitas De Souza
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 8003043-74.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AGUIA ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado(s): SANDRA CRISTINA FILGUEIRA XAVIER (OAB:BA40679)
REU: IZABEL DA SILVA BORGE e outros (4)
Advogado(s): MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ante o que consta na certidão ID n.º 429713825, proceda-se. por sorteio, com a nomeação de outro perito cadastrado no sistema de perícias do TJBA, nos termos do despacho ID 218490487.
Em não havendo, intimem-se as partes para indicarem profissionais aos quais tenham conhecimento, indicando formação e endereço para fins de intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso haja consenso quanto a algum nome indicado pelas partes, o expert será nomeado de pronto por este juízo.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501800-14.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Adalberto Domingos Macedo
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501800-14.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ADALBERTO DOMINGOS MACEDO
Advogado(s): DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Diante da inércia do perito em responder a este Juízo, revogo a sua nomeação e NOMEIO como perito o expert Valter Jonso Carmo - CRM/BA 37.363, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a aceitação e o valor dos honorários fixados em tabela do CNJ para processos nos casos de justiça gratuita.
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501800-14.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Adalberto Domingos Macedo
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501800-14.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ADALBERTO DOMINGOS MACEDO
Advogado(s): DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Diante da inércia do perito em responder a este Juízo, revogo a sua nomeação e NOMEIO como perito o expert Valter Jonso Carmo - CRM/BA 37.363, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a aceitação e o valor dos honorários fixados em tabela do CNJ para processos nos casos de justiça gratuita.
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004396-52.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Adauto Saldanha De Oliveira Neto
Advogado: Ione Nadja Goncalves De Oliveira (OAB:PE46820)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004396-52.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ADAUTO SALDANHA DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): IONE NADJA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:PE46820)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Ante a inércia do perito, revogo a sua nomeação e NOMEIO o expert ADILSON BOSON ALMEIDA JÚNIOR, devidamente cadastrado no sistema de perícias do TJBA, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre o valor dos honorários fixados em tabela do CNJ para processos nos casos de justiça gratuita, consoante certidão ID 352031862.
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004396-52.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Adauto Saldanha De Oliveira Neto
Advogado: Ione Nadja Goncalves De Oliveira (OAB:PE46820)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004396-52.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ADAUTO SALDANHA DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): IONE NADJA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:PE46820)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Ante a inércia do perito, revogo a sua nomeação e NOMEIO o expert ADILSON BOSON ALMEIDA JÚNIOR, devidamente cadastrado no sistema de perícias do TJBA, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre o valor dos honorários fixados em tabela do CNJ para processos nos casos de justiça gratuita, consoante certidão ID 352031862.
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001157-69.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Adriana Cristina Dos Santos Amaral - Me
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Reu: Jose Zequinatti - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cheque] 8001157-69.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL - ME

Advogado(s) do reclamante: NEUVANETE MARTINS DUARTE
REU: JOSE ZEQUINATTI - ME

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço via sistema INFOJUD requerida na petição de Id. n° 387476910, cujo resultado segue em anexo.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004067-98.2023.8.05.0146 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Casa Solar - Comercio Atacadista De Material Eletrico Ltda
Advogado: Vinicius Augusto Cipriano Manicoba De Souza (OAB:RN14482)
Reu: Adrissamara Lais Guirra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004067-98.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)/[Sociedade]
AUTOR: CASA SOLAR - COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

REU: ADRISSAMARA LAIS GUIRRA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação da parte ré que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760).

Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Eu, Cristiane de Jesus Batista, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501053-35.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Bio Brasenergia Comercializacao De Carvao E Transportes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: [Cartão de Crédito] 0501053-35.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
REU: BIO BRASENERGIA COMERCIALIZACAO DE CARVAO E TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro as pesquisas requeridas na petição de Id. n° 411198627.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes aos referidos atos.
Recolhidas as custas de requisição de informações por meio eletrônico, de logo, determino que sejam efetuadas as consultas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, para a busca de endereços em face da parte demandada.
Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504638-27.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Eliomar Serafim De Carvalho
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Exequente: Wanderson Luan Souza De Carvalho
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Exequente: Marcia Maria Da Silva Souza De Carvalho
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504638-27.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ELIOMAR SERAFIM DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Ante a divergência de valores, deve a parte credora apresentar os cálculos referente ao débito remanescente, esclarecendo o aledado erro de cálculo da parte demandada.
Após, ouça-se a parte demandada, em 05 dias.
Intimem-se.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504638-27.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Eliomar Serafim De Carvalho
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Exequente: Wanderson Luan Souza De Carvalho
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Exequente: Marcia Maria Da Silva Souza De Carvalho
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504638-27.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ELIOMAR SERAFIM DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Ante a divergência de valores, deve a parte credora apresentar os cálculos referente ao débito remanescente, esclarecendo o aledado erro de cálculo da parte demandada.
Após, ouça-se a parte demandada, em 05 dias.
Intimem-se.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302767-19.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Anselmo Vital Matos
Executado: Zaira Maria Souza Brandao
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302767-19.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ANSELMO VITAL MATOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, noto que a penhora e avaliação foi realizada, bem como a intimação dos executados acerca do ato, conforme ID n.º106703217, auto de penhora ao ID n.º 106703222, cujo executado foi nomeado depositário fiel do bem.
Em seguida, foi realizada nova avaliação do bem já penhorado, consoante ID n.º 383591902.
Dito isto, e, levando-se em conta o exposto pela leiloeira (ID n.º 424457442), entendo que a cópia do documento de matrícula do imóvel é necessário para que seja realizada a hasta pública. Assim, INTIME-SE o exequente para anexar o aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302767-19.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Anselmo Vital Matos
Executado: Zaira Maria Souza Brandao
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302767-19.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

EXECUTADO: ANSELMO VITAL MATOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, noto que a penhora e avaliação foi realizada, bem como a intimação dos executados acerca do ato, conforme ID n.º106703217, auto de penhora ao ID n.º 106703222, cujo executado foi nomeado depositário fiel do bem.
Em seguida, foi realizada nova avaliação do bem já penhorado, consoante ID n.º 383591902.
Dito isto, e, levando-se em conta o exposto pela leiloeira (ID n.º 424457442), entendo que a cópia do documento de matrícula do imóvel é necessário para que seja realizada a hasta pública. Assim, INTIME-SE o exequente para anexar o aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960923-77.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Franber De Assis Bandeira Junior
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Advogado: Edna Maria Sampaio Mello (OAB:BA7313)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0960923-77.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: FRANBER DE ASSIS BANDEIRA JUNIOR
Advogado(s): IZABEL MARTINHA DA SILVA (OAB:BA6593), EDNA MARIA SAMPAIO MELLO (OAB:BA7313)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Ouça-se a parte credora sobre a manifestação de ID 424448339, em 15 dias, devendo adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.
Intime-se.
JUAZEIRO/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960923-77.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Franber De Assis Bandeira Junior
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Advogado: Edna Maria Sampaio Mello (OAB:BA7313)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0960923-77.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: FRANBER DE ASSIS BANDEIRA JUNIOR
Advogado(s): IZABEL MARTINHA DA SILVA (OAB:BA6593), EDNA MARIA SAMPAIO MELLO (OAB:BA7313)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Ouça-se a parte credora sobre a manifestação de ID 424448339, em 15 dias, devendo adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.
Intime-se.
JUAZEIRO/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960923-77.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Franber De Assis Bandeira Junior
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Advogado: Edna Maria Sampaio Mello (OAB:BA7313)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0960923-77.2015.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: FRANBER DE ASSIS BANDEIRA JUNIOR
Advogado(s): IZABEL MARTINHA DA SILVA (OAB:BA6593), EDNA MARIA SAMPAIO MELLO (OAB:BA7313)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Ouça-se a parte credora sobre a manifestação de ID 424448339, em 15 dias, devendo adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.
Intime-se.
JUAZEIRO/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0960923-77.2015.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Franber De Assis Bandeira Junior
Advogado: Izabel Martinha Da Silva (OAB:BA6593)
Advogado: Edna Maria Sampaio Mello (OAB:BA7313)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0960923-77.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: FRANBER DE ASSIS BANDEIRA JUNIOR
Advogado(s): IZABEL MARTINHA DA SILVA (OAB:BA6593), EDNA MARIA SAMPAIO MELLO (OAB:BA7313)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Ouça-se a parte credora sobre a manifestação de ID 424448339, em 15 dias, devendo adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.
Intime-se.
JUAZEIRO/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000448-06.2003.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Raimundo Nonato Fernandes De Carvalho
Advogado: George Washington Carvalho Anunciacao (OAB:BA34446)
Terceiro Interessado: Administradora Do Fórum De Riachão Do Jacuípe - Bahia
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000448-06.2003.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado(s): GEORGE WASHINGTON CARVALHO ANUNCIACAO (OAB:BA34446)

DESPACHO
R. H.
Ouça-se a parte exequente sobre a manifestação da senhora leiloeira, em 15 dias, devendo adotar providências necessárias para a realização do ato, sob pena de extinção.
Intime-se.
JUAZEIRO/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002199-57.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Tim Teclados E Instrumentos Musicais Limitada S/c - Me
Executado: Lucia Maria Souza Costa
Executado: Ludmilla Costa Souza Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
_____
Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial] 0002199-57.2005.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, MARCIO JANDIR SILVA SOARES, JOSE GOMES DE SA
EXECUTADO: TIM TECLADOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LIMITADA S/C - ME, LUCIA MARIA SOUZA COSTA, LUDMILLA COSTA SOUZA VIANA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido na petição de Id. n° 429878632.
Recolhida as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD e INFOJUD, para a consulta de endereços em face das partes executadas.
Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002199-57.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Tim Teclados E Instrumentos Musicais Limitada S/c - Me
Executado: Lucia Maria Souza Costa
Executado: Ludmilla Costa Souza Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial] 0002199-57.2005.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, MARCIO JANDIR SILVA SOARES, JOSE GOMES DE SA
EXECUTADO: TIM TECLADOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LIMITADA S/C - ME, LUCIA MARIA SOUZA COSTA, LUDMILLA COSTA SOUZA VIANA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido na petição de Id. n° 429878632.
Recolhida as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD e INFOJUD, para a consulta de endereços em face das partes executadas.
Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002199-57.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Tim Teclados E Instrumentos Musicais Limitada S/c - Me
Executado: Lucia Maria Souza Costa

Executado: Ludmilla Costa Souza Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial] 0002199-57.2005.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, MARCIO JANDIR SILVA SOARES, JOSE GOMES DE SA
EXECUTADO: TIM TECLADOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LIMITADA S/C - ME, LUCIA MARIA SOUZA COSTA, LUDMILLA COSTA SOUZA VIANA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido na petição de Id. n° 429878632.
Recolhida as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD e INFOJUD, para a consulta de endereços em face das partes executadas.
Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503128-47.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Executado: Aparecida Braz Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503128-47.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:SP206339)
EXECUTADO: APARECIDA BRAZ DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Após a diligência de ID nº. 381112749, a parte exequente, devidamente intimada por meio do Ato Ordinatório ID nº. 399753559, deixou transcorrer o prazo in albis.
Assim, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo providência apta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.
A manifestação genérica de interesse não supre o presente despacho, pois deverá a parte autora cumprir o quanto já determinado por este juízo anteriormente, requerendo medidas para fins de prosseguimento da execução.
Ressalte-se que a intimação de pessoa jurídica devidamente cadastrada no sistema de processos eletrônicos (art. 246, § 1º do CPC), equipara-se a intimação pessoal para todos os efeitos legais, consoante art. 5º, § 6 da Lei 11.11.419/06.

Outrossim, conforme arts. 1.050 e 1.051 do Código de Processo Civil, foi estabelecida a obrigatoriedade dos entes públicos e das empresas privadas em manterem cadastro nos sistemas de processos eletrônicos dos Tribunais, viabilizando, assim, a comunicação processual pelo meio digital.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 8 de novembro de 2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007456-62.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Edson Ribeiro Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8007456-62.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REU: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para “Execução de Título Extrajudicial”, tendo em vista a Decisão ID 356451659.
Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Após o decurso, intime-se o exequente para requerer providência apta ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 25 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007456-62.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Edson Ribeiro Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8007456-62.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REU: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Altere-se a classe processual para “Execução de Título Extrajudicial”, tendo em vista a Decisão ID 356451659.
Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Após o decurso, intime-se o exequente para requerer providência apta ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 25 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007604-05.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bio Logica Distribuidora Eireli
Advogado: Aline Grecco Fernandes Branca (OAB:PR109353)
Executado: Fundo Municipal De Saude
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007604-05.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: BIO LOGICA DISTRIBUIDORA EIRELI

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE, MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora, por sua advogada via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa à distribuição da presente demanda judicial, cujo valor de referência é o valor da causa que gera um tributo no valor de R$ 2.867,76 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos)- Cód. Nº 32131, bem como, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação da parte ré que seja com a postagem nos Correios de Carta (cód. nº 90760) ou cumprimento de mandado por oficial de justiça (cód. 41017).
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010741-92.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Franklin Marratmam De Franca Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010741-92.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: FRANKLIN MARRATMAM DE FRANCA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Intime-se o autor para emendar a inicial juntando documento que comprove a mora do devedor, tendo em vista que a tentativa de notificação do réu anexada aos autos foi realizada por correio eletrônico (e-mail), meio invalido para este fim.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento deste despacho, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 19 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003924-46.2022.8.05.0146 Imissão Na Posse
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roberto Souza De Carvalho
Advogado: Nayhara Lisboa Silva (OAB:BA51952)
Reu: Maria Lucia De Araujo Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: [Esbulho / Turbação / Ameaça] 8003924-46.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ROBERTO SOUZA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: NAYHARA LISBOA SILVA
REU: MARIA LUCIA DE ARAUJO CUNHA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.

Defiro as pesquisas requeridas na petição de Id. n° 416955092.
Proceda-se com as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, para consulta de endereço(s) em face da parte demandada.
Após, juntem-se os resultados tão logo estejam disponíveis e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender pertinente.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003992-93.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Israel Ivo Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Adriana Graziella Cristina Araujo Luz Brito (OAB:PE38596)
Advogado: Thiago Rafael Lima Da Silva (OAB:BA69424)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003992-93.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ISRAEL IVO COSTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ADRIANA GRAZIELLA CRISTINA ARAUJO LUZ BRITO (OAB:PE38596), THIAGO RAFAEL LIMA DA SILVA (OAB:BA69424)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 31 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003992-93.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Israel Ivo Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Adriana Graziella Cristina Araujo Luz Brito (OAB:PE38596)
Advogado: Thiago Rafael Lima Da Silva (OAB:BA69424)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003992-93.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ISRAEL IVO COSTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ADRIANA GRAZIELLA CRISTINA ARAUJO LUZ BRITO (OAB:PE38596), THIAGO RAFAEL LIMA DA SILVA (OAB:BA69424)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 31 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003992-93.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Israel Ivo Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Adriana Graziella Cristina Araujo Luz Brito (OAB:PE38596)
Advogado: Thiago Rafael Lima Da Silva (OAB:BA69424)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003992-93.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ISRAEL IVO COSTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ADRIANA GRAZIELLA CRISTINA ARAUJO LUZ BRITO (OAB:PE38596), THIAGO RAFAEL LIMA DA SILVA (OAB:BA69424)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 31 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003992-93.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Israel Ivo Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Adriana Graziella Cristina Araujo Luz Brito (OAB:PE38596)
Advogado: Thiago Rafael Lima Da Silva (OAB:BA69424)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003992-93.2022.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ISRAEL IVO COSTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ADRIANA GRAZIELLA CRISTINA ARAUJO LUZ BRITO (OAB:PE38596), THIAGO RAFAEL LIMA DA SILVA (OAB:BA69424)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 31 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003992-93.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Israel Ivo Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Adriana Graziella Cristina Araujo Luz Brito (OAB:PE38596)
Advogado: Thiago Rafael Lima Da Silva (OAB:BA69424)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003992-93.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ISRAEL IVO COSTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ADRIANA GRAZIELLA CRISTINA ARAUJO LUZ BRITO (OAB:PE38596), THIAGO RAFAEL LIMA DA SILVA (OAB:BA69424)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 31 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003992-93.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Israel Ivo Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Adriana Graziella Cristina Araujo Luz Brito (OAB:PE38596)
Advogado: Thiago Rafael Lima Da Silva (OAB:BA69424)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003992-93.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ISRAEL IVO COSTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ADRIANA GRAZIELLA CRISTINA ARAUJO LUZ BRITO (OAB:PE38596), THIAGO RAFAEL LIMA DA SILVA (OAB:BA69424)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 31 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003043-74.2019.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aguia Administracao Patrimonial Ltda
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Autor: Bravo Administracao Patrimonial Ltda
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Reu: Avelino Carvalho De Souza
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Reu: Genivaldo Souza Borges
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Reu: Domingos Souza Borges
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Izabel Da Silva Borge
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: O Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renova Energia S.a.
Advogado: Lucas De Almeida Correa (OAB:SP285717)
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)
Terceiro Interessado: Jose Bruno De Souza Nogueira Gomes
Reu: Rita De Cassia Freitas De Souza
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8003043-74.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AGUIA ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado(s): SANDRA CRISTINA FILGUEIRA XAVIER (OAB:BA40679)
REU: IZABEL DA SILVA BORGE e outros (4)
Advogado(s): MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ante o que consta na certidão ID n.º 429713825, proceda-se. por sorteio, com a nomeação de outro perito cadastrado no sistema de perícias do TJBA, nos termos do despacho ID 218490487.
Em não havendo, intimem-se as partes para indicarem profissionais aos quais tenham conhecimento, indicando formação e endereço para fins de intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso haja consenso quanto a algum nome indicado pelas partes, o expert será nomeado de pronto por este juízo.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003043-74.2019.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aguia Administracao Patrimonial Ltda
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Autor: Bravo Administracao Patrimonial Ltda
Advogado: Sandra Cristina Filgueira Xavier (OAB:BA40679)
Reu: Avelino Carvalho De Souza
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Reu: Genivaldo Souza Borges
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Reu: Domingos Souza Borges
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Reu: Izabel Da Silva Borge
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: O Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renova Energia S.a.
Advogado: Lucas De Almeida Correa (OAB:SP285717)
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)
Terceiro Interessado: Jose Bruno De Souza Nogueira Gomes
Reu: Rita De Cassia Freitas De Souza
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8003043-74.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AGUIA ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado(s): SANDRA CRISTINA FILGUEIRA XAVIER (OAB:BA40679)
REU: IZABEL DA SILVA BORGE e outros (4)
Advogado(s): MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ante o que consta na certidão ID n.º 429713825, proceda-se. por sorteio, com a nomeação de outro perito cadastrado no sistema de perícias do TJBA, nos termos do despacho ID 218490487.
Em não havendo, intimem-se as partes para indicarem profissionais aos quais tenham conhecimento, indicando formação e endereço para fins de intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso haja consenso quanto a algum nome indicado pelas partes, o expert será nomeado de pronto por este juízo.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009395-09.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. B. S.

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: R. C. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009395-09.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: RODRYGO CAMPOS MIRANDA
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Legítima a pretensão da parte autora (art. 3º, do Dec. -Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré. DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora como depositária do mesmo.
Resta esclarecido que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do mencionado Decreto-Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte credora fiduciária, caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados por aquela (§ 2º do mesmo diploma), em até cinco dias após a execução da liminar, caso em que o bem poderá ser revendido.
Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de (15) quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º), com a advertência do art. 344 do CPC.
Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), em sendo esta a hipótese.
Intime-se a parte autora.
Sirva a presente como mandado.

JUAZEIRO/BA, 12 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000410-51.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lorena Cajado Bacelar
Advogado: Marcos Franco Bacelar Filho (OAB:PE49062)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000410-51.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: LORENA CAJADO BACELAR

Advogado(s) do reclamante: MARCOS FRANCO BACELAR FILHO

REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogado(s) do reclamado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.
Juazeiro - BA, 18 de agosto de 2023.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000410-51.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lorena Cajado Bacelar
Advogado: Marcos Franco Bacelar Filho (OAB:PE49062)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000410-51.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: LORENA CAJADO BACELAR

Advogado(s) do reclamante: MARCOS FRANCO BACELAR FILHO
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogado(s) do reclamado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.
Juazeiro - BA, 18 de agosto de 2023.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505321-64.2018.8.05.0146 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Waldez Murilo Teles Mendonca
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0505321-64.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: WALDEZ MURILO TELES MENDONCA
Advogado(s): WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)

Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Considerando a falta de reconhecimento de firma em algumas anuências, intimem-se os confrontantes, bem como a Sra. Eliane Gonçalves, por via postal, para falarem sobre os fatos e pedidos autorais, em 15 dias.
Ouça-se o INCRA, também no prazo de 15 dias.
Oficie-se ao CRI - 1º Ofício solicitando informações sobre a aludida matrícula e eventuais desmembramentos.
Certifique-se sobre a existência de peritos habilitados no sistema do TJBA para verificação da área do imóvel.
Após, ouça-se a parte requerente sobre a possibilidade de perícia, nos termos dos artigos 9º e 10º, ambos do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente como mandado/carta/ofício.
JUAZEIRO/BA, 27 de junho de 2023.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007662-76.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Fatima Da Conceicao
Advogado: Carla Ferraz Moura (OAB:BA52096)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____

Processo nº 8007662-76.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro]
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: CARLA FERRAZ MOURA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, parte autora permaneceu inerte e a parte demandada requereu a designação de audiência para tomada do depoimento pessoal da requerente.
Pois, bem. Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal da parte autora. As razões da parte autora estão bem delineadas na peça inaugural. Ademais, estando presentes nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, e uma vez que o depoimento pessoal da parte autora não teria o condão de alterar a verdade dos fatos, despicienda é a sua produção.
Assim, o feito deverá ser julgado no estado em que encontra.
Com base no princípio da não-surpresa, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Em seguida, conclusos para SENTENÇA.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Juazeiro - BA, 30 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007662-76.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Fatima Da Conceicao
Advogado: Carla Ferraz Moura (OAB:BA52096)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____

Processo nº 8007662-76.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro]
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: CARLA FERRAZ MOURA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, parte autora permaneceu inerte e a parte demandada requereu a designação de audiência para tomada do depoimento pessoal da requerente.

Pois, bem. Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal da parte autora. As razões da parte autora estão bem delineadas na peça inaugural. Ademais, estando presentes nos autos elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, e uma vez que o depoimento pessoal da parte autora não teria o condão de alterar a verdade dos fatos, despicienda é a sua produção.
Assim, o feito deverá ser julgado no estado em que encontra.
Com base no princípio da não-surpresa, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Em seguida, conclusos para SENTENÇA.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Juazeiro - BA, 30 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002100-18.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ivanilde Ferreira Da Cruz
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002100-18.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: IVANILDE FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO registrado(a) civilmente como SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0500008-25.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Priscila Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcos Rios Oliveira (OAB:BA21221)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500008-25.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Análise de Crédito]
AUTOR: PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte Autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar às contrarrazões do recurso de apelação e suas razões retro ofertados pelo Parte Ré.
Eu, Márcio Aparecido de Jesus, Diretor de Secretaria, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 20 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500008-25.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Priscila Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcos Rios Oliveira (OAB:BA21221)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500008-25.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Análise de Crédito]
AUTOR: PRISCILA FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte ré, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar às contrarrazões do recurso de apelação e suas razões retro ofertado pela parte autora.
Eu, Ana Luiza Correia Rodrigues, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004161-46.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Gerselandro Fabiano Da Silva
Advogado: Deyse Ramaiane Santos De Souza (OAB:AM12601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo nº: 8004161-46.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GERSELANDRO FABIANO DA SILVA

_____
Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte Autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar às contrarrazões do recurso de apelação e suas razões retro ofertados pela Parte Ré.
Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0305629-60.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Manuel De Sena Barbosa
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Executado: Julio Cesar Cardoso De Matos
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Sandra Lucia Da Silva Tavares
Terceiro Interessado: Nardini E Santos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0305629-60.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MANUEL DE SENA BARBOSA
Advogado(s): ANNA KAROLINE SANTANA DE MEDEIROS (OAB:PE27134-D), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)
EXECUTADO: JULIO CESAR CARDOSO DE MATOS e outros
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386), RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Certifique-se o cartório desta serventia se houve a atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos dos embargos à execução tombados sob o nº. 0302382- 37.2014.8.05.0146.
Em caso negativo, intime-se a parte exequente para requerer providência apta à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não há amparo legal ao pleito realizado no evento ID nº. 410873961.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 31 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0305629-60.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Manuel De Sena Barbosa
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Executado: Julio Cesar Cardoso De Matos
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Sandra Lucia Da Silva Tavares
Terceiro Interessado: Nardini E Santos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0305629-60.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MANUEL DE SENA BARBOSA
Advogado(s): ANNA KAROLINE SANTANA DE MEDEIROS (OAB:PE27134-D), SEBASTIAO JOSE LEITE DOS SANTOS FILHO (OAB:PE26474-D)
EXECUTADO: JULIO CESAR CARDOSO DE MATOS e outros
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386), RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Certifique-se o cartório desta serventia se houve a atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos dos embargos à execução tombados sob o nº. 0302382- 37.2014.8.05.0146.
Em caso negativo, intime-se a parte exequente para requerer providência apta à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não há amparo legal ao pleito realizado no evento ID nº. 410873961.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 31 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000558-67.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roberto De Souza De Juazeiro - Epp
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)
Advogado: Dayv Dafne Alves Santana (OAB:PE39850)
Advogado: Ana Vitoria Marcula Lago (OAB:PE51573)
Advogado: Leticia Marques Silva Azevedo (OAB:PE49796)
Reu: Contene Investimentos E Contabilidade Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____
Processo nº 8000558-67.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Serviços Profissionais]
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA DE JUAZEIRO - EPP

Nome: ROBERTO DE SOUZA DE JUAZEIRO - EPP
Endereço: Avenida Girassol, 620-A, Argemiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-090

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CESAR SILVA DE ANDRADE, DAYV DAFNE ALVES SANTANA, ANA VITORIA MARCULA LAGO, LETICIA MARQUES SILVA AZEVEDO
REU: CONTENE INVESTIMENTOS E CONTABILIDADE LTDA - ME

Nome: CONTENE INVESTIMENTOS E CONTABILIDADE LTDA - ME
Endereço: Avenida Adolfo Viana, 29, - até 200/201, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-580

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pela parte autora.
Expeça-se mandado de citação da parte ré, conforme requerido na petição de ID. 411861929.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 27 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000558-67.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roberto De Souza De Juazeiro - Epp
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)
Advogado: Dayv Dafne Alves Santana (OAB:PE39850)
Advogado: Ana Vitoria Marcula Lago (OAB:PE51573)

Advogado: Leticia Marques Silva Azevedo (OAB:PE49796)
Reu: Contene Investimentos E Contabilidade Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____

Processo nº 8000558-67.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Serviços Profissionais]
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA DE JUAZEIRO - EPP

Nome: ROBERTO DE SOUZA DE JUAZEIRO - EPP
Endereço: Avenida Girassol, 620-A, Argemiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-090

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CESAR SILVA DE ANDRADE, DAYV DAFNE ALVES SANTANA, ANA VITORIA MARCULA LAGO, LETICIA MARQUES SILVA AZEVEDO
REU: CONTENE INVESTIMENTOS E CONTABILIDADE LTDA - ME

Nome: CONTENE INVESTIMENTOS E CONTABILIDADE LTDA - ME
Endereço: Avenida Adolfo Viana, 29, - até 200/201, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-580

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pela parte autora.
Expeça-se mandado de citação da parte ré, conforme requerido na petição de ID. 411861929.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 27 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000558-67.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roberto De Souza De Juazeiro - Epp
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)
Advogado: Dayv Dafne Alves Santana (OAB:PE39850)
Advogado: Ana Vitoria Marcula Lago (OAB:PE51573)
Advogado: Leticia Marques Silva Azevedo (OAB:PE49796)
Reu: Contene Investimentos E Contabilidade Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____

Processo nº 8000558-67.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Serviços Profissionais]
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA DE JUAZEIRO - EPP

Nome: ROBERTO DE SOUZA DE JUAZEIRO - EPP
Endereço: Avenida Girassol, 620-A, Argemiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-090

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CESAR SILVA DE ANDRADE, DAYV DAFNE ALVES SANTANA, ANA VITORIA MARCULA LAGO, LETICIA MARQUES SILVA AZEVEDO
REU: CONTENE INVESTIMENTOS E CONTABILIDADE LTDA - ME

Nome: CONTENE INVESTIMENTOS E CONTABILIDADE LTDA - ME
Endereço: Avenida Adolfo Viana, 29, - até 200/201, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-580

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pela parte autora.
Expeça-se mandado de citação da parte ré, conforme requerido na petição de ID. 411861929.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 27 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000558-67.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roberto De Souza De Juazeiro - Epp
Advogado: Rodrigo Cesar Silva De Andrade (OAB:PE1040-B)
Advogado: Dayv Dafne Alves Santana (OAB:PE39850)
Advogado: Ana Vitoria Marcula Lago (OAB:PE51573)
Advogado: Leticia Marques Silva Azevedo (OAB:PE49796)
Reu: Contene Investimentos E Contabilidade Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8000558-67.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Serviços Profissionais]
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA DE JUAZEIRO - EPP

Nome: ROBERTO DE SOUZA DE JUAZEIRO - EPP
Endereço: Avenida Girassol, 620-A, Argemiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-090

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CESAR SILVA DE ANDRADE, DAYV DAFNE ALVES SANTANA, ANA VITORIA MARCULA LAGO, LETICIA MARQUES SILVA AZEVEDO
REU: CONTENE INVESTIMENTOS E CONTABILIDADE LTDA - ME

Nome: CONTENE INVESTIMENTOS E CONTABILIDADE LTDA - ME
Endereço: Avenida Adolfo Viana, 29, - até 200/201, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-580

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pela parte autora.
Expeça-se mandado de citação da parte ré, conforme requerido na petição de ID. 411861929.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 27 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000518-80.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Condominio Mais Viver Villages
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Thais De Carvalho Andrade (OAB:PE31348)
Reu: Jotanunes Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000518-80.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: CONDOMINIO MAIS VIVER VILLAGES
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o teor da Certidão ID nº. 399246245, deixo de designar nova data para audiência de conciliação neste momento e determino a citação do demandado para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Caso a parte ré alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 8 de novembro de 2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000518-80.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Condominio Mais Viver Villages
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Thais De Carvalho Andrade (OAB:PE31348)
Reu: Jotanunes Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000518-80.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Perdas e Danos]
AUTOR: CONDOMINIO MAIS VIVER VILLAGES

REU: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação da parte ré tendo seu devido cumprimento por oficial de justiça (cód. 41017). Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, KIARA OLVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000518-80.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Condominio Mais Viver Villages
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Thais De Carvalho Andrade (OAB:PE31348)
Reu: Jotanunes Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000518-80.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Perdas e Danos]
AUTOR: CONDOMINIO MAIS VIVER VILLAGES

REU: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação da parte ré tendo seu devido cumprimento por oficial de justiça (cód. 41017). Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, KIARA OLVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005204-57.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Antonio Lialdo Tomaz De Carvalho
Executado: Luiz Lopes Ribeiro
Executado: Maria Telma Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005204-57.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB:PE27318)
EXECUTADO: ANTONIO LIALDO TOMAZ DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
As partes, devidamente intimadas para apresentarem manifestação acerca da devolução dos autos a este juízo, deixaram transcorrer o prazo sem mais requerimentos.
Assim, determino ao cartório que seja certificado acerca da existência de custas remanescentes a serem recolhidas pela parte exequente.
Em havendo pendências, INTIME-SE o exequente para recolhê-las, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não haja o cumprimento espontâneo, encaminhe-se ao setor competente a realização da cobrança e, após, arquive-se.
Noutro caso, em havendo o cumprimento espontâneo, promova-se o arquivamento dos autos, observando as cautelas legais.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 17 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005204-57.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Antonio Lialdo Tomaz De Carvalho
Executado: Luiz Lopes Ribeiro
Executado: Maria Telma Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005204-57.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB:PE27318)
EXECUTADO: ANTONIO LIALDO TOMAZ DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
As partes, devidamente intimadas para apresentarem manifestação acerca da devolução dos autos a este juízo, deixaram transcorrer o prazo sem mais requerimentos.
Assim, determino ao cartório que seja certificado acerca da existência de custas remanescentes a serem recolhidas pela parte exequente.
Em havendo pendências, INTIME-SE o exequente para recolhê-las, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não haja o cumprimento espontâneo, encaminhe-se ao setor competente a realização da cobrança e, após, arquive-se.
Noutro caso, em havendo o cumprimento espontâneo, promova-se o arquivamento dos autos, observando as cautelas legais.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 17 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005204-57.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Antonio Lialdo Tomaz De Carvalho
Executado: Luiz Lopes Ribeiro
Executado: Maria Telma Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005204-57.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB:PE27318)
EXECUTADO: ANTONIO LIALDO TOMAZ DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
As partes, devidamente intimadas para apresentarem manifestação acerca da devolução dos autos a este juízo, deixaram transcorrer o prazo sem mais requerimentos.
Assim, determino ao cartório que seja certificado acerca da existência de custas remanescentes a serem recolhidas pela parte exequente.
Em havendo pendências, INTIME-SE o exequente para recolhê-las, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não haja o cumprimento espontâneo, encaminhe-se ao setor competente a realização da cobrança e, após, arquive-se.
Noutro caso, em havendo o cumprimento espontâneo, promova-se o arquivamento dos autos, observando as cautelas legais.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 17 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005204-57.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Antonio Lialdo Tomaz De Carvalho
Executado: Luiz Lopes Ribeiro
Executado: Maria Telma Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005204-57.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB:PE27318)
EXECUTADO: ANTONIO LIALDO TOMAZ DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
As partes, devidamente intimadas para apresentarem manifestação acerca da devolução dos autos a este juízo, deixaram transcorrer o prazo sem mais requerimentos.
Assim, determino ao cartório que seja certificado acerca da existência de custas remanescentes a serem recolhidas pela parte exequente.
Em havendo pendências, INTIME-SE o exequente para recolhê-las, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não haja o cumprimento espontâneo, encaminhe-se ao setor competente a realização da cobrança e, após, arquive-se.
Noutro caso, em havendo o cumprimento espontâneo, promova-se o arquivamento dos autos, observando as cautelas legais.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Diligencie-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 17 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004016-87.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Juvenal Barbosa Dos Santos
Executado: Maria Aparecida Nunes Rosa Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004016-87.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA NUNES ROSA SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei o exequente, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas processuais iniciais referente a 1 (um) ato de litisconsórcio passivo no valor individual de R$ 32,00 (Cód. nº 49032); 1 (um) ato de arresto de bens no valor individual de R$ 207,88 (Cód. nº 42013).
Eu, KIARA OLIVEIRA MUNIZ, estagiária de direito, a digitei. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 13 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004298-96.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Futura 6 Geracao E Comercializacao De Energia Solar E Participacoes S.a.
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB:SE6101)
Reu: Jose Pereira Sobrinho
Advogado: Thiago Dias Mota (OAB:DF35637)
Advogado: Barbara Karen Neves (OAB:GO34846)
Advogado: Lorena Ester Rodrigues Oliveira (OAB:DF62089)
Advogado: Guilherme Gomes Mesquita (OAB:DF69242)
Terceiro Interessado: Simone Dornelas Camara Gabardo De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004298-96.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FUTURA 6 GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA SOLAR E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (OAB:SE6101)
REU: JOSE PEREIRA SOBRINHO
Advogado(s): BARBARA KAREN NEVES (OAB:GO34846), THIAGO DIAS MOTA (OAB:DF35637), LORENA ESTER RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:DF62089), GUILHERME GOMES MESQUITA (OAB:DF69242)

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Sobre o teor do evento ID nº. 397486952, INTIME-SE o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.
Em seguida, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 18 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000288-44.2004.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Antonio Pereira De Oliveira Neto - Me
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)
Executado: Zenaide Borges Dos Santos
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)
Advogado: Laise De Oliveira Cardoso (OAB:BA62523)
Executado: Antonio Pereira De Oliveira Neto
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000288-44.2004.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO - ME e outros (2)
Advogado(s): WAGNER RENI DE SENA MEDRADO registrado(a) civilmente como WAGNER RENI DE SENA MEDRADO (OAB:BA24253), LAISE DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA62523)

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de penhora e avaliação do imóvel constante no evento ID nº. 213950635 dos autos.
Todavia, deverá a parte exequente recolher, antecipadamente, as custas para cumprimento do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as custas devidas, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado, de titularidade da Sra. ZENAIDE BORGES DOS SANTOS.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo alegar as matérias constantes no art. 854, § 3º do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 10 de novembro de 2023..
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000288-44.2004.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Antonio Pereira De Oliveira Neto - Me
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)
Executado: Zenaide Borges Dos Santos
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)
Advogado: Laise De Oliveira Cardoso (OAB:BA62523)
Executado: Antonio Pereira De Oliveira Neto
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000288-44.2004.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO - ME e outros (2)
Advogado(s): WAGNER RENI DE SENA MEDRADO registrado(a) civilmente como WAGNER RENI DE SENA MEDRADO (OAB:BA24253), LAISE DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA62523)

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO o pedido de penhora e avaliação do imóvel constante no evento ID nº. 213950635 dos autos.
Todavia, deverá a parte exequente recolher, antecipadamente, as custas para cumprimento do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as custas devidas, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado, de titularidade da Sra. ZENAIDE BORGES DOS SANTOS.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo alegar as matérias constantes no art. 854, § 3º do CPC.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 10 de novembro de 2023..
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013483-90.2023.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Ducoco Alimentos S/a
Reu: Nelson Nogueira Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____
Processo nº 8013483-90.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)/[Atos executórios]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
REU: DUCOCO ALIMENTOS S/A, NELSON NOGUEIRA PINHEIRO

Nome: DUCOCO ALIMENTOS S/A
Endereço: GOVERNADOR MARIO COVAS, KM 160, BEBEDOURO, LINHARES - ES - CEP: 29913-010
Nome: NELSON NOGUEIRA PINHEIRO
Endereço: Rua Padre João Manuel, 493, 13 andar, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01411-001

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.

Sobre o que consta na Certidão ID n.º 431877566, INTIME-SE a parte autora/interessada para que recolha as custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 21 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013483-90.2023.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Ducoco Alimentos S/a
Reu: Nelson Nogueira Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

Processo nº: 8013483-90.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)/[Atos executórios]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: DUCOCO ALIMENTOS S/A, NELSON NOGUEIRA PINHEIRO

_____

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher 05(cinco) custas processuais de avaliações de bens no valor de R$ 427,28, cód. nº 39050 através de mandado por oficial de justiça e avaliador, tendo em vista, que foi feita somente o recolhimento de uma avaliação.
Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei e assino.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0962513-89.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Avonaldo De Oliveira Moura
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0962513-89.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: AVONALDO DE OLIVEIRA MOURA

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.
Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei e assino.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0962513-89.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Avonaldo De Oliveira Moura
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0962513-89.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: AVONALDO DE OLIVEIRA MOURA

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.
Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei e assino.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0962513-89.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Avonaldo De Oliveira Moura
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0962513-89.2015.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: AVONALDO DE OLIVEIRA MOURA

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei as partes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei e assino.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504862-96.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Carolina Dos Santos Rego
Advogado: Heberth Fagundes Flores (OAB:SP179609)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Perito Do Juízo: Mirian Amario De Castro Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504862-96.2017.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS REGO

REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte Apelada, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso de apelação.
Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000280-72.2001.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Pedro Pereira Da Anunciacao
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Reu: Joao De Castro
Autor: Terezinha Silva Pereira
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis - 2º Ofício De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0000280-72.2001.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA ANUNCIACAO e outros
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)
REU: JOAO DE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
DEFIRO parcialmente o pedido de dilação do prazo para cumprimento da diligência, requerido no ID n.º 403740601, pois já houve decurso de prazo razoável para juntada do referido documento.
Assim, a parte deverá cumprir a determinação retro no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008922-57.2022.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bruno Edney Goncalves Pinho - Me
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Reu: Maria De Assuncao Guidotti Pereira
Reu: Frederico Beltrao Pereira
Reu: Rosane De Cerqueira Pereira
Confrontante: Gvs Fruit Company Ltda
Confrontante: Fazenda Divina Graca Ltda
Reu: Guilherme Beltrao Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: [Usucapião Extraordinária] 8008922-57.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BRUNO EDNEY GONCALVES PINHO - ME

Advogado(s) do reclamante: MARIANA RIBEIRO SANTOS, OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO
REU: MARIA DE ASSUNCAO GUIDOTTI PEREIRA, FREDERICO BELTRAO PEREIRA, ROSANE DE CERQUEIRA PEREIRA, GUILHERME BELTRAO PEREIRA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Proceda-se com as consultas de endereços via sistemas eletrônicos SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD em face dos réus MARIA DE ASSUNCAO GUIDOTTI PEREIRA, FREDERICO BELTRAO PEREIRA, ROSANE DE CERQUEIRA PEREIRA e GUILHERME BELTRAO PEREIRA.
Recolhida as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, para consulta de endereços em face das partes demandadas.
Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008922-57.2022.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bruno Edney Goncalves Pinho - Me
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Reu: Maria De Assuncao Guidotti Pereira
Reu: Frederico Beltrao Pereira
Reu: Rosane De Cerqueira Pereira
Confrontante: Gvs Fruit Company Ltda
Confrontante: Fazenda Divina Graca Ltda
Reu: Guilherme Beltrao Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: [Usucapião Extraordinária] 8008922-57.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BRUNO EDNEY GONCALVES PINHO - ME

Advogado(s) do reclamante: MARIANA RIBEIRO SANTOS, OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO
REU: MARIA DE ASSUNCAO GUIDOTTI PEREIRA, FREDERICO BELTRAO PEREIRA, ROSANE DE CERQUEIRA PEREIRA, GUILHERME BELTRAO PEREIRA

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.

Proceda-se com as consultas de endereços via sistemas eletrônicos SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD em face dos réus MARIA DE ASSUNCAO GUIDOTTI PEREIRA, FREDERICO BELTRAO PEREIRA, ROSANE DE CERQUEIRA PEREIRA e GUILHERME BELTRAO PEREIRA.
Recolhida as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, para consulta de endereços em face das partes demandadas.
Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505133-08.2017.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maximiano Braga Da Cruz
Reu: José Ulisses Rocha Filho
Terceiro Interessado: Diocese De Juazeiro Bahia
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Natae Rodrigues Da Silva
Confrontante: Emanuel Fonseca De Souza
Confrontante: Ines De Castro Santos
Reu: Jose Ulysses Rocha Filho
Terceiro Interessado: Edvalda Maria Da Silva Oliveira
Reu: Antonio Garibaldi De Almeida Rocha
Reu: Maria Hoterncia Da Fonseca Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0505133-08.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MAXIMIANO BRAGA DA CRUZ
Advogado(s):
REU: JOSÉ ULISSES ROCHA FILHO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ante as razões expostas no evento ID n.º 423204549, INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os herdeiros/sucessores do de cujus, Sr Antônio Garibaldi de Almeida Rocha, bem como o endereço da viúva, Sra. Maria Hortência da Fonseca Rocha, pois é ônus do demandante indicar a correta indicação dos confrontantes.
Advirta-se que a ausência de cumprimento da determinação judicial no prazo assinalado implicará em extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0504638-27.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Eliomar Serafim De Carvalho
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Exequente: Wanderson Luan Souza De Carvalho
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Exequente: Marcia Maria Da Silva Souza De Carvalho
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504638-27.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ELIOMAR SERAFIM DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
R.h.
Vistos, etc.
Versa a hipótese sobre pedido de cumprimento de sentença.
Efetuado o pagamento pelo devedor, a parte autora concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvará.
Assim, tendo em vista a satisfação total do débito, consoante concordância da parte credora, com amparo no art. 924, II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença, extinto o pedido de cumprimento de sentença, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.
Expeça-se alvará como requerido pela parte autora, independente do trânsito em julgado desta, cujos depósitos constam no evento ID n.º 426522480 dos autos.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
P.R.I. Servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007728-22.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Autor: Adalberto Martins De Macedo
Advogado: Danniele Souza E Silva (OAB:BA72533)
Curador: Simone Amorim De Macedo Lima
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)
Curador: Simone Amorim De Macedo Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007728-22.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ADALBERTO MARTINS DE MACEDO
CURADOR: SIMONE AMORIM DE MACEDO LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte Embargada, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, para querendo apresentar contrarrazões ao recurso de Embargo de Declarações.
Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0007682-29.2009.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Antonia Rodrigues Da Silva
Parte Re: Luiz Ricardo Da Silva Filho
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Advogado: Carlos Alberto Pires Da Gama Junior (OAB:BA25571)
Parte Re: Antonio Horeno Da Silva
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Advogado: Carlos Alberto Pires Da Gama Junior (OAB:BA25571)
Parte Re: Francisco Da Silva Franca
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Advogado: Carlos Alberto Pires Da Gama Junior (OAB:BA25571)
Terceiro Interessado: Joseilda Duque Da Silva
Terceiro Interessado: Pedro Carlos Nunes Guimarães
Terceiro Interessado: Maria Rodrigues Da Silva Duque
Terceiro Interessado: Justino Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Ariston Da Silva Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0007682-29.2009.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
PARTE AUTORA: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):
PARTE RE: LUIZ RICARDO DA SILVA FILHO e outros (2)
Advogado(s): MONACITA GOMES FERREIRA (OAB:BA21384), CARLOS ALBERTO PIRES DA GAMA JUNIOR (OAB:BA25571)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
Versa a hipótese sobre Ação de Reintegração de Posse, movida por ANTONIA RODRIGUES DA SILVA em face de LUIZ RICARDO DA SILVA FILHO, ANTONIO HORENO DA SILVA e FRANCISCO DA SILVA FRANCA.
O processo seguia o seu trâmite em direção a fase instrutória, quando a parte autora e o seu representante legal não compareceram a audiência de instrução (ID nº. 106692160).
Redesignada para outra data, constatou-se, novamente a ausência da parte autora (ID nº. 106692182).
Em seguida, foi determinada a intimação pessoal das partes litigantes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID nº. 206543806).

A autor, pelo seu representante legal, apresentou manifestação de interesse (ID nº. 247119476).
Frustradas as tentativas de intimação dos réus, conforme ID nº. 380858373, 380373478 e 376760647, os mesmos deixaram transcorrer o prazo in albis.
Em seguida, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca do seu interesse no feito (ID nº. 391352439).
Devidamente intimada (ID nº. 415978690), a parte autora permaneceu inerte.
É o que importa relatar. DECIDO.
Na hipótese dos autos, resta evidente o abandono da causa, uma vez que a parte autora de forma reiterada, esteve ausente das audiências IDs nsº. 106692160 e 106692182 permanecendo, ainda, inerte diante da intimação pessoal de ID 391352439, sendo que junto às intimações constava cópia do despacho, com indicação de extinção do feito, em caso de não cumprimento.
Assim, havendo a intimação pessoal da parte autora para cumprir determinação e permanecendo inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.
Ante o exposto, tendo em vista o abandono da causa pela autora, com amparo no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, face da gratuidade deferida nos autos, referida obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários em razão da inércia dos demandados diante a intimação para o interesse no feito.
P. R. I. Servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 24 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0007682-29.2009.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Antonia Rodrigues Da Silva
Parte Re: Luiz Ricardo Da Silva Filho
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Advogado: Carlos Alberto Pires Da Gama Junior (OAB:BA25571)
Parte Re: Antonio Horeno Da Silva
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Advogado: Carlos Alberto Pires Da Gama Junior (OAB:BA25571)
Parte Re: Francisco Da Silva Franca
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Advogado: Carlos Alberto Pires Da Gama Junior (OAB:BA25571)
Terceiro Interessado: Joseilda Duque Da Silva
Terceiro Interessado: Pedro Carlos Nunes Guimarães
Terceiro Interessado: Maria Rodrigues Da Silva Duque
Terceiro Interessado: Justino Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Ariston Da Silva Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0007682-29.2009.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
PARTE AUTORA: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):
PARTE RE: LUIZ RICARDO DA SILVA FILHO e outros (2)
Advogado(s): MONACITA GOMES FERREIRA (OAB:BA21384), CARLOS ALBERTO PIRES DA GAMA JUNIOR (OAB:BA25571)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
Versa a hipótese sobre Ação de Reintegração de Posse, movida por ANTONIA RODRIGUES DA SILVA em face de LUIZ RICARDO DA SILVA FILHO, ANTONIO HORENO DA SILVA e FRANCISCO DA SILVA FRANCA.
O processo seguia o seu trâmite em direção a fase instrutória, quando a parte autora e o seu representante legal não compareceram a audiência de instrução (ID nº. 106692160).

Redesignada para outra data, constatou-se, novamente a ausência da parte autora (ID nº. 106692182).
Em seguida, foi determinada a intimação pessoal das partes litigantes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID nº. 206543806).
A autor, pelo seu representante legal, apresentou manifestação de interesse (ID nº. 247119476).
Frustradas as tentativas de intimação dos réus, conforme ID nº. 380858373, 380373478 e 376760647, os mesmos deixaram transcorrer o prazo in albis.
Em seguida, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca do seu interesse no feito (ID nº. 391352439).
Devidamente intimada (ID nº. 415978690), a parte autora permaneceu inerte.
É o que importa relatar. DECIDO.
Na hipótese dos autos, resta evidente o abandono da causa, uma vez que a parte autora de forma reiterada, esteve ausente das audiências IDs nsº. 106692160 e 106692182 permanecendo, ainda, inerte diante da intimação pessoal de ID 391352439, sendo que junto às intimações constava cópia do despacho, com indicação de extinção do feito, em caso de não cumprimento.
Assim, havendo a intimação pessoal da parte autora para cumprir determinação e permanecendo inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.
Ante o exposto, tendo em vista o abandono da causa pela autora, com amparo no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, face da gratuidade deferida nos autos, referida obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários em razão da inércia dos demandados diante a intimação para o interesse no feito.
P. R. I. Servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 24 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503128-47.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Executado: Aparecida Braz Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503128-47.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB:BA49817)
EXECUTADO: APARECIDA BRAZ DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
R.h.
Vistos, etc.
BANCO HONDA S/A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão, posteriormente convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de APARECIDA BRAZ DA SILVA SOUZA, pelos motivos alinhados na peça inicial.
Adunou documentos.
Após retorno do mandado de citação com cumprimento negativo, a parte exequente foi intimada para requerer providência apta ao andamento da execução.
Em seguida, a parte deixou transcorrer o prazo in albis.
Devidamente intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo assinalado inerte (ID n.º 433712753).
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se parado por abandono da causa, apesar das diversas tentativas de fazer a exequente impulsionar o feito.

Consta que a parte exequente devidamente intimada para informar se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte.
Assim, resta configurado o abandono da causa, impondo-se a extinção o feito com aplicação subsidiária do quanto disposto no art. 485, inciso III, do CPC.
Por amor ao debate, conquanto a exigência de intimação pessoal disposta no art. 485, § 1º do CPC, entendo que a intimação de pessoa jurídica devidamente cadastrada no sistema de processos eletrônicos (art. 246, § 1º do CPC), equipara-se a intimação pessoal para todos os efeitos legais, consoante art. 5º, § 6 da Lei 11.11.419/06.
Outrossim, conforme arts. 1.050 e 1.051 do Código de Processo Civil, foi estabelecida a obrigatoriedade dos entes públicos e das empresas privadas em manterem cadastro nos sistemas de processos eletrônicos dos Tribunais para este fim.
Também, desnecessário o requerimento dos executados, nos termos da Súmula 240 do STJ, pois sequer integraram a lide.
Pelo exposto, com espeque no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Sem honorários, ante a não formação do contraditório.
Torno sem efeito as eventuais constrições judiciais decorrentes desta execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Transitada em julgado, proceda-se o recolhimento das custas remanescentes e, após, arquivem-se observadas as cautelas legais.

JUAZEIRO/BA, 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007456-62.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Edson Ribeiro Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007456-62.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou Ação Monitória, em face de EDSON RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, pelos motivos alinhados na peça inicial.
Foi exarado despacho inicial (ID 173160023), como se ação fosse de execução.
A tentativa de citação do demandado restou infrutífera (ID 196241086).
A parte autora requereu o aditamento da inicial para conversão da Ação Monitória em Execução de Título Extrajudicial.
Em seguida, a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 2, requereu a substituição do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para constar em seu lugar o novo titular do crédito, qual seja o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 2.
Foi exarada decisão (ID 35645659), deferindo o pedido de emenda a inicial, indeferindo o pedido de substituição do polo ativo, determinando a intimação a parte para o recolhimento da diferença das custas processuais e determinando que a parte exequente providenciasse o endereço correto da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
A parte exequente devidamente intimada, não se manifestou, havendo somente manifestação do FUNDO INVESTIMENTOS DIREI. CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL2, na data de 10/03/2023, requerendo dilação do prazo por 60 dias, para juntada dos documentos solicitados.
Vieram-me os autos conclusos.

Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se parado por abandono da causa, apesar da tentativa de fazer a exequente impulsionar o feito e apresentar o endereço correto do executado.
Assim, resta configurado o abandono da causa, impondo-se a extinção o feito com aplicação subsidiária do quanto disposto no art. 485, III, do CPC.
Pelo exposto, com espeque no art. 485 III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Transitada em julgado, proceda-se o recolhimento das custas remanescentes e, após, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Juazeiro - BA, 04 de março de 2024

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007456-62.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Edson Ribeiro Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007456-62.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou Ação Monitória, em face de EDSON RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, pelos motivos alinhados na peça inicial.
Foi exarado despacho inicial (ID 173160023), como se ação fosse de execução.
A tentativa de citação do demandado restou infrutífera (ID 196241086).
A parte autora requereu o aditamento da inicial para conversão da Ação Monitória em Execução de Título Extrajudicial.
Em seguida, a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 2, requereu a substituição do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para constar em seu lugar o novo titular do crédito, qual seja o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 2.
Foi exarada decisão (ID 35645659), deferindo o pedido de emenda a inicial, indeferindo o pedido de substituição do polo ativo, determinando a intimação a parte para o recolhimento da diferença das custas processuais e determinando que a parte exequente providenciasse o endereço correto da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
A parte exequente devidamente intimada, não se manifestou, havendo somente manifestação do FUNDO INVESTIMENTOS DIREI. CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL2, na data de 10/03/2023, requerendo dilação do prazo por 60 dias, para juntada dos documentos solicitados.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
O processo encontra-se parado por abandono da causa, apesar da tentativa de fazer a exequente impulsionar o feito e apresentar o endereço correto do executado.
Assim, resta configurado o abandono da causa, impondo-se a extinção o feito com aplicação subsidiária do quanto disposto no art. 485, III, do CPC.
Pelo exposto, com espeque no art. 485 III, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.
Transitada em julgado, proceda-se o recolhimento das custas remanescentes e, após, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Juazeiro - BA, 04 de março de 2024

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007604-05.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bio Logica Distribuidora Eireli
Advogado: Aline Grecco Fernandes Branca (OAB:PR109353)
Executado: Fundo Municipal De Saude
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007604-05.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BIO LOGICA DISTRIBUIDORA EIRELI
Advogado(s): ALINE GRECCO FERNANDES BRANCA (OAB:PR109353)
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE e MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
BIO LOGICA DISTRIBUIDORA EIRELI, por meio de sua advogada, ingressou com a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO E OUTRO.
Foi exarado ato ordinatório para autora recolher as custas processuais iniciais.
A parte autora requereu a extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.
Logo, diante do quanto expendido na petição de ID 422538785, resta-nos extinguir o processo, sem resolução do mérito, por desistência da ação, não havendo necessidade de anuência da parte adversa, haja vista que não ocorreu a citação da mesma.
Outrossim, saliento que não haverá cobrança de custas, tendo em vista que o pedido de desistência ocorreu antes do despacho inicial e o mesmo se assemelha ao cancelamento da distribuição por não pagamento das custas, conforme regra do art. 290, do Código de Processo Civil:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Pelo exposto, com espeque nos arts. 354 e 485, VIII c/c art. 290, todos do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ter a parte autora desistido da ação.
Não cabe condenação em honorários advocatícios por não ter sido formada a lide. (STF 512). Sem custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente a parte autora, através de seu patrono, servindo-se a presente de mandado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

Juazeiro-BA, 04 de março de 2024.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010741-92.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Franklin Marratmam De Franca Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010741-92.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: FRANKLIN MARRATMAM DE FRANCA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
R.h.
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, já qualificado nos autos, através de advogado, em face de FRANKLIN MARRATMAM DE FRANCA ALMEIDA.
Adunou documentos.
Por meio do despacho ID n.º 415776246 a parte autora foi intimada para emendar a inicial.
A parte autora peticionou (ID n. º 429716752), pugnando pela desistência do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
Dispõe o art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.
Logo, diante do quanto expendido na petição de ID n.º 429716752, resta-nos extinguir o processo, sem resolução do mérito, por desistência da ação, não havendo necessidade de anuência da parte adversa, haja vista que não há comprovação de citação da mesma.
Pelo exposto, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ter a parte autora desistido da ação.
Não cabe condenação em honorários advocatícios por não ter sido formada a lide. Sem custas remanescentes por ter sido o feito extinto antes da citação da parte demandada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente a parte autora, através de seu patrono, servindo o presente de mandado.
Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002626-48.2024.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Wesley Oliveira De Souza
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Embargado: Banco J. Safra S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8002626-48.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982)
EMBARGADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos, etc.
Tratam-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA em face de BANCO J. SAFRA S.A.
Adunou documentos.
Os presentes embargos devem ser distribuídos por dependência ao feito principal, tombado sob o n.º 8002259-24.2024.8.05.0146, sendo autuados em apartado.
Passo a analisar a tutela de urgência requerida.
O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Feitas essas considerações imprescindíveis, impõe-se, de imediato, mencionar que é inegável a situação de risco ao resultado útil do feito, já que o bem, objeto dos presentes embargos, foi objeto de busca e apreensão nos autos do processo principal.
O fumus boni iuris está configurado, tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo n.º 8002259-24.2024.8.05.0146 e, ainda, pelo que consta nos demais documentos contidos nos autos.
Já o periculum in mora consubstancia-se pela risco ao resultado útil do processo, conforme já salientado anteriormente, pois com o prosseguimento da ação de busca e apreensão, o bem poderia ser arrematado por terceiro ou ocorrer outro ato que inviabilize o uso do bem pelo embargante.
Com efeito, a tutela de urgência requerida pela parte autora se apresenta indispensável para assegurar o resultado prático visado na presente demanda, pois, com os olhos postos para os possíveis prejuízos decorrentes do processo de busca e apreensão, nota-se que podem ser irreversíveis os seus efeitos.
Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae e encontrando-se o pedido da parte autora respaldo nas exigências do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar a imediata restituição do veículo apreendido ao embargante, em até 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se o embargado para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a regra que a citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009395-09.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: R. C. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009395-09.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: RODRYGO CAMPOS MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H. Vistos, etc.
BANCO BRADESCO S/A, devidamente identificado na peça proemial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de RODRYGO CAMPOS MIRANDA, também qualificado na exordial, pelos motivos alinhados na inicial.
Aduz, em síntese, que as partes celebraram uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS – SDC - PF – n° 005.874.534, em 27/06/2022, com vencimento final previsto para 29/06/2026, no valor nominal de R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com previsão de reembolso em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais,

iguais e sucessivas no importe de R$920,57 (novecentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), com alienação fiduciária do veículo VW/NOVO GOL 1.0 CITY, FABRICAÇÃO/MODELO 2013/2014, PLACA OEM7H44, CHASSI 9BWAA05U0ET051023, COR Branca, RENAVAM 551730536, sendo que não houve o pagamento das parcelas desde 27/04/2023, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a dívida, estando comprovada a mora, por meio de notificação.
A peça vestibular veio instruída com instrumento procuratório e os documentos.
Liminar deferida.
Auto de busca, apreensão e depósito juntado aos autos.
O réu regularmente citado, não se manifestou, consoante certidão.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Cabível o julgamento antecipado do pedido, já que incidente o suporte fático do inciso II, do art. 355, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de devidamente citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
O pedido se acha devidamente instruído. Ademais, o réu é revel, devendo ser aplicada in casu a regra esculpida no art. 344, do Código de Processo Civil, de forma que as alegações esboçadas na peça proemial merecem agasalho, impondo-se, assim, a procedência da ação.
No caso em testilha, não se pode deixar de registrar que a presente medida foi previamente pactuada no contrato de financiamento havendo de se aplicar a máxima “pacta sunt servanda”.
Desta forma, considero como de total procedência o pedido inaugural, uma vez que devidamente instruído, onde ficou demonstrada a inadimplência contratual do demandado, cabendo a apreensão do bem oferecido em garantia fiduciária, como já ocorrido.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão formalizado por BANCO BRADESCO S/A em face de RODRYGO CAMPOS MIRANDA, de conformidade com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, declaro consolidados nas mãos do demandante o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem descrito, convolando em definitiva a liminar concedida, respondendo o credor ou quem este indicar apenas pelos débitos e tributos que ocorram após sua efetiva posse direta.
Determino expedição de OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha à cobrança de IPVA junto ao Banco autor ou a quem este indicar, anteriormente à consolidação da posse.
Estando a sentença proferida em alienação fiduciária em garantia submetida apenas ao efeito devolutivo, autorizo o proprietário fiduciário a vendê-lo a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública ou avaliação prévia, devendo ser cumprido o disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69.
Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo-se a presente como mandado/ofício.
Juazeiro, 05 de março de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012614-30.2023.8.05.0146 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Manuel De Sena Barbosa
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Parte Re: Diocese De Juazeiro Bahia
Parte Re: Primeiro Oficio Do Registro De Imoveis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

_____
Processo nº 8012614-30.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)/[Registro de Imóveis]
PARTE AUTORA: MANUEL DE SENA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO CADIDE DE MELO
PARTE RE: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA, PRIMEIRO OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, ante a natureza da demanda.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
CITE(M)-SE a(s) parte(s) demanda(s) para contestar(em) o feito, no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, 14 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0306087-77.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Arilson Da Silva Damasio
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Executado: Joafra Transportes Ltda
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Jancylee Da Silva Sa (OAB:PE27603)
Executado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: José Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Francisco Odesio De Souza
Terceiro Interessado: Antono Valério Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0306087-77.2013.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias , se manifestar sobre a petição de ID 398913285...). Juazeiro-BA, 13 de julho de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretora de Secretaria Designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0304098-65.2015.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Laboratórios Buckman Ltda
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Reu: Campelo Indústria E Comércio Ltda
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)

Intimação:
R.H.
A presente ação monitória foi embargada, cujo incidente ainda pende de julgamento, de modo que não se deve falar e praticar neste feito atos de constrição patrimonial, como se de execução se tratasse.
Apesar de intimada, as partes não demonstraram interesse na produção de prova em audiência, de maneira que tenho o feito como pronto para julgamento.
Determino que o cartório façam os autos conclusos e que o mesmo seja alocado na fila “Minutar Julgamento”.
Intimem-se, Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de fevereiro de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010942-84.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: D. P. D. S.
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: B. B. S.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JUAZEIRO-BA
2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

PROCESSO: 8010942-84.2023.8.05.0146
AUTOR: DELZUITA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Nome: DELZUITA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Santa Isabel, 17, João XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-255

RÉU: BANCO BMG SA
Endereço:Nome: BANCO BMG SA
Endereço: 1ª Avenida Professor Pinto de Aguiar, 2475, Boca do Rio, SALVADOR - BA - CEP: 41705-120

R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
A tutela de urgência será apreciada oportunamente, após a ouvida da parte contrária.
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO.
Juazeiro, Bahia, 24/10/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010942-84.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: D. P. D. S.
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: B. B. S.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JUAZEIRO-BA
2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

PROCESSO: 8010942-84.2023.8.05.0146
AUTOR: DELZUITA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Nome: DELZUITA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Santa Isabel, 17, João XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-255

RÉU: BANCO BMG SA

Endereço:Nome: BANCO BMG SA
Endereço: 1ª Avenida Professor Pinto de Aguiar, 2475, Boca do Rio, SALVADOR - BA - CEP: 41705-120

R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
A tutela de urgência será apreciada oportunamente, após a ouvida da parte contrária.
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO.
Juazeiro, Bahia, 24/10/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008249-30.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Damiana Soares De Souza
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Intimação:
R.H.
Citada regularmente, a parte ré não apresentou contestação, incorrendo em revelia, chamando contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
A parte ré também não constituiu advogado nos autos, de maneira que deve também incidir o efeito processual de que não mais precisa ser intimada dos atos neste processo, a não ser que constitua a qualquer tempo advogado.
Intime-se a parte autora para informar se, a despeito da revelia, deseja produzir alguma prova em audiência ou pericial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, depositando o rol de testemunhas ou apresentando quesitos, em caso positivo, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.
Caso a parte autora não manifeste desejo de produzir prova em audiência ou pericial, deve o cartório cuidar de fazer os autos conclusos na fila “Minutar Julgamento”.
Juazeiro, Bahia, 07/12/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501347-19.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Maria Lucia Nascimento Lima
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Interessado: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Paulo Luiz Capucho Magalhaes Barbosa (OAB:SP389313)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Intimação:
R.H.
O laudo pericial foi produzido, acostado aos autos e não houve impugnação.
Anuncio às partes o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Ao cartório para migrar o processo para “Minutar Julgamento”.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 02/06/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501340-27.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Lediane Da Silva Santos Reis
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Interessado: Nossa Casa Engenharia Ltda E Outros
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501340-27.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018. Juazeiro-BA, 24 de novembro de 2022.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária
ALESSANDRA HONORATO DO NASCIMENTO
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010630-11.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Herlon Santos Lacerda
Advogado: Olavo Rivero Do Amaral (OAB:RO11707)
Advogado: Jorge Avelino Lima Do Amaral (OAB:RO10555)
Requerido: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ajuizada por HERLON SANTOS LACERDA em face do TAM LINHAS AEREAS S/A.
A parte autora endereçou o processo para o Juizado Especial Cível de Juazeiro-BA.
Nada obstante tal fato, o feito foi distribuído para a Justiça Comum Estadual.
Instada a se manifestar, a parte autora informou tratar-se de processo cujo procedimento tem tramitação no Juizado Especial.
A Justiça Comum Estadual e o Juizado Especial Cível utilizam sistemas diversos, aquela o PJE, este o PROJUDI, que não se "comunicam", inclusive tendo setores de distribuição diversos.
Evidente, assim, que houve equívoco da parte autora no peticionamento eletrônico - fez o peticionamento no sistema PJE, quando deveria tê-lo feito no PROJUDI - de modo que deve a própria parte reencaminhar a petição da forma correta.
Ante o exposto, decreto a extinção do processo, por inadequação do meio (falta de interesse de agir), sem resolução do seu mérito.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se Intimem-se. Arquive-se.

Baixas e anotações necessárias.
Juazeiro, Bahia, 04/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010663-98.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rodrigo Mendes Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
Vistos etc.
Cuida-se de Ação anulatória ajuizada por RODRIGO MENDES DOS SANTOS em face do BANCO DAYCOVAL S.A..
Determinada a intimação da parte autora para demonstrar que reside nesta cidade de Juazeiro/BA, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a mesma, apesar de intimada, quedou-se inerte.
Prescreve o Código de Processo Civl:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial.
Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o presente feito sem apreciação do seu mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, I, todos do CPC.
Sem condenação em custas processuais e na verba honorária advocatícia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Juazeiro (BA), 04/03/2024

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0304098-65.2015.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Laboratórios Buckman Ltda
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Reu: Campelo Indústria E Comércio Ltda
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0304098-65.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: Laboratórios Buckman Ltda
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO MARTINS SARAIVA (OAB:BA20548)
REU: Campelo Indústria e Comércio Ltda
Advogado(s): CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO (OAB:BA14782)

SENTENÇA
Vistos, etc.

CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificado na inicial, ofereceu embargos à ação monitória que é movida pelo LABORATÓRIOS BUCKMAN LTDA, também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Aduz, em síntese (ID 319006465), que possui longo e intenso relacionamento contratual com a empresa embargada, tendo honrado com o pagamento de todas as transações comerciais celebradas com a mesma, sem qualquer pendência financeira em aberto, ressaltando que a prova documental acostada com a inicial, além de não ser hábil para dar ensejo ao procedimento monitório, em virtude da sua iliquidez, não demonstra a obrigação ali descrita, ante a ausência de comprovação da efetiva entrega das mercadorias.
Por fim, pugnou pela extinção do presente feito, sem a resolução do seu mérito e, não sendo este o entendimento, pela conversão do presente procedimento em ação de cobrança, julgando-se improcedentes os pedidos contidos na inicial.
Juntou documentos com com os embargos monitórios.
Intimada para manifestação, a empresa embargada deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado para manifestação (vide ID 319006497).
A pedido da autora, ora embargada, o presente feito permaneceu suspenso pelo prazo de 180 dias, ante o fato de tramitar, perante à primeira Vara das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro, sob o nº 0507091-29.2017.805.0146, a ação de Recuperação Judicial postulada pela CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em cujo feito foi deferido o pedido de processamento da Recuperação Judicia (ID 319006785).
Posteriormente, em sua manifestação de ID 319006808, pugnou a embargada pela constrição de bens imóveis pertencentes à empresa embargante, pedido este indeferido por meio do despacho de ID 365546785, no qual restou determinada a conclusão dos autos para julgamento, não havendo insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, na medida em que, a matéria discutida nos autos é unicamente de direito (art. 355, II, CPC). Demais disso, intimadas, as partes não manifestaram interesse na dilação probatória.
Ao exame dos autos, verifica-se que o cerne da presente demanda gira em torno de saber se efetivamente houve ou não a celebração das transações comerciais descritas pela embargada em sua peça inicial com a empresa embargante, gerando, por conta desses negócios jurídicos o crédito no valor de R$ 200.941,08 (duzentos mil, novecentos e quarenta e um, reais e oito centavos) em favor da autora.
Pois bem.
Em preliminar, arguiu a embargante ser a autora carecedora do direito de ação, ao argumento de que os títulos que embasam a mesma ressente-se de liquidez.
Não merece acolhimento a preliminar.
Como se sabe, a liquidez se traduz na perfeita definição do que é devido, principalmente em relação ao fator quantitativo. Assim, a obrigação somente será líquida quando o título não deixar dúvida acerca do seu objeto.
Nada obstante, a presente demanda, como se vê da inicial, trata-se de ação monitória, lastreada em documento sem força executiva, de modo a não se exigir o preenchimento desses requisitos (liquidez, certeza e exigibilidade), conforme preceitua o art. 700, do CPC. Somente na hipótese de ação executiva, nos termos do art. 783, do Código de Ritos, é que se impõe a comprovação de tais requisitos, para fins de ajuizamento da ação, daí porque não merece prosperar a preliminar suscitada pela empresa embargante.
Daí porque não se pode falar, também, em conversão da presente ação monitória em ação de procedimento ordinário.
Passemos à análise do mérito.
Sustenta a autora que enviou e entregou as mercadorias descritas na sua peça vestibular, a partir de pedidos formulados pela demandada, a qual, segundo diz, já realizou diversas transações comercias consigo, deixando, porém, de honrar com sua obrigação financeira com relação às duplicatas que acompanham a inicial.
A tese de defesa, por seu turno, é no sentido de que, apesar de ter efetivado diversas transações comerciais com a demandante, ora embargada, não firmou os negócios jurídicos apontados na vestibular, além do que, conforme diz, jamais foram entregues as mercadorias apontadas pela autora na peça inicial, inexistindo nos autos a assinatura de qualquer preposto ou empregado do seu quadro para fins de comprovação da recepção das mercadorias.
Como dito acima, a presente demanda encontra-se lastreada em documento que não possui força executiva, daí por que idôneos para o ingresso da presente ação monitória.
Referidos documentos, consubstanciados em duplicatas mercantis, apesar de indicarem em sua grande maioria a pessoa da embargante como adquirente de mercadorias adquiridas junto à empresa autora, inclusive com referência expressa ao endereço da suposta compradora, não traz indicativo algum de que houve a entrega das mercadorias consignadas nas notas fiscais correspondentes.
Inclusive, registre-se, nenhum desses documentos indica o nome de eventual recebedor das mercadorias. Nesse ponto, cabe aqui o destaque no sentido de que, em face da negativa da embargante de ter recebido as mercadorias que diz a autora ter vendido à mesma, cabia à embargada fazer prova em sentido contrário.
No entanto, além de não ter apresentado impugnação aos presentes embargos monitórios, apesar de regularmente intimada, deixou de produzir provas em audiência, por meio da qual, de fato, poderia comprovar que procedeu com a entregas das mercadorias à embargante.
O fato é que, a partir da documentação colacionada aos autos, não há como se aferir de forma segura a relação comercial que afirma a empresa embargada ter mantido com a empresa ré, aqui embargante, apesar da indicação do endereço e do detalhamento da compra, não tendo vindo aos autos prova segura de que as mercadorias foram entregues e recepcionadas pela empresa demandada.
Registre-se, uma vez mais, que o ônus de provar a entrega das mercadorias (fato positivo) é inegavelmente da vendedora, ora embargada, não sendo mesmo aceitável eventual argumento de que as entregas de mercadorias sejam feitas sem que esteja bem individualizado e identificado o receptor.

Mas uma vez, consigne-se, deixou a empresa embargada de buscar meios outros a comprovar que, de fato, entregou as mercadorias à embargante.
Nada há, assim, a partir do contexto probatório residente nos autos, elementos que vinculem a embargante aos negócios jurídicos descritos na inicial, não sendo lícito exigir da ré, ora embargante, a demonstração de fato negativo, do que não ocorreu (o não recebimento das mercadorias), sob pena de se admitir a tão odiosa prova diabólica.
Ante o exposto, amparado no art. 487, I, do NCPC, acolho os presentes embargos monitórios para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido monitório, dando por resolvido este feito com análise do seu mérito, ao tempo em que condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados no importe correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado e não mais havendo pendências fiscais, arquivem-se os autos.
Juazeiro, Bahia, 4 de março de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010942-84.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: D. P. D. S.
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: B. B. S.

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação contratual c/c Repetição de indébito com Indenização por danos morais e materiais e pedido de Tutela de Urgência ajuizada por DELZUITA PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO BMG S.A.
Aduz a autora, em síntese, ser pessoa idosa, cujos proventos advém do Benefício de Pensão por Morte Previdenciária, relatando que o valor percebido se faz suficiente tão somente para atender às suas despesas básicas, motivo pelo qual procurou a instituição financeira a fim de contratar um Empréstimo consignado.
Narra que, após analisar seu Extrato de Empréstimos Consignados (EXCON), percebeu descontos referentes a uma contratação de cartão consignado de benefício (n°18630558), com o comprometimento da margem consignável (Reserva de Cartão Consignado - RCC), que não contratou ou pretendeu contratar, relatando que os descontos mensais em seus proventos aparentam ser infindáveis.
Relata que tentou buscar a resolução do problema com o banco réu por vias administrativas, sem êxito.
Ante os fatos relatados, requereu a declaração de inexistência contratual do cartão de crédito consignado ventilado neste processo, com a condenação do banco demandado na restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, no pagamento de danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial juntou documentos.
Citado, o banco réu não apresentou contestação, incorrendo em revelia.
Foi anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, sem insurgência da parte autora (ID 433357982).
É o relatório. Decido.
A presente lide gira em torno da pretensão autoral em ver declarada judicialmente a inexistência de contrato de cartão de crédito consignado que diz não ter solicitado ou firmado, afirmando ter celebrado tão somente o contrato de empréstimo consignado.
Pois bem.
É importante deixar assentado que tanto o empréstimo consignado quanto o cartão de crédito consignado são modalidades de operações bancárias previstas e reguladas na Lei nº 10.820/2003.
O cartão de crédito consignado funciona da mesma forma que o cartão de crédito comum, permitindo que o adquirente realize compras ou saques em dinheiro, neste último caso funcionando como uma espécie de empréstimo, oferecendo como vantagem a impossibilidade do adquirente se tornar inadimplente, uma vez que o pagamento mínimo é debitado mensalmente por consignação do salário ou rendimento do devedor, e, por consequência, impede que o nome do devedor seja incluído junto ao SERASA/SPC e congêneres.
Em optando o devedor pelo pagamento mínimo da fatura - que está limitado a 5% de sua margem consignável, ou seja, 5% de sua renda líquida - o valor excedente da fatura deve ser pago voluntariamente pelo devedor, sob pena do saldo não pago ser incluído na fatura seguinte e sobre o mesmo incidir os encargos contratados de normalidade.
Por outro lado, sob a perspectiva da formação do contrato, sabemos que, de acordo com o art. 104 do Código Civil, são elementos essenciais do negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
A propósito, sobre o plano de existência do negócio jurídico é pertinente transcrever os ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves:
“A vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. Do ponto de vista do direito, somente vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de negócio jurídico. A vontade que permanece

interna, como acontece com a reserva mental, não serve a esse desiderato, pois que de difícil, senão impossível apuração. A declaração de vontade é, assim, o instrumento de manifestação de vontade."

Evidente que para que a declaração de vontade seja imaculada, o dever de informação deve ser pleno e efetivo, aspecto ainda mais relevante se a relação for de consumo.

A propósito, assim prescreve o Código de Defesa do Consumidor:

" Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

Além do direito básico relativo à informação, o Código de Defesa de Consumidor dispõe:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Segundo tal normativa, o superendividamento do consumidor não pode levar à sua exclusão social (art. 4º, X do CDC), sendo elencados como direito básico do consumidor "a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas" (art. 6º, XI, do CDC) e "a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito" (art. 6º, XII).

Ainda dentro da recente lei, entende-se por superendividamento "a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação" (art. 54-A, parágrafo primeiro, do CDC).

Assim, como não a parte ré não apresentou contestação, chamando contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados, tomo como verdadeira a afirmação do autor de que não realizou o contrato de cartão de crédito consignado, o que traz por consequência a sua anulação e configuração da responsabilidade civil do banco réu por falha na prestação do seu serviço.

À vista de tão grave circunstância, outra não pode ser a conclusão de que o contrato de cartão de crédito consignado possui vício de origem insanável, devendo ser declarado nulo, com a restituição das partes ao estado anterior à data do contrato (status quo ante), o que significa dizer que a instituição financeira deverá proceder com a devolução dos valores cobrados.

Da Devolução em Dobro

No que diz respeito ao pedido autoral de restituição em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente, adoto o entendimento de que tal restituição na forma dobrada somente tem cabimento quando demonstrada a má-fé da instituição financeira.

Sobre o tema, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da não configuração do dano moral demanda o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. A restituição do indébito deve se dar de forma simples quando não configurada a má-fé. Conclusão que não pode ser revista, nesta Corte, ante o teor da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 737.072/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 83/STJ.

1. Falta ao agravante o necessário interesse recursal quanto à pretensão de afastar a incidência de óbices aplicados ao recurso especial interposto pela parte adversa.

2. A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé do credor, que não se presume. Precedentes.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a cobrança das tarifas bancárias denominadas "NHOC" constituía "expediente reprovável", sem, contudo, demonstrar a má-fé da instituição financeira, isto é, ou seu intuito fraudulento ou abusivo na cobrança. Assim, mostra-se inviável a repetição em dobro do indébito.

4. Os honorários advocatícios, na ação de revisão de contratos bancários, devem ser fixados na forma prevista no art. 20, § 4º, do CPC/1973, dada a natureza declaratória e constitutiva do provimento jurisdicional. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no REsp 1534561/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 12/05/2017).

No caso em questão, houve em certa medida falha no dever de informação por parte do banco réu, no sentido de que o o objeto de sua proposta era um cartão de crédito consignado e não um empréstimo consignado, sendo este último a modalidade pretendida pelo autor na celebração do contrato.

Assim, no contexto destes autos, entendo que restou configurada a má-fé objetiva da instituição financeira, que deve promover a restituição dos valores cobrados do autor de forma dobrada.
Dos Danos Morais
Anoto que atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
No caso, nada obstante o reconhecimento de que o banco em certa medida não prestou de forma clara e indene de dúvidas as informações ao autor, tenho que essa falha não chegou ao ponto de vulnerar a esfera personalíssima dele, a exemplo do seu bom nome, reputação ou imagem, ferindo direito fundamental protegido na Constituição Federal, de modo a não restar configurado nestes autos situação que configure danos moral indenizável.À vista do exposto:
a) JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e declaro a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado retratado nestes autos, para determinar que ambas as partes voltem ao estado anterior à celebração do negócio jurídico, devendo o banco demandado promover a devolução dos pagamentos realizados pelo autor, de forma dobrada, todos os valores corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, e a parte autora promover a devolução dos valores eventualmente sacados, tudo a ser apurado em liquidação, autorizada as devidas compensações de valores;
b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.
Em havendo sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com a ressalva de que as verbas devidas pelo autora estarão com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Adote o cartório as providências para a cobrança das custas processuais devidas pelo banco réu.
Com o trânsito em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 04/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008249-30.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Damiana Soares De Souza
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Intimação:
Vistos etc.
MARIA DAMIANA SOARES DE SOUZA, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c obrigação de fazer, contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, também qualificado na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz a parte autora, em suma, que em julho de 2023 recebeu ligação telefônica de cobrança informando que havia débito inscrito em seu CPF e que para a regularização da credibilidade de seu nome no mercado deveria quitar a dívida.
Relata que, ao se cadastrar no sítio eletrônico do Serasa e obter a relação dos lançamentos em seu CPF, se deparou com dívida inscrita pela requerida em seu nome, sendo que não se trata de negativação ou anotação restritiva do seu CPF, mas do apontamento da existência de um débito em aberto na plataforma do Serasa.
Nessa situação, afirma que constatou a prescrição da dívida vencida há mais de 5 anos.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) que seja concedida a antecipação da tutela para a requerida proceder à remoção da dívida prescrita da plataforma do Serasa, bem como se abstenha de cobrar seu consumidor acerca de referida dívida, seja judicialmente, extrajudicialmente ou por qualquer outra forma coercitiva; b) que a ação seja julgada totalmente procedente, a fim de reconhecer a inexigibilidade da dívida prescrita indevidamente apontada na plataforma do Serasa; c) que seja deferido o benefício da justiça gratuita; d) que a requerida seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em quantia não inferior ao valor mínimo estabelecido na tabela de honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.
Com sua inicial, juntou os documentos.
Citado regularmente, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II não apresentou contestação, incorrendo em revelia, chamando contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Este juiz proferiu despacho (ID 423639801), anunciando o julgamento do feito no estado em que se encontra, caso não haja manifestação das partes em produzir provas.
A autora informou não possuir interesse na realização de sessão de mediação (ID 432414607).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Julgo o feito antecipadamente, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, inciso I, CPC).
Impende deixar registrado que o julgamento antecipado do mérito é uma providência de natureza obrigatória ao juiz, que, em assim agindo, contempla aos princípios da rápida tramitação do processo, economia e celeridade processuais, pondo fim ao litígio.
No tocante ao mérito da causa propriamente dito, anoto que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de dívida que diz prescrita e que se encontra anotada na plataforma “Serasa Limpa Nome”.
Com efeito, a plataforma “Serasa Limpa Nome” é um serviço de negociação para consulta de contas atrasadas e dívidas em que o consumidor se cadastra e realiza o acordo para quitação. A ferramenta não configura mecanismo de restrição creditícia e é utilizada apenas para viabilizar a negociação entre credor e devedor. Não se trata de um cadastro restritivo de crédito, já que não há disponibilização para acesso de terceiros.
Relevante destacar que a consulta ao “Serasa Limpa Nome” se dá mediante prévio cadastro do próprio consumidor e funciona como um intermediador entre as instituições credoras e o consumidor que está com dívidas, instrumento que não deve ser confundido com a outra plataforma do Serasa Experian que alberga a inscrição restritiva do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.
O “Serasa Limpa Nome” “é órgão consultivo, onde o consumidor e as empresas tem acesso aos bancos de dados, a fim de verificar eventuais inadimplências, com o objetivo de renegociar dívida, não se tratando de órgão restritivo de crédito a macular a honra da parte autora” (AREsp 2048761, STJ).
Por outro lado, como regra, as dívidas prescritas não podem ser consideradas pelas entidades de crédito para causar qualquer restrição ao consumidor no mercado de crédito, a exemplo da diminuição da pontuação de crédito (credit scoring), já que a pontuação pode implicar na recusa do crédito ou aumento indevido na taxa de juros remuneratório.
Nesta linha prescrevem os §§ 1º e 5º do art. 43 do CDC:
Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
(...)
§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.
Assim, à luz da normativa acima, a dívida prescrita com prazo superior a cinco anos não pode render ensejo à inscrição do nome do devedor em cadastros positivos ou negativos, não podendo ser olvidado que tais cadastros devem primar por serviços “”adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais contínuos” (art. 22 do CDC).
Ocorre que, no caso dos autos, conforme acima já se deixou assentado, o registro do nome do consumidor na plataforma “Serasa Limpa Nome” não acarreta qualquer restrição à sua esfera jurídica, notadamente no seu acesso ao crédito no mercado de consumo, impondo-se a conclusão de que inexiste ilícito civil na mera inclusão do nome do devedor, ainda que por dívida prescrita, na plataforma “Serasa Limpa Nome”.
É importante deixar claro que o documento trazido pela autora (ID 404976715), referente às dívidas em seu nome, aponta o valor e a data da dívida, que não está inserida no cadastro de inadimplentes do Serasa, abre à parte autora a possibilidade de negociação e benefícios de aumento de pontos no Serasa Score, se houver acordo e pagamento da dívida.
Cabe registrar que os documentos trazidos pela autora demonstram de forma clara a consulta ao serviço “Serasa Limpa Nome”, o qual aponta dívida em atraso e negativações existentes em nome de consumidores que livremente se cadastram, mediante o fornecimento de dados pessoais (CPF e senha), como ocorre no caso concreto em que a autora acessou as referidas informações junto à área do cliente da plataforma “Serasa Limpa Nome”.
Em que pese a parte autora alegar que as referidas informações impedem que seu score seja devidamente calculado e aumentado, é certo que não há nenhuma prova que ampare tal assertiva, de modo que não restou demonstrado qualquer prejuízo neste sentido à parte autora, já que a pontuação do score leva em consideração inúmeras variantes, não havendo nexo de causalidade demonstrado no caso concreto.
Da mesma forma, não se vislumbra cobrança em si, mas oferta para quitação da pendência financeira, a qual somente é dirigida para pessoas cadastradas, porquanto não se deve confundir o serviço de negociação de dívidas com o de restrição ao crédito.
Em linha de entendimento que tenho por mais acertada e consentânea, assim tem se decidido nossos tribunais:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2035112 - RS (2021/0379713-1) DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS. NÃO COMPROVADOS. SERASA “LIMPA NOME”. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Caso em que o autor alega ter tido seu crédito prejudicado em razão de anotação de dívida prescrita em seu nome. Débito que não se encontra em cadastro restritivo de crédito. À parte autora incumbe a prova dos fatos constitutivos do seu Direito (art. 373, I do CPC). ‘SERASA LIMPA NOME’. Portal que visa à negociação entre o consumidor e as empresas conveniadas. Dívida prescrita, sem prova de que a parte ré tenha praticado qualquer ato de exigibilidade. Indevido novo reconhecimento da prescrição. Ausência de cobrança vexatória. Dano moral não configurado. Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA. ADESIVO DESPROVIDO Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados na origem. Nas razões do especial, aponta a agravante existência de dissídio jurisprudencial, além de violação dos artigos 1.022 do Código de Processo Civil; 206 do Código Civil; 37, 43, 46, 47, 51 e 73 do Código de Defesa do Consumidor, alegando ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração, sem suprimento dos vícios relativos à inexi-

gência da dívida e superação do prazo para manutenção do registro do devedor em banco de dados desabonador. Argumenta que a inscrição em cadastro de maus pagadores, tendo por base dívida prescrita, gera dano moral. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Quanto à preliminar, não observo omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses da agravante, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência. Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, havendo fundamentação quanto à abrangência do apontamento negativo, revelando que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido. No tocante à aventada ilegalidade da cobrança, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas carreadas aos autos, concluiu ser legítima a inscrição do nome da ora agravante e que a divulgação restrita ao consumidor de dívidas prescritas não configura exigibilidade do débito ou conduta vexatória , com se extrai dos trechos (fls. 321-322, e-STJ): Com efeito, da análise da prova trazida ao processo, a despeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, entendo que ainda assim remanesce à parte autora a incumbência de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, à luz do que dispõe o art. 373,I do CPC, obrigação que o postulante não se desincumbiu a contento. Pretende a parte autora, em suma, a declaração de inexistência de débito, reconhecimento da prescrição, pois vencida a dívida em 2012. Também pede a exclusão do registro negativo e dano moral, atribuindo a responsabilidade desse suposto prejuízo à demandada, por ter armazenado dados de dívida já prescrita. (...) Conforme documentos trazidos pela ré, há prova da existência da dívida do autor frente a demandada. Logo, não há fundamento legal para declará-la inexistente. Esse débito venceu no ano de 18.02.2016. Era exigível, portanto, até 17.02.2020. (...)De outro, considerando que a prescrição não tem o efeito liberatório da quitação, descabe o reconhecimento da inexistência da dívida. (...) Não é demais repetir, a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo, motivo pelo qual ainda é viável a oferta de acordo que possibilite o eventual pagamento, contanto que não seja feita uma cobrança vexatória. Isso decorre da própria existência da obrigação natural. De outro, anoto que a Súmula 323 do STJ diz com a possibilidade de manutenção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos. Não é o caso dos autos, pois os dados do 'Serasa Limpa Nome' estão disponíveis apenas ao consumidor e não a terceiros (quando se admite fiquem disponíveis por cinco anos). Assim, inexistindo registro disponível em seu nome ao mercado, deveria a pane comprovar que teve seu crédito abalado em virtude do serviço questionado, o que deixou de fazer, descumprindo seu ônus processual de comprovar os latos constitutivos de seu direito. Anoto que, a revisão do fundamento da origem com base nas questões factuais, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, considerando-se suspensa a exigibilidade em caso de assistência judiciária gratuita. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 29/03/2022).

De mais a mais, deixo registrado que se mostra inaplicável no caso a Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça e do disposto no art. 43, §5º, do Código de Defesa do Consumidor à plataforma "Serasa Limpa Nome", pela singela razão de que tal plataforma não se trata de cadastro de proteção ao crédito.

Assim, aos olhos deste julgador, entendo que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo, motivo pelo qual ainda é viável a oferta de acordo que possibilite o eventual pagamento pelo devedor, sendo legítima a cobrança extrajudicial levada a cabo pelo credor, desde que não seja por meio de cobrança vexatória e exposição do consumidor.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogados, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva de que a exigibilidade de tais verbas fica suspensa pelo prazo de cinco anos, em virtude da gratuidade deferida à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Juazeiro, Bahia, 01/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501347-19.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Maria Lucia Nascimento Lima
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Interessado: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Paulo Luiz Capucho Magalhaes Barbosa (OAB:SP389313)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Intimação:
Vistos, etc.
MARIA LUCIA NASCIMENTO LIMA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou perante a Segunda Vara Cível desta comarca, ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e de tutela provisória de urgência, em face da NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e do BANCO DO BRASIL S. A., também qualificados nos autos.
Diz a autora, em suma, que a primeira demandada foi responsável pela construção da casa nº 241, Quadra 19, Rua Projeto H, nº 186, do Residencial Dr. Humberto I, Bairro Novo Juazeiro, nesta cidade, imóvel que veio a ser financiado pelo segundo réu, após concluída a construção no mês de maio/2017.
Informa que após receber o imóvel e passar a ocupar a casa, passou a perceber "as diversas falhas na construção, assim como diferenças entre a qualidade dos materiais contratados, constantes do memorial descritivo e aqueles que foram efetivamente empregados na obra", asseverando que a negligência "dos seus construtores, responsáveis técnicos e credores fez com que os proprietários se encontrem frente a um imóvel altamente desvalorizado em virtude de todas as falhas e defeitos de construção, que além de comprometerem "esteticamente" a construção, ainda abalam a segurança e a solidez da construção".
Ante os defeitos denunciados, pretende provimento judicial que obrigue os demandados a promoverem a reparação/conserto dos vícios construtivos identificados na unidade habitacional, bem como o pagamento dos danos causados no imóvel e à esfera moral da adquirente, estes arbitrados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A demandante instruiu a inicial com documentos.
Citado, o BANCO DO BRASIL apresentou contestação (ID 323395103), por meio da qual, em preliminar, alegou sua ilegitimidade ao argumento de que o construtor é quem deve responder pelos vícios narrados na inicial, bem como a inépcia da inicial, impugnação ao valor da causa e concessão à assistência judiciária. Disse haver interesse do FAR e da CEF no objeto do presente feito, daí porque deve o mesmo ser remetido para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, da CF. Alegou, ainda, a inaplicabilidade do CDC à relação contratual firmada entre as partes já que, conforme diz, o STJ entende que "as relações jurídicas com operações firmadas com garantia do FCVS não estão sob a égide do CDC".
No mérito, em resumo, destacou não ter a demandante comprovado nos autos os fatos constitutivos do seu direito, deixando de demonstrar eventual ilícito praticado por si, inexistindo, assim, o dever de indenizar.
Ao final, rogou pelo acolhimento das preliminares suscitadas, com a extinção do feito sem resolução de mérito, bem como pela improcedência dos pedidos, caso haja a superação das preliminares, condenando-se a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Juntou documentos com a defesa.
Réplica da autora por meio do evento de ID 323395869.
Em sua contestação, a Nossa Casa Engenharia Ltda (ID 323395879), em preliminar, disse ser inepta a inicial, ao argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Suscitou a ilegitimidade da autora, que defende direito alheio em nome próprio, conforme diz, bem como a ausência de interesse de agir, ao fundamento de inexistir pretensão resistida.
Ainda em preliminar, arguiu a incompetência absoluta deste juízo, por haver interesse da Caixa Econômica Federal a ser resguardado no processo, tendo também impugnado o valor atribuído à causa, que deve corresponder à soma dos pedidos formulados pela requerente e o pedido de justiça gratuita, já que deixara a autora de comprovar sua hipossuficiência financeira.
No mérito, em síntese, ressaltou inexistir diferença de qualidade no material empregado na obra, bem como vícios de construção, tendo havido vistoria conjunta do imóvel com a autora, que fora entregue em perfeitas condições de uso, buscando a demandante, em verdade, locupletar-se de forma ilícita.
Ao final, rogou pelo acolhimento das preliminares suscitadas, com a extinção do feito sem a resolução de mérito, bem como pela improcedência dos pedidos, em havendo a superação das preliminares.
Juntou documentos com a defesa.
Réplica da autora por meio de evento de ID 323396445.
Saneado o feito, restou afastada a preliminar de incompetência deste juízo e a alegada litispendência, bem como a denunciação da lide à CEF, deferindo-se, no entanto, a produção da prova pericial requerida pelos réus.
As demandadas apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos.
Produzido o laudo pericial, foi o mesmo colacionado aos autos (ID 323397879 e seguintes), a respeito do qual as partes não apresentaram impugnação.
Na sequência, intimadas para apresentação das razões finais, a construtora ré assim o fiz por meio da petição de ID 323398810.
É o relatório. Decido.
A lide gravita em torno de alegado vício construtivo no imóvel que foi adquirido e é ocupado pela autora e que foi construído pela NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e financiado pelo BANCO DO BRASIL S/A.
Passo à análise das preliminares suscitas pelos demandados e que não foram refutadas quando do saneamento do presente feito.
O BANCO DO BRASIL S. A. alegou sua ilegitimidade ao argumento de que o construtor é quem deve responder pelos vícios narrados na inicial. Alegou, ainda, ausência de interesse de agir da demandante que pleiteia, em nome próprio, direito alheio e pelo fato não ter formalmente lhe comunicado acerca dos vícios do imóvel que adquiriu.
A NOSSA CASA ENGENHARIA, da mesma forma, suscitou a ilegitimidade da autora, que segundo diz defende direito alheio em nome próprio, bem como a ausência de interesse de agir, ao fundamento de inexistir pretensão resistida.
Ainda em preliminar impugnou o valor atribuído à causa, que deve corresponder à soma dos pedidos formulados pela requerente e o pedido de justiça gratuita apresentado pela demandante.
Pois bem.
Como se sabe, para que o Juiz possa aferir a quem cabe razão no processo (decisão de mérito), deve aferir primeiramente se se fazem presentes algumas questões preliminares que dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições de ação) e à existência e validade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).

Interessa-nos, no particular, as condições de ação nominadas de legitimidade de parte e interesse processual.
No dizer do saudoso ALFREDO BUZAID, a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Em regra, só podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro polo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda.
Fixados estes contornos da legitimidade das partes, tenho que, no presente caso, a demanda está colocada de forma subjetivamente impertinente em relação ao BANCO DO BRASIL, na medida em que atuou a instituição financeira como mero órgão financiador, sem qualquer ingerência na construção do imóvel, tornando-se credor fiduciário em sentido estrito, não restando alcançado seu direito material por meio dessa demanda, portanto não havendo justificativa para figurar no polo passivo deste processo que cuja causa de pedir é suposto vício construtivo.
A propósito:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA. FATO NOVO. ALEGAÇÃO NA INSTÂNCIA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. “O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o agente financeiro é parte ilegítima para responder por pedido decorrente de vícios de construção ou descumprimento das obrigações relacionadas à obra financiada quando atua apenas como credor fiduciário em sentido estrito” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.081.947/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).
2. “Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância” (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.079.220/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
Com relação à empresa demandada, tenho que a lide está colocada de forma subjetivamente pertinente, exatamente por ter celebrado com a demandante o contrato particular para fins de aquisição do imóvel descrito na inicial, imóvel este que fora construído pela empresa, de maneira que se encontra a primeira ré na condição de fornecedora, razão pela qual mostra-se pertinente a sua presença no polo passivo da presente demanda.
Outrossim, como se sabe, o interesse processual, que não se confunde com o interesse substancial ou primário, surge da conjugação da necessidade e da utilidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, ou seja, o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
Fixados estes contornos do que seja o interesse processual, dúvida não pode restar de que a pretensão veiculada pelo autor desta demanda está sob o manejo do meio adequado e capaz de, em tese, lhe entregar a tutela jurisdicional buscada, máxime porque, como sabe, a via administrativa, com exceção das questões desportivas, não tem curso obrigatório.
Registre-se, ainda, que, apesar da autora fazer constar de forma inadequada no elenco dos seus pedidos que os réus fossem condenados no pagamento da quantia de “R$ 20.000,00 para cada uma das famílias moradoras a título de danos morais”, efetivamente, tal fato não tem o condão de repercutir suas consequências além das partes integrantes deste feito, não se justificando, por essa razão, o acolhimento da alegação de que, em verdade, a requerente pleiteia direito alheio em nome próprio.
Quanto à alegada inépcia da petição inicial é inepta, como se sabe, se refere a mesma a defeitos vinculados à causa de pedir ou pedido (elementos objetivos da demanda), que impedem o julgamento do processo.
Ora, os aspectos apontados pela ré como maculadores da inicial e capazes de lhe fazerem inepta não possuem potencialidade para infirmar o pedido ou a causa de pedir, elementos que estão bem expostos na inicial.
No que diz respeito à impugnação ao pedido de justiça gratuita, apresentada por ambos os réus, não merece agasalho.
Isso porque a autora é pessoa física e, como tal, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta em princípio as suas declarações de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, além do que, essa declaração tem presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), deixando os demandados de colacionar aos autos elementos indicativos de que, de fato, a autora reúnem condições de promover o pagamento das custas processuais.
Por fim, quanto à impugnação ao valor da causa, de fato, conforme se verifica da inicial, o proveito econômico imediato almejado pela autora está limitado ao pedido de indenização por danos morais, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo a mesma atribuído à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mostrando-se, portanto, incorreto, razão pela qual acolho a impugnação para fixar o valor da causa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Superada as preliminares, passo à análise do mérito da causa.
A constatação dos alegados vícios na construção da autora reclamou a produção de prova pericial, já que a existência de tais vícios se constituiu em fato constitutivo do direito reclamado pela demandante.
Aqui vale a observação de que a autora não trouxe com a inicial qualquer documento que ao menos indicasse a existência dos noticiados vícios de construção no imóvel, ainda que fosse uma fotografia.
Por outro lado, atendendo a pedido formulado pelas partes, deferiu-se a confecção da prova pericial, após o que, com a confecção do seu laudo, o expert colacionou a peça nos autos (ID 323397879 e seguintes), consignando, em sua conclusão, de forma clara e expressa, a responsabilidade dos demandados em relação às microfissuras constantes do imóvel, que não tem origem no mau uso do bem, assim como em relação ao piso do banheiro que apresenta defeito de fabricação, evidenciando, por essa razão, desnível.
Eis o que disse o perito (ID 325919192):
“1. CONCLUSÃO

Pode-se concluir que: os “pequenos problemas” encontrados (microfissuras), sob as considerações de análises externas e internas à residência, NÃO são provenientes de mau uso, por parte do proprietário do imóvel (AUTORA), que tendo se utilizado de procedimentos inadequados e não normativos de execução/ampliação e alteração, veio a comprometer a estrutura das paredes da unidade edificada. Entretanto, algumas fissuras são em decorrência casual do método de alvenaria mista. Embora existam, estas “microfissuras” NÃO implicam em danos que possam ser ampliados ou que possam comprometer a estrutura do imóvel o levando ao colapso. Pode-se corrigir o dano visual com a aplicação de uma pequena camada de argamassa e tinta sob as falhas. Já o piso de acesso a um dos quartos apresenta defeito de fabricação, evidenciando manchas e rachaduras. Entretanto, pode ser corrigido substituindo não mais que 12 peças de cerâmica e sequencial rejuntamento e limpeza adequados. Contudo, conclui-se que: A reparação destas falhas garante SIM a eficácia permanente do imóvel, tendo em vista que a presença de critérios ocorrido na fase inicial de execução NÃO compromete o desempenho do imóvel.”

Portanto, com relação a esses vícios, resta patente e responsabilidade civil da NOSSA CASA ENGENHARIA, que responde objetivamente pelos danos causados no imóvel e que decorrem da construção. Além do que, registre-se, como se sabe, é ônus probatório da parte requerida o fato impeditivo do direito à reparação pelo vício no imóvel, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus esse do qual não se desincumbiram os acionados.

Vale o acréscimo de que o construtor, no prazo de cinco anos, responde de forma objetiva pela solidez e segurança da obra, pois contra ele milita uma presunção legal de culpa por todo e qualquer defeito de estabilidade da obra que venha a se apresentar.

Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º, X, da CF).

O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

No caso sob apreciação, observo que toda a vexata quaestio gravita em torno dos defeitos apresentados no imóvel adquirido pela demandante, os quais, pelo que evidenciam os autos, notadamente a prova pericial, não impossibilitaram a autora de usufruir do bem de forma adequada, ante a ausência de dano maior na estrutura e segurança do imóvel, no qual permanece a demandante residindo, razão pela qual, ante as circunstâncias do presente caso, não vislumbro ofensa alguma aos direitos da personalidade da demandante.

Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dois autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S/A e, no mérito, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na inicial para condenar a empresa ré - NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA a promover os reparos necessários no imóvel descrito na inicial e para o fim de corrigir os vícios de construção indicados no laudo pericial, a ser iniciado no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Em havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (custo total para reparo no imóvel), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, ficando, outrossim, vedada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 14, do NCPC, bem como suspensa a exigibilidade das verbas, em relação à autora, por conta do deferimento do pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e quando não mais houver pendências de ordem fiscal, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 04/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501340-27.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Lediane Da Silva Santos Reis
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Interessado: Nossa Casa Engenharia Ltda E Outros
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501340-27.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: LEDIANE DA SILVA SANTOS REIS
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
INTERESSADO: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e Outros e outros (2)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
LEDIANE DA SILVA SANTOS REAIS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou perante a Segunda Vara Cível desta comarca, Ação de Obrigação de Fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais e de tutela provisória de urgência, em face da NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e do BANCO DO BRASIL S. A., também qualificados nos autos.
Diz a autora, em suma, que a primeira demandada foi responsável pela construção da casa nº 255, Quadra 13, Rua Projeto B, nº 255, do Residencial Dr. Humberto II, Bairro Novo Encontro, nesta cidade, imóvel que veio a ser financiado pelo segundo réu, após concluída a construção no mês de maio/2017.
Informa que após receber o imóvel e passar a ocupar a casa, passou a perceber “as diversas falhas na construção, assim como diferenças entre a qualidade dos materiais contratados, constantes do memorial descritivo e aqueles que foram efetivamente empregados na obra”, asseverando que a negligência “dos seus construtores, responsáveis técnicos e credores fez com que os proprietários se encontrem frente a um imóvel altamente desvalorizado em virtude de todas as falhas e defeitos de construção, que além de comprometerem “esteticamente” a construção, ainda abalam a segurança e a solidez da construção”.
Ante os defeitos denunciados, pretende provimento judicial que obrigue os demandados a promoverem a reparação/conserto dos vícios construtivos identificados na unidade habitacional, bem como o pagamento dos danos causados no imóvel e à esfera moral da adquirente, estes arbitrados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A demandante instruiu a inicial com documentos – ID 301217426.
Citado, o BANCO DO BRASIL apresentou contestação (ID 301217456), por meio da qual, em preliminar, alegou sua ilegitimidade ao argumento de que o construtor é quem deve responder pelos vícios narrados na inicial. Disse haver interesse da CEF no objeto do presente feito, daí porque deve o mesmo ser remetido para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, da CF. Alegou, ainda, a inaplicabilidade do CDC à relação contratual firmada entre as partes já que, conforme diz, o STJ entende que “as relações jurídicas com operações firmadas com garantia do FCVS não estão sob a égide do CDC”.
No mérito, em resumo, destacou não ter a demandante comprovado nos autos os fatos constitutivos do seu direito, deixando de demonstrar eventual ilícito praticado por si, inexistindo, assim, o dever de indenizar.
Ao final, rogou pelo acolhimento das preliminares suscitadas, com a extinção do feito sem resolução de mérito, bem como pela improcedência dos pedidos, caso haja a superação das preliminares, condenando-se a autora no pagamento das custas e honorários de advogado.
Juntou documentos com a inicial.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes.
Em sua contestação, a Nossa Casa Engenharia Ltda (ID 301221754), em preliminar, disse ser inepta a inicial, ao argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Suscitou a ilegitimidade da autora, que defende direito alheio em nome próprio, conforme diz, bem como a ausência de interesse de agir, ao fundamento de inexistir pretensão resistida.
Ainda em preliminar, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo, por haver interesse da CEF no presente feito e impugnou o valor atribuído à causa, que deve corresponder à soma dos pedidos formulados pela requerente e o pedido de justiça gratuita apresentado pela mesma, já que deixara de comprovar sua hipossuficiência financeira.
No mérito, em síntese, ressaltou inexistir diferença de qualidade no material empregado na obra, bem como vícios de construção, tendo havido vistoria conjunta do bem com a autora, que fora entregue em perfeitas condições de uso, buscando a demandante, em verdade, locupletar-se de forma ilícita.
Ao final, rogou pelo acolhimento das preliminares suscitadas, com a extinção do feito sem a resolução de mérito, bem como pela improcedência dos pedidos, em havendo a superação das preliminares.
Juntou documentos com a contestação.
Réplica da autora por meio de evento de ID 301224239.
Intimada para manifestação, a CEF informou não possuir interesse algum no objeto da presente demanda (ID 301224543).
A demandante, em sua petição de ID 307642742, pugnou pela reunião da presente ação com o processo de nº 0501356-78.2018.8.05.0146, ao argumento de haver conexão entre ambas
Os demandados, uma vez mais, insistiram na necessidade de participação da CEF no presente feito, ambos pugnando pela remessa dos autos para Justiça Federal (ID’s 301225184 e 301225206).
Saneado o presente feito (ID 301225374), restou afastada a preliminar de incompetência deste Juízo e a alegada litispendência, bem como a denunciação da lide da CEF, deferindo-se, no entanto, a produção de prova pericial requerida pelos réus, em face da qual a autora opôs embargos de declaração (ID 301225403), apreciado por meio de sentença de ID 301229579, na qual,

dando-lhe efeito modificativo, consignou-se, de forma expressa, que este juízo retirava a gratuidade judiciária concedida à parte autora exclusivamente com relação aos honorários periciais.
A demandada apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico por meio da petição de ID 301226024 e o banco réu por meio do evento de ID 301229571.
Produzido o laudo pericial, foi o mesmo colacionado aos autos (ID 301231644 e seguintes), a respeito do qual manifestou-se o banco demandado através da petição de ID 301234420 e a empresa demandada por meio do evento de ID 301235604, ali requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora.
Na sequência, intimadas para apresentação das razões finais, as partes quedaram-se inertes.
É o relatório. Decido.
A lide gravita em torno de alegado vício construtivo no imóvel que foi adquirido e é ocupado pela autora e que foi construído pela NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e financiado pelo BANCO DO BRASIL S/A.
Passo à análise das preliminares suscitas pelos demandados e que não foram refutadas quando do saneamento do presente feito.
O BANCO DO BRASIL S. A., alegou sua ilegitimidade ao argumento de que o construtor é quem deve responder pelos vícios narrados na inicial. Alegou, ainda, ausência de interesse de agir da demandante que pleiteia, em nome próprio, direito alheio e pelo fato não ter, formalmente, lhe comunicado acerca dos vícios do imóvel que adquiriu.
A empresa ré, da mesma forma, suscitou a ilegitimidade da autora, que defende direito alheio em nome próprio, conforme diz, bem como a ausência de interesse de agir, ao fundamento de inexistir pretensão resistida.
Ainda em preliminar impugnou o valor atribuído à causa, que deve corresponder à soma dos pedidos formulados pela requerente e o pedido de justiça gratuita apresentado pela demandante.
Pois bem.
Como se sabe, para que o Juiz possa aferir a quem cabe razão no processo (decisão de mérito), deve aferir primeiramente se se fazem presentes algumas questões preliminares que dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições de ação) e à existência e validade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).
Interessa-nos, no particular, as condições de ação nominadas de legitimidade de parte e interesse processual.
No dizer do saudoso ALFREDO BUZAID, a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Em regra, só podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro polo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda.
Fixados estes contornos da legitimidade das partes, tenho que, no presente caso, a demanda está colocada de forma subjetivamente impertinente em relação ao banco demandado, na medida em que atuou o mesmo como credor fiduciário em sentido estrito, não restando alcançado seu direito material por meio desse demanda, portanto não havendo justificativa para figurar no polo passivo deste processo.
Merece, assim, acolhimento a preliminar.
A propósito:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESCISÃO. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA. FATO NOVO. ALEGAÇÃO NA INSTÂNCIA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. “O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o agente financeiro é parte ilegítima para responder por pedido decorrente de vícios de construção ou descumprimento das obrigações relacionadas à obra financiada quando atua apenas como credor fiduciário em sentido estrito” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.081.947/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).
2. “Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância” (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 06/08/2015).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.079.220/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
Com relação à empresa demandada, tenho que a lide estar colocada de forma subjetivamente pertinente, exatamente por ter celebrado, com a demandante, contrato particular para fins de aquisição do imóvel descrito na inicial, objeto da avença, imóvel este que fora construído pela mesma, encontrando-se, pois, na condição de fornecedora, razão pela qual mostra-se pertinente a sua presença no polo passivo da presente demanda.
Outrossim, como se sabe, o interesse processual, que não se confunde com o interesse substancial ou primário, surge da conjugação da necessidade e da utilidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, ou seja, o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.
Fixados estes contornos do que seja o interesse processual, dúvida não pode restar de que a pretensão veiculada pelo autor desta demanda está sob o manejo do meio adequado e capaz de, em tese, lhe entregar a tutela jurisdicional buscada, máxime porque, como sabe, a via administrativa, com exceção das questões desportivas, não tem curso obrigatório.
Registre-se, ainda, que, apesar da autora fazer constar, de forma inadequada, no elenco dos seus pedidos, para serem os demandados condenados no pagamento da quantia de “R$ 20.000,00 para cada uma das famílias moradoras a título de danos morais”, efetivamente, tal fato não tem o condão de repercutir suas consequências além das partes integrantes deste feito, não se justificando, por essa razão, o acolhimento da alegação de que, em verdade, a requerente pleiteia direito alheio em nome próprio.

Quanto à inépcia da petição inicial é inepta, como se sabe, se refere a mesma a defeitos vinculados à causa de pedir ou pedido (elementos objetivos da demanda), que impedem o julgamento do processo.
Ora, os aspectos apontados pela ré como maculadores da inicial e capazes de lhe fazerem inepta não possuem potencialidade para infirmar o pedido ou a causa de pedir, elementos que estão bem expostos na inicial.
Quanto à impugnação ao pedido de justiça gratuita, apresentada por ambos os réus, da mesma forma não merece agasalho.
Isso porque a autora é pessoa física e, como tal, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta, em princípio, as suas declarações de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, além do que, essa declaração tem presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), deixando os demandados de colacionar aos autos elementos indicativos de que, de fato, a autora reúnem condições de promover o pagamento das custas processuais.
Por fim, quanto à impugnação ao valor da causa, de fato, conforme se verifica da inicial, o proveito econômico imediato almejado pela autora está limitado ao pedido de indenização por danos morais, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo a mesma atribuído à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mostrando-se, portante, incorreto, razão pela qual acolho a impugnação para fixar o valor da causa no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Analisemos, enfim, o mérito da demanda.
A constatação dos alegados vícios na construção da autora reclamou a produção de prova pericial, já que a existência de tais vícios se constituiu em fato constitutivo do direito reclamado pela demandante.
Aqui vale a observação de que a autora não trouxe com a inicial qualquer documento que ao menos indicasse a existência dos noticiados vícios de construção no imóvel, ainda que fosse uma fotografia.
Por outro lado, atendendo a pedido formulado pelas partes, deferiu-se a confecção da prova pericial, após o que, com a confecção do seu laudo, o expert colacionou o mesmo aos autos (ID 301231644 e seguintes), consignando, em sua conclusão, de forma clara e expressa, a responsabilidade dos demandados em relação às microfissuras constantes do imóvel, que não tem origem no mau uso do bem, assim como em relação ao piso do banheiro que apresenta defeito de fabricação, evidenciando, por essa razão, desnível.
Eis o que disse o perito (ID 301233163):
“1. CONCLUSÃO
Pode-se concluir que: os “pequenos problemas” encontrados (microfissuras), sob as considerações de análises externas e internas à residência, NÃO são provenientes de mau uso, por parte do proprietário do imóvel (AUTORA), que NÃO tendo se utilizado de procedimentos inadequados e não normativos de execução/ampliação e alteração, NÃO veio a comprometer a estrutura das paredes da unidade edificada. Entretanto, algumas fissuras são em decorrência casual do método de alvenaria mista. Embora existam, estas “microfissuras” NÃO implicam em danos que possam ser ampliados ou que possam comprometer a estrutura do imóvel o levando ao colapso. Pode-se corrigir o dano visual com a aplicação de uma pequena camada de argamassa e tinta sob as falhas. Já o piso do banheiro apresenta defeito de fabricação, evidenciando desnível. Entretanto, pode ser corrigido substituindo todo o piso e o refazendo de forma a se ter caimento para o ralo. Contudo, conclui-se que: A reparação destas falhas garante SIM a eficácia permanente do imóvel, tendo em vista que a presença de critérios ocorrido na fase inicial de execução NÃO compromete o desempenho e valor venal do imóvel.”
Portanto, com relação a esses vícios, resta patente e responsabilidade civil da parte ré, que responde objetivamente pelos danos causados no imóvel e que decorrem da construção. Além do que, registre-se, como se sabe, é ônus probatório da parte requerida o fato impeditivo do direito à reparação pelo vício no imóvel, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus esse do qual não se desincumbiram os acionados.
Vale, ainda, o acréscimo de que o construtor, no prazo de cinco anos, responde de forma objetiva pela solidez e segurança da obra, pois contra ele milita uma presunção legal de culpa por todo e qualquer defeito de estabilidade da obra que venha a se apresentar.
Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º, X, da CF).
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”
No caso sob apreciação, observo que toda a vexata quaestio gravita em torno dos defeitos apresentados no imóvel adquirido pela demandante, os quais, pelo que evidenciam os autos, notadamente a prova pericial, não impossibilitaram a autora de usufruir do bem de forma adequada, ante a ausência de dano maior na estrutura e segurança do imóvel, no qual permanece a demandante residindo, razão pela qual, ante as circunstâncias do presente caso, não vislumbro ofensa alguma aos direitos da personalidade da demandante.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dois autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S/A e, no mérito, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na inicial para condenar a empresa ré - NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA a promover os reparos necessários no imóvel descrito na inicial e para o fim de corrigir os vícios de construção indicados no laudo pericial, a ser iniciado no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Em havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (custo total para reparo no imóvel), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, ficando, outrossim, vedada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 14, do NCPC, bem como suspensa a exigibilidade das verbas, em relação à autora, por conta do deferimento do pedido de justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e quando não mais houver pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 01/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009075-18.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Luiz Augusto De Jesus
Advogado: Evanilde Dos Santos Carvalho (OAB:SP296422)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO Nº 0009075-18.2011.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, ficam as partes, por seus(uas) advogados(as), notificados(as), para tomarem conhecimento de que, a presente ação foi MIGRADA para o SISTEMA PJe (disposições da Resolução nº 185, de 18.12.2013), não devendo mais peticionarem através do SISTEMA SAJe (Decreto Judiciário nº 638, de 17.09.2018), e sim, tão somente pelo PJe, possibilitando assim o andamento do feito. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 21 de fevereiro de 2023. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501131-58.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carlos Augusto Ferreira Do Nascimento
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Romildo Martins Duarte
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Advogado: Leonardo Sento Se Valverde Dias (OAB:BA32643)
Executado: Ana Clara Medeiros Duarte
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)

Intimação:
R.H.
Intime-se a parte autora para informar sobre o andamento do agravo de instrumento, mais especificamente se o recurso já foi julgado, no prazo de 10 dias.

Juazeiro, Bahia, 16/02/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0009075-18.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Luiz Augusto De Jesus
Advogado: Evanilde Dos Santos Carvalho (OAB:SP296422)
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009075-18.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO DE JESUS
Advogado(s): EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO (OAB:SP296422)
INTERESSADO: Banco do Brasil SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUÍS AUGUSTO DE JESUS, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, Ação de Cobrança contra o BANCO DO BRASIL S. A., também qualificado na exordial, ao seguinte fundamento.
Aduz, em suma, que era titular da conta judicial de nº 129-0740336-66, atualmente incorporada ao banco demandado, aberta em 09/05/1980, com a finalidade de receber indenização por conta do falecimento de sua mãe, ao passo que, no de 1992, ao atingir a maioridade e buscar receber o valor, constatou não ter sido aplicado corretamente os índices de correção monetária sobre o valor depositado na conta judicial.
Pediu, ao final, a condenação do banco réu a restituir-lhe o valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança, em face dos lançamentos incorretos das remunerações relativas aos períodos de junho a julho de 1987 (Plano Bresser); janeiro a fevereiro de 1989 (Plano Verão); os reflexos da aplicação do IPC sobre as diferenças do IPC, de abril a junho de 1990 (Plano Collor I) e 1991 (Plano Collor II) e reflexos da aplicação do IPC nesses meses sobre as diferenças de 87 e 89, devidamente atualizados pela remuneração da caderneta de poupança e acrescidos de juros de mora e mais correção monetária.
Com a inicial trouxe documentos.
Citado, o Banco réu apresentou contestação (ID 330737425), por meio da qual, em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita, ao argumento de que o demandante não preenche os requisitos para sua concessão. Também em preliminar, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passo da presente demanda, já que, conforme diz, “agiu como mero executor das normas emanadas pela União Federal e, especificamente, o Banco Central do Brasil, titulares soberanos da administração econômica e monetária do país, com competência exclusiva para legislar sobre o índice de remuneração de cadernetas de poupança no período considerado nesses autos”.
Especificou, também, com relação à prescrição, que, mesmo que se considerasse a prescrição vintenária, estaria o direito do autor prescrito, com relação ao plano Bresser, haja vista ter sido o mesmo editado na data de 16.06.1987, somente tendo o requerente ingressado em Juízo na data de 08.01.2008.
No mérito, disse ser juridicamente impossível o pedido formula pelo demandante ante a quitação tácita, ao argumento de que, à época dos depósitos na conta, o autor nada reclamou, continuando com a movimentação financeira normalmente. Apontou como excludente de sua responsabilidade o fato de ter cumprido as ordens emanadas do BACEN.
Refutou as alegações do autor, sob o argumento de que a correção dos saldos das cadernetas de poupança observou os critérios estabelecidos em lei, tecendo judiciosas considerações acerca dos planos econômicos.
Não acolhidas as preliminares, rogou pelo reconhecimento da prescrição suscitada e, em sendo a mesma superada, pela total improcedência dos pedidos formulados pelo demandante, condenando-o no pagamento das custas e honorários de advogado.
Na sequência, intimadas as partes para manifestar interesse na produção de provas em audiência, pugnou o demandado pela produção de prova pericial, pedido que restou indeferido (ID 330737910), determinando-se a conclusão do feito para sentença, sem haver impugnação das partes.
É o relatório. Decido.
Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, decido pelo julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil, aliado ao convencimento de que, em casos deste jaez, sistematicamente os bancos não tem optado pela conciliação.
De início, há que se enfrentar as preliminares suscitadas pelo demandado, já que, em sua resposta, impugnou o pedido de justiça gratuita, ao argumento de que o demandante não preenche os requisitos para sua concessão e alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passo da presente demanda, já que, conforme diz, “agiu como mero executor das normas emanadas pela União Federal e, especificamente, o Banco Central do Brasil, titulares soberanos da administração econômica e monetária do país, com competência exclusiva para legislar sobre o índice de remuneração de cadernetas de poupança no período considerado nesses autos”.
Não tem razão o réu.
Como se sabe, para que o juiz possa aferir a quem cabe razão no processo (decisão de mérito), deve aferir primeiramente se se fazem presentes algumas questões preliminares que dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições de ação) e à existência e validade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).
Interessa-nos, no particular, a condição de ação consubstanciada na legitimidade passiva ad causam.
Esse tema é por demais repisado pela nossa Corte Superior, a qual sedimentara o entendimento de que os bancos depositários são os responsáveis pela atualização dos valores depositados nas cadernetas de poupança, à época dos Planos Governamentais Bresser (ano de 1987), Verão (ano de 1989) e Collor I e II (anos de 1990 e 1991), com relação a este último, como alhures

destacado, até a quantia de Ncz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, resta, claramente, demonstrada a legitimidade passiva do Banco réu para atuar no presente feito.
Dos inúmeros julgados, vejamos um exemplo:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
RECONHECIMENTO. 2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE.
REGULARIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. 3. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do STJ, "a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II" (REsp 1.147.595/RS [art. 543-C do CPC/1973], Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010, DJe 6/5/2011).
2. Há necessidade de prévia liquidação de sentença proferida na ação coletiva para apuração do an debeatur e do quantum debeatur, sob pena, inclusive, de indeferimento liminar do pedido de execução do título executivo judicial. Entendimento firmado no REsp n.
1.247.150/PR (art. 534-C do CPC/1973). É possível que as instâncias ordinárias regularizem o vício formal, notadamente quando ausente qualquer prejuízo para a instituição financeira devedora.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 648.540/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019)
Por tais razões, rejeito a preliminar.
Com relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, da mesma forma, não merece prosperar.
Isso porque o autor é pessoa física e, como tal, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta, em princípio, a sua declaração de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, além do que, essa declaração tem presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), deixando o demandado de colacionar aos autos elementos indicativos de que, de fato, o autor reúne condições de promover o pagamento das custas processuais.
Sustenta ainda o banco demandado ser juridicamente impossível o pedido formulado pelo autor, ao argumento de que, por conta da sua inércia em reclamar a respeito dos índices aplicados em sua caderneta de poupança, operou-se a quitação tácita.
O novo Código de Processo Civil, já em seu art. 17, assevera que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", de modo que, pela redação do dispositivo, de logo, se vê que não se trata mais da impossibilidade jurídica do pedido como condição de ação.
Mais adiante, em seu art. 330, quando dispõe sobre as hipóteses de indeferimento da petição inicial, o Novo CPC, refere-se, expressamente, à ilegitimidade ad causam, bem como à ausência de interesse de agir, deixando, mais uma vez, de referir-se à impossibilidade jurídica do pedido.
Ainda nesse mesmo sentido, já no art. 485, ao prevê as hipóteses por meio das quais o juiz decide sem resolver o mérito da demanda, o novo regramento processual, novamente, faz referência à ilegitimidade da parte e a falta de interesse de agir sem, no entanto, sem qualquer referência à já falada impossibilidade jurídica do pedido.
Ou seja, pelo que está previsto no novo Código de Processo Civil, a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser uma das condições genérica da ação, de modo que, apesar de haver certa celeuma a respeito do tema, o fato é que a conclusão sobre a impossibilidade jurídica do pedido tende a se confundir com a análise do mérito, razão pela qual as razões levantadas pelo demandado, em sede de preliminar, serão devidamente apreciadas quando da análise do mérito do presente feito.
No que toca à prescrição do direito do autor, referente ao Plano Bresser, vê-se por cabível tal alegação, já que, mesmo em se tratando de ações pessoais, onde se teria o prazo de vinte anos para vindicar o direito, a contar, naturalmente, da ocorrência do fato lesivo ao direito, nos precisos termos do art. 177, do Código Civil de 1916, aplicável à espécie, o Plano Bresser, como sabido de todos, fora editado no mês de junho de 1987, tendo o autor batido às portas da justiça na data de 24.08.2011, portanto fora do prazo que podia exercer seu direito de ação, já que ultrapassados vinte anos, pelo que, desenganadamente, no tocante ao chamado Plano Bresser, o pedido autoral se encontra prescrito.
Passemos à análise do mérito.
Conforme acima destacado, sustenta o autor que era titular da conta judicial de nº 129-0740336-66, atualmente incorporada ao banco demandado, aberta em 09/05/1980, com a finalidade de receber indenização por conta do falecimento de sua mãe, ao passo que, no de 1992, ao atingir a maioridade e buscar receber o valor, constatou não ter sido aplicado corretamente os índices de correção monetária sobre o valor depositado na conta judicial.
Como se sabe, em 15 de março de 1990 sobreveio a Medida Provisória n.º 168/90, que instituiu novo Plano de Estabilização Econômica, conhecido como PLANO COLLOR e tal Medida foi publicada no dia 16 de março do mesmo mês e ano.
Leia-se a redação originária da mesma:
"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no §2.º do art. 1.º, observado o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).
[...]
§ 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data de conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata."
Conforme se observa, não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados existentes, permanecidos e disponíveis aos poupadores.
Isso foi constado pelo Ministro Moreira Alves, nos autos do RE 226.855-7, mantendo-se íntegra a determinação contida no art. 17, inciso III, da Lei n. 7.730/89 quanto à atualização dos rendimentos das cadernetas de poupança até o limite de NCZ$ 50.000,00.

No dia 17 de março de 1990 foi editada a MP 172/90, publicada dia 19 de março de 1990, que, alterando a redação originária dada pela MP 168/90, determinou que a atualização dos valores disponíveis aos poupadores até o limite de NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) fosse feita com base na variação do BTN Fiscal.
Conforme decidido pelo STF no RE 206.048-8, de que foi Relator o Ministro Nelson Jobim: "A parcela de NCZ$ 50.000,00 remanesce na conta de poupança. O excedente de NCZ$ 100.000,00, era lançado na conta "Valores a Ordem do Banco Central" (VOBC) e creditada na conta de depósitos compulsórios do BACEN. Esta última remanesce bloqueada."
Os valores disponíveis aos poupadores e os valores bloqueados foram convertidos em cruzeiros na paridade estabelecida, passando quem tinha, por exemplo, NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) a ter Cr$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).
Com a finalidade de disciplinar os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras, o Banco Central editou, em 19 de março de 1990, a Circular n.º 1.606, determinando que os saldos mantidos à disposição dos poupadores fossem atualizados com base no BTN Fiscal, seguindo a regra instituída pela redação alterada pela MP 172/90 à MP 168/90.
Já no dia 30 de março de 1990, o BACEN baixou o Comunicado n.º 2.067, fixando os índices de atualização monetária para os saldos das cadernetas de poupança disponíveis aos poupadores, com base na redação dada ao art. 6.º pela MP 172/90, determinando a aplicação de 84,35%, correspondente ao IPC de março, aos saldos não bloqueados.
Para as novas contas, foi determinada a aplicação do BTN Fiscal. Assim, o BACEN instituiu regras apenas quanto aos saldos não bloqueados, ou seja, os saldos que não foram transferidos para a conta "VOBC", cuja atualização ficou e continuou sob a responsabilidade das Instituições Financeiras, nada disso tendo a ver com as quantias bloqueadas transferidas para o BACEN, também conforme decidido pelo STF no citado RE 206.048-8.
Em 12 de abril de 1990, sobreveio a Lei de Conversão n.º 8.024/90, que converteu diretamente a MP n.º 168/90 sem considerar a modificação introduzida pela MP 172/90, importando na revogação da MP 172/90, já que não convertida a alteração ao art. 6.º por esta introduzida, também conforme restou decidido pelo STF no RE 206.048-8.
Ou seja, todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada da eficácia da MP 168/90, perdendo, em conseqüência, a validade da aplicação do BTN Fiscal para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz$ 50.000,00, que voltaram a ter sua atualização com base na regra anteriormente introduzida pelo art. 17, inciso III, da lei n. 7.730/89, qual seja, a variação do IPC.
Com isso, deixaram de produzir efeitos a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil, devendo os saldos disponíveis aos poupadores e não transferidos para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, até o limite de NCZ$ 50.000,00, serem convertidos para até Cr$ 50.000,00 e atualizados em abril de 1990 com base no IPC de março no índice de 84,32%.
Sobre o tema, em voto lapidar, assim se expressou o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao apreciar o RESP de nº 157.271 - SP: "...Quando da abertura ou renovação automática, o poupador tinha ciência que o seu dinheiro iria ser corrigido por determinado parâmetro, haja vista que com base nisso se toma a decisão de iniciar uma poupança ou mantê-la. A retirada do dinheiro antes de completados os trinta dias – e essa consciência o poupador a tem também no momento da celebração ou renovação da aplicação – importa apenas a perda voluntária do direito ao rendimento, perda que, contudo, decorre de atitude unilateral facultada contratualmente ao investidor de não mais se dispor a cumprir a condição suspensiva a que se deveria submeter para fazer jus à contraprestação remuneratória ajustada. O que não se admite, porém, é que, uma vez transcorrido o lapso temporal exigível sem retiradas, cumprido portanto pelo poupador tudo o que lhe incumbia, a instituição financeira venha a creditar o rendimento com base em índice diverso do vigente à época da contratação. Tal modificação, havida quando já iniciado o período remuneratório de trinta dias, importa inegável ofensa ao direito de correção do valor aplicado pelo indexador, assegurado no ato de abertura ou renovação, configurando irretroatividade intolerável...".
Ora, no particular, constato que, realmente o autor mantinha saldo pecuniário em conta judicial até o ano de 1992, quando completara a maioridade e pôde sacar o valor depositado, período este correspondente à época da edição dos Planos Collor I e II, pelo que resta configurada a diferença a menor dos valores efetivamente creditados no saldo existente na sua conta poupança, restando, portanto, caracterizado o prejuízo imposto ao mesmo.
Em harmonia com o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o banco réu a promover o a recomposição do saldo da conta judicial de nº 129-0740336-66 ou em outra que a tenha substituído e de titularidade do autor, corrigindo monetariamente o saldo existente nos meses de maio/1990 e junho/1990, fazendo incidir sobre referidos saldos os percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, devendo referida diferença ser monetariamente corrigida, após o creditamento, pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (10.08.2021 – ID 330737421), dando por resolvido este processo, com apreciação do seu mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno os litigantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 15% (quinze por cento) da presente condenação, nos termos do Art. Art. 85, §2º, c/c Art. 86, caput, CPC, na proporção de 50% para o autor e 50% para o réu, com a ressalva de que as verbas devidas pelo autor ficarão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o benefício processual da justiça gratuita outrora deferido (Art. 98, § 3º, CPC).
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Juazeiro, Bahia, 05/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505842-77.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Adesbra Adubos Especiais Do Brasil Ltda
Advogado: Emanuel Vale Cavalcante (OAB:PE25523)
Executado: Ailton Marcelo Souza Lopes - Epp
Executado: Valeideal Nutricao Vegetal Eireli
Terceiro Interessado: Ailton Marcelo Souza Lopes
Terceiro Interessado: Paula Cardoso Rodrigues De Souza

Intimação:

_____

0505842-77.2016.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o lapso temporal decorrido desde a devolução do AR positivo no ID 403099218, fica a empresa exequente intimada novamente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Juazeiro-BA, 29 de novembro de 2023

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0963432-78.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Executado: Pro Matre De Juazeiro
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Advogado: Caio Guerra Gurgel (OAB:BA36986)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Luiza Sento Se Guerra (OAB:BA57810)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Terceiro Interessado: Planservba
Terceiro Interessado: Bradesco Saude S/a
Terceiro Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Terceiro Interessado: Ana Margarete Dos Santos Vargas Silva
Terceiro Interessado: Pedro Borges Viana Filho
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Guimaraes Borges
Terceiro Interessado: Joao Ramos Rocha Neto
Terceiro Interessado: Nilze Da Cruz Muniz
Terceiro Interessado: Pro Saude Sc - Me
Terceiro Interessado: Maria Helena Ramos Vianna
Terceiro Interessado: Pronto Socorro Infantil De Juazeiro Ltda - Me
Terceiro Interessado: Candido Nobre Dos Santos
Terceiro Interessado: Saude E Vida Servicos Medicos Limitada Eireli Me - Epp
Terceiro Interessado: Rodrigo Jose Silva De Moraes Damasceno - Me
Terceiro Interessado: Érica Denise Vargas Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0963432-78.2015.8.05.0146

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)
EXECUTADO: PRO MATRE DE JUAZEIRO
Advogado(s): BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345), ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), ADGASITO GUERRA FILHO (OAB:BA25715), RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096), CAIO GUERRA GURGEL (OAB:BA36986), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), LUIZA SENTO SE GUERRA (OAB:BA57810), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
R. H.
1. Sobre a planilha de débito juntada pela credora por meio do evento de ID 418667091, ouça-se a empresa ré no prazo de 05 dias.
2. Após, concluso.

JUAZEIRO/BA, 18 de dezembro de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001277-83.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rivani Ferreira De Lima Rocha
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
R.H.
Diversamente do afirmado pelo banco réu, a parte autora questiona a autenticidade do contrato, segundo quem, o exemplar depositado em cartório não é idêntico à cópia juntada com a contestação.
Apesar de intimado para depositar em cartório o original da cópia do contrato juntada na contestação, o banco demandado não cumpriu tal determinação.
Assim sendo, fica prejudicada a prova pericial.
Anuncio às partes o julgamento às partes o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 30/08/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001277-83.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rivani Ferreira De Lima Rocha
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
R.H.
Diversamente do afirmado pelo banco réu, a parte autora questiona a autenticidade do contrato, segundo quem, o exemplar depositado em cartório não é idêntico à cópia juntada com a contestação.
Apesar de intimado para depositar em cartório o original da cópia do contrato juntada na contestação, o banco demandado não cumpriu tal determinação.
Assim sendo, fica prejudicada a prova pericial.

Anuncio às partes o julgamento às partes o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 30/08/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001277-83.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rivani Ferreira De Lima Rocha
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
R.H.
Diversamente do afirmado pelo banco réu, a parte autora questiona a autenticidade do contrato, segundo quem, o exemplar depositado em cartório não é idêntico à cópia juntada com a contestação.
Apesar de intimado para depositar em cartório o original da cópia do contrato juntada na contestação, o banco demandado não cumpriu tal determinação.
Assim sendo, fica prejudicada a prova pericial.
Anuncio às partes o julgamento às partes o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 30/08/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010114-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Edivaldo Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010114-88.2023.8.05.0146

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça - ID 429908006 - devolução do Mandado de Citação - endereço não localizado. Caso venha a requerer uma nova diligência, em endereço atualizado, queira pagar as custas correlatas. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 05 de fevereiro de 2024. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010114-88.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Edivaldo Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8010114-88.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 432463884. 5 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001277-83.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rivani Ferreira De Lima Rocha
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de ação de declaratória de nulidade contratual c/c Indenização por danos morais e danos materiais com Tutela de urgência, ajuizada por RIVANI FERREIRA DE LIMA ROCHA em face do BANCO BMG S.A.
Aduz o autor, em suma, ser pessoa idosa e aposentada, tendo percebido desconto em seus proventos de aposentaria de parcela de mensal relativa a um cartão de crédito - ao que, no momento da propositura da ação, os descontos perfaziam o montante de R$ 3.402,80 - que não contratou ou pretendeu contratar, pois, segundo informa, se dirigiu ao banco réu para contratar um empréstimo consignado e não um cartão de crédito consignado.
Relata que não foram prestadas pelo banco promovido informações claras e suficientes para entender que estava contratando um cartão de crédito, informando que nunca recebeu o cartão ou sua respectiva fatura, tampouco utilizou o mesmo para a realização de compras, aduzindo que os descontos realizados em seus proventos de aposentadoria não tem prazo certo para findar.
Narra que não recebeu cópia do contrato ou de qualquer documento relativo à celebração do empréstimo consignado, tendo entrado em contato com o banco demandado, posteriormente, visando a resolução do problema, sem êxito.
Ante os fatos relatados, requereu a declaração de nulidade do cartão de crédito consignado ventilado neste processo, com a condenação do banco promovido na restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, no pagamento de danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial juntou documentos.
Citado, o banco réu apresentou contestação (ID 27270111), na qual, em preliminar, suscitou a prescrição do direito autoral, e, no mérito, sustentou a higidez do contrato de cartão de crédito consignado celebrado com a parte autora, afirmando que foram prestadas ao contratante as informações necessárias e suficientes para entender que estava adquirindo um cartão de crédito que poderia ser utilizado em compra e para a realização de saques em dinheiro, informações que estão expressas no contrato assinado pelo autor.
Informa que a parte autora realizou 01 saque em dinheiro com o referido cartão de crédito, no valor de R$ 1.060,00 (ID 27270125), de modo que não pode ser acolhida a afirmação do autor de que desconhecia que estava utilizando um cartão de crédito, ressaltando que a parte autora optou por não realizar o pagamento integral das faturas, ao que o banco demandado apenas vinha realizando mensalmente o desconto do pagamento mínimo.
Ao fim, requereu o banco demandado o acolhimento da preliminar de prescrição, ou, caso seja a mesma rejeitada, a improcedência dos pedidos, com o indeferimento da tutela antecipada e a condenação do autor nas verbas decorrentes da sucumbência.
O autor se manifestou em réplica.
Em despacho (ID 27641260), este juiz determinou a intimação das partes, oportunizando-as para informarem se pretendiam produzir mais provas.
A parte autora requereu a realização de prova técnica pericial, questionando a autenticidade do contrato colacionado nos autos pelo banco réu (ID 28596847), visando averiguar a autenticidade do contrato e da assinatura nele aposta.
Deferida a prova pericial, o banco demandado não depositou em cartório o original do contrato, eis que o exemplar depositado em secretaria e certificado no ID 38484524 não é idêntico à cópia juntada em sede de contestação.
Apesar de intimado diversas vezes para depositar o original do contrato, o banco demandado deixou de cumprir tal determinação, ficando prejudicada a produção da prova pericial.

Foi anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, sem insurgência das partes (ID 407836214).
É o relatório. Decido.
Atendendo à boa técnica processual, passo à análise da preliminar arguida pelo banco réu.
A ré suscita em sua contestação está prescrito do direito da parte autora de questionar eventuais valores cobrados indevidamente, sustentando que a demandante ajuizou a ação após o prazo trienal estabelecido no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.
O contrato de empréstimo consignado discutido nestes autos é datado de 10/01/2016, para ser pago em 72 prestações mensais, o que significa que o pagamento da última prestação do empréstimo está previsto para o ano de 2022.
De fato, a ré somente ajuizou esta ação no dia 13/05/2019, depois do prazo de três anos que tinha contratado o empréstimo.
Ocorre que, por se tratar o pagamento do empréstimo de obrigação continuada, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela do empréstimo (princípio da actio nata).
Assim, fica afastada a preliminar de prescrição suscitada pela instituição financeira ré.
Passo à análise do mérito da causa.
A presente lide gira em torno da pretensão autoral em ver reconhecido judicialmente que o banco réu não agiu com o seu dever de bem e completamente informar o contratante com relação ao contrato de cartão de crédito consignado - o contratante afirma que em verdade imaginou tratar-se de uma operação de empréstimo consignado - de cujo fato pretende que o contrato de cartão de crédito consignado seja anulado com a consequente restituição em dobro das quantias cobradas indevidamente pelo banco réu, bem como a condenação da instituição financeira a pagar indenização por danos morais.
A tese defensiva é categórica em negar que o banco contratado tenha deixado prestar qualquer informação relevante ao autor que não lhe permitisse entender que estava contratando um cartão de crédito consignado e compreendesse os demais aspectos que cercam tal tipo de operação.
Relevante registrar, de início, que tanto o empréstimo consignado quanto o cartão de crédito consignado são modalidades de operações bancárias previstas e reguladas na Lei nº 10.820/2003.
O cartão de crédito consignado funciona da mesma forma que o cartão de crédito comum, permitindo que o adquirente realize compras ou saques em dinheiro, neste último caso funcionando como uma espécie de empréstimo, oferecendo como vantagem a impossibilidade do adquirente se tornar inadimplente, uma vez que o pagamento mínimo é debitado mensalmente por consignação do salário ou rendimento do devedor, e, por consequência, impede que o nome do devedor seja incluído junto ao SERASA/SPC e congêneres.
Em optando o devedor pelo pagamento mínimo da fatura - que está limitado a 5% de sua margem consignável, ou seja, 5% de sua renda líquida - o valor excedente da fatura deve ser pago voluntariamente pelo devedor, sob pena do saldo não pago ser incluído na fatura seguinte e sobre o mesmo incidir os encargos contratados de normalidade.
Por outro lado, sob a perspectiva da formação do contrato, sabemos que, de acordo com o art. 104 do Código Civil, são elementos essenciais do negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
A propósito, sobre o plano de existência do negócio jurídico é pertinente transcrever os ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves:
“A vontade é pressuposto básico do negócio jurídico e é imprescindível que se exteriorize. Do ponto de vista do direito, somente vontade que se exterioriza é considerada suficiente para compor suporte fático de negócio jurídico. A vontade que permanece interna, como acontece com a reserva mental, não serve a esse desiderato, pois que de difícil, senão impossível apuração. A declaração de vontade é, assim, o instrumento de manifestação de vontade.”
Evidente que para que a declaração de vontade seja imaculada, o dever de informação deve ser pleno e efetivo, aspecto ainda mais relevante se a relação for de consumo.
A propósito, assim prescreve o Código de Defesa do Consumidor:
“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”
Além do direito básico relativo à informação, o Código de Defesa de Consumidor dispôs que:
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
(...)
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
(...)
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
Mais recentemente foi editada a Lei nº 14.181/2021 - já batizada de Lei do Superendividamento - que traz preceitos de ordem pública (cogentes) visando prevenir e tratar o superendividamento do consumidor, a qual alterou e acrescentou dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor e ao Estatuto do Idoso.
Segundo tal normativa, o superendividamento do consumidor não pode levar à sua exclusão social (art. 4º, X do CDC), sendo elencados como direito básico do consumidor “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas” (art. 6º, XI, do CDC) e “a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito” (art. 6º, XII).

Ainda dentro da recente lei, entende-se por superendividamento “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (art. 54-A, parágrafo primeiro, do CDC).
Voltando os olhos ao caso concreto, observo que a irresignação do requerente aponta a um possível defeito de informação praticado pelo banco réu quando da assinatura do contrato de cartão de crédito consignado, pois, segundo diz, imaginava estar contratando um empréstimo consignado.
O autor não nega que o banco réu tenha disponibilizado os recursos financeiros, no entanto afirma que imaginou estar contratando empréstimo consignado e não contratando um cartão de crédito consignado.
Tal questionamento nos remete para um suposto defeito de informação praticado pelo fornecedor, fato que, em termos de distribuição da prova, impõe o ônus ao banco demandado de demonstrar que prestou informações suficientes, claras e precisas, quanto aos aspectos essenciais da operação efetivamente contratada (fato positivo).
Nesse sentido, é importante anotar que o contrato celebrado com o autor traz em destaque expressamente que se tratava de um “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO”, não sendo crível que o consumidor ao celebrar o negócio jurídico não leu sequer o nome em caixa alta que constava no instrumento (vide contrato de ID 28596847).
Nada obstante tal fato, o contrato firmado entre as partes, colacionado aos autos pelo réu, embora seja expresso em informar que o autor estava adquirindo um cartão de crédito consignado, também é revelador de que o “ADERENTE/TITULAR declara ter ciência de que o saque mediante o cartão implicará na celebração de uma Cédula de Crédito Bancário - CCB, a ser emitida nos termos da Lei nº 10.931/04, que formalizará o empréstimo contratado...”, o que é indicativo de que o contrato de cartão de crédito se converte em um financiamento (empréstimo consignado), sendo cobrado do devedor, entretanto, encargos contratuais superiores ao de um empréstimo consignado convencional.
O fato é que essa modalidade de contrato denominada de “Cartão de Crédito Consignado” invariavelmente submete o consumidor a desvantagem exagerada, na medida em que beneficia a instituição financeira com ganhos exorbitantes, principalmente pelo fato de que os descontos mensais efetuados no mais das vezes sequer amortizam a dívida, permitindo, com isso, que o saldo devedor cresça indefinidamente e sem prazo certo para ser liquidado.
Diante de tal contexto, se é induvidoso que o autor foi informado quando da contratação de que estava adquirindo um cartão de crédito, também é certo que foi informado ao autor que este poderia realizar saques em dinheiro no saldo rotativo e, caso este financiamento não fosse liquidado integralmente na fatura seguinte, seria o saldo convertido em financiamento.
Penso que, quanto a este último aspecto - possibilidade de saque em dinheiro a título de empréstimo - seja razoável inferir que o autor/tomador foi levado a imaginar que se aplicariam ao saque realizado no cartão de crédito as mesmas regras do empréstimo consignado, dentre as quais, que o empréstimo seria liquidado em um determinado número de parcelas.
E é exatamente neste ponto que entendo não tenha o banco autor se conduzido bem com relação ao dever de prestar com clareza as informações disponibilizadas ao autor.
Há de ser considerado, no particular, ainda, e este aspecto é relevante, que o autor não utilizou o cartão de crédito em compras, ou seja, não deu ao cartão de crédito a destinação que lhe é precípua, como também de que, em sendo debitado no contracheque do autor apenas o pagamento mínimo - em torno de 5% do saldo devedor - o saldo restante é contínua, automática e indefinidamente “refinanciado”, o que significa uma dívida crescendo em espiral e sem prazo certo para acabar (ad infinitum).
Ora, se o consumidor faz um saque em dinheiro e é debitado (pago) apenas o “pagamento mínimo”, evidente que 95% da dívida é continuamente incorporada ao saldo devedor do mês seguinte, em escala exponencial, circunstância que sem dúvida alguma conduz o consumidor para uma situação de superendividamento e o coloca em uma situação de manifesta e exagerada desvantagem, malferindo princípios do Código de Defesa do Consumidor.
Este entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência que entendo mais acertada:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO MEDIANTE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. O ATUAL ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CÂMARA É NO SENTIDO DE QUE A CLÁUSULA QUE PERMITE DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR, SEM CONTER DATA-LIMITE PARA QUE CESSEM, É PRÁTICA ABUSIVA, POIS GERA EXCESSIVA ONERAÇÃO AO CONSUMIDOR E ENSEJA FLAGRANTE DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II. ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É POSSÍVEL, DURANTE O CURSO DO PROCESSO, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50429222920218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 08-07-2021).
APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE RMC. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E PRÁTICA ABUSIVA. VERIFICADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Reconhecida excessiva onerosidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do consumidor, referentes ao pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito RMC. 2. Não há falar em nulidade total do negócio jurídico, sendo o caso de permitir a conversão do contrato de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado pessoa física (crédito para aposentados e pensionistas do INSS), com o recálculo do débito, utilizando a taxa média anual de juros remuneratórios divulgados pelo BACEN, autorizada a compensação e repetição do indébito simples. DANOS MORAIS. INOCORRENTES. É descabida a reparação moral, pois não ficou demonstrado que a cobrança indevida ultrapassou o mero dissabor da vida cotidiana. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50036332620208210016, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 08-07-2021).
Portanto, neste sentido, penso que neste ponto específico o banco réu não cumpriu bem seu dever de informar ao consumidor que, caso utilizasse o cartão em compras ou saques em dinheiro, o saldo devedor teria que ser liquidado integralmente e no vencimento da fatura do mês seguinte, deixando claro que o pagamento mínimo (5% do valor da fatura), feito por desconto direto

nos proventos, implicaria no financiamento do saldo remanescente (95% do saldo devedor) a uma taxa de juros superior ao do empréstimo consignado e sem data para findar se não fosse liquidado o saldo integralmente.
Assim não agindo o banco réu, penso seja plausível e razoável a assertiva da parte autora de que imaginou estar contratando um empréstimo consignado, assertiva que fica robustecida com a constatação de que o cartão não foi utilizado em compras pela parte autora, contexto revelador de defeito de informação por parte do banco réu no momento da contratação.
Constatada a falha de informação, poderia e deveria ser convertido o contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado.
Ocorre, no entanto, que o pedido do autor não foi de conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo, mas de declaração de nulidade, estando este magistrado adstrito ao pedido.
Aspecto que tem relevância neste feito é que, no curso do processo, houve questionamento quanto à autenticidade do contrato supostamente firmado pelo autor, não apenas quanto à assinatura, mas também quanto à autenticidade do documento.
Tal questionamento levou à tentativa de realização da prova pericial, que restou prejudicada. O contrato depositado fisicamente na secretaria da vara não corresponde àquele digitalizado e colacionado pela parte ré com a contestação, o que abre a suspeita de montagem e colagem do padrão de assinatura do autor em um contrato que o mesmo efetivamente não assinou.
À vista de tão grave circunstância, outra não pode ser a conclusão de que o contrato de cartão de crédito possui vício de origem insanável, devendo ser declarado nulo, com a restituição das partes ao estado anterior à data do contrato (status quo ante), o que significa dizer que o autor deverá devolver os valores sacados e a instituição financeira proceder com a devolução dos valores cobrados, tudo a ser compensado.
Da Devolução em Dobro
No que diz respeito ao pedido autoral de restituição em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente, adoto o entendimento de que tal restituição na forma dobrada somente tem cabimento quando demonstrada a má-fé da instituição financeira.
Sobre o tema, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da não configuração do dano moral demanda o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
3. A restituição do indébito deve se dar de forma simples quando não configurada a má-fé. Conclusão que não pode ser revista, nesta Corte, ante o teor da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 737.072/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 83/STJ.
1. Falta ao agravante o necessário interesse recursal quanto à pretensão de afastar a incidência de óbices aplicados ao recurso especial interposto pela parte adversa.
2. A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé do credor, que não se presume.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a cobrança das tarifas bancárias denominadas “NHOC” constituía “expediente reprovável”, sem, contudo, demonstrar a má-fé da instituição financeira, isto é, ou seu intuito fraudulento ou abusivo na cobrança. Assim, mostra-se inviável a repetição em dobro do indébito.
4. Os honorários advocatícios, na ação de revisão de contratos bancários, devem ser fixados na forma prevista no art. 20, § 4º, do CPC/1973, dada a natureza declaratória e constitutiva do provimento jurisdicional. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1534561/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 12/05/2017).
No caso destes autos, conforme acima já se deixou consignado, a prova pericial aponta para o fato de que a via do contrato original depositada na secretaria pelo banco réu não coincide com a via que o próprio banco demandado trouxe digitalizada com a contestação, dada as diferenças de caracteres e conteúdo, o que aposta para uma prática ilegítima, quiçá criminosa, de pessoas que no mínimo aturaram em nome do banco, o qual é o responsável pela segurança no serviço prestado.
Assim, diante de tal contexto, entendo que restou configurada a má-fé objetiva da instituição financeira, que deve promover a restituição dos valores cobrados do autor de forma dobrada.
Dos Danos Morais
No que diz respeito aos danos morais, o Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, prescreve aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Por sua vez, assim preceitua o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa.
No particular, é induvidoso que houve falha na prestação de serviço prestado pelo banco réu, na medida em que incorreu em falha de informação e, mais grave, falhou na segurança do serviço prestado, permitindo que supostamente o mesmo contrato

trouxesse caracteres e conteúdo diversos, conforme apresentado em sua via física e digitalizada, o que é fato grave com potencialidade para afetar a esfera personalíssima do consumidor, pelo estado de repulsa e indignação causados.
À vista do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito ventilado neste processo, com a restituição das partes ao estado anterior à data de sua realização (status quo ante), devendo o autor promover a restituição do montante que sacou no cartão de crédito e o banco demandado devolver na forma dobrada as quantias recebidas, tudo corrigido pelo INPC/IBGE, a ser apurado em liquidação, autorizadas as compensações pertinentes;
B) Condenar o banco réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá ser atualizada pelo INPC/IBGE a partir desta decisão e até seu efetivo pagamento, sobre a qual deverá incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Em virtude da sucumbência, condeno o banco demandado no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Adote o cartório as providências para a cobrança das custas processuais.
Com o trânsito em julgado e quando não mais houver pendências fiscais, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 05/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0507321-71.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Br - Atacadista De Calcados E Confeccoes Ltda Me - Me
Executado: Marcos Correia Araujo
Terceiro Interessado: Barbara Morais Da Silva
Terceiro Interessado: Vinícius Miranda Rios Accioly

Intimação:
R.H.
Determino a intimação do banco exequente para:
A) Juntar aos autos planilha atualizada da dívida, no prazo de 10 dias;
B) Requerer medida concreta que impulsione o feito, também no mesmo prazo, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 07/02/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000326-50.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rogerio Dos Santos Rodrigues
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000326-50.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte a ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contra razões . 19 de fevereiro de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007570-64.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Eric Humberto Santos De Souza
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Intimação:
R.H.
Devidamente citado, o demandado apresentou contestação com reconvenção.
Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 18/01/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009510-30.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

_____
8009510-30.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias, para apresentar as contra -razões . 20 de fevereiro de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009983-16.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. S. F.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro/BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009983-16.2023.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça - ID 430426393 - devolução do Mandado de Busca e Apreensão/Citação - objeto não encontrado. Caso venha a requerer nova diligência, em endereço atualizado, queira pagar as custas correlatas. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 07 de fevereiro de 2024. Eu,____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009983-16.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. S. F.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
_____
8009983-16.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 433304817 . 5 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500378-72.2016.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: Agostinho Rodrigues Coelho E Companhia Ltda
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Terceiro Interessado: Gentil Alexandre Freire Coelho
Terceiro Interessado: Juliana Marques A Teixeira Coelho
Terceiro Interessado: Maria Irene Teixeira De Carvalho
Terceiro Interessado: Robson Cesar Gonçalves Ribeiro
Terceiro Interessado: Jose Coelho Junior

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0500378-72.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para .no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o comprovante de distribuição da Carta Precatória ...). Juazeiro-BA, 26 de outubro de 2023. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001886-32.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosilandy Conceicao Dias Da Silva
Advogado: Pericles Amorim Benicio (OAB:PE32626)
Perito Do Juízo: Calisio De Jesus Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Calisio De Jesus Dos Santos Neto
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Vistos etc.
ROSILANDY CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade temporária ou conversão em benefício por incapacidade permanente, ambos de gênese acidentária - com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, também qualificado nos autos, ao seguinte fundamento.
Aduz, em síntese, que é segurado do Regime Geral da Previdência Social e, em 27/06/2014, sofreu acidente de trabalho, tendo neste evento gerado problemas em L5-S1 (dores na região lombar).
Tal fato deu origem a concessão pela autarquia federal previdenciária de auxílio-doença (espécie 31) até o dia 31/12/2015.
Denuncia que, ao postular a prorrogação do benefício junto ao INSS, tal pedido foi-lhe negado, tendo a perícia médica oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o trabalho.
Relata a autora que, a despeito da negativa da autarquia, entende fazer jus à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, uma vez que sente fortes dores devido às fraturas sofridas no acidente, não tendo condições de retornar às atividades laborativas, asseverando que a análise dos peritos do INSS foi superficial, quando da suspensão do benefício previdenciário, motivo pelo qual postula, em sede de tutela antecipada, da concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, decisão a ser confirmada por sentença resolutiva.
A inicial veio acompanhada de documentos.
O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, na qual resiste ao pedido autoral, mencionando que à época da cessação do benefício, a segurada estava apta ao trabalho, não fazendo jus, por isso, a nenhum dos benefícios pleiteados.
Ao final, solicita a total improcedência dos pedidos articulados na vestibular.
A autora se manifestou em réplica.
Deferida a prova pericial judicial, esta foi realizada, com as partes tendo apresentados quesitos, que foram respondidos pela auxiliar do juízo no laudo pericial (ID 150794136), acerca do qual as partes se manifestaram, tendo a autora apresentado quesitos complementares, que foram também respondidos.
Os autos vieram-me conclusos.
Este é o relatório necessário. Passo a decidir.
Antes de enfrentar ao mérito da causa, aprecio o pedido de realização de perícia médica psiquiátrica feito pelo autor.
Como pode se extraído da exordial, o demandante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença em decorrência de acidente de trabalho no qual o réu afirma ter fraturado a clavícula e a mão, eventos que não guardam qualquer relação com área médica da psiquiatria, que no caso se mostra impertinente.(art. 370 do CPC).
Compulsando os autos, verifica-se que não existem outras provas necessárias ao julgamento da causa, razão pela qual entendo estar o processo apto a julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, CPC.
De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio doença será devido ao segurado que, cumpridos os requisitos de carência, restar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias.
Pela ciência da doutrina e jurisprudência, tal benefício pode ser classificado de duas formas: auxílio-doença acidentário e auxílio-doença ordinário (ou previdenciário). O primeiro possui vinculação com um acidente de trabalho e seus equiparados, doença profissional e doença do trabalho. Já o segundo, relaciona-se com os demais casos de origem não-ocupacional.
Pelo que se extrai da inicial, a autora busca o restabelecimento de auxílio-doença em virtude de acidente de trabalho (CAT - ID 57448796), sendo relevante anotar que o INSS concedeu auxílio-doença previdenciário à autora do dia 01/04/2015 ao dia 31/12/2015 (NB – 6100579581, - ID 86167361 p. 3).
Em ato administrativo posterior, a prorrogação do benefício foi indeferida.
Diante do contexto acima, é de bom alvitre ressaltar que os atos administrativos possuem o atributo da presunção de legitimidade, gozando, portanto, até que se prove o contrário, de serem verdadeiros e legítimos, com a ressalva de que tal presunção é considerada relativa.
Como já relatado acima, visando apurar as circunstâncias quanto ao preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-doença acidentário, foi nomeado perito judicial para examinar o autor, cujo profissional é expresso em afirmar, na fase de discussão do laudo, que “A pericianda é portadora de dor em região lombar crônica que se manifesta clinicamente com padrão intermitente desde 2011. Em julho/2014 a examinada sofreu queda de própria altura no exercício do seu labor e associa com agudização de moléstia lombar, sendo então iniciado afastamento das atividades ocupacionais à época. Desde então se faz uso de medicamentos nas crises álgicas e realizou tratamento de fisioterapia. A examinada informa sua ocupação habitual como confeiteira”, sendo conclusivo o laudo de que a parte autora não ostenta incapacidade para o trabalho em decorrência do evento trazido a este feito.
Reproduzo trecho do laudo pericial:
“Conclui-se que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa ou redução funcional decorrente de doença ocupacional/ acidente de trabalho. (Vide ID 150794136)

Da leitura do laudo pericial salta aos olhos o não preenchimento pela segurada do requisito básico para concessão do auxílio-doença, qual seja, a incapacidade laboral por prazo superior a 15 (quinze) dias, já que atualmente o autor está apto a exercer sua atividade profissional.
Na mesma senda, apreciando o pedido alternativo contido na exordial – concessão de aposentadoria por invalidez – observa-se descabido tal pleito, já que o requisito legal para a concessão da aposentadoria por invalidez é também a incapacidade para o trabalho e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Evitando tergiversar, a conclusão contida no laudo pericial afirma ter o autor capacidade laborativa, inclusive para suas ocupações profissionais pretéritas.
Desta maneira, não pode ser acolhido o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentaria por invalidez pleiteado pela parte autora.
Lançando mão do princípio da fungibilidade largamente aplicado ao regime previdenciário, passa-se a apreciar os fatos, especialmente o laudo pericial, sob a perspectiva de ter havido uma redução na capacidade laboral do segurado, autorizando, assim, a concessão do auxílio acidente (art. 86, Lei nº 8.213/1991).
Como sabido, o auxílio-acidente tem natureza indenizatória e é devido ao segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, com consequente exigência de maior esforço para a realização da atividade habitual.
Sob essa ótica, convém esclarecer que o perito médico deixou claro que a autora não possui incapacidade ou sequela que o torne incapaz para o exercício de sua atividade habitual, não havendo redução de sua capacidade laborativa, estando apta a exercer suas atividades funcionais.
Desta forma, entendo que, no caso, também não deve ser deferido à parte autora, por aplicação do princípio da fungibilidade, o benefício do auxílio acidente.
Em harmonia com todo exposto, com fundamento no art. 201, I, CRFB, c/c os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/1991 e art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da presente demanda, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela senhora ROSILANDY CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA.
Em virtude da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 98, § 2º do CPC), com a ressalva de que a cobrança destas verbas está com a exigibilidade suspensa, em razão da assistência judiciária que foi concedida ao demandante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 05/02/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003883-45.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: L. F. N. G.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003883-45.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 10(dez) dias, manifestarem-se acerca das informações via RENAJUD e INFOJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001761-25.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. A. D. C. L.

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: A. O. D. S.

Intimação:
R.H.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado ao processo a comprovação da notificação encaminhada ao endereço do devedor (AR).
Desta maneira, estando ausente a notificação e sendo esta requisito prévio ao ajuizamento da busca e apreensão, conforme artigo 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 911/1969 c/c Súmula 72/STJ, intime-se a parte demandante para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar documento que comprove a efetiva notificação da parte ré, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito .
Intime-se.
Juazeiro/BA, 15/02/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007265-46.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joscevaldo Batista Dos Santos
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Reu: L. Da S. Nascimento

Intimação:
R.H.
Defiro a gratuidade judiciária.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO na forma VIRTUAL, cuja data e horário devem ser marcados pelo cartório, ficando advertidas ambas as partes de que deverão comparecer à assentada acompanhadas de advogado(s) ou defensor(es) público(s) (art. 334, § 9º, do CPC), de cuja assentada começará a fluir o prazo de 15 dias para contestação do réu, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos afirmados na inicial.
Intimem-se as partes. Cite-se.
Adote o cartório as rotinas de praxe para que seja encaminhado aos envolvidos a senha de acesso à sala de audiências virtual.
Juazeiro, Bahia, 26/10/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506592-45.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Revenda Valle Da Integracao Ltda
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Executado: Candido Vieira De Araujo Neto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0506592-45.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via RENAJUD ID: 405319566

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506592-45.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Revenda Valle Da Integracao Ltda
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Executado: Candido Vieira De Araujo Neto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0506592-45.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 430456856. 5 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002687-74.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Sydnei Silva De Sena

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002687-74.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora no prazo de 05 cinco dias, complementar o endereço com ponto de referencia e ou dados , pois o endereço fornecido no ID 432695194, esta emcompleto ....). Juazeiro-BA, 5 de março de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000096-29.2018.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Special Fruit Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Autor: Ivanilde Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Roberto Akio Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Fernando Toshio Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Valeria Sayuri Alencar Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Lilian Cristiane Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)

Autor: Suemi Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Flavia Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)

Intimação:
Vistos etc.
BANCO DO BRASIL S/A interpôs embargos de declaração em face da sentença que, segundo aponta a embargante, incorreu em omissão, visto que a condenação em honorários advocatícios teria sido abaixo dos parâmetros legais, aspecto que espera ver suprido com o provimento destes declaratórios.
Os embargos de declaração são tempestivos.
Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, alega o embargante que a decisão combatida foi omissa ao fixar a verba sucumbencial por equidade, vez que tal fixação encontra-se vedada, sendo, porém, permitida apenas para as hipóteses de valor inestimável ou irrisório proveito econômico.
Inexiste, no particular, a omissão apontada pelo embargante, que pretende pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.
Assim, não vislumbrando na sentença o vício apontado pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.
Intimem-se.
Juazeiro(BA), 29/06/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302228-87.2012.8.05.0146 Interdito Proibitório
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Justiniano Rodrigues Do Sacramento
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Reu: Jose Dias Da Costa
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Terceiro Interessado: Laian Souza Cunha

Intimação:
PROCESSO Nº 0302228-87.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando o quanto determinado no despacho de ID401527073 e os extratos bancários de ID's 409376466 e 416610069, conclui-se que resta ainda a soma de R$ 421,74, cabendo a cada parte o pagamento de R$ 210,87. Assim, ficam as partes intimadas para o depósito judicial do valor de R$ 210,87 - cada uma delas - no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 26 de outubro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302228-87.2012.8.05.0146 Interdito Proibitório
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Justiniano Rodrigues Do Sacramento
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Reu: Jose Dias Da Costa
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Terceiro Interessado: Laian Souza Cunha

Intimação:
PROCESSO Nº 0302228-87.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o quanto determinado no despacho de ID401527073 e os extratos bancários de ID's 409376466 e 416610069, conclui-se que resta ainda a soma de R$ 421,74, cabendo a cada parte o pagamento de R$ 210,87. Assim, ficam as partes intimadas para o depósito judicial do valor de R$ 210,87 - cada uma delas - no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 26 de outubro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302228-87.2012.8.05.0146 Interdito Proibitório
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Justiniano Rodrigues Do Sacramento
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Reu: Jose Dias Da Costa
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Terceiro Interessado: Laian Souza Cunha

Intimação:
PROCESSO Nº 0302228-87.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o quanto determinado no despacho de ID401527073 e os extratos bancários de ID's 409376466 e 416610069, conclui-se que resta ainda a soma de R$ 421,74, cabendo a cada parte o pagamento de R$ 210,87. Assim, ficam as partes intimadas para o depósito judicial do valor de R$ 210,87 - cada uma delas - no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 26 de outubro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0302228-87.2012.8.05.0146 Interdito Proibitório
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Justiniano Rodrigues Do Sacramento
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Advogado: Josenildo Pereira De Barros (OAB:BA33441-B)
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Reu: Jose Dias Da Costa
Advogado: Cezar Augusto Pereira De Souza Junior (OAB:BA32421)
Terceiro Interessado: Laian Souza Cunha

Intimação:
PROCESSO Nº 0302228-87.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando o quanto determinado no despacho de ID401527073 e os extratos bancários de ID's 409376466 e 416610069, conclui-se que resta ainda a soma de R$ 421,74, cabendo a cada parte o pagamento de R$ 210,87. Assim, ficam as partes intimadas para o depósito judicial do valor de R$ 210,87 - cada uma delas - no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 26 de outubro de 2023.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000110-60.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Fabiana Maria Benevides Liborio

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000110-60.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD E INFOJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000110-60.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Fabiana Maria Benevides Liborio

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000110-60.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD E INFOJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000110-60.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Fabiana Maria Benevides Liborio

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000110-60.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD E INFOJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000110-60.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Fabiana Maria Benevides Liborio

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000110-60.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 432963799 . 5 de março de 2024.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003425-28.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: J M De Melo Ltda
Executado: Jefferson Moreira De Melo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N° 8003425-28.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a),intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, informar para os autos o verdadeiro nome do domicílio dos réus, com pedido de expedição de Carta Precatória, haja vista se a comarca não seja cadastrada no sistema CMC/BA. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 22 de agosto de 2023. Eu,_____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível desta comarca, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária
PROCESSO Nº 8003425-28.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (....). Juazeiro-BA, 22 de agosto de 2023. MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003425-28.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: J M De Melo Ltda
Executado: Jefferson Moreira De Melo

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
_____
8003425-28.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 432740579 . 5 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009768-40.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Givanilson Magalhaes Melo
Advogado: Jefferson Costa Siqueira Filho (OAB:PE50255)
Requerido: Nilton Verner Kelm

Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8009768-40.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 5 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001101-65.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco Lucindo De Barros
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Intimação:
8001101-65.2023.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca das Apelações trazida aos autos. 2 de fevereiro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001101-65.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco Lucindo De Barros
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Intimação:
8001101-65.2023.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca das Apelações trazida aos autos. 2 de fevereiro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001101-65.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco Lucindo De Barros
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Intimação:
8001101-65.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca das Apelações trazida aos autos. 2 de fevereiro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007378-97.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Iraci Santana Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
R.H.
A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo máximo de 15 dias.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 29/02/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009818-66.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8009818-66.2023.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos (ID 420305720). 5 de março de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001591-58.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Itau Unibanco S/a
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Marco Antonio Alves Dos Santos

Intimação:
Vistos etc.
BANCO ITAU UNIBANCO S/A ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de busca e apreensão contra MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ao seguinte fundamento.
Aduz, em suma, que firmou com a parte requerida, no dia 12/03/2018, cédula de crédito, no valor de R$40.163,43, que deveria ser liquidado com o pagamento de pago em 23 prestações mensais no valor de R$2.251,93.
Relata que a parte ré incorreu em inadimplência contratual, uma vez que deixou de pagar as parcelas a partir de 16/11/2020, o que redundou no vencimento antecipado do contrato, estando a dívida em R$41.418,40, tendo notificado o devedor para fins de sua constituição em mora, ainda assim não havendo por parte deste o pagamento da dívida.

Requereu a liminar de busca e apreensão do veículo e a citação da requerida para, no prazo de quinze (15) dias para apresentar defesa, e ao final a procedência da ação para confirmar a liminar concedida, consolidando-se a posse plena de bem em mãos do requerente, condenando a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a peça inicial juntou documentos.
Deferida a medida liminar, foi o bem apreendido, não sendo realizada a citação do réu, pois o mesmo não se encontrava no local onde o carro estava (ID 259125127).
A parte demandada não pagou o valor da dívida no quinquídio legal.
A parte demandada se habilitou nos autos, apresentado em seguida contestação (ID 144265905), sem arguição de preliminares.
No mérito de sua defesa, a parte promovida alegando que o banco autor estaria cobrando juros remuneratórios abusivos, estando descaracterizada sua mora.
Em face dos fatos relatados, requereu a revisão dos juros remuneratórios, descaracterização da mora, com a consequente restituição, na forma dobrada, dos valores cobrados em excesso, condenando-se o banco autor nas verbas decorrentes da sucumbência.
Com a contestação juntou documentos.
A parte autora se manifestou em réplica (ID 342491664).
Este juiz anunciou o julgamento do processo no estado em que se encontrava (ID 405715716), sem insurgência das partes.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de busca e apreensão, amparada no Decreto-lei nº 911/69, por meio da qual busca o banco demandado a busca e apreensão do veículo financiado, individualizado na inicial, sob o fundamento de que a contratante deixou de pagar as parcelas do financiamento, incorrendo em mora.
A tese de defesa não refuta o estado de inadimplência, no entanto busca discutir internamente o contrato, apontando alguns encargos e tarifas que afirma terem sido cobrados de forma ilegal, buscando a revisão do contrato.
Na ausência de preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito da causa.
De início, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:
“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”
Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
Importante também deixar assentado que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, §2º do CDC.
Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coadune, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.
Deve ser anotado que a irresignação da demandada cinge-se à cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado.
As partes entabularam o contrato de financiamento para a aquisição de veículo, no dia 12/03/2018, no valor de R$67.401,28, a ser liquidado com o pagamento de 48 prestações mensais no valor de R$2.131,36, sendo pactuada uma taxa de juros remuneratórios de 01,81% ao mês.
Passemos à análise exclusivamente dos pontos impugnados pela ré.
Dos Juros Remuneratórios:
Insurge-se a parte autora contra o que nomina de cobrança de juros acima do permissivo legal, ou seja, da taxa média de mercado para a operação, divulgada pelo Banco Central do Brasil.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Malgrado estar pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
Neste sentido, a jurisprudência assentou o entendimento de que, por se tratar de uma taxa média, não estaria caracterizada a abusividade se a taxa de juros remuneratórios contratados não fosse superior a uma vez e meia (1,5) a taxa média de mercado.
Conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada "25471- Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Aquisição de veículos", a taxa média de juros remuneratórios para a operação sob análise, levando-se em conta o mês da contratação - março/2018 - foi fixada em 1,65% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela contratada, que foi de 1,81% ao mês.
Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 1,65% ao mês, chegaremos ao percentual de 2,475% ao mês, que é superior aos juros remuneratórios contratados (1,81% ao mês), não havendo o que se falar em abusividade.
Assim, ante a não abusividade dos juros remuneratórios que foram pactuados, não há que se falar na descaracterização da mora contratual ou repetição de indébito.
Dessa forma, tenho por hígidas as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes por meio do instrumento de contrato ora em discussão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 66, da Lei n.º 4.728/65, combinado com o art. 3º, § 5º, do Decreto lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de busca e apreensão, consolidando em mãos do proprietário fiduciário o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, para todos os efeitos legais, confirmando a apreensão liminar, que torno definitiva, condenando a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Promova o cartório o levantamento das custas processuais, adotando-se, em seguida, as providências necessárias para sua cobrança.
Após o trânsito em julgado e quando não houver mais pendências fiscais, arquivem-se os autos.
Juazeiro/BA, 16/01/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001591-58.2021.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Itau Unibanco S/a
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Marco Antonio Alves Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

_____
8001591-58.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contra razões . 5 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000141-80.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joneilde Pereira Silva Miranda
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
R.H.
Em decisão publicada no dia 21/09/2023, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, estabeleceu o TEMA 1.150, com as seguintes teses:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e,
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."
Assim, numa primeira aproximação com os fatos e documentos destes autos, constato que a matéria trazida à apreciação é exclusivamente de direito, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 29/10/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500044-38.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Joana Barbosa Dos Santos
Advogado: Ana Aparecida Araujo Muniz (OAB:BA30155)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
0500044-38.2016.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Apelação trazida aos autos. 2 de fevereiro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000620-05.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: M. V. S. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000620-05.2023.8.05.0146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça - ID 419048781 - devolução do Mandado de Busca e Apreensão/ Citação - objeto não encontrado. Sendo o caso de uma nova diligência em endereço atualizado, queira pagar as custas correlatas. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 08 de novembro de 2023. Eu,___(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0505084-64.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Linemed Comercio De Exportacao E Importacao De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda - Epp
Advogado: Leandro Henrique Fonseca De Amorim (OAB:PE25306)
Executado: Instituto De Medicina Integral Professor Fernando Figueira - Imip

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505084-64.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD E RENAJUD.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000096-29.2018.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Special Fruit Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Autor: Ivanilde Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Roberto Akio Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Fernando Toshio Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Valeria Sayuri Alencar Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Lilian Cristiane Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Suemi Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Flavia Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)

Intimação:
Vistos etc.
BANCO DO BRASIL S/A interpôs embargos de declaração em face da sentença que, segundo aponta a embargante, incorreu em omissão, visto que a condenação em honorários advocatícios teria sido abaixo dos parâmetros legais, aspecto que espera ver suprido com o provimento destes declaratórios.
Os embargos de declaração são tempestivos.
Como sabido, os declaratórios têm finalidade completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.
Por isso é categorizado como um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ser interpostos dentro das hipóteses taxativamente previstas em lei (diferente, por exemplo, da apelação, onde toda e qualquer matérias de direito e de fato pode ser alegada, de sorte que seu conhecimento depende, exclusivamente, da adequada alegação da obscuridade, da contradição, da omissão ou do erro material.
Assim, a existência efetiva desses vícios do julgado, portanto, é matéria de mérito recursal, etapa que sucede, por óbvio, à admissibilidade. Daí assentar-se que para "(...) que o órgão jurisdicional conheça dos embargos basta a afirmação do recorrente (...)" (MARINONI, Luiz GUILHERME, et al. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 959) da presença dos vícios.
Relevante observar que os embargos de declaração se apresentam processualmente como o meio para corrigir ou suprir vício interno identificado na decisão embargada, daí por que são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (erro in judicando), cuja competência é da instância revisora.
A propósito, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças processuais constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada." (Curso de Direito Processual Civil, V.3, Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 297).
Enfim, os embargos de declaração são forma de integração do julgado, não se constituindo, é certo, em meio de impugnação recursal que possa, à míngua da existência dos vícios da contradição, obscuridade, omissão e erro material, modificar o resultado da conclusão judicial, com a ressalvada de que, excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, a jurisprudência aceita os embargos de declaração com caráter manifestamente infringente.
No caso em tela, alega o embargante que a decisão combatida foi omissa ao fixar a verba sucumbencial por equidade, vez que tal fixação encontra-se vedada, sendo, porém, permitida apenas para as hipóteses de valor inestimável ou irrisório proveito econômico.
Inexiste, no particular, a omissão apontada pelo embargante, que pretende pretende usar os declaratórios para deduzir seu inconformismo com a sentença, o que não cabe no campo estreito reservado aos embargos de declaração e que apenas pode ser manejado pelo recurso de apelação.
Assim, não vislumbrando na sentença o vício apontado pelo embargante, conheço dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento.
Intimem-se.
Juazeiro(BA), 29/06/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000096-29.2018.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Special Fruit Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Autor: Ivanilde Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Roberto Akio Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Fernando Toshio Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Valeria Sayuri Alencar Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Lilian Cristiane Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Suemi Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)
Autor: Flavia Koshiyama
Advogado: Fernando Henrique Valenca Boudoux (OAB:PE28791)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000096-29.2018.8.05.0034

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes de ID433935273 e de todos os DAJE's que se observam nos ID's 433935285, 433935287, 433935291, 433935292, 433935294, 433935296, 433935298 e 433935299, e a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, ficam intimados os autores através do seu patrono para o recolhimento das custas que toca a cada um (cada autor(a) recolher R$ 2.216,25) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida..
Juazeiro-BA, 05 de março de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008264-33.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adriana Silva Ferreira
Executado: Iuric Pires Martins

Intimação:
PROCESSO Nº 8008264-33.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas correlatas ao despacho de ID 388402318. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 23 de julho de 2023. Eu,___(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000141-80.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joneilde Pereira Silva Miranda
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
R.H.
Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por JONEÍLDE PEREIRA SILVA MIRANDA em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Diz a parte demandante, em síntese, ser atualmente servidora pública aposentada, tendo contribuído para o PASEP, sob o nº de cadastro cadastro é nº 1.231.165.109-0, durante sua vida funcional de atividade.
Informa que, tendo se aposentado, se dirigiu ao BANCO DO BRASIL S/A para sacar o valor relativo ao saldo do PASEP, sendo surpreendida com a ínfima quantia que lhe foi apresentada, o que lhe causou surpresa, pois "durante muitos anos o Banco do Brasil administrou os seus recursos originários do Programa PASEP, sendo o valor apresentado muito aquém do que razoavelmente se espera em condições normais de cumprimento da legislação de regência.", aduzindo que a instituição financeira deixou de fazer a correção dos valores e creditar os juros na forma preconizada na legislação de regência.
Diante dos fatos relatados, pugna pela condenação da instituição financeira ré:
a) A "restituir os valores desfalcados da conta PASEP da parte autora, no montante de R$ 20.157,75 (vinte mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos (Anexo)";
b) No pagamento pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.
Regularmente citado, o BANCO DO BRASIL apresentou contestação (ID 94808766), na qual, como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, e, como preliminares, impugnou a assistência judiciária deferida à parte autora e o valor da causa, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A e, por fim, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa.
No mérito, e de uma forma geral, a instituição financeira ré refuta que não tenha sido aplicado ao saldo da conta individual da autora junto ao PASEP a correção monetária e juros pertinentes, na forma prevista na legislação, de maneira que nada é devido à parte autora a título de restituição de valores.
A parte autora se manifestou em réplica (ID 99769108).
O processo foi saneado com a apreciação da prejudicial de mérito e preliminares, todas afastadas (ID 103647845).
Determinou-se a suspensão do processo em decorrência do SIRDR Nº 71 (ID 118912715).
Em despacho (ID 417327045), este juiz anotou que, em decisão publicada no dia 21/09/2023, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, estabeleceu o TEMA 1.150, com as seguintes teses:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e,
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

No mesmo despacho, este juiz anunciou que, à primeira vista, a prova documental já existente no processo era suficiente para o julgamento antecipado, ambas as partes se manifestando no sentido de concordavam com o julgamento antecipado do feito (ID 418873574 e ID 421166245).

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de ação em que a parte autora, sob a notícia de que sua conta individual junto ao PASEP, sob gestão do BANCO DO BRASIL S/A, sofreu desfalques indevidos em decorrência da não aplicação dos reajustes monetários e juros previstos em lei, denúncia que é refutada pela instituição financeira ré, a qual, em tese diametralmente oposta, sustenta a higidez dos valores existentes e creditados na conta vinculada da parte autora.

A prejudicial de mérito e preliminares já foram apreciadas e rejeitadas, de maneira que deve ser enfrentado diretamente o mérito da causa.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor -PASEP foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03/12/1970, com o fito de promover o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor.

Posteriormente, houve a unificação do PASEP com o fundo do Programa de Integração Social-PIS, pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975, passando ao único fundo PIS/PASEP.

A partir de 5 de outubro de 1988, o mencionado fundo deixou de contar com os recursos provenientes de arrecadação de contribuições, porquanto o art. 239 da Constituição Federal lhes deu outra destinação: passaram a custear o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono de um salário mínimo, previsto em seu § 3º, administrados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, preservando, todavia, sob a responsabilidade do Ministério da Fazenda, os patrimônios acumulados do PIS e do PASEP arrecadados até 4 de outubro de 1988.

Ou seja, a partir da Constituição Federal de 1988, só possuem saldo em contas individuais de PIS/PASEP aqueles que contribuíram para ela até o dia 04 de outubro de 1988 e não tenham procedido saque total dos valores depositados, sendo devido, no entanto e a partir de então, os abonos para os que percebem até dois salários mínimos e rendimentos anuais.

Anoto que, de acordo com a legislação vigente no período analisado, a remuneração do capital dos cotistas se dá da seguinte forma:

i) Correção monetária pelo índice de Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996;

ii) Juros de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; e,

iii) Resultado Líquido Adicional (RLA) proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, observado ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Nesse sentido, destaco os seguintes dispositivos legais:

Lei Complementar nº 26/1975:

Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Lei nº 9.365/1996:

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente à TJLP aludida no caput deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional, após manifestação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, alterar esse limite.

Voltando os olhos ao concreto, constato que a parte autora foi cadastrada no PASEP sob o nº 1.231.165.109-0 (vide extrato de ID 89276798) e segundo informado na inicial, ingressou no serviço público como professora no dia 16/03/1987.

Ora, o próprio parecer técnico e a planilha de cálculos acostados pela autora com a inicial (vide documento de ID 89276818), deixa claro que foi adotado nos cálculos o INPC como indexador e que se aplicou juros de 1% ao mês, o que destoa da legislação de regência e vigente do período analisado, não cabendo ao Poder Judiciário substituir os índices legais de atualização das contas individuais PIS/PASEP para adequá-los àqueles que o autor pretende ver aplicados.

De mais a mais, analisando o extrato da conta individual do PASEP em nome da parte autora - vide documento de ID 94808761 - constato rubricas com a denominação de “VALORIZAÇÃO DE COTAS”, “PGTO RENDIMENTO FOPAG”, “DISTRIBUICAO DE RESERVAS”, “RENDIMENTOS” E “ATUALIZACAO MONETARIA”, o que é indicativo de que foram adotados os critérios e indexadores de correção monetária e juros previstos na legislação.

Não diviso no referido extrato qualquer saque além daquele realizado pela parte autora quando da sua aposentaria, não se sustentando a tese da ocorrência de que teriam ocorrido saques indevidos.

Por fim, faço o registro de caberia à parte autora demonstrar a inadequação dos índices de atualização monetária e taxa de juros incidentes sobre o saldo da sua conta individual do PASEP e adotados pelo Banco do Brasil, até por que contratou um técnico para apresentar parecer, o que não ocorreu, pretendendo a parte autora em verdade a adoção de índice de correção monetária e taxa de juros não autorizado pela legislação.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autora, dando por resolvido o presente feito com resolução do seu mérito.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, com a ressalva de que tais verbas ficarão com a exigibilidade suspensa, em decorrência da assistência judiciária deferida à parte demandante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 05/03/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008821-20.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Magalhaes Ferreira Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Advogado: Heberth Fagundes Flores (OAB:SP179609)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008821-20.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MAGALHAES FERREIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado(s): HEBERTH FAGUNDES FLORES (OAB:SP179609)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755), ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANA CAROLINA DOS SANTOS REGO PRODUTOS FARMACÊUTICOS, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de cobrança c/c com pedido de indenização por danos materiais contra o BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, devidamente qualificado na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz autora, em síntese, ter firmado com o demandado contrato de seguro empresarial, com vigência entre as datas de 19/11/2021 a 19/11/2022, tendo por objeto proteção ao seu imóvel, com cobertura completa para ruptura de tubulações, dias de paralisação, despesas de recomposição de registros e documentos, equipamentos, perda ou pagamento do aluguel, vendaval/granizo, imóvel este que, em razão de fenômenos naturais (fortes chuvas e ventos), ocorridos no mês de dezembro do ano de 2021, sofreu diversos danos, com a queda de forro de gesso, infiltrações, danos em móveis (geladeira, micro-ondas), fato que a obrigou a permanecer com as “portas fechadas”, por conta do do risco de queda do teto sobre os funcionários e clientes.
Em virtude desses fatos, comunicou à demandada a ocorrência dos eventos, a qual, por vez, negou o pagamento de indenização, sob o fundamento de não restar comprovado o nexo causal entre os danos experimentados e os fenômenos naturais que alega a autora ter ocorrido no mês de dezembro de 2021, aduzindo que permaneceu com as portas do comércio fechadas pelo período de 30 dias, implicando, assim, em danos materiais, na espécie de lucros cessantes, no montante de R$ 62.656,91 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), além dos danos emergentes que diz ter experimentado com gastos referentes ao refazimento do telhado do imóvel.
Ao final, rogou a empresa autora pela procedência dos pedidos para condenar a demandada a pagar indenização por danos materiais, nas espécies de danos emergentes e lucros cessantes, no valor total de R$ 88.632,25 (oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), bem como no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Juntou documentos com a inicial.
Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 293158345), alegando, em resumo, não ter a empresa autora comprovado a ocorrência do sinistro alegado na inicial em virtude do suposto vendaval ocorrido no no mês de dezembro de 2021, agindo da mesma forma em relação aos alegados danos materiais, na espécie de danos emergentes, ressaltando, ainda, inexistir cobertura para dias de paralisação em virtude da ocorrência de eventos não cobertos, além de ter deixando a demandante de comprovar a sua real perda financeira, o que implica na ausência do dever de indenizar, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos constantes da inicial, condenando-se a demandante no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.
Juntou documentos com a contestação.
Réplica do autor no evento de ID 358728647.
Realizou-se audiência de instrução, colhendo o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas pela mesma, encerrando-se a instrução do presente feito e assinando-se às partes o prazo de 15 dias para apresentação de suas alegações finais, que foram apresentadas nos eventos de ID’s 402557802 e 398949529.
É o relatório, no essencial. Decido.

A autora bate em juízo objetivando provimento judicial com vistas à regulação do seguro predial e pagamento de indenização, em virtude de danos causados ao imóvel onde está instalada advindos de forte vendaval e chuvas ocorridos nesta cidade no mês de dezembro de 2021.

A relação contratual firmada entre as partes encontra-se albergada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor – lei 8.078/90, uma vez que a autora adquiriu o produto oferecido pela requerida no mercado de consumo como destinatária final, nos termos do art. 2º, do referido Código, dessa forma, dúvida alguma podendo existir sobre sua condição de destinatária final.

É fato incontroverso nestes autos que as partes firmaram contrato de seguro empresarial (apólice nº 860007169), com vigência entre as datas de 19/11/2021 a 19/11/2022, tendo por objeto proteção ao imóvel da demandante com cobertura completa para ruptura de tubulações, dias de paralisação, despesas de recomposição de registros e documentos, equipamentos, perda ou pagamento do aluguel, vendaval/granizo (ID 256606181).

No particular, restou demonstrado que os danos ocorridos no imóvel da demandante se deram em virtude da ocorrência de fortes chuvas e ventos ocorridos nesta cidade no mês de dezembro de 2021, que acabou por provocar a queda do forro de gesso, infiltrações, danos em móveis (geladeira, micro-ondas), tudo isso bem demonstrado não só através da prova documental que acompanha a inicial (ID's 256606177, 256606178), mas também por meio da prova oral que atestou com a necessária segurança ter havido danos no telhado do imóvel da requerente e que tais danos foram originados das fortes chuvas e vendaval ventilados neste feito.

Eis o que disseram as testemunhas arroladas pela autora:

Depoimento prestado pelo Sr. Samuel de Carvalho Lima (gravação compreendida entre o tempo de 29:00 minutos e 49:00 minutos). "...Que é funcionário da Farmácia Vitória desde o ano de 2019/2020; Que estava no trabalho quando aconteceu as chuvas no mês de dezembro de 2021; Que teve uma chuva muito forte e a contenção não impedia que a água entrasse na Farmácia; Que percebeu que as telhas que fica em cima estavam voando; Que ocorreram uns furos no telhado por onde descia água pelas paredes nas laterais da Farmácia, lado direito e esquerdo; Que são vários pontos com infiltração; Que logo após fechou a Farmácia e no dia seguinte houve o desabamento do gesso da parte de traz, na sala e alimentação; Que desabou o gesso; Que os vizinhos lhe avisaram das telhas estarem voando; Que houve infiltração na parte de traz, onde caiu o gesso, após horas de chuva forte; Que acima do gesso tem uma lage; Que teve que fechar por conta do risco de desabamento; Que é feita a manutenção da calha do imóvel; Que não tem árvore ao lado de Farmácia; Que no dia da chuva houve queda de energia; Que não sabe informar o tempo da queda de energia; Que a Farmácia tem dois degraus para subir; Que houve queda da placa da Farmácia, que fica na frente; Que houve ventos e chuvas fortes e a placa caiu, mas foio recuperada…". Nada mais lhe foi perguntado.

Depoimento prestado pela Srª. Sheila dos Santos Paiva (gravação compreendida entre o tempo de 52:00 minutos e 1:04:00 minutos). "...Que mora próximo da Farmácia Vitória e que sua residência fica a uma casa da mesma; Que estava em Juazeiro quando da ocorrência dos fatos descritos na inicial; Que avisou à demandante que algumas telhas caiu em sua casa por conta dos ventos e chuvas fortes; Que não sabe se algum outro vizinho reclamou de telha caída do imóvel da autora; Que a Farmácia ficou uns dias interditada e que foi colocada fita de isolamento na mesma por conta de risco de desabar; Que relatou o acontecido à dona Ana quando a mesma retornou, informando das telhas que caíram em seu quintal; Que no dia percebeu que as telhas eram da Farmácia; Que sempre entra água em sua casa quando chove...". Nada mais lhe foi perguntado.

Depoimento prestado pela Sr. José Daniel Costa Rodrigues (gravação compreendida entre o tempo de 1:09:00 minutos e 1:20:00 minutos). "...Que é proprietário de uma empresa que prestou serviços à Farmácia autora; Que na época teve um chuveiro em Juazeiro e lá tinha um telhado de madeira que cedeu passando a comprometer as mercadorias da autora; Que uma pessoa conhecida sua fez a limpeza e retirou os entulhos e foi feito um telhado em aço por completo; Que o telhado era de telha de eternit e que fora substituído por telhado de material galvanizado, conhecido como chapa, que é a telha de zinco; Que fez o serviço no ano de 2022, tendo finalizado o mesmo no mês de fevereiro; Que enquanto fez o serviço a Farmácia ficou funcionando; Que por ser laje no imóvel não atrapalhava permanecer funcionando; Que quando chegou para fazer o serviço as telhas de eternit estavam no local, mas as telhas estavam danificadas e, por essa razão, estava tendo infiltração na laje; Que o funcionário da sua empresa retirou o telhado que fora substituído; Que todas as telhas estavam danificadas e, por isso, havia infiltração na laje; Que essas telhas com certo tempo apresentam problemas; Que chegou ao local para fazer o orçamento encontrou as telhas danificadas; Que devidos as chuvas deu infiltração na laje porque passou das telhas para a laje e ocorreu uns furos na mesma, danificando o material da autora; Que os furos foram causados pelas chuvas; Que não pode precisar se as telhas eram novas ou antigas por conta da incidência de sol e chuva, que muda a tonalidade, mas que elas danificam com o tempo; Que os furos foram ocasionados pelas chuvas ocorridas do final do ano de 2021; Que o telhado foi danificado por essas chuvas; Que quando chegou todas as telhas estavam em cima do telhado e não havia buracos; Que foi deslocado um rapaz da sua empresa para fazer a limpeza dos entulhos e que os serviços completo durou de 08 a 15 dias, não se recordando a quantidade exata; Que não se recorda a data exata de quando começou o serviço...". Nada mais lhe foi perguntado.

Portanto, é induvidoso que os danos ocasionados no imóvel da demandante se deram em razão de rajadas de vento e a precipitação pluviométrica que assolaram a região onde está situado o imóvel segurado, danificando as telhas de cobertura, de tal fato exsurgindo a responsabilidade da seguradora ré, que deve recompor o patrimônio da autora, no que toca aos danos emergentes, atinentes às despesas com reparos e refazimento do telhado do imóvel, posto que a apólice de seguro contratada prevê expressamente cobertura para casos de "vendaval" e para danos materiais acidentais dele decorrentes.

No que concerne ao quantum devido, cuidou a autora de fazer acompanhar a inicial dos orçamentos de ID 25529413, optando pela execução e pagamento do mais barato deles (ID 256619414 – R$ 25.155,34), valor este que, por conta da cobertura contratual, deve ser suportado pela demandada.

Em relação aos danos ocasionados no eletrodoméstico da autora – geladeira, tenho que, pela própria prova que produziu, não há como imputar a sua ocorrência em virtude dos fenômenos naturais cobertos pela apólice contratada, ante o fato de que, nesse particular, limitou-se a mesma a colacionar aos autos nota fiscal de aquisição de compressor e gás (ID 256619417), deixando no entanto de demonstrar o necessário nexo de causalidade entre os danos e as chuvas e vendavais que ocorreram na data de 25/12/2021, não podendo, dessa forma, imputar-se à demandada responsabilidade sobre tal dano.

Além desses fatos, depreende-se do caderno processual que a requerente alega ter experimentado danos materiais, na espécie lucros cessantes, sustentando, para tanto, que deixara de auferir receita em virtude dos dias que permaneceu de portas fechadas.
Nesse contexto, sobre os lucros cessantes, como se sabe, consubstanciam-se nos prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou mesmo de um profissional liberal, que tenham por objetivo o lucro. É o caso dos autos, não podendo haver qualquer dúvida a respeito da intenção do requerente em perseguir a lucratividade com o desenvolvendo da atividade agrícola.
Assim, nesse ponto, alinhado ao entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que lucros cessantes consistem naquilo que o prejudicado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso, conforme também previsto pelo art. 402, do Código Civil.
Por oportuno:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, II e III, 515, 535, II, E 537 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. LUCROS CESSANTES. TERMO INICIAL. ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL. COMANDO NORMATIVO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se constata a alegada violação dos artigos 458, II e III, 515, 535, II, e 537 do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O Tribunal a quo afastou a prescrição da pretensão deduzida na inicial, amparada no art. 178, § 10, IX, do Código Civil de 1916, pelos seguintes fundamentos: (I) preclusão consumativa da matéria; (II) inviabilidade da contagem do prazo prescricional, pois nem sequer há notícia do término da obra que ensejou os danos no imóvel dos autores/agravados; (III) não houve o decurso do prazo de 3 anos entre janeiro de 2003 (início da vigência do Código Civil de 2002) e a data da citação da demandada (5.5.2003). Todavia, nas razões do apelo nobre, a ora agravante insiste em afirmar a prescrição da pretensão, sem impugnar tal motivação, autônoma e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, o que torna inafastável a incidência, no ponto, da Súmula 283/STF.
3. O disposto no art. 402 do Código Civil de 2002, segundo o qual, “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”, não revela comando capaz de acolher a pretensão da recorrente de que os lucros cessantes tenham por termo inicial a data da citação no processo. Ademais, a recorrente não logrou demonstrar o desacerto do Tribunal a quo, que fixou, a título de lucros cessantes, aluguel no valor de R$ 1.680, 00, a partir de junho de 1996, amparando-se justamente no fato de que “o lucro cessante é fixado com base no que os AA. deixaram de lucrar pela impossibilidade de alugar o imóvel a terceiro; por isso, o termo inicial dá-se com a causa (deterioração do imóvel) que impediu a locação, que não se confunde com o ato citatório” (e-STJ, fl. 250).
4. Agravo interno não provido.
(AgRg no Ag 1421093/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015)
No caso dos autos, a respeito dos alegados lucros cessantes, tenho que melhor razão assiste à demandada.
Isso porque, além da própria testemunha arrolada pela autora, pessoa que realizou todo conserto no telhado, afirmar e reafirmar que a farmácia encontrava-se em funcionamento quando da reforma, não é razoável a conclusão de que um imóvel comercial que possui laje em sua estrutura fique impossibilitado de abrir suas portas por conta da substituição do telhado, que fica localizado acima da laje, fato que, inclusive, foi rechaçado pela própria testemunha que realizou a substituição do telhado.
Por fim, faço o registro no sentido de que não socorre à seguradora ré a alegação de que não restou demonstrada nos autos a exata localização do imóvel avariado, para fins de cobertura do seguro, já que, por todo contexto de provas residente nos autos, dúvida alguma remanesceu de que a farmácia da autora trata-se realmente do imóvel objeto do seguro pactuado entre as partes e que sofrera os danos indicados na inicial por conta das fortes chuvas e ventos ocorridos em sua localização no mês de dezembro de 2021.
Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela demandante para condenar a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS a pagar a quantia de R$ 25.155,34 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a título de danos materiais, na espécie danos emergentes, verba que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão e até o seu efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescida de juros de mora de 1% a.m., estes a partir da citação, dando por resolvida a presente demanda com apreciação do seu mérito.
Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte, ficando, outrossim, vedada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 14, do NCPC, com a ressalva de que a exigibilidade da condenação da demandante fica suspensa por conta do deferimento do pedido de justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e não mais havendo pendências fiscais, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 20 de fevereiro de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008821-20.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Magalhaes Ferreira Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Advogado: Heberth Fagundes Flores (OAB:SP179609)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008821-20.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (.Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO conforme petição de ID 433011791...). Juazeiro-BA, 5 de março de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000929-89.2024.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Das Chagas Coelho
Advogado: Murilo Ricardo Silva Alves (OAB:BA40593)
Executado: Mazzarello Pereira Dos Santos
Advogado: Cleidionete Goncalves Peixoto (OAB:BA49402)
Advogado: Vanessa Santana Fernandes (OAB:BA53106)
Advogado: Clayton Andre Dos Santos (OAB:BA44317)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000929-89.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Pelas razões certificadas no ID431965699, fica o exequente intimado para o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 20 de fevereiro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001672-36.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: M Carvalho Neto
Executado: Manoel Carvalho Neto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8001672-36.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos conforme DESPACHO de ID 366223786, referente aos item de letra A, B e B 1. 17 de outubro de 2023.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0006959-05.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Risley Do Nascimento Sena - Epp
Advogado: Milena Kassia Arruda De Possidio Rodrigues (OAB:PE26384)
Executado: Fernando Meira
Executado: Ary Geraldo Sao Joao
Executado: Gomes Mineracao E Gerenciamento De Transportes Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0006959-05.2012.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 433828231 Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505102-22.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Shop Flex Vidros Comercio Ltda - Me
Executado: Denise Santos De Souza Nascimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO N° 0505102-22.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte autor(a), por seu(ua) advogado(a),intimado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas correlatas a pesquisa On line SISBAJUD - modalidade teimosinha - (02 atos) - despacho ID 300702392. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 22 de agosto de 2023. Eu,_____(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível desta comarca, subscrevo e assino.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002345-68.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Juciara Da Silva Lima
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002345-68.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JUCIARA DA SILVA LIMA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
R. H.
1. A perícia foi realizada e o laudo foi juntado aos autos - vide ID 408330485, deixando de haver impugnação das partes ao laudo pericial.
2. Assim, determino a expedição de alvará de 50% do valor referente aos honorários periciais depositados em ID 357715338, atentando-se para os os dados bancários informados pela perita em ID 408416786.
3. Fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, caso não haja pretensão das partes em produzir provas em audiência.

JUAZEIRO/BA, 28 de setembro de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002345-68.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Juciara Da Silva Lima
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002345-68.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JUCIARA DA SILVA LIMA
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
R. H.
1. A perícia foi realizada e o laudo foi juntado aos autos - vide ID 408330485, deixando de haver impugnação das partes ao laudo pericial.
2. Assim, determino a expedição de alvará de 50% do valor referente aos honorários periciais depositados em ID 357715338, atentando-se para os os dados bancários informados pela perita em ID 408416786.
3. Fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, caso não haja pretensão das partes em produzir provas em audiência.

JUAZEIRO/BA, 28 de setembro de 2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505102-22.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Shop Flex Vidros Comercio Ltda - Me
Executado: Denise Santos De Souza Nascimento

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505102-22.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 433969876 Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505102-22.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Shop Flex Vidros Comercio Ltda - Me
Executado: Denise Santos De Souza Nascimento

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505102-22.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 433969876 Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505102-22.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Shop Flex Vidros Comercio Ltda - Me
Executado: Denise Santos De Souza Nascimento

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505102-22.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 433969876
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002345-68.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Juciara Da Silva Lima
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de ação de declaratória de nulidade contratual c/c Indenização por danos materiais e morais ajuizada por JUCIARA DA SILVA LIMA em face do BANCO BMG S.A.
Aduz a autora, em suma, ser possuidora de benefício previdenciário, tendo percebido descontos no seu benefício, relativo a um cartão de crédito consignado (contrato n° 11542622), que não contratou ou pretendeu contratar, o qual jamais foi utilizado em qualquer compra, relatando que os descontos mensais em seus proventos são infindáveis e impactam seu orçamento financeiro.
Narra que procurou a instituição financeira visando realizar um contrato de empréstimo consignado, ao que registra não ter recebido ou utilizado tal cartão de crédito consignado, bem como afirma não ter recebido fatura referente ao cartão.
Relata que não recebeu informações que lhe permitissem ter conhecimento de que estava contratando a um cartão de crédito consignado. Por fim, informa que buscou a resolução do problema junto ao banco réu, visando obter atendimento e informações acerca do contrato, sem êxito.
Ante os fatos relatados, requereu a declaração de nulidade do contrato ventilado neste processo, com a condenação do banco promovido na restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, no pagamento de danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial juntou documentos.
Citado, o banco réu apresentou contestação (ID 32052783), na qual sustentou a higidez do contrato de cartão de crédito celebrado com a parte autora, afirmando que foram prestadas ao contratante as informações necessárias e suficientes para entender que estava adquirindo um cartão de crédito que poderia ser utilizado em compra e para a realização de saques em dinheiro, informações que estão expressas no contrato assinado pelo autor.
Informa que a parte autora realizou um (01) saque em dinheiro com os referidos cartões de crédito, no valor de R$ 1.063,00, valor que foi disponibilizado à mesma, ressaltando que a parte autora optou por não realizar o pagamento integral das faturas, apenas sendo realizado mensalmente o desconto do pagamento mínimo.
Ao fim, requereu o banco demandado a improcedência dos pedidos, com a condenação do autor nas verbas decorrentes da sucumbência.
O autor se manifestou em réplica (ID 32744268).
Deferiu-se a realização de prova pericial (ID 104617824), cujo laudo foi acostado aos autos (ID 408330485), sobre o qual as partes se manifestaram.
Foi anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, sem insurgência das partes (ID 412205482).
É o relatório. Decido.
Atendendo à boa-técnica processual, passo à análise da prejudicial arguida:
Acerca da prescrição , percebe-se que os descontos foram incluídos no benefício previdenciário a partir de 10/02/2016 (ID nº 32052798) e a primeira fatura do suposto cartão de crédito contratado teve seu primeiro vencimento em 10/01/2016 (ID nº 32052798).

Ocorre que no presente caso a consumidora pretende ser restituída em quantias pagas indevidamente, já que alega a inexistência da relação deduzida em juízo.
Nesses casos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se trata de hipótese sem previsão de prazo prescricional específico, razão pela qual tem incidência a regra geral do art. 205 do Código Civil, a qual impõe o prazo decenal. Senão, observe-se os julgados abaixo transcritos:
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reformando a decisão de primeiro grau, deu parcial provimento à Apelação da OI S/A para entender cabível a restituição dos valores pagos indevidos; porém, declara prescrita a pretensão de repetição do indébito anterior ao prazo trienal; e quanto ao dano moral, afirmou ser indevido, visto que se trata de situação de mero dissabor, não passível de se caracterizar dano indenizável. 2. Quanto ao tema da prescrição, cumpre registrar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil à ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. 3. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. Precedentes do STJ. 4. Assim, aplica-se na espécie o prazo prescricional decenal, merecendo reforma o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional e à restituição dos valores pagos indevidamente, observado o prazo prescricional. 5. Quanto ao dano moral, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se também nesse tópico o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente provido.
(STJ - REsp: 1523720 RS 2015/0070348-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015, grifos nossos)
RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DEVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INOPERABILIDADE. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. RETIRADA DO HIDRÔMETRO. DÉBITO PRETÉRITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. APELOS SIMULTÂNEOS. REFORMA DA DECISÃO MERITÓRIA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. 1. Preliminar de não conhecimento do apelo da ré, por deserção. Rejeição. O Decreto Judiciário nº 286, de 14 de fevereiro de 2012, dispensa o recolhimento do porte de remessa e retorno quando a interposição se der na Capital. 2. O STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC/1973, já pacificou o entendimento de que o prazo prescricional se opera conforme a regra geral do art. 205 do Código Civil. Como os débitos questionados se referem ao período de maio/2004 a outubro/2011, afasta-se a prescrição. 3. A jurisprudência do STJ considera ilegítima a interrupção no fornecimento de água decorrente de débito pretérito, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Configuração do dano moral reparável. O quantum fixado a título de dano moral em primeira instância não se mostra excessivo, devendo ser mantido. 4. Apelo da autora não provido e irresignação da ré provida em parte. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0323338-29.2011.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 26/04/2016)
(TJ-BA - APL: 03233382920118050001, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2016, grifos nossos)
Assim, tenho que a pretensão autoral não está fulminada pela prescrição, eis que ainda não se consumou o prazo decenal.

Do mérito:
A presente lide gira em torno da pretensão autoral em ver declarada judicialmente a nulidade de contrato de cartão de crédito que diz não ter solicitado ou firmado.
A tese defensiva é categórica em afirmar que a parte autora solicitou e firmou o contrato visando a aquisição do cartão de crédito consignado, tendo inclusive realizado um saque em dinheiro, cujo foi disponibilizado à contratante.
Assim posta a questão, fácil concluir que o ponto fundamental nesta lide é saber se de fato a autora solicitou e realizou o contrato questionado.
Neste sentido foi realizada a prova pericial, cujo laudo é conclusivo em asseverar que a assinatura constante do contrato partiu do punho da parte autora, sendo pois autêntica.
Nada obstante tal fato, o perito judicial consignou que “Observando-se também na fl.10 a divergência quanto ao preenchimento da cópia do Contrato nos autos com relação a original em cartório, quanto as fontes das letras, espaçamentos e até mesmo algumas informações divergentes. Levando a deduzir que o contrato estava com seu preenchimento em branco antes de juntar aos autos e que provavelmente foi preenchido de uma forma virtualmente e de outra forma fisicamente.”.
Ou seja, apesar do contrato conter a assinatura do autor, o contrato depositado fisicamente na secretaria da vara não corresponde àquele digitalizado e colacionado pela parte ré com a contestação, o que abre a suspeita de montagem e colagem do padrão de assinatura do autor em um contrato que o mesmo efetivamente não assinou.
À vista de tão grave circunstância, outra não pode ser a conclusão de que o contrato de cartão de crédito possui vício de origem insanável, devendo ser declarado nulo, com a restituição das partes ao estado anterior à data do contrato (status quo ante), o que significa dizer que o autor deverá devolver o valor eventualmente sacado e a instituição financeira proceder com a devolução dos valores cobrados, tudo a ser compensado.
Da Devolução em Dobro
No que diz respeito ao pedido autoral de restituição em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente, adoto o entendimento de que tal restituição na forma dobrada somente tem cabimento quando demonstrada a má-fé da instituição financeira.

Sobre o tema, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da não configuração do dano moral demanda o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
3. A restituição do indébito deve se dar de forma simples quando não configurada a má-fé. Conclusão que não pode ser revista, nesta Corte, ante o teor da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 737.072/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 83/STJ.
1. Falta ao agravante o necessário interesse recursal quanto à pretensão de afastar a incidência de óbices aplicados ao recurso especial interposto pela parte adversa.
2. A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé do credor, que não se presume. Precedentes.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a cobrança das tarifas bancárias denominadas “NHOC” constituía “expediente reprovável”, sem, contudo, demonstrar a má-fé da instituição financeira, isto é, ou seu intuito fraudulento ou abusivo na cobrança. Assim, mostra-se inviável a repetição em dobro do indébito.
4. Os honorários advocatícios, na ação de revisão de contratos bancários, devem ser fixados na forma prevista no art. 20, § 4º, do CPC/1973, dada a natureza declaratória e constitutiva do provimento jurisdicional. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1534561/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 12/05/2017).
No caso destes autos, conforme acima já se deixou consignado, a prova pericial, apesar de apontar conclusivamente para o fato de que a assinatura constante do contrato partiu do punho da parte autora, apontou que a via do contrato original depositada na secretaria pelo banco réu não coincide com a via que o próprio banco demandado trouxe digitalizada com a contestação, dada as diferenças de caracteres e conteúdo, o que aposta para uma prática ilegítima, quiçá criminosa, de pessoas que no mínimo aturaram em nome do banco, o qual é o responsável pela segurança no serviço prestado.
Assim, diante de tal contexto, entendo que restou configurada a má-fé objetiva da instituição financeira, que deve promover a restituição dos valores cobrados do autor na forma dobrada.
Dos Danos Morais
No que diz respeito aos danos morais, o Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, prescreve aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Por sua vez, assim preceitua o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extra-patrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa.
No particular, é induvidoso que houve falha na prestação de serviço prestado pelo banco réu, na medida em que incorreu em falha grave de segurança, ao permitir que terceiro promovesse alteração espúria no contrato, tudo levando a crer que foi objeto de montagem, dado que apresenta o original e o digitalizado caracteres e conteúdo diversos, o que é fato grave com potencialidade para afetar a esfera personalíssima do consumidor, pelo estado de repulsa e indignação causados.
À vista do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito ventilado neste processo - contrato nº 11542622 - com a restituição das partes ao estado anterior à data de sua realização (status quo ante), devendo o autor promover a restituição do montante que sacou no cartão de crédito, caso o banco réu demonstre na fase de liquidação que o recurso foi sacado efetivamente pelo autor, e o banco demandado devolver na forma dobrada as quantias recebidas, tudo corrigido pelo INPC/IBGE, a ser apurado em liquidação, autorizadas as compensações pertinentes;
B) Condenar o banco réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá ser atualizada pelo INPC/IBGE a partir desta decisão e até seu efetivo pagamento, sobre a qual deverá incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação
Em virtude da sucumbência, condeno o banco demandado no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Adote o cartório as providências para a cobrança das custas processuais.
Com o trânsito em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 05/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002345-68.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Juciara Da Silva Lima
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de ação de declaratória de nulidade contratual c/c Indenização por danos materiais e morais ajuizada por JUCIARA DA SILVA LIMA em face do BANCO BMG S.A.
Aduz a autora, em suma, ser possuidora de benefício previdenciário, tendo percebido descontos no seu benefício, relativo a um cartão de crédito consignado (contrato n° 11542622), que não contratou ou pretendeu contratar, o qual jamais foi utilizado em qualquer compra, relatando que os descontos mensais em seus proventos são infindáveis e impactam seu orçamento financeiro.
Narra que procurou a instituição financeira visando realizar um contrato de empréstimo consignado, ao que registra não ter recebido ou utilizado tal cartão de crédito consignado, bem como afirma não ter recebido fatura referente ao cartão.
Relata que não recebeu informações que lhe permitissem ter conhecimento de que estava contratando a um cartão de crédito consignado. Por fim, informa que buscou a resolução do problema junto ao banco réu, visando obter atendimento e informações acerca do contrato, sem êxito.
Ante os fatos relatados, requereu a declaração de nulidade do contrato ventilado neste processo, com a condenação do banco promovido na restituição dos valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, no pagamento de danos morais, custas processuais e honorários advocatícios.
Com a inicial juntou documentos.
Citado, o banco réu apresentou contestação (ID 32052783), na qual sustentou a higidez do contrato de cartão de crédito celebrado com a parte autora, afirmando que foram prestadas ao contratante as informações necessárias e suficientes para entender que estava adquirindo um cartão de crédito que poderia ser utilizado em compra e para a realização de saques em dinheiro, informações que estão expressas no contrato assinado pelo autor.
Informa que a parte autora realizou um (01) saque em dinheiro com os referidos cartões de crédito, no valor de R$ 1.063,00, valor que foi disponibilizado à mesma, ressaltando que a parte autora optou por não realizar o pagamento integral das faturas, apenas sendo realizado mensalmente o desconto do pagamento mínimo.
Ao fim, requereu o banco demandado a improcedência dos pedidos, com a condenação do autor nas verbas decorrentes da sucumbência.
O autor se manifestou em réplica (ID 32744268).
Deferiu-se a realização de prova pericial (ID 104617824), cujo laudo foi acostado aos autos (ID 408330485), sobre o qual as partes se manifestaram.
Foi anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, sem insurgência das partes (ID 412205482).
É o relatório. Decido.
Atendendo à boa-técnica processual, passo à análise da prejudicial arguida:
Acerca da prescrição , percebe-se que os descontos foram incluídos no benefício previdenciário a partir de 10/02/2016 (ID nº 32052798) e a primeira fatura do suposto cartão de crédito contratado teve seu primeiro vencimento em 10/01/2016 (ID nº 32052798).
Ocorre que no presente caso a consumidora pretende ser restituída em quantias pagas indevidamente, já que alega a inexistência da relação deduzida em juízo.
Nesses casos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se trata de hipótese sem previsão de prazo prescricional específico, razão pela qual tem incidência a regra geral do art. 205 do Código Civil, a qual impõe o prazo decenal. Senão, observe-se os julgados abaixo transcritos:
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reformando a decisão de primeiro grau, deu parcial provimento à Apelação da OI S/A para entender cabível a restituição dos valores pagos indevidos; porém, declara prescrita a pretensão de repetição do indébito anterior ao prazo trienal; e quanto ao dano moral, afirmou ser indevido, visto que se trata de situação de mero dissabor, não passível de se caracterizar dano indenizável. 2. Quanto ao tema da prescrição, cumpre registrar que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil à ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. 3. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. Precedentes do STJ. 4. Assim, aplica-se na espécie o prazo prescricional decenal, merecendo reforma o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional e à restituição dos valores

pagos indevidamente, observado o prazo prescricional. 5. Quanto ao dano moral, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se também nesse tópico o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente provido.
(STJ - REsp: 1523720 RS 2015/0070348-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015, grifos nossos)
RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DEVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INOPERABILIDADE. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. RETIRADA DO HIDRÔMETRO. DÉBITO PRETÉRITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. APELOS SIMULTÂNEOS. REFORMA DA DECISÃO MERITÓRIA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. 1. Preliminar de não conhecimento do apelo da ré, por deserção. Rejeição. O Decreto Judiciário nº 286, de 14 de fevereiro de 2012, dispensa o recolhimento do porte de remessa e retorno quando a interposição se der na Capital. 2. O STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC/1973, já pacificou o entendimento de que o prazo prescricional se opera conforme a regra geral do art. 205 do Código Civil. Como os débitos questionados se referem ao período de maio/2004 a outubro/2011, afasta-se a prescrição. 3. A jurisprudência do STJ considera ilegítima a interrupção no fornecimento de água decorrente de débito pretérito, em virtude da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Configuração do dano moral reparável. O quantum fixado a título de dano moral em primeira instância não se mostra excessivo, devendo ser mantido. 4. Apelo da autora não provido e irresignação da ré provida em parte. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0323338-29.2011.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 26/04/2016)
(TJ-BA - APL: 03233382920118050001, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2016, grifos nossos)
Assim, tenho que a pretensão autoral não está fulminada pela prescrição, eis que ainda não se consumou o prazo decenal.

Do mérito:
A presente lide gira em torno da pretensão autoral em ver declarada judicialmente a nulidade de contrato de cartão de crédito que diz não ter solicitado ou firmado.
A tese defensiva é categórica em afirmar que a parte autora solicitou e firmou o contrato visando a aquisição do cartão de crédito consignado, tendo inclusive realizado um saque em dinheiro, cujo foi disponibilizado à contratante.
Assim posta a questão, fácil concluir que o ponto fundamental nesta lide é saber se de fato a autora solicitou e realizou o contrato questionado.
Neste sentido foi realizada a prova pericial, cujo laudo é conclusivo em asseverar que a assinatura constante do contrato partiu do punho da parte autora, sendo pois autêntica.
Nada obstante tal fato, o perito judicial consignou que “Observando-se também na fl.10 a divergência quanto ao preenchimento da cópia do Contrato nos autos com relação a original em cartório, quanto as fontes das letras, espaçamentos e até mesmo algumas informações divergentes. Levando a deduzir que o contrato estava com seu preenchimento em branco antes de juntar aos autos e que provavelmente foi preenchido de uma forma virtualmente e de outra forma fisicamente.”.
Ou seja, apesar do contrato conter a assinatura do autor, o contrato depositado fisicamente na secretaria da vara não corresponde àquele digitalizado e colacionado pela parte ré com a contestação, o que abre a suspeita de montagem e colagem do padrão de assinatura do autor em um contrato que o mesmo efetivamente não assinou.
À vista de tão grave circunstância, outra não pode ser a conclusão de que o contrato de cartão de crédito possui vício de origem insanável, devendo ser declarado nulo, com a restituição das partes ao estado anterior à data do contrato (status quo ante), o que significa dizer que o autor deverá devolver o valor eventualmente sacado e a instituição financeira proceder com a devolução dos valores cobrados, tudo a ser compensado.
Da Devolução em Dobro
No que diz respeito ao pedido autoral de restituição em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente, adoto o entendimento de que tal restituição na forma dobrada somente tem cabimento quando demonstrada a má-fé da instituição financeira.
Sobre o tema, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A revisão do entendimento do tribunal de origem acerca da não configuração do dano moral demanda o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
3. A restituição do indébito deve se dar de forma simples quando não configurada a má-fé. Conclusão que não pode ser revista, nesta Corte, ante o teor da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 737.072/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. SÚMULA 83/STJ.
1. Falta ao agravante o necessário interesse recursal quanto à pretensão de afastar a incidência de óbices aplicados ao recurso especial interposto pela parte adversa.
2. A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé do credor, que não se presume.

Precedentes.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a cobrança das tarifas bancárias denominadas “NHOC” constituía “expediente reprovável”, sem, contudo, demonstrar a má-fé da instituição financeira, isto é, ou seu intuito fraudulento ou abusivo na cobrança. Assim, mostra-se inviável a repetição em dobro do indébito.
4. Os honorários advocatícios, na ação de revisão de contratos bancários, devem ser fixados na forma prevista no art. 20, § 4º, do CPC/1973, dada a natureza declaratória e constitutiva do provimento jurisdicional. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1534561/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 12/05/2017).
No caso destes autos, conforme acima já se deixou consignado, a prova pericial, apesar de apontar conclusivamente para o fato de que a assinatura constante do contrato partiu do punho da parte autora, apontou que a via do contrato original depositada na secretaria pelo banco réu não coincide com a via que o próprio banco demandado trouxe digitalizada com a contestação, dada as diferenças de caracteres e conteúdo, o que aposta para uma prática ilegítima, quiçá criminosa, de pessoas que no mínimo aturaram em nome do banco, o qual é o responsável pela segurança no serviço prestado.
Assim, diante de tal contexto, entendo que restou configurada a má-fé objetiva da instituição financeira, que deve promover a restituição dos valores cobrados do autor na forma dobrada.
Dos Danos Morais
No que diz respeito aos danos morais, o Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, prescreve aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Por sua vez, assim preceitua o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extra-patrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa.
No particular, é induvidoso que houve falha na prestação de serviço prestado pelo banco réu, na medida em que incorreu em falha grave de segurança, ao permitir que terceiro promovesse alteração espúria no contrato, tudo levando a crer que foi objeto de montagem, dado que apresenta o original e o digitalizado caracteres e conteúdo diversos, o que é fato grave com potencialidade para afetar a esfera personalíssima do consumidor, pelo estado de repulsa e indignação causados.
À vista do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito ventilado neste processo - contrato nº 11542622 - com a restituição das partes ao estado anterior à data de sua realização (status quo ante), devendo o autor promover a restituição do montante que sacou no cartão de crédito, caso o banco réu demonstre na fase de liquidação que o recurso foi sacado efetivamente pelo autor, e o banco demandado devolver na forma dobrada as quantias recebidas, tudo corrigido pelo INPC/IBGE, a ser apurado em liquidação, autorizadas as compensações pertinentes;
B) Condenar o banco réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá ser atualizada pelo INPC/IBGE a partir desta decisão e até seu efetivo pagamento, sobre a qual deverá incidir juros de mora de 1% ao mês desde a citação
Em virtude da sucumbência, condeno o banco demandado no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Adote o cartório as providências para a cobrança das custas processuais.
Com o trânsito em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 05/03/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001672-36.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: M Carvalho Neto
Executado: Manoel Carvalho Neto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001672-36.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via SISBAJUD E RENAJUD. Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008623-80.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: C.c. De Castro Borges
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Executado: Sanjuan Engenharia Ltda.
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Intimação:
Vistos etc.
Fustigada pela ação de execução que lhe move a empresa C.C. DE CASTRO BORGES (Processo nº 8008623-80.2022.8.05.0146), veio a juízo a devedora SANJUAN ENGENHARIA LTDA propor os presentes embargos à execução.
Ora, além do manejo inadequado dos referidos embargos, já que deixara de ser distribuído por meio de ação própria, verifico que a peça de embargos foi ajuizada fora do prazo legal.
Prescreve o artigo 918, I, do CPC, que o juiz rejeitará liminarmente os embargos à execução, quando intempestivos.
Ante o exposto, seja por por inadequação do meio (falta e interesse de agir), seja por serem intempestivos, deixo de conhecer a peça de “embargos à execução”, determinando o prosseguimento da ação de execução.
Outrossim, ante o fato de ser quantia incontroversa nos autos, determino a expedição de alvará, no valor de R$ 40.702,84, em favor da exequente, atentando-se para os seus dados bancários indicados na petição de ID 411871682, devendo a mesma, ainda, no prazo de 05 dias, promover a juntada de planilha atualizada da dívida, se assim entender pertinente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 30/10/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000669-85.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Erasmo Da Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
R.H.
Intime-se o autor por meio de seu advogado, para no prazo máximo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das petições - vide ID 397456970 e 378310355 - e documentos que a acompanham.
Após, conclusos.
Juazeiro (BA), 31/08/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003221-23.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Antonio Adao Ribeiro
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)

Advogado: Thais De Carvalho Andrade (OAB:PE31348)
Executado: Unick Sociedade De Investimentos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003221-23.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 434018105
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003221-23.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Antonio Adao Ribeiro
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Thais De Carvalho Andrade (OAB:PE31348)
Executado: Unick Sociedade De Investimentos Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003221-23.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 434018105
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001368-76.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Waldenor Dos Passos Amorim
Advogado: Renata Celly Carvalho Miranda De Moura (OAB:PE24998)
Advogado: Breno Lima Da Rocha Leao (OAB:PE44275)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Fernanda Conceicao Assuncao (OAB:BA34643)

Intimação:
R.H.
A prova pericial foi deferida a requerimento da parte autora (ID 44546947), a qual, antes da realização da prova pericial, peticionou para requerer o julgamento do processo no estado em que se encontra (ID 134233402).
Ante tal contexto, reconsidero a decisão que deferiu a prova pericial.

Considerando que o TOI ventilado neste processo foi lavrado no dia 08/03/2018, em cuja data foi substituído o medidor supostamente avariado, determino a intimação da COELBA para juntar a estes autos, no prazo máximo de 10 dias, do histórico de consumo da unidade consumidora a partir do mês de março/2017 e até o mês de março de 2019.
Com o documento nos autos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, a seguir vindo os autos conclusos para sentença.
Juazeiro, Bahia, 30/03/2023.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009125-19.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Comercial Nilmaria Capistana Eireli
Executado: Nilmaria Ribeiro Capistana

Intimação:
Processo nº: 8009125-19.2022.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido: {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO
Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto ao SISBAJUD (ID nº 433831931)”.
Juazeiro (BA), 04 de março de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004555-53.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. C. D. S.
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004555-53.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ROMUALDO CARNEIRO DA SILVA
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sendo que, caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo

prazo, cumprir o ato ordinatório ID. 415062362, requerendo o que entender de direito, salientando-se que a mera alegação de interesse não irá suprir a falta, configurando-se o abandono da causa e a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Com fulcro nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, segundo os quais, é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação da parte autora.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 24 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003186-20.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Bibiu Sousa Fernandes
Executado: Bibiu Sousa Fernandes - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0003186-20.2010.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Inadimplemento
Exequente: BANCO BRADESCO SA

Executado: BIBIU SOUSA FERNANDES - BIBIU SOUSA FERNANDES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
1- Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Juazeiro (BA), 2024-03-04.
Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002560-68.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gerson Vidal Torres
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002560-68.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: GERSON VIDAL TORRES
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO MARTINS SARAIVA (OAB:BA20548)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Expeça-se o competente alvará, na forma ali requerida em inicial.
Por fim, tendo em vista que trata-se de tão somente pedido de expedição de alvará, promova-se o arquivamento do feito, com baixa definitiva.
Publique-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505561-87.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Cleonilde Dias Da Silva Almeida - Me
Advogado: Pedro Henrique Silva Almeida (OAB:AL16035)
Executado: Cleonilde Dias Da Silva Almeida
Advogado: Pedro Henrique Silva Almeida (OAB:AL16035)
Executado: Domingos Carlos Silva Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 0505561-87.2017.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: CLEONILDE DIAS DA SILVA ALMEIDA - ME, CLEONILDE DIAS DA SILVA ALMEIDA, DOMINGOS CARLOS SILVA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:
INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas juntadas aos autos.
Juazeiro, Bahia, 13 de novembro de 2023.
Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004186-21.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Florisvaldo Pereira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0004186-21.2011.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Inadimplemento]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: FLORISVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
(x) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
( ) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.
Juazeiro/BA, 13 de novembro de 2023
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário.

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009281-70.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Executado: Elizabete Dos Santos Martins

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009281-70.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Autor: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Réu: ELIZABETE DOS SANTOS MARTINS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição ID nº 419554478, mediante prévio recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora juntar as custas por cada ato requerido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 13 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008840-89.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Tavares De Lima
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008840-89.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Bancários]
Autor: ANTONIO TAVARES DE LIMA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Vistos e etc.
Em apertada síntese, cuidam os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, proposto por ANTÔNIO TAVARES DE LIMA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
É o que importa, por ora, relatar. Passo a sanear o feito.
I - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CDC
No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, destaco o teor da Súmula no 297, a qual sedimentou o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:
SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras
Sabe-se que a Lei no 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5o e 6o do CDC).
É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.
Com base no quanto exposto, bem como da documentação colacionada pela parte autora, verifico sua hipossuficiência face ao demandado, pelo qual INVERTO o ônus da prova, na forma do Art.6, VIII do CDC.
Registre-se ainda que nos termos do art. 46 do CDC os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Portanto, passo a aplicar os princípios do Código de Defesa do Consumidor.
II - DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA
Assevera a parte demandada que a pretensão autoral carece do interesse de agir.

Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Júnior: “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático.”
Nesse sentido, o interesse processual decorre da necessidade, adequação e utilidade do processo, de modo que, havendo resistência à pretensão autoral e a concomitante necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para se obter um provimento que será útil ao autor, dentro da via adequada, revela-se o conflito de interesses, pelo que configura-se presente o interesse de agir.
É o que se verifica no caso em apreço.
A partir da análise da contestação, observo que o banco réu não reconhece o direito do autor, pelo que não há que se falar em ausência de pretensão resistida. De igual sorte, não se pode negligenciar que o acesso à justiça não depende de prévio requerimento administrativo, em que pese o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Ante o exposto, não há que se falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.
III - DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA
Em sede de contestação, alega a parte ré que o presente feito encontra-se em sigilo, podendo comprometer a defesa plena do demandado, afirmando que:
“A publicidade dos atos processuais é a regra, excepcionada apenas nas hipóteses elencadas no art. 189 do CPC. Trata-se de garantia do direito de ampla defesa e contraditório, consagrado no art. 5º, LX, da Constituição Federal, sistema de leis e princípios supremos ao qual, portanto, não se sobrepõem os motivos econômicos que possam levar à distribuição de Ação de Busca e Apreensão em segredo de justiça, sobretudo quando o caso envolve tão somente interesses privados”.
A bem da verdade, verifica-se que tal questão não se aplica ao caso em apreço. Observa-se, inclusive, que o banco réu pôde oferecer tempestivamente contestação, de modo que inexistiu, in casu, quaisquer prejuízos à ampla defesa e contraditório. Além disso, embora o postulante tenha pugnado pela manutenção do segredo de justiça, tal pedido não fora acolhido, de modo que o presente feito não tramita em sigilo.
Do exposto, REJEITO a preliminar sub examine.
IV - DA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 13 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008840-89.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Tavares De Lima
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008840-89.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Bancários]

Autor: ANTONIO TAVARES DE LIMA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Vistos e etc.
Em apertada síntese, cuidam os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, proposto por ANTÔNIO TAVARES DE LIMA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
É o que importa, por ora, relatar. Passo a sanear o feito.
I - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CDC
No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, destaco o teor da Súmula no 297, a qual sedimentou o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:
SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras
Sabe-se que a Lei no 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5o e 6o do CDC).
É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.
Com base no quanto exposto, bem como da documentação colacionada pela parte autora, verifico sua hipossuficiência face ao demandado, pelo qual INVERTO o ônus da prova, na forma do Art.6, VIII do CDC.
Registre-se ainda que nos termos do art. 46 do CDC os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Portanto, passo a aplicar os princípios do Código de Defesa do Consumidor.
II - DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA
Assevera a parte demandada que a pretensão autoral carece do interesse de agir.
Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Júnior: “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático.”
Nesse sentido, o interesse processual decorre da necessidade, adequação e utilidade do processo, de modo que, havendo resistência à pretensão autoral e a concomitante necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para se obter um provimento que será útil ao autor, dentro da via adequada, revela-se o conflito de interesses, pelo que configura-se presente o interesse de agir.
É o que se verifica no caso em apreço.
A partir da análise da contestação, observo que o banco réu não reconhece o direito do autor, pelo que não há que se falar em ausência de pretensão resistida. De igual sorte, não se pode negligenciar que o acesso à justiça não depende de prévio requerimento administrativo, em que pese o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Ante o exposto, não há que se falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.
III - DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA
Em sede de contestação, alega a parte ré que o presente feito encontra-se em sigilo, podendo comprometer a defesa plena do demandado, afirmando que:
“A publicidade dos atos processuais é a regra, excepcionada apenas nas hipóteses elencadas no art. 189 do CPC. Trata-se de garantia do direito de ampla defesa e contraditório, consagrado no art. 5º, LX, da Constituição Federal, sistema de leis e princípios supremos ao qual, portanto, não se sobrepõem os motivos econômicos que possam levar à distribuição de Ação de Busca e Apreensão em segredo de justiça, sobretudo quando o caso envolve tão somente interesses privados”.
A bem da verdade, verifica-se que tal questão não se aplica ao caso em apreço. Observa-se, inclusive, que o banco réu pôde oferecer tempestivamente contestação, de modo que inexistiu, in casu, quaisquer prejuízos à ampla defesa e contraditório. Além disso, embora o postulante tenha pugnado pela manutenção do segredo de justiça, tal pedido não fora acolhido, de modo que o presente feito não tramita em sigilo.
Do exposto, REJEITO a preliminar sub examine.
IV - DA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 13 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008840-89.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonio Tavares De Lima
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008840-89.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Bancários]
Autor: ANTONIO TAVARES DE LIMA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Vistos e etc.
Em apertada síntese, cuidam os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência, proposto por ANTÔNIO TAVARES DE LIMA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
É o que importa, por ora, relatar. Passo a sanear o feito.
I - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CDC
No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, destaco o teor da Súmula no 297, a qual sedimentou o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:
SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras
Sabe-se que a Lei no 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5o e 6o do CDC).
É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.
Com base no quanto exposto, bem como da documentação colacionada pela parte autora, verifico sua hipossuficiência face ao demandado, pelo qual INVERTO o ônus da prova, na forma do Art.6, VIII do CDC.
Registre-se ainda que nos termos do art. 46 do CDC os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Portanto, passo a aplicar os princípios do Código de Defesa do Consumidor.
II - DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA
Assevera a parte demandada que a pretensão autoral carece do interesse de agir.
Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Júnior: “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático.”
Nesse sentido, o interesse processual decorre da necessidade, adequação e utilidade do processo, de modo que, havendo resistência à pretensão autoral e a concomitante necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para se obter um provimento que será útil ao autor, dentro da via adequada, revela-se o conflito de interesses, pelo que configura-se presente o interesse de agir.
É o que se verifica no caso em apreço.

A partir da análise da contestação, observo que o banco réu não reconhece o direito do autor, pelo que não há que se falar em ausência de pretensão resistida. De igual sorte, não se pode negligenciar que o acesso à justiça não depende de prévio requerimento administrativo, em que pese o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Ante o exposto, não há que se falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.
III - DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA
Em sede de contestação, alega a parte ré que o presente feito encontra-se em sigilo, podendo comprometer a defesa plena do demandado, afirmando que:
"A publicidade dos atos processuais é a regra, excepcionada apenas nas hipóteses elencadas no art. 189 do CPC. Trata-se de garantia do direito de ampla defesa e contraditório, consagrado no art. 5º, LX, da Constituição Federal, sistema de leis e princípios supremos ao qual, portanto, não se sobrepõem os motivos econômicos que possam levar à distribuição de Ação de Busca e Apreensão em segredo de justiça, sobretudo quando o caso envolve tão somente interesses privados".
A bem da verdade, verifica-se que tal questão não se aplica ao caso em apreço. Observa-se, inclusive, que o banco réu pôde oferecer tempestivamente contestação, de modo que inexistiu, in casu, quaisquer prejuízos à ampla defesa e contraditório. Além disso, embora o postulante tenha pugnado pela manutenção do segredo de justiça, tal pedido não fora acolhido, de modo que o presente feito não tramita em sigilo.
Do exposto, REJEITO a preliminar sub examine.
IV - DA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 13 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004555-53.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. C. D. S.
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004555-53.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: ROMUALDO CARNEIRO DA SILVA
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sendo que, caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, cumprir o ato ordinatório ID. 415062362, requerendo o que entender de direito, salientando-se que a mera alegação de interesse não irá suprir a falta, configurando-se o abandono da causa e a extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Com fulcro nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, segundo os quais, é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação da parte autora.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 24 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004555-53.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. C. D. S.
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004555-53.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Alienação Fiduciária
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: ROMUALDO CARNEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se a parte autora, por sua advogada, para recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática dos atos determinados na decisão Id 433873588, dos autos, no prazo de 10(dez) dias.”
Juazeiro (BA), 2024-03-05.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010715-94.2023.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: N. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8010715-94.2023.8.05.0146

Ação: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor/Requerente/Exequente: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Ré/Requerido/Executado: REQUERIDO: NEILTON ROZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 420419534 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),16 de novembro de 2023.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009516-71.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fabio Schnorr Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009516-71.2022.8.05.0146
Ação: MONITÓRIA (40) [Alienação Fiduciária]
Requerente: AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Requerido: REU: FABIO SCHNORR ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Renove-se a intimação da parte autora por meio de seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, que apresente manifestação sobre o retorno do Aviso de Recebimento negativo (BR 919121518 BR) juntado no ID nº 415332688 dos autos.

Juazeiro/BA, 21 de novembro de 2023.
Iranildo Maciel de Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001936-58.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Eduardo Gama De Souza Almeida

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001936-58.2020.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: EDUARDO GAMA DE SOUZA ALMEIDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas do ato requerido em ID Num. 419211235, devendo, na ocasião, juntar planilha atualizada do débito.
Custas recolhidas, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos localizados via RENAJUD, intimando-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora, nos termos do Art. 841 do Código de Processo Civil.
Após, nada mais havendo, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003293-05.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Reu: R. B. D. S. F.
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003293-05.2022.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: ROBERTO BISPO DOS SANTOS FILHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido em ID Num.419920038, mediante prévio recolhimento das custas.
Custas recolhidas, expeça-se mandado para o endereço indicado na petição supramencionada, adotando-se as diligências de praxe.
Nada mais havendo, voltem os autos conclusos para as providências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008168-81.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: W. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008168-81.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: REU: WILLIAN DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
(x) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.

Juazeiro/BA, 21 de novembro de 2023
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001371-26.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jailma Rodrigues Dos Santos
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001371-26.2022.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência]
Requerente: AUTOR: JAILMA RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido: REU: AVON COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre, retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação e não havendo pendencias de custas remanescentes, proceda a baixa e arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001371-26.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jailma Rodrigues Dos Santos
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001371-26.2022.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência]
Requerente: AUTOR: JAILMA RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido: REU: AVON COSMETICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre, retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação e não havendo pendencias de custas remanescentes, proceda a baixa e arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501180-70.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Al Comercio De Frios Alimenticios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0501180-70.2016.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Duplicata]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: AL COMERCIO DE FRIOS ALIMENTICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
"Intime-se a parte exequente, por seu advogado(a), para recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática do ato requerido na petição de ID nº 412806421 dos autos (intimação da parte executada), no prazo de 10 (dez) dias."
Juazeiro - BA, 03 de outubro de 2023.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501180-70.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Al Comercio De Frios Alimenticios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 0501180-70.2016.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Requerido: EXECUTADO: AL COMERCIO DE FRIOS ALIMENTICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Notifique-se o senhor Oficial de justiça encarregado da diligencia determinada no Mandado expedido em 23/11/2023, descrito no ID. 419944125, para seu integral cumprimento e devolução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de doção medidas administrativas disciplinar impostas por lei.

Juazeiro-BA, 4 de março de 2024.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria
(documento gerado e assinado pelo PJe)
E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001435-07.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Valmir Bernardino De Sales
Reu: Rômulo Gonçalves

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001435-07.2020.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: VALMIR BERNARDINO DE SALES e outros
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 421176834; aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 23 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002415-17.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Joselia Lucia Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002415-17.2021.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: JOSELIA LUCIA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
(x) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.
Juazeiro/BA, 23 de novembro de 2023
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012975-47.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: J. A. D. V. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8012975-47.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: JOSEPH AUGUSTO DO VALE SILVA SOEIRO
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
BANCO VOTORANTIM S.A. ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de JOSEPH AUGUSTO DO VALE SILVA SOEIRO com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
A mora se acha devidamente comprovada através da notificação extrajudicial enviada no endereço do contrato.
ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, defiro a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.
Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..
Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.
Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 15 de dezembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012975-47.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. V. S.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: J. A. D. V. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8012975-47.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: JOSEPH AUGUSTO DO VALE SILVA SOEIRO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 433862753 (o bem não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),5 de março de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002490-51.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Colatina Ornamental Rocks Ltda
Advogado: Jose Manoel Almeida Bolzan (OAB:ES23129)
Requerido: Wendel Sobral Leite

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002490-51.2024.8.05.0146
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Citação]
Autor: COLATINA ORNAMENTAL ROCKS LTDA
Réu: WENDEL SOBRAL LEITE
Vistos e etc.
Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.
Intime-se a parte autora para comprovar o prévio recolhimento das custas relativa à realização do ato citatório, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 29 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002490-51.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Colatina Ornamental Rocks Ltda
Advogado: Jose Manoel Almeida Bolzan (OAB:ES23129)
Requerido: Wendel Sobral Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002490-51.2024.8.05.0146
Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Citação
Deprecante - Exequente: COLATINA - 1ª VARA CÍVEL FORUM JUIZ JOÃO CLAUDIO - COLATINA ORNAMENTAL ROCKS LTDA

Deprecado - Executado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA - WENDEL SOBRAL LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do requerente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(X) Daje - Precatória - código 37010;
( ) Daje - Citação - código 41017;
( ) Daje - Despesa Tarifa de Postagem. Valo
Juazeiro/BA, 2024-03-05.

Romilda Mília Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002023-72.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: G. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002023-72.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: GILBERTO FELIX DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 433863035 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),5 de março de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301864-13.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Joao Francisco De Araujo
Advogado: Aecio Francisco Coelho (OAB:PI5561)
Advogado: Marla Georgia Teixeira Santos (OAB:PE29226)
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Executado: Claudio Vieira Gomes
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:PE14883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301864-13.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado(s): AECIO FRANCISCO COELHO (OAB:PI5561), MARLA GEORGIA TEIXEIRA SANTOS (OAB:PE29226), LARISSA COSTA MOREIRA (OAB:BA32516)
EXECUTADO: CLAUDIO VIEIRA GOMES
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA registrado(a) civilmente como WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:PE14883)

DECISÃO
Vistos e etc.
INDEFIRO, por ora, o pedido para realização de Leilão, uma vez que é imprescindível o conhecimento prévio do paradeiro de tais bens para efetivação da penhora e da avaliação, atos estes realizados por Oficial de Justiça.
Anoto que as restrições realizadas via sistema RENAJUD limitam-se à circulação dos veículos, não correspondendo a ato de penhora.
Nesse sentido, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 6 de outubro de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002811-62.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. G. C. B. G.
Advogado: Dayana Gleyce De Souza Barbosa (OAB:PE44098)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Perito Do Juízo: Juscelania Mendes Cruz

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002811-62.2019.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: A. G. C. B. G.
Réu: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a perita designada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID Num. 410258038, a fim de oferecer resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte ré, intimando-se logo em seguida as partes para manifestarem-se a respeito da resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para as diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010234-68.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Joao Pedro De Carvalho
Executado: Erico De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº: 8010234-68.2022.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido: EXECUTADO: JOAO PEDRO DE CARVALHO, ERICO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Notifique-se o senhor Oficial de justiça encarregado da diligencia determinada no Mandado expedido em 07/11/2023, descrito no ID.418918139, para seu integral cumprimento e
devolução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de doção medidas administrativas disciplinar impostas por lei.

Juazeiro-BA, 5 de março de 2024.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria
(documento gerado e assinado pelo PJe)
E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0961912-83.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Evangelista E Cerqueira Ltda
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Advogado: Andre De Alencar Lubarino (OAB:PE51574)
Advogado: Layana Suelly Souza Da Silva (OAB:BA51946)
Executado: Anira Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0961912-83.2015.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: ANIRA VEICULOS LTDA e outros
Réu: EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA
Vistos os presentes autos da CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), requerida por ANIRA VEICULOS LTDA e outros, em face de EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA, devidamente qualificados.
Consoante petição de ID nº 409521280, o executado cumpriu integralmente sua parte na sentença.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Em face do cumprimento integral do objeto da condenação, com amparo no art. 924, II, c/c o art. 925, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente cumprimento de sentença, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.
Em caso de custas remanescentes, a parte sucumbente que deverá comprovar o recolhimento no prazo máximo de dez dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Expeça-se alvará em favor do patrono da ANIRA VEÍCULOS LTDA.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica da presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 30 de setembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0961912-83.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Evangelista E Cerqueira Ltda
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Advogado: Andre De Alencar Lubarino (OAB:PE51574)
Advogado: Layana Suelly Souza Da Silva (OAB:BA51946)
Executado: Anira Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0961912-83.2015.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: ANIRA VEICULOS LTDA e outros
Réu: EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA
Vistos os presentes autos da CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), requerida por ANIRA VEICULOS LTDA e outros, em face de EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA, devidamente qualificados.
Consoante petição de ID nº 409521280, o executado cumpriu integralmente sua parte na sentença.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Em face do cumprimento integral do objeto da condenação, com amparo no art. 924, II, c/c o art. 925, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente cumprimento de sentença, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.
Em caso de custas remanescentes, a parte sucumbente que deverá comprovar o recolhimento no prazo máximo de dez dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Expeça-se alvará em favor do patrono da ANIRA VEÍCULOS LTDA.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica da presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 30 de setembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0961912-83.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Evangelista E Cerqueira Ltda
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Advogado: Andre De Alencar Lubarino (OAB:PE51574)
Advogado: Layana Suelly Souza Da Silva (OAB:BA51946)
Executado: Anira Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0961912-83.2015.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: ANIRA VEICULOS LTDA e outros
Réu: EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA
Vistos os presentes autos da CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), requerida por ANIRA VEICULOS LTDA e outros, em face de EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA, devidamente qualificados.
Consoante petição de ID nº 409521280, o executado cumpriu integralmente sua parte na sentença.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Em face do cumprimento integral do objeto da condenação, com amparo no art. 924, II, c/c o art. 925, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinto o presente cumprimento de sentença, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.
Em caso de custas remanescentes, a parte sucumbente que deverá comprovar o recolhimento no prazo máximo de dez dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Expeça-se alvará em favor do patrono da ANIRA VEÍCULOS LTDA.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica da presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 30 de setembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001258-39.2007.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Moizes Serafim De Lima
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Samuel Campos Belo (OAB:BA20694)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001258-39.2007.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Autor: MOIZES SERAFIM DE LIMA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2022
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004091-63.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Simone De Souza Macedo
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Advogado: Tamiris Da Costa Rego (OAB:PE33234)
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Exequente: Breno Diogenes Ferrer
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Advogado: Tamiris Da Costa Rego (OAB:PE33234)
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Exequente: Iana Goncalves De Souza Santos
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Advogado: Tamiris Da Costa Rego (OAB:PE33234)
Exequente: Lucas De Oliveira Silva
Advogado: Tamiris Da Costa Rego (OAB:PE33234)
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Exequente: Priscila Cruz Dos Santos Moreira
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Advogado: Tamiris Da Costa Rego (OAB:PE33234)
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Exequente: Vicente Nilberto Rodrigues De Sousa Junior
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Advogado: Tamiris Da Costa Rego (OAB:PE33234)
Executado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004091-63.2022.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: SIMONE DE SOUZA MACEDO e outros (5)
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da certidão de ID Num. 427091638, requerendo o que entenderem de direito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 15 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008168-81.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: W. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008168-81.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: REU: WILLIAN DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
(x) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.

Juazeiro/BA, 21 de novembro de 2023
Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003293-05.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Reu: R. B. D. S. F.
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003293-05.2022.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: ROBERTO BISPO DOS SANTOS FILHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido em ID Num.419920038, mediante prévio recolhimento das custas.
Custas recolhidas, expeça-se mandado para o endereço indicado na petição supramencionada, adotando-se as diligências de praxe.
Nada mais havendo, voltem os autos conclusos para as providências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002415-17.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Joselia Lucia Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002415-17.2021.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: JOSELIA LUCIA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
(x) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.
Juazeiro/BA, 23 de novembro de 2023
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004186-21.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Florisvaldo Pereira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0004186-21.2011.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Inadimplemento]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido: EXECUTADO: FLORISVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
(x) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
( ) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;

( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.
Juazeiro/BA, 13 de novembro de 2023
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário.

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001435-07.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Valmir Bernardino De Sales
Reu: Rômulo Gonçalves

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001435-07.2020.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: VALMIR BERNARDINO DE SALES e outros
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 421176834; aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 23 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001936-58.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Eduardo Gama De Souza Almeida

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001936-58.2020.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: EDUARDO GAMA DE SOUZA ALMEIDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas do ato requerido em ID Num. 419211235, devendo, na ocasião, juntar planilha atualizada do débito.
Custas recolhidas, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos localizados via RENAJUD, intimando-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora, nos termos do Art. 841 do Código de Processo Civil.
Após, nada mais havendo, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009281-70.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Executado: Elizabete Dos Santos Martins

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009281-70.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Autor: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Réu: ELIZABETE DOS SANTOS MARTINS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição ID nº 419554478, mediante prévio recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora juntar as custas por cada ato requerido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 13 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009516-71.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fabio Schnorr Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8009516-71.2022.8.05.0146
Ação: MONITÓRIA (40) [Alienação Fiduciária]
Requerente: AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Requerido: REU: FABIO SCHNORR ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Renove-se a intimação da parte autora por meio de seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, que apresente manifestação sobre o retorno do Aviso de Recebimento negativo (BR 919121518 BR) juntado no ID nº 415332688 dos autos.

Juazeiro/BA, 21 de novembro de 2023.
Iranildo Maciel de Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301864-13.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Joao Francisco De Araujo
Advogado: Aecio Francisco Coelho (OAB:PI5561)
Advogado: Marla Georgia Teixeira Santos (OAB:PE29226)
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Executado: Claudio Vieira Gomes
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:PE14883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301864-13.2015.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado(s): AECIO FRANCISCO COELHO (OAB:PI5561), MARLA GEORGIA TEIXEIRA SANTOS (OAB:PE29226), LARISSA COSTA MOREIRA (OAB:BA32516)
EXECUTADO: CLAUDIO VIEIRA GOMES
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA registrado(a) civilmente como WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:PE14883)

DECISÃO
Vistos e etc.
INDEFIRO, por ora, o pedido para realização de Leilão, uma vez que é imprescindível o conhecimento prévio do paradeiro de tais bens para efetivação da penhora e da avaliação, atos estes realizados por Oficial de Justiça.
Anoto que as restrições realizadas via sistema RENAJUD limitam-se à circulação dos veículos, não correspondendo a ato de penhora.
Nesse sentido, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 6 de outubro de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503233-53.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Delta Produtos E Servicos Ltda.
Advogado: Alvaro Baddini Junior (OAB:SP22884)
Reu: Centro Educacional Nossa Senhora Aparecida Ltda - Me
Reu: Misael Serafim De Carvalho
Reu: Juciara Conceicao Bernardino De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0503233-53.2018.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

Ré/Requerido/Executado: REU: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME, MISAEL SERAFIM DE CARVALHO, JUCIARA CONCEICAO BERNARDINO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 433863111 (a ré não foi localizada no endereço indicado na petição) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),5 de março de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500399-19.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Maria Jose Silva
Advogado: Jefferson Costa Siqueira Filho (OAB:PE50255)
Terceiro Interessado: Lucimaria Silva Siqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0500399-19.2014.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: MARIA JOSE SILVA
Vistos e etc.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBAJUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 7 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505561-87.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Cleonilde Dias Da Silva Almeida - Me
Advogado: Pedro Henrique Silva Almeida (OAB:AL16035)
Executado: Cleonilde Dias Da Silva Almeida
Advogado: Pedro Henrique Silva Almeida (OAB:AL16035)
Executado: Domingos Carlos Silva Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0505561-87.2017.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: CLEONILDE DIAS DA SILVA ALMEIDA - ME, CLEONILDE DIAS DA SILVA ALMEIDA, DOMINGOS CARLOS SILVA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:
INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas juntadas aos autos.
Juazeiro, Bahia, 13 de novembro de 2023.
Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002309-50.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: L. A. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002309-50.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: LINDOMAR ALVES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 433858153 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),5 de março de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010715-94.2023.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: N. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8010715-94.2023.8.05.0146
Ação: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor/Requerente/Exequente: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Ré/Requerido/Executado: REQUERIDO: NEILTON ROZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
"INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 420419534 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),16 de novembro de 2023.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505561-87.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Cleonilde Dias Da Silva Almeida - Me
Advogado: Pedro Henrique Silva Almeida (OAB:AL16035)
Executado: Cleonilde Dias Da Silva Almeida
Advogado: Pedro Henrique Silva Almeida (OAB:AL16035)
Executado: Domingos Carlos Silva Almeida

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0505561-87.2017.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: CLEONILDE DIAS DA SILVA ALMEIDA - ME e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o teor da certidão cartorária de ID Num. 433687654, intime-se parte exequente para indicar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado no ato ordinatório de ID Num. 419934489 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Nada mais havendo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para as diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0301864-13.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Joao Francisco De Araujo
Advogado: Aecio Francisco Coelho (OAB:PI5561)
Advogado: Marla Georgia Teixeira Santos (OAB:PE29226)
Advogado: Larissa Costa Moreira (OAB:BA32516)
Executado: Claudio Vieira Gomes
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:PE14883)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0301864-13.2015.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigações]
Autor: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO
Réu: CLAUDIO VIEIRA GOMES

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o teor da certidão cartorária de ID Num. 433487119, intime-se parte exequente para indicar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado na decisão de ID Num. 413431032 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Nada mais havendo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para as diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009516-71.2022.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Fabio Schnorr Araujo

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009516-71.2022.8.05.0146
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Réu: FABIO SCHNORR ARAUJO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão em ID num. 433879359, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para impulsionar o andamento processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009281-70.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Executado: Elizabete Dos Santos Martins

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009281-70.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Autor: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Réu: ELIZABETE DOS SANTOS MARTINS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o teor da certidão cartorária de ID Num. 433692788, intime-se parte exequente para indicar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado no despacho de ID Num. 419908934 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Nada mais havendo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para as diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001936-58.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Eduardo Gama De Souza Almeida

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001936-58.2020.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: EDUARDO GAMA DE SOUZA ALMEIDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o teor da certidão cartorária de ID Num. 4337070003, intime-se parte exequente para indicar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado no despacho de ID Num. 420584615 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Nada mais havendo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para as diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500399-19.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Maria Jose Silva
Advogado: Jefferson Costa Siqueira Filho (OAB:PE50255)
Terceiro Interessado: Lucimaria Silva Siqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0500399-19.2014.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: MARIA JOSE SILVA
Vistos e etc.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 7 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001435-07.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Valmir Bernardino De Sales
Reu: Rômulo Gonçalves

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001435-07.2020.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: VALMIR BERNARDINO DE SALES e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre seu interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender de direito para impulsionar o feito.
Advirta-se que o seu silêncio por mais de 30 (trinta) dias será interpretado como abandono processual, podendo ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, III, do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010715-94.2023.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: N. R. D. S.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010715-94.2023.8.05.0146
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Assunto: [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: NEILTON ROZA DA SILVA
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sendo que, caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, cumprir o ato ordinatório de ID num. 420543103, requerendo o que entender de direito, salientando-se que a mera alegação de interesse não irá suprir a falta.
Advirta-se que o seu silêncio por mais de 30 (trinta) dias será interpretado como abandono processual, podendo ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Com fulcro nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, segundo os quais, é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação da parte autora.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500399-19.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Maria Jose Silva
Advogado: Jefferson Costa Siqueira Filho (OAB:PE50255)
Terceiro Interessado: Lucimaria Silva Siqueira

Intimação:
Processo nº: 0500399-19.2014.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: MARIA JOSE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento n. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o autor, por meio do seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas necessárias para a prática do ato judicial de pesquisas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, podendo o DAJE ser emitido no site: https://eselo.tjba.jus.br/#, Código do Ato: 91010, na forma determinada na decisão do ID n. 418937648 dos autos.

Juazeiro - BA, 05 de março de 2024.

Iranildo Maciel
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004186-21.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Florisvaldo Pereira De Oliveira

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004186-21.2011.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: FLORISVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o teor da certidão cartorária de ID Num. 433692766, intime-se parte exequente para indicar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado no ato ordinatório de ID Num. 419968434 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Nada mais havendo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para as diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003293-05.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Reu: R. B. D. S. F.
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003293-05.2022.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Réu: ROBERTO BISPO DOS SANTOS FILHO
Vistos e etc.
Ante o teor da certidão cartorária em ID num. 433722991, intime-se a parte autora, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção,

sendo que, caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, cumprir o ato ordinatório de ID num. 421220720, requerendo o que entender de direito, salientando-se que a mera alegação de interesse não irá suprir a falta, configurando-se o abandono da causa e a extinção do processo sem exame do mérito o silêncio por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Com fulcro nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, segundo os quais, é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação da parte autora.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002415-17.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Joselia Lucia Ferreira Da Silva

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002415-17.2021.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: JOSELIA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Ante o teor da certidão cartorária de ID Num. 433734428, intime-se parte exequente para indicar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, de modo que, em caso positivo, deverá se manifestar de forma conclusiva, cumprindo o quanto determinado no ato ordinatório de ID Num. 421692966 ou requerendo o que entender de direito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Fica ciente a parte exequente de que, mantendo-se silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito poderá ser extinto com base no Provimento da Corregedoria Geral de justiça nº 04/2013, sem prejuízo para parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Nada mais havendo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para as diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008168-81.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: W. D. D. S.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008168-81.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: WILLIAN DIAS DA SILVA
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sendo que, caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, cumprir o ato ordinatório de ID num. 421220720, requerendo o que entender de direito, salientando-se que a mera alegação de interesse não irá suprir a falta, configurando-se o abandono da causa e a extinção do processo sem exame do mérito o silêncio por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Com fulcro nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, segundo os quais, é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação da parte autora.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004091-63.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Simone De Souza Macedo
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Advogado: Tamiris Da Costa Rego (OAB:PE33234)
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Exequente: Breno Diogenes Ferrer
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Advogado: Tamiris Da Costa Rego (OAB:PE33234)
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Exequente: Iana Goncalves De Souza Santos
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Advogado: Tamiris Da Costa Rego (OAB:PE33234)
Exequente: Lucas De Oliveira Silva
Advogado: Tamiris Da Costa Rego (OAB:PE33234)
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Exequente: Priscila Cruz Dos Santos Moreira
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Advogado: Tamiris Da Costa Rego (OAB:PE33234)
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Exequente: Vicente Nilberto Rodrigues De Sousa Junior
Advogado: Marcos Jose Ribeiro Oliveira (OAB:PE42510)
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Advogado: Thais Da Costa Rego (OAB:PE33235)
Advogado: Isabela Ribeiro Oliveira (OAB:PE44106)
Advogado: Tamiris Da Costa Rego (OAB:PE33234)
Executado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.

Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004091-63.2022.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: SIMONE DE SOUZA MACEDO e outros (5)
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Em que pese o teor da certidão cartorária retro (ID num. 432261740), defiro o quanto requerido no item “a” da petição em ID num. 427292073.
Intime-se a parte demandante para juntar aos autos planilha atualizada do débito. Após, proceda-se o bloqueio online via SISBAJUD em face da executada, intimando-se logo em seguida a parte exequente para manifestar-se acerca do resultado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais havendo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002795-35.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Claudia Da Silva Lopes
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002795-35.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: ANA CLAUDIA DA SILVA LOPES
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos e etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0001258-39.2007.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Moizes Serafim De Lima
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Samuel Campos Belo (OAB:BA20694)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001258-39.2007.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
Autor: MOIZES SERAFIM DE LIMA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010341-78.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cehon - Centro De Hematologia E Oncologia Da Bahia Ltda
Advogado: Joao Felipe Lynch Meggiolaro (OAB:RJ216273)
Advogado: Francisco Gracindo De Araujo Miranda (OAB:RJ153027)
Executado: Oncovasf Oncologia Do Vale Sao Francisco Ltda
Executado: Andre Luis Magalhaes Fernandes
Executado: Lorena Augusta De Alcantara Silva Sampaio
Advogado: Rodrigo Xavier De Andrade (OAB:SP351311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010341-78.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CEHON - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA DA BAHIA LTDA
Advogado(s): FRANCISCO GRACINDO DE ARAUJO MIRANDA (OAB:RJ153027), JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO (OAB:RJ216273)
EXECUTADO: ONCOVASF ONCOLOGIA DO VALE SAO FRANCISCO LTDA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO XAVIER DE ANDRADE (OAB:SP351311)

DECISÃO

Tratam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovido pelo CEHON - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA DA BAHIA LTDA, em face de ONCOVASF ONCOLOGIA DO VALE SAO FRANCISCO LTDA e outros.
A executada, ONCOVASF ONCOLOGIA DO VALE SAO FRANCISCO LTDA atravessou os autos por meio da petição de ID Num. 428304839, utilizando-se da ferramenta processual de exceção de pré-executividade, alegando: A) Inexistência de título executivo e B) Inaplicabilidade da multa contratual.
Em impugnação, o exequente aponta o não cabimento da exceção, devendo ser rejeitada. Ademais, afirma inexistirem quaisquer encargos abusivos ou excessivos aplicados ao valor final, salientado que estes estavam todos expressos em contrato.
É o que interessa relatar, DECIDO.
Assim, passamos à análise dos autos.
Pois bem.
A exceção de pré-executividade, também chamada de objeção de não-executividade, defesa não regulada em lei, mas sim resultado de intenso trabalho doutrinário e jurisprudencial, permite ao executado obter a extinção do processo executivo mediante discussão de matérias de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, podendo ser apresentada por simples petição nos autos da execução. E por tratar de questões de ordem pública, não tem prazo para ser apresentada.
A legitimidade ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao do titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.
No caso em voga, paira controvérsia acerca da legitimidade da ferramenta oposta pela executada em detrimento de cláusula de juízo arbitral.
Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes jurisprudenciais no sentido de admitir a execução extrajudicial de títulos contendo cláusula arbitral, desde que estes sejam dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, com a finalidade de buscar meios coercitivos de satisfação do débito, vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. JUÍZO ESTATAL. FORÇA COERCITIVA. HIGIDEZ DO TÍTULO. JURISDIÇÃO ARBITRAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que é possível a execução, no Poder Judiciário, de contrato que contenha cláusula de arbitragem, pois o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos. Precedentes. 2. Nos embargos à execução de contrato com cláusula compromissória, a cognição do juízo estatal está limitada aos temas relativos ao processo executivo em si, sendo que as questões relativas à higidez do título devem ser submetidas à arbitragem, na linha do que dispõe o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996. Precedente. 3. Havendo necessidade de instauração do procedimento arbitral, o executado poderá pleitear a suspensão do feito executivo, nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso Especial não provido.
(STJ - REsp: 2032426 DF 2021/0400115-1, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2023)
RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PREVISÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL. EXECUÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES REFERENTES À EXISTÊNCIA DO PRÓPRIO TÍTULO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ DECISÃO DO JUÍZO ARBITRAL ACERCA DA MATÉRIA IMPUGNADA. 1. A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante de caráter obrigatório, definindo o Juízo Arbitral como competente para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais, disponíveis, derrogando-se, nessa medida, a jurisdição estatal. 2. Todavia, a existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial no Juízo Estatal quando for certo, líquido e exigível, uma vez que os árbitros não possuem poder coercitivo direto, necessário à determinação de atos executivos. 3. Na ação de execução lastreada em contrato com cláusula arbitral, apresentada impugnação pelo executado, o Juízo Estatal estará materialmente limitado a apreciar a defesa, não sendo de sua competência a resolução de questões que digam respeito ao próprio título ou às obrigações nele consignadas. 4. Nos casos em que a impugnação disser respeito à existência, constituição ou extinção do crédito objeto do título executivo ou às obrigações nele consignadas, sendo incompetente o Juízo Estatal para sua apreciação, revela-se inviável o prosseguimento da execução, dada a imperativa necessidade de solução pelo Juízo Arbitral de questão de mérito que antecede à continuidade da ação instaurada. 5. O art. 313, V, a, do CPC orienta que, quando um acontecimento voluntário, ou não, acarretar a paralisação da marcha dos atos processuais e a paralisação temporária for suficiente à garantia de retorno regular do feito, por razões de ordem lógica, o processo deve ser suspenso, e não extinto. 6. Entre a ação de execução e outra ação que se oponha aos atos executivos ou possa comprometê-los, há evidente laço de conexão, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. A suspensão acontecerá nos casos em que não for possível a reunião dos processos, seja porque se encontram em graus de jurisdição distintos, seja porque o juízo não é competente para ambos os feitos, até mesmo por serem diversas as jurisdições. 7. No caso concreto, a execução do título extrajudicial com cláusula arbitral deve ser suspensa e nesse estado permanecerá até que ultimado o procedimento arbitral, que decidirá pela validade ou não do Termo de Cessão do Crédito exequendo, essencial à higidez do próprio título. 8. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - REsp: 1949566 SP 2021/0222738-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2021)
Dessa forma, pode-se concluir que este juízo fica adstritos à persecução do valor exequendo, por meio dos meios coercitivos de garantia do débito, requeridos pelo exequente. Em consequência, resta evidenciada a incompetência para analisar questões referentes à obrigação em si e seus deveres anexos.
No entanto, conforme a jurisprudência acostada, é assegurado ao devedor requerer a suspensão do feito executivo até que o juízo arbitral aprecie, uma vez que tratam-se de jurisdições distintas, enquadrando-se na hipótese do artigo 313, V, “a” do Código de Processo Civil.
Além disso, as sentenças arbitrais são consideradas, por força de lei, títulos executivos judiciais e as possibilidades de questionamento sobre sua validade perante o Poder Judiciário são reduzidas a um elenco previamente fixado, conforme previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem.

Ocorre que, a terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentou precedente, atribuindo à comprovação da instauração de procedimento arbitral como condição de suspensão da execução, observe:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DUPLICATAS. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a imediata propositura da execução de contrato que contenha cláusula arbitral, haja vista que o árbitro é desprovido de poderes coercitivos, não podendo impor, contra a vontade do devedor, restrições a seu patrimônio. Precedentes. Desse modo, é possível a coexistência de processo de execução e de procedimento arbitral, desde que estejam circunscritos a seus respectivos âmbitos de competência. 2. No particular, as questões debatidas nos juízos estatal e arbitral são distintas e independentes. Ademais, não há notícia nos autos acera da instauração de procedimento arbitral por parte da recorrente (executada-embargante) para a discussão de questões relacionadas ao contrato e que possam influenciar na presente execução capaz de justificar sua suspensão até a decisão final do Tribunal arbitral. Portanto, não há que se falar em extinção da execução. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1820621 RJ 2019/0025593-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021)
Nesse sentido, ante a inexistência de notícia de tal instauração, não há como sobrestar o feito, devendo retomar ao seu regular prosseguimento.
Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o regular prosseguimento do feito executório, intimando-se, de logo, o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, apontando meio satisfativos de perseguição do crédito.
Ademais, certifique-se o cartório se a parte executada opôs embargos à execução de forma tempestiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 5 de março de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000211-29.2023.8.05.0146 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Leidimar Da Cruz Mendes
Advogado: Leidejane Mendes De Menezes (OAB:BA37146)
Requerente: Flavia Mara Coelho De Castro Mendes
Advogado: Leidejane Mendes De Menezes (OAB:BA37146)
Requerido: Cbu Spe Juazeiro S/a
Requerido: Illuminati Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Requerido: Gdc Partners Servicos Fiduciarios Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda
Advogado: Juarez Celio Da Gama Dias Costa (OAB:RJ116994)
Requerido: Planner Corretora De Valores S/a

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000211-29.2023.8.05.0146
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Acessão]
Autor: LEIDIMAR DA CRUZ MENDES e outros
Réu: CBU SPE JUAZEIRO S/A e outros (3)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição em ID num. 418735930, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002346-14.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. G. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002346-14.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Ré/Requerido/Executado: REU: ANSELMO GONCALVES VIEIRA

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 433858797 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),5 de março de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002018-50.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: L. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002018-50.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Ré/Requerido/Executado: REU: LINDALVA ARAUJO CARVALHO

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 433861819 (o veículo não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),5 de março de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010232-64.2023.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Luan Cavalcanti De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8010232-64.2023.8.05.0146
Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Deprecante - Requerente: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II - SANTO AMARO DA COMARCA DE SÃO PAULO - HDI SEGUROS S.A.
Deprecado - Requerido: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO-BA - LUAN CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do requerente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
( ) Daje - Precatória - código 37010;
(X) Daje - Citação - código 41017;
( ) Daje - Despesa Tarifa de Postagem. Valor
Juazeiro (BA), 2024-03-05.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006854-03.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Joao Rodrigues Da Cunha
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Interessado: New Max Consultoria Financeira Ltda

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006854-03.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: []
Autor: JOAO RODRIGUES DA CUNHA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.

1. Considerando a manifestação da parte Requerida, no sentido de produzir prova oral (ID 428737761), Designo o dia 05 de março de 2024, às 09h, para audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada na SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado acima - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
2. As partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência no horário designado, onde será aguardado o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância. Ultrapassado os 15 (quinze) minutos, será dado início a audiência com os presentes.
3. Determino que este Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES via Diário Judicial Eletrônico.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006854-03.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Joao Rodrigues Da Cunha
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Interessado: New Max Consultoria Financeira Ltda

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006854-03.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: []
Autor: JOAO RODRIGUES DA CUNHA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
1. Considerando a manifestação da parte Requerida, no sentido de produzir prova oral (ID 428737761), Designo o dia 05 de março de 2024, às 09h, para audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada na SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado acima - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
2. As partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência no horário designado, onde será aguardado o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância. Ultrapassado os 15 (quinze) minutos, será dado início a audiência com os presentes.
3. Determino que este Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES via Diário Judicial Eletrônico.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0961912-83.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Evangelista E Cerqueira Ltda
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)

Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Advogado: Andre De Alencar Lubarino (OAB:PE51574)
Advogado: Layana Suelly Souza Da Silva (OAB:BA51946)
Executado: Anira Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Executado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0961912-83.2015.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: ANIRA VEICULOS LTDA e outros
Réu: EVANGELISTA E CERQUEIRA LTDA
Vistos e etc.
Ante a petição atravessada em ID num. 413076271, intime-se o devedor, na forma do art. 513, §2º, I, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010044-08.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Michel Emanoel Hermogenes De Souza
Advogado: Clelia Sueli Hermogenes De Souza Rodrigues (OAB:PB28714-B)
Advogado: Suely Garcia Da Silva (OAB:RO10017)
Reu: Sote Servico De Ortopedia E Traumatologia Especializada Ltda
Advogado: Mauricio Marcal De Oliveira (OAB:BA766-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8010044-08.2022.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: MICHEL EMANOEL HERMOGENES DE SOUZA
Réu: SOTE SERVICO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA

Vistos e etc.

Diante disso, sob a égide dos princípio da celeridade e cooperação, nomeio o perito VALTER JONSO CARMO, e-mail: valterjonso29@hotmail.com, na forma da decisão anterior.
Intime-se a Sr. Perito, para se manifestar sobre a nomeação, no prazo de 30 (trinta), colacionando currículo com comprovação de especialização.
Após, intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação.
Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, intime-o para designar data para realização da perícia, devendo a mesma cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso. Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
Após, expeça-se o competente alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 04 de Julho de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010044-08.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Michel Emanoel Hermogenes De Souza
Advogado: Clelia Sueli Hermogenes De Souza Rodrigues (OAB:PB28714-B)
Advogado: Suely Garcia Da Silva (OAB:RO10017)
Reu: Sote Servico De Ortopedia E Traumatologia Especializada Ltda
Advogado: Mauricio Marcal De Oliveira (OAB:BA766-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8010044-08.2022.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: MICHEL EMANOEL HERMOGENES DE SOUZA
Réu: SOTE SERVICO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA

Vistos e etc.
Diante disso, sob a égide dos princípio da celeridade e cooperação, nomeio o perito VALTER JONSO CARMO, e-mail: valterjonso29@hotmail.com, na forma da decisão anterior.
Intime-se a Sr. Perito, para se manifestar sobre a nomeação, no prazo de 30 (trinta), colacionando currículo com comprovação de especialização.
Após, intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação.
Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, intime-o para designar data para realização da perícia, devendo a mesma cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso. Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
Após, expeça-se o competente alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 04 de Julho de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010044-08.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Michel Emanoel Hermogenes De Souza
Advogado: Clelia Sueli Hermogenes De Souza Rodrigues (OAB:PB28714-B)
Advogado: Suely Garcia Da Silva (OAB:RO10017)
Reu: Sote Servico De Ortopedia E Traumatologia Especializada Ltda
Advogado: Mauricio Marcal De Oliveira (OAB:BA766-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8010044-08.2022.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: MICHEL EMANOEL HERMOGENES DE SOUZA
Réu: SOTE SERVICO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA

Vistos e etc.
Diante disso, sob a égide dos princípio da celeridade e cooperação, nomeio o perito VALTER JONSO CARMO, e-mail: valterjonso29@hotmail.com, na forma da decisão anterior.
Intime-se a Sr. Perito, para se manifestar sobre a nomeação, no prazo de 30 (trinta), colacionando currículo com comprovação de especialização.
Após, intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação.
Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, intime-o para designar data para realização da perícia, devendo a mesma cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso. Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
Após, expeça-se o competente alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 04 de Julho de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007756-53.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Josefa Alice De Jesus Henrique
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007756-53.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: JOSEFA ALICE DE JESUS HENRIQUE

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007756-53.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Josefa Alice De Jesus Henrique
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007756-53.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente: APELANTE: JOSEFA ALICE DE JESUS HENRIQUE

Requerido: APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 05 de março de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006854-03.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Joao Rodrigues Da Cunha
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)

Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Interessado: New Max Consultoria Financeira Ltda

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006854-03.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: []
Autor: JOAO RODRIGUES DA CUNHA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
1. Considerando a manifestação da parte Requerida, no sentido de produzir prova oral (ID 428737761), Designo o dia 05 de março de 2024, às 09h, para audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada na SALA DE AUDIÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL - no horário indicado acima - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
2. As partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência no horário designado, onde será aguardado o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância. Ultrapassado os 15 (quinze) minutos, será dado início a audiência com os presentes.
3. Determino que este Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES via Diário Judicial Eletrônico.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005307-25.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sirleide Souza Silva
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005307-25.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: SIRLEIDE SOUZA SILVA

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005307-25.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sirleide Souza Silva
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005307-25.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: SIRLEIDE SOUZA SILVA

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005307-25.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sirleide Souza Silva
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005307-25.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Requerente: AUTOR: SIRLEIDE SOUZA SILVA

Requerido: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 05 de março de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500607-27.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Helane Goncalves Rosas
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)
Apelado: Starplast Industria E Comercio Ltda
Advogado: Daniela Gullo De Castro Mello (OAB:SP212923)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500607-27.2019.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: HELANE GONCALVES ROSAS

Ré/Requerido/Executado: REU: STARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte Requerida/APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 23 de agosto de 2023.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão
vn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500607-27.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Helane Goncalves Rosas
Advogado: Luiz Antonio Costa De Santana (OAB:BA14496)

Apelado: Starplast Industria E Comercio Ltda
Advogado: Daniela Gullo De Castro Mello (OAB:SP212923)
Perito Do Juízo: Edson Jorge Pacheco Registrado(a) Civilmente Como Edson Jorge Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500607-27.2019.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
Requerente: APELANTE: HELANE GONCALVES ROSAS

Requerido: APELADO: STARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 05 de março de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000178-05.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. R. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000178-05.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO HONDA S/A.
Réu: JOSE RAMOS DA SILVA FILHO

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos, etc.
BANCO HONDA S.A., qualificado nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, por seu advogado legalmente constituído, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, através de contrato de financiamento, que celebrou com JOSÉ RAMOS DA SILVA FILHO, também qualificado.
A inicial se encontra devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento (ID 426517754), através do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita a parte requerida (ID 426517756), fazendo-nos vislumbrar a aparência de verdade

quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a antecipação da tutela, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.
Isto posto, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veiculo descrito na inicial, marca HONDA, modelo CG 160 FAN CBS, chassi n.º 9C2KC2200MR087058, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor PRETA, placa RDF4J63, renavam 1264058796.
Com a nova redação do § 2º, do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, determinada pela Lei 10.931/04, no prazo de 05 (cinco) dias, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Ao magistrado, porém, é conferido o poder geral de cautela, podendo, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, adotar as medidas necessárias a acautelar o direito da parte, pelo que deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 3º, com a Redação dada pela Lei nº 10.931/04), ou para, no prazo de cinco dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (Decreto Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º, com a Redação dada pela Lei nº 10.931/04).
Por ora, nomeio depositário fiel do bem, ANDERSON DOS SANTOS PAIVA, CNPJ 028.609.904/0001-38, (73) 98870-1072, por seu representante legal, ou alguma das pessoas indicadas na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel dos bens.
Cópia desta decisão servirá como mandado de citação, intimação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido com comedimento. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 10 de janeiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000178-05.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. R. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000178-05.2024.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Ré/Requerido/Executado: REU: JOSE RAMOS DA SILVA FILHO

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 433941912 (o o bem indicado não foi localizado no endereço indicado na petição inicial) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),5 de março de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004013-69.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Clarice Maria De Carvalho Santos
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8004013-69.2022.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: CLARICE MARIA DE CARVALHO SANTOS

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO BMG SA

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro, 5 de março de 2024.

Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006412-08.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Benedito Andras Jose Dos Santos
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)
Interessado: Gildo Veiculos Eireli
Interessado: Jose Dionisio Ribeiro
Advogado: Alex Tetsuji Araujo Tonsho (OAB:PE882-B)
Advogado: Eduardo Jose Azevedo Callou (OAB:PE23108)
Testemunha: Jose Domingos Dos Santos Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8006412-08.2021.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
Autor/Requerente/Exequente: INTERESSADO: BENEDITO ANDRAS JOSE DOS SANTOS

Ré/Requerido/Executado: INTERESSADO: GILDO VEICULOS EIRELI, JOSE DIONISIO RIBEIRO

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o patrono da parte Requerida/Apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA), 04 de agosto de 2023.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006412-08.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Benedito Andras Jose Dos Santos
Advogado: Vinicius Matos Medrado De Almeida (OAB:BA55788)
Advogado: Yuri Silva Medrado (OAB:BA52097)
Interessado: Gildo Veiculos Eireli
Interessado: Jose Dionisio Ribeiro
Advogado: Alex Tetsuji Araujo Tonsho (OAB:PE882-B)
Advogado: Eduardo Jose Azevedo Callou (OAB:PE23108)
Testemunha: Jose Domingos Dos Santos Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8006412-08.2021.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]
Requerente: INTERESSADO: BENEDITO ANDRAS JOSE DOS SANTOS

Requerido: INTERESSADO: GILDO VEICULOS EIRELI, JOSE DIONISIO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Em razão da determinação contida no Acórdão de ID nº 433733241 dos autos: “por tudo quanto exposto, ex officio, anula-se a sentença recorrida para determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que seja devidamente intimado o Apelado, nos termos do §1º do art. 437 do CPC, para se manifestar sobre o documento juntado na réplica, pelos fatos e fundamentos retro expostos”, fica intimado o(a) advogado(a) da parte ré/apelada para se manifestar sobre o documento de ID nº 31739741 apresentado junto à Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Juazeiro/BA, 05 de março de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001604-52.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Izidro Othoniel Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001604-52.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Práticas Abusivas]
Requerente: AUTOR: IZIDRO OTHONIEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA

Requerido: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 433902210 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é: tempestiva.
Juazeiro/BA, 5 de março de 2024.

Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000272-50.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rebeca Agnes Flores Da Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
A tutela de urgência será apreciada oportunamente, após a ouvida da parte contrária.
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 11/01/2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000272-50.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rebeca Agnes Flores Da Silva
Advogado: Lorrane Torres Andriani (OAB:PE43842)
Advogado: Maria Eduarda Gomes Tavora (OAB:PE43870)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000272-50.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: AUTOR: REBECA AGNES FLORES DA SILVA

Requerido: REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 433848090 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.

Juazeiro/BA, 05 de março de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007525-26.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Autor: Izidro Othoniel Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007525-26.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: IZIDRO OTHONIEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Tratam os autos da AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, proposta por IZIDRO OTHONIEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA, em face de BANCO PAN S.A, devidamente qualificados.
Narra a peça inicial, em apertada síntese, que a autora contratou empréstimo junto à demandada, acreditando-se tratar da modalidade convencional de mútuo, lhe concedendo valor de R$ 1.742,40 (mil e setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos). Contudo, após observar extrato bancário, tomou conhecimento da existência de cartão de crédito consignado, este nunca recebido. Alega que não foi devidamente instruído da modalidade de empréstimo contratada.
Com isso, pugna pela procedência do feito, com nulidade do contrato; requer a condenação da parte demandada à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, e por fim, requer condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais.
Em sede de contestação, o banco acionado, arguiu, liminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, presta informações sobre as diferentes modalidades de empréstimo consignado, sendo a contratada pela autora serviço de cartão de crédito, permitindo tanto o uso costumeiro do cartão, como o saque do valor limite se autorizado. Impugna vício de consentimento da autora, em virtude da mesma ter assinado de forma regular todos os contratos referente ao negócio bancário. Igualmente, impugna abusivi-

dade na taxa de juros, observando respeito à margem de crédito consignado de 5% (cinco por cento) dos rendimentos da autora, a qual possui benefício previdenciário.
Demais disso, pugna pela improcedência do pleito autoral, havendo o reconhecimento da legalidade e validade da contratação do empréstimo consignado pela modalidade de cartão de crédito, bem como da inexistência de dano causado.
Réplica apresentando impugnação à contestação.
Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor.
É o que interessa relatar
DO MÉRITO
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Oportunamente, a parte ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento da inexistência de pretensão administrativa para possível resolução da lide.
No entanto, não há qualquer impedimento quanto à judicialização da presente sem a prévia demanda administrativa, sobretudo no caso em tela, que almeja a inexistência do negócio jurídico por ausência dos pressupostos necessários.
Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Júnior:
“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático.”
Nesse sentido, REJEITO A PRELIMINAR ACIMA.
Passo a análise do mérito.
DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL
Compulsando os autos verifica-se a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, tendo em vista que as provas carreadas nos autos se mostram suficientes para o devido julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, CPC.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
Observa-se que a cerne da lide diz respeito a suposta contratação viciada de empréstimo consignado com taxa de juros abusiva.
Tendo em vista controvérsia acerca da modalidade de empréstimo contratado, qual seja: Reserva de Margem Consignável - RMC, se faz imperioso comentar referida espécie.
Pois bem, empréstimo consignados por operações de crédito, diferente da contratação costumeira, utiliza-se de cartão de crédito com instrumento principal de operação, ficando à disposição do mutuário o uso comum do cartão, com existência de limite e taxa de manutenção, ou se preferir, possibilidade do saque de valores. Acresce que, tal modalidade deve estar devidamente expressa em contrato, constando consentimento do titular autorizando a dedução dos valores pelo banco em folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito.
Essa quantia mínima é denominada de Reserva de Margem Consignável - RMC, correspondendo ao percentual dedicado dos rendimentos do mutuário à manutenção de demais empréstimos contratados. A saber, conforme Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, sem alteração sofrida à época da contratação da autora, determina em artigo 115, inciso IV, alínea “a”, reserva de 5% (cinco por cento) do benefício previdenciário destinado à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.
DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO
Com efeito, no caso concreto, independentemente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade da contratação, bem como ter cumprido seu dever de prestar as informações acerca da modalidade contratada.
De observar, resta incontroverso que a parte autora contratou o referido mútuo, afirmado à inicial. Logo, reconhecida a existência do negócio jurídico, se faz necessário observar se a Instituição Financeira demandada cumpriu com o dever de informação ao consumidor, prestando esclarecimentos necessários quanto à modalidade de empréstimo consignado contratado.
A parte demandada colacionou extrato de fatura, instrumento de contrato, comprovantes de transferência, demonstrando o recebimento da quantia pela parte autora. No tocante ao extrato, percebe-se que durante a vigência do contrato, o cartão de crédito não foi utilizado, corroborando com as alegações iniciais quanto à falta de conhecimento da existência de cartão de crédito consignado.
Igualmente, não colaciona, o banco demandado, comprovante de envio do cartão de crédito supostamente contratado para endereço da autora, corroborando e reforçando a plausibilidade das alegações autorais.
Na realidade, verifica-se que a autora fez uso tão somente do valor sacado à inicial, o que permite concluir que acreditava tratar-se de empréstimo consignado na modalidade convencional. Surge, ainda, a problemática existente sobre a aplicação dos termos contratuais inerentes à espécie contratual, modalidade diversa daquela almejada pela autora.
Assim, entende pela falha na prestação de serviço durante a contratação de empréstimo consignado, inobservando direito básico do consumidor, previsto no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Igual entendimento é encontrado nos julgados desta corte, vejamos:
TJ-BA - Apelação: APL XXXXX20208050001
Jurisprudência
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. XXXXX-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.

EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor , conforme se observa do teor dos arts. 39 , inciso V e 51 , inciso VI , do CDC , os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC . 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. XXXXX.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora

Nesse sentido, cumulando a verossimilhança das alegações autorais com a ausência de elementos combativos apresentados pela parte contrária, é possível concluir que de fato não houve a prestação de informações sobre a modalidade de serviço contratada. Assim, não se mostra razoável que o contratante arque com serviços pelos quais não tinha intenção de contratar.

No entanto, por ser incontroverso o recebimento dos valores, bem como o interesse da parte autora em firmar contrato de empréstimo, reforçado, inclusive, à exordial, verifica-se como medida razoável a conversão da modalidade para consignado convencional, com aplicação das taxas médias aplicadas pelo mercado divulgadas pelo BACEN.

DA RESTITUIÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor preceitua que ocorrendo falha na prestação de serviço, por descumprimento/ inobservância dos direitos básicos consumerista, surgirá pretensão indenizatória em favor do consumidor.

No tocante à restituição em dobro, se faz necessária análise dos requisitos essenciais para tal pretensão.

Conforme parágrafo único, do artigo 42, do CDC:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

De igual forma o artigo 940 do CC prevê:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Em decisão prolatada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a devolução do valor indevidamente cobrado será em dobro sempre que houver a quebra da boa-fé objetiva, isto é, faltar com lealdade, transparência, informação correta, clara e adequada, preço justo, colaboração, cooperação, etc.

A boa-fé objetiva é um princípio basilar do direito do consumidor, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade.

No caso em apreço, ante a vontade em contratar, a restituição deve-se limitar à compensação dos créditos e débitos após a efetiva conversão da modalidade.

Dessa forma, julgo procedente em parte o pedido de restituição do indébito.

DO DANO MORAL

No tocante à pretensão indenizatória, sabe-se que o dano moral é aquele que afeta a personalidade, causando desconforto e abalo emocional considerável. Além disso, é considerado um prejuízo imaterial, ocorrendo após a violação do direito de outrem, momento em que ocorre o dano. O nosso Código Civil dispõe no seu artigo 186 de forma clara sobre o atos ilícitos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Resta, portanto, configurado o mero dissabor contratual, o qual, em regra, não enseja em pretensão indenizatória, justamente por não ultrapassar a razoabilidade.

Insta frisar que, o mero dissabor e aborrecimento não podem ser alçados ao patamar do dano moral, porquanto somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito daquele a quem se dirige justifica o abalo moral indenizável. Não demonstrando o autor ter experimentado abalo moral para além do transtorno e mero aborrecimento contratual.

De igual forma decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, vejamos:

EMENTA : APELAÇÕES CÍVEIS- REVISÃO CONTRATUAL - DA APELAÇÃO INTERPOSTA DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA – DA COBRANÇA DA TARIFA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- INDEVIDA CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS – SÚMULAS 30 E 296 AMBAS DO STJ RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL INEXISTENTE – MERO DISSABOR CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) DA APELAÇÃO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tratando-se de contratos bancários, típicos de adesão, os mesmos estão sujeitos à apreciação pelo Judiciário, sendo permitida a sua revisão visando estabelecer o equilíbrio contratual, expungindo do contrato as disposições que vão de encontro à lei, restando, portanto, mitigados os princípios da obrigatoriedade e do pacta sunt servanda . - Entende-se pela impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Súmulas 30 e 296 do STJ. - Recurso parcialmente conhecido e improvido. 2) DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALDIR DE OLIVEIRA LOUREIRO - É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé da instituição financeira, ao cobrar tarifa prevista na cláusula contratual e posteriormente declarada abusiva por decisão judicial. - O aborrecimento experimentado pelo apelante pode ser caracterizado como mero dissabor da vida em sociedade, não configurando abalo capaz de ensejar condenação ao pagamento de indenização por danos morais. - Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil, celebrado em parcelas fixas e com periodicidade constante, inexiste, em regra, capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e outros próprios dos contratos de financiamento, mas apenas uma estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual pagamento do valor residual garantido (VRG). - É cabível a compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. - Recurso de apelação conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes os acima mencionados. Acorda a Egrégia Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão que integram este julgado, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da Dibens Leasing S/A, conhecer do recurso de Aldir de Oliveira Loureiro e negar-lhes provimento.
(TJ-ES - APL: 00028032220128080006, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 17/08/2015, QUARTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015)
Por tais razões, julgo a pretensão de indenização por danos morais improcedente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC, para:
A) Converter o contrato nº 746598260, para modalidade consignada convencional, com aplicação das taxas de juros médias aplicada pelo mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação;
B) Condenar a instituição demanda à restituição, de forma simples, dos valores descontados excedentes, após adequação da taxa de juros à média de mercado, em fase de liquidação de sentença, devendo o excesso, inicialmente, compensar a obrigação, resguardando posterior levantamento.
Custas a serem suportadas pela parte demandada.
Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 30% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 70%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 3% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 7% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a referida condenação tem sua exigibilidade suspensa por força do artigo 98, §3º do CPC.
Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte , para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.
Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007525-26.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Autor: Izidro Othoniel Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007525-26.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Bancários]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: IZIDRO OTHONIEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos (ID nº 433891727), no prazo de 05 (cinco) dias.

Juazeiro, 05 de março de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001299-68.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eurides Rodrigues Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178/7170, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001299-68.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Tarifas]
Requerente: AUTOR: EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 433953116 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é: tempestiva.
Juazeiro/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006854-03.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Joao Rodrigues Da Cunha
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Interessado: New Max Consultoria Financeira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006854-03.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Interessado: JOAO RODRIGUES DA CUNHA

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - NEW MAX CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Em cumprimento ao quanto determinado no termo de audiência Id 433895655, fica intimado o Banco Santander S.A., por sua advogada, para juntar as imagens das câmeras do banco, no dia em que o autor esteve na agência bancária realizando o contrato de empréstimo.
Juazeiro (BA), 2024-03-05.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012758-04.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: C. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8012758-04.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Ré/Requerido/Executado: REU: COSME DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 432228695 (o bem não foi localizado no endereço indicado na petição) e informar o endereço atual do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),22 de fevereiro de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009433-21.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sonia Maria Da Silva Cruz
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8009433-21.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CRUZ

Requerido: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINARÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada (a) (s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados ID nº 433844030 dos autos, no prazo da Lei.”
Juazeiro - BA, 5 de março de 2024.
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012758-04.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: C. D. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8012758-04.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Ré/Requerido/Executado: REU: COSME DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática do ato requerido na petição do ID nº 433889219 (expedição de Mandado de Busca e Apreensão), no prazo de 10(dez) dias.”
Juazeiro - BA, 05 de março de 2024.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005033-95.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Kiros Sotirios Vosnakis
Advogado: Tiago Vosnakis Cardoso (OAB:BA50045)
Executado: Romerio Pinheiro Guirra
Executado: Romerio Pinheiro Guirra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005033-95.2022.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Despejo por Denúncia Vazia]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: KIROS SOTIRIOS VOSNAKIS

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: ROMERIO PINHEIRO GUIRRA, ROMERIO PINHEIRO GUIRRA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 431314986 e informar o endereço atual do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),16 de fevereiro de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009246-13.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiz Rodolfo Gomes Bezerra
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Reu: Vipseg Brasil Clube De Beneficios E Protecao Veicular
Advogado: Juliana Lubambo Costa (OAB:PE38177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009246-13.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: LUIZ RODOLFO GOMES BEZERRA

Ré/Requerido/Executado: REU: VIPSEG BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS E PROTECAO VEICULAR

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 432616417) no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 26 de fevereiro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009246-13.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiz Rodolfo Gomes Bezerra
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Reu: Vipseg Brasil Clube De Beneficios E Protecao Veicular
Advogado: Juliana Lubambo Costa (OAB:PE38177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8009246-13.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ RODOLFO GOMES BEZERRA

Requerido: REU: VIPSEG BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS E PROTECAO VEICULAR

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 433417653 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”
Juazeiro - BA, 05 de março de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002811-62.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. G. C. B. G.
Advogado: Dayana Gleyce De Souza Barbosa (OAB:PE44098)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Perito Do Juízo: Juscelania Mendes Cruz

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002811-62.2019.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: A. G. C. B. G.
Réu: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a perita designada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID Num. 410258038, a fim de oferecer resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte ré, intimando-se logo em seguida as partes para manifestarem-se a respeito da resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos para as diligências necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 6 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003187-77.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Joao Francisco Das Chagas
Advogado: Jose Paulo Ribeiro Soares (OAB:BA69007)
Exequente: Maria Cristina Santos Das Chagas
Advogado: Jose Paulo Ribeiro Soares (OAB:BA69007)
Executado: Beatriz Alice Do Amaral Muccini
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003187-77.2021.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
Exequente: JOAO FRANCISCO DAS CHAGAS - MARIA CRISTINA SANTOS DAS CHAGAS

Executado: BEATRIZ ALICE DO AMARAL MUCCINI

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o patrono da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do documento Id 426588929, dos autos.
Juazeiro (BA), 2024-01-10.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010260-32.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Sueli Evangelista Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010260-32.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: MARIA SUELI EVANGELISTA DA SILVA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Intime-se o(a) advogado(a) da parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos em ID nº 421928452 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 27 de novembro de 2023
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506704-14.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lps Distribuidora De Materiais Eletricos Ltda.
Advogado: Aguinaldo Da Silva Azevedo (OAB:SP160198)
Advogado: Andre Uchimura De Azevedo (OAB:SP309103)
Executado: Rita De Cassia Nobrega - Me
Executado: Rita De Cassia Nobrega

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0506704-14.2017.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque, Duplicata]
Autor: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Réu: RITA DE CASSIA NOBREGA - ME e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Não sendo encontrados valores ou sendo estes insuficientes à garantia da execução e considerando que todos os atos executórios já foram realizados em face da executada, mas sem sucesso, a exemplo de SISBAJUD, RENAJUD, e INFOJUD/DOI, bem como que a Corregedoria deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia baixou o Provimento n. CGJ-04/2013, no sentido de otimizar o número de processos em trâmite nas Varas Cíveis, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não atingida a pretensão pela prescrição, in verbis:
“Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.
§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.

Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:
I – dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;
II – número do processo do qual consta o título executivo;
III – número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;
IV – valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente;
V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.
Art. 3º. A expedição e formação da certidão de crédito é isenta de custas.
Art. 4º. Expedida a certidão, deverá ser lançado no sistema informatizado: "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA".
§ 1º. O credor será intimado para comparecer à Secretaria da Vara, a fim de receber o documento expedido.
§ 2º. O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição.
§ 3º. Fica vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida que originou a emissão da certidão de crédito, ou quando a execução for extinta por outro motivo.
Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.
§ 1º. A petição apresentada pelo exequente será apreciada pelo juiz da causa que, reputando pertinente e devidamente instruído o pedido de retomada da execução, determinará o desarquivamento dos autos. Caso contrário, indeferirá de plano a pretensão, determinando a manutenção do arquivamento dos autos.
§ 2º. Caso a diligência requerida pelo credor não produza resultado positivo, os autos retornarão ao arquivo.
Art. 6º. Quitada a dívida ou reconhecido outro motivo de extinção, o juiz determinará a baixa definitiva da execução, alterando-se a nomenclatura no sistema informatizado para "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO".
Art. 7º. Eventuais dúvidas quanto à aplicação deste Provimento serão dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça.
Art. 8º. Este Provimento entrará em vigor em 07 de janeiro de 2014".
Da leitura do quanto acima transcrito, tem-se que o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013, ato infralegal, disciplina o procedimento para a extinção de execuções cíveis frustradas em razão da inércia do exequente, ou da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição - o que é o caso dos autos -, e a consequente expedição de certidão de crédito,
Assim, com base no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013 e, em especial, no seu artigo 1º, § 2º, intime-se o exequente através do seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique medidas idôneas para satisfação do seu crédito, de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos. Fica ciente a parte exequente de que se mantendo silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito será extinto com base nos fundamentos expostos acima, não havendo prejuízo para a parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente poderá ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 25 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000288-04.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Reu: Gilmario Ferreira De Queiroz

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000288-04.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO
Réu: GILMARIO FERREIRA DE QUEIROZ

Vistos e etc.
A documentação trazida pela parte autora não autoriza o deferimento da gratuidade da justiça em sua integralidade.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil, além da possibilidade de isenção do pagamento das custas, em seu art. 98, §6º, positivou a possibilidade de o juiz conceder à parte o direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de pagar no curso do procedimento.
De igual forma o ato conjunto 16/20 deste Egrégio Tribunal de Justiça dispôs que em seu Art. 1o que a concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, poderá ser concedida em relação a apenas algum ou a todos os atos processuais, ficando o magistrado autorizado a conceder o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Assim, DETERMINO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, em 03 (três) parcelas sucessivas e iguais, compreendendo taxa sobre o valor da causa e despesas de atos específicos de comunicação processual, INTIMANDO-SE, em seguida, a parte Autora para, até as datas de 28/03/2024, 28/04/2024 e 28/05/2024, comprovar o recolhimento de cada uma das parcelas, sob pena de cancelamento do parcelamento no caso inadimplemento de qualquer delas.
Por fim, fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos ao pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual no 12.373/2011 (art. 4º §2º do Ato Conjunto 16/20).
Recolhida a primeira parcela, retornem-me os autos conclusos para apreciação do feito.
P.I.C.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das
comunicações processuais e providências determinadas.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003187-77.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Joao Francisco Das Chagas
Advogado: Jose Paulo Ribeiro Soares (OAB:BA69007)
Exequente: Maria Cristina Santos Das Chagas
Advogado: Jose Paulo Ribeiro Soares (OAB:BA69007)
Executado: Beatriz Alice Do Amaral Muccini
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003187-77.2021.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Autor: JOAO FRANCISCO DAS CHAGAS e outros
Réu: BEATRIZ ALICE DO AMARAL MUCCINI

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão em ID num. 432511637, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 5 de março de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001122-07.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Christiano Evangelista Ribeiro
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001122-07.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente: AUTOR: CHRISTIANO EVANGELISTA RIBEIRO

Requerido: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 434000007 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.

Juazeiro/BA, 05 de março de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005055-61.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mariene Ferreira Vieira
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8005055-61.2019.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Correção Monetária]
Autor: MARIENE FERREIRA VIEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIENE FERREIRA VIEIRA, em face do BANCO DO BRASIL S/A, visando a correção dos valores vinculados ao PIS/PASEP, em que a parte autora aduz estarem em desconformidade com o que lhe é de direito.
Requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade judiciária e a condenação do réu nos danos materiais e morais que lhe ocasionou.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação sob ID. nº 49321658 acompanhada de documentos, arguindo preliminares de prescrição quinquenal, ilegitimidade passiva, impugnação a justiça gratuita e incompetência absoluta do Juízo. Além de, no mérito, aduzir que não houve ilicitude em suas condutas, haja vista que a parte ré agiu dentro das determinações legais.
Réplica em ID. nº 54991793.
Ante o julgamento definitivo do incidente pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o regular prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria unicamente de direito, ressaltando que o valor exato de eventual diferença do PIS-PASEP, deverá ser apurado em liquidação de sentença. De fato, estabilizados os limites dos direitos das partes, possibilitará uma fácil apuração de valores.
De fato, à luz do art.130 do CPC, o julgador é destinatário da prova, cabendo a ele determinar quais provas são necessárias para formação do seu convencimento. Em sendo assim, o indeferimento de realização de prova pericial, como no caso em análise, não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, muito menos violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Até porque, in casu, a controvérsia discutida nos autos não envolve questões de alta complexidade e são rotineiramente trazidas aos Poder Judiciário.
Sobre o tema, calha transcrição do seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E O DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR – PRESCINDIBILIDADE DAS PROVAS – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ NA ANÁLISE DAS PROVAS REQUERIDAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I) Deve permanecer intacta a decisão que indefere a realização de prova testemunhal por entender dispensável à elucidação dos fatos relacionados – sendo que, em análise dos autos, verifica-se plenamente possível a comprovação das alegações por meio de prova documental. II) Aplicação do sistema da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos artigos. 370 e 371, pelo qual, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outro meio entender que pode ser alcançada a verdade dos fatos. Isto porque o juiz é o destinatário final da prova e é a ele que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não havendo elementos nos autos que infirme esse entendimento, à luz do caso concreto. III) Se é incontroverso o fato que o agravante pretende comprovar através de depoimento de testemunha e do autor, não há necessidade da referida prova. IV) Deve ser mantida a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que a sua versão sobre os fatos já consta na inicial da demanda e não há nenhuma questão específica a ser esclarecida. V) Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AI: 20000845920208120000 MS 2000084-59.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 23/04/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2020)
Inicialmente, analisando as preliminares arguidas pela parte requerida, percebo que as mesmas não merecem prosperar. Explico.
Tanto a impugnação a gratuidade judiciária, a ilegitimidade passiva do réu, a prescrição quinquenal, quanto a incompetência absoluta da justiça estadual, encontram-se fragilizadas, tendo em vista que a parte demonstrou, por meio dos documentos colacionados na exordial, os requisitos autorizadores para concessão do benefício da justiça gratuita.
Por sua vez, a competência para julgar causas em que é parte sociedade de economia mista é da Justiça Comum Estadual, conforme Súmulas 556 e 508 do STF e Súmula 42 do STJ. No caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A
De fato, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Banco do Brasil é parte legítima para compor a lide, vez que compete ao Banco do Brasil S.A. administrar os valores e creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as atualizações monetárias na forma determinada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.
Tornou-se indene de dúvidas com o julgamento do TEMA 1.150 do STJ que, nas demandas cujo objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do Fundo PIS-PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância, pelo Banco do Brasil S/A, dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do Fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação d a questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do Banco é questão de mérito a ser enfrentada após o exercício do contraditório.
A prescrição quinquenal não se aplica às pessoas de jurídicas de direito privado, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205).
Superadas as preliminares. Passo ao exame do mérito.
Inicialmente cabe ressaltar que a técnica hermenêutica do distinguishing possui natureza common law que é própria do direito inglês, sendo que no Brasil adota-se sistema distinto, baseado no civil law. Assim, no que pese as decisões proferidas por outros Juízos serem semelhantes ao caso concreto, não possuem efeito vinculante, cabendo a esta julgadora decidir na forma do seu convencimento diante das provas apresentadas ao fato concreto.
Trata-se de ação revisional do saldo vinculado ao PIS/PASEP, uma vez que alega a parte autora ter sido lesada por falha na prestação de serviços do banco réu, devido ao fato de este não administrar os valores e não creditar na conta individual do beneficiário com as atualizações monetárias determinadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.
Tem-se disposto na Lei Complementar 08/1970 toda a organização do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, envolvendo toda cobrança e atualização será estipulada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º), bem como que competirá ao

Banco do Brasil distribuir, conforme determinado nessa lei, entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações (art. 4º). Sendo assim, o caso em questão deverá ser analisado em comparação ao que determina a LC 08/70, devendo ser averiguada se os repasses realizados pelo Banco do Brasil ocorreram em conformidade com suas determinações.

Por sua vez, a Lei Complementar 26/1975, traz alterações da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), trazendo a unificação das contribuições, ressaltando que não ocorreria prejuízos para os contribuintes.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos.

Advém do art. 373, do Código de Processo Civil, ipsis litteris:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.

Sendo assim, em decorrência do instituto da inversão do “onus probandi”, transfere-se para o réu o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

Pois bem. Não obstante a ocorrência da inversão do ônus da prova, ao analisar os documentos colacionados a petição inicial, mormente o documento de comprovação do PASEP (id. n. 42394733) e o parecer técnico (id. n. 42394740), percebe-se que a parte autora trouxe o fato constitutivo de seu direito, demonstrando a lesão que sofreu ante a desídia da empresa ré quanto ao repasse de suas contribuições.

O Banco réu, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando em farta argumentação, que é apenas mero administrador do PASEP, estando submetido às orientações e determinações do gestor de Fundo de Participação PIS-PASEP. Aduz ainda “Sendo assim, o saldo principal do PIS/PASEP corresponde ao somatório das distribuições de cotas nos anos de 1971 a 1988. Então, com o advento da CF/88, não houve mais distribuição de cotas, apenas atualização monetária dos valores que ali já existiam e, o programa PIS/PASEP passou a ser um meio de arrecadação social para financiar o programa do seguro desemprego e do abono salarial, segundo o art. 239 da Constituição Federal. No caso em apreço, a parte autora foi vinculada ao programa PIS/PASEP em 01/05/1983, passando a ter direito na distribuição de cotas. Dessa forma, nos anos destacados abaixo 1981 a 1989), a parte autora recebeu a distribuição de cotas do PIS/PASEP:.. Não obstante, conforme se demonstrará, evidente o equívoco da parte autora ao interpretar seus extratos da conta PASEP, ao alegar que não ocorrera a atualização do saldo de forma devida e que isso seria de responsabilidade do Banco do Brasil. Sobretudo no caso em apreço, no qual, conforme demonstram os extratos anexos e abaixo será melhor discutido, a parte autora realizou o saque de sua cota PASEP, por motivo de aposentadoria, em 2018. Sendo assim, mostra-se evidente a prescrição de sua pretensão autoral. Além disso, destaca-se também que não ocorreram “desfalques” na conta vinculada ao Fundo PIS-PASEP da parte autora. Na realidade, a parte autora recebeu seus rendimentos anuais em sua folha de pagamento (FOPAG, por isso, em seus extratos aparecem débitos, que correspondem aos referidos créditos em folha de pagamento. Cumpre esclarecer que os participantes do PASEP, correntistas do Banco do Brasil e os vinculados às entidades empregadoras conveniados com o Banco do Brasil para realizar o PASEP-FOPAG têm seus rendimentos pagos em sua conta corrente /poupança ou na folha de pagamento na época determinada pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. Dessa feita, como demonstra o extrato anexo, a parte autora, ao longo dos anos, recebeu os rendimentos e atualizações anuais do saldo principal da conta PASEP via FOPAG (folha de pagamento), conforme exemplos abaixo, razão pela qual tais rendimentos e atualizações não acresceram, significativamente, ao saldo principal... Assim, na data de 14/08/2018, houve o pagamento do saldo principal do PIS/PASEP no valor de R$ 2299,69, por meio de saque em caixa na Agência 69, devido a uma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, em seu art. 4º, § 1º: “

Pois bem. Analisando detidamente os autos, percebo que a parte autora traz aos autos planilha detalhada referente aos valores de PIS/PASEP desde 18/08/1988 até outubro de 2019, que, seguindo as normas determinadas pelas Leis Complementares acima mencionadas, se perfazem no total de R$ 37.597,66 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), não obstante, o valor exato será apurado em sede de liquidação de sentença.

Frise-se que apesar de haver uma certa complexidade no caso em questão, a demandante traz em seu memorial, todas as informações destrinchadas, de modo que, ao comparar com os diplomas responsáveis pela determinação dos cálculos, estes encontram-se em aparente consonância, não obstante, a exatidão dos cálculos será apurada em liquidação de sentença.

Deste modo, frustrada a comprovação de que ocorreu o saque anteriormente por parte do requerente, bem como restou comprovada a incoerência entre o valor constante na conta do titular e o que realmente lhe é devido, não há outro caminho a trilhar, senão a procedência da presente demanda no tocante ao dano material, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença.

Este é o entendimento de diversos tribunais pátrios em casos de estrita similitude:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO (QUINQUENAL) DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DO FUNDO PIS/PASEP. APLICAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO PELO BANCO DO BRASIL S.A. LAUDO PERICIAL. VALORES NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. 1. Apelação Cível interposta em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. 2. Cinge-se a controvérsia em se averiguar a suposta falha da instituição financeira na administração dos recursos advindos do PASEP, bem como na aplicação dos rendimentos devidos, sendo, portanto, o Banco do Brasil S.A. parte legítima para compor o polo passivo. 3. O prazo prescricional quinqüenal previsto no Decreto 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. Desta forma, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205). 4. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos depositados nas contas PASEP, em função da errônea aplicação dos respectivos índices. 5. Na forma da legislação aplicável (LC nº 08/1970; Decreto nº 4.751/2003; Lei nº 9.365/1996), constitui atribuição do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP fixar os índices de atualização monetária incidentes a cada ano sobre os depósitos vertidos pela União. 6. Por outro lado, compete ao Banco do Brasil S.A administrar os valores e creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as atualizações monetárias na forma determinada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. 7. O autor acostou à inicial Parecer Técnico Contábil em que apontou o valor atualizado com os índices estipulados pelo Conselho Diretor. O Banco apelante, por seu turno, limitou-se a discordar, sem apontar, especificamente, qualquer incorreção nos cálculos apresentados. 8. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJ-DF 07150213920198070001 DF 0715021-39.2019.8.07.0001, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 12/02/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)".

Em mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER HAVIDO SAQUES PELO SERVIDOR. VALOR DEVIDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. O Banco do Brasil, na qualidade de depositário dos valores do PASEP e administrador do respectivo programa, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa discutir o saldo em conta. 2. Por ostentar a natureza jurídica de uma sociedade de economia mista, é da competência da Justiça Estadual comum a ação ajuizada contra o Banco do Brasil. 3. Com base no princípio da actio nata, o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a parte interessada demandar contra o Brasil do Brasil, inicia-se a partir da ciência inequívoca da inconsistência no saldo de sua conta do PASEP, sendo certo que, uma das hipóteses do termo a quo, é a emissão do extrato bancário lhe informando o saldo. 4. Uma vez não havendo nos autos nenhum comprovante (com a rubrica 'PGTO RENDIMENTOS CAIXA', 'PGTO ABONO CAIXA', PGTO RENDIMENTO FOPAG e/ou algo semelhante) que comprove o efetivo repasse dos valores contidos na conta vinculada ao PASEP ao titular participante, tal circunstância permite concluir pela existência de saques indevidos e, consequentemente, a perpetração de ato ilícito imputado ao Banco do Brasil, o que enseja a confirmação da sentença de parcial procedência. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 04236934820188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 05/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2021)".

No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.936 - TO (2020/0241969-7, tema 1.150, ficou assentado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete – se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivo-

cados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021.

INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, ''as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos.

DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep

TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS

15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)". 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023.

Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Ora, se a instituição financeira cometeu ato ilícito, deixando de efetuar os repasses corretos da contribuição da parte autora, sem qualquer amparo legal para tal conduta, esta agiu de forma ilícita, devendo, portanto ser responsabilizada pelos seus atos.

Dessa forma, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivera sido lícita e ou legal.

Saliente-se não ser objeto de questionamento o índice fornecido pelo Conselho Diretor do PASEP para fins de atualização monetária, mas sim o cumprimento da obrigação do banco depositário de manter em depósito e corrigir monetariamente os valores relativos ao PASEP. A insurgência refere-se à gestão realizada pelo Banco do Brasil S.A. na administração de tais recursos e aplicação dos rendimentos devidos, visto que foram disponibilizados ao autor valores para saque inferiores aos que, segundo entende, seriam devidos pela atualização e aplicação dos valores depositados pela União, no que tem razão no particular.
Logo, com relação ao dano material, deverá o réu ressarcir a demandante in totum, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.
Por sua vez, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
“Art. 5º [....]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral passível de reparação, por entender que a resistência à pretensão da parte autora, não faz nascer o dano mora, mas tão-somente, o direito de ação e, para configuração do dano moral, imprescindível se torna a presença de plus qualificador, consistente num sofrimento maior do aquele decorrente da resistência à sua pretensão.
De tal forma, há que se falar em condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais se não restou comprovada qualquer humilhação, sofrimento ou ofensa à honra subjetiva da parte autora, decorrente dos débitos realizados na conta da parte demandante vinculada ao PASEP e administrada pela instituição financeira, sendo certo que os saques e desfalques indevidos não passam de mero dissabor, que geram o direito de ação e que não tem o condão de resultar em abalo ao psíquico da parte autora.
Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL a indenizar a parte autora, a título de danos materiais decorrentes de saques e desfalques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente na forma da Súmula 43 do STJ, do efetivo prejuízo até o pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, Código Civil).
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Juazeiro (BA), 15 de fevereiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005055-61.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Mariene Ferreira Vieira
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005055-61.2019.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Correção Monetária]

Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: MARIENE FERREIRA VIEIRA

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 434018696), no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 05 de março de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001320-44.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Valdemiro Farias
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001320-44.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente: AUTOR: JOSE VALDEMIRO FARIAS

Requerido: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 434020966 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.
Juazeiro/BA, 05 de março de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009802-15.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiz Carlos Alves De Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009802-15.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA

Ré/Requerido/Executado: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 430340757), no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 15 de fevereiro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0501198-86.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonas Da Silva
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Testemunha: Cláudio Jeferson Pereira Nunes Dos Santos
Testemunha: 76ª Cipm - Juazeiro/ba
Reu: Pedro Henrique Dos Santos
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)

Ato Ordinatório:
Vista ao Ministério Público e intimação da Defesa, para ciência da sentença ID 424134723.
Juazeiro, 5 de março de 2024.
Gabriel Silva Oliveira Matos
Estagiário de Direito
Telma Maria Moreria
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0501196-19.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabrício Pereira Da Silva
Advogado: Alisson Damasceno Amorim (OAB:BA37327)
Reu: Tainara Ferreira Lima Cardoso
Advogado: Alisson Damasceno Amorim (OAB:BA37327)
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Terceiro Interessado: Ipc Paulo Valney Barbosa Cad
Terceiro Interessado: Ipc Eduardo Gonçalves Martins Cad

Terceiro Interessado: Vanildo De Aquino Freitas Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501196-19.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRÍCIO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ALISSON DAMASCENO AMORIM (OAB:BA37327), PEDRO WILSON PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:PE10955)

DESPACHO
Diante do requerimento ministerial ID 433300887, ao arquivo.
Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 4 de março de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012083-41.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Marcos De Souza
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Reu: Ketheley Dos Santos Sousa
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012083-41.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO MARCOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)

DECISÃO
Recebo as Apelações Interpostas sob os ID's 433909591 e 433909568 no duplo efeito em relação a condenada Kethley e no efeito devolutivo em relação a Antônio Marcos, com lastro no art. 597 da legislação adjetiva.
Nos termos do art. 600 do CPP, intimem-se os apelantes a ofertarem suas razões, no prazo de oito dias.
Após, sigam os autos ao MP, para em igual prazo, ofertar contrarrazões.
Certifique, outrossim, quanto a intimação dos acusados referente a sentença prolatada.
Cumpra-se.
Juazeiro – BA, 5 de março de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012083-41.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Marcos De Souza

Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Reu: Ketheley Dos Santos Sousa
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012083-41.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO MARCOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)

DECISÃO
Recebo as Apelações Interpostas sob os ID's 433909591 e 433909568 no duplo efeito em relação a condenada Kethley e no efeito devolutivo em relação a Antônio Marcos, com lastro no art. 597 da legislação adjetiva.
Nos termos do art. 600 do CPP, intimem-se os apelantes a ofertarem suas razões, no prazo de oito dias.
Após, sigam os autos ao MP, para em igual prazo, ofertar contrarrazões.
Certifique, outrossim, quanto a intimação dos acusados referente a sentença prolatada.
Cumpra-se.
Juazeiro – BA, 5 de março de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505688-88.2018.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Reu: A. A. G. D. S.
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: S. D. S. P. -. P. C. D. B. -. D. D. P. D. I. -. 1. C. -. 1. D. -. J.
Autoridade: 7. C. -. J.
Testemunha: D. D. J. C.
Vitima: H. K. C. D. A.
Testemunha: N. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0505688-88.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO ALONSO GOMES DA SILVA
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)

DECISÃO
Recebo a Apelação Interposta no ID 429444605, no duplo efeito, com lastro no art. 597 da legislação adjetiva.
Nos termos do art. 600 do CPP, intime-se o apelante a ofertar suas razões, no prazo de oito dias.
Após, sigam os autos ao MP, para em igual prazo, ofertar contrarrazões.
Certifique, outrossim, quanto a intimação da vítima e acusado, referente a sentença prolatada.
Cumpra-se.
Juazeiro, 5 de março de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0500915-63.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Cláudia Lima Da Silva
Reu: Ronivaldo Galvao Da Silva
Advogado: Sabrina Valeria Melo Peres Portela (OAB:CE38606)
Testemunha: Maria De Fatima Ferreira Do Nascimento
Testemunha: Antonio Clodonei Barbosa Lima
Testemunha: José Abdoral Do Nascimento Júnior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500915-63.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONIVALDO GALVÃO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): SABRINA VALERIA MELO PERES PORTELA (OAB:CE38606)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a defesa do acusado, novamente, INTIMADA para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Juazeiro, 5 de março de 2024.
Washington Pereira de Souza

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007341-70.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. P. D. S. N.
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)
Testemunha: J. D. D. C. S.
Testemunha: T. S. D. S.
Testemunha: M. A. S. D.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007341-70.2023.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: MARCELINO PEREIRA DA SILVA NETO
Representante(s): FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611)
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 18/03/2024 às 10:00h

Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 5 de março de 2024.
Washington Pereira de Sousa
Técnico Judiciário - Digitador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007157-17.2023.8.05.0146 Petição Criminal
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Enio Rogerio Barbosa
Advogado: Alinson Lopes Gil De Sousa Ramos (OAB:BA43099)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8007157-17.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ENIO ROGERIO BARBOSA
Advogado(s): ALINSON LOPES GIL DE SOUSA RAMOS (OAB:BA43099)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ciência ao requerente, por seu advogado, sobre o teor ID's 433731261, 433731262, 433731264, 433731265 e 433731267, em cinco dias.
Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de março de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002441-10.2024.8.05.0146 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Bruno Augusto Silva Melo
Advogado: Vinicius Rodrigues Cavalcante (OAB:SE5696)
Requerido: Ministerio Publico Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8002441-10.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: BRUNO AUGUSTO SILVA MELO
Advogado(s): VINICIUS RODRIGUES CAVALCANTE (OAB:SE5696)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Não obstante o relato de alegada deterioração do imóvel, Indispensável, antes de serem decretadas medidas urgentes, a oitiva prévia do titular da ação penal.
Isto posto, aguarde-se a manifestação do Ministério Público, acerca do despacho ID 433119599.
Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 5 de março de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8002388-29.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erick Vinicius Rodrigues Barbosa
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Reu: David Braz Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002388-29.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERICK VINICIUS RODRIGUES BARBOSA e outros
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)

DECISÃO
Vistos e examinados.

Cuida-se de Ação Penal (ID 432999472) em desfavor de ERICK VINICIUS RODRIGUES BARBOSA, brasileiro, CPF: 067.934.995-21, filho de Erica da Silva Rodrigues Barbosa e Ueslei Barbosa de Souza, nascido em 19/11/2004 e DAVID BRAZ RODRIGUES, brasileiro, CPF: 057.534.795-37, RG: 1481657291 - BA, filho de Rozana Ferreira Braz e Silvano José Rodrigues, nascido em 02/01/1990 , pelo delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Segundo consta, " no dia 07 de julho de 2023, por volta das 17h10min, a Rua da Farmácia, bairro Mandacaru I, nesta urbe, o ora denunciado trazia consigo droga do tipo MACONHA, e tinha em depósito droga do tipo COCAÍNA e MACONHA, com fins de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. "

A peça inicial teve como lastro o Inquérito Policial 8002319-94.2024.8.05.0146, apenso aos autos.

Citados, os denunciados, nos termos do art. 55 da lei 11343/2006 ofertaram Defesa Preliminar(ID's 433484005 e 433838548), ao tempo em que Erick Vinicius requereu, ainda, o relaxamento da prisão ou revogação da prisão preventiva.

Decido.

Nos termos do art. 41 da legislação adjetiva, " A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

De outra banda, o art. 395 da citada legislação traz rol taxativo de quanto será a denúncia rejeitada, quais sejam, manifesta inépcia, ausência de pressuposto processual ou condição da ação e por fim a justa causa, como sendo a presença de prova da ocorrência do fato e indícios suficientes de autoria para prosseguimento da persecução.

Em arremate, dispõe o art. 56 da lei 11343/2006, que " Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais."

Neste compasso, haja vista a prova da existência do crime, consistente no auto de exibição e apreensão da substância entorpecente, armas de fogo e munições ID 432760467-fls.20 dos autos 8002319-94.2024.8.05.0146, a qual pelos modos de acondicionamento, quantidade e apreensão, em análise perfunctória, não aparenta ter sido adquirida para uso próprio, sendo apreendida ainda armas de fogo e munições sem autorização para posse, redundando na presença da justa causa para ação penal, mencionando, em arremate a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A lei, na presente fase, se contenta com indícios, e estes, ao meu ver, são suficientes para o recebimento da denúncia. Nesta esteira tem se posicionado a nossa Jurisprudência senão vejamos, in verbis:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Fungibilidade recursal. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível da decisão que rejeitou a denúncia é o recurso em sentido estrito. Entretanto, inexistindo prejuízo aos recorridos e respeitado o prazo recursal, é possível o recebimento do apelo como recurso em sentido estrito, conforme procedido pelo juízo a quo. 2. Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, decorrente de flagrante delito da indiciada, ao ser abordada portando em sua cintura um saco plástico contendo cerca de 0,8 gramas de crack, fracionadas em sete pedras. O Ministério Público entendeu estarem presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, tendo oferecido denúncia, que foi rejeitada pelo juízo a quo sob o fundamento de ausência de justa causa. Contudo, constam nos autos os laudos periciais realizados na substância apreendida e os relatos dos policiais que realizaram a abordagem policial, o que compreende indícios suficientes para o ajuizamento da ação penal competente, nos termos como determina o princípio do in dubio pro societate, em vigor nessa fase da persecução penal. Assim, não há falar em ausência de justa causa. Decisão que rejeita a denúncia reformada para o fim de receber a peça inicial acusatória e oportunizar o prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70075594028, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 20/03/2018).

Assim, observa-se que somente diante de uma evidente insuficiência de indícios necessários ao ajuizamento da competente ação penal compreenderia motivo para o não recebimento da denúncia, em especial em virtude da incidência do princípio do in dubio pro societate nessa fase da persecução penal, o que não configura o caso dos autos.

Ora, havendo indícios fortes da prática descrita na peça incoativa, existe, sim, justa causa para recebimento da presente denúncia, em todos os seus termos.

Assim sendo, entendo por RECEBER A PRESENTE DENÚNCIA, em todos os seus termos.

Sobre o pleito de relaxamento de prisão/ revogação de Prisão Preventiva, formulado em favor de Erick Vinicius Rodrigues Barbosa, verifico que a preventiva foi decretada por este Juízo, não havendo alteração dos motivos que ensejaram a decretação do cárcere provisório (acusado que responde a Ações Penais 8000750-92.2023.8.05.0146 pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fato de 01/01/2023 em grau de recurso e Execução de medida socioeducativa 8003732-50.2021.8.05.0146, fato análogo a uso drogas e posse de arma de fogo de uso permitido), sendo patente, pois, o risco concreto de reiteração delitiva.

Ressalto, quanto ao pleito de relaxamento do flagrante, que tal situação já fora analisada em duas oportunidades por este MM Juízo, como sendo, em perfunctória análise, dentro das exceções contempladas para o ingresso dos agentes da lei na residência, até porque constam dos elementos de informações que foi abordado um usuário fora da casa que apontou esta como sendo ponto de venda de substância proscrita.

Assim, tendo em vista o mencionado, resta mantida a prisão preventiva do acusado e indeferido o requerimento ID 433484005. Reza o ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023, em seu art. 3º, “As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária”

Ocorre que, como bem asseverado pelo CNJ na Resolução 481/2022, em que “as conquistas que a evolução tecnológica trouxe para o cotidiano da atividade judiciária durante a pandemia do Coronavírus, bem como a necessidade de conjugar os ganhos na qualidade de vida de servidores e magistrados com o trabalho remoto, em especial em decorrência das dificuldades de mobilidade urbana, assim como a redução de gastos registrada por vários tribunais”

Nestes termos, é imperioso rememorar regra comezinha acerca das teorias das nulidades, no tocante ao princípio do pas de nullité sans grief, com arrimo no art. 563, do Código de Processo Penal, assim positivado, “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

O direito de presença em todos os atos processuais, nesta esteira, pode ser garantido de duas formas: com a presença física direta na audiência ou mediante os modernos meios de comunicação (videoconferência), desde que assegurados todos os direitos e garantias fundamentais (ampla defesa, contraditório etc.) previstos na referida lei, de forma que, ao sentir deste magistrado, nada impede o uso das modernas tecnologias na Justiça.

Verificando-se que não há incidência das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, designo audiência concentrada de instrução e julgamento de que trata o art. 400 do mesmo diploma legal, PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, para o dia 03 de ABRIL de 2024, às 09:00 horas.

Notifique-se o Ministério Público.

Intimem-se o(s) acusado(s), bem como seu(s) defensor(es).

Intimem(se) as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas na defesa, expedindo Precatória, se necessário. Neste último caso, a CP deverá ser expedida apenas de forma a intimar a testemunha, que será ouvida por Videoconferência por este Juízo.

Que fique consignado que, aquelas partes ou testemunhas que assim desejarem, bem como aquelas que não tenham condições de serem ouvidas presencialmente, poderão prestar seus depoimentos por Videoconferência, cabendo a este Magistrado, em caso de impugnação, decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.

Cumpra-se. Intimações e ofícios necessários.

Juazeiro, 05 de Março de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8002388-29.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erick Vinicius Rodrigues Barbosa
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Reu: David Braz Rodrigues
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Testemunha: Alexandre Braz Ribeiro
Testemunha: Leticia Cauane Braz Abreu
Testemunha: Rozana Braz Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002388-29.2024.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ERICK VINICIUS RODRIGUES BARBOSA e outros
Representante(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 03/04/2024 09:00h
Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 5 de março de 2024.
Washington Pereira de Sousa
Técnico Judiciário - Digitador

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8010493-29.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geferson Duarte Da Silva
Advogado: Rodrigo Yu Matsumoto (OAB:PE1338-B)

Testemunha: José Aldair Alves
Testemunha: Lucas Rocha Oliveira
Testemunha: Laisa Da Silva Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8010493-29.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEFERSON DUARTE DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO YU MATSUMOTO (OAB:PE1338-B)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo (ID 432624465);
2. Intime-se o apelante, réu, para apresentar suas razões no prazo de 08 (oito) dias;
3. Em seguida intime-se o apelado, Ministério Público, para contrarrazoar no prazo de 08 (oito) dias;
4. Decorridos os prazos supra remetam-se os autos ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
6. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8008692-78.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilmar Da Silva Sobrinho
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008692-78.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILMAR DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES (OAB:PE30950)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a possibilidade de ANPP, e tendo em vista que o Ministério Público pugnou pela proposta de ANPP em favor do acusado em parecer de ID 423661927, observa-se que apesar de intimado o defensor do acusado, conforme despacho de ID-423937278, para manifestar-se a respeito da viabilidade de ANPP, não manifestou interesse, tendo transcorrido o prazo in albis(ID431896724). Dessa forma, considerando que a ANPP é um meio favorável ao acusado, designo a audiência de proposta de acordo de não persecução penal para o dia 26/08/2024, às 08:45horas.
A audiência designada será realizada primordialmente de forma PRESENCIAL, porém as partes podem requerer a sua participação e das testemunhas arroladas de forma telepresencial, tudo em conformidade com o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023.
Fica a ressalva, porém, que, no dia da audiência, caso a parte tenha requerido a sua participação na modalidade telepresencial, não poderá ela alegar incapacidade técnica para participar da videoconferência.

Dessa forma, determino a intimação do Ministério Público e Defesa Técnica, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre o interesse na realização da audiência na forma mista (telepresencial e presencial).
Havendo manifestação expressa e tempestiva da parte, fica, desde já, autorizada e determinada a realização da audiência na modalidade mista (telepresencial e presencial). Nesse caso, desde logo, independente de novo despacho, determino ao cartório que proceda com as intimações e providências necessárias para a realização da referida audiência, cientificando as partes de que: I. Devem ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo, no dia e horário designados, com a câmera e o microfone ligados; II. O ingresso na sala virtual de audiências, nomeada como Juazeiro – Gab. 2ª V. Criminal, poderá ser pelo navegador ou aplicativo LifeSize; III. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://guest.lifesizecloud.com/4697772. IV. Caso o participante utilize o aplicativo Lifesize em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772. Além disso, o cartório deste Juízo deve cientificar o Sr. Oficial de Justiça de que deverá certificar o número do telefone do intimando bem como se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo ainda possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.
Intime-se o investigado e seu Defensor.
Notifique-se o Ministério Público por meio de portal eletrônico.
P. R. I.
Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0501096-64.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleberson Gomes Vieira
Advogado: Alisson Damasceno Amorim (OAB:BA37327)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501096-64.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEBERSON GOMES VIEIRA
Advogado(s): ALISSON DAMASCENO AMORIM (OAB:BA37327)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo a audiência de proposta de acordo de não persecução penal para o dia 27/06/2024, às 09:30horas.
A audiência designada será realizada primordialmente de forma PRESENCIAL, porém as partes podem requerer a sua participação e das testemunhas arroladas de forma telepresencial, tudo em conformidade com o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023.
Fica a ressalva, porém, que, no dia da audiência, caso a parte tenha requerido a sua participação na modalidade telepresencial, não poderá ela alegar incapacidade técnica para participar da videoconferência.
Dessa forma, determino a intimação do Ministério Público e Defesa Técnica, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre o interesse na realização da audiência na forma mista (telepresencial e presencial).
Havendo manifestação expressa e tempestiva da parte, fica, desde já, autorizada e determinada a realização da audiência na modalidade mista (telepresencial e presencial). Nesse caso, desde logo, independente de novo despacho, determino ao cartório que proceda com as intimações e providências necessárias para a realização da referida audiência, cientificando as partes de que: I. Devem ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo, no dia e horário designados, com a câmera e o microfone ligados; II. O ingresso na sala virtual de audiências, nomeada como Juazeiro – Gab. 2ª V. Criminal, poderá ser pelo navegador ou aplicativo LifeSize; III. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://guest.lifesizecloud.com/4697772. IV. Caso o participante utilize o aplicativo Lifesize em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772. Além disso, o cartório deste Juízo deve cientificar o Sr. Oficial de Justiça de que deverá certificar o número do telefone do intimando bem como se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo ainda possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.
Intime-se o investigado e seu Defensor.
Notifique-se o Ministério Público por meio de portal eletrônico.

P. R. I.
Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008839-07.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Felipe Dos Santos Matias
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Givonete De Oliveira Vieira
Testemunha: Emilly De Oliveira Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

---

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008839-07.2023.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: LUIS FELIPE DOS SANTOS MATIAS
Representante(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB:CE15865), VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960)

ATO ORDINATÓRIO
Ficam intimados os advogados do réu LUIS FELIPE DOS SANTOS MATIAS para apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

JUAZEIRO, 2024-03-05
Bruno Cardoso Guimarães
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8011741-30.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Rocha Carvalho
Advogado: Vanderfagner Lima De Santana (OAB:BA40998)
Reu: Carlos De Melo Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011741-30.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON ROCHA CARVALHO e outros
Advogado(s): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA (OAB:BA40998)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal em desfavor de o EDSON ROCHA CARVALHO, que já apresentou resposta à acusação (ID 432142770), e em relação ao investigado CARLOS DE MELO LIMA foi oferecido o benefício do acordo de não persecução penal, contudo, o investigado não foi localizado para audiência de ANPP, sendo o feito devolvido ao Ministério Público com a devida baixa.
Neste sentido, quanto ao acusado EDSON ROCHA CARVALHO, não sendo o caso do art. 397 do CPP, designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 26/08/2024 , às 08:00 horas.
A audiência designada será realizada primordialmente de forma PRESENCIAL, porém as partes podem requerer a sua participação e das testemunhas arroladas de forma telepresencial, tudo em conformidade com o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023.
Fica a ressalva, porém, que, no dia da audiência, caso a parte tenha requerido a sua participação na modalidade telepresencial, não poderá ela alegar incapacidade técnica para participar da videoconferência.
Dessa forma, determino a intimação do Ministério Público e Defesa Técnica, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre o interesse na realização da audiência na forma mista (telepresencial e presencial).Havendo manifestação expressa e tempestiva da parte, fica, desde já, autorizada e determinada a realização da audiência na modalidade mista (telepresencial e presencial).
Nesse caso, desde logo, independente de novo despacho, determino ao cartório que proceda com as intimações e providências necessárias para a realização da referida audiência, cientificando as partes de que: I. Devem ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo, no dia e horário designados, com a câmera e o microfone ligados; II. O ingresso na sala virtual de audiências, nomeada como Juazeiro – Gab. 2ª V. Criminal, poderá ser pelo navegador ou aplicativo LifeSize; III. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://guest.lifesizecloud.com/4697772. IV. Caso o participante utilize o aplicativo Lifesize em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772. Além disso, o cartório deste Juízo deve cientificar o Sr. Oficial de Justiça de que deverá certificar o número do telefone do intimando bem como se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo ainda possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.
Intime-se o acusado, seu Defensor, a vítima e as testemunhas arroladas nos autos, expedindo carta precatória para intimação daquelas residentes em outras Comarcas, a fim de que participem da audiência.
Intime(m)-se a(s) vítima(s), na pessoa de seu representante legal.
Notifique-se o Ministério Público por meio de portal eletrônico.
Por fim, torno sem efeito o despacho sob o ID 433328642.
P. R. I.
Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010766-08.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Max Luduig Ramos Da Silva
Advogado: Rafael Expedito Lopes De Oliveira (OAB:BA56301)
Reu: Rafael Silva
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Reu: Cristhian Alves Freitas Souza
Reu: Mahan Silva Santos
Advogado: Rafael Expedito Lopes De Oliveira (OAB:BA56301)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8010766-08.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAX LUDUIG RAMOS DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): RAFAEL EXPEDITO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA56301), FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não sendo o caso do art. 397 do CPP, designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 05/07/2024, às 08:00horas.
A audiência designada será realizada primordialmente de forma PRESENCIAL, porém as partes podem requerer a sua participação e das testemunhas arroladas de forma telepresencial, tudo em conformidade com o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023.
Fica a ressalva, porém, que, no dia da audiência, caso a parte tenha requerido a sua participação na modalidade telepresencial, não poderá ela alegar incapacidade técnica para participar da videoconferência.
Dessa forma, determino a intimação do Ministério Público e Defesa Técnica, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre o interesse na realização da audiência na forma mista (telepresencial e presencial).
Havendo manifestação expressa e tempestiva da parte, fica, desde já, autorizada e determinada a realização da audiência na modalidade mista (telepresencial e presencial). Nesse caso, desde logo, independente de novo despacho, determino ao cartório que proceda com as intimações e providências necessárias para a realização da referida audiência, cientificando as partes de que: I. Devem ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo, no dia e horário designados, com a câmera e o microfone ligados; II. O ingresso na sala virtual de audiências, nomeada como Juazeiro – Gab. 2ª V. Criminal, poderá ser pelo navegador ou aplicativo LifeSize; III. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://guest.lifesizecloud.com/4697772. IV. Caso o participante utilize o aplicativo Lifesize em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772. Além disso, o cartório deste Juízo deve cientificar o Sr. Oficial de Justiça de que deverá certificar o número do telefone do intimando bem como se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo ainda possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.
Intimem-se os acusados, PRESOS, seus Defensores, as vítimas e as testemunhas arroladas nos autos, expedindo carta precatória para intimação daquelas residentes em outras Comarcas, a fim de que participem da audiência.
Notifique-se o Ministério Público por meio de portal eletrônico.
P. R. I.
Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000709-91.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Hugo Lopes Alvares
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000709-91.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VICTOR HUGO LOPES ALVARES
Advogado(s): PEDRO WILSON PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:PE10955)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não sendo o caso do art. 397 do CPP, designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 03/06/2024, às 10:45 horas.
A audiência designada será realizada primordialmente de forma PRESENCIAL, porém as partes podem requerer a sua participação e das testemunhas arroladas de forma telepresencial, tudo em conformidade com o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023.
Fica a ressalva, porém, que, no dia da audiência, caso a parte tenha requerido a sua participação na modalidade telepresencial, não poderá ela alegar incapacidade técnica para participar da videoconferência.
Dessa forma, determino a intimação do Ministério Público e Defesa Técnica, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre o interesse na realização da audiência na forma mista (telepresencial e presencial).

Havendo manifestação expressa e tempestiva da parte, fica, desde já, autorizada e determinada a realização da audiência na modalidade mista (telepresencial e presencial). Nesse caso, desde logo, independente de novo despacho, determino ao cartório que proceda com as intimações e providências necessárias para a realização da referida audiência, cientificando as partes de que: I. Devem ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo, no dia e horário designados, com a câmera e o microfone ligados; II. O ingresso na sala virtual de audiências, nomeada como Juazeiro – Gab. 2ª V. Criminal, poderá ser pelo navegador ou aplicativo LifeSize; III. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://guest.lifesizecloud.com/4697772. IV. Caso o participante utilize o aplicativo Lifesize em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772. Além disso, o cartório deste Juízo deve cientificar o Sr. Oficial de Justiça de que deverá certificar o número do telefone do intimando bem como se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo ainda possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.
Intimem-se o acusado, seu Defensor, a vítima e as testemunhas arroladas nos autos, expedindo carta precatória para intimação daquelas residentes em outras Comarcas, a fim de que participem da audiência.
Notifique-se o Ministério Público por meio de portal eletrônico.
P. R. I.
Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000900-39.2024.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wandelly Gabriel De Amorim Soares
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000900-39.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WANDELLY GABRIEL DE AMORIM SOARES
Advogado(s): JACSON BOSCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não sendo o caso do art. 397 do CPP, designo audiência concentrada de instrução e julgamento para o dia 03/06/2024, às 10:15 horas.
A audiência designada será realizada primordialmente de forma PRESENCIAL, porém as partes podem requerer a sua participação e das testemunhas arroladas de forma telepresencial, tudo em conformidade com o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023.
Fica a ressalva, porém, que, no dia da audiência, caso a parte tenha requerido a sua participação na modalidade telepresencial, não poderá ela alegar incapacidade técnica para participar da videoconferência.
Dessa forma, determino a intimação do Ministério Público e Defesa Técnica, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se sobre o interesse na realização da audiência na forma mista (telepresencial e presencial).
Havendo manifestação expressa e tempestiva da parte, fica, desde já, autorizada e determinada a realização da audiência na modalidade mista (telepresencial e presencial). Nesse caso, desde logo, independente de novo despacho, determino ao cartório que proceda com as intimações e providências necessárias para a realização da referida audiência, cientificando as partes de que: I. Devem ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo, no dia e horário designados, com a câmera e o microfone ligados; II. O ingresso na sala virtual de audiências, nomeada como Juazeiro – Gab. 2ª V. Criminal, poderá ser pelo navegador ou aplicativo LifeSize; III. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://guest.lifesizecloud.com/4697772. IV. Caso o participante utilize o aplicativo Lifesize em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772. Além disso, o cartório deste Juízo deve cientificar o Sr. Oficial de Justiça de que deverá certificar o número do telefone do intimando bem como se possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, garantindo ainda possibilidade de contato caso ocorra queda de sinal durante o ato.
Intimem-se o acusado, seu Defensor, e as testemunhas arroladas nos autos, expedindo carta precatória para intimação daquelas residentes em outras Comarcas, a fim de que participem da audiência.
Notifique-se o Ministério Público por meio de portal eletrônico.

P. R. I.
Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0301537-29.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Reginaldo Da Silva Santos
Advogado: Rafael Expedito Lopes De Oliveira (OAB:BA56301)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Empresa Farmácia Pague Menos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301537-29.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Reginaldo da Silva Santos
Advogado(s): RAFAEL EXPEDITO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA56301)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o teor dos autos, e os IDs 430033731 e 430029150, intime-se o Defensor do acusado e abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0008982-89.2010.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Sandreilson Da Silva
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Terceiro Interessado: Antonio Marlon Gomes
Terceiro Interessado: Antonio De Lima Aves Filho
Testemunha: João Bosco Duarte
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 2ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0008982-89.2010.8.05.0146

Advogados do(a) REU: VALBERTO MATIAS DOS SANTOS - BA21960, ROSILANE DE SOUZA GONCALVES - PE33852, CARLA SANTOS COUTO - BA43579

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e a Defesa Técnica do(a)(s) Réu(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada de FORMA MISTA (TELEPRESENCIAL OU PRESENCIAL) através de Vídeo Conferência, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4697772
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4697772.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. DATA E HORÁRIO: 16/04/2024 às 09:00H
Obs: Cabe ressaltar que, em havendo impossibilidade de ingresso na sala de audiência virtual, pode comparecer presencialmente à Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, situada no Fórum Conselheiro Luiz Viana, no dia e hora designados.
Eu, Ana Flávia Monteiro Dias Correa, o digitei. Juazeiro (BA), 05 de março de 2024.
Bruno Cardoso Guimarães
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008695-33.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Antonio Da Silva Filho
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Testemunha: Andreza Maria Bispo Dos Santos
Testemunha: Robson Santos Gomes
Testemunha: Cleisson Dantas Dos Santos
Testemunha: Maria Eunice Da Rocha Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
2ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

---

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8008695-33.2023.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA FILHO
Representante(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o advogado do réu MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FILHO para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

JUAZEIRO, 2024-03-05
Bruno Cardoso Guimarães
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8002071-02.2022.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sandoval Rodrigues Da Silva
Advogado: Leiliane De Amorim Silva (OAB:PE44682)
Vitima: Maico Rodrigues Celestino
Vitima: Wanderson Celestino De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002071-02.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LEILIANE DE AMORIM SILVA (OAB:PE44682)

SENTENÇA

Vistos e etc.
SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigos 303, §2º e 306 do Código Nacional de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, por haver, segundo o representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na exordial acusatória:
"… que no dia 13 (treze) de março de 2021, por volta das 18h40min, nas proximidades do Residencial Dr. Humberto, nesta urbe, o denunciado SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA, fora preso em flagrante delito por conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada pelo álcool bem como, por praticar, na condução do automóvel e sob influência do álcool, lesão corporal culposa de natureza grave nas vítimas WANDERSON CELESTINO DE JESUS e MAICO RODRIGUES CELESTINO. Segundo a prova coligida nos autos, no dia e horário dos fatos, a vítima Wanderson Celestino de Jesus conduzia seu veículo automotor do tipo GM CORSA SUPER, cor azul, placa KLS0459, tendo a pessoa de Maico Rodrigues Celestino como carona, pela BA 210, quando, nas proximidades do Residencial Dr. Humberto, nesta urbe, foi surpreendido com o veículo FIAT UNO VIVACE, cor cinza, placa PEQ6241 conduzido pelo aculpado Sandoval Rodrigues da Silva, o qual, após ultrapassagem acabou por colidir com o referido veículo CORSA SUPER, cor azul, placa KLS0459, conduzido pela vítima MAICO RODRIGES CELESTINO e tendo como carona a vítima WANDERSON CELESTINO DE JESUS, causando as lesões descritas nos laudos periciais acostados aos autos. Das provas carreadas nos autos do procedimento inquisitivo consta ademais que, policiais militares estavam em serviço quando foram acionados pelo CICOM para se deslocarem até a BA 210, nas proximidades do Residencial Dr. Humberto, nesta urbe, pois havia tido um acidente de trânsito envolvendo dois veículos. Em diligência até o local, a guarnição constatou que a SAMU e a viatura do Corpo de Bombeiros já estavam lá. Desta feita, tomaram conhecimento de que o denunciado SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA era o condutor do veículo FIAT UNO VIVACE, cor cinza, placa PEQ6241 e colidiu com o veículo GM CORSA SUPER, cor azul, placa KLS0459, conduzido pela vítima MAICO RODRIGES CELESTINO e tendo como carona a vítima WANDERSON CELESTINO DE JESUS. Em razão do acidente, MAICO RODRIGUES sofreu lesões de natureza graves e fora encaminhado ao Hospital de Traumas e ficou na sala vermelha. Além do mais, o passageiro WANDERSON, que estava no carro de MAICON, também sofreu lesões. Na ocasião, foi solicitado que o condutor SANDOVAL realizasse o teste de etilômetro tendo o denunciado recusado, conforme consta no teste de recusa de fls. 08 e 09 do IP. Contudo, mesmo diante a recusa, o indiciado fora apresentado no complexo policial, onde fora lavrado Auto de Prisão após a realização de constatação de embriaguez. Fora arbitrada fiança em favor de SANDOVAL no valor de R$600,00(seiscentos reais), sendo esta paga e o denunciado posto em liberdade, conforme consta na fl. 14 do IP. Em Termo de Declarações, à fl. 10, WANDERSON CELESTINO DE JESUS, afirmou que é primo de Maico e que, no dia dos fatos, ambos estavam retornando do Povoado de Barrinha quando, ao passarem pela BA 210, KM 491, um veículo FIAT UNO, que vinha em sentido contrário, ao tentar ultrapassar outro veículo, acabou colidindo frontalmente no carro que estava e que era conduzido por Maico. Afirmou que MAICO teve lesões graves e fora encaminhado para o Hospital de Traumas bem como, que o condutor do outro veículo, ora denunciado, apresentou sinais de embriaguez, mas recusou a realizar o teste do etilômetro porém, na delegacia, constataram que ele havia utilizado bebida alcoólica. Por fim, disse que estava com escoriações no corpo e na cabeça. Realizado exame de constatação de lesão corporal na vítima WANDERSON CELES DE JESUS, à fl. 13, foram evidenciadas duas feridas cortantes em região frontal média, frontal esquerda, suturadas com fios de mononylon; múltiplas escoriações em região frontal média e esquerda; escoriações em região nasal, bucinadora esquerda e mento; escoriação no ombro esquerdo; edema em braço esquerdo; múltiplas escoriações na perna esquerda resultando, portanto, em ofensa a integridade física advindas de instrumentos cortantes e contundentes. Todavia, tais lesões não resultaram em perigo de vida da vítima, incapacidade para ocupações habituais por mais de 30(trinta) dias ou debilidade permanente de membro, sentido ou função. Por sua vez, em declarações, às fls.31 e 31, MAICO RODRIGUES CELESTINO, afirmou que, no dia dos fatos, estava conduzindo o veículo mencionando, retornando do Povoado de Barrinha, juntamente com seu primo WANDERSON, quando o veículo FIAT UNO, que vinha em sentido contrário, ao tentar ultrapassar outro veículo com a velocidade acima da permitida, acabou colidindo frontalmente com o automóvel que estava conduzindo. Afirmou que no momento do acidente desmaiou e só acordou após 02(dois) dias, já na UTI do Hospital Traumas. Disse que sofreu lesões em duas vértebras na altura do pescoço bem como, que seu veículo era do ano de 1999, estimado, à época, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) e que este, após o acidente, deu perda total. Por fim, na declaração dada no dia 05 de janeiro do presente ano, a vítima afirmou que, em virtude das lesões teve duas vértebras lesionadas e ficou afastado de suas atividades habituais por 03(três) meses por recomendação médica bem como, que o denunciado nunca o procurou, nunca pagou nenhum medicamento ou despesa médicas. Realizado exame de constatação de lesões corporais em MAICO RODRIGUES, no dia 06 de abril de 2021, à fl.34, fora evidenciado que a vítima estava com colar cervical e cicatrizes hipercrômicas em joelhos e região frontal esquerda resultando, portanto, em ofensa a integridade corporal e a saúde advindo de ação contundente (acidente de trânsito). Ademais, as lesões geraram incapacidade para ocupações habituais por mais de 30(trinta) dias e resultou em perigo de vida a vítima tendo em vista que esta necessitou

de ventilação mecânica. No seu interrogatório, em sede policial, o denunciado SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA exerceu seu direito constitucional do silêncio …" ID 186476459.
Recebida a denúncia - ID 186659178 e devidamente citado o réu, o mesmo apresentou resposta à acusação sob ID 193339431.
Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa, as vítimas e interrogado o réu (ID 412650928), por meio do sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA.
Os Laudos de lesão corporal constam nas fls. 13, 16 e 34 do ID 186476460.
Em alegações finais de ID 415896915, o Ilustre Promotor de Justiça pugnou pela condenação do acusado nas iras do art. 303, na forma do §2º, como também no art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, devendo observar a pena de suspensão de do direito de dirigir veículo automotor.
A defensora do acusado, em alegações finais de ID 418011445 requereu a absolvição do acusado pelo delito descrito no art. 306 do CTB, em razão da insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. No que se refere ao crime disposto no art. 303, §2° do CTB, requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso III do CPP, sustentando a insignificância da lesão sofrida pela vítima; requereu a absorção do art. 306, caput, do CTB pelo § 2º do art. 303; Subsidiariamente, que seja a conduta do réu desclassificada para o previsto no art. 303, caput, do CTB; que, na dosimetria, seja a pena fixada abaixo do mínimo, aplicando-se a atenuante genérica em razão da culpa concorrente; que seja reconhecido o concurso formal, fixando regime aberto para início de cumprimento de pena e seja a pena restritiva de liberdade substituída por restritiva de direitos. Por fim, quanto a suspensão para se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor requereu seja determinada em prazo mínimo.
É o relatório. Decido.
Analisando detidamente os autos, observa-se que a presente ação visa apurar a suposta prática do crime de lesão corporal culposa no trânsito com a qualificadora de embriaguez ao volante, tendo como vítimas as pessoas Wanderson Celestino De Jesus e Maicom Rodrigues Celestino.
Compulsando os autos, resto-me convencido de que não há como afirmar com certeza que o réu, embora dirigisse embriagado, foi o causador do acidente com resultado lesão corporal para as vítimas.
O crime culposo é a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado. São, portanto, seus elementos: a conduta (ação ou omissão voluntária) a inobservância do dever de cuidado objetivo, ou seja, as cautelas que cada pessoa, de acordo com suas condições pessoais, deve obedecer em suas atividades, não se conduzindo com imprudência, negligência ou imperícia; o resultado lesivo, componente do "azar" da conduta humana; a relação de causalidade, exigida em todo fato típico; a previsibilidade, que é a possibilidade de se prever, nas circunstâncias e nas condições pessoais do agente, o evento (previsibilidade subjetiva); e a tipicidade, ou seja, a contradição entre o comportamento do sujeito e o presumível no ordenamento jurídico, que prevê o fato como criminoso.
As modalidades de culpa, ou seja, as formas de inobservação do dever de cuidado objetivo são a imprudência, a negligência e a imperícia, tal como registrado no art. 18, II, do CP. A imprudência caracteriza-se quando o agente atua com precipitação, inconsideração, afoitamente, sem cautelas. A negligência é a inércia psíquica, a indiferença do agente, que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência ou preguiça mental. A imperícia é a falta de conhecimentos teóricos ou práticos no exercício de arte ou profissão, não tomando a agente em consideração o que sabe ou deveria saber. Não há prova nos autos no sentido de que conduzindo seu veículo automotor, o réu agiu com qualquer das modalidades de culpa, e de sua conduta resultou as lesões corporais das vítimas. Vejamos.
Faço constar a seguir um resumo da prova oral colhida durante a fase processual, para em seguida analisar a materialidade e autoria do crime:
A testemunha da acusação SGT PM ARIANO PEREIRA LIMA disse que se recorda da situação e participou da condução do réu; que foram acionados via CICOM, que no local citado teria acontecido acidente automobilístico; que se deslocaram até o local; que chegando lá, já encontraram o SAMU e prepostos do corpo de bombeiros; que houve a notícia de que havia um princípio de incêndio no local, um dos veículos teria pegado fogo; que o SAMU e bombeiros sinalizaram o local e deram suporte; que o acidente ocorreu numa reta, tendo um veículo invadido a via contrária; que não pode precisar, em razão do tempo, se foi o veículo de Sandoval que foi para via contrária, mas está na ocorrência; que chegando lá se destinou a identificar os envolvidos; que Sandoval estava no SAMU e as vítimas tinham sido conduzidas para o Hospital de Traumas; que o réu estava fora de contexto, com fala desconexa e se recusou a fazer o teste do bafômetro; que por isso fez até um vídeo; que ele apresentava sinais típicos de embriaguez, como olhos avermelhados e falas desconexas; que não sabe precisar as lesões das vítimas, mas soube que estavam em estado grave; que os veículos foram retirados do local após a ocorrência e salvo engano um deles foi para delegacia, para perícia e o outro, como estava totalmente licenciado, foi entregue a familiares; que não sabe a posição que colidiram; que a colisão foi na BA 410, próximo ao Residencial Dr. Humberto, em torno de menos de 1km; que não tomou conhecimento se a vítima também tinha ingerido bebida naquele dia e nem se foi feito algum exame; que não conhece a entrada de Barrinha; que não sabe se foram tiradas fotos do local do acidente, pois isso ficou a cargo de Cb Leandro e Soldado Lima; a conclusão da responsabilidade do acidente não cabe a eles, que apenas registram os fatos.
Já a testemunha NIZALDO MIRANDA LIMA disse que não lembra especificamente desse acidente porque são muitas as ocorrências nas imediações do residencial Dr. Humberto.
A vítima WANDERSON CELESTINO DE JESUS declarou que estavam ele e Maico, seu primo, vindo no corsa azul, da Barrinha da Conceição, com velocidade em torno de uns 40km/h, aí o rapaz foi e tentou ultrapassar o carro e bateu de frente com o carro de Maico, que conduzia o veículo; que vinha na sua mão; que bateu a cabeça no pára brisa; que viu seu primo desmaiado, aí se agoniou; que algumas pessoas que pararam os ajudaram; que o outro motorista estava embriagado e sabe disso através da palavra dele e do policial também; que os veículos bateram de frente, estando o veículo do réu na contramão; que não se recorda se havia faixa contínua no asfalto; que o veículo deles ficou na mesma mão e a dele foi pra outra faixa; que foi atendido no hospital e depois liberado; que seu primo ficou internado uns quatro dias; que acha que seu primo não fez cirurgia; que o declarante tinha ingerido uma piriguete, mas o seu primo, que estava dirigindo, não bebeu; que estava com o seu primo desde as oito e meia

mais ou menos; que ele não tinha bebido antes; que não sabe se o veículo de Maicon precisou de conserto mecânico algumas horas antes do acidente; que viu o momento que o veículo de Sandoval foi pra pista deles, tentando ultrapassar um carro; que não sabe se Maicon tinha carteira de Habilitação; que não sabe precisar a distância entre o local do acidente e o local que saíram da Barrinha, de onde vinham; que foi quase em frente a entrada de um condomínio.

A vítima MAICO RODRIGUES CELESTINO declarou que estavam vindo da Barrinha e quando subiram na pista, saindo da lateral da rodovia e entrando na rodovia, não deu uns cinquenta metros e o veículo do réu colidiu de frente com eles; que não lembra muito bem porque ficou dois dias desacordado, mas seu primo falou que vinham certo, na pista deles; que ficou dois dias desacordado e dezessete dias no hospital de Traumas; que foram atingidas quatro vértebras; que ficou 3 meses sem trabalhar; que não procurou o réu e nem foi procurado por ele; que não houve reparação de danos por parte do réu; que não tinha ingerido bebida alcoólica no dia; que não lembra de praticamente nada daquele dia; que sabe que tinha ido pra Barrinha e o acidente aconteceu na volta; que quem viu o momento foi seu primo; que foi perto do Dr. Humberto, mas não recorda; que seu carro não precisou de reparação mecânica antes dos fatos, naquele dia; que pra comprovar o tempo que ficou sem trabalha, “acha que lá em casa tem os papéis do INSS, pois estava trabalhando fichado na época”; que não lembra quanto tempo ficou com o primo naquele dia; que não tinha CNH na época; que teve notícia da ingestão de álcool pelo réu na delegacia, quando foi retirar o carro.

A testemunha SD/PM SEVERINO LEANDRO PEREIRA disse que estavam de serviço e foram solicitados pela CICOM para registrar o acidente de trânsito ocorrido nas proximidades do Residencial Doutor Humberto; que quando chegaram, encontraram uma situação de veículo ainda na pista, as vítimas do sinistro sendo atendidas pelo SAMU; que sua guarnição, comandada por SG Ariano, tomou as medidas cabíveis; que a sinalização já existia, apesar de um pouco dificultada pela pouca iluminação pública e ser noite; que tomaram as providências de praxe; que o sargento Ariano o determinou para realizar os testes nos condutores; que não recorda bem a posição dos veículos, se não se engana, um estava na via e outro na lateral; que salvo engano, a colisão foi frontal; que uma das pessoas se recusou a fazer o teste, não sabendo se era o réu; que o contato foi bem rápido não sabendo se tinha sinais de embriaguez e nem sabe se foi conduzido para a delegacia; que se não se engana, uma das vítimas precisou ficar na sala vermelha; que se não se engana, o local era perto da entrada do condomínio; que não sabe se foi feito exame de alcoolemia na vitima; que foi feito o registro do acidente no local, não sabendo se tiraram fotos, devendo ter todas as informações no boletim de ocorrência.

A testemunha de defesa JOSÉ HÉLIO disse que se recorda do acidente que ocorreu no dia 13/03/2021; que o réu era um dos condutores; que foi no local do acidente; que o veículo do Sandoval tava no sentido da mão dele, logo antes do condomínio, e o outro veículo tava no sentido da outra mão que vinha, só que fora da pista, sabendo que se trata do veículo dele porque conhecia; que já trabalhou na mesma empresa; que soube do acidente pelo WhatsApp e foi olhar; que não conhece os demais envolvidos no acidente; que ouviu no lugar do acidente que o outro condutor estava embriagado e estava de virote; que não os viu porque quando chegou eles estavam saindo pra atendimento; que o local do acidente ficava uns seiscentos metros do residencial e uns oitocentos a um quilômetro da saída da Barrinha; que não sabe de outro acidente envolvendo o réu; que sabe que nesse dia o réu estava trabalhando e iam assistir o jogo junto e não tinha bebido; que no local um rapaz falou que o veículo da vítima tinha feito reparo antes do acidente, tinha sido tirado de prego, consertou e voltou.

Por sua vez, ao ser interrogado, o réu SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA disse que os fatos narrados na denúncia não procedem; que não é verdade que causou o acidente; que estava sozinho no seu veículo e por isso é difícil provar e no deles estavam os dois, tendo uma testemunha, sendo a palavra do interrogado contra a deles; que não fez ultrapassagem, vinha na sua mão e quando se deu conta o acidente já tinha acontecido; que depois não lembra mais como foi; que ficou em choque; que recusou fazer o exame porque o policial lhe perguntou se o interrogado queria fazer e não insistiu, disse que estava tudo bem, e achou que seria um direito seu de não produzir prova contra se mesmo; que foi ouvido pelo delegado mas não lembra muito o que disse até que sua advogada chegou e lhe orientou a ficar calado; que tinha sido oportunizado ficar calado; que não foi examinado por perito na época; que nunca tinha sido preso; que possuía CNH tipo B na época; que no dia tinha bebido muito pouca cerveja; que antes do acidente estava no bairro Aliança fazendo um serviço e estava indo pra casa de um amigo no Dr. Humberto; que estava consciente; que na hora do acidente surgiram muitas pessoas querendo lhe linchar, acreditando que ele tinha causado o acidente, mas não sabe o porquê; que seu veículo ficou estacionado no acostamento do lado da pista do condomínio e o outro na pista do lado contrário; que fez avaliação de coordenação motora na delegacia logo em seguida ao ocorrido mas não teve laudo; que ia em direção ao condomínio em sua mão; que o local é escuro e já viu a batida; que foi atingido o carro do lado do motorista, na lateral e o outro carro também.

Observa-se que da prova acima colacionada não é possível extrair a certeza da dinâmica do acidente, já que as testemunhas policiais não presenciaram os fatos, esclareceram que se limitaram a individuar os envolvidos no acidente, já que quando chegaram no local encontraram a SAMU e os bombeiros, que já tinham sinalizado o local e não souberam informar qual veículo teria invadido a mão contrária gerando o acidente.

Não consta nos autos o registro do acidente, nem eventual perícia do local, nem dos veículos.

A testemunha de defesa não presenciou os fatos, alegou apenas que o réu não tinha ingerido bebida alcoólica, o que não corresponde a verdade extraída dos autos, e que as vítimas estavam de “virote” e haviam bebido.

A vítima Wanderson, que conduzia o veículo, afirmou não recordar dos fatos, já que ficou dois dias desacordado, não lembrava direito nem das horas que antecediam o acidente, mas disse que não havia bebido.

A única pessoa que afirmou que o réu vinha na contramão foi a vítima Maico, primo do condutor, admitiu que estava ingerindo bebida alcoólica, e estando na posição de passageiro, disse que assim que saíram da via da Barrinha e entraram na rodovia, não deu cinquenta metros, houve a colisão de frente com o veículo do réu, que vinha na contramão.

Não obstante essa seja uma possibilidade plausível, há resquícios de dúvidas nos autos quanto a culpa do réu, ante as circunstâncias do caso concreto, devendo ser registrado que a vítima condutora não possuía a devida carteira de habilitação para dirigir; há notícias nos autos de que também estava alcoolizada (o que apesar de não restar provado, não pode ser ignorado) e mesmo diante da ciência de que ainda que fossem verdadeiras as condições da vítima não seria causa apta a excluir a culpabilidade do réu, quando aliada a circunstância de inexistir qualquer laudo pericial ou registro do acidente nos autos que esclareça minimamente a dinâmica do acidente, persistem resquícios de dúvidas quanto a culpabilidade do réu como causador do mesmo, ainda

mais quando considerado que era uma via bem escura, que as vítimas tinham acabado de entrar na rodovia, a única pessoa que disse que o réu vinha na contramão estava bebendo, pode estar com a percepção equivocada e disse que foi tudo muito rápido, não podendo, este magistrado, excluir a possibilidade de culpa da vítima, seja concorrente ou exclusiva.
Providências básicas deveriam ter sido tomadas pela polícia técnica, relativas a registros básicos dos veículos, suas posições, vias, e não foram, descumprindo preceitos básicos do CTB.
O órgão acusador também não cuidou de cobrar as perícias que poderiam esclarecer a situação.
Falhou o Estado na persecução penal.
As lesões das vítimas estão demonstradas nos autos, assim como restou comprovado que houve o acidente de trânsito envolvendo os veículos do réu e vítimas, mas as circunstâncias do acidente não foram esclarecidas e a culpa do réu carece de prova.
Constata-se, pois, a existência de um conjunto probatório extremamente frágil, não subsistindo elementos suficientes para se chegar a um juízo de certeza sobre a conduta culposa do acusado, gerador do resultado lesão corporal nas vítimas.
Ademais, a imposição ao réu de um decreto condenatório não pode se basear em presunções ou suposições, o que levaria a uma decisão arbitrária e injusta.
É imperioso que constem nos autos elementos probatórios capazes de trazer clareza, certeza sobre todas as circunstâncias do crime, refutando qualquer tipo de dúvida que possa existir. Na carência desses subsídios não há outra alternativa a se vislumbrar que não seja a absolvição do acusado, em nome do consagrado princípio in dubio pro reo.
Como bem leciona Gustavo Henrique Badaró, “é possível que, mesmo após a produção da prova, o juiz ainda esteja em dúvida, sendo necessário, assim, que uma das partes venha a arcar com as consequências da incerteza sobre a alegação de fato não provada, incidindo, portanto, a regra do in dubio pro reo”. (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 240).
Assim, não obstante o pedido de condenação do MP, entende este magistrado que permanecem dúvidas no feito acerca de elementos do tipo, não se vislumbrando nos autos outras provas suficientes de ter o denunciado praticado a infração penal que lhe foi imputada, apta a corroborar a prova produzida em sede inquisitiva e livre de qualquer questionamento
Cumpre ainda registrar que é inviável a presunção de culpa por parte do réu na seara penal, ainda que dirigindo embriagado.
Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para ensejar o decreto condenatório em relação ao crime previsto no art. 303, na forma do §2º do Código de Trânsito Brasileiro, até porque, na ponderação entre o direito de punir do Estado e o ‘status libertatis’ do imputado, este último deve prevalecer, haja vista o Princípio ‘in dubio pro reo’.
Contudo, a mesma sorte não cabe ao réu em relação ao CRIME DO ART. 306 DO CTB.
Os fatos descritos na exordial no que toca a direção de veículo automotor, estando o mesmo alcoolizado, restaram sobejamente demonstrados, estando a materialidade devidamente comprovada através do auto de prisão em flagrante à fl. 02 – ID 186476460; no teste de alcoolemia à fl. 09 – ID 186476460; no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08 – ID 186476460, com recusa do acusado a fazer o exame e na prova oral produzida nos autos.
No que diz respeito à autoria, além do réu confessar em juízo que havia ingerido bebida alcoólica, as testemunhas policiais confirmaram com segurança o estado de alcoolemia do réu, assim como a vítima.
A testemunha de defesa afirmou que o réu não tinha bebido, mas isso vai de encontro ao que o próprio réu falou, admitindo que tinha bebido cerveja.
A defesa do réu sustentou a falta de materialidade em razão de inexistir perícia nesse sentido, ocorre que a prova oral acima posta e a confissão do réu são aptos a ensejar o decreto condenatório.
Ademais, não há porque questionar a veracidade dos depoimentos das testemunhas da acusação, pois seus atos gozam de fé pública e presunção de idoneidade até prova em contrário, pois é sabido que, se desprovidos de suspeita ou de má fé, têm força suficiente para comprovar a ação criminosa no caso em que diligenciaram, como é no presente caso, onde seus depoimentos são unânimes, claros, harmônicos entre si e sem máculas e são corroborados pelos demais elementos de prova dos autos.
Importante atentar para o fato de que na atual configuração do tipo penal de embriaguez ao volante não é exigido que a capacidade psicomotora esteja suprimida, basta que ela esteja alterada, fora do estado normal, e por isso os sinais acima mencionados têm relevância e aptidão para a prova do crime, de modo que a prova indireta, nessa caso, supriu a ausência de laudo.
O Supremo Tribunal Federal, em 08/05/2012, no RHC 110258/DF, manifestou seu entendimento sobre o assunto, dispondo que “... se o condutor não se submeter a nenhum teste de alcoolemia, a alteração da capacidade psicomotora poderá ser demonstrada, para fins penais, mediante gravação de imagem em vídeo, exame clínico, prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova lícita; caso provada a alteração por esses meios, o crime estará configurado e, por se tratar de crime de perigo abstrato, também neste caso não há necessidade de provar a condução anormal do veículo”.
Esclarecidos os fatos, resta identificar o tipo penal ao qual enquadra-se a conduta do acusado, cumprindo transcrever ‘in verbis’ o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro:
“Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.
Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III “d” do CP.
Em harmonia com o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
CONDENAR o acusado SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro;
ABSOLVER o réu SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA em relação ao delito previsto no art. 303, §2º do Código de Trânsito Brasileiro, com base no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal;
Passo à dosagem individualizada da pena em relação ao art. 306 CTB.
Analisando os elementos insertos nos autos, em cotejo com as circunstâncias judiciais estampadas no art. 59 do Código Penal, observa-se que o acusado é primário. A culpabilidade não é acentuada, apesar de o agente ter plena consciência do caráter ilícito de trafegar irregularmente como assim fazia. A conduta social do réu revelou-se nociva no que diz respeito ao convívio social, sendo sua personalidade normal para uma pessoa nas suas circunstâncias. Não existe qualquer motivo aparente nos autos senão o comum aos delitos dessa natureza. As consequências do crime não foram graves.

Sendo assim, as respostas não autorizam uma exasperação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, tendo em vista o delito previsto no art. 306 da Lei 9.507/97, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.
Há circunstância atenuante a favor do réu, referente a CONFISSÃO. Todavia, em virtude da Súmula 231 do STJ, que preceitua que "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", deixo de atenuar a pena já que a pena base foi aplicada no mínimo legal, devendo permanecer dosada em 06 (seis) meses de detenção, tornando-a definitiva em face da inexistência de circunstâncias agravantes e quaisquer outras causas de diminuição ou de aumento da pena, sendo essa reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.
A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto, pois analisadas cuidadosamente as circunstâncias judiciais e observadas as demais diretrizes traçadas pelo art. 33 do Código Penal e art. 387, §2º do CPP, constata-se ser esse o regime mais adequado.
Quanto à pena de multa, nos moldes da análise do art. 59 do CP, já realizada acima, condeno o acusado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, e fixo o valor do dia-multa, o qual não comporta maiores apreciações ante a ausência de elementos autorizadores nestes autos no concernente à condição econômica do condenado, no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor a ser atualizado pelos índices de correção atuais quando da execução (art. 49, § 2º). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 50 da Lei Substantiva Penal. Nos termos do artigo 51 da norma geral, decorrido o decênio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a a autoridade competente, para adoção das medidas cabíveis.
Fica ainda proibido de obter Permissão ou Habilitação para dirigir veículos, ou caso já as possua, ficarão suspensas, pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do art. 261 do CTB.
Verifica-se no caso em tela ser cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.
Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 46 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, a de Prestações de Serviços à Comunidade, por se revelar a mais adequada ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado.
Concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade, haja vista ser ilógico custodiá-lo ante a natureza e quantidade da pena aplicada. Uma vez que se encontra solto, deixo de expedir o respectivo Alvará de Soltura.
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se a CARTA GUIA DEFINITIVA, para a execução das penas.
Oficie-se ao TRE, CEDEP e o DETRAN para os devidos fins.
Sem custas.
P. R. I.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Ney de Araújo
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8005676-19.2023.8.05.0146 Petição Infracional
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: R. A. S.
Terceiro Interessado: Jessica Queiroz De Carvalho
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

_____
Processo: PETIÇÃO INFRACIONAL n. 8005676-19.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: R. A. S.

Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 8005676-19.2023.8.05.0146
Classe - Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Autor: RUAN ALEXANDRE SILVA
Data: 01/02/11/24 às 16:50 min
TERMO DE AUDIÊNCIA - SENTENÇA

Audiência Preliminar. Aos 01 dia do mês de Fevereiro do ano de 2024, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Juazeiro - Bahia, às 16:50min, na sala das audiências, foram apresentados os autos da REPRESENTAÇÃO, proposta pelo Ministério Público em desfavor de RUAN ALEXANDRE SILVA. Aberta a audiência, por videoconferência, através da plataforma LifeSize, presente o adolescente acompanhado de sua genitora, Sra. Josefa Alexandre da Silva Filha. Presente a Defensoria Pública na pessoa de Dr. André Cerqueira Lima. Presente o Ministério Público, na pessoa da Dra. Renata Mamede Carneiro Aguiar.
Em seguida, pelo MM Juiz, foi dito que: Trata-se de ação socioeducativa em face do jovem RUAN ALEXANDRE SILVA DE SOUZA, com proposta de remissão, com prestação de serviço.
Ouvido o jovem, aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, bem como o nobre defensor que assiste o jovem.
Prevê o art. 126 § único do ECA que a Remissão concedida pela autoridade judiciária implica na suspensão ou extinção do processo. Ademais, a remissão não implica no reconhecimento da responsabilidade e por isso não requer a prova cabal do ato infracional.
O Ministério Público pode, de acordo com o mesmo diploma legal, conceder a remissão como forma de exclusão do processo, submetendo à apreciação do Juízo para homologação, como estabelece o art. 181, ECA. Assim, analisando os autos, o contexto social, a participação do menor no ato infracional e a sua personalidade, que não é voltada à prática de infrações, entendo ser aplicável à hipótese sob julgamento, juntamente com a Remissão, a medida socioeducativa prestação de serviço à comunidade, pelo prazo de 03 (três) meses, por 04 (quatro) horas semanais, na forma sugerida pelo MP. Assim, para que a remissão não perca seu objetivo de reeducação, fornecendo um parâmetro de comportamento válido para o menor infrator é que o artigo 127 da Lei n.º 8.069/90 prevê a possibilidade de cumulação como meio ágil e eficaz de se ressocializar o menor, sem que para isso seja necessária a continuidade de procedimento judicial e o consequente registro em seu desfavor. Nesse sentido, ensina-nos a jurisprudência: “Se o objetivo da lei é a proteção da criança e do adolescente com a aplicação de medidas socioeducativas tendentes a permitir a sua remissão dos maus atos e de procedimento irregular que possa impedir seu desenvolvimento e integração na sociedade, o que deve ser analisado é a sua conduta, sob o aspecto da sua adequação social e da sua conformação com os hábitos e costumes tradicionalmente aceitos. Em outras palavras, não se exige que o menor tenha praticado um crime para, só então, aplicar-lhe medida socioeducativa. Se assim for, a medida perderá esse caráter de proteção social e educativa, para transmudar-se em verdadeira pena”.(TJSP – C.Esp. – Ap. 24.020-0 – Rel. Yussef Cahali – j. 23-3-95). Nesses termos com fundamento no artigo 126, c/c art. 181, § 1º, ambos da Lei n.º 8.069/90, HOMOLOGO, por sentença, a REMISSÃO cumulada com prestação de serviço à comunidade, a ser realizado junto ao CREAS do Município de Juazeiro-BA, na Rua Argentina, 42, Coréia, Juazeiro/BA, pelo prazo de 03 (três) meses, por 04 (quatro) horas semanais, como forma de exclusão do processo judicial. Expeça-se guia de execução da medida de prestação de serviço. Anote-se que a remissão não prevalece para efeito de reincidência. Publique-se. Sem custas. As partes dispensam o prazo recursal, razão porque considero transitado em julgado nesta data. Arquive-se com a devida baixa.
Registro que o adolescente pode ser encontrado no endereço: Rua 12, N° 109 Bairro: Itaberaba (próximo a igreja Trono da Graça) 48905000, JUAZEIRO, BA. Telefone para contato: 74 98802-8965. Deverá o representado comparecer ao CREAS para início da prestação de serviço, no prazo máximo de 05 dias.
Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente Termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, ficam os presentes intimados. Demais expedientes necessários. Eu, Eryca Monik Bezerra da Silva, estagiária, o digitei.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
DECISÃO
8008650-29.2023.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. D. C.
Vitima: A. R. S. M.
Vitima: J. P. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-530,
Fone: (74) 3614-7142/ (71) 9 8326-2749 whatssapp
E-mail: juazeirovvidomfamcm@tjba.jus.br

Processo nº: 8008650-29.2023.8.05.0146
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estupro de vulnerável, Contra a Mulher]
Parte ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte passiva: REU: MAURICIO DA CONCEICAO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Vistos, etc.
Tratam-se os autos de Ação Penal movida em desfavor do acusado Maurício da Conceição, devidamente qualificado nos autos de número em epígrafe, pela suposta prática do crime de estupro qualificado, previsto no art. 213, §1º do Código Penal Brasileiro.
Consoante depreende-se dos autos o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. art. 213, § 1º do Código Penal Brasileiro, em face das vítimas adolescentes, sendo que o processo vinha tramitando na 1ª Vara Criminal de Juazeiro/BA, haja vista inexistir Violência Doméstica (relação doméstica e familiar entre acusado e vítimas).
Contudo, designada audiência de instrução e julgamento, após parecer do Ministério Público atuante naquela vara, em interpretação particular do Informativo nº 765 do Superior Tribunal de Justiça, aquele juízo declinou de sua atribuição remetendo os autos para essa Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.
Recebido os autos nesta vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, foi o feito encaminhado para manifestação do presentante do Ministério Público oficiante neste juízo, o qual apresentou manifestação, id. 433810787, pugnando que seja suscitado o conflito negativo de competência.
O nobre promotor tece considerações acerca da lei 11.340/06 que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Da nova perspectiva criada pela lei n. 13.431/2017; Pondera sobre a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia de n. 10.845/2007 e resolução n. 12, de agosto de 2018 – TJBA; Aborda equívoco acerca do entendimento equivocado sobre o informativo n. 765/STJ para fundamentar o declínio de competência para esta especializada; junta vasta jurisprudência acerca da matéria e, por fim, requer se digne de DECLINAR DA COMPETÊNCIA haja vista inexistir crime de competência dessa Vara Especializada, e, face a remessa dos autos pela 1ª Vara Criminal de Juazeiro, seja suscitado conflito negativo de competência perante o Tribunal de Justiça para que decida a quem de fato cabe julgar o feito.
EIS O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Na mesma linha do presentante ministerial oficiante neste juízo, tenho que, apesar do posicionamento do ilustre magistrado da primeira vara criminal desta comarca de Juazeiro, no caso em apreço descabe atuação dessa Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, uma vez que inexiste qualquer relação doméstica ou familiar entre vítima e suposto agressor, elemento básico para atrair o feito a este juízo.
LEI 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia
Como demais sabido, é a Lei 10.845/2007 que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares.
Em seu art. 71 resta claro a competência das varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Art. 71 “As Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência para processamento, julgamento e execução das causas cíveis e criminais, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, na conformidade da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006”.
A lei 11.340/06 cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.
Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em aplicação da Lei Maria da Penha, pois, como visto, inexiste qualquer relação doméstica/familiar entre o suposto agressor e vítimas, não se enquadrando nas hipóteses legais de aplicação da lei Maria da Penha, impossibilitando o processamento e julgamento do presente feito nesta vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Como salientado pelo ilustre promotor atuante nesta vara, imputar à Vara de Violência Doméstica e familiar contra a mulher a obrigação de assumir demandas que não sejam decorrentes desse contexto doméstico e familiar vai contra a própria lei e aos próprios objetivos da criação da vara especializada.

Corroborando com até aqui exposto, este Tribunal de Justiça editou a RESOLUÇÃO n. 12 de 22 de agosto de 2018 dispondo sobre a criação do procedimento para dar cumprimento às disposições da Lei 13.431/2017, aduzindo que "Nas comarcas em que não houver vara especializada dos crimes praticados contra criança e adolescente, será competente para o depoimento, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência as Varas Criminais Comuns ", Art. 1º, parágrafo único.

Portanto, este próprio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 12, de 22/08/2018 já se posicionou acerca dos fatos constante neste conflito, e, tendo em vista que a Comarca de Juazeiro/BA não possui Vara Especializada para crimes contra a criança e adolescente, a vara competente para julgar tais casos será a Vara Criminal Comum, em consonância com a lai 11.340/06 e 13.431/2017.

Frise-se, a determinação contida na resolução deste Tribunal encontra respaldo na orientação jurisprudencial do próprio Superior Tribunal de Justiça, pois, a Terceira Seção decidiu, em embargos de divergência, que, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra criança e adolescente, prevista no artigo 23 da Lei 13.431/2017, os casos de estupro com vítima menor, cometidos no ambiente doméstico e familiar, deverão ser processados e julgados nas varas especializadas em violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

Tal orientação jurisprudencial se fez necessário ante a divergência então existente no tribunal. Enquanto a Quinta Turma exigia, para reconhecer a competência da vara de violência doméstica, que a motivação do crime decorresse da condição do gênero da vítima, a Sexta Turma já vinha compreendendo que o estupro de vulnerável, quando cometido por pessoa relacionada à ofendida por vínculo doméstico e familiar, deveria ser julgado na vara especializada em violência doméstica.

Ao acolher os embargos de divergência, o relator, Ministro Sebastião Reis Júnior apontou que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) não definiu critério etário para a incidência de suas disposições. Assim, segundo ele, "a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar".

De fato, tal decisão superou discussão até então existente, se, no caso de estupro de vulnerável, a motivação teria sido a pouca idade da menor ou condição de gênero, afirmando o Relator que "a violência doméstica e familiar é uma forma específica da violência de gênero, ou seja, aquela derivada do mau uso de relações de afeto e de confiança, com deturpação da privacidade, em que o autor da violência se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e violência".

Nesta linha, tenho que o juízo suscitado se apega na redação da modulação do julgado para mudar o raciocínio da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099532 - RJ (2022/0095906-3) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR CRIME DE ESTUPRO PERPETRADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRITÉRIO ETÁRIO INAPTO A AFASTAR A COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N. 11.340/2006. ADVENTO DA LEI N. 13.431/2017. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE E, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO RESTABELECIDO. 1. A Lei n. 11.340/2006 não estabeleceu nenhum critério etário para incidência das disposições contidas na referida norma, de modo que a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar. 2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, estabeleceu-se que as ações penais que apurem crimes envolvendo violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no caput do art. 23, no caso de não criação das referidas varas, devem transitar nos juizados ou varas especializados em violência doméstica, independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, somente nas comarcas em que não houver varas especializadas em violência contra crianças e adolescentes ou juizados/varas de violência doméstica é que poderá a ação tramitar na vara criminal comum. 3. Embargos acolhidos para fixar a tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar. Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem. 4. A tese ora firmada terá sua aplicação modulada nos seguintes termos: a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

Ora, a discussão de deu em caso de estupro de vulnerável em contexto doméstico e familiar. A tese imposta pelo STJ afirma que: "3. Embargos acolhidos para fixar a tese de que, após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete à vara especializada em violência doméstica, onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar. Restabelecido o acórdão exarado na Corte de origem."

A modulação de precedentes ou jurisprudência é uma técnica adotada pelos tribunais para evitar que a (nova) interpretação do direito por eles elaborada tenha efeitos retroativos e, assim, atinja situações consolidadas ou casos judiciais pendentes.
Ou seja, modula-se os efeitos da tese fixada, no caso, que é competência da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher onde houver, processar e julgar os casos envolvendo estupro de vulnerável cometido pelo pai (bem como pelo padrasto, companheiro, namorado ou similar) contra a filha (ou criança ou adolescente) no ambiente doméstico ou familiar, e, na modulação, impôs o STJ que (efeitos da modulação) "distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns. "
No caso dos autos, contudo, diverso do julgado, inexiste qualquer relação doméstica e/ou familiar entre as partes, razão pela qual, nesse caso, não cabe a atuação da Vara de Violência Doméstica.

Esta é a melhor interpretação do julgado, veja.

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 13.431/2017. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. QUESTÃO APRECIADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DO HC N. 728.173/RJ E DO EARESP N. 2.099.532/RJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, INDEPENDENTEMENTE DO SEXO DA VÍTIMA, DA MOTIVAÇÃO DO CRIME E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. MODULAÇÃO DA TESE ADOTADA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA CORTE LOCAL EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE SUPERIOR. MANTIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DO II JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR REGIONAL DE BANGU/RJ, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO IMPROVIDO.
1. No julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAResp n. 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022), a Terceira Seção fixou a seguinte tese: "Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.341/17, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares."
2. Nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, ficou estabelecido por esta Corte que: "a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; b) as comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/17, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns."
3. Tratando-se de estupro de vulnerável (art. 217-A da CP) e não havendo na localidade vara especializada em delitos contra a criança e adolescente, verifica-se que, no caso, apesar de ter ocorrido a distribuição do feito inicialmente ao Juízo Criminal, o Tribunal de origem declarou competente o Juizado de Violência Doméstica em 24/5/2022, data anterior à publicação dos acórdãos proferidos no HC n. 728.173/RJ e no EAResp n. 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022), devendo, assim, ser mantida a competência definida pelo Tribunal a quo, nos termos da orientação firmada por esta Corte Superior.
4. Recurso especial improvido.
(REsp n. 2.052.222/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

De fato, nesta comarca de Juazeiro, inexiste vara especializada em vítimas crianças e adolescentes. Na sua ausência, em caso de violência contra criança e adolescente, no contexto familiar, então se prioriza a especialização dessa matéria, indo os autos para processo e julgamento na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.
No entanto, inexistindo a Vara de criança e adolescente vítimas de violência, bem como inexistindo relação doméstica entre as partes, os autos serão processados na Vara criminal comum, seguindo o que diz a própria lei 10.845/2007, (organização e divisão judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares) e RESOLUÇÃO Nº 12, de 22 de agosto de 2018 do TJBA dispondo sobre a criação do procedimento para dar cumprimento às disposições da Lei 13.431/2017.
Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, DECLINO DA COMPETÊNCIA haja vista inexistir crime de competência dessa Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher, e, face a remessa dos autos pela 1ª Vara Criminal Comum desta comarca de Juazeiro, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Tribunal de Justiça para que decida a quem de fato cabe julgar o presente feito.

Juazeiro/BA, 4 de março de 2024

Aroldo Carlos Borges do Nascimento
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE JUAZEIRO
DESPACHO

8007124-61.2022.8.05.0146 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: F. S. A. T.
Advogado: Kelly Rayane Dos Santos Gomes (OAB:BA69536)
Requerido: R. D. C. T.
Advogado: Franklin Dean Dos Santos Pereira (OAB:BA38135)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/nº, Alagadiço - CEP 48903-530,
Fone: (74) 3614-7142/ (74) 9 8843-6224 whatssapp
E-mail: juazeirovvidomfamcm@tjba.jus.br
Processo nº: 8007124-61.2022.8.05.0146
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Parte ativa: REQUERENTE: FRANCISCA SANGISLANIA ALVES TORRES

Parte passiva: REQUERIDO: RUDSON DA COSTA TORRES

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE o requerido, no prazo de 5 dias, através de advogado, manifestar-se acerca do não cumprimento da medida cautelar diversa da prisão, id. 432789236.
Após, vista-se ao parquet.

Juazeiro/BA, 4 de março de 2024

Aroldo Carlos Borges do Nascimento
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CRIMINAL
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112
Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) n. 0301676-78.2019.8.05.0146
Órgão Julgador:2ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO
Autor: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: TESTEMUNHA: JAMILSON BEZERRA DA LAPA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Intimando: JAMILSON BEZERRA DA LAPA, maior, brasileiro, nascido aos 09/03/1992, natural de Juazeiro/BA, filho de José da Lapa e de Maria Bezerra da Silva, residente na Rua Cícero Feitosa, nº 72, Bairro Alagadiço, Juazeiro/BA.
Parte Conclusiva da Sentença: “Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO para ABSOLVER o réu JAMILSON BEZERRA DA LAPA do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA em relação ao delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, com base nos art. 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal. Sem custas. P. R. I. JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente. Paulo Ney de Araújo-Juiz de Direito.” Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, 01 (uma) vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 04 de março de 2024.

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretor de Secretaria em substituição: Bruno Cardoso Guimarães

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CRIMINAL
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112
Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0504653-93.2018.8.05.0146
Órgão Julgador:2ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: REU: Genival Barbosa dos Santos e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Intimando(a)(s): 1. GENIVAL BARBOSA DOS SANTOS, maior, brasileiro, nascido aos 01/04/1995, natural de Juazeiro/BA, filho de Edvaldo Lino dos Santos e de Maria do Carmo Barbosa de Souza, residente na Rua da Paz, nº 94, Bairro Alto da Aliança, Juazeiro/BA; 2. PEDRO DANILO ROQUE DA SILVA, maior, brasileiro, nascido aos 05/01/1987, natural de Juazeiro/BA, filho de Roque Adão da Silva e de Maria Perpetua Izael da Conceição, residente na Rua do Campo, nº 14, Bairro Jardim das Acácias, Juazeiro/BA.
Parte Conclusiva da Sentença: "Em harmonia com o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, pelo que ABSOLVO os réus GENIVAL BARBOSA DOS SANTOS E PEDRO DANILO ROQUE DA SILVA do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente. Paulo Ney de Araújo-Juiz de Direito." Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, 01 (uma) vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 04 de março de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretor de Secretaria em substituição: Bruno Cardoso Guimarães

EDITAIS DE PROCLAMAS

1º OFÍCIO

NUBENTE: VICTOR LOUIS OLIVEIRA SANTANA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão VETERINÁRIO(A), estado civil SOLTEIRO, de 27 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 10 de Abril de 1996, domiciliado(a) RUA 27 DE AGOSTO, N°19, SÃO GERALDO, JUAZEIRO-BA, filho de MARIA NEIDE OLIVEIRA DA SILVA EVANGELISTA e MANOEL EVANGELISTA DE SANTANA.
NUBENTE: VITÓRIA MARIA ARAÚJO DIAS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUXILIAR DE CONTROLE DE QUALIDADE, estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 12 de Março de 1999, domiciliado(a) RUA 27 DE AGOSTO, N°19, SÃO GERALDO, JUAZEIRO-BA, filha de GILMAR FERREIRA DIAS e VALTENICE DE ARAÚJO DIAS.

CONVIVENTE: PATRIC DA SILVA RIBEIRO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ENTREGADOR(A), estado civil SOLTEIRO, de 23 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 26 de Setembro de 2000, domiciliado(a) RUA ZERO, Nº 2, ALTO DO CRUZEIRO, JUAZEIRO-BA, filho de PATRICIA DA SILVA e ANDRÉ JOSÉ RIBEIRO NETO.
CONVIVENTE: LAILA KATIANE SANTOS DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ATENDENTE, estado civil SOLTEIRA, de 21 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 23 de Abril de 2002, domiciliado(a) RUA ZERO, Nº 2, ALTO DO CRUZEIRO, JUAZEIRO-BA, filha de JOSENILSON DE SOUZA ANTONIO e LEILA REJANE DOS SANTOS.

NUBENTE: EDIMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão CORRETOR(A) DE IMOVEIS, estado civil SOLTEIRO, de 41 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 22 de Agosto de 1982, domiciliado(a) RUA P, BLOCO 30, AP.104, RESIDENCIAL JUAZEIRO III, ITABERABA, JUAZEIRO-BA, filho de EUSEBIO MESSIAS DOS SANTOS e ELITE RODRIGUES DE ARAÚJO.

NUBENTE: CARLA ALBUQUERQUE MEDRADO DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão CORRETOR(A) DE IMOVEIS, estado civil DIVORCIADA, de 44 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 23 de Outubro de 1979, domiciliado(a) RUA P, BLOCO 30, AP.104, RESIDENCIAL JUAZEIRO III, ITABERABA, JUAZEIRO-BA, filha de MARIA DA PAZ ALBUQUERQUE DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS MEDRADO DOS SANTOS.

NUBENTE: LAÍS RAQUEL NASCIMENTO LISBOA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ATENDENTE, estado civil SOLTEIRA, de 22 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 24 de Setembro de 2001, domiciliado(a) RUA PROJETADA, Nº 2-B, ALAGADIÇO, JUAZEIRO-BA, filha de JOANA D'ARC DO NASCIMENTO FERREIRA e ROSEVALDO LISBOA DOS SANTOS.
NUBENTE: INGRID MARIA COSTA PINTO DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUX. ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 28 de Dezembro de 1998, domiciliado(a) RUA PROJETADA, Nº 2-B, ALAGADIÇO, JUAZEIRO-BA, filha de EUNICE COSTA PINTO DE SOUZA e EUDES PINTO DE SOUZA.

NUBENTE: GILDENOR DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AJUDANTE GERAL, estado civil SOLTEIRO, de 57 anos de idade, nascido(a) em CURAÇÁ-BA, no dia 13 de Abril de 1966, domiciliado(a) RUA SANTO ANTONIO, Nº 82, ALTO DO AÇENCAR, JUAZEIRO-BA, filho de MARIA BENTA DA CONCEIÇÃO e OTACILIO JOSÉ DE SOUZA.
NUBENTE: MARIA ZILMA DE ARAUJO BARROS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão PESCADOR(A), estado civil VIÚVA, de 58 anos de idade, nascido(a) em MISSÃO VELHA-CE, no dia 13 de Setembro de 1965, domiciliado(a) RUA SANTO ANTONIO, Nº 82, ALTO DO ALENCAR, JUAZEIRO-BA, filha de MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO.

NUBENTE: PAULO ADEILTON DE SOUZA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão FISCAL DE LOJA, estado civil SOLTEIRO, de 20 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 07 de Junho de 2003, domiciliado(a) QUADRA 17, Nº 20, JARDIM PRIMAVERA, JUAZEIRO-BA, filho de ANTONIO AMILTON DE SOUZA e SEBASTIANA EDITE DA SILVA.
NUBENTE: INGRID YASMIM SANTOS DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ESTUDANTE, estado civil SOLTEIRA, de 18 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 20 de Janeiro de 2006, domiciliado(a) QUADRA 17, Nº 20, JARDIM PRIMAVERA, JUAZEIRO-BA, filha de JOANA D'ARC DE SOUZA SANTOS e IGARO RAFAEL EVANGELISTA DE SOUZA.

NUBENTE: DENIZALDO MEDEIROS DA CRUZ, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO, estado civil DIVORCIADO, de 45 anos de idade, nascido(a) em JUAZEIRO-BA, no dia 08 de Outubro de 1978, domiciliado(a) RUA D, CAMINHO 2, Nº 8-A, TANCREDO NEVES, JUAZEIRO-BA, filho de FLORISVALDO ALVES DA CRUZ e EDNA MEDEIROS DA CRUZ.
NUBENTE: ADAUCI SUDRÉ MACIEL, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUTONOMO(A), estado civil SOLTEIRA, de 44 anos de idade, nascido(a) em SANTA MARIA DA BOA VISTA-PE, no dia 22 de Novembro de 1979, domiciliado(a) RUA D, CAMINHO 2, Nº 8-A, TANCREDO NEVES, JUAZEIRO-BA, filha de FLORENCIA SUDRÉ DA SILVA e EDSON ALVES MACIEL.

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0312949-52.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jailton Severino Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0312949-52.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JAILTON SEVERINO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500114-09.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Mario Chiachiareta
Executado: Panfilo Chiachiareta

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0500114-09.2017.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARIO CHIACHIARETA, PANFILO CHIACHIARETA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 4 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0701182-20.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren-ba
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)

Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Executado: Simone Ferreira Brandao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba
Processo nº:0701182-20.2011.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN-BA

EXECUTADO: SIMONE FERREIRA BRANDAO

S E N T E N Ç A
O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia - Coren-ba, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de SIMONE FERREIRA BRANDAO, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 5 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0035422-76.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Patrimonial Alpha Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0035422-76.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PATRIMONIAL ALPHA LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 4 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700016-75.1996.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Huber Pedro Alves Medina

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700016-75.1996.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: Conselho Regional dos Representantes Comerciais da Bahia
Advogado(s): ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA4777)
EXECUTADO: Huber Pedro Alves Medina
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal paralisada há mais de 10 anos e a parte intimada para se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatei o necessário. DECIDO.
Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0704317-69.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Farmácia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Drogaria J. Teixeira Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0704317-69.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: DROGARIA J. TEIXEIRA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal paralisada há mais de 10 anos e a parte intimada para se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatei o necessário. DECIDO.
Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0000597-82.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia Da Bahia- Crea-ba
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Reginaldo Moreira Fagundes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000597-82.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia- Crea-ba
Advogado(s): JOSE ANTONIO ROCHA SILVA (OAB:BA9269)
EXECUTADO: Reginaldo Moreira Fagundes
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal paralisada há mais de 10 anos e a parte intimada para se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatei o necessário. DECIDO.

Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700051-30.1999.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Eloy Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8329)
Executado: Jorge José De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700051-30.1999.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8329)
EXECUTADO: Jorge José de Carvalho
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal paralisada há mais de 10 anos e a parte intimada para se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatei o necessário. DECIDO.
Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0510562-41.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Edith Brito De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0510562-41.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDITH BRITO DE OLIVEIRA

DECISÃO
Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, contra o sócio e/ou o terceiro não sócio
Pois bem tendo por fundamento o Recurso Especial REsp 1643944 SP 2016/0320992-1- STJ, passamos a explicar a matéria:
O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: “À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), pode ser autorizado contra:

O sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida;

ou o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435 /STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

De acordo com o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN.

Segundo a jurisprudência do STJ "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS , Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008).

No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária.

"O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435 /STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112 , todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101 /2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei".

"O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135 , III ,do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP , alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 /STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135 , caput, III , CTN , combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015.

Do exposto, DEFIRO o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no pólo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.

O cartório deverá proceder aos registros necessários no pólo passivo da ação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 4 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8005283-24.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Julio Passos De Lemos
Advogado: Caio Passos De Lemos (OAB:BA32025)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba
Processo nº: 8005283-24.2019.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JULIO PASSOS DE LEMOS

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de JULIO PASSOS DE LEMOS, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Após a citação da parte executada requereu a suspensão do feito em virtude do parcelamento (id. 26851809).
Intimado o exequente informou o inadimplemento do acordo e requereu a penhora online que foi realizada em dois momentos em virtude da atualização da dívida.
O executado, anuiu os bloqueios e requereu a liberação para fins de quitação da obrigação tributária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.
Libere-se o montante de R$ 1.535,21 (mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) penhorado e atualizações em favor da exequente para quitação da dívida.
Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.
Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.
Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.
Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 04 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0307255-05.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cicero Pereira Do Amorim
Advogado: Sarah Amorim Bulhoes (OAB:BA55064)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0307255-05.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CICERO PEREIRA DO AMORIM
Advogado(s): SARAH AMORIM BULHOES (OAB:BA55064)

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS contra CÍCERO PEREIRA DO AMORIM, objetivando a cobrança de créditos tributários referentes ao IPTU dos anos de 2011 e 2012 do imóvel com inscrição municipal sob n.º 40018011590000.
No curso da demanda o executado alegou fato superveniente com a juntada de Processo Administrativo 20876/2018 aonde reconheceu a ilegitimidade do executado (id. 229725974)
Intimada exequente para se manifestar deixou transcorrer in albis.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando for verificada a ausência de interesse processual.
No caso dos autos, há nítida perda superveniente do interesse processual, haja vista o processo administrativo juntado reconheceu deferiu a alteração do cadastro imobiliário em nome da EMPRESA DE TRANSPORTES UNIÃO LTDA retroativo ao ano de 2010.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Sem custas.
Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, §3º, III, do CPC.
Havendo penhora, libere-se em favor do executado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Lauro de Freitas, BA, 04 de março de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0009090-77.2008.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Luis Carlos S Santana
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0009090-77.2008.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUIS CARLOS S SANTANA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -

Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 5 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0011309-58.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Roque Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0011309-58.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO ROQUE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 5 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0018348-72.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Repis Serviços Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0018348-72.2012.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: REPIS SERVIÇOS LTDA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida

pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR

2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 5 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0512824-61.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Laura Monica Amaral Baleiro Olivieri

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0512824-61.2017.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LAURA MONICA AMARAL BALEIRO OLIVIERI

D E C I S Ã O

Em que pese o art. 6º da Lei 6.830/80 não arrole como requisito essencial da petição inicial da Execução Fiscal a indicação de CPF/CNPJ, tem-se que a identificação do Executado deve ser feita da forma mais completa possível, a fim de que se possa atribuir os efeitos da decisão/sentença à pessoa certa e determinada, afastando, por exemplo, a possibilidade de ocorrência de homônimo.
Registro que o CPC de 2015 elencou, como requisito obrigatório da petição inicial, no art. 319, inciso II, a indicação do número do CPF/CNPJ das partes.
Outrossim, a ausência de indicação do CPF/CNPJ prejudica a localização do executado e impossibilita a efetividade das decisões que ordenem a penhora dos bens indicados pelo art. 11º da LEF, eis que a maioria das hipóteses ali elencadas somente poderão ser satisfeitas mediante pesquisa por número de CPF/CNPJ, através dos sistemas informatizados específicos para cada uma delas (Bacenjud, Renajud, etc).
Logo, a omissão de tal elemento, diga-se o CPF ou CNPJ, impede o progresso da execução fiscal, provocando sua estagnação, caso não tenha havido cumprimento espontâneo da obrigação.
Considerando, portanto, que a Fazenda Pública não está fornecendo os dados e meios necessários para o andamento da execução, a suspensão do processo é a medida que se revela mais adequada.
Desta forma, SUSPENDO O PROCESSO EXECUTIVO, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
Findo o prazo, não tendo havido manifestação da Fazenda Pública, suprindo a irregularidade apontada, a fim de que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis determino, desde já, o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º da sobredita Lei.
Intime-se o Exequente da presente decisão.

Lauro de Freitas (BA), 5 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0020324-51.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Aderbal Sao Leao Ferreira
Executado: Aderbal Sao Leao Ferreira Junior
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Sensorcam Comercio De Equipamentos De Seguranca E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0020324-51.2011.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SENSORCAM SERVIÇOS LTDA, ADERBAL SAO LEAO FERREIRA, ADERBAL SAO LEAO FERREIRA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a migração dos processos para o sistema PJE, proceda-se a análise ,verificação , retificação e andamento dos processos.

Lauro de Freitas, 1 de agosto de 2023

Marlene Rodrigues Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0005694-63.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Zerobala Discos E Empeendimentos Artisticos Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0005694-63.2006.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Execução Fiscal]
EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: ZEROBALA DISCOS E EMPEENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a migração dos processos para o sistema PJE, proceda-se a análise ,verificação , retificação e andamento dos processos.

Lauro de Freitas, 19 de novembro de 2023

Marlene Rodrigues Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0311237-27.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Francisco B Dos Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0311237-27.2013.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FRANCISCO B DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a migração dos processos para o sistema PJE, proceda-se a análise ,verificação , retificação e andamento dos processos.

Lauro de Freitas, 19 de novembro de 2023

Marlene Rodrigues Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0508087-15.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sandra Regina Silva Trancoso
Advogado: Andrea Borba Lisboa Machado (OAB:BA25065)
Advogado: Mateus Borba Lisboa Machado (OAB:BA53540)
Requerente: Regina Sandra Silva Trancoso
Advogado: Andrea Borba Lisboa Machado (OAB:BA25065)
Advogado: Mateus Borba Lisboa Machado (OAB:BA53540)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0508087-15.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: SANDRA REGINA SILVA TRANCOSO e outros
Advogado(s): ANDREA BORBA LISBOA MACHADO (OAB:BA25065), MATEUS BORBA LISBOA MACHADO (OAB:BA53540)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a anuência da executada DETERMINO a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com vistas ao pagamento por PRECATÓRIO, nos termos do art. 100 da CF, art. 535, §3º, I, do CPC/15 e art. 1º, § 3º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, 2 de março de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0505346-36.2016.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ueslei Souza Carvalho
Advogado: Carolina Braga Pereira (OAB:BA67046)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505346-36.2016.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Obrigação Tributária, Lançamento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: UESLEI SOUZA CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a migração dos processos para o sistema PJE, proceda-se a análise ,verificação , retificação e andamento dos processos.

Lauro de Freitas, 19 de novembro de 2023

Marlene Rodrigues Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0302722-27.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Reginaldo Do Carmo Conceicao
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Advogado: Janardan Dos Santos Gomes (OAB:BA38152)
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0302722-27.2018.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: REGINALDO DO CARMO CONCEICAO

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Considerando a remessa dos presentes autos da Jusiça do Trabalho para esta Vara da Fazenda Pública de Lauro de Freitas, DETERMINO a intimação das partes para ficarem ciência da peças juntadas e para dizem se as peças processuais foram todas juntadas nestes autos processuais, no prazo de (30) trinta dias.
P.I.C.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 7 de novembro de 2023
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0302722-27.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Reginaldo Do Carmo Conceicao
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Advogado: Janardan Dos Santos Gomes (OAB:BA38152)
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0302722-27.2018.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: REGINALDO DO CARMO CONCEICAO

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a remessa dos presentes autos da Jusiça do Trabalho para esta Vara da Fazenda Pública de Lauro de Freitas, DETERMINO a intimação das partes para ficarem ciência da peças juntadas e para dizem se as peças processuais foram todas juntadas nestes autos processuais, no prazo de (30) trinta dias.
P.I.C.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 7 de novembro de 2023
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0302722-27.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Reginaldo Do Carmo Conceicao
Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Advogado: Janardan Dos Santos Gomes (OAB:BA38152)
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302722-27.2018.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REGINALDO DO CARMO CONCEICAO

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Lauro de Freitas, 5 de março de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006388-02.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Caroline Ferreira Souza
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº:8006388-02.2020.8.05.0150

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Ausência de Legitimidade para a Causa]
REQUERENTE: CAROLINE FERREIRA SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a anuência da executada DETERMINO a expedição de RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, nos termos do art. 100, §3º da CF.
Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 27 de janeiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006388-02.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Caroline Ferreira Souza
Advogado: Lorena Castro Damasceno (OAB:BA66463)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006388-02.2020.8.05.0150
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CAROLINE FERREIRA SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) AUTOR para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para emissão do RPV-Requisição de Pequeno Valor.

Lauro de Freitas, 5 de março de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000281-97.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: David Barbuda Guimaraes De Menezes Ferreira
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Impetrado: Prefeita Do Município De Lauro De Freitas
Impetrado: Fundacao De Apoio A Educacao E Desenvol Tecnologico
Advogado: Thiago Menezes Maron De Andrade (OAB:BA49434)
Advogado: Nathalia Galderice De Santana (OAB:BA49470)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000281-97.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: DAVID BARBUDA GUIMARAES DE MENEZES FERREIRA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)
IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique o pagamento integral das pagas iniciais.
Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela antecipada sob o argumento de que o impetrante foi reprovado na prova de títulos, quando possui a titulação para ocupar a vaga.
Ocorre que analisando os autos, dos docuementos juntados verificamos que no documento id 427415186 - comprovação da inabilitação da prova de título, há apenas a juntada do diploma, inexistindo nos autos prova do motivo da inabilitação do impetrante na prova de títulos, assim, reservo-me o direito de analisar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da parte contrária, .
Notifique-se a (s) autoridade (s) coatora (s) para prestar (em) informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7, I, da Lei 12.016/2009.
Seja, ainda, dada ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, 18 de janeiro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000281-97.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: David Barbuda Guimaraes De Menezes Ferreira
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Impetrado: Prefeita Do Município De Lauro De Freitas
Impetrado: Fundacao De Apoio A Educacao E Desenvol Tecnologico
Advogado: Thiago Menezes Maron De Andrade (OAB:BA49434)
Advogado: Nathalia Galderice De Santana (OAB:BA49470)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000281-97.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: DAVID BARBUDA GUIMARAES DE MENEZES FERREIRA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)
IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e outros (2)
Advogado(s): NATHALIA GALDERICE DE SANTANA (OAB:BA49470), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078), THIAGO MENEZES MARON DE ANDRADE (OAB:BA49434)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO

DAVID BARBUDA GUIMARÃES DE MENESES FERREIRA, devidamente qualificado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, contra ato arbitrário e ilegal da SRA. MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, executado pela litisconsorte passiva necessária FUNDAÇÃO CEFETBAHIA, aduzindo, em síntese, que prestou concurso público para o cargo de Professor Municipal – Cultura e História Afro-brasileira e indígena, do 6º ao 9º ano, regime de 20 horas semanais, da Secretaria de Educação do Município de Lauro de Freitas, regido pelo edital n.º 001/2023.
Narra que foi aprovado regularmente nas provas objetivas e subjetivas, todavia, para sua surpresa, foi inabilitado no resultado da prova de títulos, com nota zero, aplicada de forma integral, em razão de não possuir o título de especialização em história e/ou cultura indígena, infringindo a previsão do item 2.1 do edital, instrumento indicado como essencial para a assunção.
Diante do exposto, requer o deferimento da tutela de urgência para a parte impetrada suspensa os efeitos do ato de inabilitação do concurso e, por conseguinte, sejam aceitos os títulos superiores de mestrado e doutorado que o impetrante comprovou possuir, reinserindo-o na disputa, avaliando seus títulos na etapa própria e gerando para ele a pontuação final para fins de classificação na disputa do cargo almejado.
Requer ainda, em sede de tutela de urgência, nomeado provisoriamente, até o trânsito em julgado da presente ação, no cargo objeto da demanda, caso obtenha nota e classificação final compatível com as vagas previstas no edital.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Recebida a inicial, reservado a apreciação do pedido de tutela antecipada após a oitiva da parte contrária. Id 427574394.
Custas iniciais recolhidas. Id 428091931.
O Município de Lauro de Freitas, citado, apresentou as informações, id 432403671. No mérito, alegou que ambos os títulos apresentados pelo Impetrante não comprovam o requisito específico exigido no Edital, não sustentando afirmação de direito líquido e certo, no caso concreto, conforme previsto no item 7.2.1 as fases da prova e títulos.
Esclarece que as vagas ofertadas para cargo ora guerreado são para atuação do Ensino Fundamental do Município de Lauro de Freitas, do 6º ao 9º ano, na disciplina específica de “Cultura e História Afro-brasileira e Indígena”, não se confundindo com “habilitação técnica formalmente muito superior” e sim em não atendimento aos termos editalícios.
Ante o exposto, requer seja denegada a segurança pleiteada, reconhecendo a improcedência do presente mandamus.
Com as informações, foram acostados documentos.
A Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico – Fundação CEFTBAHIA, citada, apresentou informações. Id 433411847. Aduz que o edital estabelece de forma clara a estrutura do processo seletivo, composto por duas etapas, sendo que a segunda etapa é de natureza meramente classificatória, no qual, define pré-requisitos para o cargo ora guerreado, qual seja, “Diploma de nível superior em curso de licenciatura plena em Ciências Humanas com especialização em História e Cultura Afro-brasileira e/ou Indígena”.
Ocorre que os documentos apresentados pelo impetrante, visando atender às exigências estipuladas na Fase I da 2ª etapa, não está conforme o requisito de especialização em história e cultura afro-brasileira e/ou indígena, tendo em vista o diploma emitido pela Universidade Federal da Bahia meramente especificou: “Área de Concentração: História Social do Brasil”, motivo pelo qual não corresponde ao requisito no Edital do certame.
Ao final, pontua que o edital, segundo a lei, é a grande autoridade que, com seu poder, comanda e disciplina o processo seletivo, cabendo à banca examinadora, apenas, cumprir com os termos ali assentados. Ademais, o poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco intervir nos critérios de correção de provas e de avaliação de títulos, visto que sua atuação se limita ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou desatendimento da norma editalícia, o que não é o caso.
Diante do exposto, requer seja denegada a segurança pretendida, condenando-o impetrante nas despesas e demais cominações processuais pertinentes.
Com as informações, documentos foram acostados.
Custas iniciais, foram recolhidas. Id 428091931.
Vieram-me os autos conclusos.
Considerando que o processo encontra-se pronto para sentença, e a intimação do Representante do Ministério Público pode ser posterior á prolação da sentença. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com o inciso LXIX, do art. 5°, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Direito líquido e certo é aquele cujos fatos que o embasam podem ser provados documentalmente. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.
No caso, o impetrante alega violação aos seus direitos líquido e certo de não aceitos os diplomas de cursos superiores e recebido nota zero, por não possuir especialização em história e/ou cultura indígena, infringindo a previsão do item 2.1 do edital, além da impossibilidade de participar da classificação na disputa do cargo almejado.
In casu, da leitura do instrumento convocatório, verifico que a seleção para o cargo de Professor Municipal do 6º ao 9º ano – Cultura e História Afro-brasileira e Indígena – 20 h semanais é composto por duas etapas: 1ª Etapa: Prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório a) composta por duas partes, conforme apresentado no edital n.º 001/2023, VII- Da 2ª etapa: Provas de Títulos, do item 7.1 – todos os candidatos habilitados na 1ª etapa nos termos do item 6 deste edital, deverão fazer o UPLOAD dos títulos pertinentes à 2ª etapa, conforme cronograma constante no Anexo I.
Verifica-se ainda, da leitura do instrumento convocatório, que o pré-requisito exigido para o cargo pretendido: Diploma de nível superior em curso de licenciatura plena em Ciências Humanas com Especialização em História e Cultura Afro-brasileira e/ou Indígena.
7.2.1 As fases da Prova de Títulos serão: a) Fase I – De caráter exclusivamente de habilitação para a Fase II, composta pelos documentos pertinentes a Identificação do candidato, e comprovação de escolaridade. b) Fase II – De caráter classificatório,

composta pelos documentos pertinentes à comprovação de atividades complementares à formação acadêmica e experiência profissional, conforme barema constante no Anexo III deste edital.
7.2.1.1 Não serão analisados os documentos da Fase II dos candidatos que forem inabilitados na Fase I.
7.2.3 A pontuação total dos títulos está definida no barema contido no Anexo III deste edital.
7.2.4 Os pontos apurados na Fase 2 da Prova de Títulos comporão o escore global para o cálculo da Nota Final do candidato.
7.2.5 Terão computados os pontos relativos à Prova de Títulos todos os candidatos inscritos no Concurso Público, HABILITADOS da 1ª Etapa, que enviarem tempestivamente seus títulos na forma, conteúdo e procedimentos estabelecidos neste item e no Aviso de CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE TÍTULOS.
7.2.5.1 Não serão computados os pontos nos itens do barema que: a) não houver sido anexado arquivo mediante upload b) cujos arquivos anexados mediante upload não atendam aos critérios estabelecidos no item VII deste Edital.
7.4.1.2 Não serão analisados os documentos pertinentes à fase I: f) que não seja compatível com o exigido no item;
7.4.2.4 Não serão analisados os documentos referentes à fase 2 que: a) não tenham sido protocolados na forma, prazos e procedimentos estabelecidos no Aviso de Convocação para entrega de títulos; b) não tenham sido apresentados em fotocópias com confirmação de autenticidade por uma das formas apresentadas no item 7.3.2; c) não tenham sido apresentados em frente e verso, quando exigível; d) não sejam comprovados mediante apresentação de Certificados, Declarações, Certidões, Atestados; e) não estejam relacionados ao cargo ao qual o candidato pretende o ingresso; f) não contenham timbre (Nome empresarial e CNPJ) da instituição emitente do documento; g) não contenham o nome completo do candidato; h) não contenham a data de emissão do documento; i) não contenham a assinatura e o nome do emitente. j) não seja apresentado com firma reconhecida do emitente quando exigível; k) não estejam legíveis; l) não sejam compatíveis com o exigido na respectiva alínea do barema; m) não sejam apresentados com tradução feita por tradutor juramentado quando emitidos em língua estrangeira; n) ter firma reconhecida do emitente no que tange exclusivamente atestados e declarações; o) pertençam a candidatos inabilitados na Fase I;
7.4.2.5.2.1 Não serão avaliados/pontuados certificados/diplomas/declarações de conclusão de cursos que:
k) não sejam compatíveis com o exigido na respectiva alínea do barema;
7.4.3 Não serão validados tampouco pontuados, os documentos que: a) não sejam apresentados em fotocópia autenticada; b) não sejam apresentados com firma reconhecida, quando exigível; c) não sejam apresentados no formato frente e verso; d) não estejam legíveis; e) não tenham conteúdo; f) não sejam compatíveis com o exigido na respectiva alínea do barema; g) sejam pré-requisitos para o cargo almejado; h) não atenda ao especificado no item 7 deste Edital; i) sejam apresentados em duplicidade; j) constituam autodeclaração.
7.5.1.7 Somente serão considerados os documentos que estejam devidamente vinculados ao cargo ao qual o candidato está concorrendo.
Quadro 10_BAREMA PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DO 6º ao 9º ANO – CULTURA E HISTÓRIA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA (CARGO 006)
Alínea A, tipo de título: Certificado devidamente registrado, ou declaração de conclusão de curso de pós-graduação Lato Sensu na área de educação com carga horária mínima de 360 horas.
Alínea B, tipo de título: Certificado, devidamente registrado, ou declaração de conclusão de curso de pós-graduação Stricto Sensu (Mestrado ou Doutorado) na área de educação com carga horária mínima de 360 horas.
Alínea C, tipo de título: Certificado, devidamente registrado, ou declaração de conclusão de curso de graduação em Ciências Sociais, Filosofia, História ou Geografia.
Alínea D, tipo de título: Experiência profissional, de nível superior, como Professor do Ensino Fundamental em instituições educacionais privadas e/ou públicas.
É de ver-se que o impetrante possui certificado registrado de conclusão de curso de graduação em História e licenciatura em História, id 427415203.
Dos documentos acostados pelo impetrante, nota-se também, certificado de conclusão do curso de Mestrado em História, área de concentração: História Social do Brasil, bem como, diploma outorgando-lhe o grau de Doutor em História, área de concentração História, Tradição e Modernidade: Política, Cultura e Trabalho. Ids 427415186 e 427415187.
A sua dissertação do programa de pós-graduação em história tem como tema: Entre contatos, trocas e embates: Índios, missionários e outros atores sociais no Sul da Bahia (Século XIX), tendo inclusive artigos publicados em livros sobre o tema, conforme se infere do id 427416679 e 427416693
Podemos, portanto concluir que a jurisprudência dominante é no sentido de que a negativa de reconhecimento de titulação superior à exigida no edital confronta-se com o interesse público, consubstanciado na escolha do candidato mais qualificado, além de ferir o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.
Vale colacionar as jurisprudências sobre o tema:
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA. Cargo de PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO, ÁREA MATEMÁTICA. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO. LICENCIATURA EM MATEMÁTICA. CANDIDATA NOMEADA. BACHARELADO EM MATEMÁTICA E MESTRADO EM MATEMÁTICA. qualificação superior À EXIGIDA PELO EDITAL. princípio da razoabilidade. direito à nomeação e posse. sentença MANTIDA. segurança concedida. A comprovação de que o candidato a cargo público possui grau de escolaridade superior ao exigido pelo edital do certame lhe confere direito ao exercício do cargo, não se mostrando razoável impedir seu acesso ao serviço público. Precedentes. No caso em apreço, a parte impetrante foi nomeada ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Área Matemática, tendo sido classificada na 21ª posição do concurso respectivo. Contudo, a sua posse foi obstada, uma vez que a ausência de Diploma de Licenciatura em Matemática exigido em Edital feriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. A Comissão de Avaliação Documental foi expressa que no sentido de que a candidata apresentou Diploma de Bacharelado em Matemática e Diploma de Mestrado em Matemática, mas que tal titulação não seria suficiente para suprir a exigência de Diploma de Licenciatura em Matemática. A referida documentação foi juntada aos autos, os quais noticiam, inclusive, que a impetrante foi aceita em Programa de Doutorado em Matemática. [...] tendo o impetrante apresentado diploma de Mestre, pressupõe-se a qualificação específica necessária, abarcando, e inclusive

sobrepujando, os pressupostos básicos elencados no edital. Isso porque a titulação maior (mestrado) abarca a titulação menor (licenciatura plena), sendo este fato notório que dispensa a produção de provas, mostrando-se perfeitamente viável a impetração do mandado de segurança, ante a constatação de direito líquido e certo [...] (STJ, AREsp 1.144.188/SC, Decisão Monocrática, Ministro Sérgio Kukina, publicado em 30/10/2017). Este Tribunal, em situações análogas, em que candidatos a vaga de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Área Matemática, com formação superior à exigida pelos respectivos Editais de concurso, detentores de Bacharelado e Mestrado na área, reconhece a suficiência da sua titulação, ante a falta da razoabilidade de exigência de título de Licenciatura. Precedentes. Esta C. Turma tem adotado o entendimento no sentido de ser possível nomeação antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime, de forma a afastar as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes previsto no CPC de 1973 e, agora, o prosseguimento do julgamento constante do art. 942 do novo Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso de apelação e reexame necessário aos quais se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 10029159220184013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 25/01/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 26/01/2021 PAG PJe 26/01/2021 PAG)

Com efeito, no col. STJ, o eminente Ministro Sérgio Kukina, apreciando o AREsp 1.144.188/SC (publicado em 30/10/2017), entendeu que, “[...] tendo o impetrante apresentado diploma de Mestre, pressupõe-se a qualificação específica necessária, abarcando, e inclusive sobrepujando, os pressupostos básicos elencados no edital. Isso porque a titulação maior (mestrado) abarca a titulação menor (licenciatura plena), sendo este fato notório que dispensa a produção de provas, mostrando-se perfeitamente viável a impetração do mandado de segurança, ante a constatação de direito líquido e certo”.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA (IFBA). CANDIDATOS COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. FALTA DE RAZOABILIDADE POR PARTE DO ADMINISTRADOR. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Os impetrantes participaram, com êxito, do processo seletivo disciplinado pelo Edital n. 4/2016, disputando vagas destinadas ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sendo certo que foi previsto como requisito para investidura no cargo a comprovação de que os candidatos possuíam Licenciatura em Matemática ou Ciências com habilitação em Matemática, ou Ciências Exatas com habilitação em Matemática, todas com titulação mínima de Pós-Graduação Lato Sensu na área ou em Educação. 2. Embora tenham sido nomeados pela Portaria n. 1.529/2018, foram impedidos de tomar posse, sob a alegação de que não apresentaram os documentos necessários à sua investidura. Ocorre que, como se extrai das próprias declarações emitidas pelos organizadores do certame, os postulantes são detentores dos Diplomas de Bacharelado e Mestrado em Matemática, de modo que ostentam formação superior à exigida no edital. 3. A matéria já foi apreciada, por diversas vezes, neste Tribunal, fixando-se o entendimento de que é desprovido de razoabilidade o ato do administrador que deixa de dar posse a candidato regularmente aprovado em concurso público ao argumento de descumprimento de requisito essencial, quando o interessado detém, na realidade, formação superior à exigida no edital regulador do processo seletivo. 4. Remessa oficial não provida” (REOMS 1003316-82.2018.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 10/07/2020) (negritei).

III. DISPOSITIVO

Do exposto, DEFIRO A SEGURANÇA para anular em definitivo o ato de inabilitação e exclusão do impetrante do concurso objeto da ação, convalidando a aceitação dos títulos de mestrado e doutorado como aptos para cumprir os pré requisitos do cargo almejado e deferindo a nomeação.

Sem condenação ao pagamento de custas.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Enunciado 512 da Súmula do e. Supremo Tribunal Federal e Enunciado 105 da Súmula do e. Superior

P.I.C.

Intime-se ao Representante do Ministério Público.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas/BA, 03 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021459-39.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lais Mesquita Anunciacao
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)
Requerente: Luiz Carlos Dos Santos Sousa
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021459-39.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LAIS MESQUITA ANUNCIACAO e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SOUSA ALMEIDA (OAB:BA67786)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DECISÃO

LAIS MESQUITA ANUNCIAÇÃO e LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUSA, devidamente qualificados, ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE REAL CONDUTOR INFRATOR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do DETRAN/BA – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS, também qualificado, requerendo preliminarmente, o benefício da justiça gratuita, e expressa o desinteresse em autocomposição de audiência de conciliação, em razão da natureza do litígio.
A 1ª Autora é proprietária do automóvel, RENAULT/SANDERO EXPRE, de placa PZU2J39, renavam n° 01121846090, adquirido em 02/02/2022.
Aduz, a 1ª autora, que ao tentar baixar a CNH digital, foi surpreendida com a informação da cassação da sua permissão para dirigir, e ao buscar informações junto ao DETRAN/BA, foi comunicada que a cassação da sua CNH foi resultado de suposto cometimento de duas infrações de trânsito de natureza grave conforme o art. 258, II, do CTB, (estacionar local/horário de estacionamento e parada proibidos pela sinalização), e dirigir veículo manuseando o telefone celular, infração de natureza gravíssima, 7 pontos na carteira, em outubro de 2023.
Afirmam que o referido veículo foi alugado pelo 2º autor LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUSA, para utilização diária de transporte, como motorista de aplicativo, condutor responsável pelas infrações de trânsito imputadas através dos AIT nº T00931169 e AIT nº M000135905.
Salienta a 1ª Autora, que a restrição lançada em seu prontuário é ilegal, em razão da violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que não foi notificada da cassação de sua CNH e sequer das multas, apenas tomado ciência até aquela data, assim como no momento da infração do veículo não era a real condutora.
Ademais, a fim de que o real condutor infrator seja reconhecido judicialmente, a perda do prazo administrativo não obstaculiza o ajuizamento da presente demanda.
Requerem a concessão de tutela de urgência, para determinar ao DETRAN-BA que suspenda os pontos decorrentes da autuação de nº T009301169 e nº M000135905, desbloqueando a CNH, permitindo que a permaneça em pleno gozo, e retirando todas as restrições do prontuário de habilitação, da primeira autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para hipótese de descumprimento total, parcial ou moroso por parte do órgão de trânsito.
Requerem ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos para tornar definitiva a tutela provisória, bem como declarando a nulidade da infração de trânsito AIT nº T009301169 e AIT nº M000135905, nos termos do art. 281, parágrafo único, I, do CTB, e a condenação dos Réus ao pagamento de indenização pelos danos morais, sofridos e experimentados pela 1ª autora, assim como a devolução do valor de R$ 195,23 e R$ 293,47 devidamente corrigidos e com os acréscimos de juros, em razão do pagamento da multa AIT nº T009301169 e AIT nº M000135905 no momento do licenciamento do veículo.
Por fim, em caso de indeferimento do pedido anterior, que seja declarada a nulidade dos pontos anotados no prontuário da primeira autora, decorrente da autuação nº AIT nº T009301169 e AIT nº M000135905, e declarado LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA, como o real condutor infrator, determinando o imediato desbloqueio, tornando nulo o ato administrativo que bloqueou o prontuário de condutor, tal como seja expedida a CNH definitiva da primeira autora.
Ao final pugnam, a concessão do benefício da justiça gratuita, assim como a condenação dos Réus nas custas e despesas judiciais, em honorários advocatícios, tal qual a citação dos requeridos, nas pessoas do seus representantes legais, para, querendo contestarem a presente ação, sob pena de confissão e revelia.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte Autora, num juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes ambos os requisitos.
Prevê o art. 257, parágrafo 7º, do Código de Trânsito Brasileiro:
(...)
§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
(…)
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
Na situação sub judice, tem-se que a autora obteve a permissão para dirigir em 21/12/2022.
Consta dos autos, o bloqueio e cassação da CNH da autora id 418777613, sem a discriminação da(s) infração(ões) que ocasionaram o referido bloqueio/cassação/data.
Consta nos autos apenas extrato das autuações e quantidades de pontos atribuídas, sem qualquer cópia dos autos de infrações lavrados.
Dessarte, a priori, não vislumbro elementos suficientes que demonstrem a plausibilidade do direito afirmado pelos autores ou o perigo da demora. Os documentos anexados até então são insuficientes para corroborar a tese ventilada na exordial, impondo-se a instauração do contraditório e da ampla defesa, inclusive, vale salientar que o pedido tem cunho satisfativo.
Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Ré juntar ao autos o procedimento administrativo da aplicação da infração.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas/BA, 08 de novembro de 2023.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021459-39.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lais Mesquita Anunciacao
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)
Requerente: Luiz Carlos Dos Santos Sousa
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021459-39.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LAIS MESQUITA ANUNCIACAO e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SOUSA ALMEIDA (OAB:BA67786)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DECISÃO

LAIS MESQUITA ANUNCIAÇÃO e LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUSA, devidamente qualificados, ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE REAL CONDUTOR INFRATOR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do DETRAN/BA – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS, também qualificado, requerendo preliminarmente, o benefício da justiça gratuita, e expressa o desinteresse em autocomposição de audiência de conciliação, em razão da natureza do litígio.
A 1ª Autora é proprietária do automóvel, RENAULT/SANDERO EXPRE, de placa PZU2J39, renavam n° 01121846090, adquirido em 02/02/2022.
Aduz, a 1ª autora, que ao tentar baixar a CNH digital, foi surpreendida com a informação da cassação da sua permissão para dirigir, e ao buscar informações junto ao DETRAN/BA, foi comunicada que a cassação da sua CNH foi resultado de suposto cometimento de duas infrações de trânsito de natureza grave conforme o art. 258, II, do CTB, (estacionar local/horário de estacionamento e parada proibidos pela sinalização), e dirigir veículo manuseando o telefone celular, infração de natureza gravíssima, 7 pontos na carteira, em outubro de 2023.
Afirmam que o referido veículo foi alugado pelo 2º autor LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUSA, para utilização diária de transporte, como motorista de aplicativo, condutor responsável pelas infrações de trânsito imputadas através dos AIT nº T00931169 e AIT nº M000135905.

Salienta a 1ª Autora, que a restrição lançada em seu prontuário é ilegal, em razão da violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que não foi notificada da cassação de sua CNH e sequer das multas, apenas tomado ciência até aquela data, assim como no momento da infração do veículo não era a real condutora.
Ademais, a fim de que o real condutor infrator seja reconhecido judicialmente, a perda do prazo administrativo não obstaculiza o ajuizamento da presente demanda.
Requerem a concessão de tutela de urgência, para determinar ao DETRAN-BA que suspenda os pontos decorrentes da autuação de nº T009301169 e nº M000135905, desbloqueando a CNH, permitindo que a permaneça em pleno gozo, e retirando todas as restrições do prontuário de habilitação, da primeira autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para hipótese de descumprimento total, parcial ou moroso por parte do órgão de trânsito.
Requerem ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos para tornar definitiva a tutela provisória, bem como declarando a nulidade da infração de trânsito AIT nº T009301169 e AIT nº M000135905, nos termos do art. 281, parágrafo único, I, do CTB, e a condenação dos Réus ao pagamento de indenização pelos danos morais, sofridos e experimentados pela 1ª autora, assim como a devolução do valor de R$ 195,23 e R$ 293,47 devidamente corrigidos e com os acréscimos de juros, em razão do pagamento da multa AIT nº T009301169 e AIT nº M000135905 no momento do licenciamento do veículo.
Por fim, em caso de indeferimento do pedido anterior, que seja declarada a nulidade dos pontos anotados no prontuário da primeira autora, decorrente da autuação nº AIT nº T009301169 e AIT nº M000135905, e declarado LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA, como o real condutor infrator, determinando o imediato desbloqueio, tornando nulo o ato administrativo que bloqueou o prontuário de condutor, tal como seja expedida a CNH definitiva da primeira autora.
Ao final pugnam, a concessão do benefício da justiça gratuita, assim como a condenação dos Réus nas custas e despesas judiciais, em honorários advocatícios, tal qual a citação dos requeridos, nas pessoas do seus representantes legais, para, querendo contestarem a presente ação, sob pena de confissão e revelia.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte Autora, num juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes ambos os requisitos.
Prevê o art. 257, parágrafo 7º, do Código de Trânsito Brasileiro:
(...)
§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
(…)
§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
Na situação sub judice, tem-se que a autora obteve a permissão para dirigir em 21/12/2022.
Consta dos autos, o bloqueio e cassação da CNH da autora id 418777613, sem a discriminação da(s) infração(ões) que ocasionaram o referido bloqueio/cassação/data.
Consta nos autos apenas extrato das autuações e quantidades de pontos atribuídas, sem qualquer cópia dos autos de infrações lavrados.
Dessarte, a priori, não vislumbro elementos suficientes que demonstrem a plausibilidade do direito afirmado pelos autores ou o perigo da demora. Os documentos anexados até então são insuficientes para corroborar a tese ventilada na exordial, impondo-se a instauração do contraditório e da ampla defesa, inclusive, vale salientar que o pedido tem cunho satisfativo.
Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Ré juntar ao autos o procedimento administrativo da aplicação da infração.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas/BA, 08 de novembro de 2023.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021459-39.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas

Requerente: Lais Mesquita Anunciacao
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)
Requerente: Luiz Carlos Dos Santos Sousa
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021459-39.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LAIS MESQUITA ANUNCIACAO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUSA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Lauro de Freitas, 5 de março de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021918-41.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Es Manutencao E Servicos Ltda - Me
Advogado: Adriana Martins Rosa Soares (OAB:BA64285)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8021918-41.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ES MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): ADRIANA MARTINS ROSA SOARES (OAB:BA64285)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO

MINAS BRASIL ENGENHARIA & CONST. LTDA Empresa Simples Nacional Micro Empresa, devidamente qualificada, ajuíza AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO C/C ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Artigo 300 CPC) em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN, preliminarmente, requerendo os benefícios da justiça gratuita.

Aduzindo que é representante legal da autora e proprietário do veículo CHEVROLET/MONTANA LS, particular, espécie: carga, ano modelo: 2014, cor: cinza, nacional, chassi n°: 9BGCA80X0EB219881, placa: OUV1I75, conforme documento CRLV.

Narra que, voltando do trabalho se deparou com uma Blitz, próximo ao bairro de Portão, no evento da escola da sua filha, e devido a multas do ano de 2020, o licenciamento do referido automóvel se encontra em atraso, muito embora uma das multas

foi objeto de discussão em recurso administrativo, foi rejeitada pela Ré, impossibilitando-o de pagar o licenciamento do veículo, desde então.

Declara que, ao ser parado pelo Agente de trânsito, bem como a Polícia Militar e Guincho, foi informado por Luis Carlos Soares José Jorge, que as multas perfaziam um valor de R$ 1.922,90 (um mil novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), e o recolhimento do valor do IPVA. Em seguida informou para os agentes que estava impossibilitado de fazer o pagamento do licenciamento do veículo, devido as infrações de trânsito e as respectivas multas sobre o referido automóvel.

Alega o autor, que apesar de tentado executar o pagamento, no momento da blitz, indo diretamente no caixa eletrônico do Bradesco, o site e a rede do Detran/BA encontravam-se indisponíveis. Ademais, tentou efetuar o pagamento também pelo aplicativo do Detran/BA, todavia apresentava: ERRO G999-001, assim como não conseguiu fazer o pagamento em nenhum dos sites, posto que só efetuava o pagamento do licenciamento, conjuntamente com o IPVA e as multas, perfazendo um montante de R$ 3.427,03 (três mil quatrocentos e vinte e sete reais e três centavos).

Esclarece que na tentativa em fosse efetuado o pagamento do licenciamento do referido veículo, solicitou ao seu vizinho, a sua irmã, porém todas tentativas nulas, em razão de indisponibilidade dos serviços do banco.

Relata ainda que, apesar de informado que o referido veículo era para seu trabalho e sustento para sua família, irresistível o PM agente da operação, mandou rebocar o veículo e levar para o pátio, informando que a liberação do referido automóvel apenas seria após a regularização do veículo conjuntamente com as multas e IPVA, visto que o cômputo ocasionava auto de infração, ainda a documentação irregular do veículo.

Expõe que a Requerida está exigindo o pagamento das aludidas multas sem oferecimento do direito ao contraditório, conforme o art. 285, parágrafo 1° da Lei 9503/97, além do mais, infere-se que regularizou o veículo até ano de 2020, e ao consultar o pagamento do ano 2021, surgiram multas do ano de 2021/2020, as quais foram recorridas, contudo pela ilegalidade da aplicação das mesmas, negadas perante o órgão.

Por todo exposto, requer que seja declarado ilícita a conduta do demandado de proibir que o requerente efetue o licenciamento do veículo indicado na narrativa fática, bem como, deferida ainda, a tutela de urgência, inaudita altera pars, conforme o artigo 300 do CPC, ora pleiteada, para que seja determinado ao Requerido que autorize: 1. A GUIA DE LICENCIAMENTO do veículo um CHEVROLET/ MONTANA LS, particular, espécie: carga, ano modelo: 2014, cor: cinza, NACIONAL, , chassi n.° 9BGCA-80X0EB219881, placa, OUV1I75, independentemente do pagamento das multas indicadas, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Exa. 2. A LIBERAÇÃO do veículo do Pátio; 3. Requer ainda o PRAZO DE 15 dias para qualquer coersão de reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento imposto pela Ré;

Ao final, seja confirmada a tutela de urgência, para garantir o Autor o licenciamento do aludido independentemente das multas discutidas nesta demanda.
Pugna ainda, seja citada a Ré para que compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento e/ou, querendo, apresente defesa, conforme espeque no art. 7° da Lei 12.153/09, além do mais dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja o DETRAN/BA, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Por último, caso Vossa Excelência entenda pela ilegalidade do ato discricionário do Detran, violando o princípio fundamental da Ampla Defesa, constrangimento e remoção do veículo, requer: 1. O dano moral no valor de R$ 1.922,90, requer também a anulação dos valores das diárias de pátio (Pátio Nordeste), juntamente a anulação do valor do guincho pela ilegalidade do fato. 2. Requer também a anulação dos valores das diárias de pátio (Pátio Nordeste) pela ILEGALIDADE DA APREENSÃO; 3. Requer também a anulação do valor do guincho pela ilegalidade do fato. 4. Requer ainda o PRAZO DE 15 dias para qualquer coersão de reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento imposto pela Ré.
Com inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.
Infere-se dos autos, que a postulante obteve seu veículo apreendido, pela Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/SETTOP, sob a justificativa de infração nos termos do Art. 230, inciso V, do CTB, id 421968638:
Art. 230. Conduzir o veículo:
[…]
V – que não esteja registrado e devidamente licenciado;
[…]
Infração gravíssima;
Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa – remoção do veículo.

Como se observa, uma das penalidades aplicadas ao condutor que trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada, nos termos do art. 262 do CTB, verbis:

"Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.
§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.
§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica".

Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte Autora, num juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes ambos os requisitos.
Embora o autor tenha colacionado aos autos certificado de registro e licenciamento de veículo digital 2020, id 421968637, não vislumbro a existência de documentação que demonstre plausibilidade do direito firmado pelo autor.
No caso vertente, o autor não juntou aos autos qualquer prova ou documento, que se comprove a ilegalidade dos autos de infrações associadas ao referido veículo. Muito menos colacionou o recurso administrativo que deu ensejo, em virtude da ilegalidade da aplicação das multas datadas em 2021/2020.

Por esta forma, é viável observar que o autor não se encarregou de trazer aos autos, nenhuma prova de embasamento legal para concessão da liminar aventada, não fazendo prova da alegação do seu direito.

Sabe-se que, de acordo com o artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova, nas ações constitutivas de direito, é distribuído em desfavor do autor, vejamos:
'' Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ''

Em análise apriorística, entendo que os documentos anexados não são suficientes para atestar a plausibilidade do direito afirmado pela parte autora, mostrando-se necessária a instauração do contraditório.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.

Citem-se os requeridos para, querendo, oferecerem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
No prazo de defesa, deverá o requerido juntar a cópia dos processos administrativos objeto da lide.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Sem custas (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas /BA, 27 de novembro de 2023.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021918-41.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Es Manutencao E Servicos Ltda - Me
Advogado: Adriana Martins Rosa Soares (OAB:BA64285)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021918-41.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ES MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Lauro de Freitas, 5 de março de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018724-33.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gelva Lopes Nunes
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8018724-33.2023.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abuso de Poder]
AUTOR: GELVA LOPES NUNES

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que aos autos não foram carreados aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, nem mesmo declaração de hipossuficiência, haja vista que a procuração juntada encontra-se apócrifa, não concede poderes a patrono constituído para requerer a gratuidade.
INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração assinada, documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alega, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
e) declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes especiais art. 105 do CPC.
CONCLUSOS após.
Lauro de Freitas, BA, 14 de novembro de 2023.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0303283-61.2012.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Jose Carlos Vieira Machado
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Impetrado: Prefeita Do Municipio De Lauro De Freitas
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0303283-61.2012.8.05.0150
Classe Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Nomeação, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIEIRA MACHADO

IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Havendo interesse no cumprimento da sentença, observe-se o art. 534 do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), 19 de setembro de 2023
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021722-71.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Isabel De Jesus Dos Santos
Advogado: Ednilson Couto De Jesus Junior (OAB:BA51672)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021722-71.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA ISABEL DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDNILSON COUTO DE JESUS JUNIOR (OAB:BA51672)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA ISABEL DE JESUS DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuíza AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR EM CARGO PÚBLICO C/C COBRANÇA DE CONSECTÁRIOS E DANOS MORAIS, em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, aduzindo que foi admitida pela Municipalidade em 25/01/1988, ocupando cargo efetivo de auxiliar de disciplina.
Afirma que, com a extinção da Lei Municipal n° 584/1988 que regulamentava o “Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lauro de Freitas, foi criado em seus termos o Fundo de Seguridade Municipal com a edição da Lei Municipal n° 803/1993.
Narra que na condição de contribuinte do INSS, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição para complementar sua renda, em consequência da extinção do fundo de seguridade municipal, a qual foi deferida em 22/09/2021.
Pontua que, após a concessão do benefício previdenciário, passou a percebê-lo e mais o salário, até a data de 09/11/2023 em que foi exonerada, embora nunca tenha pleiteado.
Alega que, foi surpreendida com a notícia por terceiros sobre o procedimento, tal como o ato administrativo (Portaria n°008 de 01 de agosto de 2023), tendo em vista não ter recebido notificação ou intimação para se pronunciar acerca de eventual rescisão de contrato de trabalho com Município de Lauro de Freitas.
Ademais, afirma que muito embora tenha procurado auxílio para obter ciência do procedimento da investigação preliminar, a intimação para manifestação não ocorrera, tendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas decorrido.
Informa, ainda que com o intuito de ter acesso ao processo, bem como exercer o direito de ampla defesa e contraditório, os advogados se deslocaram ao CALF, e foram informados que a demissão se deu devido à aposentadoria da autora, não sendo

possível disponibilizar a íntegra do processo, tendo em vista o ato administrativo restringir-se à simples aplicação de efeito de direito, não ocorrendo necessidade de apresentação de defesa.
Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim como deferida antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que seja determinada a reintegração da autora ao cargo efetivo (ocupado desde 25/01/1988), todavia caso entenda de rigor, notifique o réu para que apresente justificativas no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tal como determine a manutenção do plano de saúde para que continue realizando seus tratamentos, sob pena de multa diária a ser arbitrado pelo MM. Juízo, ratificando em sede de mérito a manutenção no cargo público e no plano de saúde em caráter vitalício.
Requer ainda, a citação do Réu, para querendo, contestar a ação sob pena de confissão e decretação do efeitos da Revelia. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, tornando definitiva antecipação de tutela eventualmente deferida com a anulação do ato administrativo ora impugnado (Portaria de exoneração n° 008 de 01 de agosto de 2023), bem como a condenação do Réu ao pagamento dos salários e demais consectários devidos, e ainda os que tenha deixado de receber por efeito do ato administrativo ora abjurgado, com correção monetária e juros fixados por lei, condenando ainda o réu, ao pagamento das diferenças do quinquênio no importe de R$ 66.205,62 (sessenta e seis mil, duzentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) e C.E.T no valor de R$ 112.903,08 (cento e doze mil, noventa e três reais e oito centavos), devidamente atualizados com juros legais.
Por último, a condenação do Réu ao pagamento de indenização, pelos danos morais causados, no importe de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a ser arbitrado por este MM. Juízo, corrigidos monetariamente desde a data da prática do ilícito, conforme a súmula 43 do STJ, à título de danos morais, em virtude dos longos e tortuosos dias que suportou sofrimento desnecessário, ou ainda, em remota hipótese de Vossa Excelência entender de modo de diverso, levar em consideração a função punitivo pedagógica do dano moral e também, a conduta respeitosa, bem como a gigantesca capacidade financeira do Réu.
Por fim, protesta e requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, inversão do ônus da prova em benefício da autora, a fim de que seja o réu compelido a provar que cumpriu o comando legal, e a condenação em custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento).
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.
Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte autora, num juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes ambos os requisitos.
Da Dicção do art. 37, § 14, da Constituição Federal:
§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019).
No caso, sub examine, autora servidora pública, sem regime próprio de previdência, no mesmo cargo público a que pretende se manter, obteve a concessão da sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e objetiva a acumulação de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria concedida pelo RGPS pela utilização de vínculo contributivo diverso.
Dispões o art. 32, da Lei n° 1519/2013, Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Lauro de Freitas:
Art. 32 – A vacância do cargo público decorrerá de:
I. exoneração;
II. demissão;
III. promoção;
IV. readaptação;
V. aposentadoria;
VI. posse em outro cargo inacumulável;
VII. Falecimento.
Esse tem sido o entendimento jurisprudencial no sentido de que, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral de Providência Social (RGPS).
AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADA NO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1. Segundo dispõe o art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada (...). 2. No caso concreto, o servidor público municipal foi exonerado ao se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista que o Estatuto dos Servidores do Município estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo público. 3. As duas Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL têm entendimento no sentido de que não cabe a reintegração do servidor aposentado ao mesmo cargo público - ainda que, por falta de regime próprio municipal de previdência, a inativação se dê pelo RGPS -, pois (a) tal pretensão constitui burla ao concurso público; (b) não é uma hipótese válida de acumulação de vencimentos com proventos; e (c) trata-se de ofensa à competência do Município para legislar sobre o regime de seus cargos e servidores públicos. 4. Nesse sentido: ARE 1229321 AgR-segun-

do-EDv, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, DJe 04-09-2020); RE 1283210 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 27-10-2020; RE 1221999 AgR-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 18-09-2020; ARE 1244823 AgR-segundo, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 04-09-2020; RE 1246309 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/03/2020, DJe 31-03-2020; RE 1269302 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 04-09-2020. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (ARE 1.234.192-AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 4/2/2021, grifei).
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO LEGISLATIVA DE VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. (ARE 1.229.321-AgR-segundo-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 4/9/2020, grifei).
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDOS. ART. 1.043, I E III, DO CPC/2015. ART. 332 DO RISTF. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. CONSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PARADIGMA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Mostra-se inespecífico, não evidenciando o dissenso de teses necessário a autorizar a admissibilidade dos embargos de divergência, aresto paradigma assentado sobre premissas fáticas diversas da decisão embargada. 2. Firmada a jurisprudência do Plenário da Corte no sentido da decisão embargada, são incabíveis os embargos (art. 332 do RISTF). 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 1.063.705-AgR-segundo-EDv-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 10/12/2020, grifei).
Da análise dos documentos anexados até então pela autora, verifica-se que não há elementos de prova suficientes capazes de demonstrar a ilegalidade no processo administrativo disciplinar, impondo-se a instauração do contraditório.
Sendo assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA VINDICADA.
Cite-se e intime-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo legal.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas/BA, 17 de novembro de 2023.
CRISTINE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021722-71.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Isabel De Jesus Dos Santos
Advogado: Ednilson Couto De Jesus Junior (OAB:BA51672)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021722-71.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ISABEL DE JESUS DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Lauro de Freitas, 5 de março de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021795-43.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Narli Brandao Do Nascimento De Freitas
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021795-43.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: NARLI BRANDAO DO NASCIMENTO DE FREITAS
Advogado(s): FELIPE MIRANDA VINHOLES (OAB:SP388486)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alega, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
CONCLUSOS após.

LAURO DE FREITAS/BA, 22 de novembro de 2023.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502124-26.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Celio Dos Santos Barbosa
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0502124-26.2017.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alimentos]
AUTOR: CELIO DOS SANTOS BARBOSA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.

Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Havendo interesse no cumprimento da sentença, observe-se o art. 534 do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2023
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001397-41.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Horizontal Beira Rio
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Executado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001397-41.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONDOMINIO HORIZONTAL BEIRA RIO
Advogado(s): MAURICIO JOSE SILVA SANTOS (OAB:BA17612), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar proposta pelo Condomínio Horizontal Beira Rio em face do Município de Lauro de Freitas em que houve despacho para comprovar a hipossuficiência em arcar com as custas processuais.
Intimada a parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência foi juntado balancete do ano de 2023 e relatório de inadimplência id. 433616089.
É o relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifico que a parte autora requereu assistência judiciária gratuita, alegando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.
Não se tratando de entidade filantrópica ou mesmo de caráter beneficente, a pessoa jurídica que reclama assistência judiciária deve fazer prova cabal, da alegada hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária formulado, conforme orientação jurisprudencial, senão vejamos:
STJ-0807254) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Com efeito, a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais. 2. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ). 3. In casu, o Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a empresa, ora recorrente, não comprovou que não possui condições de arcar com as custas do processo. 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (Recurso Especial nº 1.666.053/RS (2017/0049933-3), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 01.08.2017).
STJ-0815925) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.110.643/SP (2017/0127361-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 09.08.2017).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03⁄STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 481/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a demonstração de que a requerente encontra-se em processo de recuperação judicial é suficiente para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. No entanto, nos termos da Súmula 481⁄STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Desse modo, “cuidando-se de

pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015). 2. Nesse contexto, impõe-se a manutenção da decisão que proveu o recurso especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja verificado, no caso concreto, se houve a efetiva demonstração acerca da impossibilidade de se arcar com os encargos processuais (na forma prevista na Súmula 481/STJ). Ressalte-se que incumbe ao Tribunal de origem analisar a documentação que a ora agravante alega ter juntado aos autos, para fins de concessão do pedido de gratuidade de justiça. 3. Agravo interno não provido. AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.582 - RS (2016/0231258-0)
Dessarte, o requerente deixou de colacionar aos autos a comprovação cabal de sua renda mensal que atestasse a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais no singelo importe de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), a ser acrescido de R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) pela diligência de envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações e R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos) pela diligência de citação, intimação, notificação e entrega de ofício. A bem da verdade, os documentos juntados id. 433616089, induzem inequivocamente à conclusão que a autora não faz jus à concessão do benefício, tendo capacidade econômico-financeira para custeio das despesas processuais da presente ação.
Por consequência, não resta comprovada nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.
Nestes termos, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária e determino os recolhimentos das custas processuais e diligências no prazo de (15) quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Lauro de Freitas, BA, 05 de março de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020057-20.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Boulevard Parque Residencial
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Condominio Horizontal Beira Rio
Reu: Renata Aparecida Fortuna Novaes
Reu: Sizilio Lisboa Pereira
Reu: Vinicius Cruz Majdalani
Reu: Augusto Jose Pereira De Mesquita
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8020057-20.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CONDOMINIO BOULEVARD PARQUE RESIDENCIAL

REU: CONDOMINIO HORIZONTAL BEIRA RIO, RENATA APARECIDA FORTUNA NOVAES, SIZILIO LISBOA PEREIRA, VINICIUS CRUZ MAJDALANI, AUGUSTO JOSE PEREIRA DE MESQUITA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
No caso de realizar o pedido de gratuidade, junte-se documentos necessários para fins de apreciação do pedido sob pena de indeferimento.
Após, venham-me os autos conclusos.
Lauro de Freitas (BA), 18 de dezembro de 2023
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
8005455-29.2020.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Avansys Tecnologia Ltda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005455-29.2020.8.05.0150
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas, 30 de outubro de 2023
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0310181-56.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Evangelista Cerqueira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0310181-56.2013.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EVANGELISTA CERQUEIRA

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.
Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.

Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição

à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) "No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.
Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.
Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.
Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e honorários.
Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
P.I.C.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0030501-74.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Eliseu Moraes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512 - KM 2,5 Estrada do Coco - CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0030501-74.2011.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ELISEU MORAES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar tributo municipal que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
DECIDO.

Inicialmente cumpre-me registrar que em dezembro de 2017 foi editada a Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando à Procuradoria Geral do Município "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)".
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf.
Não se mostra razoável permitir que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado.
Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária irrisória.
Assim, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 1.355.208, firmou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
- Custo mínimo do processo judicial no âmbito do TJBA (Tabela de Custas 2024) -
Segundo o Supremo Tribunal de Federal, o "baixo valor" deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Entendo que estabelecer um critério objetivo com a avaliação da tabela de custas do eg. TJBA atende aos princípios mencionados, uma vez que não se mostra razoável a busca de créditos tributários cujos valores sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos na tabela de custas do TJBA (valor da causa inferior ao valor mínimo de custas processuais).
Assim, em conformidade com a tabela de custas do TJBA do ano de 2024, temos os seguintes valores:
ATO JUDICIAL TABELA 2024/VALOR (R$)
INICIAL (Valor da causa até R$ 1.000,00) 1.000,00
CARTA DE CITAÇÃO 18,12
MANDADO CITAÇÃO (FRUSTRADA A ANTERIOR) 144,30
EDITAL (FRUSTRADA A ANTERIOR) 43,94
MANDADO PENHORA/AVALIAÇÃO 217,60
ARRESTO DE BENS 217,60
SISBAJUD, ETC 21,34 (POR CONSULTA)
PENHORA IMÓVEL - INTIMAÇÃO 144,30
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ENTES 4,62
TOTAL 931,42

A experiência com demandas dessa natureza e os estudos realizados a respeito da matéria permitem afirmar que a exceção é que o processo de execução fiscal seja exitoso e, quando efetivamente forem alcançados os créditos tributários pretendidos, o custo mínimo da demanda será de R$ 931,42 (novecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).
Assim sendo, mostra-se completamente inconcebível se admitir que execuções fiscais com valor inferior ao acima indicado tenham o regular processamento no âmbito do Poder Judiciário.
A extinção da execução tem o escopo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aqueles inferiores a R$ 1.000,00(-), independentemente da situação processual. Ou seja, a mera verificação no sistema de ações enquadradas nessa referência monetária serão peremptoriamente extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência será as demais disposições contidas na Lei 1.714/17, o que será objeto de análise oportuna.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico, além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como protesto da certidão da dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Vejamos a jurisprudência do STJ sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. AGRAVO REGIMENTAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. - O recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. - Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 352073 RJ 2001/0083403-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p. 251)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 429788 PR 2002/0046326-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/11/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 14/03/2005 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte. (grifou-se) “No mesmo sentido : Resp n. 259702/RJ, Min Castro Meira; AgRg no Resp n 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no Resp. 39027/RJ, Min. Garcia Vieira.

Extrai-se, de tais decisões, que a manutenção de executivos fiscais em montante inferior a mil reais, não significa remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos art. 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Município, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, a autoridade judiciária possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso presente, ainda quando o Município de Lauro de Freitas possua meios que viabilizem o seu adimplemento e Lei Municipal para fazê-lo.

Com efeito, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja a força normativa ora se impõe.

Por fim, importa salientar que a IN nº 001/2013 Orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal. Também em seus dispositivos estabelece.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Ademais o Código de Processo Civil, art. 174,estimula a autocomposição na Administração Pública através de câmaras de mediação e conciliação

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Lauro de Freitas, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 1.000,00 (Hum mil reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC c/c o art. 74 da Lei Municipal nº 1.572/2015, com as alterações conferidas pela Lei Municipal1.714/2017, haja vista a sua função antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e honorários.

Inexistindo recurso, arquivem-se com baixa.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0012031-34.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Quintella Transporte Ltda
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0012031-34.2007.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUINTELLA TRANSPORTE LTDA

S E N T E N Ç A
UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de Quintella Transporte Ltda, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.
No curso do processo, manifestou-se a Fazenda Pública pela extinção da presente demanda executória, noticiando o cancelamento da CDA.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório. Decido.
Dispõe o art. 26 da Lei 6.830/80 que: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
No caso em tela, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80, haja vista o cancelamento da CDA.
Sendo assim, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta a execução.
Sem custas.
Torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 30 de janeiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700051-30.1999.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Eloy Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8329)
Executado: Jorge José De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700051-30.1999.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8329)
EXECUTADO: Jorge José de Carvalho
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal paralisada há mais de 10 anos e a parte intimada para se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatei o necessário. DECIDO.
Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8008821-71.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: V. C. Lacerda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008821-71.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: V. C. LACERDA - EPP

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da sentença de ID 404546567, sustentando a existência de omissão/contradição/obscuridade no julgado.
Considerando que não houve citação a parte executada não foi citada(ID. 408252096).
Após, vieram-me os autos conclusos.
Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a analisá-los.
Prevê o art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso, constato que a decisão vergastada não está inquinada por quaisquer dos vícios apontados, razão pela qual não merece reparo dessa ordem.
Infere-se da análise dos autos que quando a sentença foi proferida, id 404546567, em 15/08/2023, houve inclusive despacho ao exequente para que o mesmo emendasse a inicial, que inclusive estava sem a data de vencimento id 379762907.
Houve o decurso do prazo sem qualquer manifestação do exequente, id 399848747e, somente após o decurso do prazo, a exequente se manifestação, requerendo a substituição da CDA, conforme petição id 406602737 e no dia 28/08/2023 a apresentação de petição de Embargos de Declaração, importando em não adequação do recurso interposto.
Face ao exposto, conheço dos embargos opostos para rejeitá-los por entender que inexistiu contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, mantendo na íntegra a sentença de ID. 404546567
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 19 de dezembro de 2023

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500051-13.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Washington Luis Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0500051-13.2019.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de WASHINGTON LUIS DOS SANTOS , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.
Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção parcial da execução, em relação às inscrições 40241001470004, 40241001470005, tendo em vista que, conforme documento em anexo, houve a quitação parcial da dívida executada.
Requer a suspensão do feito pelo prazo do ajuste, em relação à inscrição 40241001470001, com fulcro no artigo 151, VI do CTN, tendo em vista que o débito fora parcelado após a propositura da execução.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.
Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.
Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento parcial da dívida antes da citação, e suspenso em face do pagamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Anote-se, utilizando o código 22
Lauro de Freitas (BA), 27 de fevereiro de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0301882-56.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gilmar Mendonca Barreto
Advogado: Gleice Brito De Jesus (OAB:BA27098)
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0301882-56.2014.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Atos Processuais]
AUTOR: GILMAR MENDONCA BARRETO

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Havendo interesse no cumprimento da sentença, observe-se o art. 534 do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), 19 de setembro de 2023
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0700006-65.1995.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rasplac Servicos De Seguranca E Vigilancia Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0700006-65.1995.8.05.0150
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RASPLAC SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a nova sistemática processual estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa (art. 9º) e da não decisão surpresa (art. 10), intime(m)-se a(s) parte(s) (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem especificamente sobre a ocorrência da prescrição direta e intercorrente.
Acaso não tenha havido a citação, intime-se apenas o exequente.
Após, remetam-se os autos conclusos para apreciação.

Lauro de Freitas, 5 de março de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0508145-18.2017.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Marcelo De Oliveira Castro Eireli
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Impetrado: Secretário Municipal De Serviços Públicos
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0508145-18.2017.8.05.0150
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO EIRELI

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas remanescentes, conforme certidão ID 424942818.

Lauro de Freitas, 18 de dezembro de 2023
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500850-61.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Adelma Marins De Jesus
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428- Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500850-61.2016.8.05.0150
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADELMA MARINS DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o (a) Exequente para apresentar réplica a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lauro de Freitas, 8 de janeiro de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8011722-51.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcelo Henrique Caldas Pereira
Advogado: Kaique Martine Caldas De Lima (OAB:BA59706)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº: 8011722-51.2019.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Inadimplemento]

AUTOR: MARCELO HENRIQUE CALDAS PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2024, às 10h, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência deste juízo,

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação por esse Juízo, observado o quanto disposto no art. 455 do NCPC, ressalvadas aquelas mencionadas no §4º desse mesmo artigo.
Havendo pedido de depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente, devendo o mandado de intimação conter advertência acerca da pena de confissão, conforme previsão do art. 385, §1º, do NCPC.
Intimações necessárias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), 19 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0021140-33.2011.8.05.0150 Ação Civil Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Raimundo Alves Miranda
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640)
Advogado: Jeane Claudia Silva Nascimento (OAB:BA34203)
Autor: Municipio De Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bernardete Argolo Bittencourt
Terceiro Interessado: Antonio Cezar Chaves De Almeida
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Souza Da Fonseca
Terceiro Interessado: Vidigal Galvão Cafezeiro Neto
Terceiro Interessado: Marivaldo Teixeira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº: 0021140-33.2011.8.05.0150
Classe Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) -[DIREITO AMBIENTAL, Área de Preservação Permanente]
AUTOR: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RAIMUNDO ALVES MIRANDA

DESPACHO
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2024 às 10h, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência deste juízo,

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação por esse Juízo, observado o quanto disposto no art. 455 do NCPC, ressalvadas aquelas mencionadas no §4º desse mesmo artigo.
Havendo pedido de depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente, devendo o mandado de intimação conter advertência acerca da pena de confissão, conforme previsão do art. 385, §1º, do NCPC.
Intimações necessárias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), 19 de fevereiro de 2024

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA
0303880-20.2018.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas
Embargante: Cicero Pereira Do Amorim
Advogado: Sarah Amorim Bulhoes (OAB:BA55064)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0303880-20.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: CICERO PEREIRA DO AMORIM
Advogado(s): SARAH AMORIM BULHOES (OAB:BA55064)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
CÍCERO PEREIRA DO AMORIM, devidamente qualificado, ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, por dependência ao processo tombado sob n.º 0307255-05.2013.8.05.0150.
Devidamente citado, a municipalidade apresentou impugnação aduzindo que houve solução administrativa processo 20876/2018, razão pela qual requereu a extinção por perda superveniente do objeto.
A embargante juntou réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Se a ação principal foi extinta, sem resolução do mérito, da mesma forma tem-se a extinção do embargos apresentado, uma vez que o acessório segue a sorte do principal.
E, por ser um incidente processual, mantém uma relação de acessoriedade com a demanda principal, no caso, a ação executiva ajuizada.
Neste sentido é a jurisprudência, senão vejamos:
RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO – ABANDONO DA CAUSA – PERDA DO OBJETO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE – RECURSO DESPROVIDO. Os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma de caráter incidente à execução. Desta forma, por estar vinculada ao processo de execução, com a extinção desta ocorre a perda de objeto dos embargos, devendo ser extinto o processo. (TJ-MT - AC: 00009194420138110036 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 27/05/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 02/06/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. 1.PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE TEM POR CONSEQUÊNCIA A PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 2.SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, mas não independente, na medida em que somente podem ser opostos incidentalmente à execução embargada, mantendo referidas demandas inequívoco vínculo de acessoriedade, sendo certo que a demanda acessória deve seguir a mesma sorte da ação principal, de modo que, sendo extinta a ação executiva, impõe-se também a extinção dos embargos à execução.2. É devida a majoração da verba honorária em grau recursal, em observância ao art. 85, § 11, do NCPC, sem afronta ao princípio da reformatio in pejus por se tratar de aplicação de regra processual. Recurso não provido. (TJ--PR - APL: 00134326020188160026 Campo Largo 0013432-60.2018.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 16/08/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)
Sendo assim, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Condeno a embargada em custas a serem restituída em favor do embargante e honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas-BA, 04 de março de 2024.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018913-11.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jorge Sena Barreto

Advogado: Bruno Gustavo Franco Da Silva (OAB:BA54858)
Requerido: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8018913-11.2023.8.05.0150
Classe Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) -[Liminar, Inclusão de Dependente]
REQUERENTE: JORGE SENA BARRETO

REQUERIDO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL

DESPACHO
JORGE SENA BARRETO, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face do INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMAÇARI, também qualificado, aduzindo que é viúvo de DNAJARA PINHEIRO BARRETO falecida em 24/04/2023 e que a pensão foi indeferida em virtude do autor está separado de fato da falecida.
Afirma que é contraditória a afirmação já que continuaram casados ate os últimos dias de vida da já falecida.
Afirma ainda que o número do processo que foi disponibilizado pelo ISSM ao requerente foi nº 00081.07.10.372.2023.
Requer a concessão da antecipação da tutela, para que o requerido seja compelido a efetuar o pagamento da pensão por morte em seu favor.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
No caso, quanto ao pedido de pagamento da pensão por morte, não é possível o deferimento da tutela pretendida em caráter liminar, em virtude de expressa vedação legal.
A Lei 8.437/92 estabelece no seu artigo 1º que:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido, o art. art. 7º da Lei 12.016/2009 reza:
Art. 7º § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
Ainda, o art. 1º da Lei 9.494/97 (que disciplina a aplicação da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública) diz:
Art. 1º Lei 9494/97- Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei da lei 4348/64, de 26 de Junho de 1964, (revogada pela Lei 12016/2009) no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (revogada pela Lei 12016/2009), e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
(...)
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Na situação em apreço, o pleito tem caráter eminentemente satisfativo, razão pela qual deve ser indeferido o pedido antecipatório.
Nessa toada, em análise apriorística, não vislumbro a presença dos elementos necessários para a caracterização da plausibilidade do direito informado pela autora.
Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
Cite(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s), por meio do endereço eletrônico disponível no banco de dados do Poder Judiciário, conforme previsão do art. 246, caput, §2º e §4º do CPC, para conhecer dos termos da ação e, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica, nos termos dos arts. 183, §1º, 231, V e 335 do CPC.
Advirta-se o(a)(s) Ré(u)(s) que a falta de contestação no prazo e na forma legal importa revelia, conforme redação dos arts. 344 e 345/CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de (15) quinze dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.
Publique-se, intime-se e registre-se.
Lauro de Freitas (BA), 9 de novembro de 2023
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018584-96.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Case Servicos De Montagem Ltda - Epp
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933)
Reu: Secretário Municipal Da Fazenda Pública De Lauro De Freitas
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018584-96.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CASE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - EPP
Advogado(s): RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR (OAB:BA25725)
REU: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de processo redistribuído da 2ª Vara da Fazenda Pública de Lauro de Freitas em virtude da existência do processo de execução fiscal tombada sob n.º 8009889-95.2019.8.05.0150.
Analisando os autos, verifico que a ação proposta requer a revisão do acordo realizado em relação ao processo que tramita nesta unidade.
Assim, a competência é dessa unidade devendo a ação ser apensa ao processo citado.
Outro ponto é que houve por decisão de agravo de instrumento o deferimento do parcelamento das custas em (06) seis vezes e apens constam nos autos apenas um comprovante de pagamento do mês de novembro, estando ausente os meses de dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024.
Nestes termos, DETERMINO:
A) que a secretaria apense o presente processo a execução fiscal tombada sob n.º 8009889-95.2019.8.05.0150;
B) Fica a parte autora intimada para juntar os comprovantes das parcelas vencidas, no prazo de (15) quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição;
C) Após, volte concluso para apreciação da antecipação da tutela.
P.I.C.
Lauro de Freitas, BA, 22 de fevereiro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700582-33.2010.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Executado: Valdinea De Sousa Neves Moura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700582-33.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920)
EXECUTADO: VALDINEA DE SOUSA NEVES MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 26/05/2010.
Frustrada a citação a parte exequente intimada deixou de se manifestar.
Conclui-se que o exequente não promove qualquer manifestação no processo desde o ano de 2010.
Relatei o necessário. DECIDO.
Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 05 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0304560-44.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Manoela De Fatima Da Costa Souza
Exequente: Conselho Regional De Administracao
Advogado: Euber Luciano Vieira Dantas (OAB:BA20568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0304560-44.2014.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Competência Tributária]
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

EXECUTADO: MANOELA DE FATIMA DA COSTA SOUZA

S E N T E N Ç A
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de MANOELA DE FATIMA DA COSTA SOUZA, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.
No curso do processo, manifestou-se a Fazenda Pública pela extinção da presente demanda executória, noticiando o cancelamento da CDA.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório. Decido.
Dispõe o art. 26 da Lei 6.830/80 que: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
No caso em tela, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80, haja vista o cancelamento da CDA.
Sendo assim, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta a execução.
Sem custas.
Torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 4 de março de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0700070-12.1994.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Administracao
Executado: Diogo De Andrade Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Estrada do Coco, Km 2,5- Condomínio Center 5
e-mail: aurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0700070-12.1994.8.05.0150
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
EXECUTADO: DIOGO DE ANDRADE LOPES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a nova sistemática processual estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa (art. 9º) e da não decisão surpresa (art. 10), intime(m)-se a(s) parte(s) (s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem especificamente sobre a ocorrência da prescrição direta e intercorrente.
Acaso não tenha havido a citação, intime-se apenas o exequente.
Após, remetam-se os autos conclusos para apreciação.
Lauro de Freitas, 29 de dezembro de 2020

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0000549-26.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia Da Bahia- Crea-ba
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Ruas Industria Comercio Repres. Importação E Exportação Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Estrada do Coco, Km 2,5- Condomínio Center 5
e-mail: aurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000549-26.2006.8.05.0150
EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA- CREA-BA
EXECUTADO: RUAS INDUSTRIA COMERCIO REPRES. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o feito se encontra paralisado por longo período, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente (s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe(m) se possui(em) interesse no prosseguimento do feito, se o crédito está pago ou suspenso, se ocorreu a prescrição direta ou intercorrente e, caso persista o interesse, deverá indicar o endereço correto do(s) executado (s), proceder a atualização do débito e cumprir eventuais despachos anteriores, sob pena de extinção do feito.
Fica ciente a Fazenda Pública que, na hipótese de requerimento de penhora via BACENJUD, deverá informar o número do CPF/CNPJ do(s) executado(s), podendo, no caso de débito tributário de IPTU E TL, pleitear a realização de penhora/arresto sobre o imóvel.

Lauro de Freitas, 16 de novembro de 2020

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0000709-51.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia Da Bahia- Crea-ba
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Mário Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000709-51.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia- Crea-ba
Advogado(s): JOSE ANTONIO ROCHA SILVA (OAB:BA9269)
EXECUTADO: Mário Pereira da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 31 de janeiro de 2006, sem que haja movimentação útil e o exequente intimado deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatei o necessário. DECIDO.
Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 05 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0001339-10.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Bazar Janceli Ltda
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001339-10.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
EXECUTADO: Bazar Janceli Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 02 de março de 2006, sem que haja movimentação útil e o exequente intimado deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatei o necessário. DECIDO.
Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras

vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 05 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0000497-30.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia Da Bahia- Crea-ba
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Alex Carmo Do Sá

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000497-30.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia- Crea-ba
Advogado(s): JOSE ANTONIO ROCHA SILVA (OAB:BA9269)
EXECUTADO: Alex Carmo do Sá
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 25 de janeiro de 2006, sem que haja movimentação útil e o exequente intimado deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatei o necessário. DECIDO.
Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 05 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700056-47.2002.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Executado: Angenor Goelzer - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700056-47.2002.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A)
EXECUTADO: ANGENOR GOELZER - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 14/10/2008, sem que haja movimentação útil e o exequente intimado deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatei o necessário. DECIDO.
Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 05 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0013792-66.2008.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Federal De Enfermagem
Advogado: Luciana Novaes Freire Lopes Campos (OAB:BA24940)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Dantas (OAB:BA12740)
Executado: Maria Auxiliadora De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0013792-66.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Conselho Federal de Enfermagem
Advogado(s): LUCIANA NOVAES FREIRE LOPES CAMPOS (OAB:BA24940), MARIO CESAR DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA12740)
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 04/12/2002, sem que haja movimentação útil e o exequente intimado deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatei o necessário. DECIDO.
Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 05 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700100-08.1998.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Eloy Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8329)
Executado: Sol & Lar Utilidades Para O Lar Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700100-08.1998.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8329)
EXECUTADO: SOL & LAR UTILIDADES PARA O LAR LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 11/12/1998, sem que haja movimentação útil e o exequente intimado deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatei o necessário. DECIDO.
Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que

não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 05 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700075-34.1994.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Corretores De Imóveis - Creci
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Rochedo Patrimonial Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700075-34.1994.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci
Advogado(s): ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA4777)
EXECUTADO: ROCHEDO PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 01/11/1994, sem que haja movimentação útil e o exequente intimado deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatei o necessário. DECIDO.
Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação

- art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 05 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA DE MIGRAÇÃO
0304567-36.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Administração Da Bahia Craba
Advogado: Euber Luciano Vieira Dantas (OAB:BA20568)
Executado: Glauco Tavares Candido De Almeida

Intimação automática de migração:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0304567-36.2014.8.05.0150

INTIMAÇÃO DE MIGRAÇÃO
Ficam os interessados intimados para conhecimento que este processo, doravante, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico (PJE).
A partir deste ato, os peticionamentos devem ser realizados no sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições realizadas no sistema de origem, conforme decreto judiciário nº. 638, de 17 de setembro de 2018.
LAURO DE FREITAS/BA, 17 de outubro de 2020.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0001987-87.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Silvina Silva Siqueira De Souza
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001987-87.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920)
EXECUTADO: Silvina Silva Siqueira de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 27/03/2006, sem que haja movimentação útil e o exequente intimado deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatei o necessário. DECIDO.
Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 05 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700005-41.1999.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Farol Comercial De Cosmeticos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700005-41.1999.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: FAROL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 24/05/1999, sem que haja movimentação útil e o exequente intimado deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatei o necessário. DECIDO.

Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 05 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0700505-39.2001.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Engetherm Engenharia E Projetos Ltda.
Advogado: Heldo Jorge Dos Santos Pereira (OAB:BA13543)
Exequente: Conselho Regional De Eng. Arquitetura E Agronomia Do Es
Procurador: Magda Helena Malacarne (OAB:ES5073)
Procurador: Magda Helena Malacarne

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700505-39.2001.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES
Advogado(s):
EXECUTADO: ENGETHERM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
Advogado(s): HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA13543)

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 16/08/2001, sem que haja movimentação útil e o exequente intimado deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatei o necessário. DECIDO.

Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 05 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0000603-89.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia Da Bahia- Crea-ba
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Neolin Pinto Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000603-89.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia- Crea-ba
Advogado(s): JOSE ANTONIO ROCHA SILVA (OAB:BA9269)
EXECUTADO: Neolin Pinto da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 27 de janeiro de 2006, sem que haja movimentação útil e o exequente intimado deixou o prazo transcorrer in albis.
Relatei o necessário. DECIDO.
Como se sabe, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não

havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, caracterizando a negligência da parte no processo. Tratam-se de 20 anos sem impulsionar o feito!
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas processuais pela parte autora.
Sem condenação em honorários em obediência ao princípio da sucumbência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lauro de Freitas (BA), 05 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001535-08.2024.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Siomara Almeida Dos Santos
Advogado: Rafael Souza Correia (OAB:BA76329)
Embargante: Cesar Luis Almeida Dos Santos
Advogado: Rafael Souza Correia (OAB:BA76329)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001535-08.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: SIOMARA ALMEIDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAEL SOUZA CORREIA (OAB:BA76329)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes requerentes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem, documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alega, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
CONCLUSOS após.
Lauro de Freitas, BA, 05 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0303880-20.2018.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas
Embargante: Cicero Pereira Do Amorim
Advogado: Sarah Amorim Bulhoes (OAB:BA55064)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0303880-20.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: CICERO PEREIRA DO AMORIM
Advogado(s): SARAH AMORIM BULHOES (OAB:BA55064)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
CÍCERO PEREIRA DO AMORIM, devidamente qualificado, ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, por dependência ao processo tombado sob n.º 0307255-05.2013.8.05.0150.
Devidamente citado, a municipalidade apresentou impugnação aduzindo que houve solução administrativa processo 20876/2018, razão pela qual requereu a extinção por perda superveniente do objeto.
A embargante juntou réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Se a ação principal foi extinta, sem resolução do mérito, da mesma forma tem-se a extinção do embargos apresentado, uma vez que o acessório segue a sorte do principal.
E, por ser um incidente processual, mantém uma relação de acessoriedade com a demanda principal, no caso, a ação executiva ajuizada.
Neste sentido é a jurisprudência, senão vejamos:
RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO – ABANDONO DA CAUSA – PERDA DO OBJETO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE – RECURSO DESPROVIDO. Os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma de caráter incidente à execução. Desta forma, por estar vinculada ao processo de execução, com a extinção desta ocorre a perda de objeto dos embargos, devendo ser extinto o processo. (TJ-MT - AC: 00009194420138110036 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 27/05/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 02/06/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. 1.PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE TEM POR CONSEQUÊNCIA A PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 2.SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, mas não independente, na medida em que somente podem ser opostos incidentalmente à execução embargada, mantendo referidas demandas inequívoco vínculo de acessoriedade, sendo certo que a demanda acessória deve seguir a mesma sorte da ação principal, de modo que, sendo extinta a ação executiva, impõe-se também a extinção dos embargos à execução.2. É devida a majoração da verba honorária em grau recursal, em observância ao art. 85, § 11, do NCPC, sem afronta ao princípio da reformatio in pejus por se tratar de aplicação de regra processual. Recurso não provido. (TJ-PR - APL: 00134326020188160026 Campo Largo 0013432-60.2018.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 16/08/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)
Sendo assim, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Condeno a embargada em custas a serem restituída em favor do embargante e honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas-BA, 04 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0300071-32.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lutan Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300071-32.2012.8.05.0150
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUTAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos

Lauro de Freitas, 5 de março de 2024
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0508929-92.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Conceicao Maria Costa De Paiva
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Advogado: Ubaldo De Jesus Pereira (OAB:BA4862)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº: 0508929-92.2017.8.05.0150
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) -[Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: CONCEICAO MARIA COSTA DE PAIVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Considerando a impugnação ao cumprimento da sentença juntada aos autos, intime-se a exequente/autora para apresentar réplica no prazo de (15) quinze dias.
Decorrido o prazo, certifique-se e volte concluso.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 5 de março de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007219-50.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Evandro Cassio Rodrigues Juvenal
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007219-50.2020.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: EVANDRO CASSIO RODRIGUES JUVENAL

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Havendo interesse no cumprimento da sentença, observe-se o art. 534 do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), 5 de março de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0303261-90.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carolina De Oliveira Braga Abbehusen
Advogado: André Luiz Lima Brandão (OAB:BA6550)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0303261-90.2018.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CAROLINA DE OLIVEIRA BRAGA ABBEHUSEN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITASBAHIA

DESPACHO
Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.
Havendo interesse no cumprimento da sentença, observe-se o art. 534 do CPC.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.
Lauro de Freitas (BA), 5 de março de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0502192-10.2016.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Marina Silva Rodrigues
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)
Impetrado: Prefeito Do Município De Lauro De Freitas
Impetrado: Presidente Da Empresa Planejar Consultoirua E Planejamento Ltda Epp
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0502192-10.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: MARINA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): MARINA SILVA RODRIGUES (OAB:BA32767)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e outros (2)
Advogado(s): ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231)

SENTENÇA
MARINA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA com PEDIDO LIMINAR, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Lauro de Freitas e o Presidente da Empresa Planejar Consultoria e Planejamento Ltda EPP, em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, e PLANEJAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. EPP, aduzindo que, em 14/02/2016, realizou a prova objetiva do concurso público promovido pelo Município de Lauro de Freitas, visando ocupar o cargo de Procurador Municipal. Alega que o certame foi composto de uma objetiva, de 60 (sessenta) questões, cada uma com cinco alternativas (a, b, c, d, e) e uma prova escrita, consistente em uma questão, referente a um parecer consultivo, no valor de 40 (quarenta) pontos.
Relata que divulgado o gabarito preliminar da prova objetiva, os candidatos ficaram perplexos com os equívocos cometidos pela banca examinadora. Aberto o prazo recursal, interpôs recurso administrativo contra diversas questões, o que resultou na alteração parcial do gabarito. Entretanto, aponta que remanesceram os erros nas assertivas indicadas como corretas nas questões 05, 19 e 48.
Explica que o gabarito oficial definitivo, divulgado em 16/03/2016, manteve a questão 5, como se a alternativa c fosse a correta; a questão de n. 19 com se a alternativa a fosse a correta; e a questão de n. 48, como se a alternativa c estivesse correta. Porém, defende que tais gabaritos contém erros invencíveis, literalmente contrários à redação de artigos de lei.
Quanto à questão 05, pontua que o segundo enunciado, considerado verdadeiro pela banca examinadora, contém erro no número do inciso do artigo da lei. Nessa toada, a assertiva seria falsa, o que ensejaria a inexistência de resposta válida para a questão, impondo-se a sua anulação.
Em relação à questão 19, aduz que as proposições I, II, III e V estão corretas e coincidem, ipsis litteris, com o texto do art. 31 da Constituição Federal de 1988. Diz que a única assertiva errada é a de nº IV, todavia não há alternativa compatível com os itens corretos, razão pela qual deveria ser anulada a questão.
Assevera que a questão 48 também não apresenta nenhuma alternativa, tendo a banca examinadora confundido os candidatos com as hipóteses de suspensão e interrupção de contrato de trabalho.
Aduz que foi amplamente prejudicada, tendo auferido 41 pontos na prova objetiva, em razão dos erros da banca. Via de consequência, não teve a sua prova discursiva corrigida, já que apenas os candidatos que somaram 42 pontos ou mais tiveram analisadas as respectivas provas escritas.
Requer a concessão de medida liminar, para que seja atribuída à impetrante a pontuação das questões de nº(s) 05, 19 e 48 da Prova Objetiva, possibilitando a correção da sua Prova Discursiva, garantindo, se atingida pontuação, a eventual classificação, aprovação, nomeação e posse. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão do certame até que decidida definitivamente a controvérsia apresentada.

Pugna que os impetrados apresentem as respostas da impetrante, documento conhecido como caderno de respostas da prova objetiva assinalado e espelho da sua prova discursiva.
Ao final, pretende a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, para que sejam anuladas definitivamente as questões de nº(s) 05, 19 e 48 da prova objetiva do concurso de Procurador do Município, edital 01/2015 e, se for o caso, seja corrigida a prova escrita da impetrante, assegurando-se o direito à eventual classificação, aprovação, nomeação e posse.
Acostou documentos juntos à inicial:1. Resultado final do concurso, id 252705786; 2. Edital – 001/2015, com alterações das anulações, id 252705789; 3. Respostas dos recursos contra o gabarito preliminar, id 252705796; 4. Edital de convocação n. º 01/2015, id 252705804; 5. Resultado preliminar da prova objetiva e escrita, id 252705808; 6. Resultado final do Edital n. º 001/2015, id 252706265; 7. Foto do caderno de questões, id 252706271; 8. Portaria- Gapre n. º 078/2016, id 252706274; 9. Portaria – Gapre nº 165/2016, id 252706278; 10. Reclamações acerca do site da empresa do concurso, id 252706282; 11. documento de identificação, id 252705760; 12. declaração de hipossuficiência, id 252705760; 13. Caderno de questões, id252705767; 14. Edital n. º 001/2015, id 252705771; 16. Formulário para interposição de recurso, id 252705778; 17. Divulgação do gabarito final, id 252705780.
Deferida a gratuidade de justiça e reservando a apreciação do pedido liminar para momento posterior às informações da parte impetrada. Id 252706288.
O Município de Lauro de Freitas apresentou informações, id 252706595. Preliminarmente, suscitou a preliminar da não formação do litisconsórcio necessário pelos candidatos classificados, bem como a inadequação da via eleita. Argui não ser o Prefeito de Lauro de Freitas a autoridade competente para realizar a recorreção da prova e a reclassificação da impetrante, mas sim a banca examinadora. No mérito, alega que a matéria recai sobre o mérito administrativo, cujo exame é vedado ao Poder Judiciário. Pontua que as provas são corrigidas de acordo com o gabarito oficial e que o edital prevê a possibilidade de interposição de recursos. Assevera que todos os recursos interpostos foram respondidos pela banca, de forma fundamentada. Diz que a impetrante quer, pela via transversa, obter sucesso no certame, esquecendo que mesmo que as questões sejam anuladas, o que se admite apenas por suposição, a pontuação deve ser atribuída a todos os candidatos (item 7.9 do edital), o que manteria a sua situação pessoal inalterada. Pugna pela denegação da segurança pleiteada.
Com as informações, anexou seguintes documentos: a) sentença, id252706595; b) decreto s/n.º 2013, id 252706809; c) procedimento investigatório preliminar n. º 591.0.56598/2013, id 252706819; d) acórdão n.º 48.163, id 252706837.
A Impetrante manifestou interesse na reunião desta demanda com as de número 0501311-33.2016.8.05.0150, 0501237-76.2016.8.05.0150, 0501167-59.2016.8.05.0150, 0500877-44.2016.8.05.0150, com base no art. 55, §3° do NCPC. Id 252707031.
Intimado, o Município se manifestou pelo indeferimento do pedido de reunião de processos, considerando a probabilidade de gerar tumulto processual (fls.205/206). Além disso, salientou que os processos possuem pedidos diversos. Aduz que no processo n. 0501311-33.2016.805.0150, o impetrante visa a anulação do decreto de homologação do concurso, atribuição de pontos e recorreção da prova discursiva, tendo como pedido final a anulação de todo certame; no processo n. 0501167-59.2016.805.0150, a impetrante pretende a anulação da questão de n. 05; e no processo n. 0500877-44.2016.805.0150, o pedido principal diz respeito à correção da prova escrita. Id 252707232.
Indeferido do pedido de reunião dos processos, id 252707239.
A EMPRESA PLANEJAR - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA EPP prestou informações, id 252707425. Arguiu a preliminar de inadequação da via eleita por inexistir direito líquido e certo a ser amparado. No mérito, aduz que os critérios de correção das provas objetivas foram uniformes e todos os candidatos foram tratados de forma isonômica, frisando que todo o conteúdo exigido na prova objetiva está previsto no Edital do certame. Sobre as questões de nº 05 e 19, afirma que não existe nenhum erro material passível de correção, acrescentando que como a candidata não conseguiu responder a questão dentro do solicitado é justa a nota zero atribuída pela banca examinadora. Ademais, pontua que tais questionamentos exigiam não só conhecimento técnico, mas também atenção ao comando das questões. Quanto a questão 48, defendeu que fora baseada em entendimento doutrinário, inexistindo erro em sua formulação. Sustenta que ainda que ninguém recebesse a pontuação pleiteada além da impetrante, esta encontraria obstáculo na idade, que é critério de desempate. Assim, mesmo que tudo fosse favorável, ficaria fora da lista de convocados, pois ocuparia a posição 15ª na classificação final. Desse modo, sustentou inexistir ilegalidade na correção ou erro nas questões formuladas. Ao final, pugna pela denegação da segurança pleiteada.
Intimada, a impetrante se manifestou, id 252707450.
O Ministério público não se manifestou nos autos, id 252707636.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo à análise das preliminares aventadas pelos impetrados.

I. Das Preliminares

A) Da inadequação da via eleita

Entendo que deve ser rechaçada tal preliminar, haja vista que o mandado de segurança em exame preenche todos os requisitos essenciais para sua impetração, indicando o direito líquido e certo que busca resguardar.

B) Da não formação de litisconsórcio necessário

O litisconsórcio necessário é aquele cuja formação é obrigatória, decorrente de expressa previsão legal ou quando a decisão tiver que ser a mesma para todos (unitário).

No caso em tela, não há que se falar em litisconsórcio necessário, eis que ainda que seja concedida a segurança ao final, os demais candidatos não serão atingidos pelos efeitos da decisão.
Ademais, conforme jurisprudência abalizada do STJ e do STF, não há necessidade de inclusão de todos os candidatos aprovados no polo passivo, em litisconsórcio passivo necessário, haja vista que o eventual reconhecimento judicial do direito vindicado não configura hipótese de preterição. Destaco:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE TODOS OS APROVADOS. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DE VAGAS EM QUE HOUVE DESISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador a quo fundamenta satisfatoriamente seu entendimento, sendo desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos suscitados pelas partes. 2. O Tribunal a quo assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que há cargos a serem preenchidos, restando configurado o direito líquido e certo de alguns impetrantes. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a formação do litisconsórcio passivo necessário é dispensável, uma vez que não há preterição de candidato aprovado em concurso público se a nomeação de outros candidatos, classificados em posição inferior, se deu por força de decisão judicial. Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg no REsp 1456915/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Direito à nomeação. Desrespeito à ordem de classificação. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação. 2. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificados por força de determinação judicial. 3. Agravo regimental não provido.
(STF, ARE 869153 AgR / RO – RONDÔNIA, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015)

A título de registro, pontuo que os tribunais pátrios já decidiram que não há litisconsórcio necessário quando os candidatos tiverem mera expectativa de direito à nomeação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 632, e-STJ): “Como se observa, o CESPE/UnB é mero executor do certame, contratado, neste caso, pelo Estado do Piauí para elaboração e execução do processo seletivo, não possuindo, assim, razão para se acatar as preliminares arguidas pelo Estado”.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, tendo a banca sido contratada pelo Poder Público do Estado, para atuar como mera executora, atuando por delegação, compete ao juízo comum estadual dirimir controvérsias acerca do referido certame.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas expectativa de direito à nomeação.
4. O STJ possui entendimento de que, para aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança ou a necessidade de dilação probatória, seria preciso exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em Recurso Especial, consoante a Súmula 7/STJ.
5. Agravo Interno não provido.
(STJ, AgInt no REsp 1747897 / PI, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0139480-4, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, Dje 11/03/2019).
EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INOCORRENTE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O litisconsórcio passivo é necessário quando a lei ou a natureza da relação jurídica material o exigir. A ausência dos requisitos afasta o alegado litisconsórcio. 2. O acesso a cargo público de provimento efetivo deve obedecer à ordem de classificação e em igualdade de condições entre todos os que forem aprovados no concurso respectivo. 3. Os candidatos classificados fora do número de vagas ofertadas no edital não têm direito à nomeação, exceto se comprovada inobservância da ordem de classificação. 4. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o surgimento de novas vagas no período de validade do concurso não confere aos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital o direito à nomeação, a qual está sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 5. Portanto, ausente a comprovação de eventual inobservância da obrigatória ordem de classificação na nomeação dos candidatos, não há direito líquido e certo da impetrante à nomeação. 6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.121274-5/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/12/2019, publicação da súmula em 27/01/2020)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA- APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - UNIMONTES - CONCURSO PÚBLICO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO- INEXISTÊNCIA- APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO- PROVA DE TÍTULOS - CÔMPUTO DE PONTOS - TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO - RELAÇÃO ESTRITA COM A FUNÇÃO A SER DESEMPENHADA NO CARGO - REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - CUMPRIDOS. 1. A formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos do certame é desnecessária, uma vez que a

classificação fora do número de vagas disponibilizadas pelo edital gera apenas mera expectativa de direito à nomeação. 2. A participação do Judiciário nos casos de controle de atos administrativos deve se limitar-se à análise da juridicidade das questões impugnadas. 3. Restando evidenciado que a candidata cumpriu todos os requisitos constantes no Edital 01/2015, no que tange à prova de títulos, apresentando certificado de especialização que guarda relação com as atribuições do cargo, a segurança deve ser concedida para atribuir a pontuação correspondente. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0611.15.003430-8/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 24/01/2020)

Portanto, rejeito a preliminar.

C) Da legitimidade do Prefeito de Lauro de Freitas.

Em que pese o concurso tenha sido promovido pelo Município de Lauro de Freitas, tem-se que foi contratada a empresa Planejar Concursos para a realização das fases do certame. Somente após concluído o processo seletivo, é que as convocações, nomeações e posse serão realizadas pela Administração Pública, através do Chefe do Executivo.
Impetrado mandado de segurança com o fito de reparar suposta ilegalidade na atribuição de pontuação, recorreção de prova ou anulação de questões, a autoridade competente para a prática de tais atos é a banca examinadora responsável pelo certame e não o Chefe do Executivo.
Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO. ANULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. GOVERNADOR. ILEGITIMIDADE.
1. O que se busca com o presente mandado de segurança é a atribuição da pontuação referente a questão 79, em razão de sua anulação, e a consequente reclassificação dos recorrentes. Daí, sim, para terem direito à nomeação.
2. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009.
3. No presente caso, constatada a ilegalidade da não concessão da pontuação da questão anulada, a autoridade competente para proceder à reclassificação dos recorrentes seria a banca examinadora responsável pelo certame, uma vez que é ela a executora direta da ilegalidade atacada. O Governador do Estado teria competência para nomeação e o empossamento dos candidatos, mas não para corrigir a alegada reclassificação que daria o direito à posse.
4. Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no RMS 37.924/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. PROVA DE TÍTULOS. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ORGANIZADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO. PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA NA PROVA DE TÍTULOS. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO EM CONTEJO COM os CRITÉRIOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. POSSIBILDIADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CURSO DE GESTÃO EM SEGURANÇA PRIVADA. EXIGÊNCIAS NÃO CONTIDAS NO EDITAL. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. 1. Em sede de mandado de segurança, sujeito passivo é a autoridade que pratica ou ordena a prática do ato; é a que assume a responsabilidade pela execução do ato. 2. O Prefeito e o Secretário Municipal de Segurança e Prevenção de Belo Horizonte não têm legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado contra resultado da avaliação de títulos, pois, nos termos estabelecidos no edital, a responsabilidade pela execução do certame, em todas as suas etapas, inclusive a realização da prova de títulos e análise dos respectivos recursos, é da entidade organizadora do concurso. 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, posto que a sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Não obstante, em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, possível a apreciação judicial da legalidade do ato administrativo impugnado em cotejo com os critérios objetivos estabelecidos no edital para a pontuação destinada aos títulos apresentados pelos candidatos. 4. Considerando que no edital, a Administração Pública limitou-se a exigir, de forma genérica, a realização de curso de formação em segurança privada com duração mínima de 120 horas para fins de obtenção de titulação, não estabelecendo qualquer outro requisito específico em relação ao curso e ao órgão expedidor do título apresentado, deve ser aceito o certificado de conclusão de curso de gestão em segurança privada realizado pelo candidato, com carga horária superior à exigida.
(TJ-MG - AC: 10000200503704002 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 22/10/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2020)

Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam do Prefeito do Município de Lauro de Freitas.
Passo à análise do mérito.

II. Do mérito

De acordo com o inciso LXIX, do art. 5°, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele cujos fatos que o embasam podem ser provados documentalmente. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.
Desse modo, revela-se salutar que a inicial esteja instruída com todas as provas necessárias à demonstração da veracidade das afirmações deduzidas, haja vista o caráter mandamental e documental do remédio jurídico-constitucional, que não comporta dilação probatória.
Do cotejo dos autos, verifico que assiste razão, em parte, à impetrante.
Em síntese, a impetrante alega que houve erro grosseiro na formulação e correção das questões 05, 19 e 48 da prova do concurso de Procurador Municipal de Lauro de Freitas.
Explica que o gabarito oficial definitivo, divulgado em 16/03/2016, manteve a questão 5, como se a alternativa c fosse a correta; a questão de n. 19 com se a alternativa a fosse a correta; e a questão de n. 48, como se a alternativa c estivesse correta. Porém, defende que tais gabaritos contém erros invencíveis, literalmente contrários à redação de artigos de lei.
Pois bem.
Inicialmente, cumpre-me frisar que é descabida a transferência de atribuições da banca organizadora para o Poder Judiciário, quais sejam: reexame e correção de conteúdo de questões de concurso público. Permitir igual feito é dar margem ao controle de mérito administrativo.
É entendimento pacificado nos tribunais superiores que ao Judiciário é vedada a intervenção no mérito administrativo, substituindo a banca examinadora. A atuação do juiz deve estar limitada ao controle de legalidade, para avaliar eventual descompasso entre as questões da prova e o conteúdo programático previsto no edital do certame.
O Supremo Tribunal Federal tem diversos precedentes nessa linha:

Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. [RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-4-2015, P, DJE de 29-6-2015, Tema 485.]. Vide MS 30.344 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-6-2011, 2ª T, DJE de 1º-8-2011. Vide STA 106 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2009, P, DJE de 9-10-2009

A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do STF. (...) ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela administração pública. Sucede que o impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à comissão organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, b, da CF, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público.
[MS 30.859, rel. min. Luiz Fux, j. 28-8-2012, 1ª T, DJE de 24-10-2012.]

Ambas as Turmas desta Corte já se manifestaram pela admissibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o descompasso entre as questões de prova e o programa descrito no edital, que é a lei do certame. (...) Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido quando constatado que os temas abordados nas questões impugnadas da prova escrita objetiva aplicada aos candidatos estão rigorosamente circunscritos às matérias descritas no programa definido para o certame. [MS 30.894, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-5-2012, 2ª T, DJE de 24-9-2012.]. MS 30.860, rel. min. Luiz Fux, j. 28-8-2012, 1ª T, DJE de 6-11-2012

Vejamos o entendimento do STJ em relação ao tema:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL 01/2009 – DPRF. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS 22 E 23 DA PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELO JUDICIÁRIO, DAS QUESTÕES OBJETIVAS 22 E 23 DO REFERIDO CONCURSO. QUESTÃO 23. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO 22. PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DE LAUDO TÉCNICO UNILATERAL DO PERITO DOS CANDIDATOS, QUE DIVERGE DA CONCLUSÃO DA BANCA EXAMINADORA. SUBSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA BANCA EXAMINADORA POR LAUDO TÉCNICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 632.853/CE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de demanda ordinária, proposta pelos candidatos, ora recorrentes, objetivando a anulação de questões objetivas de concurso - questões 22 e 23 da prova de raciocínio lógico do concurso público para o provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, objeto do edital 1/2009 -, ao argumento de que, em relação à questão 22, não apresentaria ela opção correta de resposta, e, quanto à questão 23, não forneceria todas as informações necessárias à sua solução, além de que extravasaria o conteúdo programático do edital do certame. Para tanto, nas razões do presente Recurso Especial, defende-se, entre outras, a tese de que é possível, ao Poder Judiciário, quando abalizado por laudo técnico pericial, apreciar o acerto ou não da alternativa atribuída como correta, pela banca examinadora. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e

completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Em relação à pretensão de anulação da questão 23 do referido concurso, diante da compreensão firmada pelas instâncias ordinárias, à luz do acervo fático da causa - no sentido de que a referida questão, ao contrário do que afirma a parte recorrente, está correta, inserta nos conhecimentos atinentes a raciocínio lógico e noções de estatística, conforme previsto no edital do certame -, concluir de forma contrária é pretensão inviável, nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, dentre inúmeros, o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1.424.286/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017. V. Em relação à questão 22, como esclarecem as instâncias ordinárias, no presente caso a inicial fundamenta-se em parecer técnico unilateral, contratado pelos autores - que concluiu que não há resposta correta para a questão 22 -, contrariamente à posição técnica adotada pela banca examinadora do certame, que aponta, como correta, a alternativa B da aludida questão 22. VI. Não se desconhece que inúmeras ações judiciais foram ajuizadas pelos candidatos do referido concurso, objetivando a anulação da questão 22 do aludido certame, em razão de existirem pareceres de especialistas da área específica - tanto perito judicial, quanto auxiliar técnico da parte -, que, contrariamente ao que afirma a banca examinadora do presente concurso, ora sustentam inexistir resposta correta, dentre as alternativas apresentadas no quesito, ora asseveram existir mais de uma alternativa correta, quanto à referida questão 22 do certame em apreço. VII. Todavia, em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame, que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo. Ou seja, “o Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminado a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos” (STJ, RMS 28.204/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2009). No mesmo sentido, dentre inúmeros precedentes: STJ, AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/02/2017, AgInt no RMS 49.513/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016, AgRg no RMS 37.683/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015. VIII. A espancar dúvidas sobre o assunto, em 23/04/2015, no julgamento do RE 632.853/CE, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, firmou as premissas de que o Poder Judiciário não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a excepcional hipótese de “juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”. Concluiu o Relator, no STF, no sentido de que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas” (STF, RE 632.853/CE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENO, DJe de 26/06/2015, sob o regime da repercussão geral). IX. No caso, para o deslinde da presente controvérsia seria necessário levar em conta parecer técnico, elaborado de forma unilateral, pelo perito da parte, ou, em outras hipóteses trazidas à colação, considerar perícia judicial, em sentido contrário ao que restou decidido, pela Corte Maior, em regime de repercussão geral. A corroborar tal posição, o próprio STF, em relação à mesma questão 22 do certame ora em análise, já aplicou a compreensão firmada por aquela Corte, no RE 632.853/CE, em regime de repercussão geral, ainda que monocraticamente, no julgamento do RE 975.980/PE, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 22/06/2016 (decisão transitada em julgado em 28/09/2016), e do AgRg no RE 904.737/RS, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 21/09/2016 (decisão transitada em julgado em 26/11/2016). X. Diante desse contexto, não merece prosperar a pretensão de anulação das questões 22 e 23 da prova objetiva do concurso para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, objeto do edital nº 1/2009 - DPRF, porquanto, na hipótese, além de a pretensão conflitar com o entendimento do STF, firmado em regime de repercussão geral, os comandos das referidas questões não apresentam vícios evidentes e insofismáveis, verificáveis à primeira vista, a ensejar sua anulação. Com efeito, não há qualquer ilegalidade flagrante, tanto que, no presente caso - como em outros precedentes, trazidos à colação -, a pretensão da inicial ampara-se em parecer técnico especializado, colhido unilateralmente pelos autores, pelo que concluiu o acórdão recorrido que “as impugnações no aspecto técnico variam conforme os respectivos especialistas no tema (...) razão porque, nos termos da sentença, prestigio o entendimento da banca examinadora” e que “os comandos das questões não apresentam vícios evidentes e insofismáveis verificados à primeira vista, a ensejar sua anulação”. XI. Recurso Especial improvido. .
(STJ - REsp: 1528448 MG 2015/0090137-4, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 22/11/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/02/2018) (grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O poder judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/ RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARNOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. Para o acordão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotadas pela banca examinadora (v. g., RE434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005).2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo pragmático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação de juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar

anteriormente concedida(STF-MS: 30860 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012)

Infere-se que a intervenção do Poder Judiciário só se revela legítima quando reservada ao exame de suposto erro material ou da compatibilidade do conteúdo das questões, tendo por parâmetro o programa editalício. Nessas hipóteses, não fica configurada ingerência indevida na discricionariedade administrativa conferida à comissão organizadora.
D'outra banda, no âmbito do STJ, admite-se o controle pelo Judiciário quando a questão contiver flagrante ilegalidade. É o caso da hipótese em que a questão não possui condições de ser lida e respondida adequadamente pelos candidatos, por conter erros de digitação, de impressão ou de português, que afetem a sua compreensão, ou, ainda, por possuir mais de uma alternativa correta ou nenhuma alternativa certa:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE CORREÇÃO DE PROVA OBJETIVA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LIMITADA À AFERIÇÃO DE ILEGALIDADE PATENTE. DUAS RESPOSTAS IGUAIS. IRREGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA NO CASO CONCRETO RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Assenta-se, ainda, que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva ou subjetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no Edital, a exemplo da vinculação ao conteúdo programático previsto, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. 3.
No caso dos autos, houve erro grosseiro nas respostas formuladas pela Banca Examinadora, ou seja, há duas respostas corretas e, consequentemente, violação ao edital, que prevê somente uma resposta correta para cada questão. Nesse sentido, é possível a intervenção do Poder Judiciário.
4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no REsp 1682602/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISCAL DE RENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO SE RELACIONA COM O CONTROLE DE LEGALIDADE. QUESTÃO COM POSSIBILIDADE DE DUAS RESPOSTAS CORRETAS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.
1. Não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de poderes, tendo ressalvado os casos de flagrante ilegalidade de questão objetiva de concurso público e ausência de observância às regras do edital, em que se admite a anulação de questões por aquele Poder, como forma de controle da legalidade.
2. A análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público não se relaciona com o controle do mérito do ato administrativo mas com o controle da legalidade e a incapacidade ou a impossibilidade de se aceitar que, em uma prova objetiva, figurem duas questões que são, ao mesmo tempo corretas, ou que seriam, ao mesmo tempo, erradas.
3. Recurso Ordinário provido para anular a Questão n. 90, atribuindo a pontuação que lhe corresponde, qualquer que seja, a todos os competidores, nesse certame, independentemente de virem a ser aprovados ou não e de virem a obter classificação melhor.
(STJ, RMS 39.635/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 15/10/2014) (grifo nosso)

No caso sub judice, a autora alega que as questões 05, 19 e 48 contêm erro grosseiro, na medida em que inviabilizam a marcação de assertiva adequada.
Quanto à questão 05, o gabarito oficial definitivo apontou como correta a alternativa c. Pontua a impetrante que o segundo enunciado, considerado verdadeiro pela banca examinadora apresenta erro no número do inciso do artigo da lei. Nessa toada, a assertiva seria falsa, o que ensejaria a inexistência de resposta válida para a questão, impondo-se a sua anulação.
Em análise de recurso administrativo, a banca examinou a regularidade da questão 5, concluindo pelo improvimento. Assevera que a questão foi elaborada de acordo com o conteúdo do edital, respeitando o material indicado pela Contratante do certame, id 252705796.
Diz o segundo enunciado da questão 05:
A Emenda à Lei orgânica nº 10, de 13 de março de 2014, redefine os feriados civis e religiosos, dando nova redação à alínea d do inciso I do § 5º do art. 4º, da emenda à Lei orgânica nº 8, de 27 de setembro de 2011, que normatiza os feriados civis e religiosos no âmbito do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, na forma que indica e dá outras providências.
Tratando-se de texto de lei, é de ver-se que a alternativa não espelha a literalidade da norma, tendo havido equívoco quanto ao inciso do artigo mencionado.
Observa-se que a emenda foi republicada por incorreções em mais de uma oportunidade.
No Diário Oficial do Município de 13/03/2014, constou a seguinte redação quanto à Emenda à Lei Orgânica nº 10:
Redefine os feriados civis e religiosos criando a alínea "d", do Inciso III, do § 5°, do art. 4º da emenda à Lei orgânica nº de 08, de 27 de setembro de 2011, que normatiza os feriados civis e religiosos no âmbito do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.
Com efeito, a assertiva é falsa, haja vista o erro no inciso do parágrafo do artigo da lei, o que inviabiliza a marcação de qualquer alternativa como correta.

Em relação à questão de nº 19, foi indicada como correta a alternativa “a”. Segundo a Banca Examinadora, em análise recursal, a questão exige o conhecimento mínimo do candidato sobre a fiscalização do Município mediante controle externo. Foi indeferido o recurso contra a questão.

Para a impetrante, as proposições I, II, III e V estão corretas e coincidem, ipsis litteris, com o texto do art. 31 da Constituição Federal de 1988. Diz que a única assertiva errada é a de nº IV, todavia não há alternativa compatível com os itens corretos, razão pela qual deveria ser anulada a questão. Vejamos:

Questão 19: Conforme a legislação brasileira vigente, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei, julgue os itens corretos:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.Controle externo, e pelos sistemas de controle. Artigo 31, §§ 1, 2, 3, 4.

I. onde houver, o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados.

II. onde houver, o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Conselhos de Contas dos Municípios.

III. onde houver, o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Municípios.

IV. parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de um terços dos membros da Câmara Municipal.

V. contas dos Municípios ficarão, durante setenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

(A) I, II, III.

(B) I, IV, V.

(C) II, IV, V.

(D) III, IV, V.

(E) I, II, V.

De fato, a Banca Examinadora considerou correta a alternativa A, que contempla as proposições I, II, III. A questão trouxe o texto literal do art. 31 da Constituição Federal, que prevê:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Verifica-se que as proposições IV e V estão equivocadas, de modo que encontra-se escorreito o gabarito oficial.

Por fim, em relação à questão 48, diz a impetrante que esta também não apresenta nenhuma alternativa correta, tendo a banca examinadora confundido os candidatos com as hipóteses de suspensão e interrupção de contrato de trabalho.

A questão 48 disserta:

48. Dentre as hipóteses abaixo relacionadas quais estão em desacordo com a forma de interrupção do contrato de trabalho:

Frediani, Yone. Direito do Trabalho/Yone Frediani. Barueri, SP: Manoele, 2011. [coleção sucesso concursos públicos e OAB/José Roberto Neves Amorim (coordenador)] pag. 41 e 42

(A) Prestação de serviço militar, afastamento por acidente de trabalho.

(B) Férias e licença maternidade.

(C) Curso de qualificação profissional e férias.

(D) Licença maternidade e afastamento por acidente de trabalho.

(E) Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

Foi considerada como correta a alternativa C. A banca indeferiu o recurso, sob a justificativa de que o curso de qualificação profissional é hipótese de suspensão do contrato de trabalho, conforme art. 476 - A da CLT.

Infere-se que a Banca examinadora considerou alternativa correta, em consonância com o texto literal previsto no Art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a alternativa correta está em desacordo com a forma de interrupção de contrato de trabalho:

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

As demais alternativas, são formas de interrupção do contrato de trabalho:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra “c” do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

A apreciação da regularidade da questão pelo Judiciário é vedada, eis que não se enquadra nos parâmetros delineados que autorizem a intervenção no controle do ato.

Não cabe a este magistrado divergir do entendimento adotado, ingressando no mérito do ato administrativo e substituindo a banca examinadora para renovar a correção ou anular a questão do concurso público. Do contrário, haveria violação do princípio da separação de Poderes e reserva da Administração.

Deste modo, o simples descontentamento da candidata com relação à resposta apresentada pela banca organizadora não é fator preponderante para questionar o entendimento da banca.
Em suma, verificada a ilegalidade tão somente na questão nº 05, por equívoco na indicação do inciso do artigo de lei, impõe-se a concessão parcial da segurança apenas para anular a referida questão da prova objetiva do concurso de Procurador do Município, autorizando-se que seja corrigida a prova escrita da impetrante, desde que observado o item 8.1.5 do edital, id 252705771.
Sendo assim, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para anular apenas a questão nº 05, da prova objetiva, do Concurso Público promovido pelo Município de Lauro de Freitas, regido pelo edital 01/2015, para o cargo de Procurador Municipal, haja vista o equívoco verificado na indicação do inciso do artigo de lei.
Via de consequência, determino que seja corrigida a prova escrita da impetrante, desde que observado o item 8.1.5 do edital, id 252705771.
Sem custas.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Enunciado 512 da Súmula do e. Supremo Tribunal Federal e Enunciado 105 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.
A sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao MP.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

LAURO DE FREITAS- BA, 04 de março de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.
Juíza de Direito.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001605-25.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Super Sul Comercial De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Impetrante: Super Sul Comercial De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Impetrante: Super Sul Comercial De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001605-25.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: SUPER SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
SUPER SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (matriz), SUPER SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (filial 02), SUPER SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (filial 03) , devidamente qualificadas, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, contra ato supostamente ilegal perpetrado pelo ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA (SEFAZ/BA), autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA, aduzindo os fatos constantes da inicial.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevê o art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009:

Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.
(...)
§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.
É cediço que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é definida pela categoria e pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, passível de declaração de ofício pelo juiz, a qualquer tempo.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. 1. O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 286, e-STJ): "Da mesma forma, em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, verifica-se que o Juizo a quo é absolutamente incompetente em relação ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo correta a decisão de manter no polo passivo, em relação à contribuição prevista no art. 1° da LC n° 110/2001, apenas o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPOS DO GOYTACAZES".
2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.
3. Agravo Interno não provido.
(STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1784286 / RJ, AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0288733-0, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPETRAÇÃO EM FORO DIVERSO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O cerne da presente ação mandamental envolve direito de pleitear indenização por férias não gozadas prescreve em cinco anos.
2. Lastreando-se em orientação do STJ, impõe-se reconhecer que, "em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio"
3. Assim, cabível o acolhimento das razões recursais, atinentes à incompetência do foro da Comarca de Brumado.
(TJBA, Classe: Apelação,Número do Processo: 0003551-96.2008.8.05.0032,Relator(a): MARTA MOREIRA SANTANA,Publicado em: 11/04/2018)
In casu, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA (SEFAZ/BA), com sede em Salvador-BA.
É de ver-se que a própria petição inicial foi dirigida ao Juízo Fazendário da Comarca de Salvador-BA.
Com efeito, observo que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que a autoridade coatora tem sede funcional na capital.
Sendo assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito.
Determino a remessa dos presentes autos para distribuição dentre as Varas Administrativas de Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas-BA, 05 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001617-39.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Daiane Maria Pires E Silva
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001617-39.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
REQUERENTE: DAIANE MARIA PIRES E SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração efetivamente assinada pela outorgante, tendo em vista que o instrumento de mandato de ID 433840049 contém assinatura escaneada, sem valor jurídico.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 5 de março de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8023320-94.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maestri & Penna Esportes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8023320-94.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MAESTRI & PENNA ESPORTES LTDA - ME

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MAESTRI & PENNA ESPORTES LTDA - ME, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.
No curso do processo, manifestou-se a Fazenda Pública pela extinção da presente demanda executória, noticiando o cancelamento da CDA.
Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Dispõe o art. 26 da Lei 6.830/80 que: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
No caso em tela, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80, haja vista o cancelamento da CDA.
Sendo assim, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta a execução.
Sem custas.
Torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 5 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8015132-78.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Solution Engineering Servicos E Representacoes Industriais Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015132-78.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SOLUTION ENGINEERING SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de SOLUTION ENGINEERING SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.
No curso do processo, manifestou-se a Fazenda Pública pela extinção da presente demanda executória, noticiando o cancelamento da CDA.
Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Dispõe o art. 26 da Lei 6.830/80 que: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
No caso em tela, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80, haja vista o cancelamento da CDA.
Sendo assim, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta a execução.
Sem custas.
Torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 5 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8023320-94.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Maestri & Penna Esportes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8023320-94.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MAESTRI & PENNA ESPORTES LTDA - ME

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MAESTRI & PENNA ESPORTES LTDA - ME, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.

No curso do processo, manifestou-se a Fazenda Pública pela extinção da presente demanda executória, noticiando o cancelamento da CDA.
Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Dispõe o art. 26 da Lei 6.830/80 que: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
No caso em tela, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80, haja vista o cancelamento da CDA.
Sendo assim, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta a execução.
Sem custas.
Torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 5 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022675-35.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. S. C.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: A. O. D. S.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: E. T. V. D. S.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: A. S. S.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: B. G. D. S. J.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: C. P. P.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: D. M. T.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: H. S. D. J.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: H. S. D.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: I. P. N. A.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: I. C. S. D. J.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: J. M. F. D. J.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)

Requerente: L. B. D. Q.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: L. C. P. D. S.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: M. D. C. M. F.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: M. S. C.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: R. P. B.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: R. D. C. S.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: S. A. C.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: S. D. O. T.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerido: S. D. E. D. D. U. E. R. S.
Requerido: C. D. R. D. I. H. E. T. E. D. P. J.
Requerido: T. 1. O. D. N. -. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022675-35.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALBERSON SILVA COSTA e outros (19)
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), KARINA MARTINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061), LIVIO GOMES RIBEIRO registrado(a) civilmente como LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868)
REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL SEDUR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
ALBERSON SILVA COSTA E OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE AREA DE IMÓVEL c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL INVOCADA em face da SEDUR – Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano Sustentável e de Ordenamento do Uso do Solo – PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS, da Delegatária, Sra. IVANIA MARIA MESQUITA RODRIGUES, do CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS da Comarca de Lauro de Freitas/BA e do Delegatário, Sr. AUGUSTO SOUZA DE ARAS, do 11º TABELIONATO OFÍCIO DE NOTAS da Comarca de Salvador/BA, também qualificados, aduzindo que, em 18/06/2013, os então proprietários do imóvel de matrícula 7.551 o venderam para a empresa CHD Construções e Incorporações Ltda e para a JVL Construções e Incorporações Ltda, conforme consta na Certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Lauro de Freitas/BA.
Afirmam que, na citada certidão, consta que a escritura pública fora lavrada no 11º Ofício de Notas de Salvador/BA, livro 0215, às fls. 057/059, Ordem nº 028367 (R-04), onde em ato contínuo(R-05), os novos proprietários, registraram a Instituição de um condomínio por unidades autônomas, que seria denominado CONDOMINIO RESERVA BUGANVILLE, quando fizeram constar que haveria 31 (trinta e uma) unidades.
Alegam que houve a descrição na certidão das unidades autônomas e suas respectivas frações ideias, áreas comuns e privadas, estando todas com a mesma medida ou bem próximas em termos de tamanho, exceto pelo lote denominado na certidão de 15 A, que tem uma metragem 06 (seis) vezes maior que os demais lotes. Acrescenta que a certidão, no R-05, informa que as unidades foram divididas pelas empresas que adquiriram o imóvel, a CHD Construções e Incorporações Ltda e a JVL Construções e Incorporações Ltda, permanecendo o lote 15 A com a primeira construtora.
Relatam que, com a comercialização dos lotes, estes foram sendo averbados na matrícula matriz com os dados de seus respectivos compradores, gerando assim uma matrícula nova para cada unidade autônoma, exceto o lote 15-A que permaneceu sem averbação própria e continuou pertencente a CHD Construções e Incorporações Ltda, até a presente data.

Registram que fora apresentada aos compradores dos lotes planta baixa de como ficaria o condomínio, conforme descrito no Projeto, onde pode-se verificar 30 (trinta) lotes de unidades autônomas, mais as áreas comuns do Reserva do Buganville.
Alegam que, no ano de 2018, após a conclusão da maioria das obras das unidades autônomas e com os novos moradores já habitando o Cond. Reserva do Buganville, visando a melhoria e segurança de todos, em assembleia realizada no dia 08/12/2018 decidiram iniciar os tramites para cadastrá-lo e torná-lo oficialmente um condomínio, com CNPJ, Convenção e Regimento Interno.
Narram que, após assembleias, levaram a documentação requerida pelo CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que após analise remeteu nota devolutiva com algumas alterações e com o questionamento acerca do lote denominado 15-A. Os então moradores, na figura do seu síndico - porque apesar de não terem conseguido registrar o condomínio, os proprietários dos lotes se reuniram e formaram, mesmo que informalmente, uma estrutura condominial e passaram a realizar assembleias para deliberar sobre os temas diversos existentes – após receberem a nova devolutiva, procuraram o construtor para entender o que havia ocorrido com o lote 15-A.
Dizem que, segundo o construtor, em que pese não haver uma planta, demonstrando a existência deste lote 15A, se trata de uma rua que está FORA DOS LIMITES do muro do condomínio, parte da antiga rua da emboscada, atualmente rua Caji. Então, tal terreno 15-A seria a rua em frente ao condomínio, que na época se chamava “Rua da Emboscada”. Afirmam que o construtor informou que iria resolver a situação junto a tabeliã do CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS da Comarca de Lauro de Freitas/BA, o que não ocorreu.
Aduzem que, diante da ausência de resolução, contrataram um escritório de advocacia para que fossem iniciadas as assembleias para confecção da Convenção do Condomínio e o regimento Interno, com intuito dar continuidade a instituição do Cond. Reserva Buganville, bem como solucionar a questão do lote 15-A.
Relatam que, ao solicitarem ao 11º Tabelionato de Ofício de Notas da Comarca de Salvador a instituição do condomínio, foram surpreendidos com a informação de que inexistia qualquer documentação acerca do condomínio, apenas petição (que não tiveram acesso), sem uma planta baixa assinada, ou descrição do que estava instituído como unidades autônomas e áreas comuns do futuro condomínio. Em ato continuo, retornaram ao CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS da Comarca de Lauro de Freitas/BA para verificar se continham em seus registros os documentos referentes ao Condomínio, vez que a matricula matriz foi registrada por aquela serventia, e as descrições dos lotes que se tornariam as unidades autônomas constam em documento emitido pelo cartório, dados que constam na certidão de inteiro teor apresentada.
No entanto, alegam que a delegatária, Sra. Ivania disse não ter documento algum do condomínio registrado ou protocolado no Cartório, orientando-os a procurar a SEDUR de Lauro de Freitas, a fim de obter informação sobre onde está localizado o lote 15-A.
Aventam que foi aberto um processo administrativo junto à SEDUR para apresentação de documentos. Porém, por não ter havido retorno satisfatório, por divergência no nome, foi arquivado o pedido e feita nova solicitação com o mesmo pedido. Mais uma vez, sem obterem resposta acerca da documentação de instituição do condomínio ou que pudesse informar o que seria o lote 15-A, foi respondido por e-mail que não havia sido localizado registro quanto aos questionamentos feitos, sendo arquivado o processo.
Sustentam, portanto, que não consta nos dados da SEDUR a liberação de alvará de construção, análise e estudo do imóvel, inviabilizando a obtenção de maiores informações sobre o imóvel.
Dizem acreditar que, de alguma forma, o lote 15-A seja, de fato, a rua que passa em frente ao CONDOMINIO RESERVA BUGANVILLE, conforme já foi dito pelo sócio da CHD Construções e Incorporações Ltda e, ainda, que hoje é servidão de passagem de alguma forma cedida a PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS, que inclusive já mudou o nome da referida rua/lote 15-A para Rua do Caji.
Requerem, assim, a concessão da tutela de urgência, para que sejam os órgãos acionados compelidos a acolherem o pleito dos requerestes, para que haja autorização judicial para o registro da convenção e regimento interno do Condomínio, bem como inscrição no CNPJ. Ao final, pugnam que os acionados sejam compelidos a apresentar a documentação pertinente a instituição do CONDOMINIO RESERVA BUGANVILLE, bem como a planta baixa que acompanhou a sua inscrição nos cadastros dos Cartórios citados e da SEDUR, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez) mil reais.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Indeferida a gratuidade e determinada a retificação do valor da causa.
A parte autora requereu a reconsideração da decisão apenas no que tange à determinação de correção do valor da causa, o que foi indeferido.
Em seguida, a parte autora emendou a inicial para renunciar ao pedido de indenização por danos morais, mantendo-se tão somente os pedidos quanto a concessão de autorização judicial para o registro da convenção e regimento interno do Condomínio, bem como inscrição no CNPJ.
Intimada, a parte autora juntou comprovante de recolhimento das custas.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, registro que a SEDUR é órgão sem personalidade jurídica, que compõe a estrutura do Município de Lauro de Freitas. Este sim tem personalidade jurídica e deve figurar no polo passivo da demanda.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.
Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte Autora, num juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes ambos os requisitos.

Em análise apriorística, observo que os documentos até então juntados são insuficientes para o deferimento da medida que, inclusive é de caráter satisfativo, esgotando o pedido final.
Entendo, portanto, que merece ser instaurado o contraditório para melhor compreensão da causa.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cite-se e intime-se o réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas - BA, 05 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8024965-57.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gval Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8024965-57.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GVAL REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, constando do Aviso de Recebimentos a informação “desconhecido”.
Em ID 419190804, o exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o(s) corresponsável(is) tributário(s) retro descrito(s), incluindo-o(s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do(s) mesmo(s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica executada por edital, conforme requerido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 11 de dezembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8020766-55.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Alberto Luis Santos Barros
Executado: Alberto Luis Santos Barros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8020766-55.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ALBERTO LUIS SANTOS BARROS

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, constando do Aviso de Recebimento a informação “desconhecido”.
Em ID 425253686, o exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Cite-se a pessoa jurídica executada por edital.
Lauro de Freitas (BA), 27 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002332-52.2022.8.05.0150 Ação Civil Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Interessado: Edivaldo Da Silva 05034444569
Interessado: Delta Do Joanes Empreendimentos E Incorporacoes Imobiliarias Ltda - Me
Advogado: Enilson Nobrega De Freitas (OAB:BA18343)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002332-52.2022.8.05.0150
Classe Assunto:AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) -[Revogação/Concessão de Licença Ambiental]
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, EDIVALDO DA SILVA 05034444569

DESPACHO

Intime-se o terceiro DELTA DO JOANES EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar provas de que o acionado PIER XV não funciona mais no local, conforme aduzido na petição de ID 428650824.
Após, intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o fato novo apresentado.
Ao final, voltem-me conclusos.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 5 de março de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008621-64.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Am Lavagem De Roupas A Seco Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008621-64.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AM LAVAGEM DE ROUPAS A SECO LTDA - ME

DECISÃO

O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como

co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada constando do Aviso de Recebimento a informação “desconhecido”, tendo sido requerido o redirecionamento da execução, com o prosseguimento do feito em face dos sócios.
Da análise dos autos observo, em documento de inscrição e de situação cadastral atual da empresa (ID 428333651), que a executada foi extinta por liquidação voluntária.
Vale salientar que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes”. Exige-se a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, para regularidade da dissolução da empresa por distrato social, o que não é caso dos autos, haja vista a existência de débitos tributários.
Vejamos ementa de julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANP. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO HÁ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUNAL DE ORIGEM MANIFESTOU-SE FUNDAMENTADAMENTE. NÃO HOUVE REFERÊNCIA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR QUE A EMPRESA JÁ ESTAVA EXTINTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O DISTRATO SOCIAL POR SI NÃO GARANTE O AFASTAMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INDISPENSÁVEL VERIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. INCLUÍDOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REQUISITOS PARA A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, movida pela Associação Nacional do Petróleo - ANP, em decorrência de cobrança de multa administrativa. Por sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal de origem, foi dado provimento ao recurso de apelação.
II - Interposto recurso especial, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 50 do Código Civil; bem como 3°, 8°, 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter sanado a omissão consistente no fato de que deveriam ter sido apreciados os fundamentos em que se basearam os embargos à execução, bem como considerado que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitada as dívidas da pessoa jurídica.
III - Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. Interposto agravo interno. O recurso de agravo interno não merece provimento.
IV - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre o cerne dos pontos discutidos no caso concreto, especialmente apontando que, no caso, não obstante o registro do distrato social, não houve nenhuma referência à fase de liquidação, que representa a apuração do ativo e o pagamento do passivo, motivo pelo qual, à época do ajuizamento da execução fiscal, não é possível concluir que a empresa já se encontrava extinta.
V - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
VI - O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, de que o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.
VII - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Em idêntico sentido: AgInt no REsp 1.861.222/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.511.227/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 18/5/2020; REsp 1.764.969/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 28/11/2018; Resp 1.734.646/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 13/6/2018.
VIII - Agravo interno improvido. (Processo AgInt nos EDcl no REsp 1882530 / SP
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2020/0162593-0; Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 07/12/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/12/2020) (grifei)

Na hipótese em tela, havendo débito tributário não é possível atestar a regularidade da dissolução da empresa executada, justificando, assim, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme juris-

prudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Cite-se a pessoa jurídica executada por edital.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 27 de fevereiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002625-22.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alisson Jose Araujo Soares
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002625-22.2022.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) -[Adicional de Horas Extras]
AUTOR: ALISSON JOSE ARAUJO SOARES

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme requerido em ID 426191912.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 30 de janeiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015132-78.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Solution Engineering Servicos E Representacoes Industriais Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015132-78.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SOLUTION ENGINEERING SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de SOLUTION ENGINEERING SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.
No curso do processo, manifestou-se a Fazenda Pública pela extinção da presente demanda executória, noticiando o cancelamento da CDA.
Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Dispõe o art. 26 da Lei 6.830/80 que: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
No caso em tela, a extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos moldes do art. 26 da Lei 6.830/80, haja vista o cancelamento da CDA.
Sendo assim, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta a execução.
Sem custas.
Torno sem efeito eventual gravame que tenha recaído sobre os bens da parte executada.
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas (BA), 5 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8024336-83.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Anderson Conceicao Xavier & Cia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8024336-83.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Municipais]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANDERSON CONCEICAO XAVIER & CIA LTDA - ME

DECISÃO

O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, constando do Aviso de Recebimento a informação “desconhecido”.
O exequente requereu o redirecionamento da execução, com o prosseguimento do feito em face dos sócios.

Da análise dos autos observo, em documento de inscrição e de situação cadastral atual da empresa (ID 419530480), que a executada foi extinta por liquidação voluntária.
Vale salientar que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes”. Exige-se a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, para regularidade da dissolução da empresa por distrato social, o que não é caso dos autos, haja vista a existência de débitos tributários.
Vejamos ementa de julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANP. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO HÁ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUNAL DE ORIGEM MANIFESTOU-SE FUNDAMENTADAMENTE. NÃO HOUVE REFERÊNCIA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR QUE A EMPRESA JÁ ESTAVA EXTINTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O DISTRATO SOCIAL POR SI NÃO GARANTE O AFASTAMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INDISPENSÁVEL VERIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. INCLUÍDOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REQUISITOS PARA A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, movida pela Associação Nacional do Petróleo - ANP, em decorrência de cobrança de multa administrativa. Por sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal de origem, foi dado provimento ao recurso de apelação.
II - Interposto recurso especial, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 50 do Código Civil; bem como 3°, 8°, 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter sanado a omissão consistente no fato de que deveriam ter sido apreciados os fundamentos em que se basearam os embargos à execução, bem como considerado que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitada as dívidas da pessoa jurídica.
III - Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. Interposto agravo interno. O recurso de agravo interno não merece provimento.
IV - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre o cerne dos pontos discutidos no caso concreto, especialmente apontando que, no caso, não obstante o registro do distrato social, não houve nenhuma referência à fase de liquidação, que representa a apuração do ativo e o pagamento do passivo, motivo pelo qual, à época do ajuizamento da execução fiscal, não é possível concluir que a empresa já se encontrava extinta.
V - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
VI - O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, de que o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.
VII - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Em idêntico sentido: AgInt no REsp 1.861.222/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.511.227/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 18/5/2020; REsp 1.764.969/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 28/11/2018; Resp 1.734.646/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 13/6/2018.
VIII - Agravo interno improvido. (Processo AgInt nos EDcl no REsp 1882530 / SP
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2020/0162593-0; Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 07/12/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/12/2020) (grifei)

Na hipótese em tela, havendo débito tributário não é possível atestar a regularidade da dissolução da empresa executada, justificando, assim, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica executada por edital, conforme requerido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 11 de dezembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012578-10.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Andrea Moura Costa E Costa Registrado(a) Civilmente Como Andrea Moura Costa E Costa
Advogado: Renato Santos De Araujo (OAB:SP183739)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Processo: 8012578-10.2022.8.05.0150
Autor: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Reu: EXECUTADO: ANDREA MOURA COSTA E COSTA

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado para, em dez dias, complementar o pagamento das custas processuais finais referentes a:
04 Comunicações eletrônicas
Lauro de Freitas, 5 de março de 2024.
ROSEMARY VALVERDE LIMA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006080-92.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Silvana Aparecida Calil
Advogado: Arthur Reis Brandao De Salles (OAB:BA55908)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006080-92.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA CALIL
Advogado(s): ARTHUR REIS BRANDAO DE SALLES (OAB:BA55908)

DESPACHO
Considerando que, conforme espelho SISBAJUD de ID 379241742, foi dado o comando para a transferência da quantia bloqueada para conta judicial e que, conforme informação de ID 399041189, os valores não foram efetivamente transferidos para a conta judicial mantida junto ao BRB, expeça-se ofício à instituição financeira XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste informações acerca da aludida transferência.
Caso os valores não tenham sido transferidos para conta judicial, fica, desde já, a instituição XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A autorizada a promover o desbloqueio dos valores constritos, em benefício da executada.
Caso a determinação não seja atendida, comunique-se o fato ao Banco Central do Brasil para as providências cabíveis e venham-me os autos conclusos.
Anexe-se ao ofício a cópia do presente despacho e do espelho Sisbajud.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 12 de julho de 2023

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8024342-90.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Lubra Moldes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8024342-90.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Municipais]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUBRA MOLDES LTDA - ME

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)
No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, constando do Aviso de Recebimento a informação “desconhecido”.
Em ID 419530461, o exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica executada por edital, conforme requerido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 11 de dezembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009152-87.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Amanda Da Silva Damasceno

Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009152-87.2022.8.05.0150
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AMANDA DA SILVA DAMASCENO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) Executado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para emissão do ALVARÁ .

Lauro de Freitas, 25 de outubro de 2023

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022675-35.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. S. C.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: A. O. D. S.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: E. T. V. D. S.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: A. S. S.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: B. G. D. S. J.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: C. P. P.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: D. M. T.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: H. S. D. J.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: H. S. D.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: I. P. N. A.

Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: I. C. S. D. J.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: J. M. F. D. J.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: L. B. D. Q.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: L. C. P. D. S.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: M. D. C. M. F.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: M. S. C.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: R. P. B.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: R. D. C. S.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: S. A. C.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: S. D. O. T.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerido: S. D. E. D. D. U. E. R. S.
Requerido: C. D. R. D. I. H. E. T. E. D. P. J.
Requerido: T. 1. O. D. N. -. S.
Requerido: M. D. L. D. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022675-35.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALBERSON SILVA COSTA e outros (19)
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), KARINA MARTINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061), LIVIO GOMES RIBEIRO registrado(a) civilmente como LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868)
REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL SEDUR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
ALBERSON SILVA COSTA E OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE AREA DE IMÓVEL c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL INVOCADA em face da SEDUR – Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano Sustentável e de Ordenamento do Uso do Solo – PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS, da Delegatária, Sra. IVANIA MARIA MESQUITA RODRIGUES, do CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS da Comarca de Lauro de Freitas/BA e do Delegatário, Sr. AUGUSTO SOUZA DE ARAS, do 11º TABELIONATO OFÍCIO DE NOTAS da Comarca de Salvador/BA, também qualificados, aduzindo que, em 18/06/2013, os então proprietários do imóvel de matrícula 7.551 o venderam para a empresa CHD Construções e Incorporações Ltda e para a JVL Construções e Incorporações Ltda, conforme consta na Certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Lauro de Freitas/BA.
Afirmam que, na citada certidão, consta que a escritura pública fora lavrada no 11º Ofício de Notas de Salvador/BA, livro 0215, às fls. 057/059, Ordem nº 028367 (R-04), onde em ato contínuo(R-05), os novos proprietários, registraram a Instituição de um condomínio por unidades autônomas, que seria denominado CONDOMINIO RESERVA BUGANVILLE, quando fizeram constar que haveria 31 (trinta e uma) unidades.

Alegam que houve a descrição na certidão das unidades autônomas e suas respectivas frações ideias, áreas comuns e privadas, estando todas com a mesma medida ou bem próximas em termos de tamanho, exceto pelo lote denominado na certidão de 15 A, que tem uma metragem 06 (seis) vezes maior que os demais lotes. Acrescenta que a certidão, no R-05, informa que as unidades foram divididas pelas empresas que adquiriram o imóvel, a CHD Construções e Incorporações Ltda e a JVL Construções e Incorporações Ltda, permanecendo o lote 15 A com a primeira construtora.
Relatam que, com a comercialização dos lotes, estes foram sendo averbados na matrícula matriz com os dados de seus respectivos compradores, gerando assim uma matrícula nova para cada unidade autônoma, exceto o lote 15-A que permaneceu sem averbação própria e continuou pertencente a CHD Construções e Incorporações Ltda, até a presente data.
Registram que fora apresentada aos compradores dos lotes planta baixa de como ficaria o condomínio, conforme descrito no Projeto, onde pode-se verificar 30 (trinta) lotes de unidades autônomas, mais as áreas comuns do Reserva do Buganville.
Alegam que, no ano de 2018, após a conclusão da maioria das obras das unidades autônomas e com os novos moradores já habitando o Cond. Reserva do Buganville, visando a melhoria e segurança de todos, em assembleia realizada no dia 08/12/2018 decidiram iniciar os tramites para cadastrá-lo e torná-lo oficialmente um condomínio, com CNPJ, Convenção e Regimento Interno.
Narram que, após assembleias, levaram a documentação requerida pelo CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que após analise remeteu nota devolutiva com algumas alterações e com o questionamento acerca do lote denominado 15-A. Os então moradores, na figura do seu síndico - porque apesar de não terem conseguido registrar o condomínio, os proprietários dos lotes se reuniram e formaram, mesmo que informalmente, uma estrutura condominial e passaram a realizar assembleias para deliberar sobre os temas diversos existentes – após receberem a nova devolutiva, procuraram o construtor para entender o que havia ocorrido com o lote 15-A.
Dizem que, segundo o construtor, em que pese não haver uma planta, demonstrando a existência deste lote 15A, se trata de uma rua que está FORA DOS LIMITES do muro do condomínio, parte da antiga rua da emboscada, atualmente rua Caji. Então, tal terreno 15-A seria a rua em frente ao condomínio, que na época se chamava “Rua da Emboscada”. Afirmam que o construtor informou que iria resolver a situação junto a tabeliã do CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS da Comarca de Lauro de Freitas/BA, o que não ocorreu.
Aduzem que, diante da ausência de resolução, contrataram um escritório de advocacia para que fossem iniciadas as assembleias para confecção da Convenção do Condomínio e o regimento Interno, com intuito dar continuidade a instituição do Cond. Reserva Buganville, bem como solucionar a questão do lote 15-A.
Relatam que, ao solicitarem ao 11º Tabelionato de Ofício de Notas da Comarca de Salvador a instituição do condomínio, foram surpreendidos com a informação de que inexistia qualquer documentação acerca do condomínio, apenas petição (que não tiveram acesso), sem uma planta baixa assinada, ou descrição do que estava instituído como unidades autônomas e áreas comuns do futuro condomínio. Em ato continuo, retornaram ao CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS da Comarca de Lauro de Freitas/BA para verificar se continham em seus registros os documentos referentes ao Condomínio, vez que a matricula matriz foi registrada por aquela serventia, e as descrições dos lotes que se tornariam as unidades autônomas constam em documento emitido pelo cartório, dados que constam na certidão de inteiro teor apresentada.
No entanto, alegam que a delegatária, Sra. Ivania disse não ter documento algum do condomínio registrado ou protocolado no Cartório, orientando-os a procurar a SEDUR de Lauro de Freitas, a fim de obter informação sobre onde está localizado o lote 15-A.
Aventam que foi aberto um processo administrativo junto à SEDUR para apresentação de documentos. Porém, por não ter havido retorno satisfatório, por divergência no nome, foi arquivado o pedido e feita nova solicitação com o mesmo pedido. Mais uma vez, sem obterem resposta acerca da documentação de instituição do condomínio ou que pudesse informar o que seria o lote 15-A, foi respondido por e-mail que não havia sido localizado registro quanto aos questionamentos feitos, sendo arquivado o processo.
Sustentam, portanto, que não consta nos dados da SEDUR a liberação de alvará de construção, análise e estudo do imóvel, inviabilizando a obtenção de maiores informações sobre o imóvel.
Dizem acreditar que, de alguma forma, o lote 15-A seja, de fato, a rua que passa em frente ao CONDOMINIO RESERVA BUGANVILLE, conforme já foi dito pelo sócio da CHD Construções e Incorporações Ltda e, ainda, que hoje é servidão de passagem de alguma forma cedida a PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS, que inclusive já mudou o nome da referida rua/lote 15-A para Rua do Caji.
Requerem, assim, a concessão da tutela de urgência, para que sejam os órgãos acionados compelidos a acolherem o pleito dos requerestes, para que haja autorização judicial para o registro da convenção e regimento interno do Condomínio, bem como inscrição no CNPJ. Ao final, pugnam que os acionados sejam compelidos a apresentar a documentação pertinente a instituição do CONDOMINIO RESERVA BUGANVILLE, bem como a planta baixa que acompanhou a sua inscrição nos cadastros dos Cartórios citados e da SEDUR, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez) mil reais.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Indeferida a gratuidade e determinada a retificação do valor da causa.
A parte autora requereu a reconsideração da decisão apenas no que tange à determinação de correção do valor da causa, o que foi indeferido.
Em seguida, a parte autora emendou a inicial para renunciar ao pedido de indenização por danos morais, mantendo-se tão somente os pedidos quanto a concessão de autorização judicial para o registro da convenção e regimento interno do Condomínio, bem como inscrição no CNPJ.
Intimada, a parte autora juntou comprovante de recolhimento das custas.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, registro que a SEDUR é órgão sem personalidade jurídica, que compõe a estrutura do Município de Lauro de Freitas. Este sim tem personalidade jurídica e deve figurar no polo passivo da demanda.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.
Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte Autora, num juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes ambos os requisitos.
Em análise apriorística, observo que os documentos até então juntados são insuficientes para o deferimento da medida que, inclusive é de caráter satisfativo, esgotando o pedido final.
Entendo, portanto, que merece ser instaurado o contraditório para melhor compreensão da causa.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cite-se e intime-se o réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas - BA, 05 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000671-38.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Weider Leandro Rocha - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000671-38.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: WEIDER LEANDRO ROCHA - ME

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8019596-82.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Executado: Aglaya Oliveira Lima Cordeiro De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8019596-82.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: AGLAYA OLIVEIRA LIMA CORDEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Tendo em vista que o parcelamento foi realizado após a constrição patrimonial, determino que seja mantida a penhora online realizada, sendo possível, portanto, a liberação progressiva desta, na exata dimensão da parcela quitada.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 1 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001434-05.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Sonia Maria De Castro Haendel
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001434-05.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SONIA MARIA DE CASTRO HAENDEL

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000828-11.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gps Servicos Topograficos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000828-11.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GPS SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA - ME

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009391-57.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cdb Patrimonial E Participacoes Ltda
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8009391-57.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CDB PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.

No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 19 de janeiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008774-34.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Luis Claudio Do Rosario Sampaio
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008774-34.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DO ROSARIO SAMPAIO

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 12 de janeiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006991-07.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marly Alves De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006991-07.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARLY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 19 de janeiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010224-75.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ucsn Comercio E Servicos De Informatica Ltda
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010224-75.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: UCSN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017936-53.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Cesar De Oliveira Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017936-53.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 16 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022675-35.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. S. C.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: A. O. D. S.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: E. T. V. D. S.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: A. S. S.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: B. G. D. S. J.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: C. P. P.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: D. M. T.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: H. S. D. J.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: H. S. D.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)

Requerente: I. P. N. A.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: I. C. S. D. J.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: J. M. F. D. J.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: L. B. D. Q.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: L. C. P. D. S.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: M. D. C. M. F.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: M. S. C.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: R. P. B.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: R. D. C. S.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: S. A. C.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerente: S. D. O. T.
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Requerido: S. D. E. D. D. U. E. R. S.
Requerido: C. D. R. D. I. H. E. T. E. D. P. J.
Requerido: T. 1. O. D. N. -. S.
Requerido: M. D. L. D. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022675-35.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALBERSON SILVA COSTA e outros (19)
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), KARINA MARTINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KARINA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA47061), LIVIO GOMES RIBEIRO registrado(a) civilmente como LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868)
REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL SEDUR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
ALBERSON SILVA COSTA E OUTROS, devidamente qualificados, ajuizaram AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE AREA DE IMÓVEL c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL INVOCADA em face da SEDUR – Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano Sustentável e de Ordenamento do Uso do Solo – PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS, da Delegatária, Sra. IVANIA MARIA MESQUITA RODRIGUES, do CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS da Comarca de Lauro de Freitas/BA e do Delegatário, Sr. AUGUSTO SOUZA DE ARAS, do 11º TABELIONATO OFÍCIO DE NOTAS da Comarca de Salvador/BA, também qualificados, aduzindo que, em 18/06/2013, os então proprietários do imóvel de matrícula 7.551 o venderam para a empresa CHD Construções e Incorporações Ltda e para a JVL Construções e Incorporações Ltda, conforme consta na Certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Lauro de Freitas/BA.
Afirmam que, na citada certidão, consta que a escritura pública fora lavrada no 11º Ofício de Notas de Salvador/BA, livro 0215, às fls. 057/059, Ordem nº 028367 (R-04), onde em ato contínuo(R-05), os novos proprietários, registraram a Instituição de um

condomínio por unidades autônomas, que seria denominado CONDOMINIO RESERVA BUGANVILLE, quando fizeram constar que haveria 31 (trinta e uma) unidades.
Alegam que houve a descrição na certidão das unidades autônomas e suas respectivas frações ideias, áreas comuns e privadas, estando todas com a mesma medida ou bem próximas em termos de tamanho, exceto pelo lote denominado na certidão de 15 A, que tem uma metragem 06 (seis) vezes maior que os demais lotes. Acrescenta que a certidão, no R-05, informa que as unidades foram divididas pelas empresas que adquiriram o imóvel, a CHD Construções e Incorporações Ltda e a JVL Construções e Incorporações Ltda, permanecendo o lote 15 A com a primeira construtora.
Relatam que, com a comercialização dos lotes, estes foram sendo averbados na matrícula matriz com os dados de seus respectivos compradores, gerando assim uma matrícula nova para cada unidade autônoma, exceto o lote 15-A que permaneceu sem averbação própria e continuou pertencente a CHD Construções e Incorporações Ltda, até a presente data.
Registram que fora apresentada aos compradores dos lotes planta baixa de como ficaria o condomínio, conforme descrito no Projeto, onde pode-se verificar 30 (trinta) lotes de unidades autônomas, mais as áreas comuns do Reserva do Buganville.
Alegam que, no ano de 2018, após a conclusão da maioria das obras das unidades autônomas e com os novos moradores já habitando o Cond. Reserva do Buganville, visando a melhoria e segurança de todos, em assembleia realizada no dia 08/12/2018 decidiram iniciar os tramites para cadastrá-lo e torná-lo oficialmente um condomínio, com CNPJ, Convenção e Regimento Interno.
Narram que, após assembleias, levaram a documentação requerida pelo CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que após analise remeteu nota devolutiva com algumas alterações e com o questionamento acerca do lote denominado 15-A. Os então moradores, na figura do seu síndico - porque apesar de não terem conseguido registrar o condomínio, os proprietários dos lotes se reuniram e formaram, mesmo que informalmente, uma estrutura condominial e passaram a realizar assembleias para deliberar sobre os temas diversos existentes – após receberem a nova devolutiva, procuraram o construtor para entender o que havia ocorrido com o lote 15-A.
Dizem que, segundo o construtor, em que pese não haver uma planta, demonstrando a existência deste lote 15A, se trata de uma rua que está FORA DOS LIMITES do muro do condomínio, parte da antiga rua da emboscada, atualmente rua Caji. Então, tal terreno 15-A seria a rua em frente ao condomínio, que na época se chamava “Rua da Emboscada”. Afirmam que o construtor informou que iria resolver a situação junto a tabeliã do CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS da Comarca de Lauro de Freitas/BA, o que não ocorreu.
Aduzem que, diante da ausência de resolução, contrataram um escritório de advocacia para que fossem iniciadas as assembleias para confecção da Convenção do Condomínio e o regimento Interno, com intuito dar continuidade a instituição do Cond. Reserva Buganville, bem como solucionar a questão do lote 15-A.
Relatam que, ao solicitarem ao 11º Tabelionato de Ofício de Notas da Comarca de Salvador a instituição do condomínio, foram surpreendidos com a informação de que inexistia qualquer documentação acerca do condomínio, apenas petição (que não tiveram acesso), sem uma planta baixa assinada, ou descrição do que estava instituído como unidades autônomas e áreas comuns do futuro condomínio. Em ato continuo, retornaram ao CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS da Comarca de Lauro de Freitas/BA para verificar se continham em seus registros os documentos referentes ao Condomínio, vez que a matricula matriz foi registrada por aquela serventia, e as descrições dos lotes que se tornariam as unidades autônomas constam em documento emitido pelo cartório, dados que constam na certidão de inteiro teor apresentada.
No entanto, alegam que a delegatária, Sra. Ivania disse não ter documento algum do condomínio registrado ou protocolado no Cartório, orientando-os a procurar a SEDUR de Lauro de Freitas, a fim de obter informação sobre onde está localizado o lote 15-A.
Aventam que foi aberto um processo administrativo junto à SEDUR para apresentação de documentos. Porém, por não ter havido retorno satisfatório, por divergência no nome, foi arquivado o pedido e feita nova solicitação com o mesmo pedido. Mais uma vez, sem obterem resposta acerca da documentação de instituição do condomínio ou que pudesse informar o que seria o lote 15-A, foi respondido por e-mail que não havia sido localizado registro quanto aos questionamentos feitos, sendo arquivado o processo.
Sustentam, portanto, que não consta nos dados da SEDUR a liberação de alvará de construção, análise e estudo do imóvel, inviabilizando a obtenção de maiores informações sobre o imóvel.
Dizem acreditar que, de alguma forma, o lote 15-A seja, de fato, a rua que passa em frente ao CONDOMINIO RESERVA BUGANVILLE, conforme já foi dito pelo sócio da CHD Construções e Incorporações Ltda e, ainda, que hoje é servidão de passagem de alguma forma cedida a PREFEITURA DE LAURO DE FREITAS, que inclusive já mudou o nome da referida rua/lote 15-A para Rua do Caji.
Requerem, assim, a concessão da tutela de urgência, para que sejam os órgãos acionados compelidos a acolherem o pleito dos requerestes, para que haja autorização judicial para o registro da convenção e regimento interno do Condomínio, bem como inscrição no CNPJ. Ao final, pugnam que os acionados sejam compelidos a apresentar a documentação pertinente a instituição do CONDOMINIO RESERVA BUGANVILLE, bem como a planta baixa que acompanhou a sua inscrição nos cadastros dos Cartórios citados e da SEDUR, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez) mil reais.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Indeferida a gratuidade e determinada a retificação do valor da causa.
A parte autora requereu a reconsideração da decisão apenas no que tange à determinação de correção do valor da causa, o que foi indeferido.
Em seguida, a parte autora emendou a inicial para renunciar ao pedido de indenização por danos morais, mantendo-se tão somente os pedidos quanto a concessão de autorização judicial para o registro da convenção e regimento interno do Condomínio, bem como inscrição no CNPJ.
Intimada, a parte autora juntou comprovante de recolhimento das custas.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, registro que a SEDUR é órgão sem personalidade jurídica, que compõe a estrutura do Município de Lauro de Freitas. Este sim tem personalidade jurídica e deve figurar no polo passivo da demanda.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".
Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.
Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte Autora, num juízo de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes ambos os requisitos.
Em análise apriorística, observo que os documentos até então juntados são insuficientes para o deferimento da medida que, inclusive é de caráter satisfativo, esgotando o pedido final.
Entendo, portanto, que merece ser instaurado o contraditório para melhor compreensão da causa.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cite-se e intime-se o réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Lauro de Freitas - BA, 05 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016191-38.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Flavio Souza De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016191-38.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FLAVIO SOUZA DE FREITAS

DESPACHO

O feito já foi suspenso em razão do parcelamento.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 21 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004879-31.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Joao Prazeres Da Conceicao - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004879-31.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOAO PRAZERES DA CONCEICAO - ME

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 19 de janeiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000733-44.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ariovaldo Antonio Barreto Da Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000733-44.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ARIOVALDO ANTONIO BARRETO DA SILVA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 12 de janeiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8022314-52.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lisandro Lacerda Santana
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022314-52.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LISANDRO LACERDA SANTANA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 21 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004713-96.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ariovaldo Antonio Barreto Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004713-96.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ARIOVALDO ANTONIO BARRETO DA SILVA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 21 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017923-54.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Sergio Da Silva Pinheiro
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017923-54.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVA PINHEIRO

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 21 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8018992-24.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Joao Evangelista Ferreira Junior
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8018992-24.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA FERREIRA JUNIOR

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.

No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 16 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004009-20.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jovelino Cerqueira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004009-20.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOVELINO CERQUEIRA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 21 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8019722-35.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Suzani Serra Do Carmo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8019722-35.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SUZANI SERRA DO CARMO

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 16 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013566-94.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Olgron Representacoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013566-94.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: OLGRON REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 19 de janeiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015969-70.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Wanessa Grasyelly Silva Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015969-70.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: WANESSA GRASYELLY SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010523-86.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Genesio Toledo
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010523-86.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GENESIO TOLEDO

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015980-02.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edmundo Costa De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8015980-02.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDMUNDO COSTA DE ARAUJO

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002950-60.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Ivanise Maria De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002950-60.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IVANISE MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.

Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 16 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013540-96.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Organon Gestao E Administracao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013540-96.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ORGANON GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8014852-44.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Solange Pereira Pinto
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014852-44.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA SOLANGE PEREIRA PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002254-24.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Anderson Dias Moreira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002254-24.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Municipais]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANDERSON DIAS MOREIRA - ME

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Tendo em vista que o parcelamento foi realizado após a constrição patrimonial, determino que seja mantida a penhora online realizada, sendo possível, portanto, a liberação progressiva desta, na exata dimensão da parcela quitada.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 16 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8019335-20.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edna Dos Santos Rezende

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8019335-20.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDNA DOS SANTOS REZENDE

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011694-44.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Grc Patrimonial Ltda
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011694-44.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GRC PATRIMONIAL LTDA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO
8011650-59.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Amorim Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011650-59.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMORIM FERREIRA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8018783-55.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ivani Das Merces De Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8018783-55.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: IVANI DAS MERCES DE SOUZA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 16 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8016191-38.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Flavio Souza De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016191-38.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FLAVIO SOUZA DE FREITAS

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 31 de janeiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002993-94.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Luciano Ribeiro Campos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002993-94.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO CAMPOS

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 16 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004354-49.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Pre Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004354-49.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PRE PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, constando do Aviso de Recebimento a informação “desconhecido”.
O exequente requereu o redirecionamento da execução, com o prosseguimento do feito em face dos sócios.
Da análise dos autos observo, em documento de inscrição e de situação cadastral atual da empresa (ID 419530489), que a executada foi extinta por liquidação voluntária.
Vale salientar que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes”. Exige-se a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, para regularidade da dissolução da empresa por distrato social, o que não é caso dos autos, haja vista a existência de débitos tributários.
Vejamos ementa de julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANP. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO HÁ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUNAL DE ORIGEM MANIFESTOU-SE FUNDAMENTADAMENTE. NÃO HOUVE REFERÊNCIA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR QUE A EMPRESA JÁ ESTAVA EXTINTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O DISTRATO SOCIAL POR SI NÃO GARANTE O AFASTAMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INDISPENSÁVEL VERIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO ATIVO E PAGAMENTO DO PASSIVO. INCLUÍDOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REQUISITOS PARA A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, movida pela Associação Nacional do Petróleo - ANP, em decorrência de cobrança de multa administrativa. Por sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal de origem, foi dado provimento ao recurso de apelação.
II - Interposto recurso especial, a parte recorrente aponta a violação dos arts. 50 do Código Civil; bem como 3°, 8°, 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter sanado a omissão consistente no fato de que deveriam ter sido apreciados os fundamentos em que se basearam os embargos à execução, bem como considerado que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitada as dívidas da pessoa jurídica.
III - Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. Interposto agravo interno. O recurso de agravo interno não merece provimento.
IV - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre o cerne dos pontos discutidos no caso concreto, especialmente apontando que, no caso, não obstante o registro do distrato social, não houve nenhuma referência à fase de liquidação, que representa a apuração do ativo e o pagamento do passivo, motivo pelo qual, à época do ajuizamento da execução fiscal, não é possível concluir que a empresa já se encontrava extinta.
V - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.
VI - O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, de que o distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.
VII - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Em idêntico sentido: AgInt no REsp 1.861.222/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.511.227/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 18/5/2020; REsp 1.764.969/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 28/11/2018; Resp 1.734.646/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 13/6/2018.
VIII - Agravo interno improvido. (Processo AgInt nos EDcl no REsp 1882530 / SP
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL
2020/0162593-0; Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 07/12/2020; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/12/2020) (grifei)

Na hipótese em tela, havendo débito tributário não é possível atestar a regularidade da dissolução da empresa executada, justificando, assim, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica executada por edital, conforme requerido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 11 de dezembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003745-03.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Executado: Marcio Teixeira Da Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003745-03.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARCIO TEIXEIRA DA FONSECA

DECISÃO
Expeça-se alvará da quantia bloqueada na(s) conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) e transferida para conta judicial, conforme espelho SISBAJUD, em favor do exequente.
Considerando a não indicação de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 4º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 19 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005255-51.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carlos Augusto Gomes Santos Junior
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005255-51.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GOMES SANTOS JUNIOR

DECISÃO
Apesar de intimado, o exequente não juntou o extrato de pagamento da dívida, nem formulou requerimentos.
Sendo assim, expeça-se alvará da quantia bloqueada na(s) conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) e transferida para conta judicial, conforme espelho SISBAJUD, em favor do exequente.
Considerando a não indicação de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 4º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 5 de dezembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009536-50.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Janiclecia Dias Guimaraes
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8009536-50.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JANICLECIA DIAS GUIMARAES

DECISÃO
Expeça-se alvará da quantia bloqueada na(s) conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) e transferida para conta judicial, conforme espelho SISBAJUD, em favor do exequente.
Considerando a não indicação de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 4º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 13 de dezembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011037-39.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Josemar Ribeiro Amorim Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011037-39.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JOSEMAR RIBEIRO AMORIM DA SILVA

DECISÃO
Expeça-se alvará da quantia bloqueada na(s) conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) e transferida para conta judicial, conforme espelho SISBAJUD, em favor do exequente.

Considerando a não indicação de bens do devedor sobre os quais possa recair a penhora, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano.
Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 4º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 13 de dezembro de 2023.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004763-59.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Conceicao Silva Pinho Filho
Advogado: Fabricio Souza Santos (OAB:BA60350)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
Processo nº 8004763-59.2022.8.05.0150
Autor EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Reu EXECUTADO: ANTONIO CONCEICAO SILVA PINHO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado para, em dez dias, recolher as custas processuais finais, sob pena de inscrição em divida ativa, referentes a:
01 Postagem(ens)
04 Comunicação(oes) eletrônica(s)
Valor da Causa
Os DAJs Eletrônicos são emitidos através do link: https://eselo.tjba.jus.br/#
Lauro de Freitas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005770-86.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lucas Santos Vasconcelos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005770-86.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUCAS SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.

No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 19 de janeiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008124-84.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Taiane Dos Reis Santana
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008124-84.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TAIANE DOS REIS SANTANA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 21 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006980-41.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Fernando Feitosa De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006980-41.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FERNANDO FEITOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021210-25.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lorena Mauricia Neris Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021210-25.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LORENA MAURICIA NERIS SILVA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 21 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017259-23.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Marcia Heloiza Dos Santos
Advogado: Durval Francisco De Almeida Neto (OAB:BA62661)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8017259-23.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARCIA HELOIZA DOS SANTOS

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.
Lauro de Freitas (BA), 19 de janeiro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010869-37.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lilian Rita Campos Do Sacramento
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010869-37.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LILIAN RITA CAMPOS DO SACRAMENTO

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 21 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002790-35.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Fernando Feitosa De Oliveira
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002790-35.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: FERNANDO FEITOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.
No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.
Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.
Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.
Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006179-62.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Manuela Dos Santos Silva
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006179-62.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MANUELA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO
Cite-se por edital, conforme requerido.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001548-41.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Haroldo Jose Simao
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8001548-41.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: HAROLDO JOSE SIMAO

DECISÃO
Cite-se por edital, conforme requerido.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002416-19.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: New Abiside Comercio Varejista De Material Eletrico E Manutencao Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002416-19.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: NEW ABISIDE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA

DECISÃO
Cite-se por edital, conforme requerido.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019856-28.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Requerente: Luana Orion Pereira Leite
Advogado: Filipe Luz Pinto (OAB:BA29708)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019856-28.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: LUANA ORION PEREIRA LEITE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 4 de março de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009621-36.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. M. D. A. S.
Advogado: Mario Borges Ferreira Braz (OAB:BA67038)
Requerido: E. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009621-36.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOAO MARCOS DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): MARIO BORGES FERREIRA BRAZ (OAB:BA67038)
REQUERIDO: EVERTON SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de Interdição, inicialmente, ajuizada por JOÃO MARCOS DE ARAÚJO SILVA, em face de seu filho, EVERTON SANTOS SILVA, ambos qualificados nos autos.
Em Decisão de Id 276928658 foi nomeado o Autor, João Marcos de Araújo Silva, como Curador provisório do Interditando.
Em Id 387335842, o Autor pugnou por sua substituição como Curador provisório por sua esposa, genitora do Interditando, Sra. Adeilza Santos Silva.
Requerimento de liberação de honorários da Perita. (Id 393457364).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela nomeação de ADEILZA SANTOS SILVA como curadora provisória de EVERTON SANTOS SILVA. (Id 402764133).
Em Id 406079923, a parte autora informou o óbito do Sr. João Marcos de Araújo e pugnou por sua substituição processual no polo ativo da ação, bem como, como Curador Provisório. Requereu fosse substituído por ADEILZA SANTOS SILVA, genitora do Interditando.

É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando a perícia realizada em Id 386638088, expeça-se Alvará para levantamento de valores a título de honorários periciais, conforme solicitado em Id 393457364.

- DA SUBSTITUIÇÃO –
Verifica-se pedido de substituição do Curador provisório do Interditando, pugnando pela substituição do Sr. João Marcos de Araújo Silva por Adeilza Santos Silva. Inicialmente, o Autor requereu sua substituição em razão de debilidade na sua saúde. Após, foi informado seu óbito nos autos.
O Ministério Público foi favorável ao pedido.
Analisando os autos, observa-se que o óbito do Autor foi comprovado, no entanto, não foi juntado nenhum documento da pretensa substituta processual.
Portanto, intime-se a parte autora, através do advogado, para que regularize o pedido de substituição processual, bem como, junte documentos de identificação da Sra. Adeilza.

- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO –
Verifico que o interditando ainda não se manifestou nos autos.
Certifique-se, a secretaria, acerca de sua citação.
Caso não tenha sido citado, cite-se. Devendo o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que o interditando foi encontrado, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.
Em caso de citação já realizada, sem manifestação, de logo, na forma do art. 72, I do CPC, nomeio como curador especial do interditando o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) designado para este juízo.
Por fim, já foi determinada a realização de perícia médica em Despacho de Id 400180380.
Para tanto, expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do interditando, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009621-36.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. M. D. A. S.
Advogado: Mario Borges Ferreira Braz (OAB:BA67038)
Requerido: E. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009621-36.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOAO MARCOS DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): MARIO BORGES FERREIRA BRAZ (OAB:BA67038)
REQUERIDO: EVERTON SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de Interdição, inicialmente, ajuizada por JOÃO MARCOS DE ARAÚJO SILVA, em face de seu filho, EVERTON SANTOS SILVA, ambos qualificados nos autos.
Em Decisão de Id 276928658 foi nomeado o Autor, João Marcos de Araújo Silva, como Curador provisório do Interditando.
Em Id 387335842, o Autor pugnou por sua substituição como Curador provisório por sua esposa, genitora do Interditando, Sra. Adeilza Santos Silva.
Requerimento de liberação de honorários da Perita. (Id 393457364).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela nomeação de ADEILZA SANTOS SILVA como curadora provisória de EVERTON SANTOS SILVA. (Id 402764133).

Em Id 406079923, a parte autora informou o óbito do Sr. João Marcos de Araújo e pugnou por sua substituição processual no polo ativo da ação, bem como, como Curador Provisório. Requereu fosse substituído por ADEILZA SANTOS SILVA, genitora do Interditando.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando a perícia realizada em Id 386638088, expeça-se Alvará para levantamento de valores a título de honorários periciais, conforme solicitado em Id 393457364.

- DA SUBSTITUIÇÃO –
Verifica-se pedido de substituição do Curador provisório do Interditando, pugnando pela substituição do Sr. João Marcos de Araújo Silva por Adeilza Santos Silva. Inicialmente, o Autor requereu sua substituição em razão de debilidade na sua saúde. Após, foi informado seu óbito nos autos.
O Ministério Público foi favorável ao pedido.
Analisando os autos, observa-se que o óbito do Autor foi comprovado, no entanto, não foi juntado nenhum documento da pretensa substituta processual.
Portanto, intime-se a parte autora, através do advogado, para que regularize o pedido de substituição processual, bem como, junte documentos de identificação da Sra. Adeilza.

- DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO –
Verifico que o interditando ainda não se manifestou nos autos.
Certifique-se, a secretaria, acerca de sua citação.
Caso não tenha sido citado, cite-se. Devendo o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que o interditando foi encontrado, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.
Em caso de citação já realizada, sem manifestação, de logo, na forma do art. 72, I do CPC, nomeio como curador especial do interditando o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) designado para este juízo.
Por fim, já foi determinada a realização de perícia médica em Despacho de Id 400180380.
Para tanto, expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do interditando, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004682-81.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: C. M. D. P.
Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Requerente: M. D. P.
Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Requerido: V. F. D. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8004682-81.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CAMILLA MARIA DUARTE PINTO e outros
Advogado(s): THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA59152)
REQUERIDO: VINICIUS FERRAO DA SILVA PAULA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004682-81.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: C. M. D. P.
Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Requerente: M. D. P.
Advogado: Thais De Araujo Mendes Oliveira (OAB:BA59152)
Requerido: V. F. D. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8004682-81.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CAMILLA MARIA DUARTE PINTO e outros
Advogado(s): THAIS DE ARAUJO MENDES OLIVEIRA (OAB:BA59152)
REQUERIDO: VINICIUS FERRAO DA SILVA PAULA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0010174-79.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: A. R. M. F.
Advogado: Juliana Medina Costa (OAB:BA28938)
Exequente: A. B. A. N. M.
Advogado: Antonia Souza Santos Araujo (OAB:BA58767)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0010174-79.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Ana Barbara Alves Nascimento Moreira e outros
Advogado(s): ANTONIA SOUZA SANTOS ARAUJO (OAB:BA58767)

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MOREIRA FILHO
Advogado(s): JULIANA MEDINA COSTA (OAB:BA28938)

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça ao requerente.
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA proposta por RIAN ALVES MOREIRA em face de ANTÔNIO RICARDO MOREIRA FILHO, qualificados na inicial.
Em síntese, o requerido é genitor do menor, conforme certidão de nascimento acostada aos autos. Os alimentos devidos pelo genitor, ora requerido, em favor de seu filho, foram fixados, por meio de sentença homologatória de acordo, no qual ficou estabelecida a obrigação do genitor em contribuir com o sustento do filho, conforme Id n° 22411493. Todavia, aduz a parte autora que o genitor não vem arcando com o compromisso firmado, deixando de pagar os valores devidos.
Assim, foi proposta a presente demanda, na qual se pede o cumprimento do acordo, com o devido pagamento dos débitos.
É O BREVE RELATÓRIO.
Intime-se a parte executada, para cumprir a obrigação(atualizada na última petição do exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido e de penhora, bem como acrescido de honorários de advogado, na ordem de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova avaliação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, Art. 525 do CPC.
Com a impugnação, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.
Após, dê-se vista ao Parquet para opinativo.
Com os cumprimentos, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0010174-79.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: A. R. M. F.
Advogado: Juliana Medina Costa (OAB:BA28938)
Exequente: A. B. A. N. M.
Advogado: Antonia Souza Santos Araujo (OAB:BA58767)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0010174-79.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Ana Barbara Alves Nascimento Moreira e outros
Advogado(s): ANTONIA SOUZA SANTOS ARAUJO (OAB:BA58767)
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MOREIRA FILHO
Advogado(s): JULIANA MEDINA COSTA (OAB:BA28938)

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça ao requerente.
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA proposta por RIAN ALVES MOREIRA em face de ANTÔNIO RICARDO MOREIRA FILHO, qualificados na inicial.
Em síntese, o requerido é genitor do menor, conforme certidão de nascimento acostada aos autos. Os alimentos devidos pelo genitor, ora requerido, em favor de seu filho, foram fixados, por meio de sentença homologatória de acordo, no qual ficou estabelecida a obrigação do genitor em contribuir com o sustento do filho, conforme Id n° 22411493. Todavia, aduz a parte autora que o genitor não vem arcando com o compromisso firmado, deixando de pagar os valores devidos.

Assim, foi proposta a presente demanda, na qual se pede o cumprimento do acordo, com o devido pagamento dos débitos.
É O BREVE RELATÓRIO.
Intime-se a parte executada, para cumprir a obrigação(atualizada na última petição do exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido e de penhora, bem como acrescido de honorários de advogado, na ordem de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova avaliação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, Art. 525 do CPC.
Com a impugnação, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.
Após, dê-se vista ao Parquet para opinativo.
Com os cumprimentos, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003504-92.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: L. B. R.
Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)
Exequente: M. L. R. N.
Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)
Executado: C. B. F. R.
Advogado: Ademario Moreira Da Silva Filho (OAB:BA29832)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003504-92.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: L. B. R. e outros
Advogado(s): LEONARDO SIMPLICIO GONCALVES DA CUNHA (OAB:BA55125)
EXECUTADO: CRISTINA BRIZENO FERREIRA REGO
Advogado(s): ADEMARIO MOREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA29832)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001508-25.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. E. A. D. A.
Advogado: Bruna Magalhaes Garner (OAB:SP410157)
Autor: L. D. B. A.
Advogado: Bruna Magalhaes Garner (OAB:SP410157)

Reu: A. L. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001508-25.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: M. E. A. D. A. e outros
Advogado(s): BRUNA MAGALHAES GARNER (OAB:SP410157)
REU: ANDRE LUIS DE AZEVEDO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITAS C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, proposta por MARIA EDUARDA ALBERTO DE AZEVEDO, menor, representada por sua genitora, LUANA DE BRITO ALBERTO, em face de ANDRÉ LUIS DE AZEVEDO SANTOS, todos qualificados na inicial.
Em síntese, o requerido é genitor da menor, conforme consta na certidão de nascimento, acostada aos autos (ID de n. 433515559).
Aduz a parte autora que o requerido vem contribuindo, a título de alimentos para a sua filha, com a importância de R$1.700,00 (mil e setecentos reais) mensal, conforme comprovante de pagamento (ID de n. 433515566).
Todavia, ressalta que o referido valor não é suficiente para suprir metade das despesas da menor.
Menciona, ainda, que a menor reside com a genitora, razão pela qual pretende regulamentar a guarda e o direito de visitação do genitor.
Assim, foi proposta a presente demanda, na qual se pede alimentos e a regulamentação da guarda e visitas.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e art. 1.695 do Código Civil.
Analisando os autos, constato que não há informações e/ou documentos comprobatórios acerca de valores referentes a renda mensal percebidos pelo alimentante, tendo se limitado a parte autora a informar que este é dono de uma construtora e trabalha como engenheiro, desta forma, FIXO, por ora, em favor da alimentanda no valor correspondente a 2,5 (dois) salários mínimos e meio vigentes, a serem depositados mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta indicada.
Saliento que a concessão da liminar não tem caráter irreversível, não impedindo de ser reanalisada posteriormente, após a apresentação de novas provas.

Oficie-se a empresa empregadora para efetuar os descontos, se for o caso.
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9130-3509 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001508-25.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. E. A. D. A.
Advogado: Bruna Magalhaes Garner (OAB:SP410157)
Autor: L. D. B. A.
Advogado: Bruna Magalhaes Garner (OAB:SP410157)
Reu: A. L. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001508-25.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: M. E. A. D. A. e outros
Advogado(s): BRUNA MAGALHAES GARNER (OAB:SP410157)
REU: ANDRE LUIS DE AZEVEDO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E VISITAS C/C FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, proposta por MARIA EDUARDA ALBERTO DE AZEVEDO, menor, representada por sua genitora, LUANA DE BRITO ALBERTO, em face de ANDRÉ LUIS DE AZEVEDO SANTOS, todos qualificados na inicial.
Em síntese, o requerido é genitor da menor, conforme consta na certidão de nascimento, acostada aos autos (ID de n. 433515559).
Aduz a parte autora que o requerido vem contribuindo, a título de alimentos para a sua filha, com a importância de R$1.700,00 (mil e setecentos reais) mensal, conforme comprovante de pagamento (ID de n. 433515566).
Todavia, ressalta que o referido valor não é suficiente para suprir metade das despesas da menor.
Menciona, ainda, que a menor reside com a genitora, razão pela qual pretende regulamentar a guarda e o direito de visitação do genitor.
Assim, foi proposta a presente demanda, na qual se pede alimentos e a regulamentação da guarda e visitas.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e art. 1.695 do Código Civil.
Analisando os autos, constato que não há informações e/ou documentos comprobatórios acerca de valores referentes a renda mensal percebidos pelo alimentante, tendo se limitado a parte autora a informar que este é dono de uma construtora e trabalha como engenheiro, desta forma, FIXO, por ora, em favor da alimentanda no valor correspondente a 2,5 (dois) salários mínimos e meio vigentes, a serem depositados mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta indicada.
Saliento que a concessão da liminar não tem caráter irreversível, não impedindo de ser reanalisada posteriormente, após a apresentação de novas provas.

Oficie-se a empresa empregadora para efetuar os descontos, se for o caso.
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9130-3509 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em

R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001532-53.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: S. T. B.
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Representante: M. T. B.
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Reu: M. B. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001532-53.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: S. T. B. e outros
Advogado(s): LARISSA ELLER OLIVEIRA DE BARROS registrado(a) civilmente como LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467), VANESSA ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA56308)
REU: MAURICIO BOAVENTURA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA, proposta por MAIANE TEXEIRA BOAVENTURA, por si só e representando a sua filha menor, SOFIA TEIXEIRA BOAVENTURA, em face de MAURÍCIO BOAVENTURA CONCEIÇÃO, todos qualificados na inicial.
Em síntese, a requerente e o requerido contraíram matrimônio, na data de 14/01/2017, sob o regime da comunhão parcial de bens, em observância à certidão de casamento acostada aos autos (ID de n. 433573683).
Da referida união, resultou o nascimento de 01 (uma) filha, menor, a qual reside com a genitora.
Ressalta, ainda, a parte autora a necessidade de o requerido contribuir com as despesas da menor.
Narra-se, na exordial, que o casal, durante a constância do casamento, não adquiriu patrimônio em comum.

Assim, foi proposta a presente demanda, na qual se pede a decretação do divórcio, com a consequente partilha de bens, a fixação de alimentos para a menor e a regulamentação de guarda e visitas.
É o breve relatório. Decido.
DO DIVÓRCIO
Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior. De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo. Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.
Defiro o pedido de antecipação da tutela, em relação ao Divórcio Litigioso, entendendo este Juízo caracterizar-se como tutela provisória de evidência pois pretende, o Autor, a concessão de uma tutela jurisdicional em fase anterior à definitiva, utilizando-se dessa técnica processual, em razão da evidência com que a alegação se apresenta em Juízo, conforme ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, em Curso de Direito Processual Civil, Vol. 02, Editora Jus Podivm, 11ª Edição, 2016. O deferimento da tutela de evidência não exige comprovação dos fatos, uma vez que não há óbice ao deferimento do pedido de divórcio, em razão de qualquer alegação eventual do Divorciando, podendo haver divergência apenas em relação a outros pedidos, eventualmente formulados, relativos a alimentos, partilha de bens e guarda de filhos, por exemplo.
Assim, acolho o pedido de antecipação da tutela, nos termos do art. 311 do CPC, e de acordo com os fundamentos alhures, diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição e, DECRETO O DIVÓRCIO de MAIANE TEXEIRA BOAVENTURA e MAURÍCIO BOAVENTURA CONCEIÇÃO, pondo fim ao vínculo matrimonial.
DOS ALIMENTOS PARA A FILHA MENOR
Inicialmente, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e art. 1.695 do Código Civil.
Arbitro alimentos provisórios em favor do(s) alimentando(s), caso haja informação acerca do vínculo empregatício do alimentante, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal/proventos/soldo, ou em hipótese negativa, 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta indicada.
Oficie-se a empresa empregadora para efetuar os descontos, se for o caso.
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9130-3509 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001532-53.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: S. T. B.
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Representante: M. T. B.
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Reu: M. B. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001532-53.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: S. T. B. e outros
Advogado(s): LARISSA ELLER OLIVEIRA DE BARROS registrado(a) civilmente como LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467), VANESSA ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA56308)
REU: MAURICIO BOAVENTURA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA, proposta por MAIANE TEXEIRA BOAVENTURA, por si só e representando a sua filha menor, SOFIA TEIXEIRA BOAVENTURA, em face de MAURÍCIO BOAVENTURA CONCEIÇÃO, todos qualificados na inicial.
Em síntese, a requerente e o requerido contraíram matrimônio, na data de 14/01/2017, sob o regime da comunhão parcial de bens, em observância à certidão de casamento acostada aos autos (ID de n. 433573683).
Da referida união, resultou o nascimento de 01 (uma) filha, menor, a qual reside com a genitora.
Ressalta, ainda, a parte autora a necessidade de o requerido contribuir com as despesas da menor.
Narra-se, na exordial, que o casal, durante a constância do casamento, não adquiriu patrimônio em comum.
Assim, foi proposta a presente demanda, na qual se pede a decretação do divórcio, com a consequente partilha de bens, a fixação de alimentos para a menor e a regulamentação de guarda e visitas.
É o breve relatório. Decido.
DO DIVÓRCIO
Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior. De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo. Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.
Defiro o pedido de antecipação da tutela, em relação ao Divórcio Litigioso, entendendo este Juízo caracterizar-se como tutela provisória de evidência pois pretende, o Autor, a concessão de uma tutela jurisdicional em fase anterior à definitiva, utilizando-se dessa técnica processual, em razão da evidência com que a alegação se apresenta em Juízo, conforme ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, em Curso de Direito Processual Civil, Vol. 02, Editora Jus Podivm, 11ª Edição, 2016. O deferimento da tutela de evidência não exige comprovação dos fatos, uma vez que não há óbice ao deferimento do pedido de divórcio, em razão de qualquer alegação eventual do Divorciando, podendo haver divergência apenas em relação a outros pedidos, eventualmente formulados, relativos a alimentos, partilha de bens e guarda de filhos, por exemplo.
Assim, acolho o pedido de antecipação da tutela, nos termos do art. 311 do CPC, e de acordo com os fundamentos alhures, diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição e, DECRETO O DIVÓRCIO de MAIANE TEXEIRA BOAVENTURA e MAURÍCIO BOAVENTURA CONCEIÇÃO, pondo fim ao vínculo matrimonial.
DOS ALIMENTOS PARA A FILHA MENOR
Inicialmente, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e art. 1.695 do Código Civil.
Arbitro alimentos provisórios em favor do(s) alimentando(s), caso haja informação acerca do vínculo empregatício do alimentante, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal/proventos/soldo, ou em hipótese negativa, 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta indicada.
Oficie-se a empresa empregadora para efetuar os descontos, se for o caso.
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9130-3509 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.

Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0302774-96.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: F. P. M.
Advogado: Eliseu Da Silva Belens (OAB:BA43901)
Requerido: T. A. M. M.
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Advogado: Jose Geraldo Ribeiro Mota (OAB:BA44887)
Terceiro Interessado: D. P. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0302774-96.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: F. P. M.
Advogado(s): ELISEU DA SILVA BELENS (OAB:BA43901)
REQUERIDO: THIAGO AUGUSTO MENDONCA MOTA
Advogado(s): FABRICIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO (OAB:BA38370), PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA24942)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por Flávia Pires Mota, representada por sua genitora Débora de Almeida Pires, em face de Thiago Augusto Mendonça Mota, todos qualificados nos autos, visando o adimplemento das prestações alimentares.
Em síntese, verifica-se trâmite regular da presente execução, com Despacho de Id 81052657 determinando a cisão dos pedidos, com o ajuizamento de cumprimento de sentença pelo artigo 523, CPC/15, que autoriza a penhora, e pelo art.528, CPC/15, que autoriza a prisão.
Em petição de Id 81052660, a Exequente juntou petição pelo “rito de prisão do devedor”, apresentando valor atualizado da dívida.

Determinada a intimação do devedor para pagar, no prazo de 03 (três) dias, as três últimas prestações em atraso, anteriores à propositura da presente ação, bem como as que vencerem no curso do processo. (Id 84461371).
Acostada, em Id 95903906, petição dos advogados do Executado apresentando renúncia ao mandato. Juntou e-mail encaminhado ao Outorgante.
Certificado que o Executado não foi localizado para ser intimado para constituir novo advogado. (Id 206588402).
A Exequente pugnou pelo prosseguimento do feito e intimação do advogado, constituído pelo Executado, nos autos da ação revisional de alimentos (nº 0504214-07.2017.8.05.0150).
É o relatório. DECIDO.
Considerando os últimos requerimentos da parte exequente, se vislumbra que a presente execução segue o rito da prisão, encampado no artigo 528, do Código de Processo Civil.
No tocante ao pedido de Id 213600186, observa-se que a procuração, acostada aos autos da ação revisional, outorga poderes àquele advogado para atuar naquele processo. Portanto, o devedor deverá ser intimado pessoalmente.
Diante do exposto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a execução, indicando o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001532-53.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: S. T. B.
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Representante: M. T. B.
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Reu: M. B. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001532-53.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: S. T. B. e outros
Advogado(s): LARISSA ELLER OLIVEIRA DE BARROS registrado(a) civilmente como LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467), VANESSA ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA56308)
REU: MAURICIO BOAVENTURA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA, proposta por MAIANE TEXEIRA BOAVENTURA, por si só e representando a sua filha menor, SOFIA TEIXEIRA BOAVENTURA, em face de MAURÍCIO BOAVENTURA CONCEIÇÃO, todos qualificados na inicial.
Em síntese, a requerente e o requerido contraíram matrimônio, na data de 14/01/2017, sob o regime da comunhão parcial de bens, em observância à certidão de casamento acostada aos autos (ID de n. 433573683).
Da referida união, resultou o nascimento de 01 (uma) filha, menor, a qual reside com a genitora.
Ressalta, ainda, a parte autora a necessidade de o requerido contribuir com as despesas da menor.
Narra-se, na exordial, que o casal, durante a constância do casamento, não adquiriu patrimônio em comum.
Assim, foi proposta a presente demanda, na qual se pede a decretação do divórcio, com a consequente partilha de bens, a fixação de alimentos para a menor e a regulamentação de guarda e visitas.
É o breve relatório. Decido.
DO DIVÓRCIO
Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo

qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior. De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo. Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.
Defiro o pedido de antecipação da tutela, em relação ao Divórcio Litigioso, entendendo este Juízo caracterizar-se como tutela provisória de evidência pois pretende, o Autor, a concessão de uma tutela jurisdicional em fase anterior à definitiva, utilizando-se dessa técnica processual, em razão da evidência com que a alegação se apresenta em Juízo, conforme ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, em Curso de Direito Processual Civil, Vol. 02, Editora Jus Podivm, 11ª Edição, 2016. O deferimento da tutela de evidência não exige comprovação dos fatos, uma vez que não há óbice ao deferimento do pedido de divórcio, em razão de qualquer alegação eventual do Divorciando, podendo haver divergência apenas em relação a outros pedidos, eventualmente formulados, relativos a alimentos, partilha de bens e guarda de filhos, por exemplo.
Assim, acolho o pedido de antecipação da tutela, nos termos do art. 311 do CPC, e de acordo com os fundamentos alhures, diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição e, DECRETO O DIVÓRCIO de MAIANE TEXEIRA BOAVENTURA e MAURÍCIO BOAVENTURA CONCEIÇÃO, pondo fim ao vínculo matrimonial.
DOS ALIMENTOS PARA A FILHA MENOR
Inicialmente, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e art. 1.695 do Código Civil.
Arbitro alimentos provisórios em favor do(s) alimentando(s), caso haja informação acerca do vínculo empregatício do alimentante, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal/proventos/soldo, ou em hipótese negativa, 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta indicada.
Oficie-se a empresa empregadora para efetuar os descontos, se for o caso.
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9130-3509 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001532-53.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: S. T. B.
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Representante: M. T. B.
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Reu: M. B. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001532-53.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: S. T. B. e outros
Advogado(s): LARISSA ELLER OLIVEIRA DE BARROS registrado(a) civilmente como LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467), VANESSA ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA56308)
REU: MAURICIO BOAVENTURA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA, proposta por MAIANE TEXEIRA BOAVENTURA, por si só e representando a sua filha menor, SOFIA TEIXEIRA BOAVENTURA, em face de MAURÍCIO BOAVENTURA CONCEIÇÃO, todos qualificados na inicial.
Em síntese, a requerente e o requerido contraíram matrimônio, na data de 14/01/2017, sob o regime da comunhão parcial de bens, em observância à certidão de casamento acostada aos autos (ID de n. 433573683).
Da referida união, resultou o nascimento de 01 (uma) filha, menor, a qual reside com a genitora.
Ressalta, ainda, a parte autora a necessidade de o requerido contribuir com as despesas da menor.
Narra-se, na exordial, que o casal, durante a constância do casamento, não adquiriu patrimônio em comum.
Assim, foi proposta a presente demanda, na qual se pede a decretação do divórcio, com a consequente partilha de bens, a fixação de alimentos para a menor e a regulamentação de guarda e visitas.
É o breve relatório. Decido.
DO DIVÓRCIO
Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior. De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo. Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.
Defiro o pedido de antecipação da tutela, em relação ao Divórcio Litigioso, entendendo este Juízo caracterizar-se como tutela provisória de evidência pois pretende, o Autor, a concessão de uma tutela jurisdicional em fase anterior à definitiva, utilizando-se dessa técnica processual, em razão da evidência com que a alegação se apresenta em Juízo, conforme ensinam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, em Curso de Direito Processual Civil, Vol. 02, Editora Jus Podivm, 11ª Edição, 2016. O deferimento da tutela de evidência não exige comprovação dos fatos, uma vez que não há óbice ao deferimento do pedido de divórcio, em razão de qualquer alegação eventual do Divorciando, podendo haver divergência apenas em relação a outros pedidos, eventualmente formulados, relativos a alimentos, partilha de bens e guarda de filhos, por exemplo.
Assim, acolho o pedido de antecipação da tutela, nos termos do art. 311 do CPC, e de acordo com os fundamentos alhures, diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição e, DECRETO O DIVÓRCIO de MAIANE TEXEIRA BOAVENTURA e MAURÍCIO BOAVENTURA CONCEIÇÃO, pondo fim ao vínculo matrimonial.
DOS ALIMENTOS PARA A FILHA MENOR
Inicialmente, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e art. 1.695 do Código Civil.
Arbitro alimentos provisórios em favor do(s) alimentando(s), caso haja informação acerca do vínculo empregatício do alimentante, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal/proventos/soldo, ou em hipótese negativa, 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta indicada.
Oficie-se a empresa empregadora para efetuar os descontos, se for o caso.
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9130-3509 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.

Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001546-37.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: A. M. D. P. B.
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Representante: R. D. P. S.
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Reu: M. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001546-37.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: A. M. D. P. B. e outros
Advogado(s): GILSON ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA73662), WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315)
REU: MIZAEL BORGES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por ANNY MAYSA DA PAZ BORGES, menor, representada por sua genitora, RIANE DA PAZ BORGES, em face de MIZAEL BORGES DA SILVA, todos qualificados na inicial.
Em síntese, o requerido é genitor da menor, conforme documento de identificação acostado aos autos (ID de n. 433633860).
Narra-se, na exordial, que a fixação de alimentos para a menor se faz necessária, diante das dificuldades financeiras que a sua genitora enfrenta.
Assim, foi proposta a presente demanda, na qual se pede alimentos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e art. 1.695 do Código Civil.

Arbitro alimentos provisórios em favor da alimentanda, caso haja informação acerca do vínculo empregatício do alimentante, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal/proventos/soldo, ou em hipótese negativa, 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta indicada.
Oficie-se a empresa empregadora para efetuar os descontos, se for o caso.
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9130-3509 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001546-37.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: A. M. D. P. B.
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Representante: R. D. P. S.
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Reu: M. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001546-37.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: A. M. D. P. B. e outros
Advogado(s): GILSON ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA73662), WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315)
REU: MIZAEL BORGES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por ANNY MAYSA DA PAZ BORGES, menor, representada por sua genitora, RIANE DA PAZ BORGES, em face de MIZAEL BORGES DA SILVA, todos qualificados na inicial.
Em síntese, o requerido é genitor da menor, conforme documento de identificação acostado aos autos (ID de n. 433633860).
Narra-se, na exordial, que a fixação de alimentos para a menor se faz necessária, diante das dificuldades financeiras que a sua genitora enfrenta.
Assim, foi proposta a presente demanda, na qual se pede alimentos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e art. 1.695 do Código Civil.
Arbitro alimentos provisórios em favor da alimentanda, caso haja informação acerca do vínculo empregatício do alimentante, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal/proventos/soldo, ou em hipótese negativa, 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta indicada.
Oficie-se a empresa empregadora para efetuar os descontos, se for o caso.
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9130-3509 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001546-37.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: A. M. D. P. B.
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Representante: R. D. P. S.
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Reu: M. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001546-37.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: A. M. D. P. B. e outros
Advogado(s): GILSON ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA73662), WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315)
REU: MIZAEL BORGES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por ANNY MAYSA DA PAZ BORGES, menor, representada por sua genitora, RIANE DA PAZ BORGES, em face de MIZAEL BORGES DA SILVA, todos qualificados na inicial.
Em síntese, o requerido é genitor da menor, conforme documento de identificação acostado aos autos (ID de n. 433633860).
Narra-se, na exordial, que a fixação de alimentos para a menor se faz necessária, diante das dificuldades financeiras que a sua genitora enfrenta.
Assim, foi proposta a presente demanda, na qual se pede alimentos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e art. 1.695 do Código Civil.
Arbitro alimentos provisórios em favor da alimentanda, caso haja informação acerca do vínculo empregatício do alimentante, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal/proventos/soldo, ou em hipótese negativa, 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta indicada.
Oficie-se a empresa empregadora para efetuar os descontos, se for o caso.
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9130-3509 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001546-37.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: A. M. D. P. B.
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Representante: R. D. P. S.
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)
Reu: M. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001546-37.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: A. M. D. P. B. e outros
Advogado(s): GILSON ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA73662), WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315)
REU: MIZAEL BORGES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por ANNY MAYSA DA PAZ BORGES, menor, representada por sua genitora, RIANE DA PAZ BORGES, em face de MIZAEL BORGES DA SILVA, todos qualificados na inicial.
Em síntese, o requerido é genitor da menor, conforme documento de identificação acostado aos autos (ID de n. 433633860).
Narra-se, na exordial, que a fixação de alimentos para a menor se faz necessária, diante das dificuldades financeiras que a sua genitora enfrenta.
Assim, foi proposta a presente demanda, na qual se pede alimentos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e art. 1.695 do Código Civil.
Arbitro alimentos provisórios em favor da alimentanda, caso haja informação acerca do vínculo empregatício do alimentante, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal/proventos/soldo, ou em hipótese negativa, 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta indicada.
Oficie-se a empresa empregadora para efetuar os descontos, se for o caso.
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9130-3509 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000241-18.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Guillermo Gustavo Daiber Filho
Advogado: Marcus Vinicius Nascimento Dos Santos (OAB:BA67427)
Requerente: Kathy Melo
Advogado: Juliana Jessica Figueiredo De Medeiros Cerqueira (OAB:BA65926)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000241-18.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GUILLERMO GUSTAVO DAIBER FILHO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA67427)
REQUERENTE: KATHY MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021456-84.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. S. J.
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)
Requerente: G. S. D. S. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8021456-84.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ADELSON SIMOES JUNQUEIRA
Advogado(s): DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO (OAB:BA44833)
REQUERENTE: GILDETE SENA DA SILVA JUNQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0302774-96.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: F. P. M.
Advogado: Eliseu Da Silva Belens (OAB:BA43901)
Requerido: T. A. M. M.
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Advogado: Jose Geraldo Ribeiro Mota (OAB:BA44887)
Terceiro Interessado: D. P. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0302774-96.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: F. P. M.
Advogado(s): ELISEU DA SILVA BELENS (OAB:BA43901)
REQUERIDO: THIAGO AUGUSTO MENDONCA MOTA
Advogado(s): FABRICIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO (OAB:BA38370), PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA24942)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por Flávia Pires Mota, representada por sua genitora Débora de Almeida Pires, em face de Thiago Augusto Mendonça Mota, todos qualificados nos autos, visando o adimplemento das prestações alimentares.
Em síntese, verifica-se trâmite regular da presente execução, com Despacho de Id 81052657 determinando a cisão dos pedidos, com o ajuizamento de cumprimento de sentença pelo artigo 523, CPC/15, que autoriza a penhora, e pelo art.528, CPC/15, que autoriza a prisão.
Em petição de Id 81052660, a Exequente juntou petição pelo “rito de prisão do devedor”, apresentando valor atualizado da dívida.
Determinada a intimação do devedor para pagar, no prazo de 03 (três) dias, as três últimas prestações em atraso, anteriores à propositura da presente ação, bem como as que vencerem no curso do processo. (Id 84461371).
Acostada, em Id 95903906, petição dos advogados do Executado apresentando renúncia ao mandato. Juntou e-mail encaminhado ao Outorgante.
Certificado que o Executado não foi localizado para ser intimado para constituir novo advogado. (Id 206588402).
A Exequente pugnou pelo prosseguimento do feito e intimação do advogado, constituído pelo Executado, nos autos da ação revisional de alimentos (nº 0504214-07.2017.8.05.0150).

É o relatório. DECIDO.
Considerando os últimos requerimentos da parte exequente, se vislumbra que a presente execução segue o rito da prisão, encampado no artigo 528, do Código de Processo Civil.
No tocante ao pedido de Id 213600186, observa-se que a procuração, acostada aos autos da ação revisional, outorga poderes àquele advogado para atuar naquele processo. Portanto, o devedor deverá ser intimado pessoalmente.
Diante do exposto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a execução, indicando o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302774-96.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: F. P. M.
Advogado: Eliseu Da Silva Belens (OAB:BA43901)
Requerido: T. A. M. M.
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)
Advogado: Paulo Jose Oliveira Alves (OAB:BA24942)
Advogado: Jose Geraldo Ribeiro Mota (OAB:BA44887)
Terceiro Interessado: D. P. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0302774-96.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: F. P. M.
Advogado(s): ELISEU DA SILVA BELENS (OAB:BA43901)
REQUERIDO: THIAGO AUGUSTO MENDONCA MOTA
Advogado(s): FABRICIO ZACCARELLI ASSIS DALTRO (OAB:BA38370), PAULO JOSE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA24942)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por Flávia Pires Mota, representada por sua genitora Débora de Almeida Pires, em face de Thiago Augusto Mendonça Mota, todos qualificados nos autos, visando o adimplemento das prestações alimentares.
Em síntese, verifica-se trâmite regular da presente execução, com Despacho de Id 81052657 determinando a cisão dos pedidos, com o ajuizamento de cumprimento de sentença pelo artigo 523, CPC/15, que autoriza a penhora, e pelo art.528, CPC/15, que autoriza a prisão.
Em petição de Id 81052660, a Exequente juntou petição pelo “rito de prisão do devedor”, apresentando valor atualizado da dívida.
Determinada a intimação do devedor para pagar, no prazo de 03 (três) dias, as três últimas prestações em atraso, anteriores à propositura da presente ação, bem como as que vencerem no curso do processo. (Id 84461371).
Acostada, em Id 95903906, petição dos advogados do Executado apresentando renúncia ao mandato. Juntou e-mail encaminhado ao Outorgante.
Certificado que o Executado não foi localizado para ser intimado para constituir novo advogado. (Id 206588402).
A Exequente pugnou pelo prosseguimento do feito e intimação do advogado, constituído pelo Executado, nos autos da ação revisional de alimentos (nº 0504214-07.2017.8.05.0150).
É o relatório. DECIDO.
Considerando os últimos requerimentos da parte exequente, se vislumbra que a presente execução segue o rito da prisão, encampado no artigo 528, do Código de Processo Civil.
No tocante ao pedido de Id 213600186, observa-se que a procuração, acostada aos autos da ação revisional, outorga poderes àquele advogado para atuar naquele processo. Portanto, o devedor deverá ser intimado pessoalmente.
Diante do exposto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a execução, indicando o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021813-64.2023.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: V. D. J. C.
Advogado: Gabriel Araujo Costa (OAB:BA71980)
Requerido: C. M. D. J. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8021813-64.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VALDELINO DE JESUS COELHO
Advogado(s): GABRIEL ARAUJO COSTA (OAB:BA71980)
REQUERIDO: CLAUDETE MATOS DE JESUS COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021813-64.2023.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: V. D. J. C.
Advogado: Gabriel Araujo Costa (OAB:BA71980)
Requerido: C. M. D. J. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8021813-64.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VALDELINO DE JESUS COELHO
Advogado(s): GABRIEL ARAUJO COSTA (OAB:BA71980)
REQUERIDO: CLAUDETE MATOS DE JESUS COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507350-12.2017.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Januaria Da Silva
Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0507350-12.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA JANUARIA DA SILVA
Advogado(s): QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES registrado(a) civilmente como QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES (OAB:BA35009)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por Maria Januária da Silva, com o fito de levantar valores deixados no Banco Bradesco S/A, por Felomeno Manoel Chagas, cujo óbito se deu em 13/06/2017.
Oficiado o Banco Bradesco S/A, informou saldo na conta do de cujus no valor de R$ 48.532,83, conforme ofício juntado em Id 85753606.
Juntada de substabelecimento para as advogadas, Iara Marlan e Gleide da Silva Reis, dos Advogados Joel Portugal e Daniel Nery, visto que Luiz Carlos é falecido. (Id 95597622).
Juntada procuração, outorgando poderes para as advogadas, Iara Marlan e Gleide da Silva Reis em Id 95225381.
Petição em Id 202703680, acostou Termo de Revogação de Mandato da advogada, Iara Marlan (ID 202703675), e procuração constituindo as advogadas, Quetma Barbosa e Gleide da Silva Reis, (Id 202703668).
Determinado, em Id 229104114, que a parte autora juntasse certidão negativa de bens em nome do falecido e pesquisa de valores no SISBAJUD.
Dra. Iara Marlan pugnou pela reserva de honorários de sucumbência e contratuais, nas petições de Id's 230019381, 395092298 e 395092304.
A parte autora juntou certidão negativa de bens em nome do falecido. (Id 267390376).
Impugnação ao pedido de reserva de honorários em Id 395589406.
Acostada pesquisa do SISBAJUD em relação a PIS e FGTS do de cujus, ambos com informação de que não possui saldo. (Id 398985696).
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Processo Civil, no artigo 666, dispõe que independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/80.
Entretanto, em atenção ao art. 2º da Lei 6.858/80, verifica-se que só é possível levantar valores de saldos bancários, de contas de caderneta de poupança e de fundos de investimento desde que não exceda 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). Vejamos na íntegra:
"Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional."

Desse modo, verifica-se que o valor informado pela Instituição Financeira, em Id 85753606, de titularidade do de cujus, FILOMENO MANOEL CHAGAS, no importe de R$ 48.532,83, extrapola o limite legal de 500 OTN, sendo inviável a liberação por meio de alvará judicial, acarretando, assim, na necessidade de ajuizamento de inventário ou sobrepartilha.
Vejamos o entendimento jurisprudencial abaixo:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - SALDO EM CONTA POUPANÇA - VALOR SUPERIOR A 500 OTN - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 2º DA LEI Nº 6.858/1980 - CONVERSÃO DO RITO PARA O PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO - POSSIBILIDADE - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - SENTENÇA CASSADA. Considerando que a autora busca a expedição de alvará para saque em conta de caderneta de poupança de sua falecida genitora em valor superior a 500 OTN, não há como se acolher o pedido, a teor do artigo 2º da Lei nº 6.858/1980. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o Código de Processo Civil prevê que o Juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna. Afastando-se o juízo de legalidade estrita, bem como em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, mostra-se possível a conversão do rito para o procedimento do arrolamento, a teor do parágrafo único do art. 723 do CPC, sendo desnecessária a extinção do feito. Recurso provido, para cassar a sentença. (TJ-MG - AC: 10000204926794001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021).
Assim, considerando que a Lei 6.858/80, em seu art. 2º, só admite levantamento de valores de até 500 OTN, intime-se a parte autora, por seu patrono, para converter a presente ação em Inventário, na modalidade que julgar compatível com o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, desde já, as certidões negativas federal, estadual e municipal, bem como a certidão de óbito, sob pena de extinção do feito.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
No tocante aos requerimentos de Id's 230019381, 395092298 e 395092304, pugnando pela reserva de honorários sucumbenciais e contratuais, no caso dos autos, vê-se que o mandato, anteriormente, outorgado à advogada, foi revogado.
Destarte, conforme Precedentes do STJ, não é possível deferir o pedido de reserva de honorários contratuais à procuradores, cujos poderes foram revogados.
Precedentes do STJ. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1021, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANDATO REVOGADO. AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Não se conhece de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015). Aplicação da Súmula 182/STJ. 2. "Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 143681 RJ 2012/0025688-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 02/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2017).
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA DE HONORÁRIOS. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. ADVOGADO COM MANDATO REVOGADO. DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DESSE INSTITUTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º, da Lei 1.060/50. 2. Muito embora possível a reserva dos honorários nos próprios autos - art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, tal medida é incabível na hipótese de o advogado não mais representar a parte. Precedentes do STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1744530 RS 2018/0129858-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 17/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2019).
Não obstante, ainda que a peticionante faça jus aos honorários proporcionais à sua atuação, descabe a reserva de honorários advocatícios nestes autos, já que a questão é estranha ao objeto do processo. Celeuma entre os causídicos para fixação ou partilha de honorária, revela a instauração de novo litígio.
Senão vejamos:
PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORMULADO POR CAUSÍDICO QUE TEVE O MANDATO REVOGADO - Direito ao recebimento proporcional à sua atuação - Questão que deve ser resolvida entre os contratantes e, quando não, por ação própria, visto que descabido inserir nova lide entre patrono anterior e atual no âmbito do processo de execução entre partes e por título diversos - Processo que apenas encerra lide entre o cliente e a parte contrária - Pretensão que implicaria em inserção de matéria estranha à lide (extra petita) em desrespeito aos limites objetivos da demanda - Precedentes do STJ - Direito da agravante, contudo, de manutenção dentre os advogados cadastrados para acompanhamento do feito para tanto - Decisão reformada em parte - Agravo de instrumento parcialmente provido nestes termos. (TJ-SP 21587914320178260000 SP 2158791-43.2017.8.26.0000, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 10/01/2018, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2018).
Portanto, INDEFIRO os pedidos de reserva de honorários, formulados pela patrona anterior, que atuou na presente demanda, uma vez que não se aplica o artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 na hipótese de o causídico não mais representar a parte. Deverá, para tal fim, ajuizar ação autônoma para cobrança dos valores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006671-88.2021.8.05.0150 Separação Litigiosa
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J. O. C.
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Reu: E. R. C.
Advogado: Isis De Fatima Seixas Lupinacci (OAB:SP81491)
Advogado: Jair De Jesus Junior (OAB:SP379571)
Advogado: Adalberto Cordeiro De Souza (OAB:BA43834)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8006671-88.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JUCIANA OLIVEIRA CORREIA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597)
REU: EMERSON RIBEIRO COUTINHO
Advogado(s): JAIR DE JESUS JUNIOR (OAB:SP379571), ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI (OAB:SP81491), ADALBERTO CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA43834)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA e ALIMENTOS, proposta por JUCIANA OLIVEIRA CORREIA em face de EMERSON RIBEIRO COUTINHO, ambos, qualificados nos autos.
Em síntese, a autora requer a separação e afastamento do companheiro do lar conjugal, fundamentando seu pedido, nas agressões proferidas por ele, requerendo, também, a pensão alimentícia para si e para seu filho.
Em ID n. 156421460, houve a determinação do recolhimento das custas ao final do processo, diante da aparente impossibilidade da requerente arcar com as despesas processuais. Foi deferido o pedido dos alimentos ao filho do casal, no valor de 03 (três) salários mínimos.
Foi indeferida a tutela provisória de urgência, na qual, a autora pleiteava a separação de corpos e, na ocasião, o Juízo reservou-se a apreciar o pedido de alimentos para requerente, após a formação do contraditório.
Em ID n. 160514478, o réu foi citado, juntando, aos autos, a procuração do seu patrono em ID n. 163576160 e ss.
Em ID n .164831763, a autora emendou a inicial, para corrigir o valor da causa, conforme determinado em ID n. 156421460.
O réu, em ID n. 165756099 e ss., apresentou contestação.
Em ID n. 167805075, consta decisão de agravo de instrumento, na qual, indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.
Em ID n. 180106242 e ss., a parte autora requer a determinação para o réu pagar a matrícula do menor na escola, as mensalidades e a continuidade do pagamento do plano de saúde.
Réplica, em ID n. 181236813.
Vista dos autos ao Ministério Público, requereu o prosseguimento do feito com a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, ID n. 189107010.
Instrução designada, em ID n. 220516991.
A parte autora apresentou petição, em ID n. 246646947, informando que a ata da audiência realizada não foi juntada aos autos, requerendo, também, a devolução do prazo para apresentação das alegações finais.
Em ID n. 251745606 e ss., o réu requereu a juntada da ata de audiência.
Em ID n. 364374957, o cartório certificou a juntada do termo da audiência, realizada no dia 13/09/2022, termo em ID n. 371216402.
Na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas e houve acordo em relação a guarda do menor, foi fixado o regime de guarda compartilhada, com residência fixa com a genitora e a fixação dos alimentos, no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos. Foi acordado, ainda, sobre a responsabilidade do réu em efetuar o pagamento da mensalidade escolar, matrícula, material e fardamento da escola do menor e o plano de saúde.
Em ID n. 371710884 e ss., o réu reitera o pedido de devolução do prazo, formulado em ID n. 251745606.
Em ID n. 376748720, o réu apresentou as alegações finais.
O cartório, em ID n. 384749545, certificou que o link da audiência, juntado em ID n. 364374957, não estava funcionando corretamente, sendo corrigido o problema no ato de certificação.

Em ID n. 386820860, o réu informa que o link de audiência continua inacessível, entretanto, reitera as suas alegações finais, conforme nova petição ID n. 390009605.
Em ID n. 406325538, a parte autora foi intimada para apresentar suas alegações finais, tendo apresentado, em ID n. 412175298, a referida peça.
O ministério Público, em ID n. 413779407, reiterou o pronunciamento feito em audiência, sendo favorável à homologação, por sentença, do acordo realizado na ata de ID n. 371216402.
Assim, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Em ID n. 412175298, a parte autora informa, a este Juízo, que não foi anexado o vídeo da audiência realizada, aduzindo que ficou impossibilitada de exercer o seu direito de contraditório e ampla defesa, reiterando todos os seus pedidos da inicial e a improcedência dos pedidos formulados pelo réu.
Ocorre que, em análise dos autos, a gravação da audiência foi devidamente anexada, conforme certidão de ID n. 384749545. Ademais, a parte autora foi, devidamente, intimada para apresentar suas alegações finais, ID n. 406325538. Razão pela qual, não houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.
Ademais, o réu, em contestação, requereu o benefício da justiça gratuita, entretanto, analisando os autos, verifico que o mesmo não faz jus ao benefício em questão, pois, se trata de pessoa com rendimentos, capazes de suportar as despesas processuais. Ademais, não provou que o indeferimento do benefício comprometeria o sustento próprio e da família, requisitos exigidos para fins de concessão do pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, INDEFIRO a justiça gratuita ao réu.
Passo à análise das preliminares arguidas.
DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA
Em sede de preliminar, a parte ré apresentou impugnação ao valor da causa, aduzindo que o valor atribuído pela autora contempla o valor dos imóveis adquiridos no ano de 2010, exclusivamente, pelo réu, sendo que a autora alega ter ocorrido a união em 2013. Assim, informa que o valor atribuído à causa deveria ser de 1.600,000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).
A autora, em réplica, aduz que o valor da causa corresponde à cumulação de todos os pedidos, conforme preceitua o CPC.
Sabe-se que, a toda causa, será atribuído o valor, ainda que não tenha conteúdo, imediatamente, aferível. Conforme preceitua o Art. 292, Inc. VI do CPC, o valor da causa corresponde à todo proveito econômico pretendido pela parte, assim, pelas razões expostas, rejeito a preliminar arguida.
DA DISTINÇÃO DOS RITOS
O réu, em contestação, aduziu não ser possível a cumulação dos ritos da ação declaratória de união estável com outros pleitos de interesse do menor, razão pela qual, requereu o desmembramento do presente feito.
A autora, em réplica, apresentou sua manifestação, requerendo pelo indeferimento da preliminar arguida.
Sabe-se que é admitida a cumulação de pedidos, no caso em tela, dos pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável com o pedido de guarda e alimentos ao filho menor, desde que, seja adotado o procedimento comum e que haja a competência do mesmo juízo para conhecer deles, Art. 327, § 2º do CPC, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. PARTILHA DE BENS E FI-XAÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. PATRIMÔNIO A SER PARTILHADO QUE ELIDE A PRESUNÇÃO DA HIPOSSUFICI-ÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CUMULAÇÃO Do pedido de alimentos ao filho com re-conhecimento e dissolução de união estável. POSSIBILIDADE. PRE-CEDENTES DO E. TRIBUNAL E DESTA C. CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não tem direito ao benefício da justiça gratuita a pessoa que não comprova sua impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF. Tratando-se de ação de dissolução de união estável c.c. partilha de bens, cabível o diferimento do recolhimento das custas, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/03. 2. Em resguardo aos princípios da celeridade e da economia processual, é admitida a cumulação dos pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável com o pleito de alimentos ao filho, desde que seja adotado o procedimento comum, nos termos do artigo 327, § 2º, do Código de Processo Civil, regularizado o polo ativo e garantido o direito ao contraditório e ampla defesa à parte contrária.
(TJ-SP - AI: 20366484720208260000 SP 2036648-47.2020.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 18/03/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2021)
Assim, pelo exposto, rejeito a preliminar arguida.
DA INÉPCIA DA INICIAL
A parte ré, arguiu a preliminar de inépcia da inicial, tendo como fundamento a impossibilidade de compreender a extensão do pedido autoral em razão da inexistência de conclusão lógica entre os fundamentos e os fatos do seu pedido, salientando que a autora discorre de fatos e pedidos que não faz jus, pois, requer a partilha de bens do seu acervo particular. Aduzindo, também, que a autora junta provas contrárias as suas pretensões.
A autora, em réplica, apresentou sua manifestação, requerendo pelo indeferimento da preliminar arguida.
Analisando os autos, verifico que a petição inicial da autora, satisfaz todos os requisitos contidos no Art. 319 do CPC, ademais, em relação à comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, este, será analisado na apreciação do mérito.
Assim, rejeito a preliminar arguida.
Passo à análise do mérito.
DOS ALIMENTOS, GUARDA e o REGIME DA GUARDA COMPARTILHADA.
Conforme consta nos autos, as partes entraram em acordo em audiência de instrução e julgamento, na qual, houve participação do representante do Ministério Público, vide termo de audiência ID n. 371216402.
Assim, satisfeitos os interesses do menor, faz-se necessário à sua homologação.
DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL.
A união estável é caracterizada pelo relacionamento entre duas pessoas de forma pública, contínua e duradoura, com a finalidade de constituir família, típica situação análoga a de casados, Art. 226, §3º da CF.

Por ser ato-fato jurídico, não necessita de qualquer manifestação de vontade, para que produza seus efeitos jurídicos, ou seja, basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas legais.
Assim, ainda, que haja negatória de alguma das partes ou, até mesmo, negatória de ambas as partes, o Poder Judiciário poderá concluir acerca da sua existência.
Conforme o Art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, algo maior que uma simples relação ou namoro, salvo se ocorrerem os impedimentos do Art. 1.521 do mesmo Diploma Legal, e não for o caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
Vejamos as palavras de Rolf Madaleno: (...) Postas tais premissas, cumpre buscar na lição de Rodrigo da Cunha Pereira o conceito de união estável, como sendo "a relação afetivo-amorosa entre duas pessoas, não adulterina e não incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem vínculo do casamento civil" (MADALENO, Rolf. Direito de família. 8ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense,2018. p. 1433).
Destaca-se ainda, que, a ausência de coabitação não constitui impedimento para o reconhecimento da união estável, vejamos:
Súmula 382 do STF: "A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxório", não é indispensável à caracterização."
Das provas contidas nos autos, denota-se que a parte autora juntou, aos autos, fotografias, anexadas em ID n. 233796448, datadas de 19, 21 e 26 de fevereiro de 2013, que mostram que as partes já possuíam um convívio. Ademais, as testemunhas, ouvidas em sede de declarações, aduziram que o relacionamento iniciou no mês de fevereiro do supracitado ano.
Por sua vez, o réu, em contestação, limitou-se a dizer que o namoro iniciou no princípio de 2013, somente indo morar juntos em dezembro de 2013. Assim, conforme narrado, o próprio réu informa que iniciaram o namoro no começo de 2013 e, conforme as fotos anexadas pela autora, ficam evidentes que possuíam uma convivência pública, contínua e duradoura. Ademais, houve a constituição de família.
Ante o exposto, ficam caracterizados os requisitos da união estável, que se iniciou em Fevereiro de 2013 e finalizou em Agosto de 2021. Assim, conforme Súmula 382 do STF, não é obrigatória a vida em comum, sob o mesmo teto, para caracterizar a união estável.
DOS ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA
A autora, em sua exordial, requereu a fixação de pensão alimentícia no valor de 03 (três) salários-mínimos, aduzindo que não possui qualificações técnico-educacionais para ingressar no mercado de trabalho e que, na constância da união, dedicou-se, integralmente, a ajudar o companheiro.
Em relação ao pedido de alimentos formulado pela ex-cônjuge, é sabido que a obrigação alimentar se assenta, fundamentalmente, no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade.
Essa ideia encontra lastro no artigo 1.695, do Código Civil: "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."
Na hipótese dos autos, trata-se de ex-esposa pretendendo receber pensão alimentícia do ex-esposo. A obrigação alimentar, neste caso, não tem fundamento no parentesco, posto que inexistente entre marido e mulher, mas no dever de mútua assistência, corolário do matrimônio, aparecendo como um dos seus efeitos, em previsão expressa no artigo 1.566, inciso II, do Código Civil.
A situação de necessidade da ex-cônjuge e possibilidade do varão restaram, cabalmente, demonstradas nos autos, considerando as afirmações da Sra Juciana que, desde o nascimento do filho, se dedicou aos cuidados com a família, sem possibilidade de manutenção no mercado de trabalho.
Ademais, o Réu não refutou a informação de saída do mercado de trabalho da Sra. Juciana, sendo certo que o próprio Réu afirma que sempre arcou com as despesas domésticas do casal, inclusive, afirmou ser o responsável pela mantença da ex-esposa. Apenas, considerou que ela possui formação técnico-profissional.
Sabe-se que a pensão ao ex-cônjuge tem caráter excepcional e transitório, deferida, apenas, em casos de real necessidade, permitindo que a ex-cônjuge se afaste da condição de dependente do requerido, adaptando-se à sua nova realidade de autonomia financeira.
Nesse sentido decide o Colendo STJ:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA A EX-COMPANHEIRA POR PRAZO CERTO. CABIMENTO. PERÍODO DE FIXAÇÃO DA PENSÃO E SEU VALOR. ESTIPULAÇÃO QUE ATENDEU AO BINÔMINO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO FUNDADA EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do STJ, "a pensão devida a ex-companheira deve perdurar pelo tempo necessário para ela se reinserir no mercado de trabalho" (AgInt no AREsp 1.347.041/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020). 2. A fixação da pensão alimentícia pelo prazo delimitado no acórdão e o seu valor foram estipulados com base na apreciação fático-probatória da causa, circunstância a atrair o texto da Súmula 7/STJ, que é aplicável a quaisquer alíneas do permissivo constitucional, inclusive por divergência jurisprudencial. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1647518 RJ 2020/0006542-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2020).
Com efeito, comprovado o vínculo entre as partes, vislumbro o preenchimento dos requisitos da necessidade da alimentanda e da possibilidade do alimentante, no presente caso.
Destaco que a pensão alimentícia deve ser fixada por prazo determinado, notadamente, em virtude da idade da Autora e das chances reais de pleno exercício da sua atividade profissional. Não ficou comprovado que o pagamento de verba alimentícia implica em risco à subsistência do obrigado, se fixada em valor razoável, que atenda ao binômio necessidade-possibilidade.

DA PARTILHA DOS BENS
Superada a questão, referente à união estável das partes, faz-se necessário ir para análise dos bens, constituídos durante a comunhão.

Sabe-se que o regime adotado na união estável, quando não houver contrato escrito entre os companheiros, é o regime da comunhão parcial de bens, conforme se depreende do Art. 1.725 do Código Civil. Logo, todos os bens adquiridos ou, benfeitorias realizadas nos respectivos bens, devem ser partilhados, sendo prescindível a comprovação de contribuição mútua.
Em sua exordial, a autora informa os seguintes bens:
01)Imóvel residencial, mediante certidão de ônus, anexa a este processo, DOC 07, lote de terreno próprio, designado pelo numero 06 da quadra QD -21, segunda etapa do loteamento Vilas do Atlântico, neste município, com inscrição Municipal 40879.00096, área total 740,00m2, medindo 15m de frente para rua V47d, atual Praia de Inema, 22m de largura no fundo, para linha limite da gleba, 40,61m de frente a fundo do lado esquerdo, matricula 14.436. O imóvel, com avaliação mercadológica anexada nos autos, DOC 06, por profissional, devidamente cadastrado no Cadastro Nacional de Avaliadores. O laudo anexado com o selo emitido pelo CRECI, PTAM traz a avaliação atual de R$ 2.270.000,00 (dois milhões, duzentos e setenta mil reais).
02) Lote terreno, situado em Porto de Sauipe, com inscrição imobiliária 02.01.305.0682.001, situado no Lot Agua de Sauipe, 15, QD. F-03/ LT 15, Entre Rios-BA, CEP 48180-000, Matricula 2382, medindo 631,70m. O valor de compra R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil), que, em aditamento ID n. 164831763, a parte autora informa que o bem foi vendido pelo réu no valor correspondente a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil.)
03) Empresa constituída Atlantic Service, situada na Avenida Praia de Itapoan, QD 015, LOTE 36, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas-BA, nº 1840, CNPJ 39.522.663/0001-01, aberta em 22/10/2020, em que requer meação do lucro da empresa.
Por sua vez, o réu, aduz que:
O imóvel, descrito no item n. 01, foi adquirido, anos antes da constância da União Estável, aduzindo que a autora não faz jus ao bem em questão.
O imóvel descrito no item n. 02, aduz o réu ter alienado, na constância da união, faltando, apenas, a transmissão da propriedade pelo adquirente, o que pende de regularização perante o CRI e que o valor da venda do referido bem, foi utilizado para o pagamento de despesas da família e de outras necessidades.
Acerca da empresa constituída, item n. 3, informa que não integra o quadro societário da referida empresa e que é apenas um gerente, juntando aos autos o documento ID n. 165756107.
Por oportuno, o réu, alega que a autora ocultou, propositalmente, da exordial o veiculo PAJERO TR4 ANO 2004 – PLACA JQB5D82 – adquirido em 19/04/2021 com VALOR ATUAL DE MERCADO NO IMPORTE DE R$ 30.382,00 (trinta mil, trezentos e oitenta e dois reais), requerendo assim que este seja meado entre ambos.
Analisando os autos, referente ao bem descrito no item n. 1, conforme consta no documento do imóvel, verifico que foi adquirido na data de 30 de março de 2010, antes da constância da união estável das partes. Ademais, a própria autora, em petição inicial, ID n. 153466413, fl. 9 e 10, afirma que o bem foi anterior à união. Assim, não há o que se falar em partilha do imóvel em questão, mas sim, partilhar o valor das benfeitorias realizadas, tendo em vista a presunção de esforço comum das partes.
Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. TERRENO ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM AFASTADA. MELHORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL APÓS O MATRIMÔNIO. PARTILHA DAS BENFEITORIAS. CABIMENTO. I. Tendo em vista que o terreno no qual se estabeleceu a empresa do casal foi adquirido pela requerida quando ainda não havia contraído matrimônio com o recorrente, resta afastada a sua participação financeira na referida transação, não havendo que se falar em sua partilha. II. Contudo, as benfeitorias realizadas em imóvel pertencente exclusivamente a um dos cônjuges devem ser partilhadas se comprovada que as melhorias realizadas ocorreram durante a constância da sociedade conjugal, devido à presunção relativa de esforço comum do casal. III. Não logrando êxito a recorrida em comprovar que a constituição da empresa, bem como a edificação no imóvel foram realizadas exclusivamente às suas custas, impõe-se reconhecer o direito do apelante ao recebimento da quantia relativa à 50% (cinquenta por cento) das melhorias realizadas no imóvel desde a data da realização do matrimônio. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-GO - APL: 01931479320138090006, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 20/04/2018, Anápolis - 1ª Vara de Família e Sucessões, Data de Publicação: DJ de 20/04/2018) (grifo nosso)
Ainda, em relação as benfeitorias realizadas no imóvel, restou evidenciado, nos autos, que foram realizadas na constância da relação, presumindo-se esforço comum do casal, sendo prescindível a comprovação de contribuição mútua. E, conforme consta, nos autos, a parte autora juntou recibos e notas fiscais em seu nome, juntou também, fotografias, comprovando que estava contribuindo para as benfeitorias realizadas, demonstrando, assim, o apoio dado.
Vejamos:
CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS CONFIGURADORES - CC, ART. 1.723 - PARTILHA DE BENS - PA-TRIMÔNIO ADQUIRIDO ONEROSAMENTE DURANTE A RELAÇÃO - PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM - PARTILHA DEVIDA 1 A configuração da união estável, consoante o art. 1.723, do Código Civil, reclama a existência de relação pública, continua e duradoura e, princi-palmente, estabelecida com o objetivo de constituição de família. 2 No regime da comunhão parcial de bens, regra também aplicável nas relações de união estável, há presunção de esforço comum em relação aos bens adquiridos de forma dispendiosa na constância da união, mostrando-se prescindível a comprovação de contribuição mútua para a partilha de bens, apesar de esta restar configurada. 3 “Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes. 3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum [...]” (REsp n. 129.599.1, Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 4 As parcelas de financiamento para aquisição de bens móveis ou imóveis, pagas no curso da união estável, integram a partilha por ocasião da separação do casal.
(TJ-SC - AC: 03033571620158240075 Tubarão 0303357-16.2015.8.24.0075, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 13/11/2018, Quinta Câmara de Direito Civil)

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ARTIGO 1725 DO CÓDIGO CIVIL. BENFEI-

TORIAS DO BEM IMÓVEL REALIZADAS DURANTE A CONVIVÊNCIA. ESFORÇO COMUM. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. MEAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A pretensão recursal visa reformar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, que reconheceu a união estável entre o casal, negando, todavia, a partilha sobre as benfeitorias realizadas no imóvel ocupado pelo então casal de propriedade do apelado. A Constituição Federal visa proteger a família como base da sociedade, assegurando que o reconhecimento da união estável entre o casal gere o direito a meação, cuja partilha se dará pelo regime parcial dos bens adquiridos na constância da convivência, considerados frutos da colaboração comum, ainda que adquiridos em nome de um só dos conviventes. E, nos termos da Lei 9.278/96, que regula o § 3º, do artigo 226 da Constituição Federal, os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estável, individualmente ou em nome do casal, pertencem a ambos, dispensada a prova de que sua aquisição decorreu do esforço comum dos companheiros. Especificamente com relação às benfeitorias feitas em bens particulares dos cônjuges, o inc. IV do art. 1.660, dispõe que estas entram na comunhão. Na hipótese, conforme demonstrado nos autos, as benfeitorias realizadas no imóvel do ex-companheiro ocorreram na constância da união estável. Os dois recibos acostados aos autos, referente à compra de material de construção datam de maio e outubro de 2013. Sobre os depoimentos testemunhais, estes atestam que a reforma no imóvel foi realizada durante a convivência do casal, nada esclarecendo, todavia, quanto ao custeio dessas benfeitorias Reconhecida a União Estável entre as partes e restando demonstrado que as benfeitorias foram realizadas no imóvel durante e a constância da união estável, estas devem ser partilhadas de forma paritária, na ordem de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos ex-companheiros. Quanto ao valor das benfeitorias, de fato não restou comprovado nos autos, o que contudo não é impeditivo para a partilha, podendo, inclusive, ser objeto de apuração em liquidação de sentença. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 27 de outubro de 2021 HE-RÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator

(TJ-CE - AC: 01084604620178060001 CE 0108460-46.2017.8.06.0001, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 27/10/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2021)

Assim, conforme Art. 1.725 do CC/02 e a jurisprudência, todos os bens adquiridos, a título oneroso durante a união, são considerados comunicáveis, sendo assim, devem ser partilhados, igualmente, entre os integrantes da união, independente de prova de contribuição individual para o acréscimo patrimonial comum, com exceção dos bens incomunicáveis, conforme art. 1.659 do CC/02. Logo, cabe, à cada consorte, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das benfeitorias, que deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença, por perito judicial.

Referente ao bem, item n.2, lote (terreno), situado em Porto de Sauipe, o réu aduz ter sido alienado e o valor convertido para manutenção das despesas da família e outras necessidades, em réplica, a parte autora não apresentou manifestação acerca da alegação do réu, limitou-se em dizer que este foi adquirido na constância da relação.

Ocorre que não consta, nos autos, provas da existência do referido bem, tampouco, há provas da sua alienação. Há, apenas, a alegação da autora, em emenda à inicial, ID n. 164831763, de que houve a venda do bem e a alegação do réu de que o imóvel havia sido vendido e o valor convertido para manutenção das despesas da família. a aludida informação não foi rebatida pela autora. Logo, é de se concluir que não há que se falar em divisão de imóvel, que não mais integra o rol de bens partilháveis.

Em análise, acerca das quotas da Empresa Atlantic Service, situada na Avenida Praia de Itapoan, QD 015, LOTE 36, Vilas do Atlântico, Lauro de Freitas-BA, n. 1840, CNPJ 39.522.663/0001-01, item n. 3, a parte autora não trouxe, aos autos, elementos de que o réu é o proprietário da referida empresa.

Ademais, o réu aduziu não ser parte integrante do quadro societário, juntando, aos autos, o certificado da condição de microempreendedor individual, ID n. 165756107, estando em nome de VALDIR DE SOUZA COUTINHO. Em réplica, a parte autora limitou-se a informar que a criação da empresa se deu na constância da relação, mas não requereu a produção de novas provas, tampouco, se manifestou a respeito do fato de a empresa estar em nome de terceiro.

Assim, é impossível determinar a partilha de um bem, se a parte não comprova a sua existência e este ônus lhe cabia, nos termos do art. 373, Inc. I do CPC/15.

Ademais, o veículo PAJERO TR4 ANO 2004 - PLACA JQB5D82, conforme documentação, foi adquirido na constância da união e, conforme o ATPV (AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO), este nomeou a autora, Sra. Juciana Oliveira Correia, como compradora, com data de 19 de abril de 2021. Assim, não restam dúvidas acerca do período da aquisição do referido bem, razão pela qual, sem maiores delongas, determino a partilha do veículo, na proporção de 50% para cada parte.

Assim, diante tudo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE O FEITO para:

A) HOMOLOGAR, por sentença, o acordo firmado entre as partes em audiência de instrução e julgamento, conforme termo ID n. 371216402, referente a guarda, visitas e alimentos, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos;

B) RECONHECER e DISSOLVER, com fulcro no Art. 226, §3º da CF/88 c/c Art. 1.723 e ss. do CC/02, a União Estável, existente entre JUCIANA OLIVEIRA CORREIA e EMERSON RIBEIRO COUTINHO, no período compreendido entre Fevereiro de 2013 a 26 de Agosto de 2021;

C) FIXAR alimentos, devidos à ex-cônjuge, Juciana Oliveira Correia, a serem pagos pelo Réu, Emerson Ribeiro Coutinho, pelo prazo de 01 (um) ano, no valor correspondente a 02 salários-mínimos;

D) INDEFERIR o pedido de partilha do bem item n.1, imóvel residencial, situado em Vilas do Atlântico, Inscrição Municipal 40879.00096 e DEFERIR o pedido de partilha das benfeitorias, realizadas no respectivo bem, dentro do período da união estável, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, a ser apurada em liquidação de sentença, por perito judicial;

E) INDEFERIR o pedido de partilha do bem item n.2, lote (terreno), situado em Porto de Sauipe;

F) INDEFERIR o pedido de partilha das quotas da empresa Atlantic Service, pelos fundamentos expostos;

G) DEFERIR A PARTILHA DO AUTOMÓVEL PAJERO TR4 ANO 2004 - PLACA JQB5D82, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Intime-se a parte autora, para, recolher as custas judiciais, conforme determinado em ID n. 156421460. Condiciono o cumprimento desta sentença, ao seu recolhimento.
Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e demais despesas processuais, pró-rata. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus advogados.
Transitada em julgado a sentença e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Confiro à presente, força de mandado/ofício/comunicado, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Cumpra-se.
P. R. I

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013734-33.2022.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. V. S. D. S.
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Requerido: A. S. Y.
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8013734-33.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LIDIANE VANESSA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)
REQUERIDO: AMILTON SANTOS YOCHIMURA
Advogado(s): FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA34186), PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, PENSÃO ALIMENTÍCIA E GUARDA ajuizado por GUILHERME DOS SANTOS YOCHIMURA, menor, representado por sua genitora LIDIANE VANESSA SANTANA DOS SANTOS em face de AMILTON SANTOS YOCHIMURA, todos, devidamente, qualificados na inicial.
Em apertada síntese, alega o requerente que é fruto de uma relação estável duradoura, tendo ocorrido a separação dos seus genitores em 2022. Assim, requereu a dissolução da união estável, a partilha de bens adquiridos, a regulamentação de visitas e a fixação de pensão alimentícia.
Parecer ministerial, em ID 254595406.
Decisão concedendo, em parte, a Antecipação de Tutela ID 276901299.
Contestação acostada, em ID 325100315.
Réplica do requerente, em ID 359210120.
Parecer opinativo, acostado pelo Ministério Público, em ID 376636906.
Decisão, em Id n° 398946120, determinando a suspensão das visitas paternas, entre outras providências.
Pedido de visitas ao filho, proposto pelo requerido, em Id n° 421983282.
Petição da parte requerida, em Id n° 432759361.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que o requerido não cumpriu o comando judicial, em Id n° 398946120, e não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, INDEFIRO a gratuidade de justiça do mesmo.
Dando andamento ao feito.
Reitero a necessidade de realização de avaliação psicológica da criança e estudo social, determinada em decisão de Id n° 398946120, todavia, revogo a nomeação da assistente social, anteriormente, designada e NOMEIO o psicólogo GERSON PEREIRA DE ALMEIDA - CRP 10651, compromissado na Vara e habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Após, digam as partes sobre o laudo e, em seguida, o Ministério Público.
Conclusos em seguida.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8119262-18.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: E. D. J. P. N.
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerente: M. C. S.
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)
Advogado: Lucas Barbosa Machado (OAB:BA29597)
Requerente: E. D. J. P. F.
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: G. P. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8119262-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: E. D. J. P. N. e outros
Advogado(s): ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157), ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054), RENATA CRISTINA BARBOSA DEIRO (OAB:BA22697), LUCAS BARBOSA MACHADO (OAB:BA29597)
REQUERENTE: ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO
Advogado(s): ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO (OAB:BA41436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinativo sobre o Estudo Social acostado em Id n° 422050074. e sobre a petição de ID 430451851.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8119262-18.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: E. D. J. P. N.
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerente: M. C. S.
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)

Advogado: Lucas Barbosa Machado (OAB:BA29597)
Requerente: E. D. J. P. F.
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: G. P. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8119262-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: E. D. J. P. N. e outros
Advogado(s): ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157), ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054), RENATA CRISTINA BARBOSA DEIRO (OAB:BA22697), LUCAS BARBOSA MACHADO (OAB:BA29597)
REQUERENTE: ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO
Advogado(s): ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO (OAB:BA41436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinativo sobre o Estudo Social acostado em Id n° 422050074. e sobre a petição de ID 430451851.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8119262-18.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: E. D. J. P. N.
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerente: M. C. S.
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)
Advogado: Lucas Barbosa Machado (OAB:BA29597)
Requerente: E. D. J. P. F.
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: G. P. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8119262-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: E. D. J. P. N. e outros
Advogado(s): ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157), ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054), RENATA CRISTINA BARBOSA DEIRO (OAB:BA22697), LUCAS BARBOSA MACHADO (OAB:BA29597)
REQUERENTE: ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO
Advogado(s): ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO (OAB:BA41436)

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinativo sobre o Estudo Social acostado em Id n° 422050074. e sobre a petição de ID 430451851.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8119262-18.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: E. D. J. P. N.
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerente: M. C. S.
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)
Advogado: Lucas Barbosa Machado (OAB:BA29597)
Requerente: E. D. J. P. F.
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: G. P. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8119262-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: E. D. J. P. N. e outros
Advogado(s): ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157), ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054), RENATA CRISTINA BARBOSA DEIRO (OAB:BA22697), LUCAS BARBOSA MACHADO (OAB:BA29597)
REQUERENTE: ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO
Advogado(s): ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO (OAB:BA41436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinativo sobre o Estudo Social acostado em Id n° 422050074. e sobre a petição de ID 430451851.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009634-35.2022.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: T. C. P. D. F. R. C. C. T. C. P. D. F.
Advogado: Luis Fernando Pereira Leite (OAB:BA59847)
Requerido: E. M. D. A. T. R. C. C. E. M. D. A. T.
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8009634-35.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: TADEU CESAR PENA DE FREITAS registrado(a) civilmente como TADEU CESAR PENA DE FREITAS
Advogado(s): LUIS FERNANDO PEREIRA LEITE (OAB:BA59847)
REQUERIDO: ELLEM MARGARETH DE AZEVEDO TAVARES registrado(a) civilmente como ELLEM MARGARETH DE AZEVEDO TAVARES
Advogado(s): BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA UNILATERAL DE MENOR, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PARTILHA DOS BENS COMUNS proposta por MIGUEL DE AZEVEDO FREITAS, representado pelo genitor, TADEU CÉSAR PENA DE FREITAS em face de ELLEM MARGARETH DE AZEVEDO TAVARES, todos qualificados na inicial.
Em síntese, o requerente alega que conviveu, em União Estável, com a acionada desde 2019, tendo efetuado o registro da referida união em outubro de 2019. Relata que, em 2022, deu-se por encerrado o relacionamento amoroso das partes. Da união, adveio um filho menor e foram adquiridos bens.
Apresentação de contestação da requerida, no ID n° 237324366.
Manifestação da requerida comunicando que fora realizada a venda e a partilha do único bem imóvel do casal em ID n° 336764315.
Réplica apresentada no ID n° 376408887. Outras petições do autor em ID n°s 380051993, 380052227, 386241826.
Petição da requerida concordando com o julgamento parcial antecipado, a respeito do pedido dissolução da união estável em ID n° 388520696.
O Ministério Público apresentou seu parecer, no ID n° 391531429, o qual opinou pela fixação dos alimentos no percentual de 20% dos rendimentos líquidos do genitor e a integralidade do pagamento do plano de assistência médica e odontológica e da creche/escola, bem como opina pela fixação de guarda compartilhada.
Manifestação do autor discordando do opinativo do Ministério Público em ID n° 392625432 e junta diversos documentos.
Petição de impugnação da parte ré, acostado nos autos em Id n° 405726844.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PLEITEADA PELA REQUERIDA
Intime-se a requerida, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO DA DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Segundo o disposto no art. 1.723 do Código Civil: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
União estável é a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.
Ao longo do tempo, o poder público, por meio das leis, foi atribuindo direitos e obrigações aos envolvidos em uma união estável, até os dias atuais, quando se aproximou, completamente, do casamento.
No caso em tela, o requerente acosta nos autos a Escritura Pública declaratória de União Estável em ID n° 216359175.
Em ID n° 386241826, foi requerido, pelo autor, o julgamento parcial antecipado da dissolução de união estável, tendo em vista que o mesmo constituiu nova família e quer inserir a nova convivente em seu plano de saúde e, para tal, precisa do decreto de dissolução da união estável anterior por este juízo.
Em ID n° 388520696, a parte ré, também, pede que seja deferido o pedido do autor neste quesito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 3º da Constituição Federal, c/c art. 1.723 e ss. do Código Civil, JULGO ANTECIPADAMENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, decretando o fim da união estável existente entre TADEU CÉSAR PENA DE FREITAS e ELLEM MARGARETH DE AZEVEDO TAVARES.
DA REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA
Com as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei nº 11.698/2008, caso não haja acordo entre os pais, a guarda, em regra, deverá ser compartilhada.

Há que se destacar que guarda compartilhada não induz convivência alternada, sem estabelecimento de rotina. Significa, no entanto, que a criança terá uma residência fixa, mas pode passar períodos na casa de um dos pais, e os pais continuam dividindo todos os direitos e deveres inerentes ao poder familiar.

Será a guarda unilateral, todavia, se um dos pais expressamente não a desejar ou na hipótese em que um dos dois não esteja apto para assumir esta responsabilidade. Neste caso, ao genitor que não foi assegurada a guarda terá garantido o direito de visitas e demais direitos e deveres, como alimentos, educação e fiscalização e etc.

A estipulação da guarda poderá ser feita pelo juiz, da forma que melhor atender aos interesses da criança, principalmente, nos casos em que houver litigiosidade entre os genitores. Do mesmo modo, poderá ser fixada a guarda provisória, no caso de estarem presentes os requisitos anteriormente citados.

No caso em análise, a genitora exerce a guarda fática do filho Miguel que, atualmente, conta com 03 anos de idade, conforme Certidão de Nascimento trazido no Id n° 216359176, o que foi confirmado em réplica pelo genitor, em Id n° 376408887. Registra-se que o requerente, em petição de réplica, informa que não tem mais interesse na guarda compartilhada, por causa da relação conturbada que tem com a mãe do filho.
No caso vertente, denota-se que o genitor concorda com o pedido da genitora em fixar, provisoriamente, a guarda unilateral à esta, não possuindo interesse em participar das decisões relativas ao filho, assim, acolho o pedido da requerida, quanto à regulamentação da guarda unilateral do menor M.A.F. em seu favor.

DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA PATERNA

No tocante ao direito de convivência paterna, a visitação contribuirá, positivamente, ao desenvolvimento do menor. Ora, a visitação se caracteriza em direito por meio do qual o pai terá o filho em sua companhia e vice versa, cujo objetivo é fortalecer os laços de amizade entre eles. Quando é fixado o direito à convivência busca-se sempre possibilitar o pleno desenvolvimento sadio da criança e o melhor interesse desta, salvo em hipóteses que a presença do genitor(a) possa exercer influência nociva em seu espírito.

No caso em apreço, o genitor abre mão das visitas semanais, requerendo que sejam reduzidas para uma vez no mês, preferencialmente no primeiro final de semana de cada mês. No que tange aos feriado, o genitor pede que seja fixada a convivência com o menor, somente, no final de semana do feriado do dia dos pais e, no Natal e Ano Novo, alternando, anualmente, com a mãe do menor.
Nestes termos, tendo em vista que tais condições preservam os interesses do menor, com fulcro no art. 1.584, inciso II do Código Civil, entendo por regulamentar o direito de convivência do pai nas condições supra definidas, revogando a decisão de Id n° 228349947, no tocante às visitas.
DOS ALIMENTOS
O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, no artigo 22, que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Compreende-se que a dependência econômica da criança e do adolescente é presumida, assim é indiscutível a necessidade da família, em especial dos pais, propiciar com absoluta prioridade condições dignas de viver aos filhos, e nesta esteia, a prestação alimentícia é o meio apto a ser observado.
Entretanto, na fixação da obrigação alimentar, deve ser ponderado a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, garantindo assim, observância ao trinômio da necessidade-possibilidade-proporcionalidade.
A possibilidade financeira do requerido foi comprovada nos autos, através de fartas documentações, havendo nos autos provas que demonstram o quanto este percebe mensalmente, tendo em vista que é empregado e remunerado.

Posto isso, considerando que a necessidade do menor é presumida, e que é dever dos genitores arcarem com a subsistência da prole, a pensão deverá ser fixada. A base de fixação deve ser um percentual, incidente sobre os rendimentos do alimentante, no caso de haver vínculo empregatício, ou do salário-mínimo, caso esteja desempregado ou trabalhando como autônomo. Nos dois casos, o percentual deve atender o mínimo necessário para financiar a sobrevivência do menor, não prejudicando, por outro lado, a própria subsistência do demandado.

Atendendo ao trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade, fixo a pensão alimentícia que o requerente TADEU CÉSAR PENA DE FREITAS deverá pagar ao menor M.A.F., da seguinte forma:
a) alimentos provisórios em favor do(s) alimentando(s), caso haja informação acerca do vínculo empregatício do alimentante, no valor correspondente a 13% (treze por cento) da remuneração mensal, líquida, ou 20% do salário mínimo, em caso de desemprego, a serem depositados mensalmente, até o dia 05 de cada mês, na conta indicada pela genitora.
b) o valor indicado no item “Benefício pré-escola” do contracheque deve ser repassado, na metade, para a conta da genitora, considerando a existência de outro filho menor do requerido.
c) o pagamento integral do plano de saúde e odontológico, devendo, a coparticipação, ser rateada entre os genitores.
d) deverá, ainda, o genitor arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas do menor com material e uniforme escolar, no início do ano e medicamentos, que não sejam disponibilizados no SUS.
Dou, a esta decisão, força de ofício, a ser encaminhada a fonte empregadora do alimentante, para descontar, em folha de pagamento do genitor TADEU CÉSAR PENA DE FREITAS, a título de pensão alimentícia, o percentual de supracitado, depositando-o, diretamente, na conta bancária de titularidade da genitora, até o dia 05 de cada mês.
Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, informar número de conta, onde serão depositados os valores referentes à pensão alimentícia.
(Ressalto que havendo notícia de mudança de emprego pelo Alimentante, deve ser oficiado à nova empresa empregadora, independentemente, de novo despacho deste Juízo.)
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Levando em conta que as partes solicitaram audiência de conciliação em seus pedidos, assim incumbe ao Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, nos moldes do art. 139, V e 694 do CPC, assim, nomeio o(a) Dr(ª). QUÉZIA SILVA DE JESUS para atuar como conciliador(a) no presente feito devendo as partes entrarem em contato com este(a) por intermédio de WhatsApp pelo número (71) 99223-2961.
Poderão as partes, para acelerar o andamento do presente feito convencionarem nos termos do Art. 190 do CPC, darem-se por intimadas e estabelecerem data específica para realização da conciliação, desde que de comum acordo com o(a) conciliador/mediador.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), nos termos do Art. 81 § 1º do CPC e em razão dos contratempos gerados pela presente pandemia ao rol de conciliadores, determino que o autor adiante os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). Esses valores deverão ser depositados diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço:https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
DA DECISÃO DE SANEAMENTO
Impõe-se, nesta fase processual, o saneamento do feito.
Inexistindo preliminares a serem decididas ou questões processuais pendentes.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.
Na sequência, delimito como questão de fato, sobre a qual recairá a atividade probatória, as supostas dívidas remanescentes, adquiridas durante a união estável.
Distribuo o ônus da prova, nos moldes do art. 373, I e II do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Declaro o feito organizado e saneado.
Em tempo, verifico que os patronos do autor revogaram os poderes concedidos, assim, intime-se a parte autora, pessoalmente, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEÓRGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007191-82.2020.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. M. O. D.
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Requerente: S. M. D. P.
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Requerente: A. M. O. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8007191-82.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: A. M. O. D. e outros
Advogado(s): MATHEUS DOS SANTOS MALANDRA (OAB:BA33730), SORAIA DE NOVAIS BEZERRA (OAB:BA38026), LORHAINE BLANCO DOS SANTOS (OAB:BA44705)

REQUERENTE: ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL proposto por SANDRA MARIA DOMINGUEZ PENA em face de ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUEZ, e em favor da menor ALAIA MONTEIRO OTERO DOMINGUEZ, representadas na inicial.
Narra a inicial que as partes pactuaram em Ação de Divórcio a guarda compartilhada da menor, entretanto, nos dias que a menor passa com a mãe requerida, esta é deixada sob os cuidados de terceiros, bem como a menor fica exposta a substâncias químicas, já que a mãe requerida é usuária de drogas. Assim, a requerente pugna pela guarda unilateral da menor.
Em Id n° 109268500 o Ministério Público opinou pela realização de estudo social da menor.
Em Id n° 190433074 a requerente peticiona nos autos informando que a menor sofreu acidente de carro com a requerida.
Estudo social, juntado em Id n° 223271700.
Parecer Ministerial, em Id n° 396307749.
É o breve relatório. DECIDO.
DA REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA
Com as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei nº 11.698/2008, caso não haja acordo entre os pais, a guarda, em regra, deverá ser compartilhada.
Há que se destacar que guarda compartilhada não induz convivência alternada, sem estabelecimento de rotina. Significa, no entanto, que a criança terá uma residência fixa, mas pode passar períodos na casa de um dos pais, e os pais continuam dividindo todos os direitos e deveres, inerentes ao poder familiar.
Será a guarda unilateral, todavia, se um dos pais, expressamente, não a desejar ou na hipótese em que um dos dois, não esteja apto para assumir esta responsabilidade. Neste caso, ao genitor que não foi assegurada a guarda, terá garantido o direito de visitas e demais direitos e deveres, como alimentos, educação, fiscalização e etc.
A estipulação da guarda poderá ser feita pelo juiz, da forma que melhor atender aos interesses da criança, principalmente, nos casos em que houver litigiosidade entre os genitores. Do mesmo modo, poderá ser fixada a guarda provisória, no caso de estarem presentes os requisitos, anteriormente, citados.
No caso em análise, a parte autora pugna pela guarda unilateral, alegando que a requerida é negligente com a menor. Acostando, aos autos, relatórios de psicólogos particulares, bem como peticiona informando que a menor sofreu acidente de carro sob a guarda da requerida.
O Estudo Social realizado por Psicóloga designada por este juízo em Id n° 223271700, esta concluiu que após os resultados colhidos na entrevista, a mãe requerente apresenta melhores condições e características favoráveis para o bem estar e cuidado da menor.
O que buscamos, aqui, é o melhor interesse da criança. Assim, ajustamos a convivência do menor, de maneira harmônica, com ambas as mães, permitindo que a criança possa desfrutar da companhia destas, sem que ela perca suas referências de moradia e rotina.
Considerando todas as provas trazidas nos autos, bem como acolhendo o parecer Ministerial, determino que, provisoriamente, a guarda da menor deve ser exercida de forma unilateral, em favor da mãe, SANDRA MARIA DOMINGUEZ PENA.
Assim, fica resguardado, à mãe ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUEZ, o direito de visitas.
DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA
No tocante ao direito de convivência, a visitação contribuirá, positivamente, ao desenvolvimento da menor. O objetivo das visitas é convivência saudável, buscando fortalecer os laços de amizade entre os pais e filhos.
Quando é fixado o direito à convivência, busca-se, sempre, possibilitar o pleno desenvolvimento sadio da criança e o melhor interesse desta, salvo em hipóteses que a presença do genitor(a) possa exercer influência nociva em seu espírito.
No caso em apreço, as genitoras terão o convívio com a menor da seguinte forma:
a) A genitora requerida buscará o(a) menor na residência da requerente em finais de semanas alternados, às 18h nas sextas-feiras e será devolvida no mesmo local nos domingos às 18h;
b) Em períodos de festividades, sejam eles, Carnaval, Semana Santa, Dia das Crianças, Natal e Ano Novo, a convivência deve ocorrer de forma alternada;
c) No aniversário da criança, em anos pares ficará com a genitora requerente, já, nos ímpares, a menor ficará com a genitora requerida, devendo voltar para residência fixa até às 20h;
d) Nas férias escolares, sejam elas em janeiro ou junho, serão divididas pela metade. Assim, as quinzenas serão alternadas, quem ficou com a primeira quinzena, ficará com a segunda no ano seguinte;
e) Aniversário das genitoras: a menor fica com a aniversariante, independente do seu dia de visitas, devendo a menor voltar para residência fixa até às 20h;
f) Em caso de viagens, os genitores deverão avisar ao outro com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Nestes termos, tendo em vista que tais condições preservam os interesses do menor, com fulcro no art. 1.584, inciso II do Código Civil, entendo por regulamentar o direito de convivência do pai nas condições supra definidas.
Respeitando-se, sempre, a vontade da menor que pode, ou não, explicitar a recusa às visitas, sem que isso signifique o direito de levá-la contra a vontade indicada.
DA CITAÇÃO DA REQUERIDA
Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 8765-0031 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Em tempo, considerando que a presente ação versa sobre guarda, fixo o prazo de 05(cinco) dias para que as partes e o Ministério Público informem se há indícios de violência doméstica ou familiar, devendo, em caso positivo, apresentar as provas pertinentes, conforme o estabelecido no art. 699-A do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007191-82.2020.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. M. O. D.
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Requerente: S. M. D. P.
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Requerente: A. M. O. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8007191-82.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: A. M. O. D. e outros
Advogado(s): MATHEUS DOS SANTOS MALANDRA (OAB:BA33730), SORAIA DE NOVAIS BEZERRA (OAB:BA38026), LORHAINE BLANCO DOS SANTOS (OAB:BA44705)
REQUERENTE: ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL proposto por SANDRA MARIA DOMINGUEZ PENA em face de ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUEZ, e em favor da menor ALAIA MONTEIRO OTERO DOMINGUEZ, representadas na inicial.
Narra a inicial que as partes pactuaram em Ação de Divórcio a guarda compartilhada da menor, entretanto, nos dias que a menor passa com a mãe requerida, esta é deixada sob os cuidados de terceiros, bem como a menor fica exposta a substâncias químicas, já que a mãe requerida é usuária de drogas. Assim, a requerente pugna pela guarda unilateral da menor.
Em Id n° 109268500 o Ministério Público opinou pela realização de estudo social da menor.
Em Id n° 190433074 a requerente peticiona nos autos informando que a menor sofreu acidente de carro com a requerida.
Estudo social, juntado em Id n° 223271700.
Parecer Ministerial, em Id n° 396307749.
É o breve relatório. DECIDO.
DA REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA
Com as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei nº 11.698/2008, caso não haja acordo entre os pais, a guarda, em regra, deverá ser compartilhada.
Há que se destacar que guarda compartilhada não induz convivência alternada, sem estabelecimento de rotina. Significa, no entanto, que a criança terá uma residência fixa, mas pode passar períodos na casa de um dos pais, e os pais continuam dividindo todos os direitos e deveres, inerentes ao poder familiar.
Será a guarda unilateral, todavia, se um dos pais, expressamente, não a desejar ou na hipótese em que um dos dois, não esteja apto para assumir esta responsabilidade. Neste caso, ao genitor que não foi assegurada a guarda, terá garantido o direito de visitas e demais direitos e deveres, como alimentos, educação, fiscalização e etc.
A estipulação da guarda poderá ser feita pelo juiz, da forma que melhor atender aos interesses da criança, principalmente, nos casos em que houver litigiosidade entre os genitores. Do mesmo modo, poderá ser fixada a guarda provisória, no caso de estarem presentes os requisitos, anteriormente, citados.
No caso em análise, a parte autora pugna pela guarda unilateral, alegando que a requerida é negligente com a menor. Acostando, aos autos, relatórios de psicólogos particulares, bem como peticiona informando que a menor sofreu acidente de carro sob a guarda da requerida.
O Estudo Social realizado por Psicóloga designada por este juízo em Id n° 223271700, esta concluiu que após os resultados colhidos na entrevista, a mãe requerente apresenta melhores condições e características favoráveis para o bem estar e cuidado da menor.
O que buscamos, aqui, é o melhor interesse da criança. Assim, ajustamos a convivência do menor, de maneira harmônica, com ambas as mães, permitindo que a criança possa desfrutar da companhia destas, sem que ela perca suas referências de moradia e rotina.
Considerando todas as provas trazidas nos autos, bem como acolhendo o parecer Ministerial, determino que, provisoriamente, a guarda da menor deve ser exercida de forma unilateral, em favor da mãe, SANDRA MARIA DOMINGUEZ PENA.
Assim, fica resguardado, à mãe ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUEZ, o direito de visitas.
DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA
No tocante ao direito de convivência, a visitação contribuirá, positivamente, ao desenvolvimento da menor. O objetivo das visitas é convivência saudável, buscando fortalecer os laços de amizade entre os pais e filhos.
Quando é fixado o direito à convivência, busca-se, sempre, possibilitar o pleno desenvolvimento sadio da criança e o melhor interesse desta, salvo em hipóteses que a presença do genitor(a) possa exercer influência nociva em seu espírito.
No caso em apreço, as genitoras terão o convívio com a menor da seguinte forma:
a) A genitora requerida buscará o(a) menor na residência da requerente em finais de semanas alternados, às 18h nas sextas-feiras e será devolvida no mesmo local nos domingos às 18h;
b) Em períodos de festividades, sejam eles, Carnaval, Semana Santa, Dia das Crianças, Natal e Ano Novo, a convivência deve ocorrer de forma alternada;
c) No aniversário da criança, em anos pares ficará com a genitora requerente, já, nos ímpares, a menor ficará com a genitora requerida, devendo voltar para residência fixa até às 20h;
d) Nas férias escolares, sejam elas em janeiro ou junho, serão divididas pela metade. Assim, as quinzenas serão alternadas, quem ficou com a primeira quinzena, ficará com a segunda no ano seguinte;
e) Aniversário das genitoras: a menor fica com a aniversariante, independente do seu dia de visitas, devendo a menor voltar para residência fixa até às 20h;
f) Em caso de viagens, os genitores deverão avisar ao outro com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Nestes termos, tendo em vista que tais condições preservam os interesses do menor, com fulcro no art. 1.584, inciso II do Código Civil, entendo por regulamentar o direito de convivência do pai nas condições supra definidas.
Respeitando-se, sempre, a vontade da menor que pode, ou não, explicitar a recusa às visitas, sem que isso signifique o direito de levá-la contra a vontade indicada.
DA CITAÇÃO DA REQUERIDA
Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 8765-0031 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em

R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Em tempo, considerando que a presente ação versa sobre guarda, fixo o prazo de 05(cinco) dias para que as partes e o Ministério Público informem se há indícios de violência doméstica ou familiar, devendo, em caso positivo, apresentar as provas pertinentes, conforme o estabelecido no art. 699-A do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007191-82.2020.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. M. O. D.
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Requerente: S. M. D. P.
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Requerente: A. M. O. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8007191-82.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: A. M. O. D. e outros
Advogado(s): MATHEUS DOS SANTOS MALANDRA (OAB:BA33730), SORAIA DE NOVAIS BEZERRA (OAB:BA38026), LORHAINE BLANCO DOS SANTOS (OAB:BA44705)
REQUERENTE: ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL proposto por SANDRA MARIA DOMINGUEZ PENA em face de ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUEZ, e em favor da menor ALAIA MONTEIRO OTERO DOMINGUEZ, representadas na inicial.
Narra a inicial que as partes pactuaram em Ação de Divórcio a guarda compartilhada da menor, entretanto, nos dias que a menor passa com a mãe requerida, esta é deixada sob os cuidados de terceiros, bem como a menor fica exposta a substâncias químicas, já que a mãe requerida é usuária de drogas. Assim, a requerente pugna pela guarda unilateral da menor.
Em Id n° 109268500 o Ministério Público opinou pela realização de estudo social da menor.

Em Id n° 190433074 a requerente peticiona nos autos informando que a menor sofreu acidente de carro com a requerida.
Estudo social, juntado em Id n° 223271700.
Parecer Ministerial, em Id n° 396307749.
É o breve relatório. DECIDO.
DA REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA
Com as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei nº 11.698/2008, caso não haja acordo entre os pais, a guarda, em regra, deverá ser compartilhada.
Há que se destacar que guarda compartilhada não induz convivência alternada, sem estabelecimento de rotina. Significa, no entanto, que a criança terá uma residência fixa, mas pode passar períodos na casa de um dos pais, e os pais continuam dividindo todos os direitos e deveres, inerentes ao poder familiar.
Será a guarda unilateral, todavia, se um dos pais, expressamente, não a desejar ou na hipótese em que um dos dois, não esteja apto para assumir esta responsabilidade. Neste caso, ao genitor que não foi assegurada a guarda, terá garantido o direito de visitas e demais direitos e deveres, como alimentos, educação, fiscalização e etc.
A estipulação da guarda poderá ser feita pelo juiz, da forma que melhor atender aos interesses da criança, principalmente, nos casos em que houver litigiosidade entre os genitores. Do mesmo modo, poderá ser fixada a guarda provisória, no caso de estarem presentes os requisitos, anteriormente, citados.
No caso em análise, a parte autora pugna pela guarda unilateral, alegando que a requerida é negligente com a menor. Acostando, aos autos, relatórios de psicólogos particulares, bem como peticiona informando que a menor sofreu acidente de carro sob a guarda da requerida.
O Estudo Social realizado por Psicóloga designada por este juízo em Id n° 223271700, esta concluiu que após os resultados colhidos na entrevista, a mãe requerente apresenta melhores condições e características favoráveis para o bem estar e cuidado da menor.
O que buscamos, aqui, é o melhor interesse da criança. Assim, ajustamos a convivência do menor, de maneira harmônica, com ambas as mães, permitindo que a criança possa desfrutar da companhia destas, sem que ela perca suas referências de moradia e rotina.
Considerando todas as provas trazidas nos autos, bem como acolhendo o parecer Ministerial, determino que, provisoriamente, a guarda da menor deve ser exercida de forma unilateral, em favor da mãe, SANDRA MARIA DOMINGUEZ PENA.
Assim, fica resguardado, à mãe ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUEZ, o direito de visitas.
DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA
No tocante ao direito de convivência, a visitação contribuirá, positivamente, ao desenvolvimento da menor. O objetivo das visitas é convivência saudável, buscando fortalecer os laços de amizade entre os pais e filhos.
Quando é fixado o direito à convivência, busca-se, sempre, possibilitar o pleno desenvolvimento sadio da criança e o melhor interesse desta, salvo em hipóteses que a presença do genitor(a) possa exercer influência nociva em seu espírito.
No caso em apreço, as genitoras terão o convívio com a menor da seguinte forma:
a) A genitora requerida buscará o(a) menor na residência da requerente em finais de semanas alternados, às 18h nas sextas-feiras e será devolvida no mesmo local nos domingos às 18h;
b) Em períodos de festividades, sejam eles, Carnaval, Semana Santa, Dia das Crianças, Natal e Ano Novo, a convivência deve ocorrer de forma alternada;
c) No aniversário da criança, em anos pares ficará com a genitora requerente, já, nos ímpares, a menor ficará com a genitora requerida, devendo voltar para residência fixa até às 20h;
d) Nas férias escolares, sejam elas em janeiro ou junho, serão divididas pela metade. Assim, as quinzenas serão alternadas, quem ficou com a primeira quinzena, ficará com a segunda no ano seguinte;
e) Aniversário das genitoras: a menor fica com a aniversariante, independente do seu dia de visitas, devendo a menor voltar para residência fixa até às 20h;
f) Em caso de viagens, os genitores deverão avisar ao outro com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Nestes termos, tendo em vista que tais condições preservam os interesses do menor, com fulcro no art. 1.584, inciso II do Código Civil, entendo por regulamentar o direito de convivência do pai nas condições supra definidas.
Respeitando-se, sempre, a vontade da menor que pode, ou não, explicitar a recusa às visitas, sem que isso signifique o direito de levá-la contra a vontade indicada.
DA CITAÇÃO DA REQUERIDA
Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 8765-0031 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também

recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Em tempo, considerando que a presente ação versa sobre guarda, fixo o prazo de 05(cinco) dias para que as partes e o Ministério Público informem se há indícios de violência doméstica ou familiar, devendo, em caso positivo, apresentar as provas pertinentes, conforme o estabelecido no art. 699-A do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007191-82.2020.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. M. O. D.
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Requerente: S. M. D. P.
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Requerente: A. M. O. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8007191-82.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: A. M. O. D. e outros
Advogado(s): MATHEUS DOS SANTOS MALANDRA (OAB:BA33730), SORAIA DE NOVAIS BEZERRA (OAB:BA38026), LORHAINE BLANCO DOS SANTOS (OAB:BA44705)
REQUERENTE: ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL proposto por SANDRA MARIA DOMINGUEZ PENA em face de ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUEZ, e em favor da menor ALAIA MONTEIRO OTERO DOMINGUEZ, representadas na inicial.
Narra a inicial que as partes pactuaram em Ação de Divórcio a guarda compartilhada da menor, entretanto, nos dias que a menor passa com a mãe requerida, esta é deixada sob os cuidados de terceiros, bem como a menor fica exposta a substâncias químicas, já que a mãe requerida é usuária de drogas. Assim, a requerente pugna pela guarda unilateral da menor.
Em Id n° 109268500 o Ministério Público opinou pela realização de estudo social da menor.
Em Id n° 190433074 a requerente peticiona nos autos informando que a menor sofreu acidente de carro com a requerida.
Estudo social, juntado em Id n° 223271700.
Parecer Ministerial, em Id n° 396307749.
É o breve relatório. DECIDO.
DA REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA
Com as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei nº 11.698/2008, caso não haja acordo entre os pais, a guarda, em regra, deverá ser compartilhada.

Há que se destacar que guarda compartilhada não induz convivência alternada, sem estabelecimento de rotina. Significa, no entanto, que a criança terá uma residência fixa, mas pode passar períodos na casa de um dos pais, e os pais continuam dividindo todos os direitos e deveres, inerentes ao poder familiar.
Será a guarda unilateral, todavia, se um dos pais, expressamente, não a desejar ou na hipótese em que um dos dois, não esteja apto para assumir esta responsabilidade. Neste caso, ao genitor que não foi assegurada a guarda, terá garantido o direito de visitas e demais direitos e deveres, como alimentos, educação, fiscalização e etc.
A estipulação da guarda poderá ser feita pelo juiz, da forma que melhor atender aos interesses da criança, principalmente, nos casos em que houver litigiosidade entre os genitores. Do mesmo modo, poderá ser fixada a guarda provisória, no caso de estarem presentes os requisitos, anteriormente, citados.
No caso em análise, a parte autora pugna pela guarda unilateral, alegando que a requerida é negligente com a menor. Acostando, aos autos, relatórios de psicólogos particulares, bem como peticiona informando que a menor sofreu acidente de carro sob a guarda da requerida.
O Estudo Social realizado por Psicóloga designada por este juízo em Id n° 223271700, esta concluiu que após os resultados colhidos na entrevista, a mãe requerente apresenta melhores condições e características favoráveis para o bem estar e cuidado da menor.
O que buscamos, aqui, é o melhor interesse da criança. Assim, ajustamos a convivência do menor, de maneira harmônica, com ambas as mães, permitindo que a criança possa desfrutar da companhia destas, sem que ela perca suas referências de moradia e rotina.
Considerando todas as provas trazidas nos autos, bem como acolhendo o parecer Ministerial, determino que, provisoriamente, a guarda da menor deve ser exercida de forma unilateral, em favor da mãe, SANDRA MARIA DOMINGUEZ PENA.
Assim, fica resguardado, à mãe ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUEZ, o direito de visitas.
DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA
No tocante ao direito de convivência, a visitação contribuirá, positivamente, ao desenvolvimento da menor. O objetivo das visitas é convivência saudável, buscando fortalecer os laços de amizade entre os pais e filhos.
Quando é fixado o direito à convivência, busca-se, sempre, possibilitar o pleno desenvolvimento sadio da criança e o melhor interesse desta, salvo em hipóteses que a presença do genitor(a) possa exercer influência nociva em seu espírito.
No caso em apreço, as genitoras terão o convívio com a menor da seguinte forma:
a) A genitora requerida buscará o(a) menor na residência da requerente em finais de semanas alternados, às 18h nas sextas-feiras e será devolvida no mesmo local nos domingos às 18h;
b) Em períodos de festividades, sejam eles, Carnaval, Semana Santa, Dia das Crianças, Natal e Ano Novo, a convivência deve ocorrer de forma alternada;
c) No aniversário da criança, em anos pares ficará com a genitora requerente, já, nos ímpares, a menor ficará com a genitora requerida, devendo voltar para residência fixa até às 20h;
d) Nas férias escolares, sejam elas em janeiro ou junho, serão divididas pela metade. Assim, as quinzenas serão alternadas, quem ficou com a primeira quinzena, ficará com a segunda no ano seguinte;
e) Aniversário das genitoras: a menor fica com a aniversariante, independente do seu dia de visitas, devendo a menor voltar para residência fixa até às 20h;
f) Em caso de viagens, os genitores deverão avisar ao outro com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Nestes termos, tendo em vista que tais condições preservam os interesses do menor, com fulcro no art. 1.584, inciso II do Código Civil, entendo por regulamentar o direito de convivência do pai nas condições supra definidas.
Respeitando-se, sempre, a vontade da menor que pode, ou não, explicitar a recusa às visitas, sem que isso signifique o direito de levá-la contra a vontade indicada.
DA CITAÇÃO DA REQUERIDA
Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 8765-0031 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Em tempo, considerando que a presente ação versa sobre guarda, fixo o prazo de 05(cinco) dias para que as partes e o Ministério Público informem se há indícios de violência doméstica ou familiar, devendo, em caso positivo, apresentar as provas pertinentes, conforme o estabelecido no art. 699-A do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007191-82.2020.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. M. O. D.
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Requerente: S. M. D. P.
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Requerente: A. M. O. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8007191-82.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: A. M. O. D. e outros
Advogado(s): MATHEUS DOS SANTOS MALANDRA (OAB:BA33730), SORAIA DE NOVAIS BEZERRA (OAB:BA38026), LORHAINE BLANCO DOS SANTOS (OAB:BA44705)
REQUERENTE: ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL proposto por SANDRA MARIA DOMINGUEZ PENA em face de ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUEZ, e em favor da menor ALAIA MONTEIRO OTERO DOMINGUEZ, representadas na inicial.
Narra a inicial que as partes pactuaram em Ação de Divórcio a guarda compartilhada da menor, entretanto, nos dias que a menor passa com a mãe requerida, esta é deixada sob os cuidados de terceiros, bem como a menor fica exposta a substâncias químicas, já que a mãe requerida é usuária de drogas. Assim, a requerente pugna pela guarda unilateral da menor.
Em Id n° 109268500 o Ministério Público opinou pela realização de estudo social da menor.
Em Id n° 190433074 a requerente peticiona nos autos informando que a menor sofreu acidente de carro com a requerida.
Estudo social, juntado em Id n° 223271700.
Parecer Ministerial, em Id n° 396307749.
É o breve relatório. DECIDO.
DA REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA
Com as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei nº 11.698/2008, caso não haja acordo entre os pais, a guarda, em regra, deverá ser compartilhada.
Há que se destacar que guarda compartilhada não induz convivência alternada, sem estabelecimento de rotina. Significa, no entanto, que a criança terá uma residência fixa, mas pode passar períodos na casa de um dos pais, e os pais continuam dividindo todos os direitos e deveres, inerentes ao poder familiar.
Será a guarda unilateral, todavia, se um dos pais, expressamente, não a desejar ou na hipótese em que um dos dois, não esteja apto para assumir esta responsabilidade. Neste caso, ao genitor que não foi assegurada a guarda, terá garantido o direito de visitas e demais direitos e deveres, como alimentos, educação, fiscalização e etc.

A estipulação da guarda poderá ser feita pelo juiz, da forma que melhor atender aos interesses da criança, principalmente, nos casos em que houver litigiosidade entre os genitores. Do mesmo modo, poderá ser fixada a guarda provisória, no caso de estarem presentes os requisitos, anteriormente, citados.
No caso em análise, a parte autora pugna pela guarda unilateral, alegando que a requerida é negligente com a menor. Acostando, aos autos, relatórios de psicólogos particulares, bem como peticiona informando que a menor sofreu acidente de carro sob a guarda da requerida.
O Estudo Social realizado por Psicóloga designada por este juízo em Id n° 223271700, esta concluiu que após os resultados colhidos na entrevista, a mãe requerente apresenta melhores condições e características favoráveis para o bem estar e cuidado da menor.
O que buscamos, aqui, é o melhor interesse da criança. Assim, ajustamos a convivência do menor, de maneira harmônica, com ambas as mães, permitindo que a criança possa desfrutar da companhia destas, sem que ela perca suas referências de moradia e rotina.
Considerando todas as provas trazidas nos autos, bem como acolhendo o parecer Ministerial, determino que, provisoriamente, a guarda da menor deve ser exercida de forma unilateral, em favor da mãe, SANDRA MARIA DOMINGUEZ PENA.
Assim, fica resguardado, à mãe ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUEZ, o direito de visitas.
DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA
No tocante ao direito de convivência, a visitação contribuirá, positivamente, ao desenvolvimento da menor. O objetivo das visitas é convivência saudável, buscando fortalecer os laços de amizade entre os pais e filhos.
Quando é fixado o direito à convivência, busca-se, sempre, possibilitar o pleno desenvolvimento sadio da criança e o melhor interesse desta, salvo em hipóteses que a presença do genitor(a) possa exercer influência nociva em seu espírito.
No caso em apreço, as genitoras terão o convívio com a menor da seguinte forma:
a) A genitora requerida buscará o(a) menor na residência da requerente em finais de semanas alternados, às 18h nas sextas-feiras e será devolvida no mesmo local nos domingos às 18h;
b) Em períodos de festividades, sejam eles, Carnaval, Semana Santa, Dia das Crianças, Natal e Ano Novo, a convivência deve ocorrer de forma alternada;
c) No aniversário da criança, em anos pares ficará com a genitora requerente, já, nos ímpares, a menor ficará com a genitora requerida, devendo voltar para residência fixa até às 20h;
d) Nas férias escolares, sejam elas em janeiro ou junho, serão divididas pela metade. Assim, as quinzenas serão alternadas, quem ficou com a primeira quinzena, ficará com a segunda no ano seguinte;
e) Aniversário das genitoras: a menor fica com a aniversariante, independente do seu dia de visitas, devendo a menor voltar para residência fixa até às 20h;
f) Em caso de viagens, os genitores deverão avisar ao outro com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Nestes termos, tendo em vista que tais condições preservam os interesses do menor, com fulcro no art. 1.584, inciso II do Código Civil, entendo por regulamentar o direito de convivência do pai nas condições supra definidas.
Respeitando-se, sempre, a vontade da menor que pode, ou não, explicitar a recusa às visitas, sem que isso signifique o direito de levá-la contra a vontade indicada.
DA CITAÇÃO DA REQUERIDA
Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 8765-0031 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Em tempo, considerando que a presente ação versa sobre guarda, fixo o prazo de 05(cinco) dias para que as partes e o Ministério Público informem se há indícios de violência doméstica ou familiar, devendo, em caso positivo, apresentar as provas pertinentes, conforme o estabelecido no art. 699-A do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007191-82.2020.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. M. O. D.
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Requerente: S. M. D. P.
Advogado: Lorhaine Blanco Dos Santos (OAB:BA44705)
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Soraia De Novais Bezerra (OAB:BA38026)
Requerente: A. M. O. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8007191-82.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: A. M. O. D. e outros
Advogado(s): MATHEUS DOS SANTOS MALANDRA (OAB:BA33730), SORAIA DE NOVAIS BEZERRA (OAB:BA38026), LORHAINE BLANCO DOS SANTOS (OAB:BA44705)
REQUERENTE: ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA UNILATERAL proposto por SANDRA MARIA DOMINGUEZ PENA em face de ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUEZ, e em favor da menor ALAIA MONTEIRO OTERO DOMINGUEZ, representadas na inicial.
Narra a inicial que as partes pactuaram em Ação de Divórcio a guarda compartilhada da menor, entretanto, nos dias que a menor passa com a mãe requerida, esta é deixada sob os cuidados de terceiros, bem como a menor fica exposta a substâncias químicas, já que a mãe requerida é usuária de drogas. Assim, a requerente pugna pela guarda unilateral da menor.
Em Id n° 109268500 o Ministério Público opinou pela realização de estudo social da menor.
Em Id n° 190433074 a requerente peticiona nos autos informando que a menor sofreu acidente de carro com a requerida.
Estudo social, juntado em Id n° 223271700.
Parecer Ministerial, em Id n° 396307749.
É o breve relatório. DECIDO.
DA REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA
Com as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei nº 11.698/2008, caso não haja acordo entre os pais, a guarda, em regra, deverá ser compartilhada.
Há que se destacar que guarda compartilhada não induz convivência alternada, sem estabelecimento de rotina. Significa, no entanto, que a criança terá uma residência fixa, mas pode passar períodos na casa de um dos pais, e os pais continuam dividindo todos os direitos e deveres, inerentes ao poder familiar.
Será a guarda unilateral, todavia, se um dos pais, expressamente, não a desejar ou na hipótese em que um dos dois, não esteja apto para assumir esta responsabilidade. Neste caso, ao genitor que não foi assegurada a guarda, terá garantido o direito de visitas e demais direitos e deveres, como alimentos, educação, fiscalização e etc.
A estipulação da guarda poderá ser feita pelo juiz, da forma que melhor atender aos interesses da criança, principalmente, nos casos em que houver litigiosidade entre os genitores. Do mesmo modo, poderá ser fixada a guarda provisória, no caso de estarem presentes os requisitos, anteriormente, citados.
No caso em análise, a parte autora pugna pela guarda unilateral, alegando que a requerida é negligente com a menor. Acostando, aos autos, relatórios de psicólogos particulares, bem como peticiona informando que a menor sofreu acidente de carro sob a guarda da requerida.

O Estudo Social realizado por Psicóloga designada por este juízo em Id n° 223271700, esta concluiu que após os resultados colhidos na entrevista, a mãe requerente apresenta melhores condições e características favoráveis para o bem estar e cuidado da menor.
O que buscamos, aqui, é o melhor interesse da criança. Assim, ajustamos a convivência do menor, de maneira harmônica, com ambas as mães, permitindo que a criança possa desfrutar da companhia destas, sem que ela perca suas referências de moradia e rotina.
Considerando todas as provas trazidas nos autos, bem como acolhendo o parecer Ministerial, determino que, provisoriamente, a guarda da menor deve ser exercida de forma unilateral, em favor da mãe, SANDRA MARIA DOMINGUEZ PENA.
Assim, fica resguardado, à mãe ALANA MONTEIRO ONTERO RODRIGUEZ, o direito de visitas.
DA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA
No tocante ao direito de convivência, a visitação contribuirá, positivamente, ao desenvolvimento da menor. O objetivo das visitas é convivência saudável, buscando fortalecer os laços de amizade entre os pais e filhos.
Quando é fixado o direito à convivência, busca-se, sempre, possibilitar o pleno desenvolvimento sadio da criança e o melhor interesse desta, salvo em hipóteses que a presença do genitor(a) possa exercer influência nociva em seu espírito.
No caso em apreço, as genitoras terão o convívio com a menor da seguinte forma:
a) A genitora requerida buscará o(a) menor na residência da requerente em finais de semanas alternados, às 18h nas sextas-feiras e será devolvida no mesmo local nos domingos às 18h;
b) Em períodos de festividades, sejam eles, Carnaval, Semana Santa, Dia das Crianças, Natal e Ano Novo, a convivência deve ocorrer de forma alternada;
c) No aniversário da criança, em anos pares ficará com a genitora requerente, já, nos ímpares, a menor ficará com a genitora requerida, devendo voltar para residência fixa até às 20h;
d) Nas férias escolares, sejam elas em janeiro ou junho, serão divididas pela metade. Assim, as quinzenas serão alternadas, quem ficou com a primeira quinzena, ficará com a segunda no ano seguinte;
e) Aniversário das genitoras: a menor fica com a aniversariante, independente do seu dia de visitas, devendo a menor voltar para residência fixa até às 20h;
f) Em caso de viagens, os genitores deverão avisar ao outro com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
Nestes termos, tendo em vista que tais condições preservam os interesses do menor, com fulcro no art. 1.584, inciso II do Código Civil, entendo por regulamentar o direito de convivência do pai nas condições supra definidas.
Respeitando-se, sempre, a vontade da menor que pode, ou não, explicitar a recusa às visitas, sem que isso signifique o direito de levá-la contra a vontade indicada.
DA CITAÇÃO DA REQUERIDA
Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 8765-0031 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Em tempo, considerando que a presente ação versa sobre guarda, fixo o prazo de 05(cinco) dias para que as partes e o Ministério Público informem se há indícios de violência doméstica ou familiar, devendo, em caso positivo, apresentar as provas pertinentes, conforme o estabelecido no art. 699-A do CPC.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019642-37.2023.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: E. D. C. M.
Advogado: Amanda Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA45232)
Requerido: M. S. D. L.
Menor: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8019642-37.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDMIQUELI DA CRUZ MORAES
Advogado(s): AMANDA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA45232)
REQUERIDO: MICHEL SANTOS DO LIVRAMENTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 433773752 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019416-32.2023.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: D. L. S.
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Requerente: A. B. D. S.
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8019416-32.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DANIELA LEIRO SEOANE e outros
Advogado(s): RENATO GARCIA LEIRO (OAB:BA25865)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por DANIELA LEIRO SEOANE e ALBERT BACELAR DE SOUSA, ambos qualificados na inicial.

Narra-se, na inicial, que as partes casaram-se em 29/06/2012, sob o regime da comunhão parcial de bens. Alegam que, na constância da união, adquiriram bens que desejam partilhar em ação própria e conceberam dois filhos. Assim, pugnam pela homologação do acordo, pactuado entre eles.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, por considerar atendidos os requisitos legais e, devidamente, resguardados os interesses, opinou pela homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme Id n° 423656668.
É o breve relatório. DECIDO.
Em Petição acostada, em Id n° 406608346, as partes transigiram acordo de alimentos, visitas e guarda em favor dos menores, filhos do casal, bem como desejam a decretação do divórcio, sendo o parecer do Ministério Público favorável ao pactuado, conforme Id n° 423656668.
Depreende-se dos autos que se encontram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, quais sejam, licitude do objeto, capacidade das partes, regularidade quanto à representação das mesmas e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação, porquanto, atende aos requisitos legais.
Isto posto, decreto o divórcio direto de DANIELA LEIRO SEOANE e ALBERT BACELAR DE SOUSA, pondo fim ao vínculo matrimonial havido, com base no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 1.571, IV, §1º do Código Civil, em tempo, HOMOLOGO por sentença o acordo mencionado em Id n° 406608346 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente para averbação do Divórcio concedido, dispensado qualquer outro documento.
Ciência ao Ministério Público.
Custas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021936-62.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. M. S.
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Requerido: H. S. G. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8021936-62.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIMEIRE MARQUES SANTOS
Advogado(s): JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)
REQUERIDO: HERBERT SANTOS GOIS BORGES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 433838533 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502250-47.2015.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jaguaraci Bastos Santana
Requerente: Márcio Santana De Jesus
Advogado: Henrique Correia Ferreira (OAB:BA58885)
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Advogado: Jorge Luiz Silva Brito (OAB:BA61118)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502250-47.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JAGUARACI BASTOS SANTANA
Advogado(s):
REQUERENTE: MÁRCIO SANTANA DE JESUS
Advogado(s): HENRIQUE CORREIA FERREIRA (OAB:BA58885), KAROLINE MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA65307), JORGE LUIZ SILVA BRITO (OAB:BA61118)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS, proposta por JAGUARACI BASTOS SANTANA DE JESUS, por si e representando a menor, MARIA SOPHIA BASTOS SANTANA DE JESUS, em face de MÁRIO SANTANA DE JESUS, qualificados na inicial.
Narra-se, na inicial, que a requerente casou-se com o requerido em 13/12/2013, sob o regime da comunhão parcial de bens. Na constância da união conceberam a menor M.S.B.S.J., entretanto, o requerido não vem contribuindo com o sustento da menor. Assim, requer a decretação do divórcio e a fixação de alimentos em favor da menor.
Em Id n° 89135645, foram fixados os alimentos provisórios e determinada a citação do requerido.
O requerido foi regularmente citado, em Id n° 89135660, conforme Mandado devolvido positivamente.
Audiência de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência da requerente, conforme Ata em Id n° 89135661.
Fora certificada a ausência de manifestação do requerido, em Id n° 89135663 e 290111268.
Em Id n° 89135668, fora solicitada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a desistência da ação.
Em Id n° 89135671, a requerente pugna pelo prosseguimento do feito, pedindo que torne sem efeito o pedido de desistência da presente ação.
Procuração de habilitação, nos autos, do requerido, em Id n° 97467563.
Parecer ministerial, opinando pela certificação da revelia do réu, dentre outras providências.
É o breve relatório. DECIDO.
DA REVELIA
Considerando que o requerido foi, devidamente, citado e não apresentou contestação, conforme certificado em Id n° 89135663 e 290111268, na forma do art. 344 do CPC, decreto sua revelia, sem, contudo, induzir seus efeitos legais, diante da indisponibilidade do litígio.
DO SANEAMENTO E JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO
Analisando os autos, nos moldes do art. 357 do CPC, foi constatado que inexistem questões processuais pendentes ou irregularidades a serem sanadas, bem como, estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, assim, verifico que o feito está saneado e pronto para Julgamento, considerando, o lastro probatório.
O julgamento antecipado da lide é cabível quando a matéria discutida é preponderantemente de direito e está lastreada em prova documental suficiente, a teor do disposto no art. 355 do CPC, in verbis:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
No caso em tela, a autora não trouxe maiores informações do trabalho, profissão ou salário do requerido. Assim, entendo que, em audiência de instrução, as testemunhas da autora, não trariam maiores informações, acerca da situação financeira do réu, com maiores detalhes e, jamais, trariam a segurança de uma prova documental. Logo, por estes motivos, entendo ser despicienda a produção de prova testemunhal no caso em apreço, e, a sua produção, só traria atraso na marcha processual, sem qualquer efeito prático positivo para a formação do convencimento deste juízo.
Ora, é esta a situação fática, razão pela qual, passo a adentrar no mérito do processo, julgando, antecipadamente, o feito.
Portanto, acolho pedido da parte autora, em Id n° 225695679, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, tendo em vista, que a matéria é, unicamente, de direito e está consubstanciada em documentos. Assim, passo ao julgamento antecipado de mérito.
DO ALIMENTO À MENOR

A obrigação alimentar é uma manifestação de solidariedade econômica que existe em vida entre descendentes e ascendentes, em virtude do qual os que têm recursos devem fornecer alimentos para o sustento de seus parentes, que não tenham condições de provimento, pelo seu próprio trabalho.
Os elementos básicos para que surja o direito aos alimentos são o vínculo de parentesco, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando. O critério de fixação do quantum dos alimentos depende da conciliação desses dois elementos, possibilidade e necessidade.
O requerido é revel e, apesar de intimado e com patrono constituído nos autos, não se insurgiu quanto ao valor dos alimentos fixados, do que podemos presumir que tal valor é razoável e suportável financeiramente.
Ademais, ainda que fosse juntado o contracheque do réu aos autos, o percentual de alimentos fixado, provisoriamente, em definitivo, geralmente, se repetiria. É este percentual, um valor encontrado, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com o valor recebido pelo alimentante e destinado a, apenas, um alimentando.
Na falta de um conjunto probatório sobre as possibilidades do requerido, entendo que o valor, fixado, na decisão interlocutória, atende ao binômio necessidade-possibilidade, devendo permanecer inalterado, ante a ausência de prova cabal para minorá-lo ou mesmo, para majorá-lo.
Assim, entendo que o valor, fixado na decisão em Id n° 89135645, no percentual de 20% do salário mínimo vigente, atende ao binômio necessidade-possibilidade, já que a autora também não se insurgiu, quanto ao valor, fixado provisoriamente.
Portanto, de acordo com os fundamentos alhures, confirmo o valor fixado, provisoriamente, referente a pensão alimentícia que o requerido MÁRIO SANTANA DE JESUS deverá pagar à menor, MARIA SOPHIA BASTOS SANTANA DE JESUS, da seguinte forma:
a) alimentos definitivos em favor do(s) alimentando(s), caso haja informação acerca do vínculo empregatício do alimentante, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal, líquida, ou 20% do salário mínimo, em caso de desemprego, a serem depositados mensalmente, até o dia 05 de cada mês, na conta indicada pela genitora.
Dou a esta decisão força de ofício a ser encaminhada à fonte empregadora do alimentante, para descontar em folha de pagamento do Alimentante JORGE LUIS REIS CALDEIRA DE OLIVEIRA, a título de Pensão Alimentícia, o valor supra referido, depositando-o, diretamente, em conta em nome da genitora do menor, que, quando intimada desta decisão, deverá juntar, aos autos, conta para depósito dos alimentos.
Ressalto que, havendo notícia de mudança de emprego pelo Alimentante, deve ser oficiado à nova empresa empregadora, independentemente, de novo despacho deste Juízo.
DO DIVÓRCIO
No presente caso, as partes foram casadas sob o regime da comunhão parcial de bens.
Nesse contexto, tendo em vista que não ser mais possível a manutenção da vida conjugal e o divórcio ser o exercício de um direito potestativo, DECRETO O DIVÓRCIO DIRETO de JAGUARACI BASTOS SANTANA DE JESUS e MÁRIO SANTANA DE JESUS, pondo fim ao vínculo matrimonial havido, com base no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 1.571, IV, §1º do Código Civil.
Considerando que o nome se trata de direito personalíssimo, a divorcianda deverá, no momento da averbação desta, optar pelo retorno do seu nome de solteira, ou manutenção do nome de casada, se for o caso.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente para averbação do Divórcio concedido, dispensado qualquer outro documento.
Assim, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO TOTAL DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de 10% sobre o valor da causa.
P.I.C.
Após, trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003444-56.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: C. C. S.
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Representante: J. D. J. S. F.
Representado: C. A. S. C.
Representado: C. H. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003444-56.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CARLOS COSTA SANTOS
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)
REPRESENTANTE: JACIRA DE JESUS SANTOS FILHA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de oferta de alimentos, ajuizada CARLOS COSTA SANTOS, em face JACIRA DE JESUS SANTOS FILHA, ambos qualificados na prefacial.
Em ID 415676623, a parte autora pugnou pela desistência da ação.
DISPOSITIVO
Depreende-se dos autos, que a parte não mais possui interesse no prosseguimento do feito, pelos motivos expostos no ID 415676623.
Saliente-se que o pedido de desistência foi formulado antes da citação, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Ademais, a parte autora também não recolheu integralmente o valor das custas, oq ue inviabliza o seguimento do processo, por ausência de pressuposto de validade do processo.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da pretensão autoral e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VIII, do Código de Processo Civil.
Assim, determino o cancelamento na distribuição, pela falta de recolhimento da integralidade das custas.
Realizadas todas as diligências e transitada em julgado à sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005247-40.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: R. A. D. H.
Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057)
Requerido: R. C. D. J. C.
Advogado: Juraci Alves Da Silva (OAB:BA40874)
Advogado: Jarbas Bomfim Santana Da Silva (OAB:BA67941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005247-40.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: REGINALDO AGUIAR DA HORA
Advogado(s): MARILSON CONCEICAO BATISTA (OAB:BA39057)
REQUERIDO: ROSANA CARLA DE JESUS CRUZ
Advogado(s): JURACI ALVES DA SILVA (OAB:BA40874), JARBAS BOMFIM SANTANA DA SILVA (OAB:BA67941)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposto por REGINALDO AGUIAR DA HORA CRUZ em face de ROSANA CARLA DE JESUS CRUZ AGUIAR, qualificados na inicial.
Narra-se, na inicial, que as partes contraíram matrimônio em 08/12/2016, sob o regime da comunhão parcial de bens. Alega o requerente que não conceberam filhos, nem adquiriram bens na constância da união. Assim, requer a decretação do divórcio.
Em Id n° 375283105, fora determinada a citação da requerida.
A requerida foi, regularmente, citada em Id n° 395954680, conforme Mandado devolvido positivamente.
Audiência de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência da requerente, conforme Ata em Id n° 403117166.

Peça de contestação, anexada em Id n° 400071077.
Petição da parte autora alegando intempestividade da peça contestatória em Id n° 404296012 e 419534194.
Certidão, informando a intempestividade da contestação acostada, conforme Id n° 433103627.
É o breve relatório. DECIDO.
DA REVELIA
Compulsando os autos, verifico que a requerida foi, devidamente, citada em Id n° 395954680, tendo vindo a apresentar contestação em Id n° 400071077. Entretanto, fora certificado pelo cartório a intempestividade da referida manifestação da requerida, conforme informado no Id n° 433103627.
Portanto, deve a peça contestatória e demais documentos, serem desentranhados dos presentes autos.
Assim, considerando a falta de apresentação de contestação, na forma do art. 344 do CPC, decreto a revelia da parte ré, sem, contudo, induzir seus efeitos legais, diante da indisponibilidade do litígio.
DO SANEAMENTO E JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO
Analisando os autos, nos moldes do art. 357 do CPC, foi constatado que inexistem questões processuais pendentes ou irregularidades a serem sanadas, bem como, estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Assim, verifico que o feito está saneado e pronto para Julgamento, considerando, o lastro probatório.
O julgamento antecipado da lide é cabível quando a matéria discutida é, preponderantemente, de direito e está lastreada em prova documental suficiente, a teor do disposto no art. 355 do CPC, in verbis:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Ora, é esta a situação fática, razão pela qual, passo a adentrar no mérito do processo, julgando, antecipadamente, o feito.
DO DIVÓRCIO
Inicialmente, concedo, à parte ré, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
No presente caso, as partes foram casadas, sob o regime da comunhão parcial de bens.
Na hipótese de haver bens a partilhar, adquiridos na constância da união, a partilha poderá ser proposta em ação autônoma.
Nesse contexto, tendo em vista que não ser mais possível a manutenção da vida conjugal e o divórcio ser o exercício de um direito potestativo, DECRETO O DIVÓRCIO DIRETO de REGINALDO AGUIAR DA HORA CRUZ e ROSANA CARLA DE JESUS CRUZ AGUIAR, pondo fim ao vínculo matrimonial havido, com base no art. 226, §6º da Constituição Federal c/c o art. 1.571, IV, §1º do Código Civil.
Considerando que o nome se trata de direito personalíssimo, o(a) divorciando(a) deverá, no momento da averbação desta, optar pelo retorno do seu nome de solteiro(a), ou manutenção do nome de casado(a), se for o caso.
Atribuo, à presente sentença, força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente para averbação do Divórcio concedido, dispensado qualquer outro documento.
Assim, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO TOTAL DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de as partes serem beneficiárias da justiça gratuita.
P.I.C.
Após, trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006999-18.2021.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Alanaiana Azevedo De Santana Figueiredo
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Executado: Jose Azevedo Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8006999-18.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ALANAIANA AZEVEDO DE SANTANA FIGUEIREDO
Advogado(s): MATHEUS DIMITRY RIBEIRO SANTOS (OAB:BA66172)
EXECUTADO: JOSE AZEVEDO NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação cumprimento de sentença, ajuizada ARTHUR SWAMI AZEVEDO DE SANTANA e outros, representados por sua genitora ALANAIANA DE SANTANA FIGUEIREDO, em face JOSÉ AZEVEDO NETO, todos qualificados na prefacial.
Em ID 222129232, a parte autora pugnou pela desistência da ação.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID 421374651, pela extinção da ação.
DISPOSITIVO
Depreende-se dos autos, que a parte não mais possui interesse no prosseguimento do feito, pelos motivos expostos no ID 222129232.
Saliente-se que o pedido de desistência foi formulado antes da citação, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da pretensão autoral e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita, que, ora, defiro.
Realizadas todas as diligências e transitada em julgado à sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007299-14.2020.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Virginia Isaura Silva Perrucho
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Requerido: Amelia Silva Perrucho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007299-14.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VIRGINIA ISAURA SILVA PERRUCHO
Advogado(s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514), LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347)
REQUERIDO: AMELIA SILVA PERRUCHO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, da audiência de entrevista do interditando, nos termos do artigo 751, do CPC, a ser realizada de forma híbrida no dia 05 de março de 2024, às 9h40min. Podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar ou virtualmente através Link de acesso à Sala de Audiências Virtual: https://guest.lifesizecloud.com/16584297. Sob pena de cancelamento do feito.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
(Documento assinado eletronicamente)
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0554994-10.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: T. A. S. S.

Advogado: Roberto Henrique Chamorro Hernando (OAB:BA39266)
Advogado: Josafa Nascimento Dos Santos (OAB:BA47942)
Terceiro Interessado: A. C. S. C.
Executado: F. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0554994-10.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: THAIS ADRIELLE SILVA SANTOS
Advogado(s): ROBERTO HENRIQUE CHAMORRO HERNANDO (OAB:BA39266), JOSAFA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA47942)
EXECUTADO: FILIPE DA SILVA CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de alimentos provisórios, proposta ANA CLARA DOS SANTOS CORREIA, representada por sua genitora THAÍS ADRIELLE SILVA SANTOS, em face de FILIPE DA SILVA CORREIA, todos qualificados na exordial.
Prolatado despacho no ID 201797219, para que a parte manifestasse acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 133027436.
A parte autora foi intimada, conforme certidão positiva do Oficial de Justiça, nos IDs 272043566/3567, mas não se manifestou.
É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.
A autora, embora tenha sido intimada pessoalmente para dar andamento no feito, não o fez, permanecendo silente, conforme certidão de ID 423624780, deixando de promover as diligências necessárias ao seu andamento, ocasionando, assim, ausência de pressuposto regular do processo.
Condutas, inócuas e sem qualquer efetividade, evidenciam o desinteresse na condução do processo e eternizam sua existência violando o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).
Assim, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por abandono, na forma do art. 485, III, §1º do CPC.
Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.
Revogo eventual tutela deferida nos autos.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021936-62.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: L. M. S.
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Requerido: H. S. G. B.
Advogado: Nirlana Fernandes Teixeira (OAB:BA68001)
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8021936-62.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIMEIRE MARQUES SANTOS

Advogado(s): JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)
REQUERIDO: HERBERT SANTOS GOIS BORGES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação id 433838533 e documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016408-47.2023.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Joao Claudio Almeida Mota
Advogado: Priscila Brasil De Araujo Guimaraes (OAB:RJ219952)
Requerente: J. L. P. M.
Advogado: Priscila Brasil De Araujo Guimaraes (OAB:RJ219952)
Requerente: M. C. P. M.
Advogado: Priscila Brasil De Araujo Guimaraes (OAB:RJ219952)
Requerente: Evelin Vitoria Tiburcio Pereira Brandao
Advogado: Priscila Brasil De Araujo Guimaraes (OAB:RJ219952)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8016408-47.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOAO CLAUDIO ALMEIDA MOTA e outros (3)
Advogado(s): PRISCILA BRASIL DE ARAUJO GUIMARAES (OAB:RJ219952)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da resposta referente à pesquisa Sisbajud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas, 05 de fevereiro de 2024

Maria Eliana Silva Carneiro
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8104513-93.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Waltemy Brandao De Oliveira Junior
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Representante: Camila Conceicao Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: E. C. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8104513-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: WALTEMY BRANDAO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): SAMUEL DUARTE DE MACEDO (OAB:BA62442)
REPRESENTANTE: CAMILA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de oferta de alimentos c/c visitação, ajuizada por WALTEMY BRANDÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR, em face de CAMILA CONCEIÇÃO SANTOS, por si e representado ENZO CONCEIÇÃO BRANDÃO, todos qualificados na prefacial.
Em ID 375914993, a parte autora pugnou pela desistência da ação.
DISPOSITIVO
Depreende-se dos autos, que a parte não mais possui interesse no prosseguimento do feito, pelos motivos expostos no ID 375914993.
Saliente-se que o pedido de desistência foi formulado antes da citação, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Posto isso, homologo o pedido de desistência da pretensão autoral e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita, que, ora, defiro.
Realizadas todas as diligências e transitada em julgado à sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019821-68.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: L. L. S. E. S.
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: I. D. S. L.
Representado: M. L. L. S.
Representado: L. L. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8019821-68.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LEONARDO LIMA SANTANA E SANTANA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REU: IVANA DE SOUZA LACERDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reconhecimento de e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, visitação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONARDO LIMA SANTANA E SANTANA, em face de IVANA DE SOUZA LACERDA, por si e representado MIGUEL LACERDA LIMA SANTANA e LEVI LACERDA LIMA SANTANA, todos qualificados na prefacial.
Em ID 414005769, a parte autora pugnou pela desistência da ação.

DISPOSITIVO
Depreende-se dos autos, que a parte não mais possui interesse no prosseguimento do feito, pelos motivos expostos no ID 414005769.
Saliente-se que o pedido de desistência foi formulado antes da citação, o que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido
Posto isso, homologo o pedido de desistência da pretensão autoral e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita, que, ora, defiro.
Realizadas todas as diligências e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005404-13.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. P. O. D. S.
Advogado: Marcos Antonio Nery Dos Anjos (OAB:BA46816)
Requerido: P. P. O. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005404-13.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NERY DOS ANJOS (OAB:BA46816)
REQUERIDO: PAULA PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto exposto e justificado em ID de n. 422803699, designo a audiência de entrevista da interditanda, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 05 de março de 2024, às 11h.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem, presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize. Considerando que a parte teve dificuldade de acesso pela plataforma virtual, em audiência anterior, deverá priorizar a ida ao fórum, para otimizar a realização da entrevista.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021422-12.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: C. A. S. O.
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Requerido: C. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8021422-12.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): CLEITON DA SILVA ROZA (OAB:BA42841)
REQUERIDO: CLEIDINEA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Custas recolhidas, conforme Id 428430348.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA, em face de CLEIDINEA DE JESUS SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Narra-se, na inicial, que o casal, ora Requerente e Requerido, casaram-se no dia 07 de agosto de 2021, sob o regime da comunhão parcial de bens. Não tiveram filhos. Não possuem bens a partilhar.
Diante da impossibilidade de manter o relacionamento, bem como, de terem se esgotado as possibilidades de um pedido consensual, pugna a parte autora, por meio da presente ação, que seja decretado o divórcio em caráter liminar.
É o relatório. DECIDO.
DO DIVÓRCIO
Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada, e entrou em vigor, a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior.
De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo, exclusivamente, à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.
Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz, ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.
Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.
A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são, exclusivamente, aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.
DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, em relação ao divórcio litigioso, entendendo, este Juízo, caracterizar-se como tutela provisória de evidência pois pretende, o autor, a concessão de uma tutela jurisdicional em fase anterior à definitiva, utilizando-se dessa técnica processual, em razão da evidência com que a alegação se apresenta em Juízo.
O deferimento da tutela de evidência não exige comprovação dos fatos, uma vez que não há óbice ao deferimento do pedido de divórcio, em razão de qualquer alegação eventual do divorciando, podendo haver divergência apenas em relação a outros pedidos, eventualmente formulados, relativos a alimentos, partilha de bens e guarda de filhos, por exemplo.
Assim, acolho o pedido de antecipação da tutela, para decretar, mediante tutela provisória de evidência, prevista no art. 311 do CPC/15, e de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO O DIVÓRCIO DE CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA E CLEIDINEA DE JESUS SANTOS, pondo fim ao vínculo matrimonial.
Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Ato contínuo, considerando que o nome constitui direito personalíssimo, como versa o art. 16 do CC, tendo havido mudança, deve a parte requerida, no mesmo prazo supra, optar pela manutenção ou alteração do mesmo, sob pena de preclusão.
Mediante a prévia manifestação de desinteresse da parte autora na audiência de conciliação, manifestado o desinteresse também pela parte ré, ficará suspensa a referida audiência, devendo ser retirada de pauta pelo cartório, por ato ordinatório.
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliadora no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 8765-0031 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.

Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021422-12.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: C. A. S. O.
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Requerido: C. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8021422-12.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): CLEITON DA SILVA ROZA (OAB:BA42841)
REQUERIDO: CLEIDINEA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Custas recolhidas, conforme Id 428430348.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA, em face de CLEIDINEA DE JESUS SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Narra-se, na inicial, que o casal, ora Requerente e Requerido, casaram-se no dia 07 de agosto de 2021, sob o regime da comunhão parcial de bens. Não tiveram filhos. Não possuem bens a partilhar.
Diante da impossibilidade de manter o relacionamento, bem como, de terem se esgotado as possibilidades de um pedido consensual, pugna a parte autora, por meio da presente ação, que seja decretado o divórcio em caráter liminar.
É o relatório. DECIDO.
DO DIVÓRCIO
Por força do Poder Constituinte Derivado Reformador, no dia 14 de julho de 2010 foi publicada, e entrou em vigor, a Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova roupagem ao parágrafo sexto, do artigo 226 da Mens Lege, reforçando o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, como já estava bem delineado no art. 5º, XX, do Texto Maior.
De fato, o Constituinte vinculou o divórcio potestativo, exclusivamente, à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo.
Mesmo quando o outro cônjuge for incapaz, ou não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser obstado.
Como se trata de mandamento constitucional, as normas de nível inferior não podem impor qualquer espécie de restrição a este direito puramente de vontade, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.
A natureza jurídica do divórcio é de declaração unilateral de vontade, cujos requisitos de validade são, exclusivamente, aqueles gerais de qualquer ato jurídico ordinário. Isto é, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são despidas de qualquer relevância jurídica.

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, em relação ao divórcio litigioso, entendendo, este Juízo, caracterizar-se como tutela provisória de evidência pois pretende, o autor, a concessão de uma tutela jurisdicional em fase anterior à definitiva, utilizando-se dessa técnica processual, em razão da evidência com que a alegação se apresenta em Juízo.
O deferimento da tutela de evidência não exige comprovação dos fatos, uma vez que não há óbice ao deferimento do pedido de divórcio, em razão de qualquer alegação eventual do divorciando, podendo haver divergência apenas em relação a outros pedidos, eventualmente formulados, relativos a alimentos, partilha de bens e guarda de filhos, por exemplo.
Assim, acolho o pedido de antecipação da tutela, para decretar, mediante tutela provisória de evidência, prevista no art. 311 do CPC/15, e de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, DECRETO O DIVÓRCIO DE CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA E CLEIDINEA DE JESUS SANTOS, pondo fim ao vínculo matrimonial.
Cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
Ato contínuo, considerando que o nome constitui direito personalíssimo, como versa o art. 16 do CC, tendo havido mudança, deve a parte requerida, no mesmo prazo supra, optar pela manutenção ou alteração do mesmo, sob pena de preclusão.
Mediante a prévia manifestação de desinteresse da parte autora na audiência de conciliação, manifestado o desinteresse também pela parte ré, ficará suspensa a referida audiência, devendo ser retirada de pauta pelo cartório, por ato ordinatório.
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliadora no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 8765-0031 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8058526-97.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Wlademiro Furquim Da Silva
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Requerido: Lucia Carneiro Furquim De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8058526-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: WLADEMIRO FURQUIM DA SILVA
Advogado(s): DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563)
REQUERIDO: LUCIA CARNEIRO FURQUIM DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória movida por WLADEMIRO FURQUIM DA SILVA, em favor de sua tia LUCIA CARNEIRO FURQUIM DE ALMEIDA, ambas qualificadas nos autos.
Narra a inicial que a requerida tem diagnóstico de doença neurodegenerativa de caráter progressivo e alienante, em fase avançada da doença, estando incapaz de forma definitiva para atividades habituais e laborativas, sem autonomia, e com dependência total para as AVDs e AVDIs (atividades de vida diárias, e instrumentais).
Pugnou pela concessão da curatela provisória em antecipação de tutela visando a nomeação do Requerente como curador provisório da interditanda.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no Id 418571984, opinando pela nomeação de Wlademiro Furquim da Silva como curador provisório de Lucia Carneiro Furquim de Almeida.
Na sequência, pugnou o MP pelo regular andamento do feito com designação de audiência, estudo social e realização de perícia médica.
É o relatório. DECIDO.
- DA CURATELA PROVISÓRIA -
A medida liminar pleiteada pela requerente mostra-se imprescindível, pois preenchidos os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão do documento de Id 386390679, prova indiciária a indicar o direito perseguido, pois evidenciam que a curatelanda necessita de representante que a assista e defenda, para regularizar a situação fática em que se encontra.
Ademais, há perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, ante a urgência, relevância e a fim de proteger os interesses da pessoa com suspeita de deficiência definitiva e irreversível, que mesmo durante o curso do processo necessitará de auxílio e assistência.
Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial, e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curador de LUCIA CARNEIRO FURQUIM DE ALMEIDA, CPF nº 039.350.435-20, seu sobrinho WLADEMIRO FURQUIM DA SILVA, CPF 185.454.835-20, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante compromisso.
Fica advertido o requerente do dever de administrar os bens da curatelada em benefício desta, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.
O requerente poderá representá-la em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.
- DA ENTREVISTA -
Designo a audiência de entrevista da interditanda, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 10 de abril de 2024, às 11h20min.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
- DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA -
Cite-se e intime-se o(a) interditando(a). Consigne-se que o(a) interditando(a) poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que o(a) interditando(a) foi encontrado(a), de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.
- DO ESTUDO SOCIAL -
Determino a realização de estudo social na residência do(a) interditando(a) e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio SOLANGE FREITAS DO ROSÁRIO, CRESS 020115/BA, e-mail solangerosario.asperita@gmail.com, Assistente social, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a parte autora para que realize o pagamento dos honorários periciais.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). (nas hipóteses de gratuidade de justiça).
Intime-se o(a) perito(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
- DA PERÍCIA MÉDICA -
Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do(a) interditando(a) para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada.
Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do(a) interditando(a), e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.
Intime-se a requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela Requerente, e aos seguintes quesitos:
1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? XEm razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?
2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)
3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)
4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?
5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8058526-97.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Wlademiro Furquim Da Silva
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Requerido: Lucia Carneiro Furquim De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8058526-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: WLADEMIRO FURQUIM DA SILVA
Advogado(s): DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563)
REQUERIDO: LUCIA CARNEIRO FURQUIM DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória movida por WLADEMIRO FURQUIM DA SILVA, em favor de sua tia LUCIA CARNEIRO FURQUIM DE ALMEIDA, ambas qualificadas nos autos.
Narra a inicial que a requerida tem diagnóstico de doença neurodegenerativa de caráter progressivo e alienante, em fase avançada da doença, estando incapaz de forma definitiva para atividades habituais e laborativas, sem autonomia, e com dependência total para as AVDs e AVDIs (atividades de vida diárias, e instrumentais).
Pugnou pela concessão da curatela provisória em antecipação de tutela visando a nomeação do Requerente como curador provisório da interditanda.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no Id 418571984, opinando pela nomeação de Wlademiro Furquim da Silva como curador provisório de Lucia Carneiro Furquim de Almeida.
Na sequência, pugnou o MP pelo regular andamento do feito com designação de audiência, estudo social e realização de perícia médica.
É o relatório. DECIDO.
- DA CURATELA PROVISÓRIA -
A medida liminar pleiteada pela requerente mostra-se imprescindível, pois preenchidos os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão do documento de Id 386390679, prova indiciária a indicar o direito perseguido, pois evidenciam que a curatelanda necessita de representante que a assista e defenda, para regularizar a situação fática em que se encontra.

Ademais, há perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, ante a urgência, relevância e a fim de proteger os interesses da pessoa com suspeita de deficiência definitiva e irreversível, que mesmo durante o curso do processo necessitará de auxílio e assistência.
Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial, e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curador de LUCIA CARNEIRO FURQUIM DE ALMEIDA, CPF nº 039.350.435-20, seu sobrinho WLADEMIRO FURQUIM DA SILVA, CPF 185.454.835-20, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante compromisso.
Fica advertido o requerente do dever de administrar os bens da curatelada em benefício desta, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.
O requerente poderá representá-la em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.
- DA ENTREVISTA -
Designo a audiência de entrevista da interditanda, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 10 de abril de 2024, às 11h20min.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
- DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA -
Cite-se e intime-se o(a) interditando(a). Consigne-se que o(a) interditando(a) poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que o(a) interditando(a) foi encontrado(a), de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.
- DO ESTUDO SOCIAL -
Determino a realização de estudo social na residência do(a) interditando(a) e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio SOLANGE FREITAS DO ROSÁRIO, CRESS 020115/BA, e-mail solangerosario.asperita@gmail.com, Assistente social, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a parte autora para que realize o pagamento dos honorários periciais.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). (nas hipóteses de gratuidade de justiça).
Intime-se o(a) perito(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
- DA PERÍCIA MÉDICA -
Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do(a) interditando(a) para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada.
Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do(a) interditando(a), e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.
Intime-se a requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.
O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela Requerente, e aos seguintes quesitos:
1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? XEm razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?
2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)
3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)
4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?
5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000869-75.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: M. S. D. S.
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)
Representado: E. S. D. J.
Representante: A. F. X. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000869-75.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MAX SOUZA DA SILVA
Advogado(s): EVANY CRUZ DOS ANJOS BASTOS (OAB:BA48409)
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de alimentos, ajuizada por MAX SOUZA DA SILVA, em face de CARLOS EDUARDO FERREIRA XAVIER SOUZA, representado por sua genitora ALINE FERREIRA XAVIER DOS SANTOS, todos qualificados na prefacial.
Em ID 384572858, a parte autora pugnou pela desistência da ação.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID 422640366, pela extinção da ação.
DISPOSITIVO
Depreende-se dos autos, que a parte não mais possui interesse no prosseguimento do feito, pelos motivos expostos no ID 384572858.
Saliente-se que o pedido de desistência foi formulado antes da citação, que dispensa a anuência da parte ré e possibilita a homologação do pedido.
Posto isso, acolho o parecer ministerial de ID 422640366, homologo o pedido de desistência da pretensão autoral e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita, que, ora, defiro.
Realizadas todas as diligências e transitada em julgado à sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014654-07.2022.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: M. M.
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Exequente: M. C. M.
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Terceiro Interessado: R. T. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8014654-07.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MAISA CORREIA MARQUES
Advogado(s): MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144)
EXECUTADO: MAURIZIO MANTOVI
Advogado(s): LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487), FABIO SOARES PEREIRA (OAB:BA46722), MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório, certifique a tempestividade da impugnação de ID n. 419943606.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8012053-28.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Rosimeire Da Silva
Advogado: Joselita De Jesus Dos Santos (OAB:BA32579)
Requerido: Joao Carlos Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8012053-28.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROSIMEIRE DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA PROVISÓRIA C/C TUTELA DE URGENCIA, proposta por ROSIMEIRE DA SILVA, em face de JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, a requerente é genitora da requerido, conforme documento de identificação acostado aos autos (ID nº 223426345).
Narra-se, na exordial, que o requerido possui diagnóstico de déficit intelectual leve a moderado, o que o impossibilita de praticar os atos da vida civil.
Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência visando a nomeação da Requerente como curadora provisória do interditando.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID nº 351906344, opinando pela nomeação da Sra. Rosimeire da Silva como curadora provisória de João Carlos Silva dos Santos.
É o relatório. DECIDO.
DA CURATELA PROVISÓRIA
A medida liminar pleiteada pelo requerente mostra-se imprescindível, pois preenchidos os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão do documento de ID nº 223428690, prova indiciária a indicar o direito perseguido, pois evidenciam que o curatelando necessita de representante que o assista e defenda, para regularizar a situação fática em que se encontra.

Ademais, há perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, ante a urgência, relevância e a fim de proteger os interesses da pessoa com suspeita de deficiência definitiva e irreversível, que mesmo durante o curso do processo necessitará de auxílio e assistência.
Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial, e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curadora de JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS, CPF nº 127.940.687-92, sua genitora, ROSIMEIRE DA SILVA, CPF nº 809.365.635-91, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante compromisso.
Fica advertida a requerente do dever de administrar os bens do curatelado em benefício deste, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.
A requerente poderá representá-lo em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.
DA ENTREVISTA
Designo a audiência de entrevista da interditanda, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 05 de março de 2024, às 9h.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA
Cite-se e intime-se o interditando. Consigne-se que o interditando poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que o interditando foi encontrado, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.
DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência do interditando e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio SOLANGE FREITAS DO ROSÁRIO, Assistente social, CRESS 020115/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada.
Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia da interditanda, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.
Intime-se a requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela Requerente, e aos seguintes quesitos:
1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? XEm razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?
2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)
3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)
4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?
5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).
Em tempo, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar, aos autos, atestado próprio de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, bem como informações e documentos sobre a renda e patrimônio da interditanda, inclusive imóveis, direitos e extratos de contas bancárias dos últimos 12 (doze) meses.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000721-93.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: E. A. B.
Advogado: Allana Maia Bezerra (OAB:BA35712)
Advogado: Mayana Bittencourt De Mello Pinheiro (OAB:BA54836)
Advogado: Ignaldo Francisco Fernandes (OAB:BA39712)
Reu: L. R. G. D. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000721-93.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ELIELSON ALVES BATISTA
Advogado(s): IGNALDO FRANCISCO FERNANDES (OAB:BA39712), ALLANA MAIA BEZERRA (OAB:BA35712), MAYANA BITTENCOURT DE MELLO PINHEIRO (OAB:BA54836)
REU: LUCIANA REBECA GAMA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para se manifestar acerca dos pedidos liminares.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000721-93.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: E. A. B.
Advogado: Allana Maia Bezerra (OAB:BA35712)
Advogado: Mayana Bittencourt De Mello Pinheiro (OAB:BA54836)
Advogado: Ignaldo Francisco Fernandes (OAB:BA39712)
Reu: L. R. G. D. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000721-93.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ELIELSON ALVES BATISTA
Advogado(s): IGNALDO FRANCISCO FERNANDES (OAB:BA39712), ALLANA MAIA BEZERRA (OAB:BA35712), MAYANA BITTENCOURT DE MELLO PINHEIRO (OAB:BA54836)
REU: LUCIANA REBECA GAMA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para se manifestar acerca dos pedidos liminares.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012251-65.2022.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. A. S. M. J.
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Requerido: E. C. D. S. M.
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012251-65.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANTONIO ALMIR SANTANA MELO JR
Advogado(s): DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16279), MANUELLA DE SANT ANNA MONTAL (OAB:BA38473)
REQUERIDO: ELANE CARDOSO DA SILVA MELO
Advogado(s): FELIPE MARCONE SANTOS SILVA (OAB:BA61168)

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012251-65.2022.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. A. S. M. J.
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279)
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Requerido: E. C. D. S. M.
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012251-65.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANTONIO ALMIR SANTANA MELO JR
Advogado(s): DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16279), MANUELLA DE SANT ANNA MONTAL (OAB:BA38473)
REQUERIDO: ELANE CARDOSO DA SILVA MELO
Advogado(s): FELIPE MARCONE SANTOS SILVA (OAB:BA61168)

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017432-13.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: M. D. F. D. A. S. C.
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Requerido: A. S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8017432-13.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SOARES CERQUEIRA
Advogado(s): ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540)
REQUERIDO: ADELIA SANTANA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para que se manifeste acerca dos IDs 420719780 e 420719781.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8021392-74.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A. P. R.
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Representante: I. P. F.
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Reu: A. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8021392-74.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: A. P. R. e outros
Advogado(s): ERICK SAMMUEL SILVA SANTOS BACELAR (OAB:BA72089)
REU: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Justiça gratuita concedida em sede agravo de instrumento, no ID 421459573, pela Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR formulada por AMANDA PINHEIRO RODRIGUES, menor, representada por sua genitora, INDIANE PINHEIRO FARIAS, em desfavor de ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, a menor é filha do Requerido, conforme carteira de identidade colacionada nos autos (ID 418169662).
Narra-se, na inicial, que o genitor, ora Requerido, não tem contribuído de forma efetiva e regular com os custos necessários à educação e sustento de sua filha. Assim, foi proposta a presente ação requerendo a concessão de alimentos provisórios e, ao final, o arbitramento da pensão alimentícia na importância de 40% dos rendimentos líquidos do Réu.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e art. 1.695 do Código Civil.
Arbitro alimentos provisórios em favor de AMANDA PINHEIRO RODRIGUES, caso haja informação acerca do vínculo empregatício do alimentante, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal/proventos/soldo, ou em hipótese negativa, 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a serem depositados mensalmente, até o dia 05 de cada mês, na conta indicada. Oficie-se à empresa empregadora para efetuar os descontos, se for o caso.
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9130-3509 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021392-74.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A. P. R.
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Representante: I. P. F.
Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)
Reu: A. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8021392-74.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: A. P. R. e outros
Advogado(s): ERICK SAMMUEL SILVA SANTOS BACELAR (OAB:BA72089)
REU: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil).
Justiça gratuita concedida em sede agravo de instrumento, no ID 421459573, pela Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR formulada por AMANDA PINHEIRO RODRIGUES, menor, representada por sua genitora, INDIANE PINHEIRO FARIAS, em desfavor de ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, a menor é filha do Requerido, conforme carteira de identidade colacionada nos autos (ID 418169662).
Narra-se, na inicial, que o genitor, ora Requerido, não tem contribuído de forma efetiva e regular com os custos necessários à educação e sustento de sua filha. Assim, foi proposta a presente ação requerendo a concessão de alimentos provisórios e, ao final, o arbitramento da pensão alimentícia na importância de 40% dos rendimentos líquidos do Réu.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, verifico, por intermédio dos documentos acostados aos autos, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei 5478/68 e art. 1.695 do Código Civil.
Arbitro alimentos provisórios em favor de AMANDA PINHEIRO RODRIGUES, caso haja informação acerca do vínculo empregatício do alimentante, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração mensal/proventos/soldo, ou em hipótese negativa, 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a serem depositados mensalmente, até o dia 05 de cada mês, na conta indicada. Oficie-se à empresa empregadora para efetuar os descontos, se for o caso.
Caso as partes manifestem interesse em conciliar, fica nomeada a Dra. ANA PAULA MOREIRA FERREIRA, para atuar como conciliador no presente feito devendo as partes entrarem em contato com esta por intermédio de Whatsapp pelo número: (71) 9 9130-3509 devendo eventual assentar ser designada em data a ser definida pela conciliadora, nos termos do art. 334 do CPC.
Considerando que a realização de audiência de conciliação dependerá de prévio ajuste entre as partes e, a fim de evitar a paralisação dos autos em Cartório, o prazo para contestação, terá início a partir da citação, nos termos do Art. 335, III do CPC.
Sem prejuízo da gratuidade judiciária, acaso deferida nestes autos, mas considerando que tal benefício pode ser parcial ou total (Art. 98, §1º e incisos combinado com o § 5º, do CPC), a parte autora deverá adiantar os honorários do conciliador que fixo em R$ 40,00 (quarenta reais). O valor deverá ser depositado diretamente na conta corrente do conciliador e posteriormente juntado recibo aos autos.
Nos termos do Art. 85 § 2º do CPC c/c Art. 4, parágrafo único do Anexo III da Res. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e o Art. 48 § 5 novo Código de Ética da OAB, estabeleço, por ora, honorários advocatícios (conciliatórios) em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de realização de acordo, esse valor deverá ser rateado pelos advogados nos termos por estes consensuados na autocomposição. Deverão estes e o facilitador, orientar as partes para que estejam cientes do patamar ora fixado – que poderá, em momento posterior, ser majorado nas hipóteses previstas no Art. 85 § 2º do CPC. Deverão os advogados também

recomendar que seus clientes assistam ao vídeo de orientação para partes em audiência de conciliação disponível no seguinte endereço: https://www.youtube.com/watch?v=4cYslbbWkM4&t=9s.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
O MANDADO DEVERÁ ESTAR OBRIGATORIAMENTE DESACOMPANHADO DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, sendo assegurado à parte citada o direito de examinar o conteúdo da peça inicial a qualquer tempo (art. 695, § 1.º CPC). Expeça-se carta precatória, se necessário.
Ciência à Representante do Ministério Público.
P.I.C.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017112-60.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Pereira Dos Santos Filho (OAB:BA75154)
Reu: H. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8017112-60.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA75154)
REU: H. L. D. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Examinando os autos, observa-se a ausência de procuração, devidamente, assinada, o que inviabiliza o recebimento da petição inicial em face da inexistência de poderes ad judicia do respectivo subscritor, conforme se depreende dos arts. 104 e 105 do CPC/15, in verbis:
Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.
Diante do exposto, intimem-se os interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a sua representação processual, juntando instrumento procuratório adequado às exigências legais, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500141-55.2018.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Josiany Macedo Dos Santos Mota
Terceiro Interessado: Janayna Vitória Macedo Dos Santos
Representado: Valda Maria Dos Santos Mota
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Representado: Josivaldo Macedo Nogueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500141-55.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: VALDA MARIA DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264)
REPRESENTADO: JOSIVALDO MACEDO NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dá análise dos autos, verifico que a audiência de conciliação anteriormente agendada para o dia 19/03/2020, não pode ser realizada, tendo em vista a pandemia do COVID-19.
Entretanto, o processo encontra-se parado há mais de 1 (um) ano sem nenhuma movimentação da parte autora.
Assim, chamo o feito à ordem e revogo o despacho de ID n° 113657821 e o que determinou o seu cumprimento.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, NCPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJe, na rede mundial de computadores(internet).
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
CUMPRA-SE.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
P.B.
DESTINATÁRIO:
Nome: VALDA MARIA DOS SANTOS MOTA
Endereço: Rua Florisvaldo Figueiredo, Lt 6, Qd F, Casa 11, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001618-24.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: R. M. O. D. C.
Advogado: Laise Carla Barreto De Souza (OAB:BA50473)
Requerido: C. H. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001618-24.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROSANA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): LAISE CARLA BARRETO DE SOUZA (OAB:BA50473)
REQUERIDO: CLEMENTINO HEITOR DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade judiciária, com fulcro no Art. 98 e ss. do CPC.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001612-17.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: R. A. C. O.
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Autor: A. R. A. C.
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Reu: W. R. O. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001612-17.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: R. A. C. O. e outros
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA (OAB:BA20391)
REU: WILLIAM RAMOS ORRICO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002001-07.2021.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. C. A. P.
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)
Requerido: H. R. S. N.
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. M. A. S.
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002001-07.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ARLIZIA CARLA AMORIM PINHEIRO e outros
Advogado(s): CARLOS WILSON VIANNA DO AMARAL (OAB:BA39081), VERUSA CARVALHO ROLIM (OAB:BA37005)
REQUERIDO: HEINZ RUDOLPHO STANKEWITZ NETO
Advogado(s): PAULO SERGIO KALIL SILVA (OAB:BA34768), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para apresentação das alegações finais, conforme determinação de id nº 400013990.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002001-07.2021.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. C. A. P.
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)
Requerido: H. R. S. N.
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. M. A. S.
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002001-07.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ARLIZIA CARLA AMORIM PINHEIRO e outros
Advogado(s): CARLOS WILSON VIANNA DO AMARAL (OAB:BA39081), VERUSA CARVALHO ROLIM (OAB:BA37005)

REQUERIDO: HEINZ RUDOLPHO STANKEWITZ NETO
Advogado(s): PAULO SERGIO KALIL SILVA (OAB:BA34768), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista ao Ministério Público, conforme ID 400013990 (termo de audiência), no prazo de lei, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002001-07.2021.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. C. A. P.
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)
Requerido: H. R. S. N.
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. M. A. S.
Advogado: Carlos Wilson Vianna Do Amaral (OAB:BA39081)
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002001-07.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ARLIZIA CARLA AMORIM PINHEIRO e outros
Advogado(s): CARLOS WILSON VIANNA DO AMARAL (OAB:BA39081), VERUSA CARVALHO ROLIM (OAB:BA37005)
REQUERIDO: HEINZ RUDOLPHO STANKEWITZ NETO
Advogado(s): PAULO SERGIO KALIL SILVA (OAB:BA34768), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista ao Ministério Público, conforme ID 400013990 (termo de audiência), no prazo de lei, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004986-46.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J. P. M. D. J.
Advogado: Jamila Oliveira Da Silva (OAB:BA53522)
Advogado: Antonio Barbosa De Azevedo Neto (OAB:BA53401)
Reu: R. D. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004986-46.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOAO PAULO MENEZES DE JESUS
Advogado(s): JAMILA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53522), ANTONIO BARBOSA DE AZEVEDO NETO (OAB:BA53401)
REU: RAFAELA DE PAULA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposto por JOÃO PAULO MENEZES DE JESUS em favor de SAM PIETRO DA SILVA, menor, representado por sua genitora, RAFAELA DE PAULA DA SILVA, todos qualificados na inicial.
Na exordial aduz o requerente que o alimentante é fruto de um relacionamento efêmero e que após realizar exame de DNA constatou que o menor é seu filho biológico. Assim, vem perante este juízo, requerer a fixação de pensão alimentícia em favor do menor.
Decisão em Id nº 136731658 arbitrando percentual de pensão alimentícia em favor do menor.
Certidão em Id nº 232050959 certificando a falta de contestação do requerido.
Despacho em Id nº 401782091 designando audiência de conciliação pelo CEJUSC.
Termo de Audiência anexado em Id nº 406778817.
Termo de Acordo mediado pelo CEJUSC em Id nº 409551216.
Parecer ministerial favorável ao pleito em Id nº 422461893.
É o relatório. DECIDO.
Atendidas as exigências da lei e assegurados o interesse do menor, observando sempre o equilíbrio da pensão alimentícia, de acordo com a situação financeira de todos os envolvidos, e à garantia do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, sigo parecer ministerial em Id nº 422461893 e HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes referentes a guarda, visitas e alimentos, constante nos autos de Id n° 409551216, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.
Em tempo, considerando o acordo formalizado e o reconhecimento da paternidade, determino a inclusão do nome paterno no registro de nascimento do menor, bem como a retificação do nome do mesmo, devendo SAM PIETRO DA SILVA passar a se chamar de SAM PIETRO DA SILVA MENEZES, inclusive, deve ser inserido os nomes dos avós paternos no assento de nascimento.
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Atribuo, à presente sentença, força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado qualquer outro documento.
Sem custas a recolher.
Ciência ao Ministério Público.
Defiro a dispensa do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300027-13.2012.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: I. D. S. O.
Advogado: Ligia Maria Maia Rosas Freitas (OAB:BA12308)
Autor: R. L. D. S.
Terceiro Interessado: R. L. D. S.
Terceiro Interessado: R. B. D.
Reu: R. B. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0300027-13.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Isaac dos Santos Oliveira e outros
Advogado(s): LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS registrado(a) civilmente como LIGIA MARIA MAIA ROSAS FREITAS (OAB:BA12308)
REU: RENATO BORGES DAMASCENO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que a parte exequente, ISAAC DOS SANTOS OLIVEIRA, alcançou a maioridade, conforme qualificação no termo de acordo.
Assim, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar, aos autos, procuração, devidamente, assinada.
Sendo a consequência da inércia o arquivamento com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005082-95.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A. F. M.
Advogado: Jeyme Cerqueira Matos (OAB:BA36789)
Representante: L. A. C. A.
Representante: A. A. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005082-95.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDERSON FIGUEREDO MOTA
Advogado(s): JEYME CERQUEIRA MATOS (OAB:BA36789)
REPRESENTANTE: LARISSA ANTONIA CARVALHO ALMEIDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM GUARDA COMPARTILHADA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITA E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS proposto por ANDERSON FIGUEREDO MOTA em face de ARTTHUR ALMEIDA MOTA, menor, representado pela genitora LARISSA ANTÔNIA CARVALHO ALMEIDA, qualificados na inicial.
Narra-se, na inicial, que o requerente conviveu com a mãe do requerido como se fossem casados desde 2017, vindo a separar-se em 2020. Da união, conceberam o menor, ora requerido. Não adquiriram bens durante a união. Por fim, o requerente pugna pela fixação de pensão alimentícia em favor do menor, regulamentação de guarda e visitas e a dissolução da união estável.
Determinada a citação do requerido e a marcação de conciliação em Id nº 82745009.
Em Id nº 223603928, fora acostado o Termo da audiência de conciliação.
Parecer ministerial, opinando pela homologação do acordo, conforme Id nº 241174128.
É o relatório. DECIDO.
Atendidas as exigências da lei e assegurados o interesse do menor, observando sempre o equilíbrio da pensão alimentícia, de acordo com a situação financeira de todos os envolvidos, e à garantia do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, sigo parecer ministerial, em Id nº 241174128, e HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, referentes a guarda e alimentos, constante nos autos de Id n° 223603928, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos.

Por fim, RECONHEÇO E DISSOLVO a união estável havida entre ANDERSON FIGUEREDO MOTA e LARISSA ANTÔNIA CARVALHO ALMEIDA, pondo fim ao vínculo matrimonial havido.
Assim, JULGO extinto processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC/2015.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada à fonte empregadora do alimentante para ser descontado em folha de pagamento a pensão alimentícia em favor do menor, dispensado qualquer outro documento.
Sem custas a recolher, tendo em vista a gratuidade de justiça que, ora, lhe defiro.
Defiro a dispensa ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as diligências de estilo, arquivem-se uma cópia autenticada desta e os presentes autos, com baixa.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002595-21.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A. A. D. S.
Advogado: Claudenia De Oliveira Santos Da Silva (OAB:BA39470)
Representante: C. F. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002595-21.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ALEXANDRE ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDENIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (OAB:BA39470)
REPRESENTANTE: CLEIDINELIA FELIX AMORIM e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ALEXANDRE ANDRADE DE SOUZA em face de F. A. DE S., menor, representado por sua genitora CLEIDINELIA FELIX AMORIM, todos qualificados na inicial.
Em síntese, foi proferido despacho, ID n° 100254414, determinando ao autor que efetuasse a correção do valor atribuído à causa, bem como, para que juntasse documentos comprobatórios para concessão do benefício da Justiça Gratuita ou efetuasse o pagamento das custas processuais, entretanto, deixou a parte de se manifestar no prazo determinado.
Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com fulcro nos art.82, caput e §1º c/c o art. 290 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
P.B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002595-21.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A. A. D. S.
Advogado: Claudenia De Oliveira Santos Da Silva (OAB:BA39470)
Representante: C. F. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002595-21.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ALEXANDRE ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDENIA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (OAB:BA39470)
REPRESENTANTE: CLEIDINELIA FELIX AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a sentença de ID n. 199856697.
Publique-se, intime-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007095-33.2021.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: R. P. D. S.
Advogado: Nathalia Maria Neime Peixoto De Carvalho (OAB:BA65729)
Requerido: M. I. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007095-33.2021.8.05.0150
Autor:RICARDO PESSOA DOS SANTOS
Réu:MARIA ISABEL DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do(a) AR de ID 230399112.

Lauro de Freitas-BA, 7 de outubro de 2022

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã
Monaliza Duarte de Lima
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021993-80.2023.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Janine Silva De Jesus
Advogado: Ingrid Lamounier Antunes De Almeida (OAB:MG182152)
Advogado: Rogerio Luis Fernandes (OAB:MG93795)
Herdeiro: Jamille Silva De Jesus

Advogado: Ingrid Lamounier Antunes De Almeida (OAB:MG182152)
Advogado: Rogerio Luis Fernandes (OAB:MG93795)
Inventariado: Milton Estevam De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8021993-80.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: JANINE SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): INGRID LAMOUNIER ANTUNES DE ALMEIDA (OAB:MG182152), ROGERIO LUIS FERNANDES (OAB:MG93795)
INVENTARIADO: MILTON ESTEVAM DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta por JANINE SILVA DE JESUS E JAMILLE SILVA DE JESUS, por intermédio do seu patrono, em virtude do falecimento, ab intestato, de MILTON ESTEVAM DE JESUS ANDRADE, ocorrido em 19 de maio de 2023.
Narra-se, na exordial, que o de cujus deixou companheira sobrevivente. Deixou duas filhas. Deixou bens a inventariar.
Exordial instruída com vasta documentação, dentre elas, procurações, documentos pessoais e certidões de óbito no ID de n. 422366995.
Recebo a inicial como as primeiras declarações.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Código de Processo Civil vigente, determina em seu art. 664, que o inventário seja processado pelo rito de Arrolamento comum, sempre que o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, havendo ou não herdeiro incapaz. Sendo assim, DETERMINO a conversão do rito do presente feito para o de Arrolamento Comum. RETIFIQUE-SE o registro e a autuação, CERTIFICANDO-SE a respeito.
DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Em se tratando de ação de inventário, a jurisprudência tem reconhecido que a análise acerca da concessão do benefício da justiça gratuita deve ser realizada com base no patrimônio do espólio, e não da pessoa do inventariante e/ou do herdeiro.
Desta forma, é imprescindível a comprovação da alegada hipossuficiência do espólio para suportar as despesas do processo, de modo que o deferimento da justiça gratuita só se dará na hipótese de restar comprovado que o patrimônio do espólio é insuficiente para arcar com as custas do processo.
Posto isto, no caso concreto, constato a hipossuficiência do espólio e DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a este, no que tange às custas e despesas processuais, não abrangendo tal benefício os tributos devidos, vez que estes devem, impreterivelmente ser quitados por via administrativa.
DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE
Com amparo no art. 617, inciso I, do CPC, nomeio a requerente, JANINE SILVA DE JESUS, para o exercício do cargo de inventariante, independentemente de termo de compromisso.
No prazo de 20 dias, contados da data em que prestar o compromisso, deverá a inventariante adotar as seguintes providências, sem as quais o inventário não poderá prosseguir:
a) certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo de cujus, de acordo com o provimento nº 56/2016 do CNJ;
b) todos concordando com as primeiras declarações, apresente o esboço de partilha, atentando para as exigências do art. 653 do CPC;
c) caso os herdeiros sejam casados, deverão juntar, também, documentos pessoais e certidão de casamento, considerando o caráter negocial da partilha amigável.
DA PESQUISA SISBAJUD
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, afastamento de sigilo, por meio do CPF do de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele, a título de saldo e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos interessados, se cabível.
DA PESQUISA PREVJUD
Inclua-se minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do falecido, habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
INTIME-SE o conjugue supérstite, ALEXANDRA DOS SANTOS ANDRADE DE JESUS, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, sob pena de preclusão. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada.
Desta forma, RESERVO-ME a apreciar o pedido liminar, após a manifestação da viúva.
Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021993-80.2023.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Janine Silva De Jesus
Advogado: Ingrid Lamounier Antunes De Almeida (OAB:MG182152)
Advogado: Rogerio Luis Fernandes (OAB:MG93795)
Herdeiro: Jamille Silva De Jesus
Advogado: Ingrid Lamounier Antunes De Almeida (OAB:MG182152)
Advogado: Rogerio Luis Fernandes (OAB:MG93795)
Inventariado: Milton Estevam De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: INVENTÁRIO n. 8021993-80.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: JANINE SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): INGRID LAMOUNIER ANTUNES DE ALMEIDA (OAB:MG182152), ROGERIO LUIS FERNANDES (OAB:MG93795)
INVENTARIADO: MILTON ESTEVAM DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta por JANINE SILVA DE JESUS E JAMILLE SILVA DE JESUS, por intermédio do seu patrono, em virtude do falecimento, ab intestato, de MILTON ESTEVAM DE JESUS ANDRADE, ocorrido em 19 de maio de 2023.
Narra-se, na exordial, que o de cujus deixou companheira sobrevivente. Deixou duas filhas. Deixou bens a inventariar.
Exordial instruída com vasta documentação, dentre elas, procurações, documentos pessoais e certidões de óbito no ID de n. 422366995.
Recebo a inicial como as primeiras declarações.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Código de Processo Civil vigente, determina em seu art. 664, que o inventário seja processado pelo rito de Arrolamento comum, sempre que o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, havendo ou não herdeiro incapaz. Sendo assim, DETERMINO a conversão do rito do presente feito para o de Arrolamento Comum. RETIFIQUE-SE o registro e a autuação, CERTIFICANDO-SE a respeito.
DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Em se tratando de ação de inventário, a jurisprudência tem reconhecido que a análise acerca da concessão do benefício da justiça gratuita deve ser realizada com base no patrimônio do espólio, e não da pessoa do inventariante e/ou do herdeiro.
Desta forma, é imprescindível a comprovação da alegada hipossuficiência do espólio para suportar as despesas do processo, de modo que o deferimento da justiça gratuita só se dará na hipótese de restar comprovado que o patrimônio do espólio é insuficiente para arcar com as custas do processo.
Posto isto, no caso concreto, constato a hipossuficiência do espólio e DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a este, no que tange às custas e despesas processuais, não abrangendo tal benefício os tributos devidos, vez que estes devem, impreterivelmente ser quitados por via administrativa.
DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE
Com amparo no art. 617, inciso I, do CPC, nomeio a requerente, JANINE SILVA DE JESUS, para o exercício do cargo de inventariante, independentemente de termo de compromisso.
No prazo de 20 dias, contados da data em que prestar o compromisso, deverá a inventariante adotar as seguintes providências, sem as quais o inventário não poderá prosseguir:
a) certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo de cujus, de acordo com o provimento nº 56/2016 do CNJ;
b) todos concordando com as primeiras declarações, apresente o esboço de partilha, atentando para as exigências do art. 653 do CPC;

c) caso os herdeiros sejam casados, deverão juntar, também, documentos pessoais e certidão de casamento, considerando o caráter negocial da partilha amigável.
DA PESQUISA SISBAJUD
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, afastamento de sigilo, por meio do CPF do de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele, a título de saldo e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos interessados, se cabível.
DA PESQUISA PREVJUD
Inclua-se minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do falecido, habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
INTIME-SE o conjugue supérstite, ALEXANDRA DOS SANTOS ANDRADE DE JESUS, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, sob pena de preclusão. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada.
Desta forma, RESERVO-ME a apreciar o pedido liminar, após a manifestação da viúva.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007095-33.2021.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: R. P. D. S.
Advogado: Nathalia Maria Neime Peixoto De Carvalho (OAB:BA65729)
Requerido: M. I. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8007095-33.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RICARDO PESSOA DOS SANTOS
Advogado(s): NATHALIA MARIA NEIME PEIXOTO DE CARVALHO (OAB:BA65729)
REQUERIDO: MARIA ISABEL DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Transcorreu o prazo sem manifestação do requerente, referente ao ato ordinatório de ID 251511045. Desta forma, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito. Devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores(internet).
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
CUMPRA-SE.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021993-80.2023.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Janine Silva De Jesus
Advogado: Ingrid Lamounier Antunes De Almeida (OAB:MG182152)
Advogado: Rogerio Luis Fernandes (OAB:MG93795)
Herdeiro: Jamille Silva De Jesus
Advogado: Ingrid Lamounier Antunes De Almeida (OAB:MG182152)
Advogado: Rogerio Luis Fernandes (OAB:MG93795)
Inventariado: Milton Estevam De Jesus
Terceiro Interessado: Alexandra Dos Santos Andrade De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: INVENTÁRIO n. 8021993-80.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: JANINE SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): INGRID LAMOUNIER ANTUNES DE ALMEIDA (OAB:MG182152), ROGERIO LUIS FERNANDES (OAB:MG93795)
INVENTARIADO: MILTON ESTEVAM DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta por JANINE SILVA DE JESUS E JAMILLE SILVA DE JESUS, por intermédio do seu patrono, em virtude do falecimento, ab intestato, de MILTON ESTEVAM DE JESUS ANDRADE, ocorrido em 19 de maio de 2023.
Narra-se, na exordial, que o de cujus deixou companheira sobrevivente. Deixou duas filhas. Deixou bens a inventariar.
Exordial instruída com vasta documentação, dentre elas, procurações, documentos pessoais e certidões de óbito no ID de n. 422366995.
Recebo a inicial como as primeiras declarações.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Código de Processo Civil vigente, determina em seu art. 664, que o inventário seja processado pelo rito de Arrolamento comum, sempre que o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, havendo ou não herdeiro incapaz. Sendo assim, DETERMINO a conversão do rito do presente feito para o de Arrolamento Comum. RETIFIQUE-SE o registro e a autuação, CERTIFICANDO-SE a respeito.
DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Em se tratando de ação de inventário, a jurisprudência tem reconhecido que a análise acerca da concessão do benefício da justiça gratuita deve ser realizada com base no patrimônio do espólio, e não da pessoa do inventariante e/ou do herdeiro.
Desta forma, é imprescindível a comprovação da alegada hipossuficiência do espólio para suportar as despesas do processo, de modo que o deferimento da justiça gratuita só se dará na hipótese de restar comprovado que o patrimônio do espólio é insuficiente para arcar com as custas do processo.
Posto isto, no caso concreto, constato a hipossuficiência do espólio e DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a este, no que tange às custas e despesas processuais, não abrangendo tal benefício os tributos devidos, vez que estes devem, impreterivelmente ser quitados por via administrativa.
DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE
Com amparo no art. 617, inciso I, do CPC, nomeio a requerente, JANINE SILVA DE JESUS, para o exercício do cargo de inventariante, independentemente de termo de compromisso.
No prazo de 20 dias, contados da data em que prestar o compromisso, deverá a inventariante adotar as seguintes providências, sem as quais o inventário não poderá prosseguir:
a) certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo de cujus, de acordo com o provimento nº 56/2016 do CNJ;
b) todos concordando com as primeiras declarações, apresente o esboço de partilha, atentando para as exigências do art. 653 do CPC;

c) caso os herdeiros sejam casados, deverão juntar, também, documentos pessoais e certidão de casamento, considerando o caráter negocial da partilha amigável.
DA PESQUISA SISBAJUD
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, afastamento de sigilo, por meio do CPF do de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele, a título de saldo e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos interessados, se cabível.
DA PESQUISA PREVJUD
Inclua-se minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do falecido, habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
INTIME-SE o conjugue supérstite, ALEXANDRA DOS SANTOS ANDRADE DE JESUS, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, sob pena de preclusão. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada.
Desta forma, RESERVO-ME a apreciar o pedido liminar, após a manifestação da viúva.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021993-80.2023.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Janine Silva De Jesus
Advogado: Ingrid Lamounier Antunes De Almeida (OAB:MG182152)
Advogado: Rogerio Luis Fernandes (OAB:MG93795)
Herdeiro: Jamille Silva De Jesus
Advogado: Ingrid Lamounier Antunes De Almeida (OAB:MG182152)
Advogado: Rogerio Luis Fernandes (OAB:MG93795)
Inventariado: Milton Estevam De Jesus
Terceiro Interessado: Alexandra Dos Santos Andrade De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: INVENTÁRIO n. 8021993-80.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: JANINE SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): INGRID LAMOUNIER ANTUNES DE ALMEIDA (OAB:MG182152), ROGERIO LUIS FERNANDES (OAB:MG93795)
INVENTARIADO: MILTON ESTEVAM DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta por JANINE SILVA DE JESUS E JAMILLE SILVA DE JESUS, por intermédio do seu patrono, em virtude do falecimento, ab intestato, de MILTON ESTEVAM DE JESUS ANDRADE, ocorrido em 19 de maio de 2023.
Narra-se, na exordial, que o de cujus deixou companheira sobrevivente. Deixou duas filhas. Deixou bens a inventariar.
Exordial instruída com vasta documentação, dentre elas, procurações, documentos pessoais e certidões de óbito no ID de n. 422366995.
Recebo a inicial como as primeiras declarações.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Código de Processo Civil vigente, determina em seu art. 664, que o inventário seja processado pelo rito de Arrolamento comum, sempre que o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, havendo ou não herdeiro inca-

paz. Sendo assim, DETERMINO a conversão do rito do presente feito para o de Arrolamento Comum. RETIFIQUE-SE o registro e a autuação, CERTIFICANDO-SE a respeito.
DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Em se tratando de ação de inventário, a jurisprudência tem reconhecido que a análise acerca da concessão do benefício da justiça gratuita deve ser realizada com base no patrimônio do espólio, e não da pessoa do inventariante e/ou do herdeiro.
Desta forma, é imprescindível a comprovação da alegada hipossuficiência do espólio para suportar as despesas do processo, de modo que o deferimento da justiça gratuita só se dará na hipótese de restar comprovado que o patrimônio do espólio é insuficiente para arcar com as custas do processo.
Posto isto, no caso concreto, constato a hipossuficiência do espólio e DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a este, no que tange às custas e despesas processuais, não abrangendo tal benefício os tributos devidos, vez que estes devem, impreterivelmente ser quitados por via administrativa.
DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE
Com amparo no art. 617, inciso I, do CPC, nomeio a requerente, JANINE SILVA DE JESUS, para o exercício do cargo de inventariante, independentemente de termo de compromisso.
No prazo de 20 dias, contados da data em que prestar o compromisso, deverá a inventariante adotar as seguintes providências, sem as quais o inventário não poderá prosseguir:
a) certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo de cujus, de acordo com o provimento nº 56/2016 do CNJ;
b) todos concordando com as primeiras declarações, apresente o esboço de partilha, atentando para as exigências do art. 653 do CPC;
c) caso os herdeiros sejam casados, deverão juntar, também, documentos pessoais e certidão de casamento, considerando o caráter negocial da partilha amigável.
DA PESQUISA SISBAJUD
A fim de imprimir celeridade ao andamento da presente ação e, considerando os meios eletrônicos disponíveis ao judiciário, deve o cartório incluir minuta de pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, afastamento de sigilo, por meio do CPF do de cujus a fim de apurar as quantias deixadas por ele, a título de saldo e aplicações financeiras e extratos de FGTS e PIS/PASEP, mediante prévio recolhimentos das custas, pelos interessados, se cabível.
DA PESQUISA PREVJUD
Inclua-se minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do falecido, habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
INTIME-SE o conjugue supérstite, ALEXANDRA DOS SANTOS ANDRADE DE JESUS, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, sob pena de preclusão. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada.
Desta forma, RESERVO-ME a apreciar o pedido liminar, após a manifestação da viúva.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0000661-05.2000.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Marcelino José Guimarães Santana
Advogado: Marcelino Jose Guimaraes Santana (OAB:BA13755)
Inventariante: Gleide Maria Guimarães
Inventariante: Tereza Maria Santana Santos
Inventariante: Tereza Maria Santana Santos
Requerido: Espolio De José Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Adoção de Maior]
0000661-05.2000.8.05.0150

Marcelino José Guimarães Santana e outros (3)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora do Despacho de ID 120994019, para que cumpra o quanto determinado, sob as penas ali previstas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Maicon Silva Pereira
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0000661-05.2000.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Marcelino José Guimarães Santana
Advogado: Marcelino Jose Guimaraes Santana (OAB:BA13755)
Inventariante: Gleide Maria Guimarães
Inventariante: Tereza Maria Santana Santos
Inventariante: Tereza Maria Santana Santos
Requerido: Espolio De José Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Adoção de Maior]
0000661-05.2000.8.05.0150
Marcelino José Guimarães Santana e outros (3)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê ciência à parte autora do Despacho de ID 120994019, para que cumpra o quanto determinado, sob as penas ali previstas.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Maicon Silva Pereira
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021758-50.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: E. S. D. S.
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Reu: J. V. D. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8021758-50.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: E. S. D. S.
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REU: JOAO VITOR DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021758-50.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: E. S. D. S.
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Reu: J. V. D. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8021758-50.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: E. S. D. S.
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REU: JOAO VITOR DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0303142-32.2018.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: R. S. V.
Executado: F. D. J. V.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006685-39.2006.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Moises Domingos De Santana
Advogado: Carla Lopes Paranagua (OAB:BA25639)
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Advogado: Cristiane Mesquita Brasil (OAB:BA19681)
Inventariante: Evoneide Maria Santana
Advogado: Jonas Amado De Oliveira Neto (OAB:BA11469)
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Inventariante: Evoneide Maria Santana E Outros
Advogado: Jonas Amado De Oliveira Neto (OAB:BA11469)
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Requerido: Euclides Domingos Santana E Maria De Lourdes Santana
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Luisa Murita Da Cruz Rios Siano (OAB:BA10167)
Terceiro Interessado: Edson Domingos Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: INVENTÁRIO n. 0006685-39.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: Moises Domingos de Santana e outros (2)
Advogado(s): CARLA LOPES PARANAGUA (OAB:BA25639), DANIELLE PIRES COSTA registrado(a) civilmente como DANIELLE PIRES COSTA (OAB:BA23598), JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA11469), CRISTIANE MESQUITA BRASIL (OAB:BA19681)
REQUERIDO: Euclides Domingos Santana e Maria de Lourdes Santana
Advogado(s): HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295), LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO (OAB:BA10167)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas, 11 de janeiro de 2023

(Documento assinado eletronicamente)
MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006685-39.2006.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Moises Domingos De Santana
Advogado: Carla Lopes Paranagua (OAB:BA25639)
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Advogado: Cristiane Mesquita Brasil (OAB:BA19681)
Inventariante: Evoneide Maria Santana
Advogado: Jonas Amado De Oliveira Neto (OAB:BA11469)
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Inventariante: Evoneide Maria Santana E Outros
Advogado: Jonas Amado De Oliveira Neto (OAB:BA11469)
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Requerido: Euclides Domingos Santana E Maria De Lourdes Santana
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Luisa Murita Da Cruz Rios Siano (OAB:BA10167)
Terceiro Interessado: Edson Domingos Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: INVENTÁRIO n. 0006685-39.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: Moises Domingos de Santana e outros (2)
Advogado(s): CARLA LOPES PARANAGUA (OAB:BA25639), DANIELLE PIRES COSTA registrado(a) civilmente como DANIELLE PIRES COSTA (OAB:BA23598), JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA11469), CRISTIANE MESQUITA BRASIL (OAB:BA19681)
REQUERIDO: Euclides Domingos Santana e Maria de Lourdes Santana
Advogado(s): HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295), LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO (OAB:BA10167)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas, 11 de janeiro de 2023

(Documento assinado eletronicamente)
MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006685-39.2006.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Moises Domingos De Santana
Advogado: Carla Lopes Paranagua (OAB:BA25639)
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Advogado: Cristiane Mesquita Brasil (OAB:BA19681)
Inventariante: Evoneide Maria Santana
Advogado: Jonas Amado De Oliveira Neto (OAB:BA11469)
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Inventariante: Evoneide Maria Santana E Outros
Advogado: Jonas Amado De Oliveira Neto (OAB:BA11469)
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Requerido: Euclides Domingos Santana E Maria De Lourdes Santana
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Luisa Murita Da Cruz Rios Siano (OAB:BA10167)
Terceiro Interessado: Edson Domingos Santana

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0006685-39.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: Moises Domingos de Santana e outros (2)
Advogado(s): CARLA LOPES PARANAGUA (OAB:BA25639), DANIELLE PIRES COSTA registrado(a) civilmente como DANIELLE PIRES COSTA (OAB:BA23598), JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA11469), CRISTIANE MESQUITA BRASIL (OAB:BA19681)
REQUERIDO: Euclides Domingos Santana e Maria de Lourdes Santana
Advogado(s): HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295), LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO (OAB:BA10167)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas, 11 de janeiro de 2023

(Documento assinado eletronicamente)
MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006685-39.2006.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Moises Domingos De Santana
Advogado: Carla Lopes Paranagua (OAB:BA25639)
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Advogado: Cristiane Mesquita Brasil (OAB:BA19681)
Inventariante: Evoneide Maria Santana
Advogado: Jonas Amado De Oliveira Neto (OAB:BA11469)
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Inventariante: Evoneide Maria Santana E Outros
Advogado: Jonas Amado De Oliveira Neto (OAB:BA11469)
Advogado: Danielle Pires Costa (OAB:BA23598)
Requerido: Euclides Domingos Santana E Maria De Lourdes Santana
Advogado: Hamilton Ribeiro Junior (OAB:BA16295)
Advogado: Luisa Murita Da Cruz Rios Siano (OAB:BA10167)
Terceiro Interessado: Edson Domingos Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0006685-39.2006.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: Moises Domingos de Santana e outros (2)
Advogado(s): CARLA LOPES PARANAGUA (OAB:BA25639), DANIELLE PIRES COSTA registrado(a) civilmente como DANIELLE PIRES COSTA (OAB:BA23598), JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA11469), CRISTIANE MESQUITA BRASIL (OAB:BA19681)
REQUERIDO: Euclides Domingos Santana e Maria de Lourdes Santana
Advogado(s): HAMILTON RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA16295), LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO (OAB:BA10167)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas, 11 de janeiro de 2023

(Documento assinado eletronicamente)
MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0302999-14.2016.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ana Paula Da Paixao Santos Soares
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Executado: Reginaldo Lima Soares
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0302999-14.2016.8.05.0150
AUTOR: ANA PAULA DA PAIXAO SANTOS SOARES
RÉU: REGINALDO LIMA SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se há interesse no prosseguimento do feito, para fins do quanto disposto no art.485, § 1.º, tendo como consequência a extinção do feito, na hipótese de ausência de manifestação.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Nome: ANA PAULA DA PAIXAO SANTOS SOARES
Endereço: RUA PEDRO PARANHOS, QD LOTE JD TAUBATE, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42740-145

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020878-24.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Neuza Valeria Da Rocha Aguiar
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Requerido: Anaya Caldas Da Rocha
Requerente: Luciana Maria Da Rocha
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Requerente: Maria De Lourdes Da Rocha
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Requerente: Tania Caldas
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Requerente: Fabio Jose Da Rocha
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Requerente: Claudia Maria Da Rocha
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8020878-24.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: NEUZA VALERIA DA ROCHA AGUIAR e outros (5)
Advogado(s): JACOPO ALBERTO PASI (OAB:BA35285)
REQUERIDO: ANAYA CALDAS DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006955-96.2021.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Genailda Reis Mendes
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Herdeiro: Vitoria Reis Mendes Silva
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Herdeiro: J. V. M. S.
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Herdeiro: V. M. S.
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Herdeiro: Tamires De Santana Silva
Advogado: Ariane Cintia Da Silva De Jesus (OAB:BA54433)
Herdeiro: Larissa Dos Santos Silva
Advogado: Ariane Cintia Da Silva De Jesus (OAB:BA54433)

Decisão:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006955-96.2021.8.05.0150
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: GENAILDA REIS MENDES
HERDEIRO: VITORIA REIS MENDES SILVA, J. V. M. S., V. M. S.

HERDEIRO: TAMIRES DE SANTANA SILVA, LARISSA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Inicialmente destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça

gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais".

Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Pois bem.

Como é sabido, nas ações de inventário e arrolamento, o pagamento das custas processuais incumbe ao espólio e não aos herdeiros, motivo pelo qual, para que o benefício da gratuidade da justiça seja concedido, mister a comprovação da incapacidade do espólio de suportar o pagamento.

Ressalte-se que o espólio não se confunde com a pessoa do (a) inventariante ou dos herdeiros. Logo, a análise das condições financeira não tem por foco o patrimônio do (a) inventariante e dos herdeiros, mas sim os bens que compõem o patrimônio do espólio.

Assim, os demais documentos juntados pela inventariante não se presta ao fim pretendido, pois o benefício não está sendo pleiteado em seu nome, e sim do espólio. Desse modo, para a análise da concessão do beneplácito da assistência judiciária gratuita em sede de inventário, é irrelevante apurar a condição financeira pessoal dos herdeiros, pois o que vai balizar a decisão acerca da gratuidade é o valor e a liquidez dos bens do espólio.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESPÓLIO - PATRIMÔNIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DO INVENTARIANTE - POSICIONAMENTO DO STJ - BENS DO ESPÓLIO - ILÍQUIDOS - DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DO FEITO - POSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1 - Nas ações de inventário, a concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser realizada com base nos bens do espólio, não se confundindo com a análise do patrimônio do inventariante, conforme tem se posicionado o colendo Superior Tribunal de Justiça. (...). Precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça. 3 - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10000200170900001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 09/06/2020, Data de Publicação: 17/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. 1) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. ÔNUS DO ESPÓLIO. Nas ações de inventário, a concessão dos benefícios da justiça gratuita deve ser realizada com base nos bens do espólio, não se confundindo com a análise do patrimônio do inventariante (Precedentes desta Corte e do STJ). 1.1) - Diante dos bens do espólio, impõe-se o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. 2) - RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. GARANTIA DO ACESSO A JUSTIÇA. Inexiste previsão legal para o pagamento das despesas processuais ao final da demanda. Contudo, para assegurar o acesso à justiça, garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e diante da previsão do artigo 98, § 6º, do Novo Código de Processo Civil de 2015, possível a autorização do parcelamento das custas processuais. 3) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 03491506720178090000, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 04/05/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2018)

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, vez que o patrimônio ativo do espólio totaliza mais de R$ 100.000,00. CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de interposição dos embargos aclaratórios, dando azo ao recurso cabível a instância superior.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

0302846-44.2017.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Andrea Dos Santos Floriano

Advogado: Vladimir Santos De Souza (OAB:BA34517)

Requerido: Reuth Santos Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018311-20.2023.8.05.0150 Separação Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8018311-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JARDEL COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018311-20.2023.8.05.0150 Separação Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8018311-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JARDEL COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018311-20.2023.8.05.0150 Separação Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8018311-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JARDEL COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018311-20.2023.8.05.0150 Separação Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8018311-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JARDEL COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018311-20.2023.8.05.0150 Separação Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8018311-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JARDEL COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DU-

ARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018311-20.2023.8.05.0150 Separação Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8018311-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JARDEL COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitero o despacho de ID de n. 416955324.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018311-20.2023.8.05.0150 Separação Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8018311-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JARDEL COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitero o despacho de ID de n. 416955324.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018311-20.2023.8.05.0150 Separação Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)

Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8018311-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JARDEL COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitero o despacho de ID de n. 416955324.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018311-20.2023.8.05.0150 Separação Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8018311-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JARDEL COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DU-

ARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitero o despacho de ID de n. 416955324.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018311-20.2023.8.05.0150 Separação Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Requerente: C. C. S.
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

---

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8018311-20.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JARDEL COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA registrado(a) civilmente como GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitero o despacho de ID de n. 416955324.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0001296-10.2005.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Albertina Martha De Oliveira
Requerido: Otilia Martha De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001296-10.2005.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: Albertina Martha de Oliveira
Advogado(s):
REQUERIDO: Otilia Martha de Santana
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público, no prazo de lei, para se manifestar sobre a certidão de ID 401113664, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
LI
RB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013866-90.2022.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. D. O. S.
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Advogado: Valdirene De Oliveira Sotero (OAB:BA68044)
Requerido: A. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8013866-90.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ADELAIDE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO (OAB:BA68044), JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO (OAB:BA70150)
REQUERIDO: ADRIANA SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo da demanda, incluindo o genitor da menor MARIA VITÓRIA BARBOSA DOS SANTOS.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001630-38.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: P. R. D. S.
Advogado: Sara Da Silva Lima (OAB:BA64650)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Thainara Marsili Santos Silva (OAB:BA50437)
Requerente: B. D. S. R.
Advogado: Sara Da Silva Lima (OAB:BA64650)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Thainara Marsili Santos Silva (OAB:BA50437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001630-38.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PRISCILA RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): SARA DA SILVA LIMA (OAB:BA64650), RUBENS WIECK (OAB:BA15810), THAINARA MARSILI SANTOS SILVA (OAB:BA50437)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001630-38.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: P. R. D. S.
Advogado: Sara Da Silva Lima (OAB:BA64650)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Thainara Marsili Santos Silva (OAB:BA50437)
Requerente: B. D. S. R.
Advogado: Sara Da Silva Lima (OAB:BA64650)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)

Advogado: Thainara Marsili Santos Silva (OAB:BA50437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001630-38.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PRISCILA RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): SARA DA SILVA LIMA (OAB:BA64650), RUBENS WIECK (OAB:BA15810), THAINARA MARSILI SANTOS SILVA (OAB:BA50437)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.
Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001630-38.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: P. R. D. S.
Advogado: Sara Da Silva Lima (OAB:BA64650)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Thainara Marsili Santos Silva (OAB:BA50437)
Requerente: B. D. S. R.
Advogado: Sara Da Silva Lima (OAB:BA64650)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Thainara Marsili Santos Silva (OAB:BA50437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

_____

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001630-38.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PRISCILA RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s): SARA DA SILVA LIMA (OAB:BA64650), RUBENS WIECK (OAB:BA15810), THAINARA MARSILI SANTOS SILVA (OAB:BA50437)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.
O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014654-07.2022.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: M. M.
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Exequente: M. C. M.
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Terceiro Interessado: R. T. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8014654-07.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MAISA CORREIA MARQUES
Advogado(s): MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144)
EXECUTADO: MAURIZIO MANTOVI
Advogado(s): LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487), FABIO SOARES PEREIRA (OAB:BA46722), MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório, certifique a tempestividade da impugnação de ID n. 419943606.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8007607-16.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sonia Marcelina De Oliveira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Arnaldo Alex Francisco De Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8007607-16.2021.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: SONIA MARCELINA DE OLIVEIRA

REU: BANCO C6 S.A.

DECISÃO
Vistos,etc.
Recebo as petições de ID. 370135953 e ID. 373577280.
As parte requereram a produção de prova pericial grafotécnica e audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora, ID. 370135953 e ID. 373577280.
Quanto à produção de prova oral requerida, parece conveniente recordar que no processo civil brasileiro o depoimento pessoal somente se presta para obtenção de confissão e, bem por isso, a parte não pode requerer o próprio depoimento pessoal (ou mesmo de seu litisconsorte). Assim, o art. 385 do CPC/15 franqueia apenas requerer o depoimento da parte contrária.
O depoimento pessoal das partes pouco pode contribuir com o convencimento do juiz no processo, uma vez que elas possuem o dever de expor suas versões quanto as questões de fato na petição inicial ou contestação.
Dessa forma, sustentado no art. 370, parágrafo único, do CPC, que dá poder ao juiz de indeferir, em decisão fundamentada, diligências inúteis ou meramente protelatórias; somado ao princípio da razoável duração do processo tutelado pela Constituição Federal em seu art.5°, inciso LXXVIII.
Assim, indefiro o requerimento de audiência para colheita de depoimento pessoal da parte autora.
Para dirimir os pontos controvertidos DEFIRO a produção de prova pericial grafotécnica.
Nomeio o profissional, ARNALDO ALEX FRANCISCO DE ARAUJO, CPF: 108.301.608-33, RG 223132561, Endereço, ROD AEROPORTO - CIA,618 - BLOCO CCT - APTO 302, Salvador(Ba)TEL: (71) 9994-6201, E-MAIL: alex.tac@hotmail.com.br.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.
Faculto às partes, dentro de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, incisos I a III, do Código de Processo Civil.
O custeio da perícia deve recair sobre a parte autora, de acordo com os artigos 82 e 95 do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi a única postulante da prova pericial. Entretanto, a requerente é beneficiária da assistência judiciária, que abrange a honorária pericial, consoante artigo 98, inciso VI, do mesmo Códex, e, sendo assim, intime-se o perito judicial para que manifeste se aceita a nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais). O pagamento dos honorários, será efetuado pelo Tribunal de Justiça, após a entrega do laudo pericial, pagamento esse que deverá ser solicitado por ofício, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO Nº CM 03, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8018379-67.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Janaina Lopes Bracelares (OAB:MG179644)
Reu: Carla Passos Soares Pimenta

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8018379-67.2023.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

REU: CARLA PASSOS SOARES PIMENTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à citação/intimação do requerido.
Lauro de Freitas (BA), 8 de novembro de 2023
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8049503-30.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rbc Representacoes Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Ato Ordinatório:
[Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8049503-30.2023.8.05.0001
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas]
REQUERENTE: RBC REPRESENTACOES LTDA

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015730-32.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: G. D. O. S.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Interessado: T. A. D. O. S.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: H. A. M. L.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8015730-32.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
MENOR: G. D. O. S.
INTERESSADO: TAIS ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO
Por meio dos documentos de id's 388223805, 388223804 e 394995418, o plano de saúde, parte ré, comprovou que, até o mês de abril/2023, autorizou a realização do tratamento do menor, em cumprimento à medida liminar.
Em julho/2023, a parte autora informou que a ré não vem cumprindo a decisão de forma integral, deixando de oferecer/custear as terapias que consistem em intervenção intensiva em ABA, com 20 horas semanais, psicomotricista, nutricionista especialista, em seletividade alimentar e psicopedagogia.
Acostou orçamento mensal, no valor de R$ 16.800,00(Dezesseis mil e oitocentos reais), id. 413798736.
Intimada, a parte ré não se manifestou acerca das alegações da autora.
Assim, autorizo o bloqueio das constas da ré, através dos Sisbajud, em quantia referente a 01(um) mês de tratamento, conforme, orçamento de id. 413798736, excluindo-se aqueles referentes a acompanhante terapêutico, psicopedagogo e musicoterapia, bem como aqueles que não necessitam de formação técnica na área de saúde, conforme Parecer Técnico nº 25 – ANS – 2022.
Para tanto, a autora deverá acostar novo orçamento, excluindo-se as referidas terapias.
Com o bloqueio, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar que efetivamente realizou os tratamentos, através de controle de frequência e atendimento, assinado por cada profissional individualmente, documentos de habilitação dos profissionais, número de sessões, valor de cada sessão e notas fiscais.
Com a juntada, intime-se a parte ré.
Após dê-se vista ao Ministério Público.
Decorrido o último prazo, tornem-me conclusos.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004455-57.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Givanildo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8004455-57.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: GIVANILDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado com autorização para que o réu seja citado por whatsapp, caso não localizado no endereço.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004455-57.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Givanildo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004455-57.2021.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: GIVANILDO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca das respostas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002300-47.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Carlos Alberto Araujo De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002300-47.2022.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Espécies de Contratos]
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

REU: CARLOS ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes às pesquisas eletrônicas deferidas, observando que o sistema SIEL não encontra-se disponível, totalizando 3(três) atos de pesquisa.
Lauro de Freitas (BA), 13 de novembro de 2023

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001552-44.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sunaldo Alves Torres
Advogado: Leandro Rezende Aquino (OAB:DF52177)
Requerido: Maria Elisa Araujo Andrade De Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001552-44.2024.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço]
REQUERENTE: SUNALDO ALVES TORRES

REQUERIDO: MARIA ELISA ARAUJO ANDRADE DE CASTRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 433868378, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006916-36.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Debora Milena Santos De Freitas Eireli
Reu: Debora Milena Santos De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006916-36.2020.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: DEBORA MILENA SANTOS DE FREITAS EIRELI, DEBORA MILENA SANTOS DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SISBAJUD, indicando a ordem das diligências no caso de múltiplos endereços, bem como recolhendo as custas de citação dos requeridos.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006916-36.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Debora Milena Santos De Freitas Eireli
Reu: Debora Milena Santos De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006916-36.2020.8.05.0150
MONITÓRIA (40)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: DEBORA MILENA SANTOS DE FREITAS EIRELI, DEBORA MILENA SANTOS DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SISBAJUD, indicando a ordem das diligências no caso de múltiplos endereços, bem como recolhendo as custas de citação dos requeridos.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006862-07.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Wood Tech Industria E Comercio De Esquadrias Ltda - Me
Reu: Valmie Guimaraes Cairo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006862-07.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: VALMIE GUIMARAES CAIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de requisição de endereço(s) do(a)(s) acionado(a)(s), inicialmente mediante sistema SISBAJUD.
Se a pesquisa restar infrutífera, defiro a subsequente utilização do(s) sistema(s) INFOJUD e RENAJUD.
Destaco que as custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, e por cada consulta, devendo o recolhimento ocorrer em cinco dias, na hipótese de ainda não ter sido efetuado.
Realizada a pesquisa e encontrados múltiplos endereços, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço a ser diligenciado ou a sequência de utilização, conforme o caso.
Deverá a Secretaria juntar o(s) extrato(s) da(s) pesquisa(s), notificando o (a)(s) requerente(s) por ato ordinatório acerca do resultado obtido.
Na hipótese de a busca restar negativa, ou seja, com ausência de endereço(s), manifeste-se o autor/exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao(s) respectivo(s) acionado(a)(s)/executado(a)(s).
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, expeça-se o competente mandado.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006862-07.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Wood Tech Industria E Comercio De Esquadrias Ltda - Me
Reu: Valmie Guimaraes Cairo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8006862-07.2019.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro]
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

REU: WOOD TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, VALMIE GUIMARAES CAIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SISBAJUD.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001224-17.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Adilson Cardoso
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001224-17.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: ADILSON CARDOSO

REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 433804718, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.

Lauro de Freitas (BA), 05 de março de 2024

Waleska Reis de Menezes Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502945-35.2014.8.05.0150 Renovatória De Locação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Lucila Rodriguez Pena Cal (OAB:BA17807)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Antonio Carlos Martinelli Cesaroni

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502945-35.2014.8.05.0150
RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
[Locação de Móvel]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ANTONIO CARLOS MARTINELLI CESARONI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 419872348.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0503764-98.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Grafica E Editora Pelicano Ltda - Me
Executado: Leone Rocha Flores
Executado: Leandro Rocha Flores

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503764-98.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA PELICANO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
A presente ação foi distribuída em 23/09/2016, correspondendo a ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S/A contra GRAFICA E EDITORA PELICANO LTDA - ME, LEONE ROCHA FLORES e LEANDRO ROCHA FLORES, visando à satisfação de crédito.
No caderno processual eletrônico consta tentativa de citação somente do segundo executado, a qual restou frustrada.
O exequente solicitou a realização de pesquisas eletrônicas para localização do devedor, contudo até a presente data não procedeu ao recolhimento das custas, solicitando em 03/05/2023 dilação de prazo para pagamento das custas pendentes. Contudo, devido ao decurso do tempo, indefiro o pedido de dilação prazal.
Outrossim, considerando a inércia do exequente, e em consonância ao PROVIMENTO CONJUNTO 11/2023 do TJ BA, intime-se o exequente para recolher as custas das pesquisas eletrônicas, bem como tomar as providências necessárias ao deslinde do feito, no prazo de 5 dias, sendo a inércia causa de extinção do processo (art. 485, III, do CPC).
Não havendo manifestação no prazo assinalado, em atendimento ao disposto no art. 485, parágrafo 1º, do diploma processual civil legal, expeça-se intimação pessoal ao requerente para cumprimento da diligência ordenada, sob pena de extinção por abandono.
Em caso de ausência de cumprimento da diligência e decurso do prazo após a intimação pessoal, retornem os autos conclusos para pasta MINUTAR SENTENÇA EXTINTIVA. Se cumprida a diligência, cumpra a Serventia a determinação de ID 378948387, intimando o exequente do resultado obtido, e expeça o mandado citatório, conforme o caso.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, para fins de intimação intimação pessoal, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Finalidade: INTIMAÇÃO para cumprimento de diligência pendente.
Destinatário: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Setor das Autarquias Norte, S/N, QD 05, BL. B, Torre I, Sala 01 a 1601, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Cspsantos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503764-98.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Grafica E Editora Pelicano Ltda - Me
Executado: Leone Rocha Flores
Executado: Leandro Rocha Flores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503764-98.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA PELICANO LTDA - ME, LEONE ROCHA FLORES, LEANDRO ROCHA FLORES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SISBAJUD.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0302272-60.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Serra Miranda Panificadora Ltda - Me
Executado: Joao Paulo Serra Da Silva De Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302272-60.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567), MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:BA67548)
EXECUTADO: SERRA MIRANDA PANIFICADORA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID 375175018, realizando-se a pesquisa de endereços dos requeridos através dos sistemas Sisbajud e Renajud, juntando-se os extratos respectivos aos autos.
Concluída a diligência, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco)) dias, sob pena de preclusão.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0302272-60.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Serra Miranda Panificadora Ltda - Me
Executado: Joao Paulo Serra Da Silva De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0302272-60.2013.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SERRA MIRANDA PANIFICADORA LTDA - ME, JOAO PAULO SERRA DA SILVA DE MIRANDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca das respostas SISBAJUD e RENAJUD.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501531-31.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Wn Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Executado: Bruna Barretto Wellenkamp
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Executado: Maria Das Merces Pimentel Novaes
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Executado: Adhemar Luiz Novaes
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Executado: Fernanda Pimentel Novaes
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501531-31.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: WN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRUNA BARRETTO WELLENKAMP, MARIA DAS MERCES PIMENTEL NOVAES, ADHEMAR LUIZ NOVAES, FERNANDA PIMENTEL NOVAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dar ciência da certidão de ID 420111687, bem como, no prazo de cinco dias, apresentar os requerimentos necessários à satisfação do crédito.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501531-31.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Wn Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Executado: Bruna Barretto Wellenkamp
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Executado: Maria Das Merces Pimentel Novaes
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Executado: Adhemar Luiz Novaes
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Executado: Fernanda Pimentel Novaes
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501531-31.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: WN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRUNA BARRETTO WELLENKAMP, MARIA DAS MERCES PIMENTEL NOVAES, ADHEMAR LUIZ NOVAES, FERNANDA PIMENTEL NOVAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de ID 421030061.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8015912-57.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edna Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:RJ57069)
Reu: Alagoinhas Transportes Publicos Ltda - Epp
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015912-57.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDNA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:RJ57069)
REU: ALAGOINHAS TRANSPORTES PUBLICOS LTDA - EPP
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373)

DESPACHO
Trata-se de ação proposta por EDSONEI BALTAZAR DOS SANTOS contra VILLA DO MAR, visando à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 30.000,00 (trinta mil reais), em decorrência de suposto ilícito praticado.
Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação.
Refuta as alegações da parte autora e apresenta impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.
É o resumo processual.
Inicialmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária, oposta pela parte ré, eis que não comprovados nos autos quaisquer elementos aptos a descaracterizar a condição da hipossuficiência alegada pelo autor. Os documentos juntados aos autos permitem comprovar a condição de hipossuficiência necessária à concessão do benefício da gratuidade processual, os quais, analisados pelo juízo, ensejaram seu deferimento. Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - O ônus da prova em incidente de impugnação à assistência judiciária compete ao impugnante, de modo que, caso este não apresente provas convincentes de que o impugnado não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o pedido de impugnação deve ser indeferido, mantendo-se a assistência judiciária. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. nº 9000061-78.2009.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 11/09/2014).
Ultrapassado esse ponto, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO. Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, bem como sobre os pontos arguidos em contestação, devendo as provas recaírem sobre eles.
Com fundamento nos artigos 6º e 10º do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de cinco dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação aos demais pontos, remanescendo controvérsia, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Quanto aos demais pedidos de prova, parece conveniente recordar que no processo civil brasileiro o depoimento pessoal somente se presta para obtenção de confissão e, bem por isso, a parte não pode requerer o próprio depoimento pessoal (ou mesmo de seu litisconsorte). Assim, o art. 385 do CPC/15 franqueia apenas requerer o depoimento da parte contrária.
Ressalte-se que o depoimento pessoal das partes pouco pode contribuir com o convencimento do juiz no processo, uma vez que elas tem o dever de expor suas versões quanto as questões de fato na petição inicial ou contestação.
Havendo pedido de realização de audiência de instrução, e considerando a Portaria 01/2023 do CNJ e o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, bem como a possibilidade de realização de audiência on-line, intime(m)-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se concordam com a realização de audiência na modalidade tele presencial.
Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se, se necessário, e retornem os autos conclusos.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg
Nome: EDNA CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Rua 15 de novembro, 149, fone 987232713, Cristo Rei, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000
Nome: ALAGOINHAS TRANSPORTES PUBLICOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Santo Antônio, 465, Teresópolis, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48080-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004140-29.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marilene Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004140-29.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: MARILENE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de requisição de endereço(s) do(a)(s) acionado(a)(s), inicialmente mediante sistema SISBAJUD.
Se a pesquisa restar infrutífera, defiro a subsequente utilização do(s) sistema(s) INFOJUD e RENAJUD.
Destaco que as custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, e por cada consulta, devendo o recolhimento ocorrer em cinco dias, na hipótese de ainda não ter sido efetuado.
Realizada a pesquisa e encontrados múltiplos endereços, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço a ser diligenciado ou a sequência de utilização, conforme o caso.
Deverá a Secretaria juntar o(s) extrato(s) da(s) pesquisa(s), notificando o (a)(s) requerente(s) por ato ordinatório acerca do resultado obtido.
Na hipótese de a busca restar negativa, ou seja, com ausência de endereço(s), manifeste-se o autor/exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao(s) respectivo(s) acionado(a)(s)/executado(a)(s).
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, expeça-se o competente mandado.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0541996-10.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Inalvo Nicolau Machado
Advogado: Sergio Ricardo Duran Santana (OAB:BA24364)
Reu: Graute Empreendimentos Ltda
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0541996-10.2017.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]

AUTOR: INALVO NICOLAU MACHADO

REU: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA
REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por INALVO NICOLAU MACHADO contra GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA e BANCO PAN S.A, visando o cancelamento das hipotecas de apartamentos adquiridos pelo autor, em contrato de promessa de compra e venda.
Devidamente citadas, a parte ré BANCO PAN S.A apresenta contestação no ID 89673963, alegando ilegitimidade passiva e inépcia da inicial.
A ré GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA juntou contestação no ID 89673990.
É o resumo processual.
Inicialmente, rejeito a alegação de legitimidade passiva oposta pela parte ré, eis que ambas tinham as atribuições para o cancelamento da hipoteca, logo, há responsabilidade solidária da construtora e da instituição financeira. Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS. CESSÃO DE DIREITOS DE IMÓVEL URBANO. AQUISIÇÃO DE APARTAMENTOS. CLÁUSULA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA E HIPOTECÁRIA. QUITAÇÃO. BAIXA HIPOTECA. CREDOR HIPOTECÁRIO E INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CDC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ÔNUS DOS RÉUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. 1. Quitados os apartamentos, é certo que a hipoteca é inoponível ao autor (Súmula 308/STJ), cuja responsabilidade pela baixa é solidária entre a incorporadora e o agente financeiro (CDC, arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º), tanto no que se refere à obrigação de fazer como em relação aos danos advindos da omissão injustificada que perdurou por anos (danos morais). 2. Desacolhida parte mínima dos pedidos do autor, o ônus da sucumbência deve ser suportado por inteiro pelos réus (CPC, art. 86). 3. Constatado que não houve fixação de honorários em primeiro grau, possível fazê-lo de ofício de acordo com o valor corrigido da causa. APELAÇÕES CONHECIDAS. DESPROVIDA A PRIMEIRA E PARCIALMENTE PROVIDA A SEGUNDA. (TJGO – AC: 5009971.46.2017.8.09.0051, Rel. Des. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, DJ de 18/04/2022)
Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que esta veio instruída com pedidos devidamente delimitados e causa de pedir consoante com o entendimento do STJ:
Súmula nº 308 do STJ. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (3ª turma do STJ. Rel. Ministro José Otávio de Noronha).
Nesse sentido:
CIVIL.PROCESSUAL.ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA 308 DO STJ. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. A finalidade da proteção consolidada na Súmula nº 308 do STJ não visa favorecer à pessoa jurídica no exercício da atividade empresarial, mas destina-se precipuamente às pessoas que adquirem um imóvel de construtora como consumidor final e não podem ter seu direito à propriedade ou moradia ameaçado por conta da hipoteca prestada pela construtora perante o agente financeiro. (TRF-4 - AC: 50076369120174047208 SC 5007636-91.2017.4.04.7208, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 29/01/2019, TERCEIRA TURMA)
Ultrapassados esses pontos, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO.
Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, bem como sobre os pontos arguidos em contestação, devendo as provas recaírem sobre eles. Na medida em que, salvo melhor juízo, se apresenta desnecessária a produção de outros meios de prova, por se tratar de matéria de direito, neste momento declaro encerrada a fase instrutória e anuncio o julgamento antecipado da lide (art. 355 I e II do CPC).
Concedo às partes litigantes prazo sucessivo, de 15(quinze) dias, para oferecimento de suas respectivas alegações finais escritas.
Decorrido o prazo para manifestação, certifique-se, se necessário, e retornem os autos conclusos para julgamento.
P.R.I.C
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002673-49.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valdeci Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Evanilda Vieira Silva Almeida (OAB:BA54740)

Reu: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002673-49.2020.8.05.0150
AUTOR: VALDECI PEREIRA DOS SANTOS LIMA
Representante(s): MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA55980), EVANILDA VIEIRA SILVA ALMEIDA (OAB:BA54740)
REU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Representante(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ registrado(a) civilmente como JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Perito designado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no item 04 da decisão de ID nº 349849208. Lauro de Freitas, BA, na data da assinatura digital.

Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0506359-02.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Ricardo Carvalho Veiga
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Interessado: Clarissa Maria Araujo De Souza
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506359-02.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: RICARDO CARVALHO VEIGA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679)
INTERESSADO: CLARISSA MARIA ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514), LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347)

DESPACHO
Especifiquem as partes os meios de prova dos quais ainda pretendem se servir, justificando a pertinência de acordo com o caso concreto, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de indeferimento e/ou preclusão.
Caso postulem a produção de prova testemunhal, já devem depositar o respectivo rol. Necessário registrar, no ponto, que a parte deve indicar de forma clara e precisa a circunstância fática que pretende provar com a oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada. Ademais, somente se admitirá a oitiva de três testemunhas para cada circunstância fática, nos termos do art. 357, § 6.º, do CPC, respeitado o limite legal.
Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas, e sendo o respectivo ônus ope legis, proceder-se-á, eventualmente, ao julgamento antecipado do mérito com base no ônus da prova, se for o caso.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C. Atribuo a esta, força de mandado/carta/ofício, se necessário, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. .
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:
Nome: RICARDO CARVALHO VEIGA
Endereço: Aldeia das Pedras, sn, ED Itaimbé apto BL , Patamares, SALVADOR - BA - CEP: 41681-055
Nome: CLARISSA MARIA ARAUJO DE SOUZA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021145-93.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edivam Alves Dos Santos
Advogado: Liliam Araujo Da Silva (OAB:BA56084)
Requerido: Novo Atlantico Material De Construcao Ltda
Requerido: Eternit S A

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8021145-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acidente Aéreo]
REQUERENTE: EDIVAM ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: NOVO ATLANTICO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, ETERNIT S A

DECISÃO
Concedo, ao(à) autor(a), os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: NOVO ATLANTICO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Endereço: LUIZ MENDONCA, 28, : LOT SAO JUDAS TADEU; LOTE: 1 2 31 E 32 B;, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: ETERNIT S A
Endereço: AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, Avenida dos Autonomistas 1747, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06020-908

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010412-10.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Elaine De Jesus Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010412-10.2019.8.05.0150
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ELAINE DE JESUS SANTANA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Autor(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para o cumprimento das diligências.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006383-77.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Terezinha Araujo Souza
Advogado: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos (OAB:BA8154)
Reu: Telma Marcia Aguiar De Andrade
Advogado: Daniela Lourenco Oliveira E Silva (OAB:DF30101)
Reu: Mandala Vet Produtos Veterinarios & Tosa Ltda - Epp
Advogado: Daniela Lourenco Oliveira E Silva (OAB:DF30101)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8006383-77.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: TEREZINHA ARAUJO SOUZA
Advogado(s): ANNA CHRISTINA KHOURI MARIANO DOS SANTOS (OAB:BA8154)
REU: TELMA MARCIA AGUIAR DE ANDRADE e outros
Advogado(s): DANIELA LOURENCO OLIVEIRA E SILVA (OAB:DF30101)

DESPACHO
ISS
Vistos
Intime-se a requerente para se manifestar acerca da petição de id 427076706, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000669-73.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Antonio Fernando Taboada Silva
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Executado: Ana Emilia Santa Ritta Pitanga Taboada Silva
Advogado: Tiago Matheus Pinheiro (OAB:BA39951)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000669-73.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO TABOADA SILVA
Advogado(s): IURI COELHO REINEL (OAB:BA35060), EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901)
EXECUTADO: ANA EMILIA SANTA RITTA PITANGA TABOADA SILVA
Advogado(s): TIAGO MATHEUS PINHEIRO (OAB:BA39951)

DESPACHO
Vistos, etc.,
INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, via carta com AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, manifestar-se sobre a certidão de (Id. 384030714), fazendo os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores (internet).
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal ou, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, sem promover os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
Atribuo a este, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.
P.R.I. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

DESTINATÁRIO:
Nome: ANTONIO FERNANDO TABOADA SILVA
Endereço: Rua dos Vereadores, Ed. Atenas,, S/N, apto 111, Parque Jokey Club,, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003996-21.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Alexandre Paim Vilas Boas Mendonca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003996-21.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: ALEXANDRE PAIM VILAS BOAS MENDONCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Sniper e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, salvo parte beneficiaria da justiça gratuita.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado com autorização para que o réu seja citado por whatsapp, caso não localizado no endereço.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021117-62.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Juliana Santana De Souza
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Reu: Ribeiro Santos Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021117-62.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JULIANA SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): JAQUISSON SANTOS FONSECA (OAB:BA48562)
REU: RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico não veda a citação nos moldes em que pleiteado pelo exequente e, nos termos do art. 242 do CPC/2015, a citação da empresa ré pode se dar “na pessoa do seu representante legal”.
Ademais, tal modalidade de citação não equivale à citação da pessoa física do sócio, na qualidade de corresponsável, portanto, não caracteriza o redirecionamento do feito em desfavor deste. Trata-se, pois, de citação apenas da pessoa jurídica.
Nesse sentido:
“ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ EM SUA SEDE PARA FINS DE CITAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FINS DE CITAÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SEM CONFIGURAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM DESFAVOR DESTE. ART. 242 CPC/2015. Cuida-se de adjudicação compulsória em que restaram infrutíferas as tentativas de

citação na sede da empresa, porque, como amplamente demonstrado pela parte agravante, a agravada não está estabelecida no local apontado em seus atos constitutivos. Após o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização da ré, os autores pleitearam a desconsideração da personalidade jurídica para acesso aos sócios. (...) Nesse passo, a parcial reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para autorizar, nos termos do artigo 242 do CPC/2015, a citação da agravada na pessoa de seu representante legal, no endereço do sócio, a ser indicado pelos agravantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 932, VIII DO CPC DE 2015 C/C ART, 31, VIII, B, DO RITJERJ (AI nº 0030715-64.2016.8.19.0000, Relator: Des. Ferdinaldo do Nascimento, 19ª C. Cível, DJ 06/10/2016, TJRJ).
Assim, defiro o pedido de citação da Ré, na pessoa da sua representante legal, no endereço indicado no ID. 424760193.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001085-65.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Amazonia Servicos Ltda
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Embargante: Nixon Ferreira Goncalves
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Embargado: Banco Original S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001085-65.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: AMAZONIA SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
EMBARGADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Observo que não foram juntadas cópias dos documentos exigidos no §1º do art. 914 do CPC (que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal), ou seja, as peças dos Autos Principais (EXECUÇÃO) cujo exame seja relevante para o julgamento da pretensão aduzida, para instrução destes Embargos, a exemplo da petição inicial da execução e o título executivo, e, caso os embargos versam sobre excesso de execução, deverá ser indicado na inicial o valor que se entende correto e instruí-la com a memória de cálculo.
Também, não apresentou comprovação de hipossuficiência, devendo, no mesmo prazo para emendar com os documentos assinalados acima, apresentar extrato de suas contas bancárias, no período dos últimos 3 (três) meses, cópia de livro caixa, IRPJ do último ano ou efetue o pagamento das custas.
Ante o exposto, intime-se o embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, acostar os documentos faltantes, sob pena de indeferimento do pedido.
Atribuo a este, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.
P.R.I. Cumpra-se.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500400-21.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Alpi Service Resgate E Servicos Ltda - Me
Executado: Micheline Fernandes Mota De Maia
Executado: Sandoval Fernandes Mota Maia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500400-21.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: ALPI SERVICE RESGATE E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Verifica-se que o exequente pugnou pela dilação de prazo, pelo período de 30 (trinta) dias, para que possa realizar as diligências necessárias.
Tendo em vista o lapso temporal, indefiro a dilação de prazo requerida.
Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca das certidões negativas de id 398458511 e 398446080, sob pena de extinção do feito.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000307-66.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Petit Calin Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Executado: Lilia Carlos Egidio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000307-66.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: PETIT CALIN EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP e outros

Advogado(s):

DESPACHO
A presente ação foi ajuizada contra a PETIT CALIN EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI e LILIA CARLOS EGÍDIO.
Assim, indefiro o pedido de validade da citação da empresa executada, uma vez que a executada LILIA CARLOS EGÍDIO foi citada como parte, e, não, como representante legal da empresa (ID 356634203).
Ante a informação de que a empresa executada saiu do endereço há anos, junte o Cartório a certidão de situação da empresa PETIT CALIN EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 16.598.362/0001-66, junta à Receita Federal.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000307-66.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Petit Calin Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Executado: Lilia Carlos Egidio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000307-66.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: PETIT CALIN EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A presente ação foi ajuizada contra a PETIT CALIN EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI e LILIA CARLOS EGÍDIO.
Assim, indefiro o pedido de validade da citação da empresa executada, uma vez que a executada LILIA CARLOS EGÍDIO foi citada como parte, e, não, como representante legal da empresa (ID 356634203).
Ante a informação de que a empresa executada saiu do endereço há anos, junte o Cartório a certidão de situação da empresa PETIT CALIN EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 16.598.362/0001-66, junta à Receita Federal.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8075111-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ariane Michelle Bezerra De Matos
Advogado: Marcela Dias Silva (OAB:BA63596)
Advogado: Janderson Rosa Dos Santos (OAB:BA63781)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Marcio Irineu Da Silva (OAB:BA60521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075111-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ARIANE MICHELLE BEZERRA DE MATOS
Advogado(s): MARCELA DIAS SILVA (OAB:BA63596), JANDERSON ROSA DOS SANTOS (OAB:BA63781)
REU: PHILCO ELETRONICOS SA
Advogado(s): MARCIO IRINEU DA SILVA (OAB:BA60521)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o pedido de retificação de endereço da Ré, ID. 365218233.
Ao cartório para as devidas atualizações.
Preliminarmente, não há que se falar em Da Falta de Interesse Processual - Ausência de Pretensão Resistida Como é cediço, o direito de ação é público e incondicionado (art. 5º, inciso XXXV da CF/88) e, portanto, não está submisso à provocação prévia daquele que supostamente veio ferir direitos do proponente da demanda. Na mesma trilha, observa-se a notícia de que o autor teria recebido a negativa por inatividade. Destarte, para além da característica incondicional do direito de ação, outros fatores indicam a presença do interesse de agir, fulminando a preliminar alvitrada. Isso posto, rejeito a preliminar.
O feito tramitou de forma regular até o presente momento, não havendo questões processuais a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual, o declaro por SANEADO.
As partes já informaram o desinteresse em produção de novas provas, ID. 210859671 e ID. 419581839 .
Tornem os autos conclusos para sentença, observando-se as regras referentes à Meta2 do CNJ.
A ordem de julgamento obedecerá à determinação contida no art. 12 do CPC.
Cumpra-se.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501740-68.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Astm Acessorios Servicos Tecnicos Metalurgicos Ltda
Advogado: Wagner Andrade Souza (OAB:BA25437)
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Executado: Maria Alieth Pereira Alves - Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0501740-68.2014.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Duplicata]
EXEQUENTE: ASTM ACESSORIOS SERVICOS TECNICOS METALURGICOS LTDA

EXECUTADO: MARIA ALIETH PEREIRA ALVES - EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, para informar o CPF da sócia MARIA ALETH PEREIRA ALVES, bem como recolher as custas pertinentes as novas pesquisas deferidas, observando que cada consulta é individual, totalizando 3(três) atos a serem recolhidos, tendo em vista que a ferramenta SIEL não encontra-se disponível.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005126-12.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eliane Silva Pereira
Advogado: Diego Mendes Ramires (OAB:AL13168)
Advogado: Thaina Lourenco Dos Santos (OAB:AL19641)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005126-12.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ELIANE SILVA PEREIRA
Advogado(s): DIEGO MENDES RAMIRES (OAB:AL13168), THAINA LOURENCO DOS SANTOS (OAB:AL19641)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos,etc.
ELIANE SILVA PEREIRA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A.
Alega, em síntese, que firmou com a Ré contrato de empréstimo consignado, cujo pagamento se daria de forma parcelada, mediante descontos automáticos, diretamente em seu benefício previdenciário.
Entretanto, ao observar mais atentamente o extrato mensal do seu benefício, notou que foram realizados descontos de reserva de margem consignável (RMC).
Aduz que jamais solicitou emissão de envio de cartão de crédito, sendo, portanto, ilícita tal cobrança.
Por fim, sustentou que a conduta ilícita da requerida lhe causou danos morais.
Pede a condenação da ré à cancelamento do cartão de crédito, bem como a condenação da ré à restituição de eventual saldo credor, além do pagamento de indenização por danos morais. Juntou os documentos de ID. 368483736 a ID. 368489722.
O requerido apresentou contestação (ID. 378500735), alegando preliminar de falta de interesse de agir, inépcia da inicial impugnou o benefício da justiça gratuita. No mérito, centrou sua defesa na regularidade da cobrança, originado do contrato celebrado entre as partes, bem como, levou prejudiciais de mérito. Juntou os documentos de ID. 378500737 a ID. 378500744 -.
Houve réplica, ID. 396456420 .
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ.
Nesta senda, observa-se que a contagem do prazo é de 05 anos, iniciando-se do último desconto até a propositura da ação. Ocorre que, no presente caso, as parcelas ainda estavam sendo descontas ao momento da propositura, o que por si, afasta tanto a alegação de prescrição, quanto a decadência.
Assim, não acolho as prejudiciais de mérito de prescrição e decadência.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois ausente os vícios elencados no §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil. No caso concreto, a causa de pedir encontra-se devidamente demonstrada na inicial. Além dos fundamentos jurídicos, expôs a parte

autora o fato gerador da tutela pretendida na demanda, acompanhado de documentos suficientes para a correta compreensão do feito e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A petição inicial possui os requisitos necessários, não se afigurando nenhuma das hipóteses legais de inépcia da inicial, portanto.
No mérito, não sendo necessária a produção de outras provas, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença sem resolução de mérito.
Pretende o autor o reconhecimento de ilegalidade dos descontos realizados a título de Reserva de Margem Consignável (RMC) e consequente devolução dos valores cobrados a esse título, bem como indenização por danos morais.
Não se recusa, nesses casos, a posição de fornecedora da instituição financeira, e a de consumidor das pessoas atingidas pelo fato dos serviços por ela prestados, o que faz incidir, na hipótese, todos os princípios protetivos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor. Como consequência, responde, independentemente de culpa, pelos danos decorrentes do fato do serviço ou do produto, nos termos dos artigos 12 e 14 do aludido Diploma Legal. Todavia, mesmo em tal contexto, os documentos trazidos pela instituição financeira comprovam a contratação de cartão de crédito consignado.
O “termo de ratificação de adesão ao cartão de crédito consignado BANCO BMG S/A. e autorização para desconto em folha de pagamento” foi regularmente firmado pela parte autora, ID. 378500737 .
A própria denominação do contrato afasta a tese de que a autora jamais contratou cartão de crédito.
Assim, é possível depreender a concordância do autor com a emissão de cartão e com o saque nessa modalidade contratual, não havendo dúvida quanto à real interpretação dada às cláusulas contratuais.
Nessa esteira, não há como acolher a alegação da parte autora no sentido de que acreditou estar contratando um empréstimo consignado “comum”.
Ainda, não vinga o argumento de que tratar-se-ia de “empréstimo infinito”, porquanto o titular do cartão de crédito não está vinculado ao pagamento do “valor mínimo” da fatura, sendo possível que cancele o cartão e passe a pagar, de forma parcelada ou à vista, somente pela dívida em aberto, sem que para tanto precise socorrer-se ao Poder Judiciário. É de se concluir, portanto, que o autor, recebeu as informações adequadas sobre o serviço que estava contratando, não havendo, no caso, falsa percepção quanto à natureza do negócio. Por consequência, infere-se que o contrato é hígido e foi regularmente celebrado por pessoa maior e capaz, não havendo qualquer nulidade, já que não restou comprovado o alegado vício de consentimento.
Em caso semelhante, decidiu o E. TJSP:
APELAÇÃO “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANO MORAL” Cartão de Crédito Reserva de Margem Consignável (RMC) Autora celebrou, com a instituição financeira ré, contrato para desconto em benefício previdenciário, que prevê a constituição de reserva de margem consignável, para pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de crédito Autora alegou desconhecer que o empréstimo seria na modalidade de cartão de crédito Sentença de improcedência Insurgência recursal da autora - Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II, do CPC)- Contratação comprovada Ausência de vício de consentimento - Danos morais não caracterizados - Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação nº 1006211-03.2018.8.26.0132, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Comarca: Catanduva, Data do julgamento: 09/01/2020).
Comprovada a contratação, não se vislumbra a abusividade alegada nos descontos relativos à Reserva de Margem Consignável no benefício previdenciário do autor.
Dessa forma, comprovada a origem do débito, restou regularmente demonstrada a origem e legitimidade do contrato, inexistindo qualquer indício de fraude, tampouco falha na prestação dos serviços do banco requerido, não havendo que se falar em inexistência do débito, tampouco em indenização por danos morais.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pela sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por ser o vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas de sucumbência só poderão lhe ser exigidas na hipótese e no prazo do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.
P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006803-48.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Davi Jose Da Cruz
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006803-48.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: DAVI JOSE DA CRUZ
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.

Tornem os autos conclusos para sentença extintiva, observando as regras referentes à Meta2 do CNJ.

A ordem de julgamento obedecerá à determinação contida no art. 12 do CPC.

Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8017886-90.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joanice Assis Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017886-90.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOANICE ASSIS SANTOS
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
Acolho o parecer ministerial de ID. 405560278 .
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eventuais certidões de nascimento dos seus irmãos, assim como duas declarações escritas de pessoas que tenham presenciado o seu nascimento, na forma do quanto requerido no ID. 405560278 .
Decorrido o prazo, retornem os autos ao Parquet.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
R.A.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001128-02.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: I. R. S. A.
Advogado: Tony Cristiano Nunes (OAB:SP231520)
Advogado: Larissa Cerquiare Furlan Rodero (OAB:SP331055)
Advogado: Maria Carolina Giubbina Aguiar (OAB:SP262713)
Reu: P. I. E. C. D. P. P. E.
Reu: P. F. V. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001128-02.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogado(s): TONY CRISTIANO NUNES (OAB:SP231520), LARISSA CERQUIARE FURLAN RODERO (OAB:SP331055), MARIA CAROLINA GIUBBINA AGUIAR (OAB:SP262713)
REU: PFB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Da análise dos autos, não há notícia de que a parte autora seja beneficiária da gratuidade da justiça, nem de que tenha havido recolhimento de custas correspondentes ao ato citatório, código 41017, e da(s) cópia(s) da exordial (código 90913 - por folha).
Considerando que as custas processuais devem ser obrigatoriamente recolhidas anteriormente à prática do ato - art. 82 do CPC, e ainda pelo fato de a parte interessa possuir advogado cadastrado nos autos, INTIME-SE para, no prazo de 5 dias, recolher as custas pendentes, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento, e arquivamento dos autos, com baixa.
Decorrido o prazo, com o devido recolhimento, CUMPRA-SE conforme deprecado, independente de novo despacho. Na hipótese de decorrido o prazo sem recolhimento, ou cumprida a diligência, DEVOLVA-SE ao JUÍZO DEPRECANTE.
Atribuo ao presente força de mandado/citação/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0004144-28.2009.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Wilton Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0004144-28.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: JOSE WILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Ante a notícia de falecimento do requerido (id 385923302) e, tendo em vista que, cumpre ao autor, diligenciar para comprovar a ocorrência do óbito e sua data, mediante a juntada de certidão de óbito, com intuito de demonstrar a possibilidade de prosseguimento da ação, SUSPENDO o feito, pelo prazo de 60 dias, nos moldes do art. 313, inciso I, do CPC, para que a parte autora diligencie a vinda da certidão de óbito do executado, além da regularização do polo passivo da ação, habilitando o espólio ou eventual sucessores, sob pena de extinção, nos moldes do art. 485, incisos IV e VI, do CPC.
Certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501740-68.2014.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Astm Acessorios Servicos Tecnicos Metalurgicos Ltda
Advogado: Wagner Andrade Souza (OAB:BA25437)
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Executado: Maria Alieth Pereira Alves - Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501740-68.2014.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Duplicata]
EXEQUENTE: ASTM ACESSORIOS SERVICOS TECNICOS METALURGICOS LTDA

EXECUTADO: MARIA ALIETH PEREIRA ALVES - EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca das respostas INFOJUD e RENAJUD.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501156-64.2015.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Suzuki Motos Administradora De Consorcio Ltda

Advogado: Camila Braga Araujo Duran Bugallo (OAB:BA34575)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Francisco Silva Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501156-64.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): CAMILA BRAGA ARAUJO DURAN BUGALLO (OAB:BA34575), EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: FRANCISCO SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto, etc…
A parte autora, pelos motivos expostos na petição de id. 420760287 requereu desistência da presente ação.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citada para responder à presente demanda
Atendidas as exigências da lei, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Ficam revogadas eventuais tutelas/liminares concedidas no curso da ação.
Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC/2015.
Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.
Dê-se baixa no RENAJUD e SERASA, se houve restrição por ordem desse Juízo.

Transitada em julgado e, não havendo pendência, arquive-se, com baixa no sistema.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8020727-58.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Reu: Dilton Figueiredo Pinto - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020727-58.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)
REU: DILTON FIGUEIREDO PINTO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - empréstimo consignado n. 8020727-58.2023.8.05.0150 movida por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra DILTON FIGUEIREDO PINTO - ME.

Proferido(a) despacho determinando a juntada de documentos comprobatórios da ausência de condições financeiras da parte autora de pagar as despesas processuais, ou o pagamento das mesmas (fl. xx), deixou, a referida parte, de se manifestar no prazo determinado, conforme certidão de ID. 431359277.
Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, com fulcro nos art.82, caput e §1º c/c o art. 290 do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0006910-30.2004.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Jorge Santos Maciel
Interessado: Enoque Cruz Maciel
Interessado: Tatiana Franco Machado
Interessado: Wellington Chagas Cardoso
Interessado: Margarida Maria De Oliveira
Interessado: Nelson Ferreira De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006910-30.2004.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Jorge Santos Maciel e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: TATIANA FRANCO MACHADO e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por Jorge Santos Maciel e outros contra TATIANA FRANCO MACHADO e outros (3).
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.
Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa, visto que não praticou os atos que lhe competia.
Cumprido o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, tentada a intimação pessoal, não foi possível localizar a parte autora, uma vez que o endereço fornecido na inicial é insuficiente, conforme se verifica no caderno processual eletrônico, id. 418787883.
Posto isto, cumpridas as exigências do CPC, e não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III.
A parte autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, vez que não foi aperfeiçoada a relação processual.
P.I.C. Arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas de praxe.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0302066-70.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Catharina De Souza Freitas Neta

Autor: Joselito Nunes De Souza Junior
Reu: Vitor Dantas Teixeira De Novaes
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302066-70.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA CATHARINA DE SOUZA FREITAS NETA e outros
Advogado(s):
REU: VITOR DANTAS TEIXEIRA DE NOVAES
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589)

DESPACHO
Em análise dos autos, observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa, visto que não praticou os atos que lhe competia a respeito da regularização da sua representação. Diante disso, conforme Art.485, § 6º, CPC, após a contestação, a extinção por abandono só poderá acontecer com o consentimento do réu. Portanto, intime-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca do abandono da autora.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502676-59.2015.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Citta Ipitanga Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Parte Re: Edite Barbosa Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Terceiro Interessado: Maria Clarice Ribeiro De Carvalho
Terceiro Interessado: Frederico Gentil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502676-59.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: CITTA IPITANGA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (OAB:BA4266)
PARTE RE: EDITE BARBOSA SILVA
Advogado(s): ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (OAB:BA12525), ROSANA RIBEIRO DE CEZARE MAIA (OAB:BA54808)

DESPACHO

Em análise dos autos, observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa, visto que não praticou os atos que lhe competia. Diante disso, conforme Art.485, § 6º, CPC, após a contestação, a extinção por abandono só poderá acontecer com o consentimento do réu. Portanto, intime-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca do abandono da parte autora.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0026122-90.2011.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Josefa Barros Da Silva
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0026122-90.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JOSEFA BARROS DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB:BA26797)

SENTENÇA
Diante do pagamento integral do débito, sem impugnação do credor, homologo os cálculos apresentados pelo executado e julgo extinto o presente incidente de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se alvará judicial, nos termos da petição de id. 432466697.
Deve o Cartório indicar as custas remanescentes, se houverem.
Cumpridas as formalidades legais, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.
P.I. e C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013825-26.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Wilson Lago Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8013825-26.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: WILSON LAGO REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 356721098, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001273-34.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Arnaldo Alves Freire
Advogado: Clovis Franca De Araujo Filho (OAB:BA10169)
Reu: Cen - Seguranca E Vigilancia Ltda - Me
Reu: Cosme Da Silva Santos
Reu: Lilian Vasconcelos Contreiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001273-34.2019.8.05.0150
AUTOR: ARNALDO ALVES FREIRE
Representante(s): CLOVIS FRANCA DE ARAUJO FILHO (OAB:BA10169)
REU: CEN - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME e outros (2)
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu Patrono, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça.
Lauro de Freitas, BA, na data da assinatura digital.

Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013825-26.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Wilson Lago Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8013825-26.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: WILSON LAGO REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SISBAJUD.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0507636-87.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: J M R Comercio De Ferramentas Em Geral Ltda - Epp
Advogado: Vanessa Nunes Dos Santos (OAB:BA37212)
Advogado: Icaro Sales Lima (OAB:BA44194)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Terceiro Interessado: Carrefour Comercio E Industria Ltda
Terceiro Interessado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Terceiro Interessado: Porto Seguro S/a
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507636-87.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: J M R COMERCIO DE FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - EPP
Advogado(s): VANESSA NUNES DOS SANTOS (OAB:BA37212), ICARO SALES LIMA (OAB:BA44194)
REU: CIELO S.A.
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Verifico que já decorreu o prazo consignado no ofício de id.413195529.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem sobre das respostas de id. 417438055 e id. 424784076, emitas pelos Cencosud e Portoseg, bem como acerca do decurso do prazo, sem manifestação das demais instituições bancárias.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502780-17.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Geraldo Santos De Jesus - Me

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502780-17.2016.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: GERALDO SANTOS DE JESUS - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se a determinação de pesquisa de endereço.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Benedito Américo de Oliveira, S/N, andar 4, Prédio Novo, Vila Yara, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502780-17.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Geraldo Santos De Jesus - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0502780-17.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GERALDO SANTOS DE JESUS - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SISBAJUD.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0303242-21.2017.8.05.0150 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Lauro De Freitas
Suscitante: Figueiredo Pinho Factoring Ltda
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Suscitado: Luis Correia Dos Santos Junior Registrado(a) Civilmente Como Luis Correia Dos Santos Junior
Suscitado: Julinda Do Amor Santos
Suscitado: Jose Elidio Oliveira
Suscitado: Jose Airton Do Amor Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0303242-21.2017.8.05.0150
AÇÃO: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
ASSUNTO: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
SUSCITANTE: FIGUEIREDO PINHO FACTORING LTDA

SUSCITADO: LUIS CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, JULINDA DO AMOR SANTOS, JOSE ELIDIO OLIVEIRA, JOSE AIRTON DO AMOR SANTOS

DECISÃO
ISS
Vistos,
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo sócio executado, ora excipiente JOSÉ ELIDIO OLIVEIRA (id 423369177) em que o mesmo alega, em síntese, ilegitimidade passiva, visto que não era sócio da empresa executada, quando formalizado o título exequendo.
Intimado para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (id 423418505), o excepto requreu que fosse cumprida a decisão que determinou a citação dos sócios (id 429696035).
É o breve relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade é uma forma de provocação do judiciário, sendo, pois, uma faculdade atribuída ao devedor de submeter ao conhecimento do juízo determinadas matérias suscetíveis de sua apreciação, tendo por objeto os pressupostos processuais, as condições da ação executiva, bem como a existência de nulidade no título executivo que seja evidente e flagrante.
Nota-se que o excepto pretende o recebimento dos créditos oriundos da nota promissória vencida em 10/12/1998 (id 114287193-processo 0000589-81.2001.8.05.0150), instruindo a exordial com a documentação pertinente.
Há provas constituídas nos autos, no sentido de que o excipiente retirou-se da sociedade em 08/01/1988 com a devida averbação da retirada na junta comercial (id 423369183), sendo prolatada decisão determinando a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica em 07/04/2020 (id 114287345 dos autos 0000589-81.2001.8.05.0150).
Ocorre que se passaram 2 (dois) anos após a retirada do sócio do quadro societário, tempo este no qual o sócio retirante não é mais alcançado pela desconsideração, conforme previsão do art. 1.032 do Código Civil.
“Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”
Assim, a contrario sensu, as obrigações contraídas após a averbação da retirada do sócio do quadro societário, não são alcançadas pela manutenção da responsabilidade, na dicção do artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil, notadamente o título executado, repise-se, vencido em 10/12/1998, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda executiva.
Nesse sentido:
“LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” - Não configuração - Embargos à execução - Ação de título executivo extrajudicial - Desconsideração da personalidade jurídica que implicou a inclusão no pólo passivo de ex-sócios da empresa executada, que não mais integram seu quadro societário - Retirada da sociedade devidamente Averbada em órgão competente - Obrigações que fundamentam a execução contraídas depois da retirada dos ex[1]sócios, o que afasta a responsabilidade - Não subsunção do fato ao artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil - Exclusão do pólo passivo decretada - Sentença reformada - SUCUMBÊNCIA - Inversão. RECURSO PROVIDO.”(TJSP; Apelação 0020571-34.2009.8.26.0565; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2011; Data de Registro: 20/04/2011
Posto isso, acolho a exceção de pré executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do coexecutado JOSÉ ELIDIO OLIVEIRA e, por consequência, determino sua exclusão do polo passivo da demanda.
P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003870-68.2022.8.05.0150 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Felipe De Oliveira Nogueira
Advogado: Gabriel Dos Santos Oliveira (OAB:RJ223013)
Executado: Qbex Computadores S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003870-68.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
[Capitalização / Anatocismo, Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA NOGUEIRA

EXECUTADO: QBEX COMPUTADORES S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o CPF do sócio da executada JOABE SANTOS DA FONSECA.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001918-54.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andrea Dos Santos Costa
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001918-54.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDREA DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ANDREA DOS SANTOS COSTA contra CLARO S.A..
Inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.

Observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa, visto que não praticou os atos que lhe competia.
Cumprido o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, tentada a intimação pessoal, não foi possível localizar a parte autora, uma vez que o endereço fornecido na inicial é insuficiente, conforme se verifica no caderno processual eletrônico, id. 417863871.
Posto isto, cumpridas as exigências do CPC, e não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III.
Intimado o réu….
A autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC).
P.I.C. Arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas de praxe.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501394-15.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Janaina Lopes Bracelares (OAB:MG179644)
Executado: Laiza Mirelle Chaves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0501394-15.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: LAIZA MIRELLE CHAVES DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 368294623, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8022795-78.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Marilia Grasiele De Matos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022795-78.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MARILIA GRASIELE DE MATOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD S/A contra MARILIA GRASIELE MATOS SILVA.
Intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais, a parte autora pediu a desistência da presente ação, informando não ter mais interesse (ID 426931803).
Verifico que antes de apreciar o pedido liminar e da angularização processual, a parte autora pediu a desistência.
Nos termos do art. 90 do CPC, “proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, requerida no ID 426931803, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200, § único do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Condeno o autor nas custas e despesas processuais, se houver.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0501621-73.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Neusa Alves Da Cruz Noronha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501621-73.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s): MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB:MG91811-S), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
EXECUTADO: NEUSA ALVES DA CRUZ NORONHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, convertida em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S.A contra NEUSA ALVES DA CRUZ.
Deferida a liminar (ID 22915519).
O mandado retornou negativo (ID 22915527).
A Busca foi convertida em Execução (ID 22915551).
O exequente pediu a desistência da ação (ID 368828091).

Assim, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, requerida no ID 368828091, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200, § único do CPC/2015, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do mesmo diploma adjetivo.
Condeno o autor nas custas e despesas processuais, se houver.
Revogo a liminar (ID 22915519), devendo o cartório providenciar o recolhimento de eventuais mandados.
Proceda o Cartório o desbloqueio de eventuais restrições perante o RENAJUD e SISBAJUD, se houver.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8139039-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Nb Centro Automotivo Ltda
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139039-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: NB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
Advogado(s): BRENO GRAVATA DE MENEZES (OAB:BA44986)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, recolher as custas processuais devidas, uma vez que a justiça gratuita foi revogada, considerando o decurso de prazo do despacho de ID - no qual foram requeridos os comprovantes de hispossuficiencia financeira - sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores (internet).
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal ou, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, sem promover os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Nmfitaparica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001503-03.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: Maria Ines De Brito Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8001503-03.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARIA INES DE BRITO SANTOS

DECISÃO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Passo a analisar o pedido liminar.
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta por BANCO BRADESCO S/A, que apontou no polo passivo MARIA INES DE BRITO SANTOS, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações vencidas a partir de 20/09/2023.
O autor juntou aos autos, planilha do débito id- 433478685, notificação extrajudicial id- 433478684, expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido id- 433478681, comprovando a mora, conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).
Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a inserção de informação da existência de gravame referente à decretação de busca e apreensão do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccmlfreitas-goe@gmail.com, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:

Nome: MARIA INES DE BRITO SANTOS
Endereço: Rua Antônio José de Souza, 176, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-660

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021542-55.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Euclides Bispo Dos Santos
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8021542-55.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Bancários]
AUTOR: EUCLIDES BISPO DOS SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenizatória RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), ajuizada por EUCLIDES BISPO DOS SANTOS em contra o FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados na inicial.
A parte autora alega, em síntese, foi surpreendida com valor consignado em seu benefício/salário,
descontado mensalmente e sem data fim, proveniente de suposto “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO” e que
nunca teve intenção de realizar suposto contrato com a ré, sendo indevidos os descontos.
Aduz que o referido contrato desconta valor mínimo nos proventos da Parte Autora, gerando assim uma dívida eterna, sem data para acaba.
Requer a concessão de tutela de urgência antecipada, para que o Réu se abstenha de descontar do contracheque do Autor, o valor referente à contração.
É o breve relatório. Decido.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido pelo autor.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperiosa a comprovação dos requisitos
previstos no art. 300 do CPC: fumus boni iuris e do periculum in mora.
No caso dos autos, o autor alega ter contratado empréstimo do tipo consignado e que foi surpreendido com um desconto não contratado, isto é, empréstimo na modalidade RMC, devido a substituição fraudulenta realizada pela ré.
Não coaduna com o suposto desconhecimento da modalidade contratual, o fato de o autor ter juntado extrato, expedido pelo INSS, no qual consta a existência de diversos parcelas já pagas por meio de descontos RMC.
Ademais, o autor não nega que contraiu o empréstimo nem que tenha recebido o valor contratado, sendo que a modalidade da avença, somente poderá ser analisada após instaurado o contraditório. Também, o extrato de empréstimo acostado pelo autor, id. 419346839, demonstra que não havia mais de margem consignável para o autor celebrar empréstimos nesta modalidade.

Assim, ao menos neste exame perfunctório dos autos, observo que se trata de contratação consentida, restando inexistente a presença de probabilidade do direito da autora para deferimento da medida antecipatória.
Dito isto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.
Cite-se o(os) réu(s) para, querendo, oferecer(em) resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Art. 335, III do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância como procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: .Rua dos Andradas, 1409, 7o. Andar, Salas 701 e 702, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021542-55.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Euclides Bispo Dos Santos
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021542-55.2023.8.05.0150
AUTOR: EUCLIDES BISPO DOS SANTOS
Representante(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, querendo, oferecer réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lauro de Freitas, BA, na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021189-15.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Iliane Silva Da Conceicao
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8021189-15.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ILIANE SILVA DA CONCEICAO

REU: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

DECISÃO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido pela autora.Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, art. 335, III do CPC. A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (Art. 344 do CPC).

Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 6 ANDAR - MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRE, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-132
Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: , º pavimento loja e Shop Iguatemi, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021189-15.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Iliane Silva Da Conceicao
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021189-15.2023.8.05.0150
AUTOR: ILIANE SILVA DA CONCEICAO
Representante(s): JOICE NAIA DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como JOICE NAIA DE SOUZA LIMA (OAB:BA71747)
REU: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC e outros
Representante(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, querendo, oferecer réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lauro de Freitas, BA, na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002516-08.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edson Dos Santos De Souza Registrado(a) Civilmente Como Edson Dos Santos De Souza
Advogado: Josemario Silva Costa (OAB:BA64245)
Reu: Tess Kreutz Celidonio Nery
Advogado: Andre Jose De Britto Filho (OAB:BA25265-E)
Advogado: Rilza Da Costa Tourinho Gomes (OAB:BA25250)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8002516-08.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: EDSON DOS SANTOS DE SOUZA

REU: TESS KREUTZ CELIDONIO NERY

DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por EDSON DOS SANTOS DE SOUZA contra TESS KREUTZ CELIDONIO NERY.
A ré contestou. Em sede de preliminar, alegou a prevenção do juízo da 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca.
Réplica (ID 376001136).
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 59 que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
O instituto da prevenção tem por escopo salvaguardar o princípio do juiz natural, regra de ordem pública, incluída no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição. A garantia do juiz natural busca reprimir a intenção da parte de direcionar a distribuição de processos, cuja competência se encontra previamente determinada, para um juízo no qual poderia obter êxito em sua pretensão.
Assim, o ajuizamento de ação anterior torna o Juízo prevento.
A parte autora já havia distribuído uma ação idêntica, no dia 29/3/2022, sob n.º 8002464- 12.2022.8.05.0150, perante a 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca.
Desse modo, acolho a preliminar de incompetência deste Juízo, em razão da prevenção, e declino a competência para 2ª Vara Cível desta Comarca.
Proceda o Cartório a redistribuição dos autos.
P.I.C. Atribuo a esta, força de mandado/carta/ofício, se necessário, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. .
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0002215-57.2009.8.05.0150 Oposição
Jurisdição: Lauro De Freitas
Opoente: Lívia Moura Da Silva
Advogado: Silvia Magalhaes Sacramento (OAB:BA5811)
Oposto: Alberto Daltro
Advogado: Manoel De Macedo Azevedo (OAB:BA5829)
Oposto: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: OPOSIÇÃO n. 0002215-57.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
OPOENTE: Lívia Moura da Silva
Advogado(s): SILVIA MAGALHAES SACRAMENTO (OAB:BA5811)

OPOSTO: Alberto Daltro e outros
Advogado(s): RODRIGO FRAGA UZEDA (OAB:BA16420), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019), MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367), MANOEL DE MACEDO AZEVEDO (OAB:BA5829)

DESPACHO
Vistos, etc..
Intimada para apresentar manifestação sobre ID 389551473, a parte autora permaneceu inerte. Assim, em consonância ao PROVIMENTO CONJUNTO 11/2023 do TJ BA, intime-se o requerente para apresentar manifestação sobre a certidão exarada de ID 400157580, bem como o endereço e cadastro atualizado, e ainda os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sendo a inércia causa de extinção do processo (art. 485, III, do CPC).
Em caso de ausência de cumprimento da diligência e decurso do prazo, retornem os autos conclusos para pasta SENTENÇA EXTINTIVA.
Se cumprida a diligência, deverão os autos ser conclusos para saneamento do feito e/ou demais providências processuais cabíveis.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Nome: Lívia Moura da Silva
Endereço: desconhecido
Nome: Alberto Daltro
Endereço: desconhecido
Nome: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia Conder
Endereço: desconhecido

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021104-29.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Deise Maria Coelho Ribeiro
Advogado: Adalberto Cordeiro De Souza (OAB:BA43834)

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021104-29.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: DEISE MARIA COELHO RIBEIRO

DECISÃO
//ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra DEISE MARIA COELHO RIBEIRO, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID.416374735.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira(m)-se a restrição no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.
Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 23 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: DEISE MARIA COELHO RIBEIRO
Endereço: Rua Joaquim Cruz Rios Filho, 4, Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42706-160

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000184-10.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Sonartech Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Fernanda Montenegro Cotias Fonseca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Olavo Jose Freire Da Fonseca Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000184-10.2018.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA, OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Em 26/09/2018, BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, por advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Monitória, em face de SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA E OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO, também individuados nos autos, alegando, em resumo, ser credor da quantia, atualizada até setembro de 2018, de R$ 235.367,96, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Fixo sob nº 345.903.07, no valor de R$ 220.000,00, com previsão de vencimento para 15/05/2018.
A petição foi instruída por documentos (Id 15651289/15651426).
Em 02/10/2018, foi determinada a citação dos réus (Id 30651964/30652868/31423586).
Todas as partes rés apresentaram Embargos Monitórios (ID 31714393).
Intimadas as partes para produzir outras provas (ID 62928018), os réus manifestaram-se aduzindo questões de fato e de direito (ID 62690170), bem como, dispensaram a produção de provas (ID 64676927).
O autor opôs Embargos de declaração (ID 79953478), os quais, foram julgados improcedentes (ID 92275555).
Informaram a interposição de Agravo de Instrumento de tombo sob o nº 8008403-69.2021.8.05.0000, o qual deferiu efeito suspensivo ao recurso, sobrestando, assim, os efeitos da ordem de inversão do ónus da prova, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça ID 99326868.
Ciente da decisão do Agravo de Instrumento (ID 18138751), o qual, negou provimento ao recurso.
Intimado o autor para dizer se há interesse no prosseguimento do feito (ID 396406044), manteve-se inerte, consoante verifica-se no caderno processual.

Os réus pugnam pela extinção do processo (ID 402157251).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

É público e notório a cumulação de processos entre a 1.ª e 2.ª varas cíveis desta Comarca, diga-se gigantesca até, ultrapassam 15 mil processos (acumulando competências diversas), com tempo de tramitação maior. Todavia, são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte autora, que poderia ter promovido os atos processuais corres-

pondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Arbitro os honorários dos patronos dos litisconsortes, em 20% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000184-10.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Sonartech Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Fernanda Montenegro Cotias Fonseca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Olavo Jose Freire Da Fonseca Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000184-10.2018.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA, OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Em 26/09/2018, BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, por advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Monitória, em face de SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA E OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO, também individuados nos autos, alegando, em resumo, ser credor da quantia,

atualizada até setembro de 2018, de R$ 235.367,96, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Fixo sob nº 345.903.07, no valor de R$ 220.000,00, com previsão de vencimento para 15/05/2018.
A petição foi instruída por documentos (Id 15651289/15651426).
Em 02/10/2018, foi determinada a citação dos réus (Id 30651964/30652868/31423586).
Todas as partes rés apresentaram Embargos Monitórios (ID 31714393).
Intimadas as partes para produzir outras provas (ID 62928018), os réus manifestaram-se aduzindo questões de fato e de direito (ID 62690170), bem como, dispensaram a produção de provas (ID 64676927).
O autor opôs Embargos de declaração (ID 79953478), os quais, foram julgados improcedentes (ID 92275555).
Informaram a interposição de Agravo de Instrumento de tombo sob o nº 8008403-69.2021.8.05.0000, o qual deferiu efeito suspensivo ao recurso, sobrestando, assim, os efeitos da ordem de inversão do ónus da prova, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça ID 99326868.
Ciente da decisão do Agravo de Instrumento (ID 18138751), o qual, negou provimento ao recurso.
Intimado o autor para dizer se há interesse no prosseguimento do feito (ID 396406044), manteve-se inerte, consoante verifica-se no caderno processual.

Os réus pugnam pela extinção do processo (ID 402157251).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

É público e notório a cumulação de processos entre a 1.ª e 2.ª varas cíveis desta Comarca, diga-se gigantesca até, ultrapassam 15 mil processos (acumulando competências diversas), com tempo de tramitação maior. Todavia, são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Arbitro os honorários dos patronos dos litisconsortes, em 20% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000184-10.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Sonartech Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Fernanda Montenegro Cotias Fonseca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Olavo Jose Freire Da Fonseca Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000184-10.2018.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA, OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Em 26/09/2018, BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, por advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Monitória, em face de SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA E OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO, também individuados nos autos, alegando, em resumo, ser credor da quantia, atualizada até setembro de 2018, de R$ 235.367,96, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Fixo sob nº 345.903.07, no valor de R$ 220.000,00, com previsão de vencimento para 15/05/2018.
A petição foi instruída por documentos (Id 15651289/15651426).
Em 02/10/2018, foi determinada a citação dos réus (Id 30651964/30652868/31423586).
Todas as partes rés apresentaram Embargos Monitórios (ID 31714393).
Intimadas as partes para produzir outras provas (ID 62928018), os réus manifestaram-se aduzindo questões de fato e de direito (ID 62690170), bem como, dispensaram a produção de provas (ID 64676927).
O autor opôs Embargos de declaração (ID 79953478), os quais, foram julgados improcedentes (ID 92275555).
Informaram a interposição de Agravo de Instrumento de tombo sob o nº 8008403-69.2021.8.05.0000, o qual deferiu efeito suspensivo ao recurso, sobrestando, assim, os efeitos da ordem de inversão do ónus da prova, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça ID 99326868.
Ciente da decisão do Agravo de Instrumento (ID 18138751), o qual, negou provimento ao recurso.
Intimado o autor para dizer se há interesse no prosseguimento do feito (ID 396406044), manteve-se inerte, consoante verifica-se no caderno processual.

Os réus pugnam pela extinção do processo (ID 402157251).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

É público e notório a cumulação de processos entre a 1.ª e 2.ª varas cíveis desta Comarca, diga-se gigantesca até, ultrapassam 15 mil processos (acumulando competências diversas), com tempo de tramitação maior. Todavia, são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.

A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Arbitro os honorários dos patronos dos litisconsortes, em 20% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000184-10.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Sonartech Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Fernanda Montenegro Cotias Fonseca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Olavo Jose Freire Da Fonseca Filho

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000184-10.2018.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA, OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Em 26/09/2018, BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, por advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Monitória, em face de SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA E OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO, também individuados nos autos, alegando, em resumo, ser credor da quantia, atualizada até setembro de 2018, de R$ 235.367,96, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Fixo sob nº 345.903.07, no valor de R$ 220.000,00, com previsão de vencimento para 15/05/2018.
A petição foi instruída por documentos (Id 15651289/15651426).
Em 02/10/2018, foi determinada a citação dos réus (Id 30651964/30652868/31423586).
Todas as partes rés apresentaram Embargos Monitórios (ID 31714393).
Intimadas as partes para produzir outras provas (ID 62928018), os réus manifestaram-se aduzindo questões de fato e de direito (ID 62690170), bem como, dispensaram a produção de provas (ID 64676927).
O autor opôs Embargos de declaração (ID 79953478), os quais, foram julgados improcedentes (ID 92275555).
Informaram a interposição de Agravo de Instrumento de tombo sob o nº 8008403-69.2021.8.05.0000, o qual deferiu efeito suspensivo ao recurso, sobrestando, assim, os efeitos da ordem de inversão do ónus da prova, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça ID 99326868.
Ciente da decisão do Agravo de Instrumento (ID 18138751), o qual, negou provimento ao recurso.
Intimado o autor para dizer se há interesse no prosseguimento do feito (ID 396406044), manteve-se inerte, consoante verifica-se no caderno processual.

Os réus pugnam pela extinção do processo (ID 402157251).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

É público e notório a cumulação de processos entre a 1.ª e 2.ª varas cíveis desta Comarca, diga-se gigantesca até, ultrapassam 15 mil processos (acumulando competências diversas), com tempo de tramitação maior. Todavia, são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Arbitro os honorários dos patronos dos litisconsortes, em 20% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000184-10.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Sonartech Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Fernanda Montenegro Cotias Fonseca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Olavo Jose Freire Da Fonseca Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000184-10.2018.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA, OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Em 26/09/2018, BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, por advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Monitória, em face de SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA E OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO, também individuados nos autos, alegando, em resumo, ser credor da quantia, atualizada até setembro de 2018, de R$ 235.367,96, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Fixo sob nº 345.903.07, no valor de R$ 220.000,00, com previsão de vencimento para 15/05/2018.

A petição foi instruída por documentos (Id 15651289/15651426).
Em 02/10/2018, foi determinada a citação dos réus (Id 30651964/30652868/31423586).
Todas as partes rés apresentaram Embargos Monitórios (ID 31714393).
Intimadas as partes para produzir outras provas (ID 62928018), os réus manifestaram-se aduzindo questões de fato e de direito (ID 62690170), bem como, dispensaram a produção de provas (ID 64676927).
O autor opôs Embargos de declaração (ID 79953478), os quais, foram julgados improcedentes (ID 92275555).
Informaram a interposição de Agravo de Instrumento de tombo sob o nº 8008403-69.2021.8.05.0000, o qual deferiu efeito suspensivo ao recurso, sobrestando, assim, os efeitos da ordem de inversão do ónus da prova, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça ID 99326868.
Ciente da decisão do Agravo de Instrumento (ID 18138751), o qual, negou provimento ao recurso.
Intimado o autor para dizer se há interesse no prosseguimento do feito (ID 396406044), manteve-se inerte, consoante verifica-se no caderno processual.

Os réus pugnam pela extinção do processo (ID 402157251).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

É público e notório a cumulação de processos entre a 1.ª e 2.ª varas cíveis desta Comarca, diga-se gigantesca até, ultrapassam 15 mil processos (acumulando competências diversas), com tempo de tramitação maior. Todavia, são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Arbitro os honorários dos patronos dos litisconsortes, em 20% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000184-10.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Sonartech Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Fernanda Montenegro Cotias Fonseca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Olavo Jose Freire Da Fonseca Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000184-10.2018.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA, OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Em 26/09/2018, BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, por advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Monitória, em face de SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA E OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO, também individuados nos autos, alegando, em resumo, ser credor da quantia, atualizada até setembro de 2018, de R$ 235.367,96, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Fixo sob nº 345.903.07, no valor de R$ 220.000,00, com previsão de vencimento para 15/05/2018.
A petição foi instruída por documentos (Id 15651289/15651426).
Em 02/10/2018, foi determinada a citação dos réus (Id 30651964/30652868/31423586).
Todas as partes rés apresentaram Embargos Monitórios (ID 31714393).
Intimadas as partes para produzir outras provas (ID 62928018), os réus manifestaram-se aduzindo questões de fato e de direito (ID 62690170), bem como, dispensaram a produção de provas (ID 64676927).
O autor opôs Embargos de declaração (ID 79953478), os quais, foram julgados improcedentes (ID 92275555).
Informaram a interposição de Agravo de Instrumento de tombo sob o nº 8008403-69.2021.8.05.0000, o qual deferiu efeito suspensivo ao recurso, sobrestando, assim, os efeitos da ordem de inversão do ónus da prova, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça ID 99326868.
Ciente da decisão do Agravo de Instrumento (ID 18138751), o qual, negou provimento ao recurso.
Intimado o autor para dizer se há interesse no prosseguimento do feito (ID 396406044), manteve-se inerte, consoante verifica-se no caderno processual.

Os réus pugnam pela extinção do processo (ID 402157251).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

É público e notório a cumulação de processos entre a 1.ª e 2.ª varas cíveis desta Comarca, diga-se gigantesca até, ultrapassam 15 mil processos (acumulando competências diversas), com tempo de tramitação maior. Todavia, são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.

A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Arbitro os honorários dos patronos dos litisconsortes, em 20% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000184-10.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Sonartech Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Fernanda Montenegro Cotias Fonseca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Olavo Jose Freire Da Fonseca Filho

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000184-10.2018.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA, OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Em 26/09/2018, BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, por advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Monitória, em face de SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA E OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO, também individuados nos autos, alegando, em resumo, ser credor da quantia, atualizada até setembro de 2018, de R$ 235.367,96, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Fixo sob nº 345.903.07, no valor de R$ 220.000,00, com previsão de vencimento para 15/05/2018.
A petição foi instruída por documentos (Id 15651289/15651426).
Em 02/10/2018, foi determinada a citação dos réus (Id 30651964/30652868/31423586).
Todas as partes rés apresentaram Embargos Monitórios (ID 31714393).
Intimadas as partes para produzir outras provas (ID 62928018), os réus manifestaram-se aduzindo questões de fato e de direito (ID 62690170), bem como, dispensaram a produção de provas (ID 64676927).
O autor opôs Embargos de declaração (ID 79953478), os quais, foram julgados improcedentes (ID 92275555).
Informaram a interposição de Agravo de Instrumento de tombo sob o nº 8008403-69.2021.8.05.0000, o qual deferiu efeito suspensivo ao recurso, sobrestando, assim, os efeitos da ordem de inversão do ónus da prova, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça ID 99326868.
Ciente da decisão do Agravo de Instrumento (ID 18138751), o qual, negou provimento ao recurso.
Intimado o autor para dizer se há interesse no prosseguimento do feito (ID 396406044), manteve-se inerte, consoante verifica-se no caderno processual.

Os réus pugnam pela extinção do processo (ID 402157251).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

É público e notório a cumulação de processos entre a 1.ª e 2.ª varas cíveis desta Comarca, diga-se gigantesca até, ultrapassam 15 mil processos (acumulando competências diversas), com tempo de tramitação maior. Todavia, são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Arbitro os honorários dos patronos dos litisconsortes, em 20% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000184-10.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Sonartech Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Fernanda Montenegro Cotias Fonseca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Olavo Jose Freire Da Fonseca Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000184-10.2018.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA, OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Em 26/09/2018, BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, por advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Monitória, em face de SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA E OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO, também individuados nos autos, alegando, em resumo, ser credor da quantia, atualizada até setembro de 2018, de R$ 235.367,96, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Fixo sob nº 345.903.07, no valor de R$ 220.000,00, com previsão de vencimento para 15/05/2018.

A petição foi instruída por documentos (Id 15651289/15651426).
Em 02/10/2018, foi determinada a citação dos réus (Id 30651964/30652868/31423586).
Todas as partes rés apresentaram Embargos Monitórios (ID 31714393).
Intimadas as partes para produzir outras provas (ID 62928018), os réus manifestaram-se aduzindo questões de fato e de direito (ID 62690170), bem como, dispensaram a produção de provas (ID 64676927).
O autor opôs Embargos de declaração (ID 79953478), os quais, foram julgados improcedentes (ID 92275555).
Informaram a interposição de Agravo de Instrumento de tombo sob o nº 8008403-69.2021.8.05.0000, o qual deferiu efeito suspensivo ao recurso, sobrestando, assim, os efeitos da ordem de inversão do ónus da prova, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça ID 99326868.
Ciente da decisão do Agravo de Instrumento (ID 18138751), o qual, negou provimento ao recurso.
Intimado o autor para dizer se há interesse no prosseguimento do feito (ID 396406044), manteve-se inerte, consoante verifica-se no caderno processual.

Os réus pugnam pela extinção do processo (ID 402157251).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

É público e notório a cumulação de processos entre a 1.ª e 2.ª varas cíveis desta Comarca, diga-se gigantesca até, ultrapassam 15 mil processos (acumulando competências diversas), com tempo de tramitação maior. Todavia, são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Arbitro os honorários dos patronos dos litisconsortes, em 20% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000184-10.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Sonartech Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Fernanda Montenegro Cotias Fonseca
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Olavo Jose Freire Da Fonseca Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000184-10.2018.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA, OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Em 26/09/2018, BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, por advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Monitória, em face de SONARTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI, FERNANDA MONTENEGRO COTIAS FONSECA E OLAVO JOSE FREIRE DA FONSECA FILHO, também individuados nos autos, alegando, em resumo, ser credor da quantia, atualizada até setembro de 2018, de R$ 235.367,96, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Fixo sob nº 345.903.07, no valor de R$ 220.000,00, com previsão de vencimento para 15/05/2018.
A petição foi instruída por documentos (Id 15651289/15651426).
Em 02/10/2018, foi determinada a citação dos réus (Id 30651964/30652868/31423586).
Todas as partes rés apresentaram Embargos Monitórios (ID 31714393).
Intimadas as partes para produzir outras provas (ID 62928018), os réus manifestaram-se aduzindo questões de fato e de direito (ID 62690170), bem como, dispensaram a produção de provas (ID 64676927).
O autor opôs Embargos de declaração (ID 79953478), os quais, foram julgados improcedentes (ID 92275555).
Informaram a interposição de Agravo de Instrumento de tombo sob o nº 8008403-69.2021.8.05.0000, o qual deferiu efeito suspensivo ao recurso, sobrestando, assim, os efeitos da ordem de inversão do ónus da prova, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça ID 99326868.
Ciente da decisão do Agravo de Instrumento (ID 18138751), o qual, negou provimento ao recurso.
Intimado o autor para dizer se há interesse no prosseguimento do feito (ID 396406044), manteve-se inerte, consoante verifica-se no caderno processual.

Os réus pugnam pela extinção do processo (ID 402157251).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

É público e notório a cumulação de processos entre a 1.ª e 2.ª varas cíveis desta Comarca, diga-se gigantesca até, ultrapassam 15 mil processos (acumulando competências diversas), com tempo de tramitação maior. Todavia, são inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.

A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Arbitro os honorários dos patronos dos litisconsortes, em 20% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020853-11.2023.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Tais Nogueira De Souza
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Exequente: A. H. N. A.
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020853-11.2023.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Contratos de Consumo]
EXEQUENTE: TAIS NOGUEIRA DE SOUZA, A. H. N. A.

EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 415580567, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme verifica-se da análise do caderno processual.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 417303684), a parte autora deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial.
Em consulta ao sítio https://pje2g.tjba.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, verifica-se que não houve interposição de Agravo de Instrumento, contudo, limitou-se a juntar petição pedindo reconsideração.
Pois bem!
NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331, caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332, § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485, § 7º).
Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja em tópico próprio no recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º do Código de Processo Civil. Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da sentença que indefere a inicial por simples pedido de retratação.
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Outrossim, com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse trilhar, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020853-11.2023.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Tais Nogueira De Souza
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Exequente: A. H. N. A.
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020853-11.2023.8.05.0150
Requerente: TAIS NOGUEIRA DE SOUZA e outros
Requerido: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 432685984, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de março de 2024

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020853-11.2023.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Tais Nogueira De Souza
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Exequente: A. H. N. A.
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020853-11.2023.8.05.0150
Requerente: TAIS NOGUEIRA DE SOUZA e outros
Requerido: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 432685984, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de março de 2024

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020853-11.2023.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Tais Nogueira De Souza
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Exequente: A. H. N. A.
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020853-11.2023.8.05.0150
Requerente: TAIS NOGUEIRA DE SOUZA e outros
Requerido: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 432685984, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de março de 2024

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020853-11.2023.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Tais Nogueira De Souza
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Exequente: A. H. N. A.
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020853-11.2023.8.05.0150
Requerente: TAIS NOGUEIRA DE SOUZA e outros
Requerido: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 432685984, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de março de 2024

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020853-11.2023.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Tais Nogueira De Souza
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Exequente: A. H. N. A.
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020853-11.2023.8.05.0150
Requerente: TAIS NOGUEIRA DE SOUZA e outros
Requerido: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 432685984, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de março de 2024

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020853-11.2023.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Tais Nogueira De Souza
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Exequente: A. H. N. A.
Advogado: Andrea Dos Reis Costa Cerqueira (OAB:BA60234)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020853-11.2023.8.05.0150
Requerente: TAIS NOGUEIRA DE SOUZA e outros
Requerido: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 432685984, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 5 de março de 2024

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501426-54.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Rosangela Capelli
Advogado: Denilson Florencia Dos Santos (OAB:BA44859)
Advogado: Ewerton Fagundes Fernandes (OAB:BA40526)
Executado: Ribeiro Santos Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0501426-54.2016.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: ROSANGELA CAPELLI

EXECUTADO: RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//JUNTE-SE o comprovante de protocolamento de n. 20240001222234 e aguarde-se a resposta.
APÓS, diga em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501426-54.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Rosangela Capelli
Advogado: Denilson Florencia Dos Santos (OAB:BA44859)
Advogado: Ewerton Fagundes Fernandes (OAB:BA40526)
Executado: Ribeiro Santos Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0501426-54.2016.8.05.0150 -[] - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ROSANGELA CAPELLI
RÉU: RIBEIRO SANTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 2024-03-05.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004279-49.2019.8.05.0150 Despejo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gildete Souza Dos Anjos Felicio
Advogado: Tassio Lima Muniz Azevedo (OAB:BA47979)
Reu: Jose Luiz Giffoni
Terceiro Interessado: Maria Marinalva Da Silva Sousa
Terceiro Interessado: Eliece Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Dos Santos
Terceiro Interessado: Jorge Luis Da Silva Dos Santos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004279-49.2019.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO (92)
ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: GILDETE SOUZA DOS ANJOS FELICIO

REU: JOSE LUIZ GIFFONI

DESPACHO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para dia 15 de abril de 2024, às 9h, presencialmente, no Fórum Cível local.
ROL em 15 (quinze) dias, a teor do art. 357, § 4.º, do CPC, se for o caso.
Outrossim, esclareço que por força do art. 455 do CPC: " Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo", sob pena de DESISTÊNCIA (CPC, art. 455, § 3.º), exceto a imprescindível intimação da parte (autora ou ré) assistida por DEFENSOR(A) PÚBLICO(A), bem como a cientificação dos ilustres representantes da Defensoria Pública e do MINISTÉRIO PÚBLICO.
Proceda-se às intimações necessárias (ON LINE).
Dou ao presente despacho força de mandado.
Cumpra-se.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
REU: JOSE LUIZ GIFFONI

Nome: JOSE LUIZ GIFFONI
Endereço: Rua Bahia, 02, ap 301, edf andiris, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0304179-07.2012.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Vip Engenharia E Servicos Ltda - Epp
Reu: Simone Nunes Brandao
Reu: Roberto Carlos Oliveira De Souza

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0304179-07.2012.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: VIP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP, SIMONE NUNES BRANDAO, ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO - META 02 - CNJ
Noto que, a Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial da parte ré, requereu pesquisa de endereço para localização de seu assistido, via sistemas INFOJUD, RENAJUD, SIEL, bem como, pugna pela expedição de ofícios à Receita Federal, Banco Central, Coelba, Embasa (ID 398037703).
É o breve relato. Decido.
Nesse ínterim, impende salientar que, desde a data da distribuição da ação (02.04.2013) até a presente data, já transcorreu o prazo de mais de 12 (doze) anos, sem qualquer êxito na localização da parte ré.
Dito isso, sigo!
Apesar de não desconhecer opinião em sentido diverso, comungo do entendimento de que NÃO se pode simplesmente transferir a obrigação da parte litigante ao Poder Judiciário, que ainda não foi rebaixado à condição de órgão investigativo.
Destarte, não há no nosso Ordenamento Jurídico a figura do Juiz particular, pois é sabido e consabido que só o magistrado, pessoalmente, tem senha para acesso aos sistemas, não podendo o princípio da cooperação servir para sacrificar um dos atores do processo em especial o Judiciário com toda sua carência/deficiência.
Isso posto, considerando que as diligências requeridas pela DEFENSORIA, não teriam quaisquer efetividades, INDEFIRO o requerimento da ré.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CERTIFICANDO-SE a manifestação ou não, com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO, e tornando conclusos os autos, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
em autoinspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023062-84.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Natalina De Pinho Santos Da Silva
Advogado: Marcelo Vinicius De Oliveira Dias (OAB:BA65316)
Reu: S Montenegro Moveis Eireli
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8023062-84.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: NATALINA DE PINHO SANTOS DA SILVA

REU: S MONTENEGRO MOVEIS EIRELI

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 22 de janeiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023062-84.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Natalina De Pinho Santos Da Silva
Advogado: Marcelo Vinicius De Oliveira Dias (OAB:BA65316)
Reu: S Montenegro Moveis Eireli
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8023062-84.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: NATALINA DE PINHO SANTOS DA SILVA

REU: S MONTENEGRO MOVEIS EIRELI

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 22 de janeiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023062-84.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Natalina De Pinho Santos Da Silva
Advogado: Marcelo Vinicius De Oliveira Dias (OAB:BA65316)
Reu: S Montenegro Moveis Eireli
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8023062-84.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: NATALINA DE PINHO SANTOS DA SILVA

REU: S MONTENEGRO MOVEIS EIRELI

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 22 de janeiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023062-84.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Natalina De Pinho Santos Da Silva
Advogado: Marcelo Vinicius De Oliveira Dias (OAB:BA65316)
Reu: S Montenegro Moveis Eireli
Advogado: Larissa Lopez Do Prado Bispo (OAB:BA36701)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8023062-84.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: NATALINA DE PINHO SANTOS DA SILVA

REU: S MONTENEGRO MOVEIS EIRELI

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 22 de janeiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008556-06.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Celina Maria Da Conceicao

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8008556-06.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CELINA MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a

citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), 8 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: CELINA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: JD CENTENARIO RUA CARDEAL BRANDAO VELELA, 23, ITINGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011448-82.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Reu: Juliana Monteiro De Melo

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde,
Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011448-82.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Contratos de Consumo]
AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
REU: JULIANA MONTEIRO DE MELO

DESPACHO
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.

Lauro de Freitas (BA), 6 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: JULIANA MONTEIRO DE MELO
Endereço: Rua Vitória da Conquista,, 918, Vlg Praia de Ipitan Casa 01,, bairro Praia de Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016567-87.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sigvaris Do Brasil Industria E Comercio Limitada
Advogado: Jose Carlos Alves Lima (OAB:SP189808)
Executado: Filemon Representacoes Comercio E Servicos Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016567-87.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

EXECUTADO: FILEMON REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO
Recolhidas as custas, se for o caso, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

Destinatário(a)(s):
Nome: FILEMON REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 1821, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-450

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018152-77.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marli De Jesus Oliveira
Advogado: Joelson Santos Costa (OAB:BA48889)
Reu: Baalbek Cooperativa Habitacional

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8018152-77.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade]
AUTOR: MARLI DE JESUS OLIVEIRA

REU: BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL

DESPACHO
Ciente dos termos da decisão de ID 424385213, de lavra do Des. Relator. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, da Segunda Câmara Cível, que deu provimento ao agravo de instrumento para conceder a gratuidade da justiça à autora.

CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias.
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022240-61.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Wilson Jose Coelho Valois

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8022240-61.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Debêntures]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: WILSON JOSE COELHO VALOIS

DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)
§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.
Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.
§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.
§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.
§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.

“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), 7 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: WILSON JOSE COELHO VALOIS
Endereço: Rua Ministro Antônio Carlos Magalhães, 556, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-400

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008742-29.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Debora Alves De Morais
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Interessado: Vagner Reis De Araujo
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Interessado: Luiz Carlos Miranda De Souza 71212345720

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008742-29.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: DEBORA ALVES DE MORAIS, VAGNER REIS DE ARAUJO

PARTE RÉ: INTERESSADO: LUIZ CARLOS MIRANDA DE SOUZA 71212345720

DESPACHO
Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pela Quarta Câmara Cível , pela Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi , na qual foi deferida a gratuidade de justiça ID 409018482.
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

Destinatário(a)(s):

Nome: LUIZ CARLOS MIRANDA DE SOUZA 71212345720
Endereço: Rua da Prosperidade, 49, Chácaras Rio-Petrópolis, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25230-085

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004416-60.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Riobel Rio Joanes Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Reu: Euripedes Barreto Bessa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004416-60.2021.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
PARTE AUTORA: RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PARTE RÉ: EURIPEDES BARRETO BESSA

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a petição inicial nomeia a ação como AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, mas os autos foram autuados como ação monitória; outrossim, o despacho de ID 125173053 não determinou a citação do réu, tendo sido esta realizada equivocadamente por ato ordinatório de ID 155152661.
Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito o ato ordinatório que determinou a citação, tendo em vista que tal ato é privativo do magistrado que, ao analisar a petição inicial, é competente para verificar o preenchimento dos requisitos do art. 319 e 320, CPC, indeferindo-a ou dando seguimento à ação.
De igual forma, considerando que a carta de ID 202201860 não preencheu os requisitos do art. 248, CPC, eis que consignou prazo equivocado para pagamento (não aplicável à hipótese), para defesa e possíveis consequências, torno-a sem efeito.
Pelas razões expostas, indefiro o pedido constante na petição de ID 406817282.
RETIFIQUE-SE a autuação processual para corrigir a classe judicial.
Por conseguinte, CITE-SE o réu.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.
Lauro de Freitas (BA), 6 de dezembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: EURIPEDES BARRETO BESSA
Endereço: Caminho 128, 02, CASA 02, Vida Nova, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42717-715

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021364-09.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Reu: D D Comercio De Eletrodomesticos Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021364-09.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: D D COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO BRADESCO SA contra D D COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art.189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”.
A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, pelo cartório de título e documentos no endereço do contratante, consignado no contrato, ou pelo protesto.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
No caso, da análise dos autos, verifica-se que inexiste comprovação de que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da parte devedora, e recebida por ela ou terceiro, ou de certidão cartorária que confirme a entrega, consoante verifica-se no documento acostado aos autos no ID 417838998, não havendo que se falar em mora.
Nesse sentido, confira-se a orientação da jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR POR ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. Segundo a regra prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a comprovação da mora poderá ser por meio de envio de correspondência, devidamente registrada com aviso de recebimento, ao endereço indicado no contrato, sendo que a notificação enviada ao endereço eletrônico (e-mail) fornecido pelo devedor no contrato firmado, não é suficiente para constitui-lo em mora, porque não demonstra a efetiva ciência do destinatário. (Precedentes do STJ). Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida.” (TJGO, Apelação Cível 5564102-06.2020.8.09.0051, Rel. Des (a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2021, DJe de 23/02/2021) (grifei).
Agravo de instrumento – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Notificação enviada ao endereço constante do contrato – Constituição em mora do devedor – Notificação formalizada por e-mail - Impossibilidade. Ausente prova de constituição do devedor em mora, correto o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, tendo-se em conta que o Decreto-lei 911/69 não possibilita a notificação do devedor por meio e-mail. Agravo desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2234326-41.2018.8.26.0000; Relator (a):Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra -3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 20/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018) (grifei).

INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação da mora, com a prova da notificação entregue ao devedor constando a assinatura de qualquer recebedor (não se exigindo que seja a parte acionada), ou protesto do título, a teor do art. 3.º do DL n.º 911/96, alterado pela Lei n.º 13.043, de 13/11/2014.
Recolhidas as custas, CITE-SE a parte ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato constantes na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Para o caso de resposta, à réplica.
COMUNICAÇÃO e intimações necessárias.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a

aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

Destinatário:
Nome: D D COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: AV BRIGADEIRO MARIO EPINGHAUS, 78, COND PORTO 3 B. CENTER LOJA 24, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-640

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017434-80.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Inovar Comercio De Alimentos E Frios Eireli
Executado: Ieda Florentino Da Silva Essert

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017434-80.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: INOVAR COMERCIO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 26 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017434-80.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Inovar Comercio De Alimentos E Frios Eireli
Executado: Ieda Florentino Da Silva Essert

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017434-80.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: INOVAR COMERCIO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 26 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017434-80.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Inovar Comercio De Alimentos E Frios Eireli
Executado: Ieda Florentino Da Silva Essert

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017434-80.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: INOVAR COMERCIO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 26 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017434-80.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Inovar Comercio De Alimentos E Frios Eireli
Executado: Ieda Florentino Da Silva Essert

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017434-80.2023.8.05.0150

Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: INOVAR COMERCIO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 26 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017434-80.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Inovar Comercio De Alimentos E Frios Eireli
Executado: Ieda Florentino Da Silva Essert

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017434-80.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: INOVAR COMERCIO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 26 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017434-80.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Inovar Comercio De Alimentos E Frios Eireli
Executado: Ieda Florentino Da Silva Essert

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017434-80.2023.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: INOVAR COMERCIO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI e outros

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários. Eu, Mônica Oliveira dos Santos. o digitei. Abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas-BA, 26 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007840-42.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Jardim Aeroporto
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Paulo Cezar Da Conceicao Sena

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007840-42.2023.8.05.0150
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM AEROPORTO
RÉU: PAULO CEZAR DA CONCEICAO SENA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados e por carta, acerca da designação da perícia a ser realizada na data de 05/12/2023, as 10:00 horas, no imóvel da lide
ESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria
AO
PAULO CEZAR DA CONCEIÇÃO SENA – ME, com endereço à Rua Morro do Pai Inácio, S/N, Bloco 05, Apartamento 501, Fazenda Grande II, Salvador/BA, CEP.: 41.342-188

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007840-42.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Jardim Aeroporto
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Paulo Cezar Da Conceicao Sena

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007840-42.2023.8.05.0150
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM AEROPORTO
RÉU: PAULO CEZAR DA CONCEICAO SENA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados e por carta, acerca da designação da perícia a ser realizada na data de 05/12/2023, as 10:00 horas, no imóvel da lide
ESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria
AO
PAULO CEZAR DA CONCEIÇÃO SENA – ME, com endereço à Rua Morro do Pai Inácio, S/N, Bloco 05, Apartamento 501, Fazenda Grande II, Salvador/BA, CEP.: 41.342-188

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502580-10.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Cristiane Lezan Bittencourt Azulay - Me
Executado: Cristiane Lezan Bittencourt Azulay

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0502580-10.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CRISTIANE LEZAN BITTENCOURT AZULAY - ME, CRISTIANE LEZAN BITTENCOURT AZULAY

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//PROCEDA-SE a citação no endereço fornecido no Id 388443996, fazendo - de logo - a advertência que em caso de violação dos Princípios constitucionais e legais, poderão lhe ser aplicados as sanções do art 77 e ss do CPC.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 30 de outubro de 2023, às 17:09:16.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502580-10.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Cristiane Lezan Bittencourt Azulay - Me
Executado: Cristiane Lezan Bittencourt Azulay

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502580-10.2016.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CRISTIANE LEZAN BITTENCOURT AZULAY - ME, CRISTIANE LEZAN BITTENCOURT AZULAY

DESPACHO

DIGA a parte autora/requerente, no prazo de DEZ dias, sobre o AR negativo de ID 230371421, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

Lauro de Freitas, 23/02/2023.

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502580-10.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Cristiane Lezan Bittencourt Azulay - Me
Executado: Cristiane Lezan Bittencourt Azulay

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502580-10.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CRISTIANE LEZAN BITTENCOURT AZULAY - ME, CRISTIANE LEZAN BITTENCOURT AZULAY

DESPACHO

DIGA a parte autora/requerente, no prazo de DEZ dias, sobre o AR negativo de ID 230371421, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

Lauro de Freitas, 23/02/2023.

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020883-46.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Slg Comercio Atacadista Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020883-46.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:PR19937-A)
REU: SLG COMERCIO ATACADISTA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. contra SLG COMERCIO ATACADISTA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor, por via postal, no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 414898007.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação
Destinatário(a)(s):
Nome: SLG COMERCIO ATACADISTA LTDA

Endereço: Rua do Paço, 292, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-215
Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501880-05.2014.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Filhos Do Mundo - Feme
Advogado: Lucimara Bezerra Machado Ferreira (OAB:BA36410)
Advogado: Clarisse Loureiro Sousa (OAB:BA28374)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0501880-05.2014.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: FILHOS DO MUNDO - FEME

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENT

INTIME-SE O EXECUTADO,POR SEU ADVOGADO, PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DE ID.357226357
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501880-05.2014.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Filhos Do Mundo - Feme
Advogado: Lucimara Bezerra Machado Ferreira (OAB:BA36410)
Advogado: Clarisse Loureiro Sousa (OAB:BA28374)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0501880-05.2014.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: FILHOS DO MUNDO - FEME

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENT

INTIME-SE O EXECUTADO,POR SEU ADVOGADO, PARA, NO PRAZO DE 5 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DE ID.357226357
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito Auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020883-46.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Slg Comercio Atacadista Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8020883-46.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU:REU: SLG COMERCIO ATACADISTA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 417584885, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020924-13.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ana Fabiola De Alencar Arraes Maranhao
Advogado: Alberto Jonathas Maia De Lima (OAB:PE36520)
Reu: Rosemeire De Oliveira Silva Noronha
Reu: Bruno Petrarca Prazeres Noronha

Intimação:
ESTADO DA BAHIA -PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8020924-13.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Busca e Apreensão]
AUTOR: ANA FABIOLA DE ALENCAR ARRAES MARANHAO

REU: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SILVA NORONHA, BRUNO PETRARCA PRAZERES NORONHA

DESPACHO
//CUMPRA-SE, urgente, servindo este de mandado, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, observando-se a Res. n. 354, art. 9º, par. único, do CNJ.
DEVOLVA-SE, após, independente de novo (a) despacho/determinação.
Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 18 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020924-13.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ana Fabiola De Alencar Arraes Maranhao
Advogado: Alberto Jonathas Maia De Lima (OAB:PE36520)
Reu: Rosemeire De Oliveira Silva Noronha
Reu: Bruno Petrarca Prazeres Noronha

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8020924-13.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: ANA FABIOLA DE ALENCAR ARRAES MARANHAO

RÉU:REU: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SILVA NORONHA, BRUNO PETRARCA PRAZERES NORONHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para NO PRAZO DE 5 DIAS, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência de ID nº 417047393, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500438-33.2016.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Smart Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Autor: Jacimon Santos Da Silva
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Autor: Adilson Vianna De Barros Junior
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Autor: Carla Roberta Santos De Barros
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500438-33.2016.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: SMART NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, JACIMON SANTOS DA SILVA

RÉU:AUTOR: ADILSON VIANNA DE BARROS JUNIOR, CARLA ROBERTA SANTOS DE BARROS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015786-65.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Advogado: Ludmila Santana De Jesus (OAB:BA55222)
Advogado: Glaydes Santos Silva (OAB:BA67807)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Reu: Andre Lima De Oliveira
Reu: Gizelia Correia De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015786-65.2023.8.05.0150
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
REU: ANDRE LIMA DE OLIVEIRA, GIZELIA CORREIA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 383886520, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a pedir reconsideração da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, conforme se verifica no caderno processual eletrônico.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, destaco que nenhuma petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
Ademais, desconheço a existência de previsão legal para recurso/pedido de reconsideração no CPC. A retratação a que se refere o código de rito no art. 332, é faculdade do magistrado quando proferir a improcedência liminar apelável. Não é esse - de longe - o caso sub judice.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Pois bem!
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 382221074), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda de Ação de Usucapião, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).

Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito Voluntária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015786-65.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Advogado: Ludmila Santana De Jesus (OAB:BA55222)
Advogado: Glaydes Santos Silva (OAB:BA67807)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Reu: Andre Lima De Oliveira
Reu: Gizelia Correia De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015786-65.2023.8.05.0150
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
REU: ANDRE LIMA DE OLIVEIRA, GIZELIA CORREIA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 383886520, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a pedir reconsideração da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, conforme se verifica no caderno processual eletrônico.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, destaco que nenhuma petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
Ademais, desconheço a existência de previsão legal para recurso/pedido de reconsideração no CPC. A retratação a que se refere o código de rito no art. 332, é faculdade do magistrado quando proferir a improcedência liminar apelável. Não é esse - de longe - o caso sub judice.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Pois bem!
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 382221074), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda de Ação de Usucapião, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.

Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito Voluntária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015786-65.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Advogado: Ludmila Santana De Jesus (OAB:BA55222)
Advogado: Glaydes Santos Silva (OAB:BA67807)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Reu: Andre Lima De Oliveira
Reu: Gizelia Correia De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015786-65.2023.8.05.0150
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
REU: ANDRE LIMA DE OLIVEIRA, GIZELIA CORREIA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 383886520, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a pedir reconsideração da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, conforme se verifica no caderno processual eletrônico.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, destaco que nenhuma petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.

Ademais, desconheço a existência de previsão legal para recurso/pedido de reconsideração no CPC. A retratação a que se refere o código de rito no art. 332, é faculdade do magistrado quando proferir a improcedência liminar apelável. Não é esse - de longe - o caso sub judice.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Pois bem!
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 382221074), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda de Ação de Usucapião, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias."
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito Voluntária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015786-65.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Advogado: Ludmila Santana De Jesus (OAB:BA55222)
Advogado: Glaydes Santos Silva (OAB:BA67807)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Reu: Andre Lima De Oliveira
Reu: Gizelia Correia De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015786-65.2023.8.05.0150
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
REU: ANDRE LIMA DE OLIVEIRA, GIZELIA CORREIA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 383886520, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a pedir reconsideração da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, conforme se verifica no caderno processual eletrônico.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, destaco que nenhuma petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
Ademais, desconheço a existência de previsão legal para recurso/pedido de reconsideração no CPC. A retratação a que se refere o código de rito no art. 332, é faculdade do magistrado quando proferir a improcedência liminar apelável. Não é esse - de longe - o caso sub judice.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Pois bem!
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 382221074), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda de Ação de Usucapião, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito Voluntária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015786-65.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Advogado: Ludmila Santana De Jesus (OAB:BA55222)
Advogado: Glaydes Santos Silva (OAB:BA67807)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Reu: Andre Lima De Oliveira
Reu: Gizelia Correia De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015786-65.2023.8.05.0150
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
REU: ANDRE LIMA DE OLIVEIRA, GIZELIA CORREIA DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 383886520, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a pedir reconsideração da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, conforme se verifica no caderno processual eletrônico.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, destaco que nenhuma petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
Ademais, desconheço a existência de previsão legal para recurso/pedido de reconsideração no CPC. A retratação a que se refere o código de rito no art. 332, é faculdade do magistrado quando proferir a improcedência liminar apelável. Não é esse - de longe - o caso sub judice.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Pois bem!
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 382221074), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda de Ação de Usucapião, deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito Voluntária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500438-33.2016.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Smart Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Autor: Jacimon Santos Da Silva
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Autor: Adilson Vianna De Barros Junior
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Autor: Carla Roberta Santos De Barros
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0500438-33.2016.8.05.0150
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: SMART NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, JACIMON SANTOS DA SILVA

AUTOR: ADILSON VIANNA DE BARROS JUNIOR, CARLA ROBERTA SANTOS DE BARROS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//Vejo a concessão de liminar em sede de AI provido, no Id 390800856, datada de 6-12-2016, para determinar o cumprimento integral, se ainda não se fez.
Em seguida, digam as partes no prazo comum de 5 dias se tem interesse no prosseguimento do feito, praticando os atos necessários, inclusive da existência ou não de prescrição/decadência, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 25 de outubro de 2023, às 15:26:08.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021157-10.2023.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: 24ª Vara Cível Da Comarca De Natal/rn
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Autor: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Requerido: Kassia Jeane Felix Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021157-10.2023.8.05.0150
AUTOR: DEPRECANTE: 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN
AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

RÉU:REQUERIDO: KASSIA JEANE FELIX DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de devolução da Deprecata sem cumprimento, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301644-08.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Do Carmo Se Souza Oliveira
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Ariadne Teixeira Augusto (OAB:RJ119394)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Autor: Maria Da Gloria Ferreira De Oliveira
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0301644-08.2012.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, MARIA DO CARMO SE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO
Dê ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior e, querendo, no prazo de cinco dias, pleitear o que entender de direito, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa, ressaltando-se que a 2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular - durante a folga da Juíza Auxiliar
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301644-08.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Do Carmo Se Souza Oliveira
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)

Advogado: Ariadne Teixeira Augusto (OAB:RJ119394)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Autor: Maria Da Gloria Ferreira De Oliveira
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0301644-08.2012.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, MARIA DO CARMO SE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO
Dê ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior e, querendo, no prazo de cinco dias, pleitear o que entender de direito, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa, ressaltando-se que a 2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular - durante a folga da Juíza Auxiliar
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021533-93.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ivan Barreto Matos
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8021533-93.2023.8.05.0150
AÇÃO: USUCAPIÃO (49) ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: IVAN BARRETO MATOS

DESPACHO
No compulso dos autos, vislumbra-se que o valor do proveito econômico é maior que o valor atribuído à causa, consoante verifica-se nos documentos acostados no ID 419248623.
É sabido que, o valor atribuído à causa deve corresponder à expressão econômica da lide ou ao proveito econômico-financeiro almejado pela parte autora, mediante o aforamento da demanda. Na ação de usucapião, o valor da causa corresponde, portanto, ao valor atribuído ao imóvel.
Destarte, concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial recolhendo as custas, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem.
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009147-65.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Executado: Vitor Dos Santos Soares

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8009147-65.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:EXECUTADO: VITOR DOS SANTOS SOARES

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do(s) AR(s)/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários.
LAURO DE FREITAS/BA, 11 de julho de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)
Naílton Luiz de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009147-65.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Executado: Vitor Dos Santos Soares

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8009147-65.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:EXECUTADO: VITOR DOS SANTOS SOARES

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do(s) AR(s)/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários.
LAURO DE FREITAS/BA, 11 de julho de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)
Naílton Luiz de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009147-65.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Executado: Vitor Dos Santos Soares

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8009147-65.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:EXECUTADO: VITOR DOS SANTOS SOARES

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do(s) AR(s)/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários.
LAURO DE FREITAS/BA, 11 de julho de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)
Naílton Luiz de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009147-65.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Executado: Vitor Dos Santos Soares

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8009147-65.2022.8.05.0150
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: VITOR DOS SANTOS SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Deferido o pagamento das custas ao final do processo, proceda o cartório a regularização no cadastro destes autos do endereço do réu.
Após, expeça-se mandado e/ou carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 417420406.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503515-16.2017.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Re: Baqueiro Silva Comercio De Gas Ltda - Me
Parte Re: Elenilda De Jesus Trindade Nascimento
Parte Re: Antonio Carlos Rodrigues Baqueiro
Parte Re: Sheila Silva Baqueiro
Autor: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0503515-16.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
PARTE RE: BAQUEIRO SILVA COMERCIO DE GAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
//Da análise detida dos autos, vejo que até a presente data, não houve citação efetiva dos executado.
No evento ID 371764171, pugna o exequente pela expedição de ofícios às operadoras de telefonia, a fim de que sejam apresentados eventuais endereços, números de telefone, registrados em seus bancos de dados.
Pois bem!
Apesar de não desconhecer opinião em sentido diverso, comungo do entendimento de que NÃO se pode simplesmente transferir a obrigação da parte litigante ao Poder Judiciário, que ainda não foi rebaixado à condição de órgão investigativo, especialmente, quando, ainda restam pendentes o exaurimento de atos extrajudiciais.
Destarte, não há no nosso Ordenamento Jurídico a figura do Juiz particular, pois é cediço que só o magistrado pessoalmente tem senha para acesso aos sistemas, não podendo o princípio da cooperação servir para sacrificar um dos operários do processo, em especial o Judiciário com toda sua carência/deficiência, sem esquecer dos custos.
Entendo que o deferimento de expedição de ofício a órgãos públicos e privados, para obtenção de informações e/ou localização de bens, é sabidamente providência de caráter restrito e não viola ou macula a regra do art. 130, do CPC.
Nessa linha, colaciono a seguinte jurisprudência:
“Processo civil – Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Requerimento de expedição de ofícios a órgãos públicos para obtenção de informações sobre endereço e bens dos executados – esgotamento das vias extrajudiciais – Inobservância – Medida excepcional – Indeferimento do pedido. I – A expedição de ofícios a diversos órgão públicos com a finalidade de obter informações relativas ao endereço atualizado do executado, bem como a bens passíveis de penhora, consiste numa medida excepcional, que somente será deferida se comprovado o esgotamento das vias ordinárias administrativas com essa finalidade, sem êxito, pela parte exequente. Precedentes do STJ “(…)(TJSE, 2010220621 SE, Rel. Des. a Marilza Maynard Salgado de Carvalho, j. 28.03.2011, 2. a CC).
Impende ressaltar que, o requerente não é empresa de pequeno porte e pode solicitar/obter administrativamente perante os cartórios de registro de imóveis, certidões de pesquisa de bens/possíveis endereços desde que devidamente recolhidas as custas, independentemente de ordem judicial.
In casu, não consta dos autos qualquer prova de que o exequente empreendeu, sem sucesso, todas as diligências extrajudiciais que estavam em seu alcance, essenciais à efetiva localização dos réus, razão pela qual o INDEFERIMENTO do pleito, é medida que se impõe.
Ante o exposto e, diante das dificuldades relatadas, CONCEDO ao demandante o prazo de 60 (sessenta) dias para diligenciar os endereço dos executados, mediante a apresentação deste provimento a Órgãos Públicos/ Empresas Públicas ou Privadas, trazendo O RESULTADO DA PESQUISA aos autos, POSITIVO OU NEGATIVO, sob pena de extinção por abandono, ou suspensão da execução, conforme o caso, dando, de logo, à presente decisão força de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (ALVARÁ ESPECÍFICO), para que COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. ou SEU (S) PREPOSTO (S) E/OU ADVOGADO (S) possa (m) obter informações sobre endereço, em nome de BAQUEIRO SILVA COMERCIO DE GAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 13.382.055/0001-55, ELENILDA DE JESUS TRINDADE NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES BAQUEIRO, inscrito no CPF sob o n. 041.779.085-68 e SHEILA SILVA BAQUEIRO.
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de EVITAR interposição de embargos aclaratórios protelatórios e força de comunicado a esta.
INT. CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503515-16.2017.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Re: Baqueiro Silva Comercio De Gas Ltda - Me
Parte Re: Elenilda De Jesus Trindade Nascimento
Parte Re: Antonio Carlos Rodrigues Baqueiro
Parte Re: Sheila Silva Baqueiro
Autor: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503515-16.2017.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

RÉU:PARTE RE: BAQUEIRO SILVA COMERCIO DE GAS LTDA - ME, ELENILDA DE JESUS TRINDADE NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES BAQUEIRO, SHEILA SILVA BAQUEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes às diligências, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.
Intime-se o autor, também, para informar o endereço completo com CEP referente ao logradouro, uma vez que alguns estão com CEP único.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503515-16.2017.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Re: Baqueiro Silva Comercio De Gas Ltda - Me
Parte Re: Elenilda De Jesus Trindade Nascimento
Parte Re: Antonio Carlos Rodrigues Baqueiro
Parte Re: Sheila Silva Baqueiro
Autor: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503515-16.2017.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

RÉU:PARTE RE: BAQUEIRO SILVA COMERCIO DE GAS LTDA - ME, ELENILDA DE JESUS TRINDADE NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES BAQUEIRO, SHEILA SILVA BAQUEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes às diligências, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.
Intime-se o autor, também, para informar o endereço completo com CEP referente ao logradouro, uma vez que alguns estão com CEP único.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020235-66.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Juliana Maria De Abreu Albuquerque Van Melis (OAB:SP312639)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)
Advogado: Emanuelle Santiago De Carvalho (OAB:PE41073)
Reu: D D Comercio De Eletrodomesticos Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8020235-66.2023.8.05.0150
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: D D COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pagas as custas da diligência, proceda o cartório a regularização no cadastro destes autos do endereço do réu.
Após, expeça-se mandado e/ou carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 427291273.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)

Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)

Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado

Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.

O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.

Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016598-44.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho/Decisão de ID 417071034:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018077-38.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Ita Invista Tecnologia E Automacao Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018077-38.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: ITA INVISTA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o AR correios de ID nº 403991908, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018077-38.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Ita Invista Tecnologia E Automacao Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018077-38.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: ITA INVISTA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
PAGAS AS CUSTAS, EXPEÇA-SE MANDADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, COM ATUALIZAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018077-38.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Ita Invista Tecnologia E Automacao Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018077-38.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: ITA INVISTA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o AR correios de ID nº 403991908, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011795-23.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lh Distribuidora Veterinaria Ltda - Me
Executado: Leyla De Oliveira Dantas
Executado: Hugo Alberto Da Fonseca Filho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011795-23.2019.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: LH DISTRIBUIDORA VETERINARIA LTDA - ME e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011795-23.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lh Distribuidora Veterinaria Ltda - Me
Executado: Leyla De Oliveira Dantas
Executado: Hugo Alberto Da Fonseca Filho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011795-23.2019.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: LH DISTRIBUIDORA VETERINARIA LTDA - ME e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011795-23.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lh Distribuidora Veterinaria Ltda - Me
Executado: Leyla De Oliveira Dantas
Executado: Hugo Alberto Da Fonseca Filho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011795-23.2019.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: LH DISTRIBUIDORA VETERINARIA LTDA - ME e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011795-23.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lh Distribuidora Veterinaria Ltda - Me
Executado: Leyla De Oliveira Dantas
Executado: Hugo Alberto Da Fonseca Filho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011795-23.2019.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: LH DISTRIBUIDORA VETERINARIA LTDA - ME e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pagas as custas da diligência, proceda o cartório a regularização no cadastro destes autos do endereço do réu.
Após, expeça-se mandado e/ou carta de citação/intimação no endereço fornecido no ID 420683339.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020873-02.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Diego Almeida De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020873-02.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: DIEGO ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO HONDA S/A contra DIEGO ALMEIDA DE JESUS, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o

recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 414811918.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

Destinatário: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, S/N, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020894-75.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bmw Financeira S.a - Credito, Financiamento E Investimento.
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Nelson Rubens Santana De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020894-75.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Advogado(s): ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751)

REU: NELSON RUBENS SANTANA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra NELSON RUBENS SANTANA DE SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, pelo cartório de título e documentos no endereço do contratante, consignado no contrato, ou pelo protesto, que neste caso está comprovado pelo documento de ID 415084784.
Dito isso, sigo.
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, consoante explicitado anteriormente, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento integral das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, referente a diligência de citação e de busca e apreensão, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos

horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009147-65.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Executado: Vitor Dos Santos Soares

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 8009147-65.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:EXECUTADO: VITOR DOS SANTOS SOARES

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do(s) AR(s)/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários.
LAURO DE FREITAS/BA, 11 de julho de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)
Naílton Luiz de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009147-65.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Executado: Vitor Dos Santos Soares

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 8009147-65.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:EXECUTADO: VITOR DOS SANTOS SOARES

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do(s) AR(s)/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários.
LAURO DE FREITAS/BA, 11 de julho de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)
Naílton Luiz de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009147-65.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Executado: Vitor Dos Santos Soares

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8009147-65.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:EXECUTADO: VITOR DOS SANTOS SOARES

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do(s) AR(s)/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários.
LAURO DE FREITAS/BA, 11 de julho de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)
Naílton Luiz de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8106212-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elisabete Da Cruz Soares
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8106212-85.2023.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ELISABETE DA CRUZ SOARES

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$16.090,80 (dezesseis mil e noventa reais e oitenta centavos), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência.
A Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que ira julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que na Justiça comum a quantidade de processos é gigantesca. Já os Juizados tem situação inversa: o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, configurando-se advocacia predatória.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3.º do art. 3.º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei n.º 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso “sub judice”, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta, e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3,º, I, da Lei n.º 9.099/95.
Custas, se houver, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e demais registros, devendo a própria parte autora providenciar o protocolo no Juizado Cível desta Comarca.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8106212-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elisabete Da Cruz Soares
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8106212-85.2023.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ELISABETE DA CRUZ SOARES
REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$16.090,80 (dezesseis mil e noventa reais e oitenta centavos), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência.
A Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que ira julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que na Justiça comum a quantidade de processos é gigantesca. Já os Juizados tem situação inversa: o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, configurando-se advocacia predatória.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3.º do art. 3.º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei n.º 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso “sub judice”, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta, e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3,º, I, da Lei n.º 9.099/95.
Custas, se houver, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e demais registros, devendo a própria parte autora providenciar o protocolo no Juizado Cível desta Comarca.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021395-29.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bernardo Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021395-29.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BERNARDO DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 16.696,80 (dezesseis mil e seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência.
A Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que ira julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que na Justiça comum a quantidade de processos é gigantesca. Já os Juizados tem situação inversa: o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, configurando-se advocacia predatória, que de logo, advirto.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3.º do art. 3.º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei n.º 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso “sub judice”, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta, e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3,º, I, da Lei n.º 9.099/95.
Custas, se houver, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e demais registros, devendo a própria parte autora providenciar o protocolo no Juizado Cível desta Comarca.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007733-95.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcos Venicios Silva Santos
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007733-95.2023.8.05.0150
AUTOR: MARCOS VENICIOS SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Republicação parte da decisão deste Juízo:
"...Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do CPC).
Intime(m)-se. Cumpra-se."
Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021065-32.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Executado: Caroline Abreu Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8021065-32.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL
Advogado(s): CINTHIA MOEMA GOMES SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA34181)
EXECUTADO: CAROLINE ABREU PINHEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora pede o parcelamento das custas iniciais, nos seguintes termos, concessão do pagamento inicial de 30% e parcelamento do saldo remanescente em 10 (dez) parcelas e/ou, subsidiariamente, pagamento das custas ao final do processo (ID 413425175).
Pois bem!
O parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil, bem como, a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.
Destarte, com a possibilidade de parcelamento em até dez vezes, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4.ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).

Ante o exposto, DEFIRO o pagamento das custas processuais de ingresso nos moldes pleiteados, a saber, de logo, o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total, bem como, o parcelamento do valor remanescente em até 10 (dez) parcelas, devendo o pagamento da primeira, ser efetuada, dentro de 5 (cinco) dias e as demais a cada 30 (trinta) dias, se assim optar.
Não deve o cartório proceder nenhum ato sem que tenha sido efetuado o recolhimento INTEGRAL das custas.
Pagas as custas integralmente, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para a fila competente.
Outrossim, não recolhidas as custas, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para sentença extintiva.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005076-88.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Nelson Silva Passos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005076-88.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: NELSON SILVA PASSOS

DESPACHO

Diante do quanto certificado por esta zelosa Secretaria em ID 199934884, expeça-se NOVA carta com aviso de recebimento, conforme despacho inicial para aperfeiçoar a citação do(o)(a)(s) executados não citados, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito Auxiliar

Destinatário:
EXECUTADO: NELSON SILVA PASSOS
Nome: NELSON SILVA PASSOS
Endereço: Avenida Santos Dumont, km 4,5, 999, Condomímio Vila do Bosque, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-900
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005076-88.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Nelson Silva Passos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005076-88.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: NELSON SILVA PASSOS

DESPACHO

Diante do quanto certificado por esta zelosa Secretaria em ID 199934884, expeça-se NOVA carta com aviso de recebimento, conforme despacho inicial para aperfeiçoar a citação do(o)(a)(s) executados não citados, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

Destinatário:
EXECUTADO: NELSON SILVA PASSOS
Nome: NELSON SILVA PASSOS
Endereço: Avenida Santos Dumont, km 4,5, 999, Condomímio Vila do Bosque, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-900

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003056-56.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marcos Oliveira Sales Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003056-56.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104)
REU: MARCOS OLIVEIRA SALES JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o decurso do prazo requerido, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo/especificando o que entender de direito, sob consequência de arquivamento com baixa.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003056-56.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marcos Oliveira Sales Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003056-56.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104)
REU: MARCOS OLIVEIRA SALES JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o decurso do prazo requerido, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo/especificando o que entender de direito, sob consequência de arquivamento com baixa.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004653-65.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Daniele Cristina De Lima Caetano (OAB:BA51898)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004653-65.2019.8.05.0150
Requerente: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 29 de março de 2023

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004653-65.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Daniele Cristina De Lima Caetano (OAB:BA51898)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8004653-65.2019.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 5 de março de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004653-65.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Daniele Cristina De Lima Caetano (OAB:BA51898)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8004653-65.2019.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 5 de março de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
MANDADO
8004653-65.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Daniele Cristina De Lima Caetano (OAB:BA51898)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Mandado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8004653-65.2019.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 5 de março de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501053-28.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ultamar Victor Sacramento Gomes
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Reu: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Reu: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501053-28.2013.8.05.0150
Requerente: ULTAMAR VICTOR SACRAMENTO GOMES
Requerido: BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 8 de dezembro de 2020

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501053-28.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ultamar Victor Sacramento Gomes
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Reu: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Reu: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0501053-28.2013.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ULTAMAR VICTOR SACRAMENTO GOMES
RÉU: REU: BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE, PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 5 de março de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501053-28.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ultamar Victor Sacramento Gomes
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Reu: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Reu: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0501053-28.2013.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ULTAMAR VICTOR SACRAMENTO GOMES
RÉU: REU: BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE, PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 5 de março de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501053-28.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ultamar Victor Sacramento Gomes
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Reu: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Reu: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0501053-28.2013.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ULTAMAR VICTOR SACRAMENTO GOMES
RÉU: REU: BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE, PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 5 de março de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501053-28.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ultamar Victor Sacramento Gomes
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Advogado: Jose Joaquim De Matos Neto (OAB:BA38832)
Reu: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Reu: Prime Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0501053-28.2013.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: ULTAMAR VICTOR SACRAMENTO GOMES
RÉU: REU: BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE, PRIME ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 5 de março de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8058752-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mauricio Leite Leal De Souza
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Autor: Thabata Monteiro Cardoso Leal De Souza
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Menor: M. M. C. L. D. S.
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Reu: Mundo Animal Lanchonete Tematica
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Reu: M&a Franchising Ltda
Advogado: Gisele Gundel Silva (OAB:RS96418)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8058752-05.2023.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MAURICIO LEITE LEAL DE SOUZA, THABATA MONTEIRO CARDOSO LEAL DE SOUZA
MENOR: M. M. C. L. D. S.

REU: MUNDO ANIMAL LANCHONETE TEMATICA, M&A FRANCHISING LTDA

DESPACHO

Por haver interesse de parte incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
DOU a este força de mandado/carta/ofício.
Cumpra-se.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8058752-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mauricio Leite Leal De Souza
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Autor: Thabata Monteiro Cardoso Leal De Souza
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Menor: M. M. C. L. D. S.
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Reu: Mundo Animal Lanchonete Tematica
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Reu: M&a Franchising Ltda
Advogado: Gisele Gundel Silva (OAB:RS96418)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8058752-05.2023.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MAURICIO LEITE LEAL DE SOUZA, THABATA MONTEIRO CARDOSO LEAL DE SOUZA
MENOR: M. M. C. L. D. S.

REU: MUNDO ANIMAL LANCHONETE TEMATICA, M&A FRANCHISING LTDA

DESPACHO

Por haver interesse de parte incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
DOU a este força de mandado/carta/ofício.
Cumpra-se.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8058752-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mauricio Leite Leal De Souza
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Autor: Thabata Monteiro Cardoso Leal De Souza
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Menor: M. M. C. L. D. S.
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Reu: Mundo Animal Lanchonete Tematica
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Reu: M&a Franchising Ltda
Advogado: Gisele Gundel Silva (OAB:RS96418)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8058752-05.2023.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MAURICIO LEITE LEAL DE SOUZA, THABATA MONTEIRO CARDOSO LEAL DE SOUZA
MENOR: M. M. C. L. D. S.

REU: MUNDO ANIMAL LANCHONETE TEMATICA, M&A FRANCHISING LTDA

DESPACHO

Por haver interesse de parte incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
DOU a este força de mandado/carta/ofício.
Cumpra-se.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501880-05.2014.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Filhos Do Mundo - Feme
Advogado: Lucimara Bezerra Machado Ferreira (OAB:BA36410)
Advogado: Clarisse Loureiro Sousa (OAB:BA28374)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501880-05.2014.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: FILHOS DO MUNDO - FEME

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
//Vislumbro que os autos datam dos idos de 4-8-2014, no valor de R$ 925,91.
Vê-se, também, sentença parcial prolatada em 13/6/2018.

Em execução invertida o banco deposita o importe de R$ 1.879,91, em 14-7-2018.
A parte autora impugna, apresentando um valor de R$ 4.058,19, informando uma diferença de R$ 2.533,88. e levanta em transferência bancária a quantia de R$ 2.174,48, em 19-7-2022.
Pois bem!

Estes autos, nem de longe, tem notícia de finalização ante as tentativas oferecidas para conciliação, eternizando-se o feito.
A execução invertida é constitucional, como forma de efetivação do princípio da eficiência, diminuindo-se a burocracia, desoneração de perícia, reduzindo-se os custos atuação proativa das partes, diminuindo-se o tempo de tramitação da fase de cumprimento de sentença..
SABE-SE, ainda, que mesmo se tratando de Casa bancária, o devedor não deve ser surpreendido com atualizações de atualização da dívida. É o que dá a entender estes autos.
Se a constrição determinada tivesse se concretizado, haveria nova atualização? Claro que não.
Nossos Tribunais têm entendido que:
[...] da necessidade de adstrição da execução aos limites do título executivo (STJ, 3ª T. REps 1.138,195, Min. Nancy Andrighi, j. 28-8-2012).
Não há sequer qualquer pedido de perícia contábil, a justificar a resistência.
O STJ já decidiu a respeito: CONTRATO - Preço - Pagamento atrasado - Recebimento, entretanto, sem qualquer ressalva - Hipótese em que se opera a extinção da obrigação - Correção monetária não devida - Atualização, ademais, não prevista no ajuste - Inteligência dos arts. 944 do CC e 252 do C. Comercial.
Ainda, nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. 1. PRELIMINARMENTE. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. MÉRITO RECURSAL. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS DE NOV/2017 A JUN/2018. POSSUIDOR DO IMÓVEL QUE REALIZOU A CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESSAS CONTRIBUIÇÕES, POR ENTENDER QUE O VALOR COBRADO PELO CONDOMÍNIO ERA INDEVIDO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO CREDOR. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS ENTRE OS MONTANTES RECEBIDOS E AQUELES TIDO COMO CORRETOS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDOMÍNIO QUE, EMBORA NOTIFICADO SOBRE AS CONSIGNAÇÕES, DEIXOU DE MANIFESTAR RECUSA EXPRESSA E LEVANTOU AS QUANTIAS DEPOSITADAS SEM QUALQUER RESSALVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 539, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACEITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE CONSIDERAVA DEVIDA (ART. 356, CC/02). ATO QUE IMPORTA NA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE A AQUELE PERÍODO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. 3. RECONVENÇÃO. CONDENAÇÃO DO RECONVINDO/AUTOR À REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, COM FULCRO NO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CONDOMÍNIO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NO ATO DA COBRANÇA. CREDOR QUE APENAS DEMANDOU A PARCELA DA DÍVIDA QUE ENTENDIA NÃO ESTAR QUITADA, RESSALVANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. 4. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 5. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS NA RECONVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0031262-60.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 14.11.2020)(TJ-PR - APL: 00312626020188160019 PR 0031262-60.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 14/11/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020). (n e g).
Vale trazer à colação o entendimento de que o princípio da execução menos gravosa, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, determina que, desde que viável a promoção da execução por meios diversos, deve, o magistrado, determinar que esta tenha lugar da forma menos gravosa possível ao executado.
No léxico, incontroverso
Semelhantes
axiomático
certo
evidente
inatacável
inconcusso
incontestável
indiscutível
indisputável
indubitável
inegável
invulnerável
irrecusável
irrefragável
irrefutável
manifesto
patente
provado
seguro

Ademais, uma das hipóteses legais de extinção da ação executiva de título executivo extrajudicial é a satisfação da obrigação pretendida, consoante art.924, inc.II do Código de Processo Civil. Logo, findado o processo se encontra com o pagamento/constrição do valor apurado, correspondente ao título objeto da ação .
Assim, como houve o expresso levantamento dos valores depositados, entendo liberado o devedor da obrigação de pagamento, porque não havendo mais argumento legal e legítimo para protelar a questão, pelo seu cumprimento.

POSTO isso, declaro extinta o processo, com fulcro nos arts. 513 e 523 c/c art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento dos autos com baixa.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas remanescentes devidas pelo EXECUTADO, se houver, certifique-se.
Em caso de não recolhimento, no prazo de 15 dias (CPC, art.290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante de remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501880-05.2014.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Filhos Do Mundo - Feme
Advogado: Lucimara Bezerra Machado Ferreira (OAB:BA36410)
Advogado: Clarisse Loureiro Sousa (OAB:BA28374)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501880-05.2014.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: FILHOS DO MUNDO - FEME

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
//Vislumbro que os autos datam dos idos de 4-8-2014, no valor de R$ 925,91.
Vê-se, também, sentença parcial prolatada em 13/6/2018.
Em execução invertida o banco deposita o importe de R$ 1.879,91, em 14-7-2018.
A parte autora impugna, apresentando um valor de R$ 4.058,19, informando uma diferença de R$ 2.533,88. e levanta em transferência bancária a quantia de R$ 2.174,48, em 19-7-2022.
Pois bem!

Estes autos, nem de longe, tem notícia de finalização ante as tentativas oferecidas para conciliação, eternizando-se o feito.
A execução invertida é constitucional, como forma de efetivação do princípio da eficiência, diminuindo-se a burocracia, desoneração de perícia, reduzindo-se os custos atuação proativa das partes, diminuindo-se o tempo de tramitação da fase de cumprimento de sentença..
SABE-SE, ainda, que mesmo se tratando de Casa bancária, o devedor não deve ser surpreendido com atualizações de atualização da dívida. É o que dá a entender estes autos.
Se a constrição determinada tivesse se concretizado, haveria nova atualização? Claro que não.
Nossos Tribunais têm entendido que:
[...] da necessidade de adstrição da execução aos limites do título executivo (STJ, 3ª T. REps 1.138,195, Min. Nancy Andrighi, j. 28-8-2012).

Não há sequer qualquer pedido de perícia contábil, a justificar a resistência.
O STJ já decidiu a respeito: CONTRATO - Preço - Pagamento atrasado - Recebimento, entretanto, sem qualquer ressalva - Hipótese em que se opera a extinção da obrigação - Correção monetária não devida - Atualização, ademais, não prevista no ajuste - Inteligência dos arts. 944 do CC e 252 do C. Comercial.
Ainda, nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. 1. PRELIMINARMENTE. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. MÉRITO RECURSAL. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS DE NOV/2017 A JUN/2018. POSSUIDOR DO IMÓVEL QUE REALIZOU A CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESSAS CONTRIBUIÇÕES, POR ENTENDER QUE O VALOR COBRADO PELO CONDOMÍNIO ERA INDEVIDO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO CREDOR. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS ENTRE OS MONTANTES RECEBIDOS E AQUELES TIDO COMO CORRETOS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDOMÍNIO QUE, EMBORA NOTIFICADO SOBRE AS CONSIGNAÇÕES, DEIXOU DE MANIFESTAR RECUSA EXPRESSA E LEVANTOU AS QUANTIAS DEPOSITADAS SEM QUALQUER RESSALVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 539, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACEITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE CONSIDERAVA DEVIDA (ART. 356, CC/02). ATO QUE IMPORTA NA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE A AQUELE PERÍODO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. 3. RECONVENÇÃO. CONDENAÇÃO DO RECONVINDO/AUTOR À REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, COM FULCRO NO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CONDOMÍNIO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NO ATO DA COBRANÇA. CREDOR QUE APENAS DEMANDOU A PARCELA DA DÍVIDA QUE ENTENDIA NÃO ESTAR QUITADA, RESSALVANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. 4. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 5. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS NA RECONVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0031262-60.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 14.11.2020)(TJ-PR - APL: 00312626020188160019 PR 0031262-60.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 14/11/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020). (n e g).
Vale trazer à colação o entendimento de que o princípio da execução menos gravosa, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, determina que, desde que viável a promoção da execução por meios diversos, deve, o magistrado, determinar que esta tenha lugar da forma menos gravosa possível ao executado.
No léxico, incontroverso
Semelhantes
axiomático
certo
evidente
inatacável
inconcusso
incontestável
indiscutível
indisputável
indubitável
inegável
invulnerável
irrecusável
irrefragável
irrefutável
manifesto
patente
provado
seguro
Ademais, uma das hipóteses legais de extinção da ação executiva de título executivo extrajudicial é a satisfação da obrigação pretendida, consoante art.924, inc.II do Código de Processo Civil. Logo, findado o processo se encontra com o pagamento/constrição do valor apurado, correspondente ao título objeto da ação .
Assim, como houve o expresso levantamento dos valores depositados, entendo liberado o devedor da obrigação de pagamento, porque não havendo mais argumento legal e legítimo para protelar a questão, pelo seu cumprimento.

POSTO isso, declaro extinta o processo, com fulcro nos arts. 513 e 523 c/c art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento dos autos com baixa.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas remanescentes devidas pelo EXECUTADO, se houver, certifique-se.
Em caso de não recolhimento, no prazo de 15 dias (CPC, art.290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante de remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INT. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501880-05.2014.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Filhos Do Mundo - Feme
Advogado: Lucimara Bezerra Machado Ferreira (OAB:BA36410)
Advogado: Clarisse Loureiro Sousa (OAB:BA28374)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501880-05.2014.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: FILHOS DO MUNDO - FEME

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
//Vislumbro que os autos datam dos idos de 4-8-2014, no valor de R$ 925,91.
Vê-se, também, sentença parcial prolatada em 13/6/2018.
Em execução invertida o banco deposita o importe de R$ 1.879,91, em 14-7-2018.
A parte autora impugna, apresentando um valor de R$ 4.058,19, informando uma diferença de R$ 2.533,88. e levanta em transferência bancária a quantia de R$ 2.174,48, em 19-7-2022.
Pois bem!

Estes autos, nem de longe, tem notícia de finalização ante as tentativas oferecidas para conciliação, eternizando-se o feito.
A execução invertida é constitucional, como forma de efetivação do princípio da eficiência, diminuindo-se a burocracia, desoneração de perícia, reduzindo-se os custos atuação proativa das partes, diminuindo-se o tempo de tramitação da fase de cumprimento de sentença..
SABE-SE, ainda, que mesmo se tratando de Casa bancária, o devedor não deve ser surpreendido com atualizações de atualização da dívida. É o que dá a entender estes autos.
Se a constrição determinada tivesse se concretizado, haveria nova atualização? Claro que não.
Nossos Tribunais têm entendido que:
[...] da necessidade de adstrição da execução aos limites do título executivo (STJ, 3ª T. REps 1.138,195, Min. Nancy Andrighi, j. 28-8-2012).
Não há sequer qualquer pedido de perícia contábil, a justificar a resistência.
O STJ já decidiu a respeito: CONTRATO - Preço - Pagamento atrasado - Recebimento, entretanto, sem qualquer ressalva - Hipótese em que se opera a extinção da obrigação - Correção monetária não devida - Atualização, ademais, não prevista no ajuste - Inteligência dos arts. 944 do CC e 252 do C. Comercial.
Ainda, nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. 1. PRELIMINARMENTE. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. MÉRITO RECURSAL. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS DE NOV/2017 A JUN/2018. POSSUIDOR DO IMÓVEL QUE REALIZOU A CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESSAS CONTRIBUIÇÕES, POR ENTENDER QUE O VALOR COBRADO PELO CONDOMÍNIO ERA INDEVIDO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO CREDOR. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS ENTRE OS MONTANTES RECEBIDOS E AQUELES TIDO COMO CORRETOS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDOMÍNIO QUE, EMBORA NOTIFICADO SOBRE AS CONSIGNAÇÕES, DEIXOU DE MANIFESTAR RECUSA EXPRESSA E LEVANTOU AS QUANTIAS DEPOSITADAS SEM QUALQUER RESSALVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 539, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACEITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE CONSIDERAVA DEVIDA (ART. 356, CC/02). ATO QUE IMPORTA NA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE A AQUE-

LE PERÍODO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. 3. RECONVENÇÃO. CONDENAÇÃO DO RECONVINDO/AUTOR À REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, COM FULCRO NO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CONDOMÍNIO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NO ATO DA COBRANÇA. CREDOR QUE APENAS DEMANDOU A PARCELA DA DÍVIDA QUE ENTENDIA NÃO ESTAR QUITADA, RESSALVANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. 4. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 5. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS NA RECONVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0031262-60.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 14.11.2020)(TJ-PR - APL: 00312626020188160019 PR 0031262-60.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 14/11/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020). (n e g).
Vale trazer à colação o entendimento de que o princípio da execução menos gravosa, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, determina que, desde que viável a promoção da execução por meios diversos, deve, o magistrado, determinar que esta tenha lugar da forma menos gravosa possível ao executado.
No léxico, incontroverso
Semelhantes
axiomático
certo
evidente
inatacável
inconcusso
incontestável
indiscutível
indisputável
indubitável
inegável
invulnerável
irrecusável
irrefragável
irrefutável
manifesto
patente
provado
seguro
Ademais, uma das hipóteses legais de extinção da ação executiva de título executivo extrajudicial é a satisfação da obrigação pretendida, consoante art.924, inc.II do Código de Processo Civil. Logo, findado o processo se encontra com o pagamento/constrição do valor apurado, correspondente ao título objeto da ação .
Assim, como houve o expresso levantamento dos valores depositados, entendo liberado o devedor da obrigação de pagamento, porque não havendo mais argumento legal e legítimo para protelar a questão, pelo seu cumprimento.

POSTO isso, declaro extinta o processo, com fulcro nos arts. 513 e 523 c/c art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento dos autos com baixa.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas remanescentes devidas pelo EXECUTADO, se houver, certifique-se.
Em caso de não recolhimento, no prazo de 15 dias (CPC, art.290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante de remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015786-65.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Advogado: Ludmila Santana De Jesus (OAB:BA55222)
Advogado: Glaydes Santos Silva (OAB:BA67807)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)

Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Reu: Andre Lima De Oliveira
Reu: Gizelia Correia De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8015786-65.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288), GLAYDES SANTOS SILVA (OAB:BA67807), LUDMILA SANTANA DE JESUS (OAB:BA55222), EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761), ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES (OAB:BA52434)
REU: ANDRE LIMA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada 412120942, invocando suposto erro material nos fundamentos que ensejaram a extinção do feito, sob a alegação de que a determinação última nos autos, referia-se a comprovação da carência de recursos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, estando pendente a análise, contudo os autos foram extintos sob premissa equivocada (ID 414009306).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 421604293).
Deixo de intimar as partes adversas para manifestarem-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se o provimento contraria à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei).
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação
Em autoinspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015786-65.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Advogado: Ludmila Santana De Jesus (OAB:BA55222)
Advogado: Glaydes Santos Silva (OAB:BA67807)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Reu: Andre Lima De Oliveira
Reu: Gizelia Correia De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8015786-65.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288), GLAYDES SANTOS SILVA (OAB:BA67807), LUDMILA SANTANA DE JESUS (OAB:BA55222), EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761), ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES (OAB:BA52434)
REU: ANDRE LIMA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada 412120942, invocando suposto erro material nos fundamentos que ensejaram a extinção do feito, sob a alegação de que a determinação última nos autos, referia-se a comprovação da carência de recursos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, estando pendente a análise, contudo os autos foram extintos sob premissa equivocada (ID 414009306).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 421604293).
Deixo de intimar as partes adversas para manifestarem-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se o provimento contraria à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.

Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei).
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação
Em autoinspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015786-65.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Advogado: Ludmila Santana De Jesus (OAB:BA55222)
Advogado: Glaydes Santos Silva (OAB:BA67807)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Reu: Andre Lima De Oliveira
Reu: Gizelia Correia De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8015786-65.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288), GLAYDES SANTOS SILVA (OAB:BA67807), LUDMILA SANTANA DE JESUS (OAB:BA55222), EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761), ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES (OAB:BA52434)
REU: ANDRE LIMA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada 412120942, invocando suposto erro material nos fundamentos que ensejaram a extinção do feito, sob a alegação de que a determinação última nos autos, referia-se a comprovação da carência de recursos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, estando pendente a análise, contudo os autos foram extintos sob premissa equivocada (ID 414009306).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 421604293).

Deixo de intimar as partes adversas para manifestarem-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se o provimento contraria à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal."
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei).
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação
Em autoinspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015786-65.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Advogado: Ludmila Santana De Jesus (OAB:BA55222)
Advogado: Glaydes Santos Silva (OAB:BA67807)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Reu: Andre Lima De Oliveira
Reu: Gizelia Correia De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8015786-65.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288), GLAYDES SANTOS SILVA (OAB:BA67807), LUDMILA SANTANA DE JESUS (OAB:BA55222), EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761), ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES (OAB:BA52434)
REU: ANDRE LIMA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada 412120942, invocando suposto erro material nos fundamentos que ensejaram a extinção do feito, sob a alegação de que a determinação última nos autos, referia-se a comprovação da carência de recursos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, estando pendente a análise, contudo os autos foram extintos sob premissa equivocada (ID 414009306).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 421604293).
Deixo de intimar as partes adversas para manifestarem-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se o provimento contraria à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei).
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

Em autoinspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015786-65.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Congregacao Crista No Brasil
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Advogado: Ludmila Santana De Jesus (OAB:BA55222)
Advogado: Glaydes Santos Silva (OAB:BA67807)
Advogado: Emanuela De Jesus Santos (OAB:BA48761)
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Reu: Andre Lima De Oliveira
Reu: Gizelia Correia De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8015786-65.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288), GLAYDES SANTOS SILVA (OAB:BA67807), LUDMILA SANTANA DE JESUS (OAB:BA55222), EMANUELA DE JESUS SANTOS (OAB:BA48761), ALAN ANDERSON DA SILVA SIMOES (OAB:BA52434)
REU: ANDRE LIMA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos modificativos, à sentença prolatada 412120942, invocando suposto erro material nos fundamentos que ensejaram a extinção do feito, sob a alegação de que a determinação última nos autos, referia-se a comprovação da carência de recursos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, estando pendente a análise, contudo os autos foram extintos sob premissa equivocada (ID 414009306).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 421604293).
Deixo de intimar as partes adversas para manifestarem-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
Pois bem!
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se o provimento contraria à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença”.
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que “será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.”
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP) (destaquei).
Posto isso, NÃO ACOLHO os aclaratórios, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação
Em autoinspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301644-08.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Do Carmo Se Souza Oliveira
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Ariadne Teixeira Augusto (OAB:RJ119394)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Autor: Maria Da Gloria Ferreira De Oliveira
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0301644-08.2012.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA DE OLIVEIRA
REU: MARIA DO CARMO SE SOUZA OLIVEIRA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Em 20/09/2012, Maria da Gloria Ferreira de Oliveira, qualificada nos autos, por advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Reintegração de Pensão, em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e Maria do Carmo se Souza Oliveira, também individuados nos autos, objetivando liminarmente a suspensão do rateio da pensão, e a concessão do depósito integral do benefício de forma definitiva.
Ademais, observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.
Apesar de devidamente intimada por seu patrono (ID 402937591), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 378813837, conforme certidão de ID 417431851.
É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 378813837, conforme certidão de ID 417431851.
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalar a pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.

A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decreta-da de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei. Arbitro os honorários dos patronos do réu, em 20% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU por prequestionado os argumentos trazidos para os fins de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77 e 1.025) e força de mandado/comunicado/ofício a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), 12 de julho de 2.023, horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito
Em autoinspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301644-08.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Do Carmo Se Souza Oliveira
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Ariadne Teixeira Augusto (OAB:RJ119394)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Autor: Maria Da Gloria Ferreira De Oliveira
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0301644-08.2012.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA DE OLIVEIRA
REU: MARIA DO CARMO SE SOUZA OLIVEIRA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Em 20/09/2012, Maria da Gloria Ferreira de Oliveira, qualificada nos autos, por advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Reintegração de Pensão, em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e Maria do Carmo se Souza Oliveira, também individuados nos autos, objetivando liminarmente a suspensão do rateio da pensão, e a concessão do depósito integral do benefício de forma definitiva.
Ademais, observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.
Apesar de devidamente intimada por seu patrono (ID 402937591), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 378813837, conforme certidão de ID 417431851.
É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 378813837, conforme certidão de ID 417431851.
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalar a pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei. Arbitro os honorários dos patronos do réu, em 20% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU por prequestionado os argumentos trazidos para os fins de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77 e 1.025) e força de mandado/comunicado/ofício a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), 12 de julho de 2.023, horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito
Em autoinspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301644-08.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Do Carmo Se Souza Oliveira
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Ariadne Teixeira Augusto (OAB:RJ119394)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Autor: Maria Da Gloria Ferreira De Oliveira

Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0301644-08.2012.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA DE OLIVEIRA
REU: MARIA DO CARMO SE SOUZA OLIVEIRA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Em 20/09/2012, Maria da Gloria Ferreira de Oliveira, qualificada nos autos, por advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Reintegração de Pensão, em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e Maria do Carmo se Souza Oliveira, também individuados nos autos, objetivando liminarmente a suspensão do rateio da pensão, e a concessão do depósito integral do benefício de forma definitiva.
Ademais, observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.
Apesar de devidamente intimada por seu patrono (ID 402937591), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 378813837, conforme certidão de ID 417431851.
É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 378813837, conforme certidão de ID 417431851.
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalar a pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei. Arbitro os honorários dos patronos do réu, em 20% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU por prequestionado os argumentos trazidos para os fins de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77 e 1.025) e força de mandado/comunicado/ofício a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), 12 de julho de 2.023, horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito
Em autoinspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301644-08.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Maria Do Carmo Se Souza Oliveira
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Ariadne Teixeira Augusto (OAB:RJ119394)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Autor: Maria Da Gloria Ferreira De Oliveira
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0301644-08.2012.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA DE OLIVEIRA
REU: MARIA DO CARMO SE SOUZA OLIVEIRA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

SENTENÇA - META 2 CNJ - URGENTE
Em 20/09/2012, Maria da Gloria Ferreira de Oliveira, qualificada nos autos, por advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Reintegração de Pensão, em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e Maria do Carmo se Souza Oliveira, também individuados nos autos, objetivando liminarmente a suspensão do rateio da pensão, e a concessão do depósito integral do benefício de forma definitiva.
Ademais, observa-se que no decorrer do processo, a parte autora abandonou a causa.
Apesar de devidamente intimada por seu patrono (ID 402937591), a parte autora não promoveu os atos determinados no ID 378813837, conforme certidão de ID 417431851.
É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 378813837, conforme certidão de ID 417431851.
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalar a pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.
A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)".
Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).
Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III do CPC em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE FOR O CASO, na forma da lei. Arbitro os honorários dos patronos do réu, em 20% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, DOU por prequestionado os argumentos trazidos para os fins de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77 e 1.025) e força de mandado/comunicado/ofício a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares.

Lauro de Freitas (BA), 12 de julho de 2.023, horário do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito
Em autoinspeção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a apli-

cação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)

Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8016598-44.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

DECISÃO
//SABE-SE a teor do artigo 702, § § 2.º e 3.º do CPC, Não apontou o valor correto, nem planilha, apesar de sua longa petição, o que implicaria na sua rejeição liminarmente, se fosse esse seu único pedido.
O requerimento para realização de prova técnica (perícia) fica de logo, INDEFERIDO, porque o devedor não juntou aos autos qualquer prova que gerasse dúvida sobre o débito apresentado que pudesse afastar a presunção em favor do credor.
Os demais pedidos constantes nos embargos serão analisados oportunamente.
Contudo, advirto - de logo ´as partes que o art. 77 e os demais aplicáveis à espécie, do CPC, poderão lhes ser aplicados, em caso de abuso do direito de petição, bem como violação a qualquer dos princípios constitucionais e legais.
Ademais, em homenagens aos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500012-21.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Bapec Ltda - Me
Reu: Stanley Vicente De Aragao Bulcao

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 0500012-21.2016.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: BAPEC LTDA - ME, STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO

DESPACHO
Recolhidas as custas, DEFIRO pedido (ID 390023662) para pesquisa de endereço, observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, diga no prazo de 5 dias.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500012-21.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Bapec Ltda - Me
Reu: Stanley Vicente De Aragao Bulcao

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 0500012-21.2016.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: BAPEC LTDA - ME, STANLEY VICENTE DE ARAGAO BULCAO

DESPACHO
Recolhidas as custas, DEFIRO pedido (ID 390023662) para pesquisa de endereço, observando-se o sigilo, se for o caso.
Após, diga no prazo de 5 dias.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009887-23.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Julimar Pereira De Souza Ferreira

Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Advogado: Gleydson Faleiro Batista (OAB:BA48721)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DESPACHO
À RÉPLICA.
Após, faça-se conclusão, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art.12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009887-23.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Julimar Pereira De Souza Ferreira
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Advogado: Gleydson Faleiro Batista (OAB:BA48721)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DESPACHO
À RÉPLICA.
Após, faça-se conclusão, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art.12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009887-23.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Julimar Pereira De Souza Ferreira
Advogado: Naydmuller Conceicao Barbosa Dias (OAB:BA38838)
Advogado: Gleydson Faleiro Batista (OAB:BA48721)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DESPACHO
À RÉPLICA.
Após, faça-se conclusão, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art.12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502919-66.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Ana Celly Nascimento Lima Pinho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502919-66.2016.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ANA CELLY NASCIMENTO LIMA PINHO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no SISBAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017090-02.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jorge Guedes
Advogado: Thais Gusmao Mattos (OAB:BA66202)
Autor: Maria Claudia Gaspar De Queiroz Guedes
Advogado: Thais Gusmao Mattos (OAB:BA66202)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8017090-02.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Planos de saúde]
AUTOR: JORGE GUEDES, MARIA CLAUDIA GASPAR DE QUEIROZ GUEDES

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 1 de novembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001539-16.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tomas Da Silva De Siqueira
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Advogado: Cristina Caroline Da Silva Pires (OAB:BA65836)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8001539-16.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
AUTOR: TOMAS DA SILVA DE SIQUEIRA

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
DESPACHO
CERTIFIQUE-SE o cartório, se houve recolhimento de custas ou comunicação de interposição de Agravo de Instrumento.
SENDO NEGATIVA a certidão, faça-se conclusão para cancelamento da distribuição.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001133-34.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Cezar Ferreira De Oliveira
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Interessado: Jose Carlos De Oliveira Sa
Advogado: Ruy De Carvalho Pinho (OAB:BA550-A)
Advogado: Gelma Rosa De Oliveira Aguiar Pereira (OAB:RJ201623)
Interessado: Railda De Oliveira Dos Santos
Advogado: Aidalvo Luz De Oliveira Junior (OAB:BA55538)
Advogado: Luis Augusto De Barros Santana (OAB:BA56759)
Advogado: Caroline Nascimento De Oliveira (OAB:BA55155)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8001133-34.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Arras ou Sinal]
INTERESSADO: CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SA, RAILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//DE início, faço constar que esta Vara não possui competência para a Meta 11/CNJ.
ASSIM, determino a retificação no EXAUDI ou, em caso de impossibilidade técnica da Serventia, requisite-se ao setor competente, comunicando-se à CGJ.
Considerando o teor da certidão de ID 412129712, dou seguimento ao processo para conceder as partes o prazo de 15 dias para especificarem que outras provas pretendem produzir, sob a consequência de julgamento do processo no estado em que se encontra.
CONCLUSOS após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC, art. 12).
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 24 de outubro de 2023, às 08:58:18.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019244-90.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mills Estruturas E Servicos De Engenharia S/a
Advogado: Carlos Augusto Cordeiro Neto (OAB:SP238262)
Reu: Easy Clean Servicos De Limpeza Industrial Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019244-90.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

RÉU:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a petição de ID 410443935, expeça-se carta de citação para a empresa EASY CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, também na pessoa de seu representante legal ROBERTO RIVELINO BRITO GOMES, com endereço na i) Rua Francisco Mangabeira, nº 965, Centro, São Sebastião do Passé/BA, CEP: 43.850-0003 e ii) Av. Ernane Oliveira Rocha, nº 955, São Sebastião do Passé – BA, CEP: 43.850-000.
Eu, Simone de Sousa Brito, Técnica Judiciária o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0009690-69.2006.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Meals Comércio Representação E Serviços Ltda
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Executado: Ion - Estruturas Pre Moldadas De Concreto Ltda - Me
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0009690-69.2006.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: MEALS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

EXECUTADO: ION - ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - ME

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023121-72.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Miliane De Lemos Vieira
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Reu: Amo Hba - Assistencia Multidisciplinar Em Oncologia Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Reu: Adriano Mata Pires Freire De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023121-72.2022.8.05.0150
Autor: MILIANE DE LEMOS VIEIRA
Réu: AMO HBA - ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR EM ONCOLOGIA LTDA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID. 406203192.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0503803-61.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jc Marmores Granitos E Servicos Ltda - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)

Advogado: Adrielle Alves Dos Santos (OAB:BA61943)
Executado: Josemar Gomes Nascimento
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Adrielle Alves Dos Santos (OAB:BA61943)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0503803-61.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JC MARMORES GRANITOS E SERVICOS LTDA - ME, JOSEMAR GOMES NASCIMENTO

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE
Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução, tombados sob o nº 0301654-42.2018.8.05.0150.
Concluso, somente após.
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8020242-58.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcelo Pereira Das Neves De Oliveira
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Reu: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020242-58.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCELO PEREIRA DAS NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL BARRETO GABRIEL (OAB:BA37341)
REU: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora pede o parcelamento das custas iniciais (ID 413425175).
Pois bem!
O parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil, bem como, a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.
Destarte, com a possibilidade de parcelamento em até dez vezes, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4.ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).

Da análise dos autos, DEFIRO o parcelamento das custas em 3 (tres) vezes, devendo o pagamento da primeira parcela, ser efetuado, dentro de 5 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar.
Não deve o cartório proceder nenhum ato sem que tenha sido efetuado o recolhimento integral das custas.
Pagas as custas integralmente, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para a fila competente.
Outrossim, não recolhidas as custas, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para sentença extintiva.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021097-37.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Emanoel Messias Neves Sa Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021097-37.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REU: EMANOEL MESSIAS NEVES SA TELES
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA contra MANOEL MESSIAS NEVES SA TELES, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 416329582.

Dito isso, sigo.
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, consoante explicitado anteriormente, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0305396-51.2013.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Brema Comercio De Celular Ltda - Me
Reu: Maria Jose Cerqueira Campos
Reu: Everton Campos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 0305396-51.2013.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: BREMA COMERCIO DE CELULAR LTDA - ME, MARIA JOSE CERQUEIRA CAMPOS, EVERTON CAMPOS
DESPACHO META 2 CNJ
INTIME-SE a parte autora/exequente para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre prescrição/decadência.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem (art. 12 cpc)
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
INTIME-SE
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
DB

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004968-88.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Edson Bastos Estevam Teixeira (OAB:BA60481)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Alberto Martins Barbosa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004968-88.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: ALBERTO MARTINS BARBOSA

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.
No ID. 419530036, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.
É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Nesse trilhar:
161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Ccivil
DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de evitar tão só embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//
Lauro de Freitas (BA), 16 de novembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004968-88.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Edson Bastos Estevam Teixeira (OAB:BA60481)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Alberto Martins Barbosa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004968-88.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: ALBERTO MARTINS BARBOSA

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.
No ID. 419530036, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.
É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Nesse trilhar:
161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Ccivil
DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de evitar tão só embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//

Lauro de Freitas (BA), 16 de novembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004968-88.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Edson Bastos Estevam Teixeira (OAB:BA60481)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Alberto Martins Barbosa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004968-88.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: ALBERTO MARTINS BARBOSA

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.
No ID. 419530036, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.
É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Nesse trilhar:
161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Ccivil
DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de evitar tão só embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//
Lauro de Freitas (BA), 16 de novembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004968-88.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Edson Bastos Estevam Teixeira (OAB:BA60481)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Alberto Martins Barbosa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004968-88.2022.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: ALBERTO MARTINS BARBOSA

SENTENÇA
//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.
No ID. 419530036, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.
É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.
Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.
Nesse trilhar:
161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).
Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Ccivil
DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).
Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins de evitar tão só embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//
Lauro de Freitas (BA), 16 de novembro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020893-27.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ednaldo Scaldaferri Dos Santos

Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020893-27.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: EDNALDO SCALDAFERRI DOS SANTOS

SENTENÇA
BANCO PAN S.A., qualificado nos autos, por advogado devidamente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra EDNALDO SCALDAFERRI DOS SANTOS, também individuado, em cujo bojo a parte autora alega que a parte acionada inadimpliu o contrato, que tinha como garantia o veículo descrito na inicial, ensejando a busca e apreensão do bem.
A parte autora comprovou a mora e, apesar de ter sido deferida a liminar (ID 290334874), seu cumprimento restou infrutífero, conforme certidão de ID 358736550.
A inicial foi instruída com procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, vejo que há ação revisional de nº 8012757-83.2022.8.05.0039 ajuizada em 20/06/2022, buscando a revisão do contrato celebrado com o réu, mesmo objeto da presente demanda de ação de busca e apreensão, distribuída posteriormente (05/11/2022).
A parte ré Interpôs Agravo de Instrumento no qual a decisão proferida pela Quinta Câmara Cível da lavra do D.D. Relator RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO conheceu e deu provimento ao recurso para determinar a suspensão da Ação de Busca e Apreensão, pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de evitar decisões conflitantes (ID 379599940).
Todavia, verifica-se que no curso do processo, a ação perdeu seu objeto, tendo em vista que as partes transacionaram extrajudicialmente nos autos da ação revisional (ID 380140027), sendo homologado por sentença o acordo e extinguido a ação com resolução do mérito.
Ademais, vislumbra-se que a mesma minuta de acordo fora juntada nestes autos com pedido de homologação (ID 380140050), bem como, requer a suspensão do processo pelo prazo de um ano (ID 406911008), contudo, já encontra-se apreciado e homologado o referido acordo, assim sendo, não há mais interesse processual, visto que a sua finalidade já fora atingida.
Destarte, observa-se que a pretensão da parte autora já foi alcançada e satisfeita. Assim, resta claro que perdeu, consequentemente a presente ação, contida naquela, o seu objeto.
Nesse passo, vejamos a seguinte jurisprudência pacificada:
MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. (TJ-MT - MS: 01406996820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 04/07/2019, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 16/07/2019).
Diante disso, evidencia-se a ausência de pressuposto processual ao regular e válido desenvolvimento do processo, bem como a falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto, forçoso a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.
Nessa toada, colaciono a seguinte jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. MARCO TEMPORAL PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PROCESSUAIS. 1. A superveniente perda do objeto da pretensão inicial enseja a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade. 3. “O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença” (AgInt no AgInt no REsp 1.670.036/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp: 1685384 TO 2017/0173389-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 06/12/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021).
Assim, a ação perdeu seu objeto por falta de interesse processual, uma vez que o processamento da demanda não é mais necessário, por já ter sido alcançado o objetivo inicialmente proposto.
Dessa forma, não mais se justifica o prosseguimento deste processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.
Ante o exposto, inexistindo razão de ser para a continuidade da presente, ante sua relação com o processo apenso que engloba os pedidos pleiteados nesta ação, EXTINGO, por sentença, o processo pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC.

Custas e demais despesas processuais remanescentes " ex lege", se houver.
Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias, remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020893-27.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ednaldo Scaldaferri Dos Santos
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020893-27.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: EDNALDO SCALDAFERRI DOS SANTOS

SENTENÇA
BANCO PAN S.A., qualificado nos autos, por advogado devidamente habilitado, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra EDNALDO SCALDAFERRI DOS SANTOS, também individuado, em cujo bojo a parte autora alega que a parte acionada inadimpliu o contrato, que tinha como garantia o veículo descrito na inicial, ensejando a busca e apreensão do bem.
A parte autora comprovou a mora e, apesar de ter sido deferida a liminar (ID 290334874), seu cumprimento restou infrutífero, conforme certidão de ID 358736550.
A inicial foi instruída com procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, vejo que há ação revisional de nº 8012757-83.2022.8.05.0039 ajuizada em 20/06/2022, buscando a revisão do contrato celebrado com o réu, mesmo objeto da presente demanda de ação de busca e apreensão, distribuída posteriormente (05/11/2022).
A parte ré Interpôs Agravo de Instrumento no qual a decisão proferida pela Quinta Câmara Cível da lavra do D.D. Relator RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO conheceu e deu provimento ao recurso para determinar a suspensão da Ação de Busca e Apreensão, pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de evitar decisões conflitantes (ID 379599940).
Todavia, verifica-se que no curso do processo, a ação perdeu seu objeto, tendo em vista que as partes transacionaram extrajudicialmente nos autos da ação revisional (ID 380140027), sendo homologado por sentença o acordo e extinguido a ação com resolução do mérito.
Ademais, vislumbra-se que a mesma minuta de acordo fora juntada nestes autos com pedido de homologação (ID 380140050), bem como, requer a suspensão do processo pelo prazo de um ano (ID 406911008), contudo, já encontra-se apreciado e homologado o referido acordo, assim sendo, não há mais interesse processual, visto que a sua finalidade já fora atingida.
Destarte, observa-se que a pretensão da parte autora já foi alcançada e satisfeita. Assim, resta claro que perdeu, consequentemente a presente ação, contida naquela, o seu objeto.
Nesse passo, vejamos a seguinte jurisprudência pacificada:
MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modifi-

cação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. (TJ-MT - MS: 01406996820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 04/07/2019, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 16/07/2019).
Diante disso, evidencia-se a ausência de pressuposto processual ao regular e válido desenvolvimento do processo, bem como a falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto, forçoso a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.
Nessa toada, colaciono a seguinte jurisprudência:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. MARCO TEMPORAL PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PROCESSUAIS. 1. A superveniente perda do objeto da pretensão inicial enseja a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade. 3. “O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença” (AgInt no AgInt no REsp 1.670.036/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp: 1685384 TO 2017/0173389-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 06/12/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021).
Assim, a ação perdeu seu objeto por falta de interesse processual, uma vez que o processamento da demanda não é mais necessário, por já ter sido alcançado o objetivo inicialmente proposto.
Dessa forma, não mais se justifica o prosseguimento deste processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.
Ante o exposto, inexistindo razão de ser para a continuidade da presente, ante sua relação com o processo apenso que engloba os pedidos pleiteados nesta ação, EXTINGO, por sentença, o processo pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC.
Custas e demais despesas processuais remanescentes “ ex lege”, se houver.
Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias, remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009740-94.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Inovar Comercio De Alimentos E Frios Eireli
Advogado: Barbara Maria Nogueira Cunha Filha (OAB:BA71161)
Advogado: Jeone Ribeiro Araujo (OAB:BA69131)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009740-94.2022.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241) ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
REQUERENTE: INOVAR COMERCIO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

DIGA a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre o quanto noticiado na petição de ID 380414907 (e os documentos que a acompanham, se for o caso), tornando os autos conclusos após, obedecendo-se rigorosamente a ordem, 12 do CPC.
INTIME-SE.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009740-94.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Inovar Comercio De Alimentos E Frios Eireli
Advogado: Barbara Maria Nogueira Cunha Filha (OAB:BA71161)
Advogado: Jeone Ribeiro Araujo (OAB:BA69131)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009740-94.2022.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241) ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
REQUERENTE: INOVAR COMERCIO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
DIGA a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre o quanto noticiado na petição de ID 380414907 (e os documentos que a acompanham, se for o caso), tornando os autos conclusos após, obedecendo-se rigorosamente a ordem, 12 do CPC.
INTIME-SE.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009740-94.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Inovar Comercio De Alimentos E Frios Eireli
Advogado: Barbara Maria Nogueira Cunha Filha (OAB:BA71161)
Advogado: Jeone Ribeiro Araujo (OAB:BA69131)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009740-94.2022.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241) ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
REQUERENTE: INOVAR COMERCIO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

DIGA a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre o quanto noticiado na petição de ID 380414907 (e os documentos que a acompanham, se for o caso), tornando os autos conclusos após, obedecendo-se rigorosamente a ordem, 12 do CPC.
INTIME-SE.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009740-94.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Inovar Comercio De Alimentos E Frios Eireli
Advogado: Barbara Maria Nogueira Cunha Filha (OAB:BA71161)
Advogado: Jeone Ribeiro Araujo (OAB:BA69131)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009740-94.2022.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241) ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
REQUERENTE: INOVAR COMERCIO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
DIGA a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre o quanto noticiado na petição de ID 380414907 (e os documentos que a acompanham, se for o caso), tornando os autos conclusos após, obedecendo-se rigorosamente a ordem, 12 do CPC.
INTIME-SE.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009740-94.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Inovar Comercio De Alimentos E Frios Eireli
Advogado: Barbara Maria Nogueira Cunha Filha (OAB:BA71161)
Advogado: Jeone Ribeiro Araujo (OAB:BA69131)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009740-94.2022.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241) ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
REQUERENTE: INOVAR COMERCIO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

DIGA a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre o quanto noticiado na petição de ID 380414907 (e os documentos que a acompanham, se for o caso), tornando os autos conclusos após, obedecendo-se rigorosamente a ordem, 12 do CPC.
INTIME-SE.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009740-94.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Inovar Comercio De Alimentos E Frios Eireli
Advogado: Barbara Maria Nogueira Cunha Filha (OAB:BA71161)
Advogado: Jeone Ribeiro Araujo (OAB:BA69131)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009740-94.2022.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241) ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
REQUERENTE: INOVAR COMERCIO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
DIGA a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre o quanto noticiado na petição de ID 380414907 (e os documentos que a acompanham, se for o caso), tornando os autos conclusos após, obedecendo-se rigorosamente a ordem, 12 do CPC.
INTIME-SE.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0301093-91.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lps Bahia - Consultoria De Imoveis Ltda
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)
Reu: Emanuel Sousa Bras

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0301093-91.2013.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: LPS BAHIA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
RÉU: REU: EMANUEL SOUSA BRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 24 de outubro de 2023.
Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019224-36.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria De Lourdes Goncalves De Lima
Advogado: Sonilde Medeiros Amorim Araujo (OAB:BA26487)
Requerido: Zenith Promocao De Vendas Eireli

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8019224-36.2022.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241) ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA
REQUERIDO: ZENITH PROMOCAO DE VENDAS EIRELI

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 402689423, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, consoante verifica-se na certidão de ID 420488531.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
Neste sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015717-33.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Iedilma Oliveira De Moraes
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015717-33.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: IEDILMA OLIVEIRA DE MORAES
REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 400744630, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 420465176.
É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 401627520), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, limitando-se a interpor Agravo de Instrumento de n. 8027044-37.2023.8.05.0000, contudo, a decisão proferida pela Primeira Câmara Cível, da Lavra da DD. relatora Silvia Carneiro Santos Zarif, não conheço do recurso, por deserção, conforme ID 53374360.
Assim, o autor deixou de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 420465176.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Arbitro os honorários do patrono da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8015717-33.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Iedilma Oliveira De Moraes
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015717-33.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: IEDILMA OLIVEIRA DE MORAES
REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 400744630, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, conforme certidão ID 420465176.
É o relatório. Decido.

Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 401627520), o autor deixou de colacionar aos autos o documento de comprovação de pagamento das custas da presente demanda, limitando-se a interpor Agravo de Instrumento de n. 8027044-37.2023.8.05.0000, contudo, a decisão proferida pela Primeira Câmara Cível, da Lavra da DD. relatora Silvia Carneiro Santos Zarif, não conheço do recurso, por deserção, conforme ID 53374360.
Assim, o autor deixou de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, conforme certidão de ID 420465176.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
A referida regra aplica-se, tão somente, à ausência de recolhimento de custas na distribuição inicial do feito, hipótese em que não se pode alegar desconhecimento da necessidade de pagamento de tais despesas, sendo possível, portanto, a extinção do feito após mera intimação na pessoa do advogado da parte autora.
Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Outrossim, nos termos do art. 82 do CPC, cabe às partes proverem as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Ainda nesse sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas iniciais sem a sua efetivação, deve-se determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos. (TJ-MG - AC: 50974129620218130024, Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2023).
Assim, não demonstrado o recolhimento das custas processuais pelo autor, o cancelamento da distribuição é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Arbitro os honorários do patrono da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa ante o seu desfecho.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006271-74.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Neusa Pereira Damasceno

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006271-74.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: MARIA NEUSA PEREIRA DAMASCENO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 416499152.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006271-74.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Neusa Pereira Damasceno

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006271-74.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: MARIA NEUSA PEREIRA DAMASCENO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 416499152.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006271-74.2021.8.05.0150 Monitória

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Neusa Pereira Damasceno

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006271-74.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: MARIA NEUSA PEREIRA DAMASCENO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, via postal e/ou por seu advogado, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tomando as medidas cabíveis para seu prosseguimento, sob pena de extição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000327-19.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Djalma Magalhaes Ferreira Sobrinho
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Exequente: Jose Antonio Do Nascimento
Advogado: Gerson Flavio Fraga De Araujo Pereira (OAB:BA21571)
Advogado: Silvia Goulart Novis De Araujo Pereira (OAB:BA25449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000327-19.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): GERSON FLAVIO FRAGA DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA21571)
EXECUTADO: DJALMA MAGALHAES FERREIRA SOBRINHO
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)

DESPACHO - META02/CNJ-URGENTE
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, na qual foi noticiada a morte do exequente, tendo sido os presentes autos suspensos para habilitação dos herdeiros, consoante determinação no ID 372075502.
Da análise detida, vejo que, pretende o Inventariante, no evento ID 383952892, habilitar-se nos autos, pleiteando prazo para juntada da procuração.
Considerando que até a presente data, não houve juntada do instrumento de mandato, SUSPENDO o feito, a teor do art. 76 do Código de Processo Civil, para que o inventariante regularize, no prazo de 15(quinze) dias, sua representação processual, sob pena de extinção (art. 485, III c/c § 1º do art. 76 do CPC).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005052-60.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Cristiane Cerqueira Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005052-60.2020.8.05.0150
AUTOR:CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
RÉU: CRISTIANE CERQUEIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, qual seja: expedição de carta de citação.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0063962-96.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Das Gracas Souza Barbosa
Advogado: Clarice De Brito (OAB:BA14091)
Reu: Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss
Advogado: Elaine Virginia Castro Cordeiro Rios (OAB:BA19060)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0063962-96.2011.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA BARBOSA

RÉU:REU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, decorrido o prazo certifique.
Claudia Maia - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001693-05.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Goldcar Servicos Automotivos Ltda - Me
Executado: Lorena Santos E Silva
Executado: Bruno Serravalle

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001693-05.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: EXECUTADO: GOLDCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LORENA SANTOS E SILVA, BRUNO SERRAVALLE

DESPACHO
//JUNTE-SE o comprovante de protocolamento de n. 20230019613604 e aguarde-se a resposta.
APÓS, diga o exequente no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004987-02.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: A Barbosa Pizzaria Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Flavio Cesar Barbosa Junior
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Rogeria Morais Lage Barbosa
Executado: Giselle Passos Morais Barbosa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8004987-02.2019.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: A BARBOSA PIZZARIA LTDA, FLAVIO CESAR BARBOSA JUNIOR, ROGERIA MORAIS LAGE BARBOSA, GISELLE PASSOS MORAIS BARBOSA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//SABE-SE que é ônus do renunciante a comunicação ao seu cliente, ficando responsável pela processo até o esgotamento do prazo legal.
CERTIFIQUE-SE o quanto noticiado na petição última.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 14 de dezembro de 2023, às 10:15:39.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503585-67.2016.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Narciso Souza Ribeiro
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Parte Autora: Neuza Souza Ribeiro
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Parte Autora: Neide Souza Ribeiro
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Parte Re: Ednalva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503585-67.2016.8.05.0150
Requerente: NARCISO SOUZA RIBEIRO e outros (2)
Requerido: EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 423291261, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.
Lauro de Freitas - BA, 5 de março de 2024

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503585-67.2016.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Narciso Souza Ribeiro
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Parte Autora: Neuza Souza Ribeiro
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Parte Autora: Neide Souza Ribeiro

Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Parte Re: Ednalva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503585-67.2016.8.05.0150
Requerente: NARCISO SOUZA RIBEIRO e outros (2)
Requerido: EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 423291261, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.
Lauro de Freitas - BA, 5 de março de 2024

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503585-67.2016.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Narciso Souza Ribeiro
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Parte Autora: Neuza Souza Ribeiro
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Parte Autora: Neide Souza Ribeiro
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Parte Re: Ednalva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503585-67.2016.8.05.0150
Requerente: NARCISO SOUZA RIBEIRO e outros (2)
Requerido: EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 423291261, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.
Lauro de Freitas - BA, 5 de março de 2024

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503585-67.2016.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Narciso Souza Ribeiro
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Parte Autora: Neuza Souza Ribeiro
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Parte Autora: Neide Souza Ribeiro
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Parte Re: Ednalva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503585-67.2016.8.05.0150
Requerente: NARCISO SOUZA RIBEIRO e outros (2)
Requerido: EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 423291261, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.
Lauro de Freitas - BA, 5 de março de 2024

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503585-67.2016.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Narciso Souza Ribeiro
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Parte Autora: Neuza Souza Ribeiro
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Parte Autora: Neide Souza Ribeiro
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Parte Re: Ednalva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503585-67.2016.8.05.0150

Requerente: NARCISO SOUZA RIBEIRO e outros (2)
Requerido: EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID 423291261, sob pena de preclusão.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.
Lauro de Freitas - BA, 5 de março de 2024

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007947-82.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Edvaldo Pires Dos Santos
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0007947-82.2010.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Restabelecimento]
EXEQUENTE: EDVALDO PIRES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//SOBRE a petição última, diga o INSS no prazo de 5 dias.
INT//
Lauro de Freitas (BA), 4 de dezembro de 2023, às 15:18:59.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0063962-96.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Das Gracas Souza Barbosa
Advogado: Clarice De Brito (OAB:BA14091)
Reu: Instituto Nacional Da Seguridade Social - Inss
Advogado: Elaine Virginia Castro Cordeiro Rios (OAB:BA19060)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0063962-96.2011.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA BARBOSA

RÉU:REU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, decorrido o prazo certifique.
Claudia Maia - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001228-16.2012.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ivonete Piropo Ribeiro
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0001228-16.2012.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: IVONETE PIROPO RIBEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE

//SOBRE a impugnação apresentada, diga a exequente no prazo de 5 dias, sob a consequência de nomeação de perito contador as suas expensas.
Conclusos SOMENTE APOS.
int.//
Lauro de Freitas (BA), 7 de novembro de 2023, às 15:29:31.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015309-42.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: M. H. B. A.
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Representante: Cassia Cilene Hora Bastos Amorim
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Advogado: Eduardo Alves Monteiro (OAB:MS11258)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB:MS11127)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

PROCESSO Nº 8015309-42.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Planos de saúde]
MENOR: M. H. B. A.
REPRESENTANTE: CASSIA CILENE HORA BASTOS AMORIM

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

04/10/2023 09:29:29
//Trata-se de pedido de obrigação de fazer, com tutela de urgência, envolvendo as partes acima mencionadas, em cujo bojo a autora requer, liminarmente, que a operadora-ré pague de forma direta, o seu acompanhamento nas sessões semanais de psicoterapia e musicoterapia ou, então, seja compelida a oferecer profissionais nas especialidades em sua cobertura em Lauro de Freitas, sob pena de multa cominatória. Formula pedidos de mérito.
CONCEDIDA a AJG em sede de AI, com provimento da lavra do DD Des. Maurício Kertzman (ID 40485685).
Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Relatados.
De início, narra a inicial que inexistem profissionais nas especialidades indicadas nesta comarca e cidade de Lauro de Freitas.
Vejo, ainda, segundo relato, que a autora está a fazer o tratamento às expensas da família, com sacrifício ou não.
De logo, também, não se analisa aqui da necessidade ou não do tratamento ou da negativa do plano no reembolso, porque estão nos autos e, muito menos, da emergência, que, como sabido, é diferente da urgência, pois, custoso ou não para os familiares, o tratamento está sendo feito, conforme se verifica nos autos.
O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos tutela provisória: a de urgência e de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada(satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300 NCPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
No caso em análise, não merece a concessão de antecipação de tutela.
Probabilidade do direito. O julgador, ao analisar o pedido de forma sumária, sem cognição exauriente deverá ser convencido de que o requerente demonstrou que o seu direito possui probabilidade de existir (fumaça do bom direito). A parte tem que demonstrar que é provável a existência de seu direito e, por isso, merece a tutela de urgência. Assim, o requerente deverá mostrar no plano fático a probabilidade da existência do direito que se quer tutelar. E, ainda, ele tem que demonstrar que seu pretenso direito é protegido por determinada norma.
Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (I) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (II) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (III) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art.375); e (IV) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória.
De acordo com o art. 300 do NCPC, o pedido da parte deverá conter elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na eminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda. Contudo, tais elementos não foram demonstrados.
De acordo com Teori Albino Zavascki in Antecipação da tutela, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009 “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (= o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (= o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela.
Em juízo de cognição sumária, compulsei diversas vezes estes autos e não vi o contrato de adesão (ou não) para formar um convencimento seguro com relação às suas cláusulas. Digo mais, nenhum, um único sequer, comprovante de pagamento da contraprestação mensal.
É sabido e consabido, que os planos de saúde oferecem categorias diferentes com preços diversos. E, em muitas das ocasiões/momentos, é mais vantajoso ou mais barato para o contratado um plano para tão só determinados serviços médicos/hospitalares.
ADEMAIS, obrigar o plano a manter profissionais ou credenciar clinicas, quiçá instalando-as, nesta comunidade de Lauro de Freitas, talvez sem grande demanda/público/paciente poderia desaguar em abuso de poder, passível de responsabilização do Agente Público, hoje tão em moda.

Na situação descrita na inicial, não identifiquei a possibilidade de dano grave e de difícil reparação emergindo dos fatos narrados, vez que o plano de saúde foi cancelado ante os evidentes atrasos dos pagamentos. Ademais, a norma não protege os inadimplentes, principalmente os contumazes.
TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 20160059428 Capital Eduardo Luz 2016.005942-8 (TJ-SC)
Data de publicação: 29/03/2016
Ementa: DIREITO À SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA FORNECIMENTO DE BOMBADE INFUSÃO DE INSULINA E INSUMOS. INFANTE PORTADORA DE DIABETESMELLITUS TIPO 1. NECESSIDADE IMEDIATA DO APARELHO NÃO DEMONSTRADA. PACIENTE QUE JÁ RECEBE TRATAMENTO CONVENCIONAL (INJEÇÕES DIÁRIAS DE INSULINA) DISPONIBILIZADO PELO SUS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. “Oferecendo o Ente Público uma terapia específica para o controle da moléstia que acomete a usuária do SUS e inexistindo prova inequívoca da urgência e real necessidade da bomba de insulina, a qual visa unicamente maior comodidade ao tratamento, é patente a ausência dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada” (AI n. 2006.036554-0, de São Bento do Sul, rel. Des. Volnei Carlin, j. 15-2-2007). CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. JUSTIÇA GRATUITA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. “Se a declaração de hipossuficiência e o comprovante de renda da parte constituem provas suficientes de que os custos do processos podem prejudicar o seu próprio sustento, ou o sustento familiar, impositiva é a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060 /50 e da Constituição da República” (AI n. 2012.067209-7, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 3-9-2013).
Sabe-se que o contrato faz lei entre as partes. O E. 24 do CEJ: em virtude do princípio da boa fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independente de culpa”.
Vale ressaltar que se trata de contrato de seguro saúde entre particulares e “ A livre iniciativa está consagrada na ordem econômica constitucional e com fundamento da própria República Federativa do Brasil, podendo atuar o particular com total liberdade, ressalvadas apenas as proibições legais. Não se tolera restrição a tal liberdade, sem o devido respaldo legal”(AMS 93.05.27765/CE- 2.ª T. -Rel. Juiz José Delgado. Diário da Justiça, Seção II, 27 set. 1993, p. 40.993).
Existe um limite para intervenção estatal nas relações privadas que [...] “Devem corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva, sem o aniquilamento das atividades reguladas” (Ementário STJ, n.º 11/254 - REsp n. 29.299-6 – RS. Rel. Demócrito Reinaldo, 1.ª T., Unân. DJ 17/10/1994).
TJ-RS - Agravo de Instrumento AG 70039841275 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 02/03/2011
Ementa: ECA . DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE DIABETE MELITTUS TIPO 1. FORNECIMENTO DE BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA (PÂNCREAS ARTIFICIAL). AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NECESSIDADE E URGÊNCIA PARA A AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO DE ALTO CUSTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70039841275, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/02/2011).
O Princípio da Inafastabilidade do Judiciário, insculpido o no art. 5.º, XXXV, da nossa Carta Magna, deve ser aplicado sempre que houver violação do direito, mediante ameaça ou lesão. No caso concreto, não há nem ameaça muito menos lesão ao direito do Autor.

Ante o exposto, NÃO CONCEDO o pedido de tutela formulado.
Cite(m)-se e intime(m)-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] será contado a partir da realização da citação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Em caso de resposta, à réplica.
Além disso, se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
COMUNICAÇÃO e intimações necessárias.
DOU por prequestionados os argumentos e teses trazidas ao processo para o fim tão só de embargos aclaratórios e força de mandado a esta.

Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Nome: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Endereço: Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, 105, 06 ao 21 andar, Torre B, Empreendimento EZ Tow, Vila São Francisco (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04711-904

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015309-42.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: M. H. B. A.
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)

Representante: Cassia Cilene Hora Bastos Amorim
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Advogado: Eduardo Alves Monteiro (OAB:MS11258)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB:MS11127)

Intimação:

_____

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

PROCESSO Nº 8015309-42.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Planos de saúde]
MENOR: M. H. B. A.
REPRESENTANTE: CASSIA CILENE HORA BASTOS AMORIM

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

04/10/2023 09:29:29
//Trata-se de pedido de obrigação de fazer, com tutela de urgência, envolvendo as partes acima mencionadas, em cujo bojo a autora requer, liminarmente, que a operadora-ré pague de forma direta, o seu acompanhamento nas sessões semanais de psicoterapia e musicoterapia ou, então, seja compelida a oferecer profissionais nas especialidades em sua cobertura em Lauro de Freitas, sob pena de multa cominatória. Formula pedidos de mérito.
CONCEDIDA a AJG em sede de AI, com provimento da lavra do DD Des. Maurício Kertzman (ID 40485685).
Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Relatados.
De início, narra a inicial que inexistem profissionais nas especialidades indicadas nesta comarca e cidade de Lauro de Freitas.
Vejo, ainda, segundo relato, que a autora está a fazer o tratamento às expensas da família, com sacrifício ou não.
De logo, também, não se analisa aqui da necessidade ou não do tratamento ou da negativa do plano no reembolso, porque estão nos autos e, muito menos, da emergência, que, como sabido, é diferente da urgência, pois, custoso ou não para os familiares, o tratamento está sendo feito, conforme se verifica nos autos.
O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos tutela provisória: a de urgência e de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada(satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300 NCPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
No caso em análise, não merece a concessão de antecipação de tutela.
Probabilidade do direito. O julgador, ao analisar o pedido de forma sumária, sem cognição exauriente deverá ser convencido de que o requerente demonstrou que o seu direito possui probabilidade de existir (fumaça do bom direito). A parte tem que demonstrar que é provável a existência de seu direito e, por isso, merece a tutela de urgência. Assim, o requerente deverá mostrar no plano fático a probabilidade da existência do direito que se quer tutelar. E, ainda, ele tem que demonstrar que seu pretenso direito é protegido por determinada norma.
Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (I) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (II) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (III) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art.375); e (IV) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória.
De acordo com o art. 300 do NCPC, o pedido da parte deverá conter elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na eminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a

tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda. Contudo, tais elementos não foram demonstrados.
De acordo com Teori Albino Zavascki in Antecipação da tutela, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009 "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (= o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (= o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela.
Em juízo de cognição sumária, compulsei diversas vezes estes autos e não vi o contrato de adesão (ou não) para formar um convencimento seguro com relação às suas cláusulas. Digo mais, nenhum, um único sequer, comprovante de pagamento da contraprestação mensal.
É sabido e consabido, que os planos de saúde oferecem categorias diferentes com preços diversos. E, em muitas das ocasiões/momentos, é mais vantajoso ou mais barato para o contratado um plano para tão só determinados serviços médicos/hospitalares. ADEMAIS, obrigar o plano a manter profissionais ou credenciar clinicas, quiçá instalando-as, nesta comunidade de Lauro de Freitas, talvez sem grande demanda/público/paciente poderia desaguar em abuso de poder, passível de responsabilização do Agente Público, hoje tão em moda.
Na situação descrita na inicial, não identifiquei a possibilidade de dano grave e de difícil reparação emergindo dos fatos narrados, vez que o plano de saúde foi cancelado ante os evidentes atrasos dos pagamentos. Ademais, a norma não protege os inadimplentes, principalmente os contumazes.
TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 20160059428 Capital Eduardo Luz 2016.005942-8 (TJ-SC)
Data de publicação: 29/03/2016
Ementa: DIREITO À SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA FORNECIMENTO DE BOMBADE INFUSÃO DE INSULINA E INSUMOS. INFANTE PORTADORA DE DIABETESMELLITUS TIPO 1. NECESSIDADE IMEDIATA DO APARELHO NÃO DEMONSTRADA. PACIENTE QUE JÁ RECEBE TRATAMENTO CONVENCIONAL (INJEÇÕES DIÁRIAS DE INSULINA) DISPONIBILIZADO PELO SUS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. "Oferecendo o Ente Público uma terapia específica para o controle da moléstia que acomete a usuária do SUS e inexistindo prova inequívoca da urgência e real necessidade da bomba de insulina, a qual visa unicamente maior comodidade ao tratamento, é patente a ausência dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada" (AI n. 2006.036554-0, de São Bento do Sul, rel. Des. Volnei Carlin, j. 15-2-2007). CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. JUSTIÇA GRATUITA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. "Se a declaração de hipossuficiência e o comprovante de renda da parte constituem provas suficientes de que os custos do processos podem prejudicar o seu próprio sustento, ou o sustento familiar, impositiva é a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060 /50 e da Constituição da República" (AI n. 2012.067209-7, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 3-9-2013).
Sabe-se que o contrato faz lei entre as partes. O E. 24 do CEJ: em virtude do princípio da boa fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independente de culpa".
Vale ressaltar que se trata de contrato de seguro saúde entre particulares e " A livre iniciativa está consagrada na ordem econômica constitucional e com fundamento da própria República Federativa do Brasil, podendo atuar o particular com total liberdade, ressalvadas apenas as proibições legais. Não se tolera restrição a tal liberdade, sem o devido respaldo legal"(AMS 93.05.27765/CE- 2.ª T. -Rel. Juiz José Delgado. Diário da Justiça, Seção II, 27 set. 1993, p. 40.993).
Existe um limite para intervenção estatal nas relações privadas que [...] "Devem corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva, sem o aniquilamento das atividades reguladas" (Ementário STJ, n.º 11/254 - REsp n. 29.299-6 – RS. Rel. Demócrito Reinaldo, 1.ª T., Unân. DJ 17/10/1994).
TJ-RS - Agravo de Instrumento AG 70039841275 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 02/03/2011
Ementa: ECA . DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE DIABETE MELITTUS TIPO 1. FORNECIMENTO DE BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA (PÂNCREAS ARTIFICIAL). AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NECESSIDADE E URGÊNCIA PARA A AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO DE ALTO CUSTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70039841275, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/02/2011).
O Princípio da Inafastabilidade do Judiciário, insculpido o no art. 5.º, XXXV, da nossa Carta Magna, deve ser aplicado sempre que houver violação do direito, mediante ameaça ou lesão. No caso concreto, não há nem ameaça muito menos lesão ao direito do Autor.

Ante o exposto, NÃO CONCEDO o pedido de tutela formulado.
Cite(m)-se e intime(m)-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] será contado a partir da realização da citação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Em caso de resposta, à réplica.
Além disso, se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
COMUNICAÇÃO e intimações necessárias.
DOU por prequestionados os argumentos e teses trazidas ao processo para o fim tão só de embargos aclaratórios e força de mandado a esta.

Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Nome: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Endereço: Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, 105, 06 ao 21 andar, Torre B, Empreendimento EZ Tow, Vila São Francisco (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04711-904

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015309-42.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: M. H. B. A.
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Representante: Cassia Cilene Hora Bastos Amorim
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Advogado: Eduardo Alves Monteiro (OAB:MS11258)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB:MS11127)

Intimação:

_____

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

PROCESSO Nº 8015309-42.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Planos de saúde]
MENOR: M. H. B. A.
REPRESENTANTE: CASSIA CILENE HORA BASTOS AMORIM

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

04/10/2023 09:29:29
//Trata-se de pedido de obrigação de fazer, com tutela de urgência, envolvendo as partes acima mencionadas, em cujo bojo a autora requer, liminarmente, que a operadora-ré pague de forma direta, o seu acompanhamento nas sessões semanais de psicoterapia e musicoterapia ou, então, seja compelida a oferecer profissionais nas especialidades em sua cobertura em Lauro de Freitas, sob pena de multa cominatória. Formula pedidos de mérito.
CONCEDIDA a AJG em sede de AI, com provimento da lavra do DD Des. Maurício Kertzman (ID 40485685).
Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Relatados.
De início, narra a inicial que inexistem profissionais nas especialidades indicadas nesta comarca e cidade de Lauro de Freitas.
Vejo, ainda, segundo relato, que a autora está a fazer o tratamento às expensas da família, com sacrifício ou não.
De logo, também, não se analisa aqui da necessidade ou não do tratamento ou da negativa do plano no reembolso, porque estão nos autos e, muito menos, da emergência, que, como sabido, é diferente da urgência, pois, custoso ou não para os familiares, o tratamento está sendo feito, conforme se verifica nos autos.
O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos tutela provisória: a de urgência e de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada(satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300 NCPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.
Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado

o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.
No caso em análise, não merece a concessão de antecipação de tutela.
Probabilidade do direito. O julgador, ao analisar o pedido de forma sumária, sem cognição exauriente deverá ser convencido de que o requerente demonstrou que o seu direito possui probabilidade de existir (fumaça do bom direito). A parte tem que demonstrar que é provável a existência de seu direito e, por isso, merece a tutela de urgência. Assim, o requerente deverá mostrar no plano fático a probabilidade da existência do direito que se quer tutelar. E, ainda, ele tem que demonstrar que seu pretenso direito é protegido por determinada norma.
Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (I) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (II) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (III) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art.375); e (IV) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória.
De acordo com o art. 300 do NCPC, o pedido da parte deverá conter elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na eminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda. Contudo, tais elementos não foram demonstrados.
De acordo com Teori Albino Zavascki in Antecipação da tutela, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009 “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (= o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (= o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela.
Em juízo de cognição sumária, compulsei diversas vezes estes autos e não vi o contrato de adesão (ou não) para formar um convencimento seguro com relação às suas cláusulas. Digo mais, nenhum, um único sequer, comprovante de pagamento da contraprestação mensal.
É sabido e consabido, que os planos de saúde oferecem categorias diferentes com preços diversos. E, em muitas das ocasiões/momentos, é mais vantajoso ou mais barato para o contratado um plano para tão só determinados serviços médicos/hospitalares. ADEMAIS, obrigar o plano a manter profissionais ou credenciar clinicas, quiçá instalando-as, nesta comunidade de Lauro de Freitas, talvez sem grande demanda/público/paciente poderia desaguar em abuso de poder, passível de responsabilização do Agente Público, hoje tão em moda.
Na situação descrita na inicial, não identifiquei a possibilidade de dano grave e de difícil reparação emergindo dos fatos narrados, vez que o plano de saúde foi cancelado ante os evidentes atrasos dos pagamentos. Ademais, a norma não protege os inadimplentes, principalmente os contumazes.
TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 20160059428 Capital Eduardo Luz 2016.005942-8 (TJ-SC)
Data de publicação: 29/03/2016
Ementa: DIREITO À SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA FORNECIMENTO DE BOMBADE INFUSÃO DE INSULINA E INSUMOS. INFANTE PORTADORA DE DIABETESMELLITUS TIPO 1. NECESSIDADE IMEDIATA DO APARELHO NÃO DEMONSTRADA. PACIENTE QUE JÁ RECEBE TRATAMENTO CONVENCIONAL (INJEÇÕES DIÁRIAS DE INSULINA) DISPONIBILIZADO PELO SUS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. “Oferecendo o Ente Público uma terapia específica para o controle da moléstia que acomete a usuária do SUS e inexistindo prova inequívoca da urgência e real necessidade da bomba de insulina, a qual visa unicamente maior comodidade ao tratamento, é patente a ausência dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada” (AI n. 2006.036554-0, de São Bento do Sul, rel. Des. Volnei Carlin, j. 15-2-2007). CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. JUSTIÇA GRATUITA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. “Se a declaração de hipossuficiência e o comprovante de renda da parte constituem provas suficientes de que os custos do processos podem prejudicar o seu próprio sustento, ou o sustento familiar, impositiva é a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060 /50 e da Constituição da República” (AI n. 2012.067209-7, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 3-9-2013).
Sabe-se que o contrato faz lei entre as partes. O E. 24 do CEJ: em virtude do princípio da boa fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independente de culpa”.
Vale ressaltar que se trata de contrato de seguro saúde entre particulares e “ A livre iniciativa está consagrada na ordem econômica constitucional e com fundamento da própria República Federativa do Brasil, podendo atuar o particular com total liberdade, ressalvadas apenas as proibições legais. Não se tolera restrição a tal liberdade, sem o devido respaldo legal”(AMS 93.05.27765/CE- 2.ª T. -Rel. Juiz José Delgado. Diário da Justiça, Seção II, 27 set. 1993, p. 40.993).
Existe um limite para intervenção estatal nas relações privadas que [...] “Devem corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva, sem o aniquilamento das atividades reguladas” (Ementário STJ, n.º 11/254 - REsp n. 29.299-6 – RS. Rel. Demócrito Reinaldo, 1.ª T., Unân. DJ 17/10/1994).
TJ-RS - Agravo de Instrumento AG 70039841275 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 02/03/2011
Ementa: ECA . DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE DIABETE MELITTUS TIPO 1. FORNECIMENTO DE BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA (PÂNCREAS ARTIFICIAL). AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NECESSIDADE E URGÊNCIA PARA A AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO DE ALTO CUSTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70039841275, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/02/2011).
O Princípio da Inafastabilidade do Judiciário, insculpido o no art. 5.º, XXXV, da nossa Carta Magna, deve ser aplicado sempre que houver violação do direito, mediante ameaça ou lesão. No caso concreto, não há nem ameaça muito menos lesão ao direito do Autor.

Ante o exposto, NÃO CONCEDO o pedido de tutela formulado.
Cite(m)-se e intime(m)-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] será contado a partir da realização da citação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Em caso de resposta, à réplica.
Além disso, se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
COMUNICAÇÃO e intimações necessárias.
DOU por prequestionados os argumentos e teses trazidas ao processo para o fim tão só de embargos aclaratórios e força de mandado a esta.

Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Nome: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Endereço: Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, 105, 06 ao 21 andar, Torre B, Empreendimento EZ Tow, Vila São Francisco (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04711-904

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015309-42.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: M. H. B. A.
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Representante: Cassia Cilene Hora Bastos Amorim
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Advogado: Eduardo Alves Monteiro (OAB:MS11258)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB:MS11127)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECISÃO

PROCESSO Nº 8015309-42.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Planos de saúde]
MENOR: M. H. B. A.
REPRESENTANTE: CASSIA CILENE HORA BASTOS AMORIM

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

04/10/2023 09:29:29
//Trata-se de pedido de obrigação de fazer, com tutela de urgência, envolvendo as partes acima mencionadas, em cujo bojo a autora requer, liminarmente, que a operadora-ré pague de forma direta, o seu acompanhamento nas sessões semanais de psicoterapia e musicoterapia ou, então, seja compelida a oferecer profissionais nas especialidades em sua cobertura em Lauro de Freitas, sob pena de multa cominatória. Formula pedidos de mérito.
CONCEDIDA a AJG em sede de AI, com provimento da lavra do DD Des. Maurício Kertzman (ID 40485685).
Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Relatados.
De início, narra a inicial que inexistem profissionais nas especialidades indicadas nesta comarca e cidade de Lauro de Freitas.
Vejo, ainda, segundo relato, que a autora está a fazer o tratamento às expensas da família, com sacrifício ou não.
De logo, também, não se analisa aqui da necessidade ou não do tratamento ou da negativa do plano no reembolso, porque estão nos autos e, muito menos, da emergência, que, como sabido, é diferente da urgência, pois, custoso ou não para os familiares, o tratamento está sendo feito, conforme se verifica nos autos.

O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos tutela provisória: a de urgência e de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada(satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300 NCPC), ou seja, a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em análise, não merece a concessão de antecipação de tutela.

Probabilidade do direito. O julgador, ao analisar o pedido de forma sumária, sem cognição exauriente deverá ser convencido de que o requerente demonstrou que o seu direito possui probabilidade de existir (fumaça do bom direito). A parte tem que demonstrar que é provável a existência de seu direito e, por isso, merece a tutela de urgência. Assim, o requerente deverá mostrar no plano fático a probabilidade da existência do direito que se quer tutelar. E, ainda, ele tem que demonstrar que seu pretenso direito é protegido por determinada norma.

Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (I) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (II) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (III) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art.375); e (IV) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que está inserido o pedido de tutela provisória.

De acordo com o art. 300 do NCPC, o pedido da parte deverá conter elementos que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a parte tem que deixar claro que não pode esperar a ocorrência da cognição exauriente para ver seu pedido atendido, pois o seu direito está na eminência de ser violado (perigo de dano), ou que existe o risco de que se a tutela não for antecipada, o processo judicial não será mais útil para atender sua demanda. Contudo, tais elementos não foram demonstrados.

De acordo com Teori Albino Zavascki in Antecipação da tutela, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009 "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (= o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (= o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela.

Em juízo de cognição sumária, compulsei diversas vezes estes autos e não vi o contrato de adesão (ou não) para formar um convencimento seguro com relação às suas cláusulas. Digo mais, nenhum, um único sequer, comprovante de pagamento da contraprestação mensal.

É sabido e consabido, que os planos de saúde oferecem categorias diferentes com preços diversos. E, em muitas das ocasiões/momentos, é mais vantajoso ou mais barato para o contratado um plano para tão só determinados serviços médicos/hospitalares. ADEMAIS, obrigar o plano a manter profissionais ou credenciar clinicas, quiçá instalando-as, nesta comunidade de Lauro de Freitas, talvez sem grande demanda/público/paciente poderia desaguar em abuso de poder, passível de responsabilização do Agente Público, hoje tão em moda.

Na situação descrita na inicial, não identifiquei a possibilidade de dano grave e de difícil reparação emergindo dos fatos narrados, vez que o plano de saúde foi cancelado ante os evidentes atrasos dos pagamentos. Ademais, a norma não protege os inadimplentes, principalmente os contumazes.

TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 20160059428 Capital Eduardo Luz 2016.005942-8 (TJ-SC)

Data de publicação: 29/03/2016

Ementa: DIREITO À SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA FORNECIMENTO DE BOMBADE INFUSÃO DE INSULINA E INSUMOS. INFANTE PORTADORA DE DIABETESMELLITUS TIPO 1. NECESSIDADE IMEDIATA DO APARELHO NÃO DEMONSTRADA. PACIENTE QUE JÁ RECEBE TRATAMENTO CONVENCIONAL (INJEÇÕES DIÁRIAS DE INSULINA) DISPONIBILIZADO PELO SUS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. "Oferecendo o Ente Público uma terapia específica para o controle da moléstia que acomete a usuária do SUS e inexistindo prova inequívoca da urgência e real necessidade da bomba de insulina, a qual visa unicamente maior comodidade ao tratamento, é patente a ausência dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada" (AI n. 2006.036554-0, de São Bento do Sul, rel. Des. Volnei Carlin, j. 15-2-2007). CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. JUSTIÇA GRATUITA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. "Se a declaração de hipossuficiência e o comprovante de renda da parte constituem provas suficientes de que os custos do processos podem prejudicar o seu próprio sustento, ou o sustento familiar, impositiva é a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060 /50 e da Constituição da República" (AI n. 2012.067209-7, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 3-9-2013).

Sabe-se que o contrato faz lei entre as partes. O E. 24 do CEJ: em virtude do princípio da boa fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independente de culpa".

Vale ressaltar que se trata de contrato de seguro saúde entre particulares e " A livre iniciativa está consagrada na ordem econômica constitucional e com fundamento da própria República Federativa do Brasil, podendo atuar o particular com total liberdade,

ressalvadas apenas as proibições legais. Não se tolera restrição a tal liberdade, sem o devido respaldo legal"(AMS 93.05.27765/CE- 2.ª T. -Rel. Juiz José Delgado. Diário da Justiça, Seção II, 27 set. 1993, p. 40.993).
Existe um limite para intervenção estatal nas relações privadas que [...] "Devem corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva, sem o aniquilamento das atividades reguladas" (Ementário STJ, n.º 11/254 - REsp n. 29.299-6 – RS. Rel. Demócrito Reinaldo, 1.ª T., Unân. DJ 17/10/1994).
TJ-RS - Agravo de Instrumento AG 70039841275 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 02/03/2011
Ementa: ECA . DIREITO À SAÚDE. MENOR PORTADOR DE DIABETE MELITTUS TIPO 1. FORNECIMENTO DE BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA (PÂNCREAS ARTIFICIAL). AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NECESSIDADE E URGÊNCIA PARA A AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO DE ALTO CUSTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70039841275, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/02/2011).
O Princípio da Inafastabilidade do Judiciário, insculpido o no art. 5.º, XXXV, da nossa Carta Magna, deve ser aplicado sempre que houver violação do direito, mediante ameaça ou lesão. No caso concreto, não há nem ameaça muito menos lesão ao direito do Autor.

Ante o exposto, NÃO CONCEDO o pedido de tutela formulado.
Cite(m)-se e intime(m)-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] será contado a partir da realização da citação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Em caso de resposta, à réplica.
Além disso, se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
COMUNICAÇÃO e intimações necessárias.
DOU por prequestionados os argumentos e teses trazidas ao processo para o fim tão só de embargos aclaratórios e força de mandado a esta.

Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Nome: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Endereço: Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, 105, 06 ao 21 andar, Torre B, Empreendimento EZ Tow, Vila São Francisco (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04711-904

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020636-65.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Fabiola Borges De Mesquita (OAB:SP206337)
Reu: Rodrigo Bacelar Araujo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8020636-65.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

RÉU:REU: RODRIGO BACELAR ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa de ID nº 432927441., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
MANDADO
8020636-65.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Fabiola Borges De Mesquita (OAB:SP206337)
Reu: Rodrigo Bacelar Araujo
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Mandado:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8020636-65.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

RÉU:REU: RODRIGO BACELAR ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa de ID nº 432927441., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007328-30.2021.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Anna Maria Fernandes Santos Rocha (OAB:SE14074)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Michel Wandir Rocha Lobao (OAB:SE6365)
Executado: Ivmag Terraplanagem Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8007328-30.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA
Advogado(s): ANNA MARIA FERNANDES SANTOS ROCHA (OAB:SE14074), GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627), MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO (OAB:SE6365)
EXECUTADO: IVMAG TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada, invocando suposta omissão quanto a apreciação dos fundamentos constantes da petição de ID 180270292, sob o fundamento de que ao contrario do que consta no decisum a Embargante não se manteve inerte, suscitou uma discussão que foi claramente olvidada no julgado fustigado (ID 387638566).

Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 401681481).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
É o breve relato. Decido.

Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: "I-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material."
Conclui-se, portanto, que, se a sentença contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.
Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no ID 385698012, por não padecer do vício alegado, vez que a suposta omissão que enseja o manejo dos aclaratórios é a que se infere da própria sentença, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.
Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara.
Nesta linha de intelecção:
"Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda"(STJ-1ª T., REsp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., REsp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).
"Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., REsp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).
Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal."
Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP).
Assim entende a jurisprudência:
- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).
A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, "a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo" (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).
- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: "Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas". (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.
- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).
Por fim, a título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.
[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007328-30.2021.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Anna Maria Fernandes Santos Rocha (OAB:SE14074)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Michel Wandir Rocha Lobao (OAB:SE6365)
Executado: Ivmag Terraplanagem Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8007328-30.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA
Advogado(s): ANNA MARIA FERNANDES SANTOS ROCHA (OAB:SE14074), GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627), MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO (OAB:SE6365)
EXECUTADO: IVMAG TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada, invocando suposta omissão quanto a apreciação dos fundamentos constantes da petição de ID 180270292, sob o fundamento de que ao contrario do que consta no decisum a Embargante não se manteve inerte, suscitou uma discussão que foi claramente olvidada no julgado fustigado (ID 387638566).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 401681481).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
É o breve relato. Decido.

Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: “I-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.”
Conclui-se, portanto, que, se a sentença contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.
Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no ID 385698012, por não padecer do vício alegado, vez que a suposta omissão que enseja o manejo dos aclaratórios é a que se infere da própria sentença, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.
Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara.
Nesta linha de intelecção:
“Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda”(STJ-1ª T., REsp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., REsp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).
“Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., REsp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).
Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz “declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpre-

tada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal."
Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP).
Assim entende a jurisprudência:
- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).
A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, "a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo" (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).
- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: "Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas". (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.
- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).
Por fim, a título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.
[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007328-30.2021.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Anna Maria Fernandes Santos Rocha (OAB:SE14074)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Michel Wandir Rocha Lobao (OAB:SE6365)
Executado: Ivmag Terraplanagem Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8007328-30.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA
Advogado(s): ANNA MARIA FERNANDES SANTOS ROCHA (OAB:SE14074), GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627), MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO (OAB:SE6365)
EXECUTADO: IVMAG TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada, invocando suposta omissão quanto a apreciação dos fundamentos constantes da petição de ID 180270292, sob o fundamento de que ao contrario do que consta no decisum a Embargante não se manteve inerte, suscitou uma discussão que foi claramente olvidada no julgado fustigado (ID 387638566).
Certificada a tempestividade dos aclaratórios (ID 401681481).
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto, ante a ausência de angularização processual.
É o breve relato. Decido.

Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: "I-esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material."
Conclui-se, portanto, que, se a sentença contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso horizontal, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.
Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal questão, conforme se verifica no ID 385698012, por não padecer do vício alegado, vez que a suposta omissão que enseja o manejo dos aclaratórios é a que se infere da própria sentença, em si, por exemplo, da fundamentação com o dispositivo, do próprio dispositivo, e não eventual contradição entre esta e algo que não lhe é intrínseco. Não há divergência que se depreende do cotejo entre o provimento embargado e outra proferida nos autos ou por outros Juízos. É contraditória, por exemplo, a decisão que, partindo da premissa de que o acionado é o sucumbente, condena ao pagamento das verbas sucumbenciais o autor.
Assim, entendo que o embargante vale-se do recurso ora apreciado, pretendendo, na verdade, modificar substancialmente a sentença embargada, o que não tem pertinência nesta seara.
Nesta linha de intelecção:
"Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda"(STJ-1ª T., REsp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., REsp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09).
"Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito,... (STJ-1ª T., REsp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).
Segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal."
Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Por fim, [...] Ao juiz é defeso anular a sua própria sentença, devendo o inconformismo do agravante ser manejado na via recursal de apelação ou , eventualmente, por meio de ação rescisória (TRF- 3ª Região, AI Ag 94718SP).
Assim entende a jurisprudência:
- Não é necessária a intimação da sentença para que ela se torne inalterável. Basta sua publicação, que ocorre quando o juiz a entrega em cartório (RT 605/104) ou quando é juntada aos autos (RJTJESP 94/254). Até aí pode ser alterada (RT 725/326).
A publicação é o ato que confere existência à sentença. Por isso, "a sentença qual for a data que dela conste, só vale como ato processual depois da entrega ao escrivão, sendo nula se isso acontece quando o juiz que a proferiu, já promovido, não estava no exercício do cargo" (STJ - 3ª T., REsp 750.651, Min. Ari Pargendier, j. 4.4.06, um voto vencido, DJU 22.5.06).
- Logo, qualquer sentença, e não apenas a sentença de mérito. Assim: "Sentença de extinção do processo. Art. 267, II, CPC. Pedido de reconsideração e, não, apelação. Proferida a sentença, o Juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, ainda que supostamente ilegal, sob pena de grave violação da coisa julgada, e por consequência de ensejar instabilidade nas situações jurídicas". (STJ - 4ª T. REsp 93.813, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.3.98, dois votos vencidos, DJU 26.3.98). No mesmo sentido: RSTJ 151/81 (1ª T., j. 15.2.01): STJ 2ª T. REsp 133.089, Min. Laurita Vaz, j. 10.9.02, DJU 7.10.02: RJTJERGS 135/266; STJ- 5ª T., REsp 472.720, Min. José Arnaldo, j. 14.10.03, DJU 17.11.03.
- Publicada a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação, não pode o juiz torná-la sem efeito, diante do pedido do autor arrependido, no sentido de que o processo extinto siga adiante (STJ - 3ª T., REsp 1.391.521, Min. Nancy Andrighi, j. 13.5.14, DJ 30.5.14).
Por fim, a título de lembrete e tão só, tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos aclaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual, em evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório

abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas. passível de aplicação de multa, o que - de logo - advirto à parte.
[...] 2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no “decisum”.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004943-12.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Cilene De Jesus Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004943-12.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: CILENE DE JESUS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários.
LAURO DE FREITAS/BA, 11 de julho de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)
Naílton Luiz de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004943-12.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Cilene De Jesus Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004943-12.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: CILENE DE JESUS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários.
LAURO DE FREITAS/BA, 11 de julho de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)
Naílton Luiz de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018749-46.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Irlane Lago De Cerqueira
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018749-46.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: IRLANE LAGO DE CERQUEIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 402630283, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, consoante verifica-se na certidão de ID 420554446.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
Neste sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018749-46.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Irlane Lago De Cerqueira
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018749-46.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: IRLANE LAGO DE CERQUEIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial e/ou recolher os emolumentos, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 402630283, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus, consoante verifica-se na certidão de ID 420554446.
Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
Neste sentido:
133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89).
Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007408-28.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Renata Mendes Silva D Andreamatteo
Advogado: Renata Mendes Silva D Andreamatteo (OAB:BA64853)
Reu: Unifass Sistema De Ensino Ltda - Epp
Reu: Denilson Lugui
Reu: Rubilaine Pereira Chaves Lugui

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007408-28.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: RENATA MENDES SILVA D ANDREAMATTEO
REU: UNIFASS SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, DENILSON LUGUI, RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para que diga se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo/especificando o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito Voluntária.

Nome: RENATA MENDES SILVA D ANDREAMATTEO
Endereço: Rua D, 596, Cond Manaim, casa 28A, Boa União (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42821-794

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8010632-08.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alexandre Mello De Souza
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)
Reu: Fiori Veicolo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8010632-08.2019.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
AUTOR: ALEXANDRE MELLO DE SOUZA

REU: FIORI VEICOLO S.A, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DESPACHO

/DE INICIO, DIGA A PARTE ADVERSA NO PRAZO DE 5 DIAS sobre os documentos juntados na petição última.
Verifico que na DECISÃO DE Id 40235880 a inversão do ônus da prova.
.Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 25 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019372-47.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Petersen Academia De Ginastica Ltda - Me
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019372-47.2022.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: PETERSEN ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa de ID. 392340912/392624006 e documentos, sob pena de preclusão.
Lauro de Freitas-BA, 25 de outubro de 2023

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019372-47.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Petersen Academia De Ginastica Ltda - Me
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019372-47.2022.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: PETERSEN ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa de ID. 392340912/392624006 e documentos, sob pena de preclusão.
Lauro de Freitas-BA, 25 de outubro de 2023

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019372-47.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Petersen Academia De Ginastica Ltda - Me
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019372-47.2022.8.05.0150
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: PETERSEN ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa de ID. 392340912/392624006 e documentos, sob pena de preclusão.
Lauro de Freitas-BA, 25 de outubro de 2023

Bernardina Alves Marinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007712-27.2020.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Sts Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Embargante: Antonio Raimundo Borges Marques Junior
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Embargante: Anderson Belmino Marques Moreira
Advogado: Joao Adriano Ferreira Santos Najar (OAB:BA24172)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007712-27.2020.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EMBARGANTE: STS ENGENHARIA LTDA - EPP, ANTONIO RAIMUNDO BORGES MARQUES JUNIOR, ANDERSON BELMINO MARQUES MOREIRA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 25 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021154-55.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edinaldo Santos Silva
Advogado: Hiago Rodrigues De Oliveira (OAB:SP487170)
Requerido: Picpay Servicos S.a
Requerido: Stark Bank S.a. - Instituicao De Pagamento
Requerido: Mk Digital Bank Instituicao De Pagamento S/a

Intimação:
_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8021154-55.2023.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241) ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: EDINALDO SANTOS SILVA
REQUERIDO: PICPAY SERVICOS S.A, STARK BANK S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO, MK DIGITAL BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A

DECISÃO

Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas

de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova a integralidade dos seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008079-46.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Diego Batista Figueiredo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8008079-46.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: DIEGO BATISTA FIGUEIREDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 401660112:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008079-46.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Diego Batista Figueiredo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 8008079-46.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU:REU: DIEGO BATISTA FIGUEIREDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 401660112:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001297-96.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Santana Pescuma Pizzaria Ltda - Me
Executado: Ivanilda Santana Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8001297-96.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: SANTANA PESCUMA PIZZARIA LTDA - ME, IVANILDA SANTANA DA SILVA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//JUNTE-SE o comprovante de protocolamento de n.20230017222582 e aguarde-se a resposta.
Digam, em seguida, as partes no prazo comum de 5 dias.
CONCLUSOS somente após.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023, às 14:54:26.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003249-37.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Renato Eladio Camara Cavalcanti
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003249-37.2023.8.05.0150
Autor:RENATO ELADIO CAMARA CAVALCANTI
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes Autora/Ré para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do(a) laudo pericial acostado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501012-22.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gabriel Araujo Almeida Miranda
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0501012-22.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

EXECUTADO: GABRIEL ARAUJO ALMEIDA MIRANDA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE
//PROCEDA-SE a substituição processual nos termos da petição de Id 392718257, se ainda não se fez.
EM seguida, diga a exequente promova-se os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 30 de outubro de 2023, às 11:56:38.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506629-60.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Hmp Distribuidora De Alimentos Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0506629-60.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: JBS S/A
EXECUTADO: HMP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME
DESPACHO
CIENTE do protocolo do recurso.
AGUARDE-SE O DESFECHO.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506629-60.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Hmp Distribuidora De Alimentos Eireli - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0506629-60.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: JBS S/A

EXECUTADO: HMP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

//Vejo que o AI foi negado.
SABE-SE que mesmo o empresário individual, ainda que, identificado como micro empresa, precisa ser citado pessoalmente.
Logo, CERTIFIQUE-SE se há ou não citação válida.
CONCLUSOS somente após.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002768-16.2019.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Anderson Da Silva Pinheiro
Advogado: Filipe Franco Da Silveira Azevedo (OAB:BA39231)
Autor: Itamar Nascimento De Oliveira
Autor: Ana Maria Dos Santos De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8002768-16.2019.8.05.0150
AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão]
AUTOR: ANDERSON DA SILVA PINHEIRO

AUTOR: ITAMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ANA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//SABE-SE que as partes tem o dever de cooperação entre si.
Também é cediço que o prazo para resposta, quando no polo passivo há mais de um réu, se inicia após o último ato citatório.
Noticia a certidão da Sr.ª Oficial que só um foi citado (id 195157110) e vem a parte autora pedindo o julgamento antecipado, quando os requeridos são casados entre si e o objeto da ação é bem imóvel ?????
Assim, concedo-lhe o prazo de 5 dias para regularizar o feito, inclusive recolhendo as custas, se houver, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 31 de outubro de 2023, às 09:32:00.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002212-43.2021.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fernando Antonio Aboim Freire Figueiredo
Advogado: Sergio Gustavo Carvalho Sampaio (OAB:BA38920)
Advogado: Albany Camelo Sampaio Junior (OAB:BA9275)
Reu: Thauana Clemence Imbault Gouet

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8002212-43.2021.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel, Liminar]
AUTOR: FERNANDO ANTONIO ABOIM FREIRE FIGUEIREDO
REU: THAUANA CLEMENCE IMBAULT GOUET
DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018116-35.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Raquel Costa Dos Reis
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018116-35.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RAQUEL COSTA DOS REIS
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de cobrança c/c indenizatória por danos morais com pedido liminar ajuizada por Raquel Costa dos Reis em face de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, ambos qualificados nos autos.
A parte autora assinala que se trata de pequena comerciante, no ramo de restaurante, instalada no endereço constante na inicial. Sempre paga as contas pontualmente.
Alega ter sido surpreendida com uma ligação informando uma dívida no valor de R$ 57.180,22 que deveria ser pago em 24 horas, sob pena de ter cortado o fornecimento da sua energia. A autora narra que foi até o escritório da ré, onde recebeu uma carta informando que houve uma inspeção em 03/03/2023, que foi constatado desvio antes do medidor.
Pede a inversão do ônus da prova e tutela antecipatória, para que a COELBA se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica do imóvel que funciona o pequeno restaurante da autora, bem como se abstenha de negativar ou, ainda, retire imediatamente o CPF da autora dos Cadastros de inadimplentes, caso já o tenha inserido.
Juntou documentos.
Em Id 398275199, foi determinado o recolhimento das custas judiciais, concedida a possibilidade de parcelamento.
Em 19/07/2023, a parte autora juntou o comprovante de pagamento da 1ª parcela. (Id 400276011).
Despacho de Id 403628514 determinou o recolhimento integral das custas e, só após, retornassem conclusos os autos.
Em 14/08/2023, a parte autora juntou o comprovante de pagamento da 2ª parcela. (Id 404871471).
Em petição de Id 406325998, a parte autora ratificou o pedido liminar.
É o relato. DECIDO.
Inicialmente, cumpre destacar que foi concedida à parte autora a benesse do pagamento das custas processuais de forma parcelada.
Verifica-se que a parte autora está cumprindo com os prazos estipulados na Decisão (Id 398275199), qual seja, pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias.
Em virtude da urgência que a demanda requer, apreciarei o pedido liminar, entretanto, deverá a Secretaria fiscalizar e certificar nos autos o correto recolhimento das parcelas das custas processuais, considerando que as parcelas deverão ser pagas mensalmente, levando-se em consideração a data do primeiro pagamento, sob pena de cancelamento.
Pois bem.
O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos tutela provisória: a de urgência e de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada(satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300 NCPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Nesta, a parte autora terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em análise, merece a concessão de antecipação de tutela.

Em juízo de cognição sumária, numa análise da carta emitida pela empresa ré, acostada aos autos, observo que houve menção a “existência de desvio antes do medidor” (Id 398186904).

Conquanto haja a possibilidade de existência de desvio de energia, é necessária a sua comprovação.

Cumpre consignar que ainda que, ao final, seja comprovado o referido “desvio”, existe a possibilidade de a empresa acionada efetuar a cobrança do crédito por meios adequados e, enquanto for discutida a querela, o consumidor ter o serviço de energia mantido.

Ademais, a parte autora se encontra pagando, mensalmente, as faturas referentes ao consumo de energia elétrica, conforme se verifica inscrito na fatura acostada em Id 398186905, evidenciando a necessária concessão da antecipação da tutela.

Não podemos esquecer que incumbe às empresas concessionárias dos serviços públicos de energia e água, dada sua essencialidade, assegurarem “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida...”, por força do art. 4.º do CDC.

Ainda por determinação do referido diploma legal e da Carta Magna, consignada nos arts. 22, inciso X, e 6º do CDC e 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, os órgãos públicos, por si ou suas concessionárias e permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Impõe-se também asseverar que a matéria ora apreciada é regida pela Lei n.º. 8.987/95, que dispõe sobre os direitos dos usuários e política tarifária, merecendo destaque a norma do § 1.º, do art. 6.º: “Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas”.

Verifica-se, pois, que para o serviço público ser considerado adequado, tem de ser eficiente, tem de funcionar, de maneira continuada, regular. Deve-se, pois, perquirir, neste caso, se a parte acionada, que presta serviços essenciais, os faz de forma contínua, no que tange à parte autora, e se há justa causa para a suspensão dos serviços, pois, evidentemente, a inadimplência contumaz e injustificada não pode obter a chancela da justiça.

Infere-se dos autos, pelos documentos acostados à inicial, que a parte autora paga regularmente suas contas de energia, deixando de fazê-lo, contudo, e tão somente, em relação à cobrança objeto desta ação.

Destaco que o entendimento, há muito firmado na Corte Superior, orienta-se no sentido da ilegalidade da cobrança de débito e eventual suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, decorrente de recuperação de consumo não registrado, por suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurado unilateralmente, pela concessionária. (STJ - REsp: 1946665 MA 2021/0202170-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2021).

Tem-se, por conseguinte, que eventual interrupção do serviço de fornecimento de energia, neste caso, em razão da falta de pagamento da aludida fatura, viola o disposto no artigo 170, inciso V, da CF/88. É vedada, notadamente porque, a se concretizar, configuraria forma de cobrança indireta da dívida, de pressão ao consumidor e exposição deste à situação vexatória, não admitida em nosso ordenamento. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o caso vertente não caracteriza hipótese de inadimplência contumaz do consumidor.

Sendo assim, é dever judicial protegê-lo, em homenagem ao princípio da vulnerabilidade, evitando, desde logo, que a lesão aconteça, antes da solução da lide.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a parte acionada abstenha-se de suspender/interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica à parte autora, em relação à matrícula, código de instalação 70104968, restabelecendo-o, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) na hipótese de a suspensão já ter se consumado, bem como que se abstenha de cobrar e incluir o nome da autora em cadastros públicos de devedores, até o deslinde do feito, referente ao valor de R$ 57.180,22, oriundo da carta, acostada em Id 398186904, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Em contrapartida, e como condição para a manutenção desta decisão, deverá a parte autora pagar regularmente, no respectivo vencimento, as demais contas mensais.

Cite(m)-se e intime(m)-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis], sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Outrossim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, em favor da parte autora, considerando-se a hipossuficiência técnica da parte autora, relativamente à ré.

Advirta-se à(s) parte(s) que, se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

COMUNICAÇÃO e intimações necessárias.

DOU por prequestionados os argumentos e teses trazidas ao processo para o fim tão só de embargos aclaratórios e força de mandado a esta.

Cumpra-se.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019220-62.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ramiro Robson Fernandes Mascarenhas
Advogado: Nara Dourado Vasconcelos Nascimento (OAB:BA56774)
Advogado: Joao Pedro Viana Sales Santos (OAB:BA70158)
Reu: Samantha Barretto Peixoto
Advogado: Lucas Andrade Mello (OAB:BA20932)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8019220-62.2023.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel]
AUTOR: RAMIRO ROBSON FERNANDES MASCARENHAS

REU: SAMANTHA BARRETTO PEIXOTO
DESPACHO
//VEJO que a decisão da Corte de Id 420725621, já contem força de mandado, sendo desnecessária expedição, como cediço.
ASSIM, cumpra-se - urgente, se já não foi.
CONCLUSOS somente após.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), 17 de novembro de 2023, às 09:58:55.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019220-62.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ramiro Robson Fernandes Mascarenhas
Advogado: Nara Dourado Vasconcelos Nascimento (OAB:BA56774)
Advogado: Joao Pedro Viana Sales Santos (OAB:BA70158)
Reu: Samantha Barretto Peixoto
Advogado: Lucas Andrade Mello (OAB:BA20932)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8019220-62.2023.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel]
AUTOR: RAMIRO ROBSON FERNANDES MASCARENHAS

REU: SAMANTHA BARRETTO PEIXOTO
DESPACHO
//VEJO que a decisão da Corte de Id 420725621, já contem força de mandado, sendo desnecessária expedição, como cediço.
ASSIM, cumpra-se - urgente, se já não foi.
CONCLUSOS somente após.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), 17 de novembro de 2023, às 09:58:55.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019220-62.2023.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ramiro Robson Fernandes Mascarenhas
Advogado: Nara Dourado Vasconcelos Nascimento (OAB:BA56774)
Advogado: Joao Pedro Viana Sales Santos (OAB:BA70158)
Reu: Samantha Barretto Peixoto
Advogado: Lucas Andrade Mello (OAB:BA20932)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8019220-62.2023.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel]
AUTOR: RAMIRO ROBSON FERNANDES MASCARENHAS

REU: SAMANTHA BARRETTO PEIXOTO
DESPACHO
//VEJO que a decisão da Corte de Id 420725621, já contem força de mandado, sendo desnecessária expedição, como cediço.
ASSIM, cumpra-se - urgente, se já não foi.
CONCLUSOS somente após.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), 17 de novembro de 2023, às 09:58:55.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8020242-58.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcelo Pereira Das Neves De Oliveira
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Reu: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020242-58.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCELO PEREIRA DAS NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL BARRETO GABRIEL (OAB:BA37341)
REU: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora pede o parcelamento das custas iniciais (ID 413425175).
Pois bem!
O parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil, bem como, a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.
Destarte, com a possibilidade de parcelamento em até dez vezes, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4.ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).
Da análise dos autos, DEFIRO o parcelamento das custas em 3 (tres) vezes, devendo o pagamento da primeira parcela, ser efetuado, dentro de 5 (cinco) dias e as demais a cada 30 dias, se assim optar.
Não deve o cartório proceder nenhum ato sem que tenha sido efetuado o recolhimento integral das custas.
Pagas as custas integralmente, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para a fila competente.
Outrossim, não recolhidas as custas, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para sentença extintiva.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002666-57.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Flavia Veloso Ramos De Queiroz
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8002666-57.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
INTERESSADO: FLAVIA VELOSO RAMOS DE QUEIROZ

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
//CERTIFIQUE-SE o quanto noticiado na petição última, de Id 382211559.
SE afirmativo, RETIFIQUE-SE.
Parta o caso de negativo, retornem para fila de julgamento, se ocorrer.
INT.//,

Lauro de Freitas (BA), 25 de outubro de 2023, às 11:32:33.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002666-57.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Flavia Veloso Ramos De Queiroz
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8002666-57.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
INTERESSADO: FLAVIA VELOSO RAMOS DE QUEIROZ

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
//CERTIFIQUE-SE o quanto noticiado na petição última, de Id 382211559.
SE afirmativo, RETIFIQUE-SE.
Parta o caso de negativo, retornem para fila de julgamento, se ocorrer.
INT.//,

Lauro de Freitas (BA), 25 de outubro de 2023, às 11:32:33.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001846-78.2000.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Conder
Advogado: Rita Celia Carvalho Ferreira (OAB:BA3702)
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Requerido: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0001846-78.2000.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: CONDER

REQUERIDO: JOSE CARDOSO CAETANO

DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.

Intime(m)-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001846-78.2000.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Conder
Advogado: Rita Celia Carvalho Ferreira (OAB:BA3702)
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Requerido: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0001846-78.2000.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: CONDER

REQUERIDO: JOSE CARDOSO CAETANO

DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001846-78.2000.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Conder
Advogado: Rita Celia Carvalho Ferreira (OAB:BA3702)
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Requerido: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0001846-78.2000.8.05.0150

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: CONDER

REQUERIDO: JOSE CARDOSO CAETANO

DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001846-78.2000.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Conder
Advogado: Rita Celia Carvalho Ferreira (OAB:BA3702)
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Requerido: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0001846-78.2000.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: CONDER

REQUERIDO: JOSE CARDOSO CAETANO

DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0001846-78.2000.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Conder
Advogado: Rita Celia Carvalho Ferreira (OAB:BA3702)
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602)

Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Requerido: Jose Cardoso Caetano
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 0001846-78.2000.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: CONDER

REQUERIDO: JOSE CARDOSO CAETANO

DESPACHO
Dê ciência da chegada dos autos a este Juízo, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, se for o caso, ou ainda pleitear o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
Intime(m)-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503645-40.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Jj Comercio De Plasticos Ltda - Me
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)
Executado: Jorge Luiz Pereira De Sa Barreto
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0503645-40.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JJ COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, JORGE LUIZ PEREIRA DE SA BARRETO

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
Analisando os autos, vislumbro que os Embargos opostos à presente Execução foram protocolados nos próprios autos, contrariando o disposto no art. 914, §1º, do CPC.
Assim sendo, IMTIME-SE o embargante, no prazo de lei, para proceder a distribuição por dependência, conforme dispõe o art. 914, §1º, do CPC. Após, proceda o desentranhamento do Embargos dos autos.
Em seguida, INTIME-SE o exequente no prazo de 5 dias, para manifestar-se quanto ao resultado do SISBAJUD (ID 389848738).
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005342-12.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: F & L Construcoes E Servicos Ltda - Me
Reu: Fredson Oliveira Dos Santos
Reu: Luiza Raquel Moreira Lima
Reu: Francisco Fernandes Carlos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005342-12.2019.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: F & L CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, FREDSON OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZA RAQUEL MOREIRA LIMA, FRANCISCO FERNANDES CARLOS

DESPACHO- META 02/CNJ
Cumpra-se o(a) despacho/decisão de ID 235656046.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Durante folga da Auxiliar
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502352-35.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: Edilton Do Nascimento Moreira - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502352-35.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: EDILTON DO NASCIMENTO MOREIRA - ME

DESPACHO

Certifique-se se houve citação regular do executado. Em caso positivo, se houve interposição de embargos à execução. Em seguida, voltem-me.
CUMPRA-SE com urgência, por se tratar de processo de META 02. .

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
GEÓRGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019314-44.2022.8.05.0150 Interdito Proibitório
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Onri Potrich
Advogado: Alceu Scandolara Henrique (OAB:BA55127)
Autor: Leda Calegaro Potrich
Advogado: Alceu Scandolara Henrique (OAB:BA55127)
Reu: Pb Patrimonial Negocios E Incorporacao Ltda.
Reu: Paulo De Magalhaes Bastos
Reu: Josenice Conceicao Sa
Reu: Isaac Cunha Veiga Sa Dos Santos
Reu: Felicidade Cunha Veiga Sa
Reu: Jorge Antonio Cunha Veiga Sa
Reu: Mary Cristina Sa De Aguiar
Reu: Miriam Celeste De Magalhaes Sa
Reu: Marilda Consuelo Sa Rocha
Reu: Marise Conceicao Sa Lira
Reu: Marly Cristiane Sa Dorea
Reu: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Pessoas Juridicas
Reu: Ivania Maria Mesquita Rodrigues
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

_____
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO
Inicialmente destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos.”
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de EVITAR interposição dos embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/carta/comunicado/ofício a esta.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004943-12.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Cilene De Jesus Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004943-12.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: CILENE DE JESUS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários.
LAURO DE FREITAS/BA, 11 de julho de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)
Naílton Luiz de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004943-12.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Cilene De Jesus Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004943-12.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: CILENE DE JESUS SANTOS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários.
LAURO DE FREITAS/BA, 11 de julho de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)
Naílton Luiz de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021097-37.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Emanoel Messias Neves Sa Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021097-37.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REU: EMANOEL MESSIAS NEVES SA TELES
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA contra MANOEL MESSIAS NEVES SA TELES, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, tendo sido firmada a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial

ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 416329582.
Dito isso, sigo.
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, consoante explicitado anteriormente, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: "os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014632-12.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Auca Moveis E Distribuidora Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8014632-12.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: AUCA MOVEIS E DISTRIBUIDORA LTDA
DESPACHO

//APESAR da parte autora requerer expedição de mandado, nada disse sobre o teor da certidão do Sr. meirinho de ID 384641667. Assim, concedo-lhe o prazo de 5 dias para trazer aos autos endereço completo da parte requerida/localização do bem, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023, às 09:16:32.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014632-12.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Auca Moveis E Distribuidora Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS - BAHIA
PROCESSO Nº 8014632-12.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: AUCA MOVEIS E DISTRIBUIDORA LTDA
DESPACHO

//APESAR da parte autora requerer expedição de mandado, nada disse sobre o teor da certidão do Sr. meirinho de ID 384641667. Assim, concedo-lhe o prazo de 5 dias para trazer aos autos endereço completo da parte requerida/localização do bem, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023, às 09:16:32.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014632-12.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Auca Moveis E Distribuidora Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014632-12.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU:REU: AUCA MOVEIS E DISTRIBUIDORA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão de ID nº 434013777., indicando CEP correto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005693-73.2009.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Marinalva Dos Santos Cunha
Parte Re: Maria Oliveira Dos Santos
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Parte Re: Emilia Santos Barros
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Parte Re: Daniel Rodrigues De Souza
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Reu: Sifredo Silva
Advogado: Maria Alzira Dos Anjos (OAB:BA11650)
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0005693-73.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: MARINALVA DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s):
PARTE RE: maria oliveira dos santos e outros (2)
Advogado(s): SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)

SENTENÇA
//Em 22.5.2009, MARINALVA DOS SANTOS CUNHA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR contra SIFREDO SILVA, também individuado, e terceiras pessoas que se encontrarem no imóvel descrito na exordial, alegando, em síntese, que após esbulho de seu imóvel, o bem foi alienado indevidamente para terceira pessoa, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, que construiu e estabeleceu domicílio no imóvel com outras pessoas.
Aduz que é legítima possuidora do imóvel situado à Rua Direta do Capelão, n.182, Lauro de Freitas, Bahia, posse esta adquirida através de contrato de compra e venda realizado em 19.5.1983.
Requer, em sede liminar: 1. Concessão da gratuidade da justiça; 2. Concessão liminar, inaudita altera pars, de mandado reintegratório liminar relativo ao imóvel objeto da presente lide, sob pena, em caso de descumprimento, de fixação de multa diária, sem prejuízo das consequências decorrentes da desobediência ao mandamento judicial; No mérito, requer: 3. Citação para todos os

termos da ação e, querendo, apresentarem resposta no prazo de lei; 4. Confirmação da liminar, reintegrando a posse do imóvel; 5. Condenação das rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20%; 6.Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, depoimento pessoal dos requeridos.
Junta procuração e documentos, dentre os quais, contrato de compra e venda (ID 40275551/ 40275532), recibo de quitação (ID 40275533), pedido de transferência do nome do imóvel (ID 40275537), listagem de lançamento de IPTUs datados de 1991-2007 (ID 40275558).
Expedido mandado de citação, foram citados, Silfredo Silva, bem como, os ocupantes do imóvel, objeto da lide, Maria, Sergio e Kelly, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID 40275630).
Designada audiência de justificação (ID 40275583). Na assentada, foi procedida a oitiva das testemunhas, Josenilda Ribeiro dos Santos, Vera Lucia Caldas (IDs 40275636/ 40275642), sendo na mesma ocasião, indeferido o pedido liminar por ausência dos requisitos legais, bem como, por tratar-se de posse velha, sendo certo que já havia mais de um ano de invasão da data do ajuizamento da ação. Por fim, foi concedido prazo para oferecimento da contestação (ID 40275633).
Citado, o réu apresenta contestação (ID 40275649). Alega, em sede preliminar, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta total desconhecimento dos fatos alegados na exordial, bem como, litigância de má-fé da parte autora, sob o fundamento de que a mesma pretende obtenção de vantagem ilícita.
Requer, em sede preliminar, o acolhimento das preliminares suscitadas. No mérito, julgamento totalmente improcedente dos pedidos, bem como, condenação do autor em custas e honorários sucumbenciais. Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.
Junta procuração (ID 40275664).
Réplica (ID 40275657).
Tentada audiência de conciliação, não logrou êxito (ID 40275680).
Nomeado perito agrimensor (ID 40275688).
Noticia a parte autora que está assistida pela Defensoria Pública (ID 40275725) e apresenta no ID 40275750, os quesitos para o perito.
Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 40275714).
Laudo pericial acostado em 7.5.2013 (ID 40275759- 40275815).
Intimados para se manifestarem acerca do laudo pericial (ID 40276065), aduz a demandante que a conclusão do expert só confirma o quanto aduzido na exordial, pugnando pela realização de audiência de instrução e julgamento (ID 40276090).
Certificada a expedição de mandado de intimação ao réu para pagamento dos honorários periciais (ID 371319839).
Designada audiência de instrução e julgamento (ID 40276094), foram intimadas todas as partes litigantes para comparecimento no ato, inclusive, os atuais moradores/ocupantes da área, objeto da lide, Maria Oliveira dos Santos, Emília Santos Barros e Daniel Rodrigues de Souza (ID 40276139).
Na assentada, foi procedida a oitiva das testemunhas, Vera Lucia Caldas Machado, Josenilda Ribeiro dos Santos (IDs 40276156/ 40276151), sendo na mesma ocasião, determinada a alteração do polo passivo, fazendo incluir no pólo os ocupantes da área, Maria, Emília e Daniel. Por fim, foi concedido prazo para as alegações derradeiras (ID 40276147).
As partes ocupantes do imóvel, MARIA OLIVEIRA SANTOS, EMÍLIA SANTOS BARROS e DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, apresentaram contestação (ID 40276173). Em sede preliminar, alegam, nulidade da modificação do polo passivo, cerceamento de defesa, objetivando a reabertura da instrução e nulidade do laudo pericial. No mérito, sustentam exceção de usucapião.
Aduzem que, detém a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 11 anos, desde dezembro de 2013.
Requerem, em sede liminar: 1. Concessão da gratuidade da justiça; 2. Acolhimento das preliminares suscitadas. No mérito, pugna pela: 3. Improcedência dos pedidos contidos na ação; 4. Em caso de improcedência, reconheça o direito à restituição a título de benfeitorias feitas no terreno; 5. Condenação em custas e honorários de sucumbência; 6. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.
Réplica (ID 40276396).
Designadas audiências de instrução e julgamento (ID 40276405/ 40276412), restaram infrutíferas, a primeira ante a ausência de intimação pessoal do Defensor Público (ID 40276412), enquanto a segunda assentada, por falta de agenda das magistradas .
Requer a parte autora, concessão de tutela de urgência, de modo que seja expedido mandado de reintegração de posse, bem como, imediata designação de audiência de instrução (ID 46874338).
Convertido o julgamento em diligência para reordenação dos autos (ID 160829745), foi certificado o cumprimento, tendo sido os autos reordenados do ID 368839083 até o ID 372541520.
Manifesta a parte autora interesse no prosseguimento do feito, reiterando a petição anteriormente oposta (ID 161877869).
Caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
É o relato. Decido.

De modo inicial, urge CHAMAR O FEITO À ORDEM para determinar que proceda o cartório com a REINCLUSÃO do réu, Silfredo Silva, tendo em vista que, quando da determinação de alteração do polo passivo (ID 40276147), o feito já encontrava-se angularizado/contestado, inclusive com perícia judicial também já realizada nos autos.
Destaco que, ao magistrado cabe avaliar a necessidade ou não da produção de determinada prova a ser utilizada na formação do seu convencimento (art. 370, parágrafo único, do CPC). Insta lembrar, também, que a prova pleiteada pelas partes e/ou interessados deve ter a finalidade de influir eficazmente na convicção do(a) juiz(a), conforme dispõe o artigo 369, in fine, do CPC. Nessa linha:
Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020) (g).

Neste contexto, dispenso a designação de nova audiência de instrução por entender que as provas acostadas e as já produzida nos autos, fatos e alegações constantes, são robustos e suficientes à formação do convencimento deste juízo e por a matéria versada nos autos ser unicamente de direito, não tendo referido pleito condão de trazer quaisquer novos esclarecimentos relevantes para o deslinde da causa, especialmente, tratando-se de processo com trâmite há mais de 14 anos de duração

Da preliminar de inépcia da inicial, REJEITO!

Pela leitura da exordial, identifico todos os requisitos exigidos pela lei (art.319 do CPC), além do que o pedido resta claro, é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu ao requerido respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.

REJEITO, então.

Da preliminar de ilegitimidade passiva, REJEITO!

A legitimidade para causa deve ser aferida à vista das afirmações do demandante, "in statu assertionis", sem levar em conta as provas produzidas no processo, ou seja, basta a narração abstrata da parte autora, sobre a responsabilidade civil da ré, para legitimá-la no polo passivo da demanda, considerada a teoria da asserção.

É, em verdade, uma tentativa de estabelecer uma presunção de veracidade a respeito dos fatos alegados na petição inicial, com base nos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual; e, somente naqueles casos de absurda discrepância, deve-se extinguir o processo por carência de condição da ação, não havendo, inclusive, análise probatória superveniente da presença das condições.

Dessa forma, depreende-se que a apuração dos pressupostos processuais deve ser realizada de acordo com a teoria da asserção, haja vista as alegações da exordial e a pertinência subjetiva entre os sujeitos que compõem os polos ativo e passivo da lide, sendo a rejeição da preliminar aventada medida que se impõe.

Sem mais preliminares e ou prejudiciais de mérito suscitadas, passo ao exame do mérito.

Tratam-se os autos de Ação Possessória - Reintegração de Posse, lastreada em Contrato de Compra e Venda, na qual, pretende a parte autora garantir a reintegração da área objeto da lide, com a retomada do imóvel.

Os réus resistem!

O primeiro réu, Sifredo Silva, sustenta total desconhecimento dos fatos alegados na exordial, bem como, pugna pela condenação em litigância de má-fé, sob o fundamento de que a autora pretende obtenção de vantagem ilícita.

Quanto aos demais réus, ocupantes da área, Maria Oliveira Santos, Emília Santos Barros e Daniel Rodrigues de Souza, comparecerem aos autos somente na audiência de instrução, alegando, intempestivamente, exceção de usucapião.

Pois bem!

Sabe-se que, os interditos possessórios pautam-se na demonstração do exercício fático da posse sobre o bem, sendo irrelevantes a discussão do domínio. Assim, preenchidos os requisitos estabelecidos nos art. 560 e 561,do CPC, necessário se faz o deferimento da ação. In verbis:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

É certo que o conceito jurídico de "posse" não parte da ideia do necessário "contato físico" com a coisa. No entanto, é vital que aquele que se diz possuidor demonstre, efetivamente, que exerce de fato algum dos poderes inerentes à propriedade, nos termos do quanto disciplinado no art. 1.196 do Código Civil, que prevê: "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade."

Mister lembrar que, a transferência do domínio somente se opera com o registro do título aquisitivo no Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária competente (art. 167 da Lei n. 6015/73), corolário dos arts. 1.245 e 1.267 do Código Civil.

Portanto, antes de registrar o título e adquirir o direito real, o comprador/credor possui apenas um direito pessoal/obrigacional, independentemente da posse.

Da análise detida dos autos, vê-se que a demanda é possessória e vem fundada, segundo quer o autor, em um direito pessoal ????? consubstanciado em Contrato de Compra e Venda do Imóvel (ID 40275551/ 40275532), consoante provas acostadas aos autos, recibo de quitação (ID 40275533), pedido de transferência do nome do imóvel (ID 40275537), listagem de lançamento de IPTUs datados de 1991-2007 (ID 40275558).

In casu, foi nomeado por este juízo perito agrimensor, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares, estando todos os meios necessários disponíveis para provar as alegações contidas nos autos.

O perito, Engenheiro Antônio Batista Machado, CREA/BA 8615, juntou laudo em 7.5.2013, tendo conseguido "localização, posicionamento e ocupação do lote 37 Quadra 19, de acordo projeto e planta do Loteamento Parque São Paulo, Município de Lauro de Freitas Bahia." Ainda, concluiu que o terreno é "ocupado os 360,00 m² de área e perímetro 84,00m", discriminando-o da seguinte forma: "1-Área de 47,99mº sobre a via de acesso aberta no interior da quadra 19; 2- Área de 227.46m por Sra. Maria (do Acarajé) pelo visto compartilhado com mais pessoas que ocuparam áreas no fundo e lateral esquerdo do lote; 3- Área de 84,55 terreno murado sem nenhuma edificação existência de pés de bananeiras ocupante não informado. O somatório das áreas totalizam 360,00 que corresponde a área total do lote 37 Quadra 19 do Loteamento Parque São Paulo aprovado pela Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas." (ID 40275759- 40275815).

Logo, não mais resiste a controvérsia existente acerca da real localização/posicionamento da área. Foi localizada e encontra-se ocupada!

Destarte, no tocante a produção de provas, vejo que, nas duas ocasiões em que foi procedida a oitiva das testemunhas trazidas pela autora, isto é, na audiência de justificação e na audiência de instrução e julgamento, Josenilda Ribeiro dos Santos e Vera Lucia Caldas, foram as únicas a testemunharem, sendo comum entre o depoimento das depoentes, em suma, que antes da

suposta invasão, estiveram no terreno da autora, em sua companhia, que tudo era mato e que a autora cercou o local uma vez, todavia, foram retiradas as estacas que demarcavam o terreno (IDs 40275636/ 40275642/ 40276156/ 40276151).
Outrossim, vislumbro ainda que, os ocupantes do terreno, Maria Oliveira Santos, Emília Santos Barros e Daniel Rodrigues de Souza, compareceram aos autos quando o processo praticamente já encontrava-se saneado, alegando, em sede de contestação???? exceção de usucapião.
Repito! Quando da apresentação de defesa pelos ocupantes, o feito encontrava-se praticamente saneado, inclusive, já tendo sido oportunizado às partes prazo para apresentação das alegações finais.
Ora, não se trata de juntada de novos documentos após o momento processual oportuno, em que se faz possível, oportunizar o contraditório. Conhecer da peça de defesa, após a realização da audiência de instrução e julgamento, seria admitir a possibilidade de duas instruções dentro de um só processo, uma verdadeira "cobra de duas cabeças", que desconheço.
Nesta senda, ainda que este Juízo fosse considerar a contestação dos ocupantes, que não é o caso, sabe-se que a teor da S.237 do STF é possível invocar como matéria de defesa a exceção de usucapião, todavia, não desconhecendo entendimento em sentido diverso, comungo do entendimento de que tal alegação não se presta para declarar a aquisição de domínio do objeto da lide. Afinal, o reconhecimento em defesa, da prescrição aquisitiva do bem não dispensa a utilização do processo declaratório do domínio, específico, que envolve todos os seus formalismos, sem os quais não se pode declarar a plena propriedade com efeito erga omnes.
Sigo.
Consigno que, não se deve ignorar que é ônus da parte provar o fato alegado, dado que, a teor dos artigos 319 e 320, do CPC, ao Autor competente indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, instruindo a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e a Ré os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor (art. 373, CPC).
Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior discorre que: "No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." Curso de Direito Processual Civil, 37.ª ed., v. I - Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 373.
De tudo que dos autos consta, infere-se que, a área em litígio, na verdade, nunca foi possuída de fato pela autora, a qual apenas entabulou Contrato de Compra e Venda da referida área na esperança de, posteriormente, apropriar-se dela.
Tal análise, é consequência lógica das provas acostadas/produzidas e apuração dos fatos, pois não restou provada a posse, sequer a propriedade, alegadas na exordial.
É cediço que a ação possessória demanda comprovação da efetiva posse de fato sobre o bem, não sendo suficiente a mera alegação de domínio sobre a coisa, também inexistente nos autos.
Deste modo, para obter a tutela jurisdicional de reintegração de posse, deve a parte demonstrar efetivamente a posse anterior ao alegado esbulho, não se podendo reclamar posse em situação em que a mesma não se demonstra.
Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS ESSENCIAIS - POSSE PRETÉRITA - NARRATIVA INICIAL - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO BASEADA NA PROPRIEDADE - FUNGIBILIDADE - IMISSÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANUTENÇÃO 1 Conforme já expressou este Tribunal, "é carecedor de ação possessória, por falta de interesse de agir, consubstanciada na utilização da via inadequada, quem jamais exerceu a posse sobre o bem pleiteado. Àquele que detém o domínio, ou quaisquer de seus desdobramentos, cabe apenas valer-se de ação petitória, como o são a de imissão de posse e a reivindicatória" (AC n. 2001.005199-0, Des. Luiz Carlos Freyesleben).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO PETITÓRIA - ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. - É certo que as ações possessórias tratam da posse como fundamento do pedido e da causa de pedir, enquanto as ações petitórias têm fundamento assentado no direito de propriedade, da titularidade do domínio - Quando se busca não mais discutir a posse pura e simples, mas o direito de propriedade sobre o bem imóvel, seria cabível a ação de natureza petitória - É vedada pelo ordenamento jurídico a aplicação do princípio da fungibilidade para converter a ação de reintegração de posse em ação reivindicatória tendo em vista a diferença da natureza jurídica das ações.(TJ-MG - AC: 10284160013397001 Guarani, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 29/09/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021).
APELAÇÃO CÍVEL. REITEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUTORES QUE, APESAR DE TITULAR DO DOMÍNIO, NUNCA TIVERAM A POSSE DO IMÓVEL. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 561 DO CPC AUSENTES. POSSE ANTERIOR E ESBULHO PRATICADO PELO RÉU NÃO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE QUE NÃO CABE EM AÇÃO POSSESSÓRIA. AUTORES QUE NUNCA DETIVERAM A POSSE E EMBASARAM SEU PEDIDO NO DOMÍNIO. INFUNGIBILIDADE ENTRE AÇÕES POSSESSÓRIAS E PETITÓRIAS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0006175-07.2018.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Luciane Bortoleto - J. 07.12.2020) (TJ-PR - APL: 00061750720188160083 PR 0006175-07.2018.8.16.0083 (Acórdão), Relator: Juíza Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 07/12/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020).

Ademais, sabe-se que posse é "situação de fato" que exige prova testemunhal, não bastando a mera demonstração da titularidade do direito real sobre o imóvel, quanto mais comprovação única fundada em direito pessoal, sendo imprescindível a demonstração do exercício de um poder físico sobre a coisa, ônus do qual não se desincumbiu a demandante.

Tal versão é ainda, corroborada pelos depoimentos das próprias testemunhas trazidas pela Autora, consoante descrito anteriormente.
Quanto ao pleito de condenação por litigância de má-fé em desfavor da parte autora, passo ao exame.
Considera-se litigante de má-fé, nos termos dos artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil, aquele que:
I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II – alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V – proceder de modo temerário em qualquer incidente do processo;
VI – provocar incidente manifestamente infundado;
VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Sabe-se que a condenação à multa por litigância de má-fé caracteriza medida extrema, somente podendo ser aplicada em casos pontuais, nos quais se apresenta evidente a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante.
Assim sendo, dada as circunstâncias dos presentes autos, ainda que não tenha sido provado nos autos, a existência de relação jurídica existente entre a parte ré e os atuais ocupantes da área, objeto da lide, restou evidente o interesse processual da parte autora em se valer da tutela jurisdicional para vindicar o direito postulado, seu direito de ação, não havendo que se falar em ocorrência de má-fé, que não restou caracterizada nos presentes autos.
Por fim, considerando que a ação possessória não se presta a tutelar o direito de quem, não exerce/nunca exerceu posse sobre a coisa, ainda que tivesse domínio, o que não é o caso dos presentes autos, restando incabível a concessão de proteção em favor da parte autora porquanto NÃO demonstrado os requisitos necessários à concessão da ordem de reintegração, outra caminho não resta a palmilhar senão o julgamento desfavorável dos autos.

Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARINALVA DOS SANTOS CUNHA contra SIFREDO SILVA e todas as pessoas que se encontrarem no imóvel descrito na exordial, todos devidamente qualificados nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência mínima experimentada pela ré, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atribuído à causa, eis que - de logo- suspendo a exigibilidade em razão da parte, encontrar-se sob o pálio da gratuidade da justiça, com fulcro no 98 § 3º do CPC.
Em caso de não pagamento dos emolumentos no prazo de 15 (quinze) dias, determino, de logo, que se remetam cópias destes autos e desta sentença ao setor competente do TJ BA, mediante ofício, para os devidos fins.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de EVITAR embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
PARA o caso interposição de apelação, determino, de logo, a certificação pelo CARTÓRIO da tempestividade e preparo, observando-se os casos de gratuidade e de isenção.
TENDO sido o apelado citado e constituído procurador habilitado nos autos, DÊ-SE vistas para responder – querendo – no prazo de lei.
Após “SUBAM”, independente de novo despacho.
Expeça-se COMUNICADO, OFÍCIO, MANDADO, ALVARÁ, necessários e requeridos.
P.R.I. e após o trânsito em julgado arquive-se com baixa//.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007320-87.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)

Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007320-87.2020.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

//A RÉPLICA.
Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007320-87.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007320-87.2020.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

//A RÉPLICA.
Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007320-87.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007320-87.2020.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

//A RÉPLICA.
Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007320-87.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007320-87.2020.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

//A RÉPLICA.
Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007320-87.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007320-87.2020.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

//A RÉPLICA.
Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8007320-87.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007320-87.2020.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

//A RÉPLICA.
Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007320-87.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)

Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007320-87.2020.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

//A RÉPLICA.
Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007320-87.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007320-87.2020.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

//A RÉPLICA.
Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007320-87.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007320-87.2020.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

//A RÉPLICA.
Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007320-87.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007320-87.2020.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

//A RÉPLICA.
Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007320-87.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007320-87.2020.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

//A RÉPLICA.
Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007320-87.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007320-87.2020.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

//A RÉPLICA.
Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007320-87.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas

Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007320-87.2020.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

//A RÉPLICA.
Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007320-87.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)

Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007320-87.2020.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

//A RÉPLICA.
Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007320-87.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007320-87.2020.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

//A RÉPLICA.
Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007320-87.2020.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Roberto Siqueira Leal
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Parte Re: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Juvenal Rodrigues De Neiva (OAB:BA56970)
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Fabiana Miguez Sena De Jesus Aquino (OAB:BA29519)
Advogado: Flavia Castro Da Silva (OAB:BA28608)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Alexsandra Calasans Fonseca (OAB:BA46868)
Advogado: Luciana Freire Santos (OAB:BA35416)
Advogado: Flavia Da Fonseca Marimpietri (OAB:BA14670)
Advogado: Ricardo De Jesus Alves (OAB:BA30089)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Correa Oliveira (OAB:BA3999)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8007320-87.2020.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: ROBERTO SIQUEIRA LEAL

PARTE RE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

DESPACHO

//A RÉPLICA.
Em seguida, considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012885-61.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mister Da Construcao Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 8012885-61.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

RÉU:REU: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 417132011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021220-35.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Elisangela Barbosa Damasceno

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021220-35.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ELISANGELA BARBOSA DAMASCENO

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra IRLANE LAGO DE CERQUEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Dito isso, sigo.
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, consoante explicitado anteriormente, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso, praxe nesta serventia pelas Instituições Financeiras/credoras.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Retire-se a tarja.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010410-35.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Claudiane Oliveira Caetano
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Advogado: Janjivan Newton Santos Souza (OAB:BA70192)
Embargado: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8010410-35.2022.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO

EMBARGADO: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010410-35.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Claudiane Oliveira Caetano
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Advogado: Janjivan Newton Santos Souza (OAB:BA70192)
Embargado: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8010410-35.2022.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO

EMBARGADO: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010410-35.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Claudiane Oliveira Caetano
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Advogado: Janjivan Newton Santos Souza (OAB:BA70192)
Embargado: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8010410-35.2022.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO

EMBARGADO: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010410-35.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Claudiane Oliveira Caetano
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Advogado: Janjivan Newton Santos Souza (OAB:BA70192)
Embargado: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8010410-35.2022.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO

EMBARGADO: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010410-35.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Claudiane Oliveira Caetano
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Advogado: Janjivan Newton Santos Souza (OAB:BA70192)
Embargado: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8010410-35.2022.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO

EMBARGADO: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010410-35.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Claudiane Oliveira Caetano
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Advogado: Janjivan Newton Santos Souza (OAB:BA70192)
Embargado: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8010410-35.2022.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO

EMBARGADO: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005076-88.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Executado: Nelson Silva Passos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005076-88.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: NELSON SILVA PASSOS

DESPACHO

Diante do quanto certificado por esta zelosa Secretaria em ID 199934884, expeça-se NOVA carta com aviso de recebimento, conforme despacho inicial para aperfeiçoar a citação do(o)(a)(s) executados não citados, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

Destinatário:
EXECUTADO: NELSON SILVA PASSOS
Nome: NELSON SILVA PASSOS
Endereço: Avenida Santos Dumont, km 4,5, 999, Condomímio Vila do Bosque, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-900
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005076-88.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Nelson Silva Passos

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005076-88.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: NELSON SILVA PASSOS

DESPACHO

Diante do quanto certificado por esta zelosa Secretaria em ID 199934884, expeça-se NOVA carta com aviso de recebimento, conforme despacho inicial para aperfeiçoar a citação do(o)(a)(s) executados não citados, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).
Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.
PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito Auxiliar

Destinatário:
EXECUTADO: NELSON SILVA PASSOS
Nome: NELSON SILVA PASSOS
Endereço: Avenida Santos Dumont, km 4,5, 999, Condomímio Vila do Bosque, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-900
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021220-35.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Elisangela Barbosa Damasceno

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021220-35.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ELISANGELA BARBOSA DAMASCENO

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra IRLANE LAGO DE CERQUEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Dito isso, sigo.
Da análise detida dos autos, vejo que, em que pese o preenchimento dos requisitos outros, consoante explicitado anteriormente, a parte autora NÃO colacionou aos autos comprovante das custas processuais de ingresso, praxe nesta serventia pelas Instituições Financeiras/credoras.
Sabe-se que, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbem às partes proverem as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, pressuposto objetivo processual.
Mister lembrar que, os pressupostos processuais configuram-se requisitos para a instauração e regulamentação do desenvolvimento do processo. São classificados em: pressupostos objetivos ou subjetivos(extrínsecos e intrínsecos) e pressupostos de existência ou de validade.
Os pressupostos objetivos extrínsecos são aqueles analisados fora da relação jurídica processual, ou seja, a mera existência desses pressupostos no processo gera um vício, a exemplo da perempção, litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, transação e ausência de pagamento de custas em demanda idêntica extinta sem resolução de mérito.
Por outro lado, os pressupostos objetivos intrínsecos são aqueles analisados dentro da relação jurídica processual, isto é, esses pressupostos devem estar presentes no processo, de modo que, a falta deles gera um vício, a saber, a demanda, a petição inicial apta, a citação válida e regularidade formal.
E é esse o caso destes autos.
In casu, a ausência de comprovação do recolhimento das custas de ingresso, configura-se vício de regularidade formal, sendo certo que os atos processuais possuem uma forma solene trazida pela lei, ou seja, devem as partes praticarem os atos processuais de acordo com as determinações/exigências legais.
Assim, inolvidável a violação ao princípio da cooperação (artigo 6º, da Lei do Rito Civil), porquanto não haja o Autor cumprido o dever processual sobre si recaído no que pertine ao pressuposto objetivo de recolhimento das custas processuais de ingresso.
Com efeito, o recolhimento das custas revela-se requisito indispensável ao recebimento da pretensão esboçada em proemial com o prosseguimento do feito para que seja formada a relação jurídico-processual, especialmente, tratando-se de pleito liminar.
Ademais, considerando a ausência das custas, infere-se que se o risco não é iminente, perdendo-se o caráter de urgência do pleito. Nessa linha, comunga este Juízo do entendimento que: “os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03), levando assim, indiscutivelmente ao indeferimento da antecipação de tutela.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar por não vislumbrar a comprovação do pagamento das custas processuais de ingresso, pressuposto objetivo da lide.
Destarte, INTIME-SE a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Retire-se a tarja.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, de logo, CITE-SE com as advertências e recomendações legais
Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007878-25.2021.8.05.0150 Monitória

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Gabriel De Carvalho Costa (OAB:ES18798)
Advogado: Daniel Goncalves Pereira (OAB:ES17785)
Advogado: Eliara Vieira Brant De Matos (OAB:ES24817)
Advogado: Leonardo Schaffeln Gomes De Jesus (OAB:ES13393)
Advogado: Hamhaya Jomajo Hamilton Oliveira Ramos (OAB:ES18009)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Gilberto De Aguiar Carvalho (OAB:ES7918)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Pedro Ferreira Borges

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007878-25.2021.8.05.0150
AUTOR:DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: PEDRO FERREIRA BORGES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento das custas referentes às diligências (ato do oficial de justiça e diligência já realizada - tarifa de postagem), sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502774-10.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Cintya De Oliveira Santos - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502774-10.2016.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: CINTYA DE OLIVEIRA SANTOS - ME

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei manifestar-se acerca do AR/CORREIO DEVOLVIDO(S) NEGATIVAMENTE, informar o endereço atualizado da parte adversa não citada ou realizar os requerimentos que entender necessários.
LAURO DE FREITAS/BA, 11 de julho de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)
Naílton Luiz de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300116-94.2016.8.05.0150 Cautelar Inominada
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ivo Colantoni Magnavita Dos Santos Junior
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Requerente: Plinio Andrade Pimentel Junior
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Requerido: Algeco Locacao E Servicos Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Requerido: Rolney Joe Cardoso De Oliveira
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Requerido: Tatiana Goncalves De Oliveira
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Requerido: Hilda Cristina Leal Franca Registrado(a) Civilmente Como Hilda Cristina Leal Franca
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Representante: Reginaldo Soares Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0300116-94.2016.8.05.0150
AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Tutela Provisória]
REQUERENTE: IVO COLANTONI MAGNAVITA DOS SANTOS JUNIOR, PLINIO ANDRADE PIMENTEL JUNIOR

REQUERIDO: ALGECO LOCACAO E SERVICOS LTDA, ROLNEY JOE CARDOSO DE OLIVEIRA, TATIANA GONCALVES DE OLIVEIRA, HILDA CRISTINA LEAL FRANCA

DESPACHO
- PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//SOBRE o teor da certidão de ID 203770576, no prazo de lei, sob a consequencia de arquivamento com baixa.
INt.//
Lauro de Freitas (BA), 1 de dezembro de 2022, às 11:51:31.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
- durante as férias da auxiliar -

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501675-05.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ivo Colantoni Magnavita Dos Santos Junior
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Autor: Carlos Eduardo Borges Souza
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Autor: Plinio Andrade Pimentel Junior
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Reu: Tatiana Goncalves De Oliveira
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Reu: Jaildes Brito Dos Santos

Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501675-05.2016.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Responsabilidade dos sócios e administradores]
AUTOR: IVO COLANTONI MAGNAVITA DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS EDUARDO BORGES SOUZA, PLINIO ANDRADE PIMENTEL JUNIOR

REU: TATIANA GONCALVES DE OLIVEIRA, JAILDES BRITO DOS SANTOS

DESPACHO
Inicialmente, CERTIFIQUE o Cartório se foi ou não finalizada a perícia a que se refere o despacho Id 204526673.
Em seguida, DIGA as partes rés, no prazo de cinco dias, sobre a petição de ID 350006345 e os documentos que a acompanham.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE com urgência.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501675-05.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ivo Colantoni Magnavita Dos Santos Junior
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Autor: Carlos Eduardo Borges Souza
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Autor: Plinio Andrade Pimentel Junior
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Reu: Tatiana Goncalves De Oliveira
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Reu: Jaildes Brito Dos Santos
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501675-05.2016.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Responsabilidade dos sócios e administradores]
AUTOR: IVO COLANTONI MAGNAVITA DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS EDUARDO BORGES SOUZA, PLINIO ANDRADE PIMENTEL JUNIOR

REU: TATIANA GONCALVES DE OLIVEIRA, JAILDES BRITO DOS SANTOS

DESPACHO
Inicialmente, CERTIFIQUE o Cartório se foi ou não finalizada a perícia a que se refere o despacho Id 204526673.
Em seguida, DIGA as partes rés, no prazo de cinco dias, sobre a petição de ID 350006345 e os documentos que a acompanham.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE com urgência.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
8003698-29.2022.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Davi De Souza Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

EDITAL DE CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003698-29.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DAVI DE SOUZA SILVA

CITANDO: DAVI DE SOUZA SILVA (RÉU), nascido em 21/09/2003, portador do CPF n.º 527.873.068-45, natural de São Paulo/SP, filho de Raimunda Pereira de Souza e José Roberto Moreira da Silva, atualmente em local incerto ou não sabido.
Isto posto, recebo a denúncia e, observado o disposto nos artigos 56 e 57 da Lei 11343/06, determino a citação do Acusado DAVI DE SOUZA SILVA, por EDITAL com prazo de trinta dias, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 10/09/2024 às 09h00. E porque o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica o mesmo citado, e para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Lauro de Freitas. Eu, Emilly Mendonça, estagiária, o digitei.
Lauro De Freitas (BA), 4 de março de 2024
Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Diretora de Secretaria: Jamile Sousa Nery

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
8001529-35.2023.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tailanderson Silva Das Neves

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL DE CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001529-35.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: TAILANDERSON SILVA DAS NEVES
CITANDO: TAILANDERSON SILVA DAS NEVES (RÉU), nascido(a) em 24/09/1997, filho(a) de Cleide dos Santos da Silva, portador(a) do CPF nº 071.417.025-98, atualmente em local incerto ou não sabido.
Isto posto, recebo a denúncia e, observado o disposto nos artigos 56 e 57 da Lei 11343/06, determino a citação do Acusado TAILANDERSON SILVA DAS NEVES, por EDITAL com prazo de trinta dias, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 10/09/2024 às 09h30. E porque o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica o mesmo citado, e para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Lauro de Freitas. Eu, Emilly Mendonça, estagiária, o digitei.
Lauro De Freitas (BA), 4 de março de 2024
Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Diretora de Secretaria: Jamile Sousa Nery

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
8003865-46.2022.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wadson Neves Nunes

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL DE CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8003865-46.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: WADSON NEVES NUNES

CITANDO: WADSON NEVES NUNES (RÉU), nascido em 19/04/1999, natural de Lauro de Freitas/BA, filho de João Rosa Nunes e Mariceia das Neves, atualmente em local incerto ou não sabido.
Isto posto, recebo a denúncia e, observado o disposto nos artigos 56 e 57 da Lei 11343/06, determino a citação do Acusado WADSON NEVES NUNES, por EDITAL com prazo de trinta dias, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 10/09/2024 às 09h15. E porque o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica o mesmo citado, e para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Lauro de Freitas. Eu, Emilly Mendonça, estagiária, o digitei.
Lauro De Freitas (BA), 4 de março de 2024
Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Diretora de Secretaria: Jamile Sousa Nery

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001333-31.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Santos Souza
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499)
Reu: Edmilson Jesus Oliveira
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001333-31.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA65499)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao despacho retro, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 20/03/2024, às 13h00min para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, no endereço eletrônico abaixo indicado:

https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular),

https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador),
extensão: 15164306.

Eu, Maria Luiza Santa Barbara de Oliveira, Servidora Municipal, o digitei.
Lauro de Freitas, (BA), 5 de março de 2024.
Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8022222-40.2023.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: 2. D. I.
Requerente: M. M. O. T.
Requerido: S. G. D. O.
Advogado: Valdenir De Oliveira Nascimento (OAB:SC69109)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerido: L. G. D. O.
Advogado: Valdenir De Oliveira Nascimento (OAB:SC69109)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8022222-40.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

Advogado(s): VALDENIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:SC69109)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publicação da r. sentença ID 432894418:
“Isto posto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, uma vez reconhecendo o risco à integridade física e psicológica da vítima, manter as medidas protetivas deferidas em seu favor, conforme decisão de ID 424131250, com exceção do item IV em relação a ambos Requeridos/as, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação dos Requeridos, ressalvado o disposto no artigo 5º da Lei 14022/2020.”

Eu, Renata Silva Oliveira, Estagiária, o digitei.
Lauro de Freitas, BA, 05 de março de 2024.

Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000060-17.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: D. B. S.
Requerente: A. A. D. C. N.
Requerido: A. L. D. J. M.
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000060-17.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publicação da r. sentença ID 433475071:
"Isto posto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, uma vez reconhecendo o risco à integridade física e psicológica da vítima, manter as medidas protetivas deferidas em seu favor, conforme decisão de ID 426865651, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Requerido, ressalvado o disposto no artigo 5º da Lei 14022/2020."

Eu, Renata Silva Oliveira, Estagiária, o digitei.
Lauro de Freitas, BA, 05 de março de 2024.

Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022714-32.2023.8.05.0150 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 23ª Dt Lauro De Freitas
Testemunha: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Erick Barbosa Da Silva
Advogado: Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876)
Advogado: Fabio Felsembourg Dos Santos (OAB:BA54983)
Flagranteado: Vitor Correia Da Silva
Advogado: Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB:BA23385)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8022714-32.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: 23ª DT LAURO DE FREITAS e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ERICK BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO FONTOURA LOUREIRO (OAB:BA23385), Hugo Lima Gonçalves registrado(a) civilmente como Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876), FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS (OAB:BA54983)
Vistos etc.
Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito aviado pela DEFESA de ERICK BARBOSA DA SILVA à decisão pela qual houve este Juízo de homologar o auto de prisão em flagrante e converter em Prisão Preventiva dos acusados ERICK BARBOSA DA SILVA e de VITOR CORREIA DA SILVA.
A parte recorrente ofereceu suas razões por ocasião da interposição do recurso.
Intimado, o Ministério Público apresentou as contrarrazões recursais id 426676824.
Neste ato, vêm os autos conclusos para sustentação ou reforma da decisão a teor do disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal.
Ocorre que nos termos da decisão id 429708755 dos autos da AÇÃO PENAL 8000176-23.2024.805.0150 e com favorável pronunciamento ministerial foi concedida liberdade ao ora recorrente.
Destarte e não subsistindo a decisão de decretação da prisão do conduzido, ora Recorrente, deixa de subsistir igualmente interesse no processamento do presente recurso.

Isto posto e por força de superveniente falta de interesse processual, deixa-se de dar seguimento ao recurso, operando a decisão acima reportada os efeitos da retratação pretendida e prevista no artigo 589 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dando-se o transito em julgado, arquive-se com baixa.
Lauro de Freitas, 29 de fevereiro de 2024.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
0700088-85.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Italo Ualace Aquino Bonfim

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700088-85.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ITALO UALACE AQUINO BONFIM
Advogado(s):
CITANDO: ITALO UALACE AQUINO BONFIM, Brasileiro, nascido em 18/07/1996, natural de Salvador/BA, filho de Maria de Lourdes Jesus de Aquino e Valdinei Crispim Meneses Bonfim, atualmente em local incerto ou não sabido.
Síntese breve da decisão: Isto posto, recebo a denúncia e, observado o disposto nos artigos 56 e 57 da Lei 11343/06, determino a citação do Acusado, por EDITAL com prazo de QUINZE dias, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 09/04/2024 às 10h30. As diligências e demais medidas previstas no artigo 366 do Código de Processo Penal serão empreendidas após o ato acima designado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. E porque o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, por meio do qual fica o mesmo citado para a audiência acima designada, e para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação para audiência, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lauro de Freitas, Estado da Bahia. Eu, Gisela Lordão Silva, Subescrivã, o digitei, Lauro De Freitas (BA), 05 de março de 2024.
Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001050-08.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: R. V. D. M.
Autoridade: 2. D. I.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerente: T. D. C. M.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - DIÁRIO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001050-08.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

Advogado(s):
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Publicação da Decisão ID 432649726
"I)proibição de se aproximar da Requerente/ofendida com vedação, inclusive, de permanecer na porta da residência e/ou local de trabalho da ofendida, fixando-se, por ora, a distância de quinhentos metros a ser observada pelo Requerido em relação à Requerente; II)proibição de manter contato com a Requerente/ofendida por qualquer meio de comunicação inclusive grupos de aplicativos e redes sociais; III)proibição de frequentar os mesmos locais de frequência habitual da ofendida. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer e IV)comprovar no prazo de 5 (cinco) dias o agendamento para participação no Projeto "HOMENS EM DIÁLOGO - DESCONSTRUINDO O MACHISMO" realizado pelo BATALHÃO DE POLICIAMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER localizado na Rua Doutor Barreto, s/n, Jardim Aeroporto, Lauro de Freitas/BA."

Eu, Flávia Dourado Cruz Silva, servidora municipal, o digitei.
Lauro de Freitas (BA), 26 de fevereiro de 2024
Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
8018332-93.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Henrique Mendes Neves

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL DE CITAÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8018332-93.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO HENRIQUE MENDES NEVES
Advogado(s):
CITANDO: RÉU: JOÃO HENRIQUE MENDES NEVES, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 05/05/1999, filho de Carlos Henrique Neves e Rosenildes dos Santos Mendes, atualmente em local incerto ou não sabido.
Síntese breve da denúncia: O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de REU: JOAO HENRIQUE MENDES NEVES, já qualificado, imputando-lhe a prática do/s delito/s tipificado/s no/s artigo/s 157, do Código Penal por fatos supostamente ocorridos em 30/06/2023 e que tiveram como vítima WANILDA SANTOS LEITE. Isto posto, recebo a denúncia e determino a citação do acusado JOAO HENRIQUE MENDES NEVES. para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias observado o disposto nos artigos 396 e seguintes do CPP com as alterações introduzidas pela Lei 11719/08. E porque o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica o mesmo citado, e para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Lauro de Freitas. Eu, Victor Hugo Lucena de Oliveira, Servidor Municipal o digitei, Lauro De Freitas (BA), 5 de março de 2024.
Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Diretora de Secretaria: Jamile Sousa Nery

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500179-96.2020.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Rodrigues Pereira Filho
Advogado: Amon Pedreira Felix (OAB:BA41963)
Vitima: Dhaianne Sales Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690
Tel.: 71 3283-3605 ou 71 32833604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500179-96.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA FILHO
Advogado(s): AMON PEDREIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMON PEDREIRA FELIX (OAB:BA41963)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, e em cumprimento ao despacho retro, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designado o dia 13/03/2024, às 09h00min para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, no endereço eletrônico abaixo indicado: https://call.lifesizecloud.com/15164306 (celular), https://guest.lifesizecloud.com/15164306 (computador), extensão: 15164306.
Eu, Lara Emanuelle Santos da Silva, estagiária, o digitei.
Lauro de Freitas(BA), 05 de março de 2024.
Jamile Sousa Nery
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0700008-24.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anailton Dos Santos Sena
Advogado: Gabriel Dos Santos Sodre (OAB:BA56897)
Vitima: Karine Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700008-24.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANAILTON DOS SANTOS SENA
Advogado(s): GABRIEL DOS SANTOS SODRE (OAB:BA56897)

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.
Ante o exposto na certidão ID 404173347, redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/05/2024, às 10:15.
Procedam-se às intimações e requisições necessárias para a realização da audiência.
Cumpra-se. Publique-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 9 de agosto de 2023.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8001286-57.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: B. C. T. A.
Requerido: H. T. A.
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001286-57.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: BARBARA CONCEICAO TEIXEIRA ABREU e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: HAYRO TEIXEIRA ABREU
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.
Em segredo de justiça.
Bárbara Conceição Teixeira Abreu, por intermédio da 34° Delegacia Territorial de Portão - Lauro de Freitas, apresentou pedido de concessão das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 em face de Hayro Teixeira Abreu, seu irmão.
Alega em síntese que sofreu violência psicológica praticada pelo representado, aduzindo ter sido ameaçada.
Consta dos autos termo de declarações da ofendida.
O Ministério Público, em parecer de ID 432747429, manifestou pela concessão das medidas protetivas de urgência.
É o breve relato. Decido.
As medidas protetivas objetivam a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade física e psicológica.
O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 diz que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência.
Tais medidas, conforme prevê o art. 19, §1º, da referida lei, podem ser determinadas independentemente da oitiva das partes ou de prévia manifestação do Ministério Público, fazendo com que o contraditório e a ampla defesa deem lugar à urgência da resposta judicial.
Para o deferimento das medidas protetivas, é suficiente a constatação da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Importante registrar que, em casos de violência praticada em ambiente doméstico, impõe-se considerar especial importância à palavra da vítima, uma vez que se caracterizam pela prática oculta ou de difícil produção de prova imediata (RHC 102.859/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 23/11/2018).
No caso dos autos, em cognição sumária, considerando a plausibilidade das alegações da vítima, baseadas na ocorrência policial e documentos acostados aos autos, e o perigo da demora, ante a gravidade das ameaças e das agressões físicas e psicológicas relatadas, as medidas requeridas devem ser deferidas com o objetivo de evitar dano irreparável na hipótese de demora no provimento judicial.
Ante o exposto, com base no art. 22 da Lei n º 11.340/2006, acolho em parte o pedido inicial e determino a aplicação das seguintes medidas protetivas que deverão ser obedecidas pelo representado HAYRO TEIXEIRA ABREU, sob pena de decretação de prisão preventiva:
- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- proibição de : a) aproximação da ofendida, devendo manter o limite mínimo de 100 metros de distância da requerente; b) contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.
- proibição de se aproximar do trabalho e da residência da vítima e de outros locais em que a mesma costuma frequentar.
Advirto, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela requerente.
Intime-se a vítima pessoalmente ou por telefone para manter o endereço e telefone atualizados neste Juízo, que serão mantidos em devido sigilo, e informar se tem interesse no acompanhamento pelo Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher para fiscalização das medidas impostas.
Ressalto que a determinação de afastamento do lar objetiva, sobretudo, a preservação da integridade física e emocional da mulher e não implica em divisão de patrimônio comum, a ser decidida pelo Juízo competente, em procedimento próprio.
Não sendo encontrados a requerente e/ou requerido, vista ao Ministério Público para atualização dos endereços no prazo de 10 dias.
Notifique-se o Centro de Referência Lélia Gonzalez para acompanhamento e assistência à vítima.

Em cumprimento ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta decisão, intime-se a vítima para que informe sobre a necessidade de manutenção das medidas e, em seguida, retornem os autos conclusos.
Em caso de notícia de descumprimento das medidas, venham os autos conclusos.
Sem custas, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita às partes.
Conforme permissivo legal, atribuo à presente decisão efeito de mandado de intimação/citação para as partes e ofício às autoridades encarregadas da fiscalização das medidas impostas.
Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, caso necessário, autorizo desde logo a requisição, a qualquer momento, de auxílio da força policial (Art. 22, § 3º, da Lei Maria da Penha).
Diante da desnecessidade de permanência dos presentes autos ativos, determino que, procedida a intimação desta decisão às partes, certifique-se e arquive-se provisoriamente o presente procedimento.
Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501785-96.2019.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Fiais De Jesus
Advogado: Danuza Farias Costa (OAB:BA56288)
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501785-96.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX FIAIS DE JESUS
Advogado(s): DANUZA FARIAS COSTA (OAB:BA56288), ANA THAIS KERNER DRUMMOND (OAB:BA31305)

SENTENÇA

Vistos etc.
1. RELATÓRIO
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Alex Fiais de Jesus, qualificado nos autos, imputando-lhe a pena prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Segundo consignado na inicial, em breve descrição, no dia 30 de novembro de 2018, por volta das 11h, no bairro de Portão, Lauro de Freitas, policiais civis realizavam ronda, quando avistaram uma pessoa em atitude suspeita que descartou uma embalagem plástica ao perceber a aproximação da guarnição.
Consta que, realizada a abordagem pessoal, os policiais identificaram o denunciado e teriam encontrado em seu poder, “20 (vinte) pinos de cocaína e 10 (dez) papelotes de maconha” (ID 285617296).
Em interrogatório, o denunciado teria confessado a propriedade das substâncias apreendidas, afirmando que adquiriu um “kit droga”, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), em Lauro de Freitas, sendo que estava no local aguardando os compradores e comercializaria os “pinos” de cocaína no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) e R$ 30,00 (trinta reais), além da porção individual da maconha por R$ 10,00 (dez reais).
Junto à denúncia, foi colacionado o Inquérito Policial respectivo (ID 285617485, 285617573 e 285617593).
Antecedentes criminais (ID 285617605).
O réu foi devidamente notificado e apresentou defesa preliminar (ID 285619232).
Laudo pericial definitivo da substância apreendida (ID 285619573 e 285619594).
A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2019 (ID 285620261).
Durante a instrução criminal, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e, em seguida, o réu foi interrogado (ID 357140962).
O Ministério Público, em alegações finais, ID 399943143, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, ao ID 408100219, ofereceu suas alegações finais, pugnando, em síntese, pela incidência da atenuante da pena, prevista no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal e diminuição da pena, conforme previsão do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com a concessão do direito de recorrer em liberdade.
Vieram, então, os autos conclusos. Relatados, decido.

2.1. Da materialidade
A materialidade encontra-se suficientemente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 2, ID 285617485) e do laudo de constatação (fl. 15 do ID 285617485) de 28,06g (vinte e oito gramas e seis centigramas) de massa bruta de amostra de vegetal seca, distribuídas em 10 (dez) porções acondicionadas, individualmente, em papel-alumínio, além de 24,39g (vinte e quatro gramas e trinta e nove centigramas) de massa bruta de substância sólida de cor branca sob a forma de pó, distribuídas em 20 (vinte) porções acondicionadas, individualmente, em tubo plástico transparente na cor azul, sendo dez tubos de tamanho menor e os outros dez, de tamanho maior, cujo Laudo Pericial Definitivo (ID 285619573 e 285619594) atestou a presença de, respectivamente, tetrahidrocanabinol (maconha) e benzoilmetilecgonina (cocaína), substâncias relacionadas nas Listas F-1 e F-2 (substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde.
Ante a prova técnica apresentada, passo ao estudo da autoria.
2.2 Da autoria
Após detida análise das provas colhidas durante a instrução, não há dúvidas de que o acusado foi autor do crime narrado na denúncia.
As testemunhas arroladas pela acusação foram os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu e prestaram depoimentos sem qualquer contradição entre si, nem entre o que afirmaram em sede policial, em que pese o transcurso do tempo.
Perguntado pelo Promotor de Justiça sobre os fatos narrados na inicial, a testemunha Lázaro Américo Viana de Santana recordou-se pouco dos fatos, afirmando apenas que, por conta do tempo, somente se lembrava que o acusado não reagiu à abordagem policial e que o levaram à delegacia com a droga, mas não soube precisar a quantidade, nem o tipo.
Já o policial civil Genival Faleta Teixeira disse que, no dia dos fatos, estava com a guarnição em ronda naquela região de Portão porque estavam acontecendo uns assaltos, para tentar identificar ou inibir essa prática delituosa; nessa ronda também sabia da existência de tráfico de drogas naquela região e o réu em questão, ao avistar a viatura, tentou dispensar um saco plástico que os entorpecentes declinados nos autos.
A testemunha afirmou que, diante disso, fizeram o procedimento legal e se recorda que o acusado informou que realmente vendia um pino menor de cocaína por R$ 30,00 e o pino maior era R$ 50,00; que também tinha a maconha, mas não recordou do valor que ele disse que a vendia.
Vinícius Virgens Jacob não se recordou dos fatos, mas o acusado, Alex Fiais de Jesus, em ambos os momentos em que foi interrogado, ou seja, tanto em sede policial, quanto em Juízo, confessou a prática do delito, afirmando que comprou o "kit drogas" e estava revendendo; que fez isso porque é dependente químico e estava necessitando; que depois desse fato ficou internado um tempo, passou um ano e voltou à sua vida normal.
Diante da contundência das provas, não há qualquer dúvida a respeito da posse das drogas e da sua finalidade ilícita, caracterizando-se o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Do reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006.
Reza o artigo 33, §4º do da Lei nº. 11.343/2006, que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Busca-se, assim, evitar uma padronização quanto às penas, objetivando diferenciar o grande do pequeno traficante.
Nessa esteira, o réu faz jus à diminuição da pena, ante a reduzida quantidade de drogas, em que pese a variedade, mas deve-se considerar a primariedade técnica do acusado e seus bons antecedentes, conforme noticiam as certidões anexadas aos autos, não havendo informação de que se dedicava a atividade criminosa ou participava de organização criminosa.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR ALEX FIAIS DE JESUS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Atendendo às circunstâncias previstas no artigo 59, as diretrizes previstas no artigo 68, ambos do CP, e às circunstâncias previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo a dosimetria da pena.
4. DOSIMETRIA DA PENA
Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais:
a) Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta não vai além daquela inerente ao tipo legal; b) Antecedentes: não consta nos autos comprovação da condenação com trânsito em julgado da acusada por fato anterior ao destes autos; c) Conduta social: não há elementos nos autos para aferir a conduta social do réu; d) Personalidade: não há elementos seguros para aferir a personalidade do réu; e) Motivos: inerentes ao tipo penal; f) Circunstâncias: inerentes ao tipo penal; g) Consequências: inerentes ao tipo penal; h) Comportamento da Vítima: não se aplica, eis que a sociedade é a vítima no delito imputado.
Natureza da substância ou produto apreendido: dentre as substâncias de uso proscrito, a cocaína apresenta alto potencial lesivo à saúde dos usuários.
Quantidade da substância ou produto apreendido: foram apreendidas 28,06g (vinte e oito gramas e seis centigramas) de maconha e 24,39g (vinte e quatro gramas e trinta e nove centigramas) de cocaína
Ponderadas as circunstâncias judiciais, havendo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (art. 49, § 2º, do CP). Passo à segunda fase de fixação da pena.
Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP, conforme visto, em virtude da confissão espontânea do crime realizada pelo acusado em Juízo. É incabível, entretanto, a diminuição da pena interme-

diária, ante a impossibilidade de sua redução aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ e firmado em sede de Repercussão Geral do STF no julgamento RE597.270-QO-RG/RS. Passo à terceira fase.
Na terceira fase, ausentes majorantes, aplico a minorante do art. 33, § 4º, da lei 11.343/2006. Conforme fundamento acima exposto, reduzo a pena provisória em 2/3 (dois terços).
Pena Definitiva de Alex Fiais de Jesus: 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias–multa.
Em razão da pena aplicada e das condições pessoais favoráveis, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, "c", CP.
Verifico que o acusado faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP. Assim sendo, com fulcro no art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução.
Poderá o acusado apelar em liberdade eis que assim permaneceu durante o processo e não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado:
a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
b) encaminhe-se o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação;
c) oficie-se ao TRE para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;
d) expeça-se guia de execução definitiva à Vara de Execução Criminal.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501785-96.2019.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Fiais De Jesus
Advogado: Danuza Farias Costa (OAB:BA56288)
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501785-96.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX FIAIS DE JESUS
Advogado(s): DANUZA FARIAS COSTA (OAB:BA56288), ANA THAIS KERNER DRUMMOND (OAB:BA31305)

SENTENÇA

Vistos etc.
1. RELATÓRIO
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Alex Fiais de Jesus, qualificado nos autos, imputando-lhe a pena prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Segundo consignado na inicial, em breve descrição, no dia 30 de novembro de 2018, por volta das 11h, no bairro de Portão, Lauro de Freitas, policiais civis realizavam ronda, quando avistaram uma pessoa em atitude suspeita que descartou uma embalagem plástica ao perceber a aproximação da guarnição.
Consta que, realizada a abordagem pessoal, os policiais identificaram o denunciado e teriam encontrado em seu poder, "20 (vinte) pinos de cocaína e 10 (dez) papelotes de maconha" (ID 285617296).
Em interrogatório, o denunciado teria confessado a propriedade das substâncias apreendidas, afirmando que adquiriu um "kit droga", no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), em Lauro de Freitas, sendo que estava no local aguardando os compradores e comercializaria os "pinos" de cocaína no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) e R$ 30,00 (trinta reais), além da porção individual da maconha por R$ 10,00 (dez reais).
Junto à denúncia, foi colacionado o Inquérito Policial respectivo (ID 285617485, 285617573 e 285617593).
Antecedentes criminais (ID 285617605).
O réu foi devidamente notificado e apresentou defesa preliminar (ID 285619232).
Laudo pericial definitivo da substância apreendida (ID 285619573 e 285619594).

A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2019 (ID 285620261).
Durante a instrução criminal, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e, em seguida, o réu foi interrogado (ID 357140962).
O Ministério Público, em alegações finais, ID 399943143, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia.
A defesa, por sua vez, ao ID 408100219, ofereceu suas alegações finais, pugnando, em síntese, pela incidência da atenuante da pena, prevista no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal e diminuição da pena, conforme previsão do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com a concessão do direito de recorrer em liberdade.
Vieram, então, os autos conclusos. Relatados, decido.

2.1. Da materialidade
A materialidade encontra-se suficientemente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 2, ID 285617485) e do laudo de constatação (fl. 15 do ID 285617485) de 28,06g (vinte e oito gramas e seis centigramas) de massa bruta de amostra de vegetal seca, distribuídas em 10 (dez) porções acondicionadas, individualmente, em papel-alumínio, além de 24,39g (vinte e quatro gramas e trinta e nove centigramas) de massa bruta de substância sólida de cor branca sob a forma de pó, distribuídas em 20 (vinte) porções acondicionadas, individualmente, em tubo plástico transparente na cor azul, sendo dez tubos de tamanho menor e os outros dez, de tamanho maior, cujo Laudo Pericial Definitivo (ID 285619573 e 285619594) atestou a presença de, respectivamente, tetrahidrocanabinol (maconha) e benzoilmetilecgonina (cocaína), substâncias relacionadas nas Listas F-1 e F-2 (substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde.
Ante a prova técnica apresentada, passo ao estudo da autoria.
2.2 Da autoria
Após detida análise das provas colhidas durante a instrução, não há dúvidas de que o acusado foi autor do crime narrado na denúncia.
As testemunhas arroladas pela acusação foram os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu e prestaram depoimentos sem qualquer contradição entre si, nem entre o que afirmaram em sede policial, em que pese o transcurso do tempo.
Perguntado pelo Promotor de Justiça sobre os fatos narrados na inicial, a testemunha Lázaro Américo Viana de Santana recordou-se pouco dos fatos, afirmando apenas que, por conta do tempo, somente se lembrava que o acusado não reagiu à abordagem policial e que o levaram à delegacia com a droga, mas não soube precisar a quantidade, nem o tipo.
Já o policial civil Genival Faleta Teixeira disse que, no dia dos fatos, estava com a guarnição em ronda naquela região de Portão porque estavam acontecendo uns assaltos, para tentar identificar ou inibir essa prática delituosa; nessa ronda também sabia da existência de tráfico de drogas naquela região e o réu em questão, ao avistar a viatura, tentou dispensar um saco plástico que os entorpecentes declinados nos autos.
A testemunha afirmou que, diante disso, fizeram o procedimento legal e se recorda que o acusado informou que realmente vendia um pino menor de cocaína por R$ 30,00 e o pino maior era R$ 50,00; que também tinha a maconha, mas não recordou do valor que ele disse que a vendia.
Vinícius Virgens Jacob não se recordou dos fatos, mas o acusado, Alex Fiais de Jesus, em ambos os momentos em que foi interrogado, ou seja, tanto em sede policial, quanto em Juízo, confessou a prática do delito, afirmando que comprou o "kit drogas" e estava revendendo; que fez isso porque é dependente químico e estava necessitando; que depois desse fato ficou internado um tempo, passou um ano e voltou à sua vida normal.
Diante da contundência das provas, não há qualquer dúvida a respeito da posse das drogas e da sua finalidade ilícita, caracterizando-se o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Do reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006.
Reza o artigo 33, §4º do da Lei nº. 11.343/2006, que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
Busca-se, assim, evitar uma padronização quanto às penas, objetivando diferenciar o grande do pequeno traficante.
Nessa esteira, o réu faz jus à diminuição da pena, ante a reduzida quantidade de drogas, em que pese a variedade, mas deve-se considerar a primariedade técnica do acusado e seus bons antecedentes, conforme noticiam as certidões anexadas aos autos, não havendo informação de que se dedicava a atividade criminosa ou participava de organização criminosa.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR ALEX FIAIS DE JESUS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Atendendo às circunstâncias previstas no artigo 59, as diretrizes previstas no artigo 68, ambos do CP, e às circunstâncias previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo a dosimetria da pena.
4. DOSIMETRIA DA PENA
Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais:
a) Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta não vai além daquela inerente ao tipo legal; b) Antecedentes: não consta nos autos comprovação da condenação com trânsito em julgado da acusada por fato anterior ao destes autos; c) Conduta social: não há elementos nos autos para aferir a conduta social do réu; d) Personalidade: não há elementos seguros para aferir a personalidade do réu; e) Motivos: inerentes ao tipo penal; f) Circunstâncias: inerentes ao tipo penal; g) Consequências: inerentes ao tipo penal; h) Comportamento da Vítima: não se aplica, eis que a sociedade é a vítima no delito imputado.
Natureza da substância ou produto apreendido: dentre as substâncias de uso proscrito, a cocaína apresenta alto potencial lesivo à saúde dos usuários.
Quantidade da substância ou produto apreendido: foram apreendidas 28,06g (vinte e oito gramas e seis centigramas) de maconha e 24,39g (vinte e quatro gramas e trinta e nove centigramas) de cocaína

Ponderadas as circunstâncias judiciais, havendo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (art. 49, § 2º, do CP). Passo à segunda fase de fixação da pena.
Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP, conforme visto, em virtude da confissão espontânea do crime realizada pelo acusado em Juízo. É incabível, entretanto, a diminuição da pena intermediária, ante a impossibilidade de sua redução aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ e firmado em sede de Repercussão Geral do STF no julgamento RE597.270-QO-RG/RS. Passo à terceira fase.
Na terceira fase, ausentes majorantes, aplico a minorante do art. 33, § 4º, da lei 11.343/2006. Conforme fundamento acima exposto, reduzo a pena provisória em 2/3 (dois terços).
Pena Definitiva de Alex Fiais de Jesus: 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias–multa.
Em razão da pena aplicada e das condições pessoais favoráveis, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, “c”, CP.
Verifico que o acusado faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP. Assim sendo, com fulcro no art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução.
Poderá o acusado apelar em liberdade eis que assim permaneceu durante o processo e não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado:
a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
b) encaminhe-se o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação;
c) oficie-se ao TRE para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;
d) expeça-se guia de execução definitiva à Vara de Execução Criminal.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501793-73.2019.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Messias Nascimento Dos Santos
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501793-73.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Messias Nascimento dos Santos
Advogado(s): ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. RELATÓRIO
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Messias Nascimento dos Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a pena prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Segundo consignado na inicial, em breve descrição, no dia 16 de outubro de 2018, por volta das 18h, policiais militares realizavam ronda no Loteamento São Judas Tadeu, Itinga, Lauro de Freitas, quando receberam denúncias de populares que havia um indivíduo realizando tráfico de drogas na região. Passadas as descrições do indivíduo, os policiais foram até o local indicado, na Rua Luiz Mendonça, QD B, Lote 5, Itinga, Lauro de Freitas e encontraram uma pessoa com as descrições narradas pelos moradores da localidade.
Consta que, realizada a abordagem, o denunciado informou que mantinha as drogas para fins de comercialização e que estava localizada nos fundos da residência, sendo encontrada dentro de uma caixa de isopor “02 (dois) tabletes de maconha prensada com peso bruto de 1.216,30g (um quilo, duzentos e dezesseis gramas e trinta centigramas)”.
Junto à denúncia, foi colacionado o Inquérito Policial respectivo (ID 295167996, 295168000 e 295168002).

Antecedentes criminais (ID 295168004).
Laudo pericial definitivo da substância apreendida (ID 295168461).
O réu foi devidamente notificado e apresentou defesa preliminar (ID 295168465 e 295168470).
A denúncia foi, então, recebida em 14 de outubro de 2019 (ID 295168481).
Durante a instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (ID 358639997 e 414165031). O réu não foi interrogado, aplicando-se-lhe os termos do art. 367 do CPP.
Pesquisa de antecedentes criminais (ID 415443270, 415443271 e 415443272).
O Ministério Público, em alegações finais, ID 415616526, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia.
A Defensoria Pública, por sua vez, ao ID 417706536, ofereceu suas alegações finais, pugnando, em síntese, pela diminuição da pena do acusado em caso de condenação, por possuir bons antecedentes. Subsidiariamente, fixação da pena base no mínimo legal, incidindo a atenuante da confissão espontânea extrajudicial e diminuição da pena por previsão do §4º, art. 33, da Lei 11.343/2006.
Vieram, então, os autos conclusos. Relatados, decido.
2.1 Da materialidade
A materialidade encontra-se suficientemente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 295167996, fl. 7) e do Laudo Pericial Definitivo (fl. 15, ID 295167996), que identifica a apreensão de 1.216,30g (um mil, duzentos e dezesseis gramas e trinta centigramas) de erva seca de cor esverdeada, constando a presença de tetrahidrocanabinol (maconha), substância relacionada na Lista F-2 (substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde.
Ante a prova técnica apresentada, passo ao estudo da autoria.
2.2 Da autoria
Após detida análise das provas colhidas durante a instrução, não há dúvidas de que o acusado foi autor do crime narrado na denúncia.
Em que pese apenas uma testemunha ter se recordado dos fatos, suas declarações são firmes e coerentes com o quanto extraído em sede policial, especialmente com a confissão extrajudicial do acusado.
A testemunha Cristiano Oliveira Santos, um dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, relatou que, no dia dos fatos, estava com a guarnição, passando pela rua apontada, quando populares informaram que o acusado estava traficando; que então fizeram a abordagem ele confessou que estava com a droga mesmo, sendo uma pequena quantidade consigo e outra maior em sua residência. Cristiano disse que o réu afirmou, ainda, que estava passando por dificuldade e voltou a traficar por essa razão, pegando aquilo ali pra vender, como se fosse uma forma de ganhar dinheiro; que, depois desse episódio, não teve mais nenhum contato com o acusado.
Antônio Francisco Borges Bispo não se recordou dos fatos, mas o relato prestado pela primeira testemunha é condizente com a confissão de Messias Nascimento dos Santos, em sede policial, quando afirmou “que adquiriu essa droga na Engomadeira na mão de uma pessoa que não sabe declinar o nome, onde pagou a droga no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); Que só fez isso pelo fato de estar desempregado e com a mulher em véspera de dar a luz a uma menina e com isso pensou em fazer um dinheiro para ajudar nas despesas da criança, porém admite nunca ter comercializado droga, apenas é usuário e estar bastante arrependido” (fl. 08, ID 295167996).
Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito da propriedade das drogas, apontada ao denunciado, e da sua finalidade comercial, caracterizando-se o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Do reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006.
Reza o artigo 33, §4º do da Lei nº. 11.343/2006, que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
Busca-se, assim, evitar uma padronização quanto às penas, objetivando diferenciar o grande do pequeno traficante.
Nessa esteira, o réu faz jus à diminuição da pena, em que pese a grande quantidade de maconha que possuía, devendo-se considerar a sua primariedade e seus bons antecedentes, conforme noticiam as certidões anexadas aos autos, não havendo informação de que se dedicava a atividade criminosa ou participava de organização criminosa.
Assim, os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade e autoria pelo acusado do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR MESSIAS NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Atendendo às circunstâncias previstas no artigo 59, as diretrizes previstas no artigo 68, ambos do CP, e às circunstâncias previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo a dosimetria da pena.
4. DOSIMETRIA DA PENA
Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais:
a) Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta não vai além daquela inerente ao tipo legal; b) Antecedentes: não consta nos autos comprovação da condenação com trânsito em julgado do acusado por fato anterior ao destes autos; c) Conduta social: não há elementos nos autos para aferir a conduta social da ré; d) Personalidade: não há elementos seguros para aferir a personalidade do réu; e) Motivos: inerentes ao tipo penal; f) Circunstâncias: inerentes ao tipo penal; g) Consequências: inerentes ao tipo penal; h) Comportamento da Vítima: não se aplica, eis que a sociedade é a vítima no delito imputado.
Natureza da substância ou produto apreendido: dentre as substâncias de uso proscrito, a maconha não apresenta alto potencial lesivo à saúde dos usuários.
Quantidade da substância ou produto apreendido: foram apreendidas 1.216,30g (um mil, duzentos e dezesseis gramas e trinta centigramas) de maconha, o que deve ser valorado negativamente.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, havendo uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (art. 49, § 2º, do CP). Passo à segunda fase de fixação da pena. Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante relativa à confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), conforme já fundamentado, motivo pelo qual atenuo a pena para o mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passo à terceira fase da dosimetria.
Na terceira fase, ausentes majorantes, aplico a minorante do art. 33, § 4º, da lei 11.343/2006. Conforme fundamento acima exposto, reduzo a pena provisória em 2/3 (dois terços).
Pena Definitiva de Messias Nascimento dos Santos: 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias–multa. Em razão da pena aplicada e das condições pessoais favoráveis, fixo o regime inicial aberto para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, “c”, CP.
Verifico que o acusado faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP. Assim sendo, com fulcro no art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução.
Poderá o acusado apelar em liberdade eis que assim permaneceu durante o processo e não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado:
a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
b) encaminhe-se o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação;
c) oficie-se ao TRE para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;
d) expeça-se guia de execução definitiva à Vara de Execução Criminal.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001286-57.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: B. C. T. A.
Requerido: H. T. A.
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001286-57.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: BARBARA CONCEICAO TEIXEIRA ABREU e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: HAYRO TEIXEIRA ABREU
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.
Em segredo de justiça.
Bárbara Conceição Teixeira Abreu, por intermédio da 34° Delegacia Territorial de Portão - Lauro de Freitas, apresentou pedido de concessão das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 em face de Hayro Teixeira Abreu, seu irmão.
Alega em síntese que sofreu violência psicológica praticada pelo representado, aduzindo ter sido ameaçada.
Consta dos autos termo de declarações da ofendida.
O Ministério Público, em parecer de ID 432747429, manifestou pela concessão das medidas protetivas de urgência.
É o breve relato. Decido.
As medidas protetivas objetivam a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade física e psicológica.
O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 diz que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência.

Tais medidas, conforme prevê o art. 19, §1º, da referida lei, podem ser determinadas independentemente da oitiva das partes ou de prévia manifestação do Ministério Público, fazendo com que o contraditório e a ampla defesa deem lugar à urgência da resposta judicial.
Para o deferimento das medidas protetivas, é suficiente a constatação da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Importante registrar que, em casos de violência praticada em ambiente doméstico, impõe-se considerar especial importância à palavra da vítima, uma vez que se caracterizam pela prática oculta ou de difícil produção de prova imediata (RHC 102.859/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 23/11/2018).
No caso dos autos, em cognição sumária, considerando a plausibilidade das alegações da vítima, baseadas na ocorrência policial e documentos acostados aos autos, e o perigo da demora, ante a gravidade das ameaças e das agressões físicas e psicológicas relatadas, as medidas requeridas devem ser deferidas com o objetivo de evitar dano irreparável na hipótese de demora no provimento judicial.
Ante o exposto, com base no art. 22 da Lei n º 11.340/2006, acolho em parte o pedido inicial e determino a aplicação das seguintes medidas protetivas que deverão ser obedecidas pelo representado HAYRO TEIXEIRA ABREU, sob pena de decretação de prisão preventiva:
- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- proibição de : a) aproximação da ofendida, devendo manter o limite mínimo de 100 metros de distância da requerente; b) contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.
- proibição de se aproximar do trabalho e da residência da vítima e de outros locais em que a mesma costuma frequentar.
Advirto, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela requerente.
Intime-se a vítima pessoalmente ou por telefone para manter o endereço e telefone atualizados neste Juízo, que serão mantidos em devido sigilo, e informar se tem interesse no acompanhamento pelo Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher para fiscalização das medidas impostas.
Ressalto que a determinação de afastamento do lar objetiva, sobretudo, a preservação da integridade física e emocional da mulher e não implica em divisão de patrimônio comum, a ser decidida pelo Juízo competente, em procedimento próprio.
Não sendo encontrados a requerente e/ou requerido, vista ao Ministério Público para atualização dos endereços no prazo de 10 dias.
Notifique-se o Centro de Referência Lélia Gonzalez para acompanhamento e assistência à vítima.
Em cumprimento ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta decisão, intime-se a vítima para que informe sobre a necessidade de manutenção das medidas e, em seguida, retornem os autos conclusos.
Em caso de notícia de descumprimento das medidas, venham os autos conclusos.
Sem custas, ante o deferimento de assistência judiciária gratuita às partes.
Conforme permissivo legal, atribuo à presente decisão efeito de mandado de intimação/citação para as partes e ofício às autoridades encarregadas da fiscalização das medidas impostas.
Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, caso necessário, autorizo desde logo a requisição, a qualquer momento, de auxílio da força policial (Art. 22, § 3º, da Lei Maria da Penha).
Diante da desnecessidade de permanência dos presentes autos ativos, determino que, procedida a intimação desta decisão às partes, certifique-se e arquive-se provisoriamente o presente procedimento.
Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário. Registre-se. Intimem-se.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500720-32.2020.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Santos Da Silva
Advogado: Queila Galrao Dos Santos (OAB:BA62711)
Advogado: Paula Eduarda Santos Millet (OAB:BA62759)
Testemunha: Marcos Rodrigues Dos Santos
Testemunha: André De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2 ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas
Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA
Fone: (71)32833613 / e-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br /

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500720-32.2020.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PAULA EDUARDA SANTOS MILLET (OAB:BA62759), QUEILA GALRAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como QUEILA GALRAO DOS SANTOS (OAB:BA62711)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, faço vistas a defesa do acusado para que junte aos autos o termo de declaração de conduta no prazo de 10 (dez) dias, conforme o Despacho de ID 432347778.
LAURO DE FREITAS/BA, 5 de março de 2024.
Fellipe Vasconcelos
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500720-32.2020.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Santos Da Silva
Advogado: Queila Galrao Dos Santos (OAB:BA62711)
Advogado: Paula Eduarda Santos Millet (OAB:BA62759)
Testemunha: Marcos Rodrigues Dos Santos
Testemunha: André De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2 ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas
Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA
Fone: (71)32833613 / e-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br /

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500720-32.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PAULA EDUARDA SANTOS MILLET (OAB:BA62759), QUEILA GALRAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como QUEILA GALRAO DOS SANTOS (OAB:BA62711)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, faço vistas a defesa do acusado para que junte aos autos o termo de declaração de conduta no prazo de 10 (dez) dias, conforme o Despacho de ID 432347778.
LAURO DE FREITAS/BA, 5 de março de 2024.
Fellipe Vasconcelos
Estagiário de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016827-67.2023.8.05.0150 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8016827-67.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
" Do exposto, declaro a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art 487 do CPC. Sem custas, na forma do art. 141 do ECA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se nos autos com baixa no Sistema. LAURO DE FREITAS/BA, 9 de outubro de 2023. Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro. Juíza de Direito"

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300344-74.2013.8.05.0150 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Ribeiro
Advogado: Alonso Guimaraes Almeida (OAB:BA33504)
Advogado: Keise Ingrid Valverde Da Silva Pitta (OAB:BA57929)
Advogado: Lorena Pereira Barreto (OAB:BA63716)
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)
Terceiro Interessado: Fabianao Batista Da Luz
Terceiro Interessado: Manoela Rufino Dos Santos
Terceiro Interessado: Alberto Marques Da Luz
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716)
Terceiro Interessado: Marcos Luis Rufino
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Dantas Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Elisabete Santos Da Cruz
Terceiro Interessado: Amarilio Mota Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Da Luz Freitas
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Souza
Terceiro Interessado: Instituto De Criminalista Afranio Peixoto
Terceiro Interessado: Patrício Eduardo Lianos Cerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0300344-74.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE RIBEIRO
Advogado(s): ALONSO GUIMARAES ALMEIDA (OAB:BA33504), LORENA PEREIRA BARRETO (OAB:BA63716), KEISE INGRID VALVERDE DA SILVA PITTA (OAB:BA57929), MESSIAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37617)

RELATÓRIO
O Ministério Público denunciou JORGE RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 121, §2°, inciso IV, do Código Penal.
Narra, a peça acusatória, que no dia 25/5/2012, por volta das 20h, quando se encontrava nos fundos da própria residência, localizada no Jardim Centenário, Quadra H, Lote 21, bairro de Itinga, nesta cidade, a vítima Fabiano Batista da Luz foi surpreendida pelo denunciado, que a alvejou por projéteis de arma de fogo, ceifando-lhe a vida.
A vítima havia adquirido na loja Insinuante, por meio de crediário em nome do denunciado, três notebooks e uma impressora, comprometendo-se a honrar o pagamento das parcelas. Ocorre que a situação financeira se agravou, passando a vítima a atrasar os pagamentos.
O denunciado passou a cobrar insistentemente a dívida no valor aproximado de R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo a vítima entregue dois notebooks e a impressora ao denunciado.
No dia em que o crime ocorreu, o denunciado estacionou o veículo fiat UNO, placa policial JPG 1614, em frente a residência da vítima, dirigiu-se ao quintal, após percorrer um beco lateral do imóvel, surpreendeu a vítima incauta.

Segundo relatado, Manoela Rufina, companheira da vitima, foi capaz de ouvir: “O que é isso rapaz, o que é isso!”. Em seguida, ouviu os estampidos gerados pelos disparos e avistou o denunciado correndo com uma arma de fogo no punho, dizendo: “Ele me roubou...!”.
Após perpetrar o delito, o denunciado foragiu do distrito da culpa, deslocando-se até o município de Coração de Maria, onde ocultou o instrumento do crime, uma arma do tipo revólver, da marca Taurus. O revólver foi devidamente apreendido pela autoridade policial e submetido a exame pericial.
Auscultado em sede policial, o denunciado confessou a autoria do delito, aduzindo, porém, que agiu em legítima defesa.
Recebida a denúncia em 17/7/2013, o réu foi citado e apresentou defesa prévia.
Durante a instrução criminal, procedeu-se a oitiva das testemunhas da denúncia e as da defesa. Em seguida, o réu foi interrogado.
Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado. A defesa, por seu turno, requereu a impronúncia do mesmo ou, em caso de pronúncia, a desclassificação para homicídio simples.
O réu foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.
O acusado interpôs recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia mantida a sentença de pronúncia em sua integralidade.
Transitado em julgado, os autos foram remetidos para este Juízo.
As partes foram intimadas para os fins do art. 422 do CPP.
O Ministério Público arrolou as testemunhas Manoela Rufino e Marcos Luis Rufino, em caráter de imprescindibilidade, para serem ouvidas em plenário.
A defesa deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
A Sessão do Tribunal do Júri foi designada para o dia 03/08/2017.
O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria delitiva, mas absolveu o réu pela prática de homicídio qualificado consumado em relação a vítima Fabiano Batista da Luz.
O Ministério Público e o Assistente de Acusação interpuseram recurso de apelação.
Em 09/05/2019, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e anulou, nos termos do art. 593, § 3º, do CPP, a decisão do Conselho de Sentença e, por conseguinte, determinou que o réu fosse submetido a novo julgamento popular.
Transitado em julgado, os autos foram remetidos para este Juízo.
As partes foram novamente intimadas para os fins do art. 422 do CPP. .
O Ministério Público arrolou as testemunhas Manoela Rufino e Marcos Luis Rufino, em caráter de imprescindibilidade, para serem ouvidas em plenário.
A defesa arrolou, sem o caráter de imprescindibilidade, as seguintes testemunhas para serem ouvidas em plenário: 1 - Carlos Augusto Dantas da Silva Filho; 2 - Elisabete Santos da Cruz; 3 - Amarilio Mota dos Santos; 4 - Robson da Luz Freitas; 5- Roberto Carlos Souza.
Foi deferido o pedido da defesa de habilitação do assistente técnico, o Sr. Patricio Eduardo Lianos Cerda para comparecer na Sessão do Tribunal do Júri. Segue endereço: Rua Jundiaí, n. 178, bairro Dr. Baeta Neves, São Bernardo do Campo-SP, CEP: 09751-090, tel: (11) 3873-1003, (11)3907-4229. E-mail: sewell@sewell.com.br.
No ID de n. 23384360, foi juntada nova procuração, mantendo o Dr. Alonso Guimarães Almeida, OAB/BA 33504 e com a inclusão das advogadas Dra. Lorena Pereira Barreto, OAB/BA 63.716 e Dra. Keise Ingrid Valverde da Silva Pitta, OAB/BA 57.929.
O acusado não foi encontrado no endereço informado nos autos.
Esse é o relatório.
Designo a Sessão do Tribunal do júri para o dia 07/11/2024, às 8h, no Fórum Criminal de Lauro de Freitas.
Intime-se o assistente técnico habilitado pela Defesa, o Sr. Patricio Eduardo Lianos Cerda com antecedência, por e-mail (sewell@sewell.com.br), devendo confirmar o recebimento.
Intime-se o acusado por edital.
Intimações e requisições necessárias dos demais, inclusive do assistente de acusação.
LAURO DE FREITAS/BA, 4 de março de 2024.

Jeine Vieira Guimarães
Juíza de Direito

EDITAIS

FÓRUM DES. JOÃO MENDES DA SILVA RUA DA SAÚDE, 52 – CENTRO LAURO DE FREITAS BA.
Juízo de Direito e Direção da Comarca de Lauro de Freitas, Estado Federado da Bahia.

P O R T A R I A Nº 03/2024-ADM.

O Excelentíssimo Dr. Alexandre Lopes, Juíz de Direito e Diretor da Comarca de Lauro de Freitas, Estado Federado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais e na forma da Lei.etc,,,

RESOLVE: Autorizar a Senhora Caroline Menezes Santos, CPF: 018.127.145-13 a prestar estágio voluntário, pelo período de 01 (um) ano, no Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, Bahia, nos termos da Lei Federal, nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1988, provimento nº 04/2011-CCI, de 30 de maio de 2011 e do Ato Conjunto nº 20/2019, com supervisão do Juízo.

CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE, ARQUIVE-SE.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Lauro de Freitas-Bahia, aos , 28 de fevereiro do ano de 2024.

Alexandre Lopes
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado GVAL REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.280.377/0001-77, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8024965-57.2022.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18475879 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 10.717,36 (Dez Mil, Setecentos e Dezessete Reais e Trinta e Seis Centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de Março de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado ALBERTO LUIS SANTOS BARROS, CNPJ:17.670.623/0001-74, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8020766-55.2023.8.05.0150, movida pelo ESTADO DA BAHIA, natureza da dívida: - IPVA, certidão da dívida ativa sob o número: 00942-07-1700-22 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 22.425,56 (VINTE E DOIS MIL E QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de Março de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado AM LAVAGEM DE ROUPAS A SECO LTDA - ME, CNPJ 05.051.028/0001-71, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8008621-64.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18818527 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 10.903,69 (dez mil e novecentos e três reais e sessenta e nove centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de Março de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado ANDERSON CONCEICAO XAVIER & CIA LTDA, CNPJ 04.500.358/0001-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8024336-83.2022.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18474801 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 20.956,92 (Vinte Mil, Novecentos e Cinquenta e Seis Reais e Noventa e Dois Centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de Março de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado LUBRA MOLDES LTDA, CNPJ 04.148.973/0001-23, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8024342-90.2022.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18474807 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 20.118,54 (Vinte Mil, Cento e Dezoito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de Março de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado PRE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 11.550.164/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8004354-49.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18479073 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 20.956,92 (Vinte Mil, Novecentos e Cinquenta e Seis Reais e Noventa e Dois Centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de Março de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente a Executada MANUELA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 960.734.895-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8006179-62.2022.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - IPTU, certidão da dívida ativa sob o número: 16948391 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 5.877,29 (Cinco Mil, Oitocentos e Setenta e Sete Reais e Vinte e Nove Centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de Março de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado HAROLDO JOSÉ SIMÃO, CPF nº 027.951.418-25, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8001548-41.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - IPTU, certidão da dívida ativa sob o número: 16951901 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 21.392,04 (Vinte e Um Mil, Trezentos e Noventa e Dois Reais e Quatro Centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de Março de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado NEW ABISIDE COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ: 29.425.797/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8002416-19.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - ISS JURÍDICO, certidão da dívida ativa sob o número: 18662071 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ R$ 70.341,33 (Setenta Mil, Trezentos e Quarenta e Um Reais e Trinta e Três Centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 05 de Março de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

EDITAIS DE PROCLAMAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23319

Livro D-73 * Fls. 207

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00073 207 0023319 11

Faço saber que pretendem se casar DEIVIDE PITON BRAGA e ADILENE LUZ SANTOS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, divorciado, residente em Lauro de Freitas BA, filho de ANTONIO CARLOS ANDRADE BRAGA e de ALINE NEIVA LIMA PITON.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de ANTONIO DE SOUZA SANTOS e de ELENICE DOS SANTOS LUZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 05 de março de 2024

PAULO AFONSO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0004458-74.2011.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Maria Das Gracas Oliveira De Lima
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº 0004458-74.2011.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, realizo o seguinte ato:
Em atendimento ao quanto determinado no § 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2023-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, publicada no DJE de 03/03/2023, faço a redistribuição dos presentes autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO

Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002323-69.2019.8.05.0191 Cautelar Inominada
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ivete Bezerra Monteiro
Advogado: Anithissa Lacerda Pereira (OAB:SE10588)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 8002323-69.2019.8.05.0191
REQUERENTE: IVETE BEZERRA MONTEIRO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Compulsando-se os autos, deram por incorridas as custas processuais remanescentes, com ônus para a parte AUTORA, portanto fica(am) intimado(s) por seu(s) Advogados(as)/Procurador(res), através do sistema, para no prazo de 10(dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.
Para a expedição do recolhimento das custas processuais por DAJE, poderá ser emitido através da página https://eselo.tjba.jus.br/ , devendo verificar quais atos cartorários foram utilizados no decorrer do processo como valor da causa, citações, intimações por mandado, requisição de informações Sisbajud ou tarifa de postagem sendo AR, conforme a tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do ano de 2023.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório após o prazo, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. DANIEL ALBUQUERQUE MALTA AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000163-03.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Antonio Bruno Rolim Caldas Sabóia
Advogado: Agnaldo Felipe Do Nascimento Bastos (OAB:GO44647)
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Reu: Instituto Consulpam Consultoria Publico-privada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel.: (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000163-03.2021.8.05.0191
AUTOR: ANTONIO BRUNO ROLIM CALDAS SABÓIA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito.
Outrossim, prossiga-se em seu trâmite com as diligências já determinadas ou faça sua conclusão para apreciação, conforme o caso.
Cumpra-se.

Paulo Afonso, 23 de maio de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8007293-73.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Ana Lucia Da Silva
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007293-73.2023.8.05.0191
INTERESSADO: ANA LUCIA DA SILVA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentada Contestação, determino a intimação da parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, apresentar manifestação a informação de cumprimento da liminar no ID. 431470159.
Após decurso do prazo acima, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendam produzir, devendo justificar pormenorizadamente seu pedido.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 5 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005726-41.2022.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Gilmar Marques De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005726-41.2022.8.05.0191
REQUERENTE: GILMAR MARQUES DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
RAFAEL HENRIQUE DE REZENDE MARSICANO BARBOSA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001212-16.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Reu: Mario Cesar Barreto Azevedo
Advogado: Mauricio Batista Menezes (OAB:BA61034)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001212-16.2020.8.05.0191
AUTOR: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
REU: MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, verifico que as partes apresentaram requerimento de prova testemunhal, assim, nos termos do art. 357, §4º do CPC, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 5 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8003101-73.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Antonio Carneiro Da Silva Filho
Advogado: Italo Delani Lopez Silva (OAB:BA44716)
Advogado: Rodrigo De Oliveira Tuy Carneiro (OAB:BA44794)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003101-73.2018.8.05.0191
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA FILHO
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO em desfavor do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados na exordial.

Narra o autor que é aposentado desde 04/12/2015 de acordo com o Ato n.º 595/15 publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia no dia 08 de dezembro de 2015 e que foi diagnosticado com Neoplasia Maligna de Tireoide, CID C73, desde 2007, sendo acompanhado pela Médica Beatriz Soares, inscrita no CRM sob o nº. 12088/BA.

Por tal razão, aduz se enquadrar nas previsões contidas no inciso XIV, art. 6º, da Lei 7.713/1988, o qual trata da isenção do pagamento do Imposto de Renda, quando portador de doença grave.

Pugna pela procedência da ação para que seja declarado o direito a isenção do IRPF desde dezembro de 2015, data da concessão da aposentadoria, nos moldes da Lei 7.713/88, Art. 6º, XIV e na Instrução Normativa 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, Art. 6º, II, bem como o pedido de de restituição de indébito referente aos descontos de IRPF sofridos pelo Autor desde dezembro 2015, no valor de 138.233,29 (cento e trinta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos).

Decisão no ID 19052345, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça, deferido o pedido de tramitação prioritária e determinada a citação do réu.

Contestação oferecida no ID 20515132. O Estado da Bahia expressa o desinteresse na conciliação, argumentando preliminarmente a falta de interesse processual devido à ausência de requerimento administrativo. No mérito, destaca a imprescindibilidade de uma nova avaliação pela junta médica oficial para o reconhecimento da isenção. Além disso, sustenta a inconsistência do pleito de restituição do suposto indébito, defende a aplicação do art. 167 do CTN, caso a demanda do autor seja acatada e argumenta inexistir comprovação dos requisitos imprescindíveis à concessão do provimento antecipatório, quanto aos pedidos de cessação dos descontos. .

Em réplica, no ID 21245469, o autor sustenta a dispensabilidade de requerimento administrativo prévio, fundamentando-se na jurisprudência do STF, a qual restringe tal exigência apenas a questões previdenciárias. Destaca que a contestação apresentada implica implicitamente o reconhecimento da oposição à pretensão inicial. Além disso, argumenta que deve prevalecer o entendimento consolidado pela Súmula 598 do STJ de 2017 e salienta que o pedido de cessação de descontos é uma decorrência lógica do pleito principal, não havendo justificativa para a discussão sobre um pedido liminar.

Intimadas para especificarem quais provas pretendem produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado de mérito e a parte ré pela realização de perícia médica pela junta oficial. (ID 42461285; ID 46124856)

Em decisão no ID 105581051 o juízo titular à época, tendo em vista a não contemporaneidade dos documentos juntados com a exordial, deferiu o pedido de produção de prova pericial. Na oportunidade foi determinado a expedição de ofício a Secretaria de Saúde deste Município para que realize perícia médica através de especialista na enfermidade apontada pelo autor (neoplasia maligna da tireoide), emitindo parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prazo de validade do referido laudo pericial, caso se trate de moléstia passível de controle.

A parte autora, através de petição sob o ID 202949022, apresentou pedido de reconsideração da decisão que acolheu o pedido de prova pericial, destacando que há nos autos relatório médico do ano de 2018 demonstrando de forma cristalina que o Autor realiza acompanhamento médico por força da patologia concernente a neoplasia maligna, bem como de que a contemporaneidade dos sintomas da doença não é exigível para concessão ou manutenção da isenção pleiteada, em conformidade com o entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indeferido o pedido de reconsideração haja vista inexistência de previsão legal e determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). (ID 231551546)

A parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho que determinou a intimação para o pagamento das custas processuais, a partir do qual, foi proferida decisão deferindo o efeito suspensivo pleiteado, dispensando-se o autor de arcar com as custas relativas ao recurso, bem assim como para sustar os efeitos da decisão combatida, determinando o regular prosseguimento, independentemente do imediato recolhimento das custas (ID 336050476)

Em 01/03/2023 foi proferida decisão nos autos sob ID 368828894, na qual aquele juízo declarou incompetência para julgar a demanda em razão da instalação da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso pelo decreto judiciário Nº 38, de 18 de janeiro de 2023.

Determinada a intimação da parte autora para juntar documentação médica atualizada acerca da sua patologia (ID 380143891), esta juntou novo relatório médico aos autos, sob o ID 384576222.

Julgamento do Agravo de instrumento no ID 407494989, fl. 9, foi dado provimento ao recurso para revogar a decisão combatida, restabelecendo-se a eficácia da decisão anterior que determinou o recolhimento das custas ao final, acaso vencido o autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, ressalte-se que considero suficientemente comprovado nos autos a veracidade da patologia em discussão, o que torna desnecessária a atuação do técnico especializado, neste caso, para atestar que o autor enquadra-se nos critérios legais previstos para a concessão do benefício de isenção tributária. Sendo assim, revogo a decisão que determinou a realização da prova médico-pericial, com fulcro no art. 464, § 1º, II, in verbis:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de isenção do autor ao pagamento de IRPF, o qual é retido pelo Estado da Bahia, tendo em vista ser portador de neoplasia maligna de Tireoide, CID C73.

Prevê a Lei 7.713/88, que trata do Imposto de Renda, através do artigo 6º, XIV e XXI, que ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria e pensão percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, passando a ser válida tal isenção a partir do início da aposentadoria, ainda que o diagnóstico seja anterior a esta, ou seja, ainda durante o exercício da atividade laboral.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

A isenção ora analisada visa garantir aos servidores acometidos das doenças elencadas no texto legal, a possibilidade de arcar com os custos dos tratamentos médicos que necessite, assegurando, assim, o direito fundamental à saúde.

Cumpre mencionar que a ausência de sintomas da doença, pela provável estabilização, não justifica a revogação da isenção do imposto de renda, porquanto sua finalidade é diminuir os sacrifícios do aposentado, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSIDIO NOTÓRIO. (...) Após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, publicado em 30/09/2015).

De acordo com a Instrução Normativa nº 15 da Secretaria da Receita Federal, para a concessão da isenção fiscal ora mencionada, a doença deve ser reconhecida mediante laudo pericial oficial emitido por médico Oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, é o que preceitua o art. 15, inciso XII, §1º: “A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Contudo, havendo a comprovação do diagnóstico de neoplasia maligna, é desnecessária a realização de nova perícia médica para manutenção do benefício já concedido administrativamente, conforme precedentes do STJ.

Inclusive, conforme a Súmula nº 598 do STJ é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

E ainda, também se mostra dispensável para concessão da isenção a existência de prévio requerimento administrativo, podendo o contribuinte e portador da moléstia buscar diretamente o poder judiciário, conforme prevê a jurisprudência:
DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MOLÉSTIA. VGBL. 1. Caso em que presente o interesse processual para a impetração do mandado de segurança preventivo, cabendo a esta Turma, desde logo, o julgamento da causa, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC. 2. É desnecessário o prévio requerimento administrativo em relação ao pedido de isenção e repetição do imposto de renda sobre valores percebidos a título de aposentadoria por portadores de moléstia grave. 3. É indevida a incidência do imposto de renda sobre o resgate de contribuições vertidas para plano de previdência complementar realizado pelo autor, portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção prevista no inc. XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988. 4. O texto normativo não condiciona a isenção do imposto de renda sobre os valores de previdência complementar ao seu recebimento mensal, quando o beneficiário é portador de moléstia grave, tampouco veda essa isenção quando as quantias vertidas ao fundo particular são resgatadas de maneira única.
(TRF-4 - AC: 50137545620214047107 RS, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 14/06/2023, PRIMEIRA TURMA)

Desse modo, da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente os relatórios médicos juntados respectivamente nos IDs 384576222; 16868140, constata-se a veracidade do diagnóstico ao informar que o autor sofre de neoplasia neoplasia maligna de Tireoide, CID C73, bem como que se encontra em tratamento e acompanhamento médico regular e constante, inclusive com a necessidade de controle clínico-laboratorial por tempo indeterminado.

Portanto, comprovada está a plausibilidade jurídica no direito invocado.

DISPOSITIVO

Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar a ilegalidade dos descontos efetuados nos proventos do autor a título de IRPF, a partir da data da concessão da Aposentadoria, em dezembro de 2015 (ID16868103)

EXTINGO A PRESENTE DEMANDA com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, CPC.

Os montantes indevidamente pagos a partir de Dezembro de 2015 devem ser reembolsados, respeitando o prazo prescricional de cinco anos, devidamente acrescidos de correção monetária desde a dedução de cada parcela, e juros, desde a citação, devendo ser utilizado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. No que tange à correção monetária, conforme estabelecido na decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, deverá ser utilizado o IPCA-E como índice de correção adequado.

Ademais, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, a partir de 9 de dezembro de 2021, nas condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração e de compensação de mora, inclusive de precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial da SELIC, acumulado mensalmente.
A Fazenda Pública é isenta de custas iniciais. Contudo, deve ser condenada ao ressarcimento da parte vencedora, caso esta as tenha antecipado, com base nos artigos 82 e 91, ambos do CPC c/c o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.
Dispensada a remessa necessária com fulcro no § 3º, inciso II do art. 496 do CPC.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Paulo Afonso, 11 de dezembro de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000596-36.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Cecilia Da Silva Carvalho
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB:AL10084)
Advogado: Jairla Feitoza Nepomuceno (OAB:AL18788)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000596-36.2023.8.05.0191
REQUERENTE: CECILIA DA SILVA CARVALHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO
Vistos, etc.

Diga a parte recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o recurso inominado.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos a Turma Recursal.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 5 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8002495-69.2023.8.05.0191 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Embargado: Municipio De Gloria

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8002495-69.2023.8.05.0191
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GLORIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução fiscal ajuizado por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face do Município de Glória.
Alega que o título executivo é nulo, por ausência de fundamento legal, bem como ausência de identificação do processo administrativo que originou o crédito, além de inconstitucionalidade da definição do valor.
Nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, o efeito suspensivo poderá ser atribuído pelo magistrado a pedido do embargante quando verificados os requisitos para a tutela provisória de desde que garantida a execução.
Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. 1. Embargos à execução opostos pela recorrida, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em seu desfavor.

2. Ação ajuizada em 06/09/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/10/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a exigência da garantia do juízo – prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015 como requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução – pode ser relativizada na hipótese dos autos. 4. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 5. A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste na averiguação de ocorrência de excepcionalidade hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015. 6. Ao conferir detida análise aos fundamentos utilizados pela Corte local, verifica-se que a garantia prevista em lei foi dispensada, sem, contudo, ter sido traçada qualquer nota relevante que justificasse a adoção da medida.7. É certo que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos outros requisitos exigidos por lei (requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo). Todavia, a coexistência de tais pressupostos não é suficiente para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- REsp: 1846080 GO 2019/0238369-2. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2020, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/12/2020 RSDCPC vol. 129 p. 128)

Há urgência no pedido posto que poderá acarretar graves prejuízos ao contribuinte, inclusive com a possibilidade de aperfeiçoamento da penhora. De outra parte, há notícia de que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial (ID. 377570635da execução fiscal apensa 8006612-74.2021.8.05.0191).
Em análise à CDA, verifico que a mesma apenas indica o número da Lei local, sem especificar o devido enquadramento, razão pela qual existe relevante argumentação.
Registre-se, contudo, que a concessão de efeito suspensivo não impede a realização de atos de substituição, reforço ou redução da penhora ou avaliação de bens.
Assim, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Anote-se a presente decisão nos autos da ação de execução.
Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada impugnação, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo justificar pormenorizadamente o pedido.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 5 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8007305-87.2023.8.05.0191 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: R D Comercial De Alimentos E Racoes Ltda
Advogado: Jakeline Maria Dantas De Sa (OAB:BA64521)
Embargado: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel.: (75) 3281-8352
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8007305-87.2023.8.05.0191
EMBARGANTE: R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RACOES LTDA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

SENTENÇA
Vistos, etc.

A EMBARGANTE: EMBARGANTE: R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RACOES LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL em face de EMBARGADO: EMBARGADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO, nos termos da petição inicial.
Antes do recebimento da inicial houve a extinção da Execução Fiscal.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.
Passo a decidir.

Indo direto ao ponto e sem maiores delongas, sabe-se que a existência de ação de execução fiscal é requisito especificamente tratado na Lei de Execuções fiscais, sendo que as disposições contidas no Código de Processo Civil, não se aplicam à matéria.
Dito isso, a extinção da execução com ou sem resolução do mérito acarreta consequentemente a extinção dos embargos, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC.
Assim, por ter havido extinção da execução fiscal, posterior ao ajuizamento dos presentes embargos, houve perda superveniente do objeto da presente demanda.
Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PREJUDICIALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A extinção da execução sem resolução do mérito acarreta consequentemente a extinção dos embargos, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC. De acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu ensejo à propositura da demanda deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. (TJ-MG - AC: 10000210797957001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/01/2022)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO os presentes embargos sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC.
Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que quem deu causa ao ajuizamento da presente foi o Exequente, face a extinção por pagamento anterior ao ajuizamento.
Deixo de condenar em honorários, por se tratar de extinção antes da angularização processual.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, dando-se baixa.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, 5 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0000009-57.1998.8.05.0085 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Edezio Araujo Alcantara - Me
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)
Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000009-57.1998.8.05.0085
INTERESSADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO: EDEZIO ARAUJO ALCANTARA - ME

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Execução fiscal ajuizada no ano de 12/11/1998 na extinta Comarca de Glória pela União em face de EDEZIO ARAUJO ALCANTARA tendo como valor da execução R$ 3.235,58 (ID 28615045), distribuída para o juízo da 1ª Vara Cível em 27/01/2012.

Determinada citação em 19/11/1998 (id 28615081) .

Citação recebida em 26/11/1998(Id 28615098)

Determinada a penhora dos bens indicados(Id 28615121)

Devolução do mandado de penhora sem cumprimento(id 28615138)

A exequente pugnou pelo apensamento da demanda aos processos 47/98 e 89/98, execuções fiscais movidas contra o mesmo credor.(id 28615163)

Devolução do mandado de penhora sem cumprimento(id 28615187)

A exequente pugnou pela expedição de novo mandado de penhora(id 28615196)

Determinada a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida(id 28615216)

Em 11/01/2022 a exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. (id 174162460)

Os autos foram remetidos para esta Unidade em razão da instalação da Vara da Fazenda Pública, por competência exclusiva (id 371266006)

Os autos vieram conclusos.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição, a execução fiscal será ajuizada na Justiça Estadual, nos casos em que a demanda for intentada pela Fazenda Pública Estadual ou Municipal e, quando o ajuizamento for feito pela União e suas autarquias e fundações públicas, a competência será da Justiça Federal.

Com entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve expressa revogação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/66, no art. 114, in verbis:

Art. 114. Ficam revogados:(…)

IX - o inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966.

A nova lei, portanto, acaba com a competência delegada em execução fiscal promovida pela União, suas autarquias e fundações públicas, tendo entrado em vigor a partir da publicação (cf. art. 113 da Lei n. 13.043/2014), ocorrida em 14/11/2014.

Verifica-se que a demanda foi ajuizada inicialmente na Comarca de Glória, sendo remetida para a Comarca de Paulo Afonso em razão da extinção daquela.

A Comarca de Paulo Afonso hoje possui sede da Justiça Federal -TRF1, sendo este competente para processar e julgar o presente feito.

Diante disto, declino a competência para processar e julgar a presente ação de execução fiscal, determinando o envio dos autos a justiça especializada.

Inclua-se domicílio eletrônico das partes no sistema PJE.
PRI

Paulo Afonso, 22/06/2023

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001169-16.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001169-16.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração acostados pela Executada sob ID nº 167892803 a fim de sanar alegada omissão quanto a alegação de litispendência com processo distribuído anteriormente.
É o breve relatório.
DECIDO.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, determina que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições, suprimir omissão e corrigir erro material, in verbis:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
De início, cumpre apontar a finalidade dos embargos de declaração, que é a purificação do julgado através do suprimento da omissão, eliminação da contradição e superação da obscuridade. Ao contrário dos demais recursos, que visam direta ou indiretamente a melhoria da situação do recorrente (pela reapreciação da matéria decidida), os embargos objetivam garantir a justa resposta jurisdicional às partes, facultando que o mesmo órgão julgador aprimore sua própria decisão.
Trata-se do chamado efeito integrativo, bem explicado na precisa lição do Min. José Delgado, “os embargos de declaração não constituem a via adequada para a rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão”.
Nos embargos de declaração opostos foi apontada a existência de omissão na sentença por não observar a alegação de litispendência apontada. Contudo, conforme se observa na decisão embargada, a questão já foi devidamente apreciada:
“Primeiramente, cumpre-se analisar a alegação da parte executada quanto a existência de litispendência.
Analisando as CDAs constantes no processo em apreço e no processo nº 8001168-31.2019.8.05.0191ª, verifica-se que se tratam de tributos de imóveis distintos. Um possui endereço na Rua das Acássias, nº 2 e o outro na Rua das Acássias, nº 3. Não obstante, observo que se trata de inscrições diferentes, com valores anuais distintos, não tendo, portanto, o que se falar em litispendência entre as ações supracitadas.” [grifo meu]
Assim, não existindo omissão alguma a ser sanada na decisão embargada, os Embargos de Declaração interpostos mostram-se meramente procrastinatórios.
O oferecimento de embargos de declaração com o propósito manifestamente protelatório é uma conduta violadora do princípio da boa-fé, uma vez que pretende valer-se indevidamente do efeito interruptivo dos embargos, opondo este recurso apenas com a finalidade de retardar o andamento do processo.
Ante o exposto, CONHEÇO E DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos fundamentos retromencionados, uma vez que se trata de matéria já discutida, ao tempo que condeno a parte embargante ao pagamento de multa em 2% do valor atualizado da causa.
Saliento que a reiteração dos embargos de declaração, sem que esteja configurada uma das hipóteses legalmente previstas e em detrimento do recurso cabível, implica a incidência de multa disposta no art.1.026 do CPC, §3º, por tentativa de protelar o feito.
Decorrido o prazo recursal, cumpra-se conforme requerido pela parte exequente em petição sob ID 181961951.
P.R.I
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 13 de abril de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0009296-55.2014.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Claudio Xavier De Sa -me
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0009296-55.2014.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: CLAUDIO XAVIER DE SA -ME

SENTENÇA
Vistos, etc.

O ESTADO DA BAHIA ingressou com esta Ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar dívida tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais).

No curso processual, a exequente requereu a extinção em razão do valor da causa.

Decido.

De início, anota-se que o Estado da Bahia, a partir de julho de 2018, por meio da Ordem de Serviço nº 10, ampliando a anterior de n. 04/2015, deu nova formatação à sua atuação no campo tributário no que pertine ao débito de tributo estadual. Assim, a PGE foi autorizada a apenas ajuizar execuções fiscais para a cobrança de créditos a tal título cujo valor total consolidado por sujeito passivo fosse igual ou superior a R$ 4.368,00. Releva sublinhar que não foi afastada, com a citada ordem, a obrigatoriedade da promoção de medidas extrajudiciais de cobrança dos ditos créditos, aí incluídos o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes. Ou seja, independentemente do valor devido, o contribuinte não receberia Certidão Negativa de Débito – CND, sendo demandado judicialmente apenas no caso de o valor consolidado da dívida a ele atribuída estar abaixo do patamar acima mencionado.

Mais recentemente, em julho de 2017, pela Lei Estadual nº 13.729/2017, nova disposição acerca do tema das execuções fiscais passou a viger, desta feita englobando todo e qualquer tributo estadual, com o que foi elevada a autorização de dispensa de ajuizamento de demandas executivas para o montante igual ou inferior a R$ 20.000,00. Veja-se: “Art. 1º - Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Grifos postos.

Com isso, surge a possibilidade de extinção desta execução por falta de interesse de agir estatal, desde que inferior a R$ 4.368,00, hoje ampliada pela de n. 10/2018 para abranger qualquer tributo até o montante aludido. Sublinha-se, por oportuno, que o Judiciário da Bahia possui expressivo acervo de executivos fiscais na situação do presente, sobretudo após o reconhecimento de prescrição parcial e, na sua esmagadora maioria, os contribuintes ou não são localizados ou não possuem meios de assumir a dívida.

Sem dúvida, a adoção da providência em comento (extinção da execução), tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 4.368,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária serão extintas, sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir do Estado da Bahia, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere. Nessa situação, é bom que se diga, a referência serão as demais disposições contidas na Lei n. 13.729/2017, com análise oportuna.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Aliás, do Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes” [grifou-se] (AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello).
Também: “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante” (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso).

O Superior Tribunal de Justiça não destoou:
"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. "1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. "2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. "3. Recurso especial improvido" [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN'S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. "1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. "2. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula n. 267/STF). "3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido" [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. "1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. "2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. "3. Recurso especial provido em parte" [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira).
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. "I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. "II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário" (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.
Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$ 4.368,00, sobre não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Estado, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir. A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.
Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.
Finalmente, importante fixar que o Ente Público manteve a autorização à PGE para o ajuizamento de ações executivas quando os créditos tributários alcançarem valor total consolidado por sujeito passivo superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com isso, fica claro que se o contribuinte possuir outros débitos que, somados a este, superem aquele montante, nada impede a renovação do pleito executivo, pois, como dito, não há remissão ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda, sem resolução de mérito.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Estado da Bahia, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, inferior a R$ 4.368,00, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015 c/c a Lei Estadual n. 13.729/2017 e da O.S PGE n. 10/2018, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito tributário.
Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Bacenjud e/ou Renajud).
Sem custas e honorários.
Publique-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Paulo Afonso, 22 de novembro de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8004217-51.2017.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Procurador: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Procurador: Igor Matos Montalvao
Executado: Everaldo Henrique

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004217-51.2017.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: EVERALDO HENRIQUE

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: EVERALDO HENRIQUE, com valor atribuído à causa de R$ 603,23.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, indicando o CPF/CNPJ do executado.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal indicando o CPF/CNPJ executado, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código De Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por forca do art. 771, paragrafo único, do Código De Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)
O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime

do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0001933-61.2007.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Antonio Pedro Dos Santos
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001933-61.2007.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS, com valor atribuído à causa de R$ 1.168,47.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, indicando o CPF/CNPJ do executado.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal indicando o CPF/CNPJ executado, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código De Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por forca do art. 771, paragrafo único, do Código De Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)
O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO.

VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0001959-54.2010.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: E Da S Dantas - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001959-54.2010.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: E DA S DANTAS - ME

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA em face de EXECUTADO: E DA S DANTAS - ME, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da

analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante "a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II" Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"""". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000147-15.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edson Clementino Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000147-15.2022.8.05.0191
AUTOR: EDSON CLEMENTINO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público e sendo o caso o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC;
Tudo no prazo comum de 10(dez) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito, mantendo-se as partes inertes, e, sendo o caso observando o recolhimentos das custas, encaminhem-se os autos a conclusão.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. RAFAEL HENRIQUE DE REZENDE MARSICANO BARBOSA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8003775-51.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Christiane Dantas Barbosa (OAB:BA40972)
Executado: Jose Ferreira Nobre

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003775-51.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JOSE FERREIRA NOBRE

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: JOSE FERREIRA NOBRE, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005738-60.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Jaciel Silva Dos Santos Ferragens - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005738-60.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JACIEL SILVA DOS SANTOS FERRAGENS - ME

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: JACIEL SILVA DOS SANTOS FERRAGENS - ME, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: "da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante "a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II" Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"""". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.

Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006443-92.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Jose Alves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006443-92.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: JOSE ALVES DA SILVA, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8004689-18.2018.8.05.0191 Execução Fiscal

Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Iran Jose Isidio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004689-18.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: IRAN JOSE ISIDIO DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: IRAN JOSE ISIDIO DOS SANTOS, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”"". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005196-76.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Daniel Carvalho De Albuquerque Farias (OAB:BA40362)
Executado: Sebastiao Medeiros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005196-76.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: SEBASTIAO MEDEIROS

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: SEBASTIAO MEDEIROS, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005336-13.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Christiane Dantas Barbosa (OAB:BA40972)
Executado: Eliene Amorim De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005336-13.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: ELIENE AMORIM DE SOUZA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: ELIENE AMORIM DE SOUZA, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que

não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II" Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"""". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005028-40.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Procurador: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Procurador: Igor Matos Montalvao
Executado: Inez Lucinda Da Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005028-40.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: INEZ LUCINDA DA CONCEICAO

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: INEZ LUCINDA DA CONCEICAO, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução

fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8001626-14.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Telkia Nadiani Souza Da Silva - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001626-14.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: TELKIA NADIANI SOUZA DA SILVA - ME

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: TELKIA NADIANI SOUZA DA SILVA - ME, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8004861-57.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: G&a Comunicacao E Marketing Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004861-57.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: G&A COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: G&A COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: "da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante "a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II" Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"""". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0001564-67.2007.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Moises Lucas Pereira
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001564-67.2007.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MOISES LUCAS PEREIRA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: MOISES LUCAS PEREIRA, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8001622-74.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso

Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Sarah Construtora Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001622-74.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: SARAH CONSTRUTORA LTDA - ME

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: SARAH CONSTRUTORA LTDA - ME, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8000520-11.2019.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Elservice Locacao E Prestacao De Servicos Gerais Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000520-11.2019.8.05.0075
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: ELSERVICE LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: ELSERVICE LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR

MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8001547-35.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: J S Braz Auto Pecas - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001547-35.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: J S BRAZ AUTO PECAS - ME

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: J S BRAZ AUTO PECAS - ME, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e

devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II" Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"""". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8001500-61.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Ferreira Nascimento Cartuchos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001500-61.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: FERREIRA NASCIMENTO CARTUCHOS LTDA - ME

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: FERREIRA NASCIMENTO CARTUCHOS LTDA - ME, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime

do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005158-64.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Lourival Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005158-64.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA, com valor atribuído à causa de R$ 893,95.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, indicando o CPF/CNPJ do executado.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal indicando o CPF/CNPJ executado, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código De Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por forca do art. 771, paragrafo único, do Código De Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)
O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMEN-

TO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005364-78.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Executado: Pedro Henrique De Paiva Pires - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005364-78.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE PAIVA PIRES - ME

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE PAIVA PIRES - ME, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da

analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante "a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II" Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"""". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006853-53.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Rosimeire Fernandes Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006853-53.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: ROSIMEIRE FERNANDES BARRETO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: ROSIMEIRE FERNANDES BARRETO, com valor atribuído à causa de R$ 1.221,61.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, indicando o CPF/CNPJ do executado.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal indicando o CPF/CNPJ executado, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código De Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por forca do art. 771, paragrafo único, do Código De Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)
O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8002086-98.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Alessandra Siqueira Da Silva - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002086-98.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA - ME

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: ALESSANDRA SIQUEIRA DA SILVA - ME, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8001784-69.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Mailson Tenorio De Albuquerque
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001784-69.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MAILSON TENORIO DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: MAILSON TENORIO DE ALBUQUERQUE, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR

MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002549-94.2011.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Malta Marques Inustria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Hugo Heitor Vergueiro Quadros (OAB:BA942-A)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº: 0002549-94.2011.8.05.0191
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Liminar]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MALTA MARQUES INUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, em cumprimento à determinação da Sentença e, compulsando-se os autos, deram por incorridas as seguintes custas processuais remanescentes, com ônus para a parte Autora:
-01 ato (código 32069) referente ao valor da causa;
-02 ato(s) (código (41017)), referente a intimações ou citação(ões);
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor acima apurado. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
Bel. THIARE CATHIANNE LIMA
AUXILIAR JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006225-30.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Carmelita Queiroz De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006225-30.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: CARMELITA QUEIROZ DE ANDRADE

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: CARMELITA QUEIROZ DE ANDRADE, com valor atribuído à causa de R$ 536,05.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, indicando o CPF/CNPJ do executado.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal indicando o CPF/CNPJ executado, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código De Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por forca do art. 771, paragrafo único, do Código De Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)
O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8001478-03.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Executado: Lasso Construtora Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001478-03.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: LASSO CONSTRUTORA LTDA - ME

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: LASSO CONSTRUTORA LTDA - ME, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005415-89.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)
Executado: Manoel Limeira Da Silva Filho - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005415-89.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MANOEL LIMEIRA DA SILVA FILHO - ME

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: MANOEL LIMEIRA DA SILVA FILHO - ME, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas

também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"""". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006404-61.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jussara Lucia Cardoso Martins (OAB:BA30521)
Executado: Jose Alves De Queiroz Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006404-61.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JOSE ALVES DE QUEIROZ COSTA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: JOSE ALVES DE QUEIROZ COSTA, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime

do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006606-38.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Francisco De Assis Da Silva Servicos - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006606-38.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SERVICOS - ME

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SERVICOS - ME, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO

AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005610-74.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Executado: Wilson Araujo De Almeida De Paulo Afonso - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005610-74.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: WILSON ARAUJO DE ALMEIDA DE PAULO AFONSO - ME

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: WILSON ARAUJO DE ALMEIDA DE PAULO AFONSO - ME, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada

aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante "a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II" Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"""". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8004604-95.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Rivaldo Dornelas Camara

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004604-95.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: RIVALDO DORNELAS CAMARA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: RIVALDO DORNELAS CAMARA, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR

CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0006970-25.2014.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Maria Eunice Teixeira Lima
Advogado: Thiago Jeronimo De Souza (OAB:PE35054)
Impetrado: Alcivandes Santos Santana
Impetrado: Municipio De Santa Brigida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº: 0006970-25.2014.8.05.0191
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Liminar]
Pólo Ativo: IMPETRANTE: MARIA EUNICE TEIXEIRA LIMA
Pólo Passivo: IMPETRADO: ALCIVANDES SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, em cumprimento à determinação da Sentença e, compulsando-se os autos, deram por incorridas as seguintes custas processuais remanescentes, com ônus para a parte Autora:
-01 ato (código (40040)) referente ao valor da causa;
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte acionada intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor acima apurado. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
Bel. DANIEL ALBUQUERQUE MALTA AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8004353-77.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Geova Pequeno Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004353-77.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: GEOVA PEQUENO DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: GEOVA PEQUENO DA SILVA, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer),

descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II" Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"""". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0010291-68.2014.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Jose Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010291-68.2014.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: JOSE FERREIRA DA SILVA, com valor atribuído à causa de R$ 1.913,41.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, indicando o CPF/CNPJ do executado.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal indicando o CPF/CNPJ executado, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código De Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por forca do art. 771, paragrafo único, do Código De Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)
O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por

carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005957-10.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Macelle Amancio Dos Santos (OAB:BA54513)
Executado: Redeonix Informatica Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005957-10.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: REDEONIX INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: REDEONIX INFORMATICA LTDA - ME, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO

PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005840-19.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Macelle Amancio Dos Santos (OAB:BA54513)
Executado: Maria De Lourdes Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005840-19.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA, com valor atribuído à causa de R$ 3.178,08.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, indicando o CPF/CNPJ do executado.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal indicando o CPF/CNPJ executado, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código De Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por forca do art. 771, paragrafo único, do Código De Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: "da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante "a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II" Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)
O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"""". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002227-54.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Luciana Oliveira Ramos (OAB:BA42798)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002227-54.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Compulsando-se os autos, deram por incorridas as custas processuais remanescentes, com ônus para a parte EXECUTADA, portanto fica(am) intimado(s) por seu(s) Advogados(as)/Procurador(res), através do sistema, para no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.
Para a expedição do recolhimento das custas processuais por DAJE, poderá ser emitido através da página https://eselo.tjba.jus.br/ , devendo verificar quais atos cartorários foram utilizados no decorrer do processo como valor da causa, citações, intimações por mandado, requisição de informações Sisbajud ou tarifa de postagem sendo AR, conforme a tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do ano de 2024.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório após o prazo, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. DANIEL ALBUQUERQUE MALTA AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005785-68.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Macelle Amancio Dos Santos (OAB:BA54513)
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Justina Maria Silva De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005785-68.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JUSTINA MARIA SILVA DE LIMA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: JUSTINA MARIA SILVA DE LIMA, com valor atribuído à causa de R$ 3.037,44.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, indicando o CPF/CNPJ do executado.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal indicando o CPF/CNPJ executado, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código De Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por forca do art. 771, paragrafo único, do Código De Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)
O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0002749-38.2010.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Jose Bezerra Silva Filho
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002749-38.2010.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JOSE BEZERRA SILVA FILHO

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: JOSE BEZERRA SILVA FILHO, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: "da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante "a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II" Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"""". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.

Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8004196-07.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Ivaldo Pereira De Souza
Exequente: Municipio De Gloria

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004196-07.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GLORIA
EXECUTADO: IVALDO PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GLORIA em face de EXECUTADO: IVALDO PEREIRA DE SOUZA, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8003904-90.2017.8.05.0191 Execução Fiscal

Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Kelyanne Andrade Barros Brandao (OAB:BA28763)
Executado: Mamedio Vieira Barros Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003904-90.2017.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MAMEDIO VIEIRA BARROS LIMA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: MAMEDIO VIEIRA BARROS LIMA, com valor atribuído à causa de R$ 1.104,84.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, indicando o CPF/CNPJ do executado.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal indicando o CPF/CNPJ executado, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código De Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por forca do art. 771, paragrafo único, do Código De Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)
O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0002939-98.2010.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso/bahia
Advogado: Flavio Henrique Magalhaes Lima (OAB:BA22567)
Executado: Jose Rafael Sobrinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002939-98.2010.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO/BAHIA
EXECUTADO: JOSE RAFAEL SOBRINHO

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO/BAHIA em face de EXECUTADO: JOSE RAFAEL SOBRINHO, com valor atribuído à causa de R$ 679,83.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, indicando o CPF/CNPJ do executado.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal indicando o CPF/CNPJ executado, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código De Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por forca do art. 771, paragrafo único, do Código De Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)
O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO

AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0000350-60.2015.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Pedro Francisco Da Silva
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000350-60.2015.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO DA SILVA, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo

magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006794-65.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Maria Aparecida Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006794-65.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOARES

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOARES, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução

fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005969-24.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Macelle Amancio Dos Santos (OAB:BA54513)
Executado: Silvia Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005969-24.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: SILVIA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: SILVIA PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8006354-69.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Rilton De Lima Camara

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006354-69.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: RILTON DE LIMA CAMARA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: RILTON DE LIMA CAMARA, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: "da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante "a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II" Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário". 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"""". 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8005398-19.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647)
Procurador: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Executado: Manoel Celestino Neves
Procurador: Igor Matos Montalvao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005398-19.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: MANOEL CELESTINO NEVES

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO em face de EXECUTADO: MANOEL CELESTINO NEVES, ambos qualificados na exordial.
Proferido despacho para citação do Executado nos autos.
Intimado o Exequente pelo sistema PJE para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal.
Os autos vieram conclusos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação PESSOAL para promover os atos necessários para continuidade da execução fiscal, impondo a extinção do feito em virtude do abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpre destacar que, nada obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, por força do art. 771, paragrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, a possibilidade em questão é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PUBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTEM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo , quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Na hipótese, a corte a quo consignou: “da analise dos autos, verifica-se que, intimada, a Fazenda teve vista do processo em setembro de 2008. Em 2012, a executada aderiu a programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/2/2013. A União manifestou-se nos autos em 2/2/2015, oportunidade em que requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição (fi. 69). Conforme bem consignado pelo magistrado sentenciante “a atitude da fazenda publica, inegavelmente, viola todo e qualquer direito do contribuinte que, a teor da Constituição Federal, art. 50, LXXVIII, dispõe do direito de um processo célere e eficaz: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Pondere-se que não pode a Fazenda Pública, com seus privilegiados prazos processuais (em quadruplo para contestar, em dobro para recorrer), descuidar-se de seus deveres processuais, notadamente quanto aos prazos, eis que as partes devem-se respeito reciproco, e devem respeito a este juízo. a conduta processual da litigante enquadra-se, a olhos vistos, no dispositivo do Código de Processo Civil, art. 267, II” Some-se a isso o fato de que não só a exequente ficou cerca de dois anos com o processo em carga, mas também por não ter realizado qualquer diligencia útil na persecução do credito tributário”. 3. Havendo a intimação pessoal do

representante da Fazenda para dar prosseguimento a o feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extincao do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa . 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso) (Resp 1616495/PR , Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, Julgado em 20/09/ 2016, DJE 10/10/2016)

O entendimento é o mesmo firmado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito especificamente às execuções fiscais, cujos fundamentos se adequam perfeitamente a qualquer processo de execução:

PROCESSUAL CIVIL. INERCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINCAO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (AR T. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE.1. “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da lei de execução fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o enunciado sumula r 240 do STJ, segundo o qual “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”””. 2. orientação reafirmada no julgamento do Resp.1.120.097/sp, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC). 3. É valida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ . 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acordão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e do art. 8 da resolução STJ 8/2008. (Resp 1352882/Ms, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 12/06/2013, DJE 28/06/2013)

Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:

Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8001483-93.2018.8.05.0191

No caso em questão, intimada a parte exequente pessoalmente para suprir a falta, quedou-se inerte.
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Proceda-se a liberação de eventuais indisponibilidades.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Transitando em julgado, certifique-se e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Paulo Afonso, 4 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8004422-46.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Tim Celular S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº 8004422-46.2018.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Municipais]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s) do reclamante: KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELYANNE ANDRADE BARROS BRANDAO
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

ATO ORDINATÓRIO
REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, realizo o seguinte ato:
Em atendimento ao quanto determinado no § 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2023-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, publicada no DJE de 03/03/2023, faço a redistribuição dos presentes autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

MARILIA PEREIRA MARQUES MARINHO
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8002794-80.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Gustavo Da Silva Cruz (OAB:AL9500)
Executado: Osemir Barbosa E Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010 - Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002794-80.2022.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: OSEMIR BARBOSA E SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ente público em desfavor do(a)(s) contribuinte(s) acima nominado, devidamente qualificados nos autos.
Após a citação, o exequente informou o pagamento do débito nos autos .
O feito foi posto em conclusão.
Relatado, em síntese, decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA:
“(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbên-

cia prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Ante ao exposto, considerando que o(a)(s) executado(a)(s) satisfez a obrigação em causa, JULGO POR SENTENÇA, EXTINTA a presente EXECUÇÃO nos termos dos arts. 924, II, do CPC c/c 156, I, do CTN, restando desconstituída qualquer constrição realizada.
Tendo em vista que a parte executada quitou a dívida após a citação, condeno-a em custas, devendo o executado ser intimado para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda-se baixas em eventuais restrições.
Após o trânsito em julgado e as demais providências de estilo, dê-se baixa e arquive-se.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso, 4 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003863-21.2020.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Procurador: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Procurador: Igor Matos Montalvao
Executado: Elky Ludmille Nascimento Franca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003863-21.2020.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: ELKY LUDMILLE NASCIMENTO FRANCA

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado não foi citado da presente ação de execução, contudo foi condenado em custas na sentença proferida.
Os critérios da sucumbência são fixados no §1º do artigo 85 do CPC, sendo indicado que são devidos, também, na execução, resistida ou não, porém para que isso ocorra é necessária a formação da relação jurídica processual entre exequente e executado, o que não resta demonstrado nos autos.
Ainda de acordo com os artigos 312 e 318 do CPC, a propositura da ação só produz efeito quanto ao polo passivo a partir da citação.
Assim, chamo o feito a ordem, para indicar na Sentença que o pleito executório deverá ser extinto, sem qualquer ônus para o executado, posto que este não integrou a lide, diante da não triangularização da relação jurídica processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 4 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8007506-16.2022.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Jailson Cordeiro Dos Santos
Exequente: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007506-16.2022.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: JAILSON CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado não foi citado da presente ação de execução, contudo foi condenado em custas na sentença proferida.
Os critérios da sucumbência são fixados no §1º do artigo 85 do CPC, sendo indicado que são devidos, também, na execução, resistida ou não, porém para que isso ocorra é necessária a formação da relação jurídica processual entre exequente e executado, o que não resta demonstrado nos autos.
Ainda de acordo com os artigos 312 e 318 do CPC, a propositura da ação só produz efeito quanto ao polo passivo a partir da citação.
Assim, chamo o feito a ordem, para indicar na Sentença que o pleito executório deverá ser extinto, sem qualquer ônus para o executado, posto que este não integrou a lide, diante da não triangularização da relação jurídica processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 4 de março de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001562-04.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Sandro Moreira Da Silva
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Clinica Do Transito Paulo Afonso S/c Ltda. - Me
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001562-04.2020.8.05.0191
AUTOR: SANDRO MOREIRA DA SILVA
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por SANDRO MOREIRA DA SILVA em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) - BAHIA e CLINICA DO TRANSITO PAULO AFONSO S/C LTDA, todos qualificados na exordial.

Assevera ser motorista de caminhão, possuidor da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, número de registro: 03373695090, categoria AD, válida até 04/11/2019, tendo realizado os trâmites para a sua renovação.
Sustenta que foi surpreendido com o recebimento de sua CNH com categoria AB, e que, ao buscar informações, verificou-se que o erro adveio do lançamento das informações no sistema do DETRAN pela médica que realizou a sua avaliação.
Alega que mesmo com o reconhecimento de erro pela médica avaliadora, o DETRAN afirmou que não poderia realizar a correção. Mesmo com a proposta de realizar novos procedimentos para a expedição de novo documento custeado pela médica responsável pelo equívoco em comento, os procedimentos levariam cerca de 6 (seis) meses, o que prejudicaria seu sustento e de sua família, tendo em vista que o autor é motorista de caminhão, estando atualmente fazendo serviços de ajudante de pedreiro, posto que impedido de exercer o seu ofício em razão do erro ao qual vem buscar reparação.
Requer que seja determinada a entrega imediata da CNH com a devida categoria AD; a condenação ao pagamento de prejuízos financeiros no importe de R$1.182,00 (um mil cento e oitenta e dois reais) por mês; a indenização por danos morais; e o pagamento dos honorários sucumbenciais.
Decisão deferindo a antecipação de tutela (ID 79476581) e concedendo a Assistência Judiciária Gratuita.
Contestação da Clínica do Trânsito Paulo Afonso S/C LTDA (ID 84271499) aduzindo inexistência do dever de reparação por danos morais e materiais, tendo em vista que tentou solucionar o problema, bem como prestar a devida prestação do serviço. Requer, assim, a improcedência dos pedidos pleiteados pela autora.
O DETRAN/BA apresentou contestação (ID 88001808), requerendo o julgamento improcedente dos pedidos formulados pela autora.
A parte autora apresentou réplica no ID 399481585.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito sem a necessidade de dilação probatória, haja vista que o direito é comprovado documentalmente e já foram acostados nos autos provas suficientes ao deslinde da causa, e em respeito aos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da economia processual, passo à análise dos fatos e do direito, conforme dispõe o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
Art. 355.O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;
Sem maiores delongas, passo à análise do mérito.
Cinge-se a presente demanda acerca da pretensão autoral em obter a reparação por danos morais e materiais decorrente da falha de prestação de serviços dos requeridos ao lançarem no sistema, erroneamente, a categoria da CNH do autor, que é caminhoneiro, o que ocasionou na impossibilidade de exercer sua profissão.
Em análise a CTPS juntada aos autos, verifica-se que o autor é motorista de caminhão, sendo comprovado que possuía a categoria AD desde 2004. Entretanto, ao proceder com a renovação, houve um equívoco, resultando na classificação da CNH do autor na categoria AB em vez de AD.
Pois bem.
Primeiramente insta esclarecer que o DETRAN/BA é uma autarquia, ou seja, figura dotada de personalidade jurídica própria, responsável pela administração dos registros dos veículos automotores e condutores, nos termos dos artigos do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
(...)
II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;
O DETRAN, enquanto entidade estatal prestadora de serviço público, é responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários, conforme preconiza o art. 37, §6º, da Constituição Federal. Da mesma forma, a Clínica do Trânsito de Paulo Afonso, enquanto pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, responde objetivamente, uma vez que integra a estrutura administrativa e está credenciada ao DETRAN/BA para a realização dos procedimentos necessários à expedição do documento.
A falha no serviço prestado pelos demandados causou ao autor danos que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano, pois além dos transtornos para solucionar o problema, o autor ficou impedido de exercer sua profissão por mais de um ano, tendo em vista que a emissão do novo documento só foi realizada em 30/07/2021, conforme documento juntado sob ID 226557581.
Apesar do reconhecimento do erro por parte da médica avaliadora (ID 58718742), e da tentativa de alteração dos dados administrativamente (ID 84271505), percebe-se que o pleito não foi atendido administrativamente.
Na distribuição do ônus da prova, compete à parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora comprova que houve erro administrativo, não tendo a parte ré apresentado qualquer comprovação de impeditivo à regularização administrativa, nos termos do art. 373, inciso I e II, do Código de Processo Civil.
Assim, ante o não atendimento à obrigação de fazer, na medida que a correção apenas ocorreu após longo período da concessão da liminar, cabível a confirmação da tutela de urgência e condenação na obrigação de fazer.

Passo a analisar o pedido de condenação em danos morais.
Como acima exposto, restou configurada demora excessiva, de forma injustificada, que atentou contra o preceito constitucional da duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII), também aplicável à esfera administrativa.
O dano moral caracteriza pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. Para que se configure sua ocorrência e o consequente dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo suportado pela vítima, sendo suficiente que o fato suscitado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento.
Da análise dos autos, evidenciam-se os requisitos configuradores do dever de indenizar haja vista que existe reconhecimento expresso de erro cometido pela médica avaliadora da Clínica responsável pela realização dos procedimentos necessários para a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, que ocasionou a impossibilidade de o autor exercer sua profissão, motorista de caminhão.
No que concerne ao valor da indenização, cediço é que o instituto jurídico do dano moral possui três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo, razão pela qual também é denominada de pedagógica ou educativa.
Em síntese, as funções do dano extrapatrimonial podem ser representadas por três verbos: compensar, punir e dissuadir. Ponderando o dano sofrido pelo autor, e o constrangimento ao qual esteve submetido e a tríplice função da indenização extrapatrimonial, tenho que a quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais) é justa e suficiente para reparar a ofensa.
Cumpre salientar, ainda, quantos aos índices, ocorre a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança, bem como correção monetária com base no IPCA-E, conforme repercussão geral no RE nº 870.947, tendo a correção monetária termo inicial na data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e os juros moratórios desde vencimento, nos termos do art. 397 do Código Civil.
No que se refere ao dano material, não foram apresentados documentos suficientes que corroborem com a alegação de perda financeira direta em decorrência da falha na prestação do serviço.
Cabe ressaltar que o dano material, para ser indenizável, deve ser efetivamente comprovado nos autos, não bastando meras alegações ou suposições. É necessário que o autor apresente elementos probatórios robustos e convincentes que demonstrem, de forma clara e objetiva, a extensão do prejuízo financeiro sofrido em decorrência do ato ilícito dos demandados.
No presente caso, a mera juntada da carteira de trabalho indiciado o valor salarial de R$1.182,00 (um mil cento e oitenta e dois reais), não constitui prova cabal capaz de demonstrar o prejuízo efetivo sofrido pelo autor, nem tampouco o montante que razoavelmente deixou de lucrar em decorrência do dano.
Embora a ausência da CNH impossibilite o exercício da profissão de motorista de caminhão, não há evidências que indiquem a interrupção no recebimento do salário por parte do contratante. Dessa forma, a ausência de comprovação concreta do prejuízo financeiro impede a configuração do dano material de forma inequívoca.
Por fim, a respeito da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, verifica-se que se trata de verba devida, na espécie, conforme decidiu recentemente o STF no julgamento do RE 1.140.005 RG (Tema 1.002).
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, para:
a) Condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, conforme índices de juros e correções acima apresentados;
b) Confirmar a decisão de tutela provisória de urgência concedida nos autos, condenando o DETRAN-BA à obrigação de fazer, tornando definitiva a determinação de emissão de uma nova Carteira Nacional de Habilitação - CNH do autor, com a categoria AD, pelos fundamentos acima mencionados.
EXTINGO A DEMANDA COM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a sucumbência dos demandados, condeno a Clínica do Trânsito Paulo Afonso S/C LTDA ao pagamento de 50% das custas, uma vez que o DETRAN-BA, por ser autarquia, é isento.
Condeno cada um dos demandados ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §3º, I, do CPC.
Intimem-se as partes, mediante os seus procuradores, para tomarem ciência desta decisão.
Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Paulo Afonso, 23 de fevereiro de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8001204-44.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Autor: Erinaldo Cesario Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001204-44.2017.8.05.0191
AUTOR: ERINALDO CESARIO DA SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a sentença proferida no evento nº 427039328, sob o argumento de que a sentença foi omissa uma vez que não existiria prescrição por se tratar de relação de trato sucessivo.
Intimada para apresentar contrarrazões, a parte embargada deixou transcorrer o prazo.
Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.
DECIDO.

Acerca dos embargos de declaração, vejamos o disposto na Lei Adjetiva Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Da leitura do artigo supramencionado, depreende-se que os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade, elidir contradição, suprir omissão ou sanar erro material de qualquer decisão judicial.
Pois bem.
Analisando a decisão proferida, não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo incabíveis os presentes embargos.
A Sentença em nenhum momento reconheceu prescrição, sendo que, em verdade, analisou o mérito e entendeu pela improcedência, sendo que os embargos de declaração discutem situação diversa ao que consta no título judicial.
O que se percebe é mera insatisfação com o julgado, sendo análise incabível pela via apresentada.
Portanto, não vislumbro nenhum ponto a ser sanado na sentença proferida.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 1 de março de 2024
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002546-13.2009.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: C. A. N. O.
Advogado: Luiz Pedreira Da Silva (OAB:BA11062)
Autor: L. D. N. S.
Reu: J. C. D. O. D. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0002546-13.2009.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIDALVA DO NASCIMENTO SILVA
Endereço: Rua Paulo Freire, s/n, CASA, São Vicente, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-552

Nome: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DA GAMA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Compulsando os autos consta sentença homologatória junto ao ID 33190242, em seguida, requereu a parte cumprimento de sentença conforme ID 33190251.
Não foi possível intimar a parte autora pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em razão de não obter êxito em sua localização, conforme atesta certidão em ID n.º 196244175 e corroborado pela certidão de ID 379559600.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não foi localizada no endereço informado na inicial.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IV do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000253-79.2019.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: A. P. B. D. G.
Advogado: Francisco Carlos De Souza (OAB:BA747-A)
Advogado: Naylla Arcoverde Valenca (OAB:BA67021)
Reu: R. A. S. C.
Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)
Advogado: Beatriz Miranda Barros (OAB:BA44330)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica intimado para realização de Exame de DNA, designado para o dia 22/05/2023, as 08:30hs, na sala do Cejusc Processual, situado no 4º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA (sala do CEJUSC PROCESSUAL), no qual deverá conduzir o periciado, levando em mãos RG, CPF e Cartão de Vacinação Covid (de ambos, periciado e genitora) para realização do exame. Ausência injustificada na audiência de realização de exame é considerada presunção de recusa a realização do exame, gerando presunção de desistência ao exame, no qual fica a apreciação da paternidade avaliada pelo conjunto do contexto probatório existente nos autos. Após o exame será intimado da audiência de conciliação, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). No enaltecimento do Princípio da Valorização dos métodos de Solução Consensual dos Conflitos (§3º do art. 3º do CPC), ficam as Partes (Autora e Ré), intimadas da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada

ato atentatório à dignidade da justiça, sendo as partes reprimidas com multa de até 2% do valor da causa, consoante § 8º, art. 334 CPC. A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-72784. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 1 de março de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor ELISANGELA BEZERRA DE SOUZA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000253-79.2019.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: A. P. B. D. G.
Advogado: Francisco Carlos De Souza (OAB:BA747-A)
Advogado: Naylla Arcoverde Valenca (OAB:BA67021)
Reu: R. A. S. C.
Advogado: Isabela De Paula Batista (OAB:BA51543)
Advogado: Beatriz Miranda Barros (OAB:BA44330)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica intimado para realização de Exame de DNA, designado para o dia 22/05/2023, as 08:30hs, na sala do Cejusc Processual, situado no 4º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA (sala do CEJUSC PROCESSUAL), no qual deverá conduzir o periciado, levando em mãos RG, CPF e Cartão de Vacinação Covid (de ambos, periciado e genitora) para realização do exame. Ausência injustificada na audiência de realização de exame é considerada presunção de recusa a realização do exame, gerando presunção de desistência ao exame, no qual fica a apreciação da paternidade avaliada pelo conjunto do contexto probatório existente nos autos. Após o exame será intimado da audiência de conciliação, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). No enaltecimento do Princípio da Valorização dos métodos de Solução Consensual dos Conflitos (§3º do art. 3º do CPC), ficam as Partes (Autora e Ré), intimadas da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo as partes reprimidas com multa de até 2% do valor da causa, consoante § 8º, art. 334 CPC. A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-72784. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 1 de março de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor ELISANGELA BEZERRA DE SOUZA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000022-54.1983.8.05.0191 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Edite Gomes De Sá
Requerido: Manoel Heleno Feitosa De Sá
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA ORFAOS SUCES. INTERD.DE PAULO AFONSO

_____
PROCESSO: 0000022-54.1983.8.05.0191
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:EDITE GOMES DE SÁ e outros
RÉU: MANOEL HELENO FEITOSA DE SÁ e outros
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por MANOEL HELENO FEITOSA DE SÁ, em que figura como Inventariante a Sra EDITE GOMES DE SÁ.

Desde 2001, a Inventariante não praticou mais nenhum ato processual. Procurada para ser intimado para providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, à luz do art, 485, § 1º, da Lei Adjetiva Civil, a parte Requerente quedou-se inerte, não demonstrando interesse no prosseguimento do feito, conforme ID 27501236.

Sucintamente relatados, fundamento e decido.

A presente ação vem se arrastando por mais de 30 anos, e, pelo período de 18 anos, não há manifestação da inventariante, visto que este apenas ajuizou a presente Demanda.
Na hipótese, entendo que é necessário o desprendimento de antigos conceitos para se analisar a questão à luz das atuais necessidades do Judiciário, em âmbito nacional, e da legislação hodierna.
O Poder Judiciário tem sido alvo de infindáveis ataques por causa da “morosidade”.
Dispõe o recém inserido inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal: ”a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
Já há lei facultando a realização de inventários e arrolamentos por ofícios extrajudiciais, justamente para atender à garantia constitucional em questão. Vivemos uma realidade em que é necessário que os operadores do direito, notadamente os magistrados, procurem dar efetividade à celeridade processual, prerrogativa conferida a todo cidadão.
A vedação à extinção dos processos de inventário e arrolamento sem julgamento de mérito não tem lugar no panorama atual. Não pode o Poder Judiciário ficar à mercê da vontade das partes por tempo indeterminado, abarrotando os Cartórios com processos paralisados, sem que possa o juiz da causa dar o impulso processual adequado para chegar à sua extinção, em atendimento ao que determina o art. 2º, in fine, do novo Código de Processo Civil.

Art. 2º. O processo civil começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

É sabido que alguns têm sustentando a impossibilidade de extinção do inventário pela inércia. Com devida vênia, não parece, a esta magistrada, que tal entendimento encontre eco na legislação de regência ou tão pouco se adeque às necessidades reais da sociedade.
Pois bem, os processos de inventário e arrolamento, que não demorariam mais que noventa dias, desde que apresentada toda a documentação exigida por lei, por desídia dos interessados, têm sido os mais demorados.
É muito comum se encontrar processos de inventário e arrolamento com décadas de tramitação, mantendo-se ativos em virtude do supra mencionado entendimento, que, repita-se, não parece corresponder aos anseios de transparência e agilidade da coletividade na atual conjuntura.
A inércia da parte requerente deve levar à extinção do feito. A Lei não vedou a extinção dos processos de inventário ou arrolamento, sem julgamento de mérito. É o que se depreende da leitura do art. 668, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Merece registro que, extinta a ação ajuizada, outra pode ser intentada perante o mesmo Juízo, acaso haja interesse. Na hipótese, a extinção visa evitar que o Cartório envide esforços na resolução de processos que seus autores e, portanto, maiores interessados, nada fazem para impulsionar o deslinde. Por corolário lógico, tal esforço em prosseguir com fólios sem o compromisso da parte Autora, aliado a escassez de pessoal e a enorme demanda desta Serventia, atrapalha o manuseio dos demais autos, e contribui para o achincalhamento do órgão judicante, pois a inércia e o descaso das partes são vistos como “morosidade do Judiciário”. Por derradeiro, convém esclarecer que, decorridos muitos anos desde a morte do de cujus, o bem deixado pode, até, ter sido objeto de uma das espécies de prescrição aquisitiva.
Destarte, forte nos arts. 668, inciso II, combinados com o artigo 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação de inventário, sem exame do mérito.
Gratuidade deferida em despacho inicial.
Deixo de condenar a Inventariante em honorários advocatícios, haja vista que não se instalou o contraditório.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso-BA, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007872-21.2023.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: F. V. D. S.
Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)
Requerente: I. P. D. S.
Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8007872-21.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
ASSUNTO: [Fixação, Dissolução]
Nome: FLAVIA VENTURA DA SILVA
Endereço: Rua Monsenhor Magalhães, 342, - de 450/451 ao fim, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-125
Nome: IVALDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Monsenhor Magalhães, 342, - de 450/451 ao fim, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-125

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Após, volte-me concluso para sentença homologatória.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007872-21.2023.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: F. V. D. S.
Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)
Requerente: I. P. D. S.
Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)
Advogado: Luiza Ferreira Lisboa Andrade (OAB:BA73492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8007872-21.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
ASSUNTO: [Fixação, Dissolução]
Nome: FLAVIA VENTURA DA SILVA
Endereço: Rua Monsenhor Magalhães, 342, - de 450/451 ao fim, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-125
Nome: IVALDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Monsenhor Magalhães, 342, - de 450/451 ao fim, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-125

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público do Estado da Bahia.
Após, volte-me concluso para sentença homologatória.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000170-58.2022.8.05.0191 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: E. F. C. B.
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)
Requerido: J. D. S. S.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA, ORFÃOS, SUCES. E INTERD. DE PAULO AFONSO

_____
PROCESSO: 8000170-58.2022.8.05.0191
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) / [Família, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:EVA FREIRE COSTA BATISTA
RÉU: JESSICA DE SOUZA SANTOS
DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que ao ID n° 418686039 , a parte ré se insurge contra o acordo constante ao ID n° 416921899, requerendo a não homologação deste, sob o argumento de que teria desistido do acordo firmado em audiência.
Convocado a se manifestar, o parquet se posicionou favorável à retratação da parte autora no sentido de que seja homologada a desistência requerida, sejam mantidos os efeitos a decisão judicial de Id.370219924 e ainda seja dada regular prosseguimento ao feito.
Com efeito, os tribunais pátrios têm entendido pela possibilidade de desistência da transação antes da homologação pelo juízo. Senão vejamos:
Enquanto não homologada em juízo, nada impede que uma das partes desista da transação, não havendo necessidade de se investigar a ocorrência de vícios no consentimento, podendo o mero arrependimento unilateral com os termos do ajuste embasar a rejeição da sua homologação pelo magistrado. (Apelação Cível Nº 0059045807, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/06/2014).

Sendo assim, DECLARO SEM EFEITO O ACORDO FIRMADO PELAS PARTES (ID n° 416921899) e REESTABELEÇO OS EFEITOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ID° 370219924 QUE REGULAMENTOU O DIREITO DE VISITAS DA AUTORA.
Em tempo determino a citação da requerida, pessoalmente, para contestar a ação em 15 dias úteis e no mesmo prazo seja a requerida intimada para cumprir a decisão de Id. 370219924 sob pena de incidência de multa diária fixada na decisão em caso de descumprimento.
P.I. Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000170-58.2022.8.05.0191 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: E. F. C. B.
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)
Requerido: J. D. S. S.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA, ORFÃOS, SUCES. E INTERD. DE PAULO AFONSO

_____
PROCESSO: 8000170-58.2022.8.05.0191
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) / [Família, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:EVA FREIRE COSTA BATISTA
RÉU: JESSICA DE SOUZA SANTOS
DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que ao ID n° 418686039 , a parte ré se insurge contra o acordo constante ao ID n° 416921899, requerendo a não homologação deste, sob o argumento de que teria desistido do acordo firmado em audiência.
Convocado a se manifestar, o parquet se posicionou favorável à retratação da parte autora no sentido de que seja homologada a desistência requerida, sejam mantidos os efeitos a decisão judicial de Id.370219924 e ainda seja dada regular prosseguimento ao feito.
Com efeito, os tribunais pátrios têm entendido pela possibilidade de desistência da transação antes da homologação pelo juízo. Senão vejamos:
Enquanto não homologada em juízo, nada impede que uma das partes desista da transação, não havendo necessidade de se investigar a ocorrência de vícios no consentimento, podendo o mero arrependimento unilateral com os termos do ajuste embasar a rejeição da sua homologação pelo magistrado. (Apelação Cível Nº 0059045807, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/06/2014).

Sendo assim, DECLARO SEM EFEITO O ACORDO FIRMADO PELAS PARTES (ID n° 416921899) e REESTABELEÇO OS EFEITOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ID° 370219924 QUE REGULAMENTOU O DIREITO DE VISITAS DA AUTORA.
Em tempo determino a citação da requerida, pessoalmente, para contestar a ação em 15 dias úteis e no mesmo prazo seja a requerida intimada para cumprir a decisão de Id. 370219924 sob pena de incidência de multa diária fixada na decisão em caso de descumprimento.
P.I. Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001040-35.2024.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: L. G. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: E. N. D. M.
Requerido: E. N. D. M. G.
Requerido: D. N. D. M.
Requerido: V. A. D. M.
Requerido: V. A. D. M.
Requerido: L. G. D. M.
Requerido: A. G. D. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 27/03/2024, às 09:00h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-72784. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 5 de março de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor JOSE ROBSON SEVERIANO DOS SANTOS (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001040-35.2024.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: L. G. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerido: E. N. D. M.
Requerido: E. N. D. M. G.
Requerido: D. N. D. M.
Requerido: V. A. D. M.
Requerido: V. A. D. M.
Requerido: L. G. D. M.
Requerido: A. G. D. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 27/03/2024, às 09:00h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-72784. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 5 de março de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor JOSE ROBSON SEVERIANO DOS SANTOS (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001526-21.2008.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Menor: J. G. F. D. S.
Advogado: Luiz Pedreira Da Silva (OAB:BA11062)
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Menor: L. D. F. D. S.
Representante: F. B. D. S.
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001526-21.2008.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
Nome: JOSE GABRIEL FERNANDES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: LEYDE DAYANE FERNANDES DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: FABIO DE TAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos.
Nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, determino a intimação pessoal da parte REQUERIDA (POR OFICIAL DE JUSTIÇA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Proceda-se conforme determinado em Despacho de ID 381577146.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001526-21.2008.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Menor: J. G. F. D. S.
Advogado: Luiz Pedreira Da Silva (OAB:BA11062)
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Menor: L. D. F. D. S.
Representante: F. B. D. S.
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0001526-21.2008.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
Nome: JOSE GABRIEL FERNANDES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: LEYDE DAYANE FERNANDES DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: FABIO DE TAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos.
Nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, determino a intimação pessoal da parte REQUERIDA (POR OFICIAL DE JUSTIÇA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Proceda-se conforme determinado em Despacho de ID 381577146.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003159-03.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: P. S. D. S. A.
Advogado: Rafael De Souza Bezerra (OAB:BA67351)
Requerido: H. A. J.
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do §4º do artigo 203 do CPC e considerando o inciso XI do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE AUTORA para se manifestar sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC), sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias. Paulo Afonso/BA, 5 de março de 2024. Everton Souza Nascimento,

Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) EVERTON SOUZA NASCIMENTO nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001226-58.2024.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: J. I. C. M.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: E. C. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001226-58.2024.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Nomeação]
Nome: JOSE IRLANDO CORDEIRO MARTINS
Endereço: Travessa Santos Dumont, 11, CASA, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-520

Nome: ELAINE CRISTINA DE LIMA
Endereço: Travessa Santos Dumont, 11, CASA, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-520

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pela Parte Autora, sob pena de indeferimento.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimando para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos cópia da certidão de casamento.
Não cumprida à diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004377-66.2023.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Fagner Basilio Oliveira
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Requerido: Vanduira Basilio Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE AUTORA, por meio do(s) patrono(s) da causa, para dirigir (ir) na Secretaria de Saúde de Paulo Afonso/BA, levando o Ofício existente nos autos da solicitação da perícia, juntamente com cópia do RG, CPF, Cartão do SUS e comprovante de endereço do Interditando, ora periciado. Após, fica também na obrigação de verificar dia e horaria da realização da perícia, encaminhar o periciado na realização e recebendo o laudo anexar aos autos. Fica intimado também para diligência o Estudo Social, as Certidões requeridas, e os cumprimentos dos Ofícios encaminhados. Paulo Afonso, aos 5 de março de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE, cujo o transcritor(a) é ELISANGELA BEZERRA DE SOUZA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001526-21.2008.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Menor: J. G. F. D. S.
Advogado: Luiz Pedreira Da Silva (OAB:BA11062)
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Menor: L. D. F. D. S.
Representante: F. B. D. S.
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica intimado para realização de Exame de DNA, designado para o dia 22/05/2024, as 10 hs, na sala do Cejusc Processual, situado no 4º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA (sala do CEJUSC PROCESSUAL), no qual deverá conduzir o periciado, levando em mãos RG, CPF e Cartão de Vacinação Covid (de ambos, periciado e genitora) para realização do exame. Ausência injustificada na audiência de realização de exame é considerada presunção de recusa a realização do exame, gerando presunção de desistência ao exame, no qual fica a apreciação da paternidade avaliada pelo conjunto do contexto probatório existente nos autos. Após o exame será intimado da audiência de conciliação, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). No enaltecimento do Princípio da Valorização dos métodos de Solução Consensual dos Conflitos (§3º do art. 3º do CPC), ficam as Partes (Autora e Ré), intimadas da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo as partes reprimidas com multa de até 2% do valor da causa, consoante § 8º, art. 334 CPC. A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-72784. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 5 de março de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor MAIARA RENATA DE SOUZA LIMA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001526-21.2008.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Menor: J. G. F. D. S.
Advogado: Luiz Pedreira Da Silva (OAB:BA11062)
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Menor: L. D. F. D. S.
Representante: F. B. D. S.
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica intimado para realização de Exame de DNA, designado para o dia 22/05/2024, as 10 hs, na sala do Cejusc Processual, situado no 4º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA (sala do CEJUSC PROCESSUAL), no qual deverá conduzir o periciado, levando em mãos RG, CPF e Cartão de Vacinação Covid (de ambos, periciado e genitora) para realização do exame. Ausência injustificada na audiência de realização de exame é considerada presunção de recusa a realização do exame, gerando presunção de desistência ao exame, no qual fica a apreciação da paternidade avaliada pelo conjunto do contexto probatório existente nos autos. Após o exame será intimado da audiência de conciliação, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). No enaltecimento do Princípio da Valorização dos métodos de Solução Consensual dos Conflitos (§3º do art. 3º do CPC), ficam as Partes (Autora e Ré), intimadas da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo as partes reprimidas com multa de até 2% do valor da causa, consoante § 8º, art. 334 CPC. A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-72784. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 5 de março de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor MAIARA RENATA DE SOUZA LIMA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001526-21.2008.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Menor: J. G. F. D. S.
Advogado: Luiz Pedreira Da Silva (OAB:BA11062)
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Menor: L. D. F. D. S.
Representante: F. B. D. S.
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica intimado para realização de Exame de DNA, designado para o dia 22/05/2024, as 10 hs, na sala do Cejusc Processual, situado no 4º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA (sala do CEJUSC PROCESSUAL), no qual deverá conduzir o periciado, levando em mãos RG, CPF e Cartão de Vacinação Covid (de ambos, periciado e genitora) para realização do exame. Ausência injustificada na audiência de realização de exame é considerada presunção de recusa a realização do exame, gerando presunção de desistência ao exame, no qual fica a apreciação da paternidade avaliada pelo conjunto do contexto probatório existente nos autos. Após o exame será intimado da audiência de conciliação, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806, Código da Extensão da Sala: 5711806). No enaltecimento do Princípio da Valorização dos métodos de Solução Consensual dos Conflitos (§3º do art. 3º do CPC), ficam as Partes (Autora e Ré), intimadas da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada na audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo as partes reprimidas com multa de até 2% do valor da causa, consoante § 8º, art. 334 CPC. A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, LAÍS SUELLEN SILVA ARAUJO, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap 75 99160-72784. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 5 de março de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor MAIARA RENATA DE SOUZA LIMA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004690-27.2023.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Marilene De Jesus Alves Registrado(a) Civilmente Como Marilene De Jesus Alves
Advogado: Barbara Maria Carvalho Oliveira (OAB:BA67266)
Requerido: Liliande De Jesus Alves Registrado(a) Civilmente Como Liliane De Jesus Alves

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º da Resolução nº 01/CMJE, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03), fica designada audiência para realização do exame médico, para o dia 20/03/2024, às 09:30hs, que será realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara de Família da Comarca de Paulo Afonso, situado no 2º Andar do Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA. As Partes ficam intimadas da realização do exame médico através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s) e procurador(es), devendo a parte com capacidade conduzir a parte dependente, com exames médicos em mãos para realização da perícia. A ausência injustificada à perícia judicial conduz à extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485 , III , do CPC. Paulo Afonso/BA, 5 de março de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor(a) ELISANGELA BEZERRA DE SOUZA (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007038-18.2023.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: J. M. O. A.
Requerente: F. T. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8007038-18.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: JOSINEIDE MELO OLIVEIRA ANDRE
Endereço: Rua Santa Luiza, s/n, Centro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: FABIO THIAGO ANDRE
Endereço: Rua Juarez Cesar Campos, 26, Centro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
As partes retro mencionadas, já qualificadas nos autos, celebraram acordo referente ao divórcio e partilha de bens, informando que da união nasceu um filho, hoje maior e capaz, requerendo a sua homologação judicial. A requerente permanecerá utilizando o nome de casada.
Juntaram documentos (ID n.º 422503372 e ss).
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo noticiado nos autos, e na forma dos arts. 487, III, B do CPC, e 226, §6º, da Constituição Federal e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas, valendo destacar que, com relação à partilha de bens, A PRESENTE SENTENÇA NÃO CONFERE DIREITOS REAIS NEM IRRADIA EFEITOS CONTRA TERCEIROS, normatizando tão-somente o estrito âmbito das relações pessoais entre os ex-cônjuges.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita para as partes.
A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente, juntamente com a cópia da Certidão de Casamento dos Requerentes (Lei n. 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para a modificação ou não do nome das partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005576-26.2023.8.05.0191 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: R. B. D. S.
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)
Requerente: M. J. F. B. D. S.
Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005576-26.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: REGINALDO BIZERRA DE SOUZA
Endereço: Rua da Felicidade, 63, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-120

Nome: MARIA JOSE FERREIRA BIZERRA DE SOUZA
Endereço: Rua da Felicidade, 63, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-120

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se pedido de homologação de acordo de alimentos proposto REGINALDO BIZERRA DE SOUZA, e MARIA JOSÉ FERREIRA BIZERRA DE SOUZA, todos devidamente qualificados.
Juntaram documentos (ID n.º 3411833215 e ss).
É o relatório. Decido.
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas ali elencadas, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Oficie-se à fonte pagadora, na hipótese de desconto em folha de pagamento.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo legal ou existindo renúncia a este, já defiro de plano, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001287-50.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: J. A. D. N.
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Reu: A. R. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001287-50.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Revisão]
Nome: JESSICA ALVES DO NASCIMENTO
Endereço: Rua São João, 20 Z, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-480

Nome: ALEXANDRE RANGEL SILVA SOUZA
Endereço: Alameda das Acácias, 117, Condomínio dos Buritis, CATALãO - GO - CEP: 75705-875

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos...
Tendo em vista que a Carta Precatória restou infrutífera, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente endereço completo e atualizado do réu, bem como número de telefone, sob pena de extinção e arquivamento.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se na ausência e após voltem os autos concluso.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004772-29.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: D. F. D. A.
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)
Representado: D. F. T. D. S.
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004772-29.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: DEBORA FERREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Ribeirão, 78, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-460

Nome: DANIEL FABIO TENORIO DA SILVA
Endereço: Rua Otávio Mangabeira, 107, APT 202, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-030

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc...
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público em ID n.º 410273007.
1. Intime-se o requerido para acostar aos autos a comprovação dos valores recebidos a título de motorista de aplicativo, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Oficie-se ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, no sentido de requerer informações acerca da existência de vínculo empregatício em nome do executado.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000616-27.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Aparecida Da Silva
Reu: Fabiano Paiva Da Silva
Advogado: Jakeline Maria Dantas De Sa (OAB:BA64521)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000616-27.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Alimentos]
Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 01-A, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-250

Nome: FABIANO PAIVA DA SILVA
Endereço: Rua São Jorge, 30, Próx. ao Bar de Graça, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-340

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de Execução de Alimentos formulada pelos menores F.P.D.S. e F.E.P.D.S. , representado por sua genitora, MARIA APARECIDA DA SILVA, em face de FABIANO PAIVA DA SILVA, objetivando o pagamento, pelo executado, de prestações de pensão alimentícia em atraso.
A parte autora informou que o executado efetuou o pagamento do débito. Requereu a extinção do processo uma vez que já houve o adimplemento da obrigação (ID'S n.º 413264865 e 413264879).
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Posto isso, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Defiro da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50 para as partes.
Intimem-se as partes.
Ciência ao MP.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005696-40.2021.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: A. D. C. P. D. S.
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Executado: J. G. D. C.
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. E. P. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005696-40.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
ASSUNTO: [Alimentos, Alimentos]
Nome: ANDREA DE CASSIA PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Rua José de Oliveira Matos, 37, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-100

Nome: JAILSON GOMES DA CRUZ
Endereço: Rua Califórnia, 18, Amaury Alves de Menezes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-146

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Tendo em vista que no decorrer do processo, MARIA EDUARDA PINHEIRO DA CRUZ atingiu a maioridade civil, intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005696-40.2021.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: A. D. C. P. D. S.

Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Executado: J. G. D. C.
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. E. P. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005696-40.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
ASSUNTO: [Alimentos, Alimentos]
Nome: ANDREA DE CASSIA PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Rua José de Oliveira Matos, 37, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-100

Nome: JAILSON GOMES DA CRUZ
Endereço: Rua Califórnia, 18, Amaury Alves de Menezes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-146

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Tendo em vista que no decorrer do processo, MARIA EDUARDA PINHEIRO DA CRUZ atingiu a maioridade civil, intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003845-97.2020.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: J. C. D. S.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: S. R. D. S. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8003845-97.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Guarda]
Nome: JOSE CLAUDEMIR DOS SANTOS
Endereço: Rua Nossa Senhora das Dores, 903, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-760

Nome: SHERIDA RAIANE DE SÁ ARAUJO
Endereço: VANDELUCIA SOARES CAMPOS, CENTRO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Nos termos do Parecer Ministerial junto ao ID 390054202, intime-se a requerida no endereço informado em ID 118343312 para no prazo de 15(quinze) dias apresentar proposta para o exercício do direito de visitas, bem como no mesmo prazo supra, se manifestar sobre os laudos periciais junto aos ID'S 85520646 e 93737887.
Com a manifestação da requerida, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.
Após, abra-se nova vista ao Ministério Público para opinativo conclusivo.
Em seguida, conclusos.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004520-26.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: L. C. D. L.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Representado: L. C. D. L. A.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Representado: L. J. C. D. L. A.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Representado: E. J. C. D. L. A.
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Representado: M. J. C. D. L. A.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: J. M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004520-26.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: LINDAIR CANDIDO DE LIRA
Endereço: Rua Campo Grande, 85, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-190
Nome: LEANDRO CANDIDO DE LIRA ARAUJO
Endereço: Rua Campo Grande, 85, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-190
Nome: LEONARDO JONATHAN CANDIDO DE LIRA ARAUJO
Endereço: Rua Campo Grande, 85, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-190
Nome: ERIKA JASMYN CANDIDO DE LIRA ARAUJO
Endereço: Rua Campo Grande, 85, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-190
Nome: MIGUEL JESUS CANDIDO DE LIRA ARAUJO
Endereço: Rua Campo Grande, 85, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-190

Nome: JOAO MIGUEL ARAUJO
Endereço: Travessa Osvaldo Cruz, Em frente a loja de papelaria "Papelamouri"., Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-168

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos etc.
Cuida-se de ação alimentos, ajuizada por L. C. DE L. A., L. J. C. L. DE A., E. J. C. L. DE A., e J. C. L. DE A. , representados por sua genitora LINDAIR CANDIDO DE LIRA, em face de JOÃO MIGUEL ARAÚJO, nos termos constantes da inicial.
Em ID n.º 389414960 foi determinado a intimação pessoal da parte autora para cumprir diligência necessária ao prosseguimento do feito.
No entanto, não houve êxito a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado na inicial, conforme certidão acostada ao ID n.º 395899538.
É o breve relato. Decido.
As partes têm o dever de comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação, conforme se extrai do parágrafo único do art. 274 do CPC.
"Art. 274. (...)
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Não cabendo ao judiciário a realização de diligências para localizar o paradeiro do requerente quando frustrada(s) a(s) tentativa(s) de intimação no endereço por ele fornecido.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO - INTIMAÇÃO PRESUMIDA. É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. Presume-se válida a intimação no endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo autor.
(TJ-MG - AC: 10105100327318001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: 22/05/2020)
Verifica-se, que não há nos autos nenhuma comunicação de mudança de endereço da Parte Autora, restando, portanto, configurado o seu desinteresse no prosseguimento do feito.
Com relação ao tema, entende a Jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – FRUSTAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA – ÔNUS DA PARTE – PRESUNÇÃO LEGAL DE VALIDADE DO ATO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, III e VI DO CPC. – Frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte em virtude do descumprimento de seu dever de comunicar alteração do endereço indicado na exordial para sua intimação, reputa-se válido o ato endereçado ao local apontado pela parte no processo, consoante expressa previsão legal (art. 274, parágrafo único, do NCPC) – Configurada a desídia do requerente, por deixar de realizar os atos que lhe competiam, indispensáveis ao regular andamento do feito, por mais de trinta dias, correta a decisão que declara sua extinção, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. III e IV, do CPC." (TJ/MG – AC: 10209170005943001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de julgamento: 20/02/2019, Data de publicação: 28/02/2019).
Diante do exposto, estando a parte autora por mais de 30 (trinta) dias, sem promover as diligências que lhe compete realizar, declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC.
Sem custas processuais.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004334-03.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Roberto Alves Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Requerido: Cosma Da Silva Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8004334-03.2021.8.05.0191
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução, Regulamentação de Visitas, Nomeação]
AUTOR:JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA
RÉU: COSMA DA SILVA ALVES
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c ALIMENTOS, PARTILHA DOS BENS, GUARDA e REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, ajuizada por JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA, por meio do seu advogado regularmente constituído, em face de COSMA BESERRA DA SILVA FRANÇA, já qualificado nos autos.
Compulsando os presentes fólios, verifico que as partes formalizaram acordo no que se refere à partilha de um único bem, moto Honda CG 160 Titan, placa PLU8161, ano 2019. Porém, não chegaram a um acordo quanto ao restante dos pedidos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público não opinou sobre o acordo, visto que trata-se exclusivamente da partilha de um único bem (ID 39021961).
É o breve relatório. Decido.

Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em ID 187235199, devendo o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Deve o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial. Sendo assim, determino que seja designada audiência de conciliação via Cejusc, conforme disponibilidade de pauta. Cite-se e intime-se a parte requerida, fazendo constar que o prazo para contestação fluirá a partir da realização da audiência de conciliação.
Havendo contestação, ao autor para réplica.
Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000232-06.2019.8.05.0191 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: J. R. D. S.
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)
Requerido: R. H. D. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE AUTORA para se manifestar do quer entender de direito, dando impulso processual, em 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias. Paulo Afonso/BA, 2024-03-05. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) XXX (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002961-44.2015.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: J. V. G. V. L.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Representado: N. S. G. V. L.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Representado: G. G. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002961-44.2015.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: JESSICA VALERIA GOMES VILAR LIMA
Endereço: Rua Santos Dumont, 548, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-500
Nome: NATALIA STHEFANY GOMES VILAR LIMA
Endereço: Rua Santos Dumont, 548, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-500

Nome: GILVAN GOMES LIMA
Endereço: RUA ESCADA, 52, BAIRRO JATOBÁ II, JATOBá - PE - CEP: 56470-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude de negligência da parte. Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, a parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação, conforme atestam certidões em ID n.º 384641530 e n.º 384649035.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001510-37.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: J. E. D. O.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Reu: D. F. S. D. O.
Advogado: Dionatas Wesley Ferreira Mereles (OAB:BA50929)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do §4º do artigo 203 do CPC e considerando o inciso XI do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE AUTORA para se manifestar sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC), sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias. Paulo Afonso/BA, 8 de novembro de 2023. Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) DULCE NICOLLE LIMA OLIVEIRA nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002666-07.2015.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: A. S. D. S.
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Reu: A. T. D. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/ 2021– VF/GJ, que determina ao “Diretor de Secretaria autorizado e com a incumbência, e de ex officio, independente de Despacho, quando o processo estiver parado por mais de 01 (um) ano, realizar por ato ordinatório a intimação da(s) parte(s) autora(s) pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse realizando pleito(s) de atos necessários para o andamento, sob pena de extinção da ação.”. Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) autora(s) pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste interesse no feito, sob pena de extinção da ação. Paulo Afonso/BA, 23 de março de 2023. Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE, sendo o transcritor(a) o(a) Senhor(a) ISABELLY CRISTHINE FERREIRA DA SILVA RIBEIRO - (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002666-07.2015.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: A. S. D. S.
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Reu: A. T. D. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/ 2021– VF/GJ, que determina ao “Diretor de Secretaria autorizado e com a incumbência, e de ex officio, independente de Despacho, quando o processo estiver parado por mais de 01 (um) ano, realizar por ato ordinatório a intimação da(s) parte(s) autora(s) pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse realizando pleito(s) de atos necessários para o andamento, sob pena de extinção da ação.”. Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) autora(s) pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste interesse no feito, sob pena de extinção da ação. Paulo Afonso/BA, 23 de março de 2023. Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE, sendo o transcritor(a) o(a) Senhor(a) ISABELLY CRISTHINE FERREIRA DA SILVA RIBEIRO - (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002666-07.2015.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: A. S. D. S.
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Reu: A. T. D. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/ 2021– VF/GJ, que determina ao “Diretor de Secretaria autorizado e com a incumbência, e de ex officio, independente de Despacho, quando o processo estiver parado por mais de 01 (um) ano, realizar por ato ordinatório a intimação da(s) parte(s) autora(s) pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse realizando pleito(s) de atos necessários para o andamento, sob pena de extinção da ação.”. Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) autora(s) pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste interesse no feito, sob pena de extinção da ação. Paulo Afonso/BA, 23 de março de 2023. Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE, sendo o transcritor(a) o(a) Senhor(a) ISABELLY CRISTHINE FERREIRA DA SILVA RIBEIRO - (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002357-83.2015.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Jose Vilela De Farias

Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Requerido: Severino Vilela De Farias
Advogado: Geisson De Oliveira Brito (OAB:BA48848)
Herdeiro: Civelena Vilela Da Silva
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Advogado: Monica Carvalho Oliveira (OAB:BA40680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002357-83.2015.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha, COVID-19]
Nome: JOSE VILELA DE FARIAS
Endereço: Rua Nova Glória, 125, BTN III, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-428

Nome: SEVERINO VILELA DE FARIAS
Endereço: RUA ARCOVERDE, 99, CASA, BTN III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Inicialmente, habilite-se a herdeira representada em ID 1273854.
Considerando que o herdeiro Edmundo foi citado e não impugnou as primeiras declarações, bem como nenhum dos demais herdeiros apresentou impugnação, intime-se o inventariante para apresentar esboço de partilha em 20 dias.
Com a apresentação, deve comprovar o recolhimento dos tributos perante a Fazenda Pública Estadual, ou ao menos o protocolo do requerimento administrativo para cálculo do ITCMD.
Deve o inventariante, no mesmo prazo, juntas as certidões negativas de débitos em nome dos falecidos, bem como a certidão de inexistência de testamento.
Expeça-se edital de citação, pelo prazo de 20 dias, para conhecimento de eventuais interessado e herdeiros não sabidos.
Intime-se o herdeiro SEVERINO VILELA DE FARIAS, através de seu patrono, para que comprove, no prazo de 05 dias, o recolhimento dos valores dos aluguéis em conta, a fim de resguardar o direito dos demais herdeiros, tendo em vista que para fins de prestação de contas, apenas apresentou os contratos de alugueis, sob pena de ser condenado a devolver os valores recebidos.
Após o cumprimento de TODAS as providências acima, vistas às fazendas públicas.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001443-14.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: M. E. F. D. A.
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Representado: J. P. D. A.
Advogado: Pedro Vitor Ribeiro Feitoza (OAB:BA33565)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do §4º do artigo 203 do CPC e considerando o inciso XI do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE AUTORA para se manifestar sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC), sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias. Paulo Afonso/BA, 14 de agosto de 2023. Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE e sendo o(a) transcritor(a) ISABELLY CRISTHINE FERREIRA DA SILVA RIBEIRO nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000813-12.2009.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: M. D. R. G. L.
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Executado: A. L. D. S.
Exequente: A. L. D. S.
Exequente: A. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000813-12.2009.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: ADILSON LIMA DA SILVA E ANDERSON LIMA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DO ROSARIO GADI LIMA
Endereço: desconhecido

Nome: AVALMIR LEITE DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Considerando a ocorrência do advento da maioridade civil dos então menores, ADILSON LIMA DA SILVA E ANDERSON LIMA DA SILVA conforme documentos junto ao ID 10958996, págs. 08 e 09, intime-se pessoalmente para regularização da representação, e ratificar, caso queiram, o pedido de desistência ou manifestar interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) , sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000042-93.1993.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Cícera Vieira Dos Santos
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Requerido: Espólio De Paulo Cavalcante De Albuquerque
Herdeiro: Rafael Dos Santos Cavalcante
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Herdeiro: Roniel Dos Santos Cavalcante
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Herdeiro: Roseane Dos Santos Cavalcante
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000042-93.1993.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: CÍCERA VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: RAFAEL DOS SANTOS CAVALCANTE
Endereço: Rua São João, 22, Rodoviários, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-476
Nome: RONIEL DOS SANTOS CAVALCANTE
Endereço: Rua São João, 22, Rodoviários, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-476
Nome: ROSEANE DOS SANTOS CAVALCANTE
Endereço: Rua São João, 22, Rodoviários, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-476

Nome: ESPÓLIO DE PAULO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

1. Determino ao Cartório que retifique a Classe processual, o assunto, herdeiros, patronos e/ou os polos, caso seja necessário, certificando-se nos autos.
2. Intime-se o(a) inventariante, pessoalmente, para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo, conforme artigo 622, II, do CPC, e/ou arquivamento do feito.
No mesmo prazo deverá o(a) inventariante informar a situação atual dos bens do espólio.
3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se nos autos e, constando as informações necessárias, intimem-se os demais herdeiros para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível assunção do ônus de inventariante, respeitada a ordem de preferência prevista no CPC.
4. Após, certifique-se o Cartório o ocorrido e abra-se nova conclusão para análise.
5. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000034-24.1990.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Helena Da Silva
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA ORFAOS SUCES. INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 0000034-24.1990.8.05.0191
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR: Nome: MARIA HELENA DA SILVA
Endereço: desconhecido

RÉU:
DESPACHO

Vistos.
Nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC, determino a intimação pessoal da parte autora (POR OFICIAL DE JUSTIÇA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001435-67.2004.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. L. F. B.
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Requerido: A. G. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001435-67.2004.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: MARIA LUZINETE FEITOSA BORGES
Advogado(s): JULIANA BARROS ALVES BRASIL (OAB:BA16618)
REQUERIDO: ANTONIO GOMES BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente Despacho/Decisão/Sentença força de Mandado, Ofício de Comunicação.
Vistos, etc...
Cuida-se de ação de divórcio litigioso, ajuizada por MARIA LUZINETE FEITOSA BORGES, em face de ANTONIO GOMES BORGES, nos termos constantes da inicial.
Em ID n.º 202954071, foi determinado a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
No entanto, não houve êxito a tentativa de intimação da parte autora no endereço informado na inicial, pois o imóvel estava fechado, conforme atesta certidão em ID n.º 203797515.
Em ID n.º 60873194 foi apresentado pedido de retificação da OAB do patrono da causa.
Proceda-se a alteração e intime-se corretamente.
Findo o prazo sem manifestação da parte, certifique-se nos autos e voltem-me conclusos.
PAULO AFONSO/BA, 30 de setembro de 2022.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002267-61.2008.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Rosana Lucia Soares Da Silva Leal
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Jose Raimundo Neves Leal
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/ 2021– VF/GJ, que determina ao “Diretor de Secretaria autorizado e com a incumbência, e de ex officio, independente de Despacho, quando o processo estiver parado por mais de 01 (um) ano, realizar por ato ordinatório a intimação da(s) parte(s) autora(s) pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse realizando pleito(s) de atos necessários para o andamento, sob pena de extinção da ação.”. Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) autora(s) pessoalmente para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste interesse no feito, sob pena de extinção da ação. Paulo Afonso/BA, 28 de março de 2023. Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE, sendo o transcritor(a) o(a) Senhor(a) VIVIAN SAMARA DE LIMA NUNES- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO
8000291-91.2019.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Luiz Carlos Dos Santos Silva
Requerido: Maria Cícera Do Nascimento Silva
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da letra b) inciso II da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03). Intimo as partes para no prazo de 15 (quinze), sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir demonstrando sua necessidade para elucidação dos fatos, sob possibilidade do juiz indeferimento diante da ausência de justificação. Caso, inexistam provas a produzirem que manifestem em Alegações Finais. Paulo Afonso/BA, 27 de setembro de 2023, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor ISABELLY CRISTHINE FERREIRA DA SILVA RIBEIRO (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000098-19.1999.8.05.0191 Arrolamento Comum
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Dasd Dores Marques Da Silva
Advogado: Hugo Heitor Vergueiro Quadros (OAB:BA942-A)
Terceiro Interessado: Espóilio: Antonio Marques Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000098-19.1999.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Nome: MARIA DASD DORES MARQUES DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Trata-se de ação de arrolamento proposta por MARIA DAS DORES MARQUES DA SILVA em face do espólio de ANTÔNIO MARQUES DA SILVA.
Após a assunção do compromisso de desempenhar o encargo de inventariante pela autora não houve qualquer movimentação no processo.
O feito está paralisado desde 1999.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001124-41.2021.8.05.0191 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Isaura Maria Da Silva Leite
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Advogado: Debora Caroliny Vilar Ventura (OAB:BA66894)
Requerente: Erika Rubia Leite Guimaraes
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)

Advogado: Debora Caroliny Vilar Ventura (OAB:BA66894)
Requerente: Felipe Cristiano Da Silva Leite
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Advogado: Debora Caroliny Vilar Ventura (OAB:BA66894)
Requerido: Epitacio Leite Da Silva
Requerente: Ivanir Fidelis Guimaraes
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001124-41.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
ASSUNTO: [Administração de herança]
Nome: ISAURA MARIA DA SILVA LEITE
Endereço: Rua Joana de Souza Bonfim, 53, Inácio Barbosa, ARACAJU - SE - CEP: 49040-260
Nome: ERIKA RUBIA LEITE GUIMARAES
Endereço: Rua Joana de Souza Bonfim, 53, Inácio Barbosa, ARACAJU - SE - CEP: 49040-260
Nome: FELIPE CRISTIANO DA SILVA LEITE
Endereço: Rua Maxwell, 452, apto 703, Vila Isabel, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20541-100
Nome: IVANIR FIDELIS GUIMARAES
Endereço: JOANA DE SOUZA BONFIM, 53, CASA, INACIO BARBOSA, ARACAJU - SE - CEP: 49040-260

Nome: EPITACIO LEITE DA SILVA
Endereço: R CINCO, 55, PAU BRASIL APT 402, JABOTIANA, ARACAJU - SE - CEP: 49095-803

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Considerando juntada de Parecer Técnico da SEFAZ junto ao ID 218846418 e comprovante de pagamento do ITD junto ao ID 211807817, expeça-se formal de partilha.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001124-41.2021.8.05.0191 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Isaura Maria Da Silva Leite
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Advogado: Debora Caroliny Vilar Ventura (OAB:BA66894)
Requerente: Erika Rubia Leite Guimaraes
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Advogado: Debora Caroliny Vilar Ventura (OAB:BA66894)
Requerente: Felipe Cristiano Da Silva Leite
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Advogado: Debora Caroliny Vilar Ventura (OAB:BA66894)
Requerido: Epitacio Leite Da Silva
Requerente: Ivanir Fidelis Guimaraes
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001124-41.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
ASSUNTO: [Administração de herança]
Nome: ISAURA MARIA DA SILVA LEITE
Endereço: Rua Joana de Souza Bonfim, 53, Inácio Barbosa, ARACAJU - SE - CEP: 49040-260
Nome: ERIKA RUBIA LEITE GUIMARAES
Endereço: Rua Joana de Souza Bonfim, 53, Inácio Barbosa, ARACAJU - SE - CEP: 49040-260
Nome: FELIPE CRISTIANO DA SILVA LEITE
Endereço: Rua Maxwell, 452, apto 703, Vila Isabel, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20541-100
Nome: IVANIR FIDELIS GUIMARAES
Endereço: JOANA DE SOUZA BONFIM, 53, CASA, INACIO BARBOSA, ARACAJU - SE - CEP: 49040-260

Nome: EPITACIO LEITE DA SILVA
Endereço: R CINCO, 55, PAU BRASIL APT 402, JABOTIANA, ARACAJU - SE - CEP: 49095-803

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Considerando juntada de Parecer Técnico da SEFAZ junto ao ID 218846418 e comprovante de pagamento do ITD junto ao ID 211807817, expeça-se formal de partilha.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003952-35.2010.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Adauto Soares Da Silva
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Requerido: D.s. Da S
Advogado: Tatiana Araujo Chaves (OAB:BA31712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0003952-35.2010.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
Nome: ADAUTO SOARES DA SILVA
Endereço: Área Rural, Povoado São José, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-970

Nome: D.S. DA S
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Considerando a resposta da perita junto ao ID 393519146, intime-se as partes no prazo comum de 15(quinze) dias para se manifestarem ante o quanto informado, requerendo as providências que entenderem cabíveis ao prosseguimento do feito.
Com a resposta, nova conclusão.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007036-82.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. R. A. D. S.
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Requerido: G. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designado Audiência de Conciliação para o dia 11/04/2024, às 16:20h, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico (Link: https://call.lifesizecloud.com/18968043, Extensão nº: 18968043). Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC). Realizo a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pelo conciliador, MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA, do CEJUSC Processual da Comarca de Paulo Afonso, podendo entrar em contato com ela pelo Whattssap (82) 9905-7897. Intimo o representante do Ministério Público da aludida audiência. Paulo Afonso/BA, 5 de março de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0. Transcritor MARIA EDUARDA FONSECA BRAVO BARRETO GOMES (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000156-46.2004.8.05.0191 Separação Litigiosa
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Ines Da Silva
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Reu: Herdeiros De Tasso Antonio De Oliveira - Luciano Otavio Da Silva Oliveira E Tassiana Da Silva Olivei
Advogado: Hugo Heitor Vergueiro Quadros (OAB:BA942-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000156-46.2004.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
Nome: MARIA INES DA SILVA
Endereço: desconhecido

Nome: HERDEIROS DE TASSO ANTONIO DE OLIVEIRA - LUCIANO OTAVIO DA SILVA OLIVEIRA E TASSIANA DA SILVA OLIVEI
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Ante oposição de contestação junto ao ID 28828105, intime-se o requerido para manifestação sobre eventual abandono de causa, no prazo de 15 (quinze) dias com esteio no art. 485, § 6º do CPC.
Transcorrido o prazo, retornem conclusos.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002253-47.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: I. C. S. C.
Requerido: M. G. P. C.
Advogado: Uedja Telma Do Nascimento (OAB:BA74247)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE PAULO AFONSO

_____
PROCESSO: 8002253-47.2022.8.05.0191
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ITALO CESAR SOUSA CARVALHO
RÉU: MAIRA GABRIELA PEREIRA CARVALHO
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao réu.
Cuida-se de Ação de Divórcio, Alimentos, Guarda e Partilha de Bens, ajuizada por Italo Cesar Sousa Carvalho, por meio do seu advogado regularmente constituído, em face de Maira Gabriela Pereira Carvalho, já qualificados nos autos.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 389816352), tendo as partes formalizado acordo no que se refere ao divórcio, guarda, alimentos e partilha de alguns bens. Porém, não chegaram a um acordo quanto a partilha do imóvel.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo em ID 391038519.
Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
É o breve relatório. Decido.
Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, com fulcro no disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o Cartório ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.
Concedido o benefício da gratuidade, conforme ID 212753909, este se estenderá à requerida, e aos emolumentos dos atos registrais e notariais.
Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem do livro respectivo, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Deve o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Contestação já apresentada, intime-se o autor para réplica.

Cumpra-se.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0003484-32.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: E. A. N.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Autor: A. R. N.
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: M. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0003484-32.2014.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
Nome: E. A. N.
Endereço: desconhecido
Nome: ALANE REJANE NASCIMENTO
Endereço: Rua Mato Grosso, 249, TEL. (75)98833-3708, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-772

Nome: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA SANTA BARBARA, 1321, PERTO DA PADARIA ARCOVERDE, Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Diante do Parecer Ministerial de ID 390054204, bem como lapso temporal transcorrido dos presentes autos e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do CPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, informando o endereço atualizado e telefone do réu, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001532-03.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: T. M. D. L. B.
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Executado: W. B. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001532-03.2019.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos, COVID-19]

Nome: TATIANE MAIANE DE LIMA BARROS
Endereço: Rua da Harmonia, 95, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-490

Nome: WELLINGTON BATISTA MARTINS
Endereço: Rua Da Conquista, S/N, (Bar do Coreto), Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Intime-se, através de seu advogado, para, em dez dias, juntar planilha atualizada de débitos, inclusive com abatimento dos depósitos judiciais efetuados nos autos.
Após, intime-se o executado para que em três dias efetue o pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de faze-lo, sob pena de prisão civil, com fulcro no art. 528, caput e §3 do CPC
Tudo cumprido, retornem conclusos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001493-74.2017.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: M. J. G. D. S.
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: F. S. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001493-74.2017.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: MARIA JUCILENE GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Realeza, 77, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-670

Nome: Francisco Serafim de Lima
Endereço: Rua São Pedro, 110, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-090

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por M. R. DA. S. L., representado por sua genitora MARIA JUCILENE GOMES DA SILVA em face de FRANCISCO SERAFIM DE LIMA.
Em ID n.º 405671312, a causídica informou o falecimento do requerido, conforme certidão de óbito anexa ao ID n.º 405671315.
Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
É imperiosa a extinção do feito pela perda do objeto. A morte é a causa da dissolução dos vínculos matrimoniais, que passa automaticamente a operar efeitos.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IX do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000640-60.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: L. M. D. S.
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Representado: S. B. D. S.
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000640-60.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: LUCINEIDE MARTINS DA SILVA
Endereço: FAZENDA SANTA RITA, BR110, S/N, ENTRE OS POVOADOS ANGICO E RIO DO SAL, ZONA RURAL, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
Endereço: Avenida Apolônio Sales, 636, - lado par, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-208

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Tratam-se os autos de Execução de Alimentos, proposta por LUCINEIDE MARTINS DA SILVA em face de SEBASTIAO BATISTA DA SILVA.
Ocorre que nos autos de número 8001807-54.2016.8.05.0191, o executado foi exonerado da obrigação alimentar com relação à exequente, motivo pelo qual o mesmo requereu a extinção da execução. De fato, a exoneração dos alimentos retroage à data da citação, nos termos da súmula nº 621 do STJ.
Não havendo trânsito em julgado da sentença que exonerou os alimentos, não há que falar, atualmente, em extinção processual.
Sendo assim, por depender a presente ação do julgamento da apelação interposta, aplico o artigo 313 do Código de Processo Civil: “Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”
Sendo assim, suspendo o curso da presente ação, até o trânsito em julgado do processo nº 8001807-54.2016.8.05.0191, pelo prazo máximo de 01 ano, nos termos do parágrafo 4º do artigo citado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002089-82.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: V. P. D. S.
Advogado: Ivoneide Patu Da Silva (OAB:BA21882)
Reu: J. G. A. D. S.
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002089-82.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: VALDENICE PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Califórnia, 02, CASA, Amaury Alves de Menezes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-146

Nome: JOSE GIVANILDO AMORIM DE SOUZA
Endereço: Avenida da Maçonaria, 47, box 47, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-241

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc
1. Diante da petição de Id. 424147651 os autos vieram conclusos. A petição traz pedido de execução de alimentos provisórios no bojo da ação de alimentos.
Sabe-se que por força do disposto no artigo 531, parágrafo 1º da Lei 13105/15 a execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se dará em autos apartados, ao passo que o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença (parágrafo 2º).
Assim, indefiro o pedido de processamento de execução de alimentos provisórios nos presentes autos, determino que a requerente proceda ao peticionamento em autos apartados.
2. Após, Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir em 15 dias justificando a sua necessidade e apontado o ponto controvertido a que se prestaria a prova a esclarecer. Caso não tenham provas a produzir que manifestem-se em alegações finais. Após, autos conclusos.
Int. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002470-03.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. D. A. M.
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)
Requerido: J. J. D. S.
Advogado: Alberto De Abreu Siqueira (OAB:AL13986)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8002470-03.2016.8.05.0191
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:MARIA DE ARAUJO MARTINS
RÉU: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado , dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.
Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço conforme certificado junto ao ID 397286976, sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.
A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 3375326), somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 485, § 2º do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002470-03.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. D. A. M.
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)
Requerido: J. J. D. S.
Advogado: Alberto De Abreu Siqueira (OAB:AL13986)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

---

PROCESSO: 8002470-03.2016.8.05.0191
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:MARIA DE ARAUJO MARTINS
RÉU: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
SENTENÇA

Vistos.
O processo encontra-se paralisado , dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente.
Procurada para ser intimada para cumprir determinação emanada deste Juízo, a Requerente não foi encontrada porque mudou de endereço conforme certificado junto ao ID 397286976, sem, contudo, proceder à imprescindível comunicação nestes autos.
A qualificação completa das partes, onde se inclui o endereço atualizado das mesmas, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua falta constitui óbice ao prosseguimento da marcha processual.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 3375326), somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 13 da Lei nº 1.060/50.
Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 485, § 2º do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002712-15.2023.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: P. B. D. S.
Requerente: G. O. B.
Advogado: Ana Paula Chiconeli Thomaz (OAB:SP261555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002712-15.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
ASSUNTO: [Guarda]
Nome: GUILHERME OZORIO BEZERRA
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 3366, APTO. 2034, Vila Santa Terezinha, CARAPICUíBA - SP - CEP: 06311-001

Nome: PALOMA BRITO DOS SANTOS
Endereço: Rua Vereador Moisés Pereira, 336, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-570

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Trata-se de ação de busca e apreensão de menor pedido de tutela de urgência, proposta por GUILHERME OZÓRIO BEZERRA, em face de PALOMA BRITO DOS SANTOS.
Aduz o autor na inicial que as partes conviveram em união estável, que dessa união nasceu a menor A.L.B.B. nascida em 25/03/2019, e que, no mês de julho de 2022, disse que gostaria de visitar sua mãe em Alagoas, que ficaria 1 (um) mês a passeio, entretanto, a requerida passou a residir com a criança, encontrando-se atualmente na cidade de Paulo Afonso-Bahia. A concessão da medida liminar, expedindo mandado de busca e apreensão da menor A.L.B.B. utilizando os meios que forem necessários a fim de restituir a posse daquele ao requerente.
Decisão de declínio da competência em ID n.º 389415939, informando que o presente encontra-se em dependência ação de guarda compartilhada ajuizada nesta especializada sob o nº 8001249-38.2023.8.05.0191.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pela Parte Autora, sob pena de indeferimento. Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimando para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).
II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001833-47.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: R. B. F.
Requerido: J. F. D. S.
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001833-47.2019.8.05.0191
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]

AUTOR:ROSANA BATISTA FAUSTINO
RÉU: JOSELIO FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os presentes autos, verifico que consta a DESISTÊNCIA do feito pela parte Requerente, manifestada pela Defensoria Pública, com o consequente pedido de extinção do processo.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte Requerente que, se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra.
Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 485, § 2º do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002548-26.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jailma Alves Dos Santos
Reu: Geraldo Costa De Aquino
Advogado: Giovania Aparecida Gomes (OAB:TO8888)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA FAMILIA ORFAOS, SUCES. e INTERD. DE PAULO AFONSO

_____
PROCESSO: 8002548-26.2018.8.05.0191
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:JAILMA ALVES DOS SANTOS
RÉU: GERALDO COSTA DE AQUINO
SENTENÇA

Vistos.
TAINÁ ALVES DE AQUINO e SARA ALVES DE AQUINO, , devidamente representado(a) por sua genitora, JAILMA ALVES DOS SANTOS , por conduto da Defensoria Pública, propôs a presente AÇÃO DE ALIMENTOS contra GERALDO COSTA DE AQUINO, com qualificação nos autos, aduzindo que o mesmo teria desamparado as menores financeiramente.
Desta forma, requereu, liminarmente, a fixação da pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) sob os rendimentos líquidos do alimentante e, ao final, a conversão dos alimentos provisórios em definitivos.
Juntou documentos.
Na decisão de ID nº 22857876, foram fixados os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) sobre o o salário mínimo vigente.
Apresentada a contestação (ID nº 28922192) em que o Réu sustenta que não tem condições de custear a obrigação alimentar no patamar requerido. Alegou que em momento algum desamparou as menores, informou ainda que custeia o plano de saúde, medicamentos, roupas, material de escola, e devido a distância geográfica das filhas, sempre deposita os valores extras na conta bancária da genitora e, ao final, pugna pelo pagamento dos alimentos definitivos no valor de 20% (por cento) do salário líquido.
Juntou documentos.
Realizada a audiência de conciliação/mediação, as partes não chegaram a um acordo, consoante termo de ID nº 29265297.
Réplica sob ID nº 41211177.
Em petição de Id. 50154545 o requerido apresentou manifestação informando desemprego involuntário em 18.12.2019.
O Parquet opinou pela procedência do pedido (ID n° 402774687).
Assim, vieram-me os autos conclusos.
Sucintamente relatados, decido.
Entendo pela desnecessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, haja vista encontrar-se o feito apto para julgamento.

Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 1.695, do Código Civil, segundo o qual "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".
Consequentemente, das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.
De outro lado, o direito aos alimentos, recíproco entre pais e filhos, decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento, nos termos dos arts. 1.694 e 1.634, ambos do Código Civil, o que caracteriza como induvidosa a obrigação do Réu em prestá-los, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco por intermédio do documento de ID nº 15375565, restando, apenas, a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência do § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Outrossim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra "dos Alimentos", 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
Na hipótese dos autos, cuida-se de filho(a)(s) menor(es) do alimentante, em tenra idade, obviamente sem condições de se manter às próprias expensas.
Noutro passo, em que pese o alimentante ter sustentado desemprego involuntário e dificuldades financeiras , fato pelo qual tenho que o valor da pensão alimentícia fixado na Decisão de ID nº 22857876 mostra-se razoável, tendo em vista que não representa quantia de grande vulto, mas corresponde a montante razoável para a manutenção de duas filhas menores.
Assim sendo, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a parte Ré ao pagamento dos alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Custas pela parte Ré que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada e precatória.
Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002376-89.2015.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Alex Jean Vieira Da Silva
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerente: Fabiola Valesca Vieira Da Silva
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Requerente: Deivison Vieira Da Silva
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002376-89.2015.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO:[Levantamento de Valor, COVID-19]

REQUERENTE: ALEX JEAN VIEIRA DA SILVA, FABIOLA VALESCA VIEIRA DA SILVA, DEIVISON VIEIRA DA SILVA

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
1. AJG deferida no Id. 843631.
2. Excepcionalmente, o inventário poderá ser dispensado e substituído pelo alvará judicial.
3. Por se tratar de demanda pelo rito de jurisdição voluntária, nos termos do art. 720 CPC, cabe à parte formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários. Desse modo, a parte requerente fica desde já intimada, com a publicação no DJE, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias:
Certidão negativa de débitos em nome do extinto, dos entes Município, Estado e União;
Declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexiste(m) outro(s) bem(ns) a inventariar (Art. 4º do Decreto nº 85.845/81);
4.Em observância ao art. 192 do CTN- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, no sentido de que os alvarás só poderão ser expedidos após a certificação pela Secretaria da Fazenda e da quitação dos tributos estaduais que tenham como contribuintes os sujeitos processuais, dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual
5.Com a conclusão de todas as diligências retro transcritas, intime-se a parte autora para se manifestar em 5(cinco) dias e, em seguida, ao Ministério Público. Após, com ou sem resposta do Parquet, façam-se conclusos.
6. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004533-93.2019.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: C. E. D. S. B.
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Priscilla Maria Silva Matos Lima (OAB:AL12772)
Reu: J. D. S. D. L.
Advogado: Elizeu Batista Da Silva (OAB:BA26646)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004533-93.2019.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: CORINA ELIDA DA SILVA BARBOSA
Endereço: Rua Padre Lourenço, 296, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-140

Nome: JOSÉ DO SANTO DE LIMA
Endereço: Rua Santa Rosa, 184, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-010

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por M. J. B. DO S. DE L., representada por sua genitora CORINA ELIDA DA SILVA BARBOSA, em face de JOSE DOS SANTOS DE LIMA. Juntou documentos (ID n.º 38596158 e ss).
A audiência de instrução foi realizada em 25 de novembro de 2022, constante o termo no ID n.º 302273337. Oportunidade em que as partes retro mencionadas, já qualificadas nos autos, celebraram acordo, requerendo a sua homologação judicial, nos seguintes termos:
1. Reconhece o genitor a paternidade do(a) segundo(a) filho(a);
2. Pensão acordada em 25% (12,5 para cada filho(a), incidindo sobre os rendimentos líquidos e certos do salário/aposentadoria do genitor, abatidos apenas os descontos legais, e sem despesas adicionais;

3. Extinção do processo de Reconhecimento de Paternidade da menor Cecilia Rebeca Barbosa (8003917-84.2020.805.0191), que tramita nesta Vara;
4. Guarda unilateral para a genitora (com visitação livre do genitor).
Os autos seguiram ao Ministério Público que opinou pela homologação do acordo celebrado entre as partes, renunciando ao prazo recursal na hipótese de extinção do feito por meio de sentença proferida nesse sentido. (ID n.º 217597300).
É o relatório. Decido.
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Oficie-se à fonte pagadora, na hipótese de desconto em folha de pagamento.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004533-93.2019.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: C. E. D. S. B.
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Priscilla Maria Silva Matos Lima (OAB:AL12772)
Reu: J. D. S. D. L.
Advogado: Elizeu Batista Da Silva (OAB:BA26646)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004533-93.2019.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: CORINA ELIDA DA SILVA BARBOSA
Endereço: Rua Padre Lourenço, 296, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-140

Nome: JOSÉ DO SANTO DE LIMA
Endereço: Rua Santa Rosa, 184, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-010

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por M. J. B. DO S. DE L., representada por sua genitora CORINA ELIDA DA SILVA BARBOSA, em face de JOSE DOS SANTOS DE LIMA. Juntou documentos (ID n.º 38596158 e ss).
A audiência de instrução foi realizada em 25 de novembro de 2022, constante o termo no ID n.º 302273337. Oportunidade em que as partes retro mencionadas, já qualificadas nos autos, celebraram acordo, requerendo a sua homologação judicial, nos seguintes termos:
1. Reconhece o genitor a paternidade do(a) segundo(a) filho(a);
2. Pensão acordada em 25% (12,5 para cada filho(a), incidindo sobre os rendimentos líquidos e certos do salário/aposentadoria do genitor, abatidos apenas os descontos legais, e sem despesas adicionais;
3. Extinção do processo de Reconhecimento de Paternidade da menor Cecilia Rebeca Barbosa (8003917-84.2020.805.0191), que tramita nesta Vara;
4. Guarda unilateral para a genitora (com visitação livre do genitor).
Os autos seguiram ao Ministério Público que opinou pela homologação do acordo celebrado entre as partes, renunciando ao prazo recursal na hipótese de extinção do feito por meio de sentença proferida nesse sentido. (ID n.º 217597300).
É o relatório. Decido.
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Oficie-se à fonte pagadora, na hipótese de desconto em folha de pagamento.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005121-61.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: C. R. D. S.
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Representado: R. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8005121-61.2023.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
Nome: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: condomínio Josefino I, bloco 04, apartamento 102,, AP 102 / 1 AND, - lado ímpar, BTN III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-055

Nome: REGIVALDO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Santa Inês, 710, Santa Inês, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-224

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

1. Defiro a assistência judiciária gratuita por vislumbrar a presença dos requisitos da Lei 1.060/50 e com esteio nos incisos I a IX do §1º do art. 98 do NCPC. Anote-se. Porém, se no decorrer do processo for comprovado que a parte possui capacidade econômica, será aplicada como medida punitiva o valor referente a 10 (dez) vezes as custas originais. Conforme expressamente previsto no Art. 1º § 2º da LEI 5478/68 :
“ § 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

2. Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3(três) dias, pagar o débito DESCRITO NA INICIAL, referente aos 03(três) meses anteriores à distribuição da presente ação, bem como, os que se vencerem no curso desta, provar que já o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de PRISÃO CIVIL, pelo prazo de 02 (dois) meses, ou até o adimplemento, se anterior ao decurso do aludido prazo, nos termos do art. 911 e art. 528 § 1º do Código de Processo Civil. Além de poder ser protestado o título judicial. Transcorrido o prazo, determino:
1. Fica intimado(a)(s) o(a)(s) Exequente(s) para manifestar(em), 24(vinte e quatro) horas, inclusive, sobre eventual pagamento direto feito pelo Executado(s).
1.Não se manifestando o(a)(s) Exequente(s) no prazo, em sendo assistido(a)(s) pela DPE, intime-se, PESSOALMENTE, para se manifestar, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. E, em seguida, faça(m)-se conclusos.
2. E m caso de não pagamento, pagamento parcial, apresentação de justificativa e/ou de proposta de acordo, após manifestação da parte autora, dê-se ciência ao MP se houver exequente(s) incapaz(es). E, em seguida, faça(m)-se conclusos.
3. Caso haja pedido do Exequente, defiro de plano, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0005708-74.2013.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: L. D. S. S.
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Requerente: A. D. S. S.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Requerido: G. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0005708-74.2013.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
Nome: L. DOS S. S.
Endereço: desconhecido
Nome: ANGELA DOS SANTOS SOARES
Endereço: desconhecido

Nome: GENAILSON GAUDÊNCIO DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Considerando a petição junto ao ID 392282156, bem como com esteio no art. 485, III, do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora (POR OFICIAL DE JUSTIÇA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado junto ao ID 184713880, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0005708-74.2013.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: L. D. S. S.
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Requerente: A. D. S. S.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Requerido: G. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0005708-74.2013.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
Nome: L. DOS S. S.

Endereço: desconhecido
Nome: ANGELA DOS SANTOS SOARES
Endereço: desconhecido

Nome: GENAILSON GAUDÊNCIO DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Considerando a petição junto ao ID 392282156, bem como com esteio no art. 485, III, do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora (POR OFICIAL DE JUSTIÇA), para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado junto ao ID 184713880, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004757-60.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: O. L. B. E.
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Representante: C. B. D. S. S.
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Reu: L. E. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8004757-60.2021.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: OTAVIO LUCAS BARBOSA EVANGELISTA
Endereço: Rua Figueira Campos, 73, casa, centro, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000
Nome: CRISLAINE BARBOSA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Figueira Campos, 73casa, casa, centro, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000

Nome: LUCAS EVANGELISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Jacaré Paguá, s/n, casa, centro, SANTA BRíGIDA - BA - CEP: 48570-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício
Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude de negligência da parte. Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, a parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação, conforme atesta certidão em ID n.º 417763399.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não se manifestou quanto à intimação realizada até a presente data.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, III do NCPC.
Sem custas processuais.
Ciência ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000766-13.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: Rosimeire Rosa Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Reu: Alexandro Pinheiro Cedrin
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000766-13.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: ROSIMEIRE ROSA SILVA
Endereço: Rua Curitiba, 132, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-570

Nome: alexandro pinheiro cedrin
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc...
Trata-se de ação paralisada em virtude da negligência da parte. Não foi possível intimar a parte autora pessoalmente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em razão de não obter êxito em sua localização, uma vez que a mesma não reside naquele endereço, conforme atesta certidão em ID n.º 399424414 e corroborado pela certidão de ID 411838751, patrono devidamente intimado conforme certidão eletrônica de ID 393289828.
É o relatório. Decido.
O presente feito encontra-se paralisado, dependendo de diligência da parte autora, que não foi localizada no endereço informado na inicial.
Ante o exposto, observadas as formalidades legais, declaro a extinção do presente processo, de conformidade com o art. 485, IV do NCPC.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002942-62.2020.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: A. H. D. S.
Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753)
Requerido: G. D. S. L. C.
Advogado: Mylena De Almeida Barbosa (OAB:BA66378)

Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002942-62.2020.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
Nome: ANTONIO HONORATO DA SILVA
Endereço: Rua da Independência, 1268, Tancredo Neves II, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-300

Nome: GILDETE DOS SANTOS LIMA CORDEIRO
Endereço: Rua das Rosas, 200, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-160

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc
Defiro o pedido de dilação do prazo para alegações finais do autor requerido no Id. 400719362 ante o teor da certidão de Id. 400746078.
Fica intimado o autor para que apresente alegações finais em 15 dias.
Após retornem os autos conclusos para julgamento.
P.I.C.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001362-26.2022.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: F. E. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: Z. P. D. S.
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001362-26.2022.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: FLAVIA ESTEFANY AZEVEDO DA SILVA
Endereço: Rua do Planalto, Cond Josefino I BL13, Apt 301, Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48611-142

Nome: ZILDANE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Metódio Nunes Magalhães, 100, Dernival Oliveira, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-810
Nome: ZIDANE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: CPO SIRIEMA 1, 100, CASA, RURAL, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48600-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos proposta pelos menores E.P.A.D.S., representado por sua genitora, FLAVIA ESTEFANY AZEVEDO DA SILVA, em face de ZIDANE PEREIRA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.

Requereu, liminarmente, a fixação da pensão alimentícia no importe de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, no caso de emprego formal, ou na ausência deste, 18% (dezoito por cento) do salário mínimo e, ao final, a conversão dos alimentos provisórios em definitivos.
Juntou documentos. ID 186066275
Na decisão de ID nº 186079229, foram fixados os alimentos provisórios da forma requerida.
Tentada a realização de audiência de conciliação, esta não logrou êxito, consoante termo de ID nº 218072936.
Apresentada a contestação (ID nº 232344797) em que o Réu aduz que concorda com o pleito, pois apesar de subtrair bastante de sua renda, já que não possui um trabalho fixo, mas sim um trabalho informal como descarregador de caminhão, consegue arcar com o valor. Entretanto discordou com o valor pleiteado caso esteja trabalhando, pois constituiu família e já possui outro menor que também necessita de valores para proporcionar sua sobrevivência, solicitando portanto que seja estabelecido o valor de 18% (dezoito por cento) do salário mínimo, para os dois casos, quer esteja empregado, quer desempregado. Juntou documentos. ID 232344804 e ss.
Réplica sob ID nº 338670733.
Alegações finais sob ID 379584051 e 392252829.
O Parquet opinou pela pela conversão dos alimentos provisórios em definitivos, assim como pelo rateio das despesas extraordinárias entre os genitores. (ID n° 401233226).
Assim, vieram-me os autos conclusos.
Sucintamente relatados, decido.
Passo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria probatória produzida é suficiente ao deslinde da causa.
Como é cediço, a obrigação alimentar assenta-se fundamentalmente no trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade. Essa ideia encontra lastro no texto do art. 1.695, do Código Civil, segundo o qual “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
Consequentemente, das disposições legais atinentes e de sua interpretação doutrinária, se extrai que a regra geral é de que cada pessoa deve se prover por suas próprias expensas, sendo a obrigação de prestar alimentos subsidiária, surgindo, apenas, na situação excepcional em que o indivíduo não é capaz de alimentar-se a si próprio.
De outro lado, o direito aos alimentos, recíproco entre pais e filhos, decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento, nos termos dos arts. 1.694 e 1.634, ambos do Código Civil, o que caracteriza como induvidosa a obrigação do Réu em prestá-los, haja vista a comprovação do vínculo de parentesco por intermédio do documento de ID nº 186066275, pág. 04, restando, apenas, a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da razoabilidade entre as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência do § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Outrossim, na esteira dos ensinamentos do Mestre Yussef Said Cahali, em sua magistral obra “dos Alimentos”, 4ª edição, na determinação do quantum, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
Na hipótese dos autos, cuida-se de filho menor do alimentante, obviamente sem condições de se manter às próprias expensas.
Noutro passo, em que pese o alimentante ter sustentado que “pois constituiu família e já possui outro menor”, isso não o desobriga do dever de também contribuir com o sustento do autor, de sorte que a pretensão do Requerido se amparou em meras alegações, desacompanhadas de prova alguma, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório a ele imposto pelo art. 373, II, do CPC, fato pelo qual tenho que o valor da pensão alimentícia fixado na Decisão de ID nº 186079229 mostra-se razoável, tendo em vista que não representa quantia de grande vulto, mas corresponde a montante razoável para a manutenção de uma criança.
Assim sendo, julgo PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a parte Ré ao pagamento dos alimentos no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias, mediante desconto diretamente da folha de pagamento do alimentante.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Na hipótese de desemprego ou exercício de atividade informal, fixo a pensão alimentícia em 18% (dezoito por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
Condeno ainda o requerido na obrigação complementar alimentar de ser responsável por metade das despesas decorrentes com fardamento, material escolar, medicamentos e tratamentos médico e odontológico do(a) requerente, quando for necessário, desde que devidamente comprovadas.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, estando esta obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando-se que, em sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a referida quantia se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Com o decurso do prazo recursal, arquive-se, dando-se baixa nos registros competentes.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, bem como de carta registrada e precatória.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002988-22.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joao Francisco Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Reu: Eliuma Nunes De Sena Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002988-22.2018.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Nome: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Endereço: AVENIDA ADAUTO PEREIRA, 484, SANTO ANTÔNIO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: ELIUMA NUNES DE SENA FERREIRA
Endereço: RUA NOVA, 16, SANTO ANTÔNIO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, proposta por Y. F. DA S., representada por sua genitora ELIUMA NUNES DE SENA FERREIRA, em face de JOÃO FRANSCISCO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Juntou documentos (ID n.º 16693516 e ss).
Em ID n.º 402743118 a parte autora informou que desiste de prosseguir com a ação acima especificada e requereu que o processo seja extinto sem resolução do mérito.
Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002988-22.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joao Francisco Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Reu: Eliuma Nunes De Sena Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002988-22.2018.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Oferta, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Nome: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Endereço: AVENIDA ADAUTO PEREIRA, 484, SANTO ANTÔNIO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: ELIUMA NUNES DE SENA FERREIRA
Endereço: RUA NOVA, 16, SANTO ANTÔNIO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

SENTENÇA
Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, proposta por Y. F. DA S., representada por sua genitora ELIUMA NUNES DE SENA FERREIRA, em face de JOÃO FRANSCISCO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Juntou documentos (ID n.º 16693516 e ss).
Em ID n.º 402743118 a parte autora informou que desiste de prosseguir com a ação acima especificada e requereu que o processo seja extinto sem resolução do mérito.
Fizeram-se conclusos.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro a gratuidade, caso não deferida anteriormente.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Ciência ao MP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000040-23.2011.8.05.0085 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: G. G. D. C.
Advogado: Elizabeth Guedes De Carvalho Pimentel (OAB:BA622-A)
Requerido: N. R. D. S. G.
Advogado: Alexandre De Souza Almeida (OAB:SE5738)
Advogado: Glaucio De Assis Natividade (OAB:SP166.537)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000040-23.2011.8.05.0085
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
Nome: GEOCLECIO GOMES DA CRUZ
Endereço: desconhecido

Nome: NEILA RAQUEL DA SILVA GOMES
Endereço: desconhecido

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.
Considerando o quanto informado junto ao ID 388181289, diante do lapso temporal transcorrido dos presentes autos e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do CPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, bem como através do seu advogado, mediante publicação no DPJ, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000351-02.2002.8.05.0191 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jugurta Nepomuceno Agra
Advogado: Aderval Vanderlei Tenorio (OAB:BA88A)
Advogado: Aderval Vanderlei Tenorio Filho (OAB:AL1318)
Requerido: Espolio De Jose Ferreira Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000351-02.2002.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
ASSUNTO: [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Nome: JUGURTA NEPOMUCENO AGRA
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE JOSE FERREIRA BATISTA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Intimada a parte autora para manifestar interesse no feito, esta não se manifestou. Ocorre que trata-se de abertura de testamento, e após parecer positivo do Ministério Público, a presente ação foi julgada procedente, confirmando-se o testamento conforme ID 7960672.
Estando a presente ação com o mérito julgado, qualquer discussão acerca de penhoras a serem efetuadas devem correr nos autos do inventário. Sendo assim, após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000351-02.2002.8.05.0191 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Paulo Afonso

Requerente: Jugurta Nepomuceno Agra
Advogado: Aderval Vanderlei Tenorio (OAB:BA88A)
Advogado: Aderval Vanderlei Tenorio Filho (OAB:AL1318)
Requerido: Espolio De Jose Ferreira Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA
CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0000351-02.2002.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL : ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
ASSUNTO: [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Nome: JUGURTA NEPOMUCENO AGRA
Endereço: desconhecido

Nome: ESPOLIO DE JOSE FERREIRA BATISTA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício
Vistos, etc.
Intimada a parte autora para manifestar interesse no feito, esta não se manifestou. Ocorre que trata-se de abertura de testamento, e após parecer positivo do Ministério Público, a presente ação foi julgada procedente, confirmando-se o testamento conforme ID 7960672.
Estando a presente ação com o mérito julgado, qualquer discussão acerca de penhoras a serem efetuadas devem correr nos autos do inventário. Sendo assim, após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000983-95.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. Z. D. S. S.
Advogado: Adriene Cavalcante Dos Santos (OAB:BA47688)
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Requerido: C. V. D. S.
Advogado: Marcos Aurelio Da Mota Junior (OAB:BA48017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000983-95.2016.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: MARIA ZILDA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Marieta Ferraz, 377, CASA, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-160

Nome: CESAR VALÉRIO DA SILVA
Endereço: Avenida Otaviano Leandro de Moraes, 828, - de 456/457 ao fim, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-595

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos

Designe-se nova audiência de conciliação para que as partes possam firmar o acordo tendo em vista que a requerente informou que aceita a proposta do requerido formulada em audiência anterior Id. 388197309. Intimem-se ambas as partes e seus patronos para comparecimento.
P.I.C.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000983-95.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. Z. D. S. S.
Advogado: Adriene Cavalcante Dos Santos (OAB:BA47688)
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Requerido: C. V. D. S.
Advogado: Marcos Aurelio Da Mota Junior (OAB:BA48017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000983-95.2016.8.05.0191
CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
ASSUNTO: [Alimentos]
Nome: MARIA ZILDA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Marieta Ferraz, 377, CASA, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-160

Nome: CESAR VALÉRIO DA SILVA
Endereço: Avenida Otaviano Leandro de Moraes, 828, - de 456/457 ao fim, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-595

DESPACHO
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos
Designe-se nova audiência de conciliação para que as partes possam firmar o acordo tendo em vista que a requerente informou que aceita a proposta do requerido formulada em audiência anterior Id. 388197309. Intimem-se ambas as partes e seus patronos para comparecimento.
P.I.C.
Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000007-22.1982.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Leonia Nunes Nobrega
Advogado: Jesse Da Silva (OAB:BA9354)
Requerido: Alcides Alves Dos Santo(espolio)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376 - WhatsApp: (71) 98177-1458
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000007-22.1982.8.05.0191
Classe - Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: REQUERENTE: LEONIA NUNES NOBREGA

Advogado(s) do reclamante: Advogado(s) do reclamante: JESSE DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JESSE DA SILVA
REU:ALCIDES ALVES DOS SANTO

De ordem do:
Exmo. Sr. Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível, Comercial, Registros Públicos da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia:
MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, para que proceda a INTIMAÇÃO de FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA, para informar seu endereço atualizado, no prazo de 48 horas, ou devolver os autos do processo n 0000007-22.1982.8.05.0191.
Registre-se que, em caso de não cumprimento do quanto aqui determinado, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis, inclusive para apurar o sumiço dos documentos públicos.
INTIMAR: FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 733.251.984-49, Whatsapp (75) 99284-4448, com endereço na Rua Angelim, n.º 110, Lote 040, Bairro General Dutra, Paulo Afonso/BA, CEP 48.607-300 e/ou na Rua Floriano Peixoto, nº 549, 2º pavimento, sala 202, centro, Paulo Afonso/BA, CEP: 48.601-210 - para informar seu endereço atualizado, no prazo de 48 horas, ou devolver os autos do processo n 0000007-22.1982.8.05.0191.
Registre-se que, em caso de não cumprimento do quanto aqui determinado, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis, inclusive para apurar o sumiço dos documentos públicos.
José Matos Dantas
D de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0000003-60.1992.8.05.0085 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Chesf
Advogado: Francisco Germano De Araujo Filho (OAB:PE10722)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Requerido: Cilirio Davi Granjeiro
Advogado: Glauco De Almeida Goncalves Filho (OAB:PE18436)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000003-60.1992.8.05.0085
AUTOR: CHESF
REU: CILIRIO DAVI GRANJEIRO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ajuizada pela CHESF em 06/06/1988, contra CILIRIO DAVI GRANJEIRO , todos qualificados na ação.

Em 25/03/2022 a parte autora requereu o andamento do feito indicando endereço para intimação do herdeiro do réu, Sr Cândido Cirilo Granjeiro , expedição de ofício a instituição financeira guardiã do depósito judicial e por fim a expedição de carta de sentença para registro da área a ser expropriada.(id 187862715)

O Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos desta Comarca declinou a competência para processar a ação, tendo em vista a instalação desta Vara de Fazenda Pública, determinando a remessa dos autos a este Juízo, conforme consta no evento nº 377184884.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em uma breve análise dos autos, verifica-se que o objeto da ação é concernente a procedimento expropriatório, incidente sobre imóveis situados na área de concessão da empresa demandante.

Na qualidade de concessionária, é de sua competência promover os atos e/ou ações necessárias, incluindo a desapropriação, a instituição de servidão, eventuais ações possessórias, com o objetivo de garantir a instalação e a prestação dos serviços de energia objeto de seu contrato de concessão.

Se à concessionária são dadas as prerrogativas de instituir servidão e promover desapropriação, cabe a ela suportar os ônus decorrentes, no que se incluem, por óbvio, as indenizações devidas, respondendo pelas demandas que se apresentem, pelos meios próprios, independentemente da atuação da União.

Nos termos do Decreto-Lei nº 8.031/45, tem-se que a CHESF é uma sociedade anônima de capital aberto, regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desestatizada nos termos da Lei nº14.182/2021 controlada pelas centrais elétricas Brasileiras S.A- Eletrobras.

Quando se trata de sociedade anônima de capital aberto, estas não se inserem no conceito de Fazenda Pública e, em regra, as ações por elas ajuizadas devem ser processadas e julgadas pelos juízes das Varas Cíveis e Comerciais.

Isso porque, nos termos do art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, não se incluem as sociedades de economia mista nas hipóteses de competência das Varas de Fazenda Pública no TJBA, tampouco há, no caso em análise, interesse do Estado da Bahia ou de seus Municípios , uma vez que o interesse, se houvesse, seria da União (e a ação deveria tramitar na Justiça Federal), o que também não é o caso.

De fato, vejamos as regras de competência das Varas de Fazenda Pública no TJBA:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição;
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Desta forma, não há nada que atraia a competência desta Vara Privativa da Fazenda Pública Estadual. O objeto e o interesse envolvidos no feito dizem respeito unicamente a particulares (empresa privada e pessoas físicas), razão pela qual deve a ação tramitar em Vara Cível e Comercial.

Por essas razões, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes.

Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Cumpra-se.
Paulo Afonso, 4 de julho de 2023
CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003262-20.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Vitoria Cabral De Moura
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para Nome: MARIA VITORIA CABRAL DE MOURA
Endereço: Rua São Jorge, 23 Z, Centenário, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-500
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Advogado(s) do reclamante: MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS,
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 Andar, Prédio Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8003262-20.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA VITORIA CABRAL DE MOURA
Advogado(s) do reclamante: MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 17/10/2023 às 08h. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 28 de agosto de 2023
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002363-51.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Nilton Gomes De Jesus
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002363-51.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) - [Por Terceiro Prejudicado]
PARTE AUTORA: JOSE NILTON GOMES DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: LEON SOUZA VENAS
PARTE RE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, LXIX, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(s) INTIMADA(S) para apresentar(em) CONTRARRAZÕES acerca da apelação , no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

JOSE MATOS DANTAS
D de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001460-16.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cassia Renata Zweibrucker
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8001460-16.2019.8.05.0191
AUTOR: CASSIA RENATA ZWEIBRUCKER

Advogado(s) do reclamante: MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.
Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8007729-66.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: A. A. A. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8007729-66.2022.8.05.0191
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE

REU: ALLISON APARECIDO ALVES REIS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE o demandante, para que se manifeste acerca da certidão, requerendo e/ou diligenciando o que lhe compete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, volvam-se conclusos.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0002213-56.2012.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Othon Stuart Ferreira Campos
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Parte Re: Lucineide Ferreira Lima Aragao
Parte Re: Filomena Ferreira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0002213-56.2012.8.05.0191
PARTE AUTORA: OTHON STUART FERREIRA CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: FABIO ALVES DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO ALVES DE ALMEIDA

PARTE RE: LUCINEIDE FERREIRA LIMA ARAGAO, FILOMENA FERREIRA LIMA

DESPACHO

Vistos etc.
Chamo o feito a ordem para retificar " ex officio" o valor da causa para o valor do imóvel objeto da ação.
Em seguida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento da complementação das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (Arts. 99, §2º, 290 e 321, do NCPC).
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002529-88.2016.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Valdelice Silva Oliveira - Epp
Executado: Valdelice Silva Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, RELAÇÕES DE CONSUMO, REGISTROS PÚBLICOS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO.
Processo nº: 8002529-88.2016.8.05.0191 AÇÃO DE EXECUÇÃO
BANCO BRADESCO S/A com sede na Cidade de Deus, Vila YAra, em Osasco - SO, inscrito no CNPJ/MF n. 60.746.948/0001-12.
RÉU: VALDELICE SILVA OLIVEIRA ME, tendo como nome fantasia KENYON, inscrita no CNPJ/MF n. 14.018.622/0001-51, estabelecida na Rua Maranhão, nº 13, Centenário, Paulo Afonso-BA, CEP 48.605-071
REU: VALDELICE SILVA OLIVEIRA , filha de João Joaquim de Oliveira e Antonia da S. Oliveira, residente e domiciliada na rua da Providencia, nº 34, Pérpetuo Socorro, Paulo- BA, CEP 48.603-970
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em desfavor de VALDELICE SILVA OLIVEIRA ME e , VALDELICE SILVA OLIVEIRA.
Juntados documentos de praxe para a propositura da presente ação, razão porque RECEBO a inicial em seus termos.
A parte autora traz acostado a exordial comprovantes de recolhimento de custas iniciais (ID n. 3185115) .
Em continuidade, devidamente acostados os comprovantes das custas indicadas (DAJES), promova o quanto determinado a seguir.
CITEM-SE OS EXECUTADOS, por oficial de justiça para que, no prazo de 03 (três), pague(m) integralmente a importância declinada na exordial e demonstrativo anexo a esta, juntamente aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento),

nos moldes do art. 827, caput, do CPC, ou ainda, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 915 do CPC.
ADVIRTA-SE ao(s) requerido(s), que caso seja pago integralmente o débito no prazo supra, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (artigo 827, §1º do CPC), ou reconhecendo o crédito do exequente, no prazo para embargos, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos moldes do art. 916 do CPC.
REGISTRE-SE que no mandado de citação deverá constar o teor do art. Art. 829, § 1o do CPC: "Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado".
Oficie-se ao Banco do Brasil como requerido.
Que seja promovida diligencias necessárias.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente força de mandado , o que dispensa qualquer outra formalidade.
Intimem-se.
Paulo Afonso, 23 de fevereiro de 2018
Rosalino dos Santos Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001492-26.2016.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maurilio Lopes Da Silva - Me
Executado: Janilson Padilha Dos Santos
Executado: Mauritania Lopes Da Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, RELAÇÕES DE CONSUMO,
REGISTROS PÚBLICOS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo nº 8001492-26.2016.8.05.0191 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: BANCO DO BRASIL S.A.
Executado: MAURILIO LOPES DA SILVA ME, R Otávio Mangabeira, nº 182, Salão, Vila Poty, Paulo Afonso e JANILSON PADILHA DOS SANTOS, domiciliado a Rua São Jorge, n° 29, Centro, Paulo Afonso e MAURITANIA LOPES DA SILVA, domiciliado a Rua São Jorge, n° 29ª, 1° Andar, centro, Paulo Afonso.

DESPACHO
Vistos, etc.
I Intime-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do art. 829 do CPC.
II - Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, salientando que, em caso de pagamento integral da dívida, tal valor será reduzido pela metade (art. 827, §1º do CPC).
III- Não efetuado o pagamento, munido da 2ª via do mandado, o executor de mandados responsável pela citação procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, observando também o disposto no art. 830 do CPC.
Citem-se e intimem-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de citação e intimação (art. 188 e 277 do CPC).
Paulo Afonso, 11 de janeiro de 2018

Rosalino dos Santos Almeida.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003346-79.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Joelson De Matos Santos

Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8003346-79.2021.8.05.0191
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE

REU: JOELSON DE MATOS SANTOS

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos etc.,
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, lastreada no Decreto-Lei 911/69, em que se pede medida liminar.
Da análise dos autos, verifica-se prova da constituição da mora, visto que o banco acionante promoveu notificação extrajudicial do réu.
Presentes, por conseguinte, os requisitos exigidos pelos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos.
No prazo de cinco dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Dec-Lei 911/69).
Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, em quinze dias, contestar, sob pena de incidência dos efeitos da revelia.
Serve a presente decisão com força de mandado para cumprimento com urgência.
Quando da apreensão, deverá ser lavrado o respectivo auto, indicando o estado físico do bem, que deverá ser entregue ao representante legal da empresa autora, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução ao devedor.

Paulo Afonso - Bahia, 8 de julho de 2021.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004109-51.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Bonifacio Alves De Oliveira
Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Perito Do Juízo: Glauco Jordao Rolim Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8004109-51.2019.8.05.0191
AUTOR: JOSE BONIFACIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: WEDJA ADRIELLE ESPINDOLA COSTA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos etc.
Observo que foi possibilitado o pagamento das custas ao final.
Depreende-se do art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020): “Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.”
Assim, INTIME a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001493-94.2009.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Rudival De Menezes
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Interessado: Cicero Florencio Da Costa
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001493-94.2009.8.05.0191
INTERESSADO: JOSE RUDIVAL DE MENEZES

Advogado(s) do reclamante: NUMERIANO GILSON DE SOUZA, ISAC DE OLIVEIRA

INTERESSADO: CICERO FLORENCIO DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO COPPIETERS BARBOSA

DESPACHO

Vistos etc.
Cite-se o requerido para se manifestar a respeito do pedido de habilitação, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690, do CPC.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005129-38.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: C. J. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8005129-38.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
REU: CICERO JOSE DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (Dos atos dos oficiais de justiça - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício e Processos Judiciais em geral XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício, para fins de cumprimento das diligências requeridas.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito; Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título).
Custas devidas no ingresso de processos judiciais no âmbito do TJBA:
DAJE 1.1 das Custas Iniciais do processo
DAJE da(s) Citação(ões)
DAJE do Litisconsórcio, se houver.
DAJE do Arresto.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002024-87.2022.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Priscilla Vilene Fernandes Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002024-87.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY
REU: PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (Despesas Judiciais -XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta), para fins de cumprimento das diligências requeridas.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito; Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título).
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002706-08.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose Carlos Teixeira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002706-08.2023.8.05.0191
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY
REU: JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Art. 1º, LXV, § 4º, do CPC, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (Dos atos dos oficiais de justiça - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, para fins de cumprimento das diligências requeridas.
Outrossim, salienta-se que que o DAJE anexo (ID 409857569) não refere-se as custas para citação, mas para busca e apreensão.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito; Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título).
Custas devidas no ingresso de processos judiciais no âmbito do TJBA:
DAJE 1.1 das Custas Iniciais do processo
DAJE da(s) Citação(ões)
DAJE do Litisconsórcio, se houver.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnica Judiciária
Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8003934-86.2021.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Dagenes Loanda De Morais
Advogado: Vladia Araujo Magalhaes (OAB:CE8622)
Advogado: Lavinnya Rafaela Alves Lisboa (OAB:BA71789)
Reu: Coinpe Construtora Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003934-86.2021.8.05.0191
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Espécies de Contratos]
AUTOR: DAGENES LOANDA DE MORAIS
Advogado(s) do reclamante: VLADIA ARAUJO MAGALHAES, LAVINNYA RAFAELA ALVES LISBOA
REU: COINPE CONSTRUTORA LTDA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a), para apresentar manifestação acerca do documento de ID 412090554, acostado nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, diligenciando o que lhe compete.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário, autorizado conforme Portaria 002/2021 deste juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003934-86.2021.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Dagenes Loanda De Morais
Advogado: Vladia Araujo Magalhaes (OAB:CE8622)
Advogado: Lavinnya Rafaela Alves Lisboa (OAB:BA71789)
Reu: Coinpe Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003934-86.2021.8.05.0191
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Espécies de Contratos]
AUTOR: DAGENES LOANDA DE MORAIS
Advogado(s) do reclamante: VLADIA ARAUJO MAGALHAES, LAVINNYA RAFAELA ALVES LISBOA
REU: COINPE CONSTRUTORA LTDA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a), para apresentar manifestação acerca do documento de ID 412090554, acostado nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, diligenciando o que lhe compete.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.
SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário, autorizado conforme Portaria 002/2021 deste juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005630-89.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Leidinaidia Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8005630-89.2023.8.05.0191
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

REU: LEIDINAIDIA SANTOS DA SILVA

Nome: LEIDINAIDIA SANTOS DA SILVA
Endereço: R LAGO DO AMOR, 55 COMPL AP 09, 55, CAMINHO DOS LAGOS, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-350

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, lastreada no Decreto-Lei 911/69, em que se pede medida liminar.
Da análise dos autos, verifica-se prova da constituição da mora, visto que o banco acionante promoveu notificação extrajudicial do réu.
Presentes, por conseguinte, os requisitos exigidos pelos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos.
No prazo de cinco dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Dec-Lei 911/69).
Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, em quinze dias, contestar, sob pena de incidência dos efeitos da revelia.
Esta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO.
Quando da apreensão, deverá ser lavrado o respectivo auto, indicando o estado físico do bem, que deverá ser entregue ao representante legal da empresa autora, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução ao devedor.
Retire-se o sigilo dos autos, tendo em vista que os autos não se nas hipóteses do art. 189, do CPC.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003287-28.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Tatiana Pires Mendonca
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Interessado: Jose Adonicete Dos Santos
Interessado: Sandra Erivania De Matos Alves Santos
Interessado: Coinpe Construtora Ltda
Advogado: Virlanne Gomes De Andrade (OAB:BA56611)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8003287-28.2020.8.05.0191
INTERESSADO: TATIANA PIRES MENDONCA

Advogado(s) do reclamante: MANUELLA MARIA VERGNE CARDOSO

INTERESSADO: JOSE ADONICETE DOS SANTOS, SANDRA ERIVANIA DE MATOS ALVES SANTOS, COINPE CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Vistos etc.
Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8001665-45.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Eunice Bezerra Cavalcante De Souza
Advogado: Josy Carla Pereira De Santana (OAB:SE4677)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8001665-45.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: EUNICE BEZERRA CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JOSY CARLA PEREIRA DE SANTANA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: IZIQUIEL PEREIRA MOURA

DECISÃO

Vistos etc.,
Trata-se de embargos de declaração.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 48, da Lei Ordinária Federal nº 9.099/95, e do art. 1.022, do CPC.

Entretanto, pretende autor, com o manejo dos presentes embargos de declaração, ver reformada o mérito do ato judicial atacado, o que é suficiente para o não provimento desta espécie recursal.

Feitas tais considerações, NÃO PROVEJO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002443-35.2011.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Telma Rejane Fernandes Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0002443-35.2011.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REU: TELMA REJANE FERNANDES COSTA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a), para apresentar manifestação acerca de certidão do oficial de justiça de ID 424678732, acostado nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, diligenciando o que lhe compete.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário, autorizado conforme Portaria 002/2021 deste juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0000960-14.2004.8.05.0191 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Paulo Afonso
Excipiente: Gilton Da Silva
Advogado: Jorge De Moura Lima (OAB:AL5912)
Excepto: Adriana Vieira Dasntas Da Silva
Advogado: Hugo Heitor Vergueiro Quadros (OAB:BA942-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) 0000960-14.2004.8.05.0191
EXCIPIENTE: GILTON DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JORGE DE MOURA LIMA

EXCEPTO: ADRIANA VIEIRA DASNTAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: HUGO HEITOR VERGUEIRO QUADROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUGO HEITOR VERGUEIRO QUADROS

DECISÃO

Vistos etc.
Tendo em vista a instalação da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso pelo decreto judiciário Nº 243, DE 19 DE ABRIL DE 2021 e considerando que se trata de verificação de competência absoluta, podendo ser reconhecida ex officio, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para apreciar a questão sub judice, determinando a remessa dos autos à Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0007318-77.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Paes Da Costa
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0007318-77.2013.8.05.0191
AUTOR: JOSE PAES DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO

REU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique-se se há valores depositados pela parte ré vinculados a esse processo.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0007318-77.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Paes Da Costa
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)

Reu: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Tel.: (75) 3281-8376

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0007318-77.2013.8.05.0191
AUTOR: JOSE PAES DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO

REU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Certifique-se se há valores depositados pela parte ré vinculados a esse processo.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8007424-82.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Zoraide Correia Toscano De Brito
Advogado: Jadson Correia De Oliveira (OAB:BA33540)
Advogado: Jose Elio Ventura Da Silva (OAB:BA29155)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007424-82.2022.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ZORAIDE CORREIA TOSCANO DE BRITO

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Paulo Afonso (BA), 4 de março de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004000-32.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Gildete Da Conceicao Soares
Advogado: Graziele Sousa Da Silva (OAB:BA42516)
Advogado: Simone Sousa Da Silva (OAB:BA43260)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO – ESTADO DA BAHIA
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Qd. 04, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281 – 8380
[Defeito, nulidade ou anulação, Bancários, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
PROCESSO N°8004000-32.2022.8.05.0191
AUTOR: GILDETE DA CONCEICAO SOARES

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) intimado(s) a parte autora, por seu(s) advogado(s) ou procuradores, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos requeridos no Id. 433659685, devendo a parte autora comparecer a este Juízo e Cartório, para coleta das assinaturas.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bela. ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO AUTORIZADO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000860-53.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Erasmo Roberto De Andrade
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000860-53.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ERASMO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação de ID. 433216341, no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
ELIVÂNIA C. TORRES MONTEIRO
TÉCNICA JUDICIÁRIA AUTORIZADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003494-61.2019.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Executado: Alex Moraes Pinheiro - Me
Executado: Alex Moraes Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E ACIDENTES DE TRAB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003494-61.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605)
EXECUTADO: ALEX MORAES PINHEIRO - ME e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora - Ré intimada para apresentar manifestação acerca das certidões de Id's: 422183527 e 421400986, no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.
ELIVÂNIA C. TORRES MONTEIRO
TÉCNICA JUDICIÁRIA AUTORIZADA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000842-42.2017.8.05.0191 Usucapião
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Fabrizia Vital Barbosa
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Reu: Espolio De Nabôr Barnardo De Lima
Reu: Maria Vilma Lima Santos
Reu: Valdemir Bernardo De Lima
Reu: Valdemar Bernardo De Lima
Reu: Sonia Maria De Andrade
Confrontante: Marineide Pereira Dos Santos
Confrontante: Maria José Da Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: USUCAPIÃO n. 8000842-42.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FABRIZIA VITAL BARBOSA
Advogado(s): ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), CARLOS HENRIQUE ALVES LIMEIRA (OAB:BA46228)
REU: Espolio de NABÔR BARNARDO DE LIMA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Diante da petições juntadas pelas Fazendas Públicas (União, Estado da Bahia e Município) manifestando desinteresse na causa, bem como, a juntada dos documentos aos autos pela parte autora, determino:
Certifique-se resposta ao Edital, bem como, resposta dos confinantes devidamente citados.
Feito isto, dê vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal.
Após, intimem-se a parte autora, por seus procuradores, para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entenda, requeira o julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 27 de novembro de 2023

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
8000327-65.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Daniel Oliveira De Souza
Advogado: Anderson Henrique Menezes Pereira Barros (OAB:BA64160)
Advogado: Cleane Kilvia De Oliveira Silva (OAB:BA67425)

Sentença:
08/11/2022
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000327-65.2021.8.05.0191
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e apreensão ajuizada em 26/01/2021 para consolidar em favor do credor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente. (id90557692)
Decisão liminar proferida em 06/05/2021(ID 103592449),sendo citada a ré, e cumprida a apreensão em 18/08/2021, conforme auto de apreensão juntado sob Id 129011380.
O causídico do réu acosta pedido de habilitação em 20/09/2021(id 140555943)
O autor acostou petição em 30/09/2021 na qual requereu a consolidação da posse plena e exclusiva nas mãos do autor, além da condenação nas custas e honorários advocatícios.(id144241065)

Certidão acostada sob id 152480279 informando que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré referente ao ID 103592449.
Contestação apresentada em 27/10/2021(id152739943)
Determinada a certificação da tempestividade da peça contestatória(id176880205)

Certidão sob Id 285137812 informando a intempestividade da contestação.
Os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente citada, decorreu o prazo da requerida sem que fosse apresentada contestação tempestiva nos autos, conforme certidão sob Id 285137812.
O feito comporta o julgamento antecipado porquanto verifico que não há necessidade de produção de outras provas e apesar da citação regular, quedou-se inerte a parte ré ao chamamento jurisdicional, operando-se a caracterização da revelia.
Dispõe o art. 344 do CPC que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
O entendimento dominante sobre a revelia conclui que, sendo esta decretada, há apenas a presunção de veracidade relativa, ou seja, restrita somente aos fatos, cabendo ao Juízo analisar o mérito da demanda e julgar procedente ou não o pedido pleiteado.
Desta feita, mesmo quando decretada a revelia, deve o requerente comprovar ao Juízo os fatos constitutivos do seu direito.
Da análise dos documentos acostados aos autos pelo demandante, verifica-se a existência de contrato de alienação fiduciária(id 90557762) , notificação extrajudicial do débito recebida pela requerida no endereço do contrato(Id 90557811), bem como prova de gravame do bem (id 90557828)
Assim, diante do quanto explicitado e dos fundamentos ora expostos, DECRETO A REVELIA da Requerida, aplicando seus efeitos materiais e processuais, nos exatos moldes do art. 344, caput, do CPC, presumindo como verdadeiras as alegações do autor.
Busca o autor consolidar em seu favor a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente.
A alienação fiduciária em garantia, como se sabe, consiste em negócio jurídico através do qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o adquirente com a posse direta e como depositário da coisa móvel alienada com todas as responsabilidades inerentes ao encargo.
Em se tratando de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, imperioso ressaltar que se aplica o procedimento especial previsto no Decreto-lei n. 911/69 cujo art. 3º, §§ 1º e 3º, na sua redação original, deveras garantia ao devedor a purgação da mora.
Em sua nova redação (dada pela Lei n. 10.931/2004), o texto do art. 3º, §§ 1º e 2º da referida norma prevê pressupostos específicos para a concessão liminar da busca e apreensão, a saber, a prova da mora ou do inadimplemento, como também o prazo de cinco dias após a execução da liminar para o devedor saldar toda a dívida.
Ocorre que, atualmente, com o advento da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 911/69, foram alterados para coibir a purgação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, sendo necessário o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1418593/MS, com efeito repetitivo, de relatoria do ministro Luís Felipe Salomão.
Neste sentido :
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI N. 911/69. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. ACORDO RELATIVO A UMA PARCELA. INADIMPLÊNCIA DAS DEMAIS. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DOS BOLETOS. FATO QUE NÃO EXIME O DEVEDOR DO PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. MATÉRIA DEBATIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1418593/MS) E SÚMULA 59 TJGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Estando as razões recusais claramente voltadas contra os fundamentos da sentença recorrida, afasta-se a alegação de violação do princípio da dialeticidade. 2. Eventual pagamento de uma parcela e inadimplências das demais em razão de omissão no envio dos boletos para pagamento não justifica a inadimplência, pertencendo ao devedor a obrigação de saldar a dívida contraída. 3. Nos termos do que restou definido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS, submetido ao regime de Recurso Repetitivo, bem como no enunciado da Súmula 59 do TJGO, a partir da alteração do Decreto-Lei n. 911/69, ocorrida através da Lei n. 10.931/2004, não mais se admite a purgação da mora pelo pagamento das parcelas vencidas, sendo necessário, portanto, o adimplemento do valor integral da dívida pendente, incluindo-se as parcelas vincendas, para fins de manutenção/restituição do bem ao contratante, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 4. Não havendo provas nos autos do pagamento integral do débito apontado pelo credor fiduciário na inaugural da presente ação de busca e apreensão, não há falar na reforma da sentença recorrida que consolidou a propriedade e a posse do veículo em seu patrimônio . APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. NR.PROCESSO : 5227332-24.2019.8.09.0051 . Relator Sival Guerra Pires. Tj go de 21/09/2020)
Colhe-se a ponderação de que a Lei visou conferir celeridade à venda do bem apreendido (sendo inclusive rejeitada a proposta de Emenda n. 22 ao Projeto de Lei, que pretendia a manutenção da faculdade da purgação da mora) - principalmente para evitar sua deterioração – mas também impôs, a fim de prevenir abusos por parte do credor fiduciário, pesada multa para os casos em que se constate irregularidades na venda do bem alienado fiduciariamente, sem prejuízo das perdas e danos. Ou seja, se de um lado retira o bem da posse do devedor tão rapidamente, do outro pune o credor que extrapola os preceitos legais.
Outrossim, tendo em vista as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como o preceito do art. 401 do Código Civil, procurou sanar qualquer possível conflito entre as regras jurídicas, evocando os ensinamentos de MAXIMILIANO, certificando que as disposições excepcionais inseridas pela Lei n. 10.931/2004, no caso concreto, devem prevalecer sobre os demais regramentos jurídicos.
Com efeito, o entendimento consolidado pela Corte Superior foi o de que, após o advento da Lei n. 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário.
Verifica-se nos autos após a decisão liminar de busca e apreensão proferida sob id 103592449 em 06/05/2021, a mesma foi cumprida em 18/08/2021 conforme auto de apreensão juntado sob Id 129011380, restando ao requerido pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, o que de fato não fez, restando a consolidação da propriedade do bem para o credor fiduciário.

Ante ao exposto, e do que mais dos autos consta, confirmo a liminar concedida nestes autos e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO FORMULADO NA EXORDIAL para conferir ao autor a consolidação da propriedade do veículo indicado na inicial. Desta feita, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Proceda-se com o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, havendo.
Oficie-se ao respectivo DETRAN para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do Credor ou de terceiro por ele indicado, livre somente do ônus da propriedade fiduciária.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais verificadas, bem como em honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 10%.
Atribuo ao presente ato força de mandado para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Paulo Afonso (BA), 08/11/2022.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002895-54.2021.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Samara Tais Vieira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002895-54.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: SAMARA TAIS VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, referentes à citação(ões), código 41017 e ao arresto, busca e apreensão (código 42013) no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

PAULO AFONSO/BA, 14 de dezembro de 2023.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005172-43.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Autor: Jose Baltazar Filho
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005172-43.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE BALTAZAR FILHO
Advogado(s):
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Ré intimada para apresentar documento solicitado pela perita em ID. 397346159, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 31 de janeiro de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
0006864-63.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Sebastião Pereira De Araújo
Advogado: Janaise Campos Marques De Gois (OAB:PE41764)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006864-63.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO
Advogado(s): JANAISE CAMPOS MARQUES DE GOIS registrado(a) civilmente como JANAISE CAMPOS MARQUES DE GOIS (OAB:PE41764), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica as parte executada intimada, por seus advogados(as), para apresentar o recolhimento de custas referentes aos honorários periciais no importe de R$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais), conforme decisão do ID 410898572.

PAULO AFONSO/BA, 13 de dezembro de 2023.
TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8005034-76.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Salete Dos Santos Silva
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005034-76.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SALETE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

CERTIDÃO
Em razão do decurso do prazo legal sem qualquer recurso interposto pelas partes, certifico o trânsito em julgado da sentença, não havendo custas judiciais remanescentes a serem recolhidas.
O referido é verdade, dou fé.

PAULO AFONSO/BA, 4 de março de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006683-76.2021.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Reu: Espólio De José Barros De Souza
Reu: Amelia Maria Da Silva
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8006683-76.2021.8.05.0191
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

REU: ESPÓLIO DE JOSÉ BARROS DE SOUZA, AMELIA MARIA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO em face ESPÓLIO JOSÉ BARROS DE SOUZA e de AMÉLIA MARIA DA SILVA, representada por sua filha JOSILEA BARROS DE SOUZA.
Aduz que o pagamento em questão se refere ao valor da compensação financeira aos reassentados do Programa de Reassentamento Rural de Itaparica. Informa que a o Conselho de Administração da CHESF estabeleceu o valor da compensação financeira com base na área irrigável por hectare, tendo a Companhia adotado todas as providências para os pagamentos aos reassentados.
Entretanto, no presente caso, por se tratar de espólio, não houve o cumprimento das diligências básicas pelos consignados, razão pela qual se fez necessária a adoção do procedimento de consignação em pagamento.
Termo de manifestação de opção por eventual transação extrajudicial, juntado no id. 170076467.
Depósito judicial juntado no id. 188394341.
Custas recolhidas.
Em petição sob Id 370642532 a SRa. AMÉLIA MARIA DA SILVA, manifestou concordância que os valores depositados são exclusivamente seus, pois houve um equívoco na inclusão do ESPÓLIO JOSÉ BARROS DE SOUZA, pois o relacionamento entre ambos foi esporádico e extraconjugal.
Assim, quanto ao pedido inicial e requereu o levantamento de quantia consignada de R$236.798,45 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), tendo apresentado escritura nomeando a Sra. JOSILEA BARROS DE SOUZA OLIVEIRA, como sua representante legal.
Não apresentaram inventário JOSÉ BARROS DE SOUZA.
É o relatório. Decido.
Depreende-se que se reconheceu juridicamente, em parte, o pedido do autor, eis que reconhece a procedência parcial da consignação, pugnando apenas pela exclusão do espólio ESPÓLIO JOSÉ BARROS DE SOUZA da lide, pois segundo a ré AMÉLIA MARIA DA SILVA, o direito sobre a verba consignada é exclusivamente seu.
Argumenta que o seu relacionamento com o sr. JOSÉ BARROS DE SOUZA foi esporádico e extraconjugal. Entretanto, a ré AMÉLIA, omite em sua manifestação que, representada pela filha JOSILEA BARROS DE SOUZA OLIVEIRA, acompanhada de advogada, assinou termo de manifestação de opção por eventual transação extrajudicial, juntado no id. 170076467, onde declarou o ESPÓLIO JOSÉ BARROS DE SOUZA como titular do direito ora discutido.
Omite ainda, que foi a declarante do óbito do Sr. JOSÉ BARROS DE SOUZA, conforme se depreende da certidão acostado no id. 170076474. Não é crível que alguém com um mero relacionamento extraconjugal e esporádico, seja a responsável pela declaração de óbito.
Além disso, a ré AMÉLIA, também omitiu em sua declaração que teve como o falecido JOSÉ BARROS DE SOUZA cinco filhos, quais sejam, JOSILEA BARROS DE SOUZA OLIVEIRA, JOSÉ BARROS DE SOUZA FILHO (ID. 389385357); JOSÉ FÁBIO BARROS DE SOUZA (ID. 391547553), JOSÉ LAETE BARROS SILVA (ID. 391549763). JOSILENE BARROS DE SOUZA SILVA (ID. 391549775).
Deste modo, fica claro que não é verdadeira a afirmação de que a ré AMÉLIA MARIA DA SILVA é a única titular da verba consignada, pois o seu relacionamento com o falecido JOSÉ BARROS DE SOUZA teria sido esporádico e extraconjugal. Em verdade houve um longo relacionamento e que gerou, ao menos, cinco filhos.
O que pretende, na verdade, a requerida AMÉLIA MARIA DA SILVA, é não ter que cumprir as obrigações decorrentes do inventário, tais como, recolhimento de custas, emolumentos e pagamento do ITCMD.
Deste modo, reconheço a legitimidade passiva de ambos os requeridos.
Consoante art.546 do CPC, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios em caso de procedência do pedido.
Assim, procede o pedido inicial para declarar quitada a obrigação de pagar quantia indenizatória decorrente do Programa de Compensação Financeira e da Verba de Manutenção Temporária-VMT pela requerente, liberando-a da obrigação, com fundamento nos artigos 334 do Código Civil, e 539, §2º, CPC, e para autorizar o levantamento do valor depositado em favor do consignado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a obrigação de pagar quantia indenizatória decorrente do Programa de Compensação Financeira e da Verba de Manutenção Temporária-VMT, nos termos do art.546 do CPC, resolvendo o mérito do litígio, na forma do art. 487, I, a do CPC, cabendo a cada um dos requeridos ESPÓLIO JOSÉ BARROS DE SOUZA e AMÉLIA MARIA DA SILVA, 50% da verba consignada.
Diante da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o proveito econômico obtido, na forma do art.85, §2º do CPC e do art.546, parágrafo único do CPC.
Indefiro a gratuidade judicial pleiteada pela parte ré, diante do benefício financeiro a ser obtido, podendo as custas adiantadas pela parte autora, bem como os honorários de sucumbência, serem abatidos do valor consignado.
Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para execução do julgado.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 16 de novembro de 2023.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO
8000332-63.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ednaldo Dos Santos
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000332-63.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: EDNALDO DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Publique-se, Intimem-se.
Paulo Afonso, 25 de outubro de 2023

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002954-08.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Falecido: Valdemar Ferreira Da Silva
Interessado: Joselita Dantas Da Silva Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002954-08.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA-1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
FALECIDO: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 433665039, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de março de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000374-78.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: R D Comercial De Alimentos E Racoes Ltda
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Reu: Majoli Comercio Representacoes E Transportes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000374-78.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RACOES LTDA
Advogado(s): FABIO ALVES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA27016)
REU: MAJOLI COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por R D COMERCIAL DE ALIMENTOS E RACOES LTDA em desfavor de MAJOLI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, réu revel conforme consta id 183716043.
Foi proferido despacho determinando o pagamento, conforme id 216924829.
Intimado por A.R., o executado não pagou e nem opôs embargos, conforme id 326759763, bem como, certidão de id 383751104.
Intimado, a exequente pleiteou a utilização dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, conforme petição id 390756595.
É o relato necessário. Decido.
Sem o pagamento ou a oposição de embargos à execução, DEFIRO o pedido de id nº 390756595 e determino o bloqueio, via SISBAJUD, do dinheiro e das aplicações financeiras do executado, até o valor atualizado do débito, conforme planilha apresentada no id 390756595 – pág. 02. Intime-se o exequente para quitar as custas referentes ao ato processual, no prazo de 05 dias.
Procedido o bloqueio, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 3º, do CPC.
Com a manifestação da parte executada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.
Após o cumprimento de todas as diligências, nova conclusão.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 17 de novembro de 2023

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002954-08.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Falecido: Valdemar Ferreira Da Silva
Interessado: Joselita Dantas Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002954-08.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA-1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
FALECIDO: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 433665039, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 4 de março de 2024.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000313-57.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Domicio Gomes Dos Santos
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000313-57.2016.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: DOMICIO GOMES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do RPV, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro da verba.

Paulo Afonso (BA), 6 de dezembro de 2023.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003874-84.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joao Batista Goncalves
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003874-84.2019.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Assistência à Saúde]
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES

REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

DESPACHO
Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.
Paulo Afonso (BA), 17 de janeiro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002625-69.2017.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Margarete Lima Da Silva
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)
Parte Re: Irineu Lima Santos
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Parte Re: Irinaldo Lima Santos
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Parte Re: Irene Lima Santos Xavier
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Parte Re: Irenilde Lima Santos Nascimento
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002625-69.2017.8.05.0191
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: MARGARETE LIMA DA SILVA

PARTE RE: IRINEU LIMA SANTOS, IRINALDO LIMA SANTOS, IRENE LIMA SANTOS XAVIER, IRENILDE LIMA SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2024 às 09:00, para oitiva das testemunhas arroladas.
As testemunhas deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso.
A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC.

Faculto a participação dos advogados por videoconferência.

Paulo Afonso (BA), 6 de fevereiro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002625-69.2017.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Margarete Lima Da Silva
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)
Parte Re: Irineu Lima Santos
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Parte Re: Irinaldo Lima Santos
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Parte Re: Irene Lima Santos Xavier
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Parte Re: Irenilde Lima Santos Nascimento
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº: 8002625-69.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Polo Ativo: PARTE AUTORA: MARGARETE LIMA DA SILVA
Polo Passivo: PARTE RE: IRINEU LIMA SANTOS, IRINALDO LIMA SANTOS, IRENE LIMA SANTOS XAVIER, IRENILDE LIMA SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 09/04/2024 09:00 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Facultado a participação dos advogados por videoconferência .Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado o intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2024 às 09:00, para oitiva das testemunhas arroladas. As testemunhas deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 6 de fevereiro de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002625-69.2017.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Margarete Lima Da Silva
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)
Parte Re: Irineu Lima Santos
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Parte Re: Irinaldo Lima Santos
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Parte Re: Irene Lima Santos Xavier
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Parte Re: Irenilde Lima Santos Nascimento
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA
Processo nº: 8002625-69.2017.8.05.0191
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Polo Ativo: PARTE AUTORA: MARGARETE LIMA DA SILVA
Polo Passivo: PARTE RE: IRINEU LIMA SANTOS, IRINALDO LIMA SANTOS, IRENE LIMA SANTOS XAVIER, IRENILDE LIMA SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 09/04/2024 09:00 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Facultado a participação dos advogados por videoconferência .Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.
ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado o intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. § 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2024 às 09:00, para oitiva das testemunhas arroladas. As testemunhas deverão comparecer presencialmente, salvo residam fora da comarca de Paulo Afonso. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação dos advogados por videoconferência. Paulo Afonso (BA), 6 de fevereiro de 2024. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito.
1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;
2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
COMO ACESSAR O LIFESIZE
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.
Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004311-57.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Arnobio Silva De Souza - Me

Advogado: Adauto Alves Junior (OAB:BA53103)
Advogado: Simony Cipriano Do Nascimento (OAB:BA43686)
Reu: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004311-57.2021.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ARNOBIO SILVA DE SOUZA - ME

REU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

DESPACHO
Diante da certidão retro, dou por encerrada a instrução.
Observo que foi possibilitado o pagamento das custas ao final.
Depreende-se do art. 4º, § 2º, do Ato Conjunto nº 16/2020 (DJe 09/07/2020): “Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos a pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.”
Assim, INTIME a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 26 de outubro de 2023.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006031-25.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Sebastiao Gomes Da Silva

Intimação:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8006031-25.2022.8.05.0191
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: SEBASTIAO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Proceda-se com a habilitação dos advogados no sistema em id 378475033 e o cumprimento de decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão do veículo em id 363031852.
Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 01 de setembro de 2023
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000185-32.2019.8.05.0191 Embargos À Execução
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Francisco De Assis Lopes
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Embargado: Edna Martins De Moura
Advogado: Magno Gomes Dos Santos (OAB:BA48849)

Despacho:
Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PAULO AFONSO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS

8000185-32.2019.8.05.0191
EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES

EMBARGADO: EDNA MARTINS DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
aguarde-se em cartório o julgamento do conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação principal nº 8001058-37.2016.8.05.0191.
Após, conclusos para decisão.
Paulo Afonso/BA, 25 de julho de 2023.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004232-15.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cicero Gama Da Silva
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8004232-15.2020.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: CICERO GAMA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos.
CÍCERO GAMA DA SILVA ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que em 26 de julho 2019 foi vítima de acidente automobilístico e ficou inválido de forma permanente.
Ato seguinte, relata que requereu o pagamento do seguro e a parte requerida pagou o valor de R$ 3.375,00, disponibilizado no dia 15.07.2020.

Por fim, afirma que o valor do sinistro deveria ter sido de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de diferença no valor de R$ 11.125,00 (onze mil, cento e vinte e cinco reais). Postulou a gratuidade da justiça e juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça (id. 8237579), além da determinação de citação da parte ré para a apresentação de contestação.
A parte ré apresentou contestação na qual, em síntese, em sede de preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir, pois o seguro foi integralmente quitado e a inépcia da exordial em razão da inexistência de laudo do IML.
No mérito argumenta que no caso inexiste invalidez no grau máximo. Portanto, não há que se falar em indenização no grau máximo, conforme requerido pelo autor.
Réplica no id. 111984816.
Laudo pericial acostado no id. 409390916.
As partes se manifestaram sobre o laudo pericial e os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. CONTROVÉRSIA MANTIDA DA DEMANDA
A parte autora, em síntese, sustenta a necessidade de complementação do pagamento de indenização do seguro obrigatório em virtude de invalidez decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre ocorrido em 26 de julho 2019, tendo em vista o pagamento a menor formulado pela seguradora na via administrativa.
Primeiramente analiso as preliminares suscitadas.
No tocante a preliminar Inépcia, temos esta não merece prosperar.
Sustenta a ré que a presente ação merece rejeição liminar, por contrariar os mínimos preceitos legais que disciplinam o direito de ação, Da Inépcia Da Petição Inicial - Da Falta De Documento Essencial à Demanda – Ausência de Laudo Graduado do IML e relatórios.
A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da demanda - laudo pericial do IML- tem-se que não merece prosperar, pois consoante a legislação de regência, no que toca à elaboração de laudo médico, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, podendo ser feita a graduação da lesão ao longo da demanda.
No mais, observo que foi juntado o boletim de ocorrência (id. 91665007), relatórios médicos e exames médicos, de forma e modo que a ausência do documento indicado pela requerida é suprível pela perícia médica que foi realizada judicialmente, sob o crivo do contraditório.
Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia.
Em relação da preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois o seguro foi integralmente quitado, confunde-se com o próprio mérito da demanda, pois o autor não nega ter recebido o seguro DPVAT, mas sustenta ter recebido valor menor do que deveria.
Assim, de igual modo, rejeito a preliminar de carência da ação.
Passo ao mérito.
O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.
O pagamento de indenização do seguro obrigatório em virtude de invalidez decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre será efetivado de forma proporcional ao grau da invalidez e desde que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, vejamos:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Nesse sentido é o enunciado da súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, vide:
A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
O art. 5º da Lei n.º 6.194/74, por sua vez, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, vide:
Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O laudo pericial, realizado por perito designado pelo juízo e equidistante das partes concluiu que o autor apresenta compatível com invalidez parcial, incompleta de pé direito, grave (75%).
Ato contínuo, é verdade que a parte ré já adimpliu parcialmente o valor, tendo pago ao autor a quantia de R$ R$ 3.375,00, em 15.07.2020.
Entretanto, considerando o grau de lesão da parte autora a indenização deveria ter sido no montante de R$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos. Portanto, a parte autora faz jus a uma complementação no valor de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Sobre tal montante, deve incidir correção monetária pelo INPC a partir do sinistro e juros de mora desde a citação.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CÍCERO GAMA DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com atualização monetária pelo INPC desde a data do evento danoso, acrescida de juros moratórios na forma do art. 406 do código cível, a partir da citação.
Condeno a ré a arcar com 50% das custas e despesas processuais, face a sucumbência recíproca, além de arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor, no montante de 15% sobre o valor atualizado da condenação.
Expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais e/ou requisite-se o pagamento via sistema de perícias do TJBA, conforme o caso.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).
Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 22 de janeiro de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002800-58.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Antonio Teixeira Dos Santos
Reu: Aldenuce Fernandes Teixeira
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002800-58.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133)
REU: ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração (ID 193080970) opostos pela CHESF - COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO em face da sentença (ID 191628851) que, ante a perda superveniente do objeto JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sustenta, houve contradição/omissão no julgado, motivo pelo qual pugna o embargante sejam acolhidos os aclaratórios para, sanando a omissão nele apontadas, para que a parte adversa, com o prosseguimento do feito, possa registrar o imóvel, objeto do contrato de compra e venda (ID 70253453), no cartório imobiliário.
A certidão de ID 386402715 informa nos autos que o embargado foi citado através de seus familiares – ID 78796830, e que não constituiu advogado.
Vieram-me conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.

Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
A parte embargante destacou que nos pedidos iniciais pugnaram que os réus sejam compelidos a procederem o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis e apresentar uma via do contrato original devidamente registrado à Chesf no prazo fixado no contrato ou no título executivo judicial; e na hipótese de restar inviabilizada a tutela específica, seja julgado procedente o pedido para que o imóvel seja retomado ao patrimônio da autora com a expedição de mandado, visando a imediata desocupação do imóvel, apurando-se as perdas e danos.
Aduz que a sentença combatida não julgou o pedido em sua totalidade, continuando a embargante como proprietária do imóvel, por não ter sido registrado o contrato no cartório imobiliário. Nesse passo, a omissão prejudica sobremaneira a embargante Chesf que continua sendo a proprietário do imóvel em questão e sofre esse ônus.
Sem maiores delongas, entendo assistir razão à embargante. Vejamos:
De logo vale destacar que os embargos de declaração prestam-se para sanar contradição ou ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador. Visam escoimar a sentença de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento de seu comando decisório.
Na decisão combatida, restou esclarecido que a parte embargada efetuou o pagamento do ITBI junto ao município de Paulo Afonso e ainda cumpriu as demais obrigações contratuais. Entretanto não foi comprovado nos autos que houve a transferência do imóvel no cartório imobiliário, constando ainda o nome da Chesf como proprietária do bem.
Sendo assim, houve de fato a alegada omissão na sentença, vez que os acionados não cumpriram integralmente a obrigação de fazer disposta na cláusula 2 do contrato objeto da presente lide, motivo pelo qual o feito deve retomar o seu trâmite regular.
Entretanto, importante ressaltar que a certidão do oficial de justiça, de ID 78796830, informa nos autos que: “CITEI familiares do Sr. Antonio Teixeira dos Santos, de todo o teor do despacho que compunham o mandado, através do aplicativo de mensagens whatsapp, pelo nº (75) 8835-1803”.
Diante disto, considerando que a falta de citação válida implica em nulidade processual absoluta, geradora de cerceamento de defesa (art. 280, CPC), CHAMO O FEITO À ORDEM para reconhecer a nulidade da referida citação, tendo em vista que esta ocorreu através dos familiares do acionado, e determinar que seja o requerido citado pessoalmente, na forma do artigo 242, do CPC.
Ante o exposto, considerando a existência de contradição na sentença objurgada, haja vista que as obrigações não foram integralmente cumpridas pelos demandados, com fulcro no art. 1.022, I e II do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios apresentados pela CHESF, atribuindo-lhes efeitos infringentes, e por conseguinte, modificar a decisão proferida no ID 191628851, determinando o regular prosseguimento do feito, com a efetiva citação pessoal do requerido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 11 de dezembro de 2023
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8001279-49.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Missileide Rejane Da Silva Santos 01428893504

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001279-49.2018.8.05.0191
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: MISSILEIDE REJANE DA SILVA SANTOS 01428893504

DESPACHO
Proceda-se busca de bens no sistema SNIPER do CNJ.

Intime-se o autor para recolhimento das custas da diligência, no prazo de 05 dias.

Paulo Afonso (BA), 13 de novembro de 2023.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003048-19.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Sandra Maria Da Silva
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003048-19.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: SANDRA MARIA DA SILVA
Advogado(s): LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos.
Instada a proceder ao recolhimento das custas processuais, a parte autora protocolizou petição sustentando a sua hipossuficiência, pleiteando a Gratuidade da Justiça, conforme ID 394322200.
Da análise dos autos, especialmente o documento de ID 394322205, entendo que não restou comprovada a hipossuficiência alegada pela parte autora.
Assim, indefiro o pedido de gratuidade, entretanto, DEFIRO a redução das custas processuais ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas atualizada do TJBA.
Outrossim, cabe ainda à requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.
Intime-se a parte autora, através de seu causídico constituído, para recolher as custas processuais, no valor acima descrito, bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 290, CPC).
Intime-se.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Paulo Afonso, 19 dezembro de 2023
JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0001858-51.2009.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Derivaldo Alves Teixeira
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001858-51.2009.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: DERIVALDO ALVES TEIXEIRA
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da petição de id 416649059, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.
Paulo Afonso, 20 de novembro de 2023

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004617-26.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Marcelo Pereira De Santana
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004617-26.2021.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que já foi realizada a perícia, conforme laudo acostado no id. 137894395.
Ratifico as provas produzidas no âmbito da Justiça Federal, sendo desnecessária a realização de nova perícia.
Assim, intimem-se as partes para que informem se ainda tem provas a produzir em audiência de instrução de julgamento, no prazo de 10 dias.

Paulo Afonso (BA), 1 de dezembro de 2023.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000386-87.2020.8.05.0191 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Requerente: Tamires Raquel Bezerra De Sousa

Advogado: Andrea De Lima Araujo (OAB:BA61223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000386-87.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: TAMIRES RAQUEL BEZERRA DE SOUSA
Advogado(s): ANDREA DE LIMA ARAUJO (OAB:BA61223)
REQUERENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:BA37630)

ATO ORDINATÓRIO
Certifico, em cumprimento à determinação da Sentença e, compulsando-se os autos, que deram por incorridas as seguintes custas processuais remanescentes, com ônus para a parte Autora - Ré:

- 01 ato (código 32166) referente ao valor da causa;
- 01 ato (código 41017) referente a citação, intimação, notificação e entrega de ofício; e,
- 02 atos (código 90760) referente a tarifa de postagem.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 26 de outubro de 2023.
KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO
ESCREVENTE DE CARTÓRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0005180-74.2012.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Bomfim Delfino Dos Santos
Reu: Zacarias Pereira De Sá
Reu: Manoel Delfino Dos Santos
Reu: Lucicleide Gomes De Sá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 0005180-74.2012.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Nota de Crédito Rural]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Polo Passivo: REU: BOMFIM DELFINO DOS SANTOS, ZACARIAS PEREIRA DE SÁ, MANOEL DELFINO DOS SANTOS, LUCICLEIDE GOMES DE SÁ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca das certidões de IDs. 410806128 e 410805390, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
Kelvin Carlton Silva do Nascimento
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0005634-83.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Cristiano Ferreira Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0005634-83.2014.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: CRISTIANO FERREIRA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
Intime-se o autor CRISTIANO FERREIRA DO NASCIMENTO, ora executado, nos termos do art. 523 do C.P.C, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a e R$ 11.996,78 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.

Paulo Afonso (BA), 26 de setembro de 2023.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8002495-40.2021.8.05.0191 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Embargante: Iraci Maria Barbosa Castor
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Embargante: Daniela Barbosa Castor
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Embargante: Diana Barbosa Castor
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Embargante: Jose Danilson Barbosa Castor
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Embargante: Jose Dalio Barbosa Castor
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Embargado: Josefa Maria De Jesus Castor
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Perito Do Juízo: Romulo Alexandrino Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº: 8002495-40.2021.8.05.0191
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Propriedade]
Polo Ativo: EMBARGANTE: IRACI MARIA BARBOSA CASTOR, DANIELA BARBOSA CASTOR, DIANA BARBOSA CASTOR, JOSE DANILSON BARBOSA CASTOR, JOSE DALIO BARBOSA CASTOR
Polo Passivo: EMBARGADO: JOSEFA MARIA DE JESUS CASTOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida ID 433819489, junto ao setor de cumprimento de precatórias do juízo deprecado, devendo instruir a mesma com as peças processuais elencadas no art. 260, II do CPC, juntando cópia do comprovante do protocolo nos presentes autos.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.
ELÁSIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003048-19.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Sandra Maria Da Silva
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8003048-19.2023.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
INTERESSADO: SANDRA MARIA DA SILVA

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO
Em tempo, a autora não recolheu as custas da citação. Assim, antes do cumprimento da liminar, intime-se para o recolhimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.
Paulo Afonso (BA), 5 de março de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000111-02.2024.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Janaina Medeiros Lopes
Advogado: Flaviana Medeiros Lopes (OAB:RN10870)
Parte Re: Andre Melo Sales
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8000111-02.2024.8.05.0191
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição, Acessão]
AUTOR: JANAINA MEDEIROS LOPES

PARTE RE: ANDRE MELO SALES

DECISÃO
Diante os fatos trazidos pelo contestante/embargante sobre a suposta irregularidade da construção (que inviabilizaria o financiamento bancário), entendo por bem de suspender por 15 dias o cumprimento da liminar de reintegração de posse deferida no id. 426635829, de modo a viabilizar a manifestação da parte autora, em réplica, e permitir a este juízo uma análise mais acurada os fatos.
Assim, intime-se a parte autora, com urgência, para que apresente réplica, no prazo de 15 dias, se manifestando sobre os fatos trazidos pelo contestante, especialmente a questão da irregularidade da averbação e/ou construção do imóvel objeto do litígio.
Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

Paulo Afonso (BA), 5 de março de 2024.

João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004218-02.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Andre Jose Pasquini
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004218-02.2018.8.05.0191
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Práticas Abusivas]
AUTOR: ANDRE JOSE PASQUINI

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Feito isso, intime-se a parte executada (ANDRÉ JOSÉ PASQUINI), nos termos do art. 523 do C.P.C, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia total de R$ 7.936,83 (sete mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Deve ainda o executado pagar as custas processuais, em igual prazo, sob pena de inscrição do débito no SCR.

Paulo Afonso (BA), 5 de março de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006031-25.2022.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Sebastiao Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006031-25.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, no id 261888076 - pág. 07, indicou os fiéis depositários.
Deste modo, defiro o quanto requerido pela autora na petição de id 417366228.
Após o recolhimento das custas devidas, expeça-se novo mandado de citação, busca e apreensão.
Com o retorno do mandado, intime-se o autor para manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 05 de março de 2024
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0005634-83.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Cristiano Ferreira Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0005634-83.2014.8.05.0191
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: CRISTIANO FERREIRA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
Proceda-se a correção do polo ativo e passivo da ação para que conste como executado: CRISTIANO FERREIRA DO NASCIMENTO e exequente SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Proceda-se tentativa de penhora via SISBAJUD, nas contas do executado CRISTIANO FERREIRA DO NASCIMENTO, no valor de R$ 11.996,78 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).
Intime-se o exequente para o recolhimento das custas da diligência.

Paulo Afonso (BA), 5 de março de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8008305-25.2023.8.05.0191 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Francisco Joao Dos Santos Filho
Advogado: Glesia De Souza Paixao (OAB:BA77462)
Advogado: Amin Seba Taissun (OAB:BA60043)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8008305-25.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: FRANCISCO JOAO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): GLESIA DE SOUZA PAIXAO (OAB:BA77462), AMIN SEBA TAISSUN (OAB:BA60043)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva e ou uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, alegando em síntese, excesso de prazo.
Remetidos os autos ao Ministério Público, em parecer de ID 429102362, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
É o relatório, decido.
O caso é de indeferimento do pedido.
É mister ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só deve ser adotada em última ratio, quando justificada e demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
A defesa alega excesso de prazo e reiteradas remarcações de audiências.
O requerente, devidamente citado, o acusado informou não possuir advogado, conforme certidão do Oficial de Justiça ao ID 397036486.
Os autos foram remetidos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, a qual, apresentou resposta à acusação, petição de ID 399360930.
Analisada a resposta à acusação, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/9/2023, às 09:00 horas, decisão de de ID 399479604.
Na data de designada, em virtude da alta demanda de custódias para naquela manhã, foi redesigno a próxima assentada para o dia 22 de setembro de 2023, às 10:00 horas, conforme ID 409706650, a qual não foi realizada em razão da impossibilidade de participação do Titular da ação penal.
Redesignada nova data, qual seja, 24/10/2023, despacho de ID 411621361.
Na data designada, com todos intimados, inclusive a Defensoria Pública, por quem o acusado era assistido, os peticionários, às 13h52min, protocolaram petição de redesignação da audiência, e também pedido de habilitação nos autos.
Deferido o pedido da defesa, foi redesignada a assentada para o dia 19/02/2024, às 14:00, frisando que não há se falar em excesso de prazo, notadamente, destacado que a unidade conta com mais de seiscentos processos de crime dolosos contra a vida, cuja pauta de réu preso já se encontra no ano de seguinte. Frisando, também, que a assetada não ocorreu exclusivamente pelo pedido da defesa.
Em razão da necessidade de reorganização da pauta, em virtude de choque de horário com outra audiência também de réu preso os autos vieram conclusos para designação de nova data, sendo designada a data de 22/4/2024, às 15:00 horas.
No caso em comento, o feito estava pronto para instrução no dia no 24/10/2023, partes intimadas, inclusive, o requerente assistido pela Defensoria Pública, e, na iminência da realização da audiência, a exatos oito minutos antes do início, o requerente

constituiu advogados e requereu adiamento da audiência, dando assim, causa na demora para início da instrução do feito, sem que se possa imputar qualquer falha ou defeito do Poder Judiciário na condução do feito.
Assim, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa em razão de desídia do Poder Judiciário.
Quanto à alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, é sedimentado na jurisprudência que "as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
Portanto, faz-se necessária a manutenção da prisão cautelar para aplicação da lei penal e da ordem econômica.
Neste momento processual cuida-se além de garantir a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal, entendendo poderem estar presentes os requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar.
Do exposto, com fundamento nos arts. 312 e 313, ambos do CPP, INDEFIRO o pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva.
Ciência ao MP.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8000506-91.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Paulo Batista Farias
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Terceiro Interessado: Arlete Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Givaldo Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000506-91.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE PAULO BATISTA FARIAS
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)

DESPACHO
Vistos.
Em ID 431644940, o acusado, através de advogada constituída, apresentou petição requerendo, revogação da prisão preventiva.
Vieram-me os autos conclusos.
O caso é de não conhecimento do pedido.
O Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de melhorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional, estabeleceu procedimentos a serem utilizados por todo Judiciário, ente eles, a uniformização das tabelas básicas de classificação processual, movimentação e fases processuais, assuntos e partes. Com isso, cada novo processo recebe nomenclatura padrão para o procedimento utilizado, de acordo com o que dispõe a Resolução-CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007. Demais disso, todos os atos processuais praticados devem observar a tabela unificada de movimentos processuais (art. 4.º).
Assim, havendo classe processual própria para pedido de revogação de prisão preventiva, deixo de conhecer do pedido formulado nos autos deste auto de prisão em flagrante, devendo o interessado, querendo, renovar o pleito em autos apartados.
Considerando que o acusado foi devidamente citado, constituiu advogada, contudo, ainda não apresentou resposta á acusação, intime-se a defesa, para, no prazo legal, apresentar a peça defensiva.
Publique-se

PAULO AFONSO/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002166-57.2023.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renilson Santos Lisboa
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Advogado: Rodrigo Melo Silva (OAB:BA67838)
Vitima: Edmilson Martins Da Silva
Testemunha: Edjilson Martins Da Silva
Testemunha: José Eduardo Silva De Souza
Testemunha: Rosineide De Souza Silva
Testemunha: Jailson Martins Da Silva
Testemunha: Ipc Louise Queiroga Calado
Testemunha: Selma Da Silva Carlos
Testemunha: Jessemara De Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002166-57.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENILSON SANTOS LISBOA
Advogado(s): MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA registrado(a) civilmente como MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA (OAB:BA66374), RODRIGO MELO SILVA (OAB:BA67838)

DESPACHO
Vistos.
Há a diligência de reconhecimento pessoal nos autos, a qual restou impossível de ser realizada em juízo por questões técnicas. Sabe-se que o reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias, observadas em qualquer caso, as diretrizes da Resolução n° 484/2022 e do Código de Processo Penal.
Vale destacar que não há estrutura no judiciário local para o alinhamento de pessoa e, ainda, não há banco de dados de fotografias padronizadas, nos termos do art. 5°, da Resolução n° 484/2022, desta feita, converto o feito em diligência de determino que seja oficiado à Autoridade Policial para que, no prazo de vinte dias, seja realizado o reconhecimento pessoal nos termos em que requerido pelo Ministério Público.
As partes deverão ser intimadas no dia e hora para o reconhecimento.
Intimações/requisições necessárias
Ciência ao MP.
Publique-se e cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000904-38.2024.8.05.0191 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Cicero Dos Santos Marcelino
Advogado: Rodrigo Prado Alkmim (OAB:MG190778)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000904-38.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: CICERO DOS SANTOS MARCELINO
Advogado(s): RODRIGO PRADO ALKMIM (OAB:MG190778)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por Cícero dos Santos Marcelino, através de advogado constituído nos autos da ação penal nº . 0000961-18.2012.8.05.0191, alegando em síntese, que o requerente é primário, com bons antecedentes, ocupação lícita, residência fixa, além de fazer uso de medicamentos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, ofereceu denúncia em face de requerente nos autos da ação penal, na qual foi-lhe imputada a prática do crime previsto no art. 121, §2º, II c/c art. 14, inciso II todos do CP (tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil).
A denúncia foi recebida em 8 de maio de 2012, decisão ao ID 145960982 daqueles autos.
Expedida citação do requerente, restou infrutífera, motivo pelo qual o MP requereu a decretação de sua prisão preventiva, sob o fundamento de que a fuga evidenciava óbice à aplicação da lei penal e também, para evitar a prática de novos crimes contra a vítima, seus familiares e testemunhas, e ainda, para o acautelamento do meio social e à própria credibilidade da Justiça em face "da gravidade do crime e sua repercussão.
Acolhendo o requerimento do Ministério Público, em decisão prolatada em 20 de agosto de 2012, foi
Decretada a prisão do requerente em 20 de agosto de 2012, nos termos dos arts. 310, II, 311, 312 e 312, I, todos do CPP, o qual, foi somente após a expedição do mandado de prisão no BNMP2, no ano de 2023, foi preso em 15/2/2024, na cidade de Divinópolis/MG.
O requerente, constituiu advogado nos autos principais e apresentou resposta à acusação, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.
Remetidos os autos ao MP, manifestou-se pela concessão do pedido de revogação, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, ID 432211738.
É o relatório.
É o breve relatório.
A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
No que tange à prisão preventiva do requerente, é mister a sua revogação, visto que ele, apresentou a necessária reposta à acusação, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito, o qual, já encontra-se com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/4/2024, às 10h00min.
Por fim, como forma de garantir o devido andamento do processo, acusado não poderá ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização judicial, não poderá mudar de endereço sem prévia e formal comunicação nos autos, proibição de qualquer tipo de contato com as testemunhas da ação penal e, ainda, comparecer a todos os atos do processo para qual for intimado.
Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado, e CONCEDO-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA cumulando-a com as seguintes obrigações: não poderá ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 08 (oito) dias, sem autorização judicial, não poderá mudar de endereço sem prévia e formal comunicação nos autos, proibição de qualquer tipo de contato com as testemunhas da ação penal e, ainda, comparecer a todos os atos do processo para qual for intimado.
Expeça-se o alvará de soltura em favor de Cícero dos Santos Marcelino, com as cautelares acima descritas e tomar ciência da audiência designada, para o dia 11/4/2024, às 10h00min.
Ciência ao MP.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0002434-97.2016.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Eduardo Silva Souza
Reu: Valdemir Rodrigues
Terceiro Interessado: Normalice Nogueira Rodrigues Barros
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002434-97.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDUARDO SILVA SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Considerando a necessidade de remarcação da audiência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2024, às 15:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias.
Ciência ao MP e à DPE/Defesa constituída.
Publique-se. Cumpra-se.
Paulo Afonso/BA, 20 de outubro de 2023
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA
0004343-43.2017.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Fabricia Lima Moura
Terceiro Interessado: Supermercado Santa Luzia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004343-43.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRICIA LIMA MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
FABRÍCIA LIMA MOURA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso no art. 155 c/c 14, inciso II do CP, porque, conforme denúncia oferecida, no dia 16 de junho de 2017, por volta das 16:40 horas, a denunciada foi presa em flagrante, em razão de tentativa de furto de 06 desodorantes nivea num total de R$64,75; 06 desodorantes Rexona Sensitive num total de R$ 65,65; 03 Shampoos Clear Man no valor de R$35,85; 12 sabonetes Litebuoy no valor de R$ 18,99; e 01 SBP Multi Inseticida no valor de R$ 7,89, no Supermercado Santa Luzia, situado à Rua José Hemetério de Carvalho, Centro, do Município de Paulo Afonso-BA.
A denúncia foi recebida em 1 de agosto de 2017 (ID 147439415).
A acusada apresentou resposta à acusação (id 147439417).
Foi designada audiência de instrução e julgamento.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Da absolvição sumária pelo reconhecimento do Princípio da Insignificância.
A materialidade e autoria delitiva restaram demonstradas pelas declarações da vítima, bem como pelos demais elementos trazidos no caderno inquisitorial.
No entanto, não se verifica a tipicidade material da conduta narrada na denúncia.
A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Uma das características do direito penal é a fragmentariedade, ou seja, somente deve ser utilizado em casos onde se encontrem presentes vetores mínimos como: a) a mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta e; d)a inexpressividade da conduta.
No caso ora tratado, do que consta nos autos, apesar de constar certidão informando que a acusada tinha contra si ação penal em furto do ano de 2015, em consulta processual não fora localizado o processo. Ademais, no caso concreto, a subtração dos produtos de higiene mencionados sabidamente não superam um salário-mínimo, não podendo avocar a aplicação do direito penal, sob pena de violação do princípio da fragmentariedade do direito penal, portanto, não é o caso do Estado invocar o Jus Puniendi, podendo ser a lide resolvida por outros ramos do direito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na denúncia e, em consequência, ABSOLVO a ré FABRÍCIA LIMA MOURA, qualificada nos autos, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.
Determino a imediata revogação de eventuais medidas cautelares fixadas em detrimento da ora acusada.
Sem condenação em custas processuais.
Ciente ao MP e DPE.
Publique-se, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.
Paulo Afonso(BA), 6 de novembro de 2023
Bel. Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0006984-72.2015.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Cicero Francisco De Lima
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Reu: Maria Graciete Cavalcante
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Terceiro Interessado: Iracema Quiteria Da Conceição
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Da Conceição Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jane Mary Silveira Maia
Testemunha: João Estendilanl Leite
Testemunha: Marcia Alves Pereira
Testemunha: Marta Maria Alves Pereira Lima
Testemunha: Tarciana Gomes Feliciano
Testemunha: Fernando Manoel Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006984-72.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CICERO FRANCISCO DE LIMA e outros
Advogado(s): RODRIGO COPPIETERS BARBOSA registrado(a) civilmente como RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832)
DESPACHO
Vistos.
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2024, às 09:00 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias.
Ciência ao MP e à Defesa constituída.
Publique-se. Intimem-se.
Paulo Afonso (BA), 01 de agosto de 2022
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8002166-57.2023.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri

Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renilson Santos Lisboa
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Advogado: Rodrigo Melo Silva (OAB:BA67838)
Vitima: Edmilson Martins Da Silva
Testemunha: Edjilson Martins Da Silva
Testemunha: José Eduardo Silva De Souza
Testemunha: Rosineide De Souza Silva
Testemunha: Jailson Martins Da Silva
Testemunha: Ipc Louise Queiroga Calado
Testemunha: Selma Da Silva Carlos
Testemunha: Jessemara De Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002166-57.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENILSON SANTOS LISBOA
Advogado(s): MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA registrado(a) civilmente como MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA (OAB:BA66374), RODRIGO MELO SILVA (OAB:BA67838)

DESPACHO
Vistos.
Há a diligência de reconhecimento pessoal nos autos, a qual restou impossível de ser realizada em juízo por questões técnicas. Sabe-se que o reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias, observadas em qualquer caso, as diretrizes da Resolução n° 484/2022 e do Código de Processo Penal.
Vale destacar que não há estrutura no judiciário local para o alinhamento de pessoa e, ainda, não há banco de dados de fotografias padronizadas, nos termos do art. 5°, da Resolução n° 484/2022, desta feita, converto o feito em diligência de determino que seja oficiado à Autoridade Policial para que, no prazo de vinte dias, seja realizado o reconhecimento pessoal nos termos em que requerido pelo Ministério Público.
As partes deverão ser intimadas no dia e hora para o reconhecimento.
Intimações/requisições necessárias
Ciência ao MP.
Publique-se e cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
0004511-21.2012.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Fabíola Souza Costa
Terceiro Interessado: Fabiana Souza Costa De Melo
Terceiro Interessado: Flavio Souza Da Costa
Terceiro Interessado: Marleide Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Janduir Da Silva Tenorio
Terceiro Interessado: Djair Lima Dos Nascimento - Agente De Policia Civil
Terceiro Interessado: Vanildo De Aquino Freitas Junior - Agente De Policia Civil
Terceiro Interessado: Dr. Cleriston Jambeiro De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Caetano Da Silva
Reu: Andre Luiz Caetano Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0004511-21.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON CAETANO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra Anderson Caetano da Silva e André Caetano da Silva, como incursos nas sanções dos art. 121, §2º, inciso II, art. 125 c/c art. 70, todos do CP e art. 244- B do ECA (homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e pela utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, aborto e corrupção de menor) em concurso formal.
Narra a denúncia que, no dia 10 de setembro de 2011, por volta das 23:00, na Rua Alto Novo, centro, nesta urbe, os denunciados, de forma livre e consciente, praticaram a conduta típica de homicídio duplamente qualificado, aborto e corrupção de menor, em face da vítima FABÍOLA SOUZA COSTA.
Relata a denúncia que, no dia dos fatos, os denunciados juntamente com o menor JANDUIR chegaram à residência E um rapaz de nome FLÁVIO, local onde a vítima já se encontrava.
Em dado momento, a vítima e o denunciado ANDRÉ passaram a discutir chegando inclusive a entrar em vias de fato.
A proprietária da residência pediu para que os denunciados e o menor saíssem de sua casa, tendo estes inicialmente obedecido, deixando o local.
Todavia, não satisfeitos, os denunciados e JANDUIR retornaram ao local do crime, algum tempo depois, momento em que o denunciado ANDERSON, mediante surpresa, efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima, quando esta saiu à porta da residência, sendo ela atingida na região do pescoço.
Após a ação criminosa, os denunciados e o menor JANDUIR, evadiram-se do local do crime sem prestar socorro à vítima, a qual veio a óbito em decorrência da lesão sofrida.
Consta ainda da exordial acusatória que a vítima estava grávida, a qual, antes de morrer revelou ao seu irmão FLÁVIO, que a discussão que culminou no crime de homicídio se dera em virtude do denunciado ANDERSON ter chamado o mesmo de “ZÉ BUCETA” e aquela ter rebatido as ofensas dirigidas ao seu irmão.
Laudo de Exame Cadavérico juntado ao ID 147606339.
A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2012, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos acusados, conforme decisão de ID 147606344.
Na primeira fase do procedimento foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado.
Em alegações finais o Ministério Público, em alegações orais pugnou pela pronúncia dos acusados pelo homicídio qualificado, com as qualificadoras descritas na Denúncia, bem como pela prática do delito de corrupção de menores. Porém, entendeu o Ministério Público que não existir indícios suficientes de que os acusados tinham ciência da gravidez da vítima.
A Defesa, também em alegações orais, manifestou-se, ser inegável a materialidade delitiva em relação ao homicídio. Alega ausência de indícios em relação aos delitos de aborto e corrupção de menores. Alegou ausência de indícios de autoria em relação ao acusado André Caetano da Silva. Por fim, em caso de eventual pronúncia, requer a exclusão dos delitos de corrupção de menores e aborto, além do decote das qualificadoras.
Em 26/11/2008, pelo MM. Juiz foram impronunciados os acusados pelo delito do art. 125 do CP, tendo em vista os indícios mínimos de que ambos possuíam ciência da gravidez da vítima e também em relação ao delito de corrupção de menores, já que não foram produzidas provas mínimas de que Janduir tenha sido corrompido pelos réus.
Ato contínuo, os acusados foram pronunciados, nos seguintes termos: Anderson Caetano da Silva, como possivelmente incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e do Código Penal e André Caetano da Silva como possivelmente incurso nas penas do art. 121, § 2º, II Código Penal, sujeitando-os a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, sentença de ID 147606639.
A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual, foi improvido, conforme acórdão de ID 147607073.
Rol de testemunhas do MP para depor em plenário, apresentado ao ID 147607083.
Rol de testemunhas da defesa para depor em plenário, apresentado ao ID 147607083.
Os pronunciados foram presos em 21 de fevereiro de 2024, na cidade de São Paulo/SP, conforme consta da informação protocolada ao ID 432387647
Assim, inexistindo diligências a serem realizadas, nem irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que os réus sejam submetidos a julgamento pelo Júri Popular desta comarca, para o qual designado a data de 18/9/2024, às 08:40 horas, no Auditório do Tribunal do Júri da Comarca de Paulo
Destaco que, em que pese tratar-se de réus presos, a designação da Sessão para a data indicada se deve ao fato de que os réus se encontram presos no Estado de São Paulo, sendo necessário o recambiamento para o Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA.
Intimem-se os pronunciados, a Defesa, o representante do Ministério Público, as testemunhas arroladas pelas partes, para serem ouvidas em plenário, bem como proceda-se a intimação dos jurados sorteados (lista de jurados do 4º trimestre de 2024).
Intimem-se os pronunciados, pessoalmente, para comparecerem a sessão de julgamento.
Oficie-se à Polícia Militar para que encaminhem policiais para o dia da sessão de julgamento.

Requisite-se, providencie-se o que for necessário para realização da referida Sessão de Julgamento.
Considerando que os pronunciados encontram-se presos em São Paulo/SP, oficie-se à Polinter para providências imediatas ao recambiamento deles, para o Conjunto Penal Regional de Paulo Afonso/BA.
Devendo constar no ofício à Polinter, a data designada para Sessão de Julgamento.
Ciência ao MP e DPE.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
0002810-78.2019.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Jailton Nogueira Araújo
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: João Barbosa Da Silva
Testemunha: Alex De Araújo Lima
Testemunha: Gilson Alves De Melo
Testemunha: Cláudio Barbosa Da Silva
Testemunha: Félix Alves Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002810-78.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILTON NOGUEIRA ARAÚJO
Advogado(s): RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de petição apresentada por Jailton Nogueira Araújo, através de advogado constituído, para que seja deferida a isenção das custas processuais.
Verifica-se que o requerente foi condenado ao pagamento das custas processuais na sentença proferida em ID 372103659.
O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que “o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).
Portanto, uma vez exaurido a fase de conhecimento, eventuais pedidos relativos à execução penal é de competência do juiz da execução, inclusive os relativos às custas processuais.
Ante o exposto, não conheço do presente pedido em face da incompetência deste juízo.
Preclusa a presente decisão, arquivem-se definitivamente os autos.
Ciência ao MP.
Publique-se e intime-se.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004398-76.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Joan Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo Melo Silva (OAB:BA67838)
Advogado: Uedja Telma Do Nascimento (OAB:BA74247)
Testemunha: Márcio André Ferreira Sales
Testemunha: Elton De Jesus
Testemunha: Maria José Pereira Dos Santos
Testemunha: Tânia Maria Patriota
Testemunha: Leila Gomes Dos Santos Jerônimo Pires
Testemunha: Danilo Rodrigues Da Silva Pereira
Testemunha: Jose Evangivaldo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004398-76.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: JOAN FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO MELO SILVA (OAB:BA67838), UEDJA TELMA DO NASCIMENTO (OAB:BA74247)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de petição apresentada por Joan Ferreira da Silva, através de advogada constituída, para que seja deferida a isenção das custas processuais.
Verifica-se que o requerente foi condenado ao pagamento das custas processuais na sentença proferida em ID 324390145.
O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que “o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).
Portanto, uma vez exaurido a fase de conhecimento, eventuais pedidos relativos à execução penal é de competência do juiz da execução, inclusive os relativos às custas processuais.
Ante o exposto, não conheço do presente pedido em face da incompetência deste juízo.
Preclusa a presente decisão, arquivem-se definitivamente os autos.
Ciência ao MP.
Publique-se e intime-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
MANDADO
0005360-17.2017.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Givanildo Solidade Sena Dias
Reu: Emerson Nunes Peixoto
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Conjunto Penal
Terceiro Interessado: Josefa Jaqueline Do Amaral
Terceiro Interessado: Wisa Nara Do Amaral Soares
Terceiro Interessado: Soraia Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: 20º Bpm
Terceiro Interessado: Danilo Gomes Barbosa
Terceiro Interessado: Deivide Gomes Barbosa
Terceiro Interessado: Charlinton Fernando Vasconcelos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanessa Matos Da Silva
Reu: Mirian Feitosa Da Silva

Mandado:

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara Crime, da Comarca de Paulo Afonso – Bahia
Rua das Caraibeiras nº 420- Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010- Tel: 75-3281-8389

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 10 dias)

O(a) Exmo. Dr.(a) DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, Juiz de Direito Designado da 2ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a(o) Ré(u): EMERSON NUNES PEIXOTO, brasileiro, natural de Queimadas, nascido no dia 27/04/1993, filho de Ednaldo da Cunha Peixoto e Maria Lucineide Nunes; e MIRIAN FEITOZA DA SILVA, brasileira, natural de Paulo Afonso, nascida no dia 23/09/1987, filha de Fernando da Silva e Maria Feitosa de Sá, que por este Juízo corre uma Ação Penal tombada sob o nº 0005360-17.2017.8.05.0191 - AÇÃO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins que a Justiça Pública move contra o mesmo.
Intime-se os(as) sentenciados(as) acima mencionados(as), para no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento da PENA DE MULTA ou COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO , conforme Arts. 23 e 24 do PROVIMENTO CGJ 001/2023

E para que não se alegue falta, defeito ou nulidade, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos 2024-03-04. Eu,....., Éryka Yara Barros Ferraz, Escrivã/ Márcia Valéria Alves Fernandes Albério, Subescrivã, conferi e subscrevi.

Assinado eletronicamente
Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado
afqm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000603-91.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Deam Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Marques Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000603-91.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: DEAM PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):
REU: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Verifico que a presente denúncia foi juntada nos autos do APF 8000443-66.2024.8.05.0191, e foi devidamente juntado nos autos principais pelo cartório.
Expedido alvará de soltura em favor do acusado nos autos do APF supracitado.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8005926-14.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: G. B. D. S.
Reu: Edmilson Gouveia Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8005926-14.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDMILSON GOUVEIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, notadamente, pelo laudo de exame de corpo de delito juntado ao ID 414649549, pág. 32/33 e declarações da ofendida prestadas em sede policial.
Agora, em face do indiciamento pela suposta prática do crime previsto no art. 147 do CP, razão assiste ao Ministério Público, e o caso é de arquivamento parcial.
Conforme destacado pelo Parquet, junto ao ID 414649548, não há que se falar no crime capitulado no art. 147 do CP, uma vez que não ficou evidenciada a ocorrência do crime.
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente a esta ação penal, e determino o arquivamento parcial, apenas em relação ao delito do art. 147 do CP.
O feito segue em relação ao delito do art. 129, §9º do Código Penal com referência à Lei n° 11.340/2006.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Expeça-se mandado de citação via Pje.
Ciência ao MP.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8000264-69.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nicolas Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Anne Raquel Bezerra Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000264-69.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NICOLAS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O réu citado por edital, não apresentou resposta à acusação, conforme certidão de ID 406574162, desta feita, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 366, do CPP.
Ficam suspensos o processo e o prazo prescricional.
Dê-se vista dos autos ao MP para manifestar-se quanto a eventual decretação de prisão preventiva e/ou produção de prova antecipada.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8004967-43.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Moacy Oliveira De Freitas
Vitima: Silvani Teixeira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004967-43.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MOACY OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Recebo a presente denúncia, visto que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Cite-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, atendo ao que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal.
Ao ser citado, deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357, CPP.
Oficie-se ao CEDEP solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Junte-se aos autos certidões de antecedentes criminais do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.
Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0003000-12.2017.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Adriano Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Marcos De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003000-12.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8005341-59.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: 1ª Dt Paulo Afonso
Reu: Widley Gomes De Brito Almeida
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005341-59.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: 1ª DT PAULO AFONSO e outros
Advogado(s):
REU: WIDLEY GOMES DE BRITO ALMEIDA
Advogado(s): MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA registrado(a) civilmente como MONALISA NAYARA CARVALHO DE LIMA (OAB:BA66374)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.

Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0002571-60.2008.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Evandro Rufino Da Silva
Advogado: Raimundo Tadeu Araujo De Sa (OAB:PE14913)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Manoel Gaudencio Barbosa
Testemunha: Ricardo Leal Soriano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002571-60.2008.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVANDRO RUFINO DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO TADEU ARAUJO DE SA (OAB:PE14913)

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0001120-77.2020.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Ronaldo Gomes De Jesus
Terceiro Interessado: Clecia Maria Lopes Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001120-77.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONALDO GOMES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a não localização do acusado, já citado por Edital (ID 213600372) apesar das exaustivas buscas com o objetivo de localizar, aguarde-se o fim do prazo de suspensão do processo.
Ciência ao Ministério Público.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8001773-35.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Roberio Dos Santos Pinheiros
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8001773-35.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERIO DOS SANTOS PINHEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8004754-71.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Deise Anita Da Conceicao Sa
Reu: Marcondes Rubens Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004754-71.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCONDES RUBENS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.
PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003775-12.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ramon Alberto Da Silva Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003775-12.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAMON ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a não localização do acusado, apesar das exaustivas buscas com o objetivo de localizar, aguarde-se o fim do prazo de suspensão do processo.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste pelo que entender de direito.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0008156-78.2017.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Mateus Junio Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Jose Antonio Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Maria De Lurdes Dos Santos
Terceiro Interessado: Pauleano Dos Santos Gonzaga
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0008156-78.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATEUS JUNIO MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
0002314-15.2020.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Josenaldo Oliveira Felix

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002314-15.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSENALDO OLIVEIRA FELIX
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.
Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO
8003989-37.2021.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valeria Nascimento Oliveira
Reu: Vagner Nascimento Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003989-37.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VAGNER NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução e julgamento.
Havendo testemunhas/acusados residentes fora desta comarca expeçam-se precatórias (art. 222, do CPP), para inquirição pelo sistema de videoconferência, em audiência una realizada no juízo deprecante (art. 3º, da Resolução n° 105, do CNJ), conforme data acima mencionada. Na impossibilidade do cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una.

Na hipótese de não localização da(s) testemunha(s), dê-se ciência a parte interessada para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço das testemunhas ou se comprometa a trazê-la(s) independentemente de intimação, ficando advertida de que a não manifestação dentro do prazo importará preclusão lógica. Caso seja apresentado novo endereço, intime(m)-se a(s) testemunha(s) no local de residência informado. Quedando-se a parte inerte, seja a referida circunstância certificada nos autos.
Ciência ao MP e DPE.
Requisições/intimações necessárias.
Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000765-86.2024.8.05.0191 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Paulo Afonso
Menor: E. F. S.
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Advogado: Gabriela Albuquerque De Freitas Brito (OAB:PB22737)
Requerido: E. F. D. S. J.
Advogado: Bruno Matheus Campos Nunes Bacelar (OAB:BA59574)
Advogado: Daniele De Sousa Rodrigues (OAB:PB15771)
Advogado: Carolynn Moreira Figueiredo De Souza (OAB:PB30299)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: I. F. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000765-86.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
MENOR: ELAYNE FRANCA SOUZA
Advogado(s): THAIS CARNEIRO ARAUJO (OAB:BA35960), GABRIELA ALBUQUERQUE DE FREITAS BRITO (OAB:PB22737)
REQUERIDO: ENOCK FIGUEIREDO DE SOUSA JUNIOR
Advogado(s): DANIELE DE SOUSA RODRIGUES (OAB:PB15771), CAROLYNN MOREIRA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB:PB30299), BRUNO MATHEUS CAMPOS NUNES BACELAR (OAB:BA59574)

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido liminar de guarda requerido em contestação após a juntada dos relatórios psicossociais e da realização da audiência já designada nestes autos.
Intimem-se a parte Autora para responder a reconvenção, no prazo de 15 dias.
Paulo Afonso/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004020-86.2023.8.05.0191 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. G. S.
Terceiro Interessado: N. T. G.
Requerido: R. G. D. J.
Requerente: C. T. D. G.
Requerente: S. D. A. S.

Intimação:

Processo: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8004020-86.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ROBERTA GOMES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO, na defesa dos interesses das crianças M. G. S. e N. T. G., ajuizou a presente ação de perda do poder familiar contra ROBERTA GOMES DE JESUS.
Alegou, em síntese, que "Segundo se depreende dos autos da execução da medida de proteção supramencionado, no dia 21/09/2022, o Conselho Tutelar de Paulo Afonso foi acionado, tendo em vista o recebimento de denúncias acerca da grave situação de abandono e de negligência vivenciada pelas filhas da ré: M. G. e N. T., atualmente, com 12 anos e 01 ano de idade, respectivamente (…). As crianças foram encontradas sozinhas na residência sem supervisão de qualquer adulto responsável. Verificou-se um cenário caracterizado por situações de insegurança alimentar, abandono, má higiene, ambiente bastante precário e insalubre, configurando-se condições sub-humanas de vida em que foram deixadas as menores, conforme se observa através dos registros acostados ao fólio. Infere-se dos autos, que ROBERTA GOMES é alcoólatra e, devido ao uso abusivo de tais substâncias, sempre foi negligente nos cuidados com a sua prole. Tanto é que, atualmente, a ré permanece com destino ignorado. Registre-se, ainda, que o genitor das crianças é falecido (...). Observou-se, portanto, que o contexto familiar é atravessado por demandas complexas com reiteração de condutas negligentes por parte da genitora. Ademais, atualmente, a requerida sequer foi localizada, continuando em destino obscuro, o que reafirma que a ré não reúne condições satisfatórias pra prover os cuidados necessários ao pleno desenvolvimento das suas filhas.
Em decisão de Id. 401287430 foi determinada a suspensão do poder familiar da ré.
A parte Requerida foi citada por edital e não apresentou contestação.
A contestação foi apresentada pelo curador, que requereu a improcedência do pedido.
Em audiência foi colhido o depoimento das testemunhas.
O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a procedência do pedido de perda do poder familiar.
A Defensoria Pública ofertou suas razões finais no Id. 413568238, postulando a improcedência do pedido.
O julgamento foi convertido em diligência para a juntada do processo de execução de medida protetiva.
É, em síntese, o que importa ser relatado. Passo à fundamentação e posterior decisão.
O poder familiar é um complexo de direitos e deveres a que se encontram subordinados os pais e filhos menores. Tal instituto é disciplinado pelos art. 1.630 a 1.638 do Código Civil e art. 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Não obstante os filhos menores se sujeitem ao poder familiar, competindo aos pais exercê-lo em igualdade de condições, a lei prevê hipóteses em que esse poder dos pais sobre os filhos pode ser suspenso ou mesmo extinto.
No caso em julgamento, verifico que a requerida praticou atos que ensejam a destituição do poder familiar, pois deixou, reiteradamente, de exercer os deveres inerentes ao poder familiar, mormente o dever de cuidado e proteção. Além disso, abandonou as filhas, mudando-se desta Comarca sem deixar nenhum contato.
Com efeito, as meninas foram acolhidas por terem sido encontradas sozinhas, em situação de insegurança alimentar e exploração de trabalho infantil, já que M., com apenas 11 anos, era a responsável por todos os cuidados com as irmãs, uma de 3 anos e outra com 05 meses de idade.
Relatou o Conselho Tutelar quando do acolhimento das crianças (Id 401225280, pag. 02/04):
"(…) Posto isto, este órgão imediatamente, através das conselheiras tutelares Simone Maria da Silva Ritir e Luciene Martins de Melo Rodrigues, deslocaram-se até o referido endereço, a fim de verificar a procedência dos fatos. Em tempo, as Conselheiras Tutelares acima citadas constataram a veracidade dos fatos, identificando que de fato as crianças encontravam-se sozinhas e apresentavam sinais visíveis de negligência à saúde, higiene, segurança e alimentação.
Na ocasião, observaram-se que o ambiente ao qual os infantes foram encontrados apresentava aspectos precários de higiene, com garrafas de bebidas alcoólicas e muito lixo espalhados pela casa, roupas sujas pelo chão, louça suja na pia e as crianças também com aspectos muito sujo, tal cenário insalubre evidenciou a ausência dos genitores no lar, que além de toda a negligência identificada, percebeu-se o agravante de um fogão de lenha dentro de casa, assim como, a falta de supervisão e proteção das crianças ao deixá-las sozinhas em casa.
Por conseguinte, dialogou-se com alguns vizinhos na tentativa de localizar familiares, mas não souberam ou não quiseram fornecer informações acerca da família natural e/ou extensa. Contudo, é pertinente destacar que a própria infante M. externou que ela e sua família estão morando há pouco tempo nesta cidade, que antes moravam em Pernambuco, mas não soube informar o nome da cidade. Também informou que seu pai é falecido e o pai de seus irmãos moram em Pernambuco.
A infante também informou que esta situação de sua mãe sair e deixá-la cuidando dos irmãos acontece sempre, que faz a comida no fogão à lenha, troca a fralda da bebê e arruma a casa, mas hoje não tinha leite e deu garapa a irmanzinha, referindo-se a água açucarada (sic). Ainda em diálogo a infante relata que ela e seu irmão não estudam (…)."
Após o acolhimento das crianças, o Conselho Tutelar realizou atendimento com a genitora, ocasião em que se constatou que seu nome era Roberta, tendo ela confirmado ter deixado as crianças sozinhas para tomar banho de rio, bem com que estava morando em Paulo Afonso a pouco tempo, pois estava cumprindo pena em presídio na cidade de Petrolina-PE e foi liberada após o nascimento de N. (relatório de Id.415430886, fl. 39).
A equipe técnica da instituição de acolhimento informou no seu primeiro relatório (Id. 415430866. fls. 116/117):
"Realizamos atendimento psicossocial a criança M., 11 anos, no Abrigo. Durante a conversa M. relatou que a genitora, a senhora Roberta costumava sair e a deixava com as responsabilidades domésticas, como também com cuidados de seus irmãos. Afirmou também que desde que está convivendo com a genitora se encontra fora da escola.

Em atendimento a senhora Roberta, genitora das crianças, ela informou que chegou a cidade de Paulo Afonso – BA há aproximadamente quatro meses, a qual residia anteriormente na cidade de Glória – BA e estava cumprindo uma "medida". Quando questionada sobre a situação em que os filhos foram encontrados, a mesma confirmou que "saí para tomar banho de rio com um amigo e deixei as crianças com M." (sic.). Ainda no momento do atendimento, a equipe técnica solicitou a entrega dos documentos das crianças, que estavam na mão da senhora Roberta, e a mesma se negou a entregar afirmando "eu não vou deixar os documentos dos meus filhos aqui não" (sic.). Após o referido atendimento, a equipe não conseguiu mais contato com a senhora Roberta.

A senhora Jaciara, tia materna da senhora Roberta e quem estava responsável pelos cuidados das crianças M., M. e N., enquanto a senhora Roberta estava cumprindo pena, procurou a Abrigo para obter informações sob as crianças em tela. Durante a conversa afirmou que as crianças, estavam sob seus cuidados e quando a genitora saiu do presídio, para cumprir medida em liberdade, levou as crianças sem o seu consentimento. A senhora Jaciara relatou que a senhora Roberta retirou a tornozeleira eletrônica e a jogou fora. Jaciara manifestou o interesse em obter a guarda das três crianças, que se encontravam sob sua responsabilidade. Apresentou documentos que confirmavam a veracidade dos fatos.

Durante a visita da senhora Jaciara, as crianças M., M. A. e N. demonstraram vínculos afetivos fortalecidos tanto com a tia quanto com os primos, filhos da senhora Jaciara, que também compareceram a visita. Considerando que a senhora Jaciara esteve responsável enquanto a genitora estava cumprindo pena a mesma se tornou uma figura de referência para as crianças. A senhora Jaciara pertence à tribo Pankararu da cidade de Tacaratu – PE e Pankararé, da cidade de Glória – BA, atualmente reside na Rua João Campos Filho, N° 17 – Alta das Pedreiras na cidade de Glória – BA. No que se refere às questões socioeconômicas, afirmou que recebe o benefício do Auxílio Brasil no valor de R$ 600,00, é acompanhada pele rede socioassistencial da cidade de Glória – BA, recebe cesta básica do CRAS de referência e é acompanhada pela FUNAI (…)".

Essas foram as únicas oportunidades em que se ouviu a Requerida, já que depois dos referidos atendimentos foi embora de Paulo Afonso sem deixar nenhum contato e sem voltar a procurar por suas filhas.

Diante do abandono materno, foi iniciado o trabalho com a família extensa, mais precisamente com a tia Jaciara. Posteriormente as crianças foram colocadas na guarda da tia, mas apesar de todo e esforço da rede de proteção à infância do Município de Glória, foram constatadas diversas violações de direitos por parte da guardiã, o que fez com que M. e N. fossem novamente acolhidas. Nesta ocasião, M. já estava sendo cuidada por uma madrinha afetiva.

Durante todo esse tempo e até o presente momento (mais de um ano), a Requerida não voltou a procurar suas filhas, caracterizando não só negligência nos cuidados parentais, mais total abandono. Deixou, inclusive, de construir vínculos com N., já que a última vez que viu a filha ela tinha apenas 05 meses de vida e hoje já conta com 01 ano e 07 meses.

Embora se reconheça a vulnerabilidade social da genitora, bem como de haver indícios de que tem problemas com vício em drogas, as violações de direitos suportadas pelas crianças/adolescente foram graves e causaram risco concreto desenvolvimento sadio das meninas.

Destaco que a criança não é propriedade dos pais, mas sujeita de direitos e assim deve ser tratada. Desse modo, não pode ficar a espera da vontade da Requerida em operar as mudanças necessária para a reintegração familiar. Seu tempo é outro. Cada dia importa na construção do seu desenvolvimento sadio. Assim lhe deve ser ofertada, com primazia e urgência, todas as garantias conferidas no art. 227 da Constituição Federal, dentre as quais o direito à integridade física, à dignidade, ao respeito e de viver em um ambiente familiar saudável para o desenvolvimento da personalidade e da saúde mental, com a construção de vínculos afetivos estáveis e seguros.

Desse modo, verifico que restou demasiadamente comprovado que a Requerida praticou, reiteradamente, atos que violam os deveres inerentes ao poder familiar em relação a suas filhas M. e N., razão pela qual deve ser destituída do poder familiar.

Diante de tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, declarando a perda do poder familiar de ROBERTA GOMES DE JESUS em relação às suas filhas M. G. S. e N. T. G., com fundamento no art. 1.638, incisos II e IV, do Código Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para que a presente sentença seja averbada à margem dos registros de nascimento da criança (ECA, 163).

Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do ECA.

Deixo de designar audiência a que se refere o art. 162, § 3º, do ECA, por não se ter conhecimento do paradeiro da Ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada o feito e cumpridas as demais formalidades, certifique-se tal fato no processo de execução de medida protetiva e arquivem-se esses autos.

Paulo Afonso/BA, 10 de novembro de 2023.

Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8004020-86.2023.8.05.0191 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. G. S.
Terceiro Interessado: N. T. G.
Requerido: R. G. D. J.
Requerente: C. T. D. G.

Requerente: S. D. A. S.

Intimação:

_____

Processo: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8004020-86.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ROBERTA GOMES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO, na defesa dos interesses das crianças M. G. S. e N. T. G., ajuizou a presente ação de perda do poder familiar contra ROBERTA GOMES DE JESUS.

Alegou, em síntese, que "Segundo se depreende dos autos da execução da medida de proteção supramencionado, no dia 21/09/2022, o Conselho Tutelar de Paulo Afonso foi acionado, tendo em vista o recebimento de denúncias acerca da grave situação de abandono e de negligência vivenciada pelas filhas da ré: M. G. e N. T., atualmente, com 12 anos e 01 ano de idade, respectivamente (…). As crianças foram encontradas sozinhas na residência sem supervisão de qualquer adulto responsável. Verificou-se um cenário caracterizado por situações de insegurança alimentar, abandono, má higiene, ambiente bastante precário e insalubre, configurando-se condições sub-humanas de vida em que foram deixadas as menores, conforme se observa através dos registros acostados ao fólio. Infere-se dos autos, que ROBERTA GOMES é alcoólatra e, devido ao uso abusivo de tais substâncias, sempre foi negligente nos cuidados com a sua prole. Tanto é que, atualmente, a ré permanece com destino ignorado. Registre-se, ainda, que o genitor das crianças é falecido (...). Observou-se, portanto, que o contexto familiar é atravessado por demandas complexas com reiteração de condutas negligentes por parte da genitora. Ademais, atualmente, a requerida sequer foi localizada, continuando em destino obscuro, o que reafirma que a ré não reúne condições satisfatórias pra prover os cuidados necessários ao pleno desenvolvimento das suas filhas.

Em decisão de Id. 401287430 foi determinada a suspensão do poder familiar da ré.

A parte Requerida foi citada por edital e não apresentou contestação.

A contestação foi apresentada pelo curador, que requereu a improcedência do pedido.

Em audiência foi colhido o depoimento das testemunhas.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a procedência do pedido de perda do poder familiar.

A Defensoria Pública ofertou suas razões finais no Id. 413568238, postulando a improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência para a juntada do processo de execução de medida protetiva.

É, em síntese, o que importa ser relatado. Passo à fundamentação e posterior decisão.

O poder familiar é um complexo de direitos e deveres a que se encontram subordinados os pais e filhos menores. Tal instituto é disciplinado pelos art. 1.630 a 1.638 do Código Civil e art. 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não obstante os filhos menores se sujeitem ao poder familiar, competindo aos pais exercê-lo em igualdade de condições, a lei prevê hipóteses em que esse poder dos pais sobre os filhos pode ser suspenso ou mesmo extinto.

No caso em julgamento, verifico que a requerida praticou atos que ensejam a destituição do poder familiar, pois deixou, reiteradamente, de exercer os deveres inerentes ao poder familiar, mormente o dever de cuidado e proteção. Além disso, abandonou as filhas, mudando-se desta Comarca sem deixar nenhum contato.

Com efeito, as meninas foram acolhidas por terem sido encontradas sozinhas, em situação de insegurança alimentar e exploração de trabalho infantil, já que M., com apenas 11 anos, era a responsável por todos os cuidados com as irmãs, uma de 3 anos e outra com 05 meses de idade.

Relatou o Conselho Tutelar quando do acolhimento das crianças (Id 401225280, pag. 02/04):

"(…) Posto isto, este órgão imediatamente, através das conselheiras tutelares Simone Maria da Silva Ritir e Luciene Martins de Melo Rodrigues, deslocaram-se até o referido endereço, a fim de verificar a procedência dos fatos. Em tempo, as Conselheiras Tutelares acima citadas constataram a veracidade dos fatos, identificando que de fato as crianças encontravam-se sozinhas e apresentavam sinais visíveis de negligência à saúde, higiene, segurança e alimentação.

Na ocasião, observaram-se que o ambiente ao qual os infantes foram encontrados apresentava aspectos precários de higiene, com garrafas de bebidas alcoólicas e muito lixo espalhados pela casa, roupas sujas pelo chão, louça suja na pia e as crianças também com aspectos muito sujo, tal cenário insalubre evidenciou a ausência dos genitores no lar, que além de toda a negligência identificada, percebeu-se o agravante de um fogão de lenha dentro de casa, assim como, a falta de supervisão e proteção das crianças ao deixá-las sozinhas em casa.

Por conseguinte, dialogou-se com alguns vizinhos na tentativa de localizar familiares, mas não souberam ou não quiseram fornecer informações acerca da família natural e/ou extensa. Contudo, é pertinente destacar que a própria infante M. externou que ela e sua família estão morando há pouco tempo nesta cidade, que antes moravam em Pernambuco, mas não soube informar o nome da cidade. Também informou que seu pai é falecido e o pai de seus irmãos moram em Pernambuco.

A infante também informou que esta situação de sua mãe sair e deixá-la cuidando dos irmãos acontece sempre, que faz a comida no fogão à lenha, troca a fralda da bebê e arruma a casa, mas hoje não tinha leite e deu garapa a irmanzinha, referindo-se a água açucarada (sic). Ainda em diálogo a infante relata que ela e seu irmão não estudam (…)."

Após o acolhimento das crianças, o Conselho Tutelar realizou atendimento com a genitora, ocasião em que se constatou que seu nome era Roberta, tendo ela confirmado ter deixado as crianças sozinhas para tomar banho de rio, bem com que estava morando em Paulo Afonso a pouco tempo, pois estava cumprindo pena em presídio na cidade de Petrolina-PE e foi liberada após o nascimento de N. (relatório de Id.415430886, fl. 39).

A equipe técnica da instituição de acolhimento informou no seu primeiro relatório (Id. 415430866. fls. 116/117):

“Realizamos atendimento psicossocial a criança M., 11 anos, no Abrigo. Durante a conversa M. relatou que a genitora, a senhora Roberta costumava sair e a deixava com as responsabilidades domésticas, como também com cuidados de seus irmãos. Afirmou também que desde que está convivendo com a genitora se encontra fora da escola.
Em atendimento a senhora Roberta, genitora das crianças, ela informou que chegou a cidade de Paulo Afonso – BA há aproximadamente quatro meses, a qual residia anteriormente na cidade de Glória – BA e estava cumprindo uma “medida”. Quando questionada sobre a situação em que os filhos foram encontrados, a mesma confirmou que “saí para tomar banho de rio com um amigo e deixei as crianças com M.” (sic.). Ainda no momento do atendimento, a equipe técnica solicitou a entrega dos documentos das crianças, que estavam na mão da senhora Roberta, e a mesma se negou a entregar afirmando “eu não vou deixar os documentos dos meus filhos aqui não” (sic.). Após o referido atendimento, a equipe não conseguiu mais contato com a senhora Roberta.
A senhora Jaciara, tia materna da senhora Roberta e quem estava responsável pelos cuidados das crianças M., M. e N., enquanto a senhora Roberta estava cumprindo pena, procurou a Abrigo para obter informações sob as crianças em tela. Durante a conversa afirmou que as crianças, estavam sob seus cuidados e quando a genitora saiu do presídio, para cumprir medida em liberdade, levou as crianças sem o seu consentimento. A senhora Jaciara relatou que a senhora Roberta retirou a tornozeleira eletrônica e a jogou fora. Jaciara manifestou o interesse em obter a guarda das três crianças, que se encontravam sob sua responsabilidade. Apresentou documentos que confirmavam a veracidade dos fatos.
Durante a visita da senhora Jaciara, as crianças M., M. A. e N. demonstraram vínculos afetivos fortalecidos tanto com a tia quanto com os primos, filhos da senhora Jaciara, que também compareceram a visita. Considerando que a senhora Jaciara esteve responsável enquanto a genitora estava cumprindo pena a mesma se tornou uma figura de referência para as crianças. A senhora Jaciara pertence à tribo Pankararu da cidade de Tacaratu – PE e Pankararé, da cidade de Glória – BA, atualmente reside na Rua João Campos Filho, N° 17 – Alta das Pedreiras na cidade de Glória – BA. No que se refere às questões socioeconômicas, afirmou que recebe o benefício do Auxílio Brasil no valor de R$ 600,00, é acompanhada pele rede socioassistencial da cidade de Glória – BA, recebe cesta básica do CRAS de referência e é acompanhada pela FUNAI (…)”.
Essas foram as únicas oportunidades em que se ouviu a Requerida, já que depois dos referidos atendimentos foi embora de Paulo Afonso sem deixar nenhum contato e sem voltar a procurar por suas filhas.
Diante do abandono materno, foi iniciado o trabalho com a família extensa, mais precisamente com a tia Jaciara. Posteriormente as crianças foram colocadas na guarda da tia, mas apesar de todo e esforço da rede de proteção à infância do Município de Glória, foram constatadas diversas violações de direitos por parte da guardiã, o que fez com que M. e N. fossem novamente acolhidas. Nesta ocasião, M. já estava sendo cuidada por uma madrinha afetiva.
Durante todo esse tempo e até o presente momento (mais de um ano), a Requerida não voltou a procurar suas filhas, caracterizando não só negligência nos cuidados parentais, mais total abandono. Deixou, inclusive, de construir vínculos com N., já que a última vez que viu a filha ela tinha apenas 05 meses de vida e hoje já conta com 01 ano e 07 meses.
Embora se reconheça a vulnerabilidade social da genitora, bem como de haver indícios de que tem problemas com vício em drogas, as violações de direitos suportadas pelas crianças/adolescente foram graves e causaram risco concreto desenvolvimento sadio das meninas.
Destaco que a criança não é propriedade dos pais, mas sujeita de direitos e assim deve ser tratada. Desse modo, não pode ficar a espera da vontade da Requerida em operar as mudanças necessária para a reintegração familiar. Seu tempo é outro. Cada dia importa na construção do seu desenvolvimento sadio. Assim lhe deve ser ofertada, com primazia e urgência, todas as garantias conferidas no art. 227 da Constituição Federal, dentre as quais o direito à integridade física, à dignidade, ao respeito e de viver em um ambiente familiar saudável para o desenvolvimento da personalidade e da saúde mental, com a construção de vínculos afetivos estáveis e seguros.
Desse modo, verifico que restou demasiadamente comprovado que a Requerida praticou, reiteradamente, atos que violam os deveres inerentes ao poder familiar em relação a suas filhas M. e N., razão pela qual deve ser destituída do poder familiar.
Diante de tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, declarando a perda do poder familiar de ROBERTA GOMES DE JESUS em relação às suas filhas M. G. S. e N. T. G., com fundamento no art. 1.638, incisos II e IV, do Código Civil.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para que a presente sentença seja averbada à margem dos registros de nascimento da criança (ECA, 163).
Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do ECA.
Deixo de designar audiência a que se refere o art. 162, § 3º, do ECA, por não se ter conhecimento do paradeiro da Ré.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgada o feito e cumpridas as demais formalidades, certifique-se tal fato no processo de execução de medida protetiva e arquivem-se esses autos.
Paulo Afonso/BA, 10 de novembro de 2023.

Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006787-34.2022.8.05.0191 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: E. N. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: E. M. D. C.
Menor: E. M. D. S. N.
Requerido: P. D. S.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 8006787-34.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: ERIVALDO NEVES DA SILVA e outros

SENTENÇA

E. M. D. S. N. foi acolhido no Abrigo Meninos da Terra no dia 17/11/2022 em razão de situação de risco em que se encontrava, por suposta agressão física por parte do seu irmão mais velho.
Em decisão prolatada no ID 355302528, foi determinado o desacolhimento da criança e deferida sua guarda para a avó materna, Sra. Edite Maria da Conceição.
A família passou a ser acompanhada pelo CREAS, que informou da possibilidade do restabelecimento da guarda natural da mãe de E.
Em audiência foram ouvidas a criança, sua genitora e avó, que relataram estar a criança residindo com sua mãe, não havendo mais situação que gere risco ao infante.
O Ministério Público requereu a manutenção do convívio familiar entre E. com a sua genitora e a continuação do acompanhamento do caso pelos órgãos socioassistenciais.
Decido.
O presente feito tinha por objetivo a aplicação de medida protetiva em favor da criança E. M. D. S. N.
Em 23/01/2023 a criança foi reinserida na sua família extensa e posteriormente reintegrada no lar materno.
A família tem conseguido assegurar os direitos básicos da criança e continua a ser acompanhada pelo CREAS.
Assim, não havendo situação de risco que imponha o acolhimento institucional de Elias, verifico que o presente feito cumpriu a sua função, aplicando medida protetiva à criança quando necessário e promovendo a reinserção familiar quando afastados os motivos que ensejaram o acolhimento institucional.
Diante do exposto, confirmo a reintegração de E. na família natural, com o exercício de sua guarda por sua mãe e decreto a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda de seu objeto, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Paulo Afonso/BA, 8 de novembro de 2023.
Janaína Medeiros Lopes
Juíza de Direito

PORTO SEGURO

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005807-57.2022.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariado: Gilbert Jean Roger Etheve
Herdeiro: Esmeralda Carmen Inti Etheve
Herdeiro: Iman Gilbert Etheve
Herdeiro: Patrick Etheve
Herdeiro: Natacha Iara Joelle Etheve
Advogado: Marcela Souza Browne (OAB:BA26892)
Herdeiro: Braz Ma Enoch Etheve
Terceiro Interessado: Joelle Henriette Thoumere Etheve
Advogado: Bruno Freire (OAB:BA50546)
Advogado: Leticia Dela Libera (OAB:BA21928)
Advogado: Fernanda Lopes Guerra (OAB:BA41499)

Herdeiro: Ophélie Sophie Tsimbiliki Ethève
Advogado: Diana Bebianno Gomes (OAB:BA50907)
Advogado: Bruna Amaral De Oliveira (OAB:BA39242)

Despacho:
DESPACHO
8005807-57.2022.8.05.0201
Apesar das justificativas apresentadas pela inventariante, é necessária a apresentação das primeiras declarações, ainda que do acervo hereditário conste imóvel a regularizar, pois a partir de então haverá a delimitação de direitos e a marcha processual adequada, inclusive para apreciação de pleitos antecipatórios. Concedo novo prazo de 20 dias.
Cabe ressaltar que não compete à inventariante ceder ou renunciar a direito heredirário de co-herdeiro, cabendo a cada qual, diretamente ou por procurador, dispor sobre bem constante do patrimônio no momento do falecimento.
Esclareça-se sobre a regularidade da representação processual de NATACHA, tendo em conta o email de fls. 155 - ID 380299574.

Porto Seguro, 10 de julho de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8004140-36.2022.8.05.0201 Sobrepartilha
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Erika Vasconcellos Brandao
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Advogado: Adriana Silverio Borba (OAB:BA59248)
Requerido: Taynan Nabuco De Abreu Moraes Registrado(a) Civilmente Como Taynan Nabuco De Abreu Moraes
Advogado: Alberico De Brito Montenegro Neto (OAB:RJ107165)
Advogado: Mary Anne Ramalho Montenegro (OAB:RJ198284)
Requerido: Luan Gohn Moraes Registrado(a) Civilmente Como Luan Gohn Moraes
Advogado: Alberico De Brito Montenegro Neto (OAB:RJ107165)
Advogado: Mary Anne Ramalho Montenegro (OAB:RJ198284)

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8004140-36.2022.8.05.0201
Classe Assunto: SOBREPARTILHA (48)
Prescreve o art. 313, V, a, do CPC:
“Suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.”

Cabe consignar que conforme o §4º, “o prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1(um) ano nas hipoteses do inciso V.”

Ora, no caso em tela, a autora formula petição de herança invocando sua condição de companheira, negada, todavia, pelos filhos, no que concerne aos últimso anos de vida do autor da herança.

Assim, a questão em trâmite no Prc. 8060890-76.2022.8.05.0001,quanto ao término da união estável, é matéria de indagação e que influirá nesse feito, se decidida no prazo legal, ou, ao revés, comprovada nesses autos após tal prazo.
Do exposto, SUSPENDO O PROCESSO, até 4.3.2025, para o desate do processo incidente indicado.
Intimem-se.

Porto Seguro, 4 de março de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005807-57.2022.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Inventariado: Gilbert Jean Roger Etheve
Herdeiro: Esmeralda Carmen Inti Etheve
Herdeiro: Iman Gilbert Etheve

Herdeiro: Patrick Etheve
Herdeiro: Natacha Iara Joelle Etheve
Advogado: Marcela Souza Browne (OAB:BA26892)
Herdeiro: Braz Ma Enoch Etheve
Terceiro Interessado: Joelle Henriette Thoumere Etheve
Advogado: Bruno Freire (OAB:BA50546)
Advogado: Leticia Dela Libera (OAB:BA21928)
Advogado: Fernanda Lopes Guerra (OAB:BA41499)
Herdeiro: Ophélie Sophie Tsimbiliki Ethève
Advogado: Diana Bebianno Gomes (OAB:BA50907)
Advogado: Bruna Amaral De Oliveira (OAB:BA39242)

Despacho:
DESPACHO
8005807-57.2022.8.05.0201
INDEFIRO, por ora, o pedido de alvará formulado de JOELLE, uma vez que há formalidades a serem sanadas no presente inventário.
Vista à inventariante para dizer, inicialmente, a respeito de bem reportado por NATACHA (casa floresta), que não teria sido incluído em inventário, fazendo os esclarecimentos cabíveis, inclusive quanto ao pleito formulado, indicando ainda a matrícula imobiliária a que corresponde.
Informe ainda sobre o memorial descritivo dos imóveis a inventariar, indicando valor atual.
Após, cite-se o MUNICIPIO DE PORTO SEGURO E A FAZENDA ESTADUAL, para se manifestarem em 20 dias.
Porto Seguro, 4 de março de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001730-44.2018.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. P. S. F.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: J. D. J. S. B.
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)

Despacho:
DESPACHO
8001730-44.2018.8.05.0201
Tendo em vista a justificativa apresentada, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para 15.5.2024, às 16:15 hs.
Publique-se.
Porto Seguro, 4 de março de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003030-70.2020.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Mathaus Felix Da Silva Santos
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Inventariado: Espólio De Nelson Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Nelson Dos Santos

Despacho:
DESPACHO
8003030-70.2020.8.05.0201
O pedido de habilitação de crédito formulado no ID 389399855 dever ser distribuído por dependência e autuado em apenso aos autos do processo de inventário (art. 642, § 1º, CPC).
Assim, intime-se o credor, por seu procurador, para, querendo, promover as adequações.
Desentranhem-se IDs 389399835, 389228723 e 389226392 e seus anexos.
Publique-se.
Porto Seguro, 28 de junho de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001881-68.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: J. F. T. R.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Executado: R. H. M. D. C. P.
Advogado: Marina Miranda Nunes (OAB:DF58229)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001881-68.2022.8.05.0201
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

Porto Seguro, 17 de agosto de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007306-76.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: T. S. D. S.
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA64089)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Requerido: I. C. A. M.
Advogado: Valmir Andrade Gama Filho (OAB:BA26603)
Advogado: Kellen Gama Pepe (OAB:BA44819)
Advogado: Lucas Gama Pepe (OAB:BA70622)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8007306-76.2022.8.05.0201
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o estudo social de Id. 407365506, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ouça-se o Ministério Público.

Porto Seguro, 20 de fevereiro de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000448-68.2018.8.05.0201 Execução De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: J. P. D.

Advogado: Valea Sanches Dos Santos (OAB:BA43003)
Exequente: C. S. D.
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)
Exequente: T. S. D.
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)
Exequente: S. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000448-68.2018.8.05.0201

Compulsando os autos, verifico ausência da devida regulamentação processual do requerido.
Outrossim, o advogado da parte autora alega que o requerido é representado pela Dra. VALÉA SANCHES, OAB/BA 43.003, no entanto, em acordo trazido aos autos atualizado não consta assinatura da mesma (ID 401078637).
Nessa senda, intime-se a douta advogada Dra. VALÉA SANCHES, OAB/BA 43.003 para regularizar a representação processual do requerido, e trazer acordo devidamente assinado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 6 de fevereiro de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8008880-03.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Representado: I. M. D. C. S.
Advogado: Mairo Alves Pereira (OAB:BA70894)
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Representado: L. F. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8008880-03.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Defiro AJG.

Cuida-se de obrigação alimentar decorrente do poder familiar. Diante da comprovação do parentesco, bem como da necessidade presumida da parte requerente, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, tendo em vista a não comprovação efetiva da capacidade contributiva do requerido, devendo o valor ser depositado em conta bancária informada nos autos ou diretamente em mãos, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês. Oficie-se para abertura de conta, se requerido.

Designe-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.

Cite-se e intimem-se para a audiência, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes à Sala de Conciliação da Vara de Família ou à Sala Virtual de Conciliação através do sistema “Lifesize”.

Fica autorizada a citação/intimação por meios eletrônicos.

Notifique-se o Ministério Público.

Na ausência de acordo em audiência, deverá ser prestada a contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.

O não comparecimento do autor na audiência de conciliação determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei nº 5.478, art. 7).

Publique-se.
Porto Seguro, 28 de novembro de 2023.
FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA
Juiz de Direito substituto
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007779-28.2023.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: C. D. A. L.
Advogado: Carolina Christino (OAB:PR104656)
Requerente: E. L. G.
Advogado: Carolina Christino (OAB:PR104656)
Requerido: E. B. G. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8007779-28.2023.8.05.0201
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Defiro, por ora, AJG.
Cuida-se de obrigação alimentar decorrente do poder familiar. Diante da comprovação do parentesco, bem como da necessidade presumida da parte requerente, fixo os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, haja vista a insuficiência de provas que comprovem a capacidade financeira do requerido, devendo o valor ser depositado em conta bancária informada nos autos ou diretamente em mãos, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês. Oficie-se para abertura de conta, se requerido.
Outrossim, reservo-me analisar o pleito liminar após manifestação do requerido.
Designe-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.
Cite-se e intimem-se para a audiência, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes à Sala de Conciliação da Vara de Família ou à Sala Virtual de Conciliação através do sistema “Lifesize”.
Fica autorizada a citação/intimação por meios eletrônicos.
Notifique-se o Ministério Público.
Na ausência de acordo em audiência, deverá ser prestada a contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
Publique-se.
Porto Seguro, 7 de dezembro de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8004089-30.2019.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: R. A. D. S.
Advogado: Adriana Silverio Borba (OAB:BA59248)
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Executado: J. N. D. S.
Advogado: Gilson Yukio Zyahana (OAB:SP371902)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
DECISÃO
Processo Nº: 8004089-30.2019.8.05.0201
Classe Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Cuida-se de ação de cumprimento de decisão provisória movida por RAILDA ANDRADE DOS SANTOS em face de JOAQUIM NETO DOS SANTOS.
A referida decisão é oriunda do processo nº 8000501-83.2017.8.05.0201 e fixou alimentos provisórios à autora.

Intimado à pagar o valor em débito, o executado apresentou impugnação.
Manifestação da exequente sobre a impugnação no ID. 322142561.
É o resumo do necessário. Passo a analisar.
O executado alega em sua impugnação a ilegitimidade da parte autora, sustentando que não há vinculo entre eles que justifique a obrigação de pagar alimentos, visto que o quando casaram-se, o impugnante já era casado.
Tal alegação não merece acolhimento, posto que a certidão de casamento acostada no processo do qual é proveniente a decisão que ensejou esta execução ostenta presunção de veracidade, pois trata-se de um registro público, que visa a preservação da eficácia, autenticidade e a segurança dos atos jurídicos. Assim, até prova em contrário, permanecem hígidos os termos da mencionada certidão, sendo título hábil a instruir o presente pedido de alimentos, com fundamento no dever de mútua assistência entre os companheiros (art. 1.694. CC/02). Além disso, o princípio "nemo auditur turpitudinem allegans" veda que a parte alegue a própria torpeza em seu favor, o que impede o executado de utilizar o ilícito da bigamia como matéria de defesa.
Ressalto que a condenação em crime de bigamia por si só não anula automaticamente o casamento superveniente eis que conforme o art. 1.549 do Código Civil "a decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público".
Seguidamente, sustenta a inexigibilidade e inexequibilidade da obrigação arguindo o não preenchimento dos pressupostos necessários à execução.
Cumpre esclarecer que não se trata de título extrajudicial, como posto pelo executado/impugnante. A decisão que fixou os alimentos provisórios é título judicial. Assim, não há que se falar em falta de condições para efetuar a execução, uma vez que demonstrada a formalidade do título, o não cumprimento da obrigação e consequentemente sua exigibilidade.
Acerca da questão prejudicial aduzida, pondero que a existência de ação anulatória de casamento não exime o autor da obrigação prestacional alimentar enquanto não houver sentença definitiva com trânsito em julgado desconstituindo a relação conjugal, uma vez que o art. 13 da Lei de Alimentos prevê a possibilidade de cumular a ação de nulidade ou de anulação de casamento com a ação de alimentos, o que consequentemente culmina no direito de cobrá-los, razão pela qual não há que se falar em relação de prejudicialidade e tampouco em sobrestamento da presente execução.
Para mais, dadas as possibilidades referentes ao julgamento de ações dessa natureza, salienta-se a existência do instituto do casamento putativo, o qual remonta a hipótese de mesmo após a desconstituição do enlace conjugal, quando reconhecida a necessidade e comprovada a boa-fé do cônjuge, persistir o dever de mútua assistência.
Nessa toada, de fato, como posto pelo executado/impugnante, ainda que haja procedência da ação de nulidade, em corolário ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos as obrigações vencidas e pagas não podem ser devolvidas, porquanto prevalece a finalidade original da obrigação de alimentos, que é atender às necessidades básicas daquele que os recebe.
Demais disso, o executado/impugnante ofereceu garantia para fins do efeito suspensivo disposto no art. 525, §6º do CPC. Dado que amparada na matéria supramencionada e rechaçada por este juízo, não assiste plausibilidade o deferimento da pretensão.
A respeito do pedido de revogação da concessão de justiça gratuita à parte autora, me reservo a apreciar após nova oportunidade de defesa quanto a este ponto em específico.
Quanto à sustentação de modificação da condição econômica da exequente, bem como o pedido de revogação da concessão da liminar que deferiu os alimentos provisórios, tratam-se de matérias que não são passíveis de conhecimento na presente ação, devendo ser discutidas em autos próprios.
Posto tais fundamentos, REJEITO A IMPUGNAÇÃO de JOAQUIM NETO DOS SANTOS.
Fica intimada a exequente para comprovar, em 15 dias, a alegada situação de hipossuficiência, por meio de declaração do último imposto de renda, informação bancária ou prova suficiente.
Tendo em vista a questão da violência referida na impugnação, ID.285415225 pág. 09, ouça-se o MP, a teor do art. 698, parágrafo único, do CPC.
Oficie-se o empregador do executado para proceder o desconto em folha conforme requerido na petição de ID. 322142561.
Vista às partes sobre o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores – SISBAJUD.
Prazo de 15 dias.
Publique-se.

Porto Seguro, 5 de setembro de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002917-82.2021.8.05.0201 Arrolamento Comum
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Rian Saymon Oliveira Vieira
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: Edney Oliveira Vieira
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: Elizania Oliveira Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro

Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8002917-82.2021.8.05.0201
Intime-se o inventariante para, em 30 dias, juntar aos autos as certidões:
1 – negativas federal, municipal e estadual (cível e criminal) em nome do falecido;
2 – negativas federal, municipal e estadual dos imóveis a partilhar.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 12 de maio de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001918-32.2021.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. N. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: C. N. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8001918-32.2021.8.05.0201
Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Vista aos requerentes sobre o resultado da ordem judicial de requisição de informações – SISBAJUD.
Prazo de 15 dias.
Publique-se.
PORTO SEGURO, 27 de fevereiro de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001074-82.2021.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ariana Souza Santos
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: Aneilton Souza Santos Junior
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerente: Fabiano Souza Santos
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001074-82.2021.8.05.0201
Intimem-se os autores para dizer se possuem interesse no prosseguimento, de modo a cumprir o despacho de Id. 234464460, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Porto Seguro, 12 de dezembro de 2023

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8009424-88.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. Q. P.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: D. M. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo Nº: 8009424-88.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Defiro AJG.

Cuida-se de obrigação alimentar decorrente do poder familiar. Diante da comprovação do parentesco, bem como da necessidade presumida da parte requerente, fixo os alimentos provisórios em 22,75% (vinte e dois vírgula setenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, devendo o valor ser depositado em conta bancária informada nos autos ou diretamente em mãos, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês. Oficie-se para abertura de conta, se requerido.

Designe-se audiência de Conciliação conforme disponibilidade de pauta.

Cite-se e intimem-se para a audiência, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes à Sala de Conciliação da Vara de Família ou à Sala Virtual de Conciliação através do sistema “Lifesize”.

Fica autorizada a citação/intimação por meios eletrônicos.

Notifique-se o Ministério Público.

Na ausência de acordo em audiência, deverá ser prestada a contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.

O não comparecimento do autor na audiência de conciliação determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (Lei nº 5.478, art. 7).

Publique-se.
Porto Seguro, 12 de dezembro de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009424-88.2023.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. Q. P.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Reu: D. M. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8009424-88.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de Id. 433955161.

Porto Seguro, 5 de março de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8002935-69.2022.8.05.0201 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: E. S. D. S. L.
Exequente: L. V. S. D. S. L.
Exequente: L. S. D. L. F.
Exequente: E. S. D. S. L.
Executado: L. S. D. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
DESPACHO
Processo Nº: 8002935-69.2022.8.05.0201
Classe Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Considerando o decurso dos prazo, intime-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor em atraso, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão no que se refere às três prestações anteriores ao ajuizamento da EXECUÇÃO, mais as que se vencerem no curso do processo, em conformidade com o artigo 528, §§ 3º e 7º, do NCPC e Súmula 309, STJ.
Fica autorizada a intimação por meios eletrônicos (celular/Whatsapp), se indicados nos autos.

Porto Seguro, 11 de janeiro de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003464-54.2023.8.05.0201 Divórcio Consensual
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: F. S. S. A.
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Requerente: M. J. R. S. A.
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Requerente: D. R. S.
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Requerente: Z. R. S. A.
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292)
Requerido: F. S. S. A.
Requerido: M. J. R. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
SENTENÇA

Processo: 8003464-54.2023.8.05.0201
REQUERENTE: FABIO SOUZA SANT ANA, MACIA JOSE RODRIGUES SANT ANA, D. R. S., Z. R. S. A.

REQUERIDO: FABIO SOUZA SANT ANA, MACIA JOSE RODRIGUES SANT ANA

Os interessados acima mencionados, devidamente qualificados e representados processualmente por advogados, requereram a homologação de acordo extrajudicial de DIVÓRCIO c/c partilha de bens, pensão alimentícia e guarda, obtendo parecer favorável do Ministério Público.

O presente acerto merece ser homologado, visto que realizado por pessoas civilmente capazes e corresponde ao interesse dos envolvidos, como também tal acordo não vai de encontro à legislação vigente.
Renunciaram alimentos para si.

Do exposto, DECRETO o DIVÓRCIO dos interessados, cuja divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja Macia José Rodrigues, HOMOLOGANDO, por sentença, a avença celebrada nos termos expostos na inicial, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com base na legislação vigente e no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Atribuo à sentença força de mandado para que sejam promovidas as averbações necessárias.

Sem custas, nem honorários (AJG).

P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.

Porto Seguro, 29 de novembro de 2023.
Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001730-44.2018.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: A. P. S. F.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Requerido: J. D. J. S. B.
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)

Despacho:
DESPACHO
8001730-44.2018.8.05.0201
Tendo em vista a justificativa apresentada, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para 15.5.2024, às 16:15 hs.
Publique-se.
Porto Seguro, 4 de março de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001893-87.2019.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. S. D. O.
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Requerido: R. D. C. D.
Advogado: Gilsea Maria De Azeredo (OAB:BA967-A)

Despacho:
DESPACHO
8001893-87.2019.8.05.0201
Vista ao apelado, para as contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal, com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Porto Seguro, 24 de novembro de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

DESPACHO
8000293-65.2018.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: M. S. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Representante: A. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Menor: A. S. D. S.
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
DESPACHO
8000293-65.2018.8.05.0201
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para 7.5.2024, às 15:30 horas, para oitiva de depoimento pessoal dos envolvidos, sob pena de confesso, e das testemunhas oportunamente arroladas.
Processo COM intervenção do MP.
As partes, os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência, o que fica desde logo deferido.

Testemunhas de fora do Juízo devem prestar depoimento por videoconferência, exceto requerimento de comparecimento presencial espontâneo nesse Juízo ou requerimento de testemunho em sala passiva deprecada.

Testemunhas da sede do Juízo devem prestar depoimento presencialmente, salvo nos caso de Juízo 100% digital, força maior ou requerimento sem oposição fundamentada da partes contrária, com demonstração de prejuízo.

Em caso de acesso vitual, através do sistema “Lifesize”, o link de acesso à reunião será disponibilizado em cartório, até o momento da audiência.
Intimem-se

Publique-se.
Porto Seguro, 18 de dezembro de 2023.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8013473-12.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Tabernáculo De Deus

Sentença:

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

_____

PROCESSO nº: 8013473-12.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: TABERNÁCULO DE DEUS

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 4 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8011473-39.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Edineia Barbosa Da Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8011473-39.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: EDINEIA BARBOSA DA CRUZ

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 4 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8011575-61.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jorge Iniguez Gonzalez

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8011575-61.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JORGE INIGUEZ GONZALEZ

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.

Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 4 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8007587-32.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Albany Galindo De Melo
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8007587-32.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: ALBANY GALINDO DE MELO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO

O exequente deu início ao cumprimento de sentença, pretendendo a quantia de R$ 10.379,90 (dez mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos), , referentes as verbas suprimidas + honorários de sucumbência arbitrados no acórdão, bem como determinação ao Município de Porto Seguro que proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do Servidor/Exequente, referentes as parcelas vincendas .
Instado a se manifestar, o Executado aduziu ilegitimidade do Exequente, devido inexistir comprovação de que o Exequente tenha prestado serviços para o Município de Porto Seguro sob a égide do vínculo celetista, bem como que o ente sindical não acostou ao processo principal a lista de servidores públicos que seriam substituídos .
DECIDO
Sobre a alegação do Município de Porto Seguro da inexistência da comprovação de que o Exequente tenha prestado serviços para o Município de Porto Seguro sob a égide do vínculo celetista, não deve prosperar, considerando que restou comprovado no id 423062113, através de declaração do Município em 09/10/2023, seu vínculo para exercer cargo de provimento em comissão . Já quanto a alegação de ausência da lista de servidores públicos que seriam substituídos, não deve prosperar, considerando que o contra cheque é suficiente para comprovar sua condição de substituído.
Quanto a apresentação dos cálculos e das prestações vincendas, verifica-se que assiste razão ao Exequente. Os cálculos apresentados pelo Exequente encontram-se corretos quanto as parcelas vencidas. No que se refere as parcelas vincendas, muito embora a sentença exequenda seja líquida, não se pode restringir seu cumprimento ao valor das parcelas vencidas, pois o art. 323 do CPC/2015 admite a sua inclusão na fase de cumprimento da sentença como pedido implícito.
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 323 do Código de Processo Civil/2015 (art. 290 do CPC/1973), “na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”. 2. O Tribunal de origem considerou que, muito embora a sentença exequenda seja líquida, não se podia restringir seu cumprimento ao valor fixado na condenação, pois o referido preceito do CPC/2015 admitia a inclusão das prestações vincendas, na fase de cumprimento da sentença, como pedido implícito. 3. Em contraponto ao aresto recorrido, esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que, “embora se admita a inclusão das prestações vincendas na condenação em decorrência da interpretação do art. 290 do CPC/1973, tal medida não pode ser adotada quando se trata de execução de valor definido no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada” (AgInt no REsp 1323305/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017), caso dos autos. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1835175 DF 2021/0035968-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022)
Entretanto, indefiro o pedido de retificação nos registros funcionais e contracheque do servidor para constar como data de admissão aduzida, devido não conter no título executivo judicial tal condenação. Desta forma, as retificações nos registros funcionais encontram óbice nos limites da lide e da coisa julgada emanada do acórdão exequendo, nos termos do artigo 5º , inciso XXXVI , da CF/88 . O acórdão proferido nos autos de nº 8000184-85.2017.8.05.0201 esta imune à intervenção das partes, do magistrado e, até mesmo, do legislador. O comando, sob o trânsito em julgado, cristaliza situação jurídica, já então infensa a modificações que não sejam aquelas previstas no art. 471 , I , do CPC . "A garantia constitucional da coisa julgada consiste na imunização global dos efeitos da sentença" (Cândido Rangel Dinamarco) e "os limites da lide são estabelecidos pelo pedido com a respectiva causa de pedir" (Ernani Fidélis dos Santos). Decisão que altere o decidido naquela Corte, após o trânsito em julgado da decisão exequenda, excede aos limites da coisa julgada, violando o art. 5º , inciso XXXVI , da Constituição Federal
Ante o exposto, em vista da documentação apresentada que comprova a condição de substituída processual (id 423062113) e a data da admissão do período em que prestou serviços ao município Executado sob o período aduzido, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheço como correto o valor apontado pela Executada.
Determino que o Município de Porto Seguro que proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do Servidor/Exequente, referentes as parcelas vincendas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de sua majoração em caso de descumprimento.
Precluso o prazo para recurso, intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de Precatório, conforme o cálculo apresentado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.
Após, ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do Precatório.
P.R.I.
Porto Seguro, 6 de fevereiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8010342-29.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Hermano Jose Thomy Dultra
Advogado: Fabio Galvao Vieira Da Costa (OAB:BA29613)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8010342-29.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: HERMANO JOSE THOMY DULTRA

DESPACHO
Vistos, etc
Inicialmente INDEFIRO o pedido de renúncia por desrespeito ao art. 112, do CPC. INTIME-SE o advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
Ato contínuo, CUMPRA-SA a decisão retro.

Porto Seguro, 18 de dezembro de 2023
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8009606-11.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Pedro Henrique Valle Tostes Pinto

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8009606-11.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de março de 2024.

VINICIUS SANTANA MUNIZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008492-37.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Elias Jose Elias Neto

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008492-37.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de março de 2024.

QUEZIA SILVA DOS SANTOS
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8000896-36.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Joao Luiz Ferraz De Morais

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8000896-36.2021.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de março de 2024.

VINICIUS SANTANA MUNIZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006806-10.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Joelma Dias De Souza
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8006806-10.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: JOELMA DIAS DE SOUZA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Considerando o julgamento do agravo de instrumento juntado no id 404021761, bem como o juízo de admissibilidade do recurso interposto no id ser realizado no Tribunal ad quem, certifique-se a tempestividade da Apelação e intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de Lei. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Porto Seguro, 7 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8013614-31.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Maria D Ajuda Jesus Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8013614-31.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MARIA D AJUDA JESUS DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito

tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8011554-85.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jovita Pereira Da Luz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8011554-85.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOVITA PEREIRA DA LUZ

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8012554-23.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Fernando Santos Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012554-23.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: FERNANDO SANTOS SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte Executada foi devidamente citada nos autos. Entretanto, contata-se que o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

PROCEDA-SE a liberação de valores bloqueados em favor do Executado, bem como RETIREM-SE eventuais constrições sobre bens de propriedade da Parte Executada, caso havidas nos autos.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado pela parte interessada

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8012974-28.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jose De Deus Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012974-28.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOSE DE DEUS DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8013514-76.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Gerson Fernandes Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8013514-76.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: GERSON FERNANDES DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8012274-52.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Elenice Brito Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012274-52.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ELENICE BRITO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação

da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 5 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8012674-66.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Orlando Evangelista Ferreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012674-66.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ORLANDO EVANGELISTA FERREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

SENTENÇA
0012781-77.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Marcio De Souza Bastos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0012781-77.2007.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MARCIO DE SOUZA BASTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte Executada foi devidamente citada nos autos. Entretanto, contata-se que o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução,

considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

PROCEDA-SE a liberação de valores bloqueados em favor do Executado, bem como RETIREM-SE eventuais constrições sobre bens de propriedade da Parte Executada, caso havidas nos autos.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO, a ser encaminhado pela parte interessada

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8012086-59.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Elena Santos Silva

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8012086-59.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): edital de citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 13 de dezembro de 2023.

VINICIUS SANTANA MUNIZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8011796-44.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Veranice Moraes Dos Santos Souza 22113509504

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8011796-44.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: VERANICE MORAES DOS SANTOS SOUZA 22113509504

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8013546-81.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Gerry Adriani Jesus Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8013546-81.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: GERRY ADRIANI JESUS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação

da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.
Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8013616-98.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Miguel Carlos Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8013616-98.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MIGUEL CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8013456-73.2022.8.05.0201 Execução Fiscal

Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Arlene Cosme Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8013456-73.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ARLENE COSME COSTA

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução,

considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001996-89.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Gileno Souza Nascimento

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001996-89.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): edital de citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 15 de dezembro de 2023.

VINICIUS SANTANA MUNIZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8012354-16.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Aldimar De França Lourenço

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012354-16.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ALDIMAR DE FRANÇA LOURENÇO

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O

ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8009156-68.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Oscar Oliveira Silva

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8009156-68.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): edital de citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 13 de dezembro de 2023.

VINICIUS SANTANA MUNIZ
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8012745-68.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Josefina Barbosa Santos Xavier

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012745-68.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOSEFINA BARBOSA SANTOS XAVIER

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

CONDENO a parte Executada ao pagamento das Custas, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

CONDENO a parte Executada ao pagamento dos Honorários Sucumbenciais, estes no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, na forma do Despacho inicial (fls. ID 355911340).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 28 de fevereiro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001683-31.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Edvaldo Mascarenhas Cerqueira

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001683-31.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s):EDITAL DE CITAÇÃO

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 9 de janeiro de 2024.

LUCIANE SILVA CARVALHO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000275-49.2015.8.05.0201 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilberto Pereira Abade
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Terceiro Interessado: Município De Portoseguro/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000275-49.2015.8.05.0201
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Representante(s):
REU: GILBERTO PEREIRA ABADE
Representante(s): FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA registrado(a) civilmente como FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para apresentar as contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se GILBERTO PEREIRA ABADE para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
PORTO SEGURO/BA, 1 de dezembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004193-17.2022.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Aline Mendes Pereira Bafica
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Advogado: Miguel Angelo Alves Cerqueira (OAB:BA18593)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edson Cruz Bento Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8004193-17.2022.8.05.0201
REQUERENTE: ALINE MENDES PEREIRA BAFICA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc

Relatório dispensado nos termos do artigo 38,caput, da lei 9.099/95.

Vieram-me os autos conclusos.

Tudo bem visto e ponderado, passo as razões de decidir.

O caso é de julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos presentes autos.

Assim, examino a causa desde logo para solução constitucional e legal. Ainda, para fins do art. 12 do Código de Processo Civil registro que tenho julgado os processos conclusos em curto espaço de tempo, sem caracterização de atraso, observando preferencialmente a ordem cronológica (Lei Federal 13.105/15 alterada pela Lei Federal 13.256/16).

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito processual, passo a análise das preliminares aventadas pelo ESTADO DA BAHIA, as quais devem ser rechaçadas, conforme se demonstrará.

Compulsando os fólios, verifica-se que a inicial preenche os requisitos essenciais ao deslinde, uma vez que apresenta os fatos de forma precisa, fundamentada, valor da causa, nos termos do art. 319, do CPC. Portanto, REJEITO a alegação de inépcia da inicial.

No tocante à preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo ESTADO DA BAHIA, verifica-se que os fatos trazidos aos autos depreende-se que, a parte buscou administrativamente resolver a situação, não logrando êxito. Não obstante, cabe ressaltar que não se exige a utilização da via administrativa previamente ao ajuizamento da ação, muito menos seu esgotamento (artigo 5º, XXXV, da CF). Basta a falta de atendimento da demanda, para demonstrar o interesse e a necessidade de acionamento da esfera judicial.

Outrossim, considerando que a demanda foi ajuizada no rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos moldes da Lei 12.153/2009, não há que se falar em pagamento de custas o que, por conseguinte, demonstra a desnecessidade de apreciação da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

No mérito a ação é PROCEDENTE.
Restou comprovado nos autos que a Autora é Técnica Judiciária, no cargo de Digitadora, tendo sido designada para realizar substituição como Diretora de Secretaria na 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, conforme Portarias de nº 01/2019, 01/2020 e 01/2021, em virtude do gozo de férias do servidor titular (conforme documentos acostados aos autos).

Apesar da inobservância em relação ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no Provimento Conjunto nº 15/2018 - CGJ/CCI, depreende-se dos documentos que embasam a presente demanda que a servidora efetivamente cumpriu as atribuições designadas inerentes ao cargo, fato este atestado pela própria Magistrada titular da vara, conforme fls. 31 do TJ-ADM2021/46107 e fls. 32 do TJ-ADM-2021/46080. Outrossim, incube registrar que os fatos também foram confirmados em sede de audiência de instrução pela testemunha ouvida em Juízo.

A jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça consagrou que o servidor público desviado de sua função tem direito a receber os vencimentos correspondentes a função exercida, visto que, de outro modo, ocorreria enriquecimento indevido da Administração Pública. Vejamos:
SÚMULA N.378- STJ “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, em 22/4/2009
De igual modo preceitua a Lei da Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007). Vejamos:
“art. 204 - Quando acumularem funções em razão de licença, férias ou vacância de servidor, o servidor substituto fará jus à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do substituído”.
Havendo, inclusive, jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (STJ).
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO ESPECIAL. 1. A remuneração recebida pelo servidor é a contraprestação pelos serviços prestados; não se pode desconsiderar o desvio do mesmo para uma função técnica, distinta da qual foi originalmente investido, e que exige certas atribuições e conhecimentos, devendo ser equilibrado com o pagamento das diferenças salariais, sob pena de locupletamento indevido do Estado. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 205.021/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Dj de 28.06.99)
A Resolução nº 10 de 06 de outubro de 2010, que regulamentou a gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho – CET, previsto na Lei nº 11.919/20210, com redação dada pela Resolução nº 7, de 03 de agosto de 2011(alterou os incisos I, II do art. 6º), passou a vigorar com a seguinte alteração:
Art.6º - É assegurado aos seguintes servidores do quadro permanente do Poder Judiciário da Bahia o direito a perceber gratificação pelo exercício funcional por Condições Especiais de Trabalho – CET: [...]
Parágrafo único. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho também será concedida, em idêntico percentual, ao servidor designado para substituir o titular afastado a qualquer título (grifo nosso).
Por fim, incube registrar que, conforme documentos de fls. ID 204472964, este Egrégio Tribunal, quando da apreciação do PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/47605 referente ao pagamento da substituição realizada pela autora no período de 03/11/2021 a 02/12/2021 exarou decisão no sentido de que: “[...] permitir o pagamento da diferença de vencimento entre os cargos de analista judiciário e técnico judiciário, bem como a gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, correspondente ao período de 03/11/2021 a 02/12/2021, em conformidade com a Lei nº 13.806/2017, com as cautelas necessárias quanto a verificação de verbas incompatíveis e de averiguar se há registro das verbas concedidas no mencionado período, a fim de evitar duplicidade de pagamento”, apesar de não ter sido adimplido, conforme sustentou a parte autora.
Ante o exposto, JULGO, por sentença, PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil para, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a pagar para a parte Autora a diferença de vencimento entre os cargos de analista judiciário e técnico judiciário, bem como a gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, correspondente aos períodos – 03 a 19/06/2019, 10 a 31/08/2020 e 30/11/2021 a 02/12/2021, em que exerceu o função de Diretora de Secretaria, excetuada verbas incompatíveis e eventuais verbas concedidas no mencionado período, a fim de evitar duplicidade de pagamento, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária (SELIC) a contar de 09 de dezembro de 2021 e aplicar o IPCA-E – diferença a ser apurada obedecendo a prescrição quinquenal até 08 de dezembro de 2021.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro, 29 de novembro de 2023
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004193-17.2022.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro

Requerente: Aline Mendes Pereira Bafica
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Advogado: Miguel Angelo Alves Cerqueira (OAB:BA18593)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edson Cruz Bento Filho

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004193-17.2022.8.05.0201 (PJe)

Autor: Aline Mendes Pereira Bafica

Réu: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Seguro,5 de março de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003086-35.2022.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Deprecante: 3ª Vara Da Fazenda Publica Da Comarca De Belo Horizonte/mg
Requerente: Mgi -minas Gerais Participações S.a
Advogado: Eduardo Grebler (OAB:MG17533)
Advogado: Mariana Souza Assis (OAB:MG168487)
Advogado: Eduardo Piazzaroli Rocha Mohallem (OAB:MG123894)
Deprecado: 1ª Vara Da Fazenda Pública De Porto Seguro/ba
Requerido: Goes Cohabita Participações Ltda
Advogado: Amanda Cezar Silvano (OAB:MG151150)
Advogado: Jose Anchieta Da Silva (OAB:MG23405)
Advogado: Gustavo Henrique De Souza E Silva (OAB:MG84247)
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Mayana Vieira De Matos (OAB:BA24340)
Advogado: Julia Maria Martins Da Costa Araujo (OAB:MG188641)
Terceiro Interessado: Wellington Gomes De Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003086-35.2022.8.05.0201
DEPRECANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
REQUERENTE: MGI -MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A

DEPRECADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO/BA
REQUERIDO: GOES COHABITA PARTICIPAÇÕES LTDA

DECISÃO
Vistos, etc.
A presente carta precatória tem por finalidade a avaliação por perito de áreas nela descritas.
Foi nomeado perito e seguidas as formalidades legais, apresentado o laudo no ID 349921256, intimando-se as partes para manifestação.
No ID 373276829 a GOÉS COABHITA PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentou impugnação ao laudo pericial requerendo sua nulidade.
No ID 378112995 a MGI- MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A pediu complementação e esclarecimentos do laudo pericial.
Em ID 378689059 este Juízo concedeu o contraditório sobre a impugnação apresentada pela GOÉS COABHITA PART. LTDA, constando a manifestação no ID 383523884.
No ID 387552006 este Juízo proferiu decisão sobre as nulidades apontadas, afastando-as enquanto nulidade, podendo ser sanada quanto à alegada falta de conclusividade, mediante complementação ao laudo, intimando-se o perito para tanto.
No ID 399487607 o perito nomeado apresentou esclarecimentos, manifestando-se as partes.
No ID 406586575 a MGI- MINAS GERAIS PART. S/A informou que o perito esclareceu a contento, requerendo que fossem rejeitadas as razões de nulidade apontadas pelos Executados, e que seja dada por encerrada a prova pericial
No ID 406836480 a GOÉS COABHITA reitera que o laudo não apresenta conclusão sobre o valor dos imóveis, sendo que em um deles sequer foi identificada a poligonal, além de não sanar vícios metodológicos, requerendo a nulidade do laudo e a realização de nova perícia.
O perito foi intimado a apresentar o laudo com as complementações feitas em separado, em documento completo, conforme anteriormente determinado.
O perito juntou no ID 413150559 documentos com todas as complementações e conclusão do valor de avaliação de cada área.
No ID 409864180 a GOÉS COABHITA PART. LTDA. afirma que mesmo após complementação do laudo pericial, não há conclusão sobre o valor dos imóveis, requerendo a nulidade e designação de nova perícia. Lança como motivos de nulidade: 1) a participação de profissional estranho ao Juízo e das partes; 2) que a poligonal que limitava uma das áreas não foi definida; 3) que o laudo seria inconclusivo e, portanto imprestável à sua finalidade. Questiona ainda os métodos utilizados pelo perito, conforme ID 373276830.

É o breve relato. Passo a decidir.

No que concerne à participação de outro profissional, tal já foi objeto de decisão deste Juízo no ID 387552006.
Dito isso, cabe ressaltar que não se trata de motivo de nulidade a discordância metodológica da avaliação, até porque o perito fundamentou o método utilizado, citando os parâmetros técnicos, sendo, ademais, profissional habilitado para realizar perícia deste jaz, conforme documentos acostados aos autos.
Sendo assim, afasto suposta nulidade e necessidade de nova perícia por este ponto de vista, até porque não cabe ao Juízo decidir qual a melhor técnica a ser utilizada.
Cinge-se a questão somente sobre ter o laudo ou não conclusividade sobre o valor apurado, o que entendo que o mesmo foi complementado adequadamente com a juntada de ID 413150559, quando informou na parte sob o título CONCLUSÃO o valor de mercado de CADA IMÓVEL.
Cediço ainda que o perito afirmou novamente que embora não haja a poligonal da matrícula 1914, tal não comprometeu a modelagem matemática das avaliações, ou seja, não comprometeu a avaliação.
O profissional habilitado nos órgãos competentes e nomeado por este Juízo, destarte, informou que os dados constantes dos autos e obtidos durante a perícia foram suficientes para a avaliação conclusiva dos imóveis, o que foi feito. Caso pretendam perícia topográfica, as partes devem requerer perante o Juízo deprecante.
Diante do exposto, afasto as nulidades apontadas e entendo por encerrada a diligência objeto da carta precatória.
P.R.I.
Após, expeça-se alvará relativo ao restante dos honorários periciais, considerando que os esclarecimentos foram prestados, e devolva-se a carta precatória.

Porto Seguro, 20 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000340-63.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marco Antonio Conceicao Da Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089)

Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-63.2023.8.05.0201
AUTOR: MARCO ANTONIO CONCEICAO DA SILVA
Representante(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960), GABRIEL BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78089)
REU: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Representante(s): FERNANDA FERREIRA GODKE (OAB:SP182042)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
PORTO SEGURO/BA, 12 de janeiro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0005002-76.2004.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ana Carla Nietsche Ortiz
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Reu: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0005002-76.2004.8.05.0201
AUTOR: ANA CARLA NIETSCHE ORTIZ

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Certifique-se sobre a existência de perito cadastrado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e quais.
Porto Seguro, 28 de junho de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001112-26.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro

Requerente: Gildevan Soares Pinho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

Certifico, para os devidos fins, que apesar de regularmente intimadas, as partes não se manifestaram nos autos até a presente data, tendo transcorrido o prazo in albis.

O referido é verdade e dou fé.
Porto Seguro,5 de março de 2024.

JOAO INACIO DE MATOS JUNIOR
Escrevente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000281-56.2015.8.05.0201 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilberto Pereira Abade
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Terceiro Interessado: Município De Portoseguro/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000281-56.2015.8.05.0201
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: GILBERTO PEREIRA ABADE
Representante(s): FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA registrado(a) civilmente como FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para apresentar as contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se GILBERTO PEREIRA ABADE para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PORTO SEGURO/BA, 1 de dezembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007609-56.2023.8.05.0201 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Danilo Rodrigues Silva Registrado(a) Civilmente Como Danilo Rodrigues Silva
Advogado: Aryane Santos Gama (OAB:BA78264)
Advogado: Veronica Lima Santos (OAB:BA46221)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007609-56.2023.8.05.0201 (PJe)

Autor: DANILO RODRIGUES SILVA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para cientificar que NÃO CONSTAM dados bancários ou chave PIX indicados parte autora para fins de expedição ALVARÁ ELETRÔNICO no sistema BRBJus do valor bloqueado disponível para fins de efetivação da tutela de urgência, conforme despacho retro ID 433524437, de acordo com a certidão do ID n.º 433548626, para prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

Porto Seguro,1 de março de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007609-56.2023.8.05.0201 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Danilo Rodrigues Silva Registrado(a) Civilmente Como Danilo Rodrigues Silva
Advogado: Aryane Santos Gama (OAB:BA78264)
Advogado: Veronica Lima Santos (OAB:BA46221)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007609-56.2023.8.05.0201 (PJe)

Autor: DANILO RODRIGUES SILVA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência do alvará assinado pela Juíza de Direito para custeio tratamento médico autor no processo 8007609-56.2023.8.05.0201, conforme determinação DESPACHO do ID n.º 433524437, de acordo com a Certidão do ID n.º 433964022.

Porto Seguro,5 de março de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0302347-33.2019.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Executado: K. S. Lopes Morgado Farmacia - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0302347-33.2019.8.05.0201
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: K. S. LOPES MORGADO FARMACIA - ME

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente foi intimada pessoalmente pelo portal eletrônico, (conforme já sedimentado pelo STJ no AEREsp 1663952/RJ) para dar prosseguimento ao feito, porém, quedou-se inerte, deixando transcorrer os prazos in albis.
Tema 314, do STJ: A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 485, III. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I. A teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, a extinção do processo, com fundamento nos incisos II e III do mesmo dispositivo, pressupõe a intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência. II. Impositiva é a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o acionante, devidamente intimado, deixa de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, com a indicação de providência apta à regular continuidade da execução fiscal. III. Mantem-se a sentença que, para extinguir o feito sem resolução de mérito, atende à regra processual inerente à espécie. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000096-50.1998.8.05.0105,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 08/05/2020)
Assim, com supedâneo no art. 485, III, do CPC, JULGO, por sentença, EXTINTO o feito sem resolução do mérito.
Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, PROCEDA-SE a liberação de eventuais constrições havidas em face da parte Executada.

Após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 4 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8000897-84.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Executado: Jose De Oliveira Costa

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8000897-84.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de Citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 5 de março de 2024.

JADE ASSIS DE CASTRO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0303587-33.2014.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Qualimar Comercio Importaçõa E Exportação Ltda
Advogado: Raimundo De Souza Medeiros Junior (OAB:PE13005)
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Christiana Carneiro Monteiro E Silva Rocha
Advogado: Raimundo De Souza Medeiros Junior (OAB:PE13005)
Executado: Vinicius Epaminondas Reis
Advogado: Raimundo De Souza Medeiros Junior (OAB:PE13005)
Executado: Rosalvo Ramos Rocha Neto
Advogado: Raimundo De Souza Medeiros Junior (OAB:PE13005)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0303587-33.2014.8.05.0201
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: QUALIMAR COMERCIO IMPORTAÇÕA E EXPORTAÇÃO LTDA, CHRISTIANA CARNEIRO MONTEIRO E SILVA ROCHA, VINICIUS EPAMINONDAS REIS, ROSALVO RAMOS ROCHA NETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Compulsando os autos, verifica-se que os corresponsáveis ROSALVO RAMOS ROCHA NETO, CHRISTIANA CARNEIRO MONTEIRO E SILVA ROCHAe VINICIUS EPAMINONDAS REIS, foram devidamente citada através de AR, conforme fls. ID 162350962, 166692887 e 166692887.

Não tendo sido paga a dívida ou garantida a execução, procedeu-se a penhora via sistema SISBAJUD (fls. ID 249876499).

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte Executada pela realização da conversão do saldo bloqueado via SISBAJUD em renda em favor do Exequente (fls. ID 262494031).

Custas quitadas pela parte Executada (fls. ID 367072202).

Diligências realizadas, conforme fls. ID 418985781.

É o relatório.

Diante do pedido do Executado (fls. ID 262494031), manifestado por meio de sua representante legal, no sentido de que os valores penhorados sejam convertidos em renda em favor do Exequente, considerando a natureza do crédito exequendo e a satisfação do débito, DEFIRO o pedido.
Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

DETERMINO que o valor bloqueado via SISBAJUD seja convertido em renda em favor do Exequente, no limite do valor débito informado às fls. ID 299487535, destinando-se ao pagamento do crédito exequendo.

EXPEÇA-SE o competente alvará para a conta bancária informada às fls. ID 426171138;

Com a conversão do valor em renda, INTIME-SE o Exequente para ciência.

Ocorrendo eventual excesso de penhora e/ou sobra, INTIME-SE o advogado da parte Executada para informar a banca bancária para recebimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, expedindo-se, desde logo, o competente alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 4 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000889-10.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Espolio De Joaquina Antonia Soares Registrado(a) Civilmente Como Espolio De Joaquina Antonia Soares
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000889-10.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ESPOLIO DE JOAQUINA ANTONIA SOARES

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio aos autos informação quanto a ocorrência do óbito da parte Executada. Registra-se, ainda que. até o presente momento processual as tentativas de citação do executado restauram-se frustradas.

Certidão de óbito acostada em fls. ID 428836879

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o Executado faleceu em 30/05/2022 (fl. ID 428836879), sem que houvesse sido citado nos autos.

Dessa forma, evidente a ausência de pressuposto processual indispensável a existência de relação processual, diante da ilegitimidade do espolio do executado para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não houve citado valida nos autos.

Nesse sentido e o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. ANTES DA C1TACAO VALIDA. AUSENCIA DE PRESSUPOSTO IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento do feito contra o espolio ou, succssores do dc cujus so c admitido quando o falecimento do contribuintc ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execu^ao fiscal (AGAREsp 188050, rel. ministra Eliana Calmon, DJE de 18/12/2015). 2. In casu, a execugao foi ajuizada 18/12/2009 contra EST.IV1NA CASSIANA DA SILVA CAMPOS, porem, nao houve cita9ao valida nos autos, e a executada veio a falecer em 5/8/2012. contbrme certidao de ob'ito de 11. 22. 3. Apela^ao a que se tiega provimento. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. e-DJFI de 20/04/2017).

Importa destacar que a ausência de legitimidade de qualquer das partes e questão de ordem publica, cognoscível ex officio a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o transito em julgado, nos moldes do Art. 485, §3°, do CPC.

Nesse sentido e o entendimento da Sétima Turma do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. jEXECUCAO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JA FALECIDO. CARENCIA DE ACAO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REGULARIZACAO PROCESSUAL: IMPOSS1B1L1DADE. JUR1SPRUDENC1A DO STJ: SUMULA 392.(4) 1. A ausencia de qualquer das condifoes da a^ao, como a legitimidade das partes, e questao de ordem publica, suscetivel de exame de oficio, a qualquer tempo e grau de jurisdifao. 2. Ajuizada execufjo fiscal contra devedor ja falecido, mostra-se ausenle uma das condiQoes da agao, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Constatado que o 6xecutado, pessoa fisica. faleceu antes do ajuizamento da EF, nao e possivel a regiilariza^ao processual para modificar o sujeito passive da execucao (SUMULA 392/STJ). 4. Sentensa anulada de oficio. Extingao do processo sem rcsolugao de merito, por ausencia de pressupostos de constituigao e de descnvolvimento valido e regular do processo em razao da ilegitimidade passiva ad causam do espolip do executado (art. 267, IV, VI e § 3°, do CPC). Apelagao prejudicada. (AC 0013465-37.2015.4.01.9199 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATAO, Rel.Conv. JU1Z FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (CONY), SETIMA TURMA, e-DJFI p.5123 de 22/05/2015).

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte firmou-se no sentido de que o falecimento do devedor antes da citação, na execução fiscal, impede a regularização do polo passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011).
V. Nos termos da Súmula 392/STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".
VI. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal e da constituição do crédito tributário. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009).
VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AGAREsp 188050, rel. ministra Eliana Calmon, DJE de 18/12/2015).

2. In casu, a execução foi ajuizada 18/12/2009 contra Estivina Cassiana da Silva Campos, porém, não houve citação válida nos autos, e a executada veio a falecer em 5/8/2012, conforme certidão de óbito de fl. 22. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0063192-28.2016.4.01.9199/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 20/04/2017)

Observe-se que, tendo sido proposta a ação, sobrevindo óbito do Executado antes da regular citação, não há sequer a possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), por força da Súmula nº 392 da Corte em comento.
"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". (grifo nosso)

Ex positis, JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito com fulcro no Art. 485, IV, VI e § 3°, do Código de Processo Civil.

Sem despesas, por for força dos arts. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários.

Ficam levantadas eventuais penhoras, liberando-se, desde logo, as respectivas constrições em favor da parte Executada.

Publique-se. Registre-se. intime-se. Cumpra-se

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Porto Seguro, 28 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8009274-44.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Josedicto De Freitas Ribeiro
Advogado: Cleber Dias Da Silva (OAB:MG120640)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8009274-44.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOSEDICTO DE FREITAS RIBEIRO

SENTENÇA
Vistos, etc

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposto por JOSEDICTO DE FREITAS RIBEIRO em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA Em apertada síntese, sustenta o Excipiente, ilegitimidade passiva ad causam do executado para responder pelo débito objeto desta ação. Ao final, requereu a extinção do feito e a condenação do Exequente, ora Excepto em honorários sucumbenciais.

Instado a manifestar-se, o Exequente, ora Excepto, manifestou-se em fls. ID 428281966. Em síntese, anuiu com o pedido de extinção do feito, ante a ilegitimidade passiva ad causam.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A argumentação da parte Executada merece prosperar. Vejamos.

A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (SÚMULA N. 393, STJ)

Ademais, a jurisprudência se manifestar em igual sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGALIDADE DAS TAXAS DE LIXO E IPTU. REQUISITOS DA CDA E SUA NULIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. (...) 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. (...) 6. Vastidão de precedentes. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 911416 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0126631-3 Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 27/11/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 10.12.2007 p. 322)
No caso em testilha, a controvérsia gira em torno da alegação do Excipiente de que não possui legitimidade para constar no polo passivo da ação executiva. Analisando os autos verifico que assiste razão ao Excipiente. Os documentos por este juntados comprovam as suas alegações. Ademais, o próprio Exequente, ora Excepto, reconheceu a procedência das alegações e, por conseguinte, pugnou pela extinção do feito, isso porque, de fato, a cobrança do tributo incidiu sobre parte ilegítima passiva ad causam.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUJEITO PASSIVO DO IPTU. PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOS POR TÍTULO REAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor por título real. Ajuizada a execução fiscal contra quem não é sujeito passivo do tributo, mister a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam. II. Comprovada a existência de fato impeditivo ao direito da parte autora, tornando em evidência que a ré não era a proprietária do bem objeto da tributação, sobressaindo, por esse motivo, vencedora da demanda, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam, os honorários advocatícios são devidos pela Fazenda Pública Municipal, pelo princípio da causalidade. III. Honorários recursais devidos. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – Apelação Cível: 01113317820118090051, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 27/04/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - IPTU do exercício de 2014 - Exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva do coexecutado. 1) Cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguição de matéria de ordem pública, desde que não haja necessidade de dilação probatória - Precedentes do STJ. 2) Arguição de ilegitimidade passiva ad causam - Matrícula do Imóvel que comprova que a propriedade foi transferida em 1979, ou seja, antes da Rcocorrência do fato gerador - Ilegitimidade do vendedor reconhecida. 3) Sucumbência recursal - Honorários advocatícios fixados pela decisão agravada em R$ 500,00 - Majoração para R$ 700,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21149384220218260000 SP 2114938-42.2021.8.26.0000, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 15/07/2021, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/07/2021)

Diante do exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade e o faço para RECONHECER a ilegitimidade passiva do Excipiente e JULGAR EXTINTA a presente Execução fiscal, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas.

CONDENO o Exequente, ora Excepto, ao pagamento do honorários advocatícios arbitrados nos percentuais de 10% do valor atualizado da causa.

PROCEDA-SE a liberação de valores bloqueados em favor do Executado, bem como RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens de propriedade da Parte Executada, caso havidas nos autos.

Publique-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Oportunamente, arquive-se.

Porto Seguro, 28 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8010945-05.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)

Executado: George Augusto Silva Jones

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010945-05.2022.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Réu: GEORGE AUGUSTO SILVA JONES

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a devolutiva NEGATIVA do mandado de citação/intimação, fica, desde já, o autor INTIMADO para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Seguro,5 de março de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8006835-26.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Manoel Messias De Novais Evangelista
Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684)
Requerente: Perciliana Ferreira Evangelista
Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684)
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006835-26.2023.8.05.0201
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DE NOVAIS EVANGELISTA, PERCILIANA FERREIRA EVANGELISTA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO

A concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem que o direito invocado tem condições de ser acolhido no provimento final e que a demora na prestação jurisdicional definitiva coloca em risco o próprio resultado útil do processo, inteligência do artigo 300 do nCPC.

Sem adentrar no mérito, no presente momento, não constato alegação ou comprovação do periculum in mora caso se aguarde o deslinde do feito, até porque não se trata de verba alimentar, pois se tratava de verba rescisória (indenizatória) de pessoa falecida.

Dessa forma, indefiro o pleito liminar.

O Município de Porto Seguro deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, embora citado regularmente. Sendo assim, decreto--lhe a revelia.
No entanto, a revelia, nesse caso, não produzirá seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Isso significa que, no curso da instrução, caberá ao autor demonstrar e comprovar as alegações contidas na petição inicial (nCPC, artigo 373, inciso I).
Após esse breve registro e diante da inércia da parte requerida, intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir (nCPC, artigo 348), no prazo de 05 dias.

Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8006835-26.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Manoel Messias De Novais Evangelista
Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684)
Requerente: Perciliana Ferreira Evangelista
Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684)
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006835-26.2023.8.05.0201
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DE NOVAIS EVANGELISTA, PERCILIANA FERREIRA EVANGELISTA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO

A concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem que o direito invocado tem condições de ser acolhido no provimento final e que a demora na prestação jurisdicional definitiva coloca em risco o próprio resultado útil do processo, inteligência do artigo 300 do nCPC.

Sem adentrar no mérito, no presente momento, não constato alegação ou comprovação do periculum in mora caso se aguarde o deslinde do feito, até porque não se trata de verba alimentar, pois se tratava de verba rescisória (indenizatória) de pessoa falecida.

Dessa forma, indefiro o pleito liminar.

O Município de Porto Seguro deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, embora citado regularmente. Sendo assim, decreto--lhe a revelia.
No entanto, a revelia, nesse caso, não produzirá seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Isso significa que, no curso da instrução, caberá ao autor demonstrar e comprovar as alegações contidas na petição inicial (nCPC, artigo 373, inciso I).
Após esse breve registro e diante da inércia da parte requerida, intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir (nCPC, artigo 348), no prazo de 05 dias.

Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8010845-50.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jose Ramos M. Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br
_____
PROCESSO nº: 8010845-50.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOSE RAMOS M. LOPES

DESPACHO
Vistos, etc
INTIME-SE o Exequente para tomar ciência da certidão de fls. ID 431534559 e, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender pertinente, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 21 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0003231-48.2013.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Adriana Almeida De Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Interessado: Izaias Rodrigues De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Iriones Souza De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Sandra Gonçalves Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Interessado: Elielda De Jesus Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)

Interessado: Katyucia Souza Ferreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rosagela Oliveira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Interessado: Soraya Maria Braga Barcelos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eliete De Jesus Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Poliana De Jesus Camara
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marilia Da Palma Jorge
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Almir Junior Almeida De Carvalho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Leilda De Souza Viana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Milena Alves Da Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Aurenita Nobre Do Espirito Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Gustavo Nascimento De Souza E Outros
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Natalia Assunção Gomes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Glecimara Matos De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Adriana Alves Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ailsa Rita Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Aleuda Santos Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Claudia Carmonia Da Silva Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Alex Cosme Oliveira Bertolucio
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Alexandre Codeco Fernandes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Allan Barbosa Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Alvina Dias Do Nascimento Neta
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ana Darck De Miranda Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ana Margarida Santana Da Paixão
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ana Maria Borges Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ana Maria Valiense Dias
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Anacirema Da Silva Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Anaildes Silva Bomfim
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Angela Virginia Dos Santos Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Andre Ramos Dos Santos De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Antonia Francisca Assunção
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Aparecida Francisco De Resende
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Aparecida Mendes Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Arlete Zilda Maria De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Benvida Jbandeira Lacerda
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Berenice Dos Santos Esteves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Carla Codeco Fernandes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Blisda Maria Do Carmo Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Carlos Alberto Cirino Motta
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Carlos Henrique Lira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Celia Cristina Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Celita Mota Ferreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Damiana Conceição Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Deijamira Maria Dos Santos Pinto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Deise Ribeiro De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Denilson Borges Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Deronice Nunes Silva Purificação
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Diana Nascimento Castro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ediana Freitas Silva Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Edileusa Reis Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Edivania Borges Bemfica Domingues
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Edivania Passos Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Edlene Alves Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ednalva Souza Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eduardo Luiz Borges
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Elenilza Costa Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eliana Da Silva Carmona
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eliana Pitangueira De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eliandra Santos De Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eliene Conceição Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eliene De Santana Cardoso
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eliomaria Reis De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Elisete Pereira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ellen Alves Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eraldo Regis De Castro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Fabiani Mendes Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Fabiana Oliveira Maciel
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Fabio De Oliveira Alves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Flavio Santos Da Silava
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Fabricio Silva Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Giorlandia Simoes Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Gilmar Oliveira Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Giseli Silva Alves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Giselia Correia Carmo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Heliana Dias Da Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Heyder Braz Santos Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Inajara Dos Santos Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Hialle Lacerda De Assis
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Indira Bispo Nazare
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ineilma Melo Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ione Pires Rodrigues
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Jaciara Tavares Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Jailza Ferreira Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Jaqueline De Oliveira Ramos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Jane Braga Marques Guimaraes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Jaqueline De Oliveira Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Joaldo Pereira Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Jocineia Silva Barreto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Joelma Lima Cruz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Jose Carlos Araujo De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Joelma Raimunda Cancela Melgaço Sousa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Joseany De Souza Gomes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Juliana Correia Do Nascimento
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Katia Oliveira Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Lindiomar De Jesus Claudino
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Luciana Alves Macedo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Lucilene Augusto Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Luiza Santos De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Luiza Da Silva Oliveira De Uzeda
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Luzineia Menezes De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marcelandia Xavier Lopes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marcos Cruz De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Aparecida Couto Cardoso
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Dajuda Souza Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Dajuda Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Da Conceição Ferreira Gonçalves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Da Conceição Oliveira Cruz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Da Conceição Santos Delgado
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Da Conceição Valiense Ramos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Das Dores Ramos Dajuda
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Das Graças Palma Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria De Fatima Ribeiro Bomfim
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Do Rosario Guimarães
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Helena De Jesus Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Jaqueline Figueiredo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Hilda Almeida Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Jeirlane Souza Paixão
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Jose Cardoso Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Jose Teixeira Motta
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Regina Da Conceição
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Tania Ludovico De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Cristina Alves Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Clarice Peixoto Do Amaral Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Viginia Bomfim De Oliveira Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Magnali Santos Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Magnolia Pereira Dos Santos Luz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Magno Dajuda Santiago Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marileia Pereira De Araujo Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marilton Ribeiro De Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marilza De Jesus Gois Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marinalva Ferreira Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marlene Pires Nunes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marineis Silva Oliveira De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Mario Silvio Paternostro Nenezes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Edna Batista De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Mauricio Palma Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marlucia Gonçalves Siqueira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Mirim Silva Dos Santos Conceição
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Moises Ribeiro Borgonha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Nadia Moraes Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Neirivan Marques Hosken
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Natalina Da Silva Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Nelmi Oliveira Da Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Neurizete Santos Lira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Norma Maria Dalfior Dias
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Noeme Novais Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Pedro Palma Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Raiane Andrade Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Railma Dos Santos Barros
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rafaela Gomes Da Paixão
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Reginaldo Silva Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Reinan Sousa Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rilda Lucia Policanti De Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rosana Brasiliano Do Espirito Santo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rosemary Jesus Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rosilene Santos Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rosevan Da Palma Lopes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rosangela Da Cruz Lima Soares
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rubia Bianca Pereira Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ruylenildo Valiensi Ramos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Sandra Regina De Oliveira Fernandes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Saulo Oliveira De Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Selia Maria Nogueira Gonçalves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Sergio Santos Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Serinon Oliveira Nascimento Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Silvana Climaco Nascimento
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Sirneilde Dos Santos Regis
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Simoni Pinheiro Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Simone Maria Rodrigues Nazare
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Sueli Cacia Sa Botelho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Suelia Oliveira De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Suely Maria De Jesus Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Taize Matos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Tatiane Domingos De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0003231-48.2013.8.05.0201

INTERESSADO: ADRIANA ALMEIDA DE SANTANA, IZAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, IRIONES SOUZA DE OLIVEIRA, SANDRA GONÇALVES PEREIRA, ELIELDA DE JESUS SANTANA, KATYUCIA SOUZA FERREIRA, ROSAGELA OLIVEIRA DOS SANTOS, SORAYA MARIA BRAGA BARCELOS, ELIETE DE JESUS SOUZA, POLIANA DE JESUS CAMARA, MARILIA DA PALMA JORGE, ALMIR JUNIOR ALMEIDA DE CARVALHO, LEILDA DE SOUZA VIANA, MILENA ALVES DA ROCHA, AURENITA NOBRE DO ESPIRITO SANTOS, GUSTAVO NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS, NATALIA ASSUNÇÃO GOMES, GLECIMARA MATOS DE SOUZA, ADRIANA ALVES SANTOS, AILSA RITA ROCHA, ALEUDA SANTOS DA SILVA, CLAUDIA CARMONIA DA SILVA SOUZA, ALEX COSME OLIVEIRA BERTOLUCIO, ALEXANDRE CODECO FERNANDES, ALLAN BARBOSA DA SILVA, ALVINA DIAS DO NASCIMENTO NETA, ANA DARCK DE MIRANDA SANTOS, ANA MARGARIDA SANTANA DA PAIXÃO, ANA MARIA BORGES SANTOS, ANA MARIA VALIENSE DIAS, ANACIREMA DA SILVA RIBEIRO, ANAILDES SILVA BOMFIM, ANGELA VIRGINIA DOS SANTOS ALMEIDA, ANDRE RAMOS DOS SANTOS DE JESUS, ANTONIA FRANCISCA ASSUNÇÃO, APARECIDA FRANCISCO DE RESENDE, APARECIDA MENDES DOS SANTOS, ARLETE ZILDA MARIA DE JESUS, BENVIDA JBANDEIRA LACERDA, BERENICE DOS SANTOS ESTEVES, CARLA CODECO FERNANDES, BLISDA MARIA DO CARMO SANTOS, CARLOS ALBERTO CIRINO MOTTA, CARLOS HENRIQUE LIRA DOS SANTOS, CELIA CRISTINA DA SILVA, CELITA MOTA FERREIRA, DAMIANA CONCEIÇÃO SANTOS, DEIJAMIRA MARIA DOS SANTOS PINTO, DEISE RIBEIRO DE JESUS, DENILSON BORGES DOS SANTOS, DERONICE NUNES SILVA PURIFICAÇÃO, DIANA NASCIMENTO CASTRO, EDIANA FREITAS SILVA DOS SANTOS, EDILEUSA REIS DA SILVA, EDIVANIA BORGES BEMFICA DOMINGUES, EDIVANIA PASSOS DA SILVA, EDLENE ALVES DOS SANTOS, EDNALVA SOUZA SILVA, EDUARDO LUIZ BORGES, ELENILZA COSTA DOS SANTOS, ELIANA DA SILVA CARMONA, ELIANA PITANGUEIRA DE JESUS, ELIANDRA SANTOS DE LIMA, ELIENE CONCEIÇÃO SANTOS, ELIENE DE SANTANA CARDOSO, ELIOMARIA REIS DE SOUZA, ELISETE PEREIRA DOS SANTOS, ELLEN ALVES SANTOS, ERALDO REGIS DE CASTRO, FABIANI MENDES DA SILVA, FABIANA OLIVEIRA MACIEL, FABIO DE OLIVEIRA ALVES, FLAVIO SANTOS DA SILAVA, FABRICIO SILVA DOS SANTOS, GIORLANDIA SIMOES DA SILVA, GILMAR OLIVEIRA LIMA, GISELI SILVA ALVES, GISELIA CORREIA CARMO, HELIANA DIAS DA ROCHA, HEYDER BRAZ SANTOS DA SILVA, INAJARA DOS SANTOS LIMA, HIALLE LACERDA DE ASSIS, INDIRA BISPO NAZARE, INEILMA MELO DA SILVA, IONE PIRES RODRIGUES, JACIARA TAVARES DOS SANTOS, JAILZA FERREIRA SANTOS, JAQUELINE DE OLIVEIRA RAMOS, JANE BRAGA MARQUES GUIMARAES, JAQUELINE DE OLIVEIRA SANTANA, JOALDO PEREIRA SILVA, JOCINEIA SILVA BARRETO, JOELMA LIMA CRUZ, JOSE CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA, JOELMA RAIMUNDA CANCELA MELGAÇO SOUSA, JOSEANY DE SOUZA GOMES, JULIANA CORREIA DO NASCIMENTO, KATIA OLIVEIRA SILVA, LINDIOMAR DE JESUS CLAUDINO, LUCIANA ALVES MACEDO, LUCILENE AUGUSTO DOS SANTOS, LUIZA SANTOS DE SOUZA, LUIZA DA SILVA OLIVEIRA DE UZEDA, LUZINEIA MENEZES DE OLIVEIRA, MARCELANDIA XAVIER LOPES, MARCOS CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA COUTO CARDOSO, MARIA DAJUDA SOUZA SILVA, MARIA DAJUDA SOUZA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA GONÇALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CRUZ, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DELGADO, MARIA DA CONCEIÇÃO VALIENSE RAMOS, MARIA DAS DORES RAMOS DAJUDA, MARIA DAS GRAÇAS PALMA SILVA, MARIA DE FATIMA RIBEIRO BOMFIM, MARIA DO ROSARIO GUIMARÃES, MARIA HELENA DE JESUS SANTOS, MARIA JAQUELINE FIGUEIREDO, MARIA HILDA ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA JEIRLANE SOUZA PAIXÃO, MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA JOSE TEIXEIRA MOTTA, MARIA REGINA DA CONCEIÇÃO, MARIA TANIA LUDOVICO DE JESUS, MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MARIA CLARICE PEIXOTO DO AMARAL SILVA, MARIA VIGINIA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA, MAGNALI SANTOS COSTA, MAGNOLIA PEREIRA DOS SANTOS LUZ, MAGNO DAJUDA SANTIAGO ROCHA, MARILEIA PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, MARILTON RIBEIRO DE ALMEIDA, MARILZA DE JESUS GOIS SANTOS, MARINALVA FERREIRA DA SILVA, MARLENE PIRES NUNES, MARINEIS SILVA OLIVEIRA DE SOUZA, MARIO SILVIO PATERNOSTRO NENEZES, MARIA EDNA BATISTA DE JESUS, MAURICIO PALMA DA SILVA, MARLUCIA GONÇALVES SIQUEIRA, MIRIM SILVA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, MOISES RIBEIRO BORGONHA, NADIA MORAES DA SILVA, NEIRIVAN MARQUES HOSKEN, NATALINA DA SILVA SANTOS, NELMI OLIVEIRA DA COSTA, NEURIZETE SANTOS LIRA, NORMA MARIA DALFIOR DIAS, NOEME NOVAIS DOS SANTOS, PEDRO PALMA DA SILVA, RAIANE ANDRADE DOS SANTOS, RAILMA DOS SANTOS BARROS, RAFAELA GOMES DA PAIXÃO, REGINALDO SILVA DOS SANTOS, REINAN SOUSA RIBEIRO, RILDA LUCIA POLICANTI DE ALMEIDA, ROSANA BRASILIANO DO ESPIRITO SANTO, ROSEMARY JESUS DA SILVA, ROSILENE SANTOS DA SILVA, ROSEVAN DA PALMA LOPES, ROSANGELA DA CRUZ LIMA SOARES, RUBIA BIANCA PEREIRA SANTOS, RUYLENILDO VALIENSI RAMOS, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERNANDES, SAULO OLIVEIRA DE LIMA, SELIA MARIA NOGUEIRA GONÇALVES, SERGIO SANTOS DA SILVA, SERINON OLIVEIRA NASCIMENTO SANTOS, SILVANA CLIMACO NASCIMENTO, SIRNEILDE DOS SANTOS REGIS, SIMONI PINHEIRO DOS SANTOS, SIMONE MARIA RODRIGUES NAZARE, SUELI CACIA SA BOTELHO, SUELIA OLIVEIRA DE JESUS, SUELY MARIA DE JESUS SOUZA, TAIZE MATOS, TATIANE DOMINGOS DE SOUZA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Seguro, 20 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

DESPACHO
0003231-48.2013.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Adriana Almeida De Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Interessado: Izaias Rodrigues De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Iriones Souza De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Sandra Gonçalves Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Interessado: Elielda De Jesus Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Katyucia Souza Ferreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rosagela Oliveira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Interessado: Soraya Maria Braga Barcelos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eliete De Jesus Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Poliana De Jesus Camara
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marilia Da Palma Jorge
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Almir Junior Almeida De Carvalho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Leilda De Souza Viana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Milena Alves Da Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Aurenita Nobre Do Espirito Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Gustavo Nascimento De Souza E Outros
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Natalia Assunção Gomes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Glecimara Matos De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Adriana Alves Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ailsa Rita Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)

Interessado: Aleuda Santos Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Claudia Carmonia Da Silva Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Alex Cosme Oliveira Bertolucio
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Alexandre Codeco Fernandes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Allan Barbosa Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Alvina Dias Do Nascimento Neta
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ana Darck De Miranda Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ana Margarida Santana Da Paixão
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ana Maria Borges Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ana Maria Valiense Dias
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Anacirema Da Silva Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Anaildes Silva Bomfim
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Angela Virginia Dos Santos Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Andre Ramos Dos Santos De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Antonia Francisca Assunção
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Aparecida Francisco De Resende
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Aparecida Mendes Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Arlete Zilda Maria De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Benvida Jbandeira Lacerda
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Berenice Dos Santos Esteves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Carla Codeco Fernandes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Blisda Maria Do Carmo Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)

Interessado: Carlos Alberto Cirino Motta
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Carlos Henrique Lira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Celia Cristina Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Celita Mota Ferreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Damiana Conceição Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Deijamira Maria Dos Santos Pinto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Deise Ribeiro De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Denilson Borges Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Deronice Nunes Silva Purificação
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Diana Nascimento Castro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ediana Freitas Silva Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Edileusa Reis Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Edivania Borges Bemfica Domingues
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Edivania Passos Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Edlene Alves Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ednalva Souza Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eduardo Luiz Borges
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Elenilza Costa Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eliana Da Silva Carmona
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eliana Pitangueira De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eliandra Santos De Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eliene Conceição Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)

Interessado: Eliene De Santana Cardoso
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eliomaria Reis De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Elisete Pereira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ellen Alves Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Eraldo Regis De Castro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Fabiani Mendes Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Fabiana Oliveira Maciel
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Fabio De Oliveira Alves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Flavio Santos Da Silava
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Fabricio Silva Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Giorlandia Simoes Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Gilmar Oliveira Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Giseli Silva Alves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Giselia Correia Carmo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Heliana Dias Da Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Heyder Braz Santos Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Inajara Dos Santos Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Hialle Lacerda De Assis
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Indira Bispo Nazare
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ineilma Melo Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ione Pires Rodrigues
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Jaciara Tavares Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)

Interessado: Jailza Ferreira Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Jaqueline De Oliveira Ramos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Jane Braga Marques Guimaraes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Jaqueline De Oliveira Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Joaldo Pereira Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Jocineia Silva Barreto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Joelma Lima Cruz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Jose Carlos Araujo De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Joelma Raimunda Cancela Melgaço Sousa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Joseany De Souza Gomes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Juliana Correia Do Nascimento
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Katia Oliveira Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Lindiomar De Jesus Claudino
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Luciana Alves Macedo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Lucilene Augusto Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Luiza Santos De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Luiza Da Silva Oliveira De Uzeda
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Luzineia Menezes De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marcelandia Xavier Lopes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marcos Cruz De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Aparecida Couto Cardoso
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Dajuda Souza Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)

Interessado: Maria Dajuda Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Da Conceição Ferreira Gonçalves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Da Conceição Oliveira Cruz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Da Conceição Santos Delgado
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Da Conceição Valiense Ramos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Das Dores Ramos Dajuda
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Das Graças Palma Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria De Fatima Ribeiro Bomfim
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Do Rosario Guimarães
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Helena De Jesus Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Jaqueline Figueiredo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Hilda Almeida Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Jeirlane Souza Paixão
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Jose Cardoso Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Jose Teixeira Motta
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Regina Da Conceição
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Tania Ludovico De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Cristina Alves Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Clarice Peixoto Do Amaral Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Viginia Bomfim De Oliveira Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Magnali Santos Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Magnolia Pereira Dos Santos Luz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)

Interessado: Magno Dajuda Santiago Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marileia Pereira De Araujo Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marilton Ribeiro De Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marilza De Jesus Gois Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marinalva Ferreira Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marlene Pires Nunes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marineis Silva Oliveira De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Mario Silvio Paternostro Nenezes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Maria Edna Batista De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Mauricio Palma Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Marlucia Gonçalves Siqueira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Mirim Silva Dos Santos Conceição
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Moises Ribeiro Borgonha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Nadia Moraes Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Neirivan Marques Hosken
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Natalina Da Silva Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Nelmi Oliveira Da Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Neurizete Santos Lira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Norma Maria Dalfior Dias
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Noeme Novais Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Pedro Palma Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Raiane Andrade Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)

Interessado: Railma Dos Santos Barros
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rafaela Gomes Da Paixão
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Reginaldo Silva Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Reinan Sousa Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rilda Lucia Policanti De Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rosana Brasiliano Do Espirito Santo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rosemary Jesus Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rosilene Santos Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rosevan Da Palma Lopes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rosangela Da Cruz Lima Soares
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Rubia Bianca Pereira Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Ruylenildo Valiensi Ramos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Sandra Regina De Oliveira Fernandes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Saulo Oliveira De Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Selia Maria Nogueira Gonçalves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Sergio Santos Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Serinon Oliveira Nascimento Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Silvana Climaco Nascimento
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Sirneilde Dos Santos Regis
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Simoni Pinheiro Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Simone Maria Rodrigues Nazare
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Sueli Cacia Sa Botelho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)

Interessado: Suelia Oliveira De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Suely Maria De Jesus Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Taize Matos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Tatiane Domingos De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Interessado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0003231-48.2013.8.05.0201
INTERESSADO: ADRIANA ALMEIDA DE SANTANA, IZAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, IRIONES SOUZA DE OLIVEIRA, SANDRA GONÇALVES PEREIRA, ELIELDA DE JESUS SANTANA, KATYUCIA SOUZA FERREIRA, ROSAGELA OLIVEIRA DOS SANTOS, SORAYA MARIA BRAGA BARCELOS, ELIETE DE JESUS SOUZA, POLIANA DE JESUS CAMARA, MARILIA DA PALMA JORGE, ALMIR JUNIOR ALMEIDA DE CARVALHO, LEILDA DE SOUZA VIANA, MILENA ALVES DA ROCHA, AURENITA NOBRE DO ESPIRITO SANTOS, GUSTAVO NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS, NATALIA ASSUNÇÃO GOMES, GLECIMARA MATOS DE SOUZA, ADRIANA ALVES SANTOS, AILSA RITA ROCHA, ALEUDA SANTOS DA SILVA, CLAUDIA CARMONIA DA SILVA SOUZA, ALEX COSME OLIVEIRA BERTOLUCIO, ALEXANDRE CODECO FERNANDES, ALLAN BARBOSA DA SILVA, ALVINA DIAS DO NASCIMENTO NETA, ANA DARCK DE MIRANDA SANTOS, ANA MARGARIDA SANTANA DA PAIXÃO, ANA MARIA BORGES SANTOS, ANA MARIA VALIENSE DIAS, ANACIREMA DA SILVA RIBEIRO, ANAILDES SILVA BOMFIM, ANGELA VIRGINIA DOS SANTOS ALMEIDA, ANDRE RAMOS DOS SANTOS DE JESUS, ANTONIA FRANCISCA ASSUNÇÃO, APARECIDA FRANCISCO DE RESENDE, APARECIDA MENDES DOS SANTOS, ARLETE ZILDA MARIA DE JESUS, BENVIDA JBANDEIRA LACERDA, BERENICE DOS SANTOS ESTEVES, CARLA CODECO FERNANDES, BLISDA MARIA DO CARMO SANTOS, CARLOS ALBERTO CIRINO MOTTA, CARLOS HENRIQUE LIRA DOS SANTOS, CELIA CRISTINA DA SILVA, CELITA MOTA FERREIRA, DAMIANA CONCEIÇÃO SANTOS, DEIJAMIRA MARIA DOS SANTOS PINTO, DEISE RIBEIRO DE JESUS, DENILSON BORGES DOS SANTOS, DERONICE NUNES SILVA PURIFICAÇÃO, DIANA NASCIMENTO CASTRO, EDIANA FREITAS SILVA DOS SANTOS, EDILEUSA REIS DA SILVA, EDIVANIA BORGES BEMFICA DOMINGUES, EDIVANIA PASSOS DA SILVA, EDLENE ALVES DOS SANTOS, EDNALVA SOUZA SILVA, EDUARDO LUIZ BORGES, ELENILZA COSTA DOS SANTOS, ELIANA DA SILVA CARMONA, ELIANA PITANGUEIRA DE JESUS, ELIANDRA SANTOS DE LIMA, ELIENE CONCEIÇÃO SANTOS, ELIENE DE SANTANA CARDOSO, ELIOMARIA REIS DE SOUZA, ELISETE PEREIRA DOS SANTOS, ELLEN ALVES SANTOS, ERALDO REGIS DE CASTRO, FABIANI MENDES DA SILVA, FABIANA OLIVEIRA MACIEL, FABIO DE OLIVEIRA ALVES, FLAVIO SANTOS DA SILAVA, FABRICIO SILVA DOS SANTOS, GIORLANDIA SIMOES DA SILVA, GILMAR OLIVEIRA LIMA, GISELI SILVA ALVES, GISELIA CORREIA CARMO, HELIANA DIAS DA ROCHA, HEYDER BRAZ SANTOS DA SILVA, INAJARA DOS SANTOS LIMA, HIALLE LACERDA DE ASSIS, INDIRA BISPO NAZARE, INEILMA MELO DA SILVA, IONE PIRES RODRIGUES, JACIARA TAVARES DOS SANTOS, JAILZA FERREIRA SANTOS, JAQUELINE DE OLIVEIRA RAMOS, JANE BRAGA MARQUES GUIMARAES, JAQUELINE DE OLIVEIRA SANTANA, JOALDO PEREIRA SILVA, JOCINEIA SILVA BARRETO, JOELMA LIMA CRUZ, JOSE CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA, JOELMA RAIMUNDA CANCELA MELGAÇO SOUSA, JOSEANY DE SOUZA GOMES, JULIANA CORREIA DO NASCIMENTO, KATIA OLIVEIRA SILVA, LINDIOMAR DE JESUS CLAUDINO, LUCIANA ALVES MACEDO, LUCILENE AUGUSTO DOS SANTOS, LUIZA SANTOS DE SOUZA, LUIZA DA SILVA OLIVEIRA DE UZEDA, LUZINEIA MENEZES DE OLIVEIRA, MARCELANDIA XAVIER LOPES, MARCOS CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA COUTO CARDOSO, MARIA DAJUDA SOUZA SILVA, MARIA DAJUDA SOUZA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA GONÇALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CRUZ, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DELGADO, MARIA DA CONCEIÇÃO VALIENSE RAMOS, MARIA DAS DORES RAMOS DAJUDA, MARIA DAS GRAÇAS PALMA SILVA, MARIA DE FATIMA RIBEIRO BOMFIM, MARIA DO ROSARIO GUIMARÃES, MARIA HELENA DE JESUS SANTOS, MARIA JAQUELINE FIGUEIREDO, MARIA HILDA ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA JEIRLANE SOUZA PAIXÃO, MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA JOSE TEIXEIRA MOTTA, MARIA REGINA DA CONCEIÇÃO, MARIA TANIA LUDOVICO DE JESUS, MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MARIA CLARICE PEIXOTO DO AMARAL SILVA, MARIA VIGINIA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA, MAGNALI SANTOS COSTA, MAGNOLIA PEREIRA DOS SANTOS LUZ, MAGNO DAJUDA SANTIAGO ROCHA, MARILEIA PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, MARILTON RIBEIRO DE ALMEIDA, MARILZA DE JESUS GOIS SANTOS, MARINALVA FERREIRA DA SILVA, MARLENE PIRES NUNES, MARINEIS SILVA OLIVEIRA DE SOUZA, MARIO SILVIO PATERNOSTRO NENEZES, MARIA EDNA BATISTA DE JESUS, MAURICIO PALMA DA SILVA, MARLUCIA GONÇALVES SIQUEIRA, MIRIM SILVA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, MOISES RIBEIRO BORGONHA, NADIA MORAES DA SILVA, NEIRIVAN MARQUES HOSKEN, NATALINA DA SILVA SANTOS, NELMI OLIVEIRA DA COSTA, NEURIZETE SANTOS LIRA, NORMA MARIA DALFIOR DIAS, NOEME NOVAIS DOS SANTOS, PEDRO PALMA DA SILVA, RAIANE ANDRADE DOS SANTOS, RAILMA DOS SANTOS BARROS, RAFAELA GOMES DA PAIXÃO, REGINALDO SILVA DOS SANTOS, REINAN SOUSA RIBEIRO, RILDA LUCIA POLICANTI DE ALMEIDA, ROSANA BRASILIANO DO ESPIRITO SANTO, ROSEMARY JESUS DA SILVA, ROSILENE SANTOS DA SILVA, ROSEVAN DA PALMA LOPES, ROSANGELA DA CRUZ LIMA SOARES, RUBIA BIANCA PEREIRA SANTOS, RUYLENILDO VALIENSI RAMOS, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERNANDES, SAULO OLIVEIRA DE LIMA, SELIA MARIA

NOGUEIRA GONÇALVES, SERGIO SANTOS DA SILVA, SERINON OLIVEIRA NASCIMENTO SANTOS, SILVANA CLIMACO NASCIMENTO, SIRNEILDE DOS SANTOS REGIS, SIMONI PINHEIRO DOS SANTOS, SIMONE MARIA RODRIGUES NAZARE, SUELI CACIA SA BOTELHO, SUELIA OLIVEIRA DE JESUS, SUELY MARIA DE JESUS SOUZA, TAIZE MATOS, TATIANE DOMINGOS DE SOUZA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Seguro, 20 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0003721-51.2005.8.05.0201 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Dorival Costa
Advogado: Jose Henrique Barbos A (OAB:BA742-B)
Requerente: Luiz Roberto Campos Trevisol
Requerente: Jose Renee Henrique De Oliveira
Requerente: Roberto Carlos Bozetti
Requerente: Antonio Ribeiro Dos Santos
Requerente: Ozenal Alves Da Gama
Requerente: Maria Jose Coelho Santos
Requerente: Dalva Dionisio Menezes
Requerente: Jeferson Antonio Bozetti
Requerente: Jair Bozetti Junior
Requerente: Jose Carlos Pereira Lage
Requerente: Aristeu Fantin
Requerente: Cesar Alexandre Calatroni
Requerente: Zezito Nobre De Souza
Requerente: Gilmar Bertoldi
Requerente: Jose Rodrigues Da Cruz Filho
Requerente: Manoel Rocha Moreira
Requerente: Dorival Andrade
Requerente: Jeferson Silva Menezes
Requerente: Jaime Jose Da Silva
Requerente: Rutenio Oliveira Santos
Requerente: Washington Erico Menezes Junior
Requerente: Marcio Caires De Souza
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0003721-51.2005.8.05.0201
REQUERENTE: DORIVAL COSTA, LUIZ ROBERTO CAMPOS TREVISOL, JOSE RENEE HENRIQUE DE OLIVEIRA, ROBERTO CARLOS BOZETTI, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, OZENAL ALVES DA GAMA, MARIA JOSE COELHO SANTOS, DALVA DIONISIO MENEZES, JEFERSON ANTONIO BOZETTI, JAIR BOZETTI JUNIOR, JOSE CARLOS PEREIRA LAGE, ARISTEU FANTIN, CESAR ALEXANDRE CALATRONI, ZEZITO NOBRE DE SOUZA, GILMAR BERTOLDI, JOSE RODRIGUES DA CRUZ FILHO, MANOEL ROCHA MOREIRA, DORIVAL ANDRADE, JEFERSON SILVA MENEZES, JAIME JOSE DA SILVA, RUTENIO OLIVEIRA SANTOS, WASHINGTON ERICO MENEZES JUNIOR, MARCIO CAIRES DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO

Vistos. Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, opostos por MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO . Alega o Impugnante , em síntese, que houve excesso no valor calculado, considerando a data inicial da correção monetária é o da citação, cujo ato se deu através da carga dos autos, efetuada pelo então procurador municipal, em 23/07/2003 e que os índices adotados pelo exequente, tem-se que contrariam o disposto no art. 1º-F, da Lei 9494/97, que determina que nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, haverá a incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança .

Instada a se manifestar, o Impugnado/DORIVAL COSTA e outros aduziu que correta é a data da citação indicada pelos Exequentes, vez que, autos em carga com o Ilustre Procurador Municipal, consoante se subtrai do ID 34497351. Quanto a alegação da incidência da correção monetária, afirmou que a partir do julgamento definitivo do RE 870.947/SE (Dje de 20/11/2017), declarou-se inconstitucional o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade.

Verifica-se que assiste razão ao Impugnado no que se refere a alegação de data inicial da correção, visto que o mesmo aplicou a data da citação coincidindo com a data informada pelo Impugnante que também utilizou a data da citação em 23/07/2003. Os cálculos apresentados pelo Exequente encontram-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial atual, sendo inconstitucional o dispositivo do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DOS ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 - CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SE - APLICAÇÃO DO IPCA-E - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - O Diante da conclusão do julgamento dos Embargos Declaratórios opostos no Recurso Extraordinário 870.947/SE, que versa sobre a aplicação dos consectários nas condenações impostas à Fazenda Pública, restou definido pela Corte Superior em 03/10/2019, que a incidência da correção monetária a partir da Lei nº 11.960/09, deve se dar pelo IPCA-E. 2 - Recurso desprovido.
(TJ-MG - AC: 10024150864676001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 18/10/2019)

Portanto, , as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCAE , logo não há que se falar em excesso de execução, visto que o valor a mais constante nos cálculos encontram-se em conformidade.

Juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir de data de 23/07/2003.

Posto isso, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.
Intimem-se.

Porto Seguro, 14 de setembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8011399-82.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Reinaldo Rodrigues De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8011399-82.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito

tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8011969-68.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Carmelita Da Assuncao Lino

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8011969-68.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: CARMELITA DA ASSUNCAO LINO

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8012989-94.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Valdirei Da Silva Ramos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8012989-94.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: VALDIREI DA SILVA RAMOS

SENTENÇA
Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Dos autos, verifica-se que a parte, até o presente momento, não foi citada, uma vez que os meios de citação empregados foram infrutíferos.

Ademais, o valor atualizado do débito não alcança o patamar de R$ 3.000,00.

É o relatório.

Pois bem. Passo as razões de decidir.

A Lei Municipal nº 1.969/2023, que alterou o art. 4ª, da Lei Municipal nº 1.765/2022, elevou o valor da remissão da dívida tributária, condicionando a judicialização de débitos fiscais quando estes superarem o valor de R$ 3.000,00. Vejamos:

A ação Executiva Fiscal tributária […] somente poderá ser ajuizada quando o montante do crédito tributária for superior ao valor correspondente a quantia de R$ 3,000,00.
Parágrafo único – Os créditos inscritos em dívidas ativas inferiores ao valor fixado no caput deverão ser necessariamente cobrados por meio da via extrajudicial.

In casu, a presente execução fiscal busca satisfazer débito cujo valor é inferior ao patamar fixado pelo ente municipal. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento quando do julgamento do RE 1.355.208, no sentido de ser legítimo a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela falta de interesse de agir. Vejamos:

Tese de julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Para o STF, não é razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com ações judiciais, sendo que muitos desses créditos podem ser recuperados pelo município por meio de medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto de título ou a criação de câmaras de conciliação.

Outrossim, cabe, ainda relembrar que, a partir da edição da Lei 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas foram autorizados a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Ante aos fatos expostos, forçoso reconhecer a perda do interesse de agir após a Lei Municipal nº 1.765/2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.969/2023, cabendo ao Exequente utilizar de outros meios para a cobrança de seu crédito.

Ademais, importante deixar consignado que a extinção, no caso em análise, não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (art. 156 c/c art. 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva

Registra-se, por fim, que o interesse de recorrer está diretamente ligado à utilidade e à necessidade da prestação da tutela jurisdicional. Assim, inexistindo situação jurídica desfavorável ao Exequente em face desta sentença, patente, a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade do apelo.

Em face do exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquive-se os autos.

Porto Seguro, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0003721-51.2005.8.05.0201 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Dorival Costa
Advogado: Jose Henrique Barbos A (OAB:BA742-B)
Requerente: Luiz Roberto Campos Trevisol
Requerente: Jose Renee Henrique De Oliveira
Requerente: Roberto Carlos Bozetti
Requerente: Antonio Ribeiro Dos Santos
Requerente: Ozenal Alves Da Gama
Requerente: Maria Jose Coelho Santos
Requerente: Dalva Dionisio Menezes
Requerente: Jeferson Antonio Bozetti
Requerente: Jair Bozetti Junior
Requerente: Jose Carlos Pereira Lage
Requerente: Aristeu Fantin
Requerente: Cesar Alexandre Calatroni
Requerente: Zezito Nobre De Souza
Requerente: Gilmar Bertoldi
Requerente: Jose Rodrigues Da Cruz Filho
Requerente: Manoel Rocha Moreira
Requerente: Dorival Andrade
Requerente: Jeferson Silva Menezes
Requerente: Jaime Jose Da Silva
Requerente: Rutenio Oliveira Santos
Requerente: Washington Erico Menezes Junior
Requerente: Marcio Caires De Souza
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 0003721-51.2005.8.05.0201

REQUERENTE: DORIVAL COSTA, LUIZ ROBERTO CAMPOS TREVISOL, JOSE RENEE HENRIQUE DE OLIVEIRA, ROBERTO CARLOS BOZETTI, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, OZENAL ALVES DA GAMA, MARIA JOSE COELHO SANTOS, DALVA DIONISIO MENEZES, JEFERSON ANTONIO BOZETTI, JAIR BOZETTI JUNIOR, JOSE CARLOS PEREIRA LAGE, ARISTEU FANTIN, CESAR ALEXANDRE CALATRONI, ZEZITO NOBRE DE SOUZA, GILMAR BERTOLDI, JOSE RODRIGUES DA CRUZ FILHO, MANOEL ROCHA MOREIRA, DORIVAL ANDRADE, JEFERSON SILVA MENEZES, JAIME JOSE DA SILVA, RUTENIO OLIVEIRA SANTOS, WASHINGTON ERICO MENEZES JUNIOR, MARCIO CAIRES DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Intime-se as partes sobre decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual dou cumprimento e determino que se aguarde suspenso até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Porto Seguro, 5 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001222-59.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Antonio Quinto Serra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001222-59.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: ANTONIO QUINTO SERRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8011213-59.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Walter Costa Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011213-59.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: WALTER COSTA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8011446-56.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Aline Do Carmo Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011446-56.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: ALINE DO CARMO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0008576-05.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Vladimir Wolf
Advogado: Ana Clara Passos Dos Santos (OAB:BA73733)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008576-05.2007.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s):
EXECUTADO: VLADIMIR WOLF
Advogado(s): ANA CLARA PASSOS DOS SANTOS (OAB:BA73733)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8012667-74.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Maria Jocieli Moreira Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012667-74.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Advogado(s): AUGUSTO NICOLAS DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA31955)
EXECUTADO: MARIA JOCIELI MOREIRA FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

PORTO SEGURO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001395-15.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Manoel Dos Santos
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8001395-15.2024.8.05.0201
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para esclareça se efetivamente direcionou a petição inicial à Comarca de Salvador, emendando a inicial, se for o caso, bem como para que atribua valor à causa compatível com o pedido, esclarecendo se pretende a tramitação pelo Juizado Especial, submetendo-se ao teto legal. Prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 4 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007610-41.2023.8.05.0201 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ideone Presidio De Oliveira
Advogado: Francisco Acelino Alves Bastos (OAB:BA64218)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Requerido: Paulo Cesar Onishi Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cesar Onishi
Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8007610-41.2023.8.05.0201
REQUERENTE: IDEONE PRESIDIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, PAULO CESAR ONISHI

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre informação do MUNICÍPIO de ID retro, bem como para que siga o procedimento descrito no ofício de ID 423165952 para realização do protocolo administrativo, comprovando nos autos ou informando e comprovando a recusa em proceder com o protocolo administrativo, no prazo de 5 dias, bem como para que junte eventual laudo médico que indique a urgência expressa do quanto requerido.
Deixo para analisar o pleito liminar após o decurso do prazo acima.
Citem-se os réus, desde já, para contestar, no prazo de 30 dias.
Porto Seguro, 12 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004590-42.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jasson Bispo Dos Santos
Advogado: Francoisa Silva Soares (OAB:BA48410)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Gerisvaldo Dos Santos Alves
Advogado: Francoisa Silva Soares (OAB:BA48410)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8004590-42.2023.8.05.0201
REQUERENTE: JASSON BISPO DOS SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução.
Porto Seguro, 17 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004254-09.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Nadia Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Município De Portoseguro/ba
Reu: Janio Natal Andrade Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8004254-09.2021.8.05.0201
AUTOR: NADIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, JANIO NATAL ANDRADE BORGES

DESPACHO

Intime-se o Município sobre o documento juntado no id 395003162. após, inclua-se o feito em pauta de audiência.
Porto Seguro, 24 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000785-52.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jair Ribeiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000785-52.2021.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
EXECUTADO: JAIR RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não foi citada, restando infrutíferas todas as tentativas realizadas. Todavia, o Exequente pugnou pela realização de penhora via SISBAJUD o que, ante a ausência de angularização, não deve prosperar, restando, por consequência, INDEFERIDO o pedido.

Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, CITE-SE por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80.
Decorrido os prazos, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
Cumpra-se

Porto Seguro/BA, 5 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0308425-19.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Aldeci Alves Dos Santos
Advogado: Thiago Alves Evangelista (OAB:ES31891)
Reu: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0308425-19.2014.8.05.0201
AUTOR: ALDECI ALVES DOS SANTOS

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Ante a comprovação de regularidade do CPF , certifique-se se os requisitos estão preenchidos para encaminhamento do RPV.
Porto Seguro, 7 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8004103-72.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Raimundo Vieira Costa Junior
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Requerido: Construita Construcoes E Incorporacao Ltda - Epp
Requerido: Naziomar Rodrigues De Carvalho
Requerido: Jervson Santiago Meneses
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Requerido: 3 T Construcoes Ltda
Advogado: Juliano De Melo Magalhaes (OAB:MG85006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8004103-72.2023.8.05.0201
REQUERENTE: RAIMUNDO VIEIRA COSTA JUNIOR

REQUERIDO: CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - EPP, NAZIOMAR RODRIGUES DE CARVALHO, JERVSON SANTIAGO MENESES, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, 3 T CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 7 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8004103-72.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Raimundo Vieira Costa Junior
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Requerido: Construita Construcoes E Incorporacao Ltda - Epp
Requerido: Naziomar Rodrigues De Carvalho
Requerido: Jervson Santiago Meneses
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Requerido: 3 T Construcoes Ltda
Advogado: Juliano De Melo Magalhaes (OAB:MG85006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8004103-72.2023.8.05.0201
REQUERENTE: RAIMUNDO VIEIRA COSTA JUNIOR

REQUERIDO: CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - EPP, NAZIOMAR RODRIGUES DE CARVALHO, JERVSON SANTIAGO MENESES, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, 3 T CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 7 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8004103-72.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Raimundo Vieira Costa Junior
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Requerido: Construita Construcoes E Incorporacao Ltda - Epp
Requerido: Naziomar Rodrigues De Carvalho
Requerido: Jervson Santiago Meneses
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Requerido: 3 T Construcoes Ltda
Advogado: Juliano De Melo Magalhaes (OAB:MG85006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8004103-72.2023.8.05.0201
REQUERENTE: RAIMUNDO VIEIRA COSTA JUNIOR

REQUERIDO: CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - EPP, NAZIOMAR RODRIGUES DE CARVALHO, JERVSON SANTIAGO MENESES, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, 3 T CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 7 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8004103-72.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Raimundo Vieira Costa Junior

Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Requerido: Construita Construcoes E Incorporacao Ltda - Epp
Requerido: Naziomar Rodrigues De Carvalho
Requerido: Jervson Santiago Meneses
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Requerido: 3 T Construcoes Ltda
Advogado: Juliano De Melo Magalhaes (OAB:MG85006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8004103-72.2023.8.05.0201
REQUERENTE: RAIMUNDO VIEIRA COSTA JUNIOR

REQUERIDO: CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - EPP, NAZIOMAR RODRIGUES DE CARVALHO, JERVSON SANTIAGO MENESES, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, 3 T CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 7 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8004103-72.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Raimundo Vieira Costa Junior
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Requerido: Construita Construcoes E Incorporacao Ltda - Epp
Requerido: Naziomar Rodrigues De Carvalho
Requerido: Jervson Santiago Meneses
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)
Requerido: 3 T Construcoes Ltda
Advogado: Juliano De Melo Magalhaes (OAB:MG85006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8004103-72.2023.8.05.0201
REQUERENTE: RAIMUNDO VIEIRA COSTA JUNIOR

REQUERIDO: CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - EPP, NAZIOMAR RODRIGUES DE CARVALHO, JERVSON SANTIAGO MENESES, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, 3 T CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 7 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8006218-66.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerente: Marcelo De Martin
Advogado: Rachel Negri Maffei (OAB:ES15475)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8006218-66.2023.8.05.0201
REQUERENTE: MARCELO DE MARTIN

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Cuidam os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE SUSPENSÃO DE CNH C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARCELO DE MARTIN em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA- DETRAN.
Relata que o requerente foi informado pela PRF, após abordagem, que sua habilitação estaria suspensa por algum motivo que não foi repassado no momento. Após diligenciar junto à CIRETRAN, obteve o motivo da suspensão, e, novamente para sua surpresa, o motivo pelo qual sua carteira de habilitação teria sido suspensa, decorreu de uma infração de trânsito expedida em dezembro de 2018 (auto sob o nº P000787615 em anexo, em que era o condutor do veículo, porém, essa infração de trânsito foi arquivada e julgada seu registro insubisistente, sendo, consequentemente uma infração de trânsito CANCELADA (decisão em anexo) em maio de 2019.
Argumenta que, após a passagem de 04 (quatro) anos, o DETRAN/BA de forma errônea, injusta e por um erro exdrúxulo, suspendeu INDEVIDAMENTE por 07 (sete) meses a carteira de habilitação do requerente, trazendo inúmeros prejuízos para ele, pois ele exerce atividade remunerada (citado de forma expressa em sua CNH – “EAR”) dentro da categoria de carteira de habilitação ”AD”.
Salienta que, o requerente, após tomar ciência dessa arbitrariedade, já no dia seguinte, procurou resolver sua demanda de forma administrativa, levando em mãos toda a documentação probatória sobre sua questão, onde foi aberto um processo administrativo pela CIRETRAN de Eunápolis, endereço ao DETRAN/BA em Salvador/BA, dentro do Sistema interno SEI, sob o nº 049.4803.2023.0056767-00, e que até o presente momento, mais de 15 (quinze) dias após abertura do processo, o requerente encontra-se sem nenhuma resposta do órgão publico e impossibilitado de exerceu suas funções usuais.
Citado e intimado, o réu manteve-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Sem adentrar demasiadamente no mérito do quanto pleiteado, para deferimento do pleito de tutela de urgência devem estar presentes, em conjunto, dois requisitos: fumus boni iuris e o periculum in mora, este consubstanciado em danos irreparáveis ou de difícil reparação caso se aguarde o julgamento final ou ainda o risco de ineficácia da medida ao final pleiteada (art. 300 do NCPC).
No caso em questão, em análise à documentação acostada à inicial, verifico configurado o fumus boni iuris. Isso porque constato que a penalidade aplicada, pelo que consta dos autos, mesmo após oportunizar o contraditório ao DETRAN, não subsiste.
Frise-se que, da mesma forma, resta patente o periculum in mora, ante a impossibilidade do autor de dirigir com sua carteira suspensa, impossibilitando-o de exercer suas atividades.
Diante do exposto, defiro o pleito de tutela de urgência para determinar a suspensão da penalidade de suspensão da CNH em nome do autor, e, consequentemente, o desbloqueio do RENACH nº BA510408530 e CNH registro nº 03504087070, até a ulterior deliberação deste Juízo.
Expeça-se mandado de intimação para cumprimento.
Aplico multa diária para o caso de descumprimento, no valor de R$ 1000,00 até o limite de R$ 20.000,00, sem prejuízo de sua majoração em caso de persistência.
Intimem-se.
Após, voltem para regular prosseguimento do feito.
Porto Seguro, 6 de dezembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0302101-37.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Rosa Maria Valverde Diniz Borges (OAB:BA3233)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Reu: Daniel Gustavo Rey
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 0302101-37.2019.8.05.0201
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: DANIEL REIS

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, ID 419428133, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

_____
DESTINATÁRIO(s): REU: DANIEL REIS - na pessoa de seu(s) advogado(s).

_____
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA (OAB BA9012).

_____
Teor do despacho: “Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a certidão de i389937299 no prazo de 5 dias.”

_____
Eu, Vinícius Santana Muniz, estagiário de Direito, digitei. Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006388-38.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Wesley Rodrigues Silva
Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)
Requerente: Wellington Rodrigues Silva
Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8006388-38.2023.8.05.0201
REQUERENTE: WESLEY RODRIGUES SILVA, WELLINGTON RODRIGUES SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo se manifestar em réplica sobre a contestação no prazo de 15 dias.
Porto Seguro, 17 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8003140-06.2019.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Compcom Informatica Ltda. - Me
Advogado: Andre Sales Campeche (OAB:BA33549)
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8003140-06.2019.8.05.0201
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMPCOM INFORMATICA LTDA. - ME

DECISÃO
Vistos, etc

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo COMPCOM INFORMATICA LTDA. - ME em face da decisão de fls. ID nº 386142971.

Em apertada síntese, sustenta a embargante que a sentença merece ser reformada, uma vez que, a mesma está eivada de omissão e contradição com entendimento sumular do STJ.

Instado a manifestar-se, a parte Exequente, ora embargada manifestou-se às fls. ID 412167674.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.022, estabelece que, uma vez sendo a sentença obscura, dela caberá embargos. Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Dito isso, os incisos I e II, do artigo 1022 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a REJEIÇÃO do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

Analisando detidamente os autos, bem como os embargos oposto, verifico que a decisão vergastada não apresenta qualquer omissão ou contradição que enseje o acolhimento dos presentes Declaratórios.

Em regra, esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, e serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não foram abordados.

Ademais, registra-se que não é possível, em sede de embargos de declaração, o reexame de prova, mormente quando a r. decisão se mostra clara e taxativa no exame das provas documentais oferecidas. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. I - Não é possível, em sede de embargos de declaração, o reexame de prova, por revestir-se de nítido caráter infringente, mormente quando o acórdão embargado se mostrou claro e taxativo no exame das provas documentais oferecidas. II - O acórdão embargado limitou-se a avaliar o conjunto probatório, e não esta ou aquela prova de maneira isolada, de molde a se concluir que não há sustentação na irresignação apresentada. III - Mesmo que possível o prequestionamento com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça os embargos declaratórios opostos com esta finalidade, devem observar os pressupostos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. IV - Embargos rejeitados". (TRF3, Proc. nº 95030838258, 5ª Turma, Rel. Juíza Suzana Camargo, DJU: 10.02.2004, p. 350).

Cumpre, ainda, salientar que, as alegações do(a) embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. É de conhecimento geral que os aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada, nem a prequestionar dispositivos constitucionais. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Incabíveis embargos de declaração se inexiste omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento. 3. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)

Destarte, se a decisão recorrida contraria, no mérito, o afã de justiça da parte recorrente, os Declaratórios não se constituem, definitivamente, recurso adequado para combatê-la.

Em que pese o teor da súmula nº 430 do STJ, importa assentar que a mera citação de jurisprudência, sem que a mesma verse sobre os mesmo fatos discutidos nos autos, não gera sua automática aceitação. In casu, cabe ao executado, portanto, o ônus de provar que a infração à lei ou aos estatutos não gerou a dissolução irregular da sociedade.

Por fim, A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (SÚMULA N. 393, STJ).

Jurisprudência nesse sentido. Vejamos:

Processual Civil. Recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543- C do CPC. Execução fi scal. Inclusão dos representantes da pessoa jurídica, cujos nomes constam da CDA, no pólo passivo da execução fi scal. Possibilidade. Matéria de defesa. Necessidade de dilação probatória. Exceção de pré-executividade. Inviabilidade. Recurso especial desprovido. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não fi cou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fi scal, a orientação desta Corte fi rmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução n. 8/2008 – Presidência-STJ. (REsp n. 1.104.900-ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe de 1º.4.2009). (grifo nosso).

Ante ao exposto, CONHEÇO dos embargos e os REJEITO, para manter a decisum fustigado por seus judiciosos fundamentos.

Intimem-se as partes.
Porto Seguro, 4 de outubro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001668-33.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Washington Gusmao De Santana
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8001668-33.2020.8.05.0201
AUTOR: WASHINGTON GUSMAO DE SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Porto Seguro, 20 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0004956-77.2010.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Marcelo Mendes Lascasas Moreira
Terceiro Interessado: Lucia Maria Costa Mendes
Exequente: Representação Embasa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004956-77.2010.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)
EXECUTADO: Marcelo Mendes Lascasas Moreira
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 07/10/2022.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 10/10/2022

Prazo () Término do prazo

0 .
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0004956-77.2010.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Marcelo Mendes Lascasas Moreira
Terceiro Interessado: Lucia Maria Costa Mendes
Exequente: Representação Embasa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0004956-77.2010.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital Para Conhecimento de Terceiros
O referido é verdade e dou fé.
Porto Seguro, 6 de outubro de 2022.

JOAO INACIO DE MATOS JUNIOR
Escrevente judiciário

PORTO SEGURO/BA, 22 de outubro de 2022.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0008754-80.2009.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ellen De Fatima Vasconcelos Alves Barroso
Advogado: Ilma Ramos Santos Falcao (OAB:BA10031)
Advogado: Acaan Silva Ramos (OAB:BA30310)
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)
Advogado: Nelson Goncalves Filho (OAB:BA18770)
Executado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0008754-80.2009.8.05.0201
AUTOR: ELLEN DE FATIMA VASCONCELOS ALVES BARROSO

REU: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV relativo ao cálculo atualizado no id 180720704, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.
Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV.
Porto Seguro, 10 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0000015-46.1994.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargado: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Embargante: Jose Messias Teixeira Costa
Advogado: Valea Sanches Dos Santos (OAB:BA43003)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Embargante: Maria De Fatima De Oliveira Brandao
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Embargante: Jose Messias Teixeira Costa Filho
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Embargante: Beatrice Brandão Costa
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 0000015-46.1994.8.05.0201
EMBARGANTE: JOSE MESSIAS TEIXEIRA COSTA

EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A

DESPACHO

Intimem-se os herdeiros nomeados na petição de id 375187709 para , querendo, se habilitarem nestes autos.
Porto Seguro, 23 de agosto de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8007405-46.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Giovany Pereira Da Cruz
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8007405-46.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: GIOVANY PEREIRA DA CRUZ

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

SENTENÇA
No id 373871502, o Município de Porto Seguro impugnou aduzindo ilegitimidade do Exequente devido aos documentos que acompanham o pedido de cumprimento de sentença inexistir comprovação de que o Exequente tenha prestado serviços para o Município de Porto Seguro sob a égide do vínculo celetista.
No id 383532305 e 404234375, o Exequente se manifestou sobre a impugnação , juntando documento que aferiu comprovar sua legitimidade.
Os documentos constantes nos autos não comprovam a legitimidade da Exequente para executar a ação, considerando não comprovar, conforme o disposto no acórdão (id 290487680), que a mesma prestou “serviços ao município apelado sob vínculo celetista, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal”.
Ante a ausência de comprovação da qualidade de legitimada para executar o presente cumprimento de sentença, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, extinguindo o cumprimento de sentença nos moldes do art. 924, I do CPC.
Sem custas e sem honorários sucumbenciais ante a gratuidade de justiça.

Porto Seguro, 29 de novembro de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001047-65.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8001047-65.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: CONDER

DECISÃO
Vistos, etc

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER em face da Fazenda Pública. Em síntese, alega, a parte Excipiente erro na identificação do sujeito passivo, bem como a ocorrência de imunidade recíproca.

Instado a manifestar-se, o Exequente, ora Excepto, apresentou impugnação às fls. ID 391959639. Em síntese, combateu os argumentos apresentados e, no mérito, pediu a rejeição da presente Exceção.

É o relatório. Pois bem.

A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (SÚMULA N. 393, STJ)

No mérito, a argumentação da parte executada, ora excipiente, não merece prosperar.

Com a ocorrência da fator gerador, nasce a obrigação tributária. A partir de seu lançamento definitivo, a obrigação devidamente inscrita em Certidão de Dívida Ativa (CDA) torna líquida e certa. Incumbindo a Fazenda Pública o dever de promover a sua satisfação através de Ação de Execução Fiscal.

O título executivo ora combatido possui presunção de liquidez e certeza, apenas podendo ser atacado por meio da exceção de pré-executividade através de prova pré-constituída, o que não ocorreu. Para com dirimir as questões ventiladas em sede de Exceção de Pré-executividade seria necessária dilação probatória apenas pertinente em ação de apropriada de Embargos à Execução, não sendo possível em sede de Exceção de Pré-Executividade.

No tocante a suscitada imunidade tributária verifica-se que o Excipiente não comprovou o preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da imunidade, quais sejam: (i) a prestação de um serviço público, (ii) sem intuito de lucro e (iii) em regime

de exclusividade (i.e., sem concorrência)(vide STF - ACO: 3307 MT 0031291-65.2019.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/02/2022).

Dessa forma, não REJEITO a Exceção de pré-executividade.

DETERMINO o prosseguimento do feito.

INTIME-SE as partes para tomarem ciência desta decisão, ficando, desde logo, INTIMADO o Exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Ao Cartório, PROCEDA-SE a inserção dos dados relativos à qualificação da parte Executada no sistema PJe, quais sejam: Nome completo, CNPJ e etc.

Publique-se, intime-se.

Porto Seguro, 13 de setembro de 2023
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001965-06.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Benedito De Andrade Ribeiro
Advogado: Irineu Galeski Junior (OAB:PR35306)
Reu: Calogero Lo Giudice
Advogado: Julia Simoes Neris (OAB:BA61930)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001965-06.2021.8.05.0201
AUTOR: BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO
RÉU: CALOGERO LO GIUDICE

Vistos, etc.

Intime-se o réu/reconvinte para apresentar réplica à contestação da reconvenção, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Intime-se o réu/reconvinte, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas para a prática dos atos judiciais: (02) DAJES – Avaliação. Código: 43010. Publique-se.

A petição de id. 375392022 não pertence a este processo. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de julho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0511979-93.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Fm Comercio De Bebidas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0511979-93.2014.8.05.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: FM COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para juntar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 dias. Publique-se.
Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, nos termos do Decreto Judiciário n.º 867 de 26/09/2016. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de julho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000384-82.2023.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Associacao De Pequenos Produtores Rurais Asterras
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Reu: Jobilo Ferreira De Oliveira
Reu: Associacao Regional De Agroecologia Dos Povos E Da Agricultura Familiar Da Mata Atlantica Regional Do Extremo Sul Da Bahia Teia Dos Povos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Santos Delgado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000384-82.2023.8.05.0201
AUTOR: ASSOCIACAO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS ASTERRAS
RÉU: JOBILO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros (2)
O único endereço localizado do réu Jorge Santos Delgado foi Rua Belmiro Gonçalves, 51, Camaqua/RS. Publique-se.
Apense-se esse processo ao de nº 8002423-23.2021 e vice-versa.

Porto Seguro (BA), 11 de outubro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0007083-80.2013.8.05.0201 Monitória

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Giovanni Nannipieri

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0007083-80.2013.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo
RÉU: Giovanni Nannipieri
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (03) Daje - Envio eletrônico de Ofício – Código 91017.

Porto Seguro, 11/09/2023

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002882-25.2021.8.05.0201 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Geovania Drago
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Jacqueline De Faria Magnavita

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002882-25.2021.8.05.0201
AUTOR: GEOVANIA DRAGO
RÉU:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer do Ministério Público de id. 387189503. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 7 de junho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000688-18.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Laisa Reis Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000688-18.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: LAISA REIS LIMA

Vistos, etc.
I - Incluo este feito em pauta para designar audiência de conciliação.

II - Designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2022, às 15h. Publique-se.
III - Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão informar o juízo no prazo de 05 dias antes do ato. Nesse caso deverão, no dia e horário marcado, acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.
IV - Cite-se a ré, por AR, para comparecer na Audiência de Conciliação por videoconferência, ficando advertida de que, não havendo acordo, deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência (art. 335, I, do CPC), sob pena de se presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora nos termos do art. 344 do CPC. Comparecendo apenas uma ou ambas as partes e não havendo acordo, a contestação da parte ré deverá ser apresentada no prazo de 15 dias contados da data da audiência (art. 335, I, do CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
V-Conste ainda no mandado de citação, o item III deste despacho.
Este Tribunal de Justiça já proferiu vários acórdãos concedendo à parte autora o pagamento das custas ao final do processo, razão pela qual adoto o mesmo entendimento. Defiro o pagamento das custas ao final. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de abril de 2022.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007289-40.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: P. P. S.
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)
Reu: M. D. P.
Reu: A. D. T.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007289-40.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PLINIO PAIXAO SANTOS
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Semana de Saneamento de Dados, intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, informar o CPF do réu “Ari de tal”.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 17 de maio de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002045-38.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Companhia De Engenharia Viver Bahia Ltda
Advogado: Luiz Roberto Mareto Calil (OAB:ES7338)
Reu: Iv Incorporadora De Imoveis Ltda. - Me
Advogado: Rodrigo Lucas Da Silva Pereira Da Gama Alves (OAB:SP370238)
Advogado: Renato Habara (OAB:SP222379)
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Farroco Junior (OAB:SP84393)
Reu: Gregory Arnaud Franck Florentin Bousquet
Advogado: Rodrigo Lucas Da Silva Pereira Da Gama Alves (OAB:SP370238)
Advogado: Renato Habara (OAB:SP222379)
Reu: Guillaume Philippe Sibaud
Advogado: Rodrigo Lucas Da Silva Pereira Da Gama Alves (OAB:SP370238)
Advogado: Renato Habara (OAB:SP222379)
Reu: Anna Carolina Bueno Cardoso
Reu: Olivier Jacques Antoine Raffaelli
Advogado: Rodrigo Lucas Da Silva Pereira Da Gama Alves (OAB:SP370238)
Advogado: Renato Habara (OAB:SP222379)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002045-38.2019.8.05.0201
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA VIVER BAHIA LTDA
RÉU: IV INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. - ME e outros (4)

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 28 de setembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500333-24.2021.8.05.0201 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Arraial Das Cores Construtora Ltda
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: Michele Verbena
Advogado: Greissa Gandolfi (OAB:SC47272)
Reu: S.i.c. Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Greissa Gandolfi (OAB:SC47272)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500333-24.2021.8.05.0201
AUTOR: ARRAIAL DAS CORES CONSTRUTORA LTDA
RÉU: MICHELE VERBENA e outros

Intimem-se os réus a se manifestarem sobre a última petição no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 16 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500333-24.2021.8.05.0201 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Arraial Das Cores Construtora Ltda
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: Michele Verbena
Advogado: Greissa Gandolfi (OAB:SC47272)
Reu: S.i.c. Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Greissa Gandolfi (OAB:SC47272)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500333-24.2021.8.05.0201
AUTOR: ARRAIAL DAS CORES CONSTRUTORA LTDA
RÉU: MICHELE VERBENA e outros

Intimem-se os réus a se manifestarem sobre a última petição no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 16 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0015090-37.2008.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gerlan Moura Santos
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:BA969-A)
Reu: J. Barbosa De Freitas - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0015090-37.2008.8.05.0201
AUTOR: Gerlan Moura Santos
RÉU: J. Barbosa de Freitas - Me

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 01 de março de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002351-07.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Miriam Batista Dos Santos
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002351-07.2019.8.05.0201
AUTOR: MIRIAM BATISTA DOS SANTOS
RÉU: BANCO BS2 S.A.

Vistos, etc.

Anuncio o julgamento antecipado da lide. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003626-20.2021.8.05.0201 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria Aparecida Couto Cardoso
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003626-20.2021.8.05.0201
AUTOR: MARIA APARECIDA COUTO CARDOSO
RÉU:

Acolho a emenda à inicial de id. 391555578. Publique-se.

Vistas ao MP.

Porto Seguro (BA), 14 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005613-57.2022.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Roberto Botelho De Brito
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Autor: Elicar Pereira Paulo
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Autor: Adriano Amador De Brito
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Ricardo Nobre Macedo
Advogado: Gabriela Aparecida Sousa Rodrigues (OAB:DF44539)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Terceiro Interessado: Eloy Werneck Barroso
Advogado: Carlos Eduardo Roehrs (OAB:RS94186)
Advogado: Marcelo Carlos Zampieri (OAB:RS38529)
Advogado: Augusto Becker (OAB:RS93239)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005613-57.2022.8.05.0201
AUTOR: ROBERTO BOTELHO DE BRITO e outros (2)
RÉU: RICARDO NOBRE MACEDO
Realmente o peticionante ELOY WERNECK BARROSO, mais uma vez apresenta petição nos autos (426221356) tendo o Juízo já se posicionado quanto à sua participação no processo no id 383192705. Portanto, determino que o Cartório torne sem efeito a petição do id 426221356. Havendo outro peticionamento do mesmo indivíduo nos autos ser-lhe-á aplicada multa. Publique-se.
Defiro: “requer levantamento do alvará do deposito de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) id. 412175130” (433084775).
Agendo o dia 25 de março desse ano, às 09 horas, para início da perícia. Intime-se o perito enviando os quesitos. Assistentes técnicos a serem cientificados pelas partes. Publique-se.
Sobre a perícia acima ficam as partes cientificadas de que, como colaboradores na condução do processo, deverão providenciar junto ao Cartório e Central de Mandados o escorreito cumprimento da publicação e da entrega/cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0007289-65.2011.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Marilda De Fatima Miranda Acosta
Advogado: Jose Arruda De Amaral (OAB:BA26418)
Advogado: Lilian Cristina Negrini Moreira (OAB:BA26638)
Parte Re: Carliosvaldo Santos Paiva
Parte Re: João Evangelista Dos Santios
Parte Re: Magnolia Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Lilian Cristina Negrini Moreira

Terceiro Interessado: Jose Arruda De Amaral
Terceiro Interessado: Silvano
Terceiro Interessado: Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0007289-65.2011.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: MARILDA DE FATIMA MIRANDA ACOSTA
RÉU: Carliosvaldo Santos Paiva e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito das certidões negativas de ID n° 419263315 e 419262924. Caso indique novos endereços nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (02) Dajes - Citação - Código 41017.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 10 de novembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0300538-81.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Eloisa Vieira De Seixas
Advogado: Daniel Renout Da Cunha (OAB:RJ73506-A)
Interessado: Elizabeth Seixas Moyses
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Rafael Assis Alves (OAB:BA39603)
Advogado: Carlos Pereira Silva (OAB:BA60828)
Interessado: Estrela Cell Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Rafael Assis Alves (OAB:BA39603)
Interessado: Diolino Messias Da Costa Neto
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Rafael Assis Alves (OAB:BA39603)
Interessado: Elizangela Silva Dias
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Rafael Assis Alves (OAB:BA39603)
Interessado: Ionara Da Paixao Tavares Nascimento Celular
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Rafael Assis Alves (OAB:BA39603)
Terceiro Interessado: Anilton Ventura Tremante Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0300538-81.2014.8.05.0201
AUTOR: ELOISA VIEIRA DE SEIXAS
RÉU: ELIZABETH SEIXAS MOYSES e outros (4)

Vistos, etc.

Intime-se a ré para que efetue os próximos depósitos na conta informada pela autora (petição de id. 329812089). Publique-se.

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de fevereiro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501311-74.2016.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rr Materiais De Construcao E Produtos Agropecuarios Ltda - Epp
Executado: Ivan Santos Dos Anjos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501311-74.2016.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: RR MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP e outros

Intime-se a parte autora, a promover o andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 30 de maio de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0003952-78.2005.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Antonio Augusto Silva Ribeiro
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)
Exequente: Alvaro Pinto Ribeiro Sobrinho
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)
Executado: Espólio De Alvaro Dias Ferreira
Advogado: Isabella Monteiro Dias Pinto (OAB:BA50403)
Executado: Inventariante Maria Julia Monteiro Dias
Advogado: Isabella Monteiro Dias Pinto (OAB:BA50403)
Executado: Auto Posto Navegantes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0003952-78.2005.8.05.0201
AUTOR: Antonio Augusto Silva Ribeiro e outros
RÉU: Espólio de Alvaro Dias Ferreira e outros (2)
Prazo de 10 dias para a parte exequente recolher a taxa conforme evento 182135495. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 9 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004623-66.2022.8.05.0201 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Schwlmann Soares Alexandrino
Advogado: Veronica Lima Santos (OAB:BA46221)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

SCHWLMANN SOARES ALEXANDRINO devidamente qualificado, propôs a presente Ação de Retificação de Registro Público.
Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento, no qual o requerente alega nunca ter se identificado com o seu prenome bem como alega ser a pronúncia e a escrita muito difícil, almejando então a alteração do prenome “Schwlmann” para “Samuel”.
Opinou o Ministério Público pelo deferimento do pedido no ID. 410075643.
DECIDO.
Os elementos de prova existentes afiguram-se suficientes à formação do convencimento, tornando-se despicienda qualquer audiência de instrução, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, consoante o art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, adoto como razões de decidir as mesmas expostas no parecer do Ministério Público, conforme me faculta a jurisprudência:
“MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER. RAZÕES DE DECIDIR/ADOÇÃO. O ministério público é instituição essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe, dentre outras, a defesa da ordem jurídica (artigo 127 da Constituição Federal). Para tanto, manifesta-se antes dos julgamentos realizados por tribunais, sendo mais um ente estatal que examina o processo e sugere a solução da lide, ou seja, colabora para o mais perfeito exercício jurisdicional. Se seu parecer fundamentado indica corretamente a solução da lide, não há porque não o adotar como razão de decidir. (juiz Fernando américo veiga damasceno, processo TRT-0506-2001- 000- 10-00-3 - AR, acórdão publicado no DJU de 07/02/03, pág. 03). Agravo regimental conhecido e desprovido.” (TRT 10ª R.; AG-AR 276/2009-000-10-00.0; Primeira Seção Especializada; Rel. Juiz Paulo Henrique Blair; DEJTDF 28/08/2009; Pág. 6) CF, art. 127(Grifei)
Pelo exposto, diante da prova documental apresentada e do parecer favorável do Ministério Público, defiro os pedidos iniciais e determino que sejam efetuadas as retificações pleiteadas na exordial.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de Mandado de Retificação, o que dispensa qualquer outra formalidade.
Após o trânsito em julgado, DETERMINO ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Seguro- BA, que, vendo a presente e em seu cumprimento, proceda com a RETIFICAÇÃO, às margens do Registro de Nascimento Matrícula 136804 01 55 1999 1 00022 285 0049908 82 , onde se encontra o assento de nascimento de SCHWLMANN SOARES ALEXANDRINO devendo ser alterado o seu prenome “SCHWLMANN”, passando a constar: SAMUEL SOARES ALEXANDRINO
Sem custas, eis que foi deferida A.J.G.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Encaminhe-se a sentença com força de mandado, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado, parecer favorável do Ministério Público, certidão de inteiro teor de id. 383676453, e petição inicial.
Arquive-se, oportunamente, os autos com as cautelas de praxe.
Porto Seguro (BA), 17 de janeiro de 2024.
FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000201-77.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: S. S. D. C.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000201-77.2024.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: SIVALDO SANTOS DA CONCEICAO

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.

c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 19 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009376-32.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. R. D. O.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009376-32.2023.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: MAJID RODRIGUES DE OLIVEIRA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de

registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0007240-24.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Quaini Empreendimentos Turísticos Ltda
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Interessado: Jose Nestor Quaini
Interessado: Erli Jose De Oliveira
Advogado: Lisianne Meira Maia Gama (OAB:BA24289)
Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)
Interessado: Juliano Soares De Oliveira
Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)
Advogado: Lisianne Meira Maia Gama (OAB:BA24289)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0007240-24.2011.8.05.0201
AUTOR: Quaini Empreendimentos Turísticos Ltda e outros
RÉU: ERLI JOSE DE OLIVEIRA e outros

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas, conforme determinado no termo de audiência (id. 220658716). Publique-se.

Recolhidas as custas, voltem-me concluso para homologação do acordo.

Porto Seguro (BA), 7 de junho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001111-41.2023.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Galeya Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: Jocielton Dos Santos Cardoso

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001111-41.2023.8.05.0201
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: GALEYA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RÉU: JOCIELTON
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a Semana de Saneamento de Dados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar o CPF do réu.
Eu, Bel. Fabricio Benfica Conceição, Escrevente, que digitei.
Porto Seguro, 17/05/2023

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007107-20.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Public Desenvolvimento Empresarial E Eventos Ltda
Advogado: Brunna Bianca Rosa Lopes (OAB:GO62199)
Executado: Ps Home Ltda
Executado: Pabline Bulhoes Sampaio Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8007107-20.2023.8.05.0201
AUTOR: PUBLIC DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E EVENTOS LTDA
RÉU: PS HOME LTDA e outros

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

DESPACHO
0007132-92.2011.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Erli Jose De Oliveira
Advogado: Lisianne Meira Maia Gama (OAB:BA24289)
Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)
Parte Re: Quani Empreendimentos Turisticos Ltda Me
Advogado: Leopoldo Eustaquio Da Costa (OAB:BA24578)
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Parte Re: Jose Nestor Quani

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0007132-92.2011.8.05.0201
AUTOR: ERLI JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: Quani Empreendimentos Turisticos Ltda Me e outros

Vistos, etc.

Intime-se o autor para juntar o comprovante de pagamento das custas, conforme item 1 do acordo realizado em audiência (id. 219955151), no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Porto Seguro (BA), 01 de março de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0003484-46.2007.8.05.0201 Despejo
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Alboim Monteiro Peixoto
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Reu: Olga Cerqueira Pontes Dos Santos
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0003484-46.2007.8.05.0201
AUTOR: ALBOIM MONTEIRO PEIXOTO
RÉU: Olga Cerqueira Pontes dos Santos

Sentença no evento 33995377.
Apelação no id. 33995395. Contrarrazões apresentadas.
O despejo foi cumprido e o advogado da parte autora informou o óbito do representado, apresentou os herdeiros e pediu suas intimações, no evento 33995433.
Despacho no evento 33995433, folha 15, determinando a intimação da inventariante, renovado no evento 33995472.
Precatória para intimar a inventariante confeccionada no evento 33995486, recebida pela advogada da parte autora.
Pedido de desistência no evento 33995490 lançado pela parte autora ALBOIM MONTEIRO PEIXOTO já falecida.

A advogada que representava o falecido continua a peticionar como se vivo fosse e ainda tivesse poderes para tanto. Assim, intime-se a advogada subscritora da petição do evento 33995490 para regularizar a sua representação apresentando procuração da inventariante. Prazo de 05 dias. Publique-se.
Oficie-se o juízo deprecado para devolver a precatória devidamente cumprida no prazo de 05 dias. Conste ser urgente.

Porto Seguro (BA), 15 de setembro de 2022

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0501868-90.2018.8.05.0201 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Edson Wander Da Silva
Advogado: Bruna Fabri Almeida Do Vale (OAB:BA51193)
Requerido: Caila Evangelista Costa Signoreli

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0501868-90.2018.8.05.0201
AUTOR: EDSON WANDER DA SILVA
RÉU: CAILA EVANGELISTA COSTA SIGNORELI

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente movida por Edson Wander Silva em face de Caila Evangelista Costa Signoreli.
DECIDO.
Compulsando os autos noto que a parte autora foi intimada, através de seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando se inerte, conforme certidão de id. 432671814.
Ordenou-se a intimação pessoal da parte autora, tendo sido expedida carta de intimação na qual o AR retornou resultado mudou-se (id. 235024817).
Ordenou-se mais uma vez a intimação pessoal da parte autora, dessa vez via oficial de justiça, no qual a certidão retornou negativa id. 379110302.
A última petição protocolada foi em 2018.
Sendo assim, deixou transcorrer prazo suficiente para se configurar o abandono da causa.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se.
Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.
Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002457-61.2022.8.05.0201 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Diego Barreto Silva
Advogado: Jairo Ferreira De Melo Filho (OAB:BA10853)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002457-61.2022.8.05.0201
AUTOR: DIEGO BARRETO SILVA
RÉU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Monitória movida por Diego Barreto Silva em face de Banco Toyota do Brasil S/A.
DECIDO.
Compulsando os autos verifico que o advogado da parte autora veio a óbito, conforme informado no despacho de id. 391032696.
Expedida carta de intimação para que a parte autora constituísse novo advogado. Retorno infrutífero, conforme id. 401392604.
Expedido mandado de intimação para a mesma finalidade, a certidão retornou negativa id. 421983088.
A irregularidade de representação, quando não sanada, impõe a extinção do feito por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Publique-se.
Custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, pela parte autora. Publique-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8009494-08.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: K. R. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8009494-08.2023.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: KAUANY RODRIGUES SANTANA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004536-47.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Maria Erica Pereira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8004536-47.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA ERICA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006314-81.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. R. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8006314-81.2023.8.05.0201
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RÉU: AVANY RAMOS DA SILVA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002258-73.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Leandro De Sousa Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002258-73.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: LEANDRO DE SOUSA SANTOS

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8007071-75.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: C. A. M. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8007071-75.2023.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: CARLOS ALBERTO MOTA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000855-98.2023.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Getulio Santos Sacramento
Advogado: Sanzio Santos Palhares (OAB:MG149782)
Advogado: Alinie Daniella Barbosa Santos (OAB:BA75941)
Parte Re: Thalis Santos Sacramento
Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)
Parte Re: Maria Bezerra Dos Santos

Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)
Parte Re: Samuel Campos Sacramento
Parte Re: Márcia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000855-98.2023.8.05.0201
AUTOR: GETULIO SANTOS SACRAMENTO
RÉU: THALIS SANTOS SACRAMENTO e outros (3)

Diante da certidão do id 432791245 digam as partes se há ou não necessidade de se reproduzir o depoimento da testemunha Mônica. Prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002493-11.2019.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Reu: Dainat Matos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002493-11.2019.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: DAINAT MATOS SANTOS

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA em face de Dainat Matos Santos.
DECIDO.
Compulsando os autos noto que a parte autora foi intimada, através de seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando se inerte, conforme certidão de id. 403088188.
Ordenou-se a intimação pessoal da parte autora, tendo sido expedida carta de intimação na qual o AR retornou resultado positivo (id. 408808838).
A parte autora quedou-se inerte novamente, id.421679021.
A última petição protocolada foi em 2022.
Sendo assim, deixou transcorrer prazo suficiente para se configurar o abandono da causa.
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito (artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se.
Custas pela parte autora.
Com o trânsito em julgado, oportunamente, arquive-se com a devida baixa.
Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004064-12.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Damiana Dos Santos Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8004064-12.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA DAMIANA DOS SANTOS SOUZA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001047-31.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Rr Rental Concreto E Empreendimentos Ltda
Executado: Sonia Regina De Araujo Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8001047-31.2023.8.05.0201
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: RR RENTAL CONCRETO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

O A.R. não foi recepcionado pela própria ré (Sonia Regina de Araújo Costa). Portanto a citação não é válida. Pronuncie-se a parte autora em 10 dias. Publique-se.
Ante a certidão de id. 405625683, certifique-se se a primeira parte ré opôs embargos à execução.
Porto Seguro (BA), 24 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500678-92.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Jose Guilherme Gadbem Figueiroa
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Interessado: Viver Bahia Construtora Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Lima Bomfim (OAB:BA48096)
Advogado: Luiz Roberto Mareto Calil (OAB:ES7338)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500678-92.2018.8.05.0201
AUTOR: JOSE GUILHERME GADBEM FIGUEIROA
RÉU: VIVER BAHIA CONSTRUTORA LTDA - ME
Sentença proferida no processo em apenso 0501239-53.2017.8.05.0201. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0501239-53.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Viver Bahia Construtora Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Lima Bomfim (OAB:BA48096)
Advogado: Luiz Roberto Mareto Calil (OAB:ES7338)
Advogado: Camila Costa Lopes (OAB:BA59788)
Interessado: Jose Guilherme Gadbem Figueiroa
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Nilson Bonfim Neves (OAB:BA44709)
Terceiro Interessado: Henrique Antonio Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0501239-53.2017.8.05.0201
AUTOR: VIVER BAHIA CONSTRUTORA LTDA - ME
RÉU: JOSE GUILHERME GADBEM FIGUEIROA

Elegi esse processo para proferir em conjunto a sentença porque anterior aos autos 0500678-92.2018.8.05.0201.
Relatório no id 220470383.
Relatório no id 221078943 (0500678-92.2018.8.05.0201).
Primeira instrução em conjunto no id 336731689.
Segunda instrução no id 385116988.
Terceira instrução no evento 396376197.
Testemunha ouvida por precatória no id 375846186 e 375846176 do processo 0500678-92.2018.8.05.0201
Link das audiências: 396385572.
Alegações finais apresentadas.
Nessa ação fiz constar na decisão de saneamento: “Apense-se ao 0501386-79.2017 no qual haverá perícia a influenciar nesses autos.”
A parte autora requereu como prova emprestada o laudo pericial dos autos nº 0501386-79.2017.8.05.0201. O pedido foi reproduzido em ambos os processos.
Também nesses autos fora lançado o seguinte esclarecimento: “As testemunhas de ambas as partes a serem ouvidas nessa ação são as mesmas do processo 0500678-92.2018. Apensem-se os processos.” (220470618).
Decido.
De acordo com a parte Viver Bahia Construtora Ltda em sua inicial do processo 0501239-53.2017, as partes formalizaram o Contrato nº 02/2015 (Obra Residencial Contrato de Administração por Preço Alvo).
No entanto, alega essa parte que o termo final para entrega das obras não foi respeitado pelos seguintes motivos:
“Porém, o prazo ali previsto (no cronograma) amparava-se em um planejamento de obra fincado em um andamento normal, sem imprevistos técnicos, administrativos e de projetos - conforme constam expressos nas Contra Notificações anexos - os quais, a requerente enfrentou ao longo da sua prestação administrativa.
Mesmo diante de tantos fatos novos criados pelo REQUERIDO, se verifica e comprova a entrega da obra, mesmo que ardilosamente não tenha sido lavrada firma do requerido ao documento escrito, certo é que o HABITE-SE foi expedido em 24/02/2017, e que a obra foi totalmente concluída.
Vale aqui ressaltar que, não obstante ter a obra o termo final antes estipulado para 14/10/2016, a entrega efetivamente somente ocorreu em 24/02/2017 por força dos atrasos provocados por empresas contratadas pelo requerido, que impossibilitaram à autora cumprir com a sua programação. O que implicou em maiores desgastes operacionais e administrativos experimentados pela autora.
...
Mesmo diante de todos os obstáculos gerados por contratados diretos do requerido, a obra foi perfeitamente entregue, mesmo a autora tendo sofrido prejuízos com o retardamento do procedimento de conclusão da obra.”
Diante da conclusão da obra, na sua versão, passa então a parte Viver Bahia a elencar os valores que entende devidos pela outra parte, conforme id 220469075 em diante.
A parte José Guilherme Gadbem Figueiroa apresenta sua versão no id 220469878 dos mesmos autos (0501239-53.2017).
“Embora a contratação realizada pelo acionante englobasse todas as etapas da construção, como mencionado alhures, verificou-se que diversos defeitos surgiram durante a os serviços de construção.
Nesse interim, ressalta-se que o contrato é de prestação de serviço de construção, ou seja, visa a entrega do imóvel, de acordo com todas as especificidades determinadas inicialmente de forma contratual. Ademais, resta claro que, o serviço prestado pela empresa requerente é de natureza obrigacional de resultado, ou seja, para o adimplemento total do acordado contratualmente, a construção deverá ser finalizada nos exatos termos do contrato.
Assim, uma vez que a entrega não aconteceu nos exatos termos contratuais, pelos motivos diversos que serão explanados, não há outro entendimento a não ser pelo descumprimento contratual pela parte Autora.”
Os defeitos encontrados na obra entregue pela empresa contratada foram:
“Neste tocante, ressalte-se que todas as portas e madeiramentos tiveram que ser lixada e envernizadas, uma vez que a empresa Autora, aplicou somente um selador, fazendo crer que o serviço teria realizado corretamente. Além disso, vários detalhes de pintura de parede tiveram que ser consertados e refeitos, demonstrando a total desinteresse da Autora em realizar os serviços em conformidade com o estabelecido no contrato.
Ademais, frise-se ainda, que vários espaços da casa, encontram-se com paredes em que houve somente aplicação da massa corrida, demonstrando a incompletude do serviço de pintura prestado na obra. Acrescente-se que as paredes, portas e janelas estavam com cavidades, deixando a casa exposta a insetos, bichos e infiltração de água. Haviam, também, defeitos no piso da suíte principal. Tanto assim, que o Requerido, posteriormente, contratou nova equipe de pintores para refazer o serviço, já que este foi realizado de maneira incompleta pela Autora, conforme documento em anexo.

Neste tocante, o laudo pericial, ora anexado, também constatou grande infiltração, na suíte do casal, fazendo-se necessário refazê-la por completo, sendo contratado os serviços de impermeabilização, concretagem e madeiramento.
Se não bastasse tudo isso, constatou-se que as torneiras e conexões de água, sofreram entupimentos com areia, e muitos dela não foram adequadamente conectados, apresentando vazamento, tendo que ser refeitas por outros profissionais. Acresce-se a isto, o fato de ter sido necessário a quebra de paredes, novo emassamento e repintura das paredes, causando aumento significativo de custos da obra.
Ainda se verificou que as vigas de madeira das varandas e pergolados foram entregues em desconformidade com as normas de observância técnica, na medida em que não estavam fixadas de maneira correta, ocasionando, inclusive, risco à integridade física do Requerido e sua família.
...
Acresce-se ao quadro de infiltração generalizado, o fato de que a piscina da residência também está com grave infiltração devido a rachaduras em seu fundo. Após laudo técnico, verificou-se que, assim como a manta de impermeabilização, da suíte do casal, esta também se encontrava danificada, causando a infiltração. O laudo ainda concluiu que a aplicação das pastilhas de vidro, do interior da piscina, foi feita de modo incorreto e, a da borda infinita, aplicada abaixo do nível técnico exigido.
O Requerido, assumindo mais esses prejuízos e custos, contratou novos técnicos para refazer, totalmente, a impermeabilização com concretagem e aplicação de nova manta de impermeabilização, bem como retirar as pastilhas da piscina e as recolocar, de forma correta, conforme se verifica das fotos, recibos de pagamentos de materiais e mão de obra.
Nesse ínterim, por culpa exclusiva da empresa Autora, houve ainda o transbordamento da caixa d'agua, de concreto, causando alagamento da mesma, e consequente danificação dos pressurizadores de água, os quais foram reparados e/ou trocados.
...
Ainda quanto aos erros na execução da construção, explicita-se que a empresa Requerente, ainda, de forma deliberada, em manifesta imperícia, procedeu o fechamento de dutos para as coifas de churrasqueira e fogão, sendo necessário a abertura e colocação de novos dutos.
Quanto aos erros na execução, acresce-se os defeitos na construção da sauna. Verificou-se que a empresa Requerente, por evidente imperícia, não realizou o serviço de alvenaria de forma adequada, tendo a inadequação sido configurada pela impossibilidade da estrutura desta suportar o peso da placa de vidro em que constituía o teto da sauna. Ressalta-se que a placa pesa 570kg, tendo sido evidenciado no projeto da obra, a necessidade que a alvenaria suportasse a placa.
Assim, uma vez que a estrutura de alvenaria não suportou o peso da placa de vidro que constituía o teto, o qual acabou envergando, o que acarretou em alto risco a vida dos proprietários. Além da envergadura do teto de vidro, a falta de suporte do peso pela alvenaria acarretou na impossibilidade de se fechar a porta da sauna, pois o peso da placa, acabou desalinhando a mesma, tendo sido necessário o realinhamento da porta. Ainda quanto os problemas decorrentes na execução do projeto da sauna, ressalta-se que as pastilhas dos revestimentos estavam colocadas de forma inadequada, tendo que ser recolocadas por terceiro, contratado pelo requerente.
Destaca-se ainda, que a instalação de todos dos Decks foi feita em desconformidade com o projeto, sem lixar e sem qualquer tratamento. Ato contínuo, ressalta-se que foi utilizada madeira inadequada para a construção dos decks, do tipo PINUS, sem que houvesse qualquer requerimento prévio e/ou autorização pelo Requerente e arquiteto. Por conseguinte, o serviço, relativo aos decks, teve que ser refeito, uma vez que o tipo da madeira utilizado não é resistente à forte incidência solar da cidade de Trancoso, prova disso é em pouquíssimo tempo de uso, a madeira já apresentava rachaduras e problemas na fixação das mesmas. Em razão disso, o Requerente teve que contratar profissionais para realizar o lixamento e tratamento com óleo nos decks, conforme notas fiscais dos serviços."
Esclareço que tal narrativa acima é exatamente igual na ação proposta pela parte José Guilherme Gadbem Figueiroa (0500678-92.2018). Assim, a análise do Juízo dos fatos acima transcritos nesse processo (0501239-53.2017) aproveita a ambos.
Em sua réplica aduz a parte Viver Bahia (220470084). Da mesma forma essa peça reproduz a sua contestação apresentada no processo 0500678-92.2018, salvo a narrativa do id 221078550, página 12 em diante, que, aliás, possui semelhanças com as alegações abaixo transcritas:
"Não merece qualquer amparo e guarida alegar neste ínterim o contestante, que a obra fora entregue com defeitos executivos. Mesmo porque, o demandado além de não cumprir com os pagamentos devidos a autora, ainda comprometeu a execução da obra quando contratou diretamente empresas sem a preocupação em verificar a capacidade técnica da mesma, interferindo de forma direta na execução da obra levando a autora a suportar verdadeiro sacrifício, uma vez que estas empresas se portavam descomprometidas com o cronograma de execução de obra conforme já registrado na peça inicial.
A elucidação da correta atuação técnica e administrativa da autora, será comprovado nos autos da ação cautelar de antecipação de provas também em curso, cuja atuação perital – Contábil e de Engenharia - por certo corroborarão com a verdade dos fatos e por consequência com o pleito da autora.
...
Inicialmente, necessário frisar que o laudo anexado pelo requerido e também na ação cautelar, desde já é impugnado, porquanto fora elaborado unilateralmente pelo requerido, e supostamente retrata problemas em geral causados por empresas que foram contratadas diretamente pelo réu, sem a anuência e concordância da autora. Por outro lado, os supostos problemas identificados fogem totalmente o conhecimento da autora uma vez que o réu ao empreender a estratégia do inadimplemento junto a requerente, a impediu de acessar a obra, portanto, não lhe permitindo qualquer aferição técnica da situação da obra.
...
O que sucedeu foi que, o requerido ao receber a obra e incorrer no inadimplemento, ignorado as seguidas cobranças e por fim, negar o acesso da equipe técnica da autora para as vistorias e procedimentos finais como praxe construtiva denominada "pós obra", na via de fugir da obrigação de pagar pelos serviços recebidos, não permitiu que a autora procedesse com o atendimento 'pós obra.
...

Esconder a obra da autora para que a mesma não adentrasse ao imóvel denota-se uma artimanha refutável para se traçar a via do inadimplemento e sugerir a existência de problemas. Se verdade fosse por certo haveria registros de solicitações pelo réu perante a autora.
...
Quis construir o réu um cenário às escondidas que sugerisse defeitos da obra, inadequações técnicas, problemas executivos. Isto sem cientificar em nenhum momento a autora, para lograr o êxito intentado de não pagar o que devia nem de repassar a parte devida oriunda do rateio do resultado alcançado com a economia obtida no preço da obra."
Delimito, pois, abaixo, o objeto das demandas no que pertine aos defeitos listados pela parte José Guilherme Gadbem Figueiroa, a fim de serem analisados individualmente e passo à análise conforme a prova pericial produzida nos autos 0501386-79.2017 (221505528). Naquela Ação de Produção Antecipada de Prova o autor é José Guilherme Gadbem Figueiroa.
Antes, porém, de esmiuçar cada um, transcrevo as seguintes respostas do perito. Ressalto que a partir desse ponto utilizarei também o SAJ porque é um sistema melhor organizado para a leitura de processos antigos que foram digitalizados na época daquele sistema e depois transferidos para o PJe. De fato, usualmente, ocorre certa "confusão" nas peças transportadas do SAJ para o PJe, restando elas em desordem, o que dificulta muito o seu entendimento. Pois bem, conforme o perito:
"3) Os materiais utilizados, as soluções e métodos construtivos previstos em projeto e memorial descritivo foram respeitados?
Resposta: Em vistoria ao imóvel, foi constatado que a obra foi executada em harmonia com a Projeto Arquitetônico e Especificação de Materiais (Anexo7), salvo a substituição da madeira a ser empregada no deck, especificada como cumaru por pinus tratado, autorizado pelo proprietário conforme e-mail enviado para Alexander L. Paiva em 02.05.2016 (Anexo 22). Posteriormente, durante a intervenção executada pelo autor, a madeiramento dos decks foi novamente substituídos por madeira Teca.
23) A obra possui vícios construtivos e patologias que comprometem a bom funcionamento, estética e a vida útil da construção?
Resposta: Não. Ressaltando o lapso temporal entre a conclusão da obra pela empresa ré e a inspeção judicial, no momento da vistoria pericial, não foi constatado vicio ou patologias que comprometam estética e a vida útil da construção.
25) Houve excesso de compra de material de construção em geral que gerou quantidades não utilizadas consideráveis?
Resposta: Devido ao tempo decorrido entre a entrega da obra e a momento da vistoria, foi constatado apenas a existência de peças em eucalipto tradado estocadas junto ao muro divisa sul e sob a cobertura plástica da lateral norte do terreno.
26) Houve atraso na contratação/entrega de materiais e serviços que comprometeram o cronograma da obra?
Resposta: Conforme documentos que integram os autos, o não cumprimento do cronograma inicial foi gerado principalmente pelo atraso na entrega/execução do revestimento da piscina; do fornecimento e instalação dos vidros sauna e das esquadrias.
27) As edificações executadas, pela sua localização, estilo e materiais empregados podem ser consideradas de alto padrão?
Resposta: Esse perito entende que imóvel objeto da lide acompanha o estilo rústico e chique, de padrão superior comum a outros imóveis existentes em seu entorno.
29) Pode-se afirmar que a obra foi totalmente concluída, apta para imediata habitabilidade? Caso a resposta seja negativa, especificar.
Resposta: No momento da vistoria, foi constatado que as edificações estão perfeitamente habitáveis.
60) Com base na planilha de serviços e quantidades de mão de obra para serviços civis que segue anexo a esta peça, pode afirmar se todos os serviços foram executados? Se houve acréscimos de serviços? Se os que não foram executados, qual a razão, destacando quais e por quê?
Resposta: Como base nas inspeções técnicas e nas peças documentais que integram os autos, constamos que o projeto arquitetônico da residência objeto do contrata foi executado, sendo que a imóvel conta com Habite-se. Quanto aos acréscimos de serviço, houve alteração na disposição interna de cozinha e banheiro da suíte master."
Defeitos listados pela parte José Guilherme Gadbem Figueiroa conforme suas peças de defesa e inicial. Em razão do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, somente os defeitos expressamente apontados por essa parte poderão ser objeto de análise pelo Juízo. Assim, todo o mais que extrapolar, ainda que conste no laudo pericial, não servirá ao livre convencimento motivado desse Magistrado. Passo a eles:
A) "todas as portas e madeiramentos tiveram que ser lixada e envernizadas, uma vez que a empresa Autora, aplicou somente um selador"
Conforme o perito do juízo:
"20) As esquadrias da obra foram executadas de acordo com o especificado em termos de estilo, material e acabamento? Elas atendem à norma NBR 10821 n que se refere à qualidade e desempenho?
Resposta: Em vistoria, foi constatado que as esquadrias estão em funcionando normalmente, e em consonância ao determinado pela NBR 10821, no que se refere a qualidade e desempenho."
A perícia foi realizada posteriormente aos reparos praticados na obra.
No laudo do engenheiro civil Luis Fernando, contratado pela parte José Guilherme Gadbem Figueiroa, há referência a tal ponto (folha 827 desse processo). Esse laudo foi elaborado em 28 de junho, 05 e 10 de julho de 2017.
Ao depor em Juízo o Sr. Luis Fernando disse ter envernizado toda a parte de madeira da casa (53:40).
No mesmo sentido o depoimento da testemunha Alexsander Lima Paiva (56:44).
Importante destacar que no entendimento da parte Viver Bahia a obra foi entregue finalizada em 24 de fevereiro de 2017, data do "Habite-se", conforme sua inicial dessa ação. No entanto, a Viver Bahia sustenta ter sido impedida de adentrar na obra a partir de 10 de maio de 2017, conforme e-mail da folha 347 desse processo. Portanto, mesmo após o "Habite-se" tal parte ainda continuo atuando na obra.
Destarte, aquele engenheiro civil esteve no local apenas um mês após a saída da empresa Viver Bahia.
Importante salientar não ter a Viver Bahia impugnado as fotografias trazidas no laudo daquele engenheiro civil. Impugnou suas constatações, mas não as fotos. Assim, tem-se como incontroverso o fato de terem sido documentadas na obra em questão.
Conclui-se, assim, que realmente não fora aplicado o verniz no madeiramento da casa até a entrega da obra pela parte Viver Bahia.
B) "vários detalhes de pintura de parede tiveram que ser consertados e refeitos"

“14) As manchas na pintura de algumas paredes provenientes de defeitos construtivos ou utilização imprópria de material - infiltrações, retrabalhos e intervenções - como por exemplo a parede da suíte da casa principal e a parede da fachada posterior da casa principal, podem comprometer a estética da edificação?
Resposta: No momento da inspeção técnica, não foram identificadas manchas de pintura na parede da suíte da casa principal e na parede da fachada posterior da casa principal. Porém, a existência de manchas em pinturas de qualquer espaço traz comprometimentos a qualidade estética da conjunta da obra.”
O engenheiro civil Luis Fernando não mencionou ter pintado a casa (53:36).
C) “vários espaços da casa, encontram-se com paredes em que houve somente aplicação da massa corrida, demonstrando a incompletude do serviço de pintura prestado na obra”
Nenhuma prova a respeito.
D) “as paredes, portas e janelas estavam com cavidades, deixando a casa exposta a insetos, bichos e infiltração de água”
Sobre esquadrias (portas e janelas) disse o perito judicial:
“20) As esquadrias da obra foram executadas de acordo com o especificado em termos de estilo, material e acabamento? Elas atendem à norma NBR 10821 no que se refere à qualidade e desempenho?
Resposta: Em vistoria, foi constatado que as esquadrias estão em funcionando normalmente, e em consonância ao determinado pela NBR 10821, no que se refere a qualidade e desempenho.”
A perícia limitou-se a analisar a qualidade e desempenho das esquadrias. O perito não foi questionado pontualmente sobre vãos que permitissem a entrada de “insetos, bichos e infiltração de água”.
O engenheiro Luis Fernando depôs a respeito dos problemas causados em razão desses vãos (50:31)
Aliás, tal engenheiro civil informou que foram feitas as devidas vedações. Portanto, o perito pode ter atestado a qualidade das esquadrias justamente por conta desses ajustes feito pelo engenheiro civil.
No mesmo sentido o depoimento da testemunha Alexsander (54:37).
Defeito caracterizado. Portanto, os custos relacionados às vedações especificadas no depoimento da testemunha Luis Fernando (50:31) deverão ser ressarcidos.
E) “defeitos no piso da suíte principal”
“4) Informar se nos pisos; revestimentos internos e externos das paredes; forros e coberturas foi utilizado algum material ou método construtivo inapropriado para a finalidade?
Resposta: Em vistoria constatamos que os materiais empregados nos pisos. revestimento interno e externo das paredes, forros e coberturas acompanhou o projeto arquitetônico e suas especificações. Porém, o Laudo de Vistoria juntado aos autos por Autor, informa sobre a anomalia existente na laje do deck da Suíte Master, cuja manta de impermeabilização encontrava-se perfurada pelos pregos de fixação das tabuas do deck (fl. 83).”
A alegação da parte é restrita ao piso da suíte principal, e não de toda a casa principal.
A resposta do perito fez constar uma “anomalia” na laje do “deck” da suíte. No entanto, esse não foi o defeito apontado nesse tópico. De fato, a parte não se referiu à laje do “deck” e sim ao piso da suíte.
Conforme o laudo do engenheiro civil Luis Fernando: “o revestimento do piso entre o “closet” e o banheiro, trincado e com estufamento, sensível ao tato, de cerca de 3mm.” (folha 825).
Entretanto, de acordo com o perito tais trincas são comuns em pisos dessa espécie. A resposta ao quesito abaixo, embora se refira ao piso de toda a casa principal, aplica-se – logicamente – à suíte dessa mesma casa:
“16) Existem trincas no piso de cimento da casa principal? Caso positivo, essas trincas comprometem a funcionalidade e estética?
Resposta: Sim. Em vistoria foi constatada a existência de trincas no piso em cimentado da casa principal, comuns em pisos monolíticos, que não comprometem a sua funcionalidade, porém geram desconforta visual. Na suíte master foi constatada uma fissura com leve deslocamento vertical.
20. Nos pisos cimentados por serem materiais rígidos e conforme laudo C e B em anexo, que informa que a casa é palafitada com 80 cm acima do solo, é natural o aparecimento de trincas?
Resposta: Sim. No entendimento deste perito, o aparecimento de trincas em piso cimentado revestindo espaços não providos de juntas de dilatação é passível de ocorrer.”
Portanto, são intercorrências comuns que de fato poderiam ter sido corrigidas pela PHJ, empreiteira contratada pela parte José Guilherme Gadbem Figueiroa e indicada pela parte Viver Bahia, mas que não chegam a caracterizar má prestação de serviço. Aliás, não foi sequer disponibilizado a tal empresa a possibilidade de reparar essa pequena trinca de 3mm.
F) “grande infiltração, na suíte do casal”
Novamente: a falha apontada se limita à suíte do casal.
Conforme o laudo do engenheiro civil: “No caso da laje da varanda da suíte (casa principal) foram identificadas as seguintes anomalias:
- Laje executada com manta impermeabilizadora sobre banquetes de fixação do Deck, que se encontra perfurada pelos pregos de fixação das tábuas do Deck:
- Laje executada sem drenos capazes de canalizar e guiar a água acumulada, o que ocasionou infiltrações na parte inferior desta:
- Laje da varanda logo após a retirada do deck e manta de impermeabilização, sem drenos para canalizar a água” (folha 813).
A testemunha Maxsuel Almeida confirmou tal infiltração e os danos (1:12:34 em diante)
Conforme a perícia judicial:
“22) Existem pontos de infiltração de água nas paredes ou coberturas?
Resposta: No momento da inspeção pericial ao imóvel, em condição climática de pleno sol, foram observados pontos de umidade descendente na parede da fachada posterior da suíte 3 do Bangalô 01, e sob trecho exterior da laje da varanda gourmet. Nos demais espaços, embora não existam vestígios aparentes, fomos informados pelo caseiro da residência, que nos períodos com elevada precipitação pluviométrica, são registrados vazamentos no banheiro da suíte A/bangalô 03; na Sala de Jantar, na Cozinha; na cozinha e varanda gourmet.”

O laudo menciona suítes A e B. Não se sabe qual é a suíte do casal. De qualquer sorte foi elaborado após as correções.
No entanto, a conjunção do laudo do engenheiro Luis Fernando com o depoimento do Sr. Maxsuel Almeida, conferem certeza probatória ao defeito apontado nesse item. Assim, ele de fato existiu e foi reparado com a contratação de outro prestador de serviço, mesmo porque a Viver Bahia já não mais tinha acesso à obra desde 10 de maio de 2017, conforme dito no item A, tendo o serviço de reparo ocorrido após o laudo do engenheiro (28 de junho, 05 e 10 de julho de 2017). A corroborar, o depoimento do Sr. Luis Fernando (51:09).
A empresa acionada impugnou essa parte do laudo mencionando não haver no projeto arquitetônico a previsão de pingadeiras e ralos. Quanto a esse último sabe-se que o projeto do arquiteto não prevê tal complemento, sendo de competência do engenheiro civil no projeto hidrossanitário. Em relação às pingadeiras sua função não é evitar o acúmulo de água, mas sim que ela não escoe diretamente pelos muros e paredes, danificando-as esteticamente com necessidade de repintura.
G) “as torneiras e conexões de água, sofreram entupimentos com areia, e muitos dela não foram adequadamente conectados, apresentando vazamento(...)Acresce-se a isto, o fato de ter sido necessário a quebra de paredes, novo emassamento e repintura das paredes”
A testemunha Luis Fernando aborda o assunto. De acordo com o seu depoimento: a) Houve vazamentos nos três bangalôs. Tiveram que substituir as peças e por isso foi necessário quebrar e refazer as pias com concreto de cimento queimado; b) foram feitos reparos nos banheiros da suíte master por conta de problemas com vazamento; c) vazamento no telhado da cozinha junto à coifa da cozinha.
A testemunha Alexsander Lima Paiva: a partir de 55:25.
A testemunha Maxsuel Almeida também faz menção a vazamentos.
Irregularidades da obra identificadas. Dever de ressarcir os serviços descritos no depoimento da testemunha Luis Fernando nos seguintes trechos 43:34 a 45:02 (bangalôs), 45:06 a 45:40 (suíte master) e 51:26 a 51:58 (cozinha) e da testemunha Maxsuel Almeida (1:17:34 a 1:18:38)
H) “as vigas de madeira das varandas e pergolados foram entregues em desconformidade com as normas de observância técnica, na medida em que não estavam fixadas de maneira correta”
“18) A estrutura do pergolado da varanda da suíte da casa principal oferece risco à segurança? Esteticamente e funcionalmente esta estrutura está em perfeito estado para uso?
Resposta: Em vistoria, foi constatado que a estrutura da pérgola da varanda da suíte da casa principal não demonstrou nenhuma anomalia no teste de esforço feito pelo perito. No entanto, a estrutura apresenta vestígios de intervenções posteriores a sua execução, para reforço de fixação, que interferem na sua qualidade estética.
14. A laje da varanda foi impermeabilizada?
Resposta: Sim, conforme demonstrado na foto que integra o Laudo de Vistoria de autoria do Eng. Civil Luis Fernando Cisotto Bastos, CREA /BA 54290-5 (fl. 83), juntado aos autos pelo Autor, a laje da varanda superior foi impermeabilizada, com aplicação de manta.”
O laudo do engenheiro civil faz menção a essa irregularidade (folha 816).
A instabilidade dessa construção e as infiltrações foram confirmadas pelo depoimento do mesmo engenheiro em seu depoimento, no caso o pergolado da suíte master (46:31 até 48:40).
A testemunha Maxsuel Almeida descreve que o pergolado da sauna estava quase despencando e foi preciso reforçá-lo. (1:12:55 e 1:16:21 a 1:16:50). A mesma testemunha aborda a questão da impermeabilização.
Imperfeições comprovadas, devendo serem ressarcidos os serviços narrados pela testemunha Luis Fernando (46:31 até 48:40) e Maxsuel Almeida (1:12:55 e 1:16:21 a 1:16:50).
I) “a piscina da residência também está com grave infiltração devido a rachaduras em seu fundo”
A testemunha Luis Fernando descreve os defeitos e o trabalho realizado na piscina: (35:28 a 37:56). Em seu laudo reportou o engenheiro tal problema (folhas 821 e 822).
“9) As falhas na estrutura de concreto da piscina, mesmo reparadas, comprometem seu uso e estética?
Resposta: Em vistoria, não foram constatadas falhas na estrutura da piscina. Porém, conforme Laudo de Vistoria elaborado pelo Eng° Luis Fernando Cisotto Bastos, em 01.08.2017, apenso ao Processo n° 0501239-53.2017.8.05.0201 (Anexo 23), quando foram identificadas anomalias na piscina, com infiltrações e estufamento de revestimento, provocadas por trincas.
13. Na estrutura armada foi detectada alguma rachadura, fissura alguma anomalia que represente risco de desabamento ou similar?
Resposta: Entendendo como estrutura armada os elementos executados em concreto armado, contamos que, no momento da vistoria pericial ao imóvel, não foi visivelmente constatada nenhuma anomalia nessas estruturas que representem risco a estabilidade das construções existente. Porém, conforme Laudo de Vistoria elaborado pelo Eng. Luis Fernando Cisotto Bastos, em 01.08.2017, apenso ao Processo n° 0501239-53.2017.8.05.0201 (Anexo 23), quando foram identificadas anomalias na piscina, com infiltrações; na varanda suíte master.”
Falha comprovada. Ressarcimento quanto aos custos da correção da infiltração e da queda da parede relatados pela testemunha Luis Fernando (35:28 a 37:56), devido.
J) “a aplicação das pastilhas de vidro, do interior da piscina, foi feita de modo incorreto e, a da borda infinita, aplicada abaixo do nível técnico exigido”
Subdivido em duas partes: pastilhas de vidro e borda infinita.
Pastilhas de vidro
Produto adquirido em maio de 2016 (folha 797), portanto enquanto a empresa Viver Bahia ainda se encontrava na obra.
O produto e a prestação de serviço foram adquiridos diretamente por José Guilherme Gadbem Figueiroa (folhas 800 a 803). Os e-mails foram trocados entre essa parte, Alexsander L. Paiva (trabalha na empresa de José Figueiroa como gerente financeiro), Fred (sócio da empresa Viver Bahia), Pericles (engenheiro contratado pela Viver Bahia) e Rogério que era quem fazia as compras dos contratos fechados pela Viver Bahia e repassava para os clientes aprovarem.

O e-mail da folha 800 é bastante esclarecedor: “Você pode não lembrar, mas o Guilherme acertou com você de contratar diretamente o vidrotil e que pagaria a administração somente sobre o material, uma vez que a responsabilidade pelo assentamento é da própria vidrotil, como também a garantia.” Grifei.
Veja-se que a insurgência da parte José Guilherme Gadbem Figueiroa está direcionada à instalação incorreta das pastilhas de vidro. Portanto, de responsabilidade do prestador de serviço diretamente contratado por aquela parte.
Vejamos o que dispõe o Contrato de Administração por Preço Alvo firmado entre as partes (folha 45):
“CLAUSULA SEGUNDA - DOS SERVIÇOS E FORMA DE PAGAMENTO: Consiste na administração de recrutamento de mão-de--obra, compra de materiais e serviços terceirizados à perfeita execução dos serviços e seu acompanhamento.
Parágrafo Primeiro: Caberá exclusivamente à CONTRATADA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas, por força do presente instrumento:
a) A direção, programação, coordenação, supervisão e a execução das obras e dos serviços técnicos da construção;
b) A responsabilidade quanto à fiscalização dos materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e mão de obra necessária às condições gerais e locais, responsabilizando-se pela exatidão das obras, bem como pelo fiel cumprimento do cronograma físico/financeiro estimativo da mesma, ressalvados os casos de força maior previstos em lei;
c) A direção exclusiva do canteiro de obras das equipes da própria CONTRATADA, bem como das subcontratadas ou empreiteiras;
d) A escolha dos técnicos e operários;
e) A coleta de propostas para execução de serviços especializados necessários à construção;
f) A CONTRATADA apresentará catálogos, dados técnicos e garantia do fornecedor de todo produto utilizado na execução dos serviços;
g) A CONTRATADA compromete-se a enviar semanalmente o CONTRATANTE, o diário da obra e relatório de fotografias;
h) A CONTRATADA compromete-se a administrar os materiais do CONTRATANTE;
i) Será responsabilidade da contratada, o acompanhamento e fiscalização dos recolhimentos tributários, previdenciários e trabalhistas a ser efetuados pelos fornecedores e contratados, sobre a prestação dos serviços necessários a execução da obra.
j) A elaboração das concorrências, selecionando e indicando fornecedores, submetendo-as à apreciação do GERENCIADOR ou CONTRATANTE ou de pessoa por ela indicada, que terá o prazo de 7 (sete) dias para julgá-las; as despesas de menor vulto, de caráter urgente e as aquisições de materiais, aqui limitadas ao valor máximo de R$ 500,00 (quinhentos reais), ficam deste já, isentas da prévia aprovação pela CONTRATANTE e GERENCIADOR, todavia, obriga-se a CONTRATADA a comunicar imediatamente, e sobre as referidas despesas prestar contas ao CONTRATANTE e/ou GERENCIADOR;
k) Fazer, em nome do CONTRATANTE, os pedidos ou aquisição de materiais, do fornecimento de mão de obra e a contratação de serviços necessários à construção, nas quantidades e épocas devidas, de acordo com as propostas aprovadas ou concorrências decididas pelo CONTRATANTE, observado o disposto na alínea j deste item;
...
Parágrafo Quarto: O CONTRATANTE poderá indicar empresas ou fornecedores para participar das concorrências que serão realizadas pela CONTRATADA.”
A leitura de tais cláusulas revela a exclusividade da parte Viver Bahia Construtora Ltda/ME quanto ao recrutamento da mão-de--obra, compra de materiais e de serviços terceirizados, cabendo a ela elaborar as concorrências e selecionar os fornecedores. Nesse quesito o contratante tem apenas liberdade de indicar empresas ou fornecedores para participar das concorrências.
Entretanto, o contratante (José Guilherme Gadbem Figueiroa) infringiu os termos acima contratados, passando a – por sua conta e responsabilidade – contratar diretamente o fornecedor das pastilhas de vidro. Diante disso, nenhuma responsabilidade alcança a parte Viver Bahia no tocante à má prestação desse serviço ou do material empregado pelo fornecedor.
A jurisprudência nos traz casos semelhantes que podem ser aplicados à hipótese em julgamento:
“Observa-se que a ré Hesa 14 não participou da subcontratação do autor e não assinou o instrumento de fls. 18/24, limitando- se a ter seus dados indicados para fins de emissão das notas fiscais.

A respeito, constou do contrato de empreitada global que ‘Os pagamentos resultantes da aquisição de materiais e da realização dos serviços necessários à execução da obra, sempre lançados em nome da CONTRATANTE, deverão ser realizados pela CONSTRUTORA’ (cláusula 7.6.1. fls. 64).

Verifica-se que a medição e a fiscalização dos serviços do autor eram realizadas pela construtora Consman, inexistindo poder de ingerência ou de qualquer intervenção por parte da Hesa 14, contratante originária.

Como visto, a empreitada e a subempreitada constituem relações contratuais diversas e independentes, não sendo possível ignorar a cadeia de subcontratações, notadamente tendo em vista que ‘A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes’ (artigo 265 do Código Civil).

Como bem decidiu o douto Juízo a quo, ‘A ré HESA contratou com a ré CONSMAN e não com a autora. Sendo assim, a ré HESA não tem responsabilidade perante a autora, já que não firmou contrato com a autora. Nem há dispositivo legal que lhe imponha responsabilidade direta ou solidária por tais pretensões formuladas pela autora (vide a regulamentação do contrato de empreitada no Código Civil, arts. 610 a 626). Sendo assim, em relação à HESA, o pedido da autora é julgado improcedente, por força do princípio da relatividade dos contratos que só obriga aos contratantes’ (fls. 954).” (TJ-SP - AC: 10082183320138260361 SP 1008218-33.2013.8.26.0361, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 16/08/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2021)
A decisão a seguir trata de caso no qual o dono da obra não contratou o subempreiteiro. É válida a sua citação para firmar o entendimento de inexistência de solidariedade quando não prevista na lei ou no instrumento contratual.

"AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SUBEMPREITADA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O DONO DA OBRA E O SUBEMPREITEIRO - SOLIDARIEDADE NÃO SE PRESUME, MAS DECORRE DA LEI OU CONTRATO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Inexiste solidariedade entre o dono da obra e o empreiteiro perante o subempreiteiro. A solidariedade não se presume, mas decorre da lei ou do contrato, consoante art. 265 do Código Civil." (TJPR, RAC n. 3465994 PR 0346599-4, 12ª Câm. Cív., Rel. Des. Costa Barros, j. 23.08.2006 – negritei) "AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DECORRENTE DE LEI OU CONTRATO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - REVELIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO FÁTICA - SENTENÇA MANTIDA. - A responsabilidade solidária deriva de lei ou de contrato. Não havendo contrato firmado entre o prestador de serviços de construção civil e o dono da obra, não há que se falar em responsabilidade solidária entre eles...". (TJMG, RAC n. 10223100163326001 MG, 11ª Câm. Cív., Rel. Des. Wanderley Paiva, j. 30.06.2014 – negritei)

Destarte, inexistindo solidariedade legal ou contratual entre a empresa Viver Bahia Construtora Ltda/ME e o fornecedor do "vidrotil", impossível responsabilizá-la por erros na instalação desse material.

Borda infinita

A alegação é de que "a aplicação das pastilhas de vidro, do interior da piscina, foi feita de modo incorreto e, a da borda infinita, aplicada abaixo do nível técnico exigido"

Destarte, o defeito da borda infinita diz respeito também à aplicação das pastilhas de vidro. Razão pela qual aplicam-se os mesmos fundamentos expostos acima.

L) "o transbordamento da caixa d'agua, de concreto, causando alagamento da mesma, e consequente danificação dos pressurizadores de água"

Não há provas nos autos. O assunto da caixa d'água foi abordado em depoimento da testemunha Luis Fernando (45:28), mas não abordou tal tema.

M) "a empresa Requerente, ainda, de forma deliberada, em manifesta imperícia, procedeu o fechamento de dutos para as coifas de churrasqueira e fogão, sendo necessário a abertura e colocação de novos dutos"

Sem provas.

N) "defeitos na construção da sauna"

"a) não realizou o serviço de alvenaria de forma adequada, tendo a inadequação sido configurada pela impossibilidade da estrutura desta suportar o peso da placa de vidro em que constituía o teto da sauna. Ressalta-se que a placa pesa 570kg, tendo sido evidenciado no projeto da obra, a necessidade que a alvenaria suportasse a placa;

b) uma vez que a estrutura de alvenaria não suportou o peso da placa de vidro que constituía o teto, o qual acabou envergando;

c) a falta de suporte do peso pela alvenaria acarretou na impossibilidade de se fechar a porta da sauna, pois o peso da placa, acabou desalinhando a mesma;

d) as pastilhas dos revestimentos estavam colocadas de forma inadequada"

O assunto "sauna" tratado no depoimento do engenheiro civil Luis Fernando (38:31 a 38:37). A testemunha em nenhum momento informou que os problemas descritos nos itens "a", "b" e "c" se deram por conta da má execução do serviço de alvenaria. Importante ressaltar que todos os defeitos desses itens são descritos como ocasionados pela fragilidade da alvenaria que não suportou os vidros.

As pastilhas dos revestimentos da sauna foram contratadas diretamente pela parte José Guilherme Gadbem Figueiroa, valendo aqui as mesmas considerações do Juízo lançadas no item "J" dessa sentença. Vide principalmente o e-mail da folha 802.

O) "a instalação de todos dos Decks foi feita em desconformidade com o projeto, sem lixar e sem qualquer tratamento" e "foi utilizada madeira inadequada para a construção dos decks, do tipo PINUS, sem que houvesse qualquer requerimento prévio e/ou autorização pelo Requerente e arquiteto"

O engenheiro Luis Fernando disse não ter feito reparos nos decks (54:35)

"24) As madeiras utilizadas nos decks, colunas e estruturas dos telhados e pergolados receberam tratamento e acabamento adequados para impermeabilização e vida útil?

Resposta: Sim. Em vistoria, foi constatado que as peças em madeira empregadas na obra foram previamente tratadas por processos químicos, recebendo acabamento final. Observamos ainda, que a vida útil das peças em madeira depende de constante manutenção, com aplicação de produtos adequados."

A testemunha Maxsuel Almeida foi contratada no final de 2018 por José Guilherme Gadbem Figueiroa. O tema "deck" foi referido em seu depoimento nas seguintes passagens:

1:10:28 (questão da infiltração e não a respeito do seu lixamento e tratamento);

1:12:22 (troca dos decks com as madeiras estragadas)

1:16:54 (troca dos decks dos bangalôs)

1:18:44 a 1:19:49 (mencionou que continua trocando os decks)

A testemunha disse que a madeira usada nos decks foi do tipo Teca, não indicada para os decks e que constava no projeto arquitetônico a colocação de madeiras da espécie Cumaru (1:21:29).

Há e-mail de José Guilherme Gadbem Figueiroa alterando a madeira indicada no projeto e optando pela colocação da madeira tipo Pinus nos decks (folha 544 do processo nº 0501386-79.2017 e folha 795 dessa ação).

Assim, o tipo de madeira utilizada nos decks foi uma opção pessoal do dono da obra José Guilherme Gadbem Figueiroa. Se ela não se mostrou a correta, como afirmou a testemunha, a responsabilidade foi daquele que por ela optou. Aqui também válidas as ponderações feitas no item "J" dessa sentença quanto à inexistência de solidariedade.

Conforme o laudo pericial:

"3) Os materiais utilizados, as soluções e métodos construtivos previstos em projeto e memorial descritivo foram respeitados?

Resposta: Em vistoria ao imóvel, foi constatado que a obra foi executada em harmonia com o Projeto Arquitetônico e Especificação de Materiais (Anexo 7), salvo a substituição da madeira a ser empregada no deck, especificada como cumaru por pinus tra-

tado, autorizado pelo proprietário conforme e-mail enviado para Alexander L. Paiva em 02.05.2016 (Anexo 22). Posteriormente, durante a intervenção executada pelo autor, a madeiramento dos decks foi novamente substituídos por madeira Teca.
8) O tipo de madeira utilizado na execução dos decks é indicado para tal finalidade, considerando as intempéries da região? Calor excessiva durante quase todo ano, altos índices de chuvas com vento, umidade relativa em torno de 90%. Também deve-se considerar a funcionalidade e vida útil, uma vez que este piso precisa suportar grande atrito de trânsito de pessoas e móveis.
Resposta: A madeira especificada em projeto arquitetônico para os decks foi o cumaru, que foi substituída em obra por Pinus, autorizado pelo proprietário conforme e-mail enviado para Alexander L. Paiva em 02.05.2016 (Anexo 22). Em vistoria, foi constatado que os decks estão executados em madeira Teca, espécie usada na construção naval, devido a sua resistência à água e ao calor."
Adianto para a alegação de atraso na conclusão da obra. A previsão contratual foi de até 14/10/2016.
A parte Viver Bahia defende-se alegando ter havido alterações do projeto inicial e a contratação de terceiros que impactaram no encerramento da obra.
Realmente há prova de tais alegações. Na contranotificação da empresa Viver Bahia vê-se vários e-mails atestando acontecimentos que retardaram a finalização das obras (a partir da folha 89).
Importante ressaltar que a empresa DEMUNER foi contratada diretamente pela parte José Guilherme Gadbem Figueiroa: folhas 505 a 520 e 528 a 555.
Conforme a perícia:
"26) Houve atraso na contratação/entrega de materiais e serviços que comprometeram o cronograma da obra?
Resposta: Conforme documentos que integram os autos, o não cumprimento do cronograma inicial foi gerado principalmente pelo atraso na entrega/execução do revestimento da piscina; do fornecimento e instalação dos vidros sauna e das esquadrias.
60) Com base na planilha de serviços e quantidades de mão de obra para serviços civis que segue anexo a esta peça, pode afirmar se todos os serviços foram executados? Se houve acréscimos de serviços? Se os que não foram executados, qual a razão, destacando quais e por quê?
Resposta: Como base nas inspeções técnicas e nas peças documentais que integram os autos, constamos que o projeto arquitetônico da residência objeto do contrata foi executado, sendo que a imóvel conta com Habite-se. Quanto aos acréscimos de serviço, houve alteração na disposição interna de cozinha e banheiro da suíte master."
Por conseguinte, o alegado atraso encontra justificativas plausíveis nas provas dos autos, afastando a responsabilidade da empresa Viver Bahia:
"Colhe-se dos autos que em 24/7/2009 as partes firmaram o contrato para execução de obras e serviços de engenharia nº 9.01.03.00/6.00.00.00/0211/09, decorrente da licitação na modalidade concorrência nº 006/08 PG 10.33.006 (fls. 32/53), que tinha por objeto a "execução das obras e serviços de engenharia, para construção de 62 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Belém 'I', no Município de São Paulo/SP, compreendendo os itens abaixo, detalhados na Planilha Orçamentária da CDHU (Anexo 7), nos Projetos Memoriais Descritivos (Anexo 14) que integram o Edital da Concorrência e em conformidade com a carta proposta comercial da contratada", pelo valor de R$ 2.108.577,57.
...
Como se vê, a constante alteração do projeto para inclusão de serviços, ainda que fosse de prévio conhecimento da contratada sua possibilidade, impactou diretamente no avanço das obras, notadamente porque a morosidade em se firmar cada aditivo contratual não foi considerada para majoração do prazo de entrega. Cumpre observar, em acréscimo, que muitas das alterações requisitadas pela CDHU ensejaram o desfazimento de construções que já haviam sido erguidas, conforme constatado pelo perito.
...
Inarredável, pois, a manutenção da improcedência." (TJ-SP - AC: 10369634020148260053 São Paulo, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 06/11/2023, Data de Publicação: 06/11/2023)
"Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c reparação de danos em que a demandante, relatando da celebração de contrato de administração de obra com a ré, visando à construção de casa de alvenaria, bem como de distrato posteriormente operado, por conta da conduta da demandada, busca a reparação dos danos.
...
A prova dos autos deixa evidente que o atraso no início das obras decorreu de alteração do projeto, realizada pela arquiteta contratada pela demandante, após visita ao local, juntamente com o engenheiro da CEF, já na fase de terraplenagem. Ou seja, a obra já havia iniciado, segundo projeto apresentado pela arquiteta da autora, quando surgiu a necessidade de alteração do projeto. Logo, o atraso não é imputável à recorrida, razão pela qual não incidem as penas contratuais previstas para a rescisão unilateral." (TJ-RS - Recurso Cível: 71006830327 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 27/06/2017, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2017)
Lista de defeitos finalizada.
Analisadas as provas nesse contexto tem-se que a exceção de contrato não cumprido alegada pela parte José Guilherme Gadbem Figueiroa, consistente em ter sido a obra entregue com "inúmeros vícios e defeitos que a comprometeram seriamente", realmente tem aplicação ao caso em julgamento.
Prevê o Código Civil:
"Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro."
De fato, a Viver Bahia Construtora Ltda/ME não pode exigir de José Guilherme Gadbem Figueiroa o cumprimento de cláusulas contratuais sem que antes tenha cumprido as suas.
Assim posta a questão, os pedidos de condenações expostos nos itens 2 a 6 da petição inicial do processo 0501239-53.2017.8.05.0201 movida pela Viver Bahia não merecem acolhida.
Passo aos pedidos da parte José Guilherme Gadbem Figueiroa do processo nº 0500678-92.2018.8.05.0201. São eles:
"1) Ao pagamento de todas as cláusulas penais previstas em contrato, incidindo multa de 0,1% sobre o valor do contrato, conforme cláusula 3, §11º; 1% ao mês de juros de mora e 2% por juros moratórios, conforme cláusula 7, §1º, pelo tempo de atraso na

obra, totalizando a quantia de R$ 645.215,70 (seiscentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e setenta centavos), conforme PLANILHA DE CÁLCULO EM ANEXO, diante de 137 dias de atraso.
2) Ao pagamento de Multa de 5% sobre o valor total estimado no orçamento definitivo, diante de diversas infrações contratuais cometidas pela Ré, conforme cláusula 3, §7º, totalizando R$ 235.480,18 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos);
3) Ao pagamento dos danos materiais devidamente comprovados nos autos, em quantia estimada de R$ 164.653,53 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), que poderão sofrer alterações no curso da instrução processual com apresentação de novos custos e comprovados através de notas fiscais e recibos, requerendo desde já o deferimento de posterior juntada, visto que, o Autor teve que contratar terceiros para a realização dos diversos reparos resultantes do serviço defeituoso efetuado pela Ré, possibilitando a conclusão da obra, a qual, destaca-se, é para fins residenciais;
4) Ao pagamento de indenização por danos morais suportados pelo acionante, já amplamente demonstrados e comprovado, diante de evidente descumprimento contratual, atraso da obra, a qual é para fim residencial, e existência de diversos vícios e defeitos que comprometeram a saúde, integridade física, segurança do autor, de sua família e visitantes, ameaçando gravemente e ferindo seus direitos de personalidade, em valor jamais inferior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);"
Diante do exposto nessa sentença indefiro os pedidos números 1, 2 e 4.
No tocante ao pedido de dano moral (4) destaca-se que a condenação ao ressarcimento por danos morais deve se restringir àquelas situações em que os sentimentos de dor, sofrimento e angústia são experimentados pelo indivíduo de tal modo e intensidade que possam causar verdadeiro abalo psicológico. Do contrário, corre-se o risco de desvirtuar a natureza compensatória reservada ao instituto e fomentar um instrumento para o enriquecimento sem causa.
Em hipóteses como a dos autos, entendo que, sem a demonstração cabal do dano moral sofrido, não há direito à sua reparação. Não se trata de dano moral puro mas, descumprimento contratual, o qual, em regra, não enseja dano moral.
Assim, incumbiria à parte a comprovação da existência de conduta ilícita da outra a ensejar abalo interno, grave, psicológico, apto a causar dano moral, o que, no caso concreto, não logrou realizar.
Destarte, o descumprimento do contrato, por si só, não é capaz de gerar a presunção de danos morais (dano in re ipsa), sendo necessária a demonstração de fato concreto que extravase o mero dissabor. O mero descumprimento contratual, risco plenamente previsível e inerentes aos negócios, não enseja dano moral consoante se apura em vastos entendimentos da nossa jurisprudência pátria.
A propósito, destaco os seguintes julgados:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR. RETORNO DAS PARTES AO STAUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA Nº 385/STJ. 1. A controvérsia acerca do cumprimento de contrato de compra e venda de imóvel adquirido na planta deve ser dirimida à luz das normas consumeristas. 2. Eventuais infortúnios decorrentes indiretamente de escassez de mão de obra qualificada não configuram caso fortuito ou força maior, tratando-se de intempéries próprias da atividade econômica exercida pela construtora, que, quando define seu cronograma de obras, deve observar os riscos de sua atividade, não servindo, portanto, como justificativa para o descumprimento do prazo de entrega previsto no instrumento contratual. 3. Configurado o atraso na entrega do imóvel decorrente da desídia da construtora/contratada, impõe-se a resolução do contrato, com o devido o retorno das partes ao status quo ante, mediante a devolução integral e imediata das parcelas vertidas pelo consumidor, sem qualquer retenção. 4. O descumprimento contratual não dá azo ao dano moral, haja vista este ser autônomo em relação aos contratos e deles não depender. 5. De acordo com o enunciado de Súmula nº 385/STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 6. Apelação cível e recurso adesivo conhecidos e não providos. (TJ-DF; APC 2016.16.1.000220-8; Ac. 102.5647; Sétima Turma Cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; Julg. 31/05/2017; DJDFTE 27/06/2017)"
"APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. Transtornos decorrentes do descumprimento contratual são consequências naturais do risco inerente a qualquer negócio jurídico, sem, contudo, constituir dano moral passível de indenização. Jurisprudência da Corte. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059033068, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 28/05/2014)"
"RECURSO INOMINADO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. O valor a ser repetido é o valor pago pelos autores, devidamente corrigido. Documentos juntados aos autos que comprovam o pagamento integral do preço ajustado. Danos morais que não restam caracterizados, uma vez que se trata de inadimplemento contratual. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005064530, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 16/09/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71005064530 RS , Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 16/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2014, undefined)"
"A jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, apenas a recusa injustificada é capaz de ensejar a condenação por dano moral. Analisadas as condições econômicas das partes, o valor arbitrado a título de danos morais deve ser fixado de forma a reparar o sofrimento da vítima e penalizar o causador do dano, respeitando a proporcionalidade e razoabilidade." (TJ-MS - AC: 08410552120198120001 Campo Grande, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 19/07/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2023).
Desse modo, improcede esse pedido.
Acato o número 3 quanto aos danos materiais especificados nos itens A, D, F, G, H e I dessa sentença desde que devidamente comprovados nos autos.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte Viver Bahia Construtora Ltda/ME, do processo 0501239-53.2017.8.05.0201. Condeno-a nas custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa. Publique-se.
Julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte José Guilherme Gadbem Figueiroa, do processo 0500678-92.2018.8.05.0201. Condeno-o nas custas processuais na proporção de 80% e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre os valores dos pedidos indeferidos números 1, 2 e 4. Publique-se.
Apensem-se todos os 3 processos para que sigam em conjunto ao Tribunal de Justiça: 0501239-53.2017.8.05.0201, 0501386-79.2017.8.05.0201 e 0500678-92.2018.8.05.0201.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000603-37.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ramon Kenned De Sousa Almeida
Advogado: Luiza Moreira Prado (OAB:BA55409)
Advogado: Katia De Oliveira (OAB:BA26752)
Reu: Bom Negocio Atividades De Internet Ltda
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)
Advogado: Andressa Raquel Ramos Machado (OAB:SP354958)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8000603-37.2019.8.05.0201
AUTOR: RAMON KENNED DE SOUSA ALMEIDA
RÉU: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Relatório no evento 180491234.
Instrução realizada.
Alegações finais apresentadas.
Decido.
Alega o autor:
“Após o contato telefônico, em 22/03/2019, o AUTOR dirigiu-se até a cidade de Jequié onde se encontrava o veículo, e lá conheceu pessoalmente o homem que se apresentou como proprietário do veículo e seu tio de nome Anderson.
Segundo a explicação dada por Macedo, o veículo era dele mas estava registrado em nome do Anderson em razão da CNH dele, Macedo, ser provisória e ele tinha receio de que possíveis multas o prejudicassem na obtenção da CNH definitiva.
Como é de usual nestas negociações, o AUTOR deu uma volta com o veículo, e ao constatar suas perfeitas condições, disse que fecharia o negócio.
Ato contínuo, o AUTOR, o homem que se apresentou como proprietário de fato, “Macedo”, seu tio “Anderson” proprietário legal, cujo nome consta no registro do veículo, se dirigiram a uma agência do Banco do Brasil, em Jequié, onde foi realizado um início de pagamento.
A compra e a venda do veículo acima discriminado ocorreu pelo preço certo e total de R$32.000,00 (trinta e dois mil reais), sendo certo que o AUTOR efetuou os seguintes pagamentos - R$5.000,00 (cinco mil reais) pagos em espécie, valor este sacado na agência do Banco do Brasil em Jequié. (doc.07)
Na mesma data, 22/03/2019, foi realizada uma transferência no valor de R$17.000,00 (dezessete mil reais), totalizando o valor de R$22.000,00 (vinte e dois mil reais). (doc.08)
Os R$10.000,00 (dez mil reais) que faltavam, tiveram seu pagamento condicionado a entrega do DUT (documento único de transferência) do veículo.
Segundo o vendedor “Macedo”, constava uma comunicação de venda no Detran, pelo fato do veículo ter sido vendido para outra pessoa 03 (três) semanas antes, contudo, a negociação não se concluiu porque o banco não liberou o empréstimo para a conclusão do negócio, que então, foi desfeito.

Com o pagamento inicial dos R$22.000,00 (vinte e dois mil reais), o AUTOR recebeu o veículo e o trouxe para sua residência em Porto Seguro, ficando o Vendedor "Macedo" com a incumbência de providenciar a retirada da restrição de venda no Detran e providenciar a documentação nova, em nome do AUTOR.
Em 29/03/2019, após várias cobranças, o AUTOR recebeu, via whatsapp, a foto do documento novo do veículo já em seu nome. (doc.09)
Acreditando estar tudo correto, o AUTOR realizou o depósito dos R$10.000,00 (dez mil reais) que faltavam. (doc.10)
As duas transferências de dinheiro foram realizadas para a conta de OTACÍLIO ARAUJO FIAIS, porque segundo o Vendedor "Macedo", ambos, ele e Otacílio, já haviam negociado outro carro, e estava quitando o novo negócio. (doc.11)
No período compreendido entre as datas dos dois pagamentos realizados pelo AUTOR, este, começou a se sentir inseguro, primeiro, pela demora na entrega do DUT, depois, porque passou a refletir sobre certas incoerências que sucederam nos diálogos que travou com o Vendedor "Macedo" e que no momento que ocorreram não foram de pronto detectadas.
...
Em razão da insegurança que acabou aflorando no Autor, sobre o negócio realizado, foi realizada uma consulta no DETRAN de Porto Seguro. Neste órgão, o AUTOR foi informado pelo Sr. Luis Marcelo Prates, que o documento que acompanhava o veículo em nome de ANDERSON MAGNO LIMA SANTANA, era verdadeiro, mas o outro em seu nome era FALSO! (doc. 12/13)
Alertado pelo surgimento do documento falso em nome do AUTOR, o Coordenador do DETRAN em Porto Seguro, Luis Marcelo Prates, pediu uma vistoria do veículo e constatou que não havia nenhuma irregularidade, confirmando a autenticidade da identificação do veículo e da documentação em nome de ANDERSON MAGNO LIMA SANTANA.
Através de informações do site do próprio DETRAN, o coordenador, Luis Marcelo Prates, entrou em contato com o verdadeiro Sr. ANDERSON MAGNO LIMA SANTANA, que confirmou ter sido proprietário do veículo informando que o havia vendido no início do mês de março para uma pessoa em Salvador de nome Luís e que iria entrar em contato com ele para informar sobre o ocorrido.
Com a certeza que havia sido vítima de um golpe, com a confirmação via DETRAN, de que o documento novo do veículo em seu nome era falso, o AUTOR se dirigiu a delegacia de Polícia de Porto Seguro onde registrou o Boletim de Ocorrência na data de 29/03/2019. (doc.14)
Não bastasse todo o transtorno pelo qual o AUTOR já estava passando, quando este estava na delegacia com sua esposa registrando a ocorrência, foram surpreendidos com um telefonema da síndica do Condomínio onde residem, com a informação de que a polícia militar estava ARMADA, a procura deles, porque receberam a informação de que haviam roubado um carro."
A ré se defende alegando o seguinte:
"08. Excelência, conforme será demonstrado na presente defesa e ao longo da instrução processual, a OLX é apenas um site de classificados que, por sua natureza, não realiza qualquer tipo de intermediação entre o anunciante e a pessoa interessada. A atuação da OLX se limita a publicação do anúncio. Todo o negócio ocorre fora da plataforma da OLX, não sendo oferecido meios de pagamento ou de entrega de produtos."
Razão assiste à parte acionada.
Conforme a jurisprudência:
"1. O comércio eletrônico é utilizado em larga escala pelos consumidores e, ante a proliferação dos dispositivos móveis, se tornou, para muitos, o principal meio de aquisição de bens e serviços. Nesse cenário, os sites de intermediação ou de aproximação têm especial relevância, já que facilitam o contato entre vendedores e compradores em ambiente virtual.
2. Essas modalidades negociais são comumente denominadas de consumo colaborativo e mercado de plataformas pares. Tais vocábulos são empregados 'para descrever uma vasta gama de novos modelos de produção e consumo que envolve o intercâmbio comercial de bens e serviços entre pares através de plataformas de internet' (CARVALHO, Diógenes Faria de; CARDOSO, Alysson Godoy. Protegendo os consumidores em mercados de plataformas de pares-OECD. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 114/2017, nov.-dez./2017, p. 234).
3. As relações que se formam nas plataformas colaborativas têm caráter triangular. De um lado, há a relação convencionada entre o ofertante e o site de comércio eletrônico; de outro, encontra-se o vínculo formado entre o adquirente do produto ou serviço e o intermediador ou aproximador; havendo, ainda, a relação entabulada entre o ofertante e o adquirente.
...
5. É certo que o responsável pela plataforma de comércio eletrônico, ao veicular ofertas de produtos, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica, assume a posição de fornecedor de serviços. Mais especificamente, o serviço fornecido consiste na 'disponibilização de espaço virtual na internet para facilitação e viabilização de vendas e compras de bens e contratação de serviços' (NERY JUNIOR, Nelson. Plataforma Eletrônica de Vendas. Natureza Jurídica de Prestação de Serviços. Vol. 6/2014, pp. 653-704, Set/2014, p. 13). Assim, 'a relação da pessoa com o provedor de busca de mercadorias à venda na internet sujeita-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o serviço prestado seja gratuito, por se tratar de nítida relação de consumo, com lucro, direto ou indireto, do fornecedor' (REsp n. 1.836.349/SP, Terceira Turma, DJe de 24/6/2022).
...
7. As modalidades de comércio eletrônico de maior relevância para o deslinde da presente controvérsia dizem respeito às duas últimas elencadas, quais sejam, os sites de classificados e de intermediadores.
8. Os sites classificados auferem receita por meio de anúncios publicitários, não cobrando comissão pelos negócios celebrados (PINHEIRO, Patricia Peck. Direito digital. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 286). Nessa ótica, 'assemelham-se aos classificados de jornais e revistas impressas, televisão e rádio, pois os negócios são concretizados sem a sua intermediação (fora de sua plataforma), uma vez que fornecem os dados do vendedor para o comprador entrar em contato diretamente com o fim de negociarem e concluírem a compra e venda, ou mesmo a troca de bens' (Teixeira, Tarcísio. Op. Cit., p. 141).
9. Não se lhes pode impor a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos, por não se tratar de atividade intrínseca ao serviço prestado (REsp 1.193.764/SP, Terceira Turma, DJe 14/12/2010). Todavia, conforme já decidiu esta Corte, sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, é razoável exigir que mantenham condições de

identificar cada um de seus anunciantes, a fim de que nenhum ilícito caia no anonimato, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo (REsp n. 1.383.354/SP, Terceira Turma, DJe de 26/9/2013.)
10. A doutrina, na mesma linha, sinaliza pela ausência de responsabilização do site veiculador de anúncios justamente em razão da ausência de dever de fiscalização acerca dos produtos ou serviços anunciados. A propósito, colaciona-se a seguinte lição: 'Quando o site atua como mera seção de classificados, argumenta-se que a responsabilidade do provedor deveria ser afastada porquanto não haveria um dever de fiscalização pelos anúncios disponibilizado na página de Internet'. (SANTOS, Manoel J. Pereira. Op. Cit., pp. 167-168)
11. Dito de outro modo, o site de classificados apenas responderá se deixar de fornecer elementos para a identificação do autor do anúncio.
12. Não se ignora o disposto no art. 927, parágrafo único, do CC/02, segundo o qual 'haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem'. Trata-se de cláusula geral de responsabilidade objetiva, cuja aplicação se restringe às atividades inerentemente geradoras de perigo (REsp n. 1.786.722/SP, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020).
13. Com efeito, 'a intermediação de compras de produtos ou de prestação de serviço realizada pela internet não implica por si só risco para terceiro' (Teixeira, Tarcísio. Op. Cit., p. 293). Afinal, o mero fato de serem disponibilizadas mercadorias ou serviços para serem adquiridos on-line não representa um risco para a sociedade.
14. Logo, o site de classificados não responde por vícios ou defeitos do produto ou serviço.
15. De outro lado, nos sites de intermediação, a remuneração pelo serviço prestado pelo intermediador é variável e normalmente é cobrada uma comissão consistente em percentagem do valor da venda. Ademais, a remuneração 'pode variar de acordo com a quantidade de produto e, ainda, deve observar o tipo de anúncio, ou seja, se se trata de anúncio 'diamante', 'ouro', 'prata', 'bronze' ou gratuito; além disso, o valor da remuneração também pode ser alterado de acordo com categorias especiais de produtos e serviços, no que se incluem imóveis, carros, motos e outros automóveis' (NERY JUNIOR, Nelson. Plataforma Eletrônica de Vendas. Natureza Jurídica de Prestação de Serviços. Vol. 6/2014, pp. 653-704, Set/2014, p. 05).
16. Nos sites intermediadores, há três cenários possíveis, a saber:
(i) negócio concluído integralmente na plataforma, mediante o pagamento de comissão: nessa circunstância, o intermediário se qualifica como agente com poderes para concluir o negócio e, destarte, como comerciante. De acordo com a doutrina especializada, concluído o negócio na plataforma do site facilitador, 'ele se submete às regras pertencentes ao fato (defeito) e ao vício do produto e do serviço por ele comercializado. Mas, especificamente quando ao fato do produto, sua responsabilidade se dá conforme o art. 13 do CDC, por ser um intermediário (não um prestador de serviço em sentido estrito), isto é, a responsabilidade é objetiva e subsidiária para os casos de não identificação adequada do fabricante, produtor, construtor ou importador da bem ou má conservação dele' (TEIXEIRA, Tarcísio. Op. Cit., p. 283).
Acrescente-se que, 'a exigência dessa comissão vinculada à venda dos produtos ou serviços impõe a essas empresas o dever de fiscalizar atentamente os anúncios realizados por seus usuários, encargo que não pode ser transferidos aos terceiros porventura lesados pelo anúncio' (LEONARDI, Marcel. Responsabilidade dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 186).
(ii) negócio concluído fora da plataforma do intermediador: nessa hipótese, 'o intermediário titular do site terá agido como se fosse um mandatário mercantil, cumprindo os poderes outorgados pelo vendedor para aproximá-lo de interessados, mas os limites desses poderes não permitem concretizar o negócio. Assim, em razão do mandato, os negócios realizados pelo mandatário implicarão responsabilidade apenas do mandate, salvo se o mandatário agir em nome próprio, conforme prevê o art. 663 do Código Civil' (Teixeira, Tarcísio. Op. Cit., p. 282). Em verdade, sendo a aquisição realizada externamente ao site, este funcionará como mero anunciante e não como intermediário. Nesse sentido, aliás, já se manifestou esta Terceira Turma no julgamento do REsp 1.880.344/SP (DJe de 11/3/2021) e do REsp 1.836.349/SP (DJe de 24/06/2022).
(iii) negócio concluído na plataforma, sem a cobrança de comissão, mas com gestão de pagamento pelo intermediador: nessa situação, o intermediário não responderá por eventual vício ou defeito do produto ou serviço, tampouco pela não entrega do bem adquirido. Apenas será responsável por falha na prestação do serviço de gestão de pagamento (TEIXEIRA, Tarcísio. Op. Cit., pp. 221-222).
17. Independentemente do cenário que se apresente, o consumidor também deve agir com diligência, haja vista os riscos inerentes ao comércio virtual. Geralmente, os sites que realizam a intermediação de negócios disponibilizam informações sobre os caminhos a serem adotados na concretização da operação para evitar a ocorrência de fraudes, devendo o usuário atentar-se para essas recomendações.
18. Tendo em conta o contexto apresentado relativo às diferenças existentes entre classificados e intermediadores e a possibilidade de um mesmo site de comércio eletrônico congregar esses dois modelos, depreende-se que, a depender da hipótese examinada, a OLX poderá enquadrar-se como um simples site de classificados ou, então, como uma verdadeira intermediária.
19. O regime de responsabilidade civil aplicável dependerá da modalidade de comércio eletrônico adotada na operação e, para defini-lo, é imprescindível que o juiz analise as particularidades de cada hipótese concreta.
2. DO FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO.
20. O dever de indenizar só nasce quando houver um liame de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. 'Na responsabilidade objetiva, em face da ausência dos parâmetros da ilicitude e da culpa, o nexo causal assume particular relevo' (SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 24).
21. O nexo causal entre o prejuízo e aquele a quem se atribui a autoria do dano dar-se-á por interrompido caso evidenciada a ocorrência de (i) fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC); ou (ii) evento de força maior ou caso fortuito externo (art. 393 do CC/02). Qualquer dessas situações tem o condão de excluir a responsabilidade do fornecedor em razão da inexistência de nexo de causalidade.
22. O fato exclusivo de terceiro 'é a atividade desenvolvida por uma pessoa determinada que, sem ter qualquer vinculação com a vítima ou com o causador aparente do dano, interfere no processo causal e provoca com exclusividade o evento lesivo' (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. 3. ed. São

Paulo: Saraiva, 2010, p. 302). Então, para a aplicação dessa excludente de responsabilidade o 'terceiro não pode ser alguém que mantenha qualquer tipo de relação com o fornecedor' (TEIXEIRA, Tarcisio; FERREIRA, Leandro Taques. As excludentes de responsabilidade além do CDC - o fortuito interno e externo. Revista de Direito Empresarial. Vol. 3, n. 7, jan.-fev./2015, p. 26).
23. No entanto, se o fato de terceiro ocorrer dentro da órbita de atuação do fornecedor, ele se equipara ao fortuito interno, sendo absorvido pelo risco da atividade. Esclareça-se que 'o fortuito interno está relacionado a algo que integra o processo produtivo ou de prestação de serviço, não excluindo a responsabilidade do agente; já o fortuito externo é derivado de um fato alheio ou extrínseco à produção do bem ou à execução do serviço, por isso é uma excludente de responsabilidade' (TEIXEIRA, Tarcisio; FERREIRA, Leandro Taques. As excludentes de responsabilidade além do CDC - o fortuito interno e externo. Revista de Direito Empresarial. Vol. 3, n. 7, jan.-fev./2015, p. 31).
3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.
24. Na hipótese em julgamento, segundo colhe-se do acórdão recorrido, em abril de 2017, os recorridos (GIOVANI MARIANI GONZATTO e PATRICIA MAZON MOREIRA) consultaram o site OLX mantido pela recorrente (BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA) e visualizaram um anúncio de venda do veículo Toyota Hilux, ano/modelo 2017, placa BBZ 2912, pelo valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).
25. Então, eles entraram em contato com o anunciante por meio dos números de telefones indicados no informe. Após conversarem com Paulo, que se apresentou como neto da proprietária do veículo - Rosa Shophia Romagnole -, as partes concluíram o negócio. Ficou acordado que os recorridos entregariam a sua camionete Nissan Frontier, avaliada em R$ 90.000,00, e realizariam mais um depósito de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Então, Paulo dirigiu-se até a cidade de Bituruna/PR, com a finalidade de concretizar as tratavas. As partes, inclusive, foram até o cartório, onde o Tabelião Romualdo procedeu ao reconhecimento das assinaturas.
26. A negociação foi finalizada, de modo que a posse do veículo foi transferida para os recorridos (GIOVANI MARIANI GONZATTO e PATRICIA MAZON MOREIRA), os quais transferiram o saldo restante à conta bancária titularizada por Gilcimar Rosa de Lima Souza, indicada por Paulo.
27. Todavia, ao tentarem realizar a transferência da propriedade do bem junto ao Detran, foi constatada incompatibilidade entre o número do motor inscrito no certificado de registro do veículo e o número inscrito no motor. Diante desse fato, procuraram a concessionária da Toyota, na cidade de Maringá/PR, local em que tomaram conhecimento de que a suposta vendedora, Rosa Shophia Romagnole, jamais vendeu seu veículo. Em verdade, o veículo adquirido era clonado, já que havia sido roubado de terceira pessoa e identificado com os dados concernentes ao veículo de propriedade de Rosa Shophia Romagnole.
28. Na sequência, os recorridos (GIOVANI MARIANI GONZATTO e PATRICIA MAZON MOREIRA) dirigiram-se à Delegacia de Polícia de União da Vitória/PR, a fim de prestarem declarações sobre os fatos. Foi, então, instaurado inquérito policial e o automóvel por eles adquirido foi recolhido pela polícia.
29. A Corte de origem concluiu pela responsabilidade da recorrente, porque 'a ré OLX ao hospedar em seu site anúncio completamente falso, forneceu serviço defeituoso, violando direitos básicos do consumidor' (e-STJ, fl. 845).
30. Entretanto, o cenário fático delineado no acórdão deixa claro que, embora o automóvel em questão tenha sido anunciado para venda na plataforma mantida pela recorrente - OLX -, a operação de compra e venda do bem foi concretizada integralmente fora da plataforma da recorrente. Ou seja, não houve qualquer ingerência da recorrente na transação. Tal circunstância evidencia que, na hipótese, a OLX funcionou não como intermediadora, mas como mero site de classificados, de modo que não é responsável pelos prejuízos suportados pelos recorridos.
31. A propósito, o juízo de primeiro grau de jurisdição ressaltou que 'a ré Bom Negócio é mera divulgadora de produtos e serviços, não tendo qualquer participação na fase contratual realizada entre os autores e os fraudadores' (e-STJ, fl. 748).
32. De acordo com as considerações traçadas acima, a plataforma que veicula anúncios não tem a obrigação de conferir a veracidade das informações disponibilizadas sobre os produtos ou serviços anunciados. Sabendo dos riscos que permeiam o comércio eletrônico, incumbia aos recorrentes diligenciar acerca da confiabilidade da publicação, buscando dados sobre a procedência do veículo.
33. Somado a isso, a fraude praticada pelos terceiros não guarda conexidade com a atividade desenvolvida pela recorrente (BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA). Isso porque, reitera-se, a negociação travada entre os recorridos e o terceiro não se deu no ambiente virtual da OLX, mas sim mediante contatos telefônicos e de forma presencial, e o fraudador não se valeu de nenhuma ferramenta colocada à disposição pela recorrente.
34. Sendo assim, a fraude perpetrada não tem qualquer relação com o comportamento da empresa recorrente, tratando-se de fato de terceiro que rompeu o nexo causal entre o dano e o fornecedor.
35. Impõe-se, assim, a reforma do acórdão recorrido, a fim de restabelecer a sentença de improcedência dos pedidos." (STJ - REsp: 2067181 PR 2023/0128219-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2023)
Veja-se como os fatos transcritos na jurisprudência acima se assemelham ao caso aqui julgado.
A parte autora não conseguiu provar ao Juízo que a ré recebera comissão na aludida compra e venda.
Portanto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

SENTENÇA
0010794-93.2013.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Santana Neto
Advogado: Izael Alves Meira (OAB:BA468-A)
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060)
Reu: Jose Ubaldino Alves Pinto Junior
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Reu: Fernando Freire
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)
Reu: Radio Porto Brasil Fm Estereo - Me
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Iago Barreto Catarino (OAB:BA66236)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0010794-93.2013.8.05.0201
AUTOR: JOSE SANTANA NETO
RÉU: JOSE UBALDINO ALVES PINTO JUNIOR e outros (2)
As partes entabularam acordo extrajudicial pleiteando a sua homologação e extinção do feito.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
O ato atende o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.
Pelo exposto, homologo a transação e suspendo o processo até 19 de abril de 2024. Sem condenação em custas processuais remanescentes tendo em vista o momento no qual se dá a transação (artigo 90, § 3º, do CPC). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8007751-60.2023.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Miguel Angel Gimenez
Advogado: Antonio Carlos Lima Bomfim (OAB:BA48096)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8007751-60.2023.8.05.0201
AUTOR: MIGUEL ANGEL GIMENEZ
RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Fica suspenso, por enquanto, o leilão. Publique-se.

Citem-se os embargados, por publicação na pessoa dos seus advogados, para apresentarem defesa.

Apense-se ao 0000027-98.2010 e vice-versa.

Porto Seguro (BA), 13 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500782-21.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Fabiana Ferreira Dos Santos
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Interessado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500782-21.2017.8.05.0201
AUTOR: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: BANCO BS2 S.A.
Nomeio perita do juízo a contadora Miriam de Oliveira Silva. Intime-a a dizer se aceita o encargo e o valor dos honorários, no prazo de 10 dias. custos pela parte autora. Publique-se.
Endereço: Av. Luiz Viana Filho, nº 118, salas 08/12, centro, nessa cidade.

Porto Seguro (BA), 14 de dezembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009600-67.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. P. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8009600-67.2023.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: MAIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
"Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro." (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007621-70.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Cr Construtora Ltda

Reu: Maria Clara Bonfim Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8007621-70.2023.8.05.0201
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: CR CONSTRUTORA LTDA e outros

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para juntar o contrato de alienação fiduciária e recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0001285-46.2010.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fernando Heras Bernabe
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Reu: Fernando Espinosa Lopez De Calle
Reu: Roberto Cerro Revilla

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0001285-46.2010.8.05.0201
AUTOR: Fernando Heras Bernabe
RÉU: Fernando Espinosa Lopez de Calle e outros

Vistos, etc.

Verifico que o réu Fernando Espinosa é espanhol. Sendo assim, resta impossível a pesquisa no SIEL, pois o referido sistema utiliza a base de dados do sistema eleitoral. Publique-se.

Cite-se por edital.

Porto Seguro (BA), 16 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0009135-54.2010.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Jocylea Brito Vieira Thimmig
Advogado: Olmiro Pautz Flores Filho (OAB:BA53956)
Advogado: Jacqueline Matheus Dos Santos (OAB:BA52861)
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618)
Parte Re: Antonio Jesus De Oliveira Helenilson Jorge De Almeida E Outros
Parte Re: Helenilson Jorge De Almeida
Terceiro Interessado: Dmartins Gestao Patrimonial E Participacoes Societarias Ltda
Advogado: Karina De Paula Lima Borges E Hamdan (OAB:BA25878)
Advogado: Humberto Adolfo Gattas Nascif Fonseca Nascimento (OAB:BA23561)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Servitol Servicos Topograficos Ltda - Me
Reu: Boaventura Silva Santos
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)
Reu: Leilas Dias Do Nascimento
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)
Reu: Jarbas Neves Santos
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)
Reu: Valdeck De Aquino Reis
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)
Reu: Mateus De Oliveira Costa
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)
Reu: Jose Roberto Aquino De Jesus
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)
Reu: Raimundo Soares Dos Santos
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)
Reu: Jose Costa De Araujo
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)
Reu: Miguel De Souza Ramos
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)
Reu: Vanderson Da Silva Meneses
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)
Reu: Maria Rosinele Santos Da Cruz Cortes
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0009135-54.2010.8.05.0201
AUTOR: JOCYLEA BRITO VIEIRA THIMMIG
RÉU: Antonio Jesus de Oliveira Helenilson Jorge de Almeida e Outros e outros (12)

Vistos, etc.

Diante da interposição de recurso, deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado pelos réus (id. 417775283). Publique-se.

Ingresso nos autos de outros indivíduos dizendo-se ocupantes da área, conforme petições de ids. 418001123, 418001143 e 418002665. Conforme já mencionado na decisão de id. 413990281, “as alegações trazidas naquelas peças atinentes a usucapião e retenção por benfeitorias são inteiramente inoportunas e extemporâneas, sendo, desde já, indeferidas.” Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0007808-69.2013.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Thiago Souza De Morais (OAB:BA37672)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Andre Luiz Sampaio Da Silva
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Terceiro Interessado: Nei Calderon
Terceiro Interessado: Marcelo Pimenta De Araujo
Terceiro Interessado: Thiago Souza De Morais
Terceiro Interessado: Luciana Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Terceiro Interessado: Julita De Amorim Borges Sergio
Reu: Sampaio Centro Automotivo Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0007808-69.2013.8.05.0201
AUTOR: Banco do Brasil S/A
RÉU: ANDRE LUIZ SAMPAIO DA SILVA e outros
Promova a correção peticionada no evento 400221793. Após, intime-se a parte a recolher os honorários do perito.

Porto Seguro (BA), 15 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008288-90.2022.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Sebastian Silva Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Parte Re: Silvestre Bispo Dos Santos
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)
Advogado: Marcos Gluck (OAB:PR28349)
Parte Re: Vanusa Dos Santos Jesus
Advogado: Aguinaldo Sandoval Freitas Barreto (OAB:BA32343)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8008288-90.2022.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: SEBASTIAN SILVA DOS SANTOS
RÉU: SILVESTRE BISPO DOS SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0000691-37.2007.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Tokie Koyama Sato
Advogado: Rose Debora Moura Santos (OAB:BA16671)
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)
Advogado: Rogerio Silva Fonseca (OAB:SP166448)
Terceiro Interessado: Espolio De Thelmo Brumkhorst
Advogado: Simony Pacheco Carpes (OAB:BA16146)
Advogado: Carlos Pereira Silva (OAB:BA60828)
Advogado: Rubens Luis Freiberger (OAB:BA25789)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0000691-37.2007.8.05.0201
AUTOR: TOKIE KOYAMA SATO
RÉU: Espolio de Thelmo Brumkhorst

Vistos, etc.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Publique-se.

Arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0000027-98.2010.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:BA19635)
Executado: Márcia Athayde Cavalcante
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Advogado: Camila Nunes Silveira (OAB:BA28802)
Executado: Auana Prado Cavalcante
Advogado: Camila Nunes Silveira (OAB:BA28802)

Executado: Marcia Athayde Cavalcante Me
Advogado: Camila Nunes Silveira (OAB:BA28802)
Terceiro Interessado: Avaliação De Imóvel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0000027-98.2010.8.05.0201
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: Márcia Athayde Cavalcante e outros (2)
Leilão suspenso em virtude da propositura de Ação de Embargos de Terceiro nº 8007751-60.2023. Publique-se.
Recolha-se o mandado de avaliação.
Porto Seguro (BA), 13 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8001329-69.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Da Conceicao Borges Da Pena

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8001329-69.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA DA CONCEICAO BORGES DA PENA
As partes entabularam acordo extrajudicial pleiteando a sua homologação e extinção do feito.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
O ato atende o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.
Pelo exposto, homologo a transação e suspendo o processo até 30 de setembro de 2024. Sem condenação em custas processuais remanescentes tendo em vista o momento no qual se dá a transação (artigo 90, § 3º, do CPC). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0300070-54.2013.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Mateus Dos Anjos Vieira
Advogado: Tatiane Moreira De Paula Bigossi (OAB:ES24434)
Interessado: Jessimar Pereira Dos Anjos Vieira
Advogado: Tatiane Moreira De Paula Bigossi (OAB:ES24434)

Terceiro Interessado: Jessimar Pereira Dos Anjos Vieira
Terceiro Interessado: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Interessado: Fabio Alves Machado
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Interessado: Cristhiany Martins Lopes Machado
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0300070-54.2013.8.05.0201
AUTOR: MATEUS DOS ANJOS VIEIRA e outros
RÉU: FABIO ALVES MACHADO e outros

As partes entabularam acordo extrajudicial pleiteando a sua homologação e extinção do feito.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
O ato atende o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.
Pelo exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com análise do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do CPC). Sem condenação em custas processuais remanescentes tendo em vista o momento no qual se dá a transação (artigo 90, § 3º, do CPC). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003002-34.2022.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Ana Carolina Santos Andrade
Advogado: Danilo Rodrigues Silva (OAB:BA49393)
Advogado: Cristiano Goncalves Ayres (OAB:BA39799)
Embargado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003002-34.2022.8.05.0201
AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ANDRADE
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

As partes entabularam acordo extrajudicial pleiteando a sua homologação e extinção do feito.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
O ato atende o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.
Pelo exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com análise do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do CPC). Sem condenação em custas processuais remanescentes tendo em vista o momento no qual se dá a transação (artigo 90, § 3º, do CPC). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006968-68.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Triunfo Empreendimentos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8006968-68.2023.8.05.0201
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
RÉU: TRIUNFO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

As partes entabularam acordo extrajudicial pleiteando a sua homologação e extinção do feito.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
O ato atende o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.
Pelo exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com análise do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do CPC). Sem condenação em custas processuais remanescentes tendo em vista o momento no qual se dá a transação (artigo 90, § 3º, do CPC). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0500503-69.2016.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Advogado: Marcia Lucia Moreno Freitas (OAB:BA10663)
Interessado: Associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Da Bahia
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0500503-69.2016.8.05.0201
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DA BAHIA

As partes entabularam acordo extrajudicial pleiteando a sua homologação e extinção do feito.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
O ato atende o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.
Pelo exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com análise do mérito (artigo 487, inciso III, "b", do CPC). Sem condenação em custas processuais remanescentes tendo em vista o momento no qual se dá a transação (artigo 90, § 3º, do CPC). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003927-35.2019.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Diocese De Eunapolis
Advogado: Vanessa Carvalho Soares E Alves (OAB:BA60048)
Parte Re: Luis Fabiano Santanna Vargas
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Parte Re: Monica Rezende Da Rocha Vargas
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Parte Autora: Sociedade Amigos Do Arraial De N S D'ajuda
Advogado: Rodrigo Luis Ferreira Da Silva (OAB:BA25090)
Advogado: Rafael Tosati Dos Passos (OAB:BA46375)
Parte Autora: Associacao De Moradores Da Estrada Do Arraial D Ajuda E Adjacencias
Advogado: Rodrigo Luis Ferreira Da Silva (OAB:BA25090)
Advogado: Rafael Tosati Dos Passos (OAB:BA46375)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003927-35.2019.8.05.0201
AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO ARRAIAL DE N S D'AJUDA e outros (2)
RÉU: LUIS FABIANO SANTANNA VARGAS e outros
Noticiou-se na petição do evento 364950931 o seguinte:
"2. Ocorre que desde 14 de janeiro de 2023, está ocorrendo movimentação de obras no local e construção, conforme comprovam as fotos abaixo."
A parte contrária apresentou suas justificativas.
No evento 73671773 determinei:
"Pelo exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a "a paralisação de obras no local a fim de resguardar as coisas no estado em que se encontram até decisão final;"
No entanto, a decisão foi proferida considerando os argumentos da parte autora:
"Atente-se ainda que sendo uma Obra de um condomínio residencial, deixar que a obra se inicie e porventura até seja concluída no deslinde deste processo, pode causar danos à terceiros que venham porventura a adquirir as unidades residenciais que os requeridos pretendem construir."
Vê-se, pelas justificativas e fotos expostas na petição da parte ré, evento 365488134, não estar havendo obras de tal magnitude, e o pequeno espaço foi construído porque "Os RÉUS tiveram até o dia 06 de janeiro para figurarem como novos usuários de projeto sustentável, isto é, para obterem energia solar e garantirem até 2045 a isenção de pagamento da Tusd B (tarifa de uso dos sistemas de distribuição)".
Além disso, tal construção em nada afeta ou dificulta o deslinde da causa porque – como advertido pelo juízo no evento 54270802:
"Diante disso permanecerão as coisas no estado em que se encontram, estando ambas cientes da impossibilidade de se alegar indenização por benfeitorias diante da presumida má-fé porque sabedoras de que o litígio pode ser encerrado contrariamente à pretensão que buscam acolher nos processos." Grifei.
Portanto, não vislumbra o juízo desrespeito à autoridade da liminar concedida. Publique-se.
O entendimento aqui tomado não significa permissivo judicial para que outras obras ocorram no imóvel em litígio, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 77, inciso VI, do CPC). Publique-se.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A parte ré condicionou tal opção se a discussão dos autos se limitar à propriedade, caso contrário requereu a instrução (109293247). Portanto, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Publique-se.
Não obstante a suspensão do feito 154881704 poderá haver sua instrução, apenas o julgamento será prorrogado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 17 de agosto de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006544-26.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: J. E. I. I. E. C. L. -. M.
Advogado: Fiama Picorette Belinassi De Andrade (OAB:BA73485)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8006544-26.2023.8.05.0201
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: JCMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

As partes entabularam acordo extrajudicial pleiteando a sua homologação e extinção do feito.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
O ato atende o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.
Pelo exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com análise do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do CPC). Sem condenação em custas processuais remanescentes tendo em vista o momento no qual se dá a transação (artigo 90, § 3º, do CPC). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001371-84.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: N. F. B.
Advogado: Paulo Cezar Paulozzi Varoni (OAB:SP341087)
Requerido: J. C. S. D.
Requerido: V. L. S. D.
Requerido: E. S. D.
Requerido: E. S. D.
Requerido: M. S. D.
Requerido: M. S. D.
Requerido: M. S. D.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001371-84.2024.8.05.0201
AUTOR: NAIR FERREIRA BORGES
RÉU:

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa, juntar suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as constas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. Alternativamente peça o parcelamento. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0501250-82.2017.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Souza Cruz Ltda
Advogado: Renato Mulinari (OAB:RS47342)
Advogado: Carolina Goulart Salomao (OAB:RJ149853)
Reu: Conveniencia Popular Ltda - Me
Advogado: Hilda Camila Bomfim Pinheiro Dos Santos (OAB:BA49261)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0501250-82.2017.8.05.0201
AUTOR: SOUZA CRUZ LTDA
RÉU: CONVENIENCIA POPULAR LTDA - ME
As partes entabularam acordo extrajudicial pleiteando a sua homologação e extinção do feito.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
O ato atende o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.
Pelo exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com análise do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do CPC). Sem condenação em custas processuais remanescentes tendo em vista o momento no qual se dá a transação (artigo 90, § 3º, do CPC). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004629-39.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Slg Comercio De Sistemas De Automacao Ltda
Advogado: Fernando Benedito Martins Ferraz (OAB:SP206722)
Autor: Engw Engenharia E Instalacoes Limitada
Advogado: Fernando Benedito Martins Ferraz (OAB:SP206722)

Reu: Bahia Beach Empreendimentos Imobiliarios E Hotelaria S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8004629-39.2023.8.05.0201
AUTOR: SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA e outros
RÉU: BAHIA BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELARIA S.A.

As partes entabularam acordo extrajudicial pleiteando a sua homologação e extinção do feito.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
O ato atende o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.
Pelo exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com análise do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do CPC). Sem condenação em custas processuais remanescentes tendo em vista o momento no qual se dá a transação (artigo 90, § 3º, do CPC). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8004086-70.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Valdeci Conceicao Da Luz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8004086-70.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: VALDECI CONCEICAO DA LUZ

As partes entabularam acordo extrajudicial pleiteando a sua homologação e extinção do feito.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
O ato atende o disposto no artigo 840 e seguintes do Código Civil.
Pelo exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo com análise do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do CPC). Sem condenação em custas processuais remanescentes tendo em vista o momento no qual se dá a transação (artigo 90, § 3º, do CPC). Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002351-07.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Miriam Batista Dos Santos
Advogado: Jafe Nascimento Brito Junior (OAB:BA56673)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002351-07.2019.8.05.0201
AUTOR: MIRIAM BATISTA DOS SANTOS
RÉU: BANCO BS2 S.A.

Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 31960242, os quais incluo como parte integrante dessa decisão.
AJG e liminar deferidas no id 33726963.
Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 37902783, cujo teor integro a essa decisão.
Réplica apresentada.
Decido.
A parte autora insurge-se contra à imposição de juros acima de 12% a.a. e utilização da TR como indexador.
“A Constituição de 1988, impondo limites à taxas de juros em percentuais de 12% aa, nega vigência a toda legislação infraconstitucionais em que vislumbre aparente permissão para o abuso do poder econômico ou para o aumento arbitrário do lucro pela cobrança desmedida de juros e demais encargos. E, ainda, retifica a validade de lies que enunciam limitações ao desmando do poderio econômico como o próprio Código Civil, o Decreto 22.626/33 e a Lei 8078/90.
Em respeito ao princípio de hierarquia das leis, nenhuma lei complementar poderá pretender a elevação do teto legal de 12% aa. No tocante à correção monetária, asseveram a Autora que esta só poderá ser corretamente calculada mediante a aplicação dos índices oficiais, que efetivamente reflitam a inflação. E, é esta uma norma de ordem pública, que não pode ser violada pela eleição de outros indexadores, como pretende o Réu através da redação da cláusula contratual a respeito de tal tópico. Destaca-se que a TR não é admissível, porque foi criada como referenciado de juros, e, além disso, é produto do mercado financeiro, sem idoneidade para regular os demais setores da economia nacional.
Vale mencionar que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a INCONSTITUCIONALIDAE da TR bem como a impossibilidade de sua aplicação como indexador, por ocasião da apreciação da Ação direta de Inconstitucionalidade dos arts. 18 (caput e §§ 1º e 4º, todos da Lei n. 8.177 de 10/03/91).
Restando, assim, evidenciado que as instituições bancárias e financeiras não mais poderão aplicar TR como indexador, especialmente porque, segundo os doutrinadores constitucionalistas, a derrubada do veto presidencial ao §2º, do art. 18, da Lei n. 8.880/94, determina a aplicação de tal artigo não apenas em matéria de crédito agrícola, mas tem todos os setores da economia nacional.
Idêntico tratamento é o que pleiteia a Autora nesta lide, busca amparo no Poder Judiciário para que sejam coibidas tentativa usurárias e ilegais de exigir-lhe valores cobrados com base em índices diversos do IGP-M e superiores à taxa de juros legais linearmente computados.”
Decido.
Em relação à alegação de anatocismo adoto como razões de decidir o acórdão abaixo que muito bem expôs a questão julgada.
“O Apelante pretende a reforma da sentença para que seja reconhecida a legalidade dos juros praticados no contrato de cartão de crédito consignado e afastada sua substituição pela taxa média de mercado relativa a contratos de empréstimo consignado.

Pois bem. Os contratos bancários estão sujeitos à revisão de acordo com o CDC (súm. 297/STJ), mediante impugnação específica (súm. 381/STJ) e demonstração de abusividade ou ilegalidade (CDC, art. 51, § 1º).
...
Na operação de cartão de crédito consignado a instituição financeira disponibiliza determinado limite de crédito para o cliente, que pode utilizá-lo para saques e compras, sendo estipulado que o pagamento mínimo da fatura seja descontado em folha de pagamento, com observância da margem consignável de salário.

Além disso, o cliente autoriza expressamente a constituição de RMC - Reserva de Margem Consignável para assegurar a realização dos descontos.

Obviamente, se a quantia descontada em folha não é suficiente para cobrir o débito mensal apurado, o consumidor permanece obrigado a efetuar o pagamento integral da fatura.

E mais, a falta de pagamento do valor que ultrapassa o mínimo da fatura previsto para desconto em folha, enseja a aplicação de encargos moratórios.

Tais informações são explicitadas nas faturas enviadas ao consumidor. Como exemplo, tomam-se as faturas com vencimento em 12/5/2011 e 12/6/2011, que indicam, respectivamente:

‘a. Saldo anterior R$ 0,00
Crédito/Pagamento R$ 0,00
Total de Débito R$ 7.265,60
Total da Fatura R$ 7.265,60
Desconto em Folha previsto R$ 433,00
Saldo R$ 6.832,60

b. Saldo anterior R$ 7.265,60
Crédito/Pagamento R$ 433,00
Total de Débito R$ 952,95
Total da Fatura R$ 7.785,55
Desconto em Folha previsto R$ 433,00
Saldo R$ 7.352,55’

Ainda constam expressamente das faturas as advertências:

‘Pagamento mínimo previsto para desconto em folha em [data]. Caso não se confirme o desconto em folha, o pagamento mínimo deverá ser efetuado usando a ficha de Compensação abaixo’.

‘ATENÇÃO: Em caso de pagamento inferior ao valor total, o consumidor deverá arcar com as taxas e encargos apontados nesta fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o valor pago’ (ordem n.9).

De se ponderar que assim como as compras, o saque de numerário por meio do cartão de crédito, praticado por liberalidade do consumidor e sujeito a pagamento “mínimo”, não guarda equivalência com a obtenção de quantia certa por meio de empréstimo, com prévia estipulação de juros, número e valor das parcelas, encargos moratórios, garantias etc.
Os encargos financeiros do período são informados em cada fatura mensal, inexistindo estipulação prévia, assim como os encargos para o financiamento do saldo devedor e os encargos moratórios.

É patente que não se trata de cobrança de “taxas de juros diversas em modalidade de empréstimo idêntico”, sendo que a expressão “consignado” nos contratos de cartão de crédito diz respeito ao pagamento mínimo da fatura, que tem valor variável e, nos contratos de empréstimo, se refere à prestação estabelecida, que tem valor fixo.

A propósito, vale conferir as definições extraídas do glossário elaborado pelo Banco Central:

‘- Cartão de crédito - compras à vista: Corresponde às compras realizadas com cartão de crédito, à vista ou parceladas sem incidência de juros, pelos lojistas.

- Cartão de crédito - parcelado: Compreende o parcelamento das compras realizadas com cartão de crédito ou dos valores referentes à fatura do cartão, mediante a cobrança de juros. Inclui as operações de saques em dinheiro com pagamentos parcelados com o uso do cartão na função crédito.

- Cartão de crédito - rotativo: Operações de financiamento do saldo devedor remanescente após o pagamento parcial de faturas de cartões de crédito. Compreende saques em dinheiro com o uso do cartão na função crédito.

- Crédito pessoal: Empréstimos a pessoas físicas, sem vinculação à aquisição de bens ou serviços, mediante a disponibilização de recursos ao tomador para livre utilização.

- Crédito pessoal consignado: Operações de crédito pessoal com desconto em folha de pagamento.

- Crédito pessoal consignado para servidores públicos: Operações de crédito pessoal consignado a servidores públicos federais, estaduais ou municipais, ativos ou inativos.

- Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado: Operações de crédito pessoal consignado destinadas a trabalhadores do setor privado.

- Crédito pessoal consignado para beneficiários do INSS: Operações de crédito pessoal consignado destinadas a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)’(https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/Documents/Estatisticas_mensais/Monetaria_credito/glossariocredito.pdf).

Dessa forma, não há falar em revisão do contrato de cartão de crédito consignado para que os juros incidentes sobre o débito em aberto sejam equiparados aos juros previstos para o empréstimo consignado, seja porque são contratos diversos, seja porque inexiste previsão legal para tanto.

Observa-se que não há prova de abusividade nos juros cobrados na média de 5% para a modalidade em comparação com as taxas praticadas pelo mercado à época para operações do mesmo tipo, o que inviabiliza a revisão pretendida.

Finalmente, tendo em vista a inexistência de prova de abusividade a ser declarada e da prática de ato ilícito pela instituição financeira, não há que se falar em condenação à reparação civil por danos morais em favor do consumidor.

A propósito:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - EQUIPARAÇÃO AOS JUROS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS INEXISTENTES. Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas com instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). Não há falar em nulidade de contrato, se as partes contratantes são capazes e as condições contratuais foram livremente avençadas e aceitas. Sendo o contrato celebrado entre as partes na modalidade de cartão de crédito, não se aplicam as taxas utilizadas para contratos referentes a empréstimo consignado. Não comprovada ilicitude na avença, não há que se falar em reparação por danos morais'. (TJMG. AC n. 1.0000.18.061347-3/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 06/11/2018)." (TJ-MG - AC: 10000181455007001 MG, Rel. Manoel dos Reis Morais, j. 19/02/2019, 10ª Câmara Cível).
O ônus de tal prova é do consumidor porque a incidência de taxa acima de 12% a.a. por si só não configura ilegalidade. O fator predominante para a configurar é a abusividade na cobrança de taxas de juros muito além da taxa média praticada pelo mercado no mesmo período e para a mesma contratação:
"CIVIL. REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE. CONTRATO. CRÉDITO PESSOAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REDUÇÃO DE JUROS CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. 1. Embora prevista a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, esta não é automática, visto que depende da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor. 2. A verossimilhança das alegações do consumidor depende da presença, ao menos, de indícios mínimos da ocorrência dos fatos alegados. 3. A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras 4. Inexiste disposição legal que conceda ao Conselho Monetário Nacional ou ao Banco Central a possibilidade de limitar as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, ao passo em que a taxa média do mercado apresenta-se, apenas, como referencial a ser considerado. 5. O simples apontamento de que foi pactuada taxa superior à média de juros praticada para operações de mesma natureza não comprova, necessariamente, sua abusividade, porque cada operação de crédito possui riscos específicos inerentes à operação, como o prazo de pagamento e a existência de garantia real ou fidejussória, além daqueles apresentados pelo tomador do empréstimo, como idade, capacidade de pagamento e endividamento, histórico no cadastro de inadimplência e etc. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que os juros estipulados no pacto são abusivos e que destoam da taxa média para as mesmas operações existentes no mercado. 6. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-DF 07042171220198070001 DF 0704217-12.2019.8.07.0001, Rel. Maria de Lourdes Abreu, j. 22/07/2020, 3ª Turma Cível).
Portanto, as decisões acima conduzem ao indeferimento do pedido da parte autora porquanto não comprovou para o juízo a apontada ilegalidade referente ao anatocismo.
Porém há uma particularidade nessa ação: a parte ré não fez juntar aos autos o contrato firmado com a parte autora.
A jurisprudência é uníssona em admitir a cobrança de taxas de juros além de 12% a.a., desde que prevista no contrato.
Veja-se:
"De fato, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as taxas e tarifas bancárias, bem como a taxa de juros remuneratórias devem ser contratualmente previstas. Nesse sentido:
BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.
2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.
II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.
- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010)" (STJ - AgRg no REsp: 1578048 PR 2016/0017206-1, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 18/08/2016, T3).

“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.
No caso, o Tribunal de origem limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado, porque não foram juntados os contratos (fl. 1.144):
Na espécie, depreende-se que o banco, em que pese ter juntado os extratos da movimentação financeira (mov. 75.1/75.5), não apresentou os contratos, inclusive, o de capital de giro, configurando-se a primeira hipótese, motivo pelo qual deve prevalecer a taxa média de mercado, pois essa é a medida cabível nesta hipótese, desde que a taxa contratual, em determinado período, não seja menor.
Assim sendo, não merece retoque o acórdão impugnado, no ponto.
3. A eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Na espécie, todavia, conforme se extrai do acórdão recorrido, não foi demonstrada a sua expressa pactuação, por conseguinte, não pode ser cobrada pela instituição financeira. Assim sendo, a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.” (STJ - AREsp: 1620631 PR 2019/0341399-6, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 14/04/2020).
Essa última decisão também aborda o tema da capitalização mensal dos juros.
Passo ao embate a respeito da TR em detrimento do IGP-M.
Entendimentos jurisprudenciais perfilhados pelo juízo:
“No que pertine ao índice de correção monetária, a v. sentença recorrida entendeu ser cabível sua incidência ao negócio e fez menção ao IGP-M como índice aplicado ao contrato. Todavia, equivocou-se a MM. Juíza “a quo” ao mencionar o IGM-P, uma vez que o índice previsto no pacto é a TR (Taxa Referencial, fl.50, cláusula sexta). Com isso, o banco réu opôs embargos declaratórios nos quais a Magistrada, ao julgar, reconheceu a contradição ocorrida e determinou a substituição da TR pelo IGP-M como indexador da correção monetária.
O requerido não se conforma com a decisão e defendeu em seu apelo a manutenção da TR.
Pois bem, razão assiste ao apelante.
A utilização da TR como índice de correção monetária é perfeitamente cabível quando pactuada no contrato. Este entendimento, está consolidado pela Súmula 295 do STJ dispõe que:
A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.
Conforme se observa no contrato das fls. 49/54, foi expressamente pactuada, na cláusula sexta, a incidência de TR como índice de correção monetária, não havendo razões para sua substituição.
Portanto, estou dando provimento ao segundo apelo, do requerido.” (TJ-RS - AC: 70066633686 RS, Rel. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, j. 08/06/2016, Décima Quinta Câmara Cível).
“O apelante pretende a manutenção da cobrança da TR ao invés da aplicação do IGP-M. Com efeito, a controvérsia sobre o uso da TR como fator de correção monetária acha-se praticamente superada, sendo admitida quando pactuada como forma de correção e estipulada no contrato.

Contudo, no caso em tela, não foi encontrada a cláusula contratual no contrato juntado às fls. 07/09-verso, que disponha sobre a expressa contratação deste índice de correção, pelo contrário, não se observa qualquer índice expressamente contratado.
Neste sentido, já entendeu este Tribunal de Justiça:

‘APELAÇÃO CÍVEL ¬ (...) 3. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 4. DEVOLUÇÃO EM DOBRO - PEDIDO NÃO CONHECIDO - INOVAÇÃO RECURSAL - 5. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE DEVE SER FEITA POR SIMPLES CÁLCULO - 6. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICABILIDADE DA REGRA DO CAPUT DO ARTIGO 21 DO CPC, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (...)

3. É válida a aplicação da taxa referencial como índice de correção monetária, a partir da vigência da lei 8.177/91, quando expressamente contratada a correção equivalente àquela aplicada às cadernetas de poupança.’(TJPR ¬ AP 842223-9, Rel. Luís Carlos Xavier, 13ªCCível, unânime, j. 16.05.2012, DJe. 06.06.2012).” (TJ-PR - APL: 9300336 PR 930033-6 (Acórdão), Rel. Luís Carlos Xavier, j. 27/02/2013, 13ª Câmara Cível).
Dessa forma, desde que pactuada é passível a utilização da TR. Entretanto, como visto, o contrato não foi juntado e, portanto, não há como o juízo averiguar a presença de tal estipulação.
Finalmente o dano moral. Inexistente:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA. DESCONTO SOMENTE DO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. REFINANCIAMENTO DO VALOR TOTAL DEVIDO MENSALMENTE. DÉBITO INFINDÁVEL. REVISÃO DO PACTO. PARTE HIPOSSUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO NO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICABILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EQUIPARAÇÃO. LEGALIDADE. CIRCULAR N 3549/11 DO BACEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DANO MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 8. O abalo subjetivo sofrido pela

parte não transpõe a barreira do mero dissabor, o qual não pode ser confundido com o dano moral, e, por isso, não dá ensejo à compensação pecuniária." (TJ-GO - AC: 04064112420148090051, Rel. Des.. Kisleu Dias Maciel Filho, j. 14/07/2016, 4ª Câmara Cível).
Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos para determinar o recálculo da dívida considerando: a) a taxa média do mercado para a mesma contratação, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa ao autor da ação; b) a aplicação do IGM-P como índice de correção monetária. Elaborado o recálculo nestes termos o réu indenizará a parte autora, de foram simples porquanto não há pedido de pagamento em dobro. Sobre essa indenização, e sendo a responsabilidade contratual, o valor devido será corrigido pelo INPC desde o pagamento indevido (Súmula 43 do STJ) e, após, incidirão, somente, juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma do artigo 240 do CPC. Os juros moratórios são calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do CTN e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, pelas razões acima expostas. Publique-se.
Julgo improcedente o pedido de dano moral. Publique-se.
Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8004674-14.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Argentino Menezes Andrade
Executado: Argentino Menezes Andrade

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8004674-14.2021.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ARGENTINO MENEZES ANDRADE e outros
Pleito relativo à homologação de acordo entabulado pelas partes, nos moldes da peça de id. 171194285.
Direito patrimonial de caráter privado, portanto disponível.
Friso que o processo de execução de título executivo extrajudicial possui normatização diferenciada a do processo de conhecimento quando sobrevém transação entre as partes envolvidas.
Havendo transação entre os litigantes, a homologação em juízo do acordo não importa em extinção do processo, mas em suspensão, nos termos do artigo 922 e parágrafo único do Código de Processo Civil de cuja redação se extrai o seguinte teor:
"Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso."
Destarte, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, deve-se proceder à homologação do acordo ficando suspenso o processo até ulterior deliberação.
No que toca a ausência de representação processual da parte executada, não vislumbro nenhum prejuízo, até porque a transação extrajudicial é negócio jurídico que tem como pressuposto de validade somente os requisitos dispostos no art. 104 do CC, de certo que, sendo as partes acordantes capazes e cuidando de direitos disponíveis, faz-se possível a celebração de acordo sem a necessidade constituir advogado.
O art. 104 do CC dispõe que a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso em tela, o acordo foi firmado entre as partes de forma extrajudicial, sendo que o acordo foi trazido em juízo pele exequente, devidamente representada por advogado nos autos, e para tanto isso basta.
Nesse sentido caminha a Jurisprudência:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - APLICABILIDADE - ERRO GROSSEIRO - INOCORRÊNCIA - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO DE UMA DAS PARTES - POSSIBILIDADE - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VIA IMPRÓPRIA. Resta justificada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, incorrendo erro grosseiro no manejo de Apelação. Para a homologação de acordo extra judicial, sendo as partes capazes, desnecessária a presença de advogado de ambas. Válida, portanto, a sentença homologatória. Ademais, a oposição de embargos à execução não constitui a via correta para a anulação de título executivo fundado em sentença transitada em julgado. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0372.07.028397-6/001. Rel Des. Barros Levenhagem - 13ª Câmara Cível. DJ.11.09.2008) “ (Grifei)
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e suspendo a execução até o cumprimento da obrigação (22/02/2028), nos termos do art. 922 do CPC. Publique-se.
Após manifestação do exequente noticiando o cumprimento ou não da obrigação, venham os autos conclusos.

Porto Seguro (BA), 10 de junho de 2022.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003345-64.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Eunice Andrade

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8003345-64.2021.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: MARIA EUNICE ANDRADE
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID. n° 203289262. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (02) Daje 90760 - Despesas : Tarifa de Postagem.
Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 06 de setembro de 2023. Eu, Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, estagiário, o digitei. Eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0302511-66.2017.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Acacio De Souza Borges
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:BA969-A)
Advogado: Ronaldo Pinto Ramalho (OAB:BA42875)
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:SP97106)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0302511-66.2017.8.05.0201
AUTOR: ACACIO DE SOUZA BORGES
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
O cumprimento da sentença passou a ser mera fase processual no processo de conhecimento, devendo iniciar por petição no próprio processo principal. Intime-se o exequente para protocolar o presente cumprimento de sentença na ação principal, no prazo de 10 dias. Publique-se.
Após, dê-se baixa.

Porto Seguro (BA), 4 de maio de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003748-04.2019.8.05.0201 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Sandra De Jesus Santos Xavier
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Requerente: Vitor De Jesus Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Requerido: Ronaldo De Oliveira Vidigal
Requerido: Liriam Joise Reis Vidigal
Advogado: Marina Lara Rezende Van Herk (OAB:MG132185)
Requerido: Juares De Oliveira Xavier

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003748-04.2019.8.05.0201
AUTOR: SANDRA DE JESUS SANTOS XAVIER e outros
RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA VIDIGAL e outros (2)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação da ré Liriam e se manifestar sobre a petição de id. 246638269, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Certifique se o réu Juarez contestou.

Certifique se a ação principal foi proposta no prazo legal. Apense-se.

Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0001437-94.2010.8.05.0201 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Jonathan David Friedman
Advogado: Valtene Alves Diniz (OAB:GO4733)
Advogado: Hilario Mario Tonidandel (OAB:GO23037)
Exequente: Jennifer Rose Araujo Friedman
Advogado: Hilario Mario Tonidandel (OAB:GO23037)
Executado: Mariney Arcanjo Reis
Advogado: Elaine Bendilatti (OAB:SP150089)
Executado: Marilena Rocha De Araujo
Terceiro Interessado: Celina Candida Ribeiro Barbosa
Terceiro Interessado: Carolina Falcao Brandao Baqueiro
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Terceiro Interessado: Danielly Falcao Brandao
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Terceiro Interessado: Pollyana Lima Brandao
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Terceiro Interessado: Selma Pereira Lima Brandao
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Terceiro Interessado: Antonio Coelho Brandao Junior
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0001437-94.2010.8.05.0201
AUTOR: Jonathan David Friedman e outros
RÉU: Mariney Arcanjo Reis e outros
Em relação ao despacho do evento 331758584 determino:
I – Pela segunda vez: Certifique-se o cartório se escoou o prazo de impugnação da executada, conforme noticiado na petição do evento 216229403. Determino ao cartório que cumpra com exatidão todos os comandos desse juízo;
II – Certifique-se se a seguinte determinação foi cumprida: “Intimem-se todas as partes e advogados atuantes nessa demanda e na ação número 0013659-89.2013 a se pronunciarem sobre a petição do evento 319183403. Prazo de 10 dias. Publique-se.”
Mais um cumprimento de sentença foi deflagrado, agora dos herdeiros do advogado Antônio Coelho Brandão em face de Mariney Arcanjo Reis (400774207).
Determino a intimação da executada Mariney Arcanjo Reis por carta com aviso de recebimento encaminhada ao último endereço da executada informado nesse processo (artigo 513, § 4º, do CPC), para pagar o débito executado no evento 400774207, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo pago nesse prazo o débito será acrescido de multa de 10% e honorários de advogado de 10%. Findo esse prazo, independentemente de penhora ou nova intimação, desde já resta o executado intimado a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigo 525).”
Publique-se o conteúdo acima em nome do advogado da executada Mariney Arcanjo Reis.

Porto Seguro (BA), 18 de agosto de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002159-74.2019.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Andrea Rivoire
Advogado: Camila Costa Lopes (OAB:BA59788)
Parte Re: José Amâncio De Jesus Neto
Advogado: Christiane Henriques Aires (OAB:BA63549)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002159-74.2019.8.05.0201
AUTOR: ANDREA RIVOIRE
RÉU: JOSÉ AMÂNCIO DE JESUS NETO

Vistos, etc.

A audiência de instrução deste processo será em conjunto com a Ação de Usucapião em apenso. Aguarde-se até que a referida ação alcance a fase de instrução. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002159-74.2019.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Andrea Rivoire
Advogado: Camila Costa Lopes (OAB:BA59788)
Parte Re: José Amâncio De Jesus Neto
Advogado: Christiane Henriques Aires (OAB:BA63549)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002159-74.2019.8.05.0201
AUTOR: ANDREA RIVOIRE
RÉU: JOSÉ AMÂNCIO DE JESUS NETO

Vistos, etc.

A audiência de instrução deste processo será em conjunto com a Ação de Usucapião em apenso. Aguarde-se até que a referida ação alcance a fase de instrução. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003345-64.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Eunice Andrade

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003345-64.2021.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA EUNICE ANDRADE

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 5 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001217-66.2024.8.05.0201 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Geovane Silva Damasio
Advogado: Fabiana Rodrigues De Santana (OAB:BA69726)
Requerido: Alan Souza Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Alan Souza Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001217-66.2024.8.05.0201
AUTOR: GEOVANE SILVA DAMASIO
RÉU: ALAN SOUZA DA SILVA registrado(a) civilmente como ALAN SOUZA DA SILVA
Entendo necessária a produção de prova oral para a confirmação do alegado, a fim de ser analisado o pedido de liminar.
Audiência de justificação de posse dia 16 de maio de 2024, às 13h30min, em conjunto com o processo nº 8001220-21.2024.
Publique-se.
Citem-se os réus para comparecerem à audiência acompanhados de advogado. Conste no mandado que os réus, considerados em conjunto e não individualmente, poderão trazer até duas testemunhas desde que depositem o rol com antecedência legal e as tragam à audiência independentemente de intimação.
Conste no mandado de citação que o oficial de Justiça deverá citar pessoalmente todos os ocupantes da área que forem encontrados (artigo 554, § 1º, do CPC).
Este posicionamento (oitiva de testemunhas da parte ré) é perfilhado por este Juízo porque: a) entendo ser altamente conveniente trazer aos autos a versão da parte ré a fim de obter melhores subsídios para o julgamento da liminar perseguida, haja vista a marcante modificação fática e econômica a ser produzida sobre os interesses das partes litigantes ao se conceder ou negar a

providência liminar. A limitação à oitiva de testemunhas da parte autora restringe em demasia a busca pela verdade real; b) tenta-se evitar os graves malefícios e prejuízos gerados pelo "leve e traz" das partes na posse do bem, ou seja, confere-se a liminar e depois a cassa e vice-versa, ocasionando insuportável insegurança e instabilidade jurídica. Não obstante possa isso ocorrer mesmo adotando tal posicionamento, pelo menos se diminui tal risco; c) não há vedação expressa, explícita, na legislação processual civil proibindo a oitiva de testemunhas da parte ré; d) a limitação à oitiva de testemunhas da parte autora fere dispositivo constitucional. Aplicável em sua inteireza o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Embora a matéria seja bastante controversa na jurisprudência, há julgados a corroborar minha postura. Vejamos:
"O cerne da questão cinge-se à possibilidade de oitiva de testemunhas, em audiência de justificação, arroladas pela parte requerida e à concessão liminar de reintegração na posse em favor da autora, ora agravante.
No tocante ao primeiro ponto, inexiste qualquer impedimento legal a que a parte requerida, uma vez citada a comparecer em audiência de justificação, tenha ouvidas eventuais testemunhas que trouxer ao ato processual.
O art. 928 do CPC, em sua segunda parte, dispõe que, se a inicial da ação de reintegração de posse não estiver devidamente instruída, - o juiz, para que defira o pedido liminar de reintegração na posse, '[...] determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.'
A norma processual não dispõe expressamente sobre a possibilidade de arrolamento de testemunhas pelas partes. No entanto, também não veda sua viabilidade a qualquer das partes.
Assim, de igual modo para o autor, que poderá trazer testemunhas por ele arroladas, a fim de justificar as alegações iniciais formuladas, é possível que o réu, citado para a audiência de justificação, compareça ao ato judicial acompanhado de testemunhas que entenda conveniente serem ouvidas, a fim de eventual esclarecimento do juízo para uma melhor apreciação da tutela de urgência.
A oitiva ou não de testemunhas trazidas pela parte ré em audiência de justificação trata-se de liberalidade do magistrado que irá presidi-la, notadamente considerando seu grau de convencimento sobre os elementos apresentados na demanda que se inaugura, a fim de que firme convicção acerca do pedido liminar e emita sua decisão.
É bem verdade que é incomum a ocorrência de tal situação, contudo, não se vê qualquer irregularidade ou prejuízo ao curso natural da demanda, especialmente tomando por conta a natureza dúplice das ações possessórias.
Logo, a possibilidade de oitiva de referidas testemunhas não se confunde com sua exigência, pois sua necessidade será verificada a critério do que assim dispuser o juiz da causa, a fim de formar seu livre convencimento.
Nesse sentido:
'O réu pode contraditar as testemunhas do autor e reinquiri-las (art.864), porém não pode exigir que seja tomado depoimento do autor (RJTAMG 28/71) ou que o juiz ouça as testemunhas que indicar (JTAERGS 91/66); ao juiz é facultado ouvi-las, se entender necessário (RT 499/105, 609/98, RJTJESP 105/335). Contra, considerando obrigatória a audiência de testemunhas arroladas pelo requerido: RT 609/98 e JTA 106/35, o mesmo acórdão, maioria.'(Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto F., 41ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1053, ponto 12).Demais disso, como bem destacado pelo douto magistrado de origem, trata-se de medida corolária do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que dispõe, dentre os direitos e garantias fundamentais, que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'." (TJ-SP; AI 990.10.063684-7; Ac. 4518835; Itapeva; Décima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rubens Cury; j. 18/05/2010; DJESP 30/07/2010).
"Inicialmente, cumpre analisar o agravo retido interposto pela recorrente no decorrer do feito, uma vez que requereu expressamente o seu julgamento como preliminar nas razões de apelação.Por meio do referido agravo, a recorrente insurgiu-se contra a decisão do Magistrado a quo que deferiu, na audiência de justificação, a oitiva de testemunhas arroladas pelo réu.Em que pese posicionamentos no sentido contrário, entende-se que a prova produzida na audiência de justificação – assim como todas as outras produzidas em qualquer fase do processo – destina-se ao juiz, desta feita com o objetivo que lhe fornecer subsídios para o deferimento ou não da liminar solicitada na inicial.Assim, compete ao julgador decidir sobre a necessidade ou não da oitiva das testemunhas arroladas por qualquer das partes e, se julgar imprescindível ouvir aquelas trazidas pela parte ré, não há nenhum impedimento ou nulidade decorrente dessa atitude". (TJ-SC; AC 2006.038447-8; Garopaba; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Subst. Jaime Luiz Vicari; DJSC 01/06/2010; p. 106).

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0302511-66.2017.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Acacio De Souza Borges
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:BA969-A)
Advogado: Ronaldo Pinto Ramalho (OAB:BA42875)
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:SP97106)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 0302511-66.2017.8.05.0201
AUTOR: ACACIO DE SOUZA BORGES
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora a desistência do feito.

Trata-se de ato unilateral da parte visando a extinção do processo, mas que depende de homologação judicial (artigo 200, parágrafo único, CPC).

O pedido envolve direito disponível.

Não houve contestação ofertada pelo réu, ficando dispensado seu consentimento (§ 4º, do artigo 485 do CPC).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência requerida, julgando, por consequência, extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento legal no art. 485, VIII, do CPC. Publique-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 5 de março de 2024.
Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002230-76.2019.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Amancio De Jesus Neto
Advogado: Christiane Henriques Aires (OAB:BA63549)
Reu: Andrea Rivoire
Terceiro Interessado: Regina Maria Das Gracas Correa
Confrontante: Renata Gomez Meireles Scarpa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002230-76.2019.8.05.0201
AUTOR: JOSE AMANCIO DE JESUS NETO
RÉU: ANDREA RIVOIRE
Vistos, etc.
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Quedando-se inerte, intime-se por carta.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8004092-77.2022.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais Do Alto Paraiso
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Autor: Eliseu De Assis Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Reu: Moacyr Costa Pereira De Andrade
Advogado: Melissa Barcellos Martinelle (OAB:BA27398)
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8004092-77.2022.8.05.0201
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ALTO PARAISO e outros
RÉU: MOACYR COSTA PEREIRA DE ANDRADE
Embargos de Declaração devidamente analisados, decido.
O conhecimento do mérito de todo recurso pressupõe a prévia análise de sua admissibilidade pelo juiz ou tribunal. A isso se denomina juízo de admissibilidade recursal.
Os requisitos de admissibilidade são classificados em intrínsecos e extrínsecos (tempestividade, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal).
Um deles nos interessa a regularidade formal.
Sobre ele leciona Eduardo Arruda Alvim:
“(...) Nota-se que cada tipo de recurso possui seus próprios requisitos formais de admissibilidade, devendo ser obedecidos ou preenchidos conforme o recurso que se pretenda impor. Os requisitos formais dos recursos devem estar previstos em lei, sendo, de outro lado, vedado aos órgãos judiciários criar exigências não constantes da lei federal”. (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Ed. RT, 2000, p. 117).
Aplicando o ensinamento vemos nos embargos declaratórios o seguinte requisito formal: é cabível contra decisão e desde que haja dúvida, obscuridade, contradição ou omissão.
Obscuridade é a falta de clareza.
Na lição de Moacyr Amaral Santos:
“A sentença deve ser clara, isto é, inteligível. Por isso se lhe recomenda o uso de estilo simples, de vocabulário adequado, de modo a facilmente ser interpretada e compreendida. Outrossim, a sentença, como ato de inteligência do juiz, deverá conter os raciocínios lógicos de que se utilizou para chegar à conclusão”. (Comentários ao Código de Processo Civil, v. IV, Ed. Forense, 1ª ed., p. 450).
Contradição é a incongruência interna ao julgado, não se prestando para combater a eventual contradição entre as provas dos autos e a conclusão do julgador, pois para tanto cabe recurso de apelação. Ocorreria tal vício, v.g., se não obstante a extinção do feito designasse o magistrado audiência de instrução.
Omissão também não aconteceu porque as questões de fato e de direito eleitas como imprescindíveis pelo julgador para se chegar ao dispositivo da decisão, ou seja, seu mérito, foram bem postas na peça embargada. Segundo posicionamento corrente dos tribunais desnecessário é a análise pormenorizada de todos os argumentos e teses das partes pelo juízo.
Não vislumbro a presença de nenhum deles no ato judicial atacado.
Pelo exposto, não conheço dos embargos. Publique-se.
Junto nesta data o termo da audiência realizada no processo em apenso.
Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8004092-77.2022.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais Do Alto Paraiso
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Autor: Eliseu De Assis Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Reu: Moacyr Costa Pereira De Andrade
Advogado: Melissa Barcellos Martinelle (OAB:BA27398)
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8004092-77.2022.8.05.0201
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ALTO PARAISO e outros
RÉU: MOACYR COSTA PEREIRA DE ANDRADE
Embargos de Declaração devidamente analisados, decido.
O conhecimento do mérito de todo recurso pressupõe a prévia análise de sua admissibilidade pelo juiz ou tribunal. A isso se denomina juízo de admissibilidade recursal.
Os requisitos de admissibilidade são classificados em intrínsecos e extrínsecos (tempestividade, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal).
Um deles nos interessa a regularidade formal.
Sobre ele leciona Eduardo Arruda Alvim:
“(...) Nota-se que cada tipo de recurso possui seus próprios requisitos formais de admissibilidade, devendo ser obedecidos ou preenchidos conforme o recurso que se pretenda impor. Os requisitos formais dos recursos devem estar previstos em lei, sendo, de outro lado, vedado aos órgãos judiciários criar exigências não constantes da lei federal”. (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Ed. RT, 2000, p. 117).
Aplicando o ensinamento vemos nos embargos declaratórios o seguinte requisito formal: é cabível contra decisão e desde que haja dúvida, obscuridade, contradição ou omissão.
Obscuridade é a falta de clareza.
Na lição de Moacyr Amaral Santos:
“A sentença deve ser clara, isto é, inteligível. Por isso se lhe recomenda o uso de estilo simples, de vocabulário adequado, de modo a facilmente ser interpretada e compreendida. Outrossim, a sentença, como ato de inteligência do juiz, deverá conter os raciocínios lógicos de que se utilizou para chegar à conclusão”. (Comentários ao Código de Processo Civil, v. IV, Ed. Forense, 1ª ed., p. 450).
Contradição é a incongruência interna ao julgado, não se prestando para combater a eventual contradição entre as provas dos autos e a conclusão do julgador, pois para tanto cabe recurso de apelação. Ocorreria tal vício, v.g., se não obstante a extinção do feito designasse o magistrado audiência de instrução.
Omissão também não aconteceu porque as questões de fato e de direito eleitas como imprescindíveis pelo julgador para se chegar ao dispositivo da decisão, ou seja, seu mérito, foram bem postas na peça embargada. Segundo posicionamento corrente dos tribunais desnecessário é a análise pormenorizada de todos os argumentos e teses das partes pelo juízo.
Não vislumbro a presença de nenhum deles no ato judicial atacado.
Pelo exposto, não conheço dos embargos. Publique-se.
Junto nesta data o termo da audiência realizada no processo em apenso.
Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009606-74.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Cleonildo Lima Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 8009606-74.2023.8.05.0201
AUTOR: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: REU: CLEONILDO LIMA DA SILVA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta também instrumento de protesto, uma das formas de comprovação da mora da parte ré que, ressalto, foi efetivado pelo cartório extrajudicial competente, sendo, portanto, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação.
A parte autora demonstrou prévia tentativa de notificar o(a) devedor(a) pessoalmente, consoante se apura nos autos.
Destarte, aplico, in casu, o seguinte precedente:
“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TENTATIVA. PROTESTO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. SOMENTE APÓS A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO. A comprovação da constituição em mora do devedor, por meio de intimação por edital, promovida pelo Tabelionato de Protesto, é possível, desde que se tenha buscado, anteriormente, a intimação pessoal do devedor(TJ-MG - AC: 10231130059042001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014, undefined)” (Grifei)
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“ Com a vigência da Lei n. 10.931 /2004, o art. 3º , parágrafos 1º e 2º , do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
“ Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 1 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8009747-93.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Wilson Da Fraga Duarte
Advogado: Edmar De Assis Santos (OAB:BA69163)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA RECESSO CÍVEL DE PORTO SEGURO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8009747-93.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: VARA RECESSO CÍVEL DE PORTO SEGURO
AUTOR: WILSON DA FRAGA DUARTE
Advogado(s): EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036), EDMAR DE ASSIS SANTOS (OAB:BA69163)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

WILSON DA FRAGA DUARTE requereu nestes autos (id. 425420517) pedido liminar para autorizar a retirada do veículo do local em que estiver apreendido e a revogação da liminar de busca e apreensão determinada nos autos nº 8005936-28.2023.8.05.0201 diante do pagamento integral, via depósito judicial.

No id. 425421976 foi determinada a juntada de cópia integral do processo que se pretende o cumprimento durante o recesso forense, a fim de obter a apreciação jurisdicional.

A parte requerente juntou aos autos a íntegra do processo (id. 425420554).

Nos autos nº 8005936-28.2023.8.05.0201 que tramita no Juízo da Vara Cível desta comarca fora proferida a seguinte decisão (id. 408012133), in verbis:

“Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora. Consta nos autos em exame a devida notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR- Aviso de Recebimento, sendo irrelevante ter sido recebida pelo próprio devedor(a) para constituí-lo(a) em mora. A propósito a seguinte lição jurisprudencial: “ 98009903 - COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. MORA EX RE. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO EMITIDA POR FUNCIONÁRIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ATESTANDO A ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE DO CONTRATO. VALIDADE. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. REQUISITO DE VALIDADE CONTRA TERCEIROS. PURGA NÃO REQUERIDA. RECURSO DESPROVIDO. Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ). (TA-PR; AC 0248385-6; Ac. 20293; Faxinal; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Mendes Silva; Julg. 31/03/2004)” Grifei. Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário. Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos: “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. PROCESSO: 8005936-28.2023.8.05.0201 AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: WILSON DA FRAGA DUARTE Num. 408012133 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: FERNANDO MACHADO PAROPAT SOUZA - 31/08/2023

09:08:18 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23083109081797500000395891672 Número do documento: 23083109081797500000395891672 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei) Segundo se extrai do julgado acima: "... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9111969 passaram a estabelecer, in verbis: Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9111969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas. Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida." Posto isso, determino: a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário. b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se. c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do DecretoLei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se. ."

Decido.

Analisando os documentos juntado é possível verificar que houve o pagamento do valor integral do débito financiado (R$18.849,53) no dia 19/12/2023 (id. 425303832). O valor depositado condiz o valor indicado no memorial dos cálculos (id.407844257) que acompanhou a petição inicial do BANCO RCI BRASIL S.A., nos autos 8005936-28.2023.8.05.0201.

O artigo 231 inciso II do Código de Processo Civil, dispõe que, salvo disposição em sentido diverso, considera-se o primeiro dia do prazo a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça. É fato incontroverso que não há até a data de hoje (21/12/2023) a juntada do mandado do Sr. Oficial de Justiça nos autos 8005936-28.2023.8.05.0201.
Logo, entendo que é tempestivo o pagamento realizado, via depósito judicial pelo Requerente no dia 19/12/2023 (id. 425303832).

A fim de obter a restituição do bem, na ação de busca e apreensão, deve o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito para que o bem lhe seja restituído livre do ônus, sendo desnecessário o depósito dos honorários e custas processuais.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial 1.418.593/MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC; art. 2º, §§ 1º e 2º, c/c art.7º da Resolução nº8 do STJ), firmou entendimento no sentido de que, a partir da edição da Lei nº10.931/04, que alterou o art.3, §2º, do Decreto Lei nº911/69, não há mais que se falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Na ocasião, a Corte Superior consolidou a tese no sentido de que o valor integral da dívida corresponderia àquele correspondente aos "valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial".

Nesse sentido:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/204, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar nação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta com os valores apresentados e comprovados , sob pena de consolidação da propriedade pelo credor na inicial do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (STJ – REsp 1.418.593/MS – Min. Rel. Luis Felipe Salomão – DJ. 27.05.2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO REALIZADO PELA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVEDORA FIDUCIÁRIA QUE NÃO ESTAVA PRESENTE NO MO-

MENTO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO PRAZO DE 5 DIAS PREVISTO PELO ARTIGO 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO APONTADO NA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INTEGRAM O MONTANTE DA DÍVIDA. VERBAS DE CARÁTER PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0003861-15.2019.8.16.0193 - Colombo - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 21.12.2020) (TJ-PR - APL: 00038611520198160193 PR 0003861-15.2019.8.16.0193 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 21/12/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/12/2020)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A PURGA DA MORA COM O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA EXCLUINDO AS DESPESAS PROCESSUAIS, COM GUARDA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCLUSÃO DE TAIS VALORES NO TOTAL DO DÉBITO A SER PAGO A TÍTULO DE EFICAZ PURGA DA MORA. REQUERIDA QUE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos contratos de alienação fiduciária, a purgação da mora se dá mediante o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, apresentadas e, demonstrativo de débito pelo credor fiduciário na exordial. 2. A legislação não prevê a inclusão de despesas relativas à guarda do veículo, despesas processuais e honorários advocatícios para o reconhecimento da purgação da mora, sendo, portanto, indevidos para tal finalidade. 3. É cabível a fixação de astreintes para compelir a autora a restituir o bem após a purgação da mora, pois a multa cominatória se destina exatamente a compelir o devedor a cumprir a obrigação, notadamente quando o valor fixado não é excessivo. 4. Recurso improvido.(TJ-SP - AC: 10104695220198260510 SP 1010469-52.2019.8.26.0510, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 06/07/2020, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2020)
Sendo assim, à vista do depósito judicial juntado nestes autos e nos autos principais, acolho o pedido de restituição do bem feito pela Requerente.

Expeça-se auto de entrega do veículo Marca RENAULT MODELO DUSTER ZEFN 1.6 16V, ANO MODELO 2022, COR PRETO, PLACA RUR5C99 CHASSI 93YHJD205PJ216287 e RENAVAM N° 001302489221 em favor de WILSON DA FRAGA DUARTE.

Dou força de mandado a esta decisão.

Findo o recesso, determino que o cartório salve em PDF estes autos e remeta ao cartório onde tramita o processo principal através de e-mail funcional da unidade, com a baixa definitiva do respectivo processo do recesso no PJE.

Publique-se e intime-se a ré, pessoalmente, desta decisão.

PORTO SEGURO/BA, 21 de dezembro de 2023.

RODRIGO DUARTE BONATTI
Juiz de Direito
PLANTONISTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006817-05.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: 37.386.377 Claudio Almeida Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8006817-05.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
RÉU: 37.386.377 CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 421587949. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial (01) Daje - Citação - Código 41017.

Porto Seguro, 05/03/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501156-37.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Jose Antonio Batista Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Larissa Fialho Almeida (OAB:BA50933)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)
Advogado: Adila Machado Freitas Bonfim (OAB:BA46201)
Advogado: Ildo Jose Siqueira Junior (OAB:PE54700)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Rubem Ribeiro Matos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501156-37.2017.8.05.0201
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL SA e outros

Defiro a citação por edital. Publique-se.

Cite-se por edital conforme requerido na petição de id. 389691331. Cumpra-se.

Porto Seguro (BA), 23 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500605-23.2018.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: Sonia Borges Da Silva
Terceiro Interessado: Francisco Brasileiro
Terceiro Interessado: Elisabeth Simoes Brasileiro
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500605-23.2018.8.05.0201
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SONIA BORGES DA SILVA

RÉU: FRANCISCO BRASILEIRO e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n°427002069.
Eu, Deivison Rodrigues, Estagiário, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA) 26 de fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003503-51.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Cielo
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Exequente: Oliveira Trust Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Executado: Anildo Dos Santos Ancelmo

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003503-51.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CIELO e outros
RÉU: ANILDO DOS SANTOS ANCELMO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: (04) Dajes - Requisição de informações por meio eletrônico - Código 91010.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003381-09.2021.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Lincoln Souza Campos
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Reu: Luzani Alves Ferreira

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003381-09.2021.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: LINCOLN SOUZA CAMPOS
RÉU: LUZANI ALVES FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017.

Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 27 de Fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008261-10.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: D. X. D. S. D. P. G.

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8008261-10.2022.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
RÉU: DEBORA XAVIER DOS SANTOS DE PAULA GOMES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (05) Dajes- Requisição de informações por meio eletrônico – código 91010.
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, estagiária, o digitei. E eu, belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 27 de Fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8006349-75.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Procurador: Riccardo Monteggia
Reu: Brazilian Vacation Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Autor: Roberto Mauro Cassinelli Registrado(a) Civilmente Como Roberto Cassinelli
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)
Advogado: Tercio Alonso Peixoto Almeida (OAB:BA36546)
Procurador: Riccardo Monteggia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006349-75.2022.8.05.0201
AUTOR: ROBERTO MAURO CASSINELLI registrado(a) civilmente como ROBERTO MAURO CASSINELLI
RÉU: BRAZILIAN VACATION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20230005631120. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 25 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8006349-75.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Procurador: Riccardo Monteggia
Reu: Brazilian Vacation Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Autor: Roberto Mauro Cassinelli Registrado(a) Civilmente Como Roberto Cassinelli
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)
Advogado: Tercio Alonso Peixoto Almeida (OAB:BA36546)
Procurador: Riccardo Monteggia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006349-75.2022.8.05.0201
AUTOR: ROBERTO MAURO CASSINELLI registrado(a) civilmente como ROBERTO MAURO CASSINELLI
RÉU: BRAZILIAN VACATION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20230005631120. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 25 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8006349-75.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Procurador: Riccardo Monteggia
Reu: Brazilian Vacation Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Autor: Roberto Mauro Cassinelli Registrado(a) Civilmente Como Roberto Cassinelli
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)
Advogado: Tercio Alonso Peixoto Almeida (OAB:BA36546)
Procurador: Riccardo Monteggia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006349-75.2022.8.05.0201
AUTOR: ROBERTO MAURO CASSINELLI registrado(a) civilmente como ROBERTO MAURO CASSINELLI
RÉU: BRAZILIAN VACATION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20230005631120. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 25 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000640-88.2024.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria Das Dores Carvalho Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Aparecido Gimenes (OAB:SP345062)
Reu: Rafael Luiz Moreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Avaliação De Imóvel

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000640-88.2024.8.05.0201
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: MARIA DAS DORES CARVALHO DA SILVA
RÉU: RAFAEL LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre certidão de ID 433860446, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da presente deprecata.
Eu, Bel. Fabricio Benfica Conceição, Escrevente, que digitei.

Porto Seguro, 05/03/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003402-48.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Flavio Rodrigues De Sousa
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003402-48.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO PAN S.A
RÉU: FLAVIO RODRIGUES DE SOUSA
Defiro a substituição processual de id 366672491, retifique-se o polo ativo. Publique-se.
Proceda o cartório a exclusão do antigo patrono da parte autora, informado na petição de id. 377533877, a fim de que futuras intimações sejam devidamente recepcionadas.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de id. 277826967. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003823-38.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jose Domingos Souza Bispo

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003823-38.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: JOSE DOMINGOS SOUZA BISPO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 398013277 .
Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 05 de Setembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0004146-44.2006.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Vinicius Lima Santos
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Wolfgang Otto Saffran (OAB:BA45896)
Executado: Eliana Vieira Britto
Executado: Zulmiro Costa Brito
Executado: Niura Vieira Brito

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0004146-44.2006.8.05.0201
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: VINICIUS LIMA SANTOS
RÉU: Eliana Vieira Britto e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017;
Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 24 de Janeiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000963-30.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Henrique Sampaio Fernandes

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000963-30.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: HENRIQUE SAMPAIO FERNANDES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID.432952284. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Despesas : Tarifa de Postagem.
Eu, Guilherme Menezes Santana, estagiário, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.
Porto Seguro-BA, 27 de fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001318-11.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Genario Ferreira Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001318-11.2021.8.05.0201
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: GENARIO FERREIRA GOMES

Vistos, etc.
Resultado da pesquisa de endereço anexo. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 08 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8003811-24.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: E. A. D. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003811-24.2022.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: EDESIO ALVES DE JESUS
Protocolo Sisbajud: 20230018158242
Endereços localizados nos sistemas pesquisados:
Av. Olava da Silva, 82A, nº 82, Trancoso Invasão, nessa cidade
Rua Condomínio 2000, nº 62, Trancoso, nessa cidade
Av. Itabela, s/n, Trancoso Invasão, nessa cidade
Porto Seguro (BA), 14 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000775-37.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: J. S. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000775-37.2023.8.05.0201
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: JOSEVANIA SOUZA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20230018903883. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 29 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0501866-23.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Larissa Stephany De Oliveira Bertol
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Interessado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0501866-23.2018.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LARISSA STEPHANY DE OLIVEIRA BERTOL
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 05 de março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005209-06.2022.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Jussara Machado Sampaio
Advogado: Monique Oliveira Barbosa Gomes (OAB:BA71614)
Parte Re: Elionardo Machado Sampaio Registrado(a) Civilmente Como Elionardo Machado Sampaio
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Tenente Coronel Do 8ª Batalhão Da Polícia Militar

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8005209-06.2022.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: JUSSARA MACHADO SAMPAIO
RÉU: ELIONARDO MACHADO SAMPAIO registrado(a) civilmente como ELIONARDO MACHADO SAMPAIO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 05 de Março de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000379-26.2024.8.05.0201 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: A G Servicos E Tecnologia Ltda
Reu: Iury Emmanuel Santana Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000379-26.2024.8.05.0201
CLASSE: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: A G SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID de N° 429494107. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Despesa: Tarifa de Postagem código 90760.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 27 de Fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007425-03.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: F. G. L.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007425-03.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: FREDSON GUINCHOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°425978460. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação); Daje 42013 (arresto) .
Eu, Guilherme Menezes Santana, estagiário, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 27 de fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007242-32.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. S. S.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007242-32.2023.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.
RÉU: DANIELA SANTOS SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°424866960. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação); Daje - Arresto - Código: 42013.
Eu, Guilherme Menezes Santana, estagiário, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.
Porto Seguro-BA, 27 de fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500107-29.2015.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Reu: Mox Hostels Arraial D'ajuda Albergue Ltda

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500107-29.2015.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
RÉU: MOX HOSTELS ARRAIAL D'AJUDA ALBERGUE LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°428322544. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Guilherme Menezes Santana, estagiário, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.
Porto Seguro-BA, 27 de fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002643-21.2021.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Patricia Santos Pinheiro Goncalves
Advogado: Gabriel Rocha De Alcantara (OAB:BA49671)
Requerente: Sergio Goncalves Dos Santos
Advogado: Gabriel Rocha De Alcantara (OAB:BA49671)
Requerido: Encantos De Itaperapua Apart Service Ltda - Me
Advogado: Peter Erik Kummer (OAB:DF16134)
Advogado: Rutilio Torres Augusto Junior (OAB:DF18352)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8002643-21.2021.8.05.0201
AUTOR: PATRICIA SANTOS PINHEIRO GONCALVES e outros
RÉU: ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME

Anuncio o julgamento antecipado da lide. Publique-se.

Remetam-se os autos para fila de sentença.
Porto Seguro (BA), 26 de julho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0001437-94.2010.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Jonathan David Friedman
Advogado: Valtene Alves Diniz (OAB:GO4733)
Advogado: Hilario Mario Tonidandel (OAB:GO23037)
Exequente: Jennifer Rose Araujo Friedman
Advogado: Hilario Mario Tonidandel (OAB:GO23037)
Executado: Mariney Arcanjo Reis
Advogado: Elaine Bendilatti (OAB:SP150089)
Executado: Marilena Rocha De Araujo
Terceiro Interessado: Celina Candida Ribeiro Barbosa
Terceiro Interessado: Carolina Falcao Brandao Baqueiro
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Terceiro Interessado: Danielly Falcao Brandao
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Terceiro Interessado: Pollyana Lima Brandao
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Terceiro Interessado: Selma Pereira Lima Brandao
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Terceiro Interessado: Antonio Coelho Brandao Junior
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0001437-94.2010.8.05.0201
AUTOR: Jonathan David Friedman e outros
RÉU: Mariney Arcanjo Reis e outros

Vistos, etc.

A intimação da executada na pessoa do seu advogado já foi ordenada, conforme despacho de id. 405671861. Publique-se.

Certifique se o último parágrafo do referido despacho foi cumprido e se houve manifestação da executada.

Porto Seguro (BA), 5 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0301414-94.2018.8.05.0201 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Maria D Ajuda Conceicao Da Silva
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Embargante: Solange Pereira Santos
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Embargante: Joao Ribeiro Evangelista
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Embargado: Espolio De Maria Conceição Suarez Cardoso
Terceiro Interessado: Maria Lucia Cardoso Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0301414-94.2018.8.05.0201
AUTOR: MARIA D AJUDA CONCEICAO DA SILVA e outros (2)
RÉU: ESPOLIO DE MARIA CONCEIÇÃO SUAREZ CARDOSO

Vistos, etc.
Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0301414-94.2018.8.05.0201 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Maria D Ajuda Conceicao Da Silva
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Embargante: Solange Pereira Santos
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Embargante: Joao Ribeiro Evangelista
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Embargado: Espolio De Maria Conceição Suarez Cardoso
Terceiro Interessado: Maria Lucia Cardoso Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0301414-94.2018.8.05.0201
AUTOR: MARIA D AJUDA CONCEICAO DA SILVA e outros (2)
RÉU: ESPOLIO DE MARIA CONCEIÇÃO SUAREZ CARDOSO

Vistos, etc.
Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0002919-53.2005.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: L. B.
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Reu: G. G. E. S. E. F. P.
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Advogado: Roberta Merlo Miotti Bartalucci (OAB:SP159158)
Terceiro Interessado: E. B. D. O.
Terceiro Interessado: P. N. D. F.
Terceiro Interessado: C. Y. K. R. R. C. C. C. Y. K. R.
Terceiro Interessado: F. C. S.
Terceiro Interessado: R. M. M. B.
Perito Do Juízo: H. A. S.
Perito Do Juízo: M. D. O. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0002919-53.2005.8.05.0201
AUTOR: LANFRANCO BALDAN
RÉU: Giuseppe Geremia e Sua Esposa Francesca Pedron

Acerca do quanto requerido na petição de id. 410802215, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 27 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003665-85.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Reu: Marroche Restaurante Ltda - Me
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003665-85.2019.8.05.0201
AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
RÉU: MARROCHE RESTAURANTE LTDA - ME

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. (id. 408056940).
De outro lado, a parte ré requereu a dilação probatória, tendo pugnado pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora (id. 408870312). Publique-se.
Conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (Art. 357 do CPC).

Porto Seguro (BA), 27 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002362-02.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Silvania Barbosa Da Silva
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Executado: Julia Martins De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002362-02.2020.8.05.0201
AUTOR: SILVANIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: JULIA MARTINS DE SOUZA

Vistos, etc.

Cumpra-se o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença: “Pelo exposto, julgo procedente o pedido para por termo ao contrato de locação entre as partes, conferindo à parte ré JULIA MARTINS DE SOUZA o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel – tendo em vista o fundamento desta ação no artigo 9º (artigo 63, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.245/91), sob pena de retirada à força nos exatos termos do artigo 65 e parágrafos da Lei nº 8.245/91. Intime-se pessoalmente a parte ré. Publique-se.”

Após, concluso para análise do pedido de cumprimento de sentença.
Porto Seguro (BA), 29 de janeiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000524-82.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Interessado: Shirley Frossard
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)
Interessado: Schubert Frossard
Interessado: Wagner Machado Frossard
Interessado: Marco Polo Machado Frossard
Interessado: Cleovar Frossard

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000524-82.2024.8.05.0201
AUTOR: SHIRLEY FROSSARD
RÉU: SCHUBERT FROSSARD e outros (3)
Peticiona a parte autora o deferimento de tutela antecipada.
Não vislumbro demonstrado o periculum in mora, razão pela qual indefiro o pedido.
De acordo com a parte autora:
“O imóvel é, há mais de 30 anos, a localização do comércio que foi principal fonte de renda da família à época em que os genitores da autora estavam vivos, qual seja, o MERCADO FROSSARD e centro comercial. Foi inclusive administrado pelo genitor da autora, Sr. Bolivar, até seu falecimento. Após o falecimento do mesmo, entretanto, passou a ser administrado principalmente pelo requerido MARCO POLO, tendo este e os demais réus SCHUBERT, WAGNER e CLEOVAR, tomado posse do imóvel desde 2007, e deste usufruído sem qualquer compensação à autora, também proprietária do mesmo.
Ou seja, apesar do bem pertencer a todos os filhos em partes iguais, a autora é a única que não usufrui do imóvel e não recebe qualquer pagamento pelo uso deste.
Mesmo após tentativas de resolução amigável ao longo destes mais de 16 anos, a fim de que se viabilize a alienação do mesmo, nenhuma medida foi tomada, obrigando o ingresso da presente ação.”
A demora no ajuizamento da ação descaracteriza o periculum in mora afastando, portanto, a possibilidade de se conceder a tutela provisória.
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro. Pleito do autor, em tutela provisória de urgência, de que fosse levantada a indisponibilidade de bem de sua propriedade fiduciária. Decisão agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC. Ausência de demonstração do perigo de dano. Demora no ajuizamento da ação que é incompatível com o periculum in mora. Indisponibilidade que foi averbada na matrícula em janeiro de 2017 e embargante apenas ajuizou a ação em julho de 2018. Dano que necessita ser atual para se evidenciar o perigo da demora. Decisão agravada mantida. Agravo improvido.” (TJ-SP - AI: 21796054220188260000 SP 2179605-42.2018.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, j. 17/12/2018, 10ª Câmara de Direito Público).
Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Publique-se.
Concedo o parcelamento das custas em 10 vezes com início no dia 12 de março desse ano. Publique-se.
Intime-se a parte autor a recolher as custas para citação dos réus. Prazo de 03 dias. Publique-se.
Designo o dia 01 de abril desse ano, às 15h30m, para realização de audiência presencial de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Publique-se.
Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão formular requerimento nesse sentido, no prazo de 05 dias antes da audiência, e acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.
Citem-se os réus, por Oficial de Justiça, para comparecer na Audiência de Conciliação, ficando advertida de que, não havendo acordo, deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da data da audiência (art. 335, I, do CPC), sob pena de se presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora nos termos do art. 344 do CPC. Comparecendo apenas uma ou ambas as partes e não havendo acordo, a contestação da parte ré deverá ser apresentada no prazo de 15 dias contados da data da audiência (art. 335, I, do CPC). Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
Porto Seguro (BA), 26 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005398-81.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Cf Machado Materiais De Construcao E Transporte Ltda
Executado: Cinthia Freitas Machado

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8005398-81.2022.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: CF MACHADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citação – Código 41017.
Eu, Hellen Thais Silva de Lima, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 22 de setembro de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0004146-44.2006.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Vinicius Lima Santos
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Wolfgang Otto Saffran (OAB:BA45896)
Executado: Eliana Vieira Britto
Executado: Zulmiro Costa Brito
Executado: Niura Vieira Brito

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0004146-44.2006.8.05.0201
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: VINICIUS LIMA SANTOS
RÉU: Eliana Vieira Britto e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017;
Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. Eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, conferi e subscrevi, Porto Seguro - BA, 24 de Janeiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8006837-30.2022.8.05.0201 Monitória

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Reu: Gabriel Raimundo Moreira Lopes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8006837-30.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: GABRIEL RAIMUNDO MOREIRA LOPES

Vistos, etc.
Extrai-se dos autos que a parte não pode ser considerada como pobre na acepção jurídica do termo.
A autora é pessoa jurídica com fins lucrativos e apesar de alegar estar em processo de liquidação extrajudicial, o valor das custas não é um valor alto ao ponto de onerar a instituição financeira.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea a, do RISTJ, o relator poderá “conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível”. 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos. 3. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica” (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)
O pedido de pagamento das custas ao final depende da análise dos mesmos requisitos exigidos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, ausentes neste caso.
Posto isso, indefiro o pedido. Publique-se.
Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 17 de novembro de 2022.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002450-35.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Catia De Amaral Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002450-35.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: CATIA DE AMARAL SANTOS

Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.

"Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código." Grifei.

Conforme determina o art. 4° do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.

A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).

Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.

Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).

Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).

Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.

A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;"

Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:

"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo."

Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.

Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.

Cite-se a parte ré.

Porto Seguro (BA), 26 de maio de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003525-17.2020.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Evaldo Eufrazio Mota
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Requerido: Erik Janson Souza De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003525-17.2020.8.05.0201
AUTOR: EVALDO EUFRAZIO MOTA
RÉU: ERIK JANSON SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Evaldo Eufrazio Mota ajuizou a presente Ação Monitória contra Erik Janson Souza de Oliveira, visando ao recebimento da quantia de R$ 6.068,28 (seis mil e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).

A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Regularmente citado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, na consoante se depreende da certidão de id. 404835573.

BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.

Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.

Com efeito, diante da prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 6.068,28 (seis mil e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos)., acrescida de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da citação. Publique-se.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC).

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Porto Seguro (BA), 20 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8008731-07.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: B. Dias De Alencar Goncalves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº: 8008731-07.2023.8.05.0201
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: REU: B. DIAS DE ALENCAR GONCALVES

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta também instrumento de protesto, uma das formas de comprovação da mora da parte ré que, ressalto, foi efetivado pelo cartório extrajudicial competente, sendo, portanto, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação.
A parte autora demonstrou prévia tentativa de notificar o(a) devedor(a) pessoalmente, consoante se apura nos autos.
Destarte, aplico, in casu, o seguinte precedente:
“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. TENTATIVA. PROTESTO E INTIMAÇÃO POR EDITAL. SOMENTE APÓS A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO. A comprovação da constituição em mora do devedor, por meio de intimação por edital, promovida pelo Tabelionato de Protesto, é possível, desde que se tenha buscado, anteriormente, a intimação pessoal do devedor(TJ-MG - AC: 10231130059042001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014, undefined)” (Grifei)
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined).” (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
“ Com a vigência da Lei n. 10.931 /2004, o art. 3º , parágrafos 1º e 2º , do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
“ Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.”
Posto isso, determino:

a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 21 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003145-57.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: C. M. D.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003145-57.2021.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: CLEITON MARQUES DOREA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: Daje 41017 (Citação).
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro - Ba, 06 de Fevereiro de 2024.
Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0501057-38.2015.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: S.i.c. Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Motter Borges (OAB:SC20210)
Advogado: Lucas Rocha Mendes (OAB:SC44734)
Advogado: Diogo Bonelli Paulo (OAB:SC21100)
Interessado: Borini Esquadrias De Aluminio E Vidracaria Ltda - Me
Advogado: Allan Santos Brandao (OAB:BA50098)
Interessado: Borini Esquadrias De Aluminio E Vidracaria Ltda - Me
Advogado: Allan Santos Brandao (OAB:BA50098)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

SENTENÇA

PROCESSO: 0501057-38.2015.8.05.0201
AUTOR: S.I.C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RÉU: BORINI ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDRACARIA LTDA - ME e outros

SIC Construtora e Incorporadora Ltda ingressou com Ação de Indenização por Dano Moral em face da Borini Esquadrias de Alumínio e Vidraçaria Ltda e Vidroart.
Adoto como parte do relatório o lançado na decisão de saneamento, id. 221572449, qual seja:
"A seguir passo a sanear o feito cujo conteúdo servirá como relatório da futura sentença.
Segundo se extrai da exordial, a parte autora requer gratuidade de justiça provisória, sob o argumento de não dispor no momento de renda que lhe permita arcar com as custas. Alega que atua construindo imóveis com a finalidade de venda e que no dia 10/06/2015 contratou com as rés o serviço de colocação das portas e janelas de vidros dos apartamentos que estavam em fase de acabamento. O valor dos produtos adquiridos foi R$ 24.013,07, sendo pago um sinal de 50% e restante no momento da instalação dos vidros.
Destaca que o pagamento do sinal foi efetuado através de transferência bancária, sendo uma no dia 18/06/2015, no valor de R$ 8.000,00 e a segunda no dia 09/07/2015, no valor de R$ 3.000,00 e o pagamento dos 50% restante feito através de dois cheques, um no valor de R$ 5.000,00, com data de 07/08/2015 e outro no valor de R$ 6.000,00, com data de 04/09/2015. Alega que a ré instalou os vidros em alguns apartamentos, logo que o serviço foi contratado e que no dia 04 de setembro de 2015, a ré procedeu à instalação dos vidros que faltavam.
Afirma que, com o término da instalação dos vidros, o preposto da ré se dirigiu até o escritório da autora para receber o restante da quantia combinada, pois o serviço havia sido feito, no entanto, por ser uma sexta-feira, a autora estava fazendo o pagamento dos funcionários da obra em questão, por isso solicitou ao preposto aguardasse até a segunda-feira, pois iria inspecionar a obra, e faria o pagamento que ainda restava. Assevera que o representante da ré foi extremamente grosseiro, ofendendo-a na frente de seus funcionários que ali se encontravam, em seguida se retirou do escritório e passados 10 minutos, a autora recebeu um telefonema dizendo que os funcionários da ré estavam retirando os vidros dos apartamentos que haviam acabado de serem instalados.
Salienta a autora que já havia pago metade do valor combinado não havendo razão para que a ré agisse de tal forma. Destaca que a ré ao retirar os vidros já colocados nos apartamentos, atingiu com sua atitude alguns proprietários, clientes e pretensos compradores, que estavam presentes no momento do acontecido, devendo pois, a ré responder pelos danos causados, visto que a autora teve sua reputação afetada pelo ocorrido, como se fosse uma empresa inadimplente perante a ré, colocando em risco a continuidade das atividades da autora, bem como a sua solidez e confiança no mercado da construção civil. Requer ao final a inversão do ônus de prova e indenização pelos danos morais suportados.
Citada, a ré BORINI ESQUADRIAS DE ALUMINIOS E VIDRAÇARIA LTDA apresentou sua contestação. Sustenta ser parte ilegítima, uma vez que não participou das relações jurídicas entre os envolvidos no negócio, pois a autora buscou os serviços da empresa Vidroart localizada na cidade de Porto Seguro – BA, não tendo a ré nada a ver com a relação comercial realizada entre aquelas.
Em seguida, afirma que a parte autora não tem direito à gratuidade de justiça visto que se trata de empresa do ramo de construção civil, sendo este ramos rentável, e o direito a gratuidade de justiça reservado a pessoas que possuem baixa renda comprovada.
Ressalta que não possui relação de consumo com a autora, pelo fato de se tratar de empresa que atua no ramo da construção civil, construindo imóveis com a finalidade de venda, sendo assim o produto adquirido na empresa ré, para a autora não possui destinação final, uma vez que a mesma adquiriu os produtos e depois repassou ao consumidor final, quais sejam as pessoas que após os imóveis prontos os adquiriram, sendo assim não se trata de relação de consumo e por isso não seria possível a inversão do ônus de prova.
Assevera que não existem nos autos os requisitos ensejadores para a caracterização do dano moral, uma vez que não há provas suficientes a ponto de caracterizá-lo, ou seja, a autora não demonstra que tenha sofrido um ataque à sua honra, capaz de provocar um desgaste emocional e apenas se reserva em meras alegações, que distorcem a realidade dos fatos. Ao final requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, o não reconhecimento da relação de consumo e a total improcedência da ação.
Segunda ré (filial) citada conforme fls. 20 e 21, ausente na audiência de fl. 24, não se manifestou nos autos, certifique-se a revelia da segunda ré.
Réplica apresentada às fls. 63/66.
Indefiro pedido de AJG. A parte autora atua no ramo da construção civil, construindo imóveis e auferindo lucros com suas vendas. É bastante notória a lucratividade desse tipo de atividade. Alie-se ao fato de que a cidade de Porto Seguro, apesar da pandemia, ainda mantém ritmo acelerado no ramo de vendas de imóveis.
Oportunizada às partes a produção de provas, a parte autora não se manifestou e a parte ré manifestou-se à fl. 76 pela prova testemunhal."
Conforme Art. 2º, caput, do CDC: "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
No presente caso não vislumbro nenhuma vulnerabilidade ou hipossuficiência do autor perante o réu. É que, pelo fato de fazer alegações e requerimentos referentes a fatos que ocorreram em seu estabelecimento, nenhuma superioridade técnica, jurídica ou financeira possui o réu frente ao autor, o que lhe dá maior capacidade de produzir as provas relacionadas ao pedido. Em outras palavras, diante da causa de pedir próxima e remota exposta na inicial, detém o autor plena aptidão técnica, jurídica e financeira para arcar com o ônus da prova. Isso apesar de ser aplicável o CDC neste feito, pois a inversão do ônus da prova só ocorre se constatados os seus pressupostos.
Conforme a jurisprudência:

“5. Aplicar as normas consumeristas não significa determinar a inversão total do ônus da prova, pois este instrumento deve ser observado e utilizado com cautela, em razão tão-somente das provas cuja a capacidade de produção do fornecedor é maior do que a do consumidor. 6. Dessa forma, tenho que está correta a decisão que inverteu o ônus da prova, mas no presente caso, observo que há omissão quanto ao limite, uma vez que a inversão do ônus da prova deve ser avaliada em razão à cada prova específica que será produzida, levando-se em conta a capacidade da produção da prova pelo consumidor, bem como, pelos seus aspectos técnicos, a capacidade da produção da mesma pelo fornecedor. 7. Assim, deve-se faze-la, delimitando sempre quais os fatos específicos sobre os quais os agravantes suportarão o ônus da prova, pois a comprovação de algumas alegações do consumidor, como por exemplo, o fato de não funcionar o aparelho telefônico e o efeito do mesmo em seus negócios, serão unicamente de sua responsabilidade. Recurso provido parcialmente.” (TJ-ES; AI 24079009411; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; Julg. 18/03/2008; DJES 11/04/2008; Pág. 112).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.355.812/RS, em sede de Recurso Repetitivo, decidiu que as filiais não ostentam responsabilidade jurídica própria. Conforme destaca-se o voto do Ministro Mauro Campbell Marques, relator deste recurso especial: “[...] as filiais são uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação do principal estabelecimento, de modo que, conforme se pretende demonstrar, podem ser responsabilizadas por dívidas da matriz”.

Sendo assim, a ré responde em solidariedade com sua filial. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Publique-se.

Posto isto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Publique-se.”

A ré Vidroart não apresentou contestação, id. 221572454.

A ré Borini desistiu da produção de prova oral, conforme id. 221572464.

Alegações finais pela parte autora, id. 221572467 e pela parte ré, id. 221572469.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, importa consignar que, como as partes não produziram outros meios de prova, analisarei a documentação acostada aos autos como provas indiciarias da relação jurídica material envolvendo as partes. Isso porque caberá a este magistrado desvendar através de tais provas a existência ou não da responsabilidade civil das rés.

A parte autora alega ter suportado dano moral decorrente da atitude “grosseira” do preposto da ré. Alega que após a instalação dos vidros, que ocorreu numa sexta-feira, pediu o adiamento do pagamento de 50% restante para o próximo dia útil (segunda-feira) tendo o preposto da ré ofendido a parte autora na frente dos seus funcionários e ordenado a retirada dos vidros.

Para a configuração do dano moral da pessoa jurídica, os requisitos admitidos pela jurisprudência são distintos daqueles referentes à pessoa natural, sobretudo no que diz respeito a necessidade de mácula a sua honra objetiva, revelando-se necessária a comprovação de lesão à sua honra objetiva, representada pela imagem da empresa perante terceiros.

Os documentos juntados pela parte autora comprovam a relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como o pagamento de R$ 8.000,00 realizado no dia 18/06/2015 e R$ 3.000,00 realizado no dia 09/07/2015 (ids. 221572104 a 221572412). No entanto, não há nenhum documento no processo que comprove o alegado dano moral.

Destaco que, na oportunidade da produção de provas a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de id. 221572448. Cabia à autora apresentar prova mínima do dano sofrido, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Ônus do qual não se desincumbiu.

Sendo assim, à míngua de provas, o pedido de indenização por dano moral não deve prosperar.

A propósito:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – INCIDÊNCIA DE DANO MATERIAL – LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSOS DESPROVIDOS. A responsabilidade civil tem fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem. Essa é a inteligência do artigo 927 do Código Civil, que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Verifica-se a incidência do dano material no caso concreto, pois ficou comprovada a demora em disponibilizar o caminhão, sem vícios ao seu comprador. No tocante a incidência de dano moral, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, todavia, é necessária a comprovação do abalo em sua honra subjetiva ou prejuízo perante terceiros decorrente do evento danoso para que o ilícito seja indenizável, o que não ficou comprovado no caso concreto.” (TJ-MT - APL: 00119696920138110003, Relatora: Desa. Clarice Claudino da Silva, p. 26/06/2017).”

Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral. Publique-se.

Altero, de ofício o valor atribuído à causa para R$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais). Valor correspondente ao proveito econômico pretendido. Anote-se. Publique-se.

Em razão da sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa ficarão por conta da parte autora. Publique-se.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e, em seguida, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro (BA), 30 de maio de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005613-57.2022.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Roberto Botelho De Brito
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Autor: Elicar Pereira Paulo
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Autor: Adriano Amador De Brito
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Ricardo Nobre Macedo
Advogado: Gabriela Aparecida Sousa Rodrigues (OAB:DF44539)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Terceiro Interessado: Eloy Werneck Barroso
Advogado: Carlos Eduardo Roehrs (OAB:RS94186)
Advogado: Marcelo Carlos Zampieri (OAB:RS38529)
Advogado: Augusto Becker (OAB:RS93239)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005613-57.2022.8.05.0201
AUTOR: ROBERTO BOTELHO DE BRITO e outros (2)
RÉU: RICARDO NOBRE MACEDO
Realmente o peticionante ELOY WERNECK BARROSO, mais uma vez apresenta petição nos autos (426221356) tendo o Juízo já se posicionado quanto à sua participação no processo no id 383192705. Portanto, determino que o Cartório torne sem efeito a petição do id 426221356. Havendo outro peticionamento do mesmo indivíduo nos autos ser-lhe-á aplicada multa. Publique-se.
Defiro: “requer levantamento do alvará do deposito de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) id. 412175130” (433084775).
Agendo o dia 25 de março desse ano, às 09 horas, para início da perícia. Intime-se o perito enviando os quesitos. Assistentes técnicos a serem cientificados pelas partes. Publique-se.
Sobre a perícia acima ficam as partes cientificadas de que, como colaboradores na condução do processo, deverão providenciar junto ao Cartório e Central de Mandados o escorreito cumprimento da publicação e da entrega/cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001331-05.2024.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Executado: Restaurante Caminho Da Praia Ltda
Executado: Daniel Soares Siqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001331-05.2024.8.05.0201
AUTOR: STONE PAGAMENTOS S.A.
RÉU: RESTAURANTE CAMINHO DA PRAIA LTDA e outros

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001348-41.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fausto Henrique Dos Santos
Advogado: Erica Catherine Brito Belmont (OAB:BA50476)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001348-41.2024.8.05.0201
AUTOR: FAUSTO HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Intime-se a parte autora a juntar suas 2 últimas DIRPF, 2 últimos extratos de todas as constas bancárias e 2 últimas faturas dos cartões de crédito. O mesmo em relação ao cônjuge ou companheiro(a). Alternativamente peça o parcelamento. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001332-87.2024.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Executado: Diogo Feijo Goncalves De Souza
Executado: Diogo Feijo Goncalves De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001332-87.2024.8.05.0201
AUTOR: STONE PAGAMENTOS S.A.
RÉU: DIOGO FEIJO GONCALVES DE SOUZA e outros

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002295-03.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Murilo Felix Da Silva
Advogado: Juliana Goncalves Morais (OAB:BA45283)
Reu: Espolio Adilson Ribeiro Junior Registrado(a) Civilmente Como Adilson Ribeiro Junior
Reu: Espólio Adilson Ribeiro Junior Registrado(a) Civilmente Como Edneia Rocha Ramos Arcanjo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002295-03.2021.8.05.0201
AUTOR: MURILO FELIX DA SILVA
RÉU: ESPOLIO ADILSON RIBEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON RIBEIRO JUNIOR e outros

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de id. 403930931. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 14 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004110-98.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB:SP112409)
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:BA44229)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: E. A. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004110-98.2022.8.05.0201
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: EZENIL ARRUDA AMARAL

Vistos, etc.
Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240003107701. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002643-21.2021.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Patricia Santos Pinheiro Goncalves
Advogado: Gabriel Rocha De Alcantara (OAB:BA49671)
Requerente: Sergio Goncalves Dos Santos
Advogado: Gabriel Rocha De Alcantara (OAB:BA49671)
Requerido: Encantos De Itaperapua Apart Service Ltda - Me
Advogado: Peter Erik Kummer (OAB:DF16134)
Advogado: Rutilio Torres Augusto Junior (OAB:DF18352)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8002643-21.2021.8.05.0201
AUTOR: PATRICIA SANTOS PINHEIRO GONCALVES e outros
RÉU: ENCANTOS DE ITAPERAPUA APART SERVICE LTDA - ME

Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 117573789, os quais incluo como parte integrante dessa decisão.
Conciliação tentada.
Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 161193868, cujo teor integro a essa decisão.
Réplica apresentada.
Decido.
Mantenho AJG concedida diante da documentação trazida com a inicial.
Dizem os autores:
“Entretanto, por conta da mudança na situação financeira dos demandantes, sendo que a demandante perdeu seu vínculo laboral perdendo seu sustento, tornando o segundo demandante o único responsável pelo sustento da família e impossibilitando que o casal continuasse com a aquisição do imóvel, tendo sido solicitada a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos em 29/04/2019, recebendo retorno da ré em 03/05/2019 informando que o setor responsável entraria em contato o mais rápido possível, o que não ocorreu.”
De início, cabe ressaltar que a relação contratual estabelecida pelas partes revela-se de consumo, de modo que incide no caso em exame as normas consumeristas, sobretudo com relação à interpretação das cláusulas contratuais.
A propósito destaco o seguinte precedente:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RELAÇÃO DE CONSUMO VERIFICADA. EMPRESAS QUE VENDEM IMÓVEL OBJETO DE LOTEAMENTO. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DAS VENDEDORAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A relação de consumo se dá quando se caracterizam as figuras do consumidor e do fornecedor, cujos conceitos estão presentes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente. II. A compra e venda de imóvel objeto de loteamento, para pagamento do preço parte à vista e parte em parcelas mensais e sucessivas, é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se ao contrato respectivo todas as regras e princípios que informam referido estatuto.” (TJ-MS; APL 0839809-97.2013.8.12.0001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; DJMS 19/04/2016).
Cabe, ainda ressaltar que tratando-se de relação de consumo, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser realizada da maneira mais favorável ao consumidor. Ainda no que toca à interpretação contratual dessa natureza, cabe trazer a boa regra de hermenêutica ensinada por Washington de Barros Monteiro:
“A melhor interpretação de um contrato é a conduta das partes, o modo pelo qual elas o vinham executando anteriormente, de comum acordo; a observância do negócio jurídico é um dos melhores meios demonstrativos da interpretação autêntica da vontade das partes; serve de guia indefectível para a solução da dúvida levantada por qualquer delas” (Curso de Direito Civil, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, v. 5, p. 36).”
Ressalto que o Código de Defesa do Consumidor limita a aplicação das cláusulas que estabeleçam a perda total dos valores pagos pelo consumidor.
Vejamos o que estabelece o artigo 53 do CDC:

“Art. 53 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.”
De acordo a súmula 543 do STJ: “Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”
A devolução dos valores pagos pela parte autora tem como fundamento a vedação do enriquecimento ilícito, pois, não mais permanecendo os termos da contratação, inexiste justificativa para a retenção dos valores recebidos durante a validade do negócio. Trata-se de uma indenização que decorre da rescisão contratual para evitar locupletamento da parte ex adversa.
Os efeitos da rescisão do contrato estão previstos na cláusula 39ª do contrato: devolução na mesma quantidade de parcelas pagas, retenções de 15% dos valores pagos e do sinal.
A respeito do percentual a ser devolvido e do direito do promitente comprador realizar o distrato do contrato temos:
“ ‘Quanto ao mérito, a incorporadora recorrente traz à tona a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade da avença. Decerto não se pode dizer que a rescisão do contrato pela desistência do consumidor seja um seu direito potestativo. Na verdade, o sistema jurídico permite, de modo implícito, em diversos dispositivos do Código Civil, a estipulação de cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade em contratos preliminares, e especificamente no de promessa de compra e venda imobiliária. Nesse sentido:
‘Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. (…)” “Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.” “Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.” “Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.” “Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente compra dor direito real à aquisição do imóvel.’
Do conjunto dessas normas se extrai a inescapável conclusão lógica de que o direito de arrependimento não é ínsito a todo e qualquer contrato, como parece crer o juízo sentenciante.
Tanto mais se justifica essa possibilidade, contemplada pelo legislador do Código Civil, quando se está diante de contrato de promessa de compra e venda em sede de incorporação imobiliária, operação de vulto que, por envolver o concurso de diversos agentes econômicos (construtor, incorporador, corretor, financiador, coletividade de adquirentes, etc.) e altos investimentos humanos e econômicos, naturalmente implica riscos invulgares ao empreendedor, o que justifica que ele queira cercar-se de maior segurança jurídico-contratual na permanência do vínculo.
Ora, a cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade não é outra coisa senão um ajuste de inexistência de direito de arrependimento. Ela equivale a um compromisso mútuo de que nenhuma das partes terá o direito potestativo de se desvincular da obrigação com base, exclusivamente, em sua vontade unilateral. Cuida-se, pois, de um instrumento que visa a conferir maior segurança jurídica ao empreendedor que dela necessita e também, diga-se a propósito, ao consumidor que nela se interessa.
Todavia, não pode o julgador, quando confrontado com uma demanda tal como a retratada nestes autos, cingir-se a proferir um severo “dura lex, sed lex” aos autores que acorrem a Têmis por impossibilidade material de cumprir o acordado. Em tempos nos quais ultrapassados os paradigmas do Estado liberal clássico, o princípio pacta sunt servanda vem temperado pelas circunstâncias sociais, econômicas e culturais que tornam o adimplemento da obrigação extremamente oneroso a uma das partes.’
...
Do excerto acima transcrito, depreende-se que o Tribunal originário entendeu que, não obstante a legalidade da inclusão de cláusula prevendo a irretratabilidade do contrato, é possível aos adquirentes efetuarem a resilição contratual os impossibilitem adimplir a obrigação assumida.
De fato, segundo a jurisprudência do STJ é possível ao adquirente rescindir unilateralmente o contrato de promessa de compra e venda de imóvel, desde que ressarcido o vendedor das despesas com a execução contratual.
A propósito:
...
Em relação ao percentual a ser retido pela vendedora, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, nesses casos – rescisão imotivada do contrato de promessa de compra e venda pelo adquirente –, considera-se proporcional a fixação de 25% para ressarcimento das despesas contratuais efetivadas pela construtora/incorporadora.
A esse respeito:
‘RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOLUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.
1. A despeito do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, § 2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ).
2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e

cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019).
4. Recurso especial parcialmente provido.' (REsp 1.723.519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 02/10/2019)" (STJ - AgInt no AREsp: 2018173 RJ 2021/0347036-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).
Em relação às arras vejo que o contrato foi estipulado sem direito à arrependimento, portanto cuida-se de arras confirmatórias.
De acordo com a jurisprudência:
"Trata-se de quantia em dinheiro ou em outro bem fungível dado por um contratante a outro com a finalidade de firmar a presunção de um acordo final, bem como assegurar o pontual cumprimento da obrigação.
A doutrina classifica as arras em duas espécies.
As arras confirmatórias, que servem para confirmar a vontade das partes, servindo como princípio de pagamento e determina perdas e danos. E as arras penitenciais, que possuem apenas finalidade compensatória em caso de arrependimento, quando estabelecido na avença.
Não havendo estipulação em contrário, as arras são consideradas confirmatórias. Já as penitenciais somente se caracterizam quando previsto no contrato o direito de arrependimento, nos termos do art. 420 do Código Civil, in verbis:
Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar." (TJ-SC - AC: 03028120420178240033 Itajaí 0302812-04.2017.8.24.0033, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 24/09/2019, Sexta Câmara de Direito Civil).
"(3) Das arras
Em que pese a alegação da agravante quanto a possibilidade da retenção das arras, esta Corte possui a orientação de que o arrependimento do promitente comprador não importa em perda das arras se estas forem confirmatórias, admitindo-se, contudo, a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados.
Nesse sentido, vejam-se os precedentes:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA DO ADQUIRENTE. INCAPACIDADE FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESEMBOLSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A Segunda Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.723.519/SP (Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI), reafirmou o entendimento de que, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por conveniência do comprador, ausente qualquer peculiaridade na apreciação da razoabilidade da cláusula penal contida nos contratos firmados antes da Lei 13.786/2018, deve prevalecer o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo adquirente, conforme anteriormente estabelecido no julgamento dos EAg 1.138.183/PE (Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 4.10.2012), por ser adequado e suficiente para indenizar o construtor incorporador das despesas gerais
realizadas e do rompimento unilateral imotivado do contrato.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível a retenção das arras confirmatórias. Tem aplicação, na espécie, a Súmula nº 83 do STJ.
3. O termo inicial da correção monetária das parcelas pagas a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda é a data de cada desembolso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, os valores a serem repassados pela recorrente aos recorridos, bem como a quantia a ser retida pela resilição do contrato, só surgiram com a prolação da sentença. Dessa forma, constata-se que o posicionamento do Tribunal estadual também está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.018.173/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe 19/4/2022)." (STJ - AgInt no REsp: 1940984 RJ 2021/0008926-6, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2022).
Por fim, o dano moral:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO POR CULPA DO VENDEDOR. RETORNO DAS PARTES AO STAUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA Nº 385/STJ. 1. A controvérsia acerca do cumprimento de contrato de compra e venda de imóvel adquirido na planta deve ser dirimida à luz das normas consumeristas. 2. Eventuais infortúnios decorrentes indiretamente de escassez de mão de obra qualificada não configuram caso fortuito ou força maior, tratando-se de intempéries próprias da atividade econômica exercida pela construtora, que, quando define seu cronograma de obras, deve observar os riscos de sua atividade, não servindo, portanto, como justificativa para o descumprimento do prazo de entrega previsto no instrumento contratual. 3. Configurado o atraso na entrega do imóvel decorrente da desídia da construtora/contratada, impõe-se a resolução do contrato, com o devido o retorno das partes ao status quo ante, mediante a devolução integral e imediata das parcelas vertidas pelo consumidor, sem qualquer retenção. 4. O descumprimento contratual não dá azo ao dano moral, haja vista este ser autônomo em relação aos contratos e deles não depender. 5. De acordo com o enunciado de Súmula nº 385/STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 6. Apelação cível e recurso adesivo conhecidos e não providos. (TJ-DF;

APC 2016.16.1.000220-8; Ac. 102.5647; Sétima Turma Cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; Julg. 31/05/2017; DJDFTE 27/06/2017)"
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para rescindir o contrato e condenar a parte ré a restituir à parte autora as parcelas pagas, em uma única vez, com direito à retenção de 15%. Condeno-a ainda a restituir o valor pago como sinal (arras). Publique-se.
Cuidando-se de responsabilidade contratual os valores das parcelas pagas a serem restituídas serão corrigidos pelo INPC a partir de cada pagamento. Da mesma forma o sinal (arras) será corrigido pelo INPC desde o se pagamento. Após, e a contar do trânsito em julgado (pois não houve imputação de culpa ao outro contratante), incidirão, somente, juros moratórios. Os juros moratórios são calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161, § 1º, do CTN e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Publique-se.
Julgo improcedentes os pedidos de dano moral e os demais listados na inicial. Publique-se.
Condeno a parte ré nas custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação. Condeno a parte autora em honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor do dano moral. Condenação da parte autora suspensa em razão do deferimento de AJG. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000269-95.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Valfredo Henrique De Souza
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000269-95.2022.8.05.0201
AUTOR: JOSE VALFREDO HENRIQUE DE SOUZA
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003138-02.2020.8.05.0201 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Lidiane Oliveira Correia
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Requerido: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Ravena Ribeiro De Oliveira (OAB:BA34293)
Advogado: Joara Brito Ferreira (OAB:BA56072)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003138-02.2020.8.05.0201
AUTOR: LIDIANE OLIVEIRA CORREIA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se o réu para manifestar se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003657-69.2023.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Calogero Lo Giudice
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Reu: Ira Bruna Mortari
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)
Reu: Andre Luiz Dos Santos
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003657-69.2023.8.05.0201
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CALOGERO LO GIUDICE
RÉU: IRA BRUNA MORTARI e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000745-70.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maria Cristiane Pinto De Rezende
Advogado: Karen Ferraz Souza Dos Santos (OAB:BA42644)
Advogado: Caique Petterson Marques Prando (OAB:BA63164)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000745-70.2021.8.05.0201
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: TILIO FARIAS NASCIMENTO e outros

Vistos, etc.

Cumpra-se a parte autora o quanto determinado no ato ordinatório de id. 386116018. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8001359-70.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Bommix Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001359-70.2024.8.05.0201
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: BOMMIX COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Certifique conforme portaria de n.º 16/2011.
Defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, tendo em vista vir expresso no contrato a sua submissão às regras da alienação fiduciária e a ressalva de estar o(a) réu(ré) recebendo o bem como fiel depositário (possuidor direto). A leitura do contrato deixa evidente que o(a) réu(ré) sabia, ou, ao menos, estava ao seu alcance saber, da existência de cláusula de alienação fiduciária em favor da parte autora.
Consta nos autos em exame o envio da notificação extrajudicial da parte ré, requisito indispensável ao ajuizamento dessa espécie de ação. Nota-se que a notificação efetivou-se mediante AR - Aviso de Recebimento.
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.” (STJ - REsp nº 1951888/RS, Tema 1.132, Segunda Seção Cível, Relator Des. João Otávio de Noronha, Julgamento 09/08/2023).
Outrossim, no tocante à purgação da mora, valho-me do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a matéria em sede de Recurso Especial no sentido de que não existe mais a possibilidade de afastar a mora pelo pagamento somente das parcelas vencidas, devendo ser paga a integralidade do débito a fim de afastar a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário.
Logo, aplicável a mencionada lição jurisprudencial, senão vejamos:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na

vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined)." (Grifei)
Segundo se extrai do julgado acima:
"... Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrados 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 passaram a estabelecer, in verbis:
Art 3º- O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911⁄1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.
Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida."
Posto isso, determino:
a) Expeça-se mandado de busca e apreensão, entregando o bem – mediante termo de depósito – ao fiel depositário.
b) Nomeio fiel depositário a pessoa indicada pelo advogado do autor. Não havendo tal indicação na inicial, fica o autor desde já intimado para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias e somente após, cumpra-se o mandado. Publique-se.
c) No mesmo mandado cite-se o(a) réu(ré) para purgar a mora pagando toda a dívida financiada – em sua integralidade, tudo segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário e aqui cobrados (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), ambos no prazo de 05 (cinco) dias, e/ou contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
d) Determino que o veículo apreendido permaneça nesta Comarca durante o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar. O descumprimento desse prazo pela parte autora acarretará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conte no mandado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000189-05.2020.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Narilma Almeida Ribeiro

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000189-05.2020.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
RÉU: NARILMA ALMEIDA RIBEIRO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n°422183381 . Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 28 de Fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000659-94.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Elaine Cristina Santos De Araujo
Advogado: Pedro Nogueira Costa (OAB:BA50126)
Reu: Zulman Vinhas Ferreira
Reu: Nilson Lemos De Oliveira
Reu: Outros Invasores Que Se Encontrem Ocupando O Imóvel

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000659-94.2024.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS DE ARAUJO
RÉU: ZULMAN VINHAS FERREIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias à prática dos atos judiciais: (01) DAJE - Envio Eletrônico de ofício (código: 91017); (01) DAJE - Avaliação/Constatação (código: 42013); e (03) DAJE's - Citação/Intimação (código: 41017).

Eu, Belª. Eloisa Santos da Silva, Auxiliar de Cartório, que digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro, Estado da Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004263-97.2023.8.05.0201 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Maria Luiza Dos Santos Cardoso
Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)
Requerido: Mila Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Requerido: Danilo Sampaio Santana
Requerido: Ana Valeria Alves Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004263-97.2023.8.05.0201
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS CARDOSO
RÉU: MILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500226-87.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Marcelo De Almeida Dantas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500226-87.2015.8.05.0201
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
RÉU: MARCELO DE ALMEIDA DANTAS

Requer a parte autora, em petição de id. id.226371474, “a expedição de mandado conforme fls.175/176”.

Compulsado foi estes autos, a fim de que encontrada fosse a petição com requerimento de expedição de mandado ou mesmo indicação de novo endereço. Ocorre que, em razão da migração do processo para este sistema, as páginas antes determinadas por Fls, hoje são determinadas por código “ID”. Assim sendo, fica a parte autora intimada a informar a qual id, pertence o requerimento a ser apreciado pelo juízo referente a antiga Fls. 175/176. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 10 de março de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501631-90.2017.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Flytour Agencia De Viagens E Turismo Ltda.
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB:MG52367)
Advogado: Danielle Candida De Melo (OAB:MG116450)
Reu: Jorgina Santos De Almeida Souza - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501631-90.2017.8.05.0201
AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
RÉU: JORGINA SANTOS DE ALMEIDA SOUZA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento de id. 221068691. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de maio de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003537-60.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Abel Rahamon Martins Santiago Souza

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003537-60.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ABEL RAHAMON MARTINS SANTIAGO SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n°422182831 . Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 28 de Fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8007336-14.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Solfacil Energia Solar Tecnologia E Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Karen Mey Vasquez (OAB:SP216296)
Reu: Diego Goncalves Santos Teles

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8007336-14.2022.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SOLFACIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
RÉU: DIEGO GONCALVES SANTOS TELES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje-Citação – código 41017.
Eu, Otavio Gonçalves Lima, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 28 de Fevereiro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

0500875-18.2016.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Suzete Moises De Souza Neves
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Interessado: Caroline Aparecida Moises De Souza Neves
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Interessado: Maria Cristina Rollemberg De Mello
Advogado: Darlington Baldacci (OAB:BA27910)
Advogado: Emanuela Cristina Garzella (OAB:BA25414)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0500875-18.2016.8.05.0201
AUTOR: SUZETE MOISES DE SOUZA NEVES e outros
RÉU: MARIA CRISTINA ROLLEMBERG DE MELLO
A seguir passo a sanear o feito cujo conteúdo servirá como relatório da futura sentença.
Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 221270192, cujo conteúdo faço acrescer a essa decisão.
Conciliação tentada.
Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 221270276, cujo teor integro a essa decisão.
Réplica apresentada.
As autoras requereram AJG. Juntem suas 2 últimas DIRPF e 2 últimos extratos de todas as suas contas bancárias. Prazo de 05 dias. Publique-se.
Em consonância com o artigo 357 do NCPC a atividade probatória recairá sobre os fatos narrados nessa decisão. A distribuição do ônus da prova será a ordinária prevista no artigo 373, incisos I e II. O meio de prova admitido é a oitiva de testemunhas. Prazo de 15 dias para as partes apresentarem rol de testemunhas. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 24 de julho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501156-37.2017.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Jose Antonio Batista Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Larissa Fialho Almeida (OAB:BA50933)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Lucas De Jesus Da Silva (OAB:BA51384)
Advogado: Adila Machado Freitas Bonfim (OAB:BA46201)
Advogado: Ildo Jose Siqueira Junior (OAB:PE54700)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Rubem Ribeiro Matos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0501156-37.2017.8.05.0201
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL SA e outros

Defiro a citação por edital. Publique-se.

Cite-se por edital conforme requerido na petição de id. 389691331. Cumpra-se.

Porto Seguro (BA), 23 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003712-88.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Valtenice Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003712-88.2021.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: VALTENICE SANTOS DA SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje-Citação – código 41017;
Eu, Bel. Fabricio Benfica Conceição, Escrevente, que digitei.

Porto Seguro, 13/02/2023

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001496-23.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Tamires Brito Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8001496-23.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: TAMIRES BRITO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial: (09) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico - Código 91010.

Porto Seguro, 29/08/2023

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000272-84.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Serralheria Vida Nova Ltda - Me

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000272-84.2021.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO OURINVEST S/A
RÉU: SERRALHERIA VIDA NOVA LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID.405556495. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Despesas: Tarifa de Postagem: 90760.
Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, Estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 04 de Setembro de 2023.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002131-72.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Celio Da Cruz Lima
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Amanda Melo Dos Reis (OAB:BA60974)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

N. PROCESSO: 8002131-72.2020.8.05.0201

AUTOR: CELIO DA CRUZ LIMA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
[Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes a tomarem conhecimento do despacho proferido em audiência no ID: 234222449.

Eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0004009-86.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Genivaldo Ramos De Oliveira
Advogado: Rose Debora Moura Santos (OAB:BA16671)
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)
Interessado: Juliana Messias De Oliveira
Advogado: Rose Debora Moura Santos (OAB:BA16671)
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)
Interessado: Roberto Spiller
Advogado: Irene Marcia Estebanez Machado (OAB:BA24328)
Advogado: Neuraci Jose Malaquias (OAB:BA29327)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0004009-86.2011.8.05.0201
AUTOR: GENIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA e outros
RÉU: ROBERTO SPILLER

Na decisão de saneamento não constou prazo para apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se as partes a apresentar no prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 19 de agosto de 2022

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0500284-85.2018.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Joana Appendino Vieira
Advogado: Rodrigo Luis Ferreira Da Silva (OAB:BA25090)
Advogado: Rafael Tosati Dos Passos (OAB:BA46375)
Executado: Pousada Franco De Almeida Eireli Epp
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)
Advogado: Adalgisa Marques (OAB:RS51700)
Executado: Restaurante El Gordo Ltda Me
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)
Advogado: Adalgisa Marques (OAB:RS51700)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0500284-85.2018.8.05.0201
AUTOR: JOANA APPENDINO VIEIRA
RÉU: POUSADA FRANCO DE ALMEIDA EIRELI EPP e outros
Relatório no evento 221078117.
Pedido de cumprimento de sentença no evento 221078102.
Impugnação no evento 221078106.
Decido.
Aduz a exequente:
“Na audiência de conciliação, as partes acordaram que até o dia 15/04/2018 haveria a retirada parcial da churrasqueira, da parte interna móvel, um balcão de aço, o que inviabilizaria seu uso. Em caso de descumprimento, foi instituída multa diária no valor de R$1.000 (mil reais), conforme pode ser visto na página 98 do processo.
Contudo, os réus descumpriram a medida liminar e sua parte do acordo e continuam utilizando a churrasqueira, mesmo passados 38 dias da data limite da retirada, expondo a autora a riscos de incêndio, além da poluição sonora ocasionada e da iminente possibilidade de desabamento.”
Em réplica à impugnação:
“Por conta disso, nas páginas 104-113 foi juntada ata notarial, que contém fé pública, realizada no dia 22 de abril, comprovando que o volume de som no local, vindo de chaminé/exaustor alcançava média de ruídos de 70,0 decibéis, por volta de 20:00 hs.
Não obstante, a parte executada juntou em páginas 116-127 documento que atesta ter havido orçamento feito no dia 12 de abril, para a retirada da churrasqueira. Contudo, embora exista orçamento, a churrasqueira esteve ativa pelo menos até a realização da ata.
...
Juntou ao processo nota de orçamento datado à mão do dia 12 de abril. O recibo e o comprovante de transferência bancária, contudo, são do dia 25 de abril, dez dias depois da data estipulada para a retirada da churrasqueira.
...
Entretanto, conforme pode ser visto nas fotos abaixo acossadas pela própria parte executada, embora a parte móvel da churrasqueira tenha sido retirada, o ato ilícito permanece sendo cometido até hoje, pela manutenção de um fogão na mesma parede.”
Pois bem, o acordo foi assim entabulado:
“1) A parte ré se compromete a retirar toda a churrasqueira, a sua parte interna móvel (mais precisamente um balcão de aço), até a data do dia 15/04/2018. Além de se comprometer a não fazer nenhuma outra intervenção da mesma espécie que ocasione aumento de temperatura entre as paredes vizinhas;”
Primeira observação: nada há a respeito de chaminé.
Segundo: muito se debateu a respeito de um fogão. Além de não se saber se tal fogão já existia ou não à época do acordo, imperioso destacar que – com certeza – o fogão gera calor, mas não há prova de que tal calor “ocasione aumento de temperatura entre as paredes vizinhas” como posto no acordo.
Terceiro: o acordo nada menciona a respeito de poluição sonora.
Portanto, não há controvérsia quanto à retirada da churrasqueira, porém mister investigar quando isso ocorreu.
O recibo de quitação constou o dia 12 de abril de 2018, o que atende o acordado.
Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno a exequente em honorários de sucumbência fixados em R$ 10.000,00, devidamente corrigidos pela Selic desde a interposição do cumprimento de sentença. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 19 de julho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0016211-66.2009.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Re: Marcelo Santos Matos
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Parte Autora: Franciele Dos Santos Garcia
Terceiro Interessado: Vinicius Hespanha Barcelar
Terceiro Interessado: Emerson Barbosa De Oliveira
Terceiro Interessado: Priscilla Berto Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0016211-66.2009.8.05.0201
AUTOR: Franciele dos Santos Garcia
RÉU: Marcelo Santos Matos
Em relação à petição do evento 242175147. Embora tenha havido despacho para que a advogada recolhesse as custas para localização do seu cliente, réu nesse processo, tem-se que o prazo para apresentação do rol de testemunhas se escoou. Isso porque é dever da parte ré manter atualizado o seu endereço no processo, ainda mais em relação à sua advogada. Portanto, precluso o seu prazo. Publique-se.
Some-se a isso o fato de ter havido o deferimento da suspensão do processo por 30 dias em 26 de janeiro de 2023. Prazo já transcorrido. Publique-se.
Endereço do réu (Infojud): Rua das Ameixas, nº 182, Bairro Sapoti, nessa cidade. Publique-se.
Certifique-se se a parte contrária apresentou rol de testemunhas.

Porto Seguro (BA), 20 de julho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500055-91.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Paolo Parati
Advogado: Leonardo Vinicius Nogueira Ferrari (OAB:SP384864)
Interessado: Brazilian Vacation Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Debora Schmidke Ribeiro (OAB:BA35777)
Interessado: Brasillionaire Casa Construcoes E Incorporacao Ltda - Me
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Debora Schmidke Ribeiro (OAB:BA35777)
Interessado: B.a.t Aluguel Ltda
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Debora Schmidke Ribeiro (OAB:BA35777)
Interessado: Fabio Trezza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500055-91.2019.8.05.0201
AUTOR: PAOLO PARATI
RÉU: BRAZILIAN VACATION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
O único perito tradutor do idioma italiano cadastrado no Tribunal de Justiça é o Sr. Fábio Trezza, CPF 065.867.688-10. Nomeio-o tradutor nesse processo. Honorários pela parte autora. Publique-se.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e o valor dos seus honorários cujo trabalho consistirá em participar de audiência de instrução, de forma telepresencial, traduzindo para o português o depoimento da testemunha Nicos Bertani arrolada pela parte autora. Prazo de resposta: 10 dias. Publique-se.
A testemunha acima arrolada, residente na Itália, poderá participar da audiência por videoconferência. Publique-se.
Contatos do perito: Rua Baltazar Lisboa, 329, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04110061; (11) 5082-2772; fabiotrezza@hotmail.com

Porto Seguro (BA), 24 de abril de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0003367-45.2013.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Jose Coelho Silva
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Interessado: Espólio De Osvaldo Correia Da Silva
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Terceiro Interessado: Tania Maria Correia Silva
Terceiro Interessado: Adênis Borges De Oliveira
Terceiro Interessado: Fairfax Brasil Seguros Corporativos Sa
Advogado: Armando Vicente Mesquita Char (OAB:SP172682-A)
Advogado: Bruna Vieira Chaves (OAB:SP436023)
Advogado: Lillian Castilho Menini (OAB:SP173295)
Advogado: Danielle Djouki (OAB:SP123348)
Advogado: Gabriela Soledade Da Silva Santos (OAB:SP431500)
Interessado: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mayanna Oliveira Pimentel Pereira (OAB:BA40740)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0003367-45.2013.8.05.0201
AUTOR: JOSE COELHO SILVA e outros
RÉU: Coelba Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
A seguir passo a sanear o feito cujo conteúdo servirá como relatório da futura sentença.
Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 219805143, cujo conteúdo faço acrescer a essa decisão.
Contestação da ré Coelba apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 219805515, cujo teor integro a essa decisão.
Denunciada à lide a seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A.
Réplica à contestação da Coelba, apresentada sob o id. 219805745.
Tentada conciliação restou infrutífera, id. 219805756.
Agravo de instrumento, id. 219805775.
Contestação da ré Fairfax apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 219805833, cujo teor integro a essa decisão.
Réplica à contestação da Fairfax, apresentada sob o id. 219805842.
A ré Fairfax manifestou-se pelo julgamento antecipado, id. 267299620. A Coelba requereu depoimento pessoal do autor, id. 275802044. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas, id. 219805843.
Em consonância com o artigo 357 do NCPC a atividade probatória recairá sobre os fatos narrados nessa decisão. A distribuição do ônus da prova será a ordinária prevista no artigo 373, incisos I e II. O meio de prova admitido é a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Prazo de 15 dias para as partes apresentarem rol de testemunhas. Publique-se.
Intimem-se as rés para se manifestarem sobre os documentos juntados sob o id. 219805762, no prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 01 de março de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0000538-28.2012.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Emília Da Glória Przowski
Terceiro Interessado: Maricota Empreendimentos Turisticos Ltda
Advogado: Franciele Teresinha Radin Frigeri (OAB:BA40187)
Terceiro Interessado: Confinante Ap N °208

Terceiro Interessado: Confinante Ap N °209

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000538-28.2012.8.05.0201
AUTOR: Emília da Glória Przowski
RÉU: Maricota Empreendimentos Turisticos Ltda
A seguir passo a sanear o feito cujo conteúdo servirá como relatório da futura sentença.
Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 34832617, cujo conteúdo faço acrescer a essa decisão.
Perícia no imóvel no evento 34832664.
Certidão sobre citação dos confinantes e citação do réu no evento 109226233.
Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 381953240, cujo teor integro a essa decisão.
Réplica apresentada no evento 395733006.
Carência de ação afasta porque se confunde com o mérito. Aplica-se a Teoria da Asserção. Publique-se.
A parte ré na verdade inverte o instituto da denunciação à lide. Nota-se que foi a parte ré Maricota quem teria vendido o bem à Sra. Maristela, e não o contrário, conforme documento do evento 381953243. Portanto, mesmo que não cabível na hipótese dos autos, a denunciação à lide teria fundamento somente se a Sra. Maristela fosse acionada pela parte autora. Publique-se.
Em consonância com o artigo 357 do NCPC a atividade probatória recairá sobre os fatos narrados nessa decisão. A distribuição do ônus da prova será a ordinária prevista no artigo 373, incisos I e II. O meio de prova admitido é a oitiva de testemunhas. Prazo de 15 dias para as partes apresentarem rol de testemunhas. Publique-se.
Certifique-se se todos os confinantes foram citados.
Instrução em conjunto com o processo 0365487-06.2012.
Apense-se esse processo aos 0365487-06.2012 e 0007027-47.2013.
Porto Seguro (BA), 18 de setembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004811-93.2021.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Chirles De Cassia Campeche Santos Cruz
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Parte Re: Jonatan Oliveira Lage
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004811-93.2021.8.05.0201
AUTOR: CHIRLES DE CASSIA CAMPECHE SANTOS CRUZ
RÉU: JONATAN OLIVEIRA LAGE
Vistos, etc.
Especifiquem as partes o seus meios de prova ou optem pelo julgamento antecipado da lide. Prazo de 05 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 4 de setembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
TERMO DE AUDIÊNCIA
8002072-84.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Rosilene Da Rocha Rodrigues
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
EM ANEXO (TERMO DE AUDIÊNCIA).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005066-51.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jaqueline Pinheiro De Souza
Advogado: Marta De Barros Dos Santos (OAB:BA70807)
Reu: Rafaela Oliveira De Souza
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8005066-51.2021.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAQUELINE PINHEIRO DE SOUZA
REU: RAFAELA OLIVEIRA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 03 de outubro de 2023. Eu, Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, estagiário, o digitei. Eu, Bel. Fabrício Benfica Conceição, diretor de secretaria designado, conferi e subscrevi.
Fabrício Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0001549-63.2010.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Itabira Agro Industrial S A
Advogado: Bruno Da Luz Darcy De Oliveira (OAB:ES11612)
Advogado: Joao Pedro Gomes De Jesus (OAB:ES38110)
Executado: Neto E Sales Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0001549-63.2010.8.05.0201

AUTOR: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A
RÉU: Neto e Sales Ltda

Antes de analisar o pedido de citação por edital, tendo em vista não ter se esgotado os meios de localização da parte ré, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa de id. 356584362. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 16 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004562-74.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Edilene Tavares Da Silva
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

N. PROCESSO: 8004562-74.2023.8.05.0201

AUTOR: EDILENE TAVARES DA SILVA
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a advogada Drª. Claudia de Azevedo Miranda Mendonça, OAB/RN 17003-B, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar quais os processos movidos pela mesma nesta Vara Cível. Eu, Isaac Alexandrino Correia, Auxiliar de Cartório, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino.
Porto Seguro, BA. 19 de julho de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003796-60.2019.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Graziele Vieira Isidro El Haouli (OAB:DF29674)
Executado: Ruben Landenberger
Advogado: Taizo Goes Gentil (OAB:DF38812)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8003796-60.2019.8.05.0201
AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA AS
RÉU: RUBEN LANDENBERGER

Vistos, etc.
Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, conforme tabela vigente. Prazo: 10 dias. Publique-se.
Expeça-se certidão conforme já ordenado no despacho de id. 92165900.

Porto Seguro (BA), 6 de setembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005056-70.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Pousada Encantada Ltda
Advogado: Tiago Gontijo Cunha (OAB:MG145321)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)
Interessado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005056-70.2022.8.05.0201
AUTOR: POUSADA ENCANTADA LTDA
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Vistos, etc.
Em cumprimento ao Ato Normativo Conjunto, nº 027, de 11 de setembro de 2023, incluo o feito no Mutirão de Conciliação.
Designo audiência de conciliação para o dia 09 de novembro de 2023, às 11:00 hs. Publique-se.
Advogados ou partes que desejarem participar da audiência de forma virtual deverão informar o juízo no prazo de 05 dias antes do ato. Nesse caso deverão, no dia e horário marcado, acessar o sistema Lifesize, buscar por Porto Seguro – 1 Vara Cível, link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de outubro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006165-22.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Iraildes Pereira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006165-22.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO PAN S.A
RÉU: IRAILDES PEREIRA DOS SANTOS
Defiro a substituição processual de id. 392260955 , retifique-se o polo ativo. Publique-se.
Certifique-se se foi apresentada contestação.
Porto Seguro (BA), 5 de junho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0000475-03.2012.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Rodrigo Dias Oliveira
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Embargante: Rodrigo Dias Oliveira
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Embargante: Dayana Simoes Costa
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Terceiro Interessado: Jose Eduardo Sousa Da Silva
Terceiro Interessado: Carolina Medrado Pereira Barbosa
Terceiro Interessado: Leila Nunes Porto
Terceiro Interessado: Juliana Da Silva Coimbra
Terceiro Interessado: Miriam De Oliveira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0000475-03.2012.8.05.0201
AUTOR: Rodrigo Dias Oliveira e outros (2)
RÉU: BANCO BRADESCO SA

Ciência as partes acerca do aceite da perita (id. 216845575), bem como de sua proposta de honorários. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 21 de novembro de 2022

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003267-36.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Siga Empreendimentos Imobiliarios Rio Da Prata Eireli

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003267-36.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
RÉU: SIGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO DA PRATA EIRELI
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado (a), para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: Daje - Envio eletrônico de Ofício – Código 91017.
Porto Seguro, 06/09/2023

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0300051-38.2019.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Vanessa Dasilio Coser
Advogado: Humberto Adolfo Gattas Nascif Fonseca Nascimento (OAB:BA23561)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Mirian Cristina Nuno Ribeiro Rangel (OAB:ES12833)
Advogado: Karina De Paula Lima Borges E Hamdan (OAB:BA25878)
Parte Re: Associacao Dos Pequenos Produtores Do Projeto Mangabeira - Apppm
Advogado: Jose Francolino Ferreira Santos (OAB:BA5211)
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Parte Re: Raimundo Silva Fernandes
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Advogado: Alessandra Pereira Dos Santos (OAB:DF23251)
Advogado: Hamanda Thayres Oliveira Mendes De Mello (OAB:BA66624)
Parte Re: Ely Pereira Gomes
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Parte Re: Ubiraci De Souza Meneses
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Parte Re: Jorge Henrique De Cerqueira Filho
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Parte Re: Adenilza Evangelista De Jesus
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Parte Re: Waldec Antonino Peixoto
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Parte Re: Maria Sao Pedro Dos Santos Caetano
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Parte Re: Marinalva Ferreira De Souza
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Parte Re: Sonia Santos De Assis
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Parte Re: Joao Cardoso
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Parte Re: Aldeide Antunes Barbosa
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Terceiro Interessado: º Batalhao De Policia Militar Porto Seguro
Terceiro Interessado: Anacleto Franca Silva
Terceiro Interessado: Real Brasil Consultoria Ltda
Reu: Gleib Mariae Simim Da Silva
Advogado: Oldric Simim Da Silva Vieira (OAB:MG144375)
Perito: Deroaldo Augusto Da Silva
Perito: Servitol Serviços Topográficos Ltda
Terceiro Interessado: Alexandre Costa De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0300051-38.2019.8.05.0201
AUTOR: VANESSA DASILIO COSER
RÉU: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO PROJETO MANGABEIRA - APPPM e outros (12)

Diante da certidão do evento 405776132, torne sem efeito a petição do evento 405536159 que não traz fundamentação adequada, nem provas, para a participação nesse processo. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 31 de agosto de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003628-87.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Juarez Orrico Dos Santos

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8003628-87.2021.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: JUAREZ ORRICO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 399640451.
Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 13 de setembro de 2023. Eu, Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, estagiário, o digitei. Eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006592-82.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Wecred Tecnologia E Pagamentos Ltda
Advogado: Renan Gustavo Klein (OAB:PR99254)
Requerido: Carlos Roberto De Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8006592-82.2023.8.05.0201

AUTOR: WECRED TECNOLOGIA E PAGAMENTOS LTDA
RÉU: CARLOS ROBERTO DE MARTINS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 28 de setembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005800-65.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: J. M. V. N.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8005800-65.2022.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
RÉU: JOSEANE MUNIZ VILA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 341766668.
Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 20 de abril de 2023.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500229-71.2017.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Vitor Ramos Santos
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Terceiro Interessado: Sdpm Ivan Assis Rocha Filho Matricula Nº
Terceiro Interessado: Vania De Almeida Laje
Terceiro Interessado: João Batista Barbosa Filho
Terceiro Interessado: Marcos Vinicius Santos De Alencar
Terceiro Interessado: Sirlene Santos Santiago
Terceiro Interessado: Eliana Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Jordana Lúcia Paulino
Terceiro Interessado: Reinaldo De Jesus Medeiros
Terceiro Interessado: Laurindo Xavier Da Silva Filho
Terceiro Interessado: José Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Sdpm Antonio Pereira Farias Filho Matricula Nº
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 8º Batallha Da Policia Militar Porto Seguro
Testemunha: Reinaldo De Jesus Medeiros -

Testemunha: Laurindo Xavier Da Silva Filho
Testemunha: José Rodrigues Filho
Testemunha:)rafael Silva Rodrigues,
Testemunha:)eliana Silva Oliveira,
Testemunha: Eliane Brito De Nascimento
Reu: Thailon Nascimento De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0500229-71.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: THAILON NASCIMENTO DE JESUS, VITOR RAMOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR, FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido na Petição acostada em ID retrô pela Defensoria Pública, redesigno a assentada, pela modalidade híbrida, para o dia 19 de março de 2024 às 16h15min.
Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.
Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimações e ofícios necessários.
Oficie-se a SEAP acaso necessário.
INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.
Publique-se.

Porto Seguro/BA, 31 de outubro de 2023 .
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501603-88.2018.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Nicolas Pinheiro De Jesus
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gilberlandio Santos De Souza
Terceiro Interessado: Severina Costa Silva Vulgo Seve
Terceiro Interessado: Kleiton Oliveira Alves
Terceiro Interessado: Vanderléia Souza Valadares Vulgo Léia
Terceiro Interessado: Larissa Santos Luz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0501603-88.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: JOSÉ VENANCIO FARIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (OAB:BA41184)

DESPACHO
Vistos, etc
Defiro o quanto requerido em ID 433913641, autorizando o réu Nicolas Pinheiro de Jesus a apresentar-se em sala virtual desse juízo, no dia 06 de março do corrente, as 14:45h independente de intimação.

PORTO SEGURO/BA, 5 de março de 2024.

André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500547-49.2020.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Onaldo Campeche Cancela
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Testemunha: Rute De Souza Santos De Jesus
Testemunha: Ruan Santos De Souza
Vitima: Em Segredo De Justiça

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0500547-49.2020.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): JOSE ONALDO CAMPECHE CANCELA, representado por seu Advogado: JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA OAB: BA9012

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DA SENTENÇA (ID 418956535): “Ante o exposto, observada a pena máxima abstratamente cominada para a infração, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de JOSE ONALDO CAMPECHE CANCELA, por força do artigo 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Revogo o despacho de ID 406096604 que designou data para realização de audiência de instrução e julgamento presencial. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.”
Eu, LUIZA DANIELLA VIEIRA NASCIMENTO, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8001954-06.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: P. M. D. C.
Advogado: Joao Cezar Inoue Rosa (OAB:BA53660)
Terceiro Interessado: E. S. D. J.

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 8001954-06.2023.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):
Advogado: JOAO CEZAR INOUE ROSA OAB: BA53660

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

TEOR DO DESPACHO: “Vistos, etc. Trata-se de ação penal deflagrada pelo Ministério Público Estadual em face de PAULO MARQUES DA CRUZ com o propósito de apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 147 c/c artigo 129, §13º, do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/2006 c/c artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso material.
Citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio da petição de ID 413309077, através de advogado constituído, na qual contestou os fatos narrados na denúncia e registrou que não há preliminares ou causas de absolvição sumária a serem arguidas, aduzindo, ainda que, demonstrará a inocência do réu após a fase instrutória, em sede de memoriais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Tudo bem visto e sopesado, passo as razões de decidir.
Após o cumprimento do disposto no art. 396-A do Código de Processo Penal, passo a análise da absolvição sumária.
Não existe nos autos prova da existência de causa excludente da ilicitude, causa excludente da culpabilidade ou prova de que o fato narrado não constitui crime (artigo 397, do Código de Processo Penal).
Isso posto, deixo de absolver sumariamente o acusado PAULO MARQUES DA CRUZ.
Em observância ao Ato Normativo nº 07 de 01.06.2022, intimem-se as partes para manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, em caso positivo, e-mails e contatos telefônicos de testemunhas, vítimas e defendidos.
Intimem-se todos desta.”
Eu, THABATA RECLA PINHEIRO, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500708-59.2020.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: André Medina Ferraz
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sdpm Emerson Oberdan Correia Souza Pinto
Testemunha: Sdpm Jose Ribeiro Torres Netto Mat
Testemunha: Sdpm Yan Cruz Guimarães Mat

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0500708-59.2020.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):
Advogado: ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO OAB: BA31836

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.
TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: “Pela MM. Juíza foi declarada encerrada a instrução, indagando às partes acerca do oferecimento das alegações finais por meio oral, no que requereram o prazo para tanto, sendo concedido prazo sucessivo de 10 dias ao Ministério Público e à Defesa, contados a partir da intimação pelo portal e diário oficial.”
Eu, Bertim Silva de Oliveira Filho, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 5 de março de 2024.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007215-49.2023.8.05.0201 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. -. I. P. S. B.
Requerido: L. R. C.
Advogado: Igor Perini Goncalves Da Silva (OAB:ES25549)
Advogado: Fidel Perini Goncalves Da Silva (OAB:ES38897)
Terceiro Interessado: D. R. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8007215-49.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: V. R. C. e outros
Advogado(s): IGOR PERINI GONCALVES DA SILVA (OAB:ES25549), FIDEL PERINI GONCALVES DA SILVA (OAB:ES38897)

DESPACHO
Vistos, etc.
R.h.
Antes de apreciar o pedido formulado pela requerida no Id. 433683258, intime-se-a para que, no prazo de 24 horas, informe o seu endereço atualizado, tendo em vista que na petição consta a informação de que " (…) a parte demandada atualmente reside em outro município do Estado da Bahia(...)".
Após, voltem-me conclusos.
Adotem-se as providências necessárias.
Porto Seguro/BA, 04 de março de 2024.
Bel. Rogério Barbosa de Sousa e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007215-49.2023.8.05.0201 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. -. I. P. S. B.
Requerido: L. R. C.
Advogado: Igor Perini Goncalves Da Silva (OAB:ES25549)
Advogado: Fidel Perini Goncalves Da Silva (OAB:ES38897)
Terceiro Interessado: D. R. C.

Despacho:
.3m,0
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8007215-49.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: V. R. C. e outros
Advogado(s): IGOR PERINI GONCALVES DA SILVA (OAB:ES25549), FIDEL PERINI GONCALVES DA SILVA (OAB:ES38897)

DESPACHO

Vistos, etc.

R.h.

Tendo em vista que as audiências são ordinariamente presenciais e, entendendo necessária a oitiva presencial da menor, determino a remarcação da audiência de instrução, anteriormente designada para amanhã (06/03/2024), para data oportuna, a ser designada pela Secretaria, em razão da impossibilidade de comparecimento da demandada, conforme informado na petição de Id. 433854405.

Adotem-se as providências e comunicações necessárias.

Porto Seguro/BA, 05 de março de 2024.

EDITAIS

Processo: 8002867-85.2023.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: GABRIEL TAVARES FERREIRA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital 15 dias

CITANDO: GABRIEL TAVARES FERREIRA SANTOS, brasileiro, portador do RG n° 23604447-86, natural de São Luís/MA, nascido em 22/01/2000, filho de Erivelson Menezes dos Santos e Elizangela Tavares Ferreira dos Santos.
Síntese da Denúncia: Artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na forma do artigo 70 (concurso formal – duas vítimas), ambos do Código Penal,

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Porto Seguro /BA, 4 de março de 2024

Juiz de Direito: André Marcelo Strogenski
Diretor de Secretaria: Gutemberg Domingos dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

Processo nº: 8009606-11.2022.8.05.0201 (PJe)
MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
PEDRO HENRIQUE VALLE TOSTES PINTO

DE ORDEM da Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE:
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): PEDRO HENRIQUE VALLE TOSTES PINTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 6.596,27, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;

ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;

DESPACHO
“Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80[...]”

OBSERVAÇÕES:
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 5 de março de 2024.

Eu, VINICIUS SANTANA MUNIZ, estagiário de Direito, o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8000896-36.2021.8.05.0201 (PJe)
MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
JOAO LUIZ FERRAZ DE MORAIS

DE ORDEM da Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE:
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): JOAO LUIZ FERRAZ DE MORAIS, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 7.140,44, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;

ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;

DESPACHO
“Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80[...]”

OBSERVAÇÕES:
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 5 de março de 2024.

Eu, VINICIUS SANTANA MUNIZ, estagiário de Direito, o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 8000897-84.2022.8.05.0201
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO / BA

Executado:JOSE DE OLIVEIRA COSTA

De Ordem do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
Valor do débito: R$ 119.311,05
Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 05 de Março de 2024.
Eu, Jade Assis de Castro, Estagiária, o digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo,

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8000107-76.2017.8.05.0201
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Executado: GILVAN BARROS SOUZA

De Ordem da NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

Pelo presente EDITAL, para na condição de executado(a), fica devidamente intimado para TOMAR CIÊNCIA da restrição RENAJUD de fls. ID433953451 e, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nessa Comarca de Porto Seguro/BA, 05 de março de 2024.

Eu, Emily Stephanie Moraes dos Santos, o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001852-32.2006.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Joana Trindade Batista
Advogado: Jose Lemos Dos Santos Neto (OAB:BA11719)
Interessado: José Marivaldo De Jesus Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO
Processo nº: 0001852-32.2006.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOANA TRINDADE BATISTA
INTERESSADO: JOSÉ MARIVALDO DE JESUS SANTANA
Rh.
Vistas a parte autora acerca da contestação de ID. 399984270. Prazo 15 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, 19 de setembro de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000596-87.2021.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Luci Oliveira Santos
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Requerido: Lucas Oliveira Tavora De Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000596-87.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: LUCI OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CARINE SILVA CRUZ (OAB:BA34363), SAMILLA FARIAS NERY (OAB:BA49771)
REQUERIDO: LUCAS OLIVEIRA TAVORA DE FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Autos para que a parte autora e a Curadora Especial, no prazo de 05 dias, e após em sequência o MP se manifestem acerca dos laudos juntados, e bem como da necessidade de outras provas a serem obtidas, dando azo, se for o caso, a que o feito venha cls para sentença.
Ultrapassado o prazo, cls.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 11 de setembro de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000596-87.2021.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Luci Oliveira Santos
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Requerido: Lucas Oliveira Tavora De Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000596-87.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: LUCI OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): CARINE SILVA CRUZ (OAB:BA34363), SAMILLA FARIAS NERY (OAB:BA49771)
REQUERIDO: LUCAS OLIVEIRA TAVORA DE FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Autos para que a parte autora e a Curadora Especial, no prazo de 05 dias, e após em sequência o MP se manifestem acerca dos laudos juntados, e bem como da necessidade de outras provas a serem obtidas, dando azo, se for o caso, a que o feito venha cls para sentença.
Ultrapassado o prazo, cls.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 11 de setembro de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003596-27.2023.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Natalia Souza Brandao
Advogado: Cleidiane Silveira Da Silva (OAB:BA54212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8003596-27.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: NATALIA SOUZA BRANDAO
Rh.
Defiro provisoriamente a gratuidade de justiça.
Dou a presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, para que a Autora ou através de sua advogada, possam diligenciar junto a Caixa Econômica Federal para que informe se há saldo existente, bem como o valor disponível, na conta vinculada de FGTS e PIS/Pasep, cujo numero do PIS é 126.01472.85- 7; em nome da de cujos ELIENE SILVA SOUZA, inscrita no RG sob o n. 06.844.350-12 e no CPF sob nº 268.758.358-86, falecida em 26 de dezembro de 2021.
A instituição deverá fornecer os dados em no máximo 10 dias
As informações deverão ser juntadas aos autos pela autora no prazo de 05 dias.
Após, cls.
Santo Antonio de Jesus-BA, 22 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000106-02.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: V. D. J. S.
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Reu: F. A. A.
Menor: P. H. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO

Processo nº: 8000106-02.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fixação, Dissolução]
AUTOR: VALQUIRIA DE JESUS SANTIAGO
REU: FÁBIO ANDRADE AMORIM
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 28 de fevereiro de 2024, às 15:00h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000106-02.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: V. D. J. S.
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Reu: F. A. A.
Menor: P. H. D. J. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000106-02.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fixação, Dissolução]
AUTOR: VALQUIRIA DE JESUS SANTIAGO
REU: FÁBIO ANDRADE AMORIM
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 28 de fevereiro de 2024, às 15:00h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003142-81.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Y. D. A. B.
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Reu: A. D. S. S.
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8003142-81.2022.8.05.0229
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: YASMIN DE ALMEIDA BITENCOURT
REU: ANDERSON DOS SANTOS SOUZA
Vistos etc.

Cuida-se de Acordo de Alimentos proposto pelas partes qualificadas na inicial, por intermédio do CEJUSC. Acordaram quanto a guarda, visitas e pensão alimentícia do(a) filho(a) menor.
Instruíram a inicial com os documentos necessários a propositura da ação.
Com vistas, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido.
Diante das provas nos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público HOMOLOGO por sentença o pacto celebrado entre YASMIN DE ALMEIDA BITENCOURT e ANDERSON DOS SANTOS SOUZA, extinguindo-se o feito com resolução do mérito de acordo com o art. 487, III, “b”, do CPC, nos termos do acordo apresentado de ID. 373175213, para que produza os efeitos legais

Ato contínuo o processo segue em relação ao objeto de litígio entre as partes, o reconhecimento da união estável e existência e partilha do patrimônio. Intimem-se as partes, por seus advogados, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Prazo de 10 dias. Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-Ba, 10 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003142-81.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Y. D. A. B.
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Reu: A. D. S. S.
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8003142-81.2022.8.05.0229
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: YASMIN DE ALMEIDA BITENCOURT
REU: ANDERSON DOS SANTOS SOUZA
Vistos etc.

Cuida-se de Acordo de Alimentos proposto pelas partes qualificadas na inicial, por intermédio do CEJUSC. Acordaram quanto a guarda, visitas e pensão alimentícia do(a) filho(a) menor.
Instruíram a inicial com os documentos necessários a propositura da ação.
Com vistas, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido.

Diante das provas nos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público HOMOLOGO por sentença o pacto celebrado entre YASMIN DE ALMEIDA BITENCOURT e ANDERSON DOS SANTOS SOUZA, extinguindo-se o feito com resolução do mérito de acordo com o art. 487, III, “b”, do CPC, nos termos do acordo apresentado de ID. 373175213, para que produza os efeitos legais

Ato contínuo o processo segue em relação ao objeto de litígio entre as partes, o reconhecimento da união estável e existência e partilha do patrimônio. Intimem-se as partes, por seus advogados, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Prazo de 10 dias. Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-Ba, 10 de agosto de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001217-16.2023.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Helena Germano Laurentino
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Requerido: Arnadilson Amorim Dos Santos
Terceiro Interessado: Maira Silva Amorim
Terceiro Interessado: Maynara Silva Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001217-16.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: MARIA HELENA GERMANO LAURENTINO
REQUERIDO: ARNADILSON AMORIM DOS SANTOS
Intime-se a parte autora para que apresente documento de identificação da herdeira que consta na declaração de ID 394113292, no prazo de 05 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, 16 de junho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500249-80.2014.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Representado: Poliana Cardoso Bastos
Representado: Lucinilton Souza Bastos
Advogado: Antonio Emidio Dos Santos Filho (OAB:SP282031)
Advogado: Daniele Sampaio Rodrigues Simoes (OAB:SP361588)
Terceiro Interessado: Maria Nascimento Cardoso Basos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0500249-80.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação]
REPRESENTADO: POLIANA CARDOSO BASTOS
REPRESENTADO: LUCINILTON SOUZA BASTOS

Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 19 de março de 2024, às 12h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0301009-42.2016.8.05.0229 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Osvaldo Jose Dos Santos
Advogado: Tricia Tupinamba Mendes (OAB:BA36903)
Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)
Requerente: Maria Milta Dos Santos Andrade
Advogado: Tricia Tupinamba Mendes (OAB:BA36903)
Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)
Requerido: Zezildo Bittencourt Nery
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0301009-42.2016.8.05.0229
Classe - Assunto: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
REQUERENTE: OSVALDO JOSE DOS SANTOS, MARIA MILTA DOS SANTOS ANDRADE
REQUERIDO: ZEZILDO BITTENCOURT NERY
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 20 de março de 2024, às 12h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8001902-28.2020.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jucilene Bispo De Santana
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Executado: Jailson Lima Dos Santos
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001902-28.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) [COVID-19]
EXEQUENTE: JUCILENE BISPO DE SANTANA
EXECUTADO: JAILSON LIMA DOS SANTOS
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 11 de março de 2024, às 11h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001348-59.2021.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Araujo
Advogado: Jackeline Povoas Santos (OAB:BA52225)
Inventariado: Niso Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Terceiro Interessado: Maria Helena Heames
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Herdeiro: Lucia Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Mariangela Botelho Forte Sepulveda
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Magali Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)

Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Mateus Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Inventariante: Mateus Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001348-59.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]
INVENTARIANTE: MARIA ARAUJO, MATEUS BOTELHO FORTE
INVENTARIADO: NISO FORTE
Trata-se de ação de inventário em face do falecimento de NISO FORTE. Inicialmente, fora nomeada inventariante a requerente MARIA ARAÚJO, que demonstrou, a princípio, legitimidade com a juntada de declaração de União Estável junto ao Cartório respectivo, como se nota no evento 180080676. Em peça de evento 166507787 a peticionária LUCIA BOTELHO FORTE aduz ser a viúva do " de cujus " neste autos e que o aludido não estava separado de fato, o que impediria o reconhecimento da União Estável para com Maria Araújo.
Diante da celeuma acerca da existência da união estável, fora determinada a propositura da ação cabível, tendo a autora proposto a respectiva ação de União Estável entre o " de cujus" e a senhora MARIA ARAÚJO, tendo o feito o número 8000597-38.2022.8.05.0229.
Decisão de id 182363234 manteve a autora como inventariante, assim como, quanto à administração dos bens, que fossem mantidos na respectiva posse entre os herdeiros, não podendo desfazer e nem alienar, construir ou realizar benfeitorias, com exceção das necessárias, no caso de imóveis. Fora determinada a suspensão do inventário ante a discussão na ação de união estável.
Em evento 173987717 ocorrera pedido de habilitação de eventual credora a se incluída no inventário, porém não fora juntado nenhum título ou dados no tocante ao crédito.
Em petição de ID 182839593 a herdeira Lucia Botelho alega da existência de apartamento, pertencente ao espólio, ocupado a título gratuito por terceiro, por autorização da inventariante, sem concordância dos demais, com arbitramento dos aluguéis, vez que o imóvel em comento está sendo usufruído sem devida contraprestação bem como a abertura de conta judicial para o depósito dos aluguéis do imóvel localizado na Rua Abílio Soares, nº 1025, São Paulo/SP.
Designada audiência de 186413175 de tentativa de conciliação, esta não obteve êxito.
Decisão de ID 190500029, determinou a apresentação de extratos das contas bancárias do falecido, desocupação do imóvel referido no ID 182839593, apresentação de extratos dos valores recebidos de aluguel do imóvel localizado Rua Abilio Soares, nº 1025, São Paulo/SP e prestação de contas, de forma provisória, quanto ao pagamento de débitos (IPTU, condomínio, taxas e despesas) e que estejam sendo suportados pelo espólio, medidas a serem cumpridas pela inventariante.
Em petição de ID 191551688 a inventariante informou a desocupação do imóvel, contudo não cumpriu as demais determinações.
No ID 195929019 a herdeira Lucia requereu a remoção da inventariante e informou de ação autônoma de remoção de inventariante, autos de n. 8004033-39.2021.8.05.0229.
A inventariante, então, juntou aos autos comprovantes e extratos a título de cumprimento das determinações anteriores, conforme se vê no ID 197174967 e documentos que a acompanham, ao que os demais herdeiros responderem pela imprestabilidade das contas apresentadas bem como alegam da dilapidação do patrimônio pela inventariante. Apresentam, ainda, e conforme determinado, esclarecimentos quanto à administração do patrimônio sob sua administração (204215376).
Em decisão de ID 208554283, fora revogada a decisão que determinou a suspensão do feito, com remoção da inventariante por ilegitimidade, em virtude de ainda estar em curso a ação de reconhecimento de união estável, e a consequente nomeação do herdeiro Mateus Botelho Forte, para assinar termo de compromisso e cumprir os atos que lhe competem, com a juntada dos documentos cabíveis.
Declarações apresentadas no ID 213719611, contudo não pelo inventariante nomeado mas pela herdeira Lucia Botelho Forte.
Despacho de ID 214377952 determinado o cumprimento integral das medidas pelo inventariante, e deferindo o pedido de pesquisa via SISBAJUD. Cumprimento no ID 217917999.
Emenda às primeiras declarações no ID 393502592. No ID 393514740 o inventariante requer, "diante da necessidade de custeio do próprio inventário, bem como das despesas de manutenção, como exemplo as taxas de condomínio", a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para vender, a preço corrente da praça, o bem imóvel localizado na Rua Carlos Maron, 62, Condomínio Candeal Avenida.
No ID 408298605 fora requerida, em reiteração ao 173987717, habilitação de eventual credora, requerendo a exclusão de um dos bens do rol apresentado, alegando que o bem jamais fora vendido para o de-cujus e pertencia a mãe da habilitante, informando, ainda, de propositura de ação no juízo cível para discussão da posse do bem. Junta recibo de compra e venda no qual o de cujos é o comprador do referido bem.
Designada nova audiência, fora requerida a suspensão do feito ante a possibilidade do acordo, sem sucesso, contudo.

Sobrevieram nos autos novas petições do inventariante, reiterando o pedido de venda do bem imóvel, ainda, a entrega imediata da motocicleta objeto do presente inventário, a qual encontra-se na posse da senhora MARIA ARAÚJO, ao inventariante, bem como de liberação de valor depositado em juízo.
Assim decido e determino:
1- Intime-se a peticionante de ID 415506461 acerca da procuração juntada, devendo apresentar o substabelecimento dos atuais patronos da requerente, no prazo de 10 dias.
2- Quanto ao pedido de habilitação de ID 408298605, conforme já mencionado, não fora juntado nenhum título ou dados no tocante ao crédito. A requerente se habilita como credora, em seguida requer a exclusão de bem por não pertencer ao espólio, e junta contrato de compra e venda em nome do de cujos. Não há qualquer comprovação do alegado ou informação acerca da relação entre a requerente e o inventário, portanto, indefiro o pedido. Eventual discussão sobre posse deverá ser feita do juízo cível, como, alias, informa a requerente que já o fez.
3 - Defiro o pedido para que a anterior inventariante, Maria Araújo, proceda à entrega no prazo de 48 horas, após a intimação devida e pessoal, da motocicleta YAMAHA/VIRAGO XV250, ano 2001, de placa policial CTW 8197 objeto do presente inventário, entrega a ser realizada ao inventariante, pessoal ou por seu advogado com os dados já existentes no feito;
Quanto aos pedidos do inventariante, determino a sua intimação, para que no prazo de 10 dias cumpra efetivamente o que se segue:
4 – quanto ao pedido de liberação de valor mencionado no ID 411400589, deverá esclarecer o valor em depósito e qual pretende levantar;
5 – havendo pedido de venda de imóvel, antes de sua análise, deverá o inventariante juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do referido bem, bem como, se proceder à juntada de avaliação mercadologica, se não houver nos autos.
Ultrapassado o prazo e com as manifestações acima, autos conclusos de imediato.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001348-59.2021.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Araujo
Advogado: Jackeline Povoas Santos (OAB:BA52225)
Inventariado: Niso Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Terceiro Interessado: Maria Helena Heames
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Herdeiro: Lucia Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Mariangela Botelho Forte Sepulveda
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Magali Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Mateus Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Inventariante: Mateus Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO
Processo nº: 8001348-59.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]
INVENTARIANTE: MARIA ARAUJO, MATEUS BOTELHO FORTE
INVENTARIADO: NISO FORTE
Trata-se de ação de inventário em face do falecimento de NISO FORTE. Inicialmente, fora nomeada inventariante a requerente MARIA ARAÚJO, que demonstrou, a princípio, legitimidade com a juntada de declaração de União Estável junto ao Cartório respectivo, como se nota no evento 180080676. Em peça de evento 166507787 a peticionária LUCIA BOTELHO FORTE aduz ser a viúva do " de cujus " neste autos e que o aludido não estava separado de fato, o que impediria o reconhecimento da União Estável para com Maria Araújo.
Diante da celeuma acerca da existência da união estável, fora determinada a propositura da ação cabível, tendo a autora proposto a respectiva ação de União Estável entre o " de cujus" e a senhora MARIA ARAÚJO, tendo o feito o número 8000597-38.2022.8.05.0229.
Decisão de id 182363234 manteve a autora como inventariante, assim como, quanto à administração dos bens, que fossem mantidos na respectiva posse entre os herdeiros, não podendo desfazer e nem alienar, construir ou realizar benfeitorias, com exceção das necessárias, no caso de imóveis. Fora determinada a suspensão do inventário ante a discussão na ação de união estável.
Em evento 173987717 ocorrera pedido de habilitação de eventual credora a se incluída no inventário, porém não fora juntado nenhum título ou dados no tocante ao crédito.
Em petição de ID 182839593 a herdeira Lucia Botelho alega da existência de apartamento, pertencente ao espólio, ocupado a título gratuito por terceiro, por autorização da inventariante, sem concordância dos demais, com arbitramento dos aluguéis, vez que o imóvel em comento está sendo usufruído sem devida contraprestação bem como a abertura de conta judicial para o depósito dos aluguéis do imóvel localizado na Rua Abílio Soares, nº 1025, São Paulo/SP.
Designada audiência de 186413175 de tentativa de conciliação, esta não obteve êxito.
Decisão de ID 190500029, determinou a apresentação de extratos das contas bancárias do falecido, desocupação do imóvel referido no ID 182839593, apresentação de extratos dos valores recebidos de aluguel do imóvel localizado Rua Abilio Soares, nº 1025, São Paulo/SP e prestação de contas, de forma provisória, quanto ao pagamento de débitos (IPTU, condomínio, taxas e despesas) e que estejam sendo suportados pelo espólio, medidas a serem cumpridas pela inventariante.
Em petição de ID 191551688 a inventariante informou a desocupação do imóvel, contudo não cumpriu as demais determinações.
No ID 195929019 a herdeira Lucia requereu a remoção da inventariante e informou de ação autônoma de remoção de inventariante, autos de n. 8004033-39.2021.8.05.0229.
A inventariante, então, juntou aos autos comprovantes e extratos a título de cumprimento das determinações anteriores, conforme se vê no ID 197174967 e documentos que a acompanham, ao que os demais herdeiros responderem pela imprestabilidade das contas apresentadas bem como alegam da dilapidação do patrimônio pela inventariante. Apresentam, ainda, e conforme determinado, esclarecimentos quanto à administração do patrimônio sob sua administração (204215376).
Em decisão de ID 208554283, fora revogada a decisão que determinou a suspensão do feito, com remoção da inventariante por ilegitimidade, em virtude de ainda estar em curso a ação de reconhecimento de união estável, e a consequente nomeação do herdeiro Mateus Botelho Forte, para assinar termo de compromisso e cumprir os atos que lhe competem, com a juntada dos documentos cabíveis.
Declarações apresentadas no ID 213719611, contudo não pelo inventariante nomeado mas pela herdeira Lucia Botelho Forte.
Despacho de ID 214377952 determinado o cumprimento integral das medidas pelo inventariante, e deferindo o pedido de pesquisa via SISBAJUD. Cumprimento no ID 217917999.
Emenda às primeiras declarações no ID 393502592. No ID 393514740 o inventariante requer, "diante da necessidade de custeio do próprio inventário, bem como das despesas de manutenção, como exemplo as taxas de condomínio", a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para vender, a preço corrente da praça, o bem imóvel localizado na Rua Carlos Maron, 62, Condomínio Candeal Avenida.
No ID 408298605 fora requerida, em reiteração ao 173987717, habilitação de eventual credora, requerendo a exclusão de um dos bens do rol apresentado, alegando que o bem jamais fora vendido para o de-cujus e pertencia a mãe da habilitante, informando, ainda, de propositura de ação no juízo cível para discussão da posse do bem. Junta recibo de compra e venda no qual o de cujos é o comprador do referido bem.
Designada nova audiência, fora requerida a suspensão do feito ante a possibilidade do acordo, sem sucesso, contudo.
Sobrevieram nos autos novas petições do inventariante, reiterando o pedido de venda do bem imóvel, ainda, a entrega imediata da motocicleta objeto do presente inventário, a qual encontra-se na posse da senhora MARIA ARAÚJO, ao inventariante, bem como de liberação de valor depositado em juízo.
Assim decido e determino:
1- Intime-se a peticionante de ID 415506461 acerca da procuração juntada, devendo apresentar o substabelecimento dos atuais patronos da requerente, no prazo de 10 dias.
2- Quanto ao pedido de habilitação de ID 408298605, conforme já mencionado, não fora juntado nenhum título ou dados no tocante ao crédito. A requerente se habilita como credora, em seguida requer a exclusão de bem por não pertencer ao espólio, e junta contrato de compra e venda em nome do de cujos. Não há qualquer comprovação do alegado ou informação acerca da relação entre a requerente e o inventário, portanto, indefiro o pedido. Eventual discussão sobre posse deverá ser feita do juízo cível, como, alias, informa a requerente que já o fez.
3 - Defiro o pedido para que a anterior inventariante, Maria Araújo, proceda à entrega no prazo de 48 horas, após a intimação devida e pessoal, da motocicleta YAMAHA/VIRAGO XV250, ano 2001, de placa policial CTW 8197 objeto do presente inventário, entrega a ser realizada ao inventariante, pessoal ou por seu advogado com os dados já existentes no feito;
Quanto aos pedidos do inventariante, determino a sua intimação, para que no prazo de 10 dias cumpra efetivamente o que se segue:

4 – quanto ao pedido de liberação de valor mencionado no ID 411400589, deverá esclarecer o valor em depósito e qual pretende levantar;
5 – havendo pedido de venda de imóvel, antes de sua análise, deverá o inventariante juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do referido bem, bem como, se proceder à juntada de avaliação mercadologica, se não houver nos autos.
Ultrapassado o prazo e com as manifestações acima, autos conclusos de imediato.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001348-59.2021.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Araujo
Advogado: Jackeline Povoas Santos (OAB:BA52225)
Inventariado: Niso Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Terceiro Interessado: Maria Helena Heames
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Herdeiro: Lucia Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Mariangela Botelho Forte Sepulveda
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Magali Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Mateus Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Inventariante: Mateus Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001348-59.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]
INVENTARIANTE: MARIA ARAUJO, MATEUS BOTELHO FORTE
INVENTARIADO: NISO FORTE
Trata-se de ação de inventário em face do falecimento de NISO FORTE. Inicialmente, fora nomeada inventariante a requerente MARIA ARAÚJO, que demonstrou, a princípio, legitimidade com a juntada de declaração de União Estável junto ao Cartório respectivo, como se nota no evento 180080676. Em peça de evento 166507787 a peticionária LUCIA BOTELHO FORTE aduz ser a viúva do " de cujus " neste autos e que o aludido não estava separado de fato, o que impediria o reconhecimento da União Estável para com Maria Araújo.
Diante da celeuma acerca da existência da união estável, fora determinada a propositura da ação cabível, tendo a autora proposto a respectiva ação de União Estável entre o " de cujus" e a senhora MARIA ARAÚJO, tendo o feito o número 8000597-38.2022.8.05.0229.
Decisão de id 182363234 manteve a autora como inventariante, assim como, quanto à administração dos bens, que fossem mantidos na respectiva posse entre os herdeiros, não podendo desfazer e nem alienar, construir ou realizar benfeitorias, com exceção das necessárias, no caso de imóveis. Fora determinada a suspensão do inventário ante a discussão na ação de união estável.

Em evento 173987717 ocorrera pedido de habilitação de eventual credora a se incluída no inventário, porém não fora juntado nenhum título ou dados no tocante ao crédito.
Em petição de ID 182839593 a herdeira Lucia Botelho alega da existência de apartamento, pertencente ao espólio, ocupado a título gratuito por terceiro, por autorização da inventariante, sem concordância dos demais, com arbitramento dos aluguéis, vez que o imóvel em comento está sendo usufruído sem devida contraprestação bem como a abertura de conta judicial para o depósito dos aluguéis do imóvel localizado na Rua Abílio Soares, nº 1025, São Paulo/SP.
Designada audiência de 186413175 de tentativa de conciliação, esta não obteve êxito.
Decisão de ID 190500029, determinou a apresentação de extratos das contas bancárias do falecido, desocupação do imóvel referido no ID 182839593, apresentação de extratos dos valores recebidos de aluguel do imóvel localizado Rua Abilio Soares, nº 1025, São Paulo/SP e prestação de contas, de forma provisória, quanto ao pagamento de débitos (IPTU, condomínio, taxas e despesas) e que estejam sendo suportados pelo espólio, medidas a serem cumpridas pela inventariante.
Em petição de ID 191551688 a inventariante informou a desocupação do imóvel, contudo não cumpriu as demais determinações.
No ID 195929019 a herdeira Lucia requereu a remoção da inventariante e informou de ação autônoma de remoção de inventariante, autos de n. 8004033-39.2021.8.05.0229.
A inventariante, então, juntou aos autos comprovantes e extratos a título de cumprimento das determinações anteriores, conforme se vê no ID 197174967 e documentos que a acompanham, ao que os demais herdeiros responderem pela imprestabilidade das contas apresentadas bem como alegam da dilapidação do patrimônio pela inventariante. Apresentam, ainda, e conforme determinado, esclarecimentos quanto à administração do patrimônio sob sua administração (204215376).
Em decisão de ID 208554283, fora revogada a decisão que determinou a suspensão do feito, com remoção da inventariante por ilegitimidade, em virtude de ainda estar em curso a ação de reconhecimento de união estável, e a consequente nomeação do herdeiro Mateus Botelho Forte, para assinar termo de compromisso e cumprir os atos que lhe competem, com a juntada dos documentos cabíveis.
Declarações apresentadas no ID 213719611, contudo não pelo inventariante nomeado mas pela herdeira Lucia Botelho Forte.
Despacho de ID 214377952 determinado o cumprimento integral das medidas pelo inventariante, e deferindo o pedido de pesquisa via SISBAJUD. Cumprimento no ID 217917999.
Emenda às primeiras declarações no ID 393502592. No ID 393514740 o inventariante requer, “diante da necessidade de custeio do próprio inventário, bem como das despesas de manutenção, como exemplo as taxas de condomínio”, a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para vender, a preço corrente da praça, o bem imóvel localizado na Rua Carlos Maron, 62, Condomínio Candeal Avenida.
No ID 408298605 fora requerida, em reiteração ao 173987717, habilitação de eventual credora, requerendo a exclusão de um dos bens do rol apresentado, alegando que o bem jamais fora vendido para o de-cujus e pertencia a mãe da habilitante, informando, ainda, de propositura de ação no juízo cível para discussão da posse do bem. Junta recibo de compra e venda no qual o de cujos é o comprador do referido bem.
Designada nova audiência, fora requerida a suspensão do feito ante a possibilidade do acordo, sem sucesso, contudo.
Sobrevieram nos autos novas petições do inventariante, reiterando o pedido de venda do bem imóvel, ainda, a entrega imediata da motocicleta objeto do presente inventário, a qual encontra-se na posse da senhora MARIA ARAÚJO, ao inventariante, bem como de liberação de valor depositado em juízo.
Assim decido e determino:
1- Intime-se a peticionante de ID 415506461 acerca da procuração juntada, devendo apresentar o substabelecimento dos atuais patronos da requerente, no prazo de 10 dias.
2- Quanto ao pedido de habilitação de ID 408298605, conforme já mencionado, não fora juntado nenhum título ou dados no tocante ao crédito. A requerente se habilita como credora, em seguida requer a exclusão de bem por não pertencer ao espólio, e junta contrato de compra e venda em nome do de cujos. Não há qualquer comprovação do alegado ou informação acerca da relação entre a requerente e o inventário, portanto, indefiro o pedido. Eventual discussão sobre posse deverá ser feita do juízo cível, como, alias, informa a requerente que já o fez.
3 - Defiro o pedido para que a anterior inventariante, Maria Araújo, proceda à entrega no prazo de 48 horas, após a intimação devida e pessoal, da motocicleta YAMAHA/VIRAGO XV250, ano 2001, de placa policial CTW 8197 objeto do presente inventário, entrega a ser realizada ao inventariante, pessoal ou por seu advogado com os dados já existentes no feito;
Quanto aos pedidos do inventariante, determino a sua intimação, para que no prazo de 10 dias cumpra efetivamente o que se segue:
4 – quanto ao pedido de liberação de valor mencionado no ID 411400589, deverá esclarecer o valor em depósito e qual pretende levantar;
5 – havendo pedido de venda de imóvel, antes de sua análise, deverá o inventariante juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do referido bem, bem como, se proceder à juntada de avaliação mercadologica, se não houver nos autos.
Ultrapassado o prazo e com as manifestações acima, autos conclusos de imediato.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001348-59.2021.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Araujo

Advogado: Jackeline Povoas Santos (OAB:BA52225)
Inventariado: Niso Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Terceiro Interessado: Maria Helena Heames
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Herdeiro: Lucia Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Mariangela Botelho Forte Sepulveda
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Magali Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Herdeiro: Mateus Botelho Forte
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Inventariante: Mateus Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001348-59.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]
INVENTARIANTE: MARIA ARAUJO, MATEUS BOTELHO FORTE
INVENTARIADO: NISO FORTE
Trata-se de ação de inventário em face do falecimento de NISO FORTE. Inicialmente, fora nomeada inventariante a requerente MARIA ARAÚJO, que demonstrou, a princípio, legitimidade com a juntada de declaração de União Estável junto ao Cartório respectivo, como se nota no evento 180080676. Em peça de evento 166507787 a peticionária LUCIA BOTELHO FORTE aduz ser a viúva do " de cujus " neste autos e que o aludido não estava separado de fato, o que impediria o reconhecimento da União Estável para com Maria Araújo.
Diante da celeuma acerca da existência da união estável, fora determinada a propositura da ação cabível, tendo a autora proposto a respectiva ação de União Estável entre o " de cujus" e a senhora MARIA ARAÚJO, tendo o feito o número 8000597-38.2022.8.05.0229.
Decisão de id 182363234 manteve a autora como inventariante, assim como, quanto à administração dos bens, que fossem mantidos na respectiva posse entre os herdeiros, não podendo desfazer e nem alienar, construir ou realizar benfeitorias, com exceção das necessárias, no caso de imóveis. Fora determinada a suspensão do inventário ante a discussão na ação de união estável.
Em evento 173987717 ocorrera pedido de habilitação de eventual credora a se incluída no inventário, porém não fora juntado nenhum título ou dados no tocante ao crédito.
Em petição de ID 182839593 a herdeira Lucia Botelho alega da existência de apartamento, pertencente ao espólio, ocupado a título gratuito por terceiro, por autorização da inventariante, sem concordância dos demais, com arbitramento dos aluguéis, vez que o imóvel em comento está sendo usufruído sem devida contraprestação bem como a abertura de conta judicial para o depósito dos aluguéis do imóvel localizado na Rua Abílio Soares, nº 1025, São Paulo/SP.
Designada audiência de 186413175 de tentativa de conciliação, esta não obteve êxito.
Decisão de ID 190500029, determinou a apresentação de extratos das contas bancárias do falecido, desocupação do imóvel referido no ID 182839593, apresentação de extratos dos valores recebidos de aluguel do imóvel localizado Rua Abilio Soares, nº 1025, São Paulo/SP e prestação de contas, de forma provisória, quanto ao pagamento de débitos (IPTU, condomínio, taxas e despesas) e que estejam sendo suportados pelo espólio, medidas a serem cumpridas pela inventariante.
Em petição de ID 191551688 a inventariante informou a desocupação do imóvel, contudo não cumpriu as demais determinações.
No ID 195929019 a herdeira Lucia requereu a remoção da inventariante e informou de ação autônoma de remoção de inventariante, autos de n. 8004033-39.2021.8.05.0229.
A inventariante, então, juntou aos autos comprovantes e extratos a título de cumprimento das determinações anteriores, conforme se vê no ID 197174967 e documentos que a acompanham, ao que os demais herdeiros responderem pela imprestabilidade

das contas apresentadas bem como alegam da dilapidação do patrimônio pela inventariante. Apresentam, ainda, e conforme determinado, esclarecimentos quanto à administração do patrimônio sob sua administração (204215376).
Em decisão de ID 208554283, fora revogada a decisão que determinou a suspensão do feito, com remoção da inventariante por ilegitimidade, em virtude de ainda estar em curso a ação de reconhecimento de união estável, e a consequente nomeação do herdeiro Mateus Botelho Forte, para assinar termo de compromisso e cumprir os atos que lhe competem, com a juntada dos documentos cabíveis.
Declarações apresentadas no ID 213719611, contudo não pelo inventariante nomeado mas pela herdeira Lucia Botelho Forte.
Despacho de ID 214377952 determinado o cumprimento integral das medidas pelo inventariante, e deferindo o pedido de pesquisa via SISBAJUD. Cumprimento no ID 217917999.
Emenda às primeiras declarações no ID 393502592. No ID 393514740 o inventariante requer, "diante da necessidade de custeio do próprio inventário, bem como das despesas de manutenção, como exemplo as taxas de condomínio", a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para vender, a preço corrente da praça, o bem imóvel localizado na Rua Carlos Maron, 62, Condomínio Candeal Avenida.
No ID 408298605 fora requerida, em reiteração ao 173987717, habilitação de eventual credora, requerendo a exclusão de um dos bens do rol apresentado, alegando que o bem jamais fora vendido para o de-cujus e pertencia a mãe da habilitante, informando, ainda, de propositura de ação no juízo cível para discussão da posse do bem. Junta recibo de compra e venda no qual o de cujos é o comprador do referido bem.
Designada nova audiência, fora requerida a suspensão do feito ante a possibilidade do acordo, sem sucesso, contudo.
Sobrevieram nos autos novas petições do inventariante, reiterando o pedido de venda do bem imóvel, ainda, a entrega imediata da motocicleta objeto do presente inventário, a qual encontra-se na posse da senhora MARIA ARAÚJO, ao inventariante, bem como de liberação de valor depositado em juízo.
Assim decido e determino:
1- Intime-se a peticionante de ID 415506461 acerca da procuração juntada, devendo apresentar o substabelecimento dos atuais patronos da requerente, no prazo de 10 dias.
2- Quanto ao pedido de habilitação de ID 408298605, conforme já mencionado, não fora juntado nenhum título ou dados no tocante ao crédito. A requerente se habilita como credora, em seguida requer a exclusão de bem por não pertencer ao espólio, e junta contrato de compra e venda em nome do de cujos. Não há qualquer comprovação do alegado ou informação acerca da relação entre a requerente e o inventário, portanto, indefiro o pedido. Eventual discussão sobre posse deverá ser feita do juízo cível, como, alias, informa a requerente que já o fez.
3 - Defiro o pedido para que a anterior inventariante, Maria Araújo, proceda à entrega no prazo de 48 horas, após a intimação devida e pessoal, da motocicleta YAMAHA/VIRAGO XV250, ano 2001, de placa policial CTW 8197 objeto do presente inventário, entrega a ser realizada ao inventariante, pessoal ou por seu advogado com os dados já existentes no feito;
Quanto aos pedidos do inventariante, determino a sua intimação, para que no prazo de 10 dias cumpra efetivamente o que se segue:
4 – quanto ao pedido de liberação de valor mencionado no ID 411400589, deverá esclarecer o valor em depósito e qual pretende levantar;
5 – havendo pedido de venda de imóvel, antes de sua análise, deverá o inventariante juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do referido bem, bem como, se proceder à juntada de avaliação mercadologica, se não houver nos autos.
Ultrapassado o prazo e com as manifestações acima, autos conclusos de imediato.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000013-31.1990.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Leodélia De Souza Brito
Inventariante: Jairo Ruy Andrade Ramos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Requerido: Espolio De Temistocles Muniz De Brito
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Railda Merces Leal (OAB:BA5905-?)
Advogado: Maria Luiza Merces Leal (OAB:BA15705)
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Advogado: Tales De Vasconcelos Cortes (OAB:BA54766)
Inventariante: João Bosco Augusto Brito Da Silva
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000013-31.1990.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: LEODÉLIA DE SOUZA BRITO, JAIRO RUY ANDRADE RAMOS, JOÃO BOSCO AUGUSTO BRITO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se o despacho anterior.

Santo Antônio de Jesus, 2 de abril de 2023

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000013-31.1990.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Leodélia De Souza Brito
Inventariante: Jairo Ruy Andrade Ramos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Requerido: Espolio De Temistocles Muniz De Brito
Advogado: Antonio Ferreira Leal (OAB:BA5903)
Advogado: Railda Merces Leal (OAB:BA5905-?)
Advogado: Maria Luiza Merces Leal (OAB:BA15705)
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)
Advogado: Tales De Vasconcelos Cortes (OAB:BA54766)
Inventariante: João Bosco Augusto Brito Da Silva
Advogado: Marcelo Leonardo Santos E Santos (OAB:BA44861)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000013-31.1990.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: LEODÉLIA DE SOUZA BRITO, JAIRO RUY ANDRADE RAMOS, JOÃO BOSCO AUGUSTO BRITO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se o despacho anterior.

Santo Antônio de Jesus, 2 de abril de 2023

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502138-64.2017.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Tatiana Souza De Oliveira
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797)
Inventariante: Albino Lutiane Santos De Oliveira

Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797)
Inventariante: Geraldo Santos De Oliveira
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797)
Inventariante: Jeandson Bonfim Silva De Oliveira
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797)
Advogado: Maria Da Conceicao Barboza Oliveira (OAB:BA52169)
Inventariante: Gearlla Silva De Oliveira Velloso
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797)
Advogado: Maria Da Conceicao Barboza Oliveira (OAB:BA52169)
Inventariante: Marcos Lazaro Sousa Gomes
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797)
Inventariante: Janete Bomfim Costa Da Silva
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797)
Advogado: Maria Da Conceicao Barboza Oliveira (OAB:BA52169)
Requerido: Geraldo Antonio De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502138-64.2017.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: TATIANA SOUZA DE OLIVEIRA, ALBINO LUTIANE SANTOS DE OLIVEIRA, GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA, JEANDSON BONFIM SILVA DE OLIVEIRA, GEARLLA SILVA DE OLIVEIRA VELLOSO, MARCOS LAZARO SOUSA GOMES, JANETE BOMFIM COSTA DA SILVA

REQUERIDO: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMA-SE OS DEMAIS HERDEIROS POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS PARA TOMAR CIÊNCIA DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES E PLANO DE PARTILHA APRESENTADOS ÀS FLS. 232/252.
Santo Antônio de Jesus, 11 de setembro de 2023
Romildo José da Costa Batista
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000597-38.2022.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Araujo
Advogado: Jackeline Povoas Santos (OAB:BA52225)
Requerido: Lucia Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerido: Mariangela Botelho Forte Sepulveda
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerido: Magali Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)

Requerido: Mateus Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8000597-38.2022.8.05.0229
Classe Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Nulidade / Anulação]
REQUERENTE: MARIA ARAUJO
REQUERIDO: LUCIA BOTELHO FORTE, MARIANGELA BOTELHO FORTE SEPULVEDA, MAGALI BOTELHO FORTE, MATEUS BOTELHO FORTE
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável post mortem, formulada por MARIA ARAÚJO, em face dos herdeiros de NISO FORTE, falecido 12/03/2021. Aduz a autora que conviveu com o requerido por aproximadamente 13 anos, de 2007/2008 até o seu falecimento. Afirma que o de cujos era casado, porém estava separado de fato desde 1996. Que formalizaram a união estável através de escritura pública em 25/10/2018. Requer o reconhecimento da união estável, com adoção do regime de comunhão parcial de bens.
Juntou procuração e documentos, entre eles a escritura pública de declaração de união estável.
Despacho de ID 182287483 deferiu a gratuidade e determinou a citação da parte requerida.
Citados, os réus apresentaram resposta em forma de contestação na qual alegam o o sr. Niso esteve casado com a Sra. LUCIA BOTELHO FORTE desde17 de janeiro de 1957 e que o casal nunca se separou, embora, por motivos familiares, a sra. Lúcia tenha ido viver em São Paulo. Que a autora fora contratada como funcionária do falecido, visto que o mesmo já possuía idade avançada e algumas debilidades, época em que estava casada com o Sr. Nelson Bonfim Nascimento.
Réplica no ID 200739840.
Decisão saneadora no ID 205268774
Fora realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as partes.
Os requeridos juntaram novos documentos, sobre os quais a autora se manifestou no ID 250306735.
Despacho de ID 423306433 anunciou o fim da fase de instrução processual e inclusão do feito na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual, para que seja proferida sentença de mérito.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, convém ressaltar que para ser caracterizada a união estável, necessária a demonstração dos seguintes requisitos: união duradoura, pública, contínua e com objetivo de constituir família, sendo, nestes termos, reconhecida pela Carta Magna, em seu artigo 226, § 3º. É nesse sentido também o art. 1723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Desta forma, é assente o entendimento de que, para haver união estável, mister estar configurada a afectio societatis, de modo que a união entre duas pessoas tenha como fim precípuo a formação de família, equiparando-se às uniões sacramentadas pelo casamento.
O resolução do feito reside na comprovação da separação de fato entre o falecido Niso Forte e a primeira requerida LUCIA BOTELHO FORTE, e eventualmente o período em que a mesma se deu e a prova da união estável entre o falecido Niso Forte e a requerente MARIA ARAÚJO, e eventualmente o período em que a mesma se deu.
A prova nos autos é majoritariamente documental, posto que não houve oitiva de testemunhas, na audiência de instrução foram ouvidos os requerentes filhos e a autora.
Quanto à separação de fato entre o de cujos e a sra. Lúcia, a documentação juntada não deixa dúvidas de sua ocorrência, visto que o próprio sr. Niso declarou, em diversas oportunidades, a situação de separado de fato, desde o ano de 1996, conforme se vê nos documentos de Ids 18220844 (fls. 04/05), 328434376 (fls. 22).
Há ainda comprovação de que o falecido manteve uma união estável anterior à que ora se pretende reconhecer, com a sra. Neyde Santana Vieira, que durou de 2000 até a morte da companheira em 05/02/2007. Tal relação fora alegada pelo falecido e verificada pela Secretaria de Administração do Governo do Estado da Bahia, quando do processo administrativo de requerimento de pensão por morte da companheira, de nº 0200070020385, o qual fora deferido após a instrução, havendo declaração de próprio punho pelo de cujos, bem como entrevista realizada por assistente social atuante no órgão.
Aliado a isso, restou verificado em audiência, da oitiva das partes, que não havia coabitação e convivência do falecido com a esposa e que este, mesmo aposentado, fixou residência em Santo Antônio de Jesus, não tendo retornado ao convívio com a família no estado São Paulo.
Sobre a alegada união havida entre a autora e o falecido, há nos autos prova documental bastante eficaz a comprová-la, consistente em Escritura Pública de Declaração de União Estável (ID 182208440, fls, 04/05), assinada por ambos e feita em tabelionato de notas, na qual declaram que convivem em união estável há aproximadamente 11 anos. Sendo a declaração levada a termo no dia 25/10/2018, teria a união se iniciado em 25/10/2007. A referida Escritura não foi contestada ou impugnada, logo, presume-se sua validade.
Aliado a isso, a autora junta contrato de abertura de conta conjunta de titularidade solidária aberta em 14/01/2008, o que também é indício da vida em comum. Junta , ainda, declaração de posse de terras, data de 31/07/2020, na qual ambos afirmam residirem na Chácara Eucaliptos (ID 182208440 fls. 43).

Em contestação, os requeridos alegam que a proponente era, na verdade, empregada do de cujos, contratada para lhe prestar assistência, visto que este já possuía idade avançada e algumas debilidades, contudo, não trouxeram qualquer comprovação do alegado. Aduzem , ainda, que à época que a autora afirma ter mantido o relacionamento com o sr. Niso, estava casada com o Sr. Nelson Bonfim Nascimento, tendo sido tal relação dissolvida no ano de 2010, através da ação de reconhecimento e dissolução de união estável tombada sob o n. 0006733-13.2010.8.05.0229, entretanto, não há como se verificar nos autos a data em que a separação de fato ocorreu, só se podendo afirmar que fora antes de 2010 e , conforme consta na petição inicial da mencionada ação as partes já estavam separadas de corpos há anos, tendo a autos afirmado em audiência que a separação se deu em 2005.
Os requeridos juntaram boletim de ocorrência de Id 195929039, no qual fora noticiado pelo filho do autor a prática de cárcere privado pela autora, tendo na ocasião a suposta vítima, o de cujos, conformado o fato e afirmado, ainda, que havia sofria ameaça de morte. Contudo, ao que se apresenta, a comunicação policial não teve desfecho, e o sr. Niso voltou a conviver com a autora por mais alguns anos, inclusive tendo viajado a São Paulo após o fato e retornado para o lar onde viviam juntos, motivo pelo qual o referido documento não serve a comprovar os maus tratos alegados pelos requeridos e desconstituir a união firmada em escritura pública e alegada pela autora.
A autora requereu, ainda, que fosse adotado no reconhecimento da união o regime de comunhão parcial de bens. Contudo, na já referida Escritura de União Estável (ID 182208440, fls. 04/05) consta expressamente o regime de separação total de bens, isto em virtude de o declarante ter mais de 70 anos, conforme previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pelo que julgo tal pedido improcedente.
As eventuais discussões que surjam a respeito de patrimônio e eventual apropriação de valores, não cabem no bojo da presente ação, devendo ser resolvidas nas ações de inventário e prestação de contas, já em andamento.
Diante do relatado, que restou comprovada a ocorrência da união estável. Não havendo comprovação exata sobre o seu início, tenho que deve ser adotada como parâmetro a data da formalização da Escritura Pública entabulada pelos conviventes, retroagindo 11 anos, conforme ali mencionado.
Posto isso, face às razões explicitadas, julgo PROCEDENTE EM PARTE o objeto da ação e declaro a existência da união estável havida entre MARIA ARAÚJO e NISO FORTE, que perdurou de 25/10/2007, data aproximada considerando a Escritura de União estável, até o falecimento de Niso, em 12/03/2021, sob o regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS.
Custas pelos requeridos. Arbitro os honorários de sucumbência, de forma solidária, em R$5.000,00 (cinco mil reais), por ter havido instrução processual e indefiro a gratuidade aos requeridos, por haver nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência, em especial a qualificação profissional dos herdeiros.
Custas, se houver, pelos requeridos, de forma solidária.
Com o trânsito ao arquivo e baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000597-38.2022.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Araujo
Advogado: Jackeline Povoas Santos (OAB:BA52225)
Requerido: Lucia Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerido: Mariangela Botelho Forte Sepulveda
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerido: Magali Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerido: Mateus Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8000597-38.2022.8.05.0229
Classe Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Nulidade / Anulação]
REQUERENTE: MARIA ARAUJO

REQUERIDO: LUCIA BOTELHO FORTE, MARIANGELA BOTELHO FORTE SEPULVEDA, MAGALI BOTELHO FORTE, MATEUS BOTELHO FORTE

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável post mortem, formulada por MARIA ARAÚJO, em face dos herdeiros de NISO FORTE, falecido 12/03/2021. Aduz a autora que conviveu com o requerido por aproximadamente 13 anos, de 2007/2008 até o seu falecimento. Afirma que o de cujos era casado, porém estava separado de fato desde 1996. Que formalizaram a união estável através de escritura pública em 25/10/2018. Requer o reconhecimento da união estável, com adoção do regime de comunhão parcial de bens.

Juntou procuração e documentos, entre eles a escritura pública de declaração de união estável.

Despacho de ID 182287483 deferiu a gratuidade e determinou a citação da parte requerida.

Citados, os réus apresentaram resposta em forma de contestação na qual alegam o o sr. Niso esteve casado com a Sra. LUCIA BOTELHO FORTE desde17 de janeiro de 1957 e que o casal nunca se separou, embora, por motivos familiares, a sra. Lúcia tenha ido viver em São Paulo. Que a autora fora contratada como funcionária do falecido, visto que o mesmo já possuía idade avançada e algumas debilidades, época em que estava casada com o Sr. Nelson Bonfim Nascimento.

Réplica no ID 200739840.

Decisão saneadora no ID 205268774

Fora realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as partes.

Os requeridos juntaram novos documentos, sobre os quais a autora se manifestou no ID 250306735.

Despacho de ID 423306433 anunciou o fim da fase de instrução processual e inclusão do feito na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual, para que seja proferida sentença de mérito.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, convém ressaltar que para ser caracterizada a união estável, necessária a demonstração dos seguintes requisitos: união duradoura, pública, contínua e com objetivo de constituir família, sendo, nestes termos, reconhecida pela Carta Magna, em seu artigo 226, § 3º. É nesse sentido também o art. 1723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Desta forma, é assente o entendimento de que, para haver união estável, mister estar configurada a afectio societatis, de modo que a união entre duas pessoas tenha como fim precípuo a formação de família, equiparando-se às uniões sacramentadas pelo casamento.

O resolução do feito reside na comprovação da separação de fato entre o falecido Niso Forte e a primeira requerida LUCIA BOTELHO FORTE, e eventualmente o período em que a mesma se deu e a prova da união estável entre o falecido Niso Forte e a requerente MARIA ARAÚJO, e eventualmente o período em que a mesma se deu.

A prova nos autos é majoritariamente documental, posto que não houve oitiva de testemunhas, na audiência de instrução foram ouvidos os requerentes filhos e a autora.

Quanto à separação de fato entre o de cujos e a sra. Lúcia, a documentação juntada não deixa dúvidas de sua ocorrência, visto que o próprio sr. Niso declarou, em diversas oportunidades, a situação de separado de fato, desde o ano de 1996, conforme se vê nos documentos de Ids 18220844 (fls. 04/05), 328434376 (fls. 22).

Há ainda comprovação de que o falecido manteve uma união estável anterior à que ora se pretende reconhecer, com a sra. Neyde Santana Vieira, que durou de 2000 até a morte da companheira em 05/02/2007. Tal relação fora alegada pelo falecido e verificada pela Secretaria de Administração do Governo do Estado da Bahia, quando do processo administrativo de requerimento de pensão por morte da companheira, de nº 0200070020385, o qual fora deferido após a instrução, havendo declaração de próprio punho pelo de cujos, bem como entrevista realizada por assistente social atuante no órgão.

Aliado a isso, restou verificado em audiência, da oitiva das partes, que não havia coabitação e convivência do falecido com a esposa e que este, mesmo aposentado, fixou residência em Santo Antônio de Jesus, não tendo retornado ao convívio com a família no estado São Paulo.

Sobre a alegada união havida entre a autora e o falecido, há nos autos prova documental bastante eficaz a comprová-la, consistente em Escritura Pública de Declaração de União Estável (ID 182208440, fls, 04/05), assinada por ambos e feita em tabelionato de notas, na qual declaram que convivem em união estável há aproximadamente 11 anos. Sendo a declaração levada a termo no dia 25/10/2018, teria a união se iniciado em 25/10/2007. A referida Escritura não foi contestada ou impugnada, logo, presume-se sua validade.

Aliado a isso, a autora junta contrato de abertura de conta conjunta de titularidade solidária aberta em 14/01/2008, o que também é indício da vida em comum. Junta , ainda, declaração de posse de terras, data de 31/07/2020, na qual ambos afirmam residirem na Chácara Eucaliptos (ID 182208440 fls. 43).

Em contestação, os requeridos alegam que a proponente era, na verdade, empregada do de cujos, contratada para lhe prestar assistência, visto que este já possuía idade avançada e algumas debilidades, contudo, não trouxeram qualquer comprovação do alegado. Aduzem , ainda, que à época que a autora afirma ter mantido o relacionamento com o sr. Niso, estava casada com o Sr. Nelson Bonfim Nascimento, tendo sido tal relação dissolvida no ano de 2010, através da ação de reconhecimento e dissolução de união estável tombada sob o n. 0006733-13.2010.8.05.0229, entretanto, não há como se verificar nos autos a data em que a separação de fato ocorreu, só se podendo afirmar que fora antes de 2010 e , conforme consta na petição inicial da mencionada ação as partes já estavam separadas de corpos há anos, tendo a autos afirmado em audiência que a separação se deu em 2005.

Os requeridos juntaram boletim de ocorrência de Id 195929039, no qual fora noticiado pelo filho do autor a prática de cárcere privado pela autora, tendo na ocasião a suposta vítima, o de cujos, conformado o fato e afirmado, ainda, que havia sofria ameaça de morte. Contudo, ao que se apresenta, a comunicação policial não teve desfecho, e o sr. Niso voltou a conviver com a autora por mais alguns anos, inclusive tendo viajado a São Paulo após o fato e retornado para o lar onde viviam juntos, motivo pelo qual o referido documento não serve a comprovar os maus tratos alegados pelos requeridos e desconstituir a união firmada em escritura pública e alegada pela autora.

A autora requereu, ainda, que fosse adotado no reconhecimento da união o regime de comunhão parcial de bens. Contudo, na já referida Escritura de União Estável (ID 182208440, fls. 04/05) consta expressamente o regime de separação total de bens, isto em virtude de o declarante ter mais de 70 anos, conforme previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pelo que julgo tal pedido improcedente.
As eventuais discussões que surjam a respeito de patrimônio e eventual apropriação de valores, não cabem no bojo da presente ação, devendo ser resolvidas nas ações de inventário e prestação de contas, já em andamento.
Diante do relatado, que restou comprovada a ocorrência da união estável. Não havendo comprovação exata sobre o seu início, tenho que deve ser adotada como parâmetro a data da formalização da Escritura Pública entabulada pelos conviventes, retroagindo 11 anos, conforme ali mencionado.
Posto isso, face às razões explicitadas, julgo PROCEDENTE EM PARTE o objeto da ação e declaro a existência da união estável havida entre MARIA ARAÚJO e NISO FORTE, que perdurou de 25/10/2007, data aproximada considerando a Escritura de União estável, até o falecimento de Niso, em 12/03/2021, sob o regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS.
Custas pelos requeridos. Arbitro os honorários de sucumbência, de forma solidária, em R$5.000,00 (cinco mil reais), por ter havido instrução processual e indefiro a gratuidade aos requeridos, por haver nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência, em especial a qualificação profissional dos herdeiros.
Custas, se houver, pelos requeridos, de forma solidária.
Com o trânsito ao arquivo e baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000597-38.2022.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Araujo
Advogado: Jackeline Povoas Santos (OAB:BA52225)
Requerido: Lucia Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerido: Mariangela Botelho Forte Sepulveda
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerido: Magali Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerido: Mateus Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8000597-38.2022.8.05.0229
Classe Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Nulidade / Anulação]
REQUERENTE: MARIA ARAUJO
REQUERIDO: LUCIA BOTELHO FORTE, MARIANGELA BOTELHO FORTE SEPULVEDA, MAGALI BOTELHO FORTE, MATEUS BOTELHO FORTE
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável post mortem, formulada por MARIA ARAÚJO, em face dos herdeiros de NISO FORTE, falecido 12/03/2021. Aduz a autora que conviveu com o requerido por aproximadamente 13 anos, de 2007/2008 até o seu falecimento. Afirma que o de cujos era casado, porém estava separado de fato desde 1996. Que formalizaram a união estável através de escritura pública em 25/10/2018. Requer o reconhecimento da união estável, com adoção do regime de comunhão parcial de bens.
Juntou procuração e documentos, entre eles a escritura pública de declaração de união estável.
Despacho de ID 182287483 deferiu a gratuidade e determinou a citação da parte requerida.
Citados, os réus apresentaram resposta em forma de contestação na qual alegam o o sr. Niso esteve casado com a Sra. LUCIA BOTELHO FORTE desde17 de janeiro de 1957 e que o casal nunca se separou, embora, por motivos familiares, a sra. Lúcia tenha ido viver em São Paulo. Que a autora fora contratada como funcionária do falecido, visto que o mesmo já possuía idade avançada e algumas debilidades, época em que estava casada com o Sr. Nelson Bonfim Nascimento.

Réplica no ID 200739840.
Decisão saneadora no ID 205268774
Fora realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as partes.
Os requeridos juntaram novos documentos, sobre os quais a autora se manifestou no ID 250306735.
Despacho de ID 423306433 anunciou o fim da fase de instrução processual e inclusão do feito na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual, para que seja proferida sentença de mérito.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, convém ressaltar que para ser caracterizada a união estável, necessária a demonstração dos seguintes requisitos: união duradoura, pública, contínua e com objetivo de constituir família, sendo, nestes termos, reconhecida pela Carta Magna, em seu artigo 226, § 3º. É nesse sentido também o art. 1723 do Código Civil: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Desta forma, é assente o entendimento de que, para haver união estável, mister estar configurada a afectio societatis, de modo que a união entre duas pessoas tenha como fim precípuo a formação de família, equiparando-se às uniões sacramentadas pelo casamento.
O resolução do feito reside na comprovação da separação de fato entre o falecido Niso Forte e a primeira requerida LUCIA BOTELHO FORTE, e eventualmente o período em que a mesma se deu e a prova da união estável entre o falecido Niso Forte e a requerente MARIA ARAÚJO, e eventualmente o período em que a mesma se deu.
A prova nos autos é majoritariamente documental, posto que não houve oitiva de testemunhas, na audiência de instrução foram ouvidos os requerentes filhos e a autora.
Quanto à separação de fato entre o de cujos e a sra. Lúcia, a documentação juntada não deixa dúvidas de sua ocorrência, visto que o próprio sr. Niso declarou, em diversas oportunidades, a situação de separado de fato, desde o ano de 1996, conforme se vê nos documentos de Ids 18220844 (fls. 04/05), 328434376 (fls. 22).
Há ainda comprovação de que o falecido manteve uma união estável anterior à que ora se pretende reconhecer, com a sra. Neyde Santana Vieira, que durou de 2000 até a morte da companheira em 05/02/2007. Tal relação fora alegada pelo falecido e verificada pela Secretaria de Administração do Governo do Estado da Bahia, quando do processo administrativo de requerimento de pensão por morte da companheira, de nº 0200070020385, o qual fora deferido após a instrução, havendo declaração de próprio punho pelo de cujos, bem como entrevista realizada por assistente social atuante no órgão.
Aliado a isso, restou verificado em audiência, da oitiva das partes, que não havia coabitação e convivência do falecido com a esposa e que este, mesmo aposentado, fixou residência em Santo Antônio de Jesus, não tendo retornado ao convívio com a família no estado São Paulo.
Sobre a alegada união havida entre a autora e o falecido, há nos autos prova documental bastante eficaz a comprová-la, consistente em Escritura Pública de Declaração de União Estável (ID 182208440, fls, 04/05), assinada por ambos e feita em tabelionato de notas, na qual declaram que convivem em união estável há aproximadamente 11 anos. Sendo a declaração levada a termo no dia 25/10/2018, teria a união se iniciado em 25/10/2007. A referida Escritura não foi contestada ou impugnada, logo, presume-se sua validade.
Aliado a isso, a autora junta contrato de abertura de conta conjunta de titularidade solidária aberta em 14/01/2008, o que também é indício da vida em comum. Junta , ainda, declaração de posse de terras, data de 31/07/2020, na qual ambos afirmam residirem na Chácara Eucaliptos (ID 182208440 fls. 43).
Em contestação, os requeridos alegam que a proponente era, na verdade, empregada do de cujos, contratada para lhe prestar assistência, visto que este já possuía idade avançada e algumas debilidades, contudo, não trouxeram qualquer comprovação do alegado. Aduzem , ainda, que à época que a autora afirma ter mantido o relacionamento com o sr. Niso, estava casada com o Sr. Nelson Bonfim Nascimento, tendo sido tal relação dissolvida no ano de 2010, através da ação de reconhecimento e dissolução de união estável tombada sob o n. 0006733-13.2010.8.05.0229, entretanto, não há como se verificar nos autos a data em que a separação de fato ocorreu, só se podendo afirmar que fora antes de 2010 e , conforme consta na petição inicial da mencionada ação as partes já estavam separadas de corpos há anos, tendo a autos afirmado em audiência que a separação se deu em 2005.
Os requeridos juntaram boletim de ocorrência de Id 195929039, no qual fora noticiado pelo filho do autor a prática de cárcere privado pela autora, tendo na ocasião a suposta vítima, o de cujos, conformado o fato e afirmado, ainda, que havia sofria ameaça de morte. Contudo, ao que se apresenta, a comunicação policial não teve desfecho, e o sr. Niso voltou a conviver com a autora por mais alguns anos, inclusive tendo viajado a São Paulo após o fato e retornado para o lar onde viviam juntos, motivo pelo qual o referido documento não serve a comprovar os maus tratos alegados pelos requeridos e desconstituir a união firmada em escritura pública e alegada pela autora.
A autora requereu, ainda, que fosse adotado no reconhecimento da união o regime de comunhão parcial de bens. Contudo, na já referida Escritura de União Estável (ID 182208440, fls. 04/05) consta expressamente o regime de separação total de bens, isto em virtude de o declarante ter mais de 70 anos, conforme previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pelo que julgo tal pedido improcedente.
As eventuais discussões que surjam a respeito de patrimônio e eventual apropriação de valores, não cabem no bojo da presente ação, devendo ser resolvidas nas ações de inventário e prestação de contas, já em andamento.
Diante do relatado, que restou comprovada a ocorrência da união estável. Não havendo comprovação exata sobre o seu início, tenho que deve ser adotada como parâmetro a data da formalização da Escritura Pública entabulada pelos conviventes, retroagindo 11 anos, conforme ali mencionado.
Posto isso, face às razões explicitadas, julgo PROCEDENTE EM PARTE o objeto da ação e declaro a existência da união estável havida entre MARIA ARAÚJO e NISO FORTE, que perdurou de 25/10/2007, data aproximada considerando a Escritura de União estável, até o falecimento de Niso, em 12/03/2021, sob o regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS.
Custas pelos requeridos. Arbitro os honorários de sucumbência, de forma solidária, em R$5.000,00 (cinco mil reais), por ter havido instrução processual e indefiro a gratuidade aos requeridos, por haver nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência, em especial a qualificação profissional dos herdeiros.

Custas, se houver, pelos requeridos, de forma solidária.
Com o trânsito ao arquivo e baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000597-38.2022.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Araujo
Advogado: Jackeline Povoas Santos (OAB:BA52225)
Requerido: Lucia Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerido: Mariangela Botelho Forte Sepulveda
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerido: Magali Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerido: Mateus Botelho Forte
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8000597-38.2022.8.05.0229
Classe Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Nulidade / Anulação]
REQUERENTE: MARIA ARAUJO
REQUERIDO: LUCIA BOTELHO FORTE, MARIANGELA BOTELHO FORTE SEPULVEDA, MAGALI BOTELHO FORTE, MATEUS BOTELHO FORTE
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável post mortem, formulada por MARIA ARAÚJO, em face dos herdeiros de NISO FORTE, falecido 12/03/2021. Aduz a autora que conviveu com o requerido por aproximadamente 13 anos, de 2007/2008 até o seu falecimento. Afirma que o de cujos era casado, porém estava separado de fato desde 1996. Que formalizaram a união estável através de escritura pública em 25/10/2018. Requer o reconhecimento da união estável, com adoção do regime de comunhão parcial de bens.
Juntou procuração e documentos, entre eles a escritura pública de declaração de união estável.
Despacho de ID 182287483 deferiu a gratuidade e determinou a citação da parte requerida.
Citados, os réus apresentaram resposta em forma de contestação na qual alegam o o sr. Niso esteve casado com a Sra. LUCIA BOTELHO FORTE desde17 de janeiro de 1957 e que o casal nunca se separou, embora, por motivos familiares, a sra. Lúcia tenha ido viver em São Paulo. Que a autora fora contratada como funcionária do falecido, visto que o mesmo já possuía idade avançada e algumas debilidades, época em que estava casada com o Sr. Nelson Bonfim Nascimento.
Réplica no ID 200739840.
Decisão saneadora no ID 205268774
Fora realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as partes.
Os requeridos juntaram novos documentos, sobre os quais a autora se manifestou no ID 250306735.
Despacho de ID 423306433 anunciou o fim da fase de instrução processual e inclusão do feito na relação cronológica estabelecida pelo art. 12 da norma processual, para que seja proferida sentença de mérito.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, convém ressaltar que para ser caracterizada a união estável, necessária a demonstração dos seguintes requisitos: união duradoura, pública, contínua e com objetivo de constituir família, sendo, nestes termos, reconhecida pela Carta Magna, em seu artigo 226, § 3º. É nesse sentido também o art. 1723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” Desta forma, é assente o entendimento de que, para haver união estável, mister estar configurada a afectio societatis, de modo que a união entre duas pessoas tenha como fim precípuo a formação de família, equiparando-se às uniões sacramentadas pelo casamento.

O resolução do feito reside na comprovação da separação de fato entre o falecido Niso Forte e a primeira requerida LUCIA BOTELHO FORTE, e eventualmente o período em que a mesma se deu e a prova da união estável entre o falecido Niso Forte e a requerente MARIA ARAÚJO, e eventualmente o período em que a mesma se deu.
A prova nos autos é majoritariamente documental, posto que não houve oitiva de testemunhas, na audiência de instrução foram ouvidos os requerentes filhos e a autora.
Quanto à separação de fato entre o de cujos e a sra. Lúcia, a documentação juntada não deixa dúvidas de sua ocorrência, visto que o próprio sr. Niso declarou, em diversas oportunidades, a situação de separado de fato, desde o ano de 1996, conforme se vê nos documentos de Ids 18220844 (fls. 04/05), 328434376 (fls. 22).
Há ainda comprovação de que o falecido manteve uma união estável anterior à que ora se pretende reconhecer, com a sra. Neyde Santana Vieira, que durou de 2000 até a morte da companheira em 05/02/2007. Tal relação fora alegada pelo falecido e verificada pela Secretaria de Administração do Governo do Estado da Bahia, quando do processo administrativo de requerimento de pensão por morte da companheira, de nº 0200070020385, o qual fora deferido após a instrução, havendo declaração de próprio punho pelo de cujos, bem como entrevista realizada por assistente social atuante no órgão.
Aliado a isso, restou verificado em audiência, da oitiva das partes, que não havia coabitação e convivência do falecido com a esposa e que este, mesmo aposentado, fixou residência em Santo Antônio de Jesus, não tendo retornado ao convívio com a família no estado São Paulo.
Sobre a alegada união havida entre a autora e o falecido, há nos autos prova documental bastante eficaz a comprová-la, consistente em Escritura Pública de Declaração de União Estável (ID 182208440, fls, 04/05), assinada por ambos e feita em tabelionato de notas, na qual declaram que convivem em união estável há aproximadamente 11 anos. Sendo a declaração levada a termo no dia 25/10/2018, teria a união se iniciado em 25/10/2007. A referida Escritura não foi contestada ou impugnada, logo, presume-se sua validade.
Aliado a isso, a autora junta contrato de abertura de conta conjunta de titularidade solidária aberta em 14/01/2008, o que também é indício da vida em comum. Junta , ainda, declaração de posse de terras, data de 31/07/2020, na qual ambos afirmam residirem na Chácara Eucaliptos (ID 182208440 fls. 43).
Em contestação, os requeridos alegam que a proponente era, na verdade, empregada do de cujos, contratada para lhe prestar assistência, visto que este já possuía idade avançada e algumas debilidades, contudo, não trouxeram qualquer comprovação do alegado. Aduzem , ainda, que à época que a autora afirma ter mantido o relacionamento com o sr. Niso, estava casada com o Sr. Nelson Bonfim Nascimento, tendo sido tal relação dissolvida no ano de 2010, através da ação de reconhecimento e dissolução de união estável tombada sob o n. 0006733-13.2010.8.05.0229, entretanto, não há como se verificar nos autos a data em que a separação de fato ocorreu, só se podendo afirmar que fora antes de 2010 e , conforme consta na petição inicial da mencionada ação as partes já estavam separadas de corpos há anos, tendo a autos afirmado em audiência que a separação se deu em 2005.
Os requeridos juntaram boletim de ocorrência de Id 195929039, no qual fora noticiado pelo filho do autor a prática de cárcere privado pela autora, tendo na ocasião a suposta vítima, o de cujos, conformado o fato e afirmado, ainda, que havia sofria ameaça de morte. Contudo, ao que se apresenta, a comunicação policial não teve desfecho, e o sr. Niso voltou a conviver com a autora por mais alguns anos, inclusive tendo viajado a São Paulo após o fato e retornado para o lar onde viviam juntos, motivo pelo qual o referido documento não serve a comprovar os maus tratos alegados pelos requeridos e desconstituir a união firmada em escritura pública e alegada pela autora.
A autora requereu, ainda, que fosse adotado no reconhecimento da união o regime de comunhão parcial de bens. Contudo, na já referida Escritura de União Estável (ID 182208440, fls. 04/05) consta expressamente o regime de separação total de bens, isto em virtude de o declarante ter mais de 70 anos, conforme previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pelo que julgo tal pedido improcedente.
As eventuais discussões que surjam a respeito de patrimônio e eventual apropriação de valores, não cabem no bojo da presente ação, devendo ser resolvidas nas ações de inventário e prestação de contas, já em andamento.
Diante do relatado, que restou comprovada a ocorrência da união estável. Não havendo comprovação exata sobre o seu início, tenho que deve ser adotada como parâmetro a data da formalização da Escritura Pública entabulada pelos conviventes, retroagindo 11 anos, conforme ali mencionado.
Posto isso, face às razões explicitadas, julgo PROCEDENTE EM PARTE o objeto da ação e declaro a existência da união estável havida entre MARIA ARAÚJO e NISO FORTE, que perdurou de 25/10/2007, data aproximada considerando a Escritura de União estável, até o falecimento de Niso, em 12/03/2021, sob o regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS.
Custas pelos requeridos. Arbitro os honorários de sucumbência, de forma solidária, em R$5.000,00 (cinco mil reais), por ter havido instrução processual e indefiro a gratuidade aos requeridos, por haver nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência, em especial a qualificação profissional dos herdeiros.
Custas, se houver, pelos requeridos, de forma solidária.
Com o trânsito ao arquivo e baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002938-03.2023.8.05.0229 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Rodrigo Santos De Almeida

Requerente: Thaise De Jesus Santos
Advogado: Viviane Silva De Lima (OAB:BA76552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8002938-03.2023.8.05.0229
Classe Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) [Dissolução]
REQUERENTE: RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA
REQUERENTE: THAISE DE JESUS SANTOS
Vistos etc.
Homologo o pedido de desistência formulado e, via de conseqüência, extingo o processo, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas. Arquive-se.
P.R.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003992-38.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Da Conceicao Vieira Antonio
Advogado: Sandra Regina Santos De Jesus Fonseca (OAB:BA58614)
Requerido: Kelliane Vieira De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003992-38.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ANTONIO
Advogado(s): SANDRA REGINA SANTOS DE JESUS FONSECA (OAB:BA58614)
REQUERIDO: KELLIANE VIEIRA DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: atestado de sanidade física e mental do requerente; certidão de antecedentes criminais do interditante e uma relação dos bens do curatelando e eventuais valores em seu nome (conta bancária, casa, automóvel, imóveis e possíveis benefícios específicos, heranças, entre outros).
Nomeio Dr. João Paulo Moraes Pereira Figueiredo, CRM 39644, para que proceda à perícia médica do curatelando, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em R$400,00 (quatrocentos reais) os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS do TJ-BA, devendo responder aos quesitos já formulados. Designo a data de 24 de abril de 2024, às 15h30min, para realização da perícia, devendo a parte comparecer munida de relatórios médicos anteriores.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Intime-se a parte autora.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003889-31.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: M. M. V.
Interessado: L. A. C. D. C.
Advogado: Suzana Cristina Brito De Souza (OAB:BA66545)
Advogado: Rosimeire Barros Bulhoes (OAB:BA27999)
Interessado: L. S. D. C.
Advogado: Rosimeire Barros Bulhoes (OAB:BA27999)
Advogado: Suzana Cristina Brito De Souza (OAB:BA66545)
Interessado: A. C. A.
Interessado: F. J. B. D. C.
Interessado: R. A. V.
Interessado: V. L. A. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003889-31.2022.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: L. A. C. D. C., LAURITA SANTOS DE CARVALHO

INTERESSADO: MANOEL MOTA VIEIRA, AMANDA CARVALHO ANDRADE, FÁBIO JÚNIOR BENTO DA CRUZ, ROSEMARY ANDRADE VIEIRA, VERA LUCIA ANDRADE VIEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

intime-se a parte autora por meio de seus representantes legais para que manifeste-se sobre a certidão de decurso de prazo de ID: 415162661, requerendo no prazo de 5(cinco) dias o que entender necessário.

Santo Antônio de Jesus, 16 de fevereiro de 2024
Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003889-31.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: M. M. V.
Interessado: L. A. C. D. C.
Advogado: Suzana Cristina Brito De Souza (OAB:BA66545)
Advogado: Rosimeire Barros Bulhoes (OAB:BA27999)
Interessado: L. S. D. C.
Advogado: Rosimeire Barros Bulhoes (OAB:BA27999)
Advogado: Suzana Cristina Brito De Souza (OAB:BA66545)
Interessado: A. C. A.
Interessado: F. J. B. D. C.
Interessado: R. A. V.
Interessado: V. L. A. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003889-31.2022.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: L. A. C. D. C., LAURITA SANTOS DE CARVALHO

INTERESSADO: MANOEL MOTA VIEIRA, AMANDA CARVALHO ANDRADE, FÁBIO JÚNIOR BENTO DA CRUZ, ROSEMARY ANDRADE VIEIRA, VERA LUCIA ANDRADE VIEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

intime-se a parte autora por meio de seus representantes legais para que manifeste-se sobre a certidão de decurso de prazo de ID: 415162661, requerendo no prazo de 5(cinco) dias o que entender necessário.
Santo Antônio de Jesus, 16 de fevereiro de 2024
Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0501281-81.2018.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Maria Celia Da Costa Pinto Barreto
Advogado: Tatyane Moreira Da Costa Pinto (OAB:BA51908)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Advogado: Celso Vinicius Almeida Da Silva (OAB:BA66361)
Inventariante: Joao Victor Ribeiro Barreto
Advogado: Tatyane Moreira Da Costa Pinto (OAB:BA51908)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Advogado: Joao Victor Ribeiro Barreto (OAB:BA66007)
Advogado: Celso Vinicius Almeida Da Silva (OAB:BA66361)
Requerido: Jose Carlos Barreto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0501281-81.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA CELIA DA COSTA PINTO BARRETO, JOAO VICTOR RIBEIRO BARRETO
REQUERIDO: JOSE CARLOS BARRETO
Intime-se o inventariante para que traga aos autos as últimas declarações, de forma integral e atualizada, contendo plano de partilha e completa descrição dos bens e herdeiros, conforme determinado no art. 620 do CPC, e em atendimento ao já determinado anteriormente, a fim de se dar finalização ao feito.
As determinações acima devem ser cumpridas, integralmente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, e sem prorrogações, considerando que se trata de determinação reiterativa e, ainda, que poderão os herdeiros ingressar com outra ação ou mesmo proceder ao inventário extrajudicial quando estiverem com a documentação regularizada.

Santo Antonio de Jesus-BA, 6 de julho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501396-39.2017.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Marleide Rodrigues Dourado
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501396-39.2017.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: MARLEIDE RODRIGUES DOURADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Autos aos advogados da parte autora sobre certidão de ID: 383856861.

Santo Antônio de Jesus, 14 de agosto de 2023

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501396-39.2017.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Marleide Rodrigues Dourado
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501396-39.2017.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: MARLEIDE RODRIGUES DOURADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Autos aos advogados da parte autora sobre certidão de ID: 383856861.

Santo Antônio de Jesus, 14 de agosto de 2023

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004970-16.2006.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Gercina Sidlene Monteiro Coelho Fonseca
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Requerido: Samuel Caetano Da Fonseca
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Antonio Sergio Miranda Sales (OAB:BA10959)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)

Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004970-16.2006.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: GERCINA SIDLENE MONTEIRO COELHO FONSECA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado da inventariante para se manifestar no prazo de lei da sentença

Santo Antônio de Jesus, 13 de julho de 2023

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0303169-11.2014.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Oziel Lopes Da Silva
Advogado: Caroline Barreto Da Silva Coutinho (OAB:BA21714)
Advogado: Amaury Almeida Da Silva (OAB:BA42689)
Terceiro Interessado: Denise Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Dina Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Ozias Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Dione Lopes Da Silva Peixoto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Otacilio Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0303169-11.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: OZIEL LOPES DA SILVA
REQUERIDO: OTACILIO LOPES DA SILVA
Ante o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação e apresentação dos documentos essenciais ao feito, intime-se o inventariante para:
1 – juntar os documentos comprobatórios de propriedade dos bens, no caso dos imóveis as certidões de inteiro teor atualizadas;
2 – apresentar as certidões negativas de débitos fiscais;
3 – apresentar certidões de (in)existência de testamento e (in)existência de inventário aberto nesta comarca;
4 - juntar o parecer homologatório da SEFAZ, elaborado para o recolhimento do ITCM;
5 – recolher as custas, caso ainda não tenha feito.
Prazo de 20 dias.
Santo Antonio de Jesus-BA, 13 de junho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8000065-35.2020.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: M. C. F. D. A. A.
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Advogado: Lucas Andrade Santos (OAB:BA57548)
Requerido: C. A. A.
Advogado: Cleidiane Silveira Da Silva (OAB:BA54212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000065-35.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: MARCIA CRISTHINA FROZ DE ALMEIDA ANDRADE
Advogado(s): DEBORA CAROLINE MACEDO SOUZA (OAB:BA50885), LUCAS ANDRADE SANTOS (OAB:BA57548)
REQUERIDO: CLAUDIO ARAUJO ANDRADE
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806), ALINE MOREIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como ALINE MOREIRA ARAUJO (OAB:BA53976), CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA (OAB:BA54212)

DESPACHO
Rh.
Audiência de instrução já designada, e nada obsta que as partes e/ou advogados possam utilizar do sistema virtual, com exceção das testemunhas cujo comparecimento presencial é obrigatório.
Deverá a parte e/ou advogado buscar junto ao CEJUSC desta comarca para obtenção dos LINKS para o comparecimento virtual, isto até o dia e hora da audiência.
Autos ao gabinete para a realização da audiência.
P.I.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de fevereiro de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501509-90.2017.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Mirian Souza De Oliveira Rocha
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Daniel Nogueira Rocha De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44573-440 ,
Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio de Jesus - BA
E-mail: a@a.com
DESPACHO

Processo: 0501509-90.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MIRIAN SOUZA DE OLIVEIRA ROCHA

REQUERIDO: DANIEL NOGUEIRA ROCHA DE OLIVEIRA

O feito fora proposto em 2017. A inventariante nomeada não apresentou as primeiras declarações, de forma integral, embora intimada para tanto. Em petição última, embora não juntado aos autos documentos essenciais, requereu o regular prosseguimento do feito.
Por se tratar de ação patrimonial, indefiro o pedido de gratuidade.

Considerando que o feito não pode ficar indefinidamente em andamento, e que a sua finalização depende, proeminentemente, da diligência da parte, é que determino que o inventariante proceda ao cumprimento do quanto já determinado anteriormente, devendo:
1 - apresentar as declarações de forma integral e atualizada, com a completa qualificação dos inventariados e dos herdeiros, descrição dos bens, indicando seus valores atuais e, conseqüentemente, atualizado o valor da causa. Deverá conter o plano de partilha pormenorizado para homologação.
2 – juntar os documentos comprobatórios de propriedade dos bens, no caso dos imóveis as certidões de inteiro teor atualizadas;
3 – apresentar as certidões negativas de débitos fiscais;
4 – apresentar certidões de (in)existência de testamento e (in)existência de inventário aberto nesta comarca;
5 - juntar o parecer homologatório da SEFAZ, elaborado para o recolhimento do ITCM;
6 – recolher as custas, caso ainda não tenha feito.
Quanto à expedição de ofícios para instituições bancárias buscando informações sobre saldos/extratos porventura existentes, é oportuno frisar que, tendo o inventariante poderes para representar o espólio em juízo ou fora dele, a este cabe trazer ao inventário as informações necessárias à sua finalização, dentre as quais os valores existentes em nome do cujos e as dívidas porventura existentes, bem como informações sobre movimentações bancárias em contas de titularidade do de cujos.
As determinações acima devem ser cumpridas, integralmente, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção, e sem prorrogações, considerando que se trata de determinação reiterativa e, ainda, que poderão os herdeiros ingressar com outra ação ou mesmo proceder ao inventário extrajudicial quando estiverem com a documentação regularizada.

Santo Antonio de Jesus-BA, 24 de abril de 2023

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501509-90.2017.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Mirian Souza De Oliveira Rocha
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Daniel Nogueira Rocha De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44573-440 ,
Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio de Jesus - BA
E-mail: a@a.com
DESPACHO

Processo: 0501509-90.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MIRIAN SOUZA DE OLIVEIRA ROCHA

REQUERIDO: DANIEL NOGUEIRA ROCHA DE OLIVEIRA

O feito fora proposto em 2017. A inventariante nomeada não apresentou as primeiras declarações, de forma integral, embora intimada para tanto. Em petição última, embora não juntado aos autos documentos essenciais, requereu o regular prosseguimento do feito.
Por se tratar de ação patrimonial, indefiro o pedido de gratuidade.
Considerando que o feito não pode ficar indefinidamente em andamento, e que a sua finalização depende, proeminentemente, da diligência da parte, é que determino que o inventariante proceda ao cumprimento do quanto já determinado anteriormente, devendo:
1 - apresentar as declarações de forma integral e atualizada, com a completa qualificação dos inventariados e dos herdeiros, descrição dos bens, indicando seus valores atuais e, conseqüentemente, atualizado o valor da causa. Deverá conter o plano de partilha pormenorizado para homologação.
2 – juntar os documentos comprobatórios de propriedade dos bens, no caso dos imóveis as certidões de inteiro teor atualizadas;
3 – apresentar as certidões negativas de débitos fiscais;
4 – apresentar certidões de (in)existência de testamento e (in)existência de inventário aberto nesta comarca;
5 - juntar o parecer homologatório da SEFAZ, elaborado para o recolhimento do ITCM;
6 – recolher as custas, caso ainda não tenha feito.

Quanto à expedição de ofícios para instituições bancárias buscando informações sobre saldos/extratos porventura existentes, é oportuno frisar que, tendo o inventariante poderes para representar o espólio em juízo ou fora dele, a este cabe trazer ao inventário as informações necessárias à sua finalização, dentre as quais os valores existentes em nome do cujos e as dívidas porventura existentes, bem como informações sobre movimentações bancárias em contas de titularidade do de cujos.
As determinações acima devem ser cumpridas, integralmente, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção, e sem prorrogações, considerando que se trata de determinação reiterativa e, ainda, que poderão os herdeiros ingressar com outra ação ou mesmo proceder ao inventário extrajudicial quando estiverem com a documentação regularizada.

Santo Antonio de Jesus-BA, 24 de abril de 2023

Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501509-90.2017.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Mirian Souza De Oliveira Rocha
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Requerido: Daniel Nogueira Rocha De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44573-440 ,
Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio de Jesus - BA
E-mail: a@a.com
DESPACHO

Processo: 0501509-90.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MIRIAN SOUZA DE OLIVEIRA ROCHA

REQUERIDO: DANIEL NOGUEIRA ROCHA DE OLIVEIRA

O feito fora proposto em 2017. A inventariante nomeada não apresentou as primeiras declarações, de forma integral, embora intimada para tanto. Em petição última, embora não juntado aos autos documentos essenciais, requereu o regular prosseguimento do feito.
Por se tratar de ação patrimonial, indefiro o pedido de gratuidade.
Considerando que o feito não pode ficar indefinidamente em andamento, e que a sua finalização depende, proeminentemente, da diligência da parte, é que determino que o inventariante proceda ao cumprimento do quanto já determinado anteriormente, devendo:
1 - apresentar as declarações de forma integral e atualizada, com a completa qualificação dos inventariados e dos herdeiros, descrição dos bens, indicando seus valores atuais e, conseqüentemente, atualizado o valor da causa. Deverá conter o plano de partilha pormenorizado para homologação.
2 – juntar os documentos comprobatórios de propriedade dos bens, no caso dos imóveis as certidões de inteiro teor atualizadas;
3 – apresentar as certidões negativas de débitos fiscais;
4 – apresentar certidões de (in)existência de testamento e (in)existência de inventário aberto nesta comarca;
5 - juntar o parecer homologatório da SEFAZ, elaborado para o recolhimento do ITCM;
6 – recolher as custas, caso ainda não tenha feito.
Quanto à expedição de ofícios para instituições bancárias buscando informações sobre saldos/extratos porventura existentes, é oportuno frisar que, tendo o inventariante poderes para representar o espólio em juízo ou fora dele, a este cabe trazer ao inventário as informações necessárias à sua finalização, dentre as quais os valores existentes em nome do cujos e as dívidas porventura existentes, bem como informações sobre movimentações bancárias em contas de titularidade do de cujos.
As determinações acima devem ser cumpridas, integralmente, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção, e sem prorrogações, considerando que se trata de determinação reiterativa e, ainda, que poderão os herdeiros ingressar com outra ação ou mesmo proceder ao inventário extrajudicial quando estiverem com a documentação regularizada.

Santo Antonio de Jesus-BA, 24 de abril de 2023

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003452-88.2006.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Viviane De Jesus Pacheco Santos
Advogado: Tiago Pereira Dos Santos Cerqueira (OAB:BA33035)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Inventariante: Aislane Lessa Santos
Advogado: Maria Da Conceicao Barreto Gonzalez (OAB:BA20083)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Requerido: Claudivaldo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Aslan Lessa Santos
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Advogado: Rodrigo Souza Bittar Santos (OAB:BA51564)
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Terceiro Interessado: Ingride Lessa Santos
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Advogado: Rodrigo Souza Bittar Santos (OAB:BA51564)
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Terceiro Interessado: Adriano De Souza Oliveira
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Advogado: Rodrigo Souza Bittar Santos (OAB:BA51564)
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003452-88.2006.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: VIVIANE DE JESUS PACHECO SANTOS, AISLANE LESSA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 131 para, em 10 dias, juntar aos autos da prova de comunicação da renúncia aos mandantes, conforme Despacho de ID 298175288.

Santo Antônio de Jesus, 20 de outubro de 2023
Romildo José da Costa Batista
Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria – designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003452-88.2006.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Viviane De Jesus Pacheco Santos
Advogado: Tiago Pereira Dos Santos Cerqueira (OAB:BA33035)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Inventariante: Aislane Lessa Santos
Advogado: Maria Da Conceicao Barreto Gonzalez (OAB:BA20083)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Requerido: Claudivaldo De Jesus Santos

Terceiro Interessado: Aslan Lessa Santos
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Advogado: Rodrigo Souza Bittar Santos (OAB:BA51564)
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Terceiro Interessado: Ingride Lessa Santos
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Advogado: Rodrigo Souza Bittar Santos (OAB:BA51564)
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Terceiro Interessado: Adriano De Souza Oliveira
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Advogado: Rodrigo Souza Bittar Santos (OAB:BA51564)
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003452-88.2006.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: VIVIANE DE JESUS PACHECO SANTOS, AISLANE LESSA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante da inventariante para cumprir o quanto determinado no despacho de ID 298175288, no prazo de 10 dias.

Santo Antônio de Jesus, 20 de outubro de 2023
Romildo José da Costa Batista
Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria – designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004674-90.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: R. F. D. S.
Reu: J. B. D. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8004674-90.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]
AUTOR: ROSANGELA FRANCISCA DOS SANTOS
REU: JAIME BRITO DOS SANTOS
Defiro o pedido de habilitação.
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 26 de setembro de 2023, às 11h00.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 31 de maio de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000968-36.2021.8.05.0229 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: T. D. O. S.
Executado: S. D. O. P.
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA
CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3162-1308/ (75) 98123-3798, email: cejuscprocessualsaj@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA

1ª Vara de Família, Suces., Orfãos, Interd. e Ausentes
Processo nº 8003267-83.2021.8.05.0229 / 8000968-36.2021.8.05.0229
Data/Hora: 14 de dezembro de 2023, às 11:40h e 15:00h.
Local: sala de audiências virtual no Lifesize/ presencialmente.
Presentes: os conciliadores Elivando Sales, Carolina Cabral e Marianna de Almeida Sousa, sob coordenação remota da MM. Juíza Renata de Moraes Rocha, supervisão do MM Juiz Márcio da Silva Oliveira, ausência justificada do Ilustre representante do Ministério Público, a autora pela Defensoria Pública na pessoa do Dr. Daniel Bernardes e a parte ré acompanhada pelos patronos Dr. Heldo Lago, OAB/BA 42.806 e Dra. Isabela Silva OAB/BA 76.944.
Ausentes: a pessoa da requerente.
Aberta a audiência, com as formalidades legais, pela Conciliadora foi dito que tentada a conciliação a mesma não logrou êxito diante da ausência da parte requerente que ao compulsar os autos verifico que não há confirmação de sua intimação para o ato.

Dada a palavra à parte autora, disse: “faz constar os dados atualizados da requerente: Taynara de Oliveira 053.036.745-92, tel. (75) 9.8323-7470, End. Rua Araxá, 154, Bairro São Paulo, em frente ao Loteamento Primavera”.

Pela conciliadora foi dito ainda que ante a ausência do retorno do mandado de intimação da parte requerrente, entendo pela necessidade da redesignação desta assentada. Ficando a mesma remarcada para o dia 01 de março de 2024 às 10h30min.

Encaminho os autos para Secretaria a fim de adotar as providências cabíveis. Dou por encerrada a audiência. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão, que está disponível no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b4f05e49-7e05-4e93-89ae-ce8b4d871952?vcpubtoken=0f584947-3348-4d74-8df4-5109a4949183

Carolina Cabral
Conciliadora
Marianna de Almeida Sousa
Conciliadora/Mediadora
Elivando Sales
Conciliador/Mediador
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Titular Coordenadora do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001479-68.2020.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: H. C. D. J. C.
Advogado: Milena Trindade Guimaraes (OAB:BA48791)
Representado: A. K. S. C.
Representante: M. S. F. B. D. S.

Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)
Reu: A. V. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001479-68.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]
AUTOR: HILTON CESAR DE JESUS CARDIM
REPRESENTADO: A. K. S. C.
REPRESENTANTE: MARIA SONIA FARIAS BARRETO DE SOUZA
REU: ALANA VITÓRIA DE SOUZA CARDIM
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Revisional de Alimentos, não comportando nestes mesmos autos a tramitação paralela de eventual execução de allimentos. Neste sentido, cabe a parte promover em ação autônoma a execução de alimentos.
Ato contínuo, vistas ao Ministério Público.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002142-03.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Janaildes De Souza Freitas
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Carolina Mollinari De Jesus Pinto Queiros (OAB:BA53165)
Interessado: Almir Jose Dos Santos Da Silva
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Terceiro Interessado: Luciane Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Jaciara Da Silva Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002142-03.2013.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerentes: INTERESSADO: JANAILDES DE SOUZA FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Santo Antônio de Jesus, 18 de maio de 2023

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0002142-03.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Janaildes De Souza Freitas
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Carolina Mollinari De Jesus Pinto Queiros (OAB:BA53165)
Interessado: Almir Jose Dos Santos Da Silva
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Terceiro Interessado: Luciane Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Jaciara Da Silva Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002142-03.2013.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerentes: INTERESSADO: JANAILDES DE SOUZA FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Santo Antônio de Jesus, 18 de maio de 2023

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002142-03.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Janaildes De Souza Freitas
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Carolina Mollinari De Jesus Pinto Queiros (OAB:BA53165)
Interessado: Almir Jose Dos Santos Da Silva
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Terceiro Interessado: Luciane Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Jaciara Da Silva Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002142-03.2013.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerentes: INTERESSADO: JANAILDES DE SOUZA FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Santo Antônio de Jesus, 18 de maio de 2023

Elienice Moreira Souza

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002142-03.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Janaildes De Souza Freitas
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Carolina Mollinari De Jesus Pinto Queiros (OAB:BA53165)
Interessado: Almir Jose Dos Santos Da Silva
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Terceiro Interessado: Luciane Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Jaciara Da Silva Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002142-03.2013.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerentes: INTERESSADO: JANAILDES DE SOUZA FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Santo Antônio de Jesus, 18 de maio de 2023

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002142-03.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Janaildes De Souza Freitas
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Carolina Mollinari De Jesus Pinto Queiros (OAB:BA53165)
Interessado: Almir Jose Dos Santos Da Silva
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Terceiro Interessado: Luciane Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Jaciara Da Silva Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002142-03.2013.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerentes: INTERESSADO: JANAILDES DE SOUZA FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Santo Antônio de Jesus, 18 de maio de 2023

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002142-03.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Janaildes De Souza Freitas
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Advogado: Carolina Mollinari De Jesus Pinto Queiros (OAB:BA53165)
Interessado: Almir Jose Dos Santos Da Silva
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Terceiro Interessado: Luciane Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Jaciara Da Silva Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002142-03.2013.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerentes: INTERESSADO: JANAILDES DE SOUZA FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Santo Antônio de Jesus, 18 de maio de 2023

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000767-10.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: A. L. L. D. S.
Advogado: Larissa Karla Carvalho Silva (OAB:BA63571)
Representado: R. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000767-10.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]
AUTOR: ANDESON LENO LIMA DOS SANTOS
REPRESENTADO: RAILANDIA COUTO DOS SANTOS

Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 06 de setembro de 2023, às 14h30.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, 23 de maio de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000267-13.2004.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Silvia Luciana De Souza Andrade
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Danilo Ferreira Freire (OAB:BA34736)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Interessado: Espolio De Paulo Roberto Dos Santos
Interessado: Rute Rodrigues Martins
Terceiro Interessado: Bruno Andrade Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000267-13.2004.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerentes: INTERESSADO: SILVIA LUCIANA DE SOUZA ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora através de seu representante legal, para tomar conhecimento do retorno da Carta Precatória de ID nº 433958775, requerendo o que entender de direito no prazo de lei.

Santo Antônio de Jesus, 5 de março de 2024
Romildo José da Costa Batista
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0301327-30.2013.8.05.0229 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lucas Souza Santos
Requerente: Laiane De Jesus Souza
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Terceiro Interessado: Deise Jaiane Conceicao De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia Saj Santo Antonio De Jesus
Requerido: Juizo Da Vara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0301327-30.2013.8.05.0229
Classe - Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389) [Fixação]
REQUERENTE: LUCAS SOUZA SANTOS, LAIANE DE JESUS SOUZA
REQUERIDO: JUIZO DA VARA
Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o requerente, pessoalmente e por seu patrono, para manifestar interesse na continuidade do feito, cumprindo as determinações já assinaladas e requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de junho de 2023
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001357-95.2000.8.05.0229 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Hilda Galvão Da Silva Mattos
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerente: Jaime Rodrigues Ribeiro Matos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerente: Samuel Oliveira Matos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Requerido: Espolio De Otavio De Almeida Mattos
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Joelia Angelica Almeida Santana
Advogado: Jose Pereira Reis (OAB:BA7178)
Advogado: Fidelis Ferreira Sacerdote (OAB:BA7081)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Geraldo Mota E Outros
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Requerido: Cíntia Da Silva E Outros
Advogado: Carlos Fernando Lima Cerqueira (OAB:BA7908)
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0001357-95.2000.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: Hilda Galvão da Silva Mattos e outros (2)

Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485), HUMBERTO ATAIDE SANTIAGO registrado(a) civilmente como HUMBERTO ATAIDE SANTIAGO (OAB:BA5260), NAIRA BARBOSA BASTOS registrado(a) civilmente como NAIRA BARBOSA BASTOS (OAB:BA40094), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REQUERIDO: Espolio de Otavio de Almeida Mattos e outros (3)
Advogado(s): MARIA ANTONIA DA SILVA DANTAS (OAB:BA41943), DANIELLE LYRIO SAMPAIO (OAB:BA63880), JOSE PEREIRA REIS (OAB:BA7178), FIDELIS FERREIRA SACERDOTE registrado(a) civilmente como FIDELIS FERREIRA SACERDOTE (OAB:BA7081), CARLOS FERNANDO LIMA CERQUEIRA (OAB:BA7908), ALINE PASSOS SANTOS (OAB:BA38088)

DESPACHO
Rh.
Autos para que a inventariante cumpra o requerimento letra “ a” do MP em ID 431373118 . Prazo de 15 dias.
Com as informações, retorne o feito para a nomeação da perita, conforme requerimento do MP.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de março de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000709-07.2022.8.05.0229 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: I. A. P. B. J. R. C. C. I. A. P. B. J.
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Requerente: C. D. S. N. P. B.
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Requerido: A. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000709-07.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ITAJAY AZEVEDO PEDRA BRANCA JUNIOR registrado(a) civilmente como ITAJAY AZEVEDO PEDRA BRANCA JUNIOR e outros
Advogado(s): FRANCISCA JESUS SMIGURA registrado(a) civilmente como FRANCISCA JESUS SMIGURA (OAB:BA24863), MARIA CASEMIRA JESUS SMIGURA TOTOLI registrado(a) civilmente como MARIA CASEMIRA JESUS SMIGURA TOTOLI (OAB:BA24862), RENATO JOSE SACO TOTOLI registrado(a) civilmente como RENATO JOSE SACO TOTOLI (OAB:BA23422), PAULO NICOLAU DE JESUS SMIGURA (OAB:BA53012), PEDRO SMIGURA JUNIOR (OAB:BA55164)
REQUERIDO: ALINE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Rh.
Vistos e etc.
Trata-se de ação de guarda com pedido de tutela antecipada formulada por ITAJAY AZÊVEDO PEDRA BRANCA JÚNIOR E CRISTINA DE SANTANA NOGUEIRA PEDRA BRANCA requerendo como tema principal a guarda da menor MARIA DULCE SOUZA DE OLIVEIRA, nascida em 16 de agosto de 2021, conforme certidão de nascimento de evento 183090767 , e em face da respectiva genitora ALINE SOUZA DE OLIVEIRA.
Em despacho de evento 183959353 , fora deferida a gratuidade da justiça, e bem como determinado o Estudo Social por perita deste juízo.
Estudo Social juntado aos autos em evento 186205332.
O Ministério Público em evento 187486305 efetivou relatório do pedido inicial ao qual reproduzo: “ “ Alegam, em síntese, que a requerida “ainda grávida através do Jornal BATV Feira de Santana, jornal exibido em 13/08/2021 declarou a intenção de dar o

bebê e fazer uma laqueadura, já que estava grávida do sétimo filho e segundo a mesma vivia em condições de extrema miserabilidade". Aduzem os acionantes que entraram em contato com "a assistente social responsável pelo caso" que mediou conversa entre as partes, tendo a requerida manifestado "o desejo de dar a criança aos Postulantes e após o nascimento da menor entregou-a aos Requerentes de livre e espontânea vontade, conforme Declaração acostada de consentimento da genitora da menor". Ainda, em sua peça, pugnou o Promotor de Justiça, em exercício, pela incompetência deste juízo e remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude desta Comarca, sob a ótica de que se trata na verdade de pedido com sentido outro de se obter futuramente a adoção da criança, o que fugira do regramento exigido por lei para as ações na Vara de Família. Ainda, manifestou, de que a remessa dos autos àquele juízo se mostraria necessário ante o fato da possibilidade de decisões conflitantes, diante da ocorrência de processos outros de guarda e adoção anteriormente distribuídos junto àquele juízo, tendo estes os números 8003073-83.2021.8.05.0229 e 8014267-42.2021.8.05.0080.

Os autores, em peça de evento 191544155 manifestaram da contrariedade ao parecer acima, isto sob a ótica da ocorrência do pedido de desistência formulado nos autos de adoção e guarda a que se reportou o Ministério Público. Salientaram ainda, de que no presente feito, neste juízo, se pleiteia apenas regularizar a situação fática de guarda em prol do interesse da menor.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Pois bem, cabe avaliar nestes autos em sequência, acerca da competência deste juízo para o julgamento da causa; da existência de litispendência ou conexão com os autos então distribuídos junto à Vara da Infância e da Juventude desta Comarca; e por último, se for o caso, dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Quanto à competência para o processamento do feito neste juízo.

A inicial demonstra em seu bojo e através dos documentos juntados, de que a criança, atualmente com quase nove meses de idade, está sob a guarda fática dos autores desde poucos dias de nascida, sendo que estes residem nesta Comarca. Fato ainda relevante nos autos, é a de que a criança está sob os cuidados dos requerentes e a ela é prestado afeto, estando a aludida já inserida no âmbito familiar com os cuidados peculiares que merece.

Pois bem, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu art. 148 as competências da Vara da Infância e Juventude. O referido dispositivo abarca tanto às competências exclusivas (descritas nos incisos), quanto às competências chamadas "concorrentes" (arroladas nas alíneas). As competências "concorrentes" são aquelas que seriam originariamente de outras Varas, mas que tem a competência deslocada para a Vara da Infância e Juventude, em virtude das chamadas situações de risco, previstas no art. 98 da Lei 8.069/90. Observe-se que se trata de competência em razão da matéria, e, portanto, esta é absoluta.

Ocorre que, não obstante o bem elaborado parecer ministerial, de acordo com as informações constantes dos autos, seja da documentação juntada, ou mesmo pelo teor do Estudo Social, a infante não está atualmente em situação de risco, o que desnatura providências do juízo da Infância e da Juventude.

Assim, infere-se que, a competência da Vara da Vara da Infância e da Juventude para a apreciação de proteção à criança e ao adolescente é limitada às hipóteses de risco trazidas pelo artigo 98 do ECA, como já se destacou, e se dará apenas em casos de exceção. Portanto, quando a ação for baseada em qualquer outra situação, sem que presentes quaisquer desses requisitos, afasta-se a competência daquela vara especializada.

A atuação nestes autos contempla hipótese delineada no artigo 33, § 2º do ECA, no sentido de "Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados", razão pela qual entendo ser este juízo o competente para a apreciação da matéria.

Os fundamentos acima são comumente utilizados em julgados em nossos tribunais, cito:

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - PEDIDO DE GUARDA - MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL NA QUAL TRAMITOU A AÇÃO. 1. A competência do juízo da vara especializada da infância e juventude, nos pedidos de guarda de menor, restringe-se às hipóteses previstas no art. 98 do ECA, donde é competente o juízo da vara cível da comarca para apreciar e julgar pedido de guarda, quando a infante não se encontra em situação de risco. 3. Recurso não provido. (Apelação Cível n. 1.0382.12.008061-1/001, Relator Des. Edgard Penna Amorim, 8ª Câmara Cível, julgamento em 08.08.2013, publicação da súmula em 19.08.2013).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. ARTS. 98 E 148 DO ECA. RESOLUÇÃO N.° 227/91. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. JUÍZO COMPETENTE. VARA CÍVEL/FAMÍLIA. - É competência da Vara Cível ou de Família, quando existir, o processamento e julgamento das ações de guarda, sendo a competência das Varas da Infância e Juventude limitada às hipóteses previstas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Conflito de Competência n. 1.0000.13.070178-2/000, Relatora Desª. Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível, julgamento em 07.11.2013, publicação da súmula em 13.11.2013).

No que tange à eventual litispendência ou conexão com ações distribuídas em outro juízo.

Quanto aos feitos já distribuídos pelas partes na Vara da Infância e da Juventude, conforme se reporta o Ministério Público, creio que não importam em decisões conflituosas a serem tomadas em movimento a deste juízo, eis que lá se discute eventual ADOÇÃO/guarda e consequente a perda do poder familiar. No que se refere ao pedido que ora se analisa, de outro modo, estamos a discutir e regularizar a guarda para proteger interesse da menor. Ainda, fato relevante a desnaturar de eventual litispendência ou conexão é o fato de que os autores demonstraram da ocorrência do pedido de desistência quanto às ações em andamento, o que a grosso modo faz permanecer neste juízo a necessidade de sua continuidade em obediência ao princípio do melhor interesse da criança, procurando sempre a sua segurança econômica e emocional e que devem, primordialmente, orientar a solução da demanda.

Do pedido de tutela.

O Novo Código de Processo Civil flexibilizou os requisitos previstos pelo CPC de 1973 no que concerne à tutela antecipada, que, sob a ótica do CPC de 2015, será concedida quando houver elementos que convençam o juiz da probabilidade do direito da parte, existindo elementos, além disso, que demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que se observa na hipótese em debate. Em outro giro, o Estatuto da Criança e do Adolescente, na esteira do artigo 227 da Constituição da República, protege a população infanto-juvenil, consagrando o princípio do melhor interesse do menor, atuando no âmbito de

proteção não só dos direitos e garantias fundamentais, mas também dos direitos especiais, derivados de sua peculiar situação de vulnerabilidade, dependência e contínuo desenvolvimento.
Dos requisitos fáticos para a concessão da tutela.
Nestes autos a criança está com os autores desde poucos dias de nascida, a ao que se apresenta, desde o nominado fato não mais teve contato com a genitora. Conste-se que a infante não possui pai registral, e ainda não se tem notícia de qualquer familiar próximo que queira assumir o intento da guarda.
No que tange aos autores, estes possuem ocupação laboral lícita neste município, vida pregressa sem máculas, saúde física e mental abonadoras de deterem condições para cuidar da criança, e padrão econômico a propiciar cuidados a ela.
Quanto à criança em si, com tenra idade, a completar nove meses, ao que se mostra das fotos juntadas aos autos no evento 183094691 , parece estar inserida no âmbito familiar. Note-se que a ele é restado todo o cuidado, inclusive médico com idas a pediatra, controle de medicação e vacinação, como se pode aferir dos documentos em evento 183090784 e 183090770.
No que concerne às necessidades da infante, os autores descreveram em sua peça, de que a aludida “encontra-se em tratamento médico (DERMATITE ATÓPICA E INTOLERÂNCIA À LACTOSE), conforme Relatório Médico acostado, necessitando inclusive que seja incluída como dependente dos Requerentes no plano de saúde dos mesmos para dar continuidade ao tratamento médico que necessita diante das crises constantes de gases, diarreia com muco e vômitos, além de cólicas abdominais, que levam a menor a realizar exames médicos e consultas constantes com pediatra”, necessitando portanto de cuidados especiais, e inclusive inserção em planos de saúde de que estes participam. Todo o fato encontra sustentáculo nos exames juntados com a inicial no evento 183090770 , e na observação presencial quando da visita da perita deste juízo.
Alias, no que concerne propriamente aos requisitos para a concessão da tutela aos autores, merece a inserção nesta peça dos argumentos lançados pela perita deste juízo no ESTUDO SOCIAL de evento 186205332 , que ora reporto:
“Mediante as observações realizadas, utilizando como subsídios os instrumentos técnico-operativo empregados, identificou-se que os autores tem ofertado os cuidados essenciais ao crescimento e subsistência da criança, fundamentais para o desenvolvimento biopsíquico. Destaca-se a convivência saudável e harmoniosa entre eles. a amorosidade e dedicação em possibilitar uma boa qualidade de vida ao infante, que encontra-se em um lar seguro, e é tratada como filha com zelo e atenção”.
E ainda seguiu em sua exposição.
“ O processo de desenvolvimento saudável de uma criança requer a existência de referências sociais que propiciem a criação de vínculos afetivos e duradouros e que auxiliem na constituição do sujeito como ser humano. É perceptível na história da infante o quanto os Srs Itajay e Cristina possuem função importante nesse processo, sendo referência de amor e segurança.
É Notável a boa adaptação de todos no ambiente familiar, havendo, portanto, o estabelecimento da paternidade socioafetiva, ao qual tem como base a convivência social e o afeto, tendo o casal assegurado durante este período de tempo o desenvolvimento integral de Maria Dulce, com acesso aos direitos previstos na legislação que rege os direitos desse grupo social”
Finalizou a douta perita, em conclusão:
“...neste sentido constatou-se que os autores estão aptos para exercerem juridicamente a guarda da impúbere, provendo a educação, vigilância e proteção; tendo em vista que já desempenham ações cotidianas de cuidado e afeto, necessitando apenas da regularização do múnus, com vistas a garantir todo o suporte ao desenvolvimento de Maria Dulce”.
Ainda, o que se busca sempre neste juízo, e em todos os casos que envolvem interesses de menores, é a busca da felicidade destes, o que por certo, neste momento, a par de minúcias e questões processuais, e diante de todo o escopo probatório até o momento, será observado concedendo-se o pedido primeiro a que menciona a inicial.
Finalmente, mais uma vez, a preservação da guarda, ao menos em momento provisório, e em sede de tutela provisória, deve ser ponderada como medida de excepcionalidade do instituto e da necessidade de proteção da estabilidade emocional da criança e a inexistência de perigo de dano grave à infante.
Assim, diante de todo o contexto acima, tenho este juízo como o competente para o julgamento da causa. Rejeito o pedido da ocorrência de litispendência e/ou conexão a que requer o Ministério Público, e em caráter excepcional, CONCEDO a TUTELA pretendida para, mesmo em caráter precário, DEFERIR a GUARDA DA MENOR MARIA DULCE SOUZA DE OLIVEIRA aos requerentes ITAJAY AZEVÊDO PEDRA BRANCA JUNIOR e CRISTINA DE SANTANA NOGUEIRA PEDRA BRANCA.
Em homenagem ao princípio de economia processual, e em virtude do estado ainda ocorrente da pandemia, dou à presente FORÇA DE TERMO DE GUARDA, para todos os efeitos legais, em relação à menor MARIA DULCE SOUZA DE OLIVEIRA, filha de ALINE SOUZA DE OLIVEIRA, constando como guardiões ITAJAY AZEVÊDO PEDRA BRANCA JUNIOR, brasileiro, casado, pedagogo e radialista, portador do RG n° 04.305.209-64 e inscrito no CPF(MF) sob o n° 406.902.375-53 e CRISTINA DE SANTANA NOGUEIRA PEDRA BRANCA, brasileira, casada, professora e coordenadora do laboratório de análise, portadora da Carteira de Identidade RG nº 07802134-08,SSP/BA, inscrita no CPF(MF) sob nº 776.023.825-87, residentes e domiciliados à Rua Altino Rodrigues Souza, n° 297, 10 Andar, Bairro São benedito, Santo Antônio de Jesus – Bahia, CEP. 44.441-318,
Há de se reportar quanto à guarda, dos direitos e deveres dos guardiões em relação à infante a que alude o artigo 33 “caput” do Estatuto da Criança e do Adolescentes, e em seus parágrafos 2º e 3º, que ora descrevo:
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 1º.(...)
§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.
É sempre bom ressaltar de que em decisões como tais o sustento dos argumentos está na obediência aos requisitos da tutela correspondente e possuem caráter precário, podendo assim ser reanalisado (mantido ou reformado), no decorrer ou mesmo ao final do processo, este em sentença meritória. sempre à vista de novos elementos concretos, para o fim de preservação do interesse/direito da criança.
Determinações finais

Diante dos argumentos anotados pelas partes quando da inicial, de que a genitora da criança não mais reside no endereço indicado, determino ao gabinete a busca pelos sistemas informatizados na tentativa de localização de um endereço hábil para a realização da citação de ALINE SOUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Deverá ser observado os dados da ré transcritos na certidão de nascimento de evento 183090767 .
Determino que se oficie-se ao juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus, com cópia desta decisão, para conhecimento e eventual contrariedade/sentença, caso entenda, isto a ser realizado nos autos em curso naquele juízo sob os números 8003073-83.2021.8.05.0229 e 8014267-42.2021.8.05.0080, ante inclusive os argumentos dos autores quanto ao pedido de desistência, evitando assim a continuidade de feitos múltiplos em tramitação, e em que já se tenha análise precária da guarda.
Com a informações acerca do endereço da genitora biológica da menor, autos conclusos de imediato.
Deverá o cartório atentar para a restrição da publicidade dos atos deste processo em virtude da matéria e bem como de sua tramitação sob segredo de justiça.
Intimem-se, inclusive o Ministério Púbico.
Santo Antônio de Jesus, em domingo de Páscoa, 17 de abril de 2022.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000709-07.2022.8.05.0229 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: I. A. P. B. J. R. C. C. I. A. P. B. J.
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Requerente: C. D. S. N. P. B.
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Requerido: A. S. D. O.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000709-07.2022.8.05.0229
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerentes: REQUERENTE: ITAJAY AZEVEDO PEDRA BRANCA JUNIOR, CRISTINA DE SANTANA NOGUEIRA PEDRA BRANCA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão do oficial de justiça
Santo Antônio de Jesus, 5 de março de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000709-07.2022.8.05.0229 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: I. A. P. B. J. R. C. C. I. A. P. B. J.
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)

Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Requerente: C. D. S. N. P. B.
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Requerido: A. S. D. O.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000709-07.2022.8.05.0229
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerentes: REQUERENTE: ITAJAY AZEVEDO PEDRA BRANCA JUNIOR, CRISTINA DE SANTANA NOGUEIRA PEDRA BRANCA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão do oficial de justiça
Santo Antônio de Jesus, 5 de março de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000709-07.2022.8.05.0229 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: I. A. P. B. J. R. C. C. I. A. P. B. J.
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Requerente: C. D. S. N. P. B.
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Requerido: A. S. D. O.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000709-07.2022.8.05.0229
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerentes: REQUERENTE: ITAJAY AZEVEDO PEDRA BRANCA JUNIOR, CRISTINA DE SANTANA NOGUEIRA PEDRA BRANCA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão do oficial de justiça
Santo Antônio de Jesus, 5 de março de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000709-07.2022.8.05.0229 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: I. A. P. B. J. R. C. C. I. A. P. B. J.
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Requerente: C. D. S. N. P. B.
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Requerido: A. S. D. O.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000709-07.2022.8.05.0229
Classe Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerentes: REQUERENTE: ITAJAY AZEVEDO PEDRA BRANCA JUNIOR, CRISTINA DE SANTANA NOGUEIRA PEDRA BRANCA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão do oficial de justiça
Santo Antônio de Jesus, 5 de março de 2024

Elienice Moreira Souza
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002868-83.2023.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Custos Legis: A. M. P. D. S. J.
Custos Legis: M. P. D. J.
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CUSTOS LEGIS: MARILUCIA PIRES DE JESUS
Advogado(s): JOSE REIS FILHO registrado(a) civilmente como JOSE REIS FILHO (OAB:BA14583)
CUSTOS LEGIS: A. M. P. D. S. J.
Advogado(s):

DECISÃO
Rh,
Vistos e etc.
Trata-se de pedido de tutela onde a autora, avô paterna, alega que ambos os pais de seu neto são falecidos, sendo ela, a partir de então, responsável de fato pelos cuidados ao infante.
Ao feito fora juntado a documentação pertinente a lastrear o pedido.
Ainda, apresentado aos autos, após detrminação, o Estudo Social que indicou a viabilidade do pedido.
Ao exposto, observando os interessees do infante, defiro o pedido preliminar para conceder á autora Marilucia Pires de Jesus a tutela do menor Alisson Maximiano Pires de Souza Junior.
Tem a presente decisão força de termo de tutela para todos os efeitos legais.
Intime-se a autora. Após, enaminhe-se ao MP.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 11 de setembro de 2023.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501248-62.2016.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Ivam Figueira Fonseca
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Terceiro Interessado: Aderito Figueira Fonseca
Terceiro Interessado: Joselice Figueira Fonseca
Terceiro Interessado: Dalva Fonseca De Santana
Terceiro Interessado: Antonio Figueira Fonseca
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Aldair Jose Dos Santos Figueira
Terceiro Interessado: Cláudia Dos Santos Figueira Da Silva
Terceiro Interessado: Damiana Dos Santos Figueira
Terceiro Interessado: Noelia Dos Santos Figueira
Terceiro Interessado: Joel Silva Figueira
Terceiro Interessado: Joelia Silva Figueira
Requerido: José Antonio Fonseca
Requerido: Edite Alexandrina Figueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 0501248-62.2016.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: IVAM FIGUEIRA FONSECA
REQUERIDO: JOSÉ ANTONIO FONSECA, EDITE ALEXANDRINA FIGUEIRA
Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias: 1 – apresentar as certidões negativas de débitos fiscais; 2 – apresentar certidões de (in)existência de testamento e (in)existência de inventário aberto nesta comarca.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001685-82.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: C. G. D. J.
Reu: L. F. B. D. J.
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Larissa De Andrade Byrne (OAB:BA66335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001685-82.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Oferta, Dissolução, Guarda]
AUTOR: CARLOS GONCALVES DE JESUS
REU: LEDA FALEIRA BORGES DE JESUS
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Oferta de Alimentos, ajuizada por CARLOS GONÇALVES DE JESUS em desfavor de LEDA FALEIRA BORGES DE JESUS aduzindo que contraiu núpcias com a requerida em 22/11/1999, sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo advindo da relação conjugal o nascimento de duas filhas, uma delas ainda menor, bem como que estão separados de fato há mais de 08 anos. Requer a designação de audiência de conciliação, a decretação do divórcio liminarmente e a guarda compartilhada da filha menor, ofertando valor equivalente a 14,35% do salário-mínimo a título de pensão alimentícia. No feito houve contestação, réplica e audiência de tentativa de conciliação, que restou inexitosa face à ausência da parte requerida, apesar de devidamente intimada.
Passo a analisar, inicialmente, as preliminares apresentadas.
Quanto à preliminar de litispendência, afasto-a, posto quem, conforme certificado pelo cartório, as ações pendentes que envolvem as mesmas partes na verdade possuem causa de pedir distintas, tratando-se de execução de alimentos que se pautam no inadimplemento do alimentante.
Quanto à preliminar de ilegitimidade, acolho-a, posto que, por a filha maior de idade, não cabe a discussão de alimentos na presente demanda, devendo, para tanto, o autor propor uma ação de exoneração de alimentos autônoma. Assim, fica excluída da presente demanda Acusa que a filha mais velha do casal, Vitória Laila Borges de Jesus.
Quanto ao pedido de divórcio, intime-se a requerida, por sua advogada, para que, no prazo de 10 dias, informe se irá permanecer com o nome de casada ou voltará a usar o nome de solteira.
Transcorrido o prazo, dê-se vista ao MP.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001685-82.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: C. G. D. J.
Reu: L. F. B. D. J.
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Larissa De Andrade Byrne (OAB:BA66335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001685-82.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Oferta, Dissolução, Guarda]
AUTOR: CARLOS GONCALVES DE JESUS
REU: LEDA FALEIRA BORGES DE JESUS
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Oferta de Alimentos, ajuizada por CARLOS GONÇALVES DE JESUS em desfavor de LEDA FALEIRA BORGES DE JESUS aduzindo que contraiu núpcias com a requerida em 22/11/1999, sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo advindo da relação conjugal o nascimento de duas filhas, uma delas ainda menor, bem como que estão separados de fato há mais de 08 anos. Requer a designação de audiência de conciliação, a decretação do divórcio liminarmente e a guarda compartilhada da filha menor, ofertando valor equivalente a 14,35% do salário-mínimo a título de pensão alimentícia.

No feito houve contestação, réplica e audiência de tentativa de conciliação, que restou inexitosa face à ausência da parte requerida, apesar de devidamente intimada.
Passo a analisar, inicialmente, as preliminares apresentadas.
Quanto à preliminar de litispendência, afasto-a, posto quem, conforme certificado pelo cartório, as ações pendentes que envolvem as mesmas partes na verdade possuem causa de pedir distintas, tratando-se de execução de alimentos que se pautam no inadimplemento do alimentante.
Quanto à preliminar de ilegitimidade, acolho-a, posto que, por a filha maior de idade, não cabe a discussão de alimentos na presente demanda, devendo, para tanto, o autor propor uma ação de exoneração de alimentos autônoma. Assim, fica excluída da presente demanda Acusa que a filha mais velha do casal, Vitória Laila Borges de Jesus.
Quanto ao pedido de divórcio, intime-se a requerida, por sua advogada, para que, no prazo de 10 dias, informe se irá permanecer com o nome de casada ou voltará a usar o nome de solteira.
Transcorrido o prazo, dê-se vista ao MP.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005525-32.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. P. S. O.
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Requerido: M. D. J. S.
Advogado: Rafaela Santos Thomaz (OAB:RJ239529)
Advogado: Josuel Thomaz (OAB:RJ209396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8005525-32.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: MARCIO DE JESUS SANTOS
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 14 de março de 2024, às 14h00.
Intime-se prioritariamente por telefone, observando o fornecido em termo de audiência de ID 408204992.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005525-32.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. P. S. O.
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)

Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Requerido: M. D. J. S.
Advogado: Rafaela Santos Thomaz (OAB:RJ239529)
Advogado: Josuel Thomaz (OAB:RJ209396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005525-32.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): POLIANA VIEIRA DE FARIAS NOVATO (OAB:BA75020), MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA (OAB:BA71238)
REQUERIDO: MARCIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAFAELA SANTOS THOMAZ (OAB:RJ239529), JOSUEL THOMAZ (OAB:RJ209396)

DESPACHO
Rh.
Neste feito, já com contestação e réplica, designou-se audiência de tentativa de conciliação para melhor delinear o pedido das partes quanto à produção de outras provas além das juntadas. Conste-se que a inicial primeira, e que pode ser objeto de análise deste juízo, elenca o tema da sobrepartilha de bens eventualmente ocultados por uma das partes quando do divórcio. É SOMENTE ISTO QUE SE BUSCA. A prova, portanto, é documental, já que consta de bens imóveis, participação em contas de empresas, e veículos, no que caberia apenas a prova documental a demonstrar a posse ou propriedade dos bens em nome do casal ou de um ou outro, e estas obtidas no interregno em que durou o matrimônio.
É certo de que houve audiência junto ao CEJUSC sem efeito de composição; entretanto esta segunda audiência se dará na Vara de Família com o Juiz Titular, e por certo será de grande valia, mesmo porque há nos autos dezenas de requerimentos que serão, em sua grande maioria, INDEFERIDOS, pois é certo que cabe ao juízo determinar diligências apenas naqueles casos em que as partes não puderem ter acesso aos dados ou documentos que entendem em carrear ao feito. De outro lado, também há pedidos de medida protetiva e que não estão necessariamente a cargo da Vara de Família, ou mesmo requerimentos outros de modificação ou execução do julgado em processo diverso, e em que o rito não comporta cumulação com a sobrepartilha; Ou seja, as partes por si estão e vão conseguir, se não houver delimitação do que pretendem, trazer enorme litígio e complexidade ao feito, e é esta a razão de se manter a audiência que tem como escopo a tentativa de conciliação.
Assim, por tudo que se aferiu acima, mantenho a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada junto à Vara de Família, sendo o comparecimento das partes obrigatório, inclusive anotando da aplicação de sanções pela ausência injustificada.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de março de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005525-32.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. P. S. O.
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Requerido: M. D. J. S.
Advogado: Rafaela Santos Thomaz (OAB:RJ239529)
Advogado: Josuel Thomaz (OAB:RJ209396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005525-32.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): POLIANA VIEIRA DE FARIAS NOVATO (OAB:BA75020), MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA (OAB:BA71238)

REQUERIDO: MARCIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAFAELA SANTOS THOMAZ (OAB:RJ239529), JOSUEL THOMAZ (OAB:RJ209396)

DESPACHO
Rh.
Neste feito, já com contestação e réplica, designou-se audiência de tentativa de conciliação para melhor delinear o pedido das partes quanto à produção de outras provas além das juntadas. Conste-se que a inicial primeira, e que pode ser objeto de análise deste juízo, elenca o tema da sobrepartilha de bens eventualmente ocultados por uma das partes quando do divórcio. É SOMENTE ISTO QUE SE BUSCA. A prova, portanto, é documental, já que consta de bens imóveis, participação em contas de empresas, e veículos, no que caberia apenas a prova documental a demonstrar a posse ou propriedade dos bens em nome do casal ou de um ou outro, e estas obtidas no interregno em que durou o matrimônio.
É certo de que houve audiência junto ao CEJUSC sem efeito de composição; entretanto esta segunda audiência se dará na Vara de Família com o Juiz Titular, e por certo será de grande valia, mesmo porque há nos autos dezenas de requerimentos que serão, em sua grande maioria, INDEFERIDOS, pois é certo que cabe ao juízo determinar diligências apenas naqueles casos em que as partes não puderem ter acesso aos dados ou documentos que entendem em carrear ao feito. De outro lado, também há pedidos de medida protetiva e que não estão necessariamente a cargo da Vara de Família, ou mesmo requerimentos outros de modificação ou execução do julgado em processo diverso, e em que o rito não comporta cumulação com a sobrepartilha; Ou seja, as partes por si estão e vão conseguir, se não houver delimitação do que pretendem, trazer enorme litígio e complexidade ao feito, e é esta a razão de se manter a audiência que tem como escopo a tentativa de conciliação.
Assim, por tudo que se aferiu acima, mantenho a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada junto à Vara de Família, sendo o comparecimento das partes obrigatório, inclusive anotando da aplicação de sanções pela ausência injustificada.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de março de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005525-32.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. P. S. O.
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Requerido: M. D. J. S.
Advogado: Rafaela Santos Thomaz (OAB:RJ239529)
Advogado: Josuel Thomaz (OAB:RJ209396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005525-32.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): POLIANA VIEIRA DE FARIAS NOVATO (OAB:BA75020), MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA (OAB:BA71238)
REQUERIDO: MARCIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAFAELA SANTOS THOMAZ (OAB:RJ239529), JOSUEL THOMAZ (OAB:RJ209396)

DESPACHO
Rh.
Neste feito, já com contestação e réplica, designou-se audiência de tentativa de conciliação para melhor delinear o pedido das partes quanto à produção de outras provas além das juntadas. Conste-se que a inicial primeira, e que pode ser objeto de análise deste juízo, elenca o tema da sobrepartilha de bens eventualmente ocultados por uma das partes quando do divórcio. É SOMENTE ISTO QUE SE BUSCA. A prova, portanto, é documental, já que consta de bens imóveis, participação em contas de empresas, e veículos, no que caberia apenas a prova documental a demonstrar a posse ou propriedade dos bens em nome do casal ou de um ou outro, e estas obtidas no interregno em que durou o matrimônio.
É certo de que houve audiência junto ao CEJUSC sem efeito de composição; entretanto esta segunda audiência se dará na Vara de Família com o Juiz Titular, e por certo será de grande valia, mesmo porque há nos autos dezenas de requerimentos que serão, em sua grande maioria, INDEFERIDOS, pois é certo que cabe ao juízo determinar diligências apenas naqueles casos em que as partes não puderem ter acesso aos dados ou documentos que entendem em carrear ao feito. De outro lado, também

há pedidos de medida protetiva e que não estão necessariamente a cargo da Vara de Família, ou mesmo requerimentos outros de modificação ou execução do julgado em processo diverso, e em que o rito não comporta cumulação com a sobrepartilha; Ou seja, as partes por si estão e vão conseguir, se não houver delimitação do que pretendem, trazer enorme litígio e complexidade ao feito, e é esta a razão de se manter a audiência que tem como escopo a tentativa de conciliação.
Assim, por tudo que se aferiu acima, mantenho a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada junto à Vara de Família, sendo o comparecimento das partes obrigatório, inclusive anotando da aplicação de sanções pela ausência injustificada.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de março de 2024.
assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005525-32.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: A. P. S. O.
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Requerido: M. D. J. S.
Advogado: Rafaela Santos Thomaz (OAB:RJ239529)
Advogado: Josuel Thomaz (OAB:RJ209396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005525-32.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): POLIANA VIEIRA DE FARIAS NOVATO (OAB:BA75020), MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA (OAB:BA71238)
REQUERIDO: MARCIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAFAELA SANTOS THOMAZ (OAB:RJ239529), JOSUEL THOMAZ (OAB:RJ209396)

DESPACHO
Rh.
Neste feito, já com contestação e réplica, designou-se audiência de tentativa de conciliação para melhor delinear o pedido das partes quanto à produção de outras provas além das juntadas. Conste-se que a inicial primeira, e que pode ser objeto de análise deste juízo, elenca o tema da sobrepartilha de bens eventualmente ocultados por uma das partes quando do divórcio. É SOMENTE ISTO QUE SE BUSCA. A prova, portanto, é documental, já que consta de bens imóveis, participação em contas de empresas, e veículos, no que caberia apenas a prova documental a demonstrar a posse ou propriedade dos bens em nome do casal ou de um ou outro, e estas obtidas no interregno em que durou o matrimônio.
É certo de que houve audiência junto ao CEJUSC sem efeito de composição; entretanto esta segunda audiência se dará na Vara de Família com o Juiz Titular, e por certo será de grande valia, mesmo porque há nos autos dezenas de requerimentos que serão, em sua grande maioria, INDEFERIDOS, pois é certo que cabe ao juízo determinar diligências apenas naqueles casos em que as partes não puderem ter acesso aos dados ou documentos que entendem em carrear ao feito. De outro lado, também há pedidos de medida protetiva e que não estão necessariamente a cargo da Vara de Família, ou mesmo requerimentos outros de modificação ou execução do julgado em processo diverso, e em que o rito não comporta cumulação com a sobrepartilha; Ou seja, as partes por si estão e vão conseguir, se não houver delimitação do que pretendem, trazer enorme litígio e complexidade ao feito, e é esta a razão de se manter a audiência que tem como escopo a tentativa de conciliação.
Assim, por tudo que se aferiu acima, mantenho a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada junto à Vara de Família, sendo o comparecimento das partes obrigatório, inclusive anotando da aplicação de sanções pela ausência injustificada.
P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de março de 2024.
assinado eletronicamente

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8005035-73.2023.8.05.0229 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Requerido: Mario Conceicao Da Silva

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8005035-73.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Réu: MARIO CONCEICAO DA SILVA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requer DESISTÊNCIA DO FEITO, conforme petição de ID 422424015.

O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006196-21.2023.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: R. M. F.
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Requerido: F. S. E. L.
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8006196-21.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: R. M. F.
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956)
REQUERIDO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de tutela de urgência em caráter antecedente ajuizada por RAICA MAGALHÃES FIGUEIREDO em face da FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/A.

A autora sustenta o seguinte:
“A parte Requerente, visando ingressar no curso superior de medicina, se inscreveu no processo vestibular da UNIFACS, logrando aprovação em 14º lugar, dentro das 216 (duzentos e dezesseis) vagas disponibilizadas pela Instituição, conforme previsto no Edital nº MED_VT_001/2024, ora anexado.
Dispõe a cláusula 9 do referido Edital, que o aluno classificado em 1ª seleção, dentro do limite de vagas, deverá efetuar sua matrícula até o dia 10 de novembro de 2023, devendo, apenas, quitar o boleto bancário referente a primeira mensalidade, além de formalizar a assinatura do contrato de adesão elaborado pela IES, veja:
Percorrendo as cláusulas das regras contidas no edital, principalmente àquela relativa a matrícula do estudante, percebe-se facilmente que a UNIFACS utiliza de critérios abusivos e destoantes da boa-fé, como forma de compelir a estudante a celebrar contrato educacional eivado de vícios e desprovidos de razoabilidade. Veja o que dispõe a cláusula 9.9 do certame em comento:
Observe Vossa Excelência, que diante do regramento acima exposto, a Impetrante, independentemente do pagamento da 1ª parcela da semestralidade (2024.1), está obrigada a formalizar seu primeiro contrato educacional de ensino superior com garantia de um fiador, que deve atender aos rigorosos requisitos dispostos no item 9.11, que assim estabelece:
Diante a exigência posta, a Impetrante, aluna que conseguiu com louvor ser classificada entre os 15 (quinze) primeiros estudantes selecionados em rigoroso processo seletivo, está prestes a perder sua vaga no curso de Medicina, diante da exigência da apresentação de um Fiador, sendo improvável que, nesse curto espaço de tempo, se consiga o beneplácito de alguém que queira se submeter as regras contratuais impostas pela UNIFACS.
Ademais Nobre Julgador, analisando o contrato educacional de adesão publicado no sítio eletrônico da Instituição de Ensino Superior – IES, percebe-se claramente que a exigência do fiador na celebração da matrícula é por deveras exagerada, desprovida de razoabilidade e fere ao princípio da igualdade entre os estudantes da própria UNIFACS.
Vejo como é disciplinada a cláusula IX do contrato educacional elaborado pela UNIFACS:
Na referida cláusula IX do contrato educacional, constata-se facilmente que a UNIFACS utiliza da sua supremacia na relação contratual, para impor que seus novos alunos contraiam obrigações onerosas, que até então não eram exigidas aos discentes veteranos, a exemplo da necessidade de um garantidor da dívida, nesse caso, o fiador.
Nesse passo, os alunos da IES ingressantes até o ano de 2022.1, estão desobrigados a apresentar fiador em suas renovações matrícula, ao passo que a Impetrante e os demais discentes do ano de 2024.1, deverão firmar seu primeiro contrato educacional e demais rematrículas, sempre acompanhado da presença de um garantidor da dívida semestral Como se não bastasse a ausência de tratamento isonômico entre os estudantes que ocupam o mesmo ambiente universitário, a UNIFACS demonstra claramente que abusa da sua supremacia na relação contratual, na medida em que usa uma “maquilagem” para afirmar que a exigência do Fiador no ato da matrícula não é uma condição absoluta, podendo o aluno se valer de outra forma para celebrar seu contrato.
No entanto, a única forma de não se exigir a presença do fiador no contrato de matrícula com a UNIFACS é quitar antecipadamente e integralmente o semestre levito, que corresponde, na data de hoje, ao valor de R$ 76.080,60 (setenta e seis mil e oitenta reais e sessenta centavos), sendo para a estudante uma obrigação impossível de se cumprir.
Assim, mesmo demonstrando que estava amparada pela a legislação vigente (Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999), a Impetrante tentou insistentemente realizar o pagamento de sua matrícula de forma parcelada e sem a presença de um fiador, ou seja, em seis vezes mensais, iguais e consecutivas, incluindo custos de matrícula e afins, porém teve sua pretensão negada pela Requerida, que reforçou que apenas efetivaria o vínculo com a estudante se os critérios acima delineados fossem seguidos à risca.
Nesses termos, resta evidente que o presente remédio Constitucional tem a finalidade de proteger o direito líquido e certo da parte Requerente em ter a garantia de sua matrícula efetivada junto ao curso de Medicina da UNIFACS, pois, caso contrário, estar-se-ia jogando por terra a conquista heroica de uma jovem, que busca através do seu projeto de educação fazer parte de um grupo seleto profissionais médicos da sociedade brasileira.”.
Diante disso, a parte autora requereu concessão de medida liminar nos seguintes termos:
“A concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, inaudita altera pars, para GARANTIR A MATRÍCULA DA REQUERENTE NO 1º SEMESTRE DO CURSO DE MEDICINA DA UNIFACS, SUSPENDENDO-SE A EXIGÊNCIA DE FIADOR no ato da celebração do contrato de prestação de serviços educacionais, bem como a quitação antecipada de todas as parcelas da semestralidade, autorizando o pagamento do semestre letivo de forma parcelada, em 6 (seis) vezes mensais, iguais e consecutivas, através de boleto ou depósito bancário, sem prejuízo de adesão aos planos de pagamento alternativos ou políticas de descontos, desde que não excedam ao valor total semestral, sob pena de multa diária e demais cominações de estilo, a ser arbitrada por este Juízo;”.
Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Juntou documentos.
Relatado. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça à autora.
O caput do art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, verifica-se que o edital do vestibular foi expresso ao prever o pagamento da matrícula e a assinatura do contrato de adesão quando da convocação para a primeira chamada, prevista para ocorrer entre 07 e 10 de novembro de 2023, conforme cláusula n. 9.1 do edital constante no ID. 419256205.
Ademais, a cláusula n. 9.11 previu a necessidade de garantia para assinatura do contrato, que poderia se dar tanto pela modalidade de fiança, quanto pela modalidade de seguro-garantia ou fiança bancária.
Como se vê, não há surpresa na exigência da garantia pela instituição de ensino, que não precisa se dar, necessariamente, por fiança, havendo a previsão de outras modalidades.
Em uma sociedade de consumo, o crédito é de fundamental importância para adquirirmos os bens que normalmente necessitamos para atender às nossas necessidades básicas ou supérfluas, porém para que ele esteja disponível, é necessário que honremos os nossos compromissos, pagando regularmente, ou até mesmo com algum atraso as nossas obrigações, objetivando manter sempre um bom conceito e um cadastro sem restrições pessoais ou financeiras.

É razoável que as Instituições de Ensino se acautelem no momento de conceder o crédito a determinadas pessoas, exigindo-lhes uma garantia que pode ser representada por um aval ou fiança bancária ou pessoal. Tal atitude não constitui uma agressão moral àquele de quem foi exigido tal garantia.
Em vista disso, justifica-se, portanto, a preocupação e a exigência de garantia por parte da ré, visando reduzir sua margem de risco, comportamento normal dentro das Instituições de Ensino.
Neste sentido é o julgado abaixo transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ENSINO SUPERIOR. ADITIVO CONTRATUAL. FIADOR. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO III, C/C § 9º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 10.260/2001, ALTERADA PELA LEI Nº 12.513/2011. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.155.684/RN). DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 0519157-54-2018-805-0001, Salvador, sendo Apelante UNIRB-UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA e Apelado MARIVALDO CONCEIÇÃO MEDINA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora, que integram este julgado. Sala das Sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relator (a) Procurador (a) de Justiça A1
(TJ-BA - APL: 05191575420188050001, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021)
Sem qualquer garantia, também é razoável que a instituição de ensino, visando se salvaguardar, exija o pagamento antecipado da semestralidade.
Assim, não verificado o fumus boni iuris, indefiro a tutela de urgência pleiteada.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adite a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e pedido final, conforme §1º do art. 303 do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 09 de novembro de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8003987-16.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Francisco De Jesus Santos
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Reu: Souza Cruz Ltda
Advogado: Barbara Andre Brandao (OAB:RJ214627)
Advogado: Marina Bueno Wiedmann (OAB:RJ234221)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003987-16.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
Autor: FRANCISCO DE JESUS SANTOS
Réu: SOUZA CRUZ LTDA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que as partes manifestaram-se em Embargos e Impugnação. Razão da CONCLUSÃO. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

CERTIDÃO
8003075-19.2022.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Comercial E G Dias Ltda
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 8003075-19.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) - [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar]
Exequente: REQUERENTE: COMERCIAL E G DIAS LTDA
Executado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Certifico, para os devidos fins, que apesar de devidamente intimada do ato ordinatório de ID. 362443583, a parte ré não se manifestou.

O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 15 de maio de 2023.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Vitória Oliveira Moreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000561-30.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Neuza Dos Santos De Brito
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000561-30.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
Autor: NEUZA DOS SANTOS DE BRITO
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que apesar de devidamente intimada, do ato ordinatório de ID 148343819, as partes não se manifestaram quanto a produção de novas provas. Desta forma, faço os autos conclusos.
O referido é verdade do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 12 de dezembro de 2023.
Eu, Vitória Oliveira Moreira, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8005186-39.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Nilcelia Andrade Barreto Menezes
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
CERTIDÃO
Processo nº 8005186-39.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: NILCELIA ANDRADE BARRETO MENEZES
Certifico para os fins, que a parte ré, informou no ID 411149277, sobre a conexão das ações, que ajuizou “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - “COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA”, esta tombada sob o n. 8127722- 28.2021.8.05.0001 EM TRÂMITE NA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.”, cuja propositura se deu em 08/11/2021.
O referido é verdade do que dou fé.
Desta forma, faço conclusos os autos.
Santo Antonio de Jesus (BA), 22 de setembro de 2023

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002627-80.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rdb Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Reu: Lourival Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8002627-80.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RDB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Réu: REU: LOURIVAL DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 404578849, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto,

sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 8 de novembro de 2023.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0300706-91.2017.8.05.0229 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Naturelife Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Thiago Cartaxo Patriota (OAB:PB12513)
Impugnado: Maria Do Socorro Dantas De Queiroga
Advogado: Jose Dinart Freire De Lima (OAB:PB7541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 0300706-91.2017.8.05.0229
Classe/Assunto: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) - [Valor da Causa, Arbitramento / Majoração]
Exequente: IMPUGNANTE: NATURELIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Executado: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE QUEIROGA

Certifico para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada do ato ordinatório de ID 368766667 (migração para o sistema PJE e interesse tramitação do feito no Juízo 100% digital), as partes não se manifestaram.
O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 1 de setembro de 2023.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0300706-91.2017.8.05.0229 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Naturelife Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Thiago Cartaxo Patriota (OAB:PB12513)
Impugnado: Maria Do Socorro Dantas De Queiroga
Advogado: Jose Dinart Freire De Lima (OAB:PB7541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 0300706-91.2017.8.05.0229
Classe/Assunto: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) - [Valor da Causa, Arbitramento / Majoração]
Exequente: IMPUGNANTE: NATURELIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Executado: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE QUEIROGA

Certifico para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada do ato ordinatório de ID 368766667 (migração para o sistema PJE e interesse tramitação do feito no Juízo 100% digital), as partes não se manifestaram.
O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 1 de setembro de 2023.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0300706-91.2017.8.05.0229 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Naturelife Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Thiago Cartaxo Patriota (OAB:PB12513)
Impugnado: Maria Do Socorro Dantas De Queiroga
Advogado: Jose Dinart Freire De Lima (OAB:PB7541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº: 0300706-91.2017.8.05.0229
Classe/Assunto: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231) - [Valor da Causa, Arbitramento / Majoração]
Exequente: IMPUGNANTE: NATURELIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Executado: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE QUEIROGA

Certifico para os devidos fins, que apesar de regulamente intimada do ato ordinatório de ID 368766667 (migração para o sistema PJE e interesse tramitação do feito no Juízo 100% digital), as partes não se manifestaram.
O referido é verdade. Dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 1 de setembro de 2023.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002003-60.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Mota Vieira
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Reu: Atacadao Distribuicao Comercio E Industria Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002003-60.2023.8.05.0229.
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações]
Autor: JOSE MOTA VIEIRA.
Réu: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao ato ordinatório de ID.413087943, as partes se manifestaram, informando que não possuem novas provas a serem produzidas. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 16 de outubro de 2023.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0006250-80.2010.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Tania De Cassia Vitoria
Interessado: Bom Preço Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0006250-80.2010.8.05.0229.
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: TANIA DE CASSIA VITORIA .
Réu: Bom Preço Bahia Supermercados Ltda.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.
DATA: 19/04/2024 08:20
LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, Segunda-feira, 04 de Março de 2024
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8002695-59.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Paulo Luiz Galvao Nogueira
Advogado: Dorothy Mary Nunes Pinto (OAB:BA19193)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

_____

Processo nº: 8002695-59.2023.8.05.0229
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: EXECUTADO: PAULO LUIZ GALVAO NOGUEIRA

_____

DESPACHO

_____

Visto.
Aguarde-se a realização da audiência designada nos embargos associados para nova conclusão conjunta dos autos.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000318-81.2024.8.05.0229 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luzia Dos Santos Reis
Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Autor: Patricia Dos Santos Almeida
Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Reu: Sérgio Adriano Conceição Dos Santos
Reu: Dounival Joilson Sousa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000318-81.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Posse]
Autor: LUZIA DOS SANTOS REIS e outros
Réu: Sérgio Adriano Conceição dos Santos e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da MM. Juíza de Direito desta Comarca, tendo em vista que a magistrada estará de licença na data de 06/03/2024, desta forma, fica redesignada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência de Justificação prévia.
DATA: 27/03/2024 11:00
LOCAL: Sala de audiência deste Juízo, consoante endereço constante do rodapé.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Segunda-feira, 04 de Março de 2024
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002818-57.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Renilton Dos Santos Fienes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8002818-57.2023.8.05.0229.
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Requerido: RENILTON DOS SANTOS FIENES.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que foram recolhidas parcialmente as custas processuais, “Das Causas em Geral”, de “Citação”, e de “Busca e Apreensão” vide IDs.396881813, 422813428, 422813431, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos por Oficial de Justiça.
O referido é verdade, do que dou fé.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8006159-28.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Ernando Veiga Sampaio

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8006159-28.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ERNANDO VEIGA SAMPAIO

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que NÃO há nos autos juntada de certidões de Oficial de Justiça, referentes ao cumprimento dos mandados de

ID's 419943832 e 419943857. Comunicação à CCM para providências.
O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8028213-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Igor Samuel Menezes De Souza
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8028213-56.2023.8.05.0001
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: IGOR SAMUEL MENEZES DE SOUZA
Réu: REU: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico a tempestividade da contestação de ID 424416323, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002545-78.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ccdafeira Representacao Servicos Agricola Ltda
Executado: Rodrigo Souza Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8002545-78.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: EXECUTADO: CCDAFEIRA REPRESENTACAO SERVICOS AGRICOLA LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista Aviso de Recebimento (AR) de ID 405506151 e 408811705, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas

para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 13 de novembro de 2023.
Elza oraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001861-61.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Renilda Merces Silva
Executado: Fernando Dos Santos
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Advogado: Jamilla Dos Santos De Souza (OAB:BA31032)
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001861-61.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: RENILDA MERCES SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado(s): MURILO FONSECA PEIXOTO registrado(a) civilmente como MURILO FONSECA PEIXOTO (OAB:BA21223), JAMILLA DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA31032), LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)

DESPACHO
Visto.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000868-13.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Icaro Ramos Dos Santos E Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000868-13.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ICARO RAMOS DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000868-13.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Icaro Ramos Dos Santos E Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000868-13.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ICARO RAMOS DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8006157-24.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Reu: M. D. C. M. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

_____

Processo nº: 8006157-24.2023.8.05.0229
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO RCI BRASIL S.A
Réu: REU: MARIA DO CARMO MOURA SANTOS

_____

DESPACHO

_____

Visto.
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito - art. 290 do CPC.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Camilla Lago Almeida
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006157-24.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: M. D. C. M. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8006157-24.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO RCI BRASIL S.A
Requerido: MARIA DO CARMO MOURA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003156-31.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Robson Souza Lessa
Advogado: Dulce Milena Fernandes Souza (OAB:BA34537)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Interessado: Hospital E Clinica Sao Matheus Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003156-31.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ROBSON SOUZA LESSA
Advogado(s): DULCE MILENA FERNANDES SOUZA (OAB:BA34537)
REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. e outros
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), FERNANDA ALVES SANTOS (OAB:BA53290), FABIANA DE SOUZA FERNANDES (OAB:SP185470), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A)

DECISÃO

Por equívoco consta dos autos minuta de bloqueio via Sisbajud sem anterior decisão específica neste sentido. Desse modo, deve a SECV, CANCELAR IMEDIATAMENTE A MEDIDA, com nova conclusão na pasta urgente.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de março de 2024.
CUMPRA-SE.
EDNA DE ANDRADE NERY
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003156-31.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Robson Souza Lessa
Advogado: Dulce Milena Fernandes Souza (OAB:BA34537)
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Interessado: Hospital E Clinica Sao Matheus Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003156-31.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ROBSON SOUZA LESSA
Advogado(s): DULCE MILENA FERNANDES SOUZA (OAB:BA34537)
REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. e outros
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), FERNANDA ALVES SANTOS (OAB:BA53290), FABIANA DE SOUZA FERNANDES (OAB:SP185470), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A)

DECISÃO

Por equívoco consta dos autos minuta de bloqueio via Sisbajud sem anterior decisão específica neste sentido. Desse modo, deve a SECV, CANCELAR IMEDIATAMENTE A MEDIDA, com nova conclusão na pasta urgente.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 5 de março de 2024.
CUMPRA-SE.
EDNA DE ANDRADE NERY
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006127-86.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Carla Falcao Carneiro Pessoa
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8006127-86.2023.8.05.0229
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CARLA FALCAO CARNEIRO PESSOA
Réu: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8005521-58.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cassia Mary Souza Prazeres
Advogado: Camila Oliveira Dias (OAB:BA77083)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8005521-58.2023.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CASSIA MARY SOUZA PRAZERES
Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Visto.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.
Diante da alegação de descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, comprovar o cumprimento integral da determinação, sob pena de majoração da multa por descumprimento.
No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC). Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa. As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101).
As partes deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Considerando a a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII1 do CDC.
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Cumpra-se.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

1Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003991-58.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jocival Severino De Matos
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003991-58.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: JOCIVAL SEVERINO DE MATOS
Advogado(s): ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS (OAB:BA41047)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Visto.
Intime-se a parte executada para, voluntariamente, pagar o débito indicado no demonstrativo de id 427630431, acrescido das custas judiciais, se houver, em até 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado ambos no percentual de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º do CPC e execução forçada.
Cientifique-se que transcorrido o prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Caso não ocorra pagamento voluntário e/ou impugnação no prazo acima, após certificado pela SECV, determino, de logo, a inclusão de minuta de bloqueio no sistema Sisbajud (teimosinha) do valor atualizado do débito, intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em até 10 dias sobre o resultado do bloqueio on line. Medida condicionada ao prévio recolhimento das custas pelo exequente/requerente, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002099-75.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Philipe Fonseca Costa Registrado(a) Civilmente Como Philipe Fonseca Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8002099-75.2023.8.05.0229
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: REU: PHILIPE FONSECA COSTA registrado(a) civilmente como PHILIPE FONSECA COSTA

DECISÃO

Visto.
Considerando a notícia da cessão do crédito, defiro a retificação do polo ativo, conforme requerido na petição ID. 419288261.
No mais, trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada em alegação de inadimplemento de obrigações pactuadas em contrato bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, na qual, preenchidos os requisitos do Decreto-Lei n. 911/69, foi deferido a medida liminar de busca e apreensão do objeto (veículo) dado em garantia fiduciária, buscada pelo autor na inicial.
Após diligências não foi possível a localização do veículo para cumprimento da medida liminar. O réu não foi citado. A parte autora requereu a conversão da busca e apreensão em Ação de Execução, Id. 404961326.
Decido.
O Decreto-Lei n. 911/69 faculta ao credor fiduciante, para a satisfação do seu crédito, a possibilidade de demandar a apreensão do objeto da garantia fiduciária, ou, a execução do contrato como título executivo extrajudicial.
Mesmo quando ajuizada a ação busca e apreensão do objeto da garantia fiduciária, na hipótese de não localização do bem, o mesmo Decreto-Lei autoriza a conversão da ação em execução, através da qual outros bens do devedor poderão ser atingidos.
Senão, vejamos o que dispõe os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69:
Art. 3º – O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo ˜ 2o do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Art. 4º – Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Art. 5º – Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.
No mesmo sentido a jurisprudência.
TJDFT-0184094) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. I - O Decreto-Lei 911/69, que estabelece normas de processo sobre a alienação fiduciária, autoriza textualmente, no caso do bem alienado fiduciariamente não ser encontrado, a escolha do credor fiduciário entre a conversão do pedido de busca e

apreensão em ação de depósito (art. 4º) ou a opção pelo manejo da ação executiva (art. 5º). II - Agravo desprovido. (Processo nº 2012.00.2.023427-0 (640177), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Vera Andrighi. unânime, DJe 11.12.2012).
TJES-061415) APELAÇÃO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dispõe que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em casos de conversão da busca e apreensão em depósito, sendo impossível a devolução do bem, deve prosseguir a execução em face do seu "equivalente em dinheiro", porquanto remanescente a dívida, devendo ser considerado para tanto o seu valor de mercado se inferior ao débito apurado. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 0011930-13.2005.8.08.0011 (011050119301), 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schineider. j. 21.08.2012, unânime, DJ 29.08.2012).
TJMT-0046932) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EMENDA DA INICIAL - ALTERAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CPC - CONVERSÃO DO FEITO PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. É cabível a emenda da inicial com a conversão da ação de busca em apreensão em execução de título extrajudicial, se os devedores fiduciários não foram citados, inteligência dos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil e artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. (Agravo de Instrumento nº 117649/2012, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Guiomar Teodoro Borges. j. 30.01.2013, unânime, DJe 01.02.2013).
Ante o exposto, DEFIRO A CONVERSÃO DA PRESENTE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, conforme requerido pela parte autora, devendo a Secretaria desta Vara promover a alteração da Classe Processual.
Intime-se o exequente para apresentar novo endereço para citação visto o teor das certidões negativas, sob pena de caracterizar desinteresse no feito. Sem manifestação no prazo, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para diligenciar no feito, cumprindo a providência que lhe cabe em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito – art. 485, III e ˜1º do CPC.
Apresentado o novo endereço, cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, conforme demonstrativo do débito apresentado (art. 829 CPC1).
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, que serão reduzidos à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo acima (art. 827, §1º do CPC).
Cientifique-se o Executado que, independentemente da penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 do CPC), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000166-67.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Erika Oliveira Assis

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

CERTIDÃO
Processo nº: 8000166-67.2023.8.05.0229
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: EXECUTADO: ERIKA OLIVEIRA ASSIS

Certifico, para os devidos fins, que revendo nos presentes autos foram constatados, que tanto o autor quanto o réu têm domicílio diversos desta Comarca, vide peça inicial de ID 353081797 e petição de ID 422132390, respectivamente.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antonio de Jesus (BA), Terça-feira, 05 de Março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8006159-28.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Ernando Veiga Sampaio

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8006159-28.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ERNANDO VEIGA SAMPAIO

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que, em contato com a CCM, os mandados de IDs 419943832 e 419943857 não foram expedidos para a CCM o que faço nesta data.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000816-85.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jeane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000816-85.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral]
Autor: JEANE RIBEIRO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Sr. Renato da Hora Moraes Júnior aceitou a nomeação como perito nos presentes autos ficando o cartório aguardando a data da perícia.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002174-17.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Darci Maria Rocha Da Cruz
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

CERTIDÃO DECURSO DO PRAZO - REVELIA

Processo nº: 8002174-17.2023.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AUTOR: DARCI MARIA ROCHA DA CRUZ
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIFICO, para os devidos fins, que apesar de devidamente citada e intimada nos referidos autos, vide carta pelo domicílio eletrônico no ID 406179417, a parte ré deixou o prazo transcorrer in albis, abdicando de sua defesa.
Certifico ainda, que a ré descumpriu a liminar, conforme alegação da Defensoria Pública, vide Termo de audiência.

Santo Antonio De Jesus (BA), Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2023

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000766-93.2020.8.05.0229 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Joilson Dos Santos
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Requerente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000766-93.2020.8.05.0229
Classe/Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: JOILSON DOS SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que faço na presente data esses autos conclusos em atenção ao Despacho de ID.388469078. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 14 de dezembro de 2023.
Eu, Vitória Oliveira Moreira, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002588-15.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Maria Valdiane De Jesus Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8002588-15.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: REU: MARIA VALDIANE DE JESUS RAMOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID.405018960, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Santo Antônio de Jesus (BA), 12 de novembro de 2023.
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002588-15.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Maria Valdiane De Jesus Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio De Jesus (BA), Terça-feira, 05 de Março de 2024
Processo nº: 8002588-15.2023.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Requerido: REU: MARIA VALDIANE DE JESUS RAMOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e ou pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silêncio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002702-51.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fabio Fraga Da Silva
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Reu: Dinamo Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Processo nº 8002702-51.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Autor: FABIO FRAGA DA SILVA
Réu: REU: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem da MMa. Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação de ID 408870298. Prazo: 15 dias.

Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de novembro de 2023.
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002702-51.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fabio Fraga Da Silva
Advogado: Debora Caroline Macedo Souza (OAB:BA50885)
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Reu: Dinamo Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Paulo Andre Mettig Rocha (OAB:BA23693)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002702-51.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FABIO FRAGA DA SILVA
Réu: REU: DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000713-78.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: C.t.o. - Clinica De Traumatologia E Ortopedia Ltda. - Epp
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000713-78.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: C.T.O. - CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. - EPP
Advogado(s): BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086), LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória de débito c/c indenizatória, ajuizada pela C.T.O. – Clínica de Traumatologia e Ortopedia Ltda. EPP, em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba.
Aduz a autora que é consumidora dos serviços prestados pela ré e que em novembro/2019 foi surpreendida com uma cobrança no valor de R$ 14.549,18 (catorze mil quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), onde a requerida alega, por meio de uma carta de notificação, que foi realizada uma inspeção no dia 30.09.2019, onde se constatou a existência de um “medidor inclinado/deitado”, e que ensejou uma diferença de energia elétrica não cobrada.
Ressalta que “em consulta ao site da Coelba, levando em consideração os protocolos, visitas e inspeções já realizadas na conta contrato nº 0001976893, curiosamente a suposta inspeção realizada em 30 de setembro de 2019 não fora registrada” e que “a média de consumo da demandante permanece a mesma de quando o medidor estava supostamente inclinado e fora desinclinado”.
Deste modo, requer a concessão da antecipação da tutela, “para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica do autor pela fatura questionada, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este d. juízo”.
No mérito, pugna pela total procedência dos pedidos, para que seja declarada a inexistência do débito no valor de R$ 14.549,18 (catorze mil quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), bem como para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na decisão de id. 98453507, foi deferida a tutela de urgência, para determinar que a ré se abstivesse de interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente em razão do débito ora reclamado, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 20.000,00.
Em sua defesa (id. 141304409), a ré sustenta, em apertada síntese, que o procedimento de inspeção foi realizado dentro da legalidade e em conformidade com o disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, onde constatou-se a existência de “medidor inclinado/deitado”, o que ensejou o faturamento correto do consumo de energia, perfectibilizando, assim, a recuperação da receita não registrada; que foi oportunizada à consumidora participar da inspeção e posteriormente lhe foi enviada comunicação, em devida observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, portanto, danos morais a serem indenizados na espécie.
Réplica apresentada no id. 192344700.
É o relatório. Decido.
A controvérsia gravita em torno do prejuízo experimentado pela autora, decorrente da cobrança de valores referentes a diferença de consumo de energia elétrica, por suposta irregularidade, a qual alega inexistir, em ordem a legitimar o pleito de declaração de inexistência do débito, além de indenização pelos danos morais suportados.

Para efeito de reparação dos prejuízos objeto da lide, a relação jurídica que vincula as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que se caracteriza como um microssistema de caráter principiológico, mormente quando engloba enorme carga valorativa visando a concretização da natureza teleológica insculpida em seu conteúdo.

Isso quer dizer, em outras linhas, que a aplicação do sobredito Código visa alcançar, em sua plenitude, os precípuos fins contidos em suas disposições, buscando do intérprete a efetividade indispensável à pacificação social almejada, mediante trabalho de interpretação capaz de adequar os comandos valorativos de cunho aberto, ao caso concretamente analisado.

Da análise dos autos, notadamente da carta de id. 98281111, extrai-se que a justificativa para a cobrança do valor de R$ 14.549,18 (catorze mil quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) consubstancia-se na constatação de existência de “medidor inclinado/deitado” durante inspeção realizada em 30.09.2019.

Ocorre que, tal fato carece de comprovação por parte da concessionária, já que inexistente Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, documento indispensável a caracterizar fielmente a ocorrência de indício de procedimento irregular, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, vigente à época, tampouco que a consumidora realmente participou da inspeção, e, ainda, fotografias comprovando o posicionamento encontrado do medidor.

Nestes termos, cabia a Coelba, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC e art. 14, §3º, do CPC, comprovar a existência de irregularidade no medidor de energia elétrica e a licitude da cobrança efetuada, ônus do qual não se desincumbiu.

Logo, constatada a inobservância da legislação que disciplina o procedimento de caracterização da irregularidade e recuperação da receita, previsto nos arts. 129 e ss. da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, em vigor à época dos fatos, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança é medida que se impõe.

Contudo, considerando que houve efetivo consumo de energia pela autora, deve ser refaturado o débito, no valor de R$ 14.549,18 (catorze mil quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), com base na média aritmética dos valores de consumo ocorridos nos 12 (doze) meses anteriores à constatação da cobrança indevida.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INJUSTIFICADA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONCERNENTE A FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EVIDÊNCIA. COBRANÇA EXCESSIVA DE VALORES NÃO CONDIZENTES COM A UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO/TOI A COMPROVAR ALEGADA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Apelação 0516348-67.2013.8.05.0001, Relator(a): SANDRA INÊS MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 26/07/2021)

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. MÉDIA DE CONSUMO. FALHA NO MEDIDOR CONFIRMADA PELA RÉ. REFATURAMENTO. DETERMINAÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES FATURADOS NOS ÚLTIMOS DOZE MESES OU, NA SUA AUSÊNCIA, DOS CICLOS DISPONÍVEIS. SERVIÇO PÚBLICO. MÁ PRESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501666-77.2015.8.05.0150, Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES, Publicado em: 24/11/2022)

No tocante aos alegados danos morais, em que pese a cobrança ser reconhecida como indevida, entendo que na presente hipótese não restou demonstrado nenhum transtorno sofrido pela autora ou ofensa anormal à sua personalidade.

Isso porque não houve por parte da concessionária a suspensão do fornecimento da energia elétrica e/ou inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito.

Nessa ordem de ideias, a jurisprudência deste Tribunal também vem se posicionando contra a indenização por dano moral quando este corresponder a um mero aborrecimento.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INJUSTIFICADA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONCERNENTE A FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EVIDÊNCIA. COBRANÇA EXCESSIVA DE VALORES NÃO CONDIZENTES COM A UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO/TOI A COMPROVAR ALEGADA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Apelação 0516348-67.2013.8.05.0001, Relator(a): SANDRA INÊS MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 26/07/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. APELO DA CONCESSIONÁRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE FATURA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL PARA AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA. PROVA UNILATERAL. APELO DA CONSUMIDORA. PLEITO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. NÃO APONTAMENTO DE NOME NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJBA, Apelação n° 0546836-97.2016.8.05.0001, Relator(a): MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 10/05/2021)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para declarar inexistente o débito no valor de R$ 14.549,18 (catorze mil quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), e determinar que a ré realize o refaturamento da cobrança com base na média aritmética dos valores de consumo ocorridos nos 12 (doze) meses anteriores à constatação da cobrança indevida, a ser corrigido monetariamente nos termos do Enunciado nº 43 da Súmula do STJ, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme disposto no art. 405 do Código Civil.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, devendo cada parte arcar com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de tal quantia.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002508-85.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Giselle Cruz Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002508-85.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GISELLE CRUZ SANTOS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requer consulta nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SERASA, SIEL, e RENAJUD, conforme petição de ID 422075825 dos autos. AJG.

O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8006196-21.2023.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: R. M. F.
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Requerido: F. S. E. L.
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8006196-21.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: R. M. F.
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956)
REQUERIDO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Tutela Provisória em Caráter Antecedente.
Foi determinada a intimação da parte autora para realizar no prazo de 15 dias o aditamento da petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e pedido final, conforme §1º do art. 303 do CPC, porém, transcorreu in albis o prazo para manifestação da requerente, de acordo com ID - 433592351.
O artigo 303, § 2º do Diploma Processual Civil diz que não realizado o aditamento da petição inicial nos termos do inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.
Assim, considerando que, apesar de regularmente intimada, transcorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III do art. 485 do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.
Em caso de interposição de apelação pela autora, voltem-me os autos conclusos para análise do eventual juízo de retratação previsto no §7º do art. 485 do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005035-73.2023.8.05.0229 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Requerido: Mario Conceicao Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8005035-73.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)
REQUERIDO: MARIO CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
Homologo a desistência da medida postulada na inicial, requerida no ID 422424015 e determino o imediato arquivamento do processo, com BAIXA DEFINITA.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003075-19.2022.8.05.0229 Tutela Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Comercial E G Dias Ltda
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8003075-19.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: COMERCIAL E G DIAS LTDA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246), SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA (OAB:BA19229)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

SENTENÇA
Trata-se de tutela de urgência em caráter antecedente, ajuizada pela Comercial Dias ME, em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba.
Aduz a autora que é consumidora dos serviços prestados pela ré e que em julho/2021 foi surpreendida com a cobrança de uma fatura no valor de R$ 2.052,59 (dois mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), com vencimento em 26.07.2021.
Pontua que em janeiro/2022 “a requerida foi até a residência da requerente para verificar o medidor de energia elétrica n. 3663203 e, em ato contínuo, lavrou o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 0501667 […], informando neste que o referido medidor se encontrava avariado.” e que “naquela oportunidade, não foi expedido nenhum comunicado de Avaliação Técnica, ou documento similar, foi informando a requerente, sendo que os prepostos da requerida afirmaram que o referido medidor seria submetido a uma avaliação técnica e, tão logo fosse inspecionado, a consumidora seria comunicada das possíveis providencias a serem adotadas”.
Entretanto, “no início do mês de agosto de 2021, […] foi surpreendida com corte de energia elétrica de sua residência, em razão da inadimplência da referida fatura abusiva, estando, ‘às escuras’, até o dia de hoje”.
Deste modo, requer a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, “para determinar que a requerida reestabeleça, de forma imediata, o fornecimento da energia elétrica na unidade residencial da requerente, suspendendo-se, provisoriamente toda e qualquer cobrança do débito da fatura do mês de julho de 2021, no absurdo valor de R$ 2.052,59 (**), enquanto se discutir sua validade nestes autos, expedindo-se o necessário para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência” e “que, liminarmente, seja a concessionária requerida cominada a se abster de lançar o nome da requerente junto ao rol dos inadimplentes (SERASA, SPC E CONGÊNERES), ou caso já tenha sido efetivada tal inscrição, proceda sua imediata retirada, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada”.
Na decisão de id. 205768267, foi parcialmente concedida a tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade da fatura no valor de R$ 2.052,59 (dois mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) em julho/2021, bem como a retirada, se incluso, dos dados do autor dos cadastros de proteção ao crédito.
Aditada a petição inicial (id. 207666611), no mérito, pugna pela total procedência dos pedidos, para que seja declarada a inexistência do débito no valor de R$ 2.052,59 (dois mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), bem como para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Em sua defesa (id. 224607829), a ré sustenta, em apertada síntese, que o procedimento de inspeção foi realizado dentro da legalidade e em conformidade com o disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, onde constatou-se a existência de “desvio antes do medidor”, o que ensejou o faturamento correto do consumo de energia, perfectibilizando, assim, a recuperação da receita não registrada; que foi oportunizada à consumidora participar da inspeção e posteriormente lhe foi enviada comunicação, em devida observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, portanto, danos morais a serem indenizados na espécie.
Réplica apresentada no id. 371254488.
É o relatório. Decido.
A controvérsia gravita em torno do prejuízo experimentado pela autora, decorrente da cobrança de valores referentes a diferença de consumo de energia elétrica, por suposta irregularidade, a qual alega inexistir, em ordem a legitimar o pleito de declaração de nulidade do débito, além de indenização pelos danos morais suportados.
Para efeito de reparação dos prejuízos objeto da lide, a relação jurídica que vincula as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que se caracteriza como um microssistema de caráter principiológico, mormente quando engloba enorme carga valorativa visando a concretização da natureza teleológica insculpida em seu conteúdo.

Isso quer dizer, em outras linhas, que a aplicação do sobredito Código visa alcançar, em sua plenitude, os precípuos fins contidos em suas disposições, buscando do intérprete a efetividade indispensável à pacificação social almejada, mediante trabalho de interpretação capaz de adequar os comandos valorativos de cunho aberto, ao caso concretamente analisado.
Nestes termos, extrai-se dos autos, notadamente do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI de id. 205401304, que a cobrança do valor de R$ 2.052,59 (dois mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) deu-se em virtude da constatação de "desvio antes do medidor" durante a inspeção realizada em 15.06.2021.
Ocorre que, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, vigente à época dos fatos, regulamentava nos arts. 129 a 133 os procedimentos irregulares no fornecimento de energia elétrica, impondo a utilização de rigorosa metodologia para aferição da certeza em irregularidade inicialmente constatada no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI).
Nestes termos, a Coelba não apresentou documentos relativos à realização de perícia técnica ou elaboração de relatório de avaliação técnica do medidor, nem manifestou justificativa para a eventualidade delas não terem sido realizadas, não comprovando a legalidade do procedimento apuratório que serviu de base para a cobrança das faturas impugnadas.
Verifica-se dos documentos constantes nos autos, portanto, a realização de mera inspeção in loco, sem qualquer comprovação de execução dos procedimentos previstos no art. 120, §1º, II e III, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, tratando-se, pois, de procedimento unilateral efetuado pela parte acionada, sem proporcionar o contraditório e a ampla defesa à parte acionante.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inspeção realizada unilateralmente pela parte concessionária de energia elétrica não é suficiente para conferir certeza de irregularidade no aparelho medidor:
PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL A QUO ENCONTRA-SE ALINHADO À ORIENTAÇÃO DO STJ. I – Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela provisória e de danos morais. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para declarar a inexistência do débito verificado no Termo de Ocorrência e Inspeção TOI e determinar que a ré se abstenha de promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II – Em relação à alegada violação do art. 7° da Lei n. 8.078/1990, dos arts. 2°, §§1º e 2º, e 5º da L1NDB, dos arts. 1°, 29 e 31 da Lei n. 8.987/1995, dos arts. 140, parágrafo único, e 373, I, do CPC/2015, e dos arts. 2° e 3°, XIX, da Lei n. 9.427/1996, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum recorrido, assim firmou seu entendimento (fl. 283): "[…] Um fato que não pode deixar de ser considerado é que o Termo de Ocorrência de Inspeção TOI não foi assinado por representante da apelada, constando a seguinte observação no local em que deveria ser aposta a assinatura: 'cliente ausente' (l. 24). Isso configura violação do princípio do contraditório e da ampla defesa na realização da perícia administrativa que supostamente constatou a existência de fraude no medidor de consumo de energia elétrica, consoante se extrai do 52° do preceptivo normativo retro transcrito. Nessas circunstâncias, tenho que deve ser aplicado ao caso o entendimento no sentido de que inspeção técnica realizada unilateralmente pela concessionária não é suficiente para justificar suspensão de fornecimento de energia elétrica sob alegação de falha do medidor de consumo e nem cobrança retroativa de valores a título de refaturamento. […]" III – Consoante se observa dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o entendimento firmado pelo Tribunal a quo encontra-se alinhado à orientação dessa Corte Superior, no sentido da ilegalidade da cobrança de débito e de eventual suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo não registrado, por suposta fraude no medido de energia, apurado unilateralmente, pela concessionária prestadora do serviço. IV – Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1926879/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022)
Quanto a inobservância do contraditório e da ampla defesa, observa-se ainda que a consumidora não foi previamente comunicada a respeito sobre do que se tratava o débito, assegurando-lhe a possibilidade de se defender, impugnando as faturas e/ou a metodologia adotada para a cobrança, já que sequer há comprovação de envio de carta ou outra notificação nos autos.
Nestes termos, cabia a Coelba, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC e art. 14, §3º, do CPC, comprovar a existência de irregularidade no medidor de energia elétrica e a licitude da cobrança efetuada, ônus do qual não se desincumbiu.
Logo, constatada a elaboração do TOI sem a devida observância da legislação que disciplina o procedimento, o reconhecimento da irregularidade do documento e ilegalidade da cobrança de qualquer valor com base exclusivamente no termo impugnado é medida que se impõe.
Contudo, considerando que houve efetivo consumo de energia pela autora, deve ser refaturado o débito, no valor de R$ 2.052,59 (dois mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), com base na média aritmética dos valores de consumo ocorridos nos 12 (doze) meses anteriores à constatação da cobrança indevida.
Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:
DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. MÉDIA DE CONSUMO. FALHA NO MEDIDOR CONFIRMADA PELA RÉ. REFATURAMENTO. DETERMINAÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES FATURADOS NOS ÚLTIMOS DOZE MESES OU, NA SUA AUSÊNCIA, DOS CICLOS DISPONÍVEIS. SERVIÇO PÚBLICO. MÁ PRESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501666-77.2015.8.05.0150, Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES, Publicado em: 24/11/2022)
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INJUSTIFICADA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONCERNENTE A FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EVIDÊNCIA. COBRANÇA EXCESSIVA DE VALORES NÃO CONDIZENTES COM A UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO/TOI A COMPROVAR ALEGADA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Apelação 0516348-67.2013.8.05.0001, Relator(a): SANDRA INÊS MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 26/07/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. APELO DA CONCESSIONÁRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE FATURA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL PARA AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA. PROVA UNILATERAL. APELO DA CONSUMIDORA. PLEITO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. NÃO APONTAMENTO DE NOME NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJBA, Apelação n° 0546836-97.2016.8.05.0001, Relator(a): MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 10/05/2021)

No tocante aos alegados danos morais, constatada a falha na prestação do serviço, são devidos em face da interrupção do serviço de energia elétrica.

É que, pacífico se mostra o entendimento jurisprudencial no sentido de que interrupções no fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, causa danos diversos aos usuários/consumidores, ultrapassando a esfera dos meros dissabores cotidianos, ensejando, assim, a devida reparação.

Assim, a par da incontroversa subjetividade que reflete a mensuração econômica do valor equivalente ao prejuízo moral discutido em determinado caso concreto, é certo que o julgador deve ponderar, entre outras coisas, sobre a qualidade do atingido e a capacidade financeira do ofensor, inibindo futuras incidências sem, no entanto, ocasionar insuportável gravame patrimonial e nem proporcionar enriquecimento ilícito ao lesado.

Tem-se assim que o princípio da razoabilidade deve se fazer imperar, impedindo que através de uma pretensa reparação justa e eficaz, se perfaçam interesses estranhos à finalidade para a qual a via jurisdicional fora acionada.

Neste espeque, o dano extrapatrimonial, por não ser afeto à pecúnia, não é passível de mera recomposição, com o retorno ao status quo ante, mas de compensação. E, neste propósito, a indenização a ser fixada deve obedecer a dois critérios: a) função compensatória, que visa amenizar o desconforto da vítima causado pela conduta ilícita perpetrada pelo agente; e b) função sancionadora, que se propõe a servir como desestímulo ao autor do fato, evitando-se que reincida na conduta danosa.

Deste modo, na hipótese vertente, considerando os critérios retromencionados para a fixação da indenização, deve a ré ser condenada ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), montante coerente frente aos abalos morais experimentados por esta e condizente com o usualmente estabelecido por este Tribunal em situações da espécie:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE CONSUMO. APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE. DEVER DE INDENIZAR DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. APELO NÃO PROVIDO. 1 – Trata-se de Apelação Cível interposta pela COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo Primevo, que julgou procedente os pedidos formulados na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por GILBERTO BARRETO DIAS, no sentido de declarar nula a fatura no valor de R$ 7.692,06 (fl. 25), relativa à apuração de irregularidade realizada pela COELBA, bem como condenar a Ré “ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação moral, corrigidos desde o evento danoso (corte de energia)”. 2 – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: Considerada desnecessária a produção de outras provas além daquelas já anexadas aos autos, deve o julgador proceder ao julgamento antecipado da lide, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa e nulidade processual. Preliminar rejeitada. 3 – DANO MORAL IN RE IPSA: No mérito, a cobrança das diferenças de consumo de energia elétrica apuradas de forma unilateral pela concessionária, em evidente cerceamento de defesa do consumidor, bem como sem a informação clara e adequada sobre a forma pela qual a Ré/Apelante chegou à dívida estipulada, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude dos mencionados débitos, configura conduta abusiva da Concessionária, ensejando o dever de indenizar. O valor fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais) amolda-se à extensão lesiva e ao caráter punitivo do instituto, estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem configurar enriquecimento sem causa do Autor/Apelado. 4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS: Por fim, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, deixo de majorar, de ofício, a verba causídica, por força do art. 85, §11, do CPC/2015, devido à data de publicação do julgamento de Primeira Instância, quando ainda estava vigente o CPC/1973. 5 – PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000788-52.2013.8.05.0225, Relator(a): ÍCARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 02/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DE CONTAS. INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, APÓS A QUITAÇÃO DA FATURA QUE GEROU A INTERRUPÇÃO. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. CONTINUIDADE DA SUSPENSÃO PAUTADA EM FATURA VENCIDA EM DATA POSTERIOR A QUE ENSEJOU O CORTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS IN RE IPSA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No que tange a interrupção do fornecimento de energia elétrica, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a suspensão dos serviços, por falta de pagamento, exige aviso prévio, entretanto, a acionada não se desincumbiu do ônus de provar que procedeu a notificação prévia do autor, no que tange a suspensão do fornecimento dos serviços em decorrência do inadimplemento da fatura vencida em 02/02/2016. 2. Conforme se extrai dos autos, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica deveria ter ocorrido em 17/02/2016, ou seja, 24 horas após o pagamento do débito que ensejou o corte dos serviços, consoante Resolução n. 414/2010 da ANEEL, não sendo lícita a prorrogação da suspensão em face de débito posterior, do qual o consumidor ainda tinha tinha sido notificado. 3. Entendo que a indenização fixada na sentença, no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), encontra-se em consonância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual deve ser mantida. 4. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500806-67.2016.8.05.0271, Relator(a): SANDRA INÊS MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 21/01/2020)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para declarar inexistente o débito no valor de R$ 2.052,59 (dois mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), e determinar que a ré realize o refaturamento da cobrança com base na média aritmética dos valores de consumo ocorridos nos 12 (doze) meses anteriores à constatação da cobrança indevida, a ser

corrigido monetariamente nos termos do Enunciado nº 43 da Súmula do STJ, bem como para condenar a Coelba ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido monetariamente nos termos do Enunciado nº 362 da Súmula do STJ, ambos com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme disposto no art. 405 do Código Civil.
Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, devendo cada parte arcar com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de tal quantia.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000561-30.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Neuza Dos Santos De Brito
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000561-30.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: NEUZA DOS SANTOS DE BRITO
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Neuza dos Santos de Brito, em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba.
Aduz a autora que é consumidora dos serviços prestados pela ré através do contrato nº 0004359844 e que “no mês de novembro de 2020, uma equipe de funcionários da requerida compareceu à residência da autora, alegando que no medidor de energia havia, supostamente, uma ligação irregular. No entanto, esta ligação irregular é totalmente desconhecida pela requerente, conforme foi informado para a equipe no momento da presença da equipe ao local”.
Afirma que “logo após o comparecimento da equipe da Coelba à sua residência, […] recebeu uma cobrança de consumo de energia elétrica no valor absurdo de R$ 2.400,07, divididas em duas faturas, uma no quantum de R$ 2.271,96 e outra no importe de R$ 128,11, valores estes que […] nunca consumiu”.
Assevera que “diante da situação, com muito receio de ter o fornecimento de sua energia elétrica interrompido e sem condições financeiras de pagar um valor tão alto de energia elétrica, […] realizou o parcelamento da cobrança abusiva de energia junto à Coelba. No entanto, na primeira parcela do acordo foi cobrado da autora um valor de R$ 505,00, valor este que […] também não pôde adimplir, já que, conforme já dito, […] é aposentada pelo INSS e percebe o valor líquido de R$ 685,04 a título de proventos”.
Por fim, pontua que “caso o medidor estivesse com algum defeito, a responsabilidade no pagamento deste valor não é da autora, já que a Coelba, enquanto fornecedora de serviços, é responsável pelos seus equipamentos, e a requerente, na condição de consumidor sem conhecimentos técnicos sobre o fornecimento de energia, não pode ser obrigado a realizar o pagamento de um consumo que claramente não deu causa”.
Deste modo, requer a concessão da tutela de urgência, “para que a requerida proceda a suspensão da cobrança de energia no valor de R$ 2.400,07, referente à conta contrato nº 0004359844, gerada no mês de novembro de 2020, bem como se abstenha de realizar o corte de energia no estabelecimento ou cadastrar o titular da fatura nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, sob pena de multa diária”.
No mérito, pugna pela total procedência dos pedidos, “que seja declarada nula a cobrança de energia no valor de R$ 2.400,07, referente à conta contrato nº 0004359844, gerada no mês de novembro de 2020”, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na decisão de id. 95580609, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e a tutela de urgência, para determinar que a ré suspendesse a cobrança débito no valor de R$ 2.400,07 (**), referente à conta contrato nº 0004359844, abstendo-se de interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel ou o restabelecesse, caso suspenso, no prazo de 24 horas, bem como se abstivesse de inserir os dados da requerente nos órgãos de restrição ao crédito ou excluísse, caso tivesse inserido, no prazo de 05 dias, tudo em razão do débito ora reclamado, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, até o limite de R$ 20.000,00 (**).

Em sua defesa (id. 138666311), a ré sustenta, em apertada síntese, que o procedimento de inspeção foi realizado dentro da legalidade e em conformidade com o disposto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, onde constatou-se a existência de "ligação invertida", o que ensejou o faturamento correto do consumo de energia, perfectibilizando, assim, a recuperação da receita não registrada; que foi enviada comunicação à consumidora, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, portanto, danos morais a serem indenizados na espécie.

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (certidão de id. 185955395).

É o relatório. Decido.

A controvérsia gravita em torno do prejuízo experimentado pela autora, decorrente da cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica, por suposta irregularidade, a qual alega inexistir, em ordem a legitimar o pleito de declaração de inexistência do débito e indenização pelos danos morais suportados.

Para efeito de reparação dos prejuízos objeto da lide, a relação jurídica que vincula as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que se caracteriza como um microssistema de caráter principiológico, mormente quando engloba enorme carga valorativa visando a concretização da natureza teleológica insculpida em seu conteúdo.

Isso quer dizer, em outras linhas, que a aplicação do sobredito Código visa alcançar, em sua plenitude, os precípuos fins contidos em suas disposições, buscando do intérprete a efetividade indispensável à pacificação social almejada, mediante trabalho de interpretação capaz de adequar os comandos valorativos de cunho aberto, ao caso concretamente analisado.

Nestes termos, extrai-se dos autos, notadamente da carta de id. 138666320, que a cobrança se refere aos valores de energia elétrica não faturados, em virtude da constatação, durante inspeção realizada em 05.11.2020, de fraude na medição.

Da análise do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI (id. 138666312), observa-se que foi constatado "TC com ligação invertida", devidamente comprovado através de fotografias (id. 138666314). Frise-se que o reportado TOI foi assinado pelo sobrinho da acionante.

Assim, não restou demonstrada falha na prestação do serviço, uma vez que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa após a constatação da irregularidade – com a possibilidade de apresentação de reclamação por escrito pela consumidora e a suspensão no fornecimento da energia elétrica, na hipótese, é permitida, nos termos do art. 172 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, vigente à época, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no REsp nº 1412433/RS, julgado sob a técnica dos recursos repetitivos (Tema 699).

Nesse sentido é a jurisprudência deste tribunal e dos tribunais pátrios:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO TÉCNICA DE MEDIÇÃO EM IMÓVEL COMERCIAL. DESVIO EMBUTIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA LEGÍTIMA. CÁLCULO A SER ELABORADO CONSIDERANDO MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES DE CONSUMO NOS DOZE MESES ANTERIORES À CONSTATAÇÃO DA FRAUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJBA, Apelação nº 0007434-83.2006.8.05.0141, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Publicado em: 08/02/2017)

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. LIGAÇÃO DIRETA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO NÃO FATURADO CRITÉRIO DE CÁLCULO. 1. É ônus da concessionária de energia elétrica comprovar a apontada irregularidade, em face do que dispõem os artigos 333, II, do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que consagram a inversão do onus probandi. In casu, não foi violada a parte interna do aparelho. Está comprovado que ocorreu o desvio de registro da energia elétrica consumida, por meio do eletroduto de entrada embutido na parede ligado diretamente nas fases "R" e "S". 2. O registro posto no TOI, após fiscalização dos funcionários da concessionária, acompanhado pelos documentos fotográficos que são legíveis nos autos (fl. 10), o histórico e análise de consumo (fls. 11 e 12) que descrevem de forma legível a queda no faturamento de energia elétrica durante o período alegado como irregular (12/11/2003 a 7/5/2008), com aumento considerável no consumo após a fiscalização pelo funcionário da embargante, demonstram irregularidades que perpassam a análise da questão especificamente sob a ótica da validade da prova produzida unilateralmente pela concessionária. 3. Cálculo do valor a ser restituído. O cálculo adotado para a elaboração do valor devido, conforme entendimento adotado por este órgão fracionário, será aquele previsto no art. 130, inc. III, da Resolução Normativa n.º 414/2010, da ANEEL: "utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade". 4. O adicional de custo administrativo deve ser cobrado na forma estabelecida na Resolução Homologatória nº 1.058, da ANEEL, de 9 de setembro de 2010. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARCIALMENTE.(Embargos Infringentes, Nº 70069463354, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 02-09-2016)

Lado outro, de acordo com os memoriais de cálculo e de faturamento de id's. 138666321 e 138666324, o montante cobrado se refere à média dos 3 (três) maiores consumos nos 12 (doze) ciclos de medição normal, o que não se mostra o mais escorreito, devendo ser recalculado o débito com base na média aritmética dos valores de consumo ocorridos nos 12 (doze) meses anteriores à constatação da cobrança indevida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para declarar inexistente o débito no valor de R$ 2.400,07 (dois mil e quatrocentos reais e sete centavos) e determinar que a ré realize o refaturamento da cobrança com base na média aritmética dos valores de consumo ocorridos nos 12 (doze) meses anteriores à constatação da cobrança indevida, a ser corrigido monetariamente nos termos do Enunciado nº 43 da Súmula do STJ e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme disposto no art. 405 do Código Civil.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, devendo cada parte arcar com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de tal quantia, observando-se, entretanto, a suspensão de sua exigi-

bilidade em relação à autora, consoante disposto no art. 98, §3º, do CPC, tendo em vista ser esta beneficiária da gratuidade da justiça.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0300706-91.2017.8.05.0229 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impugnante: Naturelife Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Thiago Cartaxo Patriota (OAB:PB12513)
Impugnado: Maria Do Socorro Dantas De Queiroga
Advogado: Jose Dinart Freire De Lima (OAB:PB7541)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0300706-91.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
IMPUGNANTE: NATURELIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485), THIAGO CARTAXO PATRIOTA (OAB:PB12513)
IMPUGNADO: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE QUEIROGA
Advogado(s): JOSE DINART FREIRE DE LIMA (OAB:PB7541)

SENTENÇA

Visto.
Os autos principais (0300678-26.2017.8.05.0229) foram extintos sem a resolução do mérito em razão do abandono da causa pela parte autora, tendo a sentença transitado em julgado.
Assim, o presente procedimento de impugnação ao valor da causa perdeu o objeto.
Diante do exposto, julgo o processo extinto sem a resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver
Publique-se. Intime-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001841-70.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joao Luiz De Souza Merces
Advogado: Bruna Leticia Santos Merces (OAB:BA65139)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Processo nº 8001841-70.2020.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Autor: JOAO LUIZ DE SOUZA MERCES
Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da Juíza de Direito desta Vara, fica intimada a parte autora/reconvinda para se manifestar acerca da reconvenção proposta no bojo da contestação de ID 80405737. Prazo: 15 dias.
Santo Antônio de Jesus /BA, 07 de julho de 2023.
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
0002381-12.2010.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Reconflex Industria E Comercio De Colchoes Ltda
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Executado: Sind D Trab Em Transp Rod De Cargas Do Estado Da Bahia
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Executado: Glicerio Sampaio
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Ricardo Borges Costa (OAB:BA25233)
Advogado: Vivian Araujo Anjos De Andrade (OAB:BA59691)
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Executado: Jose C Lopes
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Ricardo Borges Costa (OAB:BA25233)
Advogado: Vivian Araujo Anjos De Andrade (OAB:BA59691)
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Terceiro Interessado: Herivaldo Bittencourt Nery
Terceiro Interessado: Antonio Jairo Passos
Terceiro Interessado: Valter Luis Costa Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 0002381-12.2010.8.05.0229.
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
Réu: SIND D TRAB EM TRANSP ROD DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora, requereu o Cumprimento de Sentença no ID 423557731 reiterando em novas petições, bem como juntou Exceção de Pré-Executividade no ID 433129498.
Certifico ainda, que a parte ré, se deu por intimada apresentando, contestação à exceção de pré-executividade, ID.433593083.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003284-22.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Menor: F. R. P.
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Procurador: Adevania Rocha Pereira
Procurador: Adevania Rocha Pereira
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003284-22.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: F. R. P.
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o Ministério Público manifestou-se pela procedência do feito, conforme ID 414041736. Razão da CONCLUSÃO destes autos.

O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 11 de outubro de 2023.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003284-22.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Menor: F. R. P.
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Procurador: Adevania Rocha Pereira
Procurador: Adevania Rocha Pereira
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003284-22.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: F. R. P.
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o Ministério Público manifestou-se pela procedência do feito, conforme ID 414041736. Razão da CONCLUSÃO destes autos.

O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 11 de outubro de 2023.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003284-22.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Menor: F. R. P.
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Procurador: Adevania Rocha Pereira
Procurador: Adevania Rocha Pereira
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003284-22.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: F. R. P.
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o Ministério Público manifestou-se pela procedência do feito, conforme ID 414041736. Razão da CONCLUSÃO destes autos.

O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 11 de outubro de 2023.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8006306-20.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gileno Dos Santos Simas
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8006306-20.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: GILENO DOS SANTOS SIMAS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que nesta data faço os presentes autos conclusos para apreciação da MMª Juíza de Dieito.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8003201-35.2023.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Reverson Santos Da Silva
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003201-35.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Retificação de Nome]
Autor: REVERSON SANTOS DA SILVA
Réu:

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que há parecer do Ministério Público, ID 405421304, manifestando favoravelmente pelo deferimento.
Certifico ainda que a parte autora se manifestou, ID 424202113, quanto ao requerido pelo Ministério Público
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8008543-66.2019.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ita Invista Tecnologia E Automacao Ltda
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Advogado: Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB:BA33934)
Reu: Edna Oliveira Cipriano Da Silva 73659711420

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8008543-66.2019.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Autor: ITA INVISTA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA
Réu: EDNA OLIVEIRA CIPRIANO DA SILVA 73659711420

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requer consulta nos sistemas INFOJUD, conforme petição de ID 424629129 dos autos. AJG.

O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001525-23.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcelo Sena Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8001525-23.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: REU: MARCELO SENA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 422769202, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001062-47.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Iolanda Martins Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8001062-47.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: REU: IOLANDA MARTINS DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 424678190, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003860-78.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Sandra Maria Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8003860-78.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: REU: SANDRA MARIA RAMOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 428511053, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003442-43.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Vera Lucia Oliveira Dos Santos Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8003442-43.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: REU: VERA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 419262782, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 13 de novembro de 2023.
Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001598-24.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Adeilson Veiga Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001598-24.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ADEILSON VEIGA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Apesar do veículo ter sido apreendido, o demandando não foi citado até o momento. Isto posto, cite-se o réu no endereço constante na petição ID. 429132028, certificando-se previamente do recolhimento das custas respectivas.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de março de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000338-14.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gracino Grigorio Dos Santos
Advogado: Erivaldo Florencio Dos Santos Junior (OAB:BA41127)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus, Segunda-feira, 04 de Março de 2024

Processo nº 8000338-14.2020.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente: GRACINO GRIGORIO DOS SANTOS
Requerido: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara e Comarca de Santo Antônio de Jesus(Bahia), Dra. Edna de Andrade Nery e em cumprimento da Lei Estadual nº 12.373/2011, no que concerne a fixação, contagem, cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária e ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.
Fica intimada a parte ré, pessoalmente ou pelo Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes/pendentes, de acordo com a sentença de ID 385094471, cujo DAJ de custas remanescentes, poderá ser requisitado neste cartório, da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, desta Comarca, através dos seguintes canais, a saber:
Telefone (75) 3162-1308, e-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br ou ainda a parte por meio do seu procurador poderá acessar o Link a seguir e expedir as custas referidas: http://www2.tjba.jus.br/scr
O não pagamento das custas remanescentes, ensejará à inscrição do devedor no banco de dados da Dívida Ativa (SERASA e SPC) .
Observação: APÓS O PAGAMENTO, FAVOR APRESENTAR UMA VIA PAGA AO CARTÓRIO PARA A DEVIDA BAIXA.
PLANILHA DE DÉBITO DAS CUSTAS

QUANT	TIPO DE ATO	ID
01	DAJ CARTA REGISTRADA	126674963
01	DAJ CARTA REGISTRADA	90778783
01	DAJ CARTA REGISTRADA	48090336

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Marcia Cristina Ferreira Cardoso
Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500256-67.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Salvador De Jesus Santos Eireli - Me
Executado: Salvador De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 0500256-67.2017.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Requerido: SALVADOR DE JESUS SANTOS EIRELI - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a pesquisa positiva SIEL de ID 406524821, fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que tange ao ato de citação, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 14 de novembro de 2023.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002053-91.2020.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Josue Ramos Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002053-91.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)
REU: JOSUE RAMOS SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006185-26.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Diego Guimaraes Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006185-26.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: DIEGO GUIMARAES CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando a notícia quanto à cessão de crédito, defiro a retificação do polo ativo, conforme petição ID. 430831357.
No mais, diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003848-98.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Diego Barreto Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003848-98.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DIEGO BARRETO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8005524-47.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ubirajara Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Santo Antônio de Jesus, Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2024
8005524-47.2022.8.05.0229
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: UBIRAJARA SOUZA DA SILVA

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) disponíveis, devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000905-40.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Alan Morais Paiva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000905-40.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: ALAN MORAIS PAIVA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8001909-49.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marinilda De Souza Cerqueira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001909-49.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARINILDA DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Visto.
Considerando que o advogado da parte autora se encontra “SUSPENSO” perante a OAB/MS, intime-se a demandante, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de março de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001468-34.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Grazielli Souza De Oliveira Assis Registrado(a) Civilmente Como Ana Grazielli Souza Santos
Advogado: Gabriel De Souza Fonseca (OAB:BA72453)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610)
Autor: Graca Maria De Oliveira
Advogado: Gabriel De Souza Fonseca (OAB:BA72453)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610)
Autor: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001468-34.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): GABRIEL DE SOUZA FONSECA (OAB:BA72453), ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052), ALANA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA76610)

AUTOR: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DECISÃO
Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão da cobrança da quantia de R$ 3.002,29 impugnada pelas autoras, bem como se abstenha de negativar o nome das demandantes em razão da referida cobrança, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em seu recurso (id. 428664105), o embargante sustenta, em apertada síntese, que a referida decisão foi obscura, tendo em vista que "a suposta compra de anúncios através do cartão de crédito é realizada através de etapas de segurança […], sendo responsabilidade da administradora do cartão de crédito verificar e obstar eventuais cobranças fraudulentas", não podendo o provedor "arcar com a ausência de zelo da parte no empréstimo do cartão a terceiros – inclusive, pois, a própria narrativa autoral confessa que emprestou o cartão para terceiros, incluindo sua nora Ana Grazielli Souza Santos, ora coautora".
Afirma que "não detém condições para averiguar se o usuário que está realizando alguma compra/contratando serviços em seu serviço é de fato o titular do cartão de crédito. Somente a administradora do cartão de crédito é que detém as ferramentas necessárias para esta fiscalização e, inclusive, condições de não autorizar eventual compra feita de forma irregular. Não se pode exigir do Facebook Brasil conduta diversa, mas da administradora do cartão sim".
Por fim, sustenta ser "inegável a inexistência de responsabilização civil do Facebook Brasil pelas compras lançadas no cartão de crédito reclamado pela parte autora, razão pela qual deve ser sanada obscuridade quanto à ordem de abstenção de cobrança por serviços de impulsionamento contratados no serviço Facebook".
Isto posto, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.
Devidamente intimadas, as embargadas apresentaram contrarrazões no id. 430680622, refutando os argumentos sustentados pelo embargante.
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de não acolhimento do recurso horizontal, tanto mais porquanto não se revela presente na decisão embargada nenhuma das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Ritos, a autorizar o manejo do expediente recursal eleito.
Deveras, a via estreita dos aclaratórios, enquanto apelo integrativo, permite apenas a insurgência do recorrente em face de questões materiais e formais que maculem o julgado, notadamente a existência de omissão, obscuridade ou contradição; o que não se observa no caso em apreço, na medida em que a decisão se revela íntegra e coesa, tendo analisado de forma suficiente a matéria objeto da lide.
Em verdade, cinge-se o embargante a externar seu inconformismo com a conclusão proposta, desiderato para o qual prevê a legislação processual modalidade recursal própria, diversa da intentada.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008829-05.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Distribuidora De Produtos De Panificacao Ltda - Epp
Advogado: Daniel Pinheiro Da Silva (OAB:BA65318)
Advogado: Luana Kelle Pinheiro De Andrade (OAB:BA72400)
Executado: A & S Comercio De Biscoitos Ltda
Executado: Fernando Soares Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008829-05.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA - EPP
Advogado(s): LUANA KELLE PINHEIRO DE ANDRADE (OAB:BA72400), DANIEL PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA65318)
EXECUTADO: A & S COMERCIO DE BISCOITOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.

À SECV, certificar sobre recolhimento das custas de ingresso.
Considerando que o réu ainda não foi citado, recebo o aditamento da petição inicial.
Indefiro, por ora, o arresto cautelar de bens do executado, devendo aguardar, inicialmente, a sua citação.

Cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, conforme demonstrativo do débito indicado no aditamento da petição inicial, acrescida de 10%, a título de pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (arts. 827,§ 1°, e 831 do CPC), sob pena de penhora.

Os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, caso haja pagamento integral do débito no prazo acima (art. 827, § 1º do CPC).

Independentemente da penhora, depósito ou caução, poderá o executado defender-se por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 9143 e 9154 do CPC), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, nem embargos à execução no prazo de 15 dias, providencie a SECV, se requerido, o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, cumprindo ao credor comprovar nos autos o recolhimento das respectivas custas para que o bloqueio seja realizado.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8002260-85.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Marcelo Almeida De Jesus
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Despacho:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8002260-85.2023.8.05.0229
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
REU: MARCELO ALMEIDA DE JESUS

DESPACHO

Visto.
Considerando a função jurídica de estímulo a autocomposição como mecanismo consensual e complementar para a solução de conflitos, devendo todos os esforços serem empreendidos para a efetivação dessa respectiva meta, designo audiência de conciliação a ser realizada pelo Cejusc em data a ser indicada pela Secretaria.
As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos e poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (art. 334, § 9º e 10ºdo CPC).
Intimem-se. Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002508-85.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Giselle Cruz Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002508-85.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GISELLE CRUZ SANTOS

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requer consulta nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SERASA, SIEL, e RENAJUD, conforme petição de ID 422075825 dos autos. AJG.

O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000338-14.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gracino Grigorio Dos Santos
Advogado: Erivaldo Florencio Dos Santos Junior (OAB:BA41127)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus, Segunda-feira, 04 de Março de 2024

Processo nº 8000338-14.2020.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente: GRACINO GRIGORIO DOS SANTOS
Requerido: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara e Comarca de Santo Antônio de Jesus(Bahia), Dra. Edna de Andrade Nery e em cumprimento da Lei Estadual nº 12.373/2011, no que concerne a fixação, contagem, cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária e ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.
Fica intimada a parte ré, pessoalmente ou pelo Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes/pendentes, de acordo com a sentença de ID 385094471, cujo DAJ de custas remanescentes, poderá ser requisitado neste cartório, da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, desta Comarca, através dos seguintes canais, a saber:
Telefone (75) 3162-1308, e-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br ou ainda a parte por meio do seu procurador poderá acessar o Link a seguir e expedir as custas referidas: http://www2.tjba.jus.br/scr

O não pagamento das custas remanescentes, ensejará à inscrição do devedor no banco de dados da Dívida Ativa (SERASA e SPC) .
Observação: APÓS O PAGAMENTO, FAVOR APRESENTAR UMA VIA PAGA AO CARTÓRIO PARA A DEVIDA BAIXA.
PLANILHA DE DÉBITO DAS CUSTAS

QUANT	TIPO DE ATO	ID
01	DAJ CARTA REGISTRADA	126674963
01	DAJ CARTA REGISTRADA	90778783
01	DAJ CARTA REGISTRADA	48090336

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Marcia Cristina Ferreira Cardoso
Cad. 1552

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000338-14.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Gracino Grigorio Dos Santos
Advogado: Erivaldo Florencio Dos Santos Junior (OAB:BA41127)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus, Terça-feira, 05 de Março de 2024

Processo nº 8000338-14.2020.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Requerente: GRACINO GRIGORIO DOS SANTOS
Requerido: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara e Comarca de Santo Antônio de Jesus(Bahia), Dra. Edna de Andrade Nery e em cumprimento da Lei Estadual nº 12.373/2011, no que concerne a fixação, contagem, cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária e ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.
Fica intimada a parte ré, pessoalmente ou pelo Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes/pendentes, de acordo com a sentença de ID 385094471, cujo DAJ de custas remanescentes, poderá ser requisitado neste cartório, da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, desta Comarca, através dos seguintes canais, a saber:
Telefone (75) 3162-1308, e-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br ou ainda a parte por meio do seu procurador poderá acessar o Link a seguir e expedir as custas referidas: http://www2.tjba.jus.br/scr
O não pagamento das custas remanescentes, ensejará à inscrição do devedor no banco de dados da Dívida Ativa (SERASA e SPC) .
Observação: APÓS O PAGAMENTO, FAVOR APRESENTAR UMA VIA PAGA AO CARTÓRIO PARA A DEVIDA BAIXA.
PLANILHA DE DÉBITO DAS CUSTAS

QUANT	TIPO DE ATO	ID
01	DAJ DAS CAUSAS EM GERAL/ACORDO	47001175, FLS 9
01	DAJ CARTA REGISTRADA	126674963
01	DAJ MANDADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA	90778783
01	DAJ OFÍCIO	48090336

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8004907-87.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Elenilda Andrade Dos Santos Bandeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8004907-87.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: REU: ELENILDA ANDRADE DOS SANTOS BANDEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 417247337, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 13 de novembro de 2023.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8004907-87.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Elenilda Andrade Dos Santos Bandeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio De Jesus (BA), Terça-feira, 05 de Março de 2024
Processo nº: 8004907-87.2022.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: ELENILDA ANDRADE DOS SANTOS BANDEIRA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e ou pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silêncio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8002000-08.2023.8.05.0229 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Gabriel Leal De Menezes Negromonte

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8002000-08.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: GABRIEL LEAL DE MENEZES NEGROMONTE

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora requer ARQUIVAMENTO do feito, conforme petição de ID 421562021.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002575-50.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Uanderson Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 8002575-50.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: REU: UANDERSON SANTOS NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 422373075, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502475-53.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Italmar Silva Costa & Cia Ltda - Me
Executado: Italmar Silva Costa
Executado: Emerson Costa Dos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA
Processo nº 0502475-53.2017.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: EXECUTADO: ITALMAR SILVA COSTA & CIA LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 423577335, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8005116-22.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: A J C Oliveira & Cia Ltda
Advogado: Matheus Cerqueira Oliveira (OAB:BA71387)
Interessado: Unimed De Santo Antonio De Jesus Coo De Trabalho Medico
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8005116-22.2023.8.05.0229.
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor: A J C OLIVEIRA & CIA LTDA.
Réu: UNIMED DE SANTO ANTONIO DE JESUS COO DE TRABALHO MEDICO.

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em atenção ao despacho de ID. 431999266, a parte autora apresentou documentação no ID 433234482.
O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 1 de março de 2024.
Eu, Josimara Souza Almeida, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8003725-32.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Conceicao Bastos Dos Santos
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8003725-32.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor: CONCEICAO BASTOS DOS SANTOS
Réu: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora manifestou-se no ID 423678224, em atendimento ao Despacho de ID 407358324 dos autos.

O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006233-48.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: L. C. B. D. A.
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Reu: A. A. M. I. S.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024

Processo nº 8006233-48.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Liminar, Oncológico, Não padronizado, Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Autor: LIGIA CAJAZERAS BRANDAO DE ANDRADE
Réu: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimado/a a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de ID 424654365 dos autos, no prazo de 15 dias.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000609-86.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Jose Santos De Almeida

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8000609-86.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ANTONIO JOSE SANTOS DE ALMEIDA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que através da petição de id 423786379, a parte autora requereu a desistência do presente feito. O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Eu, Paulo Santos Queiroz Júnior, Estagiário de Direito, o digitei.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000754-74.2023.8.05.0229 Dúvida
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Mirian Neves Almeida
Interessado: Alan Gregório Santos
Interessado: A. N. A.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024

Processo nº 8000754-74.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: DÚVIDA (100) - [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Autor: MIRIAN NEVES ALMEIDA
Réu: INTERESSADO: ALAN GREGÓRIO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. Em razão da NÃO localização do suposto pai informado na inicial, remeto estes autos à 2ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Jesus, para que intente a ação de investigação de paternidade ou diligencie outras providências que entender cabíveis. Tudo nos termos da Decisão de ID 410930488 dos autos.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8000754-74.2023.8.05.0229 Dúvida
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Mirian Neves Almeida
Interessado: Alan Gregório Santos
Interessado: A. N. A.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

Processo nº: 8000754-74.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: DÚVIDA (100)
Autor: REQUERENTE: MIRIAN NEVES ALMEIDA
Réu: INTERESSADO: ALAN GREGÓRIO SANTOS

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi ao seu arquivamento.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0500730-04.2018.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Sonia Aparecida De Farias
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Executado: Cristiano Santos De Almeida
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Manuella Veiga Santos De Matos (OAB:BA59951)
Executado: Fabiano Santos De Almeida
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Manuella Veiga Santos De Matos (OAB:BA59951)
Terceiro Interessado: Sonia Aparecida De Farias & Cia Ltda - Me
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Inácio Nunes De Souza Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500730-04.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE FARIAS
Advogado(s): VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050), ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL registrado(a) civilmente como ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (OAB:BA19882), MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA20330), MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377)
EXECUTADO: CRISTIANO SANTOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), MANUELLA VEIGA SANTOS DE MATOS (OAB:BA59951)

DECISÃO
Cumpra-se ou certifique-se acerca do ato ordinatório de ID 414170364.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8005882-12.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Roberto De Almeida Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8005882-12.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: ROBERTO DE ALMEIDA SILVA

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que as custas judiciais juntadas no ID 425819304 são estanhas a estes autos e a este Tribunal.

O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001625-07.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Luis Carlos Jesus Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8001625-07.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LUIS CARLOS JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0501481-88.2018.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Incar Hospital Ltda
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Reu: Rosangela De Campos Faperdue
Reu: Sandro Faperdue

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 0501481-88.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: INCAR HOSPITAL LTDA
Advogado(s): KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644), GILSONILDA CORREIA BOMFIM (OAB:BA39661)
REU: ROSANGELA DE CAMPOS FAPERDUE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Visto.
Considerando o teor das certidões ID. 258334525 e 424421001, promova-se o cumprimento da decisão ID. 258334519, que deferiu a busca de endereço do réu, conforme requerido pelo autor na petição ID. 258334516.
Realize-se a pesquisa na ordem dos sistemas requerida pelo autor, somente devendo ser realizada nova pesquisa por meio de outro sistema em caso de não ser encontrado endereço diverso dos já existentes nos autos, sempre mediante prévio recolhimento das custas respectivas (salvo os beneficiários da gratuidade da justiça, quanto às custas).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 27 de fevereiro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8005882-12.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Roberto De Almeida Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024

Processo nº 8005882-12.2022.8.05.0229
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: REU: ROBERTO DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimado/a a parte autora que proceda o recolhimento das custas faltantes, nos termos do Art. 82 do CPC e da LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 -TABELA DE CUSTAS, inclusive com recolhimento das Cópias reprográficas simples, para citação. Prazo de 05 (dias)
Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005787-79.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lucimara Santana Silva Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005787-79.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LUCIMARA SANTANA SILVA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002280-76.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Manoel Erineis Da Silva Barreto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8002280-76.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MANOEL ERINEIS DA SILVA BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005310-56.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Rhayssa Rodrigues Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005310-56.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
REU: RHAYSSA RODRIGUES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003615-67.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Gessica Santos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003615-67.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: GESSICA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0500193-08.2018.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB:BA29151)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Maria Da Conceicao De Souza Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500193-08.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400), EDNEY MARTINS GUILHERME (OAB:BA29151), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:BA29148), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669)
REU: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004111-96.2022.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Jeo Max Dos Santos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004111-96.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: JEO MAX DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.

Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000974-72.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rita Borges De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000974-72.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: RITA BORGES DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002010-52.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Reu: J. L. De Souza Leao Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002010-52.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
REU: J. L. DE SOUZA LEAO NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001285-97.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Lourival Bispo Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001285-97.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: LOURIVAL BISPO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0500528-95.2016.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Atacadao Reconcavo Comercio De Cereais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500528-95.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519)
EXECUTADO: ATACADAO RECONCAVO COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002706-88.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Executado: Jose Augusto De Jesus Silva
Advogado: Dorismar De Melo Cardoso Souza (OAB:BA60369)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002706-88.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

Advogado(s): MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (OAB:BA52171), FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719), VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA31934), ELIELSON LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA76367), LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE (OAB:BA76371)
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE JESUS SILVA
Advogado(s): DORISMAR DE MELO CARDOSO SOUZA (OAB:BA60369)

DECISÃO
Visto.
As partes apresentaram minuta de acordo no ID. 428389404, devidamente assinada.
Vieram-me os autos conclusos.
Os termos pactuados pelas partes, legalmente representadas, são equânimes e encontram-se amparados pela legislação pátria, bem como não há nulidade na resolução da presente lide por meio de transação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que surtam seus efeitos legais e extingo o presente processo executivo.
Sem custas remanescentes, conforme §3º do art. 90 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000996-38.2020.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Zoom Bahia Producoes Eireli - Me
Reu: Hamilton Bezerra Costa
Reu: Daiane Rosa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000996-38.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ZOOM BAHIA PRODUCOES EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da devolução negativa do mandado anterior, defiro o pedido de pesquisa do endereço da(s) parte(s) ainda não regularmente citada(s) por meio do(s) sistema(s) requerido(s), devendo a Secretaria certificar previamente o recolhimento das custas, salvo se o requerente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Determino que a pesquisa seja realizada na ordem requerida pelo autor, um sistema por vez, sendo que somente deve ser feita a pesquisa em outro sistema caso o anterior não tenha localizado endereço diverso dos já constantes nos autos.
Havendo resultado positivo na pesquisa, cumpra-se o despacho inicial no novo endereço.
Retornando a pesquisa sem resultado positivo, intime-se a parte requerente para indicar as providências que pretende adotar para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito, com extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0001725-50.2013.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Rita De Cassia Leandro Alcantara

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001725-50.2013.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: RITA DE CASSIA LEANDRO ALCANTARA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Mantenho a decisão ID. 399840116. Desde o ajuizamento da demanda, em 2013, foram desenvolvidos novos sistemas, dentre os quais o Tribunal possui acesso, passíveis de serem utilizados para obtenção do endereço atualizado da parte, de modo que não se justifica, no estado em que se encontra os autos, a realização de penhora online, sem a citação da parte autora.
Isto posto, intime-se a parte exequente para indicar as medidas de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA)
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8005351-23.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Uilde De Jesus Conceicao
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Processo nº: 8005351-23.2022.8.05.0229
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: REU: UILDE DE JESUS CONCEICAO
CERTIDÃO
Certifico para os fins, que revendo nos presentes autos foram constatados, que tanto o autor quanto o réu tem domicílio diverso desta Comarca, vide peça de ID 423470749.

O referido é verdade, do que dou fé.
Santo Antonio De Jesus (BA), Terça-feira, 05 de Março de 2024.
Eu, Julia Reis Lemos , Estagiária de Direito, o digitei.

Domingos Magalhães Afonso da Conceição
Técnico Judiciário

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005666-17.2023.8.05.0229 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: S. S. S.
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)
Advogado: Larissa Ferreira Alvim (OAB:BA61109)
Requerente: Elias De Jesus Souza
Requerente: Manoel Jose Dos Santos Neto
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)
Advogado: Larissa Ferreira Alvim (OAB:BA61109)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8005666-17.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]
REQUERENTE: S. S. S., MANOEL JOSE DOS SANTOS NETO

Vistos, etc.
Antes de proceder à análise do parecer ministerial e considerando a certidão de id. 417211448, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referente ao litisconsórcio ativo (1 parte excedente) e juntar o respectivo DAJE do comprovante de pagamento juntado no ID. 415919447.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 14 de dezembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004716-42.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marcelina Pereira Da Silva
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: MARCELINA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):
REU: REU: VIA VAREJO S/A

Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/03/2023 09:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 19 de janeiro de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302318-06.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Francinei Souto Da Silva Sampaio
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Maria Constancia Martins Da Costa (OAB:BA28528)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lucas Augusto Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302318-06.2013.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: FRANCINEI SOUTO DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), MARIA CONSTANCIA MARTINS DA COSTA (OAB:BA28528)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da certidão de id. 388496346, intime-se a parte autora, por seu representante, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se obteve solução administrativa do litígio ou se, por outro motivo, não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 7 de agosto de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302318-06.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Francinei Souto Da Silva Sampaio
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Maria Constancia Martins Da Costa (OAB:BA28528)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Perito Do Juízo: Lucas Augusto Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302318-06.2013.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: FRANCINEI SOUTO DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), MARIA CONSTANCIA MARTINS DA COSTA (OAB:BA28528)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da certidão de id. 388496346, intime-se a parte autora, por seu representante, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, se obteve solução administrativa do litígio ou se, por outro motivo, não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 7 de agosto de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0501812-12.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Valdemir Sampaio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501812-12.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDEMIR SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação obrigatória por este juízo em razão do que

dispõe o art. 927, IV, do CPC, estabelece que “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.
Ademais, consoante definido no REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.” 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00146.) (grifos aditados)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de IPTU, imposto de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
Por fim, descabido o pedido de parcelamento por essa via processual.
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 13 de dezembro de 2023.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0502010-49.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Valdeque Mota Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502010-49.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDEQUE MOTA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Realizada a citação (ID. 292581182), sobreveio a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito (ID. 424754812).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente (ID. 424754812). A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória. Assim, são devidas pelo executado as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indicado no despacho inicial (STJ, REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado, além de honorários advocatícios, na forma estipulada no despacho inicial, abatidos os valores pagos extrajudicialmente.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 15 de dezembro de 2023.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003967-30.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Josias De Oliveira Passos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003967-30.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSIAS DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito (ID. 425657711).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente (ID. 425657711). A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e antes da citação. Nestes casos, em que não é concretizada a citação do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal antes do pagamento, incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Confira-se julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I. Demonstrado o pagamento administrativo do débito antes de concretizada a citação do devedor na Ação de Execução Fiscal, incabível a condenação em honorários advocatícios. Entendimento consolidado pelo STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, conforme fundamentação supra.

Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 8 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0752764-06.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Jedel Jose Silva
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752764-06.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: Jedel Jose Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito (ID. 426036864).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente (ID. 426036864). A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e antes da citação. Nestes casos, em que não é concretizada a citação do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal antes do pagamento, incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Confira-se julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I. Demonstrado o pagamento administrativo do débito antes de concretizada a citação do devedor na Ação de Execução Fiscal, incabível a condenação em honorários advocatícios. Entendimento consolidado pelo STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 8 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002124-93.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Anderson Dias Das Virgens Ferreira Pires

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002124-93.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDERSON DIAS DAS VIRGENS FERREIRA PIRES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio pedido de suspensão da execução (ID. 200254131) e, posteriormente, a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito (ID. 426873728).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente (ID. 426873728). A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e antes da citação. Nestes casos, em que não é concretizada a citação do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal antes do pagamento, incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Confira-se julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I Demonstrado o pagamento administrativo do débito antes de concretizada a citação do devedor na Ação de Execução Fiscal, incabível a condenação em honorários advocatícios. Entendimento consolidado pelo STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 12 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005834-58.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Edson Mascarenhas Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005834-58.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON MASCARENHAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.

Recebida a citação (ID. 197356554), sobreveio o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente (ID. 403610766), sem ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento do débito tributário que embasa a presente execução.
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. Art. 26 da Lei 6.830/1980 "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A hipótese se amolda ao caso em apreço, visto que foi cancelada administrativamente a inscrição do débito tributário na dívida ativa, que embasa a presente execução, consoante informa o exequente (ID. 403610766) e, portanto, a extinção é medida de rigor.
Embora o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa tenha sido requerido posteriormente ao ajuizamento da ação e da citação, o executado não constituiu advogado, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, não deve a Fazenda Pública pagar despesas processuais e custas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser aplicado o art. 26 da Lei 6.830/1980. Neste sentido: TJ-RS - Apelação Cível AC 70068606409 RS (TJ-RS).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 22 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002331-92.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Adriano Souza De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002331-92.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Recebida a citação (ID. 206825405), sobreveio pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito (ID. 218789695). Decorrido o prazo previsto para o parcelamento, intimou-se a parte exequente para que, querendo, desse prosseguimento ao feito, sob pena de entender-se que houve quitação do débito objeto da presente ação, no que a Fazenda exequente se manteve silente, conforme certificado (ID. 427992496).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, conforme se extrai da ausência de manifestação do Exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória – tendo o executado procurado o exequente dentro do prazo indicado no despacho inicial, para realizar o parcelamento. Por isso, são por ele (a) devidas as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indicado no despacho inicial (STJ, REsp 1178874/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010 c/c REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado, além de honorários advocatícios, na forma estipulada no despacho inicial, abatidos os valores pagos extrajudicialmente.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 24 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002167-64.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Jose Afonso Nogueira Batista - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002167-64.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE AFONSO NOGUEIRA BATISTA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Na espécie, verifico que, efetuada a citação da parte executada, não houve pagamento do débito nem foram encontrados bens suscetíveis de penhora. Intimada para requerer o que compreendesse de direito, em 10/03/2022, a parte exequente de manteve inerte conforme certidão de ID 288574236.
Ocorre que, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
O § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por sua vez, determina que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da suspensão, deverá ser determinado o arquivamento dos autos, iniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos para a decretação da prescrição intercorrente.
Observe-se, no entanto, que o STJ, no mesmo julgado supramencionado, firmou entendimento no sentido de que “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição”.
Dessa forma, atendendo a tais pressupostos, determino o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar de 27.10.2022.
Ressalto que, eventuais requerimentos feitos pelo exequente dentro do referido prazo deverão ser processados, uma vez que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição, com efeitos retroativos à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
Findo o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha sido encontrado o executado e/ou bens passíveis de penhora, certifique-se, ouça-se a Fazenda Pública e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 29 de janeiro de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003566-31.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Getulio Silva Sena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003566-31.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: GETULIO SILVA SENA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Na espécie, verifico que, efetuada a citação da parte executada, não houve pagamento do débito nem foram encontrados bens suscetíveis de penhora. Intimada para requerer o que compreendesse de direito, em 03/06/2022, a parte exequente quedou-se inerte ensejando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (ID.235567960).

Ocorre que, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
O § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por sua vez, determina que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da suspensão, deverá ser determinado o arquivamento dos autos, iniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos para a decretação da prescrição intercorrente.
Observe-se, no entanto, que o STJ, no mesmo julgado supramencionado, firmou entendimento no sentido de que “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição”.
Dessa forma, atendendo a tais pressupostos, determino o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar de 03.06.2023.
Ressalto que, eventuais requerimentos feitos pelo exequente dentro do referido prazo deverão ser processados, uma vez que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição, com efeitos retroativos à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
Findo o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha sido encontrado o executado e/ou bens passíveis de penhora, certifique-se, ouça-se a Fazenda Pública e retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 29 de janeiro de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002148-24.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Andrade Barreto Advogados Associados S/c Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002148-24.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRADE BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente (ID. 394537609), sem ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito tributário que embasa a presente execução.
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. Art. 26 da Lei 6.830/1980 “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. A hipótese se amolda ao caso em apreço, visto que foi cancelada administrativamente a inscrição do débito tributário na dívida ativa, que embasa a presente execução, consoante informa o exequente (ID. 394537609) e, portanto, a extinção é medida de rigor.
Embora o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa tenha sido requerido posteriormente ao ajuizamento da ação, o executado não foi citado e não constituiu advogado, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, não deve a Fazenda Pública pagar despesas processuais e custas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser aplicado o art. 26 da Lei 6.830/1980. Neste sentido: TJ-RS - Apelação Cível AC 70068606409 RS (TJ-RS).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 23 de novembro de 2023.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000175-29.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lucivani Dos Santos Silva
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000175-29.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: LUCIVANI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da necessidade de realização de perícia para o deslinde do feito, nomeio perito judicial o médico ortopedista Lucas Augusto Santos Ferreira, CRM/BA 32573 BA, que deverá cumprir o encargo de forma isenta, completa e conclusiva, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC), devendo responder aos seguintes quesitos, previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1 de 15.12.2015:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

i) Outras considerações que entender pertinentes para o caso.

Deve, ainda, o expert se manifestar sobre os quesitos eventualmente apresentados pelas partes.
Arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais). Com fundamento na Lei n.º 8.620/93, artigo 8º, § 2º, "O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho". Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 541/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF), nas ações acidentarias, cuja competência é originariamente da Justiça Estadual (art. 129, II, da Lei nº 8.213/91), o INSS está autorizado pelo art. 8º, § 2º, da Lei n.º 8.620/93 a antecipar os honorários periciais, no prazo de 30 dias. Consigno desde já os dados necessários para que a contadoria e o setor orçamentário e financeiro da Gerência do INSS proceda ao respectivo pagamento: VALOR DOS HONORÁRIOS: R$ 500,00 (quinhentos reais); NOME DO MÉDICO PERITO: Lucas Augusto Santos Ferreira, CRM/BA 32573 BA.
Cientifique-se ao perito que deverá ser assegurar aos assistentes das partes, eventualmente indicados, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis. Também, na entrega do laudo, o perito deverá atentar aos comandos do artigo 473 do Código de Processo Civil.
Fixo o prazo de 30 dias para a conclusão da perícia.
Depositado o valor acima, notifique-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, indicar data e local da perícia. Com a resposta do perito, intimem-se as partes imediatamente.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 10 de novembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000175-29.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lucivani Dos Santos Silva
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
LUCIVANI DOS SANTOS SILVA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar as partes acerca da designação de perícia que será realizada dia a 26/03/2023, às 7:00 h no Centro Médico I do Hospital INCAR (Av. Barros e Almeida, 409, Centro, Santo Antônio de Jesus -Ba.
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0502473-49.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: A. M. S. S.

Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0502473-49.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: A. M. S. S.

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de id. 410912708.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de novembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502473-49.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: A. M. S. S.
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
A. M. S. S.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar as partes acerca da designação de perícia realizada dia 26/03/2024, às 12:00 h no Centro Médico I do Hospital INCAR (Av. Barros e Almeida, 409, Centro, Santo Antônio de Jesus - BA).
Terça-feira, 05 de Março de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009097-59.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: D.n. Automacao Informatica E Papelaria Ltda - Epp
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Cristiane Santos Macedo (OAB:BA74397)
Reu: Eurovia Automoveis E Utilitarios S/a
Reu: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: D.N. AUTOMACAO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE, CRISTIANE SANTOS MACEDO
REU: REU: EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas do inteiro teor da decisão, para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 11/03/2024 14:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 11 de janeiro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004054-49.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Lojas Insinuante S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004054-49.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de ID n. 86385512, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 18 de maio de 2021.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005152-06.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Francisco Manoel Nascimento Sena
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005152-06.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: FRANCISCO MANOEL NASCIMENTO SENA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao pedido de efeito modificativo postulado nos embargos de declaração opostos pela parte ré, INTIME-SE o demandante, ora embargado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.
Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 1 de novembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0500384-58.2015.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Alberto Souza Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antônio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0500384-58.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ALBERTO SOUZA CRUZ

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Tentada a citação, certificou o Oficial de Justiça ter sido informado acerca do falecimento da parte executada (ID. 297822311). Intimado para que se manifestasse sobre o aludido falecimento, a parte exequente requereu o redirecionamento da ação para o espólio.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Fundamento e decido.
No caso de óbito da parte executada, o redirecionamento da execução contra o espólio somente é cabível se já efetivada a citação válida do devedor. Na hipótese, o(a) contribuinte faleceu antes de ocorrida a citação no presente feito, não sendo possível a substituição do polo passivo por seu espólio.

Nesse caso, portanto, a ação deve ser extinta por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR. FALECIMENTO. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 392. STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CDA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 485. IV. CPC. PROCESSO. EXTINÇÃO. EX OFFICIO. IMPOSIÇÃO. I – "Somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal". PRECEDENTE DO STJ. III – A teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, para corrigir erro material ou formal, sendo inviável a alteração do sujeito passivo. IV – Verificado que o falecimento do executado ocorreu após o ajuizamento do feito, sem que tenha sido citado, impositiva é a extinção, ex officio, da execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. (TJ-BA - APL: 00003756420078050220, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. - Caso que é de recurso interposto pela União, em autos de execução fiscal, contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito - A jurisprudência do E. STJ e desta Corte orienta-se no sentido de que somente é possível o redirecionamento do executivo fiscal aos herdeiros se o óbito ocorrer após a citação, de modo que se a hipótese é de execução fiscal ajuizada depois do falecimento do executado configura-se carência de ação - Impossibilidade de emenda da inicial e substituição da CDA porquanto vedada a medida para fins de modificação do sujeito passivo da execução. Súmula 392 do STJ e REsp nº 1045472/BA, submetido ao regime dos recursos repetitivos - Recurso desprovido.
(TRF-3 – Apelação: 00711786320034036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 02/07/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RESENDE. IPTU. Débitos referentes aos exercícios de 2006 e 2007. Ajuizamento da ação em 2009, após o falecimento do executado. Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Irresignação da Municipalidade. Pretensão de redirecionamento da execução fiscal para o espólio ou sucessores do devedor. Impossibilidade. Entendimento pacífico do STJ no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o espólio só é admitido quando a morte do contribuinte ocorrer após a sua citação regular nos autos do executivo fiscal. Aplicação da Súmula nº 392 do STJ. In casu, o devedor apontado pelo Município faleceu em 1995, ou seja, antes mesmo da constituição dos créditos tributários. Precedente do STJ. Sentença que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00180459720098190045, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 13/08/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Como não foi concretizada a citação válida do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, em razão do que dispõe o art. 39 da Lei Federal nº 6.830/80, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0753113-09.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Crispina Santos Cabral
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antônio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0753113-09.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CRISPINA SANTOS CABRAL

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Tentada a citação, certificou o Oficial de Justiça ter sido informado acerca do falecimento da parte executada (ID. 291122516).
Intimado para que se manifestasse sobre o aludido falecimento, a parte exequente requereu o redirecionamento da ação para o espólio.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Fundamento e decido.
No caso de óbito da parte executada, o redirecionamento da execução contra o espólio somente é cabível se já efetivada a citação válida do devedor. Na hipótese, o(a) contribuinte faleceu antes de ocorrida a citação no presente feito, não sendo possível a substituição do polo passivo por seu espólio.
Nesse caso, portanto, a ação deve ser extinta por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR. FALECIMENTO. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 392. STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CDA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 485. IV. CPC. PROCESSO. EXTINÇÃO. EX OFFICIO. IMPOSIÇÃO. I – "Somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal". PRECEDENTE DO STJ. III – A teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, para corrigir erro material ou formal, sendo inviável a alteração do sujeito passivo. IV – Verificado que o falecimento do executado ocorreu após o ajuizamento do feito, sem que tenha sido citado, impositiva é a extinção, ex officio, da execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. (TJ-BA - APL: 00003756420078050220, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. - Caso que é de recurso interposto pela União, em autos de execução fiscal, contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito - A jurisprudência do E. STJ e desta Corte orienta-se no sentido de que somente é possível o redirecionamento do executivo fiscal aos herdeiros se o óbito ocorrer após a citação, de modo que se a hipótese é de execução fiscal ajuizada depois do falecimento do executado configura-se carência de ação - Impossibilidade de emenda da inicial e substituição da CDA porquanto vedada a medida para fins de modificação do sujeito passivo da execução. Súmula 392 do STJ e REsp nº 1045472/BA, submetido ao regime dos recursos repetitivos - Recurso desprovido.
(TRF-3 – Apelação: 00711786320034036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 02/07/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RESENDE. IPTU. Débitos referentes aos exercícios de 2006 e 2007. Ajuizamento da ação em 2009, após o falecimento do executado. Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Irresignação da Municipalidade. Pretensão de redirecionamento da execução fiscal para o espólio ou sucessores do devedor. Impossibilidade. Entendimento pacífico do STJ no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o espólio só é admitido quando a morte do contribuinte ocorrer após a sua citação regular nos autos do executivo fiscal. Aplicação da Súmula nº 392 do STJ. In casu, o devedor apontado pelo Município faleceu em 1995, ou seja, antes mesmo da constituição dos créditos tributários. Precedente do STJ. Sentença que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00180459720098190045, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 13/08/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Como não foi concretizada a citação válida do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, em razão do que dispõe o art. 39 da Lei Federal nº 6.830/80, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004054-49.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Lojas Insinuante S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8004054-49.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: LOJAS INSINUANTE S.A.

Vistos.
Trata-se de ação na qual a parte exequente foi intimada para manifestar-se no prazo assinalado, tendo permanecido inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A ausência de manifestação da parte exequente evidencia a ausência de interesse processual, o que impõe a extinção do processo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas face à gratuidade legal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de março de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0500295-64.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Edmundo Jose De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0500295-64.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: EDMUNDO JOSE DE SOUZA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito (ID. 362947643).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente (ID.362947643). A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e antes da citação. Nestes casos, em que não é concretizada a citação do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal antes do pagamento, incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Confira-se julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I. Demonstrado o pagamento administrativo do débito antes de concretizada a citação do devedor na Ação de Execução Fiscal, incabível a con-

denação em honorários advocatícios. Entendimento consolidado pelo STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002294-65.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Antonio Jose De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002294-65.2020.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Tentada a citação, certificou o Oficial de Justiça ter sido informado acerca do falecimento da parte executada (ID. 179799719).
Intimado para que se manifestasse sobre o aludido falecimento, a parte exequente requereu o redirecionamento da ação para o espólio.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Fundamento e decido.
No caso de óbito da parte executada, o redirecionamento da execução contra o espólio somente é cabível se já efetivada a citação válida do devedor. Na hipótese, o(a) contribuinte faleceu antes de ocorrida a citação no presente feito, não sendo possível a substituição do polo passivo por seu espólio.
Nesse caso, portanto, a ação deve ser extinta por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR. FALECIMENTO. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 392. STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CDA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 485. IV. CPC. PROCESSO. EXTINÇÃO. EX OFFICIO. IMPOSIÇÃO. I – “Somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal”. PRECEDENTE DO STJ. III – A teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, para corrigir erro material ou formal, sendo inviável a alteração do sujeito passivo. IV – Verificado que o falecimento do executado ocorreu após o ajuizamento do feito, sem que tenha sido citado, impositiva é a extinção, ex officio, da execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. (TJ-BA - APL: 00003756420078050220, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. - Caso que é de recurso interposto pela União, em autos de execução fiscal, contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito - A jurisprudência do E. STJ e desta Corte orienta-se no sentido de que somente é possível o redirecionamento do executivo fiscal aos herdeiros se o óbito ocorrer após a citação, de modo que se a hipótese é de execução fiscal ajuizada depois do falecimento do executado configura-se carência de ação - Impossibilidade de emenda da inicial e substituição da CDA porquanto vedada a medida para fins de modificação do sujeito passivo da execução. Súmula 392 do STJ e REsp nº 1045472/BA, submetido ao regime dos recursos repetitivos - Recurso desprovido.

(TRF-3 – Apelação: 00711786320034036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 02/07/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RESENDE. IPTU. Débitos referentes aos exercícios de 2006 e 2007. Ajuizamento da ação em 2009, após o falecimento do executado. Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Irresignação da Municipalidade. Pretensão de redirecionamento da execução fiscal para o espólio ou sucessores do devedor. Impossibilidade. Entendimento pacífico do STJ no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o espólio só é admitido quando a morte do contribuinte ocorrer após a sua citação regular nos autos do executivo fiscal. Aplicação da Súmula nº 392 do STJ. In casu, o devedor apontado pelo Município faleceu em 1995, ou seja, antes mesmo da constituição dos créditos tributários. Precedente do STJ. Sentença que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00180459720098190045, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 13/08/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Como não foi concretizada a citação válida do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, em razão do que dispõe o art. 39 da Lei Federal nº 6.830/80, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0300554-48.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Advogado: Nadja Nerissa Melati (OAB:BA21919)
Executado: Municipio De Varzedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0300554-48.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VARZEDO

Vistos, etc.
Ante o lapso temporal decorrido desde a petição de ID.296330721, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito exequendo.
Cumpra-se

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001181-08.2022.8.05.0229 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Requerente: Jacyra Conceicao Leao Dos Santos Oliveira
Advogado: Rodrigo Alves De Araujo (OAB:SP396525)
Requerente: Felipe Santos De Oliveira
Advogado: Rodrigo Alves De Araujo (OAB:SP396525)
Requerido: Incar Hospital Ltda
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8001181-08.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: JACYRA CONCEICAO LEAO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RODRIGO ALVES DE ARAUJO (OAB:SP396525)
REQUERIDO: INCAR HOSPITAL LTDA
Advogado(s): REGINALDO DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta e documentos de ID n. 417627702, apresentados pela parte requerida.

P.I.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 4 de março de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0301808-22.2015.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Espólio Aurea Rosa Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0301808-22.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ESPÓLIO AUREA ROSA SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Tentada a citação, certificou o Oficial de Justiça ter sido informado acerca do falecimento da parte executada (ID. 301002513).
Intimado para que se manifestasse sobre o aludido falecimento, a parte exequente requereu o redirecionamento da ação para o espólio.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Fundamento e decido.
No caso de óbito da parte executada, o redirecionamento da execução contra o espólio somente é cabível se já efetivada a citação válida do devedor. Na hipótese, o(a) contribuinte faleceu antes de ocorrida a citação no presente feito, não sendo possível a substituição do polo passivo por seu espólio.

Nesse caso, portanto, a ação deve ser extinta por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR. FALECIMENTO. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 392. STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CDA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 485. IV. CPC. PROCESSO. EXTINÇÃO. EX OFFICIO. IMPOSIÇÃO. I – "Somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal". PRECEDENTE DO STJ. III – A teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, para corrigir erro material ou formal, sendo inviável a alteração do sujeito passivo. IV – Verificado que o falecimento do executado ocorreu após o ajuizamento do feito, sem que tenha sido citado, impositiva é a extinção, ex officio, da execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. (TJ-BA - APL: 00003756420078050220, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. - Caso que é de recurso interposto pela União, em autos de execução fiscal, contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito - A jurisprudência do E. STJ e desta Corte orienta-se no sentido de que somente é possível o redirecionamento do executivo fiscal aos herdeiros se o óbito ocorrer após a citação, de modo que se a hipótese é de execução fiscal ajuizada depois do falecimento do executado configura-se carência de ação - Impossibilidade de emenda da inicial e substituição da CDA porquanto vedada a medida para fins de modificação do sujeito passivo da execução. Súmula 392 do STJ e REsp nº 1045472/BA, submetido ao regime dos recursos repetitivos - Recurso desprovido.
(TRF-3 – Apelação: 00711786320034036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 02/07/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RESENDE. IPTU. Débitos referentes aos exercícios de 2006 e 2007. Ajuizamento da ação em 2009, após o falecimento do executado. Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Irresignação da Municipalidade. Pretensão de redirecionamento da execução fiscal para o espólio ou sucessores do devedor. Impossibilidade. Entendimento pacífico do STJ no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o espólio só é admitido quando a morte do contribuinte ocorrer após a sua citação regular nos autos do executivo fiscal. Aplicação da Súmula nº 392 do STJ. In casu, o devedor apontado pelo Município faleceu em 1995, ou seja, antes mesmo da constituição dos créditos tributários. Precedente do STJ. Sentença que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00180459720098190045, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 13/08/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Como não foi concretizada a citação válida do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, em razão do que dispõe o art. 39 da Lei Federal nº 6.830/80, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0751449-40.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Maria De Lourdes Oliveira De Santo Antonio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0751449-40.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Tentada a citação, certificou o Oficial de Justiça ter sido informado acerca do falecimento da parte executada (ID. 312523646).
Intimado para que se manifestasse sobre o aludido falecimento, a parte exequente requereu o redirecionamento da ação para o espólio.
Vieram os autos conclusos.
Relatado. Fundamento e decido.
No caso de óbito da parte executada, o redirecionamento da execução contra o espólio somente é cabível se já efetivada a citação válida do devedor. Na hipótese, o(a) contribuinte faleceu antes de ocorrida a citação no presente feito, não sendo possível a substituição do polo passivo por seu espólio.
Nesse caso, portanto, a ação deve ser extinta por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR. FALECIMENTO. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 392. STJ. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CDA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 485. IV. CPC. PROCESSO. EXTINÇÃO. EX OFFICIO. IMPOSIÇÃO. I – “Somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal”. PRECEDENTE DO STJ. III – A teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, para corrigir erro material ou formal, sendo inviável a alteração do sujeito passivo. IV – Verificado que o falecimento do executado ocorreu após o ajuizamento do feito, sem que tenha sido citado, impositiva é a extinção, ex officio, da execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. (TJ-BA - APL: 00003756420078050220, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. - Caso que é de recurso interposto pela União, em autos de execução fiscal, contra sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito - A jurisprudência do E. STJ e desta Corte orienta-se no sentido de que somente é possível o redirecionamento do executivo fiscal aos herdeiros se o óbito ocorrer após a citação, de modo que se a hipótese é de execução fiscal ajuizada depois do falecimento do executado configura-se carência de ação - Impossibilidade de emenda da inicial e substituição da CDA porquanto vedada a medida para fins de modificação do sujeito passivo da execução. Súmula 392 do STJ e REsp nº 1045472/BA, submetido ao regime dos recursos repetitivos - Recurso desprovido.
(TRF-3 – Apelação: 00711786320034036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 02/07/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RESENDE. IPTU. Débitos referentes aos exercícios de 2006 e 2007. Ajuizamento da ação em 2009, após o falecimento do executado. Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Irresignação da Municipalidade. Pretensão de redirecionamento da execução fiscal para o espólio ou sucessores do devedor. Impossibilidade. Entendimento pacífico do STJ no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o espólio só é admitido quando a morte do contribuinte ocorrer após a sua citação regular nos autos do executivo fiscal. Aplicação da Súmula nº 392 do STJ. In casu, o devedor apontado pelo Município faleceu em 1995, ou seja, antes mesmo da constituição dos créditos tributários. Precedente do STJ. Sentença que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00180459720098190045, Relator: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 13/08/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Como não foi concretizada a citação válida do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, em razão do que dispõe o art. 39 da Lei Federal nº 6.830/80, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0753097-55.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Joao Nery Dos Santos

Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0753097-55.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JOAO NERY DOS SANTOS

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Realizada a citação (ID. 305177380), sobreveio a notícia do pagamento integral do débito, requerendo o exequente a extinção do feito (ID. 432311215).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, consoante informa o Exequente (ID. 432311215). A extinção, portanto, é medida que se impõe.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória. Assim, são devidas pelo executado as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indicado no despacho inicial (STJ, REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado, além de honorários advocatícios, na forma estipulada no despacho inicial, abatidos os valores pagos extrajudicialmente.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 26 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002335-66.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Simone Suzana Nascimento De Aguiar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8002335-66.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: SIMONE SUZANA NASCIMENTO DE AGUIAR

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração alegando que há erro material na sentença de ID.49038876, ao informar que o débito foi adimplido após a citação, e condenando a parte executada em custas e honorários de forma equivocada.

Conforme comprovantes anexados na petição de ID. 50781889, o débito foi adimplido no dia 09/10/2019, e a citação somente ocorreu no dia 30/10/2019. (ID. 38842279)
Assiste razão ao embargante.
Ante o exposto, conheço dos embargos opostos para dar-lhes provimento.
O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e antes da citação. Nestes casos, em que não é concretizada a citação do devedor nos autos da Ação de Execução Fiscal antes do pagamento, incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado pelo STJ. Confira-se julgado do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO ANTES DE EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I. Demonstrado o pagamento administrativo do débito antes de concretizada a citação do devedor na Ação de Execução Fiscal, incabível a condenação em honorários advocatícios. Entendimento consolidado pelo STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação n. 0811266-45.2014.8.05.0001, Relator (a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários, conforme fundamentação supra.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0302172-28.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Drn Comercio E Transportes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0302172-28.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: DRN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos
O instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor nas hipóteses de processos de execução.
Segundo entendimento do STJ, “o objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo” (REsp nº 1.522.092-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13 de outubro de 2015).
O prazo de 1 ano de suspensão previsto no art. 40, §§1º e 2º, da LEF tem início automaticamente na data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, inicia-se automaticamente o prazo de prescrição quinquenal (art. 174 do CTN). Vide REsp nº 1.340.553, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 12/09/2018.
Em razão do exposto, tendo transcorrido lapso temporal superior a seis anos desde a suspensão do processo e ouvido o(a) exequente, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente, e em consequência, extingo o feito, com exame do mérito, nos termos do art. 924, inciso V e 925 do CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.
Conforme petição de ID. 321616149, a parte exequente renunciou a intimação pessoal da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de março de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0752846-37.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Maria Conceicao Rodrigues
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0752846-37.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO RODRIGUES

Vistos etc.
Trata-se de ação na qual a parte exequente, apesar de devidamente intimada, deixou de cumprir o quanto determinado no despacho de ID.302849560, conforme certificado. (ID.376220199)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Na espécie, verifico que houve abandono da causa, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.
É que a lei processual civil determina a extinção do processo nos casos em que a parte autora deixe de promover os atos e diligências que lhe incumbir, dentro do prazo de 30 dias.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, III, do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de março de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0753427-52.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Elson Botani Nascimento
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 0753427-52.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ELSON BOTANI NASCIMENTO

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a parte exequente, apesar de devidamente intimada, deixou de cumprir o quanto determinado no despacho de ID.313098427, conforme certificado. (ID.313098436)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Na espécie, verifico que houve abandono da causa, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.
É que a lei processual civil determina a extinção do processo nos casos em que a parte autora deixe de promover os atos e diligências que lhe incumbir, dentro do prazo de 30 dias.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, III, do CPC.
Sem custas, ante a isenção legal.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de março de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0503295-38.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Marlene Santos Barbosa
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0503295-38.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Auxílio-transporte]
INTERESSADO: MARLENE SANTOS BARBOSA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao devedor discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução. A exceção de pré-executividade possui, assim, objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Ocorre que, na espécie, observo que o Município de Santo Antônio de Jesus se valeu da exceção de pré-executividade como sucedâneo da impugnação ao cumprimento de sentença, em virtude do esgotamento do prazo para apresentação desta, o que não encontra respaldo legal.
A exceção de pré-executividade não pode ser utilizada como mero substituto de recursos ou outros meios de defesa pela parte que tenha perdido o prazo para sua apresentação, sendo certo que sua utilização somente admite arguição de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz. Assim, não é possível valer-se deste instituto excepcional para discutir matérias típicas de embargos à execução e já preclusas pelo decurso do prazo legal.
Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUCEDÂNEO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE CARACTERIZADA - REJEIÇÃO CONFIGURADA. Afigura-se inadequado o manejo da exceção de pré-executividade com o propósito de substituir os embargos do devedor. Somente as questões relativas aos pressupostos processuais e as condições da ação podem ser veiculadas através de exceção de pré-executividade, e nunca as questões pertinentes ao mérito da pretensão executiva. Recurso improvido. Decisão Unânime. (TJ-SE - AI: 00038149620138250000, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 11/06/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DO DEVEDOR DE DISCUTIR ILEGALIDADES QUE AFIRMA ESTAREM COMPROVADAS NO PRÓPRIO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES SEM A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. MATÉRIAS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NATUREZA REVISIONAL DA PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTE AS PECULIARIDADES DA ESTREITA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O INSTITUTO COMO SUCEDÂNEO DOS EMBARGOS À EXE-

CUÇÃO DIANTE DA PERDA DO PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DESTE ÚLTIMO MEIO DE DEFESA. 1. É pressuposto de admissibilidade da exceção de pré-executividade a prova pré-constituída nos autos, carecendo o procedimento de instrução probatória. Agravo de instrumento desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - 0041438-24.2019.8.16.0000 - Wenceslau Braz - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - J. 16.12.2019)
Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Por consequência, verifico que o Município executado deixou de impugnar os cálculos apresentados pelo(a) demandante no momento oportuno, o que ocasiona a preclusão da matéria, nos termos do art. 535, §3º, do CPC.
Dessa forma, os cálculos apresentados pela parte exequente devem ser reputados como corretos, decotando-se do valor, no entanto, eventual quantia indicada a título de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que não houve tal condenação na Sentença proferida nestes autos, por se tratar de causa de competência dos juizados especiais (art. 55, Lei n. 9.099/95).
Sendo assim, expeça-se o competente Precatório/RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora e para o pagamento devido a título de honorários advocatícios contratuais de seu Procurador, subtraindo-se do montante eventual valor atinente a honorários sucumbenciais, conforme fundamentado acima. Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela Sentença, até a data do efetivo pagamento.
Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.
Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.
Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002093-39.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Victor Ederaldo Santos De Oliveira
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8002093-39.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: VICTOR EDERALDO SANTOS DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8002093-39.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Victor Ederaldo Santos De Oliveira
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8002093-39.2021.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: VICTOR EDERALDO SANTOS DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302850-43.2014.8.05.0229 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0302850-43.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ADILSON DANTAS CONCEICAO (OAB:BA17377)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 27 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003063-68.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Philipe Fonseca Costa Registrado(a) Civilmente Como Philipe Fonseca Costa
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8003063-68.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]
AUTOR: PHILIPE FONSECA COSTA

REU: ALLIANZ SEGUROS S/A

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado em id. 408082122, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de dezembro de 2023.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0502354-30.2014.8.05.0229 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0502354-30.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) [Financiamento do SUS, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Tendo em vista a Certidão de ID n. 200587997, decreto a revelia do ente Réu, sem o efeito material correlato, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, em virtude de o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos termos dos arts. 344 e 345, II, do CPC.
O caso inadmite julgamento antecipado, porque não operado o efeito material da revelia, devendo ser oportunizada a produção de prova às partes. Assim, intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Publique-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de fevereiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500168-63.2016.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Interessado: Hospital Incar
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Advogado: Gustavo Henrique Da Silva Lopes (OAB:BA39822)
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)
Terceiro Interessado: Unimed De Santo Antonio De Jesus Coo De Trabalho Medico
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

---

Nº DO PROCESSO : 0500168-63.2016.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA
EXECUTADO(A):INTERESSADO: HOSPITAL INCAR

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500149-28.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Clovis De Almeida Barreto Junior
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

---

Nº DO PROCESSO : 0500149-28.2014.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: CLOVIS DE ALMEIDA BARRETO JUNIOR
EXECUTADO(A):EXECUTADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO - ANDAMENTO PROCESSUAL
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando os presentes autos paralisados há mais de 100 dias, os encaminho para análise e cumprimento das devidas determinações e andamento processual devido. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de julho de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500149-28.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Clovis De Almeida Barreto Junior
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500149-28.2014.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): CLOVIS DE ALMEIDA BARRETO JUNIOR
Réu: BANCO PAN S.A
Intime-se o exequente a fim de que indique o valor atual devido, deduzindo o valor já pago.
E expeça-se Alvará judicial em seu favor.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500904-52.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Elza De Jesus Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500904-52.2014.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELZA DE JESUS SILVA

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Jamile Souza dos Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500904-52.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Elza De Jesus Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500904-52.2014.8.05.0229
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ELZA DE JESUS SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 437, §1º do CPC), se manifeste sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500904-52.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Interessado: Elza De Jesus Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500904-52.2014.8.05.0229
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ELZA DE JESUS SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 437, §1º do CPC), se manifeste sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500904-52.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Elza De Jesus Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500904-52.2014.8.05.0229
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ELZA DE JESUS SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 437, §1º do CPC), se manifeste sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500904-52.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Elza De Jesus Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Debora Souto Costa (OAB:BA15726)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500904-52.2014.8.05.0229
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ELZA DE JESUS SILVA
Réu: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 437, §1º do CPC), se manifeste sobre preliminares arguidas e/ou documentos juntados na contestação.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0300063-75.2013.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Executado: Andre Evangelista Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO Nº 0300063-75.2013.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005136-13.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jivanilson Dos Santos De Jesus
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Millena Dos Santos Silva (OAB:BA57304)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Reu: Renilde Andrade Souza
Reu: Tania Andrade Souza
Reu: Luis Carlos Andrade Souza
Reu: Antonio Marcos Andrade Souza
Reu: Taluma Construtora E Incorporadora Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005136-13.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor (a): JIVANILSON DOS SANTOS DE JESUS
Réu: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP e outros (5)

Trata-se, no presente caso, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada em face de LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA – EPP, RENILDE ANDRADE SOUZA, TANIA ANDRADE SOUZA, LUIS CARLOS ANDRADE SOUZA, ANTONIO MARCOS ANDRADE SOUZA e TALUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP.
Segundo a parte autora, foi celebrado contrato para aquisição de um imóvel entre ela e o primeiro réu, em dezembro de 2016.
Aduz que já efetuou o pagamento de parte do seu valor.
Informa, que, contudo, o prazo para término da obra e entrega do bem já excedeu a data prevista, de modo que deveria ter sido entregue em dezembro de 2018, além do prazo de tolerância de 180 dias, causando inúmeros transtornos e prejuízos.
Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Requer, pois, a concessão de tutela antecipada a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos pagamentos das prestações do contrato e determinado à acionada que se abstenha de incluir seu nome em cadastro de devedores, a indisponibilidade do “lote de nº 64, da quadra 19”, do Loteamento Portal Residence I”, através de bloqueio judicial, para que em ambas as medidas pleiteadas se evite prejuízo, senão irreparável, de difícil reparação, devendo a indisponibilidade ora postulada recair sob a Matrícula Geral do Loteamento, registrada sob o n° 10.330 - Registro Averbação 02, Livro 02 – CZ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, na proporção correspondente à dimensão do lote adquirido, a saber: Área Total de 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados), e a pesquisa de ativos mediante quebra do sigilo bancário, através do SISBAJUD, com a ferramenta Teimosinha, e do SNIPER.

À exordial foram juntados documentos.
Relatado. Decido.
Inicialmente, em honra ao princípio do acesso à justiça, defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Defiro a formação do litisconsórcio passivo.
No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do NCPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.

E no caso se vislumbra a probabilidade do direito, uma vez que é fato notório no Município o atraso na entrega do loteamento do empreendimento réu, de forma que se aplica o disposto no art. 374, I, do CPC. Outrossim, o autor pretende a rescisão do contrato, tendo em vista o atraso injustificado do loteamento e do seu imóvel, pedido final completamente compatível com a suspensão cautelar da exigibilidade das prestações.

Ainda, presente o perigo da demora consistente no fato de a parte autora ficar desprovida dos valores das prestações mensais, comprometendo sua subsistência, sem poder, no entanto usufruir do bem, ou deixar de pagá-las e ter seu nome incluído no rol de maus pagadores.

Por fim, a medida é plenamente reversível, pois se a ação for julgada improcedente a ré poderá cobrar as parcelas devidas.

Sobre o tema, em situação análoga, este foi o entendimento de outros Juízos:

TJAC-0014322) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. LOTES. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO COMPRADOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, o cerne do recurso é a possibilidade da suspensão mencionada ter efeitos também aos débitos não pagos antes da decisão agravada, a fim de que os Agravantes não sejam cobrados, tampouco tenham seus nomes e CPFs inscritos em quaisquer órgão de proteção ao crédito, sob alegação de que as empresas agravadas não cumpriram com o ajustado em contrato, causando imenso prejuízo de ordem financeira aos agravantes que culminaram na impossibilidade de os mesmos continuarem a adimplir o contrato em questão. 2. De acordo com o contexto fático-jurídico, o Agravado não pretende a manutenção do contrato, mas, sim, a sua resolução em face do atraso na entrega dos lotes adquiridos. Logo, considerando a bilateralidade do contrato e o pedido de rescisão, não é razoável exigir do consumidor o pagamento das parcelas vencidas e vincendas quando a construtora descumpre suas obrigações contratuais (substancial atraso na entrega do imóvel). 3. A suspensão dos pagamentos não acarretará prejuízos aos agravados. Em caso de improcedência do pedido de rescisão contratual, os agravantes deverão arcar com as parcelas vencidas, sujeitando-se, inclusive, aos efeitos da mora, de modo que restará plenamente admissível a promoção, pelos agravados, de atos tendentes a resguardar o exercício regular de seus direitos de crédito. 4. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 1000100-41.2017.8.01.0000, 1ª Câmara Cível do TJAC, Rel. Cezarinete Angelim. j. 07.11.2017).

TJAC-0009036) DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LOTES URBANOS. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese, a inércia e o descaso com o cumprimento dos prazos contratuais contaminam a confiança depositada na imobiliária agravante, sendo razoável, ante a reversibilidade da medida e da possível aplicação dos efeitos da mora, suspender a cobrança das parcelas vincendas se, por atraso na entrega da obra, os promitentes compradores ajuizaram ação de rescisão contratual porque não pretendem mais adquirir o imóvel. 2. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 1001048-51.2015.8.01.0000, 1ª Câmara Cível do TJAC, Rel. Laudivon Nogueira. j. 08.09.2015).

TJDFT-0428655) APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERRENO COM SEPARAÇÃO EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. NÃO PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXCESSO DE CHUVAS. CASO FORTUIRO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERMO FINAL DA MULTA COMPENSATÓRIA. DATA DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO. PROLAÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. 1. Não há que se falar em participação na cadeia de fornecimento quando não há qualquer prova ou mesmo indício de que a parte atuou efetivamente na obra, sendo sua área de atuação, inclusive, completamente estranha ao negócio avençado. 2. A mera alegação da ocorrência de situação de força maior e/ou caso fortuito consubstanciada no excesso de chuvas não justifica o atraso na entrega do imóvel, uma vez que tal justificativa consiste em risco do próprio empreendimento imobiliário, este abarcado, inclusive, pela cláusula que prevê a possibilidade de atraso na entrega por até 180 (cento e oitenta) dias. 3. O termo final da multa penal compensatória, em ação que objetiva a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel em razão da mora da promitente vendedora em efetuar a entrega do bem, coincide com o momento em que desapareceu a obrigação da promitente vendedora de entregar o imóvel ao promissário comprador, ou, ao menos, o dever desse de arcar com o preço da compra, o que normalmente acontece com a prolação da sentença. Todavia, no caso, tendo havido o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se suspendeu a obrigação do pagamento das parcelas pelo promitente comprador, deverá ser esse o marco final de incidência da multa penal compensatória. 4. Apelação da primeira ré conhecida e provida para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Apelo da segunda ré conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo autoral prejudicado. (Processo nº 20160110828765 (1053063), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Simone Lucindo. j. 04.10.2017, DJe 16.10.2017).

TJDFT-0420750) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. ATRASO ENTREGA OBRA. DESINTERESSE DO COMPRADOR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. RENEGOCIAÇÃO. FACULDADE DO VENDEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL VALOR PAGO. INDEVIDO. 1. Conforme disposto no art. 473 do Código Civil, ao prever a possibilidade de resilição unilateral da avença, por quaisquer das partes contratantes, havendo intenção inequívoca do demandante na resolução do negócio jurídico não se mostra razoável prosseguir-se com o pagamento de parcelas vincendas em considerável valor. 2. Constatado o atraso na entrega do imóvel demonstrado nos autos que o comprador não tem qualquer interesse em prosseguir com o avençado, assiste-lhe o direito à suspensão das parcelas a partir do momento que solicitou a desistência do contrato, enquanto os contratantes discutem judicialmente os efeitos e valores devidos decorrentes da desistência do contrato. 3. Uma vez que é certo o desinteresse da autora compradora em adquirir o imóvel, não se pode impedir a nova comercialização do bem pelo vendedor, a fim de minimizar eventuais prejuízos do vendedor. A renegociação do imóvel, nesse caso, não deve ser condicionado a depósito prévio. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 07105851120178070000 (1046567), 8ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ana Cantarino. j. 14.09.2017, DJe 21.09.2017).

TJPR-1020754) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA (CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE I) - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA - PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS, ABSTENÇÃO DA RÉ DE INSCREVER O NOME DOS AUTORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E ARRESTO DE BENS PARA GARANTIA DE PAGAMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS PELOS AUTORES - PLEITOS DEFERIDOS EM PRIMEIRO GRAU - INSURGÊNCIA DAS RÉS - NÃO ACOLHIMENTO - EVIDENTE ATRASO EXCESSIVO NA CONCLUSÃO DA OBRA (MAIS DE 3 ANOS DA DATA PREVISTA) - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - CONTRATANTE QUE NÃO PODE EXIGIR O IMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DO OUTRO, ANTES DE CUMPRIR A SUA (ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL) - ARRESTO DEFERIDO COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA E QUE DEVE, POR ORA, SER MANTIDO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Processo nº 1717575-8, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Tito Campos de Paula. j. 31.01.2018, unânime, DJ 15.02.2018).

Assim, reputo cabível a concessão parcial da tutela almejada, neste momento processual.

Contudo, entendo ser incabível a decretação da indisponibilidade pleiteada, tendo em vista que não comprovado o risco de esvaziamento patrimonial dos réus.

E em relação ao pedido de quebra de sigilo fiscal, também reputo ser incabível, posto que é medida excepcional, sendo tal sigilo ligado ao direito à privacidade, resguardado pela Constituição Federal como direito fundamental e típico da fase de cumprimento.

1. Isso posto, DEFIRO parcialmente, por ora, a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão dos pagamentos das prestações do contrato, impondo à requerida a obrigação de não protestar os títulos não pagos pela parte autora nem incluir seu nome em cadastros de devedores, bem como retirar quaisquer protestos ou negativações já efetivados, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Tratando-se a questão debatida de direito disponível, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para data a ser indicada pelo Cartório, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto A. de Jesus”.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4441026, código de acesso à sala (senha): 4441026.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão/senha da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.

As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através números (75) 981233798 ou (75) 988910879, para esclarecimentos.

Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.

Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).

Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005136-13.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jivanilson Dos Santos De Jesus
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Millena Dos Santos Silva (OAB:BA57304)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Reu: Renilde Andrade Souza
Reu: Tania Andrade Souza

Reu: Luis Carlos Andrade Souza
Reu: Antonio Marcos Andrade Souza
Reu: Taluma Construtora E Incorporadora Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005136-13.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor (a): JIVANILSON DOS SANTOS DE JESUS
Réu: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP e outros (5)

Trata-se, no presente caso, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada em face de LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA – EPP, RENILDE ANDRADE SOUZA, TANIA ANDRADE SOUZA, LUIS CARLOS ANDRADE SOUZA, ANTONIO MARCOS ANDRADE SOUZA e TALUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP.
Segundo a parte autora, foi celebrado contrato para aquisição de um imóvel entre ela e o primeiro réu, em dezembro de 2016.
Aduz que já efetuou o pagamento de parte do seu valor.
Informa, que, contudo, o prazo para término da obra e entrega do bem já excedeu a data prevista, de modo que deveria ter sido entregue em dezembro de 2018, além do prazo de tolerância de 180 dias, causando inúmeros transtornos e prejuízos.
Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Requer, pois, a concessão de tutela antecipada a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos pagamentos das prestações do contrato e determinado à acionada que se abstenha de incluir seu nome em cadastro de devedores, a indisponibilidade do “lote de nº 64, da quadra 19”, do Loteamento Portal Residence I”, através de bloqueio judicial, para que em ambas as medidas pleiteadas se evite prejuízo, senão irreparável, de difícil reparação, devendo a indisponibilidade ora postulada recair sob a Matrícula Geral do Loteamento, registrada sob o n° 10.330 - Registro Averbação 02, Livro 02 – CZ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, na proporção correspondente à dimensão do lote adquirido, a saber: Área Total de 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados), e a pesquisa de ativos mediante quebra do sigilo bancário, através do SISBAJUD, com a ferramenta Teimosinha, e do SNIPER.

À exordial foram juntados documentos.
Relatado. Decido.
Inicialmente, em honra ao princípio do acesso à justiça, defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Defiro a formação do litisconsórcio passivo.
No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do NCPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
E no caso se vislumbra a probabilidade do direito, uma vez que é fato notório no Município o atraso na entrega do loteamento do empreendimento réu, de forma que se aplica o disposto no art. 374, I, do CPC. Outrossim, o autor pretende a rescisão do contrato, tendo em vista o atraso injustificado do loteamento e do seu imóvel, pedido final completamente compatível com a suspensão cautelar da exigibilidade das prestações.
Ainda, presente o perigo da demora consistente no fato de a parte autora ficar desprovida dos valores das prestações mensais, comprometendo sua subsistência, sem poder, no entanto usufruir do bem, ou deixar de pagá-las e ter seu nome incluído no rol de maus pagadores.
Por fim, a medida é plenamente reversível, pois se a ação for julgada improcedente a ré poderá cobrar as parcelas devidas.
Sobre o tema, em situação análoga, este foi o entendimento de outros Juízos:
TJAC-0014322) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. LOTES. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO COMPRADOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, o cerne do recurso é a possibilidade da suspensão mencionada ter efeitos também aos

débitos não pagos antes da decisão agravada, a fim de que os Agravantes não sejam cobrados, tampouco tenham seus nomes e CPFs inscritos em quaisquer órgão de proteção ao crédito, sob alegação de que as empresas agravadas não cumpriram com o ajustado em contrato, causando imenso prejuízo de ordem financeira aos agravantes que culminaram na impossibilidade de os mesmos continuarem a adimplir o contrato em questão. 2. De acordo com o contexto fático-jurídico, o Agravado não pretende a manutenção do contrato, mas, sim, a sua resolução em face do atraso na entrega dos lotes adquiridos. Logo, considerando a bilateralidade do contrato e o pedido de rescisão, não é razoável exigir do consumidor o pagamento das parcelas vencidas e vincendas quando a construtora descumpre suas obrigações contratuais (substancial atraso na entrega do imóvel). 3. A suspensão dos pagamentos não acarretará prejuízos aos agravados. Em caso de improcedência do pedido de rescisão contratual, os agravantes deverão arcar com as parcelas vencidas, sujeitando-se, inclusive, aos efeitos da mora, de modo que restará plenamente admissível a promoção, pelos agravados, de atos tendentes a resguardar o exercício regular de seus direitos de crédito. 4. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 1000100-41.2017.8.01.0000, 1ª Câmara Cível do TJAC, Rel. Cezarinete Angelim. j. 07.11.2017).

TJAC-0009036) DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LOTES URBANOS. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese, a inércia e o descaso com o cumprimento dos prazos contratuais contaminam a confiança depositada na imobiliária agravante, sendo razoável, ante a reversibilidade da medida e da possível aplicação dos efeitos da mora, suspender a cobrança das parcelas vincendas se, por atraso na entrega da obra, os promitentes compradores ajuizaram ação de rescisão contratual porque não pretendem mais adquirir o imóvel. 2. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 1001048-51.2015.8.01.0000, 1ª Câmara Cível do TJAC, Rel. Laudivon Nogueira. j. 08.09.2015).

TJDFT-0428655) APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERRENO COM SEPARAÇÃO EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. NÃO PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXCESSO DE CHUVAS. CASO FORTUIRO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERMO FINAL DA MULTA COMPENSATÓRIA. DATA DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO. PROLAÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. 1. Não há que se falar em participação na cadeia de fornecimento quando não há qualquer prova ou mesmo indício de que a parte atuou efetivamente na obra, sendo sua área de atuação, inclusive, completamente estranha ao negócio avençado. 2. A mera alegação da ocorrência de situação de força maior e/ou caso fortuito consubstanciada no excesso de chuvas não justifica o atraso na entrega do imóvel, uma vez que tal justificativa consiste em risco do próprio empreendimento imobiliário, este abarcado, inclusive, pela cláusula que prevê a possibilidade de atraso na entrega por até 180 (cento e oitenta) dias. 3. O termo final da multa penal compensatória, em ação que objetiva a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel em razão da mora da promitente vendedora em efetuar a entrega do bem, coincide com o momento em que desapareceu a obrigação da promitente vendedora de entregar o imóvel ao promissário comprador, ou, ao menos, o dever desse de arcar com o preço da compra, o que normalmente acontece com a prolação da sentença. Todavia, no caso, tendo havido o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se suspendeu a obrigação do pagamento das parcelas pelo promitente comprador, deverá ser esse o marco final de incidência da multa penal compensatória. 4. Apelação da primeira ré conhecida e provida para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Apelo da segunda ré conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo autoral prejudicado. (Processo nº 20160110828765 (1053063), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Simone Lucindo. j. 04.10.2017, DJe 16.10.2017).

TJDFT-0420750) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. ATRASO ENTREGA OBRA. DESINTERESSE DO COMPRADOR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. RENEGOCIAÇÃO. FACULDADE DO VENDEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL VALOR PAGO. INDEVIDO. 1. Conforme disposto no art. 473 do Código Civil, ao prever a possibilidade de resilição unilateral da avença, por quaisquer das partes contratantes, havendo intenção inequívoca do demandante na resolução do negócio jurídico não se mostra razoável prosseguir-se com o pagamento de parcelas vincendas em considerável valor. 2. Constatado o atraso na entrega do imóvel demonstrado nos autos que o comprador não tem qualquer interesse em prosseguir com o avençado, assiste-lhe o direito à suspensão das parcelas a partir do momento que solicitou a desistência do contrato, enquanto os contratantes discutem judicialmente os efeitos e valores devidos decorrentes da desistência do contrato. 3. Uma vez que é certo o desinteresse da autora compradora em adquirir o imóvel, não se pode impedir a nova comercialização do bem pelo vendedor, a fim de minimizar eventuais prejuízos do vendedor. A renegociação do imóvel, nesse caso, não deve ser condicionado a depósito prévio. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 07105851120178070000 (1046567), 8ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ana Cantarino. j. 14.09.2017, DJe 21.09.2017).

TJPR-1020754) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA (CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE I) - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA - PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS, ABSTENÇÃO DA RÉ DE INSCREVER O NOME DOS AUTORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E ARRESTO DE BENS PARA GARANTIA DE PAGAMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS PELOS AUTORES - PLEITOS DEFERIDOS EM PRIMEIRO GRAU - INSURGÊNCIA DAS RÉS - NÃO ACOLHIMENTO - EVIDENTE ATRASO EXCESSIVO NA CONCLUSÃO DA OBRA (MAIS DE 3 ANOS DA DATA PREVISTA) - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - CONTRATANTE QUE NÃO PODE EXIGIR O IMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DO OUTRO, ANTES DE CUMPRIR A SUA (ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL) - ARRESTO DEFERIDO COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA E QUE DEVE, POR ORA, SER MANTIDO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Processo nº 1717575-8, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Tito Campos de Paula. j. 31.01.2018, unânime, DJ 15.02.2018).

Assim, reputo cabível a concessão parcial da tutela almejada, neste momento processual.

Contudo, entendo ser incabível a decretação da indisponibilidade pleiteada, tendo em vista que não comprovado o risco de esvaziamento patrimonial dos réus.

E em relação ao pedido de quebra de sigilo fiscal, também reputo ser incabível, posto que é medida excepcional, sendo tal sigilo ligado ao direito à privacidade, resguardado pela Constituição Federal como direito fundamental e típico da fase de cumprimento.

1. Isso posto, DEFIRO parcialmente, por ora, a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão dos pagamentos das prestações do contrato, impondo à requerida a obrigação de não protestar os títulos não pagos pela parte autora nem incluir seu nome em cadastros de devedores, bem como retirar quaisquer protestos ou negativações já efetivados, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Tratando-se a questão debatida de direito disponível, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para data a ser indicada pelo Cartório, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto A. de Jesus".
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4441026, código de acesso à sala (senha): 4441026.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão/senha da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através números (75) 981233798 ou (75) 988910879, para esclarecimentos.
Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).
As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005136-13.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jivanilson Dos Santos De Jesus
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Millena Dos Santos Silva (OAB:BA57304)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Reu: Renilde Andrade Souza
Reu: Tania Andrade Souza
Reu: Luis Carlos Andrade Souza
Reu: Antonio Marcos Andrade Souza
Reu: Taluma Construtora E Incorporadora Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005136-13.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor (a): JIVANILSON DOS SANTOS DE JESUS
Réu: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP e outros (5)

Trata-se, no presente caso, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada em face de LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA – EPP, RENILDE ANDRADE SOUZA, TANIA ANDRADE SOUZA, LUIS CARLOS ANDRADE SOUZA, ANTONIO MARCOS ANDRADE SOUZA e TALUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP.
Segundo a parte autora, foi celebrado contrato para aquisição de um imóvel entre ela e o primeiro réu, em dezembro de 2016.
Aduz que já efetuou o pagamento de parte do seu valor.
Informa, que, contudo, o prazo para término da obra e entrega do bem já excedeu a data prevista, de modo que deveria ter sido entregue em dezembro de 2018, além do prazo de tolerância de 180 dias, causando inúmeros transtornos e prejuízos.
Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Requer, pois, a concessão de tutela antecipada a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos pagamentos das prestações do contrato e determinado à acionada que se abstenha de incluir seu nome em cadastro de devedores, a indisponibilidade do “lote de nº 64, da quadra 19”, do Loteamento Portal Residence I”, através de bloqueio judicial, para que em ambas as medidas pleiteadas se evite prejuízo, senão irreparável, de difícil reparação, devendo a indisponibilidade ora postulada recair sob a Matrícula Geral do Loteamento, registrada sob o n° 10.330 - Registro Averbação 02, Livro 02 – CZ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, na proporção correspondente à dimensão do lote adquirido, a saber: Área Total de 140,00m² (cento e quarenta metros quadrados), e a pesquisa de ativos mediante quebra do sigilo bancário, através do SISBAJUD, com a ferramenta Teimosinha, e do SNIPER.

À exordial foram juntados documentos.
Relatado. Decido.
Inicialmente, em honra ao princípio do acesso à justiça, defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Defiro a formação do litisconsórcio passivo.
No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do NCPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
E no caso se vislumbra a probabilidade do direito, uma vez que é fato notório no Município o atraso na entrega do loteamento do empreendimento réu, de forma que se aplica o disposto no art. 374, I, do CPC. Outrossim, o autor pretende a rescisão do contrato, tendo em vista o atraso injustificado do loteamento e do seu imóvel, pedido final completamente compatível com a suspensão cautelar da exigibilidade das prestações.
Ainda, presente o perigo da demora consistente no fato de a parte autora ficar desprovida dos valores das prestações mensais, comprometendo sua subsistência, sem poder, no entanto usufruir do bem, ou deixar de pagá-las e ter seu nome incluído no rol de maus pagadores.
Por fim, a medida é plenamente reversível, pois se a ação for julgada improcedente a ré poderá cobrar as parcelas devidas.
Sobre o tema, em situação análoga, este foi o entendimento de outros Juízos:
TJAC-0014322) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. LOTES. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS VENCIDAS E VINCENDAS, ALÉM DE PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO COMPRADOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, o cerne do recurso é a possibilidade da suspensão mencionada ter efeitos também aos débitos não pagos antes da decisão agravada, a fim de que os Agravantes não sejam cobrados, tampouco tenham seus nomes e CPFs inscritos em quaisquer órgão de proteção ao crédito, sob alegação de que as empresas agravadas não cumpriram com o ajustado em contrato, causando imenso prejuízo de ordem financeira aos agravantes que culminaram na impossibilidade de os mesmos continuarem a adimplir o contrato em questão. 2. De acordo com o contexto fático-jurídico, o Agravado não pretende a manutenção do contrato, mas, sim, a sua resolução em face do atraso na entrega dos lotes adquiridos. Logo, considerando a bilateralidade do contrato e o pedido de rescisão, não é razoável exigir do consumidor o pagamento das parcelas vencidas e vincendas quando a construtora descumpre suas obrigações contratuais (substancial atraso na entrega do imóvel). 3. A suspensão dos pagamentos não acarretará prejuízos aos agravados. Em caso de improcedência do pedido de rescisão contratual, os agravantes deverão arcar com as parcelas vencidas, sujeitando-se, inclusive, aos efeitos da mora, de modo que restará plenamente admissível a promoção, pelos agravados, de atos tendentes a resguardar o exercício regular de seus direitos de crédito. 4. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 1000100-41.2017.8.01.0000, 1ª Câmara Cível do TJAC, Rel. Cezarinete Angelim. j. 07.11.2017).
TJAC-0009036) DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LOTES URBANOS. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese, a inércia e o descaso com o cumprimento dos prazos

contratuais contaminam a confiança depositada na imobiliária agravante, sendo razoável, ante a reversibilidade da medida e da possível aplicação dos efeitos da mora, suspender a cobrança das parcelas vincendas se, por atraso na entrega da obra, os promitentes compradores ajuizaram ação de rescisão contratual porque não pretendem mais adquirir o imóvel. 2. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 1001048-51.2015.8.01.0000, 1ª Câmara Cível do TJAC, Rel. Laudivon Nogueira. j. 08.09.2015).
TJDFT-0428655) APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERRENO COM SEPARAÇÃO EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. NÃO PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXCESSO DE CHUVAS. CASO FORTUIRO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERMO FINAL DA MULTA COMPENSATÓRIA. DATA DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO. PROLAÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. 1. Não há que se falar em participação na cadeia de fornecimento quando não há qualquer prova ou mesmo indício de que a parte atuou efetivamente na obra, sendo sua área de atuação, inclusive, completamente estranha ao negócio avençado. 2. A mera alegação da ocorrência de situação de força maior e/ou caso fortuito consubstanciada no excesso de chuvas não justifica o atraso na entrega do imóvel, uma vez que tal justificativa consiste em risco do próprio empreendimento imobiliário, este abarcado, inclusive, pela cláusula que prevê a possibilidade de atraso na entrega por até 180 (cento e oitenta) dias. 3. O termo final da multa penal compensatória, em ação que objetiva a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel em razão da mora da promitente vendedora em efetuar a entrega do bem, coincide com o momento em que desapareceu a obrigação da promitente vendedora de entregar o imóvel ao promissário comprador, ou, ao menos, o dever desse de arcar com o preço da compra, o que normalmente acontece com a prolação da sentença. Todavia, no caso, tendo havido o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual se suspendeu a obrigação do pagamento das parcelas pelo promitente comprador, deverá ser esse o marco final de incidência da multa penal compensatória. 4. Apelação da primeira ré conhecida e provida para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Apelo da segunda ré conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo autoral prejudicado. (Processo nº 20160110828765 (1053063), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Simone Lucindo. j. 04.10.2017, DJe 16.10.2017).
TJDFT-0420750) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. ATRASO ENTREGA OBRA. DESINTERESSE DO COMPRADOR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. RENEGOCIAÇÃO. FACULDADE DO VENDEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL VALOR PAGO. INDEVIDO. 1. Conforme disposto no art. 473 do Código Civil, ao prever a possibilidade de resilição unilateral da avença, por quaisquer das partes contratantes, havendo intenção inequívoca do demandante na resolução do negócio jurídico não se mostra razoável prosseguir-se com o pagamento de parcelas vincendas em considerável valor. 2. Constatado o atraso na entrega do imóvel demonstrado nos autos que o comprador não tem qualquer interesse em prosseguir com o avençado, assiste-lhe o direito à suspensão das parcelas a partir do momento que solicitou a desistência do contrato, enquanto os contratantes discutem judicialmente os efeitos e valores devidos decorrentes da desistência do contrato. 3. Uma vez que é certo o desinteresse da autora compradora em adquirir o imóvel, não se pode impedir a nova comercialização do bem pelo vendedor, a fim de minimizar eventuais prejuízos do vendedor. A renegociação do imóvel, nesse caso, não deve ser condicionado a depósito prévio. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 07105851120178070000 (1046567), 8ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ana Cantarino. j. 14.09.2017, DJe 21.09.2017).
TJPR-1020754) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA (CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE I) - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA - PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS, ABSTENÇÃO DA RÉ DE INSCREVER O NOME DOS AUTORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E ARRESTO DE BENS PARA GARANTIA DE PAGAMENTO DOS VALORES JÁ PAGOS PELOS AUTORES - PLEITOS DEFERIDOS EM PRIMEIRO GRAU - INSURGÊNCIA DAS RÉS - NÃO ACOLHIMENTO - EVIDENTE ATRASO EXCESSIVO NA CONCLUSÃO DA OBRA (MAIS DE 3 ANOS DA DATA PREVISTA) - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - CONTRATANTE QUE NÃO PODE EXIGIR O IMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DO OUTRO, ANTES DE CUMPRIR A SUA (ART. 476 DO CÓDIGO CIVIL) - ARRESTO DEFERIDO COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA E QUE DEVE, POR ORA, SER MANTIDO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Processo nº 1717575-8, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Tito Campos de Paula. j. 31.01.2018, unânime, DJ 15.02.2018).
Assim, reputo cabível a concessão parcial da tutela almejada, neste momento processual.
Contudo, entendo ser incabível a decretação da indisponibilidade pleiteada, tendo em vista que não comprovado o risco de esvaziamento patrimonial dos réus.
E em relação ao pedido de quebra de sigilo fiscal, também reputo ser incabível, posto que é medida excepcional, sendo tal sigilo ligado ao direito à privacidade, resguardado pela Constituição Federal como direito fundamental e típico da fase de cumprimento.
1. Isso posto, DEFIRO parcialmente, por ora, a tutela de urgência pleiteada para determinar a suspensão dos pagamentos das prestações do contrato, impondo à requerida a obrigação de não protestar os títulos não pagos pela parte autora nem incluir seu nome em cadastros de devedores, bem como retirar quaisquer protestos ou negativações já efetivados, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Tratando-se a questão debatida de direito disponível, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para data a ser indicada pelo Cartório, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto A. de Jesus”.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4441026, código de acesso à sala (senha): 4441026.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão/senha da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.

As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através números (75) 981233798 ou (75) 988910879, para esclarecimentos.
Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).
As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500016-83.2014.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Everaldo Dos Santos Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500016-83.2014.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EVERALDO DOS SANTOS MENDES

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500016-83.2014.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Everaldo Dos Santos Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 - Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus-3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS: 0500016-83.2014.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]
AUTOR (a): EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: (a)EXECUTADO: EVERALDO DOS SANTOS MENDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a citação deve ser procedida através do Oficial de Justiça e que na Comarca de SANTA LUZ-Bahia, que não possui Central de Mandados, necessitando da expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada por seu representante, para que recolha as custas/complemento referente ao valor estabelecido na Tabela de Custas constante no TJBA, no título: Dos demais atos e efeitos, VI Carta Precatória, Código 37010, juntando aos autos o DAJ e comprovante do pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias. Após a Carta Precatória será confeccionada e encaminhada à MM Juíza de Direito para assinatura e consequentemente a serventia providenciará o protocolo na Comarca e Juízo Deprecado.
Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005136-13.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jivanilson Dos Santos De Jesus
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Millena Dos Santos Silva (OAB:BA57304)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Reu: Renilde Andrade Souza
Reu: Tania Andrade Souza
Reu: Luis Carlos Andrade Souza
Reu: Antonio Marcos Andrade Souza
Reu: Taluma Construtora E Incorporadora Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

---

Nº DO PROCESSO : 8005136-13.2023.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE/AUTOR(A): AUTOR: JIVANILSON DOS SANTOS DE JESUS
REQUERIDO(A)/RÉU(RÉ): REU: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP, RENILDE ANDRADE SOUZA, TANIA ANDRADE SOUZA, LUIS CARLOS ANDRADE SOUZA, ANTONIO MARCOS ANDRADE SOUZA, TALUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/04/2024 - 08:20, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através do número (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 9 8891-0879, para esclarecimentos.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Fica intimada a parte ré para que tome ciência da decisão e compareça à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005136-13.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jivanilson Dos Santos De Jesus
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Millena Dos Santos Silva (OAB:BA57304)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Reu: Renilde Andrade Souza
Reu: Tania Andrade Souza
Reu: Luis Carlos Andrade Souza
Reu: Antonio Marcos Andrade Souza
Reu: Taluma Construtora E Incorporadora Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

---

Nº DO PROCESSO : 8005136-13.2023.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE/AUTOR(A): AUTOR: JIVANILSON DOS SANTOS DE JESUS
REQUERIDO(A)/RÉU(RÉ): REU: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP, RENILDE ANDRADE SOUZA, TANIA ANDRADE SOUZA, LUIS CARLOS ANDRADE SOUZA, ANTONIO MARCOS ANDRADE SOUZA, TALUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/04/2024 - 08:20, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através do número (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 9 8891-0879, para esclarecimentos.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Fica intimada a parte ré para que tome ciência da decisão e compareça à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005136-13.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jivanilson Dos Santos De Jesus
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Millena Dos Santos Silva (OAB:BA57304)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Reu: Renilde Andrade Souza
Reu: Tania Andrade Souza
Reu: Luis Carlos Andrade Souza
Reu: Antonio Marcos Andrade Souza
Reu: Taluma Construtora E Incorporadora Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

---

Nº DO PROCESSO : 8005136-13.2023.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE/AUTOR(A): AUTOR: JIVANILSON DOS SANTOS DE JESUS
REQUERIDO(A)/RÉU(RÉ): REU: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP, RENILDE ANDRADE SOUZA, TANIA ANDRADE SOUZA, LUIS CARLOS ANDRADE SOUZA, ANTONIO MARCOS ANDRADE SOUZA, TALUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/04/2024 - 08:20, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto.

A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através do número (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 9 8891-0879, para esclarecimentos.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Fica intimada a parte ré para que tome ciência da decisão e compareça à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0006465-61.2007.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Mishar Zahar Artigos Para Festas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO Nº 0006465-61.2007.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: MISHAR ZAHAR ARTIGOS PARA FESTAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/ BA, 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0006465-61.2007.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Mishar Zahar Artigos Para Festas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0006465-61.2007.8.05.0229
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Réu: EXECUTADO: MISHAR ZAHAR ARTIGOS PARA FESTAS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Com a juntada da pesquisa no sistema de informações ao Judiciário, constante nos ID: 433909595 referente a MISHAR SAHAR ARTIGOS PARA FESTAS LTDA e ID 433908136, referente a ALDA ANGELIZA RIBEIRO DOS REIS SOUZA, fica a parte autora intimada, para recolhimento das custas de citações.
Quanto ao Senhor EDMILSON DE OLIVEIRA SOUZA, nome constante na inicial a consulta no sistema do CPF,078.447.255-87, mostra se inválido, ficando intimado para fornecer as informações de documento, para nova consulta.
Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0001150-23.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Valdomiro Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001150-23.2005.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VALDOMIRO DOS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0002798-91.2012.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Inaclap Ind Com De Artes De Cimento E Impor
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002798-91.2012.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO, UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INACLAP IND COM DE ARTES DE CIMENTO E IMPOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente/requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, indique o endereço atualizado do(a) réu(ré)/executado(a) ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais, efetue-se este.
Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, expeça-se carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.
Acaso não localizado o novo endereço do réu, cite-se por Edital com prazo de 20 dias. E se não for oferecida contestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública a fim de atuar como curadora, ao que deve ser intimada para tanto.
Ato reiterado (Sim).
Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Maria Clara Borba Fonseca
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0000686-33.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Valdiney Resende Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000686-33.2004.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VALDINEY RESENDE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Maria Eduarda Angelo do Nascimento
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000686-33.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdiney Resende Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000686-33.2004.8.05.0229
Assunto: [Pagamento, Cédula Hipotecária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Valdiney Resende Oliveira

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, tendo em vista que o feito se encontra paralisado por mais de 03 anos, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, ao que, caso persista o interesse deverá: a) indicar endereço correto do(s) executado(s) e seu CPF e/ou CNPJ, ressaltando-se que a citação por edital ou inclusão dos sócios somente será deferida após esgotadas outras possibilidades de localização do devedor; b) juntar planilha atualizada do débito; e c) cumprir eventuais despachos anteriores; sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000686-33.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdiney Resende Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000686-33.2004.8.05.0229
Assunto: [Pagamento, Cédula Hipotecária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Valdiney Resende Oliveira

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, tendo em vista que o feito se encontra paralisado por mais de 03 anos, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, ao que, caso persista o interesse deverá: a) indicar endereço correto do(s) executado(s) e seu CPF e/ou CNPJ, ressaltando-se que a citação por edital ou inclusão dos sócios somente será deferida após esgotadas outras possibilidades de localização do devedor; b) juntar planilha atualizada do débito; e c) cumprir eventuais despachos anteriores; sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000686-33.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdiney Resende Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000686-33.2004.8.05.0229
Assunto: [Pagamento, Cédula Hipotecária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Valdiney Resende Oliveira

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, tendo em vista que o feito se encontra paralisado por mais de 03 anos, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, ao que, caso persista o interesse deverá: a) indicar endereço correto do(s) executado(s) e seu CPF e/ou CNPJ, ressaltando-se que a citação por edital ou inclusão dos sócios somente será deferida após esgotadas outras possibilidades de localização do devedor; b) juntar planilha atualizada do débito; e c) cumprir eventuais despachos anteriores; sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000686-33.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdiney Resende Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000686-33.2004.8.05.0229
Assunto: [Pagamento, Cédula Hipotecária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Valdiney Resende Oliveira

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, tendo em vista que o feito se encontra paralisado por mais de 03 anos, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, ao que, caso persista o interesse deverá: a) indicar endereço correto do(s) executado(s) e seu CPF e/ou CNPJ, ressaltando-se que a citação por edital ou inclusão dos sócios somente será deferida após esgotadas outras possibilidades de localização do devedor; b) juntar planilha atualizada do débito; e c) cumprir eventuais despachos anteriores; sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000686-33.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdiney Resende Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000686-33.2004.8.05.0229

Assunto: [Pagamento, Cédula Hipotecária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Valdiney Resende Oliveira

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, tendo em vista que o feito se encontra paralisado por mais de 03 anos, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, ao que, caso persista o interesse deverá: a) indicar endereço correto do(s) executado(s) e seu CPF e/ou CNPJ, ressaltando-se que a citação por edital ou inclusão dos sócios somente será deferida após esgotadas outras possibilidades de localização do devedor; b) juntar planilha atualizada do débito; e c) cumprir eventuais despachos anteriores; sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000686-33.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdiney Resende Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000686-33.2004.8.05.0229
Assunto: [Pagamento, Cédula Hipotecária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Valdiney Resende Oliveira

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, tendo em vista que o feito se encontra paralisado por mais de 03 anos, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, ao que, caso persista o interesse deverá: a) indicar endereço correto do(s) executado(s) e seu CPF e/ou CNPJ, ressaltando-se que a citação por edital ou inclusão dos sócios somente será deferida após esgotadas outras possibilidades de localização do devedor; b) juntar planilha atualizada do débito; e c) cumprir eventuais despachos anteriores; sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000686-33.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdiney Resende Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000686-33.2004.8.05.0229
Assunto: [Pagamento, Cédula Hipotecária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Valdiney Resende Oliveira

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, tendo em vista que o feito se encontra paralisado por mais de 03 anos, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, ao que, caso persista o interesse deverá: a) indicar endereço correto do(s) executado(s) e seu CPF e/ou CNPJ, ressaltando-se que a citação por edital ou inclusão dos sócios somente será deferida após esgotadas outras possibilidades de localização do devedor; b) juntar planilha atualizada do débito; e c) cumprir eventuais despachos anteriores; sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000686-33.2004.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdiney Resende Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000686-33.2004.8.05.0229
Assunto: [Pagamento, Cédula Hipotecária]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Valdiney Resende Oliveira

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, tendo em vista que o feito se encontra paralisado por mais de 03 anos, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, se o crédito não está prescrito, pago ou suspenso, ao que, caso persista o interesse deverá: a) indicar endereço correto do(s) executado(s) e seu CPF e/ou CNPJ,

ressaltando-se que a citação por edital ou inclusão dos sócios somente será deferida após esgotadas outras possibilidades de localização do devedor; b) juntar planilha atualizada do débito; e c) cumprir eventuais despachos anteriores; sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502274-61.2017.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Brf S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Reu: Supermercado Rio Branco Ltda
Reu: Supermercado Rio Branco Ltda
Reu: Supermercado Rio Branco Ltda
Reu: Supermercado Rio Branco Ltda
Reu: Supermercado Rio Branco Ltda
Reu: Supermercado Rio Branco Ltda
Reu: Supermercado Rio Branco Ltda
Reu: Fernando Luiz Sampaio Ferreira
Reu: Vicente De Paula Lemos Neiva
Reu: Pedro Leal De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502274-61.2017.8.05.0229
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRF S.A.

REU: SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, FERNANDO LUIZ SAMPAIO FERREIRA, VICENTE DE PAULA LEMOS NEIVA, PEDRO LEAL DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Maria Eduarda Angelo do Nascimento
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502274-61.2017.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Brf S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Reu: Supermercado Rio Branco Ltda
Reu: Supermercado Rio Branco Ltda

Reu: Supermercado Rio Branco Ltda
Reu: Supermercado Rio Branco Ltda
Reu: Supermercado Rio Branco Ltda
Reu: Supermercado Rio Branco Ltda
Reu: Supermercado Rio Branco Ltda
Reu: Fernando Luiz Sampaio Ferreira
Reu: Vicente De Paula Lemos Neiva
Reu: Pedro Leal De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0502274-61.2017.8.05.0229
Classe : MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque, Duplicata]
Autor: AUTOR: BRF S.A.

Réu: REU: SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, FERNANDO LUIZ SAMPAIO FERREIRA, VICENTE DE PAULA LEMOS NEIVA, PEDRO LEAL DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para tomar conhecimento da certidão do ID 302021639.
Santo Antônio de Jesus/BA,5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos S. Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0001150-23.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Valdomiro Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001150-23.2005.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VALDOMIRO DOS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS

Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0501861-14.2018.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Santa Maria Distribuidora Ltda
Executado: Thiago Andrade Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501861-14.2018.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

EXECUTADO: SANTA MARIA DISTRIBUIDORA LTDA, THIAGO ANDRADE REIS

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0005289-47.2007.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Suel Sudoeste Estivas Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Executado: Patricia Maria Machado De Jesus Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005289-47.2007.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUEL SUDOESTE ESTIVAS LTDA

EXECUTADO: PATRICIA MARIA MACHADO DE JESUS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS

Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005289-47.2007.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Suel Sudoeste Estivas Ltda
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Executado: Patricia Maria Machado De Jesus Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0005289-47.2007.8.05.0229
Classe -: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor: EXEQUENTE: SUEL SUDOESTE ESTIVAS LTDA

Réu: EXECUTADO: PATRICIA MARIA MACHADO DE JESUS RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para fornecer o endereço atualizado para intimação/citação da parte requerida, conforme informado no termo de audiência constante no ID: 296005063. No prazo de 15 (quinze) dias,
Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001344-51.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Erondina De Jesus Silva
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001344-51.2023.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Garantias Constitucionais, Atos Administrativos, Fornecimento de insumos]
Autor (a): ERONDINA DE JESUS SILVA
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus e outros

Intime-se os réus a fim de que, no prazo de 10 dias, comprovem o cumprimento da obrigação determinada, sob pena de sequestro de valores.
Acaso não tenha sido cumprida a obrigação, deve a parte autora informar quantas bolsas estão sendo usadas por mês e dois orçamentos para o fito de sequestro de valores, bem como conta bancária para a transferência.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001344-51.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Erondina De Jesus Silva
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001344-51.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Garantias Constitucionais, Atos Administrativos, Fornecimento de insumos]
Autor (a): ERONDINA DE JESUS SILVA
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus e outros

Intime-se os réus a fim de que, no prazo de 10 dias, comprovem o cumprimento da obrigação determinada, sob pena de sequestro de valores.
Acaso não tenha sido cumprida a obrigação, deve a parte autora informar quantas bolsas estão sendo usadas por mês e dois orçamentos para o fito de sequestro de valores, bem como conta bancária para a transferência.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000845-33.2024.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Guilherme Alves Aguiar
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000845-33.2024.8.05.0229
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto: [Estabelecimentos de Ensino, Liminar]
Autor (a): GUILHERME ALVES AGUIAR
Réu: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME ALVES AGUIAR contra o INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.670.333/0001-89, entidade mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX. Alega o autor que:
"A parte Requerente, após anos de luta e sofrimento, viu-se pronta para ingressar em uma Universidade privada, visando realizar seu antigo sonho de exercer a profissão de médico. Diante disso, o estudante se inscreveu para ingressar no curso ofertado pelo Centro Universitário de Excelência – UNEX, através do Edital de Abertura de Inscrições para o 3° Processo Seletivo Tradicional UNIFICADO - 2024.1.3 - Modalidade On-line de ingresso no curso de Bacharelado em Medicina, logrando aprovação em 5º lugar, dentro das 25 (vinte e cinco) vagas disponibilizadas pela Instituição, observe: […] No edital de convocação para o Processo Seletivo Tradicional 2024.1.3 de ingresso no curso de Bacharelado em Medicina, ora anexado, a Faculdade Requerida estabeleceu como requisito para pagamento da matrícula, as seguintes condições: […] Diante disso, a parte Requerente se dirigiu até a Faculdade Requerida, onde fora admitida para realizar a sua primeira matrícula, entre os dias 01 a 04/03/2024, porém se deparou com uma realidade imposta pela IES, que destoa das regras do próprio edital de ingresso, das normas consumeristas e, em especial, a lei nº 9.870/99, vejamos. Observe nos documentos anexos, que apesar de apócrifo, fora disponibilizado pela Faculdade Requerida um informe, demonstrando que o aluno para iniciar o semestre, deveria quitá-lo antecipadamente, ou seja, efetuar o pagamento do valor da matrícula, juntamente com o saldo remanescente. [...] Nessa linha, as únicas opções disponibilizadas para o Requerente foi pagar o valor do semestre à vista, com 10% de desconto, correspondente a R$ 67.056,99 (sessenta e sete mil, cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), ou de forma parcela no valor de R$ 69.495,43 (sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), com 6% de desconto, com entrada à vista de R$ 12.192,18 (doze mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos) e as demais em 4 parcelas nos valores de R$ 17.190,98 (dezessete mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos), mediante emissão de cheques com avalista ou através de cartão de crédito. Com as informações postas, vale a pena ilustrá-las com a seguinte tabela: […] Diante da abusiva e absurda atitude da Faculdade Requerida, a parte Requerente amparada pelo que diz a legislação vigente (Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999), tentou insistentemente realizar o pagamento de sua semestralidade na forma parcelada, ou seja, em seis vezes mensais, iguais e consecutivas, incluindo custos de matrícula e afins, porém teve sua pretensão negada pela IES, reforçando que apenas efetivaria o vínculo com o estudante, se fossem atendidos os critérios acima delineados. Observe em anexo, o áudio entre a conversa da preposta da Faculdade Requerida e o Requerente, demonstrando cabalmente que a IES vem utilizando de práticas abusivas e contrárias as normas educacionais, deixando o estudante em estado de ampla vulnerabilidade, pois caso não atendida as absurdas e ilegais exigências, terá seu sonho de acesso ao curso de Medicina ceifado. Tomando como base o valor global da semestralidade, o custo das parcelas mensais do semestre, inclusive matrícula, não pode ultrapassar a R$12.192,18 (doze mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos), que deve ser pago mês a mês pelo estudante até o encerramento do primeiro ciclo de estudos. Portanto, mesmo existindo uma política descontos para a realização da matrícula da estudante, essa não pode ser a única forma da relação negocial entre as partes. Deve-se observar que é um dever da Instituição de Ensino Superior proceder a matrícula do aluno, em cada semestre letivo, dentro das regras estabelecidas pela lei nº 9.870/99, ou seja, possibilitando que o valor global do contrato de prestação de serviços educacionais seja custeado em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas. Ademais, a parte Requerente jamais foi informada que a realização de sua matrícula se daria nas condições impostas pela Faculdade Requerida. Não existe no edital de seleção, nem tão pouco em qualquer informativo da Instituição Educacional, qualquer declaração que as condições de matrícula seriam essas aqui narradas, fato que viola as regras de transparência e boa-fé dos contratos estudantis. Nota-se Nobre Julgador, que no próprio site da Faculdade Requerida (https://unex.edu.br/feira/) não existe qualquer informação sobre como deve proceder o aluno no ato de sua matrícula, quais as políticas de descontos apresentadas, o modelo do contrato educacional, calendário acadêmico, dentre outros, deixando claro e evidente a manifesta prática abusiva na relação de consumo educacional, afetando muitos estudantes que estão na mesma situação da parte Requerente. Por outro lado, observando o Manual do Aluno (doc. anexo) da própria Instituição Educacional Requerida, temos que o valor do semestre será dividido em parcelas, conforme o acordado entre as partes, não existindo a modalidade abusiva imposta ao estudante veja: […] Para piorar, o Requerente tomou como surpresa a informação que seu semestre duraria apenas 04 (quatro) meses, iniciando-se em março e finalizando em junho de 2024, pois as aulas letivas já haviam se iniciado desde fevereiro, sendo improvável que ocorra qualquer reposição até o fim desse ciclo inicial de estudos. Dessa forma, além da Faculdade Requerida estar impondo ao estudante uma condição de matrícula absurda e fora da normal legal, apresenta ao Requerente o valor da semestralidade completamente irregular, cobrando ao estudante por aquilo que já se consumou, ou seja, as aulas letivas do mês de fevereiro de 2024."
Cita o autor para respaldar suas alegações, dispositivos constitucionais e legais, bem como doutrina e jurisprudência.
Nesse sentido, o autor alega que a ação do réu é ilegal e fere direito de que é titular.
Posto isto, requer o autor: "a.1) LIMINARMENTE, seja determinado que a Requerida proceda a revisão do valor do semestre cobrado ao estudante, levando-se em consideração que o início das aulas se dera em fevereiro de 2024 e a seleção do Reque-

rente ocorreu no dia 29/02/2024, emitindo-se boletos bancários ou autorizando depósitos em conta corrente, mês a mês, entre março a junho de 2024, nos valores de R$10.244,82 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos); a.2) Liminarmente, seja realizada a matrícula da parte Requerente em todos os semestres necessários do curso de Medicina, bem como em seus componentes curriculares, cominado a Requerida a liberar o acesso do estudante ao portal eletrônico do aluno, sem qualquer restrição, além de se abster de proibir o seu acesso em qualquer ambiente universitário, a exemplo de biblioteca, salas de estudos, atividades acadêmicas, estágios supervisionados, laboratório etc;".
A exordial está instruída com documentos.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de verossimilhança, cuja característica essencial é de ser um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
E no caso, as informações trazidas à baila pela autora detêm evidente probabilidade, existindo nos autos documentos comprovando os fatos alegados; cobrança de valores desde o mês de fevereiro, e, ainda em desconformidade com as informações divulgadas pela própria ré - Edital e Manual do aluno - , e afronta às regras que regem as relações consumeristas.
Consta do Edital de seleção e do Manual do aluno a existência de pagamento em parcelas:

E a gravação de ID 433664947 comprova a cobrança dos valores atinentes a todo o semestre, uma vez que se exigiu, no caso de pagamento "parcelado", a entrega de cheques, que se trata de ordem de pagamento à vista, ou parcelamento no cartão.
Ora, se afigura como completa distorção dos princípios e regras acerca do direito contratual, em geral, e daqueles previstos na Constituição Federal, especialmente art. 170, V1, e na Lei consumerista em especial, especialmente por afrontar os princípios da boa-fé contratual, da função social dos contratos, implicando, ademais, numa vantagem irrazoável e desproporcional ao réu, o que é vedado pela lei consumerista, exigir-se o pagamento total do semestre, inclusive desde o mês de fevereiro, embora ao autor esteja se matriculando em março.
Ademais, como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III, consagra como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".
Dessa maneira, o fornecedor deve provar não somente a qualidade dos serviços prestados, mas também que todas as informações a respeito do negócio foram devidamente prestadas ao consumidor.
No que concerne à oferta de serviços, as informações devem ser corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, preço etc, conforme arts. 30 e 31 do CDC:
Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
Trata-se, de acordo com a doutrina, do princípio da vinculação da publicidade, de modo que, a partir do momento em que a informação ou publicidade ingressa na esfera de conhecimento de terceiro, haverá indiscutível vinculação do fornecedor em relação aos termos da oferta.
Segundo Antônio Herman Benjamin, os princípios consumeristas voltados à publicidade são o da identificação, vinculação contratual, veracidade, não abusividade, inversão do ônus da prova, transparência, informação, da correção do desvio publicitário, e da lealdade publicitária. (Antonio Herman Benjamin, CDC comentado, 8ª ed., p. 316/18).
E no caso, o réu está efetuando cobrança ao autor em completa desconformidade com as informações que divulgara.
Aliás, consiste em flagrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé, impor-se ao autor o pagamento de todo um semestre que corresponde a um alto valor.
Sobre esse especial me valho da citação do art. 187 do Código Civil que traça as características do abuso de direito: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".
E na prática, no Brasil, as instituições de ensino cobram o pagamento por mensalidade.
Outrossim, o fundado receio de dano fica evidente, uma vez que o autor poderá ficar privado de cursar a Faculdade por não ter condições de arcar com o valor integral da semestralidade na forma exigida pelo réu.
E nesse caso, impende reconhecer como aplicável à hipótese em apreço, a fim de justificar o deferimento da tutela liminar, o juízo do mal maior, a que alude Cândido Rangel Dinamarco:

"A doutrina é pacífica no entendimento de que, para antecipar a tutela, basta a probabilidade e, obviamente, não se exige a certeza; mas é sempre indispensável observar uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. Tal é o juízo do

mal maior, indispensável tanto em relação às antecipações de tutela quanto às medidas cautelares. Quanto mais intensa for a atuação da medida sobre a esfera de direitos da parte contrária, tanto mais cuidado deve ter o juiz (...).”(Nova Era do Processo Civil, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Forense, 2004, pág. 64)
Portanto, consubstanciado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Por fim, a medida é plenamente reversível.
No caso em tela estão, portanto, presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência liminar e “inaudita altera pars”, na forma do art. 300 do CPC, caput, e seus § 2º e 3º.
Isto posto e por tudo que dos autos consta, DEFIRO liminarmente e inaudita altera pars, a tutela de urgência requerida para determinar que, 1. no prazo de 02 dias, a Requerida proceda à revisão do valor do semestre cobrado ao autor, levando-se em consideração que a seleção deste ocorreu no dia 29/02/2024, e emita boletos bancários ou autorize depósitos em conta corrente, mês-a-mês, entre março a junho de 2024, no valor de R$10.244,82 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo que findo o prazo sem cumprimento da providência, poderá o autor depositar em juízo os valores respectivos, mês-a-mês, e que 2. pago ou depositado em juízo o valor da matrícula/primeira parcela, efetue, no prazo de 01 dia, a matrícula do autor neste primeiro semestre, e, 3. uma vez pagas as parcelas seguintes, matricule sucessivamente o autor nos próximos semestres, no curso de Medicina, bem como em seus componentes curriculares, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), esta aplicável no caso de omissão quanto aos itens “2” e “3”, 4. bem como libere o acesso do estudante ao portal eletrônico do aluno, no prazo de 2 dias após o pagamento ou depósito, sem qualquer restrição, além de se abster de proibir o seu acesso em qualquer ambiente universitário, a exemplo de biblioteca, salas de estudos, atividades acadêmicas, estágios supervisionados, laboratório etc, sob pena de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

E tratando-se de tutela antecipada em caráter antecedente, deve o autor aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e o pedido de confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias (art. 303, §1º, I, do CPC).
Intime-se o réu para cumprimento.
Intime-se o autor para ciência. E após o prazo de 15 dias, voltem-me os autos conclusos.
1 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor; [...].
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000845-33.2024.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Guilherme Alves Aguiar
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000845-33.2024.8.05.0229
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto: [Estabelecimentos de Ensino, Liminar]
Autor (a): GUILHERME ALVES AGUIAR
Réu: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME ALVES AGUIAR contra o INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.670.333/0001-89, entidade mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX. Alega o autor que:
“A parte Requerente, após anos de luta e sofrimento, viu-se pronta para ingressar em uma Universidade privada, visando realizar seu antigo sonho de exercer a profissão de médico. Diante disso, o estudante se inscreveu para ingressar no curso ofertado

pelo Centro Universitário de Excelência – UNEX, através do Edital de Abertura de Inscrições para o 3° Processo Seletivo Tradicional UNIFICADO - 2024.1.3 - Modalidade On-line de ingresso no curso de Bacharelado em Medicina, logrando aprovação em 5º lugar, dentro das 25 (vinte e cinco) vagas disponibilizadas pela Instituição, observe: […] No edital de convocação para o Processo Seletivo Tradicional 2024.1.3 de ingresso no curso de Bacharelado em Medicina, ora anexado, a Faculdade Requerida estabeleceu como requisito para pagamento da matrícula, as seguintes condições: […] Diante disso, a parte Requerente se dirigiu até a Faculdade Requerida, onde fora admitida para realizar a sua primeira matrícula, entre os dias 01 a 04/03/2024, porém se deparou com uma realidade imposta pela IES, que destoa das regras do próprio edital de ingresso, das normas consumeristas e, em especial, a lei nº 9.870/99, vejamos. Observe nos documentos anexos, que apesar de apócrifo, fora disponibilizado pela Faculdade Requerida um informe, demonstrando que o aluno para iniciar o semestre, deveria quitá-lo antecipadamente, ou seja, efetuar o pagamento do valor da matrícula, juntamente com o saldo remanescente. [...] Nessa linha, as únicas opções disponibilizadas para o Requerente foi pagar o valor do semestre à vista, com 10% de desconto, correspondente a R$ 67.056,99 (sessenta e sete mil, cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), ou de forma parcela no valor de R$ 69.495,43 (sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), com 6% de desconto, com entrada à vista de R$ 12.192,18 (doze mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos) e as demais em 4 parcelas nos valores de R$ 17.190,98 (dezessete mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos), mediante emissão de cheques com avalista ou através de cartão de crédito. Com as informações postas, vale a pena ilustrá-las com a seguinte tabela: […] Diante da abusiva e absurda atitude da Faculdade Requerida, a parte Requerente amparada pelo que diz a legislação vigente (Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999), tentou insistentemente realizar o pagamento de sua semestralidade na forma parcelada, ou seja, em seis vezes mensais, iguais e consecutivas, incluindo custos de matrícula e afins, porém teve sua pretensão negada pela IES, reforçando que apenas efetivaria o vínculo com o estudante, se fossem atendidos os critérios acima delineados. Observe em anexo, o áudio entre a conversa da preposta da Faculdade Requerida e o Requerente, demonstrando cabalmente que a IES vem utilizando de práticas abusivas e contrárias as normas educacionais, deixando o estudante em estado de ampla vulnerabilidade, pois caso não atendida as absurdas e ilegais exigências, terá seu sonho de acesso ao curso de Medicina ceifado. Tomando como base o valor global da semestralidade, o custo das parcelas mensais do semestre, inclusive matrícula, não pode ultrapassar a R$12.192,18 (doze mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos), que deve ser pago mês a mês pelo estudante até o encerramento do primeiro ciclo de estudos. Portanto, mesmo existindo uma política descontos para a realização da matrícula da estudante, essa não pode ser a única forma da relação negocial entre as partes. Deve-se observar que é um dever da Instituição de Ensino Superior proceder a matrícula do aluno, em cada semestre letivo, dentro das regras estabelecidas pela lei nº 9.870/99, ou seja, possibilitando que o valor global do contrato de prestação de serviços educacionais seja custeado em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas. Ademais, a parte Requerente jamais foi informada que a realização de sua matrícula se daria nas condições impostas pela Faculdade Requerida. Não existe no edital de seleção, nem tão pouco em qualquer informativo da Instituição Educacional, qualquer declaração que as condições de matrícula seriam essas aqui narradas, fato que viola as regras de transparência e boa-fé dos contratos estudantis. Nota-se Nobre Julgador, que no próprio site da Faculdade Requerida (https://unex.edu.br/feira/) não existe qualquer informação sobre como deve proceder o aluno no ato de sua matrícula, quais as políticas de descontos apresentadas, o modelo do contrato educacional, calendário acadêmico, dentre outros, deixando claro e evidente a manifesta prática abusiva na relação de consumo educacional, afetando muitos estudantes que estão na mesma situação da parte Requerente. Por outro lado, observando o Manual do Aluno (doc. anexo) da própria Instituição Educacional Requerida, temos que o valor do semestre será dividido em parcelas, conforme o acordado entre as partes, não existindo a modalidade abusiva imposta ao estudante veja: […] Para piorar, o Requerente tomou como surpresa a informação que seu semestre duraria apenas 04 (quatro) meses, iniciando-se em março e finalizando em junho de 2024, pois as aulas letivas já haviam se iniciado desde fevereiro, sendo improvável que ocorra qualquer reposição até o fim desse ciclo inicial de estudos. Dessa forma, além da Faculdade Requerida estar impondo ao estudante uma condição de matrícula absurda e fora da normal legal, apresenta ao Requerente o valor da semestralidade completamente irregular, cobrando ao estudante por aquilo que já se consumou, ou seja, as aulas letivas do mês de fevereiro de 2024."

Cita o autor para respaldar suas alegações, dispositivos constitucionais e legais, bem como doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido, o autor alega que a ação do réu é ilegal e fere direito de que é titular.

Posto isto, requer o autor: "a.1) LIMINARMENTE, seja determinado que a Requerida proceda a revisão do valor do semestre cobrado ao estudante, levando-se em consideração que o início das aulas se dera em fevereiro de 2024 e a seleção do Requerente ocorreu no dia 29/02/2024, emitindo-se boletos bancários ou autorizando depósitos em conta corrente, mês a mês, entre março a junho de 2024, nos valores de R$10.244,82 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos); a.2) Liminarmente, seja realizada a matrícula da parte Requerente em todos os semestres necessários do curso de Medicina, bem como em seus componentes curriculares, cominado a Requerida a liberar o acesso do estudante ao portal eletrônico do aluno, sem qualquer restrição, além de se abster de proibir o seu acesso em qualquer ambiente universitário, a exemplo de biblioteca, salas de estudos, atividades acadêmicas, estágios supervisionados, laboratório etc;".

A exordial está instruída com documentos.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.

Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de verossimilhança, cuja característica essencial é de ser um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
E no caso, as informações trazidas à baila pela autora detêm evidente probabilidade, existindo nos autos documentos comprovando os fatos alegados; cobrança de valores desde o mês de fevereiro, e, ainda em desconformidade com as informações divulgadas pela própria ré - Edital e Manual do aluno - , e afronta às regras que regem as relações consumeristas.
Consta do Edital de seleção e do Manual do aluno a existência de pagamento em parcelas:

E a gravação de ID 433664947 comprova a cobrança dos valores atinentes a todo o semestre, uma vez que se exigiu, no caso de pagamento "parcelado", a entrega de cheques, que se trata de ordem de pagamento à vista, ou parcelamento no cartão.
Ora, se afigura como completa distorção dos princípios e regras acerca do direito contratual, em geral, e daqueles previstos na Constituição Federal, especialmente art. 170, V1, e na Lei consumerista em especial, especialmente por afrontar os princípios da boa-fé contratual, da função social dos contratos, implicando, ademais, numa vantagem irrazoável e desproporcional ao réu, o que é vedado pela lei consumerista, exigir-se o pagamento total do semestre, inclusive desde o mês de fevereiro, embora ao autor esteja se matriculando em março.
Ademais, como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III, consagra como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".
Dessa maneira, o fornecedor deve provar não somente a qualidade dos serviços prestados, mas também que todas as informações a respeito do negócio foram devidamente prestadas ao consumidor.
No que concerne à oferta de serviços, as informações devem ser corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, preço etc, conforme arts. 30 e 31 do CDC:
Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
Trata-se, de acordo com a doutrina, do princípio da vinculação da publicidade, de modo que, a partir do momento em que a informação ou publicidade ingressa na esfera de conhecimento de terceiro, haverá indiscutível vinculação do fornecedor em relação aos termos da oferta.
Segundo Antônio Herman Benjamin, os princípios consumeristas voltados à publicidade são o da identificação, vinculação contratual, veracidade, não abusividade, inversão do ônus da prova, transparência, informação, da correção do desvio publicitário, e da lealdade publicitária. (Antonio Herman Benjamin, CDC comentado, 8ª ed., p. 316/18).
E no caso, o réu está efetuando cobrança ao autor em completa desconformidade com as informações que divulgara.
Aliás, consiste em flagrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé, impor-se ao autor o pagamento de todo um semestre que corresponde a um alto valor.
Sobre esse especial me valho da citação do art. 187 do Código Civil que traça as características do abuso de direito: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".
E na prática, no Brasil, as instituições de ensino cobram o pagamento por mensalidade.
Outrossim, o fundado receio de dano fica evidente, uma vez que o autor poderá ficar privado de cursar a Faculdade por não ter condições de arcar com o valor integral da semestralidade na forma exigida pelo réu.
E nesse caso, impende reconhecer como aplicável à hipótese em apreço, a fim de justificar o deferimento da tutela liminar, o juízo do mal maior, a que alude Cândido Rangel Dinamarco:

"A doutrina é pacífica no entendimento de que, para antecipar a tutela, basta a probabilidade e, obviamente, não se exige a certeza; mas é sempre indispensável observar uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às antecipações de tutela quanto às medidas cautelares. Quanto mais intensa for a atuação da medida sobre a esfera de direitos da parte contrária, tanto mais cuidado deve ter o juiz (...)."(Nova Era do Processo Civil, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Forense, 2004, pág. 64)
Portanto, consubstanciado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Por fim, a medida é plenamente reversível.
No caso em tela estão, portanto, presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência liminar e "inaudita altera pars", na forma do art. 300 do CPC, caput, e seus § 2º e 3º.
Isto posto e por tudo que dos autos consta, DEFIRO liminarmente e inaudita altera pars, a tutela de urgência requerida para determinar que, 1. no prazo de 02 dias, a Requerida proceda à revisão do valor do semestre cobrado ao autor, levando-se em consideração que a seleção deste ocorreu no dia 29/02/2024, e emita boletos bancários ou autorize depósitos em conta corrente, mês-a-mês, entre março a junho de 2024, no valor de R$10.244,82 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo que findo o prazo sem cumprimento da providência, poderá o autor depositar em juízo os valores respectivos, mês-a-mês, e que 2. pago ou depositado em juízo o valor da matrícula/primeira parcela, efetue, no prazo de 01 dia, a matrícula do autor neste primeiro semestre, e, 3. uma vez pagas as parcelas seguintes, matricule sucessivamente o autor nos próximos semestres, no curso de Medicina, bem como em seus componentes curriculares, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), esta aplicável no caso de omissão quanto aos itens "2" e "3", 4. bem como libere o acesso do estudante ao portal eletrônico do aluno, no prazo de 2 dias após o pagamento ou depósito, sem qualquer restrição, além de se abster de proibir

o seu acesso em qualquer ambiente universitário, a exemplo de biblioteca, salas de estudos, atividades acadêmicas, estágios supervisionados, laboratório etc, sob pena de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

E tratando-se de tutela antecipada em caráter antecedente, deve o autor aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e o pedido de confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias (art. 303, §1º, I, do CPC).
Intime-se o réu para cumprimento.
Intime-se o autor para ciência. E após o prazo de 15 dias, voltem-me os autos conclusos.
1 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor; [...].
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000845-33.2024.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Guilherme Alves Aguiar
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000845-33.2024.8.05.0229
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto: [Estabelecimentos de Ensino, Liminar]
Autor (a): GUILHERME ALVES AGUIAR
Réu: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME ALVES AGUIAR contra o INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.670.333/0001-89, entidade mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX. Alega o autor que:
“A parte Requerente, após anos de luta e sofrimento, viu-se pronta para ingressar em uma Universidade privada, visando realizar seu antigo sonho de exercer a profissão de médico. Diante disso, o estudante se inscreveu para ingressar no curso ofertado pelo Centro Universitário de Excelência – UNEX, através do Edital de Abertura de Inscrições para o 3° Processo Seletivo Tradicional UNIFICADO - 2024.1.3 - Modalidade On-line de ingresso no curso de Bacharelado em Medicina, logrando aprovação em 5º lugar, dentro das 25 (vinte e cinco) vagas disponibilizadas pela Instituição, observe: […] No edital de convocação para o Processo Seletivo Tradicional 2024.1.3 de ingresso no curso de Bacharelado em Medicina, ora anexado, a Faculdade Requerida estabeleceu como requisito para pagamento da matrícula, as seguintes condições: […] Diante disso, a parte Requerente se dirigiu até a Faculdade Requerida, onde fora admitida para realizar a sua primeira matrícula, entre os dias 01 a 04/03/2024, porém se deparou com uma realidade imposta pela IES, que destoa das regras do próprio edital de ingresso, das normas consumeristas e, em especial, a lei nº 9.870/99, vejamos. Observe nos documentos anexos, que apesar de apócrifo, fora disponibilizado pela Faculdade Requerida um informe, demonstrando que o aluno para iniciar o semestre, deveria quitá-lo antecipadamente, ou seja, efetuar o pagamento do valor da matrícula, juntamente com o saldo remanescente. [...] Nessa linha, as únicas opções disponibilizadas para o Requerente foi pagar o valor do semestre à vista, com 10% de desconto, correspondente a R$ 67.056,99 (sessenta e sete mil, cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), ou de forma parcela no valor de R$ 69.495,43 (sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), com 6% de desconto, com entrada à vista de R$ 12.192,18 (doze mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos) e as demais em 4 parcelas nos valores de R$ 17.190,98 (dezessete mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos), mediante emissão de cheques com avalista ou através de cartão de crédito. Com as informações postas, vale a pena ilustrá-las com a seguinte tabela: […] Diante da abusiva e absurda atitude da Faculdade Requerida, a parte Requerente amparada pelo que diz a legislação vigente (Lei nº 9.870, de 23 de novem-

bro de 1999), tentou insistentemente realizar o pagamento de sua semestralidade na forma parcelada, ou seja, em seis vezes mensais, iguais e consecutivas, incluindo custos de matrícula e afins, porém teve sua pretensão negada pela IES, reforçando que apenas efetivaria o vínculo com o estudante, se fossem atendidos os critérios acima delineados. Observe em anexo, o áudio entre a conversa da preposta da Faculdade Requerida e o Requerente, demonstrando cabalmente que a IES vem utilizando de práticas abusivas e contrárias as normas educacionais, deixando o estudante em estado de ampla vulnerabilidade, pois caso não atendida as absurdas e ilegais exigências, terá seu sonho de acesso ao curso de Medicina ceifado. Tomando como base o valor global da semestralidade, o custo das parcelas mensais do semestre, inclusive matrícula, não pode ultrapassar a R$12.192,18 (doze mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos), que deve ser pago mês a mês pelo estudante até o encerramento do primeiro ciclo de estudos. Portanto, mesmo existindo uma política descontos para a realização da matrícula da estudante, essa não pode ser a única forma da relação negocial entre as partes. Deve-se observar que é um dever da Instituição de Ensino Superior proceder a matrícula do aluno, em cada semestre letivo, dentro das regras estabelecidas pela lei nº 9.870/99, ou seja, possibilitando que o valor global do contrato de prestação de serviços educacionais seja custeado em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas. Ademais, a parte Requerente jamais foi informada que a realização de sua matrícula se daria nas condições impostas pela Faculdade Requerida. Não existe no edital de seleção, nem tão pouco em qualquer informativo da Instituição Educacional, qualquer declaração que as condições de matrícula seriam essas aqui narradas, fato que viola as regras de transparência e boa-fé dos contratos estudantis. Nota-se Nobre Julgador, que no próprio site da Faculdade Requerida (https://unex.edu.br/feira/) não existe qualquer informação sobre como deve proceder o aluno no ato de sua matrícula, quais as políticas de descontos apresentadas, o modelo do contrato educacional, calendário acadêmico, dentre outros, deixando claro e evidente a manifesta prática abusiva na relação de consumo educacional, afetando muitos estudantes que estão na mesma situação da parte Requerente. Por outro lado, observando o Manual do Aluno (doc. anexo) da própria Instituição Educacional Requerida, temos que o valor do semestre será dividido em parcelas, conforme o acordado entre as partes, não existindo a modalidade abusiva imposta ao estudante veja: […] Para piorar, o Requerente tomou como surpresa a informação que seu semestre duraria apenas 04 (quatro) meses, iniciando-se em março e finalizando em junho de 2024, pois as aulas letivas já haviam se iniciado desde fevereiro, sendo improvável que ocorra qualquer reposição até o fim desse ciclo inicial de estudos. Dessa forma, além da Faculdade Requerida estar impondo ao estudante uma condição de matrícula absurda e fora da normal legal, apresenta ao Requerente o valor da semestralidade completamente irregular, cobrando ao estudante por aquilo que já se consumou, ou seja, as aulas letivas do mês de fevereiro de 2024."

Cita o autor para respaldar suas alegações, dispositivos constitucionais e legais, bem como doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido, o autor alega que a ação do réu é ilegal e fere direito de que é titular.

Posto isto, requer o autor: "a.1) LIMINARMENTE, seja determinado que a Requerida proceda a revisão do valor do semestre cobrado ao estudante, levando-se em consideração que o início das aulas se dera em fevereiro de 2024 e a seleção do Requerente ocorreu no dia 29/02/2024, emitindo-se boletos bancários ou autorizando depósitos em conta corrente, mês a mês, entre março a junho de 2024, nos valores de R$10.244,82 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos); a.2) Liminarmente, seja realizada a matrícula da parte Requerente em todos os semestres necessários do curso de Medicina, bem como em seus componentes curriculares, cominado a Requerida a liberar o acesso do estudante ao portal eletrônico do aluno, sem qualquer restrição, além de se abster de proibir o seu acesso em qualquer ambiente universitário, a exemplo de biblioteca, salas de estudos, atividades acadêmicas, estágios supervisionados, laboratório etc;".

A exordial está instruída com documentos.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.

Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de verossimilhança, cuja característica essencial é de ser um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.

E no caso, as informações trazidas à baila pela autora detêm evidente probabilidade, existindo nos autos documentos comprovando os fatos alegados; cobrança de valores desde o mês de fevereiro, e, ainda em desconformidade com as informações divulgadas pela própria ré - Edital e Manual do aluno - , e afronta às regras que regem as relações consumeristas.

Consta do Edital de seleção e do Manual do aluno a existência de pagamento em parcelas:

E a gravação de ID 433664947 comprova a cobrança dos valores atinentes a todo o semestre, uma vez que se exigiu, no caso de pagamento "parcelado", a entrega de cheques, que se trata de ordem de pagamento à vista, ou parcelamento no cartão.

Ora, se afigura como completa distorção dos princípios e regras acerca do direito contratual, em geral, e daqueles previstos na Constituição Federal, especialmente art. 170, V1, e na Lei consumerista em especial, especialmente por afrontar os princípios da boa-fé contratual, da função social dos contratos, implicando, ademais, numa vantagem irrazoável e desproporcional ao réu, o que é vedado pela lei consumerista, exigir-se o pagamento total do semestre, inclusive desde o mês de fevereiro, embora ao autor esteja se matriculando em março.

Ademais, como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III, consagra como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Dessa maneira, o fornecedor deve provar não somente a qualidade dos serviços prestados, mas também que todas as informações a respeito do negócio foram devidamente prestadas ao consumidor.
No que concerne à oferta de serviços, as informações devem ser corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, preço etc, conforme arts. 30 e 31 do CDC:
Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
Trata-se, de acordo com a doutrina, do princípio da vinculação da publicidade, de modo que, a partir do momento em que a informação ou publicidade ingressa na esfera de conhecimento de terceiro, haverá indiscutível vinculação do fornecedor em relação aos termos da oferta.
Segundo Antônio Herman Benjamin, os princípios consumeristas voltados à publicidade são o da identificação, vinculação contratual, veracidade, não abusividade, inversão do ônus da prova, transparência, informação, da correção do desvio publicitário, e da lealdade publicitária. (Antonio Herman Benjamin, CDC comentado, 8ª ed., p. 316/18).
E no caso, o réu está efetuando cobrança ao autor em completa desconformidade com as informações que divulgara.
Aliás, consiste em flagrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé, impor-se ao autor o pagamento de todo um semestre que corresponde a um alto valor.
Sobre esse especial me valho da citação do art. 187 do Código Civil que traça as características do abuso de direito: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.
E na prática, no Brasil, as instituições de ensino cobram o pagamento por mensalidade.
Outrossim, o fundado receio de dano fica evidente, uma vez que o autor poderá ficar privado de cursar a Faculdade por não ter condições de arcar com o valor integral da semestralidade na forma exigida pelo réu.
E nesse caso, impende reconhecer como aplicável à hipótese em apreço, a fim de justificar o deferimento da tutela liminar, o juízo do mal maior, a que alude Cândido Rangel Dinamarco:

“A doutrina é pacífica no entendimento de que, para antecipar a tutela, basta a probabilidade e, obviamente, não se exige a certeza; mas é sempre indispensável observar uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às antecipações de tutela quanto às medidas cautelares. Quanto mais intensa for a atuação da medida sobre a esfera de direitos da parte contrária, tanto mais cuidado deve ter o juiz (...).”(Nova Era do Processo Civil, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Forense, 2004, pág. 64)
Portanto, consubstanciado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Por fim, a medida é plenamente reversível.
No caso em tela estão, portanto, presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência liminar e “inaudita altera pars”, na forma do art. 300 do CPC, caput, e seus § 2º e 3º.
Isto posto e por tudo que dos autos consta, DEFIRO liminarmente e inaudita altera pars, a tutela de urgência requerida para determinar que, 1. no prazo de 02 dias, a Requerida proceda à revisão do valor do semestre cobrado ao autor, levando-se em consideração que a seleção deste ocorreu no dia 29/02/2024, e emita boletos bancários ou autorize depósitos em conta corrente, mês-a-mês, entre março a junho de 2024, no valor de R$10.244,82 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo que findo o prazo sem cumprimento da providência, poderá o autor depositar em juízo os valores respectivos, mês-a-mês, e que 2. pago ou depositado em juízo o valor da matrícula/primeira parcela, efetue, no prazo de 01 dia, a matrícula do autor neste primeiro semestre, e, 3. uma vez pagas as parcelas seguintes, matricule sucessivamente o autor nos próximos semestres, no curso de Medicina, bem como em seus componentes curriculares, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), esta aplicável no caso de omissão quanto aos itens “2” e “3”, 4. bem como libere o acesso do estudante ao portal eletrônico do aluno, no prazo de 2 dias após o pagamento ou depósito, sem qualquer restrição, além de se abster de proibir o seu acesso em qualquer ambiente universitário, a exemplo de biblioteca, salas de estudos, atividades acadêmicas, estágios supervisionados, laboratório etc, sob pena de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

E tratando-se de tutela antecipada em caráter antecedente, deve o autor aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e o pedido de confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias (art. 303, §1º, I, do CPC).
Intime-se o réu para cumprimento.
Intime-se o autor para ciência. E após o prazo de 15 dias, voltem-me os autos conclusos.
1 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor; [...].
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8000845-33.2024.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Guilherme Alves Aguiar
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000845-33.2024.8.05.0229
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto: [Estabelecimentos de Ensino, Liminar]
Autor (a): GUILHERME ALVES AGUIAR
Réu: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME ALVES AGUIAR contra o INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.670.333/0001-89, entidade mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX. Alega o autor que:
“A parte Requerente, após anos de luta e sofrimento, viu-se pronta para ingressar em uma Universidade privada, visando realizar seu antigo sonho de exercer a profissão de médico. Diante disso, o estudante se inscreveu para ingressar no curso ofertado pelo Centro Universitário de Excelência – UNEX, através do Edital de Abertura de Inscrições para o 3° Processo Seletivo Tradicional UNIFICADO - 2024.1.3 - Modalidade On-line de ingresso no curso de Bacharelado em Medicina, logrando aprovação em 5º lugar, dentro das 25 (vinte e cinco) vagas disponibilizadas pela Instituição, observe: […] No edital de convocação para o Processo Seletivo Tradicional 2024.1.3 de ingresso no curso de Bacharelado em Medicina, ora anexado, a Faculdade Requerida estabeleceu como requisito para pagamento da matrícula, as seguintes condições: […] Diante disso, a parte Requerente se dirigiu até a Faculdade Requerida, onde fora admitida para realizar a sua primeira matrícula, entre os dias 01 a 04/03/2024, porém se deparou com uma realidade imposta pela IES, que destoa das regras do próprio edital de ingresso, das normas consumeristas e, em especial, a lei nº 9.870/99, vejamos. Observe nos documentos anexos, que apesar de apócrifo, fora disponibilizado pela Faculdade Requerida um informe, demonstrando que o aluno para iniciar o semestre, deveria quitá-lo antecipadamente, ou seja, efetuar o pagamento do valor da matrícula, juntamente com o saldo remanescente. [...] Nessa linha, as únicas opções disponibilizadas para o Requerente foi pagar o valor do semestre à vista, com 10% de desconto, correspondente a R$ 67.056,99 (sessenta e sete mil, cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), ou de forma parcela no valor de R$ 69.495,43 (sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), com 6% de desconto, com entrada à vista de R$ 12.192,18 (doze mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos) e as demais em 4 parcelas nos valores de R$ 17.190,98 (dezessete mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos), mediante emissão de cheques com avalista ou através de cartão de crédito. Com as informações postas, vale a pena ilustrá-las com a seguinte tabela: […] Diante da abusiva e absurda atitude da Faculdade Requerida, a parte Requerente amparada pelo que diz a legislação vigente (Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999), tentou insistentemente realizar o pagamento de sua semestralidade na forma parcelada, ou seja, em seis vezes mensais, iguais e consecutivas, incluindo custos de matrícula e afins, porém teve sua pretensão negada pela IES, reforçando que apenas efetivaria o vínculo com o estudante, se fossem atendidos os critérios acima delineados. Observe em anexo, o áudio entre a conversa da preposta da Faculdade Requerida e o Requerente, demonstrando cabalmente que a IES vem utilizando de práticas abusivas e contrárias as normas educacionais, deixando o estudante em estado de ampla vulnerabilidade, pois caso não atendida as absurdas e ilegais exigências, terá seu sonho de acesso ao curso de Medicina ceifado. Tomando como base o valor global da semestralidade, o custo das parcelas mensais do semestre, inclusive matrícula, não pode ultrapassar a R$12.192,18 (doze mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos), que deve ser pago mês a mês pelo estudante até o encerramento do primeiro ciclo de estudos. Portanto, mesmo existindo uma política descontos para a realização da matrícula da estudante, essa não pode ser a única forma da relação negocial entre as partes. Deve-se observar que é um dever da Instituição de Ensino Superior proceder a matrícula do aluno, em cada semestre letivo, dentro das regras estabelecidas pela lei nº 9.870/99, ou seja, possibilitando que o valor global do contrato de prestação de serviços educacionais seja custeado em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas. Ademais, a parte Requerente jamais foi informada que a realização de sua matrícula se daria nas condições impostas pela Faculdade Requerida. Não existe no edital de seleção, nem tão pouco em qualquer informativo da Instituição Educacional, qualquer declaração que as condições de matrícula seriam essas aqui narradas, fato que viola as regras de transparência e boa-fé dos contratos estudantis. Nota-se Nobre Julgador, que no próprio site da Faculdade Requerida (https://unex.edu.br/feira/) não existe qualquer informação sobre como deve proceder o aluno no ato de sua matrícula, quais as políticas de descontos apresentadas, o modelo do contrato educacional, calendário acadêmico, dentre outros, deixando claro e evidente

a manifesta prática abusiva na relação de consumo educacional, afetando muitos estudantes que estão na mesma situação da parte Requerente. Por outro lado, observando o Manual do Aluno (doc. anexo) da própria Instituição Educacional Requerida, temos que o valor do semestre será dividido em parcelas, conforme o acordado entre as partes, não existindo a modalidade abusiva imposta ao estudante veja: […] Para piorar, o Requerente tomou como surpresa a informação que seu semestre duraria apenas 04 (quatro) meses, iniciando-se em março e finalizando em junho de 2024, pois as aulas letivas já haviam se iniciado desde fevereiro, sendo improvável que ocorra qualquer reposição até o fim desse ciclo inicial de estudos. Dessa forma, além da Faculdade Requerida estar impondo ao estudante uma condição de matrícula absurda e fora da normal legal, apresenta ao Requerente o valor da semestralidade completamente irregular, cobrando ao estudante por aquilo que já se consumou, ou seja, as aulas letivas do mês de fevereiro de 2024."

Cita o autor para respaldar suas alegações, dispositivos constitucionais e legais, bem como doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido, o autor alega que a ação do réu é ilegal e fere direito de que é titular.

Posto isto, requer o autor: "a.1) LIMINARMENTE, seja determinado que a Requerida proceda a revisão do valor do semestre cobrado ao estudante, levando-se em consideração que o início das aulas se dera em fevereiro de 2024 e a seleção do Requerente ocorreu no dia 29/02/2024, emitindo-se boletos bancários ou autorizando depósitos em conta corrente, mês a mês, entre março a junho de 2024, nos valores de R$10.244,82 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos); a.2) Liminarmente, seja realizada a matrícula da parte Requerente em todos os semestres necessários do curso de Medicina, bem como em seus componentes curriculares, cominado a Requerida a liberar o acesso do estudante ao portal eletrônico do aluno, sem qualquer restrição, além de se abster de proibir o seu acesso em qualquer ambiente universitário, a exemplo de biblioteca, salas de estudos, atividades acadêmicas, estágios supervisionados, laboratório etc;".

A exordial está instruída com documentos.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.

Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de verossimilhança, cuja característica essencial é de ser um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.

E no caso, as informações trazidas à baila pela autora detêm evidente probabilidade, existindo nos autos documentos comprovando os fatos alegados; cobrança de valores desde o mês de fevereiro, e, ainda em desconformidade com as informações divulgadas pela própria ré - Edital e Manual do aluno - , e afronta às regras que regem as relações consumeristas.

Consta do Edital de seleção e do Manual do aluno a existência de pagamento em parcelas:

E a gravação de ID 433664947 comprova a cobrança dos valores atinentes a todo o semestre, uma vez que se exigiu, no caso de pagamento "parcelado", a entrega de cheques, que se trata de ordem de pagamento à vista, ou parcelamento no cartão.

Ora, se afigura como completa distorção dos princípios e regras acerca do direito contratual, em geral, e daqueles previstos na Constituição Federal, especialmente art. 170, V1, e na Lei consumerista em especial, especialmente por afrontar os princípios da boa-fé contratual, da função social dos contratos, implicando, ademais, numa vantagem irrazoável e desproporcional ao réu, o que é vedado pela lei consumerista, exigir-se o pagamento total do semestre, inclusive desde o mês de fevereiro, embora ao autor esteja se matriculando em março.

Ademais, como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III, consagra como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Dessa maneira, o fornecedor deve provar não somente a qualidade dos serviços prestados, mas também que todas as informações a respeito do negócio foram devidamente prestadas ao consumidor.

No que concerne à oferta de serviços, as informações devem ser corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, preço etc, conforme arts. 30 e 31 do CDC:

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Trata-se, de acordo com a doutrina, do princípio da vinculação da publicidade, de modo que, a partir do momento em que a informação ou publicidade ingressa na esfera de conhecimento de terceiro, haverá indiscutível vinculação do fornecedor em relação aos termos da oferta.

Segundo Antônio Herman Benjamin, os princípios consumeristas voltados à publicidade são o da identificação, vinculação contratual, veracidade, não abusividade, inversão do ônus da prova, transparência, informação, da correção do desvio publicitário, e da lealdade publicitária. (Antonio Herman Benjamin, CDC comentado, 8ª ed., p. 316/18).

E no caso, o réu está efetuando cobrança ao autor em completa desconformidade com as informações que divulgara.

Aliás, consiste em flagrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé, impor-se ao autor o pagamento de todo um semestre que corresponde a um alto valor.
Sobre esse especial me valho da citação do art. 187 do Código Civil que traça as características do abuso de direito: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.
E na prática, no Brasil, as instituições de ensino cobram o pagamento por mensalidade.
Outrossim, o fundado receio de dano fica evidente, uma vez que o autor poderá ficar privado de cursar a Faculdade por não ter condições de arcar com o valor integral da semestralidade na forma exigida pelo réu.
E nesse caso, impende reconhecer como aplicável à hipótese em apreço, a fim de justificar o deferimento da tutela liminar, o juízo do mal maior, a que alude Cândido Rangel Dinamarco:

“A doutrina é pacífica no entendimento de que, para antecipar a tutela, basta a probabilidade e, obviamente, não se exige a certeza; mas é sempre indispensável observar uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às antecipações de tutela quanto às medidas cautelares. Quanto mais intensa for a atuação da medida sobre a esfera de direitos da parte contrária, tanto mais cuidado deve ter o juiz (...).”(Nova Era do Processo Civil, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Forense, 2004, pág. 64)
Portanto, consubstanciado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Por fim, a medida é plenamente reversível.
No caso em tela estão, portanto, presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência liminar e “inaudita altera pars”, na forma do art. 300 do CPC, caput, e seus § 2º e 3º.
Isto posto e por tudo que dos autos consta, DEFIRO liminarmente e inaudita altera pars, a tutela de urgência requerida para determinar que, 1. no prazo de 02 dias, a Requerida proceda à revisão do valor do semestre cobrado ao autor, levando-se em consideração que a seleção deste ocorreu no dia 29/02/2024, e emita boletos bancários ou autorize depósitos em conta corrente, mês-a-mês, entre março a junho de 2024, no valor de R$10.244,82 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo que findo o prazo sem cumprimento da providência, poderá o autor depositar em juízo os valores respectivos, mês-a-mês, e que 2. pago ou depositado em juízo o valor da matrícula/primeira parcela, efetue, no prazo de 01 dia, a matrícula do autor neste primeiro semestre, e, 3. uma vez pagas as parcelas seguintes, matricule sucessivamente o autor nos próximos semestres, no curso de Medicina, bem como em seus componentes curriculares, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), esta aplicável no caso de omissão quanto aos itens “2” e “3”, 4. bem como libere o acesso do estudante ao portal eletrônico do aluno, no prazo de 2 dias após o pagamento ou depósito, sem qualquer restrição, além de se abster de proibir o seu acesso em qualquer ambiente universitário, a exemplo de biblioteca, salas de estudos, atividades acadêmicas, estágios supervisionados, laboratório etc, sob pena de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

E tratando-se de tutela antecipada em caráter antecedente, deve o autor aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e o pedido de confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias (art. 303, §1º, I, do CPC).
Intime-se o réu para cumprimento.
Intime-se o autor para ciência. E após o prazo de 15 dias, voltem-me os autos conclusos.
1 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor; [...].
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000845-33.2024.8.05.0229 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Guilherme Alves Aguiar
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000845-33.2024.8.05.0229
Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
Assunto: [Estabelecimentos de Ensino, Liminar]
Autor (a): GUILHERME ALVES AGUIAR
Réu: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME ALVES AGUIAR contra o INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.670.333/0001-89, entidade mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA – UNEX. Alega o autor que:
"A parte Requerente, após anos de luta e sofrimento, viu-se pronta para ingressar em uma Universidade privada, visando realizar seu antigo sonho de exercer a profissão de médico. Diante disso, o estudante se inscreveu para ingressar no curso ofertado pelo Centro Universitário de Excelência – UNEX, através do Edital de Abertura de Inscrições para o 3° Processo Seletivo Tradicional UNIFICADO - 2024.1.3 - Modalidade On-line de ingresso no curso de Bacharelado em Medicina, logrando aprovação em 5º lugar, dentro das 25 (vinte e cinco) vagas disponibilizadas pela Instituição, observe: […] No edital de convocação para o Processo Seletivo Tradicional 2024.1.3 de ingresso no curso de Bacharelado em Medicina, ora anexado, a Faculdade Requerida estabeleceu como requisito para pagamento da matrícula, as seguintes condições: […] Diante disso, a parte Requerente se dirigiu até a Faculdade Requerida, onde fora admitida para realizar a sua primeira matrícula, entre os dias 01 a 04/03/2024, porém se deparou com uma realidade imposta pela IES, que destoa das regras do próprio edital de ingresso, das normas consumeristas e, em especial, a lei nº 9.870/99, vejamos. Observe nos documentos anexos, que apesar de apócrifo, fora disponibilizado pela Faculdade Requerida um informe, demonstrando que o aluno para iniciar o semestre, deveria quitá-lo antecipadamente, ou seja, efetuar o pagamento do valor da matrícula, juntamente com o saldo remanescente. [...] Nessa linha, as únicas opções disponibilizadas para o Requerente foi pagar o valor do semestre à vista, com 10% de desconto, correspondente a R$ 67.056,99 (sessenta e sete mil, cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), ou de forma parcela no valor de R$ 69.495,43 (sessenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), com 6% de desconto, com entrada à vista de R$ 12.192,18 (doze mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos) e as demais em 4 parcelas nos valores de R$ 17.190,98 (dezessete mil, cento e noventa reais e noventa e oito centavos), mediante emissão de cheques com avalista ou através de cartão de crédito. Com as informações postas, vale a pena ilustrá-las com a seguinte tabela: […] Diante da abusiva e absurda atitude da Faculdade Requerida, a parte Requerente amparada pelo que diz a legislação vigente (Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999), tentou insistentemente realizar o pagamento de sua semestralidade na forma parcelada, ou seja, em seis vezes mensais, iguais e consecutivas, incluindo custos de matrícula e afins, porém teve sua pretensão negada pela IES, reforçando que apenas efetivaria o vínculo com o estudante, se fossem atendidos os critérios acima delineados. Observe em anexo, o áudio entre a conversa da preposta da Faculdade Requerida e o Requerente, demonstrando cabalmente que a IES vem utilizando de práticas abusivas e contrárias as normas educacionais, deixando o estudante em estado de ampla vulnerabilidade, pois caso não atendida as absurdas e ilegais exigências, terá seu sonho de acesso ao curso de Medicina ceifado. Tomando como base o valor global da semestralidade, o custo das parcelas mensais do semestre, inclusive matrícula, não pode ultrapassar a R$12.192,18 (doze mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos), que deve ser pago mês a mês pelo estudante até o encerramento do primeiro ciclo de estudos. Portanto, mesmo existindo uma política descontos para a realização da matrícula da estudante, essa não pode ser a única forma da relação negocial entre as partes. Deve-se observar que é um dever da Instituição de Ensino Superior proceder a matrícula do aluno, em cada semestre letivo, dentro das regras estabelecidas pela lei nº 9.870/99, ou seja, possibilitando que o valor global do contrato de prestação de serviços educacionais seja custeado em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas. Ademais, a parte Requerente jamais foi informada que a realização de sua matrícula se daria nas condições impostas pela Faculdade Requerida. Não existe no edital de seleção, nem tão pouco em qualquer informativo da Instituição Educacional, qualquer declaração que as condições de matrícula seriam essas aqui narradas, fato que viola as regras de transparência e boa-fé dos contratos estudantis. Nota-se Nobre Julgador, que no próprio site da Faculdade Requerida (https://unex.edu.br/feira/) não existe qualquer informação sobre como deve proceder o aluno no ato de sua matrícula, quais as políticas de descontos apresentadas, o modelo do contrato educacional, calendário acadêmico, dentre outros, deixando claro e evidente a manifesta prática abusiva na relação de consumo educacional, afetando muitos estudantes que estão na mesma situação da parte Requerente. Por outro lado, observando o Manual do Aluno (doc. anexo) da própria Instituição Educacional Requerida, temos que o valor do semestre será dividido em parcelas, conforme o acordado entre as partes, não existindo a modalidade abusiva imposta ao estudante veja: […] Para piorar, o Requerente tomou como surpresa a informação que seu semestre duraria apenas 04 (quatro) meses, iniciando-se em março e finalizando em junho de 2024, pois as aulas letivas já haviam se iniciado desde fevereiro, sendo improvável que ocorra qualquer reposição até o fim desse ciclo inicial de estudos. Dessa forma, além da Faculdade Requerida estar impondo ao estudante uma condição de matrícula absurda e fora da normal legal, apresenta ao Requerente o valor da semestralidade completamente irregular, cobrando ao estudante por aquilo que já se consumou, ou seja, as aulas letivas do mês de fevereiro de 2024."
Cita o autor para respaldar suas alegações, dispositivos constitucionais e legais, bem como doutrina e jurisprudência.
Nesse sentido, o autor alega que a ação do réu é ilegal e fere direito de que é titular.
Posto isto, requer o autor: "a.1) LIMINARMENTE, seja determinado que a Requerida proceda a revisão do valor do semestre cobrado ao estudante, levando-se em consideração que o início das aulas se dera em fevereiro de 2024 e a seleção do Requerente ocorreu no dia 29/02/2024, emitindo-se boletos bancários ou autorizando depósitos em conta corrente, mês a mês, entre março a junho de 2024, nos valores de R$10.244,82 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos); a.2) Liminarmente, seja realizada a matrícula da parte Requerente em todos os semestres necessários do curso de Medicina, bem como em seus componentes curriculares, cominado a Requerida a liberar o acesso do estudante ao portal eletrônico do aluno,

sem qualquer restrição, além de se abster de proibir o seu acesso em qualquer ambiente universitário, a exemplo de biblioteca, salas de estudos, atividades acadêmicas, estágios supervisionados, laboratório etc;".
A exordial está instruída com documentos.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de verossimilhança, cuja característica essencial é de ser um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
E no caso, as informações trazidas à baila pela autora detêm evidente probabilidade, existindo nos autos documentos comprovando os fatos alegados; cobrança de valores desde o mês de fevereiro, e, ainda em desconformidade com as informações divulgadas pela própria ré - Edital e Manual do aluno - , e afronta às regras que regem as relações consumeristas.
Consta do Edital de seleção e do Manual do aluno a existência de pagamento em parcelas:

E a gravação de ID 433664947 comprova a cobrança dos valores atinentes a todo o semestre, uma vez que se exigiu, no caso de pagamento "parcelado", a entrega de cheques, que se trata de ordem de pagamento à vista, ou parcelamento no cartão.
Ora, se afigura como completa distorção dos princípios e regras acerca do direito contratual, em geral, e daqueles previstos na Constituição Federal, especialmente art. 170, V1, e na Lei consumerista em especial, especialmente por afrontar os princípios da boa-fé contratual, da função social dos contratos, implicando, ademais, numa vantagem irrazoável e desproporcional ao réu, o que é vedado pela lei consumerista, exigir-se o pagamento total do semestre, inclusive desde o mês de fevereiro, embora ao autor esteja se matriculando em março.
Ademais, como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III, consagra como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".
Dessa maneira, o fornecedor deve provar não somente a qualidade dos serviços prestados, mas também que todas as informações a respeito do negócio foram devidamente prestadas ao consumidor.
No que concerne à oferta de serviços, as informações devem ser corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, preço etc, conforme arts. 30 e 31 do CDC:
Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
Trata-se, de acordo com a doutrina, do princípio da vinculação da publicidade, de modo que, a partir do momento em que a informação ou publicidade ingressa na esfera de conhecimento de terceiro, haverá indiscutível vinculação do fornecedor em relação aos termos da oferta.
Segundo Antônio Herman Benjamin, os princípios consumeristas voltados à publicidade são o da identificação, vinculação contratual, veracidade, não abusividade, inversão do ônus da prova, transparência, informação, da correção do desvio publicitário, e da lealdade publicitária. (Antonio Herman Benjamin, CDC comentado, 8ª ed., p. 316/18).
E no caso, o réu está efetuando cobrança ao autor em completa desconformidade com as informações que divulgara.
Aliás, consiste em flagrante abuso de direito e atentado contra a boa-fé, impor-se ao autor o pagamento de todo um semestre que corresponde a um alto valor.
Sobre esse especial me valho da citação do art. 187 do Código Civil que traça as características do abuso de direito: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".
E na prática, no Brasil, as instituições de ensino cobram o pagamento por mensalidade.
Outrossim, o fundado receio de dano fica evidente, uma vez que o autor poderá ficar privado de cursar a Faculdade por não ter condições de arcar com o valor integral da semestralidade na forma exigida pelo réu.
E nesse caso, impende reconhecer como aplicável à hipótese em apreço, a fim de justificar o deferimento da tutela liminar, o juízo do mal maior, a que alude Cândido Rangel Dinamarco:

"A doutrina é pacífica no entendimento de que, para antecipar a tutela, basta a probabilidade e, obviamente, não se exige a certeza; mas é sempre indispensável observar uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às antecipações de tutela quanto às medidas cautelares. Quanto mais intensa for a atuação da medida sobre a esfera de direitos da parte contrária, tanto mais cuidado deve ter o juiz (...)."(Nova Era do Processo Civil, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Forense, 2004, pág. 64)
Portanto, consubstanciado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, a medida é plenamente reversível.
No caso em tela estão, portanto, presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência liminar e "inaudita altera pars", na forma do art. 300 do CPC, caput, e seus § 2º e 3º.
Isto posto e por tudo que dos autos consta, DEFIRO liminarmente e inaudita altera pars, a tutela de urgência requerida para determinar que, 1. no prazo de 02 dias, a Requerida proceda à revisão do valor do semestre cobrado ao autor, levando-se em consideração que a seleção deste ocorreu no dia 29/02/2024, e emita boletos bancários ou autorize depósitos em conta corrente, mês-a-mês, entre março a junho de 2024, no valor de R$10.244,82 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), sendo que findo o prazo sem cumprimento da providência, poderá o autor depositar em juízo os valores respectivos, mês-a-mês, e que 2. pago ou depositado em juízo o valor da matrícula/primeira parcela, efetue, no prazo de 01 dia, a matrícula do autor neste primeiro semestre, e, 3. uma vez pagas as parcelas seguintes, matricule sucessivamente o autor nos próximos semestres, no curso de Medicina, bem como em seus componentes curriculares, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), esta aplicável no caso de omissão quanto aos itens "2" e "3", 4. bem como libere o acesso do estudante ao portal eletrônico do aluno, no prazo de 2 dias após o pagamento ou depósito, sem qualquer restrição, além de se abster de proibir o seu acesso em qualquer ambiente universitário, a exemplo de biblioteca, salas de estudos, atividades acadêmicas, estágios supervisionados, laboratório etc, sob pena de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

E tratando-se de tutela antecipada em caráter antecedente, deve o autor aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e o pedido de confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias (art. 303, §1º, I, do CPC).
Intime-se o réu para cumprimento.
Intime-se o autor para ciência. E após o prazo de 15 dias, voltem-me os autos conclusos.
1 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor; [...].
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0004419-70.2005.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Alfredo Carlos Sampaio Araujo
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Executado: Posto De Gasolina Redencao Ltda - Epp
Advogado: Jose Batista De Santana Junior (OAB:BA15376)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0004419-70.2005.8.05.0229
Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
EXEQUENTE: AUTOR: ALFREDO CARLOS SAMPAIO ARAUJO

EXECUTADO: REU: POSTO DE GASOLINA REDENCAO LTDA - EPP

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICA intimado a parte ré por seu procurador, PARA TOMAR CIÊNICA do inteiro teor da Sentença de ID 38253291 e para que, em 15 (quinze) dias, proceda o pagamento das Custas Processuais, que segue anexado como parte integrante deste, sob pena de inscrição do crédito em divida ativa. Informando que o comprovante de pagamento pode ser enviado para o email da Vara sadejesus3vcivel@tjba.jus.br (informar o número do Processo no corpo do email) ou entregue diretamente no Cartório.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 16 de dezembro de 2022
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria

Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004966-41.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roberto Rocha De Oliveira
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004966-41.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor (a): ROBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Trata-se no presente caso de Ação revisional de contrato.
Aduz a parte autora que firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo.
Narra que pagou parte do valor contratado. Expõe que o contrato em questão possui cláusulas abusivas, dentre estas a que prevê juros remuneratórios acima do correto, que devem ser revisadas por este Juízo.
Declina, pois, que em vista do exposto, é imprescindível a concessão de tutela antecipada liminarmente no sentido de que seja determinada a exclusão do seu nome de cadastros de devedores, sob pena de multa, bem como seja autorizado o pagamento mensal das parcelas incontroversas no montante que indica, seja assegurada a manutenção do bem na sua posse.
À exordial foram juntados documentos.
Relatado. Decido.
Em honra ao princípio do acesso à justiça, defiro o pedido de gratuidade da Justiça com exceção das custas alusivas às postagens de citação/intimação e à utilização dos sistemas de pesquisa de informação que deverão ser pagas pela parte autora.
No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de verossimilhança, cuja característica essencial é de ser um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
Entretanto, no caso, não está consubstanciada a verossimilhança das alegações, posto que a parte autora não logrou em demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios contratados, tendo em vista não ter juntado contrato a fim de comprovar qual o percentual dos juros contratados.
E se os juros remuneratórios devem condizer com os valores médios praticados no mercado e serem equânimes, exatamente por se tratar de contrato consumerista, não estão limitados a 1% ao mês nem a percentual pré-fixado.
Nesse sentido segue a jurisprudência:
STJ “COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no Ag 817539 / PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 04.06.2007 p. 346).
STJ-318157) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO.

1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 55279/RS (2011/0158811-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 17.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).
TRF5-122831) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO EXCESSIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. NÃO INSCRIÇÃO. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. INSUFICIÊNCIA. 1. O critério de avaliação da abusividade da taxa de juros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que a mesma esteja acima da média daquela praticada pelo mercado. Entendimento do STJ. [...] 3. Exclusão do nome do inadimplente dos cadastros de restrição ao crédito condicionada a) ao ajuizamento de ação que discuta a inexistência integral ou parcial do débito, b) à aparência do bom direito a amparar a pretensão do inadimplente, apoiada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, c) ao depósito da parcela incontroversa da prestação. (STJ - RESP 1067237/SP). 4. Apenas o depósito da parcela incontroversa não autoriza, portanto, a retirada do nome do contratante inadimplente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 116184/PE (0007506-65.2011.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 13.10.2011, unânime, DJe 20.10.2011).
TJBA-009125) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do apelado, a ele não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Dessa forma, afastada a incidência de qualquer disposição que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve ser fixado conforme a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitada ao percentual pactuado no contrato. Mostra-se correta a sentença apelada, quando não considerou como abusiva a cláusula que diz respeito aos juros remuneratórios, ressaltando que foi encontrado como taxa média do mercado os juros remuneratórios ao percentual de 2,11% a.m., fls. 41, conforme divulgado pelo site do Banco Central do Brasil, e que no caso dos autos, a taxa do contrato firmado pelos demandantes, 2,42% ao mês, fls. 102, não há como se considerar abusiva, conforme entendeu o primeiro grau, porque se trata de taxa média, um pouco mais ou um pouco menos, é o que se compreende matematicamente por média, não se tendo observado discrepância em relação à taxa de mercado. Quanto à capitalização dos juros, não restou demonstrado que tenha havido a expressa pactuação deste encargo no contrato de fls. 102, razão pela qual não se admite. Correta a proibição de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos contratuais. No que concerne à multa contratual, esclarece-se que as instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras de serviço, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC. Condena-se o apelado em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 72084-6/2009, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificacao da Silva. j. 05.07.2010).
Portanto, incabível autorizar o depósito dos valores supostamente incontroversos nesse momento processual próprio.
Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.
DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para data a ser indicada pelo Cartório, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto A. de Jesus”.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4441026, código de acesso à sala (senha): 4441026.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão/senha da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através números (75) 981233798 ou (75) 988910879, para esclarecimentos.
Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Intime-se a parte ré para cumprir a decisão comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).
As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.
A presente serve como mandado.
Intime-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004966-41.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roberto Rocha De Oliveira
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004966-41.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor (a): ROBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Trata-se no presente caso de Ação revisional de contrato.
Aduz a parte autora que firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo.
Narra que pagou parte do valor contratado. Expõe que o contrato em questão possui cláusulas abusivas, dentre estas a que prevê juros remuneratórios acima do correto, que devem ser revisadas por este Juízo.
Declina, pois, que em vista do exposto, é imprescindível a concessão de tutela antecipada liminarmente no sentido de que seja determinada a exclusão do seu nome de cadastros de devedores, sob pena de multa, bem como seja autorizado o pagamento mensal das parcelas incontroversas no montante que indica, seja assegurada a manutenção do bem na sua posse.
À exordial foram juntados documentos.
Relatado. Decido.
Em honra ao princípio do acesso à justiça, defiro o pedido de gratuidade da Justiça com exceção das custas alusivas às postagens de citação/intimação e à utilização dos sistemas de pesquisa de informação que deverão ser pagas pela parte autora.
No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de verossimilhança, cuja característica essencial é de ser um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
Entretanto, no caso, não está consubstanciada a verossimilhança das alegações, posto que a parte autora não logrou em demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios contratados, tendo em vista não ter juntado contrato a fim de comprovar qual o percentual dos juros contratados.
E se os juros remuneratórios devem condizer com os valores médios praticados no mercado e serem equânimes, exatamente por se tratar de contrato consumerista, não estão limitados a 1% ao mês nem a percentual pré-fixado.
Nesse sentido segue a jurisprudência:
STJ “COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no Ag 817539 / PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 04.06.2007 p. 346).
STJ-318157) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IN-

TERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 55279/RS (2011/0158811-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 17.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).

TRF5-122831) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO EXCESSIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. NÃO INSCRIÇÃO. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. INSUFICIÊNCIA. 1. O critério de avaliação da abusividade da taxa de juros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que a mesma esteja acima da média daquela praticada pelo mercado. Entendimento do STJ. [...] 3. Exclusão do nome do inadimplente dos cadastros de restrição ao crédito condicionada a) ao ajuizamento de ação que discuta a inexistência integral ou parcial do débito, b) à aparência do bom direito a amparar a pretensão do inadimplente, apoiada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, c) ao depósito da parcela incontroversa da prestação. (STJ - RESP 1067237/SP). 4. Apenas o depósito da parcela incontroversa não autoriza, portanto, a retirada do nome do contratante inadimplente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 116184/PE (0007506-65.2011.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 13.10.2011, unânime, DJe 20.10.2011).

TJBA-009125) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do apelado, a ele não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Dessa forma, afastada a incidência de qualquer disposição que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve ser fixado conforme a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitada ao percentual pactuado no contrato. Mostra-se correta a sentença apelada, quando não considerou como abusiva a cláusula que diz respeito aos juros remuneratórios, ressaltando que foi encontrado como taxa média do mercado os juros remuneratórios ao percentual de 2,11% a.m., fls. 41, conforme divulgado pelo site do Banco Central do Brasil, e que no caso dos autos, a taxa do contrato firmado pelos demandantes, 2,42% ao mês, fls. 102, não há como se considerar abusiva, conforme entendeu o primeiro grau, porque se trata de taxa média, um pouco mais ou um pouco menos, é o que se compreende matematicamente por média, não se tendo observado discrepância em relação à taxa de mercado. Quanto à capitalização dos juros, não restou demonstrado que tenha havido a expressa pactuação deste encargo no contrato de fls. 102, razão pela qual não se admite. Correta a proibição de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos contratuais. No que concerne à multa contratual, esclarece-se que as instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras de serviço, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC. Condena-se o apelado em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 72084-6/2009, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificacao da Silva. j. 05.07.2010).

Portanto, incabível autorizar o depósito dos valores supostamente incontroversos nesse momento processual próprio.

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para data a ser indicada pelo Cartório, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto A. de Jesus”.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4441026, código de acesso à sala (senha): 4441026.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão/senha da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.

As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através números (75) 981233798 ou (75) 988910879, para esclarecimentos.

Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.

Intime-se a parte ré para cumprir a decisão comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).

Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.

A presente serve como mandado.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004966-41.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roberto Rocha De Oliveira
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004966-41.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor (a): ROBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Trata-se no presente caso de Ação revisional de contrato.
Aduz a parte autora que firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo.
Narra que pagou parte do valor contratado. Expõe que o contrato em questão possui cláusulas abusivas, dentre estas a que prevê juros remuneratórios acima do correto, que devem ser revisadas por este Juízo.
Declina, pois, que em vista do exposto, é imprescindível a concessão de tutela antecipada liminarmente no sentido de que seja determinada a exclusão do seu nome de cadastros de devedores, sob pena de multa, bem como seja autorizado o pagamento mensal das parcelas incontroversas no montante que indica, seja assegurada a manutenção do bem na sua posse.
À exordial foram juntados documentos.
Relatado. Decido.
Em honra ao princípio do acesso à justiça, defiro o pedido de gratuidade da Justiça com exceção das custas alusivas às postagens de citação/intimação e à utilização dos sistemas de pesquisa de informação que deverão ser pagas pela parte autora.
No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de verossimilhança, cuja característica essencial é de ser um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
Entretanto, no caso, não está consubstanciada a verossimilhança das alegações, posto que a parte autora não logrou em demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios contratados, tendo em vista não ter juntado contrato a fim de comprovar qual o percentual dos juros contratados.
E se os juros remuneratórios devem condizer com os valores médios praticados no mercado e serem equânimes, exatamente por se tratar de contrato consumerista, não estão limitados a 1% ao mês nem a percentual pré-fixado.
Nesse sentido segue a jurisprudência:
STJ “COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem - circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no Ag 817539 / PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 04.06.2007 p. 346).

STJ-318157) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 55279/RS (2011/0158811-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 17.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).

TRF5-122831) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO EXCESSIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. NÃO INSCRIÇÃO. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. INSUFICIÊNCIA. 1. O critério de avaliação da abusividade da taxa de juros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que a mesma esteja acima da média daquela praticada pelo mercado. Entendimento do STJ. [...] 3. Exclusão do nome do inadimplente dos cadastros de restrição ao crédito condicionada a) ao ajuizamento de ação que discuta a inexistência integral ou parcial do débito, b) à aparência do bom direito a amparar a pretensão do inadimplente, apoiada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, c) ao depósito da parcela incontroversa da prestação. (STJ - RESP 1067237/SP). 4. Apenas o depósito da parcela incontroversa não autoriza, portanto, a retirada do nome do contratante inadimplente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 116184/PE (0007506-65.2011.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 13.10.2011, unânime, DJe 20.10.2011).

TJBA-009125) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do apelado, a ele não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Dessa forma, afastada a incidência de qualquer disposição que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve ser fixado conforme a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitada ao percentual pactuado no contrato. Mostra-se correta a sentença apelada, quando não considerou como abusiva a cláusula que diz respeito aos juros remuneratórios, ressaltando que foi encontrado como taxa média do mercado os juros remuneratórios ao percentual de 2,11% a.m., fls. 41, conforme divulgado pelo site do Banco Central do Brasil, e que no caso dos autos, a taxa do contrato firmado pelos demandantes, 2,42% ao mês, fls. 102, não há como se considerar abusiva, conforme entendeu o primeiro grau, porque se trata de taxa média, um pouco mais ou um pouco menos, é o que se compreende matematicamente por média, não se tendo observado discrepância em relação à taxa de mercado. Quanto à capitalização dos juros, não restou demonstrado que tenha havido a expressa pactuação deste encargo no contrato de fls. 102, razão pela qual não se admite. Correta a proibição de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos contratuais. No que concerne à multa contratual, esclarece-se que as instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras de serviço, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC. Condena-se o apelado em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 72084-6/2009, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificacao da Silva. j. 05.07.2010).

Portanto, incabível autorizar o depósito dos valores supostamente incontroversos nesse momento processual próprio.

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para data a ser indicada pelo Cartório, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto A. de Jesus”.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4441026, código de acesso à sala (senha): 4441026.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão/senha da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.

As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através números (75) 981233798 ou (75) 988910879, para esclarecimentos.

Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.

Intime-se a parte ré para cumprir a decisão comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).

Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.

A presente serve como mandado.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004966-41.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roberto Rocha De Oliveira
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004966-41.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor (a): ROBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Trata-se no presente caso de Ação revisional de contrato.
Aduz a parte autora que firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo.
Narra que pagou parte do valor contratado. Expõe que o contrato em questão possui cláusulas abusivas, dentre estas a que prevê juros remuneratórios acima do correto, que devem ser revisadas por este Juízo.
Declina, pois, que em vista do exposto, é imprescindível a concessão de tutela antecipada liminarmente no sentido de que seja determinada a exclusão do seu nome de cadastros de devedores, sob pena de multa, bem como seja autorizado o pagamento mensal das parcelas incontroversas no montante que indica, seja assegurada a manutenção do bem na sua posse.
À exordial foram juntados documentos.
Relatado. Decido.
Em honra ao princípio do acesso à justiça, defiro o pedido de gratuidade da Justiça com exceção das custas alusivas às postagens de citação/intimação e à utilização dos sistemas de pesquisa de informação que deverão ser pagas pela parte autora.
No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.
Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de verossimilhança, cuja característica essencial é de ser um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.
Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.
Entretanto, no caso, não está consubstanciada a verossimilhança das alegações, posto que a parte autora não logrou em demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios contratados, tendo em vista não ter juntado contrato a fim de comprovar qual o percentual dos juros contratados.
E se os juros remuneratórios devem condizer com os valores médios praticados no mercado e serem equânimes, exatamente por se tratar de contrato consumerista, não estão limitados a 1% ao mês nem a percentual pré-fixado.
Nesse sentido segue a jurisprudência:
STJ “COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Os juros podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem -

circunstância que não ficou evidenciada nos autos. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 817539 / PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 04.06.2007 p. 346).
STJ-318157) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 55279/RS (2011/0158811-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 17.11.2011, unânime, DJe 01.12.2011).
TRF5-122831) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO EXCESSIVO. CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. NÃO INSCRIÇÃO. DEPÓSITO DA PARCELA INCONTROVERSA. INSUFICIÊNCIA. 1. O critério de avaliação da abusividade da taxa de juros, conforme o Código de Defesa do Consumidor, pressupõe que a mesma esteja acima da média daquela praticada pelo mercado. Entendimento do STJ. [...] 3. Exclusão do nome do inadimplente dos cadastros de restrição ao crédito condicionada a) ao ajuizamento de ação que discuta a inexistência integral ou parcial do débito, b) à aparência do bom direito a amparar a pretensão do inadimplente, apoiada em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, c) ao depósito da parcela incontroversa da prestação. (STJ - RESP 1067237/SP). 4. Apenas o depósito da parcela incontroversa não autoriza, portanto, a retirada do nome do contratante inadimplente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AGTR nº 116184/PE (0007506-65.2011.4.05.0000), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas. j. 13.10.2011, unânime, DJe 20.10.2011).
TJBA-009125) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARCIALMENTE. Cuidando-se de operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do apelado, a ele não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Dessa forma, afastada a incidência de qualquer disposição que imponha a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, resta o entendimento de que a taxa de juros deve ser fixado conforme a taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitada ao percentual pactuado no contrato. Mostra-se correta a sentença apelada, quando não considerou como abusiva a cláusula que diz respeito aos juros remuneratórios, ressaltando que foi encontrado como taxa média do mercado os juros remuneratórios ao percentual de 2,11% a.m., fls. 41, conforme divulgado pelo site do Banco Central do Brasil, e que no caso dos autos, a taxa do contrato firmado pelos demandantes, 2,42% ao mês, fls. 102, não há como se considerar abusiva, conforme entendeu o primeiro grau, porque se trata de taxa média, um pouco mais ou um pouco menos, é o que se compreende matematicamente por média, não se tendo observado discrepância em relação à taxa de mercado. Quanto à capitalização dos juros, não restou demonstrado que tenha havido a expressa pactuação deste encargo no contrato de fls. 102, razão pela qual não se admite. Correta a proibição de cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos contratuais. No que concerne à multa contratual, esclarece-se que as instituições bancárias, enquanto na condição de prestadoras de serviço, estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a multa contratual deve ser fixada em 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC. Condena-se o apelado em custas e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais). Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 72084-6/2009, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Purificacao da Silva. j. 05.07.2010).
Portanto, incabível autorizar o depósito dos valores supostamente incontroversos nesse momento processual próprio.
Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.
DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para data a ser indicada pelo Cartório, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto A. de Jesus".
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4441026, código de acesso à sala (senha): 4441026.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão/senha da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através números (75) 981233798 ou (75) 988910879, para esclarecimentos.
Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Intime-se a parte ré para cumprir a decisão comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).
As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.

A presente serve como mandado.
Intime-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004966-41.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roberto Rocha De Oliveira
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

---

Nº DO PROCESSO : 8004966-41.2023.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
REQUERENTE/AUTOR(A): AUTOR: ROBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A)/RÉU(RÉ): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/04/2024 - 08:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através do número (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 9 8891-0879, para esclarecimentos.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Fica intimada a parte ré para que tome ciência da decisão e compareça à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 05 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004966-41.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Roberto Rocha De Oliveira
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

---

Nº DO PROCESSO : 8004966-41.2023.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
REQUERENTE/AUTOR(A): AUTOR: ROBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A)/RÉU(RÉ): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/04/2024 - 08:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através do número (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 9 8891-0879, para esclarecimentos.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Fica intimada a parte ré para que tome ciência da decisão e compareça à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 05 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0001556-78.2004.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivone Sousa Alves
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Interessado: Emmanuel Cerqueira Dos Santos
Advogado: Agostinho Mattos Filho (OAB:BA4144)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001556-78.2004.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IVONE SOUSA ALVES

INTERESSADO: EMMANUEL CERQUEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Maria Eduarda Angelo do Nascimento
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004105-56.2007.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Honda Sa
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Reu: Fabio Meneses Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004105-56.2007.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): Banco Honda SA
Réu: FABIO MENESES SANTANA

Intime-se o requerente na pessoa de seu patrono, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir eventuais despachos anteriores, no prazo de 15 dias, sendo que seu silêncio importará em expressão tácita de desinteresse e acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Observem a nova representação processual, ID 305977680.

Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de agosto de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Gilmar Gomes da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502508-43.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Filial Distribuidora De Cosmeticos Ltda
Executado: Suzilayne De Andrade Gama
Executado: Wagner Borges Gama

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502508-43.2017.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FILIAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, SUZILAYNE DE ANDRADE GAMA, WAGNER BORGES GAMA

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002219-55.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lanchonete Sabor Do Para Ltda
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002219-55.2022.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
Autor (a): LANCHONETE SABOR DO PARA LTDA
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 29 de novembro de 2022.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004105-56.2007.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Honda Sa
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Reu: Fabio Meneses Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0004105-56.2007.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): Banco Honda SA
Réu: FABIO MENESES SANTANA

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual houve abandono da causa pela parte autora, que instada a promover diligência, quedou omissa por mais de 30 dias.
E intimada a parte autora a fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução, não foi localizada, contudo.
Esse é o breve relatório. Passo a decidir.
No caso, a parte autora deixou de promover diligência para a qual foi intimada, abandonando a causa.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, III que, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando o autor, por não promover as diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias.
Outrossim, plenamente configurada a prévia intimação para o ato processual, cuja imprescindibilidade é estabelecida no art. 485, §1º, do CPC, para a extinção do processo sem resolução do mérito face à configuração de desídia do autor, à luz da aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da desídia da parte autora, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelo princípio da causalidade a condeno ao pagamento de custas remanescentes.

P.R.I. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502508-43.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Filial Distribuidora De Cosmeticos Ltda
Executado: Suzilayne De Andrade Gama
Executado: Wagner Borges Gama

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502508-43.2017.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FILIAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, SUZILAYNE DE ANDRADE GAMA, WAGNER BORGES GAMA

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502508-43.2017.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Filial Distribuidora De Cosmeticos Ltda
Executado: Suzilayne De Andrade Gama
Executado: Wagner Borges Gama

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502508-43.2017.8.05.0229
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FILIAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, SUZILAYNE DE ANDRADE GAMA, WAGNER BORGES GAMA

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002219-55.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lanchonete Sabor Do Para Ltda
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)

Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8002219-55.2022.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
Autor (a): LANCHONETE SABOR DO PARA LTDA
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus

O Autor através de seu Procurador constituído, requer desistência da presente ação com julgamento do processo sem resolução do mérito.
Relatado. Decido.
A parte autora pediu desistência da ação.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, VIII que, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pelo autor, mas concedida a gratuidade da justiça, fica suspensa a sua exigibilidade na forma do art. 98, §3º, do CPC. P. R. I. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002219-55.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lanchonete Sabor Do Para Ltda
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8002219-55.2022.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
Autor (a): LANCHONETE SABOR DO PARA LTDA
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus

O Autor através de seu Procurador constituído, requer desistência da presente ação com julgamento do processo sem resolução do mérito.
Relatado. Decido.
A parte autora pediu desistência da ação.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, VIII que, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas pelo autor, mas concedida a gratuidade da justiça, fica suspensa a sua exigibilidade na forma do art. 98, §3º, do CPC. P. R. I. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002219-55.2022.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Lanchonete Sabor Do Para Ltda
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8002219-55.2022.8.05.0229
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
Autor (a): LANCHONETE SABOR DO PARA LTDA
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus

O Autor através de seu Procurador constituído, requer desistência da presente ação com julgamento do processo sem resolução do mérito.
Relatado. Decido.
A parte autora pediu desistência da ação.
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, VIII que, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.
Isto posto, homologo, por sentença, a desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pelo autor, mas concedida a gratuidade da justiça, fica suspensa a sua exigibilidade na forma do art. 98, §3º, do CPC. P. R. I. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001574-65.2005.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: J L Lima Oliveira & Cia Ltda - Me
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Renata Cristina Silva Mourao (OAB:MG131505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO Nº 0001574-65.2005.8.05.0229
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: J L LIMA OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o autor para que no prazo de 15 dias proceda ao recolhimento das custas processuais respectivas, conforme estabelece o Decreto Judiciário nº 867/2016, publicado no DJE de 26 de Setembro de 2016.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, 12 de junho de 2023.

Adelaide Oliveira Silva Macedo
Escrevente/Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001574-65.2005.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: J L Lima Oliveira & Cia Ltda - Me
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Renata Cristina Silva Mourao (OAB:MG131505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO Nº 0001574-65.2005.8.05.0229
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: J L LIMA OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o autor para que no prazo de 15 dias proceda ao recolhimento das custas processuais respectivas, conforme estabelece o Decreto Judiciário nº 867/2016, publicado no DJE de 26 de Setembro de 2016.
Santo Antônio de Jesus-Bahia, 12 de junho de 2023.

Adelaide Oliveira Silva Macedo
Escrevente/Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001574-65.2005.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: J L Lima Oliveira & Cia Ltda - Me
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Renata Cristina Silva Mourao (OAB:MG131505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO Nº 0001574-65.2005.8.05.0229
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: J L LIMA OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para que proceda no prazo de 05 dias o pagamento das custas devidas para a expedição de novo mandado de citação no endereço indicado no espelho do INFOJUD anexado aos autos. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001574-65.2005.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: J L Lima Oliveira & Cia Ltda - Me
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Renata Cristina Silva Mourao (OAB:MG131505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

PROCESSO Nº 0001574-65.2005.8.05.0229
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: J L LIMA OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para que proceda no prazo de 05 dias o pagamento das custas devidas para a expedição de novo mandado de citação no endereço indicado no espelho do INFOJUD anexado aos autos. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001622-24.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Sandra Maria Karaoglan Mendes Borges Lima
Executado: Isabel De Cerqueira Miranda
Executado: Eladio Borges Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001622-24.2005.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Sandra Maria Karaoglan Mendes Borges Lima e outros (2)

Cumpra-se a decisão de ID nº 415801025.

Santo Antônio de Jesus - BA, 04 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001622-24.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Sandra Maria Karaoglan Mendes Borges Lima
Executado: Isabel De Cerqueira Miranda
Executado: Eladio Borges Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001622-24.2005.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Sandra Maria Karaoglan Mendes Borges Lima e outros (2)

Cumpra-se a decisão de ID nº 415801025.

Santo Antônio de Jesus - BA, 04 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0001622-24.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Sandra Maria Karaoglan Mendes Borges Lima
Executado: Isabel De Cerqueira Miranda
Executado: Eladio Borges Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001622-24.2005.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: Sandra Maria Karaoglan Mendes Borges Lima e outros (2)

Cumpra-se a decisão de ID nº 415801025.

Santo Antônio de Jesus - BA, 04 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003393-02.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Antonio Dos Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003393-02.2022.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS

Trata-se de processo de execução de título executivo extrajudicial, do qual a citação do executado não foi exitosa, conforme teor da certidão do Oficial de Justiça, ID: 214445968.
Considerando o disposto no art. 319, § 1 do CPC, e o pedido formulado pelo exequente na petição de ID: 216921548, determino consulta eletrônica no sistema INFOJUD a fim localizar endereço do executado, para regular citação e prosseguimento do feito.
No caso da consulta não logra êxito, intime-se o exequente para que indique o endereço atualizado do executado ou informe a impossibilidade de o fazer, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de maio de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Gilmar Gomes da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003393-02.2022.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Antonio Dos Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003393-02.2022.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS

Cumpra-se o despacho de ID nº 413272842.

Santo Antônio de Jesus - BA, 04 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500251-84.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Bevenido De Souza Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Interessado: Marcio Luis Neres Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500251-84.2013.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BEVENIDO DE SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO: MARCIO LUIS NERES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS

Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500251-84.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Bevenido De Souza Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Interessado: Marcio Luis Neres Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500251-84.2013.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BEVENIDO DE SOUZA DOS SANTOS
INTERESSADO: MARCIO LUIS NERES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao quanto determinado no segundo parágrafo do despacho ID nº 386009338, ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las. . Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500251-84.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Bevenido De Souza Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Interessado: Marcio Luis Neres Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500251-84.2013.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BEVENIDO DE SOUZA DOS SANTOS
INTERESSADO: MARCIO LUIS NERES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atendimento ao quanto determinado no segundo parágrafo do despacho ID nº 386009338, ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las. .
Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500252-69.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social
Interessado: Gessica Reis Santos
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500252-69.2013.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Auxílio-Natalidade]
Autor (a): GESSICA REIS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Voltem-me os autos conclusos para sentença em julgamento antecipado da lide, devendo os autos serem incluídos no fluxo respectivo a fim de que seja julgado de acordo com a ordem cronológica (art. 12 do CPC) na fila meta 02.

Santo Antônio de Jesus - BA, 04 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0002798-91.2012.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Inaclap Ind Com De Artes De Cimento E Impor
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002798-91.2012.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Autor (a): UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Réu: Inaclap Ind Com de Artes de Cimento e Impor

DEFIRO o requerimento de ID 424399377, ao que DETERMINO, com fundamento no art. 40, §2º e §3º da Lei nº 6830/80, que sejam os autos remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da decisão prolatada ao ID 305079472.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503618-77.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Natalia Andrade De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Natalicio Andrade De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 0503618-77.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Réu: NATALIA ANDRADE DE JESUS registrado(a) civilmente como NATALICIO ANDRADE DE JESUS

O Autor através de seu Procurador constituído, requer desistência da presente ação com julgamento do processo sem resolução do mérito (ID 406547745).

Relatado. Decido.

A parte autora pediu desistência da ação (ID 406547745).
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, VIII que, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.
Verifica-se no caso que o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, razão pela qual não depende da aquiescência do réu (art. 485, §4º do CPC).

Isto posto, homologo, por sentença, a desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Recolha-se eventual mandado expedido e expeça-se Alvará em favor da parte autora acaso tenha depositado valor monetário em Juízo, se for o caso.
Eventuais custas pelo autor. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P. R. I. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503618-77.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Natalia Andrade De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Natalicio Andrade De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 0503618-77.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Réu: NATALIA ANDRADE DE JESUS registrado(a) civilmente como NATALICIO ANDRADE DE JESUS

O Autor através de seu Procurador constituído, requer desistência da presente ação com julgamento do processo sem resolução do mérito (ID 406547745).

Relatado. Decido.

A parte autora pediu desistência da ação (ID 406547745).
Sobre o tema, estabelece o código de Processo Civil em seu art. 485, VIII que, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação.
Verifica-se no caso que o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, razão pela qual não depende da aquiescência do réu (art. 485, §4º do CPC).

Isto posto, homologo, por sentença, a desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito e determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Recolha-se eventual mandado expedido e expeça-se Alvará em favor da parte autora acaso tenha depositado valor monetário em Juízo, se for o caso.
Eventuais custas pelo autor. Sem honorários advocatícios de sucumbência. P. R. I. Em seguida, após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de fevereiro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006425-78.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alcides Fabio Espirito Santo Souza
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006425-78.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Militar, Ingresso e Concurso]
Autor (a): ALCIDES FABIO ESPIRITO SANTO SOUZA
Réu: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Deferida a tutela de urgência perseguida nos seguintes termos: "Isto posto, CONCEDO a tutela de urgência, liminarmente, para determinar que o réu, no prazo de 10 dias, inclua o autor na lista de relacionados definitivos, convocando-o para as próximas fases, treinamento e assunção da função que subscreveu, para área do CPR/R, conforme o Edital CRR N.º 001- CG/2023, publicado no DOE n. 23.723, de 10/08/2023, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais)."
Eis que o autor vem informar que, findo o prazo estabelecido, o réu não cumpriu a determinação e requer: "a) A intimação da Requerida, para que cumpra imediatamente a medida de tutela de urgência para que inclua o autor na lista de relacionados definitivos, convocando-o para as próximas fases, treinamento e assunção da função que subscreveu, para área do CPR/R, conforme o Edital CRR N.º 001- CG/2023, publicado no DOE n. 23.723, de 10/08/2023; b) A execução da multa referente ao descumprimento da tutela de urgência.[...]".
Relatado. Decido.
Determinada obrigação de fazer ao réu, a parte autora ora vem alegar o descumprimento. Assim, pertinente a irresignação do autor, pois não se justifica a postergação do cumprimento da ordem judicial, submetendo-lhe a toda sorte de constrangimentos e desventura.
A multa cominatória se destina a compelir a parte desidiosa a cumprir comando judicial, de forma a desestimular a recalcitrância e omissão, sob pena de descrédito para o Poder Judiciário, de forma que descumprida obrigação determinada judicialmente, impende a majoração do valor inicialmente fixado.
Do exposto, DETERMINO QUE O RÉU CUMPRA IMEDIATAMENTE a decisão concessiva da tutela de urgência, sob pena de MAJORAÇÃO da multa diária e responsabilidade criminal do gestor.
Eventual execução da multa, porém deverá ser efetuada em autos apartados, pois embora a fase de cumprimento, se dê em regra nos mesmos autos do processo, conforme regramento do art. 520 e seguintes do Código de Processo Civil, pertinente no caso, se tratando de execução de multa cominatória, seja processada em autos outros, conforme interpretação analógica do art. 531, § 1º, do CPC, estando ainda esta ação na fase postulatória, com vistas à efetividade dos atos inerentes às duas fases processuais.
Intime-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de dezembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006425-78.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alcides Fabio Espirito Santo Souza
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006425-78.2023.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Militar, Ingresso e Concurso]
Autor (a): ALCIDES FABIO ESPIRITO SANTO SOUZA

Réu: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Deferida a tutela de urgência perseguida nos seguintes termos: “Isto posto, CONCEDO a tutela de urgência, liminarmente, para determinar que o réu, no prazo de 10 dias, inclua o autor na lista de relacionados definitivos, convocando-o para as próximas fases, treinamento e assunção da função que subscreveu, para área do CPR/R, conforme o Edital CRR N.º 001- CG/2023, publicado no DOE n. 23.723, de 10/08/2023, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).”
Eis que o autor vem informar que, findo o prazo estabelecido, o réu não cumpriu a determinação e requer: “a) A intimação da Requerida, para que cumpra imediatamente a medida de tutela de urgência para que inclua o autor na lista de relacionados definitivos, convocando-o para as próximas fases, treinamento e assunção da função que subscreveu, para área do CPR/R, conforme o Edital CRR N.º 001- CG/2023, publicado no DOE n. 23.723, de 10/08/2023; b) A execução da multa referente ao descumprimento da tutela de urgência.[...]”.
Relatado. Decido.
Determinada obrigação de fazer ao réu, a parte autora ora vem alegar o descumprimento. Assim, pertinente a irresignação do autor, pois não se justifica a postergação do cumprimento da ordem judicial, submetendo-lhe a toda sorte de constrangimentos e desventura.
A multa cominatória se destina a compelir a parte desidiosa a cumprir comando judicial, de forma a desestimular a recalcitrância e omissão, sob pena de descrédito para o Poder Judiciário, de forma que descumprida obrigação determinada judicialmente, impende a majoração do valor inicialmente fixado.
Do exposto, DETERMINO QUE O RÉU CUMPRA IMEDIATAMENTE a decisão concessiva da tutela de urgência, sob pena de MAJORAÇÃO da multa diária e responsabilidade criminal do gestor.
Eventual execução da multa, porém deverá ser efetuada em autos apartados, pois embora a fase de cumprimento, se dê em regra nos mesmos autos do processo, conforme regramento do art. 520 e seguintes do Código de Processo Civil, pertinente no caso, se tratando de execução de multa cominatória, seja processada em autos outros, conforme interpretação analógica do art. 531, § 1º, do CPC, estando ainda esta ação na fase postulatória, com vistas à efetividade dos atos inerentes às duas fases processuais.
Intime-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de dezembro de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006425-78.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alcides Fabio Espirito Santo Souza
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8006425-78.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Militar, Ingresso e Concurso]
Autor: ALCIDES FABIO ESPIRITO SANTO SOUZA
Réu: REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006425-78.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Alcides Fabio Espirito Santo Souza
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8006425-78.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Militar, Ingresso e Concurso]
Autor: ALCIDES FABIO ESPIRITO SANTO SOUZA
Réu: REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009051-70.2023.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: S. D. J. S.
Autoridade: D. S. A. D. J.
Requerido: C. H. D. S. D.
Autoridade: D. C. L. D. O.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Para a concessão das medidas protetivas de urgência, bem como para sua subsistência, faz-se necessária a verificação da situação de risco da ofendida, devendo tais medidas durarem enquanto não cessada a sua necessidade.
Verifica-se que após a concessão/prorrogação das medidas protetivas requeridas,por prazo indefinido, datada de 22/12/2023, a ofendida compareceu em cartório informando que não possui interesse na manutenção das medidas, pois teria se reconciliado com o Requerido.
Ouvido, o Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas de urgência.
Portanto, tem-se que, esgotada a cautelaridade das medidas de proteção da Requerente, bem como não persistindo o periculum in mora que as fundamentou, não havendo novos fatos que demonstrem a existência de risco à vítima, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, de maneira que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA decretadas nos autos.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de eventual distribuição de procedimento investigatório ou ação penal contra o suposto agressor, sem prejuízo de sua reativação, seguida de eventual apensamento ao respectivo inquérito ou ação penal, em caso de requerimento.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009018-80.2023.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: L. F. S. O.
Autoridade: D. S. A. D. J.
Requerido: A. C. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. C. L. D. O.
Terceiro Interessado: 1. B. D. P. M. D. S. A. D. J. B.
Terceiro Interessado: C. S. A. D. J.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Para a concessão das medidas protetivas de urgência, bem como para sua subsistência, faz-se necessária a verificação da situação de risco da ofendida, devendo tais medidas durarem enquanto não cessada a sua necessidade.
Verifica-se que após a concessão/prorrogação das medidas protetivas requeridas, por prazo indefinido, datada de 22/12/2023, a ofendida retomou seu convívio com o Requerido.
Ouvido, o Ministério Público pugnou pela revogação das medidas protetivas de urgência.
Portanto, tem-se que, esgotada a cautelaridade das medidas de proteção da Requerente, bem como não persistindo o periculum in mora que as fundamentou, não havendo novos fatos que demonstrem a existência de risco à vítima, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, de maneira que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA decretadas nos autos.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de eventual distribuição de procedimento investigatório ou ação penal contra o suposto agressor, sem prejuízo de sua reativação, seguida de eventual apensamento ao respectivo inquérito ou ação penal, em caso de requerimento.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003257-05.2022.8.05.0229 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: F. G. A.
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Requerido: R. D. S. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. J. D. A.
Terceiro Interessado: W. L. S.
Requerido: P. N. D. J.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

_____
Processo: 8003257-05.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
REQUERENTE: FRANCIDALVA GONZAGA ALVES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS DE JESUS OLIVEIRA BARRETO
REQUERIDO: R. D. S. N., PATRICIA NASCIMENTO DE JESUS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C TUTELA PROVISÓRIA ajuizada por FRANCIDALVA GONZAGA ALVES, devidamente qualificada nos autos, em que requer liminarmente a concessão da guarda provisória de seu sobrinho RAPHAEL DOS SANTOS NASCIMENTO.
Em sua petição, a autora narra que a genitora do menor chegou à sua residência com 8 (oito) meses de gestação, recebendo todo suporte da assistência material, moral e educacional e, após alguns meses a genitora do menor desapareceu, tendo o genitor falecido. A autora assevera que, em decorrência do falecimento do seu irmão (genitor do menor), vem tendo dificuldades em cuidar dos interesses da criança por ausência de formalização de sua condição de guardiã e responsável pelo sobrinho.
Foi expedido edital de citação.
A Defensoria Pública apresentou contestação.
Foi juntado relatório de estudo social.
O feito foi com vistas ao Ministério Público que opinou pela concessão da guarda provisória.
É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.
Observa-se que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito já que consta dos autos que o infante é filho de PATRICIA DO NASCIMENTO DE JESUS e o falecido MANOEL GONZAGA DOS SANTOS (certidão de óbito ID nº 209772862 - fls .3), sendo o sobrinho da requerente, como se pode extrair do documento de ID nº 209772889 (documentos da requerente) e ID nº 209772880 (certidão de nascimento do infante).
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se denota pela necessidade de garantir a devida assistência ao infante, considerando que este é incapaz de gerir por si só os atos da vida civil e em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
Muito embora a regra geral seja o exercício do pátrio poder dos filhos pelos seus pais naturais, temos que, em casos específicos e de forma excepcional, poderá tal poder ser transferido para terceiros, notadamente quando estes já exercem tal poder de forma precária.
Em razão do ora expendido, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do CPC, concedendo a guarda provisória do menor RAPHAEL DOS SANTOS NASCIMENTO, à requerente FRANCIDALVA GONZAGA ALVES, determinando, por conseguinte, que seja expedido o competente termo de GUARDA PROVISÓRIA por estarem presentes os requisitos ensejadores da cautela, devendo a guardiã ser intimada para comparecer em cartório para assinatura do termo.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus-BA, 04 de março de 2024, às 11:12 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
8.1

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305,
Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0754953-54.2017.8.05.0229
CLASSE ASSUNTO: EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADQO: JARJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA
PRAZO: 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) Executado (a) Jarj Consultoria e Assessoria emSaúde LTDA, cito na Rua 13 de Maio, Nº.: 89, 1º Andar, Bairro: Centro, Santo Antonio de Jesus - BA. CEP: 44570-000, que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0754953-54.2017.8.05.0229, movida pelo(a) Municipio de Santo Antonio de Jesus contra o(a) Executado(a) Jarj Consultoria e Assessoria em Saúde LTDA , para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 28.273,95 (VINTE EOITO MIL E DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCOCENTAVOS), mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE(Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA), 02 de dezembro de 2021, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44.442-900, Fone: (75) 3162-1305, Santo Antonio de Jesus-BA - E-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0752920-91.2017.8.05.0229
CLASSE ASSUNTO: EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA
CREDOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
RÉU: MAURO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-H1 PRAZO: 30 DIAS A

Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) Executado (a) Mauro da Conceição Oliveira-h1, sito na Rua Rio Paraná – Ant. Rua D, Conf. Lei 642/1998, S/N, Lote 07 Qda.04- lotº Jardim Brasil, Centro - CEP 44573-130, Santo Antônio de Jesus-BA, que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0752920-91.2017.8.05.0229, movida pelo(a) Municipio de Santo Antonio de Jesus contra o(a) Executado(a) Mauro da Conceição Oliveira-h1 , para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 1.924,93 (UM MIL, NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E TRÊSCENTAVOS), mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE(Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA), 09 de dezembro de 2021, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei. Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dra. Renata de Moraes Rocha Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo- CEP 44442-900 - Santo Antônio de Jesus-BA
Fone: (75) 3162-1305 - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
30 DIAS

0001393-06.2001.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Dívida Ativa]
EXEQUENTE: UNIAO
EXECUTADO: SACOLAO DE CARNES FRUTAS E VERDURAS LTDA

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: SACOLAO DE CARNES FRUTAS E VERDURAS LTDA Nome: SACOLAO DE CARNES FRUTAS E VERDURAS LTDA Endereço: desconhecido . Ficando ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos da Ação de Execução Fiscal, tombado sob nº 0001393-06.2001.8.05.0229, movida pelo(a) EXEQUENTE: UNIAO, contra o(a) EXECUTADO: SACOLAO DE CARNES FRUTAS E VERDURAS LTDA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 61.975,82 mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma

da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da Súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA), 28 de julho de 2022 , Eu, Valdete Moreira Souza, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo- CEP 44442-900 - Santo Antônio de Jesus-BA
Fone: (75) 3162-1305 - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
30 DIAS
0754290-08.2017.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: SUPERNETTO'S SUPERMERCADO LTDA - ME

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: SUPERNETTO'S SUPERMERCADO LTDA - ME
Endereço: Rua Dep Hélio Correia Ant Rua do Calaba, Nossa Senhora das Graças, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44574-310. Ficando ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos da Ação de Execução Fiscal, tombado sob nº 0754290-08.2017.8.05.0229, movida pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: SUPERNETTO'S SUPERMERCADO LTDA - ME, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 5.139,16 mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da Súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA), 31 de maio de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0751873-82.2017.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: MANUEL ABADE DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: MANUEL ABADE DE SOUZA, com endereço na Avn Esperançaant Rua Cidade do Salvador, Maria Preta, SANTO ANTONIO DE JESUS

- BA - CEP: 44570-550, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0751873-82.2017.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: MANUEL ABADE DE SOUZA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 5.794,48, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de maio de 2023, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo- CEP 44442-900 - Santo Antônio de Jesus-BA
Fone: (75) 3162-1305 - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
30 DIAS

0753802-53.2017.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: ROBELIA SALES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: ROBELIA SALES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME Endereço: Rua Teodoro Dias Barreto, Casa, Andaiá, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44572-500 . Ficando ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos da Ação de Execução Fiscal, tombado sob nº 0753802-53.2017.8.05.0229, movida pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: ROBELIA SALES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$: 2.732,53 mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da Súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA), 6 de setembro de 2023, Eu, Valdete Moreira Souza, Técnica Judiciário, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44.442-900, Fone: (75) 3162-1305, Santo Antonio de Jesus-BA - E-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0752301-64.2017.8.05.0229
CLASSE ASSUNTO: EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA

CREDOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
RÉU: DOLORES ARAUJO RAMOS
PRAZO: 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) Executado (a) Dolores Araujo Ramos, sito na Rua C-lotº Marita Amancio, S/N, Centro - CEP 44570-000, Santo Antônio de JesusBA, que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0752301-64.2017.8.05.0229, movida pelo(a) Municipio de Santo Antonio de Jesus contra o(a) Executado(a) Dolores Araujo Ramos , para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 1.970,20 (UM MIL, NOVECENTOS ESETENTA REAIS E VINTE CENTAVOS), mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA), 03 de dezembro de 2021, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei. Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44.442-900, Fone: (75) 3162-1305, Santo Antonio de Jesus-BA - E-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO Nº: 0751396-59.2017.8.05.0229 CLASSE ASSUNTO: EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA CREDOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS RÉU: VALDEMAR DE JESUS SANTOS PRAZO: 30 DIAS A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antonio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) Executado (a) Valdemar de Jesus Santos, cito na Pca Duque de Caxias, Nº S/N, Galpão 04-box de Frutas e Verduras, Centro - CEP 44571-000, Santo Antônio de Jesus-BA, que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0751396-59.2017.8.05.0229, movida pelo(a) Município de Santo Antônio de Jesus contra o(a) Executado(a) Valdemar de Jesus Santos , para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 946,76 (NOVECENTOS E QUARENTA E SEISREAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA),13 de dezembro de 2021, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei. Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06 Dra. Renata de Moraes Rocha Juíza de Direito

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003261-60.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jessica Dos Santos Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Requerido: A. D. S. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003261-60.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REQUERIDO: A. D. S. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Versando a presente ação acerca de declaração de incapacidade, para fins de apreciação da tutela de urgência requerida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim, 1 de fevereiro de 2024.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003261-60.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jessica Dos Santos Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Requerido: A. D. S. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003261-60.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REQUERIDO: A. D. S. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Versando a presente ação acerca de declaração de incapacidade, para fins de apreciação da tutela de urgência requerida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim, 1 de fevereiro de 2024.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003261-60.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jessica Dos Santos Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Requerido: A. D. S. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003261-60.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REQUERIDO: A. D. S. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Versando a presente ação acerca de declaração de incapacidade, para fins de apreciação da tutela de urgência requerida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim, 1 de fevereiro de 2024.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003261-60.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jessica Dos Santos Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Requerido: A. D. S. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003261-60.2023.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS SILVA

Réu: REQUERIDO: A. D. S. S.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista dos autos ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003261-60.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jessica Dos Santos Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Requerido: A. D. S. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003261-60.2023.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS SILVA

Réu: REQUERIDO: A. D. S. S.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista dos autos ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003261-60.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jessica Dos Santos Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Requerido: A. D. S. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003261-60.2023.8.05.0244
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: JESSICA DOS SANTOS SILVA

Réu: REQUERIDO: A. D. S. S.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista dos autos ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000868-70.2020.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Reu: R. P. D. S. P.
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000868-70.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060)
REU: RAQUEL PABLINA DA SILVA PIRES
Advogado(s): JOSE BONFIM SOBRINHO NETO (OAB:BA63223)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que os autos já se enconrtam arquivados, com a retirada de restrição junto ao RENAJUD, não há nada que justifique o presentendido desarquivamento.
ARQUIVE-SE.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000868-70.2020.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Reu: R. P. D. S. P.
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000868-70.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060)
REU: RAQUEL PABLINA DA SILVA PIRES
Advogado(s): JOSE BONFIM SOBRINHO NETO (OAB:BA63223)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que os autos já se enconrtam arquivados, com a retirada de restrição junto ao RENAJUD, não há nada que justifique o presentendido desarquivamento.
ARQUIVE-SE.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000868-70.2020.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Reu: R. P. D. S. P.
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000868-70.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060)
REU: RAQUEL PABLINA DA SILVA PIRES
Advogado(s): JOSE BONFIM SOBRINHO NETO (OAB:BA63223)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que os autos já se enconrtam arquivados, com a retirada de restrição junto ao RENAJUD, não há nada que justifique o presentendido desarquivamento.
ARQUIVE-SE.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000868-70.2020.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)

Reu: R. P. D. S. P.
Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000868-70.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060)
REU: RAQUEL PABLINA DA SILVA PIRES
Advogado(s): JOSE BONFIM SOBRINHO NETO (OAB:BA63223)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que os autos já se enconrtam arquivados, com a retirada de restrição junto ao RENAJUD, não há nada que justifique o presentendido desarquivamento.
ARQUIVE-SE.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001756-34.2023.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: G. A. C. S.
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)
Exequente: L. A. S. C.
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)
Executado: U. A. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001756-34.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Alimentos]
Autor: EXEQUENTE: G. A. C. S., LUANA ALVES SILVA CARVALHO

Réu: EXECUTADO: UBIRAJARA ALVES DE AQUINO SILVA

De ordem da Exma Dra Ana Lúcia Ferreira Matos, Juíza de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, INTIMO nesta data a exequente para tomar conhecimento do parecer do MP exarado nos autos no ID: 433859687 , qual seja: '' . A intimação do exequente para que junte nova planilha de débito atualizada, esclarecendo sobre o valor principal, com os valores corrigidos, descontando o que já fora pago pelo executado;''.

Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000574-47.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elielson Alves Da Silva
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Advogado: Raphael De Almeida Sao Pedro (OAB:BA48060)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000574-47.2022.8.05.0244
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor/Requerente: REQUERENTE: ELIELSON ALVES DA SILVA

Réu/Requerido: REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos.

Em consonância com o disposto pelo artigo 139, V do Código de Processo Civil, segundo o qual, observando que o presente feito pode ser solucionado pela via consensual, designo audiência de conciliação para o dia 23 de OUTUBRO de 2023, às 15:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199 .

Intimações e demais diligências necessárias.

Senhor do Bonfim, 9 de agosto de 2023

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000574-47.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elielson Alves Da Silva
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Advogado: Raphael De Almeida Sao Pedro (OAB:BA48060)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8000574-47.2022.8.05.0244
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor/Requerente: REQUERENTE: ELIELSON ALVES DA SILVA

Réu/Requerido: REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos.

Em consonância com o disposto pelo artigo 139, V do Código de Processo Civil, segundo o qual, observando que o presente feito pode ser solucionado pela via consensual, designo audiência de conciliação para o dia 23 de OUTUBRO de 2023, às 15:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199 .

Intimações e demais diligências necessárias.

Senhor do Bonfim, 9 de agosto de 2023

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000574-47.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elielson Alves Da Silva
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Advogado: Raphael De Almeida Sao Pedro (OAB:BA48060)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000574-47.2022.8.05.0244
Classe Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: REQUERENTE: ELIELSON ALVES DA SILVA

Réu: REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora/, através de seu advogado, para manifestar se sobre ID:408250596, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8000574-47.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elielson Alves Da Silva
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Advogado: Raphael De Almeida Sao Pedro (OAB:BA48060)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000574-47.2022.8.05.0244
Classe Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: REQUERENTE: ELIELSON ALVES DA SILVA

Réu: REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora/, através de seu advogado, para manifestar se sobre ID:408250596, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502494-77.2018.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Benvindo Gomes De Almeida
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Parte Autora: Telma Dias Da Silva Almeida
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Parte Re: Eusineide Dantas Da Silva
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502494-77.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: BENVINDO GOMES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
PARTE RE: EUSINEIDE DANTAS DA SILVA
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

SENTENÇA
Vistos.

BENVINDO GOMES DE ALMEIDA e TELMA DIAS DA SILVA ALMEIDA ingressaram com ação de imissão de posse em face de EUZINEIDE DANTAS DA SILVA na qual os autores alegam, em suma, que, consoante certidão exarada pelo Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício desta comarca, são detentores do domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Roberto Santos, nº 242, Centro, nesta cidade, mediante compra realizada junto à pessoa de Rodrigo Matias Duarte Belas Torres, datada de 29/07/2014, compra esta financiada pela Caixa Econômica Federal, a qual é credora fiduciária do bem. Não obstante a compra e o pagamento pontual das parcelas do contrato de financiamento até a presente data, os acionantes não conseguiram adentrar na posse do imóvel, haja vista que a ré se recusa a sair do bem, a qual adentrou na posse do bem mediante comodato verbal realizado como antigo proprietário. Afirmam que não obstante notificada extrajudicialmente, a ré se recusa a deixar o imóvel, razão pela qual postulam, em sede de liminar a imissão na posse do citado bem. Juntaram documento.
Designada audiência de justificação, colheu-se o depoimento de duas testemunhas dos autores, consoante termo de ID 181158860.
Em decisão de ID 181158882, foi deferida a tutela de urgência requerida.
Manifestou-se a parte Acionada acerca da decisão interlocutória, na petição de ID 181158888.
Ofício recebido neste Juízo, via malote digital, informando indeferimento inicial do mandado de segurança impetrado pela acionada, perante a 4ª Câmara Cível do tJBA (ID 181158894).
Certidão evidenciando ausência de apresentação de contestação, mas tão smente petição denominada “manifestação sobre liminar” (ID 349966361).
Juntada decisão de agravo interno que manteve a decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança impetrado (ID 401572092).
Audiência de instrução e julgamento realizada (ID 414438481).
Alegações finais apresentadas pelas partes (ID 416487757 e 416994195)
Relatado, decido.
Cuida-se de ação de imissão de posse fundada na posse indireta do bem proposta pelos proprietários do bem.
É cediço que a ação de imissão de posse é uma ação de natureza real, fundada no domínio, e que tem por finalidade adquirir a posse que se encontra em poder de terceiro e ser a detenção ou a posse do terceiro injusta.
In casu, aduzem os acionantes serem proprietários do imóvel indicado na exordial, cuja posse é exercida, de forma injusta, pela acionada, que se recusa a desocupar o bem, acarretando diversos prejuízos aos autores.
Citada a pessoalmente para apresentar defesa no prazo legal, cujo termo inicial foi a decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência requerida, a parte Ré manifestou-se na petição de ID 181158888, sem fazer referência aos fatos aduzidos na exordial.
Consoante se infere da referida petição, a parte acionada por ocasião da contestação, demonstra irresignação à decisão proferida, taxando-a de inadequada por supostamente ter adentrado o mérito da causa, sem impugnar os fatos aduzidos na inicial, constando in verbis, no pedido:
“Desta forma, encerramos nossa defesa, requerendo da senhora juíza que faça uma reanalise se assim entender necessário, da decisão interlocutória que determinou a imissão de posse dos autores no prazo de 60 (sessenta) dias.”
Deveras, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Outossim, não se admite no ordenamento jurídico pátrio contestação genérica, cabendo ao réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, razão pela qual decreto a revelia da parte acionada.
Acerca da temática, destaco ementa dos julgados a seguir:
(...) INTERDITO PROIBITÓRIO - CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vedada a contestação genérica, cabe à parte ré o ônus de impugnar especificadamente os fatos articulados pela parte autora em sua peça exordial, sob pena de incidirem os efeitos da revelia quanto àqueles não contestados. Os honorários advocatícios devem ser condizentes com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido. (TJMG - Apelação Cível 1.0153.08.072022-7/001, Relator (a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2012, publicação da sumula em 27/05/2012) Entretanto, é necessário frisar que a revelia, por si só, não induz na procedência da demanda, posto que a presunção de veracidade dos fatos alegados não implica, necessariamente, na procedência do pedido. (STJ - AREsp: 1862434 MG 2021/0086429-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 03/05/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. REVELIA. DECRETAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE DANO. 1. A inexistência de apresentação de resposta ou a ausência de impugnação específica configuram a revelia. Arts. 341 e 344, CPC. 1.1. Os efeitos da revelia, como a presunção de veracidade dos fatos narrados, não são automáticos, devendo a parte autora apresentar suporte probatório às suas alegações. Art. 373, CPC. 2. A execução da duplicata virtual (título executivo extrajudicial) depende somente da comprovação da entrega das mercadorias (prestação de serviço), do aceite (que pode ser tácito) e do protesto (Art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97), havendo a mitigação da cartularidade. 3. Responsabilidade civil imprescinde da comprovação de todos os seus elementos caracterizadores: dano, ato ilícito e nexo de causalidade entre um e outro. Não havendo comprovação do dano, a responsabilidade civil não se caracteriza. 4. Negado provimento ao apelo. Honorários majorados. (TJ-DF 20160111106407 DF 0031681-57.2016.8.07.0001, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 23/01/2019, 1ª TURMA CÍVEL).
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVELIA. Ausência de impugnação específica acerca do reconhecimento da revelia. Ausência de impugnação específica aos fatos descritos na inicial. Presunção de veracidade. Inexistência, nos autos, de elementos contrários à narrativa da petição inicial. Autora que afirma não ter contratado empréstimo com o réu. Requerido que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Fortuito interno caracterizado. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Indenização por dano moral devida porque a privação de verba de natureza alimentar não é mero aborrecimento. Indenização fixada em R$ 5.000.00, valor que atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença parcialmente reformada.

Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10078055220208260077 SP 1007805-52.2020.8.26.0077, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 24/02/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2022)
Reitere-se, incumbe ao réu a impugnação específica dos fatos que o autor alega em defesa do direito que persegue e a falta de impugnação induz à confissão, que se reconhece nestes autos.
Tendo sido revel a parte Acionada , ao se aplicar a pena de confesso quanto a matéria de fato, admite-se como verdadeiro os fatos articulados na exordial, com arrimo no art. 344 do Código Processo Civil.
Por sua vez, embora a revelia implique presumir verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, disso não resulta a automática e inevitável procedência dos pedidos formulados pela parte autora, tampouco limite ao exercício da dialética jurídica, pelo réu revel, visando à defesa técnica de seus interesses.
Neste sentido, a lição de Fredie Didier Júnior: "O simples fato da revelia não torna verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é um fato com dons mágicos" (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007, pg. 464).
A pretensão de imissão na posse é fundada no domínio da coisa e é consubstanciada no art. 1.228 do Código Civil de 2002, que prevê "o proprietário tema faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".
Sua finalidade é permitir que passe a ter posse do bem quem nunca a teve, tratando-se de uma ação real e petitória, a favor de quem vai em busca da posse. Como se sabe, o "titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária" (Resp. 848.070/GO , Rel. Min. Luiz Fux , 1ª Turma, DJe 25/03/2009).
"Servem de títulos, pois, para autorizar a imissão, os contratos de compra e venda e promessa de compra e venda, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e arrematação, dentre outros" (Arnaldo Rizzardo . Direito das Coisas. 8ª ed. Rio de Janeiro: 2016, p 146).
Neste sentido, compete aos acionantes comprovar nos autos o domínio do objeto discutido na ação, bem como que a parte ré detém injustamente a sua posse.
No caso dos autos, no que pertine à propriedade dos autores denota-se que esta decorreu da aquisição do imóvel através de Escritura Pública de Compra e Venda que já fora, inclusive, averbada na matrícula do imóvel, como bem se verifica no documento de ID 181158561.
Comprovada a posse injusta pela ré, porquanto inconteste a aquisição da propriedade efetuada pela parte autora, a qual, aliás, já está averbada junto à matrícula do imóvel, é apta a indicar que a posse exercida pela ré no aludido imóvel é injusta, uma vez que os autores, os legítimos proprietários não anuíram com ela, mormente em se verificando que já fora encaminhada à ré notificação extrajudicial para desocupação.
Neste contexto, em que pese serem os autores os atuais proprietários do imóvel, estão eles impossibilitadas de nele ingressar, tendo que vista que a parte ré dali não saiu, de modo que, assim, desde a compra do imóvel pelos requErentes e, principalmente, da notificação extrajudicial, a qual foi, ao que consta do documento de ID 181158573, encaminhado ao imóvel sub judice, a ré encontra-se em situação irregular face ao caráter precário de sua posse.
Assim, havendo recusa na desocupação do imóvel alheio, após notificação, a posse, antes justa, se torna precária "(TJDFT – 2ª Turma Cível. Processo nº 2010.10.1.009796-0 (641992). Rel. Carmelita Brasil. Unânime, DJe 18.12.2012), caracterizando, assim, a posse injusta da demandada.
Há que se destacar o posicionamento unânime da jurisprudência nas ações desta natureza:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. BEM IMÓVEL. AQUISIÇÃO. OCUPAÇÃO INDEVIDA. IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. É lícito ao adquirente de imóvel, mediante financiamento com alienação fiduciária em garantia, pleitear judicialmente a imissão de posse contra quem o ocupe indevidamente. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 05046386520178050080, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - TITULARIDADE DO DOMÍNIO COMPROVADO - INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL - POSSE INJUSTA DEMONSTRADA - REQUISITOS PREENCHIDOS. Restando cabalmente comprovada a aquisição da propriedade do imóvel em discussão pela parte autora, bem como a posse precária exercida pela parte ré, que se recusa em deixar o local, preenchidos estão os requisitos essenciais à ação de imissão na posse. (TJ-MG - AC: 10000200092260005 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2022).
Destaca-se, ainda, consoante depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, a ré estava na posse do bem por empréstimo feito pelo anterior proprietário, não se ostentando, como pessoa que se portava como proprietária do mesmo.
Outrossim, apesar dos efeitos da revelia não serem absolutos, tem-se no caso em apreço, aliada à confissão, a prova documental e oral produzidas, que corroboram a propriedade aduzida e a posse injusta da parte ré, sendo a procedência dos pedidos, medida que se impõe.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação de imissão de posse, com fundamento no art. 1.228 do Código Civil, para convalidando a tutela de urgência deferida, determinar à ré a restituição definitiva do imóvel, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte acionada/sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º. do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.
Sobrevindo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo de lei, remetendo, em seguida, ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, uma vez que não há mais juízo de admissibilidade recursal no primeiro grau.
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
JUÍZA DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502494-77.2018.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Benvindo Gomes De Almeida
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Parte Autora: Telma Dias Da Silva Almeida
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Parte Re: Eusineide Dantas Da Silva
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502494-77.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: BENVINDO GOMES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
PARTE RE: EUSINEIDE DANTAS DA SILVA
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

SENTENÇA
Vistos.
BENVINDO GOMES DE ALMEIDA e TELMA DIAS DA SILVA ALMEIDA ingressaram com ação de imissão de posse em face de EUZINEIDE DANTAS DA SILVA na qual os autores alegam, em suma, que, consoante certidão exarada pelo Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício desta comarca, são detentores do domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Roberto Santos, nº 242, Centro, nesta cidade, mediante compra realizada junto à pessoa de Rodrigo Matias Duarte Belas Torres, datada de 29/07/2014, compra esta financiada pela Caixa Econômica Federal, a qual é credora fiduciária do bem. Não obstante a compra e o pagamento pontual das parcelas do contrato de financiamento até a presente data, os acionantes não conseguiram adentrar na posse do imóvel, haja vista que a ré se recusa a sair do bem, a qual adentrou na posse do bem mediante comodato verbal realizado como antigo proprietário. Afirmam que não obstante notificada extrajudicialmente, a ré se recusa a deixar o imóvel, razão pela qual postulam, em sede de liminar a imissão na posse do citado bem. Juntaram documento.
Designada audiência de justificação, colheu-se o depoimento de duas testemunhas dos autores, consoante termo de ID 181158860.
Em decisão de ID 181158882, foi deferida a tutela de urgência requerida.
Manifestou-se a parte Acionada acerca da decisão interlocutória, na petição de ID 181158888.
Ofício recebido neste Juízo, via malote digital, informando indeferimento inicial do mandado de segurança impetrado pela acionada, perante a 4ª Câmara Cível do tJBA (ID 181158894).
Certidão evidenciando ausência de apresentação de contestação, mas tão smente petição denominada “manifestação sobre liminar” (ID 349966361).
Juntada decisão de agravo interno que manteve a decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança impetrado (ID 401572092).
Audiência de instrução e julgamento realizada (ID 414438481).
Alegações finais apresentadas pelas partes (ID 416487757 e 416994195)
Relatado, decido.
Cuida-se de ação de imissão de posse fundada na posse indireta do bem proposta pelos proprietários do bem.
É cediço que a ação de imissão de posse é uma ação de natureza real, fundada no domínio, e que tem por finalidade adquirir a posse que se encontra em poder de terceiro e ser a detenção ou a posse do terceiro injusta.
In casu, aduzem os acionantes serem proprietários do imóvel indicado na exordial, cuja posse é exercida, de forma injusta, pela acionada, que se recusa a desocupar o bem, acarretando diversos prejuízos aos autores.
Citada a pessoalmente para apresentar defesa no prazo legal, cujo termo inicial foi a decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência requerida, a parte Ré manifestou-se na petição de ID 181158888, sem fazer referência aos fatos aduzidos na exordial.

Consoante se infere da referida petição, a parte acionada por ocasião da contestação, demonstra irresignação à decisão proferida, taxando-a de inadequada por supostamente ter adentrado o mérito da causa, sem impugnar os fatos aduzidos na inicial, constando in verbis, no pedido:
“Desta forma, encerramos nossa defesa, requerendo da senhora juíza que faça uma reanalise se assim entender necessário, da decisão interlocutória que determinou a imissão de posse dos autores no prazo de 60 (sessenta) dias.”
Deveras, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Outossim, não se admite no ordenamento jurídico pátrio contestação genérica, cabendo ao réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor, razão pela qual decreto a revelia da parte acionada.
Acerca da temática, destaco ementa dos julgados a seguir:
(...) INTERDITO PROIBITÓRIO - CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vedada a contestação genérica, cabe à parte ré o ônus de impugnar especificadamente os fatos articulados pela parte autora em sua peça exordial, sob pena de incidirem os efeitos da revelia quanto àqueles não contestados. Os honorários advocatícios devem ser condizentes com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido. (TJMG - Apelação Cível 1.0153.08.072022-7/001, Relator (a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2012, publicação da sumula em 27/05/2012) Entretanto, é necessário frisar que a revelia, por si só, não induz na procedência da demanda, posto que a presunção de veracidade dos fatos alegados não implica, necessariamente, na procedência do pedido. (STJ - AREsp: 1862434 MG 2021/0086429-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 03/05/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. REVELIA. DECRETAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE DANO. 1. A inexistência de apresentação de resposta ou a ausência de impugnação específica configuram a revelia. Arts. 341 e 344, CPC. 1.1. Os efeitos da revelia, como a presunção de veracidade dos fatos narrados, não são automáticos, devendo a parte autora apresentar suporte probatório às suas alegações. Art. 373, CPC. 2. A execução da duplicata virtual (título executivo extrajudicial) depende somente da comprovação da entrega das mercadorias (prestação de serviço), do aceite (que pode ser tácito) e do protesto (Art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97), havendo a mitigação da cartularidade. 3. Responsabilidade civil imprescinde da comprovação de todos os seus elementos caracterizadores: dano, ato ilícito e nexo de causalidade entre um e outro. Não havendo comprovação do dano, a responsabilidade civil não se caracteriza. 4. Negado provimento ao apelo. Honorários majorados. (TJ-DF 20160111106407 DF 0031681-57.2016.8.07.0001, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 23/01/2019, 1ª TURMA CÍVEL).
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVELIA. Ausência de impugnação específica acerca do reconhecimento da revelia. Ausência de impugnação específica aos fatos descritos na inicial. Presunção de veracidade. Inexistência, nos autos, de elementos contrários à narrativa da petição inicial. Autora que afirma não ter contratado empréstimo com o réu. Requerido que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Fortuito interno caracterizado. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Indenização por dano moral devida porque a privação de verba de natureza alimentar não é mero aborrecimento. Indenização fixada em R$ 5.000.00, valor que atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10078055220208260077 SP 1007805-52.2020.8.26.0077, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 24/02/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2022)
Reitere-se, incumbe ao réu a impugnação específica dos fatos que o autor alega em defesa do direito que persegue e a falta de impugnação induz à confissão, que se reconhece nestes autos.
Tendo sido revel a parte Acionada , ao se aplicar a pena de confesso quanto a matéria de fato, admite-se como verdadeiro os fatos articulados na exordial, com arrimo no art. 344 do Código Processo Civil.
Por sua vez, embora a revelia implique presumir verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, disso não resulta a automática e inevitável procedência dos pedidos formulados pela parte autora, tampouco limite ao exercício da dialética jurídica, pelo réu revel, visando à defesa técnica de seus interesses.
Neste sentido, a lição de Fredie Didier Júnior: “O simples fato da revelia não torna verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é um fato com dons mágicos” (Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007, pg. 464).
A pretensão de imissão na posse é fundada no domínio da coisa e é consubstanciada no art. 1.228 do Código Civil de 2002, que prevê “o proprietário tema faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.
Sua finalidade é permitir que passe a ter posse do bem quem nunca a teve, tratando-se de uma ação real e petitória, a favor de quem vai em busca da posse. Como se sabe, o “titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária” (Resp. 848.070/GO , Rel. Min. Luiz Fux , 1ª Turma, DJe 25/03/2009).
“Servem de títulos, pois, para autorizar a imissão, os contratos de compra e venda e promessa de compra e venda, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e arrematação, dentre outros” (Arnaldo Rizzardo . Direito das Coisas. 8ª ed. Rio de Janeiro: 2016, p 146).
Neste sentido, compete aos acionantes comprovar nos autos o domínio do objeto discutido na ação, bem como que a parte ré detém injustamente a sua posse.
No caso dos autos, no que pertine à propriedade dos autores denota-se que esta decorreu da aquisição do imóvel através de Escritura Pública de Compra e Venda que já fora, inclusive, averbada na matrícula do imóvel, como bem se verifica no documento de ID 181158561.
Comprovada a posse injusta pela ré, porquanto inconteste a aquisição da propriedade efetuada pela parte autora, a qual, aliás, já está averbada junto à matrícula do imóvel, é apta a indicar que a posse exercida pela ré no aludido imóvel é injusta, uma vez

que os autores, os legítimos proprietários não anuíram com ela, mormente em se verificando que já fora encaminhada à ré notificação extrajudicial para desocupação.
Neste contexto, em que pese serem os autores os atuais proprietários do imóvel, estão eles impossibilitadas de nele ingressar, tendo que vista que a parte ré dali não saiu, de modo que, assim, desde a compra do imóvel pelos requErentes e, principalmente, da notificação extrajudicial, a qual foi, ao que consta do documento de ID 181158573, encaminhado ao imóvel sub judice, a ré encontra-se em situação irregular face ao caráter precário de sua posse.
Assim, havendo recusa na desocupação do imóvel alheio, após notificação, a posse, antes justa, se torna precária "(TJDFT – 2ª Turma Cível. Processo nº 2010.10.1.009796-0 (641992). Rel. Carmelita Brasil. Unânime, DJe 18.12.2012), caracterizando, assim, a posse injusta da demandada.
Há que se destacar o posicionamento unânime da jurisprudência nas ações desta natureza:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. BEM IMÓVEL. AQUISIÇÃO. OCUPAÇÃO INDEVIDA. IMISSÃO DE POSSE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. É lícito ao adquirente de imóvel, mediante financiamento com alienação fiduciária em garantia, pleitear judicialmente a imissão de posse contra quem o ocupe indevidamente. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 05046386520178050080, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - TITULARIDADE DO DOMÍNIO COMPROVADO - INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL - POSSE INJUSTA DEMONSTRADA - REQUISITOS PREENCHIDOS. Restando cabalmente comprovada a aquisição da propriedade do imóvel em discussão pela parte autora, bem como a posse precária exercida pela parte ré, que se recusa em deixar o local, preenchidos estão os requisitos essenciais à ação de imissão na posse. (TJ-MG - AC: 10000200092260005 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/05/2022).
Destaca-se, ainda, consoante depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, a ré estava na posse do bem por empréstimo feito pelo anterior proprietário, não se ostentando, como pessoa que se portava como proprietária do mesmo.
Outrossim, apesar dos efeitos da revelia não serem absolutos, tem-se no caso em apreço, aliada à confissão, a prova documental e oral produzidas, que corroboram a propriedade aduzida e a posse injusta da parte ré, sendo a procedência dos pedidos, medida que se impõe.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação de imissão de posse, com fundamento no art. 1.228 do Código Civil, para convalidando a tutela de urgência deferida, determinar à ré a restituição definitiva do imóvel, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte acionada/sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º. do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.
Sobrevindo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo de lei, remetendo, em seguida, ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, uma vez que não há mais juízo de admissibilidade recursal no primeiro grau.
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
JUÍZA DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000363-74.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Davi Augusto Carneiro De Almeida
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Luis Fernando Pascholati Gusmao
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)
Reu: Lucas Barbosa Conceicao
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000363-74.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DAVI AUGUSTO CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)
REU: LUIS FERNANDO PASCHOLATI GUSMAO e outros

Advogado(s): VENICIO OLIVEIRA DE MORAES JUNIOR (OAB:BA41383)

DESPACHO
Vistas.

Tendo em vista o pedido da parte ré em audiência, designo nova audiência de conciliação para o dia 1 de NOVEMBRO de 2023, 17:00 horas, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Expedientes e intimações necessárias.

Senhor do Bonfim, 13 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000363-74.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Davi Augusto Carneiro De Almeida
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Luis Fernando Pascholati Gusmao
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)
Reu: Lucas Barbosa Conceicao
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000363-74.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DAVI AUGUSTO CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)
REU: LUIS FERNANDO PASCHOLATI GUSMAO e outros
Advogado(s): VENICIO OLIVEIRA DE MORAES JUNIOR (OAB:BA41383)

DESPACHO
Vistas.

Tendo em vista o pedido da parte ré em audiência, designo nova audiência de conciliação para o dia 1 de NOVEMBRO de 2023, 17:00 horas, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Expedientes e intimações necessárias.

Senhor do Bonfim, 13 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000363-74.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Davi Augusto Carneiro De Almeida
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Reu: Luis Fernando Pascholati Gusmao
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)
Reu: Lucas Barbosa Conceicao
Advogado: Venicio Oliveira De Moraes Junior (OAB:BA41383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000363-74.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Cláusula Penal, Ato / Negócio Jurídico, Acidente de Trânsito]
Autor: AUTOR: DAVI AUGUSTO CARNEIRO DE ALMEIDA

Réu: REU: LUIS FERNANDO PASCHOLATI GUSMAO, LUCAS BARBOSA CONCEICAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos no ID: 423081662 , no prazo de 15 dias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002282-35.2022.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. D. S. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002282-35.2022.8.05.0244
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: REU: ANESIA DOS SANTOS NOGUEIRA DE SOUZA

De ordem da Exma Dra Ana Lúcia Ferreira Matos, Juíza de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento das Custas Processuais Remanescentes, no razo de15 (quinze)dias,consoante determinado na Sentença de ID e cálculos elaborados, com base na tabela de custas vigente, que deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR do TJ/BA, que discrimina especificamente os valores a serem pagos, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa (O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr).

Senhor do Bonfim (BA), 28 de fevereiro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003066-75.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003066-75.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: MARIA NEIDE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO HONDA S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra MARIA NEIDE DA SILVA , aduzindo, em síntese, inadimplemento de contrato bancário com garantia de alienação fiduciária, pugnando pela busca e apreensão do bem. Juntou documentos.
Em decisão de ID 419650909, foi deferida a busca e apreensão do bem.
No curso da ação, antes da citação da parte adversa, a parte Autora requereu desistência da ação, asseverando ter sido celebrado acordo extrajudicial entre as partes, inexistindo interesse na continuidade do feito (ID 427773641).
É o breve relato. Decido.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
No presente caso, constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu pela parte autora ao seu patrono contempla poderes para desistir do pedido, versando o objeto da ação acerca de direito meramente patrimonial, portanto, direito disponível, motivo pelo qual não há óbice ao pedido de desistência formulado.
Ademais, não tendo sido apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC .
Promovida baixa da restrição judicial no Sistema Renajud, consoante documento em anexo.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003066-75.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003066-75.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: MARIA NEIDE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO HONDA S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra MARIA NEIDE DA SILVA , aduzindo, em síntese, inadimplemento de contrato bancário com garantia de alienação fiduciária, pugnando pela busca e apreensão do bem. Juntou documentos.
Em decisão de ID 419650909, foi deferida a busca e apreensão do bem.
No curso da ação, antes da citação da parte adversa, a parte Autora requereu desistência da ação, asseverando ter sido celebrado acordo extrajudicial entre as partes, inexistindo interesse na continuidade do feito (ID 427773641).
É o breve relato. Decido.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
No presente caso, constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu pela parte autora ao seu patrono contempla poderes para desistir do pedido, versando o objeto da ação acerca de direito meramente patrimonial, portanto, direito disponível, motivo pelo qual não há óbice ao pedido de desistência formulado.
Ademais, não tendo sido apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC .
Promovida baixa da restrição judicial no Sistema Renajud, consoante documento em anexo.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003066-75.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003066-75.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: MARIA NEIDE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

BANCO HONDA S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra MARIA NEIDE DA SILVA , aduzindo, em síntese, inadimplemento de contrato bancário com garantia de alienação fiduciária, pugnando pela busca e apreensão do bem. Juntou documentos.
Em decisão de ID 419650909, foi deferida a busca e apreensão do bem.
No curso da ação, antes da citação da parte adversa, a parte Autora requereu desistência da ação, asseverando ter sido celebrado acordo extrajudicial entre as partes, inexistindo interesse na continuidade do feito (ID 427773641).
É o breve relato. Decido.
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando a parte autora desistir da ação.
No presente caso, constata-se que o instrumento de procuração outorgado ao seu pela parte autora ao seu patrono contempla poderes para desistir do pedido, versando o objeto da ação acerca de direito meramente patrimonial, portanto, direito disponível, motivo pelo qual não há óbice ao pedido de desistência formulado.
Ademais, não tendo sido apresentada contestação pela parte Adversa, dispensável a sua anuência ao referido pleito, restando atendido o requisito legal estabelecido no art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 90 do CPC .
Promovida baixa da restrição judicial no Sistema Renajud, consoante documento em anexo.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003035-55.2023.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. D. S.
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Requerente: A. L. D. N.
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003035-55.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA e outros
Advogado(s): THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
CRISTIANE DA SILVA e ALESSANDRO LOPES DO NASCIMENTO ingressaram em juízo com ação de divórcio consensual aduzindo, em síntese, que se casaram em 30 de novembro de 2018, sob regime da comunhão parcial de bens, e estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. Ponderam que da união resultou o nascimento de filhos, já maiores e capazes, não havendo a constituição de patrimônio comum. Diante da inviabilidade do restabelecimento da vida conjugal, pugnam pela homologação do acordo constante na petição inicial e decretação do divórcio. Juntaram documentos.
Relatado. Decido.
Cuida-se de ação de divórcio consensual em que inexistindo interesse de incapaz, desnecessária intervenção do Ministério Público.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582 CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV do Código de Processo Civil c/c art. 24 da Lei 6.515/77).
De sua parte, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.

In casu, a prova do casamento encontra-se no ID 417150388, sendo inconteste o desejo de ambos os cônjuges na extinção do vínculo matrimonial.
No tocante ao acordo apresentado, observo que o mesmo preenche os requisitos legais, motivo pelo qual não vislumbro óbice legal à homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal na petição inicial para que surtam seus efeitos legais, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e II, b do Código de Processo Civil, .
Custas processuais pelas partes.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil de Antônio Gonçalves, matrícula sob o nº 006205 01 55 2018 2 00005 296 0001028 14.
Registro amparado pela gratuidade da justiça.

Em seguida, observadas as formalidades legais, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003035-55.2023.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: C. D. S.
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Requerente: A. L. D. N.
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003035-55.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CRISTIANE DA SILVA e outros
Advogado(s): THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA (OAB:BA52865)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
CRISTIANE DA SILVA e ALESSANDRO LOPES DO NASCIMENTO ingressaram em juízo com ação de divórcio consensual aduzindo, em síntese, que se casaram em 30 de novembro de 2018, sob regime da comunhão parcial de bens, e estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. Ponderam que da união resultou o nascimento de filhos, já maiores e capazes, não havendo a constituição de patrimônio comum. Diante da inviabilidade do restabelecimento da vida conjugal, pugnam pela homologação do acordo constante na petição inicial e decretação do divórcio. Juntaram documentos.
Relatado. Decido.
Cuida-se de ação de divórcio consensual em que inexistindo interesse de incapaz, desnecessária intervenção do Ministério Público.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582 CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV do Código de Processo Civil c/c art. 24 da Lei 6.515/77).
De sua parte, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.
In casu, a prova do casamento encontra-se no ID 417150388, sendo inconteste o desejo de ambos os cônjuges na extinção do vínculo matrimonial.
No tocante ao acordo apresentado, observo que o mesmo preenche os requisitos legais, motivo pelo qual não vislumbro óbice legal à homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal na petição inicial para que surtam seus efeitos legais, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e II, b do Código de Processo Civil, . Custas processuais pelas partes.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil de Antônio Gonçalves, matrícula sob o nº 006205 01 55 2018 2 00005 296 0001028 14.
Registro amparado pela gratuidade da justiça.

Em seguida, observadas as formalidades legais, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.

ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002843-25.2023.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: V. C. F. S.
Requerente: J. H. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002843-25.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: VALBER CEZAR FERREIRA SANTANA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
VALBER CEZAR FERREIRA SANTANA, JAMILLE HINGRIDE SILVA SANTANA, ingressaram em juízo com ação de divórcio direto consensual c/c alimentos em favor da prole. Aduz, em síntese, que se casaram em 18 de dezembro de 2009, sob regime da comunhão parcial de bens, e estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. Ponderam que da união resultou o nascimento de dois filhos menores WENDEL PHELIPE DA SILVA SANTANA e MARIA GIULIA DA SILVA SANTANA, que também integra o feito. Diante da inviabilidade do restabelecimento da vida comum, pugnam pela decretação do divórcio e homologação do acordo que versa sobre alimentos, guarda e regulamentação de visitas da prole. Juntaram documentos..
Encontra-se nos docs. de ID 415128785, fl. 03/05, a certidão de casamento e certidão de nascimento dos infantes.
Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público manifestou anuência à homologação do acordo e decretação do divórcio (ID 424612509).
Relatado. Decido.
Cuida-se de ação de divórcio direto consensual c/c pedido de homologação de acordo de alimentos, guarda e regulamentação de visitas em favor dos filhos menores do casal.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582 CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV do Código de Processo Civil c/c art. 24 da Lei 6.515/77).
De sua parte, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.
No presente caso, a prova do casamento encontra-se em id 415128785, sendo inconteste o desejo de ambos os cônjuges na extinção do vínculo matrimonial.
Acerca do direito de guarda, lei pátria, seguindo a jurisprudência nacional e a legislação estrangeira, foi sensível em observar que é preciso que os dois genitores conservem a autoridade parental e participem igualmente nas decisões importantes relativas à criança, sendo salutar que a convivência sem restrições com ambos genitores é fundamental para o bom desenvolvimento social e psicológico desta.

In casu, o Acionado não discorda que a guarda seja exercida pela genitora, sendo pactuado o direito de visitas do genitor, em atenção ao estabelecido no art. 1.583, § 3º do CC, segundo o qual, “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos”.
Definida a guarda, as partes realizaram acordo de pensão alimentícia.
No tocante aos alimentos ajustados, o art. 1694 do Código Civil preconiza que podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
Da norma em questão, extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos a seus filhos menores e estes devem não só atender às necessidade do alimentando, mas, pelo contrário, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar ao alimentado vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante. Destarte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente, os interesses dos menores, estando em consonância com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, motivo pelo qual não vislumbro óbice legal à homologação.
Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal na petição inicial para que surtam seus efeitos legais, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio dos cônjuges supra mencionados, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e II, b do Código de Processo Civil.
Custas processuais inexigíveis diante da gratuidade da justiça deferida
P.R.I. Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil da Sede desta Comarca, matrícula sob o nº 1365490155 2009 2 00027 369 0008622 67 . Saliente-se que a gratuidade ora deferida, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, consoante disposição art. 90, § 1º, IX do CPC.
Em seguida, observadas as formalidades legais, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002843-25.2023.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: V. C. F. S.
Requerente: J. H. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002843-25.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: VALBER CEZAR FERREIRA SANTANA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
VALBER CEZAR FERREIRA SANTANA, JAMILLE HINGRIDE SILVA SANTANA, ingressaram em juízo com ação de divórcio direto consensual c/c alimentos em favor da prole. Aduz, em síntese, que se casaram em 18 de dezembro de 2009, sob regime da comunhão parcial de bens, e estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. Ponderam que da união resultou o nascimento de dois filhos menores WENDEL PHELIPE DA SILVA SANTANA e MARIA GIULIA DA SILVA SANTANA, que também integra o feito. Diante da inviabilidade do restabelecimento da vida comum, pugnam pela decretação do divórcio e homologação do acordo que versa sobre alimentos, guarda e regulamentação de visitas da prole. Juntaram documentos..
Encontra-se nos docs. de ID 415128785, fl. 03/05, a certidão de casamento e certidão de nascimento dos infantes.
Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público manifestou anuência à homologação do acordo e decretação do divórcio (ID 424612509).

Relatado. Decido.
Cuida-se de ação de divórcio direto consensual c/c pedido de homologação de acordo de alimentos, guarda e regulamentação de visitas em favor dos filhos menores do casal.
O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582 CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1.571, IV do Código de Processo Civil c/c art. 24 da Lei 6.515/77).
De sua parte, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Saliente-se que para a decretação do divórcio basta tão somente a comprovação do casamento e a inequívoca manifestação de vontade por parte dos cônjuges.
No presente caso, a prova do casamento encontra-se em id 415128785, sendo inconteste o desejo de ambos os cônjuges na extinção do vínculo matrimonial.
Acerca do direito de guarda, lei pátria, seguindo a jurisprudência nacional e a legislação estrangeira, foi sensível em observar que é preciso que os dois genitores conservem a autoridade parental e participem igualmente nas decisões importantes relativas à criança, sendo salutar que a convivência sem restrições com ambos genitores é fundamental para o bom desenvolvimento social e psicológico desta.
In casu, o Acionado não discorda que a guarda seja exercida pela genitora, sendo pactuado o direito de visitas do genitor, em atenção ao estabelecido no art. 1.583, § 3º do CC, segundo o qual, “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos”.
Definida a guarda, as partes realizaram acordo de pensão alimentícia.
No tocante aos alimentos ajustados, o art. 1694 do Código Civil preconiza que podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
Da norma em questão, extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos a seus filhos menores e estes devem não só atender às necessidade do alimentando, mas, pelo contrário, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar ao alimentado vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante. Destarte, observo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais preservando, suficientemente, os interesses dos menores, estando em consonância com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, motivo pelo qual não vislumbro óbice legal à homologação.
Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal na petição inicial para que surtam seus efeitos legais, ao mesmo tempo em que DECRETO o divórcio dos cônjuges supra mencionados, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e II, b do Código de Processo Civil.
Custas processuais inexigíveis diante da gratuidade da justiça deferida
P.R.I. Após o trânsito em julgado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil da Sede desta Comarca, matrícula sob o nº 1365490155 2009 2 00027 369 0008622 67 . Saliente-se que a gratuidade ora deferida, compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido, consoante disposição art. 90, § 1º, IX do CPC.
Em seguida, observadas as formalidades legais, proceda-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA LÚCIA FERREIRA MATOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000074-10.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: A. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000074-10.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ARIADNA GONCALVES SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69, promovida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de ARIADNA GONCALVES SANTANA em que a parte autora sustenta, em síntese, haver celebrado contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária com a parte ré, asseverando que a devedora encontra-se inadimplente, o que implica no vencimento antecipado do contrato, postulando, ao final, a liminar de busca e apreensão do veículo especificado na exordial, dado em garantia fiduciária da dívida. Juntou documentos.
Relatado, decido.
O art. 3º do Decreto-lei n º 911/69, preceitua que o proprietário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Consoante inovação promovida pela Lei 13.043/014, a configuração da mora do devedor fiduciário decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69).
In casu, o promovente carreou aos autos contrato de mútuo contemplando a alienação fiduciária em garantia, bem como evidenciou a inadimplência do devedor mediante carta registrada/notificação extrajudicial, instruída com aviso de recebimento, de sorte que as exigências legais foram integralmente satisfeitas.
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o devedor proceder entrega do bem e seus respectivos documentos, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão força de mandado de BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na exordial, qual seja:
POP110I, cor branca, placa S/1 EMPLAC, chassi 9C2JB0100PR073966.
Em atenção ao disposto no art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/14, determino a restrição judicial do bem no Sistema RENAJUD.
Concedo prazo de 15 dias para a parte autora, em hipótese de ter sido silente, indicar o depositário do bem e agendar dada para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, sob pena de extinção do processo.
Atendida a diligência supra, cumpra-se a busca e apreensão, citando-se o promovido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a propriedade plena do bem ao credor fiduciário. A contagem dos prazos observará o disposto no art. 219 do CPC, que estabelece o cômputo em dias úteis.
Expeça-se o necessário.

Senhor do Bonfim/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000074-10.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: A. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000074-10.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

REU: ARIADNA GONCALVES SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69, promovida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de ARIADNA GONCALVES SANTANA em que a parte autora sustenta, em síntese, haver celebrado contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária com a parte ré, asseverando que a devedora encontra-se inadimplente, o que implica no vencimento antecipado do contrato, postulando, ao final, a liminar de busca e apreensão do veículo especificado na exordial, dado em garantia fiduciária da dívida. Juntou documentos.
Relatado, decido.
O art. 3º do Decreto-lei n º 911/69, preceitua que o proprietário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Consoante inovação promovida pela Lei 13.043/014, a configuração da mora do devedor fiduciário decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69).
In casu, o promovente carreou aos autos contrato de mútuo contemplando a alienação fiduciária em garantia, bem como evidenciou a inadimplência do devedor mediante carta registrada/notificação extrajudicial, instruída com aviso de recebimento, de sorte que as exigências legais foram integralmente satisfeitas.
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o devedor proceder entrega do bem e seus respectivos documentos, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão força de mandado de BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na exordial, qual seja:
POP110I, cor branca, placa S/1 EMPLAC, chassi 9C2JB0100PR073966.
Em atenção ao disposto no art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/14, determino a restrição judicial do bem no Sistema RENAJUD.
Concedo prazo de 15 dias para a parte autora, em hipótese de ter sido silente, indicar o depositário do bem e agendar dada para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, sob pena de extinção do processo.
Atendida a diligência supra, cumpra-se a busca e apreensão, citando-se o promovido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a propriedade plena do bem ao credor fiduciário. A contagem dos prazos observará o disposto no art. 219 do CPC, que estabelece o cômputo em dias úteis.
Expeça-se o necessário.

Senhor do Bonfim/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000074-10.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: A. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000074-10.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ARIADNA GONCALVES SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69, promovida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de ARIADNA GONCALVES SANTANA em que a parte autora sustenta, em síntese, haver celebrado contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária com a parte ré, asseverando que a devedora encontra-se inadimplente, o que implica no vencimento antecipado do contrato, postulando, ao final, a liminar de busca e apreensão do veículo especificado na exordial, dado em garantia fiduciária da dívida. Juntou documentos.
Relatado, decido.
O art. 3º do Decreto-lei n º 911/69, preceitua que o proprietário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Consoante inovação promovida pela Lei 13.043/014, a configuração da mora do devedor fiduciário decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69).
In casu, o promovente carreou aos autos contrato de mútuo contemplando a alienação fiduciária em garantia, bem como evidenciou a inadimplência do devedor mediante carta registrada/notificação extrajudicial, instruída com aviso de recebimento, de sorte que as exigências legais foram integralmente satisfeitas.
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o devedor proceder entrega do bem e seus respectivos documentos, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão força de mandado de BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na exordial, qual seja:
POP110I, cor branca, placa S/1 EMPLAC, chassi 9C2JB0100PR073966.
Em atenção ao disposto no art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/14, determino a restrição judicial do bem no Sistema RENAJUD.
Concedo prazo de 15 dias para a parte autora, em hipótese de ter sido silente, indicar o depositário do bem e agendar dada para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, sob pena de extinção do processo.
Atendida a diligência supra, cumpra-se a busca e apreensão, citando-se o promovido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a propriedade plena do bem ao credor fiduciário. A contagem dos prazos observará o disposto no art. 219 do CPC, que estabelece o cômputo em dias úteis.
Expeça-se o necessário.

Senhor do Bonfim/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000074-10.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: A. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro, Senhor do Bonfim -BA - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714 - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000074-10.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ARIADNA GONCALVES SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o depositário do bem e agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000074-10.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: A. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro, Senhor do Bonfim -BA - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714 - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000074-10.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ARIADNA GONCALVES SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o depositário do bem e agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, sob pena de extinção do processo.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000074-10.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: A. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro, Senhor do Bonfim -BA - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714 - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000074-10.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ARIADNA GONCALVES SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o depositário do bem e agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, sob pena de extinção do processo.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8002013-59.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: M. C. S.
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Joao Luiz Baltasar Jardim (OAB:RJ197209)
Reu: C. D. A. B. E. A. L.
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Reu: L. B. D. O. A.
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002013-59.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MINERAÇÃO CARAIBA S/A
Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406)
REU: COMERCIO DE ALIMENTOS BASTOS E ALMEIDA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista tratar-se de distribuição por dependência, apense-se aos autos nº 8000442-53.2023.8.05.0244.
MINERAÇÃO CARAÍBA S/A ingressou em juízo com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada em face de COMÉRCIO DE ALIMENTOS BASTOS E ALMEIDA LTDA alegando, em suma, que foi acionada no processo de execução em epígrafe, no qual se objetiva a quitação de dois cheques devolvidos por falta de provisão de fundos, ambos no valor de R$1.315,70 (hum mil, trezentos e quinze reais e setenta centavos), cada, ambos do Banco Itaú, tendo como sacador, fraudulentamente, a Mineração Caraíba S/A, e na qualidade de beneficiárias as executadas Uilca Maiara Silva Leite e Rodelaine Da Silva Faria. Afirma que é emrpresa idônia e que jamais emitiu tais documentos, tratando-se de cheques fraudulentos que foram repassados por pessoas que não possuem vínculo com a empresa autora. Informa que os citados títulos não lhe pertencem, sendo que registraram boletim de ocorrência acerca do ocorrido. Pugna, em sede de tutela de urgância, pela suspensão imediata da execução nº 8000442-53.2023.8.05.0244, em curso por esta Vara, para julgamento conjunto com o presente Processo de Conhecimento, com a proibição de qualquer ato constritivo ou de cobrança em desfavor da Mineração Caraíba. No mérito, requer sejam declarados nulos os títulos objeto deste feito com o reconhecimento da obrigação em seu demérito. Juntou documentos no ID 401202601.
Relatado, decido.
A tutela de urgência é regulamentada no Código de Processo Civil, em seu Art. 330, que assim preconiza:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Dessa forma, a concessão da tutela pretendida nestes autos deve estar baseada na plausibilidade do direito substancial invocado, com a presença de elementos que evidenciem a verossimilhança do alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em exame conjunto.

No caso concreto, a empresa autora afirma que foi vítima de fraude, com a emissão de dois cheques do Banco Itaú em seu nome, que engendraram a propositura de ação executiva em seu demérito, autos em apenso, ponderando que desconhece os títulos e a origem de tais obrigações.

Em que pese a necessidade de os fatos apontados na inicial serem objeto de dilação probatória, tenho que as provas que instruem os autos são suficientes a demonstrar – em sede de cognição sumária – a plausibilidade das informações trazidas, bem como o inequívoco perigo de dano à parte requerente, haja vista as restrições/dificuldades decorrentes das anotações em órgãos de proteção ao crédito, o que pode vir a prejudicar suas atividades ordinárias.

De fato, os dois títulos executivos que aparelham o processo de execução deflagrado contra a parte acionante são pertencentes ao Banco Itaú, contudo, tal banco emitiu a declaração de ID 401204327, da qual consta todas as contas de titularidade da autora junto ao Banco e dela não há registro de conta em seu nome na agência 6794, conta 26716-8, a qual estão vinculados os títulos ora questionados.

Demonstrou, ainda, que registrou boletim de ocorrência acerca do ocorrido (ID 401204324), bem como apresentou notícia de crime sobre o fato (ID 401204325), deixando entrever a verossimilhança das suas alegações.

Por sua vez, o documento de ID 401204323 demonstra a existência de restrição em desfavor da autora em face da propositura do processo de execução, demonstrado o perigo na demora em que o pleito de exclusão seja apreciado somente por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Assim, presente a demonstração da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano – aliados à facilitada reversibilidade da medida – tenho que a concessão da antecipação da tutela é a medida mais adequada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos para sobrestar o processo de execução de nº 8000442-53.2023.8.05.0244, até o julgamento deste feito, bem como determino que sejam oficiados aos órgão de proteção de crédito, SPC e SERASA para exclusão de qualquer negativação em nome da empresa autora em decorrências dos títulos objeto desta lide, ficando determinado que a acionada abstenha-se de promover medidas de cobrança referente aos citados títulos, sob pena de multa diária de R$ 200,00.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente defesa no presente feito, no prazo de 15 dias.
Com a juntada de resposta, vista à parte autora por igual prazo.
Tendo em vista que foi determinado nestes autos a suspensão do processo de execução, cópia da presente decisão deverá ser anexada àquele feito, com o registro da movimentação de suspensão.
P.R.I.
Senhor do Bonfim, 1 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DECISÃO
8002013-59.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: M. C. S.
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Joao Luiz Baltasar Jardim (OAB:RJ197209)
Reu: C. D. A. B. E. A. L.
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Reu: L. B. D. O. A.
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002013-59.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MINERAÇÃO CARAIBA S/A
Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406)
REU: COMERCIO DE ALIMENTOS BASTOS E ALMEIDA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista tratar-se de distribuição por dependência, apense-se aos autos nº 8000442-53.2023.8.05.0244.
MINERAÇÃO CARAÍBA S/A ingressou em juízo com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada em face de COMÉRCIO DE ALIMENTOS BASTOS E ALMEIDA LTDA alegando, em suma, que foi acionada no processo de execução em epígrafe, no qual se objetiva a quitação de dois cheques devolvidos por falta de provisão de fundos, ambos no valor de R$1.315,70 (hum mil, trezentos e quinze reais e setenta centavos), cada, ambos do Banco Itaú, tendo como sacador, fraudulentamente, a Mineração Caraíba S/A, e na qualidade de beneficiárias as executadas Uilca Maiara Silva Leite e Rodelaine Da Silva Faria. Afirma que é emrpresa idônia e que jamais emitiu tais documentos, tratando-se de cheques fraudulentos que foram repassados por pessoas que não possuem vínculo com a empresa autora. Informa que os citados títulos não lhe pertencem, sendo que registraram boletim de ocorrência acerca do ocorrido. Pugna, em sede de tutela de urgância, pela suspensão imediata da execução nº 8000442-53.2023.8.05.0244, em curso por esta Vara, para julgamento conjunto com o presente Processo de Conhecimento, com a proibição de qualquer ato constritivo ou de cobrança em desfavor da Mineração Caraíba. No mérito, requer sejam declarados nulos os títulos objeto deste feito com o reconhecimento da obrigação em seu demérito. Juntou documentos no ID 401202601.
Relatado, decido.
A tutela de urgência é regulamentada no Código de Processo Civil, em seu Art. 330, que assim preconiza:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Dessa forma, a concessão da tutela pretendida nestes autos deve estar baseada na plausibilidade do direito substancial invocado, com a presença de elementos que evidenciem a verossimilhança do alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em exame conjunto.

No caso concreto, a empresa autora afirma que foi vítima de fraude, com a emissão de dois cheques do Banco Itaú em seu nome, que engendraram a propositura de ação executiva em seu demérito, autos em apenso, ponderando que desconhece os títulos e a origem de tais obrigações.

Em que pese a necessidade de os fatos apontados na inicial serem objeto de dilação probatória, tenho que as provas que instruem os autos são suficientes a demonstrar – em sede de cognição sumária – a plausibilidade das informações trazidas, bem como o inequívoco perigo de dano à parte requerente, haja vista as restrições/dificuldades decorrentes das anotações em órgãos de proteção ao crédito, o que pode vir a prejudicar suas atividades ordinárias.

De fato, os dois títulos executivos que aparelham o processo de execução deflagrado contra a parte acionante são pertencentes ao Banco Itaú, contudo, tal banco emitiu a declaração de ID 401204327, da qual consta todas as contas de titularidade da autora junto ao Banco e dela não há registro de conta em seu nome na agência 6794, conta 26716-8, a qual estão vinculados os títulos ora questionados.

Demonstrou, ainda, que registrou boletim de ocorrência acerca do ocorrido (ID 401204324), bem como apresentou notícia de crime sobre o fato (ID 401204325), deixando entrever a verossimilhança das suas alegações.

Por sua vez, o documento de ID 401204323 demonstra a existência de restrição em desfavor da autora em face da propositura do processo de execução, demonstrado o perigo na demora em que o pleito de exclusão seja apreciado somente por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Assim, presente a demonstração da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano – aliados à facilitada reversibilidade da medida – tenho que a concessão da antecipação da tutela é a medida mais adequada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos para sobrestar o processo de execução de nº 8000442-53.2023.8.05.0244, até o julgamento deste feito, bem como determino que sejam oficiados aos órgão de proteção de crédito, SPC e SERASA para exclusão de qualquer negativação em nome da empresa autora em decorrências dos títulos objeto desta lide, ficando determinado que a acionada abstenha-se de promover medidas de cobrança referente aos citados títulos, sob pena de multa diária de R$ 200,00.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente defesa no presente feito, no prazo de 15 dias.
Com a juntada de resposta, vista à parte autora por igual prazo.
Tendo em vista que foi determinado nestes autos a suspensão do processo de execução, cópia da presente decisão deverá ser anexada àquele feito, com o registro da movimentação de suspensão.
P.R.I.
Senhor do Bonfim, 1 de agosto de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
8002013-59.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: M. C. S.
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Joao Luiz Baltasar Jardim (OAB:RJ197209)
Reu: C. D. A. B. E. A. L.
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Reu: L. B. D. O. A.
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002013-59.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Requisitos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível]
Autor: MINERAÇÃO CARAIBA S/A

Réu: COMERCIO DE ALIMENTOS BASTOS E ALMEIDA LTDA, LINDELCI BASTOS DE OLIVEIRA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação das partes, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, vez que decorrido o prazo de suspensão deferido, sem qualquer manifestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000309-74.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Requerente: E. J. D. S.
Requerido: C. B. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000309-74.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDILENE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: CICERO BARBOSA GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Versando a presente ação acerca de alimentos, processe-se o feito em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens e alimentos, na qual a menor que integra o feito alega ser filha da parte ré, que tem dever de prestar alimentos que possibilite sustento da mesma, obrigação decorrente do poder familiar, pugnando pela fixação de alimentos em seu favor.
Relatado. Decido.
Na dicção do art. 1694 do Código Civil, podem os parentes pedir um dos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
Da norma em questão, extrai-se que o genitor está legalmente obrigado a prestar alimentos a seu filho menor e estes devem não só atender às necessidade do alimentando, mas, pelo contrário, devem ser compatíveis com a condição financeira de quem os presta a fim de proporcionar ao alimentado vida financeira compatível com o padrão ostentado pelo alimentante.
Quanto aos alimentos provisórios, estes devem ser arbitrados, por estarem presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo do dano.
In casu, estando provado o grau de parentesco pelos documentos pessoais da parte Autora, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478/68, sendo evidentes os prejuízos que a parte autora suportará caso tenha que esperar o deslinde processual para que lhes seja assegurada a verba alimentar.
No que diz respeito ao quantum, tendo em vista que não se comprovou até esta fase processual a renda do genitor, com base na cognição sumária, os alimentos provisórios devem ser fixados no correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Ante o exposto, arbitro os alimentos provisórios, fixando-os no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, com vencimento no dia 10 de cada mês, a contar da intimação do alimentante, cujo pagamento será através de depósito na conta bancária informada de titularidade da genitora da menor, informada na petição inicial, qual seja: Caixa Econômica Federal, conta poupança nº 00029823-5, agência 0076, operação 013.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, proceda-se a secretaria a inclusão do feito em pauta de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.
Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público), cientificando o Ministério Público acerca da designação da audiência.
Observe a Secretaria os requisitos do mandado de citação (art. 695, § 1º do CPC).
Advirtam-se às partes que a a ausência injustificada à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC).
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, incidindo, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000309-74.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. J. D. S.
Requerido: C. B. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000309-74.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Dissolução]
Autor: REQUERENTE: EDILENE JESUS DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: CICERO BARBOSA GONCALVES

De ordem da Exma. Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, Juíza de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA...
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, conforme determina o teor da decisão ID 430309784, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 05 de abril de 2024, às 10 horas e 30 minutos.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000309-74.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. J. D. S.
Requerido: C. B. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000309-74.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Dissolução]
Autor: REQUERENTE: EDILENE JESUS DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: CICERO BARBOSA GONCALVES

De ordem da Exma. Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, Juíza de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA...
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, conforme determina o teor da decisão ID 430309784, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 05 de abril de 2024, às 10 horas e 30 minutos.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000309-74.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: E. J. D. S.
Requerido: C. B. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000309-74.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Dissolução]
Autor: REQUERENTE: EDILENE JESUS DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: CICERO BARBOSA GONCALVES

De ordem da Exma. Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, Juíza de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA...
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, conforme determina o teor da decisão ID 430309784, incluo o presente processo em pauta, designando para o feito audiência de conciliação que se realizará no dia 05 de abril de 2024, às 10 horas e 30 minutos.
Intimações necessárias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003544-83.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: K. R. D. S. D.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Reu: R. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003544-83.2023.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): AUTOR: KATIA RODRIGUES DA SILVA DANTAS

Ré(u): REU: RAFAEL SANTOS DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 10/04/2024 13:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de março de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003248-61.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: R. G. D. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003248-61.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ROBERTO GIULIANO DA SILVA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69, promovida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ROBERTO GIULIANO DA SILVA DIAS, em que a parte autora sustenta, em síntese, haver celebrado contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária com a parte ré, asseverando que a devedora encontra-se inadimplente, o que implica no vencimento antecipado do contrato, postulando, ao final, a liminar de busca e apreensão do veículo especificado na exordial, dado em garantia fiduciária da dívida. Juntou documentos.
Relatado, decido.
O art. 3º do Decreto-lei n º 911/69, preceitua que o proprietário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Consoante inovação promovida pela Lei 13.043/014, a configuração da mora do devedor fiduciário decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69).

In casu, o promovente carreou aos autos contrato de mútuo contemplando a alienação fiduciária em garantia, bem como evidenciou a inadimplência do devedor mediante carta registrada/notificação extrajudicial, instruída com aviso de recebimento, de sorte que as exigências legais foram integralmente satisfeitas.

Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o devedor proceder entrega do bem e seus respectivos documentos, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão força de mandado de BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na exordial, qual seja: JEEP/COMPASS LONGITUDE 2, cor branca, placa PKZ7E75, chassi 988675126JKH79777.

Em atenção ao disposto no art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/14, determino a restrição judicial do bem no Sistema RENAJUD.

Concedo prazo de 15 dias para a parte autora, em hipótese de ter sido silente, indicar o depositário do bem e agendar dada para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, sob pena de extinção do processo.

Atendida a diligência supra, cumpra-se a busca e apreensão, citando-se o promovido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a propriedade plena do bem ao credor fiduciário. A contagem dos prazos observará o disposto no art. 219 do CPC, que estabelece o cômputo em dias úteis.

Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 29 de fevereiro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003248-61.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: R. G. D. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003248-61.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ROBERTO GIULIANO DA SILVA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69, promovida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ROBERTO GIULIANO DA SILVA DIAS, em que a parte autora sustenta, em síntese, haver celebrado contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária com a parte ré, asseverando que a devedora encontra-se inadimplente, o que implica no vencimento antecipado do contrato, postulando, ao final, a liminar de busca e apreensão do veículo especificado na exordial, dado em garantia fiduciária da dívida. Juntou documentos.
Relatado, decido.
O art. 3º do Decreto-lei n º 911/69, preceitua que o proprietário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Consoante inovação promovida pela Lei 13.043/014, a configuração da mora do devedor fiduciário decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69).

In casu, o promovente carreou aos autos contrato de mútuo contemplando a alienação fiduciária em garantia, bem como evidenciou a inadimplência do devedor mediante carta registrada/notificação extrajudicial, instruída com aviso de recebimento, de sorte que as exigências legais foram integralmente satisfeitas.

Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, devendo o devedor proceder entrega do bem e seus respectivos documentos, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente decisão força de mandado de BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na exordial, qual seja: JEEP/COMPASS LONGITUDE 2, cor branca, placa PKZ7E75, chassi 988675126JKH79777.

Em atenção ao disposto no art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, com alterações da Lei 13.043/14, determino a restrição judicial do bem no Sistema RENAJUD.

Concedo prazo de 15 dias para a parte autora, em hipótese de ter sido silente, indicar o depositário do bem e agendar dada para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, sob pena de extinção do processo.

Atendida a diligência supra, cumpra-se a busca e apreensão, citando-se o promovido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer a purgação da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a propriedade plena do bem ao credor fiduciário. A contagem dos prazos observará o disposto no art. 219 do CPC, que estabelece o cômputo em dias úteis.

Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 29 de fevereiro de 2023.
Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003544-83.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: K. R. D. S. D.
Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)
Reu: R. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003544-83.2023.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a): AUTOR: KATIA RODRIGUES DA SILVA DANTAS

Ré(u): REU: RAFAEL SANTOS DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 10/04/2024 13:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 5 de março de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ELIZETE ALVES MONTEIRO DE ARAUJO
Analista Judiciária

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502395-10.2018.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Andorinha
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Interessado: Camara De Vereadores De Andorinha
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0502395-10.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANDORINHA e outros
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474)

DESPACHO
Vistos.
1. Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
2. Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
3. Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de abril de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502395-10.2018.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Andorinha
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Interessado: Camara De Vereadores De Andorinha
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0502395-10.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANDORINHA e outros
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474)

DESPACHO
Vistos.
1. Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
2. Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
3. Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de abril de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502395-10.2018.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Andorinha

Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Interessado: Camara De Vereadores De Andorinha
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0502395-10.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANDORINHA e outros
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474)

DESPACHO
Vistos.
1. Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
2. Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
3. Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de abril de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502395-10.2018.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Andorinha
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Interessado: Camara De Vereadores De Andorinha
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0502395-10.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANDORINHA e outros

Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474)

DESPACHO
Vistos.
1. Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
2. Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
3. Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 20 de abril de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001875-34.2019.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Jucileudo Oliveira Dos Santos
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001875-34.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JUCILEUDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069)
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

I – Recebo a apelação de ID. 403784291.

II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

III – se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 25 DE AGOSTO DE 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000857-36.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Osvaldo Joao Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Joao Da Silva
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000857-36.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: OSVALDO JOAO DA SILVA registrado(a) civilmente como OSVALDO JOAO DA SILVA
Advogado(s): MAGNALDO GOMES FERREIRA (OAB:BA18900)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Vistos.
Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de maio de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000857-36.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Osvaldo Joao Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Joao Da Silva
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000857-36.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: OSVALDO JOAO DA SILVA registrado(a) civilmente como OSVALDO JOAO DA SILVA
Advogado(s): MAGNALDO GOMES FERREIRA (OAB:BA18900)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Vistos.
Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de maio de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500507-40.2017.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: J.r.c.s Consultoria E Assessoria Publica Ltda - Epp
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Interessado: Carla Leal Ulm Ferreira
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro Prefeito Municipal De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500507-40.2017.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 21/08/2023, às 17:00horas, para a realização da audiência de Conciliação , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 21 de julho de 2023
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001114-66.2020.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Kelly Aparecida Cervera
Advogado: Paulo Antonio Batista Dos Santos Junior (OAB:SP151107)
Inventariado: Ademar Alves De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8001114-66.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: KELLY APARECIDA CERVERA
Advogado(s): PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:SP151107)
INVENTARIADO: ADEMAR ALVES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de ação de inventário envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos digitais.
Intimada para apresentar as primeiras declarações, sob advertência de extinção do processo sem resolução de mérito, a parte autora/inventariante apresentou petição diversa (ID 390814823), sem cumprir o comando judicial.
É o relatório.
Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora/inventariante foi intimada para apresentar as primeiras declarações, porém não o fez no prazo legal, sendo a extinção do feito medida que se impõe, por abandono de causa pelo(a) demandante por mais de 30 dias, na forma do art. 485, III, do CPC.
A(o) inventariante deve apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC) como condição sine qua non para o desenvolvimento válido e regular do processo de inventário.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte demandante quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
III – DISPOSITIVO
Face o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento artigo 485, inciso III, do NCPC.
Custas pela parte autora/exequente, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com a devida baixa.
Senhor do Bonfim, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001114-66.2020.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Kelly Aparecida Cervera
Advogado: Paulo Antonio Batista Dos Santos Junior (OAB:SP151107)
Inventariado: Ademar Alves De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8001114-66.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: KELLY APARECIDA CERVERA
Advogado(s): PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:SP151107)
INVENTARIADO: ADEMAR ALVES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de ação de inventário envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos digitais.

Intimada para apresentar as primeiras declarações, sob advertência de extinção do processo sem resolução de mérito, a parte autora/inventariante apresentou petição diversa (ID 390814823), sem cumprir o comando judicial.
É o relatório.
Passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora/inventariante foi intimada para apresentar as primeiras declarações, porém não o fez no prazo legal, sendo a extinção do feito medida que se impõe, por abandono de causa pelo(a) demandante por mais de 30 dias, na forma do art. 485, III, do CPC.
A(o) inventariante deve apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC) como condição sine qua non para o desenvolvimento válido e regular do processo de inventário.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte demandante quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
III – DISPOSITIVO
Face o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento artigo 485, inciso III, do NCPC.
Custas pela parte autora/exequente, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com a devida baixa.
Senhor do Bonfim, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500569-46.2018.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 0500569-46.2018.8.05.0244
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
POLO ATIVO: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Antonio Laurindo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: CARLOS ALBERTO LOPES BRASILEIRO
Endereço: Antonio Laurindo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 24/08/2023 16:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 26 de julho de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000495-34.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representado: L. L. P.
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Representado: C. J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000495-34.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTADO: LUCINEIDE LIMA PASSOS
Advogado(s): CIRLENE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA64194)
REPRESENTADO: CRISOSTOMO JOSE DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003116-38.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Zilda Almeida Lopez
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Inventariado: Fulton Anibal Arquimides Lopez
Herdeiro: Kevin Almeida Lopez
Herdeiro: Catalina Almeida Lopez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8003116-38.2022.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ZILDA ALMEIDA LOPEZ
Advogado(s): WILSON FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA8776)
INVENTARIADO: FULTON ANIBAL ARQUIMIDES LOPEZ e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração donde o embargante se mostrou irresignado com a decisão que indeferiu o pedido de alienação de bem imóvel, formulado em petição de ID 381619254, ao argumento de que inexiste correspondência entre os fatos e a interpretação dada ao dispositivo do art. 619, I, do CPC, aplicado ao caso, razão pela qual requer que sejam julgados procedentes os presentes embargos de declaração para tornar sem efeito aquele decisum, ao tempo que pugna pelo deferimento do pleito de alienação do bem imóvel ali apontado.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
É o breve relatório. DECIDO.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
Como se sabe, a correção busca tornar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. Admite, ainda, o Supremo Tribunal Federal a possibilidade de ser conferido efeito modificativo ou infringente aos embargos declaratórios nos casos em que não cabe outro recurso, bem como nos de erro de fato. Mas esta não é a hipótese dos autos.
Pois bem. Devo negar provimento aos embargos, pois inexistente qualquer omissão, contradição e/ ou obscuridade deste Juízo em relação ao quanto alegado pelo embargante.
Vejo que não assiste razão ao embargante, o qual pretende tão somente rediscutir matéria enfrentada naquele decisum, com força de recurso, não se prestando para esse fim. Dessa forma, entendo não existir qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material digno de correção no despacho de ID 400547020.
Verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária à sua pretensão e, querendo rediscutir a matéria, sob as alcunhas da contradição, lançou mão dos aclaratórios de maneira infundada.
No mesmo diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [...] 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que unanimemente decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejulgamento da causa. 3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa. (AO 2039 AgR-ED, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-SC - ED: 03076942020188240018 Chapecó 0307694-20.2018.8.24.0018, Relator: Margani de Mello, Data de Julgamento: 10/03/2020, Segunda Turma Recursal)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. Mesmo que tenham por finalidade superar o óbice do prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo para rediscussão da matéria examinada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(TJ-RS - EMBDECCV: 70085518363 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 31/03/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022)
Logo, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque “constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades” (Ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ de 12.6.84, em ed. na ap. 31.858, rel. des. Ferreira Pinto - apud ALEXANDRE DE PAULA, in ob. cit., pág. 2194, n. 188, 6ª ed., Saraiva, 1994).

Diante do exposto, conheço dos Embargos por serem tempestivos para NEGAR-LHES provimento, em face da inexistência de omissão e/ou contradição sobre qual este juízo deva pronunciar-se nos declaratórios.
Intimem-se as partes, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003143-21.2022.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: T. D. S. L.
Advogado: Deborah Livramento Salomao (OAB:BA57971)
Requerido: C. F. L. C.
Advogado: Marcos Farias Cheles (OAB:BA60500)
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003143-21.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: THAIS DE SOUZA LYRA
Advogado(s): DEBORAH LIVRAMENTO SALOMAO (OAB:BA57971)
REQUERIDO: CLEBER FRANCO LIMA COSTA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO NONATO DE MATOS registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO NONATO DE MATOS (OAB:BA7995), MARCOS FARIAS CHELES registrado(a) civilmente como MARCOS FARIAS CHELES (OAB:BA60500), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, cumulada com ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, proposta por THAIS DE SOUZA LYRA em face de CLEBER FRANCO LIMA DA COSTA, ambos qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial de ID 339382825.
A requerente informa que conviveu em regime de união estável com o requerido por 11 anos, quando, por impossibilidade da continuidade de convivência, separam-se de fato.
Que, da união, adveio um filho, de nome Levi Franco Lyra Costa, nascido em 30 de setembro de 2014, e que construíram patrimônio.
Pugnou pelo reconhecimento e dissolução da união estável, regulamentação de guarda do filho menor, fixação de alimentos e partilha dos bens amealhados durante a convivência marital.
Instado, o Ministério Público, pelos motivos expostos no ID. n. 376645976, manifestou-se pela fixação de alimentos provisórios no importe de 25% dos rendimentos do requerido, após abatidos apenas o importo de renda e previdência, com desconto em folha de pagamento, além da obrigação de manter o infante no plano de saúde já existente.
Proferida decisão interlocutória sob o ID 382924421 fixando os alimentos provisórios em favor do alimentando e designando audiência de conciliação, nos termos ali delineados.
No curso do processo, a parte Autora informou que as partes de comum acordo fizerem a divisão dos bens de forma extrajudicial (ID 395019920).
Presentes as partes em audiência de conciliação, esta restou inexitosa (termo de ID 397555315).
Apresentada contestação no Id. 400032074.
Réplica apresentada em Id. 419346441.
As partes foram intimadas para informar sobre o interesse na produção de outras provas (Id. 419389712).
Instado, o Ministério Público, exarou parecer pela fixação da guarda do infante na modalidade compartilhada e pela fixação em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerido.
É o breve Relatório. D E C I D O.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1. DA UNIÃO ESTÁVEL:
A união estável é instituto equiparado a entidade familiar e recebe a proteção do Estado, como consagra o art. 226, § 3º da Constituição Federal, aí residindo o legítimo interesse da autora em manejar a presente ação.
Colaciono entendimento jurisprudencial nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – RELACIONAMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - PERÍODO DA CONVIVÊNCIA - ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL - COABITAÇÃO – REQUISITO PRESCINDÍVEL - RECURSO DESPROVIDO. A união estável resta configurada uma vez comprovados a presença dos requisitos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A Lei não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na reali-

dade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos elementos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, por si só, o reconhecimento de uma união estável. (TJ-MS - AC: 08011191720148120016 MS 0801119-17.2014.8.12.0016, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 02/06/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2021)
Sobre o caso em tela o Código Civil vigente prevê:
Art. 1.723 É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
No azo, deve ser admitido o reconhecimento da união estável desde o ano de 2011, marco inicial da união, mediante declaração pública de convivência encartada no Id. 339382813.
Assim, tendo em vista o reconhecimento da união estável, deve a referida união ser aplicada, para fins de dissolução e partilha, o regime geral, qual seja a comunhão parcial de bens conforme prescreve o art. 1.725 do Código Civil.
III.3. DA PARTILHA DE BENS:
Quanto aos bens informados na inicial, as partes, em comum acordo, fizerem a divisão dos bens extrajudicialmente (Id. 395019920).
Perlustrando os autos, constato que o objetivo da presente demanda já foi alcançado sem a interferência do poder judiciário, uma vez que, segundo informou a parte autora, após o regular ajuizamento da presente demanda, as partes realizaram acordo extrajudicial em relação aos bens, devendo ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente.
Conforme leciona o Código de Processo Civil, se não existir o interesse de agir, o juiz deve extinguir o processo sem resolução do mérito. Essa possibilidade está descrita no artigo 485, VI do CPC.
A perda de objeto caracteriza falta de interesse processual e a sua ausência acarreta carência de ação, fenômeno que, por ser questão de ordem pública, pode o Magistrado apreciar de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, antes de proferir sentença de mérito (art. 485, § 3, do CPC).
Assim, em relação ao presente pedido, o processo há de ser extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto.
IV.4. DA GUARDA E DIREITO DE VISITAS:
A regulamentação de guarda de filhos menores é tratada no código civil brasileiro e pode ser conferida a um dos genitores, de preferência, na modalidade compartilhada.
Vejamos o que dispõe o art. 1.584, do Código Civil:
Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.
§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.
§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.
A requerente/genitora informou na inicial que o filho menor permaneceu morando com ela após a separação e pugna que o genitor conviva com o filho de forma livre para que não traga impacto no desenvolvimento do menor.
O Ministério Público, por meio do parecer encartado aos autos (ID. 426285724), manifestou-se pela concessão da guarda compartilhada do infante LEVI FRANCO LYRA COSTA entre os genitores.
Colaciono entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Ao julgador é conferido o poder geral de cautela para, sempre que verificar a presença ou não dos critérios autorizadores da tutela antecipada de acordo com sua perfunctória análise do feito, conceder ou negar a medida pleiteada. Deste modo, só será razoável à Corte Revisora modificar a decisão de primeiro grau se ficar demonstrado ter sido proferida em desacordo com a lei ou com as provas dos autos originários, não sendo comportável a análise de questão ainda não apreciada na ação principal. 2 - A guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Inexistindo acordo entre mãe e pai e estando ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, deverá ser decretada a guarda compartilhada da criança, nos exatos termos do § 2º, do art. 1.584, do Código Civil. 3 - Considerando o princípio do melhor interesse do menor e da proteção integral, a idade da criança, as peculiaridades do caso e o contexto probatório, deve ser aplicada a guarda compartilhada da menor, tendo como lar referencial o materno. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 05384495820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021).
Trago à baila trecho do parecer ministerial, coadunado por este julgador, por apresentar-se fundamentado o bastante para a circunstância fática em apreciação:
“DA GUARDA/REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS: manifestamo-nos no sentido de que seja concedida a guarda compartilhada entre os genitores, aqui requerente e requerido; que o requerido possa conviver com o filho livremente durante a semana e em finais de semana e feriados alternados, bem como em metade das férias escolares.
Assim, a guarda compartilhada do menor merece o reconhecimento judicial.

V.5) – DOS ALIMENTOS:
Neste ponto, cumpre-me ressaltar que os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, sem se olvidar que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário e às despesas de criação e educação.
É o que se infere do Código Civil, donde o caput do art. 1.694 prescreve:
“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação”.
O pedido de alimentos para os filhos segue o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68 e é baseado na obrigação alimentar decorrente do poder familiar, conforme disposto acima.
Os alimentos são devidos sempre que existente uma relação jurídica material que obrigue aquele de quem se reclamam. E esta relação, no caso concreto, decorre da filiação demonstrada pela certidão de nascimento da filha (ID 339379953).
Assim dispõe o art. 22 da Lei 8.069/90: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Fixado, assim o “an debeatur” , ou seja, o dever de indenizar.
Restou comprovado o vínculo de parentesco que alimentando mantém com o requerido através da certidão de nascimento acostada aos autos.
Assim, tem-se pela sujeição do alimentando ao poder familiar (CC, 1.630) e, com isso, a obrigação alimentar da parte requerida, í nsita ao dever de criar imputado aos pais pela norma do art. 229 da CF/88, também pelo art. 1.634, inc. I, do CC.
Ademais, não se pode esquecer que o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar. Assim, vem ele a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando.
Desse modo, levando em consideração tais ensinamentos, analisei de forma percuciente a presente peleja e concluí, sem qualquer espeque de dúvida, a necessidade do alimentário quanto à formulação de pedido de pensão alimentícia.
Em favor do autor/alimentando, existe a presunção de necessidade, dada a sua menoridade, necessitando, portando, do auxílio material dos pais para a sua criação e educação. Fatos esses, que não foram elidido por prova em contrário pelo demandado.
Com efeito, não existe contrariedade no pedido e muito menos quanto ao encargo de pai atribuído ao requerido, centralizando-se, pois, o cerne da demanda na fixação do quantum da obrigação.
Inequívoco, destarte, que os alimentos são devidos. Resta deliberar, unicamente, a respeito de seu montante.
Para determinar-se o “quantum debeatur”, isto é, o quanto se deve indenizar a título de pensão alimentícia, é necessário averiguar as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada, satisfazendo, assim, o que a doutrina e a jurisprudência denominaram de binômio necessidade versus possibilidade. Modo mesmo, devemos observar o princípio da proporcionalidade/razoabilidade do valor do pensionamento fixado, a fim de garantir um mínimo de dignidade e existência ao alimentando, sem descuidar também do mínimo necessário à sobrevivência do alimentante e a sua nova prole (art. 1694, § 1º, do Código Civil).
De acordo com o art. 1694, § 1º, do Código Civil/2002, “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.
Sobre o tema, leciona MARIA HELENA DINIZ, comentando o dispositivo:
“Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem” (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 1.258).
Assim, por seu turno, ensina Edgard de Moreira Bittencourt:
“Consideradas as condições do alimentando, em confronto com as do alimentante, chegar-se-á a um critério justo de fixação, normalmente por meio de percentagens sobre os ganhos ou rendas do obrigado”(in Alimentos, EUD, 4ª ed. P. 85).
Nos autos, consta a informação de que o réu é servidor público estadual e municipal, possuindo dois vínculos empregatícios operando como professor, conforme comprovação nos Ids. 339382824 e 339382820, lotado na Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim-BA. Por outro lado, presume-se que a genitora não possui condições de suprir sozinha as necessidades mínimas do alimentando, necessitando do auxílio do genitor para a mantença do infante. Dessa forma, conclui-se que o menor necessita de auxílio material dos pais.
Não há que se falar em prova tarifada, porém a prova documental há de ser sopesada com a presunção relativa de sua veracidade, dada a solidez de suas informações para a busca da verdade real.
Por outro lado, cumpre-me ressaltar que os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, sem se olvidar que a palavra alimento, conforme a melhor acepção técnica, possui o sentido amplo de compreender tudo quanto for imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário e às despesas de criação e educação. Sua fixação, porém, deve atender à regra entalhada no art. no § 1º do art. 1.694 do nosso Código Civil.
Portanto, com fulcro no § 1º, do artigo 1694, do Código Civil, atendidos os pressupostos da necessidade do reclamante, bem como a possibilidade do alimentante, e ainda a razoabilidade do valor, entendo que os alimentos devem ser fixados no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, abatidos apenas os descontos obrigatórios com imposto de renda e previdência social, mensalmente, incidente sobre o décimo terceiro salário, a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora da alimentanda até o dia 10 de cada mês, acrescido da obrigação de custeio de metade das despesas extraordinárias do menor, relativas a exames médicos, internação hospitalar, consultas e medicamentos, bem como material e fardamento escolar, estes uma vez por ano, e vestimentas pelo menos duas vezes por ano.
A aplicação do valor supramencionado permitirá que o requerido receba, ainda, o valor presumivelmente suficiente para o sustento de si próprio e de uma possível segunda família.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos a partir desta data retroagindo até a data da fixação por despacho deste juízo, devidamente corrigidos com base no índice do IPCA, e os alimentos definitivos deverão retroagir à data da citação para a cobrança da diferença, se for o caso.
III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 226, § 3º da Constituição Federal, e nos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, para o pedido de partilha de bens, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSNTES NA INICIAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
1) reconhecer a existência da união estável entre THAIS DE SOUZA LYRA e CLEBER FRANCO LIMA DA COSTA, no período de janeiro de 2011 até dezembro de 2022, e dissolvê-la, aplicando ao que permite o regime da comunhão parcial de bens.
2) conceder a guarda compartilhada do menor LEVI FRANCO LYRA COSTA aos genitores de forma livre.
3) fixar a pensão alimentícia em favor do menor LEVI FRANCO LYRA COSTA, a ser paga pelo genitor, no valor equivalente a 25% (vinte cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, abatidos apenas os descontos obrigatórios com imposto de renda e previdência social, mensalmente, incidente sobre o décimo terceiro salário, a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora da alimentanda até o dia 10 de cada mês.
Oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração. Expeça-se o ofício, se necessário, para desconto dos alimentos nos termos fixados acima em folha de pagamento que deverão ser depositados em conta da genitora/representante legal do menor, qual seja: Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0076, Conta Poupança nº:00050598-2, Operação 013.
Condeno o requerido no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor de uma anuidade da pensão alimentícia, cuja exigibilidade suspendo, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados necessários para averbação e registro dessa decisão no Cartório de Registro Civil da Pessoas Naturais competente, arquivando-se os autos, com a consequente baixa na distribuição e com observância das formalidades legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002111-15.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Atila Magaiver Souza De Macedo
Advogado: Cleriston Oldair Souza Silva (OAB:BA15262)
Advogado: Claudia Carvalho De Freitas Silva (OAB:BA56961)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002111-15.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ATILA MAGAIVER SOUZA DE MACEDO
Advogado(s): CLERISTON OLDAIR SOUZA SILVA (OAB:BA15262), CLAUDIA CARVALHO DE FREITAS SILVA (OAB:BA56961)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000857-36.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Osvaldo Joao Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Joao Da Silva
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000857-36.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: OSVALDO JOAO DA SILVA registrado(a) civilmente como OSVALDO JOAO DA SILVA
Advogado(s): MAGNALDO GOMES FERREIRA (OAB:BA18900)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
DESPACHO
Vistos etc.
Reitere-se intimação do autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao prosseguimento da ação, em cumprimento ao despacho proferido no dia 05/04/2023 (ID 379652553), bem como, no mesmo prazo apresentar documento que comprove a negativa de levantamento dos valores por parte da instituição financeira, a fim de demonstrar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502395-10.2018.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Andorinha
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Interessado: Camara De Vereadores De Andorinha
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0502395-10.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANDORINHA e outros
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474)
DESPACHO
Vistos etc.
Devidamente intimadas, as partes não apresentaram requerimento para produção de outras provas.
Portanto, apresentando-se o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Retornem conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, consoante art. 12 do CPC.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302490-97.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Aires Batista Dos Santos
Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302490-97.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOSE AIRES BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA MARQUES BARRETO (OAB:BA30724)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIAPAÇÃO DE TÚTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS demandada por JOSÉ AYRES BATISTA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DA BAHIA (DETRAN) e do ESTADO DA BAHIA, pelas razões expostas na petição inicial de ID 322838136 ss.
Aduz o Autor que é proprietário do veículo VW/GOL TREND, de placa JPJ 3750, desde 20/01/2012, e que em 2013 recebeu cobranças referentes ao IPVA dos anos de 2010, 2011 e 2012, sendo que todos se encontram devidamente pagos.
Afirma que, após as cobranças, em 09/07/2013, dirigiu-se ao DETRAN para regularizar a situação, momento no qual obteve a confirmação da existência dos débitos pendentes e o que veículo se encontrava com notificação fiscal de IPVA.
Pugna que o DETRAN proceda à baixa dos referidos débitos de IPVA registrados em nome do autor, referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012, para que possa realizar o licenciamento do seu veículo, bem como requer a condenação dos requeridos no pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de 100 (cem) salários mínimos.
A inicial veio instruída com os documentos de ID 322838148 e ss.
O DETRAN apresentou contestação em evento ID 322838474 e arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Estado da Bahia. No mérito, não impugnou, especificamente, a suposta cobrança indevida do IPVA dos anos de 2010, 2011 e 2012, reclamada pelo autor, reservando-se em requerer improcedência do pedido de indenização por danos morais.
Petição de emenda à inicial para fins de inclusão do Estado da Bahia no polo passivo da ação (ID 322838482).
O autor apresentou réplica à contestação do DETRAN (ID 322838484).

O Estado da Bahia apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, também de forma genérica, postulou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora na inicial (ID 322838876).
O autor apresentou réplica à contestação do Estado da Bahia (ID 322838886).
Intimados para especificação de provas, o autor nada requereu e os demandados pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Após, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
De acordo com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a serem produzidas ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A causa de pedir – cobrança de IPVA atrasado – para renovação de licenciamento do veículo objeto dos autos guarda correlação direitos com os direitos/deveres do Estado da Bahia, visto que é ente público competente para o lançamento do referido tributo que está sendo cobrado e impugnado pelo autor.
Calha salientar que, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, para propositura de uma demanda, é necessário preencher as condições da ação, uma das quais consiste na chamada legitimidade ad causam.
Considera-se legítima para figurar na relação processual a parte que integra a relação de direito material a ser deduzida em juízo, de forma que, por um lado, só ao titular do direito é dado litigar em sua defesa e, por outro, só contra o titular do dever pode ser proposta a competente ação.
Assim dispõe o novo Código de Processo Civil:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
(…)
Em razão disso, verifica-se que o Estado da Bahia detém legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da ação, visto que integra a relação de direito material deduzida em juízo.
Portanto, rejeito a preliminar.
Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito da ação.
Antes de tudo, cabe salientar que não há que se falar em relação de consumo entre o particular e o Departamento de Trânsito do Estado, visto que este se trata de pessoa jurídica de direito público (autarquia) criada por lei para desempenhar funções típicas do Estado, despidas de caráter econômico, característica indispensável à configuração de fornecedor.
Vejamos o entendimento doutrinário acerca da matéria:Em nosso entender, porém, o legislador teve o escopo de atribuir às autarquias a execução de serviços públicos de natureza social e de atividades administrativas, com a exclusão dos serviços e atividades de cunho econômico e mercantil, estes adequados a outras pessoas administrativas, como as sociedades de economia mista e as empresas públicas. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 17ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 408)
No mesmo sentido, segue a jurisprudência:
APELAÇÃO - COMPETÊNCIA - DETRAN - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - ÓRGÃO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - Não há relação de consumo entre o particular habilitado e o Departamento de Trânsito do Estado, porquanto este, ao emitir carteiras, está concedendo ao particular uma licença para trafegar nas vias públicas dentro do território nacional. - O Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais é absolutamente incompetente para julgar órgão pertencente a outro ente da Federação, estando o mesmo sujeito à jurisdição de seu Estado.
(TJ-MG - AC: 10572130008020002 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)
Cinge-se a controvérsia na suposta cobrança indevida do IPVA incidente sobre veículo automotor de propriedade do autor, bem como no direito à indenização pelos danos morais suportados diante da suposta conduta donosa perpetrada pelos demandados.
Os documentos acostados nos autos, em eventos ID's 322838154, 322838154 e 322838861, demonstram, de forma incontroversa, que o autor efetuou o pagamento do IPVA, dos anos de 2010, 2011 e 2012, incidente sobre o veículo VW/GOL TREND, de placa JPJ 3750, tanto que emitidos os CRLV's dos respectivos anos.
Por sua vez, os demandados não impugnaram as cobrança indevidas, resignando-se na postulação pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.
Portanto resta incontroversa a cobrança indevida e a conduta danosa configurada pela recusa na renovação do licenciamento do veículo do autor, baseada nos pendência dos supostos débitos de IPVA.
Ora, se o autor apresentou os CRLV's dos anos da suposta dívida, cabia ao preposto do DETRAN/BA entrar em contato com a secretaria da fazenda do Estado da Bahia para confirmar o pagamento e, acaso positiva a informação, realizar o serviço pleiteado pelo demandante.
Ademais, o autor ingressou com ação no dia 13/09/2013 e, até o presente momento, se obteve a tutela vindicada na inicial, de forma extrajudicial. Ou seja, já se passaram mais de 10 (dez) anos, após ter pago as taxas e o imposto necessários à realização do serviço pelo DETRAN/BA, não se sabe se o autor obteve a providência necessária à utilização do seu veículo automotor, por conduta negligente de prepostos demandados.

Sabe-se que é atribuição exclusiva do Departamento Estadual de Trânsito, nos termos do artigo 7º da lei 9.503/97, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, nos termos do artigo 22, inciso III da mesma Lei:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro exige que todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar em via pública, seja registrado, licenciado e identificado, externamente, por meio de placas, excetuando-se, entretanto, os veículos novos, durante o trajeto entre a fábrica e o município de destino.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

(...)

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Tem-se assim que o autor comprovou que cumpriu com a sua obrigação de pagar o imposto incidente sobre o seu veículo, para fins de renovação do licenciamento, porém o demandado DETRAN/BA negligenciou na prestação do serviço, tolhendo o direito do demandante de usar e dispor do seu bem por mais de 10 anos.

Para o deslinde da ação, faz-se necessário entender a obrigação legal da responsabilidade civil do Estado e, no particular, se as condutas comissivas ou omissivas dos seus agentes no desempenho de suas funções ensejam eventual reparação.

Em síntese, devemos, para a correta resolução da lide, responder aos seguintes questionamentos principais:

a) A administração pública agiu de forma comissiva/omissiva para beneficiar os réus?

b) O ato (omissivo/comissivo) praticado pelos agentes do Estado trouxe danos à parte autora?

c) Em caso afirmativo, o Estado deve ser responsabilizado por tais danos?

No âmbito da responsabilidade civil, o Estado é obrigado a indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando nesta qualidade, causarem a terceiros. A responsabilidade civil do estatal pode decorrer de atos comissivos (neste caso, é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF) e omissivos (responsabilidade subjetiva – não a clássica, para investigar a culpa do agente, mas a contemporânea – culpa anônima do serviço, que não funcionou ou funcionou mal).

Vigora no direito brasileiro a teoria da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, quanto aos comportamentos comissivos do Estado. Observe-se, a propósito, a dicção do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 37. (Omissis)

(…)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, são pressupostos da responsabilidade civil do Estado:

a) a ação ou omissão estatal;

b) o dano indenizável e

c) o nexo causal entre um e outro.

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo. Para que haja o dever de indenizar, mister que o dano causado guarde uma relação direta de causa e efeito com a situação de risco criada pela atividade estatal.

Neste caso, haverá a responsabilidade objetiva do Estado, sem campo para indagação quanto à culpa da Administração, haja vista que o importante a ser comprovado pelo ofendido é a relação de causalidade entre o dano sofrido e o ato comissivo do agente estatal.

Desse modo, para que se reconheça a responsabilidade objetiva estatal, mister a existência de prova segura nos autos do ato estatal, do dano experimentado pelo agredido e do nexo de causalidade entre os dois primeiros requisitos.

Portanto, pode-se concluir que não há necessidade da configuração de culpa para que o ente público seja responsabilizado pelo evento danoso que acometeu a vítima, bastando a confirmação da conduta – comissiva ou omissiva –, da lesão e do nexo de causalidade, com danos ocasionados por ato ou fato jurídico de sua responsabilidade.

Por sua vez, o Código Civil de 2002 - em vigor na data do evento danoso em análise – explicita que:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Acerca da responsabilidade civil objetiva, leciona o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano. E apresenta dois fundamentos da responsabilidade do Estado:

a) No caso de comportamentos ilícitos, comissivos ou omissivos, jurídicos ou materiais, o dever de reparar o dano é a contrapartida do princípio da legalidade. Porém, no caso de comportamentos ilícitos comissivos, o dever de reparar já é, além disso, imposto também pelo princípio da igualdade.

b) No caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público - mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso -, entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básico do Estado de Direito.

Sobre o mesmo tema, diz a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: Entende-se que, a partir da Constituição de 1946, ficou consagrada a teoria da responsabilidade objetiva do Estado; parte-se da ideia de que, se o dispositivo só exige culpa ou dolo para o direito de regresso contra o funcionário, é porque não quis fazer a mesma exigência para as pessoas jurídicas.

No dispositivo constitucional, estão compreendidas duas regras: a) a da responsabilidade objetiva do Estado; e, b) a da responsabilidade subjetiva do funcionário.

Por ser a responsabilidade objetiva, conforme afirmado, não se faz necessária a demonstração de culpa ou dolo, bastando averiguar se os danos tiveram como causa a conduta da Administração.

Sobre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, vejamos o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC. DANOS MATERIAIS. DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade do Estado, seja na modalidade objetiva ou subjetiva, demanda a demonstração de conduta, dano e nexo causal para que seja configurado o dever de indenizar. 2. O nexo causal, conforme a teoria da causalidade direta e imediata, apenas está presente quando o dano é efeito necessário de uma causa, decorrendo direta e imediata da ação ou omissão do agente. 3. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete a parte autora trazer aos autos prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. 4. No que tange aos danos materiais, verifica-se que estes ficaram demonstrados, haja vista que, consoante o depoimento da agente de polícia e coordenadora de equipe da operação relacionado ao Mandado de Busca, Apreensão e Prisão citado nos autos, os relatos dos autores/apelantes na inicial relacionados ao arrombamento e as fotos do portão e da porta da sala da residência dos requerentes, a conduta dos agentes de polícia acarretaram prejuízos materiais, tendo em vista que quebraram as fechaduras do portão e da porta da sala do imóvel dos autores. 5. Em relação danos morais, a indenização por danos morais encontra íntima relação com o princípio constitucional que protege a dignidade da pessoa e decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Segundo a doutrina, o dano moral pode ser definido como a privação ou lesão a direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. 5.1. Nesse diapasão, em que pese a parte autora/apelante defender que houve erros nas investigações e no protocolo do cumprimento do mandado de prisão, gerando, assim, danos morais aos recorrentes, tem-se que tais alegações não merecem prosperar, vez que, inobstante o aborrecimento noticiado pelos apelantes, o alegado constrangimento não restou demonstrado, já que, além de ficar comprovado que o alvo da operação de busca, apreensão e prisão já residiu na residência dos autores, não há elementos probatórios que comprovem que os agentes teriam agido com imprudência na operação de busca e apreensão. 6. Recurso de apelação interposto pela parte ré conhecido e não provido. 7. Recurso de apelação interposto pela parte autora conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07078723820198070018 DF 0707872-38.2019.8.07.0018, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Admite-se, todavia, o afastamento da responsabilidade do ente público em hipóteses excepcionais, nas quais se observa o rompimento do nexo causal, quais sejam, a culpa exclusiva da vítima e o caso fortuito ou força maior.

Nos casos de conduta omissiva do Estado, prevalece o entendimento de que a responsabilidade é subjetiva, mas não com base na culpa individual do agente e sim com base na culpa do serviço ou culpa anônima.

Tratando-se de culpa anônima do serviço, deve ser demonstrado que o serviço foi prestado de forma ineficiente, inadequado ou sem a devida qualidade, independente da identificação do agente responsável, e que a falha na prestação do serviço foi determinante para a ocorrência do dano.

Portanto, a responsabilidade estatal por atos omissivos é subjetiva, com base não na culpa civilista e sim na culpa do serviço (culpa anônima – funcionamento ineficiente do serviço).

Superada a questão acerca da modalidade de responsabilidade civil do Estado, voltamos à análise do caso concreto.

Desse modo, comprovado nos autos que os prepostos do DETRAN/BA agiram com negligência ao se recusarem, de forma indevida, de renovaram o licenciamento do veículo automotor de propriedade do autor, conclui-se que estão presentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil da Administração Pública, quais sejam: 1) a conduta; 2) o dano; e, 3) o nexo de causalidade.

Do dano moral:

No que pertine ao pedido de indenização por dano moral decorrente da não realização do serviço de licenciamento de veículo automotor, tenho que a atitude do réu ultrapassou em muito o mero aborrecimento, extrapolando até mesmo o tolerável, considerando atingiu o direito de propriedade do autor, o qual restou impossibilitado de usar e dispor do seu bem, diante da conduta negligente de preposto do requerido.

Com efeito, ficou evidenciado que os transtornos da parte autora para tentar solucionar a questão transbordaram do mero dissabor do cotidiano, sendo obrigado ao ajuizamento desta ação para resolver a questão. Tal situação traz, consoante é público e notório, sentimentos de angústia, aflição, nervosismo e grande abalo no âmbito do psiquismo. Presume-se que o autor passou mais de 10 (dez) anos sem poder utilizar utilizar o seu veículo por conduta negligente da parte autora. Não há dúvidas, portanto, de que a parte autora sofreu danos morais em decorrência da chateação e dos constrangimentos causados por todo o ocorrido. Ademais, a perda do tempo útil, ou a teoria do desvio produtivo do consumidor, vem sendo reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça como causadora de danos morais ao consumidor (REsp 1.634.851/RJ, AREsp 1.132.385/SP, AREsp 1.241.259/SP e AREsp 1.260.458/SP).

Quanto à fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, sobremodo, atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo responsável pela prática, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o seu beneficiário.

Sendo assim, atento aos critérios acima alinhavados e considerando-se o comportamento desidioso e desrespeitoso do réu, fixo a indenização devida à parte autora, pela requerida, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra adequada e suficiente tendo em vista as peculiaridades do caso em análise.

Ressalto que, embora o pedido inicial tenha sido de indenização em valor superior ao fixado acima, prevalece a súmula nº 326 do E. STJ, segundo a qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, antecipando os efeitos tutela em fase de sentença, com fulcro no art. 300 do CPC, por presentes os seus requisitos, afasto a preliminar suscitada pela parte requerida e JULGO PROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:

A) DECLARAR a inexistência do débito discutido na ação, em relação ao IPVA dos anos de 2010, 2011 e 2012, incidente sobre o veículo VW/GOL TREND, de placa JPJ 3750, DETERMINANDO que o DETRAN/BA, no prazo de 10 dias, proceda à baixa do referido débito nos seus sistemas, no sentido de que o autor possa efetuar o pagamento do licenciamento de 2013, acaso ainda pendente, sob pena de multa diária de R$ 200,00, até o limite de 100 dias; bem como cesse as cobranças, sob pena de incidência de multa equivalente ao triplo do valor contido em cada ato de cobrança efetivamente demonstrado;

B) CONDENAR o DETRAN/BA e o ESTADO DA BAHIA, solidariamente, ao pagamento à parte autora do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente atualizado pelo SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021, a partir do evento danoso.

Isentos das custas, na forma da lei estadual, condeno os demandados ao pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Dispensado o duplo grau de jurisdição por força do disposto no artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 30 dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001468-23.2020.8.05.9999 Curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Emidio De Jesus Souza
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Requerido: Jose Raimundo De Jesus Oliveira De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CURATELA n. 8001468-23.2020.8.05.9999
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EMIDIO DE JESUS SOUZA
Advogado(s): JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)

REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a natureza do pedido e da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.
Após manifestação, retornem os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000097-24.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Cristina Barreto De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000097-24.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA CRISTINA BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos a este Juízo.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se os comandos finais da sentença, observados no que for necessário o teor do V. Acórdão/Decisão proferido(a).
Por fim, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003088-36.2023.8.05.0244 Imissão Na Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Leonardo Gordiano Ramos
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Reu: Rafael Silva De Brito
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8003088-36.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LEONARDO GORDIANO RAMOS
Advogado(s): DAMARIS DA SILVA ALBUQUERQUE (OAB:BA46967)
REU: RAFAEL SILVA DE BRITO
Advogado(s): JOSE EDMAR DA SILVA (OAB:BA12449)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por LEONARDO GORDIANO RAMOS em face de RAFAEL SILV DE BRITO, pelos os fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial de ID. 418349512. Com a inicial, foram colacionados documentos.
O autor aduz "que, em 08 de agosto de 2023, em face de uma alienação fiduciária não cumprida, adquiriu, através de Arrematação em Leilão Extrajudicial, o imóvel integrante do Lote 28, Quadra D, do Loteamento Simas, situado na Rua Goiás, nº 38, bairro Novo Horizonte, Senhor do Bonfim-BA, com suas medidas, frações e especificações descritas na Ata de Arrematação, Escritura Pública e Registro de Imóveis (docs. Anexos), pelo valor de R$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais)."
Informa que registrou o imóvel em seu nome, tornando-se o definitivo proprietário em 20 de setembro de 2023 e, ato contínuo, encaminhou uma notificação extrajudicial para o endereço para do réu, por meio de correspondência, com aviso de recebimento, informando a compra do imóvel e a tentativa de promover uma desocupação amigável. Acrescenta que o réu fora cientificado verbalmente pela parte Autora inúmeras vezes através de ligação e mensagem para desocupação, porém não obteve êxito na desocupação do imóvel. Até a presente data, o imóvel encontra-se ocupado pelo Réu contrariando inclusive a vontade da parte Autora, que recusa a desocupar o bem, residindo no local sem pagar aluguel ou outro tipo de contraprestação.
Despacho de ID. 418597582, determinando a intimação do autor para comprovar a hipossuficiência financeira.
Por meio da petição de ID. 419610454, a parte promoveu à juntada dos DAJE's comprovando o recolhimento das custas iniciais.
A parte requerida compareceu espontaneamente aos autos informando que a propriedade do imóvel em questão está sob subjudice, para definir a legalidade dos atos de chamamento para as etapas de defesa quando do lançamento regular para a hasta pública, nos autos da ação anulatória cumulada com perdas e danos nº 8002631-04.2023.8.05.0244, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, ajuizada em momento anterior, firmando a prevenção. Requereu o sobrestamento do processo e a reunião do processo por suposta conexão.
Regularmente intimada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o pedido de sobrestamento do feito (ID. 430667797).
Neste contexto, vieram-me os autos conclusos.
Breve relato. Decido.
São conexas duas ou mais ações que tiverem o mesmo pedido ou causa de pedir. Devem ser reunidos para julgamento conjunto processos que possam gerar risco de serem prolatadas decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.
Conforme disposto, em ambos processos têm-se como fundamento do pedido discussão acerca da propriedade do imóvel integrante do Lote 28, Quadra D, do Loteamento Simas, situado na Rua Goiás, nº 38, bairro Novo Horizonte, Senhor do Bonfim-BA.
Analisando a presente ação, verifico que, de acordo com as regras inscritas no art. 43 e 59 do CPC, é prevento e competente o juízo da primeira distribuição do processo de nº 8002631-04.2023.8.05.0244, posto que foi distribuído na data 25 de setembro de 2023, ao passo que o presente processo foi distribuído na data de 04 de novembro de 2023.
Insta destacar, que a regra disposta no art. 43 e também no art. 59 do Novo Código de Processo Civil prevê que a prevenção se dá no momento da distribuição ou registro da petição inicial, sendo que somente haverá mudança da competência em caso de supressão de órgão judiciário ou de mudança de competência absoluta, que não se apontam no caso.
Ante as razões acima expostas, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar a presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais de Senhor do Bonfim, e determino o envio dos autos ao Juízo competente, visto que prevento para o processo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001853-05.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Jose Uilson De Almeida
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Credcesta
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001853-05.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE UILSON DE ALMEIDA
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REU: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação e apresente proposta de honorários, bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, do CPC)
Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).
Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, digam as partes, intimando-se o autor para realizar o depósito judicial da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar manifestação quanto aos honorários periciais indicados pelo expert, sob pena de preclusão da prova.
Procedido o depósito judicial da quantia, intime-se o Perito para informar a data em que realizará a diligência, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de oportunizar a presença das partes e seus advogados na realização do exame pericial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de quinze dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC).
Deverá o Perito finalizar o exame pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da realização do depósito judicial dos honorários periciais.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000564-03.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sandra Regina Alves De Araujo
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerente: Regina Alves De Araujo
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000564-03.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SANDRA REGINA ALVES DE ARAUJO e outros
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c pedido de tutela antecipada, formulado por REGINA ALVES DE ARAÚJO e SANDRA REGINA ALVES DE ARAÚJO, em face do PLANSERV – ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na petição inaugural de ID 185361454.
A inicial veio instruída com os documentos de ID 185361458 e ss.
Relata, em síntese, que a autora Regina Alves de Araújo é beneficiária do plano de saúde PLANSERV, por dependência de sua genitora, a titular Sandra Regina Alves de Araújo, aduzindo que, após efetuar consulta em seus contracheques, verificou-se que não foram efetivados os descontos referentes aos meses de novembro e dezembro 2021 e janeiro de 2022, relativos às parcelas mensais do plano de saúde de sua beneficiária por dependência.
Entretanto, afirma que ao, questionar a administradora do Planserv acerca dos descontos não efetivados, foi informada que sua filha, beneficiária no plano, teria atingido a idade limite de cobertura do plano por dependência, de 24 (vinte e quatro) anos de idade e que, por tal razão, teve seu cadastro cancelado junto ao Planserv.
Nesse contexto, informa que, diante da necessidade de realização de tratamento médico, buscou informações junto ao Planserv, obtendo resposta no sentido de que, na condição de dependente desde o ano de 2015, obteria o privilégio de ser reintegrada ao plano de saúde, devendo para tanto efetuar pagamentos das mensalidades referentes ao período suspenso (meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro de 2022), totalizando o importe de R$ 1.011,71 (um mil, onze reais e setenta e um centavos), ficando o valor ser parcelado em quatro parcelas, com previsão da primeira cobrança para março de 2022.
Liminarmente, pugna que seja o réu compelido a suspender a autorização para os descontos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2021 e janeiro 2022, no total de R$ 1.011,71 (mil e onze reais e setenta e um centavos). No mérito, requer a confirmação da liminar e a condenação do além dos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e na restituição do valor de R$ 403,00 (quatrocentos e três reais), gastos com consultas e exames médicos.
Proferida decisão interlocutória, sob o evento de ID 186811962, indeferindo o pedido liminar, nos termos ali delineados.
A parte autora encarta petição nos autos sob o evento de ID 190380278.
Devidamente citado, o Estado-Réu apresentou defesa, sob o evento de ID n. 207080356, com réplica do Autor em evento de ID 214354628.
Intimadas acerca da produção de outras provas, a parte Ré encartou documentos de ID 216846817. Petição da autora pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 278987205).
Instado, o Ministério Público encartou parecer sob o evento de ID 382219479, manifestando-se pelo deferimento parcial do pedido, favorável apenas com relação à suspensão das cobranças indevidas das parcelas mensais durante os meses de inativação do plano de saúde.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A matéria ventilada nos autos é unicamente de direito, de modo que anuncio o julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I do CPC.
Da leitura dos autos, temos que a controvérsia se estabelece na insurgência do Autor contra a cobrança indevida pelo Estado, através do PLANSERV, após requerimento de exclusão do plano de saúde do qual era titular, não tendo o requerido restituído as valores indevidamente cobrados indevidamente no seu contracheque.
Inicialmente, cumpre destacar, à luz do recente entendimento jurisprudencial do STJ, unificado por meio da Súmula nº 608, que a relação jurídica estabelecida entre as partes não está submetida aos ditames consumeristas, tendo em vista que o PLANSERV cuida-se de entidade de autogestão do Estado da Bahia, cuja carteira de seguro-saúde é fechada apenas para os servidores públicos estaduais.
“Súmula 608-STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”
A esse respeito, o seguinte precedente:
“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃODE FAZER. PLANSERV. PET-CT. Da nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Petição do Apelante informando não ter interesse na produção de provas. Preclusão consumativa. REJEITADA. Da inaplicabilidade do código de defesa do consumidor ao PLANSERV. Súmula 608 do STJ (Aplica-se o Código de

Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão). ACOLHIMENTO. Da ausência de cobertura para o PET CT no caso em tela. Resolução 262 de 02 de Agosto de 2011 da ANS com previsão expressa para o procedimento em questão (PETSCAN). Ausência de documentos que comprovem a ausência de cobertura para o caso em questão. Precedentes judiciais. DESACOLHIMENTO. Da inexistência de danos morais e da sua redução. Dano moral in re ipsa. Precedentes judiciais. Montante razoável e proporcional. INACOLHIMENTO. Da excessividade no valor arbitrado aos honorários sucumbenciais. Art. 85, § 8º do CPC. Previsão legal para fixação por apreciação equitativa. Razoabilidade do quantum fixado. REJEITADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EMPARTE. (TJ-BA - APL: 05207280220148050001, Relator: Osvaldo de Almeida Bomfim, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2019)".
No caso em testilha, ainda que inexistente a relação de consumo e inaplicável as regras da Lei n. 8.080/90, por se tratar de uma operadora de plano de saúde na modalidade autogestão, nos termos do enunciado n. 608 da súmula do STJ, persiste a responsabilidade da demandada cumprir com as disposições contratuais.
Passo apreciar a preliminar alegada pelo demandante em sua contestação:
DÁ IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
O Estado da Bahia apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a alegação da Autora acerca da falta de recursos para suportar as despesas do processo é totalmente descabido. Tenho que não deve prosperar. Explico:
A Constituição Federal assegura assistência integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recurso (art. art. 5º, inciso LXXIV, CF). No caso em comento, não houve a devida comprovação da possibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, considerando a inexistência de elementos que demonstrem a suficiência econômica.
Com efeito cabe esclarecer que o comando do art. 98 do Código de Processo Civil, a respeito da assistência jurídica, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça na forma da lei, deve ser aplicado ao caso em tela juntamente com o dispositivo art. 99§ 3º, não apenas limitando-se a presunção de capacidade.
Assim, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça suscitada.
Não havendo outras preliminares passo à apreciação do mérito.
Sabe-se que em todas as relações contratuais devem ser observados os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, principalmente no que se refere aos planos de saúde, sejam fechados ou abertos.
É certo que, na condução da máquina pública, o gestor encontra-se afeto ao princípio da legalidade, o qual representa a obrigação do Administrador Público de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sem mais nem menos.
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
Nessa toada, destacamos o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre o princípio da legalidade:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social , garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
No caso dos autos, o Decreto nº 9.552 de 21 de setembro de 2005, que regulamentou a Lei 9.528/2005, informa em seu art. 11 quem poderá ser beneficiário do PLANSERV, na condição de agregado, in verbis:
Art. 11 - Poderão ser beneficiários do PLANSERV, na condição de agregados:
I - o(a) filho(a), o(a) tutelado(a) e o(a) enteado(a) daqueles beneficiários definidos nos incisos I, IV, V, VI e VII, do art. 7º, deste Regulamento, maior de 18 (dezoito) anos e menor de 35 (trinta e cinco) anos, com custeio integral pelo beneficiário titular;
In casu, a parte autora informa que se tornou beneficiário do PLANSERV antes da lei 13.450/2015, fato este não impugnado pelo Réu. Desta forma, verifica-se que a parte autora é beneficiária desde antes da mudança da lei 13.450/2015, portanto poderia continuar como beneficiária até os 35 anos de idade.
Ademais, o art. 5º da Lei 13.450/2015 prevê que: "fica mantida a condição de beneficiário para o agregado maior de 24 (vinte e quatro) anos e menor de 35 (trinta e cinco) anos que estiver inscrito como tal até a data de entrada em vigor desta Lei."
Dos elementos amealhados aos autos, é possível concluir que, de fato, a autora, teve seu PLANO DE SAÚDE TOTALMENTE CANCELADO, durante os meses de novembro, dezembro de 2021 e janeiro de 2022, e que a operadora realizou descontos das mensalidades correspondentes aos meses que a autora não obteve assistência do Planserv, condicionando sua reativação ao pagamento dos valores retroativos durante o período de suspensão, divididos em 04 (quatro) parcelas, entre março a junho de 2022, totalizando o importe de R$ 1.011,71 (um mil, onze reais e setenta e um centavos).
Por seu turno, as alegações do réu em sede de contestação (ID 207080356) e os documentos carreados aos autos (ID 216846817), corroboram com as afirmações da autora, bem como os contracheques apresentados pela parte autora dão conta do desconto no mês de março 2022 (ID 190380285).
Destarte, de todo o contexto fático descrito, conclui-se que as cobranças referentes aos meses em que o plano manteve-se suspenso colide frontalmente com o princípio da contratualidade, porquanto a autora não usufruiu da cobertura de saúde no período de suspensão. Ademais, a autora teve que arcar com seus próprios recursos para a realização de tratamento médico, não configurando-se justo a operadora impor cobranças de um serviço não prestado.
Dessa forma, restando comprovada a cobrança indevida por parte do PLANSERV, o ressarcimento do montante cobrado deve ser restituído, em sua forma simples, uma vez que inaplicável o art. 42 do CDC, por inteligência da Súmula 608 do STJ, com aplicação da norma prevista pelo art. 940 do Código Civil.
Quanto ao dano moral suportado pela parte autora, verifico que restou plenamente caracterizado.

Para evidenciar o dever da parte ré de indenizar os prejuízos sofridos pela parte autora, é necessário que estejam presentes os requisitos da responsabilidade civil - objetiva, quais sejam: a) conduta; b) a existência de dano; e c) o nexo de causalidade entre os dois primeiros.

Assim, in casu, verifico que resta plenamente configurado o dano moral suportado pela parte autora, pois a cobrança indevida, de forma reiterada, na folha de pagamento do autor, é capaz de causar transtornos e abalos que desbordam do mero aborrecimento, notadamente em razão de descontas em verba de natureza alimentícia, com sói ser o salário.

É indubitável que a cobrança indevida ocasiona os danos morais, por ter infligido no autor intensa perturbação emocional mesmo após ter procurado solucionar o problema pela via administrativa. A lesão sofrida revela, por si só, a existência de ofensa à integridade emocional e psicológica da parte autora, fazendo jus, portanto, a uma reparação que possa amenizar os efeitos sofridos.

Em que pese não se aplicar as normas consumeristas para o caso, a razão de decidir segue no mesmo sentido, visto que comprovada a situação de angustia experimentada pela parte autora.

Ademais a conduta da parte requerida obrigou a autora, com evidente perda de tempo útil, a buscar resolver a questão na esfera jurídica para ver resguardado seu direito, frontalmente agredido por falha grotesca no serviço prestado pelo requerido, através do PLANSERV.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TELEFONIA - COBRANÇA INDEVIDA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - CABIMENTO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO DEVIDA - Cabe condenar ao pagamento de indenização por danos morais a empresa que procede a cobranças evidentemente indevidas, obrigando o consumidor, com evidente perda de tempo útil, a tentar resolver a questão na esfera jurídica para ver resguardado seu direito, frontalmente agredido pela má-fé gerencial - Os valores indevidamente cobrados, na forma prevista no citado art. 42, parágrafo único, do CDC, hão de ser devolvidos em dobro se não comprovada a má-fé.

(TJ-MG - AC: 10000205392368004 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 16/02/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)

APELAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA – DEVER DE INDENIZAR – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – FALHA INCONTROVERSA – DANO MORAL – PERDA DE TEMPO ÚTIL – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR I - Cobrança indevida que permite a restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC) e denota o dever de indenizar (artigos 186 e 927, do Código Civil); II - Repetição do indébito – Silêncio eloquente da norma, que não menciona a exigência de má-fé do fornecedor. Sanção legal fundada no abuso dos fornecedores contra consumidor, vulnerável, elidida exclusivamente na hipótese de engano justificável – precedentes. III - A cobrança indevida e a negligência com o consumidor, impondo o ajuizamento de demanda judicial violam elemento integrante da imagem do autor, constituindo dano (modalidades própria e imprópria) indenizável – inteligência dos artigos 186, 188 e 927 do Código Civil. 'Tese do 'desvio produtivo do consumidor' – valor arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Indenização fixada em R$ 5.000,00. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10000106020208260411 SP 1000010-60.2020.8.26.0411, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 10/09/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2020)

"(...) 6. A tentativa frustrada de solucionar a controvérsia extrajudicialmente (protocolos de atendimento e reclamação na ANATEL), a fim de conseguir utilizar regularmente a linha, revela desídia da empresa ré e procrastinação na solução do problema sem razão aparente, o que causa extremo desgaste ao consumidor. 7. Além disso, o esforço e a desnecessária perda de tempo útil empregado para o reconhecimento dos direitos do demandante, que não obteve fácil solução dos seus reclames na via administrativa (Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor), sendo independente o meio pelo qual foi solicitado a solução do seu problema, pessoalmente, por meio de call center ou via aplicativo, são circunstâncias que extrapolam o limite do mero aborrecimento e atinge a esfera pessoal, motivo pelo qual subsidia reparação por dano moral." (grifamos)

(TJDFT. Acórdão 1338974, 07623639820198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no PJe: 17/5/2021).

A indenização por dano moral, como é cediço, deve atender a uma dupla finalidade, quais sejam, a compensação do ofendido pela dor sofrida e a punição do ofensor, a fim de evitar que tais atos tornem a acontecer.

Observando-se o quanto já disposto, para atribuir o valor a título de indenização é sabido que o julgador deve estabelecer a verba indenizatória de acordo com o arbitrum boni viri, podendo tomar como base os parâmetros que achar necessários. Repise-se, não deve servir, desse modo, para o enriquecimento sem causa de quem recebe, nem ser irrisório a quem paga.

Transcrevo, a seguir, excerto da obra de Rui Stoco, acerca do arbitramento do dano moral:

"A tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido."

No mesmo sentido, é a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

"Quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido."

Nesse particular, faço ressaltar referência de Ozéias de Jesus Santos, em Doutrina, Jurisprudência Legislação e Prática, pág. 25, 2ª edição, a entendimento de José de Aguiar Dias que, de forma sucinta, diz: "O arbitramento é o critério por excelência para indenizar o dano moral"

E também a José Raffaelli Santini que, na mesma página, assim elucida:

O critério de fixação do dano moral não se faz mediante um simples cálculo aritmético (...)

Inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador (...)

O que prepondera, tanto na doutrina como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.

Sendo assim, para o fim de estabelecer o quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. A estimação da indenização é de ser feita moderada e prudentemente, levando-se em consideração fatores importantes, dentre os quais se elenca: a) a intensidade e duração da dor sofrida; b) a gravidade do fato causador do dano; c) a condição pessoal (idade, sexo etc.) e social do lesado; d) o grau de culpa do lesante; e) a situação econômica do lesante.
No presente caso, é inegável o sofrimento suportado pela parte autora, posto que em virtude da negligência estatal, não teve o tratamento médico que deveria no tempo certo, não havendo, assim, como se olvidar a gravidade dos problemas que sucederam com a negativa injustificada parte demandada.
Outrossim, devem ser observados os demais critérios que presidem o arbitramento do dano moral, como a culpabilidade do ofensor, a gravidade da lesão e a sua repercussão. Com relação a esses critérios, observa-se que o grau de reprovabilidade da conduta do réu foi grave, pois representa a administração pública estadual, pelo que deveria servir de modelo na execução das suas responsabilidades constitucionais e legais.
Tendo em vista todas essas considerações, hei por bem arbitrar os danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que considero suficiente para compensar a parte autora pelos constrangimentos e pela dor sofrida, para punir o ofensor pela conduta antijurídica que praticou, além de atender aos demais critérios indicados nesta sentença.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, afastando a preliminar e antecipado os efeitos da tutela em fase de sentença, por presentes os requisitos previstos pelo art. 300 do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INAUGURAL, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
A) DETERMINAR ao requerido que se abstenha de efetuar os descontos no contracheque da parte autora, referentes a novembro, dezembro de 2021 e janeiro 2022, no total de R$ 1.011,71 (mil cento e onze reais e setenta e um centavos), acaso ainda não realizados, sob pena de multa única no dobro valor cobrado.
A) CONDENAR o Réu/Estado da Bahia a restituir à parte Autora, na forma simples, a quantia de R$ 403,00 (quatrocentos e três reais) gastos com consultas e exames médicos, bem assim, os valores que, porventura, tenham sido indevidamente descontados dos contracheques da autora, a ser apurado em liquidação de sentença, por memória simples de cálculo, e devidamente atualizado pela SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021, a partir de cada pagamento e de cada desconto indevido;
C) CONDENAR o Estado da Bahia a pagar à parte Autora a indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado pela SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021, a partir do evento danoso.
Sem custas, em face da isenção legal, condeno o Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.
Processo não sujeito ao reexame necessário, haja vista o valor da condenação (art. 496, § 3º, II, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixa devidas.

Senhor do Bonfim/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003116-38.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Zilda Almeida Lopez
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Inventariado: Fulton Anibal Arquimides Lopez
Herdeiro: Kevin Almeida Lopez
Herdeiro: Catalina Almeida Lopez
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8003116-38.2022.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
POLO ATIVO: ZILDA ALMEIDA LOPEZ
POLO PASSIVO: FULTON ANIBAL ARQUIMIDES LOPEZ e outros (2)
DESPACHO

1 – Tendo em vista a natureza do pedido e da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias acerca do pedido de alienação imóvel do espólio.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de março de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003116-38.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Zilda Almeida Lopez
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)
Inventariado: Fulton Anibal Arquimides Lopez
Herdeiro: Kevin Almeida Lopez
Herdeiro: Catalina Almeida Lopez
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8003116-38.2022.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
POLO ATIVO: ZILDA ALMEIDA LOPEZ
POLO PASSIVO: FULTON ANIBAL ARQUIMIDES LOPEZ e outros (2)
DESPACHO
1 – Tendo em vista a natureza do pedido e da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias acerca do pedido de alienação imóvel do espólio.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

3 - Publique-se. Intime-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de março de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)

Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)

Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000818-10.2021.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Odelite Batatinha De Souza
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gildete Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Jose Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Gilda Batatinha De Castro
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Batatinha Da Silva
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)

Herdeiro: Gilberto Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Nair Lea Alves Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Uilson Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Herdeiro: Adla Simone Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Maria Gorette Batatinha Dos Santos
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Luciana Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Aline Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Ariane Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Herdeiro: Lucas Levi Rodrigues Dos Santos
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699)
Inventariado: Alberto Batatinha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8000818-10.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: ODELITE BATATINHA DE SOUZA e outros (15)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI (OAB:PE54699)
INVENTARIADO: ALBERTO BATATINHA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 429094045 e documentos que a acompanham.
Após, vista ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 30 dias.
Em seguida, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001480-37.2022.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargado: Drogafonte Ltda
Advogado: Pedro Queiroz Neves (OAB:PE27955)
Embargante: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001480-37.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EMBARGADO: DROGAFONTE LTDA
Advogado(s): PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB:PE27955)
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a certidão de ID 406011372, com possível perda do objeto, intime-se a parte embargante, por seu patrono, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001480-37.2022.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargado: Drogafonte Ltda
Advogado: Pedro Queiroz Neves (OAB:PE27955)
Embargante: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001480-37.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EMBARGADO: DROGAFONTE LTDA
Advogado(s): PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB:PE27955)
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a certidão de ID 406011372, com possível perda do objeto, intime-se a parte embargante, por seu patrono, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000615-14.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Alcidene Rodrigues Angelim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000615-14.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ALCIDENE RODRIGUES ANGELIM
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
I – Recebo a apelação de ID. n. 413832667.
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000615-14.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Alcidene Rodrigues Angelim
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000615-14.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ALCIDENE RODRIGUES ANGELIM
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
I – Recebo a apelação de ID. n. 413832667.
II – Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500569-46.2018.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500569-46.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES BRASILEIRO
Advogado(s): GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
DESPACHO
Vistos etc.
Inexitosa a tentativa de conciliação, retornem os autos para a fila de processos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500569-46.2018.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Terceiro Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500569-46.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LOPES BRASILEIRO

Advogado(s): GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
DESPACHO
Vistos etc.
Inexitosa a tentativa de conciliação, retornem os autos para a fila de processos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002661-73.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Fabio Cunha De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002661-73.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784), GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373), FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA (OAB:BA26220)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o exposto em petição encartada nos autos (ID 420301414), vista dos autos ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Após manifestação ministerial, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002661-73.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Fabio Cunha De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002661-73.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784), GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373), FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA (OAB:BA26220)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o exposto em petição encartada nos autos (ID 420301414), vista dos autos ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Após manifestação ministerial, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002661-73.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Fabio Cunha De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002661-73.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784), GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373), FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA (OAB:BA26220)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o exposto em petição encartada nos autos (ID 420301414), vista dos autos ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Após manifestação ministerial, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002661-73.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Fabio Cunha De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002661-73.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784), GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373), FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA (OAB:BA26220)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o exposto em petição encartada nos autos (ID 420301414), vista dos autos ao Ministério Público para ofertar parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Após manifestação ministerial, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001369-58.2019.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representado: E. C. A. D. S.
Representado: C. T. D. S.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001369-58.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTADO: ERIKA CRISTINA ALVES DA SILVA
Advogado(s):
REPRESENTADO: CLEUBER TOLENTINO DA SILVA
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

DESPACHO

Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Por demais, tendo vista a maioridade atingida pelas partes CLERYSTON DEIVIDSON ALVES DA SILVA e CLEUBER TOLENTINO DA SILVA JUNIOR no curso da presente execução de alimentos, intimem-se pessoalmente os acionantes para comparecerem à audiência de conciliação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de Março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001369-58.2019.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representado: E. C. A. D. S.
Representado: C. T. D. S.
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001369-58.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTADO: ERIKA CRISTINA ALVES DA SILVA
Advogado(s):
REPRESENTADO: CLEUBER TOLENTINO DA SILVA
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

DESPACHO

Vistos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Por demais, tendo vista a maioridade atingida pelas partes CLERYSTON DEIVIDSON ALVES DA SILVA e CLEUBER TOLENTINO DA SILVA JUNIOR no curso da presente execução de alimentos, intimem-se pessoalmente os acionantes para comparecerem à audiência de conciliação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de Março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500507-40.2017.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: J.r.c.s Consultoria E Assessoria Publica Ltda - Epp
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Interessado: Carla Leal Ulm Ferreira
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro Prefeito Municipal De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500507-40.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros (3)
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917), TABATA GALVAO SUZART (OAB:BA37269), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
DESPACHO
Vistos etc.
Inexitosa a tentativa de conciliação, retornem os autos para a fila de processos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500507-40.2017.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: J.r.c.s Consultoria E Assessoria Publica Ltda - Epp
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Interessado: Carla Leal Ulm Ferreira
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro Prefeito Municipal De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500507-40.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros (3)
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917), TABATA GALVAO SUZART (OAB:BA37269), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
DESPACHO
Vistos etc.
Inexitosa a tentativa de conciliação, retornem os autos para a fila de processos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500507-40.2017.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: J.r.c.s Consultoria E Assessoria Publica Ltda - Epp
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Interessado: Carla Leal Ulm Ferreira
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro Prefeito Municipal De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500507-40.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros (3)
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917), TABATA GALVAO SUZART (OAB:BA37269), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
DESPACHO
Vistos etc.

Inexitosa a tentativa de conciliação, retornem os autos para a fila de processos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500507-40.2017.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: J.r.c.s Consultoria E Assessoria Publica Ltda - Epp
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Interessado: Carla Leal Ulm Ferreira
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro Prefeito Municipal De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500507-40.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros (3)
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917), TABATA GALVAO SUZART (OAB:BA37269), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
DESPACHO
Vistos etc.
Inexitosa a tentativa de conciliação, retornem os autos para a fila de processos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500507-40.2017.8.05.0244 Ação Civil Pública

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: J.r.c.s Consultoria E Assessoria Publica Ltda - Epp
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Interessado: Carla Leal Ulm Ferreira
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro Prefeito Municipal De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500507-40.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros (3)
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917), TABATA GALVAO SUZART (OAB:BA37269), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
DESPACHO
Vistos etc.
Inexitosa a tentativa de conciliação, retornem os autos para a fila de processos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500507-40.2017.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: J.r.c.s Consultoria E Assessoria Publica Ltda - Epp
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Interessado: Carla Leal Ulm Ferreira

Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro Prefeito Municipal De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500507-40.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros (3)
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917), TABATA GALVAO SUZART (OAB:BA37269), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
DESPACHO
Vistos etc.
Inexitosa a tentativa de conciliação, retornem os autos para a fila de processos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500507-40.2017.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: J.r.c.s Consultoria E Assessoria Publica Ltda - Epp
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Interessado: Carla Leal Ulm Ferreira
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro Prefeito Municipal De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500507-40.2017.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros (3)
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917), TABATA GALVAO SUZART (OAB:BA37269), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
DESPACHO
Vistos etc.
Inexitosa a tentativa de conciliação, retornem os autos para a fila de processos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500507-40.2017.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: J.r.c.s Consultoria E Assessoria Publica Ltda - Epp
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Interessado: Carla Leal Ulm Ferreira
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro Prefeito Municipal De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500507-40.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros (3)
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917), TABATA GALVAO SUZART (OAB:BA37269), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
DESPACHO
Vistos etc.
Inexitosa a tentativa de conciliação, retornem os autos para a fila de processos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500507-40.2017.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: J.r.c.s Consultoria E Assessoria Publica Ltda - Epp
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Interessado: Carla Leal Ulm Ferreira
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro Prefeito Municipal De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500507-40.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros (3)
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917), TABATA GALVAO SUZART (OAB:BA37269), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
DESPACHO
Vistos etc.
Inexitosa a tentativa de conciliação, retornem os autos para a fila de processos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500507-40.2017.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)

Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Interessado: J.r.c.s Consultoria E Assessoria Publica Ltda - Epp
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Interessado: Carla Leal Ulm Ferreira
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Gilvan Almeida Lima Junior (OAB:BA32917)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Lopes Brasileiro Prefeito Municipal De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500507-40.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM e outros (3)
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), GILVAN ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA32917), TABATA GALVAO SUZART (OAB:BA37269), FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
DESPACHO
Vistos etc.
Inexitosa a tentativa de conciliação, retornem os autos para a fila de processos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500670-20.2017.8.05.0244 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edivaldo Martins Correia
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Marza Maria Araujo Moura Correia
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Humberto Delfino Martins Correia
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim
Testemunha: Ana Paula De Oliveira Goncalves De Deus
Testemunha: Vera Lucia Araujo Marques De Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0500670-20.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIVALDO MARTINS CORREIA e outros (3)
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866)
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que inexitosa a tentativa de conciliação, retornem os para a fila de processos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500670-20.2017.8.05.0244 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edivaldo Martins Correia
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Marza Maria Araujo Moura Correia
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Humberto Delfino Martins Correia
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim
Testemunha: Ana Paula De Oliveira Goncalves De Deus
Testemunha: Vera Lucia Araujo Marques De Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0500670-20.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIVALDO MARTINS CORREIA e outros (3)
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866)
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que inexitosa a tentativa de conciliação, retornem os para a fila de processos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8002236-80.2021.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Reu: Alessandro Guirra De Carvalho - Me
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002236-80.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
REU: ALESSANDRO GUIRRA DE CARVALHO - ME
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Com vistas à satisfação da pretensão executiva, foi deferida a penhora online no sistema informatizado disponível (SISBAJUD/RENAJUD), com vistas a localização de ativos financeiros em nome da parte executada.

Contudo, tal instrumento não foi suciente para promover a efetividade da jurisdição com a prestação almejada, posto que a tentativa de penhora restou inexitosa. (ID. n. 429773634)

Em seguida, a parte exequente pugnou pela utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), além da pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD para que sejam disponibilizadas as últimas 02 (duas) declarações do Imposto de Renda. (ID. n. 431166824)

É o relato. Decido.

Perlustrando os autos, observo que as buscas realizadas por meio do SISBAJUD/RENAJUD restaram infrutíferas.

Anote-se que para a realização da pesquisa via INFOJUD visando obter as últimas declarações de imposto de renda, é desnecessário esgotamento de diligências para busca de bens. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA VIA INFOJUD PARA O FIM DE OBTER CÓPIA DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA/JURÍDICA (DIRPF/DIRPJ), DECLARAÇÕES DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (DITR) E DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) DA PARTE AGRAVADA. POSSIBILIDADE, NO CASO. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, decidido em sistema de repercussão geral, é desnecessário o exaurimento de vias extrajudiciais para que se pleiteie a busca de bens passíveis de penhora através de sistemas como RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD (antigo BACENJUD). Apesar de desnecessário esgotamento de diligências para busca de bens, o recorrente adotou medidas que dispunha para este fim, sem êxito, no entanto.Assim, é possível a realização de pesquisa pelo INFOJUD, postulado pelo exequente, inclusive para fins de atendimento aos princípios da celeridade e economicidade e ao disposto nos arts. 4º, 6º, 139, II e 143, II, todos do CPC e art. 5º, LXXVIII, da CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70085497246 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 07/01/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2022)
Ademais, o instrumento denominado “Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER, integraliza os já conhecidos sistemas de alcance patrimonial e, pela informatização, permite a identificação de bens do executado de forma mais ampla, eficiente e em menos tempo.

Desta feita, considerando que as tentativas de penhoras online se revelaram infrutíferas, DEFIRO o pedido encartado em ID. n. 431166824.

Realizada as consultas no sistema SNIPER e INFOJUD, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Ainda, caso seja frutífera a consulta ao SNIPER, procedam à imediata restrição de acesso ao documento.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001965-03.2023.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: D. J. C. P.
Executado: L. C. R. P.
Advogado: Juliane Da Silva Figueiredo (OAB:BA62355)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: D. J. C. P.
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001965-03.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: DEBORA JESUS CARDOSO PASSOS
Advogado(s): JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA62355), ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859)
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO PASSOS
Advogado(s): JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como JULIANE DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA62355)

DESPACHO
Vistos etc.

Sem delongas acolho o parecer ministerial retro encartado na presente execução (ID 424465546), a fim de determinar que a secretaria desta unidade proceda à consulta ao sistema SISBAJUD para fins de penhora online de ativos financeiros eventualmente existentes até o limite da execução.
Sendo exitosa a pesquisa, CUMPRA-SE as diligências, aplicando-se as medidas expropriatórias tendentes à recuperação do crédito pontuadas pelo Parquet, nos termos delineados:
1- acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
2- arbitramento de honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil; - penhora on line de recursos financeiros do devedor;
3- em caso de não ser localizado numerário para penhora, requer busca no RENAJUD sobre a existência de veículos automotores em nome do demandado.
4- inserção do nome do mesmo em órgãos de proteção ao crédito – SERASAJUD; - protesto do pronunciamento judicial.

Intimem-se as partes para ciência e cumprimento das diligências proferidas.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de Março de 2024.
TEOMAR ALMDEIDA DE OLIVEIRA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003239-02.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos Registrado(a) Civilmente Como Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003239-02.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS
Advogado(s): ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA67644)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS advogando em causa própria, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, em face do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados, pelas razões fáticas e jurídicas expostas no petitório inaugural de ID. 421173101. Com a inicial, foram colacionados os documentos de IDs. 421173104 e seguintes.
Alega que fora nomeado na qualidade de Advogado Dativo, para patrocinar a defesa do réu DANIEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Processo 0000598-33.2018.805.0090, pelo Juízo Criminal da Comarca de Iaçu/BA, sendo arbitrado os honorários, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 433712867.
É o breve relatório. Decido.
Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelo exequente foram expressamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.
Nesses termos, considerando que não houve impugnação à presente execução movida pela parte exequente contra o ESTADO DA BAHIA, HOMOLOGO, para os devidos fins, os valores apresentados pelo exequente e determino o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.
Tendo em vista o valor do débito executado, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao ESTADO DA BAHIA, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.
Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019. Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, retornem-me os autos conclusos.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300301-78.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Joao Henrique Martins Dos Santos
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Advogado: Jose Cesar Pimentel Lima Junior (OAB:BA48867)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300301-78.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOAO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): SAVIGNY MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como SAVIGNY MACHADO LIMA (OAB:BA26451), JOSE CESAR PIMENTEL LIMA JUNIOR (OAB:BA48867)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
I – Recebo a apelação de ID. n.385134957.
II – Intime-se a parte apelada, pessoalmente, para oferecer contrarrazões no prazo de lei.
III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de julho de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300301-78.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Joao Henrique Martins Dos Santos
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Advogado: Jose Cesar Pimentel Lima Junior (OAB:BA48867)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300301-78.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOAO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): SAVIGNY MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como SAVIGNY MACHADO LIMA (OAB:BA26451), JOSE CESAR PIMENTEL LIMA JUNIOR (OAB:BA48867)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
I – Recebo a apelação de ID. n.385134957.
II – Intime-se a parte apelada, pessoalmente, para oferecer contrarrazões no prazo de lei.
III – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do CPC).
IV – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de julho de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003761-29.2023.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Arivelto Dos Santos Souza De Bonfim
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003761-29.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: ARIVELTO DOS SANTOS SOUZA DE BONFIM
Advogado(s): VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS (OAB:BA39663)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO:

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal demandada pelo MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM em face de ARIVELTO DOS SANTOS SOUZA DE BONFIM ambos nominados e qualificados nos autos.

O executado informou o pagamento dívida por meio de depósito judicial e pugnou pela extinção da ação (ID. n. 426799281).

Intimado, o exequente pugnou pelo repasse das verbas depositadas pela empresa à conta do Município de Senhor do Bonfim (ID. n. 429174971).

É o relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação de execução fiscal donde a parte exequente informa o pagamento da dívida pela parte executada e pugna pela extinção da ação.

Vejamos o que vaticina o art. 156, IV, do CTN:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário

I – o pagamento;”

Destarte, consta nos autos que houve o pagamento do crédito tributário objeto da execução, conforme afirmado pelo exequente, o qual pugnou pela extinção do feito.

Desse modo, discorre o CPC:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida";

Ademais, vejamos o que estabelece o art. 26, da LEF:

"Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

Com isso, resta demonstrado que a parte executada satisfez a obrigação, com reconhecimento do pedido, devendo a execução ser extinta com base no dispositivo retro citado, resolvendo-se o mérito da demanda.

3. DISPOSITIVO:

Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente processo de execução, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, III, "a", 924, II, ambos do Código de Processo Civil, e art. 26 da LEF.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte executada no pagamento das custas.

Sem honorários.

Por oportuno, DETERMINO a expedição de alvará, via BRB-JUS, para levantamento/transferência dos valores depositados, devidamente atualizados, na forma pleiteada em ID. n. 429174971.

Intimem-se as partes, por seus advogados, observados os pedidos específicos de publicação, no que tange à intimação do causídico indicado.

Após o trânsito em julgado, desconstituam-se eventual penhora ocorrida sobre bens do patrimônio da parte Executada, e recolhidas as custas, expeça-se a respectiva certidão dando-se baixa na distribuição e arquive-se o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes de praxe.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501911-63.2016.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Industria E Hidraulica Tecnoservice Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501911-63.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: INDUSTRIA E HIDRAULICA TECNOSERVICE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de INDUSTRIA E HIDRÁULICA TECNOSERVICE LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Perlustrando os autos, verifico que a execução foi proposta em 01/11/2016, o despacho de citação da empresa foi exarado em 18/11/2016 (ID. n. 216012245) e a citação se deu em 03/03/2017 (ID. n. 216012248).
Despacho proferido em ID. n. 216012251, determinou a intimação do exequente para manifestar interesse no prosseguimento da ação.
Em ID. n. 223596491, determinou-se a realização de pesquisas nos sistemas conveniados (SISBAJUD e RENAJUD).
A tentativa de penhora via SISBAJUD restou parcialmente infrutífera (ID. n. 403896381).
Posteriormente, em petitório encartado sob o ID. n. 414979336, requer a parte exequente a quebra de sigilo através do CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), bem assim que sejam anexados aos autos os seguintes Relatórios: "A) Extratos de recebíveis de cartões de crédito e débito (via ferramenta GECRED dentro do SISBAJUD); B) Contratos de Abertura de Conta, para vericar eventuais garantias prestadas (via CSS-Bacen); C) Contratos de Mútuo rmados com Instituições Financeiras, para vericar eventuais garantias prestadas (via CSS-Bacen); D) Relacionamentos entre o CPF e CNPJ da devedora com outros CPFs e CNPJs (via CSS-Bacen).
É o relatório. Decido.
Cediço que o sigilo das informações financeiras do cidadão é garantia (proteção) incluída na norma constitucional no conjunto dos direitos fundamentais, especialmente a norma inserta no art. 5º, inciso X, da CF/88, que confere a proteção à vida privada e à intimidade da pessoa.
Consabido que nenhum direito fundamental é absoluto, podendo, se for o caso, ser relativizado em face de algum outro direito, desde que presentes as circunstâncias ensejadoras da medida.
Vale ressaltar, que a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), alterado pela Lei nº 10.701/03, inseriu em seu texto, o art. 10-A, o qual dispõe que o "Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras".
Assim, foi criado o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que consiste em um sistema de informações, que tem por objeto o cadastro dos relacionamentos mantidos por instituições financeiras com os seus correntistas e/ou representantes legais, bem como informações acerca de bens, direitos e valores que concretizam tais relacionamentos, com o fim de viabilizar investigações criminais.
Para seu deferimento, faz-se necessária a demonstração de elementos concretos e justificadores que legitimem a edição de uma decisão judicial que autorize a quebra do sigilo financeiro da parte que será alvo de tal consulta, já que se trata de uma medida excepcional.
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A REALIZAÇÃO DE PESQUISA JUNTO AO CCS BACEN PARA CONSULTA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS VINCULADAS AOS DEVEDORES, DIANTE DO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - MEDIDA QUE, EMBORA DESTINADA À INVESTIGAÇÃO DE CRIMES FINANCEIROS, PODE SER EXCEPCIONALMENTE UTILIZADA NOS PROCESSOS CIVIS, DESDE QUE DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE BENS - IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO RESERVADA, EM GERAL, A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E DE GRAVIDADE EXTREMA - PROTEÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE QUE DEVE PREVALECER ART. 8º E 805 DO CPC DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (E. TJ/SP, 22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2068947-14.2019.8.26.0000, Relator Desembargador EDGARD ROSA, j. 20/05/2019)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO COAF, SIMBA, REDE-LAB, INDEA-MT, SREI E CCS BACEN – DESCABIMENTO - As providências requeridas pelo banco credor não se encontram suficientemente justificadas, não bastando aventar que tais órgãos poderiam auxiliar na busca de bens em nome do devedor, ou, na persecução do crédito objeto da execução. O Poder Judiciário não é órgão investigativo e não pode albergar pedidos sem amparo legal. Recurso desprovido". (E. TJ/SP, 11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2264309-85.2018.8.26.0000, Relator Desembargador WALTER FONSECA, j. 25/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN CCS. INADMISSIBILIDADE. Insurgência em face de decisão pela qual foi indeferida a expedição de ofício para obtenção de informações dos agravados via sistema Bacen CCS. Medida que se mostra inapropriada e desproporcional sistema criado para auxiliar no combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores. Escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor. Decisão mantida. Agravo desprovido". (E. TJ/SP, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2167925-94.2017.8. 26.0000; Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, j. 05/12/2017)

Denota-se que a pesquisa junto ao CCS – BACEN - tem por finalidade buscar subsídios para a investigação de crime de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e outras fraudes financeiras, não se mostrando providência não adequada para a satisfação da execução.
Por tais razões, INDEFIRO o pedido de consulta de informações junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).
Por oportuno, à Secretaria, certificar o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Decorrido o prazo sem a apresentação dos respectivos embargos, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim-BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002426-43.2021.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: J. S. O.
Executado: J. P. F. D. S.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002426-43.2021.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 07/03/2024 14:00horas, para a realização da audiência de Conciliação , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 12 de janeiro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302664-09.2013.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jr Guimaraes Alimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302664-09.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JR GUIMARAES ALIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de JR GUIMARAES ALIMENTOS, todos devidamente qualificados nos autos.
Perlustrando os autos, verifico que a execução foi proposta em 25/09/2013, o despacho de citação da empresa foi proferido em 15/02/2014 (ID. n. 310891297 e a citação se deu em 06/08/2014 (ID. n. 310891301).
Em ID. n. 310891621, determinou-se a realização de pesquisas nos sistemas conveniados (SISBAJUD e RENAJUD).
A tentativa de penhora via SISBAJUD restou infrutífera (ID. n. 401806753).
Posteriormente, em petitório encartado sob o ID. n. 408020958, requer a parte exequente a quebra de sigilo através do CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), bem assim que sejam anexados aos autos os seguintes Relatórios: “A) Extratos de recebíveis de cartões de crédito e débito (via ferramenta GECRED dentro do SISBAJUD); B) Contratos de Abertura

de Conta, para vericar eventuais garantias prestadas (via CSS-Bacen); C) Contratos de Mútuo rmados com Instituições Financeiras, para vericar eventuais garantias prestadas (via CSS-Bacen); D) Relacionamentos entre o CPF e CNPJ da devedora com outros CPFs e CNPJs (via CSS-Bacen).
Tal pedido restou indeferido pelas razões insertas no decisium em ID. n. 426619225
Posteriormente, o exequente pleiteou novamente pela quebra de sigilo através do CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional). ID. n. 431072757.
É o relatório. Decido.
Cediço que o sigilo das informações financeiras do cidadão é garantia (proteção) incluída na norma constitucional no conjunto dos direitos fundamentais, especialmente a norma inserta no art. 5º, inciso X, da CF/88, que confere a proteção à vida privada e à intimidade da pessoa.
Consabido que nenhum direito fundamental é absoluto, podendo, se for o caso, ser relativizado em face de algum outro direito, desde que presentes as circunstâncias ensejadoras da medida.
Vale ressaltar, que a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), alterado pela Lei nº 10.701/03, inseriu em seu texto, o art. 10-A, o qual dispõe que o “Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras”.
Assim, foi criado o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), que consiste em um sistema de informações, que tem por objeto o cadastro dos relacionamentos mantidos por instituições financeiras com os seus correntistas e/ou representantes legais, bem como informações acerca de bens, direitos e valores que concretizam tais relacionamentos, com o fim de viabilizar investigações criminais.
Para seu deferimento, faz-se necessária a demonstração de elementos concretos e justificadores que legitimem a edição de uma decisão judicial que autorize a quebra do sigilo financeiro da parte que será alvo de tal consulta, já que se trata de uma medida excepcional.
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A REALIZAÇÃO DE PESQUISA JUNTO AO CCS BACEN PARA CONSULTA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS VINCULADAS AOS DEVEDORES, DIANTE DO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - MEDIDA QUE, EMBORA DESTINADA À INVESTIGAÇÃO DE CRIMES FINANCEIROS, PODE SER EXCEPCIONALMENTE UTILIZADA NOS PROCESSOS CIVIS, DESDE QUE DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE BENS - IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO RESERVADA, EM GERAL, A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E DE GRAVIDADE EXTREMA - PROTEÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE QUE DEVE PREVALECER ART. 8º E 805 DO CPC DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO”. (E. TJ/SP, 22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2068947-14.2019.8.26.0000, Relator Desembargador EDGARD ROSA, j. 20/05/2019)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO COAF, SIMBA, REDE-LAB, INDEA-MT, SREI E CCS BACEN – DESCABIMENTO - As providências requeridas pelo banco credor não se encontram suficientemente justificadas, não bastando aventar que tais órgãos poderiam auxiliar na busca de bens em nome do devedor, ou, na persecução do crédito objeto da execução. O Poder Judiciário não é órgão investigativo e não pode albergar pedidos sem amparo legal. Recurso desprovido”. (E. TJ/SP, 11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2264309-85.2018.8.26.0000, Relator Desembargador WALTER FONSECA, j. 25/04/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN CCS. INADMISSIBILIDADE. Insurgência em face de decisão pela qual foi indeferida a expedição de ofício para obtenção de informações dos agravados via sistema Bacen CCS. Medida que se mostra inapropriada e desproporcional sistema criado para auxiliar no combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores. Escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor. Decisão mantida. Agravo desprovido”. (E. TJ/SP, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2167925-94.2017.8. 26.0000; Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, j. 05/12/2017)
Denota-se que a pesquisa junto ao CCS – BACEN - tem por finalidade buscar subsídios para a investigação de crime de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e outras fraudes financeiras, não se mostrando providência não adequada para a satisfação da execução.
Por tais razões, INDEFIRO o pedido de consulta de informações junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim-BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502330-49.2017.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Jr Guimaraes Alimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502330-49.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JR GUIMARAES ALIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão acostada em evento de ID. n. 429381797, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003221-15.2022.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim
Executado: Rafaela Almeida Evangelista - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003221-15.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAELA ALMEIDA EVANGELISTA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação a respeito da petição de ID. n. 4432471672.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8003700-71.2023.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Artelina Pereira De Santana
Exequente: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003700-71.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
EXECUTADO: ARTELINA PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão acostada em ID. n. 430646133, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. (Art. 485, § 1º do CPC).
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0750030-03.2018.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Julian Silvestre Da Paz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750030-03.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIAN SILVESTRE DA PAZ SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc), sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002780-97.2023.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cardoso Car Transportes Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002780-97.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARDOSO CAR TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, indicando o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002022-55.2022.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: S. F. D. A.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Requerido: A. R. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002022-55.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SOLANGE FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
REQUERIDO: ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 432007637, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto às partes e aos seus advogados o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000424-95.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. S. D. M. S.
Advogado: Emi Alves Sing Remonti (OAB:SP230337)
Reu: C. R. D. M. S. R. C. C. C. R. D. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000424-95.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: C. S. D. M. S.
Advogado(s): EMI ALVES SING REMONTI (OAB:SP230337)
REU: CHARDESON RODRIGO DE MELO SILVA registrado(a) civilmente como CHARDESON RODRIGO DE MELO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cumpra-se a diligência deprecada, servindo esta de mandado.

Expeça-se os mandados para fins de cumprimento

Após, devolva-se ao juízo deprecante, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300560-73.2015.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Dorilene Pereira Luna
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Executado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300560-73.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: DORILENE PEREIRA LUNA
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada pelo exequente em face do Estado da Bahia, em que pretendem o cumprimento de obrigação decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.
Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 416875762.
Por meio do petitório de ID. n. 416615026, a exequente apresentou nova planilha dos cálculos de liquidação e requereu a expedição de RPV
Breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, as requisições de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujos valores superem aquele definido em lei de cada ente devedor como de pequeno valor, serão processadas por meio de precatórios, observada a ordem cronológica de sua autuação, sendo endereçadas pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal.
Tal enquadramento, repete o que dispõe o § 1º do art. 1º do Decreto Judiciário nº 106/2023, de 28/02/2023, in verbis:

"§ 1º Para fins de enquadramento do crédito no teto da requisição de pequeno valor, o salário mínimo utilizado como parâmetro será aquele vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento, observando-se que o crédito deverá ser atualizado da data-base dos cálculos homologados pelo juízo da execução até a data da expedição do ofício precatório."

Sendo a ré o Estado da Bahia e tendo em vista que o § 4º do art. 100 da Constituição Federal autoriza os entes públicos a editarem leis fixando valores diferenciados para pagamento de RPVs, deve ser observado que o Estado da Bahia, através da Lei nº 14.260/2020, vinculou o valor referente ao pagamento de RPV a 10 (dez) salários mínimos, atualmente, R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).
Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelo exequente foram tacitamente aceitos pelo executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.
Assim, estando o crédito em montante inferior ao quanto fixado na Lei Estadual nº 14.260/2020 , este será processado via RPV.
A Requisição de Pequeno Valor - RPV é procedimento simplificado por meio do qual se dá o pagamento de quantias de pequena monta, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado.
Diz o § 1º do art. 910 do CPC que "não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal."
No mesmo sentido, o § 3º do art. 535 do CPC, referente ao cumprimento de sentença:
"§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente."

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 390902652, determinando o prosseguimento desta execução, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.
Com efeito, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.
Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.
Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.
Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300560-73.2015.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Dorilene Pereira Luna
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Executado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Av.Roberto Santos, 343, Centro
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br / Tel: 74 3541-3714

INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE RPV

PROCESSO: 0300560-73.2015.8.05.0244
AUTOR: DORILENE PEREIRA LUNA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

_____
DE ORDEM do Juiz da 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM, Estado da Bahia, TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMO, via portal eletrônico, o requerido ESTADO DA BAHIA, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, da expedição eletrônica de OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, constante deste autos sob o id 433749374, conforme despacho/decisão e demais documentos essenciais constantes nestes autos eletrônicos.

PRAZO: O prazo para efetuar o depósito judicial é de 3 meses, contados da leitura deste expediente, sob pena de ordem de sequestro.
DESTINATÁRIO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: 5º Avenida, plataforma Ala Sul, CAB, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004629-66.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Adriana Souza Santos Carvalho
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Interessado: Zona Unica Industria E Comercio De Roupas Ltda - Me
Interessado: Junta Comercial Do Estado De São Paulo Jucesp
Advogado: Renata Lane (OAB:SP289214)
Advogado: Liliane Kiomi Ito Ishikawa (OAB:SP106713)
Advogado: Amanda Cristina Viselli (OAB:SP224094)
Reu: Felipe Kang
Reu: Ana Maria Alves Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004629-66.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Adriana Souza Santos Carvalho
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
INTERESSADO: ZONA UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): RENATA LANE (OAB:SP289214), LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA (OAB:SP106713), AMANDA CRISTINA VISELLI (OAB:SP224094)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do § 4º, I, do art. 334 do CPC “a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Desta forma, inexistindo manifestação da parte autora neste sentido, e considerando que o prazo consignado para a realização da conciliação é suficiente para que o autor possa eventualmente manifestar o seu desinteresse em petição autônoma, indefiro o pedido de exclusão do feito de pauta de conciliação.
Por oportuno, defiro o pedido de realização da audiência no formato híbrido, facultando a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004629-66.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Adriana Souza Santos Carvalho
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Interessado: Zona Unica Industria E Comercio De Roupas Ltda - Me
Interessado: Junta Comercial Do Estado De São Paulo Jucesp
Advogado: Renata Lane (OAB:SP289214)
Advogado: Liliane Kiomi Ito Ishikawa (OAB:SP106713)
Advogado: Amanda Cristina Viselli (OAB:SP224094)
Reu: Felipe Kang
Reu: Ana Maria Alves Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004629-66.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Adriana Souza Santos Carvalho
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
INTERESSADO: ZONA UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e outros (3)

Advogado(s): RENATA LANE (OAB:SP289214), LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA (OAB:SP106713), AMANDA CRISTINA VISELLI (OAB:SP224094)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do § 4º, I, do art. 334 do CPC "a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Desta forma, inexistindo manifestação da parte autora neste sentido, e considerando que o prazo consignado para a realização da conciliação é suficiente para que o autor possa eventualmente manifestar o seu desinteresse em petição autônoma, indefiro o pedido de exclusão do feito de pauta de conciliação.
Por oportuno, defiro o pedido de realização da audiência no formato híbrido, facultando a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004629-66.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Adriana Souza Santos Carvalho
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Interessado: Zona Unica Industria E Comercio De Roupas Ltda - Me
Interessado: Junta Comercial Do Estado De São Paulo Jucesp
Advogado: Renata Lane (OAB:SP289214)
Advogado: Liliane Kiomi Ito Ishikawa (OAB:SP106713)
Advogado: Amanda Cristina Viselli (OAB:SP224094)
Reu: Felipe Kang
Reu: Ana Maria Alves Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004629-66.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Adriana Souza Santos Carvalho
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
INTERESSADO: ZONA UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): RENATA LANE (OAB:SP289214), LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA (OAB:SP106713), AMANDA CRISTINA VISELLI (OAB:SP224094)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do § 4º, I, do art. 334 do CPC "a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Desta forma, inexistindo manifestação da parte autora neste sentido, e considerando que o prazo consignado para a realização da conciliação é suficiente para que o autor possa eventualmente manifestar o seu desinteresse em petição autônoma, indefiro o pedido de exclusão do feito de pauta de conciliação.
Por oportuno, defiro o pedido de realização da audiência no formato híbrido, facultando a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.

No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004629-66.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Adriana Souza Santos Carvalho
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Interessado: Zona Unica Industria E Comercio De Roupas Ltda - Me
Interessado: Junta Comercial Do Estado De São Paulo Jucesp
Advogado: Renata Lane (OAB:SP289214)
Advogado: Liliane Kiomi Ito Ishikawa (OAB:SP106713)
Advogado: Amanda Cristina Viselli (OAB:SP224094)
Reu: Felipe Kang
Reu: Ana Maria Alves Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004629-66.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Adriana Souza Santos Carvalho
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
INTERESSADO: ZONA UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): RENATA LANE (OAB:SP289214), LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA (OAB:SP106713), AMANDA CRISTINA VISELLI (OAB:SP224094)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do § 4º, I, do art. 334 do CPC “a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Desta forma, inexistindo manifestação da parte autora neste sentido, e considerando que o prazo consignado para a realização da conciliação é suficiente para que o autor possa eventualmente manifestar o seu desinteresse em petição autônoma, indefiro o pedido de exclusão do feito de pauta de conciliação.
Por oportuno, defiro o pedido de realização da audiência no formato híbrido, facultando a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004629-66.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Adriana Souza Santos Carvalho
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Interessado: Zona Unica Industria E Comercio De Roupas Ltda - Me
Interessado: Junta Comercial Do Estado De São Paulo Jucesp
Advogado: Renata Lane (OAB:SP289214)
Advogado: Liliane Kiomi Ito Ishikawa (OAB:SP106713)
Advogado: Amanda Cristina Viselli (OAB:SP224094)
Reu: Felipe Kang
Reu: Ana Maria Alves Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004629-66.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Adriana Souza Santos Carvalho
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
INTERESSADO: ZONA UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): RENATA LANE (OAB:SP289214), LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA (OAB:SP106713), AMANDA CRISTINA VISELLI (OAB:SP224094)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do § 4º, I, do art. 334 do CPC “a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Desta forma, inexistindo manifestação da parte autora neste sentido, e considerando que o prazo consignado para a realização da conciliação é suficiente para que o autor possa eventualmente manifestar o seu desinteresse em petição autônoma, indefiro o pedido de exclusão do feito de pauta de conciliação.
Por oportuno, defiro o pedido de realização da audiência no formato híbrido, facultando a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004629-66.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Adriana Souza Santos Carvalho
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Interessado: Zona Unica Industria E Comercio De Roupas Ltda - Me
Interessado: Junta Comercial Do Estado De São Paulo Jucesp
Advogado: Renata Lane (OAB:SP289214)
Advogado: Liliane Kiomi Ito Ishikawa (OAB:SP106713)
Advogado: Amanda Cristina Viselli (OAB:SP224094)
Reu: Felipe Kang
Reu: Ana Maria Alves Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004629-66.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Adriana Souza Santos Carvalho
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
INTERESSADO: ZONA UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): RENATA LANE (OAB:SP289214), LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA (OAB:SP106713), AMANDA CRISTINA VISELLI (OAB:SP224094)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do § 4º, I, do art. 334 do CPC “a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Desta forma, inexistindo manifestação da parte autora neste sentido, e considerando que o prazo consignado para a realização da conciliação é suficiente para que o autor possa eventualmente manifestar o seu desinteresse em petição autônoma, indefiro o pedido de exclusão do feito de pauta de conciliação.
Por oportuno, defiro o pedido de realização da audiência no formato híbrido, facultando a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004629-66.2011.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Adriana Souza Santos Carvalho
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Interessado: Zona Unica Industria E Comercio De Roupas Ltda - Me
Interessado: Junta Comercial Do Estado De São Paulo Jucesp
Advogado: Renata Lane (OAB:SP289214)
Advogado: Liliane Kiomi Ito Ishikawa (OAB:SP106713)
Advogado: Amanda Cristina Viselli (OAB:SP224094)
Reu: Felipe Kang
Reu: Ana Maria Alves Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004629-66.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Adriana Souza Santos Carvalho
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
INTERESSADO: ZONA UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): RENATA LANE (OAB:SP289214), LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA (OAB:SP106713), AMANDA CRISTINA VISELLI (OAB:SP224094)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do § 4º, I, do art. 334 do CPC “a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Desta forma, inexistindo manifestação da parte autora neste sentido, e considerando que o prazo consignado para a realização da conciliação é suficiente para que o autor possa eventualmente manifestar o seu desinteresse em petição autônoma, indefiro o pedido de exclusão do feito de pauta de conciliação.
Por oportuno, defiro o pedido de realização da audiência no formato híbrido, facultando a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300560-73.2015.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Dorilene Pereira Luna
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Executado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
Av.Roberto Santos, 343, Centro
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br / Tel: 74 3541-3714

INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE RPV

PROCESSO: 0300560-73.2015.8.05.0244
AUTOR: DORILENE PEREIRA LUNA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

_____
DE ORDEM do Juiz da 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM, Estado da Bahia, TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.

INTIMO, via portal eletrônico, o requerido ESTADO DA BAHIA, através de sua procuradoria e/ou seu representante legal, da expedição eletrônica de OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, constante deste autos sob o id 433749374, conforme despacho/decisão e demais documentos essenciais constantes nestes autos eletrônicos.

PRAZO: O prazo para efetuar o depósito judicial é de 3 meses, contados da leitura deste expediente, sob pena de ordem de sequestro.
DESTINATÁRIO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: 5º Avenida, plataforma Ala Sul, CAB, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000779-81.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Montagem Industrial Universo Limitada
Advogado: Eduardo Madureira Santos (OAB:SE7477)
Reu: Secretaria De Estado Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Por Seu Representante
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000779-81.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MONTAGEM INDUSTRIAL UNIVERSO LIMITADA
Advogado(s): EDUARDO MADUREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDUARDO MADUREIRA SANTOS (OAB:-SE7477)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tramitação do feito pelo Juízo 100% digital formulado pela parte autora em petição de ID. 426988246, requerendo, por conseguinte, que a audiência já designada para o dia 05/03/2024, às 09:00 horas, seja realizada no formato de videoconferência.
Dispõe o art. 3º da Resolução n. 354 /2020 do CNJ que “as audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária”.
Com efeito, cabe ao juiz, como presidente do ato, decidir, fundamentadamente, a forma da realização da audiência.
A realização da audiência presencial é regra, cabendo ao juiz, como presidente do ato, decidir, fundamentadamente, a conveniência da realização na forma por videoconferência, quando existir pedido da parte.
Dessa forma, analisando os argumentos formulados pela defesa, a fim de se evitar prejuízos na tramitação do processo, DEFIRO, excepcionalmente, a participação do PATRONO DO AUTOR, por videoconferência, através da plataforma do LifeSize, em audiência a ser realizada no formato híbrido, ou seja, presencial e remotamente, no mesmo dia e horário já assinalado nos autos.
A Secretaria deverá comunicar às autora, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook celular ou tablet, salientando, de já, que a entrada na audiência se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Quanto ao pedido de tramitação do feito pelo Juízo 100% digital, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7, de 1/6/2022, determino a intimação das parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o interesse em aderir ao “Juízo 100% Digital”.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001287-90.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Raimunda Maria De Sa
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001287-90.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE SA
Advogado(s): TALITA ARAUJO CABRAL registrado(a) civilmente como TALITA ARAUJO CABRAL (OAB:BA57391)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE EVIDÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos. (ID. n. 81029013)

Em síntese, a Autora – servidora pública estadual aposentada – relata que não gozou de 05 (cinco) licenças-prêmios, totalizando, assim, 15 (quinze) meses, cujo direito deve ser convertido em pecúnia no valor de R$ 145.269,75 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Requer, assim, a condenação do Réu ao pagamento a título de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, observando-se os períodos e valores indicados na exordial.

Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA a douta Juíza declinou da competência, com base com fulcro no art. 70 da LOJ e art. 64 § 1º do CPC, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo.

Recebidos os autos, fora verificada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Consta ainda, o indeferimento da assistência judiciária gratuita. (ID. n. 111130644)

Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento. (ID. n. 233708004)

Sob ID. n. 239555065, cópia da V. Decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza Relatora nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 8037928-62.2022.8.05.0000, suspendendo os efeitos da decisão proferida sob o ID. n. 111130644, concedendo a gratuidade judiciária em sede de tutela recursal. Sendo tal recurso provido posteriormente conforme decisão acostada em ID. n. 391538463.

O Ministério Público deixou de atuar no feito ante a ausência de interesse publico (ID. n. 209682581).

Audiência de conciliação sem êxito. (ID. n. 378158031)

Citado, o réu apresentou a contestação no evento de ID. n. 380266479, no mérito pugnou pela improcedência total do pedido tendo em vista se tratar de um instituto jurídico extinto.

Posteriormente à contestação, o Estado da Bahia acostou documentos (ID n. 383268894 – pág. 07), onde se extrai a seguinte informação:

[…]

Salientamos que foi concedido a licença prêmio para fins de Abono de Permanência /Imunidade Previdenciária FUNPREV, referente o quinquênio de 1993/1998 a partir de24/05/2019, conforme Apostila 41148, publicado no DOE de 24/05/2019.

A licença referente ao período de 2008/2013, solicitada no processo de Nº 0083775-3/2017, foi indeferida, por não atender os critérios pré-estabelecidos na Portaria nº 8559/2017, publicado no DOE de 24/11/17.

A licença referente ao período de 2013/2018, solicitada no processo de Nº 0003338-8/2019, foi indeferida, por não atender os critérios pre estabelecidos na Portaria nº 14/2019, publicado no DOE 09/01/2019.

Com relação aos períodos aquisitivos da licença prêmio que o requerente pretende indenização, informamos de acordo com os registros do SECONLINE:

De acordo com o histórico funcional da servidora não houve fruição de licença referente aos períodos de 1998/2003, 2003/2008, 2008/2013 e 2013/2018, nem sua conversão em pecúnia, contudo verifica-se que somente os quinquênios de 1993/1998, 2008/2013 e 2013/2018 foram solicitado.

[...]

Réplica avistada sob o ID. n. 389443573

Neste contexto, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de outras provas para o deslinde da causa, anuncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

II. 1) DO MÉRITO:

Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade a parte autora.

É de amplo conhecimento que, aos servidores, é assegurado o direito de gozo de licença-prêmio após o trânsito do período aquisitivo, tendo a Administração Pública o dever de proporcionar a fruição da aludida licença.

Não havendo gozo da licença ao tempo em que deveria ser, é factível a conversão do respectivo período em pecúnia quando da aposentação, para que não se caracterize o enriquecimento sem causa para o Poder Público.

Como é sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:

Art. 41 – São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[…]

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Por seu turno, em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, conferia aos servidores público o direito à licença-prêmio em seu art. 107, sendo tal disciplina revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, conforme o seu art. 3º:

Art. 3º – Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

A respeito da licença-prêmio dos servidores públicos estaduais, destaca-se os seguintes enunciados normativos:

Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 108 – Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesse particular;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III – faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Assim, o instituto da licença-prêmio, originalmente regulado pela Lei nº 6.677/94, foi extinto pela Lei nº 13.471/15 (art. 15, I), restando, todavia, preservados os direitos adquiridos dos servidores públicos investidos em cargo público efetivo estadual até a data da publicação do diploma (art. 3º), que estabeleceu nova disciplina no que se refere ao reconhecimento e fruição do direito.

Sabe-se que, no âmbito do Estado da Bahia, nada obstante a ausência de previsão legal de indenização da licença prêmio na Lei Estadual nº 6.677/94 e art. 41 da Constituição Estadual, instituto, repita-se, revogado nos termos da EC 22/2015 e Lei nº 13.471/2015, a indenização sempre foi conferida quando da passagem do servidor para inatividade, em hipóteses em que ausente fruição do direito e a contagem em dobro dos períodos de licenças para aposentadoria. O fundamento da conversão sempre foi o afastamento do enriquecimento sem causa da Administração, não se cogitando, em tais hipóteses, de qualquer violação ao princípio da legalidade

No caso em apreço, sustenta a parte autora que não gozou de 05 (cinco) licenças-prêmios, totalizando, assim, 15 (quinze) meses, todos anteriores a modificação legislativa. (ID. n. 81029013)

In casu, constata-se a que a autora adquiriu o direito a apenas 04 (quatro) licenças prêmios, referente aos quinquênios dos períodos entre 1998/2003, 2003/2008, 2008/2013 e 2013/2018, anteriores a modificação legislativa, sendo que a licença referente a 1993/1998 fora utilizada para fins de Abono Permanência, conforme despacho acostado ao ID. n. 383268894 – Pág. 7 e histórico funcional.

Comprovado o fato de que a servidora deixou de gozar período de licença-prêmio quando em atividade e tendo a servidora passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia.

Com efeito, cabia ao demandado a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Assim, era sua incumbência evidenciar que a autora incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e no art. 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, a não conversão em pecúnia de tal período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo à Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

Não é outro o entendimento do STJ, o qual firmou posição no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA PROTELATÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado de Minas Gerais objetivando o reconhecimento do direito às férias-prêmio. Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado a pagar a importância equivalente à 6 meses de férias-prêmio, corrigidos pelo IPCA-E. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer ser indevida a conversão após o período da efetivação e reconhecer o direito de 3 meses de férias-prêmio com sua conversão em espécie. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 02.05.2012).

III - Antes da aposentação não há falar em prazo prescricional, porquanto o servidor em atividade não faz jus à conversão da licença prêmio em pecúnia, pois a regra é que a licença seja usufruída, ou mesmo contada em dobro para aposentadoria, surgindo a pretensão à indenização somente se não utilizada de nenhuma dessas formas, sob pena de enriquecimento da Administração. Neste sentido: (AgInt no AREsp 1764981/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021 e AgInt nos EDcl no REsp 1917556/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 22/10/2021).

IV - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - A Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. No mesmo sentido: (AgInt no AREsp 1441228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020, AgInt no REsp 1835027/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/2/2020, DJe 11/2/2020 e AREsp 1520689/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 12/5/2020.) VI - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 1.956.292/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

Na mesma toada, em sede de recurso repetitivo por meio do Tema 1086 do STJ, a tese firmada, é no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia independe de prévio requerimento administrativo, tampouco de prévia comprovação de que o servidor público não a gozou sob interesse da administração pública. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: “definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública”. 2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. “Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário” (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305). 4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual “é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração”. 5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554. 6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença. 7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem. 8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade. 9. TESE REPETITIVA: “Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço”. 10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido. (REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (Grifos)

Em julgamento semelhante, o Tribunal de Justiça da Bahia reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia quando não gozada em atividade. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE DEIXOU DE GOZAR DE TRÊS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO QUANDO EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Uma vez comprovado o vínculo jurídico da servidora com o poder público local, bem como que deixou de gozar três períodos de licença prêmio quando em atividade – fato este reconhecido pela própria Administração e tendo o servidor passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HER-

MAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2017). 3. Sentença mantida. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0542082-15.2016.8.05.0001, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 06/02/2019) (TJ-BA - APL: 05420821520168050001, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2019)

Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.

A corroborar o exposto acima, deve-se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. MOMENTO DA FRUIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. O momento da fruição de licença prêmio se submete a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, em vista do interesse público na prestação de serviço a ser desempenhada pelo servidor. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o indeferimento de pleito nesse sentido, calcado na necessidade de continuação do serviço público de segurança, não caracteriza qualquer ilegalidade. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0081513-26.2010.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2016) (grifou-se)

Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do réu acerca da renúncia da autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015.

Como dito, a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.

Ora, injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.

Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, a não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.

Acerca do assunto, é pacífico o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – IRRF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – NÃO-INCIDÊNCIA – SÚMULAS 125 E 136, DO STJ – NECESSIDADE DE SERVIÇO – IRRELEVÂNCIA – SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO – MULTA MANTIDA. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor. 3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial improvido.(REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. - Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado. - A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. - É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor. - Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador. - O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ. - Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 26/04/2006, p. 205) (grifou-se)

Assim, mostra-se parcialmente procedente o pedido autoral tão somente referente à indenização pecuniária de 04 (quatro) licenças-prêmios, totalizando, assim, 12 (doze) meses, conforme se extrai dos documentos adunados em ID. n. 383268894.

Por fim, impende destacar que, sobre a base de cálculo do valor da indenização da licença prêmio convertida em pecúnia, esta deve corresponder à última remuneração percebida em exercício pela servidora antes do ato de aposentadoria, consideradas apenas as vantagens de caráter permanente, no que não se computam parcelas de natureza transitória. Também nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE LICENÇA PREMIO EM PECÚNIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA ULTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA ANTES DA APOSENTAÇÃO. JUROS DE MORA CONFORME DETERMINADO PELA CORTE SUPERIOR NO REsp: 1492221 PR. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJ-BA - ED: 05630410720168050001, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA EXORDIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento, à parte autora, da indenização 04 (quatro) licenças-prêmios, totalizando, assim, 12 (doze) meses, calculados com base nas verbas da última remuneração da servidora quando na ativa, excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório, com a incidência de juros e correção na forma acima estabelecida.

Assentada a condenação, impõe-se fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora conforme o julgado proferido pelo REsp 1.495.146-MG do STJ (Tema 905): (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E; (d) a partir de 09.12.2021, tendo em vista a entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser considerada, em substituição à forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, a Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Sucumbente em parte mínima a autora, CONDENO o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre a atualização da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sem custas, pois o Réu é isento na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do disposto no artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 27 de outubro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000603-97.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Nelvanir Queiroz De Almeida Calmon
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000603-97.2022.8.05.0244

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
POLO ATIVO: Nome: NELVANIR QUEIROZ DE ALMEIDA CALMON
Endereço: PRAÇA SIMÕES FILHO, 131, CASA, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida, 370, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes da ciência da certidão de trânsito de ID 422844446, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Senhor do Bonfim (BA), 1 de dezembro de 2023.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004770-85.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Exequente: Elza Tatiane De Santana Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Nelbe Ceane Cardoso Da Silva Matos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Rosana Andreia Felix Cardoso
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Sonia Lucia Santana Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Adalberto Machado Valadão Herdeiro De Sebastiana Alvs Machado Valadão
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

0004770-85.2011.8.05.0244
EXEQUENTE: ELZA TATIANE DE SANTANA SILVA, ERIVALDO DOS SANTOS, NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS, ROSANA ANDREIA FELIX CARDOSO, SONIA LUCIA SANTANA DA SILVA, ADALBERTO MACHADO VALADÃO HERDEIRO DE SEBASTIANA ALVS MACHADO VALADÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de agosto de 2023

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004770-85.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Exequente: Elza Tatiane De Santana Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Nelbe Ceane Cardoso Da Silva Matos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Rosana Andreia Felix Cardoso
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Sonia Lucia Santana Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Adalberto Machado Valadão Herdeiro De Sebastiana Alvs Machado Valadão
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0004770-85.2011.8.05.0244
EXEQUENTE: ELZA TATIANE DE SANTANA SILVA, ERIVALDO DOS SANTOS, NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS, ROSANA ANDREIA FELIX CARDOSO, SONIA LUCIA SANTANA DA SILVA, ADALBERTO MACHADO VALADÃO HERDEIRO DE SEBASTIANA ALVS MACHADO VALADÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de agosto de 2023

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004770-85.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Exequente: Elza Tatiane De Santana Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Nelbe Ceane Cardoso Da Silva Matos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Rosana Andreia Felix Cardoso
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Sonia Lucia Santana Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Exequente: Adalberto Machado Valadão Herdeiro De Sebastiana Alvs Machado Valadão
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0004770-85.2011.8.05.0244
EXEQUENTE: ELZA TATIANE DE SANTANA SILVA, ERIVALDO DOS SANTOS, NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS, ROSANA ANDREIA FELIX CARDOSO, SONIA LUCIA SANTANA DA SILVA, ADALBERTO MACHADO VALADÃO HERDEIRO DE SEBASTIANA ALVS MACHADO VALADÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de agosto de 2023

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004770-85.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Exequente: Elza Tatiane De Santana Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Nelbe Ceane Cardoso Da Silva Matos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Rosana Andreia Felix Cardoso
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Sonia Lucia Santana Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Adalberto Machado Valadão Herdeiro De Sebastiana Alvs Machado Valadão
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0004770-85.2011.8.05.0244
EXEQUENTE: ELZA TATIANE DE SANTANA SILVA, ERIVALDO DOS SANTOS, NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS, ROSANA ANDREIA FELIX CARDOSO, SONIA LUCIA SANTANA DA SILVA, ADALBERTO MACHADO VALADÃO HERDEIRO DE SEBASTIANA ALVS MACHADO VALADÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de agosto de 2023

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004770-85.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Exequente: Elza Tatiane De Santana Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Nelbe Ceane Cardoso Da Silva Matos

Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Rosana Andreia Felix Cardoso
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Sonia Lucia Santana Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Adalberto Machado Valadão Herdeiro De Sebastiana Alvs Machado Valadão
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0004770-85.2011.8.05.0244
EXEQUENTE: ELZA TATIANE DE SANTANA SILVA, ERIVALDO DOS SANTOS, NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS, ROSANA ANDREIA FELIX CARDOSO, SONIA LUCIA SANTANA DA SILVA, ADALBERTO MACHADO VALADÃO HERDEIRO DE SEBASTIANA ALVS MACHADO VALADÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de agosto de 2023

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004770-85.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Exequente: Elza Tatiane De Santana Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Nelbe Ceane Cardoso Da Silva Matos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Rosana Andreia Felix Cardoso
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Sonia Lucia Santana Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Adalberto Machado Valadão Herdeiro De Sebastiana Alvs Machado Valadão
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0004770-85.2011.8.05.0244
EXEQUENTE: ELZA TATIANE DE SANTANA SILVA, ERIVALDO DOS SANTOS, NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS, ROSANA ANDREIA FELIX CARDOSO, SONIA LUCIA SANTANA DA SILVA, ADALBERTO MACHADO VALADÃO HERDEIRO DE SEBASTIANA ALVS MACHADO VALADÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de agosto de 2023

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0004770-85.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Exequente: Elza Tatiane De Santana Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Nelbe Ceane Cardoso Da Silva Matos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Rosana Andreia Felix Cardoso
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Sonia Lucia Santana Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Adalberto Machado Valadão Herdeiro De Sebastiana Alvs Machado Valadão
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0004770-85.2011.8.05.0244
EXEQUENTE: ELZA TATIANE DE SANTANA SILVA, ERIVALDO DOS SANTOS, NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS, ROSANA ANDREIA FELIX CARDOSO, SONIA LUCIA SANTANA DA SILVA, ADALBERTO MACHADO VALADÃO HERDEIRO DE SEBASTIANA ALVS MACHADO VALADÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de agosto de 2023

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004770-85.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Exequente: Elza Tatiane De Santana Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Nelbe Ceane Cardoso Da Silva Matos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Rosana Andreia Felix Cardoso
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Sonia Lucia Santana Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Adalberto Machado Valadão Herdeiro De Sebastiana Alvs Machado Valadão
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0004770-85.2011.8.05.0244
EXEQUENTE: ELZA TATIANE DE SANTANA SILVA, ERIVALDO DOS SANTOS, NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS, ROSANA ANDREIA FELIX CARDOSO, SONIA LUCIA SANTANA DA SILVA, ADALBERTO MACHADO VALADÃO HERDEIRO DE SEBASTIANA ALVS MACHADO VALADÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;

iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de agosto de 2023

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004770-85.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Exequente: Elza Tatiane De Santana Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Nelbe Ceane Cardoso Da Silva Matos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Rosana Andreia Felix Cardoso
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Sonia Lucia Santana Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Adalberto Machado Valadão Herdeiro De Sebastiana Alvs Machado Valadão
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0004770-85.2011.8.05.0244
EXEQUENTE: ELZA TATIANE DE SANTANA SILVA, ERIVALDO DOS SANTOS, NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS, ROSANA ANDREIA FELIX CARDOSO, SONIA LUCIA SANTANA DA SILVA, ADALBERTO MACHADO VALADÃO HERDEIRO DE SEBASTIANA ALVS MACHADO VALADÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de agosto de 2023

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004770-85.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Exequente: Elza Tatiane De Santana Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Nelbe Ceane Cardoso Da Silva Matos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Rosana Andreia Felix Cardoso
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Sonia Lucia Santana Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Adalberto Machado Valadão Herdeiro De Sebastiana Alvs Machado Valadão
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0004770-85.2011.8.05.0244

EXEQUENTE: ELZA TATIANE DE SANTANA SILVA, ERIVALDO DOS SANTOS, NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS, ROSANA ANDREIA FELIX CARDOSO, SONIA LUCIA SANTANA DA SILVA, ADALBERTO MACHADO VALADÃO HERDEIRO DE SEBASTIANA ALVS MACHADO VALADÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de agosto de 2023

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004770-85.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Exequente: Elza Tatiane De Santana Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Nelbe Ceane Cardoso Da Silva Matos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Rosana Andreia Felix Cardoso
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Sonia Lucia Santana Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Adalberto Machado Valadão Herdeiro De Sebastiana Alvs Machado Valadão
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0004770-85.2011.8.05.0244
EXEQUENTE: ELZA TATIANE DE SANTANA SILVA, ERIVALDO DOS SANTOS, NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS, ROSANA ANDREIA FELIX CARDOSO, SONIA LUCIA SANTANA DA SILVA, ADALBERTO MACHADO VALADÃO HERDEIRO DE SEBASTIANA ALVS MACHADO VALADÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
De ADALBERTO MACHADO VALADÃO
i) dados bancários;
ii) dados atualizados;
iii) certidão de regularidade do CPF;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver);
Da parte NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS
Sanar a irregularidade apontada no documento de ID. 410767782;
Do Advogado da parte Autora
Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal .

Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004770-85.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Exequente: Elza Tatiane De Santana Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Nelbe Ceane Cardoso Da Silva Matos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Rosana Andreia Felix Cardoso
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Sonia Lucia Santana Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Adalberto Machado Valadão Herdeiro De Sebastiana Alvs Machado Valadão
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0004770-85.2011.8.05.0244
EXEQUENTE: ELZA TATIANE DE SANTANA SILVA, ERIVALDO DOS SANTOS, NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS, ROSANA ANDREIA FELIX CARDOSO, SONIA LUCIA SANTANA DA SILVA, ADALBERTO MACHADO VALADÃO HERDEIRO DE SEBASTIANA ALVS MACHADO VALADÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
De ADALBERTO MACHADO VALADÃO
i) dados bancários;
ii) dados atualizados;
iii) certidão de regularidade do CPF;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver);
Da parte NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS
Sanar a irregularidade apontada no documento de ID. 410767782;
Do Advogado da parte Autora
Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal .

Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004770-85.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Exequente: Elza Tatiane De Santana Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Nelbe Ceane Cardoso Da Silva Matos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Rosana Andreia Felix Cardoso
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Sonia Lucia Santana Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Adalberto Machado Valadão Herdeiro De Sebastiana Alvs Machado Valadão
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0004770-85.2011.8.05.0244
EXEQUENTE: ELZA TATIANE DE SANTANA SILVA, ERIVALDO DOS SANTOS, NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS, ROSANA ANDREIA FELIX CARDOSO, SONIA LUCIA SANTANA DA SILVA, ADALBERTO MACHADO VALADÃO HERDEIRO DE SEBASTIANA ALVS MACHADO VALADÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
De ADALBERTO MACHADO VALADÃO
i) dados bancários;
ii) dados atualizados;
iii) certidão de regularidade do CPF;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver);
Da parte NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS
Sanar a irregularidade apontada no documento de ID. 410767782;
Do Advogado da parte Autora
Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal .

Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004770-85.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Executado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Exequente: Elza Tatiane De Santana Silva
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)

Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Erivaldo Dos Santos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Nelbe Ceane Cardoso Da Silva Matos
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Rosana Andreia Felix Cardoso
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Sonia Lucia Santana Da Silva
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)
Exequente: Adalberto Machado Valadão Herdeiro De Sebastiana Alvs Machado Valadão
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Advogado: Leticia Goncalves Da Silva (OAB:BA42635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0004770-85.2011.8.05.0244
EXEQUENTE: ELZA TATIANE DE SANTANA SILVA, ERIVALDO DOS SANTOS, NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS, ROSANA ANDREIA FELIX CARDOSO, SONIA LUCIA SANTANA DA SILVA, ADALBERTO MACHADO VALADÃO HERDEIRO DE SEBASTIANA ALVS MACHADO VALADÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
De ADALBERTO MACHADO VALADÃO
i) dados bancários;
ii) dados atualizados;
iii) certidão de regularidade do CPF;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver);
Da parte NELBE CEANE CARDOSO DA SILVA MATOS
Sanar a irregularidade apontada no documento de ID. 410767782;
Do Advogado da parte Autora
Certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal .

Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003018-19.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Helena Gomes Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Geraldo Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003018-19.2023.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 05/03/2024 10:00horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 26 de janeiro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000153-86.2024.8.05.0244 Notificação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Manoel Alves De Souza Filho
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Requerente: Estelita Alves De Souza
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Requerente: Thais Lucia Santana Andrade De Souza Silva
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Requerido: Herrison Das Virgens De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8000153-86.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MANOEL ALVES DE SOUZA FILHO e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004)
REQUERIDO: HERRISON DAS VIRGENS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Sem delongas, observo que a em atenção ao despacho de ID. 428110571, os autores colacionaram aos autos documentos que demonstram não serem possuidores de condições suficientes à antecipação das custas e despesas processuais.

Dessa, DEFIRO a assistência judiciária aos autores, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC. Por conseguinte, retornem-se os autos à escrivania para cumprimento integral do despacho anterior.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003096-13.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marlucia Cavalcante Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: Claudionor Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003096-13.2023.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 05/03/2024 10:30horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 26 de janeiro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0750033-55.2018.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Montagem Industrial Universo Limitada
Advogado: Eduardo Madureira Santos (OAB:SE7477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750033-55.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MONTAGEM INDUSTRIAL UNIVERSO LIMITADA
Advogado(s): EDUARDO MADUREIRA SANTOS (OAB:SE7477)
DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido formulado em petição de ID 383517248.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 de maio de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000484-68.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Celeste Andrade Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000484-68.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Descontos Indevidos]
POLO ATIVO: Nome: ANA CELESTE ANDRADE OLIVEIRA
Endereço: Rua Duque De Caxias, 93-A, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 310, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica a audiência de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009) designada para 19/04/2024 08:00 horas;
2 - Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
3 - A ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95)
4 - Advirtam-se as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
5 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Senhor do Bonfim - 2ª Vara Cível.
5.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8241844 .
5.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8241844.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf.
6 - Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541 3714, nos dias úteis, das 08:00 às 18:00 horas.
7 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 05 de março de 2024.
JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000484-68.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Celeste Andrade Oliveira

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000484-68.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Descontos Indevidos]
POLO ATIVO: Nome: ANA CELESTE ANDRADE OLIVEIRA
Endereço: Rua Duque De Caxias, 93-A, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 310, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica a audiência de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009) designada para 19/04/2024 08:00 horas;
2 - Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
3 - A ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95)
4 - Advirtam-se as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
5 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Senhor do Bonfim - 2ª Vara Cível.
5.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8241844 .
5.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8241844.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf.
6 - Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541 3714, nos dias úteis, das 08:00 às 18:00 horas.
7 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 05 de março de 2024.
JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003096-13.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marlucia Cavalcante Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: Claudionor Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003096-13.2023.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 05/03/2024 10:30horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 26 de janeiro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000603-97.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Nelvanir Queiroz De Almeida Calmon
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000603-97.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NELVANIR QUEIROZ DE ALMEIDA CALMON
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o ESTADO DA BAHIA, por meio do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias. (ID. n. 425128254)
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte Exequente para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000602-44.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Olinto Chaves De Brito
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000602-44.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: OLINTO CHAVES DE BRITO
Advogado(s): LEONARDO MURICY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA48948)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.

Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação presencial, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

CITE-SE o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.

Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.

Se comportar, apense-se aos autos principais.

Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001785-84.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: M. O.
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Reu: E. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001785-84.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: MIRIAN OLIVEIRA
Advogado(s): RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001287-90.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Raimunda Maria De Sa
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001287-90.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE SA
Advogado(s): TALITA ARAUJO CABRAL registrado(a) civilmente como TALITA ARAUJO CABRAL (OAB:BA57391)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o ESTADO DA BAHIA, por meio do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias. (ID. n. 428664328)
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte Exequente para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001186-19.2021.8.05.0244 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Pedro Cardoso Ferreira Vieira
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)
Reu: Goncalves Alves Da Silva
Advogado: Luiza Amelia Mendes Angelim Dos Santos (OAB:BA61239)
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001186-19.2021.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 05/03/2024 11:00horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 26 de janeiro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000720-93.2019.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: F. D. F.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: N. D. D. S. O.
Advogado: Clarice Bagnara (OAB:MT19936/O)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000720-93.2019.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
POLO ATIVO: Nome: FILEMON DANTAS FILHO
Endereço: Rua José bonifacio, 225, são jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: NEILA DANIELE DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 1026, Parque Araras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID 340878717, vista ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 15 de agosto de 2023.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000720-93.2019.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: F. D. F.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: N. D. D. S. O.
Advogado: Clarice Bagnara (OAB:MT19936/O)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000720-93.2019.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
POLO ATIVO: Nome: FILEMON DANTAS FILHO
Endereço: Rua José bonifacio, 225, são jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: NEILA DANIELE DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 1026, Parque Araras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID 340878717, vista ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 15 de agosto de 2023.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000720-93.2019.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: F. D. F.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: N. D. D. S. O.
Advogado: Clarice Bagnara (OAB:MT19936/O)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000720-93.2019.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
POLO ATIVO: Nome: FILEMON DANTAS FILHO
Endereço: Rua José bonifacio, 225, são jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: NEILA DANIELE DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 1026, Parque Araras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID 340878717, vista ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 15 de agosto de 2023.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000720-93.2019.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: F. D. F.
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Executado: N. D. D. S. O.
Advogado: Clarice Bagnara (OAB:MT19936/O)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000720-93.2019.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
POLO ATIVO: Nome: FILEMON DANTAS FILHO
Endereço: Rua José bonifacio, 225, são jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: NEILA DANIELE DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 1026, Parque Araras, LUCAS DO RIO VERDE - MT - CEP: 78455-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID 340878717, vista ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 15 de agosto de 2023.

Wellington Cesar Cavalcante da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
0004279-78.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Dayse Morais De Castro
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Iranice Morais De Castro
Requerente: Marcia Costa Da Silva
Requerente: Neuza Alves De Jesus
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004279-78.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DAYSE MORAIS DE CASTRO e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.
Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 406725501.

Por meio do petitório de ID. n. 389534083, os exequentes apresentaram atualização dos cálculos de liquidação, nos termos da planilha acostada sob ID. 389534085.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 389534085, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.
Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004279-78.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Dayse Morais De Castro
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Iranice Morais De Castro
Requerente: Marcia Costa Da Silva
Requerente: Neuza Alves De Jesus
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004279-78.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DAYSE MORAIS DE CASTRO e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.
Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 406725501.

Por meio do petitório de ID. n. 389534083, os exequentes apresentaram atualização dos cálculos de liquidação, nos termos da planilha acostada sob ID. 389534085.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 389534085, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.
Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0004279-78.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Dayse Morais De Castro
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:BA1018-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Iranice Morais De Castro
Requerente: Marcia Costa Da Silva
Requerente: Neuza Alves De Jesus
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004279-78.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: DAYSE MORAIS DE CASTRO e outros (3)
Advogado(s): EVERALDO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA1018-A), LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA RIVERA TERRA NOVA DA SILVA (OAB:BA20249), SHEYLA GRACIELLE GONCALVES DA SILVA (OAB:BA29978)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução ajuizada pelas exequentes em face do Município de Senhor do Bonfim, em que pretendem o cumprimento de obrigação de pagar, decorrente do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos.
Devidamente intimado para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, o ente público nada obstante, quedou-se inerte, conforme se pode constatar da certidão constante do ID. n. 406725501.

Por meio do petitório de ID. n. 389534083, os exequentes apresentaram atualização dos cálculos de liquidação, nos termos da planilha acostada sob ID. 389534085.

Breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, os valores perseguidos pelas exequentes foram tacitamente aceitos pelo ente executado, tornando-se, portanto, a quantia incontroversa.

Nesses termos, julgo procedente o pedido de cumprimento de sentença e HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados em evento ID. n. 389534085, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.
Condeno o executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o montante executado. (AgInt no AREsp n. 2.019.637/SP, relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Com efeito, verifica-se que o valor do débito executado é inferior ao teto estabelecido pela Lei Municipal nº 1175/2010. Assim, ordeno a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, a ser direcionado ao Município de Senhor do Bonfim, para o cumprimento da obrigação principal objeto deste procedimento, cujo crédito se enquadra nos limites legais de utilização do RPV, na forma e prazo estabelecidos pela legislação de regência.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

Efetuado o pagamento, arquive-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003518-85.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ana Claudia Torres Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8003518-85.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
POLO ATIVO: Nome: ANA CLAUDIA TORRES DOS SANTOS
Endereço: Lo Residencial Águas Claras, 103, Bl. 09, Qd. B, Rural, Passagem Velha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 882, sala 503, Zona 07, MARINGá - PR - CEP: 87020-025

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 19/02/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 12 de dezembro de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003518-85.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ana Claudia Torres Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8003518-85.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
POLO ATIVO: Nome: ANA CLAUDIA TORRES DOS SANTOS
Endereço: Lo Residencial Águas Claras, 103, Bl. 09, Qd. B, Rural, Passagem Velha, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 882, sala 503, Zona 07, MARINGá - PR - CEP: 87020-025

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 19/02/2024 14:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 12 de dezembro de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000765-29.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Leandro Santos Goncalves Ferreira
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerido: Clinica Odontologica Clige Ltda - Me
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000765-29.2021.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 06/03/2024 09:00horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 26 de janeiro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501600-38.2017.8.05.0244 Insolvência Requerida Pelo Credor
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Magaly Cantalino Do Espirito Santo
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501600-38.2017.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 06/03/2024 às 14:00horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 31 de janeiro de 2024

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501217-26.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Iracilda Ines Raimundo Do Nascimento
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Wellyton Alves Albuquerque
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
0501217-26.2018.8.05.0244
REQUERENTE: MARIA IRACILDA INES RAIMUNDO DO NASCIMENTO, WELLYTON ALVES ALBUQUERQUE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 297/2019, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal. (DO ADVOGADO)
Senhor do Bonfim (BA), 7 de dezembro de 2023

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000420-34.2019.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Raimunda Rodrigues De Cerqueira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000
Telefone: (74) 3541-3714, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000420-34.2019.8.05.0244
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da certidão exarada no Id.421236885 para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Senhor do Bonfim (BA), 21 de novembro de 2023.
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002426-43.2021.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: J. S. O.
Executado: J. P. F. D. S.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002426-43.2021.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 07/03/2024 14:00horas, para a realização da audiência de Conciliação , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 12 de janeiro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002233-91.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: M. P. A.
Reu: C. A. D. S. S.
Advogado: Jailson Da Silva Amaral (OAB:PB24642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002233-91.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: MARIENNE PEREIRA ALMEIDA
Advogado(s):
REU: CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JAILSON DA SILVA AMARAL (OAB:PB24642)

DESPACHO

Vistos.
Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ARTHUR HENRIQUE PEREIRA, neste ato representado por sua genitora Sra. MARIENNE PEREIRA ALMEIDA, em desfavor de CARLOS ALBERTO DA SILVA, todos qualificados nos autos, pelas razões insertas no petitório inicial sob o ID. n. 240301879. Acostou documentos ao ID. n. 240301886 e seguintes.

Distribuído os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim/BA a douta Juíza declinou da competência, com base no art. 64, § 1º, c/c art. 61 do CPC e art. 516, inciso II, todos do Código de Processo Civil, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos a este Juízo (ID. 411171076).

Recebidos os autos, verifico a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Com efeito, observo se trata de pedido de instauração da fase de cumprimento definitivo de sentença de obrigação de prestar alimentos, os quais foram objeto de acordo homologado por este juízo no âmbito do processo n.º8000791-27-2021.9.05.0244.

Acontece, porém, que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que, tratando-se de execução de alimentos definitivos, com sentença já transitada em julgado, deve a execução ser processada nos mesmos autos da ação principal, e não em autos apartados, consoante inteligência do art. 531, § 2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, em observância ao princípio da não surpresa, determino a intimação da parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do interesse processual, sob pena de que a ação seja extinta por inadequação da via eleita.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 9 novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500297-86.2017.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500297-86.2017.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 24/08/2023 14:30horas, para a realização da audiência de Conciliação , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 25 de julho de 2023
JUDITE SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003476-36.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ivanilde Ferreira De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003476-36.2023.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: IVANILDE FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 432579813, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003476-36.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ivanilde Ferreira De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003476-36.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: IVANILDE FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 432579813, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003476-36.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ivanilde Ferreira De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003476-36.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: IVANILDE FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 432579813, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003476-36.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ivanilde Ferreira De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003476-36.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: IVANILDE FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003476-36.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ivanilde Ferreira De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003476-36.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: IVANILDE FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002966-57.2022.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cleriston Rodrigues Alves
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Parte Re: Rgs Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002966-57.2022.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 06/03/2024 15:00horas, para a realização da audiência de Conciliação, instrução e Julgamento , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 26 de janeiro de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003517-03.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Luciano De Jesus
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Murilo Matos Batista Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Roberto De Oliveira Rocha
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8003517-03.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JOSE LUCIANO DE JESUS
Endereço: Rua das Margaridas, 97, Bosque das Mangueiras, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: MURILO MATOS BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Vilebaldo Viana, 272, Bosque, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA
Endereço: Rua José Teixeira de Barros, 200, Centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, 3 andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica a audiência de Conciliação designada para 19/02/2024 16:30 horas;
2 - Advirtam-se as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
3 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Senhor do Bonfim - 2ª Vara Cível.
3.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8241844 .
3.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8241844.

Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf.
4 – Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local, na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados preventivos necessários ao distanciamento social do enfrentamento ao COVID-19.
5 - Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541 3714, nos dias úteis, das 08:00 às 18:00 horas.
6 – Intimem-se. Cumpra-se.
7 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
8 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 13 de dezembro de 2023.
JUDITE SILVA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003517-03.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Luciano De Jesus
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Murilo Matos Batista Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Roberto De Oliveira Rocha
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8003517-03.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JOSE LUCIANO DE JESUS
Endereço: Rua das Margaridas, 97, Bosque das Mangueiras, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: MURILO MATOS BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Vilebaldo Viana, 272, Bosque, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA
Endereço: Rua José Teixeira de Barros, 200, Centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, 3 andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica a audiência de Conciliação designada para 19/02/2024 16:30 horas;
2 - Advirtam-se as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
3 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Senhor do Bonfim - 2ª Vara Cível.
3.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8241844 .
3.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8241844.

Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf.
4 – Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local, na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados preventivos necessários ao distanciamento social do enfrentamento ao COVID-19.
5 - Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541 3714, nos dias úteis, das 08:00 às 18:00 horas.
6 – Intimem-se. Cumpra-se.
7 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
8 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 13 de dezembro de 2023.
JUDITE SILVA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003517-03.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Luciano De Jesus
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Murilo Matos Batista Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Roberto De Oliveira Rocha
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8003517-03.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JOSE LUCIANO DE JESUS
Endereço: Rua das Margaridas, 97, Bosque das Mangueiras, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: MURILO MATOS BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Vilebaldo Viana, 272, Bosque, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA
Endereço: Rua José Teixeira de Barros, 200, Centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, 3 andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica a audiência de Conciliação designada para 19/02/2024 16:30 horas;
2 - Advirtam-se as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
3 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Senhor do Bonfim - 2ª Vara Cível.
3.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8241844 .
3.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8241844.

Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf.
4 – Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local, na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados preventivos necessários ao distanciamento social do enfrentamento ao COVID-19.
5 - Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541 3714, nos dias úteis, das 08:00 às 18:00 horas.
6 – Intimem-se. Cumpra-se.
7 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
8 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 13 de dezembro de 2023.
JUDITE SILVA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003517-03.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Luciano De Jesus
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Murilo Matos Batista Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Roberto De Oliveira Rocha
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8003517-03.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JOSE LUCIANO DE JESUS
Endereço: Rua das Margaridas, 97, Bosque das Mangueiras, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: MURILO MATOS BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Vilebaldo Viana, 272, Bosque, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA
Endereço: Rua José Teixeira de Barros, 200, Centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, 3 andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica a audiência de Conciliação designada para 19/02/2024 16:30 horas;
2 - Advirtam-se as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
3 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Senhor do Bonfim - 2ª Vara Cível.
3.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8241844 .
3.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8241844.

Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf.
4 – Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local, na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados preventivos necessários ao distanciamento social do enfrentamento ao COVID-19.
5 - Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541 3714, nos dias úteis, das 08:00 às 18:00 horas.
6 – Intimem-se. Cumpra-se.
7 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
8 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 13 de dezembro de 2023.
JUDITE SILVA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000464-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jorge Fabricio Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Josafa Silva De Sena
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Jose Eugenio Ferreira Brito
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Lucelia De Santana Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Maria Bethania Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000464-14.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JORGE FABRICIO DA SILVA SANTANA
Endereço: Condomínio Leste, 70, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSAFA SILVA DE SENA
Endereço: Rua 02, 38, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
Nome: JOSE EUGENIO FERREIRA BRITO
Endereço: Rua Vilebaldo Araujo, 23, Queimadas, QUEIMADAS - BA - CEP: 48860-000
Nome: LUCELIA DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Mandacaru, 25, Pêra, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA BETHANIA ALVES
Endereço: Avenida ACM, 1225, Centro, FILADéLFIA - BA - CEP: 44775-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/04/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.

2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 26 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000464-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jorge Fabricio Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Josafa Silva De Sena
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Jose Eugenio Ferreira Brito
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Lucelia De Santana Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Maria Bethania Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000464-14.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JORGE FABRICIO DA SILVA SANTANA
Endereço: Condomínio Leste, 70, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSAFA SILVA DE SENA
Endereço: Rua 02, 38, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
Nome: JOSE EUGENIO FERREIRA BRITO
Endereço: Rua Vilebaldo Araujo, 23, Queimadas, QUEIMADAS - BA - CEP: 48860-000
Nome: LUCELIA DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Mandacaru, 25, Pêra, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA BETHANIA ALVES
Endereço: Avenida ACM, 1225, Centro, FILADéLFIA - BA - CEP: 44775-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/04/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 26 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000464-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jorge Fabricio Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Josafa Silva De Sena
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Jose Eugenio Ferreira Brito
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Lucelia De Santana Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Maria Bethania Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000464-14.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JORGE FABRICIO DA SILVA SANTANA
Endereço: Condomínio Leste, 70, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSAFA SILVA DE SENA
Endereço: Rua 02, 38, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
Nome: JOSE EUGENIO FERREIRA BRITO
Endereço: Rua Vilebaldo Araujo, 23, Queimadas, QUEIMADAS - BA - CEP: 48860-000
Nome: LUCELIA DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Mandacaru, 25, Pêra, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA BETHANIA ALVES
Endereço: Avenida ACM, 1225, Centro, FILADéLFIA - BA - CEP: 44775-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/04/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 26 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000464-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Jorge Fabricio Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Josafa Silva De Sena
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Jose Eugenio Ferreira Brito
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Lucelia De Santana Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Maria Bethania Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000464-14.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JORGE FABRICIO DA SILVA SANTANA
Endereço: Condomínio Leste, 70, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSAFA SILVA DE SENA
Endereço: Rua 02, 38, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
Nome: JOSE EUGENIO FERREIRA BRITO
Endereço: Rua Vilebaldo Araujo, 23, Queimadas, QUEIMADAS - BA - CEP: 48860-000
Nome: LUCELIA DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Mandacaru, 25, Pêra, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA BETHANIA ALVES
Endereço: Avenida ACM, 1225, Centro, FILADéLFIA - BA - CEP: 44775-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/04/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 26 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000464-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jorge Fabricio Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Josafa Silva De Sena
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Jose Eugenio Ferreira Brito
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Lucelia De Santana Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Autor: Maria Bethania Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000464-14.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JORGE FABRICIO DA SILVA SANTANA
Endereço: Condomínio Leste, 70, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSAFA SILVA DE SENA
Endereço: Rua 02, 38, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
Nome: JOSE EUGENIO FERREIRA BRITO
Endereço: Rua Vilebaldo Araujo, 23, Queimadas, QUEIMADAS - BA - CEP: 48860-000
Nome: LUCELIA DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Mandacaru, 25, Pêra, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA BETHANIA ALVES
Endereço: Avenida ACM, 1225, Centro, FILADéLFIA - BA - CEP: 44775-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/04/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 26 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000464-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jorge Fabricio Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Josafa Silva De Sena
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Jose Eugenio Ferreira Brito
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Lucelia De Santana Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Maria Bethania Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais

Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000464-14.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Gratificações e Adicionais]
POLO ATIVO: Nome: JORGE FABRICIO DA SILVA SANTANA
Endereço: Condomínio Leste, 70, Gamboa, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JOSAFA SILVA DE SENA
Endereço: Rua 02, 38, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
Nome: JOSE EUGENIO FERREIRA BRITO
Endereço: Rua Vilebaldo Araujo, 23, Queimadas, QUEIMADAS - BA - CEP: 48860-000
Nome: LUCELIA DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Mandacaru, 25, Pêra, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA BETHANIA ALVES
Endereço: Avenida ACM, 1225, Centro, FILADéLFIA - BA - CEP: 44775-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 04/04/2024 16:30 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 26 de fevereiro de 2024.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000617-13.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Anailde Alves Da Silva Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Jose Mario Da Silva Carvalho
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Robston Andre Castro Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Valdenice Medeiros Sobreira Barros
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerente: Wvilcton Da Silva Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000617-13.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANAILDE ALVES DA SILVA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
RECEBO a petição inicial, por encontrar-se na sua devida forma, atendendo os requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento, a ser realizada por meio de videoconferência e presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).

Cite-se a parte Demandada, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), intimando-se a(s) parte(s) autora(s) na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Em caso de não realização de acordo, a parte ré terá o prazo de 30 dias para apresentar contestação/impugnação, cujo prazo correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.

Se comportar, apense-se aos autos principais.

Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Por oportuno, altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO COMUM.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de marco de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000464-14.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jorge Fabricio Da Silva Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Josafa Silva De Sena
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Jose Eugenio Ferreira Brito
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Lucelia De Santana Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Maria Bethania Alves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000464-14.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JORGE FABRICIO DA SILVA SANTANA e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Nos termos do § 4º, I, do art. 334 do CPC a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Desta forma, existindo manifestações das partes neste sentido, em petições acostadas nos IDs. 433732530 e 433830484, respectivamente, DEFIRO o pedido autoral de exclusão do feito de pauta de conciliação.
Percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, INTIMEM-SE as partes, para que digam, justificadamente, em 05 (cinco) dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Intimações e expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003517-03.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Luciano De Jesus
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Murilo Matos Batista Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Roberto De Oliveira Rocha
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003517-03.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE LUCIANO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, INTIMEM-SE as partes, para que digam, justificadamente, em 05 (cinco) dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300301-78.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Joao Henrique Martins Dos Santos
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Advogado: Jose Cesar Pimentel Lima Junior (OAB:BA48867)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300301-78.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOAO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): SAVIGNY MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como SAVIGNY MACHADO LIMA (OAB:BA26451), JOSE CESAR PIMENTEL LIMA JUNIOR (OAB:BA48867)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos com cautelas de estilo, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido das partes.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300301-78.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Joao Henrique Martins Dos Santos
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Advogado: Jose Cesar Pimentel Lima Junior (OAB:BA48867)
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300301-78.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTERESSADO: JOAO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): SAVIGNY MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como SAVIGNY MACHADO LIMA (OAB:BA26451), JOSE CESAR PIMENTEL LIMA JUNIOR (OAB:BA48867)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o retorno do processo a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos. Caso contrário, certifique-se a inércia e arquivem-se os autos com cautelas de estilo, ressalvando-se o pedido de desarquivamento a pedido das partes.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500297-86.2017.8.05.0244 Ação Civil Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500297-86.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
DESPACHO
Vistos etc.
Inexitosa a tentativa de conciliação, retornem os autos para a fila de processos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12 do CPC.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002233-91.2022.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: M. P. A.
Reu: C. A. D. S. S.
Advogado: Jailson Da Silva Amaral (OAB:PB24642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002233-91.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: MARIENNE PEREIRA ALMEIDA
Advogado(s):
REU: CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JAILSON DA SILVA AMARAL (OAB:PB24642)

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a natureza do pedido e da ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.
Após manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de Março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002426-43.2021.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: J. S. O.
Executado: J. P. F. D. S.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002426-43.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: JOSY SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SARAH ANTUNES DE SOUZA (OAB:BA63562), MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 431270875, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002426-43.2021.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: J. S. O.
Executado: J. P. F. D. S.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Advogado: Sarah Antunes De Souza (OAB:BA63562)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002426-43.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: JOSY SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): SARAH ANTUNES DE SOUZA (OAB:BA63562), MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do requerimento formulado no ID. 431270875, com fundamento no art. 3º do Ato Conjunto nº 02/2023 do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, faculto a ambas as partes e aos seus advogados, o comparecimento à audiência outrora marcada de forma presencial ou telepresencial.
No caso de optarem pelo comparecimento telepresencial, ficam, de já, cientes de que a entrada na audiência de conciliação se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000420-34.2019.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Raimunda Rodrigues De Cerqueira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000420-34.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES DE CERQUEIRA

Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA, por meio do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos.
Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), tratando-se de requisição de pequeno valor, será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
P.R.I.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003518-85.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ana Claudia Torres Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003518-85.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANA CLAUDIA TORRES DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos.

Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8003518-85.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ana Claudia Torres Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003518-85.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANA CLAUDIA TORRES DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos.

Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001724-29.2023.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Elson Gomes De Araujo
Executado: Dj Doge Construcoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001724-29.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ELSON GOMES DE ARAUJO
Advogado(s):
EXECUTADO: DJ DOGE CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Ante das peculiaridades do caso, das características da processo, qualidade das partes e espírito do Código de Processo Civil que, no § 2º do art. 3º e 139, inciso V, indicam a obrigatoriedade do Estado, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, com fim de agilizar a prestação jurisdicional, mostra-se salutar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, uma vez que a demanda pode ser solucionado pela via consensual, sem prejuízo da fase processual em que se encontra a ação.
Desta feita, inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação (art. 334 do CPC).
Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.
Restando inexitosa a tentativa de composição, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de ID. 420455369.
Intimações e demais diligências necessárias.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000016-46.2020.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Adeilson Damasceno Silva
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Requerido: Nelson Lopes Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000016-46.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ADEILSON DAMASCENO SILVA
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)
REQUERIDO: NELSON LOPES DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o exposto em petições encartadas sob os eventos de ID 416108211 e ID 430447270, na presente ação de interdição, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.
Após manifestação, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000368-33.2022.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lucilia Maria Nunes Pedreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000368-33.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: LUCILIA MARIA NUNES PEDREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas.
Requer a parte exequente o cumprimento da obrigação de pagar decorrente do acordo firmado nos autos da ação coletiva de nº 0102836-92.2007.8.05.0001. Acostou documentos sob o ID. n. 182120933 e seguintes.
Despacho inicial proferido sob ID. n. 184269063, determinando a intimação da parte executada.
Citado, o Estado da Bahia apresentou impugnação sob o ID. n. 193392921, argumentando, em suma, a prevenção do juízo em que a parte autora firmou o acordo homologado, ausência de comprovação do momento de celebração do acordo e do trâmite para adesão, documento indispensável ao processamento do feito. Alegou, por fim, disparidade entre o prazo de 16 (dezesseis) meses utilizado pelo exequente e o prazo exíguo exigido do executado. Acostou documentos. (ID. n. 193392921 e seguintes).
Na réplica a parte exequente rechaçou as argumentações apresentadas pelo impugnante e reiterou os pedidos elencados na exordial. (ID. n. 207114414)
Posteriormente, a parte exequente acostou documentos que atestam a sua a adesão ao acordo coletivo (ID. n. 224101869).
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil, em seu artigo 516, inciso II, dispõe que o cumprimento de sentença efetuar-se-á, como regra, perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Não obstante o regramento, tratando-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva (0102836-92.2007.8.05.0001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enraizou-se no sentido que "os efeitos da coisa julgada da qual emanem direitos metaindividuais produzidos em processos coletivos transbordem os limites do juízo prolator, passando a ser aceito o ajuizamento da liquidação ou da execução individual do julgado perante outros foros." (Acódão 1382300, 07281695220218070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no DJE: 16/11/2021).
Vejamos o que foi definido pela Corte Cidadã em julgamento sob a sistemática do recurso repetitivo (Resp: 1243887/PR):
Tema 480 – "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."
Ressalte-se que a cláusula quarta do acordo firmado na ação de nº 0102836-92.2007.8.05.0001 (ID. n. 182120935), estabelece a sua aplicabilidade a todos aqueles substituídos pela APLB-BA que outorgaram procuração e apresentaram documentos individuais, conforme lista, desobrigando, em relação a estes, a adoção de qualquer outra medida.
Aos demais substituídos, admite-se a adesão individual, que deve ser realizada, segundo o parágrafo terceiro da mesma cláusula supracitada, nas unidades da APLB Sindicato ou, caso o substituído não pretenda ser representado pelos advogados da instituição sindical, mediante protocolo de adesão nos postos de atendimento do CEPREV – Centro de Atendimento Previdenciário, vinculados à SUPREV – Superintendência de Previdência, devendo o requerimento de adesão ao acordo se fazer acompanhar do ato aposentador e de um contracheque, para comprovação do direito à adesão aos termos do acordo.
Na mesma linha, extrai-se do que consta no parágrafo quarto da cláusula quarta do acordo: "(...) somente aqueles que aderirem ao acordo até 09 de dezembro de 2019, antes de consumada a prescrição da obrigação de pagamento retroativo por meio de precatório, terão direito a receber o pagamento retroativo, sendo que os que virem a aderir depois dessa data, quando já consumada a prescrição do pagamento retroativo, apenas poderão vir a ter incorporadas as diferenças para as prestações futuras, não abarcadas pela prescrição (...)". (ID. n. 182120935 – pág. 09)
Perlustrando os autos, verifico que a parte exequente acostou sob o ID. n. 224101870 lista contendo os aderentes licenciados e não licenciados que formalizaram a adesão ao Acordo Aplb X Estado da Bahia por intermédio da Aceb diretamente na SUPREV até a data de limite de 09-12-2019, não assistindo razão ao Estado da Bahia quando arma que "não há qualquer documento ou protocolo que comprove o requerimento da Autora ou do seu representante regularmente constituído para a SUPREV, conforme exige o acordo". (ID. n. 193392921 – pág. 04).
Por oportuno, registre-se que a sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 0102836-92.2007.8.05.0001, condenou o Estado da Bahia a reenquadrar os professores inativos da rede estadual, dentro da correspondência da Lei de Reclassificação dos Cargos. Vejamos o dispositivo sentencial, in verbis:
[…] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, determinando que o Estado da Bahia efetive o enquadramento dos Substituídos, previstos na Lei estadual nº 8.480/02, guardando correspondência às classes horizontais em que apresentam, de

tal forma que esse enquadramento realize, a partir da classe mais elevada que ocupavam na vigência da Lei 4.694/87, para que não haja prejuízo, determinando-se que proceda às devidas incorporações e retificações necessárias o imediato recebimento por parte dos substituídos das remunerações aludidas. Assim como, condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças devidas desde janeiro de 2003, atualizadas monetariamente – observado índice de correção monetária que é aplicado pela Central de cálculos do Tribunal de Justiça da Bahia – e acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação. (ID. n. 1181316851– pág. 30/31)
Nota-se que o dispositivo acima transcrito forneceu as instruções necessárias para o devido cumprimento das obrigações para o qual o Ente Estatal possui o domínio da prova, tendo em vista que possui em seus registros, informações acerca do cargo/nível que era ocupado pela exequente bem como o valor de sua remuneração e o cargo/nível no qual deveria ter sido enquadrada considerando o tempo de exercício no magistério.
Assim, constato que a sentença já se encontra apta à execução pois já indica seus parâmetros, constituindo-se exceção à regra da necessidade de prévia liquidação.
In casu, observo que o feito está instruído com documentos suficientes à demonstração da titularidade do crédito, bem como que a planilha acostada ao ID. n. 182120948 apresenta valores obtidos por meio de simples operação aritmética, o que autoriza a aplicação do § 2º do artigo 509 do Código de Processo Civil, confira:
[..] Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
[…]
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
[...]
Na mesma esteira, extrai-se do art. 786, § único, do mesmo diploma processual:
[..] Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.
Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. […]
Portanto, o cumprimento da obrigação de fazer pode ser efetuado independente de liquidação.

Logo, não poderão ser acolhida as alegações do ente público demandado, no sentido de que, em decorrência de o acordo coletivo não prever prazo para a elaboração dos cálculos, bem como diante da complexidade e do volume dos cálculos apresentados, não é possível o reconhecimento da mora do executado e a consequente execução dos valores devidos.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art. 535, § 3º, do CPC/15, REJETO A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para condenar o impugnante/executado a pagar à impugnada/exequente a verba executada, nos termos da sentença de ID. n. 182120935 e seguintes, e no valor apresentado na petição de cumprimento de sentença (ID. n. 182120933 e seguintes), com incidência de juros de mora e correção monetária como base na SELIC, nos termos da EC nº 113/2021, observando-se como data base para atualização de valores aquela da distribuição da execução: 11/02/2022. Por conseguinte, HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados no ID. n. 182120948, determinando o prosseguimento desta execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 910 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Isento de custas, condeno o executado no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução.

P.R.I.

Após o trânsito em jugado, adote-se a secretaria as seguintes providências.

Definido o valor e homologado os cálculos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento por meio de precatório, dirigido ao D. Presidente do TJ/BA (art. 910, §§ 1º e 3º e art. 535 § 3º, I, ambos do CPC), juntamente com as peças indicadas nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), Decreto Judiciário nº 106/2023, de 28/02/2013 (Dispõe sobre o processamento, a organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e dá outras providências) e Resolução nº 115 do CNJ, de 29/06/2010 (Dispõe sobre a gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário).

Em relação aos honorários sucumbenciais, ateste-se a possibilidade de expedição em RPV em favor do(a) patrono(a) da parte exequente, se dentro do limite acima disposto, com expedição do requisitório.

Observe a Secretaria o disposto nos artigos 357 a 363 do Regimento Interno do TJ/BA (Requisições de Pagamento), bem assim os atos normativos mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da matéria e Resolução nº 303 do CNJ, de 18/12/2019.

Por oportuno, em conformidade com o art. 2º DA IN – Pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019-TJBA e Decreto Judiciário nº 514/2022, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos: i) dados bancários dos credores e advogado do credor; ii) dados atualizados do credor e do advogado; iii) certidão de regularidade do CPF; iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver).

Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”, o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.

Dê-se conhecimento às partes da referida expedição.

Efetuado o pagamento, nada mais havendo, arquive-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000737-61.2021.8.05.0244 Desapropriação
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Reu: Claudio Almeida
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA

2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000737-61.2021.8.05.0244
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
ASSUNTO: [Servidão Administrativa]
POLO ATIVO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vistas as partes do laudo Pericial de ID 433976250, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024.
SOLANGE MARIA LYRA ALVES SACRAMENTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003096-13.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marlucia Cavalcante Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Requerido: Claudionor Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA

LIVRO 07, FLS. 199
NÚMERO DO PROCESSO: 8003096-13.2023.8.05.0244
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Curatela]
POLO ATIVO: Nome: MARLUCIA CAVALCANTE DA SILVA
Endereço: Rua Operário do Derba, 162, Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: CLAUDIONOR ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Operário do Derba, 162, Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Aos 5 de março de 2024, nesta cidade de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, no Fórum Local e Cartório da 2ª Vara Cível, onde presente se achava o(a) Exm°. Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, compareceu a senhora MARLUCIA CAVALCANTE DA SILVA, RG. 01977367-69, CPF. 394.503.685-20, residente na Rua Operário do Derba, 162, Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000, e por ela foi dito que tendo sido por este Juízo nomeada nos autos nº 8003096-13.2023.8.05.0244, a quem o(a) MM Juiz, deferiu o compromisso legal de bem e fielmente servir de CURADORA CLAUDIONOR ALVES DA SILVA, RG. CPF. 092.934.185-68, residente Rua Operário do Derba, 162, Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000, conforme declarado por Decisão datada de 07.11.2023, para efeito de lhe representar nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1781 do Código Civil. Aceitou o compromisso e comprometeu-se o(a) Curador(a) a exercer este múnus com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu Paulo Roberto Nunes da Silva, Técnico Judiciário, digitei
Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

MARLUCIA CAVALCANTE DA SILVA
Curador(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500070-67.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Luciana Gizeuda Monteiro
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Apelante: Maria Aparecida De Souza
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Apelante: Eva Pereira Souza
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Apelante: Cirlei Maria Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Apelante: Rosimeire Teles Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Apelado: Município De Senhor Do Bonfim
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500070-67.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: LUCIANA GIZEUDA MONTEIRO e outros (4)
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497), ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)

APELADO: Município de Senhor do Bonfim e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação como postulado pelo autor no ID. 403810308.
Findo o prazo, intime-se o demandante para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500070-67.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Luciana Gizeuda Monteiro
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Apelante: Maria Aparecida De Souza
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Apelante: Eva Pereira Souza
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Apelante: Cirlei Maria Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Apelante: Rosimeire Teles Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Apelado: Município De Senhor Do Bonfim
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500070-67.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: LUCIANA GIZEUDA MONTEIRO e outros (4)
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497), ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
APELADO: Município de Senhor do Bonfim e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação como postulado pelo autor no ID. 403810308.
Findo o prazo, intime-se o demandante para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 01 de novembro de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500070-67.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Luciana Gizeuda Monteiro
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Apelante: Maria Aparecida De Souza
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Apelante: Eva Pereira Souza
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Apelante: Cirlei Maria Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Apelante: Rosimeire Teles Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Apelado: Município De Senhor Do Bonfim
Apelado: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0500070-67.2015.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Nome: LUCIANA GIZEUDA MONTEIRO
Endereço: Rua Padre Severo, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Endereço: Praça Luiz Viana, centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: EVA PEREIRA SOUZA
Endereço: Rua Fundeque, centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: CIRLEI MARIA DA SILVA
Endereço: Rua L quadra Casa, Cidade Nova, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: ROSIMEIRE TELES DA SILVA
Endereço: Travessa Leste Brasileira , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: Município de Senhor do Bonfim
Endereço: Praça Juraci Magalhães, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: desconhecido

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Como determinado do despacho proferido no Id. 417933192, intimo o demandante para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000264-75.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antonio Joao Martins
Advogado: Wellington Renan Gomes Leandro (OAB:CE37881)
Reu: Cristina Pereira Duarte Da Silva
Testemunha: Lucivãnia Dos Santos
Testemunha: Vermonia Eugenio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000264-75.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANTONIO JOAO MARTINS
Advogado(s): WELLINGTON RENAN GOMES LEANDRO (OAB:CE37881)
REU: CRISTINA PEREIRA DUARTE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta de sessões do Juízo, determino a retirada do presente feito da pauta de audiências designadas para o dia 06/02/2024.
Dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência que deverão informar às suas testemunhas.
Remarco a audiência de conciliação, instrução e julgamento, não realizada anteriormente, para o dia 07/05/2024, às 11:00h, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Renovem-se os expedientes, na forma já determinada na decisão/despacho anterior, com as observações e cautelas de praxe.
Por oportuno, observo que a parte autora formulou pedido para ser ouvido por videoconferência, argumentando residir na cidade de Cedro-PE, distante mais de 400 KM desta Comarca.
Sabe-se que a audiência presencial é regra, cabendo ao magistrado decidir a conveniência da realização na forma por videoconferência, quando existir pedido da parte. Analisando os argumentos formulados pelo autor, a fim de se evitar prejuízos na tramitação do processo, tenho que o pedido merece ser acolhido.
Dessas forma e sem delongas, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido e autorizo a oitiva da autor e da testemunhas arrolada na petição de ID 433673787por videoconferência, em audiência a ser realizada no formato híbrido, ou seja, presencial e remotamente no mesmo dia e horário já assinalado.
A Secretaria deverá comunicar as testemunhas, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook celular ou tablet, salientando, de já, que a entrada na audiência se dará por meio de acesso ao link seguinte https://call.lifesizecloud.com/8241844, pela plataforma Lifesize.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002966-57.2022.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cleriston Rodrigues Alves
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Parte Re: Rgs Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002966-57.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLERISTON RODRIGUES ALVES
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
PARTE RE: RGS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta de sessões do Juízo, determino a retirada do presente feito da pauta de audiências designadas para o dia 06/02/2024.
Dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência que deverão informar às suas testemunhas.
Remarco a audiência de conciliação, instrução e julgamento, não realizada anteriormente, para o dia 07/05/2024, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Renovem-se os expedientes, na forma já determinada na decisão/despacho anterior, com as observações e cautelas de praxe.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000438-84.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: S. D. S. N.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Reu: M. D. S. J.
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000438-84.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: SANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
REU: MANOEL DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)

DESPACHO

Vistos.
Os autos vieram-me conclusos para julgamento.
Por cautela e visando evitar eventual futura arguição de nulidade, tratando-se de ação que versa sobre interesses de incapazes, converto o julgamento do feito em diligência para determinar a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 30 dias, na forma do art. 178, inc. II, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000438-84.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: S. D. S. N.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Reu: M. D. S. J.
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000438-84.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: SANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
REU: MANOEL DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)

DESPACHO

Vistos.
Os autos vieram-me conclusos para julgamento.
Por cautela e visando evitar eventual futura arguição de nulidade, tratando-se de ação que versa sobre interesses de incapazes, converto o julgamento do feito em diligência para determinar a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 30 dias, na forma do art. 178, inc. II, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000438-84.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: S. D. S. N.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Reu: M. D. S. J.
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000438-84.2021.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: SANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
REU: MANOEL DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)

DESPACHO

Vistos.
Os autos vieram-me conclusos para julgamento.
Por cautela e visando evitar eventual futura arguição de nulidade, tratando-se de ação que versa sobre interesses de incapazes, converto o julgamento do feito em diligência para determinar a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 30 dias, na forma do art. 178, inc. II, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000438-84.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: S. D. S. N.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Reu: M. D. S. J.
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000438-84.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: SANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
REU: MANOEL DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)

DESPACHO

Vistos.
Os autos vieram-me conclusos para julgamento.
Por cautela e visando evitar eventual futura arguição de nulidade, tratando-se de ação que versa sobre interesses de incapazes, converto o julgamento do feito em diligência para determinar a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 30 dias, na forma do art. 178, inc. II, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de agosto de 2023.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8001174-34.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D. S. O.
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Advogado: Ranna Passos Guimaraes (OAB:BA77798)
Reu: E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8001174-34.2023.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Piso Salarial]
POLO ATIVO: Nome: CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Agricultura, 212-A, Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Designe-se a Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 30/11/2023 14:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Civel, 1º Andar, no Fórum Desembargador Edgard Simões, situado à Av. Roberto Santos,, n° 373 - CEP 48970-000.
2 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC)
3 – Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim (BA), 10 de outubro de 2023.

JUDITE SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000765-29.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Leandro Santos Goncalves Ferreira
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Requerido: Clinica Odontologica Clige Ltda - Me
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000765-29.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS GONCALVES FERREIRA
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095), HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
REQUERIDO: CLINICA ODONTOLOGICA CLIGE LTDA - ME
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, observo que parte autora manifestou interesse na produção de prova pericial (ID. 432867462).
A resolução da lide depende de perícia técnica para saber se a houve o apontado defeito na prestação do serviço.
Neste norte, o ônus da prova é da parte acionada, considerando tratar-se de matéria de relação de consumo, sendo aplicável o princípio da inversão do ônus da prova.
Dessa forma, sendo verificada a necessidade de prova técnica, a teor do que prescreve o art. 357, § 8º, CPC, DEFIRO o pedido e nomeio como perita a Dra. MILENA MARCÊS DAMASCENO, CRO 12.812, sob compromisso, inscrito no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se a senhora perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação e apresente proposta de honorários, bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (Art. 465, do CPC)
Fica advertida de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independente de termo de compromisso (arts. 157 e 466 do CPC).
Fica advertida de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC.
Apresentada a proposta de honorários, digam as partes, intimando-se o réu para realizar o depósito judicial da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar manifestação quanto aos honorários periciais indicados pelo expert, sob pena de preclusão da prova.
Procedido o depósito judicial da quantia, intime-se a Perita para informar a data em que realizará a diligência, o que deverá ser feito com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de oportunizar a presença das partes e seus advogados na realização do exame pericial.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de quinze dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC).
Deverá a Perita finalizar o exame pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da realização do depósito judicial dos honorários periciais.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias e estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC).
Por oportuno, tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta de sessões do Juízo, determino a RETIRADA do presente feito da pauta de audiências designadas para o dia 06/02/2024.
Dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência que deverão informar às suas testemunhas.
Inclua-se o feito em pauta desimpedida deste Juízo para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento
Renovem-se os expedientes, na forma já determinada na decisão/despacho anterior, com as observações e cautelas de praxe.
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501600-38.2017.8.05.0244 Insolvência Requerida Pelo Credor
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Magaly Cantalino Do Espirito Santo
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR n. 0501600-38.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MAGALY CANTALINO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta de sessões do Juízo, determino a retirada do presente feito da pauta de audiências designadas para o dia 06/02/2024.

Dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência que deverão informar às suas testemunhas.

Remarco a audiência de conciliação, instrução e julgamento, não realizada anteriormente, para o dia 07/05/2024, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível, no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.

Renovem-se os expedientes, na forma já determinada na decisão/despacho anterior, com as observações e cautelas de praxe.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001174-34.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: C. D. S. O.
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Advogado: Ranna Passos Guimaraes (OAB:BA77798)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001174-34.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS AURELIO AMORIM LINHARES (OAB:BA29334), RANNA PASSOS GUIMARAES (OAB:BA77798)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Vistos etc.
Trata-se a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA demandado por CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos na inicial.
Aduz a autora que ingressou no Estado da Bahia para exercer a função do magistério público, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo registrada sob a matrícula nº 78196, nível II, classe A e remuneração mensal de R$ 2.059,32 (dois mil e cinquenta e nove rais e trinta e dois centavos). Sustenta que fora aposentada voluntariamente e com proventos integrais em 06/05/1998.
Argumenta que a Lei nº 11.738 de 2008 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo o valor mínimo que poderia ser pago a título de vencimento base para a categoria. Aponta que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei n.º 11.378/2008, que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica.
Sustenta que, por ser titular de cargo público originário do Magistério Público Estadual, possui o direito à paridade de vencimentos, a teor da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional de salário do magistério público, ressaltando que, até o ano de 2019, era de R$ 2.886,15, para a jornada com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Pleiteia, liminarmente, tutela provisória para que seja determinado o imediato implemento do piso salarial nacional dos professores, consoante disposição da Lei nº 11.738 de 2008.
No mérito, pugna pela implantação do piso nacional dos professores em seu benefício, bem como o pagamento retroativo, implementando-se em definitivo, aos seus subsídios, o reajuste previsto na Lei nº 11.738/2008.
Sob o ID. n. 414033243, o pedido liminar foi indeferido.
Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (ID. n. 420807363). Preliminarmente, impugnou a gratuidade judiciária concedida e alegou ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, afirmou inexistir prova de paridade. Informa que a Lei Estadual nº 12.578/2012, transformou todas as parcelas remuneratórias da parte autora em subsídio. Em consequência, excedeu o valor fixado na lei como subsídio para toda a carreira. Acrescenta que a mesma lei, previu, que na ocorrência de excesso de subsídio, o valor ultrapassado deveria ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificado como VPNI. Acrescenta que a VPNI é tratada como subsídio, tanto que é considerada para a base de cálculo de 13º salário, férias e outras vantagens. Assim, sustenta que o valor recebido pela autora, a título de VPNI deve ser "absorvido/incorporado em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional". Pugna pela improcedência da ação, contudo, na eventualidade de uma condenação, pleiteia seja observado o teto para a condenação do ente público, em conformidade com o artigo 2º da Lei Federal 12.153/2009.
Réplica avistada em ID. n. 422101764.
As partes foram intimadas para a especificação de provas e não apresentaram requerimentos para produção de outras provas.
Após, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de procedimento comum movida por CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o reajuste dos proventos da autora ao patamar do piso salarial nacional dos professores.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A autora alega que faz jus à diferença dos valores tendo por base o piso salarial nacional do magistério.
O Estado da Bahia, por sua vez, sustenta que inexiste prova de paridade vencimental. Acrescenta que a Lei Estadual nº 12.578/2012 transformou todas as parcelas remuneratórias da parte autora em subsídio e que o valor recebido pela autora, a título de VPNI, deve ser "absorvido/incorporado em razão do reajuste do subsídio decorrente da implantação do piso nacional".
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sem mais nem menos. Vejamos:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
Nessa toada, destacamos o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre o princípio da legalidade:
"É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral".
Nesse contexto, faz-se necessária a análise da lei que autoriza o reajuste de vencimentos, tendo por base o piso salarial nacional do magistério, a fim de embasar o veredito no presente caso.
Com efeito, a Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica para os aposentados, traz em seu bojo os seguintes dispositivos, in verbis:
Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.
Extrai-se dos dispositivos acima destacados que os profissionais do magistério público estadual em inatividade terão direito à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério, desde que façam jus à paridade vencimental.
Acerca do direito à equiparação de proventos e pensões dos servidores públicos, a Constituição Federal, estabelecia em seu art. 40, § 8º, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 20.12.1998, o seguinte:
"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 20.12.1998)
[…]
§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 20.12.1998)
Com base na redação destacada, os profissionais do magistério público estadual inativos/pensionista possuem direito à percepção da verba no patamar do Piso Nacional do Magistério, desde que façam jus à paridade vencimental.
Entretanto, o direito a paridade foi extinto por meio da Emenda Constitucional nº 41/2003, que deu nova redação ao § 8º do art. 40 da CF/88. Contudo, ressalvou expressamente o direito daqueles servidores que, na data de sua publicação (31/12/2003), já estivessem aposentados, assim como de seus pensionistas.
O Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 se trata de vantagem de caráter geral e irrestrito, inclusive porque concedida, sem distinção, a todos os professores que estejam em atividade. Não sem motivo, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 596962, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, em sede de Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de extensão de verba aos inativos, exatamente em razão do seu caráter geral.
No caso em apreço, verifica-se que a autora faz jus à implementação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério previsto na lei 11.738/2008 aos seus proventos de aposentadoria, porquanto ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como, apesar de sua aposentação ter ocorrido após a EC 41/2003, observou as regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09.
O documento acostado em evento ID. n. 385025983, aponta que o benefício previdenciário da autora implementou-se antes da promulgação das Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/2005, do que se extrai o seu direito à percepção das vantagens remuneratórias deferidas em caráter geral aos ativos.
A corroborar o exposto acima, deve-se ressaltar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036256-53.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: CREMILDA ARAUJO DE OLIVEIRA Advogado (s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. REJEITADA. MÉRITO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. SERVIDOR INATIVO. INGRESSO ANTES DA EC 41/2003. ATO DE APOSENTADORIA. FUNDAMENTO NAS REGRAS TRANSITÓRIAS DA EC 41/03. DIREITO À PARIDADE. INCIDÊNCIA DO PISO SOBRE O VENCIMENTO/SUBSÍDIO BÁSICO DO PROFESSOR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I – Nos casos de relações de trato sucessivo, quando inexistente a negativa do próprio direito pretendido, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas no referido lapso temporal e não o fundo do direito. Súmula nº 85/STJ. Reiterados precedentes do STJ. II - Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, uma vez que detém a competência para a gestão e execução da política de recursos humanos. Precedente. III – Pedido de reconhecimento do direito à percepção do piso salarial nacional dos profissionais do magistério previsto na lei 11.738/2008 aos proventos de aposentadoria da impetrante. IV– No caso dos autos, verifica-se que o ato de aposentadoria da impetrante, que ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional n. 41/2003, foi expresso em consignar que a concessão do seu benefício se fundamentou no artigo 40, § 1º, III, alínea a e § 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 3º, caput da Emenda Constitucional nº 41/03, do que se extrai o seu direito à percepção das vantagens remuneratórias deferidas em caráter geral aos ativos. V – A lei 11.738/2008, que teve sua constitucionalidade ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, foi expressa em consignar a incidência do piso salarial para as aposentadorias dos profissionais que sejam alcançados pelo artigo 7º da Emenda Constitucional no 41/2003 e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, conforme se infere da leitura do § 5º do artigo 2º do referido diploma legal. VI – O piso deve ser vinculado ao vencimento/subsídio básico pago ao professor, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo. Precedentes desse Egrégio Tribunal. VII – Rejeitadas as preliminares. Concessão da Segurança, para reconhecer o direito à implantação do piso salarial nacional vigente ao subsídio/vencimento básico do impetrante e o respectivo reajuste das parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, incluindo o recebimento das diferenças apuradas a partir da data da impetração do presente mandamus, as quais devem ser atualizadas com juros de mora e correção monetária. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8036256-53.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante CREMILDA ARAUJO DE OLIVEIRA e como impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - MS: 80362565320218050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 26/08/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSORA APOSENTADA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E INATIVOS. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 11.738/2008 (LEI DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO). PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. MÉRITO. MAGISTÉRIO. PROVENTOS. CORRESPONDÊNCIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – Preliminar. Inicialmente, temos que a conduta atribuído a autoridade coatora em sido praticada de forma sucessiva, o que afasta alegação de decadência e prescrição, haja vista sua renovação mensal. II – Mérito. Se insurge a impetrante contra ato omissivo atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, ante a não implementação da paridade vencimental entre professores ativos e inativos no âmbito do Estado da Bahia, em desalinho a previsão inserta na Lei n 11.378/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério). III – Acerca da equiparação de proventos e pensões à remuneração doa servidores público que encontram-se em atividade, a Carta Magna, prevê no art. 40, § 8º que, o regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da Administração Pública, incluindo suas autarquias e fundações, obedece aos mesmos critérios dos servidores ativos. IV – Constatado o direito à paridade, o Supremo Tribunal Federal examinou através do julgamento da ADI n 4167 de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, consignando inclusive a auto-aplicabilidade. V – Perlustrando os fólios, tendo em vista que a impetrante recebe de proventos de aposentadoria a quantia de R$1.979,84 (mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme pode ser constatado nos contracheques (Ids. 11176866, 11176871 e 11176863), estando em descompasso ao quanto previsto para o piso salarial nacional dos professores, é inconteste a existência de violação ao direito líquido e certo alegado. VI – A alegada ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimentos, haja vista que cabe ao Poder Judiciário afastar ilegalidade atribuída à Administração Pública. VII – Acerca da necessidade de prévia dotação orçamentária, não é crível a utilização da Lei de Responsabilidade Fiscal como instrumento de óbice para implementação de verba salarial devido a servidor público. VIII – Preliminares rejeitadas. Segurança concedida. (TJ/BA: MS nº 8032517-09.2020.8.05.0000, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 18/05/2021).

Com efeito, vislumbrado o direito à paridade vencimental, deve-se consignar, ao caso em comento, a aplicação da norma disposta pela Lei Federal nº 11.738/2008, que disciplina sobre o Piso Nacional de Salário do Magistério.

Ademais, a Lei nº 11.738/2008, teve sua constitucionalidade ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, em que fora expressamente consignada a incidência do piso salarial para as aposentadorias dos profissionais, alcançadas pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. Nesse sentido:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido. 1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da CF. 2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao percebimento dessa verba. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09. (STF - RE: 596962 MT, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014)

Extrai-se da ementa destacada, para que ocorra a implantação do piso salarial nos vencimentos dos servidores em inatividade, deve-se observar a incidência das regras ali propugnadas, quais sejam: a vantagem será concedida ao servidor inativo que tenha ingressado no serviço antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito pelas regras de transição da EC nº 47/2007.

Do ato de aposentadoria acostado (ID 385025983), reitera-se que a parte autora ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 20/1998 (13/07/1972) e a concessão do benefício da autora fundamentou-se nas regras de transição insertas no art. 6º da EC nº 41/03 c/c com os arts. 2º e 5º da EC nº 47/05.

Oportuno anotar que restou consignado no ato de aposentadoria o direito da parte autora à percepção das vantagens remuneratórias deferidas em caráter geral aos ativos, razão pela qual deve, por consectário, incidir a legislação federal que impôs a observância do piso salarial nacional da sua categoria.

Para mais, verifico que a Autora exerceu a função de magistério em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, a partir de sua admissão em 13/07/1972, quando ingressou no serviço público, até sua aposentadoria, cujo vencimento base mensal era de R$ 2.894,55 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Certo que o pagamento de remuneração a servidor público pressupõe o efetivo exercício do cargo, não havendo que se falar em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, quando, na verdade, o não reconhecimento à paridade vencimental implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Nessa toada, vislumbrando que o vencimento básico pago à parte autora é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, deve ser reconhecido o direito ao reajuste com base no piso nacional e os respectivos reflexos, bem

como o pagamento da diferença do piso salarial em questão, observando-se a prescrição quinquenal, tendo como termo a quo a data de 04/05/2018 até a efetiva implantação.
Portanto, a parte autora produziu provas das suas alegações, conforme preconiza o art. 373, I, do CPC, desincumbindo-se do ônus de prova da constituição dos seus direitos, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a implementar o piso nacional dos professores no benefício de aposentadoria da parte autora, bem como efetuar o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos valores recebidos abaixo do piso nacional, observando-se a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos legais, devendo tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença.
Assentada a condenação, impõe-se fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora conforme o julgado proferido pelo REsp 1.495.146-MG do STJ (Tema 905): (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partirde janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E; (d) a partir de 09.12.2021, tendo em vista a entrada em vigor da EC nº 113/2021, deve ser considerada, em substituição à forma prevista no Tema 905 do STJ, até então utilizada, a Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora. No cálculo da correção monetária, o dies a quo para a correção monetária e a incidência dos juros de mora será a data de cada recebimento a menor.
Isento de custas, na forma da lei estadual, CONDENO o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao Tribunal para o reexame da causa.

SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000438-84.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: S. D. S. N.
Advogado: Macel Leonardo Ventura De Sa (OAB:BA26973)
Reu: M. D. S. J.
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000438-84.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: SANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MACEL LEONARDO VENTURA DE SA (OAB:BA26973)
REU: MANOEL DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)

SENTENÇA
Vistos.
KELLEN NASCIMENTO JESUS, KEVEN NASCIMENTO JESUS e KEISSON NASCIMENTO JESUS, menores e impúbere, representados por sua genitora, Sra. SANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO JESUS, demandaram a presente AÇÃO DE ALIMENTOS, com pedido de fixação de alimentos provisórios, em face de MANOEL DOS SANTOS DE JESUS, consubstanciada na existência de relação jurídica de filiação, pelas razões insertas na exordial de ID 94838187.
A inicial veio instruída com os documentos de ID 94838188 e ss.
Pugnam os autores pela fixação de pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% do salário-mínimo vigente, a ser suportado pelo réu em favor de seus filhos menores.
Decisão interlocutória (ID. 96240243) fixou os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Sob ID. 292215804, contestação apresentada pela parte requerida pugnando pela improcedência dos pedidos, com o estabelecimento dos alimentos no equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo. Sem réplica dos autores.
Intimados acerca da produção de provas, os autores mantiveram-se inertes. Por sua vez, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.
Feito convertido em diligência por meio de despacho de ID 405574122.
O Ministério Público opinou pela procedência em parte do pedido, com a conversão dos alimentos provisórios em definitivos, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
É o que importa relatar. DECIDO
Os alimentos são devidos sempre que existente uma relação jurídica material que obrigue aquele de quem se reclamam. E esta relação, no caso concreto decorre da filiação demonstrada pela certidão de nascimento dos autores (ID. 94838191, 02/04), subsistindo o dever de alimentos dos genitores, com base no vínculo de parentesco, diante do princípio da solidariedade familiar.
A obrigação alimentar de que ora se trata é expressamente prevista no art. 229 da Constituição Federal e nos arts. 1.694/1.710 do Código Civil.
Os alimentos com base no vínculo de parentesco deverão ser fixados com fulcro no princípio da solidariedade familiar, na forma disposta no art. 1.694, caput, e § 1º, do Código Civil:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Comprovado nos autos, portanto, o vínculo de parentesco da parte autora para com o requerido, resta averiguar os pontos controvertidos, quais são: A) necessidade da parte autora; B) possibilidade de custeio dos alimentos pelo requerido.
Prova há nos autos, e restou demonstrada a necessidade dos autores, menores e impúbere, de receberem alimentos do demandado para o custeio de suas necessidade.
Fixado, assim o “an debeatur”, ou seja, o dever de indenizar.
Para determinar-se o “quantum debeatur”, isto é, o quanto se deve indenizar a título de pensão alimentícia, é necessário averiguar as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada. Satisfazendo, assim, o que a doutrina e a jurisprudência denominaram de binômio necessidade versus possibilidade, atentando-se ainda para a proporcionalidade do valor do pensionamento fixado, a fim de garantir um mínimo de dignidade e existência dos alimentandos, sem descuidar também do mínimo necessário à sobrevivência do alimentando e a sua nova prole (art. 1694, § 1º, do Código Civil).
Sobre o tema, leciona MARIA HELENA DINIZ, comentando o dispositivo:
“Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem” (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, São Paulo, 2004, p. 1.258).
Assim, por seu turno, ensina Edgard de Moreira Bittencourt:
“Consideradas as condições do alimentando, em confronto com as do alimentante, chegar-se-á a um critério justo de fixação, normalmente por meio de percentagens sobre os ganhos ou rendas do obrigado”(in Alimentos, EUD, 4ª ed. P. 85).
Não se pode esquecer que o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar; assim, vem, ele, a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentando, é o que, também, se infere do Código Civil.
Exsurge dos autos, sem qualquer espeque de dúvidas, a necessidade dos alimentários quanto à formulação de pedido de pensão alimentícia.
De outro lado, em que pese a contrariedade formulada pelo réu, não foi questionado o seu encargo de pai, centralizando-se, pois, o cerne da demanda, na fixação do quantum da obrigação.
Inequívoco, destarte, que alimentos são devidos.
A parte Autora pleiteou, como relatado, o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.
Por seu turno, o réu informa que trabalha como ajudante de pedreiro, “sobrevivendo apenas de bicos”. Alega que convive em regime de união estável , o que o onera ainda mais.
Entendo que o percentual deve ser estabelecido com base no salário mínimo vigente no país, à luz da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.
Assim sendo, é de ser fixada a pensão alimentícia no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, nos termos da decisão liminar. Entendo que esse valor é suficiente o bastante para os autores viverem com um mínimo de dignidade de uma educação condizente com a sua necessidade com as possibilidades do alimentante.
Queria ter subsídios concretos para fixação de valor maior, mas como bem salientado pelo nobre representante do Parquet, as provas dos autos são suficientes apenas para a fixação do valor acima mencionado, tendo por base o binômio necessidade x possibilidade.
A aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre salário mínimo permitirá que receba, ainda, o requerido valor presumivelmente suficiente para o sustento de si próprio e de uma segunda família.
Os valores retroativos, por fixada a pensão alimentícia, a partir desta data, deverão ser pagos devidamente corrigidos com base no salário mínimo vigente em cada ano.
Os alimentos provisórios deverão ser pagos, se for o caso, a partir desta data retroagindo até a sua fixação por despacho deste juízo, retroativos ao dia 14/04/2021, devidamente corrigidos com base no índice do IPCA, bem como, se os alimentos definitivos tiverem sido fixados a maior, deverão retroagir à data da citação para a cobrança da diferença.
Isso posto, confirmando os efeitos da decisão liminar, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR o Réu MANOEL DOS SANTOS DE JESUS a pagar aos autores KELLEN NASCIMENTO JESUS, KEVEN NASCIMENTO JESUS e KEISSON NASCIMENTO JESUS, a título de pensão alimentícia mensal, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente

no país, incidente, inclusive, sobre o 13º salário, devidamente corrigido com base no salário-mínimo vigente em cada ano, a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora dos menores informada na petição inicial, Sra. SANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO JESUS, para fins de desconto em folha de pagamento e transferência até o dia 5º dia útil de cada mês.
Fixo como marco inicial da obrigação, para os alimentos provisórios, a data da fixação que ocorreu em 14/04/2021, e para os alimentos definitivos, a data da citação (ID. 262959960), juntada do mandado aos autos, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação e até o efetivo pagamento.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a anualidade da prestação alimentícia na qual condenado o demandado (CPC, arts. 85, § 2º, incisos, e 292, inciso III), cuja exigibilidade suspendo, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade judiciária que ora defiro.
Se houver informação de vínculo empregatício atual do Demandado, oficie-se ao empregador para o desconto direto em folha de pagamento e transferência imediata do valor para a conta bancária de titularidade da genitora do(a) alimentando(a), conforme disposto acima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.
SENHOR DO BONFIM/BA, 05 de março de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002947-17.2023.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Rogerio De Souza Silva
Reu: Maria Jose Vieira
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Testemunha: Edival Nunes Do Nascimento
Testemunha: Ivone Messias Dos Santos
Testemunha: Eunice Alves Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002947-17.2023.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 08/05/2024 às 15:00horas, para a realização da audiência de Justificação Prévia , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 5 de março de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003015-64.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS ,COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP 48.970.000 – Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
8003015-64.2023.8.05.0244
EXEQUENTE: CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 2º DA IN - pres nº 01/2018, IN Pres, 01/2019 -TJBA e Decreto Judiciário nº 106/2023, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, os seguintes documentos:
i) dados bancários dos credores e advogado do credor;
ii) dados atualizados do credor e do advogado;
iii) certidão de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC (do credor e do advogado ou da sociedade) ;
iv) contrato de prestação de serviços advocatícios (se houver)
v) contato (e-mail, telefone, etc..) do credor e do advogado.
Senhor do Bonfim (BA), 5 de março de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000063-78.2024.8.05.0244 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lucas De Oliveira Sales
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000063-78.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA SALES
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA47645)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,
Compulsando os autos, observa-se que proferida decisão no bojo do Processo n° 8001327-67.2023.8.05.0244 acolhendo o parecer do Ministério Público para determinar a manutenção da prisão do acusado.
Portanto, acoste aos presentes autos a cópia da referida decisão.
Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 01 de março de 2024

ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0006149-14.2009.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Kennia Cosmeticos Ltda
Exequente: Municipio De Simoes Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0006149-14.2009.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Obrigação Tributária]
Parte Autora: EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte ré: EXECUTADO: KENNIA COSMETICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas acerca da migração dos presentes autos do sistema SAJ para o PJE.Eu, Taline Ferreira dos Santos, digitei.

Simões Filho/BA, 31 de janeiro de 2023.

Iraci Nunes Sena
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004261-10.2009.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Valdek Amaral Da Silva
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Reu: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004261-10.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: VALDEK AMARAL DA SILVA
Advogado(s): MARCIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA24845)
INTERESSADO: Municipio de Simoes Filho
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, especificamente, Despacho ID nº 248455113, depreende-se comando judicial à busca pelo processo físico, procedendo a completa digitalização das peças, para correta análise e impulsionamento do processo.

Contudo, da análise dos autos, persiste a desordem e incompletude das peças processuais, conforme apontado no Despacho supra.

Portanto, DETERMINO a esta Serventia para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no Despacho ID nº 248455113.

Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, retornem para o fluxo de decisões.

Simões Filho/BA, 27 de março de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004261-10.2009.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Valdek Amaral Da Silva
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Reu: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004261-10.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: VALDEK AMARAL DA SILVA
Advogado(s): MARCIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA24845)
INTERESSADO: Municipio de Simoes Filho
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, especificamente, Despacho ID nº 248455113, depreende-se comando judicial à busca pelo processo físico, procedendo a completa digitalização das peças, para correta análise e impulsionamento do processo.

Contudo, da análise dos autos, persiste a desordem e incompletude das peças processuais, conforme apontado no Despacho supra.

Portanto, DETERMINO a esta Serventia para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no Despacho ID nº 248455113.

Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, retornem para o fluxo de decisões.

Simões Filho/BA, 27 de março de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8047967-18.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Simões Filho
Suscitado: Estado Da Bahia
Suscitante: Darci Cerqueira Da Mota
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Terceiro Interessado: 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Simões Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8047967-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DARCI CERQUEIRA DA MOTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Entende esta Magistrada suscitar o conflito de competência para processar e julgar o presente feito, conforme previsto no art. 4º, I da Lei 9.099/95 c/c Enunciado FONAJE nº 89, destacando ainda o teor do inciso III, do art. 51 da Lei 9.099/95.
Sob o tema, é cediço que, há o conflito de competência quando, dentre outras hipóteses, 02 (dois) ou mais Magistrados se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência para processar e julgar o feito, na forma do art. 66, II do CPC, devendo o Magistrado que não acolher a competência declinada suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo, conforme entabula o art. 66 do CPC.
Dessarte, suscito o conflito de competência, em razão da axiomática competência do juizado primevo para onde foram distribuídos os autos, conforme expresso no art. 4º, I da Lei 9.099/95, onde situação diversa revela-se restrição, senão ofensa, ao direito do jurisdicionado em promover o ajuizamento da ação nos termos expressos na referida lei.
Art. 4º, I da Lei 9.099/95, in verbis: É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; (grifo nosso)
Entendimento este ... por nossos Tribunais estaduais.
TJ-BA - Conflito de competência: CC 80042688220198050000
Data de publicação: 05/08/2021
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. POLICIAL MILITAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. ELEIÇÃO DO FORO DE SALVADOR PELO JURISDICIONADO RESIDENTE NO INTERIOR. POSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. As Seções Cíveis Reunidas possuem o uníssono entendimento acerca da possibilidade de o jurisdicionado residente no interior eleger o foro do domicílio do réu para o ajuizamento da ação perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que, nesta ocasião, detêm competência absoluta para o processamento e julgamento da demanda, em razão do valor da causa. CONFLITO PROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º 8004268-82.2019.8.05.0000 em que figuram como suscitante Rodrigo Silva Coutinho e como suscitados o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e o Juízo da 2ª Vara dos Sistemas do Juizado da Fazenda Pública ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, nos termos do relatório e voto do Relator. (grifos nossos).
TJ-GO - Conflito de competência cível 00144820720218090000
Data de publicação: 07/03/2021
CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. OPÇÃO DO AUTOR POR DEMANDAR NA SEDE DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações contra a Fazenda Pública, o autor pode, de acordo com sua conveniência, optar por demandar em seu domicílio ou na sede do devedor. 2. Tratando-se de regra de fixação de competência territorial, portanto, relativa, o juízo a quem o feito foi distribuído não pode reconhecer sua incompetência ex officio, sendo necessária a manifestação por parte da Fazenda Pública. Conflito negativo de competência julgado procedente. (grifos nossos).
TJ-BA: MANDADO DE SEGURANÇA 8028759-90.2018.8.05.0000,
Publicado em: 08/09/2020
ACORDÃO AÇÃO MANDAMENTAL EM FACE DA TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 376/STJ. DEMANDA AJUIZADA EM DESFAVOR DO ESTADO.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DA CAPITAL. CABIMENTO FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33, DO STJ. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RMS 17.524/BA estabeleceu que a súmula 376/STJ, não é aplicável aos casos em que o mandamus tiver sido impetrado com intuito de discutir o controle de competência juizados especiais, mesmo que já esteja em fase de execução como no caso paradigma. 2. Nas demandas em que o Estado figurar como Autor ou como réu, haverá competência concorrente entre o foro do domicílio do autor, de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, da situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. 3. Observa-se, pela própria redação do dispositivo, que o autor da ação poderia demandar o Estado da Bahia em sua Capital e, enquadrando-se a demanda nas hipóteses cujo processamento é competência dos juizados, não há razão para que a Turma Recursal reconheça a incompetência de tal juízo para processar e julgar o feito. 4. Concedida a segurança. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8028759-90.2018.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Agravante, BALBINA MOTA CORREIA, e, como Agravado, JUÍZO DA 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões seguintes. Noutra senda, conforme expresso no inciso III, do art. 51 da Lei 9.099/91, nos casos de ocorrência de incompetência territorial, a demanda deverá ser extinta, inclusive, sem a necessidade de intimação prévia das partes.
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
...
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
...
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
Diante disso, suscitado o conflito de competência, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para dirimir a controvérsia, na forma do Capítulo V, do Título I, Livro IV do Regimento Interno do TJ/BA.
Sem mais, declino votos de extremo respeito e consideração.
Simões Filho/BA, 09 de fevereiro de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000545-13.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
DESPACHO

Processo nº:8000545-13.2021.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: LOJAS INSINUANTE S.A.

Vistos, etc;

Compulsando os autos, deles verifiquei que não há a confirmação de expedição de ofício ao Juízo de Recuperação Judicial, para a inclusão do Município de Simões Filho no quadro geral de credores, conforme determinado na decisão de ID. 106134812.
Diante disso, determino ao cartório que cumpra o quanto determinado no referido decisum.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 14 de novembro de 2023

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0750012-61.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Unik Alimentos Ltda
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750012-61.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: UNIK ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ALBERTO MAIA CARVALHO (OAB:BA45001), MONYA PINHEIRO LOUREIRO (OAB:BA35625)

DECISÃO
Vistos, etc.

Peticionou a parte Exequente que fosse certificado o prazo de interposição dos embargos ID 67897071.

Devidamente certificado no ID 68116163.

Petição impugnando os embargos ID 112018125.

Breve Relato. Decido.

Compulsando os autos nota-se que a Impugnação aos Embargos à Execução foi juntada aos presentes autos, por esse motivo determino ao cartório que proceda com o Traslado da Petição de ID 112018125, para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 8003405-21.2020.8.05.0250.

Em ato contínuo, após cumprida a diligência, intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, acerca da impugnação aos embargos apresentados pela parte Embargada.

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento dos Embargos à Execução.

P. I. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 24 de outubro de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000240-92.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cooperativa De Transportes Alt.de L.freitas E Cacoes Lt
Advogado: Fabiano Mota Santana (OAB:BA17360)
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000240-92.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALT.DE L.FREITAS E CACOES LT
Advogado(s): FABIANO MOTA SANTANA (OAB:BA17360), WALTER ALVES SOARES (OAB:BA28363)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela de Urgência e Evidência, ajuizada pela COTALFCA – COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE LAURO DE FREITAS E CAÇÕES LT, representada através dos seus patronos, em face do ESTADO DA BAHIA, ambos já devidamente qualificados na Exordial.
Alegou rejeição e negativa do requerimento administrativo realizado junto ao Estado Acionado, quanto à solicitação de sua "Licença Especial transporte" à AGERBA, objetivando a prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros até que as concessões mediante licitação fossem formalizadas.
Relatou ser cadastrada legalmente, na modalidade de transporte de passageiro municipal e intermunicipal, operando em vários itinerários há muitos anos, inclusive, com a anuência da AGERBA, executando os serviços de transporte rodoviário de passageiros, na modalidade de transportes de passageiros com seccionamentos, de alcance intermunicipal e metropolitano.
Asseverou que inobstante a autorização supra, a AGERBA vem "realizando apreensões e retenções abusivas, com alto grau de subjetivismo, penalizando os trabalhadores, que diariamente são massacrados nas estradas por quererem trabalhar, enquanto a omissão estatal em abrir novas licitações no transporte intermunicipal é flagrante e perdura há anos".
Pontuou o cerne da presente demanda não versa sobre a autorização de prestação de serviço sem a competente licitação, mas, exclusivamente, da continuidade da prestação dos serviços até que se licitem as linhas, por meio de procedimento regular e competente.
Requereu o deferimento da tutela de urgência para que a AGERBA se abstenha de criar embaraços à Autora possa explorar novos mercados, mantendo a empresa habilitada a operar com os serviços de transportes interestadual de passageiros bem como ativar nova licença CAT – Certificado de Autorização de tráfego, com origem/destino/paradas e tarifas, e seja disponibilizado o quadro de horários, número de ordem, e autorização de vistoria de veículos para que seja fiscalizada nos terminais rodoviários e passe a operar as linhas com saída Simões Filho, Lauro de Freitas, São Cristóvão, Salvador (Rodoviaria) X Itanagra via Lauro de Freitas (Estrada do coco), BA 099, Arembepe, Praia do Forte, Malhadas, São José do Avena, Itanagra e Vice Versa, Itanagra X Itapuã via Porto de Sauipe, Praia do Forte, Barra de Pojuca, Cetrel, Camaçari Rodoviária), Via Parafuso, Rodovia Cia Aeroporto, Via Metropolitana, Lauro de Freitas, São Cristóvão, Itapuã e Vice Versa, com seu retorno inverso, se abstendo imediatamente de impedir, por qualquer meio, a continuidade da prestação de serviços da Autora concernente ao trajeto acima, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, bem como seu posterior retorno pelo mesmo translado, até que se licitem os serviços aqui tratados, ou que seja dada ordem contrária pelo Poder Judiciário; incluindo suas seções e ramais, por seus veículos ou veículos arrendados, até que sejam substituídos por outros serviços devidamente licitados, ou que seja dada ordem contrária pelo Poder Judiciário, bem como seu ingresso nos terminais rodoviários". Ao final, pugnou sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando-se a tutela requerida.
Juntou documentação ID nº 178121477 ao ID nº 178121890.
Decisão Interlocutória ID nº 180941833, indeferindo os efeitos da antecipação da tutela requerida, assim como houve designação da realização de Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06/04/2022, às 09h:30mins.
Protocolização de peça contestatória e juntada de documentação pelo Estado Acionado, vinculadas ao ID nº 184404880, arguindo, em se de primeira preambular, da configuração de litispendência desta presente demanda com o processo tombado sob o nº 8086103-89.2019.8.05.0001, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – Bahia, pendente de julgamento dos Embargos de Declaração opostos. Em sede de segunda preambular, arguiu da ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, devido à AGERBA caracterizar-se como autarquia estadual, detentora de personalidade jurídica própria, razão pela qual não realizou a defesa de mérito, visto que a AGERBA apresentara sua defesa em face da primeira ação mencionada. Requerendo, subsidiariamente, a reunião, por prevenção, deste feito com o processo tombado sob o nº 8086103-89.2019.8.05.0001, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – Bahia.
Ata de Audiência ID nº 191603444, restando infrutífera em razão da ausência das partes desta lide.
Determinada a intimação da Autora à apresentação de manifestação à peça contestatória supra (Ato Ordinatório ID nº 208858481), a Demandante quedou-se silente, deixando o prazo transcorrer sem qualquer pronunciamento, conforme Certidão de Secretaria ID nº 241267566.
Interposto Agravo de Instrumento pela Autora desta lide, tombado sob o nº 8007301-75.2022.8.05.0000, oriundo da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fora negado referido recurso, ocorrendo o trânsito em julgado, conforme ID nº 224177180.
Determinada a intimação do representante do Ministério Público do Estado da Bahia (Despacho ID nº 431240173), protocolização de parecer ministerial ID nº 433358627.
Relatados. Decido.
Inicialmente, em razão da arguição de preambular, esta deve ser analisada incontinenti.
A representante do Ministério Público do Estado da Bahia, em sua manifestação ID nº 433358627, arguiu, em sede de preambular de mérito, acerca do instituto processual da conexão, incidente sobre esta presente demanda e o processo tombado sob o nº 8086103-89.2019.8.05.0001, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – Bahia, pendente de julgamento dos Embargos de Declaração opostos, cabendo, desse modo, a reunião de processos, por prevenção, consoante requerido, subsidiariamente, pelo Estado Acionado.

Pois bem. Consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, extinto o processo sem julgamento do mérito, a propositura de nova ação, reiterando o pedido contido no processo extinto, deverá ser distribuída ao mesmo Juízo que conheceu da ação anteriormente proposta.
Dispõe o mencionado artigo, in verbis:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, §3º, ao juízo prevento.
Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.
O legislador, com tal dispositivo, instituiu garantia ao princípio do Juiz Natural, objetivando coibir a possibilidade da parte poder, por meio da desistência, impedir que o Juízo definido pelas normas preestabelecidas de distribuição conhecesse da sua causa, "escolhendo" dessa forma o julgador.
In casu, inobstante distintas as pessoas indicadas nos polos passivos das demandas, este presente feito possui clara conexão ao processo tombado sob o nº 8086103-89.2019.8.05.0001, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – Bahia, constatando-se a prevenção da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – Bahia para o julgamento da demanda.
Sublinhe-se que, conforme manifestação ministerial ID nº 433358627, o processo tombado sob o nº 8086103-89.2019.8.05.0001, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – Bahia encontra-se pendente de julgamento: "Em 12 de julho de 2022, todavia, a AGERBA opôs Embargos de Declaração naqueles autos em razão de error in procedendo, haja vista que teria havido omissão na aplicação do artigo 485, §4º, do CPC, que impõe o consentimento do réu para que se admita a desistência da demanda após a citação, tendo registrado, de logo, a sua discordância. Apresentadas contrarrazões aos Embargos de Declaração, estes encontram-se pendentes de julgamento".
Consequentemente, devem as ações nº 8086103-89.2019.8.05.0001 e 8000240-92.2022.8.05.0250 serem reunidas, no Juízo prevento, qual seja, 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – Bahia, nos moldes previstos pelo Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
(...)
§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
(...)
Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. (grifos nossos)
Portanto, à vista de tudo quanto exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, eis que RECONHEÇO como Juízo prevento a 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – Bahia.
Remetam-se os presentes autos àquele Juízo, adotando-se as providências de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 05 de março de 2024.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000140-36.2009.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Ginelson Batista Dos Santos
Advogado: Antonio Lages Bemfica Junior (OAB:BA17244)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000140-36.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: GINELSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LAGES BEMFICA JUNIOR (OAB:BA17244)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Autor para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar os dados bancários pertinentes à expedição de alvará e consequente levamento dos valores, conforme decisum ID nº 336247841.
Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) para transferência dos valores depositados judicialmente, observadas as formalidades legais e os poderes outorgados em procuração,
Intime-se. Cumpra-se com brevidade.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001155-49.2019.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Immg Industria Metalurgica Minas Gerais Ltda - Epp
Advogado: Rebeca Brandao De Jesus (OAB:BA58327)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001155-49.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: IMMG INDUSTRIA METALURGICA MINAS GERAIS LTDA - EPP
Advogado(s): REBECA BRANDAO DE JESUS registrado(a) civilmente como REBECA BRANDAO DE JESUS (OAB:BA58327)

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino ao cartório para que certifique a tempestividade da impugnação à Exceção de Pré-Executividade, após, retornem os autos concluso para julgamento.
P. I. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de outubro de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0005789-79.2009.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Edson Almeida De Jesus
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005789-79.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: EDSON ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s): ROSALVO GOMES SOUSA registrado(a) civilmente como ROSALVO GOMES SOUSA (OAB:BA39098)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante aos pedidos formulados na petição de ID. 298625620, determino ao cartório que certifique acerca do cumprimento do decisum de ID. 247792124.
Após cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 23 de outubro de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0500186-16.2019.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Atila Augusto Pinheiro Nobre (OAB:RN10553)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Kelly Andreoli (OAB:SP287104)
Advogado: Giancarlo Di Schiavi Trotta (OAB:SP425234)
Embargado: Municipio De Simoes Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0500186-16.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO registrado(a) civilmente como RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), KELLY ANDREOLI (OAB:SP287104), ATILA AUGUSTO PINHEIRO NOBRE (OAB:RN10553), GIANCARLO DI SCHIAVI TROTTA (OAB:SP425234)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, se verifica tratar de matéria julgada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo do RE de nº 776.594, quando o STF fixou a Tese nº 919, estabelecendo que 'a instituição de Taxa de Fiscalização do Funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da união, nos termos do art. 22, iv, da constituição federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa', bem como a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, produzindo efeitos somente a partir de 09/12/2022, data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.
Diante disso, determino ao cartório que certifique acerca da data do seu ajuizamento, da ocorrência de efetiva citação, oposição de embargos executórios, bem como eventual garantia ofertada ao juízo.
Cumpridas as diligências, e tratando-se de cobrança ajuizada em data anterior ao dia 09/12/2022, retornem os autos conclusos ao fluxo de sentenças.
Nos casos diversos, após certificados, retornem ao fluxo de decisões.
Cumpra-se com a brevidade necessária.
Simões Filho/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO

8005947-41.2022.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005947-41.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO registrado(a) civilmente como RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), FABIO BRESEGHELLO FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (OAB:SP317821)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, se verifica tratar de matéria julgada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo do RE de nº 776.594, quando o STF fixou a Tese nº 919, estabelecendo que 'a instituição de Taxa de Fiscalização do Funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da união, nos termos do art. 22, iv, da constituição federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa', bem como a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, produzindo efeitos somente a partir de 09/12/2022, data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.
Diante disso, determino ao cartório que certifique acerca da data do seu ajuizamento, da ocorrência de efetiva citação, oposição de embargos executórios, bem como eventual garantia ofertada ao juízo.
Cumpridas as diligências, e tratando-se de cobrança ajuizada em data anterior ao dia 09/12/2022, retornem os autos conclusos ao fluxo de sentenças.
Nos casos diversos, após certificados, retornem ao fluxo de decisões.
Cumpra-se com a brevidade necessária.
Simões Filho/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0750099-17.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Pandurata Alimentos Ltda
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Advogado: Jose Paulo De Castro Emsenhuber (OAB:SP72400)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0750099-17.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO (OAB:BA23785), JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (OAB:SP72400)

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a digitalização do presente feito foi realizada pela UNIJUD, e não pelo próprio juízo, determino ao cartório verificar a regularidade da digitalização do feito, bem como a organização cronológica das peças processuais.
Após, promova-se a devida movimentação ao feito.
Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500358-31.2014.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cooperativa Central Dos Produtores Rurais De Minas Gerais Ltda
Advogado: Marcelo Braga Rios (OAB:MG77838)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500358-31.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
Advogado(s): MARCELO BRAGA RIOS (OAB:MG77838)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a digitalização do presente feito foi realizada pela UNIJUD, e não pelo próprio juízo, determino ao cartório verificar a regularidade da digitalização do feito, bem como a organização cronológica das peças processuais.
Após, promova-se a devida movimentação ao feito.
Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300999-37.2013.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300999-37.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a digitalização do presente feito foi realizada pela UNIJUD, e não pelo próprio juízo, determino ao cartório verificar a regularidade da digitalização do feito, bem como a organização cronológica das peças processuais.
Após, promova-se a devida movimentação ao feito.
Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501987-98.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501987-98.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a digitalização do presente feito foi realizada pela UNIJUD, e não pelo próprio juízo, determino ao cartório verificar a regularidade da digitalização do feito, bem como a organização cronológica das peças processuais.
Após, promova-se a devida movimentação ao feito.
Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0304122-43.2013.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Techman Servicos Tecnicos De Manutencao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0304122-43.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: TECHMAN SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a digitalização do presente feito fora realizada pela UNIJUD, e não pelo próprio Cartório Juízo, determino ao cartório verificar a regularidade da digitalização do feito, bem como a organização cronológica das peças processuais.
Após, promova-se a devida movimentação dos autos.
Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501217-47.2014.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Arthur Ramos Costa Neto (OAB:BA11980)
Executado: Dea Guimaraes De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501217-47.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ARTHUR RAMOS COSTA NETO (OAB:BA11980)
EXECUTADO: DEA GUIMARAES DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a digitalização do presente feito foi realizada pela UNIJUD, e não pelo próprio juízo, determino ao cartório verificar a regularidade da digitalização do feito, bem como a organização cronológica das peças processuais.
Após, promova-se a devida movimentação ao feito.
Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501607-12.2017.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Danone Ltda
Advogado: Liege Schroeder De Freitas Araujo (OAB:SP208408)
Advogado: Natalia Lira Lima (OAB:SP376830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501607-12.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado(s): LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO registrado(a) civilmente como LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO (OAB:SP208408), NATALIA LIRA LIMA (OAB:SP376830)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a digitalização do presente feito fora realizada pela UNIJUD, e não pelo próprio Cartório Juízo, determino ao cartório verificar a regularidade da digitalização do feito, bem como a organização cronológica das peças processuais.
Após, promova-se a devida movimentação dos autos.
Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000778-10.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Tim Celular S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000778-10.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, se verifica tratar de matéria julgada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo do RE de nº 776.594, quando o STF fixou a Tese nº 919, estabelecendo que 'a instituição de Taxa de Fiscalização do Funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da união, nos termos do art. 22, iv, da constituição federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa', bem como a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, produzindo efeitos somente a partir de 09/12/2022, data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.
Diante disso, determino ao cartório que certifique acerca da data do seu ajuizamento, da ocorrência de efetiva citação, oposição de embargos executórios, bem como eventual garantia ofertada ao juízo.
Cumpridas as diligências, e tratando-se de cobrança ajuizada em data anterior ao dia 09/12/2022, retornem os autos conclusos ao fluxo de sentenças.
Nos casos diversos, após certificados, retornem ao fluxo de decisões.
Cumpra-se com a brevidade necessária.
Simões Filho/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501950-08.2017.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501950-08.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI
Advogado(s): ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a digitalização do presente feito fora realizada pela UNIJUD, e não pelo próprio Cartório Juízo, determino ao cartório verificar a regularidade da digitalização do feito, bem como a organização cronológica das peças processuais.
Após, promova-se a devida movimentação dos autos.
Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000543-10.2006.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Intex - Industria De Plasticos S/a
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000543-10.2006.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: INTEX - INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a digitalização do presente feito foi realizada pela UNIJUD, e não pelo próprio juízo, determino ao cartório verificar a regularidade da digitalização do feito, bem como a organização cronológica das peças processuais.
Após, promova-se a devida movimentação ao feito.
Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0501512-50.2015.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Tim Celular Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501512-50.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: TIM CELULAR SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, se verifica tratar de matéria julgada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo do RE de nº 776.594, quando o STF fixou a Tese nº 919, estabelecendo que 'a instituição de Taxa de Fiscalização do Funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da união, nos termos do art. 22, iv, da constituição federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa', bem como a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, produzindo efeitos somente a partir de 09/12/2022, data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.
Diante disso, determino ao cartório que certifique acerca da data do seu ajuizamento, da ocorrência de efetiva citação, oposição de embargos executórios, bem como eventual garantia ofertada ao juízo.
Cumpridas as diligências, e tratando-se de cobrança ajuizada em data anterior ao dia 09/12/2022, retornem os autos conclusos ao fluxo de sentenças.
Nos casos diversos, após certificados, retornem ao fluxo de decisões.
Cumpra-se com a brevidade necessária.
Simões Filho/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500291-32.2015.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Daniel Moreno Castillo (OAB:BA20782)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500291-32.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado(s): DANIEL MORENO CASTILLO (OAB:BA20782)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a digitalização do presente feito fora realizada pela UNIJUD, e não pelo próprio Cartório Juízo, determino ao cartório verificar a regularidade da digitalização do feito, bem como a organização cronológica das peças processuais.
Após, promova-se a devida movimentação dos autos.
Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005933-57.2022.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)

Executado: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005933-57.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: CLARO S/A
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO registrado(a) civilmente como RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, se verifica tratar de matéria julgada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo do RE de nº 776.594, quando o STF fixou a Tese nº 919, estabelecendo que 'a instituição de Taxa de Fiscalização do Funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da união, nos termos do art. 22, iv, da constituição federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa', bem como a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, produzindo efeitos somente a partir de 09/12/2022, data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.
Diante disso, determino ao cartório que certifique acerca da data do seu ajuizamento, da ocorrência de efetiva citação, oposição de embargos executórios, bem como eventual garantia ofertada ao juízo.
Cumpridas as diligências, e tratando-se de cobrança ajuizada em data anterior ao dia 09/12/2022, retornem os autos conclusos ao fluxo de sentenças.
Nos casos diversos, após certificados, retornem ao fluxo de decisões.
Cumpra-se com a brevidade necessária.
Simões Filho/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005917-06.2022.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Andre Gomes De Oliveira (OAB:RJ85266)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005917-06.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): ANDRE GOMES DE OLIVEIRA (OAB:RJ85266)

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, se verifica tratar de matéria julgada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo do RE de nº 776.594, quando o STF fixou a Tese nº 919, estabelecendo que 'a instituição de Taxa de Fiscalização do Funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da união, nos termos do art. 22, iv, da constituição federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa', bem como a aplicação da modulação dos

efeitos da declaração de inconstitucionalidade, produzindo efeitos somente a partir de 09/12/2022, data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.
Diante disso, determino ao cartório que certifique acerca da data do seu ajuizamento, da ocorrência de efetiva citação, oposição de embargos executórios, bem como eventual garantia ofertada ao juízo.
Cumpridas as diligências, e tratando-se de cobrança ajuizada em data anterior ao dia 09/12/2022, retornem os autos conclusos ao fluxo de sentenças.
Nos casos diversos, após certificados, retornem ao fluxo de decisões.
Cumpra-se com a brevidade necessária.
Simões Filho/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003344-88.2009.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Postes Nordeste Sa
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024)
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas Da Comarca De Simoes Filho Bahia
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003344-88.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: Postes Nordeste SA
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO (OAB:BA31024)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que, a digitalização do presente feito fora realizada pela UNIJUD, e não pelo próprio Cartório Juízo, determino ao cartório verificar a regularidade da digitalização do feito, bem como a organização cronológica das peças processuais.
Após, promova-se a devida movimentação dos autos.
Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005937-94.2022.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005937-94.2022.8.05.0250

Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO registrado(a) civilmente como RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), FABIO BRESEGHELLO FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIO BRESEGHELLO FERNANDES (OAB:SP317821)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, se verifica tratar de matéria julgada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo do RE de nº 776.594, quando o STF fixou a Tese nº 919, estabelecendo que 'a instituição de Taxa de Fiscalização do Funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da união, nos termos do art. 22, iv, da constituição federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa', bem como a aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, produzindo efeitos somente a partir de 09/12/2022, data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.
Diante disso, determino ao cartório que certifique acerca da data do seu ajuizamento, da ocorrência de efetiva citação, oposição de embargos executórios, bem como eventual garantia ofertada ao juízo.
Cumpridas as diligências, e tratando-se de cobrança ajuizada em data anterior ao dia 09/12/2022, retornem os autos conclusos ao fluxo de sentenças.
Nos casos diversos, após certificados, retornem ao fluxo de decisões.
Cumpra-se com a brevidade necessária.
Simões Filho/BA, 31 de agosto de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003948-53.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: G. S. D. S.
Reu: H. A. M. L.
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003948-53.2022.8.05.0250
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de insumos]
Autor(a): GIRLENE SANTIAGO DOS SANTOS
Ré(u): HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Esta AÇÃO ORDINÁRIA foi proposta por LUIZA VITÓRIA SANTIAGO SANTANA DOS SANTOS em face da HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, devido à recusa da cobertura pelo plano de saúde para o procedimento médico denominado Exoma.
Conforme decisão à folha 214924144, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, ordenando que a ré efetive o procedimento conforme indicação médica. Antes da citação formal, a ré se habilitou no processo (fl. 217439571), solicitou a reconsideração da decisão liminar (fl. 219853583), apresentou contestação (fl. 222558820), comunicou a interposição de agravo de instrumento (fl. 222952613) e efetuou um depósito judicial de R$ 4.790,00 (fl. 227344378).
Em resposta, a autora, por meio da petição à folha 241722489, pleiteou a manutenção da decisão liminar e a expedição de alvará em seu nome. Posteriormente, foi juntado ao processo o acórdão do agravo de instrumento (fl. 384575806), que negou provimento ao recurso da ré, mantendo a decisão de primeira instância.
Diante dos fatos apresentados e respeitando a decisão do agravo de instrumento, faculto à autora apresentar orçamento detalhado do exame Exoma e indicar o prestador de serviço, incluindo os dados bancários necessários, para possibilitar a transferência do valor depositado pela ré. O prazo para esta providência é de 15 dias.
No mesmo prazo de 15 dias, conforme o artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, a autora deverá se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados pela ré (fls. 222558820 e seguintes).

Cumpra-se a decisão de antecipação de tutela (fl. 214924144), encaminhando-se os autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc) para agendamento de audiência.
Notifique-se o Ministério Público, conforme o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 11 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003803-94.2022.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Kauan Koll Soares Mendes Registrado(a) Civilmente Como Tainara Soares Mendes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003803-94.2022.8.05.0250
Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Autor(a): KAUAN KOLL SOARES MENDES registrado(a) civilmente como TAINARA SOARES MENDES
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 410190936: ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002894-52.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: L. S. S.
Advogado: Ingridy Mauricio Santana (OAB:BA43792)
Requerido: L. S. A. D. S.
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002894-52.2022.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): LAZARO SANTOS SANTANA
Ré(u): LUZIANA SANTA ANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 423131302: na forma do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0010038-39.2010.8.05.0250 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Manoel Vicente De Lemos Filho
Advogado: Haroldo Jorge Barbosa (OAB:BA5689)
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Requerente: Helena Demetrios Sitas
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0010038-39.2010.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): HELENA DEMETRIOS SITAS
Ré(u): MANOEL VICENTE DE LEMOS FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Fl. 411366352: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003964-07.2022.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: Lesly Amancio De Oliveira Muniz
Advogado: Antonio Lages Bemfica Junior (OAB:BA17244)
Herdeiro: W. D. S. D. O.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003964-07.2022.8.05.0250
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor(a): LESLY AMANCIO DE OLIVEIRA MUNIZ
Ré(u): W. D. S. D. O.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 427419287: manifeste-se a parte autora.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003396-54.2023.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: F. B. D. C. L. D. S.
Requerente: Marcia Taiane De Carvalho Leite

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003396-54.2023.8.05.0250
Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Autor(a): F. B. D. C. L. D. S. e outros
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 410073360: manifeste-se a parte autora.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004021-25.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: R. L. D. A.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: E. D. A. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004021-25.2022.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): RENATA LIMA DA ANUNCIACAO
Ré(u): EVANDNILSON DA ANUNCIACAO JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 426906217: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8012836-45.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: S. D. O. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: V. D. A. T. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8012836-45.2021.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): SAMUEL DE OLIVEIRA FRAGA
Ré(u): VANESSA DA ANUNCIAÇÃO TEIXEIRA FRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 426335549: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013764-93.2021.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Reu: Jailson Sousa Silva Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8013764-93.2021.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Ré(u): JAILSON SOUSA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 131061326: dê-se o cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502043-68.2017.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: J. R. C. D. S.
Requerente: F. M. B.
Terceiro Interessado: W. R. B. D. S.
Terceiro Interessado: D. B. D. S.
Terceiro Interessado: R. V. B. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0502043-68.2017.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): JUCELIO ROBERTO CONCEICAO DA SILVA
Ré(u): FLAVIANA MARIA BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 350563309: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8000546-90.2024.8.05.0250 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Argolo & Alves Ltda - Me
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000546-90.2024.8.05.0250
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor(a): ARGOLO & ALVES LTDA - ME
Ré(u): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao autor para que demonstre o recolhimento das custas.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000587-91.2023.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: T2r Transportes Ltda
Advogado: Christopher Messala Barbosa (OAB:MG204147)
Reu: Global Log Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000587-91.2023.8.05.0250
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Autor(a): T2R TRANSPORTES LTDA
Ré(u): GLOBAL LOG LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por T2R TRANSPORTES LTDA contra GLOBAL LOG LTDA, qualificados nos autos.
Através da sua petição inicial (fl. 365144361), o autor endereçou o feito ao Juizado Especial Cível desta Comarca, também atribuindo como classe judicial o procedimento desta natureza (436), razão pela qual houve designação automática de audiência pelo sistema, sem observância da pauta do Juízo e sem o recebimento prévio da petição inicial.
Considerando o exposto, proporciono ao autor a oportunidade de se manifestar sobre a questão a ser decidida, conforme o artigo 10 do Código de Processo Civil, dizendo respeito à existência de Juizado Especial autônomo nesta Comarca, bem como dos feitos desta natureza tramitarem em sistema próprio (Projudi).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 20 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0303961-67.2012.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Executado: Maria Helena De Moraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0303961-67.2012.8.05.0250
Assunto: [Obrigações]
Autor(a): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Ré(u): MARIA HELENA DE MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 182280333: dê-se o cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 15 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500734-17.2014.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Genilson Dos Santos Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500734-17.2014.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO HONDA S/A.
Ré(u): GENILSON DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 208477553: manifeste-se o autor.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301784-57.2017.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Loctex - Equipamentos S/a
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Embargado: Tecnoloc Locacoes De Maquinas E Equipamentos Sa
Advogado: Leandro Bao Ribeiro (OAB:MG112515)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0301784-57.2017.8.05.0250
Assunto: [Espécies de Contratos]
Autor(a): LOCTEX - EQUIPAMENTOS S/A
Ré(u): TECNOLOC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SA

DESPACHO

Vistos, etc.
O Código de Processo Civil preceitua que “O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor” (art. 112, “caput”). Nesse sentido, continua o advogado na representação, mesmo após a renúncia:
“O termo inicial do prazo de dez dias para que o advogado que renunciou continue a representar a parte no processo se conta a partir da efetiva cientificação. Não havendo necessidade de se praticar ato processual nesse prazo, o advogado renunciante fica desobrigado de representar a parte nos dez dias que se seguem à comunicação da renúncia. Ver o Código Civil, arts. 23 e 688.” (Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2018. Nelson Nery Junior , Rosa Maria de Andrade Nery. Editora: Revista dos Tribunais).
Face ao exposto, com fundamento no art. 112, do Código de Processo Civil, ao representante processual para completar o ato de renúncia.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002624-33.2019.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Tais Conceicao
Executado: Alessandro Santana Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002624-33.2019.8.05.0250
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): TAIS CONCEICAO
Ré(u): ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 431396195; manifestem-se as partes.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501484-48.2016.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representado: A. C. C.
Representado: M. L. D. J.
Terceiro Interessado: R. C. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501484-48.2016.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): ALEXANDRA COSTA CERQUEIRA
Ré(u): MARCOS LIMA DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 383066379: ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500605-75.2015.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Lcp Publicidade E Eventos Ltda - Epp
Executado: Lazaro Carvalho Peixoto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500605-75.2015.8.05.0250
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Ré(u): LCP PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - EPP e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 371304578: defiro o pedido; após o recolhimento das custas necessárias, intime-se a executada para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000319-03.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: L. A. D. O.
Requerente: B. D. C. P.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000319-03.2024.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): LUZIA ALVES DE OLIVEIRA e outros
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Ouça-se o Ministério Público.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 7 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500514-14.2017.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representado: M. F. D. S.
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Representado: G. D. S. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500514-14.2017.8.05.0250
Assunto: [Oferta, Fixação]
Autor(a): MARCELO FELIX DA SILVA

Ré(u): GERLANDIA DOS SANTOS FORTUNATO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 416780617: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 5 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500674-39.2017.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: N. F. D. S.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Requerente: A. D. S. A.
Terceiro Interessado: A. I. D. O.
Perito Do Juízo: R. M. M. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500674-39.2017.8.05.0250
Assunto: [Tutela e Curatela]
Autor(a): NAILMA FRANCISCA DE SOUZA
Ré(u): ALETE DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 423560218: manifeste-se a interessada.
Prazo: 15 dias.
Em seguida, ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000291-35.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. D. S. D. S.
Requerente: A. D. S. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000291-35.2024.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): JACIARA DA SILVA DOS SANTOS e outros
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Dê-se vista ao Ministério Público.
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500567-92.2017.8.05.0250 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: G. D. V. D. P.
Requerente: J. C. D. P.
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Terceiro Interessado: L. O. D. V.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500567-92.2017.8.05.0250
Assunto: [Expropriação de Bens]
Autor(a): GUSTAVO DO VALE DE PINHO
Ré(u): JUCIMAR CRUZ DE PINHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 411776002: intime-se a parte autora, Gustavo do Vale de Pinho, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Fl. 429205215: acolho parecer do Ministério Público, dispensando-se de nova vista, uma vez que a parte autora se tornou pessoa maior de idade. Registre-se.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
8004041-84.2020.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: I. N. R. D. S.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: I. V. P. S.
Requerido: D. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004041-84.2020.8.05.0250
Assunto: [Casamento, Dissolução]
Autor(a): ISIS NATALIA RIBEIRO DA SILVA
Ré(u): ISAEL VIEIRA PASSOS SILVA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 384340974: sobre a certidão, manifeste-se o réu.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002740-97.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Leonardo Albert Lins Marques Nogueira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002740-97.2023.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LEONARDO ALBERT LINS MARQUES NOGUEIRA
Ré(u): BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Com fundamento nos arts. 10, 364 e seguintes, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 dias, ao autor e, em seguida, ao réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, para que possam apresentar o memorial escrito com os argumentos finais e conclusivos acerca do mérito da demanda.
É importante destacar que a falta de apresentação das alegações finais por uma das partes não impede o prosseguimento do processo e a prolação da sentença.
Findo os prazos acima determinados, faça-se a conclusão para sentença na fila respectiva.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005400-98.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sirlei Teresinha Gollo
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005400-98.2022.8.05.0250
Assunto: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): SIRLEI TERESINHA GOLLO
Ré(u): BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000178-57.2019.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Fabio Temison Cardoso Costa
Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)
Autor: Monique Carla Araujo Bomfim
Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)
Reu: Enemias De Oliveira Freire
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000178-57.2019.8.05.0250
Assunto: [Retificação de Nome]
Autor(a): FABIO TEMISON CARDOSO COSTA e outros
Ré(u): Enemias de Oliveira Freire

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 430276201: manifestem-se as partes.
Prazo: 15 dias.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000414-33.2024.8.05.0250 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. &. A. L. -. M.
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: B. D. N. D. B. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000414-33.2024.8.05.0250
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor(a): ARGOLO & ALVES LTDA - ME
Ré(u): Banco do Nordeste do Brasil S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos a petição inicial, que nos documentos, às fls. 430720144/430724983.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004308-52.2007.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Antonio Fernando De Souza Andrade
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível de Simões Filho

Processo: 0004308-52.2007.8.05.0250
Assunto: [Obrigações]
Autor(a): Banco do Brasil
Ré(u): ANTONIO FERNANDO DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 180213637: manifeste-se o executado (CPC, art. 7º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 10 de fevereiro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005652-67.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Wendel Fonseca Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005652-67.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Ré(u): WENDEL FONSECA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 18 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8006039-19.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Requerido: A. O. L. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8006039-19.2022.8.05.0250
Assunto: [Alimentos]
Autor(a): JAQUELINE DOS SANTOS SOARES
Ré(u): Antonio Oliveira Lima Filho

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 414567105: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 25 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013116-16.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: G. D. J. C.
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: W. N. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8013116-16.2021.8.05.0250
Assunto: [Alimentos]
Autor(a): GEILZA DE JESUS CEDRAZ
Ré(u): WENDSON NEY DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 428006364: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005652-67.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Wendel Fonseca Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005652-67.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Ré(u): WENDEL FONSECA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 18 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000297-42.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: J. D. C. S.
Requerente: E. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000297-42.2024.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): JOCEANE DO CARMO SANTOS e outros
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Dê-se vista ao Ministério Público.
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000246-31.2024.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Atacado Uniao Ltda
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Reu: Provlog Provedora Logistica Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000246-31.2024.8.05.0250
Assunto: [Compra e Venda]
Autor(a): ATACADO UNIAO LTDA
Ré(u): PROVLOG PROVEDORA LOGISTICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao autor para que demonstre o recolhimento das custas.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003183-82.2022.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Muncks & Reboques Brasil Ltda
Advogado: Daiane Maia Cavalcanti (OAB:BA48877)
Executado: Daniel Marcos Oliveira Sousa
Advogado: Daiane Maia Cavalcanti (OAB:BA48877)
Executado: Cenira Goncalvez De Araujo Sousa
Advogado: Daiane Maia Cavalcanti (OAB:BA48877)
Executado: Fe Intermodal Eireli - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003183-82.2022.8.05.0250
Assunto: [Busca e Apreensão]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Ré(u): MUNCKS & REBOQUES BRASIL LTDA e outros (3)

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em cumprimento de sentença. Classe processual atualizada no sistema PJe (cód. 156).

Intime-se o executado para que cumpra espontaneamente a prestação acrescida de custas (CPC, art. 513, §1º).
Não ocorrendo pagamento voluntário, após o prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523, §1º).
Prazo: 15 dias.
Todavia, não satisfeita a obrigação, findo o prazo acima estabelecido, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º).
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502196-67.2018.8.05.0250 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: J. D. N. S.
Advogado: Michel Oliveira Doria (OAB:BA45510)
Advogado: Ananda Santos Pamponet (OAB:BA54587)
Requerente: M. A. C.
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0502196-67.2018.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): JULIANA DAS NEVES SANTOS
Ré(u): MARCIO ALELUIA COUTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 413117620: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000303-49.2024.8.05.0250 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. S. B.
Advogado: Daniela Santos Da Paz (OAB:BA48094)
Requerente: A. M. D. P. S.
Advogado: Daniela Santos Da Paz (OAB:BA48094)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000303-49.2024.8.05.0250
Assunto: [Nulidade / Anulação]
Autor(a): MARCELO SANTOS BORBA e outros
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Dê-se vista ao Ministério Público (CPC, art. 721).
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500940-60.2016.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Souza Transportes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500940-60.2016.8.05.0250
Assunto: [Propriedade Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Ré(u): SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 190484533: defiro; expeça-se o mandado de busca, apreensão e citação no endereço informado.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 10 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8004309-36.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Stefany De Jesus Cardoso
Advogado: Michel Oliveira Doria (OAB:BA45510)
Menor: T. C. C.
Advogado: Michel Oliveira Doria (OAB:BA45510)

Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8004309-36.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar].
AUTOR(A): STEFANY DE JESUS CARDOSO e outros.
RÉ(U): QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 411514581 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação por videoconferência , cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data: 26/10/2023 10:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Simões Filho (BA), 25 de setembro de 2023.

Alberto Santos Gomes
Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000380-58.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: K. S. V.
Reu: I. D. C. D. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8000380-58.2024.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): KELY SANTOS VIEIRA
Ré(u): IZIDORIO DA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Fl. 430492242: com fundamento no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, arbitro os alimentos, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor correspondente ao vencimento líquido do réu ou do salário mínimo vigente, no caso de haver ausência de demonstração da remuneração instruindo a petição inicial.
Considerando os fatos narrados na petição inicial e provados por documento, como se vê, nos autos, à fl. 430492249, a relação entre as partes encontra-se sob o efeito de medida protetiva, tendo, por fundamento, a Lei Maria da Penha.
Nesta ação, em que se discute guarda, visitação e alimentos, embora seja de regra, a designação liminar da audiência de mediação não se mostra o procedimento mais adequado, ao menos em início de conhecimento.
A regra é de que o procedimento de mediação dê início ao processo. Há, contudo, casos em que a conveniência pretérita entre as partes indica não ser o procedimento mais adequado, prevalecendo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III) a amparar a pretensão da autora em não ser obrigada a comparecer à audiência de mediação.
Neste sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que se insurgiu em face do despacho que designou audiência de conciliação, sob alegação de que foi vítima de violência doméstica Possibilidade Princípio da Constitucional da Dignidade Humana que deve ser observado - Audiência de conciliação que deve ser cancelada - Recurso provido” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2215265-68.2016.8.26.0000 - Campinas, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, v.u., j. 12/12/2016).

Diante do exposto, cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 335, III).
Decorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178).
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 7 de fevereiro de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000093-95.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: M. C. J. D. S.
Requerente: R. G. D. A. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000093-95.2024.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): MARIA CRISTIANA JESUS DA SILVA e outros
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Dê-se vista ao Ministério Público.
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8000863-59.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Nailton Natalino Silva De Carvalho
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Naiara Dos Santos Pereira De Araujo
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: D. S. D. C.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: D. S. D. C.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Roberto Fraga Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Edvanice Santiago Rufino

Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Paulina Silva Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Juliana Dias Dos Anjos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Luciene Souza Dos Santos Santana
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Jorge Luiz Da Silva Barbosa De Oliveira
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8000863-59.2022.8.05.0250.
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença].
AUTOR(A): NAILTON NATALINO SILVA DE CARVALHO e outros (9).
RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 187024684 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 13/12/2022 às 09hs.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 18 de outubro de 2022.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500940-60.2016.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Souza Transportes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500940-60.2016.8.05.0250
Assunto: [Propriedade Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Ré(u): SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 190484533: defiro; expeça-se o mandado de busca, apreensão e citação no endereço informado.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 10 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8014593-74.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Requerente: Claudia Cristina Do Sacramento
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Emili Caroline De Santana Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Manoel Bispo Dos Santos
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Itaimara Dos Santos Santana
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Gicelia Filgueiras De Almeida
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Andrelita De Jesus Da Silva
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Claudio De Oliveira Batista
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Matheus Nuno Cerqueira
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Carmem Marques
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Veroneide Da Silva Lopes
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8014593-74.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença].
AUTOR(A): CLAUDIA CRISTINA DO SACRAMENTO e outros (9).
RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 212969765 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 15/12/2022 às 08hs30min.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 19 de outubro de 2022.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8014127-80.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: L. L. N.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Cristiane Dantas Lacerda
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Y. D. N.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Jose Herculano Da Anunciacao
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)

Requerente: H. K. S. D. J.
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerido: Vale Manganes S.a
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8014127-80.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença].
AUTOR(A): L. L. N. e outros (4).
RÉ(U): VALE MANGANES S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 201107422 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 15/12/2022 às 12hs.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 19 de outubro de 2022.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002988-97.2022.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Neielerson Conceicao De Carvalho
Advogado: Giovana Eva Matos Farah Bonilha (OAB:SP368597)
Advogado: Jefferson Bertran De Alcantara Soares (OAB:PI14861)
Advogado: Mayara De Macena Matias (OAB:SP311900)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Livelo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002988-97.2022.8.05.0250
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação]
Autor(a): NEIELERSON CONCEICAO DE CARVALHO
Ré(u): VIA VAREJO S/A e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 205256880 e 408627072: manifeste-se o autor (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8003951-08.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marlene De Jesus
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)
Advogado: Leonardo Landulfo Sanjurjo (OAB:BA56760)
Reu: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8003951-08.2022.8.05.0250.
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].
AUTOR(A): MARLENE DE JESUS.
RÉ(U): BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 216553503 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 14/02/2023 às 11h30min.
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 24 de novembro de 2022.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005603-26.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Nelson Alves De Amorim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005603-26.2023.8.05.0250
Assunto: [Tarifas]
Autor(a): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Ré(u): NELSON ALVES DE AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 13 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8159708-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Marcos Lobato
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Advogado: Débora Muhana Moreira Morand (OAB:BA57261)
Reu: Abreu Comercio E Servicos De Eletronicos Eireli - Epp
Reu: Gabriel Abreu Da Silva
Reu: Joilson Costa De Abreu
Reu: Adilenaide Nascimento Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8159708-34.2020.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela Provisória, Indenização do Prejuízo, Tutela de Evidência]
Autor(a): ANTONIO MARCOS LOBATO
Ré(u): ABREU COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI - EPP e outros (3)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 192317082: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 29 de julho de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003973-37.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: David Dos Santos Lopes
Advogado: Jessica Egeria Lordelo Vale Dias (OAB:BA47040)
Advogado: Alicia Anatolio Cruz Melo (OAB:BA49091)
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003973-37.2020.8.05.0250
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio]
Autor(a): DAVID DOS SANTOS LOPES
Ré(u): MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 371636116: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 13 de março de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004465-29.2020.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Otto Silva Costa
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:BA55040)
Requerido: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004465-29.2020.8.05.0250
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo]
Autor(a): OTTO SILVA COSTA
Ré(u): CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, juntando a procuração.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 76, §1º, I).
Em seguida, á conclusão para análise dos pedidos de emenda à inicial (fl. 80560453) e de reserva de honorários (fl. 197033168).
P. I.
Simões Filho (BA), 4 de novembro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000076-59.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: L. B. A. D. A.
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Representante: R. S. A.
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Reu: J. R. G. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8000076-59.2024.8.05.0250
Assunto: [Alimentos]
Autor(a): L. B. A. D. A. e outros
Ré(u): JONAS RIAN GOMES DOS ANJOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Fl. 426940605: com fundamento no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, arbitro os alimentos, provisoriamente, em 15% (quinze por cento) do valor correspondente ao vencimento líquido do réu ou do salário mínimo vigente, no caso de haver ausência de demonstração da remuneração instruindo a petição inicial.
Cite-se para comparecerem em Audiência de Mediação visando possibilitar às partes a autocomposição e auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (CPC, arts. 165, 231, 243, 246 e 334).
A parte autora tem o ônus de informar os meios eletrônicos de comunicação para citação do(s) réu(s) (como, por exemplo, telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens).
O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc) viabilizará o endereço eletrônico da sala virtual.
Em seguida, após a juntada do termo de audiência de mediação ou certidão, à conclusão.
Ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178).
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 12 de janeiro de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8006039-19.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: J. D. S. S.
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Requerido: A. O. L. F.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8006039-19.2022.8.05.0250
Assunto: [Alimentos]
Autor(a): JAQUELINE DOS SANTOS SOARES
Ré(u): Antonio Oliveira Lima Filho

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 414567105: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).

Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 25 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004161-59.2022.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Thiago Passos Motta
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004161-59.2022.8.05.0250
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): THIAGO PASSOS MOTTA
Ré(u): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002656-96.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Clovis Da Silva Barbosa
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002656-96.2023.8.05.0250
Assunto: [Revisão do Saldo Devedor]
Autor(a): ANTONIO CLOVIS DA SILVA BARBOSA
Ré(u): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, juntando a procuração.
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 76, §1º, I).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000532-43.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Margareth Costa Ribeiro
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Caixa Vida E Previdencia S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000532-43.2023.8.05.0250
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Seguro, Análise de Crédito]
Autor(a): MARGARETH COSTA RIBEIRO
Ré(u): CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, ensejo à autora a oportunidade para se manifestar sobre a questão a ser decidida, dizendo respeito a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (CF, art. 109).
Prazo: 15 dias.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 23 de fevereiro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000042-21.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Enem Transportes Eireli
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000042-21.2023.8.05.0250
Assunto: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Autor(a): ENEM TRANSPORTES EIRELI
Ré(u): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004161-59.2022.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Thiago Passos Motta
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004161-59.2022.8.05.0250
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): THIAGO PASSOS MOTTA
Ré(u): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000042-21.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Enem Transportes Eireli
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000042-21.2023.8.05.0250
Assunto: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): ENEM TRANSPORTES EIRELI
Ré(u): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000753-26.2023.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: M. S. D. S.
Executado: S. M. P. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000753-26.2023.8.05.0250
Assunto: [Alimentos]
Autor(a): MARILUCIA SANTOS DE SOUZA
Ré(u): SERGIO MOTA PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público (CPC, art. 178, II).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
8000087-88.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: I. M. A.
Advogado: Rodrigo Copa Siqueira (OAB:BA67406)
Requerido: G. D. S. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000087-88.2024.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): IOLANDA MOREIRA ARAUJO
Ré(u): GILSON DE SANTANA ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Complete-se instruindo a petição inicial com a certidão atualizada do registro de casamento, expedida nos últimos 30 dias.
Prazo: 15 dias.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Rogério Rossi
Juiz em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0006635-62.2010.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representado: Rosemar Silva Dos Santos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Representado: Luis Antonio Santos Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0006635-62.2010.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): ROSEMAR SILVA DOS SANTOS
Ré(u): Luis Antonio Santos da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 262050289: este processo se refere à autuação que se originou da migração para o atual sistema único do PJe e que sofreu perda significativa de dados, faltando peças processuais.
Diante do exposto, à Secretaria para solicitar o desarquivamento do processo físico à Coordenação de Arquivo (COARQ) e, posteriormente, encaminhar os autos ao NÚCLEO UNIJUD DIGITAL a fim de que seja procedida a devida digitalização do processo físico, conforme estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 643/2018, emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o término das diligências, encaminhe-se para conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005603-26.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Nelson Alves De Amorim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005603-26.2023.8.05.0250
Assunto: [Tarifas]
Autor(a): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Ré(u): NELSON ALVES DE AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 13 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8045432-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: C. D. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. D. A.
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8045432-53.2021.8.05.0001
Assunto: [Guarda]
Autor(a): CHIRLEN DEIRO GOMES

Ré(u): ALEXSANDRO SANTANA DA ANUNCIACAO

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000293-05.2024.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: D. D. O. D. S.
Executado: A. D. C. S.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8000293-05.2024.8.05.0250
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor(a): DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Ré(u): ANDERSON DA CRUZ SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação que pleiteia execução de alimentos acordados no processo de n°. 8004503-41.2020.8.05.0250, que tramita na 2ª Vara Cível de Simões Filho, conforme cópia de sentença acostada à petição inicial (fl. 429273536).
Face ao exposto, com fundamento no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a redistribuição do feito mediante as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de janeiro de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
CERTIDÃO
0501061-59.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Quimil Industria E Comercio S/a
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Reu: Banco Do Estado De Sergipe S/a
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Vara Cível
Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
PROCESSO: 0501061-59.2016.8.05.0001.
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material].
AUTOR(A): QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

RÉ(U): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A.

CERTIFICO que a respeitável sentença, à fl. 46329671, transitou em julgado.
Eu, Luísa Nocrato Soares, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 28 de setembro de 2022.
Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004998-80.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. C. R. D. J.
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Reu: E. B. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004998-80.2023.8.05.0250
Assunto: [Alimentos]
Autor(a): ANA CLAUDIA ROCHA DE JESUS
Ré(u): EDVANDRO BRANDAO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 419500335: ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 15 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005363-37.2023.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho
Deprecante: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons, Cível E Comerciais Da Comarca De Amargosa/ba
Autor: Clarice Almeida Bastos
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Simões Filho - Bahia
Requerido: Anatalicio Almeida Bastos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005363-37.2023.8.05.0250
Assunto: [Citação]
Autor(a): 1ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA/BA e outros
Ré(u): JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO - BAHIA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Às custas, se não se tratar de assistência ou isenção.
Cumpra-se.
Exaurido o ato, proceda-se à devolução mediante as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005042-36.2022.8.05.0250 Curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: N. S. D.
Advogado: Rose Muralha Assis De Souza (OAB:BA73818)
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)
Requerido: D. O. D. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005042-36.2022.8.05.0250
Assunto: [Tutela e Curatela, Curatela]
Autor(a): NELSON SOUZA DALTRO
Ré(u): DAYSE OLIVEIRA DA CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 238486874: certifique-se o decurso de prazo.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de julho de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014228-20.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Dilson Costa Portella
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Iii
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014228-20.2021.8.05.0250
Assunto: [Despesas Condominiais]
Autor(a): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE III
Ré(u): DILSON COSTA PORTELLA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001201-33.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: T. D. N. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: K. D. O.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001201-33.2022.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): TIANE DO NASCIMENTO ROCHA
Ré(u): KAIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 407345215: manifeste-se a parte autora (CPC, art. 437).
Prazo: 15 dias.
Em seguida, ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 3 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002876-94.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: W. M. D. S.
Reu: O. D. N. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002876-94.2023.8.05.0250
Assunto: [Fixação]
Autor(a): WILINEIDE MESSIAS DOS SANTOS
Ré(u): OSVALDO DA NATIVIDADE BARRETO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 397820009: ouça-se o Ministério Público.
Fl. 392649071: promova-se o cumprimento na integralidade.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002839-67.2023.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Helena Santana Do Carmo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002839-67.2023.8.05.0250
Assunto: [Retificação de Nome]
Autor(a): MARIA HELENA SANTANA DO CARMO
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 392295813: certifique-se o decurso de prazo.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de julho de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002351-15.2023.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Autor: E. D. S. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002351-15.2023.8.05.0250
Assunto: [Retificação de Nome]
Autor(a): E. D. S. C.
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 386854248: certifique-se o decurso de prazo.
Cls.

Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de julho de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004344-30.2022.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Erica Da Paixao Bomfim Brito
Advogado: Igor Tiago Dos Santos Loreto (OAB:BA45056)
Requerido: Adelaide Da Paixao Bomfim
Requerente: Itana Da Paixao Bomfim
Advogado: Igor Tiago Dos Santos Loreto (OAB:BA45056)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004344-30.2022.8.05.0250
Assunto: [Família, Levantamento de Valor]
Autor(a): ERICA DA PAIXAO BOMFIM BRITO e outros
Ré(u): ADELAIDE DA PAIXAO BOMFIM

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 431463693 e 432779698: manifestem-se os interessados
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500291-95.2016.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Nilson Santos Silva
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024)
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Reu: Banco Santander Noroeste Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500291-95.2016.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): NILSON SANTOS SILVA
Ré(u): BANCO SANTANDER NOROESTE SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 362967393: manifeste-se o réu.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003454-62.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Leandro Pimentel Dos Anjos
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003454-62.2020.8.05.0250
Assunto: [Inadimplemento]
Autor(a): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Ré(u): LEANDRO PIMENTEL DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 433156141: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000002-44.2020.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Jose Dos Reis Almeida Bahia
Parte Re: Ronildo Dos Santos Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000002-44.2020.8.05.0250
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor(a): JOSE DOS REIS ALMEIDA BAHIA
Ré(u): RONILDO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO POSSESSÓRIA movida por JOSE DOS REIS ALMEIDA BAHIA contra RONILDO DOS SANTOS LIMA, qualificações nos autos. O autor alegou ter adquirido o imóvel localizado na Rua D, quadra C, Lote nº 21, Loteamento João Aragão, KM 30, neste município em 18 de dezembro de 1995, junto à Imobiliária São Jorge LTDA. Que cinco meses antes da propositura da ação, esteve em seu terreno e verificou a construção de uma casa pelo réu, que alegou ter adquirido o lote de Elianilton da Silva Santos, chegando a tentar fazer um acordo com o invasor, sem sucesso. Afirma que sua posse foi perdida com menos de ano e dia.
Com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, ensejo ao autor a oportunidade para se manifestar sobre questão a ser decidida, dizendo respeito à preliminar de inadequação da via eleita (CPC, arts. 337, XI e 485, VI), uma vez que, em princípio, a ação escolhida não tem a aptidão de solucionar, para o autor, o mérito da causa. Da narração dos fatos notáveis, na petição inicial, não consta ter, o autor, em algum momento, exercido atos possessórios sobre o terreno.
A ação de reintegração, como o próprio nome diz, íntegra, novamente, a posse, portanto, sendo necessário, para o seu cabimento, que o autor tivesse a posse, perdendo-a em seguida, necessitando dos interditos possessórios para reaver o que detinha, mas perdeu. “Rectius”, destituído da posse, o possuidor poderá, no caso de esbulho, turbação, ameaça ou perda do bem, amparar-se nos interditos, a fim de se defender e recuperar a posse do imóvel, que anteriormente possuía.
Neste sentido:
“Sabendo-se outrossim que nosso sistema normativo abraçou a teoria objetiva da posse, filiando-se à doutrina de Ihering (cf. Clóvis Beviláqua, Código Civil comentado, Ed. Francisco Alves, 1919, vol. III, p. 9), parece-me, data venia. erro de perspectiva tratar a perda da posse unicamente pelo prisma subjetivo. Ao contrário, entendo ser de rigor a aferição das circunstâncias de cada caso concreto, justamente porque nunca o possuidor que tenha perdido a posse pelo abandono vai admitir em juízo que a perdeu. Então, apenas a análise das circunstâncias objetivas é que pode propiciar a exata definição do ocorrido.” (TJSP, Ap 9.141.441, 22.ª Câm. de Direito Privado do TJSP, j. 25.07.2013, rel. Des. Campos Mello. Comarca de Serra Negra, data de registro 14.08.2013).
“As possessórias se caracterizam pelo pedido de posse com fundamento no fato jurídico posse. O que determina o caráter possessório de uma ação não é só o pedido, como à primeira vista poderia parecer, mas sim a causa petendi e os fundamentos do pedido do autor (Nelson Nery Jr. Interditos possessórios [RP 52/170]).” (Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2018. Autor: Nelson Nery Junior , Rosa Maria de Andrade Nery. Editor:Revista dos Tribunais. Código de Processo Civil. Parte Especial. Livro I. DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO III. DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. Capítulo III. DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. Seção II. Da manutenção e da reintegração de posse. Art. 560).
Neste sentido, a solução aparente para esta pretensão seria a extinção da ação por inadequação da via eleita, quando, caracterizada a ausência de interesse processual, uma vez que a via possessória não interessa ao autor como meio de solução da questão jurídica deduzida na causa de pedir, pois o que fundamenta a causa, a relação jurídico-material, do sujeito com a coisa, é o contrato de compra e venda, direito de natureza pessoal, regido pelo Direito das Obrigações (Livro I, do Código Civil), sequer havido o registro do contrato no Cartório de Imóveis (CC, art. 1.245).
Face ao exposto, manifeste-se o autor (CPC, art. 10).
Prazo: 15 dias.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 5 de abril de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000267-37.2010.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Reu: Joselito Dos Santos Silva - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000267-37.2010.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor(a): Banco Bradesco SA
Ré(u): JOSELITO DOS SANTOS SILVA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 226948665: arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000255-90.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Andre Santos Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000255-90.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): ANDRE SANTOS SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001891-28.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: M. G. M. A.
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001891-28.2023.8.05.0250
Assunto: [Bancários, Análise de Crédito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Autor(a): M. G. M. A.
Ré(u): FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 383231104: intime-se a parte autora para que regularize a procuração apresentada, tendo em vista que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18).
Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 76, §1º, I).
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 26 de abril de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005338-24.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Geslei Raiandra Melo Maximo Da Cruz (OAB:SP484790)
Representante: F. A. D. O. P.
Advogado: Geslei Raiandra Melo Maximo Da Cruz (OAB:SP484790)
Reu: M. A. D. A.

Despacho:
Gra
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005338-24.2023.8.05.0250
Assunto: [Alimentos]
Autor(a): Em segredo de justiça e outros
Ré(u): Moisés Anunciação de Almeida

DESPACHO

Vistos, etc.
Às custas, se não se tratar de assistência ou isenção.
Cumpra-se.
Exaurido o ato, proceda-se à devolução mediante as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 24 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013088-48.2021.8.05.0250 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Mario Luiz Dos Santos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8013088-48.2021.8.05.0250
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor(a): MARIO LUIZ DOS SANTOS
Ré(u): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Digam as provas, justificadamente (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 30 de setembro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001389-89.2023.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: T. G. R.
Exequente: L. M. S. S.
Executado: E. F. A. M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001389-89.2023.8.05.0250
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor(a): THALIA GONZAGA ROCHA e outros
Ré(u): ERICKSON FABIAN ALVES MENEZES

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 406044154: intimem-se as partes para que digam se têm interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 31 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004325-24.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: R. S. D. Q.
Executado: F. D. C. S.
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004325-24.2022.8.05.0250
Assunto: [Alimentos]
Autor(a): ROSEANE SILVA DE QUEIROZ
Ré(u): FABIANO DA CONCEIÇÃO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 406134732: manifeste a exequente.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 25 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8006177-83.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Thays Regina Souza Pereira (OAB:BA44894)
Advogado: Vitor Da Silva Santana (OAB:BA58857)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8006177-83.2022.8.05.0250
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes]
Autor(a): ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Ré(u): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por ANTONIO PEREIRA DA SILVA contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A., devidamente qualificados. Na petição inicial (fl. 340923882), o autor afirmou ter tramitado o processo nº 0000515-17.2021.8.05.0250, perante o 1º Juizado Especial da Comarca de Simões Filho (BA) e que haveria identidade de questões (pedidos), mas teria sido proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da complexidade da causa. Porém, deixou, o autor, de juntar a este processo a cópia da sentença e da certidão trânsito em julgado, demonstrando os eventuais efeitos da litispendência (CPC, art. 337, § 3º) ou da coisa julgada (art. 337, § 4º), conforme o caso, para o processamento desta causa.
Face ao exposto, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, ensejo ao autor a oportunidade para completar a petição inicial, trazendo a estes autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 0000515-17.2021.8.05.0250.
Prazo: 15 dias.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 9 de janeiro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000255-90.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Andre Santos Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000255-90.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): ANDRE SANTOS SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002336-46.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Erica Santos De Oliveira
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002336-46.2023.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ERICA SANTOS DE OLIVEIRA
Ré(u): BANCO C6 S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502031-54.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: M. A. D.
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Reu: G. M. C.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Mayara Dos Santos Norberto (OAB:BA43658)
Terceiro Interessado: V. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0502031-54.2017.8.05.0250
Assunto: [Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Autor(a): MARIA APARECIDA DUTRA
Ré(u): GUILHERME MOREIRA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 209751126: ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 14 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014086-16.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representado: S. D. S. N.
Advogado: Daniela Abreu Chagas Araujo Ramos (OAB:BA18702)
Representado: M. B. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014086-16.2021.8.05.0250
Assunto: [Fixação, Guarda]
Autor(a): SANDRA DOS SANTOS NOVAIS
Ré(u): MAZILE BARBOSA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 396083358 e 412159351: ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501074-53.2017.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: L. M. F. D. B.
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Executado: M. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501074-53.2017.8.05.0250
Assunto: [Juros/Correção Monetária]
Autor(a): LILIAN MARIA FAGUNDES DE BRITO
Ré(u): MARCIO AMANCIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 387024104: ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 7 de dezembro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501263-94.2018.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Erica Paganelli De Bulhoes
Advogado: Igor Tiago Dos Santos Loreto (OAB:BA45056)
Requerente: Livio Alves De Jesus
Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501263-94.2018.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): ERICA PAGANELLI DE BULHOES

Ré(u): Livio Alves de Jesus

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 431922497: arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003839-40.2006.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Jose Carlos Rebelo Araujo
Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Interessado: Eulalia Oliveira Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Siqueira (OAB:BA13298)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0003839-40.2006.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JOSE CARLOS REBELO ARAUJO
Ré(u): EULALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 297500713 e 431928037: arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500699-57.2014.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Executado: Fenix Industria De Tintas E Resinas Eireli - Epp
Executado: Alexandre Santana Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500699-57.2014.8.05.0250
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Autor(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Ré(u): FENIX INDUSTRIA DE TINTAS E RESINAS EIRELI - EPP e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 226060256: arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300813-43.2015.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Reinaldo De Jesus Santos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300813-43.2015.8.05.0250
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Autor(a): Jose Reinaldo de Jesus Santos
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 307227364 e 432266806: arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003107-25.2007.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ricardo Barbosa De Miranda (OAB:BA23074)
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Wanderflavio Da Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0003107-25.2007.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Ré(u): WANDERFLAVIO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 302942217 e 422617303: arquive-se mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000247-16.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: C. P. R.
Advogado: Gabriel Leite Dos Santos (OAB:BA74713)
Requerido: J. C. S.
Testemunha: R. A. D. S.
Testemunha: J. N. D. J.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000247-16.2024.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): CARINE PEREIRA REIS
Ré(u): JORGE CONCEICAO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Complete-se instruindo a petição inicial com a certidão atualizada do registro de casamento, expedida nos últimos 30 dias.
Prazo: 15 dias.
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300953-48.2013.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Reu: Roque Crispim De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300953-48.2013.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO PAN S.A
Ré(u): ROQUE CRISPIM DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 226064070: arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000355-61.1999.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: Martinha Caetano De Melo
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Inventariante: Claudimiro Caitano Melo
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Requerido: Donato Bispo De Melo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000355-61.1999.8.05.0250
Assunto: [Adoção de Maior]
Autor(a): Martinha Caetano de Melo e outros
Ré(u): donato bispo de melo

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 195079549: arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000267-37.2010.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Reu: Joselito Dos Santos Silva - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000267-37.2010.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor(a): Banco Bradesco SA
Ré(u): JOSELITO DOS SANTOS SILVA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 226948665: arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003686-06.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Romeo Magalhaes Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003686-06.2022.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Ré(u): ROMEO MAGALHAES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 416324351: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.
Prazo: 40 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 25 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000059-05.2000.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Re: Aluminal Quimica Do Nordeste Ltda
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Parte Autora: Textron Financial Corporation
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)
Advogado: Bruno Alessandro Mussa Catapano Naves (OAB:BA13598)
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000059-05.2000.8.05.0250
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor(a): Textron Financial Corporation
Ré(u): ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 309538187: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 18 de maio de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500477-50.2018.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lucas G De Andrade
Executado: Welligton Brandao De Andrade
Executado: Maria De Lurdes Gomes Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500477-50.2018.8.05.0250
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Ré(u): LUCAS G DE ANDRADE e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 185834583; habilite-se como requerido. Anotações necessárias.
Fl. 88277471: manifeste-se o exequente.
Prazo: 15 dias.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 30 de agosto de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

0500680-46.2017.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: F. G.
Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)
Requerente: M. G. F.
Terceiro Interessado: J. D. D. D. 3. V. C. D. C. D. T. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500680-46.2017.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): FRANCESCO GADDONI
Ré(u): MARILENE GONZAGA FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 406803881 e 415109942: arquive-se, mediante termo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
0302923-20.2012.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Reu: Janice Queiroz Dos Santos

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 0302923-20.2012.8.05.0250.
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária].
AUTOR(A): ITAU UNIBANCO.
RÉ(U): JANICE QUEIROZ DOS SANTOS.

CERTIFICO, para os devidos fins, que, compulsando os autos, não foi localizada intimação da parte autora acerca do respeitável despacho, à fl. 54754331. Neste sentido, por ato ordinatório, vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do despacho em comento. O referido é verdade e dou fé.
Eu, Matheus Brendo, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 5 de março de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8004053-98.2020.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: L. C. D. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. C. D. S. B.
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8004053-98.2020.8.05.0250.
ASSUNTO: [Fixação].
AUTOR(A): LIGIA COELHO DOS SANTOS.
RÉ(U): MAYCON CLEBSON DA SILVA BRITO.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 69311161 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 09/10/2023 às 15:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 17 de agosto de 2023.

Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000207-34.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: N. D. S. C.
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Requerido: J. D. S. C.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000207-34.2024.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): NEIVA DOS SANTOS CHABI
Ré(u): JORGE DA SILVA CHABI

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Complete-se instruindo a petição inicial com a certidão atualizada do registro de casamento, expedida nos últimos 30 dias.
Prazo: 15 dias.
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 24 de janeiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000261-97.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Elias Da Cruz Bonfim Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000261-97.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: ELIAS DA CRUZ BONFIM JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.
Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Simões Filho- BA, 16 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0001981-03.2008.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Autor: J V Guimaraes Comercio E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Danone Ltda
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0001981-03.2008.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J V GUIMARAES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

REU: DANONE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Aguarde -se o quanto determinado no despacho de ID 41075269.
Simões Filho- BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003484-97.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Mario Eduardo Brito Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003484-97.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)
REU: MARIO EDUARDO BRITO REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

Petição inicial e documentos, ID 59774939.
Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID 377207046.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.
Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Simões Filho- BA, 7 de julho de 2023.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003356-77.2020.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: E. D. S. N.
Advogado: Rafael Aparecido Goncalves (OAB:MG151330)
Executado: A. D. L. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. I.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8003356-77.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ELIACI DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): RAFAEL APARECIDO GONCALVES (OAB:MG151330)
EXECUTADO: ANTONIO DE LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Tendo em vista a petição, ID 429944363, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Simões Filho/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005626-69.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Executado: Comercial Vianna Eireli - Epp
Executado: Paulo Sergio Seixas De Magalhaes Machado Do Carmo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005626-69.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): IVO PEREIRA (OAB:SP143801)
EXECUTADO: COMERCIAL VIANNA EIRELI - EPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Na forma determinada pelo artigo 144, VIII, do Código de Processo Civil, este Magistrado está impedido de exercer suas funções neste processo.
Assim, curvando-me à imposição legal determino a imediata remessa dos autos ao Juiz Substituto.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de dezembro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002565-06.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Paulo Cesar Dias Fonseca
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002565-06.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: PAULO CESAR DIAS FONSECA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000236-89.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: A. A. D. S.
Advogado: Andre Luis Santos De Santana (OAB:BA48598)

Requerido: E. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: G. E. D. M. -. E.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000236-89.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIS SANTOS DE SANTANA (OAB:BA48598)
REQUERIDO: ELIENE ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do NCPC);
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002566-88.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Paulo Cesar Dias Fonseca
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002566-88.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: PAULO CESAR DIAS FONSECA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DESPACHO
Com vistas ao eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);

3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001565-68.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: B. C. I. C. S.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Reu: E. T. E.
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001565-68.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320)
REU: ENEM TRANSPORTES EIRELI
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
Vistos, etc...

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do CPC);
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

Simões Filho/BA, 27 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G - RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004225-35.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Odete Correia Oliveira
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004225-35.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ODETE CORREIA OLIVEIRA
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8012726-46.2021.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: E. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: J. M. T. C.
Advogado: Robson Sousa Dos Anjos (OAB:BA77454)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012726-46.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: JOSE MESSIAS TEIXEIRA COUTINHO
Advogado(s): ROBSON SOUSA DOS ANJOS (OAB:BA77454)

DESPACHO
Vistos, etc...
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 1012, caput, do NCPC);
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Decorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005756-93.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: J. I. D. S.
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: G. D. O. S. A.
Advogado: Paulo Roberto Paixao Santos (OAB:BA73667)
Representado: E. C. D. O. D. S.
Advogado: Paulo Roberto Paixao Santos (OAB:BA73667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005756-93.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: JOSE IRAN DOS SANTOS
Advogado(s): ELDER COSTA SANTOS (OAB:BA57212)
REPRESENTANTE: GESSICA DE OLIVEIRA SOARES ALVES e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO PAIXAO SANTOS (OAB:BA73667)

DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista a(o) representante do Ministério Público para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar-se no presente feito, como fiscal da ordem jurídica, haja vista tratar-se de causa que envolve interesse de incapazes (art. 178, II, do novo CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002275-88.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Estevam Freitas Da Silva
Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002275-88.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: ESTEVAM FREITAS DA SILVA
Advogado(s): AGNALDO ARAUJO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA65618)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através de seus advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de ID 430551959/430551963.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000384-32.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marluce Pereira Dos Santos
Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000384-32.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO SANDE CANEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como CELSO SANDE CANEDO JUNIOR (OAB:BA66060)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) cinco dias, manifestar-se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SIMÕES FILHO/BA, 15 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004499-33.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: L. R. S.
Reu: E. B. D. S. J.
Advogado: Jefferson Leandro Santos Reis (OAB:BA64241)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004499-33.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LIVIA ROCHA SANTOS
Advogado(s):

REU: EDSON BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JEFFERSON LEANDRO SANTOS REIS (OAB:BA64241)

DESPACHO
Intime-se a parte ré, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contraproposta apresentada em petição de ID 422845051.

Simões Filho- BA, 7 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005066-64.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Angelina Braga Magalhaes
Advogado: Ana Cristina Braga Magalhaes (OAB:BA28560)
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005066-64.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ANGELINA BRAGA MAGALHAES
Advogado(s): ANA CRISTINA BRAGA MAGALHAES (OAB:BA28560), KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607), KADIDJA THAIS MENEZES DA ROCHA (OAB:BA59270)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a Decisão de ID nº 395330029, defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Compulsando os autos verifica que foram acostados documentos suficientes para análise do pleito, motivo pelo qual indefiro o requerimento de ID nº 415074350.
Em tempo, faculto a requerente a produção de prova pericial, devendo a mesma manifestar-se acerca de seu interesse na realização da prova pericial no prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004145-08.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonia Marta De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004145-08.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANTONIA MARTA DE JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0301556-24.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edson Batista Dos Santos
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0301556-24.2013.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON BATISTA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para ciência da nova intimação do perito.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0004095-51.2004.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Oms Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:BA19635)
Executado: Maria Lizete Vieira Pimentel
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Executado: Savana Participacoes E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Emerson Ferreira Mangabeira (OAB:BA16233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0004095-51.2004.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: OMS AGROPECUARIA LTDA - ME, MARIA LIZETE VIEIRA PIMENTEL, SAVANA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão ID 400234420 e anexos, devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à(s) diligência(s) requerida(s) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 19 de Julho de 2023.

Élis Itália Mendes Ribeiro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000605-78.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. F. D. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000605-78.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Na forma determinada pelo artigo 144, VIII, do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, este Magistrado está impedido de exercer suas funções neste processo.
Assim, curvando-me à imposição legal determino a imediata remessa dos autos ao meu Substituto legal.

Simões Filho- BA, 27 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000644-75.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: K. M. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000644-75.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: KEILA MOURA SENA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
O entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ indica que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a

propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.
Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Simões Filho- BA, 29 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000505-26.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: A. M. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000505-26.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REU: ANDERSON MOREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.
De início, analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, I a IV, do CPC/2015. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69, com pedido de liminar fundamentado no artigo 3º deste mesmo dispositivo legal, onde figuram como litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na peça inicial.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
Aplica-se, à espécie, o entendimento firmado no Tema 1.132 do STJ que, o mero envio da carta (AR), para o endereço do contrato, valida a notificação, sendo irrelevante, o retorno da carta por motivo “ausente”, “mudou-se”, “não encontrado”, etc., considerado constituída a mora.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial.

Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0502759-95.2017.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Reu: Intela Industria E Comercio De Telas E Arames Ltda - Me
Reu: Patricia Costa Cardim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0502759-95.2017.8.05.0250
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: INTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA - ME, PATRICIA COSTA CARDIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à diligência do oficial de justiça (código do ato: 41017), por se tratar de um ato para cada réu, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se o competente mandado de citação/intimação.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 20 de Setembro de 2023.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000474-06.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Danilo Borges Lima
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000474-06.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

AUTOR: DANILO BORGES LIMA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
A parte autora requereu o deferimento da gratuidade da justiça, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.
Decido.
O Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário, sem o pagamento de custas.
Outrossim, registre-se por oportuno que esta Vara Cível possui competência muito ampla: Família, Cível, Comercial, Relações de Consumo e Acidente do Trabalho, recebendo mais de dois mil novos processos por ano e possuindo onze mil feitos ativos no seu acervo e, para todo esse volume processual, conta com apenas dois servidores efetivos do TJ/BA.
Em seu acervo, informe-se, possui processos de valores vultuosos, complexos, trabalhosos e que envolvem muita litigiosidade, a grande maioria de maior complexidade, como demandas de recuperações judiciais, indenizatórias de grande vulto, litígios societários, ações possessórias, usucapião, causas que demandam perícias complexas, execuções que se arrastam há anos, de modo que a competência para julgar as demandas de menor complexidade, sem dúvidas, é do Juizado.
Por outro lado, a Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e de Defesa do Consumidor, com competência EXCLUSIVA para os processos de relações de consumo, com Juiz Titular, Juízes Leigos e servidores efetivos em seus quadros, sendo certo que naquela unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas. A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas, o qual, registre-se, foi instalado nesta Comarca justamente para atender demandas como a presente.
Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a gratuidade da justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais, já que assim não fazendo seria, em certo modo, abusar do seu direito, estando em dissonância com os princípios da cooperação e razoabilidade a que todos os atores processuais estão sujeitos, salvo se existir uma razão excepcional para inversão dessa lógica, o que não parece ser o caso destes autos.
É preciso que todos os atores processuais tenham em mira no seu exercício profissional o compromisso com a racionalidade do sistema, usando-o de forma coerente, portanto, é natural e lógico que numa Comarca onde exista Juizado instalado as demandas desta natureza sejam para lá endereçadas.
Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade formulado nestes autos, ficando intimado o autor para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimem-se.

Simões Filho- BA, 19 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000426-47.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tamira Souza Cupertino Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000426-47.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: TAMIRA SOUZA CUPERTINO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Na forma determinada pelo artigo 144, VIII, do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, este Magistrado está impedido de exercer suas funções neste processo.
Assim, curvando-me à imposição legal determino a imediata remessa dos autos ao meu Substituto legal.

Simões Filho- BA, 15 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000515-70.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Anderson Luiz De Jesus Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000515-70.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: ANDERSON LUIZ DE JESUS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais (art. 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G - LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002337-31.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jose Carlos Pinheiro Filho
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002337-31.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSE CARLOS PINHEIRO FILHO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

A parte autora agravou a decisão de ID nº 386588753.
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos;
Aguarde-se o julgamento do recurso;
Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 14 de agosto de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G. - A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000656-89.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ana Desia Magalhaes Boaventura
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000656-89.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ANA DESIA MAGALHAES BOAVENTURA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais (art. 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Após, autos conclusos.

Simões Filho- BA, 1 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0001981-03.2008.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: J V Guimaraes Comercio E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Danone Ltda
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0001981-03.2008.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: J V GUIMARAES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

REU: DANONE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se o quanto determinado no Despacho ID 41075269.
Simões Filho-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003562-91.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Rubens Daniel Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003562-91.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)
REU: RUBENS DANIEL SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Proferida a sentença de mérito (ID 393007145), não cabe pedido de extinção do feito pelo autor (ID 412268571) devendo ser interpretado como desistência de recurso ou renúncia ao direito material disputado.
Deste modo, certifique o cartório o transito em julgado da sentença de ID 393007145 e arquive-se os autos, com baixa no sistema.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003562-91.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Ii
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Rubens Daniel Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003562-91.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE II
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)
REU: RUBENS DANIEL SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Proferida a sentença de mérito (ID 393007145), não cabe pedido de extinção do feito pelo autor (ID 412268571) devendo ser interpretado como desistência de recurso ou renúncia ao direito material disputado.
Deste modo, certifique o cartório o transito em julgado da sentença de ID 393007145 e arquive-se os autos, com baixa no sistema.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EDITAL
0004074-31.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Indusplast-industria E Serviços Plasticos Ltda
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO: 0004074-31.2011.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: INDUSPLAST-INDUSTRIA E SERVIÇOS PLASTICOS LTDA

Prazo fixado para resposta: 15 dias
Citando(a)(s): REU: INDUSPLAST-INDUSTRIA E SERVIÇOS PLASTICOS LTDA

DE ORDEM do(a) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Simões Filho, Bahia, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC). Será nomeado curador especial no caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, com prazo de 30 (trinta) dias na forma da lei.
Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 30 de Março de 2022.
Eu, SILVANEI DA SILVA PEREIRA, o digitei.
CAROLINA NUNES CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003851-24.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: S. D. O. S.
Reu: D. D. S. S.
Advogado: Luciano Marcos Ferreira (OAB:BA73587)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003851-24.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SIOMARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
REU: DANIEL DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LUCIANO MARCOS FERREIRA (OAB:BA73587)

DESPACHO
Com base no art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.
Audiência de conciliação realizada, sem que se alcançasse composição.
Contestação e réplica apresentadas.
Não há questões processuais a serem analisadas.
A controvérsia fática se resume à definição do imóvel descrito na contestação, que segundo alega o réu, foi adquirido com venda do imóvel do programa minha casa minha vida e, por isso, passível de partilha.
Defiro a produção de prova oral requerida pela parte ré, consistente na inquirição de testemunhas.
Designo audiência de instrução e julgamento presencial para o dia 16 de abril de 2024, às 09:30 h.
Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previstos no art. 357, § 1º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de fevereiro de 2024.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0005067-74.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Joao Trindade Dos Santos
Advogado: Salma De Santana Magalhaes (OAB:BA20693)
Advogado: Jose Jorge Araujo Da Silva (OAB:BA36267)
Reu: Fbs Construcao Civil E Pavimentacao S.a.
Advogado: Rodrigo Porto Lauand (OAB:SP126258)
Advogado: Maria Isabel De Almeida Alvarenga (OAB:SP130609)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Terceiro Interessado: Cícero Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Adilson Souza Fagundes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005067-74.2011.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Joao Trindade dos Santos
Advogado(s): SALMA DE SANTANA MAGALHAES (OAB:BA20693), JOSE JORGE ARAUJO DA SILVA (OAB:BA36267)
REU: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A. e outros
Advogado(s): RODRIGO PORTO LAUAND (OAB:SP126258), JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB:SP130609)

DESPACHO
Vistos, etc...

Defiro o pedido formulado na petição ID 333554031. Ao Cartório para que proceda nova digitalização com correção da ordem dos documentos, regularizando o processo.
Fica determinada, caso necessário, o desarquivamento dos autos físicos, sem custas.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de janeiro de 2023.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0005067-74.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Joao Trindade Dos Santos
Advogado: Salma De Santana Magalhaes (OAB:BA20693)
Advogado: Jose Jorge Araujo Da Silva (OAB:BA36267)
Reu: Fbs Construcao Civil E Pavimentacao S.a.
Advogado: Rodrigo Porto Lauand (OAB:SP126258)
Advogado: Maria Isabel De Almeida Alvarenga (OAB:SP130609)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Terceiro Interessado: Cícero Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Adilson Souza Fagundes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0005067-74.2011.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO TRINDADE DOS SANTOS

REU: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se o cartório o Despacho ID 350535751.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0500792-78.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcelo Santana Vilas Boas

Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0500792-78.2018.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO SANTANA VILAS BOAS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados constituídos, para tomar ciência da data de realização da perícia médica, a qual ocorrerá no dia 25/março/2024 às 17h30min, no consultório situado à Rua Érico Veríssimo, 213, sala 404. Edf. Empresarial Amadeu Santi, Itaigara, Salvador-BA.
Fica, ainda, intimado(a) o(a) autor(a), para confirmar sua presença com antecedência através dos seguintes telefones para não acarretar em prejuízos: (71) 3358-9462 / 99237-6616, bem como tomar ciência de que levará cópia dos exames realizados que não foram anexados ao processo.
Simões Filho- BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.
ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004832-53.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bento Nordeste Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Rodrigo Terra De Souza (OAB:RS68399)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004832-53.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BENTO NORDESTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): RODRIGO TERRA DE SOUZA (OAB:RS68399)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento presencial para o dia 16 de abril de 2024 às 10:00 h.
Intime-se as partes para que em 10 (dez) dias juntem aos autos rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).
Consoante dispõe o art. 455, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, ressaltando-se que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. (art. 455, § 1º e 3º, CPC).
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC).

As testemunhas somente serão intimadas por via judicial nas hipóteses previstas no art. 455, § 4º do Código de Processo Civil, o que deverá ser requerido pela parte no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SIMÕES FILHO/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300121-49.2012.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Nolli Cozinha Industrial Ltda
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Reu: Vescon Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Leonardo De Cairo Mello (OAB:RJ122851)
Advogado: Luciana Malagrici Waddington (OAB:RJ129192)
Advogado: Thiago Do Poco Chaves (OAB:RJ149366)
Advogado: Edoardo Nascimento Picorelli Xavier (OAB:RJ186967)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300121-49.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Nolli Cozinha Industrial Ltda
Advogado(s): DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045)
REU: Vescon Equipamentos Industriais Ltda
Advogado(s): LEONARDO DE CAIRO MELLO (OAB:RJ122851), LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON (OAB:RJ129192), THIAGO DO POCO CHAVES (OAB:RJ149366), EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER (OAB:RJ186967)

DESPACHO
A audiência designada para o dia 07 de março de 2022 não se realizou, porque a parte autora não conseguiu acessar o link da sala virtual.
Em seguida, a parte ré peticionou nos autos, requerendo a extinção do feito, informando que já haviam feito acordo em processo anterior.
A parte autora requereu a redesignação da audiência e a parte ré, por sua vez, não concordou.
Com relação ao pedido de extinção do feito será analisado no momento da prolação da sentença.
De outro lado, defiro o pedido da parte autora de redesignação da audiência, posto que não conseguiu acessar o link da sala virtual e, ademais, o CPC estatui a cooperação entre os atores processuais e a primazia no julgamento do mérito.
Assim, redesigno a audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2024 às 10:30h, devendo as partes e seus advogados observarem o quanto já determinado no despacho de ID 236125689.
SIMÕES FILHO/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0000057-25.2006.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Aluminal Quimica Do Nordeste Ltda
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Exequente: Gonair Taxi Aereo Ltda
Advogado: Eloa Leonor Da Cunha Velloso (OAB:MG87440)
Advogado: Andre Campos Prates (OAB:MG93933)
Advogado: Ildeu Da Cunha Pereira Sobrinho (OAB:MG48521)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000057-25.2006.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GONAIR TAXI AEREO LTDA

EXECUTADO: ALUMINAL QUIMICA DO NORDESTE LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Solicite informação acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501330-59.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Camil Alimentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Columbia Do Nordeste S/a
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501330-59.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: COLUMBIA DO NORDESTE S/A
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento presencial para o dia 23 de abril de 2024 às 10:00 h.
Intime-se as partes para que em 10 (dez) dias juntem aos autos rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).
Consoante dispõe o art. 455, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, ressaltando-se que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. (art. 455, § 1º e 3º, CPC).
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC).
As testemunhas somente serão intimadas por via judicial nas hipóteses previstas no art. 455, § 4º do Código de Processo Civil, o que deverá ser requerido pela parte no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004268-36.2008.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Davi Oliveira Campos (OAB:BA26842)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Reu: Tanaildes Jesus Da Silva
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0004268-36.2008.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO ITAUCARD S.A.
Ré(u): TANAILDES JESUS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 90666562: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).
No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 6 de fevereiro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8013508-53.2021.8.05.0250 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Simões Filho
Menor: H. R. D. S.
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Requerido: D. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. S. B.
Requerente: D. R. D. S.
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8013508-53.2021.8.05.0250
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: H. R. D. S.
REQUERENTE: DAIANE RESENDE DA SILVA

REQUERIDO: DIENE DOS SANTOS BARBOSA, M. S. B.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora , por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da juntada ID 433959242 em anexo, devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000889-57.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cleidson De Lima Araujo
Advogado: Ricardo Borges Lima (OAB:BA41207)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000889-57.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CLEIDSON DE LIMA ARAUJO
Advogado(s): RICARDO BORGES LIMA (OAB:BA41207)
REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento presencial para o dia 16 de abril de 2024 às 11:00 h.
Intime-se as partes para que em 10 (dez) dias juntem aos autos rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).
Consoante dispõe o art. 455, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, ressaltando-se que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. (art. 455, § 1º e 3º, CPC).
A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC).
As testemunhas somente serão intimadas por via judicial nas hipóteses previstas no art. 455, § 4º do Código de Processo Civil, o que deverá ser requerido pela parte no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Rogerio Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002418-19.2019.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Q. D. R. L. L.
Advogado: Rodrigo Copa Siqueira (OAB:BA67406)
Requerido: M. S. L.
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Custos Legis: P. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002418-19.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: QEISE DOS REIS LIMA LOPES
Advogado(s): RODRIGO COPA SIQUEIRA (OAB:BA67406)
REQUERIDO: MAIK SANTANA LOPES e outros
Advogado(s): DANIEL DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA53969)

DECISÃO
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Analisando-se a petição de ID 408501256 e confrontando-a com a sentença de ID 423471082 não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que na verdade, trata-se apenas de inconformismo da parte embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior. Não cabe, em sede de embargos de declaração, tentar modificar o mérito da sentença.
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Outrossim, o juiz não fica vinculado, nem é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes em juízo, consoante entendimento do STJ, abaixo transcrito:
“ ... É cediço no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .(AgRg no Resp nº 1.130.754-RS, Relator: Min. Humberto Martins, EMENTA)”
É nesse sentido a jurisprudência:
“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).
“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
“Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229; citação à p. 233).
Em que pese a reiteração dos argumentos das peças anteriores, no meu sentir não houve a intenção da parte embargante, por ora, de litigar de má-fé ou de opor aclaratórios meramente para atrasar a marcha processual.
Deste modo, indefiro o pedido da aplicação da sansão processual a parte embargante.
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência das omissões, contradições, ou obscuridades apontadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000889-57.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cleidson De Lima Araujo
Advogado: Ricardo Borges Lima (OAB:BA41207)
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000889-57.2022.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEIDSON DE LIMA ARAUJO

REU: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Instrução para o 16/04/2024 às 11:00h.
A audiência será realizada presencialmente na Sala de Audiências da 02ª Vara Cível de Simões Filho situada no Fórum de Simões Filho, 01º andar, Centro.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002418-19.2019.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Q. D. R. L. L.
Advogado: Rodrigo Copa Siqueira (OAB:BA67406)
Requerido: M. S. L.
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Custos Legis: P. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002418-19.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: QEISE DOS REIS LIMA LOPES
Advogado(s): RODRIGO COPA SIQUEIRA (OAB:BA67406)
REQUERIDO: MAIK SANTANA LOPES e outros
Advogado(s): DANIEL DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA53969)

DECISÃO
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."
Analisando-se a petição de ID 408501256 e confrontando-a com a sentença de ID 423471082 não se encontra qualquer obscuridade, contradição ou omissão nesta. Percebe-se que na verdade, trata-se apenas de inconformismo da parte embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior. Não cabe, em sede de embargos de declaração, tentar modificar o mérito da sentença.
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Outrossim, o juiz não fica vinculado, nem é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes em juízo, consoante entendimento do STJ, abaixo transcrito:
" ... É cediço no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .(AgRg no Resp nº 1.130.754-RS, Relator: Min. Humberto Martins, EMENTA)"
É nesse sentido a jurisprudência:
"O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ 1ª Turma, Al 169.073-SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u. DJU 17.8.98, p. 44).
"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
"Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte" (RSTJ 151/229; citação à p. 233).
Em que pese a reiteração dos argumentos das peças anteriores, no meu sentir não houve a intenção da parte embargante, por ora, de litigar de má-fé ou de opor aclaratórios meramente para atrasar a marcha processual.
Deste modo, indefiro o pedido da aplicação da sansão processual a parte embargante.
Diante das razões expostas e nessa circunstância, conheço do recurso, porém, não vislumbrando a existência das omissões, contradições, ou obscuridades apontadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de fevereiro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013027-90.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: L. T. D. S. D. S.
Advogado: Gilderson Barros Vieira (OAB:BA59876)
Requerido: J. P. D. S.
Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)
Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)
Requerente: M. L. T. D. S. D. S.
Advogado: Gilderson Barros Vieira (OAB:BA59876)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8013027-90.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LEILA TEIXEIRA DOS SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): GILDERSON BARROS VIEIRA (OAB:BA59876)
REQUERIDO: JOAO PAULO DE SOUZA
Advogado(s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045)

DESPACHO
Vistos, etc.
Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia.
Contudo, tendo em vista que no caso em apreço incide a hipótese prevista no inciso II, do artigo 345 do CPC, afastando a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 348 e 349 do CPC, ficam as partes intimadas a especificar outras provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de janeiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003401-81.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maxwell Rodrigues De Oliveira
Advogado: Daniela Santos De Souza (OAB:BA38755)
Reu: Italsofa Nordeste S.a
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003401-81.2020.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAXWELL RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: ITALSOFA NORDESTE S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Instrução para o dia 23/04/2024 às 10h30min, devendo o cartório providenciar a intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.

A audiência será realizada na modalidade híbrida, ficando facultado as partes a participação por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) Juiz(a). Para tanto, no caso das partes, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública forem utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/6639454. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6639454.
Em quaisquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link acima informado somente no dia e horário designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Manual-de-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-Videoconfer%C3%AAncia-Lifesize-Guest-Vers%C3%A3o-02.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf.
Simões Filho-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0502320-50.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Taurus Academia Ltda - Me
Advogado: Michele Abade De Carvalho Dos Santos (OAB:BA38984)
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Leandro Borges Da Cruz De Deus
Advogado: Michele Abade De Carvalho Dos Santos (OAB:BA38984)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0502320-50.2018.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

REU: TAURUS ACADEMIA LTDA - ME, LEANDRO BORGES DA CRUZ DE DEUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 22 de Setembro de 2023.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004676-94.2022.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ml Locacao De Maquinas, Equipamentos E Servicos Ltda
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Reu: Gurgel Engenharia Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004676-94.2022.8.05.0250
CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ML LOCACAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
REU: GURGEL ENGENHARIA EIRELI
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do retorno do AR negativo, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.
Simões Filho- BA, Quinta-feira, 09 de Novembro de 2023.

ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA.
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0540676-22.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representado: Natal Moro
Advogado: Joao Luiz Vieira Meira Junior (OAB:BA44026)
Advogado: Renato Santos De Souza (OAB:BA41400)
Advogado: Hugo De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA46404-B)
Advogado: Rodolfo Lopes Caetano (OAB:BA41705)
Advogado: Manoela Lima Santana (OAB:BA18403)
Advogado: Geraldo Santos Souza Filho (OAB:BA20491)
Representado: J. V. O. D. A. M.
Representado: Lilian Oliveira Santos De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0540676-22.2017.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: NATAL MORO

REPRESENTADO: J. V. O. D. A. M., LILIAN OLIVEIRA SANTOS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência das consultas em anexo, devendo providenciar, se houver requerimento nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à(s) diligência(s) requerida(s) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Simões Filho-Ba, Segunda-feira, 25 de Setembro de 2023.
Élis Itália Mendes Ribeiro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8012956-88.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Sabore Cia Comercio E Servicos De Alimentos Ltda - Me
Executado: Eduardo Abenhaim
Executado: Thiago Passos Motta
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8012956-88.2021.8.05.0250
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: SABORE CIA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDUARDO ABENHAIM, THIAGO PASSOS MOTTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência das certidões negativas dos Oficiais de Justiça IDs 410301124 e 411012403 , devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.
Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004914-16.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bm Strap Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Fabio Boccia Francisco (OAB:SP99663)
Reu: Engepack Embalagens Sao Paulo S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004914-16.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BM STRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s): FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB:SP99663)
REU: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado em petição de ID 429710266, para determinar que a audiência de Conciliação designada seja realizada na modalidade híbrida.
Proceda o cartório as anotações necessárias.

Simões Filho- BA, 1 de março de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004914-16.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bm Strap Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Fabio Boccia Francisco (OAB:SP99663)

Reu: Engepack Embalagens Sao Paulo S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004914-16.2022.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BM STRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

REU: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada Audiência de Conciliação no formato Híbrido para o 07/03/2024 às 09:00.
A audiência será realizada no formato HÍBRIDO, ou seja, realizada presencialmente no CEJUSC da Comarca de Simões Filho situado no Fórum de Simões Filho, térreo, Centro e por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) conciliador(a). Caso queira, a parte, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública deverá utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9442641. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9442641. Em quaisquer dos casos, o link da sala virtual só deverá ser acessado pelas partes e demais participantes no dia e horário designados.

Em caso de dúvidas, solicitamos que entre em contato com o CEJUSC por meio dos telefones (71) 3396-1388/9075/9601 (ramal 131/111) ou do balcão virtual (link de acesso:https://guest.lifesizecloud.com/8366850).
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Manual-de-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-Videoconfer%C3%AAncia-Lifesize-Guest-Vers%C3%A3o-02.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf.
Simões Filho-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300940-78.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: A. C. D. A. M.
Advogado: Robenilson De Assis Lordelo (OAB:BA33831)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Reu: D. S.
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300940-78.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA MENDES
Advogado(s): ROBENILSON DE ASSIS LORDELO registrado(a) civilmente como ROBENILSON DE ASSIS LORDELO (OAB:BA33831), OBERDAN TRINDADE VALDEZ (OAB:BA37180), WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REU: DINO SILVA
Advogado(s): OBERDAN TRINDADE VALDEZ (OAB:BA37180)

DESPACHO
Ao Ministério Público para manifestar-se sobre a petição de ID 427786065.
SIMÕES FILHO/BA, 19 de fevereiro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000521-14.2023.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan De Jesus Santos
Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)
Vitima: Antonio Carlos Nascimento Santos Filho
Testemunha: Raidalva Prazer Silva
Testemunha: Alexandre Santos De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000521-14.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045)

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de junho de 2024, às 9:00 horas, a ser realizada na sede do fórum da comarca de Simões Filho.
2. Proceda-se à intimação das partes, com o fito de comparecerem à audiência designada.
3. Intimem-se as testemunhas Alexandre e Antônio através dos endereços e contatos telefônicos fornecidos pelo Ministério Público na petição de id. 431508270.
4. Diligências necessárias.
P.I.
Simões Filho/BA, 01 de março de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0301947-42.2014.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Carlos Lima Santos
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Reu: Robson Luiz Gomes Lima
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Terceiro Interessado: Sgpm Raymundo José Cerqueira Santosmat
Terceiro Interessado: Jjosé Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301947-42.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Luis Carlos Lima Santos e outros

Advogado(s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895)

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

Dê-se vista a Defesa no prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o endereço e telefone do senhor José Filho.

Eu, Mirandi da Paixão Moreira, o digitei.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de março de 2024.

EDSON LEONIDIO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0301947-42.2014.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Carlos Lima Santos
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Reu: Robson Luiz Gomes Lima
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Terceiro Interessado: Sgpm Raymundo José Cerqueira Santosmat
Terceiro Interessado: Jjosé Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301947-42.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Luis Carlos Lima Santos e outros
Advogado(s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895)

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

Dê-se vista a Defesa no prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o endereço e telefone do senhor José Filho.

Eu, Mirandi da Paixão Moreira, o digitei.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de março de 2024.

EDSON LEONIDIO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0502502-07.2016.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dansley Costa Andrade
Reu: Lucival Da Silva Santos
Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)
Reu: Arlon Reis Santos

Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)
Terceiro Interessado: ª Cipm Simões Filho
Terceiro Interessado: Ademir Alves Gomes
Terceiro Interessado: Murilo Ferreira Campos
Terceiro Interessado: Leonardo Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Maria Rita Dos Santos
Terceiro Interessado: Ailton Cerqueira Pereira
Terceiro Interessado: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502502-07.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DANSLEY COSTA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045)

DESPACHO

1. Considerando a perda da qualidade das mídias audiovisuais decorrentes das oitivas de Ademir Alves Gomes e SD/PM Márcio de Assis Silva, bem como a manifestação do Ministério Público de id. 429049967, chamo o feito à ORDEM para designar audiência de instrução para o dia 19 de agosto de 2024, às 9:00 horas, a ser realizada na sede do fórum da comarca de Simões Filho.
2. Intimem-se as partes e as referidas vítima e testemunha, arroladas na denúncia, a fim de comparecerem ao ato designado.
3. Em tempo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar os endereços residenciais e contatos telefônicos da vítima Ademir e da testemunha SD/PM Márcio, devidamente atualizados.
4. Diligências necessárias.
P.I.
Simões Filho/BA, 01 de março de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0559722-02.2014.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Pedro De Andrade
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Vitima: Jailson Marinho Da Silva
Testemunha: Absolan Da Silva Nascimento
Testemunha: Silvana Soares Passos
Terceiro Interessado: Iraci Maria Soares
Testemunha: Natalino Nascimento Oliveira
Testemunha: Marildo Firmino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0559722-02.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: José Pedro de Andrade
Advogado(s): SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408)

DESPACHO
Tendo o Ministério Público atualizado o rol de testemunhas à id. 433403878, designo audiência de continuação para dia 30 de julho de 2024, às 09:00 horas.

Diligências necessárias.
P.I.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de março de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004998-17.2022.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jaime Pereira Dias
Advogado: Marcos Antonio Sousa Almeida (OAB:BA67786)
Terceiro Interessado: Colonia Penal De Simões Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8004998-17.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIME PEREIRA DIAS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SOUSA ALMEIDA (OAB:BA67786)

_____

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, Dr. Murilo de Castro Oliveira, na forma da lei, etc.
MANDA o(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, PROCEDA A INTIMAÇÃO da pessoa adiante relacionada, quanto ao teor da SENTENÇA prolatada, consoante cópias que seguem, com obediência às formalidades legais.
Ciente:
Eu, Marivaldo Costa Santos, o digitei, e eu, _____, Marivaldo Costa Santos, Escrivão/Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.
SIMÕES FILHO/BA, 5 de março de 2024.
MARIVALDO COSTA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0002082-79.2004.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Marcio De Santana Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Girlene Costa Paolilo Dos Santos
Testemunha: José Carlos Pereira
Testemunha: José Santos Teixeira
Testemunha: Paulo César Dos Santos Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002082-79.2004.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Marcio de Santana Santos

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

Dê-se vista ao Ministério Público e Defesa para tomarem conhecimento das certidões negativas.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de março de 2024.

MARIVALDO COSTA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500225-76.2020.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jacira Sampaio Dos Santos
Reu: Danilo Dos Santos Silva
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Vitima: Sirlandia Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500225-76.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CHRISTIAN BARBOSA FREITAS (OAB:BA73369)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em desfavor de DANILO DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no tipo do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro.
Aduz, em síntese, que, no dia 18 de agosto de 2020, por volta de 00:00 horas, na BR 324, nas proximidades da praça de pedágio, Simões Filho, o denunciado, consciente e voluntariamente, transportava, em proveito próprio, o veículo IX35, marca Hyundai, cor predominantemente branca, placa AVC6A18, sabendo tratar-se de produto de crime.
Auto de prisão em flagrante à fl. 2 (id. 317227817).
Auto de exibição e apreensão à fl. 17 (id. 317227817).
A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do inquérito policial (ids. 317227816 e 317227817), foi recebida em 29 de março de 2022 (id. 317230024).
O réu, por intermédio do seu advogado constituído (id. 317230022), apresentou resposta à acusação à id. 317230019.
Audiência de instrução realizada no dia 27 de setembro de 2023, oportunidade em que foi realizada a inquirição de duas testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório do réu, momento em que foi dada por encerrada a instrução processual (id. 411993632).
Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado às penas dos arts. 180, caput, e 311, ambos do Código Penal Brasileiro (id. 412119552).
Por sua vez, a defesa do réu, em sede de alegações finais, requereu a aplicação da pena-base no seu patamar mínimo legal. Requereu, ainda, o perdão judicial, alegando primariedade do réu. Por fim, requereu, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (id. 412555972).
É o relato necessário. Passo a decidir.
A presente ação é penal pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo e, não havendo nulidade a serem sanadas, está pronto para a análise do mérito.
O feito está em ordem, tendo sido observado o devido processo legal e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e da duração razoável do processo.
Vê-se que se imputa ao acusado a prática de crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal.
A materialidade do delito está fartamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 2, iid. 317227817) e do auto de exibição e apreensão (fl. 17, id. 317227817). Nos referidos documentos descreve-se a apreensão do veículo automotor, da marca HYUNDAI, modelo IX35, ano 2015, cor predominante branca, placa policial AVC6A18, código de chassi alfanumérico 95PJU81DBFB020667, que apresentava restrição de roubo.

Outros elementos da materialidade também puderam ser apurados por meio dos depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, as quais também foram firmes em apontar o réu como autor do crime que ora se investiga. Vejamos:
IPC HAMLET MAGALHÃES (testemunha arrolada na denúncia): Que o declarante integra a Polícia Civil; que, no dia 18 de agosto de 2020, o declarante era lotado na Delegacia de Repressão à Furtos e Roubos de Veículo; que o declarante se recorda dos fatos ocorridos no dia 18 de agosto de 2020; que houve um roubo de veículo, onde o declarante e sua equipe conseguiram localizador o veículo, estacionado na Fazenda Grande, Cajazeiras; que a placa já estava clonada, pois a placa não condizia com a placa registrada no veículo; que, então, o declarante e sua equipe ficaram na campana, aguardando; que, em um momento de descuido, quando a equipe foi beber água, o carro receptado saiu do local; que o declarante e sua equipe entraram em contato com o pessoal dentro da delegacia, onde, pelas câmeras na cidade de Salvador e BR, conseguiram observar que o carro receptado tinha tomado destino sentido BR; que o declarante e sua equipe se deslocaram até o destino e conseguiram interceptá-lo na praça de pedágio; que o declarante e sua equipe deram voz de prisão em flagrante delito; que o acusado não esboçou reação nenhuma; que, na delegacia, restou comprovado que o veículo se tratava de produto de roubo; que o acusado informou que uma pessoa, lá de Santo Antônio de Jesus, pediu que o acusado viesse pegar esse carro e, quando chegou no local, informou onde estava, o acusado pegou o carro na mão de terceiros e ia descer para Santo Antônio de Jesus; que, no momento da abordagem, o acusado informou que a sua função era pegar o veículo receptado e levá-lo para Santo Antônio de Jesus; que, com certeza, é correto afirmar que organizações criminosas voltadas para o furto e roubo de veículos utilizam BR-324 como rota, praticam roubos e furtos no Município de Salvador e Região Metropolitana, levam os veículos roubados e furtados para Simões Filho para "descansarem" e, em torno de 48 (quarenta e oito) horas depois, seguem para Feira de Santana e Santo Antônio de Jesus para serem "esquentados" e, posteriormente, tomam fins diversos, são revendidos, voltam como encomenda para o Município de Salvador, para o interior baiano ou para o município de outros estados; que é exatamente nessa cronologia; que, em cada etapa, um ou dois homens realizam cada tarefa; que a organização criminosa se compõe de equipes diversas, cada uma encarregada por uma tarefa; que, atualmente, a situação está pior ainda, pois, quando o indivíduo consegue levar o veículo roubado ou furtado para Feira de Santana, o carro é "cortado" e vendido nas lojas de peças (roubadas), sendo impossível, posteriormente, identificar ou rastrear o veículo; que o declarante ainda trabalha na Delegacia de Repressão de Furtos e Roubos e tem o pleno conhecimento de que, inclusive, hoje os integrantes da organização criminosa, após clonarem os veículos, trocam chassi, vidros, placas, motor, além de trocar o módulo, sendo muito mais difícil recuperar o veículo roubado nessa situação (...); que a placa do veículo receptado era a mesma da abordagem; que, se o acusado saísse dali e trocasse a placa, o declarante e sua equipe não conseguiriam mais rastrear pelas câmeras (...); que o acusado disse ao declarante e sua equipe que morava em Santo Antônio de Jesus, dizendo que prestava serviço social lá e que estava ali para levar um carro de um pedido que foi feito (...); que o acusado disse que alguém passou para ele o veículo (...); que, quando indagado, o acusado disse que trabalhava lá e que, inclusive, havia sido vereador ou candidato a vereador naquele município (...).
IPC SÉRGIO RICARDO MACIEL DOS SANTOS (testemunha arrolada na denúncia): Que o declarante se recorda do episódio ocorrido no dia 18 de agosto de 2020; que o declarante é policial civil, lotado na Delegacia de Repressão à Furtos e Roubos de Veículos; que o declarante estava em uma investigação de um veículo; que eram três equipes responsáveis por fazer a campana; que as equipes identificaram que o veículo transportado pelo acusado estava com sinal identificador adulterado; que, diante disso, as equipes montaram campana para fiscalizarem o veículo, a fim de verem se ele ia sair, de que modo e para onde ia, bem como quem ia pegar o veículo; que, dando continuidade, um preposto da equipe ficou de campana; que, contudo, o veículo receptado saiu do raio de ação e as equipes não sabiam qual destino o veículo havia tomado ;que as equipes solicitaram ao setor de câmeras para identificar por onde o veículo estava passando; que, daí, as equipes lograram êxito em localizar esse veículo, que estava transitando na BR, sentido Feira de Santana; que o declarante e sua equipe alcançaram o veículo na praça de pedágio; que o declarante e sua equipe fizeram a abordagem do veículo transportado pelo acusado; que o acusado contou que era funcionário público de lá, que já teve campanha de vereador; que o declarante e sua equipe conduziram o acusado, ora condutor do veículo, e o veículo receptado até a autoridade policial, para a lavratura da prisão em flagrante; que o acusado é quem estava conduzindo o veículo; que, segundo o acusado, ele estaria conduzindo o veículo pra Santo Antônio de Jesus (...); que o acusado foi conduzido com o veículo receptado até a delegacia (...); que o acusado informou que receberia um valor na trocar desse veículo com o suposto indivíduo (...); que, pelo decurso do tempo, o declarante não se recorda do valor que o acusado informou que supostamente receberia (...); que, no momento da abordagem, o acusado ostentava o veículo com sinal identificador adulterado (...); que os integrantes da organização criminosa pegam o veículo, de antemão, botam a placa clonada do veículo, identificando a mesma característica do veículo atual, só para sair de um ponto para outro; que, chegando a um determinado ponto, a organização criminosa tem a logística de pegar o veículo e fazer a clonagem total, do chassi, das placas, dos vidros, do motor, etc.; que, assim, os indivíduos da organização criminosa vendem o veículo pelo valor do mercado; que os próprios integrantes da organização criminosa falam que é um lucro tão exorbitante que fica acima do lucro da venda de drogas; que são várias pessoas, vários indivíduos que fazem cada tarefa do esquema; que, por exemplo, tem uma oficina da organização que só faz o motor, outra que só faz o vidro; que é um conjunto de indivíduos na empreitada (...); que o lugar de campana foi na Fazenda Grande, na localidade de Cajazeiras (...); que o veículo foi campanado (...); que, logo na primeira abordagem, sem o condutor, as equipes verificaram que, pelos sinais identificadores, o veículo estava com restrição de roubo; que, na abordagem do acusado, na praça de pedágio, a constatação foi confirmada (...); que a placa policial estava com sinais de outro veículo; que, na abordagem feita na praça policial, o declarante e sua equipe confirmaram que o veículo apreendido em posse do acusado, de fato, se tratava de um veículo roubado; que, na campana em Fazenda Grande, o declarante e as equipes evitaram se aproximar do veículo para identificar o chassi, justamente pela natureza investigativa da campana (...); que não foram visualizadas outras pessoas na campana em Fazenda Grande que pudessem ser identificadas como possuidoras do veículo (...); que, no caso em específico, a cidade destino para a clonagem final do veículo receptado e apreendido em posse do acusado foi Santo Antônio de Jesus; que existem outros municípios baianos que são alvos desse esquema criminoso, como Feira de Santana, Vitória da Conquista, entre outros (...).
DANILO DOS SANTOS SILVA (interrogatório do réu): Que, na época, em 2020, o acusado trabalhava como motorista na Localiza (...); que o acuado não foi preso anteriormente (...); que essa é a única vez que o acusado foi pego pela polícia relacionado a esse

tipo de caso (...); que, no dia anterior, especificamente, dia 17 de agosto de 2020, o acusado estava em Salvador; que o acusado veio trazer a sua tia, por conta do falecimento do avô do acusado (...); que teve todo um enterro, toda uma cerimônia em Santo Antônio de Jesus; que a tia do acusado veio para Salvador e o acusado a acompanhou; que, como o acusado sempre fazia esse serviço de translado, o acusado sempre deixou o seu número nas redes sociais e o recado (...); que, como o acusado estava em Salvador, o acusado publicou em suas redes sociais que estava em Salvador e, se algum cliente tivesse algum serviço, para contratar o acusado; que, naquela época, o acusado estava em campanha como vereador em Santo Antônio de Jesus; que o acusado precisaria fazer um dinheiro extra, foi quando o acusado foi abordado através de WhatsApp; que o acusado foi abordado para pegar um veículo e levá-lo para o Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus e entregar a chave na portaria; que o acusado ia receber R$ 300,00 (trezentos reais); que, pela Localiza, o acusado costumava receber a média de R$ 200,00 (duzentos reais), R$ 220,00 (duzentos e vinte reais); que a diária do acusado era cerca de R$ 200,00 (duzentos reais); que o preço normal, tabelado, para levar o carro até Santo Antônio de Jesus, geralmente é R$ 200,00 (duzentos reais); que o fato do valor oferecido estar acima da média chamou atenção do acusado, mas o acusado estava precisando; que o acusado não desconfiou que o veículo estava com restrição de furto e roubo; que o acusado não conhecia a pessoa que contratou o acusado para fazer esse serviço (...); que o policial civil Marcelo pegou o celular do acusado e viu que todas as conversas do acusado; que o delegado também olhou todas as conversas no dia e olhou que uma pessoa havia entrado em contato com o acusado (...); que, inclusive, a dona do veículo falou que não tinha visto o acusado anteriormente (...); que não foi o acusado quem assaltou a proprietária do veículo (...); que o primeiro contato entre o acusado e o indivíduo foi pelo Instagram; que o perfil falou com o acusado via direct e solicitou ao acusado o contato do WhatsApp (...); que os policiais tiraram foto de tudo; que o indivíduo informou que uma pessoa iria entregar o veículo próximo a Linha Verde, em um posto de gasolina; que, contudo, o acusado não se recorda o nome do posto; que o acusado sempre trabalhou na Localiza; que o acusado trabalhava para Localiza, empresas de outras cidades e particulares também, que o acusado conhecia ou que outras pessoas conhecessem o acusado também; que o acusado sempre deixou tudo público, seus contatos, pois o acusado era candidato a vereador (...); que o acusado não achou estranho o valor ofertado estar acima do praticado por tabela (...); que o acusado olhou por alto o documento do veículo; que o acusado não checou documento do carro, nem nada, só viu que estava lá; que o acusado não chegou a verificar nada (...); que a pessoa que entregou o carro ao acusado só informou que era para o acusado entregar a um indivíduo que o acusado não sabe o nome; que, salvo engano, o nome é “Mário”; que o acusado não recebeu o valor da recompensa (...); que o acusado não perguntou ao indivíduo que lhe deu o veículo se o veículo era dele; que o indivíduo só falou que era para entregar na portaria do Hospital Regional; que o carro era muito luxuoso e o acusado não teve suspeita nenhuma (...); que o acusado levou o carro para Fazenda Grande pois e a localidade onde a família do acusado mora, as tias do acusado, todo mundo; que, depois que o acusado pegou o veículo, o acusado foi para casa, tomou café, normal; que era final da tarde, já dava 18 horas; que o veículo foi entregue ao acusado por volta de 17 horas da tarde; que o acusado chegou em casa, tomou café e banho; que o acusado foi abordado na praça de pedágio por volta das 22 horas da noite (...); que o acusado sempre fez a checagem da placa e sinais dos veículos que conduzia; que, talvez, nesse o caso o acusado ficou encantado; que o carro era muito luxuoso e não passou nenhum tipo de desconfiança ao acusado (...); que, a todo momento, desde a primeira abordagem, toda a conversa estavam alegando que o veículo seria entregue no Hospital Regional (...); que foi no histórico de conversa do WhatsApp (...).

Dos depoimentos dos policiais civis, investigadores que realizaram a abordagem do acusado, tanto os transcritos acima, como os produzidos perante a autoridade policial, corroboram com a versão denunciada, no sentido de que o réu tinha, ao tempo da ação, consciência do ilícito que cometia no momento de sua prisão, tendo em vista que não demonstrou qualquer reação de surpresa ao momento da abordagem.

Aliado a isso, verifica-se ainda que o réu sequer qualificou o indivíduo que, supostamente, teria lhe passado o veículo roubado. Muito pelo contrário, o acusado, perante a autoridade policial, nada falou acerca do suposto indivíduo e, diante deste Juízo, somente soube dizer o prenome da pessoa que hipoteticamente teria o entregado.

Ressalte-se que o réu teve, durante toda a instrução probatória, oportunidade de acostar aos autos prints das conversas por aplicativo a quem fez referência, registros de chamadas ou documentações que comprovassem ou, ao menos, corroborassem com a sua narrativa. Contudo, ao final da instrução, a versão do acusado mostrou-se frágil, não encontrando respaldo em nenhum outro elemento de prova.

Importante asseverar que o réu se fez acompanhado de advogado devidamente constituído durante toda a instrução processual, o que leva a crer que, se houvesse alguma documentação ou contratante de má-fé, o seu defensor teria tomado as diligências cabíveis, o que não foi o caso dos autos.

Gize-se que, com a popularização da internet e instrumentos eletrônicos, tais como smartphones, notebooks e computadores em geral, tornou-se cada vez mais fácil a consulta de restrição de gravames veiculares, tendo esta se convertido em verdadeira praxe quando da obtenção, ainda que temporariamente, de um automóvel usado ou seminovo que esteja sob sua responsabilidade. Desta maneira, o indivíduo, ao obter um veículo de terceiro, ainda que em caráter transitório, atrai para si a responsabilidade de verificar a existência de informação de furto, roubo, multas ou outras irregularidades administrativas que possam recair sobre o bem.

Em juízo, quando questionado sobre o referido contratante, o acusado apenas declinou um prenome, sem sobrenome, endereço, contato telefônico, paradeiro ou qualquer elemento que permitisse sua identificação, o que de nenhuma maneira reforça a narrativa de o réu estaria apenas prestando serviço de boa-fé, ao contrário, tal omissão apenas apoia a versão policial e formalizada na denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Não parece crível que uma pessoa de boa-fé contrairia para si a responsabilidade de conduzir um veículo avaliado em mais de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) de um município a outro, pela recompensa de R$ 300,00 (trezentos reais) sem assinatura de contrato ou a qualificação do suposto cliente, nem qualquer outro elemento em que possa escorar o vínculo jurídico alegado, como comprovação de uma conversa por aplicativo de mensagens.

Demais disso, deixou o réu de comprovar o suposto vínculo que teria com a Localiza, bem como o anúncio em que teria sido contratado pelo indivíduo que lhe entregara o carro, como já pontuado. Note-se, ainda, que o acusado foi bastante genérico em

sua versão, não especificando o local ou ponto de referência da Linha Verde, eis que esta consiste em um enorme roteiro que percorre centenas quilômetros por praias do Litoral Norte da Bahia.
Assim, não há que se falar em inexistência de provas suficientes e absolvição do acusado, tendo em vista que tanto a autoria quanto a materialidade do delito do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro estão cabalmente comprovadas, conforme fundamentação ora desenvolvida.
Expostas estas considerações, tem-se que resultou comprovado o dolo com que agiu o denunciado, pois conduziu veículo que sabia ser fruto de crime, estando cabalmente demonstradas no processo a autoria e a materialidade de tais ilícitos, não milita em favor do réu nenhuma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.
Lado outro, deixo de apreciar o pedido de condenação do art. 311, caput, do Código Penal, formulado pelo Ministério Público, em sede de alegações finais (id. 412119552), eis que o órgão acusatório não narrou na denúncia os fatos referentes ao crime de adulteração de sinal identificador do veículo, não havendo nos autos qualquer elemento que autorize a condenação do réu pelo crime em tela.
Observo, ainda, que, mesmo após a notícia de fato novo, colhido através da prova oral, o Ministério Público não procedeu à emendatio libelli, não podendo no curso do processo haver surpresas que condenem o réu sem o exercício do contraditório e ampla defesa.
Com estas considerações, do que dos autos mais constam e do livre convencimento que formei, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para condenar o réu DANILO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, nascido em 18/01/1991, natural de Santo Antônio de Jesus/BA, filho de Edilton de Jesus Silva e de Vera Rita dos Santos Silva, portador do RG nº 13099143-03 SSP/BA, como incurso nas sanções previstas no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro.
Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.
Passo a dosar a pena.
O crime de receptação tem pena de reclusão de um a quatro anos e multa.
Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, concluo que o réu agiu com culpabilidade comum à espécie. Vê-se que o acusado é primário. Sua conduta social e personalidade não foram apuradas. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns à espécie. As consequências do delito são as esperadas ao crime imputado. Não há que se falar em colaboração da vítima.
Desta feita, atento às circunstâncias, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato.
Ausentes as agravantes e atenuantes.
Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.
Assim, torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sobre 1/30 do salário-mínimo mensal nacional vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, na forma prescrita no art. 33, § 2º, c, do Código Penal.
Considerando o regime inicial eleito e que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.
A multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença. O valor da multa deverá ser atualizado para o seu pagamento, observando os índices de correção monetária, conforme disposto nos arts. 49, § 2º, e 50, ambos do CP.
Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal e sem prejuízo da multa supra aplicada, substituo a pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direito:
a) prestação de serviços à comunidade: consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, e dar-se-á em entidades assistenciais e sociais, como hospitais, escolas e demais estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, tendo a mesma duração da pena substituída, e fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do sentenciado;
b) limitação de fim de semana: consiste na obrigação do sentenciado de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, devendo ser ministrados ao apenado cursos e palestras com teores educativos, atribuindo-lhe atividades que contribuem para a instrução da sua educação.
Condeno o acusado ao pagamento de custas judiciais.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
I. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
II. Remetam-se cópias dos autos ao Sistema Eletrônico de Execução Integrado (SEEU);
III. Oficie-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República;
IV. Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho/BA, 05 de março de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0302643-15.2013.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Delegacia Territorial De Simões Filho
Reu: David Goncalves De Jesus

Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Terceiro Interessado: Jorge Barbosa Bispo
Terceiro Interessado: Adrelino De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302643-15.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Delegacia Territorial de Simões Filho e outros
Advogado(s):
REU: DAVID GONCALVES DE JESUS
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO registrado(a) civilmente como MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por conduto de sua representante neste Juízo, ofereceu denúncia em face de DAVID GONÇALVES DE JESUS, brasileiro, solteiro, policial militar, natural de Salvador/BA, nascido em 10/09/1963, CPF nº 364.050.435-68, filho de Paulo Gonçalves de Jesus e Arlinda Santos de Jesus, residente na Travessa Esperança da Massaranduba, nº 73, Massaranduba – Salvador/BA, CEP: 40.435-840, Telefone (71) 99132-4657, pela suposta prática do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997, conforme narrado na vestibular acusatória, nos seguintes termos:
“1. Consta dos autos do procedimento informativo em anexo que, no dia 29 de abril de 2013, por volta das 11:00 horas, na BR 325, neste município, o ora denunciado, foi surpreendido por policiais rodoviários federais conduzindo o veículo GM/Corsa, cor cinza, de placa policial JNJ 4642, fazendo zig-zag na rodovia, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme Auto de Constatação de Embriaguez de fls. 10.” (ID. 271739318).
O réu acabou preso em flagrante após supostamente ter sido encontrado, por prepostos da Polícia Rodoviários Federais, conduzindo veículo estando embriagado.
Lastreia-se a denúncia em Inquérito Policial colacionado aos autos no ID. 271735587 e seguintes.
A denúncia foi apresentada em 08/08/2018 (ID. 271739318) e recebida em 09/08/2018, conforme decisão de ID. 271739323, tendo sido determinada a citação do acusado.
Regularmente citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação através de advogado regularmente constituído nos autos, em 19/03/2021, no ID. 271741168.
Foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 05 de dezembro de 2022, quando foram ouvidas duas testemunhas da acusação (ID. 283804203). Em razão da ausência das testemunhas de defesa foi agendada a continuidade da instrução para o dia 21/11/2023, quando foram ouvidas duas testemunhas de defesa, bem como foi procedido o interrogatório do réu. Os links com os arquivos audiovisuais produzidos foram colacionados no Termo de Audiência de ID. 422981466.
Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu por não haver provas suficientes da autoria delitiva, uma vez que as testemunhas de acusação ouvidas em juízo não se recordaram dos fatos que ensejaram a abordagem policial, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 424343902).
A defesa, por sua vez, também em alegações finais, alegou inépcia da inicial e, por fim, ratificou os argumentos do Órgão Ministerial, requerendo a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 425208870).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
A presente ação penal é pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.
O Ministério Público imputa ao réu a prática do delito tráfico de drogas, na modalidade “trazer consigo”, um dos núcleos do tipo penal apontado.
Observo que foi assegurado à pessoa denunciada a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para o julgamento do feito (CPP, art. 70).
Ante a preliminar aventada pela defesa, passo a analisá-la.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A denúncia só tem capacidade jurídica de instalar uma ação penal válida e com potencialidade de produzir eficácia e efetividade quando contém os elementos determinados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber: a) Descrição do fato, com todas as circunstâncias; b) Qualificação do acusado ou fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação; c) Classificação do crime; d) Rol de testemunhas, quando possível; e) Pedido de condenação; f) Endereçamento; g) Nome e assinatura.
Primeiramente, ressalto que todos os requisitos acima elencados foram devidamente observados quando do recebimento da denúncia, o que enseja, de logo, o afastamento da referida preliminar. Contudo, apenas para evitar qualquer resquício de dúvida passo a destacá-los.

A peça acusatória foi corretamente endereçada ao juízo competente, acompanhado do Inquérito Policial que lhe deu origem. Narra o dia, horário, local em que se deram os fatos. Descreve, em linguajar simples, acessível e de forma clara, os fatos ocorridos antes, durante e depois da flagrância, com todas as circunstâncias. Classifica a conduta do denunciado como incurso no delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, requerendo o recebimento, o processamento e a condenação do acusado. Por fim, elenca o rol de testemunhas, data e assina. Deste modo, não há qualquer fundamento para caracterizar a denúncia como inepta.
Ademais, os fatos alardeados na peça vestibular, em tese, constituem ilícito penal. Sopesando-se os elementos reunidos no Inquérito Policial, é possível se admitir que houve, em princípio, a prática de conduta criminosa, que, em um juízo sumário, bem se amolda à tipificação do crime de embriaguez ao volante.
Pelo motivo acima apontado, REJEITO a preliminar aduzida pelo já citado réu.
Passo ao exame do mérito.
Verifico que, em sede de alegações finais, o Órgão Acusatório apresenta versão de que, com o deslinde da instrução criminal não restou comprovada a autoria delitiva.
É que os policiais rodoviários federais que participaram da diligência que culminou na prisão do réu não se recordaram com segurança dos fatos, bem como das circunstâncias da prisão, de forma que não se pode comprovar em Juízo os depoimentos prestados pelos mesmos na fase policial.
Sendo assim, no curso da instrução criminal, não foram produzidas provas suficientes do envolvimento do réu na suposta prática delitiva.
Muito embora o art. 385 do CPP autorize o julgador a proferir sentença condenatória à despeito de expresso pedido de absolvição feito pelo Órgão Ministerial, entendo que em havendo sustentação do Ministério Público pela absolvição do réu por falta de provas, o julgador jamais pode condenar.
Isso deriva do respeito ao princípio da correlação, decorrente da observância às regras do sistema acusatório, que impõe divisão de tarefas entre os sujeitos processuais e a posição do juiz como espectador das provas que são produzidas, exclusivamente, pelas partes.
Como bem destacado pelas partes, inexistem provas a chancelar um decreto condenatório. Do processo ressalta que, no curso da instrução criminal, não foi produzida qualquer prova de autoria do delito.
Isto posto, havendo pedido expresso de absolvição pelo Parquet, seguido de posicionamento da defesa técnica pelo mesmo fundamento da absolvição (falta de provas), deixo de me debruçar sobre o contexto fático-probatório do caso penal apurado, limitando-me a decretar a absolvição pretendida pelo órgão acusador e com a qual concordou a defesa sob todos os fundamentos.
Deste modo, ante a falta de prova suficiente para determinar a autoria do fato descrito na denúncia, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado DAVID GONÇALVES DE JESUS, já devidamente qualificado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação referente à prática do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à defesa do réu.
Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:
a) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
b) arquive-se com as cautelas, anotações, baixa e comunicações devidas, inclusive.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0302643-15.2013.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Delegacia Territorial De Simões Filho
Reu: David Goncalves De Jesus
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Terceiro Interessado: Jorge Barbosa Bispo
Terceiro Interessado: Adrelino De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302643-15.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Delegacia Territorial de Simões Filho e outros

Advogado(s):
REU: DAVID GONCALVES DE JESUS
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO registrado(a) civilmente como MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por conduto de sua representante neste Juízo, ofereceu denúncia em face de DAVID GONÇALVES DE JESUS, brasileiro, solteiro, policial militar, natural de Salvador/BA, nascido em 10/09/1963, CPF nº 364.050.435-68, filho de Paulo Gonçalves de Jesus e Arlinda Santos de Jesus, residente na Travessa Esperança da Massaranduba, nº 73, Massaranduba – Salvador/BA, CEP: 40.435-840, Telefone (71) 99132-4657, pela suposta prática do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997, conforme narrado na vestibular acusatória, nos seguintes termos:
“1. Consta dos autos do procedimento informativo em anexo que, no dia 29 de abril de 2013, por volta das 11:00 horas, na BR 325, neste município, o ora denunciado, foi surpreendido por policiais rodoviários federais conduzindo o veículo GM/Corsa, cor cinza, de placa policial JNJ 4642, fazendo zig-zag na rodovia, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme Auto de Constatação de Embriaguez de fls. 10.” (ID. 271739318).
O réu acabou preso em flagrante após supostamente ter sido encontrado, por prepostos da Polícia Rodoviários Federais, conduzindo veículo estando embriagado.
Lastreia-se a denúncia em Inquérito Policial colacionado aos autos no ID. 271735587 e seguintes.
A denúncia foi apresentada em 08/08/2018 (ID. 271739318) e recebida em 09/08/2018, conforme decisão de ID. 271739323, tendo sido determinada a citação do acusado.
Regularmente citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação através de advogado regularmente constituído nos autos, em 19/03/2021, no ID. 271741168.
Foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 05 de dezembro de 2022, quando foram ouvidas duas testemunhas da acusação (ID. 283804203). Em razão da ausência das testemunhas de defesa foi agendada a continuidade da instrução para o dia 21/11/2023, quando foram ouvidas duas testemunhas de defesa, bem como foi procedido o interrogatório do réu. Os links com os arquivos audiovisuais produzidos foram colacionados no Termo de Audiência de ID. 422981466.
Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu por não haver provas suficientes da autoria delitiva, uma vez que as testemunhas de acusação ouvidas em juízo não se recordaram dos fatos que ensejaram a abordagem policial, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 424343902).
A defesa, por sua vez, também em alegações finais, alegou inépcia da inicial e, por fim, ratificou os argumentos do Órgão Ministerial, requerendo a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 425208870).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
A presente ação penal é pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.
O Ministério Público imputa ao réu a prática do delito tráfico de drogas, na modalidade “trazer consigo”, um dos núcleos do tipo penal apontado.
Observo que foi assegurado à pessoa denunciada a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para o julgamento do feito (CPP, art. 70).
Ante a preliminar aventada pela defesa, passo a analisá-la.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A denúncia só tem capacidade jurídica de instalar uma ação penal válida e com potencialidade de produzir eficácia e efetividade quando contém os elementos determinados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber: a) Descrição do fato, com todas as circunstâncias; b) Qualificação do acusado ou fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação; c) Classificação do crime; d) Rol de testemunhas, quando possível; e) Pedido de condenação; f) Endereçamento; g) Nome e assinatura.
Primeiramente, ressalto que todos os requisitos acima elencados foram devidamente observados quando do recebimento da denúncia, o que enseja, de logo, o afastamento da referida preliminar. Contudo, apenas para evitar qualquer resquício de dúvida passo a destacá-los.
A peça acusatória foi corretamente endereçada ao juízo competente, acompanhado do Inquérito Policial que lhe deu origem. Narra o dia, horário, local em que se deram os fatos. Descreve, em linguajar simples, acessível e de forma clara, os fatos ocorridos antes, durante e depois da flagrância, com todas as circunstâncias. Classifica a conduta do denunciado como incurso no delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, requerendo o recebimento, o processamento e a condenação do acusado. Por fim, elenca o rol de testemunhas, data e assina. Deste modo, não há qualquer fundamento para caracterizar a denúncia como inepta.
Ademais, os fatos alardeados na peça vestibular, em tese, constituem ilícito penal. Sopesando-se os elementos reunidos no Inquérito Policial, é possível se admitir que houve, em princípio, a prática de conduta criminosa, que, em um juízo sumário, bem se amolda à tipificação do crime de embriaguez ao volante.
Pelo motivo acima apontado, REJEITO a preliminar aduzida pelo já citado réu.
Passo ao exame do mérito.
Verifico que, em sede de alegações finais, o Órgão Acusatório apresenta versão de que, com o deslinde da instrução criminal não restou comprovada a autoria delitiva.
É que os policiais rodoviários federais que participaram da diligência que culminou na prisão do réu não se recordaram com segurança dos fatos, bem como das circunstâncias da prisão, de forma que não se pode comprovar em Juízo os depoimentos prestados pelos mesmos na fase policial.

Sendo assim, no curso da instrução criminal, não foram produzidas provas suficientes do envolvimento do réu na suposta prática delitiva.
Muito embora o art. 385 do CPP autorize o julgador a proferir sentença condenatória à despeito de expresso pedido de absolvição feito pelo Órgão Ministerial, entendo que em havendo sustentação do Ministério Público pela absolvição do réu por falta de provas, o julgador jamais pode condenar.
Isso deriva do respeito ao princípio da correlação, decorrente da observância às regras do sistema acusatório, que impõe divisão de tarefas entre os sujeitos processuais e a posição do juiz como espectador das provas que são produzidas, exclusivamente, pelas partes.
Como bem destacado pelas partes, inexistem provas a chancelar um decreto condenatório. Do processo ressalta que, no curso da instrução criminal, não foi produzida qualquer prova de autoria do delito.
Isto posto, havendo pedido expresso de absolvição pelo Parquet, seguido de posicionamento da defesa técnica pelo mesmo fundamento da absolvição (falta de provas), deixo de me debruçar sobre o contexto fático-probatório do caso penal apurado, limitando-me a decretar a absolvição pretendida pelo órgão acusador e com a qual concordou a defesa sob todos os fundamentos.
Deste modo, ante a falta de prova suficiente para determinar a autoria do fato descrito na denúncia, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado DAVID GONÇALVES DE JESUS, já devidamente qualificado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação referente à prática do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à defesa do réu.
Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:
a) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
b) arquive-se com as cautelas, anotações, baixa e comunicações devidas, inclusive.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0302643-15.2013.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Delegacia Territorial De Simões Filho
Reu: David Goncalves De Jesus
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Terceiro Interessado: Jorge Barbosa Bispo
Terceiro Interessado: Adrelino De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302643-15.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Delegacia Territorial de Simões Filho e outros
Advogado(s):
REU: DAVID GONCALVES DE JESUS
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO registrado(a) civilmente como MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por conduto de sua representante neste Juízo, ofereceu denúncia em face de DAVID GONÇALVES DE JESUS, brasileiro, solteiro, policial militar, natural de Salvador/BA, nascido em 10/09/1963, CPF nº 364.050.435-68, filho de Paulo Gonçalves de Jesus e Arlinda Santos de Jesus, residente na Travessa Esperança da Massaranduba, nº 73, Massaranduba – Salvador/BA, CEP: 40.435-840, Telefone (71) 99132-4657, pela suposta prática do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997, conforme narrado na vestibular acusatória, nos seguintes termos:
“1. Consta dos autos do procedimento informativo em anexo que, no dia 29 de abril de 2013, por volta das 11:00 horas, na BR 325, neste município, o ora denunciado, foi surpreendido por policiais rodoviários federais conduzindo o veículo GM/Corsa, cor cinza, de placa policial JNJ 4642, fazendo zig-zag na rodovia, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme Auto de Constatação de Embriaguez de fls. 10.” (ID. 271739318).

O réu acabou preso em flagrante após supostamente ter sido encontrado, por prepostos da Polícia Rodoviários Federais, conduzindo veículo estando embriagado.
Lastreia-se a denúncia em Inquérito Policial colacionado aos autos no ID. 271735587 e seguintes.
A denúncia foi apresentada em 08/08/2018 (ID. 271739318) e recebida em 09/08/2018, conforme decisão de ID. 271739323, tendo sido determinada a citação do acusado.
Regularmente citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação através de advogado regularmente constituído nos autos, em 19/03/2021, no ID. 271741168.
Foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 05 de dezembro de 2022, quando foram ouvidas duas testemunhas da acusação (ID. 283804203). Em razão da ausência das testemunhas de defesa foi agendada a continuidade da instrução para o dia 21/11/2023, quando foram ouvidas duas testemunhas de defesa, bem como foi procedido o interrogatório do réu. Os links com os arquivos audiovisuais produzidos foram colacionados no Termo de Audiência de ID. 422981466.
Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu por não haver provas suficientes da autoria delitiva, uma vez que as testemunhas de acusação ouvidas em juízo não se recordaram dos fatos que ensejaram a abordagem policial, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 424343902).
A defesa, por sua vez, também em alegações finais, alegou inépcia da inicial e, por fim, ratificou os argumentos do Órgão Ministerial, requerendo a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 425208870).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
A presente ação penal é pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.
O Ministério Público imputa ao réu a prática do delito tráfico de drogas, na modalidade “trazer consigo”, um dos núcleos do tipo penal apontado.
Observo que foi assegurado à pessoa denunciada a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para o julgamento do feito (CPP, art. 70).
Ante a preliminar aventada pela defesa, passo a analisá-la.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A denúncia só tem capacidade jurídica de instalar uma ação penal válida e com potencialidade de produzir eficácia e efetividade quando contém os elementos determinados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber: a) Descrição do fato, com todas as circunstâncias; b) Qualificação do acusado ou fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação; c) Classificação do crime; d) Rol de testemunhas, quando possível; e) Pedido de condenação; f) Endereçamento; g) Nome e assinatura.
Primeiramente, ressalto que todos os requisitos acima elencados foram devidamente observados quando do recebimento da denúncia, o que enseja, de logo, o afastamento da referida preliminar. Contudo, apenas para evitar qualquer resquício de dúvida passo a destacá-los.
A peça acusatória foi corretamente endereçada ao juízo competente, acompanhado do Inquérito Policial que lhe deu origem. Narra o dia, horário, local em que se deram os fatos. Descreve, em linguajar simples, acessível e de forma clara, os fatos ocorridos antes, durante e depois da flagrância, com todas as circunstâncias. Classifica a conduta do denunciado como incurso no delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, requerendo o recebimento, o processamento e a condenação do acusado. Por fim, elenca o rol de testemunhas, data e assina. Deste modo, não há qualquer fundamento para caracterizar a denúncia como inepta.
Ademais, os fatos alardeados na peça vestibular, em tese, constituem ilícito penal. Sopesando-se os elementos reunidos no Inquérito Policial, é possível se admitir que houve, em princípio, a prática de conduta criminosa, que, em um juízo sumário, bem se amolda à tipificação do crime de embriaguez ao volante.
Pelo motivo acima apontado, REJEITO a preliminar aduzida pelo já citado réu.
Passo ao exame do mérito.
Verifico que, em sede de alegações finais, o Órgão Acusatório apresenta versão de que, com o deslinde da instrução criminal não restou comprovada a autoria delitiva.
É que os policiais rodoviários federais que participaram da diligência que culminou na prisão do réu não se recordaram com segurança dos fatos, bem como das circunstâncias da prisão, de forma que não se pode comprovar em Juízo os depoimentos prestados pelos mesmos na fase policial.
Sendo assim, no curso da instrução criminal, não foram produzidas provas suficientes do envolvimento do réu na suposta prática delitiva.
Muito embora o art. 385 do CPP autorize o julgador a proferir sentença condenatória à despeito de expresso pedido de absolvição feito pelo Órgão Ministerial, entendo que em havendo sustentação do Ministério Público pela absolvição do réu por falta de provas, o julgador jamais pode condenar.
Isso deriva do respeito ao princípio da correlação, decorrente da observância às regras do sistema acusatório, que impõe divisão de tarefas entre os sujeitos processuais e a posição do juiz como espectador das provas que são produzidas, exclusivamente, pelas partes.
Como bem destacado pelas partes, inexistem provas a chancelar um decreto condenatório. Do processo ressalta que, no curso da instrução criminal, não foi produzida qualquer prova de autoria do delito.
Isto posto, havendo pedido expresso de absolvição pelo Parquet, seguido de posicionamento da defesa técnica pelo mesmo fundamento da absolvição (falta de provas), deixo de me debruçar sobre o contexto fático-probatório do caso penal apurado, limitando-me a decretar a absolvição pretendida pelo órgão acusador e com a qual concordou a defesa sob todos os fundamentos.
Deste modo, ante a falta de prova suficiente para determinar a autoria do fato descrito na denúncia, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado DAVID GONÇALVES DE JESUS, já devidamente qualificado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação referente à prática do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997.
Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à defesa do réu.
Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:
a) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
b) arquive-se com as cautelas, anotações, baixa e comunicações devidas, inclusive.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0302643-15.2013.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Delegacia Territorial De Simões Filho
Reu: David Goncalves De Jesus
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Terceiro Interessado: Jorge Barbosa Bispo
Terceiro Interessado: Adrelino De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302643-15.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Delegacia Territorial de Simões Filho e outros
Advogado(s):
REU: DAVID GONCALVES DE JESUS
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO registrado(a) civilmente como MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por conduto de sua representante neste Juízo, ofereceu denúncia em face de DAVID GONÇALVES DE JESUS, brasileiro, solteiro, policial militar, natural de Salvador/BA, nascido em 10/09/1963, CPF nº 364.050.435-68, filho de Paulo Gonçalves de Jesus e Arlinda Santos de Jesus, residente na Travessa Esperança da Massaranduba, nº 73, Massaranduba – Salvador/BA, CEP: 40.435-840, Telefone (71) 99132-4657, pela suposta prática do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997, conforme narrado na vestibular acusatória, nos seguintes termos:
“1. Consta dos autos do procedimento informativo em anexo que, no dia 29 de abril de 2013, por volta das 11:00 horas, na BR 325, neste município, o ora denunciado, foi surpreendido por policiais rodoviários federais conduzindo o veículo GM/Corsa, cor cinza, de placa policial JNJ 4642, fazendo zig-zag na rodovia, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme Auto de Constatação de Embriaguez de fls. 10.” (ID. 271739318).
O réu acabou preso em flagrante após supostamente ter sido encontrado, por prepostos da Polícia Rodoviários Federais, conduzindo veículo estando embriagado.
Lastreia-se a denúncia em Inquérito Policial colacionado aos autos no ID. 271735587 e seguintes.
A denúncia foi apresentada em 08/08/2018 (ID. 271739318) e recebida em 09/08/2018, conforme decisão de ID. 271739323, tendo sido determinada a citação do acusado.
Regularmente citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação através de advogado regularmente constituído nos autos, em 19/03/2021, no ID. 271741168.
Foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 05 de dezembro de 2022, quando foram ouvidas duas testemunhas da acusação (ID. 283804203). Em razão da ausência das testemunhas de defesa foi agendada a continuidade da instrução para o dia 21/11/2023, quando foram ouvidas duas testemunhas de defesa, bem como foi procedido o interrogatório do réu. Os links com os arquivos audiovisuais produzidos foram colacionados no Termo de Audiência de ID. 422981466.
Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu por não haver provas suficientes da autoria delitiva, uma vez que as testemunhas de acusação ouvidas em juízo não se recordaram dos fatos que ensejaram a abordagem policial, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 424343902).
A defesa, por sua vez, também em alegações finais, alegou inépcia da inicial e, por fim, ratificou os argumentos do Órgão Ministerial, requerendo a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 425208870).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.
A presente ação penal é pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.
O Ministério Público imputa ao réu a prática do delito tráfico de drogas, na modalidade “trazer consigo”, um dos núcleos do tipo penal apontado.
Observo que foi assegurado à pessoa denunciada a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para o julgamento do feito (CPP, art. 70).
Ante a preliminar aventada pela defesa, passo a analisá-la.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A denúncia só tem capacidade jurídica de instalar uma ação penal válida e com potencialidade de produzir eficácia e efetividade quando contém os elementos determinados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber: a) Descrição do fato, com todas as circunstâncias; b) Qualificação do acusado ou fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação; c) Classificação do crime; d) Rol de testemunhas, quando possível; e) Pedido de condenação; f) Endereçamento; g) Nome e assinatura.
Primeiramente, ressalto que todos os requisitos acima elencados foram devidamente observados quando do recebimento da denúncia, o que enseja, de logo, o afastamento da referida preliminar. Contudo, apenas para evitar qualquer resquício de dúvida passo a destacá-los.
A peça acusatória foi corretamente endereçada ao juízo competente, acompanhado do Inquérito Policial que lhe deu origem. Narra o dia, horário, local em que se deram os fatos. Descreve, em linguajar simples, acessível e de forma clara, os fatos ocorridos antes, durante e depois da flagrância, com todas as circunstâncias. Classifica a conduta do denunciado como incurso no delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, requerendo o recebimento, o processamento e a condenação do acusado. Por fim, elenca o rol de testemunhas, data e assina. Deste modo, não há qualquer fundamento para caracterizar a denúncia como inepta.
Ademais, os fatos alardeados na peça vestibular, em tese, constituem ilícito penal. Sopesando-se os elementos reunidos no Inquérito Policial, é possível se admitir que houve, em princípio, a prática de conduta criminosa, que, em um juízo sumário, bem se amolda à tipificação do crime de embriaguez ao volante.
Pelo motivo acima apontado, REJEITO a preliminar aduzida pelo já citado réu.
Passo ao exame do mérito.
Verifico que, em sede de alegações finais, o Órgão Acusatório apresenta versão de que, com o deslinde da instrução criminal não restou comprovada a autoria delitiva.
É que os policiais rodoviários federais que participaram da diligência que culminou na prisão do réu não se recordaram com segurança dos fatos, bem como das circunstâncias da prisão, de forma que não se pode comprovar em Juízo os depoimentos prestados pelos mesmos na fase policial.
Sendo assim, no curso da instrução criminal, não foram produzidas provas suficientes do envolvimento do réu na suposta prática delitiva.
Muito embora o art. 385 do CPP autorize o julgador a proferir sentença condenatória à despeito de expresso pedido de absolvição feito pelo Órgão Ministerial, entendo que em havendo sustentação do Ministério Público pela absolvição do réu por falta de provas, o julgador jamais pode condenar.
Isso deriva do respeito ao princípio da correlação, decorrente da observância às regras do sistema acusatório, que impõe divisão de tarefas entre os sujeitos processuais e a posição do juiz como espectador das provas que são produzidas, exclusivamente, pelas partes.
Como bem destacado pelas partes, inexistem provas a chancelar um decreto condenatório. Do processo ressalta que, no curso da instrução criminal, não foi produzida qualquer prova de autoria do delito.
Isto posto, havendo pedido expresso de absolvição pelo Parquet, seguido de posicionamento da defesa técnica pelo mesmo fundamento da absolvição (falta de provas), deixo de me debruçar sobre o contexto fático-probatório do caso penal apurado, limitando-me a decretar a absolvição pretendida pelo órgão acusador e com a qual concordou a defesa sob todos os fundamentos.
Deste modo, ante a falta de prova suficiente para determinar a autoria do fato descrito na denúncia, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado DAVID GONÇALVES DE JESUS, já devidamente qualificado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação referente à prática do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à defesa do réu.
Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:
a) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
b) arquive-se com as cautelas, anotações, baixa e comunicações devidas, inclusive.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0302643-15.2013.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Delegacia Territorial De Simões Filho
Reu: David Goncalves De Jesus

Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Terceiro Interessado: Jorge Barbosa Bispo
Terceiro Interessado: Adrelino De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302643-15.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Delegacia Territorial de Simões Filho e outros
Advogado(s):
REU: DAVID GONCALVES DE JESUS
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO registrado(a) civilmente como MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por conduto de sua representante neste Juízo, ofereceu denúncia em face de DAVID GONÇALVES DE JESUS, brasileiro, solteiro, policial militar, natural de Salvador/BA, nascido em 10/09/1963, CPF nº 364.050.435-68, filho de Paulo Gonçalves de Jesus e Arlinda Santos de Jesus, residente na Travessa Esperança da Massaranduba, nº 73, Massaranduba – Salvador/BA, CEP: 40.435-840, Telefone (71) 99132-4657, pela suposta prática do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997, conforme narrado na vestibular acusatória, nos seguintes termos:
“1. Consta dos autos do procedimento informativo em anexo que, no dia 29 de abril de 2013, por volta das 11:00 horas, na BR 325, neste município, o ora denunciado, foi surpreendido por policiais rodoviários federais conduzindo o veículo GM/Corsa, cor cinza, de placa policial JNJ 4642, fazendo zig-zag na rodovia, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme Auto de Constatação de Embriaguez de fls. 10.” (ID. 271739318).
O réu acabou preso em flagrante após supostamente ter sido encontrado, por prepostos da Polícia Rodoviários Federais, conduzindo veículo estando embriagado.
Lastreia-se a denúncia em Inquérito Policial colacionado aos autos no ID. 271735587 e seguintes.
A denúncia foi apresentada em 08/08/2018 (ID. 271739318) e recebida em 09/08/2018, conforme decisão de ID. 271739323, tendo sido determinada a citação do acusado.
Regularmente citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação através de advogado regularmente constituído nos autos, em 19/03/2021, no ID. 271741168.
Foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 05 de dezembro de 2022, quando foram ouvidas duas testemunhas da acusação (ID. 283804203). Em razão da ausência das testemunhas de defesa foi agendada a continuidade da instrução para o dia 21/11/2023, quando foram ouvidas duas testemunhas de defesa, bem como foi procedido o interrogatório do réu. Os links com os arquivos audiovisuais produzidos foram colacionados no Termo de Audiência de ID. 422981466.
Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu por não haver provas suficientes da autoria delitiva, uma vez que as testemunhas de acusação ouvidas em juízo não se recordaram dos fatos que ensejaram a abordagem policial, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 424343902).
A defesa, por sua vez, também em alegações finais, alegou inépcia da inicial e, por fim, ratificou os argumentos do Órgão Ministerial, requerendo a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 425208870).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
A presente ação penal é pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.
O Ministério Público imputa ao réu a prática do delito tráfico de drogas, na modalidade “trazer consigo”, um dos núcleos do tipo penal apontado.
Observo que foi assegurado à pessoa denunciada a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para o julgamento do feito (CPP, art. 70).
Ante a preliminar aventada pela defesa, passo a analisá-la.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A denúncia só tem capacidade jurídica de instalar uma ação penal válida e com potencialidade de produzir eficácia e efetividade quando contém os elementos determinados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber: a) Descrição do fato, com todas as circunstâncias; b) Qualificação do acusado ou fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação; c) Classificação do crime; d) Rol de testemunhas, quando possível; e) Pedido de condenação; f) Endereçamento; g) Nome e assinatura.
Primeiramente, ressalto que todos os requisitos acima elencados foram devidamente observados quando do recebimento da denúncia, o que enseja, de logo, o afastamento da referida preliminar. Contudo, apenas para evitar qualquer resquício de dúvida passo a destacá-los.

A peça acusatória foi corretamente endereçada ao juízo competente, acompanhado do Inquérito Policial que lhe deu origem. Narra o dia, horário, local em que se deram os fatos. Descreve, em linguajar simples, acessível e de forma clara, os fatos ocorridos antes, durante e depois da flagrância, com todas as circunstâncias. Classifica a conduta do denunciado como incurso no delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, requerendo o recebimento, o processamento e a condenação do acusado. Por fim, elenca o rol de testemunhas, data e assina. Deste modo, não há qualquer fundamento para caracterizar a denúncia como inepta.
Ademais, os fatos alardeados na peça vestibular, em tese, constituem ilícito penal. Sopesando-se os elementos reunidos no Inquérito Policial, é possível se admitir que houve, em princípio, a prática de conduta criminosa, que, em um juízo sumário, bem se amolda à tipificação do crime de embriaguez ao volante.
Pelo motivo acima apontado, REJEITO a preliminar aduzida pelo já citado réu.
Passo ao exame do mérito.
Verifico que, em sede de alegações finais, o Órgão Acusatório apresenta versão de que, com o deslinde da instrução criminal não restou comprovada a autoria delitiva.
É que os policiais rodoviários federais que participaram da diligência que culminou na prisão do réu não se recordaram com segurança dos fatos, bem como das circunstâncias da prisão, de forma que não se pode comprovar em Juízo os depoimentos prestados pelos mesmos na fase policial.
Sendo assim, no curso da instrução criminal, não foram produzidas provas suficientes do envolvimento do réu na suposta prática delitiva.
Muito embora o art. 385 do CPP autorize o julgador a proferir sentença condenatória à despeito de expresso pedido de absolvição feito pelo Órgão Ministerial, entendo que em havendo sustentação do Ministério Público pela absolvição do réu por falta de provas, o julgador jamais pode condenar.
Isso deriva do respeito ao princípio da correlação, decorrente da observância às regras do sistema acusatório, que impõe divisão de tarefas entre os sujeitos processuais e a posição do juiz como espectador das provas que são produzidas, exclusivamente, pelas partes.
Como bem destacado pelas partes, inexistem provas a chancelar um decreto condenatório. Do processo ressalta que, no curso da instrução criminal, não foi produzida qualquer prova de autoria do delito.
Isto posto, havendo pedido expresso de absolvição pelo Parquet, seguido de posicionamento da defesa técnica pelo mesmo fundamento da absolvição (falta de provas), deixo de me debruçar sobre o contexto fático-probatório do caso penal apurado, limitando-me a decretar a absolvição pretendida pelo órgão acusador e com a qual concordou a defesa sob todos os fundamentos.
Deste modo, ante a falta de prova suficiente para determinar a autoria do fato descrito na denúncia, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado DAVID GONÇALVES DE JESUS, já devidamente qualificado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação referente à prática do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à defesa do réu.
Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:
a) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
b) arquive-se com as cautelas, anotações, baixa e comunicações devidas, inclusive.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0302643-15.2013.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Delegacia Territorial De Simões Filho
Reu: David Goncalves De Jesus
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Terceiro Interessado: Jorge Barbosa Bispo
Terceiro Interessado: Adrelino De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302643-15.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Delegacia Territorial de Simões Filho e outros

Advogado(s):
REU: DAVID GONCALVES DE JESUS
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO registrado(a) civilmente como MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por conduto de sua representante neste Juízo, ofereceu denúncia em face de DAVID GONÇALVES DE JESUS, brasileiro, solteiro, policial militar, natural de Salvador/BA, nascido em 10/09/1963, CPF nº 364.050.435-68, filho de Paulo Gonçalves de Jesus e Arlinda Santos de Jesus, residente na Travessa Esperança da Massaranduba, nº 73, Massaranduba – Salvador/BA, CEP: 40.435-840, Telefone (71) 99132-4657, pela suposta prática do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997, conforme narrado na vestibular acusatória, nos seguintes termos:
“1. Consta dos autos do procedimento informativo em anexo que, no dia 29 de abril de 2013, por volta das 11:00 horas, na BR 325, neste município, o ora denunciado, foi surpreendido por policiais rodoviários federais conduzindo o veículo GM/Corsa, cor cinza, de placa policial JNJ 4642, fazendo zig-zag na rodovia, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme Auto de Constatação de Embriaguez de fls. 10.” (ID. 271739318).
O réu acabou preso em flagrante após supostamente ter sido encontrado, por prepostos da Polícia Rodoviários Federais, conduzindo veículo estando embriagado.
Lastreia-se a denúncia em Inquérito Policial colacionado aos autos no ID. 271735587 e seguintes.
A denúncia foi apresentada em 08/08/2018 (ID. 271739318) e recebida em 09/08/2018, conforme decisão de ID. 271739323, tendo sido determinada a citação do acusado.
Regularmente citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação através de advogado regularmente constituído nos autos, em 19/03/2021, no ID. 271741168.
Foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 05 de dezembro de 2022, quando foram ouvidas duas testemunhas da acusação (ID. 283804203). Em razão da ausência das testemunhas de defesa foi agendada a continuidade da instrução para o dia 21/11/2023, quando foram ouvidas duas testemunhas de defesa, bem como foi procedido o interrogatório do réu. Os links com os arquivos audiovisuais produzidos foram colacionados no Termo de Audiência de ID. 422981466.
Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu por não haver provas suficientes da autoria delitiva, uma vez que as testemunhas de acusação ouvidas em juízo não se recordaram dos fatos que ensejaram a abordagem policial, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 424343902).
A defesa, por sua vez, também em alegações finais, alegou inépcia da inicial e, por fim, ratificou os argumentos do Órgão Ministerial, requerendo a absolvição do réu, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP (ID. 425208870).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
A presente ação penal é pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.
O Ministério Público imputa ao réu a prática do delito tráfico de drogas, na modalidade “trazer consigo”, um dos núcleos do tipo penal apontado.
Observo que foi assegurado à pessoa denunciada a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para o julgamento do feito (CPP, art. 70).
Ante a preliminar aventada pela defesa, passo a analisá-la.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A denúncia só tem capacidade jurídica de instalar uma ação penal válida e com potencialidade de produzir eficácia e efetividade quando contém os elementos determinados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber: a) Descrição do fato, com todas as circunstâncias; b) Qualificação do acusado ou fornecimento de dados que possibilitem a sua identificação; c) Classificação do crime; d) Rol de testemunhas, quando possível; e) Pedido de condenação; f) Endereçamento; g) Nome e assinatura.
Primeiramente, ressalto que todos os requisitos acima elencados foram devidamente observados quando do recebimento da denúncia, o que enseja, de logo, o afastamento da referida preliminar. Contudo, apenas para evitar qualquer resquício de dúvida passo a destacá-los.
A peça acusatória foi corretamente endereçada ao juízo competente, acompanhado do Inquérito Policial que lhe deu origem. Narra o dia, horário, local em que se deram os fatos. Descreve, em linguajar simples, acessível e de forma clara, os fatos ocorridos antes, durante e depois da flagrância, com todas as circunstâncias. Classifica a conduta do denunciado como incurso no delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, requerendo o recebimento, o processamento e a condenação do acusado. Por fim, elenca o rol de testemunhas, data e assina. Deste modo, não há qualquer fundamento para caracterizar a denúncia como inepta.
Ademais, os fatos alardeados na peça vestibular, em tese, constituem ilícito penal. Sopesando-se os elementos reunidos no Inquérito Policial, é possível se admitir que houve, em princípio, a prática de conduta criminosa, que, em um juízo sumário, bem se amolda à tipificação do crime de embriaguez ao volante.
Pelo motivo acima apontado, REJEITO a preliminar aduzida pelo já citado réu.
Passo ao exame do mérito.
Verifico que, em sede de alegações finais, o Órgão Acusatório apresenta versão de que, com o deslinde da instrução criminal não restou comprovada a autoria delitiva.
É que os policiais rodoviários federais que participaram da diligência que culminou na prisão do réu não se recordaram com segurança dos fatos, bem como das circunstâncias da prisão, de forma que não se pode comprovar em Juízo os depoimentos prestados pelos mesmos na fase policial.

Sendo assim, no curso da instrução criminal, não foram produzidas provas suficientes do envolvimento do réu na suposta prática delitiva.
Muito embora o art. 385 do CPP autorize o julgador a proferir sentença condenatória à despeito de expresso pedido de absolvição feito pelo Órgão Ministerial, entendo que em havendo sustentação do Ministério Público pela absolvição do réu por falta de provas, o julgador jamais pode condenar.
Isso deriva do respeito ao princípio da correlação, decorrente da observância às regras do sistema acusatório, que impõe divisão de tarefas entre os sujeitos processuais e a posição do juiz como espectador das provas que são produzidas, exclusivamente, pelas partes.
Como bem destacado pelas partes, inexistem provas a chancelar um decreto condenatório. Do processo ressalta que, no curso da instrução criminal, não foi produzida qualquer prova de autoria do delito.
Isto posto, havendo pedido expresso de absolvição pelo Parquet, seguido de posicionamento da defesa técnica pelo mesmo fundamento da absolvição (falta de provas), deixo de me debruçar sobre o contexto fático-probatório do caso penal apurado, limitando-me a decretar a absolvição pretendida pelo órgão acusador e com a qual concordou a defesa sob todos os fundamentos.
Deste modo, ante a falta de prova suficiente para determinar a autoria do fato descrito na denúncia, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado DAVID GONÇALVES DE JESUS, já devidamente qualificado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação referente à prática do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/1997.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à defesa do réu.
Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:
a) oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
b) arquive-se com as cautelas, anotações, baixa e comunicações devidas, inclusive.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Simões Filho/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

EDITAIS

PROCESSO: 8024019-18.2020.8.05.0001
CLASSE: CURATELA (12234)
REQUERENTE: SILVANIA MOURA DE SANTANA DOS SANTOS
REQUERIDO: LUCINEIA CONCEICAO

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por SILVANIA MOURA DE SANTANA DOS SANTOS, RG:09.381.082-20 e CPF:033.585.605-54, residente e domiciliada à Rua Maceio,3n, B03, AP 003, BV2 CEP: Cidade: 43.700.000, Simões Filho em face de LUCINEIA CONCEIÇÃO, brasileira, viúva, portadora do RG: 08.621.207-99 e CPF:815.624.625-04, residente no mesmo endereço da Autora em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Quarta-feira, 12 de Julho de 2023. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PROCESSO: 8024019-18.2020.8.05.0001
CLASSE: CURATELA (12234)
REQUERENTE: SILVANIA MOURA DE SANTANA DOS SANTOS
REQUERIDO: LUCINEIA CONCEICAO

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por SILVANIA MOURA DE SANTANA DOS SANTOS, RG:09.381.082-20 e CPF:033.585.605-54, residente e domiciliada à Rua Maceio,3n, B03, AP 003, BV2 CEP: Cidade: 43.700.000, Simões Filho em face de LUCINEIA CONCEIÇÃO, brasileira, viúva, portadora do RG: 08.621.207-99 e CPF:815.624.625-04, residente no mesmo endereço da Autora em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez)

dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Quarta-feira, 12 de Julho de 2023. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PROCESSO: 8001799-50.2023.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SIMONE MARIA SOUZA DA SILVA
REQUERIDO: PATRICIA SANTOS SILVA

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por SIMONE MARIA SOUZA DA SILVA, brasileira, enfermeira, casada, portadora do RG nº 03.201.333-70 e registro no CPF/MF nº 462.438.875-53, residente e domiciliada à Rua 21 de abril, nº 94, CIA I, Simões Filho, Bahia, em face de PATRICIA SANTOS SILVA, brasileira, maior, incapaz, portadora do RG nº 14.963.017-49 e inscrito no CPF/MF nº 042.303.085-07, residente e domiciliada à Rua 21 de abril, nº 94, CIA I, Simões Filho, Bahia, CEP 43.700-000, em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de PATRICIA SANTOS SILVA e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PROCESSO: 8004280-20.2022.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RAIMUNDA OLIVEIRA SOUZA
REQUERIDO: MARGARIDA OLIVEIRA SOUZA

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por, RAIMUNDA OLIVEIRA SOUZA, brasileira, solteira, do lar, nascida em 26/06/1967, filha de Altino de Souza e Adelina Oliveira Souza, inscrita no RG sob o n. 05.044215-57 SSP/BA, CPF n. 924.231.405-68, residente e domiciliada na Av. Camaçari, nº 104, BL – 22, KM 30, Simões Filho/BA, em face de MARGARIDA OLIVEIRA SOUZA, brasileira, solteira, nascida em 18/06/1966, filha de Altino de Souza e Adelina Oliveira Souza, inscrita no RG sob o n. 07.718.654-06 SSP/BA, CPF n. 791.796.065-04, residente e domiciliada no mesmo endereço da parte requerente , em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de MARGARIDA OLIVEIRA SOUZA, e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PROCESSO: 8006000-22.2022.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES GAVIAO
REQUERIDO: EULINA RODRIGUES GAVIAO

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES GAVIAO, brasileira, solteira, nascida em 26/11/1981, filha de Domingos Jesus Gavião e de Altamira Rodrigues Gavião, RG nº 09.457.097-30 SSP/BA, CPF nº 823.873.975-68, residente e domiciliada na Rua Candeias, nº 30-A, KM 30, Simões Filho/BA, CEP 43700-000, em face de EULINA RODRIGUES GAVIAO, brasileira, solteira, nascida em 01/12/1973, filha de Domingos Jesus Gavião e de Altamira Rodrigues Gavião, RG nº 08.981.430-

47 SSP/BA, CPF nº 022.852.305-24, residente e domiciliada no mesmo endereço da parte requerente, , em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de EULINA RODRIGUES GAVIAO, e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PROCESSO: 8014077-54.2021.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARGARIDA DA SILVA
REQUERIDO: ROSEIMALONE DA SILVA SANTOS

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: MARGARIDA DA SILVA, brasileira, solteira, Merendeira, RG nº 02 047 457-13, SSP BA, CPF- 406 625 005-04 residente e domiciliada na Rua da Arueira nº 127-A, Centro, – Simões Filho BA, CEP 43.700-000, em face de REQUERIDO: ROSEIMALONE DA SILVA SANTOS ,brasileira, solteira, do lar, portador(a) da carteira de identidade nº 0971409293 do CPF nº 021,425.805-05, nascida em 28.08.1982 – 39 anos, residente e domiciliada na Rua da Arueira nº 127-A, Centro, – Simões Filho BA em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de REQUERIDO: ROSEIMALONE DA SILVA SANTOS e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PROCESSO: 8003940-47.2020.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: NUBIA QUEIROZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ALTAIR PINHEIRO QUEIROZ

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: NUBIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, brasileira, casada, nascida em 21.12.1979, sem endereço eletrônico, inscrita no RG sob o n. 684712547 SSP/BA, CPF n. 967.527.265-15, filha de Delsuc Sena de Oliveira e Altair Pinheiro Queiroz, residente e domiciliada na Rua do Eucalipto, nº 06, Recanto do Eucalipto, Simões Filho-BA, em face de REQUERIDO: ALTAIR PINHEIRO QUEIROZ brasileira, solteira, inscrita no RG sob o n. 0268419671 SSP/BA, CPF n. 210.496.965-49, filha de Hermilina Pinheiro Queroz, residente e domiciliada no mesmo endereço da parte requerente , em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de REQUERIDO: ALTAIR PINHEIRO QUEIROZ e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PROCESSO: 8002870-87.2023.8.05.0250
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ALZIRA DE JESUS SILVA
REQUERIDO: AVELARDO DE JESUS SILVA

O(A) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Simões Filho-Bahia, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relat. as Rel. de Cons. Cíveis Com. e Acidentes de Trab. da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO movida por REQUERENTE: ALZIRA DE JESUS SILVA, brasileira, casada, do lar, nascida em 13/04/1985, filha de Acelino Alves da Silva e Vitorina de Jesus da Silva, inscrita no RG sob o n. 09.476.928-19 SSP/BA, CPF n. 025.749.615-79, residente e domiciliada na Rua do Fogo, nº 05, Cia II, Simões Filho/BA, CEP.:43700-000 em face de REQUERIDO: AVELARDO DE JESUS SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 11/11/1974, filho de Acelino Alves da Silva e Vitorina de Jesus da Silva, inscrito no RG sob o n. 11.613.845-96 SSP/BA, CPF n. 026.754.755-21, residente e domiciliado no mesmo endereço da parte requerente, , em que foi prolatada a sentença que decretou a interdição de REQUERIDO: AVELARDO DE JESUS SILVA e, por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Simões Filho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2024. Eu, JOSE JORGE BORGES, o digitei.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0504256-63.2016.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Jose Domingos Barbosa De Santana
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas - 1ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº: 0504256-63.2016.8.05.0256
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS BARBOSA DE SANTANA:JOSE DOMINGOS BARBOSA DE SANTANA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, embargada (ID: 421543342), para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Prazo de 05 (cinco) dias.
Teixeira de Freitas/BA, 28 de novembro de 2023

Joselma Sueli dos Santos Rosa Donato
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011808-53.2023.8.05.0256 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: 03 Unidade Jurisdicional Da Fazenda Publica De Belo Horizonte
Advogado: Sergio Pires Da Costa (OAB:MG90874)
Requerido: Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado De Minas Gerais
Terceiro Interessado: Juliana Pascol Reis
Terceiro Interessado: L. F. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas - 1ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº: 8011808-53.2023.8.05.0256
Classe Assunto: CAUTELAR FISCAL (83)
REPRESENTANTE: 03 UNIDADE JURISDICIONAL DA FAZENDA PUBLICA DE BELO HORIZONTE:03 UNIDADE JURISDICIONAL DA FAZENDA PUBLICA DE BELO HORIZONTE
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Segue o link para comunicação como requerido pelo nobre causídico.
Intime-se

https://guest.lifesizecloud.com/6329486

Teixeira de Freitas/BA, 7 de fevereiro de 2024

Joselma Sueli dos Santos Rosa Donato
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0508202-09.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adilson Xavier Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas - 1ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº: 0508202-09.2017.8.05.0256
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADILSON XAVIER DOS SANTOS:ADILSON XAVIER DOS SANTOS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para que, querendo, manifeste-se sobre a petição de impugnação ao cumprimento de sentença, ID 393826593, no prazo de 15 (quinze) dias.
Teixeira de Freitas/BA, 14 de junho de 2023.
Jane Célia Teixeira de Sousa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0509019-73.2017.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ariston Pinheiro Da Costa
Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051)
Requerido: Municipio De Teixeira De Freitas

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes interessadas do retorno dos autos, para requererem em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas-BA, 5 de março de 2024.

Jane Célia Teixeira de Sousa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8002929-57.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Johnson Masanori Tanimoto
Advogado: Camila Vaz Costa (OAB:MG158099)
Advogado: Cesar Augusto Caldeira Costa (OAB:BA44350)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 8002929-57.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: JOHNSON MASANORI TANIMOTO
Réu: REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Vistos…

Cuida-se de Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela de Urgência Antecipada, proposta por JOHNSON MASANORI TANIMOTO em face DO ESTADO DA BAHIA e INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, para que lhe seja assegurado o direito de participar dos exames pré-admissionais e investigação social, bem como a participação do curso de formação de policiais civis, e, em caso de aprovação em todas as etapas, nomear e dar posse ao autor caso aprovado nas etapas subsequentes do certame (exames pré-admissionais, investigação social e curso de formação policial), no cargo de Delegado de Polícia do Estado da Bahia ou, alternativamente, realizar a reserva de vagas.
Sustenta o autor que se submeteu à realização de Concurso Público para provimento de vagas para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado da Bahia (Edital SAEB nº 02/2022), de 20.04.2022, obtendo pelo somatório das questões 77,4 pontos, sendo habilitado no certame na posição 257º (ampla concorrência), e que, conforme item 8.2.1 do edital, apenas seriam classificados para etapa subsequente, qual seja, a prova subjetiva, os candidatos classificados na posição 196ª.
Pontua que o último colocado (incluindo empatados) para a segunda etapa, classificado na 196ª posição, obteve 78,6 pontos no certame, faltando 1,2 pontos para ter sua prova discursiva corrigida, pois a nota do 196ª classificado (corte para a 2ª etapa) é de 78,6 pontos.
Assevera que, não logrou êxito em figurar na lista dos 196 colocados do certame por uma questão, sendo essa justamente a questão violadora de direitos que justifica a presente ação. Referida questão encontra-se na matéria de Direitos Humanos, sendo da parte de conhecimentos específicos (1,2 pontos cada questão).
Menciona que a prova fora dividida em conhecimentos gerais e específicos, sendo as questões de conhecimento geral o valor de 0,7 pontos (40 questões) e as questões de conhecimento específico o valor de 1,2 pontos (60 questões), totalizando 100 pontos.
Salienta que a questão número 92 do caderno B, trouxe em seu bojo a Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, a qual não teria sido prevista expressamente no edital.
Argumenta que, com a finalidade de evitar a violação de seu direito, apresentou recurso contra o gabarito preliminar, solicitando a anulação da questão, o qual restou indeferido, sob o argumento de que o assunto estaria supostamente previsto no edital, sob o nome de Política Nacional de Direitos Humanos.
Em razão do exposto, requereu em sede de tutela de urgência sua participação nos exames pré-admissionais e investigação social, bem como a participação do curso de formação de policiais civis com os demais candidatos, em havendo aprovação em todas as etapas; nomear e a dar posse ao autor caso aprovado nas etapas subsequentes do certame (exames pré-admissionais, investigação social e curso de formação policial), no cargo de Delegado de Polícia do Estado da Bahia ou, alternativamente, realizar a reserva de vagas ao autor.

No mérito, julgar procedente os pedidos, com a manutenção da liminar deferida, com a procedência total da ação ordinária, com a anulação da questão 92 do caderno B e seja atribuída a pontuação de 1,2 pontos na nota final do autor - totalizando 78,6 pontos, passando a preencher a posição 196ª da lista da prova objetiva, com a subsequente correção da prova discursiva, e determinar definitivamente a manutenção do candidato nas etapas subsequentes do concurso, no curso de formação policial e, caso aprovado, a confirmação da nomeação e da posse no Cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado da Bahia.
Tutela provisória de urgência de natureza antecipada apreciada e deferida, conforme id 392594367.
Contestação apresentada pelo IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO, arguindo em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva; da necessária vinculação ao edital; argumenta que compete ao candidato tomar conhecimento das normas contidas no edital anteriormente à efetivação de inscrição e ao pagamento do valor da inscrição; alega que após a publicação dos gabaritos oficiais preliminares, os candidatos interpuseram recursos contra e a favor dos referidos gabaritos e que a banca examinadora divulgou os gabaritos oficiais definitivos das provas objetivas com as devidas retificações referentes aos recursos acatados; da impossibilidade de substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário; da não concessão da medida liminar; e ao final, pugna pela improcedência da ação e condenação do autor em custas processuais e honorários advocatícios (id 398407525). Juntou documentos.
Petição intermediária, id 403380309, na qual informa o autor o descumprimento da liminar pelos promovidos. Juntou documentos.
Decisão proferida no id 403645177, ordenando o cumprimento da decisão liminar.
Certidão de id 404835948, atestando que o Estado da Bahia deixou de apresentar Defesa no prazo legal.
Contestação apresentada pelo Estado da Bahia, na qual alega a necessidade de litisconsórcio passivo necessário; da impossibilidade de atribuir pontuação a questões somente a parte autora, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os candidatos; da revogação da gratuidade da justiça; da impossibilidade do exame de mérito de questões pelo Judiciário; da questão impugnada da prova objetiva e da sua consonância com conteúdo programático – ausência de erro grosseiro a justificar a intervenção do Poder Judiciário; da ausência de direito da parte autora para continuar no certame cadastro reserva; da alteração legislativa Lei Estadual nº 14.394/21, nas configurações das fases do certame da Polícia Civil; do princípio da vinculação ao edital; da inexistência de honorários advocatícios e custas processuais; e ao final, pugna pela improcedência da ação (id 404900573). Não juntou documentos.
Petição intermediária no id 406738523, na qual informa o cumprimento parcial da tutela antecipada. Juntou documentos.
Petição intermediária do Estado da Bahia, id 407579239, na qual afirma o cumprimento da decisão exarada nos autos. Juntou documentos, id 407579240.
Decisão interlocutória proferida no id 407257282, para que os promovidos deem cumprimento à decisão liminar (convocação para a realização das etapas restantes (exames pré-admissionais), quais sejam: a) Teste de Aptidão Física; b) Entrega de Exames; c) Exame Psicológico e Investigação Social.
Petição intermediária do Estado da Bahia, id 408210154, na qual juntou documentos, a fim de esclarecer o caso. Juntou documentos, id 408210155.
Manifestação em réplica apresentada no id 408825219, na qual argui a intempestividade da contestação do Estado da Bahia; impugna a preliminar de ilegitimidade passiva da IBFC; afirma a desnecessidade do litisconsórcio passivo necessário; requer a manutenção da gratuidade da justiça; sustenta a possibilidade do juízo de compatibilidade do conteúdo das questões; ao final, a rejeição das preliminares, o desentranhamento da contestação do Estado; o reconhecimento da desídia dos requeridos no cumprimento da medida liminar, a confirmação da liminar e procedência total dos pedidos.
Petição intermediária do Estado da Bahia, id 409690318, na qual juntou documentos, a fim de esclarecer o caso. Documentos de id 409690319.
Petição intermediária do Estado da Bahia, id 414345610, na qual juntou informações. Documentos de id 414345611.
Petição intermediária de id 414682669, na qual informa o descumprimento da decisão de id 407257282. Juntou documentos.
Petição intermediária do Estado da Bahia, id 415127270, na qual juntou documentos, a fim de esclarecer o caso. Documentos id 415127271.
Decisão proferida no id 415555787, para que os promovidos procedam com a convocação do autor/candidato para a realização da matrícula definitiva no curso de formação policial, junto com os convocados da TURMA REGULAR (turma 1), bem como deem cumprimento às decisões liminares (convocação para a realização das etapas restantes (exames pré-admissionais), quais sejam: a) Entrega de Exames; b) Exame Psicológico e Investigação Social.
Petição intermediária do Estado da Bahia, id 416086820, na qual traz informações remetidas pela ACADEPOL acerca do cumprimento. Juntou documentos, id 416086821.
Petição intermediária do Estado da Bahia, id 416854910, na qual juntou documentos, a fim de esclarecer o caso. Documentos id 416854911.
Decisão em sede de agravo de instrumento, id 420878964, na qual conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia.
Petição intermediária da parte autora, id 430272370, na qual requer a nomeação provisória do autor no cargo de Delegado de Polícia Civil da Bahia, com a turma regular dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, com observância da ordem de classificação do candidato no concurso para fins de lotação. Juntou documentos.
Intimado para manifestar-se acerca dos pedidos de id 430272370, os promovidos mantiveram-se inertes.
Petição intermediária da parte autora, id 432886677, na qual requer o julgamento antecipado do mérito, a concessão da tutela antecipada na sentença, para determinar que o Estado da Bahia convoque o autor para perícia médica e apresentação dos documentos, nos termos do item 15.1 do edital; e que proceda à sua nomeação e posse para o cargo público de Delegado de Polícia Civil, com os demais candidatos da turma regular, considerando a posição que ocupará no resultado final para fins de lotação. Juntou documentos.
Nova contestação apresentada pelo IBFC no id 433149224. Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Entendo que o feito encontra-se devida e suficientemente instruído para o julgamento de seu pedido principal, considerando que há elementos convincentes para tanto, pelo que passo ao julgamento do mérito com amparo no art. 355, inciso I do CPC.
Passo à análise das preliminares:
LEGITIMIDADE PASSIVA IBFC:
Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, uma vez que, a pretensão do autor refere-se à necessidade de anulação de questão da prova objetiva do concurso público, por suposta ilegalidade na sua formulação e correção, com a consequente atribuição da pontuação à sua nota da prova, viabilizando-se a sua participação nas demais etapas do certame.
Assim, verifica-se a legitimidade passiva do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, na condição de Banca Examinadora do concurso público em tela, por atuar na execução do certame, inclusive elaboração da prova (enunciados e assertivas), formulação do gabarito, apreciação de recursos administrativos, dentre outros atos relativos à realização do concurso em referência.
Destarte, a entidade que realiza o certame torna-se parte legítima para compor o polo passivo de demandas que visem desconstituir ilegalidades decorrentes da elaboração e correção das questões.
Neste diapasão:
MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BANCA EXAMINADORA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - CONCURSO PÚBLICO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE FALHA NO SISTEMA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VISLUMBRADO - ORDEM DENEGADA. 1 - Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela banca examinadora, em razão de ser a autoridade responsável pela formulação, aplicação e correção das questões objetivas em concurso público.2 - A despeito da homologação do certame, remanesce o interesse de agir do impetrante que questiona ilegalidade durante a tramitação do concurso. 3 - Constatado que o sistema para interposição de recursos em face das questões aplicadas estava disponível durante todo o período previsto em edital, bem como a regular apresentação de insurgência por outros candidatos no mesmo prazo, resta ausente o direito líquido e certo do impetrante, não sendo possível a apreciação tardia de suas razões. 4 - Ordem denegada." (TJ-MG - MS: 10000180590507000 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 04/06/2019, Data de Publicação: 14/06/2019).

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Quanto à concessão da gratuidade da justiça, a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei 1060/50, que originariamente regulamentou a assistência judiciária, e estabelecendo em seu art. 98 que:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

E visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Nesse sentido, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual defiro a gratuidade judiciária.
REVELIA ESTADO DA BAHIA
De início, verifica-se dos autos, que o Estado da Bahia tornou-se revel na demanda, quando é cediço que a revelia é a ausência de apresentação de contestação e/ou contestação intempestiva.
É sabido pela sistemática do diploma de processo civil que a revelia traz consequências materiais e processuais, quando o efeito material é a presunção de verdade dos fatos alegados na inicial, art. 344 do CPC e o efeito processual é a dispensa de intimação dos atos do processo, art. 346 do CPC.
Assim, no caso dos autos, como houve apresentação de contestação após o decurso de prazo de Defesa, certidão de id 404835948, decreto a revelia do Estado da Bahia, ainda que limitada a seus efeitos processuais, por se tratar de ente fazendário, bem assim por ter havido contestação tempestiva apresentada pelo segundo Requerido(art. 345,I e II,CPC). Contudo, apesar da apresentação da contestação, ainda que extemporânea, o Estado da Bahia deverá ser regularmente intimado de todos os atos processuais.
Nesse contexto, desconsidero a contestação apresentada pelo Estado da Bahia no id 404900573.
Registre-se ainda, por excesso de cautela, que é entendimento consolidado na jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que inexiste litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos participantes do concurso público nas demandas que objetivam a anulação de questões da prova do certame.
Isto porque a pretendida anulação de questões da prova objetiva não resulta na nomeação de outros candidatos, especialmente, ao se constatar que os demais participantes do certame, mesmo aprovados, não são titulares de direito líquido e certo à nomeação, possuindo, em regra, mera expectativa de direito.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO. INOCORRÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação. 2. Agravo interno desprovido." (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1690488 / MG. Rel: Ministro GURGEL DE FARIA. Data de Publicação: DJe 20/06/2018).

Vencida a questão preliminar, no que toca ao meritum causae, após detida disquisição do caderno processual, deve a ação em cuido ser julgada procedente.

Cumpre pontuar que conforme relatado, a presente demanda tem o escopo de questionar a legalidade da conduta administrativa na condução do concurso público para provimento do cargo de delegado da polícia civil, atrelado ao edital SAEB nº 02/2022, defendendo a cobrança de conteúdo, na questão nº 92 da prova objetiva, que destoaria dos ditames previstos no edital.
Como cediço, a intervenção judicial nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, posto que vinculada a atividade do Poder Público às normas incidentes na espécie, cumprindo tão somente o controle do mérito administrativo em excepcional hipótese de violação dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral do Tema nº 485, de que "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".
Exsurge que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário em tais situações deve ser excepcionalíssima, apenas para verificar a conformidade do certame com os requisitos previamente estabelecidos no Edital do concurso, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes, da reserva de administração e de adentrar ilegalmente no mérito administrativo.
Na mesma direção, encontra-se sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO. 1. É nula a questão de prova objetiva cuja resposta demanda o conhecimento de parte de legislação expressamente excluída do conteúdo programático previsto no edital. 2. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no RMS: 63235 DF 2020/0071593-4, Data de Julgamento: 20/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022).

Na hipótese apresentada, percebe-se a configuração da ilegalidade da conduta administrativa, uma vez que, em relação à questão nº 92 da prova objetiva – tipo B, ocorreu a cobrança de conteúdo que não está de acordo com os parâmetros do edital.
Pois bem. A questão objurgada foi elaborada com o seguinte teor: "92) Na composição do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, por força da lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, é integrado por vários representantes de órgãos públicos e também por representantes da sociedade civil. Sobre a representação da sociedade civil, assinale a alternativa correta.
a) Um Secretário Especial dos Direitos Humanos
b) Dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil
c) Um integrante da Defensoria Pública da União
d) Um representante do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados da União
e) Cinco representantes de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos."
Destarte, resta evidente que a questão mencionada, referente à matéria de Direitos Humanos, versou, de forma específica, sobre a composição do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, a qual se encontra prevista na lei nº 12.986/2014.
Ao analisar o conteúdo programático apresentado no Anexo II do edital SAEB nº 02/2022, observa-se que a matéria abordada na questão questionada difere dos parâmetros estabelecidos no edital. No que se refere à disciplina de direitos humanos, o ato convocatório trouxe a seguinte descrição:
DIREITOS HUMANOS: 1. Teoria Geral dos Direitos Humanos; 1.1. O processo histórico de construção e afirmação dos Direitos Humanos; 1.2. Hermenêutica jurídica dos Direitos Humanos; Democracia, cidadania e Direitos Humanos; 1.3. Direitos Humanos, minorias e grupos vulneráveis: mulheres, idosos, crianças e adolescentes, povos indígenas e comunidades tradicionais, pessoa com deficiência, LGBTQIA+, refugiados. 2. A estrutura normativa do sistema global e do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. 3. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os Direitos Humanos. 3.1. O processo de democratização nacional e os Direitos Humanos. 3.2. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos. 3.3. Política Nacional de Direitos Humanos; Educação e cultura em Direitos Humanos. 4. Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) Segurança Pública e Direitos Humanos.

Nesse contexto, observa-se que dentro dos parâmetros do conteúdo programático não há menção à lei nº 12.986/2014, nem qualquer indicação sobre a possibilidade de questionamentos relacionados à composição eventual do Conselho Nacional de Direitos Humanos para os candidatos.
A composição do Conselho Nacional de Direitos Humanos encontra específica previsão no artigo 3º da lei nº 12.986/2014, a qual, entretanto, não foi objeto de previsão no edital.
A despeito de ter sido interposto recursos administrativos da questão 92 do caderno de provas B por vários candidatos, solicitando a anulação da questão, a banca indeferiu o pleito, sob o argumento de que o assunto estaria supostamente previsto no edital, sob o espectro de Política Nacional de Direitos Humanos.
O Tribunal de Justiça da Bahia reconheceu a nulidade da questão 92. O resultado do julgamento ficou assim ementado:
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL SAEB 02/2022. PROVA OBJETIVA. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BANCA EXAMINADORA. REJEITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. QUESTÃO 92. DIREITOS HUMANOS. COBRANÇA QUE DESTOA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO EM EDITAL. RESTRIÇÃO EXPRESSA ESTABELECIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO NO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. PRECEDENTE DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I – Afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário com os demais candidatos, uma vez que estes, mesmo que aprovados, possuem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes do STJ e dessa Egrégia Corte de Justiça. II - Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, pois a Banca Examinadora é parte legítima para

compor o polo passivo de demandas que visem desconstituir ilegalidades decorrentes da elaboração e correção das questões, uma vez que responsável pela definição dos enunciados e dos respectivos gabaritos. III - Reconhecida a ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia, uma vez que a pretensão do impetrante se refere à anulação de questão da prova objetiva e a referida autoridade não é responsável pela condução do certame. Precedentes desta Corte. Acolhimento da preliminar. IV – Mérito. Anulação da questão 92 da prova objetiva do concurso para o provimento do cargo de Delegado da Polícia Civil, decorrente do Edital SAEB nº 02/2022. Inobservância dos parâmetros editalícios. V – É cediço e de amplo conhecimento que não cabe ao Poder Judiciário adentrar nos critérios relacionados às questões cobradas em concurso público, para fins de substituir a banca examinadora, exceto nas hipóteses de ilegalidade ou de erro grosseiro, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, oriundo do Recurso Extraordinário 632.853/CE. Tema 485 de Repercussão Geral. VI – Da análise do conteúdo programático inserto no Anexo II do edital SAEB nº 02/2022, evidencia-se que a matéria objeto da questão impugnada destoa dos parâmetros descritos no ato convocatório. Cobrança acerca da composição do Conselho Nacional de Direitos Humanos. VII - Dentro os parâmetros do conteúdo programático, inexiste menção à lei nº 12.986/2014 ou algum tópico que direcione o candidato acerca da possibilidade da cobrança de eventual composição do Conselho Nacional de Direitos Humanos. VIII – Edital efetivou, de forma clara, um recorte nos parâmetros atinentes ao tópico ”Política Nacional de Direitos Humanos”, induzindo o candidato a existência de limitação para a discussão atrelada ao eixo referente à Educação e Cultura. Posicionamento das Cortes Superiores, entendendo ser incabível a cobrança de questão que desconsidere as restrições estabelecidas pelo próprio Edital. Precedente do STJ. IX – Recurso de agravo interno prejudicado. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Governador. Rejeição das preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de ilegitimidade passiva da Banca Examinadora. Concessão da Segurança, para, confirmando os termos da liminar, reconhecer o direito do impetrante à pontuação atinente a questão nº 92 da prova objetiva do concurso de Delegado da Polícia Civil do Estado da Bahia, atrelado ao edital SAEB nº 02/2022, e participação nas demais etapas, se alcançar a pontuação necessária. (TJBA, MS 8041026-55.2022.8.05.0000, Rel. Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Seção Cível de Direito Público, j. 02/03/2023, DJe 13/03/2023).
Nesta senda, deve ser aplicado o entendimento manifesto pelo órgão fracionário, no sentido de anular a questão 92 do certame.
Considerando a fase em que se encontra o concurso, conforme informado no ID 432886677, entendo necessário deferir nesta sentença a ampliação da decisão de tutela de urgência, para determinar que o Estado da Bahia convoque o autor para perícia médica e apresentação dos documentos, nos termos do item 15.1 do edital; e que proceda à sua nomeação e posse para o cargo público de Delegada de Polícia Civil, caso ultrapasse tais etapas (perícia médica etc), de acordo com a sua classificação, levando-se em consideração a posição que ocupará no resultado final em razão da atribuição de 1,2 pontos na nota da prova objetiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE por sentença, os pedidos formulados por JOHNSON MASANORI TANIMOTO, e consolidando as decisões anteriormente concedidas, CONDENO o ESTADO DA BAHIA e INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO IBFC a procederem, definitivamente, a anulação da questão 92 do caderno B e que seja atribuída a pontuação de 1,2 pontos na nota final do autor - totalizando 179,90 pontos e a manutenção do candidato nas etapas subsequentes do concurso.
E, tendo em vista a urgência que o caso requer em face do flagrante risco de dano irreparável e considerando o que restou provado nos autos, corroborado com os julgados da Corte superior, entendo presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada, razão pela qual, com amparo no art. 300 c/c o art. 497 e 139, IV, todos do CPC, antecipo a tutela de mérito para determinar que o Estado da Bahia, proceda com a atribuição da pontuação de 1,2 pontos na nota final do autor, convocando-o para perícia médica e apresentação dos documentos, nos termos do item 15.1 do edital, juntamente com os demais candidatos da turma regular, e que proceda à sua nomeação e posse para o cargo público de Delegado de Polícia Civil, caso ultrapasse tais etapas (perícia médica etc), de acordo com a sua classificação, tudo levando-se em consideração a posição que ocupará no resultado final em razão da atribuição de 1,2 pontos na nota da prova objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais), limitada a trinta dias, a recair sobre o patrimônio pessoal dos representantes imediatos dos Requeridos.
Intimem-se imediatamente para cumprimento da decisão de tutela de urgência proferida nesta sentença.
Condeno o réu IBFC ao pagamento de custas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento), deixando de condenar o Estado da Bahia ao pagamento da outra metade, face a isenção de que goza a Fazenda Pública.
Condeno os requeridos em honorários advocatícios, pro rata, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC/2015.
Com o transcurso do prazo recursal, com ou sem recurso, ao C. TJ/BA, por força do art. 496, inciso I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0508202-09.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Adilson Xavier Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)

Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 0508202-09.2017.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: INTERESSADO: ADILSON XAVIER DOS SANTOS
Réu: INTERESSADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Vistos, etc...
Intime-se o advogado do Requerente para incluir os demais herdeiros e juntar documentos respectivos, haja vista que na certidão de óbito consta que o de cujus teve quatro filhos. Prazo de quinze dias.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008574-97.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Joao Baptista De Paula Soledade
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8008574-97.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: JOAO BAPTISTA DE PAULA SOLEDADE
Réu: REU: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc...
Expeça-se Precatório nos termos do requerimento, e com as formalidades de praxe.
I. E C.

Teixeira de Freitas, BA. 5 de março de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018847-72.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Aniz Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018847-72.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Pólo Passivo: REU: ANIZ SOUZA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de lei, sobre certidão de ID nº 185460521.
Teixeira de Freitas - BA, 31 de janeiro de 2023.
LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8018847-72.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Aniz Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018847-72.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Pólo Passivo: REU: ANIZ SOUZA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar sobre as informações de endereço obtidas pelos sistemas.
Teixeira de Freitas - BA, 5 de março de 2024.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Cad. 902.362-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0503156-05.2018.8.05.0256 Arrolamento Comum
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Adailto Farias Da Cruz
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Requerente: Jorge Calo Neto
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Requerente: Claudiana Farias Da Cruz Almeida
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Requerente: Adauberto Farias Da Cruz
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Requerente: Luciana Farias Da Cruz Santos
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Requerente: Ana Maria Da Cruz Morais
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)

Requerente: Ana Clara Madeira Dacruz
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)

Despacho:
DECISÃO

Para prosseguimento do inventário, determino:
I) seja intimado(a) o(a) inventariante para assinar, em 05 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
II) a apresentação das primeiras declarações pelo(a) Inventariante no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
III) após apresentadas as primeiras declarações:
III.1) que seja lavrado o termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do Código de Processo Civil;
III.2) que se proceda, se for o caso, à intimação do testamenteiro (art. 626 do CPC);
III.3) que se intime a Fazenda Pública Estadual, remetendo-se os autos à Administração Fazendária competente, para tomar ciência do presente feito e para informar o Juízo, em 15 dias úteis, o valor dos bens declarados de acordo com as informações de seu cadastro. Tal ato poderá ser suprido pelo encaminhamento direto dos autos à Administração Fazendária pela Inventariante, com a juntada no mesmo prazo (15 dias úteis) da Declaração de ITCDM devidamente preenchida, com os valores atribuídos ao bem pelo Ente Público e informação do ITCDM;
III.4) que se cientifique o Ministério Público, no caso de existir herdeiros incapazes e menores, devendo o mesmo nesse caso ser intimados de todos os atos após as partes;
III.5) que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).
IV) feitas as diligências anteriores, deverá ser feita avaliação, caso não haja concordância das partes com os valores atribuídos pela Fazenda Pública no cálculo do imposto. Ainda, havendo menor, deverá ser realizada a avaliação dos bens, caso a partilha não se dê em partes ideais iguais sobre todos os bens, ao que deve o(a) Inventariante ser intimado(a) para esclarecer a situação;
V) em seguida, o(a) inventariante deverá ser intimado(a) para apresentar as últimas declarações, lavrando-se posteriormente o "termo de últimas declarações", observando-se as disposições do artigo 620, §2º, do Código de Processo Civil, dando-se vista ao Ministério Público se houve menor;
VI) superada a fase anterior, ao Inventariante para apresentar o esboço da partilha, juntando-se comprovante de pagamento do ITCMD e as certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
Por fim, cumpridas as fases anteriores, venham os autos conclusos para julgamento da partilha.
A Secretaria deve cumprir o determinado acima de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo se houve algum pedido específico da parte ou impugnação.

Teixeira de Freitas, 09 de novembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010865-36.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Fabio Herphs De Oliveira

Intimação:
Autos do proc. n. 8010865-36.2023.8.05.0256
Ação Monitória
Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu: FABIO HERPHS DE OLIVEIRA
Vistos.
Estando a inicial devidamente instruída com documentos que evidenciam o direito do(s) Requerente(s), defiro a expedição do mandado de pagamento na forma requerida, concedendo ao(s) Requerido(s) o prazo de 15 dias o cumprimento e pagamento dos honorários de 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando isento das custas se cumprir o mandado no prazo.

Deverá o requerido ser cientificado de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos nas condições do artigo 702 do Código de Processo Civil, sendo que, na sua omissão, será constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

No mandado deverá constar que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 1º, c. c. art. 916).

Apresentados os embargos, venham os autos conclusos para verificar se é o caso de aplicar ou não o artigo 702, §7º, do Código de Processo Civil.
Teixeira de Freitas, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0503156-05.2018.8.05.0256 Arrolamento Comum
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Adailto Farias Da Cruz
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Requerente: Jorge Calo Neto
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Requerente: Claudiana Farias Da Cruz Almeida
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Requerente: Adauberto Farias Da Cruz
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Requerente: Luciana Farias Da Cruz Santos
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Requerente: Ana Maria Da Cruz Morais
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Requerente: Ana Clara Madeira Dacruz
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)

Despacho:
DECISÃO

Para prosseguimento do inventário, determino:
I) seja intimado(a) o(a) inventariante para assinar, em 05 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante, na forma do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
II) a apresentação das primeiras declarações pelo(a) Inventariante no prazo de 20 dias úteis a contar da assinatura do termo indicado acima, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil;
III) após apresentadas as primeiras declarações:
III.1) que seja lavrado o termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do Código de Processo Civil;
III.2) que se proceda, se for o caso, à intimação do testamenteiro (art. 626 do CPC);
III.3) que se intime a Fazenda Pública Estadual, remetendo-se os autos à Administração Fazendária competente, para tomar ciência do presente feito e para informar o Juízo, em 15 dias úteis, o valor dos bens declarados de acordo com as informações de seu cadastro. Tal ato poderá ser suprido pelo encaminhamento direto dos autos à Administração Fazendária pela Inventariante, com a juntada no mesmo prazo (15 dias úteis) da Declaração de ITCDM devidamente preenchida, com os valores atribuídos ao bem pelo Ente Público e informação do ITCDM;
III.4) que se cientifique o Ministério Público, no caso de existir herdeiros incapazes e menores, devendo o mesmo nesse caso ser intimados de todos os atos após as partes;
III.5) que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC).
IV) feitas as diligências anteriores, deverá ser feita avaliação, caso não haja concordância das partes com os valores atribuídos pela Fazenda Pública no cálculo do imposto. Ainda, havendo menor, deverá ser realizada a avaliação dos bens, caso a partilha não se dê em partes ideais iguais sobre todos os bens, ao que deve o(a) Inventariante ser intimado(a) para esclarecer a situação;
V) em seguida, o(a) inventariante deverá ser intimado(a) para apresentar as últimas declarações, lavrando-se posteriormente o "termo de últimas declarações", observando-se as disposições do artigo 620, §2º, do Código de Processo Civil, dando-se vista ao Ministério Público se houve menor;
VI) superada a fase anterior, ao Inventariante para apresentar o esboço da partilha, juntando-se comprovante de pagamento do ITCMD e as certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
Por fim, cumpridas as fases anteriores, venham os autos conclusos para julgamento da partilha.
A Secretaria deve cumprir o determinado acima de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo se houve algum pedido específico da parte ou impugnação.

Teixeira de Freitas, 09 de novembro de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000753-08.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Adriano Pereira Da Paz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000753-08.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
Pólo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: REU: ADRIANO PEREIRA DA PAZ
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Renove-se o mandado tendo em vista novo endereço informado pela parte autora.
Teixeira de Freitas - BA, 5 de março de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000804-82.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Euclides Henrique Costa Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Contratos Bancários]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Certifico que foi devidamente cadastrado no sistema o Dr. Ricardo Lopes Godoy, OAB/MG nº 77.167.
Teixeira de Freitas-Ba, 19 de fevereiro de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005236-81.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Felipe Teixeira Alcantara
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Autor: Priscila Nogueira Santuchi Alcantara
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)

Requerido: Huai Engenharia Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Requerido: Rodrigo Carvalho Cortes
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005236-81.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: FELIPE TEIXEIRA ALCANTARA e outros
Advogado(s): VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
REQUERIDO: HUAI ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): MOISES DE ALMEIDA BERSANI registrado(a) civilmente como MOISES DE ALMEIDA BERSANI (OAB:BA47264), KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)

DECISÃO
Trata-se de ação de reparação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por FELIPE TEIXEIRA ALCÂNTARA e PRISCILA NOGUEIRA SANTUCHI ALCÂNTARA em face de HUAI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e RODRIGO CARVALHO CORTES.
Id 394050890, foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada de urgência para determinar que os réus, HUAI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, e RODRIGO CARVALHO CORTES, realizassem o depósito mensal na conta corrente de titularidade dos autores da parcela do financiamento residencial no valor de R$ 1.726,71 (mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), bem como efetuassem o pagamento do aluguel dos autores no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até que as obras de reconstrução estivessem finalizadas, ficando, em caso de descumprimento, fixada a multa diária de R$300,00 (trezentos reais), até o limite da importância de R$100.000,00 (cem mil reais).
A parte autora, ID 402614410, informou o descumprimento pela ré da obrigação que lhe foi imposta na decisão de 394050890, oportunidade em que requereu a majoração da multa arbitrada.
Era o que de importante tinha a relatar. Decido.
Os autores informam nos autos o descumprimento da medida liminar imposta pela requerida, pleiteando a majoração da multa diária.
Entendo assistir razão aos autores quanto à necessidade de majoração da multa por descumprimento da medida liminar, tendo em vista que, apesar de ter se manifestado nos autos, as requeridas não demonstraram o efetivo cumprimento da ordem judicial.
Por todo o exposto:
1) MAJORO a multa arbitrada na decisão de id 394050890 para o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) diários até o limite provisório de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
2) INTIMEM-SE os réus para, no prazo de cinco dias, comprovarem o efetivo cumprimento da medida que lhes foi imposta por força da decisão supracitada, sob pena de incidência da multa majorada;
3) INTIME-SE a parte autora para, caso queira, apresentar réplica à contestação no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de agosto de 2023.

LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005236-81.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Felipe Teixeira Alcantara
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Autor: Priscila Nogueira Santuchi Alcantara
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Requerido: Huai Engenharia Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Requerido: Rodrigo Carvalho Cortes
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005236-81.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: FELIPE TEIXEIRA ALCANTARA e outros
Advogado(s): VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
REQUERIDO: HUAI ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): MOISES DE ALMEIDA BERSANI registrado(a) civilmente como MOISES DE ALMEIDA BERSANI (OAB:BA47264), KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)

DECISÃO
Trata-se de ação de reparação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por FELIPE TEIXEIRA ALCÂNTARA e PRISCILA NOGUEIRA SANTUCHI ALCÂNTARA em face de HUAI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e RODRIGO CARVALHO CORTES.
Id 394050890, foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada de urgência para determinar que os réus, HUAI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, e RODRIGO CARVALHO CORTES, realizassem o depósito mensal na conta corrente de titularidade dos autores da parcela do financiamento residencial no valor de R$ 1.726,71 (mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), bem como efetuassem o pagamento do aluguel dos autores no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até que as obras de reconstrução estivessem finalizadas, ficando, em caso de descumprimento, fixada a multa diária de R$300,00 (trezentos reais), até o limite da importância de R$100.000,00 (cem mil reais).
A parte autora, ID 402614410, informou o descumprimento pela ré da obrigação que lhe foi imposta na decisão de 394050890, oportunidade em que requereu a majoração da multa arbitrada.
Era o que de importante tinha a relatar. Decido.
Os autores informam nos autos o descumprimento da medida liminar imposta pela requerida, pleiteando a majoração da multa diária.
Entendo assistir razão aos autores quanto à necessidade de majoração da multa por descumprimento da medida liminar, tendo em vista que, apesar de ter se manifestado nos autos, as requeridas não demonstraram o efetivo cumprimento da ordem judicial.
Por todo o exposto:
1) MAJORO a multa arbitrada na decisão de id 394050890 para o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) diários até o limite provisório de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
2) INTIMEM-SE os réus para, no prazo de cinco dias, comprovarem o efetivo cumprimento da medida que lhes foi imposta por força da decisão supracitada, sob pena de incidência da multa majorada;
3) INTIME-SE a parte autora para, caso queira, apresentar réplica à contestação no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de agosto de 2023.

LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005236-81.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Felipe Teixeira Alcantara
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Autor: Priscila Nogueira Santuchi Alcantara
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Requerido: Huai Engenharia Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Requerido: Rodrigo Carvalho Cortes
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005236-81.2023.8.05.0256

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: FELIPE TEIXEIRA ALCANTARA e outros
Advogado(s): VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
REQUERIDO: HUAI ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): MOISES DE ALMEIDA BERSANI registrado(a) civilmente como MOISES DE ALMEIDA BERSANI (OAB:BA47264), KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)

DECISÃO
Trata-se de ação de reparação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por FELIPE TEIXEIRA ALCÂNTARA e PRISCILA NOGUEIRA SANTUCHI ALCÂNTARA em face de HUAI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e RODRIGO CARVALHO CORTES.
Id 394050890, foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada de urgência para determinar que os réus, HUAI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, e RODRIGO CARVALHO CORTES, realizassem o depósito mensal na conta corrente de titularidade dos autores da parcela do financiamento residencial no valor de R$ 1.726,71 (mil setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), bem como efetuassem o pagamento do aluguel dos autores no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até que as obras de reconstrução estivessem finalizadas, ficando, em caso de descumprimento, fixada a multa diária de R$300,00 (trezentos reais), até o limite da importância de R$100.000,00 (cem mil reais).
A parte autora, ID 402614410, informou o descumprimento pela ré da obrigação que lhe foi imposta na decisão de 394050890, oportunidade em que requereu a majoração da multa arbitrada.
Era o que de importante tinha a relatar. Decido.
Os autores informam nos autos o descumprimento da medida liminar imposta pela requerida, pleiteando a majoração da multa diária.
Entendo assistir razão aos autores quanto à necessidade de majoração da multa por descumprimento da medida liminar, tendo em vista que, apesar de ter se manifestado nos autos, as requeridas não demonstraram o efetivo cumprimento da ordem judicial.
Por todo o exposto:
1) MAJORO a multa arbitrada na decisão de id 394050890 para o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) diários até o limite provisório de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
2) INTIMEM-SE os réus para, no prazo de cinco dias, comprovarem o efetivo cumprimento da medida que lhes foi imposta por força da decisão supracitada, sob pena de incidência da multa majorada;
3) INTIME-SE a parte autora para, caso queira, apresentar réplica à contestação no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de agosto de 2023.

LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO
JUIZ DE DIREITO
TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000877-54.2024.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: G. B. B. R. C. C. G. B. B.
Advogado: Hilther Oliveira Medeiros (OAB:BA30572)
Requerido: S. F. D. J.

Intimação:
Autos do proc. n. 8000877-54.2024.8.05.0256
Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor(a)(es): GILVAN BANDEIRA BATISTA registrado(a) civilmente como GILVAN BANDEIRA BATISTA
Réu(é)(s): SUELEN FRITZ DE JESUS
Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011538-29.2023.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: F. D. S. O.
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)
Requerente: J. R. D. L.

Intimação:
Autos do proc. n. 8011538-29.2023.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Autor(a)(es): FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Réu(é)(s): JANIEIDE ROSENO DE LIMA
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois deferida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 14 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
pcns.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502307-33.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marcelo Gomes Dos Santos
Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Interessado: Bradesco Vida Previdencia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502307-33.2018.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: MARCELO GOMES DOS SANTOS
Pólo Passivo: INTERESSADO: BRADESCO VIDA PREVIDENCIA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE as partes para comparecer no dia e hora designado pelo perito, a fim de que seja realizada a perícia, conforme consta no ID 409761365 .
Teixeira de Freitas - BA, 13 de novembro de 2023.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente Judicial
Cad. 902.362-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0305598-98.2013.8.05.0256 Procedimento Sumário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Arlindo De Jesus
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0305598-98.2013.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: ARLINDO DE JESUS
Pólo Passivo: REU: UNIMED SEGURADORA S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte para comparecer no dia e hora designado pelo perito, a fim de que seja realizada a perícia, conforme consta no ID 409759036 .
Teixeira de Freitas - BA, 13 de novembro de 2023.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente Judicial
Cad. 902.362-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500488-61.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Leosino Meireles Evangelista
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500488-61.2018.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: LEOSINO MEIRELES EVANGELISTA
Pólo Passivo: INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE as partes para tomarem ciência do dia e hora da perícia designada, conforme ID 409759043.

Teixeira de Freitas - BA, 6 de novembro de 2023.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente Judicial
Cad. 902.362-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0001612-83.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Antonio Laurindo Da Silva
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Interessado: Jose Antonio Alves Netto
Advogado: Samyr Aguilar Ribeiro (OAB:BA27933)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001612-83.2011.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: ANTONIO LAURINDO DA SILVA
Pólo Passivo: INTERESSADO: JOSE ANTONIO ALVES NETTO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte para comparecer no dia e hora designado pelo perito, a fim de que seja realizada a perícia, conforme consta no ID 409756403 .
Teixeira de Freitas - BA, 13 de novembro de 2023.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente Judicial
Cad. 902.362-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0301821-37.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Maricela Alves Rocha
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Daniel Andre Dos Santos Farias (OAB:BA46212)
Interessado: Arthur Rocha Vilela
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Daniel Andre Dos Santos Farias (OAB:BA46212)
Interessado: Expresso Brasileiro Transportes Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:BA23195)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Joyce Guerra Rocha (OAB:BA24691)
Advogado: Luanna Guerra (OAB:BA38876)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Presidente Getulio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
0301821-37.2015.8.05.0256
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARICELA ALVES ROCHA, ARTHUR ROCHA VILELA
, Nome: MARICELA ALVES ROCHA
Endereço: desconhecido
Nome: ARTHUR ROCHA VILELA
Endereço: desconhecido

INTERESSADO: EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.
, Nome: EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.
Endereço: Princesa Isabel, Sede, Pequi, EUNÁPOLIS - BA - CEP: 45825-180

ATO ORDINATÓRIO
INTIME-SE as partes para tomarem ciência do dia e hora da perícia designada, conforme ID 40975902.
Teixeira de Freitas - BA, 1 de novembro de 2023.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Cad. 902.362-3
Escrevente Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008207-39.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Pablo Ricardo Araujo Medeiros
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Autor: Talia Pereira Da Ressurreicao
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Despacho:
Autos do proc. n. 8008207-39.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): PABLO RICARDO ARAUJO MEDEIROS e outros
Réu(é)(s): UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010980-91.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maciel Monteiro Paulo
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Jair Lima De Santana
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: Estevao Caliari Zoppi
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Intimação:
Autos do proc. n. 8010980-91.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MACIEL MONTEIRO PAULO
Réu(é)(s): JAIR LIMA DE SANTANA e outros
Vistos.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 26 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010980-91.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maciel Monteiro Paulo
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Jair Lima De Santana
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: Estevao Caliari Zoppi
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Intimação:
Autos do proc. n. 8010980-91.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MACIEL MONTEIRO PAULO
Réu(é)(s): JAIR LIMA DE SANTANA e outros
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 26 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000759-50.2006.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Comerciantes De Pecas E Servicos Para Veiculos De Teixeira De Freitas
Advogado: Jaqueline Bona Fiorot (OAB:BA22979)
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Gerson Nilson Silva E Sousa
Executado: Patrícia Gonçalves Ferreira E Souza
Executado: Compasto Comercio E Pastagem Ltda

Intimação:
Autos do proc. n. 0000759-50.2006.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS DE TEIXEIRA DE FREITAS
Réu(é)(s): GERSON NILSON SILVA E SOUSA e outros (2)
Vistos.
Havendo erro material na sentença de fls., já que manifesto o interesse do autor, retifico o dispositivo, para reativar a causa e determinar o prosseguimento do feito observada ordem prioritária de tramitação.
Intime-se o autor a fim de requerer o que for de direito.
Teixeira de Freitas, 11 de abril de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000759-50.2006.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Comerciantes De Pecas E Servicos Para Veiculos De Teixeira De Freitas
Advogado: Jaqueline Bona Fiorot (OAB:BA22979)
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Gerson Nilson Silva E Sousa
Executado: Patrícia Gonçalves Ferreira E Souza
Executado: Compasto Comercio E Pastagem Ltda

Intimação:
Autos do proc. n. 0000759-50.2006.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS DE TEIXEIRA DE FREITAS
Réu(é)(s): GERSON NILSON SILVA E SOUSA e outros (2)
Vistos.
Havendo erro material na sentença de fls., já que manifesto o interesse do autor, retifico o dispositivo, para reativar a causa e determinar o prosseguimento do feito observada ordem prioritária de tramitação.
Intime-se o autor a fim de requerer o que for de direito.
Teixeira de Freitas, 11 de abril de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502611-66.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502611-66.2017.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: JOSE FERREIRA DA SILVA
Pólo Passivo: INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes para tomarem ciência do dia e hora da perícia designada, conforme ID 409761394.

Teixeira de Freitas - BA, 6 de novembro de 2023.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente Judicial
Cad. 902.362-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
MANDADO
8006968-97.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: A. L. A.
Advogado: Allan Da Silva Lima (OAB:BA59764)
Requerido: U. P. E. S. L.
Interessado: E. S. D. J.
Advogado: Allan Da Silva Lima (OAB:BA59764)

Mandado:
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA -
MANDADO DE CITAÇÃO

Processo: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Análise de Crédito]
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REPRESENTANTE: ALANA LIMA APOLONIO
INTERESSADO: I. A. L.

Parte Passiva: REQUERIDO: UNIDOS PARA EDUCAR SOCIEDADE LTDA

De ordem do(a) Exmo(a) Dr(a) Leonardo Santos Vieira Coelho, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei.
MANDA ao senhor(a) oficial de Justiça que proceda com a CITAÇÃO da pessoa abaixo indicada, para tomar ciência dos termos da presente ação nos autos do processo eletrônico, em epígrafe, para fins de apresentação de DEFESA/CONTESTAÇÃO, no prazo de Lei, conforme despacho, que segue como parte integrante deste.
Na oportunidade, fica a parte ré abaixo indicada CITADA para integrar a relação processual nos termos da petição inicial e documentos apresentados, ficando de logo intimada que deverá informar, no preâmbulo da contestação, se tem interesse ou não na ação. A audiência de conciliação será marcada oportunamente pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta.

DESTINATÁRIO: UNIDOS PARA EDUCAR SOCIEDADE LTDA, (COLÉGIO ANCHIETA OBJETIVO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 03.683.564/0001-64, com sede na R PEDRO MEDEIROS GUERRA, 144, Centro, Teixeira de Freitas, CEP: 45.985-114, telefone: (73) 3291-8042
Dado e passado nesta cidade e comarca de Teixeira de Freitas/BA, aos 19 dias de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Paulo Cesar Nascimento SAntos
Escrivão e Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000857-97.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Fabiolla Barbosa Moreira
Reu: Maik De Souza Cabral
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000857-97.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE: FABIOLLA BARBOSA MOREIRA
Advogado(s):
REU: MAIK DE SOUZA CABRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, quanto ao pedido de citação/intimação via WhatsApp formulado pela parte autora, em que pese não haver previsão legal para citação via aplicativo de mensagens, em recente julgado o STJ admitiu a citação por meio do WhatsApp, e no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia constituiu o Ato Normativo Conjunto nº 05/2023.
Para tanto, é necessário a concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), presentes estes requisitos, presume-se que a citação se deu de maneira válida (STJ HC n. 641877 e artigo 4º, §§ 1º e 2º, do AN nº 05/2023).
Dito isto, DEFIRO o pedido a citação/intimação da parte requerida por celular, via aplicativo de mensagens (WhatsApp), conforme requerido pela parte autora.
Destarte, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via aplicativo de mensagens (WhatsApp), nos termos da decisão/despacho anterior, devendo o oficial de justiça, no momento da realização do ato, observar as diretrizes estabelecida pelos STJ e Ato Normativo do TJBA (acima indicadas), sob pena de nulidade da citação/intimação.
P.R.I.C.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 11 de janeiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002411-67.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Valdivo Ferreira Dos Santos Filho

Intimação:
Autos do proc. n. 8002411-67.2023.8.05.0256
Ação de Busca e Apreensão
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: VALDIVO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
DECISÃO
A demandante, instituição financeira devidamente qualificada nos autos, pleiteia a Busca e Apreensão com Pedido Liminar, do bem alienado fiduciariamente ao(à) requerido(a).
Com a inicial foram juntados documentos, dentre os quais, instrumento contratual relativo à avença celebrada e a competente notificação, dando conta do inadimplemento por parte do(a) demandado(a).
É o relatório.
DECIDO.
Demonstrada a regular constituição em mora do(a) requerido(a), e independente de quantas parcelas já foram pagas, cediço que, pelo direito pátrio, a financeira pode requerer a busca e apreensão do veículo alienado, ainda mais que tal objeto é a garantia no negócio firmado.
No caso em tela, verifico indícios veementes tanto da alienação fiduciária contratada pelas partes, quanto do inadimplemento de prestações do bem pela demandada (Notificação extrajudicial acostada com a inicial).
Ante o exposto, presentes os requisitos necessários da tutela de evidência, que prescinde de verificação do requisito da urgência, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR descrito na inicial e que se encontra em poder do(a) requerido(a).
Expeça-se o devido mandado, com requisição de força policial, caso seja necessário.
Cite-se o(a) requerido(a) para defesa em 15 dias, com as advertências de praxe ou, querendo, no prazo de cinco dias da execução da liminar, purgar a mora conforme cálculo apresentado pelo requerente na inicial.
A alienação do veículo somente será autorizada após certificada a preclusão do prazo para purgação da mora.
Adotem-se as demais providências de praxe.
PRIC.
Teixeira de Freitas, 16 de junho de 2023
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007659-14.2023.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Eleni Maria Barbosa
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007659-14.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ELENI MARIA BARBOSA
Advogado(s): NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que se objetiva a autorização, por meio de expedição de Alvará Judicial, para que se proceda ao levantamento de valores deixados pela de cujus, em conta poupança da Caixa Econômica Federal.
Aduz a autora que é a genitora de SABRINA BARBOSA DOS SANTOS, falecida em 10/01/2023, a falecida não era casada e não deixou filhos, sendo a Requerente parte legítima para realizar o levantamento.
Com a inicial juntou documentos.
A Caixa Econômica Federal foi oficiado para que fornecesse extrato detalhado da conta.
Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal ID 415857651.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Com o falecimento da titular do direito, transmitem-se aos herdeiros os bens e valores existentes, sendo legítima a pretensão da requerente.
Os documentos acostados comprovam, fora de dúvida, o vínculo familiar entre a falecida e a requerente.
O documento de ID 415857651 evidencia o valor deixado pela de cujus.
Diante disso, alternativa não resta senão autorizar o levantamento do valor retido, pela peticionante. Com efeito, cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária que visa tão somente autorizar os sucessores civis do de cujus a levantar quantia incontroversa depositada em nome deste.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Determino a expedição de Alvará Judicial, autorizando a requerente, ELENI MARIA BARBOSA – CPF n. 934.446.995-49, a resgatar os valores depositados na Caixa Econômica Federal, com as devidas correções monetárias.
Custas pela requerente, caso haja.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
PRIC.
Teixeira de Freitas, em 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001815-49.2024.8.05.0256 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: S. B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: R. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001815-49.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REQUERIDO: ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas processuais relativas aos atos a serem praticados neste juízo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo e citação do(a) réu (é), a ser cumprido no endereço informado nos autos ou em qualquer outro neste município em que for encontrado o veículo.
Exitosa a medida de busca e apreensão e citação, deve o cartório cuidar de comunicar o cumprimento do ato, de preferência por meio eletrônico, ao juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão.
O presente procedimento não se confunde com o cumprimento de carta precatória, já que não há ordem deprecada de outro juízo, mas requerimento da parte.
Preceituam os §§ 12 e 13 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69:
Art. 3o (...)
§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas).
Assim, cumprido o mandado de busca e apreensão, deve o cartório cuidar de comunicar o juízo por onde tramita a ação de busca e apreensão e dar baixa no procedimento, independente de novo despacho.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010684-35.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Juliano Santana Silva (OAB:BA44451)
Reu: Willian De Lima Viana Pardim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010684-35.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Pólo Passivo: REU: WILLIAN DE LIMA VIANA PARDIM
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 425773875.
Teixeira de Freitas - BA, 05 de março de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010885-27.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: K. C. A.
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Representante: Kele Cerqueira Reis
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Cleber Dos Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010885-27.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo: REPRESENTADO: K. C. A.
REPRESENTANTE: KELE CERQUEIRA REIS
Pólo Passivo: REU: CLEBER DOS SANTOS ALVES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 426414862.
Teixeira de Freitas - BA, 05 de março de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010885-27.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: K. C. A.
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Representante: Kele Cerqueira Reis
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Cleber Dos Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010885-27.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo: REPRESENTADO: K. C. A.
REPRESENTANTE: KELE CERQUEIRA REIS
Pólo Passivo: REU: CLEBER DOS SANTOS ALVES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 426414862.
Teixeira de Freitas - BA, 05 de março de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010885-27.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: K. C. A.
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Representante: Kele Cerqueira Reis
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Cleber Dos Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010885-27.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo: REPRESENTADO: K. C. A.
REPRESENTANTE: KELE CERQUEIRA REIS
Pólo Passivo: REU: CLEBER DOS SANTOS ALVES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão de ID nº 426414862.
Teixeira de Freitas - BA, 05 de março de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010829-91.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: W. R. S.
Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)
Requerido: C. C. L.

Despacho:
Autos do proc. n. 8010829-91.2023.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): WASHINGTON RAMOS SANTANA
Réu(é)(s): CICLO CAIRU LTDA
Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento do feito na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 27 de outubro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501246-74.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Elenilson Ferreira Da Cruz
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Francisco De Assis Braga Neto (OAB:BA46847)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501246-74.2017.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: ELENILSON FERREIRA DA CRUZ
Pólo Passivo: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte para comparecer no dia e hora designado pelo perito, a fim de que seja realizada a perícia, conforme consta no ID 409759055 .
Teixeira de Freitas - BA, 13 de novembro de 2023.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente Judicial
Cad. 902.362-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501246-74.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Elenilson Ferreira Da Cruz
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Francisco De Assis Braga Neto (OAB:BA46847)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501246-74.2017.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: INTERESSADO: ELENILSON FERREIRA DA CRUZ
Pólo Passivo: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE as partes para manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Teixeira de Freitas - BA, 5 de março de 2024.
KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010980-91.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Maciel Monteiro Paulo
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Jair Lima De Santana
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: Estevao Caliari Zoppi
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Intimação:
Autos do proc. n. 8010980-91.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MACIEL MONTEIRO PAULO
Réu(é)(s): JAIR LIMA DE SANTANA e outros
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 13:30h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 5 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010980-91.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maciel Monteiro Paulo
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Jair Lima De Santana
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: Estevao Caliari Zoppi
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Intimação:
Autos do proc. n. 8010980-91.2022.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): MACIEL MONTEIRO PAULO
Réu(é)(s): JAIR LIMA DE SANTANA e outros
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 13:30h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 5 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001354-14.2023.8.05.0256 Imissão Na Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Jose Domingos Roza
Reu: Ana Lucia Queiroz Do Nascimento
Reu: Alessandro Spinasse
Reu: Walzitania Gelva Maffei Spinasse
Reu: Jose Maximo Magnago
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)
Reu: Catulina Rocha Magnago
Reu: Darilo Carlos De Souza
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001354-14.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: JOSE DOMINGOS ROZA e outros (6)
Advogado(s): FRANCO LEMOS SOARES (OAB:BA41482)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a perita nomeada para manifestar-se acerca dos quesitos apresentados, no prazo de 30 dias.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001354-14.2023.8.05.0256 Imissão Na Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Jose Domingos Roza
Reu: Ana Lucia Queiroz Do Nascimento
Reu: Alessandro Spinasse
Reu: Walzitania Gelva Maffei Spinasse
Reu: Jose Maximo Magnago
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)
Reu: Catulina Rocha Magnago
Reu: Darilo Carlos De Souza
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001354-14.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: JOSE DOMINGOS ROZA e outros (6)

Advogado(s): FRANCO LEMOS SOARES (OAB:BA41482)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a perita nomeada para manifestar-se acerca dos quesitos apresentados, no prazo de 30 dias.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005236-81.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Felipe Teixeira Alcantara
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Autor: Priscila Nogueira Santuchi Alcantara
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Requerido: Huai Engenharia Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Requerido: Rodrigo Carvalho Cortes
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005236-81.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: FELIPE TEIXEIRA ALCANTARA e outros
Advogado(s): VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
REQUERIDO: HUAI ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): MOISES DE ALMEIDA BERSANI registrado(a) civilmente como MOISES DE ALMEIDA BERSANI (OAB:BA47264), KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)

DECISÃO
Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c.c. Reparatória de Danos e Indenizatória com Pedido de Tutela de Urgência movida por FELIPE TEIXEIRA ALCÂNTARA e PRISCILA NOGUEIRA SANTUCHI ALCÂNTARA em face de HUAI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, todos qualificados os autos, na qual houve deferimento de liminar para que o réu arque com os valores da prestação do financiamento da casa e do valor do aluguel residencial para os autores até a conclusão das obras de reconstrução do imóvel.
No entanto, neste momento, a parte autora vem informar o descumprimento da liminar, requerendo a intimação da acionada para cumprimento imediato da obrigação estabelecida na ordem judicial, mediante majoração da cláusula penal em caso de insistência no descumprimento, além de remessa de cópia dos autos para autoridade competente apurar o cometimento de crime de desobediência.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão liminar determinou que a ré, HUAI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, efetuasse o pagamento da prestação do imóvel e arcasse com o pagamento do aluguel residencial dos autores até a reconstrução do imóvel destes, e aplicou pena pecuniária diária, no caso de descumprimento desta decisão, no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, valor que já foi majorado para R$ 600,00 (seiscentos reais) em virtude de descumprimento.
Desta forma, determino seja novamente intimada a acionada, para que comprove, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o cumprimento da decisão liminar de ID n. 394050890 dos autos; ou para que cumpra, se acaso ainda não tiver feito, respeitando a ordem judicial imposta, sob pena de multa diária que majoro para o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao teto de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
De todo modo, DEFIRO a realização de penhora online requerida, correspondente ao valor de 06 (seis) meses de aluguel.
Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.
Em sendo exitosa a penhora, serve o espelho extraído do referido sistema como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005236-81.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Felipe Teixeira Alcantara
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Autor: Priscila Nogueira Santuchi Alcantara
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Requerido: Huai Engenharia Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Requerido: Rodrigo Carvalho Cortes
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005236-81.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: FELIPE TEIXEIRA ALCANTARA e outros
Advogado(s): VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
REQUERIDO: HUAI ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): MOISES DE ALMEIDA BERSANI registrado(a) civilmente como MOISES DE ALMEIDA BERSANI (OAB:BA47264), KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)

DECISÃO
Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c.c. Reparatória de Danos e Indenizatória com Pedido de Tutela de Urgência movida por FELIPE TEIXEIRA ALCÂNTARA e PRISCILA NOGUEIRA SANTUCHI ALCÂNTARA em face de HUAI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, todos qualificados os autos, na qual houve deferimento de liminar para que o réu arque com os valores da prestação do financiamento da casa e do valor do aluguel residencial para os autores até a conclusão das obras de reconstrução do imóvel.
No entanto, neste momento, a parte autora vem informar o descumprimento da liminar, requerendo a intimação da acionada para cumprimento imediato da obrigação estabelecida na ordem judicial, mediante majoração da cláusula penal em caso de insistência no descumprimento, além de remessa de cópia dos autos para autoridade competente apurar o cometimento de crime de desobediência.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão liminar determinou que a ré, HUAI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, efetuasse o pagamento da prestação do imóvel e arcasse com o pagamento do aluguel residencial dos autores até a reconstrução do imóvel destes, e aplicou pena pecuniária diária, no caso de descumprimento desta decisão, no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, valor que já foi majorado para R$ 600,00 (seiscentos reais) em virtude de descumprimento.
Desta forma, determino seja novamente intimada a acionada, para que comprove, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o cumprimento da decisão liminar de ID n. 394050890 dos autos; ou para que cumpra, se acaso ainda não tiver feito, respeitando a ordem judicial imposta, sob pena de multa diária que majoro para o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao teto de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
De todo modo, DEFIRO a realização de penhora online requerida, correspondente ao valor de 06 (seis) meses de aluguel.
Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.
Em sendo exitosa a penhora, serve o espelho extraído do referido sistema como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005236-81.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Felipe Teixeira Alcantara
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Autor: Priscila Nogueira Santuchi Alcantara
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Requerido: Huai Engenharia Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Requerido: Rodrigo Carvalho Cortes
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005236-81.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: FELIPE TEIXEIRA ALCANTARA e outros
Advogado(s): VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA (OAB:BA53911)
REQUERIDO: HUAI ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): MOISES DE ALMEIDA BERSANI registrado(a) civilmente como MOISES DE ALMEIDA BERSANI (OAB:BA47264), KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)

DECISÃO
Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c.c. Reparatória de Danos e Indenizatória com Pedido de Tutela de Urgência movida por FELIPE TEIXEIRA ALCÂNTARA e PRISCILA NOGUEIRA SANTUCHI ALCÂNTARA em face de HUAI ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, todos qualificados os autos, na qual houve deferimento de liminar para que o réu arque com os valores da prestação do financiamento da casa e do valor do aluguel residencial para os autores até a conclusão das obras de reconstrução do imóvel.
No entanto, neste momento, a parte autora vem informar o descumprimento da liminar, requerendo a intimação da acionada para cumprimento imediato da obrigação estabelecida na ordem judicial, mediante majoração da cláusula penal em caso de insistência no descumprimento, além de remessa de cópia dos autos para autoridade competente apurar o cometimento de crime de desobediência.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão liminar determinou que a ré, HUAI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, efetuasse o pagamento da prestação do imóvel e arcasse com o pagamento do aluguel residencial dos autores até a reconstrução do imóvel destes, e aplicou pena pecuniária diária, no caso de descumprimento desta decisão, no montante de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, valor que já foi majorado para R$ 600,00 (seiscentos reais) em virtude de descumprimento.
Desta forma, determino seja novamente intimada a acionada, para que comprove, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o cumprimento da decisão liminar de ID n. 394050890 dos autos; ou para que cumpra, se acaso ainda não tiver feito, respeitando a ordem judicial imposta, sob pena de multa diária que majoro para o montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao teto de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
De todo modo, DEFIRO a realização de penhora online requerida, correspondente ao valor de 06 (seis) meses de aluguel.
Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.
Em sendo exitosa a penhora, serve o espelho extraído do referido sistema como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
CARTA
8011199-70.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rosa Maria Correia Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Caixa Seguridade Corretagem E Administracao De Seguros S.a.
Reu: Xs5 Administradora De Consorcios S.a.

Carta:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA.
Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 1885, Monte Castelo, Teixeira de Freitas/BA, tel (73) 3292-8941

CARTA DE CITAÇÃO
8011199-70.2023.8.05.0256
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ROSA MARIA CORREIA SILVA
CAIXA SEGURIDADE CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS S.A. e outros

Prezado(a) Senhor(a),
De ordem do Exmo Sr. Dr. Leonardo Santos Vieira Coelho, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Comerciais da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO dos termos da ação, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.
PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta , caso não se obtenha composição entre as partes.
ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).
Teixeira de Freitas, 25 de janeiro de 2023
LARISSA ANDRADE
ANALISTA JUDICIAL

Ao Sr. Rep Legal da CAIXA SEGURIDADE CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DESEGUROS S.A, inscrita no CNPJ 38.122.281/0001- 28, SUSEP sob o n. 20.210805-8, com sede na Q SAUS, Quadra 3, Bloco E, 3 andar Edif. Matriz III, S/N, sala 301 Parte F, Asa Sul, Brasília,DF, CEP 70.070- 030.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000511-15.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Moises Pereira Silva
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Reu: Pan Arrendamento Mercantil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000511-15.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MOISES PEREIRA SILVA
Advogado(s): WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821)
REU: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, proposta por MOISÉS PEREIRA SILVA contra BANCO PANAMERICANO S.A, ambos qualificados nos autos, conforme fatos articulados na petição inicial, a qual se faz acompanhar de documentos.
Afirma a parte requerente que firmou contrato de Empréstimo Consignado com o Banco requerido sem saber todos os pormenores, como quantidade de parcelas, taxas de juros, etc. Todavia, após sete anos pagando o empréstimo, entrou em contato com a instituição financeira, para saber quantas prestações ainda restavam, ocasião que recebera a informação de que o empréstimo feito não era consignado e sim na modalidade cartão de crédito, e os descontos estão ocorrendo mediante o pagamento do mínimo da fatura e não referente à parcela do empréstimo. Dessa maneira, apenas debitado esse percentual mínimo, a dívida não tem prazo determinado, sendo que o autor já pagou sete anos, sem saber qual será a parcela final.
Sendo assim, requer, em sede de antecipação de tutela, a determinação de suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, declarando-o nulo.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fato demonstrado por via do comprovante de recebimento de proventos.
Passando à análise do pleito de tutela de urgência, de acordo com o CPC e a redação do artigo 300, o pedido será concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria,

normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
Conforme dito, a lei prova acerca da probabilidade do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), além de fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Pelas provas até então produzidas, em análise que o momento processual permite, entendo que o pedido merece prosperar, porquanto o contrato acostado a fls. 7 demonstra, de fato, que o Banco acionado não deu a informação necessária sobre o contrato, além da completa indeterminação do termo final, o que torna a dívida ad aeternum, fato que demonstra inequívoco abuso e configura a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.
Por outro lado, a demora no provimento judicial poderá significar para o requerente a total impossibilidade de subsistência, pois o mesmo sobrevive através do benefício recebido e que está sofrendo esses descontos indevidos.
Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ao tempo em que determino à parte Ré que suspenda as cobranças oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de 300(trezentos reais) até o limite de R$ 9.000,00(nove mil reais).
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a plausibilidade das alegações contidas na exordial e segundo as regras ordinárias de experiência, DEFIRO o requerimento formulado na petição inicial e determino a inversão do ônus da prova em favor do autor, com fundamento no Art.373, §1º, do CPC.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000511-15.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Moises Pereira Silva
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Reu: Pan Arrendamento Mercantil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000511-15.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MOISES PEREIRA SILVA
Advogado(s): WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821)
REU: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, proposta por MOISÉS PEREIRA SILVA contra BANCO PANAMERICANO S.A, ambos qualificados nos autos, conforme fatos articulados na petição inicial, a qual se faz acompanhar de documentos.
Afirma a parte requerente que firmou contrato de Empréstimo Consignado com o Banco requerido sem saber todos os pormenores, como quantidade de parcelas, taxas de juros, etc. Todavia, após sete anos pagando o empréstimo, entrou em contato com a instituição financeira, para saber quantas prestações ainda restavam, ocasião que recebera a informação de que o empréstimo feito não era consignado e sim na modalidade cartão de crédito, e os descontos estão ocorrendo mediante o pagamento do mínimo da fatura e não referente à parcela do empréstimo. Dessa maneira, apenas debitado esse percentual mínimo, a dívida não tem prazo determinado, sendo que o autor já pagou sete anos, sem saber qual será a parcela final.
Sendo assim, requer, em sede de antecipação de tutela, a determinação de suspender as cobranças indevidas oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, declarando-o nulo.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fato demonstrado por via do comprovante de recebimento de proventos.
Passando à análise do pleito de tutela de urgência, de acordo com o CPC e a redação do artigo 300, o pedido será concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Trata-se de um instituto que possibilita ao magistrado, quando requerido pelo autor, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
Conforme dito, a lei prova acerca da probabilidade do direito à tutela e convencimento da verossimilhança da alegação (fumus boni juris), além de fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Pelas provas até então produzidas, em análise que o momento processual permite, entendo que o pedido merece prosperar, porquanto o contrato acostado a fls. 7 demonstra, de fato, que o Banco acionado não deu a informação necessária sobre o contrato, além da completa indeterminação do termo final, o que torna a dívida ad aeternum, fato que demonstra inequívoco abuso e configura a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.
Por outro lado, a demora no provimento judicial poderá significar para o requerente a total impossibilidade de subsistência, pois o mesmo sobrevive através do benefício recebido e que está sofrendo esses descontos indevidos.
Assim, demonstrada a verossimilhança das alegações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ao tempo em que determino à parte Ré que suspenda as cobranças oriundas do contrato de empréstimo RMC celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de 300(trezentos reais) até o limite de R$ 9.000,00(nove mil reais).
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a plausibilidade das alegações contidas na exordial e segundo as regras ordinárias de experiência, DEFIRO o requerimento formulado na petição inicial e determino a inversão do ônus da prova em favor do autor, com fundamento no Art.373, §1º, do CPC.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007352-56.2010.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Reu: Christiane Dias Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0007352-56.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): MARCELO JOSE CINTRA HELENO (OAB:BA29561)
REU: Christiane Dias Rocha
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, devendo, no caso positivo, requerer o que for de direito.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 19 de janeiro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
LFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011812-27.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Rosinalva Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8011812-27.2022.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignada audiência de conciliação para o dia 03/03/2023 ás 11:45h, devido a instabilidade do sistema lifesize, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Teixeira de Freitas, BA 24 de novembro de 2022.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008207-39.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Pablo Ricardo Araujo Medeiros
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Autor: Talia Pereira Da Ressurreicao
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Intimação:
Autos do proc. n. 8008207-39.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): PABLO RICARDO ARAUJO MEDEIROS e outros
Réu(é)(s): UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 11:30h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 4 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008207-39.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Pablo Ricardo Araujo Medeiros
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Autor: Talia Pereira Da Ressurreicao
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Intimação:
Autos do proc. n. 8008207-39.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): PABLO RICARDO ARAUJO MEDEIROS e outros
Réu(é)(s): UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 11:30h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 4 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008207-39.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Pablo Ricardo Araujo Medeiros
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Autor: Talia Pereira Da Ressurreicao
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)

Intimação:
Autos do proc. n. 8008207-39.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): PABLO RICARDO ARAUJO MEDEIROS e outros
Réu(é)(s): UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 11:30h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 4 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502611-66.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502611-66.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA51677)
INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes sobre informação do perito, referente ao ID nº 433426183.
Após autos conclusos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000759-50.2006.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Comerciantes De Pecas E Servicos Para Veiculos De Teixeira De Freitas
Advogado: Jaqueline Bona Fiorot (OAB:BA22979)
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Gerson Nilson Silva E Sousa
Executado: Patrícia Gonçalves Ferreira E Souza
Executado: Compasto Comercio E Pastagem Ltda

Intimação:
Autos do proc. n. 0000759-50.2006.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS DE TEIXEIRA DE FREITAS
Réu(é)(s): GERSON NILSON SILVA E SOUSA e outros (2)
Vistos.
Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros em que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o Exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.
Intimem-se.
Teixeira de Freitas, 4 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000759-50.2006.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Comerciantes De Pecas E Servicos Para Veiculos De Teixeira De Freitas
Advogado: Jaqueline Bona Fiorot (OAB:BA22979)
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Gerson Nilson Silva E Sousa
Executado: Patrícia Gonçalves Ferreira E Souza
Executado: Compasto Comercio E Pastagem Ltda

Intimação:
Autos do proc. n. 0000759-50.2006.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS DE TEIXEIRA DE FREITAS
Réu(é)(s): GERSON NILSON SILVA E SOUSA e outros (2)
Vistos.
Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros em que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o Exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.
Intimem-se.
Teixeira de Freitas, 4 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000567-87.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Juliana Ferreira De Aguilar
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Reu: Julio Cesar Pereira Dos Santos
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Reu: Veronica Barbosa Medina
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8000567-87.2020.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): JULIANA FERREIRA DE AGUILAR
Réu: JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2023 ás 15h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 23 de agosto de 2023.

Ivone Amaral Gomes dos Santos
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000567-87.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Juliana Ferreira De Aguilar
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Reu: Julio Cesar Pereira Dos Santos
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Reu: Veronica Barbosa Medina
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8000567-87.2020.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): JULIANA FERREIRA DE AGUILAR
Réu: JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2023 ás 15h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 23 de agosto de 2023.

Ivone Amaral Gomes dos Santos
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000567-87.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Juliana Ferreira De Aguilar
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Reu: Julio Cesar Pereira Dos Santos
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Reu: Veronica Barbosa Medina
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8000567-87.2020.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): JULIANA FERREIRA DE AGUILAR
Réu: JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2023 ás 15h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 23 de agosto de 2023.

Ivone Amaral Gomes dos Santos
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000567-87.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Juliana Ferreira De Aguilar
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Reu: Julio Cesar Pereira Dos Santos

Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Reu: Veronica Barbosa Medina
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8000567-87.2020.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): JULIANA FERREIRA DE AGUILAR
Réu: JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 14h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 4 de março de 2024.

Larissa Andrade cordeiro
Subscrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000567-87.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Juliana Ferreira De Aguilar
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Reu: Julio Cesar Pereira Dos Santos
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Reu: Veronica Barbosa Medina
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8000567-87.2020.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): JULIANA FERREIRA DE AGUILAR
Réu: JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 14h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 4 de março de 2024.

Larissa Andrade cordeiro
Subscrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000567-87.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Juliana Ferreira De Aguilar
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Reu: Julio Cesar Pereira Dos Santos
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Reu: Veronica Barbosa Medina
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8000567-87.2020.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): JULIANA FERREIRA DE AGUILAR
Réu: JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 14h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 4 de março de 2024.

Larissa Andrade cordeiro
Subscrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000001-07.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Judite Barbosa Da Silva Mota
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Rogério De Souza Benjamim (OAB:BA50455)
Advogado: Adriano Borem Guimaraes (OAB:MG60021)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Requerido: Manoel Francisco Mota
Advogado: Wilton Madson Andrada Junior (OAB:BA24463)
Advogado: Ronem Souto Lima (OAB:MG126496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000001-07.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JUDITE BARBOSA DA SILVA MOTA

Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897), ROGÉRIO DE SOUZA BENJAMIM (OAB:BA50455), ADRIANO BOREM GUIMARAES registrado(a) civilmente como ADRIANO BOREM GUIMARAES (OAB:MG60021), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO MOTA
Advogado(s): WILTON MADSON ANDRADA JUNIOR (OAB:BA24463), RONEM SOUTO LIMA (OAB:MG126496)

DESPACHO
Em cumprimento à decisão proferida no Agravo Instrumento n. 8040791-54.2023.8.05.0000, proceda-se, no prazo de 24h, à venda das reses, determinando, concomitantemente, vistoria judicial a ser realizada por oficial de justiça, para que seja apurada a quantidade de animais nos pastos.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000001-07.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Judite Barbosa Da Silva Mota
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Rogério De Souza Benjamim (OAB:BA50455)
Advogado: Adriano Borem Guimaraes (OAB:MG60021)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Requerido: Manoel Francisco Mota
Advogado: Wilton Madson Andrada Junior (OAB:BA24463)
Advogado: Ronem Souto Lima (OAB:MG126496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000001-07.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JUDITE BARBOSA DA SILVA MOTA
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897), ROGÉRIO DE SOUZA BENJAMIM (OAB:BA50455), ADRIANO BOREM GUIMARAES registrado(a) civilmente como ADRIANO BOREM GUIMARAES (OAB:MG60021), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO MOTA
Advogado(s): WILTON MADSON ANDRADA JUNIOR (OAB:BA24463), RONEM SOUTO LIMA (OAB:MG126496)

DESPACHO
Em cumprimento à decisão proferida no Agravo Instrumento n. 8040791-54.2023.8.05.0000, proceda-se, no prazo de 24h, à venda das reses, determinando, concomitantemente, vistoria judicial a ser realizada por oficial de justiça, para que seja apurada a quantidade de animais nos pastos.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000001-07.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Judite Barbosa Da Silva Mota

Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Rogério De Souza Benjamim (OAB:BA50455)
Advogado: Adriano Borem Guimaraes (OAB:MG60021)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Requerido: Manoel Francisco Mota
Advogado: Wilton Madson Andrada Junior (OAB:BA24463)
Advogado: Ronem Souto Lima (OAB:MG126496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000001-07.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JUDITE BARBOSA DA SILVA MOTA
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897), ROGÉRIO DE SOUZA BENJAMIM (OAB:BA50455), ADRIANO BOREM GUIMARAES registrado(a) civilmente como ADRIANO BOREM GUIMARAES (OAB:MG60021), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO MOTA
Advogado(s): WILTON MADSON ANDRADA JUNIOR (OAB:BA24463), RONEM SOUTO LIMA (OAB:MG126496)

DESPACHO
Em cumprimento à decisão proferida no Agravo Instrumento n. 8040791-54.2023.8.05.0000, proceda-se, no prazo de 24h, à venda das reses, determinando, concomitantemente, vistoria judicial a ser realizada por oficial de justiça, para que seja apurada a quantidade de animais nos pastos.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000001-07.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Judite Barbosa Da Silva Mota
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Rogério De Souza Benjamim (OAB:BA50455)
Advogado: Adriano Borem Guimaraes (OAB:MG60021)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Requerido: Manoel Francisco Mota
Advogado: Wilton Madson Andrada Junior (OAB:BA24463)
Advogado: Ronem Souto Lima (OAB:MG126496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000001-07.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JUDITE BARBOSA DA SILVA MOTA
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897), ROGÉRIO DE SOUZA BENJAMIM (OAB:BA50455), ADRIANO BOREM GUIMARAES registrado(a) civilmente como ADRIANO BOREM GUIMARAES (OAB:MG60021), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO MOTA
Advogado(s): WILTON MADSON ANDRADA JUNIOR (OAB:BA24463), RONEM SOUTO LIMA (OAB:MG126496)

DESPACHO
Em cumprimento à decisão proferida no Agravo Instrumento n. 8040791-54.2023.8.05.0000, proceda-se, no prazo de 24h, à venda das reses, determinando, concomitantemente, vistoria judicial a ser realizada por oficial de justiça, para que seja apurada a quantidade de animais nos pastos.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000001-07.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Judite Barbosa Da Silva Mota
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Rogério De Souza Benjamim (OAB:BA50455)
Advogado: Adriano Borem Guimaraes (OAB:MG60021)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Requerido: Manoel Francisco Mota
Advogado: Wilton Madson Andrada Junior (OAB:BA24463)
Advogado: Ronem Souto Lima (OAB:MG126496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000001-07.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JUDITE BARBOSA DA SILVA MOTA
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897), ROGÉRIO DE SOUZA BENJAMIM (OAB:BA50455), ADRIANO BOREM GUIMARAES registrado(a) civilmente como ADRIANO BOREM GUIMARAES (OAB:MG60021), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO MOTA
Advogado(s): WILTON MADSON ANDRADA JUNIOR (OAB:BA24463), RONEM SOUTO LIMA (OAB:MG126496)

DESPACHO
Em cumprimento à decisão proferida no Agravo Instrumento n. 8040791-54.2023.8.05.0000, proceda-se, no prazo de 24h, à venda das reses, determinando, concomitantemente, vistoria judicial a ser realizada por oficial de justiça, para que seja apurada a quantidade de animais nos pastos.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000001-07.2021.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Judite Barbosa Da Silva Mota
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Rogério De Souza Benjamim (OAB:BA50455)
Advogado: Adriano Borem Guimaraes (OAB:MG60021)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Requerido: Manoel Francisco Mota

Advogado: Wilton Madson Andrada Junior (OAB:BA24463)
Advogado: Ronem Souto Lima (OAB:MG126496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000001-07.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JUDITE BARBOSA DA SILVA MOTA
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897), ROGÉRIO DE SOUZA BENJAMIM (OAB:BA50455), ADRIANO BOREM GUIMARAES registrado(a) civilmente como ADRIANO BOREM GUIMARAES (OAB:MG60021), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO MOTA
Advogado(s): WILTON MADSON ANDRADA JUNIOR (OAB:BA24463), RONEM SOUTO LIMA (OAB:MG126496)

DESPACHO
Em cumprimento à decisão proferida no Agravo Instrumento n. 8040791-54.2023.8.05.0000, proceda-se, no prazo de 24h, à venda das reses, determinando, concomitantemente, vistoria judicial a ser realizada por oficial de justiça, para que seja apurada a quantidade de animais nos pastos.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008117-31.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: L. D. H. M.
Advogado: Romario Meireles De Andrade (OAB:BA69743)
Requerido: L. D. H. R.
Representante: E. S. R.
Advogado: Albert Alves Lenzi (OAB:BA40494)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
Autos do proc. n. 8008117-31.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): LUCAS DA HORA MEIRELES
Réu(é)(s): L. D. H. R.
Vistos.
Acolho parecer ministerial de ID 423132291.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 5 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002374-79.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Joaci De Jesus Mota
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Reu: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8002374-79.2019.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): JOACI DE JESUS MOTA
Réu: CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de instrução para o dia 04/12/2023 às 16:30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 29 de novembro de 2023.

Paulo Cezar Nascimento Santos
Escrivão/ Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002374-79.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Joaci De Jesus Mota
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Reu: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8002374-79.2019.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): JOACI DE JESUS MOTA
Réu: CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2024 16:00, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 05 de Março de 2024.

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁARIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002374-79.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Joaci De Jesus Mota
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Reu: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
Autos do proc. n. 8002374-79.2019.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): JOACI DE JESUS MOTA
Réu: CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2024 16:00, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 05 de Março de 2024.

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁARIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002374-79.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Joaci De Jesus Mota
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Reu: Ceolin Automoveis Ltda
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1885, BAIRRO MONTE CASTELO CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Autos do proc. n. 8002374-79.2019.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): JOACI DE JESUS MOTA
Réu: CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do (a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2024 16:00, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Teixeira de Freitas, BA 05 de Março de 2024.

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁARIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0301821-37.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Maricela Alves Rocha
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Daniel Andre Dos Santos Farias (OAB:BA46212)
Interessado: Arthur Rocha Vilela
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Daniel Andre Dos Santos Farias (OAB:BA46212)
Interessado: Expresso Brasileiro Transportes Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:BA23195)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Joyce Guerra Rocha (OAB:BA24691)
Advogado: Luanna Guerra (OAB:BA38876)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301821-37.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: MARICELA ALVES ROCHA e outros
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), DANIEL ANDRE DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA46212)
INTERESSADO: EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), IVAN MAURO CALVO (OAB:BA23195), PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947), JOYCE GUERRA ROCHA (OAB:BA24691), LUANNA GUERRA (OAB:BA38876), ROBERVANY ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA43495)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes sobre informação do perito, referente ao ID nº 419647270.
Após autos conclusos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0001612-83.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Antonio Laurindo Da Silva
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Interessado: Jose Antonio Alves Netto
Advogado: Samyr Aguilar Ribeiro (OAB:BA27933)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001612-83.2011.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: Antonio Laurindo da Silva
Advogado(s): SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B), JAQUEANE VELOSO FERREIRA (OAB:BA18978)
INTERESSADO: JOSE ANTONIO ALVES NETTO
Advogado(s): SAMYR AGUILAR RIBEIRO (OAB:BA27933)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes sobre informação do perito, referente ao ID nº 433425356.
Após autos conclusos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0500488-61.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Leosino Meireles Evangelista
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500488-61.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: LEOSINO MEIRELES EVANGELISTA
Advogado(s): SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B), JAQUEANE VELOSO FERREIRA (OAB:BA18978)
INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se as partes sobre informação do perito, referente ao ID nº 422705907.
Após autos conclusos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0305598-98.2013.8.05.0256 Procedimento Sumário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Arlindo De Jesus
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0305598-98.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ARLINDO DE JESUS
Advogado(s): ANDERSON SANTOS LEAL (OAB:BA25631)
REU: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes sobre informação do perito, referente ao ID nº 433427110.
Após autos conclusos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501721-35.2014.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Luiz Alberto Bessa Da Silva
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Requerido: Adriana De Sousa Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501721-35.2014.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor(a)(es): LUIZ ALBERTO BESSA DA SILVA
Réu(é)(s): ADRIANA DE SOUSA SANTOS
Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 11h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 4 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501721-35.2014.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Luiz Alberto Bessa Da Silva
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Requerido: Adriana De Sousa Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501721-35.2014.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor(a)(es): LUIZ ALBERTO BESSA DA SILVA
Réu(é)(s): ADRIANA DE SOUSA SANTOS
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 11h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 4 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501721-35.2014.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Luiz Alberto Bessa Da Silva
Advogado: Antonio Ferreira Dos Reis Neto (OAB:BA34710)
Requerido: Adriana De Sousa Santos
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)

Intimação:
Autos do proc. n. 0501721-35.2014.8.05.0256
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor(a)(es): LUIZ ALBERTO BESSA DA SILVA
Réu(é)(s): ADRIANA DE SOUSA SANTOS
Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2024 as 11h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 4 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
ESL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000890-53.2024.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Marcos Dos Santos Alves Armazem - Epp
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000890-53.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS ALVES ARMAZEM - EPP
Advogado(s): LUIS ANTONIO SOARES CARRILHO (OAB:BA43679)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora requereu a gratuidade da justiça alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
Tratando-se de pessoa jurídica, não basta a simples afirmação de pobreza, devendo a parte trazer provas que demonstrem sua incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal Federal (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
Assim, cabe à requerente instruir seu pedido com provas de sua real situação financeira, tais como balanço patrimonial contábil, declaração de imposto de renda, extratos bancários, entre outros, a fim de possibilitar a análise requisitos legais para a concessão do benefício.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303664-71.2014.8.05.0256 Alvará Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Flora Pereira De Amorim

Advogado: Lucinei Trindade Lopes (OAB:BA961-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Levantamento de Valor]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se a parta autora pessoalmente por carta, para manifestar interesse no prosseguimento do feito,
no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Teixeira de Freitas-Ba, 04 de março de 2024
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO- AUTORIZADO
IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300592-13.2013.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Luzia De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Jairo Ferreira De Melo Filho (OAB:BA10853)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se a parte autora pessoalmente por carta, para manifestar interesse no prosseguimento do
feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Teixeira de Freitas-Ba, 05 de março de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300592-13.2013.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Luzia De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Jairo Ferreira De Melo Filho (OAB:BA10853)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904
FONE (73) 3292-8941
TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:
Intime-se a parte autora pessoalmente por carta, para manifestar interesse no prosseguimento do
feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Teixeira de Freitas-Ba, 05 de março de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009230-20.2023.8.05.0256 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jerlania Vieira Santos
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Requerente: Washington Soares Oliveira
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Autos do proc. n. 8009230-20.2023.8.05.0256
Ação: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Autor(a)(es): JERLANIA VIEIRA SANTOS e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 16 de novembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009230-20.2023.8.05.0256 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jerlania Vieira Santos
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Requerente: Washington Soares Oliveira
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Autos do proc. n. 8009230-20.2023.8.05.0256
Ação: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Autor(a)(es): JERLANIA VIEIRA SANTOS e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 16 de novembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009230-20.2023.8.05.0256 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jerlania Vieira Santos
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Requerente: Washington Soares Oliveira
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Autos do proc. n. 8009230-20.2023.8.05.0256
Ação: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Autor(a)(es): JERLANIA VIEIRA SANTOS e outros
Réu(é)(s):
Vistos.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.
Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Custas pro rata, se devidas e se não fora estipulado o pagamento.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.
Teixeira de Freitas, 16 de novembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502307-33.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marcelo Gomes Dos Santos
Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Interessado: Bradesco Vida Previdencia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502307-33.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: MARCELO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA51677), SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B), JAQUEANE VELOSO FERREIRA (OAB:BA18978)
INTERESSADO: BRADESCO VIDA PREVIDENCIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes sobre informação do perito, referente ao ID nº 433425540.
Após autos conclusos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502307-33.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marcelo Gomes Dos Santos
Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Interessado: Bradesco Vida Previdencia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502307-33.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: MARCELO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA51677), SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B), JAQUEANE VELOSO FERREIRA (OAB:BA18978)
INTERESSADO: BRADESCO VIDA PREVIDENCIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes sobre informação do perito, referente ao ID nº 433425540.
Após autos conclusos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

INTIMAÇÃO
0502307-33.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marcelo Gomes Dos Santos
Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Interessado: Bradesco Vida Previdencia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502307-33.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: MARCELO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA51677), SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B), JAQUEANE VELOSO FERREIRA (OAB:BA18978)
INTERESSADO: BRADESCO VIDA PREVIDENCIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes sobre informação do perito, referente ao ID nº 433425540.
Após autos conclusos.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502307-33.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Marcelo Gomes Dos Santos
Advogado: Marcelo De Oliveira Dantas (OAB:BA51677)
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Interessado: Bradesco Vida Previdencia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502307-33.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: MARCELO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA51677), SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B), JAQUEANE VELOSO FERREIRA (OAB:BA18978)
INTERESSADO: BRADESCO VIDA PREVIDENCIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes sobre informação do perito, referente ao ID nº 433425540.
Após autos conclusos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 1 de março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010853-22.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Marcelo Azevedo Aguilar 81687290563
Executado: Marcelo Azevedo Aguilar

Despacho:
Autos n. 8010853-22.2023.8.05.0256
Ação de Execução de Título Extrajudicial
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Executado(a): MARCELO AZEVEDO AGUILAR 81687290563 e outros
Vistos.

Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);
Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, (CPC, art. 915);
Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
Intimem-se.
Adotem-se as providências de praxe.
Teixeira de Freitas, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011023-91.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: L. A. D. S. J.
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Representante: Iara Alves Dos Santos
Advogado: Gracielle Ribeiro Da Silva (OAB:BA33533)
Reu: Agnaldo Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011023-91.2023.8.05.0256
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Pólo Ativo: AUTOR: L. A. D. S. J.
REPRESENTANTE: IARA ALVES DOS SANTOS

Pólo Passivo: REU: AGNALDO JESUS DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa na Carta Precatória de ID nº 433972504.
Teixeira de Freitas - BA, 05 de março de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010669-66.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: J. Damasceno Casagrande
Advogado: Jesse De Sousa Pinto Filho (OAB:BA65928)
Executado: Transtelli Locacao De Equipamentos Ltda

Despacho:
Autos n. 8010669-66.2023.8.05.0256
Ação de Cobrança
Autor: J. DAMASCENO CASAGRANDE
Réu: TRANSTELLI LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Vistos.
Defiro o pagamento das custas ao final.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 28 de fevereiro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001474-23.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Aparecido Correia Vieira
Advogado: Janilton Novais Ferreira (OAB:BA76379)
Reu: Maria Auxiliadora Gomes De Souza

Despacho:
Autos do proc. n. 8001474-23.2024.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): APARECIDO CORREIA VIEIRA
Réu(é)(s): MARIA AUXILIADORA GOMES DE SOUZA

Vistos.
O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.
A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento na distribuição.
P. Intime-se.
Teixeira de Freitas, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001480-30.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marcio Barth Sperb (OAB:RS76130)
Reu: Marinalva Rodrigues Prates
Reu: Valdei Moreira Prates

Despacho:
Autos do proc. n. 8001480-30.2024.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Réu(é)(s): MARINALVA RODRIGUES PRATES e outros
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Teixeira de Freitas, 28 de fevereiro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0006830-92.2011.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Espólio De Otacílio Gino Da Silva
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Requerente: Maria Das Gracas Ribeiro Silva
Requerido: Wancler Maffei
Advogado: Willian Pires Da Silva (OAB:MG75862)
Advogado: Marcelo Henrique Vaz E Oliveira (OAB:MG108110)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0006830-92.2011.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: Espólio de Otacílio Gino da Silva e outros
Advogado(s): SILVIA SANTANA SOUZA (OAB:BA23411), CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:BA20006)
REQUERIDO: Wancler Maffei

Advogado(s): WILLIAN PIRES DA SILVA (OAB:MG75862), MARCELO HENRIQUE VAZ E OLIVEIRA (OAB:MG108110), JOECELIA COUTINHO QUADROS registrado(a) civilmente como JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)

DESPACHO
Certifique-se sobre o andamento da ação tombada sob n. 0303632-66.2014.805.0256, intimando-se as partes.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 10 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000596-06.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ione De Oliveira Miranda
Reu: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
Autos do proc. n. 8000596-06.2021.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): IONE DE OLIVEIRA MIRANDA
Réu(é)(s): EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 10 de setembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500267-44.2019.8.05.0256 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Valeria Sousa Santos
Advogado: Maria Goretti Do Nascimento Martins (OAB:BA10793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0500267-44.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: VALERIA SOUSA SANTOS
Advogado(s): MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS (OAB:BA10793)

Advogado(s):

SENTENÇA
VALERIA SOUSA SANTOS ingressou com a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, aduzindo os fatos constantes da Preambular.

Fora determinada que a parte autora trouxesse aos autos a certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo Ministério Público; no entanto, a requerente não atendeu ao quanto determinado, tendo o cartório certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação.
É o Relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.
Na atenta e minuciosa compulsão dos autos, percebo que a determinação deste juízo não fora atendida, a tempo e modo, pela parte autora. Por esta razão, hei por bem EXTINGUIR, COMO ORA EXTINGO, POR SENTENÇA, A AÇÃO, SEM JULGAMENTO MERITÓRIO, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, todos do Digesto Procedimental.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 11 de dezembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0006830-92.2011.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Espólio De Otacílio Gino Da Silva
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Requerente: Maria Das Gracas Ribeiro Silva
Requerido: Wancler Maffei
Advogado: Willian Pires Da Silva (OAB:MG75862)
Advogado: Marcelo Henrique Vaz E Oliveira (OAB:MG108110)
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0006830-92.2011.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: Espólio de Otacílio Gino da Silva e outros
Advogado(s): SILVIA SANTANA SOUZA (OAB:BA23411), CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848), ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:BA20006)
REQUERIDO: Wancler Maffei
Advogado(s): WILLIAN PIRES DA SILVA (OAB:MG75862), MARCELO HENRIQUE VAZ E OLIVEIRA (OAB:MG108110), JOECELIA COUTINHO QUADROS registrado(a) civilmente como JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)

DESPACHO
Certifique-se sobre o andamento da ação tombada sob n. 0303632-66.2014.805.0256, intimando-se as partes.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 10 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0500525-93.2015.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Fayane De Souza Degobi
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Exequente: Ricardo Degobi Araújo De Sousa
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Executado: Marcos Patricio Araujo De Sousa

Despacho:
Autos do proc. n. 0500525-93.2015.8.05.0256
Ação de Execução de Alimentos
Exequente: FAYANE DE SOUZA DEGOBI e outros
Executado: MARCOS PATRICIO ARAUJO DE SOUSA

Vistos.
2- INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para em três dias pagar(em) a dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar(em) que já o fez(fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC).
3- Findo o prazo do item 2, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequencia, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Teixeira de Freitas, 1 de março de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505923-84.2016.8.05.0256 Notificação
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Notificante: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Notificado: Agropecuaria Agrocana Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 0505923-84.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
NOTIFICANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)
NOTIFICADO: AGROPECUARIA AGROCANA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
A notificação judicial e a interpelação judicial são atos jurisdição voluntária, pelo quais se dá ciência formal da declaração de vontade do notificante/interpelante, sendo que, no caso da interpelação, há também a provocação do interpelado para a prática de um ato (artigos 726 e 727 do CPC).
Proceda-se à notificação/interpelação, conforme requerido, podendo o autor, em seguida, por se tratar de processo eletrônico, extrair cópia dos autos.
Realizada a notificação/interpelação, arquive-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de abril de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001229-12.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Rogante: J. F. C. D. S.
Advogado: Natalia Santana Goncalves (OAB:MG227542)
Advogado: Cristina Kelle Dos Santos Parra (OAB:MG211840)
Requerido: C. L. M. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
Processo nº: 8001229-12.2024.8.05.0256
Classe Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: JEAN FABIO CAMPOS DE SOUZA
Réu: CINTYA LIMA MORENO PEREIRA
Cumpra-se. Após devolva-se.
Teixeira de Freitas, 05 de março de 2024

Larissa Andrade
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0504375-24.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Uelcineia Jeamonod De Jesus
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504375-24.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: UELCINEIA JEAMONOD DE JESUS
Advogado(s): SONIA MARIA NUNES MOREIRA registrado(a) civilmente como SONIA MARIA NUNES MOREIRA (OAB:BA-1124-A)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido retro.
À Secretaria da Vara para que proceda a retificação do cadastro no sistema, regularizando o polo passivo da demanda, conforme informado na petição de ID 295259458.
Em ato contínuo, certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença.
Transitada em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, Bahia, data do sistema.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
JEJN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8008312-16.2023.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Joana Silva Martins
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076)
Requerido: Caixa Economica Federal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
ALVARÁ – SENTENÇA
Autos do proc. n. 8008312-16.2023.8.05.0256
Ação: Alvará Judicial
Requerente: JOANA SILVA MARTINS
S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se objetiva a autorização, por meio de expedição de Alvará Judicial, para que se proceda ao levantamento de valores deixados pelo de cujus, em conta no Banco
caixa econômica Federal
Aduz a autora que era casada com Idalino José Martins, falecido em 17/06/2016, sendo que é a única depende habilitada no INSS, consoante certidão emitida pela Previdência
Social.
A Caixa Econômica Federal foi oficiada para que fornecesse extrato detalhado da conta do falecido.
Consta informações prestadas pelo Banco Caixa em ID n° 426803838
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Com o falecimento do titular do direito, transmitem-se aos herdeiros os valores existentes, sendo legítima a pretensão da requerente.
Os documentos acostados comprovam, fora de dúvida, o vínculo familiar entre o falecido e a requerente.
Diante disso, alternativa não resta senão autorizar o levantamento do valor retido, pela peticionante. Com efeito, cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária que visa tão somente
autorizar a sucessora civil do de cujus a levantar quantia depositada em nome deste.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Determino a expedição de Alvará Judicial, autorizando a requerente, JOANA SILVA MARTINS–
CPF n. 447.011.795-15, a resgatar os valores depositados no Banco Caixa Econômica Federal.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Teixeira de Freitas, em 04 de Março de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0505082-55.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Jose Reis Santos Costa
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Interessado: Altair Maria De Jesus
Reu: José De Oliveira Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505082-55.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: JOSE REIS SANTOS COSTA
Advogado(s): GERVANIO SOARES ARCANJO (OAB:BA29701)
INTERESSADO: MEIRE DA SILVA CARDOSO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte adversa sobre petição de ID 324626493.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 13 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0001604-72.2012.8.05.0256 Monitória

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Reu: Juliano Ferreira Da Mota

Despacho:
Autos do proc. n. 0001604-72.2012.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Réu(é)(s): JULIANO FERREIRA DA MOTA
Vistos.
Certificado o trânsito em julgado e inexistindo requerimentos pendentes, arquive-se.
Teixeira de Freitas, 13 de abril de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021089-04.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Monica Reis De Souza
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Autor: Atanael Oliveira De Souza
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Reu: Ademir Fernando Peterle
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021089-04.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MONICA REIS DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONARDO DA HORA REIS (OAB:BA48869), MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (OAB:MG67341)
REU: ADEMIR FERNANDO PETERLE e outros
Advogado(s): SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA60401), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nomeio como perito do juízo o profissional PAULO CESAR MAIA LIMA JUNIOR, médico, registro profissional n. 33643, que será intimado por telefone (33) 99908-1006, para dizer se aceita o encargo e apresentar o valor de seus honorários, no prazo de 05 dias e, em igual prazo vistas dos autos às partes para efetuarem o depósito integral dos honorários ou manifestarem sobre o valor indicado pelo perito, sob pena de preclusão da pericia.
Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pela parte, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, CPC).
Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).
Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se o Ilustre Perito nomeado - com cópia dos quesitos e documentos.
Aceitado o múnus e efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o Perito Oficial para, em cinco dias, designar o dia, hora e local da realização da perícia, informando ao Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.
Em seguida, intimar os Assistentes Técnicos e as partes para comparecerem no dia e hora ao local indicado.

Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 25 de setembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021089-04.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Monica Reis De Souza
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Autor: Atanael Oliveira De Souza
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Reu: Ademir Fernando Peterle
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021089-04.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MONICA REIS DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONARDO DA HORA REIS (OAB:BA48869), MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (OAB:MG67341)
REU: ADEMIR FERNANDO PETERLE e outros
Advogado(s): SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA60401), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nomeio como perito do juízo o profissional PAULO CESAR MAIA LIMA JUNIOR, médico, registro profissional n. 33643, que será intimado por telefone (33) 99908-1006, para dizer se aceita o encargo e apresentar o valor de seus honorários, no prazo de 05 dias e, em igual prazo vistas dos autos às partes para efetuarem o depósito integral dos honorários ou manifestarem sobre o valor indicado pelo perito, sob pena de preclusão da pericia.
Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pela parte, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, CPC).
Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).
Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se o Ilustre Perito nomeado - com cópia dos quesitos e documentos.
Aceitado o múnus e efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o Perito Oficial para, em cinco dias, designar o dia, hora e local da realização da perícia, informando ao Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.
Em seguida, intimar os Assistentes Técnicos e as partes para comparecerem no dia e hora ao local indicado.
Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 25 de setembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021089-04.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Monica Reis De Souza
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Autor: Atanael Oliveira De Souza
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Reu: Ademir Fernando Peterle
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021089-04.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MONICA REIS DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONARDO DA HORA REIS (OAB:BA48869), MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (OAB:MG67341)
REU: ADEMIR FERNANDO PETERLE e outros
Advogado(s): SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA60401), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nomeio como perito do juízo o profissional PAULO CESAR MAIA LIMA JUNIOR, médico, registro profissional n. 33643, que será intimado por telefone (33) 99908-1006, para dizer se aceita o encargo e apresentar o valor de seus honorários, no prazo de 05 dias e, em igual prazo vistas dos autos às partes para efetuarem o depósito integral dos honorários ou manifestarem sobre o valor indicado pelo perito, sob pena de preclusão da pericia.
Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pela parte, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, CPC).
Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).
Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se o Ilustre Perito nomeado - com cópia dos quesitos e documentos.
Aceitado o múnus e efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o Perito Oficial para, em cinco dias, designar o dia, hora e local da realização da perícia, informando ao Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.
Em seguida, intimar os Assistentes Técnicos e as partes para comparecerem no dia e hora ao local indicado.
Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 25 de setembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021089-04.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Monica Reis De Souza
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Autor: Atanael Oliveira De Souza

Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Reu: Ademir Fernando Peterle
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021089-04.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MONICA REIS DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONARDO DA HORA REIS (OAB:BA48869), MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (OAB:MG67341)
REU: ADEMIR FERNANDO PETERLE e outros
Advogado(s): SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA60401), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nomeio como perito do juízo o profissional PAULO CESAR MAIA LIMA JUNIOR, médico, registro profissional n. 33643, que será intimado por telefone (33) 99908-1006, para dizer se aceita o encargo e apresentar o valor de seus honorários, no prazo de 05 dias e, em igual prazo vistas dos autos às partes para efetuarem o depósito integral dos honorários ou manifestarem sobre o valor indicado pelo perito, sob pena de preclusão da pericia.
Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pela parte, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, CPC).
Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).
Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se o Ilustre Perito nomeado - com cópia dos quesitos e documentos.
Aceitado o múnus e efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o Perito Oficial para, em cinco dias, designar o dia, hora e local da realização da perícia, informando ao Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.
Em seguida, intimar os Assistentes Técnicos e as partes para comparecerem no dia e hora ao local indicado.
Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 25 de setembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021089-04.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Monica Reis De Souza
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Autor: Atanael Oliveira De Souza
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Reu: Ademir Fernando Peterle
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021089-04.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MONICA REIS DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONARDO DA HORA REIS (OAB:BA48869), MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (OAB:MG67341)
REU: ADEMIR FERNANDO PETERLE e outros
Advogado(s): SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA60401), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nomeio como perito do juízo o profissional PAULO CESAR MAIA LIMA JUNIOR, médico, registro profissional n. 33643, que será intimado por telefone (33) 99908-1006, para dizer se aceita o encargo e apresentar o valor de seus honorários, no prazo de 05 dias e, em igual prazo vistas dos autos às partes para efetuarem o depósito integral dos honorários ou manifestarem sobre o valor indicado pelo perito, sob pena de preclusão da pericia.
Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pela parte, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, CPC).
Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).
Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se o Ilustre Perito nomeado - com cópia dos quesitos e documentos.
Aceitado o múnus e efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o Perito Oficial para, em cinco dias, designar o dia, hora e local da realização da perícia, informando ao Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.
Em seguida, intimar os Assistentes Técnicos e as partes para comparecerem no dia e hora ao local indicado.
Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 25 de setembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021089-04.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Monica Reis De Souza
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Autor: Atanael Oliveira De Souza
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Reu: Ademir Fernando Peterle
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021089-04.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MONICA REIS DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONARDO DA HORA REIS (OAB:BA48869), MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (OAB:MG67341)
REU: ADEMIR FERNANDO PETERLE e outros

Advogado(s): SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA60401), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nomeio como perito do juízo o profissional PAULO CESAR MAIA LIMA JUNIOR, médico, registro profissional n. 33643, que será intimado por telefone (33) 99908-1006, para dizer se aceita o encargo e apresentar o valor de seus honorários, no prazo de 05 dias e, em igual prazo vistas dos autos às partes para efetuarem o depósito integral dos honorários ou manifestarem sobre o valor indicado pelo perito, sob pena de preclusão da pericia.
Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pela parte, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, CPC).
Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).
Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se o Ilustre Perito nomeado - com cópia dos quesitos e documentos.
Aceitado o múnus e efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o Perito Oficial para, em cinco dias, designar o dia, hora e local da realização da perícia, informando ao Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.
Em seguida, intimar os Assistentes Técnicos e as partes para comparecerem no dia e hora ao local indicado.
Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 25 de setembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021089-04.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Monica Reis De Souza
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Autor: Atanael Oliveira De Souza
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Reu: Ademir Fernando Peterle
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021089-04.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MONICA REIS DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONARDO DA HORA REIS (OAB:BA48869), MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (OAB:MG67341)
REU: ADEMIR FERNANDO PETERLE e outros
Advogado(s): SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA60401), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nomeio como perito do juízo o profissional PAULO CESAR MAIA LIMA JUNIOR, médico, registro profissional n. 33643, que será intimado por telefone (33) 99908-1006, para dizer se aceita o encargo e apresentar o valor de seus honorários, no prazo de 05

dias e, em igual prazo vistas dos autos às partes para efetuarem o depósito integral dos honorários ou manifestarem sobre o valor indicado pelo perito, sob pena de preclusão da pericia.
Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pela parte, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, CPC).
Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).
Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se o Ilustre Perito nomeado - com cópia dos quesitos e documentos.
Aceitado o múnus e efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o Perito Oficial para, em cinco dias, designar o dia, hora e local da realização da perícia, informando ao Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.
Em seguida, intimar os Assistentes Técnicos e as partes para comparecerem no dia e hora ao local indicado.
Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 25 de setembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021089-04.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Monica Reis De Souza
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Autor: Atanael Oliveira De Souza
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Reu: Ademir Fernando Peterle
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: Sociedade Brasileira De Amparo A Saude Ltda
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021089-04.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MONICA REIS DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONARDO DA HORA REIS (OAB:BA48869), MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (OAB:MG67341)
REU: ADEMIR FERNANDO PETERLE e outros
Advogado(s): SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA60401), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nomeio como perito do juízo o profissional PAULO CESAR MAIA LIMA JUNIOR, médico, registro profissional n. 33643, que será intimado por telefone (33) 99908-1006, para dizer se aceita o encargo e apresentar o valor de seus honorários, no prazo de 05 dias e, em igual prazo vistas dos autos às partes para efetuarem o depósito integral dos honorários ou manifestarem sobre o valor indicado pelo perito, sob pena de preclusão da pericia.
Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pela parte, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, CPC).
Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).

Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se o Ilustre Perito nomeado - com cópia dos quesitos e documentos.
Aceitado o múnus e efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o Perito Oficial para, em cinco dias, designar o dia, hora e local da realização da perícia, informando ao Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.
Em seguida, intimar os Assistentes Técnicos e as partes para comparecerem no dia e hora ao local indicado.
Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 25 de setembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300569-28.2017.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Josiane Rodrigues Maciel Tavares
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Josiane Rodrigues Maciel Tavares

Intimação:
1 de dezembro de 2023
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0300569-28.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Parte Ativa: Josiane Rodrigues Maciel Tavares e outros
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
CUMPRIMENTO PRECATÓRIO EXPEDIDO
PROCEDO DE OFÍCIO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE TOME CIÊNCIA DO PRECATÓRIO EXPEDIDO, DEVENDO O ADVOGADO DO AUTOR PROVIDENCIAR A EXTRAÇÃO DO OFÍCIO E DAS PEÇAS PERTINENTES PARA PROTOCOLO JUNTO AO SISTEMA PJE 2º GRAU DO TJ/BA, NOS TERMOS DO ATO CONJUNTO N.º 15/2020 PUBLICADO EM 08/07/20 EM SEU ARTIGO 5º:
“Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça. “
Documentos a serem anexado junto com o ofício:
JUNTAR AO FORMULÁRIO OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS:
Petição Inicial;
Citação réu para responder o feito; 8. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
Sentença e certidão de trânsito em julgado; 9. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado; 10. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado);
Acordão dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado; 11.Procurações, substabelecimentos, e contrato de honorários com requerimento de reserva (se houver);
Certidão de intimação do devedor para opor embargos; 12.Carteira de Identidade do Autor, OAB do advogado do Autor, e Dados Bancários Autor e Advogado (cartão)
7. Petição Inicial dos Embargos; 13.Comprovante do CPF do credor (RG, CIC ou Certidão da Receita Federal).
Intimem-se.
Teixeira de Freitas-Ba, 1 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002566-75.2020.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Nielle Silva De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)

Intimação:
5 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002566-75.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: NIELLE SILVA DE JESUS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000137-96.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: K. V. D. S. M.
Advogado: Darcy Lopes Cerqueira Junior (OAB:BA72756)
Requerido: A. S. D. H. M.

Intimação:
5 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000137-96.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Ativa: KAIQUE VAGNER DOS SANTOS MARTINS
Parte Passiva: ANDRESSA SANTOS DA HORA MARTINS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000411-60.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Dlr Moveis Planejados Ltda
Executado: Murilo Fachetti De Souza
Executado: Diogo Luz Rocha
Executado: Fernanda De Souza Coutinho

Intimação:
5 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000411-60.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Passiva: DLR MOVEIS PLANEJADOS LTDA e outros (3)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013131-30.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Valdemir Nascimento De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013131-30.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: VALDEMIR NASCIMENTO DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 27 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004611-47.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Requerido: Jose Goncalves Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004611-47.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REQUERIDO: JOSE GONCALVES DA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 27 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007610-07.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Joao Luis De Oliveira Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007610-07.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAO LUIS DE OLIVEIRA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da devolução da carta precatória de ID 432939717.

Teixeira de Freitas (BA), 27 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011345-14.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: O. J. D. S.

Intimação:
5 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011345-14.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Passiva: ORLANDO JESUS DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009371-73.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Agnaldo Goncalves Dos Santos

Intimação:
5 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8009371-73.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Parte Passiva: AGNALDO GONCALVES DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8020807-63.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jose Luciano Santos Morais
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Maylane Souza Nascimento (OAB:BA75397)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
_____
Processo: 8020807-63.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: AUTOR: AUTOR: JOSE LUCIANO SANTOS MORAIS

Parte Passiva: REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 14/12/2023, às 16:20 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.
Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).
Intimem-se.
Teixeira de Freitas/BA, 2023-10-05.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003569-60.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jose Raymundo Dos Santos Pires
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8003569-60.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS PIRES

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021022-39.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marcos Augusto Almeida Da Silva
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Reu: Harlles Souza Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8021022-39.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: MARCOS AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA

Parte Passiva: REU: HARLLES SOUZA ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 15 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010336-17.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Celda Marina Da Silva Moraes
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Requerido: Unimed Seguradora S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010336-17.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: CELDA MARINA DA SILVA MORAES

Parte Passiva: REQUERIDO: UNIMED SEGURADORA S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;
Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011070-02.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Reu: Nayane Costa Porto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011070-02.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Parte Passiva: REU: NAYANE COSTA PORTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;
Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0506115-17.2016.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Silvino Silotti
Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Executado: Leonardo Costa Da Rocha

Intimação:
30 de janeiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0506115-17.2016.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: SILVINO SILOTTI
Parte Passiva: LEONARDO COSTA DA ROCHA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 30 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006824-26.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Daiane Santos De Jesus
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Requerido: Edilson Rodrigues De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8006824-26.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: DAIANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821)
REQUERIDO: EDILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda o cartório as devidas anotações, com a exclusão da Defensoria Pública no patrocinio da parte Requerente.
Intime-se a parte Exequente, para que proceda a atualizaçao do débito, e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
I e C.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 15 de fevereiro de 2024.
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003753-50.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: L. S. D. R.
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Requerido: E. B. D. S. N.
Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003753-50.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIO SANTOS DA ROCHA
Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983)
REQUERIDO: ELOINA BARBOSA DOS SANTOS NETA

Advogado(s): THATIANA PONCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como THATIANA PONCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA39015)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de Id. 425113596.

Teixeira de Freitas - BA, 19 de dezembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000778-21.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: T. C. L. D. O.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000778-21.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte Passiva: REU: TED CARLOS LACERDA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 27 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0301992-62.2013.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Gomes & Magalhaes Ltda
Executado: Paulo Magalhaes De Magalhaes
Executado: Luiz Alexandre Lima Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0301992-62.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: GOMES & MAGALHAES LTDA, PAULO MAGALHAES DE MAGALHAES, LUIZ ALEXANDRE LIMA DANTAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 15 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0302096-54.2013.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Raquel Assis Dos Santos
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Terceiro Interessado: Jaqueline Camata De Almeida Campos
Executado: Edilson Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0302096-54.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: [Fixação]
EXEQUENTE: RAQUEL ASSIS DOS SANTOS
EXECUTADO: EDILSON SANTOS DE JESUS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos movida por RAQUEL ASSIS DOS SANTOS em face de EDILSON SANTOS DE JESUS, referente a valores inadimplidos a título de alimentos em favor do menor.
O requerido foi citado Id 305245921, não efetuando o pagamento do débito, bem como não apresentando justificativa Id. 305245921.
É o breve relatório.

Decido.
Inicialmente, é de se considerar que o pedido de execução de alimentos proposto nos presentes autos, possibilita o executado efetuar o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez, ou justificar a sua impossibilidade para fazê-lo, sob pena de prisão.
Referido prazo visa garantir ao executado o direito de ampla defesa, vez que a coerção pessoal de prisão, por ser medida extrema, só deve ser decretada quando manifesto o inadimplemento inescusável do devedor, como o é o caso dos autos.
Vale destacar, aqui, por oportuno, ser lição por demais sabida que proíbe a lei a prisão por dívidas e as exceções surgem como medidas excepcionais, de aplicação restrita, usada somente em casos de resistência desarrazoada e injustificada do devedor. Preferível, dizem os mestres, que o decreto de prisão ao devedor, será facultar-lhe a liberdade para que se esforce para saldar a devida pensão.
A prisão civil do alimentante, permitida por comando constitucional, é medida drástica, a ser ultimada quanto aos devedores renitentes quanto aos seus deveres morais e legais, deixando em desamparo a sua prole ou outros parentes, mesmo dispondo de condições para auxiliar ou prover o seu sustento, como lhes determina a Lei Substantiva Civil.
O Executado foi validamente citado, nos termos do art. 528 do Novo Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, bem como as vencidas e não pagas dos meses posteriores. O Executado não pagou o débito exequendo, tampouco apresentou justificativa nos autos, não se desincumbindo em provar a sua incapacidade de prover os alimentos devidos ao menor.

Acima da pretensão à percepção das prestações inadimplidas está a dignidade humana, o que impõe seja observado em casos dessa natureza, até porque, mesmo sendo a prisão uma medida excepcional, esta excepcionalidade não pode ter o condão de inviabilizar um dos instrumentos mais poderosos de coerção aplicável em desfavor de pais irresponsáveis, devedores remissos em cumprir com o dever fundamental de alimentar os próprios filhos.
Posto isto, com base na regra do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado EDILSON SANTOS DE JESUS, pelo prazo de 3 (três) meses, em face do não pagamento ao exequente, das prestações alimentícias vencidas no importe de R$ 39.545,15 (trinta e nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quinzecentavos), conforme atesta o demonstrativo atualizado do débito indicados na planilha de calculo Id. 305246236, ALÉM DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS TAL PERÍODO.
Não havendo o adimplemento da obrigação alimentícia no ato da prisão civil, determino seja procedido o protesto deste pronunciamento judicial, na forma do art. 528, §1º do Código de Processo Civil.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.
Havendo comprovante de pagamento, recolha-se o mandado de prisão ou, em sendo este apresentado após o cumprimento da ordem, expeça-se o competente alvará de soltura.
Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão.
Inclua-se o mandado no BNMP, o qual terá validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

Intime-se e Cumpra-se.
Teixeira de Freitas – BA, 7 de novembro de 2023
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000515-52.2024.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: M. M. F. Q.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)
Executado: J. Q. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000515-52.2024.8.05.0256
Classe-Assunto:[Fixação]
EXEQUENTE: MAYZA MADERI FERNANDES QUEIROZ

EXECUTADO: JULIANO QUEIROZ DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos em que a parte autora realizou a adoção simultânea do rito de prisão (art. 528, CPC) e o rito de penhora (art. 523, CPC).
De acordo com o entendimento do STJ, na cobrança alimentar, é possível a cumulação de técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora), no mesmo processo, desde que não haja prejuízo ao devedor e nem ocorra qualquer tumulto processual. Segue ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO.
É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado). Recurso especial provido.
(REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Ocorre que a experiência no âmbito desta Unidade Judiciária revelou que o processamento das causas de execução alimentícia, quando da cumulação dos ritos, tomou uma trilha atabalhoada.

Nessa esteira, embora haja previsão legal para tanto, o manejo de execuções por expropriação patrimonial e por coerção pessoal, nos mesmos autos, vem criando indesejável tumulto processual em afronta aos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, fato ainda mais grave considerado o direito a ser tutelado (alimentos).
Desta forma, determino que a parte autora seja intimada para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, realizando a escolha do rito a ser adotado e informando as parcelas em atrasos correspondentes, sob pena de extinção do feito.
No mesmo prazo, intime-se a Requerente para se manifestar acerca da petição de Id. 430358589.
Diligencie-se.

Teixeira de Freitas/BA, 15 de fevereiro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014350-78.2022.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: L. P. T.
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Herdeiro: S. T. V.
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Herdeiro: R. T. V.
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Inventariado: S. M. M. V.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014350-78.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)
Parte Ativa: INVENTARIANTE: LENESIA PATRICIA TEIXEIRA
HERDEIRO: S. T. V., R. T. V.

Parte Passiva: INVENTARIADO: SERGIO MOREIRA MATOS VILELA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para que apresente as primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho de ID 340859189 .

Teixeira de Freitas (BA), 10 de maio de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001132-46.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: F. S. M.
Advogado: Rafaela Marques Nicolini (OAB:BA41100)
Reu: F. L. C. M.
Advogado: Marcelo Santos De Carvalho (OAB:ES27222)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Rafaela Marques Nicolini (OAB:BA41100)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
6 de novembro de 2023
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001132-46.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: FRANCINI SOSSAI MELLO e outros
Parte Passiva: FERNANDO LUCAS CARVALHO MELLO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários da requerente, para expedição de Ofício ao empregador como requerido.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011103-55.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Adenilton Dos Santos Dias
Advogado: Carlos Augusto Dos Santos De Souza (OAB:SP453949)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011103-55.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ADENILTON DOS SANTOS DIAS

Parte Passiva: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas atualizadas e na íntegra em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 14 de novembro de 2023.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8000519-47.2019.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: J. L. D. D. O.
Advogado: Rafaela Marques Nicolini (OAB:BA41100)
Requerido: I. L. D. O.

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: 8000519-47.2019.8.05.0165
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Parte Ativa: REQUERENTE: JOELMA LOPES DUTRA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: IVAN LOPES DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.

As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.

Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante em ID 404050829, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, por consequência, julgo parcialmente o processo com fundamento no art. 356, do Código de Processo Civil.

Prosseguindo-se o feito acerca dos demais pedidos constantes da inicial.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem acerca de demais provas que pretendem produzir.

Teixeira de Freitas/BA, 17 de agosto de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500356-09.2015.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Patricia Costa De Jesus - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500356-09.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: PATRICIA COSTA DE JESUS - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 5 de setembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012906-10.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Veridiane Lima Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012906-10.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: VERIDIANE LIMA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de ID 382017475.

Teixeira de Freitas (BA), 19 de abril de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OFÍCIO
0300677-28.2015.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Julia Ferreira Leite
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
OFÍCIO
Processo: 0300677-28.2015.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JULIA FERREIRA LEITE

Parte Passiva: INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 533/2023
Teixeira de Freitas/BA, 23 de agosto de 2023

Senhor(a) Procurador,

Encaminho a Vossa Excelência o Formulário de Encaminhamento de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com a lei (Lei que estabelece o valor da RPV de cada ente devedor. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/leis_de_rpv.pdf) devidamente preenchido, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (entidade devedora) para que pague, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do recebimento do ofício requisitório o valor de R$ 54.066,80 (cinquenta e quatro mil e sessenta e seis reais e oitenta centavos) em favor de JULIA FERREIRA LEITE.

Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Execução nº 0300677-28.2015.8.05.0256. Esclareço, ainda, que acompanham o presente ofício as peças do processo original indicadas no Formulário de Expedição de RPV.
Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito
Ao Ilustríssimo Senhor Procurador
Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Procuradoria Especializada do INSS
Av. Itabuna, Ed. Gabriela Center, 1491, salas 101/108 - centro
CEP 45.650.015
Ilhéus - Bahia

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV – TJBA
Credor: INTERESSADO: JULIA FERREIRA LEITE

CPF/CNPJ: 373.419.365-68
Advogado do Credor: ANDERSON SANTOS LEAL
CPF/CNPJ: 659.599.305-87
OAB: 25631

Devedor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CNPJ do Devedor: 29.979.036/0001-40

1. CRÉDITO DO CREDOR

Natureza do Crédito:

(X)

RPV

Espécie de Requisição:

(X)

Integral

( )

Parcial (Parte incontroversa)

CREDOR
VALORES

Principal: RS 54.066,80
Juros: XXXX
Custas/Despesas antecipadas: XXXX
Total: RS 54.066,80

DADOS DO COMPLEMENTARES

Data de Nascimento: 28/07201951

Maior de 60 anos:

(X) Sim ( ) Não
Portador de doença grave:
(juntar laudo médico oficial)

( ) Sim (X) Não

JUNTAR PETIÇÃO REQUERENDO A PREFERÊNCIA – ART. 100, § 2º DA C.F
DADOS BANCÁRIOS DO CREDOR

Banco: BANCO DO BRASIL
Agência: 1289-0
Conta Corrente: 31.209-6
Isento de Imposto de Renda: SIM (X) NÃO ( )
Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Número de meses:

JUNTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ISENÇÃO E DOS RENDIMENTOS ACUMULADOS

ADVOGADO
(HONORÁRIOS CONTRATUAIS)
VALORES

% Valor
Honorários Contratuais: XXXXX
Total:

DADOS BANCÁRIOS DO ADVOGADO

Banco: XXXXXX
Agência: XXXXXX
Conta: XXXXXXX
Isento de Imposto de Renda: SIM ( ) NÃO ( )

JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO DO IR

Total da Requisição R$ 54.066,80

3. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO

Houve processo de conhecimento? (X) Sim ( ) Não

Número do Processo de Conhecimento: 0300677-28.2015.8.05.0256
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento: 05/03/2015 11:16:38

Natureza Ação (Objeto da Ação):

( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra:
Data da sentença 1º grau: 04/11/2015
Data do acórdão: 25/10/2016
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão: 30/03/2017

4. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número do Processo de Execução: XXXX
Data da sentença dos Embargos: XXXX
Data do acórdão: XXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão XXXX
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargos XXXX

Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste: XXXX

JUNTAR AO FORMULÁRIO OBRIGATÓRIAMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
Petição Inicial 6. Petição Inicial dos Embargos
Sentença e certidão de trânsito em julgado 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
Certidão de intimação do devedor para opor embargos 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, Analista Judiciária, subscrevo, Teixeira de Freitas, 23 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0504202-97.2016.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Reu: Roberto Andrade Doria
Reu: Roberto Andrade Doria

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0504202-97.2016.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Parte Passiva: REU: ROBERTO ANDRADE DORIA, ROBERTO ANDRADE DORIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
( )Daje - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.

Teixeira de Freitas (BA), 14 de abril de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007090-13.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maria Do Carmo Silva Da Costa
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8007090-13.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DA COSTA

Parte Passiva: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000519-47.2019.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: J. L. D. D. O.
Advogado: Rafaela Marques Nicolini (OAB:BA41100)
Requerido: I. L. D. O.
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
_____
Processo: 8000519-47.2019.8.05.0165
Classe-Assunto: [Dissolução]
Parte Ativa: AUTOR: REQUERENTE: JOELMA LOPES DUTRA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: REQUERIDO: IVAN LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 23/04/2024, às 15:00 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.
Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).
Intimem-se.
Teixeira de Freitas/BA, 2024-03-04.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003753-50.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: L. S. D. R.

Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Requerido: E. B. D. S. N.
Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: [Casamento]8003753-50.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: REQUERENTE: LUCIO SANTOS DA ROCHA

Advogado(s):
REQUERIDO: REQUERIDO: ELOINA BARBOSA DOS SANTOS NETA

Advogado(s):

Vistos, etc.

Nomeio a psicóloga Rizzya Amarante Neiva, CRP 03/02996, para realização avaliação psicológica com a menor, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Tendo em vista a complexidade do caso e se tratando de uma disputa de guarda, arbitro os honorários periciais em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
Expeça-se termo de compromisso e intime-se.
Com juntada do laudo, dê-se vista às partes e depois ao Ministério Público, em quinze dias.

Teixeira de Freitas, 5 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011103-55.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Adenilton Dos Santos Dias
Advogado: Carlos Augusto Dos Santos De Souza (OAB:SP453949)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
_____
Processo: 8011103-55.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: [Capitalização / Anatocismo, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Parte Ativa: ADENILTON DOS SANTOS DIAS
Parte Passiva: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Postergo a análise da liminar suscitada na exordial para depois do contraditório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).
Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.
Cite-se a parte ré. O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 “caput”), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.
Teixeira de Freitas, 4 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001631-93.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Joelma Soares Da Silva
Reu: Joelma Soares Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001631-93.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: REU: JOELMA SOARES DA SILVA, JOELMA SOARES DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001783-44.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Wanner Schaper Junior
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001783-44.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: WANNER SCHAPER JUNIOR

Parte Passiva: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação manejada por Pessoa Jurídica, que pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.
De acordo com o disposto no enunciado de Súmula n. 481 do STJ, a concessão dos benefícios da justiça gratuita para as pessoas jurídicas somente será deferida caso seja comprovada a precariedade de sua situação financeira, não lhe sendo aplicada a presunção de insuficiência de recursos, o que não se amolda ao caso concreto.
Desse modo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO o que poderá ser feito através da declaração de imposto de renda; inscrição em órgãos de proteção ao crédito, livros contábeis, ou outro documento similar.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0500356-09.2015.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Patricia Costa De Jesus - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500356-09.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)
EXECUTADO: PATRICIA COSTA DE JESUS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado na petição de Id. 410553774.
Proceda-se com a pesquisa e bloqueio do valor exequendo via SISBAJUD, bem como a consulta ao sistema RENAJUD de veículos existentes em nome da Executada e proceda-se com a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte Autora para manifestação.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas - BA, 5 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0504202-97.2016.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Reu: Roberto Andrade Doria
Reu: Roberto Andrade Doria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0504202-97.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
REU: ROBERTO ANDRADE DORIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se mandado de citação no endereço constante em ID 341029542.

Teixeira de Freitas/BA, 05 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0504202-97.2016.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Reu: Roberto Andrade Doria
Reu: Roberto Andrade Doria

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0504202-97.2016.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Parte Passiva: REU: ROBERTO ANDRADE DORIA, ROBERTO ANDRADE DORIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001636-18.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Argaplus Industria E Comercio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001636-18.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: REU: ARGAPLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001634-48.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Salomao Revendedora De Tintas Automotivas Ltda
Executado: Dione Souza Salomao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001634-48.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: SALOMAO REVENDEDORA DE TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA, DIONE SOUZA SALOMAO

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8000515-52.2024.8.05.0256 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: M. M. F. Q.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)
Executado: J. Q. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: 8000515-52.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: EXEQUENTE: MAYZA MADERI FERNANDES QUEIROZ

REQUERIDO: EXECUTADO: JULIANO QUEIROZ DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos e Examinados.
EXEQUENTE: MAYZA MADERI FERNANDES QUEIROZ, já qualificado(a) nos autos, por seu advogado(a) constituído(a), ajuizou a presente [Fixação], em face de EXECUTADO: JULIANO QUEIROZ DE SOUZA, também qualificado(a).
Antes da ocorrência da citação, a parte Autora requereu a desistência da ação, conforme petição nos autos (id. 431882961).
Relatados. Decido.
Consoante o art. 485 (...) §4º, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
No caso em tela, como ainda não ocorreu o ato nuclear do contraditório (citação), tampouco houve apresentação de contestação, não há necessidade da corroboração da parte contrária.
Prescreve o parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, que: “A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.
Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA DA AÇÃO, determinando o arquivamento do feito após as cautelas de praxe, dando por extinto o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o inciso VIII do art. 485 do novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Teixeira de Freitas-BA, 5 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0011936-98.2012.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Levi Pereira Da Costa
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0011936-98.2012.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Parte Passiva: REU: LEVI PEREIRA DA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;

Teixeira de Freitas (BA), 14 de dezembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013037-82.2022.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: J. Q. D. S.
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Requerente: M. M. F. Q.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8013037-82.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JULIANO QUEIROZ DE SOUZA
Advogado(s): BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI (OAB:BA48022)
REQUERENTE: MAYZA MADERI FERNANDES QUEIROZ
Advogado(s): BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI (OAB:BA48022), SAMILLE SANTOS RUAS (OAB:BA62088)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Autor, JULIANO QUEIROZ DE SOUZA, para que se manifeste acerca da petição de Id. 422946909.
Vistos, etc.
Teixeira de Freitas - BA, 30 de janeiro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003296-81.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Martim Costa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8003296-81.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MARTIM COSTA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória interposta por DACASA FINANCEIRA S.A em face de MARTIM COSTA SILVA.
Pretende a parte autora a concessão da gratuidade de justiça e, subsidiariamente, o deferimento de recolhimento das custas ao final do processo. Alega que é Pessoa Jurídica em fase de liquidação extrajudicial, o que ensejaria o cumprimento dos requisitos para o benefício da Justiça Gratuita.
Não obstante, destaca-se o art. 99, §3º do CPC, o qual autoriza a presunção de alegação de insuficiência financeira exclusivamente de pessoa natural, o que não acontece no presente caso. Destarte, há a necessidade de demonstração da situação de hipossuficiência da empresa por meio de documentos hábeis e idôneos para tanto.
Salienta-se, ademais, que embora a Pessoa Jurídica esteja em situação de liquidação extrajudicial, o caso concreto deve ser analisado, ante a impossibilidade de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita apenas pelo alegado.
Acerca do tema, é entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 98 DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Embora o art. 98 do CPC garanta às pessoas jurídicas, o direito à gratuidade da justiça, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que não basta a declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessária a comprovação da condição alegada na forma da lei. 2. No caso em tela, conforme entendimento majoritário desta Terceira Câmara Cível, a existência de liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são bastantes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente. 3. Assim, diante da insuficiência probatória, cabível o indeferimento da assistência judiciária gratuita, impondo-se, por conseguinte, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. 4. Na oportunidade, saliente-se que também restou decidido por este Órgão Fracionário a impossibilidade de pagamento das custas processuais ao final do processo, por ausência de previsão expressa na norma processual. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8050402-65.2022.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 16/02/2023).
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade judiciária. Quanto ao pedido de pagamento de custas ao final do processo, verifica-se que a lei de regência não prevê tal hipótese, e restringe-se ao art. 98, §6º do CPC, que dispõe acerca de possibilidades de desconto e parcelamento.
Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, trazendo aos autos a guia de recolhimento competente.
Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 30 de maio de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010961-85.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marco Antonio Santos De Oliveira
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Reu: Vanderley Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010961-85.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: VANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 25 de abril de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012713-58.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Flavio Souza Silva
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Executado: Ramon Ramos Vieira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012713-58.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: FLAVIO SOUZA SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: RAMON RAMOS VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Das causas em geral;

(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;

Teixeira de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8000565-78.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: R. F. D. S.
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Requerente: M. R. M.
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Requerido: J. D. T. D. F. -. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000565-78.2024.8.05.0256

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: RHALIFE FERRAZ DE SOUZA e outros
Advogado(s): SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA60401)
REQUERIDO: Juízo de Teixeira de Freitas - BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Trata-se de Ação Consensual de Dissolução de União Estável, sem Partilha, ajuizada por MAICON ROCHA MARQUES e RHALIFE FERRAZ DE SOUZA, ambos devidamente qualificados nos autos, nos termos da petição de acordo, Id. 429613956.
Aduzem os requerentes na inicial, em suma, terem convivido em união estável, como se casados fossem, de forma pública e contínua, iniciando em novembro de 2022, que perdurou até o mês de janeiro de 2024.
Informam, outrossim, que não adquiriram bens partilháveis na constância da união.
Ao final, pugnam os autores pela dissolução da união estável e homologação do acordo quanto à partilha dos bens.
É o breve relatório. Decido.
A união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família. Ressalva-se que tal conceito é vago e deve ser analisado o caso concreto para se verificar se houve ou não a união.
A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família eª ed., Editora Método: São Paulo, 2013:
“Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’ que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)”.
Reconhecida como um fato jurídico, a união estável assumiu papel importante na sociedade brasileira, haja vista que tem crescido o número de pessoas que optam por essa forma de união em vez de contrair casamento.
Destarte, a união estável, como entidade familiar, tem efeitos pessoais e patrimoniais aos companheiros, que em razão da pequena normatividade é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudências, o que, todavia, não obsta o crescimento surpreendente do instituto.
Dispositivo.
Posto isso, DECLARO a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL vivida entre MAICON ROCHA MARQUES e RHALIFE FERRAZ DE SOUZA, a contar de novembro de 2022, até o mês de janeiro de 2024, nos termos do art. 1723 do CC. Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em Id. 429613956.
Por conseguinte, extingo o feito na forma do art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8003296-81.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Martim Costa Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8003296-81.2023.8.05.0256
Classe-Assunto:[Tarifas]
Parte Ativa:DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: MARTIM COSTA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória, requerida por DACASA FINANCEIRA S/A em face de MARTIM COSTA SILVA.

Em despacho Id. 391125080, determinou-se o recolhimento das custas processuais prévias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante regularmente intimada, a parte autora não atendeu à determinação judicial, conforme certificado em Id 405996288.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ressalte-se que não é necessária a intimação pessoal da parte, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 956522 MS 2016/0194539-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017).

Considerando que devidamente intimada por seu advogado constituído, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas devidas, devendo ser cancelada a distribuição do presente feito.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV c/c art. 290 do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, cancele-se a distribuição e arquivem-se.

P.R.I.
Teixeira de Freitas/BA, 5 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013037-82.2022.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: J. Q. D. S.
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)
Requerente: M. M. F. Q.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: [Dissolução]8013037-82.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: REQUERENTE: JULIANO QUEIROZ DE SOUZA

Advogado(s):
REQUERIDO: REQUERENTE: MAYZA MADERI FERNANDES QUEIROZ

Advogado(s):

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença de homologatória de acordo nos autos, posteriormente alterada por decisão de id. 397763747, sem recurso.

Contudo, após prazos de recurso e ainda nestes autos, as partes peticionaram solicitando suspensão do cumprimento do acordo já homologado nos autos, que, em razão do trânsito em julgado de decisão que resolveu o mérito, já deveria ter sido arquivado.
Isto posto, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias informarem o que pretendem.
Intime-se Mayza Maderi Fernandes para que se manifeste sobre petição de id. 430356756.

Teixeira de Freitas, 5 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8010961-85.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marco Antonio Santos De Oliveira
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Reu: Vanderley Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8010961-85.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VIVIANE DE OLIVEIRA DOMINGOS
REU: REU: VANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
MARCO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de VANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS, também qualificado, alegando em síntese que é credor dos requeridos em valor equivalente a R$ 2.823,72.
O réu devidamente citado, quedou-se inerte (ID 383151669).
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, II do CPC.
Quanto ao direito, estabelece o artigo 700 do CPC que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Dispõe ainda o Código de Processo Civil que, quanto ao ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, I e II do CPC).
No presente caso, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado no cheque anexado à exordial, não logrando êxito a parte requerida em desincumbir-se do ônus da prova, merece procedência o pedido inicial.
Isto posto, sendo a Demandada revel, JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA, os pedidos articulados pelo(a) autor(a), e CONSTITUO DE PLENO DIREITO, o TÍTULO EXECUTIVO, e desta forma, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC.
Na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso.
Intime-se o devedor pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada Impugnação, vistas ao Exequente para oferecer defesa.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

P.R.I.
Teixeira de Freitas/BA, 5 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8012713-58.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Flavio Souza Silva
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Executado: Ramon Ramos Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
_____
Processo: 8012713-58.2023.8.05.0256
[Compra e Venda]
FLAVIO SOUZA SILVA
RAMON RAMOS VIEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ajuizada por FLAVIO DE SOUZA SILVA em face de RAMON RAMOS VIEIRA.
O Ato Ordinatório em ID 426321148, determinou o recolhimento das custas processuais prévias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Não obstante regularmente intimada, a parte autora não atendeu à determinação judicial, conforme certificado em ID 433131409.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ressalte-se que não é necessária a intimação pessoal da parte, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 956522 MS 2016/0194539-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017)
Considerando que devidamente intimada por seu advogado constituído, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas devidas, deve ser cancelada a distribuição do presente feito.
Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV c/c art. 290 do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, cancele-se a distribuição e arquivem-se.
P.R.I.
Teixeira de Freitas, 04 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007825-80.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Valdenor Porto Dos Santos
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007825-80.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: VALDENOR PORTO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0302236-83.2016.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Wilson Medina Costa
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0302236-83.2016.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: WILSON MEDINA COSTA

Parte Passiva: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011739-21.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: K. A. A. F.
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)

Intimação:
4 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011739-21.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: BANCO RCI BRASIL S.A
Parte Passiva: KARYNE APARECIDA ASSIS FREIRE
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012197-72.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valmir Souza Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012197-72.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: VALMIR SOUZA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do retorno do AR de id 392742215.

Teixeira de Freitas (BA), 12 de junho de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
DANILO EVANGELISTA SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011163-62.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marco Antonio Santos De Oliveira
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Reu: Arukia Alves Da Silveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8011163-62.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VIVIANE DE OLIVEIRA DOMINGOS (OAB:SE9057)
REU: ARUKIA ALVES DA SILVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido contido em petição de ID 294425351. Imcumbe à parte autora buscar o endereço atualizado do réu. Apenas em situações excepcionais, e caso frustradas as tentativas - o que não restou demonstrado nos autos -, autoriza-se a busca pelos sistemas disponíveis à Justiça.
Destarte, intime-se a parte autora para que proceda com a juntada de endereço da parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas/BA, 22 de maio de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OFÍCIO
0001680-38.2008.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Vanderlei Rocha
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Terceiro Interessado: Abdias Wan De Rey De Barros
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1.885, Monte Castelo – CEP 45.990-904, telefone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA – e-mail: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

OFÍCIO

Processo: 0001680-38.2008.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: VANDERLEI ROCHA
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício nº 155/2024
Teixeira de Freitas/BA, 5 de março de 2024.

Senhor(a) Procurador,
Encaminho a Vossa Excelência o Formulário de Encaminhamento de Requisição de Pequeno Valor, de acordo com a lei (Lei que estabelece o valor da RPV de cada ente devedor. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/images/pdf/leis_de_rpv.pdf) devidamente preenchida, solicitando a remessa de Ofício Requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (entidade devedora) para que pague, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar do recebimento do ofício requisitório o valor de R$ 60.524,68 (sessenta

mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) em favor do advogado RODRIGO ROCHA DE ARAUJO, a título de honorários sucumbenciais.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação de Execução nº 0001680-38.2008.8.05.0256. Esclareço, ainda, que acompanham o presente ofício as peças originais do processo indicadas no Formulário de Expedição de RPV.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência votos de admiração e respeito.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

Ao Ilustríssimo Senhor Procurador
Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradoria Especializada do INSS
Av. Itabuna, Ed. Gabriela Center, 1491, salas 101/108 – centro
CEP 45.650.015
Ilhéus – Bahia

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV – TJBA
Credor: RODRIGO ROCHA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 016.865.995-60
OAB/BA 37.742

CRÉDITO DO CREDOR

Natureza do Crédito:

(X)

RPV

Espécie de Requisição:

(X)

Integral

( )

Parcial (Parte incontroversa)

VALORES

Principal: R$ 60.524,68
Juros: XXXX
Custas/Despesas antecipadas: XXXX
Total: R$ 60.524,68

DADOS DO COMPLEMENTARES

Data de Nascimento: 05/12/1983
Maior de 60 anos:

( ) Sim (X) Não
Portador de doença grave:
(juntar laudo médico oficial)

( ) Sim (X) Não

DADOS BANCÁRIOS DO ADVOGADO

Banco: BANCO DO BRASIL

Agência: 1289-0
Conta Corrente: 18882-4
Isento de Imposto de Renda: SIM (X) NÃO ( )

JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ISENÇÃO DO IR

Total da Requisição R$ 60.524,68

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE CONHECIMENTO

Houve processo de conhecimento? (X) Sim

( ) Não
Número do Processo de Conhecimento: 0001680-38.2008.8.05.0256
Data de Ajuizamento do processo de conhecimento: 01/09/2008 13:06:44

Natureza Ação (Objeto da Ação):

( ) Ação de Desapropriação de imóvel residencial (§3º art.78 ADCT)
(X) Outra:
Data da sentença 1º grau: 20/01/2014
Data do acórdão: 27/01/2017
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão: 21/02/2017
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 05/09/2019

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS / PROCESSO DE EXECUÇÃO

Número do Processo de Execução: 0001680-38.2008.8.05.0256
Data da sentença dos Embargos: 18/06/2019
Data do acórdão: XXXXXX
Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão 25/04/2023
Data da citação da Fazenda Pública para opor embargos XXXXXX
Data do decurso de prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste: 25/04/2023

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ
1. Petição Inicial 6. Petição Inicial dos Embargos
2. Sentença e certidão de trânsito em julgado 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
3. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
4.Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
5. Certidão de intimação do devedor para opor embargos 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, Analista Judiciária, subscrevo, Teixeira de Freitas, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OFÍCIO
0001680-38.2008.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Vanderlei Rocha
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Terceiro Interessado: Abdias Wan De Rey De Barros
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
5 de março de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo – CEP 45.990-904, Telefone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA – E-mail: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo: 0001680-38.2008.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: VANDERLEI ROCHA
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficio nº 156/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Teixeira de Freitas/BA, 5 de março de 2024
À Sua Excelência
Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0001680-38.2008.8.05.0256
2. ENTE DEVEDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3. PARTE CREDORA: VANDERLEI ROCHA

4. ADVOGADO(A)/OAB: RODRIGO ROCHA DE ARAUJO OAB/BA Nº: 37.742
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 103.193,72
5.1. VALOR DO CREDOR: R$
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.

Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 0001680-38.2008.8.05.0256
Cód. TUA-CNJ: 10567
Data do ajuizamento da ação: 01/09/2008
Processo de Execução: nº 0001680-38.2008.8.05.0256

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 21/02/207
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 25/04/2023

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: VANDERLEI ROCHA

CPF/CNPJ: 713.920.336-91 Data de nascimento: 23/03/1967
Dados Bancários: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG 2027, CONTA POUPANÇA 00006178-0, OP 13
Contato: E-mail:
Telefone ( )
Advogado(s): RODRIGO ROCHA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 016.865.995-60

OAB: E-mail:
Telefone

( )
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AG 1289-0, CONTA CORRENTE 18882-4
Ente Devedor:

ESTADO DA BAHIA
CNPJ do Devedor:

13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 103.193,72
Juros: R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do reconhecimento da parcela incontroversa:

Data base utilizada para os cálculos:

Superpreferência paga: R$

Total R$ 103.193,72

DADOS COMPLEMENTARES - NÃO PREENCHER ESTES CAMPOS
Empregado/Servidor: Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$

CNPJ do Orgão:

Valor do FGTS: R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor R$

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
1. Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
2. Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3. Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5. Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor
Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, Analista Judiciária, subscrevo, Teixeira de Freitas, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
OFÍCIO
0001680-38.2008.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Vanderlei Rocha
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Terceiro Interessado: Abdias Wan De Rey De Barros
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
5 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo – CEP 45.990-904, Telefone: (73) 3291-5373, Teixeira de Freitas-BA – E-mail: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo: 0001680-38.2008.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: VANDERLEI ROCHA
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficio nº 157/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Teixeira de Freitas/BA, 5 de março de 2024
À Sua Excelência
Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0001680-38.2008.8.05.0256
2. ENTE DEVEDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3. PARTE CREDORA: VANDERLEI ROCHA

4. ADVOGADO(A)/OAB: RODRIGO ROCHA DE ARAUJO OAB/BA Nº: 37.742
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 100.000,00
5.1. VALOR DO CREDOR: R$
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.

Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 0001680-38.2008.8.05.0256

Cód. TUA-CNJ: 10567
Data do ajuizamento da ação: 01/09/2008
Processo de Execução: nº 0001680-38.2008.8.05.0256

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 21/02/207
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 25/04/2023

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: VANDERLEI ROCHA

CPF/CNPJ: 713.920.336-91 Data de nascimento: 23/03/1967
Dados Bancários: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG 2027, CONTA POUPANÇA 00006178-0, OP 13
Contato: E-mail:
Telefone ( )
Advogado(s): RODRIGO ROCHA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 016.865.995-60
OAB: E-mail:
Telefone

( )
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AG 1289-0, CONTA CORRENTE 18882-4
Ente Devedor:

ESTADO DA BAHIA
CNPJ do Devedor:

13.937.032/0001-60

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 100.000,00
Juros: R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do reconhecimento da parcela incontroversa:

Data base utilizada para os cálculos:

Superpreferência paga: R$

Total R$ 100.000,00

DADOS COMPLEMENTARES - NÃO PREENCHER ESTES CAMPOS
Empregado/Servidor: Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$

CNPJ do Orgão:

Valor do FGTS: R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor R$

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 100.000,00

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
1. Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
2. Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3. Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
4. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5. Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor
Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, Analista Judiciária, subscrevo, Teixeira de Freitas, 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006728-11.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Celio Borges Da Silva
Advogado: Larissa Paula Santos Da Silva (OAB:BA46105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abidias Wan De Rey De Barros Registrado(a) Civilmente Como Abidias Wan De Rey De Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8006728-11.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CELIO BORGES DA SILVA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8011739-21.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: K. A. A. F.
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Anderson Dias Koehler (OAB:BA35616)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8011739-21.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: KARYNE APARECIDA ASSIS FREIRE
Advogado(s): ANDERSON DIAS KOEHLER (OAB:BA35616), ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO RCI BRASIL S.A, em face de KARYNE APARECIDA ASSIS FREIRE, devidamente qualificados nos autos.
Em decisão de Id. 423022843, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo, vez que comprovados os requisitos legais.
A diligência determinada de busca e apreensão foi devidamente cumprida com a apreensão do veículo.
Em petição Id. 433603977, a Requerida informou o pagamento das parcelas vencidas até a presente data, por meio de depósito judicial, Id. 433603978, pleiteando a devolução da posse do veículo.
Relatados. Decido.
Verifico que a Requerida comprovou a realização de depósito judicial das 05 (cinco) parcelas pendentes de pagamento, referente ao pagamento dos meses 15/10/2023, 15/11/2023, 15/12/2023, 15/01/2024 e 15/02/2024, parcelas cobradas nos autos, permitindo a minoração dos prejuízos causados pelo inadimplemento configurado e com maior liquidez que a manutenção da busca e apreensão ora questionada.
Em petição e documentos de Id. 433603977, a requerida relata que viveu um “relacionamento abusivo” com o Sr. Franck Pinheiro Quaresma, por mais de 10 anos. Relata que adquiriu o veículo para utilizar na obtenção de renda para manutenção do lar, como meio profissional na locação e transporte de passageiros, via aplicativo, e que a requerida foi induzida a adquirir o bem em seu nome. E que após o afastamento do ex-companheiro da requerida do lar, através de medida protetiva, este levou o veículo consigo, ocultando-o da requerida. Assim, o inadimplemento iniciou em novembro de 2023.
Esta alega que não sabia a localização do veículo, e sobre a regularidade do pagamento das parcelas do financiamento, pois o seu ex-companheiro estava na posse do bem.
É o breve relato. Decido.
Embora a legislação vigente que regula a matéria preveja que nos casos de inadimplemento, é expressa em exigir quitação integral do débito para a restituição do veículo ao devedor fiduciante. Entretanto, ao meu sentir, no caso em exame, considerando os fatos narrados, bem assim a documentação carreada aos autos pela requerida, nota-se a presença do princípio da boa-fé e cooperação processual. Outrossim, a presença do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando a situação de violência que sofria com o ex-companheiro, que detinha o veículo, e afirma que assumirá o débito vincendo.
Ademais, considerando o equilíbrio das relações contratuais, da função social da propriedade e o princípio da proteção do devedor, conjugado com o princípio da proteção aos interesses dos credores, que no caso encontra-se observada diante da existência de depósito judicial das parcelas vencidas do contrato, determino que o veículo apreendido RENAULT modelo KWID ZEN 1.0 FLEX 12, ano fabricação 2021, chassi 93YRBB006NJ916227, placa RDG5C96, cor PRATA e renavam nº 001265531690, seja devolvido à Requerida imediatamente, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de fixação de multa diária, na hipótese de descumprimento da medida, mediante compromisso de pagamento das parcelas ainda vincendas.
Serve a presente de MANDADO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO.
Cumpra-se.
Intimações necessárias.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8000210-68.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: J. C. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____

Processo nº 8000210-68.2024.8.05.0256
Requerente – AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..
Requerido – JADIEL COSTA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se o feito de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, celebrado o contrato sob a égide do Decreto-Lei nº 911, de 1969, recentemente alterado pela Lei n.º 13.043/14.
Da análise dos autos, vê-se que a parte autora demonstra legitimidade para a pretensão. Verifico também que a notificação extrajudicial enviada para o endereço indicado pelo devedor no contrato, retornou com a informação "mudou-se" (Id. 427204204). A mudança de endereço durante a relação contratual sem informar à parte contrária atenta contra a boa-fé objetiva, implicando, por isso mesmo, a validade da notificação extrajudicial enviada para o endereço cadastral.
A jurisprudência pátria é uníssona em que presentes os requisitos deve ser a busca e apreensão deferida, conforme demonstra o aresto a seguir:
Ementa – "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DECRETO-LEI N.911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR.REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69." (RESP 151272 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0072695-9 – Fonte DJ -TA:24/02/2003 PG:00235 RNDJ VOL.:00041 PG:00111 – Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088 Data da Decisão - 10/12/2002 - Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA)
Por tais razões, defiro a liminar almejada, determinando, por conseguinte, a apreensão do veículo placa: OLA2A57, Marca: Volkswagen, modelo: Gol (novo) 1.6 power, cor: branca, ano: 2013, chassi: 9BWAB45U5DT263001, renavam: 000513483390. Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no § 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Cite-se a parte requerida no endereço constante da exordial, para contestar, caso queira, no prazo de quinze dias, ou requerer, em cinco dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, sob a advertência do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69 com a redação dada pela Lei 13.043/14.
Serve a presente decisão de Mandado.

P.R.I.

Teixeira de Freitas, 5 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000210-68.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: J. C. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000210-68.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte Passiva: REU: JADIEL COSTA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010595-12.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: S. R. D. S.
Advogado: Filipe Serapiao Dos Santos (OAB:BA72383)
Requerido: R. X. D. S.

Intimação:
14 de fevereiro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010595-12.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Parte Ativa: SILVANILDES RODRIGUES DE SOUZA
Parte Passiva: RONIVON XAVIER DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 14 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000966-77.2024.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: M. M. F. Q.
Advogado: Luiza Martins Guimaraes (OAB:BA69770)
Executado: J. Q. D. S.
Advogado: Bruna Katyuschia De Oliveira Gomes Frigeri (OAB:BA48022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000966-77.2024.8.05.0256 [Imissão na Posse]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Autor(a): MAYZA MADERI FERNANDES QUEIROZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZA MARTINS GUIMARAES
REU: JULIANO QUEIROZ DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

EXEQUENTE: MAYZA MADERI FERNANDES QUEIROZ requer cumprimento da sentença homologatória de acordo.
Estabelece o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil:
"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento".
Vale ressaltar o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.
1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.
2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.
(4ª Turma do STJ – AI nº 1.136.836/RS, julgado monocraticamente em 01/06/2009 e "confirmado" pelo colegiado em 04/08/2009)
Desta forma, determino a intimação do devedor, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para se manifestar nos autos, bem como promover cumprimento da sentença no prazo indicado no acordo ou, caso vencido o prazo, o faça no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 5 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8001258-62.2024.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Roseli Batista Cardoso
Advogado: Andreia Custodio Antonio (OAB:BA71085)
Reu: Sandra Nubia De Souza Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001258-62.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ROSELI BATISTA CARDOSO
Advogado(s): ANDREIA CUSTODIO ANTONIO (OAB:BA71085)
REU: SANDRA NUBIA DE SOUZA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Cuida-se de ação de usucapião extraordinária c/c pedido de urgência de interdito proibitório, proposta por Roseli Batista Cardoso em face de Sandra Nubia de Souza Costa.
Alega a autora residir no imóvel urbano localizado na BCO PROJETADO 07, n. 17, Jerusalém, nesta cidade, área construída: 67,00 m², com área do terreno: 608,00 m², com área construção total: 67,00m², devidamente inscrito na prefeitura desta comarca sob o nº 1.09.0015.0496.001.

Relata que em 2016, em razão do falecimento do seu companheiro, Eduardo de Souza, a autora com os três filhos, disponibilizou o imóvel para locação, para residir em outro imóvel.
Afirma que em janeiro do corrente ano, a requerida, ora cunhada da autora, passou a importunar a inquilina do imóvel em questão, até que esta se retirou da casa, razão pela qual a autora retornou a residir no imóvel.
Aduz que a ré vem ameaçando a autora, objetivando a desocupação do imóvel, sob alegação de que possui parcela do bem.
Assim, requer, liminarmente, a expedição de mandado proibitório contra a requerida, para manter íntegra sua posse nos termos do artigo 567 do CPC.
Pois bem, o art. 567 do CPC autoriza a concessão de liminar para segurar a posse àquele que tenha justo receio de ser molestado por turbação ou esbulho iminente. Trata-se, pois, de medida preventiva.
Para deferimento do pedido liminar de interdito proibitório, mister a comprovação da posse sobre o bem sob ameaça de turbação ou esbulho, conforme estabelece o artigo 561 do CPC. Entretanto, não há qualquer elemento de prova e documento nos autos a evidenciar a turbação praticada pela requerida, bem assim os documentos colacionados aos autos a comprar a posse da autora, indicam endereço diverso do imóvel descrito na inicial. O documento de Id. 432760092, ficha de matrícula, indica o endereço Travessa Beira Rio, n. 57, Jerusalem, bem assim, o documento de fatura mensal de cartão, descreve o endereço rua Projetada, n. 23 57, diferentemente do endereço apontado na inicial, objeto da lide, BCO PROJETADA 07, n. 17, Jerusalem.
Assim, in casu, não demonstrada a ameaça contra a posse, tampouco o exercício da posse da autora há menos de ano e dia, o que carasterizaria o justo receio que funda o art. 567, do CPC, a liminar pretendida não prospera.
Dessarte, ausentes os requisitos, indefiro, por ora, o pedido liminar.
Nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, para dia 28/05/2024, às 11:00 horas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401; contudo, caso utilizecelular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar fluirá da data da audiência, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 4 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8001684-16.2020.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Executado: Iago Andrade Morais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001684-16.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)
EXECUTADO: IAGO ANDRADE MORAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista o que dispõe o art. 835, do CPC, defiro a penhora on-line, para a garantia da execução, no valor de R$ 6.692,27 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) via SISBAJUD.

Após, intime-se a parte Autora no prazo legal para manifestação.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas - BA, 5 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000050-77.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Andiara Guimaraes Penalva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000050-77.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: ANDIARA GUIMARAES PENALVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, cartas precatórias, ofícios e notificações - código 91017;
Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8007115-26.2023.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Magna Gleide Souza Costa
Advogado: Alene De Paula Sobrinho Sampaio (OAB:BA31900)
Requerido: Maria Zizelia De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007115-26.2023.8.05.0256

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MAGNA GLEIDE SOUZA COSTA
Advogado(s): ALENE DE PAULA SOBRINHO SAMPAIO (OAB:BA31900)
REQUERIDO: MARIA ZIZELIA DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a Curadora provisória se encontra fora do país (Id.433854301) , cancelo a audiência designada no Id. 426727005 e determino a suspensão do presente feito até ulterior manifestação da parte Autora.

Diligencie-se.

Teixeira de Freitas - BA, 5 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000180-72.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Otelino Ferreira Lopes Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000180-72.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Parte Passiva: REU: OTELINO FERREIRA LOPES JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 18 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013649-20.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Elias Santos De Araujo
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013649-20.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Parte Passiva: REU: ELIAS SANTOS DE ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0507717-09.2017.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Maria D'ajuda Barbosa Baldrae - Epp
Executado: Maria D Ajuda Barbosa Baldrae

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0507717-09.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA D'AJUDA BARBOSA BALDRAE - EPP, MARIA D AJUDA BARBOSA BALDRAE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 27 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8000180-72.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Otelino Ferreira Lopes Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: 8000180-72.2020.8.05.0256 [Alienação Fiduciária]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Autor(a): ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO ALVES BARBOSA FILHO
REU: OTELINO FERREIRA LOPES JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ITAU SEGUROS S/A em face de OTELINO FERREIRA LOPES JUNIOR alegando, em síntese, que o requerido firmou o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária nº 020027372, no valor total de R$ R$ 42.970,00, com pagamento por meio de parcelas mensais e consecutivas, alienando um veículo automotor Placa OUO4677, marca FIAT, modelo Strad Adventure CD, entretanto, não efetuou o pagamento de algumas parcelas, incorrendo em mora.

Com a inicial foram apresentados os documentos de Id. 45251054, 45251073 e 45251067.

Decisão liminar proferida em Id. 168334558.

Certificou o Sr. Oficial de Justiça da citação do requerido (Id. 399703152) Entretanto, não procedeu com a busca e a apreensão do veículo indicado no mandado, pois não localizou o bem.

Em Id. 415689340, o autor informou que o bem, objeto da ação, já foi apreendido, e requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Constato da análise dos autos que o requerente pretendia a efetivação da busca e apreensão do veículo descrito na exordial.

O requerido citado para pagar o valor devido em 5 (cinco) dias ou contestar a presente ação em 15 (quinze) dias, permaneceu inerte.

Com isso, há de incidir os efeitos da revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil que dispõe:

“Art. 319 – Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”
Por sua vez, os demandados, após executada a decisão liminar, permaneceu inerte, havendo de incidir a norma do § 1º do artigo 3° do Decreto Lei 911/69 que estabelece:
“Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do artigo 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

A ação de busca e apreensão é procedimento especial e na hipótese de inadimplemento do devedor após ter sido citado tem-se o direito de o credor em ter consolidada a propriedade e a posse plena do bem alienado ao requerido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade e a posse plena do bem alienado fiduciariamente no patrimônio do credor fiduciário em conformidade como o § 1º do artigo 3° do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei n. 13.043/2014.

Esclareça-se que a consolidação do bem em posse do Autor se dá visando sua alienação, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do crédito e das despesas decorrentes do contrato, entregando ao devedor o saldo remanescente apurado, se houver, de tudo prestando contas nos termos do art. 2º do DL 911/69.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001865-75.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Clinica Terapeutica Amigos Do Resgate Eireli
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)
Requerido: Edimirson Pinto Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001865-75.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: AUTOR: CLINICA TERAPEUTICA AMIGOS DO RESGATE EIRELI

Parte Passiva: REQUERIDO: EDIMIRSON PINTO DA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerente para que distribua a presente Carta precatória diretamente no sistema PROJUDI, Juizados Especiais, devolver ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0008574-93.2009.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Aloísio Da Purificação Secundino
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Executado: Carlos Alberto Do Nascimento Cheles
Advogado: Aelton Dantas Rainer (OAB:BA14048)
Executado: Solivan Borges Ferraz
Advogado: Aelton Dantas Rainer (OAB:BA14048)
Executado: Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Amanda Lima Garcez (OAB:BA35147)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008574-93.2009.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Aloísio da Purificação Secundino
Advogado(s): SILVIA SANTANA SOUZA (OAB:BA23411)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CHELES e outros (2)
Advogado(s): AELTON DANTAS RAINER (OAB:BA14048), AMANDA LIMA GARCEZ (OAB:BA35147)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a decisão em agravo de instrumento, Id. 390693794, determino o cumprimento integral da decisão de Id. 186965529.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001132-46.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: F. S. M.
Advogado: Rafaela Marques Nicolini (OAB:BA41100)
Reu: F. L. C. M.
Advogado: Marcelo Santos De Carvalho (OAB:ES27222)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Rafaela Marques Nicolini (OAB:BA41100)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
6 de novembro de 2023
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001132-46.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: FRANCINI SOSSAI MELLO e outros
Parte Passiva: FERNANDO LUCAS CARVALHO MELLO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários da requerente, para expedição de Ofício ao empregador como requerido.
Teixeira de Freitas (BA), 6 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500299-20.2017.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Reu: Jose Agailson Figueredo Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0500299-20.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.

Parte Passiva: REU: JOSE AGAILSON FIGUEREDO SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
- DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0502177-82.2014.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Beatriz Ribeiro Pereira
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0502177-82.2014.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do ofício de ID 433957333.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000641-05.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ana Edite Batista De Jesus
Advogado: Juliana Silva Trindade (OAB:BA48616)
Requerido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000641-05.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: ANA EDITE BATISTA DE JESUS

Parte Passiva: REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das contestações apresentadas.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001132-46.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: F. S. M.
Advogado: Rafaela Marques Nicolini (OAB:BA41100)
Reu: F. L. C. M.
Advogado: Marcelo Santos De Carvalho (OAB:ES27222)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Rafaela Marques Nicolini (OAB:BA41100)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: 8001132-46.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: REPRESENTANTE: FRANCINI SOSSAI MELLO
REPRESENTADO: D. L. S. M.

Parte Passiva: REU: FERNANDO LUCAS CARVALHO MELLO

DESPACHO
Vistos, etc.

Dê-se vista às partes para se manifestarem, INTIMANDO-AS para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a relevância e pertinência destas, sob pena de preclusão, sendo que no caso de requerimento de prova testemunhal, devem depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º, obedecendo-se igualmente a dicção do art. 455, do mesmo diploma legal.
Estando as partes satisfeitas com as provas já produzidas até o momento, INTIMEM-SE a apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Diligencie-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0004031-13.2010.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Parte Autora: Izaias Rodrigues Dos Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Parte Autora: Ellen Assis Rodrigues
Parte Re: Orlando De Tal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0004031-13.2010.8.05.0256
Classe-Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Parte Ativa: AUTOR: PARTE AUTORA: IZAIAS RODRIGUES DOS SANTOS, ELLEN ASSIS RODRIGUES

Parte Passiva: REU: PARTE RE: ORLANDO DE TAL

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 23/04/2024, às 16:00 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.
Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).
Intimem-se.
Teixeira de Freitas/BA, 2024-03-05.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0500241-22.2014.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Restaurante Rogerena Lima Ltda
Executado: Rogerio Souza Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO
EXECUTADO: RESTAURANTE ROGERENA LIMA LTDA, ROGERIO SOUZA LIMA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando o que pretende na atual fase processual, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de março de 2024.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0002920-72.2002.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Adubos Trevo Sa
Advogado: Luciane Marques Rache (OAB:RS32487)
Advogado: Mauricio Marques Sbeghen (OAB:RS62175)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Antonio Carlos De Oliveira Freitas (OAB:SP166496)
Executado: Kildare Dos Santos Luz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002920-72.2002.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Adubos Trevo Sa
Advogado(s): LUCIANE MARQUES RACHE (OAB:RS32487), MAURICIO MARQUES SBEGHEN (OAB:RS62175), CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB:SP76458), ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:SP166496)
EXECUTADO: Kildare dos Santos Luz
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os pedidos formulados em petição Id. 296888422.
Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0505012-38.2017.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Eliene Pereira Dutra
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Terceiro Interessado: Adriana Cordeiro Moreira
Advogado: Alex Sandro Rios Da Silva (OAB:ES25597)
Requerido: Eusebio Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: 0505012-38.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39)
Parte Ativa: INVENTARIANTE: ELIENE PEREIRA DUTRA

Parte Passiva: REQUERIDO: EUSEBIO MOREIRA

DESPACHO
Vistos, etc.

Dê-se vista às partes para se manifestarem, INTIMANDO-AS para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a relevância e pertinência destas, sob pena de preclusão, sendo que no caso de requerimento

de prova testemunhal, devem depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º, obedecendo-se igualmente a dicção do art. 455, do mesmo diploma legal.
Intimem-se. Diligencie-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006719-49.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: J. P. C. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006719-49.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte Passiva: REU: JOAO PAULO CRUZ SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0004031-13.2010.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Izaias Rodrigues Dos Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Parte Autora: Ellen Assis Rodrigues
Reu: Orlando Pereira Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Veronesi Santos (OAB:MG80210)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0004031-13.2010.8.05.0256
Classe-Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Parte Ativa: AUTOR: PARTE AUTORA: IZAIAS RODRIGUES DOS SANTOS, ELLEN ASSIS RODRIGUES

Parte Passiva: REU: PARTE RE: ORLANDO DE TAL

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 23/04/2024, às 16:00 hs, que será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.
Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).
Intimem-se.
Teixeira de Freitas/BA, 2024-03-05.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0002920-72.2002.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Adubos Trevo Sa
Advogado: Luciane Marques Rache (OAB:RS32487)
Advogado: Mauricio Marques Sbeghen (OAB:RS62175)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Antonio Carlos De Oliveira Freitas (OAB:SP166496)
Executado: Kildare Dos Santos Luz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002920-72.2002.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ADUBOS TREVO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: KILDARE DOS SANTOS LUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010;

(x) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. - Código 42013;
(x) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) - código 43010
Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013131-30.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Valdemir Nascimento De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013131-30.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: VALDEMIR NASCIMENTO DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 27 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021022-39.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marcos Augusto Almeida Da Silva
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Reu: Harlles Souza Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8021022-39.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: MARCOS AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA

Parte Passiva: REU: HARLLES SOUZA ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 15 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007610-07.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Executado: Joao Luis De Oliveira Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007610-07.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAO LUIS DE OLIVEIRA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da devolução da carta precatória de ID 432939717.

Teixeira de Freitas (BA), 27 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0011936-98.2012.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Levi Pereira Da Costa
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0011936-98.2012.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Parte Passiva: REU: LEVI PEREIRA DA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;

Teixeira de Freitas (BA), 14 de dezembro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO
8003753-50.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: L. S. D. R.
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Requerido: E. B. D. S. N.
Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: [Casamento]8003753-50.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: REQUERENTE: LUCIO SANTOS DA ROCHA

Advogado(s):
REQUERIDO: REQUERIDO: ELOINA BARBOSA DOS SANTOS NETA

Advogado(s):

Vistos, etc.

Nomeio a psicóloga Rizzya Amarante Neiva, CRP 03/02996, para realização avaliação psicológica com a menor, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Tendo em vista a complexidade do caso e se tratando de uma disputa de guarda, arbitro os honorários periciais em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
Expeça-se termo de compromisso e intime-se.
Com juntada do laudo, dê-se vista às partes e depois ao Ministério Público, em quinze dias.

Teixeira de Freitas, 5 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006155-41.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Alda Ferreira De Jesus

Intimação:
5 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8006155-41.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: ALDA FERREIRA DE JESUS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o Aviso de Recebimento, de ID 423530038, retornou assinado por terceiro, não sendo comprovada a ciência do Requerido, sobre os termos da Ação. Desse modo, fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0302096-54.2013.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Raquel Assis Dos Santos
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Terceiro Interessado: Jaqueline Camata De Almeida Campos
Executado: Edilson Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0302096-54.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: [Fixação]
EXEQUENTE: RAQUEL ASSIS DOS SANTOS
EXECUTADO: EDILSON SANTOS DE JESUS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos movida por RAQUEL ASSIS DOS SANTOS em face de EDILSON SANTOS DE JESUS, referente a valores inadimplidos a título de alimentos em favor do menor.
O requerido foi citado Id 305245921, não efetuando o pagamento do débito, bem como não apresentando justificativa Id. 305245921.
É o breve relatório.

Decido.
Inicialmente, é de se considerar que o pedido de execução de alimentos proposto nos presentes autos, possibilita o executado efetuar o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez, ou justificar a sua impossibilidade para fazê-lo, sob pena de prisão.
Referido prazo visa garantir ao executado o direito de ampla defesa, vez que a coerção pessoal de prisão, por ser medida extrema, só deve ser decretada quando manifesto o inadimplemento inescusável do devedor, como o é o caso dos autos.
Vale destacar, aqui, por oportuno, ser lição por demais sabida que proíbe a lei a prisão por dívidas e as exceções surgem como medidas excepcionais, de aplicação restrita, usada somente em casos de resistência desarrazoada e injustificada do devedor. Preferível, dizem os mestres, que o decreto de prisão ao devedor, será facultar-lhe a liberdade para que se esforce para saldar a devida pensão.
A prisão civil do alimentante, permitida por comando constitucional, é medida drástica, a ser ultimada quanto aos devedores renitentes quanto aos seus deveres morais e legais, deixando em desamparo a sua prole ou outros parentes, mesmo dispondo de condições para auxiliar ou prover o seu sustento, como lhes determina a Lei Substantiva Civil.
O Executado foi validamente citado, nos termos do art. 528 do Novo Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, bem como as vencidas e não pagas dos meses posteriores. O Executado não pagou o débito exequendo, tampouco apresentou justificativa nos autos, não se desincumbindo em provar a sua incapacidade de prover os alimentos devidos ao menor.
Acima da pretensão à percepção das prestações inadimplidas está a dignidade humana, o que impõe seja observado em casos dessa natureza, até porque, mesmo sendo a prisão uma medida excepcional, esta excepcionalidade não pode ter o condão de inviabilizar um dos instrumentos mais poderosos de coerção aplicável em desfavor de pais irresponsáveis, devedores remissos em cumprir com o dever fundamental de alimentar os próprios filhos.
Posto isto, com base na regra do art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado EDILSON SANTOS DE JESUS, pelo prazo de 3 (três) meses, em face do não pagamento ao exequente, das prestações alimentícias vencidas no importe de R$ 39.545,15 (trinta e nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quinzecentavos), conforme atesta o demonstrativo atualizado do débito indicados na planilha de calculo Id. 305246236, ALÉM DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS TAL PERÍODO.
Não havendo o adimplemento da obrigação alimentícia no ato da prisão civil, determino seja procedido o protesto deste pronunciamento judicial, na forma do art. 528, §1º do Código de Processo Civil.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.
Havendo comprovante de pagamento, recolha-se o mandado de prisão ou, em sendo este apresentado após o cumprimento da ordem, expeça-se o competente alvará de soltura.
Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão.

Inclua-se o mandado no BNMP, o qual terá validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

Intime-se e Cumpra-se.
Teixeira de Freitas – BA, 7 de novembro de 2023
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014004-30.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marcos Aurelio Moreira Dos Reis Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014004-30.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: MARCOS AURELIO MOREIRA DOS REIS FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do resultado da pesquisa realizada.

Teixeira de Freitas (BA), 21 de julho de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000466-11.2024.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Amaro Pereira Portugal
Advogado: Igor Barbosa Da Silva (OAB:BA29874)
Parte Re: Valdino Vieira De Meirelles Júnior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
_____
Processo: 8000466-11.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: AMARO PEREIRA PORTUGAL

Parte Passiva: PARTE RE: VALDINO VIEIRA DE MEIRELLES JÚNIOR

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 30 de janeiro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012288-31.2023.8.05.0256 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Rosana Ribeiro Dias
Advogado: Isac Melquiades (OAB:MG144564)
Embargante: Eduardo Ribeiro Santana
Advogado: Isac Melquiades (OAB:MG144564)
Embargado: Ronaldo Dos Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
_____
Processo: 8012288-31.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Parte Ativa: EMBARGANTE: ROSANA RIBEIRO DIAS, EDUARDO RIBEIRO SANTANA

Parte Passiva: EMBARGADO: RONALDO DOS SANTOS SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000466-11.2024.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Parte Autora: Amaro Pereira Portugal
Advogado: Igor Barbosa Da Silva (OAB:BA29874)
Parte Re: Valdino Vieira De Meirelles Júnior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000466-11.2024.8.05.0256
Classe-Assunto:[Requerimento de Reintegração de Posse]
Parte Ativa:AMARO PEREIRA PORTUGAL
Parte Passiva: VALDINO VIEIRA DE MEIRELLES JÚNIOR

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Postergo a análise da liminar suscitada na exordial para depois do contraditório.
Designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2024, às 11:30 hs, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar fluirá da data da audiência, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I do CPC.
Advirta-se ainda que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa que será revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.
Intimações necessárias.
Teixeira de Freitas/BA, 5 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012288-31.2023.8.05.0256 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Rosana Ribeiro Dias
Advogado: Isac Melquiades (OAB:MG144564)
Embargante: Eduardo Ribeiro Santana
Advogado: Isac Melquiades (OAB:MG144564)
Embargado: Ronaldo Dos Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8012288-31.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: [Veículos, Embargos de Terceiro]
Parte Ativa: ROSANA RIBEIRO DIAS e outros
Parte Passiva: RONALDO DOS SANTOS SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc.
Postergo a análise da liminar suscitada na exordial para depois do contraditório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.
Cite-se a parte ré. O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 “caput”), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.
Teixeira de Freitas, 5 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012288-31.2023.8.05.0256 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Rosana Ribeiro Dias
Advogado: Isac Melquiades (OAB:MG144564)
Embargante: Eduardo Ribeiro Santana
Advogado: Isac Melquiades (OAB:MG144564)
Embargado: Ronaldo Dos Santos Santana
Advogado: Benedito Maria Dos Santos (OAB:MG177424)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012288-31.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Parte Ativa: EMBARGANTE: ROSANA RIBEIRO DIAS, EDUARDO RIBEIRO SANTANA

Parte Passiva: EMBARGADO: RONALDO DOS SANTOS SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032. Segundo a Nota Explicativa da Tabela I - 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8012288-31.2023.8.05.0256 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Rosana Ribeiro Dias
Advogado: Isac Melquiades (OAB:MG144564)
Embargante: Eduardo Ribeiro Santana
Advogado: Isac Melquiades (OAB:MG144564)
Embargado: Ronaldo Dos Santos Santana
Advogado: Benedito Maria Dos Santos (OAB:MG177424)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8012288-31.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: [Veículos, Embargos de Terceiro]
Parte Ativa: ROSANA RIBEIRO DIAS e outros
Parte Passiva: RONALDO DOS SANTOS SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc.
Postergo a análise da liminar suscitada na exordial para depois do contraditório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").
Ressalto que, prejuízo algum haverá às partes, pois caso um dos interessados manifeste o desejo neste sentido, a conciliação, será designada por este juízo, o que afasta de plano eventual nulidade.
Cite-se a parte ré. O prazo para contestação (quinze dias úteis) (CPC 335 "caput"), terá início a partir da juntada do comprovante da ultimação do ato nos autos (CPC, 335, II e 231).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve o presente despacho de Mandado/Carta de citação.
Teixeira de Freitas, 5 de março de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001871-82.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Quimbras - Industria Quimica Do Brasil Ltda
Reu: Robson Santos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001871-82.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: QUIMBRAS - INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA, ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento de custas judiciais, tendo em vista que não há comprovação nos autos do pagamento, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Após cumprimento, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 5 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000434-06.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ione Dos Santos Moreira
Advogado: Eder Karllo Fernandes Lima (OAB:BA54597)
Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)
Autor: Iracy Oliveira Dos Santos
Advogado: Eder Karllo Fernandes Lima (OAB:BA54597)
Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)
Reu: Centro Medico Extremo Sul Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000434-06.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: IONE DOS SANTOS MOREIRA, IRACY OLIVEIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: CENTRO MEDICO EXTREMO SUL LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Intime-se e cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, 5 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001829-33.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jose Carlos Leal
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Requerido: Nss Sobrinho Ltda
Requerido: Nilo Cesar Sobrinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001829-33.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: JOSE CARLOS LEAL

Parte Passiva: REQUERIDO: NSS SOBRINHO LTDA, NILO CESAR SOBRINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017; 02 dajes
(x) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032. Segundo a Nota Explicativa da Tabela I - 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8000895-75.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Iara Serafim Dos Santos
Advogado: Taciano Flavio Ferreira Borges (OAB:BA29929)
Requerido: Welisson Oliveira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000895-75.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: IARA SERAFIM DOS SANTOS
Advogado(s): TACIANO FLAVIO FERREIRA BORGES (OAB:BA29929)
REQUERIDO: WELISSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Encontra-se tramitando nesta Vara uma ação de execução de alimentos, sob o n. 8000744-46.2023.8.05.0256, na qual foi proferida sentença extintiva de id 431637004, pela quitação integral do débito, com a consequente revogação da prisão da Executada.
DIANTE O EXPOSTO e, com fundamento nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 487, inc. I, também do CPC, DECLARO finda a obrigação no tocante aos meses do débito alimentar constante dos autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8001236-04.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Samuel Oliveira Rocha
Advogado: Vera Lucia De Souza (OAB:BA71853)
Requerente: Joanny Soares Rodrigues
Advogado: Vera Lucia De Souza (OAB:BA71853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001236-04.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: [Dissolução]
Parte Ativa: SAMUEL OLIVEIRA ROCHA e outros
Parte Passiva:

SENTENÇA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, ajuizada por SAMUEL OLIVEIRA ROCHA e JOANNY SOARES RODRIGUES, ambos qualificados nos autos e devidamente representados.
Os requerentes se casaram em 08/12/2016, sob o regime de comunhão parcial de bens.
Da união não adveio o nascimento de filhos, tampouco adquiriram bens partilháveis na constância do casamento, e dispensam alimentos entre si.
Vieram-me os autos conclusos para enfrentamento da questão.
É o Relatório.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos da lei para a decretação do divórcio, outra solução não pode ser dispensada à espécie, devendo ser dissolvida a sociedade matrimonial.
Dos autos não emerge qualquer fator impediente ao deferimento do pedido, mormente a necessidade de tutelar-se direitos indisponíveis.
Com efeito, as partes são legítimas o acordo é lícito e os interesses das partes foram resguardados, atendendo aos parâmetros legais, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
Ante o exposto e considerando a E.C. n. 066/2010, JULGO PROCEDENTE os pedidos, pelo que DECRETO O DIVÓRCIO de SAMUEL OLIVEIRA ROCHA e JOANNY SOARES RODRIGUES, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c.c. art. 1.571, IV do Código Civil e art. 24 da Lei n. 6.515/77, e homologo os demais termos constantes do acordo pactuado entre as partes.
Em privilégio aos princípios da eficiência e da economia processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que se proceda a necessária averbação (art. 10, inciso I, do Código Civil), à margem da matrícula n. 0598080155 2016 2 00012 082 0004605 17.
A interposição de recurso pela parte depois de manifestar expressa aceitação ao provimento jurisdicional, como se dá na mera homologação de acordo celebrado, é conduta contraditória e, portanto, vedada pela preclusão lógica (art. 1000, CPC). Consequentemente, declaro, nesta data, o trânsito em julgado da presente sentença.
Por economia e celeridade dos atos processuais, serve também a presente de certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Sem custas e honorários.
Após as providências necessárias, arquivem-se estes autos.

Teixeira de Freitas-BA, 5 de março de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo - Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0000371-74.2011.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Executado: Helio Ferreira Dos Santos
Executado: Gleyson Santos Botelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0000371-74.2011.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Parte Passiva: EXECUTADO: HELIO FERREIRA DOS SANTOS, GLEYSON SANTOS BOTELHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se mandado de citação conforme requerido pela parte em petição de ID 424958710.

Teixeira de Freitas (BA), 31 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001829-33.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jose Carlos Leal
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Requerido: Nss Sobrinho Ltda
Requerido: Nilo Cesar Sobrinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001829-33.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: JOSE CARLOS LEAL

Parte Passiva: REQUERIDO: NSS SOBRINHO LTDA, NILO CESAR SOBRINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017; 02 dajes
(x) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032. Segundo a Nota Explicativa da Tabela I - 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004136-91.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Adao Rodrigues Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004136-91.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ADAO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 20 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001829-33.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jose Carlos Leal
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Requerido: Nss Sobrinho Ltda
Requerido: Nilo Cesar Sobrinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001829-33.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: JOSE CARLOS LEAL

Parte Passiva: REQUERIDO: NSS SOBRINHO LTDA, NILO CESAR SOBRINHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(x) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017; 02 dajes
(x) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032. Segundo a Nota Explicativa da Tabela I - 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8012926-98.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Luis Vieira Lopes
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Neuma Viana Brito
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)

Reu: Temoteo Alves De Brito
Reu: Temoteo Alves De Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8012926-98.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LUIS VIEIRA LOPES

Parte Passiva: REU: NEUMA VIANA BRITO, TEMOTEO ALVES DE BRITO, TEMOTEO ALVES DE BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 29 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005517-37.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Simone Ligia Sousa Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005517-37.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: SIMONE LIGIA SOUSA TEIXEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 26 de fevereiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8006848-54.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Cristiane Santos Costa

Advogado: Maria Cosma Barbosa Miranda Gigante (OAB:BA69339)
Reu: Ordeni Borges
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: 8006848-54.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Ativa: REPRESENTADO: CRISTIANE SANTOS COSTA

Parte Passiva: REU: ORDENI BORGES

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

Cuida-se de Ação de Alimentos proposta por CRISTIANE SANTOS COSTA, representado(a) por sua genitora, em face de ORDENI BORGES, devidamente qualificados na exordial.

Em audiência de conciliação as partes transigiram, cujos termos constam da respectiva ata (Id. 412040344).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Vieram-me os autos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que o acordo pactuado entre as partes atende os interesses do menor dentro dos limites do binômio necessidade/possibilidade, nos termos do § 1º do art. 1694 do Código Civil.

Em face do exposto, sendo a transação um meio de solução parcial de conflitos previsto e estimulado pela legislação processual, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o empregador do Requerido, GBARBOSA, situado na Avenida Padre Anchieta, 183-187, Jardim Caraípe, Nesta Cidade, para que proceda os descontos em folha de pagamento do Requerido, para transferência em conta na Caixa Econômica Federal, PIX: CPF 052.180.115-09, de titularidade de Cristiane Santos Costa.

Sem custas.

P. R. I.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se com as cautelas de praxe.

Teixeira de Freitas/BA, 20 de novembro de 2023.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002901-94.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: J.m Br Lanchonete E Restaurante Ltda - Me
Requerente: Oesa Comercio E Representacoes S/a
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)

Intimação:

5 de março de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002901-94.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
Parte Passiva: J.M BR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR no documento de ID 430492512.
Teixeira de Freitas (BA), 5 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0507925-90.2017.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maury Ferreira De Carvalho Junior
Advogado: Vicente Teixeira De Macedo (OAB:BA31563)
Terceiro Interessado: Tereza Alana Gomes Dos Santos

Despacho:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917 - Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

_____

Processo: 0507925-90.2017.8.05.0256
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: MAURY FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2024, às 9h30.
Intime-se o Ilmo. Representante do Ministério Público.

Intimem-se, pessoalmente, o Réu.
Intime-se a Defensoria Pública Estadual, se for o caso, ou o(s) advogado(s) constituído(s).
Demais intimações e requisições de praxe, inclusive do réu preso, se for o caso, e dos laudos periciais definitivos, se for o caso.
Requisite(m)-se o(s) laudo(s) definitivo(s), caso não esteja(m) juntado(s).
Expeça-se carta precatória, no caso de testemunhas ou réu(s), residentes em outras comarcas.
Publique-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, data de assinatura inserida digitalmente.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8012343-16.2022.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciana De Souza Garcia
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Terceiro Interessado: Uai Prime Utilidades Domesticas Ltda
Testemunha: Ipc Raimundo Cléber Reis Dos Santos
Testemunha: Ipc José Carlos Pereira Macedo
Vitima: Brenda Alissia Batista Silva
Vitima: Nagilton Gomes Medeiros
Vitima: Ednei Ribeiro De Oliveira
Vitima: Soraya Manhaes Acácio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012343-16.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANA DE SOUZA GARCIA
Advogado(s): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA (OAB:BA52159)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2024 às 14:30h.
Intimem-se, pessoalmente, a Ré.
Intime-se a Defensoria Pública Estadual se for o caso, ou o(s) advogado(s) constituídos e o Ministério Público.
Demais intimações e requisições de praxe, inclusive do réu preso, se for o caso, e dos laudos periciais definitivos, se for o caso.
Expeça-se carta precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas.
Publique-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, data de assinatura inserida digitalmente.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010700-86.2023.8.05.0256 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Querelante: Leandro Saboia Laudano Santos
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Querelado: Ubiratan Lucas Rocha Matos
Querelado: Tyago Ramos De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8010700-86.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
QUERELANTE: LEANDRO SABOIA LAUDANO SANTOS
Advogado(s): CAIKE DE OLIVEIRA GAMA MACHADO registrado(a) civilmente como CAIKE DE OLIVEIRA GAMA MACHADO (OAB:BA43384)
QUERELADO: UBIRATAN LUCAS ROCHA MATOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Queixa-Crime, imputando ao querelado a pratica dos delitos previstos nos artigos 138, 139 e 140, c/c art. 141, do Código Penal.
Nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na modalidade TELEPRESENCIAL, uma vez que, ao distribuir o processo, foi assinalada a opção do Juízo 100% digital, para o dia 26 de março de 2024, às 11h45.
Assevere-se, contudo, que a manutenção da opção do Juízo 100% digital estará submetida a concordância do querelado.
Vista ao Ministério Público.
Intimações necessárias.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, data de assinatura inserida digitalmente.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011338-56.2022.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alessandro Santos De Jesus
Advogado: Katllyn Ayane Ferreira Couto (OAB:GO67849)

Intimação:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO
Processo n.: 8011338-56.2022.8.05.0256
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALESSANDRO SANTOS DE JESUS

_____

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.
Fica a advogada do réu, intimada para apresentar defesa prévia, no prazo legal.
Teixeira de Freitas, 2024-03-05

Eliel Santos
Técnico Judiciário
Tatiana Mara Dias Freitas
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0501936-35.2019.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Jaqueline Loures Teixeira
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)
Reu: Renderson Joan Feitosa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501936-35.2019.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc...
Designo o dia 10 de Abril de 2024, às 13:15 horas, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se, pessoalmente, o réu e o Ministério Público.
Intime-se, por publicação, o advogado do réu.
Intimem-se as testemunhas arroladas na peça incoativa.
Testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.
Expeça-se Carta Precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas, para serem ouvidas neste Juízo através de videoconferência.

TEIXEIRA DE FREITAS, 01/03/2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0500493-15.2020.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson De Brito Souza
Terceiro Interessado: Thiago Henrique Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500493-15.2020.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc...
Designo o dia 10 de Abril de 2024, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se, pessoalmente, o réu, a Defensoria Pública e o Ministério Público.
Intimem-se as testemunhas arroladas na peça incoativa.
Testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.
Expeça-se Carta Precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas, para serem ouvidas neste Juízo através de videoconferência.
TEIXEIRA DE FREITAS, 01/03/2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0700219-33.2021.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Laecio Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Loja Top
Testemunha: Leonan Carlos Braga Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700219-33.2021.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc...
Designo o dia 10 de Abril de 2024, às 13:45 horas, para audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se, pessoalmente, o réu, a Defensoria Pública e o Ministério Público.
Intimem-se as testemunhas arroladas na peça incoativa.
Testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.
Expeça-se Carta Precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas, para serem ouvidas neste Juízo através de videoconferência.
TEIXEIRA DE FREITAS, 01/03/2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005742-91.2022.8.05.0256 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Requerente: Thayrine Coutinho Matos
Advogado: Irla Barreto Cavassani (OAB:BA23970)
Requerido: Jose Cleber Azevedo Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8005742-91.2022.8.05.0256

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a vítima para manifestar interesse na manutenção das Medidas Protetivas de Urgência deferida no evento 190411496, justificando os motivos.
Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

TEIXEIRA DE FREITAS, 01/03/2024.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0305581-28.2014.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Samuel Felipe De Sá Ribeiro
Advogado: Nerivaldo Goncalves Dias (OAB:BA10061)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PROCESSO Nº 0305581-28.2014.805.0256
D E C I S Ã O
Vistos e Examinados.
Em pedido declinado no evento nº 432766268, SAMUEL FELIPE DE SÁ RIBEIRO, qualificado nos autos, por intermédio de sua defesa técnica, acorreu a este Juízo, apresentando pedido de Revogação de Prisão Preventiva decretada contra sua pessoa. Argumenta de que é primário, possui residência fixa, família constituída e tem trabalho certo. Entende assim fazer jus, pois, a concessão da Revogação da Prisão Preventiva, eis que, além de tais requisitos, ausentes se encontram os motivos ensejadores da cautela preventiva do mesmo. Juntou diversos documentos.

Por sua vez, o ilustre representante do Ministério Público, em seu fundamentado parecer exposto no evento nº 432897965, opinou pelo deferimento da revogação da Prisão Preventiva, eis que presentes os motivos que autorizariam a sustação do decreto prisional. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:
Comungo do entendimento majoritário de que a prisão do réu só se faz necessária em hipóteses de incontrastável necessidade, que será auferida ante a presença dos seus pressupostos e condições (arts. 311 e 312 do CPP), evitando-se, ao máximo, o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara.
Não vislumbro nos autos qualquer circunstância que reclame a continuidade da cautela preventiva do acusado, mormente considerando sua primariedade, atestada pela documentação acostada, à mingua de maus antecedentes, além do fato deste ter residência certa.
A liberdade é um direito de natureza tão sublime que vem consagrado na Constituição e em inúmeros dispositivos legais, de forma que seu tolhimento deve ser muito bem motivado. É, portanto, intuitivo que o normal seja a liberdade, sendo a prisão uma exceção, pois até mesmo a condenatória não pode ser considerada a regra, posto que só é aplicável por inexistência de outra forma de excluir o criminoso do meio social.
Valendo-me de tais assertivas, não há como, objetivamente, vedar-se a revogação da segregação cautelar quando já inexistentes os motivos justificadores da Prisão Preventiva.
Assim sendo, face as argumentações acima expendidas, entendo por acolher a presente pleito, eis que preenche o acusado SAMUEL FELIPE DE SÁ RIBEIRO todos os requisitos exigidos em lei para auferir o benefício de responder o processo em liberdade
Isto posto, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Pena, e considerando tudo que consta dos autos, DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, determinando a imediata sustação do decreto prisional de SAMUEL FELIPE DE SÁ RIBEIRO, impondo a condição de comparecimento pessoal e obrigatório aos demais atos do processo, sob pena de restabelecimento da prisão processual.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por 'al' não estiver preso.
Cópia da presente decisão serve como TERMO DE COMPROMISSO.
P. R. I.
Teixeira de Freitas, 01 de Março de 2024.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8007084-06.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Dionatan Da Silva Santos
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)
Reu: Aquiles De Jesus Martins
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Arique Sonade Pereira Cosrta Silva
Testemunha: Maria Rafaela Nascimento Silva

Sentença:
PROCESSO Nº 8007084-06.2023.8.05.0256
S E N T E N Ç A
Vistos, etc...
DIONATAN DA SILVA SANTOS e AQUILES DE JESUS MARTINS, todos qualificados na peça incoativa, foram denunciados como incursos nas iras do artigo 157, § 2°, inciso II, e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro.
O órgão ministerial narra, em síntese, o evento criminoso da seguinte forma: "que no dia 05/07/2023, nesta comarca, os denunciados Aquiles de Jesus Martins e Dionatan da Silva Santos subtraíram para si dois aparelhos de telefone celular de propriedade das vítimas Maria Rafaela Nascimento Silva e Arique Sonade Pereira Costa Silva....".
A denúncia foi recebida por este Juízo em 01 de agosto de 2023 (ID 400652106). Devidamente citados, os denunciados apresentaram resposta através de advogado constituído.
Em audiência designada para instrução processual, procedeu-se à oitiva das vítimas Arique Sonade Pereira Costa Silva e Maria Rafaela Nascimento Silva, bem como da testemunha de acusação SD/PM Waleson Ferreira Santana.
Foram procedidos, ainda, os interrogatórios dos réus DIONATAN DA SILVA SANTOS e AQUILES DE JESUS MARTINS, não havendo que se falar em violações aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
Em sede de Alegações Finais, o Ministério Público reitera a denúncia em todos os seus termos e pugna pela condenação dos réus nas penas do artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, na forma do art. 71, todos do Código Penal, vez que, provada a materialidade e autoria delitiva.
A defesa técnica dos réus DIONATAN DA SILVA SANTOS e AQUILES DE JESUS MARTINS pugnou que seja aplicada da atenuante de pena prevista no artigo 65, III, alínea d, do Código Penal.
Requereu, também, que a pena seja fixada no mínimo legal e que sejam consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, bem como seja concedido aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante o princípio constitucional da presunção de inocência.

É o breve relatório. Passo a decidir.
Trata-se de Ação Penal incondicionada por crime de roubo, com as causas de aumento de violência ou ameaça exercida com emprego de arma de fogo, mediante concurso de pessoas, no contexto de continuidade delitiva, nos termos do art. 157, § 2°, inciso II, § 2°- A, inciso I, na forma do art. 71, todos do Código Penal Brasileiro.
A ação é procedente.
A materialidade e as autorias delitivas restaram inconteste nos autos.
A prova da materialidade está evidenciada nos laudos periciais e a autoria é, inclusive, confessada em Juízo pelos réus DIONATAN DA SILVA SANTOS e AQUILES DE JESUS MARTINS.
Os acusados exerceram seu direito constitucional de permanecer em silêncio, por ocasião de seu interrogatório em sede policial.
No momento do interrogatório em Juízo o denunciado Dionatan da Silva Santos, afirmou in verbis: “que confessa a prática delitiva descrita na denúncia; que estava usando drogas em companhia do Aquiles; que acabou indo para um local onde só tinha usuário de drogas; que ao saírem para buscar mais drogas, avistaram as vítimas e Aquiles desceu com arma de fogo e anunciou o roubo, subtraindo os aparelhos de telefone celular; que a arma era de sua propriedade e emprestou para Aquiles render as vítimas; que responde a um processo criminal nesta Comarca de Teixeira de Freitas”.
O denunciado Aquiles de Jesus Martins, em seu interrogatório, declinou: “que confessa a prática do crime; que o carro pertencia ao Dionatan; que Dionatan estava na condução do veículo e o interrogado estava no carona; que foi o interrogado que desceu do carro armado anunciou o roubo, subtraindo os aparelhos de telefone celular; que estava com um capuz e um óculos; que acredita que a arma estava municiada; que é usuário de drogas; que tinham usado drogas naquele dia; que relata que estava sob o efeito de cocaína, crack, maconha e álcool; que Dionatan também é usuário de drogas; que se encontraram para sair para beber e não premeditaram o roubo; que resolveram praticar ao crime ao verem as vítimas em via pública”.
Os réus, portanto, não negaram os fatos, terminando por confessarem as empreitadas criminosas. Os denunciados DIONATAN DA SILVA SANTOS e AQUILES DE JESUS MARTINS confirmaram terem subtraído para si dois aparelhos de telefone das vítimas mediante grave ameaça e com uso de arma de fogo.
A vítima Maria Rafaela Nascimento Silva, ouvida em Juízo através de recurso de gravação audiovisual, em síntese, disse: “que estava na porta da residência da vítima Arique; que Arique estava ligando para a COELBA; que um veículo com dois ocupantes parou e o carona desceu de posse de uma arma de fogo e anunciou o roubo; que o réu desceu apontado uma arma de fogo e pedindo o celular para a outra vítima; que tentou fugir, mas foi alcançada pelos criminosos que subtraiu seu aparelho de telefone celular, marca Motorola; que seu aparelho de telefone celular foi recuperado com a tela quebrada; que reconhece os réus como sendo os autores do crime de roubo; que a tela do seu celular quebrou no momento da queda da vítima; que o réu que desceu do carro estava usando máscara no rosto e que mesmo assim ela o reconhece”.
Em Juízo, a segunda vítima Arique Sonade Pereira da Costa Silva, em síntese, relatou: “que estava na porta da sua residência ligando para a COELBA, quando foi abordada por um indivíduo de posse de uma arma de fogo; que um vinha dirigindo e outro desceu do carro; que o homem saiu de um veículo de posse de uma arma de fogo e anunciou o roubo, subtraindo o aparelho de telefone celular da vítima, um SAMSUNG modelo A10S; que o que saiu do carro estava armado; que a arma de fogo utilizada era um revólver prateado; que esteve na delegacia de policia; que os réus foram reconhecido mediante uma gravação câmera de segurança; que não houve agressão física; que houve ameaça com arma de fogo; que o aparelho de telefone celular subtraído foi recuperado; que o homem ao descer do carro apenas disse “passa o celular”.
A testemunha de acusação, SD/PM, Waleson Ferreira Santana, disse, em síntese: “que confirma o depoimento prestado na delegacia de polícia; que os réus confessaram a pratica do roubo de celulares; que os réus foram localizados de posse da arma de fogo municiada utilizada na prática criminosa e os aparelhos de telefone celular subtraídos das vítimas; que eles confessaram a propriedade da arma de fogo; que uma câmera gravou a ação delitiva e mostra o carona descendo de um veículo e anunciando o roubo; que uma das vítimas tentou fugir e acabou caindo e se machucando; que só o carona desceu do carro; que o carona estava de posse de uma arma de fogo municiada no momento da prisão; que não conhecia o réu Dionatan; que já abordou o réu Aquiles; que os réus não resistiram a prisão; que os réus foram encontrados após diligências policiais e confessaram a prática do crime de roubo.”
Isto posto, pelas declarações da vítima, depoimento da testemunha e demais provas constantes dos autos, além da confissão dos réus DIONATAN DA SILVA SANTOS e AQUILES DE JESUS MARTINS, tais elementos justificam o entendimento de que a autoria delitiva deve ser imputada aos referidos réus.
A materialidade do delito também restou demonstrada através de todo acervo probatório produzido nos autos. Ademais, reside nos autos o auto de exibição e apreensão (ID 399252399 fl. 12) de uma arma de fogo, tipo revólver calibre 38, marca taurus com 06 munições intactas; um aparelho celular Samsung de cor azul; um aparelho celular Motorola, modelo moto G6 plus, cor azul; um aparelho celular Samsung de cor azul; um aparelho celular motorola de cor azul; uma chave de veículos; um relógio de cor preta; um automóvel marca FORD KA de placa GKX5409, fabricação ano 1997, Modelo ano 1997, cor cinza, de propriedade de Dianne Gleicy do Vale, restando, pois, comprovada a materialidade do delito e a grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.
Conforme entendimento Sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado nº 582: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.
Assim, o delito narrado na peça acusatória deve ser reconhecido como roubo. Além do anúncio do assalto, a investida criminosa foi efetivada com emprego de arma de fogo, caracterizando a grave ameaça, requisito do delito indicado, o que inibiram ou subjugaram psicologicamente as vítimas, impedindo qualquer reação delas.
“Para a existência de roubo, basta que o agente, utilizando qualquer meio, verdadeiro ou não, cria no espírito da vítima fundado temor de mal grave, de modo a anular sua capacidade de resistir”. (TACRIM- SP- Rev. – Rel Haroldo Luz – BMJ 84/24).

“Está caracterizado o crime de roubo, e não o de furto, quando a vítima é subjugada psicologicamente, diante da presença ameaçadora dos agentes e uso de expressão do propósito delituoso mesmo não havendo o emprego de arma” (TACRIM – SP – REV – REL. GONÇALVES NOGUEIRA – BMJ 92/23 E RJD 8/257).
“A gravidade da ameaça, caracterizadora do roubo, pode se configurar por atos, gestos ou simples palavras, desde que estas manifestações inibam ou impeçam a resistência da vítima no momento da ilicitude penal.”(TACRIM – SP – REV – REL. GERALDO LUCENA – RJD 13/213).
Além disso, o delito de roubo, já reconhecido acima, deve ser acatado com a causa de aumento indicada no § 2º-A, inciso I, do art. já referido. Restou plenamente comprovado o emprego de arma e grave ameaça na ação delituosa.
“Para o reconhecimento da agravante do emprego de arma, não é preciso que a arma seja efetivamente manejada pelo roubador, bastando que seja portada ostensivamente, como uma ameaça implícita” (TACRIM-SP – AC - Rel. Cunha Camargo – JUTACRIM 47/152-20, 46/314 e RT 498/309).
A potencialidade ofensiva da arma apreendida comprovou-se através de exame pericial realizado e acostado no ID 424416247 dos autos, concluindo estar a referida arma apta para realização de disparos.
Tratando deste tema, temos a lição de Rogério Greco: “O emprego da arma agrava especialmente a pena em virtude de sua potencialidade ofensiva, conjugada com o maior poder de intimidação sobre a vítima. Os dois fatores, na verdade, devem estar reunidos para efeitos de aplicação da majorante. Dessa forma, não se pode permitir o aumento de pena quando a arma utilizada pelo agente não tinha, no momento da sua ação, qualquer potencialidade ofensiva por estar sem munição ou mesmo com um defeito mecânico que impossibilitava o disparo”. (pag. 69).
Reconheço, ainda, a causa de aumento indicada no § 2º, inciso II, do art. 157 do CP (concurso de agentes), tendo em vista a divisão de tarefas e o liame subjetivo entre os autores na prática do crime de roubo majorado, caracterizado está o concurso de pessoas.
DA CONTINUIDADE DELITIVA
Reza o art. 71 do CP que: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes de mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.
JULIO FABBRINI MIRABETE, em seu Código Penal Interpretado (São Paulo, Ed. Atlas, 1ª edição), nos ensina que, in verbis: “Para o reconhecimento da existência do crime continuado é necessário, em primeiro lugar, que ocorram duas ou mais condutas do mesmo agente e dois ou mais resultados, ou seja, em tese, um concurso material. Existindo apenas uma conduta, ainda que desdobrada em vários atos, haverá concurso formal. É indispensável, além disso, que sejam crimes da mesma espécie, incluindo-se não só os que estão tipificados na mesma norma penal, como também aqueles que se assemelhem em seus tipos fundamentais por seus elementos objetivos e subjetivos, violadores do mesmo interesse jurídico. Nada impede o reconhecimento da continuidade delitiva entre as formas simples e qualificadas de um ilícito...”.
E segue o ilustre doutrinador: “A continuidade delitiva é apurada pelas circunstancias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O limite tolerado quanto ao lapso temporal entre um e outro delito é de 30 dias, conforme jurisprudência pacífica... Não há, entretanto, critérios rígidos para a apuração da continuidade delitiva, e nenhuma das circunstâncias é decisiva nessa apreciação, quer para reconhecer, quer para excluir a continuação”.
Resta, portanto, configurada a continuidade delitiva dos acusados DIONATAN DA SILVA SANTOS e AQUILES DE JESUS MARTINS, eis que, consoante as provas coligidas nos autos, os mesmos praticaram os roubos aqui comprovados quase da mesma maneira e aproveitando das mesmas circunstâncias, além das praticas delitivas ocorrerem em espaços curtos de tempo.
Em suma, a prova produzida é clara e firme, indicando que os acusados DIONATAN DA SILVA SANTOS e AQUILES DE JESUS MARTINS efetivamente cometeram os delitos expostos na peça acusatória. Entretanto, pelo cotejo dos autos pode-se afirmar a incidência do preceituado do instituto penal do CRIME CONTINUADO, de fato, os réus mediante mais de uma ação praticaram pelo menos 2(dois) crimes da mesma espécie (ROUBO QUALIFICADO) e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, entendo ser os subsequentes havidos como continuação do primeiro.
No presente caso, o reconhecimento e aplicação do preceituado no parágrafo único do artigo 71 do Estatuto Repressivo Penal é medida imperiosa para aplicação do bom direito. Os crimes são da mesma espécie (art. 217-a do CP (três vezes)). A condição de tempo para reconhecimento da continuidade delitiva resta caracterizada nos autos, vez que, a posição jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal admite a incidência do crime continuado quando o intervalo entre os crimes na cadeia delitiva não ultrapasse 30 dias. A maneira de execução foi semelhante em todos os crimes. Além do que, os crimes foram cometidos nas mesmas condições de lugar e modus operandi.
Por fim, a continuidade delitiva deve ser reconhecida entre os crimes de roubo, pois ficaram comprovados os requisitos objetivos, uma vez que foram cometidos dois crimes da mesma espécie, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, tornando-se evidente o preenchimento dos requisitos exigidos para a aplicação da ficção jurídica do crime continuado, deve incidir, na espécie, a regra do art. 71, caput, do CP.
Portanto, as provas colhidas nas fases de persecução penal são firmes no sentido de que os réus DIONATAN DA SILVA SANTOS e AQUILES DE JESUS MARTINS, em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em continuidade delitiva subtraíram os bens pertencentes às vítimas Maria Rafaela Nascimento Silva e Arique Sonade Pereira Costa Silva.
CONCLUSÃO
Pelo exposto, considerando tudo quanto produzido nos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR os réus DIONATAN DA SILVA SANTOS e AQUILES DE JESUS MARTINS, como incursos nas iras do art. 157, § 2°, inciso II, § 2°- A, inciso I, na forma do art. 71, todos do Código Penal Brasileiro.
Passo à dosimetria da pena:
Em relação ao réu DIONATAN DA SILVA SANTOS, percorrendo o iter do artigo 59 do Código Penal, de forma individualizada em seus elementos, conforme melhor entendimento do Supremo Tribunal Federal, observo que o acusado é tecnicamente primário; sua culpabilidade é acentuada, pois resolveu praticar o roubo, tendo plena capacidade de entender que se tratava de

um ilícito penal; sua conduta em relação aos presentes fatos é reprovável no meio social, havendo registros de outras condutas desabonadoras, inclusive por afirmação própria quando ouvido, inclusive sendo proprietário da arma apreendida; em relação a personalidade do agente, não há elementos nos autos suficientes para valorá-la; os motivos do crime não ficaram evidentes, não justificando a ação do réu, vez que é jovem e possui totais condições de ganhar a vida trabalhando de maneira lícita; as circunstâncias do fato delituoso são nefastas; as consequências do crime foram graves, causando abalos psicológicos nas vítimas; o comportamento das vítimas em nada contribuíram para ação dos réus. Assim, ancorado na diretriz traçada pelo art. 68 do CP, face a tudo quanto relatado, fixo-lhe a pena base, privativa de liberdade, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
Na segunda fase, não há agravantes. Por outro lado, aplica-se a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III d, CP, razão pela qual diminuo em 1/6 da pena aplicada.
Tendo em vista a existência de duas causas de aumento de pena, determino a aplicação e incidência da prevista no art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal (§ único do art. 68 do CP). A hipótese declinada no art. 157, § 2º, inciso II, é recepcionada por este Juízo como circunstância judicial, fator que elevou a pena base imposta acima de seu mínimo legal.
Ante a causa de aumento de pena prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em dois terços, ficando estabelecido em o quantum da pena em 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.
Aplico o art. 71 do Código Penal, reconhecendo no caso o instituto da CONTINUIDADE DELITIVA, pelo que aumento a reprimenda imposta em 1/6 (um sexto), ficando a pena, em concreto e em definitivo, em 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, não havendo outras causas a serem levadas em consideração.
Ainda, fixo-lhe pena de 60 (sessenta) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.
Não há que se falar em aplicação dos preceitos contidos no artigo 44 do Código Penal, a natureza do delito concretizado e as circunstâncias do caso, que impedem a substituição da pena privativa de liberdade por uma medida restritiva de direito.
Quanto ao regime de cumprimento da pena deverá ser INICIALMENTE FECHADO.
Pena a ser cumprida no CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA.
Em face das circunstâncias da atividade criminosa produzida e grave ameaça à pessoa, exercida com emprego de arma de fogo, determino que o réu DIONATAN DA SILVA SANTOS aguarde preso o julgamento de eventual recurso manejado por sua defesa técnica.
Em havendo necessidade, renove-se o Mandado de Prisão no sistema BNMP2.
Expeça-se Guia de Execução Provisória para encaminhar o sentenciado ao Juízo de Execução Penal desta Comarca, em havendo recurso contra a sentença condenatória.
Em relação ao réu AQUILES DE JESUS MARTINS, percorrendo o iter do artigo 59 do Código Penal, de forma individualizada em seus elementos, conforme melhor entendimento do Supremo Tribunal Federal, observo que o acusado é tecnicamente primário; sua culpabilidade é acentuada, pois resolveu praticar o roubo, tendo plena capacidade de entender que se tratava de um ilícito penal, inclusive sendo responsável pela abordagem direta à vítimas; sua conduta em relação aos presentes fatos é reprovável no meio social, havendo registros de outras condutas desabonadoras, inclusive por afirmação própria quando ouvido, sobretudo o uso ostensivo de drogas; em relação a personalidade do agente, não há elementos nos autos suficientes para valorá-la; os motivos do crime não ficaram evidentes, não justificando a ação do réu, vez que é jovem e possui totais condições de ganhar a vida trabalhando de maneira lícita; as circunstâncias do fato delituoso são nefastas; as consequências do crime foram graves, causando abalos psicológicos nas vítimas; o comportamento das vítimas em nada contribuíram para ação dos réus. Assim, ancorado na diretriz traçada pelo art. 68 do CP, face a tudo quanto relatado, fixo-lhe a pena base, privativa de liberdade, em 05 (cinco) anos de reclusão.
Na segunda fase, não há agravantes. Por outro lado, aplica-se a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III d, CP, razão pela qual diminuo em 1/6 da pena aplicada.
Tendo em vista a existência de duas causas de aumento de pena, determino a aplicação e incidência da prevista no art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal (§ único do art. 68 do CP). A hipótese declinada no art. 157, § 2º, inciso II, é recepcionada por este Juízo como circunstância judicial, fator que elevou a pena base imposta acima de seu mínimo legal.
Ante a causa de aumento de pena prevista no §2º-A, inciso I, do Código Penal, aumento a pena em dois terços, ficando estabelecido em o quantum da pena em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.
Aplico o art. 71 do Código Penal, reconhecendo no caso o instituto da CONTINUIDADE DELITIVA, pelo que aumento a reprimenda imposta em 1/6 (um sexto), ficando a pena, em concreto e em definitivo, em 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, não havendo outras causas a serem levadas em consideração.
Ainda, fixo-lhe pena de 60 (sessenta) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.
Não há que se falar em aplicação dos preceitos contidos no artigo 44 do Código Penal, a natureza do delito concretizado e as circunstâncias do caso, que impedem a substituição da pena privativa de liberdade por uma medida restritiva de direito.
Quanto ao regime de cumprimento da pena deverá ser INICIALMENTE FECHADO.
Pena a ser cumprida no CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA.
Em face das circunstâncias da atividade criminosa produzida e grave ameaça à pessoa, exercida com emprego de arma de fogo, determino que o réu AQUILES DE JESUS MARTINS aguarde preso o julgamento de eventual recurso manejado por sua defesa técnica.
Em havendo necessidade, renove-se o Mandado de Prisão no sistema BNMP2.
Expeça-se Guia de Execução Provisória para encaminhar o sentenciado ao Juízo de Execução Penal desta Comarca, em havendo recurso contra a sentença condenatória.
Comunique-se as vítimas da sentença, se necessário por edital.
Certificado o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências:
Expeçam-se Guias de Execução Definitiva ao Juízo de Execução Penal desta Comarca;
Oficie-se ao TRE para fins do artigo 15, inciso III, da CF/88;
Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública dando ciência desta sentença para que proceda às anotações de praxe;
Cumpridas as determinações e demais formalidades legais, arquivem-se com baixa.
Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Teixeira de Freitas, 05 de Março de 2024.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS - PROJUDI

AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 3253, , CENTRO - TEIXEIRA DE FREITAS
tfreitas-jecc@tjba.jus.br / Telefones: 73-3291-2410 / 2416 - Tel.:

SENTENÇA
PROCESSO nº 0006409-82.2023.8.05.0256

PROMOVENTE: DAMATA CALCADOS E CONFECCOES LTDA MINAS CALCADOS
PROMOVIDO: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos,

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela DAMATA CALCADOS E CONFECCOES LTDA MINAS CALCADOS contra MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, alegando, em resumo, que é credor da parte Promovida na importância de R$ 352,70, perfazendo o valor atualizado de R$ 740,08 referente a 1 contrato, e que a dívida se originou pela comercialização de calçados.

Foram juntadas cópias dos contratos firmados com a Promovida, bem como Certidões comprobatórias de sua qualificação tributária atualizadas (Enunciado 135 do Fonaje).

A parte Promovida não compareceu à audiência de conciliação (evento 16), tampouco justificou a sua ausência, apesar de regulamente citada (evento 15), motivo pelo qual foi requerida a sua revelia. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatado o necessário fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA

Devidamente citada (evento 15), a parte Promovida deixou de comparecer à audiência de conciliação (evento 16), motivo pelo qual DECRETO a revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 que assim dispõe,

“não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

No entanto, é preciso esclarecer que os efeitos da revelia não são absolutos, conduzindo à automática procedência dos pedidos. É necessário que existam nos autos substrato probatório que sustentem as alegações autorais.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

A caraterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas ao autos para formar o seu convencimento. Precedentes [...] (AgRg no AREsp 450.729/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe de 28/5/2014).

Posto isto, passo a análise do mérito.

MÉRITO

O feito encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão que não demanda a produção de prova oral em audiência.

Estabelece o art. 373, do Código de Processo Civil, ser do Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, ao réu cabe comprovar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vale, ainda, ressaltar que o artigo 371 do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O caso em pauta trata-se de ação de cobrança, fundada no direito obrigacional, regido pelo Código Civil.

Importante relembrar aqui o conceito de “obrigação” dado pelo Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: “ação de obrigar ou fato de se estar obrigado a fazer uma ação”.

Para o Direito, obrigação ganha um sentido mais técnico, limitando-se às relações estabelecidas entre duas ou mais pessoas que figuram em dois polos opostos, uma como credora e outra como devedora da obrigação. Além dos sujeitos, são também elementos da relação obrigacional: o objeto e o vínculo obrigacional.

No caso em pauta, encontramos os elementos ensejadores de obrigação, a saber: Credor e devedor, envolvidos em uma relação negocial, cujo vínculo se revela por meio do documento apresentado no evento nº 1.8, qual seja: 01 contrato cujas parcelas não adimplidas totalizam valor de R$ 352,70.

Com isso, cotejando as declarações e provas apresentadas pela parte Promovente, conclui-se que há o débito e a falta de pagamento decorreu de fato imputável exclusivamente à parte Promovida. Sendo assim, considero legítimo o pedido de obrigação de pagar quantia apresentada pela parte Autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, condenando a parte Promovida a pagar à parte Autora o valor referente a R$ 740,08 que deverá ser corrigido, com juros moratórios legais de 1% ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) a partir da data da propositura da demanda.

Por fim, EXTINGO o módulo processual de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

No que diz respeito à cientificação do réu revel, determino seja a presente decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, haja vista o quanto disposto através do art. 346 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Transitada em julgado a presente, e havendo o cumprimento voluntário da obrigação, fica de logo autorizada a expedição, se for o caso, de alvará para levantamento da importância depositada, nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº. 08/2018.

Caso contrário, considerando tratar-se o presente feito de processo eletrônico, determino à secretaria que proceda o imediato arquivamento dos autos, com a ressalva de que, havendo requerimento de cumprimento de sentença, deverá o processo ser desarquivado, independentemente do recolhimento de custas.

Teixeira de Freitas, 01 de março de 2024.

BRUNA EMILI ROCHA INOUE
- Juíza Leiga -

Vistos,

Nos termos do que dispõe o art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Teixeira de Freitas, 01 de março de 2024.

HUMBERTO JOSE MARCAL
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JOSE MARCAL
Código de validação do documento: 969ec2da a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017082-66.2021.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus De Almeida Pociano
Advogado: Leonardo Da Rocha De Souza (OAB:ES14589)
Advogado: Aires Vinicius Campos Coelho (OAB:ES20344)
Reu: Cleiton Rocha Ricardo
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)
Reu: David Dos Santos Ferreira
Advogado: Anderson Magalhaes Lima (OAB:BA77598)
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)
Terceiro Interessado: Mateus Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
1ª Vara de Execuções Penais e Júri
Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017082-66.2021.8.05.0256
Classe: Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): MATEUS DE ALMEIDA POCIANO, CLEITON ROCHA RICARDO, DAVID DOS SANTOS FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Argenildo Fernandes dos Santos, designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 12/03/2024 às 08:30 horas. Expeça-se Mandados de intimação e demais documentos de necessários.

Teixeira de Freitas-BA, 05 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Marli Marques dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017082-66.2021.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus De Almeida Pociano
Advogado: Leonardo Da Rocha De Souza (OAB:ES14589)
Advogado: Aires Vinicius Campos Coelho (OAB:ES20344)
Reu: Cleiton Rocha Ricardo
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)
Reu: David Dos Santos Ferreira
Advogado: Anderson Magalhaes Lima (OAB:BA77598)
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)
Terceiro Interessado: Mateus Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
1ª Vara de Execuções Penais e Júri
Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017082-66.2021.8.05.0256
Classe: Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): MATEUS DE ALMEIDA POCIANO, CLEITON ROCHA RICARDO, DAVID DOS SANTOS FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Argenildo Fernandes dos Santos, designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 12/03/2024 às 08:30 horas. Expeça-se Mandados de intimação e demais documentos de necessários.

Teixeira de Freitas-BA, 05 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Marli Marques dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017082-66.2021.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus De Almeida Pociano
Advogado: Leonardo Da Rocha De Souza (OAB:ES14589)
Advogado: Aires Vinicius Campos Coelho (OAB:ES20344)
Reu: Cleiton Rocha Ricardo
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)
Reu: David Dos Santos Ferreira
Advogado: Anderson Magalhaes Lima (OAB:BA77598)
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)
Terceiro Interessado: Mateus Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
1ª Vara de Execuções Penais e Júri
Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017082-66.2021.8.05.0256
Classe: Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): MATEUS DE ALMEIDA POCIANO, CLEITON ROCHA RICARDO, DAVID DOS SANTOS FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Argenildo Fernandes dos Santos, designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 12/03/2024 às 08:30 horas. Expeça-se Mandados de intimação e demais documentos de necessários.

Teixeira de Freitas-BA, 05 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Marli Marques dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017082-66.2021.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus De Almeida Pociano
Advogado: Leonardo Da Rocha De Souza (OAB:ES14589)
Advogado: Aires Vinicius Campos Coelho (OAB:ES20344)
Reu: Cleiton Rocha Ricardo
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)
Reu: David Dos Santos Ferreira
Advogado: Anderson Magalhaes Lima (OAB:BA77598)
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)
Terceiro Interessado: Mateus Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
1ª Vara de Execuções Penais e Júri
Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017082-66.2021.8.05.0256
Classe: Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): MATEUS DE ALMEIDA POCIANO, CLEITON ROCHA RICARDO, DAVID DOS SANTOS FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Argenildo Fernandes dos Santos, designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 12/03/2024 às 08:30 horas. Expeça-se Mandados de intimação e demais documentos de necessários.

Teixeira de Freitas-BA, 05 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Marli Marques dos Santos
Diretora de Secretaria

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000597-83.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: RAFAEL SILVA DOS SANTOS
PRAZO DO EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO
Citando(a)(s): RAFAEL SILVA DOS SANTOS CPF: 074.267.645-59, mãe: Sirlene de Jesus Silva, nascido em 18/06/1997.
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias, contados do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído. POR INTERMÉDIO DO PRESENTE, o REU: RAFAEL SILVA DOS SANTOS, acima identificado, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, tramitam os autos da AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8000597-83.2024.8.05.0256, que lhe move o Ministério Público do Estado da Bahia por infração ao(s) artigo(s) 129, § 13 do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/06, por fato ocorrido na data de 21/11/2023, bem como fica o referido réu CITADO(A) para apresentar resposta à acusação, por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias

e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretada a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto no art. 312 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. TEIXEIRA DE FREITAS, 29 de fevereiro de 2024.
Juiz de Direito: RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Diretora de Secretaria: MERYLIN GUDE MARCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000525-33.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
TESTEMUNHA: ZACARIAS BENEDITO DA SILVA
PRAZO DO EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO
Citando(a)(s): ZACARIAS BENEDITO DA SILVA, CPF: 738.294.475-15, natural de Linhares/ES, filho de Joana Baldoina e Zacharias da Silva, nascido aos 07/12/1975.
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias, contados do comparecimento pessoal do(a) acusado(a) ou do defensor constituído. POR INTERMÉDIO DO PRESENTE, o TESTEMUNHA: ZACARIAS BENEDITO DA SILVA, acima identificado, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, tramitam os autos da AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) 8000525-33.2023.8.05.0256, que lhe move o Ministério Público do Estado da Bahia por infração ao(s) artigo(s) 306 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como fica o referido réu CITADO(A) para apresentar resposta à acusação, por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretada a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto no art. 312 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. TEIXEIRA DE FREITAS, 29 de fevereiro de 2024.
Juiz de Direito: RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
Diretora de Secretaria: MERYLIN GUDE MARCIAL

VALENÇA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8002708-29.2023.8.05.0271 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Requerente: R. D. S. O.
Requerente: E. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) n. 8002708-29.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: RENILDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 9989, PRÓXIMO AO CAMPO, CENTRO, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: EDMILSON PINHEIRO DOS SANTOS
Endereço: SÃO LUIZ, 0447, GINÁSIO, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Retifiquem-se os polos ativo e passivo da ação no sistema.
Renilda dos Santos Oliveira e Daniel Santos de Souza, qualificados nos autos, através do Defensor Público regularmente constituído, ingressaram com a presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, aduzindo, em síntese, que os requerentes conviveram como se marido e mulher fossem, durante, aproximadamente, 10 (dez) anos. Estando separados de fato há, aproximadamente, 01 (um) ano, não existindo possibilidade de reconciliação. Que da união advieram 02 (dois) filhos, menores impúberes. Que o casal constituiu patrimônio.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
No ID. 398624875, proposição de acordo.
É o Relatório.
Decido.
É sabido o NCPC equiparou as disposições de extinção consensual de união estável a homologação judicial de divórcio.
Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no ID. 398624875, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência, reconheço e declaro extinta a união estável, bem como, extingo o presente processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 487, III, 731 e 732 do NCPC.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que a presente sentença tenha eficácia de mandado e ofício.

Não foi requerida a dispensa do prazo recursal.

Ciência ao Ministério Público.
Sem custas, pois ora defiro a assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos oportunamente.

Valença-BA, 29 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
0000852-21.2013.8.05.0271 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valença
Exequente: Thiago Chuluck Alves Da Silva
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Executado: Wladimir Alves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 0000852-21.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Thiago Chuluck Alves da Silva
Endereço: Rua Dr. Heitor Guedes De Melo, 40, 2 andar, Centro, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES
RÉU: Nome: Wladimir Alves da Silva
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado, durante um tempo razoável.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da revolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo prepon-

derância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art 6º. – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo da finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade. Durante o saneamento da Unidade Judiciária, foram extintos processos paralisados há mais de 1(um) ano, por negligência das partes, art. 485, II do CPC, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. No presente caso, a autora, não vem demonstrando interesse no feito há bastante tempo. Tal situação é corroborada com a certidão de ID n. 417977534.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, pode o autor utilizar-se da intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação – art. 485, § 7º – restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior há 1 ano, aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação – art. 485, § 7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processual Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Valença -BA, 01 de março de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001927-75.2021.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Reu: Diego Cardoso Ribeiro
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001927-75.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-020

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERRAZ PEREZ
RÉU: Nome: DIEGO CARDOSO RIBEIRO
Endereço: RUA JOSE SARNEY, 158, NOVA ESPERANCA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra DIEGO CARDOSO RIBEIRO, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
No ID n. 433403434, foi pedida Desistência.
É o Relatório.
Decido.

Sabe-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado pela parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que seja anterior à prolação da sentença, conforme aduz o art. 485, parágrafo 5º do CPC.
Tendo em vista as razões supra, e como não foi oferecida a contestação, fica dispensado o consentimento do réu (art. 485, parágrafo 4º do CPC).
Assim sendo, homologo o pedido de desistência, e extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC, ao tempo em que revogo a liminar de ID n. 379560102.
Custas na forma legal.
Dê-se baixa da restrição via RENAJUD.
P.I. e dê-se baixa no sistema.
Valença -BA, 01 de março de 2024.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001381-83.2022.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: L. N. D. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001381-83.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Olavo Setubal 7 andar Parte A, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
RÉU: Nome: LUCIANO NUNES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA CRISTOVÃO CAMPELO DE QUEIROZ, 397, GRAÇA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, qualificado na inicial, por meio de patrono, legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de L U C I A N O N U N E S D E O L I V E I R A alegando os fatos constantes na inicial.
Com a inicial, a procuração e diversos documentos.
ID. Nº 408032577, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o Relatório.
Decido.
Sabe-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado pela parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que seja anterior à prolação da sentença, conforme aduz o art. 485, parágrafo 5º do CPC.
Tendo em vista as razões supra, e como não houve a contestação, desnecessário o consentimento do requerido (art. 485, parágrafo 4º do CPC).
Assim sendo, homologo o pedido de desistência, e extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC, ficando revogada a decisão de ID. N° 219660081 .

Custas na forma legal.
Publique-se, dê-se baixa no sistema, e, arquive-se.

Valença-BA, 1 de março de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
0500242-59.2014.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Bianca Marques Dos Santos Santana
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Inventariante: Joao Santana Neto
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Requerido: Rosemery Marques Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0500242-59.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BIANCA MARQUES DOS SANTOS SANTANA
Endereço: AVENIDA ADOLFO ARAUJO BORGES, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: JOAO SANTANA NETO
Endereço: AVENIDA ADOLFO ARAUJO BORGES, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO, CAMILA PITA MIRANDA
RÉU: Nome: ROSEMERY MARQUES DOS SANTOS
Endereço: , PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...,
Adjudico os bens descritos no ID n 309588039, deixados pela falecida, Rosemery Marques dos Santos, em favor da única herdeira, Bianca Marques dos Santos Santana, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salvo erro, omissão ou direito de terceiros.
Decorrido o prazo legal, expeça-se o competente formal de partilha.
Custas na forma legal.

Valença-BA, 3 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
0501028-30.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Ernesto Coutinho Queiroz
Terceiro Interessado: M. J. F.
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Luane Figueiredo Souza
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501028-30.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ERNESTO COUTINHO QUEIROZ
Endereço: Rua da Cachoerinha, MARICOABO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: LUANE FIGUEIREDO SOUZA
Endereço: Condomínio Salutar, sn, próximo ao Posto de Saúde, Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES

SENTENÇA

Vistos etc.,
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado, durante um tempo razoável.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da revolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art 6º. – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo da finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade. Durante o saneamento da Unidade Judiciária, foram extintos processos paralisados há mais de 1(um) ano, por negligência das partes, art. 485, II do CPC, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. No presente caso, a autora, não vem demonstrando interesse no feito há bastante tempo. Tal situação é corroborada com a certidão de ID n. 352490469 e petição de ID n. 368345823.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, pode o autor utilizar-se da intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação – art. 485, § 7º – restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior há 1 ano, aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação – art. 485, § 7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processual Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Valença -BA, 01 de março de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
0500039-29.2016.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Requerido: Arivaldo Menezes Da Silva
Inventariante: Marlene Chaves Da Silva
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Inventariante: Ana Jandira Fernandes Nunes Da Silva
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Inventariante: Ana Carla Fernandes Nunes Da Silva Goncalves
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Inventariante: Ana Carolina Fernandes Nunes Da Silva
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Inventariante: Ana Claudia Fernandes Nunes Da Silva
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Terceiro Interessado: Carivaldo Chaves Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0500039-29.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARLENE CHAVES DA SILVA
Endereço: Rua Veteranos da Independência, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ANA JANDIRA FERNANDES NUNES DA SILVA
Endereço: Ibirajuba, Q LOTE , Santa Teresa, SALVADOR - BA - CEP: 40265-030
Nome: ANA CARLA FERNANDES NUNES DA SILVA GONCALVES
Endereço: Ibirajuba, Q Lote , Santa Teresa, SALVADOR - BA - CEP: 40265-030
Nome: ANA CAROLINA FERNANDES NUNES DA SILVA
Endereço: Ibirajuba, Q Lote , Santa Teresa, SALVADOR - BA - CEP: 40265-030
Nome: ANA CLAUDIA FERNANDES NUNES DA SILVA
Endereço: Ibirajuba, Q Lote , Santa Teresa, SALVADOR - BA - CEP: 40265-030

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: Nome: ARIVALDO MENEZES DA SILVA
Endereço: RUA JUVENCIODE RESENDE, CASA, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID n 297499787 destes autos de inventário, dos bens deixados pelo falecimento de Arivaldo Menezes da Silva.
Em conseqüência adjudico aos interessados os seus respectivos quinhões, salvo erro, omissão ou direito de terceiros.
Decorrido o prazo legal, e pagas as custas processuais, expeçam-se os competentes formais de partilha.
Dê-se ciência à Fazenda Pública.
Valença-BA, 3 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
0004490-09.2006.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Thais De Jesus Magalhaes
Advogado: Carlos Vasconcelos Maia Filho (OAB:BA13800)
Requerido: Vital Neves Magalhaes
Terceiro Interessado: Elton Santos Magalhães

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0004490-09.2006.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Thais de Jesus Magalhaes
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS VASCONCELOS MAIA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS VASCONCELOS MAIA FILHO
RÉU: Vital Neves Magalhaes
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,

Trata-se de feito sobre Inventário, aforado e distribuído, em data de 16 de outubro de 2006.
No ID n 321906561, despacho determinando que a herdeira Thais de Jesus Magalhães fosse intimada para assinar termo de inventariante.
No ID n 321906595, certidão do oficial de justiça afirmando que ficou impossibilitado de Intimar Thais de jesus Magalhães, em virtude de não localizá-la.
No ID n 321906601, despacho determinando citação por edital.
No ID n 321906815, certidão do cartório afirmando que o edital foi publicado no Diário n. 3162 de 23 de agosto de 2022, ocorrendo o decurso do prazo sem manifestação da parte intimada.
É o Relatório.
Decido.
A parte autora tem sido negligente com a presente ação, não cumprindo com as diligências estabelecidas no processo.
O processo não pode perdurar eternamente, por omissão de quaisquer das partes. Assim, diante da negligência e desinteresse da parte autora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Cumpra-se.
Valença-BA, 28 de fevereiro de 2024.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001873-12.2021.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença
Requerente: Luiz Felipe Rodrigues Do Couto
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Requerido: Jandira Figueiredo De Araujo Couto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8001873-12.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LUIZ FELIPE RODRIGUES DO COUTO
Endereço: Rua Genaro Lobão, n221, casa, São felix, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA
RÉU: Nome: JANDIRA FIGUEIREDO DE ARAUJO COUTO
Endereço: Av. Tancredo Neves, 231, casa, Graça, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Luiz Felipe Rodrigues do Couto e Jandira Figueiredo de Araújo Couto, através de patrono, propuseram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, aduzindo, em síntese, que contraíram matrimônio em 26 de Dezembro de 1968, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, da união nasceram dois filhos, atualmente maiores e capazes, e constituíram patrimônio comum.
Requereram a decretação do divórcio.
Com a inicial juntaram documentos, notadamente a certidão de casamento.
Antes do recebimento da inicial foi determinada a emenda, para regularização da representação processual, com expressa advertência do prazo e da penalidade para o caso de descumprimento, ID. 131463922.
Devidamente intimada da determinação judicial no ID. 131463922, a parte autora não supriu a falta apontada ID. 211799777.
No ID. 236622734, Despacho intimando as partes para manifestar interesse no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
No ID. 240233676, Petição informando interesse no feito.

No ID. 350559433, Despacho intimando as partes através de patrono, bem como pessoalmente, para cumprir as determinações do Despacho de ID. 131463922, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
No ID. 362140847, Petição com requerimento de conversão de divórcio consensual para litigioso.

É o relatório.
Decido.

Tendo em vista a impossibilidade de conversão do presente divórcio consensual em litigioso, indefiro. Devendo a parte autora entrar com ação própria. A propósito, este tem sido o entendimento jurisprudencial a respeito:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONVERSÃO DIVÓRCIO CONSENSUAL EM LITIGIOSO - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDIMENTOS DISTINTOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Somente é possível a homologação de acordo quando efetivamente há consenso - Ausente a homologação do acordo, pois uma parte desistiu a tempo e modo, o único ato possível no presente caso é a extinção do feito sem resolução do mérito - É certo que o processo litigioso pode transformar-se em consensual quando as partes transigem, contudo, o contrário não se mostra juridicamente possível.
(TJ-MG - AI: 00945756020238130000, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 25/05/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 29/05/2023) (Grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. CONVERSÃO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO. IMPOSSIBILIDADE. - O processo litigioso pode transformar-se em consensual quando as partes transigem, o contrário não é juridicamente possível, pois a petição inicial deve conter as res in iundium deducta, contra a qual a parte demandada é citada para contestar. Destarte, não sendo possível homologar consenso encaminhado na petição inicial, torna-se imperiosa a extinção do processo sem resolução do mérito.
(TJ-GO – AC: 50761260820188090112, Relator: Des.(a) Alan Sebastião de Sena Conceição, Comarca de Nerópolis) (Grifo nosso)

Não tendo a parte atendido a contento a determinação judicial que determinou a emenda à inicial, ciente, ainda, da sanção que lhe seria cominada, deve ser indeferida a inicial, com fundamento no que dispõe o art. 321, parágrafo único e art. 330, inc. IV ambos do CPC.

Nesse sentido, veja-se:
O art. 321 do CPC/2015, por sua vez, trata das situações em que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou apresenta vícios capazes de dificultar o julgamento do mérito, quando o juiz determinará a emenda ou complementação no prazo de quinze dias. Não atendida a determinação judicial, a petição inicial será indeferida.
Mesmo porque, a ausência de procuração regularmente outorgada pela parte (CPC, 104) implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo e enseja extinção sem resolução de mérito, nos termos do que prescreve o art. 485, IV, do CPC.
Com efeito, “os pressupostos à prestação da tutela jurisdicional derivam da cláusula do devido processo legal (justo processo) consagrada no texto constitucional (art. 5º, LIV)”, dentre os quais estão os pressupostos subjetivos, que “seriam referentes ao juiz (competência e imparcialidade) e às partes (capacidade de ser parte, capacidade processual e capacidade postulatória)”.
Consistem, em última análise, naquelas “exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. São, em suma, requisitos jurídicos para a validade da relação processual. São, pois, requisitos de validade do processo”.

PELO EXPOSTO, com fundamento no que dispõe o art. 104, art. 321, parágrafo único e art. 330, inc. IV, todos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito , pela forma do art. 485, I e IV, do CPC.

Sem custas, pois ora defiro a assistência judiciária gratuita.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que a presente sentença tenha eficácia de mandado e ofício.
P. R. I.
Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Valença-BA, 4 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000664-03.2024.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: B. B. S.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: T. C. L.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: MONITÓRIA (40) n. 8000664-03.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
RÉU: Nome: TORREFORTT CONSTRUTORA LTDA
Endereço: RUA OLDACK NASCIMENTO, 80, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Apresentado documento escrito sem eficácia de título executivo, no qual há obrigação de pagamento de soma, em dinheiro, determino a expedição do mandado monitório, devendo o réu ser citado, para, no prazo de 15 dias, pagar o montante indicado na inicial e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, se assim preferir e no mesmo prazo, oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial; se os embargos não forem opostos, constituir-se à, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo(art. 700 a 702 do CPC).
Advirta-se que, no caso de pronto atendimento ao mandado monitório, a parte ré ficará dispensado do pagamento de custas processuais.
Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês(CPC, art. 701, parágrafo 1º c/c art. 916).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho/decisão/sentença tenha eficácia de mandado de citação e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 04 de março de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002441-57.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jandira Florinda De Jesus
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002441-57.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JANDIRA FLORINDA DE JESUS
Endereço: Rodovia BR 101, 99, zona rural, km 308, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO SANTOS GOIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO SANTOS GOIS

RÉU: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, 9 Andar, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos etc.,
Para fins de homologação do acordo de ID n. 419392983, devem as partes apresentarem cópia legível do mesmo, bem como a parte autora dizer sobre o documento de ID n. 422452456, no prazo de 15 dias, sob pena, de preclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 01 de março de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003107-58.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: M. G. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8003107-58.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
RÉU: MARCELO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para efetuar o pagamento das custas, referente ao RENAJUD. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 21 de setembro de 2023.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500432-22.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Rita De Cassia Santiago Smidth
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0500432-22.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTIAGO SMIDTH
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 379881436.

Valença-BA, 23 de maio de 2023.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000151-69.2023.8.05.0271 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Valença
Exequente: V. G. G. D. S.
Advogado: Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB:BA43537)
Interessado: D. G. S.
Executado: J. O. N. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) 8000151-69.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: EXEQUENTE: V. G. G. D. S.

RÉU: EXECUTADO: JAIME OCTAVIO NASCIMENTO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu Advogado, para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 379673804. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 14 de julho de 2023

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000872-60.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Davina Gomes Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000872-60.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DAVINA GOMES DOS SANTOS
Endereço: RUA DO AREAL, 230, SÃO SEBASTIÃO, CENTRO, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Amarelo, 2 Andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHO

Vistos,

Vistos etc.,
Tendo em vista o expressivo acervo desta Unidade, bem como orientações da Corregedoria em Ata de Correição, para o bom andamento do feito, bem como para o controle de fluxo, a utilização de etiquetas é de suma importância. Portanto, deve a secretaria, inserir/atualizar e/ou corrigir informações específicas, utilizando ETIQUETAS, em especial a etiqueta “SV_META”, atendendo assim as recomendações do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, em sendo o caso, retificar a Classe Processual. Atente-se que, no caso das etiquetas, é necessário padronizar os textos inseridos.
Diligencie-se e voltem-me conclusos em fila adequada.

Valença-BA, 28 de junho de 2023.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500273-79.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Gentil Paraiso Martins
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Exequente: Ana Maria Paraizo Martins Meireles
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Exequente: Angelo Edmundo Paraiso Martins
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Exequente: Gentil Paraiso Martins Filho
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Exequente: Olinda Paraiso Martins Moral
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500273-79.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: GENTIL PARAISO MARTINS e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para se manifestarem sobre os esclarecimentos do Senhor Perito do Juízo. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 19 de junho de 2023.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8003105-59.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Valença
Requerente: A. G. D. J. G.
Requerente: P. S. D. J. G.
Requerido: J. D. S. G.
Advogado: Carlos Da Silva Magalhaes (OAB:BA16436)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8003105-59.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ANNA GABRIELLE DE JESUS GOES
Endereço: Rua Vereador Antônio de Souza, 292, Campinho, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: PATRICIA SILVA DE JESUS GOES
Endereço: Rua Vereador Antônio de Souza, 292, 75-98838-3349, Campinho, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: JUVENAL DE SOUSA GOES
Endereço: Loteamento Mirante do Sol, s/n, Urbis, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS DA SILVA MAGALHAES

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o parecer do Ministério Público em ID. 417117156, intime-se a exequente para juntar aos autos a planilha de cálculo atualizada do débito alimentar, considerando as prestações a partir do mês de SETEMBRO/2021 e as vincendas (isto é, as prestações que venceram no decurso da ação), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, conforme determinado no despacho inicial.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 28 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000628-58.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Autor: Paulo Roberto Tavares De Souza
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)
Representante: Aline Teles Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000628-58.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: PAULO ROBERTO TAVARES DE SOUZA
Endereço: RUA DA AGUAZINHA, 74, APTO 07, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS
RÉU: Nome: ALINE TELES SILVA
Endereço: CAMINHO 20, 05, URBIS, URBIS, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Custas processuais pagas, conforme ID n. 432312510.
Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos com a finalidade de modificar a forma de pagamento a ser realizada com a pensão dos seus filhos, ou seja, ao invés do pagamento do valor correspondente a 28% (vinte e oito por cento) do seu salário líquido, inclusive, sobre o 13º. salário, pagar o valor equivalente ao atual, qual seja, R$ 3.794,91, convertido em salários mínimos, fixando a pensão no valor equivalente à 2,68 SM (dois vírgula sessenta e oito salários mínimos).
A sentença proferida em ação de alimentos, sejam provisionais ou definitivos fazem coisa julgada meramente formal, cabendo a revisão sempre que restar comprovada a alteração no binômio necessidade x possibilidade.
Os fatos argumentados na inicial, bem como os documentos acostados, por si só não demonstram ab initio, a sensível mudança no padrão de vida da alimentante, no que se refere ao aumento de despesas. Por esta razão, indefiro a liminar requerida, pois entendo necessário o prosseguimento do feito.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, designo o dia 02 de abril do corrente ano, às 17 h, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC. Os participantes da audiência deverão acessar o Link:https://guest.lifesizecloud.com/5748752em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. Em se tratando de ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo. A mediação deverá ser realizada por profissional cadastrado no Conselho Nacional de Justiça, conforme dados abaixo:

LARA STRAUCH FERREIRA DE MELO COSTA
Cidade: SALVADOR
E-mail: LARASTRAUCH@HOTMAIL.COM
Telefone: 71 98864-0186
Caixa Econômica, Ag. 2211, Conta poupança - 2453-2, operação 013, CPF 567.076.735-72 – (PIX) Não sendo hipótese de gratuidade judiciária, e nos termos do art. 13, da Lei nº 13.140/2015, art. 169 do CPC, e art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça, intimo a PARTE autora para que recolha as despesas da audiência de conciliação/mediação diretamente na conta do mediador acima nomeado, que a realizará, em conformidade com os valores constantes da tabela a seguir reproduzida, constante do Decreto Judiciário nº 335, de 16 de junho de 2020, no seu patamar básico, com juntada de comprovante de pagamento nos autos antes do início da audiência. O mediador/conciliador deverá consignar em ata o valor da remuneração em observância ao valor da causa e mencionar a comprovação do pagamento.

VALOR DA CAUSA	Valor da Hora – Patamar Básico
Até 50.000,00	50,00
50.000,01 a 100.000,00	70,00
100.000,01 a 250.000,00	100,00
250.000,01 a 500.000,00	200,00
500.000,01 a 1.000.000,00	300,00
1.000.000,01 a 2.000.000,00	400,00
2.000.000,01 a 10.000.000,00	500,00
Acima de 10.000.000,00	600,00

Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de

Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC). Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito. Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Intimem se. Cumpra-se.

Valença -BA, 28 de fevereiro de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002718-73.2023.8.05.0271 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Valença
Exequente: L. D. S. S.
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Executado: T. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) n. 8002718-73.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LUZIMARA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Travessa 1A, Rua Nova Gamboa, 181, Centro, GAMBOA (CAIRU) - BA - CEP: 45424-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DEIVISON DOS SANTOS SILVA
RÉU: Nome: TONE SOUZA CONCEICAO
Endereço: Rua do Fundo, 92, Gamboa do Morro, Centro, CAIRU - BA - CEP:

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando a petição de acordo de ID´s n. 402905940 e 416467410, dê-se vista ao Ministério Público, e com certidão nos autos, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Valença - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000172-45.2023.8.05.0271 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Valença
Exequente: T. D. S. M.
Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068)
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)
Executado: J. L. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000172-45.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: TAIANA DA SILVA MEIRELES
Endereço: Rua Nilda Vieira Lacerda, Casa 04, São Félix, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAISA MUNIZ DE QUEIROZ, CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR
RÉU: Nome: JOHN LENO DOS SANTOS
Endereço: Rua Águas de Março, s/n, tel. (73) 99913- 3273, Centro, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando a petição de acordo de ID´s n. 378704860 e 433283323, dê-se vista ao Ministério Público, e com certidão nos autos, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Valença - Ba, 29 de fevereiro de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000166-38.2023.8.05.0271 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Valença
Requerente: B. B. S.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Requerido: S. H. C. V. E. A. D. C. P. D. B. P. E. H. P. E.
Requerido: S. D. S. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) n. 8000166-38.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MOISES BATISTA DE SOUZA
RÉU: Nome: SAMP HAIR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COSMETICOS PRODUTOS DE BELEZA, PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL EIRELI
Endereço: Rua Teodoro Dias Barreto- CS 70 R3, N. 36, Andaia, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44434-532
Nome: SANDRA DOS SANTOS SAMPAIO SOUZA
Endereço: Rua Teodoro Dias Barreto CS 70, R 3, 36, Andaia, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44434-532

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Considerando o mandado devolvido negativamente de ID. 399595999, intime-se a parte autora, informando o atual endereço do réu, para fins de cumprimento da liminar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Valença-BA, 28 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002022-08.2021.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Autor: J. P. D. S.
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: V. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002022-08.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JOELMA PENA DOS SANTOS
Endereço: Sítio Bom Jesus, sn, Zona Rural do Tabuleiro de Itabaína, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO MAIA DE SOUSA
RÉU: Nome: VALDEMIR SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Região da Serra Pelada, depois de Jambrinha, vizinho ao campo de Agnaldo, Zona Rural, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Tendo em vista as alegações em ID n. 431858140, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho do corrente ano às 15h.
Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera Virtual: https://guest.lifesizecloud.com/3401593 que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente esta magistrada.
Como acessar o Lifesize:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https: //guest.lifesizecloud.com/3401593 (sala virtual da1ª Vara Cível Valença/BA).
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é 3401640.
Intimem-se, observando-se as determinações do ID n. 188063518.

Valença – BA, 28 de fevereiro de 2024.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8002717-59.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aladia Dos Santos Sena
Advogado: Saulo Robson Moraes De Jesus (OAB:BA42149)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002717-59.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ALADIA DOS SANTOS SENA
Endereço: Setor Aldeia de São Fidelis, sn, Sitio Deus Proverá, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAULO ROBSON MORAES DE JESUS, GEORGE ROCHA BARBOSA
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, predio prata, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Conforme requerido em petição de ID nº 402139319, determino que seja liberado 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais devidamente depositados em evento de ID nº 404601474 em favor da perita HELANE APARECIDA DE SOUZA CAMPOS CRUZ, através de transferência eletrônica conforme dados fornecidos na petição de ID nº 402139319 para que a mesma possa dar continuidade às diligências periciais, suprindo os custos com combustível e alimentação no deslocamento até este juízo.
Em segundo, tendo em vista o requerimento de ID. 402139319 determino que a secretaria expeça ofício o TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE VALENÇA-BA, para fins de exibir ao perito do Juízo Helane Aparecida de Souza Campos Cruz, os documentos solicitados, e que sejam enviados através do e-mail: hcampospericias@outlook.com, na condição de arquivo digital, em resolução colorida de, no mínimo, 600 DPIs o livro de abertura de firma, o cartão de autógrafos, procuração e escritura de compra e venda, datadas preferencialmente do período de 2019 a 2023 (na ausência apresentar o que possuir), em nome de ALADIA DOS SANTOS SENA, visando a realização de exame grafotécnico no local e produção de fotografias digitalizadas. que envie através do e-mail: hcampospericias@outlook.com, na condição de arquivo digital, em resolução colorida de, no mínimo, 600 DPIs ,no prazo legal de 48horas.
Intimem-se as partes para que: O AUTOR, devendo acostar aos autos e apresentar os originais no dia da coleta de padrões a Carteira de identidade/RG, CNH (se possuir), carteira de trabalho (se possuir), e outros documentos oficiais originais que julgar pertinentes, documentos com firma reconhecida em cartório, título de eleitor, datadas preferencialmente do período de 2016 a 2023 na ausência encaminhe o que possuir e o RÉU, Contrato de empréstimo pessoal consignado, faz-se necessário o contrato original e após análise, será realizada a devolução. Disponibilizar na vara para retirada ou encaminhar para o endereço da perita via correio sob pena de preclusão.
Intime-se. Cumpra-se com brevidade.

Valença-BA, 1 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500183-71.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: David Gonzaga Da Hora
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500183-71.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DAVID GONZAGA DA HORA
Endereço: Rua Conselheiro Franco, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA, RAFAEL JONATAN MARCATTO
RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Sede no Setor Bancario Sul quadra bloco C, Edf Sede III, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se dos autos que, o acordo homologado em Id nº 391158658 foi devidamente cumprindo.
Sendo assim, determino que seja transferido para conta bancária do Executado, conforme dados fornecidos na petição de ID nº 392410047, os valores remanescentes existentes na conta judicial dos presentes autos.
Após, arquive-se com baixa.
Cumpra-se.

Valença-BA, 28 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000138-07.2022.8.05.0271 Guarda De Família
Jurisdição: Valença
Requerente: Edilson Bispo De Almeida
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Requerente: Etoni Reis De Almeida
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Requerente: Romilda Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) n. 8000138-07.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: EDILSON BISPO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Bernadete Nery, 20, Bolivia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ETONI REIS DE ALMEIDA
Endereço: RUA BERNADETE NERY, 20, Bolivia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR
RÉU: Nome: ROMILDA SILVA DE JESUS
Endereço: SALVADOR, S//N, Centro, SALVADOR - BA - CEP: 40020-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Haja vista o quanto requerido pela parte autora em ID. 371576650, determino que a Secretaria, proceda com a busca de endereço da parte ré no SIEL.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

Valença-BA, 1 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8002717-59.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aladia Dos Santos Sena
Advogado: Saulo Robson Moraes De Jesus (OAB:BA42149)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002717-59.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ALADIA DOS SANTOS SENA
Endereço: Setor Aldeia de São Fidelis, sn, Sitio Deus Proverá, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAULO ROBSON MORAES DE JESUS, GEORGE ROCHA BARBOSA
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, predio prata, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Conforme requerido em petição de ID nº 402139319, determino que seja liberado 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais devidamente depositados em evento de ID nº 404601474 em favor da perita HELANE APARECIDA DE SOUZA CAMPOS CRUZ, através de transferência eletrônica conforme dados fornecidos na petição de ID nº 402139319 para que a mesma possa dar continuidade às diligências periciais, suprindo os custos com combustível e alimentação no deslocamento até este juízo.
Em segundo, tendo em vista o requerimento de ID. 402139319 determino que a secretaria expeça ofício o TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE VALENÇA-BA, para fins de exibir ao perito do Juízo Helane Aparecida de Souza Campos Cruz, os documentos solicitados, e que sejam enviados através do e-mail: hcampospericias@outlook.com, na condição de arquivo digital, em resolução colorida de, no mínimo, 600 DPIs o livro de abertura de firma, o cartão de autógrafos, procuração e escritura de compra e venda, datadas preferencialmente do período de 2019 a 2023 (na ausência apresentar o que possuir), em nome de ALADIA DOS SANTOS SENA, visando a realização de exame grafotécnico no local e produção de fotografias digitalizadas. que envie através do e-mail: hcampospericias@outlook.com, na condição de arquivo digital, em resolução colorida de, no mínimo, 600 DPIs ,no prazo legal de 48horas.
Intimem-se as partes para que: O AUTOR, devendo acostar aos autos e apresentar os originais no dia da coleta de padrões a Carteira de identidade/RG, CNH (se possuir), carteira de trabalho (se possuir), e outros documentos oficiais originais que julgar pertinentes, documentos com firma reconhecida em cartório, título de eleitor, datadas preferencialmente do período de 2016 a 2023 na ausência encaminhe o que possuir e o RÉU, Contrato de empréstimo pessoal consignado, faz-se necessário o contrato original e após análise, será realizada a devolução. Disponibilizar na vara para retirada ou encaminhar para o endereço da perita via correio sob pena de preclusão.
Intime-se. Cumpra-se com brevidade.

Valença-BA, 1 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004127-21.2022.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Autor: C. D. J. S.
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Reu: C. R. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8004127-21.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: CRISPIM DE JESUS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADOLFO SOUSA ROZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADOLFO SOUSA ROZA
RÉU: CAMILA ROSARIO SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 370653555. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 5 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004118-59.2022.8.05.0271 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valença
Exequente: E. S. D. J.
Executado: O. C. D. S.
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8004118-59.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ELIEDNA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
RÉU: OTAVIO CAMILO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIEL PEREIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se vistas ao representante do Ministério Publico do estado da Bahia.
Valença-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003928-62.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: R. D. F. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8003928-62.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Avenida Estados Unidos, 14, Banco SAFRA, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
RÉU: Nome: RONALDO DA FONSECA SOARES JUNIOR
Endereço: CAM 18, 14, URBIS, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, por seu advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR contra RONALDO DA FONSECA SOARES JUNIOR, devidamente qualificado na inicial.
Alegou, em síntese, que firmou contrato através alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, entretanto, o requerido não cumpriu com as suas obrigações contratuais, estando inadimplente das parcelas a partir de 17/06/2023.
Requereu liminarmente a Busca e Apreensão do bem em questão e a expedição de ofício ao Detran, em conjunto ao mandado de busca e apreensão, autorizando o requerente a transferência de multas incidentes sobre o Bem para o CPF do requerido.
Com a inicial, juntou procuração e diversos documentos.
Mora no evento de ID 410649165.
Requereu o segredo de justiça.
DECIDO.
Trata de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar.
O CPC de 2015 prevê, em seu artigo 189, os casos que deverão tramitar em segredo de justiça. Vejamos:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
§ 1o O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.
§ 2o O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

In casu, o fundamento para a tramitação da busca e apreensão em segredo de justiça é a de justamente, garantir que tal medida não seja frustrada pela ocultação do bem, preservando o interesse público, previsto no artigo 189, I do CPC.
Ademais, vê-se que a mora foi devidamente comprovada por um dos meios elencados pela legislação de regência, sendo que o requerido foi devidamente intimado por meio válido e eficaz, cumprindo lembrar que a lei não exige a prova do recebimento pessoal do documento pelo mesmo. Esse tem sido o entendimento majoritário nos Tribunais, vejamos:

CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- BUSCA E APREENSÃO-COMPROVAÇÃO DA MORA-SUFICIÊNCIA DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO INFORMADO PELO DEVEDOR. A comprovação da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão alienado fiduciariamente (art.2º do DL 911/69 e Súmula 72 do STJ). A doutrina e a jurisprudência têm admitido que, sendo a notificação ou intimação do protesto entregue no endereço constante do contrato, considera-se suficientemente comprovada a mora".(Acórdão nº 1..0166.07.015588-1(1) de TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 07 de maio de 2009).

Ex positis, determino que os presentes autos transmitem em segredo de justiça, devendo a secretaria tomar as medidas necessárias para que esta determinação seja efetivada.
Concedo liminarmente o pedido constante na exordial, referente a busca e apreensão do bem, e determino a expedição do mandado, por meio do qual será efetivada a Busca e Apreensão do veículo indicado na inicial, depositando-o em poder da parte requerente ou a quem a mesma formalmente indicar, lavrando-se o auto competente.

No que tange ao pedido do item “b”, qual seja a Expedição de ofício ao Detran, autorizando o requerente a transferir as multas incidentes sobre o Bem para o CPF do requerido, deixo para analisar após a apresentação da contestação.
Cite-se a parte ré para em 05 (cinco) dias pagar a dívida na sua totalidade (art. 3º, parágrafo 1º do Dec. Lei 911/69), ou, em 15 dias, contestar a lide, em sendo o caso (art. 3º, parágrafos 3º e 4º do Dec. Lei 911/69). Fica a parte requerida ciente que cinco dias após executada a liminar , não fazendo o pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Outrossim, como medida acautelatória, proceda-se a avaliação do bem apreendido, apenas como reforço da comprovação do estado em que se encontra.
Diligências necessárias.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado da presente decisão interlocutória.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.
Publique-se. Cumpra-se.
Valença-BA, 31 de outubro de 2023.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000531-29.2022.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Selma Santos Souza
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus (OAB:BA53820)
Requerido: Antonio Santos Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000531-29.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SELMA SANTOS SOUZA
Advogado(s): JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS registrado(a) civilmente como JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA53820)
REQUERIDO: ANTONIO SANTOS BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc..,
Cuida-se de Ação de alvará movida por JANIRA SILVA DE JESUS E OUTROS, devidamente qualificados na inicial, através de seu advogado regularmente constituído, com a finalidade de receber o valor atualizado em 2019 de R$ 2.283,70 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta centavos) decorrente da Ação Civil Processo nº. 0000066- 16.2009.8.05.0271, em face do Município de Presidente Tancredo Neves, que tramita perante a 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais.
Diz mais que, a primeira requerente, “JANIRA SILVA DE JESUS e o Sr. JOSÉ TEÓFILO DE JESUS, conviveram em união estável por 18 (dezoito) anos, e casados civilmente por 11 (onze) anos, totalizando assim 29 anos de convivência. Dessa união tiveram 6 (seis) filhos (documentos anexos). O Sr. José Teófilo de Jesus, faleceu em 14 de junho de 2001, conforme certidão de óbito anexa, vítima de falência de vários órgãos”.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
É sabido que o pedido autônomo de alvará judicial convoca a jurisdição voluntária, que, por sua vez, não comporta discussões amplas, em face da ausência, nela, de lide a dirimir. Predomina, no espectro de atuação da voluntária jurisdição, devido ao exame de pedido de alvará, o caráter administrativo da função jurisdicional .
E pelos fatos narrados na inicial, observa-se que não fora aberto o Inventário para apuração dos bens, porventura deixados pelo falecido. José Teófilo de Jesus, neste Juízo.

Dessa feita, não cabe autorização, através de alvará, entendo ser aplicado o instituto da substituição processual, estabelecido pelo artigo 110 o Código de Processo Civil de 2015, que dispõe acerca da possibilidade de modificação de algum dos integrantes da demanda, no caso de superveniência de morte de alguma das partes, conforme se verifica in verbis:

“Art. 110: Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

Desse modo, sobrevindo o óbito de alguma das partes no curso do processo advém a perda da capacidade postulatória do litigante, capacidade esta que é exigida para a prática dos atos processuais, tais como a aptidão de pleitear e se manifestar em juízo, sendo, portanto, essencial a ocorrência de suspensão daquele processo para que seja promovida a substituição dos herdeiros/sucessores que irão substituir o falecido, nos termos da determinação contida no art. 313 o CPC/2015, abaixo transcrito

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Na hipótese em análise, verifica-se que, a necessidade de habilitação de todos os herdeiros, em face da inexistência de inventário .
Dessa forma, concluiu-se que não foram devidamente cumpridos os requisitos necessários para a substituição processual daquela demanda, a fim de dar continuidade aquela relação jurídica que já existia.
Portanto, patente a inadequação da via eleita.
Segue jurisprudência:

APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – INTERESSE DE AGIR. Indeferimento da petição inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentação de ação com o nomen juris de “notificação judicial”, mas que busca a concessão de benefício acidentário apenas com o recebimento da notificação. Inadequação da via eleita. Falta de interesse de agir configurado. Recurso improvido. Sentença mantida, contudo, por outro fundamento.
(TJ-SP - AC: 10035877520198260348 SP 1003587-75.2019.8.26.0348, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 28/01/2020, 17ªCâmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2020).

Ex positis, extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, I e VI, do CPC.

VALENÇA/BA, 15 de agosto de 2022.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito Titular
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500566-49.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Celidalva Santos De Jesus Da Conceicao
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)
Advogado: Herbert Pereira De Sousa (OAB:BA64228)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Perito Do Juízo: Cristovao Pereira Pinto
Terceiro Interessado: Daniela Christina Campana Diniz Pezzatti
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0500566-49.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: CELIDALVA SANTOS DE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS, HERBERT PEREIRA DE SOUSA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para se manifestarem sobre os esclarecimento do Senhor Perito do Juízo de ID 394138584. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 19 de junho de 2023.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
0501741-39.2018.8.05.0271 Separação Consensual
Jurisdição: Valença
Requerente: Sonilton Gomes Guerra
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Esdras Cerqueira De Almeida
Advogado: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho (OAB:BA28770)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60) n. 0501741-39.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: SONILTON GOMES GUERRA
Endereço: RUA DO MARANHÃO, A, AREAL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAX VENICIO DA SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAX VENICIO DA SILVA SANTOS
RÉU: Nome: ESDRAS CERQUEIRA DE ALMEIDA
Endereço: R EDUARDO DOS SANTOS, AO SAAE, AREIAL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERIC LISBOA AZEVEDO DE CARVALHO, FABIO SA BARRETO NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO SA BARRETO NOGUEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e oferta de alimentos, movida por Sonilton Gomes Guerra, qualificado na inicial, em face de ESDRAS CERQUEIRA DE ALMEIDA, também qualificada, alegando os fatos da inicial.
Considerando o Ofício de n. 859/2023 (Id n. 403359849), de Lavra da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara do Sistema dos Juizados, que requer informações deste Juízo acerca do quanto contido no ofício 405/2023, considero relevante e prudente, antes de proceder os esclarecimentos, tecer o percuciente exame dos autos, nos termos do que se segue:
Consta dos autos, que após o curso processual, conforme Sentença de Id n. 325279973, em 22/01/2020, este Juízo, julgou procedente EM PARTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para (i) declarar e dissolver a União Estável existente entre as partes, determinando a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte; (ii) definir a sucumbência recíproca; (iii) fixar os honorários de sucumbência no valor de 1 (um) salário mínimo para o advogado de cada uma das parte; (iv)por fim, fixar alimentos para a filha menor do casal no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo e definir sobre o direito de guarda e visitação do Genitor.
Após a prolação da sentença, o Requerente, a fim de evitar a execução de sentença, peticionou nos Ids n. 325279984/325279995, requerendo designação de nova audiência de conciliação, a fim de fazer proposta de acordo a Requerida. Considerando que a Requerida havia ficado com os bens do casal (carro e bens domésticos), e até o protocolo das petições, a mencionada residia no imóvel construído, o Requerente propôs ficar com o imóvel e pagar a quantia de R$ 8.422.00 (oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais) referente a diferença para que a Requerida desocupasse, ficando esta com os demais bens.
Em 23/01/2021, conforme Id n. 325280000, foi dado vista à parte Requerida.
No Id n. 325280113, em 06/04/2021, considerando que não houve manifestação da Requerida, o Requerente peticionou informando que realizou o depósito judicial da cota que pertence a Requerida, no valor de R$ 8.422,00 (Id n. 325280120), e requereu deste Juízo a determinação de que a mesma desocupasse o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias.
Após o depósito judicial acima, houve a manifestação da Requerida no Id n. 325280137, datada de 26/07/2021. Considerando o quanto arguido pela mesma, e a Petição de Id n. 325280212, este Juízo, no Id n. 325280220, entendeu ser conveniente a realização de audiência de conciliação, a ser presidida por esta Magistrada.

A referida assentada só ocorrera em 01/11/2022, conforme Ata de Audiência de Id n. 325280322. Na ocasião as partes decidiram conciliar. Dentre as cláusulas firmadas em juízo, destaco que fora estabelecido que, ipsis litteris: "CLÁUSULA PRIMEIRA – a requerida aceita em receber do requerente o valor depositado em juízo, cujo valor atualizado hoje, é R$ 9.082,73 (nove mil e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) mais o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a ser depositado em juízo também. na data de hoje, a ser liberado em nome da requerida, uma vez que fez o requerimento em juízo, afirmando que não consegue falar com seu patrono, bem como que já pagou todo o valor correspondente a seus honorários. O valor total do acordo, corresponde ao valor dos bens partilhados, considerando que a mesma ficou com o veículo, avaliado em R$20.000,00, (vinte mil reais) os bens que guarnecem a casa mais o percentual das benfeitorias". Vale ressaltar que, com as declarações da requerida fora nomeado advogado para o ato.

Ademais, segundo a referida Ata, este Juízo determinou que os valores mencionados fossem liberados em nome da Requerida. O acordo foi devidamente homologado por sentença e o processo extinto com resolução de mérito (art. 487, III, b, CPC).

Consta no Id n. 325280325, que no mesmo dia da audiência, 01/11/2022, a Secretaria deu cumprimento a determinação da Sentença e expediu alvará judicial em favor da Requerida, no valor de R$ 9.082,73 (nove mil e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme extrato de Id n. 325280327.

Na petição de Id n. 325280333, datada de 04/11/2022, o Requerente informou que havia realizado o pagamento do valor remanescente de R$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme acordado. Mais uma vez, a Secretaria, em cumprimento de sentença retro, expediu segundo alvará judicial do mencionado valor, conforme certidão de Id n. 325280342, datada de 24/11/2022, em nome da Requerida. Na mesma data, fora certificado no Id n. 325280344, que o feito havia transitado em julgado, e por inexistir custas pendentes de recolhimento, fora procedido o arquivamento do mesmo.

Ocorre que dias depois, em 29/11/2022, como consta na Certidão de Id n. 325280345, fora informado que o alvará expedido no valor de R$ 9.082,73 (nove mil, oitenta e dois reais e setenta e três centavos) (Id n. 325280327), fora rejeitado pelo sistema, por divergência de valores.

No Id n. 332429603, em 07/12/2022, este Juízo recebeu via malote o Ofício n. 1576/2022, de Lavra da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara do Sistema dos Juizados, requerendo deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da existência de depósito e/ou crédito a receber pela pessoa de ESDRAS CERQUEIRA DE ALMEIDA (Requerida), oriundo do presente processo.

Em 15/12/2022, no Id n. 338980431, o Requerente peticionou requerendo deste Juízo a determinação para elaboração de novo alvará no valor de R$9.022,90, em nome da Requerida, haja vista o quanto informado no Id n. 325280345.

Em 10/03/2023, no Id n. 372053565, este Juízo, em cumprimento do mencionado ofício, determinou que a Secretaria oficiasse informando acerca dos valores existentes nos presentes autos, o que fora devidamente cumprido pela Serventia, conforme ofício de Id n. 373512564, de 14/03/2023, que foi recebido pela Vara do Sistema dos Juizados Especiais em 15/03/2023, conforme o Id n. 374734536/374734537.

Em petição de Id n. 378344891, de 30/03/2023, a Requerida, através de seu patrono, requereu a expedição de alvará do valor existente/remanescente, o que fora deferido, por este Juízo, em 12/04/2023 (Id n. 380633389), e cumprido pela Secretaria conforme Id n. 381194657, em 14/04/2023.

Ocorre que em 28/04/2023, este Juízo, recebeu via malote um segundo ofício também de Lavra da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara do Sistema dos Juizados (Id n. 383955739), requerendo a penhora da quantia de R$ 7.251,44 (sete mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Cópia de decisão de penhora do Juizado, foi juntada no Id n. 383955742.

No Id n. 414186069, Certidão juntando aos autos o extrato do BRB da conta judicial, dando conta de que o levantamento já fora realizado em favor da Requerida (Id n. 414186073).

Tecidas essas considerações necessárias, bem é de ver, que a Requerida possuía valores nos presentes autos, correspondente ao valor dos bens partilhados pelo casal, nos termos da Sentença homologatória datada de 01/11/2022. A época o valor a ser recebido pela mesma estava na cifra de R$ 11.082,73 (onze mil e oitenta e dois reais e setenta e três centavos).

A liberação deste valor foi determinada por este Juízo na mesma audiência que homologou o acordo, em 01/11/2022. Em que pese a diligência do cartório no cumprimento da determinação judicial, na medida que expediu alvará na mesma data da prolação da sentença, o levantamento não foi possível por rejeição no sistema, é o que aduz a certidão de Id n. 325280345. Portanto, este Juízo no Id n. 380633389 ao deferir o pedido de Id n. 378344891, e determinar a expedição de alvará, estava dando efetividade/cumprimento/seguimento a decisão retro exarada em audiência, na medida que o valor estabelecido era cláusula do acordo firmado entre as partes, não se tratando de liberação de novos valores a receber no curso do processo. O valor existente no processo só perdurou no tempo, "parado" em depósito judicial, por problemas técnicos, afinal o feito já estava transitado em julgado quando chegou aos autos a informação do problema no levantamento, é o que se nota da certidão de trânsito em julgado datada de 24/11/2022, Id n.325280344, e a certidão que informa o problema, datada de 29/11/2022, Id n. 325280345.

Convém ponderar, ao demais que o primeiro Ofício n. 1576/2022, Id n. 332429603, foi recebido por este Juízo em 07/12/2022, portanto, após o trânsito em Julgado da presente ação e na ocasião que os valores a receber pela parte já havia sido determinado em audiência (01/11/2022). O valor informado pela Secretaria deste Juízo, no ofício de Id n. 373512565, estava referindo-se ao saldo remanescente que a Requerida não havia conseguido levantar.

Oportuno se torna dizer, ainda que, o primeiro ofício (Id n. 332429603) requereu deste juízo somente informações de valores, inexistindo inclusive a decisão de penhora anexada, em que pese constar no ofício a sua existência. Por outro lado, o pedido de bloqueio de valor e o anexo da decisão de penhora, só chegou ao conhecimento deste Juízo, com a ocorrência do segundo ofício, em 28/04/2023, ocasião que já havia determinação de levantamento de valores por parte da Requerida, em 12/04/2023, Id n. 380633389.

Assim sendo, como restou sobejamente demonstrado, inexiste nos presentes autos a possibilidade deste Juízo cumprir o quanto solicitado no segundo ofício Id n. 383955739, haja vista que inexiste o valor requerido (Id n. 414186073) na conta judicial, pois o valor anteriormente existente e que fora liberado no Id n. 381198012, tratava-se de valor recebido por acordo firmado entre as partes e homologado por este Juízo, o qual só não fora integralmente levantado à época da decisão, por problemas alheios a Requerida e este Juízo, não sendo, portanto, valores a receber no processo.

Determino que a Serventia expeça ofício informando o quanto exarado/enviando cópia da presente decisão.
Determino, ainda, que com a devida certificação nos autos da entrega do ofício ao destinatário, arquive-se os autos e dê-se baixa no sistema, conforme Sentença de Id n. 325280322 e o quanto informado na certidão de Id n. 325280344.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação/ofício.
Valença-BA, 4 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
0501741-39.2018.8.05.0271 Separação Consensual
Jurisdição: Valença
Requerente: Sonilton Gomes Guerra
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Esdras Cerqueira De Almeida
Advogado: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho (OAB:BA28770)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60) n. 0501741-39.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: SONILTON GOMES GUERRA
Endereço: RUA DO MARANHÃO, A, AREAL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAX VENICIO DA SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAX VENICIO DA SILVA SANTOS
RÉU: Nome: ESDRAS CERQUEIRA DE ALMEIDA
Endereço: R EDUARDO DOS SANTOS, AO SAAE, AREIAL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERIC LISBOA AZEVEDO DE CARVALHO, FABIO SA BARRETO NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO SA BARRETO NOGUEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e oferta de alimentos, movida por Sonilton Gomes Guerra, qualificado na inicial, em face de ESDRAS CERQUEIRA DE ALMEIDA, também qualificada, alegando os fatos da inicial.
Considerando o Ofício de n. 859/2023 (Id n. 403359849), de Lavra da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara do Sistema dos Juizados, que requer informações deste Juízo acerca do quanto contido no ofício 405/2023, considero relevante e prudente, antes de proceder os esclarecimentos, tecer o percuciente exame dos autos, nos termos do que se segue:
Consta dos autos, que após o curso processual, conforme Sentença de Id n. 325279973, em 22/01/2020, este Juízo, julgou procedente EM PARTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para (i) declarar e dissolver a União Estável existente entre as partes, determinando a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte; (ii) definir a sucumbência recíproca; (iii) fixar os honorários de sucumbência no valor de 1 (um) salário mínimo para o advogado de cada uma das parte; (iv)por fim, fixar alimentos para a filha menor do casal no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo e definir sobre o direito de guarda e visitação do Genitor.
Após a prolação da sentença, o Requerente, a fim de evitar a execução de sentença, peticionou nos Ids n. 325279984/325279995, requerendo designação de nova audiência de conciliação, a fim de fazer proposta de acordo a Requerida. Considerando que a Requerida havia ficado com os bens do casal (carro e bens domésticos), e até o protocolo das petições, a mencionada residia no imóvel construído, o Requerente propôs ficar com o imóvel e pagar a quantia de R$ 8.422.00 (oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais) referente a diferença para que a Requerida desocupasse, ficando esta com os demais bens.
Em 23/01/2021, conforme Id n. 325280000, foi dado vista à parte Requerida.
No Id n. 325280113, em 06/04/2021, considerando que não houve manifestação da Requerida, o Requerente peticionou informando que realizou o depósito judicial da cota que pertence a Requerida, no valor de R$ 8.422,00 (Id n. 325280120), e requereu deste Juízo a determinação de que a mesma desocupasse o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o depósito judicial acima, houve a manifestação da Requerida no Id n. 325280137, datada de 26/07/2021. Considerando o quanto arguido pela mesma, e a Petição de Id n. 325280212, este Juízo, no Id n. 325280220, entendeu ser conveniente a realização de audiência de conciliação, a ser presidida por esta Magistrada.

A referida assentada só ocorrera em 01/11/2022, conforme Ata de Audiência de Id n. 325280322. Na ocasião as partes decidiram conciliar. Dentre as cláusulas firmadas em juízo, destaco que fora estabelecido que, ipsis litteris: "CLÁUSULA PRIMEIRA – a requerida aceita em receber do requerente o valor depositado em juízo, cujo valor atualizado hoje, é R$ 9.082,73 (nove mil e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) mais o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a ser depositado em juízo também. na data de hoje, a ser liberado em nome da requerida, uma vez que fez o requerimento em juízo, afirmando que não consegue falar com seu patrono, bem como que já pagou todo o valor correspondente a seus honorários. O valor total do acordo, corresponde ao valor dos bens partilhados, considerando que a mesma ficou com o veículo, avaliado em R$20.000,00, (vinte mil reais) os bens que guarnecem a casa mais o percentual das benfeitorias". Vale ressaltar que, com as declarações da requerida fora nomeado advogado para o ato.

Ademais, segundo a referida Ata, este Juízo determinou que os valores mencionados fossem liberados em nome da Requerida. O acordo foi devidamente homologado por sentença e o processo extinto com resolução de mérito (art. 487, III, b, CPC).

Consta no Id n. 325280325, que no mesmo dia da audiência, 01/11/2022, a Secretaria deu cumprimento a determinação da Sentença e expediu alvará judicial em favor da Requerida, no valor de R$ 9.082,73 (nove mil e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme extrato de Id n. 325280327.

Na petição de Id n. 325280333, datada de 04/11/2022, o Requerente informou que havia realizado o pagamento do valor remanescente de R$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme acordado. Mais uma vez, a Secretaria, em cumprimento de sentença retro, expediu segundo alvará judicial do mencionado valor, conforme certidão de Id n. 325280342, datada de 24/11/2022, em nome da Requerida. Na mesma data, fora certificado no Id n. 325280344, que o feito havia transitado em julgado, e por inexistir custas pendentes de recolhimento, fora procedido o arquivamento do mesmo.

Ocorre que dias depois, em 29/11/2022, como consta na Certidão de Id n. 325280345, fora informado que o alvará expedido no valor de R$ 9.082,73 (nove mil, oitenta e dois reais e setenta e três centavos) (Id n. 325280327), fora rejeitado pelo sistema, por divergência de valores.

No Id n. 332429603, em 07/12/2022, este Juízo recebeu via malote o Ofício n. 1576/2022, de Lavra da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara do Sistema dos Juizados, requerendo deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da existência de depósito e/ou crédito a receber pela pessoa de ESDRAS CERQUEIRA DE ALMEIDA (Requerida), oriundo do presente processo.

Em 15/12/2022, no Id n. 338980431, o Requerente peticionou requerendo deste Juízo a determinação para elaboração de novo alvará no valor de R$9.022,90, em nome da Requerida, haja vista o quanto informado no Id n. 325280345.

Em 10/03/2023, no Id n. 372053565, este Juízo, em cumprimento do mencionado ofício, determinou que a Secretaria oficiasse informando acerca dos valores existentes nos presentes autos, o que fora devidamente cumprido pela Serventia, conforme ofício de Id n. 373512564, de 14/03/2023, que foi recebido pela Vara do Sistema dos Juizados Especiais em 15/03/2023, conforme o Id n. 374734536/374734537.

Em petição de Id n. 378344891, de 30/03/2023, a Requerida, através de seu patrono, requereu a expedição de alvará do valor existente/remanescente, o que fora deferido, por este Juízo, em 12/04/2023 (Id n. 380633389), e cumprido pela Secretaria conforme Id n. 381194657, em 14/04/2023.

Ocorre que em 28/04/2023, este Juízo, recebeu via malote um segundo ofício também de Lavra da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara do Sistema dos Juizados (Id n. 383955739), requerendo a penhora da quantia de R$ 7.251,44 (sete mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Cópia de decisão de penhora do Juizado, foi juntada no Id n. 383955742.

No Id n. 414186069, Certidão juntando aos autos o extrato do BRB da conta judicial, dando conta de que o levantamento já fora realizado em favor da Requerida (Id n. 414186073).

Tecidas essas considerações necessárias, bem é de ver, que a Requerida possuía valores nos presentes autos, correspondente ao valor dos bens partilhados pelo casal, nos termos da Sentença homologatória datada de 01/11/2022. A época o valor a ser recebido pela mesma estava na cifra de R$ 11.082,73 (onze mil e oitenta e dois reais e setenta e três centavos).

A liberação deste valor foi determinada por este Juízo na mesma audiência que homologou o acordo, em 01/11/2022. Em que pese a diligência do cartório no cumprimento da determinação judicial, na medida que expediu alvará na mesma data da prolação da sentença, o levantamento não foi possível por rejeição no sistema, é o que aduz a certidão de Id n. 325280345. Portanto, este Juízo no Id n. 380633389 ao deferir o pedido de Id n. 378344891, e determinar a expedição de alvará, estava dando efetividade/cumprimento/seguimento a decisão retro exarada em audiência, na medida que o valor estabelecido era cláusula do acordo firmado entre as partes, não se tratando de liberação de novos valores a receber no curso do processo. O valor existente no processo só perdurou no tempo, "parado" em depósito judicial, por problemas técnicos, afinal o feito já estava transitado em julgado quando chegou aos autos a informação do problema no levantamento, é o que se nota da certidão de trânsito em julgado datada de 24/11/2022, Id n.325280344, e a certidão que informa o problema, datada de 29/11/2022, Id n. 325280345.

Convém ponderar, ao demais que o primeiro Ofício n. 1576/2022, Id n. 332429603, foi recebido por este Juízo em 07/12/2022, portanto, após o trânsito em Julgado da presente ação e na ocasião que os valores a receber pela parte já havia sido determinado em audiência (01/11/2022). O valor informado pela Secretaria deste Juízo, no ofício de Id n. 373512565, estava referindo-se ao saldo remanescente que a Requerida não havia conseguido levantar.

Oportuno se torna dizer, ainda que, o primeiro ofício (Id n. 332429603) requereu deste juízo somente informações de valores, inexistindo inclusive a decisão de penhora anexada, em que pese constar no ofício a sua existência. Por outro lado, o pedido de bloqueio de valor e o anexo da decisão de penhora, só chegou ao conhecimento deste Juízo, com a ocorrência do segundo ofício, em 28/04/2023, ocasião que já havia determinação de levantamento de valores por parte da Requerida, em 12/04/2023, Id n. 380633389.

Assim sendo, como restou sobejamente demonstrado, inexiste nos presentes autos a possibilidade deste Juízo cumprir o quanto solicitado no segundo ofício Id n. 383955739, haja vista que inexiste o valor requerido (Id n. 414186073) na conta judicial, pois

o valor anteriormente existente e que fora liberado no Id n. 381198012, tratava-se de valor recebido por acordo firmado entre as partes e homologado por este Juízo, o qual só não fora integralmente levantado à época da decisão, por problemas alheios a Requerida e este Juízo, não sendo, portanto, valores a receber no processo.
Determino que a Serventia expeça ofício informando o quanto exarado/enviando cópia da presente decisão.
Determino, ainda, que com a devida certificação nos autos da entrega do ofício ao destinatário, arquive-se os autos e dê-se baixa no sistema, conforme Sentença de Id n. 325280322 e o quanto informado na certidão de Id n. 325280344.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação/ofício.
Valença-BA, 4 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
0501741-39.2018.8.05.0271 Separação Consensual
Jurisdição: Valença
Requerente: Sonilton Gomes Guerra
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Esdras Cerqueira De Almeida
Advogado: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho (OAB:BA28770)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60) n. 0501741-39.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: SONILTON GOMES GUERRA
Endereço: RUA DO MARANHÃO, A, AREAL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAX VENICIO DA SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAX VENICIO DA SILVA SANTOS
RÉU: Nome: ESDRAS CERQUEIRA DE ALMEIDA
Endereço: R EDUARDO DOS SANTOS, AO SAAE, AREIAL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ERIC LISBOA AZEVEDO DE CARVALHO, FABIO SA BARRETO NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO SA BARRETO NOGUEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e oferta de alimentos, movida por Sonilton Gomes Guerra, qualificado na inicial, em face de ESDRAS CERQUEIRA DE ALMEIDA, também qualificada, alegando os fatos da inicial.
Considerando o Ofício de n. 859/2023 (Id n. 403359849), de Lavra da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara do Sistema dos Juizados, que requer informações deste Juízo acerca do quanto contido no ofício 405/2023, considero relevante e prudente, antes de proceder os esclarecimentos, tecer o percuciente exame dos autos, nos termos do que se segue:
Consta dos autos, que após o curso processual, conforme Sentença de Id n. 325279973, em 22/01/2020, este Juízo, julgou procedente EM PARTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para (i) declarar e dissolver a União Estável existente entre as partes, determinando a partilha dos bens na proporção de 50% para cada parte; (ii) definir a sucumbência recíproca; (iii) fixar os honorários de sucumbência no valor de 1 (um) salário mínimo para o advogado de cada uma das parte; (iv)por fim, fixar alimentos para a filha menor do casal no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo e definir sobre o direito de guarda e visitação do Genitor.
Após a prolação da sentença, o Requerente, a fim de evitar a execução de sentença, peticionou nos Ids n. 325279984/325279995, requerendo designação de nova audiência de conciliação, a fim de fazer proposta de acordo a Requerida. Considerando que a Requerida havia ficado com os bens do casal (carro e bens domésticos), e até o protocolo das petições, a mencionada residia no imóvel construído, o Requerente propôs ficar com o imóvel e pagar a quantia de R$ 8.422.00 (oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais) referente a diferença para que a Requerida desocupasse, ficando esta com os demais bens.
Em 23/01/2021, conforme Id n. 325280000, foi dado vista à parte Requerida.

No Id n. 325280113, em 06/04/2021, considerando que não houve manifestação da Requerida, o Requerente peticionou informando que realizou o depósito judicial da cota que pertence a Requerida, no valor de R$ 8.422,00 (Id n. 325280120), e requereu deste Juízo a determinação de que a mesma desocupasse o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias.
Após o depósito judicial acima, houve a manifestação da Requerida no Id n. 325280137, datada de 26/07/2021. Considerando o quanto arguido pela mesma, e a Petição de Id n. 325280212, este Juízo, no Id n. 325280220, entendeu ser conveniente a realização de audiência de conciliação, a ser presidida por esta Magistrada.
A referida assentada só ocorrera em 01/11/2022, conforme Ata de Audiência de Id n. 325280322. Na ocasião as partes decidiram conciliar. Dentre as cláusulas firmadas em juízo, destaco que fora estabelecido que, ipsis litteris: "CLÁUSULA PRIMEIRA – a requerida aceita em receber do requerente o valor depositado em juízo, cujo valor atualizado hoje, é R$ 9.082,73 (nove mil e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) mais o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a ser depositado em juízo também. na data de hoje, a ser liberado em nome da requerida, uma vez que fez o requerimento em juízo, afirmando que não consegue falar com seu patrono, bem como que já pagou todo o valor correspondente a seus honorários. O valor total do acordo, corresponde ao valor dos bens partilhados, considerando que a mesma ficou com o veículo, avaliado em R$20.000,00, (vinte mil reais) os bens que guarnecem a casa mais o percentual das benfeitorias". Vale ressaltar que, com as declarações da requerida fora nomeado advogado para o ato.
Ademais, segundo a referida Ata, este Juízo determinou que os valores mencionados fossem liberados em nome da Requerida. O acordo foi devidamente homologado por sentença e o processo extinto com resolução de mérito (art. 487, III, b, CPC).
Consta no Id n. 325280325, que no mesmo dia da audiência, 01/11/2022, a Secretaria deu cumprimento a determinação da Sentença e expediu alvará judicial em favor da Requerida, no valor de R$ 9.082,73 (nove mil e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme extrato de Id n. 325280327.
Na petição de Id n. 325280333, datada de 04/11/2022, o Requerente informou que havia realizado o pagamento do valor remanescente de R$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme acordado. Mais uma vez, a Secretaria, em cumprimento de sentença retro, expediu segundo alvará judicial do mencionado valor, conforme certidão de Id n. 325280342, datada de 24/11/2022, em nome da Requerida. Na mesma data, fora certificado no Id n. 325280344, que o feito havia transitado em julgado, e por inexistir custas pendentes de recolhimento, fora procedido o arquivamento do mesmo.
Ocorre que dias depois, em 29/11/2022, como consta na Certidão de Id n. 325280345, fora informado que o alvará expedido no valor de R$ 9.082,73 (nove mil, oitenta e dois reais e setenta e três centavos) (Id n. 325280327), fora rejeitado pelo sistema, por divergência de valores.
No Id n. 332429603, em 07/12/2022, este Juízo recebeu via malote o Ofício n. 1576/2022, de Lavra da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara do Sistema dos Juizados, requerendo deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da existência de depósito e/ou crédito a receber pela pessoa de ESDRAS CERQUEIRA DE ALMEIDA (Requerida), oriundo do presente processo.
Em 15/12/2022, no Id n. 338980431, o Requerente peticionou requerendo deste Juízo a determinação para elaboração de novo alvará no valor de R$9.022,90, em nome da Requerida, haja vista o quanto informado no Id n. 325280345.
Em 10/03/2023, no Id n. 372053565, este Juízo, em cumprimento do mencionado ofício, determinou que a Secretaria oficiasse informando acerca dos valores existentes nos presentes autos, o que fora devidamente cumprido pela Serventia, conforme ofício de Id n. 373512564, de 14/03/2023, que foi recebido pela Vara do Sistema dos Juizados Especiais em 15/03/2023, conforme o Id n. 374734536/374734537.
Em petição de Id n. 378344891, de 30/03/2023, a Requerida, através de seu patrono, requereu a expedição de alvará do valor existente/remanescente, o que fora deferido, por este Juízo, em 12/04/2023 (Id n. 380633389), e cumprido pela Secretaria conforme Id n. 381194657, em 14/04/2023.
Ocorre que em 28/04/2023, este Juízo, recebeu via malote um segundo ofício também de Lavra da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara do Sistema dos Juizados (Id n. 383955739), requerendo a penhora da quantia de R$ 7.251,44 (sete mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Cópia de decisão de penhora do Juizado, foi juntada no Id n. 383955742.
No Id n. 414186069, Certidão juntando aos autos o extrato do BRB da conta judicial, dando conta de que o levantamento já fora realizado em favor da Requerida (Id n. 414186073).
Tecidas essas considerações necessárias, bem é de ver, que a Requerida possuía valores nos presentes autos, correspondente ao valor dos bens partilhados pelo casal, nos termos da Sentença homologatória datada de 01/11/2022. A época o valor a ser recebido pela mesma estava na cifra de R$ 11.082,73 (onze mil e oitenta e dois reais e setenta e três centavos).
A liberação deste valor foi determinada por este Juízo na mesma audiência que homologou o acordo, em 01/11/2022. Em que pese a diligência do cartório no cumprimento da determinação judicial, na medida que expediu alvará na mesma data da prolação da sentença, o levantamento não foi possível por rejeição no sistema, é o que aduz a certidão de Id n. 325280345. Portanto, este Juízo no Id n. 380633389 ao deferir o pedido de Id n. 378344891, e determinar a expedição de alvará, estava dando efetividade/cumprimento/seguimento a decisão retro exarada em audiência, na medida que o valor estabelecido era cláusula do acordo firmado entre as partes, não se tratando de liberação de novos valores a receber no curso do processo. O valor existente no processo só perdurou no tempo, "parado" em depósito judicial, por problemas técnicos, afinal o feito já estava transitado em julgado quando chegou aos autos a informação do problema no levantamento, é o que se nota da certidão de trânsito em julgado datada de 24/11/2022, Id n.325280344, e a certidão que informa o problema, datada de 29/11/2022, Id n. 325280345.
Convém ponderar, ao demais que o primeiro Ofício n. 1576/2022, Id n. 332429603, foi recebido por este Juízo em 07/12/2022, portanto, após o trânsito em Julgado da presente ação e na ocasião que os valores a receber pela parte já havia sido determinado em audiência (01/11/2022). O valor informado pela Secretaria deste Juízo, no ofício de Id n. 373512565, estava referindo-se ao saldo remanescente que a Requerida não havia conseguido levantar.
Oportuno se torna dizer, ainda que, o primeiro ofício (Id n. 332429603) requereu deste juízo somente informações de valores, inexistindo inclusive a decisão de penhora anexada, em que pese constar no ofício a sua existência. Por outro lado, o pedido de bloqueio de valor e o anexo da decisão de penhora, só chegou ao conhecimento deste Juízo, com a ocorrência do segundo

ofício, em 28/04/2023, ocasião que já havia determinação de levantamento de valores por parte da Requerida, em 12/04/2023, Id n. 380633389.
Assim sendo, como restou sobejamente demonstrado, inexiste nos presentes autos a possibilidade deste Juízo cumprir o quanto solicitado no segundo ofício Id n. 383955739, haja vista que inexiste o valor requerido (Id n. 414186073) na conta judicial, pois o valor anteriormente existente e que fora liberado no Id n. 381198012, tratava-se de valor recebido por acordo firmado entre as partes e homologado por este Juízo, o qual só não fora integralmente levantado à época da decisão, por problemas alheios a Requerida e este Juízo, não sendo, portanto, valores a receber no processo.
Determino que a Serventia expeça ofício informando o quanto exarado/enviando cópia da presente decisão.
Determino, ainda, que com a devida certificação nos autos da entrega do ofício ao destinatário, arquive-se os autos e dê-se baixa no sistema, conforme Sentença de Id n. 325280322 e o quanto informado na certidão de Id n. 325280344.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação/ofício.
Valença-BA, 4 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0501451-24.2018.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Eliene Teixeira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0501451-24.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
RÉU: ELIENE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, através do seu patrono, no prazo de 05(cinco) da juntada da certidão negativa da Oficiala de Justiça.

Valença-BA, 9 de novembro de 2023.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001879-53.2020.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: F. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001879-53.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
RÉU: FABIO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Na petição de ID 430691951, a parte autora informar o novo endereço do réu, "NOVA TRAVESSA, 1 A BAIXA FRIA, NILO PEÇANHA - BA – CEP 45440-000" e pagou as custas referente a confecção do novo mandado, acontece que Nilo Peçanha, é outra Comarca, deve ser pago uma Carta Precatória.
Fica a parte autora, intimada para efetuar o pagamento das custas referente a CP. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 5 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8003734-62.2023.8.05.0271 Guarda De Família
Jurisdição: Valença
Requerente: R. S. R.
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)
Requerente: I. M. D. S.
Requerente: R. A. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) n. 8003734-62.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ROMARIO SANTOS RANGEL
Endereço: Rua do centro, s/n, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GECILDO RIBEIRO CHE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GECILDO RIBEIRO CHE, LUCY BRITO DOS SANTOS
RÉU: Nome: Isabele Menezes de Souza
Endereço: Rua do Centro, s/n, centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao Ministério Público.
Após, conclusos.

Valença-BA, 1 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500200-10.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Interessado: Joailton Manoel De Jesus
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500200-10.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JOAILTON MANOEL DE JESUS
Endereço: Rua do Condominio Mar à Vista, São Félix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Sede no Setor Bancario Sul quadra bloco C, Edf Sede III, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se dos autos que, o executado pagou as custas remanescentes conforme ID nº 387515371.
Sendo assim, determino que seja transferidos os valores remanescentes para o Banco Executado, conforme conta bancária informada em petição de ID nº 383934388,
Cumpra-se. Arquive-se com baixa.

Valença-BA, 26 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
0016465-23.2009.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Leda Maria Borges De Queiroz
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Giza Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA17284)
Inventariado: Oseas De Araujo Borges
Herdeiro: Antonio Carlos Melo Borges
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Giza Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA17284)
Herdeiro: Mauricio Sena Gomes Borges
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Giza Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA17284)
Herdeiro: Roberta Maria Sena Gomes Borges
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Giza Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA17284)
Herdeiro: Lucas De Goes Mascarenhas Miranda Borges
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Giza Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA17284)
Herdeiro: Carlos Alberto Melo Borges Filho
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Giza Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA17284)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 0016465-23.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LEDA MARIA BORGES DE QUEIROZ
Endereço: Rua Comendador Madureira, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES, GIZA GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES
RÉU: Nome: OSEAS DE ARAUJO BORGES
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, S/N, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,
É sabido que o CPC de 2015 ampliou o leque de possibilidades de cumulação de inventários e partilhas, deixando expresso que é lícito cumular inventários, em caso de identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; nos casos em que herança deixada pelos dois cônjuges ou companheiros; bem como nas situações em que há dependência de uma das partilhas em relação a outra.
No mais, o parágrafo único do art. 672 do CPC/2015 destaca a hipótese de existência da dependência de uma partilha em relação à outra, possibilitando que inventários tramitem conjuntamente, facilitando o procedimento quando ocorrer, por exemplo, o óbito de um herdeiro no curso do inventário em que fora habilitado e o mesmo possuir outros bens a inventariar.
Desse jeito, na pendência da partilha dos bens do pai, havendo o falecimento de um dos filhos, o inventário do filho pode ser cumulado com o do pai, apenas, ingressando como interessados os herdeiros desse último, aplicando-se, ao caso, o inciso III do art. 672 do CPC/2015.
Tal situação importa em sensível economia processual, temporal e material aos interessados, evitando uma cadeia desnecessária de custos agregados.
Contudo, não se pode ignorar que existem situações específicas, as quais envolvem a existência de outros bens além daqueles envolvidos no inventário principal, que podem atrair a necessidade de inventários separados, evitando, assim, os impasses e transtornos que a tramitação conjunta pode gerar aos interessados.
No caso sub judice, aplicando-se, ao caso, o inciso III do art. 672 do CPC/2015, houve a existência de outros bens, entretanto, tem informações nos autos, que já foram inventariados, o que não atrai no entendimento desta magistrada a possibilidade de processamento separado , ensejando uma ação de sobrepartilha, pois a cumulação de inventário visa à economia processual e à efetividade do processo. Neste ponto, há de se destacar que estes autos do inventário tramita, há quase 15 anos, se encontra em fase adiantada, com apresentação do plano de partilha amigável para ser homologado por este Juízo.
DESSE MODO, o processamento do inventário de OSÉAS ARAÚJO BORGES e ANTÔNIO CARLOS MELO BORGES, dever ser conjunto, mudando, desse modo entendimento anterior, apenas, sendo pois obrigatória a geração de informações separadas ao fisco, analisando, separadamente, a questão tributária de cada sucessão.
Isso porque “a cumulação de inventários não se confunde com a possibilidade de elaboração de uma só partilha para duas pessoas falecidas em data diferente”, sendo imprescindível a realização de duas partilhas.
Por fim, o registro deve refletir o princípio de saisine (Código Civil, art. 1.784), haja vista a continuidade essencial ao sistema de registro imobiliário (Lei nº 6.015/73, arts. 195 e 237). A cumulação de inventários, facultada em norma processual por princípio de economia, não torna prescindível a descrição da filiação sucessória prescrita pelo direito material. Na hipótese dos autos, a partilha realizada pelos interessados não respeitou o que determina o artigo 1.851 do Código Civil, visto ter atribuído bens do autor original da herança diretamente a seus netos, embora não se tratasse de sucessão por estirpe.
Assim conforme salientado no despacho anterior, houve ‘in casu’ inequívoca confusão a respeito do instituto da sucessão por representação, visto que ao estabelecer o artigo 1.851 do Código Civil que ‘dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse’, referiu-se o legislador à hipótese em que o filho é pré-morto ao pai então falecido, motivo pelo qual, nesse caso, os netos são chamados à sucessão do avô no lugar do filho.
Tal não é, porém, o que ocorre neste caso, visto que o autor da herança, OSÉAS ARAÚJO BORGES, faleceu em 27 de agosto de 2009, e a morte de seu filho Antônio Carlos Melo Borges, se deu em 23 de abril de 2013, isto é, posteriormente à morte daquele.
Nesta hipótese, houve duas transmissões: a primeira, de OSÉAS ARAÚJO BORGES para seu filho Antônio Carlos Melo Borges, que estava vivo quando da morte de seu pai OSÉAS ARAÚJO BORGES, e a segunda, de Antônio Carlos Melo Borges para seus filhos ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES e GIZA GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES .
Aliás, mesmo na hipótese prevista pelo artigo 1.044 do Código Civil, que permite que, ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido, e não havendo outros bens além do quinhão na herança, seja este partilhado juntamente com os bens do monte, tal não significa que referido quinhão possa ser atribuído diretamente dos avós aos netos, como se fosse uma sucessão por representação, já que tal procedimento fere claramente o princípio da continuidade.
Por outro lado, a indevida transmissão direta de bens dos avós aos netos também implicou ‘in casu’ a falta de recolhimento do imposto de transmissão.

A cumulação de inventários, facultada em norma processual por princípio de economia, não torna prescindível a descrição da filiação sucessória prescrita pelo direito material. Nesse sentido, ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido, poderá ser o seu quinhão na herança ser partilhado juntamente com os bens do monte.
O CPC de 2015, por outro lado, retirou tal impedimento, de maneira que é possível proceder ao inventário cumulativo ainda que o autor da herança tenha deixado outros bens, ou seja, no caso de dependência parcial. Neste ponto, há de se destacar que os autos do inventário nº 0004058-4320138050271, já transitou em julgado, o autos em análise encontra-se em fase adiantada, com apresentação do plano de partilha a ser homologado pelo Juízo.
Com efeito, há de se considerar que a habilitação dos dois herdeiros legítimo já se encontra nos autos, o inventário em conjunto é a solução que mais se adequaria aos ideais de celeridade e eficiência processual a ser assegurados nestes autos sem que isso acarrete qualquer prejuízo ou tumulto à marcha processual, diferente do que poderia ocorrer se houvesse a necessidade de uma sobrepartilha .
Gizadas essas considerações, Defiro o pedido de processamento do inventario conjunto de OSÉAS ARAÚJO BORGES e de seu filho ANTÔNIO CARLOS MELO BORGES, nomeando a mesma inventariante, dispensando assinatura de novo termo, em face do consenso das partes e a fase processual, e em consequência deve a inventariante apresentar novo termo de partilha. Ademais, deve a inventariante também enviar as informações a Fazenda Estadual ,em face do fato superveniente aos cálculos, ressaltando que, quando do cálculo do imposto fora incluído dois imóveis excluídos do acervo hereditário.
Após, com certidão nos autos, voltem- me para homologação da partilha amigável.
Intime-se e cumpra-se.

Valença-BA, 4 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004134-76.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Costa Do Dende Alimentos Ltda - Me
Executado: Andre Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8004134-76.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA
RÉU: COSTA DO DENDE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre a certidão do Senhor oficial de justiça de ID 419465886. Prazo de 15 dias
Valença-BA, 5 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002634-09.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Nunes De Jesus
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Carlos Augusto Lopes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002634-09.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO NUNES DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JO DA CONCEICAO SANTOS
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
As partes, foram devidamente intimadas do despacho de ID418892640, via DJE, e até a presente data não há nos autos comprovante do honorários periciais.
Fica a parte ré, devidamente intimada para cumprir o despacho de ID 418892640. Prazo de 5 dias.

Valença-BA, 5 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004768-09.2022.8.05.0271 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Valença
Exequente: V. P. D. S.
Advogado: Romario Da Paixao Sodre (OAB:BA69856)
Executado: J. S. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) n. 8004768-09.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: VALNIZA PATRICIA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROMARIO DA PAIXAO SODRE
RÉU: JOANILSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora pessoalmente, para informar o novo endereço do réu. Prazo de 5 dias.

Valença-BA, 5 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8005508-30.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Danielle Souza Domingos Roque

Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005508-30.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DANIELLE SOUZA DOMINGOS ROQUE
Endereço: Rua nova, s/n, Segunda Praia, Morro de São Paulo, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLEYTON TOSHIO IBE
RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
A autora, informou que existem 2 processos no Juizado Especial Cível, desta Comarca, discutindo as faturas da conta de energia elétrica, sendo que, em um deles, foi deferida tutela antecipada, para suspensão das faturas.
Assim sendo, determino seja oficiado o Juizado Especial Cível, para que seja informado, o andamento dos processos n. 0000513-13.2023.8.05.0271 e 0001330-77.2023.8.05.0271.
Intimem-se. E, após cumprimento da determinação supra, com certidão nos autos, voltem-me conclusos, para ser analisado o pedido liminar, em confronto com as informações dos processos que tramitam no Juizado Especial Cível.
Cumpra-se.
Valença/Ba, 09 de janeiro de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000244-66.2022.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Silvio Da Silva Santos
Advogado: Lucas Andrade Mello (OAB:BA20932)
Inventariado: Cirilo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000244-66.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INVENTARIANTE: SILVIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUCAS ANDRADE MELLO registrado(a) civilmente como LUCAS ANDRADE MELLO (OAB:BA20932)
INVENTARIADO: CIRILO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc..,
É sabido que no processo sucessório, o ônus processual deve ser suportado pelo Espólio, circunstância que afasta a legitimidade dos herdeiros para requerer os benefícios da justiça gratuita.
Certo é que nas situações em que ficar demonstrada a existência de acervo hereditário capaz de suportar o pagamento das custas processuais, deve ser afastada eventual alegação de hipossuficiência do Espólio.
De igual modo, há que se levar em conta que a concessão da justiça gratuita em processo sucessório pode resultar na isenção do tributo de transmissão causa mortis e doação.

Portanto, indefiro a assistência judiciária gratuita, entretanto, defiro o pagamento ao final, mas antes da homologação ou julgamento da partilha, ou quando do levantamento de importâncias, caso haja, exceto se o acervo hereditário não tiver condições de suportá-lo, momento em que este juízo fará nova avaliação..
Nomeio (a /o) requerente (a/o) arrolante, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, CONFIRO FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ARROLANTE A PRESENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, o qual, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá vir a ser firmado pelo Inventariante ora nomeado, com o qual fica legitimada a representar o espólio de Cirilo dos Santos, em Juízo e fora dele, devendo exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
Prestado o compromisso ora deferido, diligencie a Inventariante pela apresentação da ratificação das primeiras declarações, uma vez que afirma só a existência desse bem, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso (art. 617 parágrafo único e art. 620 do CPC), devendo, ainda, juntar aos autos:
1 – Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
2 – Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntar as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública, inclusive o ITR, dos últimos cinco anos em nome espólio de;
3 –após, Encaminhe-se os autos ao representante do Ministério Publico.
As determinações proferidas no presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro documento para que se processe o seu cumprimento, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrera em crime previsto no art. 12, da Lei n° 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei. E nada mais havendo, determino, ainda, que se encerre o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.
Advirto a Secretaria que os atos terão que ser cumpridos de modo sequencial, a fim de não causar tumulto e retardamento na prestação jurisdicional, assim como, os autos só deverão retornar conclusos com certidão, após todos os cumprimentos, com exceção de surgimento de fato superveniente, que requeira pronunciamento, de imediato, desta magistrada.
Intime-se. Cumpra-se.

_____
ARROLANTE

Valença (BA), 08 de março de 2021.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juiz de Direito titular
Assinatura Eletrônica

VALENÇA/BA, 16 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003197-37.2021.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Autor: Norma Lucia Borges De Sousa
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Autor: Dilson Jose Coelho Borges
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Reu: Denis Santos Oliveira
Advogado: Odilia Maria Da Silva Magalhaes (OAB:BA19197)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

_____
Processo nº: 8003197-37.2021.8.05.0271

_____
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

_____

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 13 de novembro de 2023.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001043-17.2019.8.05.0271 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Valença
Exequente: G. D. S. O.
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Executado: Juarez Rocha Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) n. 8001043-17.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: G. D. S. O.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: JUAREZ ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abra-se vistas ao representante do Ministério Público.

Valença-BA, 7 de março de 2023.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000853-49.2022.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Herdeiro: Denice Maria Palma Orleans
Herdeiro: Lauro Lima Palma
Herdeiro: Jonas Almeida Palma Filho
Herdeiro: Josiel Lima Palma
Herdeiro: Francisco Xavier Lima Palma
Herdeiro: Maria Helena Lima Palma
Herdeiro: Jose Carlos Lima Palma
Requerente: Nielce Lima Palma
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)
Inventariado: Maria Isabel Lima Palma
Herdeiro: Barbara Conceicao Palma Santos
Herdeiro: Tania Maria Palma Sousa
Herdeiro: Jorge Andre Lima Palma
Herdeiro: Joseneia Santana Palma Alves
Herdeiro: Sidneia Santana Palma
Herdeiro: Claudia De Carvalho Palma
Inventariante: Denice Maria Palma Orleans
Advogado: Diego Valadao Lauar (OAB:BA35101)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000853-49.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
REQUERENTE: NIELCE LIMA PALMA e outros
Advogado(s): DIEGO VALADAO LAUAR (OAB:BA35101)
INVENTARIADO: MARIA ISABEL LIMA PALMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc..,
Defiro o requerimento da alienação do bem ,anterior ao parecer da Fazenda , face das alegações do herdeiros da impossibilidade de pagamento.
Considerando que todos os herdeiros aceitam e trata-se de um único bem do espólio , determino que seja colocado o documento da venda para que o formal saia, em nome do futuro/ possuidor/ proprietário.
Portanto expeça-se alvará, na condição de juntada nos autos , do pagamento das custas e tendo em vista a Portaria conjunta PGE/SEFAZ/BA nº 4 de 21/10/2014, que estabelece rotinas de procedimento de declarações e reconhecimento de ITD, de que trata a Lei Estadual nº 4.826, de 27 de Janeiro de 1989, regulamento pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, determino que a parte Autora providencie, administrativamente, o pagamento dos Tributos, se houver, ou apresente certidão de isenção, como determina a Lei, no prazo de 24 h, sob pena de não homologação da partilha.
CUMPRA-S. providências necessárias,

VALENÇA/BA, 10 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002021-86.2022.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença
Requerente: Vitorio Do Nascimento Filho
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Joilma Souza Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8002021-86.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: VITORIO DO NASCIMENTO FILHO: Fazenda Alves, Zona Rural, Tapuis/Tapuais, CEP nº 45.420-000, Cairu/Bahia
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA, MAX VENICIO DA SILVA SANTOS
RÉU: JOILMA SOUZA NASCIMENTO: Servidão José Manoel Pacífico, nº 90, Apto. 301, bairro Ingleses, CEP nº 88.058-116, Florianópolis/Santa Catarina, Tel. (48) 98432-3259/(48)3304-4829
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO
De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, redesigno audiência de mediação/tentativa de conciliação NA MODALIDADE VIRTUAL, para o dia 01 de março de 2023 às 08:00 hs, a ser presidida por um dos conciliadores vinculados ao CEJUSC local.
LOCAL DE AUDIÊNCIA: Sala virtual das audiências do CEJUSC Processual.
Como acessar o Lifesize:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
• Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
•Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Advirto às partes que no momento da audiência deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711818 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. Advirto-os ainda que, até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta.
Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de mediação/conciliação, deverá oferecer contestação, caso ainda não tenha feito, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, conforme art. 335, inciso I, do NCPC, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (NCPC, arts. 344 e 695/697).
Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Intimo a parte autora exclusivamente pelo seu advogado e via DPJ
Quanto as intimações das partes deverá o Oficial de Justiça cumprir o mandado pessoalmente. Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como seguindo recomendação constante no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Portaria n.º 78/2008 - do CNJ, serve o presente como MANDADO:
* DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA;
* INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA PARTE RÉ: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).
OBS: Em relação a intimação da Parte Ré, preferencialmente na Citação e Intimação por meios eletrônicos, indicados no cabeçalho deste ato ordinatório.
CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, via portal, em sendo o caso.
Publique-se.
Valença, 25/10/2022.

Edlivia Pereira dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500177-64.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Argentina Rodrigues Do Couto
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Cristovao Rodrigues Do Couto
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500177-64.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ARGENTINA RODRIGUES DO COUTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
intimem-se as partes, para se manifestarem sobre os esclarecimentos do Perito do Juízo de ID 394136179. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 20 de junho de 2023.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001690-41.2021.8.05.0271 Inventário

Jurisdição: Valença
Inventariante: Solange Alves Dos Santos
Advogado: Claudia Pereira Dos Santos (OAB:BA61809)
Herdeiro: Iolanda Alves Correia Dos Santos
Advogado: Claudia Pereira Dos Santos (OAB:BA61809)
Requerido: Maria Rita Dos Santos
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO n. 8001690-41.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INVENTARIANTE: SOLANGE ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA61809)
REQUERIDO: MARIA RITA DOS SANTOS
Advogado(s): GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)

DESPACHO
Em face das alegações das partes envolvidas, designo audiência de conciliação para o dia 26 deoutubro,14:20h.. de forma presencial.
Intimações necessárias.

VALENÇA/BA, 14 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001690-41.2021.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Solange Alves Dos Santos
Advogado: Claudia Pereira Dos Santos (OAB:BA61809)
Herdeiro: Iolanda Alves Correia Dos Santos
Advogado: Claudia Pereira Dos Santos (OAB:BA61809)
Requerido: Maria Rita Dos Santos
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO n. 8001690-41.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INVENTARIANTE: SOLANGE ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA61809)
REQUERIDO: MARIA RITA DOS SANTOS
Advogado(s): GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)

DESPACHO

Em face das alegações das partes envolvidas, designo audiência de conciliação para o dia 26 deoutubro,14:20h.. de forma presencial.

Intimações necessárias.

VALENÇA/BA, 14 de setembro de 2023.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PUB. E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001428-91.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Robenilson De Miranda Reis
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001428-91.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROBENILSON DE MIRANDA REIS
Advogado(s): JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS (OAB:BA25849)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se do prazo para juntada do comprovante de pagamento.
Após, conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 15 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004282-87.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Zuriel Da Luz Firmino
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004282-87.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ZURIEL DA LUZ FIRMINO
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, defiro o quanto requerido na inicial, qual seja a justiça gratuita, amparado nas disposições do atual CPC bem como da Constituição Federal, os quais restam demonstrados abaixo:

“O art. 5º, LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (FF/88).
“O Art. 98- A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (CPC/2015).
À secretaria, anote-se.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Pois bem, conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação in limine da medida cautelar, aquela é relativa ao mérito da demanda.
Neste sentido, inclusive, posiciona-se Sérgio Bermudes (em A reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, pág, 29), in verbis:
“O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem a audiência do réu, que terá a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se feito em petição avulsa.”
Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela.
No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, este magistrado objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada.
Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório, devendo a(s) parte(s) requerida(s) ser(em) intimada(s) a se manifestar(em) exclusivamente sobre o pedido de tutela antecipada, contido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a citação, elucidando os questionamentos acima dispostos e colacionando aos autos os documentos que acredite pertinentes, sem prejuízo da contestação e demais atos ulteriores inerentes ao procedimento.
Providências necessárias.
P.R.I
VALENÇA/BA, 11 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004279-35.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Renato Vieira Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004279-35.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RENATO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, defiro o quanto requerido na inicial, qual seja a justiça gratuita, amparado nas disposições do atual CPC bem como da Constituição Federal, os quais restam demonstrados abaixo:
“O art. 5º, LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (FF/88).
“O Art. 98- A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (CPC/2015).
À secretaria, anote-se.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Pois bem, conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação in limine da medida cautelar, aquela é relativa ao mérito da demanda.
Neste sentido, inclusive, posiciona-se Sérgio Bermudes (em A reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, pág, 29), in verbis:

“O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem a audiência do réu, que terá a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se feito em petição avulsa.”
Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela.
No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, este magistrado objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada.
Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório, devendo a(s) parte(s) requerida(s) ser(em) intimada(s) a se manifestar(em) exclusivamente sobre o pedido de tutela antecipada, contido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a citação, elucidando os questionamentos acima dispostos e colacionando aos autos os documentos que acredite pertinentes, sem prejuízo da contestação e demais atos ulteriores inerentes ao procedimento.
Providências necessárias.
P.R.I

VALENÇA/BA, 11 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500922-68.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Reginaldo Evangelista Reis Das Neves
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500922-68.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: REGINALDO EVANGELISTA REIS DAS NEVES
Advogado(s): MARILIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARILIA DOS SANTOS (OAB:BA50803)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da inclusão do parecer pericial, conforme ID. 424720364, intimem-se as partes para que, se desejarem, apresentem suas manifestações dentro do prazo legal.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500922-68.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Reginaldo Evangelista Reis Das Neves
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500922-68.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: REGINALDO EVANGELISTA REIS DAS NEVES
Advogado(s): MARILIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARILIA DOS SANTOS (OAB:BA50803)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da inclusão do parecer pericial, conforme ID. 424720364, intimem-se as partes para que, se desejarem, apresentem suas manifestações dentro do prazo legal.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500922-68.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Reginaldo Evangelista Reis Das Neves
Advogado: Marilia Dos Santos (OAB:BA50803)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500922-68.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: REGINALDO EVANGELISTA REIS DAS NEVES
Advogado(s): MARILIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARILIA DOS SANTOS (OAB:BA50803)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da inclusão do parecer pericial, conforme ID. 424720364, intimem-se as partes para que, se desejarem, apresentem suas manifestações dentro do prazo legal.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502805-84.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Reinaldo Queiroz Da Paixao
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Apelante: Eliana Bittencourt Albuquerque Da Paixao
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Mateus Pereira Dos Santos (OAB:RN6028)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502805-84.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: REINALDO QUEIROZ DA PAIXAO e outros
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), MATEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:RN6028), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de expedição do alvará judicial dos valores depositados no ids.293254239 , 293254242, bem como os acréscimos legais, a serem creditado na conta bancária “BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0545- 2, CONTA CORRENTE 52132-9, CNPJ sob o nº 02.013.066/0001-41, de titularidade da MEIRELES, ANDRADE E ALBUQUERQUE ADVOCACIA, a ser efetivado por meio de “PIX” na respectiva conta corrente, vinculada a chave do seu CNPJ tombada sob o nº 02.013.066/0001-41”.
Ademais, tendo em vista que o recurso de apelação proposto pela parte executada não foi acolhido, deve-se prosseguir com o quanto determinado em decisão id. 235077825, assim, concedo a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do valor restante (R$ 33.985,29 TRINTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), sob pena de penhora online.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 13 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502805-84.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Reinaldo Queiroz Da Paixao
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Apelante: Eliana Bittencourt Albuquerque Da Paixao
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Mateus Pereira Dos Santos (OAB:RN6028)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502805-84.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: REINALDO QUEIROZ DA PAIXAO e outros
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), MATEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:RN6028), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de expedição do alvará judicial dos valores depositados no ids.293254239 , 293254242, bem como os acréscimos legais, a serem creditado na conta bancária “BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0545- 2, CONTA CORRENTE 52132-9, CNPJ sob o nº 02.013.066/0001-41, de titularidade da MEIRELES, ANDRADE E ALBUQUERQUE ADVOCACIA, a ser efetivado por meio de “PIX” na respectiva conta corrente, vinculada a chave do seu CNPJ tombada sob o nº 02.013.066/0001-41”.
Ademais, tendo em vista que o recurso de apelação proposto pela parte executada não foi acolhido, deve-se prosseguir com o quanto determinado em decisão id. 235077825, assim, concedo a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do valor restante (R$ 33.985,29 TRINTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), sob pena de penhora online.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 13 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502805-84.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Reinaldo Queiroz Da Paixao
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Apelante: Eliana Bittencourt Albuquerque Da Paixao
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Mateus Pereira Dos Santos (OAB:RN6028)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502805-84.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: REINALDO QUEIROZ DA PAIXAO e outros
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), MATEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:RN6028), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de expedição do alvará judicial dos valores depositados no ids.293254239 , 293254242, bem como os acréscimos legais, a serem creditado na conta bancária "BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0545- 2, CONTA CORRENTE 52132-9, CNPJ sob o nº 02.013.066/0001-41, de titularidade da MEIRELES, ANDRADE E ALBUQUERQUE ADVOCACIA, a ser efetivado por meio de "PIX" na respectiva conta corrente, vinculada a chave do seu CNPJ tombada sob o nº 02.013.066/0001-41".
Ademais, tendo em vista que o recurso de apelação proposto pela parte executada não foi acolhido, deve-se prosseguir com o quanto determinado em decisão id. 235077825, assim, concedo a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do valor restante (R$ 33.985,29 TRINTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), sob pena de penhora online.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 13 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004275-95.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nivaldo Santana Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004275-95.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NIVALDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, defiro o quanto requerido na inicial, qual seja a justiça gratuita, amparado nas disposições do atual CPC bem como da Constituição Federal, os quais restam demonstrados abaixo:
"O art. 5º, LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (FF/88).
"O Art. 98- A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (CPC/2015).
À secretaria, anote-se.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Pois bem, conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação in limine da medida cautelar, aquela é relativa ao mérito da demanda.
Neste sentido, inclusive, posiciona-se Sérgio Bermudes (em A reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, pág, 29), in verbis:
"O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem a audiência do réu, que terá a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se feito em petição avulsa."
Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela.
No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, este magistrado objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada.
Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório, devendo a(s) parte(s) requerida(s) ser(em) intimada(s) a se manifestar(em) exclusivamente sobre o pedido de tutela antecipada, contido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a citação, elucidando os questionamentos acima dispostos e colacionando aos autos os documentos que acredite pertinentes, sem prejuízo da contestação e demais atos ulteriores inerentes ao procedimento.
Providências necessárias.
P.R.I

VALENÇA/BA, 17 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004285-42.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Veronice Pinheiro Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004285-42.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VERONICE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, defiro o quanto requerido na inicial, qual seja a justiça gratuita, amparado nas disposições do atual CPC bem como da Constituição Federal, os quais restam demonstrados abaixo:
“O art. 5º, LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (FF/88).
“O Art. 98- A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (CPC/2015).
À secretaria, anote-se.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Pois bem, conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação in limine da medida cautelar, aquela é relativa ao mérito da demanda.
Neste sentido, inclusive, posiciona-se Sérgio Bermudes (em A reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, pág, 29), in verbis:
“O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem a audiência do réu, que terá a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se feito em petição avulsa.”
Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela.
No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, este magistrado objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada.
Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório, devendo a(s) parte(s) requerida(s) ser(em) intimada(s) a se manifestar(em) exclusivamente sobre o pedido de tutela antecipada, contido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a citação, elucidando os questionamentos acima dispostos e colacionando aos autos os documentos que acredite pertinentes, sem prejuízo da contestação e demais atos ulteriores inerentes ao procedimento.
Providências necessárias.
P.R.I
VALENÇA/BA, 17 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004277-65.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Olimpio De Sousa Barreto
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004277-65.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: OLIMPIO DE SOUSA BARRETO
Advogado(s): KALINE ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Prefacialmente, defiro o quanto requerido na inicial, qual seja a justiça gratuita, amparado nas disposições do atual CPC bem como da Constituição Federal, os quais restam demonstrados abaixo:
“O art. 5º, LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (FF/88).
“O Art. 98- A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (CPC/2015).
À secretaria, anote-se.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Pois bem, conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação in limine da medida cautelar, aquela é relativa ao mérito da demanda.
Neste sentido, inclusive, posiciona-se Sérgio Bermudes (em A reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, pág, 29), in verbis:
“O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem a audiência do réu, que terá a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se feito em petição avulsa.”
Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela.
No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, este magistrado objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada.
Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório, devendo a(s) parte(s) requerida(s) ser(em) intimada(s) a se manifestar(em) exclusivamente sobre o pedido de tutela antecipada, contido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a citação, elucidando os questionamentos acima dispostos e colacionando aos autos os documentos que acredite pertinentes, sem prejuízo da contestação e demais atos ulteriores inerentes ao procedimento.
Providências necessárias.
P.R.I

VALENÇA/BA, 17 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002508-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcia Do Amparo De Jesus Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2023-09-18
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002508-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcia Do Amparo De Jesus Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.
Cumpra-se.
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2023-09-18
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302048-16.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Derivana De Jesus Soares
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Municipio De Valenca
Perito: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302048-16.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: Derivana de Jesus Soares
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sendo verificada a necessidade de perícia contábil, e optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio VANESSA CORREIA DO SACRAMENTO, Registro Profissional 042704 /BA, endereço à UA G URBIS 2, 3 SALGADEIRA, Celular (75) 9161-5439, e-mail: VANESSASCORREIA.CONTABIL@HOTMAIL.COM, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501377-67.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lindalva Bonfim De Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501377-67.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LINDALVA BONFIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o perito para que se manifeste acerca da contestação ao laudo apresentada pela parte ré ID. 375587014 no prazo de 15(quinze) dias com fulcro no artigo 477, §2°, inciso II, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de julho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501377-67.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lindalva Bonfim De Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501377-67.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LINDALVA BONFIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o perito para que se manifeste acerca da contestação ao laudo apresentada pela parte ré ID. 375587014 no prazo de 15(quinze) dias com fulcro no artigo 477, §2°, inciso II, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de julho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8004945-70.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Benedito Rudival Palma Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Terceiro Interessado: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004945-70.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: BENEDITO RUDIVAL PALMA SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, movido por DARIO BRITO BUENO, em face do ESTADO DA BAHIA, onde o requerente pugna pela homologação dos cálculos apresentados e percepção do valor total líquido da execução em R$ 17.524,77 (Dezessete mil e quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos).
Em IMPUGNAÇÃO, o requerido alega que os cálculos apresentados pela exequente padecem de vícios de elaboração, e que, em verdade, o valor devido é de R$4.144,11 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e onze centavos).
Eis o que interessa relatar. Decido.
A partir do que consta aos autos e considerando o quanto tido no relatório da presente decisão, certos pontos merecem ser saneados.
No que diz respeito aos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se uma alta discrepância entre o que se entende por valor devido na presente execução. Tal controvérsia aponta para o fato de que a liquidação do valor devido supera meros cálculos aritméticos. Considerando esta circunstância, o juízo não pode decidir de plano o quantum debeatur, logo, é necessário se nomear perito contábil para auferir o valor exequendo.
In casu, o procedimento foi tutelado pelo rito dos juizados da fazenda pública, o qual permite aplicação análoga dos ditames da lei 9099/90. Assim, considerando que o acesso ao presente procedimento independe do pagamento de custas (art. 54 da Lei. 9099/90), a perícia, por analogia, deve ser custeada pelo estado.
Sendo assim, verificada a necessidade de perícia contábil, e optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio VANESSA CORREIA DO SACRAMENTO, Registro Profissional 042704 /BA, endereço à UA G URBIS 2, 3 SALGADEIRA, Celular (75) 9161-5439, e-mail: VANESSASCORREIA.CONTABIL@HOTMAIL.COM , para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Em continuidade, a título de celeridade, considerando que subsiste valor incontroverso de R$4.144,11 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e onze centavos), este deve ser pago pela executada de acordo com os ditames legais.
Sendo assim, a Secretaria providências necessárias para:
1) Intimar as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
2) Intimar a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, custeados pelo Tribunal, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
3) Em razão ao valor incontroverso, determino que deve ser expedido RPV em favor da exequente nos termos do artigo 100 da Constituição Federal c/c artigo 535, §3º, inciso II do Código de Processo Civil.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
JVS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004945-70.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Benedito Rudival Palma Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Terceiro Interessado: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004945-70.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: BENEDITO RUDIVAL PALMA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca das informações prestadas pela perita designada.

VALENçA - Ba., 5 de março de 2024

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000374-56.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ariangelo Santana De Jesus
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Joaquim Rocha Santos
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Luciano Palma Dos Santos
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Maria Margarida Lemos Macedo
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Ubiraci Lima Oliveira
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000374-56.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ARIANGELO SANTANA DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA (OAB:BA52804)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o despacho id. 414530856, a secretaria certifique-se acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada.

Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000374-56.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ariangelo Santana De Jesus
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Joaquim Rocha Santos
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Luciano Palma Dos Santos
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Maria Margarida Lemos Macedo
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Ubiraci Lima Oliveira
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000374-56.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ARIANGELO SANTANA DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA (OAB:BA52804)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o despacho id. 414530856, a secretaria certifique-se acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501377-67.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lindalva Bonfim De Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501377-67.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LINDALVA BONFIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o perito para que se manifeste acerca da contestação ao laudo apresentada pela parte ré ID. 375587014 no prazo de 15(quinze) dias com fulcro no artigo 477, §2°, inciso II, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de julho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501377-67.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Lindalva Bonfim De Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501377-67.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: LINDALVA BONFIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o perito para que se manifeste acerca da contestação ao laudo apresentada pela parte ré ID. 375587014 no prazo de 15(quinze) dias com fulcro no artigo 477, §2°, inciso II, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de julho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002272-12.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Valença
Exequente: Tania Andrade De Argolo Santos
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Advogado: Amanda Alves Braga (OAB:BA59657)
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002272-12.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: TANIA ANDRADE DE ARGOLO SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MEIRA COSTA (OAB:BA42380), AMANDA ALVES BRAGA (OAB:BA59657), FRANCISCO SANTOS COSTA NETO (OAB:BA44732)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte demandante deu início à presente fase de cumprimento de sentença.
Intimado a se manifestar, o município apresentou, impugnação à execução id. 356613604.
Intimada a se manifestar sobre a impugnação ofertada, a parte exequente apresentou novos cálculos e requereu a homologação dos cálculos apresentados, conforme id. 380428494.
Decido.
Compulsando os autos e as tabelas de cálculos apresentados por ambas as partes, verifico que a última tabela apresentada pela parte Autora, com a devida correção, corresponde ao real montante que deve ser pago pela parte Requerida. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte Exequente em id.380428494, dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes, para que produzam os efeitos legais e jurídicos, razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF, art. 100, §3º) ou Precatório, conforme o caso, ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002272-12.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Tania Andrade De Argolo Santos
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Advogado: Amanda Alves Braga (OAB:BA59657)
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002272-12.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: TANIA ANDRADE DE ARGOLO SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MEIRA COSTA (OAB:BA42380), AMANDA ALVES BRAGA (OAB:BA59657), FRANCISCO SANTOS COSTA NETO (OAB:BA44732)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte demandante deu início à presente fase de cumprimento de sentença.
Intimado a se manifestar, o município apresentou, impugnação à execução id. 356613604.
Intimada a se manifestar sobre a impugnação ofertada, a parte exequente apresentou novos cálculos e requereu a homologação dos cálculos apresentados, conforme id. 380428494.
Decido.
Compulsando os autos e as tabelas de cálculos apresentados por ambas as partes, verifico que a última tabela apresentada pela parte Autora, com a devida correção, corresponde ao real montante que deve ser pago pela parte Requerida. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte Exequente em id.380428494, dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes, para que produzam os efeitos legais e jurídicos, razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF, art. 100, §3º) ou Precatório, conforme o caso, ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de julho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002272-12.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Tania Andrade De Argolo Santos
Advogado: Rafael Meira Costa (OAB:BA42380)
Advogado: Amanda Alves Braga (OAB:BA59657)
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002272-12.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: TANIA ANDRADE DE ARGOLO SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de lei, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:

Parte Credora:
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: Email: Telefone ( )
Advogado(s):
CPF/CNPJ:
OAB: Email: Telefone ( )
Dados Bancários:

Ente Devedor:
CNPJ do Devedor:
ADVOGADO(A)
Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais): %
Valor R$

VALENÇA - Ba., 5 de março de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500317-30.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Organizacao Guaibim Ltda
Advogado: Waleska Franco Barros (OAB:BA29300)
Advogado: Rommel Serra Vasconcelos (OAB:BA10250)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500317-30.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ORGANIZACAO GUAIBIM LTDA
Advogado(s): WALESKA FRANCO BARROS registrado(a) civilmente como WALESKA FRANCO BARROS (OAB:BA29300), ROMMEL SERRA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ROMMEL SERRA VASCONCELOS (OAB:BA10250)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da desistência do recurso pela parte ré e da iniciativa desta em juntar voluntariamente Guias com o comprovante de pagamento da Sentença (ID. 134310407 e 134310409), a parte autora, no ID. 421250519, requereu a liberação dos valores depositados pela empresa ré, relativos ao pagamento da condenação.
Ademais, determino a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, para a conta Caixa Econômica Federal, Ag: 3945, Operação 01, conta nº 20.714-9, CPF - 346.902.125-20, em favor do patrono da parte autora.
Se não houver possibilidade para proceder com a transferência do valor via sistema SISCONJUD, que expeça-se alvará de retirada para levantamento da quantia depositada judicialmente via PJE, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se a pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

VALENÇA/BA, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500317-30.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Interessado: Organizacao Guaibim Ltda
Advogado: Waleska Franco Barros (OAB:BA29300)
Advogado: Rommel Serra Vasconcelos (OAB:BA10250)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500317-30.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ORGANIZACAO GUAIBIM LTDA
Advogado(s): WALESKA FRANCO BARROS registrado(a) civilmente como WALESKA FRANCO BARROS (OAB:BA29300), ROMMEL SERRA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ROMMEL SERRA VASCONCELOS (OAB:BA10250)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da desistência do recurso pela parte ré e da iniciativa desta em juntar voluntariamente Guias com o comprovante de pagamento da Sentença (ID. 134310407 e 134310409), a parte autora, no ID. 421250519, requereu a liberação dos valores depositados pela empresa ré, relativos ao pagamento da condenação.
Ademais, determino a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, para a conta Caixa Econômica Federal, Ag: 3945, Operação 01, conta nº 20.714-9, CPF - 346.902.125-20, em favor do patrono da parte autora.
Se não houver possibilidade para proceder com a transferência do valor via sistema SISCONJUD, que expeça-se alvará de retirada para levantamento da quantia depositada judicialmente via PJE, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se a pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

VALENÇA/BA, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500317-30.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Organizacao Guaibim Ltda
Advogado: Waleska Franco Barros (OAB:BA29300)
Advogado: Rommel Serra Vasconcelos (OAB:BA10250)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500317-30.2016.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ORGANIZACAO GUAIBIM LTDA
Advogado(s): WALESKA FRANCO BARROS registrado(a) civilmente como WALESKA FRANCO BARROS (OAB:BA29300), ROMMEL SERRA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ROMMEL SERRA VASCONCELOS (OAB:BA10250)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da desistência do recurso pela parte ré e da iniciativa desta em juntar voluntariamente Guias com o comprovante de pagamento da Sentença (ID. 134310407 e 134310409), a parte autora, no ID. 421250519, requereu a liberação dos valores depositados pela empresa ré, relativos ao pagamento da condenação.
Ademais, determino a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, para a conta Caixa Econômica Federal, Ag: 3945, Operação 01, conta nº 20.714-9, CPF - 346.902.125-20, em favor do patrono da parte autora.
Se não houver possibilidade para proceder com a transferência do valor via sistema SISCONJUD, que expeça-se alvará de retirada para levantamento da quantia depositada judicialmente via PJE, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se a pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

VALENÇA/BA, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500317-30.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Organizacao Guaibim Ltda
Advogado: Waleska Franco Barros (OAB:BA29300)
Advogado: Rommel Serra Vasconcelos (OAB:BA10250)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500317-30.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ORGANIZACAO GUAIBIM LTDA
Advogado(s): WALESKA FRANCO BARROS registrado(a) civilmente como WALESKA FRANCO BARROS (OAB:BA29300), ROMMEL SERRA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ROMMEL SERRA VASCONCELOS (OAB:BA10250)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da desistência do recurso pela parte ré e da iniciativa desta em juntar voluntariamente Guias com o comprovante de pagamento da Sentença (ID. 134310407 e 134310409), a parte autora, no ID. 421250519, requereu a liberação dos valores depositados pela empresa ré, relativos ao pagamento da condenação.
Ademais, determino a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, para a conta Caixa Econômica Federal, Ag: 3945, Operação 01, conta nº 20.714-9, CPF - 346.902.125-20, em favor do patrono da parte autora.

Se não houver possibilidade para proceder com a transferência do valor via sistema SISCONJUD, que expeça-se alvará de retirada para levantamento da quantia depositada judicialmente via PJE, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se a pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

VALENÇA/BA, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500317-30.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Organizacao Guaibim Ltda
Advogado: Waleska Franco Barros (OAB:BA29300)
Advogado: Rommel Serra Vasconcelos (OAB:BA10250)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500317-30.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ORGANIZACAO GUAIBIM LTDA
Advogado(s): WALESKA FRANCO BARROS registrado(a) civilmente como WALESKA FRANCO BARROS (OAB:BA29300), ROMMEL SERRA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ROMMEL SERRA VASCONCELOS (OAB:BA10250)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da desistência do recurso pela parte ré e da iniciativa desta em juntar voluntariamente Guias com o comprovante de pagamento da Sentença (ID. 134310407 e 134310409), a parte autora, no ID. 421250519, requereu a liberação dos valores depositados pela empresa ré, relativos ao pagamento da condenação.
Ademais, determino a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, para a conta Caixa Econômica Federal, Ag: 3945, Operação 01, conta nº 20.714-9, CPF - 346.902.125-20, em favor do patrono da parte autora.
Se não houver possibilidade para proceder com a transferência do valor via sistema SISCONJUD, que expeça-se alvará de retirada para levantamento da quantia depositada judicialmente via PJE, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se a pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

VALENÇA/BA, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500317-30.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Interessado: Organizacao Guaibim Ltda
Advogado: Waleska Franco Barros (OAB:BA29300)
Advogado: Rommel Serra Vasconcelos (OAB:BA10250)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500317-30.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ORGANIZACAO GUAIBIM LTDA
Advogado(s): WALESKA FRANCO BARROS registrado(a) civilmente como WALESKA FRANCO BARROS (OAB:BA29300), ROMMEL SERRA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ROMMEL SERRA VASCONCELOS (OAB:BA10250)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da desistência do recurso pela parte ré e da iniciativa desta em juntar voluntariamente Guias com o comprovante de pagamento da Sentença (ID. 134310407 e 134310409), a parte autora, no ID. 421250519, requereu a liberação dos valores depositados pela empresa ré, relativos ao pagamento da condenação.
Ademais, determino a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, para a conta Caixa Econômica Federal, Ag: 3945, Operação 01, conta nº 20.714-9, CPF - 346.902.125-20, em favor do patrono da parte autora.
Se não houver possibilidade para proceder com a transferência do valor via sistema SISCONJUD, que expeça-se alvará de retirada para levantamento da quantia depositada judicialmente via PJE, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se a pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

VALENÇA/BA, 15 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500105-04.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Dejanira Jesus Souza Oliveira
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500105-04.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: DEJANIRA JESUS SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do Instituto de Seguridade Social (INSS).
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão;
A parte executada não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não havendo impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente , HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID. 406048890 dos autos. Logo, tendo em vista que a parte exequente renunciou o crédito excedente para que seja expedida a Requisição de Pequeno Valor, determino que seja expedido ofício RPV no montante total de 60 (sessenta) salários mínimos em favor da exequente.
Ademais, deve ser expedido os honorários de sucumbência com base no valor principal que foi requerido, tendo em vista que a renuncia ao crédito excedente só incide no montante devido a parte autora, não afeta o direito do advogado ao valores remanescentes relativos aos honorários de sucumbência, vejamos:
AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL INTEGRAL. RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE AO LIMITE MÁXIMO PARA RPV. A renúncia dos valores para a adequação da execução ao limite máximo para o processamento em RPV deve incidir apenas sobre o crédito exequendo após a dedução dos honorários advocatícios. Assim, a base de cálculo dos honorários deve ser fixada sobre o montante da condenação, sem contemplar a renúncia. Pelo exposto, não resta dúvida que a renúncia da reclamante é apenas do valor excedente ao limite para o processamento em RPV do crédito exequendo, após efetivada a dedução da importância correspondente aos honorários advocatícios. Agravo provido. (TRT-13 - AP: 00479002920125130015 0047900-29.2012.5.13.0015, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2019)
Sendo assim, com base na planilha acostada no id. 406048890, determino que seja expedido o ofício RPV dos honorários de sucumbência no montante de 9.382,43 (nove mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos).
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.
VALENÇA/BA,15 de janeiro de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500105-04.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Dejanira Jesus Souza Oliveira
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500105-04.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: DEJANIRA JESUS SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do Instituto de Seguridade Social (INSS).

A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão;
A parte executada não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não havendo impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente , HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID. 406048890 dos autos. Logo, tendo em vista que a parte exequente renunciou o crédito excedente para que seja expedida a Requisição de Pequeno Valor, determino que seja expedido ofício RPV no montante total de 60 (sessenta) salários mínimos em favor da exequente.
Ademais, deve ser expedido os honorários de sucumbência com base no valor principal que foi requerido, tendo em vista que a renuncia ao crédito excedente só incide no montante devido a parte autora, não afeta o direito do advogado ao valores remanescentes relativos aos honorários de sucumbência, vejamos:
AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL INTEGRAL. RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE AO LIMITE MÁXIMO PARA RPV. A renúncia dos valores para a adequação da execução ao limite máximo para o processamento em RPV deve incidir apenas sobre o crédito exequendo após a dedução dos honorários advocatícios. Assim, a base de cálculo dos honorários deve ser fixada sobre o montante da condenação, sem contemplar a renúncia. Pelo exposto, não resta dúvida que a renúncia da reclamante é apenas do valor excedente ao limite para o processamento em RPV do crédito exequendo, após efetivada a dedução da importância correspondente aos honorários advocatícios. Agravo provido. (TRT-13 - AP: 00479002920125130015 0047900-29.2012.5.13.0015, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2019)
Sendo assim, com base na planilha acostada no id. 406048890, determino que seja expedido o ofício RPV dos honorários de sucumbência no montante de 9.382,43 (nove mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos).
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.
VALENÇA/BA,15 de janeiro de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500105-04.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Dejanira Jesus Souza Oliveira
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500105-04.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: DEJANIRA JESUS SOUZA OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, a peça obrigatória (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

8. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.

VALENÇA - BA., 29 de fevereiro de 2024

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500105-04.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Dejanira Jesus Souza Oliveira
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500105-04.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: DEJANIRA JESUS SOUZA OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, a peça obrigatória (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

8. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.

VALENÇA - BA., 29 de fevereiro de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003304-77.2008.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Reu: Agropecuaria Casari Ltda - Me
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Terceiro Interessado: Jackson Queiroga De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0003304-77.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)
REU: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638)

DESPACHO

Vistos etc.
A Secretaria, certifique-se em relação a possibilidade de processos conexos/litispendência. Para tanto, denoto existir processo 0000158-96.2006.8.05.0271.
Providencias necessárias.
Após, conclusos

VALENÇA/BA, 9 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003304-77.2008.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Reu: Agropecuaria Casari Ltda - Me
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Terceiro Interessado: Jackson Queiroga De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0003304-77.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)
REU: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638)

DESPACHO
Vistos etc.
A Secretaria, certifique-se em relação a possibilidade de processos conexos/litispendência. Para tanto, denoto existir processo 0000158-96.2006.8.05.0271.
Providencias necessárias.
Após, conclusos

VALENÇA/BA, 9 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003304-77.2008.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Reu: Agropecuaria Casari Ltda - Me
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Terceiro Interessado: Jackson Queiroga De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0003304-77.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)
REU: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638)

DESPACHO
Vistos etc.
A Secretaria, certifique-se em relação a possibilidade de processos conexos/litispendência. Para tanto, denoto existir processo 0000158-96.2006.8.05.0271.
Providencias necessárias.
Após, conclusos

VALENÇA/BA, 9 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003304-77.2008.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Reu: Agropecuaria Casari Ltda - Me
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Terceiro Interessado: Jackson Queiroga De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0003304-77.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)
REU: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638)

DESPACHO
Vistos etc.
A Secretaria, certifique-se em relação a possibilidade de processos conexos/litispendência. Para tanto, denoto existir processo 0000158-96.2006.8.05.0271.
Providencias necessárias.
Após, conclusos

VALENÇA/BA, 9 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003304-77.2008.8.05.0271 Desapropriação

Jurisdição: Valença
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Reu: Agropecuaria Casari Ltda - Me
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Terceiro Interessado: Jackson Queiroga De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0003304-77.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)
REU: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638)

DESPACHO
Vistos etc.
A Secretaria, certifique-se em relação a possibilidade de processos conexos/litispendência. Para tanto, denoto existir processo 0000158-96.2006.8.05.0271.
Providencias necessárias.
Após, conclusos

VALENÇA/BA, 9 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003304-77.2008.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Reu: Agropecuaria Casari Ltda - Me
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Terceiro Interessado: Jackson Queiroga De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0003304-77.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)
REU: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638)

DESPACHO
Vistos etc.
A Secretaria, certifique-se em relação a possibilidade de processos conexos/litispendência. Para tanto, denoto existir processo 0000158-96.2006.8.05.0271.

Providencias necessárias.
Após, conclusos

VALENÇA/BA, 9 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003304-77.2008.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Reu: Agropecuaria Casari Ltda - Me
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Terceiro Interessado: Jackson Queiroga De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0003304-77.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)
REU: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638)

DESPACHO
Vistos etc.
A Secretaria, certifique-se em relação a possibilidade de processos conexos/litispendência. Para tanto, denoto existir processo 0000158-96.2006.8.05.0271.
Providencias necessárias.
Após, conclusos

VALENÇA/BA, 9 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003304-77.2008.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Reu: Agropecuaria Casari Ltda - Me
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Terceiro Interessado: Jackson Queiroga De Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0003304-77.2008.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687)
REU: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638)

DESPACHO
Vistos etc.
A Secretaria, certifique-se em relação a possibilidade de processos conexos/litispendência. Para tanto, denoto existir processo 0000158-96.2006.8.05.0271.
Providencias necessárias.
Após, conclusos

VALENÇA/BA, 9 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
0503479-62.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Apelado: Irlan Ferreira Santana
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Apelado: Junilson Oliveira De Jesus
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Apelado: Agenildo De Assis Andrade
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Apelado: Carlos Andre Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503479-62.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
APELADO: IRLAN FERREIRA SANTANA e outros (3)
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente vem aos autos requer o cumprimento da sentença condenatória. Por expressa previsão legal (art.524 CPC), como pressuposto, o presente pedido deve estar acompanhado de demonstrativo de débito descriminado e atualizado, o que se verifica na presente situação.
Diante da regularidade do requerimento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se os executados para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos das custas, se houver.
Desde já ficam os executados advertidos que: A) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; B) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante; C) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Desde já fica consignado, com base no artigo 525 do CPC, que decorrido o prazo para o pagamento voluntário devidamente certificado pela secretária, será iniciado o prazo de 15(quinze) dias para que executado apresente sua impugnação.
Diante do quanto exposto, a Secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500982-75.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Hilton Couceiros De Matos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Executado: Genesio Magalhaes Guanabara
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500982-75.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: HILTON COUCEIROS DE MATOS

EXECUTADO: GENESIO MAGALHAES GUANABARA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada:
(x) Dos demais atos: Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta – CÓD. 91010
VALENçA - Ba., 5 de março de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501286-40.2019.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Gilvanildo Lino Dos Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501286-40.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: GILVANILDO LINO DOS SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para no prazo legal, efetuar o recolhimento das custas judicias.
(x) Editais - 90905
VALENçA - Ba., 14 de fevereiro de 2023.

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003110-13.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Murilo Silva Amorim
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003110-13.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MURILO SILVA AMORIM
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MURILO SILVA AMORIM em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOSTO – SAAE, ambos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora que contratou os serviços de água e esgoto para sua propriedade, mas enfrentou interrupção no fornecimento de água devido à falta de pagamento da fatura do mês 04/2020. Alega que a interrupção ocorreu na matrícula 285434-1, enquanto a fatura pendente era da matrícula 287591-8.
Narra que a situação se deu durante a pandemia de Covid-19, forçando a parte autora a paralisar suas atividades laborais por 20 dias devido à falta de condições de higiene. Aduz que ao reclamar na autarquia, era informada de que o serviço não estava interrompido, mas a solução só ocorreu administrativamente 27 dias após a interrupção, quando um preposto restabeleceu o fornecimento. A parte autora busca ressarcimento pelos prejuízos causados pela acionada e visa evitar recorrências desse tipo de situação.
Juntou documentos.
Contestação no ID. 422881201, em suma, que os fatos apresentados demonstram que o SAAE não cometeu ilegalidade contra a parte autora. Alega que a fatura que levou ao corte tinha vencimento em 05/05/2020, e o corte ocorreu em 30/07/2020, após o vencimento. Que não houve corte indevido, pois o pagamento ocorreu posteriormente. Que a parte autora poderia antecipar o pagamento para evitar a interrupção do serviço, como é prática comum em outros serviços. Após o corte, a parte autora pagou e solicitou religação, prontamente atendida. Não há comprovação de adimplência no momento da interrupção, invalidando o pedido de indenização. Após o pagamento, o serviço foi restabelecido, não havendo irregularidade no procedimento da ré. O pleito formulado deve ser considerado totalmente improcedente.
Juntou documentos.
Termo de audiência no ID. 423253396.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Sem preliminares, passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Da análise acurada dos autos, verifica-se que o presente caso é uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC, facilitando a defesa de seus direitos, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, a conduta do SAAE ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que a parte autora sofreu o corte indevidamente do abastecimento de água. Explico.

Ao examinar os documentos anexados, observa-se uma confusão em relação às matrículas registradas em nome da parte autora. Importante ressaltar que a parte não nega a existência de fatura em aberto; entretanto, esta refere-se a outro imóvel igualmente registrado em seu nome. Portanto, constata-se uma falha na prestação do serviço, uma vez que o hidrômetro sujeito ao corte deveria ser o associado à matrícula 287591-8, e não à matrícula 285434-1, objeto da lide. Essa discrepância compromete a precisão na identificação do imóvel e evidencia um equívoco no processo de prestação do serviço.
Além disso, por se tratar de uma causa consumerista, incumbia à Autarquia a obrigação de comprovar os motivos que justificavam a interrupção no fornecimento de água. Em outras palavras, era responsabilidade da parte ré demonstrar a existência de débito em aberto e/ou notificação da suspensão do serviço na matrícula mencionada. Contudo, nenhum indício foi apresentado nesse sentido.
Por outro lado, a parte autora anexou documento que comprova a inexistência de débito na matrícula onde ocorreu o corte, além de evidenciar, através de uma conversa com um preposto da autarquia, que não havia uma “ordem de corte” para a referida matrícula.
Adicionalmente, após a falha na prestação do serviço, destaca-se o fato de a autarquia, agora parte ré, ter demorado a restabelecer o fornecimento de água na unidade consumidora afetada. Dessa forma, entendo que o comportamento adotado pela parte ré violou direitos básicos protegidos do consumidor, conforme estipulado no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o indicado no inciso X:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
O fornecimento de água potável é classificado como serviço público essencial, de modo que os Tribunais Superiores admitem o seu corte/suspensão, apenas, em situações excepcionais, para que não sejam violados outros direitos fundamentais do indivíduo. Nessa linha de raciocínio, pode-se concluir que a demora na ligação do fornecimento também pode ser enquadrada como uma conduta contrária ao ordenamento jurídico.
Considerando a demora indevida no fornecimento de água, evidenciado se encontra o ato ilícito atribuído à pessoa jurídica requerida, de modo que os danos morais devem ser indenizados.
A Autarquia sujeita-se ao regime da responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º da Constituição de 1988, bem como ao regramento do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
Art. 37. (...)
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total, ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.
O art. 14 do CDC, por seu turno, estabelece que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Trata-se da aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, disciplinada no art. 927, parágrafo único, do CC: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem.”
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto tem caráter objetivo, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor. Evidencia-se, pois, in casu, o nexo de causalidade entre o evento danoso e o resultado.
No caso concreto, revelou-se a configuração do dano moral “in re ipsa”, o qual decorre da comprovação do ilícito, demonstrado nos autos. O STJ firmou entendimento neste sentido:
“A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato de violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)” (STJ – 4ª T. – REL CESAR ASFOR ROCHA – RT 746/183.)
Acerca da matéria em apreço, colaciono os julgados análogos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE INJUSTIFICADO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESIDÊNCIA RURAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DO ARESTO IMPASSÍVEIS DE REVISÃO NESTA SEARA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido, após análise dos autos, concluiu ter sido abusivo o corte no fornecimento de energia elétrica, especialmente por se tratar de residência rural e pela referida interrupção ter sido motivada por débito antigo, superior a 90 dias de vencimento, sendo, portanto, cabível, a indenização por danos morais na espécie. 2. A alteração do entendimento formado pelo tribunal de origem implica o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno da empresa a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1805230/MT, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 27/10/2021).
PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉRCIA DA CONCESSIONÁRIA EM REALIZAR A LIGAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. DEMORA INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. A autora solicitou a ligação do fornecimento de água em sua residência no dia 07/01/2016, a qual somente foi efetivada em 03/03/2016. Requereu indenização por danos materiais e morais. A parte ré limitou-se em referir que a ligação foi procedida assim que recebeu autorização da Prefeitura Municipal bem como a inexistência de danos morais, visto que a autora conseguia

água através da ligação de seu vizinho. Verifica-se que a ligação ocorreu quase dois meses após a solicitação. Assim, considerando que o serviço de água é essencial e não logrando a concessionária comprovar qualquer inviabilidade técnica a impedir o estabelecimento do serviço solicitado, a demora excessiva para a ligação, acarreta em transtornos ao consumidor que superam os meros dissabores do cotidiano, restando caracterizado o dano moral. Com relação ao quantum indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade bem como dentro dos parâmetros adotados por esta 2ª Turma Recursal em casos análogos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006232250 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 01/02/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 07/02/2017).

EMENTA: SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – DEMORA NA LIGAÇÃO – LIGAÇÃO DE REALIZADA APÓS 68 DIAS APÓS A DATA PREVISTA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DEVER DE INDENIZAR – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Deve ser mantido o valor indenizatório que se apresenta em conformidade com a finalidade reparatória e pedagógica atinentes aos danos morais. (TJ-MT - RI: 10117641620198110002 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 03/08/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/08/2020).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO CDC – ARTIGO 27 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE LIGAÇÃO DA ÁGUA EM SETEMBRO DE 2014 - ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE TÉCNICA PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO – DEFESA SEM FUNDAMENTO, CONSIDERANDO A LIGAÇÃO LOGO APÓS O JULGAMENTO DO FEITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 224 DO CDC –MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R$ 3.000,00 –RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900714419 nº único0000142-08.2018.8.25.0032 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 18/06/2019) (TJ-SE - AC: 00001420820188250032, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 18/06/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL).

No que tange à quantificação do dano moral, a Corte Superior recomenda que o arbitramento obedeça a padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando-se o caráter educativo e reparatório do instituto, evitar que a apuração do quantum indenizatório se converta em medida abusiva e exagerada.

Assim, considerando a prova da conduta da parte ré, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da autarquia. Portanto, o SAAE tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pelo corte indevido do serviço essencial de abastecimento de água. Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação época de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor e EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da publicação da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA,01 de março de 2024

Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004830-06.2013.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Valdir Silvestre Dos Santos
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004830-06.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Valdir Silvestre dos Santos
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
INTERESSADO: Municipio de Valenca
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do Município de Valença.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Em certidão id. 417959896, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 406849433 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes. Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA,03 de março de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003404-02.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Olimpio De Sousa Barreto
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003404-02.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: OLIMPIO DE SOUSA BARRETO
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por OLIMPIO DE SOUSA BARRETO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, alegando em síntese:
Que o requerente é servidor público da rede municipal desde agosto de 2001, exercendo a função de Auxiliar de Serviços Gerais I, função que o requisito mínimo para ocupação é a alfabetização, o requisito para o nível II é o ensino fundamental completo, tendo concluído o ensino médio.
Informa que requereu administrativamente a progressão em maio de 2022, no entanto, nunca obteve resposta.

Juntou documentos;
Antecipada a tutela, deferida a gratuidade de justiça, id. 232621033;
Contestação id. 343488924 alegando em síntese que, para a progressão de carreira devem ser obedecidos aos critérios especificados para a avaliação de desempenho do servidor, que a concessão na via judicial fere o princípio da separação dos poderes, alega ainda a inconstitucionalidade da lei municipal, e por fim da necessidade de respeito à lei de responsabilidade fiscal;
Réplica em id.409896166;
Dispensada a produção de novas provas.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar, DECIDO.
Trata-se de julgamento antecipado da lide. Nesse sentido, dispõem o art.355, I, do CPC de 2015, a seguir:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art.344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ - Resp nº 2832/RJ).
Insta salientar, que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não há necessidade de realização de dilação probatória, estando o feito devidamente instruído com as provas necessárias ao seu julgamento.
Salienta-se ainda, que a situação em exame tratar-se-á de questão de fato e de direito em que não é necessária a produção de prova em audiência.
Assim, em razão da existência nos autos, de elementos necessários ao deslinde da ação, bem como em atenção ao princípio da celeridade processual, passo ao julgamento antecipado da lide. É a jurisprudência:
PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA PENHORA POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA—REJEIÇÃO—CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS—NÃO CUMPRIMENTO—RECURSO IMPROVIDO. Em sede de embargos à execução é dever do magistrado proceder ao julgamento antecipado da lide quando entender não haver necessidade de produção probatória, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 18316/2004; 3ª CÂMARA CÍVEL; j. 02/6/2004).
"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. Para que fique evidente que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa da parte, a necessidade da produção de prova deve ficar evidenciada. Se o magistrado já firmou seu convencimento sobre os aspectos decisivos da demanda a antecipação do julgamento é legítima.
A título didático, cumpre mencionar que a intervenção do Poder Judiciário na situação que se apresenta não afronta o princípio da separação dos poderes e da isonomia.
Isso porque, quando se configura a inércia do poder público o Poder Público, incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, assegurar o implemento do direito previsto legalmente, não sendo razoável esperar que o poder judiciário se coloque inerte diante de tamanho lapso temporal para a análise de requisitos subjetivos, o servidor público não pode ser penalizado pela demora da parte requerida em analisar os requerimentos administrativos. Ao recorrer ao poder judiciário o servidor público tenta assegurar o seu direito que foi negado, análise que não configura afronta ao princípio da separação de poderes.
Não há que se falar em impossibilidade do pedido.
Por conseguinte, não existe no caso em análise violação alguma à submissão prévia ao concurso público, uma vez que conforme documento anexado aos autos a parte autora já faz parte do quadro de servidores públicos do município, requerendo apenas a progressão da sua carreira no mesmo cargo para o qual foi aprovada em concurso, não requerendo a mudança para outro cargo ou função.
Em preliminar, o requerido sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal sob o argumento de ofensa à Súmula Vinculante n 43 do STF, todavia não é o caso de seu acolhimento.
Ainda, é necessário destacar que a súmula em referência veda a ascensão funcional a cargo distinto ao qual integra o servidor público, a progressão horizontal não muda o cargo e nem promove investidura em cargo distinto. No caso concreto, com o reconhecimento da progressão, a parte autora seguirá exercendo o cargo público em que fora investido por concurso público.
Não existe inconstitucionalidade na progressão horizontal requerida.
Ademais, a parte requerida alega que não há possibilidade de concessão da Progressão Vertical, por conta do limite de gastos imposto pela lei de responsabilidade fiscal, externando a preocupação com a possível ultrapassagem deste limite.
Destaca-se que o art. 169 da Constituição Federal ao orientar o poder Executivo no corte de gastos com o excedente de funcionários, afirma que se deve reduzir 20% (vinte por cento) dos gastos com cargos comissionados, antes de direcionar este corte para qualquer servidor efetivo.
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).
§ 3ºPara o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
Frisa-se ainda, que no caso em tela os acréscimos da natureza analisada sequer podem ser colocados neste rol de cortes de gastos, e mesmo que fosse permitido, o servidor efetivo seria o último a ter seus proventos restringidos, de acordo com a Constituição Federal, não havendo suporte para as alegações de falta de verbas ou desrespeito da lei de responsabilidade fiscal.
Nesse diapasão, a própria lei de responsabilidade fiscal, em seu art. 22, deixa claro que qualquer corte de gastos está vedado para as adequações de remuneração advindas de contratos prévios e de determinação em Lei. Ou seja, todas as remunerações

e acréscimos previstos expressamente na lei municipal estão isentos de recaírem nos cortes previstos para fins de cumprir o limite de gastos municipal. Nesse sentido, é o art. 22, Paragrafo único da LEF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Logo, não há nenhuma vedação expressa à progressão funcional de servidores, uma vez que esta não é mera vantagem mas um direito do servidor público que alcança o pré-requisito para a ascensão do nível imediatamente superior de carreira, correspondente a sua formação. Ressalta-se, neste caso, que um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o da legalidade estrita, o qual prega que o Ente Público somente é autorizado a fazer o que for previsto expressamente em Lei.

O princípio da legalidade encontra-se disposto expressamente na Constituição Federal, como um dos fundamentos de organização da Administração Pública, senão vejamos do dispositivo abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte […].

Baseando-se nessa premissa, diante de um direito subjetivo previsto em Lei, é vedado ao Ente Público fazer interpretação ampliativa ou restritiva, devendo seguir estritamente os parâmetros estabelecidos nas normas que tratam do tema, logo não pode o ente federativo simplesmente ampliar o rol de vantagens citados na lei de responsabilidade fiscal e muito menos na Constituição para vedar direitos dos servidores públicos municipais. Neste Sentido, entende o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso especial da parte recorrente em que se discute a legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o argumento de que foram superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, o que ocorreu na espécie. 3. A LC 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal - limite específico - se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC 101/2000. 4. O mesmo diploma legal não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal referentes a gastos com pessoal de ente público. A depender do limite em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas. Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude. 5. O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com conceder vantagem, aumento e reajuste, ou com adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical - aqui dito vencimento em sentido amplo englobando todas as rubricas remuneratórias - é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei. 6. Já conceder vantagem, aumento e reajuste, ou adequar a remuneração, a qualquer título, engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita a toda uma categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC 101/2002 se dirige a essa hipótese legal. 7. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal a “concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título”, ressalva, de logo, os direitos “derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual”, exceção em que se inclui a progressão funcional. 8. O ato administrativo que concede a progressão funcional é simples do órgão superior da categoria, o qual não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública quando presentes todos os elementos legais da progressão para sua concessão. 9. Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. 10. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. 11. A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução de cargos em comissão e funções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração. 12. Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos

limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC 101/2000 de forma genérica, apenas para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos. 13. Diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical, a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão expressa de vedação de progressão funcional na LC 101/2000. 14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal referent es a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000. 15. Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1878854 TO 2020/0140784-0, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 24/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/03/2022).

A progressão de carreira é direito do servidor público e não está sujeita ao corte previso na LRF.

Ademais, dispõem os arts. 9º e 10º da Lei Municipal 016/2007 – Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves:

SEÇÃO - II Da Promoção Vertical

Art. 9o - Promoção vertical é a passagem do servidor enquadrado nesta lei de um nível para outro imediatamente superior dentro da carreira, obedecidos aos requisitos previstos, dentre os quais estão:

I. a formação educacional formal; e

II. a qualificação profissional;

§ 1o A promoção vertical dependerá da existência de vaga e se realizará mediante processo administrativo, com parecer fundamentado da Procuradoria Jurídica Municipal.

§ 2o A primeira promoção vertical só poderá ser concedida após o cumprimento do estágio probatório.

§ 3o Deferido o processo administrativo de promoção vertical, esta será concedida mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal. § 4o A mudança de nível vigorará no exercício seguinte àquele em que o processo administrativo de promoção for deferido.

Art. 10 – Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo de carreira previstos nesta lei são:

I. para os cargos com requisito mínimo de alfabetizado:

Nível I - ser alfabetizado;

Nível II – formação em ensino fundamental completo;

Nível III – formação em ensino médio completo;

II. para os cargos com requisito mínimo de ensino fundamental completo:

Nível I – formação em ensino fundamental completo;

Nível II – formação em ensino médio completo;

Nível III – formação em ensino superior completo; (...)

A parte autora precedeu o requerimento administrativo sem, todavia, resposta da municipalidade.

Com efeito, um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o da legalidade estrita, o qual prega que o Ente Público somente é autorizado a fazer o que for previsto expressamente em Lei.

O princípio da legalidade encontra-se disposto expressamente na Constituição Federal, como um dos fundamentos de organização da Administração Pública, senão vejamos do dispositivo abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Baseando-se nessa premissa, diante de um direito subjetivo previsto em Lei, é vedado ao Ente Público fazer interpretação ampliativa ou restritiva, devendo seguir estritamente os parâmetros estabelecidos nas normas que tratam do tema.

Compulsando os autos, é possível verificar do documento colacionado ao evento que a parte autora formulou requerimento administrativo junto à Prefeitura Municipal, solicitando a mudança de nível.

A mudança de nível, também denominada progressão vertical, consiste na ascensão do servidor não docente do apoio técnico administrativo para nível superior na carreira, em virtude de obtenção de título específico condicionado à conclusão do curso de formação.

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça da Bahia já se manifestou no sentido de que, atendidos os requisitos legais, a progressão funcional através da mudança de nível deve ser garantida ao servidor público municipal, senão vejamos de recentes julgados proferidos por esta Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. APELO DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUDANÇA DE NÍVEL. ESCOLARIDADE. CONCLUSÃO DE PÓS GRADUAÇÃO. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBIIDADE. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0501369-85.2013.8.05.0103,Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR,Publicado em: 17/03/2020). Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR REJEITADA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DA PORCENTAGEM. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Considerando desnecessária a realização de perícia e a produção de outras provas além daquelas já anexadas aos autos, pode o julgador proceder ao julgamento da lide, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinqüênio anterior à propositura da ação. Preliminar rejeitada.
A Lei nº 762/2007, do Município de Barreiras, estabeleceu os requisitos necessários à progressão vertical e por especialização do servidor público. Cumpridos os requisitos, é devida a progressão funcional e o adicional de especialização.
Caso em que a condenação ao pagamento do adicional por especialização não observou a porcentagem devida nos cursos que não se enquadram como pós graduação. Condenação do percentual do adicional de especialização retificada para 15% (quinze por cento).
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0501708-88.2016.8.05.0022,Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 15/10/2019)
Faz jus a parte autora pela procedência da presente, para que lhe seja garantida a efetiva mudança de nível para nível II com a consequente inclusão do coeficiente de 1,20 sobre o seu salário básico.
Não obstante, no tocante ao recebimento dos valores retroativos, desde o requerimento administrativo, a lei determina como parâmetro para a concessão deste direito o momento em que o servidor alcança a titulação necessárias e apresenta o requerimento administrativo, não devendo aguardar uma decisão judicial para que seja validado. A sentença destes autos serve como uma confirmação de direito já adquirido pelo servidor público. Sendo o entendimento consolidado pelo STJ:
ADMINISTRATIVO. DIREITO SUBJETIVO A PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA EM QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS ATÉ A DATA EM QUE O SERVIDOR FOI DEVIDAMENTE PROMOVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: “No tocante ao mérito da lide propriamente dito, (1) o direito subjetivo à progressão funcional surge com a implementação dos requisitos legais, pelo que os respectivos efeitos financeiros devem retroagir a essa data, sob pena ofensa ao direito adquirido do servidor (art. 5º , inciso XXXVI , da Constituição Federal); (2) a homologação de sua avaliação é ato puramente declaratório, que confirma direito preexistente; (3) os efeitos financeiros da progressão ou promoção funcional estão atrelados ao cumprimento dos requisitos legais pelo servidor, independentemente da data de sua verificação pela Administração ou publicação da respectiva portaria, e (4) essa data pode coincidir ou não com a da formulação do pedido administrativo.” 2. Com efeito, a posição firmada no aresto combatido não destoa da jurisprudência dominante do STJ no sentido de que os efeitos financeiros do direito subjetivo à promoção/progressão funcional devem vigorar a partir da data em que preenchidos todos os requisitos legais até a data em que o servidor foi devidamente promovido pela Administração Pública. 3. Agravo Interno não provido.
Determino que são devidos à parte autora os valores retroativos, a serem definidos em fase de cumprimento de sentença.
Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, ao tempo em que declaro EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e em consequência:
I) DETERMINO que o Município proceda à progressão de carreira conforme requerido pela parte autora.
II) CONDENO o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando o requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
III) CONDENO o Município ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, a serem calculados 10% (dez por cento) sobre 200 salários-mínimos; 8% (oito por cento) sobre a parte que exceder ao referido valor e até o limite de 2000 salários-mínimos, em sendo o caso.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
P.R.I
VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001641-97.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joao Lima De Souza Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Maria De Fatima De Castro Souza Silva (OAB:PE52154)
Reu: Instituto De Tecnologia Da Costa Do Dende Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8001641-97.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOAO LIMA DE SOUZA FILHO

REU: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA COSTA DO DENDE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

VALENÇA - Ba., 04 de setembro de 2023

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000323-16.2020.8.05.0271 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Embargado: Municipio De Valenca
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000323-16.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA registrado(a) civilmente como GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718), MIRELA MEIRA DE VASCONCELLOS LINDEEN (OAB:PE42085)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE EXECUÇÃO, opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A, em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA.
Em síntese, alegou a embargante que: 1) é parte ilegítima na presente demanda, pois não é proprietária da torre objeto de fiscalização pelo ente municipal; 2) que o STF discute acerca da constitucionalidade da cobrança de TLF contra torres de telecomunicações por parte dos municípios, e que diante do reconhecimento da repercussão geral o presente feito deve ser suspenso.
Em conclusão requereu: A) a suspensão da execução até o deslinde do julgamento do RE 776594 do STF; B) procedência da ação para extinção da execução e condenação do ente municipal as verbas advocatícias de sucumbência.
Em sua manifestação a exequente ateve-se a pugnar pela protelação dos embargos.

Eis o que importa relatar.
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Preliminarmente, verifico que foi apresentada a garantia em juízo, motivo pelo qual foram preenchidos os pressupostos do artigo 16 da Lei 6830/80, logo, são admitidos os presentes embargos à execução.
Considerando a primazia da decisão de mérito, passo a verificar, em caráter prefacial, a alegação de inconstitucionalidade da cobrança de TLF por ente municipal em face de torres de telecomunicações.
Importa pontuar, que ao tempo da propositura da demanda ainda era controversa a possibilidade de cobrança de TLF por ente municipal sobre atividades de torres de telecomunicações. Diante de tal problemática, foi requerido pelo embargante a suspensão do processo, pois no STF tramitava o RE 776.594 com repercussão geral, analisando o problema em questão.
Todavia, de forma contemporânea a presente decisão, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da matéria, o que inviabiliza potencial suspensão, mas admite o pronto julgamento da lide.

Por força do artigo 22, inciso IV da Constituição Federal, a atividade legiferante sobre as telecomunicações é de competência da privativa União. Tal atribuição não se confunde com aquelas recaídas ao município, ligadas a edição de leis sobre assuntos locais, o que inclui a ocupação do solo, possibilitando, em tese, a fiscalização das torres de antenas e transmissões. Em certa medida, ambas as competências podem coexistir.
Todavia, em razão da reserva de competência e especialidade, é da União a cobrança de taxas de funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz segundo expresso entendimento da Lei 5.070/66.
Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal consignou a tese, por meio do Tema n° 919 de Repercussão Geral de que ""A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa"[1].
Sabe-se que a nova sistemática processual é de que os tribunais devem priorizar pela uniformização de entendimentos, mantendo a jurisprudência estável, integra e coerente[2]. E para tanto, foram elencados precedentes qualificados pelo CPC, que servem de parâmetro de observância pelos juízes e tribunais. Dentre estes, encontram-se as decisões do STF oriundas de julgamentos em recursos extraordinários, tal como no presente caso (Art. 927, inciso III, CPC/2015).
Por óbvio, a parametrização de entendimentos por meio de precedentes não significa aplicar cegamente os postulados dos tribunais superiores. O dever de fundamentação e contextualização se faz presente, seja para aplicar, distinguir ou superar os precedentes qualificados.
Todavia, no presente caso, não subsistem elementos de superação ou distinção de precedentes, tendo em vista que houve a consonância de matérias fáticas e jurídicas, o que autoriza o presente juízo a seguir a mesma ratio decidendi do Supremo Tribunal Federal.
Sendo assim, no caso em epígrafe, potencial cobrança de TLF como aquela exercida pelo município de Valença em relação as torres de telecomunicações ligadas a embargante, encontra-se no rol daquelas consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em razão de usurpação de competência da União.
Ainda, verificando que a própria União é responsável pela cobrança de taxas ligadas ao funcionamento das aludidas torres, uma potencial autorização de cobrança de novos tributos sobre um mesmo fato gerador, importaria em bitributação, o que é vedado pelo ordenamento.
Neste sentido, em caráter conclusivo, não verificadas distinções entre a situação em análise para com o quanto decidido pelo STF, o que muito pelo contrário, mantém alta semelhança, este juízo entende por seguir o entendimento firmado em repercussão geral e considerar indevida e inconstitucional a cobrança de TLF de ente municipal sobre redes de telecomunições.
Ex positis, CONHEÇO OS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, para reconhecer a inconstitucionalidade e descabimento das cobranças de TLF sobre as torres de telecomunicações operadas pela embargante, determinando a anulação das aludidas cobranças e consequente extinção da execução principal.
Condeno a embargada aos honorários sucumbenciais no importe de 10% nos termos do artigo 85, §3°, inciso I do CPC.
Determino o levantamento dos valores dados em garantia pela embargante.
Transitada em julgado a presente decisão, promova-se a baixa, arquivamento e certificação nos autos principais.
Providências necessárias.
P.R.I.C

_____
[1] STF - RE: 776594 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023
[2] Art. 926 do CPC.

VALENÇA/BA, 3 de julho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000323-16.2020.8.05.0271 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Embargado: Municipio De Valenca
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000323-16.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA registrado(a) civilmente como GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718), MIRELA MEIRA DE VASCONCELLOS LINDEEN (OAB:PE42085)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE EXECUÇÃO, opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A, em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA.
Em síntese, alegou a embargante que: 1) é parte ilegítima na presente demanda, pois não é proprietária da torre objeto de fiscalização pelo ente municipal; 2) que o STF discute acerca da constitucionalidade da cobrança de TLF contra torres de telecomunicações por parte dos municípios, e que diante do reconhecimento da repercussão geral o presente feito deve ser suspenso.
Em conclusão requereu: A) a suspensão da execução até o deslinde do julgamento do RE 776594 do STF; B) procedência da ação para extinção da execução e condenação do ente municipal as verbas advocatícias de sucumbência.
Em sua manifestação a exequente ateve-se a pugnar pela protelação dos embargos.

Eis o que importa relatar.
DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Preliminarmente, verifico que foi apresentada a garantia em juízo, motivo pelo qual foram preenchidos os pressupostos do artigo 16 da Lei 6830/80, logo, são admitidos os presentes embargos à execução.
Considerando a primazia da decisão de mérito, passo a verificar, em caráter prefacial, a alegação de inconstitucionalidade da cobrança de TLF por ente municipal em face de torres de telecomunicações.
Importa pontuar, que ao tempo da propositura da demanda ainda era controversa a possibilidade de cobrança de TLF por ente municipal sobre atividades de torres de telecomunicações. Diante de tal problemática, foi requerido pelo embargante a suspensão do processo, pois no STF tramitava o RE 776.594 com repercussão geral, analisando o problema em questão.
Todavia, de forma contemporânea a presente decisão, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da matéria, o que inviabiliza potencial suspensão, mas admite o pronto julgamento da lide.
Por força do artigo 22, inciso IV da Constituição Federal, a atividade legiferante sobre as telecomunicações é de competência da privativa União. Tal atribuição não se confunde com aquelas recaídas ao município, ligadas a edição de leis sobre assuntos locais, o que inclui a ocupação do solo, possibilitando, em tese, a fiscalização das torres de antenas e transmissões. Em certa medida, ambas as competências podem coexistir.
Todavia, em razão da reserva de competência e especialidade, é da União a cobrança de taxas de funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz segundo expresso entendimento da Lei 5.070/66.
Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal consignou a tese, por meio do Tema n° 919 de Repercussão Geral de que ""A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa"[1].
Sabe-se que a nova sistemática processual é de que os tribunais devem priorizar pela uniformização de entendimentos, mantendo a jurisprudência estável, integra e coerente[2]. E para tanto, foram elencados precedentes qualificados pelo CPC, que servem de parâmetro de observância pelos juízes e tribunais. Dentre estes, encontram-se as decisões do STF oriundas de julgamentos em recursos extraordinários, tal como no presente caso (Art. 927, inciso III, CPC/2015).
Por óbvio, a parametrização de entendimentos por meio de precedentes não significa aplicar cegamente os postulados dos tribunais superiores. O dever de fundamentação e contextualização se faz presente, seja para aplicar, distinguir ou superar os precedentes qualificados.
Todavia, no presente caso, não subsistem elementos de superação ou distinção de precedentes, tendo em vista que houve a consonância de matérias fáticas e jurídicas, o que autoriza o presente juízo a seguir a mesma ratio decidendi do Supremo Tribunal Federal.
Sendo assim, no caso em epígrafe, potencial cobrança de TLF como aquela exercida pelo município de Valença em relação as torres de telecomunicações ligadas a embargante, encontra-se no rol daquelas consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em razão de usurpação de competência da União.
Ainda, verificando que a própria União é responsável pela cobrança de taxas ligadas ao funcionamento das aludidas torres, uma potencial autorização de cobrança de novos tributos sobre um mesmo fato gerador, importaria em bitributação, o que é vedado pelo ordenamento.
Neste sentido, em caráter conclusivo, não verificadas distinções entre a situação em análise para com o quanto decidido pelo STF, o que muito pelo contrário, mantém alta semelhança, este juízo entende por seguir o entendimento firmado em repercussão geral e considerar indevida e inconstitucional a cobrança de TLF de ente municipal sobre redes de telecomunições.
Ex positis, CONHEÇO OS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, para reconhecer a inconstitucionalidade e descabimento das cobranças de TLF sobre as torres de telecomunicações operadas pela embargante, determinando a anulação das aludidas cobranças e consequente extinção da execução principal.
Condeno a embargada aos honorários sucumbenciais no importe de 10% nos termos do artigo 85, §3°, inciso I do CPC.
Determino o levantamento dos valores dados em garantia pela embargante.
Transitada em julgado a presente decisão, promova-se a baixa, arquivamento e certificação nos autos principais.
Providências necessárias.
P.R.I.C

_____

[1] STF - RE: 776594 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023
[2] Art. 926 do CPC.

VALENÇA/BA, 3 de julho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001203-03.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Das Dores Ribeiro
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001203-03.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DAS DORES RIBEIRO
Advogado(s): GECILDO RIBEIRO CHE registrado(a) civilmente como GECILDO RIBEIRO CHE (OAB:BA21080)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000018-90.2024.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000018-90.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES
Advogado(s): ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) declaração de hipossuficiência;
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge, atualizado;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.

VALENÇA/BA, 9 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003344-92.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Jacinto Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 24 de janeiro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003344-92.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Jacinto Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 24 de janeiro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301945-04.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Solange De Oliveira Nunes
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301945-04.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SOLANGE DE OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: Município de Valença e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da documentação ID. 404877471 acostada pela ré Andrade Galvão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a ré Município de Valença, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da lista dos contemplado no Projeto Viver Melhor no Bairro do Novo Horizonte, bem como a Caixa Econômica Federal e documentos de zoneamento urbano do município e análise da licença ambiental da obra para que seja possível cumprir com as diligências exigidas pelo perito.
Após o cumprimento das diligências retromencionadas, prontamente determino o prazo comum de 10(dez) dias para que as partes se manifestem sobre o que entendem de direito para o prosseguimento da demanda.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 15 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301945-04.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Solange De Oliveira Nunes
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301945-04.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SOLANGE DE OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: Município de Valença e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da documentação ID. 404877471 acostada pela ré Andrade Galvão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a ré Município de Valença, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da lista dos contemplado no Projeto Viver Melhor no Bairro do Novo Horizonte, bem como a Caixa Econômica Federal e documentos de zoneamento urbano do município e análise da licença ambiental da obra para que seja possível cumprir com as diligências exigidas pelo perito.
Após o cumprimento das diligências retromencionadas, prontamente determino o prazo comum de 10(dez) dias para que as partes se manifestem sobre o que entendem de direito para o prosseguimento da demanda.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 15 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301945-04.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Solange De Oliveira Nunes
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301945-04.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: SOLANGE DE OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: Município de Valença e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da documentação ID. 404877471 acostada pela ré Andrade Galvão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a ré Município de Valença, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da lista dos contemplado no Projeto Viver Melhor no Bairro do Novo Horizonte, bem como a Caixa Econômica Federal e documentos de zoneamento urbano do município e análise da licença ambiental da obra para que seja possível cumprir com as diligências exigidas pelo perito.
Após o cumprimento das diligências retromencionadas, prontamente determino o prazo comum de 10(dez) dias para que as partes se manifestem sobre o que entendem de direito para o prosseguimento da demanda.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 15 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501144-75.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Zelita Ameno Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENçA2023-12-18
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001622-23.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Derlinda Rosa Dos Santos
Advogado: Jaredes Maria De Jesus (OAB:BA53734)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 27 de novembro de 2023.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001956-62.2020.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Deusdete Reis Duarte
Reu: Pedro De Sousa Sacerdote
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001956-62.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: DEUSDETE REIS DUARTE
Advogado(s):
REU: PEDRO DE SOUSA SACERDOTE

Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência de juntada de endereço do autor, mesmo com a dilação de prazo concedida e estendida, abro vistas a parte ré para que se manifeste sobre o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 9 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000019-75.2024.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000019-75.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES
Advogado(s): ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) declaração de hipossuficiência;
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge, atualizado;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.

VALENÇA/BA, 8 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004628-72.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Jeiza Prazeres Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jeiza Prazeres Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 22 de janeiro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004628-72.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jeiza Prazeres Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jeiza Prazeres Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 22 de janeiro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500436-54.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Executado: Joseir Cardoso Miranda & Cia Ltda - Me
Executado: Joseir Cardoso Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENçA2023-11-27
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500436-54.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Executado: Joseir Cardoso Miranda & Cia Ltda - Me
Executado: Joseir Cardoso Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENçA2023-11-27
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500436-54.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Executado: Joseir Cardoso Miranda & Cia Ltda - Me
Executado: Joseir Cardoso Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1

Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENçA2023-11-27
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500436-54.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Executado: Joseir Cardoso Miranda & Cia Ltda - Me
Executado: Joseir Cardoso Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENçA2023-11-27
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500436-54.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Dauney Oliveira Fernandes (OAB:BA33967)
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Executado: Joseir Cardoso Miranda & Cia Ltda - Me
Executado: Joseir Cardoso Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENçA2023-11-27
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002768-02.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adailton Machado De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 22 de janeiro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002768-02.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adailton Machado De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA - Ba., 22 de janeiro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000733-74.2020.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)

Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000733-74.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DAVID DOS SANTOS DAMASCENA
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por DAVID DOS SANTOS DAMASCENA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambos devidamente qualificados.
Consta nos autos Certidão de ID. 433813238 constatando a existência de ação neste Juízo tombada sob nº 8002706-64.2020.8.05.0271, com as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o mesmo juízo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência.
Portanto, ocorrendo a litispendência, a qual, não obstante alegação de qualquer das partes, deve ser decretada ex officio, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública.
Nesse sentido:
“A litispendência constitui matéria de ordem pública e deve ser reconhecida ex officio, independentemente de provocação da parte interessada”. (STJ – 2ª Seção, CC 34.298-DF-AgRg-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 25.9.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 18.11.02, p. 154).”

“A litispendência é um pressuposto processual objetivo de validade extrínseco ou externo à relação processual que se caracteriza pela propositura de ação idêntica em relação à outra demanda, precedentemente ajuizada, e que ainda se encontra em tramitação. A litispendência é, sem dúvida, um dos mais importantes e complexos institutos jurídicos do processo civil contemporâneo, à medida que se apresenta não só como pressupostos de validade da relação processual, como também pelos múltiplos efeitos que produz. O primeiro requisito para verificar-se a litispendência é a repetição de demanda em curso (art. 301, § 3º); o outro requisito não poupou esforços em dizer que “uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (art. 301, § 2º).” (Joel Dias Figueira Júnior, Comentários ao Código de Processo Civil, p. 230, vol. 4).

“Litispendência também significa lide pendente, vedando-se a sua reprodução, que tornaria inválido o processo que tenha por objeto uma lide já proposta no âmbito de outra relação processual. Nos termos do art. 219, a citação válida, além de tornar prevento o juízo, caracteriza a litispendência; assim sendo, o marco que fixa a precedência de um processo em ralação a outro é a citação. O processo em que a ação for repetida, e portanto verifica a litispendência, deverá ser extinto sem julgamento do mérito, isto é sem solucionar – nos autos do processo em que a ação estava sendo repetida e a litispendência foi declarada – o mérito da causa, pois este será objeto de julgamento apenas nos autos do processo precedentemente iniciado”.

Sobre a matéria, ensina Nelson Nery Júnior (Código Processo Civil Comentado, 5ª Ed, p. 710):

“Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito”.

No entanto, ao analisar mais detidamente as petições iniciais de ambas as ações, verifica-se que, embora a ação mais antiga abarque parte do objeto da ação mais recente, esta última contempla, além dos pedidos já apresentados na primeira ação, um pedido adicional que não consta na ação anterior.
Assim, considerando que a ação mais recente abrange todos os pedidos da ação mais antiga e ainda acrescenta um novo pedido, conclui-se que a extinção deve recair sobre a ação mais antiga, pois a ação mais nova contempla integralmente o seu objeto, além de abarcar um novo pedido.
Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este mesmo Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.
Ante o exposto, configurado o fenômeno da litispendência, EXTINGO o presente, com fundamento no art. 485, V, do CPC, que aplico subsidiariamente.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

VALENÇA/BA, 4 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000733-74.2020.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: David Dos Santos Damascena
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000733-74.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DAVID DOS SANTOS DAMASCENA
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por DAVID DOS SANTOS DAMASCENA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, ambos devidamente qualificados.
Consta nos autos Certidão de ID. 433813238 constatando a existência de ação neste Juízo tombada sob nº 8002706-64.2020.8.05.0271, com as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o mesmo juízo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência.
Portanto, ocorrendo a litispendência, a qual, não obstante alegação de qualquer das partes, deve ser decretada ex officio, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, por se tratar de matéria de ordem pública.
Nesse sentido:
“A litispendência constitui matéria de ordem pública e deve ser reconhecida ex officio, independentemente de provocação da parte interessada”. (STJ – 2ª Seção, CC 34.298-DF-AgRg-EDcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 25.9.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 18.11.02, p. 154).”

“A litispendência é um pressuposto processual objetivo de validade extrínseco ou externo à relação processual que se caracteriza pela propositura de ação idêntica em relação à outra demanda, precedentemente ajuizada, e que ainda se encontra em tramitação. A litispendência é, sem dúvida, um dos mais importantes e complexos institutos jurídicos do processo civil contemporâneo, à medida que se apresenta não só como pressupostos de validade da relação processual, como também pelos múltiplos efeitos que produz. O primeiro requisito para verificar-se a litispendência é a repetição de demanda em curso (art. 301, § 3º); o outro requisito não poupou esforços em dizer que “uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (art. 301, § 2º).” (Joel Dias Figueira Júnior, Comentários ao Código de Processo Civil, p. 230, vol. 4).

“Litispendência também significa lide pendente, vedando-se a sua reprodução, que tornaria inválido o processo que tenha por objeto uma lide já proposta no âmbito de outra relação processual. Nos termos do art. 219, a citação válida, além de tornar prevento o juízo, caracteriza a litispendência; assim sendo, o marco que fixa a precedência de um processo em ralação a outro é a citação. O processo em que a ação for repetida, e portanto verifica a litispendência, deverá ser extinto sem julgamento do mérito, isto é sem solucionar – nos autos do processo em que a ação estava sendo repetida e a litispendência foi declarada – o mérito da causa, pois este será objeto de julgamento apenas nos autos do processo precedentemente iniciado”.

Sobre a matéria, ensina Nelson Nery Júnior (Código Processo Civil Comentado, 5ª Ed, p. 710):

“Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito”.

No entanto, ao analisar mais detidamente as petições iniciais de ambas as ações, verifica-se que, embora a ação mais antiga abarque parte do objeto da ação mais recente, esta última contempla, além dos pedidos já apresentados na primeira ação, um pedido adicional que não consta na ação anterior.
Assim, considerando que a ação mais recente abrange todos os pedidos da ação mais antiga e ainda acrescenta um novo pedido, conclui-se que a extinção deve recair sobre a ação mais antiga, pois a ação mais nova contempla integralmente o seu objeto, além de abarcar um novo pedido.
Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este mesmo Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.
Ante o exposto, configurado o fenômeno da litispendência, EXTINGO o presente, com fundamento no art. 485, V, do CPC, que aplico subsidiariamente.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

VALENÇA/BA, 4 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003877-85.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Pousada Minha Louca Paixao Ltda - Me
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Invicto Solar Energia Fotovoltaica E Construcao Civil Ltda
Advogado: Angelina Lopes Da Silva Ruiz (OAB:PR97603)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003877-85.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: POUSADA MINHA LOUCA PAIXAO LTDA - ME
Advogado(s): LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: INVICTO SOLAR ENERGIA FOTOVOLTAICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros
Advogado(s): ANGELINA LOPES DA SILVA RUIZ (OAB:PR97603), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LAIS PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA61313), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto tido em manifestação Id. 416830261, vistas a requerida INVICTUS, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 1 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0500862-95.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Antonia Madalena Dos Santos Soares
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Exequente: Ritaline Dos Santos Silva
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Exequente: Samuel De Almeida Bomfim
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Camara De Vereadores De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Ednaldo Sacerdote Dos Santos
Terceiro Interessado: Almir Morais
Terceiro Interessado: Antonio Ailton De Sousa Venceslau

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500862-95.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ANTONIA MADALENA DOS SANTOS SOARES e outros (2)
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença id. 426248249.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000651-43.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Geraldo Santana Da Silva Filho
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Joelma Santos De Oliveira Nunes
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Autor: Janete Souza Vilas Boas De Andrade
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Joilma Santos Almeida Sousa
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Judite Dos Santos Silva
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)

Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Jose Alves De Sousa
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Julival De Melo Almeida
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Maria Lucia Santana Santos Sousa
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Marlete Silva Santos De Santana
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Nivaldo Santana Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Selma Goncalves Pereira Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Silvana Menezes Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Sueli De Jesus Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Temildes De Jesus Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Valdelice Dos Santos Pereira
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000651-43.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GERALDO SANTANA DA SILVA FILHO, JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA NUNES, JANETE SOUZA VILAS BOAS DE ANDRADE, JOILMA SANTOS ALMEIDA SOUSA, JUDITE DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES DE SOUSA, JULIVAL DE MELO ALMEIDA, MARIA LUCIA SANTANA SANTOS SOUSA, MARLETE SILVA SANTOS DE SANTANA, NIVALDO SANTANA DOS SANTOS, SELMA GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS, SILVANA MENEZES DOS SANTOS, SUELI DE JESUS DOS SANTOS, TEMILDES DE JESUS SANTOS, VALDELICE DOS SANTOS PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 1 de novembro de 2023

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000622-27.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Valdilene Couto Dos Santos

Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000622-27.2019.8.05.0271
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Obrigações]
Pólo Ativo: REQUERENTE: VALDILENE COUTO DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA, MUNICIPIO DE VALENCA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de lei, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:
Parte Credora:
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: Email: Telefone ( )
Advogado(s):
CPF/CNPJ:
OAB: Email: Telefone ( )
Dados Bancários:
Ente Devedor:
CNPJ do Devedor:
ADVOGADO(A)
Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais): %
Valor R$

Valença, BA., 28 de novembro de 2023
ERIVAN LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003605-57.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Edson Souza Dos Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003605-57.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: REQUERENTE: EDSON SOUZA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2024 ÀS 11:40 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:"Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Valença, 30 de outubro de 2023
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001481-72.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Carlos De Jesus Dos Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8001481-72.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
2. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.
VALENçA - Ba., 30 de novembro de 2023

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003596-95.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Eduaine Patricia Cortes Barbosa
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003596-95.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: REQUERENTE: EDUAINE PATRICIA CORTES BARBOSA
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2024 ÀS 09:40 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:"Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Valença, 27 de outubro de 2023
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0002439-25.2006.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Municipio De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Espólio De Terezinha Santos Fonseca
Advogado: Layla Karim Netto Pinto Da Silva (OAB:BA27085)
Advogado: Espólio De Alfredo Jose Da Rocha Netto (OAB:BA4732)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002439-25.2006.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Municipio de Valença
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)
INTERESSADO: Espólio de Terezinha Santos Fonseca
Advogado(s): LAYLA KARIM NETTO PINTO DA SILVA (OAB:BA27085), ESPÓLIO DE ALFREDO JOSE DA ROCHA NETTO (OAB:BA4732), JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939), ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Pública (id. 224440847);
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução (id. 224440851);
Decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 224440848 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes. Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0002439-25.2006.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Municipio De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Espólio De Terezinha Santos Fonseca
Advogado: Layla Karim Netto Pinto Da Silva (OAB:BA27085)
Advogado: Espólio De Alfredo Jose Da Rocha Netto (OAB:BA4732)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002439-25.2006.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Municipio de Valença
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)
INTERESSADO: Espólio de Terezinha Santos Fonseca
Advogado(s): LAYLA KARIM NETTO PINTO DA SILVA (OAB:BA27085), ESPÓLIO DE ALFREDO JOSE DA ROCHA NETTO (OAB:BA4732), JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939), ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Pública (id. 224440847);
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução (id. 224440851);
Decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 224440848 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes. Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0002439-25.2006.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Municipio De Valença
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Espólio De Terezinha Santos Fonseca
Advogado: Layla Karim Netto Pinto Da Silva (OAB:BA27085)
Advogado: Espólio De Alfredo Jose Da Rocha Netto (OAB:BA4732)
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002439-25.2006.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Municipio de Valença
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)
INTERESSADO: Espólio de Terezinha Santos Fonseca
Advogado(s): LAYLA KARIM NETTO PINTO DA SILVA (OAB:BA27085), ESPÓLIO DE ALFREDO JOSE DA ROCHA NETTO (OAB:BA4732), JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939), ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Pública (id. 224440847);
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução (id. 224440851);
Decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 224440848 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes. Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001879-48.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Anton Mark Burger
Advogado: Graciely De Souza Mendes (OAB:BA49770)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001879-48.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTON MARK BURGER

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 12 de dezembro de 2023

MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003502-50.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maxilane Lima Paixao Pereira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003502-50.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MAXILANE LIMA PAIXAO PEREIRA
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica a contestação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501801-80.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Adna Daniela Rios Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501801-80.2016.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: ADNA DANIELA RIOS AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias

VALENÇA - BA., 01 de fevereiro de 2024

Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003509-42.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Janete Souza Vilas Boas De Andrade
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003509-42.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JANETE SOUZA VILAS BOAS DE ANDRADE
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500431-61.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Agnaildes Rosario Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500431-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: AGNAILDES ROSARIO SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 04 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500431-61.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Agnaildes Rosario Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500431-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: AGNAILDES ROSARIO SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 04 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500431-61.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Agnaildes Rosario Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500431-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: AGNAILDES ROSARIO SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 04 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500431-61.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Agnaildes Rosario Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500431-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: AGNAILDES ROSARIO SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 04 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500431-61.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Agnaildes Rosario Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500431-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: AGNAILDES ROSARIO SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 04 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500431-61.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Agnaildes Rosario Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500431-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: AGNAILDES ROSARIO SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 04 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002101-55.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Carlos De Jesus Sacramento
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)

Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Requerido: Municipio De Valenca
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002101-55.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS DE JESUS SACRAMENTO

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.

VALENçA - Ba., 23 de outubro de 2023

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000954-52.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rosineide Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-52.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSINEIDE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765), KATIANE SOUZA DA SILVA registrado(a) civilmente como KATIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA62312)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação e documentos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 6 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000954-52.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rosineide Santos De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-52.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSINEIDE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765), KATIANE SOUZA DA SILVA registrado(a) civilmente como KATIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA62312)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação e documentos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 6 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500841-22.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Alain Dos Santos Rocha
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Aloisio Rocha De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Ritaline Dos Santos Silva
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Gilvanda De Jesus Ferreira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Josemar Andrade
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Marlene De Oliveira Mattos Rocha
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Vitorina De Jesus Sousa Almeida
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelado: Zuleide Menezes De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Apelante: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Terceiro Interessado: Camara De Vereadores De Presidente Tancredo Neves Ptn
Terceiro Interessado: Ednaldo Sacerdote Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Ailton De Sousa Venceslau
Terceiro Interessado: Almir Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500841-22.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716)
APELADO: ALAIN DOS SANTOS ROCHA e outros (7)
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501897-27.2018.8.05.0271 Renovatória De Locação
Jurisdição: Valença
Autor: Ivanete Rangel Cardoso
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)
Advogado: Michel Aparecido Pinto (OAB:BA840-B)
Autor: Joel Rangel Cardoso
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)
Advogado: Michel Aparecido Pinto (OAB:BA840-B)
Reu: Pousada Bahia Bacana Ltda.
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 0501897-27.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IVANETE RANGEL CARDOSO e outros
Advogado(s): ROBERT SALES ANDRADE (OAB:BA15045), MICHEL APARECIDO PINTO (OAB:BA840-B)
REU: POUSADA BAHIA BACANA LTDA.
Advogado(s): MAGALI HELENA FLOCKE HACK (OAB:RS25123)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão desta secretaria em ID. 321936142, na qual informa que não foram encontrados depósitos junto ao sistema SISCONDJ e informando que foram realizados depósitos judiciais junto à Caixa Econômica Federal, conforme comprovantes constantes nos Ids. 321938102 e 321938106.
Sendo assim, determino que a secretaria expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe se constam os valores depositados em conta judicial, agência: 0078, operação: 040, conta: 01500087-1.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de maio de 2023.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501897-27.2018.8.05.0271 Renovatória De Locação
Jurisdição: Valença
Autor: Ivanete Rangel Cardoso
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)
Advogado: Michel Aparecido Pinto (OAB:BA840-B)
Autor: Joel Rangel Cardoso
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)
Advogado: Michel Aparecido Pinto (OAB:BA840-B)
Reu: Pousada Bahia Bacana Ltda.
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 0501897-27.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IVANETE RANGEL CARDOSO e outros
Advogado(s): ROBERT SALES ANDRADE (OAB:BA15045), MICHEL APARECIDO PINTO (OAB:BA840-B)
REU: POUSADA BAHIA BACANA LTDA.
Advogado(s): MAGALI HELENA FLOCKE HACK (OAB:RS25123)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão desta secretaria em ID. 321936142, na qual informa que não foram encontrados depósitos junto ao sistema SISCONDJ e informando que foram realizados depósitos judiciais junto à Caixa Econômica Federal, conforme comprovantes constantes nos Ids. 321938102 e 321938106.
Sendo assim, determino que a secretaria expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe se constam os valores depositados em conta judicial, agência: 0078, operação: 040, conta: 01500087-1.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de maio de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501897-27.2018.8.05.0271 Renovatória De Locação
Jurisdição: Valença
Autor: Ivanete Rangel Cardoso
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)
Advogado: Michel Aparecido Pinto (OAB:BA840-B)
Autor: Joel Rangel Cardoso
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)
Advogado: Michel Aparecido Pinto (OAB:BA840-B)
Reu: Pousada Bahia Bacana Ltda.
Advogado: Magali Helena Flocke Hack (OAB:RS25123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 0501897-27.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IVANETE RANGEL CARDOSO e outros
Advogado(s): ROBERT SALES ANDRADE (OAB:BA15045), MICHEL APARECIDO PINTO (OAB:BA840-B)
REU: POUSADA BAHIA BACANA LTDA.
Advogado(s): MAGALI HELENA FLOCKE HACK (OAB:RS25123)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão desta secretaria em ID. 321936142, na qual informa que não foram encontrados depósitos junto ao sistema SISCONDJ e informando que foram realizados depósitos judiciais junto à Caixa Econômica Federal, conforme comprovantes constantes nos Ids. 321938102 e 321938106.
Sendo assim, determino que a secretaria expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe se constam os valores depositados em conta judicial, agência: 0078, operação: 040, conta: 01500087-1.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de maio de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005022-45.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aide De Souza Melo
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005022-45.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: AUTOR: AIDE DE SOUZA MELO
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 05 DE MARÇO DE 2024 ÀS 09:40 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:“Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença, 16 de novembro de 2023
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004242-08.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Josias Dos Santos Silva
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004242-08.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS SILVA
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2023 ÀS 09:40 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:“Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença, 25 de outubro de 2023
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003099-18.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jurandi Moura Dos Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003099-18.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JURANDI MOURA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 18 de outubro de 2023

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003944-50.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: B. R. P. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.
Perito: V. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003944-50.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: BENEDITO RUDIVAL PALMA SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença. A parte autora apresentou planilha, o executado discordou dos cálculos em manifestação retro.
Pois bem, no caso aqui tratado, tanto autor quanto réu apresentaram seus cálculos, e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil, que deverá se processar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.
Logo, sendo verificada a necessidade de perícia contábil, e optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio VANESSA CORREIA DO SACRAMENTO, Registro Profissional 042704 /BA, endereço à UA G URBIS 2, 3 SALGADEIRA, Celular (75) 9161-5439, e-mail: VANESSASCORREIA.CONTABIL@HOTMAIL.COM , para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

VALENÇA/BA, 18 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004820-59.2013.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Fernando Fonseca Motta
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Perito: Vanessa Correia Do Sacramento
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0004820-59.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: Fernando Fonseca Motta

Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REQUERIDO: Municipio de Valenca
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DECISÃO
Vistos etc.
Sendo verificada a necessidade de perícia contábil, e optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio VANESSA CORREIA DO SACRAMENTO, Registro Profissional 042704 /BA, endereço à UA G URBIS 2, 3 SALGADEIRA, Celular (75) 9161-5439, e-mail: VANESSASCORREIA.CONTABIL@HOTMAIL.COM , para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias, bem como entende este juízo pela necessidade de caso as partes entendam necessário, acostem aos autos laudos contábeis ou documentação que entendam ser imprescindíveis para a realização da perícia, no mesmo prazo estabelecido.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA,01 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001411-84.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Vilma De Jesus Gomes Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Municipio De Valenca
Requerido: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENÇA 2024-01-18
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8001643-04.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Plinio Lourenco De Jesus
Advogado: Cornel Wilde Dos Santos (OAB:BA10042)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001643-04.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: PLINIO LOURENCO DE JESUS
Advogado(s): CORNEL WILDE DOS SANTOS (OAB:BA10042)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAIRU e outros
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

SENTENÇA
FEITO JULGADO NAS SEMANAS DE SENTENÇAS
PORTARIA GABINETE INTERNA 5 DE 2023
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por MUNICÍPIO DE CAIRU, em face de decisão prolatada por este juízo.
Em síntese, alegou a embargante que o presente juízo incorreu em omissão ao não considerar a gravidade das denuncias que motivaram o afastamento do autor, e que o procedimento administrativo observou as garantias legais. Assim, requereu o acolhimento os embargos para sanar as omissões e atribuir efeitos infrigentes aos embargos.
O embargado, por sua vez, alegou que a pretensão do embargante é ligada a rediscussão do mérito. Assim, requereu a rejeição dos presentes embargos.
Eis o relatório. Decido.
Sabe-se que os embargos de declaração não possuem a pretensão de reforma, rediscussão ou anulação de decisão, função típica de recursos, mas tão somente o seu aclareamento ou complementação quando evidenciadas as hipóteses do artigo 1.022 do CPC (Amorim, 2018).
Neste sentido, consigna-se que os embargos não se propõe a alterar substancialmente as decisões recorridas, tão somente aprimorá-las.
Convém pontuar que tão somente em caráter excepcional podem os embargos alterar as decisões recorridas, quando estes forem dotados de efeitos infringentes, mas tal tipo de efeito é direcionado, segundo a doutrina:
“decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes o seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da decisão impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de a contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação”.1
Seguindo esta linha de entendimento, é fácil denotar que o embargante procura atribuir efeitos infringentes de forma tácita aos embargos interpostos. O seu requerimento tem claro objetivo de alterar a decisão firmada por este juízo, revertendo o entendimento ao seu favor. Todavia, a tese aplicação equivocada de entendimento não se verifica no presente caso, pois, a decisão apreciou todos os elementos tidos aos autos.
Deste fato não se extrai evidências de decisões eivadas de erro absurdo ou de falsa percepção da realidade, nem tampouco de eventuais erros materiais, contradições, omissões ou obscuridades. Em verdade, a apreciação do quanto requerido importaria em verdadeira rediscussão do mérito, o que, frise-se, não se admite por meio dos embargos de declaração, tal como entende o STJ2.
Assim, consigna-se que ao prolatar a decisão objeto destes embargos, o juízo analisou toda à matéria fática e jurídica acostada nos autos, sem que haja evidentes vícios nos termos do artigo 1.022 do CPC.
Neste sentido, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que o presente instituto não é idôneo a promover a rediscussão de matérias decididas, objetos dos recursos.
Providências necessárias.
Comunique-se.
Cumpra-se.
1 ASSUMPÇÃO NEVES, André Amorim. Manual de Direito Processual Civil, 10º edição, 2018, P. 1710.
2 O Superior Tribunal de Justiça rejeita os embargos utilizados para rediscussão da matéria, tal como pode ser visto, a títulos de exemplo nos seguintes julgados: 1) STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1858029 RJ 2021/0078023-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022 e 2) STJ - EDcl no

AgRg no AREsp: 1539944 PR 2019/0204703-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2020

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502117-30.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO (OAB:BA12392), ADRIANA MARIA LESSA CICERO RIBEIRO (OAB:BA13931), LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:BA17483), REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (OAB:BA42352)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para tomar ciência da data de realização da pericia designada, qual seja: 19/01/2024; Hora: 09:00.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)

Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502117-30.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO (OAB:BA12392), ADRIANA MARIA LESSA CICERO RIBEIRO (OAB:BA13931), LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:BA17483), REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (OAB:BA42352)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para tomar ciência da data de realização da pericia designada, qual seja: 19/01/2024; Hora: 09:00.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502117-30.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO (OAB:BA12392), ADRIANA MARIA LESSA CICERO RIBEIRO (OAB:BA13931), LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:BA17483), REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (OAB:BA42352)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para tomar ciência da data de realização da pericia designada, qual seja: 19/01/2024; Hora: 09:00.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502117-30.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO (OAB:BA12392), ADRIANA MARIA LESSA CICERO RIBEIRO (OAB:BA13931), LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:BA17483), REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (OAB:BA42352)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para tomar ciência da data de realização da pericia designada, qual seja: 19/01/2024; Hora: 09:00.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502117-30.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO (OAB:BA12392), ADRIANA MARIA LESSA CICERO RIBEIRO (OAB:BA13931), LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:BA17483), REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (OAB:BA42352)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para tomar ciência da data de realização da pericia designada, qual seja: 19/01/2024; Hora: 09:00.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502117-30.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS

Advogado(s): ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO (OAB:BA12392), ADRIANA MARIA LESSA CICERO RIBEIRO (OAB:BA13931), LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:BA17483), REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (OAB:BA42352)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para tomar ciência da data de realização da pericia designada, qual seja: 19/01/2024; Hora: 09:00.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502117-30.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO (OAB:BA12392), ADRIANA MARIA LESSA CICERO RIBEIRO (OAB:BA13931), LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:BA17483), REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (OAB:BA42352)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para tomar ciência da data de realização da pericia designada, qual seja: 19/01/2024; Hora: 09:00.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502117-30.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Lucas Malta Gentil (OAB:BA43469)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Interessado: Antonio Carlos
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Advogado: Adriana Maria Lessa Cicero Ribeiro (OAB:BA13931)
Advogado: Luciano Freire De Carvalho Matos (OAB:BA17483)
Advogado: Rebeca Luise Bensabath Dantas De Assis (OAB:BA42352)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502117-30.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), LUCAS MALTA GENTIL registrado(a) civilmente como LUCAS MALTA GENTIL (OAB:BA43469), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO DE LIMA LINHEIRO (OAB:BA12392), ADRIANA MARIA LESSA CICERO RIBEIRO (OAB:BA13931), LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS (OAB:BA17483), REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (OAB:BA42352)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para tomar ciência da data de realização da pericia designada, qual seja: 19/01/2024; Hora: 09:00.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004268-06.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marinalva De Jesus Sampaio
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004268-06.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: AUTOR: MARINALVA DE JESUS SAMPAIO
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2023 ÀS 11:40 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.

lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:"Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Valença, 26 de outubro de 2023
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003600-35.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Fabio Alves Dos Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003600-35.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: FABIO ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 12 de dezembro de 2023
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004239-53.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jodilma Santana Cardoso
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004239-53.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: AUTOR: JODILMA SANTANA CARDOSO
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2023 ÀS 10:40 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.

lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:"Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Valença, 26 de outubro de 2023
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004244-75.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Julieta De Jesus Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004244-75.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: AUTOR: JULIETA DE JESUS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2023 ÀS 10:20 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:"Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Valença, 26 de outubro de 2023
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003413-27.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jeovania Pereira Lima De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003413-27.2023.8.05.0271

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JEOVANIA PEREIRA LIMA DE SOUZA
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 19 DE MARÇO DE 2024 ÀS 09:20 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:"Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Valença, 05 de dezembro de 2023.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005022-45.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aide De Souza Melo
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005022-45.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: AUTOR: AIDE DE SOUZA MELO
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 05 DE MARÇO DE 2024 ÀS 09:40 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:"Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Valença, 16 de novembro de 2023
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001600-62.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Miguel Miranda
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA, Bahia, 11 de outubro de 2023.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003944-50.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: B. R. P. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.
Perito: V. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003944-50.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: BENEDITO RUDIVAL PALMA SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença. A parte autora apresentou planilha, o executado discordou dos cálculos em manifestação retro.

Pois bem, no caso aqui tratado, tanto autor quanto réu apresentaram seus cálculos, e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil, que deverá se processar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.
Logo, sendo verificada a necessidade de perícia contábil, e optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio VANESSA CORREIA DO SACRAMENTO, Registro Profissional 042704 /BA, endereço à UA G URBIS 2, 3 SALGADEIRA, Celular (75) 9161-5439, e-mail: VANESSASCORREIA.CONTABIL@HOTMAIL.COM , para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

VALENÇA/BA, 18 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000374-56.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ariangelo Santana De Jesus
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Joaquim Rocha Santos
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Luciano Palma Dos Santos
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Maria Margarida Lemos Macedo
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Autor: Ubiraci Lima Oliveira
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000374-56.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ARIANGELO SANTANA DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA (OAB:BA52804)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o despacho id. 414530856, a secretaria certifique-se acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001252-83.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Kely Melo De Aquino
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001252-83.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA KELY MELO DE AQUINO
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 9 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001252-83.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Kely Melo De Aquino
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001252-83.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA KELY MELO DE AQUINO
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 9 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001252-83.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Kely Melo De Aquino
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001252-83.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA KELY MELO DE AQUINO
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 9 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002982-61.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jodilma Santos De Jesus Fiuza
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002982-61.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JODILMA SANTOS DE JESUS FIUZA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 18 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001482-23.2022.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Interessado: Renata Dos Santos Santana Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001482-23.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ANTONIO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)

DESPACHO
Em razão do quanto requerido, a saber: “Por tal razão, este Órgão Ministerial postula pela dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.”, entendo por bem deferir de forma improrrogável o prazo de mais 30 dias, sob pena de desistência da produção da prova pericial.
Ultrapassado o prazo e/ou juntada a documentação, voltem-me os autos conclusos.
Por fim, destaco que tal valoração, sendo este o caso, poderá ser determinada em outra etapa processual (cumprimento de sentença)

VALENÇA/BA, 17 de outubro de 2023.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001482-23.2022.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Interessado: Renata Dos Santos Santana Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001482-23.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ANTONIO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)

DESPACHO

Em razão do quanto requerido, a saber: “Por tal razão, este Órgão Ministerial postula pela dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.”, entendo por bem deferir de forma improrrogável o prazo de mais 30 dias, sob pena de desistência da produção da prova pericial.
Ultrapassado o prazo e/ou juntada a documentação, voltem-me os autos conclusos.
Por fim, destaco que tal valoração, sendo este o caso, poderá ser determinada em outra etapa processual (cumprimento de sentença)

VALENÇA/BA, 17 de outubro de 2023.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500999-77.2019.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Jose Benedito Conceicao Souza
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Parte Re: Roberto Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Camilla Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Matteo Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Terceiro Interessado: Adelmo Pinheiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500999-77.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: JOSE BENEDITO CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
PARTE RE: ROBERTO MARAZZI e outros (2)
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR (OAB:BA61218), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certificada a juntada dos honorários periciais, defiro o requerimento de liberação de 50% do valor ao perito nomeado, e determino que sejam adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do feito.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0500999-77.2019.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Jose Benedito Conceicao Souza
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Parte Re: Roberto Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Camilla Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Matteo Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Terceiro Interessado: Adelmo Pinheiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500999-77.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: JOSE BENEDITO CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
PARTE RE: ROBERTO MARAZZI e outros (2)
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR (OAB:BA61218), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certificada a juntada dos honorários periciais, defiro o requerimento de liberação de 50% do valor ao perito nomeado, e determino que sejam adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do feito.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500999-77.2019.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Jose Benedito Conceicao Souza
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Parte Re: Roberto Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Camilla Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)

Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Matteo Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Terceiro Interessado: Adelmo Pinheiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500999-77.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: JOSE BENEDITO CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
PARTE RE: ROBERTO MARAZZI e outros (2)
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR (OAB:BA61218), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certificada a juntada dos honorários periciais, defiro o requerimento de liberação de 50% do valor ao perito nomeado, e determino que sejam adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do feito.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500999-77.2019.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Jose Benedito Conceicao Souza
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Parte Re: Roberto Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Camilla Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Matteo Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Terceiro Interessado: Adelmo Pinheiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500999-77.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: JOSE BENEDITO CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
PARTE RE: ROBERTO MARAZZI e outros (2)
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR (OAB:BA61218), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certificada a juntada dos honorários periciais, defiro o requerimento de liberação de 50% do valor ao perito nomeado, e determino que sejam adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do feito.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500999-77.2019.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Jose Benedito Conceicao Souza
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Parte Re: Roberto Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Camilla Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Parte Re: Matteo Collet Marazzi
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Terceiro Interessado: Adelmo Pinheiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500999-77.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: JOSE BENEDITO CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
PARTE RE: ROBERTO MARAZZI e outros (2)
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR (OAB:BA61218), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certificada a juntada dos honorários periciais, defiro o requerimento de liberação de 50% do valor ao perito nomeado, e determino que sejam adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do feito.

Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004772-12.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Guiomar Ribeiro
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004772-12.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: GUIOMAR RIBEIRO
Advogado(s): SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço
do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor e os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à
compreensão da matéria discutida.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o(s) seguinte(s) elemento(s) da petição inicial:
I - comprovante de residência com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome do autor ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco.
Cumprida ou não a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

VALENÇA/BA, 14 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Reu: Antonio Justo Couto
Reu: Rosa Candida Muniz Couto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME, ANTONIO JUSTO COUTO, ROSA CANDIDA MUNIZ COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Valença, 16 de novembro de 2023.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Reu: Antonio Justo Couto
Reu: Rosa Candida Muniz Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME, ANTONIO JUSTO COUTO, ROSA CANDIDA MUNIZ COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Valença, 16 de novembro de 2023.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000075-79.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Pousada Farol Do Morro Ltda - Me
Reu: Antonio Justo Couto
Reu: Rosa Candida Muniz Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000075-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: POUSADA FAROL DO MORRO LTDA - ME, ANTONIO JUSTO COUTO, ROSA CANDIDA MUNIZ COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Valença, 16 de novembro de 2023.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001796-03.2021.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Raifran Pedro Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001796-03.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: RAIFRAN PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
Valença, 14 de novembro de 2023.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002154-65.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jose Maria Bispo Cidreira
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002154-65.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOSE MARIA BISPO CIDREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de lei, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:
Parte Credora:
CPF/CNPJ: Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: Email: Telefone ( )
Advogado(s):
CPF/CNPJ:
OAB: Email: Telefone ( )
Dados Bancários:
Ente Devedor:
CNPJ do Devedor:
ADVOGADO(A)
Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais): %
Valor R$

VALENçA - Ba., 25 de outubro de 2023

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000986-96.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Veronica Almeida Alves
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000986-96.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VERONICA ALMEIDA ALVES
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o requerimento de ID. 428132300, assim a Secretaria proceda com a exclusão da habilitação da patrona Sophia Jesus Araújo, OAB/BA 63.876, bem como proceda com a substituição pela patrona Raquel William Costa Lopes OAB/BA 63.447.
Ademais, para o prosseguimento do feito se faz necessário preencher os requisitos estabelecidos no art. 534 do CPC.
Verifica-se que no caso, a parte autora deixou de juntar a planilha de cálculos.
Face ao exposto, intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, trazer a planilha de cálculos, de modo a preencher os requisitos do CPC.

Após, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000986-96.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Veronica Almeida Alves
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000986-96.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: VERONICA ALMEIDA ALVES
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o requerimento de ID. 428132300, assim a Secretaria proceda com a exclusão da habilitação da patrona Sophia Jesus Araújo, OAB/BA 63.876, bem como proceda com a substituição pela patrona Raquel William Costa Lopes OAB/BA 63.447.
Ademais, para o prosseguimento do feito se faz necessário preencher os requisitos estabelecidos no art. 534 do CPC.
Verifica-se que no caso, a parte autora deixou de juntar a planilha de cálculos.
Face ao exposto, intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, trazer a planilha de cálculos, de modo a preencher os requisitos do CPC.
Após, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002186-41.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Cosme Do Desterro Santos
Advogado: Flavia Santos De Santana Souza (OAB:BA40902)
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002186-41.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COSME DO DESTERRO SANTOS
Advogado(s): FLAVIA SANTOS DE SANTANA SOUZA (OAB:BA40902), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento de prova pericial, nomeio como perito o Sr. Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para produção de prova técnica pleiteada pela parte.
INTIME-SE o perito, preferencialmente por e-mail, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.
Anexe-se ao e-mail indicado cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
Após a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários, a serem suportados pela parte Ré, tendo em vista o seu requerimento.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação da perita sobre a fixação dos honorários periciais.
Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC e ser instruído com peças indispensáveis.
O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, § 3º, do CPC.
O perito deve informar, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, se houver, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, § 2º, e 477, § 4º, do CPC.
Nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
A Secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 19 de maio de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002186-41.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Cosme Do Desterro Santos
Advogado: Flavia Santos De Santana Souza (OAB:BA40902)
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Perito Do Juízo: Ricardo Aleixo Rodrigues Da Rocha
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002186-41.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COSME DO DESTERRO SANTOS
Advogado(s): FLAVIA SANTOS DE SANTANA SOUZA (OAB:BA40902), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento de prova pericial, nomeio como perito o Sr. Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para produção de prova técnica pleiteada pela parte.
INTIME-SE o perito, preferencialmente por e-mail, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.
Anexe-se ao e-mail indicado cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
Após a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários, a serem suportados pela parte Ré, tendo em vista o seu requerimento.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação da perita sobre a fixação dos honorários periciais.
Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC e ser instruído com peças indispensáveis.
O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, § 3º, do CPC.
O perito deve informar, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, se houver, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, § 2º, e 477, § 4º, do CPC.
Nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
A Secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 19 de maio de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004581-64.2023.8.05.0271 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Valença
Deprecante: 19 Vara Federal Da Seção Judiciaria Da Bahia
Advogado: Rodrigo Lauande Pimentel (OAB:BA40912)
Deprecado: Maria Balbina Magalhaes Aguiar E Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004581-64.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DEPRECANTE: 19 VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DA BAHIA

DEPRECADO: MARIA BALBINA MAGALHAES AGUIAR E CIA LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça pratiquei o ato processual abaixo:

Solicite-se ao Sr(a). Diretor(a) de Secretaria do Juízo Deprecante, no prazo de 30 (trinta) dias, que seja intimada a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, da forma especificada, nos termos do art. 1º, L, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, nos termos da Tabela de Custas do TJ/BA:

(x) Dos Demais autos ou feitos: Carta precatória - código do ato 37010
(x) Dos atos praticados por oficiais de justiça: Auto de Penhora (incluída a avaliação) - 43010

Cumpre registrar ainda que, na emissão do DAJE, deverá ser preenchido o número do processo do juízo deprecado.

Sinalizo que, as taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos, conforme a Tabela I – 2019, do Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia.

Valença-BA, 30 de Outubro de 2023.
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001607-45.2013.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria De Lourdes Jesus Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0001607-45.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, acerca do prosseguimento do feito.
VALENÇA - BA.,01 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001607-45.2013.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria De Lourdes Jesus Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0001607-45.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, acerca do prosseguimento do feito.
VALENÇA - BA.,01 de fevereiro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002079-55.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonia Teofilo De Jesus
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002079-55.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIA TEOFILO DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 23 de outubro de 2023
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8005033-74.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Filogno Damacena De Oliveira
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005033-74.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: AUTOR: FILOGNO DAMACENA DE OLIVEIRA
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 12 DE MARÇO DE 2024 ÀS 08:00 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

ADVERTÊNCIA:“Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença, 17 de novembro de 2023
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001254-53.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Marinice Argolo Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Apelante: Maria Do Amparo Costa Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Apelante: Sirla Cunha De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001254-53.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MARINICE ARGOLO ANDRADE, MARIA DO AMPARO COSTA DOS SANTOS, SIRLA CUNHA DE JESUS

APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 12 de dezembro de 2023
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001254-53.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Marinice Argolo Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Apelante: Maria Do Amparo Costa Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Apelante: Sirla Cunha De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)

Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001254-53.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MARINICE ARGOLO ANDRADE, MARIA DO AMPARO COSTA DOS SANTOS, SIRLA CUNHA DE JESUS

APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 12 de dezembro de 2023
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004871-16.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Zoraide Araujo Santos
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004871-16.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ZORAIDE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR proposta por ZORAIDE ARAÚJO SANTOS em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA-BA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando em síntese:
Que a parte autora é servidora pública junto ao município requerido atuando no cargo de Professor Nível I desde maio de 2009, tendo completado os requisitos para a progressão ao nível III após concluir a graduação em pedagogia e a pós graduação Lato sensu em Arte e Educação, conforme documentação anexa.
Aduz que requereu administrativamente a progressão em 2022, no entanto, nunca obteve resposta. Que, tendo em vista que as tentativas de resolução administrativa não lograram êxito, alternativa não resta a parte autora senão buscar a tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito e, por conseguinte, ser o Município condenado a ressarci-lo pelos valores não pagos.
Juntou documentos.
Decisão Interlocutória indeferindo o pleito liminar no ID. 387203788.

Contestação no id. 406854371.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC, tendo em vista que a questão de mérito pode ser provada apenas de forma documental.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A parte requerida apresenta impugnação ao valor da causa de forma genérica, sem especificar motivos cabíveis para o deferimento do pedido. Neste sentido entende a jurisprudência:
AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda. II - É ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa. III - Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 34080 SP 2009.03.00.034080-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 21/07/2011, QUARTA TURMA).
Indefiro a impugnação.
DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROMOÇÃO.
A petição inicial é clara ao requerer as verbas que decorrem do direito da parte autora de progressão vertical. Sendo assim o julgamento em análise não configura violação alguma, uma vez que o pagamento das verbas está diretamente ligado ao reconhecimento da progressão da parte autora.
Neste sentido, a jurisprudência do STJ entende que o julgamento de pedidos implícitos não se configura como extra petita. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. NÃOCABIMENTO. NECESSIDADE DE PEDIDO ESPECÍFICO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Quarta e Quinta Turmas no tocante à possibilidade de redução do quantum fixado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal, na hipótese em que a sentença não remanesceu reformada e não houve pedido expresso de modificação dessa verba nas razões de apelação. 2. A inversão da condenação ao pagamento da verba honorária quando há reforma da sentença apresenta-se inerente à sucumbência. 3. No entanto, se não houve reforma do julgado, a redução da verba honorária de ofício pelo Tribunal, com base no pedido de procedência integral, por si só, apresenta-se incabível. Impõe-se a existência de pedido expresso da parte recorrente nesse sentido. Entendimento contrário, conduz à prolação de sentença com ofensa aos arts. 128, 460 e 515, caput, do CPC, de modo que se impõe a prevalência da tese adotada pelo acórdão embargado. 4. “A apelação genérica, pela improcedência da ação, não devolve ao Tribunal o exame da fixação dos honorários advocatícios, se esta deixou de ser atacada no recurso” (Súmula 16/TRF - 4ª Região). 5. Embargos de divergência rejeitados.
(STJ - EREsp: 1082374 RJ 2010/0149686-9, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 19/09/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/10/2012)
Não se configura julgamento extra petita.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
Inicialmente a parte requerida sustenta que a progressão de servidores públicos ao nível superior na sua carreira é inconstitucional sob o argumento de ofensa à Súmula Vinculante n° 43 do STF, todavia não é o caso de seu acolhimento.
Cumpre destacar que não existe no caso em análise violação alguma à submissão prévia ao concurso público, uma vez que conforme documento anexado aos autos a parte autora já faz parte do quadro de servidores públicos do município, requerendo apenas a progressão da sua carreira no mesmo cargo para o qual foi aprovada em concurso, não pretendendo a mudança para outro cargo ou função.
Ainda, é necessário destacar que a súmula em referência veda a ascensão funcional a cargo distinto ao qual integra o servidor público, a progressão vertical não muda o cargo e nem promove investidura em cargo distinto. No caso concreto, com o reconhecimento da progressão, a parte autora seguirá exercendo o cargo público em que fora investido por concurso público.
Não existe inconstitucionalidade na progressão vertical requerida.
Pois bem, a parte autora precedeu o requerimento administrativo sem, todavia, resposta da municipalidade.
A Lei Municipal 2.164, de 04 de Maio de 2011 – Plano de Cargos e Salários, determina a elevação funcional em virtude da maior habilitação adquirida, conforme artigo 9º, §1º, III c/c artigo 10 do Plano de Carreira em anexo, o que não foi observado pelo Réu, não obstante haja requerimento administrativo formulado pela Autora – “Requerimentos de Direitos e Vantagens – RDV”.
Dispõe a Lei Municipal:
Art. 9º - Os cargos de Professor, Coordenador, Supervisor e orientador Educacional do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Valença serão distribuídos na Carreira em Níveis aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação e em Classes.
§ 1o . Os níveis constituem a linha de elevação funcional em virtude da maior habilitação dentro dos Cargos de Professor, Coordenador, Supervisor e Orientador Educacional assim considerada:
I – NIVEL I (ESPECIAL): formação em curso de nível médio, na modalidade normal;
II – NÍVEL II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
III – NIVEL III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
IV – NIVEL IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado em educação.
V – NIVEL V: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado em educação.
Conforme apresentado em id. 332476356 a parte autora concluiu a graduação em Pedagogia, bem como sua pós graduação em Arte e Educação, o que a torna apta à progressão.
Com efeito, um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o da legalidade estrita, o qual prega que o Ente Público somente é autorizado a fazer o que for previsto expressamente em Lei.
O princípio da legalidade encontra-se disposto expressamente na Constituição Federal, como um dos fundamentos de organização da Administração Pública, senão vejamos do dispositivo abaixo:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Baseando-se nessa premissa, diante de um direito subjetivo previsto em Lei, é vedado ao Ente Público fazer interpretação ampliativa ou restritiva, devendo seguir estritamente os parâmetros estabelecidos nas normas que tratam do tema.
Compulsando os autos, é possível verificar do documento colacionado ao evento que a parte autora formulou requerimento administrativo junto à Prefeitura Municipal, solicitando a mudança de nível.
A mudança de nível, também denominada progressão vertical, consiste na ascensão do servidor para nível superior na carreira, em virtude de obtenção de título específico condicionado à conclusão do curso de formação.
Acerca do tema, o Tribunal de Justiça da Bahia já se manifestou no sentido de que, atendidos os requisitos legais, a progressão funcional através da mudança de nível deve ser garantida ao servidor público municipal, senão vejamos de recentes julgados proferidos por esta Corte:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS. APELO DO MUNICÍPIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUDANÇA DE NÍVEL. ESCOLARIDADE. CONCLUSÃO DE PÓS GRADUAÇÃO. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBIIDADE. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0501369-85.2013.8.05.0103,Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR,Publicado em: 17/03/2020). Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR REJEITADA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DA PORCENTAGEM. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando desnecessária a realização de perícia e a produção de outras provas além daquelas já anexadas aos autos, pode o julgador proceder ao julgamento da lide, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinqüênio anterior à propositura da ação. Preliminar rejeitada. A Lei nº 762/2007, do Município de Barreiras, estabeleceu os requisitos necessários à progressão vertical e por especialização do servidor público. Cumpridos os requisitos, é devida a progressão funcional e o adicional de especialização. Caso em que a condenação ao pagamento do adicional por especialização não observou a porcentagem devida nos cursos que não se enquadram como pós graduação. Condenação do percentual do adicional de especialização retificada para 15% (quinze por cento). Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501708-88.2016.8.05.0022,Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 15/10/2019)
Faz jus a parte autora pela procedência da presente, para que lhe seja garantida a efetiva mudança de nível para nível III.
Não obstante, no tocante ao recebimento dos valores retroativos, desde o requerimento administrativo, a lei determina como parâmetro para a concessão deste direito o momento em que o servidor alcança a titulação necessárias e apresenta o requerimento administrativo, não devendo aguardar uma decisão judicial para que seja validado. A sentença destes autos serve como uma confirmação de direito já adquirido pelo servidor público. Sendo o entendimento consolidado pelo STJ:
ADMINISTRATIVO. DIREITO SUBJETIVO A PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA EM QUE PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS ATÉ A DATA EM QUE O SERVIDOR FOI DEVIDAMENTE PROMOVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: “No tocante ao mérito da lide propriamente dito, (1) o direito subjetivo à progressão funcional surge com a implementação dos requisitos legais, pelo que os respectivos efeitos financeiros devem retroagir a essa data, sob pena ofensa ao direito adquirido do servidor (art. 5º , inciso XXXVI , da Constituição Federal); (2) a homologação de sua avaliação é ato puramente declaratório, que confirma direito preexistente; (3) os efeitos financeiros da progressão ou promoção funcional estão atrelados ao cumprimento dos requisitos legais pelo servidor, independentemente da data de sua verificação pela Administração ou publicação da respectiva portaria, e (4) essa data pode coincidir ou não com a da formulação do pedido administrativo.” 2. Com efeito, a posição firmada no aresto combatido não destoa da jurisprudência dominante do STJ no sentido de que os efeitos financeiros do direito subjetivo à promoção/progressão funcional devem vigorar a partir da data em que preenchidos todos os requisitos legais até a data em que o servidor foi devidamente promovido pela Administração Pública. 3. Agravo Interno não provido.
Determino que são devidos à parte autora os valores retroativos, a serem definidos em fase de cumprimento de sentença.
Assim, ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, ao tempo em que declaro EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e em consequência:
I) DETERMINO que o Município proceda à progressão de carreira conforme requerido pela parte autora.
II) CONDENO o Município ao pagamento retroativo das parcelas havidas observando o requerimento administrativo e, se for caso, a prescrição contra a fazenda pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
III) CONDENO o Município ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, a serem calculados 10% (dez por cento) sobre 200 salários-mínimos; 8% (oito por cento) sobre a parte que exceder ao referido valor e até o limite de 2000 salários-mínimos, em sendo o caso.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.
P.R.I

VALENÇA/BA, 08 DE JANEIRO DE 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004946-55.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Andre Marques Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Terceiro Interessado: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004946-55.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANDRE MARQUES SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto determinado em decisão id. 410017370, a secretaria, expeça-se ofício RPV do valor incontroverso, qual seja:R$ 7.199,08 (sete mil, cento e noventa e nove reais e oito centos).
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 2 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000607-19.2023.8.05.0271 Tutela Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Italo Rosario De Freitas
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Requerido: Centro Educacional Hyarte-ml Ltda
Advogado: Altair Gomes Caixeta (OAB:MG111330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000607-19.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ITALO ROSARIO DE FREITAS

REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA, 24 de novembro de 2023

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000607-19.2023.8.05.0271 Tutela Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Italo Rosario De Freitas
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Requerido: Centro Educacional Hyarte-ml Ltda
Advogado: Altair Gomes Caixeta (OAB:MG111330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000607-19.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ITALO ROSARIO DE FREITAS

REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA, 24 de novembro de 2023

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000607-19.2023.8.05.0271 Tutela Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Italo Rosario De Freitas
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Requerido: Centro Educacional Hyarte-ml Ltda
Advogado: Altair Gomes Caixeta (OAB:MG111330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000607-19.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ITALO ROSARIO DE FREITAS

REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA, 24 de novembro de 2023

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004023-92.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diego Da Silva Teixeira
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004023-92.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DIEGO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora para acostar aos autos:
1- comprovante de residência com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome da parte autora ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, DESDE QUE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO O PARENTESCO, no Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
Cumpra-se.
Servindo o (a) presente despacho/decisão, força de mandado, oficio.

VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002877-16.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Luciano Silva Santos
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002877-16.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LUCIANO SILVA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 23 de outubro de 2023
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501315-61.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Najara De Almeida Docio
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501315-61.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NAJARA DE ALMEIDA DOCIO

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que proceda o protocolamento do precatório, conforme disposto no art. 5º do Ato Ordinatório nº 15/2020 (O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça).

VALENÇA - BA., 18 de janeiro de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502164-67.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Genilda De Jesus Magalhaes
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Interessado: Alan Magalhaes Ramos
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Interessado: Evelyn Magalhaes Ramos
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Interessado: Mateus Magalhaes Ramos
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)

Interessado: Ramon Viana Santana
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Interessado: Elza Cardozo De Lemos
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502164-67.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARIA GENILDA DE JESUS MAGALHAES, ALAN MAGALHAES RAMOS, EVELYN MAGALHAES RAMOS, MATEUS MAGALHAES RAMOS

INTERESSADO: RAMON VIANA SANTANA, ELZA CARDOZO DE LEMOS
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENÇA - BA., 11 de janeiro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502164-67.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Genilda De Jesus Magalhaes
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Interessado: Alan Magalhaes Ramos
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Interessado: Evelyn Magalhaes Ramos
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Interessado: Mateus Magalhaes Ramos
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Elissandra Lopes Do Rosario Silva (OAB:BA29171)
Interessado: Ramon Viana Santana
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Interessado: Elza Cardozo De Lemos
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0502164-67.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: MARIA GENILDA DE JESUS MAGALHAES, ALAN MAGALHAES RAMOS, EVELYN MAGALHAES RAMOS, MATEUS MAGALHAES RAMOS

INTERESSADO: RAMON VIANA SANTANA, ELZA CARDOZO DE LEMOS
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENÇA - BA., 11 de janeiro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001805-82.2013.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Manoel Felix De Morais
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001805-82.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Manoel Felix de Morais
Advogado(s): EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (OAB:BA20823)
INTERESSADO: Saae Serviço Autonomo de Agua e Esgoto e outros
Advogado(s): DANIELA DE SOUSA SILVA SANTOS (OAB:BA18204), MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449)

DESPACHO
Vistos etc.
Prefacialmente, a Secretaria proceda com a alteração da classe judicial para “cumprimento de sentença”.
Pois bem, cumpre registrar que a sentença/acórdão transitou em julgado. A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme ID.419514850.
Ademais, trata-se de Ação contra a Fazenda Pública, devendo o cumprimento de sentença seguir então o quanto determinado nos artigos 534 e 535 do CPC.
Portanto, a parte vencida (Fazenda Pública) deve ser intimada, na pessoa de seu representante judicial, mediante PORTAL ELETRÔNICO, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, artigo 535), que deverá se dar por vistas eletrônica, via portal.
A Secretaria, encaminhe este ato ao Diário da Justiça para publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º); retifique a autuação para a fase de cumprimento de sentença; intime a pessoa jurídica de direito público vencida, por intermédio do seu representante judicial, mediante PORTAL ELETRÔNICO, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, artigo 535); após, certifique a publicação do ato no Diário da Justiça.
Providências urgentes e necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8003223-35.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Celina Muniz Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003223-35.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CELINA MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vistas a autora para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias acerca dos documentos ID. 416817846 e seguintes.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 15 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501537-29.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Inpacto - Industria De Pedras E Artefatos De Cimento Ltda. - Epp
Advogado: Joao Pimenta Machado (OAB:BA2458)
Advogado: Riane Ressurreicao Mascarenhas Dos Santos (OAB:BA32824)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.

Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501537-29.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Inpacto - Industria De Pedras E Artefatos De Cimento Ltda. - Epp
Advogado: Joao Pimenta Machado (OAB:BA2458)
Advogado: Riane Ressurreicao Mascarenhas Dos Santos (OAB:BA32824)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004478-57.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Agnaldo Luz Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004478-57.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: AGNALDO LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.

VALENÇA/BA, 26 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002676-92.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Anhanguera Educacional Participacoes S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Luiz Gabriel Rodrigues De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002676-92.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: LUIZ GABRIEL RODRIGUES DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que tome conhecimento da minuta SISBAJUD, juntada aos autos em id. 406804672, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 6 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000996-43.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eliane Madalena Dos Santos Aguiar

Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Uadison Dos Santos Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Valerino Duarte Da Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Dulcilene Sampaio Machado
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000996-43.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELIANE MADALENA DOS SANTOS AGUIAR, UADISON DOS SANTOS SILVA, VALERINO DUARTE DA SILVA, DULCILENE SAMPAIO MACHADO

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 14 de dezembro de 2023
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000996-43.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eliane Madalena Dos Santos Aguiar
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Uadison Dos Santos Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Valerino Duarte Da Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Dulcilene Sampaio Machado
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000996-43.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELIANE MADALENA DOS SANTOS AGUIAR, UADISON DOS SANTOS SILVA, VALERINO DUARTE DA SILVA, DULCILENE SAMPAIO MACHADO

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 14 de dezembro de 2023
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000996-43.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Eliane Madalena Dos Santos Aguiar
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Uadison Dos Santos Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Valerino Duarte Da Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Dulcilene Sampaio Machado
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Liandra Souza Magalhaes (OAB:BA62296)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000996-43.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELIANE MADALENA DOS SANTOS AGUIAR, UADISON DOS SANTOS SILVA, VALERINO DUARTE DA SILVA, DULCILENE SAMPAIO MACHADO

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 14 de dezembro de 2023
MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000391-24.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: M. M. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000391-24.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: MESSIAS MARINHO TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais sob pena de extinção do feito.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003951-08.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Dolores Dos Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003951-08.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DOLORES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR, proposta por DOLORES DOS SANTOS contra SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VALENÇA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Sustenta a parte autora que possui um contrato de fornecimento de água com a parte ré, com matrícula identificada pelo número 262149-5 e hidrômetro Y09L471218. Alega que sempre pagou suas faturas mensais pontualmente, com um consumo médio de 5 a 8 metros cúbicos de água, resultando em uma taxa mínima de cerca de R$40,00 a R$50,00 mensais.

No entanto, alega a parte autora que recebeu faturas de água altamente exorbitantes nos meses de julho/2023, agosto/2023 e setembro/2023, com valores muito acima do seu consumo normal. Suspeita que o elevado consumo se deve a algum vazamento na rede de água, que foi posteriormente confirmado por um profissional. O vazamento estava no equipamento da parte ré, especificamente no "joelho" do hidrômetro, como comprovam vídeos anexos.

Narra ainda que tentou, sem sucesso, resolver o problema entrando em contato com a parte ré, que não compareceu para efetuar os reparos necessários. Além disso, informa que a parte ré não refaturou as faturas devidamente, apesar dos requerimentos. Enquanto isso, argui que recebeu avisos de corte de fornecimento de água, o que a colocou em uma situação angustiante, pois não tinha condições de pagar as faturas em valores tão elevados.

Diante dessa situação, a parte autora busca a intervenção deste juízo para resolver o problema, refaturar as faturas de acordo com seu consumo real e evitar cortes no fornecimento de água, que são indevidos devido ao problema nos equipamentos da parte ré.

Juntou documentos.

Decisão Interlocutória concedendo a antecipação da tutela em id:410920213.

Termo de audiência em id: 417790703, informando que não foi possível a autocomposição.

Contestação em id: 424793194, alegando, em síntese: que no momento que a parte autora informou ao requerido que os valores registrados nas faturas objeto desta ação não estavam dentro da realidade de consumo da parte requerente, prepostos da parte demandada compareceram ao imóvel, a fim de realizar inspeção. Que da minuciosa inspeção, fora constatado vazamento após o hidrômetro, conforme provas em anexo. Relata que a própria filmagem realizada pela parte autora demonstra que o vazamento é após o hidrômetro já na parte da instalação realizada por profissionais contratados pela Autora. Alega que a responsabilidade por falhas nas instalações internas é do consumidor, ou seja, a parte autora. Requer a improcedência dos pedidos da inicial.

Réplica em id:425292844.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o que importa relatar. DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de refaturamento da conta de água e indenizatória por danos morais, proposta pela parte autora em face do SAAE, alegando má prestação de serviço.

O art. 3º e seus parágrafos, c/c art. 14 do CDC, não deixa dúvidas sobre a aplicabilidade do referido diploma legal às atividades fins da empresa fornecedora de água, estabelecendo um regime protetivo que, demonstrada a falha na prestação do serviço, deve responder objetivamente o fornecedor, independentemente da aferição de culpa, pelos danos causados aos seus clientes, por força do disposto no art. 14 do CDC. Portanto, não se afigura ao caso a excludente prevista no inciso II do § 3º do artigo 14 do CDC.

Inicialmente, cumpre pontuar que compete a quem alega a existência de um negócio jurídico, e os efeitos dele decorrentes, o ônus de prová-lo.

Assim sendo, o ônus da prova incumbe, em regra, a parte requerente quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo possível a modificação da distribuição do ônus probatório quando se verificar a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput do artigo 373 do CPC, ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Na situação sob exame, o ônus de comprovação do fato desconstitutivo do dano, recai sobre a parte demandada, conforme estatui o art. 373, inciso II, do CPC, haja vista não ser admissível imputar, à parte consumidora, a prova de um fato negativo, sobretudo quando milita em seu favor a inversão do ônus da prova, em face da evidente hipossuficiência, de acordo com o quanto consta no art. 6º, inciso VIII, do Código Consumerista.

A parte autora apresenta documentos anexos à sua petição inicial, comprovando os valores exorbitantes em suas faturas de água, solicitando visita técnica dos prepostos da parte requerida para verificar a situação e solucionar o problema, solicitou, ainda, o refaturamento das faturas com valores exorbitantes, porém a parte requerida permaneceu inerte diante a situação.

Assim, apesar da informação pela parte requerente de que havia algo de errado com a aferição do consumo de água em sua residência, a parte demandada não efetuou inspeção técnica para averiguação do problema na casa da parte autora, visto que não comprovou tal inspeção nos autos.

A parte requerida, empresa de grande porte e com técnicos e equipamentos suficientes para realizar visita técnica na casa da parte autora, visando detectar e buscar sanear o problema, manteve-se inerte, apenas emitindo, mês a mês, faturas com valores estratosféricos para a parte requerente, sem se importar em prestar a assistência adequada, assim comprovada está a falha na prestação de serviços.

Ressalte-se que, analisando detidamente as faturas de consumo da parte autora, vê-se que existiu um consumo muito superior ao cobrado nos meses anteriores às faturas discutidas na presente lide, demonstrando, assim, que os supostos metros cúbicos denotam uma alta majoração nas faturas apontadas na exordial.

Dessa forma, torna-se inválida a medição do consumo no período precisado, entendendo imprescindível a ordem de refaturamento das faturas discutidas no presente processo com base no consumo regular da parte autora, tendo como referência os 06 (seis) meses anteriores as faturas discutidas.

Muito embora a parte requerida alegue que houve aumento do consumo de água pela parte autora em virtude do vazamento e que este seria interno e de responsabilidade da parte autora, ocasionando o excessivo aumento no valor das faturas de água da parte requerente, verifica-se, que a parte requerida não logrou comprovar tais alegações, haja vista que os vídeos e provas acostados pela parte demandante demonstram que o vazamento não é na parte interna, portanto, de responsabilidade da parte

requerida, que poderia ter realizado uma visita técnica no primeiro momento que a parte autora fez a solicitação e teria resolvido o problema, bem como refaturado a primeira fatura com valor alto e evitado que novas faturas com valores anormais fossem emitidas.

Sendo assim, competiria a empresa requerida, demonstrar eficazmente o suposto aumento de consumo fora do habitual, da unidade consumidora da parte requerente, bem como, a existência de fatores outros que tivessem exorbitado o consumo da água na residência da autora.

A parte requerida, em contestação, deixou de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, já que se limitou a alegar a regularidade da aferição, alegando que as faturas foram emitidas de acordo com o alto consumo.

Portanto, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito discutido nos autos. Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA AUTORA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REFATURAMENTO DE CONTA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA OU DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO, VEZ QUE NÃO HOUVE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, TÃO POUCO INSCRIÇÃO DO RECORRIDO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 (...). Trata-se de ação com pedido de refaturamento da conta de água e indenizatória por danos morais, proposta pela parte Autora em face de EMBASA, decorrente de má prestação de serviço. A sentença foi proferida nos seguintes termos: “Isto posto, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTESos pedidos formulados na inicial e condeno a réa, no prazo de 10 dias, REFATURARa (s) conta (s) com vencimento em 011/02/2023 e 11/06/2023, para a média dos últimos seis meses anteriores às referidas faturas, sem cobrança de juros e encargos contratuais, sob pena multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento”. Irresignada, a autora interpôs recurso inominado, pugnando pela reforma integral da sentença. A relação discutida nos autos é nitidamente de consumo, uma vez que aplicada a teoria do finalismo mitigado, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que o objeto da relação não seja um bem que fora retirado da cadeia de circulação econômica. Nesse contexto, a assistência judiciária gratuita se faz necessária, uma vez que o autor goza de presunção legal relativa de hipossuficiência, não tendo a acionada demonstrado qualquer fato suficiente a permitir conclusão em sentido contrário.(...) A simples e indevida cobrança, isoladamente considerada, poderá até acarretar transtornos e desgaste emocional, todavia não se apresenta apta a traduzir ofensa a qualquer dos atributos da personalidade dos consumidores. No caso em tela, não vislumbro risco iminente de corte. Está ausente, assim, o dever de indenizar. EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - VÍCIO DE PRODUTO - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO - ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO - MERO ABORRECIMENTO - O dano moral indenizável é aquele que se caracteriza por violação ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico. Os dissabores e contrariedades da relação comercial, civil ou social não ensejam indenização por dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.022400-7/001, Relator (a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016) (Grifo nosso) INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0006125-71.2023.8.05.0063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/12/2023).

Com efeito, a cobrança do consumo nas faturas dos meses: de Julho/2023, Agosto/2023 e Setembro/2023, nos valores de R$281,82 (Duzentos e Oitenta e Um Reais e Oitenta e Dois Centavos), R$1.780,35 (Mil Setecentos e Oitenta Reais e Trinta e Cinco Centavos) e R$525,59 (Quinhentos e Vinte e Cinco Reais e Cinquenta e Nove Centavos), respectivamente não são legitimas e nem exigível, porque não reflete o real consumo da parte demandante. Assim, no caso dos autos, é de se reconhecer que a parte autora foi cobrada em montante exorbitante por serviço que não foi por ela utilizado.

Lado outro, no caso em apreço não há que se falar em danos morais considerando que não houve suspensão do serviço ou negativação do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) Confirmar a decisão liminar em todos os seus termos, tornando-a definitiva;

b) Declarar a inexistência do débito das faturas dos meses: Julho/2023, Agosto/2023 e Setembro/2023, nos valores de R$281,82 (Duzentos e Oitenta e Um Reais e Oitenta e Dois Centavos), R$1.780,35 (Mil Setecentos e Oitenta Reais e Trinta e Cinco Centavos) e R$525,59 (Quinhentos e Vinte e Cinco Reais e Cinquenta e Nove Centavos), respectivamente.

c) Condenar a parte requerida na obrigação de recalcular as referidas faturas objeto dos autos, conforme média de consumo dos 06 (seis) meses anteriores às faturas impugnadas, sob pena multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento desta obrigação.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024

Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003951-08.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Dolores Dos Santos
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003951-08.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DOLORES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767), ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR, proposta por DOLORES DOS SANTOS contra SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VALENÇA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que possui um contrato de fornecimento de água com a parte ré, com matrícula identificada pelo número 262149-5 e hidrômetro Y09L471218. Alega que sempre pagou suas faturas mensais pontualmente, com um consumo médio de 5 a 8 metros cúbicos de água, resultando em uma taxa mínima de cerca de R$40,00 a R$50,00 mensais.
No entanto, alega a parte autora que recebeu faturas de água altamente exorbitantes nos meses de julho/2023, agosto/2023 e setembro/2023, com valores muito acima do seu consumo normal. Suspeita que o elevado consumo se deve a algum vazamento na rede de água, que foi posteriormente confirmado por um profissional. O vazamento estava no equipamento da parte ré, especificamente no “joelho” do hidrômetro, como comprovam vídeos anexos.
Narra ainda que tentou, sem sucesso, resolver o problema entrando em contato com a parte ré, que não compareceu para efetuar os reparos necessários. Além disso, informa que a parte ré não refaturou as faturas devidamente, apesar dos requerimentos. Enquanto isso, argui que recebeu avisos de corte de fornecimento de água, o que a colocou em uma situação angustiante, pois não tinha condições de pagar as faturas em valores tão elevados.
Diante dessa situação, a parte autora busca a intervenção deste juízo para resolver o problema, refaturar as faturas de acordo com seu consumo real e evitar cortes no fornecimento de água, que são indevidos devido ao problema nos equipamentos da parte ré.
Juntou documentos.
Decisão Interlocutória concedendo a antecipação da tutela em id:410920213.
Termo de audiência em id: 417790703, informando que não foi possível a autocomposição.
Contestação em id: 424793194, alegando, em síntese: que no momento que a parte autora informou ao requerido que os valores registrados nas faturas objeto desta ação não estavam dentro da realidade de consumo da parte requerente, prepostos da parte demandada compareceram ao imóvel, a fim de realizar inspeção. Que da minuciosa inspeção, fora constatado vazamento após o hidrômetro, conforme provas em anexo. Relata que a própria filmagem realizada pela parte autora demonstra que o vazamento é após o hidrômetro já na parte da instalação realizada por profissionais contratados pela Autora. Alega que a responsabilidade por falhas nas instalações internas é do consumidor, ou seja, a parte autora. Requer a improcedência dos pedidos da inicial.
Réplica em id:425292844.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o que importa relatar. DECIDO.
Trata-se de ação com pedido de refaturamento da conta de água e indenizatória por danos morais, proposta pela parte autora em face do SAAE, alegando má prestação de serviço.
O art. 3º e seus parágrafos, c/c art. 14 do CDC, não deixa dúvidas sobre a aplicabilidade do referido diploma legal às atividades fins da empresa fornecedora de água, estabelecendo um regime protetivo que, demonstrada a falha na prestação do serviço, deve responder objetivamente o fornecedor, independentemente da aferição de culpa, pelos danos causados aos seus clientes,

por força do disposto no art. 14 do CDC. Portanto, não se afigura ao caso a excludente prevista no inciso II do § 3º do artigo 14 do CDC.

Inicialmente, cumpre pontuar que compete a quem alega a existência de um negócio jurídico, e os efeitos dele decorrentes, o ônus de prová-lo.

Assim sendo, o ônus da prova incumbe, em regra, a parte requerente quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo possível a modificação da distribuição do ônus probatório quando se verificar a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput do artigo 373 do CPC, ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Na situação sob exame, o ônus de comprovação do fato desconstitutivo do dano, recai sobre a parte demandada, conforme estatui o art. 373, inciso II, do CPC, haja vista não ser admissível imputar, à parte consumidora, a prova de um fato negativo, sobretudo quando milita em seu favor a inversão do ônus da prova, em face da evidente hipossuficiência, de acordo com o quanto consta no art. 6º, inciso VIII, do Código Consumerista.

A parte autora apresenta documentos anexos à sua petição inicial, comprovando os valores exorbitantes em suas faturas de água, solicitando visita técnica dos prepostos da parte requerida para verificar a situação e solucionar o problema, solicitou, ainda, o refaturamento das faturas com valores exorbitantes, porém a parte requerida permaneceu inerte diante a situação.

Assim, apesar da informação pela parte requerente de que havia algo de errado com a aferição do consumo de água em sua residência, a parte demandada não efetuou inspeção técnica para averiguação do problema na casa da parte autora, visto que não comprovou tal inspeção nos autos.

A parte requerida, empresa de grande porte e com técnicos e equipamentos suficientes para realizar visita técnica na casa da parte autora, visando detectar e buscar sanear o problema, manteve-se inerte, apenas emitindo, mês a mês, faturas com valores estratosféricos para a parte requerente, sem se importar em prestar a assistência adequada, assim comprovada está a falha na prestação de serviços.

Ressalte-se que, analisando detidamente as faturas de consumo da parte autora, vê-se que existiu um consumo muito superior ao cobrado nos meses anteriores às faturas discutidas na presente lide, demonstrando, assim, que os supostos metros cúbicos denotam uma alta majoração nas faturas apontadas na exordial.

Dessa forma, torna-se inválida a medição do consumo no período precisado, entendendo imprescindível a ordem de refaturamento das faturas discutidas no presente processo com base no consumo regular da parte autora, tendo como referência os 06 (seis) meses anteriores as faturas discutidas.

Muito embora a parte requerida alegue que houve aumento do consumo de água pela parte autora em virtude do vazamento e que este seria interno e de responsabilidade da parte autora, ocasionando o excessivo aumento no valor das faturas de água da parte requerente, verifica-se, que a parte requerida não logrou comprovar tais alegações, haja vista que os vídeos e provas acostados pela parte demandante demonstram que o vazamento não é na parte interna, portanto, de responsabilidade da parte requerida, que poderia ter realizado uma visita técnica no primeiro momento que a parte autora fez a solicitação e teria resolvido o problema, bem como refaturado a primeira fatura com valor alto e evitado que novas faturas com valores anormais fossem emitidas.

Sendo assim, competiria a empresa requerida, demonstrar eficazmente o suposto aumento de consumo fora do habitual, da unidade consumidora da parte requerente, bem como, a existência de fatores outros que tivessem exorbitado o consumo da água na residência da autora.

A parte requerida, em contestação, deixou de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, já que se limitou a alegar a regularidade da aferição, alegando que as faturas foram emitidas de acordo com o alto consumo.

Portanto, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito discutido nos autos. Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA AUTORA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REFATURAMENTO DE CONTA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA OU DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO, VEZ QUE NÃO HOUVE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, TÃO POUCO INSCRIÇÃO DO RECORRIDO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 (...). Trata-se de ação com pedido de refaturamento da conta de água e indenizatória por danos morais, proposta pela parte Autora em face de EMBASA, decorrente de má prestação de serviço. A sentença foi proferida nos seguintes termos: “Isto posto, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTESos pedidos formulados na inicial e condeno a réa, no prazo de 10 dias, REFATURARa (s) conta (s) com vencimento em 011/02/2023 e 11/06/2023, para a média dos últimos seis meses anteriores às referidas faturas, sem cobrança de juros e encargos contratuais, sob pena multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para o caso de descumprimento”. Irresignada, a autora interpôs recurso inominado, pugnando pela reforma integral da sentença. A relação discutida nos autos é nitidamente de consumo, uma vez que aplicada a teoria do finalismo mitigado, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que o objeto da relação não seja um bem que fora retirado da cadeia de circulação econômica. Nesse contexto, a assistência judiciária gratuita se faz necessária, uma vez que o autor goza de presunção legal relativa de hipossuficiência, não tendo a acionada demonstrado qualquer fato suficiente a permitir conclusão em sentido contrário.(...) A simples e indevida cobrança, isoladamente considerada, poderá até acarretar transtornos e desgaste emocional, todavia não se apresenta apta a traduzir ofensa a qualquer dos atributos da personalidade dos consumidores. No caso em tela, não vislumbro risco iminente de corte. Está ausente, assim, o dever de indenizar. EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - VÍCIO DE PRODUTO - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO - ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO - MERO ABORRECIMENTO - O dano moral indenizável é aquele que se caracteriza por violação ao

direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico. Os dissabores e contrariedades da relação comercial, civil ou social não ensejam indenização por dano moral. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.022400-7/001, Relator (a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016) (Grifo nosso) INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0006125-71.2023.8.05.0063, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/12/2023).
Com efeito, a cobrança do consumo nas faturas dos meses: de Julho/2023, Agosto/2023 e Setembro/2023, nos valores de R$281,82 (Duzentos e Oitenta e Um Reais e Oitenta e Dois Centavos), R$1.780,35 (Mil Setecentos e Oitenta Reais e Trinta e Cinco Centavos) e R$525,59 (Quinhentos e Vinte e Cinco Reais e Cinquenta e Nove Centavos), respectivamente não são legitimas e nem exigível, porque não reflete o real consumo da parte demandante. Assim, no caso dos autos, é de se reconhecer que a parte autora foi cobrada em montante exorbitante por serviço que não foi por ela utilizado.
Lado outro, no caso em apreço não há que se falar em danos morais considerando que não houve suspensão do serviço ou negativação do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) Confirmar a decisão liminar em todos os seus termos, tornando-a definitiva;
b) Declarar a inexistência do débito das faturas dos meses: Julho/2023, Agosto/2023 e Setembro/2023, nos valores de R$281,82 (Duzentos e Oitenta e Um Reais e Oitenta e Dois Centavos), R$1.780,35 (Mil Setecentos e Oitenta Reais e Trinta e Cinco Centavos) e R$525,59 (Quinhentos e Vinte e Cinco Reais e Cinquenta e Nove Centavos), respectivamente.
c) Condenar a parte requerida na obrigação de recalcular as referidas faturas objeto dos autos, conforme média de consumo dos 06 (seis) meses anteriores às faturas impugnadas, sob pena multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento desta obrigação.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004457-18.2022.8.05.0271 Imissão Na Posse
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Arnaldo Canedo Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Arnaldo Canedo Nascimento
Advogado: Arnaldo Canedo Nascimento (OAB:DF6675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8004457-18.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
Advogado(s): ARNALDO CANEDO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ARNALDO CANEDO NASCIMENTO (OAB:-DF6675)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o requerimento da parte ré para a expedição de alvará, tendo em vista que, conforme a autora, ainda falta a matrícula atualizada do imóvel para a comprovação de propriedade, para fins de cumprimento do art. 34 da lei 3.365/41, além de que o levantamento do valor incontroverso somente poderá ser realizado após a publicação do edital de conhecimento de terceiros e a devida certificação do transcurso de prazo.
Neste sentido, abro o prazo de 05(cinco) dias para que o réu junte a matrícula atualizada do imóvel.

Em seguida, providências necessárias para a publicação do edital retromencionado.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007147-83.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rute Andrade De Oliveira
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007147-83.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RUTE ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se
VALENÇA/BA, 09 DE JANEIRO DE 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007147-83.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rute Andrade De Oliveira
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007147-83.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RUTE ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se
VALENÇA/BA, 09 DE JANEIRO DE 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003124-94.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Raimundo Moreira Dos Santos
Advogado: Helenita Ruphael De Freitas (OAB:MG195112)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Interessado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003124-94.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HELENITA RUPHAEL DE FREITAS (OAB:MG195112), LAIS MARA VARGENS FERRAZ (OAB:MG193342)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

A título didático, insta mencionar que o Código de Processo Civil de 2015 possui por pilar a necessidade de simplificar o processo, de forma a facilitar o julgamento de mérito, esse que dever ser prestigiado, assim, vale dizer, que um dos fundamentados do CPC é o princípio da primazia da decisão de mérito.
Essa nova dinâmica consubstancia, também, o instituto da translatio iudicii, que pode ser traduzido como a transferência de competência entre Juízos com o aproveitamento dos atos praticados no Juízo competente, a regra se aplica ainda nas hipóteses de incompetência absoluta. Assim, no caso em questão, o declínio de competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, podem-se aproveitar todos os atos praticados, salvo se o Juízo competente proferir uma decisão de invalidação.
Nesse sentido, vale destacar as palavras do Professor Fredie Didier, vejamos:
"O CPC adotou um sistema que consagra a translatio iudicii: a preservação da litispendência e dos seus efeitos (materiais ou processuais), a despeito do reconhecimento da incompetência.
Esse sistema pode ser visualizado a partir de algumas regras.
(...)
c) A incompetência (absoluta ou relativa) não gera a automática invalidação dos atos decisórios praticados. Nada obstante reconhecida a incompetência, preservar-se a eficácia da decisão proferida pelo juízo incompetente, até ulterior determinação do juízo competente. É o que determina expressamente o § 4º do art. 64 do CPC: (...)"
Em jurisprudência, abaixo colaciono:
TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 3292522 PE
COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIETÁRIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVADO. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA 15ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. ACOLHIDA.
1. A preliminar de ilegitimidade ativa do agravado há de ser rechaçada de pronto, uma vez que o recorrido foi casado sob o regime de comunhão parcial de bens com uma das sócias da Empresa, tendo direito à parte das referidas quotas, o que lhe confere interesse em qualquer tipo de negócio que as envolva.
2. A preliminar de Incompetência da 15ª Vara Cível há de ser acolhida, uma vez que existe demanda proposta perante a 21ª Vara Cível da Capital envolvendo as mesmas partes da ação cautelar originária, onde se discute a indisponibilidade das marcas Bonaparte, Monalisa e Donatário, todas registradas em nome da empresa Food & Mart, também parte nesta cautelar e, a fim de evitar decisões conflitantes e em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, faz-se necessária a reunião dos feitos para julgamento simultâneo.
3. Tendo a ação que tramita perante a 21ª Vara Cível da Capital (NPU nº 73272-93.2011.8.17.0001) sido despachada em 19/12/2011, conforme se extrai de consulta ao sistema Judwin de 1º grau deste Tribunal, e a presente ação (NPU nº 3810-44.2014.8.17.0001) sido despachada em 22/01/2014, deve ser reconhecida a prevenção da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital para apreciar os feitos.
4. Em respeito ao principio da translatio iudicii, a liminar proferida pelo juiz da 15ª Vara Cível da Capital deve continuar a surtir seus efeitos, os quais poderão ser revalidados pelo juízo prevento se assim entender aquele magistrado.
I. Diante de todo o exposto, acolheu-se a preliminar de Incompetência da 15ª Vara Cível da Capital para apreciar a Ação Cautelar nº 3810-44.2014.8.17.0001, determinando a sua remessa para a 21º Vara Cível da Capital, juízo prevento para julgar os feitos, preservando os efeitos da liminar proferida às fls. 97/97v, até ulterior deliberação do juízo da 21ª Vara Cível, que deverá ratificar ou não a liminar proferida.
Ou ainda:
TJ-CE - Agravo de Instrumento : AI 06233584420168060000 CE 0623358-44.2016.8.06.0000
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ANALISADOS À LUZ DO CPC/73. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU DE EMBARAÇO AO ACESSO À JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. APLICAÇÃO DO ART. 64, § 4º, DO CPC. INSTITUTO DA TRANSLATIO IUDICII. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA ATÉ QUE OUTRA SEJA PROFERIDA PELO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A decisão recorrida afastou a cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de franquia e, ato contínuo, deferiu tutela de urgência, para o fim de determinar a continuidade da avença entre as partes, tendo em vista a falta de razoabilidade da resolução unilateral realizada pela recorrente.
2. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser válida a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de franquia, exceto quando reconhecida a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à justiça.
(...)
5. Além disso, vale salientar que a agravada possui faturamento anual expressivo, o que é corroborado pelas suas próprias alegações, sendo certo, ainda, que opera seus serviços de agenciamento cargas em duas cidades, prestando serviços no aeroporto de Juazeiro do Norte e no aeroporto internacional de Fortaleza.
6. Portanto, não se vislumbra, no caso dos autos, situação de vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica, motivo pelo qual não se justifica o afastamento da cláusula de eleição de foro. Ademais, havendo expressa previsão contratual, livremente pactuada, faz-se necessário prestigiar a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).
7. Por último, deve-se aplicar ao caso o instituto da translatio iudicii, previsto no art. 64, § 4º, do CPC, razão pela qual devem ser conservados os efeitos de decisão proferida pelo juízo relativamente incompetente até que outra seja proferida pelo juízo competente.
(...)

Assim, embasado nas disposições do CPC/2015, sobretudo quanto a economia processual, instrumentalidade das formas e primazia da decisão de mérito, denoto por bem, preservar os atos processuais realizados no juízo de origem, já que realizados de acordo com o quanto estabelecido na legislação constitucional, bem como, infraconstitucional.
Deste modo, havendo contestação, bem como demais atos processuais, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, tendo em vista a situação de pandemia, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como, as partes processuais atentarem em relação a redação do artigo 357 do atual CPC, onde desde já, fica por este magistrado fixado o prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, a iniciar a partir da intimação da decisão (ou ato ordinatório) de designação da audiência de instrução e julgamento ou da intimação da decisão de deferimento da produção desta prova (o que ocorrer primeiro), sendo este o caso, sob pena de preclusão.
Ainda, tendo em vista situação de pandemia, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação.

VALENÇA/BA, 23 de outubro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003124-94.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Raimundo Moreira Dos Santos
Advogado: Helenita Ruphael De Freitas (OAB:MG195112)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Interessado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003124-94.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): HELENITA RUPHAEL DE FREITAS (OAB:MG195112), LAIS MARA VARGENS FERRAZ (OAB:MG193342)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A título didático, insta mencionar que o Código de Processo Civil de 2015 possui por pilar a necessidade de simplificar o processo, de forma a facilitar o julgamento de mérito, esse que dever ser prestigiado, assim, vale dizer, que um dos fundamentados do CPC é o princípio da primazia da decisão de mérito.

Essa nova dinâmica consubstancia, também, o instituto da translatio iudicii, que pode ser traduzido como a transferência de competência entre Juízos com o aproveitamento dos atos praticados no Juízo competente, a regra se aplica ainda nas hipóteses de incompetência absoluta. Assim, no caso em questão, o declínio de competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, podem-se aproveitar todos os atos praticados, salvo se o Juízo competente proferir uma decisão de invalidação.
Nesse sentido, vale destacar as palavras do Professor Fredie Didier, vejamos:
"O CPC adotou um sistema que consagra a translatio iudicii: a preservação da litispendência e dos seus efeitos (materiais ou processuais), a despeito do reconhecimento da incompetência.
Esse sistema pode ser visualizado a partir de algumas regras.
(...)
c) A incompetência (absoluta ou relativa) não gera a automática invalidação dos atos decisórios praticados. Nada obstante reconhecida a incompetência, preservar-se a eficácia da decisão proferida pelo juízo incompetente, até ulterior determinação do juízo competente. É o que determina expressamente o § 4º do art. 64 do CPC: (...)"
Em jurisprudência, abaixo colaciono:
TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 3292522 PE
COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIETÁRIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVADO. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA 15ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. ACOLHIDA.
1. A preliminar de ilegitimidade ativa do agravado há de ser rechaçada de pronto, uma vez que o recorrido foi casado sob o regime de comunhão parcial de bens com uma das sócias da Empresa, tendo direito à parte das referidas quotas, o que lhe confere interesse em qualquer tipo de negócio que as envolva.
2. A preliminar de Incompetência da 15ª Vara Cível há de ser acolhida, uma vez que existe demanda proposta perante a 21ª Vara Cível da Capital envolvendo as mesmas partes da ação cautelar originária, onde se discute a indisponibilidade das marcas Bonaparte, Monalisa e Donatário, todas registradas em nome da empresa Food & Mart, também parte nesta cautelar e, a fim de evitar decisões conflitantes e em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual, faz-se necessária a reunião dos feitos para julgamento simultâneo.
3. Tendo a ação que tramita perante a 21ª Vara Cível da Capital (NPU nº 73272-93.2011.8.17.0001) sido despachada em 19/12/2011, conforme se extrai de consulta ao sistema Judwin de 1º grau deste Tribunal, e a presente ação (NPU nº 3810-44.2014.8.17.0001) sido despachada em 22/01/2014, deve ser reconhecida a prevenção da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital para apreciar os feitos.
4. Em respeito ao principio da translatio iudicii, a liminar proferida pelo juiz da 15ª Vara Cível da Capital deve continuar a surtir seus efeitos, os quais poderão ser revalidados pelo juízo prevento se assim entender aquele magistrado.
I. Diante de todo o exposto, acolheu-se a preliminar de Incompetência da 15ª Vara Cível da Capital para apreciar a Ação Cautelar nº 3810-44.2014.8.17.0001, determinando a sua remessa para a 21º Vara Cível da Capital, juízo prevento para julgar os feitos, preservando os efeitos da liminar proferida às fls. 97/97v, até ulterior deliberação do juízo da 21ª Vara Cível, que deverá ratificar ou não a liminar proferida.
Ou ainda:
TJ-CE - Agravo de Instrumento : AI 06233584420168060000 CE 0623358-44.2016.8.06.0000
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ANALISADOS À LUZ DO CPC/73. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU DE EMBARAÇO AO ACESSO À JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. APLICAÇÃO DO ART. 64, § 4º, DO CPC. INSTITUTO DA TRANSLATIO IUDICII. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA ATÉ QUE OUTRA SEJA PROFERIDA PELO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A decisão recorrida afastou a cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de franquia e, ato contínuo, deferiu tutela de urgência, para o fim de determinar a continuidade da avença entre as partes, tendo em vista a falta de razoabilidade da resolução unilateral realizada pela recorrente.
2. O contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franqueadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser válida a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de franquia, exceto quando reconhecida a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à justiça.
(...)
5. Além disso, vale salientar que a agravada possui faturamento anual expressivo, o que é corroborado pelas suas próprias alegações, sendo certo, ainda, que opera seus serviços de agenciamento cargas em duas cidades, prestando serviços no aeroporto de Juazeiro do Norte e no aeroporto internacional de Fortaleza.
6. Portanto, não se vislumbra, no caso dos autos, situação de vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica, motivo pelo qual não se justifica o afastamento da cláusula de eleição de foro. Ademais, havendo expressa previsão contratual, livremente pactuada, faz-se necessário prestigiar a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).
7. Por último, deve-se aplicar ao caso o instituto da translatio iudicii, previsto no art. 64, § 4º, do CPC, razão pela qual devem ser conservados os efeitos de decisão proferida pelo juízo relativamente incompetente até que outra seja proferida pelo juízo competente.
(...)
Assim, embasado nas disposições do CPC/2015, sobretudo quanto a economia processual, instrumentalidade das formas e primazia da decisão de mérito, denoto por bem, preservar os atos processuais realizados no juízo de origem, já que realizados de acordo com o quanto estabelecido na legislação constitucional, bem como, infraconstitucional.
Deste modo, havendo contestação, bem como demais atos processuais, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, tendo em vista a situação de pandemia, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como, as partes processuais atentarem em relação a redação do artigo 357 do atual CPC, onde desde já, fica por este magistrado fixado o prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, a iniciar a partir da intimação da decisão (ou ato ordinatório) de designação da audiência de instrução e julgamento ou da intimação da decisão de deferimento da produção desta prova (o que ocorrer primeiro), sendo este o caso, sob pena de preclusão.
Ainda, tendo em vista situação de pandemia, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (e-mail ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação.

VALENÇA/BA, 23 de outubro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001131-55.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Veraci Pereira Dos Santos
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001131-55.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: VERACI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte exequente deu início a presente execução em face do Município de Tancredo Neves.
A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
Compulsando aos autos, verifica-se que não houve manifestação da parte executada.
É o que importa relatar. DECIDO.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 393524759 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes. Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.

Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
P.I.C.

VALENÇA/BA, 09 de janeiro de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002804-78.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rangel Moveis E Decoracoes Eireli
Advogado: Josiane Soares Nunes Rangel (OAB:BA73453)
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002804-78.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: RANGEL MOVEIS E DECORACOES EIRELI
Advogado(s): JOSIANE SOARES NUNES RANGEL (OAB:BA73453), THIAGO SILVA PINTO (OAB:BA73077)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (art. 27 da Lei. 12.153/2009).
Passo a decidir.
Como tido aos autos, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária proposta pela autora em face do Estado da Bahia.
A requerente alegou que sua empresa, no mês de julho de 2022, foi objeto de cobrança de uma arrecadação estadual na modalidade de taxa, especificada como “taxa de Incêndio/ taxa de bombeiros”, no valor de R$ 762,23(setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), com vencimento para a data 31/07/2022. Ainda declarou que nos anos de 2020 e 2021, pagou a aludida taxa nos valores de R$659,93(seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), e R$245,11 (duzentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), respectivamente. De acordo com a autora, tal taxa foi considerada inconstitucional pelo STF, logo, é indevida a relação jurídico tributária estabelecida, cabendo a devolução dos montantes pagos.
A autora junta aos autos as aludidas cobranças da TPS – Taxa de Incêndio e outras (Id. 220625819 e seguintes).
O réu, em manifestação Id. 412282322, reconheceu a procedência do pedido e requereu a extinção do feito com julgamento de mérito.
Em vista aos autos, denota-se acertada a pretensão autoral. O STF já consignou em Ação de Direta de Inconstitucionalidade que “A atividade desenvolvida pelo Estado no âmbito da segurança pública é mantida ante impostos, sendo imprópria a substituição, para tal fim, de taxa”1, o que inclui taxas de incêndio, como determinado no julgado a seguir.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. LEI SERGIPANA N. 4.184/1999. INSTITUIÇÃO DE TAXAS REMUNERATÓRIAS DE ATIVIDADES DE ÓRGÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO. ANÁLISE DE SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. As taxas são tributos vinculados a atividade estatal dirigida a sujeito identificado ou identificável, podendo decorrer do exercício do poder de polícia titularizado pelo ente arrecadador ou da utilização de serviço público específico e divisível posto à disposição do contribuinte. 2. A instituição de taxa exige que os serviços públicos por ela remunerados cumulem os requisitos de especificidade e divisibilidade. Os serviços autorizadores de cobrança de taxas não podem ser prestados de forma geral e indistinta a toda a coletividade (uti universi), mas apenas à parcela específica que dele frui, efetiva ou potencialmente, de modo individualizado e

mensurável (uti singuli). 3. A taxa anual de segurança contra incêndio tem como fato gerador a prestação de atividade essencial geral e indivisível pelo corpo de bombeiros, sendo de utilidade genérica, devendo ser custeada pela receita dos impostos. 4. Taxa de aprovação de projetos de construção pelo exercício de poder de polícia. A análise de projetos de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico é serviço público antecedente e preparatório de prática do ato de polícia, concretizado na aprovação ou não do projeto e, consequentemente, na autorização ou não de se obterem licenças e alvarás de construção. Serviços preparatórios específicos e divisíveis, voltados diretamente ao contribuinte que pretende edificar em Sergipe, podendo ser custeados por taxas. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 2908 SE, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/11/2019)
Nestes termos, considerando o dever deste juízo em manter a jurisprudência estável, integra e coerente, observando precedente obrigatório nos termos do artigo 927, inciso I, do CPC, bem como considerando a pretensão não resistida pela ré, a qual reconheceu os pedidos autorais, reputo como indevidas as cobranças da TPS – Taxa de Incêndio e outras.
Ex positis, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS para: 1) reconhecer a inexistência da relação jurídico tributária entre as partes e; 2) condenar a ré a restituir os valores pagos no montante de R$905,04 (novecentos e cinco reais e quatro centavos), correção monetária a contar da data do pagamento indevido-Súmula 162 do STJ- e juros do trânsito em julgado da ação, com taxa de juros correspondente à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso- Súmulas 188 e 523 do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei n° 9099/95, aplicado subsidiariamente à Lei n° 12.153/2009.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova-se a baixa e arquivamento necessário.
Providências necessárias.
P.R.I.C
1 (STF - ADI: 4411 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002804-78.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rangel Moveis E Decoracoes Eireli
Advogado: Josiane Soares Nunes Rangel (OAB:BA73453)
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002804-78.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: RANGEL MOVEIS E DECORACOES EIRELI
Advogado(s): JOSIANE SOARES NUNES RANGEL (OAB:BA73453), THIAGO SILVA PINTO (OAB:BA73077)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (art. 27 da Lei. 12.153/2009).
Passo a decidir.
Como tido aos autos, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária proposta pela autora em face do Estado da Bahia.
A requerente alegou que sua empresa, no mês de julho de 2022, foi objeto de cobrança de uma arrecadação estadual na modalidade de taxa, especificada como “taxa de Incêndio/ taxa de bombeiros”, no valor de R$ 762,23(setecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), com vencimento para a data 31/07/2022. Ainda declarou que nos anos de 2020 e 2021, pagou a aludida taxa nos valores de R$659,93(seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), e R$245,11 (duzentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), respectivamente. De acordo com a autora, tal taxa foi considerada inconstitucional pelo STF, logo, é indevida a relação jurídico tributária estabelecida, cabendo a devolução dos montantes pagos.

A autora junta aos autos as aludidas cobranças da TPS – Taxa de Incêndio e outras (Id. 220625819 e seguintes).
O réu, em manifestação Id. 412282322, reconheceu a procedência do pedido e requereu a extinção do feito com julgamento de mérito.
Em vista aos autos, denota-se acertada a pretensão autoral. O STF já consignou em Ação de Direta de Inconstitucionalidade que "A atividade desenvolvida pelo Estado no âmbito da segurança pública é mantida ante impostos, sendo imprópria a substituição, para tal fim, de taxa"1, o que inclui taxas de incêndio, como determinado no julgado a seguir.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. LEI SERGIPANA N. 4.184/1999. INSTITUIÇÃO DE TAXAS REMUNERATÓRIAS DE ATIVIDADES DE ÓRGÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO. ANÁLISE DE SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. As taxas são tributos vinculados a atividade estatal dirigida a sujeito identificado ou identificável, podendo decorrer do exercício do poder de polícia titularizado pelo ente arrecadador ou da utilização de serviço público específico e divisível posto à disposição do contribuinte. 2. A instituição de taxa exige que os serviços públicos por ela remunerados cumulem os requisitos de especificidade e divisibilidade. Os serviços autorizadores de cobrança de taxas não podem ser prestados de forma geral e indistinta a toda a coletividade (uti universi), mas apenas à parcela específica que dele frui, efetiva ou potencialmente, de modo individualizado e mensurável (uti singuli). 3. A taxa anual de segurança contra incêndio tem como fato gerador a prestação de atividade essencial geral e indivisível pelo corpo de bombeiros, sendo de utilidade genérica, devendo ser custeada pela receita dos impostos. 4. Taxa de aprovação de projetos de construção pelo exercício de poder de polícia. A análise de projetos de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico é serviço público antecedente e preparatório de prática do ato de polícia, concretizado na aprovação ou não do projeto e, consequentemente, na autorização ou não de se obterem licenças e alvarás de construção. Serviços preparatórios específicos e divisíveis, voltados diretamente ao contribuinte que pretende edificar em Sergipe, podendo ser custeados por taxas. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 2908 SE, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/11/2019)
Nestes termos, considerando o dever deste juízo em manter a jurisprudência estável, integra e coerente, observando precedente obrigatório nos termos do artigo 927, inciso I, do CPC, bem como considerando a pretensão não resistida pela ré, a qual reconheceu os pedidos autorais, reputo como indevidas as cobranças da TPS – Taxa de Incêndio e outras.
Ex positis, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS para: 1) reconhecer a inexistência da relação jurídico tributária entre as partes e; 2) condenar a ré a restituir os valores pagos no montante de R$905,04 (novecentos e cinco reais e quatro centavos), correção monetária a contar da data do pagamento indevido-Súmula 162 do STJ- e juros do trânsito em julgado da ação, com taxa de juros correspondente à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso- Súmulas 188 e 523 do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei n° 9099/95, aplicado subsidiariamente à Lei n° 12.153/2009.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e promova-se a baixa e arquivamento necessário.
Providências necessárias.
P.R.I.C
1 (STF - ADI: 4411 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020

VALENÇA/BA, 01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501742-58.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ubiratania Luiza Souza Dos Santos
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Executado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501742-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: UBIRATANIA LUIZA SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAIRU

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.

VALENçA - Ba., 23 de outubro de 2023
ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002119-76.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nubia Monteiro Leite Santos
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002119-76.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NUBIA MONTEIRO LEITE SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 22 de novembro de 2023

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002119-76.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nubia Monteiro Leite Santos
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Municipio De Valenca

Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002119-76.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NUBIA MONTEIRO LEITE SANTOS

REU: MUNICIPIO DE VALENCA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 22 de novembro de 2023

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302879-64.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Kelly Cristina Conceicao De Amorim
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Leidiana Nascimento Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Requerente: Lenilda Amaral Cidreira Almeida
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Requerente: Macilda Da Conceicao Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Maria Das Gracas Pereira Luz
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302879-64.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: KELLY CRISTINA CONCEICAO DE AMORIM e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB:BA13718), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido pelo perito deste juízo, com base no princípio da cooperação processual, intime-se a parte exequente para juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito nos ids. 423202479, qual sejam:

1. Contracheques do Sra. KELLY CRISTINA CONCEIÇÃO DE AMORIM, do período de mai/2012 a abr/2023; 2. Contracheques da Sra. MACILDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, do período de mai/2012 a abr/2023; 3. Quadro de remuneração dos Nível Pretendido, desde 2012.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos contracheques.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302879-64.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Kelly Cristina Conceicao De Amorim
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Leidiana Nascimento Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Requerente: Lenilda Amaral Cidreira Almeida
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Requerente: Macilda Da Conceicao Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Maria Das Gracas Pereira Luz
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)

Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302879-64.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: KELLY CRISTINA CONCEICAO DE AMORIM e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB:BA13718), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido pelo perito deste juízo, com base no princípio da cooperação processual, intime-se a parte exequente para juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito nos ids. 423202479, qual sejam:

1. Contracheques do Sra. KELLY CRISTINA CONCEIÇÃO DE AMORIM, do período de mai/2012 a abr/2023; 2. Contracheques da Sra. MACILDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, do período de mai/2012 a abr/2023; 3. Quadro de remuneração dos Nível Pretendido, desde 2012.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos contracheques.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302879-64.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Kelly Cristina Conceicao De Amorim
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Leidiana Nascimento Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Requerente: Lenilda Amaral Cidreira Almeida
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Requerente: Macilda Da Conceicao Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Maria Das Gracas Pereira Luz
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)

Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302879-64.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: KELLY CRISTINA CONCEICAO DE AMORIM e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB:BA13718), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido pelo perito deste juízo, com base no princípio da cooperação processual, intime-se a parte exequente para juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito nos ids. 423202479, qual sejam:

1. Contracheques do Sra. KELLY CRISTINA CONCEIÇÃO DE AMORIM, do período de mai/2012 a abr/2023; 2. Contracheques da Sra. MACILDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, do período de mai/2012 a abr/2023; 3. Quadro de remuneração dos Nível Pretendido, desde 2012.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos contracheques.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302879-64.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Kelly Cristina Conceicao De Amorim
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Leidiana Nascimento Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Requerente: Lenilda Amaral Cidreira Almeida
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Requerente: Macilda Da Conceicao Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)

Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Maria Das Gracas Pereira Luz
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302879-64.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: KELLY CRISTINA CONCEICAO DE AMORIM e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB:BA13718), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido pelo perito deste juízo, com base no princípio da cooperação processual, intime-se a parte exequente para juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito nos ids. 423202479, qual sejam:

1. Contracheques do Sra. KELLY CRISTINA CONCEIÇÃO DE AMORIM, do período de mai/2012 a abr/2023; 2. Contracheques da Sra. MACILDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, do período de mai/2012 a abr/2023; 3. Quadro de remuneração dos Nível Pretendido, desde 2012.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos contracheques.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0302879-64.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Kelly Cristina Conceicao De Amorim
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Leidiana Nascimento Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Requerente: Lenilda Amaral Cidreira Almeida
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)

Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Requerente: Macilda Da Conceicao Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Maria Das Gracas Pereira Luz
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302879-64.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: KELLY CRISTINA CONCEICAO DE AMORIM e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AMERICO BARRETO ALBIANI ALVES (OAB:BA13718), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA51562), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido pelo perito deste juízo, com base no princípio da cooperação processual, intime-se a parte exequente para juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito nos ids. 423202479, qual sejam:

1. Contracheques do Sra. KELLY CRISTINA CONCEIÇÃO DE AMORIM, do período de mai/2012 a abr/2023; 2. Contracheques da Sra. MACILDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, do período de mai/2012 a abr/2023; 3. Quadro de remuneração dos Nível Pretendido, desde 2012.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos contracheques.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000209-38.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jean Emerson Da Silva Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000209-38.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JEAN EMERSON DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública. Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
Sendo assim, cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500465-36.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lilian Marques Noronha
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Terceiro Interessado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500465-36.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LILIAN MARQUES NORONHA
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581), ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação do advogado ISRAEL VENTURA MENDES OAB/BA 37.506;
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Providências.

VALENÇA/BA, 18 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500465-36.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lilian Marques Noronha
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Terceiro Interessado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500465-36.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LILIAN MARQUES NORONHA
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581), ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação do advogado ISRAEL VENTURA MENDES OAB/BA 37.506;
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Providências.

VALENÇA/BA, 18 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500465-36.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lilian Marques Noronha
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Terceiro Interessado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500465-36.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LILIAN MARQUES NORONHA

Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581), ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação do advogado ISRAEL VENTURA MENDES OAB/BA 37.506;
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Providências.

VALENÇA/BA, 18 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500465-36.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lilian Marques Noronha
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Terceiro Interessado: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500465-36.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LILIAN MARQUES NORONHA
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581), ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação do advogado ISRAEL VENTURA MENDES OAB/BA 37.506;
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Providências.

VALENÇA/BA, 18 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002274-40.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Jucilene Santos De Oliveira
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002274-40.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JUCILENE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANO MORAL E MATERIAL ajuizada por JUCILENE SANTOS DE OLIVEIRA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, ambos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora que possui um veículo GM/Corsa Sedan Maxx, prata, placa JSF1C35, e chassi 9BGXH19809C143204, conforme Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo anexado. Ao comparecer na empresa ré para pagar o emplacamento, foi informada de que a emissão do documento só seria possível após quitar uma multa de infração por placa. A consulta de infrações revela que a multa, no valor de R$ 1.915,40, ocorreu em 2015, quando o veículo estava sob a posse do antigo proprietário.
Alega que o carro é de segunda mão e que a dívida já prescreveu, pois passaram 8 anos desde a infração. A consulta de licenciamento mostra que o veículo, agora registrado em nome da parte autora, não possui nenhuma multa a pagar. A parte autora argui que está impedida de circular livremente devido à conduta ilícita da ré, que a impediu de ficar adimplente por causa de uma dívida indevida e prescrita.
Diante dessa situação, a parte autora, inconformada com a cobrança indevida, busca reparação judicial para amenizar os prejuízos causados e desestimular a negligência da parte ré, enquanto incentiva a oferta de um serviço seguro e de qualidade que valorize a integridade e honra humana.
Juntou documentos.
Não concedida a liminar requerida, conforme Decisão de ID. 392941328.
Citado para contestar o DETRAN permaneceu silente.
Intimada a se manifestar acerca da não manifestação da parte ré, a parte autora requereu a decretação da revelia.
Decisão no ID. 417203905, decretando à revelia.
Decorrido prazo das partes, deixando de especificar as provas que desejavam produzir.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado de mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, visto que nos autos já foram acostados os documentos necessários para aferição da veracidade dos fatos narrados.
DA REVELIA
Como é cediço, a ausência do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica a qualquer das audiências, bem como a falta de contestação, pode acarretar a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão da revelia do demandado, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Contudo, sabe-se que o reconhecimento da revelia não implica, necessariamente, na produção do efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados, mormente quando as alegações estiverem em contradição com as provas constantes dos autos, conforme se infere do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Diante disto, não há falar-se em presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora.
Superada essa questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO
A controvérsia em questão versa sobre a viabilidade de a parte autora efetuar o pagamento do licenciamento sem que esteja condicionado à quitação prévia de uma multa.
É importante salientar que, conforme os artigos 130 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), todo veículo deve passar pelo processo de licenciamento anual, resultando na emissão do Certificado de Registro correspondente. Nesse contexto, de acordo

com as normas de trânsito, a quitação de débitos relacionados ao veículo, como tributos, encargos e multas, é requisito essencial para a obtenção do licenciamento, vejamos:

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

[...]

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. [...].

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

No que tange a esse assunto, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que, contanto que haja notificação adequada ao proprietário do veículo sobre a existência de eventuais multas, é legítimo condicionar a liberação do licenciamento do veículo ao prévio pagamento das multas, IPVA e demais encargos associados, conforme evidenciado nos julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DO CERTIFICADO DELICENCIAMENTO DO VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS REFERENTES AO IPVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço em sede doutrinária que “na licença, cabe à autoridade tão-somente verificar em cada caso concreto, se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada outorga administrativa e, em caso afirmativo, expedir o ato, sem possibilidade de recusa; é o que se verifica na licença para construir e para dirigir veículos (Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo,13ª Ed., p. 212)

2. A licença é ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.

3. Havendo prévia notificação da infração, não há como exonerar-se do pagamento das multas para obter o licenciamento, posto que o § 2º do art. 131 da Lei 9.503/97 condiciona a renovação da licença de veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados.

4. Nesse sentido, dispõe o art. 131, § 2º do CTB: Art ; 131 - O Certificado de Licenciamento anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.(...)§ 2º - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”

5. Recurso especial provido.

(REsp 664689 RJ 2004/0085620-5; Orgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 20/06/2005; Julgamento: 17 de Maio de 2005; Relator: Ministro LUIZ FUX).

ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. MULTAS. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. LICENCIAMENTO. PAGAMENTO. EXIGÊNCIAVINCULADA. COBRANÇA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA. CONCESSÃO. SENTENÇA. INTEGRAÇÃO. I - O auto de infração às normas de trânsito será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação, segundo dispõe o artigo 281, parágrafo único, I do Código Nacional de Trânsito, como in casu. II – Apesar de expedidas notificações de multas ao Impetrante, os Avisos de Recebimento retornaram com informação “mudou--se”, apesar do administrado continuar residindo no mesmo local, equivalendo, tal circunstância, à ausência de notificação do proprietário do veículo. III - De acordo com a Súmula 127 do STJ é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

IV - Evidenciada a inexistência da prévia e regular notificação ao infrator, para fins de defesa, tem este o direito garantido de renovar o licenciamento do veículo, e de ver canceladas as multas pendentes de pagamento.

(Reexame Necessário nº 013XXXX-38.2009.8.05.0001; Origem: Salvador; Órgão: Quarta Câmara Cível: Relator: Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi; data de publicação: 11/05/2016).

Contudo, em virtude da imposição de uma penalidade por infração de trânsito em 2015, o veículo em questão teve a emissão regular do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) até o ano de 2021, conforme documentação presente nos autos. Este dado é crucial, pois evidencia que, mesmo após a aplicação da multa, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) permitiu a renovação anual do licenciamento do veículo, demonstrando a regularidade do automóvel ao longo desse período.

A continuidade da emissão do CRLV nos anos subsequentes à penalidade, sugere que o DETRAN não considerou a multa como impeditivo para o licenciamento do veículo. Esse fato contradiz a alegação de que o pagamento da multa seria requisito para a obtenção do licenciamento, pois o órgão de trânsito permitiu a regularização do documento de forma consistente até 2021.

Diante desse contexto, torna-se evidente que a aplicação da multa em 2015 não representou um obstáculo para a emissão regular do CRLV nos anos subsequentes (IDs. 392846027 e 392846029). Essa informação é fundamental para reforçar a argumentação de que a penalidade não deveria ser utilizada como impedimento à regularização do veículo, especialmente considerando a prática do próprio DETRAN ao longo desse período.

Mesmo considerando a hipótese de não ter havido a continuidade da emissão regular do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) após a aplicação da multa em 2015, destaco que alego que a mencionada penalidade encontra-se prescrita. Isso se fundamenta no entendimento de que a cobrança de multas de trânsito prescreve no prazo de 5 anos.

No caso em tela, a infração que gerou a multa data do ano de 2015, ultrapassando, portanto, o período de prescrição de 5 anos. Nesse sentido, a jurisprudência corrobora com a interpretação do prazo prescricional para cobrança de multas de trânsito, nesse sentido:

“MULTA DE TRÂNSITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EXTINÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. ANULAÇÃO PONTUAÇÃO CNH. A multa de trânsito prescreve no prazo de cinco anos, em virtude do princípio da simetria com o disposto no § 1º do Dec. Lei 20.910/32, uma vez não comprovada a notificação do pretenso infrator pela autoridade administrativa. Em consequência, anulam-se as multas aplicadas e respectivos pontos na Carteira de Habilitação da parte autora.(TJ-SC - RI: 08005598220128240090 Capital - Norte da Ilha 0800559-82.2012.8.24.0090, Relator: Roberto Marius Favero, Data de Julgamento: 15/10/2015, Oitava Turma de Recursos – Capital).”

"JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A dívida decorrente de multa de trânsito, por não possuir natureza tributária, mas fruto do poder de polícia, sujeita-se, por simetria, ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória da Administração é da constituição do crédito, conforme jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.105.442/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos). 3. O procedimento administrativo para a constituição de crédito decorrente de multa de trânsito se encerra com a notificação do infrator. Após a regular intimação, o crédito encontra-se perfeitamente constituído e o Estado está habilitado para exercer a devida cobrança. Frise-se que inexiste qualquer procedimento administrativo a ser instalado após a notificação para constituir o crédito decorrente da multa. 4. Na hipótese, o autor logrou comprovar, por intermédio do documento de Id. 462964, a data de cada uma das infrações objeto da ação, quais sejam: Auto de Infração W025017344 - Data da Infração 20/09/2005 - Data da notificação: 26/09/2005; Auto de Infração N000128586 - Data da Infração 04/09/1998; Auto de Infração X000177715 - Data da Infração 03/01/1999; Auto de Infração X000184992 - Data da Infração 28/01/1999; Auto de Infração N000147571 - Data da Infração 30/01/1999; Auto de Infração N000148291 - Data da Infração 07/02/1999; Auto de Infração X000188197 - Data da Infração 12/02/1999; Auto de Infração X000188781 - Data da Infração 15/02/1999; Auto de Infração X000199156 - Data da Infração 06/04/1999; Auto de Infração N000158264 - Data da Infração 08/05/1999; Auto de Infração X000206027 - Data da Infração 15/05/1999; Auto de Infração X000238656 - Data da Infração 07/05/2000; Auto de Infração X000258099 - Data da Infração 05/09/2000; Auto de Infração X000293478 - Data da Infração 28/12/2000; Auto de Infração X000296129 - Data da Infração 13/01/2001; Auto de Infração X000453389 - Data da Infração 08/07/2002; Auto de Infração I000620410 - Data da Infração 27/05/2008 - Data da notificação 02/06/2008. 5. Note-se que, embora não demonstrada a data da notificação de todas as infrações de trânsito, é inquestionável a ocorrência da prescrição, quer seja a de 5 anos para promover a execução da multa, quer seja a de 30 dias para efetivar a notificação. 6. Nesse sentido, escorreita a sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para declarar prescritas as multas por infração de trânsito mencionadas na peça de ingresso. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Sem custas (Decreto-Lei 500/69). Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
(TJ-DF 07048562420158070016 DF 0704856-24.2015.8.07.0016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/04/2016, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2016 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIA. CONCESSÃO DA ORDEM. Preliminar afastada. Legitimidade do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro. Segunda o art. 174, caput do CTN, é qüinqüenal o prazo prescricional dos débitos tributários, incluindo-se, nesse contexto, a cobrança do IPVA pretendida pela autoridade Impetrada. Lançamento do tributo em questão que se dá ex officio. Em razão disso, o termo inicial da prescrição ocorre justamente na data de vencimento do tributo. Ausência de hipótese de interrupção do prazo prescricional. Portanto, não obstante da exigência legal quanto ao pagamento dos débitos relativos ao IPVA para a realização da vistoria anual do veículo, o crédito tributário referente ao IPVA do exercício de 2003 encontram-se há muito fulminados pelo prazo qüinqüenal prescricional, pelo que não poderá este ser óbice - oponível - ao Impetrante como causa impeditiva para tanto. Precedentes desta Corte e da Corte Superior. Concessão da ordem, na forma do art. 557, § 1º-A do CPC.(TJ-RJ - MS: 00075765920118190000, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 09/09/2011, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2017)."

"APELAÇÃO. Ação anulatória. Multas de trânsito. Prescrição quinquenal – Não ocorrência – A cobrança de multas de trânsito prescreve no prazo de 5 anos, nos termos do disposto no Decreto n. 20.910/32 – Termo inicial é o vencimento da multa, e não o cometimento da infração – Precedentes desta corte – Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10015626920208260505 SP 1001562-69.2020.8.26.0505, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 02/09/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/09/2021)."

É o entendimento desta corte, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0812069-28.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: WALTER JOSE FERNANDES Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMUM. CTN. ART. 174. APLICAÇÃO PARCIAL. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. ART. 921, § 5º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR DO STJ DE Nº 409. ADOÇÃO DA TESE JURÍDICA DO STJ, JULGADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.320.825/RJ, TEMA 903. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA DOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO SOMENTE COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2010. TODOS OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO SUJEITO PASSIVO, INCLUINDO OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS (PAF'S), SÃO SUPERIORES A R$ 4.368,00 (QUATRO MIL, TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS), CONFORME PRECEITUAM O ART. 1º, DA ORDEM DE SERVIÇO DA PGE Nº 10/2018 C/C O ART. 4º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.729/2017. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. NECESSIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I – É prudente consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.320.825/RJ, Tema 903, ocorrido em 10/08/2016, firmou a seguinte tese para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação". II - Nesse sentido, examinando-se o caso concreto, verifica-se dos autos que os créditos fiscais discriminados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) ID nº 10515151, relativos ao IPVA dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, foram constituídos definitivamente nos anos de 2008, 2009 e 2010, tendo, como datas de vencimento, respectivamente, os dias: 17/09/2008, 17/09/2009 e 16/09/2010, conforme PAF n.º 7000088356106). III - Assim, aplicando a tese definida no julgamento do Recurso repetitivo supra mencionado, o termo inicial do prazo prescricional para a promoção da execução fiscal ocorre "no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação". Portanto,

os prazos prescricionais quinquenais dos créditos tributários ora examinados tiveram início, respectivamente, em 18/09/2008, 18/09/2009 e 17/09/2010. IV - Em suma, em 18/09/2014 verificou-se configurada a prescrição quinquenal dos créditos fiscais dos exercícios de 2008 e 2009, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento exarado pelo STJ. V - Isso posto, tendo sido ajuizada a Execução Fiscal em 23/01/2015 (ID nº 10515152), evidente que somente o crédito tributário do IPVA do exercício de 2010 não estava prescrito. VI - No tocante ao crédito tributário de IPVA do exercício de 2010, cumpre esclarecer que assiste razão à irresignação do Estado Apelante. Isso porque, deveras, o Estado Recorrente demonstrou em seu Apelo, com amparo na Ordem de Serviço PGE nº 010, de 25 de Julho de 2018, bem assim com o documento ID nº 10515166, que os débitos fiscais consolidados em nome do Apelado/Executado WALTER JOSÉ FERNANDES, isto é, todos os débitos tributários do sujeito passivo, incluindo outros processos administrativos fiscais – PAF's, são superiores a R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais), já que atualmente estão no montante de R$ 6.586,17 (documento do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, ID nº 10515166), conforme preceituam o art. 1º, da referenciada Ordem de Serviço da PGE c/c o art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 13.729/2017. VII - Impositiva é a reforma parcial da sentença recorrida, posto que, tendo sido ajuizada a Execução Fiscal na data de 23/01/2015 e inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional, já estavam prescritos, desde 18/09/2014, os créditos tributários relativos ao IPVA dos exercícios de 2008 e 2009. Com referência ao crédito tributário de IPVA do exercício de 2010, merece prosseguimento o feito executivo, com fundamento no art. 1º, da referenciada Ordem de Serviço da PGE c/c o art. 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 13.729/2017. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO Nº 0812069-28.2014.8.05.0001.Ap, oriundos da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, o ESTADO DA BAHIA e, como Apelado, WALTER JOSÉ FERNANDES. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à Apelação. Sala das Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(TJ-BA - APL: 08120692820148050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2020)."

Diante desse entendimento, este magistrado sustenta que não há justificativa para a cobrança de uma multa que já se encontra prescrita, tampouco para a condicionante da emissão do licenciamento veicular ao pagamento desta penalidade. Dessa forma, reitero a posição de que a prescrição da multa inviabiliza sua exigibilidade e, por conseguinte, não pode ser utilizada como obstáculo para a emissão do licenciamento veicular requerido.

DO DANO MORAL

Assentada a ilicitude civil da parte ré e a relação de causalidade entre sua conduta e os danos experimentados pela parte autora, cumpre-lhe o dever de indenizar, na forma do artigo 186, do Código Civil.

Nesse contexto, leciona Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4ª ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B.. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015).

De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil, quem causa danos tem o dever de repará-los:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

E foi exatamente esse bem jurídico imaterial, como um complexo estruturado nos sentimentos, na dignidade e na honradez, que veio a ser injustamente violado pela parte ré.

Com efeito, as multas duplamente imputadas e as demais situações vivenciadas afetam a personalidade da parte autora, na medida em que lhe impõe sentimento de angústia, traduzido no fato de possuir PPD e recebimento de multas de quaisquer naturezas, ainda mais se tratando de reincidência, resultando em problemas com a obtenção de CNH definitiva, por exemplo, e a necessidade de tomar medidas administrativas junto à autoridade competente.

Nesse seguimento, confira-se alguns julgados em casos análogos:

APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -REPARAÇÃO DE DANOS - VEÍCULO - PLACA CLONADA -SUBSTITUIÇÃO - PROCEDÊNCIA - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO. -Havendo nos autos indícios suficientes de que o veículo do autor foi clonado, impõe- se a regularização de seu registro, com a substituição das respectivas placas de identificação. - O dano material não se presume, fazendo-se necessária, para a sua indenização, a efetiva comprovação do prejuízo sofrido pelo requerente. - É devida indenização por danos morais decorrente de negligência do órgão competente em fiscalizar e regularizar a situação do veículo clonado, mormente quando o caso concreto evidencia que a situação ultrapassou o mero dissabor cotidiano, impedindo o proprietário do veículo da livre disposição de sua propriedade. - Sentença confirmada em reexame necessário conhecido de ofício. Primeiro recurso provido em parte. Segundo recurso prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0384.11.003451-7/001, Relator (a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2014, publicação da sumula em 04/11/2014)

Concernente ao quantum indenizatório, a sua fixação deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para a recomposição dos prejuízos suportados pelo consumidor.

Ao tempo em que, deve-se considerar a condição pessoal e econômica do autor, a potencialidade do patrimônio do réu, bem como as finalidades sancionadora e reparadora da indenização, mostrando-se justa e equilibrada a compensação pelo dano experimentado, sem implicar em enriquecimento sem causa do lesado.
Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:
DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. [...] Recurso conhecido e, por maioria, provido. (STJ, REsp 355.392/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.03.2002, DJ 17.06.2002 p. 258).
DO DANO MATERIAL
Diferentemente do que ocorre com os danos morais, cujo prejuízo advém da própria natureza da ofensa, a reparação de danos materiais deve estar condicionada a um desfalque patrimonial efetivamente demonstrado, posto que a condenação, sob tal viés, tem por norte a mera recomposição do patrimônio vergastado, levando a parte ofendida, na medida do possível, ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano.
Segundo a lição do jurista J.M. Carvalho Santos:
"… quer o código que o devedor inadimplente indenize o prejuízo, ou seja, a perda certa e não eventual, ou melhor ainda, a verdadeira diminuição ou desfalque que no seu patrimônio sofreu efetivamente o credor com o inadimplemento da obrigação".
E mais,
"a mensuração do dano emergente, como se vê, não enseja maiores dificuldades. Via de regra, importará no desfalque sofrido no patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito. (…) dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, sendo certo que a indenização haverá de ser suficiente para a restitutio in integrum."
E por fim, transcrevemos o que diz a lei substantiva de 2002:
"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."
"Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual."
Concernente a isso, observa-se que a parte autora alega a cobrança indevida de uma multa, contudo, não apresentou elementos suficientes para comprovar o efetivo dano material decorrente dessa cobrança injustificada, visto que não há nos autos comprovantes de pagamento das referidas multas. Torna-se imprescindível analisar a ausência de provas que respaldem a existência do dano material alegado, a fim de determinar se há justificativa para a procedência do pleito de ressarcimento.
Ante o exposto, por todas as razões elencadas, e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial e EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, para:
I) RECONHECER a prescrição da multa, nos termos do art. 1º caput e § 1º da Lei nº 9.873/99;
II) DETERMINAR que o DETRAN emita o documento requerido na inicial, qual seja, CRLV;
III) CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de juros e correção monetária pela SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
CONDENO o DETRAN ao pagamento de honorários advocatícios nos arbitrados por equidade, em observância aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 85, § 8º, do CPC.
Caso interposta tempestiva apelação, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo sem manifestação, após certificação pelo Cartório, ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em cuja instância será efetuado o juízo de admissibilidade recursal, com a análise, inclusive, sobre eventual pedido de concessão do efeito suspensivo à pretensão recursal.
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para ulterior apreciação.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA,01 de março de 2024
Portaria 02 de 2024- Semana de Sentenças

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001784-86.2021.8.05.0271 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Valença
Embargante: Jailda Nunes Correia Santos
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Embargante: Beatriz Vieira Nunes Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Embargado: Nadilton Couceiros De Matos

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Embargado: Nivaldo Silva De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Embargado: Natan Couceiros De Matos Junior
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Embargado: Jorge Couceiros De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8001784-86.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: JAILDA NUNES CORREIA SANTOS e outros
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393)
EMBARGADO: NADILTON COUCEIROS DE MATOS e outros (3)
Advogado(s): JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por NADILTON COUCEIROS DE MATOS e outros, contra decisão prolatada por este juízo.
Em síntese, alegou o embargante que o presente juízo incorreu em contradição eis que o objeto da presente ação, qual seja o cancelamento de constrição judicial nos bens da parte autora, já havia sido suspenso nos autos principais. Assim, a embargante pugna pela correção da pretensa contradição, e na revogação da condenação em custas e honorários sucumbenciais.
A embargada, intimada a se manifestar, deixou transcorrer o prazo sem impugnação.
Eis o relatório. Decido.
Em vista aos autos, denoto que o embargante propôs o recurso tempestivamente e que alega matéria que se amolda ao que prediz o artigo 1.022 do CPC.
Sabe-se que os embargos de declaração não possuem a pretensão de reforma, rediscussão ou anulação de decisão, função típica de recursos, mas tão somente o seu clareamento ou complementação quando evidenciadas as hipóteses do artigo 1.022 do CPC (Amorim, 2018).
In casu, o embargante alega que o juízo incorreu em contradição ao decidir o mérito da causa, pois em ação principal já houve a suspensão da constrição discutida nos presentes autos. Segundo a doutrina, a contradição é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.[1]
Em leitura dos autos, não se denota a existência de contradições. O objeto dos embargos de terceiro opostos foi ligada a desconstrição de bens de potencial titularidade da autora, seguindo os ditames legais. Por mais que haja, como alega a embargante, decisão de suspensão da constrição nos autos principais, tal circunstância não torna o presente feito ação inútil, pois o terceiro lesado não poderia ingressar nos autos principais para pleitear o seu direito, logo, fez uso da via eleita garantida pelo ordenamento para alcançar o seu objetivo. Nestes termos, não se verifica contradição a ser saneada.
Ainda, de igual forma, verifica-se que a pretensão do embargante de afastar a condenação em custas e verbas sucumbenciais não prospera, pois, considerando o princípio da causalidade, esta deu causa para que a autora ingresse no feito e custeasse a sua defesa, e sendo assim, ao perder a causa, a condenação do artigo 85 do CPC é medida que se impõe.
Face ao exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO, para manter a decisão impugnada nos termos em que se encontra.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

_____
[1] Amorim, Daniel. Curso de Direito Processual Civil. 2018. P. 1664

VALENÇA/BA, 10 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8001784-86.2021.8.05.0271 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Valença
Embargante: Jailda Nunes Correia Santos
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Embargante: Beatriz Vieira Nunes Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Embargado: Nadilton Couceiros De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Embargado: Nivaldo Silva De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Embargado: Natan Couceiros De Matos Junior
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Embargado: Jorge Couceiros De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8001784-86.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: JAILDA NUNES CORREIA SANTOS e outros
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393)
EMBARGADO: NADILTON COUCEIROS DE MATOS e outros (3)
Advogado(s): JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por NADILTON COUCEIROS DE MATOS e outros, contra decisão prolatada por este juízo.
Em síntese, alegou o embargante que o presente juízo incorreu em contradição eis que o objeto da presente ação, qual seja o cancelamento de constrição judicial nos bens da parte autora, já havia sido suspenso nos autos principais. Assim, a embargante pugna pela correção da pretensa contradição, e na revogação da condenação em custas e honorários sucumbenciais.
A embargada, intimada a se manifestar, deixou transcorrer o prazo sem impugnação.
Eis o relatório. Decido.
Em vista aos autos, denoto que o embargante propôs o recurso tempestivamente e que alega matéria que se amolda ao que prediz o artigo 1.022 do CPC.
Sabe-se que os embargos de declaração não possuem a pretensão de reforma, rediscussão ou anulação de decisão, função típica de recursos, mas tão somente o seu clareamento ou complementação quando evidenciadas as hipóteses do artigo 1.022 do CPC (Amorim, 2018).
In casu, o embargante alega que o juízo incorreu em contradição ao decidir o mérito da causa, pois em ação principal já houve a suspensão da constrição discutida nos presentes autos. Segundo a doutrina, a contradição é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.[1]
Em leitura dos autos, não se denota a existência de contradições. O objeto dos embargos de terceiro opostos foi ligada a desconstrição de bens de potencial titularidade da autora, seguindo os ditames legais. Por mais que haja, como alega a embargante, decisão de suspensão da constrição nos autos principais, tal circunstância não torna o presente feito ação inútil, pois o terceiro lesado não poderia ingressar nos autos principais para pleitear o seu direito, logo, fez uso da via eleita garantida pelo ordenamento para alcançar o seu objetivo. Nestes termos, não se verifica contradição a ser saneada.
Ainda, de igual forma, verifica-se que a pretensão do embargante de afastar a condenação em custas e verbas sucumbenciais não prospera, pois, considerando o princípio da causalidade, esta deu causa para que a autora ingresse no feito e custeasse a sua defesa, e sendo assim, ao perder a causa, a condenação do artigo 85 do CPC é medida que se impõe.
Face ao exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO, para manter a decisão impugnada nos termos em que se encontra.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

---

[1] Amorim, Daniel. Curso de Direito Processual Civil. 2018. P. 1664

VALENÇA/BA, 10 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001784-86.2021.8.05.0271 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Valença
Embargante: Jailda Nunes Correia Santos
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Embargante: Beatriz Vieira Nunes Dos Santos
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Embargado: Nadilton Couceiros De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Embargado: Nivaldo Silva De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Embargado: Natan Couceiros De Matos Junior
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Embargado: Jorge Couceiros De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8001784-86.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: JAILDA NUNES CORREIA SANTOS e outros
Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393)
EMBARGADO: NADILTON COUCEIROS DE MATOS e outros (3)
Advogado(s): JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por NADILTON COUCEIROS DE MATOS e outros, contra decisão prolatada por este juízo.
Em síntese, alegou o embargante que o presente juízo incorreu em contradição eis que o objeto da presente ação, qual seja o cancelamento de constrição judicial nos bens da parte autora, já havia sido suspenso nos autos principais. Assim, a embargante pugna pela correção da pretensa contradição, e na revogação da condenação em custas e honorários sucumbenciais.
A embargada, intimada a se manifestar, deixou transcorrer o prazo sem impugnação.
Eis o relatório. Decido.
Em vista aos autos, denoto que o embargante propôs o recurso tempestivamente e que alega matéria que se amolda ao que prediz o artigo 1.022 do CPC.
Sabe-se que os embargos de declaração não possuem a pretensão de reforma, rediscussão ou anulação de decisão, função típica de recursos, mas tão somente o seu clareamento ou complementação quando evidenciadas as hipóteses do artigo 1.022 do CPC (Amorim, 2018).
In casu, o embargante alega que o juízo incorreu em contradição ao decidir o mérito da causa, pois em ação principal já houve a suspensão da constrição discutida nos presentes autos. Segundo a doutrina, a contradição é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.[1]
Em leitura dos autos, não se denota a existência de contradições. O objeto dos embargos de terceiro opostos foi ligada a desconstrição de bens de potencial titularidade da autora, seguindo os ditames legais. Por mais que haja, como alega a embargante, decisão de suspensão da constrição nos autos principais, tal circunstância não torna o presente feito ação inútil, pois o terceiro lesado não poderia ingressar nos autos principais para pleitear o seu direito, logo, fez uso da via eleita garantida pelo ordenamento para alcançar o seu objetivo. Nestes termos, não se verifica contradição a ser saneada.

Ainda, de igual forma, verifica-se que a pretensão do embargante de afastar a condenação em custas e verbas sucumbenciais não prospera, pois, considerando o princípio da causalidade, esta deu causa para que a autora ingresse no feito e custeasse a sua defesa, e sendo assim, ao perder a causa, a condenação do artigo 85 do CPC é medida que se impõe.
Face ao exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO, para manter a decisão impugnada nos termos em que se encontra.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

_____
[1] Amorim, Daniel. Curso de Direito Processual Civil. 2018. P. 1664

VALENÇA/BA, 10 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000845-43.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Luzia Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000845-43.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA LUZIA DOS SANTOS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 15 de setembro de 2023

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000845-43.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Luzia Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000845-43.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA LUZIA DOS SANTOS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 15 de setembro de 2023

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000845-43.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Luzia Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000845-43.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA LUZIA DOS SANTOS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 15 de setembro de 2023

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004273-62.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Amanda Brigida Knoth Paes
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Ricardo Palma Do Rosario

Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004273-62.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: AMANDA BRIGIDA KNOTH PAES
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: RICARDO PALMA DO ROSARIO
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, proposta por AMANDA BRIGIDA KNOTH PAES, em face de RICARDO PALMA DO ROSÁRIO.
Em síntese, alegou a autora que: 1) é juridicamente pobre; 2) manteve um relacionamento com o requerido durante os anos de 2007 e 2008, e que o réu supostamente a ludibriou para que abrisse uma empresa em seu nome, chamada Comercial Mercantil Tinharé LTDA; 3) custeou a empresa com compras no comércio, financiamento de veículo e conta de celular, na promessa de reembolso pelo requerido; 4) o requerido se aproveitou da sua fragilidade emocional; 5) respondeu por dois processos, um de cobrança e outro de execução fiscal, em razão dos negócios firmados pelo requerido.
Em conclusão, requereu: A) concessão da gratuidade de justiça; B) condenação do requerimento ao pagamento de danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais no montante de danos materiais, o valor de R$ 28.098,52 (vinte e oito mil noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos); C) condenação do requerido em custas e honorários sucumbenciais.
Juntou documentos.
A gratuidade de justiça foi deferida por este juízo (Id. 330456849)
A parte ré não compareceu a audiência de conciliação e mediação (Id. 362420888).
Em CONTESTAÇÃO, a parte ré alegou que: 1) não foi designada de forma legal a audiência de conciliação em que faltou, motivo pelo qual outra deveria ser designada; 2) a autora não faz jus ao benefício de gratuidade de justiça, sendo proprietária de imóveis em outras localidades; 3) considerando a data do término do relacionamento (2007), pagamento do acordo de conciliação (2009) e participação em processo de execução fiscal (2010), as pretensões autorais encontram-se fulminadas pela prescrição da reparação civil que é trienal; 4) não houve provas de danos morais e ocorrência de ato ilícito; 5) a autora litiga de má-fé.
Em conclusão, requereu: A) acolhimento das preliminares de impugnação a gratuidade e prescrição; B) improcedência da demanda; C) condenação da autora em litigância de má-fé e em honorários sucumbenciais.
Juntou documentos.
Em RÉPLICA, a autora alegou que: 1) a gratuidade deve ser mantida pois os imóveis em questão encontram-se em processos judiciais em litisconsórcio com outros interessados; 2) não há que se falar em prescrição pois a reparação é fundada na dívida paga em processo de execução fiscal no dia 30/09/2022 no montante de R$ 28.098,52 (vinte e oito mil noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos); 3) os danos morais se configuram com o estelionato emocional; 4) não há litigância de má-fé; 5) o réu não impugnou o requerimento de indenização por danos materiais, sendo reputados como incontroversos.
Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a ré dispensou a produção e a autora requereu a produção de provas orais.
Realizada a instrução, as partes foram intimadas para apresentar alegações finais.
Nas razões finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação, respectivamente.
Eis o relatório. Decido.
Como tido no relatório, trata-se de ação que tem por objetivo apreciar atos ilícitos passíveis de indenização a título de danos morais e materiais.
FUNDAMENTAÇÃO
Em relação a preliminar de impugnação da gratuidade, denoto o seu não cabimento. A parte ré não instruiu o feito com elementos de informação capazes de ilidir a presunção de veracidade deduzida da alegação da requerente (Art. 99, §4° do CPC). O simples fato de a autora potencialmente possuir outros imóveis em localidades diversas, por si só, não é capaz de inviabilizar a concessão da gratuidade de justiça. Mais além, a própria autora esclareceu que os imóveis não são de sua exclusiva titularidade. Isto posto, rejeito a preliminar.
Em relação a prejudicial de mérito da prescrição, verifico o seu não cabimento. O requerido apresenta a tese da suposta ocorrência da prescrição trienal para a reparação civil pleiteada, nos termos do artigo 206, §3°, inciso V, do CPC. Todavia, tal tese não merece acolhida. A pretensão da autora é ligada ao pagamento realizado nos autos de execução fiscal com numeração tida nos autos, o qual teria ocorrido em setembro de 2022. Assim, não há que se falar em prescrição. Quanto as demais informações relativas a suposto estelionato emocional em 2007 e pagamento de dívida decorrente de acordo homologado em processo judicial em 2009, verifico que não constituem elementos do pedido, e não devem ser apreciados para fins de quantificação da pretensa verba indenizatória. Isto posto, rejeito a preliminar.
Passo ao mérito.

Em razão da existência de danos materiais, verifico o seu não cabimento. De acordo com a autora, “a reparação é fundada na dívida paga em processo de execução fiscal no dia 30/09/2022 no montante de R$ 28.098,52 (vinte e oito mil noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos)”. Em leitura do processo de execução fiscal, verifico que a requerente figurava como sócia e corresponsável da empresa executada, e seu nome foi retirado do processo a partir do pagamento de débitos tributários relativos ao período em que integrou o quadro societário.
O dano material é decorrente de um dever de indenizar, pautado em pressupostos estabelecidos em lei. De acordo com o artigo 927 do Código Civil, aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ato ilícito é aquele que viola direito ou causa dano a outrem (Art. 186 do CC). Segundo a obra de Tartuce (2020), em vistas ao quanto estabelecido em lei, os quatro pressupostos para elencar o dever de indenizar são: 1) conduta; 2) culpa; 3) nexo de causalidade; 4) dano.
Em leitura aos autos, não se denota nenhuma prova de que o requerido integrava o quadro societário, o que poderia justificar uma reparação a título de direito de regresso pelo valor dispendido. Mais além, não foram apresentadas provas de que potenciais benefícios da sociedade teriam sido revertidos em favor do requerido. Neste ponto, se verifica que a autora não cumpriu o encargo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito nos termos do artigo 373 do CPC.
A título de complementação, convém pontuar que a dívida paga pela requerente não é ilícita. Nos termos do artigo 135 do CTN, os sócios corresponsáveis podem ser cobrados pelas dívidas sociais, cumpridos os pressupostos. Ou seja, a execução fiscal e o montante pago foram lícitos e de acordo com as normas legais, e assim, não há que se falar em ato ilícito passível de ensejar a obrigação de indenizar nos termos do artigo 927 do Código Civil.
Quanto as provas acostadas, especialmente os e-mails, verificam-se somente diálogos entre as partes onde o requerido deu a entender que a conta junto a Sra. Liliana era de sua responsabilidade (Id. 278787914 e seguintes), mas como tido, tal fato não importa ao presente caso. Ainda, as conversas apresentam teor de cobranças por dívidas e discussões entre o antigo casal, sem maiores especificações ou apresentação de elementos concretos.
Isto posto, não foi comprovado ato ilícito causador de dano capaz de justificar a pretensão de indenização por danos materiais.
No que corresponde a verificação de danos morais, também verifico o seu não cabimento.
Da mesma forma do quanto tido nos danos materiais, a autora não foi capaz de comprovar de forma clara potencial conduta ilícita do réu capaz de ensejar lesão a direitos de personalidade. Potenciais lesões desta natureza, pautada no que a autora denominou de estelionato emocional, demandariam dilação probatória não realizada nestes autos, que apontassem que o requerido utilizou de manipulação emocional para reverter proveito em face da requerente.
Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Dentre os pressupostos/requisitos/elementos da responsabilidade civil, constam a conduta (comissiva ou omissiva) de alguém, um dano, um nexo de causalidade entre um e outro, além do nexo de imputação (que será a culpa, em se tratando de responsabilidade subjetiva, ou o risco ou a ideia de garantia, quando se tratar de responsabilidade objetiva). No caso, a tese autoral, no sentido de que o demandante teria sido vítima de estelionato emocional não encontra respaldo algum na prova produzida, o que determina a improcedência da pretensão indenizatória. Sentença de improcedência mantida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70078990991, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AC: 70078990991 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 28/11/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTELIONATO EMOCIONAL. COMPRA DE VEÍCULO DURANTE RELACIONAMENTO AMOROSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MANIPULAÇÃO DE SENTIMENTOS PARA OBTER VANTAGEM ECONÔMICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Do contexto fático probatório, não se pode concluir ter havido utilização de ardil ou meio fraudulento pelo réu para obter vantagem financeira advinda de um relacionamento amoroso.APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50062076820208210033 SÃO LEOPOLDO, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 28/09/2022, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2022)
Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Reconvenção. Sentença de parcial procedência do pedido principal e de improcedência da reconvenção. Recurso da requerida/reconvinte. Estelionato emocional não demonstrado. Valores transferidos pelo autor em favor da ré ocorrido de forma voluntária, sem a existência de qualquer vício de manifestação de vontade. Quadro depressivo do demandante em razão do término do relacionamento amoroso que não configurou incapacidade mental. Causa de pedir da ação fundada no estelionato emocional. Enriquecimento sem causa não vislumbrado como causa de pedir secundária, mas como consequência do alegado estelionato emocional. Princípio da adstrição que deve ser respeitado. Ação deve ser julgada improcedente. Reconvenção. Pedido de danos morais. Descabimento. Mero aborrecimento que não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Litigância de má-fé. Inexistência. Hipóteses do artigo 80 do CPC não configuradas. Sentença parcialmente reformada, para se julgar improcedente a demanda. Sucumbência da ação principal reparada. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10005948520238260003 São Paulo, Relator: Emerson Sumariva Júnior, Data de Julgamento: 22/09/2023, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2023)
Isto posto, rejeito a tese de ocorrência de danos morais.
DISPOSITIVO.
Ex positis, INDEFIRO OS PEDIDOS AUTORAIS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se, e após, promova a baixa e arquivamento necessários.
P.R.I.C

VALENÇA/BA,03 de março de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004273-62.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Amanda Brigida Knoth Paes
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Ricardo Palma Do Rosario
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004273-62.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: AMANDA BRIGIDA KNOTH PAES
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: RICARDO PALMA DO ROSARIO
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, proposta por AMANDA BRIGIDA KNOTH PAES, em face de RICARDO PALMA DO ROSÁRIO.
Em síntese, alegou a autora que: 1) é juridicamente pobre; 2) manteve um relacionamento com o requerido durante os anos de 2007 e 2008, e que o réu supostamente a ludibriou para que abrisse uma empresa em seu nome, chamada Comercial Mercantil Tinharé LTDA; 3) custeou a empresa com compras no comércio, financiamento de veículo e conta de celular, na promessa de reembolso pelo requerido; 4) o requerido se aproveitou da sua fragilidade emocional; 5) respondeu por dois processos, um de cobrança e outro de execução fiscal, em razão dos negócios firmados pelo requerido.
Em conclusão, requereu: A) concessão da gratuidade de justiça; B) condenação do requerimento ao pagamento de danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais no montante de danos materiais, o valor de R$ 28.098,52 (vinte e oito mil noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos); C) condenação do requerido em custas e honorários sucumbenciais.
Juntou documentos.
A gratuidade de justiça foi deferida por este juízo (Id. 330456849)
A parte ré não compareceu a audiência de conciliação e mediação (Id. 362420888).
Em CONTESTAÇÃO, a parte ré alegou que: 1) não foi designada de forma legal a audiência de conciliação em que faltou, motivo pelo qual outra deveria ser designada; 2) a autora não faz jus ao benefício de gratuidade de justiça, sendo proprietária de imóveis em outras localidades; 3) considerando a data do término do relacionamento (2007), pagamento do acordo de conciliação (2009) e participação em processo de execução fiscal (2010), as pretensões autorais encontram-se fulminadas pela prescrição da reparação civil que é trienal; 4) não houve provas de danos morais e ocorrência de ato ilícito; 5) a autora litiga de má-fé.
Em conclusão, requereu: A) acolhimento das preliminares de impugnação a gratuidade e prescrição; B) improcedência da demanda; C) condenação da autora em litigância de má-fé e em honorários sucumbenciais.
Juntou documentos.
Em RÉPLICA, a autora alegou que: 1) a gratuidade deve ser mantida pois os imóveis em questão encontram-se em processos judiciais em litisconsórcio com outros interessados; 2) não há que se falar em prescrição pois a reparação é fundada na dívida paga em processo de execução fiscal no dia 30/09/2022 no montante de R$ 28.098,52 (vinte e oito mil noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos); 3) os danos morais se configuram com o estelionato emocional; 4) não há litigância de má-fé; 5) o réu não impugnou o requerimento de indenização por danos materiais, sendo reputados como incontroversos.
Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a ré dispensou a produção e a autora requereu a produção de provas orais.
Realizada a instrução, as partes foram intimadas para apresentar alegações finais.
Nas razões finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação, respectivamente.
Eis o relatório. Decido.
Como tido no relatório, trata-se de ação que tem por objetivo apreciar atos ilícitos passíveis de indenização a título de danos morais e materiais.
FUNDAMENTAÇÃO
Em relação a preliminar de impugnação da gratuidade, denoto o seu não cabimento. A parte ré não instruiu o feito com elementos de informação capazes de ilidir a presunção de veracidade deduzida da alegação da requerente (Art. 99, §4° do CPC). O simples fato de a autora potencialmente possuir outros imóveis em localidades diversas, por si só, não é capaz de inviabilizar a concessão da gratuidade de justiça. Mais além, a própria autora esclareceu que os imóveis não são de sua exclusiva titularidade.
Isto posto, rejeito a preliminar.

Em relação a prejudicial de mérito da prescrição, verifico o seu não cabimento. O requerido apresenta a tese da suposta ocorrência da prescrição trienal para a reparação civil pleiteada, nos termos do artigo 206, §3°, inciso V, do CPC. Todavia, tal tese não merece acolhida. A pretensão da autora é ligada ao pagamento realizado nos autos de execução fiscal com numeração tida nos autos, o qual teria ocorrido em setembro de 2022. Assim, não há que se falar em prescrição. Quanto as demais informações relativas a suposto estelionato emocional em 2007 e pagamento de dívida decorrente de acordo homologado em processo judicial em 2009, verifico que não constituem elementos do pedido, e não devem ser apreciados para fins de quantificação da pretensa verba indenizatória. Isto posto, rejeito a preliminar.

Passo ao mérito.

Em razão da existência de danos materiais, verifico o seu não cabimento. De acordo com a autora, “a reparação é fundada na dívida paga em processo de execução fiscal no dia 30/09/2022 no montante de R$ 28.098,52 (vinte e oito mil noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos)”. Em leitura do processo de execução fiscal, verifico que a requerente figurava como sócia e corresponsável da empresa executada, e seu nome foi retirado do processo a partir do pagamento de débitos tributários relativos ao período em que integrou o quadro societário.

O dano material é decorrente de um dever de indenizar, pautado em pressupostos estabelecidos em lei. De acordo com o artigo 927 do Código Civil, aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ato ilícito é aquele que viola direito ou causa dano a outrem (Art. 186 do CC). Segundo a obra de Tartuce (2020), em vistas ao quanto estabelecido em lei, os quatro pressupostos para elencar o dever de indenizar são: 1) conduta; 2) culpa; 3) nexo de causalidade; 4) dano.

Em leitura aos autos, não se denota nenhuma prova de que o requerido integrava o quadro societário, o que poderia justificar uma reparação a título de direito de regresso pelo valor dispendido. Mais além, não foram apresentadas provas de que potenciais benefícios da sociedade teriam sido revertidos em favor do requerido. Neste ponto, se verifica que a autora não cumpriu o encargo de comprovar os fatos constitutivos do seu direito nos termos do artigo 373 do CPC.

A título de complementação, convém pontuar que a dívida paga pela requerente não é ilícita. Nos termos do artigo 135 do CTN, os sócios corresponsáveis podem ser cobrados pelas dívidas sociais, cumpridos os pressupostos. Ou seja, a execução fiscal e o montante pago foram lícitos e de acordo com as normas legais, e assim, não há que se falar em ato ilícito passível de ensejar a obrigação de indenizar nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Quanto as provas acostadas, especialmente os e-mails, verificam-se somente diálogos entre as partes onde o requerido deu a entender que a conta junto a Sra. Liliana era de sua responsabilidade (Id. 278787914 e seguintes), mas como tido, tal fato não importa ao presente caso. Ainda, as conversas apresentam teor de cobranças por dívidas e discussões entre o antigo casal, sem maiores especificações ou apresentação de elementos concretos.

Isto posto, não foi comprovado ato ilícito causador de dano capaz de justificar a pretensão de indenização por danos materiais.

No que corresponde a verificação de danos morais, também verifico o seu não cabimento.

Da mesma forma do quanto tido nos danos materiais, a autora não foi capaz de comprovar de forma clara potencial conduta ilícita do réu capaz de ensejar lesão a direitos de personalidade. Potenciais lesões desta natureza, pautada no que a autora denominou de estelionato emocional, demandariam dilação probatória não realizada nestes autos, que apontassem que o requerido utilizou de manipulação emocional para reverter proveito em face da requerente.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Dentre os pressupostos/requisitos/elementos da responsabilidade civil, constam a conduta (comissiva ou omissiva) de alguém, um dano, um nexo de causalidade entre um e outro, além do nexo de imputação (que será a culpa, em se tratando de responsabilidade subjetiva, ou o risco ou a ideia de garantia, quando se tratar de responsabilidade objetiva). No caso, a tese autoral, no sentido de que o demandante teria sido vítima de estelionato emocional não encontra respaldo algum na prova produzida, o que determina a improcedência da pretensão indenizatória. Sentença de improcedência mantida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70078990991, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - AC: 70078990991 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 28/11/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTELIONATO EMOCIONAL. COMPRA DE VEÍCULO DURANTE RELACIONAMENTO AMOROSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MANIPULAÇÃO DE SENTIMENTOS PARA OBTER VANTAGEM ECONÔMICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Do contexto fático probatório, não se pode concluir ter havido utilização de ardil ou meio fraudulento pelo réu para obter vantagem financeira advinda de um relacionamento amoroso.APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50062076820208210033 SÃO LEOPOLDO, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Data de Julgamento: 28/09/2022, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2022)

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Reconvenção. Sentença de parcial procedência do pedido principal e de improcedência da reconvenção. Recurso da requerida/reconvinte. Estelionato emocional não demonstrado. Valores transferidos pelo autor em favor da ré ocorrido de forma voluntária, sem a existência de qualquer vício de manifestação de vontade. Quadro depressivo do demandante em razão do término do relacionamento amoroso que não configurou incapacidade mental. Causa de pedir da ação fundada no estelionato emocional. Enriquecimento sem causa não vislumbrado como causa de pedir secundária, mas como consequência do alegado estelionato emocional. Princípio da adstrição que deve ser respeitado. Ação deve ser julgada improcedente. Reconvenção. Pedido de danos morais. Descabimento. Mero aborrecimento que não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Litigância de má-fé. Inexistência. Hipóteses do artigo 80 do CPC não configuradas. Sentença parcialmente reformada, para se julgar improcedente a demanda. Sucumbência da ação principal reparada. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10005948520238260003 São Paulo, Relator: Emerson Sumariva Júnior, Data de Julgamento: 22/09/2023, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2023)

Isto posto, rejeito a tese de ocorrência de danos morais.

DISPOSITIVO.

Ex positis, INDEFIRO OS PEDIDOS AUTORAIS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se, e após, promova a baixa e arquivamento necessários.
P.R.I.C

VALENÇA/BA,03 de março de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501376-82.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501376-82.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JOSE GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 26 de setembro de 2023

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501376-82.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)

Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501376-82.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JOSE GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 26 de setembro de 2023

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501376-82.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501376-82.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JOSE GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 26 de setembro de 2023

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501376-82.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501376-82.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JOSE GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 26 de setembro de 2023

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501376-82.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)

Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501376-82.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JOSE GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 26 de setembro de 2023

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501376-82.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501376-82.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JOSE GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 26 de setembro de 2023

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501376-82.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Interessado: Advocacia Geral Da Uniao
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501376-82.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JOSE GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 26 de setembro de 2023

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001836-53.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Celidalva Santos De Jesus Da Conceicao
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Planserv Apoio Administrativo Ltda - Epp
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001836-53.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CELIDALVA SANTOS DE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição id. 429694714, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301985-83.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Gilmar De Jesus Sena
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Advogado: Mariana Santos Correia (OAB:BA60442)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301985-83.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO GILMAR DE JESUS SENA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301985-83.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Gilmar De Jesus Sena
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Advogado: Mariana Santos Correia (OAB:BA60442)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301985-83.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO GILMAR DE JESUS SENA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301985-83.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Gilmar De Jesus Sena
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Advogado: Mariana Santos Correia (OAB:BA60442)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301985-83.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO GILMAR DE JESUS SENA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301985-83.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Gilmar De Jesus Sena
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Advogado: Mariana Santos Correia (OAB:BA60442)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301985-83.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO GILMAR DE JESUS SENA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301985-83.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Gilmar De Jesus Sena
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Advogado: Mariana Santos Correia (OAB:BA60442)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301985-83.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO GILMAR DE JESUS SENA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301985-83.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Gilmar De Jesus Sena
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Advogado: Mariana Santos Correia (OAB:BA60442)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301985-83.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO GILMAR DE JESUS SENA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301985-83.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio Gilmar De Jesus Sena
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Erika Azevedo De Macedo (OAB:BA50729)
Advogado: Gustavo Alves De Oliveira Martns (OAB:BA49026)
Advogado: Mariana Santos Correia (OAB:BA60442)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Município De Valença
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Reu: Municipio De Valenca
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301985-83.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO GILMAR DE JESUS SENA

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501045-03.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Andreia Souza Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501045-03.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANDREIA SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 09 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501045-03.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Andreia Souza Dos Santos

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501045-03.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANDREIA SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 09 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501045-03.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Andreia Souza Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501045-03.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANDREIA SOUZA DOS SANTOS

INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 09 de novembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501886-03.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cacirlandia Conceicao Silva
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Dilza Andrade Beninca
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Maria Jailda Fernandes
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Jose Carlos Reboucas Farias
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501886-03.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: CACIRLANDIA CONCEICAO SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o teor da sentença Id. 404250763 que homologou o acordo celebrado entre o exequente José Carlos Rebouças e o embargado, bem como as alegações juntadas aos embargos de declaração Id. 405418875, que apontam erro material na referida decisão, haja vista que o acordo somente foi realizado com um dos exequentes e não com os demais, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, para retificar o teor da decisão impugnada, fazendo constar a extinção com resolução do mérito unicamente com JOSE CARLOS REBOUCAS FARIAS, com o consequente prosseguimento para com os remanescentes. Em oportunidade, abro vistas aos embargantes pra que se manifestem em 10(dez) dias acerca das propostas de acordo juntadas pela embargada aos autos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de março de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501886-03.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cacirlandia Conceicao Silva
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)

Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Dilza Andrade Beninca
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Maria Jailda Fernandes
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Jose Carlos Reboucas Farias
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501886-03.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: CACIRLANDIA CONCEICAO SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o teor da sentença Id. 404250763 que homologou o acordo celebrado entre o exequente José Carlos Rebouças e o embargado, bem como as alegações juntadas aos embargos de declaração Id. 405418875, que apontam erro material na referida decisão, haja vista que o acordo somente foi realizado com um dos exequentes e não com os demais, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, para retificar o teor da decisão impugnada, fazendo constar a extinção com resolução do mérito unicamente com JOSE CARLOS REBOUCAS FARIAS, com o consequente prosseguimento para com os remanescentes.
Em oportunidade, abro vistas aos embargantes pra que se manifestem em 10(dez) dias acerca das propostas de acordo juntadas pela embargada aos autos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de março de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501886-03.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cacirlandia Conceicao Silva
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Dilza Andrade Beninca
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Maria Jailda Fernandes
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Jose Carlos Reboucas Farias
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501886-03.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: CACIRLANDIA CONCEICAO SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o teor da sentença Id. 404250763 que homologou o acordo celebrado entre o exequente José Carlos Rebouças e o embargado, bem como as alegações juntadas aos embargos de declaração Id. 405418875, que apontam erro material na referida decisão, haja vista que o acordo somente foi realizado com um dos exequentes e não com os demais, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, para retificar o teor da decisão impugnada, fazendo constar a extinção com resolução do mérito unicamente com JOSE CARLOS REBOUCAS FARIAS, com o consequente prosseguimento para com os remanescentes.
Em oportunidade, abro vistas aos embargantes pra que se manifestem em 10(dez) dias acerca das propostas de acordo juntadas pela embargada aos autos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de março de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501886-03.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cacirlandia Conceicao Silva
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Dilza Andrade Beninca
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Maria Jailda Fernandes
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Jose Carlos Reboucas Farias
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501886-03.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: CACIRLANDIA CONCEICAO SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o teor da sentença Id. 404250763 que homologou o acordo celebrado entre o exequente José Carlos Rebouças e o embargado, bem como as alegações juntadas aos embargos de declaração Id. 405418875, que apontam erro material na referida decisão, haja vista que o acordo somente foi realizado com um dos exequentes e não com os demais, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, para retificar o teor da decisão impugnada, fazendo constar a extinção com resolução do mérito unicamente com JOSE CARLOS REBOUCAS FARIAS, com o consequente prosseguimento para com os remanescentes. Em oportunidade, abro vistas aos embargantes pra que se manifestem em 10(dez) dias acerca das propostas de acordo juntadas pela embargada aos autos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de março de 2024
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000832-44.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Andre Luiz Dos Santos
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000832-44.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): ARITANA ANGELA NUNES registrado(a) civilmente como ARITANA ANGELA NUNES (OAB:BA52625)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos, etc.
Abro vistas as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado no prazo comum de 15(quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000832-44.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Andre Luiz Dos Santos

Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000832-44.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): ARITANA ANGELA NUNES registrado(a) civilmente como ARITANA ANGELA NUNES (OAB:BA52625)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO
Vistos, etc.
Abro vistas as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado no prazo comum de 15(quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501041-63.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Amparo Do Nascimento
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: União
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501041-63.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARIA AMPARO DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 21 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501041-63.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Amparo Do Nascimento
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: União
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501041-63.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARIA AMPARO DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 21 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501101-36.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Fernando Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)

Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501101-36.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FERNANDO CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de janeiro de 2024

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501101-36.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Fernando Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501101-36.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FERNANDO CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de janeiro de 2024

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501101-36.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Fernando Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501101-36.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: FERNANDO CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de janeiro de 2024

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003739-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ozenildo De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003739-21.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: OZENILDO DE JESUS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de janeiro de 2024

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003739-21.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ozenildo De Jesus
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003739-21.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: OZENILDO DE JESUS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 30 de janeiro de 2024

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301982-31.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rosalia Bispo Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)

Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301982-31.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ROSALIA BISPO DOS SANTOS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 26 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301982-31.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rosalia Bispo Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301982-31.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ROSALIA BISPO DOS SANTOS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 26 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301982-31.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rosalia Bispo Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301982-31.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ROSALIA BISPO DOS SANTOS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 26 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301982-31.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rosalia Bispo Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301982-31.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ROSALIA BISPO DOS SANTOS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 26 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0301982-31.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rosalia Bispo Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0301982-31.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ROSALIA BISPO DOS SANTOS

REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA, 26 de outubro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502227-58.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Rita De Cassia Barreto Tete
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Interessado: Osvaldo Cruz Morais
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Terceiro Interessado: Hospital Santo Antônio Obras Especiais De Irmã Dulce
Terceiro Interessado: Conselho Estadual De Medicina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502227-58.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO TETE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768), JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569), RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré veio aos autos requerer a revisão de entendimento adotado por este juízo, de que, in casu, se estaria diante de uma relação de consumo cabendo a inversão do ônus da prova. Segundo a demandada, por se tratar de relação derivada de serviço público de saúde, regido pelo SUS, não há que se falar na aludida inversão, devendo esta ser revista.
Pois bem. Sem razão o requerente.
Preliminarmente, caso seja considerado, como o foi, que estar-se diante de uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor é medida que se impõe face a sua hipossuficiência presumida. Logo, por este viés, não há nos autos elementos para rever o quanto decidido.
Ainda, tão somente a título de argumentação, caso a presente relação não fosse gerida pelos ditames do CDC, a inversão do ônus probatório ainda seria medida devida, em razão da evidente hipossuficiência técnica da parte autora.
Sendo a controvérsia ligada a procedimentos médicos, os quais são de expertise da ré, o seu ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos se torna mais facilitado, o que em larga medida, colabora para o desenvolvimento da instrução e consequente deslinde do mérito.
Tal fato, por sua vez, evoca a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, esculpida no artigo 373, §3° do CPC, que autoriza o juízo, em razão de peculiaridades da causa e a maior facilidade de obtenção de fato contrário, inverter o ônus probandi. Destarte, ainda que fosse desconsiderado o regime de tutela consumerista, o rito do procedimento ordinário ampararia a inversão do ônus probatório.
Em conclusão, indefiro o requerimento de cancelamento da inversão do ônus da prova.
Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da demanda em prazo de 10 dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 21 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002747-94.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença

Requerente: Jocileila Reis Miranda
Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649)
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Requerido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002747-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOCILEILA REIS MIRANDA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB:CE19341), FELIPE FONTELES DE SOUSA (OAB:CE33649)
REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, proposta por JOCILEILA REIS MIRANDA, em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (SHOPEE).
Em síntese, alegou a autora que: 1) é juridicamente pobre; 2) em 24/07/2021 efetuou a compra de uma Cala Legging Wolfox Fitness 3D na empresa reclamada, constando na realização do pedido o valor de R$ 48,84, todavia, no seu cartão, foi atribuído o valor de R$ 60,21; 2) em 20/07/2021 a autora efetuou a compra de uma Calça Montaria em Suplex junto a uma Calça Bandagem Flare, constando no aplicativo o valor de R$ 101,15, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 233,41; 3) efetuou outra compra total no valor de R$ 297,00, composta de shorts, bodys, vestidos, blusas, croppeds, capa de sofá, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 326 e mais uma roupa de banho com 2 metros de Folha Garland, compra essa que deu o valor total de R$52,91, todavia, lhe foi cobrado no cartão o valor de R$ 259,16; 4) fez uma compra de um conjunto de biquinis no valor de R$ 35,00, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 88,00.
Ante ao exposto, requereu: A) deferimento da gratuidade de justiça; B) condenação da requerida no pagamento de danos morais no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros e correção e danos materiais no valor de R$865,26 (oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos); C) condenação da requerida em custas e honorários sucumbenciais.
Juntou documentos.
A gratuidade foi deferida (Id. 158764878).
Em CONTESTAÇÃO, a requerida alegou que: 1) a autora não possui interesse de agir pois não buscou contato junto a requerida para dirimir a controvérsia; 2) a inicial está inepta e a gratuidade foi concedida de forma indevida; 3) os pedidos foram cobrados regularmente; 4) não subsistem elementos para a configuração dos danos morais.
Em conclusão, requereu: A) acolhimento das preliminares; B) improcedência do pedido; C) eventualmente, em caso de procedência dos pedidos, redução do montante requerido a título de indenização.
Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial.
As partes dispensaram dilação probatória.
Eis o relatório. Decido.
Como as partes dispensam a dilação probatória, passo a realizar o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Rejeito a preliminar de interesse de agir, pois a autora fez juntada de provas de que tentou solucionar a controvérsia de forma administrativa, e, mais além, a pretensão da autora é buscar tanto a reparação material, quanto potencial verba indenizatória a título de danos morais, o que não seria possível extrajudicialmente. Assim, reputo como presentes os pressupostos de interesse e legitimidade previstos no artigo 17 do CPC, e rejeito a tese arguida.
Rejeito a tese de inépcia da inicial, tendo em vista que a autora instruiu o seu requerimento com os elementos previstos no artigo 319 do CPC. E além, os fatos e fundamentos jurídicos estão bem delineados, justificando os seus pedidos com a lógica e coerência que o ordenamento exige. Assim, rejeito a tese arguida.
Rejeito a tese de impugnação a gratuidade de justiça, eis que feita de forma genérica sem acostar aos autos elementos que possam mitigar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência manejada pela parte autora.
Quanto ao mérito, em relação ao que consta aos autos, denoto que a relação de documentos apresentada (Id. 155172528 e seguintes), de fato, apresentam discrepância entre o valor do pedido e o valor cobrado na fatura de cartão de crédito. Inclusive, este juízo não vislumbrou a incidência de encargos adicionais – como juros – que justificassem a diferença de valor. Ainda, foi acostado tentativa de solução extrajudicial com a empresa requerida, mas sem êxito (Id. 155172535).
Ainda, a ré trouxe aos autos os mesmos documentos levantados pela parte autora, com expressa percepção da discrepância entre o valor indicado nos pedidos e cobrados na fatura de cartão de crédito. Assim, a pretensão da autora merece acolhida, pois conforme os elementos de informação tido aos autos, sua tese possui verossimilhança.
Isto posto, considerando o que consta, entendo por bem determinar a repetição de indébito nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, havendo o requerido de proceder a devolução dos valores cobrados a maior em dobro, com a correção monetária e juros legais.

Lado outro, quanto aos danos morais, verifico o seu cabimento tendo em vista a configuração de ato ilícito causador de dano nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil.
Sobre os danos morais, tem-se não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).
Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:
a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;
b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;
c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.
Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.
Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.
Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.
A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta”.
Assim, em relação aos danos morais, denoto a sua existência, mas com ressalvas. Certamente, face ao ocorrido, a autora suportou danos aos seus direitos de personalidade que foram além de meros dissabores rotineiros, logo, devem ser indenizada em razão do ocorrido. Todavia, o requerimento de condenação em valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) é desproporcional ao agravo, devendo, a título de proporcionalidade, ser reduzido para o montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para que se mantenha a finalidade do instituto, qual seja, servir como reparação e medida pedagógica em distinção a causa de enriquecimento indevido.
Ex positis, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, acolhendo os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a ré, ao pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, e a repetição de indébito do valor cobrado a maior em dobro, com correção monetária pelo INPC, a partir desta data, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta sentença.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 01 DE FEVEREIRO DE 2024
(Semana de Sentenças - Portaria Gabinete 01-2024)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002747-94.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jocileila Reis Miranda
Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649)
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Requerido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002747-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOCILEILA REIS MIRANDA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB:CE19341), FELIPE FONTELES DE SOUSA (OAB:CE33649)

REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, proposta por JOCILEILA REIS MIRANDA, em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (SHOPEE).
Em síntese, alegou a autora que: 1) é juridicamente pobre; 2) em 24/07/2021 efetuou a compra de uma Cala Legging Wolfox Fitness 3D na empresa reclamada, constando na realização do pedido o valor de R$ 48,84, todavia, no seu cartão, foi atribuído o valor de R$ 60,21; 2) em 20/07/2021 a autora efetuou a compra de uma Calça Montaria em Suplex junto a uma Calça Bandagem Flare, constando no aplicativo o valor de R$ 101,15, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 233,41; 3) efetuou outra compra total no valor de R$ 297,00, composta de shorts, bodys, vestidos, blusas, croppeds, capa de sofá, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 326 e mais uma roupa de banho com 2 metros de Folha Garland, compra essa que deu o valor total de R$52,91, todavia, lhe foi cobrado no cartão o valor de R$ 259,16; 4) fez uma compra de um conjunto de biquinis no valor de R$ 35,00, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 88,00.
Ante ao exposto, requereu: A) deferimento da gratuidade de justiça; B) condenação da requerida no pagamento de danos morais no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros e correção e danos materiais no valor de R$865,26 (oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos); C) condenação da requerida em custas e honorários sucumbenciais.
Juntou documentos.
A gratuidade foi deferida (Id. 158764878).
Em CONTESTAÇÃO, a requerida alegou que: 1) a autora não possui interesse de agir pois não buscou contato junto a requerida para dirimir a controvérsia; 2) a inicial está inepta e a gratuidade foi concedida de forma indevida; 3) os pedidos foram cobrados regularmente; 4) não subsistem elementos para a configuração dos danos morais.
Em conclusão, requereu: A) acolhimento das preliminares; B) improcedência do pedido; C) eventualmente, em caso de procedência dos pedidos, redução do montante requerido a título de indenização.
Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial.
As partes dispensaram dilação probatória.
Eis o relatório. Decido.
Como as partes dispensam a dilação probatória, passo a realizar o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Rejeito a preliminar de interesse de agir, pois a autora fez juntada de provas de que tentou solucionar a controvérsia de forma administrativa, e, mais além, a pretensão da autora é buscar tanto a reparação material, quanto potencial verba indenizatória a título de danos morais, o que não seria possível extrajudicialmente. Assim, reputo como presentes os pressupostos de interesse e legitimidade previstos no artigo 17 do CPC, e rejeito a tese arguida.
Rejeito a tese de inépcia da inicial, tendo em vista que a autora instruiu o seu requerimento com os elementos previstos no artigo 319 do CPC. E além, os fatos e fundamentos jurídicos estão bem delineados, justificando os seus pedidos com a lógica e coerência que o ordenamento exige. Assim, rejeito a tese arguida.
Rejeito a tese de impugnação a gratuidade de justiça, eis que feita de forma genérica sem acostar aos autos elementos que possam mitigar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência manejada pela parte autora.
Quanto ao mérito, em relação ao que consta aos autos, denoto que a relação de documentos apresentada (Id. 155172528 e seguintes), de fato, apresentam discrepância entre o valor do pedido e o valor cobrado na fatura de cartão de crédito. Inclusive, este juízo não vislumbrou a incidência de encargos adicionais – como juros – que justificassem a diferença de valor. Ainda, foi acostado tentativa de solução extrajudicial com a empresa requerida, mas sem êxito (Id. 155172535).
Ainda, a ré trouxe aos autos os mesmos documentos levantados pela parte autora, com expressa percepção da discrepância entre o valor indicado nos pedidos e cobrados na fatura de cartão de crédito. Assim, a pretensão da autora merece acolhida, pois conforme os elementos de informação tido aos autos, sua tese possui verossimilhança.
Isto posto, considerando o que consta, entendo por bem determinar a repetição de indébito nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, havendo o requerido de proceder a devolução dos valores cobrados a maior em dobro, com a correção monetária e juros legais.
Lado outro, quanto aos danos morais, verifico o seu cabimento tendo em vista a configuração de ato ilícito causador de dano nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil.
Sobre os danos morais, tem-se não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).
Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:
a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;
b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;
c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.
Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.
Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.

Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.
A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta”.
Assim, em relação aos danos morais, denoto a sua existência, mas com ressalvas. Certamente, face ao ocorrido, a autora suportou danos aos seus direitos de personalidade que foram além de meros dissabores rotineiros, logo, devem ser indenizada em razão do ocorrido. Todavia, o requerimento de condenação em valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) é desproporcional ao agravo, devendo, a título de proporcionalidade, ser reduzido para o montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para que se mantenha a finalidade do instituto, qual seja, servir como reparação e medida pedagógica em distinção a causa de enriquecimento indevido.
Ex positis, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, acolhendo os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a ré, ao pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, e a repetição de indébito do valor cobrado a maior em dobro, com correção monetária pelo INPC, a partir desta data, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta sentença.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 01 DE FEVEREIRO DE 2024
(Semana de Sentenças - Portaria Gabinete 01-2024)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002747-94.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jocileila Reis Miranda
Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649)
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Requerido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002747-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOCILEILA REIS MIRANDA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB:CE19341), FELIPE FONTELES DE SOUSA (OAB:CE33649)
REQUERIDO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS, proposta por JOCILEILA REIS MIRANDA, em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (SHOPEE).
Em síntese, alegou a autora que: 1) é juridicamente pobre; 2) em 24/07/2021 efetuou a compra de uma Cala Legging Wolfox Fitness 3D na empresa reclamada, constando na realização do pedido o valor de R$ 48,84, todavia, no seu cartão, foi atribuído o valor de R$ 60,21; 2) em 20/07/2021 a autora efetuou a compra de uma Calça Montaria em Suplex junto a uma Calça Bandagem Flare, constando no aplicativo o valor de R$ 101,15, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 233,41; 3) efetuou outra compra total no valor de R$ 297,00, composta de shorts, bodys, vestidos, blusas, croppeds, capa de sofá, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 326 e mais uma roupa de banho com 2 metros de Folha Garland, compra essa que deu o valor total de R$52,91, todavia, lhe foi cobrado no cartão o valor de R$ 259,16; 4) fez uma compra de um conjunto de biquinis no valor de R$ 35,00, todavia, lhe foi cobrado o valor de R$ 88,00.

Ante ao exposto, requereu: A) deferimento da gratuidade de justiça; B) condenação da requerida no pagamento de danos morais no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros e correção e danos materiais no valor de R$865,26 (oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos); C) condenação da requerida em custas e honorários sucumbenciais.
Juntou documentos.
A gratuidade foi deferida (Id. 158764878).
Em CONTESTAÇÃO, a requerida alegou que: 1) a autora não possui interesse de agir pois não buscou contato junto a requerida para dirimir a controvérsia; 2) a inicial está inepta e a gratuidade foi concedida de forma indevida; 3) os pedidos foram cobrados regularmente; 4) não subsistem elementos para a configuração dos danos morais.
Em conclusão, requereu: A) acolhimento das preliminares; B) improcedência do pedido; C) eventualmente, em caso de procedência dos pedidos, redução do montante requerido a título de indenização.
Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial.
As partes dispensaram dilação probatória.
Eis o relatório. Decido.
Como as partes dispensam a dilação probatória, passo a realizar o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
Rejeito a preliminar de interesse de agir, pois a autora fez juntada de provas de que tentou solucionar a controvérsia de forma administrativa, e, mais além, a pretensão da autora é buscar tanto a reparação material, quanto potencial verba indenizatória a título de danos morais, o que não seria possível extrajudicialmente. Assim, reputo como presentes os pressupostos de interesse e legitimidade previstos no artigo 17 do CPC, e rejeito a tese arguida.
Rejeito a tese de inépcia da inicial, tendo em vista que a autora instruiu o seu requerimento com os elementos previstos no artigo 319 do CPC. E além, os fatos e fundamentos jurídicos estão bem delineados, justificando os seus pedidos com a lógica e coerência que o ordenamento exige. Assim, rejeito a tese arguida.
Rejeito a tese de impugnação a gratuidade de justiça, eis que feita de forma genérica sem acostar aos autos elementos que possam mitigar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência manejada pela parte autora.
Quanto ao mérito, em relação ao que consta aos autos, denoto que a relação de documentos apresentada (Id. 155172528 e seguintes), de fato, apresentam discrepância entre o valor do pedido e o valor cobrado na fatura de cartão de crédito. Inclusive, este juízo não vislumbrou a incidência de encargos adicionais – como juros – que justificassem a diferença de valor. Ainda, foi acostado tentativa de solução extrajudicial com a empresa requerida, mas sem êxito (Id. 155172535).
Ainda, a ré trouxe aos autos os mesmos documentos levantados pela parte autora, com expressa percepção da discrepância entre o valor indicado nos pedidos e cobrados na fatura de cartão de crédito. Assim, a pretensão da autora merece acolhida, pois conforme os elementos de informação tido aos autos, sua tese possui verossimilhança.
Isto posto, considerando o que consta, entendo por bem determinar a repetição de indébito nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, havendo o requerido de proceder a devolução dos valores cobrados a maior em dobro, com a correção monetária e juros legais.
Lado outro, quanto aos danos morais, verifico o seu cabimento tendo em vista a configuração de ato ilícito causador de dano nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil.
Sobre os danos morais, tem-se não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).
Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:
a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;
b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;
c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.
Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.
Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.
Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.
A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta”.
Assim, em relação aos danos morais, denoto a sua existência, mas com ressalvas. Certamente, face ao ocorrido, a autora suportou danos aos seus direitos de personalidade que foram além de meros dissabores rotineiros, logo, devem ser indenizada em razão do ocorrido. Todavia, o requerimento de condenação em valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) é desproporcional ao agravo, devendo, a título de proporcionalidade, ser reduzido para o montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para que se mantenha a finalidade do instituto, qual seja, servir como reparação e medida pedagógica em distinção a causa de enriquecimento indevido.

Ex positis, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, acolhendo os pedidos autorais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a ré, ao pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, e a repetição de indébito do valor cobrado a maior em dobro, com correção monetária pelo INPC, a partir desta data, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta sentença.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 01 DE FEVEREIRO DE 2024
(Semana de Sentenças - Portaria Gabinete 01-2024)
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000180-27.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonia Costa Vasques
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Antonia De Jesus Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Antonio Jose Da Rocha
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Antonio De Oliveira Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Claudia Oliveira Bispo
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Daniela Da Silva Estevam
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Eduaine Patricia Cortes Barbosa
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Eunice De Jesus Muniz
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Euroides Souza Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Gracielle De Andrade Argolo
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Hilda Balbina Santos De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Jairo Cardoso Bruno
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)

Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Josenilde Roma Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Lienio De Jesus Da Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Luzia Dos Santos Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Manoel Damasceno Costa
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Maria Da Conceicao Rocha De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Maria Nice Rosas Da Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Miriam Higino Fonseca
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Solange Goncalves Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000180-27.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIA COSTA VASQUES, ANTONIA DE JESUS SANTOS, ANTONIO JOSE DA ROCHA, ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, CLAUDIA OLIVEIRA BISPO, DANIELA DA SILVA ESTEVAM, EDUAINE PATRICIA CORTES BARBOSA, EUNICE DE JESUS MUNIZ, EUROIDES SOUZA DOS SANTOS, GRACIELLE DE ANDRADE ARGOLO, HILDA BALBINA SANTOS DE JESUS, JAIRO CARDOSO BRUNO, JOSENILDE ROMA DOS SANTOS, LIENIO DE JESUS DA SILVA, LUZIA DOS SANTOS SILVA, MANOEL DAMASCENO COSTA, MARIA DA CONCEICAO ROCHA DE JESUS, MARIA NICE ROSAS DA SILVA, MIRIAM HIGINO FONSECA, SOLANGE GONCALVES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 14 de dezembro de 2023.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000180-27.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonia Costa Vasques
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Antonia De Jesus Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Antonio Jose Da Rocha
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Antonio De Oliveira Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Claudia Oliveira Bispo
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Daniela Da Silva Estevam
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Eduaine Patricia Cortes Barbosa
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Eunice De Jesus Muniz
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Euroides Souza Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Gracielle De Andrade Argolo
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Hilda Balbina Santos De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Jairo Cardoso Bruno
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Josenilde Roma Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Lienio De Jesus Da Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Luzia Dos Santos Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Manoel Damasceno Costa
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)

Autor: Maria Da Conceicao Rocha De Jesus
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Maria Nice Rosas Da Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Miriam Higino Fonseca
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Autor: Solange Goncalves Dos Santos
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000180-27.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIA COSTA VASQUES, ANTONIA DE JESUS SANTOS, ANTONIO JOSE DA ROCHA, ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS, CLAUDIA OLIVEIRA BISPO, DANIELA DA SILVA ESTEVAM, EDUAINE PATRICIA CORTES BARBOSA, EUNICE DE JESUS MUNIZ, EUROIDES SOUZA DOS SANTOS, GRACIELLE DE ANDRADE ARGOLO, HILDA BALBINA SANTOS DE JESUS, JAIRO CARDOSO BRUNO, JOSENILDE ROMA DOS SANTOS, LIENIO DE JESUS DA SILVA, LUZIA DOS SANTOS SILVA, MANOEL DAMASCENO COSTA, MARIA DA CONCEICAO ROCHA DE JESUS, MARIA NICE ROSAS DA SILVA, MIRIAM HIGINO FONSECA, SOLANGE GONCALVES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 14 de dezembro de 2023.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500065-27.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Felix Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Erildo Da Silva Bomfim
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500065-27.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FELIX SANTOS

REU: ERILDO DA SILVA BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Resposta negativa da Minuta de bloqueio no SISBAJUD, para requerer o que for necessário a fim de dar andamento a Execução.

VALENçA - Ba., 26 de abril de 2023

ARLETE DA SILVA QUEIROZ
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003011-14.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Tais Vieira Camargo
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003011-14.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: TAIS VIEIRA CAMARGO

APELADO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 13 de novembro de 2023

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003011-14.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Tais Vieira Camargo
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003011-14.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: TAIS VIEIRA CAMARGO

APELADO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 13 de novembro de 2023

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003011-14.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Tais Vieira Camargo
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Fernanda Ferreira Godke (OAB:SP182042)
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003011-14.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: TAIS VIEIRA CAMARGO

APELADO: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 13 de novembro de 2023

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003327-56.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Zeneildes Almeida Pereira
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)

Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003327-56.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ZENEILDES ALMEIDA PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENÇA - BA., 12 de janeiro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502002-04.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria De Lourdes Dos Santos Tavares
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502002-04.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TAVARES
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À parte autora, cumpra-se o quanto determinado em Ato Ordinatório id. 249808333.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502002-04.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria De Lourdes Dos Santos Tavares

Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502002-04.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TAVARES
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À parte autora, cumpra-se o quanto determinado em Ato Ordinatório id. 249808333.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 19 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500518-17.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Juciana Cerqueira Pinheiro
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500518-17.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: JUCIANA CERQUEIRA PINHEIRO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENÇA - BA, 16 de outubro de 2023
Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002040-97.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Jorgino De Jesus De Sousa

Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Apelado: O Serviço Autônomo De Água E Esgoto - Saae
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002040-97.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JORGINO DE JESUS DE SOUSA
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
APELADO: O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar a continuidade da marcha processual, deverá a parte exequente, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preconiza o art. 534 do CPC.
Após, conclusos.
Intimações necessárias.

VALENÇA/BA, 19 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0303073-64.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Ana Celina Dos Santos Araujo
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Interessado: Eva Barbosa Da Luz Andrade
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303073-64.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANA CELINA DOS SANTOS ARAUJO e outros
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DECISÃO
Vistos etc.
Pois bem, no caso aqui tratado, tanto autor quanto réu apresentaram seus cálculos, e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil.
Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio MÁRCIO FERREIRA MAGALHÃES CRC/BA 016996/O-0; Endereço: Rua do Albatroz, 169 – 1504 Coqueiros, Imbuí – Salvador; Celular: (71) 99990-9555, Email: mfmeu@hotmail.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 20 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0303073-64.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Ana Celina Dos Santos Araujo
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Interessado: Eva Barbosa Da Luz Andrade
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303073-64.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANA CELINA DOS SANTOS ARAUJO e outros
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DECISÃO
Vistos etc.
Pois bem, no caso aqui tratado, tanto autor quanto réu apresentaram seus cálculos, e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil.
Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio MÁRCIO FERREIRA MAGALHÃES CRC/BA 016996/O-0; Endereço: Rua do Albatroz, 169 – 1504 Coqueiros, Imbuí – Salvador; Celular: (71) 99990-9555, Email: mfmeu@hotmail.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 20 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0303073-64.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Ana Celina Dos Santos Araujo
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Interessado: Eva Barbosa Da Luz Andrade
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303073-64.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANA CELINA DOS SANTOS ARAUJO e outros
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DECISÃO
Vistos etc.
Pois bem, no caso aqui tratado, tanto autor quanto réu apresentaram seus cálculos, e, como este juízo não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para apontar qual deles encontra adequação aos termos da sentença/acórdão, imperiosa é a realização da perícia contábil.
Optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio MÁRCIO FERREIRA MAGALHÃES CRC/BA 016996/O-0; Endereço: Rua do Albatroz, 169 – 1504 Coqueiros, Imbuí – Salvador; Celular: (71) 99990-9555, Email: mfmeu@hotmail.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 20 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500166-59.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Erenildes Sereno Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500166-59.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ERENILDES SERENO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - Ba., 25 de setembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500166-59.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Erenildes Sereno Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500166-59.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ERENILDES SERENO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - Ba., 25 de setembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500166-59.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Erenildes Sereno Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500166-59.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ERENILDES SERENO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - Ba., 25 de setembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500166-59.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Erenildes Sereno Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500166-59.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ERENILDES SERENO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - Ba., 25 de setembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500166-59.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Erenildes Sereno Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500166-59.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ERENILDES SERENO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência da Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - Ba., 25 de setembro de 2023

Maria Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300143-39.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Evelyn Silva E Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Iona Betania Da Silva Cafe
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ivana Conceicao Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Josineide Nascimento Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Jorge Sousa De Moura
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300143-39.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EVELYN SILVA E SILVA, IONA BETANIA DA SILVA CAFE, IVANA CONCEICAO DOS SANTOS, JOSINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS, JORGE SOUSA DE MOURA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

Valença - Ba., 20 de outubro de 2023.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0300143-39.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Evelyn Silva E Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Iona Betania Da Silva Cafe
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Ivana Conceicao Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Josineide Nascimento Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Jorge Sousa De Moura
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Andressa Evellyn De Oliveira Sousa (OAB:BA51562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0300143-39.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EVELYN SILVA E SILVA, IONA BETANIA DA SILVA CAFE, IVANA CONCEICAO DOS SANTOS, JOSINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS, JORGE SOUSA DE MOURA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

Valença - Ba., 20 de outubro de 2023.
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003468-12.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Autor: Maria Brito De Souza
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003468-12.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA BRITO DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 23 de outubro de 2023
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002125-78.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Bernadete Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002125-78.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENÇA - BA, 06 de outubro de 2023

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002508-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcia Do Amparo De Jesus Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos

novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2023-09-18
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002508-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Marcia Do Amparo De Jesus Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Metro Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido no artigo 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA, 2023-09-18
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0302048-16.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Derivana De Jesus Soares
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Municipio De Valenca
Perito: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302048-16.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: Derivana de Jesus Soares
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sendo verificada a necessidade de perícia contábil, e optando por perito cadastrado nessa unidade judiciária, nomeio VANESSA CORREIA DO SACRAMENTO, Registro Profissional 042704 /BA, endereço à UA G URBIS 2, 3 SALGADEIRA, Celular (75) 9161-5439, e-mail: VANESSASCORREIA.CONTABIL@HOTMAIL.COM, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004241-23.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joelma Correia Dos Santos
Advogado: Kaline Andrade Dos Santos (OAB:BA71847)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004241-23.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção / Ascensão]
Pólo Ativo: AUTOR: JOELMA CORREIA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 12 DE DEZEMBRO DE 2023 ÀS 09:20 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:"Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado".
Valença, 25 de outubro de 2023
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001509-69.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rozenilda Crispim Nascimento
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENçA - Ba., 25 de janeiro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000909-82.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Isabelle Dos Santos Silva

Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000909-82.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ISABELLE DOS SANTOS SILVA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 22 de janeiro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002500-16.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Pedro De Jesus
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Bmg Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos verifica-se que a parte autora não se manifestou nos autos durante extenso lapso temporal nem promoveu os atos processuais de sua incumbência.
O Código de Processo Civil determina que quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes e/ou por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o magistrado poderá extinguir o feito sem resolução do mérito1
Contudo, tendo em vista tanto a primazia da decisão do mérito, quanto os princípios do devido processo legal e oportunidade do contraditório, o mesmo código de ritos assegura que antes de ser prolatada a decisão terminativa, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta ensejadora da extinção.
Deste modo, intime-se a parte autora para que se manifeste e/ou cumpra as diligências necessárias no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Leitura do artigo 485, incisos II e III c/c §1° do Código de Processo Civil.
VALENçA2024-01-17
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001582-75.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cleudir Ferreira Do Nascimento

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Maria De Fatima De Castro Souza Silva (OAB:PE52154)
Reu: Clinica Medica Matarazzo Ltda
Advogado: Manoel Junior Rodrigues Alves (OAB:RJ166868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001582-75.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLEUDIR FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARIA DE FATIMA DE CASTRO SOUZA SILVA (OAB:PE52154)
REU: CLINICA MEDICA MATARAZZO LTDA
Advogado(s): MANOEL JUNIOR RODRIGUES ALVES (OAB:RJ166868)

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face de sentença que concedeu a segurança.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O recurso oposto é tempestivo. Ademais, preenchem os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto sobre o qual se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material.
Com efeito, o presente recurso representa um meio formal de integração, destinado a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Isto significa que, via de regra, possui caráter integrativo e não infringente, devendo ser acolhido, tão somente, quando for observado algum dos vícios elencados no dispositivo supra.
DA CONTRADIÇÃO APONTADA
No caso, o Embargante sustenta que fora condenada em honorário advocatícios sem pedido do autor da ação nesse sentido.
Pois bem. Da análise acurada dos autos, entendo que não há a presença de nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo supramencionado, especialmente a contradição apontada.
Dispõe a Súmula 256 que “É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil”.
Sendo dispensável pedido expresso, não há impedimentos para que o Juiz condene em honorários advocatícios.
Quando a omissão invocada
De uma análise atenta a decisão recorrida, esta não padece do vício apontado, tendo sido a questão apreciada de forma clara e objetiva, ainda que sobre um prisma diferente do qual reputa correto o embargante.
Ademais, insta ressalta que o juiz não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso, não havendo que se falar, portanto, em vício de contradição.
Noutro giro, é de bom alvitre relembrar que os Embargos de Declaração não são remédios para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório e, também, não se prestam à reanálise das provas dos autos.
Na hipótese vertente, a toda evidência, a pretexto de apontar contradição, o embargante, na realidade, pretende rediscutir matéria devidamente analisada, o que lhe é vedado, porquanto, via de regra, embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim meramente integrativo.
Portanto, não havendo que se falar na omissão ou obscuridade apontada pela requerida, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento. Ao teor do exposto, REJEITO os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação acima esposada.
Reitero que não se deve confundir omissão e contradição com resultado contrário aos interesses da parte. O ofício jurisdicional está cumprido e o fato de a parte embargante possuir entendimento diverso não enseja a modificação do posicionamento adotado na sentença vergastada.
Como não há vício na decisão, verifica-se que o Embargante, irresignado com o provimento jurisdicional, que não lhe foi favorável, interpôs o presente recurso para rediscutir a lide.
No entanto, para este fim não se prestam os embargos de declaração, haja vista que, por meio deles, o juiz não profere nova decisão, mas apenas aclara a anterior.
A propósito, os seguintes arestos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS E SANADAS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE QUE O APELO NOBRE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ REJEITADA. TERCEIRA OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (…) 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos

infringentes. (STJ, 4ª Turma, EDcl no AgInt no REsp 920.606/DF, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), DJe 26/02/2018, g.)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em omissão quando as questões colocadas à apreciação judicial foram suficientemente examinadas e resolvidas, de forma clara. 2. O magistrado não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos das partes se encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. A única contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado. 4. É inadmissível a oposição dos aclaratórios para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 5. O artigo 1.025 do Código de Processo Civil passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do referido código. 6. Não havendo vício a ser sanado no acórdão embargado, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Ante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porém os REJEITO, ante a ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 30 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001582-75.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cleudir Ferreira Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Maria De Fatima De Castro Souza Silva (OAB:PE52154)
Reu: Clinica Medica Matarazzo Ltda
Advogado: Manoel Junior Rodrigues Alves (OAB:RJ166868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001582-75.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLEUDIR FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARIA DE FATIMA DE CASTRO SOUZA SILVA (OAB:PE52154)
REU: CLINICA MEDICA MATARAZZO LTDA
Advogado(s): MANOEL JUNIOR RODRIGUES ALVES (OAB:RJ166868)

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face de sentença que concedeu a segurança.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O recurso oposto é tempestivo. Ademais, preenchem os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto sobre o qual se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material.
Com efeito, o presente recurso representa um meio formal de integração, destinado a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Isto significa que, via de regra, possui caráter integrativo e não infringente, devendo ser acolhido, tão somente, quando for observado algum dos vícios elencados no dispositivo supra.
DA CONTRADIÇÃO APONTADA
No caso, o Embargante sustenta que fora condenada em honorário advocatícios sem pedido do autor da ação nesse sentido.
Pois bem. Da análise acurada dos autos, entendo que não há a presença de nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo supramencionado, especialmente a contradição apontada.
Dispõe a Súmula 256 que “É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil”.
Sendo dispensável pedido expresso, não há impedimentos para que o Juiz condene em honorários advocatícios.
Quando a omissão invocada

De uma análise atenta a decisão recorrida, esta não padece do vício apontado, tendo sido a questão apreciada de forma clara e objetiva, ainda que sobre um prisma diferente do qual reputa correto o embargante.
Ademais, insta ressalta que o juiz não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso, não havendo que se falar, portanto, em vício de contradição.
Noutro giro, é de bom alvitre relembrar que os Embargos de Declaração não são remédios para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório e, também, não se prestam à reanálise das provas dos autos.
Na hipótese vertente, a toda evidência, a pretexto de apontar contradição, o embargante, na realidade, pretende rediscutir matéria devidamente analisada, o que lhe é vedado, porquanto, via de regra, embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim meramente integrativo.
Portanto, não havendo que se falar na omissão ou obscuridade apontada pela requerida, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento. Ao teor do exposto, REJEITO os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação acima esposada.
Reitero que não se deve confundir omissão e contradição com resultado contrário aos interesses da parte. O ofício jurisdicional está cumprido e o fato de a parte embargante possuir entendimento diverso não enseja a modificação do posicionamento adotado na sentença vergastada.
Como não há vício na decisão, verifica-se que o Embargante, irresignado com o provimento jurisdicional, que não lhe foi favorável, interpôs o presente recurso para rediscutir a lide.
No entanto, para este fim não se prestam os embargos de declaração, haja vista que, por meio deles, o juiz não profere nova decisão, mas apenas aclara a anterior.
A propósito, os seguintes arestos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS E SANADAS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE QUE O APELO NOBRE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ REJEITADA. TERCEIRA OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (…) 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, 4ª Turma, EDcl no AgInt no REsp 920.606/DF, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), DJe 26/02/2018, g.)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em omissão quando as questões colocadas à apreciação judicial foram suficientemente examinadas e resolvidas, de forma clara. 2. O magistrado não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos das partes se encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. A única contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado. 4. É inadmissível a oposição dos aclaratórios para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 5. O artigo 1.025 do Código de Processo Civil passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do referido código. 6. Não havendo vício a ser sanado no acórdão embargado, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Ante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porém os REJEITO, ante a ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 30 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001582-75.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cleudir Ferreira Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Maria De Fatima De Castro Souza Silva (OAB:PE52154)
Reu: Clinica Medica Matarazzo Ltda
Advogado: Manoel Junior Rodrigues Alves (OAB:RJ166868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001582-75.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLEUDIR FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARIA DE FATIMA DE CASTRO SOUZA SILVA (OAB:PE52154)
REU: CLINICA MEDICA MATARAZZO LTDA
Advogado(s): MANOEL JUNIOR RODRIGUES ALVES (OAB:RJ166868)

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face de sentença que concedeu a segurança.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O recurso oposto é tempestivo. Ademais, preenchem os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto sobre o qual se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material.
Com efeito, o presente recurso representa um meio formal de integração, destinado a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Isto significa que, via de regra, possui caráter integrativo e não infringente, devendo ser acolhido, tão somente, quando for observado algum dos vícios elencados no dispositivo supra.
DA CONTRADIÇÃO APONTADA
No caso, o Embargante sustenta que fora condenada em honorário advocatícios sem pedido do autor da ação nesse sentido.
Pois bem. Da análise acurada dos autos, entendo que não há a presença de nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo supramencionado, especialmente a contradição apontada.
Dispõe a Súmula 256 que "É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil".
Sendo dispensável pedido expresso, não há impedimentos para que o Juiz condene em honorários advocatícios.
Quando a omissão invocada
De uma análise atenta a decisão recorrida, esta não padece do vício apontado, tendo sido a questão apreciada de forma clara e objetiva, ainda que sobre um prisma diferente do qual reputa correto o embargante.
Ademais, insta ressalta que o juiz não está obrigado a debater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que enfrente a questão principal dos autos, o que ocorreu no presente caso, não havendo que se falar, portanto, em vício de contradição.
Noutro giro, é de bom alvitre relembrar que os Embargos de Declaração não são remédios para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório e, também, não se prestam à reanálise das provas dos autos.
Na hipótese vertente, a toda evidência, a pretexto de apontar contradição, o embargante, na realidade, pretende rediscutir matéria devidamente analisada, o que lhe é vedado, porquanto, via de regra, embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim meramente integrativo.
Portanto, não havendo que se falar na omissão ou obscuridade apontada pela requerida, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento. Ao teor do exposto, REJEITO os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação acima esposada.
Reitero que não se deve confundir omissão e contradição com resultado contrário aos interesses da parte. O ofício jurisdicional está cumprido e o fato de a parte embargante possuir entendimento diverso não enseja a modificação do posicionamento adotado na sentença vergastada.
Como não há vício na decisão, verifica-se que o Embargante, irresignado com o provimento jurisdicional, que não lhe foi favorável, interpôs o presente recurso para rediscutir a lide.
No entanto, para este fim não se prestam os embargos de declaração, haja vista que, por meio deles, o juiz não profere nova decisão, mas apenas aclara a anterior.
A propósito, os seguintes arestos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS E SANADAS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE QUE O APELO NOBRE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ REJEITADA. TERCEIRA OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (…) 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, 4ª Turma, EDcl no AgInt no REsp 920.606/DF, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), DJe 26/02/2018, g.)
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em omissão quando as questões colocadas à apreciação judicial foram suficientemente examinadas e resolvidas, de forma clara. 2. O magistrado não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos das partes se encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. A única contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado. 4. É inadmissível a oposição dos aclaratórios para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 5. O artigo 1.025 do Código de Processo Civil passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na

origem violou o artigo 1.022 do referido código. 6. Não havendo vício a ser sanado no acórdão embargado, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
Ante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porém os REJEITO, ante a ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 30 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003232-94.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carlos Alberto Cerqueira Casais E Silva
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Jj Solucoes Em Negocios Eireli
Advogado: Juliana Rodrigues De Souza (OAB:SC44334)
Terceiro Interessado: Banco Pan S.a
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003232-94.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA CASAIS E SILVA
Advogado(s): MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822), JACKSON SILVA BARROS LEAL (OAB:BA42124), MAURICIO CAMPOS DE FARIA (OAB:BA42833)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), JULIANA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SC44334), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido em petição id. 407553633, para que seja produzida a prova documental.
Sendo assim, intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato de empréstimo consignado nº 347323236-5, realizado em outubro de 2021 pelo Autor.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003633-25.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roseli De Jesus Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003633-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSELI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos, etc.
A secretaria, certifique-se se decorreu o prazo para a parte autora apresentar Réplica a contestação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003633-25.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roseli De Jesus Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003633-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSELI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos, etc.
A secretaria, certifique-se se decorreu o prazo para a parte autora apresentar Réplica a contestação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003633-25.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Roseli De Jesus Dos Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003633-25.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROSELI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos, etc.
A secretaria, certifique-se se decorreu o prazo para a parte autora apresentar Réplica a contestação.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 16 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000334-40.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Marco Santos Leite
Advogado: Marcelo Souza Santana Filho (OAB:BA69647)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000334-40.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARCO SANTOS LEITE
Advogado(s): MARCELO SOUZA SANTANA FILHO (OAB:BA69647)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À parte autora, manifeste-se do quanto informado em id. 420339792, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá requerer o que entender de direito.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000951-97.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Iracema De Jesus Costa
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000951-97.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IRACEMA DE JESUS COSTA
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765), KATIANE SOUZA DA SILVA registrado(a) civilmente como KATIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA62312)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica a contestação .
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 11 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000951-97.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Iracema De Jesus Costa
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000951-97.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IRACEMA DE JESUS COSTA
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765), KATIANE SOUZA DA SILVA registrado(a) civilmente como KATIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA62312)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica a contestação .
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 11 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003044-33.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Diego Rangel Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003044-33.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: DIEGO RANGEL DOS SANTOS
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o peido de habilitação do causídico FLAVIO NEVES COSTA, OAB/SP 153.447 e OAB/BA 68.882.
Ademais, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003044-33.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Diego Rangel Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003044-33.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

REU: DIEGO RANGEL DOS SANTOS
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o peido de habilitação do causídico FLAVIO NEVES COSTA, OAB/SP 153.447 e OAB/BA 68.882.
Ademais, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003044-33.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Diego Rangel Dos Santos
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003044-33.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: DIEGO RANGEL DOS SANTOS
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o peido de habilitação do causídico FLAVIO NEVES COSTA, OAB/SP 153.447 e OAB/BA 68.882.
Ademais, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500548-52.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sueli Dos Santos Bomfim
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Reu: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500548-52.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SUELI DOS SANTOS BOMFIM
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação do patrono ISRAEL VENTURA MENDES OAB/BA 37.506, a secretaria providências necessárias.
Tendo em vista que consta sentença homologatória dos cálculos em id. 198619240, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a documentação requisitada no ato ordinatório id. 226088144.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 20 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500548-52.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sueli Dos Santos Bomfim
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Reu: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500548-52.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SUELI DOS SANTOS BOMFIM
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação do patrono ISRAEL VENTURA MENDES OAB/BA 37.506, a secretaria providências necessárias.
Tendo em vista que consta sentença homologatória dos cálculos em id. 198619240, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a documentação requisitada no ato ordinatório id. 226088144.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 20 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500548-52.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sueli Dos Santos Bomfim
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Reu: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500548-52.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SUELI DOS SANTOS BOMFIM
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação do patrono ISRAEL VENTURA MENDES OAB/BA 37.506, a secretaria providências necessárias.
Tendo em vista que consta sentença homologatória dos cálculos em id. 198619240, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a documentação requisitada no ato ordinatório id. 226088144.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 20 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002538-57.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Katarine Silva De Jesus
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002538-57.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: KATARINE SILVA DE JESUS

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 10 de outubro de 2023
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000294-92.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Paulo Bastos Da Costa
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000294-92.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: PAULO BASTOS DA COSTA
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do quanto informado em petição retro, vistas a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 1 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8078017-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Ademilson Menezes Borges
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078017-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADEMILSON MENEZES BORGES
Advogado(s): MARCOS SANDES SOUZA (OAB:BA33048), ALEX LACERDA SANTOS (OAB:BA31765)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de realização de nova prova pericial formulado pela parte autora em id:359626508, haja vista que já fora produzida a referida prova nos autos.
Tendo em vista que já fora apresentada réplica nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.

VALENÇA/BA, 16 de novembro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8078017-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Ademilson Menezes Borges
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078017-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADEMILSON MENEZES BORGES
Advogado(s): MARCOS SANDES SOUZA (OAB:BA33048), ALEX LACERDA SANTOS (OAB:BA31765)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de realização de nova prova pericial formulado pela parte autora em id:359626508, haja vista que já fora produzida a referida prova nos autos.
Tendo em vista que já fora apresentada réplica nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.

VALENÇA/BA, 16 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002882-09.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adeilda Oliveira Santos
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002882-09.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADEILDA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do retorno dos autos, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002882-09.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adeilda Oliveira Santos
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002882-09.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADEILDA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do retorno dos autos, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002882-09.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adeilda Oliveira Santos
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002882-09.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADEILDA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do retorno dos autos, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501943-21.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Eneas Reale De Oliveira Filho
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Nivaldo Silva De Matos
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501943-21.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ENEAS REALE DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de habilitação formulado em petição ID. 331009556.
Providências necessárias para atualizar as informações dos polos processuais.
Após, vistas a parte autora para que se manifeste sobre o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de abril de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
JVS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501943-21.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Eneas Reale De Oliveira Filho
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Nivaldo Silva De Matos
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501943-21.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ENEAS REALE DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de habilitação formulado em petição ID. 331009556.
Providências necessárias para atualizar as informações dos polos processuais.
Após, vistas a parte autora para que se manifeste sobre o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de abril de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
JVS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501943-21.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Eneas Reale De Oliveira Filho
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Nivaldo Silva De Matos
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501943-21.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ENEAS REALE DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de habilitação formulado em petição ID. 331009556.
Providências necessárias para atualizar as informações dos polos processuais.
Após, vistas a parte autora para que se manifeste sobre o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de abril de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
JVS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501943-21.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Eneas Reale De Oliveira Filho
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Exequente: Nivaldo Silva De Matos
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501943-21.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ENEAS REALE DE OLIVEIRA FILHO e outros
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE (OAB:BA26315), DENNIS NUNES registrado(a) civilmente como DENNIS NUNES (OAB:BA48728)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de habilitação formulado em petição ID. 331009556.
Providências necessárias para atualizar as informações dos polos processuais.
Após, vistas a parte autora para que se manifeste sobre o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de abril de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito
JVS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004016-03.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Catia Santos Da Apresentacao
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004016-03.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CATIA SANTOS DA APRESENTACAO

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica às contestações e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA, 11 de janeiro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500886-60.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adaias Santos De Jesus
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)
Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500886-60.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADAIAS SANTOS DE JESUS

INTERESSADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 19 de outubro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003067-76.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cristiane Oiticica Fonseca
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Edilson De Paula Brandao Junior (OAB:MG124119)
Advogado: Kelwin Ludwic Farias (OAB:MG201145)
Advogado: Marcos Tadeu Werneck Santos (OAB:MG108389)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003067-76.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CRISTIANE OITICICA FONSECA
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (4)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), IGOR GUILHEN CARDOSO registrado(a) civilmente como IGOR GUILHEN CARDOSO (OAB:SP306033), MARCOS TADEU WERNECK SANTOS (OAB:MG108389), EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR registrado(a) civilmente como EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR (OAB:MG124119), KELWIN LUDWIC FARIAS (OAB:MG201145)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica às demais contestações constantes nos autos, na forma do art. 350 do CPC. Expirado o prazo de 15 dias, ou com a juntada da manifestação da réplica, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Diligencie-se.

VALENÇA/BA, 16 de novembro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500985-30.2018.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Nildo Da Silva Morais
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Autor: Igor Gama Da Silva
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Reu: Maggie Confecções E Acessórios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500985-30.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILDO DA SILVA MORAIS, IGOR GAMA DA SILVA
REU: MAGGIE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

VALENÇA - Ba., 04 de setembro de 2023

Erivan Lopes dos Santos
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500985-30.2018.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Nildo Da Silva Morais
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Autor: Igor Gama Da Silva
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Reu: Maggie Confecções E Acessórios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500985-30.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILDO DA SILVA MORAIS, IGOR GAMA DA SILVA
REU: MAGGIE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

VALENÇA - Ba., 04 de setembro de 2023

Erivan Lopes dos Santos
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000813-33.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diogo De Moraes Rabello
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000813-33.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DIOGO DE MORAES RABELLO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, manifeste-se o autor quanto aos embargos opostos.
P.R.I.
VALENÇA/BA, 14 de dezembro de 2023.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502644-11.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502644-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, manifeste-se o autor quanto aos embargos opostos.
P.R.I.

VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502644-11.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502644-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, manifeste-se o autor quanto aos embargos opostos.
P.R.I.
VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502644-11.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502644-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, manifeste-se o autor quanto aos embargos opostos.
P.R.I.
VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502644-11.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502644-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, manifeste-se o autor quanto aos embargos opostos.
P.R.I.
VALENÇA/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002967-24.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Tamires Pereira Dos Santos
Advogado: Tamires Pereira Dos Santos (OAB:BA77866)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002967-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA77866)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO DE CASSAÇÃO DE CNH COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN/BA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que obteve a Permissão para Dirigir (PPD) em 2021, categoria B, e comprou um veículo CHEVROLET ONIX VERMELHO, PREMIER, TURBO, ano modelo 2021, 1.0, Placa RDA1D43-BA, fabricado em 2020, Chassi: 9BGEP48H0MG160474. Alega que, após um ano, em 03/11/2022, solicitou a renovação da CNH definitiva, pagando pelo SAC digital. Durante esse tempo, não foi informada de infrações enquanto tinha a PPD, usando sua carteira de motorista online, exportada em PDF.
Narra que em 18/07/2023, após um acidente sem vítimas, ao tentar usar a CNH digital, a parte autora descobriu que sua CNH estava cassada devido a três multas de velocidade superior à máxima em até 20%, datadas de 25/08/2022. A parte autora alega que não dirigiu nas supostas multas, sendo seu companheiro o condutor, e nunca foi notificada sobre elas.
A parte autora questiona como o DETRAN/BA emitiu a CNH definitiva com uma multa grave em seu prontuário, o que vai contra a lei. Apoiando sua defesa, anexa a declaração do companheiro, Sr. Max Araújo de Jesus, afirmando que a parte autora não foi responsável pelas infrações. Assim, a parte autora busca a anulação da cassação da CNH pelo DETRAN através do Poder Judiciário.
Juntou documentos.
Contestação no ID. 416290659, em suma, alega que no sistema constam três infrações cometidas pela parte autora, as quais ocorreram durante o período em que ela ainda possuía a Permissão para Dirigir (PPD). Em seguida, argumenta que, dado que as transgressões foram realizadas enquanto a parte autora ainda era detentora da PPD, o bloqueio de sua CNH é uma medida necessária, em conformidade com o disposto no artigo 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Diante disso, requer o indeferimento dos pedidos apresentados na inicial.
Juntou documentos.
Termo de audiência no ID. 417784405.
Decisão concedendo a liminar requerida no ID. 422687589.
Manifestação da parte autora informando o descumprimento da medida liminar no ID. 423946626.
Manifestação da parte autora informando o devido cumprimento no ID. 429103316 e 429103318.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Todo o cerne da questão cinge-se a legalidade/regularidade no cancelamento/cassação da Permissão Para Dirigir da parte autora, com seus desdobramentos, em particular a emissão de sua CNH definitiva, em razão da existência de infrações de trânsito previstas no §3º, do art. 148 do CTB, como fator legal impeditivo para emissão/permanência da Carteira Nacional de Habilitação.
Segundo a parte autora, até o momento do ajuizamento da presente demanda, não havia sido notificado acerca das infrações, somente tomando ciência após um acidente, ao tentar usar a CNH digital, descobriu que esta estava cassada devido a três multas de velocidade superior à máxima em até 20%, sendo-lhe informado da cassação de sua CNH, em razão de eventuais infrações de trânsito durante o período de validade de sua PPD.
Registrou a parte autora que o ato administrativo se deu em razão da ocorrência de infrações de trânsito durante o período de vigência da PPD, sendo o óbice à expedição do documento requerido, conforme previsto no §3º do art. 148 do CTN.
Fato é que todo ato da administração pública, ainda que de caráter discricionário, precisa estar devidamente respaldado na legislação. E acerca do tema, é indiscutível a possibilidade de bloqueio da emissão de CNH definitiva, quando verificado a existência de infrações, ou seja, situações impeditivas, conforme previsto no § 3º do art. 148 do CTB praticada pelo condutor portador de PPD.

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
[...]
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja, reincidente em infração média.

No presente caso, não discordam as partes quanto à eventual existência das autuações por infração de trânsito. Todavia, sustenta a parte autora que, além de receber do DETRAN sua CNH definitiva, sem quaisquer restrições, jamais fora comunicada ou notificada por parte do DETRAN acerca da das infrações.
Ademais, destaco fundamentação da decisão liminar: "Ora, não é admissível que a parte ré apresente como justificativa para cassação uma infração de trânsito cometida ainda quando tinha a PPD, considerando que a CNH definitiva foi emitida em favor da parte autora. Destaco, mesmo que seja legítima a responsabilidade da Administração Pública em revisar seus próprios atos, essa revisão demanda garantir ao cidadão a plena defesa conforme assegurada pela Constituição. Nesse contexto, o art. 265 do CTB estabelece que a penalidade de cassação requer um processo administrativo prévio, garantindo ao infrator amplo direito de defesa, in verbis:

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa."

Noutro giro, em que pese a notícia de desnecessidade de instauração de processo administrativo para bloqueio da emissão da CNH, conforme previsto no §2º do art. 28, da Resolução 723/18 do CONTRAN, seria imprescindível a notificação do condutor em relação à prática das infrações elencadas, para, querendo, exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, fato não comprovado nos autos.
Neste sentido, não demonstrada a regular notificação da parte autora/condutor acerca das infrações registradas, revela-se como causa de arquivamento do AIT.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Diante disso, o entendimento aplicado por nossos tribunais é no sentido de determinar a emissão da CNH definitiva do condutor, quando do cometimento de infrações de trânsito durante o período de vigência da PPD, caso o condutor não seja notificado das eventuais infrações.

TJ-DF - 0701591-72.2019.8.07.0016 (TJ-DF) Data de publicação: 05/08/2019
FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO. CONDUTOR AUTUADO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE NATUREZA MÉDIA DURANTE O PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. EMISSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEfiNITIVA. ULTERIOR RECUSA DE REGISTRO NA CNH POR CONSTAR PROCESSO DE CASSAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. [...] Nesse viés, não obstante constar o registro de duas infrações de natureza média durante o período de permissão, não se pode desconsiderar que, o órgão de trânsito EFETIVAMENTE EMITIU a carteira de habilitação definitiva ao requerente, do que se presume inexistência de óbice para tanto. Assim, em observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé e ante a ausência de notificação da revogação da CNH definitiva, escorreita a sentença de procedência para declarar a nulidade do processo administrativo que culminou com a cassação do direito de dirigir do autor, impedindo eventual bloqueio sobre a CNH definitiva do requerente.
TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10024140655267002 MG Data de publicação: 07/10/2015
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. MULTA DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO TIPIfiCADA NO ART. 233 DO CTB . NATUREZA DE PENALIDADE GRAVE. SUSPENSÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR E NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CNH DEfiNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO. MULTA - AUSÊNCIA DE NOTIfiCAÇÃO DA AUTUAÇÃO - NULIDADE. - A legislação de trânsito não discrimina quais as infrações ensejariam a perda da permissão para dirigir, apenas avaliando-as pela natureza média, grave ou gravíssima. Dessa forma, o art. 148 , § 3º , do CTB , deve ser interpretado teleologicamente, considerando-se as infrações que representem risco à coletividade no que diz respeito à segurança no trânsito, excluindo-se, assim, as infrações administrativas, ainda que graves - Registro da transferência do veículo quando ultrapassado o prazo de 30 dias - Permissão para dirigir cassada pelo órgão de trânsito por cometimento de infração prevista no art. 233 do CTB , qual seja, deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123 - Não é razoável impedir ao autor que obtenha a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do trânsito e nenhum risco impõe à coletividade - No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração'' (Súmula 312, do STJ)- Não tendo sido efetivada a regular notificação do administrado sobre a autuação, impõe-se decretar a nulidade da multa aplicada - Sentença confirmada no reexame necessário - Apelo prejudicado.
TJ-DF - 0714296-68.2020.8.07.0016 (TJ-DF)
Data de publicação: 01/10/2020
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO MÉDIA COMETIDA ENQUANTO PERMISSIONÁRIO. CNH DEfiNITIVA EMITIDA. ULTERIOR RENOVAÇÃO. RECUSA DA EMISSÃO DA 2ª VIA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO CONfiGURADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, pela qual pretende a autora ter reconhecida a decadência do direito de punir do Estado, ante a ausência de notificação de infração cometidas, em tese pela autora entre os anos de 2014 e 2015, quando à época a condutora possui apenas permissão para dirigir, e, consequentemente, que o Réu seja compelido a

expedir a segunda via da CNH da Autora. Narra a autora que no ano de 2014 obteve permissão para dirigir, tendo recebido a carteira definitiva no ano seguinte (2015), com validade até junho/2019, ocasião que foi renovada até 2024. Após a renovação, em agosto/2019, a autora solicitou a segunda via da CNH, momento em que foi informada que sua carteira havia sido cassada, em razão do cometimento de reincidência em infração média, durante o período de permissão para dirigir. Aduz que não recebeu qualquer notificação de autuação e quem dirigia o seu veículo, à época, era seu esposo. 2. Insurge-se a autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos da exordial. 3. Repisa a recorrente os argumentos deduzidos na peça inicial. Ressalta que após período de permissão (ano 2014), obteve a CNH definitiva, com validade de 2015 a 2019, [...] Recurso conhecido e provido para julgar procedente o pedido inicial e determinar recorrido a expedição da 2ª via da Carteira Nacional de Habilitação da autora, mediante o cumprimento dos requisitos exigidos pelo Departamento Nacional de Trânsito.

Ante as razões expostas e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial ao tempo em que CONfiRMO a antecipação da tutela anteriormente deferida, convertendo a decisão de cognição sumária em definitiva; e EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Ao tempo em que determino que o DETRAN:
a) promova o desbloqueio Carteira Nacional de Habilitação em nome da parte autora;
b) declaro nulo o processo de cassação da referida CNH;
c) sejam arquivadas as infrações n°. S031274055, S031274087 e R002204089 ;
Ressalte-se que se discute nestes autos apenas e exclusivamente às infrações cometidas no período de vigência da PPD.
Sem condenações em custas e honorários advocatícios, em face da vedação legal contida no art. 55, caput, da lei 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002967-24.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Tamires Pereira Dos Santos
Advogado: Tamires Pereira Dos Santos (OAB:BA77866)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002967-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA77866)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO DE CASSAÇÃO DE CNH COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN/BA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que obteve a Permissão para Dirigir (PPD) em 2021, categoria B, e comprou um veículo CHEVROLET ONIX VERMELHO, PREMIER, TURBO, ano modelo 2021, 1.0, Placa RDA1D43-BA, fabricado em 2020, Chassi: 9BGEP48H0MG160474. Alega que, após um ano, em 03/11/2022, solicitou a renovação da CNH definitiva, pagando pelo SAC digital. Durante esse tempo, não foi informada de infrações enquanto tinha a PPD, usando sua carteira de motorista online, exportada em PDF.
Narra que em 18/07/2023, após um acidente sem vítimas, ao tentar usar a CNH digital, a parte autora descobriu que sua CNH estava cassada devido a três multas de velocidade superior à máxima em até 20%, datadas de 25/08/2022. A parte autora alega que não dirigiu nas supostas multas, sendo seu companheiro o condutor, e nunca foi notificada sobre elas.
A parte autora questiona como o DETRAN/BA emitiu a CNH definitiva com uma multa grave em seu prontuário, o que vai contra a lei. Apoiando sua defesa, anexa a declaração do companheiro, Sr. Max Araújo de Jesus, afirmando que a parte autora não

foi responsável pelas infrações. Assim, a parte autora busca a anulação da cassação da CNH pelo DETRAN através do Poder Judiciário.
Juntou documentos.
Contestação no ID. 416290659, em suma, alega que no sistema constam três infrações cometidas pela parte autora, as quais ocorreram durante o período em que ela ainda possuía a Permissão para Dirigir (PPD). Em seguida, argumenta que, dado que as transgressões foram realizadas enquanto a parte autora ainda era detentora da PPD, o bloqueio de sua CNH é uma medida necessária, em conformidade com o disposto no artigo 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Diante disso, requer o indeferimento dos pedidos apresentados na inicial.
Juntou documentos.
Termo de audiência no ID. 417784405.
Decisão concedendo a liminar requerida no ID. 422687589.
Manifestação da parte autora informando o descumprimento da medida liminar no ID. 423946626.
Manifestação da parte autora informando o devido cumprimento no ID. 429103316 e 429103318.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Todo o cerne da questão cinge-se a legalidade/regularidade no cancelamento/cassação da Permissão Para Dirigir da parte autora, com seus desdobramentos, em particular a emissão de sua CNH definitiva, em razão da existência de infrações de trânsito previstas no §3º, do art. 148 do CTB, como fator legal impeditivo para emissão/permanência da Carteira Nacional de Habilitação.
Segundo a parte autora, até o momento do ajuizamento da presente demanda, não havia sido notificado acerca das infrações, somente tomando ciência após um acidente, ao tentar usar a CNH digital, descobriu que esta estava cassada devido a três multas de velocidade superior à máxima em até 20%, sendo-lhe informado da cassação de sua CNH, em razão de eventuais infrações de trânsito durante o período de validade de sua PPD.
Registrou a parte autora que o ato administrativo se deu em razão da ocorrência de infrações de trânsito durante o período de vigência da PPD, sendo o óbice à expedição do documento requerido, conforme previsto no §3º do art. 148 do CTN.
Fato é que todo ato da administração pública, ainda que de caráter discricionário, precisa estar devidamente respaldado na legislação. E acerca do tema, é indiscutível a possibilidade de bloqueio da emissão de CNH definitiva, quando verificado a existência de infrações, ou seja, situações impeditivas, conforme previsto no § 3º do art. 148 do CTB praticada pelo condutor portador de PPD.

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.
[...]
§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja, reincidente em infração média.

No presente caso, não discordam as partes quanto à eventual existência das autuações por infração de trânsito. Todavia, sustenta a parte autora que, além de receber do DETRAN sua CNH definitiva, sem quaisquer restrições, jamais fora comunicada ou notificada por parte do DETRAN acerca da das infrações.
Ademais, destaco fundamentação da decisão liminar: “Ora, não é admissível que a parte ré apresente como justificativa para cassação uma infração de trânsito cometida ainda quando tinha a PPD, considerando que a CNH definitiva foi emitida em favor da parte autora. Destaco, mesmo que seja legítima a responsabilidade da Administração Pública em revisar seus próprios atos, essa revisão demanda garantir ao cidadão a plena defesa conforme assegurada pela Constituição. Nesse contexto, o art. 265 do CTB estabelece que a penalidade de cassação requer um processo administrativo prévio, garantindo ao infrator amplo direito de defesa, in verbis:

Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.”

Noutro giro, em que pese a notícia de desnecessidade de instauração de processo administrativo para bloqueio da emissão da CNH, conforme previsto no §2º do art. 28, da Resolução 723/18 do CONTRAN, seria imprescindível a notificação do condutor em relação à prática das infrações elencadas, para, querendo, exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, fato não comprovado nos autos.
Neste sentido, não demonstrada a regular notificação da parte autora/condutor acerca das infrações registradas, revela-se como causa de arquivamento do AIT.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Diante disso, o entendimento aplicado por nossos tribunais é no sentido de determinar a emissão da CNH definitiva do condutor, quando do cometimento de infrações de trânsito durante o período de vigência da PPD, caso o condutor não seja notificado das eventuais infrações.

TJ-DF - 0701591-72.2019.8.07.0016 (TJ-DF) Data de publicação: 05/08/2019
FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO. CONDUTOR AUTUADO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE NATUREZA MÉDIA DURANTE O PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. EMISSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEfiNITIVA. ULTERIOR RECUSA DE REGISTRO NA CNH POR CONSTAR PROCESSO DE CASSAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. [...] Nesse viés, não obstante constar o registro de duas infrações de natureza média durante o período de permissão, não se pode desconsiderar que, o órgão de trânsito EFETIVAMENTE EMITIU a carteira de habilitação definitiva ao requerente, do que se presume inexistência de óbice para tanto. Assim, em observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé e ante a ausência de notificação da revogação da CNH definitiva, escorreita a sentença de procedência para declarar a nulidade do processo administrativo que culminou com a cassação do direito de dirigir do autor, impedindo eventual bloqueio sobre a CNH definitiva do requerente.
TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10024140655267002 MG Data de publicação: 07/10/2015
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. MULTA DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO TIPIfiCADA NO ART. 233 DO CTB . NATUREZA DE PENALIDADE GRAVE. SUSPENSÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR E NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CNH DEfiNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO. MULTA - AUSÊNCIA DE NOTIfiCAÇÃO DA AUTUAÇÃO - NULIDADE. - A legislação de trânsito não discrimina quais as infrações ensejariam a perda da permissão para dirigir, apenas avaliando-as pela natureza média, grave ou gravíssima. Dessa forma, o art. 148 , § 3º , do CTB , deve ser interpretado teleologicamente, considerando-se as infrações que representem risco à coletividade no que diz respeito à segurança no trânsito, excluindo-se, assim, as infrações administrativas, ainda que graves - Registro da transferência do veículo quando ultrapassado o prazo de 30 dias - Permissão para dirigir cassada pelo órgão de trânsito por cometimento de infração prevista no art. 233 do CTB , qual seja, deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123 - Não é razoável impedir ao autor que obtenha a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do trânsito e nenhum risco impõe à coletividade - No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração'' (Súmula 312, do STJ)- Não tendo sido efetivada a regular notificação do administrado sobre a autuação, impõe-se decretar a nulidade da multa aplicada - Sentença confirmada no reexame necessário - Apelo prejudicado.
TJ-DF - 0714296-68.2020.8.07.0016 (TJ-DF)
Data de publicação: 01/10/2020
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/DF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO MÉDIA COMETIDA ENQUANTO PERMISSIONÁRIO. CNH DEfiNITIVA EMITIDA. ULTERIOR RENOVAÇÃO. RECUSA DA EMISSÃO DA 2ª VIA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO CONfiGURADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, pela qual pretende a autora ter reconhecida a decadência do direito de punir do Estado, ante a ausência de notificação de infração cometidas, em tese pela autora entre os anos de 2014 e 2015, quando à época a condutora possui apenas permissão para dirigir, e, consequentemente, que o Réu seja compelido a expedir a segunda via da CNH da Autora. Narra a autora que no ano de 2014 obteve permissão para dirigir, tendo recebido a carteira definitiva no ano seguinte (2015), com validade até junho/2019, ocasião que foi renovada até 2024. Após a renovação, em agosto/2019, a autora solicitou a segunda via da CNH, momento em que foi informada que sua carteira havia sido cassada, em razão do cometimento de reincidência em infração média, durante o período de permissão para dirigir. Aduz que não recebeu qualquer notificação de autuação e quem dirigia o seu veículo, à época, era seu esposo. 2. Insurge-se a autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos da exordial. 3. Repisa a recorrente os argumentos deduzidos na peça inicial. Ressalta que após período de permissão (ano 2014), obteve a CNH definitiva, com validade de 2015 a 2019, [...] Recurso conhecido e provido para julgar procedente o pedido inicial e determinar recorrido a expedição da 2ª via da Carteira Nacional de Habilitação da autora, mediante o cumprimento dos requisitos exigidos pelo Departamento Nacional de Trânsito.

Ante as razões expostas e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial ao tempo em que CONfiRMO a antecipação da tutela anteriormente deferida, convertendo a decisão de cognição sumária em definitiva; e EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Ao tempo em que determino que o DETRAN:
a) promova o desbloqueio Carteira Nacional de Habilitação em nome da parte autora;
b) declaro nulo o processo de cassação da referida CNH;
c) sejam arquivadas as infrações n°. S031274055, S031274087 e R002204089 ;
Ressalte-se que se discute nestes autos apenas e exclusivamente às infrações cometidas no período de vigência da PPD.
Sem condenações em custas e honorários advocatícios, em face da vedação legal contida no art. 55, caput, da lei 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000293-10.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Luiz Inacio De Souza Filho
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Advogado: Valber Da Paixao Sodre (OAB:BA69669)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Camila Oliveira Soares (OAB:BA52316)
Testemunha: Maria Zenaide Negrão Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000293-10.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUIZ INACIO DE SOUZA FILHO
Advogado(s): FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA (OAB:BA52804), VALBER DA PAIXAO SODRE (OAB:BA69669)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): CAMILA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA52316)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – FÉRIAS NÃO GOZADAS ajuizada por LUIZ INÁCIO DE SOUZA FILHO em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, ambos devidamente qualificados na inicial.
Sustenta a parte autora, um servidor público municipal de Valença, empossado em 2008 como Técnico em Administração, que enfrenta dificuldades para usufruir dos períodos de férias a que tem direito, devido a diversas justificativas apresentadas pela administração municipal. Apesar de ter conseguido gozar de três períodos de férias em 2021, ainda possui oito períodos não gozados referentes a diferentes exercícios.
Alega que apesar do pagamento do terço constitucional de férias, enfrenta a recusa sistemática de concessão de seus períodos de descanso, caracterizando o que entende como uma situação de assédio moral vertical. A parte autora destaca que buscou resolver a questão com autoridades como a Secretária de Administração, o Vice-prefeito e o Prefeito, mas sem sucesso.
Portanto, requer a parte autora a condenação do Município ao pagamento em dobro das férias não gozadas, totalizando R$ 120.839,40.
Juntou documentos.
Termo de audiência no ID. 190123149.
Contestação no ID. 201193119, em suma o município alega a ausência de interesse de agir por parte da parte autora, sustentando que não houve ilegalidade por parte da Administração Municipal e que não foi previamente questionado em um processo administrativo. Argumenta ainda contra o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, destacando a capacidade financeira da parte autora, que é servidor público municipal. Além disso, levanta a ilegitimidade passiva do município, alegando que não há relação fática com as alegações da parte autora e falta nexo de causalidade entre a conduta da administração e o suposto dano. No que diz respeito à prejudicial de mérito, o município alega a prescrição dos períodos pleiteados, citando a Súmula 85 do STJ. Já no mérito, a contestação busca refutar as alegações autorais, argumentando que não há provas de conduta ilícita por parte do município, questionando a ausência de laudo médico comprovando o suposto quadro clínico e contestando o pedido de indenização por danos materiais e morais.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 203869106.
Despacho intimando as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas no ID. 226396200.
Manifestação da parte autora juntando rol de testemunhas e requerendo a realização de audiência de instrução e julgamento no ID. 232419441.
Termo de audiência de instrução e julgamento no ID. 375707184.
Nova audiência de instrução e julgamento no ID. 386553521.
Alegações finais apresentadas pela parte autora no ID. 395727051.
Certidão de decurso de prazo quanto a não apresentação de alegações finais pelo Município no ID. 422453204.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Passo a análise das preliminares suscitadas.
DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
O Município alega indevida a concessão da assistência judiciária gratuita, sustentando que a parte autora, por ser servidor público municipal, possui ampla capacidade financeira. Sendo tal argumento insuficiente.

O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Ora, o art. 4º da Lei 1.060/50, aplicável ao presente caso por força do art. 14 do CPC, estabelece com clareza meridiana:
"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".
O direito à gratuidade da justiça há de ser assegurado à parte que o requer, por simples afirmação, independentemente de prévia comprovação de insuficiência de recursos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família (AgRg no AREsp 257029 / RS).
De outro lado, a parte ré não juntou qualquer documento ou sequer fez considerações adicionais que levem a infirmar a presunção do art. 99, § 3º, do CPC (Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural).
Ademais, compulsando os autos, não verifico peculiaridade ou dúvida que suscite a necessidade de dilação probatória. Desse modo, diante da situação, mantenho a concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Alega o Município a ausência de interesse de agir, argumentando a necessidade de prévio questionamento em processo administrativo. Contudo, tal exigência não é aplicável quando se trata de alegações que envolvem direitos fundamentais e, portanto, não está condicionada à instauração de procedimento administrativo prévio. A jurisprudência pátria reconhece a autonomia do acesso ao Judiciário, portanto, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO
Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Município, argumentando a ausência de nexo de causalidade entre a conduta da administração e o suposto dano, este juízo entende que as alegações iniciais indicam a responsabilidade do ente público. A figura do Município como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda é mantida, portanto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA PRESCRIÇÃO
No que concerne à prejudicial de mérito suscitada pelo Município de Valença, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal, relativo à indenização de férias ou licença prêmio, ocorre com a aposentadoria ou exoneração do servidor, ou seja, no momento em que se torna impossível o gozo do direito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS INDENIZADAS. TERMO INICIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. MOMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DAS FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STJ. AFERIÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO SUSTENTADO NA INICIAL. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. Com relação à violação dos arts. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, e 269, inciso IV, do CPC, não é possível declarar a prescrição desta ação. O Tribunal de Justiça destacou a comprovação de que os recorridos foram impedidos de gozar férias. Também expôs que, ao passo desta ação ter sido ajuizada em 20/09/2005, os atos de aposentadoria dos recorridos ocorreram em 11/03/2002, 15/09/2003, 02/12/2003 e 24/10/2004. Ora, tendo em vista inexistência de lapso temporal superior a cinco anos entre os atos de aposentadoria, a Corte de origem decidiu pela inexistência de prescrição no caso dos autos. Com razão o Tribunal de origem, pois, conforme já decidido pela Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição da pretensão de recebimento da indenização por férias não gozadas é o momento em que ocorre o ato de aposentadoria. [...]
(STJ - AgRg no AREsp 646.000/BA, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11.03.2015)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. [...] 2. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, "[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]".Prevaleceu outro argumento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa, que, na específica hipótese dos autos, somente ocorreu após a aposentação e sua homologação pelo TCU. Tinha-se, portanto, caso absolutamente peculiar. Na ocasião, os Ministros Teori Zavascki, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves, Castro Meira e Massami Uyeda reafirmaram a regra de que o lapso prescricional flui a partir da concessão da aposentadoria. [...]
(STJ - EDcl no REsp 1634035 / RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 23/03/2018)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. [..] IV - Entendo que o termo a quo do prazo prescricional para o requerimento de conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia é a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. [...] V - Por essa razão, não deve ser superada a orientação firmada pela Primeira Seção, na forma do art. 543-C do CPC/1973, no julgamento do REsp 1.254.456/PE.
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1598870/RS, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 30.04.2018)

Portanto, infere-se dos autos que, uma vez que a parte autora ainda está na ativa, o prazo prescricional para o requerimento de conversão de férias não gozada em pecúnia somente terá início quando da aposentadoria, momento em que o servidor se tornará inativo e não poderá mais usufruir das férias pretendidas.
Logo, REJEITO a prejudicial de prescrição.
DO MÉRITO
A controvérsia em análise, decorrente da omissão da Administração Pública, gira em torno da possibilidade de converter em pecúnia as férias não usufruídas pela parte autora, que ainda se encontra em atividade.
É sabido que o direito ao gozo de férias é constitucionalmente assegurado pelo art. 7º, XVII, da CF/1988, com extensão ao servidor público, nos termos do art. 39, § 3º, da mesma Carta Magna, sendo incontestável.
O direito em questão, assegurado ao servidor público pelo art. 39, § 3º, não pode ser recusado. Portanto, caso não tenha ocorrido o gozo no período apropriado, o servidor tem o direito de desfrutá-lo ou ser indenizado, conforme o caso concreto, em conformidade com a jurisprudência do STF, uma vez que é vedado o enriquecimento ilícito do Poder Público. A decisão do STF, nesse sentido, afirma:
“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.” (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 06/03/2013).
Antes de adentrar ao mérito, é importante salientar que a decisão de converter as férias não gozadas em indenização parte do pressuposto de que esse direito se incorpora ao patrimônio do servidor público quando preenchidos os requisitos, sendo tal concessão respaldada por lei. Contudo, o efetivo gozo das férias permanece condicionado ao interesse da Administração Pública.
Assim sendo, se o servidor não usufruiu de suas férias no momento em que detinha o direito e estava em pleno exercício de suas funções, a Administração Pública agiu em seu próprio benefício. Diante dessa vantagem, é justo que haja a devida indenização a partir do momento em que, enfatizo, o vínculo do servidor é encerrado. Adicionalmente, a proibição do enriquecimento ilícito da Administração implica o pagamento por um direito adquirido e não usufruído.
No que diz respeito à questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 721.001/RJ (Tema 635), reconheceu a existência de repercussão geral na matéria em questão e reiterou a jurisprudência da Corte Constitucional. Esta jurisprudência estabelece que, em conformidade com a proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão das férias não usufruídas, assim como outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária para aqueles que não podem mais desfrutá-los, seja pela inatividade, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 3. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – BEM COMO OUTROS DIREITOS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.
(STF - ARE 721.001/RJ, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 28.08.2014)
O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma linha de entendimento, adota posicionamento semelhante:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1360642 RS 2012/0274546-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.05.2013)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes. 2. É vedado a este Tribunal Superior, em Recurso Especial, apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp 1172750 RS 2010/0000567-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 21.03.2011)
É o entendimento dos demais tribunais pátrios:
Apelação Cível. Guarda Municipal. Município de Três Rios. Autor pretende receber férias vencidas e não gozadas quando no exercício do cargo de Guarda Municipal. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. 1. O direito às férias não gozadas do servidor municipal deve observar as regras do Estatuto dos Servidores Municipais. 2. Quanto aos períodos de 2013/2014 e 2014/2015, o art. 85 da aludida lei municipal prevê a possibilidade de acumulação. 3. No que se refere ao período de 2015/2016, a Administração Pública estava autorizada a postergar o gozo das férias do servidor, por absoluta necessidade de serviço, conforme se nota dos Decretos 5501/15 e 5630/16. 4. Autor não possui direito à conversão das férias não usufruídas em pecúnia, considerando que ainda se encontra na ativa. Precedente do STF. 5. Ausência de conduta ilícita por parte da Administração Pública. Inexistência do dever de indenizar, seja por danos materiais, seja por danos morais. 6. Sentença que merece reforma para julgar improcedentes os pedidos autorais. Prejudicado o recurso autoral. Provimento ao recurso do réu. Prejudicado o recurso autoral. (TJ-RJ - APL: 00159604020168190063, Relator: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 18/05/2021, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GUARDA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Sentença de procedência parcial condenando o réu a pagar férias, acrescidas do terço constitucional, referentes aos períodos aquisitivos de 2010/2011, 2011/2012, 2014/2015 e 2015/2016, com base na última remuneração do autor, o valor deverá ser corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/77, na redação da Lei 11.960/09. Apelação do réu. O autor faz jus às férias não gozadas nos períodos requeridos, desde que observadas as regras do Estatuto dos Servidores Municipais, tendo em vista os diversos afastamentos em razão de licença médica, mas, não possui direito à conversão das férias não usufruídas em pecúnia, considerando que ainda se encontra na ativa. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00169988720168190063, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 27/10/2020, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. GOZO DE LICENÇA GESTANTE DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PERÍODO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. De reconhecer hígido o direito da autora ao período de férias não fruído, competindo à Administração estabelecer, dentro de seu poder discricionário, novo período de fruição, tal como determinado na sentença. Descabida, outrossim, a pretensão de conversão das férias em pecúnia, posto que a autora continua em atividade, e a previsão legal para conversão limita-se à hipótese de impossibilidade de seu gozo em razão do rompimento do vínculo funcional com o ente público, tal como disposto no artigo 3º, do Decreto 53.144/2016.RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007584121 RS, Relator: Maria Beatriz Londero Madeira, Data de Julgamento: 26/09/2019, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 09/10/2019)

Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público ativo. Alegação de férias não gozadas em benefício da Administração. Pedido de indenização. Conversão das férias em pecúnia. Sentença de improcedência. Impossibilidade do pedido. Ausência de previsão na lei de conversão de férias em pecúnia. Férias que podem ser usufruídas pelo servidor. Ausência de conteúdo indenizatório do pedido. Sentença que se mantém. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ: 0474566-27.2012.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. CLAUDIO BRANDÃO - Julgamento: 25/02/2015 - SETIMA CÂMARA CIVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. O direito à percepção de férias não gozadas só pode ser reconhecido quando o servidor não puder mais usufruí-las, sendo certo que reconhecer o direito ao recebimento de indenização implica em, via oblíqua, incorrer na vedação do art. 77, XVII da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 2. Diante do princípio do enriquecimento sem causa, não se discute que qualquer funcionário público tem o direito a ser indenizado por férias devidas e não gozadas, mas o direito só surge quando o servidor não puder mais usufruí-las, como nas hipóteses de aposentadoria ou exoneração. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. PREJUDICADO O SEGUNDO RECURSO. (TJ-RJ - REEX: 00250301920098190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 1 VARA CIVEL, Relator: MONICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 29/07/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2014)

O nosso Tribunal de Justiça vem julgando na mesma esteira em relação às férias não gozadas:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR 390 (TREZENTOS E NOVENTA) DIAS NÃO USUFRUÍDOS, CONFORME CERTIDÃO E MAPA DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTADO AOS AUTOS. PROVA NÃO DESCONSTITUÍDA PELO ENTE ESTATAL. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS DE CARÁTER TRANSITÓRIO E INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. JULGAMENTOS DOS TEMAS 810, PELO STF, E 905, PELO STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE 09/12/2021, PELA TAXA SELIC, NA FORMA DA EC Nº 113/2021. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. PERCENTUAL A SER FIXADO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, INCLUSIVE EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-BA - APL: 81365556920208050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. VENCIMENTO BÁSICO. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO A REAJUSTE AUTOMÁTICO NA MESMA PROPORÇÃO DE REAJUSTE DO SALÁRIO-MÍNIMO. INEXISTÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS DE FGTS REFERENTES A VÍNCULO CELETISTA ANTERIOR COM O MESMO ENTE. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O reajuste do vencimento do servidor depende de lei, inexistindo garantia de que, ao longo da vida, o servidor será remunerado com vencimento que guarde a mesma relação percentual com o salário-mínimo vigente que seu vencimento possuía ao tempo da publicação do edital do seu concurso. 2. O servidor da ativa que adquiriu direito a férias deve requerer seu gozo e, em caso de indeferimento, adotar as medidas judiciais que assegurem o seu afastamento remunerado, não sendo lícito, porém, pedir a conversão integral delas em pecúnia. 3. Os depósitos de FGTS relativos ao período em que o servidor autor – hoje estatutário – tinha vínculo celetista com o Município (até 1997) de fato prescreveriam, ordinariamente, em 30 anos, desde que o pedido fosse formulado dentro de 2 anos da extinção do contrato de trabalho, o que não ocorreu. 4. Sentença conrmada. (TJ-BA - APL: 05020537720138050113 1ª Vara da Fazenda Pública - Itabuna, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E STJ. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO. DEDUÇÃO DE PARCELAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO, EVENTUAL E DE CUNHO INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DA APOSENTAÇÃO E JUROS DE MORA DESDE

A CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DO ENCARGO RELEGADO À FASE DE LIQUIDAÇÃO. 1. Restou incontroverso, que a apelada durante todo o período laborado compreendido de sua admissão em 31/01/1994 até sua aposentadoria em 03/04/2018, implementou os requisitos exigidos para a concessão de 4 períodos de licença prêmio, contudo, jamais usufruiu, conforme se infere dos documentos acostados. 2. Assim, em que pesem as alegações do apelante, a apelada adquiriu direito de usufruir a licença-prêmio pelo período indicado na exordial, sendo certo que tal benefício não lhe pode ser negado em virtude da aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, mormente porque solicitou seu gozo no serviço ativo. 3. O Supremo Tribunal Federal já pacicou, em repercussão geral, o entendimento de que a negativa de indenização do benefício adquirido – e, portanto, incorporado à esfera de direitos do servidor – congura enriquecimento sem causa da Administração, mormente diante da impossibilidade de fruição em virtude da inatividade, sendo matéria pacicada, xada no tema 635. No mesmo sentido, o STJ rmou entendimento no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. 4. Noutro giro, no tocante à insurgência acerca da base de cálculo da indenização, assiste razão ao apelante, pois esta deve ser a última remuneração da servidora quando em atividade, deduzidas, todavia, as parcelas de caráter transitório, eventual e de cunho indenizatório. Importa ainda destacar que não há incidência de imposto de renda, tampouco da contribuição previdenciária, eis que a licença prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ. 5. Merece ser reformada a sentença, de ofício, no tocante aos consectários legais, uma vez que, conforme remansosa jurisprudência, o valor referente às licenças não gozadas deve ser corrigido monetariamente desde a origem do débito, que, na espécie, é o momento em que a apelada cou impedida de usufruir do benefício, ou seja, desde a data da sua aposentadoria. Já os juros moratórios devem ter como termo inicial de incidência a data da citação, por se tratar de condenação ilíquida. 6. Por oportuno, esclarece-se que o capítulo da sentença atinente aos juros moratórios e correção monetária é acessório ao que examina o pedido principal da contenda e, não bastasse, a jurisprudência do STJ tem se rmado no sentido de que os consectários legais podem ser revistos de ofício pelo Órgão Julgador recursal, podendo a segunda instância adequá-lo, de ofício, aos termos da lei. 7. Acerca dos honorários advocatícios, nas condenações ilíquidas, como na espécie, a xação do encargo ca relegado à fase da liquidação, ex vi do disposto no inciso II,do § 4º do artigo 85 do CPC. Dessa forma, os honorários advocatícios deverão ser oportunamente xados, por ocasião da liquidação do julgado, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada de ofício. (TJ-BA - APL: 80027301620198050146 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022)

Assim, em consonância com o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, torna-se devida a conversão em pecúnia das férias não usufruídas e não computadas em dobro, a partir da inatividade do servidor.

No presente caso, contudo, apesar de o direito à conversão das férias não usufruídas em pecúnia estar vencido há vários anos, tal prerrogativa somente se concretizará com a inatividade da parte autora, desde que o gozo desse benefício seja inviabilizado. Nessa perspectiva, a indenização almejada pela parte autora só será devida no momento de sua inatividade, conforme preconiza a legislação, levando em consideração, evidentemente, a última remuneração percebida por ela na data da efetivação da conversão. Entretanto, isso não impede o reconhecimento, nesta fase processual, da existência das férias não usufruídas, especialmente diante da omissão do Município de Valença ao não proferir decisão sobre os requerimentos feitos pelo servidor.

Ante o exposto e por todas as razões ora elencadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Sem custas face a isenção legal que se beneficia a parte ré.

Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC, a serem pagos pela parte autora. Contudo, no caso dos autos, a parte autora, beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios deve ficar suspensa enquanto perdurar as condições que ensejaram seu deferimento, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 26 de fevereiro de 2024

Portaria 01 de 2024- Semana de Sentenças

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO

8000293-10.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença

Autor: Luiz Inacio De Souza Filho

Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)

Advogado: Valber Da Paixao Sodre (OAB:BA69669)

Reu: Municipio De Valenca

Advogado: Camila Oliveira Soares (OAB:BA52316)

Testemunha: Maria Zenaide Negrão Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000293-10.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LUIZ INACIO DE SOUZA FILHO
Advogado(s): FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA (OAB:BA52804), VALBER DA PAIXAO SODRE (OAB:BA69669)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): CAMILA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA52316)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – FÉRIAS NÃO GOZADAS ajuizada por LUIZ INÁCIO DE SOUZA FILHO em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, ambos devidamente qualificados na inicial.
Sustenta a parte autora, um servidor público municipal de Valença, empossado em 2008 como Técnico em Administração, que enfrenta dificuldades para usufruir dos períodos de férias a que tem direito, devido a diversas justificativas apresentadas pela administração municipal. Apesar de ter conseguido gozar de três períodos de férias em 2021, ainda possui oito períodos não gozados referentes a diferentes exercícios.
Alega que apesar do pagamento do terço constitucional de férias, enfrenta a recusa sistemática de concessão de seus períodos de descanso, caracterizando o que entende como uma situação de assédio moral vertical. A parte autora destaca que buscou resolver a questão com autoridades como a Secretária de Administração, o Vice-prefeito e o Prefeito, mas sem sucesso.
Portanto, requer a parte autora a condenação do Município ao pagamento em dobro das férias não gozadas, totalizando R$ 120.839,40.
Juntou documentos.
Termo de audiência no ID. 190123149.
Contestação no ID. 201193119, em suma o município alega a ausência de interesse de agir por parte da parte autora, sustentando que não houve ilegalidade por parte da Administração Municipal e que não foi previamente questionado em um processo administrativo. Argumenta ainda contra o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, destacando a capacidade financeira da parte autora, que é servidor público municipal. Além disso, levanta a ilegitimidade passiva do município, alegando que não há relação fática com as alegações da parte autora e falta nexo de causalidade entre a conduta da administração e o suposto dano. No que diz respeito à prejudicial de mérito, o município alega a prescrição dos períodos pleiteados, citando a Súmula 85 do STJ. Já no mérito, a contestação busca refutar as alegações autorais, argumentando que não há provas de conduta ilícita por parte do município, questionando a ausência de laudo médico comprovando o suposto quadro clínico e contestando o pedido de indenização por danos materiais e morais.
Juntou documentos.
Réplica no ID. 203869106.
Despacho intimando as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas no ID. 226396200.
Manifestação da parte autora juntando rol de testemunhas e requerendo a realização de audiência de instrução e julgamento no ID. 232419441.
Termo de audiência de instrução e julgamento no ID. 375707184.
Nova audiência de instrução e julgamento no ID. 386553521.
Alegações finais apresentadas pela parte autora no ID. 395727051.
Certidão de decurso de prazo quanto a não apresentação de alegações finais pelo Município no ID. 422453204.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.
Passo a análise das preliminares suscitadas.
DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
O Município alega indevida a concessão da assistência judiciária gratuita, sustentando que a parte autora, por ser servidor público municipal, possui ampla capacidade financeira. Sendo tal argumento insuficiente.
O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Ora, o art. 4º da Lei 1.060/50, aplicável ao presente caso por força do art. 14 do CPC, estabelece com clareza meridiana:
“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.
O direito à gratuidade da justiça há de ser assegurado à parte que o requer, por simples afirmação, independentemente de prévia comprovação de insuficiência de recursos.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família (AgRg no AREsp 257029 / RS).
De outro lado, a parte ré não juntou qualquer documento ou sequer fez considerações adicionais que levem a infirmar a presunção do art. 99, § 3º, do CPC (Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural).

Ademais, compulsando os autos, não verifico peculiaridade ou dúvida que suscite a necessidade de dilação probatória. Desse modo, diante da situação, mantenho a concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Alega o Município a ausência de interesse de agir, argumentando a necessidade de prévio questionamento em processo administrativo. Contudo, tal exigência não é aplicável quando se trata de alegações que envolvem direitos fundamentais e, portanto, não está condicionada à instauração de procedimento administrativo prévio. A jurisprudência pátria reconhece a autonomia do acesso ao Judiciário, portanto, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO
Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Município, argumentando a ausência de nexo de causalidade entre a conduta da administração e o suposto dano, este juízo entende que as alegações iniciais indicam a responsabilidade do ente público. A figura do Município como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda é mantida, portanto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA PRESCRIÇÃO
No que concerne à prejudicial de mérito suscitada pelo Município de Valença, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal, relativo à indenização de férias ou licença prêmio, ocorre com a aposentadoria ou exoneração do servidor, ou seja, no momento em que se torna impossível o gozo do direito:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS INDENIZADAS. TERMO INICIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. MOMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DAS FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STJ. AFERIÇÃO DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO SUSTENTADO NA INICIAL. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. Com relação à violação dos arts. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, e 269, inciso IV, do CPC, não é possível declarar a prescrição desta ação. O Tribunal de Justiça destacou a comprovação de que os recorridos foram impedidos de gozar férias. Também expôs que, ao passo desta ação ter sido ajuizada em 20/09/2005, os atos de aposentadoria dos recorridos ocorreram em 11/03/2002, 15/09/2003, 02/12/2003 e 24/10/2004. Ora, tendo em vista inexistência de lapso temporal superior a cinco anos entre os atos de aposentadoria, a Corte de origem decidiu pela inexistência de prescrição no caso dos autos. Com razão o Tribunal de origem, pois, conforme já decidido pela Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição da pretensão de recebimento da indenização por férias não gozadas é o momento em que ocorre o ato de aposentadoria. [...]
(STJ - AgRg no AREsp 646.000/BA, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11.03.2015)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. [...] 2. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, “[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]”.Prevaleceu outro argumento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa, que, na específica hipótese dos autos, somente ocorreu após a aposentação e sua homologação pelo TCU. Tinha-se, portanto, caso absolutamente peculiar. Na ocasião, os Ministros Teori Zavascki, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves, Castro Meira e Massami Uyeda reafirmaram a regra de que o lapso prescricional flui a partir da concessão da aposentadoria. [...]
(STJ - EDcl no REsp 1634035 / RS, Relator: Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 23/03/2018)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. [..] IV - Entendo que o termo a quo do prazo prescricional para o requerimento de conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia é a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. [...] V - Por essa razão, não deve ser superada a orientação firmada pela Primeira Seção, na forma do art. 543-C do CPC/1973, no julgamento do REsp 1.254.456/PE.
(STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1598870/RS, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 30.04.2018)
Portanto, infere-se dos autos que, uma vez que a parte autora ainda está na ativa, o prazo prescricional para o requerimento de conversão de férias não gozada em pecúnia somente terá início quando da aposentadoria, momento em que o servidor se tornará inativo e não poderá mais usufruir das férias pretendidas.
Logo, REJEITO a prejudicial de prescrição.
DO MÉRITO
A controvérsia em análise, decorrente da omissão da Administração Pública, gira em torno da possibilidade de converter em pecúnia as férias não usufruídas pela parte autora, que ainda se encontra em atividade.
É sabido que o direito ao gozo de férias é constitucionalmente assegurado pelo art. 7º, XVII, da CF/1988, com extensão ao servidor público, nos termos do art. 39, § 3º, da mesma Carta Magna, sendo incontestável.
O direito em questão, assegurado ao servidor público pelo art. 39, § 3º, não pode ser recusado. Portanto, caso não tenha ocorrido o gozo no período apropriado, o servidor tem o direito de desfrutá-lo ou ser indenizado, conforme o caso concreto, em conformidade com a jurisprudência do STF, uma vez que é vedado o enriquecimento ilícito do Poder Público. A decisão do STF, nesse sentido, afirma:
“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade.

Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 06/03/2013).

Antes de adentrar ao mérito, é importante salientar que a decisão de converter as férias não gozadas em indenização parte do pressuposto de que esse direito se incorpora ao patrimônio do servidor público quando preenchidos os requisitos, sendo tal concessão respaldada por lei. Contudo, o efetivo gozo das férias permanece condicionado ao interesse da Administração Pública.

Assim sendo, se o servidor não usufruiu de suas férias no momento em que detinha o direito e estava em pleno exercício de suas funções, a Administração Pública agiu em seu próprio benefício. Diante dessa vantagem, é justo que haja a devida indenização a partir do momento em que, enfatizo, o vínculo do servidor é encerrado. Adicionalmente, a proibição do enriquecimento ilícito da Administração implica o pagamento por um direito adquirido e não usufruído.

No que diz respeito à questão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 721.001/RJ (Tema 635), reconheceu a existência de repercussão geral na matéria em questão e reiterou a jurisprudência da Corte Constitucional. Esta jurisprudência estabelece que, em conformidade com a proibição do enriquecimento sem causa, é devida a conversão das férias não usufruídas, assim como outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária para aqueles que não podem mais desfrutá-los, seja pela inatividade, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração Pública:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 3. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – BEM COMO OUTROS DIREITOS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

(STF - ARE 721.001/RJ, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 28.08.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma linha de entendimento, adota posicionamento semelhante:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1360642 RS 2012/0274546-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.05.2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes. 2. É vedado a este Tribunal Superior, em Recurso Especial, apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1172750 RS 2010/0000567-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 21.03.2011)

É o entendimento dos demais tribunais pátrios:

Apelação Cível. Guarda Municipal. Município de Três Rios. Autor pretende receber férias vencidas e não gozadas quando no exercício do cargo de Guarda Municipal. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. 1. O direito às férias não gozadas do servidor municipal deve observar as regras do Estatuto dos Servidores Municipais. 2. Quanto aos períodos de 2013/2014 e 2014/2015, o art. 85 da aludida lei municipal prevê a possibilidade de acumulação. 3. No que se refere ao período de 2015/2016, a Administração Pública estava autorizada a postergar o gozo das férias do servidor, por absoluta necessidade de serviço, conforme se nota dos Decretos 5501/15 e 5630/16. 4. Autor não possui direito à conversão das férias não usufruídas em pecúnia, considerando que ainda se encontra na ativa. Precedente do STF. 5. Ausência de conduta ilícita por parte da Administração Pública. Inexistência do dever de indenizar, seja por danos materiais, seja por danos morais. 6. Sentença que merece reforma para julgar improcedentes os pedidos autorais. Prejudicado o recurso autoral. Provimento ao recurso do réu. Prejudicado o recurso autoral. (TJ-RJ - APL: 00159604020168190063, Relator: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 18/05/2021, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GUARDA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Sentença de procedência parcial condenando o réu a pagar férias, acrescidas do terço constitucional, referentes aos períodos aquisitivos de 2010/2011, 2011/2012, 2014/2015 e 2015/2016, com base na última remuneração do autor, o valor deverá ser corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/77, na redação da Lei 11.960/09. Apelação do réu. O autor faz jus às férias não gozadas nos períodos requeridos, desde que observadas as regras do Estatuto dos Servidores Municipais, tendo em vista os diversos afastamentos em razão de licença médica, mas, não possui direito à conversão das férias não usufruídas em pecúnia, considerando que ainda se encontra na ativa. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00169988720168190063, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 27/10/2020, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. GOZO DE LICENÇA GESTANTE DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO PERÍODO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. De reconhecer hígido o direito da autora ao período de férias não fruído, competindo à Administração estabelecer, dentro de seu poder discricionário, novo período de fruição, tal como determinado na sentença. Descabida, outrossim, a pretensão de conversão das férias em pecúnia, posto que a autora continua em atividade, e a previsão legal para conversão limita-se à hipótese de impossibilidade de seu gozo em razão do rompimento do vínculo funcional com o ente público, tal como disposto no

artigo 3º, do Decreto 53.144/2016.RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007584121 RS, Relator: Maria Beatriz Londero Madeira, Data de Julgamento: 26/09/2019, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 09/10/2019)

Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público ativo. Alegação de férias não gozadas em benefício da Administração. Pedido de indenização. Conversão das férias em pecúnia. Sentença de improcedência. Impossibilidade do pedido. Ausência de previsão na lei de conversão de férias em pecúnia. Férias que podem ser usufruídas pelo servidor. Ausência de conteúdo indenizatório do pedido. Sentença que se mantém. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ: 0474566-27.2012.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. CLAUDIO BRANDÃO - Julgamento: 25/02/2015 - SETIMA CÂMARA CIVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. O direito à percepção de férias não gozadas só pode ser reconhecido quando o servidor não puder mais usufruí-las, sendo certo que reconhecer o direito ao recebimento de indenização implica em, via oblíqua, incorrer na vedação do art. 77, XVII da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 2. Diante do princípio do enriquecimento sem causa, não se discute que qualquer funcionário público tem o direito a ser indenizado por férias devidas e não gozadas, mas o direito só surge quando o servidor não puder mais usufruí-las, como nas hipóteses de aposentadoria ou exoneração. PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. PREJUDICADO O SEGUNDO RECURSO. (TJ-RJ - REEX: 00250301920098190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 1 VARA CIVEL, Relator: MONICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 29/07/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2014)

O nosso Tribunal de Justiça vem julgando na mesma esteira em relação às férias não gozadas:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO DEVIDA POR 390 (TREZENTOS E NOVENTA) DIAS NÃO USUFRUÍDOS, CONFORME CERTIDÃO E MAPA DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTADO AOS AUTOS. PROVA NÃO DESCONSTITUÍDA PELO ENTE ESTATAL. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS DE CARÁTER TRANSITÓRIO E INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. JULGAMENTOS DOS TEMAS 810, PELO STF, E 905, PELO STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE 09/12/2021, PELA TAXA SELIC, NA FORMA DA EC Nº 113/2021. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. PERCENTUAL A SER FIXADO NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, INCLUSIVE EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-BA - APL: 81365556920208050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. VENCIMENTO BÁSICO. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO A REAJUSTE AUTOMÁTICO NA MESMA PROPORÇÃO DE REAJUSTE DO SALÁRIO-MÍNIMO. INEXISTÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS DE FGTS REFERENTES A VÍNCULO CELETISTA ANTERIOR COM O MESMO ENTE. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O reajuste do vencimento do servidor depende de lei, inexistindo garantia de que, ao longo da vida, o servidor será remunerado com vencimento que guarde a mesma relação percentual com o salário-mínimo vigente que seu vencimento possuía ao tempo da publicação do edital do seu concurso. 2. O servidor da ativa que adquiriu direito a férias deve requerer seu gozo e, em caso de indeferimento, adotar as medidas judiciais que assegurem o seu afastamento remunerado, não sendo lícito, porém, pedir a conversão integral delas em pecúnia. 3. Os depósitos de FGTS relativos ao período em que o servidor autor – hoje estatutário – tinha vínculo celetista com o Município (até 1997) de fato prescreveriam, ordinariamente, em 30 anos, desde que o pedido fosse formulado dentro de 2 anos da extinção do contrato de trabalho, o que não ocorreu. 4. Sentença conrmada. (TJ-BA - APL: 05020537720138050113 1ª Vara da Fazenda Pública - Itabuna, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E STJ. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO. DEDUÇÃO DE PARCELAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO, EVENTUAL E DE CUNHO INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE DESDE A DATA DA APOSENTAÇÃO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DO ENCARGO RELEGADO À FASE DE LIQUIDAÇÃO. 1. Restou incontroverso, que a apelada durante todo o período laborado compreendido de sua admissão em 31/01/1994 até sua aposentadoria em 03/04/2018, implementou os requisitos exigidos para a concessão de 4 períodos de licença prêmio, contudo, jamais usufruiu, conforme se infere dos documentos acostados. 2. Assim, em que pesem as alegações do apelante, a apelada adquiriu direito de usufruir a licença-prêmio pelo período indicado na exordial, sendo certo que tal benefício não lhe pode ser negado em virtude da aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, mormente porque solicitou seu gozo no serviço ativo. 3. O Supremo Tribunal Federal já pacicou, em repercussão geral, o entendimento de que a negativa de indenização do benefício adquirido – e, portanto, incorporado à esfera de direitos do servidor – congura enriquecimento sem causa da Administração, mormente diante da impossibilidade de fruição em virtude da inatividade, sendo matéria pacicada, xada no tema 635. No mesmo sentido, o STJ rmou entendimento no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. 4. Noutro giro, no tocante à insurgência acerca da base de cálculo da indenização, assiste razão ao apelante, pois esta deve ser a última remuneração da servidora quando em atividade, deduzidas, todavia, as parcelas de caráter transitório, eventual e de cunho indenizatório. Importa ainda destacar que não há incidência de imposto de renda, tampouco da contribuição previdenciária, eis que a licença prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, conforme Súmula

136 do STJ. 5. Merece ser reformada a sentença, de ofício, no tocante aos consectários legais, uma vez que, conforme remansosa jurisprudência, o valor referente às licenças não gozadas deve ser corrigido monetariamente desde a origem do débito, que, na espécie, é o momento em que a apelada cou impedida de usufruir do benefício, ou seja, desde a data da sua aposentadoria. Já os juros moratórios devem ter como termo inicial de incidência a data da citação, por se tratar de condenação ilíquida. 6. Por oportuno, esclarece-se que o capítulo da sentença atinente aos juros moratórios e correção monetária é acessório ao que examina o pedido principal da contenda e, não bastasse, a jurisprudência do STJ tem se rmado no sentido de que os consectários legais podem ser revistos de ofício pelo Órgão Julgador recursal, podendo a segunda instância adequá-lo, de ofício, aos termos da lei. 7. Acerca dos honorários advocatícios, nas condenações ilíquidas, como na espécie, a xação do encargo ca relegado à fase da liquidação, ex vi do disposto no inciso II,do § 4º do artigo 85 do CPC. Dessa forma, os honorários advocatícios deverão ser oportunamente xados, por ocasião da liquidação do julgado, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada de ofício. (TJ-BA - APL: 80027301620198050146 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022)

Assim, em consonância com o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, torna-se devida a conversão em pecúnia das férias não usufruídas e não computadas em dobro, a partir da inatividade do servidor.

No presente caso, contudo, apesar de o direito à conversão das férias não usufruídas em pecúnia estar vencido há vários anos, tal prerrogativa somente se concretizará com a inatividade da parte autora, desde que o gozo desse benefício seja inviabilizado. Nessa perspectiva, a indenização almejada pela parte autora só será devida no momento de sua inatividade, conforme preconiza a legislação, levando em consideração, evidentemente, a última remuneração percebida por ela na data da efetivação da conversão. Entretanto, isso não impede o reconhecimento, nesta fase processual, da existência das férias não usufruídas, especialmente diante da omissão do Município de Valença ao não proferir decisão sobre os requerimentos feitos pelo servidor.

Ante o exposto e por todas as razões ora elencadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Sem custas face a isenção legal que se beneficia a parte ré.

Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC, a serem pagos pela parte autora. Contudo, no caso dos autos, a parte autora, beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios deve ficar suspensa enquanto perdurar as condições que ensejaram seu deferimento, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 26 de fevereiro de 2024

Portaria 01 de 2024- Semana de Sentenças

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001735-74.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lourival Silva De Jesus
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001735-74.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LOURIVAL SILVA DE JESUS
Advogado(s): DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por LOURIVAL SILVA DE JESUS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta a parte autora, policial militar na reserva remunerada, que foi aposentado no posto de 1º Sargento PM, recebendo proventos integrais de 1º Tenente PM, conforme a Lei 7.990/2001, que estabelece tal direito para policiais militares transferidos para a reserva remunerada com trinta anos ou mais de serviço.

Contudo, alega que o Estado da Bahia não tem efetuado o pagamento conforme determina a legislação, resultando em prejuízos financeiros para a parte autora. Além disso, a gratificação por Condições Especiais de Trabalho (C.E.T) deveria ser de 125%, mas, mesmo recebendo os proventos integrais de Tenente PM, não tem sido remunerado de acordo com esse percentual, causando um déficit significativo em seu contracheque.
A parte autora, narra que trabalhou em uma área de alta violência, diariamente exposto a tiroteios e situações perigosas, preenche os requisitos exigidos pela Lei 2.323/66 para receber a gratificação C.E.T. no percentual de 125%.
Juntou documentos.
Contestação no ID. 405755332, Impugnando a concessão da gratuidade da justiça à parte autora e levantando as preliminares de prescrição de fundo de direito, com base na data da aposentadoria da parte autora, e de prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, são suscitados, ainda, a necessidade de observância ao art. 22, § 1º da Lei 12.061/2009 e ao art. 104 do CDC, considerando a existência do mandado de segurança coletivo sobre a matéria.
No mérito, argumentou que a Condição Especial de Trabalho (CET) não se configura como um adicional, mas sim como uma gratificação temporária estabelecida em virtude das atividades desempenhadas na função policial. Alegou que não há correção a ser efetuada nos proventos recebidos pela parte autora, uma vez que ela foi transferida para a inatividade em uma graduação diversa. Portanto, ela só poderia perceber a CET de acordo com a Resolução COPE nº 153/2014, no percentual indicado no ato normativo, considerando a efetiva atividade operacional desempenhada. Aduz que deferir o pedido da parte autora representa uma violação ao princípio da legalidade e ao art. 169, § 1º, I e II, da CF/88, que trata da limitação das despesas com pessoal dos entes federativos.
Juntou documentos.
Intimada para querendo oferecer réplica, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Prefacialmente, por entender que a matéria posta em discussão possui natureza exclusivamente jurídica, entendo por suficientes provas carreadas aos autos, entendendo por desnecessária a produção de outras provas.
Registre-se que compete ao Juiz, enquanto destinatário da prova, conduzir a instrução processual e decidir pela conveniência ou não de proceder com a dilação probatória para formar seu convencimento, cabendo-lhe, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No mesmo sentido, segue posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em situação análoga (TJRS):
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. Existindo documentação idônea, firmada por médico credenciado, onde descritas a moléstia de que padece a enferma e apontando o medicamento necessário, desnecessária a realização de perícia. Aplicação do art. 420, II, do CPC. Precedentes do TJRGS. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia. Agravo de instrumento a que se nega seguimento”. (TJRS - Agravo de Instrumento nº. 70065038580, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/05/2015).
Presentes os pressupostos processuais e as condições de procedibilidade, passo a análise das preliminares suscitadas.
DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
O Estado, ora réu, suscitou preliminar de impugnação à justiça gratuita requerida pela parte autora.
Inicialmente, quanto à justiça gratuita em sede de Juizados Especiais, os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 determinam que:
Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
(...)
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Nesse contexto específico, fica claro que, de acordo com a disposição legal explícita, não é preciso avaliar a concessão de justiça gratuita nesta instância inicial da jurisdição. Essa análise deve ser feita apenas em uma possível fase recursal. Por essa razão, rejeito a mencionada preliminar.
DA PRESCRIÇÃO
Examinando minuciosamente os autos, constata-se que o direito teve início, conforme documento BGO disponível no ID. 385474774 – fl. 22, em 31 de maio de 2011. No entanto, a parte autora somente buscou o Judiciário, apresentando esta ação em 06 de maio de 2023. Considerando que o prazo prescricional é de 05 anos, a aplicação correta do instituto da prescrição requer a subtração de 05 anos da data de propositura da ação, resultando na prescrição de todas as parcelas anteriores a 06 de maio de 2018. Contudo, o presente caso envolve prestações sucessivas, conforme disposto na Súmula 85 do STJ, que estabelece:
“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”
Assim, não se deve mencionar a prescrição da pretensão, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional. O TJBA, ao se deparar com uma alegação semelhante, adotou o seguinte posicionamento:
APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. I – Preliminar de Nulidade da Sentença – extra petita - Os autores/apelados requerem que o Estado da Bahia seja condenado a pagar a GAP nos níveis IV e V, sob o argumento de que a omissão viola o princípio da isonomia entre ativos e inativos/pensionista, bem como discorre acerca da generalidade da gratificação. Não há o que se falar em vício da sentença, uma vez que a decisão foi proferida nos estritos termos do pedido. Prefacial rejeitada. II - Prejudicial de Mérito - PRESCRIÇÃO - O prazo prescricional recai sobre o fundo de direito quando há negação do próprio direito reclamado. Na hipótese sub judice, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Prescrição não operada. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR. NÍVEIS IV E V. GRATIFICAÇÃO PAGA

DE FORMA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS (APOSENTADOS E PENSIONISTA). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A GAP IV, do mesmo modo que ocorreu com a GAP III, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando por demais confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico, devendo, assim, ser estendida nas mesmas condições aos policiais que se encontram na inatividade. III - É de conhecimento dos integrantes dessa Corte de Justiça que todos os policiais militares da ativa estão percebendo a GAP no nível V, fato, inclusive, comprovado por meio de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, cuja cópia foi anexada aos autos do Mandado de Segurança nº 0023376-49.2013.8.05.0000, da Relatoria da Desª Rosita Falcão de Almeida Maia, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP V. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 05469232420148050001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2015)

Igualmente o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINTA SUDENE. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. AFASTADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ (AgRg no AREsp 90.469/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012) . 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 541.151/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Portanto, rejeito a prejudicial suscitada.

DA EXISTÊNCIA DE MS COLETIVO SOBRE A MATÉRIA

Ainda, não prospera a argumentação sobre a existência de mandado de segurança coletivo, uma vez que este não é obstáculo ao exercício do direito de ação pela parte autora. Desse modo, não compete ao Poder Judiciário intervir na vontade do litigante, que optou pelo ajuizamento individual da ação.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a parte autora, atual servidor militar da reserva remunerada, receber a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125%.

Na hipótese dos autos, aduz a parte autora que possui direito ao pagamento da CET no percentual de 125%, eis que passou para a inatividade, com proventos calculados sobre a REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO DE 1º TENENTE PM, portanto, OFICIAL PM e, desse modo, deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto.

No caso dos autos, vê-se que a parte autora passou para a reserva remunerada como 1º Sargento PM, contudo, com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, graduação, imediatamente, superior à que ocupava no momento da inatividade.

No plano legal, a Lei Estadual nº 6.932/96 que dispõe sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, assim reza:

Art. 3º – A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I – compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II – remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III – fixar o servidor em determinadas regiões.

Nos termos do art. 110-B do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001), a configuração da CET se deu até o percentual máximo de 125%, in verbis:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

Assim o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expediu a Resolução n.º 153/2014, fixando percentuais a serem pagos a título da Gratificação por Condições Especiais, na seguinte forma:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1º Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Dessa forma, é possível extrair das normas acima dispostas que a concessão da CET é percebida pelos Militares de forma gradativa, até 125%, consoante Resolução expedida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Bahia – fixada em razão da patente ocupada pelo militar.

A parte autora passou para reserva remunerada percebendo os proventos calculados com base na remuneração integral de 1º Tenente, conforme documentos acostados aos autos.

Pode-se perceber que a remuneração da parte autora deve ser calculada sobre a graduação imediatamente superior (1º Tenente). Ou seja, o soldo da parte autora, tendo como base o vencimento de 1º Tenente, também deve ser utilizado para a Gratificação CET, ou seja, paga no percentual de 125%.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJBA:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR. 1º SARGENTO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS. CÁLCULOS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL POSTO SUPERIOR. 1º TENENTE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CET. ELEMENTO DA REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 1º TENENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
I – Detectada que a impugnação à gratuidade judiciária foi formulada de forma genérica pelo Estado da Bahia, sem apontar qualquer indício de prova que afaste a presunção juris tantum de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada pelo impetrante, e considerando que os contracheques ofertados aos autos pelo impetrante ratificam suas alegações, especialmente ao se detectar os expressivos descontos, incumbe rejeitar a impugnação, mantendo o deferimento da gratuidade judiciária outrora deferida.
II – O artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para reserva remunerada, quando completados mais de 30 (trinta) anos de serviço, ter seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
III – O Estatuto dos Policiais Militar prevê, no artigo 102, que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, natureza a que se enquadra a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET).
IV - Destarte, considerando que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) é uma gratificação incorporável e que, ao passar para reserva remunerada, o impetrante preenchia os requisitos legais para ter direito aos cálculos dos proventos com base na remuneração integral de 1º Tenente e à percepção da gratificação em comento, conforme o mencionado BGO acostado aos autos, deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior.
V – Não acolhida a impugnação à gratuidade judiciária e, no mérito, concedida a segurança.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8020325-44.2020.8.05.0000, Relator (a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 30/03/2021)
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFIRMATIVOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA AUTORAL. MÉRITO. ENTENDIMENTO UNIFORME FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM ATENÇÃO AO ART. 926, CPC/2015. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 92, III, E 102, II, B, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. MAJORAÇÃO DO CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) PARA 125% (CENTO E VINTE E CINCO POR CENTO) DO SOLDO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Quanto à impugnação ao pleito de gratuidade judiciária movido pelo impetrante, não tendo o Estado da Bahia apresentado qualquer documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica do requerente, inexistem razões para alterar o quanto deferido anteriormente, quando se considerou a prova carreada nos autos para conceder o benefício.
2. O cerne da controvérsia diz respeito à discussão sobre o percentual adequado à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) pagas aos policiais militares inativos, no âmbito do Estado da Bahia.
3. Diante das divergências encampadas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates travados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, deliberou-se por extrair entendimento uniforme a fim de aprimorar a consistência dos julgamentos e evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em consonância às disposições do art. 926, do CPC.
4. Assim, a partir do quanto deliberado nas sessões de 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria.
5.Nesta toada, a hermenêutica majoritária no órgão colegiado deu-se a partir do quanto insculpido no art. 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares que, expressamente indica o cálculo dos proventos “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição do art. 102, II, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos.
6.No particular, uma vez que, quando integrava a ativa do serviço policial militar, o impetrante exercia as funções inerentes à graduação de 1º Sargento, em atividade operacional, conforme Termo de Agregação acostado aos autos, tendo o direito à gratificação incorporado aos seus proventos, deve ter a verba calculada na forma estipulada para o posto imediatamente superior, qual seja, o de 1º Tenente, em percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do soldo.
7. Rejeitada a impugnação à gratuidade judiciária. Concedida a segurança.
(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8022057-60.2020.8.05.0000, Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 23/03/2021).
Não há possibilidade de acolhimento da tese do Estado da Bahia de tratar-se a CET de gratificação propter laborem, isso porque, como dito, a própria legislação garante a percepção desta quando da inatividade pelo Militar. Sendo uma gratificação de natureza diferenciada, deve ser incorporada aos vencimentos.
Também não merece prosperar a tese de indeferimento do pleito com fulcro no art. 169 da CF. Nesse sentido, cita-se a própria Lei Magna Federal, que, consoante seu artigo 37, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dispositivo de clara interpretação para afastar a pretensão da Impetrante a pretensão de extrapolação do limite orçamentário.
Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte ré, em caráter definitivo, a promover o realinhamento do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no contracheque do Requerente, para que passe a constar o percentual de 125% (Tenente PM), desde a transferência do Autor para a reserva remunerada, observada a prescrição quinquenal.
Consigno que, sobre o valor da diferença a ser apurada serão devidos: Juros e correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021.
CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, a serem calculados 10% (dez por cento) sobre 200 salários-mínimos; 8% (oito por cento) sobre a parte que exceder ao referido valor e até o limite de 2000 salários-mínimos, em sendo o caso.
Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixas.
Providências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

VALENÇA/BA, 02 de fevereiro de 2024
Portaria Gabinete 1 de 2024 Semana de sentenças

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500645-57.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joglas Manoel Estevao Dos Santos
Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Advogado: Francisco Silva Pereira (OAB:BA18380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500645-57.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOGLAS MANOEL ESTEVAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39975), FRANCISCO SILVA PEREIRA (OAB:BA18380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Rejeitada a alegação de pagamento da dívida, providências necessárias para cumprir o quanto determinado em despacho ID. 373477431, em relação a pesquisa de bens ativos em nome do(s) executado(s) nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD.
Todavia, fica advertido o exequente que o cumprimento da diligencia é condicionado a juntada das custas.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 20 de junho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500645-57.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joglas Manoel Estevao Dos Santos

Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Advogado: Francisco Silva Pereira (OAB:BA18380)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500645-57.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOGLAS MANOEL ESTEVAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39975), FRANCISCO SILVA PEREIRA (OAB:BA18380)

DESPACHO
Vistos, etc.
Rejeitada a alegação de pagamento da dívida, providências necessárias para cumprir o quanto determinado em despacho ID. 373477431, em relação a pesquisa de bens ativos em nome do(s) executado(s) nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD. Todavia, fica advertido o exequente que o cumprimento da diligencia é condicionado a juntada das custas.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 20 de junho de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006160-47.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: M. M. F.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: I. N. D. S. S. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006160-47.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARCELO MACHADO FRANCA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a autora para acostar aos autos:
1- comprovante de residência com data de referência mínima dos últimos três meses, advirta-se quanto à necessidade de que o comprovante de residência esteja em nome da parte autora ou, excepcionalmente, de seu cônjuge, ascendente ou irmão, desde que devidamente demonstrado o parentesco, no Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
Cumpra-se.
Servindo o (a) presente despacho/decisão, força de mandado, oficio.

VALENÇA/BA, 18 de dezembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
CITAÇÃO
8001469-87.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Bernadete Teofilo De Jesus Pereira
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001469-87.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BERNADETE TEOFILO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À parte autora, manifeste-se acerca do quanto tido em petição id. 413020341, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500479-20.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Manoel Da Hora Jesus Da Luz
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Terceiro Interessado: Lucas Farias Palma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500479-20.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MANOEL DA HORA JESUS DA LUZ
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a manifestação ID. 403703066, onde a ré, Município de Valença, alega que a autora não preenche os requisitos para a concessão do aluguel social, intime-se a demandante para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, e em oportunidade, sendo o caso, acoste documentação que comprove que faz jus ao pretenso benefício.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 21 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500449-87.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Executado: Diane Andrade Barreto
Executado: Paulo De Tarso Dos Santos Silva
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500449-87.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), GABRIELLA DE ANDRADE LOPES LACERDA (OAB:BA31848)
EXECUTADO: DIANE ANDRADE BARRETO e outros
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153), DINALVA PINHEIRO CINTRA (OAB:BA50359)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se acerca da afirmação de que “a busca de valores juntada no ID. 305358233 concerne à pessoa e à processo diverso” (Id. 406235717).
Caso haja a certificação positiva, defiro o requerimento de busca de bens ativos financeiros em nome de PAULO DE TARSO DOS SANTOS SILVA nos termos do quanto tido Id. 406235717.
Juntadas as custas, diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500449-87.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Executado: Diane Andrade Barreto
Executado: Paulo De Tarso Dos Santos Silva

Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500449-87.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), GABRIELLA DE ANDRADE LOPES LACERDA (OAB:BA31848)
EXECUTADO: DIANE ANDRADE BARRETO e outros
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153), DINALVA PINHEIRO CINTRA (OAB:BA50359)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se acerca da afirmação de que “a busca de valores juntada no ID. 305358233 concerne à pessoa e à processo diverso” (Id. 406235717).
Caso haja a certificação positiva, defiro o requerimento de busca de bens ativos financeiros em nome de PAULO DE TARSO DOS SANTOS SILVA nos termos do quanto tido Id. 406235717.
Juntadas as custas, diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500449-87.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Executado: Diane Andrade Barreto
Executado: Paulo De Tarso Dos Santos Silva
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500449-87.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), GABRIELLA DE ANDRADE LOPES LACERDA (OAB:BA31848)
EXECUTADO: DIANE ANDRADE BARRETO e outros
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153), DINALVA PINHEIRO CINTRA (OAB:BA50359)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se acerca da afirmação de que “a busca de valores juntada no ID. 305358233 concerne à pessoa e à processo diverso” (Id. 406235717).
Caso haja a certificação positiva, defiro o requerimento de busca de bens ativos financeiros em nome de PAULO DE TARSO DOS SANTOS SILVA nos termos do quanto tido Id. 406235717.

Juntadas as custas, diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500449-87.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Executado: Diane Andrade Barreto
Executado: Paulo De Tarso Dos Santos Silva
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500449-87.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), GABRIELLA DE ANDRADE LOPES LACERDA (OAB:BA31848)
EXECUTADO: DIANE ANDRADE BARRETO e outros
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153), DINALVA PINHEIRO CINTRA (OAB:BA50359)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se acerca da afirmação de que “a busca de valores juntada no ID. 305358233 concerne à pessoa e à processo diverso” (Id. 406235717).
Caso haja a certificação positiva, defiro o requerimento de busca de bens ativos financeiros em nome de PAULO DE TARSO DOS SANTOS SILVA nos termos do quanto tido Id. 406235717.
Juntadas as custas, diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500449-87.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Executado: Diane Andrade Barreto
Executado: Paulo De Tarso Dos Santos Silva
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500449-87.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), GABRIELLA DE ANDRADE LOPES LACERDA (OAB:BA31848)
EXECUTADO: DIANE ANDRADE BARRETO e outros
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153), DINALVA PINHEIRO CINTRA (OAB:BA50359)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se acerca da afirmação de que “a busca de valores juntada no ID. 305358233 concerne à pessoa e à processo diverso” (Id. 406235717).
Caso haja a certificação positiva, defiro o requerimento de busca de bens ativos financeiros em nome de PAULO DE TARSO DOS SANTOS SILVA nos termos do quanto tido Id. 406235717.
Juntadas as custas, diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000227-30.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Br Consorcios Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: David Christiano Trevisan Sanzovo (OAB:PR47051)
Executado: David Leandro Costa Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000227-30.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO (OAB:PR47051)
EXECUTADO: DAVID LEANDRO COSTA SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de busca dos endereços do(s) executado(s) conforme requerido ID. 403708393.
Juntadas as custas, diligencie-se.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de agosto de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000932-33.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carlos Flones Santos Do Nascimento
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000932-33.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS FLONES SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o requerimento de ID. 428136118, assim a Secretaria proceda com a exclusão da habilitação da patrona Sophia Jesus Araújo, OAB/BA 63.876, bem como proceda com a substituição pela patrona Raquel William Costa Lopes OAB/BA 63.447.
Ademais, para o prosseguimento do feito se faz necessário preencher os requisitos estabelecidos no art. 534 do CPC.
Verifica-se que no caso, a parte autora deixou de juntar a planilha de cálculos.
Face ao exposto, intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, trazer a planilha de cálculos, de modo a preencher os requisitos do CPC.
Após, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000932-33.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carlos Flones Santos Do Nascimento
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000932-33.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS FLONES SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o requerimento de ID. 428136118, assim a Secretaria proceda com a exclusão da habilitação da patrona Sophia Jesus Araújo, OAB/BA 63.876, bem como proceda com a substituição pela patrona Raquel William Costa Lopes OAB/BA 63.447.
Ademais, para o prosseguimento do feito se faz necessário preencher os requisitos estabelecidos no art. 534 do CPC.
Verifica-se que no caso, a parte autora deixou de juntar a planilha de cálculos.
Face ao exposto, intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, trazer a planilha de cálculos, de modo a preencher os requisitos do CPC.
Após, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 24 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000668-40.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jorge Lloveras Anguila
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Requerido: Municipio De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000668-40.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JORGE LLOVERAS ANGUILA
Advogado(s): DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora, em petição de ID. 432372753, requereu o parcelamento das custas em 12 (doze) vezes.
Pois bem. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido, a parte autora deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.
Após, voltem-me conclusos.

VALENÇA/BA, 4 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500886-60.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adaias Santos De Jesus
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)
Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500886-60.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADAIAS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838), MAURICIO EDINGTON COUTINHO (OAB:BA26686)
INTERESSADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença id.423995784, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 DE MARÇO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500886-60.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adaias Santos De Jesus
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)
Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500886-60.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADAIAS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838), MAURICIO EDINGTON COUTINHO (OAB:BA26686)
INTERESSADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença id.423995784, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 DE MARÇO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501576-89.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Dinaneres Freitas Barnabe Silva
Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501576-89.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: DINANERES FREITAS BARNABE SILVA
Advogado(s): JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JOAO RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39975)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição id. 423452769, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 DE MARÇO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003067-76.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cristiane Oiticica Fonseca
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Credigy Solucoes Financeiras Ltda.
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Edilson De Paula Brandao Junior (OAB:MG124119)
Advogado: Kelwin Ludwic Farias (OAB:MG201145)
Advogado: Marcos Tadeu Werneck Santos (OAB:MG108389)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003067-76.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CRISTIANE OITICICA FONSECA
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145)

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (4)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), IGOR GUILHEN CARDOSO registrado(a) civilmente como IGOR GUILHEN CARDOSO (OAB:SP306033), MARCOS TADEU WERNECK SANTOS (OAB:MG108389), EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR registrado(a) civilmente como EDILSON DE PAULA BRANDAO JUNIOR (OAB:MG124119), KELWIN LUDWIC FARIAS (OAB:MG201145), MATEUS PEREIRA SOARES (OAB:RS60491)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão constante no ID. 416294654. No mesmo prazo, requerer o que entender pertinente.
Após, conclusos.
Providências necessárias.
VALENÇA/BA, 05 DE MARÇO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000457-04.2024.8.05.0271 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Coco Louco Turismo Ltda
Advogado: Wagner Wilson Deiro Gundim (OAB:SP356265)
Executado: Prefeitura Municipal De Cairu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000457-04.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: COCO LOUCO TURISMO LTDA
Advogado(s): WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM (OAB:SP356265)
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte Autora ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da Ré, alegando possuir título judicial para tanto.
Juntou planilha.
É o que importa relatar. DECIDO.
O presente feito deve ser extinto, posto que não há razão para o seu ajuizamento em autos separados, já que o cumprimento de sentença é, tão somente, uma outra fase dentro de um processo, a fase executória. Assim, o correto é que se dê entrada em tal fase dentro do processo principal, uma vez transitada em julgado a decisão que o originou.
Posto isso, por absoluta falta de interesse processual, EXTINGO o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
VALENÇA/BA, 4 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004142-53.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Luzia Cristina Zarpellon De Queiroz
Advogado: Karen Morais Percontine (OAB:BA53132)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004142-53.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LUZIA CRISTINA ZARPELLON DE QUEIROZ
Advogado(s): KAREN MORAIS PERCONTINE (OAB:BA53132)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por LUZIA CRISTINA ZARPELLON DE QUEIROZ.
Em síntese, alegou o embargante que a decisão prolatada por este juízo que resolveu a presente controvérsia apresentou vícios de omissão. De acordo com o impugnante, a sentença atacada não fez menção à obrigação de fazer uma vez que ao concluir e chegar na parte dispositiva deixa de constar expressamente o comando para realização do procedimento de mamoplastia bilateral redutora, bem como, o seu prazo de cumprimento.
É o relatório, DECIDO.
Os embargos de declaração são uma ferramenta recursal a ser julgada pelo próprio órgão que prolatou a decisão. Conforme entende parte da doutrina (AMORIM, 2018), afirma-se que pelos embargos de declaração não se pretende a reforma ou anulação da decisão, função dos recursos, mas somente o seu aclaramento ou complementação.
O cabimento do presente instituto encontra guarida no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Seu cabimento é direcionado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
Somente a título de complementação das hipóteses de cabimento, se faz necessário os comentários a seguir.
A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive sobre matérias que deva conhecer de ofício. Ou seja, ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.
A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.
A contradição é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. O erro material, por sua vez, é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão.
No caso em análise, em que pese a fundamentação da decisão embargada, nota-se que ela de fato restou omissa quanto o comando para realização do procedimento de mamoplastia bilateral redutora, bem como, o seu prazo de cumprimento, uma vez que entende este juízo expressamente pela procedência da ação conforme destaca-se na referida sentença:
“Na situação sob exame, uma vez que o médico assistente optou pela realização do procedimento pleiteado, não cabe ao Planserv contestar a indicação terapêutica do médico especialista devidamente credenciado, tampouco poderia negar cobertura e assistência para a realização do referido tratamento, visto que o médico que acompanha o histórico de enfermidade da parte autora é quem tem a competência técnica para indicar o procedimento adequado para o quadro clinico do paciente.
É consolidado o entendimento jurisprudencial de que o médico assistente é o mais apto a avaliar as condições clínicas do paciente, bem como o tratamento mais adequado, independente da realização de exames adicionais que comprovem a necessidade do procedimento almejado.
Vejamos os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PLANSERV. ACOLHIDO. SÚMULA N.º 608, STJ. IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRURGICO DA ESPECIALIDADE DE BUCO-MAXILO-FACIAL. IMPROVIDO. REGULAMENTO PRÓPRIO, ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO N.º 18/2017 E 02/2018, QUE RECONHECE A NATUREZA HIBRIDA DOS PROCEDIMENTOS BUCO-MAXILO-FACIAIS, INTEGRANDO A MEDICINA E A ODONTOLOGIA. TERAPIAS CIRURGICAS QUE SE ADEQUAM AO ROL DEFINIDO PELO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE EM RESTRINGIR-SE A UTILIZAÇÃO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DA TERAPIA. PRECEDENTES STJ. MANTENÇA DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS EX OFFICIO, ADEQUANDO-SE AO QUANTO DISPOSTO PELO § 3º DO ART. 85, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de entidade de assistência em saúde suplementar constituída sob a modalidade de autogestão, não lhe sendo possibilitada a oferta de seus serviços ao mercado de consumo - restringindo-se a abarcar aqueles que vinculados por meio de relação estatutária ou desta decorrente -, nem sequer a obtenção de proveito econômico - pertencendo o valor, solidariamente, arrecadado aos seus participantes e beneficiários, e tendo o valor excedente, necessariamente, destinado em prol dos seus integrantes -, não há como caracterizá-la como fornecedor, conforme os ditames estipulados pelo art. 3º da Lei n.º 8.078/90. 2. Após detalhado estudo da legislação e das regulamentações que regem o sistema de assistência em saúde, pude constatar a dicotomia existente entre a fala do Procurador Estadual e as Orientações de Serviço expedidas pela Secretaria de Administração do Governo Estadual, n.º 18/2017 e 02/2018, nas quais arma, a pasta, quanto a natureza hibrida dos procedimentos Buco e Crânio-Maxilo-Faciais, encontrando-se “na interface entre a medicina e a odontologia”, além de assegurar a cobertura destes procedimentos, desde que esses representem “uma cirurgia para a correção de patologias que [...] ofereçam risco à saúde geral do paciente”. 3. Demonstrada a cobertura do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Esta-

duais - PLANSERV, sobre os procedimentos da especialidade buco-maxilo-facial, e a adequação dos procedimentos cirúrgicos indicados pelo profissional médico assistente (s. 20/23) àquelas elencadas pelas Orientações de Serviço n.º 18/2017 e 02/2018 - malformações congênitas ou adquiridas dos maxilares e da mandíbula, com comprovados impactos na fisiologia respiratória e/ou gastrointestinal – não aro justificativas aptas a amparar o relato da Administração Pública, de impossibilidade de cobertura do procedimento cirúrgico por falta de previsão regulamentar. 4. 5. Tocante aos danos morais, ainda Tocante aos materiais necessários para a realização do dito procedimento, não há que se dizer quanto a restrição de parcela destes pelo PLANSERV, haja vista que, como assentado pela jurisprudência pátria, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a cobertura de determinada patologia pelo plano de saúde, não lhe cabe a escolha de qual tratamento melhor convém à cura do paciente, cabendo esta indicação, única e exclusivamente, ao especialista médico que vier a acompanhá-lo, posicionamento este que, por sinal, veio a ser acompanhado pela Agencia Nacional de Saúde Suplementar (ANS), quando editou a sua Resolução Normativa n.º 428.que não aplicável ao caso em testilha a normativa consumerista, entendo que ainda nos moldes da normativa civil, arts. 186 e 927, os mesmos mantém-se adequados. (TJ-BA - APL: 05127127420188050080, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovada a necessidade de realização da cirurgia pretendida pelo Agravado, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada na inicial. 2. É incontroversa a necessidade da realização da cirurgia buco-maxilo-facial em ambiente hospitalar, o que, por si só, afasta a cláusula de exclusão limitativa aos procedimentos exclusivamente odontológicos. 3. Cabe à Agravante, na hipótese, suportar os custos necessários ao custeio das despesas hospitalares e materiais cirúrgicos necessários para o procedimento indicado pelo cirurgião ao Agravado, em consonância com o disposto no artigo 5º, I, da Resolução nº 10 do CONSU, que prevê, como exigência aos Planos Hospitalares, a cobertura de cirurgias odontológicas buco-maxilo-facial que necessitem de ambiente hospitalar. 4. Registre-se, ainda, que a Resolução Normativa 338/2013 da ANS, que trata da cobertura mínima obrigatória dos planos de saúde, prevê expressamente em seu artigo 21º, inciso VIII, a necessidade de cobertura de procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais e demais materiais relacionados ao ato. Nesse contexto, tendo em vista a inclusão do procedimento cirúrgico no rol de cobertura mínima da ANS, não se justifica a negativa de custeio da operadora, ora recorrente. 5. Agravo de Instrumento desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026016-73.2019.8.05.0000, em que é Agravante a Sul América Companhia de Seguro Saúde e Agravado Marco Antônio Santos Guimarães, incapaz representado por seu genitor, Frederico Brandão Guimarães. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80260167320198050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2020).
Sendo assim, a partir da análise dos documentos acostados, facilmente se constata a necessidade de submissão da beneficiária ao procedimento pleiteado na inicial."
Sendo assim, não há dúvidas que este juízo entende pela procedência da ação no que concerne à obrigação de fazer.
Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios interpostos pela parte autora, para no mérito ACOLHÊ-LOS, dando efeito modificativo à sentença de id. 423730699, no sentido de DETERMINAR que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, PROMOVA A CIRURGIA DE MAMOPLASTIA BILATERAL DA PARTE AUTORA, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao máximo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento total, até deliberação ulterior.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se as partes.
VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001411-84.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Vilma De Jesus Gomes Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Municipio De Valenca
Requerido: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001411-84.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VILMA DE JESUS GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil registro profissional CREA 034493855-77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001411-84.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Vilma De Jesus Gomes Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Municipio De Valenca
Requerido: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001411-84.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VILMA DE JESUS GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), nomeio perito: Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng. civil registro profissional CREA 034493855-77, com endereço Rua Álvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com., devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, em valor determinado para perícia de engenharia (fixado inicialmente em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001735-74.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Lourival Silva De Jesus
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001735-74.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LOURIVAL SILVA DE JESUS
Advogado(s): DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida no id. 426809203, com o objetivo de esclarecer pontos relevantes da decisão quanto à necessidade de ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente, quanto à aplicação do índice da taxa SELIC, bem como quanto à impossibilidade de fixação de honorários em processos do juizado especial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O recurso oposto é tempestivo. Ademais, preenche os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto sobre o qual se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material.
Com efeito, o presente recurso representa um meio formal de integração, destinado a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Isto significa que, via de regra, possui caráter integrativo e não infringente, devendo ser acolhido, tão somente, quando for observado algum dos vícios elencados no dispositivo supra.

DA NECESSIDADE DE RESSALVA DE EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE
O embargante requer que a decisão inclua a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos pela parte Embargada, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.
Conforme o artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.
No caso em questão, a decisão embargada não fez a ressalva sobre a necessária compensação de eventuais valores recebidos pelo embargado a título de gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.
À vista do exposto, neste ponto, CONHEÇO os Embargos Declaratórios, o acolhimento dos embargos suprime a omissão verificada no julgamento embargado, razão pela qual integro esta decisão ao julgamento embargado, apenas para a ressalva de compensar eventuais valores pagos ao embargado a título de CET.

DO ÍNDICE APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA E À TAXA DE JUROS
No caso em apreço, o embargante alega que a decisão embargada deixou de ressalvar sobre a necessária compensação de eventuais valores recebidos pelo embargado a título de gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. No entanto, verifica-se que tal ressalva já foi expressamente feita na sentença, a qual determinou o realinhamento do percentual da CET no contracheque do embargado, com a incidência de juros e correção monetária pela taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Assim, não há que se falar em omissão quanto a esse ponto, uma vez que a questão foi devidamente abordada e decidida na sentença proferida nos autos.

DA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM PROCESSOS DE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

Nesse ponto, assiste razão ao Embargante, isso porque, conforme se depreende do despacho de ID. 399443620, foi determinado que o processo tramitasse no rito estabelecido para os Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Assim, não havendo impugnações e/ou alterações no entendimento do juízo, seguindo o feito o curso da Lei n. 12.153 de 2009, deve ser aplicada toda a sua normativa, para as diversas fases processuais.
Com efeito, a sistemática dos Juizados Especiais assegura o acesso à jurisdição independentemente do pagamento de custas e demais despesas processuais, ressalvadas as exceções legais, conforme se observa dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Assim, não havendo, nos autos, condenação em litigância de má fé, não deve a sentença condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios.
À vista do exposto, CONHEÇO os Embargos Declaratórios, de modo a eliminar a contradição presente na sentença ora combatida, dispensando o pagamento de custas e demais despesas processuais, por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, passando esta decisão a integrar a sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502644-11.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502644-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

SENTENÇA
Vistos etc.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos tanto por ANA MARTA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS, assistente litisconsorcial, como também por MUNICÍPIO DE CAIRU, parte ré, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, insurgindo-se contra a sentença de ID. 408642717, que julgou procedentes os pedidos, a qual alega haver omissão e contradição posto que, segundo os embargantes, o juízo não se manifestou sobre os fundamentos de fato e de direito trazidos por este.
Embargos de Declaração da assistente litisconsorcial em ID. 429173148.
Embargos de Declaração da parte ré em ID. 431511424.
A parte autora se manifestou quanto aos embargos interpostos pela assistente litisconsorcial no ID. 431777442.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Os recursos opostos são tempestivos. Ademais, preenchem os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto sobre o qual se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material.
Com efeito, o presente recurso representa um meio formal de integração, destinado a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Isto significa que, via de regra, possui caráter integrativo e não infringente, devendo ser acolhido, tão somente, quando for observado algum dos vícios elencados no dispositivo supra.

DA OMISSÃO
A primeira Embargante alega que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela de urgência, mesmo reconhecendo o direito da parte Embargante na sentença de mérito.
Verificando os autos, constato que a sentença proferida não se manifestou explicitamente sobre o pedido de tutela de urgência ora formulado.
Diante disso, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, determinando que a decisão embargada passe a constar a seguinte fundamentação:
“Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado pelos Embargantes, entendo que o mesmo deve ser acolhido. Verifica-se nos autos a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, defiro a tutela de urgência para determinar o imediato reenquadramento das Embargantes, conforme requerido, sob pena de aplicação de multa cominatória de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de 30 (trinta) dias. .”
Dessa forma, a presente decisão sanará a omissão apontada pelos Embargantes, garantindo a devida análise e apreciação do pedido de tutela de urgência.
Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos por ANA MARTA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS para, nos termos acima expostos, sanar a omissão apontada.

DA CONTRADIÇÃO APONTADA PELO MUNICÍPIO
Quanto a contradição, no mérito, não se verifica a existência desta na sentença embargada. A decisão proferida fundamentou-se na Lei nº 9.424/96, que prevê o enquadramento das auxiliares de ensino no cargo de professoras, desde que cumpridos os requisitos de habilitação no prazo estabelecido pela referida lei.
Dessa forma, a interpretação da sentença está em conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência pertinente ao caso. O entendimento adotado pelo embargante, de que a decisão configuraria uma progressão funcional para um cargo de carreira distinto, não se sustenta diante da análise do caso concreto.
Ademais, a jurisprudência tem entendido que a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, o que não se verifica no presente caso.
Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo município de cairú, mantendo íntegra a sentença embargada.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502644-11.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502644-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos tanto por ANA MARTA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS, assistente litisconsorcial, como também por MUNICÍPIO DE CAIRU, parte ré, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, insurgindo-se contra a sentença de ID. 408642717, que julgou procedentes os pedidos, a qual alega haver omissão e contradição posto que, segundo os embargantes, o juízo não se manifestou sobre os fundamentos de fato e de direito trazidos por este.
Embargos de Declaração da assistente litisconsorcial em ID. 429173148.
Embargos de Declaração da parte ré em ID. 431511424.
A parte autora se manifestou quanto aos embargos interpostos pela assistente litisconsorcial no ID. 431777442.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Os recursos opostos são tempestivos. Ademais, preenchem os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto sobre o qual se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material.
Com efeito, o presente recurso representa um meio formal de integração, destinado a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Isto significa que, via de regra, possui caráter integrativo e não infringente, devendo ser acolhido, tão somente, quando for observado algum dos vícios elencados no dispositivo supra.

DA OMISSÃO
A primeira Embargante alega que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela de urgência, mesmo reconhecendo o direito da parte Embargante na sentença de mérito.
Verificando os autos, constato que a sentença proferida não se manifestou explicitamente sobre o pedido de tutela de urgência ora formulado.
Diante disso, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, determinando que a decisão embargada passe a constar a seguinte fundamentação:
“Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado pelos Embargantes, entendo que o mesmo deve ser acolhido. Verifica-se nos autos a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, defiro a tutela de urgência para determinar o imediato reenquadramento das Embargantes, conforme requerido, sob pena de aplicação de multa cominatória de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de 30 (trinta) dias. .”
Dessa forma, a presente decisão sanará a omissão apontada pelos Embargantes, garantindo a devida análise e apreciação do pedido de tutela de urgência.
Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos por ANA MARTA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS para, nos termos acima expostos, sanar a omissão apontada.

DA CONTRADIÇÃO APONTADA PELO MUNICÍPIO
Quanto a contradição, no mérito, não se verifica a existência desta na sentença embargada. A decisão proferida fundamentou-se na Lei nº 9.424/96, que prevê o enquadramento das auxiliares de ensino no cargo de professoras, desde que cumpridos os requisitos de habilitação no prazo estabelecido pela referida lei.
Dessa forma, a interpretação da sentença está em conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência pertinente ao caso. O entendimento adotado pelo embargante, de que a decisão configuraria uma progressão funcional para um cargo de carreira distinto, não se sustenta diante da análise do caso concreto.
Ademais, a jurisprudência tem entendido que a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, o que não se verifica no presente caso.
Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo município de cairú, mantendo íntegra a sentença embargada.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502644-11.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502644-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos tanto por ANA MARTA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS, assistente litisconsorcial, como também por MUNICÍPIO DE CAIRU, parte ré, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, insurgindo-se contra a sentença de ID. 408642717, que julgou procedentes os pedidos, a qual alega haver omissão e contradição posto que, segundo os embargantes, o juízo não se manifestou sobre os fundamentos de fato e de direito trazidos por este.
Embargos de Declaração da assistente litisconsorcial em ID. 429173148.
Embargos de Declaração da parte ré em ID. 431511424.
A parte autora se manifestou quanto aos embargos interpostos pela assistente litisconsorcial no ID. 431777442.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Os recursos opostos são tempestivos. Ademais, preenchem os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto sobre o qual se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material.
Com efeito, o presente recurso representa um meio formal de integração, destinado a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Isto significa que, via de regra, possui caráter integrativo e não infringente, devendo ser acolhido, tão somente, quando for observado algum dos vícios elencados no dispositivo supra.

DA OMISSÃO
A primeira Embargante alega que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela de urgência, mesmo reconhecendo o direito da parte Embargante na sentença de mérito.
Verificando os autos, constato que a sentença proferida não se manifestou explicitamente sobre o pedido de tutela de urgência ora formulado.
Diante disso, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, determinando que a decisão embargada passe a constar a seguinte fundamentação:
“Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado pelos Embargantes, entendo que o mesmo deve ser acolhido. Verifica-se nos autos a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, defiro a tutela de urgência para determinar o imediato reenquadramento das Embargantes, conforme requerido, sob pena de aplicação de multa cominatória de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de 30 (trinta) dias. .”
Dessa forma, a presente decisão sanará a omissão apontada pelos Embargantes, garantindo a devida análise e apreciação do pedido de tutela de urgência.
Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos por ANA MARTA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS para, nos termos acima expostos, sanar a omissão apontada.

DA CONTRADIÇÃO APONTADA PELO MUNICÍPIO

Quanto a contradição, no mérito, não se verifica a existência desta na sentença embargada. A decisão proferida fundamentou-se na Lei nº 9.424/96, que prevê o enquadramento das auxiliares de ensino no cargo de professoras, desde que cumpridos os requisitos de habilitação no prazo estabelecido pela referida lei.
Dessa forma, a interpretação da sentença está em conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência pertinente ao caso. O entendimento adotado pelo embargante, de que a decisão configuraria uma progressão funcional para um cargo de carreira distinto, não se sustenta diante da análise do caso concreto.
Ademais, a jurisprudência tem entendido que a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, o que não se verifica no presente caso.
Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo município de cairú, mantendo íntegra a sentença embargada.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502644-11.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502644-11.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos tanto por ANA MARTA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS, assistente litisconsorcial, como também por MUNICÍPIO DE CAIRU, parte ré, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, insurgindo-se contra a sentença de ID. 408642717, que julgou procedentes os pedidos, a qual alega haver omissão e contradição posto que, segundo os embargantes, o juízo não se manifestou sobre os fundamentos de fato e de direito trazidos por este.
Embargos de Declaração da assistente litisconsorcial em ID. 429173148.
Embargos de Declaração da parte ré em ID. 431511424.
A parte autora se manifestou quanto aos embargos interpostos pela assistente litisconsorcial no ID. 431777442.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Os recursos opostos são tempestivos. Ademais, preenchem os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto sobre o qual se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material.
Com efeito, o presente recurso representa um meio formal de integração, destinado a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Isto significa que, via de regra, possui caráter integrativo e não infringente, devendo ser acolhido, tão somente, quando for observado algum dos vícios elencados no dispositivo supra.

DA OMISSÃO
A primeira Embargante alega que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de tutela de urgência, mesmo reconhecendo o direito da parte Embargante na sentença de mérito.

Verificando os autos, constato que a sentença proferida não se manifestou explicitamente sobre o pedido de tutela de urgência ora formulado.
Diante disso, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, determinando que a decisão embargada passe a constar a seguinte fundamentação:
"Quanto ao pedido de tutela de urgência formulado pelos Embargantes, entendo que o mesmo deve ser acolhido. Verifica-se nos autos a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, defiro a tutela de urgência para determinar o imediato reenquadramento das Embargantes, conforme requerido, sob pena de aplicação de multa cominatória de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de 30 (trinta) dias. ."
Dessa forma, a presente decisão sanará a omissão apontada pelos Embargantes, garantindo a devida análise e apreciação do pedido de tutela de urgência.
Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos por ANA MARTA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS para, nos termos acima expostos, sanar a omissão apontada.

DA CONTRADIÇÃO APONTADA PELO MUNICÍPIO
Quanto a contradição, no mérito, não se verifica a existência desta na sentença embargada. A decisão proferida fundamentou-se na Lei nº 9.424/96, que prevê o enquadramento das auxiliares de ensino no cargo de professoras, desde que cumpridos os requisitos de habilitação no prazo estabelecido pela referida lei.
Dessa forma, a interpretação da sentença está em conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência pertinente ao caso. O entendimento adotado pelo embargante, de que a decisão configuraria uma progressão funcional para um cargo de carreira distinto, não se sustenta diante da análise do caso concreto.
Ademais, a jurisprudência tem entendido que a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração é a interna, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, o que não se verifica no presente caso.
Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo município de cairú, mantendo íntegra a sentença embargada.

VALENÇA/BA, 5 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002032-86.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Argileu Soares
Advogado: Argileu Soares Neto (OAB:BA65671)
Requerente: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Jose Freitas De Sousa Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002032-86.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARGILEU SOARES NETO (OAB:BA65671)
APELADO: ARGILEU SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de sentença.
Devidamente intimada para manifestar-se em relação aos cálculos, concordou com o valor.
Decido.
Conforme determinado em despacho retro, "não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providencie o exequente o requisitório, ou se não for ocaso, expeça-se o precatório em favor do exequente".
Dessa forma, considerando a não apresentação de impugnação, em que pese intimação do despacho, não há impedimento a homologação dos cálculos.
Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados em id. 246580825.

Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedor aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
A Secretaria, providências necessárias para expedição do requisitório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, proceda-se ao arquivamento do feito, com baixa na distribuição.

VALENÇA/BA, 12 DE JUNHO de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002776-47.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Celindo De Jesus Santos
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002776-47.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: CELINDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o valor homologado ultrapassa o teto do RPV estipulado pelo Estado da Bahia, cujo o valor é de 10(dez) salários mínimos, defiro o pedido de renúncia ao crédito excedente, e determino que seja expedida a Requisição de Pequeno Valor (RPV), para que se possa viabilizar o pagamento da parte Exequente. Assim como, que seja expedido o respectivo ofício RPV referente aos honorários de sucumbência.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de setembro de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002776-47.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Celindo De Jesus Santos
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002776-47.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: CELINDO DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.

VALENçA - Ba., 5 de março de 2024

Erivan Lopes dos Santos
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500397-23.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Temotio & Oliveira Ltda
Executado: Agnaldo Temotio Rocha Cruz
Executado: Clementina Oliveira Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500397-23.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TEMOTIO & OLIVEIRA LTDA, AGNALDO TEMOTIO ROCHA CRUZ, CLEMENTINA OLIVEIRA DUARTE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada, conforme Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(x) Dos demais atos: XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código do ato 91010

VALENÇA - BA., 24 de Outubro de 2023
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500397-23.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Temotio & Oliveira Ltda
Executado: Agnaldo Temotio Rocha Cruz
Executado: Clementina Oliveira Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500397-23.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TEMOTIO & OLIVEIRA LTDA, AGNALDO TEMOTIO ROCHA CRUZ, CLEMENTINA OLIVEIRA DUARTE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada, conforme Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(x) Dos demais atos: XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código do ato 91010

VALENÇA - BA., 24 de Outubro de 2023
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500397-23.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Temotio & Oliveira Ltda
Executado: Agnaldo Temotio Rocha Cruz
Executado: Clementina Oliveira Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500397-23.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TEMOTIO & OLIVEIRA LTDA, AGNALDO TEMOTIO ROCHA CRUZ, CLEMENTINA OLIVEIRA DUARTE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada, conforme Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(x) Dos demais atos: XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código do ato 91010

VALENÇA - BA., 24 de Outubro de 2023
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500397-23.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Temotio & Oliveira Ltda
Executado: Agnaldo Temotio Rocha Cruz
Executado: Clementina Oliveira Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500397-23.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TEMOTIO & OLIVEIRA LTDA, AGNALDO TEMOTIO ROCHA CRUZ, CLEMENTINA OLIVEIRA DUARTE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada, conforme Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(x) Dos demais atos: XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código do ato 91010

VALENÇA - BA., 24 de Outubro de 2023
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500397-23.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Temotio & Oliveira Ltda
Executado: Agnaldo Temotio Rocha Cruz
Executado: Clementina Oliveira Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500397-23.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TEMOTIO & OLIVEIRA LTDA, AGNALDO TEMOTIO ROCHA CRUZ, CLEMENTINA OLIVEIRA DUARTE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada, conforme Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(x) Dos demais atos: XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código do ato 91010

VALENÇA - BA., 24 de Outubro de 2023

Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500397-23.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Temotio & Oliveira Ltda
Executado: Agnaldo Temotio Rocha Cruz
Executado: Clementina Oliveira Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500397-23.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TEMOTIO & OLIVEIRA LTDA, AGNALDO TEMOTIO ROCHA CRUZ, CLEMENTINA OLIVEIRA DUARTE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal, da forma especificada, conforme Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
(x) Dos demais atos: XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código do ato 91010

VALENÇA - BA., 24 de Outubro de 2023
Micael Nunes de Sousa
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002708-63.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Geisa Lopes De Andrade
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002708-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: GEISA LOPES DE ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.

VALENçA - Ba., 20 de setembro de 2023

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004098-68.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Geisa Lopes De Andrade
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8004098-68.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: GEISA LOPES DE ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.
VALENçA - Ba., 20 de setembro de 2023

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003506-24.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Geisa Lopes De Andrade
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8003506-24.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: GEISA LOPES DE ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de lei, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba, se houver.

VALENçA - Ba., 20 de setembro de 2023

Erivan Lopes dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500477-55.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Posto De Combustiveis Praia De Guaibim Ltda - Me
Advogado: Arnaldo Canedo Nascimento (OAB:DF6675)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Onsleyde Gomes Silva Picinalli (OAB:BA47519)
Executado: Branunes Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Executado: Jasson Fonseca Braga
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)
Executado: Wellington Nunes Da Hora
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500477-55.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS PRAIA DE GUAIBIM LTDA - ME

EXECUTADO: BRANUNES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, JASSON FONSECA BRAGA, WELLINGTON NUNES DA HORA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, para que efetue o recolhimento das custa judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal da forma especificada:
(X) - Citação, Intimação, Notificação e entrega de ofício, código 41017.
Valença, 14 de dezembro de 2023.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500477-55.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Posto De Combustiveis Praia De Guaibim Ltda - Me
Advogado: Arnaldo Canedo Nascimento (OAB:DF6675)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Onsleyde Gomes Silva Picinalli (OAB:BA47519)

Executado: Branunes Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Executado: Jasson Fonseca Braga
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)
Executado: Wellington Nunes Da Hora
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500477-55.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS PRAIA DE GUAIBIM LTDA - ME

EXECUTADO: BRANUNES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, JASSON FONSECA BRAGA, WELLINGTON NUNES DA HORA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, para que efetue o recolhimento das custa judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal da forma especificada:
(X) - Citação, Intimação, Notificação e entrega de ofício, código 41017.
Valença, 14 de dezembro de 2023.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500477-55.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Posto De Combustiveis Praia De Guaibim Ltda - Me
Advogado: Arnaldo Canedo Nascimento (OAB:DF6675)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Onsleyde Gomes Silva Picinalli (OAB:BA47519)
Executado: Branunes Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Executado: Jasson Fonseca Braga
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)
Executado: Wellington Nunes Da Hora
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500477-55.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS PRAIA DE GUAIBIM LTDA - ME

EXECUTADO: BRANUNES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, JASSON FONSECA BRAGA, WELLINGTON NUNES DA HORA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, para que efetue o recolhimento das custa judiciais necessárias à realização da diligência, no prazo legal da forma especificada:
(X) - Citação, Intimação, Notificação e entrega de ofício, código 41017.
Valença, 14 de dezembro de 2023.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001877-78.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Norma Menezes Coutinho
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001877-78.2023.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
Pólo Ativo: AUTOR: NORMA MENEZES COUTINHO
Pólo Passivo: REU: MUNICIPIO DE VALENCA
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2023 ÀS 09:40 HORAS , comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
ADVERTÊNCIA:“Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.
Valença, 24 de outubro de 2023
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003166-46.2023.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josenildo Santos Da Silva
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Testemunha: Joao Paulo Dos Santos Oliveira
Testemunha: Thaissa Custodio Dos Santos
Testemunha: Kliccia Verenna Lemos Brito
Testemunha: Maria Do Carmo Silva Santos
Testemunha: Luciano Marques Dos Santos
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva
Testemunha: Ives Pereira Da Luz Junior
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

---

Processo: 8003166-46.2023.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: JOSENILDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES, ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a Defesa para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto e arrazoado pelo Ministério Público em audiência.
Valença-BA, 4 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Elzani Queiroz dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
0300946-56.2014.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wenderson Dos Santos Barbosa
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Reu: Joquita Santos Da Conceição
Reu: Claudiel Duarte
Terceiro Interessado: Valdelice De Jesus Nunes
Terceiro Interessado: Fábia Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Da Silva Moraes
Terceiro Interessado: Josiney Renato Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0300946-56.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Wenderson dos Santos Barbosa e outros (2)
Advogado(s): MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

DESPACHO
Nos termos do art. 399 do CPP, considerando a inexistência de preliminares ou causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e dou continuidade à instrução do feito, designando o dia 14-05-2024 às 13:30h, para oitiva da vítima e testemunhas arroladas na denúncia e pela defesa, sendo, ao final, realizado o interrogatório do réu.
Intimações e requisições necessárias.
Cumpra-se, servindo este como mandado de intimação.

Diogo Souza Costa

Juiz de Direito Substituto

Ericka Neves S. Ribeiro
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO
0502656-59.2016.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Zenildo Florentino Da Anunciacao
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Terceiro Interessado: Adriele De Jesus
Terceiro Interessado: Eliane De Jesus
Terceiro Interessado: Juciara Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Monica Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Genivaldo Petronilia Portugal
Terceiro Interessado: Jhones Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Josielio Almeida De Souza
Terceiro Interessado: Florisvaldo Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaiana Dos Santos Borges
Terceiro Interessado: Valmira Reis Santos
Terceiro Interessado: Major Pm Bruno Von Kzékus Soares
Terceiro Interessado: Lucinea Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Maria Elza Da Silva
Terceiro Interessado: Luciano Marques Dos Santos
Terceiro Interessado: Comandante Da 33º Cipm Cap Pm Rodrigo Chaves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0502656-59.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ZENILDO FLORENTINO DA ANUNCIACAO
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO (OAB:BA15255), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS (OAB:BA9117)

DESPACHO
Designo nova audiência de continuação para o dia 14-05-2024 às 11:00h horas, para oitiva da vítima e testemunhas faltantes, sendo, ao final, realizado o interrogatório do réu.
Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto
Ericka Neves S. Ribeiro
Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
0008089-14.2010.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Apelante: Maurilio Pereira Dos Santos

Testemunha: Maria Claudia Da Conceição Machado
Terceiro Interessado: Manoel Rafael Bispo De Jesus
Testemunha: Erisvaldo Jesus Machado
Testemunha: Maria Basila Da Conceição
Testemunha: Ana Claudia Machado Dos Santos
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Tadeu De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Radio Rio Una Fm
Terceiro Interessado: Rádio Clube E Valença Fm
Terceiro Interessado: Jorge Anderson Fonseca Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosangela Do Rosario Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcia Regina Ribeiro Araujo
Terceiro Interessado: Jario Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Carol Gomes Farias Negrão
Terceiro Interessado: Maria Amalia Da Paixão Silva
Terceiro Interessado: Marilene Dos Santos Da Conceicao
Terceiro Interessado: Mariana Rosa Dos Santos Guimaraes
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Bomfim De Paula
Terceiro Interessado: Mario Apolonio Da Silva Filho

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

---

Processo: 0008089-14.2010.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]

AUTOR: Maurilio Pereira dos Santos
ACUSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 90 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS, vulgo “Murilo”, brasileiro, natural de Valença-BA, nascido em 21.10.1958, filho de João Evangelista Pereira e Martinha Pereira de Jesus, RG 2.694.446 SSP/BA, nascido em 21/10/1958, filho de Martinha Pereira de Jesus e João Evangelista Pereira, RG Nº 2.694.446-BA, residente na Rua Arquimedes Gonçalves, nº 313, Jardim Baiano, Salvador-BA, CEP 40050-300.

Parte dispositiva da sentença: “...Ante o exposto, o Conselho de Sentença julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu MAURÍLIO PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas pena do art. 121, § 2º, IV, c/c art.14, II, do Código Penal, ou seja, tentativa de homicídio qualificado. [...] torno definitiva a PENA privativa de liberdade em 12 (doze) anos de reclusão em face do réu MAURÍLIO PEREIRA DOS SANTOS.[...] Em observância ao disposto no art. 33, §2º, “a” do Código Penal, estabeleço o regime inicialmente FECHADO para cumprimento da pena. O réu não foi preso cautelarmente, não havendo período a ser detraído...”

Prazo Fixado para recurso: 5 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) intimado do teor da r. sentença prolatada em Plenário conforme parte dispositiva acima transcrita, conforme dispõe o art. 392, §1º, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 4 de março de 2024

Juiz de Direito: DIOGO SOUZA COSTA

Escrivã/Diretora de Secretaria: Elzani Queiroz Dos Santos

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000227-59.2024.8.05.0271 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valença
Autoridade: Cleiton Duarte Sousa
Autoridade: Dt Valença
Vitima: Cristina Dos Santos Bispo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA VARA CRIMNAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE VALENÇA-BA
Fórum Gonçalo Porto de Souza, Rua Guido Araújo Magalhães, Bairro Novo Horizonte, Valença-Ba- CEP: 45.400-000
Fone: 75 3641-3619/3620, Email: valenca2vcrime@tjba.jus.br/valenca2vinfjuv@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 8000227-59.2024.8.05.0271
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
AUTORIDADE: DT VALENÇA
AUTORIDADE: CLEITON DUARTE SOUSA

Intimando: ACUSADO: CLEITON DUARTE SOUSA, portador do CPF nº 023.378.205-21, RG 38140 SERIE 00080-BA, natural de VALENÇA, nascido em 09/02/1984, filho de MARTHA BEATRIZ DUARTE e de ISAMEL RAMOS SOUSA FILHO, domiciliado no(a) RUA ALVARO MACIEL, 687, SAO FELIX, CEP 45400000, VALENCA, BA.
Parte conclusiva da Decisão: [...] DEFIRO as medidas protetivas para impor ao requerido Cleiton Duarte Sousa as seguintes obrigações
1. AFASTAMENTO DO SUPOSTO AGRESSOR DA CASA E DE QUALQUER LOCAL DE CONVIVÊNCIA DA OFENDIDA E DEMAIS FAMILIARES DO LAR, a ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando, de logo, autorizado o auxílio de força policial (artigo 22, § 32º, da Lei nº 11.340/06). Deverá o Sr. Oficial intimar o ofensor a afastar-se do lar e local de convivência da vítima e de seus familiares;
2. Proibição do suposto agressor APROXIMAR DA OFENDIDA, seus familiares e eventuais testemunhas, a menos de 400 (quatrocentos) metros (artigo 22, III, “a”, da Lei Maria da Penha), bem como de MANTER CONTATO por qualquer meio de comunicação;
3. Proibição de frequentar local de trabalho, moradia e lazer, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vitima;
3. Não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização judicial;
4. Comparecer a todos os atos processuais e manter o endereço atualizado nos autos.(...)
Advirto, desde logo, que o descumprimento de quaisquer das medidas acima elencadas poderá ensejar imposição de medida mais gravosa ou decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º, do CPP. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da decisão prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Valença-Ba, 29 de fevereiro de 2024

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO: DOUTOR DIOGO SOUZA COSTA
Diretora de Secretaria: Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Escrevente/Técnica Judiciária: Roseneide da França Magalhães

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006146-63.2023.8.05.0271 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valença
Autoridade: Marcos Cruz Da Paz
Autoridade: Dt Valença
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Janete Sousa Lima
Autoridade: 33.ª Cipm Valença-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA VARA CRIMNAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE VALENÇA-BA
Fórum Gonçalo Porto de Souza, Rua Guido Araújo Magalhães, Bairro Novo Horizonte, Valença-Ba- CEP: 45.400-000
Fone: 75 3641-3619/3620, Email: valenca2vcrime@tjba.jus.br/valenca2vinfjuv@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 8006146-63.2023.8.05.0271
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
AUTORIDADE: DT VALENÇA
ACUSADO: MARCOS CRUZ DA PAZ

Intimando: VÍTIMA: JANETE SOUSA LIMA, portadora do CPF nº 025.363.515-21, nascida em 18/05/1985, filha de ANTONIA DE JESUS SOUSA e de EDSON DE JESUS SOUSA, domiciliada no(a) RUA BATE QUENTE, 0, S/N, BATE QUENTE, VALENCA, BA.
Parte conclusiva da Decisão: [...] DEFIRO, as seguintes medidas protetivas de urgência para o agressor, sob pena de ter sua prisão preventiva decretada com base no artigo 20, da Lei Maria da Penha:
a) Proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 400 metros, entre esta(e)s e o agressor.
b) Proibição de frequentar local de trabalho, moradia e lazer, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.(...)"
CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria manifestar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para:
a) informar se houver o agravamento ou a cessação do risco concreto, real e iminente suportado, para análise de eventual adequação ou revogação das medidas deferidas; e
b) informar qualquer mudança de endereço residencial, eletrônico ou de contato telefônico, ainda que para manutenção sob sigilo, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, nos termos do disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil.
Notifique-se a vítima, informando-lhe, ainda, que:
a) que poderá solicitar acompanhamento pelo CREAS deste Município e que na comarca há unidade do CRAM - Centro de Referência de Atendimento à Mulher
b) caso haja pelo o agressor o descumprimento de quaisquer das condições ora impostas, poderá ela, apresentando cópia desta decisão (que lhe deverá ser entregue pelo oficial), buscar o auxílio de qualquer policial, para conduzi-la à Delegacia de Polícia, a fim de ser formalizado o competente auto de prisão em flagrante
c) que poderá realizar acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da decisão prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Valença-Ba, 29 de fevereiro de 2024

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO: DIOGO SOUZA COSTA
Diretora de Secretaria: Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Escrevente/Técnica Judiciária: Roseneide da França Magalhães

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500257-18.2020.8.05.0271 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Valença
Testemunha: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: C. S. S.
Testemunha: J. D. E. D. A.
Terceiro Interessado: A. V. S. D. A.
Advogado: Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB:BA43537)
Terceiro Interessado: A. S.
Terceiro Interessado: D. G. D. S.
Terceiro Interessado: Y. S. D. A.
Terceiro Interessado: S. S.
Terceiro Interessado: C. S.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Terceiro Interessado: S. S.
Advogado: Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB:BA43537)
Terceiro Interessado: C. C. D. R. E. D. A. S. V.
Terceiro Interessado: C. G. D. C.

Advogado: Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB:BA43537)
Requerido: C. D. O. D. R. C. P. N. D. V.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Valença
2ª Vara Crime, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 0500257-18.2020.8.05.0271
PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TESTEMUNHA: CLEIDIANE SOUSA SANTOS, JURANDIR DA ENCARNACAO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando o parecer do Ministério Público de ID 383503461, determino que o cartório encaminhe cópia da sentença que destituiu o poder familiar dos genitores, na qual já consta o relatório do presente processo, bem como a certidão de trânsito em julgado referente a sentença predita ao CEJAI/BA, conforme requerido pela terceira interessada, já habilitada nestes autos, em petição de ID 380934992.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Valença - BA, 23 de maio de 2023.

ÁLVARO MARQUES DE FREITAS FILHO
Juiz de Direito em Substituição

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA Nº 001/2024

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DIOGO SOUZA COSTA, Juiz de Direito e Diretor do Fórum desta Comarca de Valença, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.608/98, Resolução n° 292/2019 e Ato Conjunto n° 37/2021 que disciplina o serviço voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

RESOLVE:

Art. 1°AUTORIZAR GUSTAVO ROSAS DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, portador do RG nº 21.698.718-02, CPF: 039.839.665-51, bacharelando em Direito do 5º semestre da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, conforme matrícula 182210079, a prestar Serviço Voluntário, pelo período de 01 (um) ano, na VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE VALENÇA - BA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Art. 3° Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Encaminhe-se uma via à Coordenação de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas para as providências cabíveis.

Valença, 01 de Março de 2024.

Bel. Diogo Souza Costa
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 0004517-79.2012.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela, Interdição]
Autor: Nome: Alexandro do Amor Divino de Almeida
Endereço: desconhecido
Nome: Alvandina Divino de Almeida
Endereço: desconhecido

Réu:

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), SUBSTITUIÇÃO nº 0004517-79.2012.8.05.0271 REQUERENTE: ALEXANDRO DO AMOR DIVINO DE ALMEIDA, em favor de sua irmã ALVANDINA DIVINO DE ALMEIDA, e, que, por SENTENÇA, foi decretada a NOMEAÇÃO como Curador Substituto da Senhora ALVANDINA DIVINO DE ALMEIDA, seu irmão ALEXANDRO DO AMOR DIVINO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, carpinteiro, portador da RG 09635433-00 SSP/BA, residente na Rua do Areal, 216, Campinho, Valença - Bahia, em favor de ALVANDINA DIVINO DE ALMEIDA, brasileiro(a), solteiro(a), residente no mesmo endereço. O qual será intimado(a) para assumir a curatela no prazo legal (CPC 1.187), e após a especialização em hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens que serão confiados a sua administração, se for o caso, sob as condições, responsabilidades e encargos próprios
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 20 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8001999-28.2022.8.05.0271
AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Casamento]
Autor: Nome: RODRIGO PARAISO SOUZA
Endereço: rua do campinho, 15, campinho, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ANA CRISTINA DO NASCIMENTO SOUZA
Endereço: Rua Liberdade, rocha sobrinho, 247, Banco de Areia, MESQUITA - RJ - CEP: 26572-140

EDITAL DE INTIMAÇÃO
15 (quinze) DIAS

A DOUTORA ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, Juíza de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Valença do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e que não possam no futuro, alegarem ignorância, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, tramita o processo 8001999-28.2022.8.05.0271/DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372), requerido (s) por RODRIGO PARAISO SOUZA, Endereço: rua do campinho, 15, campinho, VALENçA - BA - CEP: 45400-000 e ANA CRISTINA DO NASCIMENTO SOUZA, Endereço: Rua Liberdade, rocha sobrinho, 247, Banco de Areia, MESQUITA - RJ - CEP: 26572-140. Outrossim, pelo presente edital, ficam as partes autoras , INTIMADAS, para no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da (o) (s) requerentes (s), mandou a Doutora expedir o presente Edital, que fica afixado no Átrio do Fórum e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Dado e passado nesta cidade de Valença, aos 29/02/2024.
Eu, Arli Amparo dos Praseres Gomes, Téc. Judiciária, p/ Bel. Luciano Lemos Pinto de Oliveira, Diretor de Secretaria, digitei.

Bel.ª Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 8000083-27.2020.8.05.0271
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alimentos]
Autor: Nome: ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS
Endereço: SITIO SÃO JOSÉ, 310, POVOADO TABULEIRO DO OROBO, ZONA RURAL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: ELISMAR VIEIRA
Endereço: FAZENDA SÃO JOSÉ, SN, PROX. A CASA DE SEU MARIO, REGIÃO DO OROBO, POVOADO DO TABULEIRO DO OROBO, VALENçA - BA - CEP: 44570-001
Nome: JURANDIR VIEIRA

Endereço: RUA DIRETA, 85-E, PROX. A POUSADA RIO BRANCO, POUSADA BEIRA MAR, CAIRU - BA - CEP:

EDITAL DE INTIMAÇÃO
15(quinze) dias

A DOUTORA ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, Juíza de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Valença do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e que não possam no futuro, alegarem ignorância, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, tramita o Processo 8000083-27.2020.8.05.0271/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), requerido (s) por ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS, endereço: SITIO SÃO JOSÉ, 310, POVOADO TABULEIRO DO OROBO, ZONA RURAL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000, em face de Elismar Vieira e Jurandir. Outrossim, pelo presente edital, fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito sobre pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da (o) (s) requerido (a) (s), mandou a Doutora expedir o presente Edital, que fica afixado no Átrio do Fórum e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Dado e passado nesta cidade de Valença, aos 01/03/2024.
Eu, Arli Amparo dos Praseres Gomes, Téc. Judiciária, p/Bel. Luciano Lemos Pinto de Oliveira, Diretor de Secretaria, digitei.

Bel.ª Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito

VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006570-33.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Giselly Santos Da Silva
Advogado: William Santos Dos Anjos (OAB:BA46214)
Autor: Arlete Alves Da Silva
Advogado: William Santos Dos Anjos (OAB:BA46214)
Autor: Nilzanir Silva De Deus
Advogado: William Santos Dos Anjos (OAB:BA46214)
Autor: Eliane Dias Bomfim
Advogado: William Santos Dos Anjos (OAB:BA46214)
Autor: Daiana Gomes Moreno
Advogado: William Santos Dos Anjos (OAB:BA46214)
Autor: Maria Aparecida Neri Santos
Advogado: William Santos Dos Anjos (OAB:BA46214)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006570-33.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: GISELLY SANTOS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): WILLIAM SANTOS DOS ANJOS (OAB:BA46214)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
VISTOS, ETC;
1- CHAMO O FEITO A ORDEM.
2- Em tendo sido juntado documentos novos pela parte Ré, imperiosa é a intimação da parte Autora para dele se manifestar. O que não ocorreu.
3- INTIME-SE a parte Autora para se manifestar acerca dos documentos novos juntados pela parte Ré, Id 409406133. Prazo de quinze dias.
4- Cumpra-se.

Vitoria da Conquista, 19 de dezembro de 2023
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002236-82.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alexandre Galvao Carvalho
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002236-82.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANA ISABEL ROCHA MACEDO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

Vistos, etc.

Alexandre Galvão Carvalho qualificado nos autos em epígrafe ajuíza ação contra UNIVERSIDADE SUDOESTE e ESTADO DA BAHIA.

Cuida de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para pagamento de verbas, qual seja adicional de tempo de serviço relativo ao período averbado pela UESB.
Requer antecipação de tutela para determinar o pagamento do adicional de tempo de serviço relativo ao período averbado pela UESB.
O pleito antecipatório da Autora não pode ser deferido por este Juízo vez que há expressa vedação legal insta no artigo 1o da Lei 9494/97 à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública entre outras hipóteses quanto ao pagamento de valores ou que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PRÊMIO POR DESEMPENHO FAZENDÁRIO. VEDAÇÃO A MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS QUE CONCEDAM EXTENSÃO DE VANTAGEM A SERVIDOR PÚBLICO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI N. 8.437/92. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E DE PERICULUM IN MORA.
1. O Tribunal a quo deixou expressamente consignada a impossibilidade de concessão de tutela antecipatória que implique extensão de vantagem a servidor público, antes do trânsito em julgado, conforme o art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, não havendo verossimilhança nas alegações da parte que recorre. 2. Com efeito, “esta Corte tem jurisprudência uniforme acerca a impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos em que o seu deferimento gere acréscimo ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida no art. 1º da Lei 9.494/97” (AgRg no Ag 1393117/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). 3. Tampouco há perigo na privação temporária de verba que passaria a compor os provimentos de servidor público, mormente em face da alegada solvabilidade do ente público. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt na Pet n. 13.172/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021.)
Assim, por expressa vedação legal, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
À Secretaria: retifique o polo ativo para: Alexandre Galvão Carvalho, CPF n. 910.887.477-87
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. a ser contado em dobro, por se tratar de Fazenda Pública, conforme art. 183 do CPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010376-81.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Edy Correia Dos Santos Silva
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010376-81.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDY CORREIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8002316-22.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)
Executado: Alceiza Porto Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002316-22.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA21096)
EXECUTADO: ALCEIZA PORTO ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008618-33.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Raquel Lopes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008618-33.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: RAQUEL LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008852-10.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Daniel Rocha Paiva
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008852-10.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

REQUERENTE: DANIEL ROCHA PAIVA
Advogado(s): THIAGO CUNHA PESSOA (OAB:BA53292)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS, ETC;
DANIEL ROCHA PAIVA,,devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo

coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.

2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)”

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.

Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.

Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o “ M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L” por força da Emenda Constitucional 113 /2021.

Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :

Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)

“(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:

a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o

IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);

b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)”

“sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).

Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0506882-30.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Cristiane Sousa Dos Santos
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0506882-30.2018.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CRISTIANE SOUSA DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.

Vitoria da Conquista-BA, 5 de março de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0510636-48.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Flavia Virginia De Oliveira Monaco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0510636-48.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIA VIRGINIA DE OLIVEIRA MONACO
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0305786-03.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jorge Luiz Fernandes Barbosa
Advogado: Claudio Dias Lima (OAB:BA7937)
Advogado: Hugo Silveira Dias Brito (OAB:BA32093)
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0305786-03.2014.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JORGE LUIZ FERNANDES BARBOSA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.

Vitoria da Conquista-BA, 5 de março de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0504476-36.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Ana Paula Meira Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504476-36.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA PAULA MEIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0504868-44.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Jose Rodrigues Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504868-44.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0507011-35.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Magnolia Oliveira Pacheco
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0507011-35.2018.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MAGNOLIA OLIVEIRA PACHECO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.

Vitoria da Conquista-BA, 5 de março de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006570-33.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Giselly Santos Da Silva
Advogado: William Santos Dos Anjos (OAB:BA46214)
Autor: Arlete Alves Da Silva
Advogado: William Santos Dos Anjos (OAB:BA46214)
Autor: Nilzanir Silva De Deus
Advogado: William Santos Dos Anjos (OAB:BA46214)
Autor: Eliane Dias Bomfim

Advogado: William Santos Dos Anjos (OAB:BA46214)
Autor: Daiana Gomes Moreno
Advogado: William Santos Dos Anjos (OAB:BA46214)
Autor: Maria Aparecida Neri Santos
Advogado: William Santos Dos Anjos (OAB:BA46214)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006570-33.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: GISELLY SANTOS DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): WILLIAM SANTOS DOS ANJOS (OAB:BA46214)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Iniciada a fase complexa de saneamento do feito.
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora em que será delimitado os pontos controversos, (in) deferida a produção de provas e apreciadas as questões pendentes.
Intimem-se.
DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0001775-43.2010.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Instituto Educacional Betesda Ltda
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0001775-43.2010.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL BETESDA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo
INTIMAÇÃO, do Executado para juntar aos Autos a procuração e o número do CNPJ, para saneamento cadastral, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024

ZENI DAVID DOS SANTOS BORGES
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008852-10.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Daniel Rocha Paiva
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008852-10.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: DANIEL ROCHA PAIVA
Advogado(s): THIAGO CUNHA PESSOA (OAB:BA53292)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS, ETC;
DANIEL ROCHA PAIVA,,devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”

Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente" (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018)."
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. "Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)"

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas re-

percussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o " M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L" por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012215-05.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sheila Alves Abreu
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
VISTOS, ETC;
SHEILA ALVES ABREU, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.

O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.

2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)"

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o " M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L" por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.

Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010167-73.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. R. L.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Sentença:
VISTOS, ETC;
MACIEL RIBEIRO LUZ, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO

E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente" (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018)."

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

1. "Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.

2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)"

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.

Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.

Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o " M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L" por força da Emenda Constitucional 113 /2021.

Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :

Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012901-94.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eduardo Viana Moreira Junior
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
EDUARDO VIANA MOREIRA JUNIOR, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
"Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço."
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
"Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção."
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente" (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018)."
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. "Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã,

possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)”

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o “ M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L” por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
“(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)”
“sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
8012375-30.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cassio Santana Pizetta
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
CASSIO SANTANA PIZETTA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece

que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.

2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)”

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.

Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.

Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o “ M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L” por força da Emenda Constitucional 113 /2021.

Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :

Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)

“(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:

a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o

IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);

b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)”

“sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8014374-18.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: James Viana Do Prado
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
JAMES VIANA DO PRADO, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:

“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram

como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)"

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o " M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L" por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012213-35.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Patricia Cristina Vieira Couto Bononi
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

VISTOS, ETC;
PATRICIA CRISTINA VIEIRA COUTO BONONI, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)”

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o “ M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L” por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
“(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)”
“sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997

De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8006329-30.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Joanna Nogueira Batista Araujo
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
JOANNA NOGUEIRA BATISTA ARAUJO, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:

“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)”

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.

Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o " M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L" por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008182-06.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ivanildo Da Silva
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
IVANILDO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou,

em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)"

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o " M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L" por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012

A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8000195-84.2020.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luciano Barbosa Brasil
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
LUCIANO BARBOSA BRASIL, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária se-

manal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente" (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018)."
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. "Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)"

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.

Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o " M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L" por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8006358-75.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lisiane Lemos Queiroz
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
LISIANE LEMOS QUEIROZ, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.

A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS

DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)”

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o “ M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L” por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
“(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)”
“sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0009037-78.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Lojas Insinuante Ltda
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0009037-78.2009.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: LOJAS INSINUANTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 24 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011413-07.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Osmar Braga Zucolotto
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
OSMAR BRAGA ZUCOLOTTO, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.

Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
"Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço."
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
"Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção."
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente" (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018)."
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. "Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não

provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)"

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o " M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L" por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8017744-05.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jeanne Pereira De Melo Silva
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
JEANNE PEREIRA DE MELO SILVA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. "Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)"

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o " M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L" por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);

b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000105-13.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Apolonio De Souza Neto
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
DESPACHO
PROCESSO: 8000105-13.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: APOLONIO DE SOUZA NETO

EXECUTADO: APOLONIO DE SOUZA NETO

VISTOS, ETC;
1- Encaminhe-se os autos ao CEJUSC FAZENDÁRIO Vitoria da Conquista para designação de audiência de conciliação/mediação.
2- Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 25 de maio de 2021
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013171-21.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: W. D. S.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: E. D. B.

Sentença:
VISTOS, ETC;
WILTEMBERGUE DIAS SOUZA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).

Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Ses-

sões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)"

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o " M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L" por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).

Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8012373-60.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cassio Santana Pizetta
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
CASSIO SANTANA PIZETTA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.

2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)”

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.

Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.

Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o “ M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L” por força da Emenda Constitucional 113 /2021.

Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013131-73.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Anderson Miranda Silva
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
ANDERSON MIRANDA SILVA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
"Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço."
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
"Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção."
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente" (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018)."
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. "Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã,

possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)”

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o “ M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L” por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
“(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)”
“sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
8010466-50.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jorge Luis Queiroz Marinho Junior
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
JORGE LUIS QUEIROZ MARINHO JUNIOR, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece

que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.

2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)”

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.

Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.

Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o “ M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L” por força da Emenda Constitucional 113 /2021.

Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :

Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)

“(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:

a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o

IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);

b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)”

“sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8006598-64.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tiago Pacheco Carvalho
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
TIAGO PACHECO CARVALHO, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:

“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram

como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)"

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o " M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L" por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010551-36.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Karol Lucchesi Conceicao
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
KAROL LUCCHESI CONCEICAO, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. "Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)"

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o " M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L" por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);

b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009047-92.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Wagner De Vasconcelos Almeida
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
WAGNER DE VASCONCELOS ALMEIDA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:

“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)”

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.

Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o " M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L" por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007118-24.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Valtenci Souza Almeida
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
VALTENCI SOUZA ALMEIDA, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamen-

to desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta

CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)"

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o " M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L" por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.

Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010897-84.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Erlan Dos Santos Carvalho
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
ERLAN DOS SANTOS CARVALHO, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária se-

manal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente" (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018)."
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. "Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)"

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.

Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o " M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L" por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010870-04.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Paula Cerqueira Reis
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
ANA PAULA CERQUEIRA REIS, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.

A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS

DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)”

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o “ M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L” por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
“(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)”
“sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010883-03.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joilton Carvalho Santos
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
JOILTON CARVALHO SANTOS, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê

a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.

2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)”

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.

Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.

Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o “ M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L” por força da Emenda Constitucional 113 /2021.

Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :

Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)

“(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:

a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o

IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010508-02.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Landoaldo De Souza Santos
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
LANDOALDO DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.

Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da

lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)"

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o " M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L" por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
"(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)"
"sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010854-50.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilsimar De Santana Lemos
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
VISTOS, ETC;
GILSIMAR DE SANTANA LEMOS, devidamente qualificado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Insurge-se a parte Autora, na qualidade de Policial Militar do Estado da Bahia, contra a forma de cálculo do valor da hora ordinária de trabalho, a influenciar, por via de consequência, no cálculo do valor da hora extraordinária laborada.
Requer seja o Réu condenado a proceder ao cálculo da hora ordinária, e, consequentemente, das horas extraordinárias, do adicional noturno e demais reflexos inerentes a aquelas, utilizando-se o divisor/coeficiente de150 para todos os efeitos legais; ou, em caráter subsidiário que seja utilizado o coeficiente de 200, para todos os efeitos legais. A condenação do estado da Bahia ao pagamento dos valores retroativos das horas extras laboradas e seus reflexos, no período de setembro de 2015, até o ajuizamento desta ação, e os que se vencerem no curso do processo, combase no coeficiente/divisor de 200, no importe de R$25.420,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).
Deferida assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia, citado, apresenta contestação, aduzindo, em preliminar, prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita. No mérito aduz a correta carga horária dos Policiais Militares – semanal e não mensal; utilização correta do coeficiente de 240 horas; necessidade de ressalva quanto as eventuais parcelas pagas administrativamente.
A parte Autora se manifestou acerca da contestação.
Procedeu-se ao saneamento e organização do processo, indeferindo a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Ambas as partes renunciaram à produção de novas provas.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação ordinária que busca correção de coeficiente de calculo de hora extra e restituição dos valores corrigidos. A impugnação à assistência judiciária gratuita foi analisada e indeferida quando do saneamento e organização do processo.
Por se tratar de processo relativo a direitos de servidor público do Estado da Bahia estatutário é de se aplicar a prescrição quinquenal por força do Decreto 20.910, de 06/01/1932, complementado pelo Dec-Lei no 4.597, de 19/08/1942.
Assim, regride-se cinco anos da data do ajuizamento da ação. Analisando- se os autos se verifica que o pedido limitou-se aos 05 (cinco) anos retroativos. Obedecendo, portanto, a legislação aplicável.
Vencidas as preliminares passemos ao mérito.
Estabelece o art. 162, §1°, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia que:
“Art. 162 o O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública do Estado.
§ 1o - A jornada de trabalho do Policial Militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.”
O art. 108 do mesmo Diploma legal, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a prestação de serviço extraordinário, o policial terá direito ao acréscimo pecuniário de 50 %(cinquenta por cento)em relação a hora normal de trabalho, que incidirá sobre o soldo e a gratificação de atividade policial.
Vejamos:
“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.”
Assim, na hipótese de o policial militar estar submetido a jornada de 40h (quarenta horas) semanais, tem-se que a carga horária deve ser dividida por 6 (seis) - número de dias da semana que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, excluído o 7° dia - referente ao repouso semanal remunerado. O resultado dessa operação deve ser multiplicado pelos 30 (trinta) dias do mês, que resulta em 200 (duzentas) horas mensais: = 6,66666667 x 30 = 200.
Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSO CIVIL E ADMINSITRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas. 2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de riscocorrespondente” (art. 6o, caput). 3 Desse modo, a apresentação de laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da policia militar seria fato notório. 4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos policiais militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial * (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor). 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao

regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe15/05/2018).”
No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1. “Poder Judiciário do estado da Bahia. Quarta Câmara Cível.Processo: Apelação (Cível) n. 80000978-24.2019.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Apelante: Estado da Bahia. Advogado(s): Apelado: Claudio Leoncio Silva. Advogado(s): Larissa Cordeiro Rios Del Rei, Antonio Jorge Falcão Rios. Acordão Apelação. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. HORA EXTRA. POLICIAL MILITAR. DEFINIÇÃO DO DIVISOR A SER UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. 200 HORAS MENSAIS. EQUIVALENTE À JORNADA DE 40 HORAS, DIVIDIDA POR 6 DIAS DA SEMANA E MULTIPLICADA POR 30 DIAS. CARGA HORÁRIA POSSÍVEL A SER EXIGIDA PELO ESTADO BAHIA DURANTE UM MÊS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TESE 810, DO STF. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO.IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n° 8000978-24.2019.8.05.0141, da Comarca de Jequié, tendo como apelante e apelado as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta CâmaraCível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO à apelação. Sala das Sessões, em de de 2020 (TJBA, Classe: Apelação. Número do processo: 8000978-21.2019.8.05.0274, Relator(a): EMILIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Publicado em: 07/08/2020.
2. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Cível. Processo n.8020629-94.2020.8.05.0080. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. APELANTE: ESTADO DA BAHIA. Advogado(s): APELADO: JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA. ACORDÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. FATOS DE DIVISÃO CORRETO: 200HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I- In casu, na origem o pedido consiste na realização de novo cálculo do valor devido a título de horas extras recebidas, para que seja utilizado na definição do valor da hora normal o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e o respectivo recebimento das diferenças devidas no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. II- A Corte Cidadã, possui jurisprudência a respeito do tema, definindo que o fator de divisão a ser considerado é de 200(duzentas) horas semanais. III- Considerando que o autor laborou em jornada de 40 horas semanais, deve ser aplicado o fator de divisor de 200 horas semanais para cálculo da hora normal de trabalho e consequente obtenção do valor da sua hora extra, realizado o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), bem assim adicional noturno, nos termos da legislação em vigor. IV- Nãos e trata de inobservância do conteúdo inserto na Súmula Vinculante no 37, conquanto, não há que se falar em aumento do vencimento de servidores públicos, com base em tratamento isonômico, mas de adequação da situação fático jurídica à correta interpretação da lei e a jurisprudência a respeito do tema. V- Honorários Advocatícios sucumbenciais devidos. VI- Recurso de Apelação Cível não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação ível n. 8020629-94.2020.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado JOSE LUCAS DE SOUZA PEREIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR. PROCURADOR DA JUSTIÇA. (Classe: Apelação, número do processo: 8020629- 94.2020.8.05.0080. Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 09/11/2021)”

A aplicação do coeficiente de 240h (duzentos e quarenta horas) pelo Estado da Bahia desconsidera o repouso semanal remunerado, ao tempo em que, equivocadamente, considera que a jornada de trabalho é ininterrupta.
Assim, deve ser aplicado o divisor de 200 horas mensais para o cálculo de horas extras aos servidores públicos com jornada total de 40 horas semanais, como é o caso dos autos, fazendo jus a parte Autora às diferenças referentes aos valores retroativos percebidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.
sendo assim, JULGO, com efeito de resolução do mérito, PROCEDENTE a ação para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a UTILIZAR o divisor de 200 (duzentas) horas mensais para computo de apuração do valor da hora extra, com suas devidas repercussões, e a PAGAR as diferenças apuradas, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, em relação a parte Autora DANIEL ROCHA PAIVA.
Os índices que serão usados para fins de liquidação da presente sentença deverão obedecer o regramento da Resolução CJF Nº 784/2022, de 08/08/22, publicada em 11/08/22 do Conselho Nacional de Justiça que atualizou o “ M AN U A L de O R I E N T A Ç Ã O de P R O C E D I M E N T O S P A R A os C Á L C U L O S na J U S T I Ç A F E D E R A L” por força da Emenda Constitucional 113 /2021.
Em seu capítulo IV orienta que em relação à correção monetária :
Como o objeto da ação refere-se às remunerações dos servidores públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.(pg 21)
“(...) sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021:
a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o
IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%);
b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022).(pg 22)”
“sendo devedora a Fazenda Pública, a taxa Selic deve ser aplicada no mês posterior ao de sua competência, inclusive para o mês de pagamento. Ex.: a Selic de dez./2021 será computada em jan./2022, e assim sucessivamente(pg 22).
Quanto ao juros de mora estes são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios:

Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, hipótese dos autos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
a) 1% ao mês até jul./2001 (Decreto-lei n. 2.322/1987; AgRg no REsp n. 1.085.995);
b) 0,5% ao mês de ago./2001 a jun./2009 (MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997
De jul./2009 a abr./2012 : 0,5%, simples . Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991
De maio/2012 a nov./2021: O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a
: • 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; •70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada
pela Lei n. 11.960/2009, combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012
A partir de dez./2021 : Selic . Art. 3º da EC n.113/2021.
Condeno, ainda, o Estado da Bahia ao pagamento das custas, respeitada a isenção legal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual ser definido quando liquidado o julgado, eis que ilíquida a sentença (art. 85, § 4o, II do CPC).
Recorro de ofício da presente, com fundamento no art. 496 do CPC.
P. R. I.
Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 05 março de 2024
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000384-24.2008.8.05.0274 Ação Civil Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: A. C. D. J. B.
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0000384-24.2008.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: A. C. D. J. B.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- intimem-se as partes rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem nos autos acerca dos requisitos elencados na nova Lei de improbidade, caso já tenham sido citados.
No mesmo prazo, deverão as partes se manifestarem acerca da possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível, apresentando eventual proposta ou acordo celebrado.

Vitoria da Conquista-BA, 5 de março de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0507038-86.2016.8.05.0274 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliane Macedo Da Silva
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Reu: Carlos Roberto Gonçalves Amaral
Reu: Vanessa Moreira Passos
Reu: Kesia Silva Oliveira
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0507038-86.2016.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ELIANE MACEDO DA SILVA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES AMARAL, VANESSA MOREIRA PASSOS, KESIA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- intimem-se as partes rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem nos autos acerca dos requisitos elencados na nova Lei de improbidade, caso já tenham sido citados.
No mesmo prazo, deverão as partes se manifestarem acerca da possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível, apresentando eventual proposta ou acordo celebrado.

Vitoria da Conquista-BA, 5 de março de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001280-66.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fernanda Noronha Luz
Advogado: Gefisson Alexandre Bahia Luz (OAB:PB29324)
Advogado: Ana Karoliny Dantas Brandao (OAB:PB29323)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8001280-66.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FERNANDA NORONHA LUZ

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intimem-se partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três)

Vitoria da Conquista-BA, 5 de março de 2024

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002869-93.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Valdirene Silva Alves
Advogado: Ariana Alves De Sousa (OAB:BA54246)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002869-93.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VALDIRENE SILVA ALVES
Advogado(s): ARIANA ALVES DE SOUSA (OAB:BA54246)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS, ETC;
VALDIRENE SILVA ALVES, qualificada nos autos em epigrafe, ingressa com ação ORDINARIA com pedido de antecipação de tutela em face do MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, pessoa jurídica de direito publico interno.
Alega a Requerente que, em meados do ano de 2013, o Requerido, Município de Vitória da Conquista, publicou edital do Concurso Público nº 01/2013 (doc. 2) com o escopo de preencher vagas de trabalho em diversos setores da administração pública municipal. Contudo, o Requerido convocou 226 (duzentos e vinte e seis) professores para assumirem o cargo de Professor Fundamental I - Nível II (docs. 7 e 8), estes, no entanto, foram aprovados em Seleção Pública Simplificada Para Contratação Por Tempo Determinado nº 01/2015, ferindo o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade em detrimento aos aprovados no Concurso Público.
A Autora fora classificada na 214ª posição.
Requer antecipação de tutela, ordenando que o Município de Vitória da Conquista/BA nomeie a Autora para o cargo de Professor Fundamental I Nível II até o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária.
No mérito requer a confirmação da liminar.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de ação ordinária, na qual se pleiteia liminarmente o Requerente nomeação em concurso público.
Defiro o benefício da assistência judiciária, sob a ressalva legal.
A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável assim conclui-se , primeiramente, que se mostra possível a concessão do provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual ou, no curso do processo, em qualquer momento, ainda que na fase recursal. Contudo, para tanto, deverão ser observadas, rigidamente, as previsões supra.
A principio não se vislumbra o periculum in mora, o qual segundo entendimento doutrinário possui duas vertentes: a primeira é o fato ou ato que põe em risco o bem pretendido e a segunda é o fator temporal, vez que as vias ordinárias por serem menos céleres podem ser insuficientes para efetivar a tutela pretendida, que pereceu no decurso do tempo.
A Autora teve ciência do julgamento do Mandado de Segurança impetrado em 18 de setembro de 2017, aguardando mais de 06 anos para buscar novamente em juízo o que lhe acha devido.
A denegação da medida pretendida não configura verdadeiramente em risco irreversível de dano irreparável ao Requerido que não pode esperar as vias processuais ordinárias.
Assim ausentes os requisitos ensejadores se impõe a denegação da medida pleiteada.
Ante o exposto fundamentando no artigo 300 do CPC, INDEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, quanto ao pedido de nomeação.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar, no prazo de lei, sob pena de revelia.
P. R. I.Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 5 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019458-97.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vivaldo Goncalves Da Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019458-97.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VIVALDO GONCALVES DA COSTA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
VISTOS, ETC;
1- Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto pelo Decreto Judiciário nº162 de 18 de fevereiro de 2022. anexado a 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente processo seguirá pelo rito da Lei 12153/09. Proceda-se a alteração da classe processual, em sendo necessário.
2- Considerando a informação prestado pelo Estado da Bahia e Município de Vitória da Conquista, os Procuradores não possuem autorização para celebrarem acordo e pedem dispensa das audiências de conciliação. Proceda-se ao cancelamento da audiência de conciliação.
3-Considerando o princípio da celeridade processual.
4- CITE-SE o Réu para, querendo apresentar contestação sob pena de revelia. Prazo de trinta dias na forma da lei, artigo 7º da Lei 12153/2009. E, em igual prazo, manifestar se deseja produção de prova oral, justificando-a em caso positivo e apresentando o respectivo rol.
5- Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art.54 da lei 9099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários art.27 da Lei 12153/09.
6- Após a contestação ou transcorrido o prazo para esta, o que ocorrer primeiro, INTIME-SE a parte Autora para réplica, querendo, no prazo de quinze dias, e, em igual prazo, manifestar se deseja produção de prova oral, justificando-a em caso positivo e apresentando o respectivo rol.
7- As pretensões deduzidas na exordial da presente Ação Ordinária exigem uma melhor elucidação dos fatos, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide .
Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Autora RESERVO-ME para apreciar a tutela provisoria pleiteada após a resposta da parte Ré.
8- CUMPRA-SE.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018866-53.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carlos Jose Modesto Da Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
PROCESSO: 8018866-53.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLOS JOSE MODESTO DA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vitória da Conquista, 04 de março de 2024
VISTOS, ETC;
1- As pretensões deduzidas na exordial da presente Ação Ordinária exigem uma melhor elucidação dos fatos, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Autora RESERVO-ME para apreciar a tutela provisoria pleiteada após a resposta da parte Ré.
2- Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto pelo Decreto Judiciário nº162 de 18 de fevereiro de 2022. anexado a 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente processo seguirá pelo rito da Lei 12153/09. Proceda-se a alteração da classe processual.
3- Considerando a informação prestado pelo Estado da Bahia e Município de Vitória da Conquista, os Procuradores não possuem autorização para celebrarem acordo e pedem dispensa das audiências de conciliação.
4-Considerando o princípio da celeridade processual.
5-CITE-SE o Réu para, querendo apresentar contestação sob pnea de revelia. Prazo de trinta dias na forma da lei, artigo 7º da Lei 12153/2009.
6- Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art.54 da lei 9099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários art.27 da Lei 12153/09.
7- CUMPRA-SE.
DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
8018702-88.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Renata Pereira De Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
PROCESSO: 8018702-88.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RENATA PEREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC;

1- As pretensões deduzidas na exordial da presente Ação Ordinária exigem uma melhor elucidação dos fatos, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Autora RESERVO-ME para apreciar a tutela pleiteada após a resposta da parte Ré.
2- Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto pelo Decreto Judiciário nº162 de 18 de fevereiro de 2022. anexado a 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente processo seguirá pelo rito da Lei 12153/09. Proceda-se a alteração da classe processual.
3- Considerando a informação prestado pelo Estado da Bahia e Município de Vitória da Conquista, os Procuradores não possuem autorização para celebrarem acordo e pedem dispensa das audiências de conciliação.
4-Considerando o princípio da celeridade processual.
5-CITE-SE o Réu para, querendo apresentar contestação sob pnea de revelia. Prazo de trinta dias na forma da lei, artigo 7º da Lei 12153/2009.
6- Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art.54 da lei 9099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários art.27 da Lei 12153/09.
7- CUMPRA-SE.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8019152-31.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Bomfim Freire
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019152-31.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANTONIO BOMFIM FREIRE
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

ANTONIO BONFIM FREIRE, brasileiro, casado, policial militar reformado, CPF 092.453.325-00, matrícula 30.174.946-4,, qualificada nos autos em epigrafe, ingressa com ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno.
Defiro o benefício da assistência judiciária, sob a ressalva legal.
Alega a Requerente que é policial militar inativado da Polícia Militar da Bahia, transferido para esta situação, de acordo com as disposições previstas na específica legislação Policial Militar, conforme documentação anexa. Em outubro/2016 foi diagnosticado com câncer na próstata, CID 61 (neoplasia maligna da próstata) e se submeteu a radioterapia em 2017. Hoje encontra-se em tratamento, tomando medicações para evitar a recidiva da doença e em controle do PSA. O autor ingressou com pedido administrativo junto à SUPREV em 03/10/2022 mas o Estado da Bahia negou o pedido do autor.
Requer seja determinado liminarmente a concessão do benefício da isenção do imposto de renda.
No mérito requer a confirmação da liminar e a condenação do Estado da Bahia à restituição dos valores descontados dos proventos do autor, devendo ser observado o período incidente da prescrição quinquenal, até a data da efetiva suspensão do imposto de renda, com juros e correção monetária previstos por lei.
O pedido foi submetido ao NATJUS que concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a isenção.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de ação ordinária, na qual pleiteia liminarmente o Requerente isenção do imposto de renda.
A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação conciliada, com o fundado receio de dano irreparável. Conclui-se , primeiramente, que se mostra possível a concessão do provimento de urgência, antes do aperfeiçoamento da relação jurídica processual ou, no curso do processo, em qualquer momento, ainda que na fase recursal. Contudo, para tanto, deverão ser observadas, rigidamente, as previsões supra.
A principio se vislumbra verossimilhança na alegação do Requerente de que está inserido no rol de isenções legais
art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, veja-se: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
O outro elemento necessário a concessão da medida é o periculum in mora, o qual segundo entendimento doutrinário possui duas vertentes: a primeira é o fato ou ato que põe em risco o bem pretendido e a segunda é o fator temporal, vez que as vias ordinárias por serem menos céleres podem ser insuficientes para efetivar a tutela pretendida, que pereceu no decurso do tempo.
A denegação da medida pretendida configuraria verdadeiramente em risco irreversível de dano irreparável ao Requerido que não pode esperar as vias processuais ordinárias.
Assim presentes os requisitos ensejadores se impõe a concessão da medida pleiteada.
Ante o exposto fundamentando no artigo 300 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do tributo IR.
Intime-se o Réu para cumprimento da presente decisão no prazo de setenta e duas horas, sob pena de multa diária no valor de R$-1000,00 (mil reais), e demais cominações legais.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar, no prazo de lei, sob pena de revelia.
P. R. I.Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de março de 2024.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8002651-65.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Arcenio Cleber Farias Viana
Advogado: Karoline Thiago Silva (OAB:BA61597)
Advogado: Rafael Matos Santos (OAB:BA65253)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002651-65.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ARCENIO CLEBER FARIAS VIANA
Advogado(s): KAROLINE THIAGO SILVA (OAB:BA61597), RAFAEL MATOS SANTOS (OAB:BA65253)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s):

DECISÃO

VISTOS, ETC;
ARCENIO CLEBER FARIAS VIANA, devidamente qualificado na inicial, ingressa com a presente AÇÃO ORDINARIA - Obrigação de Fazer em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, autarquia estadual.
DEFIRO a assistência judiciária gratuita, sob a ressalva legal.
Narra a inicial que o autor era proprietário de uma motocicleta marca/modelo: Yamaha YBR 125E, com placa JNY7H58, a qual vendera para terceiro, o Sr. Danilo Lima dos Santos, residente da Zona Rural, no dia 19 de agosto de 2023, tendo procedido a comunicação de venda no mesmo dia. Entretanto, fora surpreendido recentemente ao consultar seu prontuário de habilitação e perceber a presença de 7 (sete) pontos em sua carteira, decorrente de infração de transito cometida em 27/08/2023.
Requer tutela de urgencia para determinar que o Réu seja impossibilitado de promover a inscrição do débito em dívida ativa, ou promover a execução fiscal, sob pena de multa diária de R$300,00.
No mérito, requer que a ação seja julgada totalmente procedente e a confirmação da tutela de urgencia pretendida; ao pagemnto de indenização em danos morais no montante de R$10.000,00; a declaração de inexigibilidade/inexistência do débito, ante a falta de responsbilidade do Autor diante da infração de transito.
É O RELATORIO. DECIDO.
A tutela de urgencia se refere a uma efetiva lide de natureza meritória, antecipa o próprio direito material pretendido na ação, no todo ou em parte, sendo o pedido formulado nesta mesma ação. Exigindo o fumus boni iuris e o periculum in mora, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como que o objeto da antecipação esteja incluído no pedido, pois só se antecipa o que integra o pedido formulado na ação.
O “fumus boni juris” consiste na probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, o qual será examinado aprofundadamente em termos de certeza na decisão final, sendo aferido em termos de “probabilidade”, a exigir, para concessão da liminar, elementos capazes, prima facie, de tornar razoável a suposição da existência do direito.
Quanto ao periculum in mora aduz o renomado Cássio Scarpinella, in verbis:
“o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado--juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado”.
Compulsando os autos verifica-se que a exordial não foi instruída com documento que possua indícios da verossimilhança das alegações do Autor. O documento de ID 43301754 indica que a notificação de venda junto ao DETRAN só ocorreu em “ Data/Hora do comunicado da venda: 13/09/2023 17:59:54”, datando a venda de 19/08/23, sendo que a infração de transito teria ocorrido em 27/08/2023.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos legais.
INTIME-SE o Autor para emendar a inicial para constar no polo passivo o Estado da Bahia, considerando que o pedido de tutela de urgencia se dirige a este e não ao DETRAN-Ba.
CITE-SE o Réu Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN BA para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia.
P. R. I. C.
Vitória da Conquista, 05 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8017748-42.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cristiano Cavalcante Vieira
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017748-42.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: CRISTIANO CAVALCANTE VIEIRA
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente ressalta-se que é imperativa a adoção do procedimento da Lei 12.153/09, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto dessa Comarca pois aplicável o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro).
Portanto, conforme determinação da lei 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos
Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.
Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita neste momento, visto que o processo tramita no rito dos juizados.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação e sob pena de preclusão, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Cumpra-se. Intimem-se.

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019369-74.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Doraci Xavier Dutra
Advogado: Olga Xavier Dutra (OAB:BA27008)
Advogado: Grazielle Pereira Dias (OAB:BA52818)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
PROCESSO: 8019369-74.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DORACI XAVIER DUTRA

INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

VISTOS, ETC;
1- CITE-SE o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia.
2- Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000065-55.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vivaldo Goncalves Da Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
PROCESSO: 8000065-55.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: VIVALDO GONCALVES DA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC;

1- As pretensões deduzidas na exordial da presente Ação Ordinária exigem uma melhor elucidação dos fatos, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Autora RESERVO-ME para apreciar a tutela pleiteada após a resposta da parte Ré.
2- Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto pelo Decreto Judiciário nº162 de 18 de fevereiro de 2022. anexado a 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente processo seguirá pelo rito da Lei 12153/09. Proceda-se a alteração da classe processual.
3- Considerando a informação prestado pelo Estado da Bahia e Município de Vitória da Conquista, os Procuradores não possuem autorização para celebrarem acordo e pedem dispensa das audiências de conciliação.
4-Considerando o princípio da celeridade processual.
5-CITE-SE o Réu para, querendo apresentar contestação sob pnea de revelia. Prazo de trinta dias na forma da lei, artigo 7º da Lei 12153/2009.
6- Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art.54 da lei 9099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários art.27 da Lei 12153/09.
7- CUMPRA-SE.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018687-22.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fabiane Muniz Matias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
PROCESSO: 8018687-22.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FABIANE MUNIZ MATIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC;

1- As pretensões deduzidas na exordial da presente Ação Ordinária exigem uma melhor elucidação dos fatos, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.
Assim, em que pesem os argumentos expedidos pela parte Autora RESERVO-ME para apreciar a tutela pleiteada após a resposta da parte Ré.
2- Considerando a instalação do Juizado Especial Adjunto pelo Decreto Judiciário nº162 de 18 de fevereiro de 2022. anexado a 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente processo seguirá pelo rito da Lei 12153/09. Proceda-se a alteração da classe processual.
3- Considerando a informação prestado pelo Estado da Bahia e Município de Vitória da Conquista, os Procuradores não possuem autorização para celebrarem acordo e pedem dispensa das audiências de conciliação.
4-Considerando o princípio da celeridade processual.
5-CITE-SE o Réu para, querendo apresentar contestação sob pnea de revelia. Prazo de trinta dias na forma da lei, artigo 7º da Lei 12153/2009.
6- Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art.54 da lei 9099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários art.27 da Lei 12153/09.
7- CUMPRA-SE.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
0501245-98.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Jose Nilton Borges Gonçalves
Advogado: Jose Nilton Borges Goncalves (OAB:BA6531)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0501245-98.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: JOSE NILTON BORGES GONÇALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 24 de janeiro de 2023

HELENA FERRAZ DO PRADO FIGUEIRA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0006471-69.2003.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Mendes Oliveira Coml De Prods Agro Pecuarios Ltda
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0006471-69.2003.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MENDES OLIVEIRA COML DE PRODS AGRO PECUARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Vitoria da Conquista-BA, 24 de fevereiro de 2022

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0508149-71.2017.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0508149-71.2017.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 19 de dezembro de 2022

ZENI DAVID DOS SANTOS BORGES
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0507357-54.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Banco Itau Unibanco Sa
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0507357-54.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: BANCO ITAU UNIBANCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 17 de janeiro de 2023

HELENA FERRAZ DO PRADO FIGUEIRA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0509575-55.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercio De Produtos Alimenticios Pereira Ltda.
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0509575-55.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREIRA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 19 de dezembro de 2022

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0504195-80.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Manoel Jefferson Ferreira De Souza - Epp
Advogado: Etis Souza Rios Neto (OAB:BA55216)
Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307)
Advogado: Adrielle De Oliveira Barbosa Ferreira (OAB:BA40709)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0504195-80.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MANOEL JEFFERSON FERREIRA DE SOUZA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 16 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0750227-04.2014.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Irisvalter Gomes Da Silva
Advogado: Erica Dourado Souza (OAB:BA61865)
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Advogado: Luana Helena Rocha Estrela (OAB:BA63644)
Advogado: Nadine Araujo Amorim (OAB:BA63401)
Advogado: Bruno Meira Monteiro (OAB:BA66394)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0750227-04.2014.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: IRISVALTER GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 19 de janeiro de 2023

HELENA FERRAZ DO PRADO FIGUEIRA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8000447-87.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Priscila Andrade Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000447-87.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: PRISCILA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 11 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003185-77.2022.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Condominio Residencial Green Ville
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 8003185-77.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN VILLE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 20 de janeiro de 2023

HELENA FERRAZ DO PRADO FIGUEIRA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0007667-69.2006.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Ascop - Vigilancia Eletronica E Patrimonial Ltda
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0007667-69.2006.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: ASCOP VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 20 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001375-38.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Natanael Macedo Rocha
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
DESPACHO
PROCESSO: 8001375-38.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: NATANAEL MACEDO ROCHA

Em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, DETERMINO, outrossim, que o Cartório adote um dos atos ordinários a seguir elencados, de acordo com a situação a ser verificada:
I – Citação, do(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar a dívida exequenda, devidamente atualizada, acrescida de juros e demais encargos legais, ou nomear bens para garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto (Art. 8.º, Lei 6830/80).
Arbittro honorários em 10% do valor da causa.
II –Não ocorrendo o pagamento nem a garantia de que trata o art. 9º da Lei 6.830/80, se o executado se ocultar, cite-se por hora certa e proceda-se à penhora ou o arresto executivo de eventual numerário do (s) executado (s), via SISBAJUD. Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal.

III –Realizado o bloqueio via SISBAJUD de valor suficientes à satisfação do crédito e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
1) Havendo pagamento, o exequente deve ser intimado a falar sobre sua regularidade;
2) Oferecendo o devedor bens à penhora, intime-se o credor a falar nos autos; havendo aquiescência quanto à penhora, lavre-se o competente termo;
3) Sendo devolvido ofício de citação, em razão de endereço incompleto, ou informado que o executado se mudou, deve o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar novo endereço atualizado, ou requerer o que de direito, sob pena de extinção

(TJBA - Apelação, Processo: 0817761-71.2015.8.05.0001, Relator: José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2016);
4) Sendo devolvido ofício de citação, em razão da não disponibilização do serviço postal no endereço do executado ou que este se encontra ausente, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça;
5) Informado o falecimento do executado, intime-se o exequente para, em 30 (trinta) dias, apresentar certidão de óbito e providenciar a sucessão processual, se for o caso, sob pena de extinção
6) Caso o Juízo seja garantido (por penhora ou depósito), mas não sejam opostos os respectivos embargos, deverá ser intimado o exequente, a teor do art. 18 da Lei n.º 6.830/80;
7) Tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado não haver localizado o devedor (por não ter domicílio ou ter se ocultado) e apresentado resultado infrutífero do sistema SISBAJUD, deverá ser intimado o exequente a pronunciar-se nos autos no prazo de 15 dias, após o qual ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, de acordo com o que estabelece o art. 40, da referida Lei Nº 6.830/80, cabendo ao Cartório posteriormente intimar o exequente acerca desta situação;
8) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá permanecer arquivado (o arquivamento se dará por ato ordinatório) sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830.
9) Deve o cartório arquivar administrativamente o feito, toda vez que o exequente, devidamente intimado do resultado infrutífero das diligências por ele requerida devolução, deixar de trazer novo endereço a fim de citar o executado, ou deixar de informar bens a serem penhorados, ressaltando-se que tais atos não suspende ou interrompem a prescrição.
10) Se do ato de arquivamento decorrer o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, após o que poderá o juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

IV – Havendo nos autos exceção de pré-executividade, proceda-se da seguinte forma:
1) Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a exceção, no prazo de 30 dias.
2) Se já houver manifestação do Exequente sobre a exceção, intime-se o Executado para se manifestar sobre a manifestação do Exequente, prazo de 15 dias.
3) Se já ultrapassados os dois itens anteriores, retorne os autos conclusos para decisão.
V- Havendo embargos de declaração, proceda o cartório à intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

[Documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0001155-17.1999.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Renato Severino De Almeida
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0001155-17.1999.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: RENATO SEVERINO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 20 de janeiro de 2023

HELENA FERRAZ DO PRADO FIGUEIRA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0005175-36.2008.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Cia Itauleasing De Arrend Mercantil
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0005175-36.2008.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 13 de dezembro de 2022

ZENI DAVID DOS SANTOS BORGES
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0009447-39.2009.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Baneb Leasing Sa
Advogado: Tacio Assuncao Mesquita (OAB:BA36118)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0009447-39.2009.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: BANEB LEASING SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 15 de dezembro de 2022

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0010983-22.2008.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Banco Panamericano
Advogado: Nairane Farias Rabelo Leitao (OAB:PE28135)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0010983-22.2008.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 27 de fevereiro de 2023

HELENA FERRAZ DO PRADO FIGUEIRA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0013677-32.2006.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Januilde Soares Vieira
Advogado: Dinalva Cunha De Matos (OAB:BA10328)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0013677-32.2006.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: JANUILDE SOARES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 3 de fevereiro de 2023

DEIGIANE RAMOS DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0308907-73.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Damião Rocha Barra
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0308907-73.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: DAMIÃO ROCHA BARRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 2 de fevereiro de 2023

DEIGIANE RAMOS DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0007279-93.2011.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Casa Silva Calçados Ltda
Advogado: Berenice Maria Marcilio Dos Anjos (OAB:BA8121)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0007279-93.2011.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CASA SILVA CALÇADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 1 de fevereiro de 2023

DEIGIANE RAMOS DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502479-18.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Arlindo Dos Santos Marques
Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368)
Advogado: Elvira Lago De Sousa (OAB:BA38679)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0502479-18.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: ARLINDO DOS SANTOS MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 6 de março de 2023

Silvia Mara Santos Oliveira
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501399-82.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Edson Pereira Da Silva
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0501399-82.2019.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: EDSON PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 18 de janeiro de 2023

ZENI DAVID DOS SANTOS
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0003715-38.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Maia Varejao Materiais De Construcao Eireli
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0003715-38.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MAIA VAREJAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 1 de novembro de 2022

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0001047-51.2000.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Sonnar Diagnostico Em Medicina Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 0001047-51.2000.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

#EXECUTADO: SONNAR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intimem-se as partes acerca da migração destes autos do sistema esaj para o pje.
VITORIA DA CONQUISTA-BA, 10 de agosto de 2022.

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007587-12.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ida Mariama Ambruch Pereira De Jesus - Epp

Despacho:
PROCESSO: 8007587-12.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: IDA MARIAMA AMBRUCH PEREIRA DE JESUS - EPP

VISTOS, ETC;
1- Considerando ter sido o (a) Executado (a) Citado (a).
2- Considerando não ter o (a) Executado (a) garantido a Execução.
3- INTIME-SE a Fazenda Pública Exequente para juntar aos autos cálculo atualizado do débito objeto da execução, tendo em vista a necessidade de viabilizar a penhora de bens do (a) Executado (a) suficientes à garantia da Execução e acessórios, sob pena de suspensão do processo. Prazo 30 (trinta) dias.
4- Atualizado o valor do débito, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça.
5- Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 1 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004489-82.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Julio Murilo De Oliveira
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
DESPACHO
PROCESSO: 8004489-82.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUTADO: JULIO MURILO DE OLIVEIRA

VISTOS, ETC;
1- Considerando haver divergência entre o nome do(a) Executado(a) constante no título executivo (CDA) e o indicado na petição inicial.
2- Intime-se o Exequente para que emende a inicial, regularizando o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 319, II c/c o 321 do NCPC.
3- Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 13 de abril de 2020.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0011671-23.2004.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fazenda Estadual
Advogado: Ana Celeste Brito Do Lago (OAB:BA12601)
Executado: Nobre Distribuidora De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Executado: Fernando Bezerra Nobre
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0011671-23.2004.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: NOBRE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, FERNANDO BEZERRA NOBRE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 3 de fevereiro de 2023

AIDE COELHO CORREIA DIAS DA SILVA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0012373-22.2011.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Antonio Cirino Da Silva
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0012373-22.2011.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: ANTONIO CIRINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 3 de março de 2023

Silvia Mara Santos Oliveira
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0508409-85.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Maria De Fatima Pereira Da Silva Novais
Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0508409-85.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 14 de dezembro de 2022

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0011195-72.2010.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Lubrijau Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Jaciane Souza Mascarenhas (OAB:BA26354)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0011195-72.2010.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LUBRIJAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 25 de novembro de 2022

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
SERVIDOR(A) TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000415-20.2003.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Artspel Indústria E Comércio De Embalagens Ltda
Advogado: Dinalva Cunha De Matos (OAB:BA10328)

Ato Ordinatório:
PROCESSO: 0000415-20.2003.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ARTSPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da Migração dos Autos para o Sistema PJE.

Vitória da Conquista (BA), 3 de fevereiro de 2023

DEIGIANE RAMOS DA SILVA SOUZA

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001142-02.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gabriela Andrade Limoeiro Silva
Advogado: Tamara Conceicao Limoeiro Da Silva (OAB:RN15807)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001142-02.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: GABRIELA ANDRADE LIMOEIRO SILVA
Advogado(s): TAMARA CONCEICAO LIMOEIRO DA SILVA (OAB:RN15807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
GABRIELA ANDRADE LIMOEIRO SILVA ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.
Afirma a parte Autora em sua petição inicial que foi evidenciada lesão elevada subepitelial em esôfago distal, havendo suspeita de ser um tumor maligno. Por essa razão, foi prescrito exame de ecoendoscopia.
Em sede de tutela de urgência requereu a realização do procedimento acima descrito.
O NAT-JUS do TJBA apresentou opinativo no ID nº 433057928.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil resulta inquestionável a faculdade do Juiz de conceder tutela provisória de urgência, bem como deferir medidas cautelares, sendo certo que para concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.
Em que pese o NAT-JUS atestar a pertinência técnica do procedimento pleiteado (probabilidade do direito), aduz não se justificar a urgência na realização do procedimento, conforme consta no parecer do referido Núcleo:
“O atendimento pleiteado NÃO SE ENQUADRA NOS CONCEITOS DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA estabelecidos na Resolução n.1451/1995 do Conselho Federal de Medicina”.
Desta forma, faltando um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, não há como acolher, neste momento, o pedido de tutela provisória formulado pela parte.
Ante o exposto, INDEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
INTIMEM-SE.

CITE-SE o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia.
P. R. I.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 01 de março de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008861-40.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Bruna Da Silva Gusmao
Advogado: Jessica Magalhaes Santos (OAB:BA55535)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008861-40.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: BRUNA DA SILVA GUSMAO
Advogado(s): JESSICA MAGALHAES SANTOS (OAB:BA55535)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 357, inc. V, do CPC, intime-se a parte Autora para justificar a necessidade da produção de prova oral, informando os fatos que pretende provar através da oitiva de testemunhas.
Após, nova conclusão.

Vitória da Conquista - BA, 19 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0004984-64.2003.8.05.0274 Desapropriação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Superintendencia De Desenvolvimento Indl E Comercial
Reu: Manoel Dos Santos Azevedo
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0004984-64.2003.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO INDL E COMERCIAL e outros
Advogado(s):
REU: Manoel dos Santos Azevedo
Advogado(s):

DESPACHO
Verificando-se que todos os processos redistribuídos para este Juízo vieram conclusos para análise de competência declinada, retornem-se os autos ao Cartório para o encaminhamento do mesmo à pasta própria, após devida análise e providências cabíveis.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA, 20 de julho de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009163-98.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Daiane Araujo Da Silva
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)
Executado: Prefeita Do Município De Vitória Da Conquista, Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

Processo n. 8009163-98.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: DAIANE ARAUJO DA SILVA: DAIANE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VILMAR GUIMARAES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VILMAR GUIMARAES JUNIOR
EXECUTADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA: EXECUTADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências determinadas no despacho de id. nº. 395483363, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o Requerente para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º, do CPC sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Vitória da Conquista - BA, 19 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004569-12.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Sort Servicos De Ortopedia E Traumatologia Ltda
Advogado: Odilia Dorea Santos (OAB:BA62999)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Vanda Gomes Souza
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Gustavo Froes Guimaraes (OAB:BA68229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004569-12.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: SORT SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA
Advogado(s): ODILIA DOREA SANTOS (OAB:BA62999)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624), GUSTAVO FROES GUIMARAES (OAB:BA68229)

DESPACHO
Considerando a certidão de id. nº. 410730077, intime-se a parte autora para informar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - BA., 10 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010224-28.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Heber Ismael De Souza Nascimento

Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8010224-28.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: HEBER ISMAEL DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de cumprimento de sentença acostada nos autos proceda-se à alteração da classe processual, caso necessário, e intime-se o Requerido para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.
Vitória da Conquista - BA., 23 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003801-52.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Francisco De Assis Santos Fonseca
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003801-52.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FONSECA
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624), MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO (OAB:BA37983)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de cumprimento de sentença acostada nos autos proceda-se à alteração da classe processual, caso necessário, e intime-se o Requerido para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.
Vitória da Conquista - BA., 23 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000263-63.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ancelmo Ferreira Amaral
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)

Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8000263-63.2022.8.05.0274
REQUERENTE: ANCELMO FERREIRA AMARAL

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JESSICA SAMPAIO PEREIRA
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0008951-39.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Cleide Rocha Andrade
Advogado: Norma Souza E Silva (OAB:BA11538)
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0008951-39.2011.8.05.0274
INTERESSADO: CLEIDE ROCHA ANDRADE

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JESSICA SAMPAIO PEREIRA
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000572-84.2022.8.05.0274 Petição Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luciano Amorim Brito
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8000572-84.2022.8.05.0274
REQUERENTE: LUCIANO AMORIM BRITO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JESSICA SAMPAIO PEREIRA
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009678-41.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Solange Da Silva Reis Paim
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304)
Advogado: Angelo Devecchi Reis Do Sacramento (OAB:BA16908)
Advogado: Helena Pereira Cunha (OAB:BA18849)
Advogado: Manoel Alexandre Dos Reis Filho (OAB:BA18851)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009678-41.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: SOLANGE DA SILVA REIS PAIM
Advogado(s): ANGELO DEVECCHI REIS DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como ANGELO DEVECCHI REIS DO SACRAMENTO (OAB:BA16908), FABIO REIS PAIM (OAB:BA15304), MANOEL ALEXANDRE DOS REIS FILHO (OAB:BA18851), HELENA PEREIRA CUNHA (OAB:BA18849)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por SOLANGE DA SILVA REIS PAIM, em face do ESTADO DA BAHIA, na qualidade de gestor do PLANSERV, todos qualificados.
A autora alega, em síntese, que contribuiu para o PLANSERV durante seu período de serviço ao Estado, com descontos de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) mensais até setembro de 2019. Após exoneração por tempo de serviço, a mensalidade do plano aumentou para R$ 554,65 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondendo a 50% de seus proventos. Requer, assim, em sede de tutela de urgência a redução da mensalidade atual de R$ 554,65 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para R$ 144,30 (cento e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), conforme a

tabela do PLANSERV, sob pena de multa diária. No mérito, pede que a ação seja julgada procedente, confirmando a tutela de urgência e condenação do requerido na devolução dos valores pagos acima do estipulado pela tabela do PLANSERV.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Tutela de urgência indeferida em primeiro grau de jurisdição, id. 76560231, mantido o indeferimento em grau de recurso, id. nº. 128914796.
O Réu em sede de Contestação, id. nº 79153432, sustenta a regularidade da cobrança do plano de saúde da autora.
A Autora manifestou-se rechaçando os argumentos apresentados na peça de defesa.
Inexistindo outras provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO:
Trata-se de ação que visa compelir o Réu a reduzir a mensalidade do PLANSERV de R$ 554,65 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), bem como a restituir à Autora os valores que alega terem sido pagos a maior.
É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.
Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.
Os artigos 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.
Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.
Analisando os autos, porém, verifico que o pedido da Autora não pode ser acolhido. Com efeito, o PLANSERV, muito embora não possua personalidade jurídica e tenha sua coordenação vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração do Estado, é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05, a ele adstrito, não se destinando a cumprir o dever constitucional geral do Estado de assistência à saúde.
Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise, pois sendo o PLANSERV uma entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ, o CDC não se aplica. Nesse sentido é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a incidência da Súmula 608/STJ, que assim dispõe, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” 2. “A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder a cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pela beneficiária, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão, uma vez que tal procedimento não se confunde com o planejamento familiar de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula n.
83/STJ” (AgInt no REsp 1.808.166/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1835797/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)
Nesse sentido também são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE AUTOGESTÃO. NÃO-SUBMISSÃO AO CDC. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DISCORDÂNCIA, PELO PLANO. DESCABIMENTO. COBERTURAS DEVIDAS. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.
As relações jurídicas que a operadora de plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor.
Não cabe ao plano de saúde (nem ao magistrado) questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Coberturas dos procedimentos e medicamentos devidas.
Via de regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. Porém, nos casos de dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, quando a operadora opta pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato, como a boa-fé, sua conduta não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais. Dano moral inocorrente, na espécie. Indenização indevida.
Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0169701-97.2007.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021)
Por outro lado, no que tange à aplicação da Lei 9656/98 à presente lide, observa-se que o art. 1º da mencionada lei é expresso no sentido de que “submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições.”

Desta forma, observa-se que o legislador optou em não submeter os órgãos públicos mantenedores de serviços de plano de saúde aos termos da Lei n.º 9.656/98, que disciplina, dentre outros, a cobertura dos procedimentos das operadoras privadas.
No tocante ao pleito autoral, a Lei nº 14.026/2018, que reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia, em seu art. 4º, estabelece que:
SEÇÃO I - DOS TITULARES
Art. 4º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde, conforme o disposto no art. 1º, § 2º, desta Lei, na condição de titulares:
(...)
X - os servidores públicos já aposentados ou que venham a se aposentar à custa do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que tenham exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário no serviço público estadual, anteriores à inativação, e tenham contribuído, na qualidade de beneficiários, para o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais durante este período, desde que tenham exercido cargo de provimento temporário por período de, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos no serviço público estadual imediatamente anteriores à aposentadoria.
A legislação em comento normatiza, ainda, o custeio do Planserv, estabelecendo as formas de contribuição de seus beneficiários:
CAPÍTULO II - DO CUSTEIO
Art. 10 - O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais
será custeado pelas seguintes fontes de receitas:
I - contribuição dos beneficiários:
(...)
e) relativa aos titulares indicados no inciso X do caput do art. 4º desta Lei, em valores proporcionais à faixa etária, de acordo com a Tabela constante do Anexo II desta Lei;
Da leitura das citadas normas verifica-se que a situação da autora enquadra-se no art. 4º, inc. X, e art. 10, inc. I, alínea “a” da Lei 14.026/2018, de forma que, diferentemente da forma como era calculado o valor referente ao custeio do PLANSERV quando estava na ativa, quando da inatividade a Requerente passou a ter o seu custeio proporcional à faixa etária e respeitando a Tabela II anexada à citada Lei.
O aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de risco. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.
Assim, não há que se falar, a rigor, na incidência de um percentual de majoração ilegal no valor da mensalidade cobrado da autora.
É certo que sendo o PLANSERV gerido pelo Estado da Bahia todos os atos a ele vinculados devem respeito à legalidade estrita, de forma que para desconstituí-los necessário é a prova de sua ilegalidade, o que não restou demonstrado nos presentes autos.
É de se destacar que o Tribunal de Justiça da Bahia, em seus julgados, assim entendeu:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8020844-50.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: MERCIA SEMIDA CAMARA CORREIA Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PLANSERV. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUMENTO ABUSIVO DE MENSALIDADE. PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE SUA MENSALIDADE ESTARIA EM DESACORDO COM O SEU NÍVEL DE REMUNERAÇÃO, BEM COMO A SUA FAIXA ETÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE NÃO DESCONSTITUÍDA PELA AUTORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) ÀS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 608 DO STJ. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS INOCORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020844-50.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante MERCIA SEMIDA CAMARA CORREIA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 8020844-50.2019.8.05.0001,Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 24/01/2020)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8009237-74.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: ROSANA RODRIGUES DE ARAUJO Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. PLANSERV. AUTOR EX-EMPREGADO DA EBAL QUE OPTOU POR PERMANECER NO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE AUMENTO ABUSIVO DAS PARCELAS. AUTOR QUE NÃO APRESENTOU NENHUMA PROVA NO SENTIDO DE QUE OS VALORES COBRADOS PELO PLANSERV, ESTARIAM EM DESACORDO COM A SUA FAIXA ETÁRIA, NOS TERMOS DA ALÍNEA “E”, INCISO I DO ART. 10 DA LEI 14.026/18. OUTROSSIM, AUTOR QUE NÃO SE INCUMBIU DO DEVER DE PROVAR A QUANTIDADE EXATA DE DEPENDENTES E AGREGADOS QUE POSSUI JUNTO AO REFERIDO PLANO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009237-74.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante ROSANA RODRIGUES DE ARAUJO e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 8009237-74.2018.8.05.0001,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 30/08/2019)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO n. 8009272-34.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: MANOEL SALES FILHO Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. PLANSERV. AUTOR EX-EMPREGADO DA EBAL QUE OPTOU POR PERMANECER NO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE AUMENTO ABUSIVO DAS PARCELAS. AUTOR QUE NÃO APRESENTOU NENHUMA PROVA NO SENTIDO DE QUE OS VALORES COBRADOS PELO PLANSERV, ESTARIAM EM DESACORDO COM A SUA FAIXA ETÁRIA, NOS TERMOS DA ALÍNEA "E", INCISO I DO ART. 10 DA LEI 14.026/18. OUTROSSIM, AUTOR QUE NÃO SE INCUMBIU DO DEVER DE PROVAR A QUANTIDADE EXATA DE DEPENDENTES E AGREGADOS QUE POSSUI JUNTO AO REFERIDO PLANO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSTITUTIVAS DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009272-34.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL SALES FILHO e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 8009272-34.2018.8.05.0001,Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA,Publicado em: 14/08/2019)
Desta forma, em respeito ao princípio da legalidade, não merece acolhimento o pedido formulado na presente ação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários de sucumbência enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista – BA, 26 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002433-08.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ademir De Almeida Santos
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002433-08.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ADEMIR DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o teor da petição de cumprimento de sentença acostada nos autos proceda-se à alteração da classe processual, caso necessário, e intime-se o executado para, nos termos do art. 536, § 4º c/c art. 525 e 523 do CPC comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da Sentença prolatada nos autos, sob pena de majoração da multa diária para o caso de descumprimento, conforme previsão do art. 536, § 1º, do CPC.

Vitória da Conquista - BA, 23 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0505023-18.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Artenes Pereira Arruda
Interessado: Alieta Silva Ramalho
Reu: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Advogado: Maria Dulce Souto Maia Tourinho (OAB:BA6274)
Advogado: Lucia Maria Athayde (OAB:BA7612)
Advogado: Jorge Manoel Oliveira Rocha (OAB:BA7447)
Advogado: Zuleik Carvalho Oliveira (OAB:BA4767)
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

_____

Processo n. 0505023-18.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ARTENES PEREIRA ARRUDA: ARTENES PEREIRA ARRUDA
Advogado(s):
INTERESSADO: ALIETA SILVA RAMALHO e outros:INTERESSADO: ALIETA SILVA RAMALHO
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA DULCE SOUTO MAIA TOURINHO, LUCIA MARIA ATHAYDE, ZULEIK CARVALHO OLIVEIRA, JORGE MANOEL OLIVEIRA ROCHA, ART DA COSTA TOURINHO

Vistos os autos da presente Ação de Conhecimento movida por ARTENES PEREIRA ARRUDA em face de ALIETA SILVA RAMALHO e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.

Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, através de seu patrono, quedou-se inerte.

Determinada a intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, o mandado foi devolvido com o devido cumprimento, no entanto, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, transcorrido in albis o prazo para a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, inc. II e II e § 1º:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, do novo Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Sem custas e honorários de sucumbência enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA, 25 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013555-18.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Walkiria Cerqueira Campos De Almeida
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013555-18.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: WALKIRIA CERQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por WALKIRIA CERQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.
DECIDO:
O mérito da lide situa-se no fornecimento da medicação LUCENTIS® (princípio ativo RANIBIZUMABE) ou da medicação EYLA (princípio ativo AFLIBERCEPTE) para tratamento de edema macular devido a retinopatia diabética em olho direito.
É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.
Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.
Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.
Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.
Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.
Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo

solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

No que tange à medicação requerida, qual seja, EYLA (AFLIBERCEPTE), o STJ, em tema repetitivo 106, leading case REsp 1647156/RJ, firmou tese no sentido que “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.

Analisando os autos, verifica-se, inicialmente que a medicação requerida possui registro na ANVISA, como destacado no parecer técnico do NAT JUS, e a parte autora é hipossuficiente, não possuindo meios para arcar com o pagamento da medicação. De forma que os dois últimos requisitos previstos na tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 106, estão preenchidos.

Nesse sentido, em relação à patologia que acomete a parte autora, observa-se que o fármaco RANIBIZUMABE foi incorporado ao SUS para pessoas com Retinopatia Diabética, por meio da Portaria SCTIE-MS nº 39, de setembro de 2020, já existindo o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para este uso, aprovado pela Portaria Conjunta nº 17 da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde e da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos em Saúde, de outubro de 2021, ambas vinculadas ao Ministério da Saúde.

Ademais, há nos autos relatório médico detalhado demonstrando a necessidade da parte autora fazer uso da medicação prescrita, sob pena de ocorrer piora irreversível da acuidade visual do olho acometido.

O parecer do NAT JUS também foi favorável ao fornecimento da medicação requerida, demonstrando haver pertinência entre o quadro clínico da parte autora e o medicamento a ser fornecido.

Assim, também o primeiro requisito previsto na tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 106, restou preenchido, devendo ser acolhido o pedido da parte autora para fornecimento da medicação pela parte Ré.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001793-87.2019.8.05.0022 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): APELADO: BENICIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA Advogado(s):CAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS BORGES, MARCO ANDREY DE ALMEIDA FREITAS ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE DIAGNOSTICADA COM EDEMA MACULAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTA CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. I. Afasta-se a arguição de incompetência da Justiça Estadual, em virtude da suposta necessidade de inclusão da União na lide, pois a tutela à saúde é assegurada constitucionalmente, sendo perfeitamente possível exigir de qualquer um dos entes federados os meios e instrumentos necessários ao seu resguardo. II. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº172.817/SC, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento de demanda objetivando o fornecimento de medicamento não constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, como no caso dos autos. III. No mérito, tem-se que a Apelada foi diagnosticada com Edema Macular no olho esquerdo, havendo indicação médica de tratamento ocular quimioterápico com Anti-Angiogênico Ranibizumabe (LUCENTIS). Cuida-se, portanto, da necessidade de se assegurar o direito à saúde e à vida da Apelada, tendo em vista que o não oferecimento do fármaco solicitado pode expor a sua saúde a sérios riscos. IV. Por fim, embora o Apelante se insurja contra suposta condenação do ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado, verifica-se que a sentença condenou exclusivamente o Município de Barreiras na verba honorária, sendo nítida a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, a impor o não conhecimento do recurso quanto a este aspecto. V. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso de Apelação n° 8001793-87.2019.8.05.0022, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Co-

marca de Barreiras/BA, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e, como Apelada, BENÍCIA CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de e 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA Classe: Apelação,Número do Processo: 8001793-87.2019.8.05.0022,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 09/12/2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002491-98.2010.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE CONDENOU OS RÉUS AO FORNECIMENTO MENSAL DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DA PARTE AUTORA. NÃO CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. APELO DA MUNICIPALIDADE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LUCENTIS (RANIBIZUMAB). SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE QUE O MEDICAMENTO CONSTE EM LISTA DO SUS. TEMA PACIFICADO NO STJ (TEMA 106). MODULAÇÃO DE EFEITOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO AO ESTADO DA BAHIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 421/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE SUPERIOR NÃO SUPERADO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS NA VERBA SUCUMBENCIAL. ENTE FEDERATIVO DIVERSO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APENAS PARA CONDENAR A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I- Trata-se de demanda ajuizada para requerer o custeio de tratamento de saúde, mediante a aplicação mensal da medicação LUCENTIS (RANIBIZUMABE), cuja sentença julgou procedente o pleito autoral, isentando os entes públicos réus do pagamento dos honorários sucumbenciais. II- No julgamento do Resp 1657156/RJ, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 106), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS é possível, desde que observados certos requisitos. Todavia, em sede de modulação de efeitos, destacou que tais requisitos somente serão exigidos para os processos distribuídos a partir da conclusão do julgamento, ocorrido em 25/04/2018, não sendo este o caso dos autos. III- O dever de garantir o acesso universal e igualitário, dos cidadãos brasileiros, aos serviços públicos de saúde é de todos os Entes Federativos, que respondem por tal obrigação de forma solidária. IV- Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico assistente da parte demandante. V- In casu, descabe a imposição de honorários sucumbenciais em desfavor do Estado da Bahia, conforme entendimento inserto na Súmula 421 do STJ, segundo o qual: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença” . VI- O fato de o art. 134, § 2º, da CF, assegurar autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas do Estado, não altera o entendimento de que são órgãos do Poder Executivo, desprovidos de personalidade jurídica. VII- Por outro lado, ao Ente municipal recorrente deve ser imposto o pagamento do ônus sucumbencial, por tratar-se de Ente Federativo diverso ao que está vinculada a Defensoria Pública. VIII- Com esteio no art. 85, §8º, do CPC, condeno o MUNICÍPIO DE ILHÉUS ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no importe de R$1.000,00 (hum mil reais). IX- Apelo do MUNICÍPIO DE ILHÉUS IMPROVIDO. Recurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para condenar a municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0002491-98.2010.8.05.0103, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus/BA, no qual figuram como Apelantes DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE ILHÉUS, e como Apelados os mesmos, ESTADO DA BAHIA e ALIRIO BRASIL AFONSO. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA 07-238. Classe: Apelação,Número do Processo: 0002491-98.2010.8.05.0103,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD,Publicado em: 17/08/2021.

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora para fornecimento pelo Requerido da medicação pleiteada pelo prazo necessário ao seu convalescimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a fornecer à parte Autora o tratamento medicamentoso com injeção intravítrea de antiangiogênico, na quantidade e forma prescrita no relatório médico acostado aos autos, conforme necessidade da parte Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizado demonstrando a necessidade de manutenção do fármaco.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502922-66.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Mineia Venturini Menezes
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

Processo n. 0502922-66.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: MINEIA VENTURINI MENEZES: MINEIA VENTURINI MENEZES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA:INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

Vistos os autos da presente Ação de Conhecimento movida por MINEIA VENTURINI MENEZES em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.
Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade da justiça, sob a ressalva legal.

Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, através de seu patrono, quedou-se inerte.

Determinada a intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, o mandado foi devolvido sem o devido cumprimento, por não mais residir a parte autora no endereço declinado na inicial.

Nos termos do art. 77, inc. V c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC, é dever da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, sob pena de ser tida como válida a intimação encaminhada para o endereço declinado na petição inicial, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado.

Assim, transcorrido in albis o prazo para a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, inc. II e II e § 1º:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, do novo Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Sem custas processuais e honorários advocatícios enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA, 25 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0509162-08.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Paulo Silva Rocha
Advogado: Fabiana Teixeira Silva Batista (OAB:BA32335)

Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

Processo n. 0509162-08.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: PAULO SILVA ROCHA: PAULO SILVA ROCHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIANA TEIXEIRA SILVA BATISTA
REU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA:REU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Advogado(s):

Vistos os autos da presente Ação de Conhecimento movida por PAULO SILVA ROCHA em face da AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, ambos qualificados.

Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, através de seu patrono, quedou-se inerte.

Determinada a intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, o mandado foi devolvido sem o devido cumprimento, por não mais residir a parte autora no endereço declinado na inicial.

Nos termos do art. 77, inc. V c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC, é dever da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, sob pena de ser tida como válida a intimação encaminhada para o endereço declinado na petição inicial, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado.

Assim, transcorrido in albis o prazo para a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, inc. II e II e § 1º:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim sendo, com fundamento no art. 485, do novo Código de Processo Civil, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA, 25 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003206-53.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joval Dos Santos Junior
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8003206-53.2022.8.05.0274
AUTOR: JOVAL DOS SANTOS JUNIOR

REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JESSICA SAMPAIO PEREIRA
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003005-61.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Irlene Neres Alves
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003005-61.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: IRLENE NERES ALVES
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE (OAB:BA51572)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por IRLENE NERES ALVES, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.
Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)
Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:
Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há imposição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação

desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA,

HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199, da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003003-91.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Irani Ribeiro De Oliveira Souza
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003003-91.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: IRANI RIBEIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE (OAB:BA51572)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por IRANI RIBEIRO DE OLIVEIRA SOUZA em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.
Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)
Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:

Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há imposição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação, Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES, Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir

que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199, da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002993-47.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Iracema Pereira Santos Silva
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002993-47.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: IRACEMA PEREIRA SANTOS SILVA
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE (OAB:BA51572)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por IRACEMA PEREIRA SANTOS SILVA, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.
Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)
Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:
Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há imposição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em

reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199, da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da

Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003230-81.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Angelo De Lemos
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003230-81.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSE ANGELO DE LEMOS
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JOSE ANGELO DE LEMOS, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.
Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)
Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:
Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há imposição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir

que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199, da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba

deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8148624-02.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aroldo Alves Lemos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8148624-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: AROLDO ALVES LEMOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por AROLDO ALVES LEMOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.
DECIDO:
O mérito da lide situa-se na pretensão do autor de revisão aposentadoria, buscando ajustá-la ao salário estabelecido para o posto de CAPITÃO PM.
O autor destaca que, até sua transferência para a reserva remunerada, exercia o cargo de Subtenente PM e tinha seus benefícios determinados pela graduação de Tenente PM. Contudo, com a abolição da graduação de Subtenente pelo art. 4º da Lei Estadual nº 7.145/1997, ele requer que seus proventos de aposentadoria sejam recalculados com base no posto de CAPITÃO PM.

Com efeito, depreende-se dos documentos que o autor, sendo Subtenente, foi transferido para a reserva remunerada com os proventos calculados sobre a remuneração integral de Tenente, nos termos previstos nos artigos 51, inciso I e II, da Lei 3.933/1981, que dispõem:

Art. 51 - São direitos dos policiais-militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II - a percepção de provento correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria do mesmo quando, ao ser transferido para a inatividade, contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

Ocorre que posteriormente, quando vigente a Lei Estadual 7.145/1997, o Estado da Bahia, deixou de calcular os proventos de inatividade do Autor com base no soldo de Capitão, tendo em vista que a patente de Subtenente, desde a promulgação da supracitada lei, teve sua extinção decretada diferidamente, vide art. 4º, in verbis:

Art. 4º - As graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem.

É sabido que a Administração Pública não extingue cargos de imediato, retirando, de repente, todos os servidores de suas lotações, pois isso inviabilizaria a prestação do serviço público. Por essa razão, ela o faz gradativamente, vale dizer, o cargo ficou formalmente extinto, mas de fato, irá desaparecendo à medida em que os funcionários vão deixando de ocupá-los por motivo de aposentadoria, morte, transferência, exoneração, demissão ou promoção. Desse modo, vagando esses cargos, eles não mais serão preenchidos, simplesmente porque já haviam deixado legalmente de existir.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, no art. 40, § 8º, vigente na época da modificação legal, garantiu aos aposentados e pensionistas da inatividade os mesmos benefícios dos servidores em atividade. Nesse sentido, estão garantidas as regras de paridade/integralidade, tendo em vista a previsão do art. 121 do Estatuto dos militares baianos (Lei 7.990/2001), in verbis:

Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

No presente caso, o autor como Subtenente foi transferido para a reserva remunerada, com os proventos calculados sobre o soldo relativo a graduação de Tenente. Ocorre que com as reclassificações introduzidas pela nova lei, houve um ganho salarial e um status maior para os policiais ativos reclassificados, devendo tais benefícios serem estendidos aos inativos, por força do princípio da isonomia estabelecido na norma do § 8º do art. 40 da CF. Assim, o autor deveria ter sido reclassificado como 1º Tenente PM, e ter o soldo da reserva remunerada modificada para patente de Capitão PM.

Afinal, há de se compreender que, se a lei posterior à aposentadoria promoveu a transformação ou reestruturação dos cargos, com impacto nos vencimentos, melhorando as condições dos servidores que vieram a se aposentar a partir da sua promulgação, este benefício deve ser estendido àqueles que já se encontravam inativos, sob pena de se violar a regra da paridade insculpida no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001.

É sob tais premissas que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em situações idênticas, já se manifestou:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544425-18.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: OSVALDO DO CARMO CERQUEIRA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR COM PATENTE DE SOLDADO PM TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA COM PROVENTOS CALCULADOS SOBRE SOLDO RELATIVO À GRADUAÇÃO DE CABO PM. CÁLCULO DOS PROVENTOS BASEADOS EM ERRÔNEA GRADUAÇÃO. POSTO DE CABO PM EXTINTO – ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. APELANTE QUE FAZ JUS À APOSENTADORIA COM BASE NOS VENCIMENTOS DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR NO MOMENTO DE SUA TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. RECONHECIDO O DIREITO DO APELANTE À REVISÃO DE SEUS PROVENTOS, PARA PERCEBER OS PROVENTOS EQUIVALENTES AO CARGO DE 1º SARGENTO PM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma da decisão sob a alegação de que os proventos do recorrente deveriam ser calculados sobre o soldo relativo ao posto de 1º Sargento PM, visto que todos os ocupantes da graduação de Cabo PM foram elevados ao posto de 1º Sargento PM. II – A administração pública não extingue cargos de imediato, ela o faz gradativamente, sendo que o artigo 4º da Lei 7.145/97 deixa claro que, vagando o cargo de Cabo PM por motivo de aposentadoria, morte, transferência, exoneração, demissão ou promoção, eles não serão mais preenchidos, pois já haviam deixado legalmente de existir. III – Na reserva remunerada deveria ter a sua aposentadoria calculada com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior. IV – O Autor/Apelante exercia o cargo de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar (33267754 – Pág. 7 e seguintes), e, após completar o período de serviço, fora transferido para a reserva remunerada com soldo correspondente ao da graduação de Cabo PM. V – Assim, como o cargo de Cabo PM foi sendo extinto à medida que fosse vagando, conforme previsão do artigo 4º da Lei nº 7.145/97 e 7.990/2001, os proventos do Apelante deveriam corresponder ao cargo de graduação imediatamente superior, qual seja o de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado da Bahia. VI - Diante da procedência do pleito recursal, mandatória a inversão do ônus sucumbencial. Tratando-se de sentença ilíquida contra Fazenda Pública, deixo de fixar os honorários advocatícios, que devem ser arbitrados após a liquidação. VII - Recurso provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0544425-18.2015.8.05.0001, em que é apelante OSVALDO DO CARMO CERQUEIRA e apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para condenar o Estado da Bahia ao recálculo dos proventos do Apelante tendo por parâmetro a graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado da Bahia, pagando-se as diferenças devidas e não prescritas decorrentes do regramento legal, acrescidos de correção monetária e juros de mora pelo índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TJ-BA - APL: 05444251820158050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022) (grifos nossos)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509470-92.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: JOSELITO REIS VIEIRA Advogado (s): WAG-

NER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. EXTINÇÃO DA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O POSTO DE 1º SARGENTO. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NO SOLDO DA PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL – GAP. DIREITO À PERCEPÇÃO, EM SUBSTITUIÇÃO À GFPM. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I. O direito discutido na lide abrange uma relação jurídica de trato sucessivo e de caráter alimentar, de modo que a prescrição renova-se periodicamente, somente afetando as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. II. Mérito. A Lei n.º 7.145/97, ao promover a reorganização dos postos e graduações da Polícia Militar, cuidou de revelar o intuito de extinguir, dentre outras, as graduações de Cabo, 2º Sargento e 3º sargento. III. Se a lei posterior à aposentadoria promoveu a transformação ou reestruturação dos cargos, com impacto nos vencimentos, melhorando as condições dos servidores que vieram a se aposentar a partir da sua promulgação, este benefício deve ser estendido àqueles que já se encontravam inativos, sob pena de se violar a regra da paridade insculpida no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001. IV. Assentadas tais premissas, considerando que o Apelante ocupou a patente de 3º Sargento enquanto estava na atividade, reconhece-se o seu direito à reclassificação ao posto de 1º Sargento, em virtude do advento da Lei nº 7.145/1997, de modo que os seus proventos passem a ser calculados com base no soldo de 1º Tenente. V. Outrossim, diante do reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial – GAP, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, em substituição à Gratificação de Função Policial Militar – GFPM, por possuírem o mesmo fato gerador. VI. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0 0509470-92.2014.8.05.0001, originários da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, em que figura como Apelante JOSELITO REIS VIEIRA e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Salvador, Bahia, de de 2022. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 05094709220148050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2022) (grifos nossos)
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. POLICIAL MILITAR. INATIVO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA NO POSTO DE 3º SARGENTO. EXTINÇÃO DA GRADUAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. RECLASSIFICAÇÃO NO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. PROVENTOS CORRESPONDENTES AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 3.933/1981. SENTENÇA REFORMADA. IMPROVIDO O APELO DO ESTADO. PROVIDA A APELAÇÃO DOS AUTORES. (TJ-BA - APL: 05236891320148050001, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2020) (grifos nossos)
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o réu revise o valor da aposentadoria do autor, tendo como base o soldo de Capitão da Polícia Militar do Estado da Bahia. Condeno o réu, ainda, no pagamento da diferença das aposentadoria vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) desde a data em que devida cada parcela remuneratória até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021. Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003406-60.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Juscelia Santos Pereira
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003406-60.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JUSCELIA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE (OAB:BA51572)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JUSCELIA SANTOS PEREIRA, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.
Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)
Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:
Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há imposição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDU-

ARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199, da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8006065-13.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Josyanne Teixeira De Sousa
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

Processo n. 8006065-13.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOSYANNE TEIXEIRA DE SOUSA: JOSYANNE TEIXEIRA DE SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JOSYANNE TEIXEIRA DE SOUSA em face do ESTADO DA BAHIA, na qualidade de gestor do PLANSERV, todos qualificados nos autos.

A autora alega, em síntese, que é usuária dos serviços prestados pelo PLANSERV e possuí obesidade grau III, sendo prescrito pelo médico assistente o procedimento cirúrgico de GASTROPLASTIA, conforme relatório médico de id. nº. 54999358, não sendo autorizado pelo PLANSERV.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Parecer favorável do NATJUS acostado aos autos, id. nº. 55468310.

Tutela de urgência deferida, id. nº. 81976734.

O Réu apresentou contestação afirmando inexistir relação de consumo, que não cobertura pelo PLANSERV quando ao procedimento requerido nos autos e que não se pode confundir assistência à saúde dos beneficiários do PLANSERV com assistência à saúde dos cidadãos.

A parte autora manifestou-se nos autos rechaçando os argumentos da peça defensiva.

Inexistindo provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se na negativa do PLANSERV – plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – em fornecer o procedimento médico prescrito à parte autora.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.
Com efeito, o PLANSERV, muito embora não possua personalidade jurídica e tenha sua coordenação vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração do Estado, é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05, a ele adstrito, não se destinando a cumprir o dever constitucional geral do Estado de assistência à saúde.

Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise, pois sendo o PLANSERV uma entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ, o CDC não se aplica. Nesse sentido é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a incidência da Súmula 608/STJ, que assim dispõe, in verbis: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." 2. "A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder a cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pela beneficiária, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão, uma vez que tal procedimento não se confunde com o planejamento familiar de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula n.
83/STJ" (AgInt no REsp 1.808.166/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1835797/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Nesse sentido também são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE AUTOGESTÃO. NÃO-SUBMISSÃO AO CDC. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DISCORDÂNCIA, PELO PLANO. DESCABIMENTO. COBERTURAS DEVIDAS. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.
As relações jurídicas que a operadora de plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor.
Não cabe ao plano de saúde (nem ao magistrado) questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Coberturas dos procedimentos e medicamentos devidas.
Via de regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. Porém, nos casos de dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, quando a operadora opta pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato, como a boa-fé, sua conduta não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais. Dano moral inocorrente, na espécie. Indenização indevida.
Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0169701-97.2007.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021)

Por outro lado, no que tange à aplicação da Lei 9656/98 à presente lide, observa-se que o art. 1º da mencionada lei é expresso no sentido de que "submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições."

Desta forma, observa-se que o legislador optou em não submeter os órgãos públicos mantenedores de serviços de plano de saúde aos termos da Lei n.º 9.656/98, que disciplina, dentre outros, a cobertura dos procedimentos das operadoras privadas.

Repise-se, então, que o PLANSERV é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que diante do quadro clínico da parte autora foi indicado por seu médico assistente o procedimento médico constante dos relatórios acostados os autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade. Assim, não é crível que o plano de saúde escolha o tipo de fármaco ou tratamento a ser destinado ao paciente, pois é o médico que o acompanha o profissional competente a sopesar qual o melhor tratamento para a patologia a fim de garantir sua melhor qualidade de vida.

Destaca-se que o Decreto nº.9.552/05, regulamentando a Lei 9.528/2005, traz em seu corpo, no art. 14, o rol de serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários e, em seu art. 16, os serviços que não estão cobertos:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.
§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:

a) consultas médicas;
b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;
c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.
§ 2º - As internações hospitalares compreendem:
a) diárias de internação dos beneficiários, pelo período determinado pelo médico assistente;
b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação do beneficiário internado;
d) exames complementares indispensáveis ao controle da evolução do agravo, realizados durante o período de internação hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) uso de centro cirúrgico e seus equipamentos, de acordo com o porte cirúrgico do procedimento a ser realizado;
g) órteses, próteses e materiais especiais de acordo com prévia autorização;
h) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;
i) remoção do paciente, dentro do Estado e por via terrestre, quando comprovadamente necessário, compreendendo esta remoção o translado entre unidades de saúde;
j) sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente;
k) despesas de acompanhantes no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, conforme padrão de acomodação coberto.
l) internação para tratamento psiquiátrico durante 30 (trinta) dias no ano e para tratamento de alcoolismo ou dependência química durante 20 (vinte) dias no ano, assegurada uma prorrogação quando solicitada pelo médico assistente.

Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;
II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social ? mesmo que justificados por uma causa médica ? exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;
III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;
VII - procedimentos odontológicos;
VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;
IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;
XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;
XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;
XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;
XVI - enfermagem particular;
XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;
XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;
XIX - permanência hospitalar após alta médica; tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;
XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;
XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;
XXIII - vacinas e autovacina;
XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;
XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;
XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;
XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.

Da análise detida dos citados artigos, observa-se que a prestação do serviço de saúde requerida pela parte autora encontra-se amparado dentre os serviços com cobertura pelo PLANSERV, de forma que a recusa em fornecê-lo não se justifica.

Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como pela Lei e Decreto que regulamentam o PLANSERV, o fornecimento da medicação e/ou execução do serviço de saúde pelo Requerido é dever constitucional e legal e se impõe.

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da pare autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, a fornecer à parte autora o procedimento cirúrgico de GASTROPLASTIA, conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno o Requerido no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas pelo Requerido, incabíveis em razão da isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003211-75.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joselia Souza Bastos
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003211-75.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSELIA SOUZA BASTOS
Advogado(s): DRA. LUMA BARROS ANDRADE
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JOSELIA SOUZA BASTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, igualmente qualificado.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.
Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)
Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:
Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo

regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há imposição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACOR-

DÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199, da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO

DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002992-62.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ivania Cardoso De Almeida
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002992-62.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: IVANIA CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s): DRA. LUMA BARROS ANDRADE
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por IVANIA CARDOSO DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, igualmente qualificado.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.
Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)

Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:
Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há imposição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTA-

RIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199, da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003001-24.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Iraci Barreto Gomes
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003001-24.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: IRACI BARRETO GOMES
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por IRACI BARRETO GOMES, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, qualificados nos autos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.
Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)
Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:
Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há imposição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir

que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199, da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advoga-

do(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8001028-34.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Marcelino Melo De Novais
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
_____
Processo n. 8001028-34.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: MARCELINO MELO DE NOVAIS: MARCELINO MELO DE NOVAIS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA:REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por MARCELINO MELO DE NOVAIS em face do ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, todos qualificados.

O autor alega, em síntese, que é usuário dos serviços prestados pelo PLANSERV e foi diagnosticado com Edema Macular Diabético no olho esquerdo, sendo prescrito por seu médico assistente RANIBIZUMABE como forma de tratamento, conforme relatório médico de de id. nº. 179336664, o que não foi deferido pelo PLANSERV.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Parecer favorável do NATJUS acostado aos autos, id. n° 182071264.

Tutela de urgência deferida nos autos, id. n° 184348682.

O Réu apresentou contestação, afirmando que o PLANSERV não proporciona cobertura assistencial para o fornecimento do medicamento, que não há relação de consumo e, ainda, que não há danos morais a serem indenizados.

Parte autora manifestou-se nos autos sobre a contestação rechaçando os argumentos.

Inexistindo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se na negativa do PLANSERV – plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – em fornecer medicação prescrita à parte autora.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Com efeito, o PLANSERV, muito embora não possua personalidade jurídica e tenha sua coordenação vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração do Estado, é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05, a ele adstrito, não se destinando a cumprir o dever constitucional geral do Estado de assistência à saúde.

Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise, pois sendo o PLANSERV uma entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ, o CDC não se aplica. Nesse sentido é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a incidência da Súmula 608/STJ, que assim dispõe, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” 2. “A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder a cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pela beneficiária, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão, uma vez que tal procedimento não se confunde com o planejamento familiar de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula n.
83/STJ” (AgInt no REsp 1.808.166/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1835797/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Nesse sentido também são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE AUTOGESTÃO. NÃO-SUBMISSÃO AO CDC. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DISCORDÂNCIA, PELO PLANO. DESCABIMENTO. COBERTURAS DEVIDAS. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.
As relações jurídicas que a operadora de plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor.
Não cabe ao plano de saúde (nem ao magistrado) questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Coberturas dos procedimentos e medicamentos devidas.
Via de regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. Porém, nos casos de dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, quando a operadora opta pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato, como a boa-fé, sua conduta não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais. Dano moral inocorrente, na espécie. Indenização indevida.
Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0169701-97.2007.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021)

Por outro lado, no que tange à aplicação da Lei 9656/98 à presente lide, observa-se que o art. 1º da mencionada lei é expresso no sentido de que “submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições.”

Desta forma, observa-se que o legislador optou em não submeter os órgãos públicos mantenedores de serviços de plano de saúde aos termos da Lei n.º 9.656/98, que disciplina, dentre outros, a cobertura dos procedimentos das operadoras privadas.

Repise-se, então, que o PLANSERV é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que diante do quadro clínico da parte autora foi prescrito pelo médico assistente o medicamento RANIBIZUMABE, para tratamento da enfermidade, conforme relatório médico acostado aos autos, não havendo autorização do PLANSERV para custear o tratamento.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade. Assim, não é crível que o plano de saúde escolha o tipo de fármaco ou tratamento a ser destinado ao paciente, pois é o médico que o acompanha o profissional competente a sopesar qual o melhor tratamento para a patologia a fim de garantir sua melhor qualidade de vida.

Destaca-se que o Decreto nº.9.552/05, regulamentando a Lei 9.528/2005, traz em seu corpo, no art. 14, o rol de serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários e, em seu art. 16, os serviços que não estão cobertos:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.
§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:
a) consultas médicas;
b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;
c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.
§ 2º - As internações hospitalares compreendem:
a) diárias de internação dos beneficiários, pelo período determinado pelo médico assistente;
b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação do beneficiário internado;
d) exames complementares indispensáveis ao controle da evolução do agravo, realizados durante o período de internação hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) uso de centro cirúrgico e seus equipamentos, de acordo com o porte cirúrgico do procedimento a ser realizado;
g) órteses, próteses e materiais especiais de acordo com prévia autorização;
h) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;
i) remoção do paciente, dentro do Estado e por via terrestre, quando comprovadamente necessário, compreendendo esta remoção o translado entre unidades de saúde;
j) sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente;
k) despesas de acompanhantes no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, conforme padrão de acomodação coberto.
l) internação para tratamento psiquiátrico durante 30 (trinta) dias no ano e para tratamento de alcoolismo ou dependência química durante 20 (vinte) dias no ano, assegurada uma prorrogação quando solicitada pelo médico assistente.

Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;
II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social ? mesmo que justificados por uma causa médica ? exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;
III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;
VII - procedimentos odontológicos;
VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;
IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;
XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;
XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;
XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;
XVI - enfermagem particular;
XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;
XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;

XIX - permanência hospitalar após alta médica; tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;
XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;
XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;
XXIII - vacinas e autovacina;
XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;
XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;
XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;
XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.

Da análise detida dos citados artigos, observa-se que a prestação do serviço de saúde requerida pela parte autora encontra-se amparado dentre os serviços com cobertura pelo PLANSERV, de forma que a recusa em fornecê-lo não se justifica.

Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como pela Lei e Decreto que regulamentam o PLANSERV, o fornecimento da medicação e/ou execução do serviço de saúde pelo Requerido é dever constitucional e legal e se impõe.

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora.

Por fim, quanto ao pedido de condenação do Requerido em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, cumpre destacar que a Lei Complementar nº. 06/2006 estabelece em seu art. 6º, inc. II, que constitui receita da Defensoria Pública do Estado da Bahia os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença, excetuas as pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta.

Enfrentando o tema, o STJ fixou na Súmula 421 o entendimento que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

Nesse mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA SÚMULA N° 421 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I – O cerne da inconformidade limita-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública do Estado a Bahia. II Impossibilidade de acolhimento do pleito conforme entendimento inserto na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “Os honorários advocatícios não são devidos a Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença”. III Recurso de Agravo Interno improvido. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0342592-80.2014.8.05.0001/50000,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD,Publicado em: 08/02/2022)

RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO ACOLHIDA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA SÚMULA N° 421 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I O cerne da inconformidade limita-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública do Estado a Bahia. II Preliminar de ilegitimidade recursal não deve prosperar, porquanto nota-se que o recurso foi interposto pela Defensoria Pública, e mesmo que não o fosse, é cedido e assente o entendimento de que existe legitimidade concorrente o advogado da parte para discutir questões relativas às verbas sucumbenciais. III - Impossibilidade de acolhimento do pleito conforme entendimento inserto na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “Os honorários advocatícios não são devidos a Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença”. IV Recurso de Agravo Interno improvido. (Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0092611-08.2010.8.05.0001/50000,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD,Publicado em: 08/02/2022)

Assim, estando a Defensoria Pública vinculada ao Estado da Bahia, descabe o acolhimento de fixação de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, a fornecer à parte autora o medicamento RANIBIZUMABE, na forma e quantidade prescrita no relatório médico acostado aos autos, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizado demonstrando a necessidade de manutenção do fármaco.

Deixo de condenar o Requerido em honorários sucumbenciais, nos termos da Lei Complementar nº. 06/2006 e Súmula 421 do STJ.

Custas pelo Requerido, incabíveis em razão da isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002743-48.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Marciel Costa Souza
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ibr Instituto Brandao De Reabilitacao Ltda
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Terceiro Interessado: Jorge Faria De Miranda Santos - Me
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Terceiro Interessado: Seac Servico De Anestesiologia Conquistense Ltda - Me
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Terceiro Interessado: Prime Medical Comercio De Material Medico Eireli
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002743-48.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: MARCIEL COSTA SOUZA
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por MARCIEL COSTA SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA, na qualidade de gestor do PLANSERV, todos qualificados nos autos.

O autor alega, em síntese, que é usuário dos serviços prestados pelo PLANSERV e que apresenta quadro de obesidade grau III, sendo prescrito pelo médico assistente a realização da cirurgia denominada Gastroplastia, conforme relatório médico de id. nº. 96022429, não sendo autorizado pelo PLANSERV.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Parecer favorável do NATJUS acostado aos autos, id. nº. 96360110.

Tutela de urgência deferida, id. nº. 96394137.
Defiro o benefício da justiça gratuita, sob ressalva legal.

O Réu apresentou contestação.

A parte autora manifestou-se nos autos rechaçando os argumentos da peça defensiva.

Inexistindo provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se na negativa do PLANSERV – plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – em fornecer o procedimento médico prescrito à parte autora.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Com efeito, o PLANSERV, muito embora não possua personalidade jurídica e tenha sua coordenação vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração do Estado, é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05, a ele adstrito, não se destinando a cumprir o dever constitucional geral do Estado de assistência à saúde.

Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise, pois sendo o PLANSERV uma entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ, o CDC não se aplica. Nesse sentido é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a incidência da Súmula 608/STJ, que assim dispõe, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” 2. “A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder a cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pela beneficiária, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão, uma vez que tal procedimento não se confunde com o planejamento familiar de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula n.
83/STJ” (AgInt no REsp 1.808.166/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1835797/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Nesse sentido também são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE AUTOGESTÃO. NÃO-SUBMISSÃO AO CDC. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DISCORDÂNCIA, PELO PLANO. DESCABIMENTO. COBERTURAS DEVIDAS. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.
As relações jurídicas que a operadora de plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor.
Não cabe ao plano de saúde (nem ao magistrado) questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Coberturas dos procedimentos e medicamentos devidas.
Via de regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. Porém, nos casos de dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, quando a operadora opta pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato, como a boa-fé, sua conduta não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais. Dano moral inocorrente, na espécie. Indenização indevida.
Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0169701-97.2007.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021)

Por outro lado, no que tange à aplicação da Lei 9656/98 à presente lide, observa-se que o art. 1º da mencionada lei é expresso no sentido de que “submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência

à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições."

Desta forma, observa-se que o legislador optou em não submeter os órgãos públicos mantenedores de serviços de plano de saúde aos termos da Lei n.º 9.656/98, que disciplina, dentre outros, a cobertura dos procedimentos das operadoras privadas.

Repise-se, então, que o PLANSERV é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que diante do quadro clínico da parte autora foi indicado por seu médico assistente o procedimento médico constante dos relatórios acostados os autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade. Assim, não é crível que o plano de saúde escolha o tipo de fármaco ou tratamento a ser destinado ao paciente, pois é o médico que o acompanha o profissional competente a sopesar qual o melhor tratamento para a patologia a fim de garantir sua melhor qualidade de vida.

Destaca-se que o Decreto nº.9.552/05, regulamentando a Lei 9.528/2005, traz em seu corpo, no art. 14, o rol de serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários e, em seu art. 16, os serviços que não estão cobertos:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.
§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:
a) consultas médicas;
b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;
c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.
§ 2º - As internações hospitalares compreendem:
a) diárias de internação dos beneficiários, pelo período determinado pelo médico assistente;
b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação do beneficiário internado;
d) exames complementares indispensáveis ao controle da evolução do agravo, realizados durante o período de internação hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) uso de centro cirúrgico e seus equipamentos, de acordo com o porte cirúrgico do procedimento a ser realizado;
g) órteses, próteses e materiais especiais de acordo com prévia autorização;
h) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;
i) remoção do paciente, dentro do Estado e por via terrestre, quando comprovadamente necessário, compreendendo esta remoção o translado entre unidades de saúde;
j) sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente;
k) despesas de acompanhantes no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, conforme padrão de acomodação coberto.
l) internação para tratamento psiquiátrico durante 30 (trinta) dias no ano e para tratamento de alcoolismo ou dependência química durante 20 (vinte) dias no ano, assegurada uma prorrogação quando solicitada pelo médico assistente.

Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;
II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social ? mesmo que justificados por uma causa médica ? exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;
III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;
VII - procedimentos odontológicos;
VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;
IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;
XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;
XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;

XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;
XVI - enfermagem particular;
XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;
XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;
XIX - permanência hospitalar após alta médica; tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;
XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;
XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;
XXIII - vacinas e autovacina;
XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;
XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;
XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;
XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.

Da análise detida dos citados artigos, observa-se que a prestação do serviço de saúde requerida pela parte autora encontra-se amparado dentre os serviços com cobertura pelo PLANSERV, de forma que a recusa em fornecê-lo não se justifica.

Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como pela Lei e Decreto que regulamentam o PLANSERV, o fornecimento da medicação e/ou execução do serviço de saúde pelo Requerido é dever constitucional e legal e se impõe.

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da pare autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, a fornecer à parte autora a cirurgia denominada Gastroplastia, conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas pelo Requerido, incabíveis em razão da isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011616-71.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fernanda De Oliveira Silva
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Requerido: Unidade Medico Cirurgica Ltda
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011616-71.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): MIRIAN GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MIRIAN GOMES DOS SANTOS (OAB:BA46023), EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502), TAMILE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA60593)
REQUERIDO: UNIDADE MEDICO CIRURGICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO CARVALHO DA NOVA (OAB:BA12389)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, em face da UNIDADE MÉDICO CIRÚRGICA LTDA - UNIMEC, MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.

Em sua petição inicial, a autora relata que que deu entrada no Hospital Unimec, situado no Município de Vitória da Conquista, no dia 19/02/2018, por volta de 14h37min, gestante de 42 semanas, tendo sido atendida pela Dra. Maria Guiomar de Almeida Cavalcante, que verificou que a Autora estava em trabalho de parto, tendo na oportunidade solicitado o internamento obstétrico. Afirma que seu filho nasceu com sequelas neurológicas e motoras irreversíveis, o que culminou no óbito ocorrido no dia 27/03/2019, em virtude de conduta lesiva e total negligência, imprudência e imperícia dos Requeridos, os quais deixaram de prestar o cuidado e assistência necessários, no momento do parto. Diante disso, requer a condenação dos Réus no pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como no pagamento de R$ 1.521,57 (hum mil quinhentos e vinte e um reais, cinquenta e sete centavos) a título de danos materiais.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A ré Unidade Médico Cirúrgica Ltda – UNIMEC alegou ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não foi responsável pelo atendimento da autora na Unidade de Saúde e Hospital de Cândido Sales, e de que não tem vínculo de emprego ou preposição com os médicos que realizaram o atendimento. No mérito, sustentou que inexiste nexo causal entre a conduta do hospital e o dano eventualmente causado. Insurge-se contra o pedido de inversão do ônus da prova.

O Estado da Bahia arguiu a ilegitimidade passiva, porque seus agentes não teriam “praticado a conduta”. No mérito, afirmou que a teoria da responsabilidade pelo risco integral não deve ser aplicada; eventual responsabilidade “não deve ser apurada sob a perspectiva da teoria da responsabilidade objetiva”; a equipe médica observou os princípios e técnicas vigentes, sendo que ela não pode garantir o resultado esperado, em se tratando de obrigação de meio; não há nexo causal entre “suposta omissão estatal e qualquer violação a direito do Autor”; e, por fim, ad argumentandum tantum, questionou a proporcionalidade do valor da indenização.

O Município de Vitória da Conquista alegou ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o atendimento prestado pelo Hospital Esaú Matos deve ser atribuído à Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista. No mérito, sustentou que a equipe médica observou os princípios e técnicas vigentes, sendo que ela não pode garantir o resultado esperado, em se tratando de obrigação de meio. Alega que não há nexo causal entre a conduta dos médicos e qualquer violação a direito da autora.

A parte autora manifestou-se sobre as contestações rechaçando os argumentos lançados.

Inexistindo outras provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se na existência de danos morais indenizáveis em razão de eventual erro médico no atendimento recebido pela autora por ocasião do seu parto.

Os Requeridos em suas peças de defesa levantaram preliminar de ilegitimidade passiva, merecendo análise individualizada.

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré UNIMEC não merece acolhimento. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que os hospitais privados credenciados pelo SUS, como é o caso da UNIMEC, respondem por eventuais danos a terceiros causados em seus estabelecimentos, devendo a responsabilidade do agente ser apurada em eventual via regressiva, nos termos do § 6º, do art. 37, da CF.

Da mesma forma, no que tange à arguição de ilegitimidade passiva do Município de Vitória da Conquista, cabe ressaltar que, de acordo com o atual entendimento do STJ, o Município é legitimado para responder por demanda que visa indenização por erro médico cometido em hospital particular credenciado ao SUS que integre a rede municipal de saúde, como é o caso em análise. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO.ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7o, IX, A, E 18,1, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões arguidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no Município de Porto Alegre/RS, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. A Constituição Federal diz que a “saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196), competindo ao ‘Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as “ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada”, com sistema único, organizado, entre outras diretrizes, na descentralização administrativa, “com direção única em cada esfera de governo” (art. 198,1). 4. A Lei 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Nesse contexto, compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). Por sua vez, os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar procedimentos dos serviços privados de saúde (Lei I,II,X e XI). 5. “Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art.18, incisos I, IV e V, da Lei n° 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (REsp 873.196/RS, Ia Turma, Rei. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJde24.5.2007). 6. A União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em e ocorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. 7. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC. 8. Recurso especial parcialmente provido, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da União e para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios.” (STJ - REsp 992.265-RS, rel. Min. Denise Arruda, j.16.06.2009)

Assim, considerando que a Unidade Médico Cirúrgica Ltda – UNIMEC possui vinculação através do SUS com o Município de Vitória da Conquista, e de que o presente caso trata de apuração de responsabilidade do Poder Público, e não de competência comum na forma prevista no artigo 23, II da Constituição Federal, não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Município de Vitória da Conquista.

Por outro lado, merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Estado da Bahia, uma vez que não se tratando o caso de competência comum, como já mencionado, e não tendo a Autora sido atendida em unidade hospitalar vinculada ao Estado da Bahia, é evidente a ilegitimidade passiva deste Requerido, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ainda em análise inicial, deve ser destacada a inexiste relação de consumo entre a autora e as requeridas, uma vez que o serviço de saúde é próprio do Estado, sendo prestado sem necessidade de remuneração ou contraprestação direta e específica, e não se confunde com serviços de natureza uti singuli, tais como água, esgoto e telefonia, remunerados por tarifa ou preço público. Desse modo, AFASTA-SE a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, não se encontram presentes as demais hipóteses legais para a inversão ou distribuição dinâmica do ônus da prova. Isto porque não se vislumbram peculiaridades da causa que tornem impossível ou excessivamente difícil ao autor se desincumbir de seu ônus probatório ou maior facilidade de comprovação do fato contrário, sendo que ele próprio trouxe aos autos grande número de provas documentais pré-constituídas referentes aos fatos alegados.

Em relação ao mérito da lide, é certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

No caso dos autos a Autora pleiteia indenização por dano moral em razão da prestação defeituosa do serviço de saúde.

Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, aplica-se ao Estado a responsabilidade civil objetiva, adotando o ordenamento pátrio, em regra, a teoria do risco administrativo.

Art. 37 (…)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De acordo com Dirley da Cunha:

É a teoria do risco que serve de fundamento para a ideia de responsabilidade objetiva ou sem culpa do Estado. Ela toma por base os seguintes aspectos: (1) o risco que a atividade administrativa potencialmente gera para os administrados e (2) a necessidade de repartir-se, igualmente, tanto os benefícios gerados pela atuação estatal à comunidade como os encargos suportados por alguns, por danos decorrentes dessa atuação. (...) Por essa teoria a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o comportamento estatal (fato do serviço) e o dano sofrido pelo administrado, sem se cogitar da culpa do serviço, tampouco da culpa do agente público (Curso de Direito Administrativo, 14ª Edição, Salvador: Editora JusPodvm, 2015, p. 357-358).

Tal responsabilidade objetiva persiste em casos de erro médico ou falha na prestação do serviço de saúde, como o ora em análise. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MORTE DE GENITORA DOS POSTULANTES, EM HOSPITAL REGIONAL INTEGRANTE DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, SOB GESTÃO DO INSTITUTO FERNANDO FILGUEIRAS -IFF, ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRATO CELEBRADO ENTRE DEMANDADOS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CUIDADOS PROCEDIMENTAIS NECESSÁRIOS AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA PACIENTE. ATENDIMENTO MÉDICO INADEQUADO E TARDIO. PROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL ENTRE CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS E O EVENTO DANOSO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE R$ 160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS) , DISTRIBUÍDOS EM R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA CADA POSTULANTE. APELAÇÕES CÍVEIS. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA POR ESTADO DA BAHIA. EVIDÊNCIA. CERTIDÃO À FL. 627. CONHECIMENTO INADMISSÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO POR INSTITUTO FERNANDO FILGUEIRAS -IFF. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR REJEITADA. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO DA PACIENTE. EVIDÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SATISFATÓRIA. DEFESA EMBASADA EM MEROS E FRÁGEIS ARGUMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DA BAHIA E DO INSTITUTO FERNANDO FILGUEIRAS-IFF, GESTOR DO HOSPITAL REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS, SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VALOR A SER RATEADO IGUALMENTE ENTRE S DEMANDANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. PRETENSÃO INACOLHÍVEL DE REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO EM VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0005225-32.2010.8.05.0229,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 19/12/2019)
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DA GENITORA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO HOSPITAL EM RAZÃO DAS OBRAS/ REFORMA. PACIENTE COM FORTE CRISE ASMÁTICA. CHEIRO FORTE DE TINTA A ÓLEO. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE AMBULÂNCIA PARA SOCORRER A VÍTIMA. MORTE. OMISSÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. É dever do Estado proteger e propiciar o direito à saúde, importando no dever de agir para sua efetivação. A omissão estatal se dá quando são constatadas falhas nos serviços públicos ou ausência de sua prestação, como in casu. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 0000125-05.1999.8.05.0190,Relator(a): JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS,Publicado em: 30/03/2017)

Ademais, o artigo 186 do Código Civil é claro ao prever que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

É certo que o caráter objetivo da responsabilidade não desincumbe o autor em comprovar os três requisitos à sua configuração, quais sejam o dano, o nexo de causalidade e a conduta.

Assim, em atos comissivos, o Estado responde com base na teoria do risco administrativo, ou seja, de forma objetiva em razão dos atos praticados pelos seus agentes ou falha na prestação do serviço, independentemente da demonstração de culpa, bastando demonstrar determinados elementos, quais sejam: a) conduta; b) o dano causado a um bem protegido pelo ordenamento jurídico (moral ou material); c) o nexo de causalidade entre a conduta e o resultando danoso.

No caso dos autos, não se desincumbiu a autora de seu ônus probatório quanto ao nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, tal como estabelece o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ou seja, do conjunto probatório carreado nos autos não é possível concluir categoricamente que houve erro médico.

Apesar do falecimento da criança, observa-se dos documentos trazidos aos autos, notadamente relatórios e prontuários médicos, que não houve quebra na continuidade da assistência à paciente durante todo seu processo de trabalho de parto, e que durante toda conduta obstétrica os sinais e parâmetros evidenciados estavam dentro da normalidade.

Da mesma forma, quando do nascimento e permanência da criança nas unidades de saúde, não se verifica descontinuidade na atenção à saúde do mesmo.

Desta forma, pela análise dos documentos trazidos aos autos não é possível aferir que as comorbidades e problemas de saúde apresentadas pelo recém-nascido decorreram de erro nas condutas médicas relacionadas ao parto ocorrido no Hospital UNIMEC.

O conjunto probatório dos autos traça a trajetória do atendimento prestado, e não demonstra que o agravamento do quadro clínico do bebê se deu por culpa/imprudência dos profissionais de saúde que o atenderam. Ademais os relatórios médicos acostados aos autos pela Autora não indicam a causa das sequelas e nem atribuem os danos a qualquer erro médico no momento do parto.

Desta forma, não restando provado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos e o dano ocasionado à Autora, não é cabível o acolhimento do pedido de indenização.

Ante todo o exposto, ACOLHO a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA BAHIA, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a este Requerido, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial em face da UNIDADE MÉDICO CIRÚRGICA LTDA – UNIMEC e MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000906-89.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joao Ribeiro Da Silva
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Reu: Plano De Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

Processo n. 8000906-89.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA: JOAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA e outros:REU: PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JOÃO RIBEIRO DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, todos qualificados.

O Autor ajuizou ação de conhecimento em face do Requerido pleiteando o fornecimento da medicação RANIBIZUMABE para tratamento de edema macular clinicamente significativo em ambos os olhos, que foi administrativamente negado pelo PLANSERV.

Tutela de urgência deferida nos autos nos ids. 46212973 e 76863170.

O Requerido apresentou contestação impugnando os argumentos e pedidos lançados na petição inicial.

A parte autora manifestou-se rechaçando os argumentos da peça de defesa.

Inexistindo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

O mérito da lide situa-se na negativa do PLANSERV – plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia no fornecimento da medicação RANIBIZUMABE para tratamento de edema macular clinicamente significativo em ambos os olhos decorrente da idade.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Com efeito, o PLANSERV, muito embora não possua personalidade jurídica e tenha sua coordenação vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração do Estado, é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05, a ele adstrito, não se destinando a cumprir o dever constitucional geral do Estado de assistência à saúde.

Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise, pois sendo o PLANSERV uma entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ, o CDC não se aplica. Nesse sentido é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a incidência da Súmula 608/STJ, que assim dispõe, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” 2. “A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder a cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pela beneficiária, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão, uma vez que tal procedimento não se confunde com o planejamento familiar de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula n.
83/STJ” (AgInt no REsp 1.808.166/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1835797/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Nesse sentido também são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE AUTOGESTÃO. NÃO-SUBMISSÃO AO CDC. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DISCORDÂNCIA, PELO PLANO. DESCABIMENTO. COBERTURAS DEVIDAS. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.
As relações jurídicas que a operadora de plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor.
Não cabe ao plano de saúde (nem ao magistrado) questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Coberturas dos procedimentos e medicamentos devidas.
Via de regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. Porém, nos casos de dúvida jurídica razoável na interpre-

tação de cláusula contratual, quando a operadora opta pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato, como a boa-fé, sua conduta não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais. Dano moral inocorrente, na espécie. Indenização indevida.
Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0169701-97.2007.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021)

Por outro lado, no que tange à aplicação da Lei 9656/98 à presente lide, observa-se que o art. 1º da mencionada lei é expresso no sentido de que "submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições."

Desta forma, observa-se que o legislador optou em não submeter os órgãos públicos mantenedores de serviços de plano de saúde aos termos da Lei n.º 9.656/98, que disciplina, dentre outros, a cobertura dos procedimentos das operadoras privadas.

Repise-se, então, que o PLANSERV é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que diante do quadro clínico da parte autora foi prescrito pelo médico assistente o medicamento ranibizumabe, para tratamento da enfermidade, conforme relatórios médico acostados aos autos, não havendo autorização do PLANSERV para custear o tratamento.

Ora, como se vê dos relatórios médicos acostados aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade. Assim, não é crível que o plano de saúde escolha o tipo de fármaco ou tratamento a ser destinado ao paciente, pois é o médico que o acompanha o profissional competente a sopesar qual o melhor tratamento para a patologia a fim de garantir sua melhor qualidade de vida.

Destaca-se que o Decreto nº.9.552/05, regulamentando a Lei 9.528/2005, traz em seu corpo, no art. 14, o rol de serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários e, em seu art. 16, os serviços que não estão cobertos:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.
§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:
a) consultas médicas;
b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;
c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.
§ 2º - As internações hospitalares compreendem:
a) diárias de internação dos beneficiários, pelo período determinado pelo médico assistente;
b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação do beneficiário internado;
d) exames complementares indispensáveis ao controle da evolução do agravo, realizados durante o período de internação hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) uso de centro cirúrgico e seus equipamentos, de acordo com o porte cirúrgico do procedimento a ser realizado;
g) órteses, próteses e materiais especiais de acordo com prévia autorização;
h) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;
i) remoção do paciente, dentro do Estado e por via terrestre, quando comprovadamente necessário, compreendendo esta remoção o translado entre unidades de saúde;
j) sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente;
k) despesas de acompanhantes no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, conforme padrão de acomodação coberto.
l) internação para tratamento psiquiátrico durante 30 (trinta) dias no ano e para tratamento de alcoolismo ou dependência química durante 20 (vinte) dias no ano, assegurada uma prorrogação quando solicitada pelo médico assistente.

Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;
II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social ? mesmo que justificados por uma causa médica ? exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;
III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;
VII - procedimentos odontológicos;
VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;
IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;
XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;
XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;
XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;
XVI - enfermagem particular;
XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;
XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;
XIX - permanência hospitalar após alta médica; tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;
XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;
XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;
XXIII - vacinas e autovacina;
XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;
XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;
XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;
XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.

Da análise detida dos citados artigos, observa-se que a prestação do serviço de saúde requerida pela parte autora encontra-se amparado dentre os serviços com cobertura pelo PLANSERV, de forma que a recusa em fornecê-lo não se justifica.

Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como pela Lei e Decreto que regulamentam o PLANSERV, o fornecimento da medicação e/ou execução do serviço de saúde pelo Requerido é dever constitucional e legal e se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, a fornecer à parte autora o medicamento ranibizumabe, na forma e quantidade prescrita no último relatório médico acostado aos autos, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizado demonstrando a necessidade de manutenção do fármaco.

Condeno o Requerido em honorários sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Custas pelo Requerido, incabíveis em razão da isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001848-53.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Amanda Leticia Abreu Dourado
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

Processo n. 8001848-53.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: AMANDA LETICIA ABREU DOURADO: AMANDA LETICIA ABREU DOURADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA
REU: ESTADO DA BAHIA:REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por AMANDA LETICIA ABREU DOURADO em face do ESTADO DA BAHIA, na qualidade de gestor do PLANSERV, todos qualificados nos autos.
A autora alega, em síntese, que é usuária dos serviços prestados pelo PLANSERV e que é portadora de Obesidade II, sendo prescrito pelo médico assistente o procedimento cirúrgico de Gastroplastia, conforme relatório médico de id. nº. 182281481, não sendo autorizado pelo PLANSERV.
Em Decisão de id. nº. 184197730 o pedido de tutela antecipada antecedente foi acolhido.
Conforme petição de id. nº. 407484509 a parte ré não interpôs recurso da Decisão que deferiu a tutela antecipada antecedente.
Após, vieram os autos conclusos.
É RELATÓRIO. DECIDO.
A Tutela Antecipada Antecedente é regulamentada pelo Código de Processo Civil em seus arts. 303 e 304. De acordo com o art. 304, não havendo interposição de recurso da Decisão que defere a tutela antecipada em caráter antecedente ocorrerá a estabilização da Decisão, in verbis:
Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.
O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial 1.766.376/TO, decidiu que após concedida a tutela antecipada antecedente, a intimação para que a parte autora realize o aditamento da inicial, prevista no inc. I do §1º do art. 303 do CPC, deve ser específica e ocorrer apenas se houver sido interposto o recurso disposto no §1º do art. 304. Dessa forma, não havendo interposição recurso não há necessidade do aditamento à inicial, ocorrendo a estabilização da tutela, entendimento este que, de acordo com a Corte, se coaduna com os princípios da economia processual e primazia do julgamento de mérito.
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO. ARTS. 303 E 304 DO CPC/15. ADITAMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARTS. 4º, 139, IX, 321, CAPUT, 304, CAPUT E § 1º, e 1.003, § 5º, do CPC/15. PETIÇÃO. JUNTADA. CONTEÚDO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. HIPÓTESE CONCRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Ação de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual se pleiteia o cumprimento de contrato de prestação de serviços, fornecimento e instalação de sistemas de controle de acesso, provedor de internet, telefonia VOIP e de monitoramento digital de imagens. 2. Recurso especial interposto em 17/07/17 e concluso ao gabinete em 14/09/18. Julgamento: CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se a juntada de petição pelo autor após a concessão da tutela antecipada antecedente é apta a: a) configurar a ciência inequívoca da parte a respeito de seu conteúdo e; b) demarcar o início do prazo de 15 (quinze) dias para o aditamento da petição inicial previsto no art. 303, § 1º, I, do CPC/15. 4. Nosso direito processual civil é instrumental e adota o sistema da legalidade das formas, de modo que é preciso que seu rigorismo formal seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes, sendo abrandado quando o ato atingir a finalidade que motiva sua vigência. 5. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente o conhecimento dos atos e dos termos do processo permite a cada litigante encontrar os meios necessários e legítimos à proteção de seus interesses. 6. No processo eletrônico, a ciência pessoal de todo o conteúdo do processo é presumida, em regra, com a intimação formal. Precedente. 7. Excepciona-se essa regra na juntada superveniente de petição cujo conteúdo revele a indispensável ciência de todo o conteúdo decisório, isto é, o inequívoco conhecimento da decisão e a plena ciência da parte de que deve tomar alguma atitude processual. Precedentes. 8. No CPC/15, a tutela provisória passa a ser uma técnica aplicada na relação processual de conhecimento ou de execução, mas que, na forma do art. 303, pode ser também requerida em caráter antecedente à própria formação da relação jurídica processual da tutela definitiva. 9. O propósito da previsão dos arts. 303 e 304 do CPC é, especificamente, proporcionar oportunidade à estabilização da medida provisória satisfativa, valorizando a economia processual por evitar o desenvolvimento de um processo de cognição plena e exauriente, quando as partes se contentarem com o provimento sumário para solucionar a lide. 10. O procedimento da tutela provisória é, portanto, eventualmente autônomo em relação à tutela definitiva, pois, para a superação dessa autonomia, é preciso que o requerido recorra da decisão que concede a antecipação da tutela, sob pena de a tutela estabilizar-se e o processo ser extinto. 11. Como, na inicial da tutela antecipada antecedente, o autor somente faz a indicação do pedido de tutela final, existe

a previsão de que deve complementar sua argumentação, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz. 12. Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, não são concomitantes, mas subsequentes. 13. Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição por parte do adversário do autor, suficiente para solucionar a lide trazida a juízo. 14. Como a interposição do agravo de instrumento é eventual e representa o marco indispensável para a passagem do "procedimento provisório" para o da tutela definitiva, impõe-se a intimação específica do autor para que tome conhecimento desta circunstância, sendo indicada expressa e precisamente a necessidade de que complemente sua argumentação e pedidos. 15. Na hipótese dos autos, o conteúdo da petição juntada pelo autor, na qual requer a aplicação de multa em razão do descumprimento da tutela antecipada, não permite concluir por seu conhecimento inequívoco da determinação de aditar a inicial. 16. Além disso, a intimação do autor para o aditamento da inicial e o início do prazo de 15 (quinze) dias para a prática desse ato, previstos no art. 303, § 1º, I, do CPC/15, exigem intimação específica com indicação precisa da emenda necessária, como realizado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição. 17. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1766376 TO 2018/0148978-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020).

No mesmo sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 59. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018):

Se não houver o aditamento, diz a lei que, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 303, § 2º). A concomitância dos dois prazos (de aditamento e de recurso) que a lei aparentemente prevê oferece uma dificuldade de interpretação, já que as consequências de ambos devem ser sucessivas e prejudiciais entre si. Com efeito, é bom lembrar que, se intimado da liminar, o réu não houver interposto recurso, o provimento provisório já terá se estabilizado (art. 304, caput). Nesse caso, não se poderá cogitar de aditamento da inicial, já que a sua função seria dar sequência ao processo no tocante à busca da solução final da pretensão de mérito. Exigir, nessa altura, do autor a tomada de providência somente compatível com a não estabilização da medida provisória, seria uma incongruência, seria forçar o andamento de uma causa cujo objeto já se extinguiu.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, revendo o seu posicionamento, que a apresentação de contestação não se confunde com a interposição do recurso prevista no art. 304, caput. Ambos institutos possuem finalidades diversas, não possuindo a contestação o condão de evitar a estabilização da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento. V - Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1797365 RS 2019/0040848-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019 RB vol. 662 p. 229).

No caso em tela, o Cartório certificou a não interposição de recurso à decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela, razão pela qual deve incidir ao feito a disposição do §1º do art. 304 do CPC, sendo o processo extinto e declarada a estabilização dos efeitos da tutela.

Relativamente às custas processuais e aos honorários advocatícios, tem-se que a jurisprudência tem entendido que aplica-se o princípio da causalidade à hipótese de estabilização da decisão que defere a tutela antecipada antecedente, previsto no §10 do art. 85 do CPC, sendo responsável por aqueles a parte que deu causa à instauração da demanda. Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Embora o art. 304 do CPC seja silente quanto ao arbitramento de honorários de sucumbência na hipótese de extinção do feito decorrente da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, não há como olvidar que a hipótese contempla, sim, a necessidade de fixação da verba, em decorrência do Princípio da Causalidade. Ora, pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária (art. 85, §10 do CPC). Aliás, "Carnelutti afirma que o princípio da causalidade responde a um princípio de justiça distributiva e a um princípio de higiene pessoal, advogando ser justo que quem tornou necessário o serviço público da administração da justiça lhe suporte a carga, além do seu caráter oportuno, com intuito de tornar o cidadão mais cauteloso e ciente do risco processual que corre" (TJ-SP - AC: 10006188720188260424 SP 1000618-87.2018.8.26.0424, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 25/08/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2020).

Assim, cabível condenação em custas processuais, respeitada a isenção legal, e honorários advocatícios.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, ao tempo em que DECLARO ESTÁVEL a Decisão Interlocutória que deferiu a tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do art. 304, §1º e seguintes, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Requerido, respeitada a isenção legal.

Condeno Requerido em honorários sucumbenciais que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Vitória da Conquista - BA., 26 de fevereiro de 2024

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012026-61.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Floraci Chaves Dos Santos Coqueiro
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Impetrado: Chefe Do Posto Fiscal Benito Gama
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012026-61.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: FLORACI CHAVES DOS SANTOS COQUEIRO
Advogado(s): FREDERICO SILVEIRA E SILVA (OAB:BA21566)
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL BENITO GAMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLORACI CHAVES DOS SANTOS COQUEIRO contra ato do CHEFE DO POSTO FISCAL BENITO GAMA, ambos qualificados.
O impetrante insurge-se contra a apreensão, realizada em 04 de setembro de 2022, de uma carga de trigo e do veículo que a transportava. Esta ocorrência teve lugar no Posto Fiscal Benito Gama, durante o transporte da mercadoria da sede empresarial do impetrante para a cidade de Dário Meira, na Bahia. A apreensão foi justificada pela alegação de que a mercadoria estava sendo transportada sem a devida Nota Fiscal, resultando na não arrecadação do ICMS correspondente. Em decorrência disso, foi emitido o Auto de Infração nº 1289841455/22-8, acompanhado do respectivo Documento de Arrecadação Estadual (DAE). O impetrante argumenta que tal ação é contrária à Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (STF), que trata da inadmissibilidade da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
Tutela de urgência indeferida, id. nº 234449060.
A Autoridade coatora prestou informações, id nº 238599332.
Intimado, o Ministério Público deixou de intervir no feito, id nº 258085845.
Após, vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O art. 5º, inc. LXIX da Constituição Federal dispõe que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
No mesmo sentido é o art. 1º da Lei 12.016/2009, o qual reza que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.
Depreende-se, pois, que são condições necessárias para o acolhimento do mandado de segurança a existência de um direito líquido e certo que esteja ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.
Na lição de Leonardo Carneiro da Cunha, no livro A Fazenda Pública em Juízo, 18ª ed., pág. 503/504 e 508, “quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação”. Já em relação à segunda condição necessária ao mandado de segurança, afirma o autor que o writ deve “ser impetrado em razão de um ato a ser praticado ou já praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública”.
Tem-se por direito individual aquele que pertence a quem o invoca. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Deverá vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Assim, o direito deverá ser comprovado de plano, ou seja, os fatos e situações que ensejam o exercício desse direito devem vir comprovados na inicial, salvo no caso de documento em poder do Impetrado ou superveniente às informações.
Não se admite, portanto, dilação probatória, por se exigir prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo Impetrante.
Inicialmente, verifica-se que houve a liberação em 15 de setembro de 2022 da mercadoria apreendida em razão do não pagamento do crédito tributário.
Assim, diante dessa liberação administrativa, resta caracterizada a perda superveniente do interesse processual. Isso porque o objeto da presente demanda – a liberação do veículo e mercadoria – foi atendida administrativamente, tornando desnecessária a tutela jurisdicional requerida inicialmente.

O exercício válido de uma ação exige um direito em risco ou infringido e a necessidade da intervenção judicial para sua defesa. Esse princípio é chamado de interesse de agir, que se desdobra em dois aspectos: a necessidade da tutela jurídica e sua utilidade para a parte. Quando se fala em perda superveniente do interesse processual, significa que, em algum momento após o início do processo, a prestação jurisdicional deixou de ser necessária ou útil para a parte.
Desta forma, a principal pretensão do autor foi atendida de forma extrajudicial, caracterizando a perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em relação aos questionamentos em face do auto de infração lavrado, especialmente o pedido para que seja ajustada a base de cálculo do ICMS, cumpre ressaltar que os autos não contêm provas que indiquem o valor da mercadoria apreendida para apuração da base de cálculo do ICMS. Tal circunstância torna inviável a aplicação desta ação específica, considerando-se seus requisitos constitucionalmente estabelecidos. Nessa senda, é evidente que a dilação probatória necessária para a resolução da controvérsia se revela incompatível com o mandamus ora analisado.
Nesse sentido, na via estreita da presente ação mandamental, não há como apurar de forma efetiva a existência do direito buscado pela parte, notadamente a verificação da abusividade ou não da conduta da autoridade coatora em relação à apuração da base de cálculo do ICMS de mercadoria apreendida em razão das notas fiscais canceladas.
Nessa linha de entendimento, queda-se evidenciada a inadequação da via processual eleita, de forma que deve o impetrante ajuizar a ação ordinária respectiva de forma a viabilizar, se for o caso, o reconhecimento do direito que entende lhe ser favorável, inclusive mediante a instauração de diligência probatória específica.
Ante o exposto, fica DENEGADA a segurança pretendida.
Custas pela impetrante.
Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 512 do STF.
P.R.I.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000841-31.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mercia Mendonca Oliveira
Advogado: Jamilton Oliveira Cardoso (OAB:BA28032)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000841-31.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MERCIA MENDONCA OLIVEIRA
Advogado(s): JAMILTON OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA28032)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por MERCIA MENDONÇA OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, na qualidade de gestor do PLANSERV, todos qualificados.
A autora pugna pela manutenção da qualidade de beneficiária agregada do PLANSERV mesmo tendo superado a idade de 35 anos, tendo em vista a necessidade de diversos tratamentos médicos.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Tutela de urgência indeferida, id. 25246702.
O Réu na Contestação, id. nº 29659763, sustenta que a perda da qualidade de beneficiária agregada é medida que se impõe, vez que a Autora já supera a idade definida na legislação do PLANSERV como limite para figurar como agregado.
A parte autora manifestou-se sobre a contestação rechaçando os argumentos lançados.
Inexistindo outras provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO:
Trata-se de ação que visa compelir o Réu a manter a condição da autora de beneficiária do PLANSERV.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.
Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.
Os artigos 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.
Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.
Analisando os autos, porém, verifico que o pedido da Autora não pode ser acolhido. Com efeito, o PLANSERV, muito embora não possua personalidade jurídica e tenha sua coordenação vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração do Estado, é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05, a ele adstrito, não se destinando a cumprir o dever constitucional geral do Estado de assistência à saúde.
Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise, pois sendo o PLANSERV uma entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ, o CDC não se aplica. Nesse sentido é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a incidência da Súmula 608/STJ, que assim dispõe, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” 2. “A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder a cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pela beneficiária, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão, uma vez que tal procedimento não se confunde com o planejamento familiar de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula n.
83/STJ” (AgInt no REsp 1.808.166/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1835797/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)
Nesse sentido também são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE AUTOGESTÃO. NÃO-SUBMISSÃO AO CDC. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DISCORDÂNCIA, PELO PLANO. DESCABIMENTO. COBERTURAS DEVIDAS. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.
As relações jurídicas que a operadora de plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor.
Não cabe ao plano de saúde (nem ao magistrado) questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Coberturas dos procedimentos e medicamentos devidas.
Via de regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. Porém, nos casos de dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, quando a operadora opta pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato, como a boa-fé, sua conduta não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais. Dano moral inocorrente, na espécie. Indenização indevida.
Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0169701-97.2007.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021)
Por outro lado, no que tange à aplicação da Lei 9656/98 à presente lide, observa-se que o art. 1º da mencionada lei é expresso no sentido de que “submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições.”
Desta forma, observa-se que o legislador optou em não submeter os órgãos públicos mantenedores de serviços de plano de saúde aos termos da Lei n.º 9.656/98, que disciplina, dentre outros, a cobertura dos procedimentos das operadoras privadas.
Repise-se, então, que o PLANSERV é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05.
Analisando-se as leis que regulamentam o PLANSERV, observa-se que há previsão expressa quanto a perda da qualidade de beneficiário no caso de o agregado completar 35 (trinta e cinco) anos de idade:
Art. 13 - A perda da qualidade de beneficiário do PLANSERV ocorrerá:
I - para os agregados:
a) quando completar a idade limite de 35 (trinta e cinco) anos e se efetivará no mês seguinte ao evento;
No caso em análise, assim, não resta dúvida que a Requerente foi beneficiária do PLANSERV na condição de agregada. Ocorre, porém, que, como relatado na petição inicial e na peça de defesa do Requerido, a Autora completou 35 (trinta e cinco) anos de idade. Assim, nos termos do art. 13, inc. I, a, do Decreto nº. 9552/05, a Autora deixou de ser beneficiária do plano.

Vê-se, portanto, que a postura adotada pelo PLANSERV está dentro da legalidade, e a exclusão da Autora é respaldada na legislação aplicável ao caso.
Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser indeferido o pleito da Autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010541-94.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Vanessa Neves Rodrigues
Advogado: Emilly Prado Santos (OAB:BA57735)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010541-94.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: VANESSA NEVES RODRIGUES
Advogado(s): EMILLY PRADO SANTOS (OAB:BA57735)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por VANESSA NEVES RODRIGUES em face do ESTADO DA BAHIA, na qualidade de gestor do PLANSERV, ambos qualificados.
A autora pugna pela manutenção da qualidade de beneficiária agregado do PLANSERV mesmo tendo superado a idade de 35 anos, tendo em vista a gravidez prévia. A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Tutela de urgência deferida (id. 77545628).
O Réu na Contestação insurge-se contra o pedido de justiça gratuita. No mérito, sustenta que a perda da qualidade de beneficiário agregado é medida que se impõe, vez que a Autora já supera a idade definida na legislação do PLANSERV como limite para figurar como agregado.
A parte autora manifestou-se sobre a contestação rechaçando os argumentos lançados.
Inexistindo outras provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO:
Trata-se de ação que visa compelir o Réu a manter a condição da autora de beneficiário do PLANSERV.
De início, não merece acolhimento a impugnação do Requerido ao benefício da gratuidade da justiça requerido pela parte Demandante, vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC a alegação de insuficiência de recursos por pessoa natural é presumida verdadeira, somente podendo ser indeferido o pedido se constar nos autos elementos que evidenciem que a parte não preenche os pressupostos legais para a concessão, o que não é o que se observa nos presentes autos. Desta forma, em respeito ao princípio do acesso à Justiça e ao art. 98 e seguintes do CPC, desacolho a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, mantendo à parte autora o direito à gratuidade da justiça.
No mérito, é certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.
Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.
Os artigos 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.
Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.
Analisando os autos, porém, verifico que o pedido do Autor não pode ser acolhido. Com efeito, o PLANSERV, muito embora não possua personalidade jurídica e tenha sua coordenação vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração do Estado, é um

plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05, a ele adstrito, não se destinando a cumprir o dever constitucional geral do Estado de assistência à saúde.

Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise, pois sendo o PLANSERV uma entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ, o CDC não se aplica. Nesse sentido é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a incidência da Súmula 608/STJ, que assim dispõe, in verbis: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." 2. "A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder a cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pela beneficiária, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão, uma vez que tal procedimento não se confunde com o planejamento familiar de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula n.

83/STJ" (AgInt no REsp 1.808.166/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1835797/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Nesse sentido também são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE AUTOGESTÃO. NÃO-SUBMISSÃO AO CDC. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DISCORDÂNCIA, PELO PLANO. DESCABIMENTO. COBERTURAS DEVIDAS. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

As relações jurídicas que a operadora de plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Não cabe ao plano de saúde (nem ao magistrado) questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Coberturas dos procedimentos e medicamentos devidas. Via de regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. Porém, nos casos de dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, quando a operadora opta pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato, como a boa-fé, sua conduta não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais. Dano moral inocorrente, na espécie. Indenização indevida. Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0169701-97.2007.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021)

Por outro lado, no que tange à aplicação da Lei 9656/98 à presente lide, observa-se que o art. 1º da mencionada lei é expresso no sentido de que "submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições."

Desta forma, observa-se que o legislador optou em não submeter os órgãos públicos mantenedores de serviços de plano de saúde aos termos da Lei n.º 9.656/98, que disciplina, dentre outros, a cobertura dos procedimentos das operadoras privadas.

Repise-se, então, que o PLANSERV é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05.

Analisando-se as leis que regulamentam o PLANSERV, observa-se que há previsão expressa quanto a perda da qualidade de beneficiário no caso de o agregado completar 35 (trinta e cinco) anos de idade:

Art. 13 - A perda da qualidade de beneficiário do PLANSERV ocorrerá:

I - para os agregados:

a) quando completar a idade limite de 35 (trinta e cinco) anos e se efetivará no mês seguinte ao evento;

Entretanto, embora os referidos dispositivos de legislação estadual sejam válidos, não devem ser interpretadas da forma rígida e absoluta, porquanto verificado que a Autora se encontrava grávida antes do implemento da idade limite, o que criou legítima expectativa quanto à continuidade da relação contratual, pelo menos até o final da gravidez e o seu parto.

Ademais, a regra da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), deve ser mitigada em homenagem à preservação de sua sua função social, ainda mais contunde nos negócios jurídicos que envolvem contratos de plano de saúde, porque relacionados à concretização dos direitos fundamentais à saúde e à vida, bem como à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0009206-41.2012.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: O ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: TATIANE VILLELA MASCARENHAS Advogado (s):FRANKLIS REIS DE ANDRADE ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA DEPENDENTE DO PLANO DA SAÚDE POR ATINGIR A IDADE DE 35 ANOS. GRAVIDEZ PRÉVIA. EXPECTATIVA DE CONTINUIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. EXCLUSÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ASSEGUROU A CONTINUIDADE DO SERVIÇO ATÉ A ALTA PÓS PARTO. HONORÁRIOS MAJORADOS, POR FORÇA DO ART. 85, § 11º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº: 0009206-41.2012.8.05.0248, de Serrinha, sendo apelante o ESTADO DA BAHIA e apelado TATIANE VILELLA MASCARENHAS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do

Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Sala de sessões, PRESIDENTE Gustavo Silva Pequeno Juiz Substituto de 2º Grau - Relator Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - APL: 00092064120128050248, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2021)
Evidenciado, portanto, que a requerente era beneficiária do plano e já se encontrava gestante quando atingiu a idade limite, tem-se que, prestigiado a função social do contrato, afigura-se razoável a manutenção do pacto até a alta médica do pós parto, como assegurado pela tutela de urgência deferida.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. EXCLUSÃO DE AGREGADO QUE ATINGIU A IDADE MÁXIMA PREVISTA NO ART. 6º DA LEI Nº 9.528/05 DO ESTADO DA BAHIA. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE DOENÇA RENAL CRÔNICA SUBMETIDO A TRATAMENTO CONTÍNUO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA. DIREITO À SAÚDE E À DIGNIDADE HUMANA. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. A despeito da inaplicabilidade das disposições do CDC nas relações entre os beneficiários e o Estado da Bahia, em todas as relações contratuais devem ser observados o princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, principalmente no que se refere aos planos de saúde, sejam fechados ou abertos. Embora de fato haja previsão expressa constante do já mencionado art. 7º da Lei nº 9.528/05 acerca da exclusão de pleno direito do dependente ou agregado que atinge a idade máxima, este Tribunal Estadual de Justiça tem adotado posicionamento no sentido de admitir a permanência no plano após o alcance da idade máxima prevista na lei específica, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, naqueles casos específicos em que o beneficiário se encontra no curso de tratamento contínuo, no período gestacional ou outra situação semelhante na qual não seja razoável interromper a assistência médica. Não se pode olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana pode, e deve, diante do caso concreto, se sobrepor a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0408831-37.2012.8.05.0001,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 28/07/2020)
Por fim, diante da exclusão indevida da autora, o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes de sua conduta, desde que comprovados. Para tanto, a requerente teve despesas médicas comprovadas relativas ao pré-natal, conforme notas fiscais, que somam o total de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), razão pela qual deve ser ressarcida por esses gastos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, a se abster de excluir a Autora dos seus quadros de beneficiários, até a realização do parto, e ao pagamento no valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) à título de indenização por danos materiais, pelos valores despendidos pela autora no acompanhamento da gestação após a sua exclusão indevida do plano,devidamente acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração pela caderneta de poupança (Tema 810 STF), a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905 STJ) até 09/12/2021, a partir de quando deve-se incidir o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Custas pelo Requerido, respeitada a isenção legal.
Condeno o Réu honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505560-43.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Clecione Soares De Oliveira Barroso
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505560-43.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: CLECIONE SOARES DE OLIVEIRA BARROSO

Advogado(s): RUY HERMANN ARAUJO MEDEIROS (OAB:BA3619), DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por CLECIONE SOARES DE OLIVEIRA BARROSO em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.
A autora, servidora pública na Bahia e em Vitória da Conquista, sustenta que enfrenta um processo disciplinar por suposto acúmulo ilegal de cargos. Embora tenha dois registros, ela mantém apenas um vínculo ativo com o Estado, estando aposentada no outro. Notificada para escolher entre os cargos estadual ou municipal, ela argumenta a ilegalidade do processo e busca proteção jurídica para evitar exoneração sem a decisão sobre a escolha.
O réu, em contestação, sustenta que a Autora exerceu três cargos de professor: dois juntos ao Estado da Bahia e um ligado ao Município de Vitória da Conquista, razão pela qual foi facultada à Autora no Processo Administrativo Disciplinar a possibilidade de optar pela exoneração de um dos vínculos ocupados. Afirma a regularidade do procedimento, e informa que a Autora juntou declaração de exoneração do cargo de professora no Município de Vitória da Conquista no dia 03 de outubro de 2016.
A parte autora manifestou-se sobre a contestação rechaçando os argumentos lançados.
Inexistindo outras provas a serem produzidas vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO:
Da análise dos autos observa-se que o mérito da presente ação situa-se no pedido da Autora em compelir o Estado da Bahia em não proceder a sua exoneração decorrente do vínculo que a Requerente à época possuía com o Município de Vitória da Conquista.
Ocorre que consta dos autos declaração assinada pela Autora, id. nº. 253308840, em que a mesma afirma não mais manter o vínculo com o Município de Vitória da Conquista, tendo sido exonerada em 03 de outubro de 2016.
Ora, sabe-se que é exigido da parte autora ao movimentar a máquina jurisdicional a demonstração de interesse de agir ou interesse processual, sendo este interesse analisado sob dois diferentes aspectos, quais sejam, a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.
Assim, ao demandar a parte autora perante este Juízo e vindo, após o ajuizamento da ação, a ser exonerada do cargo pelo Município de Vitória da Conquista, desaparece o motivo pelo qual a Autora socorreu-se do Poder Judiciário para não ter o seu vínculo rompido com o Réu. Desta forma, resta claro que não persiste o interesse de agir ou interesse processual da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.
Assim sendo, com fundamento no art. 485, incisos IV e X, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios enquanto perdurar a alegada hipossuficiência.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA., 26 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000674-09.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zenilton Almeida De Souza
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000674-09.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ZENILTON ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): GILBERTO DOS SANTOS DUQUE (OAB:BA53829)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
ZENILTON ALMEIDA DE SOUZA ajuizou Ação de Conhecimento em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.
Alega a parte autora ilegalidade do auto de infração em razão do não cometimento da infração, bem como da ausência da Notificação de Autuação de Infração, afirmando ter tomado conhecimento da existência do AIT em consulta ao site do Detran.

Aduz, ainda, que a lei não foi devidamente cumprida pelo agende público do Réu, em razão de não ter sido o veículo retido até o motorista colocar o cinto de segurança, como determina a penalidade administrativa prevista no art. 167 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma terem sido os recursos interpostos julgados improcedentes.
No mérito e em sede de liminar, requer a declaração da nulidade do ato administrativo.
O Município manifestou-se a respeito do pedido de tutela de urgência em ID nº 178817861.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID nº 180061941.
Em ID nº 193333205, o ente público apresentou contestação, tendo sido a réplica apresentada em ID nº 198943599.
Intimadas para especificarem provas, as partes informaram o seu desinteresse (ID nº 233050982 e ID nº 242960747).
Após, vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de pedido anulação de auto de infração.
De acordo com o autor, não houve a devida Notificação de Autuação de Infração prevista no art. 281, §1º, II, do CTB no prazo legal de 30 (trinta) dias.
Contudo, o Município juntou relatório com as notificações de autuação de infração de trânsito com aviso de recebimento no qual consta notificação acerca do auto de infração objeto desta lide (ID nº 193337024, fl. 02). Em ID nº 193337030, fl. 10, ainda, é possível observar ter sido a NAI enviada em 05/11/2020, dentro, portanto, do prazo legal.
Frisa-se que o próprio Autor admite ter entrado com defesa prévia da autuação ainda no prazo para tanto, tendo sido julgada improcedente, havendo, posteriormente, recurso da notificação de aplicação de penalidade, o qual também foi julgado improcedente. Tais informações são também corroboradas pelos documentos juntados pelo Réu e pela sua contestação. Houve, assim, pleno direito à ampla defesa e ao contraditório.
Dessa forma, não se verifica nos autos em questão provas capazes de sustentar a ilegalidade aduzida na inicial, mormente considerando os documentos anexos à contestação. A respeito da suposta ilegalidade ante a não aplicação da penalidade administrativa prevista, qual seja a retenção do veículo, tem-se que a sua não ocorrência não possui condão para tornar nulo o Auto de Infração ou a multa, penalidade concorrente, aplicada.
Neste sentido:

O Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução nº 371/10 do CONTRAN, estabelece que “o agente de trânsito, sempre que possível, deverá abordar o condutor do veículo para constatar a infração, ressalvado os casos onde a infração poderá ser comprovada sem a abordagem”.
Tratando-se de infração decorrente do não uso do cinto de segurança, o CONTRAN entende ser possível a autuação sem a abordagem, como no caso. Portanto, a falta de abordagem do veículo, por si, não induz a nulidade do auto de infração (Recurso Cível nº 71005305958, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 25.05.2016).
Atualmente, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito em vigor foi aprovado pela Resolução 985 do CONTRAN, a qual também prevê ser possível a constatação da infração sem a abordagem do condutor, como se observa em sua Parte I - Art. 167 - 518-51.
Desta forma, não logrou o Autor apresentar provas capazes de ilidir a presunção de veracidade do ato administrativo, o que é necessário para a constituição do seu direito, sendo, portanto, ônus que lhe incumbe em razão do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Nesta perspectiva:

Recurso inominado. Ação anulatória de multa de trânsito. Infração por dirigir sem cinto de segurança. Possibilidade de autuação sem a abordagem do infrator encontra-se prevista no artigo 280, § 3º, do CTB. Precedentes. Nulidade da autuação não configurada. Presunção relativa de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. O ônus probatório para elidir a presunção é da autuada, que não ocorreu no caso. Sentença mantida. Recurso não provido (TJSP; Recurso Inominado Cível 1009072-23.2020.8.26.0477; Relator (a): Andre Diegues da Silva Ferreira; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível - Santos; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08.03.2022; Data de Registro: 08.03.2022).

Apelação Cível – Ação Anulatória c.c. Restituição – Auto de infração e imposição de multa de trânsito – Conduzir veículo sem o uso de cinto de segurança – Alegação de que o autor não cometeu a infração - Ausência de prova – Ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1022871-88.2016.8.26.0602; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27.11.2017; Data de Registro: 13.12.2017).

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/RS. CINTO DE SEGURANÇA. FALTA DE ABORDAGEM. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO. 1. Tratando-se de infração decorrente do não uso do cinto de segurança, o CONTRAN entende ser possível a autuação sem a abordagem, como no caso. Portanto, a falta de abordagem do veículo, por si, não induz a nulidade do auto de infração. 2. Não tendo a parte autora logrado trazer aos autos prova robusta a fim de nulificar o ato administrativo, que goza de presunção de legalidade/veracidade, mantenho a sentença de improcedência dos pedidos. 3. Sentença mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME(Recurso Cível nº 71005305958, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 25.05.2016).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de 10% a título de honorários advocatícios, suspensa a sua inexigibilidade, nos termos da lei, devido ao deferimento da assistência judiciária gratuita.

Vitória da Conquista - BA., 26 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003225-59.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Amarildo Pereira Silva
Advogado: Luma Barros Andrade (OAB:BA51572)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003225-59.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: JOSE AMARILDO PEREIRA SILVA
Advogado(s): LUMA BARROS ANDRADE
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JOSE AMARILDO PEREIRA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora na percepção do incentivo adicional que afirma ser destinado aos agentes agentes comunitários de saúde, os quais englobam o Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, criados pelo Governo Federal como parte da Política Nacional de Atenção Básica e regulamentados pela Lei 11.350/2006.

É sabido que a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios basilares inscritos no art. 37 da Constituição Federal, os quais instruem, limitam e vinculam o exercício das atividades administrativas. Dentre tais princípios encontra-se o da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sob pena de se tornar ilícita.

De acordo com o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Desta forma, atendendo ao princípio da legalidade, para fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos necessário faz-se a existência de lei específica a ser editada pelo Ente Público ao qual está vinculado o servidor.

De acordo com o quanto postulado na inicial dos presentes autos, a parte autora teria direito à percepção de incentivo adicional que seria destinado aos agentes comunitários e teria sua previsão em portarias do Ministério da Saúde.

Nota-se assim que a parte Requerente funda seu pedido em normas infralegais, não existindo lei específica que fixe ser dos agentes comunitários a titularidade exclusiva do incentivo adicional criado pelo Governo Federal e repassado ao Fundo Municipal de Saúde. Pelo contrário. Da análise da Lei 11.350/2006 e Decreto 8474/2015, que a regulamenta, observa-se que não há imposição ao Município de repasse de qualquer das verbas oriundas dos incentivos aos agentes comunitários. Vejamos:
Lei 11.350/06.

Art. 1o As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.
Art. 9o-C. Nos termos do § 5o do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o A quantidade máxima de que trata o § 1o deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 3o O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9o-A desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 4o A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 5o Até a edição do decreto de que trata o § 1o deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 6o Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 1o Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
§ 2o Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)
Art. 9o-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9o-C e 9o-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei no 13.595, de 2018)
Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei no 12.994, de 2014)

Decreto 8474/2015:
Art. 5o O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9o-C da Lei no 11.350, de 2006 , será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o -A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.
Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o caput será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
Art. 6o O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9o-D da Lei no 11.350, de 2006 , será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3o.
Art. 7o O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9o-A da Lei no 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4o, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3o.

Da leitura dos dispositivos, então, observa-se que o repasse financeiro aos entes municipais previstos no art. 9o-C e 9o-D tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo de agente comunitário e não há imposição ao Município de repassar a verba recebida aos mesmos, tratando-se de uma discricionariedade do Município a destinação desse incentivo aos agentes que, se instituída, deve ser feita através de lei específica para tal fim, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 37, X, o que não ocorre no Município de Vitória da Conquista.

Nesse sentido é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-67.2019.8.05.0009 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CARAIBAS Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO APELADO: TELMA DE ALMEIDA CARVALHO Advogado(s):ALCIONE SOUSA BARBOSA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA LEI MUNICIPAL No 38/2016. AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL QUE DEVERÁ SER FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Administração Pública é regida pelos Princípios Constitucionais inscritos no art. 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da Legalidade a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, estando o administrador público adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. 2. O apelado pertence ao quadro de servidores do Município de Caraíbas, estando, assim, sob a incidência das normas que regem o funcionalismo do referido ente público. A Lei Municipal n. 038/2016 regulamentou e concedeu aos agentes comunitários de saúde o direito ao pretendido adicional de incentivo. 3. Estando o direito de percebimento da Gratificação de Incentivo calcado em norma municipal (Lei no 038/2016), não pode o administrador, por simples liberalidade, suspender referido benefício. 4. Compatibilizando-se a previsão contida no art. 61, §1o, II, da CF, com os demais critérios constitucionais que ditam a distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, reconhece-se que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, sendo prescindível autorização legislativa federal para o exercício da capacidade normativa própria do ente municipal. 5. Se há o repasse do governo federal aos municípios, como incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE, não há como se inferir que a criação e pagamento de uma gratificação de incentivo a esses servidores estariam desvinculados de tal política nacional. 6. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 8000232- 67.2019.8.05.0009, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CARAIBAS e como apelado TELMA DE ALMEIDA CARVALHO. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. PRESIDENTE DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000232-67.2019.8.05.0009,Relator(a): GEDER LUIZ ROCHA GOMES,Publicado em: 15/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000992-77.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARIA DO CARMO SOUZA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s):ALINE CURVELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE CURVELO DA SILVA, TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA CHULUK SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS ACORDÃO APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDORES DE POÇÕES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra. 2. Constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. 3. Precedentes do TJ/BA. Sentença mantida. Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.o 0095192-30.2009.8.05.0001, em que figura como Apelante MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE POÇÕES, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador(a) de Justiça JG11 (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000992 77.2013.8.05.0199,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 19/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001001-39.2013.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA e outros (9) Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE POCOES Advogado(s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SERVIDORES DE POÇÕES/BA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Poções (Ba), nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, tombada sob no 0001001-39.2013.8.05.0199, que julgou improcedentes os pleitos. O cerne recursal versa sobre a existência ou não de direito dos agentes comunitários de saúde ao pagamento de incentivo extra regulado pelas Portarias do Ministério da Saúde. In casu, as partes apelantes defendem que o Município recebe verbas da União, por intermédio do Ministério da Saúde, com finalidade específica de repasses aos agentes comunitários de saúde, a título de incentivo financeiro, entendendo assim, serem devidas tais verbas de forma retroativa, consoante valores insertos nas portarias ministeriais no 1.350/2002 a no 459/2012. Com efeito, a pretensão das Apelantes encontra-se fundada exclusivamente em atos normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela

extra. Outrossim, cabe ainda salientar que ao exame da legislação constante da petição inicial, constata-se inexistir qualquer norma que autorize a implementação do incentivo adicional à remuneração individual do servidor, o que nos permite concluir que destinam-se ao financiamento e custeio de atividades inerentes ao Programa de Atenção Básica à Saúde e não de criação de verba remuneratória. Nestas condições, a v. sentença a quo de ser mantida, por encontra-se devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 0001001-39.2013.8.05.0199, da Comarca de Poções (BA), apelantes ELIZABETE DIAS CAMPOS CUNHA, ELIZETE ALVES DE SOUZA BRITO, EUFRASINA DE JESUS PAIXÃO ROCHA, EURIDES BATISTA SANTOS MEIRA, FERNANDA MUNIZ MORAES, FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, GERUSA MARTINS DA SILVA, GLEISE GALDINO FRANÇA, GRACIENE SILVA FREIRA, HELENA RODRIGUES DE BRITO e apelado MUNICÍPIO DE POÇÕES/Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora. I (Classe: Apelação,Número do Processo: 0001001- 39.2013.8.05.0199,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 15/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005802-56.2012.8.05.0191 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO Advogado(s): APELADO: JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros (4) Advogado(s):ALDEMIR MARINHO LIMA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PREVISÃO EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO REPASSE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. UTILIZAÇÃO DA VERBA, PELOS MUNICÍPIOS, PARA PAGAMENTO DO 13o SALÁRIO DEVIDO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 3o, DA PORTARIA No. 674/2003, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. O incentivo financeiro adicional, previsto em portarias do Ministério da Saúde, representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, mas não pode ser considerada uma parcela remuneratória autônoma, sob pena de violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, que submete a remuneração dos servidores públicos à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Logo, não há direito subjetivo à sua percepção. Precedentes. 2. É lícita a utilização das respectivas verbas federais para o pagamento do 13o salário devido pelos municípios aos agentes comunitários de saúde, prática que atende ao objetivo precípuo do art. 3o, da Portaria no. 674/2003, do Ministério da Saúde, sem violar a Constituição Federal. Apelo provido. Sentença reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0005802-56.2012.8.05.0191, em que é Apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e Apeladas JOSIVANIA SIMPLICIO ALVES e outros. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0005802-56.2012.8.05.0191,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000789-65.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA, MATHEUS DE ARAUJO RIBEIRO APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INCENTIVO FINANCEIRO, SUPOSTAMENTE PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VERBA DE REPASSE FEDERAL DESTINADA AO ENTE MUNICIPAL PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA SAÚDE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE ENDEMIAS E AGENTES COMUNITÁRIOS, NÃO AO PAGAMENTO DE PARCELA LABORAL ESPECÍFICA. VANTAGEM PESSOAL NÃO CONFIGURADA. DICÇÃO CLARA QUE SE EXTRAI DA INTEPRETAÇÃO SISTEMATIZADA DAS NORMAS DISCIPLINADORAS DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE RECONHECEM A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DA SAÚDE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E COMPLEMENTO FINANCEIRO DESTINADO A PRESERVAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE ENDEMIAS, EM CONJUNTO COM O MUNICÍPIO. VERBA PLEITEADA QUE SE AFIGURA INDEVIDA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0000789-65.2013.8.05.0248, proveniente da Comarca de Serrinha, em que figuram, como apelante MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e OUTRO e apelado MUNICÍPIO DE SERRINHA. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021. Des(a). Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000789-65.2013.8.05.0248,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 11/08/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001061-59.2013.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GICELIA MEIRELES DE JESUS e outros Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SERRINHA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INCENTIVO ADICIONAL CONFORME PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Cobrança movida pelas Servidoras contra o Município de Serrinha/BA, objetivando o pagamento do incentivo adicional repassado pelo Ministério da Saúde aos Municípios, através do Fundo Nacional de Saúde. A concessão de vantagem pecuniária ou majoração de remuneração pelos integrantes da administração pública direta depende de autorização expressa em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo local. Não se acolhe o pleito fundado exclusivamente em atos

normativos infralegais (Portarias do Ministério da Saúde), não restando demonstrada a existência de lei específica fixando ser de titularidade exclusiva dos agentes comunitários o incentivo adicional repassado pela União, muito menos indicando que tal verba deveria ser paga complementarmente a título de parcela extra no último semestre do ano. Ademais, da leitura das portarias que embasaram o pedido formulado pelas servidoras, não se vislumbra qualquer obrigatoriedade imposta ao Município de repassar a verba recebida aos agentes comunitários de saúde, sendo que, na realidade, a Lei no 11.350/2006, que rege a matéria, prevê em seu art. 9-D que os incentivos financeiros serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, se tratando de uma análise discricionária a utilização de tal verba com gasto de pessoal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no 0001061-59.2013.8.05.0248, da Comarca de Serrinha, em que figuram como Apelantes, LUCIVÂNIA MOTA DOS ANJOS e GICELIA MEIRELES DE JESUS e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE SERRINHA -BA. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, .(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001061-59.2013.8.05.0248,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 17/07/2021)

Assim, inexistindo lei a amparar o pleito da parte autora, não merecem acolhimento os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011320-78.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Arnaldo Matos Santos
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
63

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011320-78.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ARNALDO MATOS SANTOS
Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por ARNALDO MATOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.
DECIDO:
O mérito da lide situa-se no fornecimento de internação para procedimento cirúrgico endovascular, com suporte em UTI, para tratamento de dilatação aneurismática.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública". Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como

o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a parte autora, diante do seu quadro clínico necessitava, com urgência, de internação para procedimento cirúrgico endovascular, com suporte em UTI, para tratamento de dilatação aneurismática, conforme relatório juntado aos autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade ou diagnóstico da enfermidade. A demora injustificada dos Requeridos em disponibilizar o procedimento necessário e prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado ao representado o acesso ao serviço de saúde de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ACOMETIDO DE ARTROSE NÃO ESPECIFICADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DENOMINADO ELETRONEUROMIOGRAFIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE VERBA HONORÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERV NCIA A REGRA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A tutela pretendida consiste em medida protetiva à saúde, que constitui Direito Fundamental de eficácia imediata, amparada no art. 196 da Constituição Federal. 2. O direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, possuindo natural primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados. 3. A imposição de óbice à realização do exame necessário, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, prescrito por profissionais habilitados, à míngua de motivação plausível e sem que sejam apontados elementos suficientes para justificar a omissão, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Terceira Câmara Cível 2 JG18 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus - 0349150-39.2012.8.05.0001 assegurado o acesso ao tratamento médico de que necessita, às expensas do Poder Público. 4. Oportuno ressaltar que, conquanto o Município apelante discorde, a aplicação da regra da responsabilidade solidária em casos desse jaez é ponto pacífico nos tribunais pátrios, não constituindo argumento oponível ao cidadão que busca, via Judiciário, a satisfação de demanda individual. 5. Com efeito, o argumento da repartição de competências no âmbito do SUS, não pode ser utilizado pela Administração Pública para se desobrigar da concretização do direito à saúde, tanto mais porque a aludida divisão de atribuições, em verdade, se dá com o intuito de conferir efetividade a esse direito. 6. Cumpre ressaltar que a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais, nos casos de omissão estatal, não significa violação ao princípio da separação de poderes, diante do caráter cogente, impostergável, das normas constitucionais que preveem tais direitos. 7. No que pertine à pretensa exclusão da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que não merece agasalho. A norma inserta no art. 6.º, II, da LC estadual nº 26/2006 não isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência as pessoas jurídicas de direito público pertencentes a outros entes federativos, tendo o Estado da Bahia, no exercício da sua competência legislativa, concedido a benesse tão somente aos órgãos integrantes da sua estrutura. 8. No que tange ao pedido subsidiário de redução da verba honorária, entendo que o valor previamente fixado pelo MM. Juízo sentenciante em R$ 1.000,00 (hum mil reais), não se mostra desarrazoado, não havendo que se falar em redução da verba devida. RECURSO IMPROVIDO. (Classe : Apelação n.º 0349150-39.2012.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Terceira Câmara Cível Apelante : Município do Salvador Proc. Munícipio : Luciana Barreto Neves Apelada : Neide Ferreira Brito Def. Público : Luiz Carlos de Assis Junior Relatora : Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ÀSAÚDE. EXAME DE INTOLER NCIA A LACTOSE. DIREITO FUNDAMENTAL INDISSOCIÁVEL DODIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOAHUMANA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DOENTE MUNICIPAL EM GARANTIR TRATAMENTOMÉDICO-HOSPITALAR NECESSÁRIO EADEQUADO. INAPLICABILIDADE DA RESERVADO POSSÍVEL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OSENTES FEDERATIVOS. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA INTEGRADAEM REMESSA NECESSÁRIA. Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus (BA), nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0502289-83.2018.8.05.0103, que julgou procedente o pleito da parte autora e condenou o Município de Ilhéus à realizar o exame de intolerância à lactose. O direito à vida é assegurado pela Norma Maior, devendo o Estado garantir à preservação dos atributos materiais e imateriais da pessoa humana. Desse direito fundamental desdobra-se os demais, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível 4 I - Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 - Segunda Câmara Cível- Relatora: Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho em especial, o direito à saúde por estar intimamente ligado à vida. Com efeito, a limitação da eficácia dos direitos sociais pela teoria da reserva do possível possui umlimite claro, imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em razão do direito à vida. Nestas condições, não é facultado à Administração Pública alegar falta de recursos orçamentários como justificativa para deixar de proteger a saúde e o bem-estar de um cidadão. In casu, restou demonstrado a necessidade de realização do exame de intolerância à lactose, conforme se vê relatório nutricional de fls. 15. Outrossim, em resposta ao ofício encaminhado pela Promotoria local o município de Ilhéus/Ba informa que: “(...) a rede SUS do município não está atendendo exames laboratoriais para investigação de alergias, situação que será regularizada após o chamamento público que está em vias de acontecer(...)” (sic. fl. 18). O direito à saúde é todos e dever do Estado, estando este responsabilizado por prover, embora de forma não-exclusiva, os serviços essenciais à sobrevivência humana. Assim, constitui obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento adequado para a cura de suas doenças. (Classe : Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 Foro de Origem: Ilhéus Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora : Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho Remetente : Juiz de Direito de Ilheus - 1ª Vara da Fazenda Pública Interessado

: Município de Ilhéus Proc. Munícipio : Paulo Victor Souza Sena Interessado : Ministerio Publico do Estado da Bahia Promotor : Pedro Nogueira Coelho Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer)
Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a fornecer ao Autor a internação para procedimento cirúrgico endovascular, com suporte em UTI, para tratamento de dilatação aneurismática, via SUS ou às expensas dos Réus, conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$30.000,00 (trinta mil reais), e demais cominações legais.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8005199-68.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Elito Joaquim Da Silva
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005199-68.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ELITO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por ELITO JOAQUIM DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, todos qualificados nos autos.

A parte autora alega, em síntese, que apresenta NEOPLASIA MALIGNA, sendo indicado por seu médico assistente o procedimento cirúrgico parar tratar recidiva tumoral, conforme relatório de id. nº. 104646327.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Parecer favorável do NATJUS acostado aos autos, id. n° 106419032.

Tutela de urgência deferida, id. nº. 104812835.

Os Réus apresentaram contestação.

Parte autora manifestou-se nos autos sobre a contestação, rechaçando os argumentos da peça defensiva.

Inexistindo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO:

O mérito da lide situa-se no pedido de condenação dos Requeridos na realização do procedimento cirúrgico para tratar recidiva tumoral que apresenta a parte autora.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública". Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)
REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios,

de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a parte autora, diante do seu quadro clínico necessitava, com urgência, do procedimento cirúrgico para tratar recidiva tumoral , conforme relatório juntado aos autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade ou diagnóstico da enfermidade. A demora injustificada dos Requeridos em disponibilizar o procedimento necessário e prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado ao representado o acesso ao serviço de saúde de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ACOMETIDO DE ARTROSE NÃO ESPECIFICADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DENOMINADO ELETRONEUROMIOGRAFIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE VERBA HONORÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERV NCIA A REGRA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A tutela pretendida consiste em medida protetiva à saúde, que constitui Direito Fundamental de eficácia imediata, amparada no art. 196 da Constituição Federal. 2. O direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, possuindo natural primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados. 3. A imposição de óbice à realização do exame necessário, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, prescrito por profissionais habilitados, à míngua de motivação plausível e sem que sejam apontados elementos suficientes para justificar a omissão, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Terceira Câmara Cível 2 JG18 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus - 0349150-39.2012.8.05.0001 assegurado o acesso ao tratamento médico de que necessita, às expensas do Poder Público. 4. Oportuno ressaltar que, conquanto o Município apelante discorde, a aplicação da regra da responsabilidade solidária em casos desse jaez é ponto pacífico nos tribunais pátrios, não constituindo argumento oponível ao cidadão que busca, via Judiciário, a satisfação de demanda individual. 5. Com efeito, o argumento da repartição de competências no âmbito do SUS, não pode ser utilizado pela Administração Pública para se desobrigar da concretização do direito à saúde, tanto mais porque a aludida divisão de atribuições, em verdade, se dá com o intuito de conferir efetividade a esse direito. 6. Cumpre ressaltar que a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais, nos casos de omissão estatal, não significa violação ao princípio da separação de poderes, diante do caráter cogente, impostergável, das normas constitucionais que preveem tais direitos. 7. No que pertine à pretensa exclusão da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que não merece agasalho. A norma inserta no art. 6.º, II, da LC estadual nº 26/2006 não isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência as pessoas jurídicas de direito público pertencentes a outros entes federativos, tendo o Estado da Bahia, no exercício da sua competência legislativa, concedido a benesse tão somente aos órgãos integrantes da sua estrutura. 8. No que tange ao pedido subsidiário de redução da verba honorária, entendo que o valor previamente fixado pelo MM. Juízo sentenciante em R$ 1.000,00 (hum mil reais), não se mostra desarrazoado, não havendo que se falar em redução da verba devida. RECURSO IMPROVIDO. (Classe : Apelação n.º 0349150-39.2012.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Terceira Câmara Cível Apelante : Município do Salvador Proc. Munícipio : Luciana Barreto Neves Apelada : Neide Ferreira Brito Def. Público : Luiz Carlos de Assis Junior Relatora : Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ÀSAÚDE. EXAME DE INTOLER NCIA A LACTOSE. DIREITO FUNDAMENTAL INDISSOCIÁVEL DODIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOAHUMANA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DOENTE MUNICIPAL EM GARANTIR TRATAMENTOMÉDICO-HOSPITALAR NECESSÁRIO EADEQUADO. INAPLICABILIDADE DA RESERVADO POSSÍVEL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OSENTES FEDERATIVOS. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA INTEGRADAEM REMESSA NECESSÁRIA. Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus (BA), nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0502289-83.2018.8.05.0103, que julgou procedente o pleito da parte autora e condenou o Município de Ilhéus à realizar o exame de intolerância à lactose. O direito à vida é assegurado pela Norma Maior, devendo o Estado garantir à preservação dos atributos materiais e imateriais da pessoa humana. Desse direito fundamental desdobra-se os demais, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível 4 I - Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 - Segunda Câmara Cível- Relatora: Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho em especial, o direito à saúde por estar intimamente ligado à vida. Com efeito, a limitação da eficácia dos direitos sociais pela teoria da reserva do possível possui umlimite claro, imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em razão do direito à vida. Nestas condições, não é facultado à Administração Pública alegar falta de recursos orçamentários como justificativa para deixar de proteger a saúde e o bem-estar de um cidadão. In casu, restou demonstrado a necessidade de realização do exame de intolerância à lactose, conforme se vê relatório nutricional de fls. 15. Outrossim, em resposta ao ofício encaminhado pela Promotoria local o município de Ilhéus/Ba informa que: “(...) a rede SUS do município não está atendendo exames laboratoriais para investigação de alergias, situação que será regularizada após o chamamento público que está em vias de acontecer(...)” (sic. fl. 18). O direito à saúde é todos e dever do Estado, estando este responsabilizado por prover, embora de forma não-exclusiva, os serviços

essenciais à sobrevivência humana. Assim, constitui obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento adequado para a cura de suas doenças. (Classe : Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 Foro de Origem: Ilhéus Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora : Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho Remetente : Juiz de Direito de Ilheus - 1ª Vara da Fazenda Pública Interessado : Município de Ilhéus Proc. Munícipio : Paulo Victor Souza Sena Interessado : Ministerio Publico do Estado da Bahia Promotor : Pedro Nogueira Coelho Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer)
Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora.
Por fim, quanto ao pedido de condenação dos Requeridos em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, cumpre destacar que a Lei Complementar nº. 06/2006 estabelece em seu art. 6º, inc. II, que constitui receita da Defensoria Pública do Estado da Bahia os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença, excetuadas as pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta.
Enfrentando o tema, o STJ fixou na Súmula 421 o entendimento que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”
Nesse mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PASSE LIVRE. INSURGÊNCIA, APENAS, QUANTO A NÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA. SÚMULA 421/STJ. SENTENÇA A QUO REFORMADA, SOMENTE, NESSE ITEM, INCLUSIVE, EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A insurgência do Apelante diz respeito, apenas, sobre a não condenação do Município do Salvador ao pagamento de honorários de sucumbências em favor da Defensoria Pública. A Lei Complementar nº 26/2006 proíbe a condenação em honorários de sucumbência, em favor da Defensoria Pública, nas lides propostas contra as “pessoas jurídicas de direito público da administração direta e indireta do mesmo Ente à qual pertença”, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 421: “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direto público à qual pertença”. A interpretação da alegada isenção deve se limitar àquelas ações promovidas pela Defensoria Pública Estadual em face do próprio Estado da Bahia, sendo, por isso, possível a condenação do Município de Salvador no pagamento de honorários advocatícios na presente ação. Honorários sucumbenciais devidos, sendo arbitrado no importe de R$2.000,00 (dois mil reais). Sentença a quo reformada, somente, quanto aos honorários de sucumbência, inclusive, em Reexame Necessário. Apelação CONHECIDA e PROVIDA. (Classe: Apelação / Reexame Necessário ,Número do Processo: 0577129-50.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 25/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO ENTE MUNICIPAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. CABIMENTO CONTRA O MUNICÍPIO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A condenação do Município apelado nos honorários sucumbenciais é devida, tendo em vista que o sucumbente é pessoa jurídica diversa daquela à qual está vinculada a Defensoria Pública do Estado, que assiste o vencedor da demanda. 2. Apelo não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0535395-51.2018.8.05.0001,Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 18/11/2021)
Assim, cabível a fixação de honorários de sucumbência no caso em análise em relação ao Município de Vitória da Conquista.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, solidariamente, a fornecer à Autora o procedimento cirúrgico para tratar recidiva tumoral, via SUS ou às expensas dos Réus, conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas pelo Requerido, incabíveis em razão da isenção legal.

Condeno o Município de Vitória da Conquista em honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8016176-85.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luciano Sousa Ruas
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016176-85.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LUCIANO SOUSA RUAS
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por LUCIANO SOUSA RUAS em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados nos autos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se no fornecimento de fraldas geriátricas pelo Sistema Único de Saúde.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários

de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL).

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL).

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que em razão do quadro clínico da parte autora, esta necessita fazer uso de fraldas geriátricas na quantidade indicada no relatório médico acostado aos autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica a necessidade do uso de fraldas geriátricas. A demora injustificada do Requerido em disponibilizar o insumo necessário e prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado ao representado o acesso ao serviço de saúde de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE FRALDAS NECESSÁRIAS A SAÚDE DOS JURISDICIONADOS EVITANDO COMORBIDADES QUE PORIAM EM RISCO A VIDA DOS MESMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO TEMA 793 DO STF - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO OU PROVAS QUE PERMITISSEM PERCEBER A INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA FORNECIMENTO DO PRODUTO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO 1. A prova dos autos demonstra a necessidade e urgência do uso de fraldas pelos substituídos na Ação Civil Pública em análise como forma de evitar comorbidades que agravariam mais o estado de saúde dos mesmos e poderia gerar riscos a sua própria vida. 2. Conforme entendimento já fixado pelo STF, em que pese a lei que organiza o SUS, “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (RE 855178), o que afasta o litisconsórcio passivo necessário com o Estado apresentado no apelo. 3. O Município, por seu turno, não apresentou defesa ou qualquer prova de que não pudesse arcar com os custos das fraldas geriátricas requeridas. 4. Apelo improvido com integração da sentença em todos os seus termos (Apelação nº 0500689-65.2016.8.05.0113, Relator: Maurício Kertzman Szporer, publicado em 12.05.2020).

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Fornecimento de Fraldas Geriátricas e Alimentação Industrializada Nutricional (FIBERSOURCE), em razão de prescrição médica. Sentença que confirmou a tutela antecipada concedida, “reconhecendo a obrigação do Município de Juazeiro de realizar o tratamento pleiteado, nos termos da prescrição médica”. Preliminar de atribuição de efeito suspensivo à apelação rejeitada, posto que, em consonância ao quanto disposto no inciso V, §1º, art. 1.012, do CPC, a sentença que confirma tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Mérito. O MP é legitimado para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. A Constituição da República, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente. Sabe-se que é direito do cidadão e dever inarredável do Estado o

fornecimento de tratamento de saúde, de difícil acesso e/ou caros, às pessoas com hipossuficiência financeira comprovada, que deles necessitem para uso permanente, enquanto perdurar a enfermidade. Art. 5º, caput, 6º, art. 196 e art. 203 da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. Na hipótese, ficou comprovado que o assistido necessita das fraldas geriátricas e alimentação industrializada nutricional, consoante relatórios médicos de págs.69, 71 e 77. Ainda, restou evidenciado que o assistido é usuário do SUS, evidenciando, assim, que não reúne condições financeiras para fazer frente as despesas com o tratamento, sem prejuízo de sua digna manutenção. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao tratamento de saúde do doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido. Assim, o assistido tem direito ao pleno atendimento à saúde, por previsão Constitucional (Federal e Estadual). Inexiste, portanto, motivo plausível que justifique a reforma da decisão ora atacada. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA (Apelação nº 0007189-47.2012.8.05.0146, Relator José Cícero Landin Neto, publicado em 24.07.2018).

Apelação Cível e Remessa Necessária. Ação Civil Pública. Fornecimento de Fraldas Geriátricas para menor portadora de paralisia cerebral e epilepsia. Sentença que confirmou a tutela antecipada concedida e condenou o Estado da Bahia e o Município de Ipirá para, solidariamente, fornecerem de modo contínuo fraldas descartáveis geriátrica a menor, tendo em vista prescrição médica. AGRAVO RETIDO interposto pelo Estado da Bahia prejudicado pela confirmação da tutela antecipada na Sentença, pois não se pode discutir o teor da decisão interlocutória sem interferir no teor da Sentença. APELAÇÃO. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do MP rejeitada, vez que ele é legitimado para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia afastada, pois "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios." (STF - AI 822882 AgR). Mérito. A Constituição da República, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente. Sabe-se que é direito do cidadão e dever inarredável do Estado o fornecimento de tratamento de saúde, de difícil acesso e/ou caros, as pessoas, com hipossuficiência financeira comprovada, que deles necessitem para uso permanente, enquanto perdurar a enfermidade. Art. 5º, caput, 6º, art. 196 e art. 203 da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. Na hipótese, ficou comprovado que a menor necessita das fraldas geriátricas, tendo em vista que é portadora de paralisia cerebral e epilepsia, precisando do uso contínuo do aludido insumo, consoante bem demonstrou o relatório médico de fl. 08. Ainda, ficou evidenciado que a menor é usuária do SUS, evidenciando, assim, que não reúne condições financeiras para fazer frente as despesas com o tratamento, sem prejuízo de sua digna manutenção. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao tratamento de saúde ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido. Assim, a menor tem direito ao pleno atendimento à saúde, por previsão Constitucional (Federal e Estadual). Sentença mantida, inclusive em Remessa Necessária. Apelação não provida (Apelação nº 0002683-80.2014.8.05.0106, Relator: José Cícero Landin Neto, publicado em: 25.10.2016).

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora para fornecimento pelo Requerido das fraldas geriátricas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA a fornecer à parte autora fraldas geriátricas, na quantidade e forma descrita no relatório médico acostado aos autos, por prazo indeterminado e conforme necessidade da parte Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizados demonstrando a necessidade de manutenção do insumo.

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011325-03.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eduirges Lacerda Lucio
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011325-03.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EDUIRGES LACERDA LUCIO: EDUIRGES LACERDA LUCIO
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e o ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por EDUIRGES LACERDA LUCIO em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e o ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:
O mérito da lide situa-se no fornecimento de fraldas geriátricas pelos Sistema de Único de Saúde, em razão do quadro clínico da parte autora, conforme relatório junto aos autos.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a

carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL).

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL).

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que em razão do quadro clínico da parte autora, esta necessita fazer uso de fraldas geriátricas na quantidade indicada no relatório médico acostado aos autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica a necessidade do uso de fraldas geriátricas. A demora injustificada do Requerido em disponibilizar o insumo necessário e prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado ao representado o acesso ao serviço de saúde de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL - NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE FRALDAS NECESSÁRIAS A SAÚDE DOS JURISDICIONADOS EVITANDO COMORBIDADES QUE PORIAM EM RISCO A VIDA DOS MESMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO TEMA 793 DO STF - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO OU PROVAS QUE PERMITISSEM PERCEBER A INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA FORNECIMENTO DO PRODUTO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO 1. A prova dos autos demonstra a necessidade e urgência do uso de fraldas pelos substituídos na Ação Civil Pública em análise como forma de evitar comorbidades que agravariam mais o estado de saúde dos mesmos e poderia gerar riscos a sua própria vida. 2. Conforme entendimento já fixado pelo STF, em que pese a lei que organiza o SUS, “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (RE 855178), o que afasta o litisconsórcio passivo necessário com o Estado apresentado no apelo. 3. O Município, por seu turno, não apresentou defesa ou qualquer prova de que não pudesse arcar com os custos das fraldas geriátricas requeridas. 4. Apelo improvido com integração da sentença em todos os seus termos (Apelação nº 0500689-65.2016.8.05.0113, Relator: Maurício Kertzman Szporer, publicado em 12.05.2020).

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Fornecimento de Fraldas Geriátricas e Alimentação Industrializada Nutricional (FIBERSOURCE), em razão de prescrição médica. Sentença que confirmou a tutela antecipada concedida, “reconhecendo a obrigação do Município de Juazeiro de realizar o tratamento pleiteado, nos termos da prescrição médica”. Preliminar de atribuição de efeito suspensivo à apelação rejeitada, posto que, em consonância ao quanto disposto no inciso V, §1º, art. 1.012, do CPC, a sentença que confirma tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação. Mérito. O MP é legitimado para

propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. A Constituição da República, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente. Sabe-se que é direito do cidadão e dever inarredável do Estado o fornecimento de tratamento de saúde, de difícil acesso e/ou caros, às pessoas com hipossuficiência financeira comprovada, que deles necessitem para uso permanente, enquanto perdurar a enfermidade. Art. 5º, caput, 6º, art. 196 e art. 203 da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. Na hipótese, ficou comprovado que o assistido necessita das fraldas geriátricas e alimentação industrializada nutricional, consoante relatórios médicos de págs.69, 71 e 77. Ainda, restou evidenciado que o assistido é usuário do SUS, evidenciando, assim, que não reúne condições financeiras para fazer frente as despesas com o tratamento, sem prejuízo de sua digna manutenção. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao tratamento de saúde do doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido. Assim, o assistido tem direito ao pleno atendimento à saúde, por previsão Constitucional (Federal e Estadual). Inexiste, portanto, motivo plausível que justifique a reforma da decisão ora atacada. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA (Apelação nº 0007189-47.2012.8.05.0146, Relator José Cícero Landin Neto, publicado em 24.07.2018).

Apelação Cível e Remessa Necessária. Ação Civil Pública. Fornecimento de Fraldas Geriátricas para menor portadora de paralisia cerebral e epilepsia. Sentença que confirmou a tutela antecipada concedida e condenou o Estado da Bahia e o Município de Ipirá para, solidariamente, fornecerem de modo contínuo fraldas descartáveis geriátrica a menor, tendo em vista prescrição médica. AGRAVO RETIDO interposto pelo Estado da Bahia prejudicado pela confirmação da tutela antecipada na Sentença, pois não se pode discutir o teor da decisão interlocutória sem interferir no teor da Sentença. APELAÇÃO. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam do MP rejeitada, vez que ele é legitimado para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia afastada, pois “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.” (STF - AI 822882 AgR). Mérito. A Constituição da República, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente. Sabe-se que é direito do cidadão e dever inarredável do Estado o fornecimento de tratamento de saúde, de difícil acesso e/ou caros, as pessoas, com hipossuficiência financeira comprovada, que deles necessitem para uso permanente, enquanto perdurar a enfermidade. Art. 5º, caput, 6º, art. 196 e art. 203 da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. Na hipótese, ficou comprovado que a menor necessita das fraldas geriátricas, tendo em vista que é portadora de paralisia cerebral e epilepsia, precisando do uso contínuo do aludido insumo, consoante bem demonstrou o relatório médico de fl. 08. Ainda, ficou evidenciado que a menor é usuária do SUS, evidenciando, assim, que não reúne condições financeiras para fazer frente as despesas com o tratamento, sem prejuízo de sua digna manutenção. A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo ao tratamento de saúde ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido. Assim, a menor tem direito ao pleno atendimento à saúde, por previsão Constitucional (Federal e Estadual). Sentença mantida, inclusive em Remessa Necessária. Apelação não provida (Apelação nº 0002683-80.2014.8.05.0106, Relator: José Cícero Landin Neto, publicado em: 25.10.2016).

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora para fornecimento pelos Requeridos das fraldas geriátricas.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR, solidariamente, o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e o ESTADO DA BAHIA a fornecerem à parte autora fraldas geriátricas, na quantidade e forma descrita no relatório médico acostado aos autos, por prazo indeterminado e conforme necessidade da parte Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por força do Enunciado de Saúde do CNJ nº. 02, intime-se a parte autora para apresentar, diretamente ao executor da medida, a cada 06 (seis) meses, relatório e prescrição médica atualizado demonstrando a necessidade de manutenção do fármaco.
Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016276-40.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Juvenildo Santos Ferreira
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)

Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016276-40.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JUVENILDO SANTOS FERREIRA
Advogado(s): OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA31880)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por JUVENILDO SANTOS FERREIRA em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICIPÍO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, todos qualificados nos autos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.
DECIDO:
De início, quanto ao valor da causa, observa-se da petição inicial pedidos que justificam o valor atribuído, afastando, assim, a impugnação ao valor da causa levantada pelo Réu.
Da mesma forma, não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse processual, haja vista a urgência do procedimento solicitado pela parte autora, consoante relatório médico.

O mérito da lide situa-se no fornecimento do procedimento médico de ressonância magnética e arteriografia medular cervical para tratamento de cervico-braquialgia direita com evolução crônica com presença de lesão vascular intramedular na altura de C3 e C4.
É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.

Assim é que o art. 23, II, da Constituição Federal reza ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública”. Nesse sentido, em julgamento do leading case RE 855178, Tema 793, o STF fixou a seguinte tese: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

Neste sentido são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DISPENSADOS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 26/2006. 1. Como se verifica da leitura dos arts. 23, II, e 30, VII, da Constituição Federal, o cuidado da saúde constitui matéria de competência comum de todos os entes políticos. Outrossim, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, podendo o cidadão exigir a entrega de medicamentos em face de qualquer um deles, desde que demonstre a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, pelo que também está demonstrada a responsabilidade do ente municipal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, devendo o atendimento ser integral, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna. Em seu artigo 6º, a Lex Mater, estabelece que regulamenta que são direitos sociais a educação, a saúde e o trabalho, entre outros. No âmbito infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Federal n. 8.080/90 também prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado a obrigação de assegurar as condições necessárias ao

seu pleno exercício. 3. O relatório médico de goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento pleiteado, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a autora cursa com quadro de retinite e úlcera esofágica por citomegalovírus e, submetida a tratamento com a substância Ganciclovir intravenoso, apresentou inúmeros episódios de mielotoxidade, como também acesso venoso periférico de difícil punção, fazendo-se imperiosa a abordagem terapêutica com a medicação VALGANCICLOVIR 450mg, de aplicação por via oral. 4. Comprovada a necessidade da medicação, bem como a carência financeira da autora, que é assistida por Defensor Público, é dever do réu o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico responsável. 5. Considerando que a disponibilização do medicamento requerido equivale ao fornecimento de meios para a efetivação do direito à saúde da autora, é incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias. 6. Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado. Assim, não se conhece da apelação interposta pela autora, na qual discute o cabimento ou não de honorários advocatícios à Defensoria Pública, haja vista que pleiteou direito alheio em nome próprio, o que é vedado, a teor do disposto no art. 18, do CPC. 7. Ainda que assim não fosse, a Defensoria Pública da Bahia, no exercício da sua autonomia, se organizou na forma da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006 que, ao tratar de suas receitas, no art. 6º, inciso II, dispensou honorários sucumbenciais quando o vencido for pessoa jurídica de Direito Público. 8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora não conhecido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Número do Processo: 0505669-08.2013.8.05.0001; Data de Publicação: 03/11/2020; Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CÍVEL)

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. PACIENTE PORTADORA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA DE PERSISTÊNCIA DO CANAL ARTERIAL E DISPNEIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANGIOTOMOGRAFIA DE TÓRAX. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto. Proposta a ação apenas em face do Estado e/ou do Município, pois ambos possuem legitimidade passiva, evidencia-se a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar o feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e será com este apreciada. A perda do objeto não restou caracterizada, posto que ele apenas se perfectibiliza com o exame do mérito, quando será confirmado ou não o direito vindicado, encerrando-se, com a sentença, a prestação jurisdicional. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo procedimentos médicos de forma gratuita para tratamento de pacientes necessitados, como revelado na espécie. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, diante do direito fundamental em questão. A responsabilidade pela promoção de atos indispensáveis à concretização do direito à saúde é solidária entre a União, Estados e Municípios, de modo que não disponibilizar o exame requerido, viola direito à saúde, implicando manifesto descumprimento da obrigação constitucionalmente prevista e transgressão da dignidade humana e do direito à vida. Inexiste violação ao princípio da separação dos Poderes porque, conforme entendimento plasmado pelo STJ, o Judiciário poderá atuar como controlador da atividade administrativa, afastando-se a ideia de utilização do princípio da separação dos poderes para obstar a realização de direitos sociais, pois sendo direito necessário à sobrevivência, pode ser judicialmente estabelecida a inclusão de certa política pública, tal como o fornecimento de medicamentos. (Número do Processo: 0504790-44.2017.8.05.0103; Data de Publicação: 19/08/2020; Órgão Julgador: QUINTA CAMARA CÍVEL)

Desta forma, sendo solidária entre os entes federados a assistência à saúde, a parte Autora pode optar contra qual dos entes demandar, sendo todos eles legitimados para figurarem no polo passivo da demanda.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a parte autora, diante do seu quadro clínico necessitava, com urgência, do procedimento médico de ressonância magnética e arteriografia medular cervical, conforme relatório juntado aos autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade ou diagnóstico da enfermidade. A demora injustificada dos Requeridos em disponibilizar o procedimento necessário e prescrito pelo médico, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser assegurado ao representado o acesso ao serviço de saúde de que necessita, à custa do Poder Público.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ACOMETIDO DE ARTROSE NÃO ESPECIFICADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DENOMINADO ELETRONEUROMIOGRAFIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DE VERBA HONORÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERV NCIA A REGRA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A tutela pretendida consiste em medida protetiva à saúde, que constitui Direito Fundamental de eficácia imediata, amparada no art. 196 da Constituição Federal. 2. O direito à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, possuindo natural primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados. 3. A imposição de óbice à realização do exame necessário, objeto da demanda, via Sistema Único de Saúde, prescrito por profissionais habilitados, à míngua de motivação plausível e sem que sejam apontados elementos suficientes para justificar a omissão, caracteriza a ilegalidade do ato impugnado, devendo ser PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Terceira Câmara Cível 2 JG18 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus - 0349150-39.2012.8.05.0001 assegurado o acesso ao tratamento médico de que necessita, às expensas do Poder Público. 4. Oportuno ressaltar que, conquanto o Município apelante discorde, a aplicação da regra da responsabilidade solidária em casos desse jaez é ponto pacífico nos tribunais pátrios, não constituindo argumento oponível ao cidadão que busca, via Judiciário, a satisfação de demanda individual. 5. Com efeito, o argumento da repartição de competências no âmbito do SUS, não pode ser utilizado pela Administração Pública para se desobrigar da concretização do direito à saúde, tanto mais porque a aludida divisão de atribuições, em verdade, se dá com o

intuito de conferir efetividade a esse direito. 6. Cumpre ressaltar que a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais, nos casos de omissão estatal, não significa violação ao princípio da separação de poderes, diante do caráter cogente, impostergável, das normas constitucionais que preveem tais direitos. 7. No que pertine à pretensa exclusão da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, entendo que não merece agasalho. A norma inserta no art. 6.º, II, da LC estadual nº 26/2006 não isenta do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência as pessoas jurídicas de direito público pertencentes a outros entes federativos, tendo o Estado da Bahia, no exercício da sua competência legislativa, concedido a benesse tão somente aos órgãos integrantes da sua estrutura. 8. No que tange ao pedido subsidiário de redução da verba honorária, entendo que o valor previamente fixado pelo MM. Juízo sentenciante em R$ 1.000,00 (hum mil reais), não se mostra desarrazoado, não havendo que se falar em redução da verba devida. RECURSO IMPROVIDO. (Classe : Apelação n.º 0349150-39.2012.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Terceira Câmara Cível Apelante : Município do Salvador Proc. Munícipio : Luciana Barreto Neves Apelada : Neide Ferreira Brito Def. Público : Luiz Carlos de Assis Junior Relatora : Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ÀSAÚDE. EXAME DE INTOLER NCIA A LACTOSE. DIREITO FUNDAMENTAL INDISSOCIÁVEL DODIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOAHUMANA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DOENTE MUNICIPAL EM GARANTIR TRATAMENTOMÉDICO-HOSPITALAR NECESSÁRIO EADEQUADO. INAPLICABILIDADE DA RESERVADO POSSÍVEL. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OSENTES FEDERATIVOS. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA INTEGRADAEM REMESSA NECESSÁRIA. Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus (BA), nos autos da Ação Civil Pública, tombada sob o nº 0502289-83.2018.8.05.0103, que julgou procedente o pleito da parte autora e condenou o Município de Ilhéus à realizar o exame de intolerância à lactose. O direito à vida é assegurado pela Norma Maior, devendo o Estado garantir à preservação dos atributos materiais e imateriais da pessoa humana. Desse direito fundamental desdobra-se os demais, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Cível 4 I - Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 - Segunda Câmara Cível- Relatora: Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho em especial, o direito à saúde por estar intimamente ligado à vida. Com efeito, a limitação da eficácia dos direitos sociais pela teoria da reserva do possível possui umlimite claro, imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em razão do direito à vida. Nestas condições, não é facultado à Administração Pública alegar falta de recursos orçamentários como justificativa para deixar de proteger a saúde e o bem-estar de um cidadão. In casu, restou demonstrado a necessidade de realização do exame de intolerância à lactose, conforme se vê relatório nutricional de fls. 15. Outrossim, em resposta ao ofício encaminhado pela Promotoria local o município de Ilhéus/Ba informa que: "(...) a rede SUS do município não está atendendo exames laboratoriais para investigação de alergias, situação que será regularizada após o chamamento público que está em vias de acontecer(...)" (sic. fl. 18). O direito à saúde é todos e dever do Estado, estando este responsabilizado por prover, embora de forma não-exclusiva, os serviços essenciais à sobrevivência humana. Assim, constitui obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento adequado para a cura de suas doenças. (Classe : Remessa Necessária nº 0502289-83.2018.8.05.0103 Foro de Origem: Ilhéus Órgão : Segunda Câmara Cível Relatora : Desª. Maria de Fátima Silva Carvalho Remetente : Juiz de Direito de Ilheus - 1ª Vara da Fazenda Pública Interessado : Município de Ilhéus Proc. Munícipio : Paulo Victor Souza Sena Interessado : Ministerio Publico do Estado da Bahia Promotor : Pedro Nogueira Coelho Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer)

Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, solidariamente, a fornecerem à parte Autora o procedimento médico de ressonância magnética e arteriografia medular cervical, via SUS ou às expensas dos Réus, conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007710-05.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Eva Rocha Pereira
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007710-05.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MARIA EVA ROCHA PEREIRA
Advogado(s): GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por MARIA EVA ROCHA PEREIRA em face do ESTADO DA BAHIA, na qualidade de gestor do PLANSERV, todos qualificados nos autos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, conforme art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO:

O mérito da lide situa-se na negativa do PLANSERV – plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – em fornecer o procedimento médico prescrito à parte autora.

É certo que a saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que tenham por fim a redução de riscos de doença e assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e convalescimento.

Sendo de basilar importância para a vida e dignidade da pessoa humana, o direito à saúde encontra-se erigido a categoria de direito fundamental do homem, expresso no art. 6º da Constituição Federal como direito social.

Os arts. 6º e 196 da Constituição Federal demonstram de forma clara a preocupação do legislador constituinte em resguardar a todos o direito à saúde e, consequentemente, a uma vida digna.

Como direito fundamental, o direito à saúde tem aplicação imediata, conforme previsão do art. 5º, §1º da Constituição Federal, sendo repita-se, direito de todos e dever do Estado a sua promoção, proteção e recuperação.
Com efeito, o PLANSERV, muito embora não possua personalidade jurídica e tenha sua coordenação vinculada ao Gabinete do Secretário de Administração do Estado, é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05, a ele adstrito, não se destinando a cumprir o dever constitucional geral do Estado de assistência à saúde.

Inicialmente, destaca-se a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em análise, pois sendo o PLANSERV uma entidade de autogestão, nos termos da Súmula 608 do STJ, o CDC não se aplica. Nesse sentido é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, é inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a incidência da Súmula 608/STJ, que assim dispõe, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” 2. “A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que a operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder a cobertura financeira do tratamento de fertilização in vitro requerido pela beneficiária, na hipótese de haver cláusula contratual de exclusão, uma vez que tal procedimento não se confunde com o planejamento familiar de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Incidência da Súmula n. 83/STJ” (AgInt no REsp 1.808.166/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1835797/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

Nesse sentido também são os julgados do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE AUTOGESTÃO. NÃO-SUBMISSÃO AO CDC. MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DISCORDÂNCIA, PELO PLANO. DESCABIMENTO. COBERTURAS DEVIDAS. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. As relações jurídicas que a operadora de plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Não cabe ao plano de saúde (nem ao magistrado) questionar o tratamento prescrito pelo médico, que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Coberturas dos procedimentos e medicamentos devidas. Via de regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral,

porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. Porém, nos casos de dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, quando a operadora opta pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato, como a boa-fé, sua conduta não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais. Dano moral inocorrente, na espécie. Indenização indevida. Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0169701-97.2007.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 10/02/2021)

Por outro lado, no que tange à aplicação da Lei 9656/98 à presente lide, observa-se que o art. 1º da mencionada lei é expresso no sentido de que "submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições."

Desta forma, observa-se que o legislador optou em não submeter os órgãos públicos mantenedores de serviços de plano de saúde aos termos da Lei n.º 9.656/98, que disciplina, dentre outros, a cobertura dos procedimentos das operadoras privadas.

Repise-se, então, que o PLANSERV é um plano de saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo regulamentado pela Lei 9.528/2005 e Decreto nº.9.552/05.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que diante do quadro clínico da parte autora foi indicado por seu médico assistente o procedimento médico constante dos relatórios acostados os autos.

Ora, como se vê do relatório médico acostado aos autos, o médico especialista concluiu de forma categórica qual deveria ser o tratamento a ser dispensado à parte autora para a melhora/cura da enfermidade. Assim, não é crível que o plano de saúde escolha o tipo de fármaco ou tratamento a ser destinado ao paciente, pois é o médico que o acompanha o profissional competente a sopesar qual o melhor tratamento para a patologia a fim de garantir sua melhor qualidade de vida.

Destaca-se que o Decreto nº.9.552/05, regulamentando a Lei 9.528/2005, traz em seu corpo, no art. 14, o rol de serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários e, em seu art. 16, os serviços que não estão cobertos:

Art. 14 - Os serviços a serem prestados pelo PLANSERV aos seus beneficiários englobam assistência médico-ambulatorial, serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento e internações hospitalares no Estado da Bahia, conforme definidos na Política de Assistência à Saúde do Servidor Público.
§ 1º - A assistência médico-ambulatorial compreende:
a) consultas médicas;
b) serviços auxiliares de diagnose e terapias;
c) cirurgias de pequeno porte que dispensem internação hospitalar, tratamentos ambulatoriais ou atendimento de pronto socorro e remoções em ambulância, via terrestre, quando necessárias.
§ 2º - As internações hospitalares compreendem:
a) diárias de internação dos beneficiários, pelo período determinado pelo médico assistente;
b) serviços gerais de enfermagem;
c) alimentação do beneficiário internado;
d) exames complementares indispensáveis ao controle da evolução do agravo, realizados durante o período de internação hospitalar;
e) medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e demais recursos terapêuticos ministrados durante o período hospitalar;
f) uso de centro cirúrgico e seus equipamentos, de acordo com o porte cirúrgico do procedimento a ser realizado;
g) órteses, próteses e materiais especiais de acordo com prévia autorização;
h) Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou isolamento, quando e enquanto determinado pelo médico assistente;
i) remoção do paciente, dentro do Estado e por via terrestre, quando comprovadamente necessário, compreendendo esta remoção o translado entre unidades de saúde;
j) sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente;
k) despesas de acompanhantes no caso de pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, conforme padrão de acomodação coberto.
l) internação para tratamento psiquiátrico durante 30 (trinta) dias no ano e para tratamento de alcoolismo ou dependência química durante 20 (vinte) dias no ano, assegurada uma prorrogação quando solicitada pelo médico assistente.

Art. 16 - Não estão cobertos pelo PLANSERV:
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, assim definido pela autoridade competente;
II - cirurgia plástica, tratamento clínico ou cirúrgico com finalidade estética ou social ? mesmo que justificados por uma causa médica ? exceto quando necessários à restauração das funções de algum órgão ou membro decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna e desde que comprovadas por laudo anatomopatológico;
III - cirurgia de mudança de sexo, impotência sexual, tratamentos de disfunção erétil e de esterilidade, de inseminação ou fecundação artificial, métodos anticonceptivos e suas reversões, ginecomastia masculina e abortamento provocado e suas conseqüências e quaisquer outras internações hospitalares cuja finalidade seja a de exclusivo controle da saúde;
IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;

VI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou com finalidade estética;
VII - procedimentos odontológicos;
VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas sociedades competentes, e tratamentos cirúrgicos para alteração do corpo;
IX - casos decorrentes de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
X - procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
XI - internações clínicas ou cirúrgicas e procedimentos de diagnose e terapia não prescritos ou solicitados pelo médico assistente;
XII - procedimentos decorrentes de doenças ocupacionais e suas conseqüências;
XIII - procedimentos decorrentes de acidentes de trabalho e suas conseqüências;
XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV;
XV - despesas com acompanhantes, exceto para pacientes menores de 18 (dezoito) anos e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e despesas extra-hospitalares, tais como telefonemas, consumo de frigobar, lavanderia, refeições, jornais, TV, estacionamento, objetos destruídos ou danificados e outras de caráter pessoal ou particular;
XVI - enfermagem particular;
XVII - curativos e medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar ou domiciliar ou fora do atendimento ambulatorial;
XVIII - internação em acomodação diferente da optada pelo beneficiário e todas as despesas adicionais conseqüentes da opção do beneficiário, seus dependentes e agregados;
XIX - permanência hospitalar após alta médica; tratamento de doenças epidêmicas declaradas pela Autoridade Sanitária competente;
XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;
XXII - transplante, com exceção de rim e córnea;
XXIII - vacinas e autovacina;
XXIV - aparelhos estéticos e tratamentos clínicos, cirúrgicos ou endocrinológicos, com a finalidade estética ou para alterações somáticas;
XXV - procedimentos médico-hospitalares para os quais o beneficiário esteja cumprindo período de carência, ressalvados os casos de urgência e emergência;
XXVI - atendimentos referentes a atos proibidos pelo Código de Ética Médica;
XXVII - exames cuja finalidade não seja a de tratamento de doença ou sintoma, anomalia ou lesão, tais como os destinados à prova de paternidade e aqueles para instruir processos judiciais e outros de mesma natureza.

Da análise detida dos citados artigos, observa-se que a prestação do serviço de saúde requerida pela parte autora encontra-se amparado dentre os serviços com cobertura pelo PLANSERV, de forma que a recusa em fornecê-lo não se justifica.

Assim, amparado pelo direito à saúde e, consequentemente, à vida digna previstos como direito fundamental da pessoa humana, bem como pela Lei e Decreto que regulamentam o PLANSERV, o fornecimento da medicação e/ou execução do serviço de saúde pelo Requerido é dever constitucional e legal e se impõe.

Portanto, com amparo na legislação citada e nos julgados transcritos, deve ser deferido o pleito da pare autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para tornar definitiva a tutela antecipada deferida e, por via de consequência, CONDENAR o ESTADO DA BAHIA, como gestor do PLANSERV, a fornecer à parte autora o tratamento de implante do anel intraestromal nos dois olhos, conforme prescrição médica, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, na forma do art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013968-65.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Evaneide Pereira De Oliveira
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Requerido: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013968-65.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EVANEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188)
REQUERIDO: FUNPREV - FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO movida por EVANEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA em face do FUNPREV – FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA e ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.
A parte autora sustenta ter convivido em união estável com o falecido Valdir Meira Amaral, ex-servidor do Réu, razão pela qual solicita o reconhecimento e a concessão de uma pensão por morte em seu benefício.
O Réu, por seu turno, alegou a prescrição do pedido, e no mérito sustenta que não houve a comprovação da união estável.
Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos sobre a contestação.
Inexistindo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
DECIDO:
O mérito da lide situa-se na pretensão da parte Autora à percepção de pensão em decorrência do falecimento do Sr. Valdir Meira Amaral.
Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação de prescrição suscitada pelo Réu, considerando que a lide envolve pretensão relativa pagamento de pensão por morte, que se renovam mensalmente. Com efeito, como a pensão pleiteada pela autora é de trato sucessivo, a pretensão, in casu, é renovada mês a mês, de modo que apenas estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ajuizamento da ação. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em dezembro de 2021, a prescrição quinquenal atinge qualquer pretensão relacionada a períodos anteriores a dezembro de 2016.
A parte autora em sua inicial sustenta ter convivido maritalmente com o Sr. Valdir Meira Amaral, do ano de 2006 até o dia 23 de maio de 2014, narrando, ainda, que a convivência era pública e notória, tendo, ambos, formado um lar, razão pela qual entende ter preenchido os requisitos previstos no art. 1.723, do Código Civil, devendo, por isso, figurar como legítima companheira para todos os fins legais, inclusive obtenção da pensão por morte.
Afirma que formulou pedido administrativo para obtenção do sobredito benefício previdenciário para si e para o filho do de cujus, tendo sido deferido tão somente o filho. Tal fato motivou o ingresso da presente demanda judicial, com vistas ao reconhecimento da união estável e deferimento da pensão por morte.
O benefício de pensão por morte previdenciária é devido ao conjunto de dependentes do segurado, quando este vir a falecer. No Estado da Bahia, a Lei 11.357/2009, que rege o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, traz o rol daqueles que detêm o direito à percepção da pensão por morte de ex-servidor, a saber:
Art. 12 - Consideram-se dependentes dos segurados definidos nos incisos I, II e III do artigo 10, para os efeitos desta Lei:
I - o cônjuge;
II - o (a) companheiro (a);
III - o filho solteiro e não emancipado, até completar 18 (dezoito) anos de idade;
IV - os filhos solteiros inválidos de qualquer idade, enquanto permanecerem nesta condição;
V - os pais inválidos, enquanto permanecerem nesta condição.
(...)
§ 3º - É considerada companheira, nos termos do inciso II deste artigo, a pessoa solteira, viúva, separada judicialmente, comprovadamente separada de fato ou divorciada, que mantém união estável com o segurado que se encontre nestas mesmas condições, e desde que resulte comprovada a manutenção da união estável até a data do óbito
Ocorre, contudo, que para se enquadrar na condição de companheira, necessário o cumprimento de alguns requisitos legalmente impostos. Assim, o pressuposto para a concessão de pensão à companheira é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher.
Neste sentido, predomina na doutrina e na jurisprudência que para a configuração da união estável necessário perquirir a publicidade e a vida em comum, como se casados fossem. Acerca do tema, colaciono o precedente a seguir:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. ART. 226, § 2º, DA CF/88. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. QUALIDADE E DURAÇÃO DO RELACIONAMENTO.
1. Considera-se como união estável, nos termos da Constituição Federal de 1988, a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher estabelecida com o objetivo de constituição de uma família.
2. Demonstrando as provas documentais e testemunhais carreadas ao autos que a autora e o de cujus constituíram vínculo com vistas à formação de uma entidade familiar, tornando a relação pública, continuada e duradoura, deve ser reconhecida, para fins previdenciários, a existência de união estável.

3. A convivência sob o mesmo teto não constitui requisito essencial para a configuração da união estável, podendo ser a coabitação mais um elemento para demonstrar a relação comum. Súmula 382 do STF.
4. A qualidade do relacionamento do casal não interfere no exame do preenchimento dos pressupostos da constituição da união estável.
5. Mais importante do que a consideração do tempo de duração do vínculo é a demonstração do animus de constituição de família. Assim, evidenciado que houve estabelecimento de uma união com bases sólidas, com o objetivo de constituir família, caracterizada está a união estável.
6. Demonstrada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, presume-se a condição de dependência, por força do disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 (EMBARGOS INFRINGENTES, Processo: 2007.71.99.005694-5 UF: RS, Data da Decisão: 02/10/2008 Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 17/10/2008, Desembargador Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).
No caso em tela, o documento de id. nº. 185518672, fls. 39, destaca que a Autora nunca formulou seu pedido administrativamente na condição de beneficiária, constando registro apenas de requerimento administrativo para o filho em comum da Autora e de cujus. Ademais, a Ação Declaratória de União Estável nº 0505936-97.2014.805.0274, em curso na 1ª Vara de Família de Vitória da Conquista, buscando evidenciar a convivência more uxorio, encontra-se com Sentença prolatada nos autos extinguindo o feito sem apreciação de mérito por abandono.
Assim, a autora não comprovou satisfatoriamente os fatos que embasam seu direito, ou seja, a alegada convivência com o falecido em união estável, durante aproximadamente oito anos (de 2006 até 23 de maio de 2014, data de seu falecimento), conforme estabelecido pelo artigo 373, inciso I, do CPC.
Desta forma, diante dos elementos probatórios juntados carecerem da solidez necessária para a comprovação do alegado, não merece acolhimento o pedido da Autora.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista - BA, 26 de fevereiro de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL n. 8001285-25.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUTADO: XPRON MOBILE LTDA - ME

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o(a) Executado(a) XPRON MOBILE LTDA - ME, CNPJ Nº 10.461.938/0001-62, com endereço na Rua I (LOT JD GUANABARA), N° 26, BAIRRO FELICIA, VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, CEP: 45.055-285, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, correm os autos de Execução Fiscal tombado sob nº 8001285-25.2023.8.05.0274, promovido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente a ISS e TLF, Certidão da Dívida Ativa nº 0069270 / 2023, no valor de R$ 8.689,80, (oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), atualizado em 18/01/2023, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, não ter localizado o(a) Executado(a) para citá-lo(la), conforme certidão de ID 425918137. Em virtude disso, cito por Edital o(a) Executado(a), XPRON MOBILE LTDA - ME, CNPJ Nº10.461.938/0001-62, para que pague o crédito tributário executado, em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei, advertindo que se não responderem, no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Carlos Vanê Moreira Farias, Técnico Judiciário, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL n. 8001473-18.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: DAMASCENO & LEMOS LTDA - ME

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o(a) Executado(a) DAMASCENO & LEMOS LTDA - ME, CNPJ:00.725.696/0001-13, com endereço na AV PRESIDENTE DUTRA, nº 2560, BAIRRO: BRASIL, Vitoria da Conquista, CEP - 45051030, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, correm os autos de Execução Fiscal tombado sob nº 8001473-18.2023.8.05.0274, promovido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente a ICMS, Certidão da Dívida Ativa nº 02190-06-1900-22, 02190-07-1900-22, 02190-08-1900-22, 02256-85-1900-22, 02259-92-1900-22, 02259-93-1900-22, 02259-94-1900-22, 02259-95-1900-22, 02259-96-1900-22, 02334-39-1900-22, 02357-13-1900-22, 02357-14-1900-22, 02370-69-1900-22, 02398-94-1900-22, 02398-95-1900-22, 02398-96-1900-22 , no valor de R$ R$ 41.095,65 - (QUARENTA E UM MIL, NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado em 27/01/2024, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, não ter localizado o(a) Executado(a) para citá-lo(la), conforme certidão de ID426261396. Em virtude disso, cito por Edital o(a) Executado(a), DAMASCENO & LEMOS LTDA - ME, CNPJ:00.725.696/0001-13, para que pague o crédito tributário executado, em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei, advertindo que se não responderem, no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Carlos Vanê Moreira Farias, Técnico Judiciário, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL n. 8001496-61.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: DANIEL DE JESUS SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o(a) Executado(a) DANIEL DE JESUS SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS, CNPJ Nº19.060.927/0001-45, com endereço na AVENIDA FREI BENJAMIM, Nº 405, BAIRRO: PATAGÔNIA, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, CEP: 45.065-000, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, correm os autos de Execução Fiscal tombado sob nº 8001496-61.2023.8.05.0274, promovido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente a ICMS, Certidão da Dívida Ativa nº 02243-06-1900-22, 02243-07-1900-22, 02243-08-1900-22, 02317-75-1900-22, 02317-76-1900-22, 02317-77-1900-22, 02317-78-1900-22, 02317-79-1900-22, 02353-58-1900-22, 02387-16-1900-22, 02393-29-1900-22, 02393-30-1900-22, 02445-25-1900-22, 02445-26-1900-22, 02445-27-1900-22, 02445-28-1900-22, no valor

de R$ R$ 41.095,65 (quarenta e um mil, noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em 30/01/2023, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, não ter localizado o(a) Executado(a) para citá-lo(la), conforme certidão de ID 426117841. Em virtude disso, cito por Edital o(a) Executado(a), DANIEL DE JESUS SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS, CNPJ Nº19.060.927/0001-45, para que pague o crédito tributário executado, em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei, advertindo que se não responderem, no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Carlos Vanê Moreira Farias, Técnico Judiciário, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL n. 8010310-33.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUTADO: RB CERQUEIRA CONSTRUCOES E REFORMAS - ME

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o(a) Executado(a) RB CERQUEIRA CONSTRUÇÕES E REFORMAS-ME, CNPJ Nº18.784.514/0001-40, com endereço na AV. FREI BENJAMIM, Nº 405 A, SALA 04, BAIRRO: PATAGONIA, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. CEP - 45.065-000, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, correm os autos de Execução Fiscal tombado sob nº 8010310-33.2021.8.05.0274, promovido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente a ISS e TLF, Certidão da Dívida Ativa nº 0105898 / 2021, no valor de R$ R$47.904,22 (quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado em 17/09/2021, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, não ter localizado o(a) Executado(a) para citá-lo(la), conforme certidão de ID 426120302. Em virtude disso, cito por Edital o(a) Executado(a), RB CERQUEIRA CONSTRUÇÕES E REFORMAS-ME, CNPJ Nº18.784.514/0001-40, para que pague o crédito tributário executado, em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei, advertindo que se não responderem, no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Carlos Vanê Moreira Farias, Técnico Judiciário, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL n. 8010744-85.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: FK COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o(a) Executado(a) FK COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ - 02.335.444/0001-03, com endereço na RUA FRANCISCO BRAGA, Nº 125, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA. CEP - 45000160, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, correm os autos de Execução Fiscal tombado sob nº 8010744-85.2022.8.05.0274, promovido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente a ICMS, Certidão da Dívida Ativa nº 00850-50-1900-19, 02105-51-1900-22, 02121-65-1900-22, 02264-72-1900-22, 02335-70-1900-22, no valor de R$ 30.449,64 (TRINTA MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado em 03/07/2023, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, não ter localizado o(a) Executado(a) para citá-lo(la), conforme certidão de ID390630704. Em virtude disso, cito por Edital o(a) Executado(a), FK COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ - 02.335.444/0001-03, para que pague o crédito tributário executado, em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei, advertindo que se não responderem, no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Carlos Vanê Moreira Farias, Técnico Judiciário, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL n. 8014079-15.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o(a) Executado(a) J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP CNPJ - 13.665.996/0001-04, com endereço na RUA SALGADO FILHO, Nº325, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, CEP: 45000-180, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, correm os autos de Execução Fiscal tombado sob nº 8014079-15.2022.8.05.0274, promovido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente a IPVA, Certidão da Dívida Ativa nº 00124-74-1900-22, 00720-29-1900-22, 00913-30-1900-22, 01089-37-1900-22, 01289-86-1900-22, 01688-96-1900-22, 01939-70-1900-22, 01942-95-1900-22, 03266-82-1900-20, no valor de R$ 45.108,82 (QUARENTA E CINCO MIL, CENTO E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado em 17/07/2023, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, não ter localizado o(a) Executado(a) para citá-lo(la), conforme certidão de ID 390950898. Em virtude disso, cito por Edital o(a) Executado(a), J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP CNPJ - 13.665.996/0001-04, para que pague o crédito tributário executado, em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei, advertindo que se não responderem, no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Carlos Vanê Moreira Farias, Técnico Judiciário, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS

EXECUÇÃO FISCAL n. 8001414-30.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: FARMACIA 24 HORAS DE MANIPULACAO LTDA

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o(a) Executado(a) FARMACIA 24 HORAS DE MANIPULAÇÃO LTDA, CNPJ: 06.976.715/0001-60, com endereço na AVENIDA REGIS PACHECO, Nº 26, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA – BA CEP: 45.000-755, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, correm os autos de Execução Fiscal tombado sob nº 8001414-30.2023.8.05.0274, promovido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente a ICMS, Certidão da Dívida Ativa nº 9100001893187, 9100005594192, 9100005597191, 9100010205182, 9100030335197, 9100030337190, 9100055112191, 9100077170194, 9100110738190, 9100110741191, no valor de R$ R$21.468,41 (VINTE E UM MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizado em 30/01/2023, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, não ter localizado o(a) Executado(a) para citá-lo(la), conforme certidão de ID 426563684. Em virtude disso, cito por Edital o(a) Executado(a), FARMACIA 24 HORAS DE MANIPULAÇÃO LTDA, CNPJ: 06.976.715/0001-60, para que pague o crédito tributário executado, em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei, advertindo que se não responderem, no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Carlos Vanê Moreira Farias, Técnico Judiciário, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS

EXECUÇÃO FISCAL n. 8001495-76.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: UNIDAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o(a) Executado(a) Unidas Automotivas Ltda, CPF/CNPJ:06.947.325/0001-62, com endereço na AVENIDA BRUMADO, Nº 2.052, BAIRRO: BATEIAS, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, CEP: 45.052-000, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, correm os autos de Execução Fiscal tombado sob nº 8001495-76.2023.8.05.0274, promovido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente a ICMS, Certidão da Dívida Ativa nº 02204-43-1900-22, 02204-44-1900-22, 02279-68-1900-22, 02279-69-1900-22, 02279-70-1900-22, 02279-71-1900-22, 02279-72-1900-22, 02342-60-1900-22, 02342-61-1900-22, 02365-96-1900-22, 02365-97-1900-22, 02376-47-1900-22, 02414-72-1900-22, 02414-73-1900-22, 02414-74-1900-22, 02414-75-1900-22, no valor de R$ 41.095,65 - (QUARENTA E UM MIL, NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado em 30/01/2023, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, não ter localizado o(a) Executado(a) para citá-lo(la), conforme certidão de ID 396470242. Em virtude disso, cito por Edital o(a) Executado(a), Unidas Automotivas Ltda, CPF/CNPJ:06.947.325/0001-62, para que pague o crédito tributário executado, em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei, advertindo que se não responderem, no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Carlos Vanê Moreira Farias, Técnico Judiciário, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL n. 8001406-53.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: PAULO EVANGELISTA

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o(a) Executado(a) PAULO EVANGELISTA. CNPJ 04.599.220/0001-34, com endereço na Rua Tiradentes, N° 208, Centro, Vitória da Conquista – BA, CEP: 45.000-650, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, correm os autos de Execução Fiscal tombado sob nº 8001406-53.2023.8.05.0274, promovido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente a ICMS, Certidão da Dívida Ativa nº9100003540192, 9100003541199, 9100009501180, 9100026832190, 9100026833196, 9100026834192, 9100026835199, 9100064827190, 9100064828196, 9100064829192, 9100064830190, 91000648311, no valor de R$ 31.154,14 (TRINTA E UM MIL, CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizado em 30/01/2023, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, não ter localizado o(a) Executado(a) para citá-lo(la), conforme certidão de ID 388835752. Em virtude disso, cito por Edital o(a) Executado(a), PAULO EVANGELISTA. CNPJ 04.599.220/0001-34, para que pague o crédito tributário executado, em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei, advertindo que se não responderem, no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Carlos Vanê Moreira Farias, Técnico Judiciário, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL n. 8001507-90.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: GERSON CONRADO DA CRUZ & CIA LTDA

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o(a) Executado(a) GERSON CONRADO DA CRUZ & CIA LTDA, CPF/CNPJ:16.721.513/0001-21, com endereço na RUA L, Nº 22, BAIRRO FELÍCIA, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, CEP: 45055-300, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, correm os autos de Execução Fiscal tombado sob nº 8001507-90.2023.8.05.0274, promovido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente a ICMS, Certidão da Dívida Ativa nº02237-29-1900-22, 02237-30-1900-22, 02237-31-1900-22, 02311-82-1900-22, 02311-83-1900-22, 02311-84-1900-22, 02311-85-1900-22, 02311-86-1900-22, 02352-28-1900-22, 02385-28-1900-22, 02390-72-1900-22, 02390-73-1900-22, 02440-23-1900-22, 02440-24-1900-22, 02440-25-1900-22, 02440-26-1900-22, no valor de R$ 41.095,65 (quarenta e um mil, noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em 30/01/2023, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência,

não ter localizado o(a) Executado(a) para citá-lo(la), conforme certidão de ID 396267284. Em virtude disso, cito por Edital o(a) Executado(a), GERSON CONRADO DA CRUZ & CIA LTDA, CPF/CNPJ:16.721.513/0001-21, para que pague o crédito tributário executado, em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei, advertindo que se não responderem, no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Carlos Vanê Moreira Farias, Técnico Judiciário, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL n. 8001499-16.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: GASBRASIL COMERCIO DE GAS LTDA

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o(a) Executado(a) GASBRASIL COMÉRCIO DE GÁS LTDA, CNPJ: 18.617.899/0001-51, com endereço na RUA O, LOT T REMANSO, Nº 12, BAIRRO: BATEIAS, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, CEP: 45.053-205, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, correm os autos de Execução Fiscal tombado sob nº 8001499-16.2023.8.05.0274, promovido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente a ICMA, Certidão da Dívida Ativa nº02242-00-1900-22, 02242-01-1900-22, 02242-02-1900-22, 02316-46-1900-22, 02316-47-1900-22, 02316-48-1900-22, 02316-49-1900-22, 02316-50-1900-22, 02353-28-1900-22, 02386-66-1900-22, 02392-70-1900-22, 02392-71-1900-22, 02444-15-1900-22, 02444-16-1900-22, 02444-17-1900-22, 02444-18-1900-22, no valor de R$ 41.095,65 - (QUARENTA E UM MIL, NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado em 30/01/2023, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, não ter localizado o(a) Executado(a) para citá-lo(la), conforme certidão de ID396506100. Em virtude disso, cito por Edital o(a) Executado(a), GASBRASIL COMÉRCIO DE GÁS LTDA, CNPJ: 18.617.899/0001-51, para que pague o crédito tributário executado, em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei, advertindo que se não responderem, no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Carlos Vanê Moreira Farias, Técnico Judiciário, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL n. 8003941-52.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: VICPAPER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o(a) Executado(a) VICPAPER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA. CNPJ 26.362.717/0001-77, com endereço na RUA SIBÉRIA, Nº 255, BAIRRO: JUREMA, LOTE 14 - QUADRA 26, BAIRRO: JUREMA, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, CEP: 45.023-210, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, correm os autos de Execução Fiscal tombado sob nº 8003941-52.2023.8.05.0274, promovido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente a ICMS, Certidão da Dívida Ativa nº 00004-01-1900-23, 00004-80-1900-23, 00008-84-1900-23, no valor de R$ 109.033,36 (cento e nove mil, trinta e três reais e trinta e seis centavos), atualizado em 22/03/2023, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, não ter localizado o(a) Executado(a) para citá-lo(la), conforme certidão de ID 388348541. Em virtude disso, cito por Edital o(a) Executado(a), VICPAPER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA. CNPJ 26.362.717/0001-77, para que pague o crédito tributário executado, em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei, advertindo que se não responderem, no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Carlos Vanê Moreira Farias, Técnico Judiciário, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL n. 8001488-84.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: CB TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA - EPP

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o(a) Executado(a) CB TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP, DA BAHIA, CNPJ nº 13.937.032/0001-60, com endereço na RUA GERSON SALES, Nº115-A, CENTRO, VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, CEP: 45000-145, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, correm os autos de Execução Fiscal tombado sob nº 8001488-84.2023.8.05.0274, promovido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente a ICMS, Certidão da Dívida Ativa nº 02332-77-1900-22, 02332-78-1900-22, 02332-79-1900-22, 02332-80-1900-22, 02332-81-1900-22, 02448-92-1900-22, 02448-93-1900-22, 02448-94-1900-22, 02448-95-1900-22, no valor de R$ 23.186,48 (VINTE E TRES MIL, CENTO E OITENTA E SEIS REAIS, QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado em 30/01/2023, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, não ter localizado o(a) Executado(a) para citá-lo(la), conforme certidão de ID 397552142. Em virtude disso, cito por Edital o(a) Executado(a), CB TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA - EPP, DA BAHIA, CNPJ nº13.937.032/0001-60, para que pague o crédito tributário executado, em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei, advertindo que se não responderem, no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Carlos Vanê Moreira Farias, Técnico Judiciário, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS

EXECUÇÃO FISCAL n. 8015382-64.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: F E FONSECA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o(a) Executado(a) F E Fonseca Distribuidora de Cosméticos Eirelli. CNPJ 40.890.906/0001-43, com endereço na Travessa Feira de Santana, n° 13, Bairro Ibirapuera, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45075-303, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, correm os autos de Execução Fiscal tombado sob nº 8015382-64.2022.8.05.0274, promovido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente a ICMS, Certidão da Dívida Ativa nº 02469-36-1900-22, no valor de R$ 164.820,66 (CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado em 07/07/2023, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, não ter localizado o(a) Executado(a) para citá-lo(la), conforme certidão de ID 396476553. Em virtude disso, cito por Edital o(a) Executado(a), F E Fonseca Distribuidora de Cosméticos Eirelli. CNPJ 40.890.906/0001-43, para que pague o crédito tributário executado, em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei, advertindo que se não responderem, no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Carlos Vanê Moreira Farias, Técnico Judiciário, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
E-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE TRINTA DIAS

EXECUÇÃO FISCAL n. 0501310-69.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: DISTRIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

O Exmo. Sr. Dr. Reno Viana Soares, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente o(a) Executado(a) VETMAR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. CNPJ 07.290.006/0001-90, com endereço na RUA LOMANTO JUNIOR 3160 IBIRAPUERA CEP: 45.030-040 VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, que neste Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, situado no Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, número 41, Centro, Vitória da Conquista/Ba, CEP 45.000-905, correm os autos de Execução Fiscal tombado sob nº 0501310-69.2013.8.05.0274, promovido pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, contra o(a) Executado(a) acima, para cobrança de débito referente a ICMS, Certidão da Dívida Ativa nº 8500000900139, no valor de R$ R$10.734,83 (DEZ MIL SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRES CENTAVOS), atualizado em 04/07/2013, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, não ter localizado o(a) Executado(a) para citá-lo(la), conforme certidão de ID 250690220. Em virtude disso, cito por Edital o(a) Executado(a), VETMAR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. CNPJ 07.290.006/0001-90, para que pague o crédito tributário executado, em 05 (cinco) dias. E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei, advertindo que se não responderem, no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Vitória da Conquista-Bahia, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Carlos Vanê Moreira Farias, Técnico Judiciário, o digitei e o conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002529-28.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. P. G. C.
Advogado: Lucas Caetano Oliveira Soares (OAB:BA57804)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Reu: M. G. C.
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Representante: M. E. F. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
MALU PAIVA GUSMÃO CUNHA, representada por sua genitora, MARIA EMÍLIA FERRAZ PAIVA, nos autos qualificadas e regularmente assistidas, aforaram a presente AÇÃO DE ALIMENTOS, em face de MATHEUS GUSMÃO CUNHA, a quem também qualificou, alegando, em apertada síntese, que a primeira suplicante é filha do demandado, requerendo a fixação de obrigação alimentar em seu favor, no valor correspondente a 2 salários mínimos vigentes, sendo que atualmente é sua genitora quem arca com todas as despesas do lar.
Fora fixado, em decisão interlocutória de ID 25553253, alimentos provisórios na quantia correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário mínimo.
Designada audiência conciliatória, não se logrou êxito, conforme termo de audiência ID nº 35878123, abrindo-se o prazo para a contestação.
O alimentante apresentou contestação, que se fez acompanhar de documentos, postulando pela redução dos alimentos provisórios arbitrados para o valor correspondente a 30%(trinta por cento) do salário mínimo. A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando seu pedido inicial.
O Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento; em decisão interlocutória(ID 393719929) foi reduzida o percentual dos alimentos para 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo, a audiência de instrução foi realizada, abrindo-se prazo para a alegações finais, da parte autora(402456784), sendo que a parte demandada se quedou inerte, parecer derradeiro da Ilustre Parquet(ID 406780658).
É este o relatório, decido.
Segundo a doutrina, o dever de sustento é aquele decorrente do poder familiar e, por isso, incide de maneira irrestrita aos pais, em benefício dos filhos que se encontrarem submetidos àquele poder.
Como corolário disso, prescinde da demonstração da necessidade do alimentando para seu reconhecimento, nos termos do art. 1.703, do Código Civil, que estabelece, “para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”, devendo se observar também que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, em conformidade com o § 1º, do art. 1694, do Código Civil.
A obrigação alimentar deve, portanto, ser fixada na proporção das carências do alimentando e dos recursos do alimentante, em respeito ao binômio necessidade versus possibilidade, além de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Na hipótese em comento, a necessidade da filha menor é presumida, restando, tão somente, a análise das possibilidades do obrigado.
Nesse sentido, a parte requerente não esclareceu suficientemente sobre qual seria a atividade laborativa do alimentante.
Apesar da alimentanda afirmar que tem despesas com medicamentos, exames clínicos, além de material escolar, móveis e vestuário, não se desincumbiu de trazer aos autos comprovantes que pudessem atestar seus gastos mensais, a fim de fixar os alimentos no importe pleiteado na exordial.
O alimentante, quando de sua defesa, afirmou que só poderia contribuir para a filha menor com o valor de 50% do salário mínimo, transformando os alimentos provisórios em definitivos, sendo o único valor possível de comprometer-se a pagar, sem que isso signifique prejuízo à sua própria subsistência.
Assim, como a parte autora não produziu provas da capacidade contributiva do demandado, e o mesmo acordou com os alimentos estipulados como provisórios, atento ao binômio necessidade/possibilidade, tenho que os alimentos definitivos, como sugerido pela Ilustre Parquet em seu último pronunciamento, devam ser fixados em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, mensalmente.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o réu a pagar a filha menor, até o dia cinco (05) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora dela, pensão alimentícia mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo.
Condeno o suplicado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, inexigíveis enquanto perdurar a sua alegada incapacidade (§§ 3º e 4º do art. 99, do CPC), eis que lhe defiro os benefícios da justiça gratuita postulados na defesa, conforme art. 98, §§ 1º e 3º, do CPC.
P.R.I., sendo que, após o trânsito em julgado os autos deverão ser arquivados, com baixa no sistema.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002159-49.2019.8.05.0274 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. A. D. L.
Advogado: Juliana Barros Alves Brasil (OAB:BA16618)
Requerente: F. P. C.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
1. Encaminhe-se, pelo meio mais célere, a exemplo de malote digital ou endereço eletrônico, cópia da sentença de ID. n. 31491678 e da certidão do trânsito em julgado de ID. n. 37041686, ao Juízo da 1a Vara do Trabalho desta Comarca, como requerido ao ID. n. 403873086, com as cautelas e homenagens de estilo.
Diligencie-se. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista-BA, 21 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015051-48.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: C. G. S. D. S.
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Autor: E. F. S. N.
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Representante: C. S. S. D. S.
Reu: C. Q. D. S.
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre a peça defensiva de ID 425068255 e documentos a ela acostados, bem como tomar conhecimento do decisum encartado em ID 423602704-Págs. 5/10.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, colha-se o parecer Ministerial, retornando os autos conclusos, após, para as devidas deliberações.
Vitória da Conquista-BA, 4 de março de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008277-41.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. F. G. D. S.
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Representante: A. P. D. S. P.
Reu: A. G. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte demandada, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, eis que os patronos anteriores renunciaram ao mandado que lhes foi outorgado, conforme se vê nos ID´s 44231653 e 424194109, sob pena de revelia e prosseguimento do feito sem a sua participação, como autoriza o art. 76, § 1º, inc. II, do CPC.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/06)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015914-04.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: L. A. M. D. C. A. G.
Advogado: Marta Ribeiro Santos (OAB:MG225556)
Autor: M. T. M. D. C.
Advogado: Marta Ribeiro Santos (OAB:MG225556)
Reu: L. C. A. G.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o petitório de ID 431928411, requerendo que a audiência presencial designada para o dia 19/03/2024, às 08:40 horas, seja realizada na modalidade online, DEFIRO seu pleito, para que a participação da patronesse da parte autora, na audiência conciliatória, seja por videoconferência, nos moldes do inc. IV, § 1º, do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, que autoriza que "(…) Art. 3º. As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, (…). § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...)."
Fica a patronesse dos suplicantes cientificada de que deverá participar da audiência via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
1-A participação ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
2-É de inteira responsabilidade da parte a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/2959546 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3 %A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConv idadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConv idado.pdf.
Deve, ainda, a parte autora, através de sua patronesse, manifestar-se sobre a certidão encartada em ID 432413759, indicando o novo endereço do demandado.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista(BA), 4 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002159-49.2019.8.05.0274 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. A. D. L.
Advogado: Juliana Barros Alves Brasil (OAB:BA16618)
Requerente: F. P. C.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Atenda-se à secretaria ao pleito constante no expediente acostado em ID 431166872, encaminhando, pelo meio mais célere, a exemplo de e-mail e/ou malote digital, as peças destes autos ali solicitadas.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista-BA, 4 de março de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009396-95.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: C. N. D. S.
Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)
Requerido: R. S. D. S. N.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o petitório de ID 432015726, requerendo que a audiência presencial designada para o dia 05/03/2024, às 09:20 horas, seja realizada na modalidade online, DEFIRO seu pleito, para que sua a participação na audiência conciliatória seja por videoconferência, nos moldes do inc. IV, § 1º, do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, que autoriza que "(…) Art. 3º. As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, (…). § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...)."
Fica o patrono da parte autora cientificado que deverá participar da audiência via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
1-A participação ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
2-É de inteira responsabilidade da parte a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/2959546 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3 %A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConv idadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConv idado.pdf.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista(BA), 4 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006566-84.2012.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: Thiago Soares Da Silva
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Representado: G. D. O. S.
Advogado: Clarinda Soares Andrade (OAB:BA30417)
Terceiro Interessado: Vanessa De Oliveira Santos Fernandes

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Proceda-se à digitalização das peças do presente feito. Retornando-me os autos, após, conclusos.

Vitória da Conquista-BA, 19 de janeiro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000115-68.1997.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Carlos Martins
Advogado: Adao Elviro Dias Freitas (OAB:BA5904)
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Requerente: Lindinalva Costa Martins
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Cumpra-se, com urgência, o despacho de ID 160770920.
Vitória da Conquista, 15 de fevereiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003146-81.2006.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sumaia Sousa Gomes
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Exequente: Mayra Larissa Gomes Santiago
Executado: Antonio Marcos Santos Santiago

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Proceda-se à digitalização das peças do presente feito, retornando-me os autos, após, conclusos.
Vitória da Conquista-BA, 15 de fevereiro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003146-81.2006.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sumaia Sousa Gomes
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Exequente: Mayra Larissa Gomes Santiago
Executado: Antonio Marcos Santos Santiago

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Proceda-se à digitalização das peças do presente feito, retornando-me os autos, após, conclusos.
Vitória da Conquista-BA, 15 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0013436-53.2009.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: Rafael Lemos Santos
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Representado: Andreia Lemos De Sousa
Representado: Gilmar Pereira Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
PROCESSO: 0013436-53.2009.8.05.0274.
CLASSE:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO:[Fixação]
REPRESENTADO: RAFAEL LEMOS SANTOS, ANDREIA LEMOS DE SOUSA

REPRESENTADO: GILMAR PEREIRA DOS SANTOS

Proceda, a secretaria, a digitalização das peças faltantes.
Em seguida, retorne-se os autos conclusos para demais deliberações.
Vitória da Conquista, BA, 28 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0007910-37.2011.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Ana Rita Laranjeira De Jesus
Exequente: David Laranjeira Santos Sousa
Executado: Carlos Eduardo Dos Santos Sousa

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
1 - Proceda-se à digitalização das peças do presente feito. Retornando-me os autos, após, conclusos.
Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018080-09.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Clara Novais Santos
Advogado: Mateus Antonio Pereira Santos (OAB:BA77192)
Requerido: Jordan Oliveira Ferreira
Advogado: Mateus Antonio Pereira Santos (OAB:BA77192)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir o parecer do Ministério Público conforme ID nº 432588711, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, BA, 26 de fevereiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000229-20.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sheila Pinto Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerido: Rozymario Bittencourt Fagundes

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o Código de Processo Civil revogou inúmeros dispositivos da Lei nº 1060/50, que cuida da assistência judiciária (art. 1072, inc. III), e diante do que estabelece a parte final do caput do art. 105 do mencionado código, que é a necessidade da procuração conter poderes especiais para que o procurador possa pedir os benefícios da justiça gratuita, declarando a hipossuficiência econômica de seu constituinte, constatando que não há esses poderes no documento de ID 426610849, assim como nem a assinatura do demandante, determino ao requerente o prazo de quinze (15) dias para trazer aos autos o instrumento de procuração, devidamente assinado, que habilita seu procurador a postular a justiça gratuita em seu favor, sob pena de não conhecimento de tal pleito.
Estabelece o art. 320 do CPC, que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, no caso destes autos, certidão de casamento, comprovante de residência, declaração de hipossuficiência, e documento pessoal, conforme art. 321 do CPC, intimar a parte, para sanar a irregularidade.
Assim sendo, intime-se o demandante, através do seu patrono, para, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos requeridos, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para as devidas deliberações.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008578-51.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edson Santos Cunha
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Reu: Carmem Miranda Oliveira
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8008578-51.2020.8.05.0274
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: EDSON SANTOS CUNHA
- REU: CARMEM MIRANDA OLIVEIRA

MARY KEYLA SANTOS NOLASCO, já qualificada nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS que promove em face de seu ex-marido ADRIANO LACERDA DOS SANYOS, com fundamento no quanto disposto nos art. 297, 300 e seguintes do NCPC, requer TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL COM PEDIDO DE LIMINAR, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.
Requereu: que se digne de conceder liminar, inaudita altera pars, ante o risco do Proponente desistir do contrato, autorizando a Autora a efetivar a transação e dar o imóvel em aluguel, destinando o valor ao pagamento das dívidas do imóvel pertencente ao casal e ao pagamento da pensão alimentícia da filha Maria Vitória, cumprindo-se, assim, a decisão proferida nestes autos, tudo mediante a devida prestação de contas.
É o relatório.
DECIDO.

Em que pese a fase avançada em que o processo está, a situação trazida pela Requerente evidencia que, no caso em apreço, estão presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da liminar almejada, nos termos do art. 300 do CPC, a ser concedida liminarmente.
Isso porque noticia a Requerente que: 1 – existe uma dívida relativa ao financiamento junto à CEF da ordem de R$ 9.751,56 (nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), já protestada, gerando sério risco do imóvel ser levado a leilão – vide relatório anexo; 4.2 – existe outra dívida relativa às taxas condominiais junto ao Condomínio Residencial Parque das Águas, da ordem de R$ 24.640,57 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), com risco iminente de suspensão de serviços básicos – vide relatório anexo; 4.3 – por fim, precisa ser sanada a dívida com a Escola da menor Maria Vitória (SESI SUDOESTE VITÓRIA DA CONQUISTA – SISTEMA FIEB) que atualmente é da ordem de R$ 10.108,55 (dez mil, cento e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena da adolescente não poder realizar a matrícula de 2024 e ter de ser transferida para uma escola pública.
Dessa forma, a autorização da Autora a efetivar a transação e dar o imóvel em aluguel no valor de R$ 7.500,00 é medida que se impõe inclusive para garantir que não haja perda do imóvel , cujo valor será destinando ao pagamento das dívidas do imóvel pertencente ao casal e ao pagamento da pensão alimentícia da filha Maria Vitória, cumprindo-se, assim, a decisão proferida nestes autos, tudo mediante a devida prestação de contas.
Assim, encontra-se evidenciada a necessidade da imediata autorização, encontrando-se presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos desta decisão.
Diante deste quadro, reconheço, sem vacilar, a relevância do fundamento da demanda e o justo temor de ineficácia do provimento final caso a liminar não seja imediatamente concedida, portanto, julgo estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, nos termos acima expendidos.
Ante o exposto, compreendendo demonstrados os pressupostos específicos da tutela liminarmente perseguida, concedo liminarmente, inaudita altera pars, ante o risco do Proponente desistir do contrato, autorizando a Autora a efetivar a transação e dar o imóvel em aluguel, situado na Rua Hormido Barros, nº 803, Bairro Candeias, Condomínio parque da Águas, casa 78, Vitória da Conquista/BA, no valor de R$ 7.500,00 mensais, dos quais ficariam líquido para o casal o valor de R$ 7.000,00, abatida a taxa de administração da Imobiliária, destinando o valor ao pagamento das dívidas do imóvel pertencente ao casal e ao pagamento da pensão alimentícia da filha Maria Vitória, cumprindo-se, assim, a decisão proferida nestes autos, tudo mediante a devida prestação de contas.
DOU a esta força de MANDADO/ofício/comunicado/alvará de autorização.
Intime-se a parte requerida para ciência desta decisão.
Em seguida, façam os autos conclusos para sentença.
Vitória da Conquista, BA, 12 de dezembro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0718479-12.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Pericles Daniel Dos Santos Dutra
Exequente: Peterson Santos Dutra
Representante: Iraides Nunes Dos Santos
Executado: Petronio Assis Dutra
Advogado: Jamille Brandao Cardoso (OAB:BA32675)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
O Exequente Péricles Daniel dos Santos Dutra atingiu a maioridade (ID 141765271 ou 191051061), motivo pelo qual determino sua intimação para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507388-06.2018.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Iracema Machado De Andrade Souza

Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)
Requerido: Luiz Edmundo Gomes De Souza
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0507388-06.2018.8.05.0274
Classe : RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: IRACEMA MACHADO DE ANDRADE SOUZA
- REQUERIDO: LUIZ EDMUNDO GOMES DE SOUZA

Nos termos do art. 362, I, do CPC, DEFIRO o pedido retro para determinar o adiamento da audiência de instrução de julgamento que estava designada para o dia 04/08/2023, às 09h00min.
Assim, proceda-se ao cancelamento da referida audiência, e aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelas partes, para redesignação de nova data para a mesma.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, BA, 01 de agosto de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005980-56.2022.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Suzete Ferreira Santos Rocha
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)

Intimação:
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3 - Intime-se a parte autora, pelo DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/80, e do Decreto nº 85.845/81.
4 - Na falta de dependentes habilitados, a parte autora deve juntar, também, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
5 - Intime-se, ainda, a parte autora para juntar aos autos as certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar.
6 - Oficiem-se às instituições financeiras noticiadas na exordial, a fim de que informem os valores existentes nas referidas contas em nome do “de cujus”, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, BA, 3 de agosto de 2022.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0012146-37.2008.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Silenide Soares De Jesus
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerente: Siovaldo Soares Santana
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através da sua patronesse, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta ao ofício, encartada à pág. 01-ID n° 205033125.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 1 de setembro de 2022.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002079-17.2021.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Patricia Viana Jurema Argolo Guimaraes
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Inventariado: Wellington Da Costa Jurema
Herdeiro: Bruno Palha Jurema
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Herdeiro: A. B. J.
Advogado: Thamiles Alves Moreira Gusmao (OAB:BA38877)
Herdeiro: Andre Viana Jurema
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Herdeiro: Rayla Silva Farias Costa
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)

Intimação:
DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO
Vistos, etc.
Diante da existência de herdeiro menor de idade, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho desta Cidade, informando-lhe, em resposta ao expediente nº 83/2021, datado de 16/08/2023, encartado no ID 416260759-Pág. 2, em 23/10/2023, que qualquer saldo remanescente em nome do espólio deve ser depositado em conta judicial, junto ao BRBJUS, em nome do falecido WELLINGTON DA COSTA JUREMA, CPF 057.448.302-00, à disposição deste Juízo.
Cumpra-se, servindo este como ofício, a ser encaminhado pelo meio mais célere, a exemplo de e-mail e/ou malote digital.
Vitória da Conquista-BA, 23 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001958-57.2019.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Marcia Oliveira Prado
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)
Executado: Carlito Prates Dos Anjos Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001958-57.2019.8.05.0274
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: MARCIA OLIVEIRA PRADO
- EXECUTADO: CARLITO PRATES DOS ANJOS JUNIOR

Defiro o pleito alçado pela parte autora relativamente à tentativa de intimação do executado pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, eis que, mesmo inexistindo regulamentação por parte do legislador, bem como do CNJ, quanto à citação/intimação via aplicativo de mensagem, vê-se que o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através do Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, divulgado no DJE de 15/03/2023, estabeleceu diretrizes as comunicações de atos processuais por meio eletrônico, possibilitando, expressamente, a citação/intimação pelo referido instrumento. Vejamos:
Art. 2º Os atos de citação, notificação e intimação da parte poderão ser realizados, por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193, 246, 247 e 270, todos do Código de Processo Civil.
§ 1º Considera-se meio eletrônico para fins da presente regulamentação o telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico).
[...]
Desta forma, autorizo a realização da citação e intimação da parte demandada pela via de WhatsApp, no número informado ao ID 40852807. Antes, porém, que seja a parte exequente intimada, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o valor do débito exequendo. Em seguida, deve a serventia expedir o respectivo mandado, em iguais termos do despacho de ID 32812007, com o valor do débito atualizado, informando ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que a contra-fé deverá ser enviada pelo próprio WhatsApp, certificando quando isso foi feito, bem como certificando quando lida a mensagem e a identidade do destinatário.
Vitória da Conquista, BA, 15 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504100-50.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Fabricio Toledo Neder
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506)
Exequente: Lucilla Amaral Neder
Advogado: Luis Claudio Ferraz Botelho (OAB:BA29660)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se a secretaria, com URGÊNCIA, ao despacho de ID 240603721-Pág. 1, desentranhando o petitório de ID nº 179759392, bem como os documentos de ID´s nºs 179759393, 179759394, 179759395, 179759396, 179759397, 179759398, 179759399 e 179759400, distribuindo-o como processo autônomo, acostando ao novo processo que será distribuído o petitório de ID nº 179759517 e documentos de ID´s nºs 179759518 e 179759519.
Cumprido o acima determinado, retornem os presentes autos conclusos, para decisão.
Vit. da Conquista, 04 de abril de 2023.
Firmado por Assinatura Digital – Lei Federal nº 11.419/06
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019485-80.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eliezer Alves De Oliveira
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Inventariado: Antonia Gecilma Alves Palacio De Oliveira

Intimação:
DESPACHO
PROCESSO: 8019485-80.2023.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ELIEZER ALVES DE OLIVEIRA

- INVENTARIADO: ANTONIA GECILMA ALVES PALACIO DE OLIVEIRA

1 – Autorizo que as custas sejam recolhidas após definir-se o valor do monte-mor.
2 - A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
3 - Nomeio como Inventariante a pessoa de ELIEZER ALVES DE OLIVEIRA, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.
4 - Intime-se o(a) Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
5 - Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e atribuindo valores aos bens, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister. Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
6 - Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.
7 - Requisitem-se informações sobre ativos financeiros do “de cujus” junto ao SISBAJUD.
8 - Apresentadas as primeiras declarações, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, BA, 19 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012774-59.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Lourdes Valeriano Dos Santos
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)
Requerente: Ivanildo De Jesus De Oliveira
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8012774-59.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VALERIANO DOS SANTOS
Advogado(s): ITALANA GABRIELA SILVA MACEDO (OAB:BA58086)
REQUERENTE: IVANILDO DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586)

DECISÃO
Vistos, etc.
O presente processo já se encontra sentenciado, porém, como observado em petitório de ID 423746217, houve erro material quanto ao nome do cônjuge varão, o que se refere aos parágrafos segundo e sétimo da sentença prolatada ao ID 421478825, tendo em vista que a grafia correta é IVANILDO DE JESUS DE OLIVEIRA.
O art. 494, I, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a possibilidade de ser alterado o julgado para a correção de erro material, o que poderá ser realizado, inclusive, de ofício, sendo, portanto, possível a correção a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, de vez que a ela não está submetido, não alterando as razões e os critérios do julgamento tampouco afetando a substância do julgado.
Pois bem, sem maiores digressões, ACOLHO a petição de ID 423746217 e determino a modificação de tal decisum, o que faço com fundamento no art. 494, I, do CPC, ALTERANDO o dispositivo da decisão constante nos parágrafos segundo e sétimo, para fazer constar, respectivamente, o seguinte, mantendo os demais termos ali lançados:
2º parágrafo - MARIA DE LOURDES VALERIANO DOS SANTOS e IVANILDO DE JESUS DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual, aduzindo que contraíram matrimônio em 02/06/2001, sob o regime da comunhão parcial de bens, dispensando os divorciandos a fixação de alimentos entre si, que não têm bens a partilhar, postulando a homologação do acordo e decretação do divórcio, conforme avença de pág. 1/4 do ID 418157386, devidamente firmada, acostando à exordial documentos.
[...]

7º parágrafo - Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o pedido constante na exordial, e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF e art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, decreto o divórcio consensual do casal constituído por MARIA DE LOURDES VALERIANO DOS SANTOS e IVANILDO DE JESUS DE OLIVEIRA.
[...]
Tudo conforme art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, ficando, pois, retificada a sentença, neste particular.
Retifique-se o registro da sentença e demais peças dos autos.
Intimações necessárias. Expeçam-se os documentos necessários.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.

Vitória da Conquista, 15 de janeiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002371-31.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. C. S.
Advogado: Felipe Ferreira De Jesus Lima (OAB:MG215148)
Executado: J. F. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002371-31.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ROSEMEIRE COUTINHO SUPPI
Advogado(s): FELIPE FERREIRA DE JESUS LIMA (OAB:MG215148)
EXECUTADO: JACO FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita postulados na inicial.
Deve a parte autora atualizar a planilha do débito exequendo. Após, intime-se o requerido/executado, pessoalmente, através do endereço fornecido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não o fazendo, proceda-se à penhora de valores ou bens suficientes para a quitação da dívida exequenda, inclusive custas processuais (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
Cumpra-se, devendo o mandado ou carta intimatória ser acompanhada de cópia desta.
Vitória da Conquista, 16 de janeiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010675-58.2019.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Rodrigues De Azevedo
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)
Requerente: Maria Dagmar Rodrigues De Azevedo
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)

Requerente: Edilene Rodrigues De Azevedo
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO, MARIA DAGMAR RODRIGUES DE AZEVEDO e EDILENE RODRIGUES DE AZEVEDO, para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Restou comprovada nos autos a condição da parte autora de sucessora(es) legal(is) do falecido(a), bem assim que este(a) a possuía como sua dependente habilitada junto ao INSS ou junto ao órgão encarregado do benefício por morte, na forma da legislação específica dos servidores civis e militares.
Além disso, a parte autora juntou certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca certificando a inexistência de bens imóveis em nome do “de cujus”.
A existência dos valores alegados restou constatada pelos ofícios enviados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária presentes nos autos.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do CPC.
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) JOSÉ DIAS DE AZEVEDO, com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
Vitória da Conquista, BA, 19 de maio de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010205-90.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: F. D. S. S.
Executado: I. M. A. C.
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: F. D. S. C.
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.
O executado apresentou impugnação à ordem de penhora de valores, conforme se vê no petitório de ID 224028036, não trazendo fatos novos que pudessem elidir à penhora efetuada em dinheiro, reiterando apenas as alegações constantes em sua justificativa à execução, que não foram acolhidas, conforme se vê no decisum de ID 129848740.
Assim sendo, rejeito a impugnação de ID 224028036, apresentada pelo executado, considerando os valores bloqueados de suas contas bancárias como pagamento parcial da dívida, determinando a expedição de alvará, via BRB, para liberação à parte exequente.
Como o montante da dívida não foi alcançado pelo bloqueio de valores, determino o cumprimento da parte final do decisum de ID 129848740-Pág. 4, para que se busque junto ao RENAJUD veículos em nome do executado.
Continuando a não se encontrar ativos e/ou veículos em nome do executado, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, devendo o exequente, antes, porém, no prazo de quinze (15) dias, indicar bens do executado passíveis de penhora (nCPC, art. 524, inc. VII).
Intimem-se e cumpra-se.
Vit. da Conquista, 09 de março de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011614-96.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fernando De Andrade Lima
Advogado: Maiara Sousa Da Paixao (OAB:BA47593)
Reu: Tifhany Araújo Policarpo De Sousa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: H. A. P. L.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Infere-se da exordial que o autor postula a regulamentação de visitas, figurando no polo passivo da demanda a genitora de seu filho Henry, ofertando, também, para este, alimentos em valor equivalente a 20% do salário mínimo, e, embora os alimentos ofertados sejam direito do alimentando, não integra ele o pólo passivo da demanda.
Com efeito, a cumulação de pedidos em um mesmo processo contra o mesmo réu é amplamente aceita, por força do art. 327 do Código de Processo Civil, exigindo-se para tanto a compatibilidade entre as pretensões e os seus procedimentos, bem como que o Juízo seja competente para julgar ambas as pretensões. Cumpre por bem evidenciar que o §2º do referido dispositivo legal esclarece que, mesmo que os pedidos tenham procedimentos diversos, é possível a cumulação se o autor empregar o procedimento comum.
Não há, de fato, qualquer óbice para a cumulação das pretensões de regulamentação de convivência e oferta de alimentos, desde que, regularizado o pólo passivo da demanda em relação ao pleito de oferta de alimentos, e feita a opção pelo procedimento comum, nos termos do § 2º, do art. 327, do Código de Processo Civil, por meio da emenda da inicial, uma vez que a legitimidade passiva quanto ao direito de alimentos é do filho menor, representado por sua genitora, enquanto que o pleito de regulamentação de convivência é da genitora da criança.
Assim sendo, chamando o feito à ordem, determino:
1- que a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, EMENDE a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, incluindo também o menor, representado por sua genitora, qualificando-o e informando seu endereço, sob pena de não se conhecer o pleito de oferta de alimentos.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 11 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012219-76.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: F. D. S. S.
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Executado: I. M. A. C.

Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo a parte exequente, em petição de ID 412747529, informado que quem está ocupando o lote de terreno de nº 04, da quadra H, situado no loteamento denominado "SOL NASCENTE", registrado sob a matrícula de nº R-1/12.149, no Cartório do 2º Oficio de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca, objeto do presente Cumprimento de Sentença, é o próprio executado, requerendo ali, ainda, que sejam determinadas as medidas necessárias à satisfação da exequente, considerando que a parte executada está se recusando a deixar o imóvel e entregá-lo à autora, a retirada, compulsoriamente, do descumpridor do acordo do imóvel em questão é cabível.
Acordo judicial é para cumprir, e, portanto, simplesmente descumprir acordo devidamente homologado e, inclusive, confirmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, gera conseqüências jurídicas, inegavelmente.
Não tendo o executado colaborado no tocante à resolução da demanda, se mantendo na posse do bem, causando prejuízos à exequente, que se encontra desprovida não apenas da posse do bem, mas, também, da parte do patrimônio que lhe cabe, outra solução não há, do que determinar a desocupação forçosa do imóvel.
No entanto, antes que a determinação de desocupação forçosa do imóvel seja tomada, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, corridos, a partir de sua intimação pessoal, para desocupação voluntária do lote de terreno de nº 04, da quadra H, situado no loteamento denominado "SOL NASCENTE", VOLUNTARIAMENTE.
Decorrido o prazo acima, sem que haja a desocupação voluntária, expeça mandado para a desocupação compulsória do executado do referido imóvel, bem como a requisição de força policial, se necessário ao cumprimento.
Intimem-se e cumpra-se.
Vit. da Conquista, 27 de novembro de 2023.
Assinatura Digital – Lei Federal nº 11.419/2006
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0309635-17.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Josemar Brito Leite
Exequente: Edna Cristina De Sa Leite
Advogado: Mayara Piski Rissi (OAB:BA35443)
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
A exequente, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração contra a decisão de págs. 1/5 do ID 177564106, na forma do arrazoado de págs. 1/6 do ID 177564110, onde aduz a existência de contradição na decisão mencionada, por não ter havido pronunciamento de mérito quanto ao caminhão que, na partilha dos bens entre os litigantes, ficou para a exequente/embargante, e essa somente após a instauração do cumprimento de sentença tomou conhecimento do ônus que recaia sobre o bem, informando tal situação quando de sua impugnação à defesa apresentada pelo executado, e quando do decisum embargado, não foi apontada pelo julgador as deficiências nas postulações das partes, para que pudessem ser sanadas, supridas ou superadas, antes de proferir o julgamento, buscando, assim, através dos presentes embargos, a conseqüente revisão do decisum no que diz respeito ao caminhão GMC 7110, 2001/2002, no sentido que seja proferido o mérito quanto a ele, para se reembolsar a EMBARGANTE o valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais) referente ao valor do caminhão, vez que o EMBARGADO não cumpriu com o acordo inicial, qual seja, entregar o caminhão livre e desembaraçado de qualquer ônus, para que a exequente tivesse o livre arbítrio sobre o veículo, vez que este fora o acordo realizado e devidamente homologado.
Determinada a oitiva da parte executada/embargada, manifestou-se em petição de ID 177564114-Págs. 1/4, requerendo o não acolhimento dos embargos declaratórios apresentados pela exequente/embargante, mantendo-se a decisão exarada em todos os seus termos, e sendo declarados como protelatórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o artigo 1.026, §2º do novo Código de Processo Civil.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Os embargos são tempestivos, porquanto interpostos dentro do interstício especificado no art. 536 do Código de Processo Civil/1973 (atualmente art. 1023 do nCPC/2015).
Analisando a questão exposta nas alegações de págs. 1/6 do ID 177564110, verifica-se que a embargante/exequente não possui razão.
Com efeito, com o manejo dos embargos declaratórios pretende a exequente que seja aberta a discussão e apreciação quanto ao seu direito em formular pedido que não foi feito na peça inicial que deflagrou o cumprimento da sentença, sob a alegação de que somente após o ingresso do seu pleito tomou conhecimento de ônus que recaia sobre o veículo que lhe coube em partilha amigável, e que em dito acordo o executado/embargado assumiu a obrigação de entregar-lhe o caminhão livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Constata-se, ao compulsar o feito, mais especificamente na pág. 1 do ID 177563690, item 4, que em nenhum momento o então acordante, aqui executado/embargado, assumiu a responsabilidade de entregar à exequente/embargante o caminhão GMC 7110, 2001/2002, diesel, cor Branca, placa policial KEQ-3931/GO, Renavam 774241608, o qual ficou pertencendo exclusivamente àquela na partilha de bens, livre de ônus ou desembaraçado. Na realizada, no acordo celebrado, ficou constando apenas os bens destinados a cada um dos acordantes, sem maiores delongas sobre seus aspectos ou qualquer outra observação. Portanto, não caberia à exequente, mesmo se tivesse alegado na inicial do cumprimento de sentença, que dito caminhão encontrava-se com ônus e queria o reembolso de seu valor, na importância de R$40.000,00.
Mas a exequente/embargada, sob alegação de não ter conhecimento do ônus que recaia sobre o bem, formulou pleito em peça impugnatória à defesa, aditando o seu pleito inicial, expandido a causa e incluindo algo novo à petição inicial, sendo tal ato impossível, porque o executado já havido sido citado e já havia apresentado defesa.
Sendo assim, permitir que a exequente emende à inicial após a contestação, significa que o executado poderá apresentar nova defesa, no momento que achar oportuno, violando-se vários princípios previstos na legislação, como da boa-fé, da oportunidade, da não surpresa, do contraditório, ampla defesa, etc.
A jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo após a contestação, é possível a emenda da petição inicial, mas para a correção da legitimidade passiva, proibindo, no entanto, emenda ou aditamento à petição inicial após a apresentação da contestação para os casos que ensejam a alteração da causa de pedir ou pedido, como aconteceu neste processo.
O que se percebe, portanto, dos presentes Embargos, é que os mesmos tentam, tão somente, rediscutir a matéria objeto do decisum, o que é impossível em sede deste recurso interno, sendo que a nova legislação e a jurisprudência já consolidada junto aos Tribunais Superiores, demonstram claramente que o procedimento instaurado não se presta aos fins pretendidos pela Embargante, pois os embargos declaratórios têm finalidade integrativa e aclaratória do julgado, não se prestando a substituir aquele proferido.
Ante o exposto, conheço dos embargos, todavia nego-lhes provimento, persistindo a decisão de págs. 1/5 do ID 177564106, tal como está lançada.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 23 de maio de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003115-17.2013.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. M. D. M. S.
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Requerido: C. A. D. M. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
É o relatório. Fundamento e decido.
O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.
Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade do interditando, reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade do curatelando para gerir sua vida e administrar seus bens.
Com efeito, sopesando-se a excepcionalidade da curatela e o escopo do instituto, que consiste na proteção do curatelando, não se pode olvidar que sua decretação deve ser feita com acuidade, mediante prova cabal da incapacidade, de forma a não ceifar de um indivíduo efetivamente capaz a autonomia sobre sua própria vida.
Ademais, conforme escólio de Cesár Fiuza “as pessoas passíveis de interdição são aquelas que não possuem discernimento e as que não conseguem expressar sua vontade, tornando-se absolutamente incapazes; os pródigos e os que possuem discernimento reduzido, tornando-se relativamente incapazes” (Direito Civil, 15ª Ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p. 132).
No caso em testilha, o laudo pericial acostado às pág. 1/1 ID 151104219 bem concluiu que o requerido tem deficiência intelectual permanente, de longo tempo, possuindo Síndrome de Down, não possuindo autonomia mental ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoa para prestar-lhe apoio em tomada de decisão, não tendo capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial, necessitando de cuidados e acompanhamento na defesa de seus direitos.
No mesmo sentido é a opinião da I. Representante do Ministério Público.
Ademais, o vínculo de parentesco entre a requerente e a parte requerida foi documentalmente comprovado, sendo aquela irmã desse, nos termos do artigo 747, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Assim, de rigor a procedência do pedido inicial, com o reconhecimento de que a parte interditanda é absolutamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente, nos termos do artigo 4º, III, e artigo 1.767, I, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo oportuna transcrição jurisprudencial:
"AÇÃO DE INTERDIÇÃO - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO. - Na ação de interdição, restando comprovado que o interditando não possui condições de gerir a sua pessoa e de administrar os seus bens, tendo em vista que é portador de um conjunto de síndromes e distúrbios psíquicos desde a adolescência, que lhe impõem uma série de limitações no âmbito da vida pessoal e social, alternativa não há, senão a sua interdição, com o deferimento da curatela à sua irmã, de comprovada aptidão e idoneidade. - Recurso provido" (TJ/MG; Apelação Cível 1.0024.08.094365-7/001; Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade; Data de Julgamento: 16/04/2013; Data da publicação da súmula: 25/04/2013).
Por fim, convém salientar que a curatela ora definida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015.
Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido CARLOS ARILTON DE MACEDO SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 24/07/1985, na cidade de Itamaraju – Ba, cujo assento foi registrado às fls. 66 V, do livro 73/30, termo nº 69.702, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itamaraju - Ba, filho de Carlos Alves dos Santos e de Florentina Macedo dos Santos, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil sem a representação da curadora, em especial "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração", na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora definitiva sua irmã ANA MARIA DE MACEDO SANTOS, com poderes para em nome do curatelado requerer benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses do mesmo perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do interditando, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.
Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade do curatelado.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensada da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do novo Código de Processo Civil, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça; e (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Não há custas e despesas processuais, por se tratar de justiça gratuita.
P.R.I.
Vit. da Conquista, 27 de janeiro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0804486-12.2015.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Kebn
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)
Terceiro Interessado: Maria Edneis Barbosa Neves
Executado: Andre Alves Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0804486-12.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: KEBN
Advogado(s): ALESSANDRA ANTONIETA VIANA (OAB:BA28776)
EXECUTADO: ANDRE ALVES NEVES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - O feito já encontra-se sentenciado, vide ID 382238240. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, 17 de janeiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500658-42.2019.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marilene Goncalves Costa
Advogado: Bianca Borges Epitacio (OAB:BA34129)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) ofício(s) encaminhado(s) pela(s) instituição(ões) financeira(s) no(s) evento(s) retro(s), no prazo de 15 dias. Caso tenha sido informada a inexistência de valores a receber, a parte autora deverá informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista-BA, 29 de agosto de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003115-17.2013.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. M. D. M. S.
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Requerido: C. A. D. M. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0003115-17.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANA MARIA DE MACEDO SANTOS
Advogado(s): JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA44343)
REQUERIDO: CARLOS ARILTON DE MACEDO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Fale o Parquet.
Vitória da Conquista, 5 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005170-47.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Geraldo Rodrigues Teixeira
Advogado: Silvia Da Silva Pereira (OAB:BA60577)
Reu: Claudio Rodrigues Teixeira
Representante: Maria Amelia Da Silva Lima
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o petitório autoral de ID 410774479, requerendo que a audiência presencial designada para o dia 03/10/2023, às 10:20 horas, seja realizada na modalidade online, DEFIRO seu pleito, para que a sua participação na audiência conciliatória seja por videoconferência, nos moldes do inc. IV, § 1º, do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, que autoriza que "(…) Art. 3º. As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária". "(…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...)."
Fica o demandante, através de sua patronesse, cientificado de que deverá participar da audiência via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
1-A participação ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
2-É de inteira responsabilidade da parte a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/2959546 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3 %A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConv idadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConv idado.pdf.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista(BA), 20 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503556-96.2017.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Yhara Assis Andrade Nunes
Advogado: William Valerio Pinheiro De Andrade Souza (OAB:SP434128)
Requerido: Ricardo Lima Nunes
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Da Comarca De Vitoria Da Conquista Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do parecer Ministerial de ID. nº 370457193, requerendo o que entende de direito.
Diligencie-se. Após, conclusos.
Vitória da Conquista-BA, 10 de julho de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0011949-48.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Reginaldo Teixeira Da Silva
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Interessado: Simone Neri Da Silva
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Shirlei Torres Andrade (OAB:BA31625)
Advogado: Fernanda Da Silva Macedo Andrade (OAB:BA28348)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Acolho o parecer ministerial de ID 201677854 e determino à secretaria que inclua o presente feito em pauta de audiência.
Vitória da Conquista (BA), 20 de março de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0802626-73.2015.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cecilia Barbosa Dos Santos
Advogado: Cintia De Jesus Santos (OAB:BA38228)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta de ofício id 404148644.
Vitória da Conquista/BA, 09/08/2023

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0012396-65.2011.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Anna Laura Lima Costa Saboia Gonçalves
Executado: Washington Luis Saboia Gonçalves
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Terceiro Interessado: Sintia Lima Costa Goncalves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0012396-65.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: Anna Laura Lima Costa Saboia Gonçalves

Advogado(s):
EXECUTADO: Washington Luis Saboia Gonçalves
Advogado(s): ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado, via DJe, para tomar conhecimento e se manifestar sobre a contraproposta feita pela parte autora em petição de ID nº 403954425.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA, 05 de Março de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
Claudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0012396-65.2011.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Anna Laura Lima Costa Saboia Gonçalves
Executado: Washington Luis Saboia Gonçalves
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Terceiro Interessado: Sintia Lima Costa Goncalves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0012396-65.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: Anna Laura Lima Costa Saboia Gonçalves
Advogado(s):
EXECUTADO: Washington Luis Saboia Gonçalves
Advogado(s): ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado, via DJe, para tomar conhecimento e se manifestar sobre a contraproposta feita pela parte autora em petição de ID nº 403954425.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA, 05 de Março de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
Claudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0011949-48.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Reginaldo Teixeira Da Silva
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Interessado: Simone Neri Da Silva
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Shirlei Torres Andrade (OAB:BA31625)
Advogado: Fernanda Da Silva Macedo Andrade (OAB:BA28348)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011949-48.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837)
INTERESSADO: SIMONE NERI DA SILVA
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), SHIRLEI TORRES ANDRADE (OAB:BA31625), FERNANDA DA SILVA MACEDO ANDRADE (OAB:BA28348)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Fale o Parquet.
Vitória da Conquista, 5 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0011949-48.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Reginaldo Teixeira Da Silva
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Interessado: Simone Neri Da Silva
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Shirlei Torres Andrade (OAB:BA31625)
Advogado: Fernanda Da Silva Macedo Andrade (OAB:BA28348)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011949-48.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837)
INTERESSADO: SIMONE NERI DA SILVA
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), SHIRLEI TORRES ANDRADE (OAB:BA31625), FERNANDA DA SILVA MACEDO ANDRADE (OAB:BA28348)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Fale o Parquet.
Vitória da Conquista, 5 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0011949-48.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Reginaldo Teixeira Da Silva
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Interessado: Simone Neri Da Silva
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Shirlei Torres Andrade (OAB:BA31625)
Advogado: Fernanda Da Silva Macedo Andrade (OAB:BA28348)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011949-48.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837)
INTERESSADO: SIMONE NERI DA SILVA
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), SHIRLEI TORRES ANDRADE (OAB:BA31625), FERNANDA DA SILVA MACEDO ANDRADE (OAB:BA28348)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Fale o Parquet.
Vitória da Conquista, 5 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0011949-48.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Reginaldo Teixeira Da Silva
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Interessado: Simone Neri Da Silva
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Shirlei Torres Andrade (OAB:BA31625)
Advogado: Fernanda Da Silva Macedo Andrade (OAB:BA28348)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011949-48.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837)
INTERESSADO: SIMONE NERI DA SILVA
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), SHIRLEI TORRES ANDRADE (OAB:BA31625), FERNANDA DA SILVA MACEDO ANDRADE (OAB:BA28348)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Fale o Parquet.
Vitória da Conquista, 5 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000875-35.2021.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Cleusa Maria Rossignoli Valente Freire
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Inventariado: Ruy Brandao Freire
Terceiro Interessado: Graziela Rosa Valente Yamane
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Herdeiro: Maria Renata Valente Brandao Freire
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Herdeiro: Maria Daniela Valente Brandao Freire
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Herdeiro: Luiz Alexandre Brandao Freire
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8000875-35.2021.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: CLEUSA MARIA ROSSIGNOLI VALENTE FREIRE
- INVENTARIADO: RUY BRANDAO FREIRE

1 - Defiro o pedido retro para dilatar o prazo fixado no despacho id 423930434 em mais 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 5 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009727-82.2020.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Joelma Neves Soares
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Marcio Pedro Freitas Silva Junior (OAB:BA58709)
Executado: Gilberto Sousa Soares
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Tentada a intimação da parte autora, não foi localizada no endereço constante dos autos, restando configurada a hipótese legal prevista no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil.
ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fincas no art. 485, incs. II e III, do Cód. de Proc. Civil.
Custas pela requerente, a qual fica isenta do respectivo pagamento, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, nesta oportunidade deferida/reiterada.

Envolvendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público.
P. R. I. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista(BA), 21 de novembro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0510366-24.2016.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E.
Executado: Bruno Oliveira Nascimento
Advogado: Valterdan Santos Moreira (OAB:BA59262)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Terceiro Interessado: Angela Oliveira Freitas
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estada Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0510366-24.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente/ EXEQUENTE: E.

Requerido(a)/ EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0510366-24.2016.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E.
Executado: Bruno Oliveira Nascimento
Advogado: Valterdan Santos Moreira (OAB:BA59262)
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Terceiro Interessado: Angela Oliveira Freitas
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estada Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0510366-24.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente/ EXEQUENTE: E.

Requerido(a)/ EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000080-24.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Roberto Silva Araujo
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Requerente: Simone Araujo Andrade Sousa
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Requerente: Romulo Silva Araujo
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Requerente: Sandra Silva Araujo
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Requerido: Ricardo Silva Araujo

Intimação:
DESPACHO
1 - Em homenagem ao art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer por que não aduziu a presente pretensão nos mesmos autos do inventário 0003875-15.2003.805.0274, de cuja decisão requer reconsideração.
Vitória da Conquista, BA, 5 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009727-82.2020.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Joelma Neves Soares
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Marcio Pedro Freitas Silva Junior (OAB:BA58709)
Executado: Gilberto Sousa Soares
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.

Tentada a intimação da parte autora, não foi localizada no endereço constante dos autos, restando configurada a hipótese legal prevista no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil.
ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fincas no art. 485, incs. II e III, do Cód. de Proc. Civil.
Custas pela requerente, a qual fica isenta do respectivo pagamento, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, nesta oportunidade deferida/reiterada.
Envolvendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público.
P. R. I. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista(BA), 21 de novembro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503636-94.2016.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ademir Sousa Lima
Advogado: Talita Cury Marques Lessa (OAB:BA19261)
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381)
Advogado: Fernanda Cerqueira Campos Luna (OAB:BA31689)
Requerido: Zoraide Almeida De Souza
Terceiro Interessado: Pedro Sousa Lima
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381)
Advogado: Fernanda Cerqueira Campos Luna (OAB:BA31689)
Terceiro Interessado: Vitória Rosa Santos
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)

Intimação:
DESPACHO
1 - Intime-se o arrolante para juntar o parecer homologatório da Fazenda Pública sobre o recolhimento do ITCMD, no prazo de 15 dias.
2 - Com a juntada do parecer, expeça-se o formal de partilha conforme sentença proferida nos autos, arquivando-se o feito, em seguida.
Vitória da Conquista, BA, 5 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002079-17.2021.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Patricia Viana Jurema Argolo Guimaraes
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Inventariado: Wellington Da Costa Jurema
Herdeiro: Bruno Palha Jurema
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Herdeiro: A. B. J.
Advogado: Thamiles Alves Moreira Gusmao (OAB:BA38877)
Herdeiro: Andre Viana Jurema
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Herdeiro: Rayla Silva Farias Costa
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)

Intimação:
DESPACHO
1 - Intime-se a inventariante para que cumpra as diligências requeridas pelo Ministério Público no parecer id 417544992, no prazo de 15 dias.

2 - Intime-se ainda a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a dívida do espólio junto à Justiça do Trabalho (custas processuais), informada no documento id 421462347, nos termos do art. 619, III, do CPC, juntando comprovante.
Vitória da Conquista, BA, 5 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007736-08.2019.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosa Mota Santos
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Requerente: Fabio Mota Santos
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Trata-se de Alvará Judicial pleiteado por ROSA MOTA SANTOS, representada por seu filho FÁBIO MOTA SANTOS, para levantamento de valores disponíveis em conta bancária, titularizada por pessoa falecida.
Com a inicial foram juntados procuração e documentos comprovando o alegado.
Conforme parecer órgão Ministerial, id 387638474, de fato, havendo valores não recebidos referentes ao benefício previdenciário (BPC) devido a Rosa Mota Santos, retidos junto ao Bradesco por conta do falecimento do seu esposo Silvino de Jesus Santos, em nome de quem era depositado o numerário, o caso é de deferimneto do pleito inicial para autorizar o recebimento por seu atual Curador/filho, Fábio Mota Santos, assim nomeado nos autos da ação de Curatela n. 8003454-24.2019.8.05.0274, que teve curso nesta Serventia. O valor existente,, deve ser utilizado em prol do titular do direito, Rosa Mota Santos
É o breve relatório.
Decido.
Nos procedimentos de jurisdição voluntária, o Magistrado deve adotar a solução mais oportuna ao caso.
Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
A Lei 6.858/80 viabiliza o levantamento de valores, independentemente de arrolamento ou inventário, pelos sucessores do de cujus.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de que trata o art. 2º, da Lei 6.858/80, atualmente equivalente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e quatorze centavos).
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts. 1.829 e ss. do CC, no art. 723 do CPC e pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, para que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, autorizando-a a levantar(em) o saldo da(s) conta(s) discriminada(s) nos ofícios encaminhados pela(s) instiuição(ões) financeira(s)/previdenciária, com seus rendimentos, caso houver, titularizada(s) pelo falecido(a) , com observância das cautelas e prescrições legais. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. O valor existente deve ser utilizado em prol do titular do direito, Rosa Mota Santos
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita.
Expeça-se alvará de levantamento (ou alvarás, em caso de haver mais de uma instituição credora), consignando os números de CPF da parte autora e do falecido, bem como os números das contas, inclusive as vinculadas de FGTS ou PIS, se houver. Atente-se o cartório.
Com fim de facilitar a retirada dos valores, o alvará poderá ser expedido em nome do advogado da parte autora, mediante requerimento junto à Secretaria, desde que conste na procuração poderes especiais de receber e dar quitação, devendo o causídico prestar contas nos autos, no prazo de 10 dias após o levantamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e oportunamente, arquivem-se os autos.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 5 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014139-51.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. D. O. A.

Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Requerido: J. R. D. A.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
JANETE DE OLIVEIRA ALMEIDA, nos autos qualificada e por advogada assistida, move a presente ação de Divórcio Direto Litigioso contra JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA, também qualificado, alegando, em síntese, que o casal contraiu matrimônio em 31 de março de 1998, pelo regime da comunhão parcial de bens, sendo que da união nasceu uma filha, hoje maior e capaz, estando separados de fato há aproximadamente um ano, restando impossível a vida em comum, não resultando a formação de patrimônio.
Assim, pretende a decretação do divórcio, inclusive em sede de tutela de evidência, com retorno ao seu nome de solteira, instruindo o pedido com os documentos necessários à propositura da ação.
Indeferido, por ora, o pleito de tutela de evidência, foi designada audiência conciliatória e determinada a citação do demandado, logrando-se êxito, porém não tendo aquele comparecido à audiência, como se vê em assentada de ID 420201202.
Em petição de ID 429511739 a parte autora postulou a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência e em ID 429535649 foi certificado o decurso do prazo do demandado, que não apresentou defesa, vindo-me os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Dispensa-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
Chamando o feito à ordem, verifica-se que o demandado foi citado pessoalmente, conforme certidão encartada em ID 421588164, não tendo apresentado defesa, conforme noticiado em certidão de ID 429535649, motivo pelo qual decreto sua revelia, podendo interferir no processo, em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (arts. 344 e parágrafo único do art. 346, CPC).
Constata-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, sendo que, na hipótese dos autos, está evidente a desnecessidade de se proceder à coleta de outros elementos de convicção para o julgamento do feito, sendo tal conduta prescindível.
Pela nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 66/2010 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a ter o status de direito potestativo conferido a qualquer um dos cônjuges que poderá exercê-lo a qualquer tempo e independentemente da concordância do outro cônjuge. Desta forma, o que se pode entender da nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição - “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” - é que foi reforçado o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, de modo que, da mesma forma que ninguém está obrigado a casar-se sem manifestar o seu consentimento para tanto, não existindo lei que o obrigue a contrair o matrimônio contra a sua vontade, de igual modo não deve alguém ser obrigado a permanecer casado, muito menos por força de lei.
Deste modo, o Constituinte vinculou o divórcio exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo, não podendo um dos cônjuges se opor ao desejo do outro de querer por fim ao casamento.
Nesta esteira, a reforma promovida no texto constitucional revela o desejo do legislador em diminuir a interferência do Estado na vida privada das pessoas, primando, assim, pelo princípio da interferência mínima.
Percebe-se, destarte, que o novo texto constitucional referente ao divórcio trata-se de norma constitucional de eficácia plena sendo, exatamente por isso, desnecessária a edição de qualquer ato normativo de categoria infraconstitucional para que possa produzir efeitos imediatos e, até mesmo, derrogando os efeitos de normas que regulam de modo diverso o instituto do divórcio, ou seja, todas as eventuais restrições ao divórcio existentes na legislação não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional e adotar outra posição seria inverter a hierarquia existente entre as normas.
Acrescente-se, ainda, que o novo texto do § 6º do art. 226 da CF pôs fim à discussão sobre a culpa dos cônjuges pela falência do casamento, afinal, não há interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto que levou ao fim do relacionamento entre os cônjuges, se o divórcio pode ser requerido por qualquer um deles, a qualquer tempo e sem precisar de justificativa.
Em sendo assim, basta a vontade do interessado para seja decretado o fim do casamento, passando o divórcio a ter natureza de declaração unilateral de vontade, ou seja, a opinião e a oposição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são irrelevantes para a decretação do fim da relação jurídica instituída pelo casamento, não havendo, nem mesmo, a possibilidade de contestação.
Imperioso se faz registrar que, na hipótese narrada nos autos, o relacionamento entre os cônjuges se desfez desde há aproximadamente um ano, sem construção de patrimônio comum, não existindo prole menor cujo direito devesse se resguardar.
Por tais razões, o pedido de decretação do divórcio formulado pela requerente se impõe.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial para decretar o divórcio dos litigantes, dissolvendo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre JANETE DE OLIVEIRA ALMEIDA e JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA, voltando a suplicante a reassumir o seu nome de solteira, qual seja, JANETE LEMOS DE OLIVEIRA, não existindo filhos menores e nem bens a partilhar.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, arbitro em R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício desta Comarca de Vitória da Conquista – BA, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda a averbação do presente DIVÓRCIO, à margem do termo nº 6.095, livro nº B-11 de registros de casamento, às fls. 102.
P. R. I. e arquive-se cópia em pasta própria.

Vitória da Conquista – BA, 5 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000466-89.2007.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Mariza Francisco Odinino Leme
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Inventariado: Joao Batista Leme
Herdeiro: Camila Odinino Leme
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Herdeiro: Marina Odinino Leme
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Herdeiro: Maria Eduarda Souzaleme

Intimação:
SENTENÇA
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, conforme despacho id 371724081, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão id 407046843.
Foi realizada tentativa de intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo o Oficial de Justiça deixado de intimá-la em razão daquela não ter sido encontrada em seu endereço de residência, havendo ainda a informação de vizinhos de que a mesma mudou-se, conforme certidão id 403255317.
Tal intimação é presumida válida, tendo em vista que a modificação temporária ou definitiva do endereço constante dos autos não foi devidamente comunicada ao juízo, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Oficie-se ao juízo da 19ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA, em resposta ao ofício retro, informando-lhe sobre a extinção do presente processo por abandono da causa.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, certificando-se sobre as custas no sistema próprio de custas remanescentes.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 5 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007203-10.2023.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: T. V. L.
Advogado: Tiago Dos Santos Melo (OAB:BA69509)
Custos Legis: D. L. F.
Exequente: L. L. F.
Advogado: Tiago Dos Santos Melo (OAB:BA69509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8007203-10.2023.8.05.0274
Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) - Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: THAIS VIEIRA LACERDA, L. L. F.
- CUSTOS LEGIS: DIEGO LIMA FELIX

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deve a parte autora atualizar a planilha do débito exequendo. Após, intime-se o requerido/executado, pessoalmente, através do endereço fornecido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não o fazendo, proceda-se à penhora de valores ou bens suficientes para a quitação da dívida exequenda, inclusive custas processuais (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
Cumpra-se, devendo o mandado ou carta intimatória ser acompanhada de cópia desta.
Vitória da Conquista, BA, 2 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014242-58.2023.8.05.0274 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E. R. D. S.
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Executado: A. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8014242-58.2023.8.05.0274
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) - Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: E. R. D. S.
- EXECUTADO: ADAILTON SENA SANTOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Deve a parte autora atualizar a planilha do débito exequendo. Após, determino a intimação do devedor, pessoalmente, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício e das parcelas que se vencerem no curso do feito (CPC, § 7º do art. 528), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil (CPC, art. 528, § 3º).
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o débito poderá será incluído em protesto e ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas e será em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.
Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça.
Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos. Em seguida, conclusos.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, BA, 2 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001257-28.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Guilherme Dias Pereira
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Requerente: Edilene Rocha Dos Santos
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8001257-28.2021.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: GUILHERME DIAS PEREIRA, EDILENE ROCHA DOS SANTOS

O art. 320 do CPC prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, os quais, nas ações de alvará da Lei 6.858/80, são, além dos documentos pessoais e da certidão de óbito, os seguintes:
a) A certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 6.858/80, e do art. 2º do Decreto nº 85.845/81;
b) Na falta de dependentes habilitados acima, declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis; e
c) As certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar, exclusivamente nos casos de levantamento de saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 ORTN (equivalente a R$ 38.310,14 em 2020). Ressalta-se que para levantamento de saldos das contas individuais de FGTS e de PIS/PASEP, esta comprovação não é necessária (art. 1º, Decreto 6.858/80).
Assim, na forma do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para instruir sua petição inicial com os documentos indispensáveis acima referidos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos.
Vitória da Conquista, BA, 23 de fevereiro de 2021.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007255-74.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. L. R.
Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971)
Requerente: A. P. I. D. A.
Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se sobre a certidão negativa de ID. n. 376419197, informando novo endereço do executado.
2. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, cumprindo o acima, sob pena de extinção.
3. Caso a demanda tenha sido proposta pela Defensoria Pública ou Ministério Publico, INTIME-SE, de logo, a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.
4. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Diligencie-se. Após, conclusos.

Vitória da Conquista-BA, 5 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002536-06.2012.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Ivani Teixeira Da Silva
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Requerido: Otilia Teixeira Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Teixeira Santos
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Terceiro Interessado: Ivanete Teixeira Da Silva
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Terceiro Interessado: Luzinete Teixeira Da Silva
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luzia Teixeira Da Silva Maximiano
Terceiro Interessado: Almiro Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Domingas Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Souza Gomes
Terceiro Interessado: Presentino Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Elidia Alves Teixeira

Intimação:
DESPACHO - Vistos etc. 1. Cumpra-se o despacho ID 168023398 em sua inteireza, a) certificando a Secretaria acerca do retorno do A.R., referente à carta citatória do viúvo meeiro (ID 168023382); b) citando-se os herdeiros faltantes, conforme nomes e endereços declinados na petição ID 168023406/168023407, para que, no prazo de quinze dias, habilitem-se no presente feito; c) intimando-se a Inventariante para, no prazo quinze dias, trazer aos autos as certidões fiscais negativas perante as três Fazendas Públicas, sob pena de remoção do munus. 2. Em igual prazo e igualmente sob pena de remoção do encargo, deve a Inventariante trazer também as seguintes certidões em nome da de cujus: 2.1) negativa de ações trabalhistas; 2.2) processuais das Justiças Estadual e Federal negativas; 2.3) de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil. 3. Expeça-se o novo ofício ao Banco Bradesco S/A, a ele anexando cópia do documento ID 168023393, solicitando informações acerca da existência de conta poupança e de saldo/valores depositados em nome de Otília Teixeira da Silva, RG n. 04926570-92, CPF 738.971.915-04, falecida em 19.02.2011, consignando prazo de dez dias para cumprimento da ordem, sob pena do responsável incidir nas penas do crime de desobediência, sem prejuízo do eventual arbitramento de multa diária por descumprimento. 4. Cumpridas tais diligências, com as manifestações respectivas ou certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vitória da Conquista, 04 de março de 2024. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0007453-39.2010.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Argemiro Goncalves Coelho
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0007453-39.2010.8.05.0274.
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO:[FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Levantamento de Valor]
REQUERENTE: ARGEMIRO GONCALVES COELHO

1 - Intime-se pessoalmente a parte atender ao despacho de id n. 276951465 , suprindo a falta da Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

Vitória da Conquista, BA, 5 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002536-06.2012.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Ivani Teixeira Da Silva
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Requerido: Otilia Teixeira Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Teixeira Santos
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Terceiro Interessado: Ivanete Teixeira Da Silva
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Terceiro Interessado: Luzinete Teixeira Da Silva
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luzia Teixeira Da Silva Maximiano
Terceiro Interessado: Almiro Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Domingas Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Souza Gomes
Terceiro Interessado: Presentino Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Elidia Alves Teixeira

Intimação:
DESPACHO - Vistos etc. 1. Cumpra-se o despacho ID 168023398 em sua inteireza, a) certificando a Secretaria acerca do retorno do A.R., referente à carta citatória do viúvo meeiro (ID 168023382); b) citando-se os herdeiros faltantes, conforme nomes e endereços declinados na petição ID 168023406/168023407, para que, no prazo de quinze dias, habilitem-se no presente feito; c) intimando-se a Inventariante para, no prazo quinze dias, trazer aos autos as certidões fiscais negativas perante as três Fazendas Públicas, sob pena de remoção do munus. 2. Em igual prazo e igualmente sob pena de remoção do encargo, deve a Inventariante trazer também as seguintes certidões em nome da de cujus: 2.1) negativa de ações trabalhistas; 2.2) processuais das Justiças Estadual e Federal negativas; 2.3) de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil. 3. Expeça-se o novo ofício ao Banco Bradesco S/A, a ele anexando cópia do documento ID 168023393, solicitando informações acerca da existência de conta poupança e de saldo/valores depositados em nome de Otília Teixeira da Silva, RG n. 04926570-92, CPF 738.971.915-04, falecida em 19.02.2011, consignando prazo de dez dias para cumprimento da ordem, sob pena do responsável incidir nas penas do crime de desobediência, sem prejuízo do eventual arbitramento de multa diária por descumprimento. 4. Cumpridas tais diligências, com as manifestações respectivas ou certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vitória da Conquista, 04 de março de 2024. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007147-16.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. L. D. B.
Advogado: Luciana Da Silva Almeida (OAB:BA53814)
Reu: R. L. L.
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Marcio Pedro Freitas Silva Junior (OAB:BA58709)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda, a secretaria, a inclusão deste feito na pauta de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 12 de setembro de 2022.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007041-83.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: M. S. S.
Advogado: Felipe Oliveira De Azevedo (OAB:BA64259)
Reu: R. G. S.
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)
Advogado: Tiago Cunha Santa Rosa (OAB:BA29525)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda, a secretaria, a inclusão do feito na pauta de audiência de instrução.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 17 de abril de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0010575-02.2006.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Maria Stela Gusmao De Brito
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Requerido: Pedro Pereira De Brito
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Requerente: Wellington Gusmao Soares
Advogado: Giane Meira Do Nascimento (OAB:BA21775)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Advogado: Winnye Ellen Santos Andrade (OAB:BA73259)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
WELLINGTON GUSMAO SOARES, devidamente assistido por advogado particular, aforou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, em face de MARIA STELA GUSMAO DE BRITO E PEDRO PEREIRA DE BRITO, a quem também qualificou, alegando, em apertada síntese, que a genitora do investigante teve um curto relacionamento com o falecido, Sr. CLEMENTE ANTONIO DE BRITO, pai dos investigados e logo depois descobriu a gravidez, entretanto, depois de algum tempo, o requerente fora informado, que o Sr. POMPÍLIO XAVIER SOARES, quem o registrou, não é o seu pai biológico, diante disso, aforou a presente ação, requerendo, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; a realização do Exame de DNA; e, em caso positivo, que seja reconhecida e averbada a paternidade e sua inclusão na ordem sucessória, com a devida partilha dos bens deixados pelo falecido, acostando a devida documentação.
O feito teve seu regular andamento, inclusive com o chamamento dos demandados ao processo, apresentação de defesa, alçando preliminares de inépcia da inicial e de inocorrência de conexão/continência, manifestação à contestação, migração dos autos ao Pje, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Em análise da preliminar de inexistência de conexão/continência, merece acolhimento, uma vez que o referido instituto objetiva a não ocorrência de decisões conflitantes. Nesse sentido, o fato de tratar-se de mesmo objeto, causa de pedir e réus, não enseja na obrigatoriedade da reunião dos processos, visto que o reconhecimento da paternidade do falecido à sua irmã Zulema, não produzirá qualquer efeitos no curso do presente feito, razão pela qual ACOLHO a preliminar suscitada.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial, em virtude da não apresentação da certidão de nascimento, bem como da ausência de anulação prévia de seu registro de nascimento/casamento à propositura da ação, tenho que não merece prosperar, uma vez que o investigante juntou aos autos RG e Certidão de Casamento, como se vê aos ID's nº 181340260 e 181336808, sendo dispensável qualquer outro documento pessoal.
Ademais, faz-se necessário destacar que é desnecessária a anulação do registro de nascimento ou casamento anterior à propositura da ação de investigação de paternidade, ocorre que, nas ações desta natureza, há necessidade de se constar o pai registral ou no polo ativo, se ele concordar expressamente com o pleito de anulação do registro de quem está na condição de

investigante, ou no polo passivo, uma vez que, em assim não se procedendo, ser nulo o processo em que se busca a desconstituição de registro de paternidade se o pai registral não foi citado, tratando-se de direito personalíssimo desse.
A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu, com base no voto do ministro Aldir Passarinho Junior, ser inaceitável que alguém seja demovido da sua condição de pai sem que faça parte da ação que pode gerar esse resultado.
O relator completa que, em certas situações, havendo manifestação de concordância do pai registral, admite-se a excepcional dispensa da sua integração à lide, mas, sem isso, torna-se impossível a substituição da paternidade sem o devido processo legal.
Portanto, sempre que houver pai registral ou tiver indícios de uma filiação consolidada por um vínculo afetivo, dilata-se o objeto da demanda. Além da identificação de filiação da verdade biológica, é necessário que fique comprovada a não existência de vínculo de filiação gerador da posse do estado de filho. Precisa se provar não só que o autor, neste caso, é seu pai, mas também que não surgiu entre o pai registral e o filho elo de filiação afetiva, devendo da ação participar como litisconsórcio necessário o pai registral, ainda que não se oponha à demanda, já que a procedência da ação vai sujeitá-los aos efeitos da coisa julgada.
Neste sentido estabelecem os arts. 114 e 115 do nCPC:
Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:
I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;
II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.
Parágrafo único. Nos casos de litisconsório passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.
A propósito, confira a jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, na parte que interessa:
[...] Não se pode prescindir da citação daquele que figura como pai na certidão de nascimento do investigante para integrar a relação processual na condição de litisconsórcio passivo necessário. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 693230/MG, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. em 11.04.2006).
Assim sendo, chamando o feito à ordem, determino que a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 321 do novo Código de Processo Civil, EMENDE a inicial, incluindo em um dos pólos da lide o pai registral, declinando seu endereço, e requerendo sua citação, ou, em igual prazo, traga aos autos declaração firmada por ele, concordando com o que foi requerido na exordial, acostando, ainda, a tal declaração, os documentos pessoais do pai registral.
Após, em caso positivo, retornem-me os autos conclusos para a designação de audiência para coleta de material genético.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA, 12 de abril de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010025-11.2019.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcos Antonio Franca Dos Santos
Advogado: Livia Barros Sales Cathala (OAB:BA41831)
Requerido: Mirtes Oliveira Chaves
Advogado: Amanda Silveira Andrade (OAB:BA57022)

Intimação:
Vistos, etc.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Os polos da lide estão legitimamente representados, sendo possíveis os objetos pretendidos, estando presentes os pressupostos de regularidade e validade do processo, previstos na legislação processual civil pátria, razão pela qual dou o feito por saneado.
Intimem-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas (§4º do art. 357, do nCPC).
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 19 de março de 2022.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014549-12.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: N. J. B.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Requerido: G. A. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8014549-12.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NATALICIA JESUS BENICIO
Advogado(s): JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)
REQUERIDO: GILBERTO ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar aos autos os documentos determinados no ID 422050505, sob pena de indeferimento da petição inicial.
E na mesma oportunidade, EMENDAR, a inicial corrigindo o valor da causa com base no artigo 292, incs. III e VI, do CPC, solicitado em despacho ID 412690151.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para as devidas deliberações.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014549-12.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: N. J. B.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Requerido: G. A. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8014549-12.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NATALICIA JESUS BENICIO
Advogado(s): JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)
REQUERIDO: GILBERTO ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar aos autos os documentos determinados no ID 422050505, sob pena de indeferimento da petição inicial.

E na mesma oportunidade, EMENDAR, a inicial corrigindo o valor da causa com base no artigo 292, incs. III e VI, do CPC, solicitado em despacho ID 412690151.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para as devidas deliberações.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014549-12.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: N. J. B.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Requerido: G. A. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8014549-12.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NATALICIA JESUS BENICIO
Advogado(s): JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)
REQUERIDO: GILBERTO ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar aos autos os documentos determinados no ID 422050505, sob pena de indeferimento da petição inicial.
E na mesma oportunidade, EMENDAR, a inicial corrigindo o valor da causa com base no artigo 292, incs. III e VI, do CPC, solicitado em despacho ID 412690151.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para as devidas deliberações.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014549-12.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: N. J. B.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Requerido: G. A. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8014549-12.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NATALICIA JESUS BENICIO
Advogado(s): JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)
REQUERIDO: GILBERTO ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar aos autos os documentos determinados no ID 422050505, sob pena de indeferimento da petição inicial.
E na mesma oportunidade, EMENDAR, a inicial corrigindo o valor da causa com base no artigo 292, incs. III e VI, do CPC, solicitado em despacho ID 412690151.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para as devidas deliberações.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014549-12.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: N. J. B.
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Requerido: G. A. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8014549-12.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NATALICIA JESUS BENICIO
Advogado(s): JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)
REQUERIDO: GILBERTO ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar aos autos os documentos determinados no ID 422050505, sob pena de indeferimento da petição inicial.
E na mesma oportunidade, EMENDAR, a inicial corrigindo o valor da causa com base no artigo 292, incs. III e VI, do CPC, solicitado em despacho ID 412690151.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos, para as devidas deliberações.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0504197-50.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Aline Vieira De Andrade
Interessado: Ana Luiza Andrade Santos
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Interessado: John Pierry Silva Santos
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)
Advogado: Murilo Cavalcante Da Rocha (OAB:BA26047)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504197-50.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: A. L. A. S.
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)
INTERESSADO: JOHN PIERRY SILVA SANTOS
Advogado(s): LYNCOLN DA CUNHA MARTINS (OAB:BA26258), MURILO CAVALCANTE DA ROCHA (OAB:BA26047)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda, a secretaria, a inclusão deste feito na pauta de audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 15 de setembro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504947-86.2017.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: Johnny Oliveira Fraga
Advogado: Cynthia Souza Rocha (OAB:BA38361)
Representado: Johnatan Coqueiro Fraga
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)
Representado: Maria Angela Coqueiro Silveira
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Em cumprimento ao despacho de ID 185322004, determino à secretaria que inclua o presente feito em pauta de audiência.
Vitória da Conquista (BA), 22 de março de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004210-28.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: F. V. F.
Reu: L. V. S. M.
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004210-28.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: FRANCISCO VEIGA FEITOSA
Advogado(s):
REU: L. V. S. M.
Advogado(s): ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489)

DECISÃO
Vistos etc.
Sem preliminares a serem apreciadas, nota-se que os polos da lide estão legitimamente representados, sendo possíveis os objetos pretendidos, estando presentes os pressupostos previstos na legislação processual civil pátria, razão pela qual dou o feito por saneado.
A controvérsia da presente lide cinge-se a aferição das necessidades da filha menor e condições do demandante em suportá-las.
Desta forma, determino seja o presente feito incluído em pauta para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Designada a data, intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecerem ao ato, a fim de prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e munidas de documentos comprobatórios da (não-)redução da capacidade financeira do Autor e cálculo das despesas ordinárias da menor, com os respectivos comprovantes, acompanhadas de seus procuradores e de suas testemunhas, no máximo de três (CPC, art. 455), devendo arrolá-las no prazo comum de quinze (15) dias (§ 4º do art. 357, do CPC), se quiserem produzir tal prova, cujas testemunhas devem ser conduzidas por quem as arrolou (CPC, art. 455), com exceção das testemunhas já arroladas pelo Autor, que devem ser intimadas pessoalmente, eis que o Demandante encontra-se assistido pela Defensoria Pública Estadual (CPC, art. 455, § 4º, IV).
Intime-se, também, o Defensor Público que assiste o Autor, para conhecimento do presente, bem como a Ilustre Representante do Ministério Público.
Cumpra-se, expedindo-se os atos necessários.
Vit. da Conquista, 20 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505127-68.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Gustavo Souza Galvao
Advogado: Ronaldo Galvao Alves (OAB:BA17634)
Interessado: Gustavo Souza Galvao Filho
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)
Terceiro Interessado: Dulcimeire Oliveira Cintra

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda, a secretaria, a inclusão do feito na pauta de audiência de instrução.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 23 de março de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507437-81.2017.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marisa De Oliveira Leal

Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerente: Ana Júlia Leal De Oliveira
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerido: João Carlos Da Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Acolho o parecer ministerial de ID 173176970 e determino à secretaria que inclua o presente feito em pauta de audiência.
Vitória da Conquista (BA), 20 de março de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0511319-85.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Luiz Alberto Gardelin
Advogado: Grace Oliveira Albernaz (OAB:BA32176)
Advogado: Giovana Cardoso Filadelfo (OAB:BA27977)
Interessado: Luiz Henrique Andrade Mendes Gardelin
Advogado: Clarissa Mendes Viana (OAB:BA43672)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Assim sendo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, em caso negativo, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.
Vit. da Conquista - BA, 13 de novembro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012219-76.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: F. D. S. S.
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Executado: I. M. A. C.
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo a parte exequente, em petição de ID 412747529, informado que quem está ocupando o lote de terreno de nº 04, da quadra H, situado no loteamento denominado “SOL NASCENTE”, registrado sob a matrícula de nº R-1/12.149, no Cartório do 2º Oficio de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca, objeto do presente Cumprimento de Sentença, é o próprio executado, requerendo ali, ainda, que sejam determinadas as medidas necessárias à satisfação da exequente, considerando que a parte

executada está se recusando a deixar o imóvel e entregá-lo à autora, a retirada, compulsoriamente, do descumpridor do acordo do imóvel em questão é cabível.
Acordo judicial é para cumprir, e, portanto, simplesmente descumprir acordo devidamente homologado e, inclusive, confirmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, gera conseqüências jurídicas, inegavelmente.
Não tendo o executado colaborado no tocante à resolução da demanda, se mantendo na posse do bem, causando prejuízos à exequente, que se encontra desprovida não apenas da posse do bem, mas, também, da parte do patrimônio que lhe cabe, outra solução não há, do que determinar a desocupação forçosa do imóvel.
No entanto, antes que a determinação de desocupação forçosa do imóvel seja tomada, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, corridos, a partir de sua intimação pessoal, para desocupação voluntária do lote de terreno de nº 04, da quadra H, situado no loteamento denominado "SOL NASCENTE", VOLUNTARIAMENTE.
Decorrido o prazo acima, sem que haja a desocupação voluntária, expeça mandado para a desocupação compulsória do executado do referido imóvel, bem como a requisição de força policial, se necessário ao cumprimento.
Intimem-se e cumpra-se.
Vit. da Conquista, 27 de novembro de 2023.
Assinatura Digital – Lei Federal nº 11.419/2006
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012219-76.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: F. D. S. S.
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Executado: I. M. A. C.
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc. Certifique-se a serventia se houve recurso às decisões de ID´s 408776951 e 422100263. No caso negativo, intime-se a parte exequente, através de suas patronesses, para, no prazo de cinco (05) dias, informar nos autos se houve a desocupação voluntária do imóvel objeto do presente cumprimento. Em havendo manifestação de não desocupação voluntária do imóvel pelo executado, proceda-se ao cumprimento da determinação de desocupação forçosa do lote de terreno de nº 04, da quadra H, situado no loteamento denominado "SOL NASCENTE", expedindo-se o competente mandado, requisitando-se força policial, se necessário ao cumprimento, entregando-se mencionado imóvel à exequente, mediante a lavratura do respectivo auto. Vitória da Conquista, 5 de março de 2024. CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006212-34.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: F. A. R.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Requerente: R. R. D. S.
Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO - Vistos etc. 1.- O feito já foi sentenciado como se vê em ID 412373668, inclusive com trânsito em julgado (ID 417111756). 2.- Como o pedido constante em petição de ID 421737755 não observou o que determina o art. 319 e seguintes do Código de Ritos, deixo de apreciá-lo, devendo o ali Requerente iniciar a fase do cumprimento de sentença, nestes mesmos autos ou em processo autônomo, para obter o que pretende, como bem pontuou a Ilustre Parquet em manifestação de ID 423563335, desde que observado o que prescreve o CPC. 3.- Intimem-se e cumpra-se. Vitória da Conquista, 11 de dezembro de 2023. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8007911-65.2020.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mateus Chagas Magalhaes
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Requerente: Mariana Fernandes Pinto Cavalcante
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

1–MATEUS CHAGAS MAGALHÃES e MARIANA FERNANDES PINTO CAVALCANTE, nos autos qualificados, vêm através da sua patronesse, propor o presente pedido de homologação de acordo referente ao Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda, Alimentos e partilha de bens, cuja petição inicial de págs. 01/08-ID n° 62895194 encontra-se devidamente subscrita pelas partes.
2-Ouvido o órgão Ministerial, por sua Ilustre Representante, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado (pág. 01-ID n° 64556502), uma vez que o mesmo atende satisfatoriamente aos interesses das partes, não havendo nenhuma cláusula que atende contra os seus direitos.
3-É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
4-Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários ao Reconhecimento e Dissolução da União Estável encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
5-Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por SENTENÇA a ação, decretando a dissolução da união estável entre o casal constituído por MATEUS CHAGAS MAGALHÃES e MARIANA FERNANDES PINTO CAVALCANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento na letra “b”, do inc. III do art. 487, do Código de Processo Civil/2015.
6–Custas pelos requerentes, os quais diante do requerimento na inicial e nos termos do art. 98 do NCPC/2015, defiro-lhes os benefícios da gratuidade da justiça.
P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista-BA, 14 de julho de 2020

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006766-37.2021.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: H. C. D. B. A.
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Requerente: J. F. P. A.
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
SENTENÇA
1-HELIANE CORREIA DE BARROS AMORIM e JOSÉ FÁBIO PESSOA AMORIM, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual, aduzindo que da união resultou o nascimento de dois filhos, sendo uma ainda menor, regulamentando a guarda, visitas e alimentos em prol dessa, bem como alimentos em prol do filho maior de idade, porém que ainda é estudante, fixando alimentos em prol da divorcianda virago, por período limitado, e partilhando os bens adquiridos na constância do matrimônio, postulando a homologação do acordo de ID 113637310 (págs. 01/15), devidamente assinado pelas partes, e decretação do divórcio, acostando à exordial documentos.
2- A petição inicial encontra-se devidamente subscrita pelos requerentes, postulando estes a sua homologação, com a consequente decretação do divórcio consensual, requerendo, ainda, o recolhimento das custas processuais ao final.
3- A Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial, uma vez que o mesmo tem pleno amparo legal, e que os termos do acordo celebrado satisfazem aos interesses da filha menor do casal, e também do outro filho maior de idade, estando presentes os requisitos legais (ID 115596781), vindo-me os autos conclusos.
4- É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.

5- Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, bem como dos filhos do casal, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
6- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na exordial, e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF e art. 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, decreto o divórcio consensual do casal constituído por HELIANE CORREIA DE BARROS AMORIM e JOSÉ FÁBIO PESSOA AMORIM.
7- Saliento que a Divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, HELIANE CORREIA DE BARROS. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca de Vitória da Conquista – Bahia, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do livro de registro de casamentos sob nº BA-12, às fls. 91V, do termo nº 3.897, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
8- Revogo o despacho que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça aos requerentes, como se vê no ID 113872838, uma vez que houve um equívoco ao ser proferido e porque não houve tal pleito pelas partes, e, mesmo se houvesse, não poderia ser atendido, já que como a gratuidade é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido somente àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal, nessa condição não se inserem os suplicantes, que são, respectivamente, consultora de vendas e servidor público federal, recebendo proventos mensais, lembrando, por oportuno, que não se exige miserabilidade para a concessão do benefício, mas condição de necessidade, sendo forçoso convir que os suplicantes não se enquadram no conceito legal de pobreza.
9-Na exordial houve pleito de recolhimento das custas ao final do processo, que nesta oportunidade defiro, fazendo uma ressalva quanto ao prazo para recolhimento e o valor a recolher, pois com base no inciso I, alínea "20" das Notas Explicativas da Tabela I-2021, da Lei Estadual nº 12.373, de 23/12/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025/2018, de 06/12/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 918/2020, de 17/12/2020, com vigência a partir de 01/01/2021, há determinação, nos casos como o do presente feito, que a base de cálculo das custas processuais será a metade do somatório dos bens e direitos arrolados, e verificando que o valor atribuído à causa foi de R$230.432,60, a base de cálculo será a metade, qual seja, R$115.216,30, que conforme inc. I da referida tabela, entra na faixa de R$90.000,01 a R$120.000,00, correspondendo o valor a recolher de R$5.044,88 (código 32158), cujo prazo para recolhimento é de quinze (15) dias, iniciando-se a partir da publicação desta, sob pena de encaminhamento dos nomes dos suplicantes à dívida ativa.
P. R. I., sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivando-se os autos, posteriormente ao recolhimento das custas, com a baixa no sistema.
Vitória da Conquista-BA, 30 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005533-34.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Naiele Santana
Advogado: Marina Oliveira Pinto (OAB:BA59932)
Reu: Marcelo De Oliveira Bueno
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o nascimento da criança, bem como se o demandado reconheceu espontaneamente a paternidade, juntando a competente certidão. Deve, ainda, se for o caso, realizar a emenda da petição inicial, uma vez que não mais se tratam de alimentos gravídicos.
2. Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado para os termos da ação, deixando transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, vide ID. n. 408952270, e considerando a necessidade de pronunciamento sobre tal ocorrência, decreto a revelia do requerido, podendo interferir no processo, em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, com ressalva do art. 344, inc. II, do Código de Processo Civil.
Diligencie-se. Em seguida, vista ao Ministério Público.
Vitória da Conquista-BA, 5 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508356-36.2018.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Luiz Henrique Costa Vieira
Executado: Jessica Sena De Jesus
Exequente: Ykaro De Jesus Costa Vieira
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Assim sendo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, em caso negativo, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.
Vit. da Conquista - BA, 05 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011025-75.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: M. M. S.
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Executado: T. V. B. M.
Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc. 1 - Quanto ao pleito de verificação do valor, este não poderá proceder, em razão de não existir previsão legal no Tribunal de Justiça para que a Serventia proceda tal cálculos, uma vez que foi extinto o cargo de calculista. Sendo assim, faz-se necessária a nomeação de perito contador. 2 - De tal feito, intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar planilha atualizada do montante, abatendo quantias porventura pagas pelo executado durante o período. Em seguida, ouça-se o executado, via DJe, sobre os cálculos. Prazo de 05 (cinco) dias. Diligencie-se. Após, com ou sem manifestação, conclusos para decisão. Vitória da Conquista, 4 de março de 2024. Cláudio Augusto Daltro de Freitas - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015786-81.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: D. G. C.
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Reu: H. X. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8015786-81.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

AUTOR: DEOCLECIANO GALDINO COSTA
Advogado(s): EZEQUIEL BARBERINO ALVES (OAB:BA30884)
REU: HUGO XAVIER COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos, aforada por DEOCLECIANO GALDINO COSTA, em face de HUGO XAVIER COSTA.
Mediante consulta ao sistema PJe, verifica-se que a ação principal de nº 0008740-03.2011.8.05.0274, na data de 28/03/2023 foi redistribuída para a 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos desta Comarca.
Existe, sem dúvida alguma, relação de conexidade entre a presente ação e aquel'outra de Alimentos, de nº 0008740-03.2011.8.05.0274, inclusive com possibilidade de decisões conflitantes.
Nesse caso, estabelece o Cód. de Proc. Civil:
"Art. 286. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:
Para o caso de inobservância do comando legal citado, estabelece o mesmo diploma legal que "O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a" (art. 255).
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e julgar o presente, ao passo que determino a remessa dos presentes autos para o MM. Juízo da 2ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes desta Comarca, a fim de ser apensado ao processo nº 0008740-03.2011.8.05.0274, de Ação de Alimentos.
Intimem-se, observando as necessárias anotações, e redistribuindo, de logo, o presente feito, àquele Juízo.
Vitória da Conquista, 30 de Janeiro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017970-10.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Requerido: L. C. P. M.
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)
Advogado: Tiago Cunha Santa Rosa (OAB:BA29525)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8017970-10.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), FERNANDO DE CASSIA MEIRA OLIVEIRA (OAB:BA29816)
REQUERIDO: LINDIANE CHAVES PINHEIRO MEIRELES
Advogado(s): MILENE ROCHA FERREIRA (OAB:BA29843), TIAGO CUNHA SANTA ROSA (OAB:BA29525)

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de apreciar o acordo homologado entre as partes no Id. 433352115 determino que as partes providenciem acostar nos autos o devido recolhimento das custas iniciais, em face da informação na certidão de documento Id. 423016822, ao tempo em que após o devido cumprimento, deverá o cartório certificar o respectivo recolhimento.
Providenciar acostar nos autos a regularização do devido recolhimento das custas iniciar.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 06 de setembro de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009600-42.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. G.
Advogado: Samya Lima Palmeira (OAB:DF59357)
Reu: A. M. C.
Advogado: Marcia Teresa Vidal Santos (OAB:RJ86074)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009600-42.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: ALEX CORREIA GARCIA
Advogado(s): SAMYA LIMA PALMEIRA (OAB:DF59357)
REU: ANDREIA MEIRA COSTA
Advogado(s): MARCIA VIDAL registrado(a) civilmente como MARCIA TERESA VIDAL SANTOS (OAB:RJ86074)

DECISÃO
Vistos,
Acolhendo in totum parecer Ministerial, asseguro ao Requerente o direito de convivência com o filho diariamente, por ligações de voz e/ou de vídeo, em horários que não atrapalhem a rotina do menor, também tem o direito de ver o filho, com direito a pernoite, sempre que estiver em Vitória da Conquista. As férias escolares de meio e final de ano do infante devem ser divididas entre os genitores, cabendo ao genitor arcar com as despesas para buscar e trazer o filho.
Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes e suas testemunhas.
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem ao ato.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, art.455 do CPC.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 1° de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009600-42.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. G.
Advogado: Samya Lima Palmeira (OAB:DF59357)
Reu: A. M. C.
Advogado: Marcia Teresa Vidal Santos (OAB:RJ86074)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009600-42.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: ALEX CORREIA GARCIA
Advogado(s): SAMYA LIMA PALMEIRA (OAB:DF59357)
REU: ANDREIA MEIRA COSTA
Advogado(s): MARCIA VIDAL registrado(a) civilmente como MARCIA TERESA VIDAL SANTOS (OAB:RJ86074)

DECISÃO
Vistos,
Acolhendo in totum parecer Ministerial, asseguro ao Requerente o direito de convivência com o filho diariamente, por ligações de voz e/ou de vídeo, em horários que não atrapalhem a rotina do menor, também tem o direito de ver o filho, com direito a pernoite, sempre que estiver em Vitória da Conquista. As férias escolares de meio e final de ano do infante devem ser divididas entre os genitores, cabendo ao genitor arcar com as despesas para buscar e trazer o filho.
Designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes e suas testemunhas.
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem ao ato.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, art.455 do CPC.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 1° de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013419-55.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: I. S. D. C.
Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013419-55.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: IULLE SANTOS DO CARMO
Advogado(s): JONE WALQUER TRINDADE CORREIA (OAB:BA65119)
REU: REILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
MAYA MARIANE DO CARMO OLIVEIRA, menor impúbere, neste ao representada por sua genitora Sra. IULLE SANTOS DO CARMO, nos autos qualificada e regularmente representada, aforou a presente ação de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS, em face de REILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, a quem também qualificou, alegando e requerendo o que consta na exordial ID nº 166491852 e documentos acostados.
Os alimentos provisórios foram arbitrados em decisão de ID n°177161655. A audiência para tentativa de conciliação foi realizada, mas não logrou êxito, conforme ID n° 204696504.
O réu apresentou contestação (ID n° 209036578) e a parte Autora apresentou réplica (230157683).
A Ilustre Representante do Ministério Público, no parecer de ID n° 231943091, manifestou pelo julgamento antecipado do mérito, julgando parcialmente procedente referente ao pedido de alimentos, bem como pleiteou pela regularização da guarda em prol da menor Maya Mariane do Carmo Oliveira.
É o que basta como relatório. Decido.
Em conformidade com o art. 355 do CPC, positivaram os chamados julgamentos antecipados de mérito, que permitem que o juiz resolva definitivamente do conflito, quando entender que não há necessidade de produção de novas provas.
Estando, portanto, configurada tal situação neste feito, levando em conta referidos artigos, considero possível a análise de imediato do pedido de alimentos e guarda.

Pelos fundamentos expostos, antecipo o julgamento do mérito nos seguintes termos: julgo parcialmente procedente a presente ação, referente ao pedido de alimentos em favor da criança Maya Mariane do Carmo Oliveira, assim, condeno o demandado a prestação de alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, acrescido do percentual de 12,5%, nos meses de junho e dezembro, para custeio de despesas com vestuário, a serem pagos mediante desconto em folha de pagamento do Demandado diretamente para conta de titularidade da genitora da criança.
Dessarte, concedo a guarda compartilhada entre os genitores, mantendo-se a criança no lar referencial materno, resguardando o direito a convivência do genitor com a filha, todos os domingos, das 10:00H às 17:00H, e em feriados alternados, durante o mesmo período de tempo, devendo pegar e devolver a filha na residência materna.
Esta decisão constitui título executivo judicial, conforme art. 515, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra “b”, do nCPC.
Oficie-se à empresa empregadora CONFRIGO FRIGORÍFICO, com endereço descrito nos autos, para que proceda o desconto dos alimentos definitivos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, em folha de pagamento do Sr. Reilson Oliveira dos Santos e deposite na Agência 3543, operação 013, conta poupança 40401-5, Caixa Econômica Federal de titularidade de Iulle Santos do Carmo.
Sem custas.
P.R.I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista (BA), 20 de novembro de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004287-37.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: T. A. D.
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerido: A. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA - PRESENCIAL
Processo nº: 8004287-37.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente/ REQUERENTE: THIAGO AGUIAR DALTRO

Requerido(a)/ REQUERIDO: ARTHUR SANTOS FERRAZ

Considerando o Despacho de ID nº 217467803, a data da audiência de CONCILIAÇÃO E COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA RELIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 10/10/2022, às 08:20 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
OBSERVAÇÃO: O ingresso no fórum para a audiência ora designada se dará mediante a exibição do comprovante de vacinação contra o COVID-19, seguindo os critérios descritos no artigo 1º do Ato Conjunto 41/2021 do Tribunal de Justiça:
1)A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.

2) O ingresso de pessoas com contraindicação da referida vacina dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização.
3) Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72 horas.
Ademais, em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 06, DE 26 DE ABRIL DE 2022:
Fica facultado o uso de máscaras de proteção nas dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos pelo Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde dos Magistrados e dos Servidores.
§ 1º O uso de máscaras permanece obrigatório:
(...)
II - em locais onde se presta atendimento ao público, tais como balcões de atendimento presencial, salas de audiências, salas de sessões de julgamento em que não haja instalação de divisor de acrílico;
III - para pessoas que mantiveram contato com indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo assintomáticos, ou que mantiveram contato com indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como tosse, espirro, dor de garganta, febre, ou outros sintomas respiratórios, sendo o período mínimo de uso da máscara de 10 (dez) dias, a contar da data do último contato.
§ 2º O uso de máscaras permanece recomendado para os indivíduos idosos (acima de 60 anos), imunossuprimidos e gestantes, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal."
Vitória da Conquista (BA), 1 de agosto de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001001-51.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: I. S. N.
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843)
Requerente: R. C. R.
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843)
Requerido: D. A. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001001-51.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Requerente/ REQUERENTE: IVANA SANTOS NERI, RODRIGO CASTRO ROCHA

Requerido(a)/ REQUERIDO: DENISE ALVES SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte autora para prestar compromisso diante do Termo de Guarda ID Nº 186758345, e se manifestar, através dos Advogados (as) constituídos nos autos acerca da certidão ID nº 190561838. Prazo de 10 dias.
Vitória da Conquista, BA, 20 de julho de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Gabriela Pinto Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003061-65.2020.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Maria Raquel De Andrade Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerido: Jose Dos Santos
Herdeiro: Eliane De Andrade Santos
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Herdeiro: Marli De Andrade Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Herdeiro: Ed William De Andrade Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8003061-65.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA RAQUEL DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Ante as petições nos autos apresentadas pelos herdeiros, após as prestações de contas juntada no feito, inicialmente, determino a intimação da arrolante, para que, manifeste-se sobre as petições, justificando, o quanto argumentado nos petitórios.
Ademais, verifica-se na decisão Id. 220910954, determinação no último parágrafo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a arrolante apresente proposta ou plano de partilha, na forma assinalada na decisão, ocorre, que a mesma no documento Id.287673391, declarou, que iria apresentaria após os 30 dias do edital, prazo este que já ultrapassou, dessa forma, deverá cumprir com a determinação mencionada, ou requerer a dilação do prazo.
Determino ainda, se não for apresentada a partilha amigável nos autos, que as partes manifestem-se no sentido, caso pretendam, por uma audiência de conciliação, a fim de resolver os contraditórios e litígios existentes entre as partes.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 24 de outubro de 2023.
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010834-30.2021.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Hosana Pereira Silva
Advogado: Poliana Assis Sandes Lima (OAB:BA33940)
Requerido: Samuel Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010834-30.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: CURATELA (12234)
Requerente/ REQUERENTE: HOSANA PEREIRA SILVA

Requerido(a)/ REQUERIDO: SAMUEL FERREIRA SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por sua advogada, para manifestar-se sobre a certidão de ID 235063805, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 15 de setembro de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
MARIDALVA PEREIRA COUTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013759-96.2021.8.05.0274 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: V. S. S.
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Interessado: C. S. M.
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8013759-96.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: VALERIA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos verifica-se pedido requerido pelo Ministério Público em seu parecer no documento Id. 168389068.
Em face do parecer Ministerial acima mencionado, determino que intime-se as partes, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie juntada do quanto requerido, a fim de dar prosseguimento ao feito.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 05/10/2023.
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0509224-14.2018.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: R. D. S. L.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Representado: M. D. S. L.
Terceiro Interessado: N. L. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 0509224-14.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTADO: RUAN DA SILVA LEMOS

Requerido(a)/ REPRESENTADO: MARCOS DE SOUSA LEMOS

Considerando o Despacho de ID nº 427135387, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 24/04/2024, às 08:20 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001861-52.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: A. L. S.
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Representado: A. L. L. S.
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Representante: C. D. L.
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Reu: L. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001861-52.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTADO: A. L. S., A. L. L. S.
REPRESENTANTE: CLENIA DIAS LIMA

Requerido(a)/ REU: LUCIANO DE JESUS SOUSA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Vitória da Conquista, BA, 6 de setembro de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Rangel Sá Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010600-82.2020.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. A. M.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Ana Paula Macedo Dos Santos (OAB:BA62208)

Requerente: S. A. C.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Ana Paula Macedo Dos Santos (OAB:BA62208)
Requerente: H. A. C.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Ana Paula Macedo Dos Santos (OAB:BA62208)
Requerido: D. O. C.
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8010600-82.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JUSCELIA ALVES MACEDO e outros (2)
Advogado(s): LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), ANA PAULA MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA62208)
REQUERIDO: DIEGO OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216), FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032), GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA55916)

DESPACHO

Vistos,
Tendo em vista o requerimento pelo Ministério Público em Id 117789636, designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º), e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, cujas oitivas se pretendem (CPC, §4º do art. 357).
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem ao ato.
Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 01 de fevereiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013211-71.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: W. B. R.
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Reu: L. T. D. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013211-71.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: WILLIAN BARBOSA ROCHA

Requerido(a)/ REU: LUCIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID n. 286381044, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 3 de novembro de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010600-82.2020.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. A. M.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Ana Paula Macedo Dos Santos (OAB:BA62208)
Requerente: S. A. C.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Ana Paula Macedo Dos Santos (OAB:BA62208)
Requerente: H. A. C.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Ana Paula Macedo Dos Santos (OAB:BA62208)
Requerido: D. O. C.
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8010600-82.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JUSCELIA ALVES MACEDO e outros (2)
Advogado(s): LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), ANA PAULA MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA62208)
REQUERIDO: DIEGO OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216), FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032), GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA55916)

DESPACHO

Vistos,
Tendo em vista o requerimento pelo Ministério Público em Id 117789636, designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (CPC, art. 385, § 1º), e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, cujas oitivas se pretendem (CPC, §4º do art. 357).
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem ao ato.
Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 01 de fevereiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502253-47.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Interessado: Nelson Marques Ribeiro
Advogado: Patrice Correa Sousa Da Rocha (OAB:BA35533)
Interessado: Aparecida Magaly Pereira Cruz
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)
Advogado: Caroline Azevedo Freitas Souto (OAB:BA51471)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502253-47.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: NELSON MARQUES RIBEIRO
Advogado(s): PATRICE CORREA SOUSA DA ROCHA (OAB:BA35533)
INTERESSADO: APARECIDA MAGALY PEREIRA CRUZ
Advogado(s): ANA CLAUDIA AZEVEDO FREITAS (OAB:BA20664), CAROLINE AZEVEDO FREITAS SOUTO (OAB:BA51471)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Oportunidade que deverá informar se houve desocupação do imóvel (ID 182512632).
Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508382-34.2018.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: M. F. D. S.
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Rozana Gomes Martins (OAB:BA11445)
Autor: S. S. S.
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Representado: P. S. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0508382-34.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: MARIA FRANCA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213), MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), ROZANA GOMES MARTINS (OAB:BA11445)
REPRESENTADO: PAULO SERGIO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Oportunidade que deverá informar o endereço correto do requerido, para fins de citação e intimação para pagamento dos alimentos provisórios fixados; e, já tendo nascido a criança que seja esta incluída no polo ativo da ação, com a juntada de seu documento de identificação, no qual conste a filiação paterna.
Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010491-68.2020.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: C. C. S.
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Requerente: I. M. V. D.
Menor: S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8010491-68.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CARLOS CARVALHO SANTANA
Advogado(s): NAYARA SANTOS FERRAZ (OAB:BA30313), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687), ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282), EVELINY DE OLIVEIRA VENTURIM (OAB:BA51840)
REQUERENTE: ILSA MARIA VIANA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de guarda ajuizada por CARLOS CARVALHO SANTANA, em favor da guarda de SAMARA DIAS SANTANA, em face de ILSA MARIA VIANA DIAS, todos devidamente qualificados nos autos.
Ocorre que, conforme depreende-se dos autos, a adolescente atingiu a maioridade, conforme se verifica por mera leitura da carteira de identidade acostada ao ID 76728616.
Relatados, passo a fundamentar e decidir.
Verifica-se que a presente ação de guarda perdeu a sua eficácia nos termos do art. 1.630 do Código Civil de 2002, eis que a medida é tão somente aplicável às crianças e adolescentes.
Ademais, a maioridade faz cessar a aplicação das normas relativas à regulamentação da guarda e da convivência, em face da capacidade civil plena adquirida ao 18 (dezoito) anos de idade, o que ocorre no caso em tela, não havendo mais como justificar o trâmite deste feito.
Entendimento este também comungado pela ilustre representante do Ministério Público, de acordo com o parecer de ID 190150999.
Assim, sem maiores digressões, julgo EXTINTO o processo SEM resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto, haja vista a maioridade atingida pela adolescente.
Custas pela parte autora, na forma do art. 85, §10º do CPC, inexigíveis em face da gratuidade da justiça deferida no despacho de ID 78414308.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas da praxe.

Vitória da Conquista (BA), 1° de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010600-82.2020.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. A. M.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Ana Paula Macedo Dos Santos (OAB:BA62208)
Requerente: S. A. C.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Ana Paula Macedo Dos Santos (OAB:BA62208)
Requerente: H. A. C.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Ana Paula Macedo Dos Santos (OAB:BA62208)
Requerido: D. O. C.
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8010600-82.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JUSCELIA ALVES MACEDO e outros (2)
Advogado(s): LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), ANA PAULA MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA62208)
REQUERIDO: DIEGO OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216), FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032), GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA55916)
Considerando o Despacho de ID nº 429718317, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 16/04/2024 , às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010600-82.2020.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. A. M.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Ana Paula Macedo Dos Santos (OAB:BA62208)
Requerente: S. A. C.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Ana Paula Macedo Dos Santos (OAB:BA62208)

Requerente: H. A. C.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Ana Paula Macedo Dos Santos (OAB:BA62208)
Requerido: D. O. C.
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8010600-82.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JUSCELIA ALVES MACEDO e outros (2)
Advogado(s): LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), ANA PAULA MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA62208)
REQUERIDO: DIEGO OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216), FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA (OAB:BA20032), GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA55916)
Considerando o Despacho de ID nº 429718317, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 16/04/2024 , às 09:00 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Ficam as partes advertidas que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverão trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501121-91.2013.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: W. S. S.
Executado: W. R. D. S.
Advogado: Mayra Lima De Carvalho (OAB:BA58710)
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501121-91.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: WILIANA SILVA SOUZA
Advogado(s):
EXECUTADO: Wilson Ribeiro de Sousa
Advogado(s): MAYRA LIMA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como MAYRA LIMA DE CARVALHO (OAB:BA58710)

DESPACHO

Vistos,
Ante o pedido de ID 321915831, intime-se o executado, através do seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, ouça-se o Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010651-30.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: A. P. O. B.
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Reu: V. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010651-30.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: ANA PAULA OLIVEIRA BERNARDO
Advogado(s): MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082), LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213)
REU: Valdenilson Silva Alves
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Instada a se manifestar, o núcleo de prática jurídica da Fainor, em Id. 49865576, requereu a intimação pessoal da parte autora para manifestação, alegando que não obtivera êxito no contato com a supracitada. Diante disso, foi determinado a intimação pessoal da Autora, no entanto, conforme certidões Id. 150484937 e Id. 369954352, restou infrutífera tais diligências, tendo em vista que a referida não fora localizada nos endereços informados nos autos.
A Ilustre Promotora do Ministério Público, ofertou parecer em Id. 415951285, manifestando-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito.
É o relatório, passo a decidir.
ISTO POSTO, acolho parecer Ministerial, e decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, tendo em vista que a parte tem o dever de comunicar à Justiça a modificação temporária ou definitiva de endereço, dessa forma, deve-se presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, fato este que faço com fincas no art. 274 e o extingo com base no art. 485, incs. III, do novo Cód. de Proc. Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa no sistema,.
Custas pela requerente, a qual fica isenta do respectivo pagamento, por ser beneficiária da assistência judicial gratuita, nesta oportunidade deferida.
P. R. I.

Vitória da Conquista (BA), 16 de fevereiro de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004161-84.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. D. F. S.
Advogado: Stefano Carlos Martins Monteiro (OAB:BA61191)
Requerido: J. B. M.
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004161-84.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOUSA
Advogado(s): STEFANO CARLOS MARTINS MONTEIRO (OAB:BA61191)
REQUERIDO: JORGE BRITO MACEDO
Advogado(s): DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA30911), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)

SENTENÇA
Vistos,
MARIA DE FÁTIMA SOUZA e JORGE BRITO MACEDO celebraram o acordo de ID 299528567, estabelecendo sobre o reconhecimento e dissolução da união estável, a qual teve início no ano de 1992 e fim em abril de 2011, com a partilha dos bens adquiridos pelo casal, requerendo a homologação da avença.
Vieram-me os autos conclusos.
Era o que havia a relatar. Decido.
Nos termos do art. 226 da CF/88, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e, para efeito dessa proteção, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.
Regulamentando o assunto, dispõe o Código Civil:
“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”
As partes, de comum acordo, reconheceram de forma livre e espontânea, a existência da união estável, como uma relação pública e duradoura, com o fito de constituir família e de forma ininterrupta. A relação iniciou em 1992, porém, romperam o vínculo desde abril de 2011, conforme se depreende da Declaração de ID 299528567, inexistindo interesse na reconciliação.
Por outro lado, não se verificam nos autos os impedimentos elencados no artigo 1.521, nem as causas de suspensão do art. 1.523, sendo que estas não impedem a caracterização da união estável (artigo 1723, §§ 1º e 2º do Código Civil).
Os bens adquiridos pelo casal foram partilhados, conforme consta no acordo e a filha da união é maior e capaz.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o ACORDO firmado pelas partes, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, RECONHECENDO a existência da união estável entre MARIA DE FÁTIMA SOUZA e JORGE BRITO MACEDO, já qualificados, no período de 1992 a abril de 2011, nos termos do artigo 226, § 3º da CF/88 e artigo 1.723 do Código Civil. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, letra “b”, do CPC.
Sem custas em razão da gratuidade deferida ao ID 229150359, que nesta oportunidade estendo ao requerido.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, proceda-se com a baixa e arquivamento dos autos.

Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001526-46.2023.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andrei Santos Amorim

Requerente: Jusciara Pereira Da Silva Amorim
Requerente: Juliana Almeida Amorim
Requerente: Luciano Alexandre Amorim
Requerente: A. S. A.
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Requerente: Andressa Brito Amorim
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerente: Valdekal Souza Amorim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001526-46.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANDREI SANTOS AMORIM e outros (6)
Advogado(s): PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310), ANTONIO CARLOS SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ANDREI SANTOS AMORIM, JUSCIARA PEREIRA DA SILVA AMORIM, JULIANE ALMEIDA AMORIM NUNES, ANDERSON SANTOS AMORIM, LUCIANO ALEXANDRE AMORIM, ANDRESSA BRITO AMORIM e, posteriormente foi promovida a habilitação de JUSCIMÁRIA PEREIRA DA SILVA AMORIM, ingressaram em juízo com pedido de alvará para o levantamento de saldo existente em conta vinculada perante o Banco do Bradesco S/A, de titularidade de VALDEKAL SOUZA AMORIM, aduzindo, em síntese, serem os sucessores do titular do direito, falecido ab intestato em 17/12/2020, sem deixar outros bens.
Postula a expedição de alvará para o pretendido levantamento.
Ante o interesse do menor, a Ilustre Representante do Ministério Público, manifestou-se em Id 425101904, requerendo diligências, e cumprindo-as pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Acolho as razões do parecer Ministerial e permito que o menor ANDERSON SANTOS AMORIM seja representado pela sua irmã ANDRESSA BRITO AMORIM, somente para os fins deste processo, tendo em vista o falecimento da sua genitora, bem como, para fins de maior celeridade no andamento processual.
Considerando a documentação apresentada, que demonstra a procedência do pedido, defiro o alvará pretendido.
Atribuo à presente decisão força de alvará judicial, autorizando ANDREI SANTOS AMORIM, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2281274080, inscrito no CPF sob nº 102.116.225-07, estudante, nascido em 06/04/2005, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 33, Bairro Alegria, CEP 45051495, nesta Cidade de Vitória da Conquista – BA, JUSCIARA PEREIRA DA SILVA AMORIM, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1358094950, inscrita no CPF sob nº 030.659.815-99, nascida em 05/01/1988, residente e domiciliada na Travessa Aracajú, nº 47, Bairro Brasil, CEP 45051275, nesta Cidade de Vitória da Conquista – BA, JULIANE ALMEIDA AMORIM NUNES, brasileira, casada, portadora do RG 1165889773, inscrita no CPF sob nº 014.761.285.71, nascida em 14/11/1986, residente e domiciliada na Rua Apache, nº 27, Senhorinha Cairo, Zabelê, CEP 45072523, nesta Cidade de Vitória da Conquista – BA, LUCIANO ALEXANDRE AMORIM, brasileiro, que se declara convivente em união estável, portador do RG sob nº 25.856.791-0, inscrito no CPF sob nº 285.359.308-84, nascido em 13/12/1976, residente e domiciliado na Rua Gabriel Seferian, nº 300, CEP 06210060, Osasco – SP, ANDERSON SANTOS AMORIM, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 22.812.748-37, inscrito no CPF sob nº 102.115.795-30, natural de Vitória da Conquista – BA, nascido aos 13/06/2007, residente e domiciliado na Rua Manoel Beckman, nº 250, Bairro Vila América, CEP 45027-034, Vitória da Conquista – BA, neste ato representado por sua tutora legal a senhora sua irmã ANDRESSA BRITO AMORIM, brasileira, solteira, atendente, portadora do RG nº 22.812.649-55, nascida aos 25/05/2002, natural de Vitória da Conquista – BA, residente e domiciliada na Rua Manoel Beckman, nº 250, Bairro Vila América, CEP 45027-034, nesta Cidade de Vitória da Conquista – BA e JUSCIMARIA PEREIRA DA SILVA AMORIM, brasileira, solteira, portadora do RG 13.580.947-99, natural de Vitória da Conquista BA, residente e domiciliada na Avenida São Paulo, nº 33, Vitória da Conquista-BA, CEP 45051-495, mediante a apresentação desta sentença com a certidão de trânsito em julgado, a receber saldo de valores em conta junto ao BANCO DO BRADESCO S/A, AGÊNCIA 3009, em cotas iguais, de titularidade de VALDEKAL SOUZA AMORIM , CPF nº 739.587.195-20 , falecido em 17/12/2020.
As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de Família, consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizadas, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro documento para que se processe o seu cumprimento.
Assim, espera este Juízo que a ordem judicial determinada na decisão acima, seja imediatamente cumprida pelos órgãos com-

petentes, advertindo que o seu descumprimento incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Sem custas ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça ID nº 406785473.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em seguida, arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002460-45.2013.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: D. S. S.
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Executado: R. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0002460-45.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: D. S. S.
Advogado(s): EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502), VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA SANTIAGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o parecer ministerial de ID 420830554 designo audiência de conciliação, CONFORME PAUTA, a ser na sala de audiência deste Juízo.
Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para comparecerem ao ato.
Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 28 de novembro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002460-45.2013.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: D. S. S.
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Executado: R. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260

E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0002460-45.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: D. S. S.
Advogado(s): EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502), VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA SANTIAGO
Advogado(s):
Considerando o Despacho de ID nº 422196399, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, da data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 11/04/2024 , às 10:30 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002460-45.2013.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: D. S. S.
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Executado: R. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0002460-45.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: D. S. S.
Advogado(s): EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502), VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)
EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA SANTIAGO
Advogado(s):
Considerando o Despacho de ID nº 422196399, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, da data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 11/04/2024 , às 10:30 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007880-11.2021.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: C. D. V. O.
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)
Executado: L. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Processo nº: 8007880-11.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Requerente/ EXEQUENTE: COSMIRA DAS VIRGENS OLIVEIRA

Requerido(a)/ EXECUTADO: LUCAS DE JESUS SOUZA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por intermédio da sua advogada, INTIMADA dos termos do Despacho ID 422697990, para apresentar planilha atualizada de débito no prazo de quinze dias.
Intime-se.
Vitória da Conquista, BA, 5 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Íkaro Benevides Reis
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0805801-75.2015.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Eulina Queiroz Fernandes
Advogado: Ludimila Fernandes Dos Anjos (OAB:BA25404)
Requerido: Manoel Candido Correia França

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 0805801-75.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: EULINA QUEIROZ FERNANDES
Advogado(s): LUDIMILA FERNANDES DOS ANJOS (OAB:BA25404)
REQUERIDO: Manoel Candido Correia França
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Oportunidade que deverá apresentar as primeiras declarações.
Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004154-92.2022.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: K. F. S. C.
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Exequente: I. C. B.
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Executado: G. B. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8004154-92.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: KELY FERNANDA SOUSA CARVALHO e outros
Advogado(s): VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249), KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066)
EXECUTADO: GALILEU BRASILEIRO BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Acolho como relatório e razão de decidir o ilustre parecer Ministerial de ID 404856109, diante da ausência de pagamento e justificativa, restando demonstrado o inadimplemento voluntário e inescusável da sua obrigação de contribuir para a mantença da parte exequente.
Devendo ser aplicado o disposto nos §§2º e 3º do art. 528, do C.P.C.:
“§2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
§3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses”.
O caput do art. 19 da Lei nº 5.478/68, também já autorizava a prisão do devedor dos alimentos, só que por no máximo sessenta (60) dias.
Por último, a Constituição Federal vigente, ao proibir a prisão por dívida, ressalvou “a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia” (art. 5º, LXVII), sepultando qualquer discussão sobre o cabimento da medida vexatória.
ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta e com fincas nos citados dispositivos legais, decreto a sua prisão por sessenta (60) dias, ordenando a expedição de mandado, instruído com cópia desta decisão, e a requisição de reforço policial para garantir o cumprimento da ordem.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.
Saliento que o mandado de prisão é válido por 1 (um) ano.
Defiro o pedido de pesquisa ao endereço do executado. Proceda-se o cartório as buscas do endereço do executado nos sistemas disponíveis (SIEL, INFOJUD, INFOSEG...).
Defiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que seja informado o atual vínculo empregatício do executado ou se recebe benefício previdenciário.
Não havendo o adimplemento da obrigação alimentícia no ato da prisão civil, determino seja procedido o protesto deste pronunciamento judicial, na forma do art. 528, §1º do novo Código de Processo Civil.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 15 de dezembro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010834-30.2021.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Hosana Pereira Silva
Advogado: Poliana Assis Sandes Lima (OAB:BA33940)
Requerido: Samuel Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CURATELA n. 8010834-30.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: HOSANA PEREIRA SILVA
Advogado(s): POLIANA ASSIS SANDES LIMA (OAB:BA33940)
REQUERIDO: SAMUEL FERREIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para juntar aos autos a perícia médica (ofício de ID218227874), no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, ouça-se o Curador Especial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vistas ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 05 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001001-51.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: I. S. N.
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843)
Requerente: R. C. R.
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843)
Requerido: D. A. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001001-51.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: IVANA SANTOS NERI e outros

Advogado(s): BRUNA DANTAS REBOUCAS SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNA DANTAS REBOUCAS SANTOS (OAB:BA54843), MOABE DA SILVA ANDRADE (OAB:BA50589)
REQUERIDO: DENISE ALVES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Oportunidade que deverá prestar o compromisso de Guarda e informar endereço atualizado, a fim de que se proceda a Sindicância.
Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos e ouça-se o Ministério Público. Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 05 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001001-51.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: I. S. N.
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843)
Requerente: R. C. R.
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843)
Requerido: D. A. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001001-51.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: IVANA SANTOS NERI e outros
Advogado(s): BRUNA DANTAS REBOUCAS SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNA DANTAS REBOUCAS SANTOS (OAB:BA54843), MOABE DA SILVA ANDRADE (OAB:BA50589)
REQUERIDO: DENISE ALVES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Oportunidade que deverá prestar o compromisso de Guarda e informar endereço atualizado, a fim de que se proceda a Sindicância.
Caso não haja manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos e ouça-se o Ministério Público. Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 05 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013419-55.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: I. S. D. C.
Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013419-55.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: IULLE SANTOS DO CARMO
Advogado(s): JONE WALQUER TRINDADE CORREIA (OAB:BA65119)
REU: REILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Recebo o recurso de Apelação (ID n° 431478400), em ambos efeitos, conforme determina o art. 1.012 do CPC.
Intime-se o recorrido para, querendo, no prazo de lei, apresentar contrarrazões.
Após, transcorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, o que neste caso deverá ser certificado pelo Cartório, subam os autos à Turma recursal, com garantias estilares, anotando-se a remessa na distribuição.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003061-65.2020.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Raquel De Andrade Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerido: Jose Dos Santos
Herdeiro: Eliane De Andrade Santos
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Herdeiro: Marli De Andrade Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Herdeiro: Ed William De Andrade Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8003061-65.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA RAQUEL DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a arrolante, através do seu advogado, para se manifestar do petitório de ID 422018343, no prazo de 15 (dias).
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000952-10.2022.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Herdeiro: C. M. S. F.
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Herdeiro: R. V. S. F.
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Inventariante: Daiane Silva Santos
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Inventariado: Moises De Jesus Figueredo
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Elenilde Da Silva
Terceiro Interessado: Maria De Jesus Figueredo
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Terceiro Interessado: Edmundo Figueredo
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000952-10.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
HERDEIRO: C. M. S. F. e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO CAMPOS FLORES (OAB:BA47991), ANTONIO CARLOS SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342), RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726)
INVENTARIADO: MOISES DE JESUS FIGUEREDO
Advogado(s): PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310)

DESPACHO
Vistos, etc...
Acolho as razões do parecer Ministerial no documento Id. 412735123 e, INDEFIRO o pleito de continuação como credora do espólio da Sra. Maria de Jesus Figueredo, tendo em vista que sua habilitação nos autos, depende da decisão no feito nº 8000363-81.2023.8.05.0274, o qual encontra-se em curso na 1ª Vara Cível desta Comarca.
Ademais determino a intimação da inventariante para que providencie a juntada nos autos dos documentos requeridos pelo Ministério Público no Id. 412735123, bem como fica deferido o pleito 2 do parecer Ministerial de documento Id. 201070241, devendo a inventariante comprovar nos autos posteriormente, conforme requerido.
Em relação ao cálculo do imposto de transmissão causa mortis, a Fazenda Pública só manifesta-se após a homologação do inventário.
Após dê-se nova vista ao Ministério Público.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 04/03/2024.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013232-47.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. A. P. S.
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Requerido: M. F. O.
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Gustavo Froes Guimaraes (OAB:BA68229)
Advogado: Samene Batista Pereira Santana (OAB:BA38201)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8013232-47.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente/ REQUERENTE: JOSE AMARILDO PEREIRA SILVA

Requerido(a)/ REQUERIDO: MARIZA FERREIRA OLIVEIRA

Considerando o Despacho de ID nº 195539437, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 19/07/2022, às 11:20 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
OBSERVAÇÃO: O ingresso no fórum para a audiência ora designada se dará mediante a exibição do comprovante de vacinação contra o COVID-19, seguindo os critérios descritos no artigo 1º do Ato Conjunto 41/2021 do Tribunal de Justiça:
1)A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.
2) O ingresso de pessoas com contraindicação da referida vacina dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização.
3) Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72 horas.
Ademais, em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 06, DE 26 DE ABRIL DE 2022:
Fica facultado o uso de máscaras de proteção nas dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos pelo Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde dos Magistrados e dos Servidores.
§ 1º O uso de máscaras permanece obrigatório:
(...)
II - em locais onde se presta atendimento ao público, tais como balcões de atendimento presencial, salas de audiências, salas de sessões de julgamento em que não haja instalação de divisor de acrílico;
III - para pessoas que mantiveram contato com indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo assintomáticos, ou que mantiveram contato com indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como tosse, espirro, dor de garganta, febre, ou outros sintomas respiratórios, sendo o período mínimo de uso da máscara de 10 (dez) dias, a contar da data do último contato.
§ 2º O uso de máscaras permanece recomendado para os indivíduos idosos (acima de 60 anos), imunossuprimidos e gestantes, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal.”

Vitória da Conquista (BA), 10 de maio de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013232-47.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: J. A. P. S.
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Requerido: M. F. O.
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Gustavo Froes Guimaraes (OAB:BA68229)
Advogado: Samene Batista Pereira Santana (OAB:BA38201)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8013232-47.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente/ REQUERENTE: JOSE AMARILDO PEREIRA SILVA

Requerido(a)/ REQUERIDO: MARIZA FERREIRA OLIVEIRA

Considerando o Despacho de ID nº 195539437, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 19/07/2022, às 11:20 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
OBSERVAÇÃO: O ingresso no fórum para a audiência ora designada se dará mediante a exibição do comprovante de vacinação contra o COVID-19, seguindo os critérios descritos no artigo 1º do Ato Conjunto 41/2021 do Tribunal de Justiça:
1)A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.
2) O ingresso de pessoas com contraindicação da referida vacina dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização.
3) Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72 horas.
Ademais, em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 06, DE 26 DE ABRIL DE 2022:
Fica facultado o uso de máscaras de proteção nas dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos pelo Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde dos Magistrados e dos Servidores.
§ 1º O uso de máscaras permanece obrigatório:
(...)
II - em locais onde se presta atendimento ao público, tais como balcões de atendimento presencial, salas de audiências, salas de sessões de julgamento em que não haja instalação de divisor de acrílico;

III - para pessoas que mantiveram contato com indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo assintomáticos, ou que mantiveram contato com indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como tosse, espirro, dor de garganta, febre, ou outros sintomas respiratórios, sendo o período mínimo de uso da máscara de 10 (dez) dias, a contar da data do último contato.
§ 2º O uso de máscaras permanece recomendado para os indivíduos idosos (acima de 60 anos), imunossuprimidos e gestantes, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal."
Vitória da Conquista (BA), 10 de maio de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501390-57.2018.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. M. R.
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Requerido: I. M. R.
Representante: G. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/ABERTURA DE EXAME DE DNA - PRESENCIAL
Processo nº: 0501390-57.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente/ REQUERENTE: LUCIANO MOREIRA RAMOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: ICARO MOREIRA RAMOS

Considerando a juntada de informação de ID nº 399464978, a data da audiência de CONCILIAÇÃO/ABERTURA DE EXAME DE DNA, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 17/08/2023 , às 11:00 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
OBSERVAÇÃO: Considerando o DECRETO JUDICIÁRIO N.º 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2023:
1) FICA DISPENSADO O USO DE MÁSCARA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
§ 1º O uso de máscara de proteção será exigido apenas:
I - para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença;
II - para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos;
III - para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19.
§ 2º Os indivíduos que tiveram contato com pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticas, permanecerão obrigadas ao uso de máscara por 14 (quatorze) dias.
Vitória da Conquista (BA), 17 de julho de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8007116-88.2022.8.05.0274 Tutela Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: C. G. A.
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
PProcesso nº: 8007116-88.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: TUTELA CÍVEL (12233)
Requerente/ REQUERENTE: CARINE GOMES ALVES
Considerando a Decisão de ID nº 412607529, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, da data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, no dia 16/04/2024 , às 10:30 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes;
4-Fica a parte autora advertida que, desejando sejam ouvidas testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação prévia.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013419-55.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: I. S. D. C.
Advogado: Jone Walquer Trindade Correia (OAB:BA65119)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013419-55.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: IULLE SANTOS DO CARMO
Advogado(s): JONE WALQUER TRINDADE CORREIA (OAB:BA65119)
REU: REILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Recebo o recurso de Apelação (ID n° 431478400), em ambos efeitos, conforme determina o art. 1.012 do CPC.
Intime-se o recorrido para, querendo, no prazo de lei, apresentar contrarrazões.

Após, transcorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, o que neste caso deverá ser certificado pelo Cartório, subam os autos à Turma recursal, com garantias estilares, anotando-se a remessa na distribuição.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 04 de março de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002294-56.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. C. C.
Autor: G. C. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. R. C.
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Testemunha: J. G. D. R. A.
Testemunha: V. R. A.
Testemunha: D. G. L. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002294-56.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: ERICA CORTES CUNHA e outros
Advogado(s):
REU: ALEX SANDRO RIBEIRO CUNHA
Advogado(s): EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688), VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA42210)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o parecer ministerial Id 289709866 e designo audiência de instrução e julgamento, CONFORME PAUTA, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, quando deverão ser ouvidas as partes, para prestarem depoimentos pessoais, sob pena de confissão (nCPC, art. 385, § 1º), e para a qual as partes deverão também apresentar previamente o rol das testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cujas oitivas se pretendem (nCPC, §4º do art. 357), cujas testemunhas devem ser trazidas por quem as arrolou, como preceitua o art. 455, § 1º, do mesmo digesto. Saliento que o menor Gabriel Cortes Cunha também deverá ser ouvido em sala de audiência.

Vitória da Conquista (BA), 08 de janeiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014631-43.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: F. D. S. R.
Advogado: Lianne Macedo Soares (OAB:BA18536)
Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)
Reu: R. D. D. S.
Advogado: Joana Julia Matos Pinheiro (OAB:BA69406)
Autor: R. V. R. D.
Advogado: Lianne Macedo Soares (OAB:BA18536)

Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8014631-43.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTANTE: FABIANA DA SILVA RODRIGUES
AUTOR: R. V. R. D.

Requerido(a)/ REU: ROGÉRIO DIAS DE SOUSA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através dos seus advogados, para manifestar-se acerca da contestação de ID:422547358. Prazo 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 29 de janeiro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Rangel Sá Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002294-56.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. C. C.
Autor: G. C. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. R. C.
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Testemunha: J. G. D. R. A.
Testemunha: V. R. A.
Testemunha: D. G. L. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002294-56.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: ERICA CORTES CUNHA e outros
Advogado(s):
REU: ALEX SANDRO RIBEIRO CUNHA
Advogado(s): EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688), VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA42210)
Considerando o Despacho de ID nº 424974009, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 10/04/2024 , às 14:30 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002294-56.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. C. C.
Autor: G. C. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. R. C.
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Testemunha: J. G. D. R. A.
Testemunha: V. R. A.
Testemunha: D. G. L. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002294-56.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: ERICA CORTES CUNHA e outros
Advogado(s):
REU: ALEX SANDRO RIBEIRO CUNHA
Advogado(s): EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688), VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA42210)
Considerando o Despacho de ID nº 424974009, a data da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE no fórum local, será no dia 10/04/2024 , às 14:30 horas, da seguinte forma:

1-A audiência será conduzida pelo Juiz da 2ª Vara de Família;
2-As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seu(sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a);
3-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – Sala de Audiência da 2ª Vara de Família – 3º andar – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone: (77) 3229-1172, Vitória da Conquista – BA, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Bárbara Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013027-81.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Isabel Leite Sobrinha Mota
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Requerido: Anderson Leite Mota
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013027-81.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: ISABEL LEITE SOBRINHA MOTA

Requerido(a)/ REQUERIDO: ANDERSON LEITE MOTA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através dos seus advogados, para manifestar-se acerca da contestação da Curadoria Especial ID 426254803. Prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 5 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Rangel Sá Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012623-30.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Miranda Goncalves De Almeida
Advogado: Allana Alves Silva (OAB:BA71777)
Advogado: Esdras Ferreira Santos Silveira (OAB:BA29808)
Requerido: Durlidia Santos Lima De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8012623-30.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: JOSE MIRANDA GONCALVES DE ALMEIDA

Requerido(a)/ REQUERIDO: DURLIDIA SANTOS LIMA DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através dos seus advogados, para manifestar-se acerca da contestação da Curadoria Especial ID 426254803. Prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 5 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Rangel Sá Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010657-66.2021.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: S. S. S. R.
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerente: R. C. R.

Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8010657-66.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: STEFANE SILVA SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado(s): FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216), RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos verifica-se pedidos requeridos pelo Ministério Público em seu parecer no documento Id. 403432973.
Acolho o parecer Ministerial acima mencionado, fica suspensa o presente feito em relação à obrigação ilíquida, no que se refere à metade das despesas com mensalidade e fardamento escolar, medicamentos e dentista, material escolar, por não haver valor determinado sobre o qual deverá incidir sobre tal obrigação, até que seja ultimada a liquidação judicial das obrigações, cujo cumprimento se objetiva.
Intime-se a parte autora, para refazer e apresentar nos autos o cálculo do débito, considerando apenas o valor da prestação alimentar não adimplida, excluindo as obrigações ilíquidas, inclusive com abatimento de parcelas eventualmente pagas.
Após os cálculos apresentados, intime-se o requerido, através de seu advogado, para que, efetue o pagamento do débito executado, conforme cálculos atualizados apresentados pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de ser cumprido o mandado de prisão, que ora já fica determinado a expedição do mandado de prisão do executado, caso, o mesmo não cumpra com o pagamento do débito alimentar, no prazo determinado, devendo a parte autora manifestar-se nos autos, a fim de que seja dado o cumprimento pela serventia da ordem de prisão.
Diligências e intimações necessárias.
PRI.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 19/10/2023.
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010657-66.2021.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: S. S. S. R.
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)
Requerente: R. C. R.
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010657-66.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente/ REQUERENTE: STEFANE SILVA SANTOS RIBEIRO, RICARDO CARLOS RIBEIRO

Requerido(a)/
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerido, através do Advogado constituído, em prosseguimento e cumprimento ao quanto determinado em Despacho ID nº 415900123 (3º parágrafo).

Prazo 48 horas.

Vitória da Conquista, BA, 5 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Gabriela Pinto Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010491-68.2020.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: C. C. S.
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Requerente: I. M. V. D.
Menor: S. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8010491-68.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CARLOS CARVALHO SANTANA
Advogado(s): NAYARA SANTOS FERRAZ (OAB:BA30313), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687), ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282), EVELINY DE OLIVEIRA VENTURIM (OAB:BA51840)
REQUERENTE: ILSA MARIA VIANA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de guarda ajuizada por CARLOS CARVALHO SANTANA, em favor da guarda de SAMARA DIAS SANTANA, em face de ILSA MARIA VIANA DIAS, todos devidamente qualificados nos autos.
Ocorre que, conforme depreende-se dos autos, a adolescente atingiu a maioridade, conforme se verifica por mera leitura da carteira de identidade acostada ao ID 76728616.
Relatados, passo a fundamentar e decidir.
Verifica-se que a presente ação de guarda perdeu a sua eficácia nos termos do art. 1.630 do Código Civil de 2002, eis que a medida é tão somente aplicável às crianças e adolescentes.
Ademais, a maioridade faz cessar a aplicação das normas relativas à regulamentação da guarda e da convivência, em face da capacidade civil plena adquirida ao 18 (dezoito) anos de idade, o que ocorre no caso em tela, não havendo mais como justificar o trâmite deste feito.
Entendimento este também comungado pela ilustre representante do Ministério Público, de acordo com o parecer de ID 190150999.
Assim, sem maiores digressões, julgo EXTINTO o processo SEM resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto, haja vista a maioridade atingida pela adolescente.
Custas pela parte autora, na forma do art. 85, §10º do CPC, inexigíveis em face da gratuidade da justiça deferida no despacho de ID 78414308.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas da praxe.

Vitória da Conquista (BA), 1° de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010651-30.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: A. P. O. B.
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Reu: V. S. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8010651-30.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTANTE: ANA PAULA OLIVEIRA BERNARDO
Advogado(s): MICHELINE FLORES PORTO (OAB:BA15082), LUANA VALERIO SANTANA DA SILVA (OAB:BA34213)
REU: Valdenilson Silva Alves
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os presentes autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Instada a se manifestar, o núcleo de prática jurídica da Fainor, em Id. 49865576, requereu a intimação pessoal da parte autora para manifestação, alegando que não obtivera êxito no contato com a supracitada. Diante disso, foi determinado a intimação pessoal da Autora, no entanto, conforme certidões Id. 150484937 e Id. 369954352, restou infrutífera tais diligências, tendo em vista que a referida não fora localizada nos endereços informados nos autos.
A Ilustre Promotora do Ministério Público, ofertou parecer em Id. 415951285, manifestando-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito.
É o relatório, passo a decidir.
ISTO POSTO, acolho parecer Ministerial, e decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, tendo em vista que a parte tem o dever de comunicar à Justiça a modificação temporária ou definitiva de endereço, dessa forma, deve-se presumir válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, fato este que faço com fincas no art. 274 e o extingo com base no art. 485, incs. III, do novo Cód. de Proc. Civil, ordenando o arquivamento dos autos e baixa no sistema,.
Custas pela requerente, a qual fica isenta do respectivo pagamento, por ser beneficiária da assistência judicial gratuita, nesta oportunidade deferida.
P. R. I.

Vitória da Conquista (BA), 16 de fevereiro de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001536-77.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: P. H. T. D. S.
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Representante: I. D. S.
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Reu: C. T. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001536-77.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: P. H. T. D. S. e outros
Advogado(s): NATALIA OLIVEIRA (OAB:BA46993)
REU: CASSIO TAVARES DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS , proposta por Pedro Henrique Tavares Dias, Representado por sua genitora Iara Dias Santos, por meio de advogado particular em face de Cassio Tavares da Silva Santos, devidamente qualificados nos autos, conforme exposto na exordial.
Em audiência de conciliação realizada, conforme termo de documento Id. 204700792, as partes chegaram a um acordo em relação a guarda e o direito de convivência do genitor com seu filho menor, restando inexitosa a assentada no que se refere aos alimentos.
O Ministério Público manifestou-se em seu parecer de documento Id. 208614188, pela homologação da transação relativa a guarda e ao direito de convivência do pai com seu filho menor, requerendo o prosseguimento da ação em relação aos alimentos.
Pelo exposto, HOMOLOGO, o acordo entre as partes ID nº 204700792, em relação a guarda e ao direito de convivência do requerido com sua prole, ainda menor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III do NCPC.
Intime-se o requerente, para tomar conhecimento da decisão e requerer o que de direito.
P. R. I.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 10 de novembro de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007566-31.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: L. A. D. S. M.
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Representado: A. M. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007566-31.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: LAVINIA AGUIAR DE SOUZA MESSIAS
Advogado(s): ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037)
REPRESENTADO: ALVIMAR MACHADO MESSIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face do despacho ID nº 206434302, reconheço a competência da presente ação e recebo os autos.
Processando-se em Segredo de Justiça (CPC/2015, art 189, II), com isenção de custas e prioridade de andamento (art. 4º, letra b, da lei 8069/1990), anotem-se essas informações no sistema.
Oficie-se a empresa HALLIBURTON PRODUTOS LTDA., CNPJ nº 16.328.932/0002-89, localizada na Rua Rodolpho David Gomes 25, - Novo Cavaleiros, Macaé, RJ, CEP 27.930-080, e-mail juliana.roque@halliburton.com, contato: (21) 3974-0103, para apresentar o extrato de rendimentos do executado a partir de janeiro de 2020.
Intimações necessárias, cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 22 de novembro de 2022.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015276-05.2022.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Inventariante: Flavio Da Costa Oliveira
Advogado: Valdiorrane Santos Do Vale (OAB:BA74335)
Advogado: Gabriel Santos Do Vale (OAB:SP429692)
Inventariado: Jose Da Costa Oliveira
Herdeiro: Bruna Rafaela Costa Oliveira Santana
Advogado: Valdiorrane Santos Do Vale (OAB:BA74335)
Advogado: Gabriel Santos Do Vale (OAB:SP429692)
Herdeiro: Mirlanio Costa Oliveira
Advogado: Valdiorrane Santos Do Vale (OAB:BA74335)
Advogado: Gabriel Santos Do Vale (OAB:SP429692)
Herdeiro: E. G. P. O.
Advogado: Valdiorrane Santos Do Vale (OAB:BA74335)
Advogado: Gabriel Santos Do Vale (OAB:SP429692)
Herdeiro: Gustavo Goncalves Pereira Oliveira
Advogado: Valdiorrane Santos Do Vale (OAB:BA74335)
Advogado: Gabriel Santos Do Vale (OAB:SP429692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8015276-05.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INVENTARIANTE: FLAVIO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): VALDIORRANE SANTOS DO VALE (OAB:BA74335), GABRIEL SANTOS DO VALE (OAB:SP429692)
INVENTARIADO: JOSE DA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando o caderno processual, verifico ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata de gratuidade, visto que os requerentes não acostaram provas da alegada debilidade financeira.
Ressalte-se que atualmente, em caso de impossibilidade de pagamento integral as custas, estas podem ser parceladas, reduzidas ou parcialmente dispensada a depender da condição econômica das partes, sendo que a gratuidade apenas deverá ser deferida nos casos de absoluta impossibilidade.
Assim sendo, ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata do benefício, determino a intimação dos requerentes para que acostem aos autos provas de que não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais, a exemplo de contracheques, extratos de conta corrente e cartão de crédito dos últimos 3 meses, declaração de imposto de renda e/ou outros documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do §2º, do artigo 99, do NCPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo.
Diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 01 de dezembro de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
MÁRCIA DA SILVA ABREU
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005519-84.2022.8.05.0274 Tomada De Decisão Apoiada

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: R. O. S.
Advogado: Rafaela Campos De Freitas Ferreira (OAB:BA41193)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: F. O. S.
Requerente: O. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005519-84.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: TOMADA DE DECISÃO APOIADA (12370)
Requerente/ REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA SANTOS

Requerido(a)/
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para tomar ciência da expedição do Ofício ID n. 235491777 e providenciar o encaminhamento da parte autora à perícia médica, conforme determinado em despacho ID n. 235476835.
Vitória da Conquista, BA, 19 de setembro de 2022.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001879-05.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: M. H. P. S.
Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)
Representante: G. P. D. S.
Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)
Reu: R. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENCIAL
Processo nº: 8001879-05.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ REPRESENTADO: M. H. P. S.
REPRESENTANTE: GABRIELLE PEREIRA DOS SANTOS

Requerido(a)/ REU: RODRIGO SOUZA CARDOSO

Considerando a Decisão de ID nº 431144406, a data da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante o CEJUSC, será no dia 08/04/2024, às 09:40 horas, da seguinte forma:
1-A audiência será conduzida por conciliador;
2-A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3-Não havendo conciliação, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até quinze (15) dias úteis contados daquele ato (art. 697 do nCPC);
4-A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará consequências legais pertinentes.
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo – CEJUSC Família – andar térreo – Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores, S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Telefone

CEJUSC: (77) 3229-1170, Vitória da Conquista – BA, Telefone 2ª Vara de Família: (77)3229-1172, E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br.
Vitória da Conquista (BA), 19 de fevereiro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Mayse de Cássia Magalhães Boa Sorte
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016878-31.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. P. D. S. P.
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Reu: A. G. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016878-31.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente/ AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA

Requerido(a)/ REU: ALEX GENÉSIO GUEDES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, via Diário Eletrônico de Justiça, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID n. 403024238, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista, BA, 3 de agosto de 2023.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
CAROLINE CARNEIRO GUSMÃO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016878-31.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. P. D. S. P.
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Reu: A. G. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016878-31.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente/ AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA

Requerido(a)/ REU: ALEX GENÉSIO GUEDES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através dos Advogados constituídos, para informar ao menor filiação (nome da mãe, nome do pai), número do CPF , naturalidade, referente ao requerido, para possibilitar à Secretaria dar cumprimento ao Despacho ID nº 430084737 acerca de buscas ao endereço do acionado no sistema SIEL.
Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista, BA, 5 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Gabriela Pinto Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009620-04.2021.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marinaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Gustavo Cavalcanti Lamego (OAB:BA65531)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Edna Sousa Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CURATELA n. 8009620-04.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO CAVALCANTI LAMEGO (OAB:BA65531)
REQUERIDO: EDNA SOUSA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o Termo de Curatela Provisória assinado e certidão de antecedentes criminais e atestado médico de sanidade mental em seu nome; bem como, declaração de anuência da genitora da curatelanda e demais irmãos (se houver) ao pleito inicial, acompanhada dos seus respectivos documentos de identificação.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 05 de março de 2024
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004154-92.2022.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: K. F. S. C.
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Exequente: I. C. B.

Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Executado: G. B. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8004154-92.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: KELY FERNANDA SOUSA CARVALHO e outros
Advogado(s): VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249), KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO registrado(a) civilmente como LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066)
EXECUTADO: GALILEU BRASILEIRO BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Acolho como relatório e razão de decidir o ilustre parecer Ministerial de ID 404856109, diante da ausência de pagamento e justificativa, restando demonstrado o inadimplemento voluntário e inescusável da sua obrigação de contribuir para a mantença da parte exequente.
Devendo ser aplicado o disposto nos §§2º e 3º do art. 528, do C.P.C.:
“§2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
§3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do §1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses”.
O caput do art. 19 da Lei nº 5.478/68, também já autorizava a prisão do devedor dos alimentos, só que por no máximo sessenta (60) dias.
Por último, a Constituição Federal vigente, ao proibir a prisão por dívida, ressalvou “a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia” (art. 5º, LXVII), sepultando qualquer discussão sobre o cabimento da medida vexatória.
ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta e com fincas nos citados dispositivos legais, decreto a sua prisão por sessenta (60) dias, ordenando a expedição de mandado, instruído com cópia desta decisão, e a requisição de reforço policial para garantir o cumprimento da ordem.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.
Saliento que o mandado de prisão é válido por 1 (um) ano.
Defiro o pedido de pesquisa ao endereço do executado. Proceda-se o cartório as buscas do endereço do executado nos sistemas disponíveis (SIEL, INFOJUD, INFOSEG...).
Defiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que seja informado o atual vínculo empregatício do executado ou se recebe benefício previdenciário.
Não havendo o adimplemento da obrigação alimentícia no ato da prisão civil, determino seja procedido o protesto deste pronunciamento judicial, na forma do art. 528, §1º do novo Código de Processo Civil.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista (BA), 15 de dezembro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007566-31.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: L. A. D. S. M.
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Representado: A. M. M.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007566-31.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REPRESENTADO: LAVINIA AGUIAR DE SOUZA MESSIAS
Advogado(s): ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037)
REPRESENTADO: ALVIMAR MACHADO MESSIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Em razão do decurso do tempo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para informar se houve pagamento espontâneo, e, em não sendo o caso, apresentar tabela atualizada de valores, no prazo de 15 dias.
Após, ouça-se o Ministério Público

Vitória da Conquista (BA), 05 de março de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014385-47.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. S. P.
Advogado: Luiza Nezia Silva Paiva (OAB:BA40164)
Requerido: J. D. S. J. R. C. C. J. D. S. J.
Requerente: J. M. S. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8014385-47.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ARACELY SCHETTINE PAIVA e outros
Advogado(s): LUIZA NEZIA SILVA PAIVA (OAB:BA40164)
REQUERIDO: JOSE DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Inicialmente reconheço a competência deste juízo e recebo a presente ação.
Observe a Secretaria que o feito tramitará em segredo de justiça, conforme art. 189, II, CPC.
Observa-se na jurisprudência a utilização do valor dos alimentos em porcentagem, eis que dessa forma o melhor interesse do alimentando(a) será atendido.
“O valor dos alimentos, estabelecido em quantia fixo, deve ser convertido em percentual do salário mínimo, eis que valores fixos prejudicam os interesses do alimentando, porque defasam rapidamente, havendo necessidade de ajuizamento de ação revisional para buscar a sua atualização. “...3.A fixação de pensão alimentícia em salários mínimos, além de não contrariar o disposto no art. 7º , inc.IV da Constituição Federal, tem por escopo evitar a propositura periódica de ações de revisão da pensão alimentícia...” (TJDF, APC 20110110264998, publ. 09.03.2015)
Diante do exposto intime-se a parte autora, através do seu advogado, para emendar a inicial a fim de informar o valor dos alimentos em forma porcentagem do salário mínimo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 29 de novembro de 2023
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0013075-70.2008.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Maricelia Nolasco Pereira
Terceiro Interessado: Maria Elza Do Nascimento Paz
Terceiro Interessado: Jamerson Freitas Lacerda
Terceiro Interessado: Regina Aparecida Do Nascimento Bispo
Terceiro Interessado: Arace Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Clinica Odonto Ciso
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Interessado: Prevdonto Plano Odontologico Grupo Unidonto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013075-70.2008.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: Maricelia Nolasco Pereira
Advogado(s):
INTERESSADO: Clinica Odonto Ciso e outros
Advogado(s): MARCELO CARVALHO DA NOVA (OAB:BA12389)

SENTENÇA
Vistos.
Segundo a inicial, a autora aderiu ao plano odontológico fornecido pela segunda demandada. Disse que procurou a primeira demandada, no dia 08 de dezembro de 2005, por meio de um serviço de urgência, oportunidade em que foi atendida pela Dra. Dilane Costa Oliveira. No dia 22 de fevereiro de 2006, a autora agendou uma consulta com outra dentista, Riana de Andrade, credenciada pela segunda demandada, que disse que a profissional anterior havia errado no procedimento. No dia seguinte, foi novamente atendida pela dentista Dilane, a qual não teve êxito no procedimento. A autora disse que seu rosto ficou completamente inchado, sentiu muitas dores e precisou se afastar do trabalho por três dias. Alega ter sofrido danos morais e materiais.
A demandada CISO – Centro de Implantodontia e Saúde Oral Ltda apresentou sua contestação arguindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, argumentou que nunca foi credenciada para atendimento da Prevdonto. O atendimento foi realizado pela Dra. Dilane, que alugava uma sala no mesmo local onde funcionava a CISO. Disse ainda que os atendimentos da Dra. Dilane eram realizados por meio da empresa que ela possuía, Odento-line Serviços Médicos e Odontológicos Ltda. Diante da inexistência de vínculo entre Dilane e a CISO, a contestação sustenta a dificuldade técnica para se manifestar. Não obstante, questiona os danos morais e materiais que a autora alega ter sofrido.
Na réplica, a autora rebateu os argumentos contidos na contestação e reiterou sua pretensão.
Audiência de conciliação conforme id 231591764, oportunidade em que foram ouvidas as partes.
Foram antecipados os efeitos da tutela na decisão de id 231591785.
Nova audiência de conciliação no id 231591820, sem êxito em relação à composição.
Laudo pericial juntado no id 231591859, complementado no id 231591869 e no id 231591885, sobre os quais as partes manifestaram-se.
Audiência de instrução e julgamento, conforme id 231591947.
A autora apresentou seus memoriais no id 231591949 e a ré no id 231591948.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há vícios ou nulidades processuais. Após regular instrução, passo ao julgamento do feito, iniciando pelas questões processuais pendentes.
Embora regularmente citada, a demandada PREVDONTO não apresentou contestação e teve sua revelia decretada. A aplicação da confissão ficta, porém, fica limitada diante da apresentação de defesa pela outra demandada.
No sistema do CPC/73, vigente ao tempo do ajuizamento da presente, o exercício do direito de ação estava subordinado a certas condições, que eram compostas pela possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes. No CPC/2015, os dois últimos foram mantidos, porém na categoria dos pressupostos processuais. Essa modificação, todavia, não afasta a possibilidade de incidência da teoria da asserção, que preconiza a análise das antigas condições da ação de forma abstrata, à luz dos argumentos expendidos na inicial. Assim, a partir do momento que a autora sustenta na inicial que a responsabilidade civil é da demandada PREVDONTO e da CISO, conclui-se que o polo passivo foi devidamente preenchido. Se as demandadas efetivamente têm essa responsabilidade, não se trata de matéria a ser verificada em sede de preliminar.

Passo ao mérito do pedido. A lide gira em torno da responsabilidade civil decorrente de tratamento dentário feito na autora pela senhora Dilane Costa Oliveira, que teria quebrado um pedaço da lima utilizada procedimento deixando-a dentro do dente da autora.
A existência de um corpo estranho (lima) no dente 24 da autora é fato incontroverso. A demandada Ciso argumentou que a lima poderia estar lá antes do atendimento feito pela senhora Dilane. Não há um único elemento probatório que dê suporte a essa afirmação. Aliás, isso provavelmente seria observado pela senhora Dilane durante o atendimento à demandante. Todo o contexto dos fatos e da prova aponta no sentido de que a lima tenha sido deixada após o tratamento discutido nestes autos.
A demandada argumentou também que seria normal a quebra de instrumento utilizado na prática endodôntica. Ainda que se considerasse isso normal, não é admissível que o profissional após o procedimento não verifique a situação do dente tratado. Essa omissão configura flagrante negligência.
Cito a conclusão do laudo pericial (id 231591873):
"IV. CONCLUSÕES
Na prática endodôntica quando há fratura de lima, o profissional atuante é ciente do ocorrido, pois no momento em que o instrumento é retirado do canal o seu comprimento está de tamanho menor e via de regra impossibilita a passagem de um novo instrumento. E neste momento deve-se comunicar ao paciente o fato ocorrido para que sejam tomadas as providências necessárias.
No caso desta lide, fica caracterizado omissão".
Os danos morais são evidentes. Além da questão estética até a colocação do implante, a autora ficou sentindo fortes dores durante um período significativo. Além disso, mesmo com a decisão que antecipou os efeitos da tutela, foi necessário que a autora realizasse procedimento por sua conta. Toda essa situação exige compensação na seara imaterial, notadamente pelo sofrimento e abalo psicológico causado a ela.
Não se pode olvidar que a fixação dos danos morais talvez seja a mais tormentosa questão quanto ao referido instituto. É preciso ter em conta que a indenização não pode se transformar em fonte de enriquecimento ilícito e, por outro lado, deve ser a mais completa possível para reparar o dano sofrido. Além disso, deve ser observado o caráter punitivo do instituto, como forma de se coibir que o agente causador volte a praticá-lo, sendo necessário para tanto observar a capacidade econômica do ofensor.
A autora requereu como danos materiais os valores relativos às despesas realizadas, "a exemplo da cirurgia reparadora na tentativa de amenizar as lesões ocasionadas". A antecipação de tutela foi deferida para essa finalidade. A clínica demandada peticionou informando o cumprimento da decisão, porém não apresentou nenhuma documentação para demonstrar sua alegação. A autora, por sua vez, nos seus memorias disse que fez todo o procedimento de maneira independente e que iria apresentar as notas fiscais na execução.
A partir do momento em que a demandante decidiu realizar a extração do dente e colocação do implante e não esperar o cumprimento da tutela antecipada, notadamente em razão do longo período transcorrido desde o ajuizamento da ação, ela deveria ter quantificado suas despesas, o que não foi feito. O procedimento foi realizado há bastante tempo, pois o perito fez menção a ele no laudo, que está datado de setembro de 2018. Assim, não é o caso de deixar a quantificação para o cumprimento de sentença, pois todos os elementos estavam disponíveis para fazer o pedido certo e determinado.
Em relação à PREVDONTO, está demonstrada a relação jurídica mantida com a autora, que consiste no plano de assistência odontológica. Cabe ao plano responder perante o consumidor pela qualidade técnica dos profissionais da rede credenciada.
Passo a analisar a situação da demandada CISO. Na contestação e depois nos memorais a demandada disse desconhecer a pessoa jurídica de nome Clínica Odonto Ciso. Sem razão. Nos documentos de id 231591638, 231591640 e 231591641 consta expressamente o nome Odonto Ciso e não há dúvida que foram assinados Dra. Dilane Costa Oliveira em atendimentos à autora realizados dentro do espaço físico em que funciona a demandada. Não bastasse isso, a testemunha Luiz Cláudio Félix de Sousa, funcionário da ré, inúmeras vezes referiu-se a ela como Odonto Ciso durante seu depoimento prestado em juízo.
Estabelecida essa premissa, os elementos probatórios indicam que a Odonto Ciso era credenciada pela PREVDONTO e o atendimento prestado à autora assim o foi dentro referido estabelecimento.
O credenciamento pode ser verificado pelos documentos de id 231591626 e 231591630, nos quais constam o nome da dentista Dilane vinculado à Odonto Ciso no endereço em que a ré efetivamente funciona.
O contrato de locação entre Dilane e Rosângela Viana Prates de uma sala no referido imóvel não pode ser visto de forma isolada. Rosângela é dentista e sócia da Odonto Ciso. A sala locada estava dentro da clínica como se fizesse parte dela. A secretária da senhora Dilane trabalhava com uniforma da clínica Odonto Ciso e consta nos receituários a identificação da Odonto Ciso. Reitere-se que a Dra. Dilane estava cadastrada no plano demandado como vinculada à Odonto Ciso. Esse contexto não deixa a menor dúvida de que para a consumidora (no caso a autora) a senhora Dilane fazia parte da demandada, o que leva à responsabilização da clínica por ato de seu preposto.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, a pagar à autora a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC a partir da presente data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Declaro inepto o pedido de indenização por danos materiais. As rés deverão pagar 50% das custas e a autora 50%. As demandadas deverão pagar, solidariamente, honorários advocatícios de sucumbência em favor do fundo estadual da Defensoria Pública, que fixo em 15% do montante da condenação. A autora, por sua vez, deverá pagar 10% do valor atribuído à causa. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas em relação à autora em razão da justiça gratuita deferida.
P.R.I.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
0000512-06.1992.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Petrobras Distribuidora Sa
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Transportadora Jamille Ltda
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Executado: Marlene De Oliveira Nogueira Lima
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Executado: Edson Ferreira Lima
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)

Ato Ordinatório:
0000512-06.1992.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Petrobras Distribuidora SA
TRANSPORTADORA JAMILLE LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Tendo em vista que os endereços eletrônicos das credenciadoras: Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Cielo S/A e MNLT Soluções De Pagamentos Ltda, não foram informados no ID 232478154, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(4) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de dezembro de 2023.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000425-29.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Executado: Pinchemel Comercio De Moda Ltda - Me
Executado: Martha Pinchemel Cardoso Pereira
Executado: Paulo Williams Rocha Da Silva
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8000425-29.2020.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: PINCHEMEL COMERCIO DE MODA LTDA - ME, MARTHA PINCHEMEL CARDOSO PEREIRA, PAULO WILLIAMS ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Exequente sobre o ofício de id 433884312, devendo comprovar os recolhimentos das custas nos autos da Carta Precatória . Prazo de 05 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012258-10.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vitorio Dos Santos Rocha
Advogado: Rayana Karina Rocha Andrade (OAB:BA51169)
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)
Advogado: Maria Fernanda Goncalves Rocha (OAB:BA72362)
Requerido: Jovane Soares Santana
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)
Requerido: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Requerido: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)
Requerido: Jovane Soares Santana 05970035564
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8012258-10.2021.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: VITORIO DOS SANTOS ROCHA

REQUERIDO: JOVANE SOARES SANTANA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, JOVANE SOARES SANTANA 05970035564

Tendo em vista que o primeiro e quarto réu não estiveram presentes na audiência de instrução e julgamento, conforme ata de audiência id 402702858, intimem-se os Advogados respectivos para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais.

Vitória da Conquista/BA, 4 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010873-61.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alexsandro Santos Souza
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Requerido: Residencial Vitoria Da Conquista I Spe Sa
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)
Requerente: Cipasa Vitoria Vdc1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8010873-61.2020.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ALEXSANDRO SANTOS SOUZA

REQUERIDO: RESIDENCIAL VITORIA DA CONQUISTA I SPE SA
REQUERENTE: CIPASA VITORIA VDC1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Vista às demandadas sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora. Prazo de 05 dias.

Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002599-11.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aulenice Maria De Jesus
Advogado: Talita Rocha De Souza (OAB:SP417210)
Advogado: Felipe Souza Farao (OAB:BA75441)
Reu: Pietro Oliveira Da Silva Azevedo
Advogado: Anna Carolina Goncalves De Jesus (OAB:BA41378)
Reu: Rosana Ângela Maria De Jesus
Advogado: Alessandro Da Mata Silva (OAB:BA63380)
Reu: Elisangela Maria De Jesus
Advogado: Alessandro Da Mata Silva (OAB:BA63380)
Testemunha: Felisberto Jose Cruz
Testemunha: Lourivaldo De Jesus Silva
Testemunha: Agda Moreira Silva
Terceiro Interessado: Secretário Da Secretaria Municipal De Agricultura E Desenvolvimento Rural

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002599-11.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: AULENICE MARIA DE JESUS
Advogado(s): TALITA ROCHA DE SOUZA (OAB:SP417210), FELIPE SOUZA FARAO (OAB:BA75441)
REU: PIETRO OLIVEIRA DA SILVA AZEVEDO e outros (2)
Advogado(s): ALESSANDRO DA MATA SILVA (OAB:BA63380), ANNA CAROLINA GONCALVES DE JESUS (OAB:BA41378)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora sustenta a ocorrência de contradição na sentença.
DECIDO.
Para fins de embargos de declaração, a contradição se dá internamente na decisão recorrida, ou seja, é a incompatibilidade lógica entre a fundamentação e o dispositivo.
No presente caso, o que a autora chama de contradição é na verdade uma reanálise das provas e, portanto, da sentença, o que não é função dos embargos de declaração.
A pretensão da parte autora deve ser exercida por meio do recurso adequado.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 05 de março de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001412-94.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Carlos Fernando Lemos Santos
Executado: Carlos Fernando Lemos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8001412-94.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO LEMOS SANTOS, CARLOS FERNANDO LEMOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito até 07/05/2026 (id 188480761). Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,18 de julho de 2022

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001412-94.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Carlos Fernando Lemos Santos
Executado: Carlos Fernando Lemos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8001412-94.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO LEMOS SANTOS, CARLOS FERNANDO LEMOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito até 07/05/2026 (id 188480761). Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,18 de julho de 2022

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013037-28.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Lais Alves Lima Freitas 02697597190
Executado: Lais Alves Lima Freitas
Executado: Nayara Souza Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8013037-28.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Advogado(s): RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970), IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290)
EXECUTADO: LAIS ALVES LIMA FREITAS 02697597190 e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente, através da petição de id 261384067, informou a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 18 de novembro de 2022.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016455-37.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rodrigo Fernandes De Souza Neto

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8016455-37.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RODRIGO FERNANDES DE SOUZA NETO

CERTIDÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas

pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 05 de Março de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015542-89.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Liliane Borges Da Silva

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8015542-89.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LILIANE BORGES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 10 de novembro de 2023.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006129-29.2001.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Uady Barbosa Bulos (OAB:BA2751)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: M G Pereira Leite - Me
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)
Executado: Maria Das Gracas Pereira Veiga
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)
Executado: Paulo Sergio Pereira Veiga
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)
Terceiro Interessado: Jeana Paula Veiga
Executado: Jeana Paula Veiga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0006129-29.2001.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: M G PEREIRA LEITE - ME, MARIA DAS GRACAS PEREIRA VEIGA, PAULO SERGIO PEREIRA VEIGA, JEANA PAULA VEIGA

Intime-se a parte autora para recolher as custas referentes à nova avaliação do bem penhorado conforme requerido no petitório de ID 185357334. Prazo: 10 dias.

Vitória da Conquista/BA,6 de novembro de 2023

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019580-13.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Antonio Martins Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1112, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8019580-13.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte(s) Ativa(s) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte(s) Passiva(s) REU: ANTONIO MARTINS NETO

Vistos etc.

Não obstante intimado para recolher as custas iniciais, sob as penas da lei, o autor não o fez.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como se sabe, não se encontrando amparado nos benefícios da justiça gratuita, deve o autor recolher as custas processuais, a fim de que o feito seja processado e dirimido.

Vale notar que não houve pedido de justiça gratuita e, ainda assim, o autor não recolheu as custas ou mesmo interpôs o recurso adequado visando a reforma da decisão, mesmo intimado para tanto.

Destarte, julgo extinta a ação sem resolução do seu mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Sem custas.
P.R.I.

Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002005-55.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Requerente: Isabela Alves Mattos
Advogado: Isabela Alves Mattos (OAB:BA23906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

8002005-55.2024.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ISABELA ALVES MATTOS

REQUERIDO: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação (id 432679987), com o qual concordou a parte Ré no id 433091949, para que surta os seus efeitos legais. Destarte, julgo extinto o feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do inc. VIII, do art. 485 do CPC. Custas pelo autor, dispensadas em face da gratuidade concedida.
Retire-se o processo da pauta de audiências do CEJUSC.
P.R.I. Arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003047-76.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Odecio Luiz Peralta (OAB:SP162947)
Reu: Mendes Transportes De Cargas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1112, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8003047-76.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte(s) Ativa(s) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Parte(s) Passiva(s) REU: MENDES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os contendores, ID 375351801, com informação de total cumprimento no id 406818128, para que surta os seus efeitos legais.

Destarte, julgo extinto o presente feito com resolução de seu mérito, nos termos do inciso III, “b” do art. 487 do CPC. Custas remanescentes/pendentes dispensadas.

P.R.I. Arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003047-76.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Odecio Luiz Peralta (OAB:SP162947)
Reu: Mendes Transportes De Cargas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1112, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8003047-76.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte(s) Ativa(s) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Parte(s) Passiva(s) REU: MENDES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os contendores, ID 375351801, com informação de total cumprimento no id 406818128, para que surta os seus efeitos legais.

Destarte, julgo extinto o presente feito com resolução de seu mérito, nos termos do inciso III, “b” do art. 487 do CPC. Custas remanescentes/pendentes dispensadas.

P.R.I. Arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002824-89.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Zenia Maria Vieira Santana
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

PROCESSO: 8002824-89.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
PARTE AUTORA: ZENIA MARIA VIEIRA SANTANA
PARTE RÉ: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

Defiro a gratuidade da Justiça à parte Autora.

A autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário.

De acordo com o art. 84, § 3º do CDC, a antecipação dos efeitos da tutela específica exige relevância dos fundamentos alegados e justificado receio de ineficácia do provimento final.

O desconto mensal no beneficio previdenciário da demandante por dívida que alega não ter contraído dificulta, a toda evidência, sua subsistência. Compulsando os extratos carreados aos autos com inicial, verifica-se que a totalidade do montante descontado não é pequeno, o que reforça a necessidade da tutela de urgência.

Segundo a inicial, a demandante não possui nenhuma relação jurídica com o demandado, não existindo, portanto, débito. A inicial retrata situação que se repete país afora constantemente. Além disso, por se tratar de fato negativo, o ônus da prova acerca da regularidade da realização do negócio jurídico que desencadeou os descontos discutidos. Por se tratar de medida reversível, após a resposta do réu, este juízo poderá revogá-la acaso necessário.

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar qualquer valor da parte demandante, sob pena de multa no importe correspondente a três vezes ao de cada parcela debitada no benefício previdenciário do autor. Determino que seja oficiado ao INSS para cumpra a presente decisão com urgência.

Cite(m)-se o(s) Réu(s) acerca do teor da inicial, advertindo-o(s) de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo Réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do NCPC).
Intime(m)-se o(s) Réu(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 22 de abril de 2024, às 16:00 horas, a realizar-se, PRESENCIALMENTE, no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos desta Comarca, no térreo do Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, ACOMPANHADO(S) DE ADVOGADO. A ausência injustificada à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC).
O ingresso no fórum para a audiência ora designada se dará em estrita observância ao artigo 1º do Ato Conjunto 41/2021 do Tribunal de Justiça:
Art. 1º A partir do dia 16 de novembro de 2021, fica autorizado o ingresso de advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos e estagiários, independentemente de agendamento prévio, às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19.
§ 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.
§ 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização.
§ 3º. Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h.
§ 4º.Torna-se desnecessária a aferição da temperatura nas comarcas em que a autoridade municipal a houver desobrigado.
Advirto que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º do NCPC).
Advirto ao Cartório de que o(s) Réu(s) deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334 do NCPC).

Após o cumprimento das citações e intimações, comprovadas nos autos, remeta-se o feito para o CEJUSC para a realização da audiência aludida.

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, via D.J.E.
Este despacho serve como CARTA CITATÓRIA
DESTINATÁRIOS:
RÉUS: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL, situado na Alameda Cristina, n°7, bairro Sepetiba, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 23530-000.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 5 de março de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009163-69.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Franciely Prates Dos Santos Rocha
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Interessado: Ana Carolina Oliveira Dos Santos
Advogado: Ariany Nunes Brito (OAB:BA29538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009163-69.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: FRANCIELY PRATES DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora sustenta a ocorrência obscuridade na sentença.
DECIDO.
Não obstante as razões expostas, não há motivo para acolhimentos dos embargos de declaração. Na sentença foram deferidos todos os exames solicitados e a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela abrande somente aqueles que foram objeto de tal deliberação.
Uma proferida a sentença, eventual pedido de extensão da tutela antecipada deve ser direcionado ao Tribunal de Justiça.
Rejeito, portanto, os embargos de declaração.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 05 de março de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019570-66.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Fabricio Castro Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO: 8019570-66.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: FABRICIO CASTRO SANTOS

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, qual seja:

AUTOMÓVEL, Modelo XRE 300 ABS, Marca: HONDA, Chassi: 9C2ND1120NR204790, Ano Fabricação: 2022, Ano Modelo: 2023, Cor: CINZA, Placa: RDN4C53, Renavan: 01282845753

Determino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIO:
RÉ(U): Nome: FABRICIO CASTRO SANTOS
Endereço: Rua Xique-Xique, 320, Patagônia, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45065-500

Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017890-46.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Marcele Santos Felix

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO: 8017890-46.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PARTE RÉ: MARCELE SANTOS FELIX

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, qual seja:

Automóvel MARCA: GM - CHEVROLET MODELO: MONTANA LS 1.4 ECONO COR: BRANCA ANO: 2019 3 PLACA: QUY2J91 CHASSI: 9BGCA8030LB143417 RENAVAM: 1208190099

Determino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIO:
RÉ(U): Nome: MARCELE SANTOS FELIX
Endereço: Avenida Macaúbas, 3362, - de 2878/2879 a 3492/3493, Ibirapuera, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45075-235

Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001854-89.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Linds Ley Silva Pereira
Advogado: Amanda Matos Oliveira (OAB:BA49635)
Interessado: Ampla Solucoes Imobiliarias Ltda
Interessado: Marcio Wendel Silva Cabral
Interessado: Eric Morais Rocha Lima
Interessado: Manoel Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001854-89.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: LINDS LEY SILVA PEREIRA
Advogado(s): AMANDA MATOS OLIVEIRA (OAB:BA49635)
INTERESSADO: AMPLA SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Segundo a inicial, o autor manteve uma relação de amizade com o segundo réu, chegando a investir na empresa, primeira ré, bem como indicar seus serviços à terceiros. A presente demanda, por sua vez, trata-se de promover cobrança regressiva de valores pagos, em razão do demandante posicionado como avalista, mediante a devolução de título de crédito por insuficiência de assinatura e a interpelar judicialmente os Requeridos acerca de débitos com vencimentos futuros correlatos aos mesmos fatos.
É O BREVE RELATO. DECIDO.

A concessão da tutela de urgência está condicionada à análise dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC/2015, sendo eles o perigo de dano e a probabilidade do direito de forma cumulativa.

Em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano não se encontram evidenciados nos autos, uma vez que a parte autora não comprova que os réus, de fato, estão desfazendo-se de seu patrimônio para se furtar do pagamento de suas dívidas. Além disso, o fato do cheque, objeto do aval, estar vinculado a uma conta cancelada, por si só não é suficiente para amparar a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, o qual poderá ser reapreciado em momento posterior..
Aguarde-se a realização da audiência de conciliação marcada no despacho id 431736428.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 05 de março de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012633-40.2023.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: G7 Coletas Ltda
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)
Reu: Gernack Jose Filgueiras Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8012633-40.2023.8.05.0274
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: G7 COLETAS LTDA

REU: GERNACK JOSE FILGUEIRAS SANTOS

Intimada para apresentar comprovante de rendimento atualizado, bem como cópia da última declaração de imposto de renda, a parte autora não o fez, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

A conduta da parte demandante prejudica a análise da necessidade de obter os benefícios da justiça gratuita. Não existe qualquer justificativa para não apresentar o comprovante de rendimento. Importante destacar o dever de cooperação, expressamente acolhido no CPC, do qual decorre a obrigação das partes em cumprir as determinações judiciais com exatidão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e, por conseguinte, de extinção do feito sem resolução do seu mérito.

Intime-se.

Vitória da Conquista/BA, 5 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018052-41.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luzia Pereira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

PROCESSO: 8018052-41.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PARTE RÉ: LUZIA PEREIRA SANTOS

A instituição financeira requerente comprovou com a inicial a mora do devedor através da notificação extrajudicial. De acordo com o entendimento atual do STJ, no tema 1.132, o envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor é suficiente para constitui-lo em mora, independentemente do efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem versado na inicial, qual seja:

Veículo MARCA: HONDA MODELO: CG 160 TITAN FLEXONE ANO/MODELO: 2015 COR: BRANCA PLACA: PJQ5370 RENAVAM: 001071452174 CHASSI: 9C2KC2210GR015994

Determino o depósito em favor do Requerente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Acaso necessário, a medida deve ser cumprida em conformidade com o art. 212, § 2º c/c 214, inciso I do CPC.

Efetivada a medida, PROCEDA A CITAÇÃO DO RÉU, para que: a) proceda o depósito do valor do débito e seus acréscimos legais, conforme cálculo elaborado na forma do art. 3°, § 2°, do mesmo decreto, no prazo de 05 (cinco) dias; b) conteste o feito, se assim o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, parágrafos 3º e 4º), ciente de que não ocorrendo o pagamento, consolidar-se-ão em mãos do(a) Autor(a) a posse e propriedade do bem. Por outra, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).

** Nos termos do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69, inclua-se a restrição de circulação (restrição total) no sistema RENAJUD **, devendo a parte autora recolher as custas respectivas acaso tenha interesse na medida.

** Por outro lado, conste do mandado que o Oficial de Justiça somente deverá entregar o veículo ao(s) preposto(s) do Autor indicado(s) no processo **.

Cite-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO

DESTINATÁRIO:
RÉ(U): Nome: LUZIA PEREIRA SANTOS
Endereço: desconhecido

Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002955-64.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Joao Felipe Pereira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002955-64.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: JOAO FELIPE PEREIRA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder o recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002937-43.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edvando De Jesus Santos
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Requerente: Eduardo De Jesus Santos
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Requerido: Jossivaldo Jose Freires

Intimação:
DESPACHO / CARTA CITATÓRIA
8002937-43.2024.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDVANDO DE JESUS SANTOS, EDUARDO DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: JOSSIVALDO JOSE FREIRES

Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

Cite(m)-se o(s) Réu(s) acerca do teor da inicial, advertindo-o(s) de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo Réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

Tendo em vista que o feito tramita pelo sistema do Juízo 100% digital

Tendo em vista que a parte Autora, na inicial, requereu o trâmite do feito pelo sistema do Juízo 100% digital, nos termos do Ato Normativo Conjunto N.º 07, de 1.º de junho de 2022 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicado no DJE de 02/06/2022, determino:

A) Intimação das partes para audiência de conciliação, via VIDEOCONFERÊNCIA no dia 29 de abril de 2024, às 14:00 horas, na sala virtual do CEJUSC.
B) Também, deve constar às partes que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
B-1. audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;
B-2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
B-3. Para tanto, caso utilize um computador, as partes, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4322154, com a extensão: 4322154. Observo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLif
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf .
Advirto que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º do CPC).
Advirta-se à parte Ré de que, nos termos do artigo 4.º do Ato Normativo Conjunto N.º 07, de 1.º de junho de 2022 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicado no DJE de 02/06/2022, deverá, em caso de não concordância, justificada, com a adoção do “Juízo 100% Digital”, manifestar-se, em 5 dias, após o recebimento da citação. Em não havendo manifestação no prazo acima, nos termos do art. 4º, 2º do mesmo Ato Normativo Conjunto, tal silêncio implicará na aceitação tácita do Juízo 100% digital.

Advirto ao Cartório de que o(s) Réu(s) deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334 do CPC).

Após o cumprimento das citações e intimações, comprovadas nos autos, remeta-se o feito para o CEJUSC para a realização da audiência aludida.

Este despacho serve como CARTA CITATÓRIA

DESTINATÁRIOS:
RÉU(S): REQUERIDO: JOSSIVALDO JOSE FREIRES

Nome: JOSSIVALDO JOSE FREIRES
Endereço: Rua Planalto, 27, Patagônia, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45065-550

Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010971-75.2022.8.05.0274 Oposição
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Opoente: Deusdedit Goncalves Da Silva Filho
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Oposto: Vitorio Floriano De Jesus
Oposto: Bruno Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8010971-75.2022.8.05.0274
OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: DEUSDEDIT GONCALVES DA SILVA FILHO

OPOSTO: VITORIO FLORIANO DE JESUS, BRUNO ALVES DOS SANTOS

Expeçam-se novos mandados de citação dos Réus para contestarem o feito, observados os endereços constantes do id 417971257.

Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009248-84.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carolina Arruda Goncalves
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Requerido: M.m. Moveis Planejados Ltda
Requerido: Ac Prado Moveis Planejados Eireli

Intimação:
DESPACHO / CARTA CITATÓRIA

Nº DO PROCESSO: 8009248-84.2023.8.05.0274
CLASSE PROCESSUAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR(ES): REQUERENTE: CAROLINA ARRUDA GONCALVES

RÉU(S): REQUERIDO: M.M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA, AC PRADO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI

Cite-se a parte demandada acerca do teor da inicial, advertindo-o(s) de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data:

I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo Réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

Tendo em vista que a parte Autora, na inicial, requereu o trâmite do feito pelo sistema do Juízo 100% digital, nos termos do Ato Normativo Conjunto N.º 07, de 1.º de junho de 2022 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicado no DJE de 02/06/2022, determino:

A) Intimação das partes para audiência de conciliação, via VIDEOCONFERÊNCIA no dia 22 de abril de 2024, às 14:00 horas, na sala virtual de conciliações deste Juízo.
B) Também, deve constar às partes que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
B-1. audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;
B-2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
B-3. Para tanto, caso utilize um computador, as partes, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/10152731, senha 011020. Observo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLif
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf .

A audiência ocorrerá, repito, por VIDEOCONFERÊNCIA, na sede deste Juízo e será conduzida pela Conciliadora ANA PAULA SIMÕES DE ALMEIDA, cujos dados para intimação encontram-se no e-mail da Vara.

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o DEPÓSITO JUDICIAL (NÃO DAJE) do valor correspondente a uma hora de trabalho da mediadora/conciliadora, do patamar básico, previsto no Decreto n. 335/2020 do Tribunal de Justiça, de acordo com o valor da causa, no montante de R$. 63,23, sob pena de cancelamento da audiência, por se tratar de despesa necessária do processo. O depósito deverá ser feito através de abertura de nova conta judicial vinculada a este Juízo, junto ao BRB-Banco de Brasília. Para tanto, deve-se seguir as orientações contidas no sítio da internet do Tribunal de Justiça da Bahia, no endereço: https://servicosonline.tjba.jus.br/depositosjudiciais/ (acessar com um clique ou copiar e colar na barra de endereços de seu navegador). O não pagamento implicará, ainda, em inércia da parte autora, com possibilidade de extinção por abandono da causa. Fica desde já autorizado a expedição de alvará eletrônico em favor da conciliadora acaso realizada a audiência. Além disso, no mesmo prazo deve a parte autora recolher as custas para citação, pois só foram recolhidas as custas iniciais.

Advirto que a audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º do CPC).
Advirta-se à parte Ré de que, nos termos do artigo 4.º do Ato Normativo Conjunto N.º 07, de 1.º de junho de 2022 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, publicado no DJE de 02/06/2022, deverá, em caso de não concordância, justificada, com a adoção do “Juízo 100% Digital”, manifestar-se, em 5 dias, após o recebimento da citação. Em não havendo manifestação no prazo acima, nos termos do art. 4º, 2º do mesmo Ato Normativo Conjunto, tal silêncio implicará na aceitação tácita do Juízo 100% digital.

Advirto ao Cartório de que o(s) Réu(s) deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334 do CPC).

Este despacho serve como CARTA CITATÓRIA

DESTINATÁRIOS:
RÉU(S): REQUERIDO: M.M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA, AC PRADO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI
, residente e domiciliado na Rua José Ari Griebler, 196 - Bom Princípio – Rio Grande do Sul, CEP 95765-000 e na Avenida João Abuchidid, nº 416, Candeias, Vitória da Conquista Bahia, CEP 4502870, respectivamente
Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002695-84.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mario Coelho Mendonca Junior
Advogado: Renato Cesar Martins Cunha (OAB:MT12079/O)
Requerido: Marcelo Bensabath Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002695-84.2024.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIO COELHO MENDONCA JUNIOR

REQUERIDO: MARCELO BENSABATH CARDOSO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder a complementação das custas, recolhendo aquelas referentes à citação e penhora dos bens, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503171-85.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fatex Industria, Comercio, Importacao, Exportacao Ltda
Advogado: Josemar Estigaribia (OAB:SP96217)
Executado: J P C Comercial De Roupas Ltda
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Executado: Edilton Sandes Da Silva
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Executado: Lihana Ferraz Sandes Da Silva
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503171-85.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): JOSEMAR ESTIGARIBIA (OAB:SP96217)
EXECUTADO: J P C COMERCIAL DE ROUPAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): EDER RIBAS FERRAZ DE MELO (OAB:BA43084)

DECISÃO
Determino a suspensão do feito até o fim do prazo para cumprimento do acordo.
Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 9 de agosto de 2023.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001153-02.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Airton Da Silva Machado
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Advogado: Larissa Helena Da Silva Roedel (OAB:SC60747)
Executado: John Rocha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8001153-02.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AIRTON DA SILVA MACHADO

EXECUTADO: JOHN ROCHA DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte Autora requereu o prosseguimento do feito e, consequentemente, abriu mão da suspensão processual, determino que o processo retorne ao seu curso e defiro a citação por WhatsApp nos moldes requeridos na petição de ID 404959613.

Custas pela parte autora. Prazo de 10 dias para recolhimento.

Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0509307-98.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Singer Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Miguel Della Guardia Conti (OAB:SP326952)
Advogado: Maurilio Goncalves Pinto Filho (OAB:SP345101)
Advogado: Maria Eduarda Santana Ornelas (OAB:MG143086)
Executado: Marcio Vieira Barros De Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

0509307-98.2016.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: MARCIO VIEIRA BARROS DE CONQUISTA

Defiro o pedido de buscas de BENS da parte Ré no(s) sistema(s)

(X) SNIPER
Custas pela parte autora. Prazo de 10 dias para recolhimento.

Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007522-75.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eliana Estevao (OAB:SP161394)
Advogado: Roberto Stocco (OAB:SP169295)
Reu: Andre Filgueiras Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8007522-75.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDRE FILGUEIRAS REIS

Cumpra-se o despacho de id 389706929 integralmente.

Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015420-76.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Eireli - Me
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Reu: Invasores Desconhecidos
Reu: Ana Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8015420-76.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PENA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO IMOBILIARIO EIRELI - ME

REU: INVASORES DESCONHECIDOS, ANA SOUZA

Tendo em vista a certidão de id 432751450, decreto a revelia da Requerida. Entretanto, como a revelia não induz à procedência automática do feito, intime-se a parte Autora para, em 15 dias, especificar as provas que deseja produzir no feito. No caso de prova oral deverá, com a justificativa legal, arrolar as suas testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.
A parte Ré, conquanto não tenha contestado, poderá produzir provas, recebendo os autos no estado em que se encontra.

Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006855-89.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: E2 Engenharia E Empreendimentos Ltda
Advogado: Sandra Reale Costa Lima (OAB:BA43165)
Executado: Camila Costa Santos
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Executado: Diarnei Cruz Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8006855-89.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: E2 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

EXECUTADO: CAMILA COSTA SANTOS, DIARNEI CRUZ SOUSA

Não tendo o Exequente se insurgido contra a possibilidade de designação de audiência de conciliação, acato o pedido da Executada e designo o ato para o dia 08 de abril de 2024, às 16:30 horas, cuja audiência deverá ser realizada junto ao CEJUSC, uma vez que, pelos documentos juntados pela Executada, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.
As partes deverão ser intimadas, tão somente, pelos seus Advogados, via DJE.

Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0806273-76.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alexandre Cardoso Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0806273-76.2015.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO SILVA

Retornem os autos para a fila de processos suspensos.

Vitória da Conquista/BA, 21 de setembro de 2022

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011373-25.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Meira Breseghello Advogados Associados
Advogado: Fabiola Meira De Almeida Breseghello (OAB:SP184674)
Executado: Ibr Instituto Brandao De Reabilitacao Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8011373-25.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Parte(s) Ativa(s) EXEQUENTE: MEIRA BRESEGHELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Parte(s) Passiva(s) EXECUTADO: IBR INSTITUTO BRANDAO DE REABILITACAO LTDA

Defiro o pedido constante na petição de id 432343783 e, em consequência, determino a expedição do Alvará Judicial, utilizando-se o sistema BRB-JUS, nos termos do Ato Conjunto da Presidência/Corregedorias do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob nº 45/2021, publicada no D.J.E. de 16/12/2021, autorizando a sociedade de advogados MEIRA BRESEGHELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com poderes para receber e dar quitação (procuração de id 231538076 do processo principal), nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 08/2018 de 06/08/2018, das Corregedorias de Justiça do Estado da Bahia, a sacar todo o valor correspondente ao depósito judicial de id 431665757 ou a transferi-lo para a conta informada, com seus rendimentos, pelo fato de ter o referido valor se tornado incontroverso.

Após, intime-se a parte Ré (IBR) para se manifestar sobre o remanescente cobrado no mesmo id, em 15 dias.
Vitória da Conquista (BA), 4 de março de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000797-70.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Alvito Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8000797-70.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: AV NOSSA SENHORA DA PENHA, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

REU: ALVITO FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 418699950, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 5 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001786-76.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Antonio Felipe De Oliveira Santana
Advogado: Alana Matos Da Silva (OAB:BA75343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8001786-76.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA SANTANA
Defiro a suspensão do processo até 01/03/2024, nos termos do artigo 313, II, do CPC, tendo em vista a convenção das partes, conforme petição de id:408504312.

Vitória da Conquista/BA,22 de novembro de 2023

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002208-85.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cleiton Alves De Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8002208-85.2022.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

REU: CLEITON ALVES DE NOVAES

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 419182044, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 5 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010752-28.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Rita De Cassia Dos Santos Alexandrino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8010752-28.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Rua Amador Bueno 474, Jardim do Bosque, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

REU: RITA DE CASSIA DOS SANTOS ALEXANDRINO

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 419195179, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 5 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013664-95.2023.8.05.0274 Despejo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Reu: El Shaddai Bertola Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Reu: Bk Brasil Operacao E Assessoria A Restaurantes S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Reu: Carolaine Oliveira Carvalho
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8013664-95.2023.8.05.0274
DESPEJO (92)
AUTOR: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA

REU: EL SHADDAI BERTOLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Após a oitiva das partes acerca do petitório da “terceira interessada” de id 429527449, Sra. Carolaine Oliveira Carvalho, penso que as razões ali expostas não podem ser acatadas. Veja-se:
Primeiramente, este Juízo, ao conceder a imissão da autora na posse do imóvel, o fez em absoluta consonância com os preceitos que regem a matéria, como fundamentado na decisão de id 414505645. Na oportunidade, outra não poderia ter sido a nossa postura, senão a de nomear a própria Autora como depositária dos equipamentos/maquinários ali existentes, mesmo porque, como relatado na exordial e comprovado documentalmente, a Requerida El Shaddai saiu do imóvel. Não houve qualquer troca de propriedade dos equipamentos que se encontravam no imóvel, mas, tão somente, a nomeação da Autora como sua depositária.
Em segundo lugar, a referida senhora ajuizou a ação trabalhista competente, com a qual visa receber o crédito que diz ter em função de sua relação de trabalho com a ora Ré. Pois bem, em tendo êxito em sua ação, é na esfera trabalhista que, em sendo o caso, deve indicar os bens à penhora e, havendo determinação para tal, este Juízo respeitará a ordem de constrição do Juízo Trabalhista, como é a regra.

Finalmente, quanto à alegação de eventual conluio entre a Autora e a franqueadora para a retomada do funcionamento da loja objeto da ação, tal alegação carece de total comprovação, não se enquadrando em qualquer dos incisos ou parágrafos do art. 792 do CPC.
Logo, não é neste Juízo que devem ser discutidas tais questões, razão pela qual indefiro o pedido da terceira interessada, a qual, como dito, deve buscar, pelas vias competentes, salvaguardar seus eventuais direitos.
Para a sequência do feito, tendo em vista todas as alegações de id 425418905, comprovadas com a documentação que as acompanham e, tendo em vista a concordância da parte autora, defiro o pedido de substituição da depositária dos bens (equipamentos) outrora em mãos da autora, para a Zamp S/A., com as mesmas advertências e responsabilidades do encargo.
Finalmente, intime-se a parte Autora para, em 15 dias, fornecer o novo endereço da Requerida, a fim de ser citada.
Intimem-se.
Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0802470-85.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Casashop Lojao Da Construcao Ltda
Advogado: Jackson Apolinario Yoshiura (OAB:BA31084)
Advogado: Luiz Fabiano Farias Santos (OAB:BA17382)
Interessado: H P Meira Chaves Comercio Varejista Ltda
Interessado: Michelle Silva Meira Chaves
Interessado: Yury Meira Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

0802470-85.2015.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CASASHOP LOJAO DA CONSTRUCAO LTDA

INTERESSADO: H P MEIRA CHAVES COMERCIO VAREJISTA LTDA, MICHELLE SILVA MEIRA CHAVES, YURY MEIRA CHAVES

Antes de decidir quanto ao pedido de citação por edital, determino sejam feitas buscas de ENDEREÇOS da parte Ré no(s) sistema(s)

(X) SISBAJUD
( ) INFOJUD
(X) RENAJUD
(X) SERASAJUD

Custas pela parte autora. Prazo de 10 dias para recolhimento.
Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016208-56.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sociedade Regional De Ensino E Saude Ltda
Advogado: Fabricio Augusto Baggio Guersoni (OAB:SP168740)

Executado: Mateus Gusmao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8016208-56.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA

EXECUTADO: MATEUS GUSMAO SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, complementar o recolhimento das custas referentes à citação e penhora de bens, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002226-38.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edney Nascimento Matos
Advogado: Marco Antonio Matos Trancoso Nolasco (OAB:BA77853)
Requerido: Empreendimentos Pague Menos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002226-38.2024.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDNEY NASCIMENTO MATOS

REQUERIDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder a complementação das custas recolhendo aquelas referentes à citação da parte ré, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001412-94.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Carlos Fernando Lemos Santos
Executado: Carlos Fernando Lemos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

8001412-94.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO LEMOS SANTOS, CARLOS FERNANDO LEMOS SANTOS

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os contendores, ID 188480761, para que surta os seus efeitos legais. Custas remanescentes/pendentes dispensadas.

Tendo em vista a inexistência de Fila/Tarefa para arquivo provisório, no fluxo do PJE para o Cartório Integrado, durante o período de suspensão, determino o arquivamento definitivo deste feito.

Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito (em caso de descumprimento da avença), fica isento de custas.
As partes devem informar o cumprimento do acordo para fins de extinção definitiva do feito.

P.R.I. Arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503653-33.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Marcos De Sousa Pereira Me
Executado: Jose Marcos De Souza Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

0503653-33.2016.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSE MARCOS DE SOUSA PEREIRA ME, JOSE MARCOS DE SOUZA PEREIRA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os contendores, ID 230817392, para que surta os seus efeitos legais. Custas remanescentes/pendentes dispensadas.

Tendo em vista a inexistência de Fila/Tarefa para arquivo provisório, no fluxo do PJE para o Cartório Integrado, durante o período de suspensão, determino o arquivamento definitivo deste feito.

Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito (em caso de descumprimento da avença), fica isento de custas.
As partes devem informar o cumprimento do acordo para fins de extinção definitiva do feito.

P.R.I. Arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013037-28.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Lais Alves Lima Freitas 02697597190
Executado: Lais Alves Lima Freitas
Executado: Nayara Souza Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

8013037-28.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: LAIS ALVES LIMA FREITAS 02697597190, LAIS ALVES LIMA FREITAS, NAYARA SOUZA ALVES

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os contendores, ID 261384064, para que surta os seus efeitos legais. Custas remanescentes/pendentes dispensadas.

Tendo em vista a inexistência de Fila/Tarefa para arquivo provisório, no fluxo do PJE para o Cartório Integrado, durante o período de suspensão, determino o arquivamento definitivo deste feito.

Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito (em caso de descumprimento da avença), fica isento de custas.
As partes devem informar o cumprimento do acordo para fins de extinção definitiva do feito.

P.R.I. Arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500321-58.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Centro Educacional Santa Rosa Ltda - Me

Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Executado: Rosangela Caldeira Gaspar
Advogado: Marina Silva Guimaraes (OAB:BA46547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

0500321-58.2016.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL SANTA ROSA LTDA - ME, ROSANGELA CALDEIRA GASPAR

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os contendores, ID 230826920, para que surta os seus efeitos legais. Custas remanescentes/pendentes dispensadas.

Tendo em vista a inexistência de Fila/Tarefa para arquivo provisório, no fluxo do PJE para o Cartório Integrado, durante o período de suspensão, determino o arquivamento definitivo deste feito.

Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito (em caso de descumprimento da avença), fica isento de custas.
As partes devem informar o cumprimento do acordo para fins de extinção definitiva do feito.

P.R.I. Arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503171-85.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fatex Industria, Comercio, Importacao, Exportacao Ltda
Advogado: Josemar Estigaribia (OAB:SP96217)
Executado: J P C Comercial De Roupas Ltda
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Executado: Edilton Sandes Da Silva
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Executado: Lihana Ferraz Sandes Da Silva
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0503171-85.2016.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

EXECUTADO: J P C COMERCIAL DE ROUPAS LTDA, EDILTON SANDES DA SILVA, LIHANA FERRAZ SANDES DA SILVA

DESPACHO

Diante da informação de que houve descumprimento do acordo pelos executados, defiro o pedido de busca de bens, via SISBA-JUD, conforme petição de id 430616860. Custas pela autora. Prazo de 10 dias para recolhimento.

Vitória da Conquista/BA, 5 de março de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001786-76.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Antonio Felipe De Oliveira Santana
Advogado: Alana Matos Da Silva (OAB:BA75343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8001786-76.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

Vistas à parte autora para manifestar-se acerca do cumprimento integral do acordo. Prazo de 15 dias.
Ao Cartório Integrado para providenciar o levantamento da suspensão do feito.

Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0806273-76.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alexandre Cardoso Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0806273-76.2015.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO SILVA

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.
Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.
Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, fica isento de custas.
O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 5 de março de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0509833-65.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Lazaro Pontes Rodrigues (OAB:BA39590)
Executado: Daiana Dos Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0509833-65.2016.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

EXECUTADO: DAIANA DOS SANTOS SANTANA

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.
Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.
Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, fica isento de custas.
O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 5 de março de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001403-35.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Carlos Fernando Lemos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8001403-35.2022.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: CARLOS FERNANDO LEMOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito até 07/05/2026 (id 188480781). Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,18 de julho de 2022

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004800-68.2023.8.05.0274 Tutela Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vanildo Das Merces
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Requerido: Joao Pereira De Amorim
Advogado: Adelino Machado Medeiros (OAB:BA52822)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004800-68.2023.8.05.0274
TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: VANILDO DAS MERCES

REQUERIDO: JOAO PEREIRA DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004800-68.2023.8.05.0274 Tutela Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vanildo Das Merces
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Requerido: Joao Pereira De Amorim
Advogado: Adelino Machado Medeiros (OAB:BA52822)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004800-68.2023.8.05.0274
TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: VANILDO DAS MERCES

REQUERIDO: JOAO PEREIRA DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.

LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017485-10.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Narcaso Nolasco Dos Santos

Ato Ordinatório:
8017485-10.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
NARCASO NOLASCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas.

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.

THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501305-13.2014.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ismael Damacena Barbosa
Reu: Ismael Damacena Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0501305-13.2014.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

REU: ISMAEL DAMACENA BARBOSA, ISMAEL DAMACENA BARBOSA

Transcorrido o prazo de suspensão previsto no art. 921, § 1º do CPC, os autos deveriam ser encaminhados para o arquivo provisório, porém o PJE no fluxo do Cartório Integrado não tem essa fila/tarefa.
Assim, até que essa questão seja resolvida, os autos deverão ser arquivados definitivamente.
Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, fica isento de custas.
O prazo da prescrição intercorrente continua fluindo.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 5 de março de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001403-35.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Carlos Fernando Lemos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

8001403-35.2022.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: CARLOS FERNANDO LEMOS SANTOS

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os contendores, ID 188480781, para que surta os seus efeitos legais. Custas remanescentes/pendentes dispensadas.

Tendo em vista a inexistência de Fila/Tarefa para arquivo provisório, no fluxo do PJE para o Cartório Integrado, durante o período de suspensão, determino o arquivamento definitivo deste feito.

Eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito (em caso de descumprimento da avença), fica isento de custas.
As partes devem informar o cumprimento do acordo para fins de extinção definitiva do feito.

P.R.I. Arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011010-09.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cnm Promotora De Vendas Eireli
Advogado: Marcos Welber Ferreira Honorato (OAB:DF56778)
Reu: Renata Leite Araujo Olinto

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8011010-09.2021.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CNM PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
REU: RENATA LEITE ARAUJO OLINTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 05 de Março de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011010-09.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cnm Promotora De Vendas Eireli
Advogado: Marcos Welber Ferreira Honorato (OAB:DF56778)
Reu: Renata Leite Araujo Olinto

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8011010-09.2021.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CNM PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
REU: RENATA LEITE ARAUJO OLINTO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 05 de Março de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011010-09.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cnm Promotora De Vendas Eireli
Advogado: Marcos Welber Ferreira Honorato (OAB:DF56778)
Reu: Renata Leite Araujo Olinto

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8011010-09.2021.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CNM PROMOTORA DE VENDAS EIRELI

REU: RENATA LEITE ARAUJO OLINTO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Aviso de Recebimento retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 05 de Março de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0501086-58.2018.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Ivan De Almeida 03423200502

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0501086-58.2018.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: IVAN DE ALMEIDA 03423200502

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR/CERTIDÃO Negativo(a) retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004230-53.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Everaldo Chagas De Freitas
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Denise Dos Santos Nogueira (OAB:SP503789)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004230-53.2021.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: EVERALDO CHAGAS DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de novembro de 2023.

LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001957-29.2010.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Alberto Jose De Araujo
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Executado: Klingia Vieira De Araújo
Advogado: Leandro Almeida Aguiar (OAB:BA22745)
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Ida Vieira De Araujo
Advogado: Maria Elisa Colavolpe Da Silveira Carvalho (OAB:BA5852)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Luiz Mario Carregosa Araujo
Executado: Margarete Carregosa Araújo
Executado: William Carregosa Araujo
Exequente: Getulio Olimpio Gomes
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Executado: Guilhermina Vieira De Araújo
Terceiro Interessado: Bancodo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001957-29.2010.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: GETULIO OLIMPIO GOMES

EXECUTADO: ALBERTO JOSE DE ARAUJO, KLINGIA VIEIRA DE ARAÚJO, IDA VIEIRA DE ARAUJO, LUIZ MARIO CARREGOSA ARAUJO, MARGARETE CARREGOSA ARAÚJO, WILLIAM CARREGOSA ARAUJO, GUILHERMINA VIEIRA DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.
Embargos interpostos foram julgado, houve recurso e mantida a sentença de improcedência dos Embargos do Devedor.
A execução deverá prosseguir seus ulteriores atos.
Todavia, há questões processuais a serem solucionadas antes dos requerimentos formulados pela parte Exequente.
A Fazenda Bélgica, localizada no Município de Ibicuí-Bahia, encontra-se hipotecada ao Banco do Brasil, conforme certidão ID 421392304, de 14.11.2023, tendo sido aquele banco intimado apenas da penhora, ID 399241288.
O pedido de adjudicação direta ao Exequente exige a notificação prévia do credor hipotecário, de modo que o pedido de adjudicação somente poderá ser deferido com a anuência do credor hipotecário, salientando que aqui não se fala em impossibilidade de alienação judicial do bem, mas em ciência prévia do credor com garantia real do requerimento de adjudicação feito por outrem, artigos 799, I, 889, V, do CPC, c/c 1,419 e 1501 do Código Civil.
Por outro lado, a aplicação da multa de 20% exige a intimação pessoal da parte, posto que nas obrigações de fazer, o entendimento jurisprudencial consolidado é o de que exige-se a intimação pessoal da parte para o cumprimento da obrigação, já que não versa sobre trabalho técnico do advogado constituído.
Nestes autos, o Executado faleceu e seus descendentes e sucessos se habilitaram, ID 231990414:
KLINGIA VIEIRA DE ARAÚJO ,
GUILHERMINA VIEIRA DE ARAÚJO
LUIZ MARIO CARREGOSA ARAÚJO
MARGARETE CARREGOSA ARAÚJO

WILLIAM CARREGOSA ARAÚJO
Frente à realidade dos fatos e dos autos, defiro o requerimento ID 403614443, determinando ainda a intimação pessoal da inventariante para informar nestes autos o endereço atualizado e onde se localiza o imóvel nomeado à penhora pelo Executado, imóvel que seria situado em Monte Gordo, antiga Comarca de Mata de São João e atualmente de Camaçari.
Determino, pois, as seguintes providências:
1) notificação do Banco do Brasil para se manifestar, aquiescendo ou não, com a adjudicação da Fazenda Bélgica, encaminhando o ofício a cópia da certidão ID 421392304, em 10 dias;
2) intimação pessoal, e por mandado, da inventariante(Inventário extinto) e dos demais dos herdeiros do Executado para informar este juízo o endereço atual do imóvel que seria situado em Monte Gordo, antiga Comarca de Mata de São João e atualmente de Camaçari/Bahia;
Prazo: 60 dias, a contar da intimação do último herdeiro.
3) O Requerimento de penhora da casa de residência, petição ID 421392304, será apreciado após o prazo para as informações acima determinadas e avaliação do imóvel ainda não avaliado quando este juízo poderá ter os dados suficientes e justificados para o deferimento, ou não, de reforço de penhora.
4) Fica a parte Executada cientificada de que a alienação de qualquer bem ou transferência de valores poderá implicar em fraude à execução, com o retorno do bem ao nome do devedor.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 26 de fevereiro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014534-77.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Pedro Henrique Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8014534-77.2022.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS

SENTENÇA
Vistos,
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Diante da informação prestada pela parte Autora na petição de ID 420544442 de que o Réu regularizou a situação de inadimplência que ensejou o ajuizamento da ação, impõe-se acolher o pedido de extinção do processo, por perda do objeto, tal como requerido na petição supra citada.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro a perda do objeto da ação e julgo extinto o processo, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000832-98.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Uesllen Santos Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000832-98.2021.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: UESLLEN SANTOS PINTO
SENTENÇA
Vistos,
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 429708172, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003095-06.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Franciele Nascimento Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003095-06.2021.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: FRANCIELE NASCIMENTO DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos,
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 429430645, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018261-10.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J. M. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8018261-10.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE MARIO BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos,
A parte Autora, acima indicada, qualificada nos autos, através de advogado(a), ingressou neste Juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de da parte Ré, também acima nominada.
Intimada para comprovar a constituição do devedor em mora, a parte Autora manifestou nos autos, porém deixou de provar o preenchimento dos requisitos legais para a propositura da presente Ação, nos termos do Decreto Lei 911/69:
art. 2º.(...)
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
(…)
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
A comprovação da mora do devedor constitui requisito essencial para o ajuizamento do feito e concessão da liminar pleiteada.
Nesse sentido é a súmula 72 do STJ: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Não há provas nos autos acerca do recebimento da notificação expedida no endereço do Réu, nem mesmo de eventual protesto com intimação pessoal ou por edital.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro EXTINTO o processo, sem o julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, IV e 320 do CPC.
Recolham-se eventuais custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010022-85.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose Alan Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010022-85.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSE ALAN FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO promovida pela parte Autora acima indicada em face da parte Ré também nominada acima.
Por meio da petição juntada aos autos, ID nº 426507155 e documento de ID nº 426507156, as partes formalizaram acordo requerendo a sua homologação.
Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição juntada aos autos sob o ID supra indicado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto este processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 200 e 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Ante a transação formalizada pelas partes antes da sentença de mérito, as custas remanescentes ficam dispensadas a teor do §3º, artigo 90, do CPC/2015.
P.R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado, com baixa no sistema.

VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016737-12.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Edmar Silva Soares

Ato Ordinatório:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8016737-12.2022.8.05.0274
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EDMAR SILVA SOARES
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 433056691, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 5 de março de 2024. ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004037-67.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edilson Pales Teixeira
Advogado: Karin Aline Favero Perius (OAB:RS107224)
Advogado: Almir Nicolau Perius (OAB:RS86265B)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004037-67.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: EDILSON PALES TEIXEIRA

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015. Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 12.03.2024, às 17:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de outubro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001128-52.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Magno Sousa Soares 04694148559
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Gurgelmix Maquinas E Ferramentas S.a.
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)
Reu: Agnaldo Sena Araujo 86945513572

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001128-52.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MAGNO SOUSA SOARES 04694148559

REU: GURGELMIX MAQUINAS E FERRAMENTAS S.A., AGNALDO SENA ARAUJO 86945513572
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 26.03.2024, às 15:30horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 01 de Novembro de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002837-88.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Andressa Goncalves Cordeiro
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002837-88.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ANDRESSA GONCALVES CORDEIRO

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência, proposta por ANDRESSA GONÇALVES CORDEIRO em face de UNIMED DO SUDOESTE.
Alega, a parte Autora, que é beneficiária do plano de saúde ofertado pela Ré desde 01.10.2023, estando grávida de 22 semanas, e em janeiro/2024 apresentou quadro com restrição do crescimento intrauterino, com acompanhamento médico a cada 48 horas, pois, consoante relatório de 17/01/2024, o pré-natal é de alto risco e há sinais de insuficiência placentária grave, conforme doppler de artérias uterinas com IP acima do P95 para idade gestacional.
Que, conforme relatório da ultrassonografia realizada em 23/01/2024, há alto risco para desenvolvimento de Doença Hipertensiva Específica da Gestação (DHEG) e/ou restrição do crescimento intrauterino (RCIU).
Que, em razão do referido quadro de saúde, em relatório de 26/02/2024, a médica responsável pelo acompanhamento da gestação da Autora, que foi diagnosticada com trombofilia gestacional, informa que, apesar de a data do parto ainda não estar prevista, caso venha a ser de emergência, deve ser feito em serviço que disponha de UTI neonatal e UTI adulta, pois o bebê será prematuro, sendo ainda prescrito à Autora, dentre outros medicamentos, a Enoxaparina 40 mg, no total de 180 ampolas com tratamento imediato até 45 dias pós-parto.
Solicitou da Ré o fornecimento da referida medicação, tendo a Ré apresentado negativa sob alegação de que o medicamento não possui cobertura prevista pela ANS. Assim, a Autora efetuou a compra da referida medicação, cujo valor de sete unidades foi equivalente a R$ 1.215,34.
Aduz, que a médica que acompanha comunica dos riscos em caso de transporte da Autora para outra cidade, com aumento dos riscos de complicações circulatórias, devido a hipercoagulabilidade, estase sanguínea, mudança de altitude e uso de medicações no quadro atual.
Que, em virtude do quadro clínico da Autora, há indicação de que o parto seja feito em hospital com UTI neonatal e UTI adulta nesta cidade, estando contra-indicado o transporte para outra cidade, seja por via aérea ou terrestre.
Que, o único hospital desta cidade que dispõe de UTI neonatal é o Hospital SAMUR.
Ocorre que, desde maio de 2023, a Unimed inaugurou o Hospital Unimed Andro em Vitória da Conquista, que não possui UTI neonatal e, consequentemente, o SAMUR, como também o Hospital IBR, foram descredenciados.
Diante da necessidade de realizar o parto no Hospital SAMUR e diante da negativa da Unimed em custeá-lo por não cumprimento do período de carência, a Autora realizou o orçamento de procedimento particular no hospital em questão, cujo custo total da UTI neonatal equivale a R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Requer a concessão de tutela provisória me seu favor, a fim de que a Ré seja compelida a proceder a cobertura integral do parto da Autora no Hospital SAMUR, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sob pena de bloqueio judicial via SISBAJUD e pagamento de multa, bem como compelindo a Ré a fornecer o medicamento Enoxaparina 40 mg até o período de 45 dias pós-parto.
É o necessário relatar.
Decido.
O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência quando presentes elementos que indiquem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), conforme dispõe o art. 300 do mencionado diploma legal.
Consta dos autos documentos que indicam a relação contratual existente entre as partes, com vigência em 01.10.2023, bem como negativa do plano à cobertura do parto, sob a alegação de que a Autora deve observar o prazo de carência até 27.07.2024 (ID nº 433567574).
Consta ainda relatório médico de ID nº 433564757 que informa o quadro de saúde da Autora e orienta que a mesma “deve ter assistência de parto em serviço que disponha de UTI Neonatal e UTI adulta, quando houver indicação de parto, caso venha a ser de emergência”.
Não obstante o quadro de saúde da Autora, a mesma tem ciência do prazo de carência para realização de parto, estabelecido contratualmente, devendo o mesmo ser observado neste caso, ressalvadas as hipóteses legais de urgência e emergência, previstas no art. 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.
Quanto ao pleito de custeio do parto neste caso, há evidente falta de interesse processual, na modalidade necessidade - utilidade, vez que requer que o plano Réu realize/assegure, pela via judicial, a cobertura do parto antes da implementação de condição contratualmente estabelecia – a carência, cujo prazo se encerra em 27.07.2024, conforme documento emitido pela Ré e juntado sob ID nº 433567574.
Não consta dos autos informações e certeza de que a Autora necessita realizar o parto com urgência/emergência, sendo que o próprio relatório médico emitido pela médica que acompanha a Autora informa que não há previsibilidade de data para o parto.
E como sabemos, os casos de urgência/emergência possuem cobertura obrigatória ex vi lege, por força de lei, o que não é o caso dos autos, neste momento - assegurar antecipadamente atendimento em unidade não credenciada, não contratada, sem a ocorrência do parto(termo).
Em relação ao custeio da medicação Enoxaparina 40 mg até o período de 45 dias pós-parto, verifico constar no relatório médico de ID nº 433564751 que a Autora apresenta sinais de insuficiência placentária grave, com risco de trombose intravascular e doenças arteriovenosas, sendo indicada a medicação Enoxaparina 40 mg até 45 dias pós-parto.
A alegação de que referida medicação não há previsão no rol da ANS não encontra respaldo legal e mostra-se abusiva, vez que trata-se de rol de procedimentos mínimos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, havendo entendimento firmado na jurisprudência pátria de tratar-se de rol meramente exemplificativo.
Nesse sentido dispõe o Enunciado da súmula nº 102, do E. TJSP: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Diante do quadro de saúde apresentado pela Autora, entendo presentes os elementos necessários à concessão da tutela de urgência apenas em relação ao tratamento da Autora durante o período gestacional, com o fornecimento da medicação indicada, para se evitar danos ou complicações na gestação e no parto.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art.300 do CPC e art. 84, §§ 3º e 4º do CDC, INDEFIRO, em parte, a Tutela de Urgência pleiteada, determinando apenas que a parte Ré UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA autorize/custeie o a tendimento/ tratamento necessário à Autora durante sua gestação, especialmente com o fornecimento da medicação Enoxaparina 40 mg até o período de 45 dias pós-parto (ID nº 433564751), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Determino a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora, na forma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para cumprimento desta Decisão e para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a esta Decisão força de mandado.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 4 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009281-79.2020.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Renato Souza Carinhanha
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009281-79.2020.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: RENATO SOUZA CARINHANHA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para manifestar sobre a petição e documentos de ID 431304004 ao ID 431304008, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 28 de fevereiro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009281-79.2020.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Renato Souza Carinhanha
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009281-79.2020.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: RENATO SOUZA CARINHANHA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para manifestar sobre a petição e documentos de ID 431304004 ao ID 431304008, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 28 de fevereiro de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505194-72.2014.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luis Gonzaga Caracas
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505194-72.2014.8.05.0274
CLASSE: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
ASSUNTO: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Correção Monetária]
AUTOR: LUIS GONZAGA CARACAS

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos,
Considerando que a impugnação apresentada pela parte Ré foi rejeitada conforme Decisão de ID nº 229873089, intime-se a parte Ré para realizar o pagamento do débito, conforme planilha de ID nº 421596332, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010259-85.2022.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Welton Rocha Bahia
Advogado: Luciano Marcolino Dos Santos Junior (OAB:BA55581)
Embargado: Monaliza Sousa Da Silva
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8010259-85.2022.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Compromisso]
EMBARGANTE: WELTON ROCHA BAHIA

EMBARGADO: MONALIZA SOUSA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos à Execução opostos por Welton Rocha Bahia em face de Monaliza Sousa da Silva, relativo ao processo de Execução nº 8007341-11.2022.8.05.0274 em apenso.
Através da petição de ID nº 425320497, na Execução supra citada, a parte Embargada/Autora formalizou pedido de desistência da ação.
Intimada para se manifestar naqueles autos, a parte Ré/Embargante concordou com o pedido de desistência, conforme ID nº 430160318, pedindo, inclusive, que os efeitos do pedido de desistência fossem estendidos aos presentes Embargos à Execução (nº 8010259-85.2022.8.05.0274), apensos aos autos da Execução em comento.
Foi homologada a desistência da Execução de nº 8007341-11.2022.8.05.0274.
Logo, diante da extinção da Execução que originou os referidos Embargos, entendo que resta caracterizada a perda do objeto da presente ação.

Ademais, além da perda do objeto, carece ao Embargante/Executado interesse para o prosseguimento dos Embargos por ele apresentados.

Pelo exposto, declaro a perda do objeto da ação e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Determino, portanto, o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 28.05.2024, às 14:30 horas.
Sem custas, no caso de beneficiário (a) da gratuidade da Justiça, apenas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001967-25.2000.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Maria Das Graças Dantas Silva Santos
Executado: Maria Das Gracas Dantas Silva
Executado: Maria De Lourdes Santos Souza
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0001967-25.2000.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS DANTAS SILVA SANTOS, MARIA DAS GRACAS DANTAS SILVA, MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA
SENTENÇA
Vistos,
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Intimada a parte Autora, pessoalmente, para cumprir diligência processual, manifestando interesse no andamento do processo, conforme ID 397058915 e ID 397058937, permaneceu a inércia (ID 433694694).
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Recolham-se eventuais custas remanescentes, acaso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça, bem como proceda-se a baixa em eventuais restrições de bens realizadas nestes autos.
P.R.I. Proceda-se a baixa, após o trânsito em julgado.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004015-77.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Andreza Novais Americano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004015-77.2021.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANDREZA NOVAIS AMERICANO
SENTENÇA
Vistos,
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 423786377, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018308-81.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: A. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8018308-81.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALAN MOREIRA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos,
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 433122756, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8002837-88.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Andressa Goncalves Cordeiro
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002837-88.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ANDRESSA GONCALVES CORDEIRO

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência, proposta por ANDRESSA GONÇALVES CORDEIRO em face de UNIMED DO SUDOESTE.
Alega, a parte Autora, que é beneficiária do plano de saúde ofertado pela Ré desde 01.10.2023, estando grávida de 22 semanas, e em janeiro/2024 apresentou quadro com restrição do crescimento intrauterino, com acompanhamento médico a cada 48 horas, pois, consoante relatório de 17/01/2024, o pré-natal é de alto risco e há sinais de insuficiência placentária grave, conforme doppler de artérias uterinas com IP acima do P95 para idade gestacional.
Que, conforme relatório da ultrassonografia realizada em 23/01/2024, há alto risco para desenvolvimento de Doença Hipertensiva Específica da Gestação (DHEG) e/ou restrição do crescimento intrauterino (RCIU).
Que, em razão do referido quadro de saúde, em relatório de 26/02/2024, a médica responsável pelo acompanhamento da gestação da Autora, que foi diagnosticada com trombofilia gestacional, informa que, apesar de a data do parto ainda não estar prevista, caso venha a ser de emergência, deve ser feito em serviço que disponha de UTI neonatal e UTI adulta, pois o bebê será prematuro, sendo ainda prescrito à Autora, dentre outros medicamentos, a Enoxaparina 40 mg, no total de 180 ampolas com tratamento imediato até 45 dias pós-parto.
Solicitou da Ré o fornecimento da referida medicação, tendo a Ré apresentado negativa sob alegação de que o medicamento não possui cobertura prevista pela ANS. Assim, a Autora efetuou a compra da referida medicação, cujo valor de sete unidades foi equivalente a R$ 1.215,34.
Aduz, que a médica que acompanha comunica dos riscos em caso de transporte da Autora para outra cidade, com aumento dos riscos de complicações circulatórias, devido a hipercoagulabilidade, estase sanguínea, mudança de altitude e uso de medicações no quadro atual.
Que, em virtude do quadro clínico da Autora, há indicação de que o parto seja feito em hospital com UTI neonatal e UTI adulta nesta cidade, estando contra-indicado o transporte para outra cidade, seja por via aérea ou terrestre.
Que, o único hospital desta cidade que dispõe de UTI neonatal é o Hospital SAMUR.
Ocorre que, desde maio de 2023, a Unimed inaugurou o Hospital Unimed Andro em Vitória da Conquista, que não possui UTI neonatal e, consequentemente, o SAMUR, como também o Hospital IBR, foram descredenciados.
Diante da necessidade de realizar o parto no Hospital SAMUR e diante da negativa da Unimed em custeá-lo por não cumprimento do período de carência, a Autora realizou o orçamento de procedimento particular no hospital em questão, cujo custo total da UTI neonatal equivale a R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Requer a concessão de tutela provisória me seu favor, a fim de que a Ré seja compelida a proceder a cobertura integral do parto da Autora no Hospital SAMUR, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sob pena de bloqueio judicial via SISBAJUD e pagamento de multa, bem como compelindo a Ré a fornecer o medicamento Enoxaparina 40 mg até o período de 45 dias pós-parto.
É o necessário relatar.
Decido.
O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência quando presentes elementos que indiquem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), conforme dispõe o art. 300 do mencionado diploma legal.

Consta dos autos documentos que indicam a relação contratual existente entre as partes, com vigência em 01.10.2023, bem como negativa do plano à cobertura do parto, sob a alegação de que a Autora deve observar o prazo de carência até 27.07.2024 (ID nº 433567574).
Consta ainda relatório médico de ID nº 433564757 que informa o quadro de saúde da Autora e orienta que a mesma "deve ter assistência de parto em serviço que disponha de UTI Neonatal e UTI adulta, quando houver indicação de parto, caso venha a ser de emergência".
Não obstante o quadro de saúde da Autora, a mesma tem ciência do prazo de carência para realização de parto, estabelecido contratualmente, devendo o mesmo ser observado neste caso, ressalvadas as hipóteses legais de urgência e emergência, previstas no art. 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.
Quanto ao pleito de custeio do parto neste caso, há evidente falta de interesse processual, na modalidade necessidade - utilidade, vez que requer que o plano Réu realize/assegure, pela via judicial, a cobertura do parto antes da implementação de condição contratualmente estabelecia – a carência, cujo prazo se encerra em 27.07.2024, conforme documento emitido pela Ré e juntado sob ID nº 433567574.
Não consta dos autos informações e certeza de que a Autora necessita realizar o parto com urgência/emergência, sendo que o próprio relatório médico emitido pela médica que acompanha a Autora informa que não há previsibilidade de data para o parto.
E como sabemos, os casos de urgência/emergência possuem cobertura obrigatória ex vi lege, por força de lei, o que não é o caso dos autos, neste momento - assegurar antecipadamente atendimento em unidade não credenciada, não contratada, sem a ocorrência do parto(termo).
Em relação ao custeio da medicação Enoxaparina 40 mg até o período de 45 dias pós-parto, verifico constar no relatório médico de ID nº 433564751 que a Autora apresenta sinais de insuficiência placentária grave, com risco de trombose intravascular e doenças arteriovenosas, sendo indicada a medicação Enoxaparina 40 mg até 45 dias pós-parto.
A alegação de que referida medicação não há previsão no rol da ANS não encontra respaldo legal e mostra-se abusiva, vez que trata-se de rol de procedimentos mínimos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, havendo entendimento firmado na jurisprudência pátria de tratar-se de rol meramente exemplificativo.
Nesse sentido dispõe o Enunciado da súmula nº 102, do E. TJSP: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".
Diante do quadro de saúde apresentado pela Autora, entendo presentes os elementos necessários à concessão da tutela de urgência apenas em relação ao tratamento da Autora durante o período gestacional, com o fornecimento da medicação indicada, para se evitar danos ou complicações na gestação e no parto.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art.300 do CPC e art. 84, §§ 3º e 4º do CDC, INDEFIRO, em parte, a Tutela de Urgência pleiteada, determinando apenas que a parte Ré UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA autorize/custeie o a tendimento/ tratamento necessário à Autora durante sua gestação, especialmente com o fornecimento da medicação Enoxaparina 40 mg até o período de 45 dias pós-parto (ID nº 433564751), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Determino a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora, na forma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para cumprimento desta Decisão e para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a esta Decisão força de mandado.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 4 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019375-81.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Elizangela Rodrigues Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019375-81.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos,
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 433534586, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA, data do sistema.

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003630-03.2019.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: M. N. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003630-03.2019.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MATHEUS NERES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 407284913.
Proceda a pesquisa de endereços nos sistemas indicados: “SISBAJUD”, “INFOJUD”, “RENAJUD”, “SERASAJUD” e “SIEL”.
Intime-se a parte Autora para comprovar o recolhimento das custas necessárias no prazo de 05 (cinco) dias
P. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 01 de novembro de 2023.
Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003630-03.2019.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: M. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 433889577, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 5 de março de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000396-71.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: David Rocha Nascimento
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000396-71.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: DAVID ROCHA NASCIMENTO

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 28.05.2024, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 01 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0300673-34.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Milton Batista Dos Santos
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Marcelo De Melo Silva (OAB:BA35396)
Advogado: Josemeire Silva Brito (OAB:BA40439)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0300673-34.2015.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
INTERESSADO: MILTON BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o perito nomeado solicitando informações acerca da realização da perícia, bem como solicitando a juntada do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017075-83.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jose Joaquim Da Silva
Advogado: Elaine Silva Barbosa (OAB:PE59833)
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Interessado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8017075-83.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
INTERESSADO: JOSE JOAQUIM DA SILVA

INTERESSADO: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 28.05.2024, às 15:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 1 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505379-13.2014.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Washington Matos Moreira
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974)
Autor: Maria Lea De Carvalho Moreira
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974)
Autor: Vladimir Matos Moreira
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505379-13.2014.8.05.0274
CLASSE: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
ASSUNTO: [Juros, Correção Monetária]
AUTOR: WASHINGTON MATOS MOREIRA, MARIA LEA DE CARVALHO MOREIRA, VLADIMIR MATOS MOREIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,
Considerando a ausência de resposta do perito anteriormente nomeado, nomeio como novo perito o contador Contador RICHARDSON LESSA FERREIRA, Registro profissional CRC BA-030888/O2, Tel.: (77) 3421-5462 (77) 98102-0361, e-mail: richardsonlessa@hotmail.com, a fim de realizar a perícia determinada nestes autos, conforme Decisão de ID nº 229308015.
Mantenho os honorários fixados nestes autos, já depositados conforme ID nº 373666793.

Intime-se o perito acerca da sua nomeação, e para indicar data e local para realização da perícia, encaminhando os quesitos apresentados pelas partes.
Comunique-se o perito anteriormente nomeado acerca da sua destituição.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505420-77.2014.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cleusa Ferreira Cruz De Lima Viana
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974)
Advogado: Bruno Oliveira Dos Reis (OAB:BA46683)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505420-77.2014.8.05.0274
CLASSE: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
ASSUNTO: [Juros, Correção Monetária]
AUTOR: CLEUSA FERREIRA CRUZ DE LIMA VIANA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para manifestar sobre a petição e depósito realizado pela parte Ré, sob IDs nºs 432399931 e 432399934, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014095-66.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Guimarina De Sousa Silva
Advogado: Maria Izabel Silva De Oliveira (OAB:BA73438)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8014095-66.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Bancários, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: GUIMARINA DE SOUSA SILVA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos,
Considerando a petição de ID. nº 417760305, nomeio novo(a) perito(a) grafotécnico(a) Thalyra Santana Silva Leão, e-mail: thalyraleao.perita@gmail.com, tel.: (77) 9927-6639, para proceder a perícia grafotécnica nas assinaturas lançadas no(s) contrato(s) juntado(s) aos autos – ID nº 368416671, elaborando o laudo pericial em trinta dias.
Mantenho os honorários fixados sob ID. 413250944, a serem pagos pelo Estado da Bahia, nos termos da Resolução de nº 17/2019 do TJBA, considerando ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da Justiça.
Intime-se o perito acerca da sua nomeação, e para indicar data e local para realização da perícia, encaminhando os quesitos das partes e deste Juízo.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015847-73.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cleonice Das Virgens Santos Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8015847-73.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: CLEONICE DAS VIRGENS SANTOS SILVA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 28.05.2024, às 16:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009404-09.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edson Silva Araujo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8009404-09.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: EDSON SILVA ARAUJO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 28.05.2024, às 17:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 4 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008506-59.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marcos Antonio Rodrigues Transporte - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8008506-59.2023.8.05.0274

CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCOS ANTONIO RODRIGUES TRANSPORTE - ME

DESPACHO

Vistos,
Defiro o requerimento de ID Nº 409312192.
Após o recolhimento das custas, proceda-se a requisição de endereço da parte Ré via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Á Servidora de Gabinete para minutar nos sistemas elencados, desde que sejam recolhidas previamente as custas no prazo de 5(cinco) dias.
Após, dê-se ciência á parte requerente.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 31 de outubro de 2023
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008506-59.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marcos Antonio Rodrigues Transporte - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 433900222, conforme a quantidade de atos recolhidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 5 de março de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8007473-05.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aipa Industria & Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Thomaz Gomes Ferreira Borges Fortes (OAB:RS102272)
Executado: Wk Ribeiro Duarte

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007473-05.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: AIPA INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

EXECUTADO: WK RIBEIRO DUARTE

DECISÃO

Vistos,
Reputo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, face à ausência de pagamento ou embargos (art. 701 §2º, CPC). Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1614229-SP, AgInt no REsp 1837740-BA, REsp 1646866-MG, REsp 1539097, REsp 1680576 .
Deve a parte Autora apresentar planilha atualizada do débito, em cinco dias(Artigo 524, CPC).
Prossiga-se o feito agora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos moldes do artigo 523, CPC.
Decorrido o prazo de 15 dias sem o cumprimento da obrigação, elabore-se minuta de penhora de valores/bens via Sistemas SISBAJUD e/ou RENAJUD, desde que recolhidas as custas destas diligencias, em cinco dias.
Frustradas as diligências ordenadas no item anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação de outros bens, móveis e imóveis.
Seguro o Juízo, intime a parte executada para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Diligencie a servidora de Gabinete desta unidade a alteração da situação deste processo para nova fase, movimentando-se para: Cumprimento de Sentença.
P. I. Cumpra-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 31 de outubro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0305657-32.2013.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Aline Henrique Alberto Dantas Cabral (OAB:RN6718)
Advogado: Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel (OAB:RN2712)
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Reu: Posto Pe Da Serra Ltda - Me
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Reu: Jailson Couto Ribeiro
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Reu: Kaelya Leal Dos Santos Ribeiro
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Terceiro Interessado: Jailson Couto Ribeiro
Terceiro Interessado: Kaelya Leal Dos Santos Ribeiro

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0305657-32.2013.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
REU: POSTO PE DA SERRA LTDA - ME, JAILSON COUTO RIBEIRO, KAELYA LEAL DOS SANTOS RIBEIRO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Sobre a devolução da carta precatória retro, fale a parte autora em quinze dias. Vitória da Conquista, 5 de março de 2024. LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0305657-32.2013.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Aline Henrique Alberto Dantas Cabral (OAB:RN6718)
Advogado: Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel (OAB:RN2712)
Advogado: Targino Machado Pedreira Neto (OAB:BA26199)
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Reu: Posto Pe Da Serra Ltda - Me
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Reu: Jailson Couto Ribeiro
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Reu: Kaelya Leal Dos Santos Ribeiro
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)
Terceiro Interessado: Jailson Couto Ribeiro
Terceiro Interessado: Kaelya Leal Dos Santos Ribeiro

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0305657-32.2013.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
REU: POSTO PE DA SERRA LTDA - ME, JAILSON COUTO RIBEIRO, KAELYA LEAL DOS SANTOS RIBEIRO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Sobre a devolução da carta precatória retro, fale a parte autora em quinze dias. Vitória da Conquista, 5 de março de 2024. LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003906-63.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilvanice Araujo Pereira
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Requerido: Maygbe Representacao Comercial Ltda - Me
Advogado: Flavio Ribeiro Do Amaral Gurgel (OAB:SP235547)
Requerido: Crezio Lemos
Requerido: May Alves De Lima
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 417378806, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 31 de outubro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008217-29.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: A. E. R.

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8008217-29.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ANDERSON EVANGELISTA RIBEIRO

CERTIDÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 05 de Março de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012529-48.2023.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alfredo Correia Neto
Advogado: Lais Mendes Correia (OAB:BA44066)
Reu: Rivelino Bezerra Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8012529-48.2023.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: ALFREDO CORREIA NETO

REU: RIVELINO BEZERRA NOVAES

DESPACHO
Vistos,
Defiro o levantamento do caução realizado sob ID. 410046799.
Intime-se a parte autora para informar nos autos os dados bancários necessários para expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará em favor da parte autora.
Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.

A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 1 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011476-32.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edileuza Glaucia Lima Tavares
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011476-32.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Bancários, Análise de Crédito]
AUTOR: EDILEUZA GLAUCIA LIMA TAVARES

REU: BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

DESPACHO

Vistos,
Certifique o cartório integrado acerca da tempestividade da contestação de ID nº 428816937.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011860-34.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Gilmar Cardoso
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

8011860-34.2019.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR CARDOSO
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 27 de outubro de 2023. Patrícia Ioná Ferreira Andrade Góes. Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011860-34.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Gilmar Cardoso
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8011860-34.2019.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: GILMAR CARDOSO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015999-87.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: L. S. R.
Executado: L. S. R.

Ato Ordinatório:
8015999-87.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO BRADESCO SA
LUCAS SILVA RIBEIRO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas.

(2) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
(1) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.

LUVERLAN FIGUEREDO LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002653-06.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fernanda Souza Bartelli Passos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Procurador: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Executado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Procurador: Bruno Medeiros Durao

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002653-06.2022.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA SOUZA BARTELLI PASSOS
PROCURADOR: BRUNO MEDEIROS DURAO
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 4 de outubro de 2023. Patrícia Ioná Ferreira Andrade Góes. Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002653-06.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fernanda Souza Bartelli Passos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Procurador: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Executado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Procurador: Bruno Medeiros Durao

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8002653-06.2022.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERNANDA SOUZA BARTELLI PASSOS
PROCURADOR: BRUNO MEDEIROS DURAO

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0501295-95.2016.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marlene Teixeira Santos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Reu: Verônica De Tal
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Terceiro Interessado: Secretario Municipal De Infraestrutura E Urbanismo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0501295-95.2016.8.05.0274
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: MARLENE TEIXEIRA SANTOS

REU: VERÔNICA DE TAL

DESPACHO

Vistos,
Em atenção ao ofício de ID nº 396956193, determino a expedição de novo ofício à Secretaria de Infraestrutura urbana, a fim de cumprir o quanto solicitado no ofício de ID nº 391864564 ou encaminhar ao setor responsável para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 27 de outubro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007100-37.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Silvana Alves Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 419489571, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 10 de novembro de 2023

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009786-07.2019.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tania Leite Rocha
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Confrontante: Zenilda Do Bomfim Goncalves
Confrontante: Maria De Lourdes Alcântara De Oliveira
Confrontante: Estelita Bandeira Costa E Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009786-07.2019.8.05.0274
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: TANIA LEITE ROCHA

REU: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Em razão da não comprovação do Requerido como proprietário/titular do imóvel usucapiendo, torna-se este parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, portanto determino a exclusão do Réu JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS do polo passivo da presente demanda.
Diligencie a Servidora de Gabinete para constar a exclusão do Réu no cadastro como parte.
Cumpre-se integralmente o despacho de ID. 402750946, a fim de que seja realizada a vistoria do imóvel usucapiendo, bem como a citação por edital dos terceiros interessados e incertos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 25 de outubro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015470-05.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Leandro De Jesus Chaves
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8015470-05.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Tarifas]
AUTOR: LEANDRO DE JESUS CHAVES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...
LEANDRO DE JESUS CHAVES – ME, qualificado(a) nos autos, através de advogado(a) legalmente consituído(a), ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face do BANCO BRADESCO S/A, qualificado(a), alegando, em síntese:
Na inicial, a parte Autora afirma que celebrou contrato de financiamento de veículo com a parte Ré no valor de R$165.000,00 para pagamento em 60 parcelas no valor de R$3.879,69. Que, já quitou 17 prestações, até o ajuizamento desta Ação, restando 43 parcelas.
Pretende rever algumas ilegalidades constantes no contrato, tais como juros abusivos, capitalização de juros, cobrança indevida de comissão de permanência c/c com outros encargos moratórios.
Requer a concessão de tutela provisória em seu favor, a fim que seja autorizado o pagamento das parcelas restantes, 43 parcelas, no valor de R$2.698,73.
Com a inicial veio procuração e documentos.
Decisão não concedendo a tutela de urgência e deferindo a gratuidade em favor da parte Autora – ID nº 300523552.
Citado, o Banco Réu apresentou contestação (ID nº 357171129) alegando preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alega, em síntese, regularidade da contratação e legalidade dos encargos cobrados, estando os juros dentro da taxa média de mercado. Pela improcedência do pedido.
Réplica apresentada sob ID nº 377220101.
Audiência realizada, sem êxito – ID nº 391266146.
Contrato juntado ao autos sob ID nº 421314035.
É o sucinto relatório.
DECIDO:
Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC/2015, vez que versa sobre matéria controvertida cujo deslinde é apenas em função da prova documental já existente nos autos, independentemente da produção de outras provas, uma vez que “a revisão de cláusulas contratuais é questão puramente de Direito e sua solução não depende de prova pericial, conforme decide reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça” (TJSP: Apel. 0204689-70.2009.8.26.0008).
Nos casos em que seja permitido o julgamento antecipado da lide, presentes as condições para tanto, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder(segundo entedimento da 4ª Turma do STJ, no RESP. 2832-RJ, j. 14-8-90, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17-09-90, p.9.513, 2ª Col. Em.), eis que quando a audiência se apresenta dispensável, impõe-se o julgamento antecipado em obséquio aos princípios processuais da economia e da celeridade, inocorrendo, via de consequência, cerceamento de defesa.(AC. /STJ, no REsp.5.640-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 24-06-91).’ (Prática da Responsabilidade Civil, São Paulo, Edipa, João Roberto Parizzato, fls., 80/81, Ed 2006).
A preliminar de falta de interesse de agir não deve ser acolhida, vez que é perfeitamente possível que a parte recorra ao judiciário para pleitear a revisão do contrato, independente de prévio requerimento administrativo, sob pena violação do princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da CRFB/1988.
Passo á análise do mérito.
De rigor observar o quanto dispõe o CPC/2015:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
Sobre a matéria ora examinada, é se se consignar o que diz o Código de Processo Civil também conforme transcrição a seguir:
Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
A parte Autora não nega ter firmado com o Réu(S) referido(s) contrato(s), nem que tenha concordado com os juros, valores e prestações nele estipulados.
Assim, não obstante tenha plena aplicação, neste caso, a Lei Consumerista, sua insurgência não merece acolhimento.
Em relação às taxas de juros em si, fixadas ou não de forma indireta, abusiva, cumpre observar que o § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.
E mesmo antes da vigência desta emenda constitucional, era já tranquilo o entendimento, a par do contido na Súmula 596 do STF, de que o §3º o do artigo 192, da Constituição Federal encerrava norma de eficácia contida, assim dependente de regulamentação, consoante dispõe o seu caput, para que pudesse ter plena aplicação.
Sobre a questão, necessária se faz a análise das normas legais vigentes.
Como é sabido, pelo Decreto nº 22.626/33, vedada ficou a estipulação em contratos de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, de 12% ao ano.
O entendimento que prevalece acerca dessa norma é de que ela se encontra em pleno vigor, apenas com seu campo de aplicação limitado, pois não diz respeito às cobranças movidas por instituições financeiras (sobre a matéria, THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código Civil e legislação civil em vigor, 9ª edição, RT, pg.167/168).
A não aplicação do referido limite às instituições financeiras decorre de interpretação dada unicamente ao art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, o qual dispõe que “compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros...”
Acerca do assunto foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:
As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
Posteriormente, foi editada a Sumula Vinculante n° 07 do STF, que dispõe:

“A norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.” (Sessão de 11.06.2008). Não há, assim, nenhuma nulidade na previsão contratual e aplicação de juros em percentual superior a 12% ao ano, como, aliás, entende o STJ, nos termos da Súmula nº 382 (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade).

Não há, assim, nenhuma nulidade na previsão contratual e aplicação de juros em percentual superior a 12% ao ano, como, aliás, entende o STJ, nos termos da Súmula nº 382 (A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade).
No presente caso, o contrato foi realizado na data de 25.07.2019, sendo que as taxas aplicadas ao contrato foram de 1,1% a.m e 14,02% a.a, sendo que em consulta ao site do Banco Central, verifiquei que na data do contrato, para a operação em comento, foram fixadas as seguintes taxas médias de juros: 1,05% a.m e 13,35% a.a.
No caso em tela, a parte Autora não trouxe demonstração de que as taxas de juros estipuladas no(s) contrato(s) se mostram abusivas ou consideravelmente destoantes da taxa média cobrada para esta espécie de negocio, à época.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. NO CASO CONCRETO, MESMO QUE NÃO SEJA EXATAMENTE UMA VEZ E MEIA, A TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO SUPERA 1,6 (UM VÍRGULA SEIS). DIFERENÇA MÍNIMA QUE NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA, COM ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11º, CPC). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00653998320188160014 PR 0065399-83.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 03/04/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2020).
EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - FIXAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO - ABUSIVIDADE CONSTATADA - LIMITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - Deve ser reconhecida a abusividade das taxas de juros remuneratórios, mensal e anual contratados, posto que superam uma vez e meia as taxas médias previstas à época, devendo ser determinada a limitação da sua cobrança a uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN à época da contratação - Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AC: 10024170915599001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: 07/02/2020).
Em relação à capitalização de juros, foi pacificado o entendimento jurisprudencial segundo a qual as medidas provisórias nº 1.963 e 2.170 expressamente admitem a possibilidade desta prática para as operações de créditos bancários, desde que pactuada em contrato bancário celebrado após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (artigo 5º da MP 1963/2000). Nesse sentido, foi editada a Sumula 539 do STJ, nos seguintes termos:
“Súmula 539: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).
Não há qualquer Decisão do STF declarando a insconstitucionalidade do art. 5º da medida Provisória 2170-36/01 por meio da ADI 2316 como menciona o(a) Autor(a). A contrário, a Suprema corte reconheceu a constitucionalidade da referida norma no

julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, que substituiu o Recurso Extraordinário n. 568.396, com repercussão geral reconhecida.

Outrossim, acompanhando o que já havia sido decidido no Recurso Repetitivo REsp 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27.06.2012, foi editada a Súmula 541 do STJ, segundo a qual "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827 eREsp 1.251.331).

No caso dos autos, há expressa previsão no(s) contrato(s) bancário(s) da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, estando suprida, portanto, a exigência de expressa pactuação da capitalização de juros mensal.

Por fim, não merece guarida o pedido de reconhecimento da onerosidade excessiva e desequilíbrio das obrigações contratuais, com revisão do saldo devedor.

As taxas de juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor foram pré-fixadas, e não demonstrou a parte Autora que elas estavam acima dos parâmetros vigentes no mercado, quando da contratação, e revelam-se compatíveis com a particular natureza destas operações.

Mesmo quando analisada a questão à luz dos preceitos protetivos do Código de Defesa do Consumidor, cuja incidência no âmbito dos contratos bancários resulta inegável, seja a teor da súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, seja em razão do recente pronunciamento definitivo do Pretório Excelso a propósito da questão, não tem razão a parte Autora.

É de se sublinhar, como já o fez o E. Superior Tribunal de Justiça que

"O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp. 527.618-RS, 2ª Seção, unânime, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

A Lei n. 8.078/90 comporta invocação casuística e concreta no âmbito de cada relação contratual, se e somente se caracterizada abusividade, à vista da exigência de taxas que, comprovadamente, revelem discrepância substancial com a média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (conforme, a propósito, REsp. 407097/RS, rel. designado Min. Ari Pargendler, DJ 29.09.2003, p. 142).

Discrepância de tal ordem, na espécie, considerada a natureza da operação realizada pela parte Autora, que não restou comprovada, já que não demonstrados os parâmetro das taxas de juros praticadas em operações análogas no mercado na ocasião.

Não há que se falar, deste modo, na ocorrência de lesão, prevista no artigo 157 do Código Civil, seja porque verificadas operações similares na época e local não se tem por caracterizada a discrepância supra referida, seja porque ausente o elemento subjetivo necessário à sua caracterização, qual seja, o "dolo de aproveitamento".

Com efeito, segundo Caio Mário da Silva Pereira, dois seriam os elementos caracterizadores da lesão: a obtenção de lucro patrimonial excedente de um quinto do valor corrente ou justo, e o abuso da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, tal o 'dolo de aproveitamento' ("Lesão nos contratos", Editora Forense, 6ª ed., p. 164). Assim, não basta que um contrato seja prejudicial, mas é preciso que além da vantagem que um contratante aufira, se verifique, ainda, a especulação em torno da situação particular de quem levou o outro a celebrar o contrato, que lhe é tão desfavorável.

No caso em tela, a parte Autora desfila teses jurídicas genericamente.

Enfim, além do quanto acima exposto, é de se afastar também os pedidos genéricos de declaração de nulidades, uma vez que, como já sedimentado pela Jurisprudência, inclusive com a edição da Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça, inviável é seu reconhecimento de ofício: "REVISÃO CONTRATUAL Cláusulas e práticas abusivas. Alegações genéricas Impossibilidade de conhecimento de ofício Súmula 381 do STJ" (TJSP:: Apel. 0204689-70.2009.8.26.0008 Rel. Des. Tasso Duarte Melo DJ: 21.09.2011).

Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Quanto à comissão de permanência, a sua incidência durante o período de inadimplência, por sua vez, é permitida, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e desde que seja calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Em diversos pronunciamentos sobre este tema, o STJ assim deliberou e consolidou seu entendimento:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: "É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual". Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007.

Súmula 294 - STJ:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Sumula 472 - STJ:

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso em análise, consta do contrato previsão de cobrança de comissão de permanência de forma ilegal, sob a denominação de "juros remuneratórios", cumulada com outros encargos moratórios – juros de mora e multa contratual, devendo assim, ser afastada a cobrança de comissão de permanência neste caso.

No tocante à mora, ressalto o entendimento firmado pelo STJ (REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4) de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora".

A propósito:

Direito civil e do consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional. Cédula comercial. Juros remuneratórios. Limitação Mora. Descaracterização. - A cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora do devedor. Agravo no agravo de instru-

mento não provido. (STJ - AgRg no Ag: 710601 MS 2005/0156989-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.03.2006 p. 380).
In casu, não havendo comprovação de abusividade na cobrança de encargos no período de normalidade contratual, não há que se falar em afastamento da mora.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que nos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para afastar a cobrança da comissão de permanência neste caso, sendo improcedentes os demais pedidos constantes da petição inicial.
Considerando a sucumbência em maior parte dos pedidos (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência por ser a parte Autora beneficiária da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
P.R. I. Arquivem-se, com baixa no sistema

VITORIA DA CONQUISTA , 19 de dezembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015470-05.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Leandro De Jesus Chaves
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8015470-05.2022.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEANDRO DE JESUS CHAVES
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se às partes recorridas o prazo de 15 dias para apresentarem contrarrazões aos Recursos de Apelação interposto pelas partes adversas. Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024. Marilza Brasil da silva Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011303-47.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Flavia Dos Reis 00690979509
Advogado: Marivanda Moura Santos (OAB:BA45425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120Vitória da Conquista -BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011303-47.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
EXECUTADO: FLAVIA DOS REIS 00690979509
DESPACHO
Vistos,

Retornem os autos ao Cartório Integrado para providencias cabíveis, já que enviado concluso ao Gabinete do Juiz por equivoco do PJE com a integração das unidades cartorárias.

VITÓRIA DA CONQUISTA , 24 de março de 2022.
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005851-56.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Igor De Jesus Lima
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005851-56.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: IGOR DE JESUS LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o perito nomeado solicitando a juntada do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007379-86.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Juvaldo De Jesus Chaves
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
8007379-86.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVALDO DE JESUS CHAVES

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
MARILZA BRASIL DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503818-51.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ambelton Pinheiro Ferraz
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0503818-51.2014.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: AMBELTON PINHEIRO FERRAZ

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos, etc...
A parte acima nominada, através de advogado(a) legalmente constituído(a), ingressou, nestes juízo, com o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de do Executado também indicado acima, pelos motivos declinados na inicial.
Mediante a petição ID 433318442, a parte Exequente requereu a extinção do presente processo, alegando satisfação da obrigação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro EXTINTO o presente processo, em face da satisfação da obrigação, e o faço com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015.
Expeça-se Alvará em favor da parte Autora, conforme requerido na petição de ID nº 433318442, autorizando o levantamento de toda a quantia depositada na conta judicial indicada no documento de ID nº 432385382, com os acréscimos legais.
Expeça-se Alvará em favor da parte Ré autorizando o levantamento de eventuais valores remanescentes depositados nestes autos.
Custas pela parte Executada.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas devidas, arquivem-se com baixa no sistema.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de março de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002899-31.2024.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: J. D. A.

Advogado: Jose Zito Tanan Filho (OAB:BA80450)
Executado: I. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002899-31.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Revisão, Fixação]
EXEQUENTE: JUCIMARA DIAS AMARAL

EXECUTADO: IAGO SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de ação de execução de alimentos, distribuída por evidente equívoco para esta Vara.
Competência da Vara da Família.
Proceda-se a remessa dos autos ao setor de distribuição para que seja encaminhado para uma das Varas da família, órfãos, sucessões e interditos desta comarca, a fim de que se cumpra sua finalidade.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000274-58.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Adailton Santos Santana

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000274-58.2023.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: ADAILTON SANTOS SANTANA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 07 de novembro de 2023. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017092-22.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Pericles De Jesus Bomfim

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8017092-22.2022.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I

REU: PERICLES DE JESUS BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017092-22.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Pericles De Jesus Bomfim

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8017092-22.2022.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I

REU: PERICLES DE JESUS BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017311-98.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. S. G. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: L. S. B.
Advogado: Joana Julia Matos Pinheiro (OAB:BA69406)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8017311-98.2023.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: LUCAS SOUZA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da contestação e documentos ID 429715647, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista/BA,5 de março de 2024
Thais Gusmão Tigre
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0013116-95.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Luciano Rocha Gomes
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Exequente: Luciano Rocha Gomes
Executado: Brasil Central De Distribuicoes Da Bahia
Advogado: Milena Araujo Da Silva Santos (OAB:BA27149)
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Matheus Oliveira Da Silva Moreira (OAB:BA31672)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0013116-95.2012.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: LUCIANO ROCHA GOMES, LUCIANO ROCHA GOMES

EXECUTADO: BRASIL CENTRAL DE DISTRIBUICOES DA BAHIA

DESPACHO

Vistos,
Proceda a servidora de gabinete ao detalhamento das restrições inseridas sobre os veículos indicados no extrato de ID nº 301763696, bem como certifique se houve inclusão de restrição em algum dos veículos listados.
Após, vista à parte Exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 31 de outubro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0003753-94.2006.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jurandir Alves Teixeira
Advogado: Haroldo Mario Nogueira Gusmao (OAB:BA18112)
Exequente: Gisleide Almeida
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)

Terceiro Interessado: Igor Lima Marques
Terceiro Interessado: Zenilda Gomes Vasconcelos
Terceiro Interessado: Meire Elen Evangelista Menezes
Terceiro Interessado: Magno Luciano Gomes Silva
Terceiro Interessado: Emanuelle Martins Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003753-94.2006.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: GISLEIDE ALMEIDA

EXECUTADO: JURANDIR ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de processo julgado, em fase de cumprimento de sentença.
Analisando os pedidos de ID nº 232112648, indefiro a inclusão da esposa do Executado no polo passivo desta demanda, vez que a mesma não participou da fase de conhecimento - art. 513, §5º, do CPC.
Defiro a realização de novas tentativas de penhora via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, bem como pesquisa de bens em nome do Executado, a se proceder via sistema INFOJUD.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 1 de novembro de 2023

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013843-97.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gabriel Dos Santos Neri
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Reu: Marcus Vinicius Gusmao Lima

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8013843-97.2021.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS NERI

REU: MARCUS VINICIUS GUSMAO LIMA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR/CERTIDÃO Negativo(a) retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0801341-45.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Maria Vieira De Aguiar

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0801341-45.2015.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

EXECUTADO: MARIA VIEIRA DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR/CERTIDÃO Negativo(a) retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001135-30.2023.8.05.0020 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: E. D. L. D.
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Reu: W. R. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante da Decisão ID 432960393 e da indisponibilidade de pauta, fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 17/04/2024, às 15h20min, mantidas as demais determinações da referida Decisão.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012435-03.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Joice Santos Oliveira
Advogado: Lara Lima Silva (OAB:BA72429)
Requerente: Alice Santos Oliveira
Advogado: Lara Lima Silva (OAB:BA72429)
Requerente: Irailma Valeriano Santos
Advogado: Lara Lima Silva (OAB:BA72429)
Requerente: Viviane Santos De Oliveira
Advogado: Lara Lima Silva (OAB:BA72429)
Requerente: Maiara Fernandes Santos
Advogado: Lara Lima Silva (OAB:BA72429)
Requerido: Simara Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante do Despacho de ID 418556803 e da indisponibilidade de pauta, fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 17/04/2024, às 15h40min, mantidas as demais determinações do referido Despacho.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de fevereiro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005908-35.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Wagno Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8005908-35.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: WAGNO SANTOS SILVA

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 17/04/2024, às 14h, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum, a ser realizada pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelo autor, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.
O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 61,01, já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para efetuar o pagamento da remuneração da conciliadora, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 dias.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002631-74.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Edna Santos Silva
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO
Processo nº: 8002631-74.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]
AUTOR: MARIA EDNA SANTOS SILVA

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Danos Morais movida por Maria Edna Santos Silva contra Confederação Brasileira de Aposentados Pensionistas e Idosos- COPAB, com pedido de tutela provisória para determinar a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário.
Relata a inicial que a autora vem sofrendo descontos ilegais em seus proventos de aposentadoria, decorrentes de contratos não firmados.
Com a inicial, apresentou documentos.
É o relatório.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial.
Consoante dicção do art. 300, do CPC/2015, para fazer jus à tutela antecipada, o autor deve demonstrar ao menos a probabilidade do seu direito, bem como o risco proveniente da demora da concessão da tutela jurisdicional requerida.
No caso, pelo documento de ID 432982912 não é possível afirmar que os descontos reclamados se deram de forma indevida.
Isso porque, o extrato apresentado demonstra que os descontos da contribuição do sindicato vêm sendo realizados há mais de um ano, mostrando-se pouco crível que, somente agora, tenham despertado a atenção da autora.
Sendo assim, não evidenciada a plausibilidade das alegações e o perigo de dano, o pedido de suspensão de cobranças não merece acolhimento, se mostrando necessário instalar o contraditório, com a produção de provas.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2024, às 14h, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de ve-

racidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011510-75.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jenifer Ketilin Vieira Da Silva
Advogado: Jenniffer De Freitas Lima (OAB:SP432104)
Requerido: Bv Financeira S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8011510-75.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Arrendamento Mercantil]
REQUERENTE: JENIFER KETILIN VIEIRA DA SILVA

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato movida por JENIFER KETILIN VIEIRA DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A.
Nos IDs 368517323 e 368517324, a advogada informou a renuncia ao mandato que lhe fora outorgado, juntando o comprovante de comunicação à Autora.
Determinada a intimação pessoal da Autora para regularizar a sua representação processual e manifestar interesse no prosseguimento do feito, a carta não foi entregue por insuficiência de endereço conforme AR de ID 406440617.
No caso, frustrada a tentativa de intimação pessoal da Autora, há de ser considerada válida a intimação de ID 406440617, tal como autoriza o parágrafo único, do art. 274 do CPC:
“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
Sendo assim, impõe-se a extinção do processo por inércia e abandono da causa, eis que é dever da parte Autora manter o endereço atualizado nos autos e promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, II, III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
P. Registre-se. Intime-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010094-72.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Janderson Gomes Brasil Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8010094-72.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JANDERSON GOMES BRASIL DA SILVA

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência da ação apresentado no ID 422645842 e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
P. Intime-se. Após, arquivem-se estes autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018757-39.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Emilia Reboucas Bulhoes
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo nº: 8018757-39.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: EMILIA REBOUCAS BULHOES

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por EMÍLIA REBOUÇAS BULHÕES.
O Administrador Judicial e a Recuperanda não se opuseram à habilitação.
Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.
Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018760-91.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Daiane Marcela Messias De Souza
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo nº: 8018760-91.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: DAIANE MARCELA MESSIAS DE SOUZA

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por DAIANE MARCELA MESSIAS DE SOUZA.
O Administrador Judicial e a Recuperanda não se opuseram à habilitação.
Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.
Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002631-74.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Edna Santos Silva
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO
Processo nº: 8002631-74.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]
AUTOR: MARIA EDNA SANTOS SILVA

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Danos Morais movida por Maria Edna Santos Silva contra Confederação Brasileira de Aposentados Pensionistas e Idosos- COPAB, com pedido de tutela provisória para determinar a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário.
Relata a inicial que a autora vem sofrendo descontos ilegais em seus proventos de aposentadoria, decorrentes de contratos não firmados.
Com a inicial, apresentou documentos.
É o relatório.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial.
Consoante dicção do art. 300, do CPC/2015, para fazer jus à tutela antecipada, o autor deve demonstrar ao menos a probabilidade do seu direito, bem como o risco proveniente da demora da concessão da tutela jurisdicional requerida.
No caso, pelo documento de ID 432982912 não é possível afirmar que os descontos reclamados se deram de forma indevida.
Isso porque, o extrato apresentado demonstra que os descontos da contribuição do sindicato vêm sendo realizados há mais de um ano, mostrando-se pouco crível que, somente agora, tenham despertado a atenção da autora.
Sendo assim, não evidenciada a plausibilidade das alegações e o perigo de dano, o pedido de suspensão de cobranças não merece acolhimento, se mostrando necessário instalar o contraditório, com a produção de provas.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2024, às 14h, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000395-78.1993.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Rosa Adelina Mendes Lima
Advogado: Jose Nilton Borges Goncalves (OAB:BA6531)
Interessado: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Antonio Ferreira Da Rocha Filho (OAB:BA10404)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0000395-78.1993.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ROSA ADELINA MENDES LIMA

INTERESSADO: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA

Vistos, etc.
Em cumprimento à decisão proferida em sede recursal, intime-se a exequente, através do advogado, para, em 15 dias, apresentar a planilha atualizada do débito.
Após, intime-se a executada para manifestar em 15 dias.
Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000395-78.1993.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Rosa Adelina Mendes Lima
Advogado: Jose Nilton Borges Goncalves (OAB:BA6531)
Interessado: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Antonio Ferreira Da Rocha Filho (OAB:BA10404)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0000395-78.1993.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROSA ADELINA MENDES LIMA

INTERESSADO: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Em cumprimento ao despacho de ID 415704567, intime-se a executada para manifestar em 15 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018776-45.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Requerente: Hellen Lima Pereira
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo nº: 8018776-45.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: HELLEN LIMA PEREIRA

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por HELLEN LIMA PEREIRA.
O Administrador Judicial e a Recuperanda não se opuseram à habilitação.
Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.
Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015263-69.2023.8.05.0274 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impugnado: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Impugnante: Ariele Chagas Cruz
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8015263-69.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) [Recuperação judicial e Falência]
IMPUGNANTE: ARIELE CHAGAS CRUZ

IMPUGNADO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Colhe-se da petição de ID 431466521 a informação de que já existe discussão acerca do mesmo crédito pertencente a credora ARIELE CHAGAS CRUZ, nos autos de n° 8001106-91.2023.8.05.0274.
Assim, tramitando ações idênticas, já que envolvem as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, impõe reconhecer a existência da litispendência e extinguir o processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000108-08.1999.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargado: Agroceres Participacoes E Comercio Ltda
Advogado: Ieda Maria Pando Alves (OAB:SP125618)
Advogado: Juarez Vicente De Carvalho (OAB:SP107249)
Embargante: Morus Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Ana Paula Correia Cordeiro (OAB:BA14846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 0000108-08.1999.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Duplicata, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MORUS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

EMBARGADO: AGROCERES PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.
Constata-se dos autos que o advogado do Autor foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém deixou transcorrer in albis o prazo concedido (ID 415888845).
Verifica-se, ainda, que o(a) Autor(a) não informou o seu endereço correto, o que impossibilitou sua intimação pessoal, conforme certidão de ID 432714318.
Sendo assim, impõe-se a extinção do processo por inércia e abandono da causa, eis que é dever da parte Autora e de seu advogado manter o endereço atualizado nos autos e atender às intimações judiciais.
Nesse sentido é a jurisprudência:
“PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que “o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte”. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ - Resp nº. 1.299.609 - RJ - 3ª Turma - Rel. Ministra Nancy Andrighi - J. 16/08/2012).
“EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO INFORMADO AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. -Para a extinção do feito pela prescrição intercorrente, necessário se faz a intimação pessoal da parte para dar andamento, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, havendo a tentativa de intimação pessoal e, não sendo esta possível em razão da alteração de endereço não informado pela parte ao juízo, a intimação é considerada válida.” (TJMG, Apelação Cível 1.0223.04.147185-3/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 01/07/2013).
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos II e III do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
P. Intime(m)-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010344-42.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Joao Eudes Angelo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 8010344-42.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOAO EUDES ANGELO SILVA

Vistos, etc.
Diante do cumprimento do acordo firmado pelas partes, conforme petição de ID425810078, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC.
Custas e honorários, conforme disposto no acordo.
Tratando-se de transação ocorrida antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º do CPC).
P. Intime(m)-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504893-28.2014.8.05.0274 Exibição
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luana Gonzaga De Oliveira
Advogado: Laercio De Andrade Melo (OAB:BA13372)
Advogado: Rodrigo Rosa Pinheiro (OAB:BA31220)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 0504893-28.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: EXIBIÇÃO (186) [Liminar, Cautelar Inominada - Preparatória]
REQUERENTE: LUANA GONZAGA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CLARO S.A.

Vistos, etc.

Tendo em vista a homologação do acordo nos autos em apenso (Processo nº 0506053-88.2014.8.05.0274), julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas.
P. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002421-96.2019.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Diacis Mateus Dos Santos
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Bruno Jordao Araujo Silva (OAB:SP297715)
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 8002421-96.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: DIACIS MATEUS DOS SANTOS

Vistos, etc.
HOMOLOGO o acordo de ID 432898608 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC.
Custas e honorários, conforme disposto no acordo.
Tratando-se de transação ocorrida antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º do CPC).
P. Intime(m)-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011480-74.2020.8.05.0274 Exibição
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Da Silva
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 8011480-74.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: EXIBIÇÃO (186) [COVID-19]
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.
DECLARO, por sentença, extinto o processo, mas sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso III do CPC, tendo em vista que a parte Autora não atendeu ao chamado judicial à promoção do andamento processual, apesar de devidamente intimado através dos advogados e pessoalmente (IDs 283913503).
Condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da assistência Judiciária.
P. Intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007020-39.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Master Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Jennifer Frigeri Youssef (OAB:PR75793)
Reu: Marcelo Pereira Da Silva

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8007020-39.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MASTER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

REU: MARCELO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 8 de novembro de 2023.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007020-39.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Master Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Jennifer Frigeri Youssef (OAB:PR75793)
Reu: Marcelo Pereira Da Silva

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8007020-39.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MASTER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

REU: MARCELO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 8 de novembro de 2023.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007020-39.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Master Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Jennifer Frigeri Youssef (OAB:PR75793)
Reu: Marcelo Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
8007020-39.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MASTER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
MARCELO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, para citação do réu, conforme petitório ID 421613228
(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012307-80.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: J. G. A. M.
Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8012307-80.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JACO GONCALVES ASSUNCAO MAKHOUL

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012590-40.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Lucia Barbosa
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Reu: Jayme Goncalves Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8012590-40.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANA LUCIA BARBOSA

REU: JAYME GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Registre-se, inicialmente, que ainda não foi designada a perícia em razão da inexistência de profissional cadastrado no Sistema de Peritos do TJBA, com habilitação profissional para cumprir o encargo pela assistência judiciária gratuita, nos moldes da Resolução Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.
Ao servidor de gabinete, para diligenciar junto ao Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, a fim de obter indicação de profissional para a realização da perícia postulada nos autos.
Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507979-65.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Romualdo Carlos Bastos De Andrade
Advogado: Luiza Mardem Da Silva Brito (OAB:BA46147)
Terceiro Interessado: Joas Meira Cardoso
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0507979-65.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Auxílio por Incapacidade Temporária]
EXEQUENTE: ROMUALDO CARLOS BASTOS DE ANDRADE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado, conforme solicitado no ID 428811379.
P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0304525-61.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Elnidia De Souza Neris
Advogado: Luiza Mardem Da Silva Brito (OAB:BA46147)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0304525-61.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Auxílio por Incapacidade Temporária, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ELNIDIA DE SOUZA NERIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor da parte autora e de sua advogada para recebimento do valor depositado pelo INSS, ID 431014917, 431014921.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010708-14.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Edna Antonia Leite Brito
Advogado: Vanessa Patricia Da Silva (OAB:DF23615)
Reu: Marcio Americo Leite Brito
Advogado: Vanessa Patricia Da Silva (OAB:DF23615)
Terceiro Interessado: Leandro Leite Brito
Advogado: Vanessa Patricia Da Silva (OAB:DF23615)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8010708-14.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCIO AMERICO LEITE BRITO

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2024, às 14h, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum.
A audiência será conduzida pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pela parte autora ou pelas partes, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020
O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 244,04, já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para efetuarem o pagamento da remuneração da conciliadora, em frações iguais, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as partes, independentemente de intimação deste Juízo.
Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011484-77.2021.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Gilberto Neves Costa
Advogado: Crigina Silva Goncalves Vieira (OAB:BA66040)
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Parte Re: Breno Silveira Santos Ferraz Vieira
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8011484-77.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Acessão]
PARTE AUTORA: GILBERTO NEVES COSTA

PARTE RE: BRENO SILVEIRA SANTOS FERRAZ VIEIRA

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução para o dia 10/09/2024, às 9horas, na sala de audiência deste Juízo.
Fixo o prazo comum de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabem aos advogados intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intimem-se as partes, pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que ser-lhe-á aplicada a pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 25 de fevereiro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012584-33.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jane Silva Santos
Autor: Silvane Silva Santos
Autor: Maria Da Silva Santos
Autor: Elzina Silva Santos
Autor: Anaziza Silva Santos
Reu: Uagnis Silva De Souza
Advogado: Juliana Lima Nunes (OAB:BA41288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8012584-33.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reivindicação]
AUTOR: JANE SILVA SANTOS, SILVANE SILVA SANTOS, MARIA DA SILVA SANTOS, ELZINA SILVA SANTOS, ANAZIZA SILVA SANTOS

REU: UAGNIS SILVA DE SOUZA

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do Defensor Público, para manifestar sobre a petição de ID 423310548, no prazo de 15 dias.
Após, intimem-se as partes, através do advogado e Defensor Público, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002095-63.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: C. F. C.
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Requerente: Pollyanne Dos Santos Freire
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Requerido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8002095-63.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de medicamentos]
MENOR: C. F. C.
REQUERENTE: POLLYANNE DOS SANTOS FREIRE

REQUERIDO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Vistos, etc.
Mantenho as decisões de ID 431628205 e ID 431940839, por seus próprios fundamentos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505465-42.2018.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mpk Servicos De Cobrancas Ltda - Epp
Advogado: Joao Carlos Correa Alvarenga (OAB:SP165175)
Reu: Sudoeste Comércio De Baterias Ltda
Reu: Carlos Wandick Muritiba Prado
Reu: Gilson Ferreira Marcelino
Reu: Dionisio Ferreira De Brito Filho
Advogado: Aline Menezes De Souza (OAB:SE8003)
Advogado: Stella Maris De Lima Machado (OAB:PE15595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0505465-42.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Compra e Venda]
AUTOR: MPK SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - EPP

REU: SUDOESTE COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA, CARLOS WANDICK MURITIBA PRADO, GILSON FERREIRA MARCELINO, DIONISIO FERREIRA DE BRITO FILHO

Vistos, etc.
Ante a denunciação da lide pelo Réu DIONÍSIO FERREIRA DE BRITO FILHO (ID 229876204), determino a citação dos denunciados ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR e ANDREY FELIPE SOUZA OLIVEIRA, qualificados no ID 229876204, para contestarem, no prazo de 15 dias.
Havendo contestação, abra-se vista para as partes, via ilustres Advogados.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010983-26.2021.8.05.0274 Protesto

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mattos Oliveira Comercio De Medicamentos Ltda - Me
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Requerido: Rapido Cwb2 Transportes Rodoviarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8010983-26.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROTESTO (12228) [Sustação de Protesto]
REQUERENTE: MATTOS OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

REQUERIDO: RAPIDO CWB2 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos, etc.
Tendo em vista que a citação por edital é uma medida excepcional, só podendo ser deferida quando esgotados todos os meios necessários para a localização da parte ré, determino a utilização dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para pesquisa de endereço da ré.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas.
Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça novo ato citatório. Acaso localize diversos endereços, remeta o ato para todos endereços de forma sucessiva, na ordem do pedido, até esgotar as opções.
Informado novos endereços, cumpra-se a decisão de ID 150031029.
Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004784-85.2021.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Restaurante Vilas Boas Magalhaes Ltda - Epp
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Embargante: Wellington Vilas Boas Magalhaes
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Embargante: Rosa Carla Barbosa Magalhaes
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Embargado: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8004784-85.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RESTAURANTE VILAS BOAS MAGALHAES LTDA - EPP, WELLINGTON VILAS BOAS MAGALHAES, ROSA CARLA BARBOSA MAGALHAES

EMBARGADO: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.
Diante da manifestação das partes (ID 409181559, 410253349) e da constatação da extinção da ação de execução, por satisfação da obrigação, impõe-se a extinção dos embargos, por perda do objeto.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas.
Intimem-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501429-30.2013.8.05.0274 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Durval Fernandes De Andrade
Advogado: Durval Fernandes De Andrade (OAB:BA40489)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Reu: M.a Aguiar & Cia Ltda - Me
Reu: Marli Brito De Aguiar
Reu: Antonio Melquiades De Aguiar Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0501429-30.2013.8.05.0274
Classe - Assunto: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) [Reconhecimento / Dissolução, Dissolução]
AUTOR: DURVAL FERNANDES DE ANDRADE

REU: M.A AGUIAR & CIA LTDA - ME, MARLI BRITO DE AGUIAR, ANTONIO MELQUIADES DE AGUIAR GONCALVES

Vistos, etc.
Intimem-se as pates, através dos advogados, para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018756-54.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Monica Andrade Santana De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo nº: 8018756-54.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: MONICA ANDRADE SANTANA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por MÔNICA ANDRADE SANTANA DE OLIVEIRA.
O Administrador Judicial e a Recuperanda não se opuseram à habilitação.
Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.
Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018723-64.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Requerente: Marilia Santana Ferreira
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 8018723-64.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: MARILIA SANTANA FERREIRA

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por MARÍLIA SANTANA FERREIRA.
O Administrador Judicial e a Recuperanda não se opuseram à habilitação.
Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.
Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018761-76.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gustavo Gomes Candido

Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 8018761-76.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: GUSTAVO GOMES CANDIDO

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por GUSTAVO GOMES CÂNDIDO.
O Administrador Judicial e a Recuperanda não se opuseram à habilitação.
Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.
Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018810-20.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nelson De Almeida Neto
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo nº: 8018810-20.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: NELSON DE ALMEIDA NETO

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por NELSON DE ALMEIDA NETO.
O Administrador Judicial e a Recuperanda não se opuseram à habilitação.
Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.
Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018858-76.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Requerente: Fellipe Decrescenzo Andrade Amaral
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo nº: 8018858-76.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: FELLIPE DECRESCENZO ANDRADE AMARAL

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por FELLIPE DECRESCENZO ANDRADE AMARAL.
O Administrador Judicial e a Recuperanda não se opuseram à habilitação.
Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.
Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018829-26.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Bruna De Melo Justino
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo nº: 8018829-26.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: BRUNA DE MELO JUSTINO

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por BRUNA DE MELO JUSTINO.
O Administrador Judicial e a Recuperanda não se opuseram à habilitação.
Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.
Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018683-82.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tania Maria Vieira De Freitas
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo nº: 8018683-82.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: TANIA MARIA VIEIRA DE FREITAS

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por TANIA MARIA VIEIRA DE FREITAS.
O Administrador Judicial, na petição de ID 431182174, informou que o crédito da Autora já foi incluído no Quadro Geral de Credores.
No caso, diante da habilitação do crédito pleiteado, impõe-se a extinção do presente feito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Não incidindo na hipótese o cabimento de honorários advocatícios.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018685-52.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Denise Nery Lamego Fernandes
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo nº: 8018685-52.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: DENISE NERY LAMEGO FERNANDES

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por DENISE NERY LAMEGO FERNANDES.
O Administrador Judicial, na petição de ID 431183511, informou que o crédito da Autora já foi incluído no Quadro Geral de Credores.
No caso, diante da habilitação do crédito pleiteado, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Não incidindo na hipótese o cabimento de honorários advocatícios.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002001-18.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Torre Construtora Ltda
Executado: Katia Veronica De Oliveira Barbosa
Executado: Charles Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8002001-18.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: TORRE CONSTRUTORA LTDA, KATIA VERONICA DE OLIVEIRA BARBOSA, CHARLES BARBOSA

Vistos, etc.
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Executado.
Não encontrado(s) o(s) Executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
O(s) Executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Intime(m)-se, também, o(s) Executados da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do Exequente, poderá o executado, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
Fica(m) o(s) Executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Fica a parte Exequente ciente de que, não localizados o(s) Executado(s), deverá, na primeira oportuni-dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, a parte Exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.
P. Intime(m)-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018855-24.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Requerente: Manoel Jose Ferreira
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8018855-24.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: MANOEL JOSE FERREIRA

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Colhe-se das petições de ID 427469186, 431384347 a informação de que já existe discussão acerca do mesmo crédito pertencente ao credor MANOEL JOSE FERREIRA, nos autos de n° 8004403-09.2023.8.05.0274.
Assim, tramitando ações idênticas, já que envolvem as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, impõe reconhecer a existência da litispendência e extinguir o processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013863-20.2023.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Requerido: Wadson De Araujo Padilha Filho

Ato Ordinatório:
8013863-20.2023.8.05.0274
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
WADSON DE ARAUJO PADILHA FILHO

Considerando o não atendimento da intimação de ID 422088658, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

Vitória da Conquista - Bahia, 05 de março de 2024.
MIRELLE MELO PIRES LUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018681-15.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sheila De Castro Meira
Advogado: Maria Aparecida Rocha Carvalho (OAB:BA57897)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 8018681-15.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: SHEILA DE CASTRO MEIRA

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por SHEILA DE CASTRO MEIRA.
O Administrador Judicial, na petição de ID 431178831, informou que o crédito da Autora já foi incluído no Quadro Geral de Credores.
No caso, diante da habilitação do crédito pleiteado, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Não incidindo na hipótese o cabimento de honorários advocatícios.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8015239-41.2023.8.05.0274 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impugnante: Amanda Gilvany Cordeiro Matias
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Impugnado: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8015239-41.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) [Recuperação judicial e Falência]
IMPUGNANTE: AMANDA GILVANI CORDEIRO MATIAS

IMPUGNADO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Colhe-se da petição de ID 431452852 a informação de que já existe discussão acerca do mesmo crédito pertencente à credora AMANDA GILVANI CORDEIRO MATIAS, nos autos de n° 8001071-34.2023.8.05.0274.
Assim, tramitando ações idênticas, já que envolvem as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, impõe reconhecer a existência da litispendência e extinguir o processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012716-56.2023.8.05.0274 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Requerido: Iris Lima Chaves Neto

Ato Ordinatório:
8012716-56.2023.8.05.0274
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
IRIS LIMA CHAVES NETO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.
(1) DAJE - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - código 37010.

Vitória da Conquista - Bahia, 8 de novembro de 2023.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015259-32.2023.8.05.0274 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impugnado: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Impugnante: Carla Silva Lopes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8015259-32.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) [Recuperação judicial e Falência]
IMPUGNANTE: CARLA SILVA LOPES

IMPUGNADO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Colhe-se das petições de ID416583200, 431462575 a informação de que já existe discussão acerca do mesmo crédito pertencente a credora CARLA SIVA LOPES, nos autos de n° 8001075-71.2023.8.05.0274.
Assim, tramitando ações idênticas, já que envolvem as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, impõe reconhecer a existência da litispendência e extinguir o processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018767-83.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Camila Silva Santos
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Gicelia Da Silva Souza (OAB:BA54377)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8018767-83.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: CAMILA SILVA SANTOS

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Colhe-se da petição de ID 431257314 a informação de que já existe discussão acerca do mesmo crédito pertencente a credora CAMILA SILVA SANTOS, nos autos de n° 8018856-09.2023.8.05.0274.
Assim, tramitando ações idênticas, já que envolvem as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, impõe reconhecer a existência da litispendência e extinguir o processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018780-82.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Raphael Araujo Lopes
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8018780-82.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: RAPHAEL ARAUJO LOPES

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.
Colhe-se das petições de ID 427469174, 431359481 a informação de que já existe discussão acerca do mesmo crédito pertencente ao credor RAPHAEL ARAUJO LOPES, nos autos de n° 8004399-69.2023.8.05.0274.
Assim, tramitando ações idênticas, já que envolvem as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, impõe reconhecer a existência da litispendência e extinguir o processo sem resolução do mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017338-81.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cilene De Carvalho
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Requerido: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 8017338-81.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CILENE DE CARVALHO

REQUERIDO: CASPFE- CAIXA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS

Vistos, etc.
HOMOLOGO o acordo de ID 427283825 e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC.
Custas e honorários, conforme disposto no acordo.
P. Intime(m)-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501683-27.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Stephanie Lima Carvalho
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Interessado: Reforma E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Antonio Alberto Barreto Ramos (OAB:BA41647)
Advogado: Byanca Karolyne Rodrigues Santos (OAB:BA29257)
Terceiro Interessado: Debora Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0501683-27.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: STEPHANIE LIMA CARVALHO

INTERESSADO: REFORMA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Diante da manifestação de ID 417086584, nomeio como novo perito JOSÉ JORGE FERREIRA CORREIA, cadastrado no Sistema de Peritos do TJBA, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.
Intime-se o perito para que manifeste sobre a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de perícia a ser custeada nos moldes da Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, no valor de R$ 1.200,00 (ID 386822005).
Em havendo concordância, deverá aguardar futura comunicação para início dos trabalhos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004964-67.2022.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Joao Carlos Novais
Embargado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Embargado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8004964-67.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JOAO CARLOS NOVAIS

EMBARGADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Vistos, etc.
Intime-se FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, via ilustre advogado, para manifestar sobre a petição de ID 407861428, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009456-39.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Watson Luiz Correia De Melo - Me
Advogado: Neiva Dos Santos Viana (OAB:BA50631)
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Francine Granja Barreto (OAB:BA68842)
Requerido: Alex Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009456-39.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Intimação / Notificação]
REQUERENTE: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO - ME

REQUERIDO: ALEX ROCHA SANTOS

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de ID 140938350.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502665-12.2016.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Osmar Nascimento Da Silva
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Custos Legis: Marleida Oliveira Silva
Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Terceiro Interessado: Adilson De Jesus
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Florisvaldo Barbosa Teles
Terceiro Interessado: Margarete Lima Silva
Terceiro Interessado: Maria Pereira Lima
Terceiro Interessado: Anaildes Muniz Matos
Terceiro Interessado: Eliane De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Emgea Emp Gestora De Ativos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0502665-12.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
CUSTOS LEGIS: OSMAR NASCIMENTO DA SILVA, MARLEIDA OLIVEIRA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON DE JESUS

Vistos, etc.
Reitere-se a intimação do Defensor Público que atua como Curador Especial neste Juízo para defender os interesses do réu citado por edital.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8014458-19.2023.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Daycoval S/a
Advogado: Fernando Jose Garcia (OAB:SP134719)
Reu: Alonso Barreto Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Ato Ordinatório:
8014458-19.2023.8.05.0274
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
BANCO DAYCOVAL S/A
ALONSO BARRETO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o atendimento parcial da intimação de ID 423476066, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas.

(1) DAJE - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - código 37010.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 05 de março de 2024.

MIRELLE MELO PIRES LUZ
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002171-92.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Raimundo Da Silva Mota
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Autor: Roquelina De Souza Mota
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Reu: Sp Sao Paulo Imoveis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8002171-92.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Promessa de Compra e Venda]
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA MOTA, ROQUELINA DE SOUZA MOTA

REU: SP SAO PAULO IMOVEIS LTDA

Vistos, etc.
Reitere-se a intimação do Defensor Público que atua como Curador Especial neste Juízo para defender os interesses do réu citado por edital.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503120-06.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Colegio Paulo Vi
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Interessado: Oi S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0503120-06.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Comodato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COLEGIO PAULO VI

INTERESSADO: OI S.A.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503761-62.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jose Carlos Fernandes
Advogado: Joao Carlos Vasconcelos Cairo (OAB:BA16693)
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)
Advogado: Leonardo Cidreira De Farias (OAB:BA30452)
Terceiro Interessado: Arlen Lacerda Fernandes
Terceiro Interessado: Nely Lacerda Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0503761-62.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES

Vistos, etc.
Defiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, SERASAJUD, SIEL e RENAJUD para pesquisa de endereço de ARLEN LACERDA FERNANDES e NELY LACERDA FERNANDES, indicadas pelo exequente como sendo os herdeiros do Executado.
Intime-se a parte Exequente, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, informar o CPF dos herdeiros e recolher as custas.
Para fins da consulta pelo sistema SIEL, deve a parte Exequente trazer aos autos o número do título de eleitor e/ou data de nascimento e nome da mãe.
Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça-se mandado de intimação dos herdeiros do executado para, no prazo de 15 dias:
a) Informar sobre a abertura de inventário judicial ou extrajudicial, e, sendo o caso, comprovar nos autos a nomeação de inventariante e qualificação.
b) Em havendo inventariante, promover à substituição da parte falecida pelo espólio, representado pelo inventariante;
c) Inexistindo inventário, promover à a sucessão do falecido pelo espólio, representado por suas(seus) filhas(filhos) herdeiras(os).
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006725-36.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Maria Silvia Santos Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8006725-36.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA SILVIA SANTOS MACEDO

Vistos, etc.
Expeça-se mandado de citação, consignando o endereço informado no ID 407821018.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506626-58.2016.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Mercia Mendonca Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0506626-58.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: MERCIA MENDONCA OLIVEIRA

Vistos, etc.
Ao cartório para expedir novo mandado, tendo em vista o recolhimento das custas.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015790-55.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: E. B. N.
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8015790-55.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Contratos Bancários]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: ERCILIO BLEZA NOVAIS

Vistos, etc.
Certifique-se, o cartório, sobre o cumprimento do mandado de ID 416784729.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de janeiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015790-55.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: E. B. N.
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8015790-55.2022.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: ERCILIO BLEZA NOVAIS

CERTIDÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado

para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 05 de Março de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004985-14.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Do Socorro Araujo Rosario
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8004985-14.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO ROSARIO

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para que apresentem o contrato objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009330-52.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Guiomar Alves Araujo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8009330-52.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: GUIOMAR ALVES ARAUJO

REU: BANCO BMG SA

Diante da notícia do falecimento do(a) Autor(a), determino a intimação do advogado inicialmente constituído, via DJE, do Espólio, Sucessor e Herdeiro, estes via edital, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Até que seja tomada tal providência, fica o processo suspenso, nos termos dos arts. 313, §§1º e 2º, II e 689, todos do NCPC.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003585-57.2023.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Nilza Pereira Dos Santos Sousa
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8003585-57.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: NILZA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2024, às 15horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecerem à audiência, eis que a parte é assistida pela Defensoria Pública.
Intime-se o Defensor Público, via sistema.
Intime-se a ré, através do advogado.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006842-27.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ronilda Carvalho Da Rocha

Ato Ordinatório:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8006842-27.2022.8.05.0274
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RONILDA CARVALHO DA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 433094508, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 5 de março de 2024. TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA, Diretor(a) de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005788-89.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Maria Da Gloria De Oliveira Santos
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8005788-89.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apresentando prova apta a embasar o procedimento monitório, pois os documentos acostados trazem dados distintos do contrato indicado na petição inicial, inclusive com nome de contratante diverso.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005324-70.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Wiviane Brito Dos Santos
Advogado: Ivan Alves De Andrade (OAB:SP194399)
Autor: Joselito Alves Santos
Advogado: Ivan Alves De Andrade (OAB:SP194399)
Reu: Residencial Vitoria Da Conquista I Spe Sa
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Advogado: Eduardo Peixoto Menna Barreto De Moraes (OAB:SP275372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8005324-70.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda]

AUTOR: WIVIANE BRITO DOS SANTOS, JOSELITO ALVES SANTOS

REU: RESIDENCIAL VITORIA DA CONQUISTA I SPE SA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002768-56.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: B. B. S.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: J. H. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO
Processo nº: 8002768-56.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JOAO HENRIQUE SANTOS SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por BANCO BRADESCO SA em face de JOAO HENRIQUE SANTOS SILVA, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do GERADOR DE ENERGIA SOLAR GROWATT GP 16KWP, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial, juntou documentos (ID 433372183 a 433372196).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação, conforme documento do ID 433372194.
Preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do GERADOR DE ENERGIA SOLAR GROWATT GP 16KWP, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002790-17.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: P. J. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO
Processo nº: 8002790-17.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: PAULO JUNIOR ALMEIDA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de PAULO JUNIOR ALMEIDA SILVA, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: HONDA, ANO: 2022, CHASSI: 9C2KC2210NR052238, PLACA: RDR2F11, COR: CINZA, RENAVAM: 1290571381, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial, juntou documentos (ID 433426166 a 433426181).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação, conforme documentos do ID 433426175.
Preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: HONDA, ANO: 2022, CHASSI: 9C2KC2210NR052238, PLACA: RDR2F11, COR: CINZA, RENAVAM: 1290571381, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002780-70.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: R. A. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8002780-70.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ROBSON ALVES FIGUEIREDO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002773-78.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Executado: Maria Aparecida Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8002773-78.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: STONE PAGAMENTOS S.A.

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002765-04.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Elizio Goncalves Farias
Advogado: Talita Rocha De Souza (OAB:SP417210)
Reu: Americo Farias Dos Anjos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8002765-04.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: ELIZIO GONCALVES FARIAS

REU: AMERICO FARIAS DOS ANJOS FILHO

Vistos, etc.
Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência da parte autora e correta análise do pedido de assistência judiciária, intime-se seu advogado para, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
P. Intime-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017402-91.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Joao Vitor Oliveira Pecanha
Executado: Joao Vitor Oliveira Pecanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8017402-91.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: JOAO VITOR OLIVEIRA PECANHA, JOAO VITOR OLIVEIRA PECANHA

Vistos, etc.
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Executado.
Não encontrado(s) o(s) Executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
O(s) Executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Intime(m)-se, também, o(s) Executados da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do Exequente, poderá o executado, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
Fica(m) o(s) Executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Fica a parte Exequente ciente de que, não localizados o(s) Executado(s), deverá, na primeira oportuni-dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo

Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, a parte Exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.
P. Intime(m)-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002738-21.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Teleport Telefonia E Seguranca Ltda
Executado: Valdeci Conceicao Correa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8002738-21.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: TELEPORT TELEFONIA E SEGURANCA LTDA, VALDECI CONCEICAO CORREA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente, através do advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002736-51.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: N. C. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8002736-51.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: NAILDE CAMPOS OLIVEIRA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002732-14.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Agnovaldo Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8002732-14.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: AGNOVALDO ALVES DE SOUZA

Vistos, etc.
Intime-se a Exequente, através da advogada, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002724-37.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jurandir Froes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO
Processo nº: 8002724-37.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JURANDIR FROES DA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. em face de JURANDIR FROES DA SILVA, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: CHEVROLET, MODELO: AGILE LTZ (ESTRANGEIRA), CHASSI: 8AGCN48X0CR168864, ANO: 2012, PLACA: NZU2F79, RENAVAM: 464124573, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial juntou os documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação de ID 433238977.
Registre-se que, o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária, por meio de carta com aviso de recebimento, é apto para configurar prova da mora, sendo prescindível à instituição financeira demonstrar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.
Isso porque é obrigação do devedor informar o endereço correto para a instituição alienante, bem como informar o novo endereço nos casos de alteração de domicílio.
Esse entendimento foi sedimentado pelo C. STJ por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, Tema 1132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: CHEVROLET, MODELO: AGILE LTZ (ESTRANGEIRA), CHASSI: 8AGCN48X0CR168864, ANO: 2012, PLACA: NZU2F79, RENAVAM: 464124573, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002702-76.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Juarez Cirqueira Costa
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8002702-76.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: JUAREZ CIRQUEIRA COSTA

REU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos, etc.
Tratando-se de pedido de USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, a competência para o feito é da 4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos.
Assim, remetam-se os autos para a 4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos desta Comarca.
P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002701-91.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fabiana Oliveira Costa
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8002701-91.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA

REU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos, etc.
Tratando-se de pedido de USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, a competência para o feito é da 4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos.
Assim, remetam-se os autos para a 4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos desta Comarca.
P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011299-05.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Indira Teixeira Andolfato Aguiar
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8011299-05.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Restabelecimento]
AUTOR: INDIRA TEIXEIRA ANDOLFATO AGUIAR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para manifestar sobre a proposta de acordo (ID 410373611), no prazo de 15 dias. Expeça-se alvará para liberação dos honorários do perito.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008992-78.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Romulo De Oliveira Santana
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8008992-78.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Incapacidade Laborativa Permanente, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: ROMULO DE OLIVEIRA SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através do advogado e Procurador Federal, para apresentarem as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0009544-10.2007.8.05.0274 Depósito
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Claudio Cirino De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0009544-10.2007.8.05.0274
Classe - Assunto: DEPÓSITO (35) [Depósito]
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: CLAUDIO CIRINO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se for o caso, recolher as custas necessárias ao andamento do processo. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006925-14.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Joando Oliveira Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8006925-14.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JOANDO OLIVEIRA FRANCA

Vistos, etc.
O autor, na petição de ID 391828105, pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, sob o argumento de que o veículo objeto da garantia do contrato não foi localizado, o que autoriza a conversão pretendida.
É o relatório. Decido.
Constata-se dos autos que, deferida a medida liminar de busca e apreensão (ID 65477317), o bem não foi apreendido, em razão da não localização, tampouco foi realizada a citação do réu.
Nesse contexto, frustrada a busca e apreensão do bem objeto do contrato, cabível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, mesmo porque, a teor do art. 5º do Dec.-lei 911/69, o credor pode optar pela ação de execução.
Ante o exposto, defiro o pedido de ID 391828105 e CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Determino a citação do executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da execução.

O executado deverá ter ciência de que, havendo o pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
Caso o executado não efetue o pagamento no prazo assinalado, deve, o Oficial de Justiça, proceder à penhora e avaliação, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte.
Não encontrado o executado, deverá, ainda, o Oficial de Justiça, proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).
Intime-se, também, o executado para oferecimento dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do exequente, poderá a parte executada, mediante o depósito de trinta por cento do valor total do débito, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
Fica a parte exequente ciente de que, não localizada a executada, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º do CPC. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Para fins de averbação em órgão de registro de bens, o exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do CPC.
Deverá o exequente comunicar ao Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como mandado/carta.
Tratando-se de processo eletrônico, a citação/intimação deve ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. I. Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de novembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003899-71.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Roberio Gouveia
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Reu: Uniliza Holding Sociedade Civil Ltda - Me
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8003899-71.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CARLOS ROBERIO GOUVEIA

REU: UNILIZA HOLDING SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012178-75.2023.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Embargante: Jesse Alves Amaral
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8012178-75.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Cédula de Crédito Rural]
EMBARGANTE: JESSE ALVES AMARAL

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Intime-se a Embargante, através do advogado, para manifestar sobre a impugnação de ID 409894388, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504061-24.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Antonio Gilberto Barbosa Azevedo
Advogado: Edson Dias Lima (OAB:DF43456)
Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316)
Executado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0504061-24.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Compra e Venda]
EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO BARBOSA AZEVEDO

EXECUTADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para ciência do ofício de ID 400291861.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506124-85.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Condomínio Construtor Diogo Velasquez
Advogado: Gabriela De Oliveira Sampaio Barreto (OAB:BA49888)
Interessado: Rivael Souza Silva
Advogado: Gabriela De Oliveira Sampaio Barreto (OAB:BA49888)
Interessado: Ricardo Morais Empreendimentos Jose Ricardo Morais Santos Me
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Interessado: Jose Ricardo Morais Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0506124-85.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: CONDOMÍNIO CONSTRUTOR DIOGO VELASQUEZ, RIVAEL SOUZA SILVA

INTERESSADO: RICARDO MORAIS EMPREENDIMENTOS JOSE RICARDO MORAIS SANTOS ME, JOSE RICARDO MORAIS SANTOS

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID 406249383, designo audiência de instrução para o dia 7/08/2024, às 11horas, na sala de audiência deste Juízo, para colher o depoimento pessoal da parte ré e ouvir as testemunhas do autor.
Fixo o prazo de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabe ao advogado intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intimem-se os réus, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que será aplicada a pena de confesso, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502943-13.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Domingos De Jesus Silva
Interessado: Esac Empreiteira De Mao-de-obra Ltda
Advogado: Marcos Junior Jaroszuk (OAB:SC14834)
Advogado: Giselis Darci Kremer (OAB:SC20499)
Advogado: Fernando Augusto Girardi (OAB:SC16470)
Advogado: Caio Alexandre Duarte (OAB:SC16169)
Advogado: Victor Lundgren Bastos (OAB:SC37483)
Advogado: Tatiana Kahlhofer (OAB:SC11556)
Interessado: Olivan Lima De Nóbrega
Advogado: Victor Lundgren Bastos (OAB:SC37483)
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Advogado: Marcos Junior Jaroszuk (OAB:SC14834)

Advogado: Giselis Darci Kremer (OAB:SC20499)
Advogado: Fernando Augusto Girardi (OAB:SC16470)
Advogado: Caio Alexandre Duarte (OAB:SC16169)
Advogado: Tatiana Kahlhofer (OAB:SC11556)
Terceiro Interessado: Wesley Moura Santos
Terceiro Interessado: Everaldo Santiago Dos Santos
Terceiro Interessado: Genivaldo Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Luana Oliveira Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0502943-13.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: DOMINGOS DE JESUS SILVA

INTERESSADO: ESAC EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA, OLIVAN LIMA DE NÓBREGA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, através do Defensor Público, para manifestar sobre a petição de ID 410399594 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004831-93.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ricardo Sousa Brito
Advogado: Alexsandra De Souza Pereira (OAB:BA51560)
Advogado: Ildenildes Martins Da Silva (OAB:BA56609)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8004831-93.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: RICARDO SOUSA BRITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
De início, deve o cartório alterar a classe da ação para cumprimento de sentença.
Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0020919-32.2012.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Salete Oliveira Carneiro
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Reu: Marizete Pereira Batista
Advogado: Roberval Lima Damascena (OAB:BA35572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0020919-32.2012.8.05.0274
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) [Imissão]
AUTOR: SALETE OLIVEIRA CARNEIRO

REU: MARIZETE PEREIRA BATISTA

Vistos, etc.
Diante da renúncia de ID 432621713, deve o cartório proceder às alterações necessárias.
Designo audiência de instrução para o dia 08/08/2024, às 9horas, na sala de audiência deste Juízo.
Fixo o prazo de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Cabe ao advogado intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.
Intime-se a Ré, pessoalmente, para prestar depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que ser-lhe-á aplicada a pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as testemunhas arroladas, independentemente de intimação deste Juízo.
Intime-se o advogado da Autora para trazer a sua constituinte, independentemente de intimação deste Juízo.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016264-26.2022.8.05.0274 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nilton Goncalves De Lima
Advogado: Caio Cesar Lima Pereira (OAB:BA69367)
Advogado: Rafaela Ribeiro Sousa (OAB:BA69503)
Autor: Nilson Goncalves De Lima
Advogado: Caio Cesar Lima Pereira (OAB:BA69367)
Advogado: Rafaela Ribeiro Sousa (OAB:BA69503)
Reu: N P Dos Santos Comercio De Pecas
Advogado: Ricardo Cardoso Silva (OAB:BA25015-E)
Reu: Ednoelton Prado Santos - Me
Advogado: Ricardo Cardoso Silva (OAB:BA25015-E)
Terceiro Interessado: Ionara Santos Lima
Advogado: Caio Cesar Lima Pereira (OAB:BA69367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8016264-26.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) [Locação de Imóvel]
AUTOR: NILTON GONCALVES DE LIMA, NILSON GONCALVES DE LIMA

REU: N P DOS SANTOS COMERCIO DE PECAS, EDNOELTON PRADO SANTOS - ME

Vistos, etc.
Analisando os autos da ação revisional de aluguel, verifica-se que as partes divergem quanto ao valor dos alugueis mensais devidos em locação comercial, o que torna imprescindível a realização de perícia judicial, a fim de fornecer elementos de convicção para subsidiar uma decisão segura e justa do feito.
Para a realização da perícia, nomeio Wallace Rocha Ribeiro (Registro Profissional - CRECI-BA 23.902 CNAI 30703), cadastrado no Sistema de Peritos do TJBA, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso.
Arbitro os honorários no valor de R$400,00, conforme tabela constante da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.
Intime-se o perito para que manifeste sobre a sua nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de perícia a ser custeada nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, do Tribunal de Justiça da Bahia, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.
Em havendo concordância, deverá aguardar futura comunicação para início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formularem quesitos.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, cientificando-o de que deverá comunicar as partes o dia, horário e local da realização da perícia, bem como do prazo para entrega do laudo, que fixo em 20 dias.
Deve o perito apresentar o laudo, constando as respostas dos quesitos formulados pelas partes e dos seguintes quesitos formulados pelo juízo:
1. Onde o imóvel periciado está localizado?
2. Qual é o valor de mercado atual do imóvel?
3. Qual o tipo de zona comercial em que se situa o imóvel?
4. O imóvel locado sofreu algum melhoramento, sob o ponto de vista comercial?
5. Qual seria o valor atual de aluguel do imóvel?
6. Qual o método de avaliação para a determinação do locatício do imóvel?
7. Queira o Sr. Perito complementar o laudo pericial, informando tudo o mais que entender necessário ao deslinde da controvérsia.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002482-78.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Aline Aguiar Santos Ribeiro
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Interessado: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO
Processo nº: 8002482-78.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição do Indébito]

INTERESSADO: ALINE AGUIAR SANTOS RIBEIRO

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito movida por Aline Aguiar Santos Ribeiro contra Banco BMG SA, com pedido de tutela provisória para determinar a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de nº 17110099.
Relata a inicial que a autora vem sofrendo descontos ilegais em seus proventos de aposentadoria, decorrente de contrato não firmado.
Com a inicial, apresentou documentos.
É o relatório.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial.
Consoante dicção do art. 300, do CPC/2015, para fazer jus à tutela antecipada, o autor deve demonstrar ao menos a probabilidade do seu direito, bem como o risco proveniente da demora da concessão da tutela jurisdicional requerida.
No caso, pelo documento de ID 432553120 não é possível afirmar que os descontos reclamados se deram de forma indevida.
O extrato apresentado demonstra que os descontos do contrato nº 17110099 remontam ao longínquo ano de 2021, sendo que, somente após passados três anos, a requerente acionou o Judiciário informando desconhecer a contratação.
Sendo assim, não evidenciada a plausibilidade das alegações e o perigo de dano, o pedido de suspensão de cobranças não merece acolhimento, se mostrando necessário instalar o contraditório, com a produção de provas.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2024, às 15h20min, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017906-97.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: B. P. C.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Representante: Mona Lisa Cruz Santos
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8017906-97.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
MENOR: B. P. C.
REPRESENTANTE: MONA LISA CRUZ SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por BENICIO PRATES CRUZ, representado por sua genitora, em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE, com pedido de tutela de urgência, para que a ré seja compelida a custear o tratamento de Terapia com Fonoaudióloga especialista em PROMPT, Terapia Ocupacional, Psicopedagoga, Fisioterapia Motora, Equoterapia, além do Método ABA-Psicólogo.
Relata a inicial, em síntese, que o autor, beneficiário do plano de saúde SUL AMÉRICA, é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), com baixa Interatividade social, atraso da linguagem, alterações sensoriais, apraxia da fala, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade(TDAH) e Transtorno de Ansiedade Comórbidos ao TEA. Ressalta que o Autor demanda intenso tratamento multiprofissional e multimodal. Traz que a clínica autorizada pela ré não possui profissionais habilitados e com as especialidades necessárias, o que motivou o ajuizamento da presente ação.
Com a inicial, juntou os documentos de ID 422699824/422699839.
Manifestação da ré, ID 424164775.
É o relatório. Decido.
Consoante dicção do art. 300, do CPC/2015, para fazer jus à tutela antecipada, a parte autora deve demonstrar ao menos a probabilidade do seu direito, bem como o risco proveniente da demora da concessão da tutela jurisdicional requerida.
Através do documento de ID 422699833, o autor comprovou que é beneficiário do plano de saúde demandado.
O autor colacionou aos autos relatório médico de ID 422699836, confirmando o diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista (TEA) e atestando a necessidade do tratamento solicitado.
O documento de ID 422699838 comprova que o plano de saúde indicou clínica conveniada (Clínica Espaço de Saúde Aline Bispo), para que o tratamento prescrito pudesse ser realizado.
O autor, contudo, alega que a clínica indicada pelo plano de saúde não dispunha do tratamento especializado de acordo com a prescrição médica.
No caso, não obstante a necessidade indiscutível do tratamento, não verifico a probabilidade do direito alegado, pois não pode o plano de saúde ser compelido ao fornecimento de tratamento em estabelecimento da escolha do paciente, por profissionais de saúde não credenciados, quando autorizado o atendimento pelos profissionais a ela conveniados.
Por essas razões, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos acostados não são suficientes para conferir plausibilidade ao argumento da parte autora.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.
Designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2024, às 15h40min, a ser realizada por videoconferência (Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital), na sala virtual do CEJUSC.
No dia e horário agendados, todos os participantes deverão ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154.
É de inteira responsabilidade dos advogados a intimação de seu constituinte, para que esteja, no dia e horário designados, conectado ao sistema Lifesize, devendo estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Diante da apresentação da contestação (ID 424588552), fica dispensada a expedição de mandado/carta de citação.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002446-70.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Apelado: Mailane Ferreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8002446-70.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MAILANE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Diante da apelação interposta ID 397822113, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de novembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002446-70.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Apelado: Mailane Ferreira Dos Santos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8002446-70.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

APELADO: MAILANE FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002204-53.2019.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Valeria Vidigal Da Cruz Brito
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Embargante: Gianno De Oliveira Brito
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Intimem-se as partes, através dos advogados, para manifestarem sobre a solicitação apresentada pela perita ID 433940695, no prazo de 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de março de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001437-73.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Supermedy Importacao E Exportacao Eireli - Epp
Advogado: Jean Tavares Barbosa Duarte (OAB:SP434415)
Executado: Nurse Care Comercio De Produtos Hospitalares Ltda

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001437-73.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUPERMEDY IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

EXECUTADO: NURSE CARE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO retro, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 10 de novembro de 2023.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016358-37.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Naelza Soares Duque
Advogado: Leonardo Oliveira Santos (OAB:BA37252)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Intimem-se as partes, através dos advogados e procurador federal, para manifestarem sobre o laudo pericial de ID 433952249, no prazo de 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de março de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012782-07.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andreia Santos Carneiro
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Ana Beatriz Santana Correia (OAB:BA66824)
Advogado: Evelyn Oliveira Viana (OAB:BA55855)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Intimem-se as partes, através dos advogados e procurador federal, para tomarem conhecimento e manifestarem sobre a petição apresentada pelo perito ID 433137587, no prazo de 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 05 de março de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005049-53.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fernando Inacio Rocha Santos
Advogado: Alexandre Gomes Ferreira (OAB:SP460103)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 8005049-53.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: FERNANDO INACIO ROCHA SANTOS

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de novembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005928-94.2021.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adilson De Lima Pereira
Advogado: Patricia Lima Dos Santos (OAB:BA30851)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Dr. Sérgio Lamego
Rua Ministro Victor Nunes Leal, 75, Cidade Universitária
CEP 45031-140 - Vitória da Conquista/BA
Tel. (77) 3229-1131
e-mail: vconquista3vfrcatrab@tjba.jus.br
Ato Ordinatório
Processo nº: 8005928-94.2021.8.05.0274
Classe: HABILITAÇÃO (38)
Assunto: [Concurso de Credores]
Autor (a): ADILSON DE LIMA PEREIRA
Réu: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência e correta análise do pedido de assistência judiciária, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para em 10 dias, apresentar:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
VITÓRIA DA CONQUISTA, 8 de junho de 2021.
MÉRCIA LIMA VIEIRA ROLIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002454-47.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Anderson Castro Nunes De Souza
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Intimem-se as partes, através dos advogados e procurador federal, para tomarem conhecimento e manifestarem sobre a petição apresentada pelo perito ID 433958543, no prazo de 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de março de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017681-77.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: V. F. L. S.

Ato Ordinatório:
8017681-77.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
VICTOR FABIANO LOPES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicada, bem como para comprovar o pagamento das custas processuais, conforme despacho ID 422270400.

(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.

THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011326-56.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Ariela Da Silva Galindo
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Alianca Patrimonial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8011326-56.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: ARIELA DA SILVA GALINDO, ALIANCA PATRIMONIAL LTDA

Vistos, etc.
Certifique-se, o cartório, se já foi expedido mandado ou carta de citação para todos os endereços obtidos por meio das pesquisas sistemas (ID 97507172/97508363).
Havendo endereço não diligenciado, expeça-se carta citatória.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de novembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003203-98.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Josue Dos Santos Rodrigues - Me
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Camila Cavalcanti De Andrade Silva (OAB:BA45933)

Reu: Fabiano Da Costa Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8003203-98.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Intimação / Notificação]
AUTOR: JOSUE DOS SANTOS RODRIGUES - ME

REU: FABIANO DA COSTA MAGALHAES

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de ID 278758918.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de novembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003203-98.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Josue Dos Santos Rodrigues - Me
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Camila Cavalcanti De Andrade Silva (OAB:BA45933)
Reu: Fabiano Da Costa Magalhaes

Intimação:
8003203-98.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
JOSUE DOS SANTOS RODRIGUES - ME
FABIANO DA COSTA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas.
(1) DAJE - Editais - código 90905.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.

FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000158-49.1990.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Deocleciano Benedito Silva
Advogado: Jose Nilton Borges Goncalves (OAB:BA6531)
Interessado: Edvaldo Reboucas De Andrade Filho
Advogado: Ademir Oliveira Goes (OAB:BA12783)
Interessado: Landualdo Soares Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte ré EDVALDO REBOUÇAS DE ANDRADE FILHO, na petição ID 425070501, no prazo de 15 dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de março de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003922-51.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Joao Eudes Angelo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 8003922-51.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOAO EUDES ANGELO SILVA

Vistos, etc.
Diante do cumprimento do acordo firmado pelas partes, conforme petição de ID 425806049, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC.
Custas e honorários, conforme disposto no acordo.
P. Intime(m)-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507799-20.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: William Behling Pereira Da Luz (OAB:SP207648)
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)
Advogado: Joao Marcelo Guerra Saad (OAB:SP234665)
Executado: Comercial Distribuidora Aldas Ltda
Executado: Adauto Antonio Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Executado: Luiz Borges De Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0507799-20.2016.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: COMERCIAL DISTRIBUIDORA ALDAS LTDA, ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ BORGES DE LIMA

Vistos, etc.
Diante da certidão de ID 368480979, intime-se a parte autora, através do advogado, para informar o endereço atual dos executados, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de novembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016392-12.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Roni Conquista Comercio De Autopecas Ltda
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Executado: Conquista Comercio E Instalacao De Energia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8016392-12.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Adimplemento e Extinção, Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: RONI CONQUISTA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

EXECUTADO: CONQUISTA COMERCIO E INSTALACAO DE ENERGIA LTDA

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência da ação apresentado no ID 423741762 e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
P. Intime(m)-se. Após, arquivem-se estes autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0500320-39.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ana Paula Buery De Melo
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)

Ato Ordinatório:
0500320-39.2017.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO DO BRASIL S/A
ANA PAULA BUERY DE MELO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
Vitória da Conquista - Bahia, 30 de agosto de 2023.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500320-39.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ana Paula Buery De Melo
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)

Ato Ordinatório:
0500320-39.2017.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO DO BRASIL S/A
ANA PAULA BUERY DE MELO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43010.
Vitória da Conquista - Bahia, 30 de agosto de 2023.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007286-26.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Daniel Augusto Diniz Santos Pereira
Advogado: Ana Quelli Goncalves Santos (OAB:BA32943)
Reu: Rodrigo Santos Souza
Reu: Raphaela Alves Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante da Certidão ID 432226703, fica cancelada a audiência de conciliação do dia 06/03/2024.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de março de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508951-69.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Transportadora Vca Ltda
Executado: Livia Souza Teixeira Trindade
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Executado: Eneias Alves Trindade
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Executado: Janaina De Souza Rocha
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Executado: Romar Souza Barros
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)
Executado: Nadja Sueli Rocha Barros
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
Processo nº: 0508951-69.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TRANSPORTADORA VCA LTDA, LIVIA SOUZA TEIXEIRA TRINDADE, ENEIAS ALVES TRINDADE, JANAINA DE SOUZA ROCHA, ROMAR SOUZA BARROS, NADJA SUELI ROCHA BARROS

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2024, às 14h30min na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum.
A audiência será conduzida pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelas partes, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.
O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 85,41, já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para efetuarem o pagamento da remuneração da conciliadora, em frações iguais, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 dias.
Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as partes, independentemente de intimação deste Juízo.
Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 27 de dezembro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0508951-69.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Transportadora Vca Ltda
Executado: Livia Souza Teixeira Trindade
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Executado: Eneias Alves Trindade
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Executado: Janaina De Souza Rocha
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Executado: Romar Souza Barros
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)
Executado: Nadja Sueli Rocha Barros
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Adriano Santos Pereira (OAB:BA53781)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante da Certidão ID 433973745, fica cancelada a audiência de conciliação do dia 06/03/2024, por ausência de pagamento da remuneração da conciliadora.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de março de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010792-44.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ribeiro E Cia. Ltda - Epp
Advogado: Eduardo Cesar Travassos Canelas (OAB:PA12290)
Advogado: Avelardo Pereira De Barros (OAB:TO10.183)
Reu: Alice Santos Oliveira 08324559540

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre os expedientes de IDs 419611938, 419611940 e 419611942, devendo recolher as custas correspondentes para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ# 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 10 de novembro de 2023.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8012520-86.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Joao De Deus Faustino Neto
Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)
Reu: Shalom Investimentos Ltda
Reu: Hebert Franklin Gomes Miceli
Reu: Gustavo Teixeira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Diante do pedido de ID 433469842, a audiência de conciliação será realizada de forma híbrida (presencial e por meio de videoconferência).
Os participantes da audiência por videoconferência deverão acessar o aplicativo Lifesize e ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154.
Optando pela forma presencial, deverá comparecer ao Fórum, na sala do CEJUSC, localizada no térreo, conforme Decisão de ID 421548773.
Manifeste-se a parte Ré, no prazo da contestação, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, devendo, no caso de acolhimento, fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular, para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, conforme preconiza o art. 3º do Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de março de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010708-14.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Edna Antonia Leite Brito
Advogado: Vanessa Patricia Da Silva (OAB:DF23615)
Reu: Marcio Americo Leite Brito
Advogado: Vanessa Patricia Da Silva (OAB:DF23615)
Terceiro Interessado: Leandro Leite Brito
Advogado: Vanessa Patricia Da Silva (OAB:DF23615)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante do pedido de ID 433234263, a audiência de conciliação será realizada de forma híbrida (presencial e por meio de videoconferência).
Os participantes da audiência por videoconferência deverão acessar o aplicativo Lifesize e ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/8959271. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 8959271.
Optando pela forma presencial, deverão comparecer ao Fórum, na sala de audiência deste juízo, conforme Despacho de ID 421543693.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de março de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011709-97.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jose Ueslem Barros Dias
Advogado: Maria De Lourdes Luz De Carvalho (OAB:BA50488)
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Executado: Espolio De Geraldo Almeida Sinay Neves Registrado(a) Civilmente Como Geraldo Almeida Sinay Neves
Executado: Fernando Britto Sinay Neves

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011709-97.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOSE UESLEM BARROS DIAS
EXECUTADO: ESPOLIO DE GERALDO ALMEIDA SINAY NEVES registrado(a) civilmente como GERALDO ALMEIDA SINAY NEVES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas.

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 05 de março de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013872-79.2023.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Glaucia Oliveira Pereira
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Parte Re: Glaudia Oliveira Pereira

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8013872-79.2023.8.05.0274
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: GLAUCIA OLIVEIRA PEREIRA

PARTE RE: GLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016948-48.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Lua Gama De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8016948-48.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: LUA GAMA DE JESUS

Vistos, etc.
Homologo o acordo de ID 416072908 e, com base no art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução pelo prazo fixado para o cumprimento da obrigação.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 13 de novembro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006714-75.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Elenilson Lima De Oliveira
Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)
Reu: Turim Comercial Ltda - Me
Reu: Realize Comercio De Veiculos Automotores Ltda - Me

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8006714-75.2020.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENILSON LIMA DE OLIVEIRA

REU: TURIM COMERCIAL LTDA - ME, REALIZE COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0000244-39.1998.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Elenilda Barbosa Braga
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Executado: Antonio Henrique Araujo De Andrade
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Executado: Jose Maria Rocha Placha
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
Processo nº: 0000244-39.1998.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cheque]
EXEQUENTE: ELENILDA BARBOSA BRAGA

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE ARAUJO DE ANDRADE, JOSE MARIA ROCHA PLACHA

Vistos, etc.
A exequente, na petição de ID 429489731, pugnou pela liberação do valor bloqueado via SISBAJUD, para quitação do débito dos executados e arquivamento do feito.
Colhe-se dos autos que os executados não pagaram o débito cobrado, tampouco impugnaram a penhora de valores realizada via SISBAJUD, embora intimados (ID 359658826).
Assim, impõe autorizar a exequente a levantar o valor penhorado e acolher o pedido de extinção da ação.
Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento do valor penhorado, conforme solicitado na petição de ID 429489731.
Custas remanescentes, se houver, pelos executados.
Publique-se. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de março de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005922-53.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Luara Moura Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005922-53.2022.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LUARA MOURA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR/CERTIDÃO Negativo(a) retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0011407-98.2007.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Comercio De Produtos Farmaceuticos Regis Pacheco Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Executado: Jose Fabricio Rocha Ribeiro
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Executado: Manoel Jose Ribeiro
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Executado: Soraia David Brito
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0011407-98.2007.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS REGIS PACHECO LTDA, JOSE FABRICIO ROCHA RIBEIRO, MANOEL JOSE RIBEIRO, SORAIA DAVID BRITO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Sobre a certidão ID 420410733, manifeste-se o Exequente em 15 dias. Vitória da Conquista, 5 de março de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0506875-09.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Silvio Romero Pinheiro Lopes
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0506875-09.2016.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
INTERESSADO: SILVIO ROMERO PINHEIRO LOPES
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002075-09.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcia Salles De Oliveira Sousa
Advogado: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes (OAB:BA62748)
Reu: Tivoli Incorporadora Ltda
Reu: Enrico Telesforo Angelo Giommoni
Reu: Alberto Luiz Du Plessis Filho
Reu: Nelson Jafet

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002075-09.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Vícios de Construção, Transação]
PARTE AUTORA: MARCIA SALLES DE OLIVEIRA SOUSA
PARTE RÉ: TIVOLI INCORPORADORA LTDA e outros (3)

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.
3.- Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11 de abril de 2024, às 14:40 horas, na modalidade PRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
4.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Vitória da Conquista/BA,15 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002075-09.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcia Salles De Oliveira Sousa
Advogado: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes (OAB:BA62748)
Reu: Tivoli Incorporadora Ltda
Reu: Enrico Telesforo Angelo Giommoni
Reu: Alberto Luiz Du Plessis Filho
Reu: Nelson Jafet

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002075-09.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Vícios de Construção, Transação]
PARTE AUTORA: MARCIA SALLES DE OLIVEIRA SOUSA
PARTE RÉ: TIVOLI INCORPORADORA LTDA e outros (3)

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.
3.- Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11 de abril de 2024, às 14:40 horas, na modalidade PRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
4.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Vitória da Conquista/BA,15 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002075-09.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcia Salles De Oliveira Sousa
Advogado: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes (OAB:BA62748)
Reu: Tivoli Incorporadora Ltda
Reu: Enrico Telesforo Angelo Giommoni
Reu: Alberto Luiz Du Plessis Filho
Reu: Nelson Jafet

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002075-09.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Vícios de Construção, Transação]
PARTE AUTORA: MARCIA SALLES DE OLIVEIRA SOUSA
PARTE RÉ: TIVOLI INCORPORADORA LTDA e outros (3)

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.
3.- Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11 de abril de 2024, às 14:40 horas, na modalidade PRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
4.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Vitória da Conquista/BA,15 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002075-09.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcia Salles De Oliveira Sousa
Advogado: Oduvaldo Salles De Oliveira Novaes (OAB:BA62748)
Reu: Tivoli Incorporadora Ltda
Reu: Enrico Telesforo Angelo Giommoni
Reu: Alberto Luiz Du Plessis Filho
Reu: Nelson Jafet

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002075-09.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Vícios de Construção, Transação]
PARTE AUTORA: MARCIA SALLES DE OLIVEIRA SOUSA
PARTE RÉ: TIVOLI INCORPORADORA LTDA e outros (3)

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.
3.- Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11 de abril de 2024, às 14:40 horas, na modalidade PRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
4.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.
Vitória da Conquista/BA,15 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0000186-85.1988.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Banorte S/a - Em Liquidacao
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)
Executado: Raul Silveira Leite
Executado: Antonio Luiz Gonçalves Silveira
Executado: Zulma Gomes Leite
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0000186-85.1988.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
PARTE RÉ: Raul Silveira Leite e outros (2)

Vistos.

1.- Indefiro o pedido de ID nº 423993341, tendo em vista que as referidas pesquisas já foram deferida pela decisão de ID nº 232775610 e reiteradas na decisão de ID nº 401306962, sendo que em ambas oportunidade foi assinado prazo para que a exequente recolhesse as despesas processuais, não vindo a comprovação de seu recolhimento até o presente momento.
2.- Face à ausência de localização de bens do(s) executado(s), decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).
3.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o executado, manifestando, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
4.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8012856-90.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Eunice Alves Gusmao
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Executado: Klm Empreendimentos Ltda
Executado: Luiz Henrique Azevedo Alves Da Cruz
Executado: Marcio Franklin Lopes Pena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8012856-90.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
PARTE AUTORA: EUNICE ALVES GUSMAO
PARTE RÉ: KLM EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)

Vistos.
1.- A parte autora se qualifica como Arquiteta e, em razão do valor do objeto discutido nos autos, esta julgadora não se convenceu da sua alegação de hipossuficiência financeira, tendo determinado a comprovação nos autos, conforme despacho de ID nº 407796663.
A parte requerente apresentou a documentação de ID nº 411099456.
É o breve relato, decido.
A gratuidade da Justiça é um benefício que o ordenamento jurídico coloca à disposição do jurisdicionado para evitar que os valores das custas processuais sejam um óbice para o acesso ao Judiciário. O pagamento das custas processuais não é uma faculdade das partes, é um dever processual, só ficando isento aquele se desincumbir da prova de que encontra-se em estado de miserabilidade jurídica.
Neste mesmo sentido, a simples alegação de que é merecedor da gratuidade da justiça não é suficiente para o seu deferimento, sobretudo quando, pelas circunstância dos autos, o Julgador tem indícios do não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 99, § 2º do CPC.
Esse é o entendimento do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, para efeito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação financeira do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1230024/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).
Recebida a inicial, foi concedido prazo à parte autora para comprovar os requisitos necessários ao deferimento do benefício da gratuidade da Justiça, tendo a mesma se manifestado através do petitório de ID nº 411099456, acostando documentos.
Ao analisar a documentação acostada aos autos verifico que, não obstante a exequente não comprove vínculo trabalhista ativo, denota que possui uma fonte de renda oriunda de locação de imóveis.
Aliado a isto, ao analisar a declaração de renda da exequentes, esta possui um patrimônio que não se coaduna com a alegação de hiposuficiência econômica.
Além disso, a presente ação se originou de um negócio jurídico de valor elevado, ou seja, outro fato que aponta para a capacidade da autora. Portanto, a capacidade econômica demonstrada pela parte autora não corresponde com a alegação de hipossuficiência econômica. A hipossuficiência para fins de deferimento da gratuidade da Justiça se traduz naquela em que o pagamento das despesas processuais é um óbice ao sustento da parte ou de seus familiares, o que não se verifica nos autos.
Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça gratuita, determinando que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito (art. 290, do CPC).
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001926-76.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Da Gloria Rodrigues De Souza
Advogado: Edson Novais Gomes Pereira Da Silva (OAB:SP226818)
Requerido: Banco Master S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8001926-76.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO MASTER S.A

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.
3.- Reservo para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da parte requerida, quando poderá vir aos autos o contrato celebrados pelas partes.
4.- Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11 de abril de 2024, às 15:40 horas, na modalidade TELEPRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
4.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, determinando que o requerido acoste aos autos o termo contratual firmado entre as partes.
8.- As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.
Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
9.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,19 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0802081-03.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Alexandro Dias Brito
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Executado: Carlos Alberto De Brito
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0802081-03.2015.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]
PARTE AUTORA: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.
PARTE RÉ: ALEXANDRO DIAS BRITO e outros

Vistos.
Trata-se de Ação de Execução na qual os executados foram citados para pagamento do valor devido, deixando decorrer o prazo.
Efetuada a pesquisa de bens (IDs 231970250 e seguintes), foram localizados 05 veículos e constrito o valor de R$11.846,47 nas contas dos executados.
Os executados apresentaram a impugnação sob o ID nº 231970417, alegando que os valores constritos são oriundos de seu trabalho como autônomo.
Alegaram, também, que os veículos localizados não estão mais com os executados, uma vez que foram vendidos a terceiros desconhecidos há algum tempo, remanescendo com o executado, Alexandro, apenas uma motocicleta que é utilizada para entrega de mercadorias.
Propuseram um acordo de parcelamento da dívida e ao final pugnaram pela liberação dos valores constritos, pela gratuidade da justiça e a impenhorabilidade do veículo HONDA/PCX 150, Placa GCX8D30 BA.
Pelo despacho de ID nº 231970422 foi deferido o mandado de penhora, avaliação e remoção dos bens localizados pelo SISTEMA RENAJUD.
A exequente se manifestou sobre a impugnação através do petitório de ID nº 231970425, na qual rebateu a alegação e postulou a transferência dos valores para sua conta. Em relação aos bens, postulou a remoção do bem para Pátio Veicular. Efetuou uma contraposta.
Ouvidos os executados, não aceitaram os termos indicados pela exequente.
Pelo despacho de ID nº 231970429 foi intimada a exequente para indicar o preposto que ficaria responsável pelos bens.
Pela manifestação de ID nº 231970431 indicou um pátio nesta cidade para ficar sob a guarda do bem.
Foi oficiado o referido pátio para indicar o valor das diárias, não havendo resposta, razão pela qual ficou determinado à exequente a realização da diligência no sentido de recolher os valores das diárias, sob pena de desconsideração dos bens.
Pelo petitório de ID nº 418614220, vieram aos autos com diversas ponderações.
É o relatório, decido.
A despeito dos argumentos de de ID nº 418614220, em momento algum este Juízo determinou que o depósito do bem fosse obrigatoriamente em pátio.
O despacho de ID nº 231970422 deferiu a expedição de Mandado de Busca e Apreensão e determinou a indicação do preposto da exequente que ficaria sob a responsabilidade do bem. O referido preposto se faz necessário, tendo em vista que não existe na estrutura deste Juízo um depósitos para guarda de bens apreendidos, de forma que o Oficial de Justiça, no momento do cumprimento do mandado, já precisa ter ciência a quem irá entregar o bem, exigindo-se a qualificação para lançamento no Auto de Apreensão.
O pedido de remoção para um pátio foi requerido pela exequente, conforme petitório de ID nº 231970431, não sendo uma determinação deste Juízo.
Como visto, a exequente não assume o ônus decorrente do presente feito, apenas se limitando a postular a remessa dos bens apreendidos para pátio veicular, como se os referidos serviços de custódia fosse públicos ou obrigados a manter a guarda do bem sem qualquer retribuição financeira.
Reconhecemos que a remoção do bem para um pátio é deveras oneroso, porém é uma opção para que o feito prossiga com os demais trâmites da expropriação dos bens. Ademais, não há como efetuar a alienação do bem apenas com base na restrição via RENAJUD, pois a publicação de edital e a avaliação devem ser efetuadas sobre o bem físico, sem desconsiderar as alegações do requerido de que vendeu os referidos bens, fato que, se verificada a veracidade da informação, ainda persiste a discussão sobre o direito de terceiros.
Diante da relutância da exequente para fornecer meios para a busca dos bens localizados, desconsidero os referidos bens para fins de constrição nesta ação, determinando o imediato desbloqueio dos veículos, via sistema RENAJUD.
No que concerne às alegações deduzidas pelos exequentes na impugnação, acolho parcialmente.
Os executados alegaram que os valores bloqueados são impenhoráveis uma vez que dizem respeito ao valor amealhado com o seu trabalho de autônomo.
Também informaram que o único bem que se encontra sob sua posse, qual seja, a motocicleta HONDA/PCX 150, Placa GCX8D30 BA é o bem que utiliza como meio para o exercício de seu trabalho, sendo que os demais foram vendidos.
A alegação de venda dos bens não prospera, pois no registro de veículos, os bens ainda encontram-se em nome dos executados, sobretudo porque não juntaram aos autos comprovação das alegadas vendas.
Já em relação ao pleito de impenhorabilidade da motocicleta, impõe-se o seu acolhimento.
Realmente, o art. 833 do CPC estabelece:
Art. 833. São impenhoráveis:
...
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

Como visto, a parte executada exerce a função de fornecedor de mercadorias no qual utiliza o bem como meio de transporte para a entrega das mercadorias e o salário diz respeito ao seu trabalho como autônomo, razão pela qual se impõe o acolhimento de seus argumentos para determinar o imediato desbloqueio dos valores constritos, bem como considerar impenhorável o veículo HONDA/PCX 150, Placa GCX8D30 BA.

Há que ressaltar que o salário possui especial proteção, tendo em vista que trata-se de verba que garante o mínimo existencial da pessoa, de forma que o bloqueio sobre o necessário para as necessidades básicas do ser humano viola a dignidade humana. Não há nos autos demonstração de que o executado tenha um valor substancial além do necessário para a sobrevivência.

Os tribunais admitem algumas exceções à impenhorabilidade do salário, desde que garantam o mínimo para a subsistência da parte executada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. EXCEÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte posiciona-se no sentido de que, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário que o recorrente proceda ao cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa conferida ao mesmo dispositivo. 3. Sob a égide do NCPC, não se tratando de crédito alimentar, a exceção à regra de impenhorabilidade salarial restringe-se a hipótese em que os rendimentos superem a marca de 50 salários mínimos. Precedentes. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1650681 SP 2020/0012450-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU A ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE QUE RECAIU SOBRE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 833, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA VERBA SALARIAL QUE EMBORA SEJA POSSÍVEL, NÃO FOI SUSCITADA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0008632-28.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 13.06.2022).(TJ-PR - AI: 00086322820228160000 Curitiba 0008632-28.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 13/06/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022).

Nestes termos, acolho a impugnação deduzida pela parte ré, para determinar o desbloqueio do valor constrito e o desbloqueio dos veículos encontrados na pesquisa RENAJUD.

No que concerne ao pleito de repetição da pesquisa SISBAJUD, segundo entendimento do STJ, a repetição de pesquisa de valores depende da demonstração, pelo exequente, de que o executado alterou a sua condição financeira desde a última pesquisa, como pode ser extraído do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n° 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

Já tendo sido adotadas medidas visando a localização de bens através da pesquisa via SISBAJUD com resultado inexitoso e sem que tenha vido aos autos informação da alteração da condição econômica do executado, indefiro do pedido.

Há que ressaltar que o art. 921, § 3º diz:

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Face à ausência de localização de bens do executado, conforme termos da decisão acima, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (hum ano).

Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o executado, manifestando-se ainda sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos, bem como a liberação dos veículos, via RENAJUD.
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8002675-93.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Clara Bento Ferraz
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8002675-93.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: ANA CLARA BENTO FERRAZ
PARTE RÉ: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Vistos.

Defiro a assistência judiciária nos moldes do art. 98 do CPC.

Trata-se de Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA, requerida por ANA CLARA BENTO FERRAZ contra INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, na qual alegou ser aluna do curso de Medicina Veterinária no estabelecimento da requerida desde o início do ano de 2019, sendo beneficiária da bolsa correspondente a 46% de desconto sobre o valor das mensalidades. Informou que já encontra no último semestre do curso. Relatou que ao longo de sua adolescência e agora no início da fase adulta vem sofrendo sérios transtornos psicológicos com histórico de cinco tentativa de suicídio. Asseverou que em 13/12/2023 a autora compareceu na instituição de ensino para realizar uma avaliação substitutiva/prova final na disciplina de inspeção de leite, mel e derivados, entretanto, foi acometida por uma crise de ansiedade, caracterizada por choro incontrolável, tremores, dor torácica e taquicardia, fato que não permitiu concluir a prova, tendo que devolver a prova com apenas três questões respondida e sendo encaminhada ao pronto socorro. Pontuou que postulou junto à requerida, a realização da prova domiciliar, porém só foi deferida presencia. Ocorre que a autora ainda encontra em quadro psicológico abalado, não conseguindo realizar a prova presencialmente. Relatou, ainda, que a colação de grau da autora está agendada para 07 de março de 2023 (sic), porém a requerida não ofertou na grade duas disciplina obrigatórias, qual sejam, Quimica de Animais Grandes e Toxicologia, ofertando em suas substituições, um curso de férias com duração de quinze dias. Porém o reportado curso tem o valor total de R$6.812,00. Ao buscar efetuar a matrícula, a instituição não acolheu o pedido de desconto da bolsa da autora sobre os valores da matrículas, exigindo o pagamento total do reportado valor.
Requer a tutela de urgência para que seja determinado: a) A realização da prova em regime domiciliar ou remoto; 2) A autorização para realização do curso de férias com o respectivo desconto de 46% (quarenta e seis por cento) referente a bolsa estudantil, sendo esse o único meio possível da autora concluir a tão sonhada graduação no prazo regular.
É o sucinto relato, Decido.
Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário analisar os requisitos traçados no artigo 300 e ss do Novo Código de Processo Civil. O referido diploma legal traz como indispensáveis para concessão da tutela a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória de urgência tem por finalidade precípua adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, sendo que para que seja concedida faz-se necessário o cumprimento dos requisitos acima expostos.
Da narração dos fatos, vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, haja vista que estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto. No caso em comento, verifica-se a probabilidade do direito alegado quando se analisa os documentos e argumentos, na qual traz o histórico de surtos psicóticos da autora, especialmente em ambiente de pressão como a realização de prova. Ademais, há relatos nos autos que a requerida já disponibilizou a modalidade de prova domiciliar em outras ocasiões.

Já em relação ao valor da matrícula do curso de férias, não encontro elementos para o acolhimento da alegação da autora. A autora alegou que as disciplinas faltantes são da grade obrigatória e, por via disto, deveriam ser ofertadas normalmente dentro dos semestres do curso pela requerida. O curso de férias teria por finalidade suprir tais disciplinas. Porém, não consta nos autos documentos comprovando que a autora possui a bolsa com o desconto ofertado. Não consta do contrato encartado nos autos de forma clara a adesão da autora à bolsa ofertada pela instituição. Igualmente, não foi juntado qualquer outro documento apto a comprovar a alegação da autora em relação à bolsa de 46%.
Quanto perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, este nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. Neste sentido, verifico nos autos a resistência da autora para comparecer a uma sala de aula para se submeter a uma prova avaliativa em decorrência do seu estado de saúde. Por via disto, há o risco de a autora ser reprovada na disciplina em decorrência de uma situação atípica em sua saúde que não lhe é imputável, decorrendo daí o perigo de dano.
Por oportuno, cumpre salientar que a prova domiciliar deve ser realizada na residência da autora ou no local por ela indicado, porém com o acompanhamento do preposto da requerida como se na sala de aula estivesse, sem interferência ou qualquer espécie de coação, com abordagem mais sensível e empática em relação às necessidades emocionais e psicológicas da paciente, oferecendo suporte à estudantes em caso de crise, devendo ser estipulado o tempo necessário para a realização da prova e condições de realização nos mesmos termos da faculdade.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida oferte a realização da prova domiciliar à autora, no local por ela indicado, observando as demais circunstâncias, como se em sala de aula estivesse. O prazo para realização da prova deverá ser acordado com a autora, mas ainda a tempo de concluir o curso juntamente com a sua turma.
Para a hipótese de descumprimento, arbitro a multa no valor de R$17.000,00 (dezessete mil reais).
Indefiro, todavia, o pedido de aplicação do desconto sobre o curso de férias, conforme fundamentação acima.
Expeça-se mandado de intimação para empresa requerida, a fim de que ela, por seu representante legal, tome ciência desta decisão e cumpra as determinações acima apontadas.
Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18 de abril de 2024, às 17:00 horas, na modalidade PRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de conciliação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal. Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Advirto ao Cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001987-34.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edinice Andrade Dos Santos
Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)
Requerido: Unidas Locadora S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8001987-34.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: EDINICE ANDRADE DOS SANTOS

PARTE RÉ: UNIDAS LOCADORA S.A.

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.
3.- Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11 de abril de 2024, às 16:00 horas, na modalidade PRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
4.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, para atribuir à requerida o ônus de provar a ausência de vício no produto.

8.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,19 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001590-72.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Pedro Viana De Sousa
Advogado: Conceicao De Maria Borges Costa (OAB:DF37707)
Requerido: Eduardo Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8001590-72.2024.8.05.0274
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
PARTE AUTORA: PEDRO VIANA DE SOUSA
PARTE RÉ: EDUARDO RIBEIRO

Vistos.

1.- Remeta a Carta Precatória para uma das Varas da Família desta comarca.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016624-24.2023.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Claudio Souza Moura Filho
Advogado: Shirley Roza Oliveira Dos Reis (OAB:SP394562)
Autor: Marisangela Santos Moura
Advogado: Shirley Roza Oliveira Dos Reis (OAB:SP394562)
Reu: Cleonice Souza Moura
Reu: Cleudes Souza Moura
Reu: Abigail Souza Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8016624-24.2023.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: CLAUDIO SOUZA MOURA FILHO e outros
PARTE RÉ: CLEONICE SOUZA MOURA e outros (2)

Vistos.

1.- Defiro o pleito de ID nº 428371898, para autorizar que a audiência designada seja realizada pela modalidade telepresencial ou mista.
A audiência será realizada na plataforma lifesize, cabendo ao Advogado da parte o encaminhamento de tais informações às testemunhas, aplicando-se o art. 455 do CPC, bem como da necessidade de apresentar documento oficial com foto no momento da audiência.
A entrada na sala de audiência virtual se dará através do link https://call.lifesizecloud.com/2970396, no dia e horário da audiência.
Caso tenha sido feito pedido de depoimento pessoal do autor ou réu, o mesmo deverá ser intimado, cujo mandado deverá ser acompanhado dos links acima expostos.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002414-31.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rita Gomes Lisboa
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002414-31.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Seguro]
PARTE AUTORA: RITA GOMES LISBOA
PARTE RÉ: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Vistos.

JUSTIÇA GRATUITA

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.
3.- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência, após o prazo para a apresentação de resposta pela parte requerida, pois com a defesa pode vir a comprovação da relação jurídica questionada.
4.- Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18 de abril de 2024, às 14:40 horas, na modalidade PRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
4.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, devendo com a contestação, apresentar provas da regularidade dos descontos questionados pela parte autora.
6.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8005493-57.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ernande Das Virgens Pates
Advogado: Tales Almeida Andrade (OAB:BA63660)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8005493-57.2020.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: ERNANDE DAS VIRGENS PATES

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Vistos.

1.- Não encontram sustentação os argumentos trazidos pela parte requerida através do ID nº 361636819.

Não há razão para limitar o valor da perícia à tabela fixada pelo Tribunal de Justiça, tendo em vista que aquele parâmetro se aplica apenas para os feitos sob os auspícios da gratuidade da Justiça.
Além disso, o valor apontado pelo Expert encontra-se dentro do razoável, sobretudo ao levar em conta os valores normalmente indicados para trabalhos semelhantes. Assim sendo, homologo o valor indicado pelo ID nº 358589004.
Assino à requerida o prazo de 05 (cinco) dias para depositar os valores dos honorários indicado pelo Expert, sob pena de ter por desistente da prova.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002458-50.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Stephany Mary Ferreira Regis (OAB:PR53612)
Reu: Gemark Comercio De Artefatos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002458-50.2024.8.05.0274
CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
ASSUNTO: [Propriedade Fiduciária]
PARTE AUTORA: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
PARTE RÉ: GEMARK COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA

Vistos.
1.- Retire o sigilo do feito, tendo em vista que o mesmo não se amolda a nenhuma das exceções previstas no art. 189 do CPC.
2.- Intime-se o exequente, por seus procuradores nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais, sob pena de devolução sem cumprimento.
3.- Cumprido o quanto determinado no item anterior, retorne-me conclusos os autos.
4.- Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002029-83.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: Cooperativa De Credito Do Alto Paranaiba E Regiao Ltda.
Advogado: Rodrigo Araujo Lopes Cancado (OAB:MG86028)
Deprecado: Lazaro Antonio De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002029-83.2024.8.05.0274

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DO ALTO PARANAIBA E REGIAO LTDA.
PARTE RÉ: LAZARO ANTONIO DE ALMEIDA

Vistos.
1.- Intime-se o exequente, por seus procuradores nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais, sob pena de devolução sem cumprimento.
2.- Cumprido o quanto determinado no item anterior, cumpra-se tal como deprecado.
3.- Após o cumprimento do ato deprecado, proceda-se à devolução da deprecata ao Juízo de origem com as nossas homenagens de estilo.
4.- Decorrido o prazo do item “1” sem manifestação, proceda-se à devolução da deprecata, sem cumprimento, ao Juízo de Origem com nossas homenagens de estilo.
5.- Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001015-40.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Arlen Lacerda Fernandes

Ato Ordinatório:
8001015-40.2019.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ARLEN LACERDA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, recolher as custas correspondente a(s) diligência(s) requerida(s) na(s) petição(ões) de ID(‘s) 398896955. Vitória da Conquista, 5 de setembro de 2023. NEZILIA DE OLIVEIRA COUTINHO, Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002489-70.2024.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gm Comercio Varejista De Gas Ltda
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Rafaela Ribeiro Sousa (OAB:BA69503)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Requerido: Cielo S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8002489-70.2024.8.05.0274
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Liminar]
PARTE AUTORA: GM COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA
PARTE RÉ: CIELO S.A.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL requerida por GM COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA e GILSON MORAIS SILVA contra CIELO S.A., na qual alegou que atua no comércio de gás liquefeito de petróleo nesta cidade e que firmou contrato de prestação de serviço junto a ré, consistente na utilização de máquinas de cartão de crédito. Narrou ainda que, na época da contratação, as máquinas fornecidas eram isentas do pagamento de aluguel, condicionada à sua utilização.
Contudo, após alguns anos de uso, a requerente encontrou outras opções mais vantajosas no mercado, motivo pelo qual realizou o cancelamento do contrato, via telefone, sendo instruída a realizar a devolução das maquinetas via correios, o que foi feito no dia 08 de julho de 2022.
Aduziu em seguida que ao tentar obter créditos para investimento, teve seu pedido negado em razão de uma restrição constante em seu CNPJ, no valor de R$ 2.592,10 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos) aposta pela empresa requerida.

Alegando a inexistência do débito cobrado em virtude da devolução das maquinetas, requereu a tutela de urgência para que fosse determinada a retirada dos protestos realizados pela ré em nome da parte autora, sob pena de multa diária a ser fixada.
É o sucinto relato, Decido.
Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário analisar os requisitos traçados no art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil. O referido diploma legal traz como indispensáveis para concessão da tutela a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória de urgência tem por finalidade precípua adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, sendo que para que seja concedida faz-se necessário o cumprimento dos requisitos acima expostos.
Da narração dos fatos, vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, haja vista que estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto. No caso em comento, verifica-se a probabilidade do direito alegado quando se analisa os documentos de ID nº 432573613 e 432573614, os quais demonstram, ao menos em juízo de cognição sumária, a devolução das maquinetas.
Quanto ao perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, este nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Neste sentido, verifica-se a presença do requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, ante as consequências de eventual manutenção da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, é entendimento dominante na jurisprudência pátria, notadamente no STJ, que a parte tem o direito de ter retirado o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito enquanto discute a relação material que ensejou a inclusão. Outrossim, é certo que a parte autora não pode continuar privada de seu crédito enquanto discute acerca da legalidade dos débitos que ensejaram a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, pois em caso de procedência de seu pleito já teria suportado um ônus excessivo. Negar a liminar criaria embaraços à eficácia da tutela final caso a demanda venha a ser julgada procedente, pois levará a parte autora a ficar privada de seu crédito enquanto se aguarda todo o longo lapso temporal de um procedimento judicial.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a retirada do nome da parte autora do rol de inadimplentes mediante a expedição de ordem via SISTEMA SERASAJUD ou através da expedição de Ofício ao SERASA EXPERIAN, em relação ao débito discutido nestes autos, por considerar mais efetiva a tutela específica no presente caso.
Expeça-se mandado de intimação para empresa requerida, a fim de que ela, por seu representante legal, tome ciência desta decisão e cumpra as determinações acima apontadas.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas da Conciliadora externa, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da assentada.
Intimem-se a parte, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04 de abril de 2024, às 09:30 horas, a ser realizada virtualmente, pela conciliadora externa DRA. GLENDA FELIX OLIVEIRA.
Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
A audiência será realizada na plataforma lifesize, destaca-se a necessidade de apresentar documento oficial com foto no momento da audiência.
A entrada na sala de audiência virtual se dará através do link https://call.lifesizecloud.com/2970396, no dia e horário da audiência.

O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.
Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Após a realização da audiência, expeça-se alvará autorizando a Conciliadora a levantar o valor pela realização do ato, devendo constar no alvará o PIX (CPF) nº 879.773.625-20.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais referente ao litisconsorte ativo, nos termos do inc. VII da Tabela I deste Tribunal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 82 e 290, do CPC.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002489-70.2024.8.05.0274 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gm Comercio Varejista De Gas Ltda
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Rafaela Ribeiro Sousa (OAB:BA69503)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Requerido: Cielo S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8002489-70.2024.8.05.0274
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO: [Liminar]
PARTE AUTORA: GM COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA
PARTE RÉ: CIELO S.A.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL requerida por GM COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA e GILSON MORAIS SILVA contra CIELO S.A., na qual alegou que atua no comércio de gás liquefeito de petróleo nesta cidade e que firmou contrato de prestação de serviço junto a ré, consistente na utilização de máquinas de cartão de crédito. Narrou ainda que, na época da contratação, as máquinas fornecidas eram isentas do pagamento de aluguel, condicionada à sua utilização.
Contudo, após alguns anos de uso, a requerente encontrou outras opções mais vantajosas no mercado, motivo pelo qual realizou o cancelamento do contrato, via telefone, sendo instruída a realizar a devolução das maquinetas via correios, o que foi feito no dia 08 de julho de 2022.
Aduziu em seguida que ao tentar obter créditos para investimento, teve seu pedido negado em razão de uma restrição constante em seu CNPJ, no valor de R$ 2.592,10 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos) aposta pela empresa requerida.

Alegando a inexistência do débito cobrado em virtude da devolução das maquinetas, requereu a tutela de urgência para que fosse determinada a retirada dos protestos realizados pela ré em nome da parte autora, sob pena de multa diária a ser fixada.
É o sucinto relato, Decido.
Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário analisar os requisitos traçados no art. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil. O referido diploma legal traz como indispensáveis para concessão da tutela a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória de urgência tem por finalidade precípua adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, sendo que para que seja concedida faz-se necessário o cumprimento dos requisitos acima expostos.
Da narração dos fatos, vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, haja vista que estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto. No caso em comento, verifica-se a probabilidade do direito

alegado quando se analisa os documentos de ID nº 432573613 e 432573614, os quais demonstram, ao menos em juízo de cognição sumária, a devolução das maquinetas.
Quanto ao perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, este nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Neste sentido, verifica-se a presença do requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, ante as consequências de eventual manutenção da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, é entendimento dominante na jurisprudência pátria, notadamente no STJ, que a parte tem o direito de ter retirado o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito enquanto discute a relação material que ensejou a inclusão. Outrossim, é certo que a parte autora não pode continuar privada de seu crédito enquanto discute acerca da legalidade dos débitos que ensejaram a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, pois em caso de procedência de seu pleito já teria suportado um ônus excessivo. Negar a liminar criaria embaraços à eficácia da tutela final caso a demanda venha a ser julgada procedente, pois levará a parte autora a ficar privada de seu crédito enquanto se aguarda todo o longo lapso temporal de um procedimento judicial.
Por tudo que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a retirada do nome da parte autora do rol de inadimplentes mediante a expedição de ordem via SISTEMA SERASAJUD ou através da expedição de Ofício ao SERASA EXPERIAN, em relação ao débito discutido nestes autos, por considerar mais efetiva a tutela específica no presente caso.
Expeça-se mandado de intimação para empresa requerida, a fim de que ela, por seu representante legal, tome ciência desta decisão e cumpra as determinações acima apontadas.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas da Conciliadora externa, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da assentada.
Intimem-se a parte, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04 de abril de 2024, às 09:30 horas, a ser realizada virtualmente, pela conciliadora externa DRA. GLENDA FELIX OLIVEIRA.
Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
A audiência será realizada na plataforma lifesize, destaca-se a necessidade de apresentar documento oficial com foto no momento da audiência.
A entrada na sala de audiência virtual se dará através do link https://call.lifesizecloud.com/2970396, no dia e horário da audiência.
O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.
Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Após a realização da audiência, expeça-se alvará autorizando a Conciliadora a levantar o valor pela realização do ato, devendo constar no alvará o PIX (CPF) nº 879.773.625-20.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas processuais referente ao litisconsorte ativo, nos termos do inc. VII da Tabela I deste Tribunal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 82 e 290, do CPC.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002075-72.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Representante: Danilo Freires Da Silva
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Reu: Center Saude Clinica Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002075-72.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde]
PARTE AUTORA: Em segredo de justiça e outros
PARTE RÉ: CENTER SAUDE CLINICA MEDICA LTDA

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.
3.- Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11 de abril de 2024, às 16:40 horas, na modalidade PRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
4.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,20 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015326-94.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Izolina Maria De Jesus Silva
Advogado: Airton Breno Ferreira Andrade (OAB:BA59512)
Autor: Francisco Edisio Da Silva
Advogado: Airton Breno Ferreira Andrade (OAB:BA59512)
Reu: Ana Paula Dos Anjos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8015326-94.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
PARTE AUTORA: IZOLINA MARIA DE JESUS SILVA e outros
PARTE RÉ: ANA PAULA DOS ANJOS DE OLIVEIRA

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.
3.- Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11 de abril de 2024, às 17:00 horas, na modalidade TELEPRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
4.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.
Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
8.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,20 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010248-22.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Rosana Elizabete Ferreira Ladeia
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Executado: Conquista Comercio E Instalacao De Energia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010248-22.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]
PARTE AUTORA: ROSANA ELIZABETE FERREIRA LADEIA
PARTE RÉ: CONQUISTA COMERCIO E INSTALACAO DE ENERGIA LTDA

Vistos.

1.- Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, Penhora, Avaliação e Depósito, entregando os bens ao depositário indicado pelo exequente, mediante termo de responsabilidade no qual conste a obrigação de manter o bem sem deterioração, cientificando-o de que não poderá usufruir e/ou dispor do bem sem autorização deste Juízo.
2.- Inclua a restrição RENAJUD sobre os veículos, condicionados ao recolhimento das respectivas despesas.
3.- Os pedidos de expedição de Ofícios serão analisados posteriormente, caso seja positiva a apreensão do bem.
4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000947-17.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Leonardo Fusco Riegert
Advogado: Melquisedeque Souza De Lima (OAB:PE56324)
Reu: Carlos Henrique Meneguitte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8000947-17.2024.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
PARTE AUTORA: LEONARDO FUSCO RIEGERT
PARTE RÉ: CARLOS HENRIQUE MENEGUITTE

Vistos.

1.- Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos relacionados no link indicado no petitório de ID nº 429472922, tendo em vista que este gabinete não consegui acessá-los.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002864-71.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ednalia Silva
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002864-71.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
PARTE AUTORA: EDNALIA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
1.1- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a defesa da parte ré ou o decurso do seu prazo.
2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.

3.- Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25 de abril de 2024, às 14:40 horas, na modalidade PRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
4.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, devendo instruir a sua defesa com cópia dos documentos que comprova a relação jurídica com a parte autora.
8.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002864-71.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ednalia Silva
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002864-71.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
PARTE AUTORA: EDNALIA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
1.1- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a defesa da parte ré ou o decurso do seu prazo.
2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.
3.- Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25 de abril de 2024, às 14:40 horas, na modalidade PRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
4.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.

7.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, devendo instruir a sua defesa com cópia dos documentos que comprova a relação jurídica com a parte autora.
8.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0500648-32.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Liberty Seguros S/a
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB:SC9587)
Interessado: Gabriel Souto Pinheiro
Advogado: Rayana Karina Rocha Andrade (OAB:BA51169)
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0500648-32.2018.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: LIBERTY SEGUROS S/A
PARTE RÉ: GABRIEL SOUTO PINHEIRO

Vistos.

1.- DA IDENTIFICAÇÃO DA LIDE.
Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO proposta por LIBERTY SEGUROS S/A contra a GABRIEL SOUTO PINHEIRO, ambos qualificados na inicial, na qual a parte autora alegou que realizou um contrato de seguro sobre o veículo de marca Chevrolet, modelo Prisma, placa policial PKC-6712 pertencente ao Sr. ALEX PEREIRA DA SILVA e que no dia 13 de abril de 2017 ocorreu um sinistro causado por terceiro. Em seguida, relatou que realizou a inspeção e o pagamento do seguro, conforme contratado, sub-rogando o segurando em todos os direitos, incluindo aquele de vir a juízo pleitear a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização.
A parte ré apresentou defesa, conforme documento de ID nº 261993701, na qual sustentou a preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito defendeu que não foi responsável pelo dano causado no veículo do segurado, visto que o sinistro foi causado em função de um engavetamento, onde um terceiro colidiu com o carro do requerido, sendo este projetado sobre o carro do segurado. Aduzindo culpa exclusiva de terceiro, pugnou pelo julgamento improcedente da demanda.
Não verificando nenhuma das hipóteses de extinção ou julgamento antecipado do mérito, passo ao saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357, do CPC.
2.- DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.
DAS PRELIMINARES.
A parte requerida suscitou como preliminar de contestação a ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.
Aduzindo a responsabilidade de terceiro pelo sinistro, a parte requerida afirma que não tem legitimidade para permanecer no polo passivo desta demanda.
Observando as alegações das partes, percebo que é o caso de se aplicar a teoria da asserção, já que a legitimidade das partes é uma das condições da ação e que sua apreciação ensejaria uma análise probatória profunda, para além do balizamento dos argumentos aventados.
Assim, a legitimidade será aferida apenas com base nas narrativas e a procedência da demanda com base nas provas carreadas aos autos. Tal entendimento encontra-se fundado na jurisprudência pátria. Veja-se alguns exemplos:
“[...] As questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado” (TJFDT. Acórdão 1256870, 00347872720168070001 , Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 26/6/2020).

“As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva ‘ad causam’, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor” (REsp 1.733.387/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018).
Dessa forma, a aplicação da referida teoria ensejaria a apreciação apenas dos argumentos contidos na exordial, pressupondo que são compatíveis com a realidade, como assim determina a doutrina.
“Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação.” MARINONI, Luiz Guilherme, Novas linhas do processo civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., p. 212.
Dessa forma, apreciando-se apenas as argumentações ventiladas pela parte autora, é possível perceber que o pedido contra a requerida tem respaldo no boletim de ocorrência de sua participação no sinistro ora discutido. A ausência da sua responsabilidade pelos danos no veículo do segurado ou a responsabilidade de um terceiro quanto aos danos alegados serão analisados no momento da resolução do mérito da demanda
Assim, por todo o exposto, afasto a preliminar levantada pela requerida.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
A parte requerida alegou a preliminar a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de não ter a parte autora buscado uma tentativa amigável de composição.
Apesar de recomendada, a tentativa de resolução extrajudicial não é um elemento necessário para a propositura de uma ação, principalmente porque o processo civil prevê diversas modalidades de produção de provas e uma garantia ao contraditório.
Limitar o direito da parte buscar a prestação jurisdicional somente para aqueles que anteriormente fizeram uma reclamação administrativa na empresa reclamada representa uma afronta aos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Desta forma, indefiro a preliminar suscitada.
3.- DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para a organização.
4.- DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.
4.1.- DAS QUESTÕES DE FATO OBJETO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.
A atividade probatória recairá sobre a possível existência dos requisitos da responsabilidade civil, bem como sobre a ocorrência do dano material alegado pela autora.
4.2.- DAS PROVAS ADMITIDAS.
São admitidas para a hipótese dos autos a prova documental já acostada ao feito, os documentos novos acostados aos autos até o encerramento da instrução, bem como a prova testemunhal a fim de comprovar como ocorreu o sinistro discutido nos autos.
As partes requereram a produção da prova oral (ID nº 401087333 e 401121748).
Desta forma, defiro a prova requerida pelas partes.
4.3.- DO ÔNUS PROBATÓRIO.
O ônus probatório seguirá o regramento estático previsto no Código de Processo Civil, vez que não ficou caracterizada nenhuma situação fática que demandasse a inversão ope judices.
4.4.- DAS QUESTÕES DE DIREITO.
As questões de direito a delimitar cingem-se a identificar se a requerida responde ou não pelos eventuais danos causados à parte autora, consistente em danos materiais.
Para o deslinde da questão faz-se imprescindível a análise do caso sob a ótica do Código Civil, em especial no capítulo sobre a responsabilidade civil.
5.- DA PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES.
5.1.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2024, às 15:00 horas, a realizar-se de forma TELEPRESENCIAL ou MISTA como solicitado pela parte requerente no ID nº401121748.
5.2.- As partes deverão apresentar as suas testemunhas em até 15 (quinze) dias, se já não o tiver feito, observando, ainda, o quanto disposto nos artigos 450, 455, caput e seu parágrafo 1º, todos do CPC.
5.3.- Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem à audiência e prestar depoimento, se requerido pela parte adversa, sob pena de confissão.
5.4.- Nos termos do art. 462, § 2º, do CPC, a ausência do Advogado/Defensor Público, poderá implicar na dispensa da prova requerida pela respectiva parte representada/assistida.
5.5.- A audiência será realizada na plataforma lifesize, cabendo ao Advogado da parte o encaminhamento de tais informações às testemunhas e aos seus constituintes, aplicando-se o art. 455 do CPC, bem como da necessidade de apresentar documento oficial com foto no momento da audiência.
A entrada na sala de audiência virtual se dará através do link https://call.lifesizecloud.com/2970396, no dia e horário da audiência.
6.- Intimem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, para fins do art. 357, § 1º, do CPC.
7.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 15 de fevereiro de 2023.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
8002811-90.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose De Carvalho Maiuri
Advogado: Rafaella Afonso Marcelino Antonio (OAB:SP446824)
Requerido: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002811-90.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Tarifas]
PARTE AUTORA: JOSE DE CARVALHO MAIURI
PARTE RÉ: BANCO MASTER S/A

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
1.- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência ação a defesa ou o decurso do seu prazo.
2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.
3.- Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25 de abril de 2024, às 14:20 horas, na modalidade TELEPRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
4.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, devendo acostar aos autos os documentos comprobatório da contratação do empréstimo firmado com o autor.
8.- As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.
Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
9.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002792-84.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Floriza De Souza Meira
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8002792-84.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
PARTE AUTORA: FLORIZA DE SOUZA MEIRA
PARTE RÉ: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
1.1- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a defesa ou o decurso de seu prazo, oportunidade em que a requerida poderá justificar se efetivamente existe um contrato entre as partes.
2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.
3.- Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25 de abril de 2024, às 14:00 horas, na modalidade TELE PRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
4.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, impondo à ré o dever processual de comprovar a legalidade dos descontos efetuados no benefício da autora.
8.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004226-16.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Valdique Lima Dias Soares
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Executado: Rodrigo Lima Dias Soares
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Executado: Alessandro Lima Dias Soares
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Exequente: Nilson Soares Gomes
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)
Exequente: Roberto Wagner Soares Gomes
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Exequente: Madeireira Real Ltda
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8004226-16.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação, Apuração de haveres, Dissolução, Espécies de Sociedades]
PARTE AUTORA: NILSON SOARES GOMES e outros (2)
PARTE RÉ: VALDIQUE LIMA DIAS SOARES e outros (2)

Vistos.

1.- A parte executada veio aos autos por meio da petição de ID nº 423749752, requerendo a reconsideração da decisão de ID nº 414398435, sob o fundamento de que o cumprimento do acordo firmado entre as partes, bem como da sentença que o homologou, não se deu por culpa exclusiva da parte exequente. Afirmou ainda que a transferência da propriedade dos bens depende da participação de ambas as partes e que a posse já se encontra com a parte exequente e quanto aos valores que deveriam ser repassados, não são devidos em virtude de uma conduta do exequente em retirar, sem autorização, um valor das contas da executada, requerendo uma compensação entre as dívidas.
O pedido da parte executada não se sustenta. Em que pese tenha colacionado uma cópia do cheque supostamente utilizado pelo exequente para retirar um valor da requerida (ID nº 423749753) tal fato não contribui para a satisfação da lide. A compensação não pode ser feita da forma como requerida pela parte executada, devendo buscar meios próprios para cobrar o que entender ser de seu direito. O cumprimento de sentença é específico do que ficou acordado na sentença que o julgou, não cabendo ampliação por nenhuma das partes.
Quanto às transferências de propriedade também não há socorro ao executado. Não houve qualquer comprovação de que o exequente tenha impedido o cumprimento do acordo, nem mesmo que o devedor tenha iniciado o procedimento e que este restou frustrado pela inércia do exequente.
Assim, rejeito as alegações veiculadas pela parte executada.
2.- Defiro o pedido feito pelo exequente no ID nº 425226810, determinando a intimação do locatário para que efetue o pagamento da porcentagem do aluguel prevista no acordo diretamente ao exequente.
3.- Prossiga o feito com o cumprimento da decisão de ID nº 414398435.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8017101-81.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Janaina Mota Fonseca Portela
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Requerido: Maili Patricia Baqueiro Ferner
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8017101-81.2022.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: JANAINA MOTA FONSECA PORTELA
PARTE RÉ: MAILI PATRICIA BAQUEIRO FERNER

Vistos.

1.- Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem outras provas a serem produzidas, especificando-as e demonstrando a pertinência em relação aos fatos discutidos nos autos, sob pena de indeferimento ou preclusão (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Ficam advertidos que os pedidos de prova formulados na exordial e/ou contestação não são suficientes para o deferimento, porquanto genéricos e sem fazer referência específica à necessidade da demanda, devendo a parte interessada ratificar a sua necessidade, assim como indicar em que termos deverão ser produzidas.
Em caso de perícia, deve ser delimitado o objeto da perícia e a área de conhecimento do profissional a ser nomeado.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização ou julgamento, podendo as partes, se for o caso, apresentar a minuta de saneamento para ser homologada, nos termos art. 357, § 2º, do CPC.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8005738-97.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cortes Lima Logistica E Transportes Ltda - Me
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Requerido: Stock Tech S.a. Armazens Gerais
Requerido: M Dias Branco S.a. Industria E Comercio De Alimentos
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8005738-97.2022.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Títulos de Crédito, Perdas e Danos, Espécies de Títulos de Crédito]
PARTE AUTORA: CORTES LIMA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
PARTE RÉ: STOCK TECH S.A. ARMAZENS GERAIS e outros

Vistos.

1.- Expeça-se novo ato citatório da parte faltante.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0503487-98.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Aline Pereira Brito
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)
Interessado: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp
Interessado: Jair De Jesus Silva
Interessado: Anelina Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0503487-98.2016.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Consórcio]
PARTE AUTORA: ALINE PEREIRA BRITO
PARTE RÉ: J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP e outros (2)

1.- Já tendo decorrido mais de trinta dias da determinação de ID nº 414843390, intime-se a parte autora pessoalmente, no prazo 05 (cinco) dias, para promover o efetivo andamento do feito, promovendo a regular citação do requerido, sob pena de extinção.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502557-75.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Valterlandi Santana Carvalho
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Interessado: Aprovec - Associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos De Cargas
Advogado: Arthur De Paula Alves Barbosa (OAB:MG119515)
Advogado: Jose Barbosa Neto Fonseca Suett (OAB:MG51250)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0502557-75.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: VALTERLANDI SANTANA CARVALHO

INTERESSADO: APROVEC - ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DE CARGAS

Vistos.

1.- Certifique a tempestividade dos Embargos de Declaração de ID. 420945723.
2.- Intime a parte Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, contrarrazoar o recurso.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0806796-88.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Mauricio Ariboni
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Interessado: Rafaela Vidigal Da Cruz Brito

Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Reu: Andre Luiz Pinheiro Costa
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0806796-88.2015.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MAURICIO ARIBONI
INTERESSADO: RAFAELA VIDIGAL DA CRUZ BRITO
REU: ANDRE LUIZ PINHEIRO COSTA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 28 de julho de 2023. Florisvaldo Nascimento Novais, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0806796-88.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Mauricio Ariboni
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Interessado: Rafaela Vidigal Da Cruz Brito
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Reu: Andre Luiz Pinheiro Costa
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0806796-88.2015.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MAURICIO ARIBONI
INTERESSADO: RAFAELA VIDIGAL DA CRUZ BRITO
REU: ANDRE LUIZ PINHEIRO COSTA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 28 de julho de 2023. Florisvaldo Nascimento Novais, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0806796-88.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Mauricio Ariboni
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Interessado: Rafaela Vidigal Da Cruz Brito
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Reu: Andre Luiz Pinheiro Costa
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0806796-88.2015.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MAURICIO ARIBONI
INTERESSADO: RAFAELA VIDIGAL DA CRUZ BRITO
REU: ANDRE LUIZ PINHEIRO COSTA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 28 de julho de 2023. Florisvaldo Nascimento Novais, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0806796-88.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Mauricio Ariboni
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Interessado: Rafaela Vidigal Da Cruz Brito
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Reu: Andre Luiz Pinheiro Costa
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0806796-88.2015.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MAURICIO ARIBONI

INTERESSADO: RAFAELA VIDIGAL DA CRUZ BRITO
REU: ANDRE LUIZ PINHEIRO COSTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000116-05.1987.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Genor Soares Guimarães
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Executado: Herminio Jose Dos Anjos
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000116-05.1987.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: Genor Soares Guimarães
PARTE RÉ: HERMINIO JOSE DOS ANJOS

Vistos.

1.- Apensem os autos aos processos de nº 0002577-90.2000.8.05.0274 e 0000320-49.1987.8.05.0274.
2.- Para fins de verificar a extinção da obrigação, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem nos autos a dívida atualizada até a data a adjudicação do bem, assim como a atualização do valor da avaliação bem constrito até a data da adjudicação, pelo mesmo índice de atualização da dívida.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002221-16.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Acacio Libarino Nascimento
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8002221-16.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ACACIO LIBARINO NASCIMENTO

REU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos, etc.
Tratando-se de pedido de USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, dirigido a Vara de Registros Públicos desta Comarca, a competência para o feito é da 4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos.
Assim, remetam-se os autos para a 4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos desta Comarca.
P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 22 de fevereiro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0806606-28.2015.8.05.0274 Ação Civil Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: G4 Agropecuaria Ltda
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0806606-28.2015.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Ambiental, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado da Bahia
PARTE RÉ: G4 AGROPECUARIA LTDA

Vistos.

1.- Diante da certidão de ID nº 416991167, indefiro os pleitos veiculado nos itens “a” e “b” da manifestação de ID nº 401209172, tendo em vista não ser possível direcionar a intimação para uma determinada Promotoria. As intimações continuarão sendo enviadas ao Portal do Ministério Público, como já vinha ocorrendo, cabendo ao órgão ajustar internamente os devidos encaminhamentos para os responsáveis pela atuação no feito.
2.- Diante do requerimento deduzido no petitório de ID nº 399249082, reabro a instrução processual para determinar a produção da prova pericial deduzida pela requerida.
3.- Nomeio perito o Bel. José Jorge Ferreira Correia, CREA - BA 22446-D, cujos dados são de acesso interno do Juízo.
4.- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se for o caso, argüirem as suspeição do perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, I II e III, do C.P.C.).
5.- Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, em aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, currículo com a comprovação de especialização e contatos profissionais.
6.- Não havendo impugnação, intime-se a requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter por desistente da prova.
7.- Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para fornecer o Laudo Pericial em 30 (trinta) dias, devendo intimar os assistentes técnicos indicados pelas as partes (art. 466,§ 2º), respondendo os quesitos formulados pelas partes e os seguintes deste Juízo:
a) Houve degradação da área indicada na exordial?;
b) Se positivo a resposta anterior, qual a extensão? ;
c) É possível afirmar se houve conduta da requerida para a degradação;
d) Relatar outros dados técnicos que sejam importantes para o deslinde da questão.
8.- Apresentado o Laudo, ouçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
9.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010637-41.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Bola Sete Agroindustria, Comercio, Beneficiamento E Empacotamento De Cereais - Eireli
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Requerido: Cleriston Alecrim Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010637-41.2022.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: BOLA SETE AGROINDUSTRIA, COMERCIO, BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS - EIRELI
PARTE RÉ: CLERISTON ALECRIM PEREIRA

Vistos.

JUSTIÇA GRATUITA

1.- Intimem-se as parte, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25 de abril de 2024, às 09:45h, a ser realizada presencialmente na sala de audiência deste Juízo, sito no 3º Andar, Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pela conciliadora externa DRA. GLENDA FELIX OLIVEIRA.
2.- Cite-se e intime-se a parte ré, observando o endereço de ID nº 389435432.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- A audiência será realizada na plataforma lifesize, destaca-se a necessidade de apresentar documento oficial com foto no momento da audiência.
A entrada na sala de audiência virtual se dará através do link https://call.lifesizecloud.com/2970396, no dia e horário da audiência.
O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.
Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
8.- Após a realização da audiência, expeça-se alvará autorizando a Conciliadora a levantar o valor pela realização do ato, devendo constar no alvará o PIX (CPF) nº 879.773.625-20.
9.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA,4 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004176-19.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Karla Kelly Nascimento Lima Caracas
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Autor: Adriano Silva Ramalho
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8004176-19.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: KARLA KELLY NASCIMENTO LIMA CARACAS e outros
PARTE RÉ: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Vistos.

1.- Intimem-se ad partes, através dos seus defensores, habilitados a transigirem, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04 de abril de 2024, às 09:00 horas, na modalidade PRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
2.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é consi-

derada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0510238-04.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jocar Material De Construcao E Estivas Ltda - Epp
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Executado: Jose Carlos Fernandes
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Executado: Nely Lacerda Fernandes
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0510238-04.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: JOCAR MATERIAL DE CONSTRUCAO E ESTIVAS LTDA - EPP e outros (2)

Vistos.

1.- Defiro o pedido formulado no petitório de ID nº 404194544 para determinar a pesquisa de veículos cadastrados em nome da parte executada, por meio do convênio RENAJUD, acostando aos autos o extrato do(s) veículo(s), assim como das respectivas restrições. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, , dizer sem possui interesse na constrição dos veículos localizados. No caso positivo, deve indicar o preposto que ficará como depositário do bem e recolher as despesas processuais para possibilitar a Busca e Apreensão, Penhora, Avaliação e Depósito.
Caso pretenda a restrição de circulação do bem, deve recolher novas despesas para a inclusão da restrição via RENAJUD.
2.- Defiro, ainda, a pesquisa de bens declarado à Secretaria da Receita Federal, via sistema INFOJUD, dos 03 (três) últimos exercícios. Após, intime-se o exequente sobre o resultado, no prazo de 05 (cinco) dias.
3.- Recebida(s) a(s) resposta(s) do(s) Convênio(s) acima que contenha dados sigilosos, junte os espelhos autos, impondo-se, incontinenti, ao feito o segredo de Justiça, conforme assentado no Resp. Repetitivo nº 1.349.363/SP.
4.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das despesas das diligências acima.
5.- Certificado o decurso do prazo acima sem cumprimento, retorne o feito conclusos.
6.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,08 de novembro de 2023.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004176-19.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Karla Kelly Nascimento Lima Caracas

Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Autor: Adriano Silva Ramalho
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Requerido: American Airlines Inc

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8004176-19.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: KARLA KELLY NASCIMENTO LIMA CARACAS e outros
PARTE RÉ: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Vistos.

1.- Intimem-se ad partes, através dos seus defensores, habilitados a transigirem, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04 de abril de 2024, às 09:00 horas, na modalidade PRESENCIAL, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
2.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de março de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501081-02.2019.8.05.0274 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Elielson Araujo Santos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Parte Re: Amado Dantas Da Silva

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0501081-02.2019.8.05.0274
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
APELANTE: ELIELSON ARAUJO SANTOS

PARTE RE: AMADO DANTAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0504211-73.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Altino Machado Santos
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Interessado: Viação Riodoce Ltda
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Advogado: Aline Da Silva Rodrigues (OAB:BA55217)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0504211-73.2014.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: ALTINO MACHADO SANTOS
PARTE RÉ: VIAÇÃO RIODOCE LTDA

Vistos.

1.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2024, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiência deste Juízo.
2.- A requerida devera apresentar as suas testemunhas em até 15 (quinze) dias, se já não o tiver feito, observando, ainda, o quanto disposto nos artigos 450, 455, caput e seu parágrafo 1º, todos do CPC.
3.- Intimem-se o autor pessoalmente para comparecer à audiência e prestar depoimento, sob pena de confissão.
4.- Nos termos do art. 462, § 2º do CPC, a ausência do Advogado/Defensor Público, poderá implicar na dispensa da prova requerida pela respectiva parte representada/assistida.
5.- Expeça-se Alvará autorizando o Perito a levantar os seus honorários.
6.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 16 de fevereiro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504211-73.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Altino Machado Santos
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Interessado: Viação Riodoce Ltda
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Advogado: Aline Da Silva Rodrigues (OAB:BA55217)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
0504211-73.2014.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ALTINO MACHADO SANTOS

VIAÇÃO RIODOCE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerida, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias à intimação do autor para prestar depoimento pessoal, observando as quantidades especificadas.

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504211-73.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Altino Machado Santos
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Interessado: Viação Riodoce Ltda
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Advogado: Aline Da Silva Rodrigues (OAB:BA55217)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
0504211-73.2014.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ALTINO MACHADO SANTOS
VIAÇÃO RIODOCE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerida, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias à intimação do autor para prestar depoimento pessoal, observando as quantidades especificadas.

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504211-73.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Altino Machado Santos
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Interessado: Viação Riodoce Ltda
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Advogado: Aline Da Silva Rodrigues (OAB:BA55217)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
0504211-73.2014.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ALTINO MACHADO SANTOS

VIAÇÃO RIODOCE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerida, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias à intimação do autor para prestar depoimento pessoal, observando as quantidades especificadas.

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017533-66.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rafael Carter Moreno Cruz

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8017533-66.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: RAFAEL CARTER MORENO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO Negativa ID 432594296 , informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
THAIS GUSMAO TIGRE
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8015552-02.2023.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. M. C. S.
Advogado: Paulo Roberio Duque Goncalves (OAB:BA56435)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8015552-02.2023.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Retificação de Sexo]
PARTE AUTORA: I. M. C. S.

Vistos.

ISAAC MATIAS CAMPOS SANTOS, representado por sua genitora PAULA MATIAS CAMPOS, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogado, propôs a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, onde alegou que no momento do registro civil do autor, não foi informado o sobrenome do genitor, todavia solicita que seja alterado o nome do requerente, constando, então, o sobrenome do pai do autor, para que passe a constar como ISAAC MATIAS DUQUE.
Com a inicial vieram os documentos de ID nº 415954893/415957610.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 421619585).
É o sucinto relatório. Decido.
O pedido em referência encontra-se disciplinado pelo procedimento previsto nos artigos 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73 que autorizam a retificação em assento do registro público.
O pleito da parte autora é procedente. Isso porque requereu a retificação do seu assento de nascimento tendo por fundamento o desejo de incluir o sobrenome paterno ao seu nome.
Conforme argumentos e documentos trazidos aos autos, é possível confirmar que o autor possui filiação sanguínea com o mencionado, sendo filho deste, e possuindo o direito à inclusão do patronímico paterno. Neste particular, a certidão de nascimento de ID nº 415954894 é claro a indicar a existência da laço familiar que justifica a retificação solicitada pela parte autora.
Com efeito, a pretensão da requerente encontra amparo legal à luz do art. 57, da Lei nº 6.015/73. Afora isso, não vislumbro a intenção ou possibilidade de que o deferimento do pedido possa provocar qualquer prejuízo ou benefício indevido, motivo pelo qual deve ser julgado procedente.
Isso posto, com esteio nos arts. 109 e seguintes, da Lei nº 6.015/73, e com base no parecer do Ministério Público (ID nº 421619585), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do seu o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, determinando que:
a) O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca, proceda com a retificação no assento de nascimento de ISAAC MATIAS CAMPOS SANTOS, sob nº 006726 01 55 2011 1 00291 060 0149686 34, para que o seu nome passe a constar como ISAAC MATIAS DUQUE.
Custas pela parte autora, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência econômica, porquanto defiro o pedido de gratuidade de justiça com fulcro no art. 98, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO e OFÍCIO DE REMESSA, disponibilizando-os no sistema para que a parte interessada efetue os devidos encaminhamentos.
P.R.I.

Vitória da Conquista/BA, 15 de dezembro de 2023.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508821-45.2018.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Giselly Campos Goncalves
Advogado: Ludimila Silva Macedo (OAB:BA65971)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0508821-45.2018.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: GISELLY CAMPOS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015888-06.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Victor Esdras De Almeida Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
PROCESSO: 8015888-06.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: VICTOR ESDRAS DE ALMEIDA SANTOS

Vistos.
1.- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL por quantia certa, na qual a parte exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2.- A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3.- CITE(M)-SE o(s) a(s) executado(s) a(s), para pagar(em) a quantia indicada nos autos, com a devida atualização, no prazo de 03 (três) dias, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Deve o Oficial juntar aos autos de imediato o Mandado de Citação e permanecer com cópia para continuação dos atos de penhora, se for o caso.
4.- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (50% sobre o valor do débito).
5.- Faculta-se ao(s) à(s) executado(s) a(s), no prazo para os embargos, se reconhecido o débito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, poderá haver o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, acrescido de correção monetária e juros de 01% (um por cento) ao mês.
6.- Também advirta-se que, caso os embargos que porventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado da parte exequente.
7.- Não havendo pagamento, certifique-se e, após o recolhimento das despesas correlatas, proceda-se à pesquisa de valores via SISBAJUD, observando os seguintes parâmetros:
a) Bloqueado valor ínfimo, proceda-se ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 836, do CPC. Efetuado bloqueio de valor excedente, preceda-se ao imediato desbloqueio deste;
b) Efetivado o bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, se não possuir advogado constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, do CPC);
c) Havendo impugnação, ouça o exequente, no mesmo prazo, vindo em seguida, os autos conclusos com prioridade;
d) Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, acostando aos autos o espelho de transferência;
f) Efetuada a transferência, independente de termo, intime-se a parte executada, por seu procurado ou pessoalmente, se for o caso, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora.
8.- Efetuada a penhora, lavre-se o competente Auto, intimando-se os (as) executado(s) (as) da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do(s) (as) executado(s) (as) se casado ou convivente for.
9.- Não sendo encontrado o(s) a(s) executado(s) a(s), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o(s) (as) Executado(s)

(as) por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este(s) a(s) encontrado(s) a(s), deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do(s) (as) Executado(s) (as), caso haja suspeita de ocultação.
10.- Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer providência que entender útil no processo.
11.- Expeça-se a certidão a que se refere o art. 828, do CPC, se solicitada.
12.- MANDO o Senhor Oficial de Justiça que PROCEDA à CITAÇÃO do Executado a seguir:
12.1.- VALOR DO DÉBITO: R$ R$ 10.420,42.
12.2.- Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade, conforme código que acompanhará o presente Mandado. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
12.3.- DESTINATÁRIO: Nome: VICTOR ESDRAS DE ALMEIDA SANTOS
Endereço: Rua Constelação, 555, Alto Maron, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45005-580.
13.- Dou a este despacho força de Mandado.
14.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,27 de outubro de 2023.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000111-75.1990.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Veralucia Soares Vieira Gomes
Advogado: Adilson Soares Vieira (OAB:BA6181)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0000111-75.1990.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BESA S/A

EXECUTADO: VERALUCIA SOARES VIEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Manifeste-se o exequente, através do advogado, em termos de prosseguimento da execução, requerendo e providenciando o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 19 de setembro de 2023.
MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009821-30.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lazaro Ferraz Lemos
Advogado: Manuella Ferraz De Oliveira (OAB:BA64587)
Reu: Shopcom Magazine Ltda - Me
Reu: Impacto Manutencoes E Servicos Ltda - Me

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8009821-30.2020.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAZARO FERRAZ LEMOS

REU: SHOPCOM MAGAZINE LTDA - ME, IMPACTO MANUTENCOES E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora a manifestar-se sobre a certidão retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 27 de junho de 2023.
LEIDIANA CUNHA DA SILVA SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500334-57.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Johanison Andrade Moreira
Advogado: Matheus Oliveira Da Silva Moreira (OAB:BA31672)
Advogado: Wesley Sampaio Da Silva (OAB:BA48568)
Executado: Germinio Orlando Sampaio Braga
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500334-57.2016.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOHANISON ANDRADE MOREIRA
EXECUTADO: GERMINIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Vitória da Conquista, 5 de março de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015612-72.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Watson Luiz Correia De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
PROCESSO: 8015612-72.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO

Vistos.
1.- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL por quantia certa, na qual a parte exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2.- A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3.- CITE(M)-SE o(s) a(s) executado(s) a(s), para pagar(em) a quantia indicada nos autos, com a devida atualização, no prazo de 03 (três) dias, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.
Deve o Oficial juntar aos autos de imediato o Mandado de Citação e permanecer com cópia para continuação dos atos de penhora, se for o caso.
4.- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (50% sobre o valor do débito).
5.- Faculta-se ao(s) à(s) executado(s) a(s), no prazo para os embargos, se reconhecido o débito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, poderá haver o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, acrescido de correção monetária e juros de 01% (um por cento) ao mês.
6.- Também advirta-se que, caso os embargos que porventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado da parte exequente.
7.- Decorrido o prazo indicado no item 03, e não havendo informações de pagamento nos autos e não havendo pagamento no prazo acima, proceda-se à PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens ofertados em garantia, expedido para tanto a respectiva carta precatória, se for o caso.
8.- Efetuada a penhora, lavre-se o competente Auto, intimando-se os (as) executado(s) (as) da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do(s) (as) executado(s) (as) se casado ou convivente for.
9.- Não sendo encontrado o(s) a(s) executado(s) a(s), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o(s) (as) Executado(s) (as) por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado nos autos, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este(s) a(s) encontrado(s) a(s), deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do(s) (as) Executado(s) (as), caso haja suspeita de ocultação.
10.- Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer providência que entender útil no processo.
11.- Expeça-se a certidão a que se refere o art. 828, do CPC, se solicitada.
12.- MANDO o Senhor Oficial de Justiça que PROCEDA à CITAÇÃO do Executado a seguir:
12.1.- VALOR DO DÉBITO: R$ R$ 399.225,33.
12.2.- Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade, conforme código que acompanhará o presente Mandado. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
12.3.- DESTINATÁRIO: Nome: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO
Endereço: Alameda Sinfrônio Ferraz, 22, Recreio, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45020-372.
13.- Dou a este despacho força de Mandado.
14.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,25 de outubro de 2023.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005065-07.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Vanderley Alves De Oliveira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005065-07.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: VANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR/CERTIDÃO Negativo(a) retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009262-05.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Eliane Pereira Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8009262-05.2022.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.
Nas hipóteses em que a parte requerente da pesquisa não for beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, independentemente de nova intimação.
Caso tenha sido requerida a penhora de dinheiro, pelo sistema SISBAJUD, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, apresentar memória cálculo atualizada.
Intime-se a parte requerente.
Vitória da Conquista, 25 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0505926-53.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Vivian Machado Barbosa (OAB:BA20965)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Osmar Abreu Santos Assessoria Administrativa E Contabil - Eireli - Me
Executado: Osmar Abreu Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0505926-53.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), VIVIAN MACHADO BARBOSA (OAB:BA20965), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: OSMAR ABREU SANTOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONTABIL - EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, no ID 229029308, requereu a juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas (ID n.º 229029309) e requereu o prosseguimento do feito, através da utilização dos sistemas eletrônicos.
Defiro o pedido, proceda-se conforme requerido.
Feitas as pesquisas e com a juntada dos resultados, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 25 de maio de 2023.
JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013568-17.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Anderson Dos Santos Barros

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8013568-17.2022.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS BARROS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da CERTIDÃO retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 8 de novembro de 2023.
ADRIANA FAGUNDES FONSECA
Diretora De Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015557-58.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Ananias Vieira Bispo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8015557-58.2022.8.05.0274
AUTOR: ANANIAS VIEIRA BISPO
RÉU: BANCO BMG SA
A presente ação versa sobre pedido de declaração de nulidade de contrato de empréstimo, configurado por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), bem como a restituição dos montantes pagos e a condenação da ré em indenização por danos morais.
Em síntese, a autora alega abusividade na celebração do referido contrato, enfatizando a violação ao dever de informação e equívoco substancial em sua manifestação de vontade.
Em resposta, a ré defendeu a integridade e legitimidade das cláusulas contratuais, negando qualquer natureza abusiva.
Relatados, decido.
De plano, observa-se que o feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria discutida é predominantemente de direito e não requer produção de provas adicionais, conforme preceitua o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A contenda centraliza-se na potencial abusividade do contrato de empréstimo firmado mediante cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Diante das alegações, percebe-se que a parte autora entendeu estar contratando um empréstimo consignado tradicional, quando, de fato, vinculou-se a um cartão de crédito consignado.
A parte ré não comprovou, de maneira satisfatória, ter prestado informações transparentes sobre a real natureza e dinâmica do acordo, restringindo-se a destacar a conversão da modalidade contratada em efetivo empréstimo, cujo pagamento, parcialmente, se daria através de consignações referentes ao valor mínimo da fatura do cartão.
Diante deste cenário, questiona-se a clareza e honestidade na formalização deste tipo de contrato, pois é inverossímil acreditar que um consumidor conscientemente aceitaria um empréstimo cujas parcelas consignadas não amortizam a dívida principal.
Destarte, a modalidade “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC”, na hipótese, ao invés de se mostrar benéfica, propicia um endividamento crescente e irremediável. Tal conduta se revela abusiva, sobretudo à luz dos arts. 39, inciso V, e 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que vedam práticas que coloquem o consumidor em desvantagem exacerbada.
Contudo, entendo que não é a hipótese de declarar a invalidade absoluta do negócio jurídico. Nos termos do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
Esse dispositivo trata do instituto da lesão, que ocorre quando há desproporção manifesta entre as prestações de ambas as partes em um negócio jurídico. É a situação em que o fornecedor obtém uma vantagem excessivamente desproporcional.
Nas relações de consumo, a configuração da lesão não exige a comprovação do elemento subjetivo, ou seja, prescinde da demonstração de que houve intenção (dolo) ou má-fé por parte do fornecedor ao estabelecer as condições lesivas. Basta que o consumidor comprove a desproporção das prestações, hipótese na qual deverá o Poder Judiciário promover a revisão das cláusulas para estabelecer o equilíbrio das prestações do negócio.
Por sua vez, embora o contrato tenha sido decorrente de um saque no cartão de crédito, o empréstimo é garantido o débito por meio da consignação dos valores.
Desse modo, no caso em debate, entendo que deve ser promovida a conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado, com revisão dos débitos utilizando a taxa média mensal de juros remuneratórios divulgados pelo BACEN para contratados de empréstimos consignado pessoa física, vigente na data dos saques, bem como a determinação de repetição do indébito.
A má fé da parte ré é evidente. Esta estabeleceu um contrato com o consumidor sem especificar claramente a periodicidade dos pagamentos e adicionando mensalmente juros rotativos e IOF, resultando em uma dívida impagável. Assim, dada a comprovação de má-fé, a devolução das quantias excessivamente cobradas deve ser efetuada em dobro, conforme o art. 42 do CDC.
Além disso, uma vez estabelecido que o acordo firmado entre as partes foi maculado por ostensiva abusividade, infere-se que o dano moral é presumido (in re ipsa), sendo a própria prática ilícita evidência clara dos incômodos e dissabores vivenciados pelo consumidor.
Tendo em vista a natureza tríplice da indenização por danos morais - punitiva, pedagógica e reparadora – entendo suficiente a condenação da instituição financeira ao pagamento de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), visando desencorajar repetições desta conduta abusiva, cujo intuito é claramente lucrar mediante flagrante infringência dos direitos elementares do consumidor.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para determinar o seguinte:
a) a conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado, com revisão dos débitos utilizando a taxa média mensal de juros remuneratórios divulgados pelo BACEN para contratados de empréstimos consignado pessoa física, vigente na data dos saques,

b) a condenação da parte ré à repetição dos valores pagos a maior, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação;
c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária pelo INPC desde esta sentença e juros de 1% ao mês desde a citação.
d) a condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 15 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502235-26.2017.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jessica Vilas Boas Teles (OAB:BA43243)
Reu: Robelio Francisco Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0502235-26.2017.8.05.0274
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: ROBELIO FRANCISCO DOS SANTOS

A parte Autora AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. propôs a presente Ação de Busca e Apreensão, em face de ROBELIO FRANCISCO DOS SANTOS, ambos já qualificados e individualizados acima.
Alegou a parte Requerente, em resumo, que celebrou com a parte Requerida um contrato de natureza onerosa, permitindo a aquisição por esta, do bem descrito na exordial, o qual, por sua vez, foi dado em garantia por alienação fiduciária.
Por esses fatos, em virtude do não cumprimento voluntário do contrato, o Credor-Fiduciário, ora Requerente, pede a busca e apreensão do bem, com ulterior consolidação de sua propriedade e posse plena.
Foi proferida decisão concedendo liminarmente a ordem de busca e apreensão.
Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando o seguinte:
a) ausência de devolução de valores pagos;
b) abusividade do seguro, taxa de registro, taxa de avaliação e taxa de cadastro.
c) ilegalidade da cobrança das parcelas vincendas.
Em sede de réplica, a demandante reiterou a pretensão deduzida na inicial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não se admite eventual discussão, na ação de busca e apreensão, sobre as questões concernentes à venda extrajudicial do bem.
Decerto, o devedor fiduciário tem direito à prestação de contas relacionada com a venda extrajudicial do bem. No entanto, essa pretensão deve ser buscada pela via adequada, qual seja, a ação de exigir/prestar contas.
As questões concernentes à venda extrajudicial do bem, imputação do valor alcançado no pagamento do débito e apuração acerca de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas, incidentalmente, no bojo da ação de busca e apreensão. O processo de busca e apreensão tem por objetivo tão somente a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário (STJ. 3ª Turma. REsp 1.866.230-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/09/2020, Info 680).
Ademais, é válida a cobrança do seguro e das taxas de cadastro, registro e avaliação.
Com efeito, é válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato e avaliação (STJ. 2ª Seção. REsp 1578553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018, recurso repetitivo, Info 639).
Da mesma forma, admite-se a cobrança de seguro de proteção financeira se optado pelo consumidor, desde que não seja obrigado a adquiri-lo com a instituição financeira ou com terceiro por ela indicado (REsp 1.639.320/SP, Tema 972), julgado pelo rito dos recursos repetitivos.
Por fim, vale destacar que, nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os va-

lores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
Assim, não mais se faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais se permite que ele pague somente as prestações vencidas.
Para que o devedor fiduciante consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar (STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo, Info 540).
A propriedade e a posse plena e exclusiva do bem já se encontram consolidadas ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e Decreto-lei n. 911/69, julgo totalmente procedente o pedido para consolidar em favor da parte requerente o domínio e a posse do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, aplicando o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedora o saldo remanescente apurado, se houver.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, suspendendo sua exigibilidade devido à justiça gratuita.
Publique-se Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vitória da Conquista, 7 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019552-45.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Nei Placido Dos Santos Ribeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8019552-45.2023.8.05.0274
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
RÉU: NEI PLACIDO DOS SANTOS RIBEIRO

A parte autora requereu a desistência da ação.
Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.
Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Determino o cancelamento de eventual restrição RENAJUD sobre o veículo da lide.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 29 de janeiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500447-06.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: B R Fibras Ltda

Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)
Interessado: Claro S/a
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0500447-06.2019.8.05.0274
AUTOR: B R FIBRAS LTDA
RÉU: CLARO S/A

Trata-se de ação proposta por BR Fibras Ltda. em face da Claro S.A., pleiteando o seguinte:
I) a RESCISÃO CONTRATUAL;
II) a REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em dobro, dos valores cobrados indevidamente para pagamento das contas de consumo, qual seja R$ 800,00 (oitocentos reais)
II) a condenação ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de DANO MORAL.
Alegou que adquiriu um plano de telefonia móvel com a parte ré. Contudo, sustentou que a preposta da empresa - que era da confiança da Demandante, visto que com ela contratava os serviços da operadora há anos - informou que o valor final a ser pago pelo novo plano seria de R$220,00 (duzentos e vinte reais).
Afirmou que, após a implantação do plano a parte ré cobrou valores superiores ao informado no momento da aquisição do plano.
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, aduzindo o seguinte:
a) inépcia da inicial, por ausência de provas dos fatos constitutivos do direito do autor;
b) regularidade das cobranças.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A petição inicial é clara, possui causa de pedir, pedido e foram juntados aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.
A eventual produção de provas do direito do autor é uma questão probatória, referente à análise do mérito da demanda.
Apreciada a preliminar, passo ao julgamento do mérito.
A questão controversa cinge-se à oferta apresentada pela parte ré.
A oferta é regulamentada na Seção II do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termo:
“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.
Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos”.
Extrai-se daí que cabe ao fornecedor de serviços prestar informações claras e precisas sobre a oferta.
Desse modo, cabia à empresa ré esclarecer ao autor os detalhes da contratação, informando sobre os dados móveis excedentes.
No presente caso, a parte ré não logrou demonstrar que prestou informações claras e precisas para o autor acerca dos serviços, especialmente sobre a cobrança dos dados excedentes.
Assim, a conduta da parte ré caracteriza prática abusiva.
Decerto, a fatura do mês 03/2018 teve a cobrança de R$220,50, conforme contratado + R$722,81 de excedentes de dados. A fatura do mês 04/2018 teve a cobrança de R$106,84 de excedentes + R$19,77 de juros e multa. No mês 05/2018, houve a cobrança de R$596,25 de excedentes, entretanto, houve a inserção de desconto comercial, onde o valor da fatura foi de R$247,35. Na fatura do mês 06/2018 houve a cobrança de R$2.309,93 de excedentes. No mês 07/2018 houve a cobrança de excedentes no valor de R$855,81.
Deve-se ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor.

Desse modo, cabia ao réu demonstrar que prestou informações claras e precisas acerca da contratação.
De acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.
No caso, a indenização por danos materiais deve corresponder ao prejuízo sofrido pela parte autora, ou seja, a devolução, de forma simples, dos valores pagos nas contas que excedem R$220,50.
Por sua vez, também está caracterizado o dano moral. De acordo com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado. Por isso, entendo razoável a quantia de R$ 10.000,00.
Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:
a) declarar inexistente o débito;
b) condenar a parte ré na obrigação de excluir, no prazo de 5 (cinco) dias, a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitadas a 40 salários mínimos;
c) condenar a parte acionada, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação.
d) condenar a parte acionada à devolução dos valores pagos, de forma simples, nas contas que excedem R$220,50, acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de 1% a partir da citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502424-43.2013.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: Joceli Rodrigues Ferreira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0502424-43.2013.8.05.0274
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RÉU: JOCELI RODRIGUES FERREIRA

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço requerido em petição de ID 412655233.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 25 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0502424-43.2013.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: Joceli Rodrigues Ferreira

Intimação:
0502424-43.2013.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
JOCELI RODRIGUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
SUENE SILVA BRITO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015070-88.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Selma Suely Araujo
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8015070-88.2022.8.05.0274
AUTOR: SELMA SUELY ARAUJO
RÉU: BANCO BMG SA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por SELMA SUELY ARAÚJO em face do BANCO BMG SA.
Foi deferido os benefícios da justiça gratuita, consoante consta no ID 295175100.
Citada a parte ré apresentou contestação no ID 380262593 alegando a preliminar de inépcia da inicial, alegando que a parte autora não buscou as vias administrativas para solucionar qualquer tipo de conflito, restando configurada a manifesta falta de necessidade estar em juízo, bem como a falta de objeto da ação, requer que a presente ação seja extinta sem a resolução de seu mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC
Em sede de réplica, a autora reiterou a pretensão deduzida na inicial. Feito saneado no ID 387451514. As partes não pugnaram pela produção de outras provas.
As partes manifestaram que não tem interesse na produção de outras provas.
A presente ação versa sobre pedido de declaração de nulidade de contrato de empréstimo, configurado por meio de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), bem como a restituição dos montantes pagos e a condenação da ré em indenização por danos morais.
Em síntese, a autora alega abusividade na celebração do referido contrato, enfatizando a violação ao dever de informação e equívoco substancial em sua manifestação de vontade.
Em resposta, a ré defendeu a integridade e legitimidade das cláusulas contratuais, negando qualquer natureza abusiva.
É o relatório. Decido.
De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Da análise da inicial percebe-se que, ao contrário do que arguiu a parte ré, a parte autora discriminou na inicial as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando, mediante memória de cálculo, o valor do débito que entende incontroverso, satisfazendo, assim, as exigências dos arts. 320 e 330, § 2º do CPC, de forma que não há que se falar em inépcia da inicial.
De plano, observa-se que o feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria discutida é predominantemente de direito e não requer produção de provas adicionais, conforme preceitua o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A contenda centraliza-se na potencial abusividade do contrato de empréstimo firmado mediante cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Diante das alegações, percebe-se que a parte autora entendeu estar contratando um empréstimo consignado tradicional, quando, de fato, vinculou-se a um cartão de crédito consignado.
A parte ré não comprovou, de maneira satisfatória, ter prestado informações transparentes sobre a real natureza e dinâmica do acordo, restringindo-se a destacar a conversão da modalidade contratada em efetivo empréstimo, cujo pagamento, parcialmente, se daria através de consignações referentes ao valor mínimo da fatura do cartão.
Diante deste cenário, questiona-se a clareza e honestidade na formalização deste tipo de contrato, pois é inverossímil acreditar que um consumidor conscientemente aceitaria um empréstimo cujas parcelas consignadas não amortizam a dívida principal.
Destarte, a modalidade “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC”, na hipótese, ao invés de se mostrar benéfica, propicia um endividamento crescente e irremediável. Tal conduta se revela abusiva, sobretudo à luz dos arts. 39, inciso V, e 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que vedam práticas que coloquem o consumidor em desvantagem exacerbada.
Contudo, entendo que não é a hipótese de declarar a invalidade absoluta do negócio jurídico. Nos termos do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.
Esse dispositivo trata do instituto da lesão, que ocorre quando há desproporção manifesta entre as prestações de ambas as partes em um negócio jurídico. É a situação em que o fornecedor obtém uma vantagem excessivamente desproporcional.
Nas relações de consumo, a configuração da lesão não exige a comprovação do elemento subjetivo, ou seja, prescinde da demonstração de que houve intenção (dolo) ou má-fé por parte do fornecedor ao estabelecer as condições lesivas. Basta que o consumidor comprove a desproporção das prestações, hipótese na qual deverá o Poder Judiciário promover a revisão das cláusulas para estabelecer o equilíbrio das prestações do negócio.
Desse modo, no caso em debate, entendo que deve ser promovida a conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado, com revisão dos débitos utilizando a taxa média mensal de juros remuneratórios divulgados pelo BACEN para contratados de empréstimos consignado pessoa física, vigente na data dos saques, bem como a determinação de repetição do indébito.
A má fé da parte ré é evidente. Esta estabeleceu um contrato com o consumidor sem especificar claramente a periodicidade dos pagamentos e adicionando mensalmente juros rotativos e IOF, resultando em uma dívida impagável. Assim, dada a comprovação de má-fé, a devolução das quantias excessivamente cobradas deve ser efetuada em dobro, conforme o art. 42 do CDC.
Além disso, uma vez estabelecido que o acordo firmado entre as partes foi maculado por ostensiva abusividade, infere-se que o dano moral é presumido (in re ipsa), sendo a própria prática ilícita evidência clara dos incômodos e dissabores vivenciados pelo consumidor.
Tendo em vista a natureza tríplice da indenização por danos morais - punitiva, pedagógica e reparadora – entendo suficiente a condenação da instituição financeira ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais), visando desencorajar repetições desta conduta abusiva, cujo intuito é claramente lucrar mediante flagrante infringência dos direitos elementares do consumidor.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para determinar o seguinte:
a) a conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado, com revisão dos débitos utilizando a taxa média mensal de juros remuneratórios divulgados pelo BACEN para contratados de empréstimos consignado pessoa física, vigente na data dos saques,
b) a condenação da parte ré à repetição dos valores pagos a maior, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde o desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação;
c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC desde esta sentença e juros de 1% ao mês desde a citação.
d) a condenação da parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 15 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501590-64.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Luan Marcio De Souza
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0501590-64.2018.8.05.0274
AUTOR: LUAN MARCIO DE SOUZA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

LUAN MÁRCIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência em face do BANCO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que ao tentar abrir conta bancária junto ao réu foi surpreendido com a informação de que já havia conta corrente aberta em seu nome, na cidade de Pindamonhangaba/SP, e que haviam 8 (oito) cheques devolvidos, por falta de fundos, totalizando a quantia de R$23.618,90 (vinte e três mil seiscentos e dezoito reais e noventa centavos).
Alegou que ficou assustado com a informação, tendo procurado os órgãos de restrição ao crédito, na qual foi verificado que constava restrição cadastral em seu CPF, decorrente de inscrição no SPC, oriunda dos 8 (oito) cheques sem fundos.
Pontuou que jamais realizou nenhuma abertura de conta com o banco réu e muito menos assinou cheques em seu nome.
Instruiu a inicial com documentos de IDs 229827660 a 229827669.
Decisão de ID 229827688, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.
A ré, devidamente citada, apresentou contestação de ID 229827705, tendo impugnado o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustentou que o banco réu na qualidade dos produtos e serviços prestados, possui eficiência e segurança para os negócios de pessoas e empresas. Aduziu que o autor possui debito em aberto junto ao Banco do Brasil e este gerou eventual restrição. Refutou o pedido de indenização, diante da inexistência de ato ilícito, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais.
Designada audiência de conciliação, sem êxito (ID 229827709).
As partes dispensaram a produção de provas (ID 229827736 e ID 229827736)
É o relatório. Decido.
No que tange à preliminar de impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deferida ao autor, esta deve vir acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a concessão do referido benefício assistencial.
Ausentes provas nesse sentido, deve ser mantida a gratuidade deferida. Rejeito a preliminar.
O autor ajuizou a presente ação objetivando a exclusão da restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais, sustentando que não firmou qualquer transação comercial com a ré.
Da análise dos documentos anexados aos autos, constata-se que o nome do autor foi negativado pelo réu, por débito oriundo de cheques devolvidos, por falta de fundos, totalizando a quantia de R$23.618,90 (vinte e três mil seiscentos e dezoito reais e noventa centavos), referente à conta corrente não aberta pelo mesmo, na cidade de Pindamonhangaba/SP.
Inicialmente, importa consignar que a relação jurídica em exame possui indiscutível natureza consumerista, de modo que ensejará a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
À luz da teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independente de culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar a atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços, de modo que deve a empresa demandada arcar com o ônus decorrentes de prejuízos causados pela execução equivocada do serviço.
Nessa condição, responde objetivamente pelos danos causados, a menos que comprove a inexistência de defeito na prestação do serviço ou o fato exclusivo de terceiro ou do próprio consumidor, nos termos do art. 14, §3º, I, do Código de Defesa do Consumidor.
De acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.
No caso dos autos, verifico que a parte autora foi supostamente vítima de fraude em razão da ausência da segurança necessária nos serviços fornecidos pela parte ré, na medida em que não adotou cautelas mínimas, como conferir os documentos de quem adquiriu os seus produtos, para comprovar a identidade da pessoa que os portava.
O fato de a autora ter sido vitimada por ação fraudulenta de terceiros não isenta o réu do dever de indenizar, haja vista que se caracteriza como caso fortuito interno, pois inerente ao risco da atividade desenvolvida.
Assim, aplicável à espécie o enunciado nº 479, da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porque “as instituições financeiras respondem, objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Como essas situações refletem prejuízos decorrentes do risco da atividade empresarial, devem ser suportados pelo empreendedor, e não pelo consumidor que, além de técnica e economicamente vulnerável, estava alheio aos fatos, de modo que não é tolerável que os fornecedores percebam o bônus de sua atividade e não suportem os respectivos ônus.
Além disso, a alegação da parte autora de que nunca abriu conta corrente junto ao banco réu, somada à ausência de comprovação da efetiva utilização ou benefício advindo do suposto contrato, reforça a tese de inexistência da relação jurídica entre as partes.
Ademais, a parte ré não logrou êxito em comprovar de maneira robusta a existência de uma relação contratual válida com a parte autora. A disparidade nas assinaturas do documento de identificação juntada pelo autor e o contrato e cheques juntados pelo réu, afastam a presunção de regularidade do contrato.
Dessa forma, está configurada a ilicitude na conduta do banco réu, que está a descumprir as normas do CDC, pois não há prova de que o autor tenha aberto conta corrente e muito menos que tenha utilizado os serviços do réu, havendo dessa forma, defeito na prestação dos serviços, uma vez que os autos demonstram que a parte autora não contratou a conta corrente.
Deve-se ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor.
Não há dúvida que a inclusão indevida nos cadastros negativos de consumidores acarreta os danos versados na inicial. Como se sabe, os danos morais surgem da lesão a direitos da personalidade, em especial no que diz ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em situações como a presente, o dano é presumido e decorre da própria conduta do agente causador do ato ilícito. Além disso, não se pode olvidar a própria natureza subjetiva do instituto e as dificuldades de demonstração externa de danos que em regra têm repercussão interna. Estes são os ensinamentos de Sérgio Cavaliere Filho:
“Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade em razão de fatores instrumentais (...).”
Destarte, o dano está configurado e negar isso é fazer pouco do princípio da dignidade da pessoa humana e da própria Constituição Federal, com o que o Poder Judiciário na sua missão institucional não pode pactuar. Atribuir o rótulo de mau pagador a quem não o é ofende, à toda evidência, o princípio da dignidade da pessoa humana.
À guisa de exemplificação:
APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - ATO ILÍCITO - DANO MORAL PURO - DEVER DE INDENIZAR - CONDENAÇÃO EXCESSIVA - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A concessão de financiamento a terceiro com uso de documento falso e posterior inclusão do pretenso devedor em cadastros de inadimplentes, por dívida inexistente, resulta no dever de indenizar a vítima por dano moral. O arbitramento da indenização por dano moral requer a observância das particularidades em que ocorreram os atos ilícitos e dos princípios da moderação e da razoabilidade. (Recurso de Apelação Cível nº 96496/2007, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Juracy Persiani. j. 02.04.2008, unânime).
A causa determinante para o ato ilícito em questão não foi a fraude engendrada por terceiros, mas sim a desídia do réu em adotar procedimentos mais seguros para se evitar a ocorrência de situações como a descrita nos autos, que se repete país afora constantemente. Compete ao demandado assumir os riscos de sua atividade empresarial e arcar com os ônus dela decorrentes. Além disso, a autora não contribuiu de nenhuma maneira para a ocorrência da fraude em questão
Não se pode olvidar que a fixação dos danos morais talvez seja a mais tormentosa questão quanto ao referido instituto. É preciso ter em conta que a indenização não pode se transformar em fonte de enriquecimento ilícito e, por outro lado, deve ser a mais completa possível para reparar o dano sofrido. Além disso, deve ser observado o caráter punitivo do instituto, como forma de se coibir que o agente causador volte a praticá-lo, sendo necessário para tanto observar a capacidade econômica do ofensor.
No caso presente, entendo razoável uma indenização no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), em face da situação emocional e financeira da parte autora, bem como em face da superioridade técnica, informacional e econômica da acionada e de sua conduta abusiva.
Ante o exposto, forte no princípio da dignidade da pessoa humana, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:
a) proceder o cancelamento do contrato e da conta corrente nº 56488, Agência 574, objeto da lide;
b) condenar o réu a pagar indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da citação.
c) Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Condeno, ainda, o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, suspendo sua exigibilidade devido à justiça gratuita.
d) Concedo a antecipação da tutela, para determinar o réu que exclua a inscrição do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartório de Protesto e outros, em relação ao débito originados do contrato objeto da lide, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
P. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 18 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
0506018-31.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Willam Alexandre Costa Leite
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0506018-31.2014.8.05.0274
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
RÉU: WILLAM ALEXANDRE COSTA LEITE

Intime-se a parte autora, por meio eletrônico, para recolher as custas das pesquisas requeridas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006473-58.2011.8.05.0274 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Selma Sousa Pires

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0006473-58.2011.8.05.0274
AUTOR: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda
RÉU: SELMA SOUSA PIRES

Reconsidero os despachos anteriores, pois ainda não foi preferida a sentença na ação de cobrança.
Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora, qualificada na inicial, pleiteia a condenação da parte ré, também qualificada, ao pagamento do valor indicado na exordial.
Apesar de devidamente citada, a parte ré deixou de oferecer defesa.
É o sucinto relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
Importante consignar que a parte acionada, embora devidamente citada, não ofereceu defesa ou impugnou os fatos alegados na inicial. Por consequência, reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte acionante na peça inaugural.
Isto posto, julgo procedentes os pedidos da parte autora para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.284,21, devidamente atualiiados de acordo com a variação do preço do bem base do plano, desde 30/06/2011, acrescidos de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês
Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0005862-08.2011.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jose Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0005862-08.2011.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Diante do extrato de pesquisa realizada no Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) de ID 419561311 (conforme Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023), fica a parte autora intimada, nesta oportunidade, a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências que entender necessárias, com o recolhimento das respectivas custas processuais.
Vitória da Conquista - Bahia, 10 de novembro de 2023.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0009346-70.2007.8.05.0274 Execução De Multa
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vanderlei Santos Oliveira
Advogado: Joseane Cristina Santos Silva (OAB:BA16738)
Advogado: Patricia Oliveira Abreu (OAB:BA17366)
Executado: Oi
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0009346-70.2007.8.05.0274
AUTOR: VANDERLEI SANTOS OLIVEIRA
RÉU: Oi
Defiro a gratuidade da justiça requerida no ID nº 232683648
Após, arquivem-se os autos.
Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010825-05.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Passarella Comercio De Derivados De Combustiveis Eireli
Advogado: Dannielle Sandes Moreira (OAB:BA32709)
Advogado: Luciana Caires Rocha (OAB:BA58087)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8010825-05.2020.8.05.0274
AUTOR: PASSARELLA COMERCIO DE DERIVADOS DE COMBUSTIVEIS EIRELI
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 25 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002870-49.2022.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Marcele Marinho Santos Sousa Brito
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Embargante: Paulo Cezar Aguiar Brito
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Embargante: Marcele Marinho Santos Sousa Brito - Epp
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8002870-49.2022.8.05.0274

AUTOR: MARCELE MARINHO SANTOS SOUSA BRITO e outros (2)
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID n° 379536044, conforme requerido na petição de ID n° 411187570.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 25 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006282-22.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Rosalvo Pereira Viana
Advogado: Josinaldo Machado De Almeida (OAB:SP185493)
Executado: Maximino Marinho Viana Neto
Advogado: Josinaldo Machado De Almeida (OAB:SP185493)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8006282-22.2021.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ROSALVO PEREIRA VIANA

Intime-se o herdeiro MAXIMINO MARINHO VIANA NETO para, no prazo de 30 (trinta) dias habilitar todos os herdeiros necessários demonstrados na certidão de óbito.
Vitória da Conquista, 30 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0010915-67.2011.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Zito Tanan
Executado: Ulisses Lima De Oliveira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0010915-67.2011.8.05.0274
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: JOSE ZITO TANAN e outros

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.
Nas hipóteses em que a parte requerente da pesquisa não for beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, independentemente de nova intimação.
Caso tenha sido requerida a penhora de dinheiro, pelo sistema SISBAJUD, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, apresentar memória cálculo atualizada.
Intime-se a parte requerente.
Vitória da Conquista, 11 de agosto de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006895-76.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Santos Amorim Frutos Do Goias Ltda - Me
Advogado: Paulo Roberto De Aguiar Valente Junior (OAB:BA37841)
Executado: Ademar Ribeiro Dos Santos Neto
Advogado: Paulo Roberto De Aguiar Valente Junior (OAB:BA37841)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8006895-76.2020.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
RÉU: SANTOS AMORIM FRUTOS DO GOIAS LTDA - ME e outros

Ao Cartório, para diligenciar o cumprimento do despacho de ID n° 404597648, determinando a realização da penhora de dinheiro via SISBAJUD, tendo em vista que a planilha de cálculo atualizada foi devidamente apresentada pela parte Autora, conforme ID nº 407029442.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 30 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500200-93.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Karla Mirella Santos Sousa - Me
Executado: Karla Mirella Santos Sousa

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500200-93.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: KARLA MIRELLA SANTOS SOUSA - ME, KARLA MIRELLA SANTOS SOUSA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a CERTIDÃO ID 433771105, requerendo o que entender de direito.
Vitória da Conquista - Bahia, 05 de março de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018077-54.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Joabe De Souza Barros

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8018077-54.2023.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: JOABE DE SOUZA BARROS

AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 08/03/2024, às 15:30h.
A audiência será realizada pela Mediadora e Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/14134058
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 14134058.
O valor dos honorários da Mediadora e Conciliadora deverão ser recolhidos por depósito judicial, no prazo de 05 (cinco dias), após a intimação, pela parte autora, conforme tabela abaixo:

Valor da Causa - Valor dos Honorários
Até R$ 50.000,00 - R$ 61,01
De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00 - R$ 85,41
De R$ 100.000,01 a R$ 250.000,00 - R$ 122,02
De R$ 250.000,01 a R$ 500.000,00 - R$ 244,04
De R$ 500.000,01 a R$ 1.000.000,00 - R$ 366,06
De R$ 1.000.000,01 a R$ 2.000.000,00 - R$ 488,08
De R$ 2.000.000,01 a R$ 10.000.000,00 - R$ 610,10
Acima de R$ 10.000.000,00 - R$ 732,11

NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Na hipótese de a parte autora não recolher os honorários da mediação e conciliação, suspenda-se a audiência designada e voltem os autos conclusos.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU
Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, após recolhida as custas, caso não tenha sido concedida a justiça gratuita, consulte-se o SIEL.
Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intime-se a parte ré.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 5 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0503482-42.2017.8.05.0274 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Reu: Renata Lima Do Nascimento Souza
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Reu: Wilkerson Leao Souza

Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0503482-42.2017.8.05.0274
AUTOR: EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.
RÉU: RENATA LIMA DO NASCIMENTO SOUZA e outros
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 27 de outubro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8018153-78.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: Joao Carlos Sena Costa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8018153-78.2023.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: JOAO CARLOS SENA COSTA

AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 08/03/2024, às 16h.
A audiência será realizada pela Mediadora e Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/14134058
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 14134058.
O valor dos honorários da Mediadora e Conciliadora deverão ser recolhidos por depósito judicial, no prazo de 05 (cinco dias), após a intimação, pela parte autora, conforme tabela abaixo:

Valor da Causa - Valor dos Honorários
Até R$ 50.000,00 - R$ 61,01
De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00 - R$ 85,41
De R$ 100.000,01 a R$ 250.000,00 - R$ 122,02
De R$ 250.000,01 a R$ 500.000,00 - R$ 244,04
De R$ 500.000,01 a R$ 1.000.000,00 - R$ 366,06

De R$ 1.000.000,01 a R$ 2.000.000,00 - R$ 488,08
De R$ 2.000.000,01 a R$ 10.000.000,00 - R$ 610,10
Acima de R$ 10.000.000,00 - R$ 732,11

NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO
Na hipótese de a parte autora não recolher os honorários da mediação e conciliação, suspenda-se a audiência designada e voltem os autos conclusos.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU
Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, após recolhida as custas, caso não tenha sido concedida a justiça gratuita, consulte-se o SIEL.
Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intime-se a parte ré.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se
Vitória da Conquista, 6 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0011715-32.2010.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: John Rocha Dos Santos

Ato Ordinatório:
0011715-32.2010.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
JOHN ROCHA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
ou
(1) DAJE - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. - código 91017;

Vitória da Conquista - Bahia, 10 de novembro de 2023.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0016253-85.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Joao Chagas De Freitas
Executado: Dinalva Chaves Goncalves De Freitas
Executado: Eletrochagas-servicos De Elettrificacao Rural Ltda - Me

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0016253-85.2012.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOAO CHAGAS DE FREITAS, DINALVA CHAVES GONCALVES DE FREITAS, ELETROCHAGAS-SERVICOS DE ELETTRIFICACAO RURAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
01. Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 433980910.
02. Após, ao CI para intimação dos executados, por meio de seus advogados ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.
03. Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
8019306-49.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: E. R. B. P.
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Larissa Chaves De Souza (OAB:BA70100)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8019306-49.2023.8.05.0274
AUTOR: E. R. B. P.
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Na decisão de id. 429041906, foi defiro o pedido de tutela provisória para determinar ao réu que promova a cobertura das sessões de terapia especializada, pelo método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA, para a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
De acordo com os relatórios médicos, a princípio, devem ser disponibilizados para o autor os seguintes tratamentos pelo método ABA:
a) Fonoaudiólogo 2x na semana;
b) Terapeuta ocupacional 1x na semana;
c) Psicólogo infantil 1x na semana;
Na citada decisão foi indicado que a cobertura poderia ser realizado “na clínica Neurohabilitare, ou por meio do sistema de reembolso das despesas decorrentes do tratamento”, ou seja, possibilitou ao plano de saúde autorizar diretamente o tratamento na clínica Neurohabilitare ou, se esta não fosse credenciada, garantir ao autor o reembolso de acordo com as regras contratuais.
Ocorre que, por meio da petição de id. 429041906, constata-se que o objetivo da parte autora é que o tratamento seja autorizado diretamente na clínica Neurohabilitare, que não é credenciada no plano de saúde.
Ora, a determinação de atendimento em clínica não credenciada somente é possível em situações excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado.
A parte ré afirma que existe a clínica Espaço de Saúde Aline Bispo Ltda. apta com psicólogo infantil, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo habilitados no método ABA.
Por sua vez, a parte autora defende que a clínica conveniada da Ré não possui todos os profissionais para o tratamento de crianças autistas, bem como não disponibiliza profissionais ESPECIALIZADOS e CAPACITADOS para esse tipo de transtorno.
Percebe-se, assim, que a controvérsia cinge-se ao fato de a clínica Espaço de Saúde Aline Bispo Ltda. possuir psicólogo infantil, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo habilitados no método ABA.
Desse modo, oficie-se a clínica Espaço de Saúde Aline Bispo Ltda. para que informe, no prazo de 10 dias, se possui psicólogo infantil, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo habilitados no método ABA.
Após, voltem os autos conclusos para decisão de urgência.
Vitória da Conquista, 14 de fevereiro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8014536-13.2023.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Renata Leite Aguiar
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)
Reu: Flavia Santos Da Silva
Reu: Lazaro Venicio Fogaça De Araujo
Reu: Thalis Alves Cerqueira
Reu: Maria Da Gloria De Oliveira Alves

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8014536-13.2023.8.05.0274
AUTOR: RENATA LEITE AGUIAR
RÉU: FLAVIA SANTOS DA SILVA e outros (3)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que apreciou o pedido de tutela provisória.
Argumenta o réu que o imóvel foi abandonado pelos réus, de modo que não haveria perigo de mora inverso.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, constato que a locatária não está mais residindo no imóvel locado, conforme certidão de id. 422372406.
Vale destacar que o i. Oficial de Justiça constatou que o imóvel estava fechado e com aspecto de desocupado (mato crescido na sua entrada) e ninguém nas proximidades prestou qualquer informação sobre o paradeiro do morador.
Desse modo, como a parte ré já não ocupa mais o imóvel, torna-se desnecessária a ordem de despejo, apenas sendo necessária a autorização para que a parte autora tome posse no bem.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória para autorizar que a parte autora ingresse no imóvel.
Eventuais bens do locatário deixados no imóvel, deverão ser informados ao Juízo.
Intimem-se.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as certidões negativas de citação dos réus.
Vitória da Conquista, 5 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019311-71.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tiarles Novais Dos Santos
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Juliesse Da Silva Souza
Reu: Claudionor Reboucas De Farias
Reu: Thamiris Marinho Silveira Frota
Reu: Altair Engenheiro Da Silva
Reu: Luiz Fernando Derrico Omae

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8019311-71.2023.8.05.0274
AUTOR: TIARLES NOVAIS DOS SANTOS
RÉU: JULIESSE DA SILVA SOUZA e outros (4)

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 05/04/2024, às 14h.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 19 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019311-71.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tiarles Novais Dos Santos
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Juliesse Da Silva Souza
Reu: Claudionor Reboucas De Farias
Reu: Thamiris Marinho Silveira Frota
Reu: Altair Engenheiro Da Silva
Reu: Luiz Fernando Derrico Omae

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8019311-71.2023.8.05.0274
AUTOR: TIARLES NOVAIS DOS SANTOS
RÉU: JULIESSE DA SILVA SOUZA e outros (4)

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 05/04/2024, às 14h.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 19 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019311-71.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tiarles Novais Dos Santos
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Juliesse Da Silva Souza
Reu: Claudionor Reboucas De Farias
Reu: Thamiris Marinho Silveira Frota

Reu: Altair Engenheiro Da Silva
Reu: Luiz Fernando Derrico Omae

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8019311-71.2023.8.05.0274
AUTOR: TIARLES NOVAIS DOS SANTOS
RÉU: JULIESSE DA SILVA SOUZA e outros (4)

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 05/04/2024, às 14h.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 19 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019311-71.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tiarles Novais Dos Santos
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Juliesse Da Silva Souza
Reu: Claudionor Reboucas De Farias
Reu: Thamiris Marinho Silveira Frota
Reu: Altair Engenheiro Da Silva
Reu: Luiz Fernando Derrico Omae

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8019311-71.2023.8.05.0274
AUTOR: TIARLES NOVAIS DOS SANTOS
RÉU: JULIESSE DA SILVA SOUZA e outros (4)

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 05/04/2024, às 14h.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 19 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019311-71.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Tiarles Novais Dos Santos
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Juliesse Da Silva Souza
Reu: Claudionor Reboucas De Farias
Reu: Thamiris Marinho Silveira Frota
Reu: Altair Engenheiro Da Silva
Reu: Luiz Fernando Derrico Omae

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8019311-71.2023.8.05.0274
AUTOR: TIARLES NOVAIS DOS SANTOS
RÉU: JULIESSE DA SILVA SOUZA e outros (4)

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 05/04/2024, às 14h.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 19 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002564-17.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Almerinda Monteiro Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Ministro Victor Nunes Leal, 75, 3º Andar, Cidade Universitária
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1111, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002564-17.2021.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ALMERINDA MONTEIRO LOPES

DESPACHO

Vistos.
À Servidora de gabinete para proceder com a minuta de penhora de valores/bens via Sistemas SISBAJUD, desde que recolhidas as custas destas diligencias, em cinco dias.
P. Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA, 23 de março de 2023.
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
JUIZ DE DIREITO

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0509901-15.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Executado: Romesa Plantacoes E Comercio De Cafe Ltda

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0509901-15.2016.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

EXECUTADO: ROMESA PLANTACOES E COMERCIO DE CAFE LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
01. Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 433988969.
02. Após, ao CI para intimação do executado, por meio de seus advogados ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.
03. Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8019423-40.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gilberto Pires Pereira Junior
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Reu: Daniel Lopes Rocha

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8019423-40.2023.8.05.0274
AUTOR: GILBERTO PIRES PEREIRA JUNIOR
RÉU: DANIEL LOPES ROCHA

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
Designo audiência para o dia 05/04/2024, às 14:40h.

A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Vitória da Conquista, 27 de dezembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0801990-10.2015.8.05.0274 Cautelar Inominada
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Condominio Alameda Das Acacias
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0801990-10.2015.8.05.0274 - CAUTELAR INOMINADA (183)

REPRESENTANTE: CONDOMINIO ALAMEDA DAS ACACIAS
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Considerando a petição ID 230267480 e certidão ID 230267482, concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0510612-20.2016.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Lamarque Lopes Santana - Me
Reu: Lamarque Lopes Santana

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0000244-82.2011.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PX EMPLACADORA DE VEICULOS CORRETORA DE SEGUROS E AUTO ESCOLA, VINEBALDO ALMEIDA DO PRADO, EUFROZINO PEIXOTO FILHO, ELY ANDRADE PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em virtude do resultado da pesquisa, através do sistema SISBAJUD, ter sido infrutífero (ID 421921196 e ID 421921198), intima-se a parte autora, por seus advogados, para indicar outros bens a serem penhorados, ou requerer diligências que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 24 de novembro de 2023.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0005265-44.2008.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Ginaldo Ferreira De Jesus
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Mateus Miranda Portela De Oliveira (OAB:BA25698)
Interessado: Najara Loterias
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005265-44.2008.8.05.0274
Órgão Julgador: 5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: Ginaldo Ferreira de Jesus
Advogado(s): ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837), MATEUS MIRANDA PORTELA DE OLIVEIRA (OAB:BA25698)
INTERESSADO: Najara Loterias

Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111), CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como CARLOS AYALLA TEIXEIRA RIBEIRO (OAB:BA22152)

SENTENÇA
Vistos.
GINALDO FERREIRA DE JESUS ajuizou, em 12/05/2008, esta ação indenizatória em face de NAJARA LOTERIAS, ambos qualificados nos autos.
Alega o autor, em suma, que, em 28/06/2005, firmou com a requerida contrato denominado de “morte súbita”, bem como que, em 12/04/2008, foi premiado com sorteio da Loteria Federal, mas não pode receber o bem, em razão de inadimplência no cadastro da empresa Rodaleve, quanto à prestação do mês de janeiro de 2007. Argumenta que sempre pagou em dia seus boletos. Acrescenta que, ao dirigir-se à empresa referida, foi constatado que o pagamento do dia 09/01/2007 “tinha sido feito de forma errada, ou seja, o funcionário da casa lotérica não digitou corretamente o número do bloqueio”, de modo que o valor pago não foi repassado à empresa Rodaleve. Invoca os arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, bem como o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Defende que sofreu danos materiais e morais. Ao final, requer: a) o deferimento da gratuidade de justiça; b) a inversão do ônus da prova; c) a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais, respectivamente no valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), além do pagamento dos ônus sucumbenciais. Junta documentos (Id. 230969224 - Pág. 1 a 230969230 - Pág. 1).
Foi deferida a gratuidade de justiça (Id. 230969232 - Pág. 1).
Citada (Id. 230969236 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação (Id. 230969237 - Pág. 1 a 230969246 - Pág. 1), na qual denuncia à lide à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao BANCO DO BRASIL e à RODALEVE. No mérito, argumenta que o autor firmou com a Rodaleve contrato de compra e venda, e não de “morte súbita”. Consigna que o pagamento ocorreu por meio de leitor óptico, e não há erro imputável à sua conduta, de modo que, se o dinheiro não chegou à Rodaleve, a responsabilidade seria da Caixa e do Banco do Brasil. Refere que, se o boleto não foi pago, deveria a Rodaleve ter notificado o autor, e não utilizar a falta de pagamento no momento da contemplação, 15 meses após a alegada inadimplência. Nega a ocorrência de dano moral, porque a entrega da motocicleta restou condicionada ao pagamento da parcela de R$ 145,92 (cento e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), bem como a ocorrência de dano moral. Por fim, pleiteia o acolhimento da denunciação da lide e a improcedência dos pedidos. Acosta documentos (Id. 230969247 - Pág. 1 a 230969255 - Pág. 1).
Em réplica (Id. 230969261 - Pág. 1 a 230969265 - Pág. 1), o autor se opõe à denunciação da lide e ratifica suas alegações.
Foi indeferida a denunciação da lide, em especial por cuidar-se de relação de consumo, e determinada a designação de audiência de conciliação (Id. 230969268 - Pág. 1).
A audiência de conciliação ocorreu sem êxito (Id. 230969278 - Pág. 1).
O autor requereu o andamento do feito (Id. 230969283 - Pág. 1 e 230969285 - Pág. 1).
Foi designada nova audiência de conciliação (Id. 230969286 - Pág. 1), que também ocorreu sem sucesso, quando a parte autora não requereu a produção de provas e a requerida pleiteou a remessa de ofícios à Caixa e ao Banco do Brasil, o que foi deferido (Id. 230969288 - Pág. 1).
Sobreveio resposta do Banco do Brasil (Id. 230969307 - Pág. 1).
O autor apresentou memoriais (Id. 230969315 - Pág. 1 a 230969316 - Pág. 1), em que reitera seus argumentos.
De igual modo, a requerida também acostou memoriais, em que repisa o pleito de remessa de ofício à Caixa e seus argumentos de mérito no sentido da ausência de responsabilidade pelo erro apontado (Id. 230969317 - Pág. 1 a 230969317 - Pág. 1).
Os autos foram migrados ao PJe e vieram-me conclusos neste Núcleo de Justiça 4.0.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
De início, indefiro o pleito de remessa de novo ofício à Caixa, seja porque os documentos já existentes são suficientes ao deslinde da controvérsia, seja porque a responsabilidade entre a Caixa e a requerida é solidária, de modo que a eventual comprovação de culpa da primeira não ensejaria a exclusão de responsabilidade da segunda, já que ambas são corresponsáveis pelo serviço bancário prestado. Logo, a espera de documentos da Caixa não contribui para o resultado dessa ação, apenas trazendo mais morosidade ao feito.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes, passo à análise do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.
Aqui, verifico ser caso de improcedência da pretensão autoral.
É certo que a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços no âmbito das relações de consumo é solidária e objetiva, à luz do art. 14 do CDC.
Todavia, embora isso acarrete a dispensa da comprovação de culpa lato sensu (dolo ou culpa stricto sensu), não há dispensa de comprovação dos demais elementos da responsabilidade civil, consistentes na prova dos danos e do correspondente nexo de causalidade.
No presente caso, o erro no recebimento do valor pago pelo autor a título de pagamento da parcela do contrato de compra e venda de motocicleta em regime de consórcio restou comprovado nos autos, conforme a comunicação realizada pelo Banco do Brasil (Id. 230969307 - Pág. 1), segundo o qual houve pagamento em duplicidade de boleto diverso, em vez de ter havido o pagamento do boleto “Nosso número 19354124241-1”.
Ocorre que, apesar da comprovação do referido erro, não imputável ao autor, este não comprovou que tenha sofrido o dano material alegado, uma vez que não juntou nenhum documento que comprovasse a negativa de entrega da motocicleta sorteada pela empresa Rodaleve, limitando-se a juntar cópia do contrato de compra e venda e orçamento do valor de uma motocicleta.
É digno de nota que a juntada do referido contrato de compra e venda não é suficiente, seja porque suas cláusulas não podem ser objeto de controle judicial neste processo sem a participação da Rodaleve, seja porque não se pode descartar a possibilidade de que a esta empresa, após o esclarecimento da situação pelo autor, possa eventualmente ter entregado o bem sorteado.

É que, além das cláusulas contratuais, as relações obrigacionais são regidas também por princípios de ordem pública, como a boa-fé objetiva e a função social dos contratos, de modo que, no caso concreto, eventuais cláusulas restritivas podem muito bem ser afastadas pela cooperação das partes, o que não restou descartado neste processo.
Some-se a isso que, como o autor não estava efetivamente em situação de inadimplência, eventual negativa da Rodaleve em entregar o bem sorteado seria passível de solução por meio de ação judicial contra referida empresa, na qual se assentaria a adimplência e a obrigação de entrega de coisa certa.
Por fim, não se descarta a possibilidade de contemplação do autor em sorteio posterior, sem consideração da esclarecida situação de "inadimplência", de modo que a condenação neste processo implicaria enriquecimento ilícito.
Em razão disso, sem prova cabal do dano material sofrido, que não pode ser presumido, não há como fixar a responsabilidade indenizatória da requerida, apesar da sua responsabilidade objetiva e solidária.
Por sua vez, os danos morais resultam da violação a direito da personalidade ou à dignidade humana.
Na espécie, tem-se celeuma de natureza meramente patrimonial, sem repercussão sobre direitos como a vida, a integridade física, a honra etc. (direitos da personalidade) ou mesmo a comprovação do rebaixamento do nível de vida do autor (afetação da dignidade).
Por conta disso, também improcede o pleito indenizatório no ponto.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos veiculados por GINALDO FERREIRA DE JESUS em face de NAJARA LOTERIAS.
Condeno o autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais, à luz do art. 82, § 2º, do CPC, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, porque beneficiário da gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Se houver recurso, intimem-se para contrarrazões, com posterior remessa ao Tribunal de Justiça.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto em Atuação no Núcleo de Justiça 4.0
(Decreto Judiciário nº 672, de 31 de agosto de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012767-38.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Pedro Roberto Torres Reboucas
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8012767-38.2021.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO ROBERTO TORRES REBOUCAS
REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Aviso de recebimento retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 05 de Março de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012767-38.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Pedro Roberto Torres Reboucas
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)

Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8012767-38.2021.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO ROBERTO TORRES REBOUCAS
REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Aviso de recebimento retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 05 de Março de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0004266-33.2004.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Claudio Marques Pereira
Advogado: Claudio Marques Pereira (OAB:BA17684)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0004266-33.2004.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: CLAUDIO MARQUES PEREIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se ao Autor o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas necessárias à renovação da tentativa de citação do Réu. Vitória da Conquista, 5 de março de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013735-97.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Douglas Cristino Da Silva
Autor: Claudio Onilio Brito Leite
Advogado: Lazaro Flores De Oliveira (OAB:BA38065)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8013735-97.2023.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: CLAUDIO ONILIO BRITO LEITE
REU: DOUGLAS CRISTINO DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Aviso de recebimento retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 05 de Março de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013735-97.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Douglas Cristino Da Silva
Autor: Claudio Onilio Brito Leite
Advogado: Lazaro Flores De Oliveira (OAB:BA38065)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8013735-97.2023.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: CLAUDIO ONILIO BRITO LEITE
REU: DOUGLAS CRISTINO DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Aviso de recebimento retro, se for o caso, informando o endereço correto e atualizado para cumprimento da diligência, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Vitória da Conquista - Bahia, 05 de Março de 2024. Leidiana Cunha - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0000329-05.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Antonio Nolasco De Carvalho Neto
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Interessado: Movel Motores E Veiculos Ltda
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Terceiro Interessado: Joao Marcelo Vieira Alves
Terceiro Interessado: Joao Alberto Pereira Sodre
Terceiro Interessado: Stephanie Brune
Terceiro Interessado: Marcelo Rincon

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000329-05.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: Antonio Nolasco de Carvalho Neto
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658)
INTERESSADO: MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA
Advogado(s): JORGE MAIA (OAB:BA4752)

SENTENÇA

Vistos.
ANTONIO NOLASCO DE CARVALHO NETO ajuizou, em 11/02/2010, esta ação indenizatória em face de MOVEL MOTORES E VEÍCULOS LTDA, ambos qualificados nos autos.
Alega o autor, em suma, que, no dia 26/10/2009, adquiriu da requerida um veículo Gol 1.0, modelo 2010, mediante financiamento intermediado pelo próprio vendedor do veículo. Refere, porém, que, no dia seguinte, recebeu telefonema da demandada em que esta solicitava a devolução do veículo, sob o argumento de que seu cadastro havia sido negado perante a respectiva instituição financeira. Defende que sofreu dano moral indenizável em razão do ocorrido. Ao final, requer: a) o deferimento da gratuidade de justiça; e b) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor fixado judicialmente, além do pagamento dos ônus sucumbenciais. Junta documentos (Id. 231822900 - Pág. 1 a 231822913 - Pág. 1).
Foi indeferida a gratuidade de justiça, com fixação de prazo para recolhimento das custas iniciais (Id. 231822915 - Pág. 1 a 231822916 - Pág. 1).

O autor reiterou o pleito de gratuidade e, em caso negativo, postulou o recolhimento das custas ao final do processo (Id. 231822921 - Pág. 1).
A gratuidade de justiça foi acolhida (Id. 231822927 - Pág. 1).
Citado por carta, cujo aviso de recebimento foi juntado em 11/05/2011 (Id. 231822930 - Pág. 1), o requerido apresentou contestação em 26/04/2011 (Id. 231822933 - Pág. 1 a 231822937 - Pág. 1), em que sustenta que foi o autor quem, cerca de três dias após a compra, informou que não queria mais o veículo, sob o argumento de que o teria comprado a pedido de um amigo, em favor da ex-esposa deste, em fase de divórcio, mas o veículo fora recusada por ela, por estar em nome de terceiro. Consigna que foi esse pedido do autor que levou ao cancelamento do contrato. Nega, por isso, a ocorrência de dano moral indenizável. Por fim, pede a improcedência da pretensão autoral. Em caso de condenação, pleiteia a fixação de valor módico de um salário-mínimo. Acosta documentos (Id. 231822939 - Pág. 1 a 231822946 - Pág. 1).
Determinou-se a intimação do autor para réplica, com designação de audiência de conciliação (Id. 231822948 - Pág. 1).
Em réplica (Id. 231822950 - Pág. 1 a 231822951 - Pág. 1), o autor reitera seus argumentos, requer o depoimento pessoal da requerida e informa que terceiro, a quem o veículo foi dado em dação de pagamento, irá esclarecer a situação em audiência de instrução.
A audiência de conciliação ocorreu sem êxito, quando foi designada audiência de instrução (Id. 231822966 - Pág. 1).
O autor requereu a juntada de nova fiscal (Id. 231822969 - Pág. 1).
A requerida pleiteou o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas (Id. 231822973 - Pág. 1).
Após sucessivas frustações, em especial por dificuldade na localização de testemunhas, a audiência de instrução foi realizada, com dispensa de produção da prova oral requerida pela parte autora, em razão da sua ausência, e oitiva de testemunha arrolada pela parte requerida (Id. 231823001 - Pág. 1 a 231823003 - Pág. 1).
A requerida apresentou memoriais (Id. 231823006 - Pág. 1 a 231823008 - Pág. 1), em que ratifica seus argumentos.
Juntou-se certidão sobre a juntada de atestado médico pela parte autora (Id. 231823015 - Pág. 1).
A requerida, diante da justificativa da parte autora, pleiteou a reabertura da instrução, inclusive com oitiva das testemunhas que havia dispensado em audiência (Id. 231823019 - Pág. 1).
O autor informou seu interesse na produção de prova oral (Id. 231823025 - Pág. 1).
Foi designada nova data para a instrução (Id. 231823028 - Pág. 1), na qual os depoimentos pessoais foram dispensados e as testemunhas foram ouvidas (Id. 231823034 - Pág. 1 a 231823036 - Pág. 1).
As partes apresentaram memoriais (Id. 231823039 - Pág. 1 a 231823043 - Pág. 1; 231823045 - Pág. 1 a 231823046 - Pág. 1), em que reiteram seus argumentos, com destaque ainda para pedido do requerido de remessa do feito ao Ministério Público, a fim de que seja apurado possível crime praticado pelo autor e sua testemunha.
Os autos foram migrados ao PJe e vieram-me conclusos neste Núcleo de Justiça 4.0.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
Não havendo questões processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes, passo à análise do mérito.
Aqui, verifico ser caso de improcedência da pretensão autoral.
A parte autora objetiva obter indenização por danos morais sob a alegação de que, após comprar veículo financiado, recebeu ligação da requerida solicitando a devolução do bem no dia seguinte à compra, em razão da posterior negativa de cadastro perante a correspondente financiadora.
Por sua vez, a parte requerida sustenta que foi o próprio autor quem pediu o desfazimento do negócio, cerca de três dias após a compra, sob o argumento de que o veículo teria sido recusado pela ex-esposa de terceiro em favor de quem o bem foi adquirido, no curso de processo de divórcio.
Como é cediço, a responsabilidade civil por inadimplemento contratual, prevista no art. 389 do Código Civil, exige a presença dos seguintes requisitos: o descumprimento da obrigação por inadimplemento ou mora, a causação de danos e o nexo de causalidade.
A respeito do tema, colhe-se na jurisprudência:
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. MULTA. FISCO. RECEITA FEDERAL. GUIA DE RECOLHIMENTO ENTREGUE FORA DO PRAZO. FGTS. PREVIDÊNCIA SOCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DO CONTADOR. 1. Os pressupostos da responsabilidade civil por inadimplemento contratual são a existência de um contrato válido, a inexecução contratual, o dano e o nexo causal. 2. A inexecução contratual enseja o dever de reparar o dano, sendo que o inadimplemento e a mora são os fatos geradores da responsabilidade contratual. Há presunção de culpa do contratante inadimplente ou em mora, que por sua vez tem o ônus de provar alguma causa de exclusão da responsabilidade. 3. O Conselho Federal de Contabilidade elenca como serviços próprios da categoria os de orientação e controle da aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aqueles atinentes à Previdência Social, PIS, FGTS e outros aplicáveis à relações de emprego mantidas pela empresa. O contador assume inteira responsabilidade pelos serviços técnicos realizados, assim como pelas orientações que prestar. As multas decorrentes da entrega fora do prazo legal, para pagamento, ou que forem decorrentes da não prestação dos serviços por parte do contador, são de responsabilidade do próprio contador. 4. A lesão aos bens aferíveis economicamente e pertencentes a qualquer sujeito de direito caracteriza o dano patrimonial ou material, que é composto pelo dano emergente e pelo lucro cessante. O dano emergente ou dano positivo é a efetiva diminuição do patrimônio da vítima em decorrência de determinado ato ilícito. 5. Apelação desprovida. (TJ-DF 00047844320178070005 DF 0004784-43.2017.8.07.0005, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 26/08/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
No presente caso, a parte autora não comprovou que tenha havido mora ou inadimplemento do requerido, uma vez que o veículo foi entregue ao autor logo após a conclusão da venda, conforme confessado pela parte demandante.

Desse modo, a alegada devolução do veículo ao vendedor no dia seguinte representou mera liberalidade realizada pelo autor, já que, no exercício do seu direito de fiduciante e posseiro, poderia ter permanecido na posse do veículo, se necessário com a utilização dos meios próprios ou judiciais, à luz do art. 1.210 do Código Civil.

Deve-se compreender, portanto, que as partes realizaram a resilição do contrato, por livre e espontânea vontade, à luz do art. 472 do Código Civil, já que nenhuma delas não buscou o cumprimento da avença judicialmente e ambas deram por encerradas as respectivas obrigações, inclusive sem a cobrança das parcelas do financiamento.

Some-se a isso que a tese autoral de que o seu cadastro não foi aprovado pela financiadora também não restou comprovada nos autos, seja porque o próprio autor juntou documento sobre a aprovação do crédito (Id. 231822907 - Pág. 1), seja porque a nota fiscal de compra do veículo já refere sua sujeição a alienação fiduciária (Id. 231822909 - Pág. 1), seja ainda porque o autor não juntou nenhum documento comprobatório da posterior negativa do financiamento.

No ponto, vale a pena ressaltar que a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, não é automática (ope legis), mas depende, em casos de alegação de vícios de consumo (e não de fatos do consumo), da necessária inversão judicial (ope judicis), com base na verossimilhança das alegações, o que não ocorreu neste caso no curso do processo nem poderia ocorrer apenas em sentença, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, em matéria de vícios de consumo, o consumidor não tem sempre a inversão da prova em favor, razão por que, se não houve a inversão judicial do ônus probatório, aplica-se a regra geral do art. 373 do CPC.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, § 1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 802832 MG 2005/0203865-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/09/2011 RSTJ vol. 240 p. 988)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELA SEGURADORA FUNDADA EM SUPOSTA APURAÇÃO DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ILÍCITO DOLOSAMENTE ENGENDRADO PARA POSSIBILITAR A RECUSA DO PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO, VISANDO A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, COM O ENVOLVIMENTO DE DOCUMENTOS FALSOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO COM BASE NA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICADA ENQUANTO REGRA DE JULGAMENTO NO ÂMBITO RESTRITO DA SEGUNDA INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Existência de omissões relevantes cujo saneamento, pelo Tribunal a quo, se afigura imprescindível ao correto deslinde da controvérsia. 2. Julgamento empreendido pela Corte local mediante a aplicação da inversão do ônus da prova, como regra de julgamento, já em sede de apelação. 2.1 A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes. 2.2 Inviabilidade da inversão do ônus probatório em sede de apelação, notadamente quando fundado em premissa equivocada atinente a suposta hipossuficiência da parte autora, visto que o órgão do Ministério Público não é de ser considerado opositor enfraquecido ou impossibilitado de promover, ainda que minimamente, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. 3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, para cassar os acórdãos dos embargos de declaração e apelação relativamente ao recurso manejado pela seguradora e determinar o retorno dos autos à instância precedente para, uma vez afastada a inversão probatória, proceda a Corte local a análise da apelação interposta pela ré como entender por direito. Ficam prejudicadas as demais teses arguidas no reclamo. (STJ - REsp: 1286273 SP 2011/0236096-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - REGRA GERAL DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I, DO CPC - INCIDÊNCIA - NECESSIDADE. O juiz não está obrigado a responder de forma exaustiva a cada uma das alegações das partes, devendo apenas fornecer as razões de seu convencimento, sendo certo que decisão com fundamentação sucinta não é decisão ausente de fundamentação. A inversão do ônus da prova depende da valoração do magistrado quanto à verossimilhança das alegações do consumidor e à hipossuficiência técnica, razão pela qual não há óbice em ser concedida de ofício. Não é em toda e qualquer relação de consumo que deve haver a inversão do ônus da prova, mas somente naquelas que se mostrar estritamente necessária à facilitação da defesa do consumidor. Não se constata a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que tal dever já compete à parte autora, pela regra geral de distribuição de ônus da prova prevista no art. 373, I, do CPC, o qual dispõe ser da parte autora o dever de comprovar a existência de fatos constitutivos de seu direito. (TJ-MG - AI: 10000212500979001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 17/03/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EFEITO NÃO AUTOMÁTICO - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA PARTE AUTORA - CPC, ART. 373, INC. I - APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO 1 A aplicação da legislação consumerista não implica a inversão do ônus da prova de forma automática. Trata-se de medida de exceção, vinculada à hipossuficiência da parte consumidora, e que não a exime de provar os fatos alegados em juízo (CDC, art. 6º, inc. VIII, e CPC, art. 373, § 1º). 2 Fixados os pontos controvertidos a serem dirimidos durante a instrução probatória e verificado que em relação aos fatos alegados pela parte autora somente ela poderá produzir a prova constitutiva de seu direito, deve, então, desincumbir-se de seu encargo (CPC, art. 373, inc. I), sob pena de, caso invertido o ônus probandi, impor-se à parte ré a exigência de prova impossível (diabólica). (TJ-SC - AI: 50485939720218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5048593-97.2021.8.24.0000, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 14/10/2021, Quinta Câmara de Direito Civil)

Na espécie, o autor não comprovou, porém, o fato constitutivo do seu direito, quanto à efetiva recusa posterior do financiamento, o que lhe era devido, segundo o art. 373, I, do CPC, já que não houve inversão judicial do ônus da prova.

Por fim, sabe-se que os danos morais decorrem de violação a direito da personalidade ou à dignidade humana.

Ocorre que, ainda que se admitisse o descumprimento contratual por meio da violação positiva do contrato pelo requerido (violação da boa-fé objetiva, por exemplo), não seria caso de acolhimento do pleito de indenização por danos morais.

Isso porque o descumprimento contratual acarreta, como regra, danos de natureza patrimonial e, apenas excepcionalmente, atingem direitos de ordem extrapatrimonial.

Na espécie, a devolução de veículo no dia seguinte à sua compra, sem notícia nem mesmo de cobrança do financiamento realizado, representaria, por hipótese, mera situação de descumprimento contratual sem reflexos extrapatrimoniais, porquanto não vislumbrada situação de afronta à vida, à saúde, à integridade física, à honra etc. (violação a direitos da personalidade) ou de rebaixamento do nível de vida do autor (violação da dignidade humana).

Dentro dessa ordem de ideias, a prova oral produzida em juízo, centrada sobretudo na causa do negócio jurídico (que não é, como regra, requisito de sua validade) ou na destinação do veículo para terceiro não tem relevância para a solução da controvérsia, porque discute elementos anteriores (causa do negócio) e posteriores (destinação do objeto) à avença.

Por fim, por haver disputa de versões das partes e das testemunhas sem que se possa firmar a verdade sobre as questões colaterais ao negócio jurídico, inclusive em razão da irrelevância da prova oral para a resolução do caso, como já referido, não verifico, por ora, elementos suficientes à caraterização do ilícito do art. 342 do Código Penal, motivo por que deixo de proceder à remessa do feito ao Ministério Público.

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido veiculado por ANTONIO NOLASCO DE CARVALHO NETO em face de MOVEL MOTORES E VEÍCULOS LTDA.

Condeno o autor ao pagamento das custas e demais despesas processuais, à luz do art. 82, § 2º, do CPC, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, porque o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Se houver recurso, intimem-se para contrarrazões, com posterior remessa ao Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, baixe-se.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto em Atuação no Núcleo de Justiça 4.0
(Decreto Judiciário nº 672, de 31 de agosto de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0806160-25.2015.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Delvani Souza Silva
Reu: Lenice Silva Franco

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0806160-25.2015.8.05.0274
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: DELVANI SOUZA SILVA e outros

Defiro o pedido de pesquisa eletrônica, que deverá seguir os termos estabelecidos na Portaria Gabinete 5VC-VDC n. 01/2023.
Nas hipóteses em que a parte requerente da pesquisa não for beneficiária da justiça gratuita, deverá, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, independentemente de nova intimação.

Intime-se a parte requerente.
Vitória da Conquista, 6 de setembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009129-65.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Condominio Solar Morada Dos Passaros
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Reu: Heltom Oliveira Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8009129-65.2019.8.05.0274
AUTOR: CONDOMINIO SOLAR MORADA DOS PASSAROS
RÉU: HELTOM OLIVEIRA SANTOS

Defiro o pedido de suspensão de ID nº 202117346, e declaro suspenso o processo epigrafado nos termos postulados pelo prazo de 06 (seis) meses, com fundamento no artigo 921, inciso I, e artigo 313, inciso II, § 4º, do CPC/2015.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 27 de setembro de 2023.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016768-32.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Watson Luiz Correia De Melo - Me
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Advogado: Francine Granja Barreto (OAB:BA68842)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Requerido: Vilson Gomes Damacena

Ato Ordinatório:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8016768-32.2022.8.05.0274
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PETIÇÃO CÍVEL (241)
WATSON LUIZ CORREIA DE MELO - ME
VILSON GOMES DAMACENA
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, de que a carta precatória id 407776296 foi devidamente protocolada no Juízo deprecado, conforme espelho de distribuição em anexo, devendo

recolher naquela Jurisdição as custas necessárias para o seu andamento. Vitória da Conquista, 8 de novembro de 2023. TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA, Diretor(a) de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019167-97.2023.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ars Conquista Construtora E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ab Layne Rodrigues Santiago Oliveira (OAB:BA65974)
Advogado: Thais Andrade Oliveira (OAB:BA69734)
Reu: Dilson Manoel De Deus

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8019167-97.2023.8.05.0274
AUTOR: ARS CONQUISTA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RÉU: Dilson Manoel de Deus

Considerando o acordo processual celebrado pelas partes nos autos da ação n. 8018885-59.2023.8.05.0274, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.
Dispenso as partes do pagamento das custas remanescentes e pendentes.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
Vitória da Conquista, 5 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017942-42.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. A. R.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8017942-42.2023.8.05.0274
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
RÉU: ANAILZA ANDRADE ROCHA
A parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Dispenso as partes do pagamento das custas remanescentes e pendentes.

Retirem-se eventuais restrições e mandados expedidos.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010692-55.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Claudio Amaral Pereira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8010692-55.2023.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
RÉU: CLAUDIO AMARAL PEREIRA
A parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação.

Em consequência, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Dispenso as partes do pagamento das custas remanescentes.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vitória da Conquista, 4 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0018658-02.2009.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Pedro Moreira Rodrigues
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0018658-02.2009.8.05.0274
AUTOR: PEDRO MOREIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquive-se o processo.
Parte beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é necessário o recolhimento das custas.
Expeça-se novo precatório.
Intimem-se as partes, incluindo o INSS.
Vitória da Conquista, 5 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004103-47.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Jeane Almeida Pecorelli

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004103-47.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA JEANE ALMEIDA PECORELLI

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR/CERTIDÃO Negativo(a) retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de março de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0018658-02.2009.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Pedro Moreira Rodrigues
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 0018658-02.2009.8.05.0274
AUTOR: PEDRO MOREIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquive-se o processo.
Parte beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é necessário o recolhimento das custas.
Expeça-se novo precatório.
Intimem-se as partes, incluindo o INSS.
Vitória da Conquista, 5 de março de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8001136-92.2024.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Axel Gomes De Souza
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333)
Testemunha: Rondesp
Testemunha: Arley Palmeira Silva Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001136-92.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO AXEL GOMES DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM (OAB:BA59333)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de denúncia apresentada em face de BRUNO AXEL GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, sendo-lhe imputadas as condutas descritas no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.
A denúncia narrou:

"[...] Consta do presente Inquérito Policial que no dia 06 de janeiro de 2024, por volta das 23h00min, na Rua Tupi Guarani, Bairro Morada Real, guarnição da polícia militar flagrou o denunciado em posse de um tablete pesando quatrocentos e vinte e cinco gramas e noventa e seis centigramas da substância entorpecente de uso proscrito popularmente conhecida como maconha, em circunstâncias que indicavam a prática do tráfico de drogas. Consta dos autos que naquele dia, componentes de guarnição da polícia militar se deparou com o denunciado, em atitude suspeita, em frente a residência de n° 24, da Rua Tupi Guarani, segurando uma sacola ao lado de um veículo ONIX, cor branca, placa policial PJS0E91, no qual estavam mais dois indivíduos. Ao se aproximarem, os policiais realizaram a abordagem, e na sacola que o denunciado carregava encontraram a substância entorpecente acima descrita, além de saquinhos plásticos comumente utilizados para embalar a droga e uma balança digital. Segundo informou aos policiais, BRUNO AXEL entregaria a droga a ARLEY PALMEIRA SILVA LOPES, um dos dois que estavam no veículo [...] (sic)."

Os autos foram instruídos com inquérito policial contendo auto de exibição e apreensão e laudo preliminar.
O réu apresentou defesa ID 431399028, oportunidade em que o Defensor se reservou para ingressar no mérito posteriormente.

Autos conclusos, decido.
Consoante se verifica nos autos, a denúncia descreveu condutas tipificadas na legislação penal como crimes, e trouxe a descrição das circunstâncias em que eles se deram.
A denúncia veio acompanhada de inquérito policial no qual há depoimentos indicando a prática das condutas, não se podendo falar em falta de justa causa.

Conforme consta no auto de exibição e apreensão, além do laudo de constatação, a quantidade de entorpecentes que foram apreendidos aliado à natureza, à forma e ao local onde ocorreu a apreensão indicam que o acusado tinha em sua posse substâncias entorpecentes, elementos caracterizadores do crime de tráfico de drogas.
Por outro lado, o acusado é imputável e não estão presentes causas de justificação do delito imputado.
Portanto, formalmente, a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual a recebo.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia de 10 de abril de 2024, às 14:30 horas.
Intimações e diligências necessárias deverão ser providenciadas pela serventia.
Cite-se o acusado.
Intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 04 de março de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8018170-17.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Bispo Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Testemunha: Amanda Guimareas Teixeira
Testemunha: Marines Santos Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8018170-17.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE BISPO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165)

DECISÃO
Vistos, etc.
ANDRÉ BISPO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado por suposta prática da conduta descrita no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.
A denúncia narrou o seguinte:

[…] no dia 07 de novembro de 2023, por volta das 14 horas e 40 minutos, na Avenida Rosa Cruz, nesta cidade de Vitória da Conquista, policiais militares flagraram o acusado transportando e trazendo consigo, numa mochila, um tablete e meio de maconha, pesando 866,38 g (oitocentos e sessenta e seis gramas e trinta e oito centigramas), conforme laudo de constatação nº 2023 10 PC 005296-01, à fl. 41, e duas petecas de cocaína pesando 5,35 g (cinco gramas e trinta e cinco centigramas), conforme laudo de constatação nº 2023 10 PC 005297-01, à fl. 42, embora não se destinassem ao seu consumo pessoal, sem que tivesse autorização para tal e em desacordo com determinação legal. Informam os autos que, após serem informados pelo setor de inteligência de que, entre os bairros Recreio e Candeias, um homem, trajando casaco vermelho, calça jeans e botas industriais, a bordo de uma motocicleta, marca Honda, modelo Bross, cor preta, placa policial PLH4G46, se dedicava ao tráfico de drogas naquela redondeza, os policiais passaram a proceder a busca, tendo encontrado, na Avenida Rosa Cruz, o acusado, o qual correspondia às características fornecidas, bem como, se encontrava na condução do veículo já descrito. Diante da aproximação da guarnição, o acusado pôs-se em fuga, tendo, após sofrer uma queda na condução da motocicleta, tentado, ainda assim, fugir, no que não obteve êxito, pois foi alcançado pelos agentes da lei, os quais apreenderam, na mochila que carregava, as drogas descritas, duas balanças de precisão, algumas embalagens plásticas usadas no acondicionamento de drogas, dois celulares da marca Samsung, uma caderneta de anotações e a quantia de R$ 20,00 (vinte reais), petrechos e frutos da sua atividade ilícita [...].

O denunciado apresentou defesa no ID 429447748 onde sustentou que a prisão foi ilegal. Aduziu que o laudo de lesões corporais corrobora a sua versão no sentido de que foi torturado pelos policiais militares que o abordaram, fato que viciaria toda a prova produzida nos autos.

Juntou rol de testemunhas, porém duas não foram qualificadas vindo apenas com a designação “de tal”, sem informação sobre endereço ou qualquer outra que pudesse identificá-los.
O Ministério Público apresentou manifestação no ID 432581759 onde pugnou pelo não acolhimento da preliminar arguida na defesa escrita.
Autos conclusos, decido.
Consoante se verifica nos autos, a denúncia descreveu conduta tipificada na legislação penal como crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, e trouxe a descrição das circunstâncias do fato.
A alegação de que os policiais torturam o denunciado e obtiveram provas com base nas agressões, é controvertida nos autos.
De fato, o acusado alegou que foi torturado, porém os policiais disseram que ele sofreu um acidente de moto.
Os elementos contidos nos autos não corrobora com veemência nenhuma das versões, já que o laudo de lesões serve a ambas.
Portanto, não acolho a alegação de prática de tortura.
Embora não analisado quando do despacho que determinou a notificação do denunciado, o pedido de quebra do sigilo dos dados dos aparelhos celulares apreendidos em poder do investigado deve ser acolhido.
De fato, eventuais elementos contidos nos aludidos aparelhos podem ser importantes para a decisão da causa, espancando dúvidas que possam surgir sobre a conduta do denunciado.
Desse modo, recebo a denúncia ofertada em desfavor do denunciado, e defiro pedido de quebra dos dados físicos e telemáticos constantes nos aparelhos celulares apreendidos em poder do acusado e indicados no auto de exibição e apreensão ID 423394381. Preservados o sigilo das informações.
Oficie-se ao DPT e a Autoridade Policial para providenciar o acesso aos dados servindo a cópia dessa decisão como alvará de autorização.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2024, às 09 horas.
A defesa deverá qualificar as testemunhas Wiliam de tal e Lucas de tal, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento de suas oitivas.
Intimações e requisições necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2024.

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8015551-17.2023.8.05.0274 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jardson Santos Medeiros
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594)
Requerido: 1 Vara Crime Da Comarca De Vitória Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8015551-17.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JARDSON SANTOS MEDEIROS
Advogado(s): SARA CARVALHO PEDREIRA (OAB:BA41594)
REQUERIDO: 1 vara crime da comarca de Vitória da Conquista
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se a remessa do IP correlato. Após, nova vista ao Ministério Público.
Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 04 de março de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0700268-20.2021.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tenpm Leonardo Jonathas Linhares Da Gama
Terceiro Interessado: Joseph Seixas Sirqueira
Terceiro Interessado: Sd Pm Carlos Magno Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes
Terceiro Interessado: Hendel Santos Da Mota
Terceiro Interessado: Isaque Silva Viana
Reu: Irlan Barbosa Dos Santos
Advogado: Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0700268-20.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IRLAN BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID n.427405280, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2024, às 14:30 horas.
As partes poderão requerer a realização de audiência por meio híbrido no prazo de 05 dias.
Cite-se o réu.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 18 de janeiro de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0504668-32.2019.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Yuri Lima Rocha
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Reu: Andreilton Ramos Dos Santos
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Terceiro Interessado: Josué Leandro Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Oliveira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0504668-32.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: YURI LIMA ROCHA e outros

Advogado(s): NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518), ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489), JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), JAMILLE SALOMAO SILVA (OAB:BA65994), AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID n.427405295, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2024, às 15:30 horas.
As partes poderão requerer a realização de audiência por meio híbrido no prazo de 05 dias.
Cite-se os réus.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 18 de janeiro de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003477-62.2022.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Davi Siqueira Moreira
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565)
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469)
Testemunha: Fabricio Damasceno Santana
Testemunha: Wagner Sampaio Oliveira
Testemunha: Ed Marley Alves Ribeiro
Terceiro Interessado: 78ª Cipm De Vitória Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003477-62.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAVI SIQUEIRA MOREIRA
Advogado(s): VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA71565), EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA72469)

DESPACHO

Vistos, etc.
Consoante o art. 5º, § 3º, do Estatuto da Advocacia, “o advogado que renuncia ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se substituído antes do término desse prazo. Cabe assentar que a notificação descrita no comando legislativo é aquela dirigida e recebida pelo constituinte.
Também é obrigação do causídico notificar o seu cliente sobre sua renúncia.
Nesse caso, os renunciantes ficam obrigados à defesa do réu pelo tempo previsto na Lei n.º 8.906/1994.
Intime-se o réu DAVI SIQUEIRA MOREIRA para constituir novo causídico no prazo de 05 (cinco) dias, evitando-se desse modo prejuízo para a sua defesa e para a marcha processual.
Intimações e providências necessárias.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 5 de março de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8011163-71.2023.8.05.0274 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Investigado: Raimundo Lage Dos Santos Filho
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8011163-71.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: RAIMUNDO LAGE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165), PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310)

SENTENÇA
SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.
Cuida-se de acordo de não persecução penal celebrado entre Ministério Público e RAIMUNDO LAGE DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos.
Em audiência específica o investigado confirmou que o acordo foi celebrado de forma voluntária.

FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se nos autos que o acordo foi celebrado em conformidade com os comandos do art. 28-A do Código de Processo Penal, e foi confirmado em audiência nos termos do § 4º, do mesmo artigo.
Portanto, deve ser homologado.

DISPOSITIVO

Desse modo, nos termos do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, homologo o acordo de não persecução firmado entre Ministério Público e investigado.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público da execução penal, nos termos do art. 28-A, § 5º, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 01 de março de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0000163-02.2012.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Charles Santos Campos
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Terceiro Interessado: Vania Lisboa De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000163-02.2012.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Charles Santos Campos
Advogado(s):

SENTENÇA
-Relatório-
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal proposta em face de CHARLES SANTOS CAMPOS, qualificado nos autos, por prática do crime descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, fato praticado em 15 de dezembro de 2011.
Por meio do id 379529899 - Pág. 1, veio aos autos a certidão de óbito do réu.
Com vista dos autos o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade.
Vieram os autos à conclusão.
É o que se tinha a relatar.
Decido.
-Fundamentação-
Segundo a norma do artigo 107, I do Código Penal, a morte do agente extingue a punibilidade.
Há nos autos prova bastante da morte do acusado, com efeito, a certidão de óbito informa que o acusado faleceu em 02 de setembro de 2016.
Desse modo, está extinta a punibilidade.
-Dispositivo sentencial-

Com essas razões de decidir, acolho o bem lançado parecer ministerial para, com fundamento nos artigos 107, I do Código Penal, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, quanto ao fato que lhe foi imputado nesses autos.
Fica autorizada a destruição da arma de fogo apreendida (Auto de exibição de id 263788346 - Pág. 1).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8000312-70.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Christian Martins Lopes
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Reu: Breno Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Reu: Fabio Alves Do Nascimento Junior
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333)
Testemunha: 77 Cipm
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista
Testemunha: Diana Sousa Lima
Testemunha: Silvani Santos Lemos
Testemunha: Benio
Testemunha: Edilson José De Oliveira
Testemunha: Carlos Henrique Oliveira Pereira
Testemunha: Luigi Santos Gomes
Testemunha: Marli Santiago Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000312-70.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CHRISTIAN MARTINS LOPES e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM (OAB:BA59333), ANTONIO CARLOS SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342), PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido para realização da audiência por videoconferência, ficando sob responsabilidade do réu o acesso e viabilidade de conexão com a internet.
Encaminhe-se o link para participação na audiência híbrida.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 4 de março de 2024.

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8000042-12.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Testemunha: Saimon Dos Santos Rodrigues Moreira
Advogado: Valdiorrane Santos Do Vale (OAB:BA74335)
Advogado: Andressa De Alcantara Dantas (OAB:BA58068)
Advogado: Daniela Gomes Do Prado (OAB:BA43173)
Testemunha: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes De Vitória Da Conquista/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000042-12.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: SAIMON DOS SANTOS RODRIGUES MOREIRA
Advogado(s): ANDRESSA DE ALCANTARA DANTAS registrado(a) civilmente como ANDRESSA DE ALCANTARA DANTAS (OAB:BA58068), VALDIORRANE SANTOS DO VALE (OAB:BA74335), DANIELA GOMES DO PRADO (OAB:BA43173)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da manifestação do Ministério Público de Id. 432252270, cumpra-se o despacho acostado aos autos no Id. 427268650.
Intime-se. Arquive-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0503449-81.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adailton Aguiar Sales
Advogado: Sabrina Luiza Dias Reis Almeida (OAB:BA39065)
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)
Testemunha: 78 Cipm- Companhia Independente De Policia Militar De Vitória Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503449-81.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADAILTON AGUIAR SALES
Advogado(s): SABRINA LUIZA DIAS REIS ALMEIDA (OAB:BA39065), FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707), DONATO DI GREGORIO NETO (OAB:BA51313)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo sido recebida a denúncia, Id. 262818543 , conforme estabelece o artigo 56 da Lei 11.343/2006, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/04/24 10:30 horas.
A Audiência será realizada presencialmente, conforme ato normativo conjunto nº 02 de 02 de fevereiro de 2023 do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Caso haja testemunha ou parte fora da comarca, autorizo desde já a realização da audiência de forma híbrida encaminhando-se link da sala de audiência por videoconferência.
Cite-se o denunciado acerca do recebimento da denúncia.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 1 de março de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8014500-68.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Testemunha: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. L. M. F.
Advogado: Marina Rodrigues De Souza (OAB:BA19375)
Terceiro Interessado: M. L. P. V.
Testemunha: V. S. B.
Testemunha: G. M. F. B.
Terceiro Interessado: C. P. D. V. D. C.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Criminal de Vitória da Conquista
Fórum João Mangabeira, Pça. Estevão Santos, 41, Centro, 45000-905
Telefone: 77-3425-8916 - e-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8014500-68.2023.8.05.0274

AUTORIDADEMinistério Público do Estado da Bahia
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: MARINA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente fica a nobre Advogada intimada da r. Decisão ID 433744489.
Vitória da Conquista, 5 de março de 2024

VILMA OLIVEIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016614-77.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanderlei Oliveira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Vanderlei Oliveira Da Silva
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565)
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469)
Testemunha: 77 Cipm
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Criminal de Vitória da Conquista
Fórum João Mangabeira, Pça. Estevão Santos, 41, Centro, 45000-905
Telefone: 77-3425-8916 - e-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8016614-77.2023.8.05.0274
AUTORIDADEMinistério Público do Estado da Bahia
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA, EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ficam as nobres Advogadas intimadas da r. Sentença ID 433286395.
Vitória da Conquista, 5 de março de 2024

MANUELA FERRAZ DE FERRAZ FERNANDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0503772-86.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Elber Marcel Vieira Campos
Terceiro Interessado: Flávio Luz Tavares
Terceiro Interessado: Murilo Andrade Santos
Reu: Rafael Santos Cunha
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)
Advogado: Janaina Silva Brito Fontana (OAB:BA64390)
Advogado: Ana Karine Souza Neves (OAB:BA62414)
Reu: Wagne Alves Teixeira
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)
Advogado: Janaina Silva Brito Fontana (OAB:BA64390)
Advogado: Ana Karine Souza Neves (OAB:BA62414)
Reu: Joao Farias Santos
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503772-86.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL SANTOS CUNHA e outros (2)
Advogado(s): HILTON LOPES SILVA JUNIOR (OAB:BA44280), JANAINA SILVA BRITO FONTANA (OAB:BA64390), ANA KARINE SOUZA NEVES (OAB:BA62414), ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da divergência entre a data da audiência designada no sistema PJE e a data do despacho de Id. 423107976, para que os acusados RAFAEL SANTOS CUNHA e WAGNE ALVES TEIXEIRA se manifestem sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95, redesigno a audiência para o dia 04 de abril de 2024 às 17:30 horas.
A Audiência será realizada presencialmente, conforme ato normativo conjunto nº 02 de 02 de fevereiro de 2023 do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Na referida data, se aceita a proposta, a denúncia será recebida e o acusado submetido ao período de prova. Em caso de recusa, ou de ausência injustificada, o processo seguirá os trâmites legais.
Expeça-se mandado de intimação, instruído com cópia da denúncia, dele constando que cada denunciado deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Em sendo o caso, a vítima também deverá ser intimada a comparecer e comprovar eventuais despesas, para fins de reparação do dano.
Caso haja parte fora da comarca, autorizo desde já a realização da audiência de forma híbrida encaminhando-se link da sala de audiência por videoconferência.
Intimem-se.
Notifique-se o Ministério Público.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 20 de fevereiro de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0001915-58.2002.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: A. J. P.
Reu: O. J. P. D. S.
Reu: O. S.
Advogado: Henrique Santana Pereira (OAB:BA8743)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. S. D. J.

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara Criminal de Vitória da Conquista
Fórum João Mangabeira, Pça. Estevão Santos, 41, Centro, 45000-905
Telefone: 77-3425-8916 - e-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0001915-58.2002.8.05.0274
AUTORIDADEA Justiça Pública e outros
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE SANTANA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente, fica o nobre Advogado intimado da r. Sentença de ID 433852047.

Vitória da Conquista, 5 de março de 2024.

Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes
Diretora de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010493-67.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Venicius Morais Dos Santos
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Vitima: Ana Paula Silveira Bezerra
Vitima: R. D. M.
Testemunha: Zildenir Morais Lemos
Testemunha: Igor Jean Nogueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8010493-67.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VENICIUS MORAIS DOS SANTOS
Advogado(s): NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)
BB
DECISÃO
Vistos, etc.
Em face da certidão de ID nº 429278163, proceda a Secretaria o encaminhamento do procedimento para a Fazenda Pública, acostando cópia do Cálculo das Custas, bem como do presente despacho.
Após, proceda-se a baixa dos autos do sistema informatizado.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 01 de fevereiro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0006912-40.2009.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Wadson Souza Lopes
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edgar Do Bar
Vitima: Davi Do Prado Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br
_____
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 0006912-40.2009.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Wadson Souza Lopes

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Doutor Fernando Lúcio Chequer Freire de Souza advogado do Réu para tomar conhecimento da audiência dia 02 de abril de 2024, ás 14:30 horas, de forma presencial.
Vitória da Conquista/BA, 05 de março de 2024.
Marizete Paiva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8002803-16.2024.8.05.0274 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Valdemir Da Silva Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Valdemir Da Silva Dos Santos
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8002803-16.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VALDEMIR DA SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VALDEMIR DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
BB
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Liberdade Provisória com Fiança Dispensada e/ou Revogação da Prisão Preventiva interposto por VALDEMIR DA SILVA DOS SANTOS através de seus advogados (ID nº 433477124).
A prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva no ID nº 426683163 do APF nº 8000208-44.2024.8.05.0274 (em apenso).
Consta no ID nº 427122104 do APF nº 8000208-44.2024.8.05.0274 (em apenso) certidão de antecedentes penais, indicando reincidência do requerente.
O Ministério Público se manifestou no ID nº 433678378, in verbis:
“MM JUIZ;
Reitero manidestações miniteriais anteriores, no sentido da necessidade da prisão preventiva do requerente ser mantida, sobretudo visando a preservação da ordem pública, vez que ele é vezeiro no mundo crime, tendo várias condenações criminais, conforme documentos anexos, estando solto ao tempo do crime aqui tratado pois solto em 23/11/2023, ante concessão de livramento condicional pela vara de execuções local.
Assim, como demonstra o histórico criminoso do réu, se solto for certamente voltará a cometer infrações penais, abalando a ordem pública, que merece ser preservada com sua manutenção no cárcere.”

É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que não houve alteração no quadro fático-jurídico a justificar a revogação da prisão preventiva decretada no ID nº 426683163 do APF nº 8000208-44.2024.8.05.0274, estando ainda presentes os requisitos e hipóteses que autorizaram o aludido decreto prisional.
Ademais, vislumbra-se a presença do periculum libertatis, uma vez que a concessão de liberdade ao acusado, ao que tudo indica, afetará a ordem pública, conforme consta em certidão de antecedentes penais juntada no ID nº 427122104 do APF nº 8000208-44.2024.8.05.0274 (em apenso).
O §2º do artigo 310 do Código de Processo Penal, diz in verbis:
“§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.”

Sobre o tema, destaca-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“RECURSO EM HABEAS CORPUS. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. REINCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL.INVIABILIDADE.1.É possível a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, notadamente em razão da reincidência.2.A tese de inexistência de fato novo a justificar a prisão preventiva não foi suscitada na Corte estadual e configura

inovação recursal, o que impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.3.Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(RHC 67.323/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)."
Dessa forma, indefiro o pedido de ID nº 433477124 e mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada
Intime-se e cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 4 de março de 2024.
JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8019162-75.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Silva Pereira De Araujo
Advogado: Daniela Gomes Do Prado (OAB:BA43173)
Reu: Pablo Oliveira Santos
Testemunha: 10ª Coorpin - Plantão Central
Terceiro Interessado: Comandante Da 77ª Cipm/vit. Da Conquista-ba
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Dpt/imlnr - Departamento De Polícia Técnica/ Instituto Médico Legal Nina Rodrigues
Testemunha: Daiane Batista Magalhaes Barros
Testemunha: Elenilza Silva Pereira Araújo
Testemunha: Wallas Viana Chaves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br
_____
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 8019162-75.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: VICTOR SILVA PEREIRA DE ARAUJO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Advogado de Defesa Dra. DANIELA GOMES DO PRADO - OAB-BA 43.173, para tomar conhecimento da Audiência de Instrução e Julgamento dia 22 de maio de 2024, às 14:30 horas, na forma presencial (física), na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista/BA, 01 de março de 2024.
Marizete Paiva Santos
Técnica Judiciária

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014086-70.2023.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: A. M. B. S.
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Requerente: D. -. D. E. D. A. À. M. D. V. D. C.
Requerido: V. A. T.
Advogado: Talita Rocha De Souza (OAB:SP417210)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: R. M. D. P. V. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8014086-70.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANTONIA MACIELE BESERRA SANTOS e outros
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)
REQUERIDO: VALTERUBENS AGUIAR TEIXEIRA
Advogado(s): TALITA ROCHA DE SOUZA (OAB:SP417210)

DESPACHO
Observa-se do presente feito que a decisão de ID 428661287, proferida em 26.01.2024, apreciou os alegados descumprimentos das medidas protetivas de urgência, oportunidade na qual foram elas prorrogadas, e imposta a medida de advertência ao requerido, nos termos ali fundamentados.
O requerido foi devidamente intimado em 30.01.2024 (ID 429568921).
Ocorre que, após o o deferimento da referida decisão, sobreveio aos autos a certidão de ID. 429714778, acostada pela Ronda Maria da Penha, informando que em atendimento à vitima, no dia 13.01.2024, esta relatou que o requerido compareceu ao seu local de trabalho, bem como na esquina da sua rua.
O requerido, ouvido junto à Ronda Maria da Penha, declarou não saber que a lanchonete em que se encontrava fica perto do local de trabalho da vítima, e que tal fato não se repetirá (ID 429714777).
Nesse sentido, nota-se que as informações acostadas ao autos pela RMP ocorreram antes do deferimento da medida de advertência aplicada ao requerido, na decisão de ID 428661287.
Assim, considerando o teor da petição de ID. 431813849 e documentos anexos, intime-se a vítima para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se os vídeos e os prints de mensagens, via aplicativo whatsapp, acostados aos autos por ela, ocorreram após o requerido ter sido intimado da decisão de ID. 428661287, em 30/01/2023, bem como para relatar se após esta data, de alguma outra forma, ele descumpriu com as medidas protetivas de urgência, devendo esta, em caso positivo, relatar de maneira específica e pormenorizada o fato em questão.
Após, voltem os autos conclusos, com URGÊNCIA.

Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0702075-75.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: V.
Terceiro Interessado: D.
Terceiro Interessado: D. O. B.
Terceiro Interessado: E. P. N.
Terceiro Interessado: F. M. J. M.
Terceiro Interessado: D. O. B.
Terceiro Interessado: C. T.
Reu: M. S. D.
Advogado: Maiko Ribeiro Mendes (OAB:BA25721)
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0702075-75.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS SILVA DIAS

Advogado(s): MAIKO RIBEIRO MENDES registrado(a) civilmente como MAIKO RIBEIRO MENDES (OAB:BA25721), ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Púbico do Estado da Bahia contra MARCOS SILVA DIAS, com base no Inquérito Policial nº 27/2021, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 217-A, caput, com o aumento de pena descrito no artigo 226, II, e com a agravante prevista no artigo 61, II, alínea "f", incidentes na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, e nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06, pela prática dos fatos delituosos descritos na peça acusatória, assim delineados: "(...) 1 – Consta do referido procedimento investigatório que, desde o ano de 2020 até o dia 25 de janeiro de 2021, por volta das 12h00min, nesta cidade, o denunciado MARCOS SILVA DIAS, agindo mediante violência doméstica e familiar, reiteradamente, praticava atos libidinosos com sua enteada, a menor de iniciais V.K.O.N., que possui atualmente 06 (seis) anos de idade. 2 – No dia 25 de janeiro de 2021, na residência da genitora da menor, nesta cidade, aproveitando-se da ausência da mãe da vítima, MARCOS SILVA DIAS levou a menor para o quarto da casa, retirou a parte debaixo da roupa desta e, logo após, passou seu pênis na vagina e ânus da mesma. Posteriormente, no dia 30 de janeiro de 2021, a vítima e a genitora desta estavam na casa de uma amiga, momento em que a menor se queixou de dores na vagina. Ato contínuo, a genitora a examinou e notou feridas na vagina da menor. A genitora da vítima disse a sua amiga que, recentemente, a menor começou a ter incontinência fecal, fazendo cocô todas as vezes que comia. 2 – Constatou-se, ainda, que, em diversas oportunidades, desde 2002, aproveitando-se da ausência da genitora da vítima, o denunciado machucou o ânus e a vagina da menor durante a prática de abusos sexuais, além de beijar na boca desta. 3 – Posteriormente, o genitor da vítima, que reside na cidade João Pinheiro de Minas Gerais, recebeu ligações de parentes da genitora da menor relatando que sua filha estava sendo abusada sexualmente pelo padrasto. De imediato, o genitor da vítima seguiu para esta cidade e buscou o auxílio do Conselho Tutelar para obter a guarda da menor a fim de que pudesse levá-la para a cidade em que reside. Ao levar com ele a menor para a cidade João Pinheiro, no estado de Minas Gerais, o genitor da vítima iniciou o tratamento médico da mesma e, ainda, registrou uma ocorrência dos fatos narrados. 4 – Em razão dos fatos narrados, no dia 31 de janeiro de 2021, uma guarnição da polícia militar se dirigiu ao local, sendo que os policiais prenderem o denunciado em cumprimento ao mandado de decretação da prisão preventiva, encaminhando-o, em seguida, à delegacia de polícia."

Além disso, o Ministério Público requereu a condenação do réu na reparação dos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas, conforme o artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Acompanham a denúncia, o Inquérito Policial de nº 27/2021, e laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso (ID 295798440).

A denúncia foi recebida em 15.01.2021 (ID 295799293).

Citado (ID 295799960), o acusado apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (ID 295799960).

Informações em Habeas Corpus impetrado em favor do réu, prestadas em ID 295801305.

O réu requereu a revogação de sua prisão preventiva (ID 295803261), que, após a manifestação do Ministério Público, foi indeferido (ID 295804319).

Informações nos autos da não localização da vítima para fins de depoimento especial (ID 295802571; 295802983).

Juntadas aos autos o relatório de investigação criminal, com notícia do novo endereço da vítima (ID 295805928).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação, e designada a realização de audiência de depoimento especial. Além disso, também foi mantida a prisão preventiva do réu (ID 295814715).

A audiência de depoimento especial não se realizou em razão de não ter sido a vítima localizada (ID 295816052/295816031).

Designada nova audiência de depoimento especial (ID 295816715), também frustrada, pois não localizada a genitora da vítima (ID 295817328/295817349).

Informado pelo Ministério Público nova tentativa de localização da vítima junto à Secretaria Municipal de Educação de Vitória da Conquista (ID 379899751), porém, sem sucesso (ID 399503269/403728176).

A decisão de ID 399972872 manteve a prisão preventiva do réu, conforme fundamentos ali constantes.

Designada nova audiência de depoimento especial (ID 405685081), após informação do endereço atualizado da vítima (ID 404636354), não foi realizada, em razão da não localização do endereço da infante, sendo registrada a informação de endereço sigiloso da vítima arquivado na Vara pelo Conselho Tutelar (ID 412805651).

A decisão de ID 415358129 manteve a prisão preventiva do réu, e designou nova audiência para a realização de depoimento especial, contudo, não foi ela novamente localizada para a realização do ato (ID 416301218/418567579).

O Ministério Público informou não ter localizado outro endereço da vítima, dispensando a sua oitiva da vítima, e requerendo o prosseguimento do feito (ID 422353271).

Realizada audiência de instrução, após despacho de ID 423224379, foi o réu interrogado, não tendo a Defesa arrolado testemunhas (ID 428436095).

O Ministério Público apresentou alegações finais em forma de memoriais, reiterando os termos da denúncia (ID 428771994).

A Defesa, em sede se alegações finais, arguiu nulidade do processo, desde a instrução, por cerceamento de defesa, em razão de o interrogatório ter sido realizado antes da oitiva da vítima, requerendo a suspensão do processo até que ela seja localizada e ouvida sobre os fatos. Requereu, ainda, a absolvição do acusado, e concessão da liberdade provisória.

Em nova manifestação, o Ministério Público se pronunciou contrariamente à declaração de nulidade, pugnando pela manutenção da prisão preventiva do réu (ID 431137067).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de analisar o mérito, enfrento, inicialmente, os óbices processuais alçados pela Defesa, e demais questões preliminares, de ordem pública.

1. Da preliminar de nulidade do processo

Sustenta a Defesa em sede de alegações finais a nulidade do processo desde a fase de instrução, ao argumento de que seu interrogatório foi realizado antes da oitiva da vítima, não localizada nos endereços constantes dos autos.
Na oportunidade, requereu a realização de nova audiência de instrução, para que seja o réu interrogado por último, sob a alegação de enorme prejuízo à sua defesa, apontando que a acusação foi amparada unicamente na palavra da vítima, ouvida na fase inquisitorial, comprometendo, de maneira indubitável, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O Código de Processo Penal ao tratar sobre a instrução criminal do procedimento comum estabeleceu que:
Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.
§ 1o As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.
§ 2o Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.
Em que pese a norma disciplinar o interrogatório do acusado como último ato da audiência de instrução, ou seja, após o depoimento da vítima e das testemunhas, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, pontue-se no presente caso que a vítima, apesar das diversas diligências empreendias nos presentes autos, conforme bem explicitado no relatório acima, não foi localizada para a tomada do seu depoimento especial, tendo o Ministério Público, por fim, desistido de sua oitiva (ID 422353271).
Destaca-se que a vítima foi arrolada apenas pelo Ministério Público (ID 295798419/295800279), sendo lícito, portanto, a dispensa de sua oitiva, notadamente quando as provas existentes nos autos forem suficientes à formação da convicção do julgador.
Outrossim, a oitiva da parte ofendida não é obrigatória para a validade da instrução processual, a teor da norma contida no art. 201 do Código de Processo Penal, abaixo transcrita:
Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Na mesma linha, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA DE 3 ANOS DE IDADE. OITIVA. DESNECESSIDADE. ART. 201 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. O art. 201 do Código de Processo Penal expõe que “Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.”2. A vítima, no caso dos autos, contava, à época dos fatos, 3 anos de idade, de modo que a dispensa de sua oitiva alicerçou-se na suficiência dos depoimentos colhidos da oitiva da mãe e da avó da ofendida, os quais, segundo bem salientado pelas instâncias de origem, encontravam-se em perfeita consonância com as demais provas coletadas nos autos.3. O ofendido será demandado sobre as circunstâncias do crime sempre que possível, nos termos do art. 201 do Código de Processo Penal, não podendo esse dispositivo ser mais claro quanto à atuação discricionária do magistrado que conduz a ação penal, no que toca a opção pelo depoimento do ofendido, mormente como no caso dos autos, que se encontra em situação de vulnerabilidade.4. Mostra-se inviável a desconstituição do julgado, como pretendido pelo impetrante, sobretudo considerando-se que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, respeitados o contraditório e a ampla defesa, exatamente como verificado nos autos.5. A decretação da nulidade dos julgados anteriormente proferidos demandaria, em verdade, dilação probatória, o que é vedado na apreciação do habeas corpus.6. Habeas corpus não conhecido.(HC n. 218.653/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 7/5/2015.)
Ademais, o réu sequer apontou de forma específica o alegado prejuízo decorrente da ausência de oitiva da criança em juízo, não bastando para tanto o argumento genérico de “enorme prejuízo à defesa”, e “comprometimento do exercício do contraditório e da ampla defesa.”
A esse respeito, dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”
Nesse contexto, o enunciado estampa o vetusto princípio do pas de nullité sans grief, sendo este o entendimento dos tribunais superiores, quanto à efetiva demonstração do prejuízo como requisito para a declaração da nulidade processual.
Acrescente-se, ainda, que não consta dos autos qualquer insurgência do réu em momento oportuno, quanto à dispensa da oitiva da vítima, nem mesmo requerimento de diligências na audiência de instrução (ID 428436095), deixando apenas para alegar a suposta nulidade em sede de alegações finais, o que não é mais possível, em razão da preclusão consumativa.
Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática:
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. EXPECTATIVA DE CONDUTA CONTRÁRIA À JÁ ASSUMIDA. BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Na espécie, depreende-se que, em sede de habeas corpus, a defesa pleiteou a nulidade do processo de apuração de ato infracional imputado ao adolescente, sob o argumento de que as provas foram colhidas apenas na fase inquisitorial, uma vez que a oitiva da vítima, realizada na mencionada etapa, foi dispensada em juízo pelo Parquet. Todavia, verifica-se que a Defesa, em audiência de continuação, concordou com a dispensa de outros meios de prova, declarando, ainda, que não haveria mais provas a serem produzidas. Ademais, constata-se que ao conjunto probatório elencado pelo magistrado soma-se a oitiva de testemunha em juízo.2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(RHC n. 54.292/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 11/2/2015.)
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. ART. 400 DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na RvCr n. 5563/DF, de minha relatoria, julgado em 12/5/2021, DJe de 21/5/2021, reafirmou o entendimento de que a nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório - prevista no artigo 400 do Código de Processo neg Penal - está sujeita à preclusão e demanda a demonstração de prejuízo, sendo esta a orientação do Supremo Tribunal Federal.2. No presente caso, a Corte de origem consignou que, além de não constar na Ata de Audiência de Instrução (ID 92271003) insurgência alguma da defesa técnica contra os supostos vícios, o apelante sequer se deu ao trabalho de demonstrar, mesmo de modo superficial, os eventuais prejuízos sofridos, circunstância que, ao lado da preclusão da matéria, impede o reconhecimento da propalada nulidade, nos termos do art. 563 do CPP (e-STJ fls. 2529). Dessa forma, não há que se falar em nulidade, pois, além da matéria restar preclusa, tendo em vista que a defesa não se manifestou tempestivamente, não houve a demonstração de qualquer prejuízo, estando o entendimento da Corte de origem no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior.3. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado pelo delito de associação para o tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta acerca da prática delitiva, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp n. 2.359.539/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

Com tais fundamentos, rejeito a arguição de nulidade da instrução processual, e passo à fundamentação da decisão.

2. Do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal

Segundo o Código Penal, o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A) é caracterizado pela conduta de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

Assim, a norma tutela a dignidade sexual da pessoa que se encontra em tais condições.

A conduta de praticar atos libidinosos abrange o ato sexual em que a vítima adota um comportamento passivo (“permitindo” que com ela se pratiquem os atos, ou um comportamento ativo, praticando os atos de libidinagem).(1)

A fim de julgar a imputação feita pelo Ministério Público, imperioso verificar a existência de provas suficientes da materialidade e da autoria delitivas, bem como das circunstâncias no derredor do fato típico descritas na Denúncia.

A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos por meio do laudo de exame de constatação de conjunção carnal/ato libidinoso da vítima, realizado em 01.02.2021, o qual atesta a existência de escoriação medindo 0,5 cm em grande lábio genital direito (ID 295798440, p. 11/12), bem como do relatório médico de ID 295798733 (fls. 22/23), datado de 10.02.2021, ao indicar que “no momento a criança está com dor vaginal”, e “alega que sofreu abuso sexual vaginal e anal há alguns meses”. Também extraída a materialidade das declarações da madrasta da vítima, a qual relatou no mesmo documento “que a criança estava com intensa dor anal e sem conseguir conter as fezes e nem se sentar de forma correta.”

Tais circunstâncias se coadunam com as declarações da própria vítima prestadas em sede policial, na qual afirmou que “Marcos não lhe agredia, mas machucava sua vagina e seu ânus sempre”, que “beijava a boca da informante na boca e na vagina”, e “as vezes que lhe machucava lhe deixava sangrando”. (ID 295798440, fls. 29/31).

Ressalta-se que o fato de a vítima não ter sido ouvida em juízo acerca dos fatos imputados na denúncia, não torna o elemento probatório colhido em sede policial imprestável, tendo em vista estar em total consonância com a prova oral constante do acervo probatório dos autos, a exemplo do depoimento do policial militar que realizou a diligência após a denúncia anônima da prática do crime, SD/PM Hiago Roman Brito Damansceno Santos, o qual ratificou em juízo o que tinha dito na fase investigativa (ID 295799020, fls. 22), esclarecendo que a vítima relatou naquela oportunidade para a sua genitora que o acusado a beijava e passava a mão nela, e que as lesões ocasionadas pelo abuso sexual eram nas partes íntimas (ID 295814715).

Além disso, a mãe da vítima em sede de inquérito policial, também afirmou que sua filha “reclamou de dores na vagina”, e, ao olhar o local com sua amiga Girliane “viu que estava ferida”. Disse, ainda, que Vitória, “além do ferimento na vagina, reclama de fazer cocô na roupa” (ID 295798440, fls. 05). Em juízo, confirmou que viu os arranhões na vagina da criança, e esta lhe relatou que estava “ardendo”. (ID 295814715).

Na mesma linha de narrativa, as declarações do genitor da criança prestadas junto à Autoridade Policial, Ediones Pereira Nascimento, ao relatar que “ao pegar sua filha levou a mesma ao médico onde iniciou-se o tratamento”, e que “sua filha precisava usar fraldas, não conseguia conter as fezes devido aos abusos sexuais sofridos”. (ID 295798733, fls. 01/02).

À luz do exposto, não se pode desconsiderar que as declarações da vítima apresentam coerência com o laudo pericial e com as demais provas constantes dos autos, inclusive, a prova oral ratificada em juízo sob o crivo do contraditório, não se verificando qualquer contradição no tocante à existência das lesões na vagina e machucado no ânus da vítima decorrentes do abuso sexual, e da prática de outro ato libidinoso - conduta de beijar a boca da vítima-, mostrando-se, portanto, suficientes para a caracterização da materialidade do crime.

A propósito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça que “Nos crimes contra a dignidade sexual, quase sempre praticados às escondidas, a palavra da vítima ganha especial relevo, mormente, como no caso concreto, quando coerente, sem contradições e em consonância com as demais provas.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.240 - SP (2017/0027831-4).

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta corte, o estupro se consuma independente da conjunção carnal e de vestígios, assim, até mesmo a ausência de exame de corpo de delito não acarretaria a nulidade do feito, sobretudo quando presentes outras provas aptas a comprovar a materialidade delitiva, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 1962527 MG 2021/0284778-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021)

Sublinhe-se que eventual ausência de laudo pericial atestando ausência a ocorrência de lesões no ânus da vítima não afasta a materialidade do delito acerca da prática desse ato, já que o crime de estupro de vulnerável nem sempre deixa vestígio, máxime no presente caso em que a denúncia relata a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em “passar o pênis na vagina e no ânus da vítima” e beijar-lhe a boca.

Nesse particular, torna-se irrelevante o laudo médico negativo para conjunção carnal relativo ao ânus da vítima (ID 295798733, fls. 26/27), se a comprovação dos abusos sexuais está amparada em outras provas idôneas, especialmente as declarações da criança, laudo pericial de ID ID 295798440, p. 11/12, e depoimentos das testemunhas.

Tal orientação está firmada em precedentes Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTO NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL (ATOS DE MASTURBAÇÃO E SEXO ORAL). MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO BASEADA NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NOS AUTOS. TESE DEFENSIVA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. “O simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual, não afasta, por si só, a materialidade do delito, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como no caso concreto. Precedentes.” (AgRg no AREsp n. 1.162.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.) 2. Assim, o Tribunal de origem concluiu ser incabível a absolvição por insuficiência de provas, uma vez que a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas pelos relatórios de avaliação psicológica e pela prova oral produzida nos autos. Assim, rever tal conclusão, como requer a defesa, no sentido da insuficiência de provas para a condenação do paciente, demandaria o revolvimento de matéria fático/probatória dos autos, o que é inviável na sede mandamental.3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 797.796/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023)

De igual modo, também inconteste nos autos a autoria delitiva, extraída das declarações da vítima, Vitoria Ketlen Oliveira Nascimento, nascida em 30.08.2014, perante a Autoridade Policial, em 20.04.2021, afirmando que:

“segundo o informante tem 06 anos de idade, e faz 07 anos esse ano; que antes residia com sua genitora Daiane e seu padrasto Marcos na cidade de Vitoria da Conquista; que na cidade de Vitória da Conquista, a informante sua genitora e Marcos iam a igreja e Marcos não deixava a informante conversar com ninguém nem ir ao banheiro; QUE segundo a informante Marcos tem alguns amigos e os amigos de Marcos sabiam que ele lhe machucava; Que na cidade de Vitória a informante residia somente com sua genitora e seu padrasto; Que as vezes a informante falava com seu genitor no telefone celular de sua genitora; que segundo a informante chorava ao falar com seu genitor e ele dizia sempre que iria lhe buscar em Vitória da Conquista, quando tivesse dinheiro e um dia ele foi até lá e buscou a informante; que a informante veio para essa cidade e atualmente está morando com a-tia Cristiane seu genitor Ediones e seu irmãozinho; que a informante tem um irmão de nome Davi de 02 anos de idade, filho de seu genitor e sua madrasta Cristiane que ela ama muito; que a informante a todo momento diz que está feliz em estar residindo com sua tia Cristiane e seu irmão; que a informante diz sentir muita saudades de sua genitora e queria que ela viesse para essa cidade sem seu padrasto Marcos; que segundo a informante Marcos não é legal com ela que ele lhe machucava; que Marcos não lhe agredia mas machucava sua vagina e seu anus sempre, além de deixar a informante sozinha em casa trancada e sair com sua genitora Daiane; que Marcos beijava a informante na boca e na vagina; que a informante não gostava dos beijos de Marcos; que segundo a informante não quer nunca mais ver seu padrasto Marcos; que a informante consultou com um médico no SESP dessa cidade e ele disse que ela precisa fazer uma cirurgia no-anus, mas a informante não sabe porque e não quer fazer e está com muito medo; que a informante não quer mais ir ao médico ela diz não gostar que meninos lhe toquem; que por algumas vezes em que Marcos lhe machucava sua genitora Daiane estava junto e não impedia; que Marcos as vezes que lhe machucava lhe deixava sangrando; que a informante não sabe dizer quantas vezes Marcos lhe machucou, mas foram “muitonas vezes” (SIC); que a informante não quer voltar a residir com Marcos que tem muito medo dele lhe machucar novamente; que sua genitora liga no celular de seu genitor e diz que se a informante voltar a morar com ela e Marcos, ela vai ganhar uma boneca grandona, mas a informante não quer morar com Marcos nunca mais; que segundo a informante Marcos disse a polícia de Vitória da Conquista que a machucou somente por 03 vezes, mas é mentira dele, pois ele lhe machucou “muitonas vezes” (SIC); que a informante quer estudar para ser polícia e prender Marcos para ele não machucar nenhuma outra criança; que todas as vezes que Marcos machucava sua vagina e seu anus a informante nem conseguia ir ao banheiro e sua genitora dizia para ela não reclamar não chorar pois Marcos ficaria bravo com elas; que a informante está muito feliz em estar morando aqui nessa cidade com a Tia CRISTIANE seu genitor e seu irmão mas gostaria que sua genitora viesse ‘morar aqui nessa cidade pois Marcos é bravo com ela também.” (ID 295798440, fls. 29/31).

Como dito anteriormente, não bastasse a relevância da palavra da vítima acima transcrita quanto à prática do crime de estupro de vulnerável pelo seu padrasto, por mais de uma vez, encontra ela suporte nos demais elementos probatórios constantes dos autos, notadamente, as declarações da testemunha SD/PM SD/PM Hiago Roman Brito Damansceno, em sede policial, afirmando que estava no plantão quando a guarnição recebeu uma informação de que um padrasto teria abusado sexualmente de uma criança, e este estava sob a posso de populares, tendo a infante relatado, naquela oportunidade, que quando estava dormindo, o acusado “mexia nela”, relatos estes confirmados quando da sua oitiva em juízo, nos seguintes termos:

(...) que participou da diligência que ocasionou a prisão do denunciado; que receberam solicitação pelo CICOM de que uma pessoa iria denunciar uma ocorrência de estupro de vulnerável; a guarnição se deslocou até o local onde estava o denunciante e ele relatou que havia um casal que o “cara” cometia tais atos com essa menina; que a mulher do “cara” já tinha visto as marcas que a menina carregava; que se deslocou com o denunciante até o local da casa, mas o suspeito não estava; que informaram à central e saíram da área; que depois a central falou novamente no rádio que populares tinha detido o suspeito em frente à casa dele, e que tinham segurado ele; que se deslocaram novamente até o local e encontraram o acusado, a vítima, que, é uma criança e a mãe da criança; que encaminharam as partes ao DISEP; que no momento da prisão a criança só ficava chorando e falando que a culpa era dela; que a mãe perguntou se o acusado tinha feito alguma coisa, e a criança falava que quando estava dormindo o acusado beijava ela, passava a mão nela; que não foram cumprir mandado de prisão, e sim devido à denúncia anônima; que o denunciante tinha uma mulher que teria presenciado as marcas que a menina levava; (...) que mãe começou a chorar e ficava perguntando a menina(...) que não se recorda se o acusado assumiu o fato; (...) que a vítima não relatou os abusos diretamente a ele, mas à mãe; que a vítima começou a chorar por achar que a culpa era dela; que a criança falava que quando estava dormindo

o acusado passava mão nela; que não chegou a visualizar as leões; que falou que seriam marcas nas partes íntimas; que após a prisão o acusado foi encaminhado diretamente à delegacia.

Na mesma linha, cita-se as declarações em juízo do genitor da criança, Ediones Pereira Nascimento, coerentes com o quanto relatado em sede de inquérito policial, afirmando que:

(...) que ficou sabendo do ocorrido por meio de terceiros e procurou o Conselho Tutelar para buscar sua filha; que veio até Vitória da Conquista, pegou a criança e levou com ele; que até então não sabia de nada ao certo, apenas que tinha ocorrido o estupro; que foi no Conselho de Vitória da Conquista, procurou uma conselheira pra dar a autorização e a criança ficou morando com ele; que a mãe da criança ficava fazendo a cabeça dela; que a criança não estava estudando com a mãe, que começou a estudar quando chegou na cidade dele; que não tinha uma peça de roupa quando foi leva-la; que a criança começou a fazer escândalo lá dizendo que ele estava agredindo ela, sendo que não estava; que a mãe da criança falava pra esta fazer as coisas com ele e ela fazia; que abriu mão; que chegou no Conselho Tutelar e perguntou o que tinha que fazer; que levaram a criança para São Paulo, mas a tia não deu conta de ficar com ela lá; que hoje está com a mãe; que não tem notícias; que a filha só liga quando a mãe manda ligar pra pedir dinheiro; que a última vez que sua filha ligou foi a semana passada, mas só liga pra pedir dinheiro; que sempre a mãe entra no meio da conversa; que os vizinhos da sua cidade lhe contaram sobre o ocorrido; que de imediato foi ao Conselho Tutelar pedir orientação; que os vizinhos contaram que a criança tinha sido abusada pelo padrasto; que começou a fazer o tratamento com a criança na cidade; que a criança contou pra médica e sua esposa sobre o ocorrido; que a criança falava o que o padrasto tinha feito com ela; que sua esposa lhe falava o que aconteceu; que ele perguntava para a criança, mas esta ficava sem jeito de lhe falar; que a criança contava para a médica e sua esposa que dormiam os três na cama, a mãe, a criança e o padrasto, e ele mexia com ela durante a noite, e a mãe não fazia nada, que a mãe sabia; que a criança disse que o acusado mexia nas partes íntimas dela, e que a mãe saía e deixava os dois juntos e ia pra rua; dizia que ia resolver as coisas e deixava os dois juntos; que a criança disse que falava com a mãe sobre os abusos e a mãe falava que ela estava brincando, que estava mentindo; que tomou conhecimento dos abusos depois que a polícia esteve em sua residência; que a mãe da criança fazia a cabeça dela; que se falasse um “não” para a criança era motivo de revolta; que nunca agrediu a criança; que sua filha não tem costume de inventar histórias, que vai pela cabeça da mãe; que no caso da violência a criança já vem relatando, e disse pra médica que já vinha sofrendo isso há muito tempo, e a mãe não fazia nada; que sua filha nunca lhe narrou diretamente sobre os abusos, mas falava com o médico; que registrou um boletim de ocorrência em Minas; que sua filha quis ficar com a mãe; que não teve nenhum conflito com a filha; que a mãe da sua filha lhe falou o que tinha acontecido, que estava fria, não demonstrou nada; que questionou porque não lhe entregou a menina antes; que nem sabia que a mãe da criança tinha arrumado outro parceiro; que sempre pedia pra filha morar com ele; (...)

Acerca da temática, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça considera válido o depoimento extrajudicial da vítima, quando corroborado por outros meios de prova, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado do juiz:

EMENTA - PENAL - PROCESSO PENAL - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL - VALIDADE QUANDO RATIFICADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - PROVA SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA O juiz é livre na valoração da prova, devendo fundamentar na sentença a razão do seu convencimento. O fato de a vítima somente ter sido ouvida na fase policial, por si só, não impede que o que foi por ela dito inicialmente seja desconsiderado, apenas havendo a impossibilidade de condenação com base exclusiva nos elementos de informação colhidos na fase investigatória. Todavia, quando o depoimento extrajudicial da vítima é ratificado por outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, inclusive o que foi dito pelos policiais que efetuaram a prisão, não há que se falar em insuficiência da prova. No caso concreto, a vítima quando do flagrante confirmou a subtração mediante agrave ameaça e reconheceu os acusados como autores do delito, certo que os policiais ratificaram o reconhecimento operado naquele momento pela vítima, certo que os agentes foram presos próximo à loja lesada, não sendo por eles apresentada qualquer versão capaz de afastar o que disseram os policiais. Condenação mantida. Pena aplicada no mínimo legal, fixado o regime semiaberto. (TJ-RJ - APL: 00291863220158190004 RIO DE JANEIRO SAO GONCALO 2 VARA CRIMINAL, Relator: MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, Data de Julgamento: 06/12/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/12/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO - RATIFICAÇÃO DO RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA EM SEDE INQUISITIVA - RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO. - A falta de oitiva da ofendida em juízo não acarreta absolvição quando a autoria é provada por outras provas, inclusive pelos depoimentos de policiais que efetuaram a prisão, em especial quando estes ratificam as declarações da vítima em fase inquisitiva, reconhecendo o réu. V.V. APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABOLVIÇÃO - VIABILIDADE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NENHUMA TESTEMUNHA PRESENCIAL EM JUÍZO - RELATOS INDIRETOS DE QUEM NÃO PRESENCIOU O CRIME - VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO - NÃO APREENSÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Se não há provas mínimas da prática delitiva em juízo, é inviável manter a condenação. (TJ-MG - APR: 10024142291426001 Belo Horizonte, Relator: Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 02/02/2021, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/02/2021)

Há de se considerar, ainda, que o próprio réu, em sede de interrogatório policial, confessou a prática do delito, declarando que:

“é casado com Daiane há cerca de 1 ano e ambos residem na mesma casa, assim como a menor Vitória; que na segunda-feira da semana passada, dia 25/01/2021, por volta de 12:00 horas, quando estava em casa só com Vitória, a levou para o quarto da casa e retirou a parte de baixo da roupa da enteada e, em seguida, passou seu pênis na vagina e ânus de Vitória, sem penetrar; que parou logo em seguida, por vontade própria; que a criança não esboçou reação e o interrogado não ameaçou Vitória; que Daiane não sabia deste fato; que esta foi a segunda vez que abusou de Vitória, mas não se lembra da data anterior; (...) que praticou esses abusos porque tem problemas psiquiátricos, e toma remédios controlados; que faz tratamento com o psiquiatra Dr. Vandilson, que atende em um consultório nas proximidades da UESB”.

Em juízo, em que pese não ter ratificado a confissão extrajudicial, apresentou declarações contraditórias, quanto às informações mínimas acerca do seu trabalho (local, empregadores, tipo de atividade, e horário laborativo), do alegado problema de saúde, e

principalmente do período de relacionamento com a mãe da vítima, dizendo, ainda, que apenas tirou a roupa da criança a pedido de sua ex-companheira para lhe dar banho, o que não teria ocorrido.

Além disso, afirmou que confessou os fatos com medo de represália da população e da polícia, e que a acusação é invenção da mãe da criança que quer lhe prejudicar. Vejamos:

(...) que conheceu a mãe da vítima em 2020; (...) que no momento em que conheceu a Daiane a vítima tinha seis anos; que alugaram uma casa para morar juntos, o réu, a vítima, Daiane e a empregada; que a empregada passava só o dia; que na época trabalhava com o ramo de melancia; que Daiane não trabalhava e o acusado sustentava a casa; que passava o dia todo no trabalho; que saia seis horas e voltava às nove da noite; que era no bairro; que trabalhava para uma mulher que não se recorda o nome; que a mulher tinha um mercado "Melancias"; que não sabe o endereço e o bairro; que vinham transportar as melancias até o seu bairro; que ligavam para ele ir despachar; que não sabe o nome das pessoas; que as melancias eram despachadas na feira; que essa mulher tinha um mercado, mas não sabe onde é; que nunca foi no mercado; que trabalhava para essa mulher, mas nãos sabe dizer onde é o local; que não só trabalhava de melancias, mas também de ajudante de pedreiro; que só trabalhava com melancia de vez em quando, só domingo; que também trabalhava como pedreiro, na avenida 03, 128, próximo ao parque da cidade; porém lá estava em construção, mas não sabe o nome da empresa; que conheceu Daiane em 2020, e ficaram namorando um mês e foram morar juntos; que sua mãe ajudava a pagar o aluguel, que não tem emprego fixo; que ficava mais na casa de sua mãe; que a Vitória Ketelyn ficava com a mãe durante o dia; que não foi verdade que abusou da criança; que é invenção da mãe da criança porque ela nunca quis ver seu bem; que brigavam muito; que ele tinha ciúmes de ela conversar com o ex dela, pois ficava conversando com ele; que Daiane nunca lhe respeitou; que essas coisas não tem o menor cabimento; que não estava nesse dia; que neste dia Daiane disse para ele ir pagar o aluguel; que neste dia não estava com dinheiro; que se deslocou de sua casa diretamente para a igreja; que quando o culto acabou, e desceu, Daiane chegou com a criança chorando, não sabia o que tinha acontecido, e foi surpreendido com a população com armas, facas, querendo pegá-lo; que nessa hora não teve reação; porque uma das pessoas falou que ele tinha duas opções: ou morre ou chama a polícia; que escolheu a segunda opção; que eles que chamaram a polícia e o levaram; que se não fosse a polícia não estaria vivo; que confessou na delegacia; que não lembra o que disse na delegacia, que só lembra que só tinha tirado a roupa da criança e mais nada; que nesse dia a mãe da criança pediu para ele tirar a roupa da criança para ele dar banho; que nunca deu banho em criança, que não sabe dar; que foi nesse dia que ele foi preso; que ele saiu e quem deu banho foi a mãe; que era uma criança perturbada, pois de vez em quando respondia e maltratava a mãe; que a menina acabou sendo essa pessoa ruim; (...) que nunca deitou com Daiane na vida; que moravam juntos, mas as camas eram separadas; que Daiane falou que só podiam ter relação depois do casamento; que ele respeitou Daiane e sua filha; que nunca ia chegar a esse ponto; que nunca tiveram relação sexual; que ficaram pouco tempo juntos, só esse mês; que conheceu Daiane pelas redes sociais; (...) que ficaram juntos um mês e aí foi preso; que trocaram uma ideia pelo facebook; que marcaram um encontro no centro da cidade e levou Daiane no mesmo dia para apresentar a família; que Daiane morava de favor; que nesse dia pediu a sua mãe um trocado, neste dia ela tinha brigado com a mulher, e tirou ela da casa de favor para colocar na casa de sua mãe; que depois levou Daiane para morar de aluguel; que ficou cerca de um ano morando na casa de sua mãe; que não tem problema de cabeça diagnosticado; que ficaram juntos durante um ano e um mês e durante esse tempo não tiveram relação sexual; que Vitória sempre andava com a mãe; que foi morar na casa da mãe dele Daiane, ele e Vitória; que confessou na delegacia por medo da própria polícia e da população; que não tem problema mental; que se consultou com o psiquiatra uma vez; que Daiane inventou essa história porque tinha raiva dele; que não sabe explicar; que a consulta que fazia era só pra tomar remédios pra dormir; (...)

Nesse contexto, não há como se desqualificar a confissão do réu em decorrência de sua retratação em juízo, eis que convergente com todo o acervo probatório constante dos autos, podendo ser considerada, portanto, para a formação do convencimento do julgador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DELITO AGRAVADO PELA CIRCUNSTÂNCIA DE O MOTORISTA NÃO POSSUIR PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXTRAJUDICIAL. ATENUANTE. POSSIBILIDADE. CONDUTA RELEVANTE RECONHECIDA PELO RÉU NO INQUÉRITO E UTILIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. SENTIMENTO DE ARREPENDIMENTO. PRESCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui o entendimento de que a confissão extrajudicial pode autorizar a aplicação da atenuante estabelecida no art. 65, II, d, do CP, se utilizada para fundamentar a condenação do agente. Assim, caso a confissão do denunciado seja usada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a referida atenuante, pois é irrelevante a confissão haver sido espontânea ou não, total ou parcial, haver ocorrido posterior retratação. 2. Na hipótese, não há como considerar irrelevante o depoimento do réu perante a autoridade policial, porquanto ele, ainda que apenas na fase extrajudicial, admitiu haver consumido duas doses de pinga 51 e não possuir carteira nacional de habilitação. Não bastasse isso, a própria exordial acusatória fez a seguinte menção: "o indiciado afirmou na Delegacia ter ingerido bebida alcoólica na referida data". Ademais, o reconhecimento da citada atenuante não está atrelado a nenhum sentimento de arrependimento. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1758689 MT 2018/0202383-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 25/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019)

Acrescente-se, ainda, que as declarações da genitora da vítima também se mostraram confusas e contraditórias, ora afirmando em sede de inquérito policial ter tomado conhecimento de que o acusado, seu ex-companheiro, tinha abusado de sua filha Vitória, por meio dos policiais militares quando chegou em sua residência, ora afirmando em juízo que soube do ocorrido no dia da audiência, ao mesmo tempo em que disse que sua filha lhe contou que o acusado já foi para cima dela para violentá-la.

Também disse na delegacia que, ao perguntar à criança sobre as lesões na vagina, esta teria lhe dito que se machucou em uma pedra, sendo que em juízo afirmou que a vítima lhe disse "que não era nada demais".

Vejamos os relatos:

(...) que não sabia; que tinha ido para casa do pai e a criança ficou com o acusado e uma menina; que quando chegou da casa do pai o acusado não estava mais lá, tinha levado as coisas dele, e pensou que era algo normal; que mais tarde foi para igreja

e o acusado ainda estava lá; que depois quando voltou na residência o povo falou que sua filha tinha sido estuprada; que disse: como? que eu não vi isso..; que mais tarde a filha começou a sentir umas coisas, “ardendo, ardendo, ardendo”, e depois foi na delegacia, e fez exame; que o pai da criança a levou para João Pinheiro em Minas Gerais, depois passou para o Conselho Tutelar, um tanto de coisa, e foi ficar com sua mãe em São Paulo; que deu a guarda para sua mãe; que sua mãe passou a guarda da criança para ela; que sua filha está com ela agora porque sua mãe não está podendo ficar com ela (...); que não presenciou o réu fazendo algum abuso com a vítima; que estava na casa de seu pai; que a criança pediu para ir com ela; que disse “não” porque lá é rápido; que não saberia que o réu era desse jeito; que confiava muito nele; que quando chegou estava tudo tranquilo; que foi para igreja à noite, e quando chegou a mulher da avenida chamou a polícia e disse que sua filha tinha sido abusada; que não sabia que ele tinha feito nada disso com sua filha; que sua filha contou para ela que o acusado já foi em cima dela para violentar; que sua filha tem trauma, e não lembra mais de nada; que antes do acusado ser preso sua filha não lhe falou sobre os abusos, que foi tranquila com ela para a igreja; que quando chegou da igreja tomou um susto; (...) que não saberia que o acusado fez tudo isso com sua filha; que estava inocente na história; que depois o pai de sua filha veio para conquista e levou sua filha; que ficou sem sua filha vários meses; que sua filha não lhe falou nada sobre os abusos depois que o acusado foi preso; que foi uma coisa rápida, que o pai da criança veio pegar logo e a levou para Minas Gerais; que hoje tem contato com sua filha; que sua filha não lhe falou nada, que é traumatizada nessa história; que praticamente não lembra mais de nada; que o fato aconteceu quando a criança tinha cinco anos; (...) que a criança retornou para ficar com ela, mas não toca no assunto, é traumatizada; que em nenhum momento sua filha falou com ela o que aconteceu, só fala “mãe não me deixa”; que nunca lhe falou nada; que soube dos abusos agora, que ninguém lhe falou nada não; que está sabendo hoje; que não sabia que Marcos fez isso com sua filha; (...) que foi na delegacia, mas não sabia do caso; que não sabia de nada desse fato; que a única coisa estranha que achou na sua filha foi que a criança estava com as partes cortadas; que não sabe quem lhe denunciou; que quando chegou na avenida disse que já tinham chamado a polícia para ela; que foi até a delegacia porque lhe denunciaram; que disseram que sua filha tinha sido abusada; que quando chegou da igreja já tinham chamado a polícia; que entrou dentro do carro da polícia com o réu e lá disse que não sabia, porque estava na casa do pai; que quando chegou na delegacia sua filha lhe disse que estava doendo, e suas partes estavam “negoçadas”, meio arranhadas; que viu as partes dela; arranhadas com a unha, na parta da vagina; que o pai dela levou a criança para Minas e lá fez uns exames dela; que no dia que viu os arranhões na vagina da filha perguntou a sua filha e esta lhe disse que não era nada demais, que acha que ela ficou com medo; que a questão da criança defecar na roupa é desde pequena; que se a criança comer gordura ou muito doce defeca na roupa mesmo; que foi na delegacia e não sabia de nada; que estava inocente; que sua filha está com trauma; (...) que tem uma amiga chamada Girliane; que sua amiga também viu sua feridas na vagina de Vitória; que sua filha está traumatizada, que diz que tomou raiva de homem; que está ajeitando para criança passar no psicólogo; que sua filha ficou quase um ano com sua mãe; que sua mãe passou a guarda da criança para ela porque não tem mais condições de cuidar;(...)

Acentue-se que, embora a genitora da criança tenha declarado não ter conhecimento dos abusos sexuais praticados pelo padrasto em face de sua filha, a própria criança relatou à Autoridade Policial que:

“ (...) algumas vezes em que MARCOS lhe machucava sua genitora DAIANE estava junto e não impedia(...);

que todas as vezes em que MARCOS machucava sua vagina e sei anus a informante nem conseguia ir ao banheiro e sua genitora dizia para ela não reclamar não chorar pois MARCOS ficaria bravo com elas (...)”

Tais circunstâncias também foram registradas no depoimento do pai da vítima em juízo, ao relatar que:

“(...) a criança contava para a médica e sua esposa que dormiam os três na cama, a mãe, a criança e o padrasto, e ele mexia com ela durante a noite, e a mãe não fazia nada, que a mãe sabia; que a criança disse que o acusado mexia nas partes íntimas dela, e que a mãe saía e deixava os dois juntos e ia para rua; dizia que ia resolver as coisas e deixava os dois juntos; que a criança disse que falava com a mãe sobre os abusos e a mãe falava que ela estava brincando, que estava mentindo;(...)”

Diante desse contexto probatório, as declarações da genitora da vítima juntamente com a negativa do acusado não se mostram idôneas a fragilizarem o acervo probatório quanto às evidências da materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável, ante a contrariedade das versões apresentadas, e fortes indicativos de que a genitora da criança tinha conhecimento dos fatos, inclusive, dificultando a localização da vítima para evitar a sua oitiva em juízo, com possível intuito de proteger o acusado, já que, após a audiência de instrução de ID 295814715, e sua ciência do andamento do processo, não foi mais encontrada no endereço constante dos autos.

Por outro lado, a palavra da vítima demonstra-se clara, coerente e conexa com o laudo pericial, relatórios médicos e declarações das testemunhas, não havendo que se falar em qualquer contradição, pois cristalinas e específicas quanto à autoria e a conduta dos reiterados abusos sexuais condizentes em atos libidinosos praticados pelo réu.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA COM BASE EM PROVAS JUDICIALIZADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Hipótese em que o Tribunal local concluiu, com amparo nos fatos e provas colhidos sob o crivo do contraditório, que a autoria e materialidade dos delitos de estupro de vulnerável ficaram suficientemente demonstradas, notadamente pela palavra da vítima, que narrou por três vezes os mesmos fatos, sem contradição, corroborada pelas demais provas testemunhais.2. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão absolutória, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.3. (...) 4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.320.731/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Outrossim, há de se considerar que no delito de estupro, pela própria gravidade psicológica e efeitos traumáticos provocados na vítima, não se exige uma linha exata e perfeita da descrição dos fatos, sujeita, ainda, à interferência de fatores externos como o decurso do tempo da prática da conduta criminosa até a colheita das declarações junto às autoridades competentes, capaz de fazer com que a vítima deixe de se recordar de determinados detalhes ou mesmo tenha certa margem de percepção diversa da

realidade naquele momento, o que não é suficiente para desqualificar a prática do crime, notadamente quando os fatos encontram suporte em outros elementos de prova, como no caso em questão.
Nesse sentido são as lições extraídas do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça:
"A violência sexual é, sem dúvida, algo que atenta à liberdade e à dignidade do ser humano. Entretanto, essa visão é limitada e obscurece o fato de que esse tipo de violência ocorre, antes de mais nada, porque vivemos em uma sociedade patriarcal. Prova disso é o fato de a grande maioria das vítimas desse tipo de violência serem meninas e mulheres e a grande maioria dos perpetradores, homens. A violência sexual – assim como todas que compõem o espectro da violência de gênero – é um sintoma de uma sociedade estruturalmente desigual.
(...) O primeiro passo quando da análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida. Trata-se do caso clássico de ações envolvendo abusos que ocorrem em locais privados, longe dos olhos de outras pessoas. Estupro, estupro de vulnerável, violência doméstica são situações nas quais a produção de prova é difícil, visto que, como tratamos na Parte I, Seção 2.d. acima, tendem a ocorrer no ambiente doméstico. Esse questionamento pode ser feito também em circunstâncias nas quais testemunhas podem ter algum impedimento (formal ou informal) para depor. É o caso, por exemplo, de pessoas que presenciam casos de assédio sexual no ambiente de trabalho, mas que têm medo de perder o emprego se testemunharem. Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado. Outra questão importante é o nível de consistência e coerência esperado nos depoimentos. Abusos – como os mencionados acima – são eventos traumáticos, o que, muitas vezes, impede que a vítima tenha uma percepção linear do que aconteceu. Ademais, é muito comum que denúncias sejam feitas depois de muito tempo da ocorrência dos fatos. Isso acontece por medo, vergonha ou até pela demora na percepção de que o evento de fato ocorreu ou de que algo que aconteceu tenha sido problemático."
À luz do exposto, cabível a condenação do réu pelo deito imputado na denúncia, previsto no artigo 217-A, do Código Penal, caput, por mais de uma vez, atraindo a incidência do artigo 71, do Código Penal.
DA AGRAVANTE E DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA
Verifica-se do caso em apreço a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, eis que o delito fora praticado com prevalecimento das relações domésticas, e violência contra a mulher.
Aplicável, também, a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, não havendo que se falar em bis in idem em razão da aplicação da agravante acima mencionada, porquanto o incremento da pena na segunda fase é aplicável em virtude da prevalência de relações domésticas no ambiente intrafamiliar, sendo que na terceira fase a incidência da majorante específica (art. 226, II, CP) deu-se com fundamento na condição de padrasto da vítima, que, como se vê, são situações distintas.
Outrossim, aplicável a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, conforme postulado pelo Ministério Público, o qual preceitua que:
"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."
Isso porque, no presente caso, narra a denúncia a prática de atos libidinosos do réu em face da vítima, desde o ano de 2020 até o dia 25 de janeiro de 2021, extraindo-se do depoimento da criança que abusos aconteciam rotineiramente, sempre no mesmo local, na casa em que residia com o acusado e sua mãe, e com idêntica forma de execução, ao relatar que:
"QUE antes residia com sua genitora DAIANE e seu padrasto MARCOS na cidade de VITORIA DA CONQUISTA; (...)
Que MARCOS não lhe agredia mas machucava sua vagina e seu ânus sempre, além de deixar a informante sozinha em casa trancada e sair com sai genitora DAIANE;
QUE MARCOS beijava a informante na boca e na vagina; (...)
QUE a informante não sabe dizer quantas vezes MARCOS lhe machucou, mas foram "muitonas vezes (SIC); (...)
QUE segundo a informante MARCOS disse a polícia de Vitória da Conquista que a machucou somente por 03 vezes, mas é mentira dele, pois ele lhe machucou "muitonas vezes" (SIC)(...)"
Tais afirmativas também encontram amparo nas declarações do genitor da criança em juízo, ao afirmar que: "no caso da violência a criança já vem relatando, e disse para médica que já vinha sofrendo isso há muito tempo, e a mãe não fazia nada."
Forte nessas razões, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva em razão da ocorrência do fato criminoso em face da mesma vítima por reiteradas vezes.
Embora não se saiba exatamente quantas vezes o fato teria ocorrido, sabe-se que foi por longo período de tempo (mais de um ano), considerando a afirmativa em juízo do próprio acusado de que ele e a genitora da vítima "ficaram juntos durante um ano e um mês", residindo na mesma residência, juntamente com a vítima.
Nesse caso, impõe-se a aplicação da majorante no máximo legal, ou seja, em 2/3 da pena.
Esse é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça acerca do quanto acima fundamentado, nos autos do REsp 2029482/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.202):
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PRÁTICA INEQUÍVOCA DE MAIS DE 7 (SETE) REPETIÇÕES. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO MÁXIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TIPOS PENAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.
1. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é instituto da dosimetria da pena concebido com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente, estejam inseridas dentro de um mesmo desenvolvimento delitivo. Por opção legislativa e critérios de política criminal, a lei penal afasta excepcionalmente a aplicação do

concurso material e impõe uma única punição àqueles casos nos quais os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação de um primeiro delito, de acordo com a análise das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.
2. A compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). A partir desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente, conforme o número de condutas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa.
3. A adoção do critério referente ao número de condutas praticadas suscita questões específicas nos crimes de natureza sexual, especialmente no delito de estupro de vulnerável, em razão do triste contexto fático que frequentemente se constata nestes crimes.Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2023 acerca da violência sexual infantil, ao longo de 2022 houve, no Brasil, 56.820 registros policiais de estupro de vulnerável. Desse total, 72,2% dos casos ocorreram na própria residência da vítima e em 71,5% dos casos o estupro foi cometido por um familiar.4. A proximidade que o autor do delito de estupro de vulnerável normalmente possui com a vítima, a facilidade de acesso à sua residência e a menor capacidade que os vulneráveis possuem de se insurgir contra o agressor são condições que favorecem a repetição silenciosa, cruel e indeterminada de abusos sexuais. Não raras vezes, cria-se um ambiente de submissão perene da vítima ao agressor, naturalizando-se a repetição da violência sexual como parte da rotina cotidiana de crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada.A violência contra ela deixou ser um fato extraordinário, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto.5. A torpeza do agressor, que submeteu a vítima a abusos sexuais tão recorrentes e constantes ao ponto de tornar impossível determinar o número exato de suas condutas, evidentemente não pode ser invocada para se pleitear uma majoração menor na aplicação da continuidade delitiva. Nos crimes de natureza sexual, o critério jurisprudencial objetivo para a fixação da fração de majoração na continuidade delitiva deve ser contextualizado com as circunstâncias concretas do delito, em especial o tempo de duração da situação de violência sexual e a recorrência das condutas no cotidiano da vítima, devendo-se aplicar o aumento no patamar que, de acordo com as provas dos autos, melhor se aproxime do número real de atos sexuais efetivamente praticados.6. No caso, a Corte estadual esclareceu que a Vítima, com apenas 11 (onze) anos de idade no início das condutas delitivas, foi submetida pelo Acusado aos mais diversos tipos de atos libidinosos, de modo frequente e ininterrupto, ao longo de cerca de 4 (quatro) anos.Estas circunstâncias fáticas tornam plenamente justificada a majoração da pena, em decorrência da continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3 (dois terços).7. Não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se tratam de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e que possuem circunstâncias elementares bastante distintivas. Enquanto o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, o estupro qualificado tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações. No caso, verifica-se que ambos os bens jurídicos foram violados, pois o Recorrido violou a dignidade sexual da criança, convertendo-a em instrumento sexual quando ela sequer era capaz de consentir com os atos praticados, bem como, posteriormente, violou a liberdade sexual da adolescente, privando-a da liberdade de consentir ao constrangê-la mediante o emprego de grave ameaça.8. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: “No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições”. 9. Recurso especial provido.(REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)
Considerando a presença concomitante de duas causas de aumento de pena, nos termos já expostos, sendo uma prevista na parte geral do Código Penal (art. 71) e outra na parte especial (art. 226, II), afasta-se a incidência do art. 68, parágrafo único, do CP, aplicando-se o princípio da incidência isolada, pelo qual o juiz deve aplicar as duas, com o segundo aumento sobre a pena precedente, e não sobre a pena já aumentada (2).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para CONDENAR MARCOS SILVA DIAS como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, em continuidade delitiva prevista no caput do artigo 71, ambos do Código Penal.
Em consonância com o preceito constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CRFB/88) e em obediência ao sistema trifásico adotado pelo Código Penal Brasileiro (art. 68), passo a aferir as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, para fixação da pena.
Observa-se que o réu possuía, ao tempo da infração, plenas condições de entendimento e discernimento, mesmo assim preferiu agir em desconformidade com esse entendimento, quando lhe era exigível comportamento diverso. Destaca-se, aqui, o elevado grau de reprovabilidade da conduta do réu, na medida em que se aproveitou da ingenuidade e vulnerabilidade da criança, com apenas 06 (seis) anos de idade à época dos fatos, para praticar os abusos sexuais relatados na denúncia, razão pela qual sua culpabilidade deve ser aferida negativamente.
O réu é tecnicamente primário, não possuindo antecedentes criminais (ID 295802319/295802332), razão pela qual essa circunstância deve ser valorada positivamente.
A conduta social, enquanto o plexo de relacionamentos de um indivíduo no ambiente em que vive, deve ser considerada circunstância neutra, eis que ausente nos autos elementos suficientes para a sua avaliação.
Quanto à personalidade, não há nos autos elementos suficientes a viabilizarem qualquer juízo a respeito dessa circunstância.
Relativamente aos motivos para o seu comportamento delituoso, em que pese não declarado nos autos, é possível extrair do conjunto probatório que o delito fora praticado para satisfazer à lascívia do réu, razão pela qual tal circunstância deve ser valorada negativamente.
As circunstâncias do crime, entendidas como elementos não contidos na figura típica, mas que agregam gravidade ao crime, deve ser valorada negativamente, eis que se verifica do modus operandi do réu que este se aproveitava quando estava a sós com a criança para praticar com ela os atos libidinosos descritos na denúncia, de forma rotineira, e segundo relatos da vítima, com o conhecimento de sua genitora, que não impedia a ocorrência dos abusos sexuais.

Relativamente às consequências, são graves e imensuráveis, sobretudo no âmbito psicológico e emocional da vítima, ainda criança, portanto, em desenvolvimento, verificando-se de suas declarações junto à Autoridade Policial e relatórios médicos o elevado grau de sofrimento físico decorrente dos abusos sexuais sofridos, além dos traumas de cunho emocional e psicológico, relatando "não gostar que meninos lhe toquem" e que "quer estudar para ser polícia e prender MARCOS para ele não machucar nenhuma criança". Além disso, a própria genitora da criança declarou em audiência que a vítima é traumatizada, e está ajeitando para levá-la ao psicólogo, evidenciando, portanto, sofrimento que transborda dos efeitos presentes no crime, em função de sua vulnerabilidade e condição de ser em formação.

Sobre o comportamento da vítima, é uma circunstância neutra, já que não se pode atribuir a ela, especialmente em relação ao crime de estupro de vulnerável, responsabilidade pela prática do crime ou sua atenuação.

Assim, respeitados os critérios de necessidade e suficiência e considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em 10 (dez) anos de reclusão.

Há a incidência de circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal no caso em comento, tendo em vista a confissão extrajudicial do réu, a qual, em que pese não ter sido ratificada em juízo, mostrou-se coerente com o acervo probatório dos autos, servindo para a formação da convicção do julgador quanto ao decreto condenatório. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HIPÓTESE DE CONFISSÃO PARCIAL OU QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECISÃO MANTIDA. 1. A confissão espontânea, ainda que seja parcial ou qualificada, judicial ou extrajudicial ou ainda que tenha havido a retratação, deve ser reconhecida como atenuante quando utilizada para fundamentar a condenação. 2. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 575543 SC 2020/0093675-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020)

E ainda, o teor do enunciado da Súmula 545, do mesmo Tribunal: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal."

Todavia, há aplicabilidade da agravante prevista no artigo 61, II, alínea "f", nos termos já fundamentados.

Notório, portanto, o concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do artigo 67 do Código Penal.

Dessa forma, considerando o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a atenuante da confissão espontânea pode ser compensada com a agravante de crime praticado com violência contra a mulher (ARESP, nº 689.064), há de aplicá-lo ao caso em comento.

Nesta esteira, operada a compensação, mantenho a pena intermediária em 10 (dez) anos de reclusão.

Não há causa de diminuição de pena.

De outra banda, aplicável a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, passando-se a pena a 15 (quinze) anos de reclusão.

Tendo em vista, ainda, a presença da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71, do CP), com o aumento da pena em 2/3 (dois terços), deve ser acrescido à pena intermediária o montante de 06 anos, e 08 meses de reclusão, razão pela qual fixo definitivamente a pena em 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada será o fechado, na melhor forma do artigo 33 § 2º, alínea "a" do Código Penal - CP.

Incabível, na espécie, o SURSIS ou a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 e 77 do CPB, e súmula nº 588, STJ.

Em atenção ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, salienta-se que não há que se falar em relaxamento de prisão por excesso de prazo, conforme alegado pelo réu (ID 429623944), tendo em vista que o processo seguiu seu curso regular, conforme as peculiaridades do caso.

Destaca-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo para "a reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 592.026/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020).

À luz do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu, para garantia da ordem pública com vistas a evitar a reiteração criminosa, considerando, ainda, que sua liberdade poderá colocar em risco à integridade psicológica da vítima, que se encontra em paradeiro incerto, e manifestou seu temor em relação ao réu em seus relatos junto à Autoridade Policial, dizendo que "sua genitora liga no celular de seu genitor e diz que se a informante voltar a morar com ela e MARCOS, ela vai ganhar uma boneca grandona, mas a informante não quer morar com MARCOS nunca mais", e que "não quer voltar a residir com MARCOS que tem muito medo dele lhe machucar novamente."

Explicito, por fim, que o delito em questão é grave, tendo o réu sido condenado a pena muito superior a quatro anos em regime fechado, comprovada a autoria e materialidade, sendo insuficiente, portanto, a determinação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP (art. 312 e 313, I do CPP).

Da Indenização por Danos Morais

Relativamente ao requerimento do Ministério Público pela condenação do réu à reparação de danos morais experimentados pela vítima, sobreleva o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (Tema Repetitivo 983).

Assim, o dano moral resulta de ofensas a qualquer dos direitos da personalidade, atributos físicos, psíquicos e morais, relacionados a pessoa em si, bem como em sua sua projeção na sociedade, tais como a integridade física, psicológica, sua honra e imagem.

In casu, o dano moral da vítima decorre da própria conduta criminosa empregada pelo agressor, a qual já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo pelo valor da mulher como pessoa e à sua dignidade sexual, especialmente quando na condição de vulnerabilidade, eis que menor de 14 (quatorze) anos de idade, devendo o quantum indenizatório se atentar ao grau da dor, humilhação e sofrimento experimentados pela vítima.
Com base em tais premissas, considerando o grau das consequências psicológicas experimentadas pela vitima, e ainda, os relatos de sua genitora, ao afirmar que a vítima, após os abusos, ficou com trauma, com raiva de homem, o que, sem dúvidas, compromete o seu desenvolvimento saudável no que tange às suas relações sociais e afetivas, reputo ser necessária a fixação de indenização por danos morais, na quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para efeito de reparação dos danos morais sofridos, com fundamento no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.
Sobre o valor de indenização por dano moral incidirá correção monetária, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, calculadas ex lege.
Expeça-se a competente Guia de Execução Provisória.
Após o trânsito em julgado da sentença:
a) expeça-se ofício à Justiça Eleitoral para a efetivação da suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal;
b) lance-se o nome do condenado no rol de culpados;
c) oficie-se o órgão competente pelo cadastro de antecedentes criminais;
d) expeça-se Guia de Execução para a Vara competente, arquivando-se, após as comunicações de estilo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito
1.CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal:parte geral. 9º ed.rev.ampl.e atual.-Salvador:JusPODIVM,, 2021.
2. TAVORA, Nestor. Curso de direito processual penal. -15 ed.reestrut,ver.e atual.- Salvador: Ed.JusPodivm, 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013482-46.2022.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: 10ª Coorpin - Plantão Central
Requerido: Marcelo Rodrigues De Lima
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)
Requerente: Maria Paula Prado Costa
Autoridade: Ronda Maria Da Penha Vitoria Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8013482-46.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: 10ª COORPIN - PLANTÃO CENTRAL e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): PHILIP DE CARVALHO COSTA (OAB:BA31591)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Medidas Protetivas, requeridas por MARIA PAULA PRADO COSTA em face de JOSE MARCELO RODRIGUES DE LIMA, no contexto da Lei nº 11.340/2006.
Observa-se dos autos que o requerido foi preso em flagrante em 09.10.2022, pela suposta prática da infração penal tipificada no art. 129, § 9º do Código Penal, sendo-lhe concedida liberdade provisória (ID 255613470), além da imposição de medidas protetivas de urgência (ID 258312842), das quais as partes foram devidamente intimadas.
A ofendida, compareceu ao Cartório da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e declarou não possuir mais interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha, requerendo a REVOGAÇÃO dos efeitos da medida em referência. (ID 378332837).
O Ministério Público se manifestou pela revogação das medidas (ID 405936603).
É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, colhe-se que o requerido está sob obrigações relacionadas a medidas protetivas, por suposta prática de agressão física em face da ofendida.
Inicialmente, cumpre dizer que considerando as inúmeras situações que podem se suceder entre vítima e ofensor após as agressões (desde a reconciliação e pacificação até o agravamento do quadro de violência), a Lei n.º 11.340/2006 não previu prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, conferindo ao Poder Judiciário realizar o exame do caso concreto e conceder (adequar no transcurso do tempo) as medidas necessárias à efetiva proteção da vítima.
A propósito, a recente alteração legislativa ocorrida na Lei Maria da Penha efetuada pela Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, incluiu o §6º, no art. 19, prevendo que "As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes."
Assim, tais medidas não possuem caráter ad eternum, cabível uma reavaliação periódica de risco a fim de se verificar a necessidade e adequação das medidas anteriormente deferidas, que poderão inclusive, ser substituídas ou revogadas.
Nesse contexto, forte no brocardo do rebus sic stantibus, alterando-se a situação de fato, pode o juiz, a qualquer tempo, conceder novas medidas ou alterar aquelas que, de início, havia sido adotadas (1).
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE AFETADO DE FORMA PERPÉTUA. ILEGALIDADE CONSTATADA. HIPÓTESE DE INDETERMINAÇÃO DA MEDIDA, COM A NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA . ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Como cediço, esta Corte possui o entendimento segundo o qual "as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).2. Sendo assim, não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável.3. No caso, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o Magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem "de urgência", tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias "situacionais" e exigem, portanto, uma ponderação casuística.4. O que se tem, na verdade, na espécie, é uma providência emergencial, acautelatória e de defesa da vítima, imposta em 15/1/2018, ou seja, assim que os fatos que culminaram na condenação do paciente chegaram ao conhecimento do poder judiciário, e que se eternizou no tempo para além do prazo da própria pena aplicada ao paciente (1 mês e 10 dias de detenção), sem nenhum amparo em eventual perpetuação do suporte fático que a legitimou no início da persecução penal.5. Levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir - aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes.6. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela.(HC n. 605.113/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)
Acrescente-se a isto que, em recente manifestação, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido da necessidade de oitiva prévia da vítima antes do encerramento da cautelar protetiva, para fins de avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP).
In casu, verifica-se que as medidas protetivas foram deferidas em 11/10/2022 tendo a ofendida solicitado a revogação das cautelares protetivas, declarando perante este juízo que:
"(...) que foram deferidas medidas protetivas em seu favor nos autos n° 8013482-46.2022.8.05.0274 em desfavor de MARCELO RODRIGUES DE LIMA; seu companheiro, com quem convive maritalmente há 3 anos, a época dos fatos; que deseja revogar a MPU, tendo em vista que declarou não possuir mais interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha, alegando que após os fatos, o casal teve uma conversa e decidiram restabelecer a convivência, eles trabalham na mesma empresa e precisa manter contato. Razão pela qual vem requerer a REVOGAÇÃO dos efeitos da medida em referência. A declarante expressou de forma segura o seu desejo de ver revogadas as Medidas Protetivas." (ID 378332837)
Desse modo, considerando a ausência de relatos de descumprimento das medidas protetivas pelo requerido, e a expressa manifestação de vontade da ofendida pela sua revogação, afirmando que não há fato que demonstre risco de ameaça ou lesão a pessoa da ofendida, bem como a inexistência de elementos demonstrativos da permanência da situação de risco, devem as cautelares protetivas serem revogadas, tendo em vista que devem estar ajustadas às condições mais atuais do conflito, a fim de alcançar eficácia em seu propósito.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS À VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AUTORIZAM TAL CASSAÇÃO. I. Caso em que as peculiaridades do caso em concreto autorizam a revogação de medidas protetivas, até então concedidas em favor da vítima. No dia 14/12/2021, a Brigada Militar foi acionada para atender possível ocorrência de agressão, em tese, perpetrada pelo paciente contra sua companheira. Chegando ao local, conforme consta do boletim de ocorrência policial: "(...) ambos se encontravam na residencia, questionados se possuiam lesoes, ambos informaram que não, e que entraram em uma discussão e vias de fato / agressão mútua, e ambos afirmavam que quem iniciou a

agressão foi o outro". Na mesma data, após analisar o expediente policial, o Juízo a quo indeferiu o pedido de medidas protetivas. Depois de ofertada denúncia contra o paciente, contudo, imputando-lhe a prática da contravenção penal prevista no artigo 21 da Lei nº 3.688/41 - ocasião em que o parquet reiterou o pedido de medidas protetivas, o Magistrado de origem, no dia 17/12/2021, concedeu o pleito vitimário. Ocorre que, segundo se observa de certidão acostada, em 01/02/2022, a vítima compareceu em cartório, requerendo a revogação das medidas protetivas anteriormente deferidas em seu favor, "dizendo não se encontrar mais em situação de perigo e que o acusado não lhe perturba mais". Ainda, aportou aos autos ofício exarado por Fiscalizadora da Patrulha Maria da Penha, dando conta de que "em fiscalização das medidas protetivas a Patrulha Maria da Penha esteve no endereço supracitado, no dia 20 de Janeiro de 2022, onde a vítima relatou que reatou o relacionamento com o acusado e já solicitou a revogação das medidas protetivas, que não houve mais episódios de violência". No dia 13/07/2022, a Defensoria Pública do Estado solicitou, novamente, a revogação das medidas protetivas, juntando, na ocasião, nova declaração firmada pela ofendida, nesse sentido. O Juízo de piso, porém, indeferiu o pleito, determinando que se aguardesse a disponibilidade de pauta do juízo, para que fosse realizada audiência de inquirição com a vítima. II. Em que pese, usualmente, recomende-se que eventual solicitação de revogação de medidas protetivas seja melhor apurada em audiência judicial a ser realizada com a vítima, no caso em concreto, tal precaução não se mostra imprescindível. Como se observa, o fato imputado ao réu, embora reprovável, não se mostrou excepcional, a indicar maior periculosidade do agente ou evidente risco à ofendida. A corroborar tal conclusão, tem-se que a suposta contravenção penal consistiu em fato isolado, na vida do inculpado - o que se extrai de sua certidão de antecedentes criminais. Ademais, não há como ignorar que a vítima consignou, tanto em cartório, quanto perante órgão fiscalizador de violência doméstica, que deseja que as medidas protetivas, antes solicitadas, sejam revogadas, eis que as partes se reconciliaram e desejam voltar a residir no mesmo imóvel. Salienta-se que, ao que tudo indica, a ofendida vem manifestando, por meio de vias diversas, o desejo em questão, desde fevereiro do ano corrente, sendo que, até o presente momento, não foi aprazada audiência judicial com o intuito de ouvi-la. Diante desse contexto, possível a revogação das medidas protetivas concedidas, as quais, ao que tudo indica, não se mostram mais necessárias, por ora. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. (TJ/RS. Habeas Corpus Criminal, Nº 51658521520228217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 21-09-2022).

Por fim, há de se considerar que a Lei nº 14.550/2023, ao incluir o §5º, no art. 19, da Lei 11.340/06, firmou as medidas protetivas como autônomas, o que já era previsto no Enunciado 45 do FONAVID, dispondo que "serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência".

Assim, ainda que revogadas, em caso de novos episódios de violência por parte do requerido, poderão as medidas protetivas serem novamente concedidas, independentemente da configuração criminal do ato de violência, de processo criminal principal, de ausência de interesse da vítima na representação criminal, ou mesmo na hipótese de arquivamento das investigações por insuficiência de provas (2).

Pelo exposto, ante a manifestação expressa da ofendida de que as medidas em questão não se lhe mostram mais úteis, configurado, assim, a ausência de interesse processual, em consonância com o posicionamento ministerial, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e declaro o feito extinto nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o MP e a Defesa.

Intime-se a vítima, pessoalmente, cientificando-a de que, em caso de novo episódio de qualquer ato de violência praticada pelo requerido, poderá solicitar o deferimento de novas medidas protetivas de urgência, nos termos acima expostos.

Intime-se o requerido.

Oficie-se a Ronda Maria da Penha acerca da presente decisão, em caso de participação do referido órgão no presente feito.

Atribuo força de ofício.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.

Álerson do Carmo Mendonça

Juiz de Direito

1. CUNHA, Rogerio Sanches. Violência Doméstica – Lei Maria da Penha -11.340/2006 – Comentada artigo por artigo. -13 ed.rev.,atual.e ampl.- São Paulo:Editora JusPodivm, 2023.

2. Em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir--maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/. Acesso em 10.05.2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8004095-70.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. O. S.
Advogado: Ester Almeida Nolasco (OAB:BA69977)
Vitima: E. S. D. J.
Autoridade: N. D. -. V. D. C.
Testemunha: R. P. D. S. A.
Testemunha: E. P. S.
Testemunha: A. C. R.

TERMO DE AUDIÊNCIA:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.
Fórum João Mangabeira, Praça Estêvão Santos, n° 41, 2º andar, Centro - CEP 45000-905, Vitória da Conquista-BA
Fone: (77) 3425-8980, e-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO: 8004095-70.2023.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ADRIANO OLIVEIRA SANTOS

Aos 22 de janeiro de 2024, às 08:30 horas, a audiência de Instrução foi realizada de forma presencial, e gravada na plataforma de videoconferência Lifesize Cloud, pelo link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/6854648, na sala de audiência virtual: Vitória da Conquista – V. da Mulher, extensão 6854648, onde se encontrava o Exmo. Sr. Dr. PEDRO C. DE PROENÇA ROSA ÁVILA, Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, para audiência designada nos autos da Ação Penal acima epigrafado. Participaram da audiência o Ilustre representante do Ministério Público, o Dr. ROGÉRIO BARA MARINHO e a Ilustre advogada a Dra. ESTER ALMEIDA NOLASCO OAB/BA nº 69977 pela defesa do réu. Iniciada a audiência, constatou-se que a vítima criança R.P.S já fora ouvida em Depoimento Especial (ID 422406526 e ID 376583628 fls. 48 e 49). Após, tendo sido esclarecido pelo Juízo o rito procedimental, deu-se início a instrução oral, colheu-se o depoimento das testemunhas da acusação: Roberta Pereira da Silva Araújo (genitora da vítima) RG: 58.729.885-6 e CPF: 238.909.608-55, PRF Hara Rodrigues D. e PRF Adan Willian Rocha Santos. Em seguida, ouviu-se as testemunhas da defesa: Antônio Cruz Rocha RG: 14.099.176-06 e CPF: 133.098.478-10 e Elias Prado Silva RG: 37876258 e CPF: 002.075.415-90. Todas as testemunhas foram ouvidas na presença do réu. Por fim, o réu Adriano Oliveira Santos fora interrogado. A prova oral produzida encontra-se devidamente registrada no sistema audiovisual que passa a compor o acervo probatório deste caderno processual, consoante se observa através dos links abaixo listados. A defesa requereu a juntada da gravação do depoimento especial da vítima realizado em sede policial e o Ministério Público nada requereu em diligência. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: “Oficie-se ao Complexo de Escuta Protegida, para que no prazo de 05 (cinco) dias envie a este juízo, cópia audiovisual do depoimento especial da menor ouvida em sede policial conforme consta no termo de ID 376583628 fls. 48 e 49. Oficie-se a DERCA para que encaminhe o Laudo de Exame de Constatação de Conjunção Carnal (ID 376583628, fl.18) de forma integral, tendo em vista que este encontra-se incompleto nos autos. Realizadas as diligências anteriores, conceda prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais em forma de memoriais escritos, iniciando-se pelo Ministério Público. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Certifique-se ainda, se as mídias destes autos estão devidamente registradas no Pje Mídias.” Nada mais havendo, a presente audiência foi encerrada. A audiência foi gravada na plataforma LifeSize e disponibilizada às partes através do link de acesso abaixo descritos, bem como, será salva em mídia digital, a qual ficará arquivada perante este Cartório, além de ser inserida no Pje Mídias. Eu, Beatriz Nunes de Souza, estagiária, o digitei, e eu, Rafael Gabriel Galvão Silva, Diretor de Secretaria, o conferi e o subscrevi. Vitória da Conquista – BA, em 22 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

PEDRO C. DE PROENÇA ROSA ÁVILA
Juiz de Direito Auxiliar
LINKS DA AUDIÊNCIA:
TESTEMUNHA ROBERTA:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ca37230d-91a0-4cf0-96f0-0376ae516234?vcpubtoken=bbfea726-6ba0-473d-b69a-b-2804d55f618
TESTEMUNHA PRF HARA:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/392677ba-ff44-4e47-84b7-0d14a4c0480a?vcpubtoken=495debe7-d3a4-48b3-81b-6-62457a534832
TESTEMUNHA PRF ADAN:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4ff441d9-fdf2-464e-92a3-58050992153a?vcpubtoken=c1183432-bc76-47ec-8e9d--d3e1d0d4a010
TESTEMUNHA ELIAS:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/1f4c048a-fbb6-41c6-af3f-93a7273c1a28?vcpubtoken=ccdb8ed7-0fd5-4498-92ad--9f156a5029d5
TESTEMUNHA ANTÔNIO:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/cdf44848-1ce2-4a6f-8f38-fc0849fcef98?vcpubtoken=9468bf18-7175-4dd7-b89c-5f-2752dc9020
INTERROGATÓRIO ADRIANO:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ec039ae8-0c7c-4306-a0e2-7c09b5eb071e?vcpubtoken=7d9bb9a5-8283-422a-b4ee--a9a543ecad10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
MANDADO
8003290-20.2023.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aiza Ferreira Costa Prado
Requerido: Derivaldo Prado De Assuncao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77) 3425-8980 ou (71) 9 98152-6564 - E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 8003290-20.2023.8.05.0274
REQUERENTE: AIZA FERREIRA COSTA PRADO

REQUERIDO: DERIVALDO PRADO DE ASSUNCAO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Álerson do Carmo Mendonça, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher da Comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, etc.
DETERMINO ao Senhor(a) Oficial de Justiça, para que em cumprimento ao presente mandado, INTIME a pessoa a seguir relacionada para que, no ato da intimação, MANIFESTE o seu interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas nestes autos e, neste caso, informe detalhadamente a respeito da permanência da situação de risco que deu causa ao presente procedimento, sob pena de revogação.

DESTINATÁRIO - VITIMA: AIZA FERREIRA COSTA PRADO, BRASILEIRA, FILHA DE MARIA FERREIRA DA COSTA, CABELEIREIRA, RESIDENTE NA Endereço: Rua Três, 31, (Vila Serrana II), Zabelê, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45078-176, com telefone (77) 98853-7597.

ORIENTAÇÕES E OBSERVAÇÕES
1. O (a) Sr (a) Oficial (a) de Justiça deverá certificar a resposta da vítima, de maneira circunstanciada, NO ATO DA INTIMAÇÃO.
2. Os canais de atendimento da Vara da Violência contra a Mulher são: vvcmconquista@tjba.jus.br (e-mail) e mensagem de Whatsapp pelo n. (71) 98152-6564 (apenas mensagem de texto);
Eu, Ivamara Lima Nascimento, Analista Judiciário, o digitei, o conferi e subescrevi. Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8004095-70.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. O. S.
Advogado: Ester Almeida Nolasco (OAB:BA69977)
Vitima: E. S. D. J.
Autoridade: N. D. -. V. D. C.
Testemunha: R. P. D. S. A.
Testemunha: E. P. S.
Testemunha: A. C. R.

Certidão:
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA
Fórum João Mangabeira - Praça Estevão Santos, n° 41, 2º andar, Centro - CEP 45000-905 - Telefone: (77) 3425-8980

CERTIDÃO
PROCESSO: 8004095-70.2023.8.05.0274
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ADRIANO OLIVEIRA SANTOS

Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 5 dias, conforme termo de audiência de ID 428023658
O referido é verdade, do que dou fé.

Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024 .
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafaela Toffolo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8016245-83.2023.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: C. D. S. M. O.
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Carlos Eduardo Silva Leal (OAB:BA11058)
Autoridade: D. -. D. E. D. A. À. M. D. V. D. C.
Requerido: R. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: R. M. D. P. V. D. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8016245-83.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CARINE DE SOUSA MORAIS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO SILVA LEAL (OAB:BA11058), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)
REQUERIDO: RODRIANGELO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Medidas Protetivas, requeridas por CARINE DE SOUSA MORAIS OLIVEIRA em face de RODRIANGELO SILVA SANTOS, no contexto da Lei nº 11.340/2006.
Observa-se dos autos que a requerente compareceu a DEAM no dia 31/10/2023, para relatar que seu ex-esposo lhe fez ameaças de morte e lhe agrediu fisicamente, requerendo esta, a imposição de medidas protetivas de urgência (ID 418041886), deferidas nos termos da decisão de ID 418651224, da qual as partes foram devidamente intimadas.
A ofendida, por intermédio dos seus advogados constituídos peticionou declarando não possuir mais interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha, requerendo a REVOGAÇÃO dos efeitos da medida em referência. (ID 424819499).
O Ministério Público se manifestou pela revogação das medidas (ID 427511565).
É o breve relatório. Decido.
Da análise dos autos, colhe-se que o requerido está sob obrigações relacionadas a medidas protetivas, por suposta prática de violências psicológicas, físicas e morais em face da ofendida.
Inicialmente, cumpre dizer que considerando as inúmeras situações que podem se suceder entre vítima e ofensor após as agressões (desde a reconciliação e pacificação até o agravamento do quadro de violência), a Lei n.º 11.340/2006 não previu prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, conferindo ao Poder Judiciário realizar o exame do caso concreto e conceder (adequar no transcurso do tempo) as medidas necessárias à efetiva proteção da vítima.
A propósito, a recente alteração legislativa ocorrida na Lei Maria da Penha efetuada pela Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, incluiu o §6º, no art. 19, prevendo que “As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”
Assim, tais medidas não possuem caráter ad eternum, cabível uma reavaliação periódica de risco a fim de se verificar a necessidade e adequação das medidas anteriormente deferidas, que poderão inclusive, ser substituídas ou revogadas.
Nesse contexto, forte no brocardo do rebus sic stantibus, alterando-se a situação de fato, pode o juiz, a qualquer tempo, conceder novas medidas ou alterar aquelas que, de início, havia sido adotadas (1).
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE AFETADO DE FORMA PERPÉTUA. ILEGALIDADE CONSTATADA. HIPÓTESE DE INDETERMINAÇÃO DA MEDIDA, COM A NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA . ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Como cediço, esta Corte possui o entendimento segundo o qual “as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins” (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).2. Sendo assim, não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previa-

mente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável.3. No caso, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o Magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem "de urgência", tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias "situacionais" e exigem, portanto, uma ponderação casuística.4. O que se tem, na verdade, na espécie, é uma providência emergencial, acautelatória e de defesa da vítima, imposta em 15/1/2018, ou seja, assim que os fatos que culminaram na condenação do paciente chegaram ao conhecimento do poder judiciário, e que se eternizou no tempo para além do prazo da própria pena aplicada ao paciente (1 mês e 10 dias de detenção), sem nenhum amparo em eventual perpetuação do suporte fático que a legitimou no início da persecução penal.5. Levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir - aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes.6. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela.(HC n. 605.113/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.)
Acrescente-se a isto que, em recente manifestação, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido da necessidade de oitiva prévia da vítima antes do encerramento da cautelar protetiva, para fins de avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP).
In casu, verifica-se que as medidas protetivas foram deferidas em 07.11.2023 tendo a ofendida solicitado a revogação das cautelares protetivas, declarando perante este juízo que:
"(...) que foram deferidas medidas protetivas em seu favor nos autos n° 8016245-83.2023.8.05.0274 em desfavor de RODRIANGELO SILVA SANTOS; seu ex-esposo, com quem conviveu por 05 anos; que deseja revogar a MPU, tendo em vista ter declarado nos autos que: "(...) a Requerente não tem mais interesse em manter a medida supra indicada, tendo em vista que, com o decorrer do tempo, os fatos vem sendo melhor esclarecidos. (...) A requerente, por sua vez, expressamente manifestou interesse em reatar o relacionamento com Rodriangelo, ora requerido.(...) a ofendida não mais se sente naquela situação de perigo real e iminente, que motivou o pedido. Razão pela qual vem requerer a REVOGAÇÃO dos efeitos da medida em referência. A declarante expressou de forma segura o seu desejo de ver revogadas as Medidas Protetivas." (ID 424819499)
Desse modo, considerando a ausência de relatos de descumprimento das medidas protetivas pelo requerido, e a expressa manifestação de vontade da ofendida pela sua revogação, afirmando que não há fato que demonstre risco de ameaça ou lesão a pessoa da ofendida, bem como a inexistência de elementos demonstrativos da permanência da situação de risco, devem as cautelares protetivas serem revogadas, tendo em vista que devem estar ajustadas às condições mais atuais do conflito, a fim de alcançar eficácia em seu propósito.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS À VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AUTORIZAM TAL CASSAÇÃO. I. Caso em que as peculiaridades do caso em concreto autorizam a revogação de medidas protetivas, até então concedidas em favor da vítima. No dia 14/12/2021, a Brigada Militar foi acionada para atender possível ocorrência de agressão, em tese, perpetrada pelo paciente contra sua companheira. Chegando ao local, conforme consta do boletim de ocorrência policial: "(...) ambos se encontravam na residencia, questionados se possuiam lesoes, ambos informaram que não, e que entraram em uma discussão e vias de fato / agressão mútua, e ambos afirmavam que quem iniciou a agressão foi o outro". Na mesma data, após analisar o expediente policial, o Juízo a quo indeferiu o pedido de medidas protetivas. Depois de ofertada denúncia contra o paciente, contudo, imputando-lhe a prática da contravenção penal prevista no artigo 21 da Lei nº 3.688/41 - ocasião em que o parquet reiterou o pedido de medidas protetivas, o Magistrado de origem, no dia 17/12/2021, concedeu o pleito vitimário. Ocorre que, segundo se observa de certidão acostada, em 01/02/2022, a vítima compareceu em cartório, requerendo a revogação das medidas protetivas anteriormente deferidas em seu favor, "dizendo não se encontrar mais em situação de perigo e que o acusado não lhe perturba mais". Ainda, aportou aos autos ofício exarado por Fiscalizadora da Patrulha Maria da Penha, dando conta de que "em fiscalização das medidas protetivas a Patrulha Maria da Penha esteve no endereço supracitado, no dia 20 de Janeiro de 2022, onde a vítima relatou que reatou o relacionamento com o acusado e já solicitou a revogação das medidas protetivas, que não houve mais episódios de violência". No dia 13/07/2022, a Defensoria Pública do Estado solicitou, novamente, a revogação das medidas protetivas, juntando, na ocasião, nova declaração firmada pela ofendida, nesse sentido. O Juízo de piso, porém, indeferiu o pleito, determinando que se aguardesse a disponibilidade de pauta do juízo, para que fosse realizada audiência de inquirição com a vítima. II. Em que pese, usualmente, recomende-se que eventual solicitação de revogação de medidas protetivas seja melhor apurada em audiência judicial a ser realizada com a vítima, no caso em concreto, tal precaução não se mostra imprescindível. Como se observa, o fato imputado ao réu, embora reprovável, não se mostrou excepcional, a indicar maior periculosidade do agente ou evidente risco à ofendida. A corroborar tal conclusão, tem-se que a suposta contravenção penal consistiu em fato isolado, na vida do inculpado - o que se extrai de sua certidão de antecedentes criminais. Ademais, não há como ignorar que a vítima consignou, tanto em cartório, quanto perante órgão fiscalizador de violência doméstica, que deseja que as medidas protetivas, antes solicitadas, sejam revogadas, eis que as partes se reconciliaram e desejam voltar a residir no mesmo imóvel. Salienta-se que, ao que tudo indica, a ofendida vem manifestando, por meio de vias diversas, o desejo em questão, desde fevereiro do ano corrente, sendo que, até o presente momento, não foi aprazada audiência judicial com o intuito de ouvi-la. Diante desse contexto, possível a revogação das medidas protetivas conce-

didas, as quais, ao que tudo indica, não se mostram mais necessárias, por ora. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA. (TJ/RS. Habeas Corpus Criminal, Nº 51658521520228217000, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 21-09-2022).
Por fim, há de se considerar que a Lei nº 14.550/2023, ao incluir o §5º, no art. 19, da Lei 11.340/06, firmou as medidas protetivas como autônomas, o que já era previsto no Enunciado 45 do FONAVID, dispondo que "serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência".
Assim, ainda que revogadas, em caso de novos episódios de violência por parte do requerido, poderão as medidas protetivas serem novamente concedidas, independentemente da configuração criminal do ato de violência, de processo criminal principal, de ausência de interesse da vítima na representação criminal, ou mesmo na hipótese de arquivamento das investigações por insuficiência de provas (2).
Pelo exposto, ante a manifestação expressa da ofendida de que as medidas em questão não se lhe mostram mais úteis, configurado, assim, a ausência de interesse processual, em consonância com o posicionamento ministerial, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e declaro o feito extinto nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Cientifique-se o MP e a Defesa.
Intime-se a vítima, pessoalmente, cientificando-a de que, em caso de novo episódio de qualquer ato de violência praticada pelo requerido, poderá solicitar o deferimento de novas medidas protetivas de urgência, nos termos acima expostos.
Intime-se o requerido.
Oficie-se a Ronda Maria da Penha acerca da presente decisão, em caso de participação do referido órgão no presente feito.
Atribuo força de ofício.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito
1. CUNHA, Rogerio Sanches. Violência Doméstica – Lei Maria da Penha -11.340/2006 – Comentada artigo por artigo. -13 ed.rev.,atual.e ampl.- São Paulo:Editora JusPodivm, 2023.
2. Em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir--maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/. Acesso em 10.05.2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011680-13.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Daiane Leal Ramos
Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Reu: Lucas Michel Teixeira
Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920
E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8011680-13.2022.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: [8001056-02.2022.8.05.0274]

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Contra a Mulher]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCAS MICHEL TEIXEIRA

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Gabriel Galvão Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009510-05.2021.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. E. D. A. A. M. D. V. D. C.
Requerido: L. M. F.
Advogado: Andre Dos Santos Silva (OAB:SP387505)
Advogado: Silvio Adriano Roque De Souza (OAB:SP420736)
Advogado: Larissa Santos Silva (OAB:SP463805)
Requerente: A. S. D. O.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920
E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8009510-05.2021.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: []

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
REQUERENTE: ANNY SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: LUCAS MARTINS FORTES

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Gabriel Galvão Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0300600-86.2020.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Daniela Ferreira Santos
Advogado: Bianca Borges Epitacio (OAB:BA34129)
Requerido: Vanderlei Cardoso Barbosa
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920
E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0300600-86.2020.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: []

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: [Abandono Material, Violência Doméstica Contra a Mulher]
REQUERENTE: DANIELA FERREIRA SANTOS

REQUERIDO: VANDERLEI CARDOSO BARBOSA

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Gabriel Galvão Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0700820-82.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Pedreira Amaro Leal
Testemunha: Fabricio Silva Leal
Terceiro Interessado: Paula Costa Pedreira
Testemunha: Marcos Muniz Matos
Terceiro Interessado: Dr Antonio Carlos Brito
Reu: Fabricio Pedreira Oliveira Mendes
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920
E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0700820-82.2021.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: []

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FABRICIO PEDREIRA OLIVEIRA MENDES

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Gabriel Galvão Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006010-91.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edelson Dos Santos Nascimento
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Terceiro Interessado: Jusciara Pereira Lisboa

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77)3425-8980 e (71)99990-3920
E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8006010-91.2022.8.05.0274

PROCESSOS ASSOCIADOS: [8005123-10.2022.8.05.0274]

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Contra a Mulher]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDELSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Conforme Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

REDISTRIBUO o presente feito para a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista (BA), 5 de março de 2024 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Gabriel Galvão Silva
Diretor de Secretaria

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015985-40.2022.8.05.0274 Petição Infracional
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. G. D. O. B.
Advogado: Luiz Fernando De Araujo Bortoletto (OAB:SP268976)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8015985-40.2022.8.05.0274
Ação: PETIÇÃO INFRACIONAL
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido: STEFANY GEOVANA DE OLIVEIRA BENEDITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação das partes para ciência da r. Decisão de ID 424618971. Vitória da Conquista, 16 de janeiro de 2024.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0503363-47.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: M. E. S. F.
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Interessado: J. S. F. D. S.
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Interessado: E. D. B.
Interessado: B. S. D. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 0503363-47.2018.8.05.0274
Ação: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Requerente: MARIA ELIS SANTANA FERNANDES, JARLAN SANTANA FERNANDES DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação das partes para ciência da r. Sentença de ID 433692454. Vitória da Conquista, 5 de março de 2024.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0503363-47.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: M. E. S. F.
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Interessado: J. S. F. D. S.
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Interessado: E. D. B.
Interessado: B. S. D. A.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 0503363-47.2018.8.05.0274
Ação: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Requerente: MARIA ELIS SANTANA FERNANDES, JARLAN SANTANA FERNANDES DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação das partes para ciência da r. Sentença de ID 433692454. Vitória da Conquista, 5 de março de 2024.

Leila Matilde Rocha dos Santos - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0503040-42.2018.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. T. D. S.
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Isadora Magalhaes Tanajura Oliveira (OAB:BA47811)
Requerente: G. D. L. N. F.
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Isadora Magalhaes Tanajura Oliveira (OAB:BA47811)
Requerente: A. R. D. S.
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Isadora Magalhaes Tanajura Oliveira (OAB:BA47811)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 0503040-42.2018.8.05.0274
Ação: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
Requerente:REQUERENTE: LAERTE TIMOTEO DOS SANTOS, GILVANA DE LOURDES NOVATO FERREIRA, ALCIONE RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, através de seus Advogados e do Representante do Ministério Público, para ciência da r. Sentença de ID 433154691. Vitória da Conquista,5 de março de 2024.

Lara Maria Rocha Lima - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
OUTROS DOCUMENTOS
8010924-67.2023.8.05.0274 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. S. S.
Requerido: J. R. A.
Requerido: F. G. C.

Outros documentos:
Guia de Acolhimento e Relatório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013554-96.2023.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: P. G. A. D. S.
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085)
Requerido: E. D. B.
Requerido: M. D. V. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio

CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8013554-96.2023.8.05.0274
Ação: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
Requerente:REQUERENTE: P. G. A. D. S.

Requerido: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência do r. Despacho de ID. 423693863.
Vitória da Conquista,11 de dezembro de 2023.
Leila Sala Prates - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018629-19.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: M. E. P. S.
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131)
Terceiro Interessado: Procurador Regional Da Procuradoria Do Estado Da Bahia Em Vitória Da Conquista
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista 1ª Vara da Infância e Juventude
Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, Rua 10 de Novembro nº 790, Recreio
CEP 45045-355, Fone: (77) 3422-6500, Vitória da Conquista-BA - E-mail: vconquista1vinfjuv@tjba.jus.br

Autos nº 8018629-19.2023.8.05.0274
Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Requerente:INTERESSADO: M. E. P. S.

Requerido: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para ciência do r. Decisão de ID. 431214589.
Vitória da Conquista,15 de fevereiro de 2024.
Gracionete Ribeiro Oliveira - Técnica Judiciária

VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0507797-79.2018.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Moreira Da Silva Junior
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Cardoso Viana
Terceiro Interessado: Sdpm Anderson Cardoso Olieira
Terceiro Interessado: Sdpm Rodrigo Santos Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Fernando De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Jeferson Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Analia De Jesus Cardoso
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Cardoso Viana Junior
Terceiro Interessado: Aline Nascimento Viana

Terceiro Interessado: Cloves Santana Da Rocha Santos
Terceiro Interessado: Paulo Ricardo Silva Pereira
Terceiro Interessado: Helder Whilson Moreira Oliveira
Terceiro Interessado: Alzino Pereira Lacerda
Terceiro Interessado: Alvani Santos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Fone: (77) 3425-8912, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquistavjuri@tjba.jus.br
Processo: 0507797-79.2018.8.05.0274
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: JOSE MOREIRA DA SILVA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes acerca da ata de julgamento ID 433832031.
Vitória da Conquista-BA, 4 de março de 2024
MARIA BERNADETE BARBOSA

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017012-24.2023.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: I. N. D. S. T.
Advogado: Ellen Froes Almeida Sena Gomes (OAB:BA24806)
Requerido: R. A. S. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8017012-24.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: IRIS NUNES DE SOUZA TRANCOSO
Advogado(s): ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES registrado(a) civilmente como ELLEN FROES ALMEIDA SENA GOMES (OAB:BA24806)
REQUERENTE: RAMIRES ANTONIO SALSIANO CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
IRIS NUNES DE SOUZA TRANCOSO e RAMIRES ANTONIO SALSIANO CERQUEIRA DA SILVA, qualificados nos autos, celebraram o termo de acordo id 420886751, no qual declararam que mantiveram vida em comum pelo período de 23 de dezembro de 2022 a agosto de 2023, que desta união não resultou no nascimento de filhos e que não existem bens a serem partilhados. Juntaram documentos e requereram a homologação.
Relatados. Decido.
Nos termos do art. 17, da Resolução no 24/2015 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre o CEJUSC, compete ao Juiz Coordenador homologar os acordos celebrados nas unidades do CEJUSC, no âmbito da sua competência.
Na sessão de conciliação, os interessados celebraram o acordo, não coube intervenção do Ministério Público, pois não mais compete a este órgão intervir nas causas concernentes ao estado de pessoa, casamento, etc., notadamente em casos como o presente, em que não há interesse de incapaz, art. 178 do CPC.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante no id 420886751, sendo reconhecida e dissolvida a União Estável entre os requerentes, para os fins de direito. Julgo extinto o processo com resolução do mérito com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Isentos de custas judiciais.
P.I.C. Arquivem-se.
Vitória da Conquista-Ba, 24 de novembro de 2023.

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito
(assinatura digital)

EDITAIS

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: - E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

Processo: 8015331-19.2023.8.05.0274
REQUERENTE: REQUERENTE: ENEDINA BARBOSA DOS SANTOS
AUTORIDADE: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
REQUERIDO: REQUERIDO: AIRTON SILVA OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Exmo. Sr. Dr. Álerson do Carmo Mendonça, Juiz de Direito titular da Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Medida Protetiva nº 8015331-19.2023.8.05.0274, requerida por REQUERENTE: ENEDINA BARBOSA DOS SANTOS, em face do REQUERIDO: AIRTON SILVA OLIVEIRA, brasileiro, separado, filho de Vitoria Silva Santos, CPF: 039.687.445-27, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável decisão proferida nos autos, que CONCEDEU Medidas Protetivas em favor da vítima, cujo teor, em síntese, é o seguinte:
TEOR DA DECISÃO: (...) 1. Separação de corpos;2. Afastamento do lar do endereço localizado na Rua da Horta - Vila América, nº 174, Bairro Boa Vista, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.027-012. Deverá o requerido informar, no ato de intimação, ou, em caso de impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, seu novo endereço, a fim de possibilitar as futuras intimações; 3. Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;4. Proibição de aproximação da ofendida, no limite mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) metros relativamente a qualquer local onde estiver, principalmente da residência desta;5. Determinação de frequência ao grupo reflexivo a ser conduzido pelo NUPPSI (Núcleo de Práticas Psicológicas da Uesb) localizado na Travessa 13 de Maio, 369, Centro, Vitória da Conquista, conforme determinação constante no Art. 22., inc. VII da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Esclareça-se que o requerido deverá entrar em contato previamente com o serviço de atendimento do grupo reflexivo, através do telefone 3424-1045 (ligação ou WhatsApp).
PRAZO DO EDITAL: 15 dias
O(s) requerido(s) fica CIENTE que o descumprimento da presente decisão importará na caracterização do crime previsto no artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06, podendo ser autuado em flagrante, bem como ter a sua prisão preventiva decretada. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Marina Ribeiro Paixão, Subescrivã, o digitei e subscrevi. Vitória da Conquista, 4 de março de 2024

Juiz de Direito: ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: - E-mail: vvcmconquista@tjba.jus.br

Processo: 0303601-16.2019.8.05.0274
REQUERENTE: AUTORIDADE: ELENI SANTOS SOUZA
REQUERIDO: AUTORIDADE: ROSALVO BORGES AVELAR NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. Álerson do Carmo Mendonça, Juiz de Direito titular da Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Medida Protetiva nº 0303601-16.2019.8.05.0274, requerida por ELENI SANTOS SOUZA , brasileira, portadora da CI RG 0928795942 SSP/BA, nascida em 14/04/1985, natural de Vitória da Conquista-BA, do lar, filha de LAURINDO NOGUEIRA SOUZA e de MARLI SILVEIRA SANTOS, residente e domiciliada em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerida acima nominada nos termos do Despacho proferido nos autos do processo nº0303601-16.2019.8.05.0274, cujo teor, em síntese, é o seguinte:
TEOR DO DESPACHO:(...) Considerando a necessidade de oitiva prévia da vítima antes do encerramento da cautelar protetiva, para fins de avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP) , intime-se a ofendida no endereço constante dos autos, ou por meio de contato telefônico, acaso existente nos autos, para que manifeste interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas nestes autos, informando

de maneira EFETIVA E PORMENORIZADA sobre a permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento, sob pena de revogação.
PRAZO DO EDITAL: 15 dias
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, MARINA RIBEIRO PAIXÃO, SUBESCRIVÃ, o digitei e subscrevi. Vitória da Conquista, 27 de fevereiro de 2024

Juiz de Direito: ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PROCESSO nº: 0501460-06.2020.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: IVAN DE JESUS MORAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60

Intimado: IVAN DE JESUS MORAIS, brasileiro, solteiro, nascido em 25/10/1970, natural de Itambe-BA,RG 05851414-79SSP/BA, pai JÚLIO FERREIRA DE MORAIS, mãe VITÓRIA MARIA DE JESUS, residente na Rua Santos Dumont, 56, quadra G13, L11, Vila América - CEP 45027-104, Vitória da Conquista-BA. Parte Conclusiva da Sentença: “Pelo exposto, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme estabelece o artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95 Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”. Como se trata de extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas pela suspensão condicional do processo, fica o denunciado isento do pagamento das custas processuais, pois, conforme disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal, a imposição de custas somente é devida ao vencido[...] Vitória da Conquista/BA, 20 de fevereiro de 2023. Clarindo Lacerda Brito. Juiz de Direito”. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Raquel Alves Santos, estagiária de direito, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 01 de março de 2024.

Juiz de Direito: CLARINDO LACERDA BRITO

PROCESSO nº: 8007227-38.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JOAO VICTOR MUNIZ PESSOA
Advogado(s) do reclamado: LIZ ALVES COSTA

EDITAL DE CUSTAS E PENA DE MULTA
PRAZO: 15

Intimando: JOÃO VICTOR MUNIZ PESSOA, CPF nº 117.848.125-52, nascido em 22/11/2000, filho de NOEME ASSUNÇÃO MUNIZ, domiciliado em local incerto e não sabido. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica INTIMADO para providenciar o recolhimento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 15 dias úteis, conforme planilha de cálculo, que deve ser realizado por meio do DAJE - Documento de Arrecadação Judicial Estadual constante dos autos ID 428234696, e uma via paga deverá ser apresentada ao Cartório, que fará a juntada e baixa processual, sob pena de ser inscrito o débito em Dívida Ativa. BEM COMO INTIMADO para que tome conhecimento e efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, da pena de multa, em razão da condenação em sentença transitada em julgado, em 250 dias-multa, sendo o dia multa do tempo do fato (2023), calculado no valor total de R$11.000,00 (onze mil reais), cujo pagamento deve ser feito por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União. Para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, Raquel Alves Santos, estagiária de direito, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 01 de março de 2024.

Juiz de Direito: CLARINDO LACERDA BRITO

PROCESSO nº: 0304983-83.2015.8.05.0274
CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)
ASSUNTO: [Furto, Competência do MP]
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE REPRESSAO A FURTOS E ROUBOS DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INVESTIGADO: MANOEL RIBEIRO DE LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60

Intimado: MANOEL RIBEIRO DE LIMA, brasileiro, RG 1624740677, nascido em 30/04/1978, natural de Trindade-PE, Artesão, filho de Geralda Ribeiro de Lima, residente na Rua Pe. José Dias, 52, Campinhos, Vitória da Conquista-BA. Parte Conclusiva da Sentença: "Pelo exposto, acolho o Parecer do Ministério Público. Declaro extinta a punibilidade de MANOEL RIBEIRO DE LIMA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV c/c art. 109 inciso IV, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento dos presentes autos.VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 20 de fevereiro de 2024. CLARINDO LACERDA BRITO. Juiz de Direito". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Raquel Alves Santos, estagiária de direito, o digitei. Vitória da Conquista (BA), 01 de março de 2024.

Juiz de Direito: CLARINDO LACERDA BRITO

PROCESSO nº: 0500476-22.2020.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ALEX ROCHA BUDERA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15

Citando: ALEX ROCHA BUDERA, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural desta cidade, nascido em 28.07.89, filho de Armando Nascimento Budera e Maurenice Rocha de Jesus, RG nº 13209766-46, SSP/BA, residente na Rua Área Verdes II, nº 10, Bairro URBIS II, nesta cidade de Vitória da Conquista. Fica citado, por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, para ficar ciente da existência da presente Ação Penal sendo movida contra o mesmo, devendo, portanto, comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Raquel Alves Santos, o digitei. Eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi.

Vitória da Conquista-BA, 01 de março de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de direito

PROCESSO nº: 0500415-64.2020.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: FABRICIA PORTELA DO NASCIMENTO MARQUES, THAINÁ FERNANDA LIMA PRADO

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15

Citando: FABRÍCIA PORTELA DO NASCIMENTO MARQUES, brasileira, nascida em 20/11/1999, RG Nº 20043470-58 SSP/BA, filha de Carlos Francisco Marques e Josineide Portela do Nascimento, residente na Rua do Cemitério, nº 17, Bairro Morada Nova, Vitória da Conquista/BA . THAINÁ FERNANDA LIMA PRADO, brasileira, nascida em 14/03/1998, RG Nº 21515061-93 SSP/BA, filha de Jurandir do Prado e Thays Fernanda Lima Santos, residente na Rua B, nº 13, Bairro Alto Maron, Vitória da Conquista/BA. Por intermédio do presente, as pessoas acima identificadas, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADAS para responderem à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. Na defesa que conforme determina o artigo 396-A do Código de Processo Penal, poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interessem à sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, digitei e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi. Vitória da Conquista (BA), 01-03-2024.

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

PROCESSO nº: 0501964-80.2018.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JOELSON DE OLIVEIRA SANTOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15

Notificando: JOELSON DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, nascido em 22/03/1989, natural de Vitória da Conquista/BA, filho de Sueli Evangelista de Oliveira e Juarez dos Santos, residente à Rua do Atlântico, nº 28, Bairro Cruzeiro, Vitória da Conquista, Bahia, telefone 77 988416025. Síntese da Denúncia: “Relata a peça investigativa que, no dia 20 de fevereiro de 2018, por volta das 10:00 horas, policiais militares que faziam ronda de rotina no Bairro Petrópolis, nesta cidade de Vitória da Conquista/BA, foram avisados por populares que havia um indivíduo traficando droga na Rua Atlântida, no referido bairro. A guarnição foi até o mencionado local, chegando lá encontrou o denunciado, Joelson de Oliveira Santos, em atitude suspeita e muito nervoso com a presença da polícia militar. Fizeram a abordagem pessoal e encontraram no seu bolso 06 (seis) “petecas de maconha”, bem como a quantia em dinheiro de R$ 30,00 (trinta reais). Consta ainda que o denunciado informou aos policiais militares que em sua residência, situada na Rua Atlântida, Nº 30, Bairro Petrópolis, nesta cidade, havia mais droga pronta para comercialização. Os policiais militares foram até a referida residência e no quarto do acusado apreenderam mais 54 (cinquenta e quatro) “petecas de maconha”, embalagens plásticas, um aparelho celular e a quantia em dinheiro de R$ 1.193,00 (hum mil, cento e noventa e três Beneval Santos Mutim:351589 Assinado de forma digital por Beneval Santos Mutim:351589 Dados: 2018.03.15 10:48:02 -03’00’ reais) que, somadas as quantidades mencionadas no parágrafo anterior, totalizaram 60(sessenta) “petecas de maconha”; uma aparelho celular, marca NOKIA, modelo antigo, cor preta; e a quantia total de R$ 1.223,00 (hum mil, duzentos e vinte e três reais) em dinheiro, proveniente da venda do entorpecente, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10. Após análises da droga apreendida restou comprovado que se tratava de 329,23g (trezentos e vinte e nove gramas e vinte e três centigramas de peso bruto) de “maconha”, conforme Laudo de Exame Pericial de Constatação Nº 2018 10 PC 1.021-01(fls.12). Ex positis, este Órgão ministerial denuncia a Vossa Excelência JOELSON DE OLIVEIRA SANTOS, como incurso nas sanções penais do art. 33 da Lei N° 11.343/2006, requerendo, dessa forma, a Instauração da competente Ação Penal, notificando-se o denunciado para apresentar defesa preliminar [...]”. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADO para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. Na defesa poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, digitei e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi e subescrevi. Vitória da Conquista (BA), 2024-03-04.

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 6 de março de 2024. Edição nº 3.524

CADERNO 4 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

AMARGOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000325-34.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Marcos Augusto Oliveira Sales
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)
Reu: Jp Import E Export - Comercio De Equipamentos Eletricos Eireli

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000325-34.2022.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCOS AUGUSTO OLIVEIRA SALES

REU: JP IMPORT E EXPORT - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/11/2022 08:45. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 29 de setembro de 2022
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000022-47.2011.8.05.0167 Busca E Apreensão
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Rodolfo Gerd Seifert (OAB:BA28116-A)
Requerido: Rosilene Santana De Souza
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)

Intimação:
CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS DAS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MILAGRES-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000616-97.2023.8.05.0006 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Paula Francisca Santana
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerente: Reinan Santos De Lima
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000616-97.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: PAULA FRANCISCA SANTANA e outros
Advogado(s): RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial na qual as partes celebraram acordo para pôr fim à demanda, convencionando quanto aos alimentos, guarda e visitas de L.V.S.L. e M.N.S.L., pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 433663910.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos no documento de ID. 379311678, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Sem custas em face do benefício da justiça gratuita ora concedido aos Requerentes.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 4 de março de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502052-20.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Maria Da Paz Alves De Sousa
Interessado: Nelson Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502052-20.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: MARIA DA PAZ ALVES DE SOUSA
Advogado(s):
INTERESSADO: NELSON SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movido por MARIA DA PAZ ALVES DE SOUSA em face de NELSON SANTOS PEREIRA, conforme exordial (ID. 122987785).
Ao ID. 122987959, foi noticiado o falecimento do Executado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.
Sendo assim, tratando-se de direito intransmissível e tendo o executado falecido no curso da demanda, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme reza o art. 485, IX do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, pois beneficiária da Justiça Gratuita.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 4 de março de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000052-21.2023.8.05.0006 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Daniela Costa Dos Santos
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerente: Fabio Ferreira Da Silva
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000052-21.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: DANIELA COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial na qual as partes convencionaram quanto aos alimentos, guarda e visitas de J.C.S. e F.J.C.S., pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do referido ao ID. 433665579.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos no documento de ID. 352555194, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Sem custas em face do benefício da gratuidade judiciária ora concedido.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 4 de março de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000480-66.2024.8.05.0006 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Executado: Pedro De Souza Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8000480-66.2024.8.05.0006
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA TEIXEIRA
Fica a parte autora através de seu advogado, intimada para o complemento do pagamento das custas, as quais devem ser recolhidas antes da prática do ato processual, conforme se infere da exegese do art. 82 do NCPC, no prazo 15(quinze) dias.
Amargosa-BA 5 de março de 2024
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003720-97.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Ines Santos Santana
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Jane Grando (OAB:RS124581)
Advogado: Tauane Paes Landim Alves (OAB:DF64369)
Advogado: Lorraynny Mendonca Olegario Campos (OAB:DF74371)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003720-97.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA INES SANTOS SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRO GOMES SILVA (OAB:BA61217)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), JANE GRANDO (OAB:RS124581), LORRAYNNY MENDONCA OLEGARIO CAMPOS (OAB:DF74371), TAUANE PAES LANDIM ALVES (OAB:DF64369), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, o acordo celebrado ao ID. 431082782 e, em consequência, JULGO EXTINTA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, a presente movida por MARIA INES SANTOS SANTANA contra PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para realizar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 1 de março de 2024

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000007-54.2006.8.05.0167 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rita De Cassia Almeida Da Silva

Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Reu: Municipio De Milagres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0000007-54.2006.8.05.0167
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE CASSIA ALMEIDA DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE MILAGRES
Intimo a parte autora, por meio de seu advogado, do retorno dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Amargosa, 5 de março de 2024
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000325-34.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Marcos Augusto Oliveira Sales
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)
Reu: Jp Import E Export - Comercio De Equipamentos Eletricos Eireli

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000325-34.2022.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCOS AUGUSTO OLIVEIRA SALES

REU: JP IMPORT E EXPORT - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09/11/2022 08:45. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 29 de setembro de 2022
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000474-98.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrido: Lenilton Pereira Nascimento
Advogado: Priscila De Melo Villa (OAB:BA50764)
Recorrente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimo a parte autora, através de sua advogada para apresentar contrarrazões ao recurso inominado de ID 402477892, no prazo de 10 (dez) dias .
Amargosa 27 de setembro de 2023
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001354-27.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maryvete Cardoso Santos
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001354-27.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARYVETE CARDOSO SANTOS
Advogado(s): LORENA MATOS GAMA (OAB:0025765/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem acerca do interesse de produzir novos meios de prova.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

AMARGOSA/BA, 21 de outubro de 2021.
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 626, de 07 de outubro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000474-98.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrido: Lenilton Pereira Nascimento
Advogado: Priscila De Melo Villa (OAB:BA50764)
Recorrente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000474-98.2020.8.05.0006
RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

RECORRIDO: LENILTON PEREIRA NASCIMENTO

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Amargosa/BA, 5 de março de 2024.

Sidelma Machado Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000529-15.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrido: Clarice Dos Santos Mota
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Recorrente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimo a parte autora, através de seu advogado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso inominado de ID 381696812, no prazo de 10 (dez) dias . Amargosa 19 de maio de 2023
DILMA SANTOS SANDES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000198-34.2016.8.05.0030 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: J. A. B.
Advogado: Cintia Lorena De Andrade Espinheira Ferreira (OAB:BA22816)
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Requerido: E. V. D. M.
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000198-34.2016.8.05.0030 – PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor(a): JOCEANE ALVES BARBOSA - CPF: 015.105.545-99
Advogados(as): CINTIA LORENA DE ANDRADE ESPINHEIRA FERREIRA - OAB BA22816
ANA PAULA DA SILVA BARBOSA BOMFIM - OAB BA55714
Requerido: EVANDRO VAZ DE MATOS – CPF: 917.546.155-20
Advogados(as): MAYANA RODRIGUES SOUZA - OAB BA47924
Data/Hora: 29/02/2024, às 11hs30min
PRESENTES: Dra. Aline Maria Pereira, Juíza de Direito Substituta; A parte autora com sua advogada de forma virtual. O réu com sua advogada.
ABERTURA:
Iniciados os trabalhos, foi dito pela MM. Juíza que: aberta a audiência, depois de discutidas as questões objeto do presente feito, as partes celebraram o presente ACORDO, nos seguintes termos: 1) reconhecem que estiveram em união estável, a qual se dissolveu em Abril de 2016; 2) os bens serão partilhados da seguinte forma: Com a senhora JOCEANE ALVES BARBOSA - CPF: 015.105.545-99 ficará a casa na Rua da Mangueira, n 132, Nova Itarana-Ba, com uma sala, dois quartos, uma cozinha e um banheiro, bem como haverá o pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) parcelado em 16 parcelas no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, com vencimento todo dia 10 da cada mês, iniciando dia 10.03.2024, a ser depositado em conta bancaria da autora que será informada nos autos. Com o Senhor EVANDRO VAZ DE MATOS ficarão os demais bens descritos na inicial. O descumprimento do acordo gerará multa no importe de 20% do valor do acordo, bem como o vencimento antecipado das demais parcelas. Passo a proferir a seguinte sentença: Vistos e Examinados. HOMOLOGO O ACORDO ACIMA, para que surta os devidos efeitos. JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC. Vale a presente decisão como ofício e mandado de averbação, por cópia. Ao final, arquivem-se com as devidas baixas. Defiro a Gratuidade da Justiça às partes. Sem custas. Esta decisão transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em

face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes. As partes ficam desde já intimados da presente. Nada mais havendo a constar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Amargosa/BA, datado digitalmente.
Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000529-15.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrido: Clarice Dos Santos Mota
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Recorrente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000529-15.2021.8.05.0006
RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

RECORRIDO: CLARICE DOS SANTOS MOTA

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Amargosa/BA, 5 de março de 2024.

Sidelma Machado Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000529-15.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrido: Clarice Dos Santos Mota
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Recorrente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000529-15.2021.8.05.0006
RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

RECORRIDO: CLARICE DOS SANTOS MOTA

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Amargosa/BA, 5 de março de 2024.

Sidelma Machado Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000198-34.2016.8.05.0030 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: J. A. B.
Advogado: Cintia Lorena De Andrade Espinheira Ferreira (OAB:BA22816)
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Requerido: E. V. D. M.
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000198-34.2016.8.05.0030 – PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - DIVÓRCIO LITIGIOSO
Autor(a): JOCEANE ALVES BARBOSA - CPF: 015.105.545-99
Advogados(as): CINTIA LORENA DE ANDRADE ESPINHEIRA FERREIRA - OAB BA22816
ANA PAULA DA SILVA BARBOSA BOMFIM - OAB BA55714
Requerido: EVANDRO VAZ DE MATOS – CPF: 917.546.155-20
Advogados(as): MAYANA RODRIGUES SOUZA - OAB BA47924
Data/Hora: 29/02/2024, às 11hs30min
PRESENTES: Dra. Aline Maria Pereira, Juíza de Direito Substituta; A parte autora com sua advogada de forma virtual. O réu com sua advogada.
ABERTURA:
Iniciados os trabalhos, foi dito pela MM. Juíza que: aberta a audiência, depois de discutidas as questões objeto do presente feito, as partes celebraram o presente ACORDO, nos seguintes termos: 1) reconhecem que estiveram em união estável, a qual se dissolveu em Abril de 2016; 2) os bens serão partilhados da seguinte forma: Com a senhora JOCEANE ALVES BARBOSA - CPF: 015.105.545-99 ficará a casa na Rua da Mangueira, n 132, Nova Itarana-Ba, com uma sala, dois quartos, uma cozinha e um banheiro, bem como haverá o pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) parcelado em 16 parcelas no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, com vencimento todo dia 10 da cada mês, iniciando dia 10.03.2024, a ser depositado em conta bancaria da autora que será informada nos autos. Com o Senhor EVANDRO VAZ DE MATOS ficarão os demais bens descritos na inicial. O descumprimento do acordo gerará multa no importe de 20% do valor do acordo, bem como o vencimento antecipado das demais parcelas. Passo a proferir a seguinte sentença: Vistos e Examinados. HOMOLOGO O ACORDO ACIMA, para que surta os devidos efeitos. JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC. Vale a presente decisão como ofício e mandado de averbação, por cópia. Ao final, arquivem-se com as devidas baixas. Defiro a Gratuidade da Justiça às partes. Sem custas. Esta decisão transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes. As partes ficam desde já intimados da presente. Nada mais havendo a constar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Amargosa/BA, datado digitalmente.
Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000198-34.2016.8.05.0030 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: J. A. B.
Advogado: Cintia Lorena De Andrade Espinheira Ferreira (OAB:BA22816)
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Requerido: E. V. D. M.
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, Praça Tiradentes, 366- Amargosa - BA

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Processo nº 8000198-34.2016.8.05.0030
REQUERENTE: JOCEANE ALVES BARBOSA

REQUERIDO: EVANDRO VAZ DE MATOS,

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 06/2016, CGJ/CCI.
Intimo a parte requerida, através de seu advogado(a) para tomar conhecimento da petição de ID 433707252

Amargosa 19 de dezembro de 2023
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000718-27.2020.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Valdeci Santos De Souza
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Requerido: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000718-27.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: VALDECI SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)

DESPACHO
Vistos, etc.
I – Intime-se a parte autora, para querendo, falar sobre a contestação de ID 382201287, no prazo legal;
II – Intimações necessárias;
III – Voltem.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 14 de agosto de 2023.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001354-27.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maryvete Cardoso Santos
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001354-27.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARYVETE CARDOSO SANTOS
Advogado(s): LORENA MATOS GAMA (OAB:0025765/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem acerca do interesse de produzir novos meios de prova.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

AMARGOSA/BA, 21 de outubro de 2021.
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento

(Decreto Judiciário nº 626, de 07 de outubro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001703-59.2021.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: D. D. C.
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Matheus Miguel Palma Tedesco (OAB:BA67819)
Advogado: Jose Carlos Costa Neto (OAB:BA67919)
Requerido: I. C. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001703-59.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: DIEGO DIAS CASSIMIRO
Advogado(s): JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691), MATHEUS MIGUEL PALMA TEDESCO (OAB:BA67819), JOSE CARLOS COSTA NETO (OAB:BA67919)
REQUERIDO: ITAMARA CAROLINA DIAS CASSEMIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Visto e examinado.
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.
Defiro o pedido de curatela provisória diante da prova de parentesco acostada aos autos e de relatório médico atestando que a Interditanda é acometida por atraso do neurodesenvolvimento, ocasionado por quadro infeccioso aos 06 (seis) meses de idade, tornando-a, desde então, completamente dependente de terceiros para exercer as atividades rotineiras, apresentando, ainda, comprometimento da linguagem, da socialização, das funções laborais e acadêmicas.
Pontuo que se faz necessária a nomeação de Curador para resolver as questões imediatas que apresentem no interesse do interditando até ulterior deliberação. Desse modo, nomeio DIEGO DIAS CASSIMIRO como curador provisório da Interditanda. Expeça-se termo.
Intime-se a parte autora para prestar o compromisso.
Inclua-se o feito em pauta de audiência para entrevista.
Incluso o feito em pauta: a) Cite-se e intime-se a interditanda para comparecer à audiência (art. 751 do CPC). Cientifique-se, de logo, que a Interditanda poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da entrevista (art. 752 do CPC). b) Intime-se a parte requerente para comparecer a audiência, devendo comparecer portando os documentos pessoais da interditanda. Intime-se a parte requerente para, até a data da audiência, trazer aos autos atestado de sua higidez física e mental, bem como informar na oportunidade se recebe benefício previdenciário.
Determino a realização de estudo social na residência da interditanda para a verificação dos cuidados a ela dispensados e constatação de quem por ele efetivamente se responsabiliza, nomeando para tanto um Assistente Social do CRAS do Município de Amargosa, a ser indicado pelo(a) Coordenador(a) do Órgão, devendo o profissional trazer aos autos relatório pormenorizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Nomeio o médico atuante junto ao CAPS de Amargosa como médico perito, o qual deverá ser intimado do múnus, independentemente de termo de compromisso para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a perícia na interditando, a qual responderá os seguintes quesitos:
1. A pessoa interditanda é portadora de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado?
2. Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica dessa enfermidade?
3. Essa doença torna a interditanda incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens?
4. A interditando é capaz de perceber o meio no qual está inserido e de se determinar em relação a esse meio?
5. Se afirmativo o quesito “1”, qual a data, mesmo que aproximada, da eclosão do mal?
Intime-se o Ministério Público.
Intimações necessárias pela Secretaria.
Publique-se. Cumpra-se.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 1.º de dezembro de 2022.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001703-59.2021.8.05.0006 Interdição/curatela

Jurisdição: Amargosa
Requerente: D. D. C.
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Matheus Miguel Palma Tedesco (OAB:BA67819)
Advogado: Jose Carlos Costa Neto (OAB:BA67919)
Requerido: I. C. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001703-59.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: DIEGO DIAS CASSIMIRO
Advogado(s): JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691), MATHEUS MIGUEL PALMA TEDESCO (OAB:BA67819), JOSE CARLOS COSTA NETO (OAB:BA67919)
REQUERIDO: ITAMARA CAROLINA DIAS CASSEMIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Visto e examinado.
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.
Defiro o pedido de curatela provisória diante da prova de parentesco acostada aos autos e de relatório médico atestando que a Interditanda é acometida por atraso do neurodesenvolvimento, ocasionado por quadro infeccioso aos 06 (seis) meses de idade, tornando-a, desde então, completamente dependente de terceiros para exercer as atividades rotineiras, apresentando, ainda, comprometimento da linguagem, da socialização, das funções laborais e acadêmicas.
Pontuo que se faz necessária a nomeação de Curador para resolver as questões imediatas que apresentem no interesse do interditando até ulterior deliberação. Desse modo, nomeio DIEGO DIAS CASSIMIRO como curador provisório da Interditanda. Expeça-se termo.
Intime-se a parte autora para prestar o compromisso.
Inclua-se o feito em pauta de audiência para entrevista.
Incluso o feito em pauta: a) Cite-se e intime-se a interditanda para comparecer à audiência (art. 751 do CPC). Cientifique-se, de logo, que a Interditanda poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da entrevista (art. 752 do CPC). b) Intime-se a parte requerente para comparecer a audiência, devendo comparecer portando os documentos pessoais da interditanda. Intime-se a parte requerente para, até a data da audiência, trazer aos autos atestado de sua higidez física e mental, bem como informar na oportunidade se recebe benefício previdenciário.
Determino a realização de estudo social na residência da interditanda para a verificação dos cuidados a ela dispensados e constatação de quem por ele efetivamente se responsabiliza, nomeando para tanto um Assistente Social do CRAS do Município de Amargosa, a ser indicado pelo(a) Coordenador(a) do Órgão, devendo o profissional trazer aos autos relatório pormenorizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Nomeio o médico atuante junto ao CAPS de Amargosa como médico perito, o qual deverá ser intimado do múnus, independentemente de termo de compromisso para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a perícia na interditando, a qual responderá os seguintes quesitos:
1. A pessoa interditanda é portadora de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado?
2. Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica dessa enfermidade?
3. Essa doença torna a interditanda incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens?
4. A interditando é capaz de perceber o meio no qual está inserido e de se determinar em relação a esse meio?
5. Se afirmativo o quesito “1”, qual a data, mesmo que aproximada, da eclosão do mal?
Intime-se o Ministério Público.
Intimações necessárias pela Secretaria.
Publique-se. Cumpra-se.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 1.º de dezembro de 2022.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000800-58.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Rita Rosa Dos Santos
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimo a parte ré, através de seus advogados para apresentar contrarrazões ao recurso inominado de ID 416038750, no prazo de 10 (dez) dias .
Amargosa 26 de outubro de 2023
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000800-58.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Rita Rosa Dos Santos
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimo a parte ré, através de seus advogados para apresentar contrarrazões ao recurso inominado de ID 416038750, no prazo de 10 (dez) dias .
Amargosa 26 de outubro de 2023
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000800-58.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Rita Rosa Dos Santos
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000800-58.2020.8.05.0006
RECORRENTE: RITA ROSA DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Amargosa/BA, 5 de março de 2024.

Sidelma Machado Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000265-03.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Judite Pio De Santana Batista
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000265-03.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JUDITE PIO DE SANTANA BATISTA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:0040073/BA)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:0029442/BA)
S E N T E N Ç A
JUDITE PIO DE SANTANA BATISTA, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, alegando, em apertada síntese, que no dia 12 de março do ano corrente, às 03:20 da manhã, houve uma falha no fornecimento de energia na região onde reside a autora, ficando a autora sem energia elétrica por 4 (quatro) dias, haja vista o que aludido fornecimento só veio voltar a funcionar por volta das 15h do dia 15 de março. Ligados todos os eletrodomésticos da residência, a autora notou que o seu refrigerador, que, vale ressaltar, funcionava normalmente antes da multi referida queda de energia, fazia um barulho estranho e que o eletrodoméstico não estava gelando. Juntou documentos.
Citada, a ré, COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, apresentou contestação ID. 16294089,em preliminar requereu a necessidade de produção de prova pericial. No mérito aduz que não houve qualquer registro ou indício de irregularidade/interrupção no fornecimento de energia elétrica no sistema da empresa Ré na área da Unidade Consumidora da parte Autora que pudesse ter ocasionado os danos alegados
Frustrada a tentativa de conciliação (ID. 17438306). Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Decido.
Primeiramente analiso as preliminar suscitada pela COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Da a necessidade de produção de prova pericial
Sustenta a requerida que apenas a produção de prova pericial poderia confrontar a documentação trazida a colação pela Ré, até para verificar se houve alguma responsabilidade da Ré com os hipotéticos prejuízos apresentados pela parte Autora, o que não se coloca como solução possível em sede de Juizados Especiais.
Ocorre que não vejo a necessidade de produção de outras provas. Pelo que rejeito a preliminar.
Passo ao exame do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa

do consumidor" e que a "defesa do consumidor" é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde s diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Sobre a matéria, há de se verificar se o caso é de responsabilidade pelo fato ou pelo vício do produto e do serviço. Sobre a questão, colaciono as lições de João Batista de Almeida (in Manual de Direito do Consumidor; São Paulo, Saraiva, 2003, pg. 67/68):
"Com efeito, não se confunde a responsabilidade pelo fato (arts. 12 e 14) com a responsabilidade pelo vício do produto e do serviço. Enquanto na primeira há a potencialidade danosa, na segunda esta inexiste, verificando-se apenas anomalias que afetam a funcionalidade do produto e do serviço. Estes, na primeira, são afetados por defeitos por defeitos que trazem riscos à saúde e segurança do consumidor, na segunda, são observados apenas vícios de qualidade ou quantidade, afetando o funcionamento ou o valor da coisa. A responsabilidade pelo fato objetiva tutelar integridade físico-psíquica, ensejando ampla reparação de danos; a responsabilidade por vícios busca proteger a esfera econômica, ensejando, tão somente, o ressarcimento segundo as alternativas previstas na lei de proteção: substituição da peça viciada, substituição do produto por outro, restituição da quantia paga o abatimento proporcional do preço (art. 18, caput, e §1º, I a III)".
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço e submetida às normas do código de defesa do consumidor.
Analisando os autos percebe-se que a parte autora comprovou a interrupção do serviço de energia elétrica em sua residência através da juntada de procedimento administrativo da ré, solicitação de documentos, que visava apurar a necessidade de ressarcimento de dano elétrico, já que o refrigerador da autora apresentou defeito que impossibilitou seu uso após a interrupção de energia elétrica (ID.15301299).
A questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de energia elétrica na residência da parte autora são susceptíveis a indenização por danos materiais e morais, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
.
Neste sentido, entende a Turma Recursal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO N. 0001675-37.2020.8.05.0113 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDA: NORMA SUELI PEREIRA DE SANTANA SILVA JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COELBA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA DEMONSTRADA. SUSPENSÃO INDEVIDA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a QUARTA Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença impugnada, pelos seus próprios fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 51, § 2°, da Resolução n° 02 de 10 de fevereiro de 2021, publicada no DPJe do dia 11/02/2021, que cuida do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. Em havendo embargos declaratórios, as partes ficam, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador (BA), Sala das Sessões, 13 de setembro de 2021. Processo assinado na presente data, julgado em plenário virtual, de forma eletrônica e antecipada, com base no artigo nº 4ºdo Ato Conjunto nº 08 de 26 de Abril de 2019 do TJBA e Decretos Judiciários nº245 e 246/2020 TJBA. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001675-37.2020.8.05.0113,Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ,Publicado em: 13/09/2021).
Passo a análise da ocorrência do dano material
É mister salientar que a parte autora comprovou que houve ocorrência de dano material, defeito em seu refrigerador, resultante da interrupção de energia elétrica (ID.15301299). Juntou, nesse sentido, nota fiscal de refrigerador no valor de R$ 1.399,00 mil trezentos e noventa e nove reais).
Entende a turma recursal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0001434-79.2020.8.05.0043 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: LEANDRO GUIMARAES FREIRE JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ CANAVIEIRAS SENTENÇA: JUIZ EDUARDO GIL GUERREIRO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTABILIDADE DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA QUE GEROU DANO EM APARELHO ELÉTRICO DA PARTE CONSUMIDORA. SENTENÇA PROCEDENTE. A RECORRENTE REQUER A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. A RECORRENTE NÃO PROVA FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS NO IMPORTE DE R$ 920,00. DANOS MORAIS REDUZIDOS DE R$ 8.000,00 PARA R$ 3.000,00. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da

Lei nº 9.099/95. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Acionada (Evento nº 43), contra a sentença de mérito (Evento nº 26), que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais: ¿CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) com correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data e juros legais atuais desde a citação. E, CONDENO a ré a indenizar pelos danos materiais de forma simples, o valor de R$ 920,00 (novecentos e vinte reais) pago, com juros legais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da data do evento danoso.¿. Devidamente intimada, a Recorrida ofereceu contrarrazões conforme evento n.º 51. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do Recurso, uma vez que interposto dentro do prazo legal e com o devido recolhimento das custas, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9.099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o mesmo deve ser provido em parte. Alega a parte Autora que, nos dias 21/02/2020, 22/02/2020 e 23/02/2020, houve uma grande queda de energia / oscilação de corrente elétrica na cidade que durou mais de 04horas, resultando em reclamação feitas junto a COELBA pelo Demandante que ficou registrada pela ordem nº.14542. Na manhã do dia 24/02/2020, o Demandante descobriu que sua máquina de gelo não ligava, estando com ¿odor de queimado¿, esta que usava para trabalhar. Informa que a Ré negou o conserto do aparelho, sob a justificativa que, no horário informado, não houve qualquer registro de oscilação de energia. Em sua defesa (Evento n 22), a Acionada argui preliminares e, no mérito, sustenta que não há informação no sistema da empresa acerca de queda de energia na data indicada pelo autor A sentença analisou as provas constantes dos autos e concluiu pela procedência parcial dos pedidos autorais. Não colho a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão da suposta complexidade da causa, haja vista a possibilidade de julgamento do feito com as provas produzidas, sendo dispensável a perícia no presente caso. À luz do art. 6, VI, do CDC, impera que a responsabilidade no caso é objetiva da Recorrida, uma vez que se trata de uma concessionária, de enorme poderio econômico, que teria muito mais chances de provar sua isenção de culpa, o que não o caso em espécie. Tem sido o entendimento da jurisprudência no sentido de que, inexistente prova inequívoca de isenção de culpa por defeitos em aparelhos eletrônicos, em caso de queda de fornecimento de energia, impossibilita o afastamento da responsabilidade objetiva que a lei lhe impõe, sobretudo em face da hipossuficiência técnica do consumidor. A norma codificada estabelece mais, que os fornecedores de serviços respondem independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, ¿por informações insuficientes ou inadequadas, sobre a sua fruição e risco¿. Em relação à negativa de ressarcimento do dano verificado, verifica-se se tratar de conduta ilegal e abusiva, uma vez que, apesar da Acionada aduri a inexistência de oscilação de energia elétrica, a parte Autora junta número de protocolo que não foi impugnado/especificado em defesa. O dano material resta demonstrando no valor de R$ 920,00. Em relação aos danos morais alegados, verifico a sua ocorrência, ante a falha na prestação do serviço e conduta abusiva pela Ré. Quanto ao valor a ser fixado, embora seja difícil quantificar o dano moral, predomina o entendimento de que deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto, não pode ser um valor irrisório, uma vez que descaracterizaria o caráter intimidatório da condenação, motivo pelo qual entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente à reparação do dano. Em vista de tais considerações, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da parte Acionada, reformando a sentença impugnada, para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde a citação, mantendo os demais termos da sentença. Isenta a Recorrente de ônus sucumbenciais, mercê do provimento parcial do recurso. Salvador, de de 2021. Juiz(a) Relator(a) 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0001434-79.2020.8.05.0043 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: LEANDRO GUIMARAES FREIRE JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ CANAVIEIRAS SENTENÇA: JUIZ EDUARDO GIL GUERREIRO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTABILIDADE DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA QUE GEROU DANO EM APARELHO ELÉTRICO DA PARTE CONSUMIDORA. SENTENÇA PROCEDENTE. A RECORRENTE REQUER A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. A RECORRENTE NÃO PROVA FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS NO IMPORTE DE R$ 920,00. DANOS MORAIS REDUZIDOS DE R$ 8.000,00 PARA R$ 3.000,00. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da parte Acionada, reformando a sentença impugnada, para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora desde a citação, mantendo os demais termos da sentença. Isenta a Recorrente de ônus sucumbenciais, mercê do provimento parcial do recurso. Salvador, Sala das Sessões, em de de 2021. Juiz(a) Relator(a) R115 ¿ JUL ¿ 0001434-79.2020.8.05.0043 ¿ MMF ¿ PARA(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001434-79.2020.8.05.0043,Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA,Publicado em: 06/08/2021).

Passo a análise da ocorrência do dano moral

No que tange ao danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado a Requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Com relação ao quantum da indenização, embora a conduta da Demandada seja censurável, foi postulada uma quantia exacerbada comparada à extensão do dano (art. 944 do CC).

Inexistindo método objetivo para a fixação, deve ser arbitrada com prudência, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais e econômico-financeiras das partes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda seu caráter dúplice, ou seja, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima,

não podendo, de um lado, passar despercebido do ofensor, deixando de produzir o efeito pedagógico no sentido de evitar futura reincidência, e de outro, gerar enriquecimento ilícito para o ofendido.
Portanto, considerando tais elementos balizadores, expressados na razoável proporcionalidade ao dano causado, rejeito parcialmente a quantia pedida na exordial e arbitro a reparação dos danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JUDITE PIO DE SANTANA BATISTA, em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA pelo que:
A) Condeno a COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA a indenizar no montante de R$ 1.399,00 mil trezentos e noventa e nove reais), a títulos de danos materiais a requerente, corrigido monetariamente pelo IGP-M e com juros de mora desde a data do evento danoso, juros estes que deverão ser calculados na forma do art. 406, do Código Civil.
B) Condeno a COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA a indenizar no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a títulos de danos morais a requerente, corrigidos monetariamente a partir da presente sentença, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 362 do STJ - “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”; e com Juros moratórios a partir do evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, até a data do efetivo pagamento, juros estes que deverão ser calculados na forma do art. 406, do Código Civil.
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei 9099/95.
Publique-se.
Intime-se. Registre.
Submeto a presente decisão ao MM. Juiz Togado para que seja observado o que dispõe o art. 40 da Lei 9.099/95.
Amargosa-Ba, 07 de Outubro de 2021
JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS
JUIZ LEIGO
Homologo o projeto de sentença apresentado pelo Juiz Leigo lotado nesta unidade, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Cumpra-se.
Amargosa-Ba, 09 de novembro de 2021.
FABIANO FREITAS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000332-26.2022.8.05.0006 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nordeste Pecuaria, Industria E Comercio Ltda
Advogado: Louise Moscovits Xavier Franca (OAB:BA29496)
Advogado: Andre De Araujo Gallo (OAB:BA55042)
Reu: Agencia Estadual De Desfesa Agropecuaria Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000332-26.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NORDESTE PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s): LOUISE MOSCOVITS XAVIER FRANCA (OAB:BA29496), ANDRE DE ARAUJO GALLO (OAB:BA55042)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ciência à parte ré da réplica e às partes da decisão de ID. 401285169.
Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando detalhadamente a necessidade, pertinência e relevância, bem como qual fato controvertido será objeto da prova especificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Advirto que a parte deverá justificar de forma efetiva a imprescindibilidade da prova para o deslinde da questão, inclusive sobre os aspectos da lide que podem ser aclarados por testemunha(s) ou perícia, esclarecendo a especialidade técnica, se o caso; porque será dessa motivação que se verificará a conveniência da instrução ou, do contrário, será realizado o julgamento antecipado do feito (artigo 355, do Código de Processo Civil).
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Intime-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000860-94.2021.8.05.0006 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Amargosa
Requerente: E. G. D. S. E. S.
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Requerente: Edneuza Dos Santos E Santos
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Requerido: Gilfredo Braga Dos Santos
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000860-94.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: E. G. D. S. E. S. e outros
Advogado(s): ALEXANDRO GOMES SILVA (OAB:BA61217)
REQUERIDO: GILFREDO BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ciência à parte ré da réplica.
Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando detalhadamente a necessidade, pertinência e relevância, bem como qual fato controvertido será objeto da prova especificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Advirto que a parte deverá justificar de forma efetiva a imprescindibilidade da prova para o deslinde da questão, inclusive sobre os aspectos da lide que podem ser aclarados por testemunha(s) ou perícia, esclarecendo a especialidade técnica, se o caso; porque será dessa motivação que se verificará a conveniência da instrução ou, do contrário, será realizado o julgamento antecipado do feito (artigo 355, do Código de Processo Civil).
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Intime-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 7 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000860-94.2021.8.05.0006 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Amargosa
Requerente: E. G. D. S. E. S.
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Requerente: Edneuza Dos Santos E Santos
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Requerido: Gilfredo Braga Dos Santos
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000860-94.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: E. G. D. S. E. S. e outros
Advogado(s): ALEXANDRO GOMES SILVA (OAB:BA61217)
REQUERIDO: GILFREDO BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Ciência à parte ré da réplica.
Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando detalhadamente a necessidade, pertinência e relevância, bem como qual fato controvertido será objeto da prova especificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Advirto que a parte deverá justificar de forma efetiva a imprescindibilidade da prova para o deslinde da questão, inclusive sobre os aspectos da lide que podem ser aclarados por testemunha(s) ou perícia, esclarecendo a especialidade técnica, se o caso; porque será dessa motivação que se verificará a conveniência da instrução ou, do contrário, será realizado o julgamento antecipado do feito (artigo 355, do Código de Processo Civil).
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Intime-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 7 de fevereiro de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001638-93.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Neide Maria Brito Dos Santos
Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)
Reu: Edvaldo Santos Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001638-93.2023.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEIDE MARIA BRITO DOS SANTOS

REU: EDVALDO SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 01/11/2023 10:45. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 26 de setembro de 2023
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000760-76.2020.8.05.0006 Separação Litigiosa
Jurisdição: Amargosa
Autor: A. F. D. J.
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: G. M. D. M.
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000760-76.2020.8.05.0006
CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: ANGELITA FRANCISCA DE JESUS

REU: GILDASIO MENEZES DE MORAES

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 13/10/2022 10:00. EM FORMATO HÍBRIDO, conforme autorizado no Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022. Portanto, a parte que desejar poderá comparecer presencialmente na sede do fórum desta comarca ou participar POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 13 de setembro de 2022
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000760-76.2020.8.05.0006 Separação Litigiosa
Jurisdição: Amargosa
Autor: A. F. D. J.
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: G. M. D. M.
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000760-76.2020.8.05.0006
CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: ANGELITA FRANCISCA DE JESUS

REU: GILDASIO MENEZES DE MORAES

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 21/03/2024 09:30, horas de forma presencial, na sala de audiências no Fórum local, na Praça Tiradentes, 366. A intimação da(s) parte(s) e para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 5 de março de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000057-77.2022.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto V
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Erivan Souza Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000057-77.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO V

Advogado(s): MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB:SP71318)
REU: ERIVAN SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Ao id n.º 208803208 o autor noticia cessão de seu direito em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II, qualificado, requerendo a substituição para que este ocupe o pólo ativo da demanda.
Não juntou, contudo, a documentação necessária para comprovar a substituição requerida. Destarte, intime-se a parte autora para juntar a aludida, no prazo de 05 dias, a fim de comprovar o quanto pleiteado, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, 16 de janeiro de 2023.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000057-77.2022.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto V
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Erivan Souza Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8000057-77.2022.8.05.0006
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO V
REU: ERIVAN SOUZA LIMA
Fica a parte autora através de seu advogado, intimada para complemento do pagamento das custas, as quais devem ser recolhidas antes da prática do ato processual, conforme se infere da exegese do art. 82 do NCPC, no prazo 15(quinze) dias.
Amargosa-BA 5 de março de 2024
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000613-11.2024.8.05.0006 Auto De Apreensão Em Flagrante
Jurisdição: Amargosa
Representado: R. E. D. S.
Advogado: Laelson Pereira Santos (OAB:BA51659)
Autoridade: D. A.
Vitima: R. D. C. E.
Vitima: R. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 8000613-11.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTORIDADE: DT AMARGOSA

Advogado(s):
REPRESENTADO: R. E. D. S.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LAELSON PEREIRA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAELSON PEREIRA SANTOS
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a representação oferecida pelo Parquet para apuração e aplicação de medida socioeducativa ao representado, por constatar o preenchimento das condições da ação e dos requisitos formais mínimos previstos no art. 182, § 1º da Lei nº 8.069/90 – ECA e art. 41 do CPP.
Designo, nos termos do art. 184 da lei nº 8.069/90 - ECA, audiência PARA APRESENTAÇÃO DO menor INFRATOR para o dia 05/03/2024, às 16:30 min, no Fórum local.
Certifique o Cartório se o menor infrator possui outros procedimentos criminais de apuração de ato infracional.
Notifique-se os pais/responsável do menor infrator para comparecerem, acompanhados de advogado, à citada audiência, nos termos do art. 184, § 1º da lei nº 8.069/90 – ECA, sob pena de nomeação de curador especial ao adolescente. Dê-se ciência à Defensoria Pública para o caso de o menor comparecer desacompanhado de advogado.
Por fim, determino que o feito prossiga em segredo de Justiça, em face das disposições contidas no artigo 143 da lei nº 8.069/90 – ECA.
Passo doravante à análise da necessidade de internação provisória do representado ROBSON ESTEVES DOS SANTOS , tendo em vista a gravidade do delito praticado.
Trata-se de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/2006) e porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10826/03), uma vez que, conforme narrado pelo Parquet: Ao realizarem a abordagem, os policiais encontraram na cintura do representado uma arma de fogo, modelo Taurus, calibre 38, com numeração NJZO05121, um carregador e 15 (quinze) munições intactas, além de encontrarem em sua posse uma mochila, de cor azul, contendo 16,60 g (dezesseis gramas e sessenta decigramas) de substância análoga à cocaína, acondicionadas em 48 (quarenta e oito) tubos, 165,23 g (cento e sessenta e cinco gramas e vinte e três decigramas) de substância análoga à maconha, acondicionadas em 54 (cinquenta e quatro) trouxinhas, 337,17 g (trezentos e trinta e sete gramas e dezessete decigramas), acondicionadas em um tablete envolto em saco transparente, 49,08 g (quarenta e nove gramas e oito decigramas) de substância análoga à maconha, acondicionadas em 3 (três) trouxinhas, bem como uma faca, um rolo de papel laminado, diversos sacos plásticos transparentes, 270 (duzentos e setenta) tubos, do tipo eppendorf, e uma balança digital de bolso, dois aparelhos celulares e a quantia de R$ 1.399,35 (mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos
Em sua manifestação, pugnou o representante do Ministério Público pela INTERNAÇÃO PROVISÓRIA.
Segundo consta da representação “Na madrugada do dia 03/03/2024, os policiais militares já haviam recebido informações através da CICON de que havia um indivíduo, com as características do Representado, ameaçando algumas pessoas com uma pistola.”
Ademais, nota-se que o Representado responde a outro Boletim de Ato Infracional nº 8002787-61.2022.8.05.0006, onde teria ameaçado de morte seu tio, com um revolver, e que iria mandar “os alemães da Katiara” o pegar.

Assim, consoante o art. 122 do Estatuto da Criança e adolescente, tem-se que:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
Desta, maneira, considerando que o menor teria praticado ato infracional mediante grave ameaça, conforme consta do Boletim de Ato Infracional (pág. 03, evento Id nº 433697186), cabível a sua internação provisória.
Dito isto, percebe-se que o caso em exame reclama uma medida enérgica deste Juízo ante a repercussão do ato infracional perpetrado no meio social, sobretudo diante da iminência de reiteração de condutas da mesma natureza.
Outrossim, é imperioso destacar que o ato fora praticado mediante grave ameaça contra pessoa, o que viabiliza a providência ad cautelam, uma vez que o art. 122 dispõe que “A medida de internação só poderá ser aplicada quando: (...) I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves.
Nessa toada, os fatos aqui trazidos e as informações demonstram que restam preenchidos os requisitos que autorizam o deferimento da medida cautelar, com espeque no art. 122, I, do ECA.
Ante tais considerações, diante dos fundamentos acima expostos e das informações acostadas aos autos, DECRETO a INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de ROBSON ESTEVES DOS SANTOS, CPF: 125.762.905-07, filho de Rosalia da Cruz Esteves e Rubenildon Gonçalves dos Santos, com fundamento nos artigos 108 c/c 122, inciso I, do ECA, devendo o Representado ser posto imediatamente em liberdade após esgotado referido prazo.
OUTRAS DETERMINAÇÕES
EXPEÇA-SE, imediatamente, o competente Mandado de Internação Provisória.
Após os procedimentos de praxe, EXPEÇA-SE ofício, encaminhando o adolescente à CASE – SALVADOR/BA, INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, com cópias do processo, que servirão de auxílio aos órgãos de assistência existentes naquele centro.
REGISTRE-SE que devem se observadas as garantias do ECA, devendo, inclusive, serem tomadas as medidas cabíveis caso o adolescente encontre-se ferido ou de qualquer forma machucado.
OFICIE-SE ao Conselho Tutelar local para que este remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, informações ou registros sobre o comportamento do adolescente. OFICIE-SE à Secretaria de Assistência Social para elaboração no prazo de 10 (dez) dias estudo social, para que se avalie e conheça a pessoa do representado.
Notifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Amargosa/BA, 04 de março de 2024, às 17:43 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0300530-97.2020.8.05.0006 Petição Criminal
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Valmir Da Silva Borges
Advogado: Raimundo Dantas Cerqueira E Silva (OAB:BA3933)
Terceiro Interessado: Ivanda Felix Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 0300530-97.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
REQUERENTE: VALMIR DA SILVA BORGES

Advogado(s):

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que até a presente data a vítima não manifestou interesse no prosseguimento do feito, tendo se passado mais de 2 (dois) anos que foi proferida a decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência (ID nº 271830653).
No tocante ao quanto requerido pelo Ministério Público (ID nº 271831312) para que a vítima seja intimada para dizer se persiste o interesse na manutenção da medida, tem-se que a decisão foi clara no sentido de que a mesma, em havendo interesse, deveria requerer, o que, no entanto, não foi feito, demonstrando-se o desinteresse na manutenção das medidas protetivas de urgência.
Ficam, assim, revogadas as medidas protetivas deferidas por este juízo.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de eventual distribuição de procedimento investigatório ou ação penal contra o suposto agressor, sem prejuízo de sua reativação, seguida de eventual apensamento ao respectivo inquérito ou ação penal, em caso de requerimento.
Cumpra-se.

Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0301774-66.2017.8.05.0006 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Amargosa
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Crispiniano Almeida Santos
Reu: Danilo Silvio Dos Santos
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Reu: Tiago Dias De Almeida
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 0301774-66.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: CRISPINIANO ALMEIDA SANTOS, DANILO SILVIO DOS SANTOS, TIAGO DIAS DE ALMEIDA

Advogado(s):
SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CRISPINIANO ALMEIDA SANTOS, DANILO SILVIO DOS SANTOS e TIAGO DIAS DE ALMEIDA, tendo em vista a prática do crime previsto no art. 163, Parágrafo Único, Inciso III do Código Penal, cujo fato ocorreu em 21/02/2009 e o recebimento da denúncia ocorreu na data de 10/01/2011.
É, em síntese, o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Observa-se que o Ministério Público ofereceu Denúncia pela prática, em tese, do crime de dano ao patrimônio público (art. 163, P.U, III do CP).
Referido delito tem pena máxima em abstrato de 03 (três) anos, logo, a prescrição do referido crime, nos termos do art. 109, do Código Penal, ocorreria em 8 (oito) anos.
Ocorre que a Denúncia foi recebida na data de 10 de janeiro de 2011, conforme evento ID nº 205844988, sendo que até a presente data não fora proferida sentença, já tendo transcorrido 11 (onze) anos e 7 (sete) meses.
No caso em exame, observo verificada que a pretensão punitiva restou fulminada pelo instituto da prescrição.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do supostos autores do fato, em razão da prescrição, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.
Revogo eventuais medidas cautelares proferidas nestes autos por este Juízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.
Oficie-se ao CEDEP.
A presente decisão serve de mandado e ofício.
P.R.I.C

Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0301774-66.2017.8.05.0006 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Amargosa
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Crispiniano Almeida Santos
Reu: Danilo Silvio Dos Santos
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Reu: Tiago Dias De Almeida
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 0301774-66.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: CRISPINIANO ALMEIDA SANTOS, DANILO SILVIO DOS SANTOS, TIAGO DIAS DE ALMEIDA

Advogado(s):
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CRISPINIANO ALMEIDA SANTOS, DANILO SILVIO DOS SANTOS e TIAGO DIAS DE ALMEIDA, tendo em vista a prática do crime previsto no art. 163, Parágrafo Único, Inciso III do Código Penal, cujo fato ocorreu em 21/02/2009 e o recebimento da denúncia ocorreu na data de 10/01/2011.
É, em síntese, o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Observa-se que o Ministério Público ofereceu Denúncia pela prática, em tese, do crime de dano ao patrimônio público (art. 163, P.U, III do CP).
Referido delito tem pena máxima em abstrato de 03 (três) anos, logo, a prescrição do referido crime, nos termos do art. 109, do Código Penal, ocorreria em 8 (oito) anos.
Ocorre que a Denúncia foi recebida na data de 10 de janeiro de 2011, conforme evento ID nº 205844988, sendo que até a presente data não fora proferida sentença, já tendo transcorrido 11 (onze) anos e 7 (sete) meses.
No caso em exame, observo verificada que a pretensão punitiva restou fulminada pelo instituto da prescrição.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do supostos autores do fato, em razão da prescrição, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.
Revogo eventuais medidas cautelares proferidas nestes autos por este Juízo.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.

Oficie-se ao CEDEP.
A presente decisão serve de mandado e ofício.
P.R.I.C

Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0303234-88.2017.8.05.0006 Petição Criminal
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Dilma Pereira Barreto
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 0303234-88.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
REQUERENTE: DILMA PEREIRA BARRETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO SUZART PINTO

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Não havendo mais diligências a serem realizadas em face do cumprimento da pena imposta ao autor do fato em sede de transação penal realizada entre as partes, conforme consta em sentença ID nº 206302101.
Certifique-se acerca do transito em julgado da sentença.
Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema e observância das cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0300683-67.2019.8.05.0006 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Amargosa
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Brito Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Nascimento Sampaio (OAB:BA31005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 0300683-67.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: MARCOS BRITO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SAMPAIO
DESPACHO
Vistos, etc.

O acusado MARCOS BRITO DOS SANTOS foi condenado a 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes dos art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, em sentença datada de 29/06/2021, não lhe sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.
Interposto recurso de apelação em 05/07/2021 pela Defesa, foram os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 09/09/2021.
Em acórdão datado de 25/04/2023, o recurso foi conhecido e improvido.
Ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, intimem-se as partes do retorno dos autos e para requerer o que entenderem de direito.
Caso não sobrevenham novos requerimentos, cumpra-se as determinações contidas na sentença, observando, no que for necessário, o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJBA, bem como o quanto disposto no Provimento CGJ n° 01/2023 deste Tribunal de Justiça.
Amargosa-BA, 23 de maio de 2023, às 15:55 horas.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
1

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
Praça Tiradentes, n° 366, Centro - CEP 45300-000, Fone: (75) 3634-1171, Amargosa-BA - E-mail: amargosa1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 0502382-17.2016.8.05.0006
ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
REQUERENTE: LEA SALES MARQUES
REQUERIDO:REQUERIDO: JUTHAÍ DIAS DOS SANTOS e outros
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 15 dias)

O Exmo. Sr. Dr. Fabiano Freitas Soares, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca Amargosa, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem e a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por meio deste edital,
INTIMA o(a)(s) Requerida LEILA ROCHA DE LIMA, brasileira, residente no Povoado Timbó Grande, próximo a Escola Municipal local, s/nº, Zona Rural - CEP 45300-000, Amargosa-BA, residente atualmente em local ignorado, para tomar ciência do inteiro teor da Sentença de ID 410173638 que JULGOU Procedente o pedido inicial, para fins de destituir o poder familiar de JUTHAÍ DIAS DOS SANTOS e LEILA ROCHA DE LIMA no tocante ao filho menor B. R. D., concedendo a ADOÇÃO da criança a LEA SALES MARQUES, tudo com base no artigo 39 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como fica INTIMADA(S) de teor do r. Despacho ID nº 160053865, a seguir transcrito: “DESPACHO Vistos, etc. Em razão da certidão constante no ID nº 423301612, a qual informa que não foi possível localizar a requerida Leila Rocha de Lima no endereço informado no mandado, determino a sua intimação através de edital para tomar ciência da sentença de ID nº 410173638. Cumpra-se. Amargosa-BA, 23 de janeiro de 2024. FABIANO FREITAS SOARES Juiz de Direito”, contado do transcurso do prazo deste edital, expedido à luz do art. 201, § 2º, do CPPB.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Amargosa-Bahia, 27 de fevereiro de 2024. Eu____ Crispim Ferreira Uzêda, Escrevente/Técnico Judiciário, digitei e Eu, _____ Simone Silva Sande, Diretora de Secretaria, subscrevi.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
Praça Tiradentes, n° 366, Centro - CEP 45300-000, Fone: (75) 3634-1171, Amargosa-BA - E-mail: amargosa1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 8001520-20.2023.8.05.0006
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
REQUERENTE: DT AMARGOSA
REQUERIDO:REQUERIDO: OSMAR DOS SANTOS CARDOZO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 15 dias)

O Exmo. Sr. Dr. Fabiano Freitas Soares, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca Amargosa, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem e a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por meio deste edital,
INTIMA o(a)(s) Requerido(a)(s) OSMAR DOS SANTOS CARDOZO, brasileiro, CPF nº 048.659.205-79, filho de Luzia Silva dos Santos Cardozo, branca, solteiro, nascido aos 06/09/1981, mecânico, residente na Localidade de Barra da Inveja, Zona Rural, Amargosa-BA, residente atualmente em local ignorado, para tomar ciência de todo teor dos termos do(a) r. Decisão ID nº 400515903, a seguir transcrito: "... DEFIRO, portanto, o pedido formulado com arrimo no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06, aplicando as seguintes medidas, previstas no art. 22, III, "a", "b" e "c" da mesma lei, em desfavor de OSMAR DOS SANTOS CARDOZO, por prazo indeterminado, uma vez que tais medidas devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher: a) manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas; b) proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, em especial o seguinte endereço: Rua Rio de Janeiro, nº 61, Alto da Bela, Amargosa-BA.... Amargosa-BA, 20 de julho de 2023. (a.)FABIANO FREITAS SOARES Juiz de Direito".
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como fica INTIMADA(S) de teor do r. Despacho ID nº 430452335, a seguir transcrito: "DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por DANIELLA DOS SANTOS SALES, sob a alegação de que seu ex-companheiro, OSMAR DOS SANTOS CARDOZO. Em decisão proferida em 20/07/2023 as medidas protetivas foram concedidas por tempo indeterminado, conforme ID nº 400515903. A certidão de ID nº 403367758 informa que a ofendida foi devidamente intimada. No entanto, o requerido não foi localizado no endereço indicado, motivo pelo qual não foi realizada sua intimação (ID nº 426472004). Instado a se manifestar, o MP requereu a intimação de OSMAR DOS SANTOS CARDOZO por edital. É o relatório. Decido. Acolho requerimento formulado pelo Ministério Público, motivo pelo qual determino a intimação de OSMAR DOS SANTOS CARDOZO por edital, nos termos do art. 361 e seguintes do CPP, fixando prazo de 15 dias. Cumpra-se Amargosa-BA, data e hora da assinatura eletrônica FABIANO FREITAS SOARES Juiz de Direito", contado do transcurso do prazo deste edital, expedido à luz do art. 201, § 2º, do CPPB. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Amargosa-Bahia, 27 de fevereiro de 2024. Eu____ Crispim Ferreira Uzêda, Escrevente/Técnico Judiciário, digitei e Eu, _____ Simone Silva Sande, Diretora de Secretaria, subscrevi.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
Praça Tiradentes, n° 366, Centro - CEP 45300-000, Fone: (75) 3634-1171, Amargosa-BA - E-mail: amargosa1vcrime@tjba.jus.br
_____
Processo: 8001656-17.2023.8.05.0006
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
REQUERENTE: EDILENE QUEIROZ DOS SANTOS e outros
REQUERIDO:REQUERIDO: JOSE ARNALDO ALMEIDA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 15 dias)

O Exmo. Sr. Dr. Fabiano Freitas Soares, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca Amargosa, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem e a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por meio deste edital,
INTIMA o(a)(s) Requerente(s) EDILENE QUEIROZ DOS SANTOS, brasileira, CPF nº 859.588.905-81, filha de Eleny Queiroz e Wilson Silva dos Santos, parda, solteira, natural de Nova Itarana-BA, nascida aos 30/09/1984, residente na Fazenda Barro, s/nº, Zona Rural, Nova Itarana-BA, residente atualmente em local ignorado, para tomar ciência de todo teor dos termos do(a) r. Decisão ID nº 402911591, a seguir transcrito: "... DEFIRO, portanto, o pedido formulado com arrimo no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06, aplicando as seguintes medidas, previstas no art. 22, II e III, "a", "b" e "c" da mesma lei, em desfavor de JOSE ARNALDO ALMEIDA SANTOS, por prazo indeterminado, uma vez que tais medidas devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher: a) afastamento do lar; b) manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas; c) proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; d) proibição de frequentar lugares em que saiba da presença da ofendida, em especial a sua residência... Amargosa-BA, 04 de agosto de 2023, às 10:43 horas. (a)FABIANO FREITAS SOARES Juiz de Direito".
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como fica INTIMADA(S) de teor do r. Despacho ID nº 413047437, a seguir transcrito: "DESPACHO Vistos, etc. Nos termos do Enunciado 43, do FONAVID, intime-se a requerente por edital. Cumpra-se. Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital. FABIANO FREITAS SOARES Juiz de Direito", contado do transcurso do prazo deste edital, expedido à luz do art. 201, § 2º, do CPPB. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Amargosa-Bahia, 27 de fevereiro de 2024. Eu____ Crispim Ferreira Uzêda, Escrevente/Técnico Judiciário, digitei e Eu, _____ Simone Silva Sande, Diretora de Secretaria, subscrevi.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
Praça Tiradentes, n° 366, Centro - CEP 45300-000, Fone: (75) 3634-1171, Amargosa-BA - E-mail: amargosa1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 0300114-37.2017.8.05.0006
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
REQUERENTE: ADALGISA DE JESUS
REQUERIDO:AUTORIDADE: JOSÉ DIAS DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 15 dias)

O Exmo. Sr. Dr. Fabiano Freitas Soares, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca Amargosa, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem e a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por meio deste edital,
INTIMA o(a)(s) Requerido(s) JOSÉ DIAS DOS SANTOS, brasileiro, maior, casado, nascido em 08/11/1964, filho de Matias de jesus santos e Adelina Dias dos Santos, residente na Rua da Minguara, Santa Rita, Amargosa-BA., residente atualmente em local ignorado, para tomar ciência do inteiro teor da r. Decisão de ID. 283707076 que REVOGOU a decisão proferida anteriormente por este juízo, bem como determinou o arquivamento dos autos, com baixa no sistema".
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como fica INTIMADA(O)(S) de teor do r. Despacho ID nº 381770407, a seguir transcrito: "DESPACHO Vistos, etc. Intime(m)-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Após, caso tenha sido realizado o cumprimento dos mandados e expirado o prazo do edital, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e observância das cautelas de praxe, conforme já determinado. Cumpra-se. Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital. FABIANO FREITAS SOARES Juiz de Direito", contado do transcurso do prazo deste edital, expedido à luz do art. 201, § 2º, do CPPB. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Amargosa-Bahia, 27 de fevereiro de 2024. Eu____ Crispim Ferreira Uzêda, Escrevente/Técnico Judiciário, digitei e Eu, _____ Simone Silva Sande, Diretora de Secretaria, subscrevi.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
Praça Tiradentes, n° 366, Centro - CEP 45300-000, Fone: (75) 3634-1171, Amargosa-BA - E-mail: amargosa1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 8001879-38.2021.8.05.0006
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
REQUERENTE: DT AMARGOSA
REQUERIDO:REQUERIDO: JORGE LARANJEIRA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 15 dias)

O Exmo. Sr. Dr. Fabiano Freitas Soares, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca Amargosa, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem e a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por meio deste edital,
INTIMA o(a)(s) Requerente(s) MARIA DA GLORIA LARANJEIRA, brasileira, separada, nascida em 17/06/1958, RG nº 0159543584 SSP/BA, CPF:429.841.575-91, filha de Valdelice Laranjeira e Manoel Silvério de Oliveira, residente na Rua da Catiara, nº 60, casa, Catiara, Amargosa-BA, residente atualmente em local ignorado, para tomar ciência dos termos do r. Despacho ID nº 298590846, a seguir transcrito: "DESPACHO Vistos etc. Considerando o quanto certificado pelo cartório no evento anterior, intime-se a vítima/requerente para dizer se ainda persiste a necessidade de manutenção das medidas protetivas concedidas. Após, volte-me concluso. Autorizo o cartório a fazer uso de telefone ou mensagem por aplicativo whatsapp para a intimação e coleta da informação necessária, caso dos autos constem tais dados telefônicos. Cumpra-se. Amargosa-BA, data e hora da assinatura eletrônica. FABIANO FREITAS SOARES Juiz de Direito".
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como fica INTIMADA(S) de teor do r. Despacho ID nº 402607774, a seguir transcrito: "DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a vítima, conforme o Enunciado 43 do FONAVID. Cumpra-se. Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital. FABIANO FREITAS SOARES Juiz de Direito", contado do transcurso do prazo

deste edital, expedido à luz do art. 201, § 2º, do CPPB. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Amargosa-Bahia, 27 de fevereiro de 2024. Eu____ Crispim Ferreira Uzêda, Escrevente/Técnico Judiciário, digitei e Eu, _____ Simone Silva Sande, Diretora de Secretaria, subscrevi.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMARGOSA / BAHIA.
Fórum Des. Sálvio Matins
Praça Tiradentes, s/n – centro, Amargosa/Bahia, CEP 45.300-000
Telefone (75) 3634-1171/1016

PORTARIA Nº 004/2024

A DRA. ALINE MARIA PEREIRA, Juíza Substituta da Comarca de Amargosa/Bahia, no uso de suas Atribuições Legais e:

AUTORIZAR a desvinculação do Estagiário de Graduação desta Vara Cível da Comarca de Amargosa/Bahia, sr. LUCAS EDISON DE JESUS DOS SANTOS, brasileiro, CPF/MF sob o nº 049.629.565-90, a partir de 05/03/2024.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogada todas às disposições em contrárias.

Amargosa/Bahia, 05 de março de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza Substituta

ARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001119-31.2022.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Jose Da Silva
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Requerido: Josiel Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001119-31.2022.8.05.0014
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: JOSE DA SILVA

RÉU: JOSIEL SANTOS DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se a parte Autora, através de seu(a) Procurador(a), tendo em vista os poderes a este(a) conferidos na procuração acostada aos autos, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
2. Consigne-se que, o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda, conforme disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Araci, 7 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001163-16.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maximiano Dos Santos
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001163-16.2023.8.05.0014
AUTOR: AUTOR: MAXIMIANO DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 20/02/2024 11:30 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes, obrigatoriamente, participarão da audiência virtual, na Sala Passiva disponível no Fórum Local.
Facultado às partes e testemunhas comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 13 de dezembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002833-65.2018.8.05.0014 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Araci
Autor: Josefa Reis Dos Santos
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Autor: Marina Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002833-65.2018.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Autor: JOSEFA REIS DOS SANTOS e outros
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA

Trata-se de execução em Ação Ordinária de Cobrança de Dívida de Salários e outros Direitos ajuizada em face do MUNICIPIO DE ARACI.
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente peticionou requerendo o andamento do feito e há um cálculo anterior nos autos, tendo sido rejeitada a peça defesa do executado.
É o essencial a relatar. DECIDO.
De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente.

À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.
No ID 13754947_, a parte exequente APRESENTOU a liquidação da r. sentença, que importa em:
R$3.000,36 (três mil Reais e trinta e seis centavos), para Josefa Reis dos Santos;
R$ 3.000,36 (três mil Reais e trinta e seis centavos), para Mariana Santos Lima, ambas atualizadas até 27/11/2013, inclusos os honorários de sucumbência, requerendo desde logo, a homologação dos mesmos, para que surta todos os regulares • efeitos de direito.
Atualizados os cálculos, obtivemos os seguintes valores:
Resultado do Cálculo (em Real)
Processo: 8002833-65.2018.8.05.0014
Requerente: JOSEFA REIS DOS SANTOS E OUTRA
Requerido: MUNICÍPIO DE ARACI

Correção Monetária
Atualizado até: 29/01/2024
Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)
Percentual de Juros: 0,50%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R$	Corrigido+Juros R$
27/11/2013	3.000,36	1,79579692	5.388,03	61,50%	3.313,63	8.701,66
27/12/2013	3.000,36	1,78615170	5.359,09	61,00%	3.269,04	8.628,13
Subtotal	17.329,79					
Total Geral	17.329,79					

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados na petição do ID 13754947.
Expeça-se no ofício para pagamento do referido RPV, a ser cumprido pelo executado, no prazo de 60 (sessenta) dias.
No 2º grau, os valores serão atualizados.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

Araci, 29 de janeiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000157-38.2008.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Enaura Jandiroba Nascimento
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000157-38.2008.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ENAURA JANDIROBA NASCIMENTO
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Dívida de Salários e outros Direitos ajuizada em face do O MUNICIPIO DE ARACI.
A parte executada, intimada para impugnar os cálculos, quedou-se inerte.
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente peticionou requerendo o andamento do feito e há um cálculo anterior nos autos, tendo sido rejeitada a peça defesa do executado.
É o essencial a relatar. DECIDO.
De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente.

À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.
No ID 17776310), aa exequente APRESENTOU a liquidação da r. sentença, que importa em R$ 23.674,24 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e quatro Reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 27/11/2013, inclusos os honorários de sucumbência, requerendo desde logo, a homologação dos mesmos, para que surta todos os regulares efeitos de direito.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados na petição do ID supra
Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia solicitando, após as formalidades legais, a expedição de precatório em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do Código de Processo Civil.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.
Araci - BA, 7 de junho de 2023.

Araci, 28 de janeiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000172-41.2007.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Marconi Magno De Carvalho
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000172-41.2007.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCONI MAGNO DE CARVALHO
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

DECISÃO
Trata-se de execução em Ação Ordinária de Cobrança de Dívida de Salários e outros Direitos ajuizada em face do MUNICIPIO DE ARACI.
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente peticionou requerendo o andamento do feito e há um cálculo anterior nos autos, tendo sido rejeitada a peça defesa do executado.
É o essencial a relatar. DECIDO.
De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente.
À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.
No ID 17823168, a parte exequente APRESENTOU a liquidação da r. sentença, que importa em R$ 21.044,65 (vinte e um mil e quarenta e quatro Reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 27/11/2013, inclusos os honorários de sucumbência, requerendo desde logo, a homologação.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados na petição do ID 17823168.
Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia solicitando, após as formalidades legais, a expedição de precatório em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do Código de Processo Civil.
No 2º grau, os valores serão atualizados.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

Araci, 29 de janeiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000169-86.2007.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Reu: Municipio De Araci
Autor: Jose Mario Goncalves
Advogado: Emerson Mathias Goes (OAB:BA25876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000169-86.2007.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE MARIO GONCALVES
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Dívida de Salários e outros Direitos ajuizada em face do O MUNICIPIO DE ARACI.
A parte executada, intimada para impugnar os cálculos, quedou-se inerte.
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente peticionou requerendo o andamento do feito e há um cálculo anterior nos autos, tendo sido rejeitada a peça defesa do executado.
É o essencial a relatar. DECIDO.
De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente.
À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.
No ID 18269097), o exequente APRESENTTOU a liquidação da r. sentença de fls., que importa em R$ 14.934,87 (quatorze mil, novecentos e trinta e quatro Reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 27/11/2013, inclusos os honorários de sucumbência.
Os juros e A correção monetária serão realizados no momento do efetivo pagamento ao credor.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados na petição do ID supra.
Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia solicitando, após as formalidades legais, a expedição de precatório em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do Código de Processo Civil.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.
Araci - BA, 7 de junho de 2023.

Araci, 28 de janeiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001938-02.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Irlan Oliveira Da Cruz
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 8001938-02.2021.8.05.0014
AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: IRLAN OLIVEIRA DA CRUZ
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Em não sendo oferecida impugnação no prazo assinalado, notifique-se o réu para que promova o pagamento da obrigação de pequeno valor no prazo de 2 (dois) meses, mediante depósito na agência do Banco de Brasília S.A. – BRB desta Comarca, na forma do disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Araci, 13 de dezembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000927-64.2023.8.05.0014 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Araci
Requerente: Manoel Barreto Goes
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Requerente: Vanuza Matos Carvalho
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Requerido: Victor Manoel Carvalho Goes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI

_____
PROCESSO Nº: 8000927-64.2023.8.05.0014
REQUERENTE: MANOEL BARRETO GOES, VANUZA MATOS CARVALHO

DESPACHO

1. Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Oficie-se aos estabelecimentos bancários citados na inicial, para que informem a existência de saldo bancário, aplicações, investimentos ou qualquer outro crédito em nome do(a) de cujus. No ofício faça constar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

3. Oficie-se ao INSS local solicitando informações acerca de eventuais dependentes do de cujus cadastrados junto ao órgão previdenciário, bem como se existem valores retidos junto a autarquia previdenciária referentes ao autor seja previdenciário, assistencial ou qualquer outra natureza. No ofício faça constar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;
4. Intime-se a parte autora para juntar no prazo de 90 (noventa) dias:
=> a) Declaração assinada de próprio punho de que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

=> b) Declaração assinada de próprio punho informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

=> c) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

=> d) Certidões de nascimento/casamento legíveis e expedidas a menos de 90 (noventa) dias comprovando a relação de parentalidade/conjugalidade.

5. Publique-se. Cumpra-se.
Araci, 1 de junho de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002274-45.2017.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edgar De Almeida Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002274-45.2017.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EDGAR DE ALMEIDA BARRETO

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado no ID 54982344.
Decorrido o prazo de suspensão do feito, determino a intimação do novo Patrono do autor, para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Araci, 5 de outubro de 2021

AMAIARA CISNE GOMES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002274-45.2017.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edgar De Almeida Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002274-45.2017.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EDGAR DE ALMEIDA BARRETO

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado no ID 54982344.
Decorrido o prazo de suspensão do feito, determino a intimação do novo Patrono do autor, para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Araci, 5 de outubro de 2021

AMAIARA CISNE GOMES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001917-26.2021.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pantaleao Ferreira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001917-26.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PANTALEAO FERREIRA DE SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da pesquisa Sisbajud acostada no ID 430233784, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 6 de fevereiro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001171-47.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Oswaldo Bruno Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Kenia Carvalho Barbosa (OAB:BA51032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001171-47.2014.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Autor: OSWALDO BRUNO DOS SANTOS
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

Trata-se de impugnação do município executado em que alega valor de Requisição de Pequeno Valor expedido acima do teto.
Decido.
De acordo com o que dispõe a Lei Complementar Municipal de Araci, nº 233 de 2017, em seus arts. 1º e 2º, as obrigações de pagar decorrentes de decisão judicial, obedecerão ao valor, igual ou inferior, ao maior benefício pago pelo regime geral da previdência social.
O teto de benefício previdenciário no ano de 2024 é de R$7.786,02 (sete mil e setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).
Ocorre que foi confeccionado ofício requisitório em valor acima teto para fins de RPV.
Deste modo, cabe razão à parte executada, razão pela qual verifico a irregularidade do ofício requisitório de id 295167756 e declaro-o nulo, motivo pelo qual determino o desbloqueio dos valores de id 416560858.
Intime-se a parte exequente para informar se renuncia ao valor que excede o teto de benefício previdenciário para fins de expedição de RPV.
Respondendo positivamente, expeça-se novo RPV, observando o valor de teto (R$7.786,02).
Caso o exequente não abra mão do valor excedente, expeça-se precatório.
Após, arquivem-se os autos provisoriamente, em aguardo do cumprimento da obrigação.
Cumpra-se.

Araci, 30 de janeiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001447-29.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Izidora Maria De Jesus

Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001447-29.2020.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BANCO PAN S.A
Réu: IZIDORA MARIA DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada deixou de fazer o pagamento do valor devido no prazo legal, embora intimada para tanto.
Em petição de id 417319122, alegou pobreza para deixar de pagar o valor a título de multa por litigância de má-fé à qual fora condenada. Além disso, argumentou que o exequente não possui os benefícios da Justiça gratuita, necessitando do pagamento de custas para solicitar diligências.
Decido.
Razão não assiste à executada, tendo em vista que a concessão do benefício da Justiça Gratuita não é impedimento legal para a imposição de pena por litigância de má-fé, como se depreende do CPC, art. 98, § 4º.
Além disso, considerando que o feito tramita sob o rito dos juizados especiais cíveis, não há que se falar em custas processuais em 1° grau, de acordo com o art. 54 da lei 9.099/95.
Ante o exposto, indefiro o pedido de id 417319122, ao passo que, por ser medida que obedece à ordem de preferência contida no art. 835 do CPC/2015, já tendo sido formulado requerimento nesse sentido, proceda-se por este Juízo, via SISBAJUD (antigo BACENJUD), ao bloqueio da quantia mais recente indicada pela Exequente em eventuais contas da parte Executada, independentemente do recolhimento de custas, tendo em vista que a parte Exequente é beneficiária da gratuidade da justiça.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.
Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.
De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11º do CPC.
Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.
Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.
Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito, sob pena de extinção, nos termos do art.53 §4º da Lei 9.099/95..
Advirta-se a parte Exequente que sua inércia quanto ao cumprimento da determinação mencionada no parágrafo anterior dará ensejo à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Araci, 4 de março de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001967-81.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Santana Dos Santos
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Reu: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001967-81.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/03/2024 11:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 12 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001967-81.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Santana Dos Santos
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Reu: Municipio De Araci

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001967-81.2023.8.05.0014
AUTOR: AUTOR: MARIA SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 23/05/2024 09:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 5 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001791-05.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Requerente: Bancorbras Hoteis, Lazer E Turismo S.a
Advogado: Henrique De Oliveira Ferreira (OAB:DF46223)

Requerido: Silvaneide Andrade Reis

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001791-05.2023.8.05.0014
AUTOR: REQUERENTE: BANCORBRAS HOTEIS, LAZER E TURISMO S.A

REQUERIDO: SILVANEIDE ANDRADE REIS

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 23/05/2024 09:40 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 5 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001958-22.2023.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerido: Joziane Santana Dos Santos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Poliana Santana Dos Santos
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N. 8001958-22.2023.8.05.0014
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: POLIANA SANTANA DOS SANTOS
RÉU: JOZIANE SANTANA DOS SANTOS

DECISÃO

1. POLIANA SANTANA DOS SANTOS requer a interdição de seu parentesco JOZIANE SANTANA DOS SANTOS, sob o fundamento de que o mesmo se encontra incapaz de reger os atos da vida civil, conforme relatório médico anexado.
Pleiteia a concessão de tutela de urgência diante da necessidade de nomeação de curador para representar o interditando.
2. Verifica-se que os documentos que instruem o pedido demonstram o alegado, presentes no caso os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, autorizadores da concessão da liminar antecipação pretendida, razão pela qual defiro a curatela provisória do interditando, nomeando a requerente sua curadora.
3. Designe o Cartório data para realização de audiência de entrevista da interditanda, nos termos dos artigos 751 e 752 do CPC.
4. Cite-se o interditando para, querendo, impugnar o pedido de interdição, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio o Bel. ELIAS SEBASTIÃO VENANCIO, OAB/BA 23.928, que deverá ser intimado.
5. Expeça-se Mandado de Inspeção Judicial, a ser realizado na residência da interditanda, por Oficial de Justiça deste Juízo. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do relatório social.
6. Oficie-se ao CAPS do Município de Araci solicitando a realização de avaliação psiquiátrica da interditanda, encaminhando relatório ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Intimações necessárias.
8. ESTA DECISÃO DE FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Araci, 2 de fevereiro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001958-22.2023.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerido: Joziane Santana Dos Santos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Poliana Santana Dos Santos
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001958-22.2023.8.05.0014
AUTOR: REQUERENTE: POLIANA SANTANA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOZIANE SANTANA DOS SANTOS

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 23/05/2024 10:20 horas, para realização de audiência de Entrevista, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 5 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001673-29.2023.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Eliana Moura De Oliveira
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)
Requerido: Luiza Ferreira De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ARACI

PROCESSO Nº 8001673-29.2023.8.05.0014
REQUERENTE: ELIANA MOURA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: LUIZA FERREIRA DE MATOS

DESPACHO

1. Inicialmente, retifique-se a a atuação do processo para que sua classe judicial conste como curatela/interdição.

2. Deixarei para apreciar o pedido de curatela provisória após a realização da audiência de entrevista da requerida.

3. Proceda-se com a intimação da parte autora para que, junte ao feito: a) escritura pública ou instrumento particular que comprove a união estável havida entre as partes; b) declaração de anuência dos demais legitimados a exercer o múnus, em especial de eventual cônjuge/companheiro da interditanda, outros filhos e/ou irmãos, se houver; c) certidão do Cartório de Imóveis acerca dos bens imóveis em nome da curatelanda; d) antecedentes criminais da requerente; e) comprovante de coabitação.

4. Designação de data para realização da Audiência de Entrevista da interditanda. Cite-se a interditanda para, querendo, impugnar o pedido de interdição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da referida audiência, na forma determinada no art. 752 do Código de Processo Civil.

5. Expeça-se mandado ao Oficial de Justiça para que realize inspeção judicial ou sindicância, a fim de apurar a atual situação da interditanda, reunindo informações sobre a propensa curadora, e suas condições de saúde e higiene, verificando se aquela possui condições de garantir os cuidados necessários à interditanda.

6. Expeça-se ofício ao CAPS para a realização de prova pericial para avaliação da capacidade da interditanda para praticar atos da vida civil, a ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar, devendo o laudo pericial indicar especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela, consoante determina o artigo 753 do CPC.

P.R.I.
ARACI/BA, 27 de fevereiro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001673-29.2023.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Eliana Moura De Oliveira
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)
Requerido: Luiza Ferreira De Matos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001673-29.2023.8.05.0014
AUTOR: REQUERENTE: ELIANA MOURA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: LUIZA FERREIRA DE MATOS

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 23/05/2024 11:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 5 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001264-58.2020.8.05.0014 Guarda De Família
Jurisdição: Araci
Requerente: Cremilda Moreira Dos Santos
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Requerente: Gidelcio Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001264-58.2020.8.05.0014
Ação: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Autor: CREMILDA MOREIRA DOS SANTOS
Réu: GIDELCIO MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de guarda com requerimento de guarda provisória do menor Ruan Silva Donizetti Moreira dos Santos ajuizada por sua tia Cremilda Moreira dos Santos em face do genitor Gildecio Moreira dos Santos.
Afirma a autora que o genitor do menor encontra-se custodiado em unidade prisional, e que o menor, nascido em 09/01/2010, residia com sua genitora até o falecimento desta, ocorrido em 10/02/2020, quando passou a estar sob a responsabilidade da autora, dispondo dos cuidados materiais e afetivos necessários ao seu desenvolvimento emocional e intelectual.
Acrescenta que necessita formalizar a guarda do menor, regularizando a situação já existente, para melhor cuidar dos interesses da criança como realizar matrícula escolar, consultas médicas e requerimento de benefício previdenciário.
Aduz, finalmente, que presta ao menor, com dedicação, zelo e afinco, toda a assistência necessária e pretende adotá-la para que possa melhor cuidar de sua saúde, eis que os genitores não possuem condições financeiras.
Com a inicial, vieram documentos (ID 78716155).
O laudo social realizado pela Assistente Social Ester Miranda Carneiro Oliveira, nomeada como perita do Juízo (ID 146507340), atesta a existência de relação de afeto e cuidado entre a autora e o menor, além de a infraestrutura e condições adequadas ao pleno desenvolvimento da criança, oferecendo relação de afeto e cuidado. Conclui o parecer social que o menor tem recebido os cuidados necessários ao seu bom desenvolvimento, e se mostra satisfeito na companhia da autora, e que a autora reúne condições de assumir o múnus da guarda do menor.
Verifico que o pedido de guarda provisória do menor Ruan Silva Donizetti Moreira dos Santos visa a lhe assegurar os cuidados materiais e emocionais necessários para o seu pleno desenvolvimento, garantindo o sustento, guarda e educação da criança em ambiente seguro.
Assim sendo, considerando que a finalidade do instituto da guarda é a proteção e defesa dos interesses da criança e do adolescente, considerando que a autora vem exercendo a guarda de fato do menor, considerando que o laudo social realizado pela Assistente Social nomeada por este Juízo constata que a criança se encontra bem cuidada e aparentemente feliz da casa da tia, com quem possui aparente relação de cuidado e afeto, verifico a necessidade de concessão da guarda provisória do menor àquela que já mantém sua guarda de fato, por estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, autorizadores do deferimento da liminar requerida, razão pela qual defiro à Cremilda Moreira dos Santos a guarda provisória do menor Ruan Silva Donizetti Moreira dos Santos, expedindo-se o competente termo.

P.R.I

Araci, 8 de outubro de 2021

AMAIARA CISNE GOMES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001264-58.2020.8.05.0014 Guarda De Família
Jurisdição: Araci
Requerente: Cremilda Moreira Dos Santos
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Requerente: Gidelcio Moreira Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001264-58.2020.8.05.0014
AUTOR: REQUERENTE: CREMILDA MOREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: GIDELCIO MOREIRA DOS SANTOS

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 23/05/2024 14:30 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.

Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 5 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000157-42.2021.8.05.0014 Curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Jose Nilton Santos De Matos
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Requerido: Ivonete Santos De Matos
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)
Requerido: Gilvan Santos De Matos
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)
Terceiro Interessado: Caps Araci
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000157-42.2021.8.05.0014
AUTOR: REQUERENTE: JOSE NILTON SANTOS DE MATOS

REQUERIDO: IVONETE SANTOS DE MATOS e outros

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 23/05/2024 12:00 horas, para realização de audiência de Entrevista, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 5 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000312-16.2019.8.05.0014 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Araci
Requerente: L. R. R. C.
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerido: F. C. D. O.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000312-16.2019.8.05.0014
AUTOR: REQUERENTE: LUIZ RIVALDO REIS CUNHA

REQUERIDO: FERNANDA CRUZ DE OLIVEIRA

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 23/05/2024 15:40 horas, para realização de audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 5 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001917-26.2021.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pantaleao Ferreira De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001917-26.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PANTALEAO FERREIRA DE SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da pesquisa Sisbajud acostada no ID 430233784, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 6 de fevereiro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001917-26.2021.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Pantaleao Ferreira De Sousa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001917-26.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PANTALEAO FERREIRA DE SOUSA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte exequente, por seu Advogado, acerca do bloqueio realizado (ID 433877961), no prazo de 05 (cinco) dias.
Araci, 5 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002274-45.2017.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edgar De Almeida Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002274-45.2017.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EDGAR DE ALMEIDA BARRETO

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado no ID 54982344.
Decorrido o prazo de suspensão do feito, determino a intimação do novo Patrono do autor, para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Araci, 5 de outubro de 2021

AMAIARA CISNE GOMES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002274-45.2017.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edgar De Almeida Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002274-45.2017.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EDGAR DE ALMEIDA BARRETO

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado no ID 54982344.
Decorrido o prazo de suspensão do feito, determino a intimação do novo Patrono do autor, para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

Araci, 5 de outubro de 2021

AMAIARA CISNE GOMES
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002274-45.2017.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edgar De Almeida Barreto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8002274-45.2017.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDGAR DE ALMEIDA BARRETO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica o exequente, por seu Procurador, intimado acerca do bloqueio realizado (ID 433874650), no prazo de cinco dias.
Araci, 5 de março de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000881-46.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Miguelina Da Silva Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000881-46.2021.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 11 de janeiro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000881-46.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Miguelina Da Silva Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000881-46.2021.8.05.0014
EXEQUENTE: MIGUELINA DA SILVA PEREIRA

EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca da manifestação do acionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001946-08.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Antonio Francisco Dos Santos Neto
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001946-08.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/03/2024 11:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 6 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001946-08.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Antonio Francisco Dos Santos Neto
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001946-08.2023.8.05.0014 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 13/03/2024 10:30, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplenal@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
OFÍCIO
8002833-65.2018.8.05.0014 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Araci
Autor: Josefa Reis Dos Santos
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Autor: Marina Santos Lima

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

Ofício nº 036/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 90 DIAS (3 meses)

1. Processo nº 8002833-65.2018.8.05.0014
2. Parte Credora: JOSEFA REIS DOS SANTOS
2.1. CPF/CNPJ: 688.555.835-49
3. Ente Devedor: MUNICÍPIO DE ARACI
4. Valor Requisitado: R$ 17.329,79 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)
5. Conta Judicial para depósito: DEPÓSITO JUDICIAL NO BRB JUS

ARACI/BA, 29 de fevereiro de 2023.
AO PROCURADOR/GESTOR DO
MUNICÍPIO DE ARACI/BA

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Sra. o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar através de depósito judicial, em nome da credora, junto ao Banco de Brasília – BRB, apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001890-72.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Roque De Carvalho
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001890-72.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/03/2024 09:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 5 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001890-72.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Roque De Carvalho
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001890-72.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/04/2024 11:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000294-15.2011.8.05.0014 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Araci
Autor: Hilda Alves Macedo
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000294-15.2011.8.05.0014
Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
AUTOR: HILDA ALVES MACEDO

RÉU:

DESPACHO

1. Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se a parte Autora, através de seu(a) Procurador(a), tendo em vista os poderes a este(a) conferidos na procuração acostada aos autos, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
2. Consigne-se que, o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda, conforme disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Araci, 28 de janeiro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000157-38.2008.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Enaura Jandiroba Nascimento
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000157-38.2008.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ENAURA JANDIROBA NASCIMENTO
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Dívida de Salários e outros Direitos ajuizada em face do O MUNICIPIO DE ARACI.
A parte executada, intimada para impugnar os cálculos, quedou-se inerte.
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente peticionou requerendo o andamento do feito e há um cálculo anterior nos autos, tendo sido rejeitada a peça defesa do executado.
É o essencial a relatar. DECIDO.
De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente.

À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.
No ID 17776310), aa exequente APRESENTOU a liquidação da r. sentença, que importa em R$ 23.674,24 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e quatro Reais e vinte e quatro centavos), atualizados até 27/11/2013, inclusos os honorários de sucumbência, requerendo desde logo, a homologação dos mesmos, para que surta todos os regulares efeitos de direito.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados na petição do ID supra
Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia solicitando, após as formalidades legais, a expedição de precatório em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do Código de Processo Civil.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.
Araci - BA, 7 de junho de 2023.

Araci, 28 de janeiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000157-38.2008.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Enaura Jandiroba Nascimento
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
0000157-38.2008.8.05.0014
AUTOR: ENAURA JANDIROBA NASCIMENTO

REU: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se as partes, por seu(s) Advogado(s), via Diário Eletrônico, acerca da requisição de Precatório, constante dos autos ID 433274671, cientificando-lhes de que o protocolamento do mesmo, será realizado, exclusivamente, pelo Advogado do(a) exequente, no Sistema PJe 2º grau..
Araci, 5 de março de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000172-41.2007.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Marconi Magno De Carvalho
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000172-41.2007.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCONI MAGNO DE CARVALHO
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

DECISÃO

DECISÃO
Trata-se de execução em Ação Ordinária de Cobrança de Dívida de Salários e outros Direitos ajuizada em face do MUNICIPIO DE ARACI.
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente peticionou requerendo o andamento do feito e há um cálculo anterior nos autos, tendo sido rejeitada a peça defesa do executado.
É o essencial a relatar. DECIDO.
De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente.
À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.
No ID 17823168, a parte exequente APRESENTOU a liquidação da r. sentença, que importa em R$ 21.044,65 (vinte e um mil e quarenta e quatro Reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 27/11/2013, inclusos os honorários de sucumbência, requerendo desde logo, a homologação.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados na petição do ID 17823168.
Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia solicitando, após as formalidades legais, a expedição de precatório em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do Código de Processo Civil.
No 2º grau, os valores serão atualizados.
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
A presente decisão servirá como mandado de intimação e ofício.

Araci, 29 de janeiro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000172-41.2007.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Marconi Magno De Carvalho
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Reu: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
0000172-41.2007.8.05.0014
AUTOR: MARCONI MAGNO DE CARVALHO

REU: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se as partes, por seu(s) Advogado(s), via Diário Eletrônico, acerca da requisição de Precatório, constante dos autos ID 433277499, cientificando-lhes de que o protocolamento do mesmo, será realizado, exclusivamente, pelo Advogado do(a) exequente, no Sistema PJe 2º grau..
Araci, 5 de março de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001264-58.2020.8.05.0014 Guarda De Família
Jurisdição: Araci
Requerente: Cremilda Moreira Dos Santos
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Requerente: Gidelcio Moreira Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001264-58.2020.8.05.0014
AUTOR: REQUERENTE: CREMILDA MOREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: GIDELCIO MOREIRA DOS SANTOS

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 23/05/2024 14:30 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 5 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001775-51.2023.8.05.0014 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Araci
Requerente: T. D. L. C.
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Requerido: J. C. G. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001775-51.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 20/02/2024 10:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 24 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001775-51.2023.8.05.0014 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Araci
Requerente: T. D. L. C.
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Requerido: J. C. G. D. C.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001775-51.2023.8.05.0014
AUTOR: REQUERENTE: TEREZINHA DE LIMA CARVALHO

REQUERIDO: JOSE CALIXTO GOES DE CARVALHO

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 23/05/2024 16:30 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário acima designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 5 de março de 2024

JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000144-44.2005.8.05.0014 Execução De Alimentos
Jurisdição: Araci
Executado: D. P. L.
Exequente: F. R. L.
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N. 0000144-44.2005.8.05.0014

AÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTES - FERNANDO RAMOS LIMA

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Araci, 21 de novembro de 2022
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001315-06.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci

Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001315-06.2019.8.05.0014(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de instrução designada para o dia 05/03/2024 10:40, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplenal@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 24 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000113-18.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Amilton Mota Lima
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000113-18.2024.8.05.0014
AUTOR: AMILTON MOTA LIMA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), em réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 5 de março de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001315-06.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001315-06.2019.8.05.0014 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 13/03/2024 10:50, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplenal@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001293-60.2014.8.05.0014 Embargos À Execução
Jurisdição: Araci
Embargante: Arlene Marcia Carvalho Dos Santos
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Embargado: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001293-60.2014.8.05.0014
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: ARLENE MARCIA CARVALHO DOS SANTOS
Réu: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos à execução pela qual o embargante afirma é credora da quantia liquida, certa e exigível de R$ 2.320,00 (Dois mil e trezentos e dez reais).
Em regra com o novo CPC os embargos não são recebidos com efeito suspensivo, devendo o embargante requer demonstrando preencher dois requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco no resultado útil do processo, os quais são requisitos da tutela provisória, como também, a garantia do juízo, através de penhora, caução ou depósito.
Não houve intimação ao embargante para se manifestar, quanto aos embargos.
É breve relatório. Decido.
É visto e notório, ciências entre as partes sobre o referido, não há que se falar em nulidade ou inexistência do negócio jurídico, posto que, conforme amplamente demonstrado.
Julgo antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de outras provas com base no art.355, I do CPC.
Contudo REQUER que seja o Embargante intimado para apresentar suas alegações no prazo de 30 dias.

Araci, 29 de agosto de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001943-53.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joao Batista Da Silva Santiago
Advogado: Karolyne Oliveira Santos (OAB:BA60367)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001943-53.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/03/2024 13:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 7 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001943-53.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joao Batista Da Silva Santiago
Advogado: Karolyne Oliveira Santos (OAB:BA60367)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001943-53.2023.8.05.0014(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 13/03/2024 11:10, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplenal@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;

No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000111-48.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Amilton Mota Lima
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000111-48.2024.8.05.0014
AUTOR: AMILTON MOTA LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, em réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001953-97.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001953-97.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/03/2024 14:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 7 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001953-97.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001953-97.2023.8.05.0014(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 13/03/2024 11:30, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplenal@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001959-07.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Bento Matias Santos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001959-07.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/03/2024 14:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 7 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001959-07.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Bento Matias Santos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001959-07.2023.8.05.0014(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 12/03/2024 08:30, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplenal@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001951-30.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Josiane Moura Dos Santos
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001951-30.2023.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/03/2024 14:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 7 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001951-30.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Josiane Moura Dos Santos
Advogado: Laiane Carvalho Da Costa (OAB:BA78288)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001951-30.2023.8.05.0014(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 12/03/2024 08:50, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplenal@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 5 de março de 2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000079-24.2020.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci
Reu: Luciano Pereira De Jesus
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Terceiro Interessado: João Da Cruz Santana
Testemunha: Adailson Matos Dos Santos
Testemunha: João Da Silva Pereira
Testemunha: Jose De Jesus
Testemunha: Claudiana Silva De Santana
Testemunha: Renivaldo Silva De Santana
Testemunha: Valdemir Silva Dos Santos
Testemunha: Antônio Silva Dos Santos
Testemunha: Adilson Jesus De Santana
Testemunha: Marcio Goes Pimentel
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gregório Andrade Castro
Testemunha: Agripina Teixeira Da Silva
Testemunha: Jose Barreto De Souza
Testemunha: Antonio Jose Oliveira Silva
Testemunha: Gilma Almeida Dos Reis
Testemunha: Lielito Santana Araújo
Testemunha: Joseane Santana Dos Santos
Testemunha: João Raimundo De Santana
Testemunha: Eduardo Carvalho Oliveira
Testemunha: Rosana Valentin Barros
Testemunha: Abel Silva De Carvalho
Testemunha: Gilson Ludovico Mariano
Testemunha: Jose Edson Anunciação Santos
Testemunha: Zorilda Monteiro Silva Dos Santos
Testemunha: Carlos Da Silva Bugia Filho
Testemunha: Geovane Santos Alves
Testemunha: Mario Cesar Nascimento Oliveira
Testemunha: Galba Rejane Oliveira De Ana
Testemunha: Advan Carvalho De Oliveira
Testemunha: Ione Sousa De Matos
Testemunha: Mismara Goes De Souza
Testemunha: Andre Luis Ribeiro De Oliveira
Testemunha: Maria De Fátima Moura Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE ARACI – BAHIA
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 – Tele/fax: (75)3266-2105
E-mail: aracivplena@tjba.jus.br
Ato Ordinatório

CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos de provimento do Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.TJ/BA pratiquei o Ato ordinatório Abaixo:

- De ordem do Bel. José de Souza Brandão Netto, Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Araci/BA, realizo a intimação da advogada de defesa do réu a Bel.ª Isabella Brito Rodrigues OAB/BA 57.825 para se manifestar sobre parecer do Ministério Público de ID nº 433832771 e para que: 1- forneça qualificação completa das testemunhas, sob pena de indeferimento do pedido. 2- Uma vez cumprida a diligência indicada, especifique os endereços das testemunhas para a intimação, sob de pena de afastamento da cláusula de imprescindibilidade.

O referido é verdade e dou fé.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araci-Bahia, em 05 de março de 2024.

Rafael Henrique Dias de Oliveira
Escrevente/Técnico Judiciário
Cad. 901699-6

BARRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000205-81.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Francisco Nunes Guerra
Advogado: Antonio Carlos Soares Neto (OAB:BA74298)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-81.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: FRANCISCO NUNES GUERRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOARES NETO (OAB:BA74298)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob o rito da Lei 9.099/95 (art. 54).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório.
CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95).
Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Citações e Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cite-se

Barra - BA, data e hora do sistema.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000031-72.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Antonio Cipriano Dos Santos
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-72.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANTONIO CIPRIANO DOS SANTOS
Advogado(s): WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437), BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade (RMC) c/c Repetição de Indébito, Indenização pedido de Tutela de Antecipada, proposta por Antônio Cipriano dos Santos sem desfavor de Banco BMG S.A.
Alega a parte requerente que, embora tenha procurado a instituição financeira para realizar empréstimo na modalidade de crédito consignado em folha, fora feito um cartão consignado (RMC) junto à instituição requerida, com lançamentos de débitos mensais em seu benefício previdenciário, sem data aprazada para o seu término. Informa que os descontos vem ocorrendo desde de junho de 2018, no valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), referente ao contrato nº 12692147.
Requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, conforme pedido constante na inicial.
É o relatório. Passo a decidir.
O CPC autoriza o juiz a conceder provimento antecipatório da tutela requerida, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.
Tal provimento se condiciona à plausibilidade do direito invocado, sendo necessária a presença de indícios que possibilitem ao julgador, em cognição superficial, a formação de um juízo de probabilidade de êxito da demanda.
No caso dos autos, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida. Há necessidade de maiores elementos de prova a respeito do fato controvertido na inicial, o que ocorrerá no decorrer da instrução.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste juízo.
Inclua o processo em pauta para que seja realizada audiência de conciliação (CPC, art. 320), conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 334).
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) para comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente, e terá início: 1) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC). Advirta-se também dos efeitos da revelia para o caso de ausência de contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra-BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000139-04.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valdimiro Santos Da Costa
Advogado: Maicon Soares Pereira (OAB:BA58081)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000139-04.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: VALDIMIRO SANTOS DA COSTA
Advogado(s): MAICON SOARES PEREIRA (OAB:BA58081)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Das custas e despesas processuais
Tramitando sob o rito sumariíssimo, a demanda é isenta de custas, taxas e demais despesas, em primeira instância (artigo 54, caput, da Lei nº 9.099-95).
Da gratuidade da justiça
Preenchidos os requisitos legais e critérios estabelecidos jurisprudencialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora.
Da tutela provisória
Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), as tutelas provisórias são divididas em urgência e evidência.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Da inversão do ônus da prova
Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (...)”
Da inteligência do art. 373, § 1º do CPC, extrai-se que a inversão do ônus da prova é cabível nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
Especificamente quanto às ações consumeristas, ante a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o art. 6º, VIII, do CDC, especifica, como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
No caso, tratando-se de ação que versa sobre a responsabilidade por danos causados aos consumidores, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), estando o requerimento de inversão do ônus da prova em conformidade com a tutela protetiva prevista no referido diploma processual, especialmente com a regra contida no art. 6º, VIII do CDC, ante a hipossuficiência da parte autora em relação à produção da prova.
Defiro, assim, o requerimento de inversão do ônus da prova. Tratando-se a relação jurídica sub-rogada de consumo, aplica-se o CDC, pelo que inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º , VIII .
Da audiência de conciliação e da citação
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório. CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95). Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

INTIMAÇÃO
8000017-88.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Aurelino Franca
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000017-88.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: AURELINO FRANCA
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716), ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Responsabilidade Civil e Pedidos Liminares.

Aduz a parte autora que em seu benefício previdenciário o réu vem descontando valores de prestações de empréstimos na modalidade de cartão de crédito consignado. Informa que não realizou o referido contrato, conforme dispõe na petição inicial.

Requer, in limine litis, a cessação da cobrança dos referidos valores.

Para concessão de tutela provisória, necessário o preenchimento dos requisitos legais, dentre eles os “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” ou a “prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor” (artigos 300 e 311 do CPC).

No caso vertente, observa-se que as cobranças contestadas pelo requerente possuem parcelas que se iniciaram em 2017. Ora, durante um longo período foram feitos descontos no benefício da parte autora. Ausente, portanto, ao menos em um juízo preliminar, a probabilidade do direito, pois, durante tanto tempo foram cobrados os valores contestados, sem demonstração das providências tomadas para impedir tal cobrança, inclusive na via administrativa.

Nesse âmbito, o próprio site do Ministério do Trabalho e Previdência Social informa a possibilidade de bloqueio administrativo do benefício para empréstimos consignados:

(¿) É possível, a qualquer tempo, bloquear ou desbloquear seu benefício para empréstimos. Basta comparecer à Agência da Previdência Social mais próxima de sua residência. O beneficiário que a qualquer momento se sentir prejudicado por operações irregulares ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou de normas pré estabelecidas deverá registrar sua reclamação na Ouvidoria Geral na página do Ministério da Previdência Social ou através da Central 135. (...) (Disponível em http://www.mtps.gov.br/servicos-do-ministerio/servicos-da-previdencia/outros-servicos-ao-cidadao/emprestimo-consignado).

Além disso, o transcurso do prazo apontado indica a ausência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por esses motivos, não vislumbro no presente momento processual a presença dos requisitos para concessão da medida liminar em favor da parte autora, devendo ser oportunizado ao requerido o contraditório.
Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, não havendo impedimento seja este novamente analisado durante o prosseguimento do feito.
Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta, com antecedência mínima de 30 dias, nos termos do art. 334 do CPC.
Cite- se o requerido e intime- se o autor , com advertência de que a ausência injustificada deste implica a extinção do processo e daquela a revelia ,por força do art 51, I e art 20, da Lei nº 9099/95, respectivamente.

Observe-se que a inversão do ônus da prova não é automática (art. 6º, VIII, do CDC). Em verdade, tratando-se de alegação de fato negativo pelo requerente (ausência de contratação), cabe ao requerido a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Demonstrado pelo réu a existência de contratação, objetivando a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, imputo ao requerente a prova de eventual inexistência de crédito em sua conta-corrente (art. 373, § 1º, do CPC).

As partes deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinentes (Extratos, TED), bem como requerem o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se as partes.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000788-03.2023.8.05.0018 Petição Cível
Jurisdição: Barra
Requerente: Fabio Souza Da Silva
Advogado: Tasso Kaike Rodrigues Do Nascimento Silva (OAB:BA74783)
Requerido: Associacao De Protecao Aos Motoristas E Veicular Do Norte E Nordeste Do Estado Da Bahia - Asproven

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000788-03.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: FABIO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): TASSO KAIKE RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA74783)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS MOTORISTAS E VEICULAR DO NORTE E NORDESTE DO ESTADO DA BAHIA - ASPROVEN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverão ser exibidos toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 359, do CPC.
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, do CPC), a ser designada pela Secretaria, cientificando-lhe(s) de que, no prazo de 15 dias a contar da audiência de inaugural de mediação e conciliação, poderá(ão) oferecer defesa(s), nos termos do art. 335, do CPC, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário, conforme Portaria CONJUNTA Nº CGJ/CCI – 04/2021-GSEC.
P.I.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta.
De Miguel Calmon parta Barra/BA, data registrada eletronicamente.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000221-35.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Arnaldo Pereira De Souza
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Zs Seguros E Servicos Financeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000221-35.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065)
REU: ZS SEGUROS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Das custas e despesas processuais
Tramitando sob o rito sumariíssimo, a demanda é isenta de custas, taxas e demais despesas, em primeira instância (artigo 54, caput, da Lei nº 9.099-95).
Da gratuidade da justiça
Preenchidos os requisitos legais e critérios estabelecidos jurisprudencialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora.
Da tutela provisória
Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), as tutelas provisórias são divididas em urgência e evidência.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Da inversão do ônus da prova
Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (...)”
Da inteligência do art. 373, § 1º do CPC, extrai-se que a inversão do ônus da prova é cabível nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
Especificamente quanto às ações consumeristas, ante a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o art. 6º, VIII, do CDC, especifica, como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
No caso, tratando-se de ação que versa sobre a responsabilidade por danos causados aos consumidores, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), estando o requerimento de inversão do ônus da prova em conformidade com a tutela protetiva prevista no referido diploma processual, especialmente com a regra contida no art. 6º, VIII do CDC, ante a hipossuficiência da parte autora em relação à produção da prova.
Defiro, assim, o requerimento de inversão do ônus da prova. Tratando-se a relação jurídica sub-rogada de consumo, aplica-se o CDC, pelo que inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º , VIII .
Da audiência de conciliação e da citação
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório. CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95). Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000222-20.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Arnaldo Pereira De Souza
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000222-20.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Das custas e despesas processuais
Tramitando sob o rito sumariíssimo, a demanda é isenta de custas, taxas e demais despesas, em primeira instância (artigo 54, caput, da Lei nº 9.099-95).
Da gratuidade da justiça
Preenchidos os requisitos legais e critérios estabelecidos jurisprudencialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora.
Da tutela provisória
Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), as tutelas provisórias são divididas em urgência e evidência.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Da inversão do ônus da prova
Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (...)”
Da inteligência do art. 373, § 1º do CPC, extrai-se que a inversão do ônus da prova é cabível nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
Especificamente quanto às ações consumeristas, ante a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o art. 6º, VIII, do CDC, especifica, como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
No caso, tratando-se de ação que versa sobre a responsabilidade por danos causados aos consumidores, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), estando o requerimento de inversão do ônus da prova em conformidade com a tutela protetiva prevista no referido diploma processual, especialmente com a regra contida no art. 6º, VIII do CDC, ante a hipossuficiência da parte autora em relação à produção da prova.
Defiro, assim, o requerimento de inversão do ônus da prova. Tratando-se a relação jurídica sub-rogada de consumo, aplica-se o CDC, pelo que inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º , VIII .
Da audiência de conciliação e da citação
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório. CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95). Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
CITAÇÃO
8000272-46.2024.8.05.0018 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barra
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Macilda Da Silva Guedes
Terceiro Interessado: Diego De Souza Guedes
Reu: Procuradoria Geral Do Estado

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000272-46.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida antecipatória de tutela provisória incidente em Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na defesa dos interesses individuais indisponíveis de DIEGO DE SOUZA GUEDES, em face do ESTADO DA BAHIA, com a finalidade de fornecer os seguintes medicamentos de uso contínuo: 02 caixas com 30 comprimidos/mês de Pregabalina 150mg; 03 caixas com 20 comprimidos/mês de Baclofeno 10mg; 03 caixas de 30 comprimidos/mês de Oxibutina 5mg e 01 caixa com 30 comprimidos por mês de Mirabegrona 50mg.
Aduz que o interessado já fez uso de outras medicações disponíveis em Sistema Único de Saúde (SUS) porém sem nenhuma resposta ao tratamento com as medicações até a presente data.
Ainda de acordo com o relatório médico, consta que o paciente apresenta “sequelas generalizadas, no momento tetraplegia, mialgia generalizada, com constipação intestinal, espasticidade muscular, bexiga neurogênica em tratamento com urologista e em acompanhamento com neurologista e médico generalista”.
Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela de forma incidente e liminar para o fim de que seja imposto ao ente federado requerido a obrigação de disponibilizar os citados medicamentos, em razão da negativa administrativa realizada pelo Município de Barra, bem como não dispõe de condições para arcar com o alto custo dos medicamentos.
É o que importa relatar. Decido.
Recebo a Petição Inicial, tendo em vista estarem preenchidos todos os seus requisitos, nos termos dos art. 319 e seguintes, do Código de Processo Civil.
Entendo presentes em parte os requisitos encartados no art. 300, do Código de Processo Civil, necessários ao deferimento da súplica antecipatória (art. 300, § 2º, NCPC) no que diz respeito aos medicamentos: Pregabalina 150mg, Baclofeno 10mg, Oxibutina 5mg, com exceção do Mirabegrona 50mg.
Conforme se verifica do Relatório Médico acostado ao Id 432589030 – pág. 41 e 42, datado de 15 de dezembro de 2023, e assinado pela Responsável Dra. Ana Cláudia Paradella Freitas Maranhão (CRM/BA 13881), o paciente tem enquanto medicamentos de uso contínuo:
a) Gabapentina 300mg via oral de 8/8h
b) Pregabalina 150mg oral de 12/12h
c) Baclofeno 10mg, 2 comprimidos, via oral, pela manhã e noite e 1 comprimido a tarde.
d) Oxibutinina 5mg, 2 comprimidos, via oral de 8/8h
e) Risperidona 2mg, via oral, de 8/8h
f) Mirtazapina 15mg, via oral, à noite
g) Diazepam 5mg, via oral, à noite
h) Imipramina 25mg à noite.
Ademais, ainda em Relatório Médico de Id 432589030 – ág. 47, de 05 de fevereiro de 2024, assinado pela Dra. Rayanna Duarte (CRM/BA 38500), o paciente também demanda a necessidade de uso da medicação Mirabegrona 50mg, de uso contínuo, com necessidade de acompanhamento com urologista, neurologista e médico generalista, porém, sem constar a necessária comprovação fundamentada e circunstanciada da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS.
Ademais, a Nota Técnica 180336 (e-Natjus) quanto ao medicamento MIRABEGRONA, aponta enquanto desfavorável a sua utilização pela fragilidade das evidências clínicas que suportam o seu uso.
Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial nº 1657156/RJ, analisou a matéria sob uma perspectiva constitucional e fixou o seguinte (Tema 106):
A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
No presente caso, a Nota Técnica 189967 (e-Natjus) trata do medicamento BACOFLENO próprio para a CID T91.3, tendo por conclusão a presença de evidências científicas para o uso favorável.
É o que também se verifica da Nota Técnica 83587 (e-Natjus) quanto ao medicamento PREGABALINA, que apesar de apontar "não favorável", indica a ausência de dados técnicos do relatório médico que justifique a escolha da medicação. Ocorre que in casu, há dois relatórios médicos exarados de profissionais diversos (Id 432589030 – pág. 07, 08 e 09; Id 432589030 – pág. 41 e 42), apontado acerca da necessidade de utilização do referido medicamento, uma vez que o paciente já fez uso de outros medicamentos disponibilizados pelo SUS sem sucesso ao tratamento.
Quanto à OXIBUTINA, a Nota Técnica 53163 (e-Natjus) também tem sua conclusão favorável no que diz respeito a paciente com lesão medular.
Assim, considerando que há prescrição médica para uso contínuo pela parte autora, tenho que restam preenchidos os requisitos para a procedência do pedido, de modo que seu custeio pelo requerido é de rigor, quanto Pregabalina 150mg (de 12h em 12h), Baclofeno 10mg (2 comprimidos diários – 1 pela manhã e 1 pela tarde), Oxibutina 5mg (2 comprimidos de 8h em 8h).
Ademais, ainda que os insumos buscados não se enquadrem nos conceitos médicos de urgência/emergência, nos termos das Notas Técnicas emitidas pelo e-NATJUS, tenho que, do ponto de vista jurídico, não há como se afastar o perigo de dano irreparável à parte autora, visto que os insumos requeridos são indispensáveis para a manutenção diária da sua dignidade humana.
Dito de outra forma, a demora na disponibilização dos insumos impossibilita a locomoção, o manuseio e a própria higiene do paciente, condições intrinsicamente ligadas à dignidade da pessoa humana e aptas a configurar, portanto, o perigo de dano irreparável.
Indubitável que os medicamentos acima indicados possuem registro na Anvisa, conforme narrado pela parte autora e verificado nas respectivas notas técnicas, de sorte que resta atendida decisão do STJ.
De outro lado, é intuitivo que a parte autora não tenha condições financeiras de arcar com os custos do tratamento, cujo valor destoa da realidade fática do Requerente. Também os valores da renda que são auferidos não são suficientes para o custeio dos medicamentos sem o comprometimento de seu sustento e da família.
Por fim, os relatórios médicos acostado, mencionam que a parte autora é pessoa com deficiência consistente em tetraplegia traumática completa, nível neurológico C4 e apresenta sequelas generalizadas, no momento tetraplegia, mialgia generalizada, com constipação intestinal, espasticidade muscular, bexiga neurogênica em tratamento com urologista e em acompanhamento com neurologista e médico generalista, sendo necessário utilizar drogas não fornecida pelo SUS, para melhor prognóstico clínico.
DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência e CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INCIDENTE para o fim de determinar ao ESTADO DA BAHIA que providencie (obrigação de fazer) em favor do requerente DIEGO DE SOUZA GUEDES a entrega mensal de 02 caixas com 30 comprimidos/mês de Pregabalina 150mg; 03 caixas com 20 comprimidos/mês de Baclofeno 10mg e 03 caixas de 30 comprimidos/mês de Oxibutina 5mg, observada a prescrição médica, sob pena de multa diária, a qual arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Cite-se e Intime-se o Estado Réu.
Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação em face do objeto indisponível na lide (saúde).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000223-05.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Arnaldo Pereira De Souza
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000223-05.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Das custas e despesas processuais
Tramitando sob o rito sumariíssimo, a demanda é isenta de custas, taxas e demais despesas, em primeira instância (artigo 54, caput, da Lei nº 9.099-95).
Da gratuidade da justiça
Preenchidos os requisitos legais e critérios estabelecidos jurisprudencialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora.
Da tutela provisória
Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), as tutelas provisórias são divididas em urgência e evidência.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Da inversão do ônus da prova
Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (...)”
Da inteligência do art. 373, § 1º do CPC, extrai-se que a inversão do ônus da prova é cabível nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
Especificamente quanto às ações consumeristas, ante a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o art. 6º, VIII, do CDC, especifica, como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
No caso, tratando-se de ação que versa sobre a responsabilidade por danos causados aos consumidores, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), estando o requerimento de inversão do ônus da prova em conformidade com a tutela protetiva prevista no referido diploma processual, especialmente com a regra contida no art. 6º, VIII do CDC, ante a hipossuficiência da parte autora em relação à produção da prova.
Defiro, assim, o requerimento de inversão do ônus da prova. Tratando-se a relação jurídica sub-rogada de consumo, aplica-se o CDC, pelo que inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º , VIII .
Da audiência de conciliação e da citação
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório. CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95). Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000030-87.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Maria Alves Da Costa
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000030-87.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARIA ALVES DA COSTA
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716), ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Das custas e despesas processuais
Tramitando sob o rito sumariíssimo, a demanda é isenta de custas, taxas e demais despesas, em primeira instância (artigo 54, caput, da Lei nº 9.099-95).
Da gratuidade da justiça
Preenchidos os requisitos legais e critérios estabelecidos jurisprudencialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora.
Da tutela provisória
Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), as tutelas provisórias são divididas em urgência e evidência.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Da inversão do ônus da prova
Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (...)”
Da inteligência do art. 373, § 1º do CPC, extrai-se que a inversão do ônus da prova é cabível nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
Especificamente quanto às ações consumeristas, ante a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o art. 6º, VIII, do CDC, especifica, como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
No caso, tratando-se de ação que versa sobre a responsabilidade por danos causados aos consumidores, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), estando o requerimento de inversão do ônus da prova em conformidade com a tutela protetiva prevista no referido diploma processual, especialmente com a regra contida no art. 6º, VIII do CDC, ante a hipossuficiência da parte autora em relação à produção da prova.
Defiro, assim, o requerimento de inversão do ônus da prova. Tratando-se a relação jurídica sub-rogada de consumo, aplica-se o CDC, pelo que inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º , VIII .
Da audiência de conciliação e da citação
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório. CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95). Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000431-23.2023.8.05.0018 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Barra
Exequente: Alexandra Borges Das Neves
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Executado: Danilo Nunes De Alencar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000431-23.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
EXEQUENTE: ALEXANDRA BORGES DAS NEVES
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352), IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
EXECUTADO: DANILO NUNES DE ALENCAR
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimado nos termos do art. 911 c/c art. 528, §3º, ambos do Novo Código de Processo Civil, o executado não comprovou o pagamento, nem tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, consoante certidão de ID 407565372.
Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL de DANILO NUNES ALENCAR, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
Serve cópia autêntica desta decisão como mandado de prisão civil, cujo cumprimento deverá ser feito por Oficial de Justiça ou pela Autoridade Policial, comunicando-se imediatamente a este Juízo.
Nos termos do art. 528, §4º do Novo Código de Processo Civil, a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
Caso a PARTE EXEQUENTE reconheça o pagamento ou manifeste a desnecessidade da prisão, reduza-se a termo, ficando imediatamente suspenso o cumprimento da prisão, independente de novo despacho. Comprovado o pagamento do valor integral do débito, providencie-se esta Serventia a imediata cessação da medida, servindo cópia desta decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, desde que acompanhada da devida certificação e subscrição pelo Escrivão desta Vara Cível.
Decorrido o prazo da prisão, deverá ser o(a) executado(a) posto em liberdade, independente de Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso.
Na forma do art. 528, §3º do Código de Processo Civil, paga a prestação alimentícia, com referência às prestações vencidas nos três meses anteriores à citação e vincendas (súmula 309 do STJ), suspender-se-á o cumprimento da ordem de prisão ou, se for o caso, expedir-se-á o competente Alvará de Soltura.
Ademais, determino o protesto desta decisão em conformidade ao disposto no artigo 528, § 1º, do novo Código de Processo Civil, observando-se os critérios norteadores do artigo 517 do mesmo Códex.
Intimações e demais expedientes necessários. Cientifique-se ao Ministério Público.
Observe-se o segredo de justiça, conforme art. 188 do Código de Processo Civil.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000071-54.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valdenor Vicente Torres
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-54.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: VALDENOR VICENTE TORRES
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716), ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

Vistos, etc.
Das custas e despesas processuais
Tramitando sob o rito sumariíssimo, a demanda é isenta de custas, taxas e demais despesas, em primeira instância (artigo 54, caput, da Lei nº 9.099-95).
Da gratuidade da justiça
Preenchidos os requisitos legais e critérios estabelecidos jurisprudencialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora.
Da tutela provisória
Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), as tutelas provisórias são divididas em urgência e evidência.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Da inversão do ônus da prova
Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (...)”
Da inteligência do art. 373, § 1º do CPC, extrai-se que a inversão do ônus da prova é cabível nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
Especificamente quanto às ações consumeristas, ante a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o art. 6º, VIII, do CDC, especifica, como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
No caso, tratando-se de ação que versa sobre a responsabilidade por danos causados aos consumidores, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), estando o requerimento de inversão do ônus da prova em conformidade com a tutela protetiva prevista no referido diploma processual, especialmente com a regra contida no art. 6º, VIII do CDC, ante a hipossuficiência da parte autora em relação à produção da prova.
Defiro, assim, o requerimento de inversão do ônus da prova. Tratando-se a relação jurídica sub-rogada de consumo, aplica-se o CDC, pelo que inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º , VIII .
Da audiência de conciliação e da citação
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório. CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95). Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000072-39.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Barra
Autor: Marcelina Maria Da Silva
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-39.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARCELINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716), ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Das custas e despesas processuais
Tramitando sob o rito sumariíssimo, a demanda é isenta de custas, taxas e demais despesas, em primeira instância (artigo 54, caput, da Lei nº 9.099-95).
Da gratuidade da justiça
Preenchidos os requisitos legais e critérios estabelecidos jurisprudencialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora.
Da tutela provisória
Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), as tutelas provisórias são divididas em urgência e evidência.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Da inversão do ônus da prova
Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (...)”
Da inteligência do art. 373, § 1º do CPC, extrai-se que a inversão do ônus da prova é cabível nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
Especificamente quanto às ações consumeristas, ante a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o art. 6º, VIII, do CDC, especifica, como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
No caso, tratando-se de ação que versa sobre a responsabilidade por danos causados aos consumidores, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), estando o requerimento de inversão do ônus da prova em conformidade com a tutela protetiva prevista no referido diploma processual, especialmente com a regra contida no art. 6º, VIII do CDC, ante a hipossuficiência da parte autora em relação à produção da prova.
Defiro, assim, o requerimento de inversão do ônus da prova. Tratando-se a relação jurídica sub-rogada de consumo, aplica-se o CDC, pelo que inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º , VIII .
Da audiência de conciliação e da citação
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório. CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95). Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).

Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000047-26.2024.8.05.0018 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Valdenice Goncalves Dos Santos
Advogado: Italo Marcio Soares De Andrade (OAB:BA36973)
Advogado: Magda Emanuela Lima Cunha (OAB:DF63716)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000047-26.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: VALDENICE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MAGDA EMANUELA LIMA CUNHA (OAB:DF63716), ITALO MARCIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA36973)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Das custas e despesas processuais
Tramitando sob o rito sumariíssimo, a demanda é isenta de custas, taxas e demais despesas, em primeira instância (artigo 54, caput, da Lei nº 9.099-95).
Da gratuidade da justiça
Preenchidos os requisitos legais e critérios estabelecidos jurisprudencialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora.
Da tutela provisória
Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), as tutelas provisórias são divididas em urgência e evidência.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Da inversão do ônus da prova
Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (...)”
Da inteligência do art. 373, § 1º do CPC, extrai-se que a inversão do ônus da prova é cabível nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
Especificamente quanto às ações consumeristas, ante a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o art. 6º, VIII, do CDC, especifica, como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
No caso, tratando-se de ação que versa sobre a responsabilidade por danos causados aos consumidores, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), estando o requerimento de inversão do ônus da prova

em conformidade com a tutela protetiva prevista no referido diploma processual, especialmente com a regra contida no art. 6º, VIII do CDC, ante a hipossuficiência da parte autora em relação à produção da prova.
Defiro, assim, o requerimento de inversão do ônus da prova. Tratando-se a relação jurídica sub-rogada de consumo, aplica-se o CDC, pelo que inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º , VIII .
Da audiência de conciliação e da citação
Determino a designação de audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a disponibilidade de pauta a ser verificada pelo cartório. CITE-SE e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95). Fica a parte Ré advertida ainda a contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento (ENUNCIADO 10 do FONAJE). Advertida ainda que se a causa for de valor superior a vinte salários-mínimos, deverá comparecer à audiência assistida por advogado, apresentando toda a defesa e provas que entender pertinentes.
Intime-se a parte Autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
Barra, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001488-76.2023.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Uendel Da Costa Soares
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Gilmara Marques Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTRO / FAZENDA PÚBLICA e ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Deocleciano Martins de Oliveira Filho
Praça do Rosário s/n - Tel: (74) 3662-2356 – Cep: 47.100-000
E-mail: barra1vcivel@tjba.jus.br
Processo Número: 8001488-76.2023.8.05.0018
Requerente: UEDEL DA COSTA SOARES
Requerido: GILMARA MARQUES SOARES
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 21 de FEVEREIRO do ano de 2024, às 11:00 horas, data e hora designadas para audiência de CONCILIAÇÃO, PRESENTES a M.M. Juíza, a parte Requerente e seu advogado. PRESENTE também a parte Requerida, desacompanhada de advogado. Aberta a audiência pela M.M. Juíza foi proposta a conciliação, tendo as partes concordado com a decretação do divórcio. Ambas informaram que os filhos são maiores de idade e não há bens a partilhar, de modo que a convivência já não é mais possível devendo ocorrer a decretação do divórcio.
CONCLUSÃO:
Decreto o divórcio, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, quanto aos cônjuges Gilmara Marques Soares e Uendel da Costa Soares, fazendo dissolver a sociedade conjugal e extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos, devendo reger-se pelas cláusulas e condições constantes no acordo realizado nesta audiência de conciliação destes autos, cujos termos passam a figurar como parte integrante da presente sentença.
O cônjuge virago continuará usando o nome, sem alterações.
Expeça-se o respectivo mandado de averbação ao Cartório competente, acompanhado de cópia desta sentença.
Fica dispensado o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Sem custas processuais por ser os demandantes beneficiários da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem mais requerimentos, o ato foi encerrado.
Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6631688d-7465-4809-be9d-958ccf7d1f25?vcpubtoken=7552191a-4e48-4e7b--9aa0-23c895f44ba5
Nada mais havendo, a M.M. Juíza mando encerrar o presente termo.
(ASSINADO DIGITALMENTE)
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
CITAÇÃO
8001488-76.2023.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Uendel Da Costa Soares

Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Gilmara Marques Soares

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTRO / FAZENDA PÚBLICA e ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Deocleciano Martins de Oliveira Filho
Praça do Rosário s/n - Tel: (74) 3662-2356 – Cep: 47.100-000
E-mail: barra1vcivel@tjba.jus.br
Processo Número: 8001488-76.2023.8.05.0018
Requerente: UEDEL DA COSTA SOARES
Requerido: GILMARA MARQUES SOARES
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 21 de FEVEREIRO do ano de 2024, às 11:00 horas, data e hora designadas para audiência de CONCILIAÇÃO, PRESENTES a M.M. Juíza, a parte Requerente e seu advogado. PRESENTE também a parte Requerida, desacompanhada de advogado. Aberta a audiência pela M.M. Juíza foi proposta a conciliação, tendo as partes concordado com a decretação do divórcio. Ambas informaram que os filhos são maiores de idade e não há bens a partilhar, de modo que a convivência já não é mais possível devendo ocorrer a decretação do divórcio.
CONCLUSÃO:
Decreto o divórcio, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, quanto aos cônjuges Gilmara Marques Soares e Uendel da Costa Soares, fazendo dissolver a sociedade conjugal e extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos, devendo reger-se pelas cláusulas e condições constantes no acordo realizado nesta audiência de conciliação destes autos, cujos termos passam a figurar como parte integrante da presente sentença.
O cônjuge virago continuará usando o nome, sem alterações.
Expeça-se o respectivo mandado de averbação ao Cartório competente, acompanhado de cópia desta sentença.
Fica dispensado o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Sem custas processuais por ser os demandantes beneficiários da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem mais requerimentos, o ato foi encerrado.
Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6631688d-7465-4809-be9d-958ccf7d1f25?vcpubtoken=7552191a-4e48-4e7b--9aa0-23c895f44ba5
Nada mais havendo, a M.M. Juíza mando encerrar o presente termo.
(ASSINADO DIGITALMENTE)
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001488-76.2023.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Uendel Da Costa Soares
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Gilmara Marques Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTRO / FAZENDA PÚBLICA e ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Deocleciano Martins de Oliveira Filho
Praça do Rosário s/n - Tel: (74) 3662-2356 – Cep: 47.100-000
E-mail: barra1vcivel@tjba.jus.br
Processo Número: 8001488-76.2023.8.05.0018
Requerente: UEDEL DA COSTA SOARES
Requerido: GILMARA MARQUES SOARES
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 21 de FEVEREIRO do ano de 2024, às 11:00 horas, data e hora designadas para audiência de CONCILIAÇÃO, PRESENTES a M.M. Juíza, a parte Requerente e seu advogado. PRESENTE também a parte Requerida, desacompanhada de advogado. Aberta a audiência pela M.M. Juíza foi proposta a conciliação, tendo as partes concordado com a decretação do divórcio. Ambas informaram que os filhos são maiores de idade e não há bens a partilhar, de modo que a convivência já não é mais possível devendo ocorrer a decretação do divórcio.
CONCLUSÃO:

Decreto o divórcio, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, quanto aos cônjuges Gilmara Marques Soares e Uendel da Costa Soares, fazendo dissolver a sociedade conjugal e extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos, devendo reger-se pelas cláusulas e condições constantes no acordo realizado nesta audiência de conciliação destes autos, cujos termos passam a figurar como parte integrante da presente sentença.
O cônjuge virago continuará usando o nome, sem alterações.
Expeça-se o respectivo mandado de averbação ao Cartório competente, acompanhado de cópia desta sentença.
Fica dispensado o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Sem custas processuais por ser os demandantes beneficiários da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem mais requerimentos, o ato foi encerrado.
Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6631688d-7465-4809-be9d-958ccf7d1f25?vcpubtoken=7552191a-4e48-4e7b--9aa0-23c895f44ba5
Nada mais havendo, a M.M. Juíza mando encerrar o presente termo.
(ASSINADO DIGITALMENTE)
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
CITAÇÃO
8001488-76.2023.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Uendel Da Costa Soares
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Requerido: Gilmara Marques Soares

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTRO / FAZENDA PÚBLICA e ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Deocleciano Martins de Oliveira Filho
Praça do Rosário s/n - Tel: (74) 3662-2356 – Cep: 47.100-000
E-mail: barra1vcivel@tjba.jus.br
Processo Número: 8001488-76.2023.8.05.0018
Requerente: UEDEL DA COSTA SOARES
Requerido: GILMARA MARQUES SOARES
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 21 de FEVEREIRO do ano de 2024, às 11:00 horas, data e hora designadas para audiência de CONCILIAÇÃO, PRESENTES a M.M. Juíza, a parte Requerente e seu advogado. PRESENTE também a parte Requerida, desacompanhada de advogado. Aberta a audiência pela M.M. Juíza foi proposta a conciliação, tendo as partes concordado com a decretação do divórcio. Ambas informaram que os filhos são maiores de idade e não há bens a partilhar, de modo que a convivência já não é mais possível devendo ocorrer a decretação do divórcio.
CONCLUSÃO:
Decreto o divórcio, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, quanto aos cônjuges Gilmara Marques Soares e Uendel da Costa Soares, fazendo dissolver a sociedade conjugal e extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos, devendo reger-se pelas cláusulas e condições constantes no acordo realizado nesta audiência de conciliação destes autos, cujos termos passam a figurar como parte integrante da presente sentença.
O cônjuge virago continuará usando o nome, sem alterações.
Expeça-se o respectivo mandado de averbação ao Cartório competente, acompanhado de cópia desta sentença.
Fica dispensado o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Sem custas processuais por ser os demandantes beneficiários da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem mais requerimentos, o ato foi encerrado.
Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6631688d-7465-4809-be9d-958ccf7d1f25?vcpubtoken=7552191a-4e48-4e7b--9aa0-23c895f44ba5
Nada mais havendo, a M.M. Juíza mando encerrar o presente termo.
(ASSINADO DIGITALMENTE)
LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO

8001747-71.2023.8.05.0018 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barra
Autor: Domingas Ferreira Guerra Dos Santos
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001747-71.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: DOMINGAS FERREIRA GUERRA DOS SANTOS
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Xique -Xique/BA para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a restauração do assento.
Após, vistas ao Ministério Público, para manifestação em 10 (dez) dias.
Por fim, concluídas as diligências. voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA
DESPACHO
8000197-07.2024.8.05.0018 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barra
Autoridade: Dt Barra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Riclecio Santos Menezes
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000197-07.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA
AUTORIDADE: DT BARRA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RICLECIO SANTOS MENEZES
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)

DESPACHO
Intime-se o Ministério Público, para opinar quanto à Petição de Id 433375398, no prazo de 02 (dois) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
juíza de direito substituta

CACHOEIRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000414-70.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Elisangela Leal Da Silva Melo
Advogado: Italo Antonio Coelho Melo (OAB:PI9421)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
Autos nº 8000414-70.2022.8.05.0034
D E S P A C H O
Atente, a Secretaria, que o presente processo encontra-se duplicado no sistema, tomando as providências para retificar esta questão.
No mais, intimem-se as partes para dizer se tem outras provas a produzir, justificadamente, ou se o feito comporta o julgamento antecipado. Prazo comum de 15 dias.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, 30 de janeiro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000643-93.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Bonanza Industrial E Agricola Ltda - Epp
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Advogado: Daniel Porto Freitas (OAB:BA47186)
Reu: Osvaldo Marcelino Dos Santos Neto

Intimação:
Processo nº 8000643-93.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 27/02/2024 09:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 18 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000939-52.2022.8.05.0034 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cachoeira
Impetrante: Debora Da Silva Chaves Goncalves
Advogado: Cesar Luiz Campos Da Costa (OAB:AM8026)
Impetrado: Prefeitura Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Impetrado: Eliana Gonzaga De Jesus
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
Autos nº 8000939-52.2022.8.05.0034
D E S P A C H O
Vista ao douto representante do Ministério Público, por até 30 (trinta) dias.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000253-65.2019.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Joseval Ferreira Dos Santos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Autor: Nelzia Conceicao Borba
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Fundacao Maria America Da Cruz
Reu: Alba Maria Da Cruz Oliveira Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000253-65.2019.8.05.0034

D E C I S Ã O
Considerando o petitório id-159466468, bem como a verificação de inatividade da dita fundação, DEFIRO a emenda da inicial id-139549686. Inclua-se a sra. ALBA MARIA DA CRUZ OLIVEIRA MOTTA, no polo passivo.
E ainda, tendo em conta a notícia de que o IPHAN assumiu a manutenção do imóvel do réu, e que a petição inicial descreve que a ausência de manutenção seria a causa dos supostos danos, importa que o autor se manifeste sobre a necessidade de inclusão do IPHAN no polo passivo da lide, em atenção ao art. 10, do CPC. Sobre isso, INTIME-SE o autor para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
PIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, 08 de maio de 2.023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001226-78.2023.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Sheila Cunha Martins (OAB:SP434822)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Sheila Cunha Martins (OAB:SP434822)
Reu: C. M. M.
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)

Intimação:
Processo nº 8001226-78.2023.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 27/02/2024 15:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 18 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001226-78.2023.8.05.0034 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cachoeira
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Sheila Cunha Martins (OAB:SP434822)
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Sheila Cunha Martins (OAB:SP434822)
Reu: C. M. M.
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia

Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Augusto Teixeira de Freitas
Praça Barão do Rio Branco s/n,Cachoeira–Ba,CEP44.300-000-Tel/Fax. (75)3425-1460 - Email: josrsilva@tjba.jus.br

---

Processo nº 8001226-78.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a contestação I. 433832141 e documentos acostados com a mesma em 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Cachoeira, 05 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000224-39.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Vera Lucia De Oliveira
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000224-39.2024.8.05.0034
D E S P A C H O
Diante da natureza tributária da taxa judiciária, esta somente pode ser afastada em caráter excepcional e desde que haja autorização legislativa expressa nesse sentido.
No caso, reputo que os documentos juntados pelo contribuinte (parte autora) não permitem conhecer a sua real situação financeira de modo a concluir que se adeque à exceção disposta na lei.
Assim sendo, intime-se a parte autora para comprovar a incapacidade para custear o feito, conforme alegado, isso no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.
Para tanto, poderá juntar os últimos três contracheques (se empregado), DECORE (se autônomo) e a última declaração de imposto de renda, bem como outros documentos que julgar pertinentes.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.

Cachoeira-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001088-14.2023.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Gutemberg Souza Pereira
Requerido: Municipio De Cachoeira
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001088-14.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 429872848 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de fevereiro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000988-30.2021.8.05.0034 Curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Angela Marques Correia

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerido: Airam Lopes Marques Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000988-30.2021.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id 413428132 e seguinte em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 6 de outubro de 2023

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000398-82.2023.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: L. A. D. S.

Intimação:
Processo nº 8000398-82.2023.8.05.0034
Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Requerido: Nome: LUCIANO ALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido

Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com a lei civil e penal, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 911, de 01.10.69. Legitimada a pretensão da parte autora (art. 3º do Dec. Lei 911/69), à vista da prova documental anexa, que comprova o total da dívida e a mora da parte ré, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para que seja apreendido o bem descrito na inicial, ficando a parte autora como depositária do mesmo.
Expeça-se o respectivo mandado a ser cumprido na forma dos artigos 172, §§, 842 e 843 do Código de Processo Civil.
Após a apreensão do bem, CITE-SE a parte ré, para oferecer resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência do art. 344 do C.P.C.vigente, ou pagar a integralidade da dívida pendente apontada na inicial, no prazo de 05(cinco) dias, após a execução da medida liminar, nos termos do art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, com a alteração trazida pela Lei 10.931/2004.
Notifique-se o fiador e/ou avalista, em sendo esta a hipótese. Intime-se a parte autora.
8.Serve uma via da presente decisão como mandado Busca e Apreensão e de citação para a parte Requerida.
Cachoeira, 3 de julho de 2023 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000398-82.2023.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: L. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000398-82.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre a certidão Id. 431286767 em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 05 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000130-62.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ednalva Conceicao De Jesus
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000130-62.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Autor/Recorrido, por seu advogado, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado Id. 368506477, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 02 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000130-62.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ednalva Conceicao De Jesus
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000130-62.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifestem-se as partes, por seu advogado, sobre a baixa dos Autos em Cacrtório, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000279-58.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Carlos Antonio Menezes Pinto
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)
Reu: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000279-58.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifestem-se as partes, por seus advogados, sobre a baixa dos Autos em Cartório, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 05 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000279-58.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Carlos Antonio Menezes Pinto
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)

Reu: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000279-58.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifestem-se as partes, por seus advogados, sobre a baixa dos Autos em Cartório, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 05 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000348-18.2011.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: H. A. Reforma E Construcao Ltda - Me
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Domo Arquitetura Engenharia E Projetos Culturais Ltda
Advogado: Alain Alan Correia Pereira (OAB:BA8446)
Advogado: Karine Freitas Da Paz (OAB:BA30760)
Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307)
Advogado: Etis Souza Rios Neto (OAB:BA55216)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
A seguir, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
PIC.
CACHOEIRA-BA, 30 de janeiro de 2023.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000348-18.2011.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: H. A. Reforma E Construcao Ltda - Me
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Domo Arquitetura Engenharia E Projetos Culturais Ltda
Advogado: Alain Alan Correia Pereira (OAB:BA8446)
Advogado: Karine Freitas Da Paz (OAB:BA30760)
Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307)
Advogado: Etis Souza Rios Neto (OAB:BA55216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 0000348-18.2011.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifestem-se as partes, por seus advogados, sobre a baixa dos Autos em Cartório, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000939-52.2022.8.05.0034 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cachoeira
Impetrante: Debora Da Silva Chaves Goncalves
Advogado: Cesar Luiz Campos Da Costa (OAB:AM8026)
Impetrado: Prefeitura Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Impetrado: Eliana Gonzaga De Jesus
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000939-52.2022.8.05.0034
S E N T E N Ç A
Cuida-se de mandado de segurança em que o(a) impetrante arguiu que fora aprovado em concurso público para o cargo de Professor(a) de Português, dentro do número de vagas ofertado, consoante Edital nº 01/2019 (id-327540622), e que, nada obstante, escoado o prazo de validade do aludido certame, não fora nomeada, razão por que viera a Juízo pleitear a segurança de seu direito.
Requereu a gratuidade e a antecipação da tutela.
Postergou-se a análise do pedido antecipatório.
O Município manifestou em "contestação" (id-357707518), aduzindo, em síntese, discricionariedade da Administração e nulidade do certame declarada nos autos de nº 8000409-19.2020.8.05.0034.
Instado, o Parquet manifestou desinteresse na lide.
Este é o relatório. PASSO A DECIDIR.
II - FUNDAMENTAÇÃO
De pronto, verifica-se que o resultado do concurso fora homologado em 14/08/2020, sendo o presente mandado de segurança impetrado em 02/12/2022. Ora, considerando que a data limite para convocação seria 14/08/2022 (último dia de vigência do concurso), e que o edital dos atos do Poder Executivo se dão por conhecer no Diário Oficial do dia útil seguinte, é de se concluir que o prazo decadencial do art. 23, da Lei 12.016/2009 iniciou-se em 15/08/2022 (data em que a omissão do Poder Público seria conhecida ao impetrante), de modo que reputo atendido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da Lei do Mandado de Segurança.
Pois bem, no documento id-327540622 tem-se o Edital em questão, constando a previsão de 07 (sete) vagas (id-327540622 - Pág. 20), e o resultado final homologado (id-. 327540623 - Pág. 156) com a classificação do(a) impetrante na segunda melhor classificação, isto é, dentro do número de vagas.
Então, apreciando os autos, tem-se que a impetrante comprovou a aprovação dentro do número de vagas previstas no supracitado edital, não tendo o Município apresentado quaisquer justificativas legais para a sua não convocação, nem comprovado a prorrogação do certame.
Ora, como cediço, o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital tem o direito subjetivo à nomeação.
APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER — CONCURSO PÚBLICO — CANDIDATO APROVADO EM 4º LUGAR - DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO CERTAME – EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADORA DA NÃO NOMEAÇÃO CANDIDATO - OMISSAÕ DA ADMINISTRAÇÃO EM PROMOVER A NOMEAÇÃO E POSSE - RECURSO PROVIDO. 1 - O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital, possui direito subjetivo à nomeação, quando expirado o prazo de validade do concurso. 2 - Expirado o prazo do concurso público durante a tramitação do processo judicial, ao candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital deve ser garantido o direito subjetivo que tem à nomeação, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RE 598.099), em homenagem ao princípio de economia processual. 3 - Inexistindo demonstração de situação excepcional que justificasse a recusa da nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital regulamentador do certame, configura-se a violação ao direito líquido e certo da Impetrante. (TJ-MT 00022524420178110051 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 02/07/2021)
Ademais, escoado o prazo do certame, consubstancia-se a ofensa ao direito líquido e certo de nomeação, já que no último dia do prazo do concurso, afigura-se, regra geral, a obrigação da Administração Pública em cumprir com a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas existentes.
Quanto a este tema:
Súmula 15/STF: "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação."
STF: "O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação." [Tese definida no RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161. Repercussão Geral]
Entrementes, importa esclarecer que a respeito da Ação Civil Pública referida pela autoridade coatora deliberou apenas sobre o ato convocatório específico impugnado pelo Ministério Público, haja vista as fundamentações e o próprio dispositivo. Em outras palavras, não houve a alegada anulação do certame.
"Ex positis, com esteio no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais para declarar nulo, integralmente, o Edital de Convocação relativo ao Concurso Público nº 01/2019 e publicado Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cachoeira Edição 593 — Ano 634, de 20 de novembro de 2020, Página 4 (id-82581664-Pags.4/7), especificamente. Por conseguinte, ratifico a decisão liminar deferida no bojo destes autos." (ID186527727 dos autos nº 8000409-19.2020.8.05.0034).
Por fim, é de se concluir pelo cumprimento dos requisitos do art. 300, do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, esta verificada pela demora na consubstanciação do direito líquido e certo a favor do(a) impetrante, prejudicando-lhe seu patrimônio jurídico.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA promova a nomeação do(a) impetrante para o cargo em que logrou aprovação, conforme certame de Edital nº 01/2019, bem assim, com arrimo no art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA promova a nomeação do(a) impetrante para o cargo em tela, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo promover a sua posse, e competindo ao impetrante a apresentação dos documentos necessários para tanto, perante a municipalidade, sempre conforme normas do Edital, isso sob pena de multa diária que fixo em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) limitado a 10 (dez) vezes este valor, a favor do(a) impetrante.
Isento de custas.
Sem condenação em honorários, haja vista o art. 25, da Lei 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.
Como o Órgão Ministerial manifestou desinteresse, reputo despicienda a sua intimação.
Advindo recurso, intime-se a parte adversa para contrarrazoar no prazo de lei, com ulterior remessa ao Eg. TJBA. E, não advindo recurso das partes, remeta-se ao Eg. TJBA, para fins de reexame necessário. Com o retorno dos autos e o trânsito em julgado da decisão definitiva, proceda-se à baixa e ao arquivamento do feito.
Passada em julgado, arquive-se com baixa.
COM FORÇA DE MANDADO.
PRIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000206-57.2020.8.05.0034 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Aparecida De Souza Rocha
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Requerido: David Willian Pereira Rocha
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000206-57.2020.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada, manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Concordância da parte adversa.
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
Sem Custas. Sem condenação em honorários.
Revogo as liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 5 de março de 2024.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000384-50.2017.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Nailton Dos Santos Gertrudes
Advogado: Henrique Menezes Neto (OAB:BA45012)
Terceiro Interessado: Ana Cristina Pacheco Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Processo nº: 0000384-50.2017.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: NAILTON DOS SANTOS GERTRUDES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE MENEZES NETO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de NAILTON DOS SANTOS GERTRUDES, para imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal.
A denúncia foi oferecida em 28.09.2017 e recebida em 11.01.2017 (Id 270742865).
Aceita proposta de transação penal (Id 182346048), a qual não foi cumprida (Id 182346049).
Até o momento não foi prolatada sentença condenatória.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Desse feita, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos, pois a maior pena é igual a 06 (seis) meses.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 03 (três) anos incidiu entre a data do recebimento da denúncia, 11.01.2017, até a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Frise-se que "durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional" (RHC n. 80.148/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe. de 4/10/2019.)
Mister salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NAILTON DOS SANTOS GERTRUDES, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Aplica-se o disposto no Enunciado 105 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000116-25.2019.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Anailton Silva Fernandes
Advogado: Henrique Menezes Neto (OAB:BA45012)
Terceiro Interessado: Francisca Conceição Mota
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Processo nº: 0000116-25.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANAILTON SILVA FERNANDES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE MENEZES NETO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ANAILTON SILVA FERNANDES, para imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal.
A denúncia foi oferecida em 25.04.2019.
Aceita proposta de transação penal (Id 181065329), a qual não foi cumprida (Id 181065333).
Até o momento não foi prolatada sentença condenatória.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Desse feita, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos, pois a maior pena é igual a 06 (seis) meses.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 03 (três) anos incidiu entre a data do recebimento dos fatos, até a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Frise-se que “durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional” (RHC n. 80.148/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe. de 4/10/2019.)
Mister salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANAILTON SILVA FERNANDES, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Aplica-se o disposto no Enunciado 105 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000896-81.2023.8.05.0034 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)
Requerente: E. S. D. J.
Menor: E. S. D. J.
Requerido: J. C. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000896-81.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): SANDRO ALEX DE CERQUEIRA SALOMAO (OAB:BA71268)
REQUERIDO: JOAO CERQUEIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
Trata-se de ação de tutela com pedido liminar de guarda em favor da criança Thadyla Gonzaga dos Santos.
Após a propositura da inicial, a parte autora, por seu patrono, peticionou requerendo a redistribuição da ação para a Vara Cível desta Comarca, informando possível erro no protocolo via sistema PJe.
Em parecer de ID.416074572, o Ministério Público pugnou por complementação das informações.
A parte se manifestou na petição de Id.416082516.
O Ministério Público se manifestou pela homologação da desistência.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 485, VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Na espécie, a parte autora apresentou desistência da ação antes mesmo da citação e, consequentemente, da apresentação de contestação, não havendo, portanto, necessidade de anuência da parte ré e nem possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Não cabe ao Judiciário fomentar o litígio e impedir a extinção de um processo não mais desejado pela parte, restando, pois, impositiva a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.
Diante disso, homologo, por sentença, a desistência da ação, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Custas pelo desistente, na forma do art. 90 do CPC, não havendo previsão legal para divisão das custas na hipótese de desistência.
Sem honorários advocatícios, pois não houve constituição de advogado nos autos pelo réu.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.
Diva Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

0000083-06.2017.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministerio Publico De Cachoeira
Reu: Claudionor Lima Filho
Advogado: Geraldo Simoes Santos Neto (OAB:BA40131)
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0000083-06.2017.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CACHOEIRA
Advogado(s):
REU: CLAUDIONOR LIMA FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GERALDO SIMOES SANTOS NETO, ORLANDO ARAUJO SANTOS JUNIOR

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em face de CLAUDIONOR LIMA FILHO, devidamente qualificados nos autos, na qual se imputa a prática dos crimes previstos no artigo 14 da Lei 10.826/2003, em concurso material do art. 69 do Código Penal com o delito descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006.
O fato ocorreu em 26.01.2017, a denúncia oferecida em 14.02.2017 e recebida em 20.02.2017 (Id 179395789).
Não sendo o caso de absolvição sumária, foi determinada a designação de audiência de instrução (Id 179395911).
Até a presente data a instrução não foi concluída.
É o relatório. Decido.
Observo que é hipótese de se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, abstratamente verificada, o que pode ser reconhecido de ofício por esse juízo.
É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Dessa feita, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 8 (oito) anos, pois a maior pena é 4 (quatro) anos.
Cumpre destacar que, no que se refere a menores de 21 anos, o prazo é contabilizado pela metade, motivo pelo qual, no presente caso, o prazo prescricional aplicável é de 4 (quatro) anos, uma vez que o acusado, nascido em 19.01.1998, possuía 19 anos na data fato – 26.01.2017.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 4 (quatro) anos incidiu entre a interrupção do prazo prescricional (recebimento da denúncia - 20.02.2017) até a presente data. Assim, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIONOR LIMA FILHO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, c/c 115, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000083-06.2017.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministerio Publico De Cachoeira
Reu: Claudionor Lima Filho
Advogado: Geraldo Simoes Santos Neto (OAB:BA40131)
Advogado: Orlando Araujo Santos Junior (OAB:BA51757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0000083-06.2017.8.05.0034

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CACHOEIRA
Advogado(s):
REU: CLAUDIONOR LIMA FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GERALDO SIMOES SANTOS NETO, ORLANDO ARAUJO SANTOS JUNIOR

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em face de CLAUDIONOR LIMA FILHO, devidamente qualificados nos autos, na qual se imputa a prática dos crimes previstos no artigo 14 da Lei 10.826/2003, em concurso material do art. 69 do Código Penal com o delito descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006.
O fato ocorreu em 26.01.2017, a denúncia oferecida em 14.02.2017 e recebida em 20.02.2017 (Id 179395789).
Não sendo o caso de absolvição sumária, foi determinada a designação de audiência de instrução (Id 179395911).
Até a presente data a instrução não foi concluída.
É o relatório. Decido.
Observo que é hipótese de se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, abstratamente verificada, o que pode ser reconhecido de ofício por esse juízo.
É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Dessa feita, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 8 (oito) anos, pois a maior pena é 4 (quatro) anos.
Cumpre destacar que, no que se refere a menores de 21 anos, o prazo é contabilizado pela metade, motivo pelo qual, no presente caso, o prazo prescricional aplicável é de 4 (quatro) anos, uma vez que o acusado, nascido em 19.01.1998, possuía 19 anos na data fato – 26.01.2017.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 4 (quatro) anos incidiu entre a interrupção do prazo prescricional (recebimento da denúncia - 20.02.2017) até a presente data. Assim, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIONOR LIMA FILHO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, c/c 115, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001188-57.2013.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Neinilson Da Silva Araújo
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0001188-57.2013.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SILVANA BARRETO MOISES OLIVEIRA
REU: NEINILSON DA SILVA ARAÚJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de NEINILSON DA SILVA ARAÚJO, para imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo 155 do Código Penal.
A denúncia foi oferecida em 25.11.2013 e recebida em 08.06.2015 (Id 182467854).
Até o momento não foi prolatada sentença condenatória.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.

Desse feita, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 08 (oito) anos, pois a maior pena é igual a 04 (quatro) anos.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 08 (oito) anos incidiu entre a data do recebimento da denúncia, 08.06.2015, até a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Mister salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEINILSON DA SILVA ARAÚJO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (Enunciado 105 do FONAJE).
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000896-81.2023.8.05.0034 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)
Requerente: E. S. D. J.
Menor: E. S. D. J.
Requerido: J. C. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Processo nº: 8000896-81.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): SANDRO ALEX DE CERQUEIRA SALOMAO
REQUERIDO: JOAO CERQUEIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
Em homenagem aos princípios pas de nullité sans grief e da celeridade processual, deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso oposto.
Conheço dos embargos eis que no prazo legal, considerando o disposto no art. 619 c/c art. 798-A, ambos do CPP, e, no mérito, acolho-os parcialmente.
Argumenta o réu omissão com relação ao pedido de gratuidade de justiça.
De fato, no decorrer processual, o requerimento não foi apreciado pelo juízo, o que será saneado neste ato processual.
Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º e §4º, do CPC/2015 , deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.
Por tais razões, ADMITO os embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO para que parte da r. sentença seja assim lançada:
“Custas pelo desistente, na forma do art. 90 do CPC, não havendo previsão legal para divisão das custas na hipótese de desistência. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE ORA DEFIRO, na forma do art. 98, §3º, do CPC/15.”
No mais, persiste a sentença tal como prolatada.
Publique-se e intime-se. Intime-se.
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000773-40.2014.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu: Alcione Damaso De Almeida
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Terceiro Interessado: Ednaldo Da Silva Santos
Terceiro Interessado: William Macedo Barbosa
Terceiro Interessado: Cristiano Fernando Macedo Lopes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Processo nº: 0000773-40.2014.8.05.0228
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: ALCIONE DAMASO DE ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO, SUIA SANTANA FIGUEIREDO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ALCIONE DAMASO DE ALMEIDA, para imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo 306 da Lei nº 9.503/97.
A denúncia foi oferecida em 09.04.2014 e recebida em 13.06.2014 (Id 88360496).
Até a presente data a instrução não foi concluída.
É o relatório. Decido.
Observo que é hipótese de se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, abstratamente verificada, o que pode ser reconhecido de ofício por esse juízo.
Ao acusado é imputado pelo Ministério Público o crime previsto no artigo 306, Lei nº 9.503/97. É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Dessa feita, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 08 (oito) anos, pois a maior pena é 03 (três) anos.
Cumpre destacar que, no que se refere aos maiores de 70 anos na data da sentença, o prazo é contabilizado pela metade, motivo pelo qual, no presente caso, o prazo prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos, uma vez que o acusado, nascido em 06.11.1940, possui mais de 83 anos na presente data.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 04 (quatro) anos incidiu entre a interrupção do prazo prescricional (recebimento da denúncia) até a presente data. Assim, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCIONE DAMASO DE ALMEIDA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, c/c 115, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (Enunciado 105 do FONAJE)
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000230-03.2015.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministerio Publico De Cachoeira
Reu: Rafael Dos Santos Reis
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Terceiro Interessado: Abelardo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Rita Limeira
Terceiro Interessado: Josias Aguiar Silveira
Terceiro Interessado: Nelson De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0000230-03.2015.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CACHOEIRA
Advogado(s): QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO
REU: RAFAEL DOS SANTOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em face de RAFAEL DOS SANTOS REIS, devidamente qualificados nos autos, na qual se imputa a prática do crime previsto no art.14 da Lei 10.826/2003.
O crime foi praticado 15.02.2015, a denúncia oferecida em 06.03.2015 e recebida em 11.03.2015 (Id 215292574).
Até a presente data a instrução não foi concluída.
É o relatório. Decido.
Observo que é hipótese de se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, abstratamente verificada, o que pode ser reconhecido de ofício por esse juízo.
Ao acusado é imputado pelo Ministério Público o crime previsto no art.14 da Lei 10.826/2003. É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.
Dessa feita, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 08 (oito) anos, pois a maior pena é 04 (quatro) anos.
Cumpre destacar que, no que se refere a menores de 21 anos, o prazo é contabilizado pela metade, motivo pelo qual, no presente caso, o prazo prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos, uma vez que o acusado, nascido em 01.10.1995, possuía 19 anos na data fato – 15.02.2015.
Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 04 (quatro) anos incidiu entre a interrupção do prazo prescricional (recebimento da denúncia) até a presente data. Assim, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de XXXXX, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, c/c 115, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se nos autos.
Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (Enunciado 105 do FONAJE).
Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000609-85.2008.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Roberto Silva Pereira
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Autor: Minist Tério Público De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0000609-85.2008.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MINIST TÉRIO PÚBLICO DE CACHOEIRA
Advogado(s):
REU: ROBERTO SILVA PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Abra-se vista dos autos à defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais finais.
Após, voltem os autos conclusos para sentença, se for o caso.
Cumpra-se.
Cachoeira, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

CACULÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000182-84.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Manoel Jose Dos Santos
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001412-98.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Evandro Almeida Guimaraes
Advogado: Maria Das Gracas Melo Campos (OAB:SP77771)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001412-98.2023.8.05.0035.

1 - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois, compulsando os autos, verifico que a parte autora não é hipossuficiente. Assim, intime-se a parte requerente para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
CACULÉ, BA, 13 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001412-98.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Evandro Almeida Guimaraes
Advogado: Maria Das Gracas Melo Campos (OAB:SP77771)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001412-98.2023.8.05.0035.

1 - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois, compulsando os autos, verifico que a parte autora não é hipossuficiente. Assim, intime-se a parte requerente para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.
CACULÉ, BA, 13 de dezembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001353-47.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Irene Xavier Gondim
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Caculé/BA, 20 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000797-45.2022.8.05.0035 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria Ines Da Conceicao Santos
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000797-45.2022.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: MARIA INES DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): LEANDRO GABRIEL PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO GABRIEL PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA26606)

Advogado(s):

DESPACHO
Conforme requerido pelo Ministério Público em parecer de ID 404535347, intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências solicitadas pelo órgão ministerial em parecer de ID 226735834, sob pena de extinção em caso de inércia.
Após, voltem os autos conclusos.

CACULÉ, data da assinatura eletrônica.
Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001018-48.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: O Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia - Crf/ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)

Executado: Maria De Fatima Dos Santos Pinheiro - Me
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)

Ato Ordinatório:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 391344291; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 0001018-48.2014.8.05.0035.

Intimo a parte autora, através de seu(sua) Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, acaso não tenha recolhido ou salvante beneficiária da justiça gratuita, proceder o recolhimento das custas processuais e/ou despesas processuais devidas.

TABELA I – DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL – Vigência: 01/01/2023.

DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS
XIX – Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta – Taxa a pagar R$ 20,40 – Código do ato: 91010.

Caculé – BA, 22 de setembro de 2023.

Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001052-66.2023.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Francina Alves De Oliveira
Advogado: Silvio Roberto Fernandes Petricione (OAB:SP130871)
Parte Re: Andreia Silva Calixto
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001018-48.2014.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: O Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia - Crf/ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Executado: Maria De Fatima Dos Santos Pinheiro - Me
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Ato Ordinatório de ID n. 411356425; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para recolher as custas referente à(s) diligência(s) determinada(s) no Ato Ordinatório de ID n. 411356425(valores atualizados conforme tabela 2024), no prazo de 15 (quinze) dias.
TABELA I – DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL – Vigência: 01/01/2024.

DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS
XIX – Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta – Taxa a pagar R$ 21,34 – Código do ato: 91010.

Caculé/BA, 2024-03-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000038-23.2018.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: H. G. D. C.
Advogado: Victor Lopez Manso Vieira (OAB:SP325460)
Advogado: Carlos Jose Soares (OAB:RJ120398)
Advogado: Luiz Carlos Frederico Silva (OAB:RJ114823)
Reu: A. K. B. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000038-23.2018.8.05.0035.
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 15 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000337-87.2024.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Luciene Brito Da Silva
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Requerido: Manoela Rosa Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000337-87.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação de interdição formulada por LUCIENE BRITO DA SILVA, objetivando a interdição de MANOELA ROSA BARBOSA, com pedido liminar de curatela provisória.
É o relatório.
Decido.
Emerge do Relatório Médico anexado junto à petição inicial que MANOELA ROSA BARBOSA está com desorientação psíquica, encontrando-se com comprometimento cognitivo e declínio das funções laborais e sociais.
Assim, aquele necessita de assistência de outra pessoa para o desempenho de todos os seus atos da vida civil.
Desta forma, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, sendo de rigor a concessão da liminar para permitir a curatela provisória.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para conceder a CURATELA PROVISÓRIA de MANOELA ROSA BARBOSA à pessoa de LUCIENE BRITO DA SILVA, a qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as

regras previstas no art. 1.781 do Código Civil, devendo a mesma ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer no Cartório deste Juízo a fim de que assine o termo de compromisso de exercício da curatela provisória ora deferida.
Designe-se audiência de instrução e cite-se, pessoalmente, o(a) curatelado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de seu(ua) curador(a) provisório(a), ficando esclarecido que poderá impugnar o presente pedido até 15 (quinze) dias contados da audiência, e constituir advogado, conforme lhe é facultado pelo art. 752 do Código de Processo Civil.
Defiro, por ora, o pedido de Justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8001253-58.2023.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: P. D. P. D. S. N.
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Reu: E. M. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001253-58.2023.8.05.0035.

1 - Diante da certidão id 432802791 e considerando a petição retro, requisitem-se informações sobre os ativos financeiros da empresa pertencente às partes (com CNPJ no id 418982958) e, após o resultado, efetue-se o bloqueio de 50% (cinquenta por cento) da soma dos valores encontrados.
2 - Aguarde-se a realização da audiência.
CACULé, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001367-94.2023.8.05.0035 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. V. N. S.
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)
Requerido: W. D. B. N.

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da certidão de ID 425466036.
Caculé/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001097-70.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: D. A. R. C.
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Reu: J. R. P. R. C. C. J. R. P.
Advogado: Raisa Brito Nunes (OAB:BA43104)

Intimação:

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000340-67.2013.8.05.0035 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: Marlucia Meira Brito Nunes
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Impetrado: Prefeito Municipal De Guajeru/ba
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Impetrado: Secretária De Educação Do Município De Guajeru/ba
Impetrado: Municipio De Guajeru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000340-67.2013.8.05.0035.

O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 2 (dois) anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há mais de dois anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo duas vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 24 de outubro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

INTIMAÇÃO
0000340-67.2013.8.05.0035 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: Marlucia Meira Brito Nunes
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Impetrado: Prefeito Municipal De Guajeru/ba
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Impetrado: Secretária De Educação Do Município De Guajeru/ba
Impetrado: Municipio De Guajeru

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000340-67.2013.8.05.0035.

O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 2 (dois) anos.
Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há mais de dois anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo duas vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 24 de outubro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001243-14.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Oscar Ribeiro Dos Santos
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 29 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000618-53.2018.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Alan Brito Silva
Advogado: Barbara Izabella De Souza Guimaraes (OAB:BA50892)
Reu: Welington De Carvalho Marques - Me
Reu: Welington De Carvalho Marques

Intimação:
DESPACHO
Arbitro honorários em 10% do valor atualizado do débito.
Intime-se a parte acionada para, em 15 dias, pagar o valor devido, pena de multa de 10%.
Caculé, 11 de junho de 2019.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000618-53.2018.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Alan Brito Silva
Advogado: Barbara Izabella De Souza Guimaraes (OAB:BA50892)
Reu: Welington De Carvalho Marques - Me
Reu: Welington De Carvalho Marques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Caculé
Praça Miguel Fernandes, s/n, Centro, Caculé/BA, CEP: 46.300-000
Tel: (77)3455-1410 – E-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Decisão de ID n. 429282511; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para recolher as custas referente à(s) diligência(s) determinada(s) na R. Decisão de ID n. 429282511, no prazo de 05 (cinco) dias.

TABELA I – DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL – Vigência: 01/01/2024.

DOS DEMAIS ATOS OU FEITOS
XIX – Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta – Taxa a pagar R$ 21,34 – Código do ato: 91010.

Caculé/BA, 05/03/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000841-30.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Edson Dos Santos Guimaraes
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Intimação:

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 9 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000733-11.2017.8.05.0035 Alvará Judicial
Jurisdição: Caculé
Requerente: Ivone Prates De Brito
Advogado: Jose Porto Carinhanha (OAB:BA18840)
Advogado: Sabrina Carinhanha Pedral Sampaio (OAB:BA18106)
Interessado: Marcos Antônio Dantas
Requerente: Isabella Prates Dantas
Advogado: Sabrina Carinhanha Pedral Sampaio (OAB:BA18106)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000733-11.2017.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para informar nos autos a atual localização da menor, se ainda encontra-se em território nacional ou se já retornou ao país de residência, em 5 dias, sob pena de extinção do feito por abandono.
2- Caso haja manifestação, vista ao MP.
3- Se não houver manifestação, façam os autos conclusos.
CACULé, BA, 17 de janeiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000038-23.2018.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: H. G. D. C.
Advogado: Victor Lopez Manso Vieira (OAB:SP325460)
Advogado: Carlos Jose Soares (OAB:RJ120398)
Advogado: Luiz Carlos Frederico Silva (OAB:RJ114823)
Reu: A. K. B. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000038-23.2018.8.05.0035.
DEFIRO o pedido de reconsideração retro para REVOGAR a sentença prolatada no id 431227255, em razão da existência de erro material, visto que a intimação determinada no despacho id 190145118 era endereçada à parte requerida e não à parte autora, como constou do decisum. Assim, torne-se a referida sentença sem efeito nos autos.
Passo à apreciação do pedido de homologação de acordo extrajudicial de id 12626880.
A parte autora celebrou acordo extrajudicial com a parte ré, pedindo a homologação do mesmo.
Consta do citado acordo celebrado o compromisso do(a) autor(a) de dar plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta ação ao demandado.
A pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 12626896, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CACULé, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000038-23.2018.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: H. G. D. C.
Advogado: Victor Lopez Manso Vieira (OAB:SP325460)
Advogado: Carlos Jose Soares (OAB:RJ120398)
Advogado: Luiz Carlos Frederico Silva (OAB:RJ114823)
Reu: A. K. B. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000038-23.2018.8.05.0035.
DEFIRO o pedido de reconsideração retro para REVOGAR a sentença prolatada no id 431227255, em razão da existência de erro material, visto que a intimação determinada no despacho id 190145118 era endereçada à parte requerida e não à parte autora, como constou do decisum. Assim, torne-se a referida sentença sem efeito nos autos.
Passo à apreciação do pedido de homologação de acordo extrajudicial de id 12626880.
A parte autora celebrou acordo extrajudicial com a parte ré, pedindo a homologação do mesmo.
Consta do citado acordo celebrado o compromisso do(a) autor(a) de dar plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta ação ao demandado.
A pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 12626896, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CACULé, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000038-23.2018.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: H. G. D. C.
Advogado: Victor Lopez Manso Vieira (OAB:SP325460)
Advogado: Carlos Jose Soares (OAB:RJ120398)
Advogado: Luiz Carlos Frederico Silva (OAB:RJ114823)
Reu: A. K. B. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000038-23.2018.8.05.0035.
DEFIRO o pedido de reconsideração retro para REVOGAR a sentença prolatada no id 431227255, em razão da existência de erro material, visto que a intimação determinada no despacho id 190145118 era endereçada à parte requerida e não à parte autora, como constou do decisum. Assim, torne-se a referida sentença sem efeito nos autos.
Passo à apreciação do pedido de homologação de acordo extrajudicial de id 12626880.
A parte autora celebrou acordo extrajudicial com a parte ré, pedindo a homologação do mesmo.

Consta do citado acordo celebrado o compromisso do(a) autor(a) de dar plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta ação ao demandado.
A pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 12626896, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", CPC.
Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CACULé, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000532-29.2015.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Aldeir Almeida Guimaraes De Cacule - Me
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)
Executado: Souza Brito Engenharia Ltda
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0000532-29.2015.8.05.0035.

1 - Em deferimento ao quanto requerido na petição id 225585452, refaça-se a certidão id 228852169, para que nela também conste, além da identificação das partes, o valor da causa, na forma do art. 828, do CPC. Atente-se o cartório.
2 - Advirta-se ao exequente que, nos termos do § 1º do sobrecitado artigo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.
3 - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer os atos expropriatórios que entender pertinentes ao deslinde do feito, obedecendo a ordem estabelecida no art. 835 do CPC.

CACULé, BA, 29 de fevereiro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001001-55.2023.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: Ginaura Esmeria Vieira Cardoso
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)
Requerido: Luis Carlos Brito Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001001-55.2023.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: GINAURA ESMERIA VIEIRA CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO DELANO PRADO DE BRITO (OAB:BA34038)
REQUERIDO: LUIS CARLOS BRITO CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que não há prova da propriedade dos bens imóveis objetos de partilha junto ao Cartório de Registro competente.
Assim, considerando a necessidade de comprovação da propriedade para fins de partilha, evitando-se, ainda, eventuais embaraços quando da averbação da sentença junto ao Cartório de Registro de Imóveis, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos comprobatórios da propriedade dos bens objetos de partilha, ficando ciente de que o não cumprimento da diligência produzirá efeitos apenas no plano obrigacional, e não no plano dominial.
CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001592-85.2021.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. X. D. S. R.
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Requerido: A. R.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001592-85.2021.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: MARLENE XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): LEANDRO GABRIEL PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA26606)
REQUERIDO: ADRIANO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos comprobatórios da propriedade dos bens objetos de partilha, ficando ciente de que o não cumprimento da diligência produzirá efeitos apenas no plano obrigacional, e não no plano dominial.
Após, voltem os autos conclusos.
CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000524-32.2023.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: R. S. L.
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: L. P. D. S. S.
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000524-32.2023.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: REGIANE SANTOS LISBOA e outros
Advogado(s): PETHERSON JUNQUEIRA MOTA (OAB:BA23308)

Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que não há prova da propriedade do bem imóvel objeto de partilha junto aos Cartórios de Registro competente, bem como da motocicleta descrita na inicial em nome de qualquer das partes.
Assim, considerando a necessidade de comprovação da propriedade para fins de partilha, evitando-se, ainda, eventuais embaraços quando da averbação da sentença junto ao Cartório de Registro de Imóveis, intimem-se as partes para no prazo de 15

(quinze) dias, juntar aos autos os documentos comprobatórios da propriedade dos bens objetos de partilha, ficando ciente de que o não cumprimento da diligência produzirá efeitos apenas no plano obrigacional, e não no plano dominial.
a) juntar prova da propriedade descrita na inicial devendo, ainda, qualificá-lo por completo, tal como descrito nos documentos correspondentes. Caso o imóvel não esteja registrado no RI competente, tal fato deverá ser expressamente informado pelos autores;
b) emendar a petição de ID 378763358, atribuindo valor aos respectivos bens, bem como qualificando-os tais como descritos nos documentos comprobatórios de sua existência.
Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos.
CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000524-32.2023.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: R. S. L.
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: L. P. D. S. S.
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000524-32.2023.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: REGIANE SANTOS LISBOA e outros
Advogado(s): PETHERSON JUNQUEIRA MOTA (OAB:BA23308)

Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que não há prova da propriedade do bem imóvel objeto de partilha junto aos Cartórios de Registro competente, bem como da motocicleta descrita na inicial em nome de qualquer das partes.
Assim, considerando a necessidade de comprovação da propriedade para fins de partilha, evitando-se, ainda, eventuais embaraços quando da averbação da sentença junto ao Cartório de Registro de Imóveis, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos comprobatórios da propriedade dos bens objetos de partilha, ficando ciente de que o não cumprimento da diligência produzirá efeitos apenas no plano obrigacional, e não no plano dominial.
a) juntar prova da propriedade descrita na inicial devendo, ainda, qualificá-lo por completo, tal como descrito nos documentos correspondentes. Caso o imóvel não esteja registrado no RI competente, tal fato deverá ser expressamente informado pelos autores;
b) emendar a petição de ID 378763358, atribuindo valor aos respectivos bens, bem como qualificando-os tais como descritos nos documentos comprobatórios de sua existência.
Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos.
CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000614-74.2022.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: C. A. S.
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)
Requerido: A. C. D. S. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000614-74.2022.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: CARLITO ALVES SANTANA

Advogado(s): ANTONIO DELANO PRADO DE BRITO (OAB:BA34038)
REQUERIDO: ANA CLARA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos comprobatórios da propriedade dos bens objetos de partilha, ficando ciente de que o não cumprimento da diligência produzirá efeitos apenas no plano obrigacional, e não no plano dominial.
Após, voltem os autos conclusos.
CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000613-89.2022.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. F. R.
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)
Requerido: L. M. R. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000613-89.2022.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: MONICA FARIAS REBOUCAS
Advogado(s): ANTONIO DELANO PRADO DE BRITO (OAB:BA34038)
REQUERIDO: LUIS MARCO ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a dilação do prazo estabelecido no despacho de ID 224166737, para 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição de ID 235222569.
Intime-se.
CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001289-71.2021.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: J. P. D. B.
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)
Requerido: A. P. P. T. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001289-71.2021.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
REQUERENTE: JEFFERSON PEREIRA DE BRITO
Advogado(s): ANTONIO DELANO PRADO DE BRITO (OAB:BA34038)
REQUERIDO: ANA PAULA PEREIRA TEIXEIRA DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o requerido no despacho de ID 228725090.
Após, vistas ao Órgão Ministerial.

CACULÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000208-53.2022.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: R. O. D. S.
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)
Requerido: M. A. S. S.
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 239899486; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8000208-53.2022.8.05.0035
Diante do exposto, sirvo-me do presente para intimar as Partes, através de seu(sua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da Certidão ID 370925118.
Caculé – BA, 06 de março 2023.
Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000208-53.2022.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: R. O. D. S.
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)
Requerido: M. A. S. S.
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000208-53.2022.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte requerente, para, que no prazo de 15 (quinze) dias cumprir com as diligências requeridas pelo Ministério Público em parecer de ID 214673957, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000613-89.2022.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. F. R.
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)
Requerido: L. M. R. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000613-89.2022.8.05.0035.
Trata-se pedido de homologação de acordo de divórcio consensual, sem interesse de incapaz.
É o relatório.
Passo a decidir.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, e:
a) HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado nos autos, documento id 208526747, para DECRETAR o DIVÓRCIO dos Requerentes MÔNICA FARIAS REBOUÇAS e LUIS MARCO ROCHA OLIVEIRA, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, e art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Sem custas, pois defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato, independentemente de recolhimento de taxas ou emolumentos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.

CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000524-32.2023.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: R. S. L.
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: L. P. D. S. S.
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000524-32.2023.8.05.0035.
Trata-se pedido de homologação de acordo de divórcio, com regulamentação de visitas e alimentos para o filho das partes.
É o relatório.
Passo a decidir.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, e:
a) HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado nos autos, documento id 378763358, para DECRETAR o DIVÓRCIO dos Requerentes REGIANE SANTOS LISBOA e LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, e art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Sem custas, pois defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato, independentemente de recolhimento de taxas ou emolumentos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.

CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000524-32.2023.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: R. S. L.
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: L. P. D. S. S.
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000524-32.2023.8.05.0035.
Trata-se pedido de homologação de acordo de divórcio, com regulamentação de visitas e alimentos para o filho das partes.
É o relatório.
Passo a decidir.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, e:
a) HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado nos autos, documento id 378763358, para DECRETAR o DIVÓRCIO dos Requerentes REGIANE SANTOS LISBOA e LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, e art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Sem custas, pois defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato, independentemente de recolhimento de taxas ou emolumentos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.

CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000614-74.2022.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: C. A. S.
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)
Requerido: A. C. D. S. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000614-74.2022.8.05.0035.
Trata-se pedido de homologação de acordo de divórcio, com regulamentação de visitas e alimentos para o filho das partes.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, no que toca à fixação dos alimentos e guarda do filho menor comum.
É o relatório.
Passo a decidir.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.

Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, e:
a) HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado nos autos, documento id 224045192, para DECRETAR o DIVÓRCIO dos Requerentes CARLITO ALVES SANTANA E ANA CLARA PEREIRA SANTANA, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, e art. 487, inciso III, "b", CPC.
b) Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de origem, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos a averbação do DIVÓRCIO, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira.
Sem custas, pois já deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato, independentemente de recolhimento de taxas ou emolumentos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.

CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001001-55.2023.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: Ginaura Esmeria Vieira Cardoso
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)
Requerido: Luis Carlos Brito Cardoso
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001001-55.2023.8.05.0035.
Trata-se pedido de homologação de acordo de divórcio, sem interesse de incapaz.
É o relatório.
Passo a decidir.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, e:
a) HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado nos autos, documento id 407332834, para DECRETAR o DIVÓRCIO dos Requerentes GINAURA ESMERIA VIEIRA CARDOSO e LUIS CARLOS BRITO CARDOSO, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, e art. 487, inciso III, "b", CPC.
Sem custas, pois já deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato, independentemente de recolhimento de taxas ou emolumentos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.

CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

INTIMAÇÃO
8001001-55.2023.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: Ginaura Esmeria Vieira Cardoso
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)
Requerido: Luis Carlos Brito Cardoso
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001001-55.2023.8.05.0035.
Trata-se pedido de homologação de acordo de divórcio, sem interesse de incapaz.
É o relatório.
Passo a decidir.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, e:
a) HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado nos autos, documento id 407332834, para DECRETAR o DIVÓRCIO dos Requerentes GINAURA ESMERIA VIEIRA CARDOSO e LUIS CARLOS BRITO CARDOSO, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, e art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Sem custas, pois já deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato, independentemente de recolhimento de taxas ou emolumentos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.

CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001592-85.2021.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. X. D. S. R.
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Requerido: A. R.
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001592-85.2021.8.05.0035.
Trata-se pedido de homologação de acordo de divórcio, com regulamentação de visitas e alimentos para o filho das partes.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, no que toca à fixação dos alimentos e guarda do filho menor comum.
É o relatório.
Passo a decidir.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, e:
a) HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado nos autos, documento id 171118994, para DECRETAR o DIVÓRCIO dos Requerentes MARLENE XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO e ADRIANO RIBEIRO, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, e art. 487, inciso III, “b”, CPC.
b) Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos a averbação do DIVÓRCIO, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, MARLENE XAVIER DOS SANTOS.
Sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato, independentemente de recolhimento de taxas ou emolumentos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.

CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001592-85.2021.8.05.0035 Divórcio Consensual
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. X. D. S. R.
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Requerido: A. R.
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001592-85.2021.8.05.0035.
Trata-se pedido de homologação de acordo de divórcio, com regulamentação de visitas e alimentos para o filho das partes.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, no que toca à fixação dos alimentos e guarda do filho menor comum.
É o relatório.
Passo a decidir.
A pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Quanto ao prazo exigido pela legislação para o pedido de divórcio, em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou § 6º, do art. 226, da CF/88, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, é desnecessária sua perquirição, uma vez que possui efeitos imediatos, repercutindo direta e imediatamente nos processos de separação judicial em curso.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, e:
a) HOMOLOGO por sentença para que produza os efeitos legais o acordo entabulado nos autos, documento id 171118994, para DECRETAR o DIVÓRCIO dos Requerentes MARLENE XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO e ADRIANO RIBEIRO, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, e art. 487, inciso III, “b”, CPC.
b) Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos a averbação do DIVÓRCIO, devendo a divorcianda voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, MARLENE XAVIER DOS SANTOS.
Sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais e com base nos arts. 188 e 277, ambos do CPC, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Registro Civil competente para a realização do ato, independentemente de recolhimento de taxas ou emolumentos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se.

CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000586-19.2016.8.05.0035 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Valci Muniz De Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerente: Joao Evangelista Da Silva Firmo
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerido: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15(quinze) dias, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, conforme R. Decisão de ID 204140342
Caculé/BA, 28 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000586-19.2016.8.05.0035 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Valci Muniz De Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerente: Joao Evangelista Da Silva Firmo
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerido: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15(quinze) dias, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, conforme R. Decisão de ID 204140342
Caculé/BA, 28 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000586-19.2016.8.05.0035 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Valci Muniz De Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerente: Joao Evangelista Da Silva Firmo
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerido: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15(quinze) dias, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, conforme R. Decisão de ID 204140342
Caculé/BA, 28 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000586-19.2016.8.05.0035 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Valci Muniz De Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerente: Joao Evangelista Da Silva Firmo
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerido: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte requerida para, em quinze (15) dias, depositar o valor para realização da perícia, conforme R. Decisão de ID 204140342 e Carta de aceitação do Perito de ID 223870625.
Caculé/BA, 28 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000586-19.2016.8.05.0035 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Valci Muniz De Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerente: Joao Evangelista Da Silva Firmo
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerido: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15(quinze) dias, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, conforme R. Decisão de ID 204140342
Caculé/BA, 28 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000586-19.2016.8.05.0035 Petição Infância E Juventude Cível

Jurisdição: Caculé
Requerente: Valci Muniz De Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerente: Joao Evangelista Da Silva Firmo
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerido: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15(quinze) dias, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, conforme R. Decisão de ID 204140342
Caculé/BA, 28 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000586-19.2016.8.05.0035 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Valci Muniz De Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerente: Joao Evangelista Da Silva Firmo
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerido: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15(quinze) dias, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, conforme R. Decisão de ID 204140342
Caculé/BA, 28 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000586-19.2016.8.05.0035 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Valci Muniz De Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerente: Joao Evangelista Da Silva Firmo
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerido: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte requerida para, em quinze (15) dias, depositar o valor para realização da perícia, conforme R. Decisão de ID 204140342 e Carta de aceitação do Perito de ID 223870625.
Caculé/BA, 28 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000586-19.2016.8.05.0035 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Valci Muniz De Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerente: Joao Evangelista Da Silva Firmo
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerido: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 09/2021 desta Comarca, de 21.06.2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
Processo nº : 8000586-19.2016.8.05.0035
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
Deprecante: VALCI MUNIZ DE CARVALHO e outros
Deprecado: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

FICA a parte requerida intimada para, tomar conhecimento da Petição do perito nomeado no ID 433968551.

Caculé/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000586-19.2016.8.05.0035 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Valci Muniz De Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerente: Joao Evangelista Da Silva Firmo
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerido: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 09/2021 desta Comarca, de 21.06.2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
Processo nº : 8000586-19.2016.8.05.0035
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
Deprecante: VALCI MUNIZ DE CARVALHO e outros
Deprecado: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

FICA a parte autora intimada para, tomar conhecimento da petição de ID 433968551, para comparecer a ATLANTA VEICULOS LTDA, localizada Av. Presidente Dutra 5000, Vitória da Conquista – Bahia, no dia 14 de março de 2024 14:00 horas.

Caculé/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000586-19.2016.8.05.0035 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Valci Muniz De Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerente: Joao Evangelista Da Silva Firmo
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerido: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 09/2021 desta Comarca, de 21.06.2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
Processo nº : 8000586-19.2016.8.05.0035
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
Deprecante: VALCI MUNIZ DE CARVALHO e outros
Deprecado: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

FICA a parte autora intimada para, tomar conhecimento da petição de ID 433968551, para comparecer a ATLANTA VEICULOS LTDA, localizada Av. Presidente Dutra 5000, Vitória da Conquista – Bahia, no dia 14 de março de 2024 14:00 horas.

Caculé/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000586-19.2016.8.05.0035 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Valci Muniz De Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerente: Joao Evangelista Da Silva Firmo
Advogado: Lucas Rodrigues Cardoso (OAB:BA45546)
Advogado: Livia Da Silva Tolentino (OAB:BA31846)
Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerido: Atlanta Veiculos Ltda
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 09/2021 desta Comarca, de 21.06.2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
Processo nº : 8000586-19.2016.8.05.0035
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
Deprecante: VALCI MUNIZ DE CARVALHO e outros
Deprecado: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

FICA a parte requerida intimada para, tomar conhecimento da Petição do perito nomeado no ID 433968551.

Caculé/BA, 5 de março de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000264-18.2024.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé
Requerente: J. D. J. G.
Requerido: C. M. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000264-18.2024.8.05.0035.
Cuida-se de requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por JUCELIA DE JESUS GOMES, em face de CLELIOMAR MARTINS DA SILVA, encaminhado pela douta Autoridade Policial.
A ofendida, ao prestar depoimento perante a Autoridade Policial, afirmou desinteresse na concessão das medidas protetivas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer retro, pugnou pelo indeferimento das medidas, id 433157372.
É o relatório.
Decido.
Verifico, pela análise dos autos, que as medidas cautelares requeridas se afiguram desnecessárias à hipótese que se apresenta.
As declarações das ofendidas, e os demais elementos que se colhem dos autos não são suficientes para demonstrar o fumus boni iuris e o periculum in mora, de modo a viabilizar a cautelaridade reclamada, visto que não restaram demonstrados os indícios suficientes de autoria do suposto delito, nem de probabilidade de risco à incolumidade física, moral e psicológica da Requerente.
Emerge do depoimento da ofendida, id 432656381, que esta não tem mais interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência, bem como a representação policial.
Em face do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público retro, INDEFIRO o requerimento de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente.
Arquive-se, dando baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000264-18.2024.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé
Requerente: J. D. J. G.
Requerido: C. M. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000264-18.2024.8.05.0035.
Cuida-se de requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por JUCELIA DE JESUS GOMES, em face de CLELIOMAR MARTINS DA SILVA, encaminhado pela douta Autoridade Policial.
A ofendida, ao prestar depoimento perante a Autoridade Policial, afirmou desinteresse na concessão das medidas protetivas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer retro, pugnou pelo indeferimento das medidas, id 433157372.
É o relatório.
Decido.
Verifico, pela análise dos autos, que as medidas cautelares requeridas se afiguram desnecessárias à hipótese que se apresenta.
As declarações das ofendidas, e os demais elementos que se colhem dos autos não são suficientes para demonstrar o fumus boni iuris e o periculum in mora, de modo a viabilizar a cautelaridade reclamada, visto que não restaram demonstrados os indícios suficientes de autoria do suposto delito, nem de probabilidade de risco à incolumidade física, moral e psicológica da Requerente.
Emerge do depoimento da ofendida, id 432656381, que esta não tem mais interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência, bem como a representação policial.
Em face do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público retro, INDEFIRO o requerimento de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente.
Arquive-se, dando baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000179-32.2024.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Reu: A. S. G.
Terceiro Interessado: K. B. D. S. G.
Terceiro Interessado: D. T. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000179-32.2024.8.05.0035.
Recebo a denúncia, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não vislumbrada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) para responder(em) à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 406 do Código de Processo Penal.
Consigne-se no mandado que o senhor Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento, deverá certificar se o réu tem advogado para patrocinar a sua defesa ou se requer os benefícios da assistência judiciária, cientificando-o de que optando por advogado particular a resposta deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor para oferecê-la.
Defiro, desde já, horário especial para o cumprimento do mandado. Oficie-se ao CEDEP - Centro de Documentação e Estatística Policial.
Cumpram-se os requerimentos ministeriais, se houver.
Cite-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 21 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000179-32.2024.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. S. G.
Terceiro Interessado: K. B. D. S. G.
Terceiro Interessado: D. T. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000179-32.2024.8.05.0035.
Recebo a denúncia, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não vislumbrada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) para responder(em) à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 406 do Código de Processo Penal.
Consigne-se no mandado que o senhor Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento, deverá certificar se o réu tem advogado para patrocinar a sua defesa ou se requer os benefícios da assistência judiciária, cientificando-o de que optando por advogado particular a resposta deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor para oferecê-la.
Defiro, desde já, horário especial para o cumprimento do mandado. Oficie-se ao CEDEP - Centro de Documentação e Estatística Policial.
Cumpram-se os requerimentos ministeriais, se houver.
Cite-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 21 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
SENTENÇA
8001025-54.2021.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé
Autoridade: F. G. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. M. D. I.
Vitima: C. D. O. G.
Autoridade: P. C. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8001025-54.2021.8.05.0035.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) presente MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) encontra-se formalmente em ordem, preenchendo todos os requisitos legais.
Nesse sentido, havendo o presente feito cumprido a natural finalidade, determino a desativação destes autos, com a devida baixa e anotações no sistema próprio.
Anote-se nos autos principais.
Intime-se.
Sem custas.
CACULÉ, BA, 26 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000193-16.2024.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: A. F. T.
Advogado: Marta Oliveira Marques (OAB:BA45795)
Impetrado: S. W. F. N.
Impetrado: M. D. I.
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000193-16.2024.8.05.0035.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ARTHUR FARIAS TEIXEIRA, representado por sua genitora, MEIRE MARTA FARIAS NOVAIS, contra ato atribuído ao Secretário de Educação do Município de Ibiassucê-BA.
Extrai-se da Exordial, em síntese, que a parte impetrante, nascida em 21/04/2022, com 1 (um) anos e 09 (nove) meses na data de impetração desse remédio constitucional, é integrante de família compostas por pessoas pobres, necessitando de escola da rede pública a fim de ter efetivado seus direitos à educação infantil básica.
Aduz que, não está matriculada em creche e/ou pré-escola municipal até a presenta data, estando sua genitora em dificuldades de exercício de atividade laborativa para cuidar da criança, razão pela qual procurou o órgão responsável pela educação junto à secretaria de educação, com o objetivo de matriculá-la na creche mais próxima de sua residência.
Afirma que, foi informada de que não seria possível a matricula da impetrante, sob o argumento de que " não teria creche no Município e a criança teria que ter completado 02 anos de idade até 31 de março do respectivo ano de matrícula e como completaria apenas em 19 de junho, não poderia ser matriculada, tendo em vista a Resolução CNE/CEB nº 7/2010 e CME/Ibiassucê- 02/2018, determina que a criança deverá ter 02 (dois) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula para o ingresso no primeiro ano do Ensino Infantil."
Juntou procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
Para a concessão do provimento liminar, são indispensáveis a observância, de plano, da plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a possibilidade de ineficácia do provimento final. Nesse sentido, segundo o disposto no inciso III, art. 7º da Lei n. º 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenara "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Em relação ao caso sub judice, colhe-se do Ordenamento Jurídico Pátrio que o dever do Estado será efetivado, dentre outros meios, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme norma consolidada no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF). Tal compromisso, inclusive, foi assumido pelo Brasil em nível internacional, conforme extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (art. 26), bem como do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 13), que a educação primária é gratuita e obrigatória
Nesse contexto, foi editada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo que:
Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
De igual modo, a Resolução Nº 02, do Conselho Nacional de Educação, de 09 outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade, estabelece que:

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.
§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.
(...)
No caso dos autos, o documento de id 429498565, expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Ibiassucê, informa que este órgão definiu a data corte etário, no Sistema Municipal de ensino, para a matrícula inicial na Educação Infantil aos 02 (dois) anos de idade completos até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula, em observância da Resolução CNE/CEB- Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – nº 02 de 09 de Outubro de 2018 e da Resolução CME - Conselho Municipal de Educação - nº 02 de 05 de Dezembro de 2018.
Nessas condições, há de considerar que, não obstante a previsão normativa de idade mínima para o ingresso no ensino infantil, tal regra não é absoluta, devendo ser interpretada em conjunto com os objetivos da norma constitucional de garantia à educação, a fim de ampliar o acesso a este direito, além de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).
Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se mostra razoável o impedimento de que a criança seja matriculada na fase educacional adequada para o desenvolvimento da sua educação, ainda mais quando já atestado por profissional técnico específico da área de psicopedagogia que a impetrada possui desenvolvimento psicopedagógico satisfatório para a idade, com habilidades e competências que possibilitam e amparam seu ingresso na Educação Infantil (ID 429498563).
Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V), norma esta que também não pode ser desconsiderada pelo ente municipal quando da implementação do direito à educação.
Por fim, configurado no presente caso o perigo de dano, tendo em vista que a impossibilidade de matrícula da impetrante na educação infantil pode lhe causar prejuízos significativos, afetando a celeridade de seu histórico educacional, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido liminar.
A propósito, a jurisprudência pátria:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Embora a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traga em seu art. 30, inc. II, a regra de que a época adequada ao ingresso das crianças na Educação Infantil é a partir dos 4 (quatro) anos, tal norma deve ser interpretada como uma orientação aos educadores e pais quanto aos malefícios psicopedagógicos que o estímulo precoce à convivência escolar pode gerar nos alunos de tenra idade, e não como um limite para o ingresso na Educação Infantil. II- É razoável a flexibilização da norma da idade mínima de ingresso no ensino infantil em casos como o presente, para a necessária adequação entre os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02635233320178090049, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/07/2019).
EMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL – LIMITAÇÃO ETÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E AO ENSINO – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial pacífico é que qualquer norma limitadora do acesso da pessoa ao ensino e/ou órgãos educacionais em função de limite etário ou cronológico, sem análise casuística da capacidade da cada um, constitui violação aos artigos 205 e 208 da Constituição Federal e ao artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). II - Em consequência, o ato concreto que consubstancia a negativa do acesso ao ensino com base em limitação etária, sem fundamentação quanto à capacidade de cada um, constitui violação ao direito líquido e certo da pessoa “educanda”, fato que exige reprimenda por parte do Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08007836520188120018 MS 0800783-65.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- A educação é um direito assegurado a todos, sem limite de idade, ao teor do disposto nos artigos 205, da Constituição Federal e 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que legitima a determinação de obrigação de fazer imposta ao Poder Público para custear o ingresso e a permanência de crianças em creche ou pré-escolas, nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelo Município. II - Conquanto o agravante não contasse com a idade mínima de 06 (seis) meses quando postulou a sua matrícula na Educação Infantil, do exame dos autos, denota-se que o recorrente a completou 11 (onze) dias após o dia 31 de março de 2020, data limite fixada na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2018 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Goiânia nº 017/2016, cuja diferença é mínima e, por si só, não é apta a obstar a sua matrícula. III - É razoável a flexibilização da norma estatuidora da idade mínima de ingresso no ensino infantil nas hipóteses como a presente, no afã de adequar os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. Logo, deve a decisão ser reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04922074120208090000 GOI NIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021).
Isto posto, em sede de apreciação perfunctória, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante em creche ou pré-escola pública, localizada o mais próximo possível de sua residência (art. 53, V, ECA), compatível com a sua idade e desenvolvimento psicopedagógico, na data designada para a matrícula, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Remeta-se os autos ao Ministério Público para emissão do opinativo pertinente, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009 e, e, em sequência, retornem os atos conclusos.

Intimem-se.
CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000193-16.2024.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: A. F. T.
Advogado: Marta Oliveira Marques (OAB:BA45795)
Impetrado: S. W. F. N.
Impetrado: M. D. I.
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000193-16.2024.8.05.0035.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ARTHUR FARIAS TEIXEIRA, representado por sua genitora, MEIRE MARTA FARIAS NOVAIS, contra ato atribuído ao Secretário de Educação do Município de Ibiassucê-BA.
Extrai-se da Exordial, em síntese, que a parte impetrante, nascida em 21/04/2022, com 1 (um) anos e 09 (nove) meses na data de impetração desse remédio constitucional, é integrante de família compostas por pessoas pobres, necessitando de escola da rede pública a fim de ter efetivado seus direitos à educação infantil básica.
Aduz que, não está matriculada em creche e/ou pré-escola municipal até a presenta data, estando sua genitora em dificuldades de exercício de atividade laborativa para cuidar da criança, razão pela qual procurou o órgão responsável pela educação junto à secretaria de educação, com o objetivo de matriculá-la na creche mais próxima de sua residência.
Afirma que, foi informada de que não seria possível a matricula da impetrante, sob o argumento de que " não teria creche no Município e a criança teria que ter completado 02 anos de idade até 31 de março do respectivo ano de matrícula e como completaria apenas em 19 de junho, não poderia ser matriculada, tendo em vista a Resolução CNE/CEB nº 7/2010 e CME/Ibiassucê- 02/2018, determina que a criança deverá ter 02 (dois) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula para o ingresso no primeiro ano do Ensino Infantil."
Juntou procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
Para a concessão do provimento liminar, são indispensáveis a observância, de plano, da plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a possibilidade de ineficácia do provimento final. Nesse sentido, segundo o disposto no inciso III, art. 7º da Lei n. º 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenara "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Em relação ao caso sub judice, colhe-se do Ordenamento Jurídico Pátrio que o dever do Estado será efetivado, dentre outros meios, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme norma consolidada no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF). Tal compromisso, inclusive, foi assumido pelo Brasil em nível internacional, conforme extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (art. 26), bem como do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 13), que a educação primária é gratuita e obrigatória
Nesse contexto, foi editada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo que:
Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
De igual modo, a Resolução Nº 02, do Conselho Nacional de Educação, de 09 outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade, estabelece que:
Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.
§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

(...)
No caso dos autos, o documento de id 429498565, expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Ibiassucê, informa que este órgão definiu a data corte etário, no Sistema Municipal de ensino, para a matrícula inicial na Educação Infantil aos 02 (dois) anos de idade completos até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula, em observância da Resolução CNE/CEB- Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – nº 02 de 09 de Outubro de 2018 e da Resolução CME - Conselho Municipal de Educação - nº 02 de 05 de Dezembro de 2018.
Nessas condições, há de considerar que, não obstante a previsão normativa de idade mínima para o ingresso no ensino infantil, tal regra não é absoluta, devendo ser interpretada em conjunto com os objetivos da norma constitucional de garantia à educação, a fim de ampliar o acesso a este direito, além de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).
Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se mostra razoável o impedimento de que a criança seja matriculada na fase educacional adequada para o desenvolvimento da sua educação, ainda mais quando já atestado por profissional técnico específico da área de psicopedagogia que a impetrada possui desenvolvimento psicopedagógico satisfatório para a idade, com habilidades e competências que possibilitam e amparam seu ingresso na Educação Infantil (ID 429498563).
Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V), norma esta que também não pode ser desconsiderada pelo ente municipal quando da implementação do direito à educação.
Por fim, configurado no presente caso o perigo de dano, tendo em vista que a impossibilidade de matrícula da impetrante na educação infantil pode lhe causar prejuízos significativos, afetando a celeridade de seu histórico educacional, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido liminar.
A propósito, a jurisprudência pátria:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Embora a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traga em seu art. 30, inc. II, a regra de que a época adequada ao ingresso das crianças na Educação Infantil é a partir dos 4 (quatro) anos, tal norma deve ser interpretada como uma orientação aos educadores e pais quanto aos malefícios psicopedagógicos que o estímulo precoce à convivência escolar pode gerar nos alunos de tenra idade, e não como um limite para o ingresso na Educação Infantil. II- É razoável a flexibilização da norma da idade mínima de ingresso no ensino infantil em casos como o presente, para a necessária adequação entre os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02635233320178090049, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/07/2019).
EMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL – LIMITAÇÃO ETÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E AO ENSINO – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial pacífico é que qualquer norma limitadora do acesso da pessoa ao ensino e/ou órgãos educacionais em função de limite etário ou cronológico, sem análise casuística da capacidade da cada um, constitui violação aos artigos 205 e 208 da Constituição Federal e ao artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). II - Em consequência, o ato concreto que consubstancia a negativa do acesso ao ensino com base em limitação etária, sem fundamentação quanto à capacidade de cada um, constitui violação ao direito líquido e certo da pessoa “educanda”, fato que exige reprimenda por parte do Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08007836520188120018 MS 0800783-65.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- A educação é um direito assegurado a todos, sem limite de idade, ao teor do disposto nos artigos 205, da Constituição Federal e 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que legitima a determinação de obrigação de fazer imposta ao Poder Público para custear o ingresso e a permanência de crianças em creche ou pré-escolas, nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelo Município. II - Conquanto o agravante não contasse com a idade mínima de 06 (seis) meses quando postulou a sua matrícula na Educação Infantil, do exame dos autos, denota-se que o recorrente a completou 11 (onze) dias após o dia 31 de março de 2020, data limite fixada na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2018 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Goiânia nº 017/2016, cuja diferença é mínima e, por si só, não é apta a obstar a sua matrícula. III - É razoável a flexibilização da norma estatuidora da idade mínima de ingresso no ensino infantil nas hipóteses como a presente, no afã de adequar os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. Logo, deve a decisão ser reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04922074120208090000 GOI NIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021).
Isto posto, em sede de apreciação perfunctória, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante em creche ou pré-escola pública, localizada o mais próximo possível de sua residência (art. 53, V, ECA), compatível com a sua idade e desenvolvimento psicopedagógico, na data designada para a matrícula, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Remeta-se os autos ao Ministério Público para emissão do opinativo pertinente, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009 e, e, em sequência, retornem os atos conclusos.
Intimem-se.
CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000193-16.2024.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé

Impetrante: A. F. T.
Advogado: Marta Oliveira Marques (OAB:BA45795)
Impetrado: S. W. F. N.
Impetrado: M. D. I.
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000193-16.2024.8.05.0035.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ARTHUR FARIAS TEIXEIRA, representado por sua genitora, MEIRE MARTA FARIAS NOVAIS, contra ato atribuído ao Secretário de Educação do Município de Ibiassucê-BA.
Extrai-se da Exordial, em síntese, que a parte impetrante, nascida em 21/04/2022, com 1 (um) anos e 09 (nove) meses na data de impetração desse remédio constitucional, é integrante de família compostas por pessoas pobres, necessitando de escola da rede pública a fim de ter efetivado seus direitos à educação infantil básica.
Aduz que, não está matriculada em creche e/ou pré-escola municipal até a presenta data, estando sua genitora em dificuldades de exercício de atividade laborativa para cuidar da criança, razão pela qual procurou o órgão responsável pela educação junto à secretaria de educação, com o objetivo de matriculá-la na creche mais próxima de sua residência.
Afirma que, foi informada de que não seria possível a matricula da impetrante, sob o argumento de que " não teria creche no Município e a criança teria que ter completado 02 anos de idade até 31 de março do respectivo ano de matrícula e como completaria apenas em 19 de junho, não poderia ser matriculada, tendo em vista a Resolução CNE/CEB nº 7/2010 e CME/Ibiassucê- 02/2018, determina que a criança deverá ter 02 (dois) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula para o ingresso no primeiro ano do Ensino Infantil."
Juntou procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
Para a concessão do provimento liminar, são indispensáveis a observância, de plano, da plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a possibilidade de ineficácia do provimento final. Nesse sentido, segundo o disposto no inciso III, art. 7º da Lei n. º 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenara "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Em relação ao caso sub judice, colhe-se do Ordenamento Jurídico Pátrio que o dever do Estado será efetivado, dentre outros meios, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme norma consolidada no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF). Tal compromisso, inclusive, foi assumido pelo Brasil em nível internacional, conforme extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (art. 26), bem como do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 13), que a educação primária é gratuita e obrigatória
Nesse contexto, foi editada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo que:
Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
De igual modo, a Resolução Nº 02, do Conselho Nacional de Educação, de 09 outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade, estabelece que:
Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.
§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.
(...)
No caso dos autos, o documento de id 429498565, expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Ibiassucê, informa que este órgão definiu a data corte etário, no Sistema Municipal de ensino, para a matrícula inicial na Educação Infantil aos 02 (dois) anos de idade completos até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula, em observância da Resolução CNE/CEB- Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – nº 02 de 09 de Outubro de 2018 e da Resolução CME - Conselho Municipal de Educação - nº 02 de 05 de Dezembro de 2018.
Nessas condições, há de considerar que, não obstante a previsão normativa de idade mínima para o ingresso no ensino infantil, tal regra não é absoluta, devendo ser interpretada em conjunto com os objetivos da norma constitucional de garantia à educação, a fim de ampliar o acesso a este direito, além de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).

Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se mostra razoável o impedimento de que a criança seja matriculada na fase educacional adequada para o desenvolvimento da sua educação, ainda mais quando já atestado por profissional técnico específico da área de psicopedagogia que a impetrada possui desenvolvimento psicopedagógico satisfatório para a idade, com habilidades e competências que possibilitam e amparam seu ingresso na Educação Infantil (ID 429498563).
Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V), norma esta que também não pode ser desconsiderada pelo ente municipal quando da implementação do direito à educação.
Por fim, configurado no presente caso o perigo de dano, tendo em vista que a impossibilidade de matrícula da impetrante na educação infantil pode lhe causar prejuízos significativos, afetando a celeridade de seu histórico educacional, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido liminar.
A propósito, a jurisprudência pátria:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Embora a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traga em seu art. 30, inc. II, a regra de que a época adequada ao ingresso das crianças na Educação Infantil é a partir dos 4 (quatro) anos, tal norma deve ser interpretada como uma orientação aos educadores e pais quanto aos malefícios psicopedagógicos que o estímulo precoce à convivência escolar pode gerar nos alunos de tenra idade, e não como um limite para o ingresso na Educação Infantil. II- É razoável a flexibilização da norma da idade mínima de ingresso no ensino infantil em casos como o presente, para a necessária adequação entre os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02635233320178090049, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/07/2019).
EMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL – LIMITAÇÃO ETÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E AO ENSINO – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial pacífico é que qualquer norma limitadora do acesso da pessoa ao ensino e/ou órgãos educacionais em função de limite etário ou cronológico, sem análise casuística da capacidade da cada um, constitui violação aos artigos 205 e 208 da Constituição Federal e ao artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). II - Em consequência, o ato concreto que consubstancia a negativa do acesso ao ensino com base em limitação etária, sem fundamentação quanto à capacidade de cada um, constitui violação ao direito líquido e certo da pessoa “educanda”, fato que exige reprimenda por parte do Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08007836520188120018 MS 0800783-65.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- A educação é um direito assegurado a todos, sem limite de idade, ao teor do disposto nos artigos 205, da Constituição Federal e 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que legitima a determinação de obrigação de fazer imposta ao Poder Público para custear o ingresso e a permanência de crianças em creche ou pré-escolas, nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelo Município. II - Conquanto o agravante não contasse com a idade mínima de 06 (seis) meses quando postulou a sua matrícula na Educação Infantil, do exame dos autos, denota-se que o recorrente a completou 11 (onze) dias após o dia 31 de março de 2020, data limite fixada na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2018 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Goiânia nº 017/2016, cuja diferença é mínima e, por si só, não é apta a obstar a sua matrícula. III - É razoável a flexibilização da norma estatuidora da idade mínima de ingresso no ensino infantil nas hipóteses como a presente, no afã de adequar os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. Logo, deve a decisão ser reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04922074120208090000 GOI NIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021).
Isto posto, em sede de apreciação perfunctória, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante em creche ou pré-escola pública, localizada o mais próximo possível de sua residência (art. 53, V, ECA), compatível com a sua idade e desenvolvimento psicopedagógico, na data designada para a matrícula, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Remeta-se os autos ao Ministério Público para emissão do opinativo pertinente, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009 e, e, em sequência, retornem os atos conclusos.
Intimem-se.
CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000193-16.2024.8.05.0035 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Caculé
Impetrante: A. F. T.
Advogado: Marta Oliveira Marques (OAB:BA45795)
Impetrado: S. W. F. N.
Impetrado: M. D. I.
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000193-16.2024.8.05.0035.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ARTHUR FARIAS TEIXEIRA, representado por sua genitora, MEIRE MARTA FARIAS NOVAIS, contra ato atribuído ao Secretário de Educação do Município de Ibiassucê-BA.
Extrai-se da Exordial, em síntese, que a parte impetrante, nascida em 21/04/2022, com 1 (um) anos e 09 (nove) meses na data de impetração desse remédio constitucional, é integrante de família compostas por pessoas pobres, necessitando de escola da rede pública a fim de ter efetivado seus direitos à educação infantil básica.
Aduz que, não está matriculada em creche e/ou pré-escola municipal até a presenta data, estando sua genitora em dificuldades de exercício de atividade laborativa para cuidar da criança, razão pela qual procurou o órgão responsável pela educação junto à secretaria de educação, com o objetivo de matriculá-la na creche mais próxima de sua residência.
Afirma que, foi informada de que não seria possível a matricula da impetrante, sob o argumento de que " não teria creche no Município e a criança teria que ter completado 02 anos de idade até 31 de março do respectivo ano de matrícula e como completaria apenas em 19 de junho, não poderia ser matriculada, tendo em vista a Resolução CNE/CEB nº 7/2010 e CME/Ibiassucê- 02/2018, determina que a criança deverá ter 02 (dois) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula para o ingresso no primeiro ano do Ensino Infantil."
Juntou procuração e documentos.
É o relatório. Decido.
Para a concessão do provimento liminar, são indispensáveis a observância, de plano, da plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a possibilidade de ineficácia do provimento final. Nesse sentido, segundo o disposto no inciso III, art. 7º da Lei n. º 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenara "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".
Em relação ao caso sub judice, colhe-se do Ordenamento Jurídico Pátrio que o dever do Estado será efetivado, dentre outros meios, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, conforme norma consolidada no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, cabendo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, CF). Tal compromisso, inclusive, foi assumido pelo Brasil em nível internacional, conforme extrai-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (art. 26), bem como do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 13), que a educação primária é gratuita e obrigatória
Nesse contexto, foi editada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo que:
Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
De igual modo, a Resolução Nº 02, do Conselho Nacional de Educação, de 09 outubro de 2018, que define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 04 (quatro) e aos 06 (seis) anos de idade, estabelece que:
Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.
§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.
§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.
§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.
(...)
No caso dos autos, o documento de id 429498565, expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Ibiassucê, informa que este órgão definiu a data corte etário, no Sistema Municipal de ensino, para a matrícula inicial na Educação Infantil aos 02 (dois) anos de idade completos até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula, em observância da Resolução CNE/CEB- Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – nº 02 de 09 de Outubro de 2018 e da Resolução CME - Conselho Municipal de Educação - nº 02 de 05 de Dezembro de 2018.
Nessas condições, há de considerar que, não obstante a previsão normativa de idade mínima para o ingresso no ensino infantil, tal regra não é absoluta, devendo ser interpretada em conjunto com os objetivos da norma constitucional de garantia à educação, a fim de ampliar o acesso a este direito, além de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF).
Portanto, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se mostra razoável o impedimento de que a criança seja matriculada na fase educacional adequada para o desenvolvimento da sua educação, ainda mais quando já atestado por profissional técnico específico da área de psicopedagogia que a impetrada possui desenvolvimento psicopedagógico satisfatório para a idade, com habilidades e competências que possibilitam e amparam seu ingresso na Educação Infantil (ID 429498563).
Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V), norma esta que também não pode ser desconsiderada pelo ente municipal quando da implementação do direito à educação.
Por fim, configurado no presente caso o perigo de dano, tendo em vista que a impossibilidade de matrícula da impetrante na educação infantil pode lhe causar prejuízos significativos, afetando a celeridade de seu histórico educacional, sendo cabível, portanto, o deferimento do pedido liminar.

A propósito, a jurisprudência pátria:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Embora a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, traga em seu art. 30, inc. II, a regra de que a época adequada ao ingresso das crianças na Educação Infantil é a partir dos 4 (quatro) anos, tal norma deve ser interpretada como uma orientação aos educadores e pais quanto aos malefícios psicopedagógicos que o estímulo precoce à convivência escolar pode gerar nos alunos de tenra idade, e não como um limite para o ingresso na Educação Infantil. II- É razoável a flexibilização da norma da idade mínima de ingresso no ensino infantil em casos como o presente, para a necessária adequação entre os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Reexame Necessário: 02635233320178090049, Relator: RODRIGO DE SILVEIRA, Data de Julgamento: 25/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/07/2019).
EMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – NEGATIVA DE MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL – LIMITAÇÃO ETÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO E AO ENSINO – ORDEM CONCEDIDA – RECURSO OBRIGATÓRIO NÃO PROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial pacífico é que qualquer norma limitadora do acesso da pessoa ao ensino e/ou órgãos educacionais em função de limite etário ou cronológico, sem análise casuística da capacidade da cada um, constitui violação aos artigos 205 e 208 da Constituição Federal e ao artigo 54, inciso V, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). II - Em consequência, o ato concreto que consubstancia a negativa do acesso ao ensino com base em limitação etária, sem fundamentação quanto à capacidade de cada um, constitui violação ao direito líquido e certo da pessoa “educanda”, fato que exige reprimenda por parte do Poder Judiciário. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08007836520188120018 MS 0800783-65.2018.8.12.0018, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 18/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2018).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA NO ENSINO INFANTIL. LIMITE ETÁRIO NÃO ATINGIDO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- A educação é um direito assegurado a todos, sem limite de idade, ao teor do disposto nos artigos 205, da Constituição Federal e 53 e 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que legitima a determinação de obrigação de fazer imposta ao Poder Público para custear o ingresso e a permanência de crianças em creche ou pré-escolas, nas proximidades da sua moradia, mantida ou custeada pelo Município. II - Conquanto o agravante não contasse com a idade mínima de 06 (seis) meses quando postulou a sua matrícula na Educação Infantil, do exame dos autos, denota-se que o recorrente a completou 11 (onze) dias após o dia 31 de março de 2020, data limite fixada na Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 02/2018 e Resolução do Conselho Municipal de Educação de Goiânia nº 017/2016, cuja diferença é mínima e, por si só, não é apta a obstar a sua matrícula. III - É razoável a flexibilização da norma estatuidora da idade mínima de ingresso no ensino infantil nas hipóteses como a presente, no afã de adequar os comandos administrativos e o direito fundamental de acesso à educação. Logo, deve a decisão ser reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 04922074120208090000 GOI NIA, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021).
Isto posto, em sede de apreciação perfunctória, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que realize a matrícula da impetrante em creche ou pré-escola pública, localizada o mais próximo possível de sua residência (art. 53, V, ECA), compatível com a sua idade e desenvolvimento psicopedagógico, na data designada para a matrícula, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais).
Remeta-se os autos ao Ministério Público para emissão do opinativo pertinente, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009 e, e, em sequência, retornem os atos conclusos.
Intimem-se.
CACULÉ, BA, 4 de março de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
DECISÃO
0000543-87.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Paulo César Silveira Santana
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Reu: Saulo Dos Santos Moura
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Vitima: Sérgio Aparecido Freitas Azevedo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0000543-87.2017.8.05.0035.
Considerando o grande transcurso de tempo, no momento, não mais se justifica a prisão domiciliar do réu PAULO CÉSAR SILVEIRA SANTANA , motivo pelo qual REVOGO a prisão domiciliar.
Certifique, a Secretaria, se os acusados foram pessoalmente CITADOS, certificando-se os ID.
Certifique, a Secretaria, se os réu possuem advogados constituídos e se apresentaram resposta à acusação , no prazo legal.
CACULé, BA, 28 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000383-91.2019.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Lindiomar Dos Santos Porto
Vitima: Mirlene Alves Dias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000383-91.2019.8.05.0035.
Recebo a denúncia, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não vislumbrada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) para responder(em) à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 406 do Código de Processo Penal.
Consigne-se no mandado que o senhor Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento, deverá certificar se o réu tem advogado para patrocinar a sua defesa ou se requer os benefícios da assistência judiciária, cientificando-o de que optando por advogado particular a resposta deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor para oferecê-la.
Defiro, desde já, horário especial para o cumprimento do mandado. Oficie-se ao CEDEP - Centro de Documentação e Estatística Policial.
Cumpram-se os requerimentos ministeriais, se houver.
Cite-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 20 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000383-91.2019.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Lindiomar Dos Santos Porto
Vitima: Mirlene Alves Dias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000383-91.2019.8.05.0035.
Recebo a denúncia, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade da ação e não vislumbrada nenhuma das causas de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) para responder(em) à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 406 do Código de Processo Penal.
Consigne-se no mandado que o senhor Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento, deverá certificar se o réu tem advogado para patrocinar a sua defesa ou se requer os benefícios da assistência judiciária, cientificando-o de que optando por advogado particular a resposta deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor para oferecê-la.
Defiro, desde já, horário especial para o cumprimento do mandado. Oficie-se ao CEDEP - Centro de Documentação e Estatística Policial.
Cumpram-se os requerimentos ministeriais, se houver.
Cite-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 20 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000361-23.2021.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: P. B. B.
Vitima: S. S. R.

Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Autoridade: D. T. D. G. -. B.
Autoridade: P. M. D. G. -. B.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. G. -. B.
Terceiro Interessado: C. -. C. E. D. A. S. D. G. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000361-23.2021.8.05.0035.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) presente MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) encontra-se formalmente em ordem, preenchendo todos os requisitos legais.
Nesse sentido, havendo o presente feito cumprido a natural finalidade, determino a desativação destes autos, com a devida baixa e anotações no sistema próprio.
Anote-se nos autos principais.
Intime-se.
Sem custas.
CACULÉ, BA, 26 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000361-23.2021.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: P. B. B.
Vitima: S. S. R.
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Autoridade: D. T. D. G. -. B.
Autoridade: P. M. D. G. -. B.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. G. -. B.
Terceiro Interessado: C. -. C. E. D. A. S. D. G. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000361-23.2021.8.05.0035.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) presente MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) encontra-se formalmente em ordem, preenchendo todos os requisitos legais.
Nesse sentido, havendo o presente feito cumprido a natural finalidade, determino a desativação destes autos, com a devida baixa e anotações no sistema próprio.
Anote-se nos autos principais.
Intime-se.
Sem custas.
CACULÉ, BA, 26 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000361-23.2021.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: P. B. B.
Vitima: S. S. R.
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Autoridade: D. T. D. G. -. B.
Autoridade: P. M. D. G. -. B.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. G. -. B.
Terceiro Interessado: C. -. C. E. D. A. S. D. G. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000361-23.2021.8.05.0035.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) presente MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) encontra-se formalmente em ordem, preenchendo todos os requisitos legais.
Nesse sentido, havendo o presente feito cumprido a natural finalidade, determino a desativação destes autos, com a devida baixa e anotações no sistema próprio.
Anote-se nos autos principais.
Intime-se.
Sem custas.
CACULÉ, BA, 26 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000361-23.2021.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: P. B. B.
Vitima: S. S. R.
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Autoridade: D. T. D. G. -. B.
Autoridade: P. M. D. G. -. B.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. G. -. B.
Terceiro Interessado: C. -. C. E. D. A. S. D. G. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000361-23.2021.8.05.0035.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) presente MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) encontra-se formalmente em ordem, preenchendo todos os requisitos legais.
Nesse sentido, havendo o presente feito cumprido a natural finalidade, determino a desativação destes autos, com a devida baixa e anotações no sistema próprio.
Anote-se nos autos principais.
Intime-se.
Sem custas.
CACULÉ, BA, 26 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000528-40.2021.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé
Requerente: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: P. M. D. C.
Terceiro Interessado: C. D. C.
Requerido: C. F. M.
Autoridade: D. T. D. C.
Autoridade: D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000528-40.2021.8.05.0035.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) presente MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA encontra-se formalmente em ordem, preenchendo todos os requisitos legais.
Da análise dos autos, considerando que a requerente, devidamente intimada no ID 321651530, manifestou não ter mais interesse na medida, verifica-se a desnecessidade de manutenção da decisão de ID 109267036, em razão do decurso do lapso temporal e da ausência do periculum in libertatis.
Nesse sentido, havendo o presente feito cumprido a natural finalidade, REVOGO as medidas protetivas e determino a desativação destes autos, com a devida baixa e anotações no sistema próprio.
Anote-se nos autos principais.
Intime-se. Cumpra-se.
Sem custas.
CACULÉ, BA, 27 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000528-40.2021.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé
Requerente: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: P. M. D. C.
Terceiro Interessado: C. D. C.
Requerido: C. F. M.
Autoridade: D. T. D. C.
Autoridade: D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000528-40.2021.8.05.0035.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) presente MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA encontra-se formalmente em ordem, preenchendo todos os requisitos legais.
Da análise dos autos, considerando que a requerente, devidamente intimada no ID 321651530, manifestou não ter mais interesse na medida, verifica-se a desnecessidade de manutenção da decisão de ID 109267036, em razão do decurso do lapso temporal e da ausência do periculum in libertatis.
Nesse sentido, havendo o presente feito cumprido a natural finalidade, REVOGO as medidas protetivas e determino a desativação destes autos, com a devida baixa e anotações no sistema próprio.
Anote-se nos autos principais.
Intime-se. Cumpra-se.
Sem custas.
CACULÉ, BA, 27 de fevereiro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000423-46.2014.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Luzia Rocha Dos Santos
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto da CGJ-CCI-06/2016, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XXVII- dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem , em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Cté, 04/03/2024- NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000158-53.2024.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Weslyane Fernandes Dos Santos Dutra
Advogado: Bruna Carvalho Rocha (OAB:BA79306)
Requerido: Municipio De Caetite
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Requerido: Secretaria De Saúde Do Município De Caetité

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000158-53.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: WESLYANE FERNANDES DOS SANTOS DUTRA
Advogado(s): BRUNA CARVALHO ROCHA (OAB:BA79306)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAETITE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a respeito da petição de Id 433152509 e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.
CAETITÉ-BA, 4 de março de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002148-50.2022.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Representante: Bruna Batista De Albuquerque
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Reu: Cristian Lennon Alves Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002148-50.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REPRESENTANTE: BRUNA BATISTA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
REU: CRISTIAN LENNON ALVES LEAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos verifico a ausência de citação/intimação da parte ré. Considerando que a audiência fora redesignada para o dia 6 do corrente, e não haverá tempo hábil para citação/intimação, determino que seja esta cancelada. Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 7 de maio de 2024, às 11h, a ser realizada na MODALIDADE PRESENCIAL, Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, onde deverão estar presentes as partes, sob pena de incorrerem no disposto no §8º do art. 334 do CPC.
Intimem-se as partes.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 5 de fevereiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000964-79.2014.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Exequente: Agencia Nacional Do Petroleo, Gas Natural E Biocombustiveis
Advogado: Adriana Sampaio De Abreu Goncalves (OAB:BA19848)
Executado: Auto Posto Paraty Ltda - Epp
Advogado: Raphael Bruni Santos Teixeira (OAB:BA36208)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000964-79.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado(s): ADRIANA SAMPAIO DE ABREU GONCALVES (OAB:BA19848)
EXECUTADO: AUTO POSTO PARATY LTDA
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:BA7543), ELCIO NUNES DOURADO (OAB:BA9046), RAPHAEL BRUNI SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA36208), VICTOR GOMES NUNES (OAB:BA26438)

DESPACHO

Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que a parte exequente foi intimada para os fins do despacho de Id 36343175, porém não se manifestou, conforme certificado no Id 231319956.
Isto posto, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a quitação do débito fiscal executado, considerando o noticiado parcelamento da dívida, assim como manifestar sobre o interesse no prosseguimento da presente execução e, caso positivo, em que consiste tal interesse.
O silêncio, com a devida certificação nos autos, implicará a extinção da execução e consequente arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 9 de fevereiro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001296-65.2018.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ana De Sousa Farias
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Requerido: Florisvaldo De Sousa Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001296-65.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ANA DE SOUSA FARIAS
Advogado(s): IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348)
REQUERIDO: FLORISVALDO DE SOUSA FARIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino o adiamento das audiências pautadas para os dias 25 e 26 do corrente, o que faço premido por motivo de saúde. E, para tanto, fica, desde já, redesignada a AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA DO INTERDITANDO para o dia 23 de agosto de 2023, às 11:30 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité/BA.

Com efeito, determino à Serventia Judicial que seja retirada de pauta a audiência designada para o dia 25/01/2023.
Sirva o presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 23 de janeiro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000647-81.2014.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Executado: Fortiori Confeccoes Ltda
Advogado: Antonio Carlos Menezes Rodrigues (OAB:BA6080)
Advogado: Francisco Marques Magalhaes Neto (OAB:BA8072)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Advogado: Ione Jaqueline Nascimento Freitas (OAB:BA49087)
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000647-81.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: FORTIORI CONFECCOES LTDA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES (OAB:BA6080), FRANCISCO MARQUES MAGALHAES NETO (OAB:BA8072), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO (OAB:BA23785), IONE JAQUELINE NASCIMENTO FREITAS (OAB:BA49087)

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste o Exequente sobre a inexistência de bens passíveis de penhora pertencentes ao Executado, conforme certidão de Id 201846170. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento que conforme disposições do art. 40, caput e parágrafos, da Lei nº 6.830/80 e atual entendimento jurisprudencial externado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, os prazos de suspensão e de prescrição previstos no aludido dispositivo legal têm início e correm automaticamente da data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, sendo irrelevante a apresentação de petições e a realização de diligências infrutíferas.
Empós, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité-BA, 2 de novembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000380-31.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Jose Uilson Franca Rocha
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Fabiane Teixeira Cruz (OAB:BA77789)
Advogado: Mauro Victor Oliveira Teles (OAB:BA60888)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000380-31.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOSE UILSON FRANCA ROCHA
Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO SILVA CORREIA - BA30512

Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664, FABIANE TEIXEIRA CRUZ - BA77789, MAURO VICTOR OLIVEIRA TELES - BA60888

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC), JUNTADA DE ALVARÁ JUDICIAL ID nº 425660473 e seguintes.

Caetité/BA, 5 de março de 2024.
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001270-87.2010.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Executado: Cnpj 73.829.731/0001-18 Registrado(a) Civilmente Como Bumerangue Comercio E Representações De Embalagens
Executado: Nilson Batista De Souza
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais No Estado Da Bahia
Advogado: Dayane Barros De Lima (OAB:BA66264)
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Rodrigo Lauande Pimentel (OAB:BA40912)

Intimação:
Vistos, etc.,
4. Infrutíferas as tentativas de localização de valores/bens, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, ficando já determinada a observância do art. 40, caput e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Saliento, que, consoante o atual entendimento jurisprudencial externado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, os prazos de suspensão e de prescrição previstos no aludido dispositivo legal têm início e correm automaticamente da data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, sendo irrelevante a apresentação de petições e a realização de diligências infrutíferas.
Caetité/BA, 11 de abril de 2022.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001725-03.2016.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Centrais Eolicas Manineiro S.a
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Acacia S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Jacaranda Do Serrado S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Barbatimao S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Jabuticaba S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Folha Da Serra S.a
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Vaqueta S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Abil S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Sabiu S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)

Autor: Centrais Eolicas Unha D'anta S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Taboquinha S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Macambira S.a
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Putumuju S.a
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Pau D'agua S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Facheio S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Angelim S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Tamboril S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Jatai S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Sao Salvador S.a
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Tabua S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Imburana Macho S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Vellozia S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Umbuzeiro S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Juazeiro S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Amescla S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Angico S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Reu: Santa Rita - Comercio E Instalacoes Ltda.
Advogado: Adilson Jose Frutuoso (OAB:SC19419)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001725-03.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CENTRAIS EOLICAS MANINEIRO S.A e outros (25)
Advogado(s): RAMON ALVES DE BRITO (OAB:BA23061)
REU: SANTA RITA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA.
Advogado(s): ADILSON JOSE FRUTUOSO (OAB:SC19419)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, ora embargante, em relação à Sentença de Id 180301139.
Relata a Embargante acerca da necessidade de correção da referida Sentença, em razão da ocorrência de erro material, uma vez que o comando sentencial constou da seguinte forma: "caso haja custas finais, estas ficam a cargo da parte exequente conforme cláusula 17 do acordo"
Aponta, a embargante, que a cláusula 17 do acordo possui a seguinte redação: "Eventuais custas finais serão arcadas pelas CENTRAIS EÓLICAS, sendo, ainda, que cada parte responderá pelos eventuais honorários de seus patronos, não sendo devidos honorários de sucumbências"
Relata que a ora embargante figurou como exequente e a embargada, Centrais Eólicas, como executada.
Assim, inconformada, a embargante pugna pela correção do erro material existente na sentença, para que conste da seguinte forma: "Eventuais custas finais serão arcadas pelas CENTRAIS EÓLICAS, conforme acordo entabulado entre as partes – cláusula 17"
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Passo a decidir.
Da análise dos autos, verifico que se faz necessária a correção apontada, assistindo razão à embargante.
Debruçando-me sobre os termos do acordo, verifico ter sido entabulado nos autos de uma ação de execução de título extrajudicial, em que figura como exequente a Santa Rita Comércio e Instalações LTDA e como executada, as Centrais Eólicas.
Assim, manter a sentença nos moldes em que se encontram, vai de encontro ao quanto estipulado no acordo.

Isto posto, acolho os presentes embargos, e, por conseguinte, procedo à retificação da sentença, de forma que passe a constar da seguinte forma:
“Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais (art. 90, § 3 º do CPC), caso haja custas finais, estas serão arcadas pelas CENTRAIS EÓLICAS, conforme cláusula 17 do acordo. ”

Ficam mantidos incólumes os demais termos da sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 22 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001725-03.2016.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Centrais Eolicas Manineiro S.a
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Acacia S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Jacaranda Do Serrado S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Barbatimao S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Jabuticaba S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Folha Da Serra S.a
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Vaqueta S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Abil S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Sabiu S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Unha D’anta S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Taboquinha S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Macambira S.a
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Putumuju S.a
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Pau D’agua S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Facheio S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Angelim S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Tamboril S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Jatai S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Sao Salvador S.a
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Tabua S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Imburana Macho S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Vellozia S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Umbuzeiro S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Juazeiro S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Amescla S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Autor: Centrais Eolicas Angico S.a.
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061)
Reu: Santa Rita - Comercio E Instalacoes Ltda.
Advogado: Adilson Jose Frutuoso (OAB:SC19419)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001725-03.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CENTRAIS EOLICAS MANINEIRO S.A e outros (25)
Advogado(s): RAMON ALVES DE BRITO (OAB:BA23061)
REU: SANTA RITA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA.
Advogado(s): ADILSON JOSE FRUTUOSO (OAB:SC19419)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, ora embargante, em relação à Sentença de Id 180301139.
Relata a Embargante acerca da necessidade de correção da referida Sentença, em razão da ocorrência de erro material, uma vez que o comando sentencial constou da seguinte forma: “caso haja custas finais, estas ficam a cargo da parte exequente conforme cláusula 17 do acordo”
Aponta, a embargante, que a cláusula 17 do acordo possui a seguinte redação: “Eventuais custas finais serão arcadas pelas CENTRAIS EÓLICAS, sendo, ainda, que cada parte responderá pelos eventuais honorários de seus patronos, não sendo devidos honorários de sucumbências”
Relata que a ora embargante figurou como exequente e a embargada, Centrais Eólicas, como executada.
Assim, inconformada, a embargante pugna pela correção do erro material existente na sentença, para que conste da seguinte forma: “Eventuais custas finais serão arcadas pelas CENTRAIS EÓLICAS, conforme acordo entabulado entre as partes – cláusula 17”
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Passo a decidir.
Da análise dos autos, verifico que se faz necessária a correção apontada, assistindo razão à embargante.
Debruçando-me sobre os termos do acordo, verifico ter sido entabulado nos autos de uma ação de execução de título extrajudicial, em que figura como exequente a Santa Rita Comércio e Instalações LTDA e como executada, as Centrais Eólicas.
Assim, manter a sentença nos moldes em que se encontram, vai de encontro ao quanto estipulado no acordo.
Isto posto, acolho os presentes embargos, e, por conseguinte, procedo à retificação da sentença, de forma que passe a constar da seguinte forma:
“Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais (art. 90, § 3 º do CPC), caso haja custas finais, estas serão arcadas pelas CENTRAIS EÓLICAS, conforme cláusula 17 do acordo. ”
Ficam mantidos incólumes os demais termos da sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 22 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001205-58.2011.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Exequente: A União
Advogado: Flavio Alberto De Melo Araujo (OAB:BA27361)
Executado: Fisiocenter - Clinica De Fisioterapia S/c Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001205-58.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: A UNIÃO
Advogado(s): FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO (OAB:BA27361)
EXECUTADO: FISIOCENTER - CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, expedido mandado de penhora e avaliação, foi devolvido em razão da não localização de bens passíveis de penhora pertencentes à devedora.
Intimada a Fazenda Pública a respeito, aduziu em petição de Id 30527921 - Pág. 2 que, considerando que a empresa executada foi intimada na pessoa do seu Representante Legal, no endereço informado à Receita Federal do Brasil e a JUCEB, presume-se estar em situação ativa. Assim sendo, requer que a penhora recaia sobre "produtos com valor de mercado, tais como equipamentos médicos e hospitalares, equipamentos de gerência administrativa como computadores, impressoras, etc. que podem ser alienados numa possível hasta pública".
Isto posto, defiro o que se requer e, por consequência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens pertencentes à Executada, indicados na petição de Id 30527921 - Pág. 2 e acima mencionados.
Realizada a constrição de bens, intime-se o devedor para apresentar embargos, em 30 (trinta) dias, na forma do art. 16, III, da Lei nº 6.830/1980, retornando-me os autos conclusos.
Contudo, infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, ficando já determinada a observância do art. 40, caput e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Saliento, que, consoante o atual entendimento jurisprudencial externado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, os prazos de suspensão e de prescrição previstos no aludido dispositivo legal têm início e correm automaticamente da data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, sendo irrelevante a apresentação de petições e a realização de diligências infrutíferas.
Se necessário, sirva a presente Decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 15 de outubro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001275-07.2013.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Executado: X- Time Transportes Ltda - Epp
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001275-07.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: X- TIME TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)

DESPACHO

Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que a parte exequente na petição de Id 188545020 requereu "a suspensão do presente feito por 1 (um) ano tendo em vista que os créditos constantes da (s) CDA (s) exequenda (s) encontram-se parcelado (s)."
Sabe-se que o parcelamento do débito fiscal é causa de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).
Ante o exposto, defiro o pedido de SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do requerimento nos autos pela Fazenda Pública ocorrido em 30/03/2022.
No entanto, considerando que o prazo de suspensão já se esgotou em 30/03/2023 e não houve nos autos notícias de eventual descumprimento do parcelamento, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento da execução fiscal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 27 de outubro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001275-07.2013.8.05.0036 Execução Fiscal

Jurisdição: Caetité
Executado: X- Time Transportes Ltda - Epp
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001275-07.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: X- TIME TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)

DESPACHO

Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que a parte exequente na petição de Id 188545020 requereu “a suspensão do presente feito por 1 (um) ano tendo em vista que os créditos constantes da (s) CDA (s) exequenda (s) encontram-se parcelado (s).”
Sabe-se que o parcelamento do débito fiscal é causa de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).
Ante o exposto, defiro o pedido de SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do requerimento nos autos pela Fazenda Pública ocorrido em 30/03/2022.
No entanto, considerando que o prazo de suspensão já se esgotou em 30/03/2023 e não houve nos autos notícias de eventual descumprimento do parcelamento, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento da execução fiscal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 27 de outubro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001275-07.2013.8.05.0036 Execução Fiscal
Jurisdição: Caetité
Executado: X- Time Transportes Ltda - Epp
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001275-07.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: X- TIME TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)

DESPACHO

Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que a parte exequente na petição de Id 188545020 requereu “a suspensão do presente feito por 1 (um) ano tendo em vista que os créditos constantes da (s) CDA (s) exequenda (s) encontram-se parcelado (s).”
Sabe-se que o parcelamento do débito fiscal é causa de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, defiro o pedido de SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do requerimento nos autos pela Fazenda Pública ocorrido em 30/03/2022.
No entanto, considerando que o prazo de suspensão já se esgotou em 30/03/2023 e não houve nos autos notícias de eventual descumprimento do parcelamento, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento da execução fiscal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 27 de outubro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000983-36.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marilene Araujo Da Silva
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
SENTENÇA: “.....Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Caetité – BA, 30 de janeiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO--Juiz de Direito Titular “

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAETITÉ- ESTADO DA BAHIA ADMINISTRAÇÃO DO FORO
Fórum César Zama - Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita
CEP: 46.400-000 – Tel: (77) 3454-1911

P O R T A R I A Nº 004/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PEDRO SILVA E SILVÉRIO, JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS DESTA COMARCA DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA e DA DIREÇÃO DO FORO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, ETC.,

RESOLVE:
Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 017/2023, que designou o estudante de Direito PABLO HENRIQUE SANTOS FARIAS, Portador do RG nº 21.949.380-44– SSP/BA e CPF nº 083.626.715-05, a prestar serviço voluntário na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis. Comerciais e Registros Públicos desta Comarca de Caetité, Estado da Bahia, publicada no Diário da Justiça Eletrônica nº 3.422 em 27 de setembro de 2023, em conformidade com a Cláusula Décima Terceira inciso II do Termo de Adesão ao Serviço Voluntário.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor retroativamente na na data de 31/01/2024, revogadas a disposições em contrário;
Art. 3º Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Encaminhe-se uma via à Coordenação de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas para as providências cabíveis.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Caetité, estado da Bahia, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

Bel. PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Diretor do Foro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EDITAL DE CITAÇÃO-PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PROVISÓRIA
O Doutor PEDRO SILVA E SILVÉRIO, Juiz de Direito Titular da Vara Crime 1º Substituto da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comercias desta Comarca de Caetité, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente eventuais herdeiros interessados, incertos e desconhecidos do falecido MANOEL MESSIAS RIBEIRO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 10.603.689, expedida por SSP/SP, inscrito no CPF nº 053.428.068-44, falecido em 21/05/2017, conforme Certidão de Óbito expedida em 22/05/2017 pelo Oficial de Registro Civil do 2º Subdistrito da Sede e Comarca de Barretos/SP, matrícula nº 122770 01 55 2017 4 00054 167 0029942 33, que pelo presente edital, ficam CITADOS, para no prazo de vinte (20) dias, a contar da publicação do presente no Diário do Poder Judiciário, promoverem suas habilitações nos autos de Inventário - PROC. nº-8000683-74.2020.8.05.0036, em curso perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados mandou expedir o presente que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Caetité, ao primeiro (1º) dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, (a) NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA , Escrevente Ad Hoc,o subscrevi e digitei.
Documento assinado digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06
BEL PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito 1º Substituto

CAMACÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8004426-55.2020.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Maria Rodrigues Pena
Requerente: Leticia Pena Oliveira
Advogado: Daniel Dos Santos Oliveira (OAB:BA31778)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8004426-55.2020.8.05.0113
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2022 desta Vara Cível da Comarca de CAMACÃ, publicada no Diário n. 3091 de 06 de Maio de 2022, neste caso o Inc. XV: “recebidas as respostas de ofício relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.”
Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o documento de id 419278214.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000302-60.2020.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Autor: A. D. A. S.
Advogado: Lilian Conceicao Cardoso (OAB:BA48766)
Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)
Requerente: T. D. A. P.
Reu: A. S. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8000302-60.2020.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2022 da Excelentís-

sima Doutora MARINA AGUIAR NASCIMENTO, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de CAMACÃ, publicada no Diário nº 3091 de 06 de Maio de 2022 neste caso o Inc. XV, que determina: “recebidas as respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias;
FICAM AS PARTES, INTIMADAS para se manifestarem sobre a requisição de informações ID- 421662463, no prazo de 5 (cinco) dias.
Camacã-BA, 23/11/2023.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000150-70.2024.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Exequente: W. T. C. D. S.
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Executado: T. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8000150-70.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência citatória.
Camacã/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000151-55.2024.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Exequente: W. T. C. D. S.
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Executado: T. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8000151-55.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência citatória.
Camacã/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000063-17.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Erenilton Rosa De Jesus
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000063-17.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): ERENILTON ROSA DE JESUS
Réu(s): PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
_____

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para justificar sua ausência na audiência de conciliação.
2. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para despacho ou sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002725-85.2023.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: L. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8002725-85.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência.
Camacã/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002762-15.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Zilda Oliveira Vasconcelos
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Autor: Wilson Maione Santana Vasconcelos
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Reu: Edeilson Antonio Baldo
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002762-15.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARIA ZILDA OLIVEIRA VASCONCELOS e outros
Advogado(s): KALIANE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA43963)
REU: EDEILSON ANTONIO BALDO
Advogado(s): RAQUEL SANTOS FREITAS (OAB:BA65129)

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 07 DE MAIO DE 2024, ÀS 09 HORAS E 30 MINUTOS, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas eventuais testemunhas. A audiência será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/907106).
Ressalto que a controvérsia reside no valor dos danos materiais e na ocorrência ou não de abalo de ordem moral, vez que o requerido, em sua contestação, confessou a responsabilidade pelo evento danoso.
2. Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
As testemunhas, até o máximo de 03 (três), deverão ser apresentadas pelos demandantes no dia da audiência, independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação, o respectivo requerimento deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência designada.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de ofício/mandado.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002020-87.2023.8.05.0038 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camacan
Requerente: V. S. F.
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Requerido: M. P. D. E. D. B.
Requerido: G. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8002020-87.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência citatória.
Camacã/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000914-90.2023.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: I. N. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8000914-90.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência de busca e apreensão e para recolher as custas referentes a mandado de id 423651463.
Camacã/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000383-38.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josabete Correia Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Número dos autos: 8000383-38.2022.8.05.0038
Autor: JOSABETE CORREIA DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
1. Tendo em vista que o requerido não efetuou o preparo do recuso, julgo-o deserto (art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
2. Certifique-se o trânsito em julgado.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
DECISÃO
8003322-54.2023.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: J J Industria De Polpas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 8003322-54.2023.8.05.0038
Autor: MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu: J J INDUSTRIA DE POLPAS LTDA

DECISÃO

Suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição intercorrente.
Intimem-se Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
DECISÃO
8003369-28.2023.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: R. A. Construcao Civil Terraplenagem E Locadora Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Número dos autos: 8003369-28.2023.8.05.0038
Autor: MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu: R. A. CONSTRUCAO CIVIL TERRAPLENAGEM E LOCADORA LTDA

DECISÃO

Suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição intercorrente.
Intimem-se Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001828-57.2023.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan

Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Executado: Adriana Santana Dos Santos 04168563570
Executado: Adriana Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8001828-57.2023.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência citatória.
Camacã/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001481-24.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ronaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002498-95.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdecy Maria De Brito
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Advogado: Talita Rosa Brito (OAB:BA76939)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002498-95.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: VALDECY MARIA DE BRITO
Endereço: FAZENDA CONJUNTO SANTO AMARO 1, S/N, ZONA RURAL, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AV PAULISTA, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 09/11/2023 Hora: 09:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, segundo os fundamentos deduzidos na

peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão das cobranças concernentes “cartão de crédito com margem consignável - RMC”.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato do benefício, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na suspensão de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA a cobrança objeto de insurgência do(a) autor(a), sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesize-cloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 5 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8002502-69.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Urbano Marinho Andrade
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002502-69.2022.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 16/08/2023 Hora: 09:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala:
https://webapp.lifesize.com/guest/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 10 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000845-58.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Herna Kruger De Amaral
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000845-58.2023.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 30/08/2023 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 31 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000912-57.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Luciene Alves Soares
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000912-57.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: LUCIENE ALVES SOARES
Endereço: RUA ANTONIO FEITOSA, 599, JACARECI, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Rua da Grécia, 11, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-010

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 06/09/2023 Hora: 10:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 2 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001346-46.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adebispo Pessoa Da Silva
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001346-46.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ADEBISPO PESSOA DA SILVA
Endereço: RUA FIRMINO JOSE NASCIMENTO, 340, CIDADE ALTA, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 13/09/2023 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 2 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001615-85.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Laudiceia Santos Da Costa
Advogado: Erenilton Barbosa Da Silva (OAB:BA67250)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001615-85.2022.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA

Ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora redesignada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 13/09/2023 Hora: 12:30.

Camacã-BA, 30 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002287-93.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Pereira Da Silva Santos
Advogado: Suzicleia Silva Santos (OAB:BA69324)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Ana Paula Ferreira Souza Santana (OAB:PE49906)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002287-93.2022.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora redesignada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 13/09/2023 Hora: 12:00.

Camacã-BA, 30 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000470-91.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Eliseu Nogueira Guimaraes
Advogado: Claudio Dos Santos Frauches (OAB:ES32925)
Advogado: Dhenis Monteiro Da Silva (OAB:ES29207)
Reu: Extremo Sul Transportes Eireli - Me
Reu: Auto Posto Pioneiro Ltda
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000470-91.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ELISEU NOGUEIRA GUIMARAES
Endereço: Rua Edmundo Ramos, 121, Novo Parque, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29309-040

Parte Ré: Nome: EXTREMO SUL TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: AC Ibirapuã, 85, LETRA B, Centro, IBIRAPUã - BA - CEP: 45940-970
Nome: AUTO POSTO PIONEIRO LTDA
Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 4882, Centro, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45985-200

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 23/04/2024 Hora: 08:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
1. Defiro o pedido do autor (id 213887270).
Exclua-se o requerido ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA do polo passivo.
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
3. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
4. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
5. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000745-84.2015.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joselito Borges De Aquino
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Sociedade Comercial E Importadora Hermes S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000745-84.2015.8.05.0038
Autor(a)(s): JOSELITO BORGES DE AQUINO
Réu(s): SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

_____
DESPACHO

1. Promova-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
2. Com fundamento no art. 854, caput, do CPC, defiro o pedido apresentado pelo(a)(s) exequente(s), porquanto a penhora em dinheiro é prioritária em relação às demais espécies de penhora (art. 835, § 1°, do CPC) e "[...] pode recair sobre dinheiro em espécie (ex.: penhora de dinheiro em espécie realizada na bilheteria de um estádio de futebol, no dia da partida) ou sobre depósito ou aplicação em instituição financeira (ex.: depósito em conta corrente)"[1].
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memória de cálculo do débito atualizada, após, promova-se o protocolo de minuta no SISBAJUD.
3. Restando frutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
4. Restando infrutífera a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se.
Após, conclusos para despacho.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] LOPES JR., Jaylton. Manual de processo civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 865.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000895-84.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria De Lourdes De Almeida Bezerra
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000895-84.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BEZERRA
Endereço: Rua Santa Lúcia, 164, Antonio Elias Ribeiro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Paulista, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 06/09/2023 Hora: 08:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual.
Determino a designação de audiência de instrução, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sala de audiências desta Vara Cível, intimando-se a(s) parte(s) para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arrolar(em) testemunhas, observando o disposto nos arts. 357, § 6°, 450 e 455, do CPC, bem como especificar os pontos controvertidos sobre os quais pretendem produzir prova oral.
Nos termos do artigo 455, do CPC, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário que partes, advogados e testemunhas portem documento com foto para identificação;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Caro

Camacã-BA, 2 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001013-60.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edvaldo Leoncio Dos Santos
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001013-60.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: EDVALDO LEONCIO DOS SANTOS
Endereço: RUA TIRADENTES, 28, TEIXEIRA DO PROGRESSO, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 06/09/2023 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 2 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000330-86.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Elza Ramos De Oliveira Castro
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000330-86.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ELZA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO
Endereço: Rua São Jose, 83, Nova Ipanema, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 23/04/2024 Hora: 08:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que é requerente ELZA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO e requerida CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL.
Narra a petição inicial, em síntese, que a requerida, sem respaldo em contrato ou autorização, inseriu desconto de contribuição em seu favor no benefício previdenciário do requerente.
Postula, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”[1].
Pois bem.
No caso em tela, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, haja vista a existência de indícios de que os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor a título de “contribuição CONAFER” não possuem respaldo legal, visto a ausência de consentimento do requerente em se filiar na associação requerida.
Ademais, a própria Constituição Federal (art. 5º, XX, da CF/88) estabelece o direito fundamental à liberdade de associação, prevendo que ninguém é obrigado a permanecer associado a entidades dessa natureza, disposição constitucional que corrobora a pretensão autoral.
Por sua vez, o periculum in mora é evidente, considerando que os descontos, aparentemente, indevidos estão incidindo sobre verba de natureza alimentar da parte autora.
Portanto, neste momento processual, o deferimento da tutela provisória de urgência postulada é a medida que se impõe.
Ante o exposto, presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA postulada e, via de consequência, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, promova a suspensão dos descontos da contribuição CONAFER do benefício previdenciário recebido pelo autor, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetivado.
III. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004) [2].
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11.
[2] ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que

devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001917-80.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdir Pereira Dos Santos
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Advogado: Rafael Alves Costa (OAB:BA54277)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001917-80.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Av ACM, 351, São João do Paraíso, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, sn, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/09/2023 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na abstenção dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, em decorrência de suposto empréstimo consignado que teria sido contraído junto à instituição financeira ré, de forma não autorizada, inerente ao contrato informado na inicial. Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Para que seja concedida decisão liminar é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o documento que demonstra o(s) suposto(s) empréstimo(s) consignado(s) que teria(m) sido celebrado(s) pela parte autora.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, razão pela qual se deve dar especial relevância à palavra do mesmo, pois, na maioria dos casos, se vê impossibilitado de apresentar um farto conjunto probatório.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto e com fulcro no art. 300 do CP, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, ABSTENHA-SE de realizar descontos no benefício previdenciário/assistencial da parte autora, relacionado(s) ao(s) contrato(s) informado na inicial, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré colacionar provas da suposta contratação.

Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ciente a parte autora que caso tenha recebido o valor do empréstimo em sua conta bancária, deverá realizar o depósito judicial da quantia, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar. Caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, a parte autora poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 8 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002032-04.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Francisco Lima Do Nascimento
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002032-04.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO
Endereço: rua joão mangueira, 309, Centro, São João do Paraiso, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 26/09/2023 Hora: 10:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
istos, etc.

Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na abstenção das cobranças concernentes "TARIFA CESTA B EXPRESSO".
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na abstenção de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ABSTENHA-SE de realizar descontos na conta corrente do autor e ABSTENHA-SE de incluir o nome do(a) autor(a) nos órgãos de proteção de crédito, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 22 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003295-71.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdeci Antonio Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003295-71.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: VALDECI ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Elias Ribeiro, 99990, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício CDL, 226, SCS Quadra 6 Bloco A Lotes 10/11, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-905

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 20/02/2024 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão das cobranças concernentes “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato do benefício, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na suspensão de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ABSTENHA-SE de promover descontos no benefício da autora relativo a suposta contratação objeto de insurgência do(a) autor(a); ABSTENHA-SE de negativar o nome da autora em decorrência de eventual inadimplência do suposto contrato, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:

Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail Coaracin1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002040-78.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edvaldo Dias De Oliveira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002040-78.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: EDVALDO DIAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 20, Centro, São João do Paraiso, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 26/09/2023 Hora: 10:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na abstenção das cobranças concernentes “TARIFA PACOTE DE SERVIÇOS PRADONIZADOS I”.

É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na abstenção de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ABSTENHA-SE de realizar descontos na conta corrente do autor e ABSTENHA-SE de incluir o nome do(a) autor(a) nos órgãos de proteção de crédito, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesize-cloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 22 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

8000382-53.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josabete Correia Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000382-53.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JOSABETE CORREIA DOS SANTOS
Endereço: Travessa Mario Adreaza, 49, Centro, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 04/10/2023 Hora: 10:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 7 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

8000536-37.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria De Lourdes De Almeida Bezerra
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000536-37.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BEZERRA
Endereço: Rua Santa Lúcia, 164, Antonio Elias Ribeiro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Av Tancredo Neves Caminho das Árvores, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 18/10/2023 Hora: 08:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 22 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8002274-60.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Alzira De Jesus Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002274-60.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ALZIRA DE JESUS SANTOS
Endereço: Rua 01 da BR 101, 278, Centro, São João do Paraiso, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , COCOS - BA - CEP: 47680-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 19/10/2023 Hora: 08:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na abstenção das cobranças concernentes “TARIFA CESTA B EXPRESSO 4”.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na abstenção de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ABSTENHA-SE de promover descontos na conta corrente do autor, relativo ao suposto SEGURO; ABSTENHA-SE de negativar o nome do autor em decorrência de eventual inadimplência, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.

Bruno Damas
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 14 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002323-04.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Etelvino Bispo Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002323-04.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ETELVINO BISPO DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Niagra 1, Dep do Ramal da Guanabara, 1 trevo, zona rural, Rural, Leoventura/Camacan, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , COCOS - BA - CEP: 47680-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 19/10/2023 Hora: 08:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na abstenção das cobranças concernentes “TARIFA PACOTE DE SERVIÇOS PRADONIZADOS I”.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na abstenção de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ABSTENHA-SE de promover descontos na conta corrente do autor, relativo ao suposto SEGURO; ABSTENHA-SE de negativar o nome do autor em decorrência de eventual inadimplência, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO
Camacã-BA, 15 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002541-32.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Antonio Ailton Da Silva Araujo
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002541-32.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ANTONIO AILTON DA SILVA ARAUJO
Endereço: Fazenda Jabutiana, 40, Leoventura, 40, leo ventura, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 26/10/2023 Hora: 08:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na abstenção das cobranças concernentes "TARIFA CESTA BENEFIC 1".
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato do benefício , já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na abstenção de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ABSTENHA-SE de promover descontos relativo ao suposto serviço na conta do(a) autor(a); ABSTENHA-SE de negativar o nome do autor em decorrência de eventual inadimplência, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 5 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002580-29.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Altamirando De Jesus Bomfim
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002580-29.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ALTAMIRANDO DE JESUS BOMFIM

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 22/11/2023 Hora: 12:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221/ 1224; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: xxxx
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): xxxxxx
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 24 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002920-70.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Carolina Rosa De Jesus
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002920-70.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: CAROLINA ROSA DE JESUS
Endereço: Rua 01 da BR 101, 31, centro, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 3752, ANDAR: 3 PARTE;, PITUBA, SALVADOR - BA - CEP: 41800-700
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 19/12/2023 Hora: 11:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na abstenção das cobranças concernentes “TITULO DE CAPITALIZAÇÃO”.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.

Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na abstenção de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ABSTENHA-SE de realizar descontos na conta corrente do(a) autor(a) relativo ao suposto TITULO DE CAPITALIZAÇÃO; ABSTENHA-SE de negativar o nome da autora em decorrência de eventual inadimplência, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 20 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002502-35.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Antonio Caetano Dos Santos
Advogado: Camila Nascimento Silva (OAB:BA75805)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002502-35.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS
Endereço: rua nova, 18, centro, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Nazare, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 30/01/2024 Hora: 09:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão das cobranças concernentes a “TITULO DE CAPITALIZAÇÃO”.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na suspensão de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA a cobrança objeto de insurgência do(a) autor(a), tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesize-cloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição
Camacã-BA, 30 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003277-50.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Manoel Neres Dos Santos
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003277-50.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MANOEL NERES DOS SANTOS
Endereço: Rua Lindaura Tolentino, 189, Leoventura, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Centro Empresarial Iguatemi Bloco A, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 20/02/2024 Hora: 10:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 9 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000062-32.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Erenilton Rosa De Jesus
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000062-32.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ERENILTON ROSA DE JESUS
Endereço: Fazenda Bom Sossego, S/N, Leoventura/zona rural, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , COCOS - BA - CEP: 47680-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 21/02/2024 Hora: 08:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (com pedido de antecipação de tutela), segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão das cobranças concernentes “a tarifa bancária – Cesta Beneficiário 1”
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.

Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na suspensão de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA a cobrança objeto de insurgência do(a) autor(a), sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesize-cloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 17 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000190-52.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Hilda Barbosa Da Rocha
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.

Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000190-52.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: HILDA BARBOSA DA ROCHA
Endereço: Rua São Boaventura, 543, Leoventura, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN
Endereço: Avenida Rio Branco, 156, Sala 2922, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-003

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 05/03/2024 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (com pedido de antecipação de tutela), segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão das cobranças concernentes “Contribuição ABSP”.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato do benefício, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na suspensão de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA a cobrança objeto de insurgência do(a) autor(a), sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

Camacã-BA, 29 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001580-91.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Requerente: Crispiniano Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Roberto De O. Carvalho (OAB:BA4517)
Requerido: Diogenis Dos Santos Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001580-91.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: CRISPINIANO DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Santa Rita, 112, Sarinha Alcântara, ITABUNA - BA - CEP: 45608-070

Parte Ré: Nome: DIOGENIS DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Guarani, 341, São João do Paraiso, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/05/2024 Hora: 08:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente(s) (art. 98, caput, do CPC).
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1. Intime-se o(a)(s) requerente(s) por intermédio de seu advogado(a).
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência designada, bem como o(a)(s) intime(m) de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação em caso de não celebração de acordo ou não comparecimento será contado da precitada audiência (art. 335, I, do CPC).
As partes deverão ser alertadas de que: (a) o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; (b) devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; (c) poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
3. Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
4. Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, caso necessário. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão

para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002773-44.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Eurides Viana Soares
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002773-44.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: EURIDES VIANA SOARES
Endereço: Rua 03 da BR 101 5, 5, são joão do paraiso, centro, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , XIQUE-XIQUE - BA - CEP: 47400-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 05/12/2023 Hora: 08:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na abstenção das cobranças concernentes “TARIFA CESTA B. EXPRESSO 02”.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato do benefício e/ou extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na abstenção de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ABSTENHA-SE de realizar cobrança objeto de insurgência do(a) autor(a); ABSTENHA-SE de negativar o nome da autora em eventual inadimplência do suposto contrato de TARIFA BANCARIA, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma

vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 7 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003173-58.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Erenilton Rosa De Jesus
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003173-58.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ERENILTON ROSA DE JESUS
Endereço: Fazenda Bom Sossego, S/N, Leoventura/zona rural, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Endereço: Praça Otávio Rocha, 65, 2 Andar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-140

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 21/02/2024 Hora: 08:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (com pedido de antecipação de tutela), segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão das cobranças concernentes "ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA".
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na suspensão de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA a cobrança objeto de insurgência do(a) autor(a), sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 17 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002034-71.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Carlos Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002034-71.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Cleriston Andrade, 1170, Centro, São João do Paraiso, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 26/09/2023 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na abstenção das cobranças concernentes " TARIFA PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITARIO I".
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na abstenção de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ABSTENHA-SE de realizar descontos na conta corrente do autor e ABSTENHA-SE de incluir o nome do(a) autor(a) nos órgãos de proteção de crédito, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;

Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 22 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002233-93.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Raimunda Batista De Oliveira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002233-93.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Praça Marechal da Costa, 154, centro, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Travessa Belas Artes, 5, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20060-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 31/01/2024 Hora: 09:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na abstenção das cobranças concernentes “MONGERAL S.A”.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na abstenção de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ABSTENHA-SE de promover descontos na conta corrente do autor, relativo a suposta PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; ABSTENHA-SE de negativar o nome do autor em decorrência de eventual inadimplência, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.

Bruno Damas
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 5 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001822-84.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan

Autor: Amadeu Gomes De Oliveira
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001822-84.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: AMADEU GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA BELA VISTA, 118, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. JOÃO VARGENS, 89, centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 06/09/2023 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

Camacã-BA, 2 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8002170-68.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Creuza Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002170-68.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: CREUZA RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua das Laranjeiras, 56, centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3 andar, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-002

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 10/10/2023 Hora: 10:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na abstenção das cobranças concernentes “ SEGURO PSERV”.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na suspensão de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ABSTENHA-SE de promover descontos na conta corrente da autora relativo ao suposto SEGURO; ABSTENHA-SE de negativar o nome da autora a cobrança objeto de insurgência do(a) autor(a), sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

Camacã-BA, 11 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000067-54.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Aureni Ribeiro Gomes
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Wellington Raimundo De Oliveira Sousa - Me
Reu: Esmaltec S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Rodrigues Refrigeracao Ltda
Advogado: Anthonny Queiroz Carneiro Da Silva (OAB:BA44149)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000067-54.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: AURENI RIBEIRO GOMES
Endereço: RUA SÃO BOA VENTURA, 41, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: WELLINGTON RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUSA - ME
Endereço: DR JOAO VARGENS, 29, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
Nome: ESMALTEC S/A
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE JOSE ALENCAR, 660, Rua Leste-3 660, Distrito Industrial I, MARACANAú - CE - CEP: 61939-902
Nome: RODRIGUES REFRIGERACAO LTDA
Endereço: GETULIO VARGAS, 282, - até 500/501, MANGABINHA, ITABUNA - BA - CEP: 45600-460

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 20/02/2024 Hora: 12:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça

gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3;; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 17 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000217-35.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdelice Batista Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Absp - Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000217-35.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: VALDELICE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: ABSP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos observa-se a aparente incompetência deste Juízo, tendo em vista a previsão constante no art. 4°, da Lei 9.099/95.
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, esclarecer o ajuizamento da ação neste Juízo, requerendo o que entender de direito.
Em tempo, deverá ser cancelada eventual audiência designada automaticamente.
Transcorrido o prazo, autos conclusos para sentença extintiva. Formulado pedido de desistência, conclusão para homologação.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003057-52.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Devanedi Sena Lima
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003057-52.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: DEVANEDI SENA LIMA
Endereço: Rua da Independência, 607, cidade alta, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Endereço: AFONSO PENA, 262, ANDAR 18 SALA 1811, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-923

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 30/01/2024 Hora: 09:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário

Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito em Substituição
Camacã-BA, 1 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001037-88.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valmira Goncalves Almeida
Advogado: Reginaldo Prado Silva (OAB:BA72880)
Advogado: Igor Teixeira Melo (OAB:BA73748)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001037-88.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: VALMIRA GONCALVES ALMEIDA
Endereço: RUA DE MASCOTE, 5, TEIXEIRA DO PROGRESSO, CENTRO, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. NUCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 06/09/2023 Hora: 08:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:

https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 2 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002562-08.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Izabel Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002562-08.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: IZABEL MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Fazenda Jabutiana, 40, LEOVENTURA, ZONA RURAL, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 26/10/2023 Hora: 08:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na abstenção das cobranças concernentes "TARIFA CESTA BENEFIC 1". É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na abstenção de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, ABSTENHA-SE de realizar cobrança na conta corrente do(a) autor(a) relativo ao suposto serviço; ABSTENHA-SE de negativar o nome do autor em decorrência de eventual inadimplência, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.

Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 5 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000551-40.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Maria Rita Da Guarda Mendonca
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000551-40.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA RITA DA GUARDA MENDONCA
Endereço: Rua Filadélfia Almeida, 314, CENTRO, ARATACA - BA - CEP: 45695-000

Parte Ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 01/11/2023 Hora: 09:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste no cancelamento do contrato informado na inicial. Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Ao longo de pouco mais de 5 meses de atuação na presente comarca, observei que parte considerável do acervo e dos pleitos de tutela de urgência referem-se às supostas contratações de empréstimos consignados em benefícios previdenciários ou lançamentos de cobranças indevidas em conta bancárias atinentes a serviços que os consumidores alegam nunca ter contratados. Inicialmente, adotei posicionamento no sentido de oportunizar o contraditório por não vislumbrar requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, com especial destaque para o risco de dano.
Ocorre que alguns casos reclamam pronta atuação do Judiciário, principalmente quando a parte autora realiza o depósito judicial, compromete-se a realizá-lo, afirma nunca ter recebido o(s) valor(es) em conta ou contratado/utilizado o serviço pelo qual vem sendo cobrada. Para esses casos, entendo por bem deferir a tutela, advertindo à parte acerca da possibilidade de condenação em litigância de má-fé (art. 77, I, do CPC).
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o documento que demonstra o(s) suposto(s) empréstimo(s) consignado(s) que teria(m) sido celebrado(s) pela parte autora.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, razão pela qual se deve dar especial relevância à palavra do mesmo, pois, na maioria dos casos, se vê impossibilitado de apresentar um farto conjunto probatório.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.
Diante do exposto e com fulcro no art. 300 do CP, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA os descontos que vêm sendo efetuados mensalmente no benefício previdenciário da parte autora, relacionado(s) ao(s) contrato(s) informado na inicial, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré colacionar provas da suposta contratação.
Além disso, designe-se audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando as partes e advogados cientes de que:
As partes e advogados deverão portar documento com foto para identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.

Ciente a parte autora que caso tenha recebido o valor do empréstimo em sua conta bancária, deverá realizar o depósito judicial da quantia, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar. Ciente ainda que caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, 18 de abril de 2022.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza Substituta

Camacã-BA, 28 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000567-91.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Silmara De Souza Guimaraes
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Advogado: Juliana Cunha Dos Santos (OAB:BA69515)
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000567-91.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: SILMARA DE SOUZA GUIMARAES
Endereço: Rua São Pedro, 218, Centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. Dr. João Vargens, 89, Centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 20/09/2023 Hora: 09:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.

Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 3 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000748-58.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marinalva Maria Santana
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000748-58.2023.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 09/08/2023 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
O requerente formula pedido de tutela provisória de urgência para que a ré “a exclusão do contrato de empréstimo em nome da Autora”.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destaque-se que o pedido do requerente, é para que seja realizada a “a exclusão do contrato de empréstimo em nome da Autora”, nesse sentido, não vejo a possibilidade de deferir a liminar, tendo em vista que há perigo na irreversibilidade da decisão.
Por esses motivos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, já que não vislumbro a probabilidade do direito apto a justificar a concessão da liminar pretendida, o que poderá ser revisto, na sentença, após a apresentação de contestação e documentos pelo requerido e manifestação do autor.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, designe-se audiência de tentativa de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. I
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 6 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002545-06.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Vera Lucia Dias Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002545-06.2022.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 - Data: 09/08/2023 Hora: 10:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala:
https://webapp.lifesize.com/guest/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 10 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000142-93.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Cristiano Santos Moreira
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000142-93.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: CRISTIANO SANTOS MOREIRA
Endereço: Rua Camacan, 991, Centro, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: PHILCO ELETRONICOS SA
Endereço: Av Nossa Senhora da Luz, - de 1212 a 2370 - lado par, Hugo Lange, CURITIBA - PR - CEP: 80040-265

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 28/02/2024 Hora: 09:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesize-cloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 26 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001673-88.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Delzuita De Jesus Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001673-88.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: DELZUITA DE JESUS SANTOS
Endereço: Fazenda Reserva Indígena Caramuru Catarina Parag, SN, Zona Rural de Agua Vermelha, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 20/09/2023 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 3 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003123-32.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Biboca Artigo Do Vestuario Ltda
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Andrew Miranda Da Paz

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003123-32.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: BIBOCA ARTIGO DO VESTUARIO LTDA
Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 228, ANDAR 1, CENTRO, ITABUNA - BA - CEP: 45600-211

Parte Ré: Nome: ANDREW MIRANDA DA PAZ
Endereço: Av. Rio Branco, 58, centro, ARATACA - BA - CEP: 45695-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/02/2024 Hora: 11:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesize-cloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 13 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003120-77.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ronivon Moreira De Souza
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003120-77.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: RONIVON MOREIRA DE SOUZA
Endereço: ROD. BR 101, 217, sÃO JOÃO DO PARAÍSO, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, SN, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41520-970

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/02/2024 Hora: 11:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 13 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001810-36.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jailson Nascimento Araujo
Advogado: Thaluana Costa Brandao (OAB:BA71407)
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001810-36.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JAILSON NASCIMENTO ARAUJO
Endereço: Rua Estevão Barbosa de Matos, 168, Centro, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

Parte Ré: Nome: BRIONE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida José Soares Pinheiro, 1.798, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-298
Nome: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Endereço: FIAT Automóveis, 3455, Avenida Contorno 3455, Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, BETIM - MG - CEP: 32669-900

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/02/2024 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar se já houve o reparo no veículo descrito na inicial, se positivo, a parte ré fica desobrigada ao cumprimento da liminar.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na “para que a Acionada disponibilize imediatamente um carro reserva para o autor, até que o seu veículo esteja definitivamente concluído com todos os reparos necessários a sua segurança e funcionalidade”.

É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o documento do veículo, comprovação de Ordem de Serviço (id 400102133, 400102134), já que a parte autora que buscou a empresa para realizar os reparos no veículo

Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.

Compulsando os autos, constato a plausibilidade do direito invocado, à luz do juízo de cognição sumária, diante do teor dos elementos de provas colacionados, que tornam verossímeis as alegações autorais.

Além disso, demonstrado também o risco ao resultado útil que repousa na possibilidade de reiteração dos prejuízos de ordem material e moral ao requerente em virtude do tempo necessário para tramitação deste processo.

Como sabemos, em alguns casos, como no presente, a tutela provisória possui também o condão de reduzir os efeitos do dano marginal do processo, ou seja, o efeito do tempo.

Nesse ponto, colaciono trechos de artigo publicado no seguinte endereço: https://leobelneto-139471.jusbrasil.com.br/artigos/1191661074/tutela-provisoria-e-dano-marginal-o-efeito-do-tempo-no-processo:

O postulado da efetividade, posto no CPC/15, preconiza a otimização de cada ato em meio ao processo, de forma que elas tomem, separadamente e em conjunto, o menor tempo possível para que seja analisado o melhor direito para se aplicar ao caso concreto. Ou seja, quando se avalia a atuação do magistrado sob essa lente, pede-se que a lide seja definitivamente resolvida o quanto antes; em se podendo atingir o mesmo resultado, qualquer período de tempo excedente configuraria dano marginal às partes, sendo válido supor que a demora na apreciação do mérito cause transtornos por vezes irreparáveis a estas. O dano pode ocorrer quando o objeto é desviado de sua posição de segurança a ponto de não ser mais possível o seu gozo pela parte que vier a se sagrar vencedora ao fim da demanda, em função de seu uso indevido (risco de infrutuosidade) ou pelo próprio transcurso do tempo, que vai deterioriando a sua qualidade a ponto de, finda a controvérsia, não haver mais o que se executar (risco de tardança).

O conceito de “dano marginal” foi cunhado pelo processualista italiano Enrico Finzi, e depois autorizada por Ítalo Andolina para explicar o efeito nocivo do tempo ao processo. E, em se tratando de um risco intrínseco à natureza da jurisdição, qual seja, a de buscar o melhor direito mediante análise cautelosa dos fatos e direitos trazidos a lume, pedia-se uma maior atenção a esse dilema. Afinal, se a tutela ideal a incidir sobre cada caso fosse aquela de embasamento jurídico mais sólido, e, ao mesmo tempo, aquela que tramitasse por procedimento mais célere, como se avaliaria a observância a esses dois princípios?

Uma solução teórica apontada pela doutrina processualística seria a utilização da “posta in gioco” (“o que está em jogo”): entre os moldes de conduta extremos, tanto para o juiz que supervaloriza a celeridade processual, concedendo direitos descuidadamente e julgando causas de forma superficial, quanto para o magistrado que se aferra ao conceito de segurança jurídica, examinando a matéria com excessivo zelo aos rigores da lei e desprezando os efeitos (muitas vezes nocivos) do fator “tempo” na lide, há um meio-termo, uma solução que atinja de forma mais satisfatória a estes dois ideais, sendo a decisão mais justa, sob a ótica de uma duração razoável do processo, e, por fim, de uma jurisdição efetiva.

Há que se apontar que a opção entre um ou outro princípio não implicaria na negativa daquele que tivesse sua incidência relativizada no caso concreto, posto que é característica indissociável aos axiomas a sua abstração e “cristalização” em cada situação jurídica que se permitisse coadunar a norma aplicável ao seu fim. Princípios são um módulo orientador para as normas, e devem ser valorados a cada momento onde seja necessário o seu sopesamento em uma situação jurídica levada a juízo.

É inegável que as técnicas de sumarização da tutela cumprem o intento de mitigar o dano marginal, visto que permite ao juiz redistribuir o ônus do tempo sobre as partes em relação ao objeto do processo; contudo, a análise de viabilidade acerca da sua concessão ou não também deve ser balizada pela obtenção do melhor direito, sem que se prejudique uma instrução probatória adequada que lhe permita formar seu raciocínio jurídico, a partir do qual se possa, por meio da cognição exauriente, decidir definitivamente a lide por sentença.

Tal ferramenta é bem-vinda a um sistema processual que ainda se encontra em franca evolução, por meio da correção de imprecisões e da modernização de seu aparato normativo e estrutural. Contudo, seu uso indiscriminado e descuidado pode acarretar um saldo negativo, se não se fizerem ponderações acerca do limite da sua aplicação.

Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, já que o produto possui a nota fiscal de compra. Assim, estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

Pelo exposto, considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, FORNEÇA um carro reserva para o autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Além disso, observo que o sistema designou audiência automática, mas não haverá tempo hábil para disponibilizar link de acesso, tampouco comunicar a parte requerida, motivo pelo qual determino a redesignação.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.

Ficam cientes as partes e seus advogados de que:

Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;

Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;

A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);

Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.

Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição
Camacã-BA, 13 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002853-08.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Marcos Araujo Moraes Alves
Advogado: Erenilton Barbosa Da Silva (OAB:BA67250)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Dasseg Seguros S.a.
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Marcio Irineu Da Silva (OAB:BA60521)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002853-08.2023.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 12/12/2023 Hora: 09:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3;; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesize-cloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 8 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002344-14.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joides Dos Santos Rodrigues
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Esmaltec S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002344-14.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: JOIDES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): MARDSON NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MARDSON NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58393), ANDRE ANDRADE EVANGELISTA (OAB:BA55200), AGNAILTON VENTURA DE JESUS (OAB:BA55198)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e decidir (art. 93, IX, da CF e art.489, § 1º, CPC).
Passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, inciso I, CPC, tendo em vista a não necessidade de produção de outras provas.
PRELIMINARES
Não há que se falar na ausência de interesse processual ao argumento de que a pretensão autoral não foi formulada previamente pela via administrativa / extraprocessual. O prévio requerimento administrativo, ou ainda o esgotamento de tal via, não constituem óbice para o ajuizamento da ação, sob pena de ferir-se a garantia constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, inc. XXXV, CF). Ademais, a tese defensiva de mérito é de regularidade das contratações, o que, por si só, revela pretensão resistida e necessidade da intervenção jurisdicional.
A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. A relação entre as partes é de consumo, sendo a parte requerida integrante da cadeia de fornecimento. Por isso, responde de forma objetiva e solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, parágrafo 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.
MÉRITO

De início, destaco ser aplicável ao caso as regras previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que as partes mantiveram relação jurídica que se caracteriza como parte relação de consumo. Nesse sentido, aplica-se em especial a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do referido diploma.
Para a configuração de eventual ilícito praticado pela requerida, aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, materializada na regra do art. 14 da Lei nº 8.078/90, que dispõe que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos."
Em síntese, aduz a parte autora que adquiriu, no estabelecimento da primeira demandada, um Refrigerador Esmaltec 2 portas RCD38 306 Litros 220V, no valor de R$ 2.199,00 (dois mil cento e noventa e nove reais), adquirindo, junto à terceira demandada, garantia estendida.
Ocorre que, segundo sustenta, o produto apresentou defeito insanável dentro do prazo da garantia contratual, ao passo que solicitou o conserto, mas não logrou êxito.
As requeridas estabelecem parceria com outra empresa visando incrementar seus lucros, participando, pois, da cadeia de fornecimento. Respondem, pois, de forma objetiva e solidária perante o consumidor prejudicado, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, parágrafo 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. COMÉRCIO ELETRÔNICO. Compra realizada pela, Internet, diretamente pelo "site" da Ré. Alegação de ilegitimidade e responsabilidade de terceiro em razão de a venda ter sido efetuada pelo terceiro no sistema de "marketplace". Responsabilidade da Ré, que expõe à venda mercadorias de terceiros, colocando o produto no mercado de consumo e oferecendo seu prestígio no mercado como forma de impulsionar vendas e trazer lucros a ela e ao vendedor. Participação na cadeia de consumo que faz incidir a responsabilidade solidária da Ré, à luz do CDC. Danos materiais. Inocorrência. Prova documental da ocorrência do estorno admitida como válida pela sentença. Danos morais. Ocorrência. Demora de cinco meses para devolução da quantia imediatamente paga pelo consumidor extrapola o mero aborrecimento, dando causa ao pagamento de indenização por danos morais. Indenização fixada em R$ 5.000,00 atende aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível1000650-55.2017.8.26.0480; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 19/06/2019; Data de Registro: 19/06/2019).
Ora, restou devidamente comprovado nos autos que o produto apresentou defeito no prazo de garantia (IDs 268960608 e 268960602, pág. 4).
Devem, pois, as rés restituírem o valor pago pelo consumidor.
O inadimplemento de uma obrigação, notadamente contratual, em regra, não gera indenização por danos morais. Com efeito, o descumprimento de uma avença possui sanções próprias encartadas em lei ou na própria minuta, não ensejando a priori qualquer reparação de ordem imaterial. O contratante que não recebe o produto tem os dissabores – e muitos - inerentes ao não recebimento do produto acordado, não se abstraindo daí violação aos direitos da personalidade. Todavia, inconteste que a situação exposta na exordial, decorrente da falha das requeridas que se recusaram a realizar o reparo do produto ou a restituição do valor pago. Tal situação extrapolou o mero aborrecimento e as mágoas inerentes ao cotidiano.
Portanto, a condenação em danos morais é medida impositiva e serve, inclusive, para reeducar as empresas requeridas no trato para com os adquirentes de seus produtos e serviços.
Além disso, devidamente caracterizado o desvio produtivo do consumidor, diante da evidente falha na prestação dos serviços, exigindo que a parte autora desperdiçasse o seu tempo e desviasse as suas competências de uma atividade necessária para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável.
O desvio do tempo útil do autor foi devidamente comprovado nos autos, visto que buscou, administrativamente, mais de uma vez, as acionadas para a resolução do problema, não logrando êxito.
Assim, no tocante aos danos morais, fixo indenização no valor de R$ 2.000,00, valor suficiente para amenizar os transtornos causados à autora pela conduta das rés, sem configurar enriquecimento indevido, e, por outro lado, para incentivar a ré a adotar práticas comerciais mais eficientes, de modo a não causar transtornos e prejuízos indevidos a seus clientes, bem como a solucionar no âmbito administrativo de forma rápida e eficaz, eventuais problemas surgidos na rotina de suas práticas negociais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para:
a) condenar solidariamente as requeridas na obrigação de restituir ao autor o valor de R$ 1.199,00 (um mil cento e noventa e nove reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
b) condenar solidariamente as requeridas a pagarem ao autor indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir desta data, pelo INPC.
Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito.
Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).
PROVIDÊNCIAS FINAIS
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, certifique-se a tempestividade e o preparo recursal e autos conclusos para o Juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado nº 166 do FONAJE.
Certificado o trânsito em julgado, intime-se o(a) Exequente.
Solicitado o cumprimento de sentença, deverá a Secretaria alterar a classe processual do presente feito para que passe a constar "cumprimento de sentença" (código 156, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Formulado adequadamente o pedido, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15. Adverte-se o Executado que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (§ 1º do art. 523), salvo inviabilidade de cumprimento por força do procedimento de recuperação judicial, o que deverá ser comprovado pela Executada.
O executado deverá ser intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente, por carta com aviso com recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2°, I e II, do CPC/15.

Efetuado o pagamento, expeça-se alvará eletrônico para levantamento dos valores, intimando-se o Exequente para que, caso ainda não tenha apresentado, colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para expedição do documento. No mesmo prazo deverá requerer o que entender de direito.
Ademais, nos termos do art. 525, do CPC, fica ciente o Exequente que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Concluídas as providências, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RENATO DATTOLI NETO
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Camacan/BA, (data da assinatura eletrônica).
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002226-38.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Boaventura Menezes Dos Santos Filho
Advogado: Joselito Silva Guimaraes (OAB:BA37290)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002226-38.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: BOAVENTURA MENEZES DOS SANTOS FILHO
Endereço: RUA DAS LARANJEIRAS, 370, CIDADE ALTA, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477, 8 ANDAR, ITAIM BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 06/09/2023 Hora: 11:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina
Camacã-BA, 2 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001236-13.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Cristina Costa Silva
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001236-13.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: CRISTINA COSTA SILVA
Endereço: RUA SÃO JOÃO, 363, NOVA IPANEMA, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3148, - de 2301 a 3699 - lado ímpar , Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01407-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 13/09/2023 Hora: 11:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
A

Camacã-BA, 3 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000756-35.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Gusmao Da Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000756-35.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JOSE GUSMAO DA SILVA
Endereço: Rua Ana Nery, 427, Antônio Elias Ribeiro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP:

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 13/09/2023 Hora: 10:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 3 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000831-74.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Siberia Rodrigues Da Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000831-74.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: SIBERIA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA CLERISTON ANDRADE, 86, centro, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 13/09/2023 Hora: 11:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 3 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000833-44.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lourdes Araujo Santana
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000833-44.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: LOURDES ARAUJO SANTANA
Endereço: RUA ANA NERY, 427, ANTONIO ELIAS RIBEIRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP:

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 20/09/2023 Hora: 08:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos; Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 3 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000103-96.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Da Conceicao Ribeiro Dos Santos
Advogado: Myrian Carvalho Martins Da Silva (OAB:BA76204)
Advogado: Camila Silva Costa (OAB:BA78397)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000103-96.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Travessa José Pajeu, 555, Centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO CSF S/A
Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 296, ANDAR 19 E 20-PARTE, Vila Cordeiro, SãO PAULO - SP - CEP: 04583-110
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14401, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 21/02/2024 Hora: 10:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
A(o) requerente formula pedido de tutela provisória de urgência para que a ré seja compelida a excluir seu nome e dados dos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que não reconhece a relação jurídica que teria motivado a negativação.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Compulsando os autos, constato a plausibilidade do direito invocado, à luz do juízo de cognição sumária, diante do teor dos elementos de provas colacionados (ID427304645), o que torna verossímeis as alegações autorais.
Já o risco de dano irreparável ou de difícil reparação repousa no tempo necessário à tramitação da presente ação, o que resultaria na perpetuação da conduta aparentemente ilícita, não fosse a concessão da medida.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, visto que, caso seja constatada a regularidade dos lançamentos, o requerido poderá adotar mecanismos para satisfação do crédito, inclusive com a incidência de encargos (juros, multa). Assim, estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.
Pelo exposto e com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, EXCLUA o nome e dados da autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. INTIME-SE A RÉ COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 19 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003152-82.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Dalvanice Santos Da Silva
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben
Advogado: Priscilla Mendes Dantas (OAB:RJ188728)
Advogado: Rodrigo Bittencourt Ruiz (OAB:RJ235976)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003152-82.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: DALVANICE SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua da Rodoviária, 324, Federico Borges, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN
Endereço: Rua Senador Dantas, 117, Aptº 1219, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-911

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 07/02/2024 Hora: 09:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (com pedido de antecipação de tutela), segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão das cobranças concernentes “descontos indevidos”.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato do benefício e/ou extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na suspensão de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA os descontos que vêm sendo efetuados mensalmente no benefício previdenciário/assistencial da parte autora, relacionado(s) ao(s) contrato(s) informado na inicial, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO

Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 13 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001580-28.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Fabriciano Silva
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001580-28.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JOSE FABRICIANO SILVA
Endereço: TRV. TOLENTINO, 67, CENTRO LEOVENTURA, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV. JOÃO VARGENS, 89, centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 20/09/2023 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 3 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001129-03.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joselita Maria Dos Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001129-03.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: JOSELITA MARIA DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Poço, 215, zona rural, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 ANDAR LADO B SALA 1.002, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/907106 Data: 20/09/2023 Hora: 11:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos.
Considerando o quanto requerido pela parte acionada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada dos documentos.
Defiro ainda o pedido de designação de audiência de instrução, de modo a evitar alegação de cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Assim, designe-se audiência de instrução, a ser dirigida pelo Juiz Leigo.
Adverte-se às partes acerca do prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas, observando os arts. 32 e ss. da Lei 9.099/95. Além disso, nos termos do artigo 455, do CPC e 34, da Lei 9.099/95, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora, local, instruções de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Se houve requerimento de depoimento pessoal, fica(m) a(s) parte(s) advertida acerca da incidência da confissão se não comparecer ou se recusar a depor (art. 385, § 1°, do CPC), com a ressalva do art. 388, do CPC.
A ausência do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/95) e a do réu em revelia (art. 20, da Lei 9.099/95).
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação:
https://call.lifesizecloud.com/907106
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907106
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Após, autos conclusos para JULGAMENTO.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina
Camacã-BA, 3 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002474-67.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Vitor Dos Santos
Advogado: Stefan Barcelos Ianov (OAB:RJ200999)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Recargapay Do Brasil Servicos De Informatica Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002474-67.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): JOAO VITOR DOS SANTOS
Réu(s): BANCO BRADESCO SA e outros
_____
DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial, para o fim de juntar comprovante de endereço ou declaração que comprove residir no Município de Pau Brasil/BA, visto que na conversa com o suposto estelionatário o autor informa que reside em São Paulo/SP (id 411612463), sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial, decisão urgente ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001709-33.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Eliaci Ferreira Maciel
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001709-33.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ELIACI FERREIRA MACIEL
Endereço: Fazenda Umarizal, 1, LEOVENTURA, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Rua da Espanha, 2, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-040

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 19/09/2023 Hora: 09:45 e de todo teor do despacho/decisão Id. 226461678.

Camacã-BA, 9 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002414-94.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Silmara Santos Silva
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002414-94.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: SILMARA SANTOS SILVA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 13, Centro, Distrito de São João do Paraíso, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Cidade de Deus 4 Andar do Prédio Novo, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 18/10/2023 Hora: 11:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.

Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 20 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002412-27.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Carmo Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002412-27.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA CARMO DOS SANTOS
Endereço: Travessa Dr Lourival Gonçalves, 160, SÃO JÃO DO PANELINHA, centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 18/10/2023 Hora: 11:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do(a) autor(a) pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão das cobranças concernentes “PACOTE DE SERVIÇOS”.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o extrato bancário, já que a parte autora afirma que não contratou o serviço.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, o que, na maioria dos casos, impossibilita a aplicação de um farto conjunto probatório.
Além disso, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na suspensão de cobranças de serviços | produto que teria sido fraudulentamente contratado.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA a cobrança objeto de insurgência do(a) autor(a), sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ciente a parte autora que, caso reste caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, o que pode ser evidenciado a partir da juntada de contrato devidamente assinado pela(o) requerente, poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência

da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré apresentar elementos da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 20 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000068-39.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Vinicius Gomes Lima
Advogado: Gabriela Reis Sena (OAB:BA77501)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Marcio Irineu Da Silva (OAB:BA60521)
Reu: Bel Micro Computadores Ltda
Advogado: Erica De Carvalho Esteves Rodrigues (OAB:MG97423)
Reu: Britania Eletrodomesticos Sa
Advogado: Marcio Irineu Da Silva (OAB:BA60521)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000068-39.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: VINICIUS GOMES LIMA
Endereço: Rua São Pedro, 73, CASA, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: PHILCO ELETRONICOS SA
Endereço: Av Nossa Senhora da Luz, - de 1212 a 2370 - lado par, Hugo Lange, CURITIBA - PR - CEP: 80040-265
Nome: BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
Endereço: Avenida Cem, Quadra 01, Modulo 08/01, TIMS, SERRA - ES - CEP: 29161-384
Nome: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA

Endereço: Av Nossa Senhora da Luz, - de 1212 a 2370 - lado par, Hugo Lange, CURITIBA - PR - CEP: 80040-265

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 21/02/2024 Hora: 08:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
O requerente formula pedido de tutela provisória de urgência para “obrigar as Requeridas a fazer a imediata entrega de novo produto, sendo ele Refrigerador Philco Side By Side Inox 486L Inverter PRF5041”.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, trata-se do fornecimento do bem de consumo, “obrigar as Requeridas a fazer a imediata entrega de novo produto, sendo ele Refrigerador Philco Side By Side Inox 486L Inverter PRF5041”. Assim, não é possível aferir, em cognição sumária, os elementos autorizadores da concessão da tutela.
Por esses motivos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, já que não vislumbro a probabilidade do direito apto a justificar a concessão da liminar pretendida, o que poderá ser revisto, na sentença, após a apresentação de contestação e documentos pelo requerido e manifestação do autor.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, designe-se nova audiência de tentativa de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. I
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 19 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000710-46.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Iris Santana Silva
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000710-46.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: IRIS SANTANA SILVA
Advogado(s): MARDSON NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MARDSON NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58393), ANDRE ANDRADE EVANGELISTA (OAB:BA55200), AGNAILTON VENTURA DE JESUS (OAB:BA55198)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DESPACHO
1. A despeito de anteriormente ter sido deferido o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, melhor analisando os autos, verifico que a produção de prova oral é desnecessária para o deslinde do feito, vez que se mostra possível o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.
2. Façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002976-06.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Irani Silva Santos
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002976-06.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: IRANI SILVA SANTOS
Endereço: RUA FABRICIANO LOPES, 157, CENTRO, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

Parte Ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: .AVENIDA PAULISTA, 1374, 16 Andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 19/12/2023 Hora: 10:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, segundo os fundamentos deduzidos na peça inicial. O pedido de tutela de urgência consiste na suspensão dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário, em decorrência de suposto empréstimo consignado que teria sido contraído junto à instituição financeira ré, de forma não autorizada, inerente ao contrato informado na inicial. Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Para que seja concedida decisão liminar é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova do fato narrado, especialmente o documento que demonstra o(s) suposto(s) empréstimo(s) consignado(s) que teria(m) sido celebrado(s) pela parte autora.
Insta salientar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o (a) consumidor (a) representa a parte vulnerável envolvida, razão pela qual se deve dar especial relevância à palavra do mesmo, pois, na maioria dos casos, se vê impossibilitado de apresentar um farto conjunto probatório.
Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a licitude da contratação, os descontos voltarão a incidir com acréscimo dos encargos legais, sem descartar a possibilidade condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC), caso se comprove que a narrativa fática não condiz com a realidade.
Diante do exposto e com fulcro no art. 300 do CP, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, SUSPENDA o envio de boletos de cobrança ao Requerente, relacionado(s) ao(s) contrato(s) informado na inicial, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada desconto, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Destaco que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Diante das circunstâncias narradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum (art. 375 CPC), elementos de verossimilhança quanto à matéria fática e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/12/2012), motivo pelo qual deverá a parte ré colacionar provas da suposta contratação.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência. Ficam cientes as partes e advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ciente a parte autora que caso tenha recebido o valor do empréstimo em sua conta bancária, deverá realizar o depósito judicial da quantia, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar. Caracterizada a má-fé no manejo da presente demanda, com a narrativa de fatos que não condizem com a realidade, a parte autora poderá ser condenada em litigância de má-fé, com base nos art. 80 e 81, do CPC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacan, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 17 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003047-08.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Anita Rodrigues Neris
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)

Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003047-08.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ANITA RODRIGUES NERIS
Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, 195, CENTRO, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

Parte Ré: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: .Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, Avenida Brigadeiro Faria Lima 1355, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-919

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 25/01/2024 Hora: 11:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95. Desse modo, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões e deverá estar acompanhado de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, determino a designação da audiência conforme a pauta disponibilizada pelo conciliador para evitar conflitos. Ficam as partes e advogados cientes:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95;
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação;
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício/carta, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACAN, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 27 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003045-38.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Camacan
Autor: Anita Rodrigues Neris
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8003045-38.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ANITA RODRIGUES NERIS
Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, 195, CENTRO, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

Parte Ré: Nome: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Endereço: AC Fórum Ruy Barbosa, S/N, Largo do Campo da Pólvora, s/n, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-970

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 25/01/2024 Hora: 11:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista que a escolha do autor pelo procedimento do Juizado Especial Cível, o pleito de concessão da justiça gratuita deverá ser formulado, eventualmente, na petição de interposição de recurso inominado ou contrarrazões, e deverá estar acompanhando de documentos aptos a comprovar o direito ao benefício, sob pena de indeferimento.
O requerente formula pedido de tutela provisória de urgência para que a ré efetue " a exclusão dos descontos em nome da Autora".
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela de urgência pressupõe o atendimento aos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destaque-se que o pedido do requerente, é para que seja realizada " a exclusão dos descontos em nome da Autora", nesse sentido, não vejo a possibilidade de deferir a liminar, tendo em vista que há perigo na irreversibilidade da decisão.
Por esses motivos, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, já que não vislumbro a probabilidade do direito apto a justificar a concessão da liminar pretendida, o que poderá ser revisto, na sentença, após a apresentação de contestação e documentos pelo requerido e manifestação do autor.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Considerando tratar-se de nítida relação consumerista, reconheço o direito do consumidor à inversão do ônus da prova, o que é realizado neste momento processual para possibilitar que o réu produza as provas pertinentes, já que compreendo a inversão do ônus da prova como regra de instrução (REsp. Nº 1.286.273 – SP).
Além disso, designe-se audiência de tentativa de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se a parte ré, com a advertência de que toda matéria de defesa deve ser colacionada aos autos até a abertura da audiência, bem como acerca do deferimento do pleito de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º , VIII, do CDC.
Ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.

Camacã, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 27 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001040-82.2019.8.05.0038 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Autor: E. D. R. S. S.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Reu: C. B. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001040-82.2019.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: EDUARDO DE REZENDE SENA SANTOS
Advogado(s): SHEYLLA SANTOS SANTANA (OAB:BA53671)
REU: CAROLINA BARBOSA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 302021434.
Publique-se. Intime-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001314-80.2018.8.05.0038 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camacan
Exequente: T. D. M. S. M.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Exequente: P. S. D. J.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Executado: C. M. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001314-80.2018.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: T. D. M. S. M. e outros
Advogado(s): CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)
EXECUTADO: CAIRO MAGNOFAGNER MATOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
Em se tratando de execução/cumprimento de sentença, deverá a parte autora comprovar/declarar se o débito ainda existe e colacionar planilha atualizada.

Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Camacã/Ba, data registrada no sistema.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001782-39.2021.8.05.0038 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camacan
Exequente: I. D. J. C.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Exequente: Y. D. J. C.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Executado: A. B. P. M.
Advogado: Daniel Ribeiro Da Penha Goncalves (OAB:MG72325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001782-39.2021.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: I. D. J. C. e outros
Advogado(s): CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)
EXECUTADO: ANTONIO BOTELHO PEREIRA MUNIZ
Advogado(s): DANIEL RIBEIRO DA PENHA GONCALVES (OAB:MG72325)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação as informações prestadas no ID 353704739.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001150-81.2019.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Exequente: M. R. N.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Exequente: T. R. D. S.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Executado: C. E. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001150-81.2019.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: M. R. N. e outros
Advogado(s): CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)
EXECUTADO: C. E. DOS S.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
Em se tratando de execução/cumprimento de sentença, deverá a parte autora comprovar/declarar se o débito ainda existe e colacionar planilha atualizada.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, autos conclusos para despacho.
Do contrário, autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000742-56.2020.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: P. L. S. D. R.
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Executado: R. M. C.
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Advogado: Likem Edson Silva De Jesus (OAB:BA45192)
Advogado: Amanda Pedreira Sertorio De Souza (OAB:BA56455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000742-56.2020.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: P. L. S. DO R.
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853)
EXECUTADO: R. M. C.
Advogado(s): ROGERIO RODRIGUES SANTOS registrado(a) civilmente como ROGERIO RODRIGUES SANTOS (OAB:BA32720), LIKEM EDSON SILVA DE JESUS (OAB:BA45192), AMANDA PEDREIRA SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA56455)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
Em se tratando de execução/cumprimento de sentença, deverá a parte autora comprovar/declarar se o débito ainda existe e colacionar planilha atualizada.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000363-76.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Alemildes Maria Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000363-76.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ALEMILDES MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Renato Cabral, 88, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 23/04/2024 Hora: 08:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001549-71.2023.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Autor: R. B. B. P.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)
Reu: J. C. P. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001549-71.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: R.B.B. P.
Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, 10, centro, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: J.C. P. S.
Endereço: PINAFER - Estrada Kaiko, R. Duarte da Costa, 1100 - Chácaras Embu Colonial, Embu das Artes - SP, 06814-160 (endereço comercial); Telefone/WhatsApp: (73)99136-3223.
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 20/02/2024 Hora: 09:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.,

Defiro a gratuidade da Justiça em face do objeto da demanda e com base na presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica (arts. 98 e 99, §3º, do CPC).
A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 189, II, do CPC).
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS promovida por R.B.B.P representadas por sua genitora R. B. DOS S., em face de C. P. S..
A parte autora colaciona aos autos documento de identificação da criança apto a comprovar o vínculo de paternidade e afirma que o genitor não vem contribuindo com seus deveres de proteção, guarda e sustento, motivo pelo qual almeja a concessão de tutela para compeli-lo a praticar os deveres decorrentes do poder familiar. Pugna liminarmente pela arbitração dos alimentos provisórios no valor de 30% do salário mínimo.
É o relatório. DECIDO.
É evidente que o requerido é pai biológico da criança e como decorrência do poder familiar deve cumprir com os deveres de guarda, proteção e sustento.
Considerando o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, bem como observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com base no art. 4º, da Lei de Alimentos, arbitro alimentos provisórios em 30% do salário mínimo atual, que deverá ser depositado na conta bancária da autora no prazo de 10 dias, contados da intimação. Já as quantias mensais também deverão ser depositadas na conta da genitora da criança, até o dia 10 de cada mês.
Em atenção ao previsto na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada por videoconferência.

A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a do réu em confissão e revelia (Lei n. 5.478/68, art. 7º).
O demandado deverá comparecer acompanhado de advogado.
Cite-se e intime-se o réu (através de Oficial de Justiça desta Vara que deverá valer-se dos meios eletrônicos - art. 5º, §2º, da Lei de Alimentos e conforme Resolução nº 354, do CNJ, e Ato Conjunto nº 20, do TJ/BA), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência. Ciente do prazo de 15 dias, após a realização da audiência para oferecimento de contestação.

Não localizado o requerido, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção.

Notifique-se o Ministério Público.
Ficam as partes e seus advogados cientes de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Realizada audiência:
com acordo, vistas ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC). Após, autos conclusos para homologação.
Sem acordo e apresentada contestação, intime-se o autor para apresentação de réplica. Transcorrido o prazo sem defesa, certifique-se. Após a réplica ou eventual transcurso do prazo para defesa, intime-se o Ministério Público (prazo de 30 dias), já que a demanda também envolve alimentos em favor de criança/adolescente (art. 178, II, do CPC). Em seguida, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de produção de provas) ou para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã/BA, data registrada no sistema.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO
Camacã-BA, 5 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001548-86.2023.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Autor: A. L. G. D.

Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Autor: A. E. G. D.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Reu: A. A. S. D.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001548-86.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: A. L. G. D.
Endereço: rua- Epifania L. Marques, 635, São João do Paraíso, centro, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000
Nome: A. E. G. D.
Endereço: rua- Epifania L. Marques, 635, centro, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

Parte Ré: Nome: A. A. S. D.
Endereço: Rua Epifânio Luiz Marques, 958, centro, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 25/01/2024 Hora: 09:45. Ficam cientes as partes e seus advogados:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 27 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001700-28.2013.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Carlos Humberto De Oliveira Ferraz
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Advogado: Luiz Philippe Suzarte Carneiro De Mello (OAB:BA15444)
Exequente: Marileuza Augusto Dos Santos
Executado: Belmok Serviços Ltda
Advogado: Fernando Antonio Santos Leite (OAB:ES5981)
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Advogado: Liomarques Barbosa Dos Santos (OAB:BA31630)
Advogado: Marcelo Santos Leite (OAB:ES5356)
Executado: Ghisolfi Logistica E Transporte Ltda
Advogado: Luiz Antonio Stefanon (OAB:ES10290)
Advogado: Marcio Tulio Nogueira (OAB:ES14401)
Executado: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Igor Espinola Cavalcante De Lacerda (OAB:BA26287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0001700-28.2013.8.05.0038
Autor(a)(s): CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ e outros
Réu(s): BELMOK SERVIÇOS LTDA e outros (2)

DESPACHO

1. Expeça-se alvará, conforme postulado (id 427435420).
Observe-se se os advogados possuem poderes para recebimento de valores.
Caso necessário, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem procuração e/ou apresentem dados bancários para a transferência dos valores.
2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por intermédio de seus advogados ou pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, ficando advertido(a)(s) de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado.
Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente (art. 523, caput e § § 1º e 2º, do CPC/2015).
3. Independentemente de penhora ou nova intimação, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão) apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).
Apresentada impugnação, intime-se o(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.
Após, conclusos para decisão.
4. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, promovam-se tentativas de bloqueios de numerário e de veículos pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Restando frutíferos eventuais bloqueios pelos sistemas, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se. Após, conclusos para decisão.
Restando infrutíferas as tentativas de penhora por meio dos precitados sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca de eventual constrição efetivada.
5. Não localizado o(a)(s) executado(a)(s) ou bens penhoráveis, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, III, do CPC), o que deverá ser certificado nos autos, devendo o(a) exequente ser intimado(a) acerca da suspensão.
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, não havendo requerimentos ou não tendo sido localizados o executado ou bens penhoráveis, arquivem-se os autos pelo prazo prescricional do título executivo (art. 921, § 2º, do CPC). Sendo localizados o executado ou bens penhoráveis no curso do prazo prescricional, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução (art. 921, 3º, do CPC).
Decorrido o prazo prescricional, intime(m)-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se.
Após, conclusos para decisão ou sentença de extinção.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002901-64.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Elidio Rocha Dos Santos Pataxo
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002901-64.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): ELIDIO ROCHA DOS SANTOS PATAXO
Réu(s): SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA

Conforme se infere dos autos, a despeito de intimada, a parte autora não compareceu à audiência designada, de modo que a extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, consequentemente, revogo a tutela de urgência anteriormente deferida.
Condeno o(a) requerente(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, visto que concedo a gratuidade de justiça. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000364-61.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Alemildes Maria Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000364-61.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: ALEMILDES MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Renato Cabral, 88, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: .Avenida Augusto Maynard, 475, São José, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 23/04/2024 Hora: 08:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002498-95.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdecy Maria De Brito

Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Advogado: Talita Rosa Brito (OAB:BA76939)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002498-95.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: VALDECY MARIA DE BRITO
Advogado(s): THIAGO SANTOS CURVELO (OAB:BA40317), TALITA ROSA BRITO (OAB:BA76939)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
2.2 DA PRESCRIÇÃO
Em sede de defesa, a empresa acionada aduziu a configuração da prescrição, afirmando a aplicação da prescrição trienal estabelecida no art. 206, do Código Civil.
Diversamente do que defende a Requerida, de acordo com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende “a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário” com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. À repetição de indébito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Matéria de direito. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido”. (AgInt no REsp 1830015/PR , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).
2.3 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo a parte ré demonstrado a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.
2.4 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.5 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, na qual a parte autora alega, em síntese, que não contratou com o banco réu contrato de cartão de crédito consignado, mas está sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário em decorrência do aludido serviço não requerido.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se a parte demandante contratou ou não o aludido serviço, e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Com efeito, a inversão do ônus da prova, como preceitua o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir o autor do dever de comprovar minimamente os fatos alegados na exordial.

No caso em apreço, a parte Ré deixou de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado ou utilizado o cartão de crédito com margem consignável.
As faturas do referido cartão de crédito juntadas pela parte Ré corroboram os fatos, no sentido de que a Parte Autora nunca utilizou o referido cartão para compras, não havendo quaisquer lançamentos.
Nota-se que o Demandado não foi capaz de demonstrar nos autos a legitimidade das cobranças a título de cartão de crédito, haja vista que não anexou aos autos o instrumento contratual devidamente assinado pela a parte Autora e acompanhado do documentos ordinariamente utilizados em operações bancárias similares a discutida no processo.
Sendo assim, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de cartão de crédito consignado tenha sido pactuado pela parte demandante.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente no que tange à venda do serviço de cartão de crédito.
2.6 DOS DANOS MATERIAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas de cartão de crédito consignado questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, porém, na forma simples, por ausência de comprovação da má-fé.
2.7 DOS DANOS MORAIS.
O pedido de danos morais é igualmente procedente. A parte consumidora teve que suportar prejuízo financeiro excessivo, em patente desequilíbrio contratual. Forçoso concluir que não houve manifestação de vontade da parte autora em contratar a emissão de cartão de crédito com margem consignável.
Nessa vertente, o valor da indenização deve atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
A ocorrência de dano moral, no presente caso, decorre da má prestação de serviços, da obscuridade na realização do negócio e, por conseguinte, da insegurança a que foi exposta o autor ao ter sofrido descontos indevidos em seus proventos, verba esta de caráter alimentar. Dessa forma, entendo que a conduta do banco, ora réu, além de ser abusiva, uma vez que se aproveitou da fragilidade do autor, privando-o de parcelas de seus proventos.
Além do mais, a condenação em indenização por dano moral também se mostra possível no seu caráter pedagógico e punitivo, para que a Empresa Ré deixe de realizar negócios obscuros e abusivos com os consumidores.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
a) Declarar nulo o contrato de reserva de margem consignável objeto da lide;
b) condenar a parte ré a devolver, na forma simples, eventual parcela descontada, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde os respectivos descontos (súmula 43 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso, qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art. 398 do CC e súmula 54 do STJ);
c) condenar o acionado, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso, qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art. 398 do CC e súmula 54 do STJ).
d) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.
f) Confirmar a tutela antecipada deferida nos autos.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002502-69.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Urbano Marinho Andrade
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002502-69.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: URBANO MARINHO ANDRADE
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária.
Pois bem.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, “zerando” o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”, cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;

II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil."
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
"Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).
Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como contratação de empréstimos pessoais, transferências, saques, gastos no crédito e etc…
Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:
TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)
Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000669-16.2022.8.05.0038 Petição Cível
Jurisdição: Camacan
Requerente: M. D. G. S. M. S.
Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294)
Requerido: D. F. C.

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Como cediço, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 incluiu a assistência judiciária entre as garantias individuais e coletivas, com a ressalva de ser conferida aos necessitados, verbis: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
No mesmo sentido é a previsão do Código de Processo Civil:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Com base no art. 99, § 2º, foi determinada a intimação da autora para comprovar fazer jus ao benefício.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Ora, a autora deixou de colacionar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, motivo pelo qual determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000845-58.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Herna Kruger De Amaral
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000845-58.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: HERNA KRUGER DE AMARAL
Advogado(s): CAMYLE SERAFIM KRUSCHEWSKY (OAB:BA34707), LIVIA PARADA COSTA BERTOLDI (OAB:BA56461)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1 PRELIMINARES

De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 MÉRITO.
Em síntese, a controvérsia estabelecida entre os demandantes é relacionada à validade/legalidade do contrato de cartão de crédito consignado, visto que o autor(a) sustenta que queria contratar empréstimo consignado e a parte Requerida impôs a venda um cartão de crédito consignado. Aduz que nunca solicitou o referido cartão de crédito consignado, enquanto o requerido(a) argumenta que o negócio jurídico foi devidamente contratado e é válido.
Pois bem.
O empréstimo com RMC acontece com a contratação (ou disponibilização sem solicitação por parte dos consumidores) de cartão de crédito com função de saque. Certo é que não há ilegalidade na operação creditícia em si, ou seja, a reserva de margem consignável não é uma prática abusiva se considerada abstratamente. Contudo, a quebra do dever de prestar informação que comumente vem a reboque destes contratos ou sua efetivação sem qualquer solicitação por parte do consumidor o macula de nulidade.
O art. 6º, III, do CDC estabelece que é direito básico do consumidor receber informações adequadas e claras sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo pelos respectivos fornecedores. Com efeito, corolário desse direito é o dever dos fornecedores de prestarem as devidas informações aos consumidores, inclusive, incumbe-lhes “um zelo ainda maior no momento da contratação com consumidor idoso (hipervulnerável)”
No caso em tela, a despeito dos argumentos autorais, vislumbro que o(a) requerido(a) apresentou informações suficientemente adequadas e claras acerca do negócio jurídico entabulado entre as partes, uma vez que, conforme se infere do termo de adesão integrante do contrato, restou consignada a autorização para que a fonte pagadora reservasse margem consignável dos vencimentos até o limite legal, para o pagamento parcial/mínimo ou integral das faturas do cartão de crédito consignado.
Ademais, o réu comprovou, ainda, que o(a) autor(a) firmou solicitação de saque via cartão de crédito, na qual constam todas as informações necessárias para o correto entendimento do negócio jurídico.
Portanto, levando em conta a inexistência de falha no dever de informação (art. 6º, III, do CDC) e, consequentemente, não vislumbrando qualquer ilegalidade no contrato entabulado entre as partes litigantes, a improcedência da pretensão autoral é a medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Em face do exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000375-90.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Das Gracas Batista Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000375-90.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Tv Getúlio Vargas, 180, centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: AV NOVE DE JULHO, 3228, SALA 404 - B, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO

Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 23/04/2024 Hora: 09:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001795-09.2019.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Exequente: E. C. D. S.
Advogado: Lilian Conceicao Cardoso (OAB:BA48766)
Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)
Representante: C. C. S.
Executado: J. C. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001795-09.2019.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: E. C. D. S.
Advogado(s): LILIAN CONCEICAO CARDOSO (OAB:BA48766), FILLIPE OLIVEIRA SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA67921)
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS NERY DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 dias, informar se houve o efetivo pagamento do débito, tendo em vista a informação constante no ID 359081921.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001056-70.2018.8.05.0038 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camacan
Exequente: A. S. B.
Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)
Executado: A. G. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001056-70.2018.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: ARIADNA SANTOS BARROS
Advogado(s): LEILA ARAUJO MONTEIRO (OAB:BA52548)
EXECUTADO: ADEILTON GRIGORIO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, fornecer o endereço/contato telefônico atualizado do executado.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.

Camacã/BA, data registrada no sistema.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000376-75.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Das Gracas Batista Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000376-75.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: MARIA DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Tv Getúlio Vargas, 180, centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: OTAVIO ROCHA, 65, 1 ANDAR, CENTRO, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-140

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 23/04/2024 Hora: 09:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.

Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____

1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001547-04.2023.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Representante: L. D. J.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Reu: R. D. S. M.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001547-04.2023.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 15/08/2023 Hora: 12:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça em face do objeto da demanda e com base na presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica (arts. 98 e 99, §3º, do CPC).
A ação tramita em segredo de Justiça, pelo que deverão ser observadas as prescrições legais atinentes (art. 189, II, do CPC).
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS promovida por B.D.J.M e N.D.J.M e P.D.J.M representado por sua genitora L DE J em face de R S M. A parte autora colaciona aos autos documento de identificação da criança apto a comprovar o vínculo de paternidade e afirma que o genitor não vem contribuindo com seus deveres de proteção, guarda e sustento, motivo pelo qual almeja a concessão de tutela para compeli-lo a praticar os deveres decorrentes do poder familiar. Pugna liminarmente pela arbitração dos alimentos provisórios no valor de 40% do salário mínimo.
É o relatório. DECIDO.
É evidente que o requerido é pai biológico da criança e como decorrência do poder familiar deve cumprir com os deveres de guarda, proteção e sustento.
Considerando o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, bem como observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com base no art. 4º, da Lei de Alimentos, arbitro alimentos provisórios em 30% do salário mínimo atual, que deverá ser depositado na conta bancária da autora (xxxxx xxxx), no prazo de 10 dias, contados da intimação. Já as quantias mensais também deverão ser depositadas na conta da genitora da criança, até o dia 10 de cada mês. Caso não tenham sido fornecidos dados bancários, intime-se a parte autora para apresentá-los no prazo de 10 dias.
Além disso, havendo requerimento da parte, fica autorizada a expedição de Ofício ao empregador do alimentante ou ao INSS (se a parte autora comprovar/indicar que o alimentante recebe benefício previdenciário) para que desconte diretamente os alimentos e deposite na conta da genitora, já informada, a fim de resguardar o melhor interesse da criança (art. 5º, § 7º, da Lei de Alimentos). O descumprimento pode caracterizar o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Alimentos:
Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:
Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.
Em atenção ao previsto na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), designe-se audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada por videoconferência.
A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a do réu em confissão e revelia (Lei n. 5.478/68, art. 7º).
O demandado deverá comparecer acompanhado de advogado.

Cite-se e intime-se o réu (através de Oficial de Justiça desta Vara que deverá valer-se dos meios eletrônicos - art. 5º, §2º, da Lei de Alimentos e conforme Resolução nº 354, do CNJ, e Ato Conjunto nº 20, do TJ/BA), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência. Ciente do prazo de 15 dias, após a realização da audiência para oferecimento de contestação.
Não localizado o requerido, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção.
Notifique-se o Ministério Público.
Ficam as partes e seus advogados cientes de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesize-cloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Realizada audiência:
com acordo, vistas ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC). Após, autos conclusos para homologação.
Sem acordo e apresentada contestação, intime-se o autor para apresentação de réplica. Transcorrido o prazo sem defesa, certifique-se. Após a réplica ou eventual transcurso do prazo para defesa, intime-se o Ministério Público (prazo de 30 dias), já que a demanda também envolve alimentos em favor de criança/adolescente (art. 178, II, do CPC). Em seguida, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de produção de provas) ou para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 6 de julho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000912-57.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Luciene Alves Soares
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000912-57.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: LUCIENE ALVES SOARES
Advogado(s): ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação

do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

2.2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.

Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

2.3 DA PRESCRIÇÃO:

Em sede de defesa, a empresa acionada aduziu a configuração da prescrição, afirmando a aplicação da prescrição trienal estabelecida no art. 206, do Código Civil.

Diversamente do que defende a Requerida, de acordo com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende "a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário" com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. À repetição de indébito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Matéria de direito. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido". (AgInt no REsp 1830015/PR , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).

2.4. DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo a parte ré demonstrado a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.

Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.

Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.

2.5 DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

A parte Requerida afirma que emitiu ordem de pagamento em favor da Autora. Na análise dos autos, entendo pela desnecessidade da expedição de ofício à Caixa Econômica, tendo em vista que o simples comprovante de pagamentos (ted/doc) ou de ordem de pagamento, são documentos aptos para comprovar o referido saque supostamente realizado pela a Autora.

É ônus da instituição bancária provar o pagamento alegado, fato este que se encontra no âmbito da desconstituição do direito do autor, nos termos do art.373 II do CPC.

Ressalta-se que considerando trata-se da parte Requerida de uma instituição bancária que realiza milhares de transações comerciais diariamente; um simples comprovante de pagamento não se mostra como uma prova complexa ou de difícil acesso, devendo a parte Ré ter os registros documentais das transações que realiza.

Por outro lado, a parte Autora anexou seu extrato bancário da caixa econômica federal, reforçando a referida diligência como impertinente e irrelevante ao deslinde da causa, porquanto a prova documental já coligida ao processo é suficiente para o julgamento da demanda.

2.6 MÉRITO.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR, na qual a parte autora alega, em síntese, que não contratou com o banco réu o contrato de cartão de crédito consignado, mas está sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário em decorrência dos aludidos serviços não requerido.

Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Da análise dos documentos e informações, em especial, do documento de extrato do INSS, verifica-se os descontos a título de cartão de crédito- RMC.

Cumpre salientar que as relações consumeristas devem pautar-se no princípio da boa-fé, compreendendo, assim, a interpretação e a fase de execução contratual. Nesse diapasão, as partes devem agir com lealdade e probidade, nos termos do art. 113 do CC.

O Código de Defesa do Consumidor trata a parte autora como hipervulnerável, considerando a sua idade, bem como tecnicamente vulnerável, em razão da ausência de conhecimento técnico do suposto produto/serviço adquirido.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se a parte demandante contratou ou não o aludido serviço, e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.

Com efeito, a inversão do ônus da prova, como preceitua o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir o autor do dever de comprovar minimamente os fatos alegados na exordial.

No caso em apreço, muito embora a parte Ré tenha trazido aos autos o contrato que alega ter firmado com a Parte Autora, deixou a Parte Acionada de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado ou utilizado o cartão de crédito com margem consignável.

As faturas do referido cartão de crédito juntadas pela parte Ré corroboram os fatos, no sentido de que a Parte Autora nunca utilizou o referido cartão para compras. Os únicos lançamentos nas referidas faturas são de juros, encargos, rotativo e IOF.

Sendo assim, deixou a parte Acionada de provar que a Requerente tenha efetivamente solicitado o cartão de crédito consignado.

Observa-se que a parte Ré afirma que a solicitação do valor, se deu por telesaque, porém, não anexou aos autos qualquer gravação de áudio da consumidora com preposto da acionada acerca da referida contratação.
Frise-se que em relação ao referido valor do saque mencionado pela a parte Requerida, não há nos autos quaisquer comprovantes de transferência ou pagamento em favor da parte Autora.
Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Isto posto, o contexto fático indica a existência de fraude.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente no que tange à venda do serviço de cartão de crédito.
2.7 DOS DANOS MATERIAIS.
Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.
Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA de que é “impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé”. (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).
Assim, deve a parte Ré ressarcir de forma simples os valores que tenha descontado indevidamente.
2.8 DOS DANOS MORAIS.
O pedido de danos morais é igualmente procedente. A parte consumidora teve que suportar prejuízo financeiro excessivo, em patente desequilíbrio contratual. Forçoso concluir que não houve manifestação de vontade da parte autora em contratar a emissão de cartão de crédito.
Nessa vertente, o valor da indenização deve atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
A ocorrência de dano moral, no presente caso, decorre da má prestação de serviços, da obscuridade na realização do negócio e, por conseguinte, da insegurança a que foi exposta o autor ao ter sofrido descontos indevidos em seus proventos, verba esta de caráter alimentar. Dessa forma, entendo que a conduta do banco, ora ré, além de ser abusiva, uma vez que se aproveitou da fragilidade da autora, privando-o de parcelas de seus proventos.
Além do mais, a condenação em indenização por dano moral também se mostra possível no seu caráter pedagógico e punitivo, para que a Empresa Ré deixe de realizar negócios obscuros e abusivos com os consumidores.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3 – DO DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar a inexistência do contrato sub judice, vez que trata-se de consectário lógico da presente ação;
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar a parte ré a devolver de forma simples as parcelas que porventura tenha descontado, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos (súmula 43 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso, qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art. 398 do CC e súmula 54 do STJ);
e) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues

Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000410-50.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edna Sampaio De Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000410-50.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: EDNA SAMPAIO DE SOUZA
Endereço: Rua Itabuna, 372, centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: Praça Otávio Rocha, 65, 1 ANDAR, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-140

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 23/04/2024 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001346-46.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adebispo Pessoa Da Silva
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001346-46.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ADEBISPO PESSOA DA SILVA
Advogado(s): ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária.
Pois bem.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, “zerando” o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”, cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.”
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
“Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma

Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).
Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como contratação de empréstimos pessoais, transferências, saques, gastos no crédito e etc…
Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:
TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)
Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001615-85.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Laudiceia Santos Da Costa
Advogado: Erenilton Barbosa Da Silva (OAB:BA67250)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001615-85.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: LAUDICEIA SANTOS DA COSTA
Advogado(s): ERENILTON BARBOSA DA SILVA (OAB:BA67250)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em que a parte autora afirma está sofrendo descontos mensais em sua conta bancária a título de anuidade de cartão de crédito e tarifa bancária não contratado.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos, que a parte requerente sofreu descontos mensais em sua conta bancária, relativos a anuidade de cartão de crédito e tarifa bancária. Sucede, porém, que o consumidor aduz jamais ter contratado o referido negócio jurídico.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em relação ao desconto a título de anuidade de cartão de crédito, a parte Ré na contestação alegou que a Autora firmou contrato de cartão de crédito.
No entanto, a parte acionada não juntou os extratos do cartão de crédito, bem como não anexou qualquer contrato aos autos. Deixando de provar que a Requerente tenha efetivamente solicitado ou utilizado o cartão de crédito.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e, em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação da consumidora com preposto da acionada acerca da referida contratação.
A ausência de faturas nos autos do processo, corroboram com as alegações da parte autora, no sentido de que nunca solicitou ou tenha utilizado o cartão de crédito oferecido pelo banco réu. Além do mais, cumpre salientar que sequer há nos autos comprovação de que o cartão de crédito foi entregue à parte autora.
Sendo assim, indevido os descontos a título de anuidade de cartão, devendo o contrato ser cancelado.
No que diz respeito à tarifa bancária impugnada, a parte Ré anexou o extrato bancário da parte Autora.
Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como contratação de empréstimos pessoais, transferências, saques, cheque especial etc…
Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:
TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)

Desta forma, se mostram devidos os descontos a título de tarifa bancária, tendo em vista tanto a contratação como o uso dos serviços, conforme os documentos juntados aos autos pela acionada.
2.2 DOS DANOS MATERIAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos da anuidade do cartão de crédito questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, da forma simples, diante da falta de comprovação da má-fé.
2.3 DOS DANOS MORAIS.
O pedido de danos morais é igualmente procedente. A parte consumidora teve que suportar prejuízo financeiro excessivo, em patente desequilíbrio contratual. Forçoso concluir que não houve manifestação de vontade da parte autora em contratar a emissão de cartão de crédito.
Nessa vertente, o valor da indenização deve atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
A ocorrência de dano moral, no presente caso, decorre da má prestação de serviços, da obscuridade na realização do negócio e, por conseguinte, da insegurança a que foi exposta o autor ao ter sofrido descontos indevidos em seus proventos, verba esta de caráter alimentar. Dessa forma, entendo que a conduta do banco, ora ré, além de ser abusiva, uma vez que se aproveitou da fragilidade da autora, privando-o de parcelas de seus proventos.
Além do mais, a condenação em indenização por dano moral também se mostra possível no seu caráter pedagógico e punitivo, para que a Empresa Ré deixe de realizar negócios obscuros e abusivos com os consumidores.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
a) Declarar cancelado o cartão de crédito objeto da lide.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar a acionada a devolver, na forma simples, os descontos efetuados na conta bancária a título de anuidade de cartão de crédito, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000411-35.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edna Sampaio De Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000411-35.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: EDNA SAMPAIO DE SOUZA
Endereço: Rua Itabuna, 372, centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2796, - de 2190 ao fim - lado par, Santa Luíza, VITóRIA - ES - CEP: 29045-402

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 23/04/2024 Hora: 09:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002287-93.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Pereira Da Silva Santos
Advogado: Suzicleia Silva Santos (OAB:BA69324)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Ana Paula Ferreira Souza Santana (OAB:PE49906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002287-93.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): SUZICLEIA SILVA SANTOS (OAB:BA69324)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANA PAULA FERREIRA SOUZA SANTANA (OAB:PE49906)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
A Promovente, em síntese, alega que teve seu nome negativado em decorrência de um débito que já havia pago. Nos pedidos requereu a declaração de inexistência de débitos, devolução do valor pago/cobrado e danos morais.
O Banco Bradesco em sua contestação afirma que a negativação ocorreu devido a ausência de pagamento da 32ª parcela do empréstimo com vencimento em 10/06/2020. Nos pedidos requereu a improcedência da ação.
2.1 – DO MÉRITO.
DECIDO.
A queixa é PROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a Parte Requerente teve seu nome lançado em órgão de proteção ao crédito em razão de débito apontado na inicial. Sucede, porém, que o Consumidor aduz que a inscrição foi realizada após já ter pago o referido débito, embora a Parte Ré tenha adotado meios coercitivos para cobrar o débito.
Nesse cenário, conforme as provas anexadas, nota-se que o valor foi descontado normalmente dos proventos da parte Autora em 10/06/2020, porém, a parte Ré procedeu com anotação indevida em 19 de setembro de 2021.
Sendo assim, observa-se que a inscrição no cadastro de inadimplentes se deu após a realização do pagamento.
Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor nos Cadastros Restritivos de Crédito, torna-se de rigor o cancelamento da negativação.
Em suma, aflora indiscutível dos autos que agiu a empresa com manifesta culpa no episódio de que se cuida e, destarte, em virtude da conduta negligente de seus prepostos, acarretou inegáveis danos morais ao autor, que, na espécie, prescindem de prova do efetivo prejuízo, porquanto intuitiva a lesão à dignidade e à honra de quem padece com abusiva restrição creditícia a seu nome.
Ora, a indevida inclusão do nome de pessoa de bem em banco de dados de inadimplentes constitui injusta agressão, que macula a honra e degrada a reputação da pessoa atingida, porque importa em abalo de sua credibilidade e idoneidade, acarretando descrédito na praça, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada.
Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido, eis que a indevida inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito traz efetivo prejuízo a sua honra e reputação social.
Para corroborar esta afirmação transcrevo os elucidativos ensinamentos do eminente jurista Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", página 476, 3ª edição, in verbis:
"Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do "abalo de crédito", em seus vários aspectos aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade."
Convergentemente, o Egrégio Tribunal do Estado da Bahia:
RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS PROBANDI.DÉBITOS INEXISTENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO VALOR DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. PRESUMIDO – IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU SUA REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Não se desincumbindo a Ré de comprovar a existência e origem dos débitos alegados, resta demonstrada a ilegalidade da negativação, configurando danos morais in re ipsa. O valor de 6.000,00 (seis mil reais) é razoável e proporcional ao caso concreto, observadas as suas peculiaridades , além de atender aos fins punitivos e pedagógicos da sanção. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8000115-51.2016.8.05.0213. (TJ-BA-APL : 80001155120168050213, Relator : Jose Olegario Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2018).
Saliente-se, que no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que, por si só, a inclusão ou manutenção equivocada do nome do consumidor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761
Com esteio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo como diretriz o binômio capacidade econômica do réu e vedação ao enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a indenização dos danos morais a ser paga pela requerida em R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Indefiro o pleito de danos materiais, posto que este não pode ser meramente alegado ou presumido, impondo a sua comprovação explícita e cabal.
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
Declarar inexistente o débito apontado na inaugural.
Condenar a Requerida a pagar a parte Promovente a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, acrescidas de correção monetária do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso.
Confirmo a tutela antecipada e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.

Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000895-84.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria De Lourdes De Almeida Bezerra
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000895-84.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BEZERRA
Advogado(s): HELIO MORENO FREITAS registrado(a) civilmente como HELIO MORENO FREITAS (OAB:BA30186)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples alegação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo a parte ré demonstrado a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Nesse contexto, a validade do empréstimo consignado discutido nos autos pode ser constatada objetivamente, por dados que já constam nos autos.
Evidente, portanto, que a prova pericial é desnecessária, inclusive, mesmo que a presente ação fosse processada pelo procedimento comum, ao juiz é permitido indeferir a produção de tal espécie de prova, conforme disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se acaso esteja convencido de que o deslinde da causa possa ocorrer por meio das provas já existentes nos autos.
Nota-se, no presente contexto, que a admissão da produção de prova pericial seria tão somente postergar a análise do mérito.
Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.

Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o empréstimo consignado.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Transcorre, todavia, que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido), nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor
Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
2.3 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.4 DOS DANOS MATERIAIS.
Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.
Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA de que é “impossível a restituição em dobro do indébito

sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé". (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).
Assim, deve a parte Ré ressarcir de forma simples os valores descontados indevidamente.
2.5 DOS DANOS MORAIS.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)
ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)
No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;

b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001013-60.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edvaldo Leoncio Dos Santos
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001013-60.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: EDVALDO LEONCIO DOS SANTOS
Advogado(s): ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), PRISCILA ROCHA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA31047)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
2.2 DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora afirma que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária não contratada.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.

O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, “zerando” o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”, cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.”
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
“Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 -).
Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Compulsando os autos, especialmente em análise às transações financeiras da parte autora, não se verificou o uso de serviços bancários. Nota-se que há o depósito de valores e após isso é realizado o saque, não havendo contratação de empréstimo pessoal, cartão de crédito, cheque especial, seguro e etc.
Sendo assim, conclui-se que a parte autora não consentiu ou solicitou os serviços que lhe foram disponibilizados, eis que não há prova nos autos de sua autorização.
Dessa forma, se mostra abusiva a cobrança de tarifa por um serviço que não foi contratado e nem tampouco utilizado.
Vale dizer que essa conduta viola ainda o art. 6º, III do CDC.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a contratação dos serviços bancários devem ser reputados inexistentes.
2.3 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece

a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorre ao postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso.
2.4 DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS
Sobre o pedido de ressarcimento de danos materiais, verifico que o autor pugna pela repetição em dobro das prestações descontadas em seu benefício previdenciário.
Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.
Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do supracitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
No caso posto, é possível constatar que o autor é idoso, e teve seu sustento comprometido em razão dos descontos indevidos praticados pela Requerida.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
Cancelar a Adesão ao serviço de tarifa bancária objeto da lide, com a suspensão definitiva dos descontos na conta bancária da parte autora.
Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00,(cinco mil) com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
Confirmo a tutela antecipada deferida nos autos.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000460-76.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Layssa Santos Brasil
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Reu: Renovo Fitness Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000460-76.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: LAYSSA SANTOS BRASIL
Endereço: rua marechal castelo branco, 110, centro, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

Parte Ré: Nome: RENOVO FITNESS LTDA
Endereço: Rua Laudicéia Gusmão, 285, - até 458/459, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-555

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 23/04/2024 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001917-80.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdir Pereira Dos Santos
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Advogado: Rafael Alves Costa (OAB:BA54277)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001917-80.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS CLAUDIO ROSARIO POLVORA (OAB:BA51312), RAFAEL ALVES COSTA (OAB:BA54277)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples alegação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo a parte ré demonstrado a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Nesse contexto, a validade do empréstimo consignado discutido nos autos pode ser constatada objetivamente, por dados que já constam nos autos.
Evidente, portanto, que a prova pericial é desnecessária, inclusive, mesmo que a presente ação fosse processada pelo procedimento comum, ao juiz é permitido indeferir a produção de tal espécie de prova, conforme disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se acaso esteja convencido de que o deslinde da causa possa ocorrer por meio das provas já existentes nos autos.
Nota-se, no presente contexto, que a admissão da produção de prova pericial seria tão somente postergar a análise do mérito.
Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.
2.2 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
Há de se ressaltar que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.3 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.4 INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DO TERRITÓRIO.
Não há o que se falar em incompetência territorial, tendo em vista que a parte Autora anexou aos autos comprovante de endereço e declaração de residência devidamente assinada.
2.5 MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.

O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o empréstimo consignado.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Transcorre, todavia, que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido), nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor
Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Por fim, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.
Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
2.6 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.

Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.

2.7 DOS DANOS MATERIAIS.

Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.

Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA de que é "impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé". (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).

Assim, deve a parte Ré ressarcir de forma simples os valores descontados indevidamente.

2.8 DOS DANOS MORAIS.

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.
e) Confirmar a tutela antecipada deferida nos autos.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002032-04.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Francisco Lima Do Nascimento
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002032-04.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: FRANCISCO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
2.2 DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, na qual a parte Autora afirma que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária não contratada.

Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, "zerando" o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que "dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas", cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil."
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
"Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).
Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
No caso em apreço, verifico que a parte ré trouxe aos autos termo de adesão com suposta assinatura eletrônica da parte Autora. Nota-se que não há informações acerca da geolocalização, dados pessoais da parte Autora, indicação de data, hora, localização, dados do aplicativo e do celular que realizou a transação. Não foi anexado aos autos qualquer informação acerca da empresa que intermediou a assinatura ou mesmo como conferir a sua autenticidade.
Como cediço, o Código de Processo Civil preleciona em seu art. 429, II, que o ônus da prova quanto à contestação de assinatura recai sobre a parte que produziu o documento.
Compulsando os autos, especialmente em análise às transações financeiras da parte autora, não se verificou o uso de serviços bancários. Nota-se que há o depósito de valores e após isso é realizado o saque, não havendo contratação de empréstimo pessoal, cartão de crédito, cheque especial, seguro e etc.
Sendo assim, conclui-se que a parte autora não consentiu ou solicitou os serviços que lhe foram disponibilizados, eis que não há prova nos autos de sua autorização.
Dessa forma, se mostra abusiva a cobrança de tarifa por um serviço que não foi contratado e nem tampouco utilizado.
Vale dizer que essa conduta viola ainda o art. 6º, III do CDC.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui

condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a contratação dos serviços bancários devem ser reputados inexistentes.

2.3 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.

A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o "risco de fraudes".

Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.

Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.

Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.

Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.

Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).

O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.

Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorre ao postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso.

2.4 DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

Sobre o pedido de ressarcimento de danos materiais, verifico que o autor pugna pela repetição em dobro das prestações descontadas em seu benefício previdenciário.

Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.

Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do supracitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados.

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

No caso posto, é possível constatar que o autor é idoso, e teve seu sustento comprometido em razão dos descontos indevidos praticados pela Requerida.

Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.

A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

Cancelar a Adesão ao serviço de tarifa bancária objeto da lide, com a suspensão definitiva dos descontos na conta bancária da parte autora.
Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00,(cinco mil) com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
Confirmo a tutela antecipada deferida nos autos.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001682-16.2023.8.05.0038 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camacan
Requerente: L. M. D. S.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Requerido: G. D. A. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001682-16.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: LEDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)
REQUERIDO: GILBERTO DE ARAÚJO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) apresentar comprovante de residência em seu nome e atualizado (no mínimo dos últimos 2 meses), sob pena de extinção do processo.
Caso não possua, apresente documento que comprove a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência.
b) caso não conste nos autos, apresentar documentos capazes de demonstrar fazer jus ao benefício da gratuidade, por exemplo, cópia da última declaração de imposto de renda, bem como contracheques ou comprovante de rendimentos dos últimos 3 meses, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015. No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp).
Transcorrido o prazo sem apresentação do(s) documentos(s), autos conclusos para sentença extintiva.
Apresentado o documento, autos conclusos para decisão urgente (se tiver pedido liminar pendente de apreciação) ou para despacho inicial.
Publique-se. Intime-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000441-70.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Damiana De Jesus Bispo Souza
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000441-70.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: DAMIANA DE JESUS BISPO SOUZA
Endereço: Rua São Boaventura, 720, Leoventura, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: Largo do Campo da Pólvora, S/N, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 23/04/2024 Hora: 10:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002040-78.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edvaldo Dias De Oliveira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002040-78.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: EDVALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária.
Pois bem.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, “zerando” o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”, cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.”
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
“Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a

via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).

Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como contratação de empréstimos pessoais, transferências, saques, e etc…

Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:

TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)

Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.

3. DO DISPOSITIVO.

Em face do exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.

Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues

Juiz de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO

8000440-85.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Camacan
Autor: Damiana De Jesus Bispo Souza
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000440-85.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: DAMIANA DE JESUS BISPO SOUZA
Endereço: Rua São Boaventura, 720, Leoventura, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2796, - de 2190 ao fim - lado par, Santa Luíza, VITóRIA - ES - CEP: 29045-402

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 23/04/2024 Hora: 10:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000382-53.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josabete Correia Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000382-53.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: JOSABETE CORREIA DOS SANTOS

Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485" deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos denominados de "Mora Cred Pess", Enc Lim Credito" e "IOF".
Pois bem.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, "zerando" o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que "dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas", cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil."
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
"Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).
Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.

Da análise dos autos, especialmente os extratos anexados, observo a existência de movimentações referentes ao uso de vários serviços bancários, tais como a contratação de crédito pessoal e etc.
O desconto a título de mora, acontece quando o consumidor contrata empréstimo pessoal e na data do desconto não há proventos na conta. O banco anexou aos autos os contratos de empréstimo firmado com a parte Autora que comprovam a contratação do referido crédito. O mesmo ocorre quando se utiliza o limite de cheque especial.
De outra parte, é cediço que a movimentação da conta corrente enseja o pagamento de tarifas bancárias, cuja cobrança é autorizada pelo Banco Central do Brasil.
Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:
TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020).
No que diz respeito o desconto a título de IOF, convém ressaltar que se trata de um imposto que é cobrado sobre operações financeiras.
Dessa forma, como a parte realizou várias operações financeiras (empréstimo, cheque pessoal..), houve a referida cobrança do IOF, não ocorrendo qualquer ilícito ou falha na prestação do serviço bancário, pois tendo a requerente realizado as operações, entende-se que a cobrança foi devida.
Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000536-37.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria De Lourdes De Almeida Bezerra
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000536-37.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BEZERRA
Advogado(s): HELIO MORENO FREITAS registrado(a) civilmente como HELIO MORENO FREITAS (OAB:BA30186)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.2 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Há de se ressaltar que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.3 DA PRESCRIÇÃO:
Em sede de defesa, a empresa acionada aduziu a configuração da prescrição, afirmando a aplicação da prescrição trienal estabelecida no art. 206, do Código Civil.
Diversamente do que defende a Requerida, de acordo com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende “a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário” com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. À repetição de indébito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Matéria de direito. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido”. (AgInt no REsp 1830015/PR , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado junto a parte Requerida.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A parte Ré afirma que a Autora contratou o empréstimo de contrato n° 392782535 no valor de R$ 11.044,62.
Porém, restou evidente que a Demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do referido empréstimo, haja vista que não juntou ao processo cópias do documentos pessoais da parte Autora acompanhada do instrumento contratual assinado.
Observa-se que também não foi anexado aos autos pelo o banco o comprovante de pagamento dos valores do referido empréstimo.
Portanto, depreende-se que a Requerida não anexou aos autos os documentos capazes de comprovar a validade do negócio jurídico questionado na inicial.
No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que os referidos empréstimos consignados devem ser reputados inexistentes.
2.5 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o "risco de fraudes".
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.6 DOS DANOS MATERIAIS
Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.
Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA de que é "impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé". (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).
Assim, deve a parte Ré ressarcir de forma simples os valores descontados indevidamente referente ao empréstimo objeto da lide..
2.7 DOS DANOS MORAIS.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNE-

AS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO

OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)
Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores que porventura tenha descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
d) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002274-60.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan

Autor: Alzira De Jesus Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002274-60.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ALZIRA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária.
Pois bem.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, “zerando” o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”, cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.”
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
“Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe

sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como contratação de empréstimos pessoais, transferências, saques, cartão de credito e etc…
Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:
TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)
Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000416-57.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Heloisa Carvalho Alves
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000416-57.2024.8.05.0038
Parte Autora: Nome: HELOISA CARVALHO ALVES
Endereço: Rua Antônio P Santos, 409, centro, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Parte Ré: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41520-970

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 23/04/2024 Hora: 10:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002323-04.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Etelvino Bispo Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002323-04.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ETELVINO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485" deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária.
Pois bem.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, "zerando" o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que "dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas", cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil."
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
"Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma

Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).
Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como a utilização de cheque especial (limite), transferências, saques, compras no cartão, e etc…
Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:
TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)
Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002541-32.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Antonio Ailton Da Silva Araujo
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002541-32.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ANTONIO AILTON DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária.
Pois bem.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, “zerando” o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”, cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.”
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
“Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente

recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).

Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como a utilização de cheque especial (limite), transferências, saques, compras no cartão, e etc…

Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:

TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)

Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.

3. DO DISPOSITIVO.

Em face do exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.

Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues

Juiz de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO

8002580-29.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Camacan

Autor: Altamirando De Jesus Bomfim
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002580-29.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ALTAMIRANDO DE JESUS BOMFIM
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.2 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, em que a parte autora afirma está sofrendo descontos mensais em sua conta bancária a título de anuidade de cartão de crédito não contratado.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora requereu ou não o serviço de cartão de crédito junto ao banco demandado e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos, que a parte requerente sofreu descontos mensais em sua conta bancária, relativos a anuidade de cartão de crédito. Sucede, porém, que o consumidor aduz jamais ter contratado o referido negócio jurídico.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço de cartão de credito, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A parte Ré na contestação alegou que a Autora firmou contrato de cartão de crédito e que os descontos decorrem da anuidade do referido serviço.
No entanto, a parte acionada não juntou os extratos dos cartões de créditos, bem como não anexou qualquer contrato aos autos. Deixando de provar que a Requerente tenha efetivamente solicitado ou utilizado o cartão de crédito.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e, em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação da consumidora com preposto da acionada acerca da referida contratação.
A ausência de faturas nos autos do processo, corroboram com as alegações da parte autora, no sentido de que nunca solicitou ou tenha utilizado o cartão de crédito oferecido pelo banco réu. Além do mais, cumpre salientar que sequer há nos autos comprovação de que o cartão de crédito foi entregue à parte autora.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato para emissão de cartão de crédito não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para emissão de cartão de crédito, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.
2.5 DOS DANOS MATERIAIS.
Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.
Assim, deve a acionada ressarcir a Autora pelos valores descontados indevidamente na forma simples.

Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do supracitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA considera que é "impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé". (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).
2.6 DOS DANOS MORAIS.
O pedido de danos morais é igualmente procedente. A parte consumidora teve que suportar prejuízo financeiro excessivo, em patente desequilíbrio contratual. Forçoso concluir que não houve manifestação de vontade da parte autora em contratar a emissão de cartão de crédito.
Nessa vertente, o valor da indenização deve atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
A ocorrência de dano moral, no presente caso, decorre da má prestação de serviços, da obscuridade na realização do negócio e, por conseguinte, da insegurança a que foi exposta o autor ao ter sofrido descontos indevidos em seus proventos, verba esta de caráter alimentar. Dessa forma, entendo que a conduta do banco, ora ré, além de ser abusiva, uma vez que se aproveitou da fragilidade da autora, privando-o de parcelas de seus proventos.
Além do mais, a condenação em indenização por dano moral também se mostra possível no seu caráter pedagógico e punitivo, para que a Empresa Ré deixe de realizar negócios obscuros e abusivos com os consumidores.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
a)Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos a título de anuidade de cartão de crédito objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
b) Declarar cancelado o cartão de crédito objeto da lide.
c) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
d) Condenar a acionada a devolver, na forma simples, os descontos efetuados na conta bancária, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
e) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002502-35.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Antonio Caetano Dos Santos
Advogado: Camila Nascimento Silva (OAB:BA75805)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002502-35.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA NASCIMENTO SILVA (OAB:BA75805)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.2 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.3 MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em que a parte Autora afirma ter sofrido desconto indevido denominado “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO’’.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido serviço bancário.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte Ré realizou descontos na conta bancária da parte Autora com a denominação “TIT.CAPITALIZAÇÃO’’.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o referido serviço bancário, bem como afirma ter solicitado a suspensão do desconto.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No entanto, verifica-se que a Demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do negócio jurídico, haja vista que não juntou ao processo o instrumento contratual firmado com a parte autora.
No caso concreto, tenho que a parte Autora cumpriu com o ônus processual que lhe cabia, ao demonstrar minimamente a cobrança de valores relativos a título de capitalização, cobrados logo após a celebração de contrato de empréstimo.
O Réu, por seu turno, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, eis que sequer apresentou nos autos o instrumento contratual que permitiria analisar a regularidade ou não do produto financeiro. A mera afirmação pelo réu, de que não restaram comprovadas as alegações autorais, não é capaz de afastar sua responsabilidade, porque não constitui prova de que não praticou a apontada ilegalidade.
Assim, observa-se a conduta abusiva descrita no art. 39, I, do CDC. Sendo a presente demanda consumerista, e sendo a parte Autora hipossuficiente da relação, aplicável ao caso o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, de modo que incumbia ao Réu e demonstrar fato extintivo ou modificativo do direito do Autor, que, por sua vez, não logrou fazer.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA DENOMINADA “TIT DE CAPITALIZ”. AUTOR QUE DEMONSTROU MINIMAMENTE O SEU DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR FORÇA DE LEI, ILUSTRADA PELAS PRESUNÇÕES RELATIVAS NÃO AFASTADAS PELO RÉU, JÁ QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO FIRMADO COM O AUTOR, OU MESMO PRODUZIU QUALQUER PROVA EM CONTRÁRIO. PRÁTICA CONSIDERADA ABUSIVA, NA FORMA DO ART. 39, INC. I, DO CDC. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. (TJ-AM - RI: 07634716020208040001 Manaus, Relator: Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior, Data de Julgamento: 30/06/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 30/06/2021)
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a contratação intitulada “TIT CAPITALIZAÇÃO’’ deve ser reputada inexistente.
2.4 DOS DANOS MATERIAIS.
Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.
Assim, deve a primeira acionada ressarcir a Autora pelos valores descontados indevidamente na forma simples.
Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do supracitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA considera que é “impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé”. (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).

2.5 DOS DANOS MORAIS.
Independentemente do montante da subtração evidenciada, o simples desconto indevido realizado em conta bancária do consumidor configura danos morais in re ipsa, decorrendo do próprio fato em si.
Destaca-se que a fixação da indenização há de se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, e ainda das condições sociais e econômicas da vítima e as da pessoa obrigada.
Essa indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem de empobrecimento do devedor.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo represente para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Nesse sentido, ao proceder com a quantificação do dano moral, necessário se faz a análise dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, apreciando-se as condições do ofensor e do ofendido, bem como do bem lesado.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Determinar o cancelamento do serviço intitulado como “TIT.CAPITALIZAÇÃO”, com a suspensão de descontos na conta da parte Autora.
b) condenar a acionada a devolver, na forma simples, os valores descontados, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
c) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
e) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003277-50.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Manoel Neres Dos Santos
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003277-50.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MANOEL NERES DOS SANTOS
Advogado(s): CAMYLE NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA69973), EDUARDO PEREIRA MATTOS (OAB:BA50583)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.2 MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que a parte autora afirma está sofrendo descontos mensais em sua conta bancária a título de anuidade de cartão de crédito e tarifa bancária não contratada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos, que a parte requerente sofreu descontos mensais em sua conta bancária, relativos a anuidade de cartão de crédito e tarifa bancária. Sucede, porém, que o consumidor aduz jamais ter contratado o referido negócio jurídico.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Em relação ao desconto a título de anuidade de cartão de crédito, a parte Ré na contestação alegou que a Autora firmou contrato de cartão de crédito.
No entanto, a parte acionada não juntou os extratos do cartão de crédito, bem como não anexou qualquer contrato aos autos. Deixando de provar que a Requerente tenha efetivamente solicitado ou utilizado o cartão de crédito.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e, em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação da consumidora com preposto da acionada acerca da referida contratação.
A ausência de faturas nos autos do processo, corroboram com as alegações da parte autora, no sentido de que nunca solicitou ou tenha utilizado o cartão de crédito oferecido pelo banco réu. Além do mais, cumpre salientar que sequer há nos autos comprovação de que o cartão de crédito foi entregue à parte autora.
Sendo assim, indevido os descontos a título de anuidade de cartão, devendo o contrato ser cancelado.
No que diz respeito à tarifa bancária impugnada, a parte Ré anexou o extrato bancário da parte Autora.
Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como contratação de empréstimos pessoais, transferências, saques, cheque especial e etc…
Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:
TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002

MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)
Desta forma, se mostram devidos os descontos a título de tarifa bancária, tendo em vista tanto a contratação como o uso dos serviços, conforme os documentos juntados aos autos pela acionada.
2.3 DOS DANOS MATERIAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos da anuidade do cartão de crédito questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, da forma simples, diante da falta de comprovação da má-fé.
2.4 DOS DANOS MORAIS.
O pedido de danos morais é igualmente procedente. A parte consumidora teve que suportar prejuízo financeiro excessivo, em patente desequilíbrio contratual. Forçoso concluir que não houve manifestação de vontade da parte autora em contratar a emissão de cartão de crédito.
Nessa vertente, o valor da indenização deve atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
A ocorrência de dano moral, no presente caso, decorre da má prestação de serviços, da obscuridade na realização do negócio e, por conseguinte, da insegurança a que foi exposta o autor ao ter sofrido descontos indevidos em seus proventos, verba esta de caráter alimentar. Dessa forma, entendo que a conduta do banco, ora ré, além de ser abusiva, uma vez que se aproveitou da fragilidade da autora, privando-o de parcelas de seus proventos.
Além do mais, a condenação em indenização por dano moral também se mostra possível no seu caráter pedagógico e punitivo, para que a Empresa Ré deixe de realizar negócios obscuros e abusivos com os consumidores.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
a) Declarar cancelado o cartão de crédito objeto da lide.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar a acionada a devolver, na forma simples, os descontos efetuados na conta bancária a título de anuidade de cartão de crédito, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000062-32.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Erenilton Rosa De Jesus
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)

Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000062-32.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ERENILTON ROSA DE JESUS
Advogado(s): CAMYLE NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA69973), EDUARDO PEREIRA MATTOS (OAB:BA50583)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária.
Pois bem.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, “zerando” o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”, cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.”
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
“Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a

fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).
Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como contratação de empréstimos pessoais, transferências, saques, capitalização e etc…
Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:
TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)
Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

8002424-41.2023.8.05.0038 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camacan
Requerente: J. F. G.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Requerido: V. M. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002424-41.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: JAIRO FERREIRA GOMES
Advogado(s): CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como CELSO ROBERTO ALENCAR DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA36722)
REQUERIDO: VALDELINA MOREIRA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o pedido de justiça gratuita e para fins de apreciação, demonstre a parte autora a sua condição de hipossuficiente, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda e dos 3 últimos contracheques/comprovantes de rendimentos, nos termos do artigo 99, § 2º, parte final, CPC/2015.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp; 2) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp.
A parte autora fica ciente que o não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e consequente extinção do processo, caso não recolha as custas.
A parte autora deverá ainda apresentar comprovante de residência em seu nome e DEVIDAMENTE atualizado (no mínimo dos últimos 2 meses), sob pena de extinção do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não possua, apresente documento que comprove a relação familiar ou contratual com o titular do comprovante de residência.

Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000922-24.2014.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Edinaldo Souza Santos
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Executado: Crednorte Fomento Mercantil Ltda - Epp
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
Autos n.: 0000922-24.2014.8.05.0038
Parte Autora.: EDINALDO SOUZA SANTOS
Parte Ré.: CREDNORTE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

DESPACHO
Tendo em vista o decurso de prazo desde a última manifestação processual das partes e o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), determino a intimação das partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem breve relatório sobre o processo e requererem, fundamentadamente, tudo aquilo que entenderem de direito.
Após, conclusos.

Camacã, data no sistema PJe.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000850-90.2017.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Petronicio Fabiolando Rodrigues De Sales
Advogado: Flaviano De Mendonca Sodre (OAB:PB22126)
Executado: D. Oliveira De Melo - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000713-98.2023.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Celia Dimas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000713-98.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: CELIA DIMAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte autora informa a celebração de acordo e pugna pela suspensão do processo durante o período concedido para cumprimento. Além disso, requer a homologação judicial, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Observo que a demanda versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, ao passo que a avença foi celebrada por agentes presumivelmente capazes, não havendo mácula na transação.
É o relatório. Decido.
Na dicção do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo com julgamento de mérito quando as partes transigirem.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, julgo extinto o presente processo, com fulcro no dispositivo legal supra apontado.
Com fulcro no art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Promova-se alteração na classe processual do presente feito para que passe a constar “cumprimento de sentença” (código 156, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Em aplicação analógica do art. 916 c/c com art. 921, do CPC, determino a suspensão da fase de cumprimento de sentença até a data fixada para quitação do acordo, devendo a Secretaria vincular etiqueta “SUSPENSO ATÉ MÊS/ANO”.
Findo o prazo de suspensão, intime-se o/a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, requeira o que entender de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, presume-se a quitação integral do parcelamento e já fica determinado o arquivamento dos autos com baixa.
Noticiado o inadimplemento, intime-se a Executada (prazo de 15 dias). Após, autos conclusos para “análise de cumprimento de sentença”.
Oportunamente e adotadas as providências de praxe, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

0000304-21.2010.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Madeireira São Gabriel Ltda
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 0000304-21.2010.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência citatória.
Camacã/BA, 27 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001374-14.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sofia Noelia Guimaraes Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001374-14.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: SOFIA NOELIA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Como cediço, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 incluiu a assistência judiciária entre as garantias individuais e coletivas, com a ressalva de ser conferida aos necessitados, verbis: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
No mesmo sentido é a previsão do Código de Processo Civil:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Com base no art. 99, § 2º, foi determinada a intimação da autora para comprovar fazer jus ao benefício.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Ora, a autora deixou de colacionar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, motivo pelo qual indefiro o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001504-04.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sociedade De Tiro Ilheense
Advogado: Camila Alves Barboza (OAB:BA65252)
Reu: Jose Carlos Goncalves De Aguiar
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001504-04.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: SOCIEDADE DE TIRO ILHEENSE
Endereço: Avenida Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora da Vitória, ILHEUS - BA - CEP: 45655-506

Parte Ré: Nome: JOSE CARLOS GONCALVES DE AGUIAR
Endereço: Rua Santa Luzia, 79, Centro, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 22/11/2023 Hora: 11:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, cumpre tecer determinações acerca do pedido de gratuidade, formulado sob a alegação de que o autor não possui condições para pagar as custas do processo, sem, contudo, fazer prova do seu estado de hipossuficiência.
Como cediço, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 incluiu a assistência judiciária entre as garantias individuais e coletivas, com a ressalva de ser conferida aos necessitados, verbis: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A Lei n. 1.060/50 considera “necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único). E o artigo 4º, caput, do mesmo texto legal dispõe: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.
Tendo em vista a natureza tributária das custas processuais e demonstrada a capacidade contributiva do autor, INDEFIRO o pleito de gratuidade de justiça.
Ora, pela análise dos documentos colacionados aos autos, denota-se que o requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, motivo pelo qual determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais.
Ciente o autor que o não cumprimento da determinação importará em indeferimento do benefício da gratuidade da justiça e na necessidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Devidamente recolhidas as custas, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), designe-se audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por , no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
Desse modo, ficam as partes e seus advogados cientes de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail Coaraci1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação : https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias úteis).
Após, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de audiência de instrução ou outras provas) ou para julgamento.

Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 11 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002773-44.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Eurides Viana Soares
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002773-44.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): EURIDES VIANA SOARES
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c pedido liminar c/c repetição do indébito em que é autor(a) EURIDES VIANA SOARES e requerido(a) BANCO BRADESCO SA.
As partes transigiram (id 425010953).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002034-71.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Carlos Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002034-71.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): CARLOS DOS SANTOS

Réu(s): BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c pedido liminar c/c repetição do indébito em que é autor(a) CARLOS DOS SANTOS e requerido(a) BANCO BRADESCO SA.
As partes transigiram (id 415999499).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000217-35.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdelice Batista Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Absp - Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000217-35.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): VALDELICE BATISTA DOS SANTOS
Réu(s): ABSP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais e pedido liminar de suspensão de descontos em que é requerente VALDELICE BATISTA DOS SANTOS e requerida ABSP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001822-84.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Amadeu Gomes De Oliveira
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001822-84.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): AMADEU GOMES DE OLIVEIRA
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação de cobrança indevida c/c danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela em que é autor(a) AMADEU GOMES DE OLIVEIRA e requerido(a) BANCO BRADESCO SA.
As partes transigiram (id 428582640).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001507-56.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Irailton S Dos Santos Mecanica
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Reu: Distribuidora Automotiva S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001507-56.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: IRAILTON S DOS SANTOS MECANICA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)
REU: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Como cediço, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 incluiu a assistência judiciária entre as garantias individuais e coletivas, com a ressalva de ser conferida aos necessitados, verbis: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
No mesmo sentido é a previsão do Código de Processo Civil:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Com base no art. 99, § 2º, foi determinada a intimação da autora para comprovar fazer jus ao benefício.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ora, a autora deixou de colacionar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, motivo pelo qual indefiro o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais.
Publique-se. Intime-se.
CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001037-88.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valmira Goncalves Almeida
Advogado: Reginaldo Prado Silva (OAB:BA72880)
Advogado: Igor Teixeira Melo (OAB:BA73748)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001037-88.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): VALMIRA GONCALVES ALMEIDA
Réu(s): BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais c/c antecipação de tutela em que é autor(a) VALMIRA GONCALVES ALMEIDA e requerido(a) BANCO BRADESCO SA.
As partes transigiram (id 412577915).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002976-06.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Irani Silva Santos
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002976-06.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: IRANI SILVA SANTOS
Advogado(s): MARDSON NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MARDSON NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58393), ANDRE ANDRADE EVANGELISTA (OAB:BA55200), AGNAILTON VENTURA DE JESUS (OAB:BA55198)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO
Ressalta-se que não há o que se falar em perda do objeto da ação, já que não há provas nos autos da devolução dos valores pagos a título do empréstimo impugnado.
2.2 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.3 DA DECADÊNCIA
Afasto a referida preliminar, uma vez que o prazo a ser considerado é o prazo prescricional, nos termos do artigo 27 do CDC.
2.4 MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
A parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Transcorre, todavia, que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração dos contratos discutidos pela a parte autora na exordial.
A parte Ré anexou os dois contratos de empréstimos aos autos. Aduz que os referidos contratos foram assinados eletronicamente por meio de envio de foto (Selfie/Auto Retrato).
Porém, vê-se que não restou comprovada a titularidade da mesma, ou as circunstâncias de captação de tal assinatura digital, tendo havido pronta contestação da autora em relação a tal operação.
Repisa-se que a captação da imagem facial pode ter sido realizada como meio de simples oferta, devendo ser minimamente corroborada com outros elementos de informação e de provas que demonstrem cabalmente a contratação, posto que tal negócio jurídico não se presume.
Há de se ressaltar inclusive que fotografias são facilmente obtidas por estelionatários, inclusive pelas mídias sociais e comércio ilícito de dados.
Nesse sentido:
Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais julgada parcialmente procedente. Empréstimo consignado por meio de assinatura digital (biometria facial). Fotografia selfie que não é suficiente para reconhecimento da validade da assinatura digital por biometria facial, diante das circunstâncias do caso concreto. Indícios de fraude na contratação. Reconhecimento da rescisão do contrato, com a devolução do valor descontado que se impõe. Recurso improvido. Sentença mantida. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 1006737-37.2022.8.26.0032 SP 1006737-37.2022.8.26.0032, Relator: Heverton Rodrigues Goulart, Data de Julgamento: 03/10/2022, 1º Turma Cível, Data de Publicação: 03/10/2022)
Nesse ínterim, a referida selfie desacompanhada de prova de que a imagem tenha sido extraída de aplicativo de reconhecimento facial, não se presta a suprir tal falta, especialmente considerando que o referido contrato está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido) nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio, imagem digitalizada do cartão de benefício, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor.
Vê-se também que o contrato colacionado aos autos não contém assinatura de testemunhas, muito menos a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Ademais, por se tratar de alegação autoral que recai sobre fato negativo, no sentido de que não houve a contratação de empréstimos, desloca-se para o fornecedor de serviços bancários o ônus de comprovar a regularidade da cobrança, sobretudo pelo fato de que o contrato juntado informa que a contratação teria sido realizada através de correspondente bancário, o que gera repasse de comissão por cada contratação realizada.
A plataforma eletrônica em que se deu a operação financeira contestada, diante da singularidade e complexidade do ambiente virtual (manifestação de vontade por meio de biometria facial), mormente para consumidores que têm uma vulnerabilidade informacional, leva a crer, em princípio, que não houve por parte da autora um consentimento informado. Ao contrário, todos esses fatos, na verdade, evidenciam que a parte autora foi vítima de uma fraude corriqueira nos dias atuais.
Nesse contexto, diante de alegação de ausência de vínculo jurídico com a Ré, cabia à instituição financeira comprovar a referida contratação, ônus que não se desincumbiu.

Sendo assim, após detida análise dos autos, não é defensável que os contratos de empréstimos tenham sido pactuados pela parte demandante.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contratos digitalizados não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
Demais disto, a autora é pessoa idosa, considerada pelas cortes superiores como hipervunerável, e sem a compreensão necessária acerca da mencionada contratação, a qual afirma com veemência não ter realizado, restando evidente a hipótese de fraude perpetrada por terceiro, que não elide a responsabilidade do banco réu.
Com efeito, a responsabilidade do banco Réu, como prestadora de serviço, na esteira do art. 14 caput do CDC, é de natureza objetiva, somente podendo ser afastada por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, e não pelo fato da prática do ato por terceiro, que se vale das facilidades decorrentes da falta de cautela do fornecedor de serviços, na fase pré contratual e contratual.
Se terceiro agiu fraudulentamente, só o fez em face das facilidades ofertadas pelo próprio réu, que ao viabilizar métodos menos burocráticos de contratação, não disponibiliza mecanismos irrefutavelmente seguros que impeçam ou dificultem a ação daqueles que fraudam. Nesse caso, aplicando-se o preceptivo do art. 14, caput do CDC, o banco Réu também assume os riscos decorrentes da forma facilitada de pactuação, sujeitando-se a suportar as conseqüências de eventual fraude praticada por terceiros, mormente porque as regras e princípios do CDC impõem cautelas no sentido de resguardar o patrimônio e a moral dos consumidores.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que os instrumentos contratuais acostados aos autos devem ser reputados inexistentes.
2.5 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.6 DOS DANOS MATERIAIS.
Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.
Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA de que é “impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé”. (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).
Assim, deve a parte Ré ressarcir de forma simples os valores pagos indevidamente.
2.7 DOS DANOS MORAIS.

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)
ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)
No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;

b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores pagos, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);

d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.

e) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002562-08.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Izabel Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002562-08.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária.
Pois bem.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, “zerando” o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”, cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.”
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
“Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).
Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como contratação de empréstimos pessoais, transferências, saques, e etc…
Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:
TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002

MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)
Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001326-21.2023.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Autor: J. S. L.
Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)
Reu: R. S. L.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001326-21.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: J. S. L.
Endereço: Rua Joana Angélica, 204, Belanísia, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

Parte Ré: Nome: R. S. L.
Endereço: Rua Onofrio Roque, 290 - 286, Coimbra, BARRA DO PIRAí - RJ - CEP: 27115-260

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 24/01/2024 Hora: 08:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Defiro a gratuidade da Justiça em face do objeto da demanda e com base na presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica (arts. 98 e 99, §3º, do CPC).
Trata-se de ação de Exoneração de Alimentos proposta por J. S. L. , em face de R. S. L..
Sustenta o Autor que é pai do(a) Requerido(a).
Esclarece que o(a) Requerido(a) já alcançou a maioridade e já concluiu os estudos.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, ressalto que a tutela antecipada constitui a própria antecipação da decisão final almejada. E, para ser deferida, o quadro probatório deve ser sólido, revelando uma situação fática límpida, permitindo que se anteveja nos autos o desfecho final da ação. Isto é, como se trata de Ação de Exoneração de Alimentos, que o(a) Requerido(a) possua mesmo condições de prover seu sustento com dignidade.
Em razão disso, para que a Exoneração de Alimentos seja concedida, necessariamente depende de ampla dilação probatória das efetivas circunstâncias de convivência do(a) Requerido(a) que ostentem sua plena capacidade e independência financeira, prova essa que deve ser produzida durante a fase cognitiva da Ação de Exoneração de Alimentos.
Portanto, não há prova segura das condições de vida do(a) Requerido(a), não sendo possível acolher a tutela antecipada nos termos pretendidos, pois a imediata concessão da liminar pretendida poderá acarretar-lhe sérios prejuízos.
Nesse sentido, é pertinente lembrar, também, a orientação jurisprudencial nesse sentido, in verbis:

"2. Com o alcance da maioridade, não há mais o dever de sustento decorrente do poder familiar, mas poderá perdurar a obrigação alimentar como resultado do parentesco (art. 1694 do Código Civil). 3. A maioridade civil, por si só, não conduz à extinção do dever alimentar do genitor, em especial quando persistir a necessidade em decorrência da impossibilidade do alimentando de prover o próprio sustento."
Acórdão 1245726, 07212336520188070016, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 12/5/2020.
Súmula 358 do STJ – "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos."
Lembro, finalmente, que a antecipação de tutela consiste no pronto acolhimento da pretensão, isto é, na entrega imediata da prestação jurisdicional pretendida na petição inicial, evitando que a parte tenha que aguardar a sentença, mas isso somente é possível quando existe prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança da alegação do Autor, e, ainda assim, se houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante estabelece claramente o art. 300 do CPC.
Mas, como se infere, tais condições não se verificam nos autos, onde existem diversas questões fáticas que certamente deverão aflorar ao longo da fase cognitiva de forma a permitir um exame acurado do direito pleiteado.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela antecipada pretendida, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência - art. 695 e ss.,do CPC, ciente do prazo de 15 dias, após a realização da audiência, para oferecimento de contestação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial.
Por fim, ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 6º, do Ato Conjunto nº 3, de 17 de março de 2022.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.
Realizada audiência e apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica.
Por outro lado, transcorrido o prazo da defesa, certifique-se.
Cumpridas as determinações anteriores e sendo hipótese de atuação do MP, intime-o para apresentação de parecer no prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC).
Em seguida, autos conclusos.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Camacã/Ba, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

Camacã-BA, 9 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000710-46.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Iris Santana Silva
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: IRIS SANTANA SILVA
Advogado(s): MARDSON NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MARDSON NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58393), ANDRE ANDRADE EVANGELISTA (OAB:BA55200), AGNAILTON VENTURA DE JESUS (OAB:BA55198)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples alegação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo a parte ré demonstrado a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Nesse contexto, a validade do empréstimo consignado discutido nos autos pode ser constatada objetivamente, por dados que já constam nos autos.
Evidente, portanto, que a prova pericial é desnecessária, inclusive, mesmo que a presente ação fosse processada pelo procedimento comum, ao juiz é permitido indeferir a produção de tal espécie de prova, conforme disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se acaso esteja convencido de que o deslinde da causa possa ocorrer por meio das provas já existentes nos autos.
Nota-se, no presente contexto, que a admissão da produção de prova pericial seria tão somente postergar a análise do mérito.
Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.
2.2 MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o empréstimo consignado.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Transcorre, todavia, que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido), nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio, RG e CPF da parte Autora, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor
Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Por fim, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.
Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.

No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
2.3 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.4 DOS DANOS MATERIAIS.
Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.
Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA de que é “impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé”. (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).
Assim, deve a parte Ré ressarcir de forma simples os valores descontados indevidamente.
2.5 DOS DANOS MORAIS.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo

pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDAN-

TE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;

b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);

d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.

e) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.

Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.

Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000705-58.2022.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Representante: R. S. D. S.
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)
Reu: J. B. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000705-58.2022.8.05.0038
Parte Autora: Nome: R. S. DA S.
Endereço: Fazenda, s/n, Zona Rural, BR-101, KM 572, ARATACA - BA - CEP: 45695-000

Parte Ré: Nome: J. B. dos S.
Endereço: Fazenda Serra Boa, S/N, Zona Rural, BR-101, KM 572, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Vara e na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, ficam as partes intimadas do seguinte ato:
Intime-se as partes para comparecerem à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 15/08/2023 Hora: 10:30. Ficam as partes e seus advogados cientes de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Camacã-BA, 26 de junho de 2023.
Roberta da Silva Góis Barreto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000551-40.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Maria Rita Da Guarda Mendonca
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-40.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARIA RITA DA GUARDA MENDONCA

Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485" deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação, na qual a parte autora alega, em síntese, que não contratou com o banco réu contrato de cartão de crédito sobre a RMC, mas está sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário em decorrência do aludido serviço não requerido.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se a parte demandante contratou ou não o aludido serviço.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A parte Ré, no intuito de afastar a pretensão autoral, anexou aos autos o instrumento contratual, acompanhado dos documentos ordinariamente utilizados em operações dessa natureza, a exemplo dos documentos pessoais da Contratante, faturas e dois comprovantes de transferência bancária. Tais provas, robustas e harmoniosas entre si, conferem credibilidade ao pacto ora discutido.
Desta forma, tem-se que os documentos supramencionados desconstituem o direito vindicado pelo a Autora, à medida que comprovam que esta voluntariamente celebrou, bem como teve proveito econômico através do contrato de crédito em apreço.
Nesse contexto, conclui-se que o Banco Requerido, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de cartão de crédito consignado, bem como a legitimidade dos descontos.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.

3. DISPOSITIVO
Em face do exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002921-55.2023.8.05.0038 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camacan
Requerente: O. S. D. S.
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Requerido: L. S. S.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000

e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8002921-55.2023.8.05.0038
Parte Autora: Nome: O. S. DA S.
Endereço: RUA SAO FRANCISCO, 37, CENTRO, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

Parte Ré: Nome: L. S. S.
Endereço: RUA 07 DE SETEMBRO, 118, CENTRO, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 24/01/2024 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
Vistos.
Preenchidos os requisitos estampados nos arts. 98 e 99, § 3°, todos do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, conforme instruções a seguir, devendo a parte requerida ser intimada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, com observação para o disposto no § 1º do art. 695, do CPC (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar acompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo).
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Por fim, ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3283 1906 – Ramal 3; e-mail camacan1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9547004
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Realizada audiência:
a. Com acordo, vistas ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC), se existir interesse de incapaz. Após, autos conclusos para homologação.
b. Sem acordo e apresentada contestação, intime-se o autor para apresentação de réplica (prazo de 15 dias). Transcorrido o prazo sem defesa, certifique-se. Após a réplica ou eventual transcurso do prazo para defesa, intime-se o Ministério Público (prazo de 30 dias), se existir interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC). Em seguida, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de produção de provas) ou para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto

Camacã-BA, 14 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
SENTENÇA
8002381-75.2021.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Damiao Bandeira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002381-75.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): DAMIAO BANDEIRA DA SILVA

_____
SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) DAMIAO BANDEIRA DA SILVA.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002657-38.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Felipe Daniel Soares Silva Santos
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002657-38.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: FELIPE DANIEL SOARES SILVA SANTOS
Advogado(s): CAMYLE NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA69973), EDUARDO PEREIRA MATTOS (OAB:BA50583)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação na qual a parte Autora afirma que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária não contratada.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, “zerando” o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”, cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.”
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
“Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).
Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Compulsando os autos, especialmente em análise às transações financeiras da parte autora, não se verificou o uso de serviços bancários. Nota-se que há o depósito de valores e após isso é realizado o saque, não havendo contratação de empréstimo pessoal, cheque especial, seguro e etc.
Sendo assim, conclui-se que a parte autora não consentiu ou solicitou os serviços que lhe foram disponibilizados, eis que não há prova nos autos de sua autorização.
Dessa forma, se mostra abusiva a cobrança de tarifa por um serviço que não foi contratado e nem tampouco utilizado.

Vale dizer que essa conduta viola ainda o art. 6º, III do CDC.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a contratação dos serviços bancários devem ser reputados inexistentes.
2.3 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorre ao postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso.
2.4 DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS
Sobre o pedido de ressarcimento de danos materiais, verifico que o autor pugna pela repetição em dobro das prestações descontadas em seu benefício previdenciário.
Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.
Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do supracitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
No caso posto, é possível constatar que o autor é idoso, e teve seu sustento comprometido em razão dos descontos indevidos praticados pela Requerida.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
Cancelar a Adesão ao serviço de tarifa bancária objeto da lide, com a suspensão definitiva dos descontos na conta bancária da parte autora.
Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00,(cinco mil) com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002412-27.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Carmo Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002412-27.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARIA CARMO DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
2.2 DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação na qual a parte Autora afirma que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária não contratada.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.

O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, "zerando" o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que "dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas", cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil."
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
"Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010).
Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Compulsando os autos, especialmente em análise às transações financeiras da parte autora, não se verificou o uso de serviços bancários. Nota-se que há o depósito de valores e após isso é realizado o saque, não havendo contratação de empréstimo pessoal, cartão de crédito, cheque especial, seguro e etc.
Sendo assim, conclui-se que a parte autora não consentiu ou solicitou os serviços que lhe foram disponibilizados, eis que não há prova nos autos de sua autorização.
Dessa forma, se mostra abusiva a cobrança de tarifa por um serviço que não foi contratado e nem tampouco utilizado.
Vale dizer que essa conduta viola ainda o art. 6º, III do CDC.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a contratação dos serviços bancários devem ser reputados inexistentes.
2.3 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o "risco de fraudes".

Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorre ao postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso.
2.4 DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS
Sobre o pedido de ressarcimento de danos materiais, verifico que o autor pugna pela repetição em dobro das prestações descontadas em seu benefício previdenciário.
Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.
Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do supracitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
No caso posto, é possível constatar que o autor é idoso, e teve seu sustento comprometido em razão dos descontos indevidos praticados pela Requerida.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
Cancelar a Adesão ao serviço de tarifa bancária objeto da lide, com a suspensão definitiva dos descontos na conta bancária da parte autora.
Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00,(cinco mil) com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
Confirmo a tutela antecipada deferida nos autos.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000567-91.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Silmara De Souza Guimaraes
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Advogado: Juliana Cunha Dos Santos (OAB:BA69515)
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000567-91.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: SILMARA DE SOUZA GUIMARAES
Advogado(s): JULIANA CUNHA DOS SANTOS (OAB:BA69515), EDUARDO PEREIRA MATTOS (OAB:BA50583), CAMYLE NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA69973)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
2.2 DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido liminar na qual a parte Autora afirma que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária não contratada.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, “zerando” o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”, cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de

recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil."
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
"Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 -).
Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Compulsando os autos, especialmente em análise às transações financeiras da parte autora, não se verificou o uso de serviços bancários. Nota-se que há o depósito de valores e após isso é realizado o saque, não havendo contratação de empréstimo pessoal, cartão de crédito, cheque especial, seguro e etc.
Sendo assim, conclui-se que a parte autora não consentiu ou solicitou os serviços que lhe foram disponibilizados, eis que não há prova nos autos de sua autorização.
Dessa forma, se mostra abusiva a cobrança de tarifa por um serviço que não foi contratado e nem tampouco utilizado.
Vale dizer que essa conduta viola ainda o art. 6º, III do CDC.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a contratação dos serviços bancários devem ser reputados inexistentes.
2.3 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o "risco de fraudes".
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.

Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorre ao postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso.
2.4 DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS
Sobre o pedido de ressarcimento de danos materiais, verifico que o autor pugna pela repetição em dobro das prestações descontadas em seu benefício previdenciário.
Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.
Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do supracitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
No caso posto, é possível constatar que o autor é idoso, e teve seu sustento comprometido em razão dos descontos indevidos praticados pela Requerida.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
Cancelar a Adesão ao serviço de tarifa bancária objeto da lide, com a suspensão definitiva dos descontos na conta bancária da parte autora.
Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00,(cinco mil) com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
Confirmo a tutela antecipada deferida nos autos.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
SENTENÇA
8002423-27.2021.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Executado: Marcus Vinicius Gaspar Guimaraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002423-27.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): MARCUS VINICIUS GASPAR GUIMARAES
_____
SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) MARCUS VINICIUS GASPAR GUIMARAES.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
_____
1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000748-58.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marinalva Maria Santana
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000748-58.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: MARINALVA MARIA SANTANA
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples alegação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo a parte ré demonstrado a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Nesse contexto, a validade do empréstimo consignado discutido nos autos pode ser constatada objetivamente, por dados que já constam nos autos.
Evidente, portanto, que a prova pericial é desnecessária, inclusive, mesmo que a presente ação fosse processada pelo procedimento comum, ao juiz é permitido indeferir a produção de tal espécie de prova, conforme disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se acaso esteja convencido de que o deslinde da causa possa ocorrer por meio das provas já existentes nos autos.
Nota-se, no presente contexto, que a admissão da produção de prova pericial seria tão somente postergar a análise do mérito.
Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.
2.2 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
2.3 MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o empréstimo consignado.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Transcorre, todavia, que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido), nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor
Vê-se que o contrato colacionado não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Por fim, observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.
Dessa forma, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.

Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente.
2.4 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.5 DOS DANOS MATERIAIS.
Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.
Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA de que é “impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé”. (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).
Assim, deve a parte Ré ressarcir de forma simples os valores descontados indevidamente.
2.6 DOS DANOS MORAIS.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Re-

consideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas ao contrato em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

b) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;

c) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

d) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);

e) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide.

f) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.

Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002414-94.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Silmara Santos Silva
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002414-94.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: SILMARA SANTOS SILVA
Advogado(s): LEONARDO AMARAL MATIAS registrado(a) civilmente como LEONARDO AMARAL MATIAS (OAB:BA26420), KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em que a parte Autora afirma não ter contratado os empréstimos da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado os empréstimos.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Transcorre, todavia, restou evidente que a Demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração dos referidos empréstimos, haja vista que não juntou ao processo cópias dos documentos pessoais da parte Autora acompanhada dos instrumentos contratuais assinados.

Entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que os referidos empréstimos consignados devem ser reputados inexistentes.
2.4 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.5 DOS DANOS MATERIAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples, por ausência de comprovação de má-fé.
2.6 DOS DANOS MORAIS.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar

provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO

DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar cancelado os contratos objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;

b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

c) Condenar a acionada a devolver, na forma simples, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);

d) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.

Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.

Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues

Juiz de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
CITAÇÃO
8002414-94.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Silmara Santos Silva
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002414-94.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: SILMARA SANTOS SILVA
Advogado(s): LEONARDO AMARAL MATIAS registrado(a) civilmente como LEONARDO AMARAL MATIAS (OAB:BA26420), KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em que a parte Autora afirma não ter contratado os empréstimos da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado do Requerido.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado os empréstimos.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Transcorre, todavia, restou evidente que a Demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração dos referidos empréstimos, haja vista que não juntou ao processo cópias dos documentos pessoais da parte Autora acompanhada dos instrumentos contratuais assinados.
Entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que os referidos empréstimos consignados devem ser reputados inexistentes.
2.4 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.

A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o "risco de fraudes".
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.
Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
2.5 DOS DANOS MATERIAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas do empréstimo questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples, por ausência de comprovação de má-fé.
2.6 DOS DANOS MORAIS.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos

valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA

SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)
Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)
Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado os contratos objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar a acionada a devolver, na forma simples, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002545-06.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Vera Lucia Dias Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002545-06.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: VERA LUCIA DIAS DA SILVA
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO MERITO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c de TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, em que a parte autora afirma que foram efetuados descontos a título de PARCELA CRED PESS em sua conta bancária sem autorização. Informa que não celebrou contrato autorizando os descontos. Busca a repetição dos valores indevidamente descontados e a condenação em danos morais.
A parte Requerida informa que os descontos questionados são referentes a empréstimos pessoais contratados.
Pois bem.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se a parte demandante contratou ou não o empréstimo apontado na contestação.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No intuito de afastar a pretensão autoral, a Requerida junta aos autos os documentos ordinariamente utilizados nessa espécie de operação creditícia, a exemplo dos instrumentos contratuais com assinatura da parte Autora.Tais provas, robustas e harmoniosas entre si, conferem credibilidade ao pacto ora discutido.
Desta forma, tem-se que os documentos supramencionados desconstituem o direito vindicado pela Autora, à medida que comprovam que esta voluntariamente celebrou, bem como teve proveito econômico através do contrato de crédito em apreço.
Sendo assim, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada, mesmo porque, as provas dos autos demonstram que o contrato foi regularmente celebrado, agindo o réu no exercício do seu direito a efetuar as devidas cobranças.
Logo, no caso dos autos, o autor não demonstrou a prova de ato ilícito ou má prestação do serviço por parte do réu, que pudesse gerar a obrigação de indenizar, devendo, ademais, ser mantido o contrato incólume, diante da não comprovação da ocorrência de qualquer fraude.
Nesse contexto, conclui-se que o Banco Requerido, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica entre as partes, através de contratação voluntária de empréstimo por parte da Autora, bem como a legitimidade das cobranças.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
SENTENÇA
8001705-98.2019.8.05.0038 Execução Fiscal
Jurisdição: Camacan
Exequente: Municipio De Camacan
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)
Executado: Wilson Almeida Nunes
Advogado: Amarildo Silva Ribeiro (OAB:BA55199)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001705-98.2019.8.05.0038
Autor(a)(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
Réu(s): WILSON ALMEIDA NUNES
_____
SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que é exequente MUNICIPIO DE CAMACAN e executado(a) WILSON ALMEIDA NUNES.
Após regular trâmite processual, sobreveio manifestação do exequente postulando a extinção do processo, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
No caso em tela, conforme se infere dos autos, o crédito executado foi extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN).
Com efeito, a extinção da execução é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL.
Custas pelo(a) executado(a), tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade1. Não efetuado o pagamento das custas processuais, comunique-se a CCJUD do TJBA. Honorários sucumbenciais conforme fixados no despacho inicial.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso necessário, o(a) executado(a) poderá ser intimado(a) por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, acerca da sentença.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
_____
1. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO - DESISTÊNCIA - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - O reconhecimento da pretensão na via administrativa, no curso da ação, é causa de perda do objeto da lide. A homologação da desistência, nessa hipótese, deve considerar a perda superveniente do objeto - Diante do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas por aquele que deu causa à demanda. (TJ-MG - AC: 10000205102999001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 10/12/2020, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001709-33.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Eliaci Ferreira Maciel
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001709-33.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ELIACI FERREIRA MACIEL
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA PRESCRIÇÃO:
Em sede de defesa, a empresa acionada aduziu a configuração da prescrição, afirmando a aplicação da prescrição trienal estabelecida no art. 206, do Código Civil.
Diversamente do que defende a Requerida, de acordo com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, nas demandas em que se pretende "a repetição do indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário" com consequente indenização por danos morais, o prazo prescricional é de 05 anos, previsto no art. 27 do CDC, cuja contagem tem início na data do último desconto realizado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativos nº 2 e 3/STJ). 2. À repetição de indébito decorrente de descontos indevidos no benefício previdenciário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Matéria de direito. Precedentes. 3. Agravo Interno não provido". (AgInt no REsp 1830015/PR , rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2º parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL e INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, na qual a parte autora alega, em síntese, que não contratou com o banco réu contrato de cartão de crédito consignado, mas está sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário em decorrência do aludido serviço não requerido.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se a parte demandante contratou ou não o aludido serviço, e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Com efeito, a inversão do ônus da prova, como preceitua o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir o autor do dever de comprovar minimamente os fatos alegados na exordial.
No caso em apreço, muito embora a parte Ré tenha trazido aos autos o contrato que alega ter firmado com a Parte Autora, deixou a Parte Acionada de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado ou utilizado o cartão de crédito com margem consignável.
As faturas do referido cartão de crédito juntadas pela parte Ré corroboram os fatos, no sentido de que a Parte Autora nunca utilizou o referido cartão para compras, não havendo quaisquer lançamentos.
Inobstante, a parte Ré tenha anexado o instrumento contratual, vê-se que está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido) nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor.
Observa-se que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizados em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar o referido cartão.
Vê-se também que o contrato colacionado aos autos não contém a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual. Isto posto, o contexto fático indica a existência de fraude.
Sendo assim, colhe-se, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de cartão de crédito consignado tenha sido pactuado pela parte demandante.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos deve ser reputado inexistente no que tange à venda do serviço de cartão de crédito.
2.4 DOS DANOS MATERIAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos das parcelas de cartão de crédito consignado questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos valores indevidamente descontados, porém, na forma simples, por ausência de comprovação da má-fé.
2.5 DOS DANOS MORAIS.
O pedido de danos morais é igualmente procedente. A parte consumidora teve que suportar prejuízo financeiro excessivo, em patente desequilíbrio contratual. Forçoso concluir que não houve manifestação de vontade da parte autora em contratar a emissão de cartão de crédito com margem consignável.

Nessa vertente, o valor da indenização deve atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
A ocorrência de dano moral, no presente caso, decorre da má prestação de serviços, da obscuridade na realização do negócio e, por conseguinte, da insegurança a que foi exposta o autor ao ter sofrido descontos indevidos em seus proventos, verba esta de caráter alimentar. Dessa forma, entendo que a conduta do banco, ora réu, além de ser abusiva, uma vez que se aproveitou da fragilidade do autor, privando-o de parcelas de seus proventos.
Além do mais, a condenação em indenização por dano moral também se mostra possível no seu caráter pedagógico e punitivo, para que a Empresa Ré deixe de realizar negócios obscuros e abusivos com os consumidores.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
a) Declarar nulo o contrato de reserva de margem consignável objeto da lide;
b) condenar a parte ré a devolver, na forma simples, eventual parcela descontada, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde os respectivos descontos (súmula 43 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso, qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art. 398 do CC e súmula 54 do STJ);
c) condenar o acionado, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% incidentes a partir da data do evento danoso, qual seja, a que iniciaram os descontos (nos termos do art. 398 do CC e súmula 54 do STJ).
d) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.
f) Confirmar a tutela antecipada deferida nos autos.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000142-93.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Cristiano Santos Moreira
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Advogado: Neilza Quintino De Oliveira (OAB:BA80774)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000142-93.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): CRISTIANO SANTOS MOREIRA
Réu(s): PHILCO ELETRONICOS SA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais em que é autor(a) CRISTIANO SANTOS MOREIRA e requerido(a) PHILCO ELETRONICOS SA.
As partes transigiram (id 432725703).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001129-03.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joselita Maria Dos Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001129-03.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: JOSELITA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.2 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
O interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido. No caso dos autos, por vislumbrar a presença do referido binômio, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.
2.3 DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL
Rejeito a preliminar de incompetência territorial, tendo em vista que a comarca de Santa Luzia-BA foi desativada e transferida para Camacan-BA.
Dessa forma, o artigo 4º, III, da Lei 9.099/95 permite a escolha do foro a critério do autor, inclusive do seu domicílio.
2.4 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS, em que a parte autora afirma que está sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária a título de “Pagto Cobranca Bradesco Vida e Previdência”.
Cabe ressaltar que é inquestionável o reconhecimento da relação de consumo, tendo de um lado o banco promovido como prestador de serviço, e de outro, a autora na qualidade de consumidora (arts. 2º e 3º do Código Consumerista).

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente vem sofrendo descontos mensais em sua conta bancária em razão de suposta contratação de plano de previdência apontado na inicial.
Sucede, porém, que o consumidor aduz jamais ter celebrado o referido negócio jurídico.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização da contratação, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Analisando os autos, constato que o banco não anexou qualquer documentação apta a comprovar a sua alegação. Não juntado ao processo qualquer contrato ou termo de adesão.
No caso em exame, o promovido não comprovou nos autos a validade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, deixando de acostar o instrumento de contrato que alega ter sido aderido pela promovente.
Além do mais, as argumentações apresentadas pelo promovido não constituem segurança jurídica para o acolhimento de sua pretensão. Não foram anexados aos processos provas suficientes para vincular a requerente à obrigação que motivou os descontos em seus proventos.
Por se tratar de relação de consumo, opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte requerida demonstrar a validade na contratação, que ensejou a cobrança dos valores, o que de fato não ocorreu.
Assim, o promovido não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, não provando a regularidade do contrato firmado e, por conseguinte, a legalidade das cobranças efetuadas junto a conta bancária da promovente, ônus que lhe incumbia.
À vista disso, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o empréstimo deve ser reputado inexistentes.
2.5 DOS DANOS MATERIAIS.
Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.
Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA de que é “impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé”. (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18)
2.6 DOS DANOS MORAIS.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a)Declarar a inexistência de negócio jurídico, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, as obrigações que deles decorrem com a suspensão definitiva dos descontos;
b)Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil) com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c)Condenar a Acionada a restituir (simples) os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001673-88.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Delzuita De Jesus Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001673-88.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): DELZUITA DE JESUS SANTOS
Réu(s): BANCO BRADESCO SA
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais e pedido de suspensão de descontos em que é autor(a) DELZUITA DE JESUS SANTOS e requerido(a) BANCO BRADESCO SA.
As partes transigiram (id 421377668).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003120-77.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ronivon Moreira De Souza
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8003120-77.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): RONIVON MOREIRA DE SOUZA
Réu(s): LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

1. Trata-se de ação compensatória de danos morais e indenizatória de danos materiais em que é autor(a) RONIVON MOREIRA DE SOUZA e requerido(a) LATAM AIRLINES GROUP S/A.
As partes transigiram (id 430501814).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002474-67.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Vitor Dos Santos
Advogado: Stefan Barcelos Ianov (OAB:RJ200999)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Recargapay Do Brasil Servicos De Informatica Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002474-67.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): JOAO VITOR DOS SANTOS
Réu(s): BANCO BRADESCO SA e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer e reparação por danos morais e materiais em que é requerente JOAO VITOR DOS SANTOS e requerido(a) BANCO BRADESCO SA e outros.
Foi determinada a intimação do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse à emenda da petição inicial para comprovar a sua residência no endereço indicado na inicial, entretanto, intimado, não cumpriu satisfatoriamente a determinação judicial, fazendo apenas alegações.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o requerente, intimado na pessoa de seu advogado, não procedeu à emenda da petição inicial, de modo que, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da exordial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas. Sem honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002344-14.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joides Dos Santos Rodrigues
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Esmaltec S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002344-14.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): JOIDES DOS SANTOS RODRIGUES
Réu(s): LOJAS SIMONETTI LTDA e outros (2)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de restituição de quantia c/c indenização por danos morais em que é autor(a) JOIDES DOS SANTOS RODRIGUES e requeridos LOJAS SIMONETTI LTDA, ESMALTEC S/A e ZURICH MINAS BRAASIL SEGUROS S.A.
As partes transigiram (id 399094376).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001040-82.2019.8.05.0038 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Autor: E. D. R. S. S.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Reu: C. B. R.

Intimação:
SENTENÇA

(...)
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, uma vez que concedida a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002228-71.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Requerente: Antonio Marcio Aranha Filho
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002228-71.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): ANTONIO MARCIO ARANHA FILHO
Réu(s): BANCO DO BRASIL S/A
_____
SENTENÇA

Trata-se de ação revisional do saldo vinculado ao PASEP com indenização por danos morais em que é requerente ANTONIO MARCIO ARANHA FILHO e requerida BANCO DO BRASIL S/A.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001580-28.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Fabriciano Silva
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001580-28.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: JOSE FABRICIANO SILVA
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DE NEGATIVA DE VÍNCULO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em que a parte autora afirma está sofrendo descontos mensais em sua conta bancária a título de anuidade de cartão de crédito não contratado.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora requereu ou não o serviço de cartão de crédito junto ao banco demandado e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos, que a parte requerente sofreu descontos mensais em sua conta bancária, relativos a anuidade de cartão de crédito. Sucede, porém, que o consumidor aduz jamais ter contratado o referido negócio jurídico.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço de cartão de credito, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A parte Ré na contestação alegou que a Autora firmou contrato de cartão de crédito e que os descontos decorrem da anuidade do referido serviço.
No entanto, a parte acionada não juntou qualquer contrato aos autos. Deixando de provar que a Requerente tenha efetivamente solicitado ou utilizado o cartão de crédito.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e, em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação da consumidora com preposto da acionada acerca da referida contratação.
Além do mais, cumpre salientar que sequer há nos autos comprovação de que o cartão de crédito foi entregue à parte autora.
Assim sendo, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato para emissão de cartão de crédito não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para emissão de cartão de crédito, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.
2.3 DOS DANOS MATERIAIS.
Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.
Assim, deve a acionada ressarcir a Autora pelos valores descontados indevidamente na forma simples.
Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do supracitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA considera que é “impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé”. (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).
2.4 DOS DANOS MORAIS.
O pedido de danos morais é igualmente procedente. A parte consumidora teve que suportar prejuízo financeiro excessivo, em patente desequilíbrio contratual. Forçoso concluir que não houve manifestação de vontade da parte autora em contratar a emissão de cartão de crédito.
Nessa vertente, o valor da indenização deve atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
A ocorrência de dano moral, no presente caso, decorre da má prestação de serviços, da obscuridade na realização do negócio e, por conseguinte, da insegurança a que foi exposta o autor ao ter sofrido descontos indevidos em seus proventos, verba esta de caráter alimentar. Dessa forma, entendo que a conduta do banco, ora ré, além de ser abusiva, uma vez que se aproveitou da fragilidade da autora, privando-o de parcelas de seus proventos.
Além do mais, a condenação em indenização por dano moral também se mostra possível no seu caráter pedagógico e punitivo, para que a Empresa Ré deixe de realizar negócios obscuros e abusivos com os consumidores.
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
a) Declarar cancelado o cartão de crédito objeto da lide.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

c) Condenar a acionada a devolver, na forma simples, os descontos efetuados na conta bancária, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
d) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002002-66.2023.8.05.0038 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Camacan
Autor: Juracy Araujo Da Silva
Advogado: Samuel Vilela Ferreira (OAB:BA32139)
Reu: Thiago Veloso Araujo
Autor: Carregosa Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002002-66.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): JURACY ARAUJO DA SILVA
Réu(s): THIAGO VELOSO ARAUJO
_____
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM EXCLUSÃO DE SÓCIO em que é requerente JURACY ARAUJO DA SILVA e outro e requerido THIAGO VELOSO ARAUJO.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas processuais pelo desistente, entretanto, suspendo a exigibilidade, visto que concedo, por ora, a gratuidade de justiça.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000103-96.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Da Conceicao Ribeiro Dos Santos

Advogado: Myrian Carvalho Martins Da Silva (OAB:BA76204)
Advogado: Camila Silva Costa (OAB:BA78397)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000103-96.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS
Réu(s): BANCO CSF S/A e outros
_____
SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedidos de tutela de urgência em que é requerente MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS e requerida BANCO CSF S/A e SERASA S.A.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000756-35.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Gusmao Da Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000756-35.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: JOSE GUSMAO DA SILVA
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos denominados de “Mora Credito Pessoal”.
Pois bem.

Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, "zerando" o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que "dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas", cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:
I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil."
Da análise dos autos, especialmente os extratos anexados, observo a existência de movimentações referentes ao uso de vários serviços bancários, tais como a contratação de empréstimo pessoal e etc.
O desconto a título de mora, acontece quando o consumidor contrata empréstimo pessoal e na data do desconto não há proventos na conta. Os extratos anexados comprovam a contratação do referido empréstimo, bem como a ausência de fundos nas datas dos descontos, o que consequentemente acarretou a cobrança da referida tarifa/multa.
Nesse sentido:
TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020).
Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000833-44.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lourdes Araujo Santana
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000833-44.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: LOURDES ARAUJO SANTANA
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos a título de tarifa bancária.
Pois bem.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, “zerando” o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”, cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:

I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil."
Pela moldura redacional acima, percebe-se claramente a finalidade da Resolução, qual seja, isentar o titular da conta salário da cobrança de qualquer tarifa bancária, seja ela qual for.
Nesse mesmo sentido entende a jurisprudência pátria, vejamos:
"Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LIMITAÇÃO NO VALOR MÁXIMO PARA SAQUE. TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS DISSABORES. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS TARIFAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. - Para recebimento de seu salário, o autor teve que promover a abertura de conta salário junto ao banco réu. Ocorre que o demandado lançou taxas na conta do autor, o que se mostra indevido por força da Resolução 3.402/2006, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. - Ademais, o banco réu limitava o valor máximo para saques em R$ 500,00, o que causava diversos transtornos ao autor, que teve que pagar pelo serviço de transferência dos valores excedentes e se deslocar até a cidade de Caxias do Sul para tentar resolver o impasse, a fim de receber a integralidade de seus proventos de natureza alimentar. - Dano moral caracterizado na espécie, diante de toda a via crucis que foi enfrentada pelo consumidor, sem ver a solução das dificuldades enfrentadas para ter seu salário integralmente recebido. - Quantum indenizatório arbitrado em R$ 2.000,00 que não comporta redução, pois fixado em valor módico e adequado aos patamares normalmente utilizados por esta Turma em casos semelhantes. - Direito à devolução dos valores cobrados pelas tarifas indevidas que deve ser reconhecido, bem como o dever da ré em promover a transferência da totalidade dos proventos do autor para a conta mantida por este junto ao Banrisul. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Aplicação da regra contida no art. 46 da lei 9.099/95 . NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Recurso Cível Nº 71002436236, Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Rio Grande do Sul, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 23/11/2010 - clique aqui).
Além de que, ainda que não fosse conta salário, os bancos não estariam livres para cobrar qualquer tarifa. Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (Resolução CMN 3.518, de 2007), houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. Os serviços diferenciados, que são aqueles listados no artigo 5º da Resolução CMN 3.919, de 2010, esses serviços só podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré comprovou os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Do extrato colacionado aos processos, nota-se a existência de movimentações referentes ao uso de serviços, tais como contratação de empréstimos pessoais, transferências, saques, capitalização e etc…
Portanto, é lícita a cobrança pelas instituições financeiras de taxas de administração que visam remunerar a instituição pelos serviços prestados. Neste sentido:
TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020)
Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000831-74.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Siberia Rodrigues Da Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000831-74.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: SIBERIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a parte Autora alega que está sofrendo descontos indevidos denominados de “Mora Credito Pessoal”.
Pois bem.
Via de regra, a conta corrente normal aberta em qualquer instituição bancária traz consigo uma série de tarifas incidentes sobre saques, uso de talão de cheque, débito em conta, cheque especial com limite e facilidade para obtenção de empréstimos, etc.
O mesmo não acontece, entretanto, quando a conta é aberta para fim exclusivo de recebimento de salário. Esse tipo de conta (conta salário) não gera tarifas bancárias. Em outras palavras, o correntista só a utiliza para receber seus salários. Não tem cheque, não tem limite, etc.
O correntista recebe, no máximo, um cartão bancário para, a quando do pagamento do seu salário, efetuar o saque, normalmente de uma só vez, “zerando” o saldo então existente.
A questão é regulada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional 3402/2006, publicada no Diário Oficial da União de 8/9/06, que “dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas”, cujos principais dispositivos estabelecem o seguinte:
“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.
Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;
II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:

I - saques, totais ou parciais, dos créditos;
II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil."
Da análise dos autos, especialmente os extratos anexados, observo a existência de movimentações referentes ao uso de vários serviços bancários, tais como a contratação de empréstimo pessoal e etc.
O desconto a título de mora, acontece quando o consumidor contrata empréstimo pessoal e na data do desconto não há proventos na conta. Os extratos anexados comprovam a contratação do referido empréstimo, bem como a ausência de fundos nas datas dos descontos, o que consequentemente acarretou a cobrança da referida tarifa/multa.
Nesse sentido:
TARIFA BANCÁRIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES. COMPRAS COM O CARTÃO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos do recurso inominado acima identificado, decidem os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, face o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Valdir Flávio Lobo Maia e Ana Carolina Maranhão Melo. Esta Súmula servirá de Acórdão nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Natal/RN, 20 de fevereiro de 2020. francisco seráphico da nóbrega coutinho Juiz Relator. (TJ-RN - Acórdão: 08003726020198205160 RN, Relator: FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 21/02/2020, Gab. do Juiz Francisco Seráphico da Nóbrega Coutinho)
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA-SALÁRIO, OU CONTA-BENEFÍCIO, DESTINADA APENAS AO RECEBIMENTO DO SALÁRIO DO AUTOR, SEM DESCONTOS DE TARIFAS OU OUTRAS RUBRICAS AUSÊNCIA DE CONVÊNIO DO EMPREGADOR COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BENEFÍCIO QUE PODE SER RECEBIDO DIRETAMENTE NO CAIXA, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COBRANÇA DE TARIFAS LEGALIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação estabelecida entre o banco e o consumidor é contratual, de forma que vigora a liberdade de atuação. Logo, ninguém é obrigado a contratar, se mostrando lícita a negativa de abertura de conta salário pela instituição financeira, quando não foi celebrado convênio entre o banco e a empresa empregadora. 2. Tendo a autora procurado o banco para abrir uma conta, para recebimento do seu benefício, sem que houvesse qualquer convênio com a instituição financeira e o empregador, é lícita a abertura de conta corrente, com a cobrança das tarifas respectivas. Cabe à autora, não querendo pagar tarifas, cancelar a conta e receber seu benefício diretamente no caixa do banco, conforme instrução emitida no sítio do INSS. (TJ- MS - Recurso Especial: 08078965520178120002 MS 0807896-55.2017.8.12.0002, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 09/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020).
Desta forma, os documentos juntados aos autos pelo acionante não são suficientes para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Quanto aos danos morais, não são devidos, visto que a parte autora não comprova a ilicitude da conduta da ré.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003295-71.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdeci Antonio Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003295-71.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: VALDECI ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): ANNA PAULA MACEDO SOUZA (OAB:BA50227)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): MAYARA SOUZA DA SILVA (OAB:DF68642)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355,inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a dilação probatória, estando a matéria fática suficientemente demonstrada através dos documentos já juntados aos autos.
2.2 DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS, em que a Parte Autora afirma que foi surpreendido com desconto em seu benefício previdenciário a título de contribuição para uma confederação de produtores rurais, o qual não conhece e nunca se filiou.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora autorizou/se filiou ou não, e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à parte autora.
Em que pese se tratar de contribuição sindical, o caso em testilha versa sobre a inexistência de relação jurídica entre as partes, em razão da parte Autora não ser filiada à parte Requerida, com o qual nunca possuiu vínculo. Em suma, a matéria debatida não é afeta a Justiça do Trabalho, pois não existe nenhuma relação material entre as partes, visto que o fato gerador do crédito é inexistente.
Dessa maneira, trata-se de demanda em que se pretende a nulidade da cobrança perpetrada decorrente de ato ilícito.
Nada obstante, o requerido é entidade que oferece, em tese, benefícios a aposentados e pensionistas e tem natureza jurídica de prestadora de serviços, atraindo, consequentemente, a aplicação das normas consumeristas.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu descontos mensais em sua conta a título de contribuição para o CONAFER.
Sucede, porém, que a Consumidora aduz que é desconhecida a razão dos descontos, bem como afirma nunca ter contratado ou autorizado a realização de quaisquer descontos.
Nesse cenário, não há como a parte Autora comprovar a não filiação ou contratação do serviço, diante da impossibilidade de se realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a Acionada tem plena condição de comprovar a subsistência da relação contratual questionada.
No entanto, a parte Acionada não anexou qualquer documentos aos autos, não tendo demonstrado a origem dos descontos ou apresentado provas da filiação da parte Autora.
Não há, portanto, prova da regularidade da relação.
Desta forma, ausente autorização para a realização dos descontos, declaro a inexistência da relação jurídica entre as partes
2.3 DOS DANOS MATERIAIS.
Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Assim, deve a parte Ré ressarcir de forma simples os valores descontados indevidamente.
2.4 DOS DANOS MORAIS.
No tocante à indenização por dano moral, assiste razão à parte Autora.
Os descontos indevidos recaíram sobre verba alimentar, qual seja, seu benefício previdenciário do Autor. Tal circunstância evidencia que a privação indevida de valores, ainda que ínfimos, é apta a prejudicar a subsistência do requerente.
Muitas vítimas são aposentados ou pensionistas, normalmente mais vulneráveis em razão da idade e, muitas vezes, demoram meses ou anos para perceber os descontos indevidos em seus benefícios, isso quando percebem.
Para cessar os descontos e buscar o devido ressarcimento o autor teve que buscar o Judiciário.
É patente o grau de transtorno experimentado pela a parte autora atingindo sua tranquilidade e seu mínimo existencial, aspectos que caracterizam desdobramentos de seu direito de personalidade e da sua dignidade humana.
Configurado o dano moral, é necessário estabelecer o valor a ser arbitrado a título de indenização. Embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados na fixação do quantum indenizatório, o seu valor deve ser fixado em termos razoáveis, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada, tampouco avilte o sofrimento por ele suportado.
No caso presente, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), dadas as circunstâncias concretas do caso e as partes nele envolvidas, mostra-se razoável para compensar o exacerbado grau de transtorno experimentado, além de compatível com o patamar adotado em casos semelhantes.
O importe estabelecido servirá, simultaneamente, a recompor os efeitos da conduta danosa perpetrada pela a requerida, sem, contudo, implicar enriquecimento indevido à parte Autora.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
Declarar a inexistência de relação juridica, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, as obrigações que deles decorrem;
Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

Condenar a acionada a devolver, de forma simples, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
Confirmo a tutela antecipada deferida nos autos.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001236-13.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Cristina Costa Silva
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001236-13.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: CRISTINA COSTA SILVA
Advogado(s): ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em que a parte Autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado da Parte Demandada.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de supostos empréstimos contratados do Requerido.
Sucede, porém, que o consumidor aduz jamais ter celebrado o referido negócio jurídico.

Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização dos empréstimos, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Transcorre, todavia, que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração dos contratos discutidos pela a parte autora na exordial.
A parte Ré anexou os dois contratos de empréstimos aos autos. Aduz que os referidos contratos foram assinados eletronicamente por meio de envio de foto (Selfie/Auto Retrato).
Porém, vê-se que não restou comprovada a titularidade da mesma, ou as circunstâncias de captação de tal assinatura digital, tendo havido pronta contestação da autora em relação a tal operação.
Repisa-se que a captação da imagem facial pode ter sido realizada como meio de simples oferta, devendo ser minimamente corroborada com outros elementos de informação e de provas que demonstrem cabalmente a contratação, posto que tal negócio jurídico não se presume.
Há de se ressaltar inclusive que fotografias são facilmente obtidas por estelionatários, inclusive pelas mídias sociais e comércio ilícito de dados.
Nesse sentido:
Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais julgada parcialmente procedente. Empréstimo consignado por meio de assinatura digital (biometria facial). Fotografia selfie que não é suficiente para reconhecimento da validade da assinatura digital por biometria facial, diante das circunstâncias do caso concreto. Indícios de fraude na contratação. Reconhecimento da rescisão do contrato, com a devolução do valor descontado que se impõe. Recurso improvido. Sentença mantida. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 1006737-37.2022.8.26.0032 SP 1006737-37.2022.8.26.0032, Relator: Heverton Rodrigues Goulart, Data de Julgamento: 03/10/2022, 1º Turma Cível, Data de Publicação: 03/10/2022)
Nesse ínterim, a referida selfie desacompanhada de prova de que a imagem tenha sido extraída de aplicativo de reconhecimento facial, não se presta a suprir tal falta, especialmente considerando que o referido contrato está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido) nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio, imagem digitalizada do cartão de benefício, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor.
Vê-se também que o contrato colacionado aos autos não contém assinatura de testemunhas, muito menos a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.
Ademais, por se tratar de alegação autoral que recai sobre fato negativo, no sentido de que não houve a contratação de empréstimos, desloca-se para o fornecedor de serviços bancários o ônus de comprovar a regularidade da cobrança, sobretudo pelo fato de que o contrato juntado informa que a contratação teria sido realizada através de correspondente bancário, o que gera repasse de comissão por cada contratação realizada.
A plataforma eletrônica em que se deu a operação financeira contestada, diante da singularidade e complexidade do ambiente virtual (manifestação de vontade por meio de biometria facial), mormente para consumidores que têm uma vulnerabilidade informacional, leva a crer, em princípio, que não houve por parte da autora um consentimento informado. Ao contrário, todos esses fatos, na verdade, evidenciam que a parte autora foi vítima de uma fraude corriqueira nos dias atuais.
Nesse contexto, diante de alegação de ausência de vínculo jurídico com a Ré, cabia à instituição financeira comprovar a referida contratação, ônus que não se desincumbiu.
Sendo assim, após detida análise dos autos, não é defensável que os contratos de empréstimos tenham sido pactuados pela parte demandante.
Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contratos digitalizados não inibe a conclusão acima exposta, nem mesmo afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.
Demais disto, a autora é pessoa idosa, considerada pelas cortes superiores como hipervunerável, e sem a compreensão necessária acerca da mencionada contratação, a qual afirma com veemência não ter realizado, restando evidente a hipótese de fraude perpetrada por terceiro, que não elide a responsabilidade do banco réu.
Com efeito, a responsabilidade do banco Réu, como prestadora de serviço, na esteira do art. 14 caput do CDC, é de natureza objetiva, somente podendo ser afastada por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, e não pelo fato da prática do ato por terceiro, que se vale das facilidades decorrentes da falta de cautela do fornecedor de serviços, na fase pré contratual e contratual.
Se terceiro agiu fraudulentamente, só o fez em face das facilidades ofertadas pelo próprio réu, que ao viabilizar métodos menos burocráticos de contratação, não disponibiliza mecanismos irrefutavelmente seguros que impeçam ou dificultem a ação daqueles que fraudam. Nesse caso, aplicando-se o preceptivo do art. 14, caput do CDC, o banco Réu também assume os riscos decorrentes da forma facilitada de pactuação, sujeitando-se a suportar as conseqüências de eventual fraude praticada por terceiros, mormente porque as regras e princípios do CDC impõem cautelas no sentido de resguardar o patrimônio e a moral dos consumidores.
No caso em julgamento, a suposta relação jurídica contratual entre a parte autora e ré padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial.
Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que os instrumentos contratuais acostados aos autos devem ser reputados inexistentes.
2.3 DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.

A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o "risco de fraudes".

Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.

Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.

Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.

Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.

Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).

O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.

Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.

2.4 DOS DANOS MATERIAIS.

Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.

Assim, deve a primeira acionada ressarcir a Autora pelos valores descontados indevidamente na forma simples.

Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do supracitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA considera que é "impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé". (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).

2.5 DOS DANOS MORAIS.

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos

valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA

SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)
Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):
EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)
Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
b) Condenar a acionada a devolver, na forma simples, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
c) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
d) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força dos empréstimos objeto da lide.
e) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002920-70.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Carolina Rosa De Jesus

Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002920-70.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: CAROLINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO
Tendo em vista o contrato social e demais documentos apresentados, bem como o comparecimento espontâneo do Banco Bradesco S/A, defiro o pedido de retificação do polo passivo, a fim de que a Secretaria proceda a exclusão do Bradesco Capitalização s/a, passando a figurar somente o Banco Bradesco S/A, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob o n° 60.746.948/0001-12.
2.2 DA CONEXÃO
Não comporta acolhimento a preliminar de conexão ventilada pela empresa acionada. Ao realizar busca sistêmica no PJe, verificou-se que os objetos/contratos das ações reputadas na peça de defesa, são diferentes.
2.3 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.4 MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS em que a parte Autora afirma ter sofrido desconto indevido denominado “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO’’.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido serviço bancário.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte Ré realizou descontos na conta bancária da parte Autora com a denominação “TIT.CAPITALIZAÇÃO’’.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o referido serviço bancário, embora tenha sofrido com o desconto.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização da contratação do serviço, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No entanto, verifica-se que a Demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do negócio jurídico, haja vista que não juntou ao processo o instrumento contratual firmado com a parte autora.
No caso concreto, tenho que a parte Autora cumpriu com o ônus processual que lhe cabia, ao demonstrar minimamente a cobrança de valores relativos a título de capitalização.
O Réu, por seu turno, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, eis que sequer apresentou nos autos o instrumento contratual que permitiria analisar a regularidade ou não do produto financeiro. A mera afirmação pelo réu, de que não restaram comprovadas as alegações autorais, não é capaz de afastar sua responsabilidade, porque não constitui prova de que não praticou a apontada ilegalidade.
Assim, observa-se a conduta abusiva descrita no art. 39, I, do CDC. Sendo a presente demanda consumerista, e sendo a parte Autora hipossuficiente da relação, aplicável ao caso o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, de modo que incumbia ao Réu e demonstrar fato extintivo ou modificativo do direito do Autor, que, por sua vez, não logrou fazer.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA DENOMINADA “TIT DE CAPITALIZ”. AUTOR QUE DEMONSTROU MINIMAMENTE O SEU DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR FORÇA DE LEI, ILUSTRADA PELAS PRESUNÇÕES RELATIVAS NÃO AFASTADAS PELO RÉU, JÁ QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO FIRMADO COM O AUTOR, OU MESMO PRODUZIU QUALQUER PROVA EM CONTRÁRIO. PRÁTICA CONSIDERADA ABUSIVA, NA FORMA DO ART. 39, INC. I, DO CDC. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. (TJ-AM - RI:

07634716020208040001 Manaus, Relator: Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior, Data de Julgamento: 30/06/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 30/06/2021)

Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a contratação intitulada "TIT CAPITALIZAÇÃO" deve ser reputada inexistente.

2.5 DOS DANOS MATERIAIS.

Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.

Assim, deve a primeira acionada ressarcir a Autora pelos valores descontados indevidamente na forma simples.

Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do supracitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA considera que é "impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé". (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).

2.6 DOS DANOS MORAIS.

Independentemente do montante da subtração evidenciada, o simples desconto indevido realizado em conta bancária do consumidor configura danos morais in re ipsa, decorrendo do próprio fato em si.

Destaca-se que a fixação da indenização há de se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, e ainda das condições sociais e econômicas da vítima e as da pessoa obrigada.

Essa indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem de empobrecimento do devedor.

Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.

A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo represente para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.

Nesse sentido, ao proceder com a quantificação do dano moral, necessário se faz a análise dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, apreciando-se as condições do ofensor e do ofendido, bem como do bem lesado.

Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Determinar o cancelamento do serviço intitulado como "TIT.CAPITALIZAÇÃO", com a suspensão de descontos na conta da parte Autora.

b) condenar a acionada a devolver, na forma simples, os valores descontados, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);

c) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

e) Confirmo a liminar e declaro extinto o processo, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.

Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.

Ana Priscila R. Alencar Barreto

Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Rodrigo Alves Rodrigues

Juiz de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002226-38.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Boaventura Menezes Dos Santos Filho
Advogado: Joselito Silva Guimaraes (OAB:BA37290)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002226-38.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: BOAVENTURA MENEZES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): JOSELITO SILVA GUIMARAES (OAB:BA37290)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 PRELIMINARES
De início, com esteio no art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.3 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Tratam os autos de ação declaratória, na qual a parte autora alega, em síntese, que contratou um cartão de crédito consignado junto a parte Requerida e que verificou a realização de um empréstimo/saque que não reconhece no valor de R$ 4.589,00 (quatro mil e quinhentos e oitenta e nove reais)
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Em sua contestação a parte ré afirma que após a contratação do cartão de crédito consignado, é gerada uma senha, de uso pessoal e intransferível. Aduz que a parte Autora solicitou diversos saques no seu cartão.
A parte Ré, no intuito de afastar a pretensão autoral, junta aos autos o contrato assinado, vários comprovantes de TEDs e as faturas. Tais provas confere credibilidade ao contrato ora discutido.
No caso dos autos, observa-se que a parte Autora reconheceu a contratação do cartão de crédito consignado.
Sendo os saques solicitados por meio da utilização de senha que é de caráter pessoal e intransferível, não há o que se falar em fraude.
Nesse contexto, as provas apresentadas pelo Requerido não deixam dúvidas quanto à regularidade da contratação.
Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses de contratação mediante a utilização de cartão bancário e senha pessoal do correntista, resta configurada a culpa exclusiva deste pelos danos alegados, isentando-se de responsabilidade a instituição financeira.
Nesse sentido:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie. (...)” (AgInt no AREsp 1399771/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019) (grifo nosso);

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. (...) 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com” chip “e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de

ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido." (REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)
No presente caso, não há sequer indícios da ocorrência de fraude ou de violação do sistema de segurança da instituição financeira, sendo imprescindíveis para configuração da falha na prestação de serviços pelo Requerido.
Portanto, a responsabilidade pelo evento é exclusiva da parte Autora.
Desta forma, tem-se que os documentos supramencionados desconstituem o direito vindicado pela Autora, à medida que comprovam que esta voluntariamente celebrou, bem como teve proveito econômico através do contrato de crédito em apreço.
Ressalta-se que eventual defeito no negócio jurídico (vício de consentimento: erro, dolo ou coação) deveria ter sido provado pela Parte Autora.
A inicial não traz nenhuma prova nesse sentido.
Nesse contexto, conclui-se que o Banco Requerido, se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, pois trouxe aos autos comprovação da relação jurídica entre as partes.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, REVOGO A LIMINAR anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/Ba, data da assinatura eletrônica.
Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Rodrigo Alves Rodrigues
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000190-52.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Hilda Barbosa Da Rocha
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000190-52.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): HILDA BARBOSA DA ROCHA
Réu(s): ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN
_____
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito C/C Indenização por Danos Morais em que é requerente HILDA BARBOSA DA ROCHA e requerida ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas ou honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003047-08.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Anita Rodrigues Neris
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8003047-08.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): ANITA RODRIGUES NERIS
Réu(s): PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização e indenização por danos morais c/c de tutela antecipada de urgência em que é autor(a) ANITA RODRIGUES NERIS e requerido(a) PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.
As partes transigiram (id 428596768).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000068-39.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Vinicius Gomes Lima
Advogado: Gabriela Reis Sena (OAB:BA77501)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Marcio Irineu Da Silva (OAB:BA60521)
Reu: Bel Micro Computadores Ltda
Advogado: Erica De Carvalho Esteves Rodrigues (OAB:MG97423)
Reu: Britania Eletrodomesticos Sa
Advogado: Marcio Irineu Da Silva (OAB:BA60521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000068-39.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): VINICIUS GOMES LIMA
Réu(s): PHILCO ELETRONICOS SA e outros (2)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de troca de bem c/c danos morais e pedido de antecipação de tutela em que é autor(a) VINICIUS GOMES LIMA e requeridas PHILCO ELETRONICOS SA, BEL MICRO COMPUTADORES LTDA e BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA.
As partes transigiram (id 428769847).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000067-54.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Aureni Ribeiro Gomes
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Wellington Raimundo De Oliveira Sousa - Me
Reu: Esmaltec S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Rodrigues Refrigeracao Ltda
Advogado: Anthonny Queiroz Carneiro Da Silva (OAB:BA44149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000067-54.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): AURENI RIBEIRO GOMES
Réu(s): WELLINGTON RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUSA - ME e outros (2)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de reparação de danos materiais c/c danos morais em que é autor(a) AURENI RIBEIRO GOMES e requeridos WELLINGTON RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUSA - ME, ESMALTEC S/A e RODRIGUES REFRIGERAÇÃO LTDA.
As partes transigiram (id 431955497).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003045-38.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Anita Rodrigues Neris
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Mickael Silveira Fonseca (OAB:DF71832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003045-38.2023.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: ANITA RODRIGUES NERIS
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): MICKAEL SILVEIRA FONSECA registrado(a) civilmente como MICKAEL SILVEIRA FONSECA (OAB:DF71832)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais em que é autor(a) ANITA RODRIGUES NERIS e requerido(a) UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.
As partes transigiram (id 428593925).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003173-58.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Erenilton Rosa De Jesus
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8003173-58.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): ERENILTON ROSA DE JESUS
Réu(s): UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais (com pedido de antecipação de tutela) em que é autor(a) ERENILTON ROSA DE JESUS e requerido(a) UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA.
As partes transigiram (id 432037573).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.

2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003152-82.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Dalvanice Santos Da Silva
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben
Advogado: Priscilla Mendes Dantas (OAB:RJ188728)
Advogado: Rodrigo Bittencourt Ruiz (OAB:RJ235976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8003152-82.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): DALVANICE SANTOS DA SILVA
Réu(s): ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais (pedido de antecipação de tutela) em que é requerente DALVANICE SANTOS DA SILVA e requerida ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002233-93.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Raimunda Batista De Oliveira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002233-93.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA
Réu(s): MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos moreias e pedido liminar de suspensão de descontos em que é autor(a) RAIMUNDA BATISTA DE OLIVEIRA e requerido(a) MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A.
As partes transigiram (id 429710967).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001810-36.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jailson Nascimento Araujo
Advogado: Thaluana Costa Brandao (OAB:BA71407)
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001810-36.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): JAILSON NASCIMENTO ARAUJO
Réu(s): BRIONE VEICULOS LTDA e outros

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência em que é autor(a) JAILSON NASCIMENTO ARAUJO e requeridos BRIONE VEICULOS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
As partes transigiram (id 430479751).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003269-73.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Izaudo Xavier Dos Santos
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8003269-73.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): IZAUDO XAVIER DOS SANTOS
Réu(s): AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais em que é autor(a) IZAUDO XAVIER DOS SANTOS e requerido(a) AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS.
As partes transigiram (id 431953374).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003057-52.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Devanedi Sena Lima
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8003057-52.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): DEVANEDI SENA LIMA
Réu(s): SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais e pedido de suspensão de descontos em que é autor(a) DEVANEDI SENA LIMA e requerido(a) SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA.
As partes transigiram (id 429236211).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.

2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001002-70.2019.8.05.0038 Curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Lidiane Souza Reis
Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)
Requerido: Ronielle Almeida Da Silva
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001002-70.2019.8.05.0038
RÉU: Nome: RONIELLE ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua dos Atletas, 14, Distrito São João do Paraíso, CENTRO, MASCOTE - BA - CEP: 45870-000

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos autos, FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para providenciar o agendamento da perícia no CAPS, munida do ofício de id 340796189, para prosseguimento do feito.
Prazo: 15 dias.

Camacã/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003123-32.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Biboca Artigo Do Vestuario Ltda
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Andrew Miranda Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8003123-32.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): BIBOCA ARTIGO DO VESTUARIO LTDA
Réu(s): ANDREW MIRANDA DA PAZ

_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação de cobrança em que é autor(a) BIBOCA ARTIGO DO VESTUARIO LTDA e requerido(a) ANDREW MIRANDA DA PAZ.
As partes transigiram (id 430507647).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002170-68.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Creuza Ribeiro Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8002170-68.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): CREUZA RIBEIRO DOS SANTOS
Réu(s): PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
_____
SENTENÇA

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais e pedido de suspensão de descontos em que é autor(a) CREUZA RIBEIRO DOS SANTOS e requerido(a) PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.
As partes transigiram (id 414153761).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000850-90.2017.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Petronicio Fabiolando Rodrigues De Sales
Advogado: Flaviano De Mendonca Sodre (OAB:PB22126)
Executado: D. Oliveira De Melo - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000850-90.2017.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: PETRONICIO FABIOLANDO RODRIGUES DE SALES
Advogado(s): FLAVIANO DE MENDONCA SODRE (OAB:PB22126)
EXECUTADO: D. OLIVEIRA DE MELO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que é requerente PETRONICIO FABIOLANDO RODRIGUES DE SALES e requerido(a) D. OLIVEIRA DE MELO - ME.
Foi determinada a intimação do requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o recolhimento das custas processuais, entretanto, intimado, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o requerente, intimado na pessoa de seu advogado, não realizou o pagamento das custas, de modo que, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no arts. 290 e 485, IV, do CPC, PROMOVO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002853-08.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Marcos Araujo Moraes Alves
Advogado: Erenilton Barbosa Da Silva (OAB:BA67250)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Dasseg Seguros S.a.
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Marcio Irineu Da Silva (OAB:BA60521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002853-08.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): JOSE MARCOS ARAUJO MORAES ALVES
Réu(s): LOJAS SIMONETTI LTDA e outros (2)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de responsabilidade por vício do produto c/c danos morais em que é autor(a) JOSE MARCOS ARAUJO MORAES ALVES e requeridos LOJAS SIMONETTI LTDA, DASSEG SEGUROS S.A e PHILCO ELETRONICOS SA.
As partes transigiram (id 423893774).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000304-21.2010.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Madeireira São Gabriel Ltda
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000304-21.2010.8.05.0038
Autor(a)(s): BRADESCO SAUDE S/A
Réu(s): MADEIREIRA SÃO GABRIEL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que é requerente BRADESCO SAUDE S/A e requerida MADEIREIRA SÃO GABRIEL LTDA.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000312-07.2020.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Reu: Irisvaldo Rodrigues De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000312-07.2020.8.05.0038
Autor(a)(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu(s): IRISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que é requerente Banco do Nordeste do Brasil S/A e requerida IRISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pelo desistente. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001374-14.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sofia Noelia Guimaraes Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001374-14.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
AUTOR: SOFIA NOELIA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação revisional do saldo vinculado ao PASEP com indenização por danos morais em que é requerente SOFIA NOELIA GUIMARÃES DOS SANTOS e requerido(a) BANCO DO BRASIL S.A.
Foi determinada a intimação do requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o recolhimento das custas processuais, entretanto, intimado, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o requerente, intimado na pessoa de seu advogado, não realizou o pagamento das custas, de modo que, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no arts. 290 e 485, IV, do CPC, PROMOVO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000129-36.2020.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Gilmar Barreto Souza Santos
Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)
Requerido: Rosalvo Barreto Souza Santos
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000129-36.2020.8.05.0038
RÉU: Nome: ROSALVO BARRETO SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Beira Rio, 02, Centro, SANTA LUZIA - BA - CEP: 45865-000

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos autos, FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para providenciar o agendamento de perícia no CAPS, munida do ofício de id 376565715, para prosseguimento do feito.
Prazo: 15 dias.

Camacã/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000392-29.2024.8.05.0038 Guarda De Família
Jurisdição: Camacan
Requerente: C. R. D. S.
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: A. A. D. L.

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, uma vez que concedo a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001549-71.2023.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Autor: R. B. B. P.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)
Reu: J. C. P. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001549-71.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): R. B. B. P.
Réu(s): J. C. P. S.

SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda c/c alimentos provisórios em que é requerente R. B. B. P. e requerida J. C. P. S..
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, uma vez que concedida a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

8000313-31.2016.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Neosvaldo Vitoria Da Rocha
Advogado: Gilmar Eloi Dourado (OAB:BA12761)
Reu: Municipio De Camacan
Advogado: Grace Kelly Andrade Laytynher (OAB:BA31511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000313-31.2016.8.05.0038
Autor(a)(s): NEOSVALDO VITORIA DA ROCHA
Réu(s): MUNICIPIO DE CAMACAN
_____
SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista em que é autor(a)(s) NEOSVALDO VITORIA DA ROCHA e réu(s) MUNICIPIO DE CAMACAN.
Foi determinada a intimação pessoal do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) pessoalmente para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000072-53.2017.8.05.0222 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Jose De Souza Bispo
Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)
Requerido: Reinan De Souza Bispo
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000072-53.2017.8.05.0222
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: JOSE DE SOUZA BISPO
Advogado(s): FILLIPE OLIVEIRA SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA67921)
REQUERIDO: REINAN DE SOUZA BISPO
Advogado(s): THIAGO SANTOS CURVELO (OAB:BA40317)

DESPACHO
Vistos.
Observo que não consta nos autos laudo pericial. Assim, encaminhem-se o(a) Interdito(a) para análise médica, ficando desde já nomeado o médico psiquiatra que atua no CAPS desta Comarca como perito do juízo, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do juízo e aos quesitos apresentados eventualmente pelas partes, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias:
a) O(a) interdito(a) é portador(a) de alguma doença?
b) Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade?
c) Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças - CID?
d) O quadro de saúde o(a) torna incapaz de lidar com questões negociais e patrimoniais?
e) É possível determinar o início da manifestação da doença no(a) interdito(a)? Se sim, quando surgiu?
Proceda o cartório a disponibilização nos autos do ofício de encaminhamento do interditando à perícia, devendo a parte autora de posse do ofício providenciar o agendamento no CAPS, salientando ao órgão que o agendamento pode ser realizado conforme demanda da unidade, desde que observado o prazo de 30 dias entre o recebimento do Ofício e o envio do laudo.
Publique-se. Intime-se.

CAMACÃ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE REMONATO
Juiz Substituto
Ana Carolina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001504-04.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sociedade De Tiro Ilheense
Advogado: Camila Alves Barboza (OAB:BA65252)
Reu: Jose Carlos Goncalves De Aguiar
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001504-04.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): SOCIEDADE DE TIRO ILHEENSE
Réu(s): JOSE CARLOS GONCALVES DE AGUIAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por rescisão contratual antecipada em que é requerente SOCIEDADE DE TIRO ILHEENSE e requerida JOSE CARLOS GONCALVES DE AGUIAR.
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
CITAÇÃO
8000270-84.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Arlete Lopes Do Ouro
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000270-84.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): ARLETE LOPES DO OURO
Réu(s): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002921-55.2023.8.05.0038 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camacan
Requerente: O. S. D. S.
Advogado: Jaqueline Santos Ferreira (OAB:BA62548)
Requerido: L. S. S.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002921-55.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): O. S. DA S.
Réu(s): L. S. S.

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens em que é autor(a) O. S. DA S. e requerido(a) L. S. S..
As partes transigiram (id 428545400).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000705-58.2022.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Representante: R. S. D. S.
Advogado: Antonio Carlos Matos Viana (OAB:BA8350)
Reu: J. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000705-58.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): R. S. DA S.
Réu(s): J. B. dos S.

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de alimentos em que é autor(a) R. S. DA . e requerido(a) J. B. DOS S..
As partes transigiram (id 429215877).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001499-16.2021.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Gidalva Oliveira Dos Santos
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Autor: Alefe Oliveira Silva
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Advogado: Danielle Loureiro Morgado Campos (OAB:RJ214283)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Advogado: Danielle Loureiro Morgado Campos (OAB:RJ214283)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8001499-16.2021.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001326-21.2023.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Autor: J. S. L.
Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)
Reu: R. S. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001326-21.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): J. S. L.
Réu(s): R. S. L.

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos em que é autor(a) J. S. L. e requerido(a) R. S. L..
As partes transigiram (id 428338645).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.

2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Expeça-se ofício ao empregador do autor para que cesse o desconto da verba alimentar de sua folha de pagamento.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001507-56.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Irailton S Dos Santos Mecanica
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Reu: Distribuidora Automotiva S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001507-56.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): IRAILTON S DOS SANTOS MECANICA
Réu(s): DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

_____
SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida c/c danos morais e materiais em que é requerente IRAILTON S DOS SANTOS MECANICA e requerida DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A..
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000713-98.2023.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Celia Dimas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000713-98.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(s): CELIA DIMAS DOS SANTOS

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que é exequente DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e executados(a) CELIA DIMAS DOS SANTOS.
O(a) exequente peticionou informando que houve o pagamento espontâneo do débito exequendo e requereu a extinção do feito.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente se manifestou informando que o débito exequendo foi satisfeito espontaneamente pelas partes executadas.
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000922-24.2014.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Edinaldo Souza Santos
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Executado: Crednorte Fomento Mercantil Ltda - Epp
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0000922-24.2014.8.05.0038
Autor(a)(s): EDINALDO SOUZA SANTOS
Réu(s): CREDNORTE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

SENTENÇA

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente EDINALDO SOUZA SANTOS e executados(a) CREDNORTE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP .
O requerido peticionou informando que o contrato objeto da demanda foi integralmente quitado e requereu o arquivamento dos autos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o executado efetivou o cumprimento da obrigação exequenda.
Deste modo, a extinção deste cumprimento de sentença é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Sem custas processuais.
Expeça-se alvará em favor do exequente, caso necessário
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000326-49.2024.8.05.0038 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camacan
Requerente: Gabryelle Souza Seara
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000326-49.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: GABRYELLE SOUZA SEARA
Advogado(s): HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613), IVAN SOUZA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638)

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de Alvará Judicial em que é requerente GABRYELLE SOUZA SEARA, no qual postula a concessão de alvará para levantamento do valor deixado pelo de cujus MARIA DO SOCORRO SOUZA SEARA em conta de FGTS na Caixa Econômica Federal (id 430379405).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
2. O art. 1º, caput, da Lei n. 6.858/1980 prevê que: “Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.
No caso em tela, conforme se infere dos documentos acostados aos autos, não existem dependentes habilitados perante a Previdência Social (id 430379406), e, por outro lado, a requerente é filha do de cujus, demonstrando, assim, ser sua sucessora, nos termos do art. 1.829, I, do CC.
Com efeito, sem maiores delongas, encontram-se preenchidos os requisitos legais à procedência do pleito autoral.
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial e, consequentemente, determino a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, conta FGTS/PIS-PASEP n. 101.09899.68-4, em favor da requerente GABRYELLE SOUZA SEARA.
Sem custas processuais, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CAMACAN/BA, data registrada no sistema.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001939-75.2022.8.05.0038 Curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: A. S. D. S.
Advogado: Daniel Ribeiro Da Penha Goncalves (OAB:MG72325)
Requerido: A. C.
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001939-75.2022.8.05.0038
RÉU: Nome: ARNOLDO CAETANO
Endereço: Rua Adegundes Araújo, 84, Casa, Centro, PAU BRASIL - BA - CEP: 45890-000

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos autos, FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para providenciar o agendamento da perícia no CAPS, munido do ofício de id 239703442, para prosseguimento do feito.
Prazo: 15 dias.

Camacã/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000093-23.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Eunice Rosa De Jesus
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729)

Requerido: Municipio De Pau Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000093-23.2022.8.05.0038
Autor(a)(s): EUNICE ROSA DE JESUS
Réu(s): MUNICIPIO DE PAU BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente EUNICE ROSA DE JESUS e executado(a) MUNICIPIO DE PAU BRASIL.
Foi determinada a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à emenda da petição inicial, entretanto, intimado, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, a exequente, intimada na pessoa de seu advogado, não procedeu à emenda da petição inicial no prazo fixado, visto que não juntou procuração, comprovante de endereço e documentos pessoais, de modo que, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da exordial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002714-56.2023.8.05.0038 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camacan
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: J. F. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002714-56.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu(s): J. F. DAS C.

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão em que é requerente BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e requerida J. F. DAS C..
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente. Sem honorários sucumbenciais.
Promova-se eventual baixa de restrição no RENAJUD.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002424-41.2023.8.05.0038 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camacan
Requerente: J. F. G.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Requerido: V. M. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002424-41.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): J. F. G.
Réu(s): V. M. G.

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Divórcio em que é requerente J. F. G. e requerido V. M. G..
Narra a petição inicial, em síntese, que as partes contraíram matrimônio em 31/08/1995, entretanto, encontram-se separadas de fato.
Postula o(a) requerente, ao final, a procedência do pedido, para o fim de ser decretado o divórcio do casal.
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O casamento pode ser definido como "[...] um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida"[1].
Sendo assim, como todo e qualquer contrato de direito civil, o casamento pode ser dissolvido, isso, por meio do divórcio, ressaltando que a Emenda Constitucional n. 66/2010, com o fim de facilitar a dissolução do vínculo matrimonial, alterou a redação do § 6º do art. 226 da CF/88, não exigindo mais o preenchimento de qualquer requisito especial para a decretação do divórcio.
Com efeito, "[...] sendo um direito potestativo, o divórcio pode ser exercido por somente um dos cônjuges, não havendo se falar em oposição ou necessidade de contraditório, de modo que desnecessário aguardar-se a angularização da relação processual para sua decretação [...]"[2], o que não representa violação ao contraditório, visto que este é inútil nessas hipóteses, porquanto não serve para proteger qualquer direito da parte adversa[3].
Pois bem.
Analisando o caso em tela, verifico que o enlace conjugal instaurado entre as partes se findou, de modo que, a priori, o objeto do litígio se circunscreve, apenas, à dissolução do casamento.
Portanto, considerando que questões patrimoniais e/ou familiares podem ser objeto de outro processo a ser, eventualmente, proposto pelo(a) requerido(a), a procedência do pedido contido na petição inicial é a medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, DECRETO O DIVÓRCIO de J. F. G. e V. M. G..
Sem custas processuais, porquanto defiro a gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC). Sem honorários sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de resistência por parte do(a) requerido(a)[4].
Em privilégio aos princípios da eficiência e da economia processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo ser encaminhada ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que se proceda a necessária averbação (art. 10, inciso I, do Código Civil), à margem da matrícula n. 1380160155 1995 3 00007 059 0003717 03.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre. Intimem-se. O(a) requerido(a) deverá ser citado/intimado no endereço indicado ou por edital, caso haja pedido da parte autora, com prazo de 20 (vinte) dias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil: vol. único [e-book]. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
[2] TJ-MT - AI: 10136060320208110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2020.
[3] [...] 1. O desrespeito ao contraditório não gera nulidade de atos, e até mesmo do processo como um todo, se não gerar prejuízo à parte que seria protegida pela sua observação. [...]. (TJ-DF 20130110625965 DF 0016523-64.2013.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 05/07/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: 222/228).
[4] O CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO OU RESISTÊNCIA DA REQUERIDA À PRETENSÃO DO AUTOR. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Se a requerida não se opõe à pretensão do autor, objeto da ação de usucapião, não pode ser condenada nas verbas de sucumbência. (TJ-PR - AC: 2004028 PR Apelação Cível - 0200402-8, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 19/04/2005, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2005 DJ: 6863).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001682-16.2023.8.05.0038 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camacan
Requerente: L. M. D. S.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Requerido: G. D. A. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001682-16.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): L. M. DOS S.
Réu(s): G. DE A. A.

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Divórcio em que é requerente L. M. DOS S. e requerido G. DE A. A..
Narra a petição inicial, em síntese, que as partes contraíram matrimônio em 15 de dezembro de 2010, entretanto, encontram-se separadas de fato.
Postula o(a) requerente, ao final, a procedência do pedido, para o fim de ser decretado o divórcio do casal.
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O casamento pode ser definido como "[...] um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida"[1].
Sendo assim, como todo e qualquer contrato de direito civil, o casamento pode ser dissolvido, isso, por meio do divórcio, ressaltando que a Emenda Constitucional n. 66/2010, com o fim de facilitar a dissolução do vínculo matrimonial, alterou a redação do § 6º do art. 226 da CF/88, não exigindo mais o preenchimento de qualquer requisito especial para a decretação do divórcio.
Com efeito, "[...] sendo um direito potestativo, o divórcio pode ser exercido por somente um dos cônjuges, não havendo se falar em oposição ou necessidade de contraditório, de modo que desnecessário aguardar-se a angularização da relação processual para sua decretação [...]"[2], o que não representa violação ao contraditório, visto que este é inútil nessas hipóteses, porquanto não serve para proteger qualquer direito da parte adversa[3].
Pois bem.
Analisando o caso em tela, verifico que o enlace conjugal instaurado entre as partes se findou, de modo que, a priori, o objeto do litígio se circunscreve, apenas, à dissolução do casamento.
Portanto, considerando que questões patrimoniais e/ou familiares podem ser objeto de outro processo a ser, eventualmente, proposto pelo(a) requerido(a), a procedência do pedido contido na petição inicial é a medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, DECRETO O DIVÓRCIO de L. M. DOS S. e requerido G. DE A. A..
Sem custas processuais, porquanto defiro a gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC). Sem honorários sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de resistência por parte do(a) requerido(a)[4].
Em privilégio aos princípios da eficiência e da economia processual, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo ser encaminhada ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que se proceda a necessária averbação (art. 10, inciso I, do Código Civil), à margem da matrícula n. 0123930155 2010 2 00011 579 0000557 59.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre. Intimem-se. O(a) requerido(a) deverá ser citado/intimado no endereço indicado ou por edital, caso haja pedido da parte autora, com prazo de 20 (vinte) dias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de direito civil: vol. único [e-book]. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
[2] TJ-MT - AI: 10136060320208110000 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/09/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2020.
[3] [...] 1. O desrespeito ao contraditório não gera nulidade de atos, e até mesmo do processo como um todo, se não gerar prejuízo à parte que seria protegida pela sua observação. [...]. (TJ-DF 20130110625965 DF 0016523-64.2013.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 05/07/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/07/2017. Pág.: 222/228).
[4] O CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO OU RESISTÊNCIA DA REQUERIDA À PRETENSÃO DO AUTOR. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Se a requerida não se opõe à pretensão do autor, objeto da ação de usucapião, não pode ser condenada nas verbas de sucumbência. (TJ-PR - AC: 2004028 PR Apelação Cível - 0200402-8, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 19/04/2005, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2005 DJ: 6863).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003183-05.2023.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Autor: F. C. D. S.
Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)
Representante: J. C. D. S.
Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)
Reu: J. D. S. S.
Advogado: Reginaldo Prado Silva (OAB:BA72880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8003183-05.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): F. C. D. S. e outros
Réu(s): J. DOS S. S.

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de alimento c/c pedido de alimentos provisórios em que é autora F. C. DA S. e requerido(a) J. DOS S. S..
As partes transigiram (id 431862192).
Vieram os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Em termos de sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Dispenso os demandantes do pagamento das custas processuais (art. 90, § 3º, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001314-80.2018.8.05.0038 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camacan
Exequente: T. D. M. S. M.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Exequente: P. S. D. J.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Executado: C. M. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001314-80.2018.8.05.0038
Autor(a)(s): T. D. M. S. M. e outros
Réu(s): C. M. M. S.

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos em que é autor(a)(s) T. D. M. S. S. e réu(s) C. M. M. S..
Foi determinada a intimação pessoal do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) pessoalmente para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001782-39.2021.8.05.0038 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camacan
Exequente: I. D. J. C.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Exequente: Y. D. J. C.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Executado: A. B. P. M.
Advogado: Daniel Ribeiro Da Penha Goncalves (OAB:MG72325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001782-39.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): I. D. J. C. e outros
Réu(s): A. B. P. M.

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos em que é autor(a)(s) I. DE J. C. M. e réu(s) A. B. P. M..
Foi determinada a intimação do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001150-81.2019.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Exequente: M. R. N.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Exequente: T. R. D. S.
Advogado: Celso Roberto Alencar Dos Santos Junior (OAB:BA36722)
Executado: C. E. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001150-81.2019.8.05.0038
Autor(a)(s): M. R. N. e outros
Réu(s): C. E. DOS S.

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de alimentos em que é autor(a)(s) T. R. DOS S. e réu(s) C. E. DOS S..
Foi determinada a intimação do(a)(s) autor(a)(s) para promover o prosseguimento do processo, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000669-16.2022.8.05.0038 Petição Cível
Jurisdição: Camacan
Requerente: M. D. G. S. M. S.
Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294)
Requerido: D. F. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000669-16.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
REQUERENTE: M. DA G. S. M. S.
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO registrado(a) civilmente como WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO (OAB:BA44294)
REQUERIDO: D. F. C.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável em que é requerente M. DA G. S. M. S.e requerido(a) D. F. C..
Foi determinada a intimação da requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o recolhimento das custas processuais, entretanto, intimado, quedou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o requerente, intimado na pessoa de seu advogado, não realizou o pagamento das custas, de modo que, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no arts. 290 e 485, IV, do CPC, PROMOVO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001899-59.2023.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Exequente: C. S. S.
Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)
Executado: R. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001899-59.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): C. S. S.
Réu(s): R. C. DOS S.

_____
SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos em que é requerente C. S. S. e requerido R. C. DOS S..
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, uma vez que concedida a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001795-09.2019.8.05.0038 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camacan
Exequente: E. C. D. S.
Advogado: Lilian Conceicao Cardoso (OAB:BA48766)
Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)
Representante: C. C. S.
Executado: J. C. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001795-09.2019.8.05.0038
Autor(a)(s): E. C. D. S.
Réu(s): J. C. N. DOS S.

SENTENÇA
1. Trata-se de execução de de alimentos em que é exequente E. C. D. S. e executados(a) J. C. N. DOS S..
Foi juntado recibo de pagamento espontâneo do débito exequendo.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, houve o pagamento espontâneo do débito exequendo.
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Custas processuais pelo executado.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001056-70.2018.8.05.0038 Execução De Alimentos
Jurisdição: Camacan
Exequente: A. S. B.
Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)
Executado: A. G. D. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001056-70.2018.8.05.0038
Autor(a)(s): A. S. B.
Réu(s): A. G. DOS S. F.

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos em que é autor(a)(s) A. H. B. DOS S. e réu(s) A. G. DOS S. F..
Foi determinada a intimação do(a)(s) autor(a)(s) para informar o atual endereço do executado, entretanto, mesmo intimado, não cumpriu a determinação judicial.
Eis o breve relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o(a)(s) autor(a)(s), intimado(a)(s) para promover o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, de modo que resta caracterizado o abandono processual.
Deste modo, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o(a)(s) autor(a)(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001367-81.2010.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Reu: Alcides Marques Teixeira
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:BA19635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 0001367-81.2010.8.05.0038
Autor(a)(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu(s): ALCIDES MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de suspensão, visto que o feito se arrasta desde o ano de 2010 sem que o autor promova a habilitação dos sucessores do requerido.
2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente promova a habilitação dos sucessores do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000517-94.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria D Ajuda Santos De Oliveira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000517-94.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): MARIA D AJUDA SANTOS DE OLIVEIRA
Réu(s): BANCO CETELEM S.A.

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende(m) a petição inicial, para o fim de apresentar comprovante de residência em seu nome, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho inicial, decisão urgente ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000539-55.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Albert Santos Silva
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000539-55.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 09/04/2024 Hora: 08:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002394-06.2023.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Autor: H. B. D. J.
Representante: C. D. J. B.
Reu: E. O. D. J.
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002394-06.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): H. B. D. J. e outros
Réu(s): E. O. DE J.

SENTENÇA
1. Trata-se de execução de obrigação de prestar alimentos em que é exequente H. B. DE J. e executados(a) E. O. DE J..
O(a) exequente peticionou informando que houve o pagamento espontâneo do débito exequendo e requereu a extinção do feito.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o(a) exequente se manifestou informando que o débito exequendo foi satisfeito espontaneamente pelas partes executadas.
Deste modo, a extinção desta execução é a medida que se impõe.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.
Custas processuais pelo executado. Honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
CITAÇÃO
8000612-32.2021.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rosicleia Ferreira Da Silva
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000612-32.2021.8.05.0038
Autor(a)(s): ROSICLEIA FERREIRA DA SILVA
Réu(s): BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e outros

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos (ID 243253548).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001548-86.2023.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Autor: A. L. G. D.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Autor: A. E. G. D.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Reu: A. A. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001548-86.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): A. L. G. D. e outros
Réu(s): A. A. S. DI.

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos c/c alimentos provisórios em que são requerentes A. E. G. D. e A. L. G. D. e requerido A. A. S. D..
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, uma vez que concedida a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000532-63.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Agnaldo Araujo Da Silva
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000532-63.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 09/04/2024 Hora: 09:15 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
2. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
4. Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que

devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000398-36.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rejane Santos Pereira Souza
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Csf S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000398-36.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 09/04/2024 Hora: 09:30 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em que é requerente REJANE SANTOS PEREIRA SOUZA e requerido BANCO CSF S/A.
Narra a petição inicial, em síntese, que o(a) requerente é cliente do banco requerido e utiliza o cartão de crédito vinculado à sua conta bancária. Ocorre que foram realizadas compras fraudulentas por meio de seu cartão de crédito e, mesmo após contato com o réu, o qual informou que seu cartão seria bloqueado, as compras continuaram a ser realizadas, de modo que ela pode vir a ser cobrada indevidamente.
Postulou, ao final, a concessão de tutela de urgência e, no mérito, a procedência de seus pedidos. Juntou documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito “intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.
Pois bem.
Em uma análise inicial, vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.
É certo que as instituições financeiras, por motivos de segurança, podem bloquear contas bancárias e cartões de crédito de seus clientes, entretanto, esses serviços têm por precípua finalidade evitar prejuízos aos consumidores, devendo os bloqueios serem suspensos assim que resolvidas as averiguações necessárias.
No presente caso, o autor demonstrou que, mesmo com o bloqueio do cartão de crédito em razão das compras fraudulentas, o requerido continuou a permitir a realização de novas negociações com referido cartão, as quais não foram realizadas pelo requerente, fato que demonstra a aparente falha na prestação de serviços (art. 14, caput, do CDC).
De outro lado, o pleito de tutela provisória possui o condão de evitar maiores prejuízos ao autor, já que consiste na suspensão de cobranças em relação às compras que a autora alega que teriam sido fraudulentamente realizadas, uma vez que a manutenção das cobranças pode gerar danos ou risco ao resultado útil do processo.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA postulada, haja vista o preenchimento dos requisitos legais – fumus boni iuris e periculum in mora – exigidos pelo art. 300, caput, do CPC/2015, e, consequentemente, determino que o requerido SUSPENDA, imediatamente, a cobrança na fatura do cartão de crédito da autora das compras supostamente fraudulentas indicadas na petição inicial, bem como se abstenha de incluir ou retirem, caso já o tenha feito, o nome dela dos cadastros de crédito (SPC/SERASA), sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
III. Tendo em vista a verossimilhança das alegações autorais e a maior facilidade de obtenção da prova, defiro a inversão do ônus da prova na forma do art. 373, § 1º, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, a fim de que o(a) demandado(a) traga aos autos, em sua contestação, todos os documentos de que disponha relacionados aos fatos descritos na petição inicial.
IV. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004).
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá ser intimado(a)(s), na audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contestação.
Após, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.

Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito
Camacã-BA, 5 de março de 2024.
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000007-81.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Requerente: Arlene Nunes Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Requerido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8000007-81.2024.8.05.0038
INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 09/04/2024 Hora: 09:45 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DESPACHO
1. Por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência, haja vista a necessidade de aprofundamento na análise do caso.
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
3. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
4. Intime(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
5. Frustrada a transação, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica à contestação.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Camacã-BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
CITAÇÃO
8000007-81.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan

Requerente: Arlene Nunes Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Requerido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

AUTOS N. 8000007-81.2024.8.05.0038
RÉU: Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, fica a parte demandada CITADA / INTIMADA para comparecer à audiência designada: Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 09/04/2024 Hora: 09:45 , conforme instruções constantes na DECISÃO/DESPACHO proferida nos autos, a seguir transcrita, da qual fica também intimado:
DESPACHO
1. Por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência, haja vista a necessidade de aprofundamento na análise do caso.
2. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência (link: https://call.lifesizecloud.com/9547004)1.
3. Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
4. Intime(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
5. Frustrada a transação, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica à contestação.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

_____
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000742-56.2020.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: P. L. S. D. R.
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Executado: R. M. C.
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Advogado: Likem Edson Silva De Jesus (OAB:BA45192)
Advogado: Amanda Pedreira Sertorio De Souza (OAB:BA56455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000742-56.2020.8.05.0038
Autor(a)(s): P. L. S. DO R.
Réu(s): R. M. C.

_____
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos em que é requerente P. L. S. DO R. e requerida R. M. C..
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.

Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, uma vez que concedida a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001547-04.2023.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan
Representante: L. D. J.
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Reu: R. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8001547-04.2023.8.05.0038
Autor(a)(s): L. DE J.
Réu(s): R. DOS S. M.

SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos c/c alimentos provisórios em que são requerentes B. DE J. M., N. DE J. M. e P. DE J. M. e requerido R. DOS S. M..
Sobreveio manifestação do(a) requerente postulando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Os autos vieram conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
Considerando a manifestação de desistência apresentada pelo(a) requerente, alternativa não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, consequentemente, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo desistente, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, uma vez que concedida a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se, com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001584-31.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jaciara Souza Oliveira
Advogado: Leonardo Caseiro De Souza (OAB:RJ237990)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Robson Barros Rodrigues Gago (OAB:RJ178368)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
AUTOS N.º: 8001584-31.2023.8.05.0038

INTIMAÇÃO / AUDIÊNCIA/ DECISÃO e/ou DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado nos autos, ficam a (s) parte (s), ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimada (s) para comparecer (em) à audiência que fora designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: https://call.lifesizecloud.com/9547004 Data: 09/04/2024 Hora: 10:00 e de todo teor do despacho/decisão que segue transcrito (a):
DECISÃO
1. Trata-se de ação declaratória de nulidade, reparação por danos materiais e morais e pedido liminar em que é requerente JACIARA SOUZA OLIVEIRA e requerido BANCO PAN S.A. e outros.
Narra a petição inicial, em síntese, que o(a) requerente é aposentado(a) e, sem que houvesse recebido informações claras sobre o contrato entabulado com o requerido, acabou pactuando negócio jurídico diverso do que pretendia, visto que tinha a intenção de contratar um empréstimo consignado e não um cartão de crédito com margem consignável.
Postulou a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos em seu benefício previdenciário e, no mérito, a procedência de sua pretensão. Juntou procuração e documentos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", isto é, os requisitos para a concessão de uma tutela de urgência são o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O fumus boni iuris é representado pela probabilidade do direito, sendo seu conceito "intrinsecamente ligado ao conjunto fático-probatório dos autos. O que se pretende é um juízo de probabilidade, isto é, um mínimo de plausibilidade jurídica ou de prova suficiente para a verificação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (CAMBI, Eduardo... [et al.]. Curso de Processo Civil completo [livro eletrônico]. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, Part. II, RB-24.11).
Pois bem.
O empréstimo com RMC acontece com a contratação (ou disponibilização sem solicitação por parte dos consumidores) de cartão de crédito com função de saque. Certo é que não há ilegalidade na operação creditícia em si, ou seja, a reserva de margem consignável não é uma prática abusiva se considerada abstratamente. Contudo, a quebra do dever de prestar informação que comumente vem a reboque destes contratos ou sua efetivação sem qualquer solicitação por parte do consumidor o macula de nulidade.
No caso em mesa, a despeito dos argumentos apresentados pelo(a) autor(a), constato que a análise da legalidade da contratação dependerá do teor do negócio jurídico entabulado entre as partes litigantes, principalmente, no que se refere ao cumprimento do dever de informação, e, levando em conta que o contrato não fora apresentado pelo(a) requerente, vislumbro a impossibilidade de aferição da presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada, haja vista a impossibilidade de aferição do fumus boni iuris neste momento processual (art. 300, caput, do CPC).
3. Tendo em vista a maior facilidade de obtenção da prova, defiro a inversão do ônus da prova na forma do art. 373, § 1º, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, a fim de que o(a) demandado(a) traga aos autos, todos os documentos de que disponha relacionados ao contrato de empréstimo mencionado na inicial.
4. Designe-se audiência de conciliação, a qual será realizada por videoconferência.
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s), por intermédio de seu advogado, para que compareça ao ato, sob pena de, não comparecendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e ele condenado ao pagamento das custas processuais.
Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/1995).
Frustrada a transação, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica, vez que já há contestação nos autos.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

Camacã-BA, 5 de março de 2024.
1. ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001595-94.2022.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Bruno Santos De Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACÃ

AUTOS N.º: 8001595-94.2022.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI 06/2016, XLI – Fica a parte interessada e seu nobre advogado intimado para manifestação em 5(cinco) dias, sobre a negativa da diligência citatória.
Camacã/BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001081-83.2018.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerido: Município De Arataca
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Requerente: Valdiani Lima De Jesus
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8001081-83.2018.8.05.0038
Autor(a)(s): VALDIANI LIMA DE JESUS
Réu(s): MUNICÍPIO DE ARATACA
_____
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do processo, cumprindo o determinado no despacho de id 360505768, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho ou sentença extintiva.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000508-50.2019.8.05.0038 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camacan
Reu: Maria De Fatima Ribeiro Dos Santos
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Terceiro Interessado: Ilza Profeta Dos Santos
Terceiro Interessado: Marly Profeta Oliveira
Terceiro Interessado: Gedalva Ribeiro Dos Santos
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Autor: Ministério Público Estadual - Camacã-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000508-50.2019.8.05.0038

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, §3º, da Lei 9.099 de 1995.
A acusada MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS aceitou a proposta de suspensão condicional do processo nos termos ofertados pelo Ministério Público.

Outrossim, cumpridas as obrigações e não havendo notícias de cometimento de faltas ou revogação do benefício, consoante se verifica à ID.430296492.
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9.099 de 1995, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS, pelo cumprimento das condições impostas em virtude da suspensão condicional do processo.
Nos termos do Enunciado Fonaje nº 105, fica dispensada a intimação do autor.
Transitada em julgado a sentença, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e, após, ARQUIVEM-SE com baixa nos registros.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Camacã-BA, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000795-04.2015.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cleudes De Maria Machado Monte Claro (OAB:PE551-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Manoel Reis De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000795-04.2015.8.05.0041
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MANOEL REIS DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 09/08/2022 às 12:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 5 de julho de 2022
Gabriel Santos de Oliveira Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000795-04.2015.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cleudes De Maria Machado Monte Claro (OAB:PE551-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Manoel Reis De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000795-04.2015.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO registrado(a) civilmente como CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO (OAB:PE551-B), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MANOEL REIS DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte Autora para apresentar manifestação sobre o Despacho de ID. 410064761, no prazo de 15 dias. Fica desde então a parte intimada para informar se possui mais provas a produzir.

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de março de 2024

LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001906-42.2023.8.05.0041 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001906-42.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MAGNALDO GOMES FERREIRA (OAB:BA18900)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, intime-se a parte autora para acostar aos autos comprovante de residência em seu próprio nome, completo (sem recortes), legível, atualizado e válido (conta de água ou luz) ou, caso não disponha, faculto-lhe comprovar o vínculo com o titular do comprovante apresentado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.
No mais, compulsando a certidão de óbito acostada ao ID 410228435, verifico que consta informação de bens a inventariar, deixados pela falecida. Posto isto, no mesmo prazo acima consignado, fica a parte autora intimada para manifesto, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001588-93.2022.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Interessado: Edinario Araujo De Carvalho
Advogado: Henrique Oliveira Muricy De Carvalho (OAB:BA61881)
Interessado: Joao Araujo De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001588-93.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTERESSADO: EDINARIO ARAUJO DE CARVALHO
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA MURICY DE CARVALHO (OAB:BA61881)
INTERESSADO: JOAO ARAUJO DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, intime a parte para, no prazo de 15 dias, adequar o valor da causa ao objeto em discussão, conforme já determinado (ID 364825874 e 291359373), sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de parcelamento.
Cumpra-se.
Campo Formoso-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001928-08.2020.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Wandenberg Pereira Santos
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001928-08.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - BA
Advogado(s): TIAGO VOSNAKIS CARDOSO (OAB:BA50045)
EXECUTADO: WANDENBERG PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando que o executado não foi citado, conforme certidão ID 100468785, intime-se a parte exequente, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o contexto fático da demanda, para realização de citação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
MF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0004003-69.2014.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Lauriston Ribeiro Pinto Da Silva (OAB:BA17138)
Executado: Joao Jose De Carvalho Dantas

Intimação:
ATOS ORDINATÓRIOS PROVIMENTO Nº. CGJ – 06/2016 – GSEC - PORTARIA 03/2017
0004003-69.2014.8.05.0041 -EXECUÇÃO FISCAL (1116)
MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO

Recebidos hoje.;
(X) Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão expedida.
(Campo Formoso, 22/08/2019.
Mailson Gomes Ferreira
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001337-85.2016.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Marizete Alice Santos Da Silva
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Advogado: Ataide De Jesus Santos (OAB:BA59861)
Reu: Municipio De Campo Formoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001337-85.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIZETE ALICE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175), ATAIDE DE JESUS SANTOS (OAB:BA59861)
REU: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, compulsando os autos, verifico que há vício de representação da parte autora (ID 3587230), tendo em vista que o substabelecimento juntado no ID 3589483 não se refere ao presente processo e consta o nome de pessoa estranha à lide, bem como a procuração foi outorgada a advogado diverso do que consta nos autos.
Convém destacar que a irregularidade de representação é um vício sanável, nos termos da jurisprudência pátria:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSO MANDA-MENTAL. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE. SUSPENSÃO PROCESSUAL. DEVER DE IN-FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. “ERROR IN PROCEDENDO”.
Por força do art. 76 do CPC/2015, a verificação de irregularidade na representação processual da parte implica a suspensão do processo e a designação de prazo razoável para que se componha o vício.
O dever de cooperação processual entre as partes pressupõe os de informação e de esclarecimento, daí se exigir que a configuração da hipótese do art. 76 do CPC/2015 imponha ao órgão judicial o esclarecimento sobre o que vem a consistir a irregularidade e a medida a ser tomada pela parte, pena de incursão em erro de procedimento.
Recurso ordinário em mandado de segurança provido.
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA No 62707 - BA (2020/0007049- 9)
Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos procuração devidamente preenchida e assinada em nome do seu patrono ou substabelecimento referente aos autos deste processo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Campo Formoso-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002016-41.2023.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002016-41.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JENNIFER MARIA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se aqui de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, conforme consta na peça vestibular, em face de JENNIFER MARIA SANTOS. A presente demanda objetivava a busca e apreensão de veículo, em razão de inadimplência das obrigações.
Após a propositura da presente demanda, o acionante requereu a extinção do feito, em razão da desistência no prosseguimento da demanda conforme ID 416552516.
Assim, inexistindo impedimento legal, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Revogo os atos processuais. Proceda a baixa junto ao sistema RENAJUD, caso tenha sido efetivado o lançamento.
Sem custas, tendo em vista que o demandado sequer fora citado.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Atribuo a presente força de mandado.
Campo Formoso, data da assinatura digital
Tardelli Boaventura
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002976-65.2021.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Macionilio Antonio Alves
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
PROCESSO Nº 8002976-65.2021.8.05.0041
AUTOR: MACIONILIO ANTONIO ALVES

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte contrária, por seu advogado, para se manifestar acerca do Recurso Inominado ID.220947891, no prazo de lei.

Campo Formoso, 25 de maio de 2023

Esmael Francisco das Chagas
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000584-60.2018.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Tereza Fabiana Guirra Pinto
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Bruna Guirra Matos De Oliveira (OAB:PE47863)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000584-60.2018.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA FABIANA GUIRRA PINTO
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S.A
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 24 de Outubro de 2023.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000584-60.2018.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Tereza Fabiana Guirra Pinto
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Bruna Guirra Matos De Oliveira (OAB:PE47863)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000584-60.2018.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA FABIANA GUIRRA PINTO
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S.A
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 24 de Outubro de 2023.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000584-60.2018.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Tereza Fabiana Guirra Pinto
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Advogado: Bruna Guirra Matos De Oliveira (OAB:PE47863)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000584-60.2018.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZA FABIANA GUIRRA PINTO
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S.A
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 24 de Outubro de 2023.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001433-56.2023.8.05.0041 Inventário
Jurisdição: Campo Formoso
Inventariante: Daniel Nunes De Oliveira
Advogado: Antonio Nunes Virginio Junior (OAB:BA18658)
Herdeiro: Luanderson Evangelista De Oliveira
Herdeiro: Viviane Evangelista Cerqueira
Herdeiro: Maria Clara Evangelista De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001433-56.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INVENTARIANTE: DANIEL NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO NUNES VIRGINIO JUNIOR (OAB:BA18658)
HERDEIRO: LUANDERSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora para anexar aos autos, TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE devidamente assinado, no prazo de 5 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de março de 2024.
ANDERSON DE SOUZA FERREIRA
Estagiário de Direito
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8003177-28.2019.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso - Ba
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)
Executado: Esmeraldas Colchoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003177-28.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - BA
Advogado(s): GILSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA43972)
EXECUTADO: ESMERALDAS COLCHOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca de certidão ID 90222059, atualizando o contexto fático da demanda, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Aroldo Carlos Borges do Nascimento
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002419-49.2019.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Municipio De Campo Formoso
Executado: Jose Joaquim De Santana
Advogado: Felipe Hilariao Ferreira (OAB:BA35796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002419-49.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s): FELIPE HILARIAO FERREIRA (OAB:BA35796)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição ID 409509324, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
LSCP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
8003229-53.2021.8.05.0041 Execução Fiscal
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Joslana Maria De Sousa
Exequente: Municipio De Campo Formoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003229-53.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSLANA MARIA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando sentença ID 402499403, cumpridas as diligências e certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001861-38.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jose Carlos Lino
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001861-38.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSE CARLOS LINO
Advogado(s): GLLEISIANY DA SILVA SANTOS (OAB:BA59470)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, conforme exordial para acostar aos autos comprovante de residência em seu próprio nome, completo (sem recortes), LEGÍVEL, atualizado e válido (conta de água ou luz) dos últimos 90 (noventa) dias ou, caso não disponha, facul-to-lhe comprovar o vínculo com o titular do comprovante apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000805-67.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria Pedrina De Jesus Santos
Advogado: Camilla Da Silva Miranda (OAB:BA55267)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000805-67.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIA PEDRINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CAMILLA DA SILVA MIRANDA (OAB:BA55267)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta, para realização de audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento, que pode ser presidida por conciliador (caso seja desmembrada), juiz leigo ou por este magistrado.

Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.

Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.

Havendo necessidade de produção de prova oral, as partes poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de ação apresentada perante esta unidade em que a parte autora pretende, em sede de liminar, provimento judicial que determine à parte ré, a realizar o refaturamento das contas citadas na exordial, que alega indevidas, bem como, se abstenha de inserir o nome do autor junto aos órgãos de proteção de crédito, e, se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora.

O art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, prevê como requisitos para a concessão da tutela liminar o preenchimento de dois requisitos: relevância do fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final.

No caso em tela, além de não vislumbrar, risco de ineficácia da medida - caso ao final deferida -, tenho, em relação ao alegado fumus boni juris, que a pretensão liminar traz em si evidente caráter de satisfatividade, não havendo, pois, como apreciá-la sem adentrar no próprio direito alegado, esgotando, no momento impróprio, o objeto da ação.
Assim, em face das razões expostas, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Intimações necessárias.

Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000036-93.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Thiago Emanuel Amorim Carneiro 01398243590
Autor: Othorgenes Brandao Ferreira Filho
Advogado: Othorgenes Brandao Ferreira Filho (OAB:BA10015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

PROCESSO: 8000036-93.2022.8.05.0041

AUTOR: OTHORGENES BRANDAO FERREIRA FILHO

REU: THIAGO EMANUEL AMORIM CARNEIRO 01398243590
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
1. Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação designando o dia 20/04/2022 às 09:30 horas, com tolerância máxima de 10 minutos, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.
2. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/907242 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 907242 / Código de acesso, diretamente no site.
3. Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
4. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL – no horário indicado no item 01 –localizado no Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra (Praça Dois de Julho. s/n- Centro Cultural- Campo Formoso-BA.), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
5. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74)3645-1459, WhatsApp-(74) 98843-3908 (Vara Cível). Nos horários de 09:00 ÀS 15:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso, 16 de março de 2022
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001525-78.2016.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: A Dinamica Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Reu: Eriana Torres Sousa Mazza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001525-78.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: A DINAMICA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)
REU: ERIANA TORRES SOUSA MAZZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta pela parte demandante acima identificada, em face do réu acima referido.
Determinada a intimação do autor, este se absteve de fazê-lo, conforme verificado no ID 214974912.
Decido.
O Art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias.
Diante da inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, III, do CPC/2015, ficando, assim, revogados todos os atos processuais praticados.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

AN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0005893-77.2013.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ricardo Dos Santos
Advogado: Tony Novais De Almeida (OAB:BA20959)
Autor: Simone De Jesus Santos
Autor: Raimundo Pereira Da Silva (nerinho)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005893-77.2013.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): TONY NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA20959)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta pela parte demandante acima identificada, em face do réu acima referido.
Determinada a intimação do autor, este se absteve de fazê-lo, conforme verificado no ID 369315908.
Decido.
O Art. 485, III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o demandante não promover os atos e diligências que lhe competir ou abandonar a causa por mais de trinta dias.
Diante da inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda, forçosa é a extinção do feito, nos termos acima elencados.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, fundamentado no artigo 485, III, do CPC/2015, ficando, assim, revogados todos os atos processuais praticados.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

AN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002306-56.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Maria De Lourdes De Jesus Santos
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002306-56.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos comprovante de residência em seu próprio nome, completo (sem recortes), legível, atualizado e válido (conta de água ou luz) ou, caso não disponha, faculto-lhe comprovar o vínculo com o titular do comprovante apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000135-63.2022.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Interessado: Antonio Carlos Da Silva Junior De Campo Formoso - Me
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Maria Victoria Souza Goncalves (OAB:BA58794)
Interessado: Cezar Freitas De Santana
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-63.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR DE CAMPO FORMOSO - ME
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), MARIA VICTORIA SOUZA GONCALVES (OAB:BA58794)
REU: CEZAR FREITAS DE SANTANA
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a presente ação fora distribuída como competência do rito do Juizado Especial Cível, Lei 9.099/95.
De acordo com o art. 3º da lei de regência dispõe:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
Tratam os presentes autos de ação de reconhecimento de rescisão contratual c/c indenização e tutela de urgência.
Aduz a parte autora que celebrou o contrato de compromisso de compra e venda em 15 de junho de 2018 (anexo), cujo objeto foi uma casa residencial situada na Rua das Margaridas Nº 329, Bairro Bosque das Mangueiras, Cidade de Campo Formoso, Bahia.
Afirma que, de acordo com a cláusula segunda do contrato, o valor do imóvel era de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) que deveria ser pago da seguinte forma: entrada de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro e mais R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) que seria disponibilizado pelo comprador de seu FGTS para o vendedor, e o restante com empréstimo do comprador junto a Caixa Econômica Federal. Alega que após 03 (três) anos da assinatura do contrato, o compromissário comprador ainda não havia realizado o pagamento integral do valor acordado.
Requer, portanto, a dissolução do contrato, a imediata entrega da chave do imóvel, que a Ré arque com as despesas da reforma do mesmo, que seja condenado por inadimplemento contratual com a implicação de das penalidades previstas em contrato.
Em sua defesa, a parte Acionada argui preliminar de incompetência em razão do valor da causa.
Assim, em que pese a parte autora ter atribuído o valor da causa no total de R$ 36.000,00 (-), em realidade, a ação versa sobre a dissolução/rescisão de contrato relativo a comprova e venda de imóvel no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e mais o pleito de indenização por danos morais, dentre outros pedidos, valores, estes, que ultrapassam o teto atribuído para a competência dos Juizados Especiais.
Assim, remetam-se os autos à secretaria para a alteração da competência e classe processual, a fim de que o mesmo possa prosseguir no rito comum.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000832-21.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Eunice Santa De Souza
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000832-21.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: EUNICE SANTA DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes para apresentar manifestação sobre a Informação de ID. 433942966, no prazo de 05 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de março de 2024.
Evelyn Roberta Santos Santana
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000954-63.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Antonio Carlos Da Silva Junior De Campo Formoso - Me
Advogado: Maria Victoria Souza Goncalves (OAB:BA58794)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Requerido: Amanda Gomes Carvalho Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-63.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR DE CAMPO FORMOSO - ME
Advogado(s): MARIA VICTORIA SOUZA GONCALVES (OAB:BA58794), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)
REQUERIDO: AMANDA GOMES CARVALHO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o requerente da presente demanda pugna pela concessão de gratuidade da justiça sem apresentar qualquer documento/prova que demonstre a alegada hipossuficiência financeira. Em que pese ter afirmado que não possui condições de arcar com os custos do processo, não comprova tal afirmação.
Assim, considerando que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não da gratuidade, intime-se o demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, motivar o pedido de gratuidade da justiça, com a apresentação dos três últimos contracheques ou contratos da Carteira de Trabalho; declaração de Imposto de Renda e/ou outro documento idôneo capaz de comprovar a hipossuficiência econômica em questão, no caso de pessoa física. Já no caso de pes-

soa jurídica, a apresentação de documentos deve ser ater aos balancetes financeiros da empresa que tenham a capacidade de comprovar a situação insuficiência econômica. /ou outro documento idôneo capaz de comprovar a hipossuficiência econômica em questão.
Após, nova conclusão.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema.

Aroldo Carlos Borges do Nascimento
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000457-15.2024.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Joelson Guedes Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000457-15.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOELSON GUEDES SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos para análise do pedido liminar.
Entretanto, após análise detida dos autos, verifico algumas irregularidades que impedem o normal prosseguimento do feito.
1. Analisando-se os documentos colacionados a inicial, não se observa a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais.
Intime-se, pois, a parte autora, para no prazo prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas ou comprovar tal recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Observa-se também que o autor deixou de acostar a planilha de cálculos aos documentos que instruem a exordial.
3. Ademais, a parte autora ao instruir a inicial da ação de busca e apreensão, juntou notificação extrajudicial que restou inexitosa, segundo informação no Aviso de recebimento que retornou ao remetente com a informação de “não existe o número”.
Nesse sentido, cumpre salientar que para fins de propositura de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, a notificação extrajudicial compõe elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, devendo ser recebida no endereço informado pelo mutuário, quando da pactuação do negocio jurídico, configurando, por isso, pressuposto processual, nos termos do § 2º , art. 2º do Decreto -Lei nº 911/1969.
Dessa forma, o retorno do A.R com a mera informação “não existe o número” aponta que a notificação deixou de ser efetuada, ou seja, a diligência sequer alcançou o endereço do destinatário. Logo, necessário se faz o esgotamento dos meios de localização do devedor.
Em assim sendo, CONCEDO um prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o requerente providencie a comprovação da constituição em mora da parte ré, bem como, no mesmo prazo faça juntada da planilha de cálculos do débito apontado na exordial, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, CPC).
Após, conclusos.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de março de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000067-45.2024.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: A. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000067-45.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: AVERALDO MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos para análise do pedido liminar.
Entretanto, após análise detida dos autos, verifico irregularidade que impedem o normal prosseguimento do feito.
Analisando os autos, observo que a parte autora ao instruir a inicial da ação de busca e apreensão, juntou notificação extrajudicial que restou inexitosa, segundo informação no Aviso de recebimento que retornou ao remetente com a informação de “AUSENTE”.
Como se sabe, para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão é imprescindível a comprovação da mora, consoante preconiza a Súmula n. 72 do STJ, verbis: “A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Cumpre referir que a comprovação da mora poderá ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento, nos termos da nova redação do artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969, por carta com aviso de recebimento, através de Cartório de Títulos e Documentos ou através de protesto do título, entregue no endereço do domicílio do devedor.
Ademais, mostra-se dispensável que a notificação seja pessoal, bem como conste a menção acerca do valor do débito.
Entretanto, no caso concreto, a notificação extrajudicial deixou de ser entregue, conforme informado pelo carteiro (ID. 426981610 – “AUSENTE”).
Neste caso, ainda que seja ônus do devedor informar eventual mudança de endereço, a instituição financeira deveria ter comprovado o esgotamento das diligências para a sua localização e, após, não obtendo êxito, deveria ter realizado o protesto do título, com a intimação por edital, fins de atender os requisitos formais impostos pela lei.
Isso não ocorrendo, o devedor não está regularmente constituído em mora, ensejando a extinção do feito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 485, IV, do CPC.
Nesse sentido:
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA. MORA NÃO CONFIGURADA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DESCABIMENTO DE EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. I. O direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que dispõe o art. 3°, do Decreto-Lei n° 911/69. A notificação do devedor, para a constituição em mora, deve ocorrer por carta registrada, por intermédio do Cartório de Títulos ou Documentos, ou pelo protesto do título. II. No caso concreto, a notificação enviada pelo credor não foi recebida no endereço informado no contrato, pois a devedora estava ausente. Assim, o credor deveria esgotar os meios para a localização da devedora e, não obtendo êxito, realizar o protesto, com a intimação por edital, fins de atender as exigências formais impostas pela lei. Outrossim, não se admite que a notificação ou o protesto ocorram após o ajuizamento da ação, através de emenda da inicial, uma vez que estes são condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. III. Não comprovada a regular constituição em mora da devedora, é caso de extinção do feito, pois ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70045969847, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 24/04/2014) (Grifei)
Em assim sendo, CONCEDO um prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o requerente providencie o instrumento de protesto, a fim de comprovar a constituição em mora da parte ré, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, CPC).
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/citação.
Intimações e diligências necessárias.
CAMPO FORMOSO/BA, 04 de março de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002976-65.2021.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Macionilio Antonio Alves
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002976-65.2021.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MACIONILIO ANTONIO ALVES
Advogado(s): JERONIMO AZEVEDO CARVALHO (OAB:BA25344), ERIK RODRIGUES GOMES (OAB:BA48503)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.
Em tempo defiro a assistência judiciária gratuita.
Assim, recebo o recurso em seu efeito devolutivo, determinando, por consequente, a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal.
Cumpra-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de março de 2024.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000266-67.2024.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Sidney Da Silva Viana
Advogado: Magnaldo Gomes Ferreira (OAB:BA18900)
Reu: S. D. S. V. J.
Representante: Naiana Pinto De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000266-67.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: SIDNEY DA SILVA VIANA
Advogado(s): MAGNALDO GOMES FERREIRA (OAB:BA18900)
REU: S. D. S. V. J. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
Mirã Carvalho Dantas
Juiz de Direito Titular
09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000157-53.2024.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso
Representado: D. R. D. P. J.
Advogado: Barbara Laiza Gabrieli Gomes Pereira (OAB:BA65797)
Advogado: Willian Berg Da Silva Souza (OAB:BA45528)
Representante: J. B. L. G. P.
Advogado: Barbara Laiza Gabrieli Gomes Pereira (OAB:BA65797)
Advogado: Willian Berg Da Silva Souza (OAB:BA45528)
Reu: D. R. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000157-53.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REPRESENTADO: D. R. D. P. J. e outros
Advogado(s): BARBARA LAIZA GABRIELI GOMES PEREIRA (OAB:BA65797), WILLIAN BERG DA SILVA SOUZA (OAB:BA45528)
REU: DARIO REBELO DE PINHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
"D. R. D. P. J.", representado por sua genitora JOSEFA BRUNA LETICIA GOMES PEREIRA e esta ingressaram com "Embargos Declaratórios" contra a decisão liminar de Id 428565879, argumentando que referida decisão foi omissa, pois não apreciou o pedido de antecipação de tutela referente aos alimentos provisórios em favor da ex-companheira, bem como em relação ao pedido de guarda provisória unilateral em favor desta.
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, o que faço para
Dispõe o art. 1022 da Lei 13.105/15:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Deste modo, resta claro que os embargos de declaração possuem como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão ou dúvida de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz, ou correção de erro material. Este último ocorre quando é facilmente perceptível e não corresponde de forma evidente a vontade do julgador, ou seja, há um equívoco ou inexatidão, relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc.
In casu, assiste razão aos embargantes.
Compulsando o ato judicial, ora contestado, verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que a decisão recebeu a inicial, fixando liminarmente os alimentos provisórios em favor do menor, sem contudo, apreciar os pedido de tutela de urgência referente aos alimentos provisórios à ex-companheira e ao pedido pela guarda provisória do menor, constante na peça exordial.
Diante do exposto, CONHEÇO os Embargos Declaratórios manejados. Dando-lhe provimento parcial, apenas no que tange ao pedido de alimentos provisórios à ex-companheira, para suprindo a omissão existente, integrar a decisão, acrescentando os seguintes trecho:

"Dos Alimentos Provisórios ao Ex-companheiro:

Os alimentos prestados entre cônjuges, assim como os decorrentes do parentesco, devem ser fixados levando em consideração a conjugação do binômio necessidade-possibilidade, ou seja, possibilidade econômica do alimentante e necessidade do alimentado (§1º, do art. 1694, do CC/2002).
Cumpre salientar ainda que, os alimentos fixados em favor de ex-cônjuge são considerados uma exceção à regra, incidente apenas quando configurada a dependência do outro e nas hipóteses de incapacidade laboral permanente ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.
In casu, verifica-se que a documentação juntada aos autos até este momento processual, não é suficiente à concessão de alimentos provisórios à ex-companheira.
De fato, é necessária a demonstração de que a autora atualmente não é capaz de manter o próprio sustento, e que o réu tem capacidade para lhe prestar alimentos, o que não foi comprovado pela requerente neste momento processual, para fins de se arbitrar alimentos provisórios.
Sobre o assunto:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - EX-CÔNJUGE - EXCEPCIONALIDADE - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - EX-CÔNJUGE - EXCEPCIONALIDADE - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - EX-CÔNJUGE - EXCEPCIONALIDADE - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS -- EX-CÔNJUGE - EXCEPCIONALIDADE - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - O artigo 1.704, do Código Civil, estabelece que "se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial" - É consabido que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges está lastreada no dever de mútua assistência, persistindo após a separação quando restar demonstrada a dependência econômica de uma parte em relação à outra, observando-se sempre o binômio necessidade-possibilidade, nos termos dos artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil - O encargo alimentar entre ex-cônjuges reveste-se de caráter excepcional, devendo ser atribuído apenas nas hipóteses em que plenamente demonstrada a necessidade daquele que pleiteia o seu pagamento e a possibilidade do devedor, vez que presumida a capacidade dos mesmos de proverem a própria subsistência após o término da sociedade conjugal. (TJ-MG - AC: 10382170073102001 Lavras, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021).

Isso posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de arbitrar alimentos provisórios em favor da ex-companheira. Me reservando o direito de reapreciá-la após a formação do contraditório."
No que tange ao pedido de Guarda provisória, deixo, no entanto, por ora, de dar-lhes provimento, uma vez que havendo interesse de incapaz, mostra-se necessária a oitiva ministerial.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, promova nova conclusão, com a urgência que o caso requer.
P.R.I. Cumpra-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 27 de fevereiro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000422-55.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Josefa Franca Da Silva
Advogado: Vasco Renato Augusto Miranda (OAB:BA27543)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000422-55.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSEFA FRANCA DA SILVA
Advogado(s): VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA (OAB:BA27543)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS, em que a parte autora visa compelir a ré a restabelecer o fornecimento de energia elétrica, suspender a cobrança de faturas com valor tido por indevido, uma vez que excessivo/exorbitante.
DECIDO.
De início, mister ressaltar que a antecipação de tutela através da concessão de medida liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
No caso trazido à baila, em exame de cognição sumária verifica-se que há probabilidade do direito vindicado, na medida em que os documentos juntados aos autos revelam o consumo baixo nas faturas de conta de luz dos meses anteriores, sendo inquestionável o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da impossibilidade de fruição do serviço, de natureza essencial.
Por outro lado, certo que nenhum prejuízo terá a parte acionada, porquanto poderá voltar a exercer seu direito de credor, voltando às cobranças e corte de energia na hipótese de sua versão prevalecer sobre a do demandante.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a parte ré, no prazo de 48 horas após intimação da presente decisão, se abstenha de efetuar a cobrança das faturas questionadas neste processo e que, restabeleça a energia referente à residência indicada na inicial, até ulterior deliberação do Juízo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por oportuno, considerando a verossimilhança das alegações bem como a hipossuficiência da parte, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, DETERMINO a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), parte autora da presente lide.
INTIMEM-SE as partes desta liminar.
Proceda o cartório a inclusão do feito em pauta de audiência de Conciliação.
Designada a audiência, Intime-se a parte autora e cite-se e intime-se o réu, por carta com aviso de recebimento (AR), para comparecer a audiência, ocasião em que deverá apresentar sua contestação. advirta-se que a ausência a audiência de forma injustificada ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos, nos termos do art. 20, da lei 9099/95, bem como a ausência do autor importa em extinção do processo (art. 51, I, da lei 9099/95)
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 27 de fevereiro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000954-63.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Antonio Carlos Da Silva Junior De Campo Formoso - Me
Advogado: Maria Victoria Souza Goncalves (OAB:BA58794)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Requerido: Amanda Gomes Carvalho Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000954-63.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR DE CAMPO FORMOSO - ME
Advogado(s): MARIA VICTORIA SOUZA GONCALVES (OAB:BA58794), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)
REQUERIDO: AMANDA GOMES CARVALHO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.
Sabe-se que, embora o benefício da assistência judiciária não se restrinja às pessoas físicas, podendo estender-se também às pessoas jurídicas, é imprescindível que estas comprovem não possuir condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo à manutenção da sociedade.
Assim, para que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da gratuidade, é necessário que demonstre a sua real condição de miserabilidade, que lhe impossibilita de arcar com as despesas do processo.
Neste sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - Primeira Câmara Cível - Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021786-51.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: MEIRA GAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP EIRELI - ME Advogado(s): ANDRE LOPES SALES AGRAVADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA Advogado(s): ROBERTO TRIGUEIRO FONTES ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8021786-51.2020.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, figurando como agravante MEIRA GAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP EIRELI – ME e como agravado SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - AI: 80217865120208050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2020) (g.n.)
No caso em apreço, considerando que não há nos autos elementos que atestem a condição de necessidade da pessoa jurídica, foi oportunizada a apresentação de documentos para que a parte demonstrasse a alegada situação de insuficiência econômica da empresa.
No entanto, a parte Autora anexou apenas a Declaração de informações Socioeconômicas e fiscais (DEFIS), documento oficial entregue ao governo declarando que a empresa não efetuou qualquer atividade operacional, sem lucros e ganhos, referente ao ano-calendário 2022, conforme doc. de ID
Cumpre salientar que a referida declaração, apesar de apresentar a receita zerada da empresa agravante no referido ano, ela por si só, não faz presumir a sua hipossuficiência econômica, uma vez que seu conteúdo não comprova o faturamento da empresa, ou seja, a precariedade financeira ou impossibilidade efetiva de arcar com as despesas processuais.
Sobre o assunto:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MICROEMPRESA. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. Tratando-se de pessoa jurídica, ainda que microempresa, faz-se necessária a demonstração cabal da hipossuficiência econômica (Súmula nº 463, II, do Col. TST). Para esse desiderato, afigura-se insuficiente a mera Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), demonstrando a ausência de ganhos líquidos, pertinente ao último exercício financeiro, eis que não evidenciada a ausência de bens ou saldo bancário e, consequentemente, a impossibilidade de a parte arcar com as despesas processuais. Inviável, portanto, o deferimento da gratuidade judiciária, devendo ser mantida a exigência do recolhimento das custas e do depósito recursal. Agravo de instrumento não provido. (Processo: Ag - 0000503-54.2018.5.06.0242, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 24/10/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 24/10/2018) (TRT-6 - AGV: 00005035420185060242, Data de Julgamento: 24/10/2018, Segunda Turma)
Assim, considerando que não se encontra demonstrado nos autos que a parte autora não possa arcar com os ônus processuais, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que o requerente não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
Fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Int. e Dil.

CAMPO FORMOSO/BA, 29 de fevereiro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001186-75.2023.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: A. E. D. S. N.
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Representante: Marlene Dos Santos
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Reu: Mauro Pereira Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001186-75.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: A. E. D. S. N. e outros
Advogado(s): MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003)
REU: MAURO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Atenda-se ao quanto requerido pelo Ilustre Promotor do ministério público, no Id 420559920.
Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 29 de fevereiro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000399-12.2024.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: A. M. S. D. S.
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Representante: E. S. D. F.
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Reu: E. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000399-12.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: A. M. S. D. S. e outros
Advogado(s): VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA64399)
REU: ELBERTE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vieram-me os autos conclusos para despacho inaugural.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou comprovante de endereço desatualizado e em nome de um terceiro, estranho a lide, sem apresentar justificativa para tal conduta.
Isso posto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.

Advirta-se que no caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

CAMPO FORMOSO/BA, 27 de fevereiro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000421-70.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Manoel Raimundo Dos Santos Filho
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000421-70.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB:MG190729)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inaugural.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de endereço, bem como não atribuiu à causa o valor correto.
Observa-se, nesse sentido, que a parte requereu, cumulativamente ao pedido de indenização material, danos morais, sem, contudo, especificar o valor pretendido.
Sobre o assunto, o Código de processo Civil, dispõe:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[...]
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
Isso posto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, de modo que o valor da causa corresponda, a soma dos valores pretendidos. Ademais, apresente comprovante de residência atualizado em seu nome. Tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
Advirta-se que no caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

CAMPO FORMOSO/BA, 27 de fevereiro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001247-33.2023.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Angela Freire Damasceno De Carvalho
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerente: Marcelo Vieira De Carvalho
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Requerido: Marcelo Vieira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001247-33.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: ANGELA FREIRE DAMASCENO DE CARVALHO e outros
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
REQUERIDO: MARCELO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação.
Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMPO FORMOSO/BA, data e hora do sistema
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000409-56.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Lucimar Nascimento Da Silva
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Lh Solucoes Financeiras Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000409-56.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: LUCIMAR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inaugural.
Compulsando os autos, verifica-se pendências que impedem a regular tramitação do feito.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, uma vez que não juntou nenhum documento demonstrando sua hipossuficiência.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos os seguintes documentos de seu genitor: a última declaração de rendimentos do genitor do menor (completa), as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, as 3 últimas faturas de cartão de crédito, extrato dos três últimos meses de sua conta-corrente e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial. Ou, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
2. Verifica-se ainda que a parte autora não atribuiu à causa o valor correto.
Observa-se, nesse sentido, que a parte requereu, cumulativamente ao pedido de indenização material, danos morais, sem, contudo, especificar o valor pretendido.
Sobre o assunto, o Código de processo Civil, dispõe:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[...]
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
Isso posto, INTIME-SE a parte autora para que, no mesmo prazo assinalado acima (de 15 (quinze) dias), emende a inicial, de modo que o valor da causa corresponda, a soma dos valores pretendidos. Tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
CAMPO FORMOSO/BA, 27 de fevereiro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000412-11.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Onesio Torres Da Silva
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Lh Solucoes Financeiras Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000412-11.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ONESIO TORRES DA SILVA
Advogado(s): JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ registrado(a) civilmente como JUSCÉLIO GOMES CURAÇÁ (OAB:BA46175)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para despacho inaugural.
Compulsando os autos, verifica-se pendências que impedem a regular tramitação do feito.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, uma vez que não juntou nenhum documento demonstrando sua hipossuficiência.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos os seguintes documentos de seu genitor: a última declaração de rendimentos do genitor do menor (completa), as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, as 3 últimas faturas de cartão de crédito, extrato dos três últimos meses de sua conta-corrente e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial. Ou, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
2. Verifica-se ainda que a parte autora não apresentou comprovante de endereço, bem como não atribuiu à causa o valor correto. Observa-se, nesse sentido, que a parte requereu, cumulativamente ao pedido de indenização material, danos morais, sem, contudo, especificar o valor pretendido.
Sobre o assunto, o Código de processo Civil, dispõe:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[...]
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
Isso posto, INTIME-SE a parte autora para que, no mesmo prazo assinalado acima (de 15 (quinze) dias), emende a inicial, de modo que o valor da causa corresponda, a soma dos valores pretendidos. Bem como, apresente comprovante de residência atualizado em seu nome. Tudo sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
Advirta-se que no caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como apresentar nos autos documento de identidade da referida pessoa.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
CAMPO FORMOSO/BA, 27 de fevereiro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000272-74.2024.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Renato Almeida Barros
Advogado: Joana Chaves De Araujo Novaes (OAB:BA49054)
Advogado: Joyce Layze Carvalho Silva (OAB:BA66925)
Advogado: Jennifer Lorena De Souza Nascimento (OAB:PE42660)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000272-74.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: RENATO ALMEIDA BARROS
Advogado(s): JOANA CHAVES DE ARAUJO NOVAES (OAB:BA49054), JENNIFER LORENA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:PE42660), JOYCE LAYZE CARVALHO SILVA (OAB:BA66925)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vieram-me os autos conclusos para despacho inaugural.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou comprovante de endereço desatualizado.
Isso posto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de residência atualizado (três últimos meses) em seu nome sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
CAMPO FORMOSO/BA, 5 de março de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000454-60.2024.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Maria Do Socorro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000454-60.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos para análise do pedido liminar.
Entretanto, após análise detida dos autos, verifico algumas irregularidades que impedem o normal prosseguimento do feito.
1. Analisando-se os documentos colacionados a inicial, verifica-se que o autor deixou de acostar a planilha de cálculos aos documentos que instruem a exordial.
2. Ademais, observa-se que a parte autora ao instruir a inicial da ação de busca e apreensão, juntou notificação extrajudicial que restou inexitosa, segundo informação no Aviso de recebimento que retornou ao remetente com a informação de “recusado”.
Nesse sentido, cumpre salientar que para fins de propositura de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, a notificação extrajudicial compõe elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, devendo ser recebida no endereço informado pelo mutuário, quando da pactuação do negocio jurídico, configurando, por isso, pressuposto processual, nos termos do § 2º , art. 2º do Decreto -Lei nº 911/1969.
Dessa forma, o retorno do A.R com a mera informação “recusado” aponta que a notificação deixou de ser efetuada, ou seja, a diligência sequer alcançou o endereço do destinatário. Logo, necessário se faz o esgotamento dos meios de localização do devedor.
Em assim sendo, CONCEDO um prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o requerente providencie a comprovação da constituição em mora da parte ré, bem como, no mesmo prazo faça juntada da planilha de cálculos do débito apontado na exordial, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, CPC).
Após, conclusos.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de março de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000363-67.2024.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: F. O. G. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000363-67.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: FELIPE OLIVEIRA GUIMARAES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos para análise do pedido liminar.
Entretanto, após análise detida dos autos, verifico algumas irregularidades que impedem o normal prosseguimento do feito.
1. Ao exame dos autos, verifico, neste momento, que a parte autora não atribuiu à causa o valor correto.
Com efeito, em se tratando de Ação de Busca e Apreensão de Veículos, tem se posicionada a jurisprudência mais abalizada, no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao total inadimplido, que corresponde as parcelas vencidas e vincendas do contrato, já que este será o valor pretendido pela parte autora.
Neste sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa, nas ações de busca e apreensão, corresponde ao valor integral do débito, somando-se as parcelas vencidas e vincendas do contrato. VV. APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA. Na ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia em alienação fiduciária, o saldo devedor deve corresponder aos valores não pagos. Se o saldo em aberto puder retratar uma dívida líquida e certa, o que geralmente não ocorre nos contratos bancários em geral, que geram dívidas de valores estratosféricos, inflados pelo acréscimo de juros e encargos abusivos, então o mesmo valor deve ser atribuído como valor da causa. (TJ-MG - AC: 10000205607526001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021)
Em assim sendo, determino que se intime a parte autora para que emende a exordial, adaptando o valor da causa ao total das parcelas vencidas e vincendas do contrato em questão recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial
2. Observa-se também que o autor ao instruir a inicial da ação de busca e apreensão, juntou notificação extrajudicial que restou inexitosa, segundo informação no Aviso de recebimento que retornou ao remetente com a informação de “não existe o número”. Nesse sentido, cumpre salientar que para fins de propositura de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, a notificação extrajudicial compõe elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, devendo ser recebida no endereço informado pelo mutuário, quando da pactuação do negocio juridico, configurando, por isso, pressuposto processual, nos termos do § 2º , art. 2º do Decreto -Lei nº 911/1969.
Dessa forma, o retorno do A.R com a mera informação “não existe o número” aponta que a notificação deixou de ser efetuada, ou seja, a diligência sequer alcançou o endereço do destinatário. Logo, necessário se faz o esgotamento dos meios de localização do devedor.
Em assim sendo, CONCEDO um prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o requerente providencie a comprovação da constituição em mora da parte ré, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, CPC).
Após, conclusos.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de março de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000452-90.2024.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: G. F. G.
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Autor: R. F. G.
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Autor: Regiane Costa Ferreira

Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Reu: Geniclei De Jesus Gama (geno)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000452-90.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: G. F. G. e outros (2)
Advogado(s): MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003)
REU: GENICLEI DE JESUS GAMA (GENO)
Advogado(s):

DESPACHO
Vieram-me os autos conclusos para despacho inaugural.
Compulsando os autos observa-se que a parte autora juntou comprovante de endereço desatualizado.
Isso posto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado (três últimos meses) em seu nome sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de março de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001213-05.2016.8.05.0041 Execução De Alimentos
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Cristiane Da Silva Santos
Advogado: Thiago Dos Santos Silva (OAB:BA46209)
Advogado: Joao Pedro Dias Neto (OAB:BA18354)
Advogado: Lauriston Ribeiro Pinto Da Silva (OAB:BA17138)
Executado: Jaelson Da Silva Bispo Goncalves
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001213-05.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): THIAGO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA46209), JOAO PEDRO DIAS NETO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO DIAS NETO (OAB:BA18354), LAURISTON RIBEIRO PINTO DA SILVA (OAB:BA17138)
EXECUTADO: JAELSON DA SILVA BISPO GONCALVES
Advogado(s): CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese a interposição de Agravo de Instrumento por parte do executado, não há informação de concessão de efeito suspensivo à decisão proferida nesses autos.
Assim, deve a execução manter seu normal prosseguimento.
Ouça-se o Ministério Público.

CAMPO FORMOSO/BA, 5 de março de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000188-83.2018.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Alda Alves Da Silva
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000188-83.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: ALDA ALVES DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre as petições de IDS 423121563 e 423486819, em que a executada informa que cumpriu a obrigação e comprova depósito em favor da exequente, ficando advertida que a ausência de manifestação por parte da exequente no prazo assinalado importará concordância tácita com os valores, conduzindo à extinção da execução.

CAMPO FORMOSO/BA, 22 de fevereiro de 2024.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001231-79.2023.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: J. R. V. S.
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Requerente: Iara Nascimento Vieira
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Requerente: Silvio Jesus Santos
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001231-79.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: J. R. V. S. e outros (2)
Advogado(s): MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a manifestação do Ministério Público, intime-se o alimentante através de seu representante para se manifestar acerca do ID 417244223.

Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.
Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.
Campo Formoso-BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000770-15.2020.8.05.0041 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Campo Formoso
Representado: Cremilda Silva Ferreira
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Representado: Wilian Ferreira De Santana
Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)
Representado: Sebastião Otacílio De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000770-15.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REPRESENTADO: CREMILDA SILVA FERREIRA e outros
Advogado(s): ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823)
REPRESENTADO: Sebastião Otacílio de Santana
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação sobre a não localização do requerido, conforme id. 410872523, no prazo de 15 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 20 de novembro de 2023.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000586-98.2016.8.05.0041 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Campo Formoso
Requerido: Municipio De Campo Formoso
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Requerente: Josilucia Ferreira De Souza
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000586-98.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: JOSILUCIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, a fim de intimar a parte autora, por sua advogada, para proceder a juntada do número da autuação junto ao sistema de Precatórios, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ, que deve ser realizado no sistema PJE 2º grau, disponível no site (https://pje2g.tjba.jus.br/pje-web/login.seam), no prazo de 05 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 05 de Março de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0001376-05.2008.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Executado: Florêncio Gomes Da Fonseca
Advogado: Iracy Andrade De Araujo (OAB:BA4641)
Exequente: Delcio Guimaraes Filho
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001376-05.2008.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
EXEQUENTE: DELCIO GUIMARAES FILHO
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
EXECUTADO: FLORÊNCIO GOMES DA FONSECA
Advogado(s): IRACY ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA4641)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por DÉLCIO GUIMARAES FILHO em desfavor de FLORENCIO GOMES DA FONSECA.
Citação do executado realizada aos 22 de junho de 1984, restou oferecido bem à penhora.
Juntada de auto de penhora.
Manifestação do exequente pugnando pela avaliação do bem.
Juntada de avaliação no imóvel situado na Rua Dr. José Gonçalves, n. 45, Campo Formoso/BA.
Manifestação do exequente pugnando pelo registro da penhora.
Manifestação do exequente pugnando pela ampliação da penhora, bem como pela inscrição de proibição de alienação nos autos do registro de imóvel.
Juntada de novo termo de penhora.
Juntada de petição do executado indicando a impenhorabilidade do bem imóvel.
Decisão interlocutória de mérito mantendo a penhora.
Juntada de impetração de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifica-se inexistir informação quanto ao julgamento do referido Mandado de Segurança.
Ademais, não constar informação quanto à possível cancelamento da penhora.
Desse modo:
a) proceda-se com a expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis, visando obter informações quanto à penhora no imóvel situado na Rua Dr. José Gonçalves, n. 45, Campo Formoso/BA.
b) intime-se o exequente para juntar memória de cálculo atualizada.
Cumpra-se.

CAMPO FORMOSO/BA, 9 de março de 2023.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000111-06.2020.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso

Autor: Rosalia Guimaraes Dos Santos
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000111-06.2020.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALIA GUIMARAES DOS SANTOS
RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 02 de Fevereiro de 2024.

Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000111-06.2020.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Rosalia Guimaraes Dos Santos
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000111-06.2020.8.05.0041
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALIA GUIMARAES DOS SANTOS
RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 02 de Fevereiro de 2024.

Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000111-06.2020.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Rosalia Guimaraes Dos Santos
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000111-06.2020.8.05.0041

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALIA GUIMARAES DOS SANTOS
RÉU: SABEMI SEGURADORA S.A
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer o que achar de direito, no prazo de lei. Campo Formoso, 02 de Fevereiro de 2024.

Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
0000134-93.2017.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Testemunha: Yago Praeiro De Araujo
Advogado: Maria Victoria Souza Goncalves (OAB:BA58794)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

Processo: 0000134-93.2017.8.05.0041

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU YAGO PRAEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA VICTORIA SOUZA GONCALVES

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, referente a Certidão acostada aos autos sob o ID. 397449374.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8002953-51.2023.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Eva Oliveira Dos Santos
Vitima: Erica Santos Da Silva Alves
Vitima: Juliana Santos Da Silva
Terceiro Interessado: 54ª Cipm - Campo Formoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002953-51.2023.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Contra a Mulher]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOAO PEREIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimados o Ministério Público e a defesa Dr. Juscelio Curaçá acerca da decisão de ID: 432902660.

Campo Formoso/BA, 5 de março de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
0000641-20.2018.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: D. D. S. S.
Advogado: Erich Alisson Dos Santos Souza (OAB:BA59609)
Terceiro Interessado: L. B. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. B. D. C.
Vitima: L. B. D. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000641-20.2018.8.05.0041
Classe / Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DARIO DOS SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e o Dr. ERICH ALISSON DOS SANTOS SOUZA, para tomarem conhecimento da decisão ID: 432922312.

Eu, ANA CAROLINA DA SILVA GONCALVES VIEIRA , o digitei.
Campo Formoso/BA, 5 de março de 2024

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

0000633-53.2012.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 0000633-53.2012.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: LUZIANE GOMES DA SILVA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de INTERESSADO: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS, CPF: 875.672.025-49, inscrito(a) no RG nº 6.914.925-90, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: LUZIANE GOMES DA SILVA, portador(a) do RG n° 22.708.643-01 e CPF nº 034.657.235-54.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso-Bahia, aos 4 de dezembro de 2023. Eu, LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA, Estagiário de Direito, digitei e subscrevi.

Dr. Tardelli Cerqueira Boaventura
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

0000554-06.2014.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 0000554-06.2014.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: ISABEL TERESA DE JESUS, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: IVANILSON DE JESUS SANTOS, CPF: 075.917.005-37, inscrito(a) no RG nº 15.246.254-69, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: ISABEL TERESA DE JESUS, portador(a) do RG n° 05033820-00 e CPF nº 923.141.715-00.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso-Bahia, aos 4 de dezembro de 2023. Eu, LUCIANO ALMEIDA VENANCIO DA SILVA, Estagiário de Direito, digitei e subscrevi.

Dr. Tardelli Cerqueira Boaventura
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8000263-93.2016.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito Designado da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8000263-93.2016.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO, requerida por ANA MARIA JOANA DOS SANTOS, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de MARCELINA IZABEL DOS SANTOS, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, ANA MARIA JOANA DOS SANTOS. E Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso- Bahia, aos 20 de julho de 2023 . Eu, GEANE FREITAS COSTA ARAUJO, digitei e subscrevi.

Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8000100-69.2023.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito Designado da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8000100-69.2023.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: NEUZA BATISTA DA SILVA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO da REQUERIDA: NILZA BATISTA DA SILVA CPF: 029.315.935-16, inscrito(a) no RG nº 08.357.083-73, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: NEUZA BATISTA DA SILVA, portador(a) do RG n° 08.199.921-60 e CPF nº 955.510.185-04.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso - Bahia, aos 4 de dezembro de 2023 . Eu, EVELYN ROBERTA SANTOS SANTANA, digitei e subscrevi.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMPO FORMOSO-BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001 cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8001209-31.2017.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. EDUARDO SOARES BONFIM, MM. Juiz de Direito da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8001209-31.2017.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: GABRIEL DE JESUS SILVA, na qual foi decretada

a INTERDIÇÃO de ROBERTO DE JESUS, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: GABRIEL DE JESUS SILVA. Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, e afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso- Bahia, aos 26 de junho de 2023 . Eu, GEANE FREITAS COSTA ARAUJO, digitei e subscrevi.
Dr. Tardelli Cerqueira Boaventura
Juiz de Direito Designado

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br

8001731-82.2022.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO-
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -

O Dr. TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, MM. Juiz de Direito Designado da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Campo Formoso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo correm os autos de 8001731-82.2022.8.05.0041 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO requerida por REQUERENTE: MARILEIDE SANTOS DA SILVA, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO da REQUERIDA: JAQUELINE SILVA SOUSA CPF: 068.423.425-46, inscrito(a) no RG nº 20.096.303-19, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma, nomeando como sua Curadora, REQUERENTE: MARILEIDE SANTOS DA SILVA, portador(a) do RG n° 08.346.120-54 e CPF nº 283.611.088-07.
Considerando a inexistência de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes, observando o mesmo que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito.
Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir este edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, 1 (UMA) vez, afixando-se cópia deste no local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso - Bahia, aos 4 de dezembro de 2023 . Eu, EVELYN ROBERTA SANTOS SANTANA , digitei e subscrevi.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

CANAVIEIRAS

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8001074-03.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Maik Hans
Advogado: Joao Marcos Almeida Santos Botelho (OAB:BA66152)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Jose Dorea De Carvalho Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001074-03.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MAIK HANS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), JOAO MARCOS ALMEIDA SANTOS BOTELHO (OAB:BA66152)

REQUERIDO: JOSE DOREA DE CARVALHO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.
A gratuidade da Justiça encontra-se regulamentada ordinariamente pela Lei nº 1.060/50, onde foi parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no Código de Processo Civil (arts. 98 ao 102), em consonância ao art. 1.072, III, do referido diploma legal.
Desse modo, percebe-se que as questões referentes à justiça gratuita foram incorporadas ao CPC/2015, especificando as principais questões procedimentais do direito ao benefício da gratuidade, com escopo de fornecer ao indivíduo o amplo acesso à justiça, quando este não apresenta condições econômicas para arcar com as custas e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios.
É insuficiente a mera declaração de hipossuficiência da parte interessada, devendo esta demonstrar nos autos do processo a falta de recursos financeiros para arcar com o pagamento das despesas processuais, uma vez que é legalmente disciplinado, em regra, a antecipação do pagamento das custas processuais, salvo deferido o benefício da gratuidade judiciária.
Por tais razões, foi oportunizado ao(s) autor(es) a apresentação de documentos que comprovem a sua condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício. Ocorre que a documentação apresentada é insuficiente para a comprovação da declarada miserabilidade jurídica.
Além dos diversos documentos em língua estrangeira, que não contribuem para a análise pelo Juízo, a parte autora apresentou extrato de movimentação financeira de apenas uma conta bancária (Nubank), sendo que, em consulta ao sistema Sniper, observa-se a existência de contas na Caixa Econômica Federal (justamente de onde saiu altos valores a título de transferências) e na BEXS Banco de Câmbio S.A., instituição adquirida pela famosa corretora Avenue para operações de câmbio. Ademais, as documentações acostadas dão indícios que o autor possui patrimônio no exterior, inclusive em criptomoedas, sendo oportuno registrar que o próprio contrato possui cláusula envolvendo Ethereum (ETH). Em suma, o autor aparenta possuir conhecimento e patrimônio investido no exterior e/ou via blockchain, o qual manteve de forma oculta, neste estágio processual, a fim de assegurar a concessão do benefício à gratuidade. Sem êxito.
Por outro lado, art. 98, § 6º do CPC, prevê a possibilidade de concessão do direito ao parcelamento de despesas processuais, ainda que não seja reconhecida a hipossuficiência.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, porém CONCEDO o pagamento parcelado das custas iniciais, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC c/c art. 2º, parágrafo único, do Ato Conjunto nº 16/2020, a fim de garantir a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).
Assim, então, DETERMINO a intimação do(s) autor(es) para realizar o recolhimento das custas iniciais em 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, enquanto que as outras duas, em 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, sucessivamente, juntando-se o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, sob pena de revogação do benefício e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), independentemente de nova intimação.
Fica(m) o(s) beneficiário(s) desde já advertido(s) de que:
1) O pagamento das parcelas vincendas não se suspende em virtude do advento do recesso forense (art. 3º, § 3º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
2) O benefício poderá ser revogado se ficar demonstrada a modificação da situação financeira da parte beneficiária (art. 3º, § 5º, do Ato Conjunto nº 16/2020);
3) É facultado à parte adiantar o pagamento das parcelas, independentemente de desconto (art. 3º, § 4º, do Ato Conjunto nº 16/2020); e
4) É de responsabilidade exclusiva da parte interessada a emissão do DAJE de parcelamento, sendo vedada a provocação do Cartório para tal (art. 6º do Ato Conjunto nº 16/2020).
Para a emissão do DAJE de parcelamento, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) acessar o Portal do DAJE Eletrônico, e no campo próprio, preenchido de acordo com as instruções constantes do Anexo Único do Ato Conjunto nº 16/2020, deverá lançar, obrigatoriamente, as seguintes informações: número do processo; nome da(s) parte(s) beneficiária(s), com ou sem solidariedade pelo pagamento; número da parcela e seu vencimento (ex.: parcela 1/X – vencimento 00/00/0000), no campo observação; e valor total do ato, no campo observação.
Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no Ato Conjunto nº 16/2020.
Após a juntada do DAJE e comprovante de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para despacho inicial.
Por outro lado, transcorrido in albis o prazo de pagamento da primeira parcela, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000149-80.2018.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Carlos Humberto Peluso Dos Santos

Advogado: Laiza Correia Mendes (OAB:BA42741)
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000149-80.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: CARLOS HUMBERTO PELUSO DOS SANTOS
Advogado(s): RAPHAEL RIMULO CALDEIRA CAMPOS (OAB:BA36488), LAIZA CORREIA MENDES (OAB:BA42741)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a ausência de pagamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cumpra-se conforme o requerido na petição de ID 430168971, mediante o sequestro via SISBAJUD do valor apontado.
P. I. C.

Canavieiras/BA, 7 de fevereiro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000379-54.2020.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Representação Dacasa
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jailson Marcos Magnavita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000379-54.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: REPRESENTAÇÃO DACASA
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: JAILSON MARCOS MAGNAVITA
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo no qual não há interesse do autor em prosseguir no feito, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
A considerar a natureza da extinção, há preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data, dispensada a certificação. Após a intimação da parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000196-49.2021.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Jacyra Souza De Deus
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000196-49.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: JACYRA SOUZA DE DEUS
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para juntar cópia do contrato para fins do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, porquanto o documento de ID 9410248 consiste apenas em uma procuração. Prazo: 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo in albis, prossiga-se no cumprimento integral da decisão de ID 139413585.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000946-51.2021.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Wilde Costa Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000946-51.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: WILDE COSTA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação monitória ajuizada pelo(s) autor(es) contra o(s) réu(s) em epígrafe, a fim de se fazer cumprir obrigação com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme os fatos e fundamentos constantes na petição inicial.
O(s) réu(s) foi(ram) citado(s), porém não houve o cumprimento da obrigação, tampouco a oposição de embargos.
É o relatório. DECIDO.
O processo está apto a julgamento, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de outras provas além daquelas constantes dos autos, razão pela qual PROMOVO o julgamento antecipado do mérito.
O art. 700 do CPC prevê que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”. O art. 700 compreende tanto o pagamento de soma em dinheiro (inciso I) como a entrega de coisa fungível ou infungível ou bem móvel ou imóvel (inciso II) ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (inciso III). Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil. v.2. Grupo GEN, 2023):

“Como preleciona Carnelutti, a finalidade do processo de conhecimento é compor a lide de pretensão contestada, enquanto o processo de execução serve à lide de pretensão apenas insatisfeita. Por isso, em regra, o processo de cognição consiste em averiguar e declarar, primeiramente, a situação em que se encontram as partes, a fim de ‘alcançar um pronunciamento judicial sobre o caso concreto’. Definida a situação jurídica dos litigantes, ‘segue a realização do direito declarado, que se efetua no procedimento de execução’.
(...)
Acontece, porém, como já registramos anteriormente, que a experiência nos demonstra que muitas vezes o devedor resiste à pretensão do credor sem contestar propriamente o crédito deste. Mesmo assim, embora a lide seja apenas de pretensão insatisfeita, se o credor não dispõe de título executivo, não encontrará acesso imediato ao processo de execução. Nulla executio sine titulo.
Seria, evidentemente, enorme perda de tempo exigir que o credor recorresse à ação de condenação para posteriormente poder requerer o cumprimento da obrigação determinada na sentença, quando de antemão já se está convicto de que o devedor não vai opor contestação ou não dispõe de defesa capaz de abalar as bases jurídicas da pretensão. Em tal conjuntura, é claro que a observância completa do processo de cognição esvazia-se de significado, importando, para o credor e para a justiça, enorme perda de tempo e dinheiro.
Para evitar esse perigo ou essa inutilidade, a experiência do Direito europeu engendrou o remédio processual que recebeu a denominação de procedimento de injunção ou procedimento monitório. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.
Assim, de acordo com este instituto, o credor, em determinadas circunstâncias, pode pedir ao juiz, ao propor a ação, não a condenação do devedor, mas desde logo a expedição de uma ordem ou mandado para que a dívida seja saldada no prazo estabelecido em lei.”
De acordo com o art. 701, § 2º, do CPC, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. É o caso dos autos, eis que, o réu não tomou qualquer das iniciativas previstas no art. 702 do CPC.
Ademais, a autora logrou êxito ao comprovaar o fato constitutivo de seu direito, conforme toda a documentação acostada aos autos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, DECLARO constituído de pleno direito como título executivo judicial o(s) documento(s) apresentado(s) pelo(s) autor(es), no montante de R$ 8.179,92 (oito mil, cento e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento do pedido e acrescido de juros mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da da citação.
CONDENO o(s) réu(s) ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, nos termos do art. 701 do CPC.
DECLARO resolvido o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e intime(m)-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 15 (cinco) dias, manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, mediante o requerimento de cumprimento de sentença, na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e promova-se a cobrança das custas remanescentes em face do(s) réu(s) e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Fica(m) o(s) autor(es) advertido(s) de que deverão promover o prévio recolhimento de custas para o desarquivamento em caso de superveniente interesse nos atos executivos após o arquivamento dos autos, ressalvado os casos de isenção legal ou concessão da gratuidade da Justiça.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica..

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
0001453-42.2007.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Hospital Regional Regis Pacheco
Reu: Municipio De Canavieiras
Autor: Instrumental Sao Jorge Eireli - Epp
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001453-42.2007.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: INSTRUMENTAL SAO JORGE EIRELI - EPP

Advogado(s): LUIZ AUGUSTO VIEIRA CARDOSO (OAB:BA6940)
REU: HOSPITAL REGIONAL REGIS PACHECO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação monitória ajuizada pelo(s) autor(es) contra o(s) réu(s) em epígrafe, a fim de se fazer cumprir obrigação com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme os fatos e fundamentos constantes na petição inicial.
O(s) réu(s) foi(ram) citado(s), porém não houve o cumprimento da obrigação, tampouco a oposição de embargos.
É o relatório. DECIDO.
O processo está apto a julgamento, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de outras provas além daquelas constantes dos autos, razão pela qual PROMOVO o julgamento antecipado do mérito.
O art. 700 do CPC prevê que "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz". O art. 700 compreende tanto o pagamento de soma em dinheiro (inciso I) como a entrega de coisa fungível ou infungível ou bem móvel ou imóvel (inciso II) ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (inciso III). Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil. v.2. Grupo GEN, 2023):

"Como preleciona Carnelutti, a finalidade do processo de conhecimento é compor a lide de pretensão contestada, enquanto o processo de execução serve à lide de pretensão apenas insatisfeita. Por isso, em regra, o processo de cognição consiste em averiguar e declarar, primeiramente, a situação em que se encontram as partes, a fim de 'alcançar um pronunciamento judicial sobre o caso concreto'. Definida a situação jurídica dos litigantes, 'segue a realização do direito declarado, que se efetua no procedimento de execução'.
(...)
Acontece, porém, como já registramos anteriormente, que a experiência nos demonstra que muitas vezes o devedor resiste à pretensão do credor sem contestar propriamente o crédito deste. Mesmo assim, embora a lide seja apenas de pretensão insatisfeita, se o credor não dispõe de título executivo, não encontrará acesso imediato ao processo de execução. Nulla executio sine titulo.
Seria, evidentemente, enorme perda de tempo exigir que o credor recorresse à ação de condenação para posteriormente poder requerer o cumprimento da obrigação determinada na sentença, quando de antemão já se está convicto de que o devedor não vai opor contestação ou não dispõe de defesa capaz de abalar as bases jurídicas da pretensão. Em tal conjuntura, é claro que a observância completa do processo de cognição esvazia-se de significado, importando, para o credor e para a justiça, enorme perda de tempo e dinheiro.
Para evitar esse perigo ou essa inutilidade, a experiência do Direito europeu engendrou o remédio processual que recebeu a denominação de procedimento de injunção ou procedimento monitório. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.
Assim, de acordo com este instituto, o credor, em determinadas circunstâncias, pode pedir ao juiz, ao propor a ação, não a condenação do devedor, mas desde logo a expedição de uma ordem ou mandado para que a dívida seja saldada no prazo estabelecido em lei."
De acordo com o art. 701, § 2º, do CPC, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. É o caso dos autos, eis que, o réu não tomou qualquer das iniciativas previstas no art. 702 do CPC.
Ademais, a autora logrou êxito ao comprovaar o fato constitutivo de seu direito, conforme toda a documentação acostada aos autos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, DECLARO constituído de pleno direito como título executivo judicial o(s) documento(s) apresentado(s) pelo(s) autor(es), no montante de R$4.430,11 (quatro mil quatrocentos e trinta reais e oncçe centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento do pedido e acrescido de juros mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da da citação.
CONDENO o(s) réu(s) ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, nos termos do art. 701 do CPC.
DECLARO resolvido o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e intime(m)-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 15 (cinco) dias, manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, mediante o requerimento de cumprimento de sentença, na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e promova-se a cobrança das custas remanescentes em face do(s) réu(s) e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Fica(m) o(s) autor(es) advertido(s) de que deverão promover o prévio recolhimento de custas para o desarquivamento em caso de superveniente interesse nos atos executivos após o arquivamento dos autos, ressalvado os casos de isenção legal ou concessão da gratuidade da Justiça.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica..

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

SENTENÇA
8000545-18.2022.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Maria Raimunda Santana Cassimiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000545-18.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: MARIA RAIMUNDA SANTANA CASSIMIRO
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo no qual não há interesse do autor em prosseguir no feito, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
A considerar a natureza da extinção, há preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data, dispensada a certificação. Após a intimação da parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000794-03.2021.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Cil Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Jameson Alves De Sant Ana Junior (OAB:PE36069)
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Reu: Delmacy Ramos Dantas - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000794-03.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s): JAMESON ALVES DE SANT ANA JUNIOR (OAB:PE36069), MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:PE39369)
REU: DELMACY RAMOS DANTAS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação monitória ajuizada pelo(s) autor(es) contra o(s) réu(s) em epígrafe, a fim de se fazer cumprir obrigação com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme os fatos e fundamentos constantes na petição inicial.
O(s) réu(s) foi(ram) citado(s), porém não houve o cumprimento da obrigação, tampouco a oposição de embargos.

É o relatório. DECIDO.
O processo está apto a julgamento, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de outras provas além daquelas constantes dos autos, razão pela qual PROMOVO o julgamento antecipado do mérito.
O art. 700 do CPC prevê que "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz". O art. 700 compreende tanto o pagamento de soma em dinheiro (inciso I) como a entrega de coisa fungível ou infungível ou bem móvel ou imóvel (inciso II) ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (inciso III). Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil. v.2. Grupo GEN, 2023):

"Como preleciona Carnelutti, a finalidade do processo de conhecimento é compor a lide de pretensão contestada, enquanto o processo de execução serve à lide de pretensão apenas insatisfeita. Por isso, em regra, o processo de cognição consiste em averiguar e declarar, primeiramente, a situação em que se encontram as partes, a fim de 'alcançar um pronunciamento judicial sobre o caso concreto'. Definida a situação jurídica dos litigantes, 'segue a realização do direito declarado, que se efetua no procedimento de execução'.
(...)
Acontece, porém, como já registramos anteriormente, que a experiência nos demonstra que muitas vezes o devedor resiste à pretensão do credor sem contestar propriamente o crédito deste. Mesmo assim, embora a lide seja apenas de pretensão insatisfeita, se o credor não dispõe de título executivo, não encontrará acesso imediato ao processo de execução. Nulla executio sine titulo.
Seria, evidentemente, enorme perda de tempo exigir que o credor recorresse à ação de condenação para posteriormente poder requerer o cumprimento da obrigação determinada na sentença, quando de antemão já se está convicto de que o devedor não vai opor contestação ou não dispõe de defesa capaz de abalar as bases jurídicas da pretensão. Em tal conjuntura, é claro que a observância completa do processo de cognição esvazia-se de significado, importando, para o credor e para a justiça, enorme perda de tempo e dinheiro.
Para evitar esse perigo ou essa inutilidade, a experiência do Direito europeu engendrou o remédio processual que recebeu a denominação de procedimento de injunção ou procedimento monitório. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.
Assim, de acordo com este instituto, o credor, em determinadas circunstâncias, pode pedir ao juiz, ao propor a ação, não a condenação do devedor, mas desde logo a expedição de uma ordem ou mandado para que a dívida seja saldada no prazo estabelecido em lei."

De acordo com o art. 701, § 2º, do CPC, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. É o caso dos autos, eis que, o réu não tomou qualquer das iniciativas previstas no art. 702 do CPC.
Ademais, a autora logrou êxito ao comprovaar o fato constitutivo de seu direito, conforme toda a documentação acostada aos autos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, DECLARO constituído de pleno direito como título executivo judicial o(s) documento(s) apresentado(s) pelo(s) autor(es), no montante de R$ 51.840,51 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento do pedido e acrescido de juros mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da da citação.
CONDENO o(s) réu(s) ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, nos termos do art. 701 do CPC.
DECLARO resolvido o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e intime(m)-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 15 (cinco) dias, manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, mediante o requerimento de cumprimento de sentença, na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e promova-se a cobrança das custas remanescentes em face do(s) réu(s) e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Fica(m) o(s) autor(es) advertido(s) de que deverão promover o prévio recolhimento de custas para o desarquivamento em caso de superveniente interesse nos atos executivos após o arquivamento dos autos, ressalvado os casos de isenção legal ou concessão da gratuidade da Justiça.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica..

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
0002078-32.2014.8.05.0043 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Sindicato Dos Agentes Comunitários De Saúde E Agentes De Cmbate Às Endemais Do Sul Da Bahia-sindia
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Canavieiras
Reu: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 0002078-32.2014.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE CMBATE ÀS ENDEMAIS DO SUL DA BAHIA-SINDIA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591), LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que uma das vantagens do processo eletrônico é justamente a transparência e a disponibilidade dos autos em qualquer horário e local, não convém que o Cartório - sobrecarregado de demandas com prioridades legais - destaque tempo e recursos para uma diligência que o próprio particular pode realizar, em especial quando é do seu exclusivo interesse.
Intime-se o sindicato-autor para apresentação da relação de todas as execuções individuais ajuizadas nesta Comarca. Além daquelas apresentadas pelos próprios advogados do sindicato, a entidade deverá pesquisar as demais por exclusão comparativa com as listas apresentadas nos IDs 83225108 e 83225115, com a elaboração de relação separada acompanhada do respectivo número de processo. Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos para despacho.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000897-10.2021.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Anathele Souza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000897-10.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: ANATHELE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação monitória ajuizada pelo(s) autor(es) contra o(s) réu(s) em epígrafe, a fim de se fazer cumprir obrigação com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme os fatos e fundamentos constantes na petição inicial.
O(s) réu(s) foi(ram) citado(s), porém não houve o cumprimento da obrigação, tampouco a oposição de embargos.
É o relatório. DECIDO.
O processo está apto a julgamento, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de outras provas além daquelas constantes dos autos, razão pela qual PROMOVO o julgamento antecipado do mérito.
O art. 700 do CPC prevê que “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”. O art. 700 compreende tanto o pagamento de soma em dinheiro (inciso I) como a entrega de coisa fungível ou infungível ou bem móvel ou imóvel (inciso II) ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (inciso III). Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil. v.2. Grupo GEN, 2023):

“Como preleciona Carnelutti, a finalidade do processo de conhecimento é compor a lide de pretensão contestada, enquanto o processo de execução serve à lide de pretensão apenas insatisfeita. Por isso, em regra, o processo de cognição consiste em

averiguar e declarar, primeiramente, a situação em que se encontram as partes, a fim de 'alcançar um pronunciamento judicial sobre o caso concreto'. Definida a situação jurídica dos litigantes, 'segue a realização do direito declarado, que se efetua no procedimento de execução'.
(...)
Acontece, porém, como já registramos anteriormente, que a experiência nos demonstra que muitas vezes o devedor resiste à pretensão do credor sem contestar propriamente o crédito deste. Mesmo assim, embora a lide seja apenas de pretensão insatisfeita, se o credor não dispõe de título executivo, não encontrará acesso imediato ao processo de execução. Nulla executio sine titulo.
Seria, evidentemente, enorme perda de tempo exigir que o credor recorresse à ação de condenação para posteriormente poder requerer o cumprimento da obrigação determinada na sentença, quando de antemão já se está convicto de que o devedor não vai opor contestação ou não dispõe de defesa capaz de abalar as bases jurídicas da pretensão. Em tal conjuntura, é claro que a observância completa do processo de cognição esvazia-se de significado, importando, para o credor e para a justiça, enorme perda de tempo e dinheiro.
Para evitar esse perigo ou essa inutilidade, a experiência do Direito europeu engendrou o remédio processual que recebeu a denominação de procedimento de injunção ou procedimento monitório. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.
Assim, de acordo com este instituto, o credor, em determinadas circunstâncias, pode pedir ao juiz, ao propor a ação, não a condenação do devedor, mas desde logo a expedição de uma ordem ou mandado para que a dívida seja saldada no prazo estabelecido em lei."
De acordo com o art. 701, § 2º, do CPC, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. É o caso dos autos, eis que, o réu não tomou qualquer das iniciativas previstas no art. 702 do CPC.
Ademais, a autora logrou êxito ao comprovaar o fato constitutivo de seu direito, conforme toda a documentação acostada aos autos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, DECLARO constituído de pleno direito como título executivo judicial o(s) documento(s) apresentado(s) pelo(s) autor(es), no montante de e R$ 9.578,77 (nove mil quinhentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento do pedido e acrescido de juros mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da da citação.
CONDENO o(s) réu(s) ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, nos termos do art. 701 do CPC.
DECLARO resolvido o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e intime(m)-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 15 (cinco) dias, manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, mediante o requerimento de cumprimento de sentença, na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e promova-se a cobrança das custas remanescentes em face do(s) réu(s) e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Fica(m) o(s) autor(es) advertido(s) de que deverão promover o prévio recolhimento de custas para o desarquivamento em caso de superveniente interesse nos atos executivos após o arquivamento dos autos, ressalvado os casos de isenção legal ou concessão da gratuidade da Justiça.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica..

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000656-36.2021.8.05.0043 Monitória
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Arnulfo Moura Silva Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000656-36.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: ARNULFO MOURA SILVA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação monitória ajuizada pelo(s) autor(es) contra o(s) réu(s) em epígrafe, a fim de se fazer cumprir obrigação com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme os fatos e fundamentos constantes na petição inicial.
O(s) réu(s) foi(ram) citado(s), porém não houve o cumprimento da obrigação, tampouco a oposição de embargos.
É o relatório. DECIDO.
O processo está apto a julgamento, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de outras provas além daquelas constantes dos autos, razão pela qual PROMOVO o julgamento antecipado do mérito.
O art. 700 do CPC prevê que "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz". O art. 700 compreende tanto o pagamento de soma em dinheiro (inciso I) como a entrega de coisa fungível ou infungível ou bem móvel ou imóvel (inciso II) ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (inciso III). Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil. v.2. Grupo GEN, 2023):

"Como preleciona Carnelutti, a finalidade do processo de conhecimento é compor a lide de pretensão contestada, enquanto o processo de execução serve à lide de pretensão apenas insatisfeita. Por isso, em regra, o processo de cognição consiste em averiguar e declarar, primeiramente, a situação em que se encontram as partes, a fim de 'alcançar um pronunciamento judicial sobre o caso concreto'. Definida a situação jurídica dos litigantes, 'segue a realização do direito declarado, que se efetua no procedimento de execução'.
(...)
Acontece, porém, como já registramos anteriormente, que a experiência nos demonstra que muitas vezes o devedor resiste à pretensão do credor sem contestar propriamente o crédito deste. Mesmo assim, embora a lide seja apenas de pretensão insatisfeita, se o credor não dispõe de título executivo, não encontrará acesso imediato ao processo de execução. Nulla executio sine titulo.
Seria, evidentemente, enorme perda de tempo exigir que o credor recorresse à ação de condenação para posteriormente poder requerer o cumprimento da obrigação determinada na sentença, quando de antemão já se está convicto de que o devedor não vai opor contestação ou não dispõe de defesa capaz de abalar as bases jurídicas da pretensão. Em tal conjuntura, é claro que a observância completa do processo de cognição esvazia-se de significado, importando, para o credor e para a justiça, enorme perda de tempo e dinheiro.
Para evitar esse perigo ou essa inutilidade, a experiência do Direito europeu engendrou o remédio processual que recebeu a denominação de procedimento de injunção ou procedimento monitório. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor.
Assim, de acordo com este instituto, o credor, em determinadas circunstâncias, pode pedir ao juiz, ao propor a ação, não a condenação do devedor, mas desde logo a expedição de uma ordem ou mandado para que a dívida seja saldada no prazo estabelecido em lei."
De acordo com o art. 701, § 2º, do CPC, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. É o caso dos autos, eis que, o réu não tomou qualquer das iniciativas previstas no art. 702 do CPC.
Ademais, a autora logrou êxito ao comprovaar o fato constitutivo de seu direito, conforme toda a documentação acostada aos autos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, DECLARO constituído de pleno direito como título executivo judicial o(s) documento(s) apresentado(s) pelo(s) autor(es), no montante de R$ 6.801,46 (seis mil oitocentos e um reais e quarenta e seis centavos), corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento do pedido e acrescido de juros mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da da citação.
CONDENO o(s) réu(s) ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, nos termos do art. 701 do CPC.
DECLARO resolvido o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC).
Após o trânsito em julgado, certifique-se e intime(m)-se o(s) autor(es) para que, no prazo de 15 (cinco) dias, manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, mediante o requerimento de cumprimento de sentença, na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e promova-se a cobrança das custas remanescentes em face do(s) réu(s) e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Fica(m) o(s) autor(es) advertido(s) de que deverão promover o prévio recolhimento de custas para o desarquivamento em caso de superveniente interesse nos atos executivos após o arquivamento dos autos, ressalvado os casos de isenção legal ou concessão da gratuidade da Justiça.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica..

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000464-69.2022.8.05.0043 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Canavieiras

Requerente: W. C. M.
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Requerente: W. J. C. M.
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Requerido: L. C. M.
Advogado: Thiago De Oliveira Santos (OAB:BA72505)
Requerente: M. E. C. M.
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000464-69.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: WELVES CONCEICAO MACEDO e outros (2)
Advogado(s): HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REQUERIDO: LUCIMARA COSTA MACEDO
Advogado(s): THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72505)

SENTENÇA
Trata-se de divórcio proposto por WELVES CONCEIÇÃO MACEDO em face de LUCIMARA COSTA MACEDO, expondo suas razões e juntando documentos que comprovam sua pretensão.

Na Inicial, o autor declara que do matrimônio adveio dois filhos Maria Eduarda Costa Macedo e Welves Junior Costa Macedo, contudo desde a separação de fato os filhos encontram-se sob a guarda da genitora. O Requerente e a Requerida, adquiriram um imóvel situado na Rua Mario Hermes, nº 68, Antônio Osório, Canavieiras-BA, CEP: 45.860-000. Atualmente ocupado pela cônjuge e seus filhos. E os alimentos provisórios em favor dos menores permaneça no valor correspondente a 30% do salário--mínimo vigente.
Devidamente citada e ciente do prazo para apresentar defesa (id. 215468786)
A parte Ré não se manifestou (id. 230029642)
É o relatório. Decido

Da análise dos autos e das provas carreadas, comprova-se a veracidade dos fatos articulados na peça vestibular. Deste modo, conclui-se que a parte Autora efetivamente encontra-se separada de fato. Importante ressaltar que, por força da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a separação de fato por dois anos, sendo desnecessária a realização de audiência, como outrora era praxe, visando aferir tal lapso temporal e ratificação do pedido.

Ademais, quanto às demais questões em debate nestes autos, destaco que o feito foi submetido ao Ministério Público, ao qual cabe zelar por interesses envolvendo entidade familiar, tendo ou não o envolvimento de menores. Tanto o Parquet quanto este Magistrado, analisando o feito, não detectaram vícios que impeçam o deferimento do pedido, não havendo indícios que a inicial objetive locupletamento ilícito.
Assim, atendidos os requisitos legais, com base nos artigos 487, I, do CPC, 2º, IV e 24 da Lei Federal nº 6.515/77, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e DECRETO O DIVÓRCIO das partes e a condenação do requerente ao pagamento de ALIMENTOS DEFINITIVOS no valor correspondente a 30% do salário-mínimo vigente. Pleiteio a concessão da Guarda Compartilhada aos genitores dos menores e Requer seja determinada a partilha do bem imóvel contraído durante a união e que seja feito conforme regulamenta o Código Civil sobre o regime de comunhão parcial de bens.

Requer, a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa, observados no art. 85, § 2º, do CPC.

Com a certidão de trânsito em julgado, a presente sentença tem força de Ofício e Mandado para que surta o efeito que dela se espera perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000655-80.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Geronimo Silva Oliveira
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)

Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000655-80.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: GERONIMO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenham-se os autos em Cartório até o cumprimento integral do despacho de ID 433835672 nos autos de nº 0002078-32.2014.8.05.0043.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000816-90.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Shirlei Maria Dos Santos
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Canavieiras
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000816-90.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: SHIRLEI MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): LUCAS RAPOSO DE SOUZA (OAB:BA77270)

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenham-se os autos em Cartório até o cumprimento integral do despacho de ID 433835672 nos autos de nº 0002078-32.2014.8.05.0043.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000030-51.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: A. S. M.
Advogado: Ulisses Silva Costa (OAB:BA13630)
Reu: J. R. R.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
Vistos, etc.

ANDREIA SOUZA MONTEIRO, através de patrono legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO, contra JACSON ROCHA RIGAUD, também devidamente qualificado (a) na inicial, aduzindo, em síntese, que contraiu matrimônio com o requerido (a), contraíram núpcias no dia 17 de janeiro de 2014, adotando o regime de comunhão parcial de bens, cujo assento tem matrícula nº 139279 01 55 2014 2 00022 277 0001272 97. Diz que a convivência do casal se tornou intolerável, motivo pelo qual pede o divórcio.

Na Inicial, a autora declara que do matrimônio adveio o filho LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO RIGAUD, contudo desde a separação de fato o filho menor, se encontra sob a guarda da genitora.

Com a inicial juntou documentos, notadamente a certidão de casamento.

Evento nº 45202388 Petição Inicial e outros documentos.

Evento nº 48865438 Citação da parte Requerida.

Evento nº 77006428 Certidão que decorreu o prazo para a parte Requerida se manifestasse no processo.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos e das provas carreadas, comprova-se a veracidade dos fatos articulados na peça vestibular. Deste modo, conclui-se que a parte Autora efetivamente encontra-se separada de fato. Importante ressaltar que, por força da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a separação de fato por dois anos, sendo desnecessária a realização de audiência, como outrora era praxe, visando aferir tal lapso temporal e ratificação do pedido.

Ademais, quanto às demais questões em debate nestes autos, destaco que o feito foi submetido ao Ministério Público, ao qual cabe zelar por interesses envolvendo entidade familiar, tendo ou não o envolvimento de menores. Tanto o Parquet quanto este Magistrado, analisando o feito, não detectaram vícios que impeçam o deferimento do pedido, não havendo indícios que a inicial objetive locupletamento ilícito

Julgo por sentença procedente o pedido, decretando o Divórcio do casal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo os efeitos civis do casamento e do matrimônio religioso, com fulcro no art. 266 da Constituição Federal; art. 1571, inciso IV e parágrafo 1º do Código Civil, e art. 24 da Lei 6.515/1977.

Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Requer, a condenação do réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa, observados no art. 85, § 2º, do CPC.

Com a certidão de trânsito em julgado, a presente sentença tem força de Ofício e Mandado para que surta o efeito que dela se espera perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

A divorcianda continuará com o nome da relação conjugal.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o trânsito em julgado, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000654-95.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Graci Luane Silva Menezes
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000654-95.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: GRACI LUANE SILVA MENEZES
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenham-se os autos em Cartório até o cumprimento integral do despacho de ID 433835672 nos autos de nº 0002078-32.2014.8.05.0043.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000642-81.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Adriana Torres De Oliveira
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000642-81.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ADRIANA TORRES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenham-se os autos em Cartório até o cumprimento integral do despacho de ID 433835672 nos autos de nº 0002078-32.2014.8.05.0043.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000814-23.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Rita De Cassia Santana Dos Santos
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Canavieiras
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000814-23.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): LUCAS RAPOSO DE SOUZA (OAB:BA77270)

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenham-se os autos em Cartório até o cumprimento integral do despacho de ID 433835672 nos autos de nº 0002078-32.2014.8.05.0043.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000651-43.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Antonia Cardoso Chausse Neta
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Executado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000651-43.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ANTONIA CARDOSO CHAUSSE NETA
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenham-se os autos em Cartório até o cumprimento integral do despacho de ID 433835672 nos autos de nº 0002078-32.2014.8.05.0043.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000813-38.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Pedro Mota Costa
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Canavieiras
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000813-38.2023.8.05.0043

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: PEDRO MOTA COSTA
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): LUCAS RAPOSO DE SOUZA (OAB:BA77270)

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenham-se os autos em Cartório até o cumprimento integral do despacho de ID 433835672 nos autos de nº 0002078-32.2014.8.05.0043.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000317-53.2016.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Erinaldo Moreira Da Silveira (OAB:BA5034)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Executado: Umbelino Pereira Nolasco
Executado: Gilberto Calixto Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000317-53.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ERINALDO MOREIRA DA SILVEIRA (OAB:BA5034), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170)
EXECUTADO: UMBELINO PEREIRA NOLASCO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Transcorrido o prazo de suspensão processual de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, em redação anterior à Lei n.º 14.195, de 26/8/2021, sem que o exequente tenha promovido diligência apta a obter a satisfação da pretensão executiva, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional intercorrente.
A contagem do prazo de prescrição intercorrente utiliza-se do entendimento consagrado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal - STF: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.
Ademais, a Lei n. 14.125/21, que trouxe uma nova redação ao §5° do art. 921 do CPC, determina que, na hipótese de extinção do processo pelo pronunciamento da prescrição intercorrente, não há condenação em honorários e custas do processo.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 924, V, do CPC.
Sem custas e honorários, conforme explicado.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000790-92.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Eliana Darc Dos Santos
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Executado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000790-92.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ELIANA DARC DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenham-se os autos em Cartório até o cumprimento integral do despacho de ID 433835672 nos autos de nº 0002078-32.2014.8.05.0043.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000792-62.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Iara Da Silva Conceicao
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Executado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000792-62.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: IARA DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenham-se os autos em Cartório até o cumprimento integral do despacho de ID 433835672 nos autos de nº 0002078-32.2014.8.05.0043.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000690-40.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Ianara Pinto Silva
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000690-40.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: IANARA PINTO SILVA
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenham-se os autos em Cartório até o cumprimento integral do despacho de ID 433835672 nos autos de nº 0002078-32.2014.8.05.0043.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000658-35.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Debora Teles Fontes
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000658-35.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DEBORA TELES FONTES
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenham-se os autos em Cartório até o cumprimento integral do despacho de ID 433835672 nos autos de nº 0002078-32.2014.8.05.0043.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000661-87.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Celso Loureiro Da Silva
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000661-87.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: CELSO LOUREIRO DA SILVA
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenham-se os autos em Cartório até o cumprimento integral do despacho de ID 433835672 nos autos de nº 0002078-32.2014.8.05.0043.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000653-13.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Antonio Carlos Franco Dos Santos
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000653-13.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FRANCO DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenham-se os autos em Cartório até o cumprimento integral do despacho de ID 433835672 nos autos de nº 0002078-32.2014.8.05.0043.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000158-66.2023.8.05.0043 Execução Fiscal
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Municipio De Canavieiras
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270)
Executado: Oldack Eca Santos
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000158-66.2023.8.05.0043

Ação:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
EXECUTADO: OLDACK ECA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração:
Fica intimado o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE apresentada pelo executado.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000169-61.2024.8.05.0043 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Lucenilda Vilas Boas De Souza
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Requerido: Freddi Ralf Koch

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8000169-61.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: LUCENILDA VILAS BOAS DE SOUZA
Advogado(s): RAPHAEL RIMULO CALDEIRA CAMPOS (OAB:BA36488)
REQUERIDO: FREDDI RALF KOCH
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes do CPC).
Cuida-se do procedimento de apresentação e cumprimento de testamento público, que tem sua disciplina traçada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil e pelas disposições dos arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil.
INTIME(M)-SE os requerente(s) para juntar certidão da matrícula do imóvel atualizada e certidão negativa de testamento emitida pelo CENSEC, dispensada a lavratura de termo de apresentação, a fim de comprovar que não houve alteração do testamento acostado à inicial até a data do óbito do testador. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Transcorrido o prazo in albis ou sem a juntada de toda a documentação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Com a juntada dos documentos, DÊ-SE vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, com a posterior remessa dos autos conclusos para sentença.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000691-25.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Mayana Nascimento Trindade
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)
Requerido: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000691-25.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: MAYANA NASCIMENTO TRINDADE
Advogado(s): LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462), DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenham-se os autos em Cartório até o cumprimento integral do despacho de ID 433835672 nos autos de nº 0002078-32.2014.8.05.0043.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000372-57.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000372-57.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante da ausência de oposição da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE o ofício requisitório em favor do(s) exequente(s), devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, sob pena de sequestro.
Havendo a comprovação do depósito dos valores, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação dos dados bancários e/ou chave PIX, no prazo de 5 (cinco) dias e, oportunamente, EXPEÇA(M)-SE o(s) alvará(s) de levantamento eletrônico, dispensada nova conclusão.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000371-72.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000371-72.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante da ausência de oposição da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE o ofício requisitório em favor do(s) exequente(s), devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, sob pena de sequestro.
Havendo a comprovação do depósito dos valores, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação dos dados bancários e/ou chave PIX, no prazo de 5 (cinco) dias e, oportunamente, EXPEÇA(M)-SE o(s) alvará(s) de levantamento eletrônico, dispensada nova conclusão.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000368-20.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000368-20.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante da ausência de oposição da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE o ofício requisitório em favor do(s) exequente(s), devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, sob pena de sequestro.
Havendo a comprovação do depósito dos valores, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação dos dados bancários e/ou chave PIX, no prazo de 5 (cinco) dias e, oportunamente, EXPEÇA(M)-SE o(s) alvará(s) de levantamento eletrônico, dispensada nova conclusão.

Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000370-87.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000370-87.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante da ausência de oposição da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE o ofício requisitório em favor do(s) exequente(s), devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, sob pena de sequestro.
Havendo a comprovação do depósito dos valores, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação dos dados bancários e/ou chave PIX, no prazo de 5 (cinco) dias e, oportunamente, EXPEÇA(M)-SE o(s) alvará(s) de levantamento eletrônico, dispensada nova conclusão.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000594-25.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: A. S. D. S.
Executado: E. Q. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000594-25.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

EXEQUENTE: ANGELA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: EMERSON QUEIROZ SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do Decreto Judiciário nº 72/2024, o Magistrado ao final subscrito assumiu a presente unidade recentemente, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há dois mil processos conclusos.
Cuida-se de carta precatória cujo cumprimento ficou prejudicado em virtude do próprio Juízo Deprecante, que cadastrou em classe diversa. Na oportunidade, o Juízo Deprecado se coloca à disposição para a renovação da diligência, a ser distribuída sob a classe "Carta Precatória Cível (261)".
Tendo em vista a inobservância das cautelas previstas nos arts. 260 a 268, todos do CPC, bem como do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2023, devolva-se a carta precatória, sem o cumprimento, na forma do art. 9º do referido ato normativo.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000025-29.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Dilson Teles Dos Santos
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000025-29.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DILSON TELES DOS SANTOS
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de Ação Anulatória de Assento de Nascimento e Registro, formulada por Dilson Teles dos Santos, alegando, em síntese, que fora registrado por seus genitores biológicos, inicialmente, como Dilson Teles dos Santos, mas novamente registrado por seus pais adotivos, em período posterior, como sendo Ademar Vieira Teles, configurando o típico caso de "adoção à brasileira".
Na exordial, o requerente aduz que ao buscar a Justiça Eleitoral, a fim de realizar procedimento de atualização da biometria do nome de Ademar Vieira Teles, fora identificada a duplicidade de registros, com a mesma identidade biométrica, quando descobriu a ilegalidade do ato de manter ambos os registros, resultando na Ação Penal nº 239-80.2017.6.05.0027, que tramitara na Justiça Eleitoral, o qual o termo de audiência foi anexado nos autos.
Gratuidade de justiça deferida (ID 85700401).
Instado a opinar, o parquet manifestou-se pela juntada de documentos de antecedentes criminais e certidões negativas fiscais e comerciais do requerente, como forma de preservar direito de terceiros, bem como pela designação de audiência para instrução probatória.
Os documentos supracitados foram anexados, conforme petição de juntada sob ID 92480621.
Em seguida, os autos foram novamente com vista ao Ministério Público para manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora, bem como para justificar a necessidade de audiência de instrução, inclusive indicando testemunhas.
Diante dos documentos acostados aos autos, o parquet não vislumbrou a necessidade de audiência de instrução, pelo que requereu a desistência do referido pedido, manifestando-se pela procedência da ação (ID 93839111).
É o breve relatório.
Decido.
A pretensão da parte requerente tem respaldo legal e encontra-se devidamente justificada com a prova documental produzida nos autos, a qual demonstra que, de fato, existem dois assentos de nascimento em seu nome.
Por certo, o registro efetuado a posteriori é nulo, pois a Lei de Registros Públicos – Lei n° 6.01573, visando resguardar a autenticidade, segurança e eficácia dos negócios jurídicos, veda a duplicidade de registros de nascimento, razão pela qual o segundo registro deve ser anulado.
Nesse sentido, também tem se posicionado a jurisprudências dos nossos tribunais:
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DOIS REGISTROS DE NASCIMENTO. ANULAÇÃO DO SEGUNDO REGISTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECUR-

SO DESPROVIDO. A prova testemunhal não foi realizada, uma vez que não alteraria a situação fática dos autos, uma vez que os documentos acostados aos autos são devidamente lavrados e atestados, razão pela qual são autênticos e idôneos e produzem os devidos efeitos para os quais foram criados. A jurisprudência prevalente é no sentido de que, nos casos de duplicidade de registros de nascimento, é ineficaz o mais recente, ao contrário do que pretende a parte. Diante da inexistência de provas robustas da irregularidade do primeiro registro e, pelo contrário, pela verificação da utilização de ambos, a improcedência do pedido inicial deve ser mantida. Recurso conhecido e improvido). (TJ-MS-AC: 08046436520188120021 MS 0804643-65.2018.8.12.0021, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 10/12/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2019)
O sistema registral brasileiro não admite que a mesma pessoa natural possua dois registros em seu nome. Isso para evitar eventuais escusas de obrigações legais e para garantir a segurança jurídica.
Também é de conhecimento notório que os assentamentos dos nascimentos no Brasil somente receberam maior importância nas últimas décadas, pois era comum que a pessoa somente procurava se registrar quando precisava retirar os documentos para exercer o direito ao voto, casar ou viajar para outro Estado. Não raras vezes, o próprio registrando procurava a Serventia Registral e declinava os dados de seu conhecimento para o registro, fato que gerava muitos desencontros de informações, inclusive com possível ocultação do registro primevo.
Tendo por premissa essa verificação do sub-registro o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou em 2013 a Resolução nº 28. Por esse ato normativo ficaram estabelecidos os critérios para a abertura de assento de nascimento, bem como a possibilidade de cancelamento, caso fosse identificado a duplicidade. Vejamos:
Art. 16. Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis.
§ 1º. O cancelamento do registro tardio por duplicidade de assentos poderá ser promovido de ofício pelo Juiz Corregedor, assim considerado aquele definido na órbita estadual e do Distrito Federal como competente para a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, dando-se ciência ao atingido.
§ 2º. Havendo cancelamento de registro tardio por duplicidade de assentos de nascimento, será promovida a retificação de eventuais outros assentos do registro civil das pessoas naturais abertos com fundamento no registro cancelado, para que passem a identificar corretamente a pessoa a que se referem.
Neste sentido, o requerente demonstrou a existência da duplicidade, impondo-se o cancelamento do segundo registro.
Desta forma, infere-se que o mesmo se desincumbiu dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC/2015, razão pela qual seu pedido merece procedência.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na inicial e DETERMINO o CANCELAMENTO DO REGISTRO DE NASCIMENTO de Ademar Vieira Teles, registrado sob o número 4.762, às fls 376, do livro nº A-08, na comarca de Camacan-BA; bem como que notifique-se o Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho, o DETRAN-BA e a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, a fim de que sejam cancelados, respectivamente, o CPF nº 014.896.735- 39, a CTPS nº 6505917 e PIS/PASEP 135.15565.50-6, CNH nº 03413120289 e o RG º 13.225.593-68, todos em nome de Ademar Vieira Teles. EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado, dou a esta sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO e Ofício, para que proceda o cancelamento do assento de nascimento da parte requerente e, em seguida, arquivem-se estes autos. Sem custas.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000082-55.2017.8.05.0042 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Gildeci De Deus Carvalho
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Executado: Municipio De Canavieiras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000082-55.2017.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: GILDECI DE DEUS CARVALHO
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Diante da ausência de oposição pela parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE o ofício requisitório em favor do(s) exequente(s), devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, sob pena de sequestro.
Fica desde já autorizada a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em separado do(s) valor(es) a título de honorários advocatícios, caso tenha pedido neste sentido, conforme a Súmula Vinculante nº 47 e os precedentes que resultaram em sua edição.
Havendo a comprovação do depósito dos valores, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação dos dados bancários e/ou chave PIX, no prazo de 5 (cinco) dias e, oportunamente, EXPEÇA(M)-SE o(s) alvará(s) de levantamento eletrônico, dispensada nova conclusão.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000370-87.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000370-87.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante da ausência de oposição da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE o ofício requisitório em favor do(s) exequente(s), devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, sob pena de sequestro.
Havendo a comprovação do depósito dos valores, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação dos dados bancários e/ou chave PIX, no prazo de 5 (cinco) dias e, oportunamente, EXPEÇA(M)-SE o(s) alvará(s) de levantamento eletrônico, dispensada nova conclusão.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA

8000368-20.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000368-20.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante da ausência de oposição da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE o ofício requisitório em favor do(s) exequente(s), devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, sob pena de sequestro.
Havendo a comprovação do depósito dos valores, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação dos dados bancários e/ou chave PIX, no prazo de 5 (cinco) dias e, oportunamente, EXPEÇA(M)-SE o(s) alvará(s) de levantamento eletrônico, dispensada nova conclusão.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000371-72.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000371-72.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante da ausência de oposição da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE o ofício requisitório em favor do(s) exequente(s), devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.

Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, sob pena de sequestro.
Havendo a comprovação do depósito dos valores, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação dos dados bancários e/ou chave PIX, no prazo de 5 (cinco) dias e, oportunamente, EXPEÇA(M)-SE o(s) alvará(s) de levantamento eletrônico, dispensada nova conclusão.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000372-57.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Douglas Vasconcelos Freitas
Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000372-57.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante da ausência de oposição da parte executada em relação ao(s) cálculo(s) apresentado(s) pelo(s) exequente(s), HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.
Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE o ofício requisitório em favor do(s) exequente(s), devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, sob pena de sequestro.
Havendo a comprovação do depósito dos valores, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para apresentação dos dados bancários e/ou chave PIX, no prazo de 5 (cinco) dias e, oportunamente, EXPEÇA(M)-SE o(s) alvará(s) de levantamento eletrônico, dispensada nova conclusão.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Não havendo pendências, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000163-54.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Gersonita Amorim Cruz
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000163-54.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: GERSONITA AMORIM CRUZ
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e seguintes do CPC).
Com base no art. 6º, VIII, do CDC, INVERTO o ônus da prova, cabendo à requerida comprovar o fato impeditivo do direito da parte autora.
A tutela provisória, nos moldes em que foi inserida no CPC/2015, possui indicações de que não se comporta da mesma forma do que o instituto que lhe correspondia no CPC/1973.
A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não era tutela cautelar, porque não se limitava a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tinha por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência, não tinha natureza cautelar, pois sua finalidade precípua era adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confundia com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor.
No CPC/2015, fica mantido o regime do CPC/1973, mas com uma integração sistemática dos institutos da cautelar e da tutela antecipada dentro da espécie tutela de urgência, vinculada à existência de fumus boni iuris e de periculum in mora e que faz parte do gênero “tutela provisória”, juntamente com a espécie tutela da evidência.
Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) (art. 300 do CPC). Ademais, registre-se que tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).
Pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência para compelir a demandada a realizar a baixa do protesto do nome da autora do rol de maus pagadores.
O artigo 84 do CDC autoriza o juiz a conceder provimento antecipatório da tutela requerida, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida.
De acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, o protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1339436/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que incumbe ao devedor, depois de quitar a dívida, providenciar o cancelamento do protesto de título de crédito ou de outro documento de dívida, legitimamente protestado, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário. O cancelamento do registro de protesto somente pode ser feito mediante pagamento do título ou por ordem judicial, nos termos do art. 26, §§3º e 4º, da Lei que dispõe sobre protesto e títulos.
É importante salientar que não se dá sustação de protesto já tirado. Sustação do protesto e cancelamento de protesto tirado são figuras pleiteadas em momentos distintos.
Cabe registrar que o pedido constitui decisão satisfativa do mérito recursal e tem caráter irreversível, motivo pelo qual ausentes os requisitos exigidos pela lei processual civil, afigura-se necessária a formação do contraditório. Neste sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS.CANCELAMENTO DE PROTESTO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão da medida processual de urgência está condicionada à demonstração, simultânea, da verossimilhança do direito, identificado mediante prova sumária; e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. 2. Evidenciada a necessidade de instauração do contraditório e da ampla dilação probatória, onde poderão ser confrontados as argumentações deduzidas pelas partes, inviável o deferimento da tutela de urgência.3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (7ª Turma Cível, acórdão 1691293, Desª. Leila Arlanch, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 4/5/2023)”
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PROTESTO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. PRESCRIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. CANCELAMENTO DO PROTESTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. Descabido determinar a pretendida retirada ou cancelamento imediato do protesto em sede de tutela provisória de urgência, visto que, nos termos da lei, mostra-se imperioso aguardar o regular processamento do feito, mediante julgamento do mérito da demanda, após contraditório, efetivando-se a providência somente depois de certificado o trânsito em julgado, o que, portanto, afasta a probabilidade do direito. 4. A mera alegação de obstáculos à realização de negócios jurídicos, empréstimos e garantias bancárias não se mostra apto a demonstrar a urgência da medida, uma vez que a dívida objeto da demanda não se trata da única pendência registrada em Cartório ou perante o SERASA, havendo registros em face da empresa de outras anotações a igualmente impedir tais transações. ... 7. Recurso conhecido e não provido. (5ª Turma Cível, acórdão 1324984, Desª. Ana Cantarino, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 22/3/2021)”
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Em que pese o disposto no artigo 334 do CPC, que determina a designação de audiência de conciliação logo após o recebimento da inicial, antes da citação da parte requerida, excetuando os casos em que ambas as partes de manifestem contrariamente à realização do ato; considerando que este Magistrado foi recentemente promovido para esta unidade, na qual constam mais de

dois mil processos conclusos, visando a duração razoável do processo, bem como preservar o melhor interesse das partes, a fim de evitar o atraso da marcha processual e de dar regular tramitação ao feito, postergo a designação de audiência de conciliação para momento oportuno. Saliento, porém, que nada obsta, que as partes eventualmente realizem acordo extrajudicial e o tragam ao Juízo para sua homologação.
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para integrar(em) a relação processual e, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 do CPC). Caso opte(m) por apresentar contestação, fica(m) o(s) réu(s) desde já advertido(s) que:
1) A peça defensiva deverá conter toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, bem como especificar as provas que pretende(m) produzir;
2) Em caso de alegação de ilegitimidade passiva, é obrigatória a indicação do sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes; e
3) Em caso de apresentação de reconvenção, deve ser juntado o DAJE e o comprovante de recolhimento das custas (item XV da Tabela I), ressalvado os casos de isenção legal e/ou pedido de gratuidade da Justiça, sendo que, neste último caso, o(s) réu(s) deve(m) juntar documentos que comprovem o direito ao benefício.
Em caso de não apresentação de contestação, certifique-se e venham os autos conclusos para decisão (arts. 344, 347 e 348 do CPC).
Por outro lado, uma vez apresentada a contestação, INTIME(M)-SE o(s) autor(es) para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Fica(m) o(s) autor(es) desde já advertido(s) que
1) A peça deve conter manifestação específica sobre cada questão prejudicial de mérito e/ou preliminar apresentada, se for o caso; e
2) Deve(m) especificar as provas que pretenda(m) produzir, se ainda não as tiver indicado.
Em caso de apresentação de reconvenção, certifique a Secretaria se houve observância do item 3 acima e, em caso negativo, intime-se o(s) réu(s) para emenda no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de gratuidade da Justiça, venham os autos conclusos para decisão. Por outro lado, estando regular a reconvenção, intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 343, § 2º, do CPC).
Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para decisão (arts. 353 a 357, todos do CPC).
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000161-84.2024.8.05.0043 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Adriano Da Silva Couto
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Parte Re: Maria Mendes Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000161-84.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: ADRIANO DA SILVA COUTO
Advogado(s): JONAS ARAUJO AMORIM (OAB:BA53689)
PARTE RE: MARIA MENDES CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao princípio da cooperação, verifica-se a parte autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).
Neste sentido, deveria ter recolhido a taxa de R$ 3.001,96 (três mil e um reais e noventa e seis centavos), e não apenas R$ 1.500,98 (mil, quinhentos reais e noventa e oito centavos) (ID 433384277), uma vez que o desconto de 50% (cinquenta por cento) se aplica tão somente nas hipóteses de requerimento de tutela provisória em caráter antecedente (arts. 303 a 310, todos do CPC), vide a Nota Explicativa I-7, da Tabela de Custas do corrente ano. Ademais, considerando que há um litisconsórcio passivo com mais 6 (seis) pessoas, é necessário o recolhimento de 6 (seis) taxas adicionais de R$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) (vide item VII da Tabela de Custas 2024).
Por fim, no tocante aos atos praticados por Oficiais de Justiça, em se tratando de litisconsórcio passivo, resta pendente o recolhimento de mais 6 (seis) taxas de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos) para fins de citação (item XXVIII da Tabela de Custas 2024).
Sanadas as dúvidas, mantenham-se os autos em Cartório até o decurso do prazo quinzenal.

P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000321-85.2019.8.05.0043 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Aldelice De Almeida Ramos
Advogado: Jose Cloves Nascimento (OAB:BA46399)
Requerido: Crispiniano De Almeida Ramos
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000321-85.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ALDELICE DE ALMEIDA RAMOS
Advogado(s): JOSE CLOVES NASCIMENTO (OAB:0046399/BA)
REQUERIDO: CRISPINIANO DE ALMEIDA RAMOS
Advogado(s): MARIANA DE SOUZA CARNEIRO RIBEIRO (OAB:0037399/BA)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por ADELICE DE ALMEIDA RAMOS em face do seu filho, CRISPINIANO DE ALMEIDA RAMOS, consoante razões de id. 27407728.
Indeferido o pedido liminar.
Citado e interrogado o interditando, foi-lhe nomeada curadora especial, a qual produziu impugnação (ID nº 33510194).
Verifico a existência nos autos de perícia médica (ID nº 81327688) comprovando o alegado na exordial.
Registro a intervenção do Ministério Público opinando pelo acolhimento do pedido formulado na petição inicial, conforme documento de ID 92673695.
É o breve relatório. Decido.
Ratificadas as alegações da inicial pelo interrogatório e pelo laudo médico (ID 81327688), inexistindo impugnação e concordando o Ministério Público, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO O PEDIDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo que, diante a incapacidade de CRISPINIANO DE ALMEIDA RAMOS, DECRETO SUA INTERDIÇÃO e nomeio como sua curadora, mediante compromisso, a pessoa de JURACI ABREU DOS SANTOS.
Na forma do art. 755, § 3º, do CPC, a presente sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Transitada em julgado, expeça-se termo de curatela definitivo e mandado para o registro da interdição, nos termos do art. 29, V, da Lei nº 6.015/73, o qual deverá ser encaminhado ao ofício competente para os devidos fins.
Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
Arbitro em favor da perita nomeada, Dra. Maria Verônica Caldeira de Quadros, CRM nº 7946/BA, honorários periciais no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo ser solicitado o pagamento ao setor competente do TJBA, na forma da RESOLUÇÃO Nº CM-01, de 24/01/2011, com as alterações impostas pela RESOLUÇÃO Nº CM-03, de 19/09/2011.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais havendo, arquive-se.
Cumpra-se.
Canavieiras, 23 de fevereiro de 2021.

ANTONIO SANTANA LOPES FILHO
Juiz de Direito Designado
(Decreto Judiciário nº 856, DJE nº 2.746, de 24 de novembro de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000753-12.2016.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lucimar Matos De Oliveira - Me
Executado: Lucimar Matos De Oliveira

Sentença:
Processo nº.: 8000753-12.2016.8.05.0043

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: LUCIMAR MATOS DE OLIVEIRA - ME, LUCIMAR MATOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Conforme doutrina e jurisprudência pacífica, o Interesse processual, subdividido em Necessidade, Utilidade, Adequação, é requisito indispensável ao regular exercício do direito de ação. Logo, sua ausência, no curso do processo, implica na extinção da demanda sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI CPC.

No caso dos autos, foi reconhecido a falta de interesse processual, seja pela manifestação das partes, seja pelo não cumprimento de diligências determinadas pelo juízo, seja pela falta de manifestação nos autos por longo tempo, em tese demonstrando a consolidação da situação fática, seja pela apresentação de informações erradas pela parte. Uma vez que o Interesse Processual é requisito indispensável ao regular exercício do direito de ação, nos termos do art. 485 VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.

Revogo as decisões anteriores.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se os autos.
P.R.

Canavieiras-BA, 1 de abril de 2020.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000010-13.1994.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Boaventura Silva Do Nascimento
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro Santos, end. Praça São Boaventura, nº40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393 email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000010-13.1994.8.05.0043
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
BOAVENTURA SILVA NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico a tempestividade dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, conforme quadro de expediente anexo:
Sentença (12376166)
BOAVENTURA SILVA NASCIMENTO
Diário Eletrônico (08/02/2022 17:43:15)
O sistema registrou ciência em 10/02/2022 00:00:00
Prazo: 15 dias 08/03/2022 23:59:59
(para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário NÃO
Sentença (12376165)
BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Diário Eletrônico (08/02/2022 17:43:15)

O sistema registrou ciência em 10/02/2022 00:00:00
Prazo: 15 dias 08/03/2022 23:59:59
(para manifestação)
Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos declaratórios com efeitos modificativos/infringentes, no prazo de 05 dias, nas formas do Art. 1.023, § 2º.
Canavieiras, 8 de março de 2022.

Wendell Gardel R. da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000226-21.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Joao De Souza Candido
Advogado: Franco Sertorio De Oliveira Souza (OAB:BA19897)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro Santos, end. Praça São Boaventura, nº40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393 email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000226-21.2020.8.05.0043
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO DE SOUZA CANDIDO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico a tempestividade dos embargos declaratórios apresentados pela parte autora, conforme quadro de expediente anexo:
Sentença (30715313)
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Expedição eletrônica (22/08/2023 09:22:14)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrou ciência em 30/08/2023 18:17:00
Prazo: 15 dias 22/09/2023 23:59:59
(para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
RESPOSTA SIM
Sentença (30715314)
JOAO DE SOUZA CANDIDO
Diário Eletrônico (22/08/2023 09:22:14)
O sistema registrou ciência em 24/08/2023 00:00:00
Prazo: 15 dias 18/09/2023 23:59:59
(para manifestação)
Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos declaratórios com efeitos modificativos/infringentes, no prazo de 05 dias, nas formas do Art. 1.023, § 2º.
Canavieiras, 22 de novembro de 2023.

Wendell Gardel R. da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
0002769-80.2013.8.05.0043 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Canavieiras
Autor: Valdirene Maria Macedo De Araujo
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Reu: Municipio De Canavieiras
Reu: Municipio De Canavieiras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002769-80.2013.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: VALDIRENE MARIA MACEDO DE ARAUJO
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866)
REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho retro, determino;

1.Atualização dos cálculos até a data do efetivo pagamento;

2. Após atualização, realize bloqueio dos valores devidos pelo ente público via SISBAJUD.

3.Expeça-se alvará em favor da parte autora.

4. Cumpra-se. Intime-se.
Publique-se.
Servindo como mandado/oficio/carta.

Canavieiras, 16 de novembro de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito Substituto
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000321-85.2019.8.05.0043 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Aldelice De Almeida Ramos
Advogado: Jose Cloves Nascimento (OAB:BA46399)
Requerido: Crispiniano De Almeida Ramos
Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000321-85.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ALDELICE DE ALMEIDA RAMOS
Advogado(s): JOSE CLOVES NASCIMENTO (OAB:BA46399)
REQUERIDO: CRISPINIANO DE ALMEIDA RAMOS
Advogado(s): MARIANA DE SOUZA CARNEIRO RIBEIRO (OAB:BA37399)

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos por ALDELICE DE ALMEIDA RAMOS em face da sentença prolatada, alegando estar esta eivada de erro material.
Aduz que houve erro material relacionado ao nome da curadora no dispositivo da sentença.
Requer, assim, a reforma da decisão para que sejam sanados os vícios apontados.

Eis o relato necessário.
DECIDO.
Verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Assiste razão ao embargante.
Compulsando os autos verifica-se que, de fato, a sentença apresenta erro material ao mencionar pessoa estranha ao processo, devendo esse ser de pronto sanado.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos pelo autor e dou-lhe provimento para sanar os vícios apontados, incluir os fundamentos supra, e alterar a sentença para os seguintes termos:
“Ratificadas as alegações da inicial pelo interrogatório e pelo laudo médico (ID 81327688), inexistindo impugnação e concordando o Ministério Público, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO O PEDIDO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo que, diante a incapacidade de CRISPINIANO DE ALMEIDA RAMOS, DECRETO SUA INTERDIÇÃO e nomeio como sua curadora, mediante compromisso, a pessoa de ALDELICE DE ALMEIDA RAMOS.”
Mantenho inalterado os demais termos do julgado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000692-44.2022.8.05.0043 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Luciene Tenorio Da Silva Patrocinio
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Wanderley Patrocínio Junior (cpf 013.964.766-01)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000692-44.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: LUCIENE TENORIO DA SILVA PATROCINIO
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA30084)
REQUERIDO: WANDERLEY PATROCÍNIO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do parecer ministerial no ID n°251326802, cite-se a parte ré para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, manifestar-se sobre a eventual necessidade de produção de prova em audiência, indicando o fato a ser objeto da prova, e formular proposta de acordo.
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06/12/2022, às 14:00.
Intimem-se as partes e o MP para que compareçam à audiência, o link: https://call.lifesizecloud.com/200568.
Fixo o prazo comum de 10 dias para que as partes o MP apresente rol de testemunhas, inclusive com qualificação completa, com dados necessários e suficientes para a intimação, tais como endereço residencial/profissional, endereço de e-mail e contato de telefone celular com WhatsApp (art. 357, § 4º, do CPC).
Demais providência de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve uma cópia como mandado/ofício.
Canavieiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000288-61.2020.8.05.0043 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Canavieiras
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jaqueline Dos Santos Fagundes
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000288-61.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JAQUELINE DOS SANTOS FAGUNDES
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que tragam aos autos a minuta do acordo de Id 247094330, devidamente assinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000213-51.2022.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Leonfer - Comercio E Logistica Ltda
Advogado: Thais Seravali Munhoz Arroyo Busiquia (OAB:PR69497)
Executado: Zaqueu Alves Caracas - Me
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000213-51.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: LEONFER - COMERCIO E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): THAIS SERAVALI MUNHOZ ARROYO BUSIQUIA (OAB:PR69497)
EXECUTADO: ZAQUEU ALVES CARACAS - ME
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38335)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o acolhimento dos embargos de declaração de ID 236523635 poderá implicar modificação da decisão embargada, INTIME(M)-SE o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, do CPC). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos “para embargos de declaração”.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000264-38.2017.8.05.0043 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Canavieiras

Parte Autora: Patricia De Castro Santos
Advogado: Joao Gilberto Dantas Oliveira (OAB:BA11867)
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Parte Re: Rosimeire Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000264-38.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
PARTE AUTORA: PATRICIA DE CASTRO SANTOS
Advogado(s): JOAO GILBERTO DANTAS OLIVEIRA (OAB:BA11867), POLLYANA MARLY GONCALVES ALVES (OAB:BA55962)
PARTE RE: ROSIMEIRE QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do Decreto Judiciário nº 72/2024, o Magistrado ao final subscrito assumiu a presente unidade recentemente, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há dois mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000266-71.2018.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Interessado: Edson Goncalves Ribeiro
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689)
Interessado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000266-71.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
INTERESSADO: EDSON GONCALVES RIBEIRO
Advogado(s): JONAS ARAUJO AMORIM (OAB:BA53689)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do Decreto Judiciário nº 72/2024, o Magistrado ao final subscrito assumiu a presente unidade recentemente, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há dois mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000444-20.2018.8.05.0043 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Canavieiras
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Impetrado: Municipio De Canavieiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000444-20.2018.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do Decreto Judiciário nº 72/2024, o Magistrado ao final subscrito assumiu a presente unidade recentemente, circunstância na qual se deparou com um acervo superior há dois mil processos conclusos.
Tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação e o fato do processo estar paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes, INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso de manutenção do interesse, a parte interessada deverá cumprir as determinações judiciais precedentes. Após, venham os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000692-44.2022.8.05.0043 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: L. T. D. S. P.
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: W. P. J. (. 0.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000692-44.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: LUCIENE TENORIO DA SILVA PATROCINIO
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA30084)
REQUERIDO: WANDERLEY PATROCÍNIO JUNIOR (CPF 013.964.766-01)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, ajuizada por LUCIENE TENORIO DA SILVA PATROCINIO, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de WANDERLEY PATROCÍNIO JUNIOR, todos qualificados nos autos, pelos motivos de ID. 42355440.
Alega que no curso do matrimônio tiveram filhos, sendo todos atualmente maiores. Aduz, ainda que não houve formação de patrimônio.
Regularmente citada, a requerida deixou de oferecer contestação no prazo legal (ID 384545192).

Relatados, DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, em razão da revelia do requerido, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia.
Verifica-se que as partes são casadas (ID 229471951), sendo que a requerente manifestou o desejo de se divorciar do requerido.
Observo que, a partir da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, sequer há qualquer requisito para o divórcio, salvo as partes serem casadas, já que o direito ao divórcio se assemelha a um direito potestativo, ou seja, não pode ser obstado pela outra parte, uma vez que, em relação ao divórcio, não há discussão acerca de culpa, bastando a manifestação de uma das partes no sentido de requerer o divórcio.
Portanto, o divórcio do casal é medida de rigor, devendo ser decretado.
A divorcianda deseja voltar a usar o nome de solteira, LUCIENE TENÓRIO DA SILVA.
A parte autora alegou que não há bens a serem partilhados nem filhos menores fruto da união. Uma vez que a requerida é revel, aplicam-se os efeitos da revelia à todas as alegações fáticas realizadas pela parte autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para decretar o divórcio do casal, extinguindo em seguida o processo com apreciação de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.
Em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a cobrança das custas processuais.
Nos termos do artigo 10 do Código Civil, determino que seja oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda a averbação do divórcio, bem como alteração do nome da requerente.
Atendendo aos princípios de celeridade e de economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
P. R. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000348-34.2020.8.05.0043 Guarda De Família
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: C. M. D. N. T.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: F. D. S. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000348-34.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: CARINE MARIA DO NASCIMENTO TAMARINDO
Advogado(s): EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA50843)
REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000226-21.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Joao De Souza Candido
Advogado: Franco Sertorio De Oliveira Souza (OAB:BA19897)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000226-21.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: JOAO DE SOUZA CANDIDO
Advogado(s): FRANCO SERTORIO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA19897)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam-se de embargos de declaração opostos por COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, em face da sentença de ID 406101900, que julgou procedente em parte a ação.
Em síntese, alegou-se omissão quanto às argumentações apresentadas em contestação.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Na hipótese, a decisão não padece dos vícios apontados, pretendendo o embargante, na realidade, a rediscussão do mérito, o que se revela inviável em sede de embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração de ID 408097428.
Cumpram-se as ordens precedentes.
P.I.C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
0000010-13.1994.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Boaventura Silva Do Nascimento
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000010-13.1994.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
EXECUTADO: BOAVENTURA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado(s): ELIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam-se de embargos de declaração opostos por BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA em face da sentença de ID 180632268, que extinguiu o feito sem resolução do mérito por abandono
Em síntese, alegou omissão no decisum.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Na hipótese, a decisão não padece dos vícios apontados, pretendendo o embargante, na realidade, a rediscussão do mérito, o que se revela inviável em sede de embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração de ID 182428019.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000753-12.2016.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lucimar Matos De Oliveira - Me
Executado: Lucimar Matos De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000753-12.2016.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI registrado(a) civilmente como ELOI CONTINI (OAB:RS35912), TADEU CERBARO (OAB:RS38459), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: LUCIMAR MATOS DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
Teneo em vista o termos de transação acostado devidamente assinado pelas partes, deixo de apreciar os embargos opostos.
Homologo o acordo entabulado entre as partes (ID 179440294), razão pela qual extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas e honorários nos termos pactuados.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000579-95.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: E. C. D. L.
Advogado: Cristine Vieira Do Prado (OAB:SP261296)
Reu: C. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000579-95.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: EDSON CHAVES DE LIMA
Advogado(s): CRISTINE VIEIRA DO PRADO (OAB:SP261296)
REQUERIDO: CRISLAINE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se o CT para que, em dez dias, providencie relatório de inspeção na residência familiar da Criança e Genitora.
Oficie-se o CRAS para que, em trinta dias, realize estudo multidisciplinar na família a Criança e Genitora.
As partes não informaram as provas a produzir e este Magistrado considera as providências acima essenciais ao feito.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve uma cópia como mandado/ofício.

Canavieiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000579-95.2019.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: E. C. D. L.
Advogado: Cristine Vieira Do Prado (OAB:SP261296)
Reu: C. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000579-95.2019.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: EDSON CHAVES DE LIMA
Advogado(s): CRISTINE VIEIRA DO PRADO (OAB:SP261296)
REU: CRISLAINE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Registre-se que, após o declínio de competência, a parte autora não apresentou nenhuma petição nos autos.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando “(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”.

Por fim, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo § 7º do art. 485 do mesmo diploma.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8001451-22.2022.8.05.0103 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Danilo Jose Dos Santos
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Reu: Ilha Do Atalaia Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Otavio Alfieri Albrecht (OAB:SP302872)
Advogado: Mayra Fernanda Ianeta Palopoli Albrecht (OAB:SP217515)
Autor: Rosilene Chaves De Oliveira
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001451-22.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: DANILO JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ERIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA38461)
REU: ILHA DO ATALAIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): OTAVIO ALFIERI ALBRECHT (OAB:SP302872), MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT (OAB:SP217515)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME(M)-SE o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que tenha(m) ciência da redistribuição dos autos e manifeste(m) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo in albis, INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) autor(es), para manifestação de interesse, com igual prazo e advertência, independentemente de nova conclusão (art. 485, § 1º, do CPC).
Persistindo a ausência de manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002400-42.2020.8.05.0043 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sergio Murilo Oliveira Melo
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393

Processo: 0002400-42.2020.8.05.0043
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Ré(u)(s): SERGIO MURILO OLIVEIRA MELO
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o(a) Representante do Ministério Público, e advogado(s), para tomar(em) ciência do LINK e NÚMERO DE EXTENSÃO, conforme descritos no mandado ID 433878533, que permitirão o ingresso à sala de videoconferência da audiência designada.
Canavieiras, 05 de março de 2024.
Eloísa Ferraz da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000373-76.2022.8.05.0043 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Canavieiras
Reu: A. S. D. J.
Advogado: Renata Prado Da Silva (OAB:BA31805)
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Advogado: André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369)
Advogado: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva (OAB:BA67146)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. C.
Vitima: J. C. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000373-76.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX SILVA DE JESUS
Advogado(s): André Da Silva Fernandes registrado(a) civilmente como André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369), MARIA DA CONCEICAO UCHOA DA SILVA (OAB:BA67146), RENATA PRADO DA SILVA (OAB:BA31805), LUCIOLELLIR NORBERTO RIBEIRO SILVA (OAB:BA31777)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifica-se que no ID. 199927569, há procuração, juntada aos autos em 18/05/2022, outorgando poderes aos advogados André da Silva Fernandes, OAB/BA 44.369, e Maria da Conceição Uchoa da Silva, OAB/BA 67.146.
Posteriormente, no ID 202709594, foi juntada nova procuração, outorgando poderes a outros advogados: Renata Prado da Silva, OAB/BA 31.805 e Luciolellir Norberto Ribeiro Silva, OAB/BA 31.777. Assim, com a juntada dessa nova procuração, os novos advogados passaram a defender o acusado, significando revogação tácita aos poderes conferidos aos primeiros advogados.
Entretanto, em 26/02/2024, no ID 432827850, os advogados Renata Prado da Silva, OAB/BA 31805, e Luciolellir Norberto Ribeiro Silva, OAB/BA 31777, juntaram petição renunciando ao mandato e comprovaram que comunicaram ao mandante em 26/02/2024 (ID 432827852).
Ante o exposto, intime-se pessoalmente o réu para manifestar interesse em ser assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia ou constituir novo procurador nos autos.

Em observância à celeridade processual, na ocasião da intimação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia. Caso o réu diga que pretende ser assistido por um advogado por ele constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.

Campo a ser preenchido pelo réu:
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Assinatura do réu _____
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA POR ADVOGADO(A). NOME E TELEFONE DO(A) ADVOGADO(A) _____.
A referida intimação será feita na forma eletrônica através do aplicativo lifesize.

Caso não haja manifestação de eventual advogado indicado após 05 dias, o processo deverá ser encaminhado à Defensoria Pública do Estado da Bahia, independente de novo despacho. Por outro lado, se o acusado manifestar o desejo de ser assitido pela Defensoria, deverá ser dado vista imediatamente.

Defiro o pedido de dispensa do jurado, formulado no ID 433449000.

A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta precatória, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Canavieiras/BA, data de assinatura eletrônica

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000553-58.2023.8.05.0043 Adoção
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: S. P. D. P.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Requerente: B. O. P.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Requerente: S. B. M.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Requerido: L. E. P. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393
Processo: 8000553-58.2023.8.05.0043
ADOÇÃO (1401)

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) a fim de tomar ciência do despacho de ID 433915450.
Canavieiras-BA, 5 de março de 2024.
Tiago Teles da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000553-58.2023.8.05.0043 Adoção
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: S. P. D. P.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Requerente: B. O. P.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Requerente: S. B. M.
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)
Requerido: L. E. P. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CANAVIEIRAS
Fórum Ministro Pedro dos Santos, Praça S. Boaventura, 40, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000
(73) 3284-1570/1393
Processo: 8000553-58.2023.8.05.0043
ADOÇÃO (1401)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz, informo que a data correta da audiência é 03/04/2024, às 10h15.
Canavieiras-BA, 5 de março de 2024.

Tiago Teles da Silva
Diretor de Secretaria

CANDEIAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0003509-35.2013.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Carlos Alberto De Oliveira
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Reu: Francisco Silva Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003509-35.2013.8.05.0044
Órgão Julgador:
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364)
REU: FRANCISCO SILVA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que manifestem, no prazo de 05 dias, interesse na adoção da justiça 100% digital, devendo indicar, em caso de acolhimento, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular da parte e do respectivo advogado a fim de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, salientando que o silêncio, após duas intimações, implica aceitação tácita.
Serve o presente provimento judicial como mandado.
Cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000065-47.2016.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Petroleo Brasileiro Sa
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Reu: Maria Augusta Farias
Reu: Expedito Martins Pereira

Decisão:

PROCESSO Nº: 8000065-47.2016.8.05.0044

DECISÃO

Com relação ao pedido de extinção do processo feito pela parte autora com relação ao réu Expedito Martins Pereira, diante da inexistência de óbice para tanto, promovo a sua homologação, devendo ser mantida no processo apenas a outra ré.
Quanto ao pedido de consulta ao Infojud, diante da informada impossibilidade de conseguir informações sobre bens ou sucessores de Maria Augusta Farias, defiro o referido pedido, o qual será cumprido após o pagamento das custas para a prática do ato, com prazo de cumprimento de 15 (quinze) dias.

Candeias, 31 de março de 2022 .

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000028-83.2017.8.05.0044 Monitória

Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Tvs Transportes Rodoviario De Cargas Ltda - Me
Reu: Anderson Dos Santos
Reu: Zenaide Gomes Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000028-83.2017.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:0016780/BA)
RÉU: TVS TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de interesse na continuidade do presente processo, sob pena de extinção.
Caso persista a falta de manifestação, deve ser feita intimação pessoal no mesmo sentido.
Existindo interesse no prosseguimento do feito, deve o autor indicar no endereço da parte ré, tendo em vista a certidão nº 16.
CANDEIAS/BA, 4 de dezembro de 2020.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000073-58.2015.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Executado: Damiana Dos Santos Neves Da Encarnacao

Despacho:
Processo nº 8000073-58.2015.8.05.0044

D E S P A C H O

À parte exequente, para atualizar o valor de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias.

Candeias, 25 de setembro de 2020.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000337-02.2020.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Aduanity Distribuidora Textil Ltda
Advogado: Cristiano De Oliveira Domingos (OAB:SP212730)
Executado: G A De Oliveira - Me

Despacho:
Processo nº 8000337-02.2020.8.05.0044
DESPACHO

Intime-se a parte autora para promover o pagamento das custas relativas ao ato de citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Candeias, 17 de março de 2020.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000405-20.2018.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Geralda Alves Normandia
Advogado: Neila Carine Sampaio Das Mandias (OAB:BA33068)

Despacho:
Processo nº 8000405-20.2018.8.05.0044

D E S P A C H O

À Autora, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de nº 14, sob pena de extinção.

Candeias, 28 de maio de 2019.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002083-41.2016.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Analice Maria Dos Santos
Advogado: Eli Sao Pedro Rodrigues Muti (OAB:BA9644)
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Autor: Gabriel Dos Santos Simoes De Freitas
Advogado: Eli Sao Pedro Rodrigues Muti (OAB:BA9644)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002083-41.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ANALICE MARIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ELI SAO PEDRO RODRIGUES MUTI (OAB:0009644/BA), RHAYSSA MUTI EFFREN (OAB:0035265/BA), JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB:0009219/BA)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de produção de prova oral feito pela parte autora.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de de 2021, às 11 horas.
A audiência, a princípio, será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize. Caso alguma das partes ainda não tenha informado e-mail ou outro meio eletrônico para comunicação com este Juízo, deve assim proceder no prazo de 05 (cinco) dias, para propiciar o encaminhamento do link de acesso à audiência. Caso a parte não compareça à audiência por impossibilidade desta Vara entrar em contato para fornecer o link, será considerada ausente.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial, e arroladas no prazo de 15 (quinze) dias.
Apenas e exclusivamente no caso da parte e/ou testemunha não ter acesso à internet que lhe permita participar da videoconferência, deverá (deverão) esta(s) comparecer, mediante comunicação prévia, ao Fórum da Comarca de Candeias, para que seja(m) colocada(s) em sala própria para a participação na audiência.

CANDEIAS/BA, 12 de agosto de 2021.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001208-03.2018.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Autor: Saint-gobain Do Brasil Produtos Industriais E Para Construcao Ltda
Advogado: Luiz Antonio Gomiero Junior (OAB:SP154733)
Reu: Jaua Utilidades Domesticas Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de ID 205210621, informando endereço atualizado do réu, ou requerendo o que entender de direito.

Candeias/BA, 13 de junho de 2022.
Simone Silva Sande
Técnica Judiciária / Escrevente
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003324-50.2016.8.05.0044 Monitória
Jurisdição: Candeias
Reu: Eliomar Cristovao Dos Santos - Me
Reu: Gleidisson Dos Santos Santana
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça (id. 4010333).
.

Candeias/BA, 24 de maio de 2022.
Mila dos Santos Figueiredo
Analista Judiciária / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000899-16.2017.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Fabio Dos Santos Da Silva
Advogado: Israel Costa De Santana (OAB:BA44755)

Despacho:
Processo nº 8000899-16.2017.8.05.0044

D E S P A C H O

Intime-se o requerente para cumprir integralmente o despacho de nº 30, comprovando a inexistência de bens a inventariar.
Candeias, 5 de novembro de 2020.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006573-96.2022.8.05.0044 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: A. D. A. T.
Advogado: Tatiana Silva (OAB:BA42218)
Exequente: A. R. D. A. M.
Advogado: Tatiana Silva (OAB:BA42218)
Executado: W. T. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8006573-96.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: A. D. A. T. e outros
Advogado(s): TATIANA DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como TATIANA SILVA (OAB:BA42218)
EXECUTADO: WILLIAM TAVARES NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno do mandado em ID 268532149, bem como diga se persiste o objeto da ação e requeira o que entender de direito.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000843-70.2023.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Representante: Cristiane Avelina Batista De Jesus
Autor: D. L. D. J. P.
Autor: C. A. D. J. D. S.
Reu: Edcarlos Da Silva Pereira
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000843-70.2023.8.05.0044
REPRESENTANTE: CRISTIANE AVELINA BATISTA DE JESUS e outros (2)
Representante(s):
REU: EDCARLOS DA SILVA PEREIRA
Representante(s): JOSE ADMILTON DO SOCORRO registrado(a) civilmente como JOSE ADMILTON DO SOCORRO (OAB:SP387799)

INTIMAÇÃO

Por ato Ordinatório, procedo com as INTIMAÇÕES das partes, autora e réu, CRISTIANE AVELINA BATISTA DE JESUS e EDCARLOS DA SILVA PÉREIRA, respectivamente, para apresentarem Alegações Finais, prazo de 15(quinze) dias.
CANDEIAS/BA, 5 de março de 2024.

Marcio Antonio Santana Bomfim
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000843-70.2023.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias
Representante: Cristiane Avelina Batista De Jesus

Autor: D. L. D. J. P.
Autor: C. A. D. J. D. S.
Reu: Edcarlos Da Silva Pereira
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000843-70.2023.8.05.0044
REPRESENTANTE: CRISTIANE AVELINA BATISTA DE JESUS e outros (2)
Representante(s):
REU: EDCARLOS DA SILVA PEREIRA
Representante(s): JOSE ADMILTON DO SOCORRO registrado(a) civilmente como JOSE ADMILTON DO SOCORRO (OAB:SP387799)

INTIMAÇÃO

Por ato Ordinatório, procedo com as INTIMAÇÕES das partes, autora e réu, CRISTIANE AVELINA BATISTA DE JESUS e EDCARLOS DA SILVA PÉREIRA, respectivamente, para apresentarem Alegações Finais, prazo de 15(quinze) dias.
CANDEIAS/BA, 5 de março de 2024.

Marcio Antonio Santana Bomfim
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004367-75.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Reginaldo Ribeiro Neves Junior
Advogado: Gilberto Augusto Schmaltz Neto (OAB:MG176612)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI -
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
MANDA a que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8004367-75.2023.8.05.0044
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL
REQUERENTE(ES): REGINALDO RIBEIRO NEVES JUNIOR
REQUERIDO(A)(S): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

FAZ, conforme Decisão do MM Juiz(a) de Direito (ID410225305) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) REQUERENTE(S), REGINALDO RIBEIRO NEVES JUNIOR, portador da CTPS 4087352, inscrito no CPF sob o n. 050.808.595-04, residente e domiciliado na Rua Milton Expedito, n. 19, Fundo da Igreja, Candeias/BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04 (quatro) de abril de 2024, às 09h:40m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Téc. Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTIMAÇÃO
8006372-07.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Bernardino Joao Dos Santos
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006372-07.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: BERNARDINO JOAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ADMILTON DO SOCORRO registrado(a) civilmente como JOSE ADMILTON DO SOCORRO (OAB:SP387799)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MICHAEL LAZARO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:SE5143)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
DECIDO.
Do exame dos autos verifica-se que o documento de ID 432735421 aponta que a autora teria falecido em 10/07/2023, sem que até a presente data tenham se habilitado seus sucessores processuais.
Neste contexto, transcorrido o prazo de 30 dias sem habilitação de eventuais sucessores processuais, a hipótese é de extinção do processo.
POSTO ISSO, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 51, V e §1º, da Lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004367-75.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Reginaldo Ribeiro Neves Junior
Advogado: Gilberto Augusto Schmaltz Neto (OAB:MG176612)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI -
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
MANDA a que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8004367-75.2023.8.05.0044
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL
REQUERENTE(ES): REGINALDO RIBEIRO NEVES JUNIOR
REQUERIDO(A)(S): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

FAZ, conforme Decisão do MM Juiz(a) de Direito (ID410225305) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) REQUERENTE(S), REGINALDO RIBEIRO NEVES JUNIOR, portador da CTPS 4087352, inscrito no CPF sob o n. 050.808.595-04, residente e domiciliado na Rua Milton Expedito, n. 19, Fundo da Igreja, Candeias/BA, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04 (quatro) de abril de 2024, às 09h:40m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoal-

mente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Téc. Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004170-28.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Cleide Ribeiro Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004170-28.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: CLEIDE RIBEIRO MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).

Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004093-19.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Prodente Clinica Odontologica De Candeias Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004093-19.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: PRODENTE CLINICA ODONTOLOGICA DE CANDEIAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado

prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002987-90.2018.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Sociedade Beneficente Lar Franscisco De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002987-90.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE LAR FRANSCISCO DE ASSIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo

Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000254-78.2023.8.05.0044 Interdição/curatela
Jurisdição: Candeias
Requerente: S. R. S. D. S.
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: R. E. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000254-78.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: SILVIA REGINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA registrado(a) civilmente como NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374)
REQUERIDO: RUBENS EDVALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
SILVIA REGINA SILVA DOS SANTOS ingressou com a presente ação objetivando a interdição de RUBENS EDVALDO SILVA DOS SANTOS, seu irmão, alegando ser ele portador de distúrbios psicológicos, estando incapaz para todos os atos da vida civil, sendo requerida a sua nomeação como curadora, pois seria ela a pessoa que efetivamente cuidaria do interditando.
Com a inicial foram juntados documentos, inclusive a certidão de óbito do genitor do interditando, certidão de antecedentes criminais e atestado médico de SILVIA REGINA SILVA DOS SANTOS, o qual informa sobre a sua atual condição de saúde e demonstra estar apta a exercer o encargo pretendido.
No doc. n.º 10, a requerente trouxe aos autos declaração de aquiescência dos demais irmãos do interditando.
O interditando foi citado e interrogado, conforme auto de averiguação realizado pelo oficial de justiça (doc. n.º 20).
Manifestação do curador especial constante no doc. n.º 22.
Devidamente intimada, a requerente juntou certidão negativa de propriedade de bens imóveis do interditando (doc. n.º 29).
Foi realizada perícia para verificar a possibilidade ou não do interditando conseguir manifestar sua vontade com relação a diversos atos da vida civil, tendo o perito informado que ele apresenta limitações no seu funcionamento intelectual, bem como nos aspectos relacionados à comunicação, cuidado pessoal e relacionamento social (doc. n.º 31).
Em parecer, o Ministério Público pugnou pela decretação da interdição.
É o relatório. Decido.

Restou demonstrado que a requerente está apta a exercer o múnus pretendido, além do fato de ser ela a pessoa mais indicada para exercer a curatela por já promover os cuidados necessitados pelo interditando, conforme auto de averiguação realizado pelo oficial de justiça.
Realizada perícia, esta concluiu não ser o interditando capaz de manifestar sua vontade quanto a prática de atos financeiros/econômicos, bem como, utilizar dinheiro junto ao comércio, casar, exercer o poder familiar e atuar junto a órgãos públicos, conforme indica o laudo constante no doc. n.º 31.
Com as alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015 no estatuto civil, os efeitos da curatela se restringiriam tão somente aos atos de cunho patrimonial e econômico, desaparecendo a figura da interdição total, tendo em vista que passaram a ser considerados absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos.
Restou comprovada, assim, a necessidade da curatela para que a impossibilidade da manifestação de vontade acima informada seja suprida pela atuação da(o) curador(a), conforme determina o inciso I do art. 1.767 do Código Civil.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a impossibilidade de manifestação de vontade do interditando com relação a todos os atos econômicos/financeiros e de atuação a qualquer nível institucional e social, nomeando como sua curadora SILVIA REGINA SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, a qual deverá prestar compromisso em cinco dias, sendo dispensada a especialização em hipoteca legal.
Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditando e de sua curadora. Sem custas por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.
P. R. I.
Após o cumprimento de todas as determinações, que deverão ser devidamente certificadas nos autos, verificado o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.

Candeias-BA, datado e assinado eletronicamente.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/ CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004091-49.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ppr Servico De Fisioterapia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004091-49.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: PPR SERVICO DE FISIOTERAPIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]

Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004092-34.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Prevtec Servicos, Consultoria, Treinamento E Auditoria Em Qsms Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004092-34.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: PREVTEC SERVICOS, CONSULTORIA, TREINAMENTO E AUDITORIA EM QSMS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das "anotações para manifestação oral" quando do julgamento do HC 152.752:
"Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001614-87.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Kleber Rabelo Sampaio
Reu: Wellington De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001614-87.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)
REU: KLEBER RABELO SAMPAIO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Promova-se a designação de audiência de conciliação. Após a designação, cite-se e intime-se a parte ré para integrar a relação processual e comparecer à audiência na data marcada, devendo, ainda, ser intimada a parte autora para esta última finalidade.

A parte ré deve ser informada, no ato da citação, que, caso não compareça à audiência ou nesta não seja realizado acordo, a partir da data de sua realização se iniciará o prazo para contestação de 15 (quinze) dias.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa.
Confiro à presente decisão força de mandado.
CANDEIAS/BA, datado e assinado digitalmente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003060-91.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Raimundo Pita Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003060-91.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: RAIMUNDO PITA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de

protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005502-30.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Paulo Cezar Dias Junior 01492626554

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005502-30.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: PAULO CEZAR DIAS JUNIOR 01492626554
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal

para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005644-34.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Claudionor Jorge Ferreira De Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005644-34.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: CLAUDIONOR JORGE FERREIRA DE AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado

na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.

O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.

A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005647-86.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Valsomir Santos Jorge

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005647-86.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: VALSOMIR SANTOS JORGE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo

Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004073-28.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Pande - Plant E Poda Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004073-28.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: PANDE - PLANT E PODA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005037-16.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Adilson De Melo Ribeiro
Advogado: Priscilla Kelsch Nunes (OAB:BA35636)
Advogado: Paloma Casali Da Motta (OAB:BA35685)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8005037-16.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 5 de março de 2024.

BETHANIA FELIX MARTINS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005660-85.2020.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Valdenice Rosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005660-85.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: VALDENICE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.

A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).

Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).

Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.

Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intimem-se.

Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Vanessa Gouveia Beltrão

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001614-87.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Kleber Rabelo Sampaio
Reu: Wellington De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI -
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI
CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
MANDA a que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8001614-87.2019.8.05.0044
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL
REQUERENTE(ES): PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS
REQUERIDO(A)(S): WELLINGTON DE JESUS SANTOS e outros
FAZ, conforme Decisão do MM Juiz(a) de Direito (ID 403810678) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) REQUERENTE(S), PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 23.577.271/0001-00, com sede à Avenida Afonso Pena, nº 3.355, sala 1102D, Bairro Funcionários em Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-008, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04 (quatro) de abril de 2024, às 10h:00m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Téc. Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001614-87.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Kleber Rabelo Sampaio
Reu: Wellington De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI -
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI
CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
MANDA a que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8001614-87.2019.8.05.0044
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL
REQUERENTE(ES): PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS
REQUERIDO(A)(S): WELLINGTON DE JESUS SANTOS e outros

FAZ, conforme Decisão do MM Juiz(a) de Direito (ID 403810678) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) REQUERENTE(S), PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 23.577.271/0001-00, com sede à Avenida Afonso Pena, nº 3.355, sala 1102D, Bairro Funcionários em Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-008, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04 (quatro) de abril de 2024, às 10h:00m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Téc. Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000405-20.2018.8.05.0044 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Candeias
Requerente: Geralda Alves Normandia
Advogado: Neila Carine Sampaio Das Mandias (OAB:BA33068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000405-20.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: GERALDA ALVES NORMANDIA
Advogado(s): NEILA CARINE SAMPAIO DAS MANDIAS registrado(a) civilmente como NEILA CARINE SAMPAIO DAS MANDIAS (OAB:BA33068)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do retorno dos ofícios em ID 287414219 e requeira o que entender de direito.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003477-15.2018.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Executado: Telnor Artefatos De Cimento Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003477-15.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)
EXECUTADO: TELNOR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.

As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.

Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]

Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser

percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000200-69.2014.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Municipio De Candeias
Autor: Servifrio Refrigeracao Ltda - Me
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)

Intimação:
Processo nº 0000200-69.2014.8.05.0044

D E S P A C H O

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2023, às 12 horas.

A audiência, a princípio, será presencial. Contudo, caso ambas as partes queiram, poderá ser transformada em virtual, o que deverá ser informado no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde logo mantida a forma presencial se apenas uma das partes peticionar requerendo a adoção do modo por videoconferência.
No caso de transformação em virtual, a audiência será realizada por meio da plataforma Lifesize, com encaminhamento do link de acesso nestes próprios autos. Apenas e exclusivamente no caso de alguma das testemunhas não ter acesso à internet que lhe permita participar da videoconferência, deverá (deverão) esta(s) comparecer, mediante comunicação prévia, ao Fórum da Comarca de Candeias, para que seja(m) colocada(s) em sala própria para a participação na audiência.
As testemunhas devem ser arroladas no prazo de 15 (quinze) dias e trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005625-28.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jose Palmeira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005625-28.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: JOSE PALMEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal

para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005623-58.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Benedito De Andrade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005623-58.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: BENEDITO DE ANDRADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado

na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.

O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.

A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001761-45.2021.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Naldo Ferreira Gerson - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001761-45.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NALDO FERREIRA GERSON - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo

Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004075-95.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Panificadora Alfaya Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004075-95.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: PANIFICADORA ALFAYA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005343-87.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Uellinton Vilas Boas De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005343-87.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: UELLINTON VILAS BOAS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003352-76.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: J T Pessoa Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003352-76.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: J T PESSOA EIRELI - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo

é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.

Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]

Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003099-88.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Gss Drogaria E Farmacia Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003099-88.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: GSS DROGARIA E FARMACIA LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.

As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.

Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]

Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser

percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005604-52.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Camila Goncalves Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005604-52.2020.8.05.0044

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: CAMILA GONCALVES BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004338-30.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ferreirauto Comercio Manutencao E Preparacao De Veiculos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004338-30.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: FERREIRAUTO COMERCIO MANUTENCAO E PREPARACAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.

O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001651-17.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias

Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Milton Oliveira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001651-17.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
REU: MILTON OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Promova-se a designação de audiência de conciliação. Após a designação, cite-se e intime-se a parte ré para integrar a relação processual e comparecer à audiência na data marcada, devendo, ainda, ser intimada a parte autora para esta última finalidade.
A parte ré deve ser informada, no ato da citação, que, caso não compareça à audiência ou nesta não seja realizado acordo, a partir da data de sua realização se iniciará o prazo para contestação de 15 (quinze) dias.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa.
Confiro à presente decisão força de mandado.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003504-27.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jose Da Silveira Conceicao - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003504-27.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: JOSE DA SILVEIRA CONCEICAO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]

Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005492-83.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Celina De Santana Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005492-83.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: CELINA DE SANTANA LUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003074-75.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Delma Lucia Cerqueira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003074-75.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: DELMA LUCIA CERQUEIRA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo

é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.

Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]

Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005545-64.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Verivalda Alves De Freitas Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005545-64.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: VERIVALDA ALVES DE FREITAS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.

As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.

Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]

Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser

percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005481-54.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Maria Alvares Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005481-54.2020.8.05.0044

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: MARIA ALVARES PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003344-02.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Iraildes Ramos Dos Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003344-02.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: IRAILDES RAMOS DOS SANTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.

O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005547-34.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Voneide Lobo Bittencourt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005547-34.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: VONEIDE LOBO BITTENCOURT
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.

A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).

Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).

Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.

Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.

- Dispositivo -

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intimem-se.

Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Vanessa Gouveia Beltrão

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005786-38.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Tecnobras Servicos Tecnicos Industriais E Comercio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005786-38.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: TECNOBRAS SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003551-98.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Odonto Center Nossa Senhora De Fatima Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003551-98.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: ODONTO CENTER NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve

ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.

Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005419-14.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Neuza Silva Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005419-14.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: NEUZA SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal

para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002898-67.2018.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Associacao Dos Trabalhadores Excluidos Do Sistema De Saude, Previdenciario Social E Meio Ambiente - Atepresi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002898-67.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES EXCLUIDOS DO SISTEMA DE SAUDE, PREVIDENCIARIO SOCIAL E MEIO AMBIENTE - ATEPRESI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A

segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.

O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.

No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.

Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.

Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.

A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005544-79.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Marcia De Jesus Garcez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005544-79.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: MARCIA DE JESUS GARCEZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo

Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo".
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
"O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado."
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.

Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003002-88.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Bernadete Cirqueira Nepomuceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003002-88.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: BERNADETE CIRQUEIRA NEPOMUCENO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002944-85.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Edson Galdino Gusmao Filho - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002944-85.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: EDSON GALDINO GUSMAO FILHO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!

Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002957-84.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Elivaldo Antonio De Sousa - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002957-84.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: ELIVALDO ANTONIO DE SOUSA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo

é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.

Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.

Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.

Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:

“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]

Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.

À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.

- Diretrizes financeiras do Estado -

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).

O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).

Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):

“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”

Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.

No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.

Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.

- Custo do processo -

Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça. O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.

Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001651-17.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Milton Oliveira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI -
DE ORDEM DO DOUTOR(A) ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTA, JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
MANDA a que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8001651-17.2019.8.05.0044

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CIVEL
REQUERENTE(ES): TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
REQUERIDO(A)(S): MILTON OLIVEIRA JUNIOR
FAZ, conforme Decisão do MM Juiz(a) de Direito (ID 403810691) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) REQUERENTE(S), TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., sociedade anônima fechada, com sede Rua Sampaio Viana, n.º 44, 10º andar, Bairro Paraíso, CEP: 04004-000, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 33.164.021/0001-00, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18 (dezoito) de abril de 2024, às 08h:20m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição. Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Téc. Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004154-06.2022.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Marinalva Barbosa
Advogado: Adilson Da Silva De Pinho (OAB:BA24406)
Impetrado: Pitagoras Alves Da Silva Ibiapina
Impetrado: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004154-06.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
IMPETRANTE: MARINALVA BARBOSA
Advogado(s): ADILSON DA SILVA DE PINHO registrado(a) civilmente como ADILSON DA SILVA DE PINHO (OAB:BA24406)
IMPETRADO: PITAGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca do retorno dos autos da Instância Recursal, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 dias.
Não sendo apresentado qualquer requerimento, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Candeias, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito
(Decreto Judiciário nº 896, de 04 de dezembro de 2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8004586-93.2020.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Crispina Gomes Santos

Sentença:
Processo nº 8004586-93.2020.8.05.0044

S E N T E N Ç A

ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ingressou com a presente ação de busca e apreensão contra CRISPINA GOMES SANTOS.

Na fls.31, foi requerida a desistência da ação, a qual deve ora ser homologada diante da falta de qualquer óbice à sua ocorrência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência da ação e julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas, se existirem pela parte autora.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa e anotações necessárias no registro.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8006628-47.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Vitoria Transportes De Candeias Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006628-47.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751)
REU: VITORIA TRANSPORTES DE CANDEIAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO BRADESCO S/A ingressou com a presente ação em face VITORIA TRANSPORTES DE CANDEIAS LTDA objetivando busca e apreensão de veículo em decorrência de ausência de pagamento de parcela vencida referente ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado pelas partes.
À fl. 12 o autor apresentou acordo firmado entre as partes, no qual ocorreu a atualização das parcelas da dívida. Ademais, requereu a suspensão do feito.
É o relatório. Decido.
Com a atualização da dívida, deixaram de existir os motivos que ensejaram a propositura da presente ação, quais sejam, a existência de inadimplência persistente mesmo após a notificação pessoal do devedor, sendo o caso, portanto, de extinção do processo sem resolução de mérito e não de sua suspensão, possível somente se se tratasse de cumprimento de sentença ou execução.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Custas divididas pelas partes. Sem honorários.
Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005549-33.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: G. P. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005549-33.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: GABRIEL PINHEIRO DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ingressou com a presente ação em face de GABRIEL PINHEIRO DA SILVA, objetivando a busca e apreensão de um veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente devido à ausência de pagamento de parcelas vencidas.
Após, diante do cerceamento do direito de defesa existente pelo fato desta poder ser exercida somente após a consolidação da posse e propriedade do veículo nas mãos da autora, este Juízo adotou o rito comum e determinou a citação do réu para comparecer em audiência de conciliação e, caso esta não fosse alcançada, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Devidamente citada, (certidão de n°16, fls/1/2), a parte ré não apresentou contestação, conforme demostrado aos autos.
É o relatório. Decido.
A petição inicial não foi contestada pela parte ré, razão pela qual os fatos naquela alegados hão de ser presumidos como verdadeiros, conforme determina o art. 344 do CPC, presunção esta corroborada pela prova da existência do contrato e da notificação extrajudicial do devedor.
Deve-se reconhecer, portanto, que a parte ré permanece em mora com a parte autora após contratar com este empréstimo com alienação fiduciária em garantia, a perfazer débito atualizado, até 29/06/2022, no valor de R$ 15.572,05 (QUINZE MIL E QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS), a comprovar a necessidade da busca e apreensão.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a busca e apreensão requerida, inclusive com deferimento do pedido liminar, manifestamente cabível pela demonstração do inadimplemento, propiciando a sua realização desde logo, bem como para consolidar a posse e domínio do bem objeto da ação nas mãos do autor caso o veículo seja efetivamente apreendido.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa.
Oficie-se ao órgão de trânsito para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da parte autora livre do ônus da propriedade fiduciária.
Essa Sentença tem força de mandato.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações desta sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias-Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000626-32.2020.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Ericlis Vieira Da Hora

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000626-32.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REU: ERICLIS VIEIRA DA HORA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, ingressou com a presente ação em face de e ERICLIS VIEIRA DA HORA, objetivando a busca e apreensão de um veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente devido à ausência de pagamento de parcelas vencidas.
Após, diante do cerceamento do direito de defesa existente pelo fato desta poder ser exercida somente após a consolidação da posse e propriedade do veículo nas mãos da autora, este Juízo adotou o rito comum e determinou a citação do réu para comparecer em audiência de conciliação e, caso esta não fosse alcançada, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Devidamente citada, (certidão de n°35, fls/1/2), a parte ré não apresentou contestação, conforme demostrado aos autos.
É o relatório. Decido.
A petição inicial não foi contestada pela parte ré, razão pela qual os fatos naquela alegados hão de ser presumidos como verdadeiros, conforme determina o art. 344 do CPC, presunção esta corroborada pela prova da existência do contrato e da notificação extrajudicial do devedor.
Deve-se reconhecer, portanto, que a parte ré permanece em mora com a parte autora após contratar com este empréstimo com alienação fiduciária em garantia, a perfazer débito atualizado, até 07/05/2020, no valor de R$ 25.243,05 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e cinco centavos), a comprovar a necessidade da busca e apreensão.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a busca e apreensão requerida, inclusive com deferimento do pedido liminar, manifestamente cabível pela demonstração do inadimplemento, propiciando a sua realização desde logo, bem como para consolidar a posse e domínio do bem objeto da ação nas mãos do autor caso o veículo seja efetivamente apreendido.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa.
Oficie-se ao órgão de trânsito para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da parte autora livre do ônus da propriedade fiduciária.
Essa Sentença tem força de mandato.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações desta sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias-Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001163-62.2019.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: J N Comercial E Servicos De Transportes Ltda - Me

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da certidão juntada pelo oficial de justiça, certidão que demonstra que a parte ré não foi encontrada, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço, efetuando o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 5 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000613-33.2020.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Claires Ferreira Rangel
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000613-33.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: CLAIRES FERREIRA RANGEL
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522), LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
A demanda versa sobre a legalidade da exoneração de servidores admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a consequente acumulação de proventos com vencimentos.
Em 28.09.2023, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sobre essa tese (tema 19), com determinação de suspensão de todos os feitos em trâmite no Estado na qual ela seja discutida:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS

REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.
I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal no 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei no 667/69.
III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei no 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.
IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.
V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal no 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei no 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
(TJBA, Seção Cível de Direito Público, Relator Des. José Soares Ferreira Aras Neto, IRDR no 8017109-75.2020.8.05.0000, julgamento de admissibilidade em 08.07.2021)
O Código de Processo Civil estabelece que o processo é suspenso “pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas” (art. 313, IV, do CPC).
Assim, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data e hora registradas pelo sistema
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000615-03.2020.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Brasilina Pereira Evangelista
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000615-03.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: BRASILINA PEREIRA EVANGELISTA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522), LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
A demanda versa sobre a legalidade da exoneração de servidores admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a consequente acumulação de proventos com vencimentos.
Em 28.09.2023, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sobre essa tese (tema 19), com determinação de suspensão de todos os feitos em trâmite no Estado na qual ela seja discutida:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.
I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal no 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei no 667/69.
III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei no 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.
IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.
V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal no 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei no 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
(TJBA, Seção Cível de Direito Público, Relator Des. José Soares Ferreira Aras Neto, IRDR no 8017109-75.2020.8.05.0000, julgamento de admissibilidade em 08.07.2021)
O Código de Processo Civil estabelece que o processo é suspenso “pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas” (art. 313, IV, do CPC).
Assim, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data e hora registradas pelo sistema
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005309-44.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Roge Caldas Dos Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Reu: Rc9 Comercio E Importacao Eireli - Me
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Advogado: Weliton Estrela Costa Menezes (OAB:BA29949)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005309-44.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ROGE CALDAS DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA CARMEL CALDAS DOS SANTOS (OAB:BA39788)
REU: RC9 COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO (OAB:BA12210), WELITON ESTRELA COSTA MENEZES (OAB:BA29949)

SENTENÇA
Analisando os autos, observo que os embargos opostos não se enquadram nas hipóteses de cabimento, uma vez que a hipótese indicada não consta do rol do art. 1022 do CPC. Em verdade, pretende o embargante por inconformismo a rediscussão da matéria já decidida. Os embargos de declaração não se prestam a reforma da decisão, devendo o efeito pretendido ser viabilizado através de recurso adequado à espécie.
Com essas considerações, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.
Intimem-se.
Serve a presente como mandado.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000332-48.2018.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jh Construtora E Servicos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000332-48.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JH CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ingressou com a presente ação em face de e JOSE HILARIO SILVA FILHO ME, objetivando a busca e apreensão de um veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente devido à ausência de pagamento de parcelas vencidas.
Após, diante do cerceamento do direito de defesa existente pelo fato desta poder ser exercida somente após a consolidação da posse e propriedade do veículo nas mãos da autora, este Juízo adotou o rito comum e determinou a citação do réu para comparecer em audiência de conciliação e, caso esta não fosse alcançada, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Devidamente citada, (certidão de n°33, fls/1/2), a parte ré não apresentou contestação, conforme demostrado aos autos.
É o relatório. Decido.
A petição inicial não foi contestada pela parte ré, razão pela qual os fatos naquela alegados hão de ser presumidos como verdadeiros, conforme determina o art. 344 do CPC, presunção esta corroborada pela prova da existência do contrato e da notificação extrajudicial do devedor.
Deve-se reconhecer, portanto, que a parte ré permanece em mora com a parte autora após contratar com este empréstimo com alienação fiduciária em garantia, a perfazer débito atualizado, até 12/03/2019, no valor de R$ 84.773,10 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e dez centavos), a comprovar a necessidade da busca e apreensão.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a busca e apreensão requerida, inclusive com deferimento do pedido liminar, manifestamente cabível pela demonstração do inadimplemento, propiciando a sua realização desde logo, bem como para consolidar a posse e domínio do bem objeto da ação nas mãos do autor caso o veículo seja efetivamente apreendido.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa.
Oficie-se ao órgão de trânsito para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da parte autora livre do ônus da propriedade fiduciária.
Essa Sentença tem força de mandato.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações desta sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias-Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8002449-36.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Getulio Rodrigues Sales
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002449-36.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: GETULIO RODRIGUES SALES
Advogado(s): VANESSA CARMEL CALDAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VANESSA CARMEL CALDAS DOS SANTOS (OAB:BA39788)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Dispensado o relatório.
A parte autora não compareceu à audiência de conciliação.
Tendo a parte autora deixado de comparecer à audiência de conciliação, deve o processo ser extinto, o que ora faço com fulcro no art. 51, I da Lei nº 9.099/95.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e a cobrança das custas, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.
Candeias, datado e assinado digitalmente.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006416-26.2022.8.05.0044 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Candeias
Requerente: Geovah Lelis Do Carmo
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Advogado: Ana Claudia Marques Diniz Goncalves Queiroz (OAB:BA25784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8006416-26.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: GEOVAH LELIS DO CARMO
Advogado(s): JANICE MEDRADO FERREIRA registrado(a) civilmente como JANICE MEDRADO FERREIRA (OAB:BA12912), ANA CLAUDIA MARQUES DINIZ GONCALVES QUEIROZ (OAB:BA25784)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
GEOVAH LELIS DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, conforme fatos expostos na inicial.

A parte autora almeja a inclusão em seu registro de nascimento do CPF, nacionalidade e naturalidade, vez que quando da expedição da via atualizada da certidão de casamento, deixou de constar os aludidos dados da parte requerente.
A peça vestibular veio instruída com procuração e documentos.
Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido.
Os autos vieram-me conclusos. Relatados. Decido.
O registro público deve espelhar o verdadeiro status da pessoa (político, familiae, personalis, v.g.). “O estado da pessoa é a sua qualificação na sociedade”, na lição de Caio Mário da Silva Pereira (2017).
A Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73) preconiza, in verbis:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (Renumerado do art. 110 pela Lei nº 6.216, de 1975).
§ 1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.
§ 2° Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.
§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.
§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.
§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á.
§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.
Luiz Guilherme Loureiro (2017) leciona:
Os assentos devem refletir a verdade prevalecente na época em que foram lavrados. Logo, qualquer erro ou omissão deve ser retificado ou suprido.
[...]
Somente se procederá à retificação se constar do mandado a referência ao trânsito em julgado da decisão.
[...] Cumpre ressaltar que a ação de retificação tem por objetivo atender ao princípio da verdade real (norteador do registro público) e por isso se destina a restabelecer a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural. Por meio de tal via, promove-se a congruência das informações contidas no registro de nascimento da pessoa natural com os fatos efetivamente ocorridos, desfazendo-se omissões, erro de fato ou de direito, eventualmente consignados pelo Oficial. Não obstante, a retificação não se destina a corrigir toda e qualquer incongruência das informações constantes do ato registral com a realidade.

É certo que a relevância e o valor dos Registros Públicos exigem a maior seriedade possível em todo ato que tenha por fim modificar o teor dos seus assentos, só podendo o magistrado autorizar retificações à luz de prova completa e cabal, que não deixe em seu espírito dúvida alguma quanto à veracidade dos dados fornecidos pela parte interessada, como se verifica na hipótese dos autos, sobretudo, à vista dos documentos colacionados aos autos.
Não havendo impugnações nem testemunhas e, comprovados os fatos documentalmente, fica dispensada a produção de mais provas, vez que demonstrado o equívoco no registro cartorário, impondo-se a retificação.
Ante o exposto, atendendo a tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com base no art. 110 Lei nº 6.015/73 (LRP) c/c art. 487, inciso I, do CPC e determino que sejam efetuadas as retificações requeridas no assento de nascimento/casamento do(a) requerente GEOVAH LELIS DO CARMO, lavrado sob a matrícula nº 139469 01 55 1962 2 00001 235 0000235 13, no CRCPN da Comarca de Candeias, a inclusão da nacionalidade (brasileira), naturalidade (Sergipe – Se.) e do número do CPF/ MF. (003.410.375-91), na segunda via do Registro Civil do acionante, mantendo-se os demais dados.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta Sentença força de mandado de retificação, o que dispensa a expedição de mandado. Encaminhe-a, via ofício, ao CRCPN competente, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Sem condenação em custas face a gratuidade processual deferida. Sem honorários advocatícios face a inexistência de parte ex adversa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000606-41.2020.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Regina Lucia Santana Santos Puridade
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000606-41.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: REGINA LUCIA SANTANA SANTOS PURIDADE
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522), LUCAS SANTOS DE CASTRO (OAB:BA51261)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
A demanda versa sobre a legalidade da exoneração de servidores admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a consequente acumulação de proventos com vencimentos.
Em 28.09.2023, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sobre essa tese (tema 19), com determinação de suspensão de todos os feitos em trâmite no Estado na qual ela seja discutida:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.
I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal no 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei no 667/69.
III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei no 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.

IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.
V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal no 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei no 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
(TJBA, Seção Cível de Direito Público, Relator Des. José Soares Ferreira Aras Neto, IRDR no 8017109-75.2020.8.05.0000, julgamento de admissibilidade em 08.07.2021)
O Código de Processo Civil estabelece que o processo é suspenso “pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas” (art. 313, IV, do CPC).
Assim, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data e hora registradas pelo sistema
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004072-19.2015.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Gt Comercio De Artigos Esportivos Ltda - Me
Executado: Germana Aguiar Dos Reis
Executado: Danilo Carlos Eduardo Da Silva
Executado: Jaira Maria Menezes De Brito

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8004072-19.2015.8.05.0044
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
IINTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento das custas processuais para a expedição da carta precatória, em favor da comarca deprecada, quais sejam:

Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno: Código 37010;

Citação, intimação, notificação e entrega de ofício: Código 41017;

Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício: Código 42013;

Auto de Penhora (incluída a avaliação): Código 43010.

Candeias/BA, 5 de março de 2024
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003921-43.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Josenaide Lima Lopes Vicente
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Advogado: Gabriel Barreto Moreira (OAB:BA35248)
Advogado: Bruna Leia De Jesus Silva (OAB:BA66879)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003921-43.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MARIA JOSENAIDE LIMA LOPES VICENTE
Advogado(s): BRUNA LEIA DE JESUS SILVA (OAB:BA66879), ERITO SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como ERITON SILVA MOREIRA (OAB:BA5046), GABRIEL BARRETO MOREIRA (OAB:BA35248)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Maria Josenaide Lima Lopes Vicente em face do Banco C6 Consignado S/A.
Em sua inicial, narra a parte autora que recebe pensão por morte e que jamais possuiu qualquer vínculo contratual com a parte ré, mas que, sem sua anuência, está sendo cobrada em seu benefício previdenciário por suposto contrato de empréstimo consignado, o que motivou o ajuizamento desta ação, para fins de devolução dos valores descontados e a compensação pelos danos morais e a declaração de inexistência do débito.
Em despacho inicial, id 167529580, a justiça gratuita e a tutela de urgência requeridas foram deferidas.
Em sua contestação, o réu impugnou a gratuidade judiciária e aduziu a necessidade de apresentação de comprovante de endereço atualizado da parte autora, sob pena de se configurar a inépcia da petição inicial, e asseverou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Alegou, no mérito, a regular contratação do acordo, negando a existência de qualquer dano moral, afirmando que não se responsabilizaria por atos de terceiros, no caso de se entender pela evidenciação de fraude. Juntou os documentos dos IDS 172894018 e seguintes, relativos à contratação, pedindo pela improcedência dos pedidos autorais.
O réu agravou da decisão que deferiu a tutela de urgência, que teve reforma parcial, apenas para redução do teto das astreintes (ID 196087713).
Audiência de conciliação realizada, id 182929038, sem acordo.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, dispenso a produção probatória em audiência, por entender que os fatos estão esclarecidos por prova documental suficiente e idônea, sendo cabível o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC.
Prejudicado o pedido de atualização do nome do Banco FICSA no sistema PJE, já atendido, conforme consta do cadastramento do presente feito.
Rejeito a impugnação à gratuidade judiciária oferecida pela parte acionada, uma vez que os elementos ali agitados não são capazes de infirmar a presunção de veracidade que se extrai do artigo 98 do CPC, notadamente porque, sendo genéricos, não logram sobrepujar os fortes indícios sobre a hipossuficiência financeira declarada nos autos, notadamente aqueles pertinentes à baixa renda da pessoa demandante.
Rechaça-se ainda o pedido de emenda da petição inicial em razão de não apresentação de comprovante de endereço em seu nome e atualizado, mácula que, não suprida, induziria à configuração da inépcia da petição inicia, pois se sabe que a apresentação do comprovante de residência não se insere nos requisitos do art. 319, II, do CPC, tampouco se enquadra na exigência prevista no art. 320 do mesmo diploma legal, sendo exigível apenas que a parte reúna, juntamente com a vestibular, todos os documentos indispensáveis ao conhecimento dos contornos da lide, pertinentes aos fatos e co relação aos fundamentos jurídicos do pedido, ou com as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. DOCUMENTO DESNECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO.
Tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal.
(TJ-BA - APL: 03738929420138050001, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021)
Refuto a preliminar que argui a falta de interesse de agir da parte autora, pois, neste caso, eventual ausência de requerimento administrativo não impede o acesso ao Poder Judiciário para a solução do conflito instalado no plano fático, sendo excepcionais as situações em que há a necessidade de iniciativa prévia naquele âmbito não contencioso para fins de ajuizamento da ação, dentre as quais não se situa a controvérsia atinente à espécie.
MÉRITO
No mérito, observo que a relação mantida entre as partes é tipicamente consumerista, identificando-se a parte autora como consumidora e a parte ré como fornecedora, a teor dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e Súmula 297 do STJ.
Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, consoante o disposto nos artigos 6º, VI e VII e 14 do CDC.
Tais dispositivos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, com o fito de evitar abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90, no tocante à Responsabilidade Civil, adotou as teorias da responsabilidade objetiva e do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
Também aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil prevê que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.
No caso em comento, alegou a parte autora que não celebrou o contrato de empréstimo consignado descrito na exordial, no importe de de R$ 16,000,00 (dezesseis mil reais), pugnando pela declaração de sua inexistência.

Entretanto, os documentos apresentados pela parte ré apontam, diversamente do quanto sustentado na petição inicial, haver relação jurídica entre as partes, pois a defesa foi instruída com o contrato digital do ID 172894018, o qual contempla prova robusta de que foi assinado virtualmente, contendo inclusive a captação da biometria facial da parte consumidora e registro de geolocalização para fins de indicação de local e horário em que se deu a assinatura eletrônica, bem como do aparelho celular utilizado para formalização do negócio (5571974102269).
Ademais, todos os dados pessoais da autora coincidem exatamente com os informados no sistema da fornecedora de serviços e que foram apresentados pela demandada, o que também contribui para a evidenciação da relação jurídica entre as partes.
Sobre o valor probatório das provas carreadas aos autos pelo Demandado, assim se posiciona a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO VIA DIGITAL COM ASSINATURA ELETRÔNICA E BIOMETRIA FACIAL. DEPÓSITO DO CRÉDITO DECORRENTE DO MÚTUO BANCÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação que visa à reforma da sentença de improcedência do pedido autoral de declaração de inexistência ou nulidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e danos morais nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica. 2. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas requestadas pelas partes, quando o julgador entende suficiente o conjunto probatório já encartado nos autos e motiva sua decisão baseada nele, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. In casu, diante do robusto conjunto probatório carreado ao caderno processual, não se faz imprescindível a realização de audiência instrutória, que nada acrescentaria à realidade fática em discussão. 3. As partes estão vinculadas pela relação de consumo na modalidade prestação de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Consumerista, a qual aplica-se às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). Nessa esteira, conquanto o Código de Direito do Consumidor assegure ao consumidor a inversão do ônus da prova, com o escopo de facilitar a defesa, tal prerrogativa não dispensa a parte autora de produzir provas mínimas do seu direito. 4. Na espécie, a instituição financeira se desincumbiu plena e satisfatoriamente do encargo de rechaçar as alegações autorais (art. 373, II, do CPC), produzindo prova robusta quanto à regularidade da contratação: comprovante do repasse do valor do empréstimo para a conta de titularidade da recorrente (fl. 151), instrumento contratual (fls. 191-199) na modalidade digital, por meio do qual são conferidos a foto e a assinatura eletrônica da contratante, além de nome, RG e CPF, circunstâncias que corroboram a tese levantada pelo ente bancário. 5. Destaco que em momento algum a demandante impugna o repasse de fl. 151 ou alega que não é de sua titularidade a conta destino da importância tomada de empréstimo. Ademais, sequer cuidou de fazer um boletim de ocorrência declarando a situação de fraude supostamente vivenciada ou de disponibilizar ao Juízo a importância depositada em sua conta. Ainda, pelos extratos de fls. 23-26 é possível perceber que a apelante é tomadora contumaz de empréstimos. 6. O art. 107 do Código Civil dispõe sobre a liberdade de formas para contratar, não havendo óbice à contratação de empréstimo por via eletrônica validada por meio de biometria facial: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.” Assim, não há que se questionar a validade do empréstimo contratado via digital ao argumento de que a ausência de assinatura física não comprova a negociação, haja vista que é de sua essência a inexistência de instrumento subscrito pelas partes. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do Recurso de Apelação interposto, para negar-lhes provimento, nos termos do voto da e. Relatora.
(TJ-CE - AC: 00502782020218060133 Nova Russas, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 16/03/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL – “AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS”- PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA- IRRELEVÂNCIA NESTE MOMENTO PROCESSUAL- ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO– TESE REJEITADA – CONTRATAÇÃO REGULAR DEMONSTRADA – EMPRÉSTIMO FIRMADO POR MEIO ELETRÔNICO- ASSINATURA POR BIOMETRIA FACIAL (‘SELFIE’)- DEMONSTRAÇÃO DA GEOLOCALIZAÇÃO E IP DO APARELHO ELETRÔNICO POR MEIO DO QUAL FOI EFETUADA A OPERAÇÃO - COMPROVANTES DE DEPÓSITO EM FAVOR DA POSTULANTE – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ- REQUERIDO QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, COM REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PARA 2% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA- FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0001597-29.2021.8.16.0072 - Colorado - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ LOPES - J. 06.06.2022)
(TJ-PR - APL: 00015972920218160072 Colorado 0001597-29.2021.8.16.0072 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 06/06/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/06/2022)
Em audiência, ao deter conhecimento sobre tais elementos, a parte consumidora teceu considerações genéricas sobre a não apresentação de contrato, nos seguintes termos:

Dada a palavra ao advogado da parte autora, disse: Impugnar as preliminares, reiterando o pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6°, VIII do CDC.
Impugna a contestação em face da sua total improcedência, bem como, da falta de provas do quanto nela alegado. (ID 182929038)
Nota-se, assim, que a parte autora não impugna o termo contratual efetivamente apresentado, sequer mencionando a biometria facial e o registro de geolocalização, o que conduz ao entendimento sobre a ausência de ilícito capaz de ensejar o acolhimento da pretensão externada em juízo.

Assim, a ausência de impugnação concreta da parte autora quanto a tais elementos de prova leva à conclusão sobre a impertinência da pretensão autoral.
Por conseguinte, fica prejudicada a análise do pedido contraposto, cujo cabimento somente se daria na hipótese de o contrato ser anulado.
Em virtude da improcedência dos pedidos, imperiosa a revogação da tutela de urgência outrora deferida.
Por fim, aplico, de ofício, a condenação da parte autora na pena da litigância de má-fé, considerando que os robustos elementos de prova revelam que a autora, desde o momento do ingresso da ação, tinha ciência da origem e existência do débito e, não havendo nos autos circunstância que possa justificar sua propositura, depreende-se que aquela alterou a verdade dos fatos na petição inicial, com o claro propósito de utilizar o processo como meio de obtenção de vantagem de natureza econômica, ensejando a subsunção da espécie ao quanto disposto nos artigos 80 e 81 do CPC.

Desse modo, aplico, de ofício, à parte Autora a pena por litigância de má-fé em percentual equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, justificando o percentual aplicado pela absoluta inexistência de qualquer elemento que indique o equívoco ou ignorância pela Autora quanto à efetiva ciência dos fatos quando do ingresso da ação, a justificar o recurso ao Poder Judiciário, em especial pelo posterior apresentação de contrato e demais elementos de prova evidenciando o conhecimento de todas as circunstâncias envolvendo a cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, REVOGANDO A TUTELA DE URGÊNCIA OUTRORA CONCEDIDA, e condenando a autora no pagamento de multa por litigância de má-fé nos moldes acima delimitados, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, promova-se o arquivamento dos autos.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000094-49.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: O Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren-ba
Executado: Crispina Da Paixão Barbosa Nascimento

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do teor da sentença/decisão, in verbis:
ExFis 0000094-49.2010.8.05.0044
DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado encaixa-se na faixa de isenção para o ajuizamento da execução fiscal.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2a Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar que o legislador ordinário já foi sensível a isto, ao editar no plano estadual, a Lei 13.199/2014, que no “Art. 107-C. Fica a Fazenda Pública Estadual dispensada do lançamento e da inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), aplicável ao Municípios quando inexistente legislação específica sobre a matéria.
No caso em tela, o Município de Candeias editou a Lei Municipal n° 1037/2017, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, que é de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), atualizados.
Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, arquivem-se os autos, com baixa no sistema, que poderá ser revigorado a qualquer tempo, mediante manifestação do exequente.
Candeias, 14 de maio de 2018
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito
Candeias/BA, 5 de março de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000434-61.2008.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Executado: Ana Maria Nunes Grilo

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do teor da sentença/decisão, in verbis:

PROCESSO N.: 0000434-61.2008.8.05.0044
DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado encaixa-se na faixa de isenção para o ajuizamento da execução fiscal.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2a Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar que o legislador ordinário já foi sensível a isto, ao editar no plano estadual, a Lei 13.199/2014, que no “Art. 107-C. Fica a Fazenda Pública Estadual dispensada do lançamento e da inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), aplicável ao Municípios quando inexistente legislação específica sobre a matéria.
No caso em tela, o Município de Candeias editou a Lei Municipal n° 1037/2017, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, que é de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), atualizados.
Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, arquivem-se os autos, com baixa no sistema, que poderá ser revigorado a qualquer tempo, mediante manifestação do exequente.
Candeias, 14 de maio de 2018
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito
Candeias/BA, 5 de março de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000912-64.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: O Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren - Ba.
Executado: Maria Albertina Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do teor da sentença/decisão, in verbis:

PROCESSO N.: 0000912-64.2011.8.05.0044
DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado encaixa-se na faixa de isenção para o ajuizamento da execução fiscal.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece

interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2a Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar que o legislador ordinário já foi sensível a isto, ao editar no plano estadual, a Lei 13.199/2014, que no “Art. 107-C. Fica a Fazenda Pública Estadual dispensada do lançamento e da inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), aplicável ao Municípios quando inexistente legislação específica sobre a matéria.
No caso em tela, o Município de Candeias editou a Lei Municipal n° 1037/2017, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, que é de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), atualizados.
Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, arquivem-se os autos, com baixa no sistema, que poderá ser revigorado a qualquer tempo, mediante manifestação do exequente.
Candeias, 14 de maio de 2018
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito
Candeias/BA, 5 de março de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000969-19.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Adiane Dos Santos
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do teor da sentença/decisão, in verbis:

PROCESSO N.: 0000969-19.2010.8.05.0044
DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado encaixa-se na faixa de isenção para o ajuizamento da execução fiscal.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2a Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar que o legislador ordinário já foi sensível a isto, ao editar no plano estadual, a Lei 13.199/2014, que no “Art. 107-C. Fica a Fazenda Pública Estadual dispensada do lançamento e da inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), aplicável ao Municípios quando inexistente legislação específica sobre a matéria.
No caso em tela, o Município de Candeias editou a Lei Municipal n° 1037/2017, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, que é de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), atualizados.
Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, arquivem-se os autos, com baixa no sistema, que poderá ser revigorado a qualquer tempo, mediante manifestação do exequente.
Candeias, 14 de maio de 2018
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

Juiz de Direito
Candeias/BA, 5 de março de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000074-24.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: O Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren-ba.
Executado: Maria Da Conceição Gonçalves De Souza

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do teor da sentença/decisão, in verbis:

PROCESSO N.: 0000074-24.2011.8.05.0044
DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado encaixa-se na faixa de isenção para o ajuizamento da execução fiscal.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2a Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar que o legislador ordinário já foi sensível a isto, ao editar no plano estadual, a Lei 13.199/2014, que no “Art. 107-C. Fica a Fazenda Pública Estadual dispensada do lançamento e da inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), aplicável ao Municípios quando inexistente legislação específica sobre a matéria.
No caso em tela, o Município de Candeias editou a Lei Municipal n° 1037/2017, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, que é de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), atualizados.
Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, arquivem-se os autos, com baixa no sistema, que poderá ser revigorado a qualquer tempo, mediante manifestação do exequente.
Candeias, 14 de maio de 2018
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito
Candeias/BA, 5 de março de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0001213-50.2007.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia
Executado: Alaide Gomes De Barros

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do teor da sentença/decisão, in verbis:

PROCESSO N.: 0001213-50.2007.8.05.0044
DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado encaixa-se na faixa de isenção para o ajuizamento da execução fiscal.

É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2a Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar que o legislador ordinário já foi sensível a isto, ao editar no plano estadual, a Lei 13.199/2014, que no “Art. 107-C. Fica a Fazenda Pública Estadual dispensada do lançamento e da inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), aplicável ao Municípios quando inexistente legislação específica sobre a matéria.
No caso em tela, o Município de Candeias editou a Lei Municipal n° 1037/2017, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, que é de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), atualizados.
Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, arquivem-se os autos, com baixa no sistema, que poderá ser revigorado a qualquer tempo, mediante manifestação do exequente.
Candeias, 14 de maio de 2018
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito
Candeias/BA, 5 de março de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000863-57.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: O Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren-ba,
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Executado: Judelia Santana Silva

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO N.: 0000863-57.2010.8.05.0044
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN-BA,

EXECUTADO: JUDELIA SANTANA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, em razão do requerimento constante na petição retro, envio os autos conclusos para apreciação da magistrada.

Candeias/BA, 2024-03-05

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000099-08.2009.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren-ba.
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Executado: Iracilda De Jesus Lima

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do teor da sentença/decisão, in verbis:

PROCESSO N.: 0000099-08.2009.8.05.0044
DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado encaixa-se na faixa de isenção para o ajuizamento da execução fiscal.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2a Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar que o legislador ordinário já foi sensível a isto, ao editar no plano estadual, a Lei 13.199/2014, que no "Art. 107-C. Fica a Fazenda Pública Estadual dispensada do lançamento e da inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), aplicável ao Municípios quando inexistente legislação específica sobre a matéria.
No caso em tela, o Município de Candeias editou a Lei Municipal n° 1037/2017, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, que é de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), atualizados.
Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, arquivem-se os autos, com baixa no sistema, que poderá ser revigorado a qualquer tempo, mediante manifestação do exequente.
Candeias, 14 de maio de 2018
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito
Candeias/BA, 5 de março de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000065-43.2003.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Executado: Prefeitura Municipal De Candeias

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do teor da sentença/decisão, in verbis:

PROCESSO N.: 0000065-43.2003.8.05.0044
DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal cujo montante cobrado encaixa-se na faixa de isenção para o ajuizamento da execução fiscal.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado. O manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao exequente para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao processo e ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2a Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, a uma demanda em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que têm um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar que o legislador ordinário já foi sensível a isto, ao editar no plano estadual, a Lei 13.199/2014, que no "Art. 107-C. Fica a Fazenda Pública Estadual dispensada do lançamento e da inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários cujo

valor seja igual ou inferior a R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), aplicável ao Municípios quando inexistente legislação específica sobre a matéria.
No caso em tela, o Município de Candeias editou a Lei Municipal n° 1037/2017, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, que é de R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), atualizados.
Neste contexto, não há como prosseguir com a presente ação, pois o seu custo financeiro e social é manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, arquivem-se os autos, com baixa no sistema, que poderá ser revigorado a qualquer tempo, mediante manifestação do exequente.
Candeias, 14 de maio de 2018
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito
Candeias/BA, 5 de março de 2024.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005185-61.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: B. B. F. S.
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: I. B. A. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005185-61.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329), MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219)
REU: ISMILLE BEATRIZ AMORIM MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A , ingressou com a presente ação em face de ISMILLE BEATRIZ AMORIM MORAIS, objetivando a busca e apreensão de um veículo Marca: FORD Modelo: KA 1.0 SE/SE PLUS TIVCT FLEX 5P Ano: 2015 Cor: BRANCA Placa: PJO7J06 RENAVAM: 1066427876, alienado fiduciariamente devido à ausência de pagamento de parcelas vencidas.
Após, diante do cerceamento do direito de defesa existente pelo fato desta poder ser exercida somente após a consolidação da posse e propriedade do veículo nas mãos da autora, este Juízo adotou o rito comum e determinou a citação do réu para comparecer em audiência de conciliação e, caso esta não fosse alcançada, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Devidamente citada, certidão id. 206433522, a parte ré não apresentou contestação no prazo legal, conforme demonstrado aos autos.
É o relatório. Decido.
A petição inicial não foi contestada pela parte ré, razão pela qual os fatos naquela alegados hão de ser presumidos como verdadeiros, conforme determina o art. 344 do CPC, presunção esta corroborada pela prova da existência do contrato e da notificação extrajudicial do devedor.
Deve-se reconhecer, portanto, que a parte ré permanece em mora com a parte autora após contratar com este empréstimo com alienação fiduciária em garantia, a perfazer débito atualizado, até 12/04/2022, no valor de 45.321,88 (QUARENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS, a comprovar a necessidade da busca e apreensão.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a busca e apreensão requerida, inclusive com deferimento do pedido liminar, manifestamente cabível pela demonstração do inadimplemento, propiciando a sua realização desde logo, bem como para consolidar a posse e domínio do bem objeto da ação nas mãos do autor caso o veículo seja efetivamente apreendido.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa.
Oficie-se ao órgão de trânsito para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da parte autora livre do ônus da propriedade fiduciária.
Esta Sentença tem força de mandato.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações desta sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003919-73.2021.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Joao Marques Correia
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo: 8003919-73.2021.8.05.0044
EXEQUENTE: JOAO MARQUES CORREIA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., SERASA S.A.

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO expedido nos autos do processo nº 8003919-73.2021.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
Por Ato Ordinatório desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, na forma da lei,
Procedo à INTIMAÇÃO da OI MÓVEL S/A para se manifestar acerca do Recurso Inominado interposto pela SERASA S/A, prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 5 de março de 2024.
Marcio Antonio Santana Bomfim
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000355-86.2021.8.05.0044 Alvará Judicial
Jurisdição: Candeias
Requerente: Jaciara Santos Ferreira
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)

Intimação:
Processo nº 8000355-86.2021.8.05.0044

D E S P A C H O

À requerente, para se manifestar sobre a pesquisa do Sisbajud em anexo no prazo de 05 (cinco) dias.
Oficie-se ao Banco Itaú para que este informe sobre a existência de seguro de vida, títulos de capitalização, consórcios ou algum outro tipo de contrato que não se refira a contas bancárias encontrado em nome do de cujus.

Candeias, 18 de março de 2021.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005750-25.2022.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Autor: B. V. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: R. V. D. J.
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005750-25.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ROBSON VICENTE DE JESUS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
A parte autora BANCO VOTORANTIM S.A, ingressou com a presente ação em face de ROBSON VICENTE DE JESUS, objetivando a busca e apreensão de um veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente devido à ausência de pagamento de parcelas vencidas.
Após, diante do cerceamento do direito de defesa existente pelo fato desta poder ser exercida somente após a consolidação da posse e propriedade do veículo nas mãos da autora, este Juízo adotou o rito comum e determinou a citação do réu para comparecer em audiência de conciliação e, caso esta não fosse alcançada, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Devidamente citada, (certidão de n°25, fls/1/2), a parte ré não apresentou contestação, conforme demonstrado aos autos.
É o relatório. Decido.
A petição inicial não foi contestada pela parte ré, razão pela qual os fatos naquela alegados hão de ser presumidos como verdadeiros, conforme determina o art. 344 do CPC, presunção esta corroborada pela prova da existência do contrato e da notificação extrajudicial do devedor.
Deve-se reconhecer, portanto, que a parte ré permanece em mora com a parte autora após contratar com este empréstimo com alienação fiduciária em garantia, a perfazer débito atualizado, até 20/07/2022, no valor de R$ 28.002,69 (vinte e oito mil dois reais e sessenta e nove centavos, a comprovar a necessidade da busca e apreensão.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a busca e apreensão requerida, inclusive com deferimento do pedido liminar, manifestamente cabível pela demonstração do inadimplemento, propiciando a sua realização desde logo, bem como para consolidar a posse e domínio do bem objeto da ação nas mãos do autor caso o veículo seja efetivamente apreendido.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa.
Apreendido o veículo, oficie-se ao órgão de trânsito para expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da parte autora livre do ônus da propriedade fiduciária.
Essa Sentença tem força de mandato.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações desta sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias-Ba, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006463-97.2022.8.05.0044 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Candeias
Menor: S. L. M. D. S.
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Requerido: E. D. P. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8006463-97.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
MENOR: SILVANA LIMA MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
REQUERIDO: ELEN DIANA PEREIRA ROMAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Processe-se sob segredo de justiça.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
No mais, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora acoste o documento de identificação do menor e esclareça sobre a tramitação da ação de guarda apontada no ID 240772603, inclusive no sentido de demonstrar a utilidade da medida de urgência perseguida neste autos e informar porque referido pleito não foi formulado no acima destacado.
Na sequência, vistas ao Ministério Público para que diga sobre o pleito de urgência

Data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000091-74.2018.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Executado: Marcos Lima Caribe - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000091-74.2018.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: AXA XL SEGUROS S.A.
Advogado(s): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676)
EXECUTADO: MARCOS LIMA CARIBE - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 430375494. Prazo: 15 dias.

Data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000670-51.2020.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Sergio Cosme Miranda Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000670-51.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: SERGIO COSME MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Procedimento comum em que a parte autora pleiteia a declaração de ilegalidade do procedimento atualmente adotado pelo ente público no que concerne ao cálculo dos seus proventos de aposentadoria, objetivando que seja o réu a compelido a se abster de descontar o FUNPREV sobre a totalidade dos proventos do autor, devendo descontar somente sobre a parte que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social conforme § 18 do artigo 40 da Constituição Federal.
Citado, o Estado réu apresentou contestação (ID 62922253) e, em petição ID 122332870 requereu a suspensão da tramitação do presente feito, pelas razões ali expostas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Do exame dos autos, verifica-se que o caso versa sobre legalidade/constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.

O TJBA admitiu Incidente de Resolução de demandas repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, cadastrado como Tema IRDR/TJBA 15, no qual a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, determinando, ainda, a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I do CPC.
Neste contexto, segue a ementa do referido julgado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.
I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.
III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.
IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.
V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
(TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8017109-75.2020.8.05.0000, Relator. Des. José Aras, Julg. em 08/07/2021). (g.n.)

Ressalte-se, ademais, que o prazo de suspensão inicialmente fixado foi prorrogado, estando a questão sobrestada até a presente data.
Ante o exposto, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até o julgamento ou desafetação do Tema IRDR TJBA 15 com fundamento no inciso IV, do art. 313 do CPC.
Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
P.I.
Data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000372-20.2024.8.05.0044 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Requerente: R. R. D. O.
Requerente: A. D. C. D. S.

Despacho:

Processo nº 8000372-20.2024.8.05.0044

D E S P A C H O
Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita.
Vistas ao Ministério Público.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Dra. Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005215-96.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: J. L. A. G.
Advogado: Adailton Santos Anjos (OAB:BA59326)
Reu: Bradesco Saude S/a

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005215-96.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: J. L. A. G.
Advogado(s): ADAILTON SANTOS ANJOS (OAB:BA59326)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DECISÃO
Vistos.
BRADESCO SAUDE S/A opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID 214882825, com a alegação de que houve omissão no aludido comando judicial.
Contrarrazões ofertada no ID 222733628.
Decido.
Do exame dos autos, conclui-se pela inexistência dos vícios apontados pelo Embargante, e, portanto, pela ausência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração, bem delineados no art. 1.022 do CPC, nos seguintes termos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No caso em tela, a embargante aponta que a decisão vergastada teria sido omissa por não ter especificado se o tratamento ali ordenado poderia ser fornecido dentro da rede referenciada com profissionais vinculados ao referido plano de seguro de saúde. Contudo, não se vislumbra o alegado vício, posto que a ausência de tal especificidade não impede o cumprimento de ordem. Em outras palavras, o comando judicial limitou-se a determinar ao embargante que “no prazo de 72 horas, conceda ao autor a autorização para acompanhamento pela intervenção ABA, com 40 horas semanais com suporte de assistente terapêutica (AT) supervisionada por profissional capacitado”, sendo irrelevante a forma que aquele atenderá ao que fora determinado, podendo optar por integrantes de sua rede credenciada ou, caso não forneça tal serviço, na rede particular.
Isto posto, com fulcro no art. 1022 do CPC/2015, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade quanto à decisão proferida no ID 214882825, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração, persistindo aquela tal como foi lançada.

No mais, visando dar celeridade ao feito, concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas, uma vez que estas foram declinadas de forma genérica.
Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar, retornando os autos conclusos para fins de saneamento.
Na hipótese de inércia, a qual deverá ser certificada, ou pedido de julgamento antecipado, retornem os autos conclusos na fila de processos para sentença.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002148-60.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Interessado: Moises Farias Praxedes
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002148-60.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTERESSADO: MOISES FARIAS PRAXEDES
Advogado(s): VITOR BAPTISTA ROCHA (OAB:BA67597)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do que consta da peça contestatória, concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas, uma vez que estas foram declinadas de forma genérica.
Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar, retornando os autos conclusos para fins de saneamento.
Na hipótese de inércia, a qual deverá ser certificada, ou pedido de julgamento antecipado, retornem os autos conclusos na fila de processos para sentença.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002325-44.2013.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S/a
Advogado: Taila Fontes Andrade Liger (OAB:BA39954)
Executado: Petrobraskem Do Brasil Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002325-44.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO e outros
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), TAILA FONTES ANDRADE LIGER (OAB:BA39954)
EXECUTADO: PETROBRASKEM DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Observa-se que o exequente peticionou em ID 35796393, pugnando pela constrição e penhora, via sistemas judiciais, antes de realizada a citação válida da parte executada nos autos do processo.
Como é cediço, a penhora de valores antes mesmo da ocorrência da citação, só é permitido na jurisprudência pátria em casos excepcionais, presentes o risco do dano e o perigo da demora. No caso em tela, tais requisitos não se mostram presentes a ponto de tornar-se imprescindível a adoção desta medida extrema.
Cumpre frisar, é necessário que seja permitido ao credor que solva os seus débitos por livre e espontânea vontade antes de passar a utilizar-se de medidas imperativas por parte da máquina judiciária. Agir de maneira diferente, seria ofender o princípio do contraditório e da ampla defesa.
A vasta jurisprudência pátria corrobora com o entendimento aqui exposto:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: AgRg no AREsp 507.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015. II - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1691646 SP 2017/0201675-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 05/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO. BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que indeferiu, nos autos de execução extrajudicial, o pedido de penhora por meio do sistema Bancenjud, diante da necessidade de citação prévia do executado. 2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente pela vedação de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, antes da citação do executado, tendo em vista violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 00314775620124010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 17/09/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 17/09/2021 PAG PJe 17/09/2021 PAG)
Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento realizado pela parte exequente.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, informar se possui interesse na realização de pesquisa sobre o endereço do executado junto aos sistemas conveniados (INFOJUD/RENAJUD) e, em caso afirmativo, proceda o recolhimento das custas processuais referente ao ato.
Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002325-44.2013.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S/a
Advogado: Taila Fontes Andrade Liger (OAB:BA39954)
Executado: Petrobraskem Do Brasil Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002325-44.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO e outros
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), TAILA FONTES ANDRADE LIGER (OAB:BA39954)
EXECUTADO: PETROBRASKEM DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Observa-se que o exequente peticionou em ID 35796393, pugnando pela constrição e penhora, via sistemas judiciais, antes de realizada a citação válida da parte executada nos autos do processo.
Como é cediço, a penhora de valores antes mesmo da ocorrência da citação, só é permitido na jurisprudência pátria em casos excepcionais, presentes o risco do dano e o perigo da demora. No caso em tela, tais requisitos não se mostram presentes a ponto de tornar-se imprescindível a adoção desta medida extrema.
Cumpre frisar, é necessário que seja permitido ao credor que solva os seus débitos por livre e espontânea vontade antes de passar a utilizar-se de medidas imperativas por parte da máquina judiciária. Agir de maneira diferente, seria ofender o princípio do contraditório e da ampla defesa.
A vasta jurisprudência pátria corrobora com o entendimento aqui exposto:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: AgRg no AREsp 507.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015. II - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1691646 SP 2017/0201675-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 05/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO. BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que indeferiu, nos autos de execução extrajudicial, o pedido de penhora por meio do sistema Bancenjud, diante da necessidade de citação prévia do executado. 2. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente pela vedação de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, antes da citação do executado, tendo em vista violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-1 - AG: 00314775620124010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 17/09/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 17/09/2021 PAG PJe 17/09/2021 PAG)
Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento realizado pela parte exequente.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, informar se possui interesse na realização de pesquisa sobre o endereço do executado junto aos sistemas conveniados (INFOJUD/RENAJUD) e, em caso afirmativo, proceda o recolhimento das custas processuais referente ao ato.
Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000273-12.2012.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Marcia Thalita Santos (OAB:BA31656)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Executado: Fraga Cordeiro Distribuidora De Tecidos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000273-12.2012.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): MARCIA THALITA SANTOS (OAB:BA31656), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658)
EXECUTADO: FRAGA CORDEIRO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante do pedido formulado pela parte exequente (ID 31919655) e com fulcro no art. 921, III do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01(um) ano.
Na hipótese do referido prazo anual restar escoado, retornem conclusos com certidão para decisão de arquivamento.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001164-13.2020.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Autor: Jardim De Ala Com De Combustiveis E Servs Ltda
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Renata Souto Maia Mathias (OAB:BA21027)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001164-13.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: JARDIM DE ALA COM DE COMBUSTIVEIS E SERVS LTDA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455), RENATA SOUTO MAIA MATHIAS (OAB:BA21027), LUISE BATISTA BORGES (OAB:BA22041)
REU: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado(s): EDGLAY DOMINGUES BEZERRA (OAB:PB9999-A), MATEUS RODRIGUES FERREIRA (OAB:PB20624), ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (OAB:RN9463)

DESPACHO
Diga o embargante sobre a preliminar e os documentos acostados com a impugnação de ID 106612752. Prazo: 15 dias.
Data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito – Secretaria Virtual

SV32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000328-98.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Sergio Goncalves De Souza
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Oi S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8000328-98.2024.8.05.0044
Nome: SERGIO GONCALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 86, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-350

Nome: OI S.A.
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

DECISÃO

Vistos, etc.
Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.
Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.
Passo a análise da tutela de urgência.
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, a parte autora, a inscrição indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
Aduz que jamais empreendeu qualquer tipo de contratação junto à parte adversa, tendo sido surpreendido pela descoberta eventual da anotação em cadastro de maus pagadores, fato apto a representar relevantes prejuízos em seu desfavor.
Pede, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata retirada de tais anotações perante o SPC/SERASA, provimento a ser ratificado quando do julgamento final da demanda, inclusive mediante a condenação dos responsáveis ao pagamento de danos morais.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, parece indicar que a inscrição do nome da consumidora nos órgãos de restrição ao crédito se dera de forma irregular.
Nesse sentido, observo que foi anexado ao processo o comprovante da negativação promovida a requerimento da parte adversa, situação que, dada a verossimilhança das arguições autorais, autoriza a suspensão da referida anotação, pelo menos até exame final da controvérsia.
Igualmente, a urgência na obtenção da providência buscada decorre dos potenciais efeitos nocivos ao direito de crédito do(a) Demandante, como consectário da inclusão dos seus dados no SPC/SERASA, o que legitima, também sob tal perspectiva, a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar que a parte requerida exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de dez dias, referente às prestações objeto da lide, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC), que fixo em R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intime-se o réu do conteúdo da presente decisão, citando-o, ainda, para comparecer a audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo apresentar contestação, na hipótese de não haver conciliação, até data

da mencionada audiência. Intime-se, igualmente, a parte promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, do referido diploma legal.
Fica invertido, ainda, o ônus da prova em favor do destinatário final, porquanto presentes os requisitos de que cuida o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005056-56.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Antonio Fernando Ribeiro Bordoni
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Autor: Cristina Maria Pereira Bordoni
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005056-56.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO BORDONI e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Diante do pedido formulado pelo réu e estando o feito sem efetivo andamento, INTIME-SE a parte autora, através de seus patronos, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.
Advirta-se, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
P.I.

CANDEIAS/BA, 11 de janeiro de 2024.
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito designado para a Secretaria Virtual
Decreto Judiciário nº 851/2023.

SV32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000324-61.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valderez Santos Junior
Advogado: Ana Beatriz Fernandes Sobral (OAB:BA76405)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-61.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: VALDEREZ SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL registrado(a) civilmente como ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL (OAB:BA76405)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O art. 300, do Código de Processo Civil, indica, como requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os autos, verifico que os argumentos, teses e documentos que instruem a inicial, por si só, são suficientes para apoiar tal medida, pois demonstram que o autor estava hospitalizado no dia em que foram realizadas as compras, a demonstrar sua impossibilidade de realizá-las, bem como foram efetuadas diversas compras no mesmo estabelecimento, no mesmo dia, com valores muito próximos, a demonstrar uma possível fraude.
Com essas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a parte acionada suspenda a cobrança da fatura com vencimento em 10/02/2024 referente ao cartão final 5112 em face da parte autora, bem como a parte ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito referente ao valor da fatura em discussão no presente processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Promova-se a designação de audiência de conciliação, com posterior citação e/ou intimação das partes para comparecerem.
Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial, carta e ofício.
O não cumprimento pelas partes dos prazos consignados acarretará na extinção do presente processo por abandono.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002921-81.2016.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Francisco Silva Conceicao
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002921-81.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB:BA35719), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: FRANCISCO SILVA CONCEICAO
Advogado(s): MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622), MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por BANCO BRADESCO S/A contra FRANCISCO SILVA CONCEICAO, afirmando, em síntese, que em 24 de setembro de 2014, as partes firmaram cédula de crédito bancário nº 267934942 na modalidade Empréstimo Pessoal, através do qual, o Exequente concedeu à executada um empréstimo no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), obrigando-se a devolver a quantia acima mencionada em 36 (trinta e seis), parcelas mensais de R$ 3.199,73 (três mil, cento e noventa e nove reais e setenta e três centavos), vencendo-se a primeira parcela em 24 de outubro de 2014, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
Pontua ainda que a partir de 14 de setembro de 2016 a parte executada deixou de cumprir com os termos contratados e restou devedora de R$ 28.817,65 (vinte e oito mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos).
Juntou procuração e documentos.

Partes qualificadas e representadas.
Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 11475556), alegando, em resumo, que: a) o título executivo apresentado pelo credor não possui os requisitos necessários à instauração do processo de execução, não tem força de título executivo extrajudicial, b) não preenche os requisitos previstos em lei (Art. 784, III CPC), sendo imprescindível que o documento particular seja assinado por duas testemunhas, para ter força executiva.
Manifestação do exequente quanto à impugnação do executado (ID 428259367).
É o essencial relatório. Decido.
A cédula de crédito bancário trata-se de título executivo extrajudicial e está acompanhada da evolução do débito originário, sendo, portanto, obrigação líquida, certa e exigível.
Trata-se de entendimento já consolidado pelo STJ em precedente de observância obrigatória, o qual deu origem ao Tema 576, que firmou a seguinte tese:
A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.
No caso dos autos, verificam-se presentes as exigências do art. 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004, de modo a lhe conferir liquidez e exequibilidade; portanto, é título executivo extrajudicial.
E, nesta linha de entendimento, quanto à alegação de que o título não preenche os requisitos previstos em lei (Art. 784, III CPC), entendo prescindível a assinatura de duas testemunhas, porquanto atendidos os requisitos inscritos nos artigos 28 e 29, da Lei n. 10.931/2004 não trazem tal exigência.
Em acréscimo, pontue-se que o executado adimpliu as parcelas decorrentes do título executivo, sem oposição ou resistência, por longo período. Neste contexto, reconheceu a sua obrigação contratual, não sendo as assinaturas de duas testemunhas um requisito essencial de validade da cédula de crédito bancária, portanto prescindível, de acordo com o art. 29, da Lei 10.931/042.
Assim exposto, a ausência de assinatura de testemunhas não gera a anulação do título, nem afasta a sua certeza, liquidez e exigibilidade.
Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DOTADO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. FATO IMPEDITIVO DA PENHORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0300636-37.2017.8.05.0112, Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 08/03/2021) grifo
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTE A FALTA IMPRESCINDÍVEL DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS POR FALTA DE EFICÁCIA EXECUTIVA. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, face o comando normativo da Lei n. 10.931/2004. Não há ausência de requisitos de certeza e liquidez, quando atendidos os requisitos inscritos nos artigos 28 e 29, da Lei n. 10.931/2004. Desnecessidade de assinatura de duas testemunhas. Precedentes. Matéria já examina no primeiro grau.
Mérito. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ALCANCE DA REVISÃO DOS JUROS, TENDO EM VISTA QUE SÓ FOI ANALISADO O CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO, DEIXANDO DE ANALISAR OS DEMAIS SETE CONTRATOS ANTERIORES. Assiste razão o embargante, aplicação da súmula 286 do STJ. Os juros remuneratórios devem ser mantidos no percentual pactuado em cada contrato, tendo como limite a taxa média de mercado fixado pelo Banco Central, a ser analisado em sede de liquidação de sentença. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAR ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO A REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONFIGURADA A MÁ-FÉ ANTE A COBRANÇA DOS EMPRÉSTIMO. Não há que se falar em repetição em dobro de valores pagos pelo autor, haja vista que se encontrava a financeira amparada pelas cláusulas do contrato quando da cobrança, o que desnatura a hipótese de cobrança de má-fé. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NO PONTO. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0305674-77.2014.8.05.0001/50000, Relator(a): JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, Publicado em: 14/09/2016) grifo
À luz do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
P.I.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 851/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002921-81.2016.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Francisco Silva Conceicao
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002921-81.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB:BA35719), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: FRANCISCO SILVA CONCEICAO
Advogado(s): MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622), MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por BANCO BRADESCO S/A contra FRANCISCO SILVA CONCEICAO, afirmando, em síntese, que em 24 de setembro de 2014, as partes firmaram cédula de crédito bancário nº 267934942 na modalidade Empréstimo Pessoal, através do qual, o Exequente concedeu à executada um empréstimo no valor total de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), obrigando-se a devolver a quantia acima mencionada em 36 (trinta e seis), parcelas mensais de R$ 3.199,73 (três mil, cento e noventa e nove reais e setenta e três centavos), vencendo-se a primeira parcela em 24 de outubro de 2014, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
Pontua ainda que a partir de 14 de setembro de 2016 a parte executada deixou de cumprir com os termos contratados e restou devedora de R$ 28.817,65 (vinte e oito mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos).
Juntou procuração e documentos.
Partes qualificadas e representadas.
Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 11475556), alegando, em resumo, que: a) o título executivo apresentado pelo credor não possui os requisitos necessários à instauração do processo de execução, não tem força de título executivo extrajudicial, b) não preenche os requisitos previstos em lei (Art. 784, III CPC), sendo imprescindível que o documento particular seja assinado por duas testemunhas, para ter força executiva.
Manifestação do exequente quanto à impugnação do executado (ID 428259367).
É o essencial relatório. Decido.
A cédula de crédito bancário trata-se de título executivo extrajudicial e está acompanhada da evolução do débito originário, sendo, portanto, obrigação líquida, certa e exigível.
Trata-se de entendimento já consolidado pelo STJ em precedente de observância obrigatória, o qual deu origem ao Tema 576, que firmou a seguinte tese:
A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.
No caso dos autos, verificam-se presentes as exigências do art. 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004, de modo a lhe conferir liquidez e exequibilidade; portanto, é título executivo extrajudicial.
E, nesta linha de entendimento, quanto à alegação de que o título não preenche os requisitos previstos em lei (Art. 784, III CPC), entendo prescindível a assinatura de duas testemunhas, porquanto atendidos os requisitos inscritos nos artigos 28 e 29, da Lei n. 10.931/2004 não trazem tal exigência.
Em acréscimo, pontue-se que o executado adimpliu as parcelas decorrentes do título executivo, sem oposição ou resistência, por longo período. Neste contexto, reconheceu a sua obrigação contratual, não sendo as assinaturas de duas testemunhas um requisito essencial de validade da cédula de crédito bancária, portanto prescindível, de acordo com o art. 29, da Lei 10.931/042.
Assim exposto, a ausência de assinatura de testemunhas não gera a anulação do título, nem afasta a sua certeza, liquidez e exigibilidade.
Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DOTADO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. FATO IMPEDITIVO DA PENHORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0300636-37.2017.8.05.0112, Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 08/03/2021) grifo
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTE A FALTA IMPRESCINDÍVEL DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS POR FALTA DE EFICÁCIA EXECUTIVA. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, face o comando normativo da Lei n. 10.931/2004. Não há ausência de requisitos de certeza e liquidez, quando atendidos os requisitos inscritos nos artigos 28 e 29, da Lei n. 10.931/2004. Desnecessidade de assinatura de duas testemunhas. Precedentes. Matéria já examina no primeiro grau.
Mérito. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ALCANCE DA REVISÃO DOS JUROS, TENDO EM VISTA QUE SÓ FOI ANALISADO O CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO, DEIXANDO DE ANALISAR OS DEMAIS SETE CONTRATOS ANTERIORES. Assiste razão o embargante, aplicação da súmula 286 do STJ. Os juros remuneratórios devem ser mantidos no percentual pactuado em cada contrato, tendo como limite a taxa média de mercado fixado pelo Banco Central, a ser analisado em sede de liquidação de sentença. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAR ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO A REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONFIGURADA A MÁ-FÉ ANTE A COBRANÇA DOS EMPRÉSTIMO. Não há que se falar em repetição em dobro de valores pagos pelo autor, haja vista que se encontrava a financeira amparada pelas cláusulas do contrato quando da cobrança, o que desnatura a hipótese de cobrança de má-fé. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NO PONTO. PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR

O ACÓRDÃO. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0305674-77.2014.8.05.0001/50000, Relator(a): JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, Publicado em: 14/09/2016) grifo
À luz do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
P.I.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito
Decreto Judiciário nº 851/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000250-07.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Wellington Santos Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000250-07.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: WELLINGTON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de demanda na qual aduz a parte autora possuir restrição creditícia em seu nome decorrente de uma suposta pendência financeira cadastrada pela parte ré perante o SISBACEN.
Afirma, entretanto, não reconhecer a origem do débito, alegando que nunca foi notificado sobre o apontamento, noticiando, por causa disso, diversos constrangimentos tem -lhe sido ocasionados.
Diante do quanto narrado, ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, que a requerida seja compelida a excluir o registro perante o SISBACEN.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela de urgência pleiteada, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a negativação do nome da parte requerente nos registros do SISBACEN, não há neste momento como se aferir a ilegalidade ou não da referida anotação.
Malgrado o demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não contraiu os débitos que constam nos cadastros do acionado, entendo que este juízo não pode basear-se exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a m de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Inexistindo, assim, a presença inequívoca dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Indefiro ainda o pedido de sigilo, vez que dissonante da tese autoral de acordo com a qual o registro no SISBACEN seria de acesso amplo e irrestrito.
Ademais:
I - Designo audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até a data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001534-94.2017.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Dois Mil Comercio De Produtos Plasticos Ltda - Me
Executado: Antonio Pereira Brito
Executado: Laurinda Souza Santos Brito
Executado: Fernando Dos Santos Brito
Executado: Joana Angelica Oliveira Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo: 8001534-94.2017.8.05.0044
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DOIS MIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO PEREIRA BRITO, LAURINDA SOUZA SANTOS BRITO, FERNANDO DOS SANTOS BRITO, JOANA ANGELICA OLIVEIRA BRITO

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO expedido nos autos do processo nº 8001534-94.2017.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
Por Ato Ordinatório desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, na forma da lei,
Procedo com a INTIMAÇÃO da parte autora, BANCO DO BRASIL S/A, para recolher as custas das citações, por carta com AR ou Carta Precatória, conforme endereço dos requeridos e seus respectivos atos, prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 5 de março de 2024.
Marcio Antonio Santana Bomfim
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005401-90.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Edinilson Da Conceicao Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005401-90.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)
EXECUTADO: EDINILSON DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Candeias-BA, pretendendo perceber valores de tributos que alega devidos. É o relatório. Decido.

As execuções fiscais representam um terço de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, segundo informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais (http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/)
Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica, através da intervenção estatal, evitando-se a autotutela.
Contudo, atualmente há uma tendência de se priorizar a solução de conflitos através de métodos extrajudiciais (arbitragem) ou formas consensuais (mediação ou conciliação), garantindo-se a mínima intervenção, considerando que muitas vezes a composição entre as partes torna efetiva a solução da lide.
Pelo exposto, entende este Juízo que a cobrança de créditos tributários há tempos exige novo formato, considerando que o congestionamento do Poder Judiciário acaba por impactar diretamente na eficiência da prestação jurisdicional.
Sobre o tema, confira-se a preciosa exposição sobre a apreciação de processos judiciais estabelecida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Excelso Supremo Tribunal Federal, com aplicação de novos métodos baseados, segundo sua Excelência, em evidências.
Nesse sentido, vale transcrever trecho das “anotações para manifestação oral” quando do julgamento do HC 152.752:
“Trata-se de giro empírico-pragmático, que procura nos libertar de discursos tonitruantes e da retórica vazia, descompromissada no mundo real. O empirismo significa valorização da experiência como fonte de conhecimento e legitimação das escolhas públicas. Daí a demanda crescente por pesquisas, dados e informações como elementos essenciais para a tomada de decisões. A pesquisa empírica é a grande novidade da prática jurídica contemporânea, sendo de grande valia o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Fundação Getúlio Vargas no Rio na produção e divulgação dos números do Poder Judiciário e do Supremo Tribunal Federal. [...]
Já a virada pragmática se assenta na busca dos melhores resultados, dentro das possibilidades e limites semânticos dos textos normativos. Conforme uma sistematização de amplo curso, o pragmatismo filosófico apresenta três características essenciais. A primeira é o antifundacionalismo, no sentido de não buscar um fundamento último, de ordem moral, para justificar uma decisão. A segunda é o contextualismo, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada. E, por fim, e muito particularmente, o consequencialismo, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve ser o elemento decisivo de sua prolação. Cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”.
À luz das considerações e método de julgamento relatados pelo Ministro Roberto Barroso, passa-se a apreciar o caso concreto.
- Diretrizes financeiras do Estado -
O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário).
O Direito Financeiro tem por escopo compreender exatamente a finalidade estatal, ou seja, suas funções desempenhadas em prol da sociedade levando-se em consideração os custos (orçamento), e traçar escolhas para melhor aplicação do erário, visando a satisfatória prestação de serviços públicos.
Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, e independência entre os Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante. O Estado deve ser visto como uma unidade, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos os segmentos da Administração Pública (em sentido amplo).
Sobre o tema, transcrevo trecho das lições do Professor Harrison Leite (Manual de Direito Financeiro, 3a Edição, 2014, Editora JusPodivm, fl. 17):
“O fenômeno financeiro estuda a finalidade principal do Estado, que é a realização do bem comum, e a consequente necessidade de desenvolver diversas atividades, chamadas de atividades estatais, para que esse bem geral seja alcançado.”
Há um custo para o desenvolvimento de atividades estatais prestadas por qualquer dos Poderes, denominado no direito financeiro como despesa, conceituada como desembolso realizado pelo Estado para atender os serviços públicos e os encargos assumidos no interesse geral da sociedade.
No âmbito do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes também tem um custo que deve ser ponderado, revelando-se financeiramente inadequada a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores que são inferiores ao custo do serviço público utilizado para esse fim.
Como foi dito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia externou que 60% de todo o acervo processual é composto de execuções fiscais, valendo esclarecer que no âmbito desta unidade judicial tais demandas representam mais de 60% dos processos em andamento.
- Custo do processo -
Em novembro de 2011, o IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada avaliou o “custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça.
O estudo levou em consideração diversos fatores. Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite na Justiça Estadual.
O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa não exitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta satisfação integral do crédito.
Aplicando-se o método empírico consistente na avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito

inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seriam inviáveis (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf) financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha notícia de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando a atividade jurisdicional à realidade local, com base em dados da unidade judicial.
No âmbito desta Comarca de Candeias-BA, em consulta ao PJE, observando-se execuções fiscais correspondem à maior parte do acervo jurídico, sendo, em sua totalidade 18.283 processos!
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados centenas de processos paralisados há muito tempo em qualquer impulsionamento das partes.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
A eficiência do Poder Judiciário, atrelada ao postulado da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII, CF), é comprometida severamente pela demanda desenfreada de execuções fiscais, na medida em que, muitas vezes, são cobrados créditos tributários a um custo (despesa) superior ao montante perseguido, em franca violação à orientações básicas de direito financeiro.
Ressalta-se que não se pretende imputar a eventual morosidade do Judiciário ao Poder Executivo, sendo certo que os Gestores procuram se pautar pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização.
Contudo, revela-se necessária a alteração dos parâmetros de valores de créditos tributários elegíveis para ajuizamento de execuções fiscais, a serem estabelecidos através de estudos que levem em consideração o valor do tributo a ser recuperado e o valor do processo judicial, evitando-se o déficit do orçamento global e o abarrotamento do Poder Judiciário.
A título de exemplo, o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei n. 7.186/06 o limite de R$ 1.000,00 (mil reais) para o não ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários.
Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei n. 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1o, §3o, da Lei 13.729/17).
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que existe razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor não supera R$ 11.194,24 (onze mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até a presente data do estudo realizado pelo IPEA sobre o custo da execução fiscal para o Poder Judiciário, inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos para o Estado (lato sensu).
Aludido valor revela-se ainda mais adequado e razoável especialmente considerando previsão legislativa específica desta comarca de Candeias, insculpida no artigo 72, II do Código Tributário de Candeias, com modificação inserida pela Lei Municipal nº 1036/2017 prevê expressamente a possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos advindos do Município, por meio de protesto. O que não foi comprovado nestes autos. Atraindo ainda mais a falta de interesse de agir no ajuizamento da presente execução fiscal.
Por fim, importante registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais de valores consolidados não enseja perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário, que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004522-15.2022.8.05.0044 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Exequente: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Executado: Luzia Reis De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8004522-15.2022.8.05.0044
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte autora para se manifestar acerca do retorno da carta de citação da requerida.
Candeias/BA, 5 de março de 2024
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005222-88.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdemiro Dos Santos Pereira
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257)
Reu: Editora Globo S/a
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias -Ba - Cep: 43.815.020 -(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 14;00HS.candeias1vcivel@tjba.jus.br
CARTA DE INTIMAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8005222-88.2022.8.05.0044 - DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
MANDA a que à vista do mesmo, expedido nos autos acima.
DE ORDEM DO DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como parte autor(a) VALDEMIRO DOS SANTOS PEREIRA em face de EDITORA GLOBO S.A. e outros.
FAZ conforme Despacho 205261572, INTIMAR A PARTE AUTORA VALDEMIRO DOS SANTOS PEREIRA E ADVOGADO(A)(S), para comparecer(em) em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 27 (vinte e sete) de julho 2022, ás 14h:45m, na SALA VIRTUAL, por vídeo conferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC). e estar em local com sinal de internet adequado.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Gab. Juiz Leonardo Bruno R. Carmo
. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
· Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220
· Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: Candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 13 junho de 2022. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Téc. Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005222-88.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdemiro Dos Santos Pereira
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257)
Reu: Editora Globo S/a
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias -Ba - Cep: 43.815.020 -(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 14;00HS.candeias1vcivel@tjba.jus.br
CARTA DE INTIMAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8005222-88.2022.8.05.0044 - DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
MANDA a que à vista do mesmo, expedido nos autos acima.
DE ORDEM DO DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como parte autor(a) VALDEMIRO DOS SANTOS PEREIRA em face de EDITORA GLOBO S.A. e outros.
FAZ conforme Despacho 205261572, INTIMAR A PARTE AUTORA VALDEMIRO DOS SANTOS PEREIRA E ADVOGADO(A)(S), para comparecer(em) em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 27 (vinte e sete) de julho 2022, ás 14h:45m, na SALA VIRTUAL, por vídeo conferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio

de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC). e estar em local com sinal de internet adequado.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Gab. Juiz Leonardo Bruno R. Carmo
. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
· Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220
· Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: Candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 13 junho de 2022. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Téc. Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005222-88.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdemiro Dos Santos Pereira
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257)
Reu: Editora Globo S/a
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO a parte autora para se manifestar acerca da manifestação do Banco Itaucard S/A, prazo de 15(quinze) dias.

Candeias, 2024-03-05.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005581-38.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Fernando Coni Silva
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Reu: Redux Empreendimentos Eireli
Reu: R S Nunes Quimicos - Me
Reu: Monterrey Construtora De Obras - Eireli
Reu: Grid Solutions Transmissao De Energia Ltda
Advogado: Andre Barabino (OAB:SP172383)
Reu: Bjl Spe Transmissora De Energia Eletrica S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias -Ba - Cep: 43.815.020 -(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 14;00HS.candeias1vcivel@tjba.jus.br
CARTA DE INTIMAÇÃO expedida nos autos do processo nº 8005581-38.2022.8.05.0044 - DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
MANDA a que à vista do mesmo, expedido nos autos acima.
DE ORDEM DO DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO, Juiz de Direito desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como parte autor(a) FERNANDO CONI SILVA em face de REDUX EMPREENDIMENTOS EIRELI e outros.
FAZ conforme despacho de ID 218839187, INTIMAR A PARTE AUTORA FERNANDO CONI SILVA E ADVOGADO(A)(S), para comparecer(em) em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 14 (quatorze) de setembro 2022, ás 14h:45m, na SALA VIRTUAL, por vídeo conferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC). e estar em local com sinal de internet adequado.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Gab. Juiz Leonardo Bruno R. Carmo

. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
· Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220
· Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: Candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 04 agosto de 2022. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Téc. Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005581-38.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Fernando Coni Silva
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Reu: Redux Empreendimentos Eireli
Reu: R S Nunes Quimicos - Me
Reu: Monterrey Construtora De Obras - Eireli
Reu: Grid Solutions Transmissao De Energia Ltda
Advogado: Andre Barabino (OAB:SP172383)
Reu: Bjl Spe Transmissora De Energia Eletrica S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo: 8005581-38.2022.8.05.0044
AUTOR: FERNANDO CONI SILVA

REU: REDUX EMPREENDIMENTOS EIRELI, R S NUNES QUIMICOS - ME, MONTERREY CONSTRUTORA DE OBRAS - EIRELI, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, BJL SPE TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

MANDADO

MANDADO DE INTIMAÇÃO expedido nos autos do processo nº 8005581-38.2022.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
Por Ato Ordinatório desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, na forma da lei,
Mando ao Oficial de Justiça a quem for apresentado que, à vista do mesmo, expedido nos autos em epígrafe, proceda à INTIMAÇÃO da parte autora, FERNANDO CONI SILVA, para se manifestar acerca das contestações apresentadas, prazo de 15(quinze) dias.
Cumpra-se, na forma da lei:
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005581-38.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Fernando Coni Silva
Advogado: Luis Alberto Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA47643)
Reu: Redux Empreendimentos Eireli
Reu: R S Nunes Quimicos - Me
Reu: Monterrey Construtora De Obras - Eireli
Reu: Grid Solutions Transmissao De Energia Ltda
Advogado: Andre Barabino (OAB:SP172383)
Reu: Bjl Spe Transmissora De Energia Eletrica S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo: 8005581-38.2022.8.05.0044
AUTOR: FERNANDO CONI SILVA

REU: REDUX EMPREENDIMENTOS EIRELI, R S NUNES QUIMICOS - ME, MONTERREY CONSTRUTORA DE OBRAS - EIRELI, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, BJL SPE TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

MANDADO

MANDADO DE INTIMAÇÃO expedido nos autos do processo nº 8005581-38.2022.8.05.0044, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
Por Ato Ordinatório desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, na forma da lei,
Mando ao Oficial de Justiça a quem for apresentado que, à vista do mesmo, expedido nos autos em epígrafe, proceda à INTIMAÇÃO da parte autora, FERNANDO CONI SILVA, para se manifestar acerca das contestações apresentadas, prazo de 15(quinze) dias.
Cumpra-se, na forma da lei:
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0004066-85.2014.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Profissionais Do Crea Dos Estados De Santa Catarina E Parana - Credcrea
Advogado: Leonardo Rafael De Souza (OAB:SC19577)
Reu: Dlv Comercio Varejista De Vestuario E Acessorios Eireli - Me
Reu: Liliane Santos De Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da decisão de ID: 35824295

Candeias, 09/08/2022.

VICTOR HUGO DE OLIVEIRA
TÉCNICO ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0004066-85.2014.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Profissionais Do Crea Dos Estados De Santa Catarina E Parana - Credcrea
Advogado: Leonardo Rafael De Souza (OAB:SC19577)
Reu: Dlv Comercio Varejista De Vestuario E Acessorios Eireli - Me
Reu: Liliane Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004066-85.2014.8.05.0044
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DO CREA DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E PARANA - CREDCREA
Representante(s): LEONARDO RAFAEL DE SOUZA (OAB:SC19577)
REU: DLV COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI - ME e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Procedo com a INTIMAÇÃO da COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DO CREA DOS ESTADO DE SANTA CATARINA E PARANÁ-CREDCREA para se manifestar acerca do retorno da carta de citação com AR, prazo de 15(quinze) dias.

CANDEIAS/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8001290-29.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mari Rose Dos Santos Capistrano
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Reu: R. Cruz Supermercado Ltda - Epp
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO N.: 8001290-29.2021.8.05.0044
AUTOR: MARI ROSE DOS SANTOS CAPISTRANO

REU: R. CRUZ SUPERMERCADO LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, diante da determinação da Diretoria de Primeiro Grau no Plano Corregedoria em Ação, envio os autos conclusos para julgamento.

Candeias/BA, 2023-11-27

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001290-29.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mari Rose Dos Santos Capistrano
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Reu: R. Cruz Supermercado Ltda - Epp
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Processo nº 8001290-29.2021.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 04/04/2024, às 11:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTIMAÇÃO
8001290-29.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mari Rose Dos Santos Capistrano
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Reu: R. Cruz Supermercado Ltda - Epp
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Processo nº 8001290-29.2021.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 04/04/2024, às 11:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001290-29.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mari Rose Dos Santos Capistrano
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Reu: R. Cruz Supermercado Ltda - Epp
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Processo nº 8001290-29.2021.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 04/04/2024, às 11:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001290-29.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mari Rose Dos Santos Capistrano
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Reu: R. Cruz Supermercado Ltda - Epp
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Processo nº 8001290-29.2021.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 04/04/2024, às 11:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001963-85.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Olivia Nogueira
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Reu: Associacao Comunitaria Santo Antonio
Advogado: Adilson Da Silva De Pinho (OAB:BA24406)
Reu: Emerson Jose Santana De Jesus

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8001963-85.2022.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 09/04/2024, às 11:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001963-85.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Olivia Nogueira
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Reu: Associacao Comunitaria Santo Antonio
Advogado: Adilson Da Silva De Pinho (OAB:BA24406)
Reu: Emerson Jose Santana De Jesus

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8001963-85.2022.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 09/04/2024, às 11:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001963-85.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Olivia Nogueira
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Reu: Associacao Comunitaria Santo Antonio
Advogado: Adilson Da Silva De Pinho (OAB:BA24406)
Reu: Emerson Jose Santana De Jesus

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8001963-85.2022.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 09/04/2024, às 11:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001963-85.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Olivia Nogueira
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Reu: Associacao Comunitaria Santo Antonio
Advogado: Adilson Da Silva De Pinho (OAB:BA24406)
Reu: Emerson Jose Santana De Jesus

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8001963-85.2022.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 09/04/2024, às 11:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004782-58.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Celia Miranda Dantas
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) VANESSA GOUVEIA BELTRÃO, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8004782-58.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): CELIA MIRANDA DANTAS
RÉU(S): BANCO AGIBANK S.A.

FAZ, conforme Decisão do MM Juiz(a) de Direito (ID 423992983) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), CELIA MIRANDA DANTAS, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2024, às 08h:15m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 16 de janeiro de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004782-58.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Celia Miranda Dantas
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)

Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8004782-58.2023.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 09/04/2024, às 12:30 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004782-58.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Celia Miranda Dantas
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8004782-58.2023.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 09/04/2024, às 12:30 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004782-58.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Celia Miranda Dantas
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8004782-58.2023.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 09/04/2024, às 12:30 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004782-58.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Celia Miranda Dantas
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8004782-58.2023.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 09/04/2024, às 12:30 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002469-27.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdirene Maria De Jesus
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) VANESSA GOUVEIA BELTRÃO, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8002469-27.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): VALDIRENE MARIA DE JESUS
RÉU(S): BANCO BMG SA

FAZ, conforme Despacho do MM Juiz(a) de Direito (ID 424639131) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) RÉ(S), BANCO BMG SA, empresa, inscrita no CNPJ sob o n. 61.186.680/0001-74, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 Torre 2 - 10º andar - Vila Nova Conceição CEP 04543-900 - São Paulo/SP, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05 (cinco) de fevereiro de 2024, às 09h:45m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
A ré deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência designada e nesta não seja realizado acordo, na data da audiência se iniciará o prazo para apresentar contestação, sob pena de revelia.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 22 de janeiro de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002469-27.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdirene Maria De Jesus
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) VANESSA GOUVEIA BELTRÃO, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8002469-27.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): VALDIRENE MARIA DE JESUS
RÉU(S): BANCO BMG SA

FAZ, conforme Despacho do MM Juiz(a) de Direito (ID 424639131) INTIMAR, o(a)(s) AUTOR(S) RÉ(S), VALDIRENE MARIA DE JESUS, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05 (cinco) de fevereiro de 2024, às 09h:45m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.

Intime-se a parte autora, alertando-a que sua ausência na audiência resultará no arquivamento do presente feito.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 22 de janeiro de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002469-27.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdirene Maria De Jesus
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8002469-27.2023.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 09/04/2024, às 13:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002469-27.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdirene Maria De Jesus
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8002469-27.2023.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 09/04/2024, às 13:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.

Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002469-27.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdirene Maria De Jesus
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8002469-27.2023.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 09/04/2024, às 13:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002469-27.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdirene Maria De Jesus
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8002469-27.2023.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 09/04/2024, às 13:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO

8004988-72.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ana Celia Souza De Assis
Advogado: Evanlene Lima Da Silveira (OAB:BA65640)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias Ba - CEP: 43.815.020 / (71) 3601-1626 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
POR ATO ORDINATÓRIO, NA FORMA DA LEI - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL PODER JUDICIÁRIO
CARTA DE INTIMAÇÃO expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo:
DE ORDEM DO DOUTOR(A) VANESSA GOUVEIA BELTRÃO, JUIZ(A) DE DIREITO SUBSTITUTO(A) DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI,
MANDA a quem for este apresentado, que à vista do mesmo, expedido nos autos:
PROCESSO Nº 8004988-72.2023.8.05.0044 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
AUTOR(A): ANA CELIA SOUZA DE ASSIS
RÉU(S): BANCO BMG S.A.

FAZ, conforme Decisão do MM Juiz(a) de Direito (ID 424436286) INTIMAR, o(a)(s) PARTE(S) AUTORA(S), ANA CELIA SOUZA DE ASSIS, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 07 (sete) de fevereiro de 2024, às 08h:30m, a ser realizada na SALA VIRTUAL, por videoconferência (Lifesize), devendo as partes estarem acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, §9º, CPC), podendo comparecer pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (Art. 334, §10º, CPC), e estar em local com sinal de internet adequado.
→Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220 .
→Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
→Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
A ré deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência designada e nesta não seja realizado acordo, na data da audiência se iniciará o prazo para apresentar contestação, sob pena de revelia.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência acarretará a imposição de multa, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC.
Para quaisquer dúvidas através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br, estamos à disposição.
Dado e passado nesta cidade de Candeias (BA), 16 de janeiro de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004988-72.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ana Celia Souza De Assis
Advogado: Evanlene Lima Da Silveira (OAB:BA65640)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8004988-72.2023.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 23/04/2024, às 11:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.

Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004988-72.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ana Celia Souza De Assis
Advogado: Evanlene Lima Da Silveira (OAB:BA65640)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8004988-72.2023.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 23/04/2024, às 11:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8002040-02.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Tania Aparecida Pereira Dos Santos
Advogado: Danilo Oitaven Schindler (OAB:BA47861)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002040-02.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: TANIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO OITAVEN SCHINDLER (OAB:BA47861), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A demanda versa sobre a legalidade da exoneração de servidores admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a consequente acumulação de proventos com vencimentos.
Em 28.09.2023, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8035125-72.2023.8.05.0000,que versa sobre essa tese (Tema 19), com determinação de suspensão de todos os feitos em trâmite no Estado na qual ela seja discutida:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS REINTEGRADOS APÓS A APOSENTADORIA. SERVIDORES QUE HAVIAM SIDO ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E APOSENTADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS ANTES DA EC 103/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.
I - No caso concreto, observa-se que, de fato, há grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois os Órgãos Julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm julgando a questão de forma conflitante, havendo discrepância de entendimentos. Ressalte-se que, além das ações do Município de Ubaitaba, existem diversas outras demandas de municípios baianos diversos que se encontram em trâmite com o mesmo objeto desta demanda.
II - É válido esclarecer que a situação discutida no presente incidente diferencia-se das questões que foram objeto dos Temas 606 e 1150 do STF. Destarte, tem-se que foi cumprido o requisito negativo necessário à instauração do IRDR, posto que o STF não fixou tese sobre o tema debatido neste Incidente, razão pela qual deve-se admitir sua instauração.
III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.
O Código de Processo Civil estabelece que o processo é suspenso “pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas” (art. 313, IV, do CPC).

Assim, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data e hora registradas pelo sistema
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004988-72.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ana Celia Souza De Assis
Advogado: Evanlene Lima Da Silveira (OAB:BA65640)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8004988-72.2023.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 23/04/2024, às 11:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004988-72.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ana Celia Souza De Assis
Advogado: Evanlene Lima Da Silveira (OAB:BA65640)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8004988-72.2023.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 23/04/2024, às 11:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004699-47.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Florisvaldo Souza De Oliveira
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Diego Cerqueira Batista
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO N.: 8004699-47.2020.8.05.0044
AUTOR: FLORISVALDO SOUZA DE OLIVEIRA

REU: DIEGO CERQUEIRA BATISTA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, diante da determinação da Diretoria de Primeiro Grau no Plano Corregedoria em Ação, envio os autos conclusos para julgamento.

Candeias/BA, 2023-11-27

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004699-47.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Florisvaldo Souza De Oliveira
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Diego Cerqueira Batista
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8004699-47.2022.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 23/04/2024, às 11:30 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.

As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004699-47.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Florisvaldo Souza De Oliveira
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Diego Cerqueira Batista
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8004699-47.2022.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 23/04/2024, às 11:30 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8002041-84.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Terezinha Ribeiro De Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002041-84.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos

A presente demanda versa sobre a legalidade da exoneração de servidores admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a consequente acumulação de proventos com vencimentos.
Em 28.09.2023, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8035125-72.2023.8.05.0000, que versa sobre essa tese (Tema 19), com determinação de suspensão de todos os feitos em trâmite no Estado na qual ela seja discutida:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS REINTEGRADOS APÓS A APOSENTADORIA. SERVIDORES QUE HAVIAM SIDO ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E APOSENTADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS ANTES DA EC 103/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.
I - No caso concreto, observa-se que, de fato, há grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois os Órgãos Julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm julgando a questão de forma conflitante, havendo discrepância de entendimentos. Ressalte-se que, além das ações do Município de Ubaitaba, existem diversas outras demandas de municípios baianos diversos que se encontram em trâmite com o mesmo objeto desta demanda.
II - É válido esclarecer que a situação discutida no presente incidente diferencia-se das questões que foram objeto dos Temas 606 e 1150 do STF. Destarte, tem-se que foi cumprido o requisito negativo necessário à instauração do IRDR, posto que o STF não fixou tese sobre o tema debatido neste Incidente, razão pela qual deve-se admitir sua instauração.
III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.
O Código de Processo Civil estabelece que o processo é suspenso “pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas” (art. 313, IV, do CPC).

Assim, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data e hora registradas pelo sistema
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004699-47.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Florisvaldo Souza De Oliveira
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Diego Cerqueira Batista
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8004699-47.2022.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 23/04/2024, às 11:30 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004699-47.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Florisvaldo Souza De Oliveira
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Diego Cerqueira Batista
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Processo nº 8004699-47.2022.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 23/04/2024, às 11:30 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8002042-69.2019.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Valdelice Da Conceicao Pereira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Candeias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002042-69.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: VALDELICE DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos

A presente demanda versa sobre a legalidade da exoneração de servidores admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, dispensados em decorrência de aposentadoria espontânea e a consequente acumulação de proventos com vencimentos.
Em 28.09.2023, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8035125-72.2023.8.05.0000, que versa sobre essa tese (Tema 19), com determinação de suspensão de todos os feitos em trâmite no Estado na qual ela seja discutida:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS INSTAURADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. LEGALIDADE DA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS REINTEGRADOS APÓS A APOSENTADORIA. SERVIDORES QUE HAVIAM SIDO ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E APOSENTADOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS ANTES DA EC 103/2019. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. PRESSUPOSTOS DO ART. 976 PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.
I - No caso concreto, observa-se que, de fato, há grave risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois os Órgãos Julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vêm julgando a questão de forma conflitante, havendo discrepância de entendimentos. Ressalte-se que, além das ações do Município de Ubaitaba, existem diversas outras demandas de municípios baianos diversos que se encontram em trâmite com o mesmo objeto desta demanda.
II - É válido esclarecer que a situação discutida no presente incidente diferencia-se das questões que foram objeto dos Temas 606 e 1150 do STF. Destarte, tem-se que foi cumprido o requisito negativo necessário à instauração do IRDR, posto que o STF não fixou tese sobre o tema debatido neste Incidente, razão pela qual deve-se admitir sua instauração.
III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.
O Código de Processo Civil estabelece que o processo é suspenso “pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas” (art. 313, IV, do CPC).

Assim, SUSPENDO o curso do presente feito, até ulterior deliberação, por tratar do assunto em questão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data e hora registradas pelo sistema
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005588-30.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Edleuza Santos Ferreira
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Maiana Thaisi Pereira Dos Santos (OAB:BA75341)
Recorrente: Raimundo Ferreira
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Maiana Thaisi Pereira Dos Santos (OAB:BA75341)
Recorrido: Elineuza Dos Santos

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8005588-30.2022.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 23/04/2024, às 13:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005588-30.2022.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Edleuza Santos Ferreira
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Maiana Thaisi Pereira Dos Santos (OAB:BA75341)
Recorrente: Raimundo Ferreira
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Maiana Thaisi Pereira Dos Santos (OAB:BA75341)
Recorrido: Elineuza Dos Santos

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Processo nº 8005588-30.2022.8.05.0044
POR ATO ORDINATÓRIO da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia de 23/04/2024, às 13:00 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Lifesize (Sala: Candeias – 1ª Vara Cível – Juíza Leiga).
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://guest.lifesizecloud.com/14792542
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 14792542.
As testemunhas devem ser trazidas independentemente de intimação, a menos que exista hipótese legal para a sua intimação judicial.
Prazo de 10 dias para tomarem ciência.
Dado e passado nesta Cidade de Candeias (BA) 05 de março de 2024. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei e assino.
(Assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004843-21.2020.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erick Ribeiro Da Silva Reis
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8004843-21.2020.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ERICK RIBEIRO DA SILVA REIS

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos a defesa para apresentar memoriais finais.

CANDEIAS , 5 de março de 2024

MARCOS PAULO MAGALHAES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000700-72.2013.8.05.0044 Inquérito Policial
Jurisdição: Candeias
Testemunha: 20ª Delegacia Territorial De Candeias
Testemunha: Anderson Conceicao De Jesus
Terceiro Interessado: Jociene Rita Dos Santos Brito
Terceiro Interessado: Nedival Reis Britos
Terceiro Interessado: Anderson Messias
Terceiro Interessado: Clara Sueli Da Cruz
Terceiro Interessado: Guarnição Da Policia Militar 10ª Cipm E O Estado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
Processo nº : 0000700-72.2013.8.05.0044
Classe : INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto : [Resistência, Roubo Majorado]
Autor : TESTEMUNHA: 20ª DELEGACIA TERRITORIAL DE CANDEIAS

Réu : TESTEMUNHA: ANDERSON CONCEICÃO DE JESUS

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, faço vista dos autos ao Ministério Público.
CANDEIAS, 17 de novembro de 2023
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
ANA RITA DIAS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

ATO ORDINATÓRIO
0000418-87.2020.8.05.0044 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Candeias
Reu: Lorena Dos Santos Capim
Advogado: Alexsandro Freitas Santos (OAB:BA18193)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 0000418-87.2020.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: LORENA DOS SANTOS CAPIM

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Reitero vista dos autos a defesa para apresentar memoriais finais.

CANDEIAS , 5 de março de 2024

MARCOS PAULO MAGALHAES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000573-46.2023.8.05.0044 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonas De Jesus Silva
Testemunha: Yasmim Silva Montenegro
Testemunha: Engui Mendes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000573-46.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONAS DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de JONAS DE JESUS SILVA.
Sobreveio notícia acerca do óbito do acusado.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, constata-se o falecimento do acusado, conforme se extrai da leitura da certidão de óbito colacionada aos autos e certidão expedida pela serventia judicial.
Dispõe o art. 107, I, do Código Penal, que se extingue a punibilidade “pela morte do agente”. Tal fato se dá, por força do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Constituição segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ressalvando apenas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens que, nos termos da lei, poderão ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (artigo 5º, inciso XLV, da CRFB).
De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido.
ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no sistema.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CANDEIAS/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8000355-81.2024.8.05.0044 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Candeias
Testemunha: Mateus Passos Do Carmo
Testemunha: 20ª Dt Candeias
Flagranteado: Ewerton Willian Dos Anjos Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000355-81.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
TESTEMUNHA: 20ª DT CANDEIAS
Advogado(s):
TESTEMUNHA: Mateus Passos do Carmo e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Exmo. Sr. Desembargador Relator Geder Luiz Rocha Gomes:

Informações ao HC nº 8011958-89.2024.8.05.0000
Cumprindo solicitação de Vossa Excelência, seguem as informações requisitadas no Habeas Corpus em epígrafe, tendo como paciente EWERTON WILLIAN DOS ANJOS DOS SANTOS:

Trata-se de Auto de Prisão em flagrante lavrado em desfavor de EWERTON WILLIAN DOS ANJOS DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime capitulado no Art. 33 da Lei 11.343/2006.
O auto de prisão em flagrante foi lavrado em 06 de fevereiro de 2024 (ID 430272411).
Em 07 de fevereiro de 2024, foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que esse juízo homologou a prisão em flagrante e converteu-na em preventiva em desfavor do acusado (ID 430520162).
Em 22 de fevereiro de 2024, foi apensada Certidão aos autos, por meio da qual foi informada sobre a instauração da Ação Penal correspondente, tombada sob número 8000524-68.2024.8.05.0044. (ID 432225352).

Diligências ao cartório:
Oficie-se à 2ª Câmara Criminal pelo e-mail 2camaracriminal@tjba.jus.br, fazendo constar no título do e-mail o número do processo de referência (HC). Para imprimir celeridade ao feito, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CANDEIAS/BA, 05 de março de 2024.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
8006070-41.2023.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erivaldo Costa Da Silva
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006070-41.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERIVALDO COSTA DA SILVA
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595)

DECISÃO

Vistos.
1 - Recebo o recurso de apelação interposto, eis que tempestivo e por preencher os requisitos legais.
2 - A defesa pugnou pelo oferecimento das razões na forma do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Assim, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com a devida anotação no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DECISÃO
8005966-49.2023.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robert Ribeiro Dos Passos
Advogado: Alana Silva Guimaraes (OAB:BA62753)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005966-49.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERT RIBEIRO DOS PASSOS
Advogado(s): ALANA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ALANA SILVA GUIMARAES (OAB:BA62753)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ROBERT RIBEIRO DOS PASSOS.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP.
É o relatório. Decido.
Analisando a(s) resposta(s) à acusação feita(s) pelo(s) réu(s), entendo que ela(s) não traz(em) provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(s) agente(s). Por outro lado, a(s) peça(s) defensiva(s) não teve(tiveram) o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do(s) acusado(s). Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o(s) denunciado(s), ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. É o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
“a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz , julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
À Secretaria para que inclua o feito em pauta para instrução e julgamento.
A audiência será realizada na modalidade PRESENCIAL.
As partes poderão, justificadamente, solicitar o comparecimento virtual, devendo fazê-lo com antecedência mínima de 05 dias.
Desde já, autorizo aos integrantes das forças policiais, eventualmente arrolados como testemunhas, a comparecer à audiência por meio da sala virtual.
A audiência será transmitida pela plataforma LifeSize. O ingresso na Sala de Audiência Virtual será realizado a partir do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/623368.
Ao cumprir o mandado de intimação, o Oficial de Justiça deverá obter o número de contato e e-mail da parte/testemunha, a fim de permitir o contato do cartório, em caso de urgência ou não comparecimento.
Deverá, ainda, constar a informação às testemunhas que as oitivas poderão ocorrerão numa sala especialmente preparada para videoconferência no Fórum de Candeias, salvo se as mesmas lograrem acesso à internet funcional/qualidade no dia e hora designado para as oitivas.
Registre-se nos atos intimatórios que durante a audiência as testemunhas ouvidas deverão permanecer incomunicáveis. No caso das testemunhas policiais, o Comando deverá salientar aos seus subordinados a necessidade de se manterem incomunicáveis antes da oitiva.

Por fim, deverá o Oficial de Justiça alertar a(s) testemunha(s), acerca das consequências do não comparecimento (art. 219 - O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência).
Por questão de celeridade, confiro força de MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
A Secretaria deste Juízo deverá inserir o termo de qualificação do(s) destinatário(s) e/ou endereçamento, conforme o caso, além de certificar nos autos o cumprimento das ordens suso consignadas.
Intimem-se o acusado, a Defesa e o Ministério Público para comparecerem à audiência.
Intime-se o Ministério Púlico para falar sobre a manutenação da prisão preventiva no prazo de 48h.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CANDEIAS/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8005966-49.2023.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robert Ribeiro Dos Passos
Advogado: Alana Silva Guimaraes (OAB:BA62753)

Ato Ordinatório:
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
Processo nº: 8005966-49.2023.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Violência Doméstica Contra a Mulher]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ROBERT RIBEIRO DOS PASSOS

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, conforme determinado na Decisão, designo audiência presencial para o dia 18/04/2024 as 11h00, na sala de audiências criminais do Fórum da Comarca de Candeias/BA
CANDEIAS, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-Ba CEP – 43.815.020.
(71) 3601-1626
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 14;00HS
candeias1vcivel@tjba.jus.br
A Drª. Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta, Juíza de Direito Titular, da Vara Cível desta comarca de Candeias -Bahia, NA FORMA DA LEI etc… FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo, através do Cartório dos Feitos Cíveis, tramitou uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001543-85.2019.8.05.0044, tendo como Requerente: HUMBERTO NOVAIS ROCHA PITA, brasileiro, aposentado, casado, filho de Euflorisina Rocha Pita, residente e domiciliado na Rua Wanderley de Araújo Pinho, nº 76, Pitanga, Candeias-BA, CEP: 43.820-320, em favor de sua filha: LUCIANA MASCARENHAS ROCHA PITA, brasileira, solteira, filha de Anira Maria Mascarenhas Rocha Pita, residente e domiciliado no mesmo endereço do requerente, na qual foi DECLARADA A CURATELA da requerida, de acordo com o dispositivo sentencial a seguir transcrito: "(…), Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a impossibilidade de manifestação de vontade da interditanda com relação a todos os atos econômicos/financeiros e de atuação a qualquer nível institucional e social, nomeando como seu curador HUMBERTO NOVAIS ROCHA PITA, devidamente qualificado nos autos, o qual deverá prestar compromisso em cinco dias, sendo dispensada a especialização em hipoteca legal. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditanda e de seu curador. Sem custas por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Após o cumprimento de todas as determinações, que deverão ser devidamente certificadas nos autos, verificado o trânsito em julgado, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição. Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente. Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo. Juiz de Direito Titular.", acima qualificados, ficando os mesmos INTIMADOS da sentença, do que, para constar, mandei passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Candeias/BA, aos 04/03/2024. Eu, Cleilson Monteiro da Cruz. Servidor, digitei. Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente. Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta. Juíza de Direito Titular

Assinado eletronicamente por: ANA BARBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
04/03/2024 09:36:41
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433679731 24030409364150400000419475548

PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAMÍLIA, FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CANDEIAS - ESTADO DA BAHIA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias -Ba - Cep: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 08:00 AS 1400HS
candeias1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO, passado pelo prazo de 30 (dez) dias, na forma abaixo:
A Doutora ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito da Vara Cível desta comarca de Candeias, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e especialmente os terceiros interessados ou ausentes e desconhecidos, que neste Juízo e Vara tramita uma Ação de INVENTÁRIO DE BENS deixados por JOÃO NERI BARBOSA, falecido em 25/12/2021, tombada sob o n.º 8000453-03.2023.8.05.0044, requerido por PAULA MARIA DE JESUS BARBOSA e JOÃO NERI BARBOSA FILHO, a primeira que é a inventariante, para que tomem conhecimento da presente ação e tudo mais que dela consta, e, para querendo contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia, advertindo-se que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o (a) MM(a). Juiz(a) de Direito expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Candeias/BA. Dado e passado nesta cidade aos 05 dias do mês de março de 2024. Eu, Bethânia Félix Martins, técnica judiciária, o digitei.

ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

CAPIM GROSSO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001925-24.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Jose Santos Dos Reis
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001925-24.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: JOSE SANTOS DOS REIS

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002733-63.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Priscila Araujo Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Nova Amazonas Industria E Comercio Import De Alime Ltda
Advogado: Elvis Del Barco Camargo (OAB:DF15192)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002733-63.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: PRISCILA ARAUJO SANTOS

REU: NOVA AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT DE ALIME LTDA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000013-89.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rosita Rios Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000013-89.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ROSITA RIOS DA SILVA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
I. Expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando o levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial pela parte contrária.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Neste contexto, a parte deverá ser pessoalmente intimada para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono.
II. Considerando a alegação de que o depósito foi insuficiente para satisfazer a obrigação, sobre a diferença incidirá multa de 10% (art. 526, § 2º, do NCPC), devendo a parte devedora complementar o pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e atos subsequentes.
III. Intimem-se.

O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001765-33.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ivaney Gomes Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Advogado: Fernanda Nascimento Pimentel Da Silva (OAB:BA69484)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001765-33.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: IVANEY GOMES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000133-35.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elza Pereira Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000133-35.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: ELZA PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO CSF S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000154-11.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Matias Pereira De Oliveira
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000154-11.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: MATIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001997-11.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Miranda De Lima
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001997-11.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: MARIA MIRANDA DE LIMA

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000367-17.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Malvina Jesus Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000367-17.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: MALVINA JESUS DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002246-59.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Lidiane Souza Da Silva
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002246-59.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: LIDIANE SOUZA DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002154-81.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Antonio Raimundo De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002154-81.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

RECORRENTE: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000024-21.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Matias Pereira De Oliveira
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000024-21.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: MATIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002543-66.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Ademario Marcelino De Jesus
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002543-66.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: ADEMARIO MARCELINO DE JESUS

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002247-44.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Lidiane Souza Da Silva
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002247-44.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: LIDIANE SOUZA DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003552-97.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Jose Silva De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003552-97.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000212-48.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Zenilda Mota De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000212-48.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: ZENILDA MOTA DE OLIVEIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002550-92.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Luciene Alves Da Anunciacao
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002550-92.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: LUCIENE ALVES DA ANUNCIACAO

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003155-38.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ozelia Daniel Maia
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003155-38.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: OZELIA DANIEL MAIA

REU: BANCO PAN S.A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003166-67.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ozelia Daniel Maia

Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003166-67.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: OZELIA DANIEL MAIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003143-24.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ozelia Daniel Maia
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003143-24.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: OZELIA DANIEL MAIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003142-39.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ozelia Daniel Maia
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003142-39.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: OZELIA DANIEL MAIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004166-05.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Matias Pereira De Oliveira
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004166-05.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: MATIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003220-33.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ozelia Daniel Maia
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003220-33.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: OZELIA DANIEL MAIA

REU: BANCO BMG SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002647-92.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Carmelita Pereira Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002647-92.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: CARMELITA PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003135-47.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ozelia Daniel Maia
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003135-47.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: OZELIA DANIEL MAIA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003131-10.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ozelia Daniel Maia
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003131-10.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: OZELIA DANIEL MAIA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003580-02.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Erisonilde Rios Oliveira Carneiro
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Philco Eletronicos Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Djr Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003580-02.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: ERISONILDE RIOS OLIVEIRA CARNEIRO

REU: PHILCO ELETRONICOS SA e outros

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000155-93.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Matias Pereira De Oliveira
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000155-93.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: MATIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001459-64.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Sebastiao Berto Da Silva
Advogado: Aecio Murilo Dos Santos Almeida (OAB:BA68080)
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001459-64.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: SEBASTIAO BERTO DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002707-65.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ozelia Daniel Maia
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002707-65.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: OZELIA DANIEL MAIA

REU: BANCO PAN S.A

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000134-20.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Esmeraldino Souza De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000134-20.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ESMERALDINO SOUZA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002186-86.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Daniel Silva Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002186-86.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: DANIEL SILVA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001633-73.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ivaldo Souza Evangelista
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Leandro Da Silva Rocha (OAB:BA64862)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marilia Viana Santana Rodrigues (OAB:BA65072)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001633-73.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: IVALDO SOUZA EVANGELISTA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005651-06.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Alexandra Rios Oliveira
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005651-06.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ALEXANDRA RIOS OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
REU: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e como foi atribuido à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Bem verdade que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca. Entretanto, o Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Capim Grosso funciona anexo à Vara de Jurisdição Plena, a qual tem competência para o processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública.

Deste modo, o feito tramitará pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância (Enunciado da Fazenda Pública n. 09 - FONAJE).
Altere-se a classe processual para: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Assunto: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS (10288).
2. Conforme cediço, a designação de audiência de mediação ou conciliação é um valioso instrumento para uma rápida solução do litígio. Todavia, este Juízo possui no acervo da vara aproximadamente 8.000 (oito mil) processos e uma apertada pauta de audiências. Importante mencionar que na Comarca existe apenas uma vara, com competência para analisar todas as matérias afetas à Justiça Comum de 1º grau, dentre elas família, órfãos, sucessões, criminal, cível, execução fiscal e fazenda pública, sendo distribuídos aproximadamente 5.000 (cinco mil) processos por ano e, como de se imaginar, muitas medidas de urgência.
Portanto, visando conciliar o interesse das partes neste processo e o interesse social na administração da Comarca em seu todo, deixo de designar audiência de conciliação e, de logo, determino a citação da parte requerida para, em 30 (trinta) dias, apresentar contestação, sob as penas e efeitos da revelia aplicáveis ao caso concreto, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada junto com a peça de defesa.
Caso tenha interesse na realização de acordo, deverá, de logo, apresentar proposta em tal sentido.
3. Apresentada contestação, deverá a parte autora ser intimada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001697-49.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Hilda Iodalia Carvalho
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001697-49.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]

AUTOR: HILDA IODALIA CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002864-38.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Marcelo Gomes Da Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002864-38.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000134-54.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Cristiano Ribeiro Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000134-54.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: CRISTIANO RIBEIRO DOS SANTOS

REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005652-88.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Aurileide Almeida Pereira
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005652-88.2023.8.05.0049
AUTOR: AURILEIDE ALMEIDA PEREIRA
Representante(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
REU: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO
Representante(s): RAFAEL BORGES SANTOS (OAB:BA21921)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
CAPIM GROSSO/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003927-98.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Adelia Jesus Almeida
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003927-98.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: ADELIA JESUS ALMEIDA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001125-93.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Noelia Silva Dos Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001125-93.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material]

AUTOR: NOELIA SILVA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002870-45.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Iraildes Lima Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002870-45.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

AUTOR: IRAILDES LIMA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
0000534-88.2014.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: D. C. D. S.
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Terceiro Interessado: M. D. J. S.

Testemunha: M. D. J. S.
Testemunha: Q. T. D. S. O.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. D. J. S.
Testemunha: I. A. D. A.
Testemunha: Z. S. D. C.
Testemunha: E. R. O.
Testemunha: J. S. A.
Testemunha: M. A. R.
Vitima: M. D. J. S.
Autor: B. S. D. S. P.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0000534-88.2014.8.05.0049
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: DULCELINO CARNEIRO DA SILVA
Aos 25 de outubro de 2023, às 10h30min, nesta comarca de Capim Grosso, Estado da Bahia, iniciou-se a audiência instrução e julgamento designada pelo Exmo. Sr. Dr. JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL, Juiz de Direito, para instrução do processo acima referido. Audiência realizada de forma híbrida (presencial/videoconferência) nos termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Normativo nº 41 de 11 de novembro de 2021, do Tribunal de Justiça da Bahia, encontrando-se comigo Edson Oliveira da Silva Técnico Judiciário na Sala das Audiências do Fórum Fernando Mário Pires Daltro, a psicóloga Laura Rios Freitas Monteiro CRP, a adolescente Mirela de Jesus Santana, a testemunha Marilza de Jesus Santana e Logados na sala virtual da plataforma lifesize: Capim Grosso - 1ª Vara Criminal, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/344026, extensão 344026, o MM Juiz de Direito Dr. João Paulo da Silva, a promotora de Justiça Dra. Renata Mamede, o réu: Dulcelino Carneiro da Silva e seu advogado o Bel. Jessé Rodrigues dos Reis. Aberta a audiência pelo MM Juiz, foram ouvidas a vítima em depoimento especial conforme Lei 13.431/2017, mediante técnicas de depoimento especial conduzido pela pisicóloga Dra. Laura Rios Freitas Monteiro e a testemunha presente a Sra. Marilza de Jesus Santana. Pelo Ministério Público foi requerido a dispensa da oitiva do Capitão PM Burgo e a ex Conselheira tutelar Quézia Tomé Silva vez que não foram localizadas. Pela Defesa foi requerida a dispensa das testemunhas arroladas. Após, oportunizar conversa entre o réu e sua defensora, passou-se ao interrogatório do réu. Não houve requerimentos pelas partes, razão pela qual declarou-se encerrada a instrução processual nos termos do Art. 403. § 3º, do CPP. Dada a palavra ao representante do Ministério Público este apresentou seus memoriais oralmente. Dado a palavra a defesa esta requereu o prazo para apresentação dos memoriais por escrito. Pelo o MM Juiz foi dito que: “Defiro o prazo para apresentação dos memoriais por escrito requerido pela defesa, com a juntada faça os autos conclusos para sentença”. Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz o encerramento da presente audiência. Eu, Edson Oliveira da Silva, Técnico judiciário, conferi e assino.
Audiência gravada em meio audiovisual e disponível através do PJE Mídias
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004087-26.2022.8.05.0049 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Antonio Marcos Naziozeno De Jesus Junior
Advogado: Anderson Dos Santos Santiago (OAB:BA46667)
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Autor: Dt Capim Grosso
Testemunha: Joas Cerqueira De Souza
Vitima: Antonio Carneiro Bispo Filho
Testemunha: Jaime José De Britto Andrade
Testemunha: Ana Luisa De Jesus Costa Ferreira
Testemunha: Ricardo Rodrigues De Souza
Testemunha: Charles Gama Maia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8004087-26.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)-[Homicídio Qualificado]

Na forma do art. 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, e da Portaria Interna n. 013/2017, e em cumprimento do quanto determinado na decisão de ID.426150175, PROMOVO A DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, para o dia: 13/05/2024 às 08h30min e Designo o SORTEIO DOS JURADOS para o dia: 23/04/2024 às 14h00min.
Cumpra-se o quanto necessário para as designações acima.

Eu, Bel. EDSON OLIVEIRA DA SILVA, serventuário(a) da justiça, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004087-26.2022.8.05.0049 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Antonio Marcos Naziozeno De Jesus Junior
Advogado: Anderson Dos Santos Santiago (OAB:BA46667)
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Autor: Dt Capim Grosso
Testemunha: Joas Cerqueira De Souza
Vitima: Antonio Carneiro Bispo Filho
Testemunha: Jaime José De Britto Andrade
Testemunha: Ana Luisa De Jesus Costa Ferreira
Testemunha: Ricardo Rodrigues De Souza
Testemunha: Charles Gama Maia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO - Rua Luiz Eduardo Magalhães, n.101 - Oliveira - 44.695-000 - Capim Grosso/BA - Telefone/Fax: (74) 3651-1188/144

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8004087-26.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)-[Homicídio Qualificado]

Na forma do art. 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, e da Portaria Interna n. 013/2017, e em cumprimento do quanto determinado na decisão de ID.426150175, PROMOVO A DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, para o dia: 13/05/2024 às 08h30min e Designo o SORTEIO DOS JURADOS para o dia: 23/04/2024 às 14h00min.
Cumpra-se o quanto necessário para as designações acima.

Eu, Bel. EDSON OLIVEIRA DA SILVA, serventuário(a) da justiça, o digitei. Capim Grosso/BA, 5 de março de 2024.

CASA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002129-64.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josenilton Dos Reis Moreira
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002129-64.2020.8.05.0052

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOSENILTON DOS REIS MOREIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 25 de novembro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000207-17.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Raimundo Nonato Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-17.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação judicial de jurisdição contenciosa.
Iniciado o processo, com atos iniciais necessários ao seu impulso, não houve comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.
Breve relatório.
Verifica-se ainda, que, transcorridos mais de 15 dias úteis da data da audiência, o(a) demandante não apresentou justificativa plausível da sua ausência.
Vigora atualmente em nosso ordenamento jurídico o novo código de processo civil, o qual estabelece nova ótica ao processo, especialmente no que diz respeito à busca da resolução do mérito da demanda.
De outro lado, cabe às partes também além de uma propalada boa-fé, a manutenção do interesse pelo processo e a busca de seu resultado, o que não se verifica, a priori, no presente caso.
Ademais, a Lei dos Juizados, Lei nº 9.099/95, prevê a extinção do feito com a ausência do autor, como segue: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 51, I, Lei 9.099/95 e art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora, condeno-a em custas e despesas processuais, art. 51, I, Lei 9.099/95, caso haja, deixando suspensa a cobrança em face do deferimento de gratuidade.
Havendo recurso, devidamente preparado, intima-se a parte adversa para contrarrazões. Após, remetam-se os autos a uma das turmas recursais do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Sem honorários.
Intimem-se as partes por advogados.
Publique e registre a decisão.
Após o trânsito em julgado desta decisão, dê baixa e arquive os autos.
CASA NOVA/BA, 08 de fevereiro de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001995-37.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Gorete Vieira Franca
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001995-37.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA GORETE VIEIRA FRANCA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS sob o rito da lei 9.099/95 ajuizada por MARIA GORETE VIEIRA FRANÇA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Em Petição, (ID. 225980013) as partes celebraram acordo, pelo qual o requerido pagou à autora uma indenização por todos os danos causados nos processos tombados sob os n° 8001991-97.2020.8.05.0052, 8001992-82.2020.8.05.0052, 8001995-37.2020.8.05.0052, 8001994-52.2020.8.05.0052, 8001996-22.2020.8.05.0052.
Ante todo o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA entre MARIA GORETE VIEIRA FRANÇA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. pelo que declaro EXTINTO o presente feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, Código de Processo Civil.
Verifica-se ainda, comprovante de pagamento, diretamente em conta do patrono, (ID. 352608551).
Intime-se a parte autora pessoalmente, para ciência do teor do acordo celebrado.
Registre-se que o depósito em conta é uma medida adotada para evitar contágio por Covid19, consubstanciado em ato normativo do Tribunal e orientação bancária.
Estabeleço prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da ordem.
Publique e registre a decisão. Intimem-se as partes.
Arquivem-se após o trânsito.
CASA NOVA/BA, 20 de março de 2023.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8001276-21.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Matilde Dos Santos Ribeiro
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Considerando que o ato ordinatório ID 378501569 não foi objeto de publicação, reitero o teor da sua expedição: Fica a parte recorrida, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 05 de março de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7

Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8001271-96.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Matilde Dos Santos Ribeiro
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte recorrida, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 05 de março de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8002113-76.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Carmo Barros Dos Reis
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte recorrida, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 05 de março de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8001493-64.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cleide Maria Castro Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte recorrida, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto ao ID 390322106, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 05 de março de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000273-60.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Fausta De Sousa Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte recorrida, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova/BA, 05 de março de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000446-21.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel De Souza Dias
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000446-21.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MANOEL DE SOUZA DIAS
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC.
MÉRITO
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento do Autor na condição de consumidor (art. 2º) e a Promovida na condição de fornecedora de serviços (art. 3º).

A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Como é cediço, para que reste configurada a responsabilidade objetiva, o dever de indenizar exsurge na medida em que a vítima demonstre a existência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo, admitindo-se, contudo, a demonstração das chamadas excludentes de responsabilidade, ou seja, culpa exclusiva da vítima, inexistência de defeito na prestação do serviço, caso fortuito ou força maior.
Estabelece o art. 373, I, do CPC ser do Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Por outro lado, o legislador, visando restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas relacionadas ao consumo, garante ao consumidor o direito de ter facilitada a defesa dos seus direitos pela inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, CDC).
Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de demonstrar qualquer indício de prova material, isso porque deixou de comprovar a solicitação do benefício do Programa Luz para Todos, sequer informa o protocolo de sua solicitação e resultado do processo administrativo.
Por outro lado, a requerida afirma que, na verdade, a unidade consumidora teve a ligação de energia por meio de nota de ligação tradicional.
Destaca-se que para ser beneficiário do programa o consumidor deve residir no meio rural e se enquadrar nos critérios de atendimento descritos no Decreto nº 7.520, de 08 de julho de 2011, Programa Luz para Todos, caso não se enquadre em nenhum dos critérios de atendimento descritos no Decreto ele não será atendido pelo Programa, no entanto, todo cidadão brasileiro tem direito ao serviço público de energia elétrica e tem de ser atendido de acordo com os prazos da UNIVERSALIZAÇÃO e as regras da Resolução Normativa nº 414 da Aneel.
Quanto ao custeio, a instalação de energia elétrica para unidades com carga instalada de até 50 kV é gratuita, tanto pelo Programa Luz para Todos quanto pela Universalização, entretanto, quando a carga for maior que 50 kV, a concessionária tem de informar ao solicitante se terá custo e de quanto será este valor.
Observa-se, pelo histórico de consumo que o consumo na unidade residencial da parte autora é superior a 50kv o que corrobora com a tese da empresa requerida.
Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - TELEFONE E INTERNET - ART. 373, I, DO CPC/2015 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA. A inversão do ônus da prova, por si só, não tem o condão de atribuir veracidade às alegações do consumidor, mas apenas facilitar sua defesa, do que se conclui que não implica, necessariamente, na procedência do pleito inicial, justamente por não isentar o autor de provar os fatos constitutivos do seu direito pretendido, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Não tendo o autor/apelante demonstrado qualquer falha na prestação do serviço, nem mesmo com início de prova, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000191280296001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 17/12/2019, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2019)
Portanto, não tendo o autor se desincumbido de seu mínimo ônus probatório deixando de provar o evento danoso, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000446-21.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel De Souza Dias
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000446-21.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Pólo Ativo: AUTOR: MANOEL DE SOUZA DIAS

Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova,/BA., 5 de março de 2024

DEBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista/Subescrivã - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000272-12.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonia Ferreira Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000272-12.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação judicial de jurisdição contenciosa.
Iniciado o processo, com atos iniciais necessários ao seu impulso, não houve comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.
Breve relatório.
Verifica-se ainda, que, transcorridos mais de 15 dias úteis da data da audiência, o(a) demandante não apresentou justificativa plausível da sua ausência.
Vigora atualmente em nosso ordenamento jurídico o novo código de processo civil, o qual estabelece nova ótica ao processo, especialmente no que diz respeito à busca da resolução do mérito da demanda.
De outro lado, cabe às partes também além de uma propalada boa-fé, a manutenção do interesse pelo processo e a busca de seu resultado, o que não se verifica, a priori, no presente caso.
Ademais, a Lei dos Juizados, Lei nº 9.099/95, prevê a extinção do feito com a ausência do autor, como segue: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 51, I, Lei 9.099/95 e art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora, condeno-a em custas e despesas processuais, art. 51, I, Lei 9.099/95, caso haja, deixando suspensa a cobrança em face do deferimento de gratuidade.
Após o trânsito em julgado desta decisão, dê baixa e arquive os autos.
Sem honorários.
Publique e registre a decisão.
Intimem-se as partes por advogados.
Após o trânsito em julgado desta decisão, dê baixa e arquive os autos.

CASA NOVA/BA, 03 de julho de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000204-62.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Raimundo Nonato Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000204-62.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Recorrido(a) INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova-BA, 20 de outubro de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002106-84.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Carmo Barros Dos Reis
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002106-84.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA DO CARMO BARROS DOS REIS

Pólo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova,/BA., 5 de março de 2024

DEBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista/Subescrivã - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002074-79.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Albertina Braga Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002074-79.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: ALBERTINA BRAGA CAMPOS

Pólo Passivo: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova,/BA., 5 de março de 2024

DEBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista/Subescrivã - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001866-95.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Roza Maria De Amorim Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001866-95.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ROZA MARIA DE AMORIM SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ROZA MARIA DE AMORIM SILVA em face do BANCO CETELEM S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, passo imediatamente a fundamentação e ao dispositivo. DECIDO.
Primeiramente esclareço que a presente demanda se processa conforme Lei 9.099/95.
Conforme o art. 54 do mesmo dispositivo legal, Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita.
Consta dos autos que a autora propôs a presente ação em outubro de 2021. Conforme extrai-se da petição inicial (ID. 150736553), os descontos a título de empréstimo consignado foram realizados a partir de junho de 2017, até julho de 2018.

Apreende-se do art. 206, §3º, V do Código Civil que se prescreve em 03 (três) anos, as ações de pretensão de reparação civil. A contagem deste prazo se computa da data de cada parcela descontada, conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça da Bahia.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0004479-39.2021.8.05.0146 RECORRENTE: GERALDO ALVES DE DEUS RECORRIDO: BANCO BMG S A RELATOR: Juiz Marcelo Silva Britto. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES, AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DOS VALORES. DEVOLUÇÃO SUJEITA À PRESCRIÇÃO TRIENAL, ART. 206 § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL, CONTADA DA DATA DE DÉBITO DE CADA PARCELA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 3ª Turma Recursal, conforme precedentes constantes nos processos nº. 0000640-87.2021.8.05.0022, 0009291-74.2021.8.05.0001, 0009266-78.2020.8.05.0039. Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita suscitada pela parte recorrida. Com efeito, é relativa a presunção de hipossuficiência da parte autora que alega não possuir condições de suportar o ônus do processo. Entretanto, no caso dos autos, tal presunção não foi ilidida pela ré, que fez alegações genéricas, tampouco pelos elementos constantes dos autos. Ademais, a constituição de advogado, por si só, não se afigura como fundamento para denegação do referido benefício. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1404556 RS 2013/0312992-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2014) Deve ser rejeitada, portanto, a impugnação. Com efeito, a parte demandante, ora recorrente, ingressou com a presente lide alegando que contratou com a instituição financeira ré um empréstimo consignado, contudo foi surpreendida com a informação de que se tratava de um empréstimo de reserva de margem de cartão de crédito, muito mais oneroso do que o empréstimo tradicional. A parte ré, por seu turno, aduz que houve a celebração do contrato, que foi efetivado em total consonância com as normas legais e regulamentares. O ilustre juízo a quo julgou improcedente o pedido. Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada. Verifica-se que a parte autora não nega ter contratado o empréstimo, apenas discorda da modalidade da contratação e dos juros incidentes. Ao juiz é permitido restabelecer o equilíbrio entre a instituição financeira e os consumidores quando houver onerosidade excessiva decorrente ou não de fatos supervenientes, podendo promover a exclusão das cláusulas e condições que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, do CDC), bem como a revisão das que forem excessivamente onerosas, reconhecendo a abusividade ou o desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, IV e XV, do CDC), privilegiando a interpretação que lhe seja mais favorável (art. 47, CDC). Por certo, as transações oriundas de cartão de crédito consignado já são conhecidas diante do grande número de ações semelhantes ajuizadas nos Juizados Especiais. Essas transações, que muitas vezes se iniciam pela realização de contrato de empréstimo, como no presente caso, são abusivas, pois deveria haver limitação do número de parcelas a serem pagas pela parte autora. Contudo, o que vem acontecendo é o desconto ilimitado de parcelas a título de reserva de margem consignável. Tal conduta mostra-se abusiva e coloca o consumidor em desvantagem exagerada, logo, é nula de pleno direito, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, quanto ao dano material, o consumidor tem direito à restituição dos valores descontados, na forma simples, eis que a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de má-fé do credor, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Reclamação nº 4.892/PR (2010/0186855-4), na qual se fixou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor (STJ - Rcl: 4892/PR 2010/0186855-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/05/2011). Demais disso, o direito de fundo, ora discutido, é a pretensão de reparação civil, referente a vício de qualidade de serviço, restando afastado o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, que se refere, exclusivamente, a fato do serviço. Posto isto, a hipótese vertente se subsume à previsão do art. 20 do CDC, de modo que o prazo prescricional é aquele inserto no art. 206, § 3º, V, do CC, isto é, trienal. Por fim, no que refere ao dano moral, o desconto, por si só, não gera lesão a direito da personalidade do consumidor, sobretudo porque agiu a empresa em estrito cumprimento da cláusula contratual. Em vista de tais razões, com a devida vênia, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença impugnada, para declarar a nulidade do contrato, determinar seu cancelamento, e condenar o réu a restituir à parte Autora os valores descontados do benefício previdenciário, de forma simples, observada a prescrição trienal contada da data de débito de cada parcela, com a dedução do valor recebido pelo consumidor. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Salvador, 11 de abril de 2022. Marcelo Silva Britto Juiz Relator Documento Assinado Eletronicamente
(TJ-BA - RI: 00044793920218050146, Relator: MARCELO SILVA BRITTO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/04/2022)
No presente caso, verifica-se que o último desconto ocorreu no mês 07 de 2018, com protocolo da ação em 20 de outubro de 2021, ID. 150736553. Portanto, pouco mais de três anos após o último desconto, tempo suficiente para fulminar eventual direito pelo instituto da prescrição.

Desse modo, a prescrição da presente demanda impede a discussão da questão no mesmo processo, bem como produz efeitos para fora do processo.
Nos termos do artigo 487 do CPC/2015, haverá coisa julgada material quando o Magistrado decidir sobre a ocorrência da prescrição, senão vejamos:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Diante de todo o todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRESENTE DEMANDA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios, por previsão legal (art. 55 da Lei 9099/95).

CASA NOVA/BA, 15 de agosto de 2022.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002084-26.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Albertina Braga Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002084-26.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: ALBERTINA BRAGA CAMPOS
Pólo Passivo: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, Fica a parte Apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova,/BA., 12 de janeiro de 2024
Bel. Rubens Alves de Sousa
Cad. 222793-2 - SERVIDOR DESIGNADO
SECRETARIA VIRTUAL - Decreto jud nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002078-19.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Albertina Braga Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002078-19.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: ALBERTINA BRAGA CAMPOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Recorrido(a) INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova/BA, 11 de janeiro de 2024 .
Bel. Rubens Alves de Sousa
Cad. 222793-2 - SERVIDOR DESIGNADO
SECRETARIA VIRTUAL - Decreto jud nº 408, de 12/05/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001866-95.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Roza Maria De Amorim Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001866-95.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ROZA MARIA DE AMORIM SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por ROZA MARIA DE AMORIM SILVA em face do BANCO CETELEM S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, passo imediatamente a fundamentação e ao dispositivo. DECIDO.
Primeiramente esclareço que a presente demanda se processa conforme Lei 9.099/95.
Conforme o art. 54 do mesmo dispositivo legal, Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita.
Consta dos autos que a autora propôs a presente ação em outubro de 2021. Conforme extrai-se da petição inicial (ID. 150736553), os descontos a título de empréstimo consignado foram realizados a partir de junho de 2017, até julho de 2018.
Apreende-se do art. 206, §3º, V do Código Civil que se prescreve em 03 (três) anos, as ações de pretensão de reparação civil. A contagem deste prazo se computa da data de cada parcela descontada, conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça da Bahia.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0004479-39.2021.8.05.0146 RECORRENTE: GERALDO ALVES DE DEUS RECORRIDO: BANCO BMG S A RELATOR: Juiz Marcelo Silva Britto. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES, AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DOS VALORES. DEVOLUÇÃO SUJEITA À PRESCRIÇÃO TRIENAL, ART. 206 § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL, CONTADA DA DATA DE DÉBITO DE CADA PARCELA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 3ª Turma Recursal, conforme precedentes constantes nos processos nº. 0000640-87.2021.8.05.0022, 0009291-74.2021.8.05.0001, 0009266-78.2020.8.05.0039. Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita suscitada pela parte recorrida. Com efeito, é relativa a presunção de hipossuficiência da parte autora que alega não possuir condições de suportar o ônus do processo. Entretanto, no caso dos autos, tal presunção não foi ilidida pela ré, que fez alegações genéricas, tampouco pelos elementos constantes dos autos. Ademais, a constituição de advogado, por si só, não se afigura como fundamento para denegação do referido benefício. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a

assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1404556 RS 2013/0312992-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2014)
Deve ser rejeitada, portanto, a impugnação. Com efeito, a parte demandante, ora recorrente, ingressou com a presente lide alegando que contratou com a instituição financeira ré um empréstimo consignado, contudo foi surpreendida com a informação de que se tratava de um empréstimo de reserva de margem de cartão de crédito, muito mais oneroso do que o empréstimo tradicional. A parte ré, por seu turno, aduz que houve a celebração do contrato, que foi efetivado em total consonância com as normas legais e regulamentares. O ilustre juízo a quo julgou improcedente o pedido. Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada. Verifica-se que a parte autora não nega ter contratado o empréstimo, apenas discorda da modalidade da contratação e dos juros incidentes. Ao juiz é permitido restabelecer o equilíbrio entre a instituição financeira e os consumidores quando houver onerosidade excessiva decorrente ou não de fatos supervenientes, podendo promover a exclusão das cláusulas e condições que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, do CDC), bem como a revisão das que forem excessivamente onerosas, reconhecendo a abusividade ou o desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, IV e XV, do CDC), privilegiando a interpretação que lhe seja mais favorável (art. 47, CDC). Por certo, as transações oriundas de cartão de crédito consignado já são conhecidas diante do grande número de ações semelhantes ajuizadas nos Juizados Especiais. Essas transações, que muitas vezes se iniciam pela realização de contrato de empréstimo, como no presente caso, são abusivas, pois deveria haver limitação do número de parcelas a serem pagas pela parte autora. Contudo, o que vem acontecendo é o desconto ilimitado de parcelas a título de reserva de margem consignável. Tal conduta mostra-se abusiva e coloca o consumidor em desvantagem exagerada, logo, é nula de pleno direito, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, quanto ao dano material, o consumidor tem direito à restituição dos valores descontados, na forma simples, eis que a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de má-fé do credor, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Reclamação nº 4.892/PR (2010/0186855-4), na qual se fixou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor (STJ - Rcl: 4892/PR 2010/0186855-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/05/2011). Demais disso, o direito de fundo, ora discutido, é a pretensão de reparação civil, referente a vício de qualidade de serviço, restando afastado o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, que se refere, exclusivamente, a fato do serviço. Posto isto, a hipótese vertente se subsume à previsão do art. 20 do CDC, de modo que o prazo prescricional é aquele inserto no art. 206, § 3º, V, do CC, isto é, trienal. Por fim, no que refere ao dano moral, o desconto, por si só, não gera lesão a direito da personalidade do consumidor, sobretudo porque agiu a empresa em estrito cumprimento da cláusula contratual. Em vista de tais razões, com a devida vênia, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença impugnada, para declarar a nulidade do contrato, determinar seu cancelamento, e condenar o réu a restituir à parte Autora os valores descontados do benefício previdenciário, de forma simples, observada a prescrição trienal contada da data de débito de cada parcela, com a dedução do valor recebido pelo consumidor. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Salvador, 11 de abril de 2022. Marcelo Silva Britto Juiz Relator Documento Assinado Eletronicamente
(TJ-BA - RI: 00044793920218050146, Relator: MARCELO SILVA BRITTO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/04/2022)
No presente caso, verifica-se que o último desconto ocorreu no mês 07 de 2018, com protocolo da ação em 20 de outubro de 2021, ID. 150736553. Portanto, pouco mais de três anos após o último desconto, tempo suficiente para fulminar eventual direito pelo instituto da prescrição.
Desse modo, a prescrição da presente demanda impede a discussão da questão no mesmo processo, bem como produz efeitos para fora do processo.
Nos termos do artigo 487 do CPC/2015, haverá coisa julgada material quando o Magistrado decidir sobre a ocorrência da prescrição, senão vejamos:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Diante de todo o todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRESENTE DEMANDA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios, por previsão legal (art. 55 da Lei 9099/95).

CASA NOVA/BA, 15 de agosto de 2022.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000908-12.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Joao Neri Dos Santos
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 7 de dezembro de 2022
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000908-12.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Joao Neri Dos Santos
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000908-12.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: JOAO NERI DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, e para querendo, requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Casa Nova/BA, 5 de março de 2024 .

Déborah Barreto de Souza
Analista Judiciária - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000102-11.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonio Severo Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CASA NOVA
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br
_____
Processo nº 8000102-11.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: ANTONIO SEVERO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do TJBA, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes para, querendo, apresentar contrarrazões ao recursos interpostos (ID nº 97504483 e ID nº 397854669), no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova/BA, 24 de novembro de 2023.

Amanda Tavares Silva
Escrevente judiciária - Cad. 970.387-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001741-93.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Neide Ferreira De Brito Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, através de seu advogado, INTIMADA, do inteiro teor da petição id nº 396279067, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 27 de junho de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001370-03.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Carmo Dias Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001370-03.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA, a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias, nos termos do 42, § 2º, Lei 9.099/95.

Casa Nova/BA, 21 de novembro de 2023 .
Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001549-68.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bartolomeu Pereira
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001549-68.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: BARTOLOMEU PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES (OAB:SP284079), JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI (OAB:BA25420)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO/EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos, etc.
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já devidamente qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada nos presentes autos, alegando em síntese a existência de omissão e equívocos na decisão final.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
In casu, não se vislumbra a ocorrência da aludida omissão na forma pleiteada pela parte embargante.
Registre-se, inicialmente, que este Juízo indicou em sua decisão final expressamente fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir.
Além disso, cumpre salientar que a decisão contém omissão quando não apresenta elementos essenciais a decisão. Obviamente, não configura omissão nas razões da decisão. Nesse sentido, dispõe o artigo 494 do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Posto isso, no que pese à complexidade da causa face a perícia grafotécnica, observa-se que restou bem delineado em sede de sentença. vejamos:
“Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.”
Dessa forma, as razões apontadas pela ré não indicam a mencionada omissão existente na sentença.
Outrossim, a pretensão de prequestionamento sem a presença de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil desautoriza a aplicação da súmula 98 do STJ.
Assim, é imperioso sublinhar que, caso a parte discorde do entendimento esposado, deverá veicular sua inconformidade por intermédio da interposição do recurso cabível e adequado para tanto.
Em razão do exposto, conheço dos embargos, pois tempestivo, e no mérito REJEITO-OS, mantendo hígida a sentença proferida nos autos.
Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório deste recurso, fica a embargante condenada ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, que poderá ser majorada em caso de reiteração de embargos protelatórios.
Publique-se. Registre-se. Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.

CASA NOVA/BA, 28 de junho de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8000659-61.2021.8.05.0052 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Paulo Sergio Silva Do Nascimento
Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893)
Requerido: Odete Teobaldo Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil Da Comarca De Casa Nova -ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8000659-61.2021.8.05.0052
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: PAULO SERGIO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO CORREIA DOS SANTOS - BA57893

REQUERIDO: ODETE TEOBALDO DA SILVA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito da !ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, fica designado o dia Tipo: Justificação Prévia Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 25/03/2024 Hora: 10:00 , para a realização de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO no Fórum local (Sala de Audiências Cíveis).
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 109231289) e Despacho ID Num. 414252629, bem como a comparecerem à audiência designada.
Cite-se o Réu para comparecer ao ato de Audiência, consignando cópia da petição inicial no Mandado.
Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.

Casa Nova-BA, 5 de março de 2024

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001155-66.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lucia Maria Amorim Nunes
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte demandante, INTIMADA, para se manifestar acerca da contestação apresentada no ID Num. 76864664, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova-BA, 22 de junho de 2021
Divani Uchoa
Analista Judiciário/Subescrivã - Cad. 801.572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000469-21.2013.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Selda Dias Nunes
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Reu: José Nascimento Nunes Da Silva
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000469-21.2013.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: SELDA DIAS NUNES
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
REU: JOSÉ NASCIMENTO NUNES DA SILVA
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)

DESPACHO

O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.

Casa Nova – BA, 06 de setembro de 2022.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001172-05.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Deusalina Temitocles De Lacerda
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001172-05.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: DEUSALINA TEMITOCLES DE LACERDA
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME
Advogado(s): JOEL ASSIS BATISTA JUNIOR (OAB:BA46664)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.

Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 19 de setembro de 2022.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001594-87.2014.8.05.0052 Busca E Apreensão
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Requerido: Joana Dark Braga Leite
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0001594-87.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS (OAB:BA39846)
REQUERIDO: JOANA DARK BRAGA LEITE
Advogado(s): INGRID PEREIRA BRAGA (OAB:BA52689)

SENTENÇA
1. BANCO J. SAFRA S/A, qualificado (a) nos autos, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOANA DARK BRAGA LEITE, também qualificado (a).
2. Concedida liminar de busca e apreensão no ID n. 24498962.
3. O veículo foi encontrado e apreendido, conforme auto de ID n. 38421863.
4. O(A) promovido(a) apresentou contestação no ID n. 86481794, requerendo a quitação da dívida com a entrega do veículo, conforme art. 3º, §14, do Decreto-Lei nº 911/1969.
5. É o relatório. Fundamento e, ao final, decido.
6. O processo comporta imediato julgamento, pois, para o satisfatório desfecho da lide, é prescindível o alongamento da atividade probatória.
7. O julgamento antecipado da lide não consubstancia cerceamento de defesa se o julgador já encontra elementos suficientes nos autos para a formação de seu convencimento. (AgRg 2005/34888-6, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.10.2005 p. 271)
Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, “a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide” e que “o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99).” (AgRg 2004/55044-6, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.04.2005 p.181)
8. Com efeito, verifica-se da contestação apresentada que a parte promovida se limitou a requerer a purgação da mora, uma vez que vez que o veículo dado em garantia no contrato de alienação fiduciária já se encontra com o Banco promovente, além da ausência condições de recuperá-lo.
9. As partes, consoante documento adunado aos autos, celebraram Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis, com o propósito de viabilizar a compra de veículo automotor, MARCA: FORD MODELO: KA PULSE/CLASS N ANO: 2011, PLACA: NZD5681, COR: VERMELHA, CHASSI: 9BFZK53A4BB303699, veículo em regular estado de conservação, porém, com algumas avarias: pintura com arranhões e pequenas mossas, laterais amassadas, paralama dianteiro e traseiro ambos amassados, lanterna traseira lado direito quebrada e lado esquerdo avariada com arranhões, contendo dois tapetes rasgados, banco dianteiro rasgado, para-brisa trincado, pneus de marcas variadas, sem som, para-choque dianteiro avariado, pneus gastos de marcas diversas, bateria reifor, com suporte para reboque, sem kit de segurança, coro pneu de step completo e novo, chave de roda, contendo chave de tanque, alarme, antena de teto, combustível meio tanque, com protetor de carte, com CRLV 2016, sobre o qual o autor tem o domínio resolúvel e posse indireta, enquanto a ré, na condição de depositária, exerce a posse direta.
9. Em virtude da mora do requerido, consubstanciada pela notificação extrajudicial (ID n. 24498943), foi deferida liminar (ID n. 24498962), a qual culminou com a apreensão do veículo (ID n. 38421863) e posterior entrega ao requerente.
10. O pedido, preenchidas as exigências previstas no decreto-lei n.º 911/1969, por conseguinte, é procedente.
11. De mais a mais, sobrou comprovado o contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, tal como foi demonstrado o inadimplemento do réu, que, notificado, permaneceu inerte, tornando certa a mora debitoris.
12. Destarte, é de rigor consolidar a propriedade do bem dado em garantia em mãos do credor, para que, uma vez promovida sua alienação a terceiros, aplique o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver.
13. Ante o exposto, com lastro no art. 487, I, do Código de processo civil, bem como ancorado no decreto-lei 911/1969, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo, MARCA: FORD MO-

DELO: KA PULSE/CLASS N ANO: 2011, PLACA: NZD5681, COR: VERMELHA, CHASSI: 9BFZK53A4BB303699, objeto desta lide, em mãos do autor, tornando definitiva a liminar concedida, ao passo que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, valendo esta sentença como título hábil para a transferência do registro de propriedade do veículo perante o DETRAN.
14. Outrossim, determino que, uma vez alienado o veículo pelo banco autor, este se responsabilize pelo envio de carta registrada ao ora requerido(a), por meio da qual dar-lhe-á conhecimento do valor pelo qual o bem fora negociado, possibilitando que calcule a existência de débito ou crédito decorrente do contrato de financiamento celebrado entre as partes desta ação.
15. Defiro o benefício da justiça gratuita ao(à) promovido(a), ao passo que deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
16. Publique-se e intimem-se.
17. Transitado em julgado, arquive-se.
18. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001195-72.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Francisca Da Silva Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 27 de junho de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001427-21.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Izidoria Rodrigues Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001427-21.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: IZIDORIA RODRIGUES DA SILVA

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 9 de dezembro de 2021.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel

Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000934-44.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000934-44.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MANOEL DA SILVA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 2 de dezembro de 2021.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001320-16.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Autor: Erivaldo Rodrigues De Souza Barros
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001320-16.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compromisso, Indenização por Dano Moral, Consórcio]
AUTOR: ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA BARROS

REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte autora, através de seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Casa Nova/BA, 25 de outubro de 2021.

Silvana Fernandes Castro
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002075-64.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Albertina Braga Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002075-64.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: ALBERTINA BRAGA CAMPOS

Pólo Passivo: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova,/BA., 5 de março de 2024

DEBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista Judiciário - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001591-83.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Jose Da Lapa Braga
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001591-83.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: JOSE DA LAPA BRAGA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828)

DESPACHO
1. A petição de execução (ID n. 321647190) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE JOSÉ DA LAPA BRAGA, por meio de seu representante leal, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez Por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o

juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que: 1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante; 2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s); b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Por fim, ALTERE-SE a classe do processo para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (Código 156).
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001591-83.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Jose Da Lapa Braga
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001591-83.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: JOSE DA LAPA BRAGA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771), DANIEL JARDIM SENA (OAB:MG112797), RAFAEL DE LACERDA CAMPOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB:MG74828)

DESPACHO
1. A petição de execução (ID n. 321647190) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE JOSÉ DA LAPA BRAGA, por meio de seu representante leal, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez Por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, "inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que: 1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante; 2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s); b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Por fim, ALTERE-SE a classe do processo para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (Código 156).
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002513-56.2022.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Maria Zulene Alves Nunes Castro
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerente: Kirlen Winne Alves Castro
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Interessado: Demais Interessados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002513-56.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Administração de herança]
REQUERENTE: MARIA ZULENE ALVES NUNES CASTRO, KIRLEN WINNE ALVES CASTRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por meio de sua advogada, para se manifestar acerca do Oficio nº 46/2023, extraído do Cartório de Registro de Imóveis, Penhora, Títulos e Documentos desta Comarca, referente ao cumprimento do Ofício nº 20/2023, id Num 370847434, com o prazo de 15(quinze) dias.

Casa Nova/BA, 20 de Março de 2023.
Nora Nei do Nascimento Silva
Escrevente | Técnica Judiciária
(documento gerado e assinado automaticamente pelo Pje)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001607-37.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Jose Da Lapa Braga
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001607-37.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE DA LAPA BRAGA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 16 de novembro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8002788-73.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Genilda Passos Da Silva
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - e-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8002788-73.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: GENILDA PASSOS DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada da juntada dos documentos pela requerida, acerca da comprovação de implantação de benefício, conforme id's números 417226452 / 417018844 e documentos acostados, com prazo de 05 (cinco) dias.
Casa Nova/BA, 30 de Outubro de 2023.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária- Cadastro 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001809-14.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Maria Justiniano Da Luz
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001809-14.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MARIA JUSTINIANO DA LUZ
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 285018220) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE MARIA JUSTINIANO DA LUZ, por meio de sua representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez Por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, "inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento doa executada e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação.
ADVIRTA-SE a executada de que: 1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante; 2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do exequente; b) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
Por fim, ALTERE-SE a classe do processo para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (Código 156).

Publique-se e intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000234-39.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Casa Nova Bahia
Advogado: Airton Rafael Da Cruz Costa (OAB:BA44241)
Reu: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000234-39.2018.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) - [Contribuições Sociais, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASA NOVA BAHIA

REU: MUNICIPIO DE CASA NOVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as parte INTIMADAS nos termos do despacho de ID nº 234006883, para dizerem, em 15 dias, se ainda tem alguma prova a produzirem, especificando-as.
Casa Nova/BA, 24 de abril de 2023 .
Adriana Almeida S. Patrício
Escrevente Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001843-81.2023.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Edna Neris De Lima Souza
Advogado: Jusileia Dos Passos Castro (OAB:BA53046)
Autor: Adolfo Viana E Silva
Advogado: Jusileia Dos Passos Castro (OAB:BA53046)
Reu: Valter Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8001843-81.2023.8.05.0052
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: EDNA NERIS DE LIMA SOUZA, ADOLFO VIANA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSILEIA DOS PASSOS CASTRO - BA53046
Advogado do(a) AUTOR: JUSILEIA DOS PASSOS CASTRO - BA53046

REU: VALTER DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, fica designado o dia Tipo: Justificação Prévia Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 25/03/2024 Hora: 13:00 , para a realização de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO no Fórum local (Sala de Audiências Cíveis).

Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 414297915) e Despacho ID Num. 414314753, bem como a comparecerem à audiência designada.
Cite-se o Réu para comparecer ao ato de Audiência, consignando cópia da petição inicial no Mandado.
Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.

Casa Nova-BA, 5 de março de 2024

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002788-73.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Genilda Passos Da Silva
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8002788-73.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GENILDA PASSOS DA SILVA

Advogado(s):
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
1. Aguarde-se, em Cartório, o depósito da RPV a ser efetivado pelo TRF1.
2. Após, certificado o pagamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002275-08.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Francisca Nunes Dias
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002275-08.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES DIAS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
A petição de execução (ID n. 301839145) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.

Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE FRANCISCA NUNES DIAS, por meio de sua representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez Por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, "inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento da executada e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação.
ADVIRTA-SE a executada de que: 1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante; 2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do exequente; b) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
Por fim, ALTERE-SE a classe do processo para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (Código 156).
Publique-se e intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002788-73.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Genilda Passos Da Silva
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
Processo: 8002788-73.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GENILDA PASSOS DA SILVA

Advogado(s):
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
1. Aguarde-se, em Cartório, o depósito da RPV a ser efetivado pelo TRF1.
2. Após, certificado o pagamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001101-27.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marieta Da Silva Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001101-27.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIETA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação judicial de jurisdição contenciosa. Iniciado o processo, com atos iniciais necessários ao seu impulso, houve pedido de substituição processual pelo causídico, por falecimento do autor. Juntou certidão de óbito. Todavia, intimado para proceder a sucessão processual, deixou transcorrer o prazo in albis.
Este é o breve relatório.
Assim relatados, decido.
Considerando a informação do falecimento da REQUERENTE, comprovada pela certidão de óbito colacionada aos autos, não havendo habilitação processual de herdeiros, o processo deverá ser extinto e arquivado, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.
Dispositivo.
Assim, com base no artigo 485, IV e IX, todos do Novo Código de Processo Civil - CPC, tendo em vista o falecimento da parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando a baixa do feito.
Sem Custas. Sem honorários.
Publique e registre a decisão. Intime a partes.

CASA NOVA/BA, 03 de julho de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000753-14.2018.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Anisio Braga Da Costa
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerente: Eduardo Braga Da Costa
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerente: Wilson Braga Souza
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerente: Laecio Braga Da Costa
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000753-14.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ANISIO BRAGA DA COSTA e outros (3)
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc..
Tratam-se os autos de ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO para levantamento de pequeno valor em nome da de cujus MARIA DE LOURDES BRAGA DA COSTA.
Nesse sentido, aduz os demandantes que Maria de Lourdes Braga da Costa possui R$ 800,00 (oitocentos reais) junto à Caixa Econômica Federal.
Oficiado à Caixa Econômica Federal, esta informou que Maria de Lourdes Braga da Costa não possui crédito de nenhuma espécie junto a mesma, ID 16743636.
Em outro passo, verificou-se que a falecida possui um terreno, conforme ID. 18862694.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se no feito de forma específica, visto que a continuidade do feito fundado no pedido constante na exordial resta impossibilitado, ante às respostas aos ofícios. E, se for o caso, peticionar na forma de arrolamento de bens.
Ademais, o Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.

O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mando à presente decisão.
Cumpra-se.

CASA NOVA/BA, 13 de outubro de 2022.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001846-36.2023.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Valter Dias Dos Santos
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Autor: Judite Silva Dos Santos
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Edna Neris De Lima Souza
Reu: Adolfo Viana E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8001846-36.2023.8.05.0052
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: VALTER DIAS DOS SANTOS, JUDITE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE SOUZA CORNELIO - PE17019-D
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE SOUZA CORNELIO - PE17019-D

REU: EDNA NERIS DE LIMA SOUZA, ADOLFO VIANA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, fica designado o dia Tipo: Justificação Prévia Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 25/03/2024 Hora: 14:00 , para a realização de AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO no Fórum local (Sala de Audiências Cíveis).
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num. 414292017) e Despacho ID Num. 414753210, bem como a comparecerem à audiência designada.
Cite-se o Réu para comparecer ao ato de Audiência, consignando cópia da petição inicial no Mandado.
Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.

Casa Nova-BA, 5 de março de 2024

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000327-26.2023.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jose Soares Da Silva
Advogado: Godoberto Dos Reis Santos Neto (OAB:PE54698)
Requerente: Oseni Silva

Advogado: Godoberto Dos Reis Santos Neto (OAB:PE54698)
Requerido: Joao Amador Sobrinho
Terceiro Interessado: Demais Interessados
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000327-26.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JOSE SOARES DA SILVA e outros
Advogado(s): GODOBERTO DOS REIS SANTOS NETO (OAB:PE54698)
REQUERIDO: JOAO AMADOR SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de alvará judicial, de jurisdição voluntaria. Iniciado o processo, com atos iniciais necessários ao seu impulso. Com vista, o Ministério Público manifestou-se pelo desinteresse.
Este é o breve relatório.
Decido.
Considerando a documentação acostada e o preenchimento dos requisitos legais, com as advertências abaixo, defiro o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL, em nome dos requerentes, JOSÉ SOARES DA SILVA e OSENÍ SILVA, com prazo de 30 dias, para que possam sacar os valores indicados no extrato juntado ID. 377974724 (R$ 21.537,67), com as suas devidas atualizações, ficando, todavia, o(s) requerentes obrigados à prestação de contas com os eventuais demais herdeiros e interessados. Ressalvo expressamente direito de terceiros não "citados" para o processo, ou de eventuais interessados não mencionados, aplicando-se o disposto no art. 553 do NCPC e as respectivas sanções, atento a parte requerente para o disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto 85.845, de 26.03.1981, que regulamentou a Lei 6.858/81, a saber: "§ 1º. As declarações feitas nos termos deste artigo ter-se-ão por verdadeiras até prova em contrário. § 2º. A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. § 3º. Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, será dado conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal."
Sem custas processuais, ante a concessão da gratuidade da justiça.
Após, dê-se baixa e arquive os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta/ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000386-24.2017.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Apelante: Maria Auxiliadora De Castro Silva
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Reu: Municipio De Casa Nova
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000386-24.2017.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Férias, Gratificação Natalina/13º salário, Piso Salarial]
APELANTE: MARIA AUXILIADORA DE CASTRO SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, para se manifestarem acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a este Juízo, com o prazo de 15(quinze) dias.

Casa Nova/BA, 17 de Janeiro de 2023.

Nora Nei do Nascimento Silva
Escrevente | Técnica Judiciária
(documento gerado e assinado automaticamente pelo Pje)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000327-26.2023.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jose Soares Da Silva
Advogado: Godoberto Dos Reis Santos Neto (OAB:PE54698)
Requerente: Oseni Silva
Advogado: Godoberto Dos Reis Santos Neto (OAB:PE54698)
Requerido: Joao Amador Sobrinho
Terceiro Interessado: Demais Interessados
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000327-26.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Alimentos, Administração de herança]
REQUERENTE: JOSE SOARES DA SILVA, OSENI SILVA

REQUERIDO: JOAO AMADOR SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o advogado da parte autora, INTIMADO para retirar ALVARÁ id nº 432719575,para a providências necessárias.

Casa Nova/BA, 5 de março de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000445-36.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisca Castro Ferreira
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000445-36.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: FRANCISCA CASTRO FERREIRA
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição do Indébito e Dano Moral c/c Pedido Liminar ajuizada por FRANCISCA CASTRO FERREIRA em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Devidamente intimada a parte autora não compareceu a audiência de conciliação, apresentando procuradora para sua representação, estando acompanhada de advogado sem procuração nos autos.
Inviabilizada a audiência pela ausência da parte autora o (a) conciliador(a) registrou a ausência e fez conclusos para julgamento.
Breve relato.
Vigora atualmente em nosso ordenamento jurídico o novo código de processo civil, o qual estabelece nova ótica ao processo, especialmente no que diz respeito à busca da resolução do mérito da demanda.
Verifica-se ainda, que, transcorridos mais de 15 dias úteis da data da audiência, a demandante não apresentou justificativa plausível da sua ausência.
De outro lado, cabe às partes também além de uma propalada boa-fé, a manutenção do interesse pelo processo e a busca de seu resultado, o que não se verifica, a priori, no presente caso.
Conforme dispõe o Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
§ 1º Nas hipóteses previstas no caput , o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

Ademais, a Lei dos Juizados, Lei nº 9.099/95, prevê o a extinção do feito com a ausência do autor, como segue: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 51, I, Lei 9.099/95 e art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Autorizo o desentranhamento de documentos, antes do arquivo definitivo, mediante termo nos autos, bem como a retirada de eventuais restrições originadas deste processo.
Custas proporcionais, ressaltando o deferimento de gratuidade ao (à) autor(a), defiro-a também ao (à) ré(u), ficando suspensas.
Sem honorários.
Publique e registre a decisão. Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado desta decisão, dê baixa e arquive os autos.
Casa Nova-BA, 03 de julho de 2023.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000327-26.2023.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jose Soares Da Silva
Advogado: Godoberto Dos Reis Santos Neto (OAB:PE54698)
Requerente: Oseni Silva
Advogado: Godoberto Dos Reis Santos Neto (OAB:PE54698)
Requerido: Joao Amador Sobrinho
Terceiro Interessado: Demais Interessados
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000327-26.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Alimentos, Administração de herança]
REQUERENTE: JOSE SOARES DA SILVA, OSENI SILVA

REQUERIDO: JOAO AMADOR SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o advogado da parte autora, INTIMADO para retirar ALVARÁ id nº 432719575,para a providências necessárias.

Casa Nova/BA, 5 de março de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000327-26.2023.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jose Soares Da Silva
Advogado: Godoberto Dos Reis Santos Neto (OAB:PE54698)
Requerente: Oseni Silva
Advogado: Godoberto Dos Reis Santos Neto (OAB:PE54698)
Requerido: Joao Amador Sobrinho
Terceiro Interessado: Demais Interessados
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000327-26.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Alimentos, Administração de herança]
REQUERENTE: JOSE SOARES DA SILVA, OSENI SILVA

REQUERIDO: JOAO AMADOR SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o advogado da parte autora, INTIMADO para retirar ALVARÁ id nº 432719575,para a providências necessárias.

Casa Nova/BA, 5 de março de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001957-54.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Bertolina Maria Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001957-54.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: BERTOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
BERTOLINA MARIA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, aduzindo que foi surpreendido(a) com o desconto de empréstimo consignado, em seu benefício previdenciário, alega não haver solicitado nem contratado a referida modalidade de empréstimo.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa arguindo preliminares e sustentando a existência e validade do contrato firmado.

É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Ausência de pretensão resistida
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Prescrição trienal
Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8001955-84.2022.8.05.0052 o processo principal e os processos 8001966-16.2022.8.05.0052; 8001965-31.2022.8.05.0052; 8001964-46.2022.8.05.0052; 8001963-61.2022.8.05.0052;8001961-91.2022.8.05.0052; 8001960-09.2022.8.05.0052; 8001959-24.2022.8.05.0052; 8001958-39.2022.8.05.0052; 8001957-54.2022.8.05.0052 e 8001956-69.2022.8.05.0052 os processos conexos., razão porque passo ao julgamento conjunto.
Justiça gratuita
O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, “compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita”. Assim, rejeito a impugnação formulada.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Pedido de audiência de instrução.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC, sendo desnecessária designação de audiência de instrução.
DO MÉRITO
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3ºdo referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito com o fornecedor.
A parte autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo consignado. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora é analfabeta e para comprovar suas alegações, o Requerido trouxe além do contrato constando a digital, cópia dos documentos pessoais da autora, bem como das testemunhas e da pessoa que assinou à rogo pela requerente, como também tela sistêmica demonstrando o pagamento do valor contratado, que poderia ter sido rechaçada pela autora, bastando a juntada de seus extratos bancários, todavia não o fez.
Portanto, uma vez que foi efetivamente firmado negócio jurídico entre as partes, os descontos realizados pelo acionado no benefício previdenciário da parte autora decorreriam de exercício regular de direito, caso atendidas as determinações legais, mas o banco acionado negligenciou quanto à obrigatoriedade de realizar contrato com analfabeto por instrumentos públicos de procuração, sendo necessário o cancelamento do contrato, em razão da sua pouca ou quase nenhuma instrução.
Ressalva-se que, esses consumidores celebram negócios sem terem conhecimentos mínimos das regras que regerão o contrato, como também sem calcularem o custo efetivo total da operação de crédito. A verdade é que muitos sequer sabem efetuar uma operação simples de matemática, quanto mais operações como essa. Em razão disso é que esses consumidores merecem uma proteção especial, com o fito de garantir-lhes que tiveram ciência no ato da contratação das implicações que adviriam do quanto pactuado.
Assim é que vem se formando o entendimento na doutrina e jurisprudência pátrias de que o negócio jurídico celebrado com pessoa analfabeta só é válido se o for por procuração pública. Isso, com o fito de garantir a observância aos comandos legais mencionados anteriormente, como também ao art. 166, V, do Código Civil, o qual considera nulo o negócio jurídico quando preterida alguma solenidade que a lei considere essencial a sua validade. Ora, sendo a parte autora analfabeta e, portanto, impossibilitada de assinar o instrumento particular e, consequentemente, de entender as reais implicações da negociação, a escritura pública torna-se essencial à validade do contrato de empréstimo firmado entre as partes.
Dispõe o art. 221, do Código Civil, que“o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público”.
Assim, a cobrança é indevida e deve ser devolvidos os valores cobrados, de forma simples, compensando-se o valor comprovadamente transferido. Portanto, deve a autora devolver os valores recebidos, descontando os valores que o banco réu debitou em sua conta.
No que se refere aos danos morais, evidente a incidência na hipótese e, por consequência, presente o dever de indenizar.
A verba indenizatória a título de danos morais deve ser fixada tendo em vista dois parâmetros: o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o causador do dano.
Para a vítima, este caráter compensatório nada mais seria do que lhe ofertar uma quantia capaz de lhe proporcionar alegrias que, trazendo satisfações, pudesse compensar a dor sofrida.
Os fatos narrados trouxeram circunstância de elevada repercussão na vida do autor, ou seja, uma conduta que beira o estelionato, que gera o desgosto de ser enganado, além do desconto ilegal e indevido.
Teve a sua ingenuidade e humildade explorada, tornando-se presumida a dor que lhe foi causada.
No tocante ao ofensor, o caráter punitivo tem uma função de desestímulo no sentido de demonstrar que aquela conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte a que não volte a reincidir no ilícito.
Por outro lado, afastar a indenização por dano moral, deixando de se considerar o caráter punitivo, significaria incentivar ao banco a perpetuação de sua conduta.

Não é essa a resposta que a sociedade de Casa Nova espera do Poder Judiciário, nem a conduta pelo réu que a nossa sociedade espera dos seus bancos e comerciantes.
Ademais, nas contas do réu, o prejuízo material em agir da forma que arquitetou com seus representantes é pequeno, o que torna a empreitada extremamente vantajosa, sem considerar aqueles que por desconhecimento ou comodismo, deixam de buscar a Justiça.
Assim, dentro desse contexto, o valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico e deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. Assim, há de se levar em consideração, frente ao caso concreto, não somente angústia e o sofrimento da vítima, mas, principalmente, a potencialidade do ofensor: para que não lhe impinge uma condenação tão pequena que avilta a dor da vítima e que estimule a realização de novos contratos nulos e ilícitos como o dos autos.
Sopesando os fatos, a culpa do réu e seu posterior comportamento, arbitro a indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que se afigura uma justa indenização, cumprindo o seu caráter punitivo, pedagógico e compensatório.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto desta ação.
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora as quantias descontadas de seu benefício com relação a todos contratos, de forma simples, corrigida monetariamente desde a data do desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso, compensando o que foi comprovadamente transferido para a conta bancária da parte autora;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização única por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); e
d) DETERMINAR que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato objeto desta ação do benefício previdenciário da requerente.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, art. 55, Lei 9.099/95.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000901-93.2016.8.05.0052 Execução Fiscal
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Coelho Regis (OAB:BA16245)
Executado: Antonio Carlos De Souza Freire
Advogado: Mauricio Marcal De Oliveira (OAB:BA766-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8000901-93.2016.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FREIRE

Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.

3. Publique-se e Intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000420-28.2019.8.05.0052 Execução De Alimentos
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: I. S. S.
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Executado: L. D. N. M.
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000420-28.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: IRONEIDE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
EXECUTADO: LAESSE DO NASCIMENTO MARTINS
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)

DESPACHO
Trata-se de ação de execução de alimentos, devidamente julgada, ID 45834500, com análise de mérito, com a devida intimações adas partes.
Assim, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, com o consequente arquivamento com baixa do feito.
No concernente a petição de ID 89187519 e seguintes, EXCLUAM OS DOCUMENTOS dos autos, intimando-se a defesa para, querendo, peticionar em autos próprios.
Expedientes necessários.
De juazeiro para Casa Nova, 06 de dezembro de 2021.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito - em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000095-87.2018.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Conceicao Da Silva Santos
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Requerente: Demais Interessados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000095-87.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: CONCEICAO DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)

Advogado(s):

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.

Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 12 de setembro de 2022.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002003-43.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Conceicao Da Silva Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Forum Des. José Manoel Viana de Castro -
Praça Dr. Gilson Viana, s/n, Centro - CEP 47300-000
Tel: (74) 3536-2129 / 2111 / 2306 - Ramal 17 - E-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002003-43.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: CONCEICAO DA SILVA SANTOS

Pólo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova,/BA., 5 de março de 2024

DEBORAH BARRETO DE SOUZA
Analista Judiciária - Cad. 969205-3
Servidora Designada - Dec. Jud. 809/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000525-68.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Liborio De Barros
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000525-68.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: JOSE LIBORIO DE BARROS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte autora, através de seu advogado, para que providencie o efetivo cumprimento do quanto determinado pela sentença de ID 66796441, especificamente no que tange ao "pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, custas judiciais e honorários de advogado, estes em 20% sobre o valor da causa.".
Casa Nova/BA, 05 de março de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
SENTENÇA
8000961-90.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Pricila Amorim Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Patricia Amorim Dos Santos
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000961-90.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: PRICILA AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: PATRICIA AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO SANTIAGO SILVA PEREIRA TORRES (OAB:PE46277)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC.
INCOMPETÊNCIA
O microssistema consumerista busca garantir ao consumidor o real exercício dos direitos a ele assegurados na legislação, dentre eles, a facilitação de sua defesa, artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a cláusula de eleição de foro não prevalece quando dificulta a defesa do consumidor, o que acontece no presente caso, haja vista se tratar de contrato de adesão entabulado com pessoa jurídica, qual seja, a oconstrutora.
Nesse sentido:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DE ELEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR QUE PREVALECE EM RELAÇÃO À CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO. (Recurso Cível Nº 71007222235, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Julgado em 22/02/2018)" (grifos nossos).
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DE ELEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR QUE PREVALECE EM RELAÇÃO À CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO. (Recurso Cível Nº 71006112668, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 29/07/2016)". (grifos nossos).
A própria jurisprudência do c. STJ reconhece a competência do domicílio do consumidor nos casos do art. 101 do CDC como absoluta, matéria de ordem pública:
"DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do

CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. 3. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)". Portanto, não há que se falar em incompetência.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A cessão de crédito e assunção de dívidas foi entabulado pelas parte junto a Mônaco Empreendimentos Imobiliários, sendo parte legítima na ação que discute cláusula de pagamento do objeto do contrato.

Adentrando ao mérito.

Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento do Autor na condição de consumidor (art. 2º) e a Promovida na condição de fornecedora de serviços (art. 3º).

Estabelece o art. 373, I, do CPC ser do Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Por outro lado, o legislador, visando restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas relacionadas ao consumo, garante ao consumidor o direito de ter facilitada a defesa dos seus direitos pela inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, CDC).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega que houve cessão de crédito e assunção de dívidas assumidas pela parte Ré, sendo que ficou acordado que seria devolvido o valor integral pago por ela até a data do negócio e assumidas as dívidas com a empresa construtora.

Ocorre que a parte autora diz em audiência que tal contrato foi feito de forma verbal e não há nos autos nenhuma prova da obrigação de devolução dos valores pagos.

Lado outro, no contrato juntado por ambas as partes apenas menciona a assunção de dívida que vem sendo cumprida.

Assim, a parte autora deixou de comprovar a dívida da parte ré, razão pela qual, não constato configurado dever de pagar.

Pela falta de provas do evento danoso, julgo improcedente o pedido.

Quanto ao pedido contraposto, não há que se falar em dano moral por ser demandado em juízo, haja vista que a parte autora possui o direito de ação e não há má-fé no presente caso.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aviados pela parte autora, extinguindo o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.

Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei.

Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.

Intimem-se.

Casa Nova/BA, data do sistema.

INGRYD MORAES MARINHO

Juíza Leiga

À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.

Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Casa Nova/BA, data do sistema.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO

8001377-29.2019.8.05.0052 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Casa Nova

Exequente: M. D. S. F.

Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Executado: A. B. B.

Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CASA NOVA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001377-29.2019.8.05.0052

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) - [Fixação]
EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA FERREIRA

EXECUTADO: ARVELINO BISPO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o causídico ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO - OAB/BA nº 56.414, advogado até então representante da parte Ré, para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que realizou a devida notificação extrajudicial de renúncia ao cliente, ora autor da presente demanda.

Casa Nova-BA, 23 de março de 2023

Jorgiana Acioly Jorge Andrade
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001055-04.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisco Antonino Vieira
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001055-04.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FRANCISCO ANTONINO VIEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 09/11/2022 Hora: 10:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (petição inicial ID Num. 193412399) e todo conteúdo do despacho ID Num. 261327411, bem como a comparecerem à audiência designada.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 26 de outubro de 2022.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000743-67.2018.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Antonio Da Silva
Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)
Executado: Maria Avani Rios Almeida
Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000743-67.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:0016780/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:0001141/BA)
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado(s): ADAO LUIZ ALVES DA SILVA (OAB:0016104/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o exequente para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

CASA NOVA/BA, 30 de setembro de 2021.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito- Equipe de Saneamento
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 570, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000280-91.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Bosco Pacheco Silva
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 22 de julho de 2020
Silvana Fernandes Castro
Analista Judiciário – Mat. 808.406-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001566-36.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Adelino Antunes Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte RÉ, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 25 de abril de 2023

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000756-32.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Municipio De Casa Nova Bahia
Advogado: Jesse Mendes Muricy Filho (OAB:SE7315)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 8000756-32.2019.8.05.0052
DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova-BA, 01 de junho de 2020.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000973-07.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Alice Vieira Alves
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000973-07.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ALICE VIEIRA ALVES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO.

PRELIMINARMENTE.
Conexão
Reputo conexos os processos de nº 8000966-15.2021.8.05.0052; 8000971-37.2021.8.05.0052; 8000974-89.2021.8.05.0052; 8000967-97.2021.8.05.0052; 8000973-07.2021.8.05.0052, razão porque o julgamento é feito em conjunto.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Justiça gratuita
Rejeito a preliminar. O pedido de assistência judiciária gratuita somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Código de Processo Civil, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.
Ademais, na forma do art. 54 da lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Por seu turno o parágrafo único afirma que o processo do recurso, na forma do § 1º do artigo 42 desta Lei, "compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de Assistência Judiciária Gratuita". Assim, rejeito a impugnação formulada.
Adentro ao mérito.
Afirma a parte autora que estão sendo descontadas parcelas de seu benefício referente a empréstimos bancários, cuja contratação jamais anuiu.
Em contestação, o réu alega que houve contratação de empréstimo consignado.
Pois bem.
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Ao analisar os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida.
O banco apresentou termo de adesão ao empréstimo, assinado pela demandante.
Instada a se manifestar em audiência, a demandante nada diz além de requerer a desistência do feito com suporte no ENUNCIADO 90 do FONAJE, do que se conclui que não discorda dos documentos acostados aos autos pela demanda, levando-se à conclusão de que realmente contratou com o demandado.
O enunciado 90 do FONAJE expressa:
"ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
Tal enunciado prevê, pela literalidade a possibilidade de pedido de desistência da ação pela autora, com julgamento sem análise de mérito, mesmo sem anuência do Réu, já citado, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, quando será necessária a análise do mérito e consequente condenação da parte pela deslealdade processual.
O requerido, instado a se manifestar, discordou do pedido de desistência do feito sem análise de mérito, requerendo a improcedência da ação e a condenação da autora em litigância de má-fé, pedido coerente para o caso dos presentes autos.
Sobre a litigância de má-fé, também podemos citar os arts. 80 e 81 e 142, CPC:
"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
"Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé."
Assim, os fatos narrados na inicial não restaram provados, não tendo a demandante cumprido o disposto no art. 333, I, do CPC.
As provas juntadas aos autos demonstram que o contrato de empréstimo foi assinado pela autora.
Cumpre ressaltar que as partes tem o dever de agir com lealdade e com boa-fé. Ausente a boa-fé processual, deve a parte ser condenada nas penas de litigância por má-fé.
DECIDO.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Caso haja recurso inominado e pedido de gratuidade judiciária, façam os autos conclusos para decisão.
Transitado em julgado, após cumpridas as determinações da sentença, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.

Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000619-45.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Milton Da Silva Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000619-45.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: MILTON DA SILVA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 8 de outubro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000247-19.2014.8.05.0052 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: V. M. D. S.
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Terceiro Interessado: M. D. S. A.
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Terceiro Interessado: C. D. R. E. D. A. S. -. C.
Terceiro Interessado: C.
Requerido: M. D. S. A.
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Interessado: M. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0000247-19.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: VALDEMIRA MARIA DE SOUZA e outros
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
REQUERIDO: MARCONDES DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO (OAB:BA56414)

DESPACHO

O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 09 de setembro de 2022.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001176-42.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Autor: Maria De Lourdes Silva Barros
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001176-42.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BARROS
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME
Advogado(s): JOEL ASSIS BATISTA JUNIOR (OAB:BA46664), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 19 de setembro de 2022.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001176-42.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Autor: Maria De Lourdes Silva Barros
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001176-42.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BARROS
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME
Advogado(s): JOEL ASSIS BATISTA JUNIOR (OAB:BA46664), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 19 de setembro de 2022.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001176-42.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Autor: Maria De Lourdes Silva Barros
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001176-42.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BARROS
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME
Advogado(s): JOEL ASSIS BATISTA JUNIOR (OAB:BA46664), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notifi-

cações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 19 de setembro de 2022.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001124-12.2017.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Edimar Dias Da Cruz
Advogado: Bruno Ferreira Moraes (OAB:BA40245)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 8001124-12.2017.8.05.0052
D E S P A C H O
R.h.
Vistos, etc.
Os comprovantes juntados são ilegíveis, concedo o prazo de 30 dias para o autor regularizar a prova documental ou solicitar ao Banco pagador segunda via dos comprovantes.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova, 6 de agosto de 2020.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001818-73.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Saturnino De Jesus Rodrigues
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001818-73.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: SATURNINO DE JESUS RODRIGUES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 8 de outubro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002107-69.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Lima Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002107-69.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA LIMA NUNES

REU: BANCO PAN S.A

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/11/2022 Hora: 11:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 1 de novembro de 2022.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001539-87.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao De Deus Araujo
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001539-87.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOAO DE DEUS ARAUJO

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 27 de abril de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001192-20.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Francisca Da Silva Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova-BA, 21 de setembro de 2023
DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002105-02.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Lima Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002105-02.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA LIMA NUNES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/11/2022 Hora: 12:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 1 de novembro de 2022.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001160-88.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Autor: Cleidemara De Oliveira Silva
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-88.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CLEIDEMARA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME
Advogado(s): JOEL ASSIS BATISTA JUNIOR (OAB:BA46664), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 19 de setembro de 2022.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001160-88.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cleidemara De Oliveira Silva
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001160-88.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CLEIDEMARA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME
Advogado(s): JOEL ASSIS BATISTA JUNIOR (OAB:BA46664), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de

tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 19 de setembro de 2022.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001038-36.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Alexandrino Rodrigues Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001038-36.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: ALEXANDRINO RODRIGUES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM as partes, através de seus advogados, para se manifestarem acerca da certidão id nº 236006188. Prazo 05 (cinco) dias.
Casa Nova/BA, 19 de setembro de 2022 .
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
Analista/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002111-09.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Lima Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002111-09.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA LIMA NUNES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Videoconferência Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/11/2022 Hora: 11:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 1 de novembro de 2022.

DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001804-89.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Zilda Celestino Amorim
Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893)
Advogado: Nissileide Santos Costa (OAB:BA56411)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001804-89.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA ZILDA CELESTINO AMORIM
Advogado(s): ERASMO CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA57893), NISSILEIDE SANTOS COSTA registrado(a) civilmente como NISSILEIDE SANTOS COSTA (OAB:BA56411)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA
A preliminar em questão suscitada pela ré não pode ser acolhida, uma vez que não vislumbro nos presentes autos complexidade da causa, que, inclusive, encontra-se apta para julgamento sem necessidade de dilação probatória, sendo suficiente prova documental para análise acerca da validade do contrato firmado entre as partes.
Diante disso, rejeito a preliminar de incompetência.
DA PRELIMINAR DE PRETENSÃO RESISTIDA
A parte ré, em sua peça defensiva, argui a ausência de interesse de agir, pelo fato de a parte autora não comprovar que a pretensão deduzida foi resistida em sede administrativa, sendo esta condição essencial para formação da lide.
Todavia, a preliminar não merece prosperar.
Segundo a Teoria da Asserção, a valoração do interesse de agir é aferida pela indicação na inicial, da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações da parte autora.
No caso dos autos, o interesse de agir é visível, revelando-se a tutela jurisdicional útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, já que se verifica um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.
Daí porque rejeito a preliminar aventada.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação

da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que o débito contestado é oriundo de empréstimo na modalidade empréstimo consignado.
Analisando detidamente o feito, verifica-se que a parte requerente diz desconhecer quaisquer contratos havidos entre as partes.
Por outro lado, a parte requerida juntou o contrato objeto desta ação em documento de id nº 142932773, especificando que se tratava de empréstimo consignado e com assinatura semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial.
Portanto, a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe.
Neste sentido, confira julgado abaixo:

TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a inicial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)

Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato.
Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). 5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)” (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)

Outrossim, verifica-se que a documentação juntada pela parte ré acostado aos autos guarda consonância com a própria documentação acostado pela parte autora, de modo a revelar que o crédito fora disponibilizado à demandante.
Diante disso, reputo constatada a existência do contrato objeto da presente demanda. E, considerando o princípio da congruência, segundo o qual fica o magistrado adstrito ao que lhe é posto sob sua apreciação, incabível o acolhimento da pretensão autoral, na medida em que, a despeito de negar a existência da relação jurídica, esta restou devidamente demonstrada, devendo o provimento judicial guardar correlação com a causa de pedir.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extinguindo o feito, com resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Casa Nova/BA, data do sistema.

INGRYD MORAES MARINHO

Juíza Leiga

À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, 20 de outubro de 2022

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000551-66.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Juvencio Lucio De Andrade
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000551-66.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: JUVENCIO LUCIO DE ANDRADE

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 15 de maio de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000383-93.2022.8.05.0052 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Casa Nova
Autor: M. M. D. O. F.
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Representante: I. M. D. S.
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Reu: M. P. D. O. F.
Advogado: Lilian Cristina Torres Silva (OAB:BA46337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000383-93.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
AUTOR: M. M. D. O. F.
REPRESENTANTE: IRAIANE MOREIRA DA SILVA

REU: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

INCLUSÃO EM PAUTA MUTIRÃO AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO - SALA 2

De ordem do DR. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 10/04/2024 Hora: 12:30 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à audiência designada.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880482

LINK de acesso ao MANUAL DE USO DO LIFESIZE: https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Números de contato do CEJUSC Virtual: (71 3372-5080 ou Whatsapp - 71 99979-1295)
Casa Nova/BA, 5 de março de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Colaborador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000807-38.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Valdelice Oliveira Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000807-38.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: VALDELICE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por VALDELICE OLIVEIRA SOUZA em face do BANCO VOTORANTIM S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, passo imediatamente a fundamentação e ao dispositivo.
DECIDO.
Primeiramente esclareço que a presente demanda se processa conforme Lei 9.099/95.
Conforme o art. 54 do mesmo dispositivo legal, Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita.
Consta dos autos que a parte autora propôs a presente ação em março de 2022. Conforme extrai-se da petição inicial (ID. 187846631), os descontos a título de empréstimo consignado foram realizados a partir de março de 2014, até dezembro de 2018, consoante extrato financeiro fornecido pelo banco ré (ID. 210184134).
Apreende-se do art. 206, §3º, V do Código Civil que se prescreve em 03 (três) anos, as ações de pretensão de reparação civil. A contagem deste prazo se computa da data de cada parcela descontada, conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça da Bahia.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0004479-39.2021.8.05.0146 RECORRENTE: GERALDO ALVES DE DEUS RECORRIDO: BANCO BMG S A RELATOR: Juiz Marcelo Silva Britto. EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES, AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DOS VALORES. DEVOLUÇÃO SUJEITA À PRESCRIÇÃO TRIENAL, ART. 206 § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL, CONTADA DA DATA DE DÉBITO DE CADA PARCELA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA

Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 3ª Turma Recursal, conforme precedentes constantes nos processos nº. 0000640-87.2021.8.05.0022, 0009291-74.2021.8.05.0001, 0009266-78.2020.8.05.0039. Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita suscitada pela parte recorrida. Com efeito, é relativa a presunção de hipossuficiência da parte autora que alega não possuir condições de suportar o ônus do processo. Entretanto, no caso dos autos, tal presunção não foi ilidida pela ré, que fez alegações genéricas, tampouco pelos elementos constantes dos autos. Ademais, a constituição de advogado, por si só, não se afigura como fundamento para denegação do referido benefício. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1404556 RS 2013/0312992-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2014) Deve ser rejeitada, portanto, a impugnação. Com efeito, a parte demandante, ora recorrente, ingressou com a presente lide alegando que contratou com a instituição financeira ré um empréstimo consignado, contudo foi surpreendida com a informação de que se tratava de um empréstimo de reserva de margem de cartão de crédito, muito mais oneroso do que o empréstimo tradicional. A parte ré, por seu turno, aduz que houve a celebração do contrato, que foi efetivado em total consonância com as normas legais e regulamentares. O ilustre juízo a quo julgou improcedente o pedido. Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada. Verifica-se que a parte autora não nega ter contratado o empréstimo, apenas discorda da modalidade da contratação e dos juros incidentes. Ao juiz é permitido restabelecer o equilíbrio entre a instituição financeira e os consumidores quando houver onerosidade excessiva decorrente ou não de fatos supervenientes, podendo promover a exclusão das cláusulas e condições que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º, V, do CDC), bem como a revisão das que forem excessivamente onerosas, reconhecendo a abusividade ou o desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, IV e XV, do CDC), privilegiando a interpretação que lhe seja mais favorável (art. 47, CDC). Por certo, as transações oriundas de cartão de crédito consignado já são conhecidas diante do grande número de ações semelhantes ajuizadas nos Juizados Especiais. Essas transações, que muitas vezes se iniciam pela realização de contrato de empréstimo, como no presente caso, são abusivas, pois deveria haver limitação do número de parcelas a serem pagas pela parte autora. Contudo, o que vem acontecendo é o desconto ilimitado de parcelas a título de reserva de margem consignável. Tal conduta mostra-se abusiva e coloca o consumidor em desvantagem exagerada, logo, é nula de pleno direito, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, quanto ao dano material, o consumidor tem direito à restituição dos valores descontados, na forma simples, eis que a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de má-fé do credor, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Reclamação nº 4.892/PR (2010/0186855-4), na qual se fixou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor (STJ - Rcl: 4892/PR 2010/0186855-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/04/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/05/2011). Demais disso, o direito de fundo, ora discutido, é a pretensão de reparação civil, referente a vício de qualidade de serviço, restando afastado o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, que se refere, exclusivamente, a fato do serviço. Posto isto, a hipótese vertente se subsume à previsão do art. 20 do CDC, de modo que o prazo prescricional é aquele inserto no art. 206, § 3º, V, do CC, isto é, trienal. Por fim, no que refere ao dano moral, o desconto, por si só, não gera lesão a direito da personalidade do consumidor, sobretudo porque agiu a empresa em estrito cumprimento da cláusula contratual. Em vista de tais razões, com a devida vênia, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença impugnada, para declarar a nulidade do contrato, determinar seu cancelamento, e condenar o réu a restituir à parte Autora os valores descontados do benefício previdenciário, de forma simples, observada a prescrição trienal contada da data de débito de cada parcela, com a dedução do valor recebido pelo consumidor. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Salvador, 11 de abril de 2022. Marcelo Silva Britto Juiz Relator Documento Assinado Eletronicamente
(TJ-BA - RI: 00044793920218050146, Relator: MARCELO SILVA BRITTO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/04/2022)
No presente caso, verifica-se que o último desconto ocorreu no mês 12 de 2018, com protocolo da ação em 24 de março de 2022, ID. 187846631. Portanto, mais de três anos após o último desconto, tempo suficiente para fulminar eventual direito pelo instituto da prescrição.
Desse modo, a prescrição da presente demanda impede a discussão da questão no mesmo processo, bem como produz efeitos para fora do processo.
Nos termos do artigo 487 do CPC/2015, haverá coisa julgada material quando o Magistrado decidir sobre a ocorrência da prescrição, senão vejamos:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Diante de todo o todo o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRESENTE DEMANDA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios, por previsão legal (art. 55 da Lei 9099/95).

CASA NOVA/BA, 3 de outubro de 2022.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0002598-62.2014.8.05.0052 Execução Fiscal
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Orlando Nunes Xavier
Advogado: Gilbervanio Fabricio Do Nascimento Paixao (OAB:BA51308)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis, Hipoteca E Títulos E Documentos - Casa Nova- Bahia
Exequente: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002598-62.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CASA NOVA - BAHIA
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), GILBERVANIO FABRICIO DO NASCIMENTO PAIXAO (OAB:BA51308), JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437)
EXECUTADO: ORLANDO NUNES XAVIER
Advogado(s): GILBERVANIO FABRICIO DO NASCIMENTO PAIXAO (OAB:BA51308)

SENTENÇA
1. ORLANDO NUNES XAVIER, devidamente citado, apresentou por meio de seu advogado, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXCUTIVIDADE contra o INMETRO, requerendo a improcedência da execução em face da ausência de notificação do processo administrativo.
2. Intimada para se manifestar sobre a exceção apresentada, o exequente sustentou que tal argumento não é cabível, tendo em vista a certidão juntada e a respectiva notificação.
3. É o relatório. Decido.
4. Trata-se de exceção de pré-executividade com a finalidade de extinção da execução, em razão da ausência de notificação sobre a existência de processo administrativo instaurado pelo excepto, objetivando a aplicação de multa e inscrição de nome do excipiente na dívida ativa.
5. Preliminarmente, no que tange ao cabimento da exceção de pré-executividade, é pacífico o entendimento no sentido de ser cabível em ação de execução fiscal para verificação acerca dos pressupostos para a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, bem como de falta de condições da ação, mesmo nos procedimentos fiscais.
6. De acordo com as seguintes orientações jurisprudenciais:
“Exceção de pré-executividade. Requisitos. A exceção de pré-executividade é instituto reservado para casos de manifesta nulidade do título executivo”(2ºTACivSP - AI nº 597.100-00/7 - 9ª Câm. - Rel. Juiz Claret de Almeida - J. 22.09.99).
“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Execução fiscal Alegação de prescrição. Admissibilidade Medida excepcional de defesa específica do processo de execução Exame de condições de procedibilidade - Desnecessidade de garantia do Juízo Exceção conhecida” (Apelação nº 0043279-52.1997.8.26.0451, 14ªCâmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, V. U.”, Rodolfo César Milano RELATOR, j. aos7 de novembro de 2013).“EXECUÇÃO FISCAL Exceção de pré-executividade Arguição de prescrição. Admissibilidade, se demonstrada por meio de prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição”(2ª Turma do TRF da 4ª Região, RT vol. 851/385).
7. As matérias passíveis de serem suscitadas em exceção de pré-executividade não se limitam àquelas de ordem pública, mas abarcam também os fatos modificativos ou extintivos do direito do credor, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Na espécie dos autos, a matéria de defesa aventada pelos executados, ausência de notificação prévia, enquadra-se naquelas situadas nos casos de manifesta nulidade do título executivo, de modo que cabível a exceção ora oposta.
8. Com efeito, assiste razão ao excipiente quando afirma que não foi devidamente notificado acerca do processo administrativo que visa a aplicação de multa e inscrição na dívida ativa, ao menos, não consta nos autos.
9. O que se percebe é tão somente um Aviso de Recebimento – AR (ID n. 23714994), sem comprovação de seu recebimento pelo excipiente ou até mesmo de terceiros, ou seja, de sua devida intimação no curso da fase administrativa.
10. É sabido que o requisito da indicação do processo administrativo empresta à inscrição em dívida ativa a presunção de certeza, estabelecida pelo art. 204 do CTN, justamente porque aponta para a regularidade da constituição do crédito, observadas as garantias do contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, asseguradas pelo art. 5º, LV, da CF.
11. A certidão de dívida ativa acostada pelo Município exequente (ID n. 23714994), em que pese apontar o processo administrativo em que constituído o crédito tributário (TCM-BAHIA PROC N. 05346-13), apresenta vício decorrente da ausência de constituição regular do crédito tributário, porquanto restou evidenciado nos autos que ao contribuinte não foi oportunizada a defesa administrativa, com intimação para impugnar, nos termos do art. 11, II, do Decreto 70.235/72.
12. Logo, é nula a certidão de dívida ativa utilizada para aparelhar execução fiscal quando aquela tem origem em notificação de lançamento tributário da qual não intimado o contribuinte, o que impõe a extinção, sem resolução do mérito, do processo instruído por petição inicial carente de documento essencial à sua propositura.
13. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: “A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos ‘acusados em geral’ quanto aos ‘litigantes’, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.” (REsp nº 478853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX).
14. Também neste sentido:

"APELAÇÃO – Exceção de pré-executividade – Execução de Multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado por irregularidades em prestação de contas – Falta de notificação da executada no processo administrativo TC 015359/026/12 – Ausência do contraditório e ampla defesa – Nulidade do processo administrativo – Sentença de procedência mantida – Preliminar afastada e recurso desprovido." (TJ-SP - AC: 15036917620188260014 SP 1503691-76.2018.8.26.0014, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 09/11/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2021).
15. Assim, não comprovada a notificação da parte executado acerca do processo administrativo instaurado, temos que a execução não deve prosseguir, devendo a petição inicial ser indeferida.
16. Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado, e, consequentemente, extinguir a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
17. Em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
18. Publique-se e intimem-se.
19. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
20. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000170-58.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Josefa Azevedo Da Silva Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000170-58.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: JOSEFA AZEVEDO DA SILVA NUNES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 31 de outubro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001166-56.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Dagmar Nogueira Dos Santos Brito
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001166-56.2020.8.05.0052

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DAGMAR NOGUEIRA DOS SANTOS BRITO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte requerida Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia-Coelba, através de seus advogados, para apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado id Num 295245197, com o prazo de 10(dez) dias.

Casa Nova/BA, 17 de Novembro de 2022 .
Nora Nei do Nascimento Silva
Escrevente | Técnica Judiciária
(documento gerado e assinado automaticamente pelo Pje)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002099-92.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Carmo Barros Dos Reis
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002099-92.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DO CARMO BARROS DOS REIS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO.
PRELIMINARMENTE.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Conexão
Rejeito a preliminar, visto que as causas possuem causa de pedir e pedido distintas, ao passo que se trata de contratos de empréstimo consignado diferentes.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Prescrição Trienal
Rejeito a preliminar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça se firmou no sentido de considerar o período de cinco anos como prazo prescricional e como termo inicial o último desconto do mútuo da conta/benefício da parte autora.
Adentro ao mérito.
Afirma a parte autora que estão sendo descontadas parcelas de seu benefício, no valor de R$ 10,00, referente ao empréstimo nº 580001931, cuja contratação jamais anuiu.
Em contestação, o réu alega que houve contratação de empréstimo consignado.
Pois bem.
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Ao analisar os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida.
O banco apresentou termo de adesão ao empréstimo, assinado pela demandante (ID. 185990833).

O demandado também comprova que houve disponibilização de valor, em favor da requerente, visto que foi feita uma transferência bancária, em 19/01/2018, no valor de R$ 357,40, para a conta da autora do Banco do Brasil (agência 1185-1, conta 23653-5).
Instada a se manifestar em audiência, a demandante nada diz além de requerer a desistência do feito com suporte no ENUNCIADO 90 do FONAJE, do que se conclui que não discorda dos documentos acostados aos autos pela demanda, levando-se à conclusão de que realmente contratou com o demandado.
O enunciado 90 do FONAJE expressa:
"ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."
Tal enunciado prevê, pela literalidade a possibilidade de pedido de desistência da ação pela autora, com julgamento sem análise de mérito, mesmo sem anuência do Réu, já citado, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, quando será necessária a análise do mérito e consequente condenação da parte pela deslealdade processual.
O requerido, instado a se manifestar, discordou do pedido de desistência do feito sem análise de mérito, requerendo a improcedência da ação, pedido coerente para o caso dos presentes autos.
Sobre a litigância de má-fé, também podemos citar os arts. 80 e 81 e 142, CPC:
"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
"Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé."
Assim, os fatos narrados na inicial não restaram provados, não tendo a demandante cumprido o disposto no art. 333, I, do CPC.
As provas juntadas aos autos demonstram que o contrato de empréstimo foi assinado pela autora e os valores depositados em sua conta bancária, não se podendo presumir a fraude do banco.
Cumpre ressaltar que as partes tem o dever de agir com lealdade e com boa-fé. Ausente a boa-fé processual, deve a parte ser condenada nas penas de litigância por má-fé.
DECIDO.
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.

CASA NOVA/BA, 04 de novembro de 2022.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002134-86.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Tereza Ferreira Da Silva
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002134-86.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: TEREZA FERREIRA DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 15 de maio de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000397-14.2021.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Ordilei De Souza Santos
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Executado: Construtora Jurema Ltda
Advogado: Andre Luis Ferraz Moreira Saraiva (OAB:PI13868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000397-14.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ORDILEI DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): PAULO SANTIAGO SILVA PEREIRA TORRES (OAB:PE46277)
EXECUTADO: CONSTRUTORA JUREMA LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIS FERRAZ MOREIRA SARAIVA (OAB:PI13868)

DESPACHO
Vistos, etc.
Atendido o disposto no art. 524, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do CPC, intime-se a parte vencida, por meio de seu advogado, para pagar o débito reclamado em 15 dias. Não pagos no prazo acima, será aplicada multa de 10%, bem como honorários advocatícios, no mesmo percentual.
Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte executada para responder à execução na forma do art. 525, do CPC, em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CASA NOVA/BA, 31 de agosto de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002213-65.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Valdemar Jose Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002213-65.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 28 de fevereiro de 2023.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002726-33.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Elson Castro Passos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002726-33.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOSE ELSON CASTRO PASSOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 15 de maio de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002263-91.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes Ferreira De Souza
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002263-91.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 30 de setembro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002142-63.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao Rodrigues Da Costa
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002142-63.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA COSTA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 30 de setembro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002737-62.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Paulo Gomes Cassimiro
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002737-62.2020.8.05.0052

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: PAULO GOMES CASSIMIRO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 8 de outubro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001957-88.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joselita Rodrigues De Assis
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001957-88.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSELITA RODRIGUES DE ASSIS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
1. Considerando que a parte demandada, em requerimento de ID n. 431410782 e documento de ID n. 431410784, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 431702134 (Daiane Dias Costa Nunes, CPF nº 008.051.765-00, Banco do Brasil, Agência: 1185/1, Conta Poupança: 30.766/1, Variação: 051), em nome do causídico DAIANE DIAS COSTA, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 152742953), no valor de: R$6.829,49 (seis mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), e eventuais acréscimos legais.
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
4. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001613-78.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Sebastiao Umbelino Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

8001613-78.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: SEBASTIAO UMBELINO DA SILVA

Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Atendido o disposto no art. 524, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do CPC, intime-se a parte vencida, por meio de seu advogado, para pagar o débito reclamado em 15 dias. Não pagos no prazo acima, será aplicada multa de 10%, bem como honorários advocatícios, no mesmo percentual.
Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte executada para responder à execução na forma do art. 525, do CPC, em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Casa Nova/BA, 30 de outubro de 2023

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000667-38.2021.8.05.0052 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Zenilda Maria Da Silva Araujo
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

8000667-38.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ZENILDA MARIA DA SILVA ARAUJO

Advogado(s):
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a demandante para, no prazo de 15 dias, colacionar aos autos comprovante de pagamento, em observância ao disposto no acordo pactuado entre as partes.
Cumpra-se.
Casa Nova/BA, 6 de outubro de 2023

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8002067-24.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonio Manoel Do Nascimento
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002067-24.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 8 de outubro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002137-41.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lucia De Souza Costa
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002137-41.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: LUCIA DE SOUZA COSTA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 8 de outubro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8002130-49.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Leonice Costa Barros
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002130-49.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: LEONICE COSTA BARROS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 8 de outubro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000991-28.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Borges Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000991-28.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Atendido o disposto no art. 524, nos termos do art. 523, caput e § 1º, do CPC, intime-se a parte vencida, por meio de seu advogado, para pagar o débito reclamado em 15 dias. Não pagos no prazo acima, será aplicada multa de 10%, bem como honorários advocatícios, no mesmo percentual.
Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte executada para responder à execução na forma do art. 525, do CPC, em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova-BA, 30 de setembro de 2022.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8000997-35.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Manoel Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000997-35.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
JOSE MANOEL DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do BANCO BRADESCO S.A., alegando, em apertada síntese, ter sofrido descontos mensais em sua conta de benefício previdenciário no valor de R$ 47,25, referente ao pagamento de cobrança VIDA E PREVIDENCIA, o qual não anuiu. Por isso, pleiteia a declaração de inexistência do contrato de seguro, a restituição dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais e materiais.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após o contraditório.
Frustrada a conciliação, por ausência do réu devidamente intimado.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
DO MÉRITO
Consta dos autos a certidão de citação do réu e intimação para comparecimento em audiência em id nº 165056042.
Entretanto, o réu deixou de comparecer em audiência, deixando também de juntar contestação e documentos impugnatórios.
Apenas requerendo redesignação de audiência sem sequer apresentar qualquer proposta de acordo que justificasse a designação de nova data de audiência.
A Lei 9.099/95 dispõe que:
Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Isto posto, devem ser aplicados os efeitos da revelia.
Como sabido, a revelia autoriza a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, consequentemente, acarretando os desdobramentos jurídicos apontados na petição inicial, sendo certo que, no caso vertente, a parte autora trouxe provas de seu direito, lado outro, a ré deixou de contestar a ação.
Assim, ante à falta de contestação da parte requerida e falta de documentos, é de se reconhecer que a cobrança é indevida e devem ser devolvidos os valores cobrados, de forma simples.
No que se refere aos danos morais, evidente a incidência na hipótese e, por consequência, presente o dever de indenizar.
A verba indenizatória a título de danos morais deve ser fixada tendo em vista dois parâmetros: o caráter compensatório para a vítima e o caráter punitivo para o causador do dano.
Para a vítima, este caráter compensatório nada mais seria do que lhe ofertar uma quantia capaz de lhe proporcionar alegrias que, trazendo satisfações, pudesse compensar a dor sofrida.
Os fatos narrados trouxeram circunstância de elevada repercussão na vida da parte autora, ou seja, uma conduta que beira o estelionato, que gera o desgosto de ser enganado, além do desconto ilegal e indevido.
Teve a sua ingenuidade e humildade explorada, tornando-se presumida a dor que lhe foi causada.
No tocante ao ofensor, o caráter punitivo tem uma função de desestímulo no sentido de demonstrar que aquela conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte a que não volte a reincidir no ilícito.
Por outro lado, afastar a indenização por dano moral, deixando de se considerar o caráter punitivo, significaria incentivar ao banco a perpetuação de sua conduta.
Não é essa a resposta que a sociedade de Casa Nova espera do Poder Judiciário, nem a conduta pelo réu que a nossa sociedade espera dos seus bancos e comerciantes.
Ademais, nas contas do réu, o prejuízo material em agir da forma que arquitetou com seus representantes é pequeno, o que torna a empreitada extremamente vantajosa, sem considerar aqueles que por desconhecimento ou comodismo, deixam de buscar a Justiça.
Assim, dentro desse contexto, o valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico e deve pesar sobre o bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida na ofensa. Assim, há de se levar em consideração, frente ao caso concreto, não somente angústia e o sofrimento da vítima, mas, principalmente, a potencialidade do ofensor: para que não lhe impinja uma condenação tão pequena que avilte a dor da vítima e que estimule a realização de novos contratos nulos e ilícitos como o dos autos.

Sopesando os fatos, a culpa do réu e seu posterior comportamento, arbitro a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse que se afigura uma justa indenização, cumprindo o seu caráter punitivo, pedagógico e compensatório.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto desta ação.
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora as quantias descontadas de seu benefício, corrigida monetariamente desde a data do desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso, compensando o valor repassado para a autora;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ); e
d) DETERMINAR que o réu se abstenha de descontar parcelas relativas ao contrato objeto desta ação do benefício previdenciário da parte requerente.
Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, art. 55, Lei 9.099/95.
Atentem-se as partes para os termos do art. 523 do NCPC.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Caso haja recurso inominado e pedido de gratuidade de justiça, façam os autos conclusos para decisão.
Transitado em julgado, após cumpridas as determinações da sentença, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publica-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Casa Nova, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001748-85.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Neide Ferreira De Brito Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001748-85.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: NEIDE FERREIRA DE BRITO SOUZA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual: INTIME-SE a parte AUTORA para Impugnar os Embargos de Declaração de ID nº 395018342, cujo teor encontra-se disponível nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Casa Nova/BA, 27 de julho de 2023 .
Amanda Tavares Silva
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000254-30.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ladiston Lima Siqueira Freire
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Autor: Nivaldo Das Merces Silva

Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Jucileide Alves Feitosa
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 8000254-30.2018.8.05.0052
D E S P A C H O
Nos termos do art. 523 §1º da Legislação adjetiva, intime-se o executado, para pagamento do débito em quinze dias, sob pena de multa de 10%, sem prejuízo de bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens.

De Juazeiro para Casa Nova, 22 de outubro de 2021.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000911-35.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Maria Da Conceicao Dias Alcantara
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Do Carmo Da Rocha Braga
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Nunes Ribeiro
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Roberta Lima Rocha
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Tony Carlos Bento Dos Santos
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 8000911-35.2019.8.05.0052
D E S P A C H O
R.h.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova, 6 de abril de 2020.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000947-77.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Edicarmen Passos Castro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Edilene Dos Passos Castro
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Ieda Ferreira Dos Santos
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Janete Caetano Dos Santos Tenorio

Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Exequente: Jeane Rodrigues De Andrade
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Executado: Municipio De Casa Nova
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 8000947-77.2019.8.05.0052
D E S P A C H O
R.h.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova, 6 de abril de 2020.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000100-70.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Laurindo Nunes Da Cruz
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000100-70.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LAURINDO NUNES DA CRUZ
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
LAURINDO NUNES DA CRUZ, ajuizou a presente ação em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A., aduzindo que foi surpreendido(a) com o desconto de empréstimo consignado, em seu benefício previdenciário, alega não haver solicitado nem contratado a referida modalidade de empréstimo.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa arguindo preliminares e sustentando a existência e validade do contrato firmado.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Conexão
Rejeito a preliminar, haja vista que o processo mencionado encontra-se sentenciado.
Inépcia
Não há que se falar em inépcia visto que o objeto da ação é a regularidade ou não do contrato de empréstimo realizado entre as partes o que está em conformidade com o pedido.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
Adentro ao mérito.
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Ao analisar os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida.

O banco apresentou termo de adesão ao empréstimo, assinado pela demandante, especificando que se tratava de empréstimo consignado e com assinatura semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial.
Portanto, a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe.
Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a inicial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)
Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato.
Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo” (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). 5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)” (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, “os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.” (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)” (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
Outrossim, verifica-se que a documentação juntada pela parte ré acostado aos autos guarda consonância com a própria documentação acostado pela parte autora, de modo a revelar que o crédito fora disponibilizado à demandante.
Diante disso, reputo constatada a existência do contrato objeto da presente demanda. E, considerando o princípio da congruência, segundo o qual fica o magistrado adstrito ao que lhe é posto sob sua apreciação, incabível o acolhimento da pretensão autoral, na medida em que, a despeito de negar a existência da relação jurídica, esta restou devidamente demonstrada, devendo o provimento judicial guardar correlação com a causa de pedir.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Caso haja recurso inominado e pedido de gratuidade de justiça, façam os autos conclusos para decisão.
Transitado em julgado, após cumpridas as determinações da sentença, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publicque-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpram-se.

INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001678-68.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lidio Borges Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001678-68.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: LIDIO BORGES DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do TJBA, pratiquei o seguinte ato processual: INTIME-SE a parte AUTORA para manifestar-se acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO id nº 398891253. Prazo: 05 (dias) dias.
Casa Nova/BA, 21 de outubro de 2023 .
SYDNEY DA COSTA SOUZA SEIXAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000726-89.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Eliza Da Silva Brandao
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000726-89.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ELIZA DA SILVA BRANDAO
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação judicial de jurisdição contenciosa.
Iniciado o processo, com atos iniciais necessários ao seu impulso, não houve comparecimento da parte autora à audiência de conciliação.
Breve relatório.
Verifica-se ainda, que, transcorridos mais de 15 dias úteis da data da audiência, o(a) demandante não apresentou justificativa plausível da sua ausência.
Vigora atualmente em nosso ordenamento jurídico o novo código de processo civil, o qual estabelece nova ótica ao processo, especialmente no que diz respeito à busca da resolução do mérito da demanda.
De outro lado, cabe às partes também além de uma propalada boa-fé, a manutenção do interesse pelo processo e a busca de seu resultado, o que não se verifica, a priori, no presente caso.
Ademais, a Lei dos Juizados, Lei nº 9.099/95, prevê a extinção do feito com a ausência do autor, como segue: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 51, I, Lei 9.099/95 e art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora, condeno-a em custas e despesas processuais, art. 51, I, Lei 9.099/95, caso haja, deixando suspensa a cobrança em face do deferimento de gratuidade.
Após o trânsito em julgado desta decisão, dê baixa e arquive os autos.

Sem honorários.
Publique e registre a decisão.
Intimem-se as partes por advogados.
Após o trânsito em julgado desta decisão, dê baixa e arquive os autos.
CASA NOVA/BA, 03 de julho de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000071-31.2000.8.05.0052 Procedimento Sumário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Candido Nunes De Oliveira
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Autor: Ines Da Silva Oliveira
Reu: Alberto Rocha
Advogado: Fabio Calmon De Amorim (OAB:BA18375)
Reu: Maria Inês Da Silva Rocha
Advogado: Fabio Calmon De Amorim (OAB:BA18375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000071-31.2000.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CANDIDO NUNES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
REU: ALBERTO ROCHA e outros
Advogado(s): FABIO CALMON DE AMORIM (OAB:PE18375)

DESPACHO
DESPACHO

O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.

Casa Nova - BA, 31 de agosto de 2022

Bel. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002137-41.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Lucia De Souza Costa
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002137-41.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: LUCIA DE SOUZA COSTA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 8 de outubro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000377-52.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzia Vicente Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000377-52.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: LUZIA VICENTE DO NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 21/09/2023 Hora: 08:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 29 de agosto de 2023.

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000798-13.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova

Autor: Filomena Justiniano Gomes Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 29 de março de 2023

Jorgiana Acioly Jorge Andrade
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001675-79.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cleonice Gomes Dos Santos
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001675-79.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: CLEONICE GOMES DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA, BANCO PAN S.A, UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem da Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos, Juiza de Direito Substituta em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 26/10/2023 Hora: 08:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 20 de setembro de 2023.

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001145-75.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Pedro Antunes De Ornelas
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001145-75.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: PEDRO ANTUNES DE ORNELAS

REU: BANCO BMG SA, AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem da Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos, Juiza de Direito Substituta em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 26/10/2023 Hora: 08:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 25 de setembro de 2023.

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001145-75.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Pedro Antunes De Ornelas
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001145-75.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: PEDRO ANTUNES DE ORNELAS

REU: BANCO BMG SA, AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem da Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos, Juiza de Direito Substituta em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 26/10/2023 Hora: 08:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 25 de setembro de 2023.

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001427-16.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Das Gracas Dos Santos Oliveira
Advogado: Maria Vilania Macedo Pereira De Oliveira (OAB:PE54705)
Advogado: Glaucy Monique Barros Parente Soares (OAB:PE33549)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001427-16.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos, Juiza de Direito Substituta em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 07/11/2023 Hora: 12:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação (Petição inicial ID Num.
403392569) e Despacho ID Num. 412273802, bem como a comparecerem à audiência designada.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 4 de outubro de 2023.

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000788-71.2018.8.05.0052 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Casa Nova
Autor: L. H. D. S.
Advogado: Lilian Cristina Torres Silva (OAB:BA46337)
Reu: A. D. S. L.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000788-71.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUZANIRA HELENA DE SOUZA
Advogado(s): LILIAN CRISTINA TORRES SILVA (OAB:0046337/BA)
REU: ANTONIO DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidões de ID 98266790.

Após, conclusos.

P.I.

CASA NOVA/BA, 14 de setembro de 2021.

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito - Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 570, de 08 de setembro 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000463-96.2018.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: B. V. D. S.
Advogado: Lilian Cristina Torres Silva (OAB:BA46337)
Requerido: I. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000463-96.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: BARTOLOMEU VITOR DA SILVA
Advogado(s): LILIAN CRISTINA TORRES SILVA (OAB:BA46337)
REQUERIDO: IDELCINA RIBEIRO DIAS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 13 de setembro de 2022.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8000235-48.2023.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova
Requerido: Ana Angelica Nogueira Carvalho Castro Silva
Requerente: Adalberto Castro Dos Santos Silva
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000235-48.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ADALBERTO CASTRO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (OAB:BA60444)
REQUERIDO: ANA ANGELICA NOGUEIRA CARVALHO CASTRO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a inclusão do feito novamente em pauta de audiência de conciliação, a ser conduzida pelo conciliador em exercício nesta Vara, à qual deverão comparecer Autor(a) e Réu, sob pena de arquivamento dos autos e revelia, respectivamente, acompanhados de advogados.
A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
Podem as partes, caso entendam conveniente e ou necessário, requerer a realização da audiência na forma telepresencial conforme Art. 3º do ato normativo conjunto: “Art. 3° As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.”
Caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial, devem acessar a sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/509090.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos o interesse de participação destas na audiência por videoconferência, especialmente quando a intimação for realizada por oficial de justiça.
Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência presencial ou opção pela forma virtual, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência ou sala passiva da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Cite-se o(a) os(as) requerido(a)(os)(as) para os termos desta ação e para contestá-la, querendo, no prazo de quinze dias, observando-se as normas e cautelas legais, art. 238 e seguintes e, em especial, o disposto no art. 243, 246, 247, alertando para os termos do art. 344, revelia, todos do Novo Código de Processo Civil.
Ainda atendendo ao seguinte:
Art. 695. § 1° O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
§ 2° A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
§ 3° A citação será feita na pessoa do réu.
§ 4° Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova-BA, 02 de maio de 2023.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001766-29.2014.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ane Caroline Torres Da Cruz
Advogado: Teoffilo Pires De Souza (OAB:CE22092)
Advogado: Pedro De Alencar Brandao (OAB:BA74674)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Calisio De Jesus Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001766-29.2014.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: ANE CAROLINE TORRES DA CRUZ

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo expert designado, procedo, de ofício, com a intimação das partes, para, no prazo comum de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo.

Casa Nova/BA, 20 de outubro de 2023 .
Adriana Almeida S. Patrício
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002118-35.2020.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Madalena Ribeiro Souza
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Requerido: Judite Ribeiro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº: 8002118-35.2020.8.05.0052
AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO SOUZA

REU: JUDITE RIBEIRO ALVES

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para o dia Tipo: Justificação Prévia Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 28/04/2023 Hora: 11:00 ,
A audiência será realizada de forma presencial, nos termos do ato normativo conjunto da Mesa Direito do PJBA de nº 02, de 02 de fevereiro de 2023.
A audiência será realizada por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartfone, https://call.lifesizecloud.com/13455210.
Intimem-se as partes (por meio eletrônico - e-mail, telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas na audiência por videoconferência.
Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação da designação da Audiência, a fim de que as partes, caso queiram, apresentem Rol de Testemunhas, e as apresentem, na data e horário da assentada, independentemente de prévia notificação pelo juízo.
Advirta aos advogados e partes que comuniquem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência.
Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala de audiência da Vara Cível da Comarca de Casa Nova.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova, 3 de abril de 2023
DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002142-63.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao Rodrigues Da Costa
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002142-63.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA COSTA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 30 de setembro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000225-77.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Valdeci De Araujo
Advogado: Herculles Segundo Romulo Silverio Laranjeira (OAB:PE36959)
Advogado: Lindinalva Alice Laranjeira (OAB:PE812-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - e-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8000225-77.2018.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: VALDECI DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), bem como a parte requerida Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através de seu representante legal, para se manifestarem acerca da Requisição de Pequeno Valor - RPV, cujo teor encontra-se disponível nos autos id Num 417658421, com prazo de 15(quinze) dias.
Casa Nova/BA, 31 de Outubro de 2023.

Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária- Cadastro 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000665-68.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Celia Dias Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000665-68.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CELIA DIAS DA SILVA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc..
Tendo em vista petição ID. 210143470, intime-se o demandante para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da resolução administrativa da demanda.
Cumpra-se.

CASA NOVA/BA, 24 de abril de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002441-06.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Rafael Da Silva Souza
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:RJ110501)
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002441-06.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas]
AUTOR: RAFAEL DA SILVA SOUZA

REU: AMERICANAS SA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Dr. Francisco Pereira de Morais, Juiz de Direito em Exercício na Vara Cível da Comarca de Casa Nova, certifico para os devidos fins, que a audiência de conciliação nos presentes autos foi designada para o dia 03/07/2023, por equívoco, pois nos dias de segunda-feira a Conciliadora realiza audiências na Vara Crime. Por esta razão, a audiência retro designada fica remarcada para o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 27/07/2023 Hora: 13:40 .
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS da nova data.
Casa Nova, 29 de junho de 2023.
Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801.572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001245-69.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzia Neves Nunes
Advogado: Luana Jessica Luna Rocha (OAB:PI12627)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001245-69.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUZIA NEVES NUNES
Advogado(s): LUANA JESSICA LUNA ROCHA (OAB:0012627/PI)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:0033407/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes do retorno dos autos e, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entenderem cabível, sob pena de arquivamento dos autos.
Se houver manifestação, retornem conclusos os autos.

Caso se mantenham silentes as partes, após as devidas providências e baixas cartorárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002263-91.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes Ferreira De Souza
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002263-91.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 30 de setembro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001061-11.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Da Conceicao Castro Da Silva
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001061-11.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CASTRO DA SILVA
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA registrado(a) civilmente como VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a apresentação da contestação e seus documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, com fulcro nos arts. 350 e 351 do CPC.
2. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002726-33.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Elson Castro Passos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002726-33.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOSE ELSON CASTRO PASSOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 15 de maio de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001192-20.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Francisca Da Silva Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Casa Nova-BA, 21 de setembro de 2023
DIVANI UCHOA
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000756-32.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Municipio De Casa Nova Bahia
Advogado: Jesse Mendes Muricy Filho (OAB:SE7315)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000756-32.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MUNICIPIO DE CASA NOVA BAHIA
Advogado(s): JESSE MENDES MURICY FILHO (OAB:SE7315)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Diante do quanto postulado pelas partes e estando a controvérsia a envolver matéria fática, defiro de produção de prova testemunhal (ID 404874408). Prazo de 10 dias para que eventuais testemunhas sejam arroladas.
Caso atendida a medida acima, inclua-se em pauta para realização da audiência de instrução e julgamento, cabendo a cada litigante apresentar suas testemunhas na forma do art. 455 do CPC.
Intimem-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 851 20/11/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001055-04.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Francisco Antonino Vieira
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001055-04.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: FRANCISCO ANTONINO VIEIRA

Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA registrado(a) civilmente como VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
1. DETERMINO a intimação da parte autora, para, querendo, apresentar impugnação à contestação, nos termos do art. 350, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, mas com a necessária certidão a respeito, volvam-me os autos conclusos para deliberação.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001271-62.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Amorim De Souza
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001271-62.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MANOEL AMORIM DE SOUZA
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Diante da apresentação da contestação e seus documentos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC.

Diligências necessárias pelo Cartório.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000252-89.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Paulino Pereira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000252-89.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: PAULINO PEREIRA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação em que foi inaugurada a fase de cumprimento de sentença, tendo a parte devedora apresentado a comprovação do pagamento de sua obrigação.
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”
7. No presente caso, a parte devedora colacionou aos autos prova do depósito da quantia a que foi condenada a pagar, tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial, sem apresentar qualquer outro crédito a ser executado.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
11. Expeça-se o competente alvará judicial, no valor de RR 504,59 (quinhentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), indicando as informações constantes da petição de ID n. 429683573 (Banco do Brasil, Agência 1185-1, Conta Corrente: 30.766-1, CPF/MF nº 008.051.765-00, PIX telefone: 74988610365), em nome da patrona DAIANE DIAS COSTA NUNES (mandato em ID n. 46242696) inclusive para fins de transferência bancária, se for o caso.
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
13. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001001-72.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Denize Pereira Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001001-72.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DENIZE PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos.

Em atenção ao requerimento formulado pelo Réu em sede de audiência de Id 156413280, em que se pugnou pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentação suplementar, percebe-se a ausência de deliberação acerca do pedido.

Outrossim, em que pese não haver indicação do juízo no que tange a concessão de prazo, a parte Ré procedeu com a juntada dos citados documentos (Id 174073622), sendo estes de suma importância para sanar a controvérsia existente.

Desta feita, em atenção ao princípio da não surpresa e da ampla defesa, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à documentação acostada pela Ré.

Após, retornem-me conclusos.

P.R.I.C.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

SV57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001893-44.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Menor: Camila Passos Bezerra Da Silva
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Procurador: Iara Passos Silva
Procurador: Iara Passos Silva
Reu: Municipio De Casa Nova
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: O Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001893-44.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: CAMILA PASSOS BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CACILDA CASTRO DOS SANTOS
RÉU MUNICIPIO DE CASA NOVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

1.Diante da juntada de Contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com os artigos 350 e 351 do CPC. Para tanto, fica, desde já, autorizada a produção de prova acerca da matéria defensiva inovadora apresentada pelo Demandado.
2. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
4. Cumpra-se, remetendo-se os autos.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000326-12.2021.8.05.0052 Interdito Proibitório
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jose Idelfonso Pires Leao
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Requerido: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000326-12.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: JOSE IDELFONSO PIRES LEAO
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)
REQUERIDO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS (OAB:BA21122), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Dando-se prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na dilação probatória ou requeiram o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito

SV9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000327-94.2021.8.05.0052 Interdito Proibitório
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Benedito De Araujo Coelho
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Requerido: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000327-94.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: BENEDITO DE ARAUJO COELHO
Advogado(s): JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)
REQUERIDO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS (OAB:BA21122), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO

Dando-se prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse na dilação probatória ou requeiram o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz de Direito

SV9

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001731-15.2023.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Genivaldo Elias Do Nascimento
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Reu: Elivaldo Ribeiro Lubarino

Advogado: Edilene Marques De Carvalho Da Silva Souza (OAB:PE37615)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 8001731-15.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU:GENIVALDO ELIAS DO NASCIMENTO, ELIVALDO RIBEIRO LUBARINO

Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Vistos etc.
GENIVALDO ELIAS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, preso preventivamente como incurso nas sanções do art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, requer a revogação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 310 a 319 do código de processo penal, alegando, em suma, que não se fazem presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva do acusado, uma vez que não existem elementos concretos para justificar a prisão, inexistindo o periculum libertatis; que a soltura do requerente em nada ofende a ordem pública e a instrução criminal. (Id 432098676).
Nos autos, parecer Ministerial, onde aduz que estão mantidos os motivos e fundamentos do decreto prisional, reiterando pela manutenção da prisão preventiva (Id 433623535).
É o relatório. Decido.
Assiste razão o Ilustre representante do Ministério público.
Nos termos do art. 316, pode o magistrado a qualquer tempo revogar a prisão preventiva, desde que alterada a situação que ensejou o decreto prisional, o que não é o caso. Não existe modificação no campo fático que possa ensejar reavaliação da medida imposta.
A Defesa do requerente não conseguiu trazer aos autos razão superveniente capaz de comprovar o desaparecimento dos motivos que, originalmente, determinaram a decretação da prisão preventiva, sendo a sua manutenção necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da Lei penal, bem como para evitar riscos à instrução criminal.
O requerente sustenta que não oferece risco à ordem pública, tampouco ameaça à aplicação da lei penal.
Pois bem. Em que pese a argumentação exposta, demonstra-se dos autos que os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva permanecem.
A simples prática do crime de tráfico de drogas causa prejuízo à ordem pública e deixa em sobressalto a comunidade. Restando, pois, amparado em elementos concretos e objetivos o risco à garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, sendo relevante destacar que as outras medidas previstas nos art. 282 e 319 do CPP não são suficientes, neste caso, como prevê o § 6º do art. 282, CPP.
Destaco, por oportuno, que condições subjetivas favoráveis ao acusado não impedem o decreto da prisão preventiva, caso se verifique a existência de outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a segregação, como é o caso dos autos, vez que a prisão cautelar foi justificada não apenas por conta da natureza e da quantidade de substância entorpecente, e da apreensão de arma de fogo com numeração suprimida, mas pela suspeita fundada de que o acusado estaria envolvido no comércio ilegal de substância entorpecente.
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois, apesar de não ser expressiva a quantidade das drogas localizadas (21,3g de maconha, 0,7g de crack e 6,7g de cocaína), o recorrente foi preso em flagrante cometendo novo delito de tráfico de drogas quando estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo, revelam risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. A alegação concernente à desproporcionalidade da medida em relação ao resultado final do processo não foi objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RHC: 124546 MG 2020/0050066-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2020)
Ante o exposto, corroborado pelo parecer do Ministério Público, não tendo havido qualquer mudança fática ou jurídica em favor do requerente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente, restando mantida a prisão preventiva do acusado GENIVALDO ELIAS DO NASCIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
CASA NOVA, 4 de março de 2024
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002173-78.2023.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Gilvan De Souza Lima Junior
Advogado: Adalberto Gonzaga Da Cruz Junior (OAB:PE32062)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
N. 8002173-78.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GILVAN DE SOUZA LIMA JUNIOR, nascido aos 1º de junho de 1993, filho de Noemia Pereira da Cruz e Gilvan de Souza Lima, Atualmente Recolhido no Conjunto Penal de Juazeiro-BA.

Advogado DR ADALBERTO GONZAGA DA CRUZ JUNIOR - PE32062

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exmª. Drª Juíza de Direito titular desta comarca RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS, fica designada a audiência de Instrução e Julgamento dia 04/04/2024 às 14h30min.
As audiências serão realizadas presencialmente no Fórum Desembargador José Manuel Viana de Castro, localizado na Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n, Centro.
A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência presencial, fica facultado o acesso virtual conforme link de acesso.
Link para acesso a sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/9043174 Extensão 9043174
Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo aos menos 72 horas de antecedência.
As partes deverão ser informadas que no dia da audiência deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
Oficie-se o comandante para que apresente os policiais militares: CB/PM Reinaldo Almeida da Silva, SD/PM Fábio Carlos Mendes e SD/PM Hiltoney Nogueira da Silva.

Intimações e diligências necessárias.
Serve o presente, por cópia, de ofício/mandado.

Casa Nova - BA, 5 de março de 2024

Amanda Oliveira
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001854-13.2023.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Natan Fabricio Da Silva
Advogado: Jose De Carvalho Leite Filho (OAB:BA23093)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE CASA NOVA - BA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Audiência realizada em 20 de Fevereiro de 2024, às 11h30min, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos, Juíza de Direito da Vara Crime, júri, execuções penais, infância e juventude da comarca de Casa Nova – Bahia e a Diretora de Secretaria, ao seu cargo abaixo assinado, onde foram apresentados os autos nº 8001854-13.2023.8.05.0052. Presente o acusado Natan Fabrício da Silva, acompanhado de advogado na pessoa do Dr José de Carvalho Leite Filho, OAB/BA 23.093, bem como a representante do Ministério Público, na pessoa da Drª Thays Rabelo da Costa. Presente as testemunhas SD/PM Mackson Xavier Lima da Silva, SD/PM Nailton Joaquim dos Santos, SD/PM Leonardo Correia de Lima, testemunhas de defesa, Edigleysdson Victor Barros dos Santos, Idaílde Souza Ribeiro. Dispensada a testemunha Natanael Ribeiro da Silva. Aberta a audiência, foram inquiridas as testemunhas bem como interrogado o acusado tudo por meio de gravação audiovisual na plataforma lifesize. Pela M.M Juíza foi dito: Ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Nada mais havendo, determinou a M.M. Juíza o encerramento do presente termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, onde será certificado a presença de todos e disponibilizado link de acesso da referida audiência, na forma do art. 17 §§ 1º e 2º da Resolução nº 329/2020 do CNJ. Eu, Elizângela Maria Gama e Silva Santos, Diretora de Secretaria o digitei e subscrevi.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
Juíza de direito

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a94e2d47-e2f1-4adc-92a3-eaa1eeb0dcd7?vcpubtoken=924b97b3-d61c-45a5-923e--9d6d0c3d0c89 - Nailton Joaquim dos Santos
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/36ac7ead-2cfe-4610-8683-4a9db141a901?vcpubtoken=19bf08dc-87ef-445b-9cb-3-99b210d4773a - Leonardo Correia de Lima
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ef36c7ef-0b9c-4130-bd68-c3938ed1b499?vcpubtoken=bccf744e-12f9-4e2f-b6a8-2d-45dfdd94db - Mackson Xavier Lima da Silva
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/39b8c7ba-1883-4315-a708-11f242b4c62d?vcpubtoken=2a78307f-f066-49ba-ac-29-7ede63777f46 – Idaílde Souza Ribeiro
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e1b0bd8b-71e2-4f6d-8478-9a1754b299c8?vcpubtoken=58a54cfd-5e22-4e3b-ab-48-55fb6359d2d8 - Edigleysdson Victor Barros dos Santos
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e9fb454e-d96c-434c-9316-2f586c05cdec?vcpubtoken=b440efb1-3110-4baa-ad-71-80022bdc2411 – Natan Fabricio da Silva

EDITAIS

Proc. nº 8002516-79.2020.8.05.0052
USUCAPIÃO
AUTOR: PEDRO AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO DA SILVA LOPES - BA66208
REU: TKS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS.

O Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito Titular da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DE CASA NOVA - BAHIA, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Cartório da 1ª Vara Cível, tramita os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL, tombado sob nº 8002516-79.2020.8.05.0052, requerida por PEDRO AMORIM DE SOUZA em face da TKS INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, objetivando usucapir o seguinte imóvel: Fazenda Juá, Sítio Lagoinha da Coã, Zona Rural de Casa Nova/BA, um total de 32 hectares(ha), confrontantes: ao leste JR Avicultura e Empreendimento Imobiliário Num. 433648320 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: FRANK DANIEL FERREIRA NERI - 04/03/2024 15:15:57 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030415155680600000419447611 Número do documento: 24030415155680600000419447611 LTDA, à oeste Roberto de Carvalho Mariano, ao norte com JR Avicultura e Empreendimento Imobiliário LTDA e ao sul com Geraldo Ferreira dos Santos. E, pelo presente Edital, ficam os eventuais interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, CITADO(S) e INTIMADO(S), de todos os termos da presente ação, para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, findos o prazo do presente edital, sob pena de revelia e confissão, ficando de já ciente de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (art. 344 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que devidamente assinado será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum e cópia juntada nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Casa Nova - Bahia. Aos 2 dias do mês de março de 2024. Eu,(Sydney da Costa Souza Seixas), Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. BEL. FRANK DANIEL FERREIRA NERI JUIZ DE DIREITO Num. 433648320 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: FRANK DANIEL FERREIRA NERI - 04/03/2024 15:15:57 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030415155680600000419447611 Número do documento: 24030415155680600000419447611

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS.
O Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito Titular da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DE CASA NOVA - BAHIA, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Cartório da 1ª Vara Cível, tramita os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL, tombado sob nº 8002636-25.2020.8.05.0052, requerida por GISÉLIA AMORIM DE SOUZA em face da TKS INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, objetivando usucapir o seguinte imóvel: Fazenda Juá, Sítio Lagoinha da Coã, Zona Rural de Casa Nova/BA, um total de 32 hectares(ha), confrontantes: ao leste JR Avicultura e Empreendimento Imobiliário LTDA, à oeste Roberto de Carvalho Mariano, ao norte com JR Avicultura e Empreendimento Imobiliário LTDA e ao sul com Geraldo Ferreira dos Santos. E, pelo Num. 433648324 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: FRANK DANIEL FERREIRA NERI - 04/03/2024 15:16:05 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030415160496900000419447615 Número do documento: 24030415160496900000419447615

presente Edital, ficam os eventuais interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, CITADO(S) e INTIMADO(S), de todos os termos da presente ação, para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, findos o prazo do presente edital, sob pena de revelia e confissão, ficando de já ciente de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (art. 344 do CPC), conforme determinado no despacho id nº 83689662. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que devidamente assinado será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum e cópia juntada nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Casa Nova - Bahia. Aos 2 de março de 2024. Eu,(Sydney da Costa Souza Seixas), Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. BEL. FRANK DANIEL FERREIRA NERI JUIZ DE DIREITO Num. 433648324 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: FRANK DANIEL FERREIRA NERI - 04/03/2024 15:16:05 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030415160496900000419447615 Número do documento: 24030415160496900000419447615

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS.
O Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito Titular da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DE CASA NOVA - BAHIA, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Cartório da 1ª Vara Cível, tramita os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL, tombado sob nº 8002558-31.2020.8.05.0052, requerida por ANA JOSEFA SOUZA REIS em face da TKS INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, objetivando usucapir o seguinte imóvel: Fazenda Juá, Sítio Lagoinha da Coã, Zona Rural de Casa Nova/BA, um total de 32 hectares(ha), confrontantes: ao leste JR Avicultura e Empreendimento Imobiliário LTDA, à oeste Roberto de Carvalho Num. 433648326 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: FRANK DANIEL FERREIRA NERI - 04/03/2024 15:16:00 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030415155969900000419447617 Número do documento: 24030415155969900000419447617 Mariano, ao norte com JR Avicultura e Empreendimento Imobiliário LTDA e ao sul com Geraldo Ferreira dos Santos. E, pelo presente Edital, ficam os eventuais interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, CITADO(S) e INTIMADO(S), de todos os termos da presente ação, para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, findos o prazo do presente edital, sob pena de revelia e confissão, ficando de já ciente de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (art. 344 do CPC), conforme determinado no despacho id nº 81867157. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que devidamente assinado será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum e cópia juntada nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Casa Nova - Bahia. Aos 3 de março de 2024. Eu,(Sydney da Costa Souza Seixas), Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. BEL. FRANK DANIEL FERREIRA NERI JUIZ dE DIREITO Num. 433648326 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: FRANK DANIEL FERREIRA NERI - 04/03/2024 15:16:00 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030415155969900000419447617 Número do documento: 24030415155969900000419447617

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias.
O Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito Titular da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DE CASA NOVA - BAHIA, na forma da lei, etc. Num. 433654590 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: FRANK DANIEL FERREIRA NERI - 04/03/2024 15:16:02 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030415160223100000419452646 Número do documento: 24030415160223100000419452646
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Cartório da 1ª Vara Cível, tramita os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL, tombado sob nº 8002638-92.2020.8.05.0052, requerida por JOSIELTON DE SOUZA REIS em face da TKS INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, objetivando usucapir o seguinte imóvel: Fazenda Juá, Sítio Lagoinha da Coã, Zona Rural de Casa Nova/BA, um total de 20 hectares(ha), confrontantes: ao leste JR Avicultura e Empreendimento Imobiliário LTDA, à oeste Roberto de Carvalho Mariano, ao norte com JR Avicultura e Empreendimento Imobiliário LTDA e ao sul com Geraldo Ferreira dos Santos. E, pelo presente Edital, ficam os eventuais interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, CITADO(S) e INTIMADO(S), de todos os termos da presente ação, para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, findos o prazo do presente edital, sob pena de revelia e confissão, ficando de já ciente de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (art. 344 do CPC),conforme determinado no despacho id nº 83689097. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que devidamente assinado será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no átrio do Fórum e cópia juntada nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Casa Nova - Bahia. Aos 3 de março de 2024. Eu,(Sydney da Costa Souza Seixas), Escrivã/Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. BEL. FRANK DANIEL FERREIRA NERI JUIZ DE DIREITO Num. 433654590 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: FRANK DANIEL FERREIRA NERI - 04/03/2024 15:16:02 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030415160223100000419452646 Número do documento: 24030415160223100000419452646

CATU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001025-56.2009.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Cleide Pereira Dos Santos
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Interessado: Bcp Telecomunicaçoes Sa Claro Sa
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de CATU

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0001025-56.2009.8.05.0054
INTERESSADO: CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO: BCP TELECOMUNICAÇOES SA CLARO SA

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)” movida por “Cleide Pereira dos Santos” em desfavor de “Bcp Telecomunicaçoes Sa Claro Sa”, ambos qualificados nos autos.
As partes compuseram acordo em audiência (ID 133538612), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 133538612), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Catu/BA, data da assinatura do sistema

(assinado eletronicamente)
JUIZ DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001025-56.2009.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Cleide Pereira Dos Santos
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Interessado: Bcp Telecomunicaçoes Sa Claro Sa
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de CATU

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 0001025-56.2009.8.05.0054
INTERESSADO: CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO: BCP TELECOMUNICAÇOES SA CLARO SA

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)” movida por “Cleide Pereira dos Santos” em desfavor de “Bcp Telecomunicaçoes Sa Claro Sa”, ambos qualificados nos autos.
As partes compuseram acordo em audiência (ID 133538612), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 133538612), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Catu/BA, data da assinatura do sistema

(assinado eletronicamente)
JUIZ DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000281-36.2020.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Oseas Batista Da Conceicao
Advogado: Sheila Damara Mendes Adonias (OAB:BA53023)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000281-36.2020.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: OSEAS BATISTA DA CONCEICAO
Advogado(s): SHEILA DAMARA MENDES ADONIAS (OAB:BA53023)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta pro Oséas Batista da Conceição em face de Banco Itaú BMG Consignado S.A.
Designada audiência, a parte autora não compareceu, ID 78978720.
É o relatório. Passo a decidir.
De acordo com o art. 51, I da Lei 9.099/95, o processo será extinto “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.
No caso dos autos, a parte autora, embora intimada da audiência designada por meio de sua advogada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, pelo reconhecimento do abandono do feito.
Nos termos do §2º do art. 51 da Lei 9.099/95, determino a intimação do autor para que, no prazo de 05 dias comprove eventual motivo de força maior para sua ausência. Apresentada justificativa, voltem os autos conclusos para despacho.
Ao revés, se superado o prazo sem manifestação, fica desde já condenado ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas pelo cartório. Proceda-se à cobrança das custas segundo o ato conjunto 14/2019 do TJBA: 1) Identifique-se o valor devido a título de custas pendente, incluindo o custo da intimação decorrente do cumprimento do item 2, seguinte; 2) Intime-se a parte devedora por meio de publicação para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa; 3) Havendo pagamento, arquive-se; 4) Do contrário, certifique-se a omissão expedindo Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia. Após, junte-se certidão do encaminhamento via sistema, SCR, arquivando-se os autos em seguida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Catu, 13 de março de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000281-36.2020.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Oseas Batista Da Conceicao

Advogado: Sheila Damara Mendes Adonias (OAB:BA53023)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000281-36.2020.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: OSEAS BATISTA DA CONCEICAO
Advogado(s): SHEILA DAMARA MENDES ADONIAS (OAB:BA53023)
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta pro Oséas Batista da Conceição em face de Banco Itaú BMG Consignado S.A.
Designada audiência, a parte autora não compareceu, ID 78978720.
É o relatório. Passo a decidir.
De acordo com o art. 51, I da Lei 9.099/95, o processo será extinto “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.
No caso dos autos, a parte autora, embora intimada da audiência designada por meio de sua advogada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, pelo reconhecimento do abandono do feito.
Nos termos do §2º do art. 51 da Lei 9.099/95, determino a intimação do autor para que, no prazo de 05 dias comprove eventual motivo de força maior para sua ausência. Apresentada justificativa, voltem os autos conclusos para despacho.
Ao revés, se superado o prazo sem manifestação, fica desde já condenado ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas pelo cartório. Proceda-se à cobrança das custas segundo o ato conjunto 14/2019 do TJBA: 1) Identifique-se o valor devido a título de custas pendente, incluindo o custo da intimação decorrente do cumprimento do item 2, seguinte; 2) Intime-se a parte devedora por meio de publicação para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa; 3) Havendo pagamento, arquive-se; 4) Do contrário, certifique-se a omissão expedindo Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia. Após, junte-se certidão do encaminhamento via sistema, SCR, arquivando-se os autos em seguida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Catu, 13 de março de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000233-78.2004.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Antonio Cirino Dos Santos
Advogado: Marilene Santos Queiros Dos Reis Ferraz Fraga (OAB:BA926-B)
Terceiro Interessado: Antonio Edson Roseira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000233-78.2004.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: Antonio Cirino dos Santos
Advogado(s): MARILENE SANTOS QUEIROS DOS REIS FERRAZ FRAGA (OAB:BA926-B)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ANTONIO CIRINO DOS SANTOS, requereu perante este Juízo alvará de levantamento dos valores depositados em contas bancárias em nome do falecido ANTONIO EDSON ROSEIRA DOS SANTOS, de quem seria genitor.
Pontua, em resumo, que o falecido deixou uma filha menor e que possui legitimidade para postular as verbas perseguidas em nome desta.

Consta do ID 207886892 habilitação da menor SAMILLE SANTANA SANTOS, filha do falecido, então representada por sua genitora.
Já no ID 207886896 exsurge petição acostada por Elisson da Silva, o qual aponta a existência de investigação de paternidade em desfavor do falecido, requerendo a reserva de cotas.
No transcorrer do feito foram acostados documentos oriundos da CEF e da empregadora do falecido a evidenciar a existência de créditos em favor deste (IDs 207886898/207886899).
Declaração do INSS a apontar SAMILLE SANTANA SANTOS como a única dependente ali cadastrada (ID 207886917).
Relatados, decido.
Cuida a espécie de pedido de alvará de levantamento, com base na Lei nº 6.858/80, saldo referente aos valores deixados pelo falecimento de ANTONIO EDSON ROSEIRA DOS SANTOS.
De logo, reconheço a ilegitimidade ativa do requerente ANTONIO CIRINO DOS SANTOS, haja vista que formulou pedido em nome da filha menor do falecido sem comprovar o exercício de guarda, em especial quando sobressai dos autos a informação de que a infante estaria a morar com a própria genitora.
No mais, conforme a norma expressa nos arts. 1º e 2º da referida Lei nº 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Também os saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento da titularidade do falecido, na ausência de outros bens a inventariar, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados e, somente na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
No caso dos autos, o INSS atestou que SAMILLE SANTANA SANTOS é a única dependente habilitada perante aquela Autarquia (ID 207886917), de modo que, independentemente do posterior reconhecimento de outros filhos, faz jus aos referidos valores de forma exclusiva.
Acrescente-se que o documento de ID 207886907 informa sobre a inexistência de bens a inventariar, enquanto que a certidão de óbito e os documentos pessoais trazidos com a referida peça comprovam o alegado vínculo entre as partes, estando a hipótese a se enquadrar no art. 1º, da Lei 6.858/1980.
Ante o exposto, e ao que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido, com apreciação de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar em favor do requerente o levantamento dos saldos apurados.
Ressalte-se que, ante o advento da maioridade de SAMILLE SANTANA SANTOS, a expedição de alvará deve ser feita em favor desta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sem custas, ante o pedido de gratuidade que fica deferido.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente Alvará. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto n°396 de 10/05/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0301339-50.2014.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Vilson Melo Dos Santos
Advogado: Laudemilson Cardoso Araujo (OAB:BA42522)
Interessado: Embratel
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Interessado: Claro Sa
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301339-50.2014.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: VILSON MELO DOS SANTOS
Advogado(s): LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO (OAB:BA42522)
INTERESSADO: Embratel e outros
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos.
Satisfeitas que foram as condições da espécie, homologo por sentença a transação havida entre as partes nos ID 207631951 e 207631952, com seu cumprimento devidamente comprovado, conforme petição de ID 210200482 e 210200483, que constitui

parte integrante deste decisum, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Custas e honorários, conforme o quanto já entabulado entre as partes. Em caso de omissão sobre o assunto, observar-se-á o disposto no art. 90, §§2º e 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Secretaria Virtual, data registrada pelo sistema
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 396 de 10/05/2023)

SV1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0301339-50.2014.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Vilson Melo Dos Santos
Advogado: Laudemilson Cardoso Araujo (OAB:BA42522)
Interessado: Embratel
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Interessado: Claro Sa
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301339-50.2014.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: VILSON MELO DOS SANTOS
Advogado(s): LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO (OAB:BA42522)
INTERESSADO: Embratel e outros
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

SENTENÇA
Vistos.
Satisfeitas que foram as condições da espécie, homologo por sentença a transação havida entre as partes nos ID 207631951 e 207631952, com seu cumprimento devidamente comprovado, conforme petição de ID 210200482 e 210200483, que constitui parte integrante deste decisum, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Custas e honorários, conforme o quanto já entabulado entre as partes. Em caso de omissão sobre o assunto, observar-se-á o disposto no art. 90, §§2º e 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Secretaria Virtual, data registrada pelo sistema
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Decreto Judiciário nº 396 de 10/05/2023)

SV1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000686-97.2009.8.05.0054 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Catu
Parte Autora: Itaucard Financeira S/a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Parte Re: Josafa Carlos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0000686-97.2009.8.05.0054.
PARTE AUTORA: ITAUCARD FINANCEIRA S/A
PARTE RE: JOSAFA CARLOS DOS SANTOS
Vistos e etc..
1- Trata-se de Ação movida por Itaucard Financeira S/A em face de JOSAFA CARLOS DOS SANTOS.
2- A parte requerente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Diante do pleito formulado pela parte demandante, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, como leciona sobre o pedido de desistência da ação, NÉLSON NERY JÚNIOR:
Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no exame do mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 610).
6- In casu, por não haver parte contrária, seja porque a citação não foi realizada, seja porque trata-se de réu revel, é legítima a desistência pela parte autora.
7- Diante do que fora acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte Requerente, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria.
8- Expeça-se a ordem competente para levantamento da penhora, caso haja alguma, bem como desconstitua-se eventual bloqueio judicial ou qualquer outra constrição judicial existente neste fólio, inclusive recolhendo o mandado de busca e apreensão se for o caso.
9- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500568-20.2016.8.05.0054 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Catu
Requerente: Neiliane Dias De Jesus
Advogado: Alexandra Pinheiro Da Silva (OAB:BA11701)
Requerente: Walterlan Rabelo Cardoso
Advogado: Alexandra Pinheiro Da Silva (OAB:BA11701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0500568-20.2016.8.05.0054.
REQUERENTE: NEILIANE DIAS DE JESUS, WALTERLAN RABELO CARDOSO
1- Vistos e etc...
2- Tratam-se, os autos, de homologação de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com alimentos, guarda e visitação celebrado em conjunto pelos interessados ex-companheiros, devidamente qualificados, o qual trouxe consigo documentos.
3- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
4- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.
5- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação judicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
6- Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público e aos filhos menores, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.
7- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 338145416, reconhecendo e dissolvendo a união estável havida entre o casal, assim como decretando a guarda, alimentos e direito de visita, tudo na conformidade

do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
8- Condeno as partes ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Todavia, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Tratando-se de acordo que não dispõe o contrário, ficam as partes responsáveis pelos honorários de seus respectivos advogados.
9- Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001164-03.2012.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: Jacson Dos Anjos Santos
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerido: Geralda Santos De Jesus Santos
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0001164-03.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: Jacson dos Anjos Santos
Advogado(s): FABIO SOBRINHO MELLO (OAB:BA24911)
REQUERIDO: Geralda Santos de Jesus Santos
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213), JULIANA ANTONIA RABELO TRINDADE OLIVEIRA (OAB:BA70465)

SENTENÇA

Vistos.
Tendo em vista as informações prestadas pela parte requerida ao Id 399774041, percebe-se que fora ajuizada demanda idêntica, tombada sob o nº 0000810-25.2012.8.05.0200.
É o que basta expressar. Passo a decidir.
Compulsando os autos da ação de nº 0000810-25.2012.8.05.0200, proposta na comarca de Pojuca – Ba, percebe-se a existência de sentença, decretando o divórcio das partes, bem como tendo ocorrido o trânsito em julgado do feito.
Posto isso, evidente que estamos diante de coisa julgada, não comportando um novo julgamento acerca da mesma lide, ao passo que a decisão contida nos autos supra, já produziu seus efeitos no mundo do direito.
Nessa esteira, se faz mister determinar a EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução de mérito, na forma do quanto disposto pelo art. 485, V do CPC.

Intimem-se as partes, concedendo-lhes prazo para interposição de recurso.
Acaso não seja interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado do feito, com a posterior baixa e arquivamento dos autos.
P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno.
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023).

sv57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001164-03.2012.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: Jacson Dos Anjos Santos
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerido: Geralda Santos De Jesus Santos

Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0001164-03.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: Jacson dos Anjos Santos
Advogado(s): FABIO SOBRINHO MELLO (OAB:BA24911)
REQUERIDO: Geralda Santos de Jesus Santos
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213), JULIANA ANTONIA RABELO TRINDADE OLIVEIRA (OAB:BA70465)

SENTENÇA

Vistos.
Tendo em vista as informações prestadas pela parte requerida ao Id 399774041, percebe-se que fora ajuizada demanda idêntica, tombada sob o nº 0000810-25.2012.8.05.0200.
É o que basta expressar. Passo a decidir.
Compulsando os autos da ação de nº 0000810-25.2012.8.05.0200, proposta na comarca de Pojuca – Ba, percebe-se a existência de sentença, decretando o divórcio das partes, bem como tendo ocorrido o trânsito em julgado do feito.
Posto isso, evidente que estamos diante de coisa julgada, não comportando um novo julgamento acerca da mesma lide, ao passo que a decisão contida nos autos supra, já produziu seus efeitos no mundo do direito.
Nessa esteira, se faz mister determinar a EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução de mérito, na forma do quanto disposto pelo art. 485, V do CPC.

Intimem-se as partes, concedendo-lhes prazo para interposição de recurso.
Acaso não seja interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado do feito, com a posterior baixa e arquivamento dos autos.
P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno.
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023).

sv57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001164-03.2012.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: Jacson Dos Anjos Santos
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Requerido: Geralda Santos De Jesus Santos
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0001164-03.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: Jacson dos Anjos Santos
Advogado(s): FABIO SOBRINHO MELLO (OAB:BA24911)
REQUERIDO: Geralda Santos de Jesus Santos
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213), JULIANA ANTONIA RABELO TRINDADE OLIVEIRA (OAB:BA70465)

SENTENÇA

Vistos.
Tendo em vista as informações prestadas pela parte requerida ao Id 399774041, percebe-se que fora ajuizada demanda idêntica, tombada sob o nº 0000810-25.2012.8.05.0200.
É o que basta expressar. Passo a decidir.

Compulsando os autos da ação de nº 0000810-25.2012.8.05.0200, proposta na comarca de Pojuca – Ba, percebe-se a existência de sentença, decretando o divórcio das partes, bem como tendo ocorrido o trânsito em julgado do feito.
Posto isso, evidente que estamos diante de coisa julgada, não comportando um novo julgamento acerca da mesma lide, ao passo que a decisão contida nos autos supra, já produziu seus efeitos no mundo do direito.
Nessa esteira, se faz mister determinar a EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução de mérito, na forma do quanto disposto pelo art. 485, V do CPC.

Intimem-se as partes, concedendo-lhes prazo para interposição de recurso.
Acaso não seja interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado do feito, com a posterior baixa e arquivamento dos autos.
P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno.
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023).

sv57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000386-08.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Ana Maria Santos Pauferro
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8000386-08.2023.8.05.0054.

AUTOR: ANA MARIA SANTOS PAUFERRO.
REU: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Vistos e etc...
1- Intime-se a parte Autora, para querendo, se manifestar em réplica.
2- Após, voltem-me conclusos para análise saneadora.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000386-08.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Ana Maria Santos Pauferro
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8000386-08.2023.8.05.0054.

AUTOR: ANA MARIA SANTOS PAUFERRO.
REU: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Vistos e etc...
1- Intime-se a parte Autora, para querendo, se manifestar em réplica.
2- Após, voltem-me conclusos para análise saneadora.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001561-37.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Deisiane Silva Oliveira
Advogado: Flavio Da Conceicao Santana Filho (OAB:BA60079)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8001561-37.2023.8.05.0054
REU: MAGAZINE LUIZA S/A

AUTOR: DEISIANE SILVA OLIVEIRA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 29/02/2024 Hora: 10:15
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/02/2024 Hora: 10:15
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 02/02/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001561-37.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Deisiane Silva Oliveira
Advogado: Flavio Da Conceicao Santana Filho (OAB:BA60079)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 8001561-37.2023.8.05.0054
REU: MAGAZINE LUIZA S/A

AUTOR: DEISIANE SILVA OLIVEIRA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 29/02/2024 Hora: 10:15
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/02/2024 Hora: 10:15
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 02/02/2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000025-54.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Cleide Araujo Souza
Advogado: Bruna Stefanie Miranda Santos (OAB:BA71083)
Reu: Caixa Cartoes Holding S.a.
Advogado: Marcio Sequeira Da Silva (OAB:BA67131)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 8000025- 54.2024.8.05.0054
REU: CAIXA CARTOES HOLDING S.A.
AUTOR: CLEIDE ARAUJO SOUZA
Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 29/02/2024 Hora: 13:45
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/02/2027, às 13:45 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 2024-02-06 17:39:48.676
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000446-83.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Margareth Da Conceicao Almeida De Araujo
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)
Advogado: Alessa Ulm Ferreira Pessoa (OAB:BA62333)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E S P A C H O
Processo n. 8000446-83.2020.8.05.0054
AUTOR: MARGARETH DA CONCEICAO ALMEIDA DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA
1- Vistos e etc.
2- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pela parte exequente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento a parte executada não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
3- Desta forma, determino a intimação da parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
6- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000446-83.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Margareth Da Conceicao Almeida De Araujo
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)
Advogado: Alessa Ulm Ferreira Pessoa (OAB:BA62333)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E S P A C H O
Processo n. 8000446-83.2020.8.05.0054
AUTOR: MARGARETH DA CONCEICAO ALMEIDA DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA
1- Vistos e etc.
2- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pela parte exequente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento a parte executada não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
3- Desta forma, determino a intimação da parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
6- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000446-83.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Margareth Da Conceicao Almeida De Araujo
Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)
Advogado: Alessa Ulm Ferreira Pessoa (OAB:BA62333)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E S P A C H O
Processo n. 8000446-83.2020.8.05.0054
AUTOR: MARGARETH DA CONCEICAO ALMEIDA DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA
1- Vistos e etc.
2- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pela parte exequente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento a parte executada não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.

3- Desta forma, determino a intimação da parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
6- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000799-56.2006.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Almir Valdo De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Interessado: Lojas Insinuante Ltda
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Interessado: Losango Promoçoes De Vendas Ltda
Advogado: Arace Leal Ivo Valadao (OAB:BA2823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E S P A C H O
Processo n. 0000799-56.2006.8.05.0054
INTERESSADO: ALMIR VALDO DE JESUS

INTERESSADO: LOJAS INSINUANTE LTDA, LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Vistos e etc.
1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
2- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pela parte exequente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento a parte executada não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
3- Desta forma, determino a intimação da parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
6- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000799-56.2006.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Almir Valdo De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Interessado: Lojas Insinuante Ltda
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Interessado: Losango Promoçoes De Vendas Ltda
Advogado: Arace Leal Ivo Valadao (OAB:BA2823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E S P A C H O
Processo n. 0000799-56.2006.8.05.0054
INTERESSADO: ALMIR VALDO DE JESUS

INTERESSADO: LOJAS INSINUANTE LTDA, LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Vistos e etc.
1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
2- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pela parte exequente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento a parte executada não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
3- Desta forma, determino a intimação da parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
6- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000799-56.2006.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Almir Valdo De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Interessado: Lojas Insinuante Ltda
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Interessado: Losango Promoçoes De Vendas Ltda
Advogado: Arace Leal Ivo Valadao (OAB:BA2823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

D E S P A C H O
Processo n. 0000799-56.2006.8.05.0054
INTERESSADO: ALMIR VALDO DE JESUS

INTERESSADO: LOJAS INSINUANTE LTDA, LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Vistos e etc.
1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

2- Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pela parte exequente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 523 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento a parte executada não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
3- Desta forma, determino a intimação da parte executada, por seu advogado (REsp 1225890/GO, DJe 25/04/2013 e art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD.
6- Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
7- Não adimplida a dívida, calcule, a Secretaria, as custas respectivas, vindo-me os autos conclusos somente após a aferição.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
8001571-18.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Edneide De Almeida Sena
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Advogado: Gabriela Lima Silveira De Assis (OAB:BA72258)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001571-18.2022.8.05.0054.

AUTOR: EDNEIDE DE ALMEIDA SENA

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadmissibilidade do procedimento do Juizado no presente caso, alegada sob o fundamento de complexidade da causa, que acarretaria necessidade de perícia técnica. Não vislumbro dos autos qualquer complexidade que requeira perícia e que, por consequência, poderia afastar a competência do Juizado.
3. Afasto, também, a alegação de incorreção do valor da causa, por entender que o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao valor dos pedidos, os quais podem se apresentar, inclusive, de forma meramente estimativa.
4. Quanto à alegação de decadência do direito da parte autora, é evidente que sua contestação se deu no prazo de garantia estipulado. Além disso, trata-se de aparelho celular, cuja previsão de durabilidade é de anos, não sendo razoável a apresentação de problema técnico com menos de três meses de uso.
5. Por fim, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que eventuais pedidos de isenção de custas serão analisados em caso de interposição de recurso. Nesta instância, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95, estão as partes isentas.
6. No mérito, observo que a parte ré se enquadra no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a parte autora tem perfeito enquadramento no artigo 2º desse mesmo diploma, conforme disposto abaixo:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.
7. Assim, caracterizada a relação de consumo e estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, - qualificados pela verossimilhança das alegações, extraídas pela prova documental que acompanha o pedido e pela hipossuficiência da parte autora, notadamente técnica -, observo que a parte ré não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados.
8. A inicial narrou nos seguintes termos:
A Autora, em 18 de setembro de 2021, efetuou a compra de um Smartphone Samsung Galaxy A02 SM, 28 GB, PRETO, através do site de uma loja autorizada da ré, conforme nota fiscal anexa.

Ocorre que, em dezembro de 2021, o aparelho celular apresentou defeito, visto que repentinamente travou, desligou e passou a não mais atender ao comando de ligar/desligar.
9. Diante disso e considerando a garantia estabelecida para o produto, “a autora contatou a Central de Atendimento da Ré, sendo então orientada pelo preposto a proceder o envio do aparelho para a averiguação do defeito e adoção das medidas cabíveis, de modo a restabelecer o funcionamento, via Correios”.
10. Então o aparelho foi enviado, em 27/12/2021, “em perfeitas condições externas”, o que foi verificado pelos Correios.
11. Apesar disso, “pouco tempo depois do envio, o preposto da Assistência Técnica da Ré entrou em contato com a autora informando-a que, para consecução do serviço seria necessária a troca da parte frontal do celular, e que tal reparo importaria em R$ 582,09 (quinhentos e oitenta e dois reais e nove centavos), visto que tal dano não era coberto pela garantia a que fazia jus”.
12. Assim, a parte ré enviou o aparelho de volta para a parte autora, sem realizar o conserto que havia gerado o envio do celular.
13. A parte ré, por seu turno, alegou que a parte autora fez uso do produto em desacordo seu manual de instruções, tendo, em razão disso, trincado a tela do aparelho.
14. Ainda requereu que fosse considerada como prova disso o relatório técnico elaborado por sua assistência.
15. Pois bem! Dispõe o art. 6º, da Lei n. 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
16. Da análise dos autos, sobretudo da conferência realizada pelos Correios quando do recolhimento do aparelho celular defeituoso, percebo que o produto foi enviado pela parte autora em boas condições externas, sem defeitos aparentes, conforme “checklist de celular”, em que atendente dos Correios discrimina cada detalhe do aparelho e a condição em que se encontra.
17. O comprovante de envio mencionado descreve como “ok” todas as partes externas do aparelho (ID. 288545278).
18. Sobre isso, a parte ré alegou que o funcionário dos Correios não sabe identificar tais falhas, o que não faz nenhum sentido, tendo em vista que o trinco descrito pela perícia da empresa ré e demonstrada nas imagens dos autos é visível a olho nu, podendo ser percebido por qualquer imperito que olhe.
19. Assim, evidente que há vício de qualidade no produto, que afetou o seu bom funcionamento, tornando-o inadequado ao fim a que se destina (art. 18, caput e § 6º, III, do CDC), motivo pelo qual a parte autora tem o direito potestativo à restituição da quantia paga (art. 18, § 1º, II, do CDC). Conforme nota fiscal (ID. 288545269), pagou-se pelo aparelho celular o valor de R$699,00 (seiscentos e noventa e nove reais).
20. Paralelamente, reconhecida a inexigibilidade do valor pago pela parte requerente, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.
21. Assim, tal conduta da parte ré não pode ser entendida como mero aborrecimento da vida cotidiana, uma vez que não se enquadra na normalidade comprar um produto que apresenta defeitos em curto período de tempo, sobretudo quando se trata de aparelho celular, cuja durabilidade é de anos.
22. Os fatos narrados justificam, portanto, a imposição de danos morais à parte prejudicada.
23. O dano moral é caracterizado pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade e afetividade, causando-lhe constrangimentos, e, no caso dos autos, resta notória a necessidade que a parte autora possuía do aparelho celular (objeto já inserido no dia a dia da sociedade brasileira), bem como dos transtornos que são causados pela ausência do aparelho.
24. Sobre a teoria do desvio produtivo, colaciono entendimento do Colendo STJ:
[...]
7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.
8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.
[...]
(STJ - REsp: 1737412 SE 2017/0067071-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019).
25. Assim, a perda injusta e intolerável de tempo útil do consumidor constitui fato bastante para causar-lhe dano extrapatrimonial passível de indenização.
26. Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “na fixação do valor de compensação pelos por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto” (STJ - REsp 259.816/RJ, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira).
27. A sentença, seguindo essa lógica, e com senso de justiça, deve avaliar criteriosamente a pretensão deduzida, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes.
28. Assim sendo, convém fixar o valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, o qual, sopesadas as circunstâncias e o patrimônio lesado, entendo que está em sintonia com os precedentes jurisprudenciais, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
29- Nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, o valor dos danos morais deve ser corrigido monetariamente desde este arbitramento, com incidência de juros de mora legais a fluírem a partir do evento danoso, na forma do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.
30. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial, para:
a) DECLARAR a inexigibilidade do valor de R$699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), pago pela parte autora em razão da compra do aparelho celular defeituoso, CONDENANDO a parte ré a RESTITUIR o respectivo valor à parte autora, devendo este valor ser corrigido a partir da data do efetivo prejuízo, ao teor da súmula 43 do STJ (data dos débitos/descontos/pagamentos) e sofrer incidência de juros de mora legais a fluir a partir do evento danoso, na forma do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ (data dos débitos/descontos/pagamentos);
b) CONDENAR a empresa ré a PAGAR à parte autora - a título de DANOS MORAIS - o valor de R$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde este arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com incidência de juros de mora legais a fluírem a partir do evento danoso, na forma do art. 398 do CC, da Súmula 54 do STJ e do art. 18 , § 1º , inc. II, da Lei n. 8.078/90.

31. Havendo recurso vertical, certifique-se a tempestividade e o devido preparo ou comprovação da hipossuficiência econômica. Após, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
32. Não havendo recurso, após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000173-65.2024.8.05.0054 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Catu
Requerente: Josenei Santos Da Silva
Advogado: Pedro Dos Santos Jesus (OAB:BA34238)
Requerido: Neildes De Jesus Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8000173-65.2024.8.05.0054.

REQUERENTE: JOSENEI SANTOS DA SILVA.
REQUERIDO: NEILDES DE JESUS GOMES.
1- Vistos, etc.
2- De início, defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Determino a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II).
3- Cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
4- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
5- Em seguida, tratando-se das hipóteses do art. 178 do CPC, ou ainda qualquer outra prevista em leis especiais, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
6- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
7- Em tempo, determino que a Secretaria desentranhe o documento encartado no ID 430011973, eis que estranho a lide.
8- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
8001130-37.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Marilza Conceicao Dos Santos
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Reu: Pegasus Promotora E Consultoria Financeira Eireli
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8001130-37.2022.8.05.0054.

AUTOR: MARILZA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: PEGASUS PROMOTORA E CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de pretensão resistida, uma vez que é desnecessária a prévia tentativa de solução na esfera administrativa, sendo possível a imediata propositura de ação, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

3. Afasto, também, a preliminar de inadmissibilidade do procedimento do Juizado no presente caso, alegada sob o fundamento de complexidade da causa, que acarretaria necessidade de perícia técnica. Não vislumbro dos autos qualquer complexidade que requeira perícia e que, por consequência, poderia afastar a competência do Juizado.
4. No mérito, observo que a parte autora se enquadra no conceito do artigo 2°, do CDC, enquanto a atividade do banco requerido tem perfeito enquadramento no artigo 3° desse mesmo diploma, conforme disposto abaixo:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.
5. Assim, caracterizada a relação de consumo e estando presentes os requisitos do artigo 6°, VIII, do CDC, - qualificados pela verossimilhança das alegações, extraídas pela prova documental que acompanha o pedido e pela hipossuficiência da parte autora, notadamente técnica -, observo que o Banco requerido não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados.
6. Narrou a inicial nos seguintes termos:
No dia 02 de maio de 2022, o banco BMG, Itaú Consignado S.A. entrou em contato por ligação e WhatsApp oferecendo a portabilidade de um empréstimo consignado já existente da mesma no banco do Bradesco, a requerente aceitou a portabilidade do empréstimo e aguardava o contrato para assinar, o qual seria enviado no prazo de 7 dias e até a presente data não recebeu, e para sua surpresa um NOVO EMPRESTIMO CONSIGNADO foi realizado sem sua autorização, de imediato ela entrou em contato com o banco via ligação e WhatsApp, conforme prints em ANEXO.
7. Diante disso, a parte autora “imediatamente efetuou a devolução do valor disponível em sua conta bancaria no valor de R$: 31.004,86 (Trinta e um mil, quatro reais e oitenta e seis centavos)” e registrou boletim de ocorrência, por acreditar estar sendo vítima de golpe.
8. Dos autos, identifico transferência interbancária no valor de R$31.004,86 (trinta e um mil quatro reais e oitenta e seis centavos) na conta da requerida Pegasus, realizada em 03/05/2022, ou seja, logo em seguida às tratativas. O boletim de ocorrência, por sua vez, foi registrado em 07/07/2022.
9. O banco réu, por seu turno, nem identificou dos autos o comprovante de devolução do valor disponibilizado à parte autora e informou que emitiriam boleto para a devolução (que, como relatado, já ocorreu).
10. Além disso, explicou como funciona o procedimento de portabilidade de operações de crédito consignado e insistiu na regularidade da contratação de empréstimo pela parte autora.
11. Pois bem! Dispõe o art. 6º, da Lei n° 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
12. Compulsando os autos, percebo que a parte autora alega e demonstra que não firmou contrato de empréstimo junto ao Banco Pan, mas que, em verdade, teve intenção de realizar a portabilidade de um outro empréstimo que possui junto ao Banco Bradesco.
13. Houve tratativas para que fosse realizada uma portabilidade, mas o correspondente bancário, em verdade, quis ludibriar a parte autora e fazê-la contratar novo empréstimo, o que foi percebido logo em seguida, sendo reforçado, inclusive, pela imediata devolução do valor disponibilizado em sua conta bancária.
14. Vale ressaltar, ainda, que a Lei 8.078/90 estabelece para o consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
15. O banco réu, contudo, nada trouxe aos autos que demonstrasse ter havido clara e inequívoca intenção da parte autora em contratar novo empréstimo consignado.
16. Some-se a isso o fato de que o contrato objeto dos autos foi entabulado de forma digital, o que torna verossímil a versão autoral de que não houve informação clara sobre se tratar de um novo contrato de empréstimo, e não de mera portabilidade.
17. Vale dizer que o vício de vontade torna o negócio jurídico viciado em sua essência, ante a informação prestada de forma errônea. Isso porque a manifestação de vontade é elemento essencial do negócio jurídico. Se esta se deu em desconformidade com o querer do agente, o negócio jurídico será viciado.
18. Em análise dos documentos juntados aos autos, não vislumbro um único indício de que a intenção da parte autora fosse de contratar novo empréstimo junto ao banco réu.
19. Portanto, diante do conjunto probatório que se formou nos autos e ausência de qualquer prova que pudesse demonstrar a ciência da autora para com a contratação de novo empréstimo consignado, forçoso o reconhecimento do vício de consentimento no ato da contratação e a consequente anulação da avença.
20. Destaco, nesse ponto, que há demonstração de efetivo depósito pela parte autora do valor disposto no contrato contestado (R$31.004,86) para a PEGASUS.
21. Por essa razão, resta consignado, desde já, que não há como impor à parte autora a restituição do valor emprestado, porque tal valor já fora repassado à 1ª acionada, de modo que cumprirá ao banco réu (2º acionado) resolver-se administrativamente com seus correspondentes bancários.
22. Além disso, incumbia à instituição financeira demonstrar que prestou à consumidora todas as informações necessárias e úteis relacionadas ao aludido empréstimo, comprovando que ela manifestou a sua vontade de maneira livre, consciente e refletida, também.
23. Reconhecida a nulidade do contrato de empréstimo firmado pelas partes, os efeitos da declaração de nulidade operam ex tunc, ou seja, retroagem à data em que fora firmado, privando o ato negocial de suas consequências jurídicas ordinárias, pois a nulidade absoluta tem o efeito imperioso de desfazer totalmente o negócio ajustado.
24. Assim, configurada a falha na prestação de seus serviços, impõem-se a declaração de nulidade do contrato impugnado na inicial, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados, devendo ser cessadas as cobranças em razão do referido contrato.
25. Ressalte-se que, uma vez constatada a falha na prestação do serviço, a restituição dos valores indevidamente descontados deverá ocorrer de forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
26. Nesse ponto, convém mencionar o recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese para estabelecer que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (STJ - EAREsp nº 676.608). Assim, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

27. De rigor, portanto, a procedência do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica quanto ao contrato em discussão, com a consequente suspensão definitiva dos descontos na remuneração da parte demandante e a devolução dos valores descontados das remunerações anteriores.
28. Paralelamente, reconhecida a inexigibilidade do débito cobrado pela parte requerida, a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.
29. Assim, tal conduta da parte ré não pode ser entendida como mero aborrecimento da vida cotidiana, uma vez que não se enquadra na normalidade ser-lhe impingida uma contratação que não era devida. De fato, os fatos narrados nos presentes autos justificam a imposição de danos morais à parte prejudicada.
30. Vale destacar o que estabelece a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
31. Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “na fixação do valor de compensação pelos por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto” (STJ - REsp 259.816/RJ, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira).
32. A sentença, seguindo essa lógica, e com senso de justiça, deve avaliar criteriosamente a pretensão deduzida, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes.
33. Dessa forma, observa-se que o STJ vem firmando sua jurisprudência de modo contundente na fixação do quantum debeatur indenizatório em casos como os do presente caderno processual, parametrizando-o no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), senão veja-se apenas à título exemplificativo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.
(STJ - AgInt no AREsp: 1539686 MS 2019/0204036-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2019). Grifos Nossos.
34. Assim sendo, convém fixar o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, o qual, sopesadas as circunstâncias e o patrimônio lesado, entendo que está em sintonia com os precedentes jurisprudenciais, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
35. Nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, o valor dos danos morais deve ser corrigido monetariamente desde este arbitramento, com incidência de juros de mora legais a fluírem a partir do evento danoso, na forma do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.
36. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial para:
a) DECLARAR a inexigibilidade do contrato impugnado na inicial (contrato n. 634989861), determinando-se a imediata cessação dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada novo ato de cobrança realizado;
b) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a RESTITUIREM à autora, EM DOBRO - à título de DANOS MATERIAIS - todos os valores/mensalidades/boletos/descontos pagos indevidamente pela demandante atinentes ao referido contrato de empréstimo, devendo todos estes valores serem corrigidos a partir da data do efetivo prejuízo, ao teor da súmula 43 do STJ (data dos débitos/descontos/pagamentos) e sofrerem incidência de juros de mora legais a fluírem a partir do evento danoso, na forma do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ (data dos débitos/descontos/pagamentos);
c) CONDENAR as empresas rés, solidariamente, a PAGAREM à autora - à título de DANOS MORAIS - o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde este arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com incidência de juros de mora legais a fluírem a partir do evento danoso, na forma do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ (data dos débitos/descontos/pagamentos).
37. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
38. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
39. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
0300364-57.2016.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Angelita Conceicao Da Anunciacao
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Interessado: Municipio De Catu
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)

Ato Ordinatório:
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas, quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001531-02.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representante: S. D. S. L.
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)
Reu: R. J. D. C.
Advogado: Cassiane Silva Maciel (OAB:PE56554)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu, 01/03/2024
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001273-89.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: C. A. G.
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Representante: E. D. J. A. C.
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: T. G.
Advogado: Bruna Stefanie Miranda Santos (OAB:BA71083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8001273-89.2023.8.05.0054

AUTOR: C. A. G.
REPRESENTANTE: ELISANGELA DE JESUS ARAUJO CONCEICAO

REU: TIAGO GOMES
Vistos etc.
1- De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do documento juntado no ID 415632674 (p. 01), requerendo o que entender cabível, sob pena de preclusão.
2- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.
3- Citem-se e intimem-se as partes - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - encaminhando cópia da decisão de ID 408628773, para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 05/03/2024, às 09h00min (https://call.lifesizecloud.com/907693), ocasião em que a parte demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência

na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte autora importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68), podendo qualquer das partes, querendo, comparecerem acompanhadas de até três testemunhas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68), desde que previamente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, ficando advertidas de que as referidas testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001273-89.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: C. A. G.
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Representante: E. D. J. A. C.
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: T. G.
Advogado: Bruna Stefanie Miranda Santos (OAB:BA71083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8001273-89.2023.8.05.0054

AUTOR: C. A. G.
REPRESENTANTE: ELISANGELA DE JESUS ARAUJO CONCEICAO

REU: TIAGO GOMES
Vistos etc.
1- De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do documento juntado no ID 415632674 (p. 01), requerendo o que entender cabível, sob pena de preclusão.
2- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.
3- Citem-se e intimem-se as partes - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - encaminhando cópia da decisão de ID 408628773, para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 05/03/2024, às 09h00min (https://call.lifesize-cloud.com/907693), ocasião em que a parte demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte autora importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68), podendo qualquer das partes, querendo, comparecerem acompanhadas de até três testemunhas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68), desde que previamente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, ficando advertidas de que as referidas testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001273-89.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: C. A. G.
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)
Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Representante: E. D. J. A. C.
Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)

Advogado: Edimilson Da Rocha Teixeira (OAB:BA25853)
Reu: T. G.
Advogado: Bruna Stefanie Miranda Santos (OAB:BA71083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8001273-89.2023.8.05.0054

AUTOR: C. A. G.
REPRESENTANTE: ELISANGELA DE JESUS ARAUJO CONCEICAO

REU: TIAGO GOMES
Vistos etc.
1- De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do documento juntado no ID 415632674 (p. 01), requerendo o que entender cabível, sob pena de preclusão.
2- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.
3- Citem-se e intimem-se as partes - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - encaminhando cópia da decisão de ID 408628773, para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 05/03/2024, às 09h00min (https://call.lifesize-cloud.com/907693), ocasião em que a parte demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte autora importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68), podendo qualquer das partes, querendo, comparecerem acompanhadas de até três testemunhas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68), desde que previamente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, ficando advertidas de que as referidas testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000716-74.2005.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Luz E Forca De Catu Ltda
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Advogado: Emilio Alves De Souza (OAB:BA19637)
Reu: Telebahia Celular S/a
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Reu: Serasa S/a
Advogado: Arnaldo Rossi Filho (OAB:SP42385)

Intimação:
TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS.
A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, está sendo integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da digitalização e migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados. As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

0001616-13.2012.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Reu: Jose Fernandes De Oliveira
Advogado: Bruno Sales Mota (OAB:BA29852)
Autor: Antonia Angelica Santos Oliveira
Advogado: Andrea Biasin Dias (OAB:BA20358)

Intimação:
TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS.
A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, está sendo integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da digitalização e migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados. As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001690-04.2011.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Eduardo Da Silva Moreira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS.
A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, está sendo integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da digitalização e migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados. As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001017-50.2007.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: D. D. S.
Advogado: Lourival Bastos De Azevedo (OAB:BA6150)
Reu: A. D. D. S. N.

Intimação:
TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS.
A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, está sendo integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da digitalização e migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados. As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001099-81.2007.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Monica Cristina Santos Da Silva
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Reu: Sebastiao Rubens
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Edmundo Cordeiro De Almeida (OAB:BA3184)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Silvio Leandro Barreto Brito (OAB:BA15129)
Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Catu

1ª Vara dos Feitos Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Rua Simões Filho, 315, Boa Vista - CEP 48110-000, Fone (71) 3641-2229 / 3641-2488, Catu-Ba
Processo: 0001099-81.2007.8.05.0054
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte: AUTOR: MONICA CRISTINA SANTOS DA SILVA

Parte: REU: SEBASTIAO RUBENS

Em cumprimento ao despacho de ID: 50517944, intime-se a parte ré para que informe se possui provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Catu, 06 de Dezembro de 2023.
LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro n° 969.577-0
Servidor designado - Decreto Judiciário n° 158/2023
(documento assinado eletronicamente)
Sv68

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001099-81.2007.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Monica Cristina Santos Da Silva
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Reu: Sebastiao Rubens
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Edmundo Cordeiro De Almeida (OAB:BA3184)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Silvio Leandro Barreto Brito (OAB:BA15129)
Advogado: Manoel Dos Santos Neto (OAB:BA13988)

Intimação:
TERMO DE VIRTUALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO DE AUTOS.
A partir da emissão do presente, ficam as partes e todos a quem possa interessar, CIENTIFICADOS de que o processo que acompanha este Termo, está sendo integralmente digitalizado e migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do Estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário. A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade. As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da expedição da intimação da digitalização e migração, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados. As peças físicas dos autos digitalizados serão regularmente arquivadas, e permanecerão à disposição para retirada, consulta e pedido de guarda de algum de seus documentos originais, a qualquer tempo, até que se aplique a Tabela de Temporalidade definida pelo Programa de Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), instituído pelo CNJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

0000626-61.2008.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Reu: J. F. D. O.
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Advogado: Bruno Sales Mota (OAB:BA29852)
Autor: A. A. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Catu

1ª Vara dos Feitos Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Rua Simões Filho, 315, Boa Vista - CEP 48110-000, Fone (71) 3641-2229 / 3641-2488, Catu-Ba
Processo: 0000626-61.2008.8.05.0054
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte: AUTOR: ANTONIA ANGELICA SANTOS OLIVEIRA

Parte: REU: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte requerente para que cumpra as determinações do termo de audiência de ID: 48916235, para que junte o substabelecimento de seu advogado BRUNO SALES MOTA e ao pagamento de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Catu, 05 de março de 2024
DÉBORAH BARRETO DE SOUZA
Cadastro n° 969205-3
Servidor designado - Decreto Judiciário n° 809/2023
Sv68

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000207-74.2023.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: J. D. S. C.
Advogado: Miquilene Santana Paim (OAB:BA63915)
Reu: G. C. C.
Reu: M. D. A. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8000207-74.2023.8.05.0054.
AUTOR: JOELSON DOS SANTOS CHAVES

REU: GABRIELLE CARVALHO CHAVES, MIRACI DE ARAUJO CARVALHO

1- Vistos, etc.
2- Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.
3- Considerando o teor da certidão retro, citem-se e intimem-se as partes para comparecerem a audiência a ser realizada no dia 05/03/2024, às 09h45min (https://call.lifesizecloud.com/907693), ocasião em que a parte demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência da parte autora importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68), podendo qualquer das partes, querendo, comparecerem acompanhadas de até três testemunhas (art. 8º, da Lei nº 5.478/68), desde que previamente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, ficando advertidas de que as referidas testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
4- Mantenho a decisão de ID 368936738 em seus integrais termos naquilo que for pertinente.
5- Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público.
6- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000400-89.2023.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: Joselice Ferreira Almeida
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Requerido: Sérgio Henrique Santana De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000400-89.2023.8.05.0054.

REQUERENTE: JOSELICE FERREIRA ALMEIDA.
REQUERIDO: SÉRGIO.
1- Vistos, etc.
2- Considerando a inexistência de conciliador judicial lotado na unidade, ou órgão do CEJUSC instalado, revogo a realização de audiência conciliatória.
3- Cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
4- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica, se necessário.
5- Em seguida, tratando-se das hipóteses do art. 178 do CPC, ou ainda qualquer outra prevista em leis especiais, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
6- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
7- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000908-36.2007.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Naldeni Da Conceicao Silva
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Reu: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos
autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000908-36.2007.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu

Autor: Naldeni Da Conceicao Silva
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Reu: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PEDRO RIBEIRO PESSOA, 124, CASA, CENTRO, CATU - BA - CEP: 48110-000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO

0000908-36.2007.8.05.0054
[Liminar] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NALDENI DA CONCEICAO SILVA

REU: MARIA DE LOURDES DA SILVA

DE ORDEM do Exmo. Sr. GLEISON SOARES, Juiz de Direito da comarca de Catu-Bahia, conforme Portaria n. 11/2019 e na forma da lei, MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO DO AUTOR, para que no prazo de 10 (dez) dias, querendo apresente réplica a contestação de ID: 49817233.

Destinatário: AUTOR: NALDENI DA CONCEICAO SILVA
Endereço: PEDRO RIBEIRO PESSOA, 124, CASA, CENTRO, CATU - BA - CEP: 48110-000.

Catu, 06 de Dezembro de 2023

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro n° 969.577-0
Servidor designado - Decreto Judiciário n° 158/2023
(documento assinado eletronicamente)
Sv68

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0300287-19.2014.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representado: A. S. S.
Advogado: Alexandra Pinheiro Da Silva (OAB:BA11701)
Terceiro Interessado: Andrea Silva Santos
Representado: Jose Valter Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0300287-19.2014.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REPRESENTADO: A. S. S.
Advogado(s): ALEXANDRA PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA11701)
REPRESENTADO: Jose Valter dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Acionante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a certidão de ID 207456435

Na oportunidade, deverá viabilizar a citação sob pena de extinção.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 11 de julho de 2022.

Débora Magda Peres Moreira

Juíza de Direito - 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0300679-56.2014.8.05.0054 Interdito Proibitório
Jurisdição: Catu
Autor: Cleciane Dos Santos Moitinho
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Reu: Maria Luiza Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0300679-56.2014.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: CLECIANE DOS SANTOS MOITINHO
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)
REU: Maria Luiza da Conceição
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de interdito proibitório proposta por Cleciane Moitinho Paiva em face de Maria Luiza da Conceição.
Citação no ID 189833390.
A certidão de ID 189833394 consta que a parte autora não mais reside no endereço informado nos autos.
Designada audiência de conciliação, não houve comparecimento da parte autora, ID 189833397.
Contestação no ID 189833401.
Intimada para réplica, deixou a autora transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido.
Vieram os autos conclusos.
A ação de interdito proibitório tem por finalidade resguardar a posse da parte autora sobre o bem de que trata. Neste contexto, a extinção da posse pela mudança de endereço induz à perda superveniente do objeto da ação. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído nos autos, para manifestar-se sobre a informação constante da certidão de ID 189833394, ficando ciente de que sua omissão importará anuência com a constatação do oficial de justiça.
Superado o prazo de manifestação sem resposta, retornem conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA, do contrário para despacho de sanemanto/designação de audiência.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 25 de abril de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500847-35.2018.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representado: Caroline De Jesus Araujo
Advogado: Alexandra Pinheiro Da Silva (OAB:BA11701)
Representado: Jose Jorge Santana Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500847-35.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REPRESENTADO: CAROLINE DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): ALEXANDRA PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA11701)
REPRESENTADO: Jose Jorge Santana Ramos
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos proposta em face do avô paterno do autor, sob alegação de falecimento do genitor.
Sobre a responsabilidade de pagamento da verba alimentar, estabelece o Código Civil que:
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

A teor da norma transcrita, constata-se que a impossibilidade de pagamento da prestação alimentícia pelo devedor imediato, no caso o pai, implica a translação da obrigação a todos os parentes ascendentes em segundo grau, seja os genitores do devedor original, seja os daquele que tem o menor sob sua guarda.
Firmada esta premissa, cumpre observar que a obrigação não é solidária, característica exclusiva das hipóteses em que a convenção das partes ou a lei estabeleçam, art. 265 do CC.
Desta forma, não se aplica a regra prevista no art. 275, pelo que inviável ao credor exigir a prestação de apenas um dos devedores. Nas palavras de Cristiano Chaves, "havendo mais de uma pessoa obrigada à prestação, não pode o credor cobrar o valor integralmente de uma só (consequência típica da solidariedade obrigacional), mas apenas a cota que aquele codevedor puder prestar respeitada as suas possibilidades."(CURSO DE DIREITO CIVIL, Vol VI, 5ª ed. Editora Juspodium, pg. 796.).
Vale frisar que, não obstante a obrigação seja divisível quanto ao seu pagamento, é ilíquida, sendo para a definição do quantum debeatur indispensável a participação no litígio de todos os interessados. De fato, o pagamento devido por cada um dos ascendentes coobrigados demanda a identificação dos seguintes fatores: 1) Necessidade do alimentando; 2) Capacidade de pagamento do ascendente imediato presente, se houver, considerando que a obrigação dos avós tem caráter complementar; 3) Identificação da capacidade financeira de cada um dos obrigados em segundo grau a fim de definir as cotas pelas quais serão responsáveis.
Consideradas tais circunstâncias, torna-se difícil imaginar a possibilidade de liquidação do débito alimentar quanto a um dos co-obrigados sem que se avalie as condições financeiras e consequentes responsabilidades dos demais.
Neste sentido, Rizardo apud Cristiano Chaves, para quem "Assim, necessitando o pai, caso não tenha ascendentes, deverá acionar todos os filhos. Distribuir-se-á a obrigação de acordo com as condições econômicas de cada um. Ou cada obrigado responderá segundo as suas possibilidades, sem qualquer solidariedade, ou sem facultar-se ao alimentando exigir de um só filho a totalidade dos alimentos distribuídos proporcionalmente" (Idem, ibidem, pg. 796).
É neste contexto que se insere e que se interpreta o art. 1698 do código civil, segundo o qual:
Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.
O dispositivo em tela é perfeitamente adequado às características da verba alimentar até o trecho em que dispõe que "todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos". Não por outro motivo, ao enfrentar o tema, consolidou o Superior Tribunal de Justiça o posicionamento ora expresso, sendo válido transcrever trecho do julgado que reafirma o quanto ora exposto:
"Em primeira análise, a interpretação literal do dispositivo parece conceder uma faculdade ao autor da ação de alimentos de trazer para o pólo passivo os avós paternos e/ou os avós maternos de acordo com a sua livre escolha. Todavia, essa não representa a melhor exegese. É sabido que a obrigação de prestar alimentos aos filhos é, originariamente, de ambos os pais, sendo transferida aos avós subsidiariamente, em caso de inadimplemento, em caráter complementar e sucessivo. Neste contexto, mais acertado o entendimento de que a obrigação subsidiária - em caso de inadimplemento da principal - deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento."(REsp 658.139/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 13/03/2006, p. 326)
E avança o relator citando doutrina relativa ao tema:
"Outro aspecto interessante da obrigação alimentar: na hipótese de coexistirem vários parentes do mesmo grau, obrigados à prestação, não existe solidariedade. Exemplificativamente: um indivíduo de idade avançada, pai de vários filhos, carece de alimentos. Não se tratando de obrigação solidária, em que qualquer dos co-devedores responde pela dívida toda (Cód. Civil, art. 904), cumpre-lhe chamar a juízo, simultaneamente, num só feito, todos os filhos. Não lhe é lícito dirigir a ação contra um deles somente, ainda que o mais abastado. Na sentença o juiz rateará entre os listisconsortes a soma arbitrada, de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, Se um deles se acharincapacitado financeiramente, será por certo exonerado do encargo. Anote-se ainda que divisível é a obrigação. Em tais condições, numa ação de alimentos, não pode o réu defender-se com a alegação de que existem outras pessoas igualmente obrigadas e aptas a fornecê-los." (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 298)."
"Por isso que os ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, a ação de alimentos deve ser exercida contra todos, e a quota alimentar é fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e as necessidades do alimentário. Assim, intentada a ação, o ascendente (avô, bisavô etc.; avó, bisavó etc.) pode opor que não foram chamados a prestar alimentos os outros ascendentes do mesmo grau. " (MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. tomo IX, 1ª edição, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2000, p. 278)."
"Em melhor expressão: em primeiro lugar são obrigados os pais, depois os avós, depois os bisavós, e, assim, os trisavós, etc. E em existindo um ascendente de grau mais próximo, os de grau mais remoto ficam excluídos e liberados daquela obrigação. (...) Exemplificando: na falta de pais, ou se êstes estão impossibilitados de cumprir essa obrigação, pode o filho, sem recursos para a sua subsistência, pedir alimentos aos avós, nas mesmas condições em que pediria aos pais, a dizer: sem distinção de sexo e de regime de bens, na proporção dos seus capitais e na medida das necessidades do alimentário. O que se faz necessário esclarecer é que se há avós paternos e maternos, são todos chamados, simultâneamente, a cumprir a obrigação, nas devidas proporções. Os ascendentes do mesmo grau são, sem dúvida, obrigados em conjunto, como se diz no Código Civil alemão, art. 1.066. Dessa verdade resulta que a ação de alimentos deve ser exercida contra todos e a cota alimentar será fixada de acordo com os recursos dos alimentantes e necessidade do alimetário. Ressalta ainda que pode o ascendente (avó, bisavó, etc.; avô, bisavô, etc.) opor que não foram chamados a prestar alimentos os outros ascendentes do mesmo grau." (SANTOS, J. M. de Carvalho. Código civil brasileiro interpretado. vol. VI, 10ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 171)
Note-se que não se desconhece a divergência, inclusive em julgados do STJ acerca do tema, notadamente entre terceira e quarta turmas do Tribunal1. Ainda assim, a tese ora exposta parece mais adequada às características do caso, sendo, inclusive manifestação expressa pelo Tribunal em precedentes recentes.
Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial incluindo todos os seus avós paternos e maternos, observando que a fixação do pensionamento será feita na proporção da capacidade econômica de cada um, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito ante a existência de efetivo litisconsórcio necessário.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 dias.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 12 de dezembro de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito
[1] Considerando tratar-se de litisconsórcio facultativo - STJ - REsp: 1715438 RS 2017/0322098-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018 – Em sentido contrário - STJ - AgInt no AREsp: 1784522 DF 2020/0288785-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000270-65.2024.8.05.0054 Interdição/curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: B. M. P. P.
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Advogado: Maiana De Almeida Lage (OAB:BA64649)
Requerido: M. E. P. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
8000270-65.2024.8.05.0054
REQUERENTE: BARBARA MARIA PEREIRA PIO

REQUERIDO: MARIA EVANGELISTA PEREIRA PIO
Vistos e etc.
1- Trata-se de pedido de tutela provisória em pedido de interdição, no qual a parte requerente alega que a parte interditanda está sem representação legal, face ao fato de ter distúrbios psíquicos, necessitando com urgência de curador, para que possa praticar os atos da vida civil, junto aos Órgãos Públicos e Privados, instruindo o seu pedido com documentos, notadamente: relatório e atestado médico e documentos pessoais.
2- O(s) relatório(s) médico(s) juntado(s) aos autos (ID 433005220) atesta que a interditanda é portadora de esquizofrenia e Esquizofrenia indiferenciada (CID 10 : F20 e F20.3), com evidente decadência das funções cognitivas, não sendo capaz de gerenciar a própria vida em sua funções mais simples.
3- Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
4- Analisando os autos, verifica-se que a parte interditanda aparenta encontrar-se sem representação legal, por apresentar os caracteres descritos no item anterior desta decisão, o que, em juízo de cognição sumária, demonstra ser ela incapaz de reger a sua pessoa e os seus bens, como se denota do relatório médico juntado à inicial.
5- Verifica-se ainda, que a parte interditanda necessita de representante legal para representar-lhe nos atos da vida cível, notadamente junto a Órgãos Públicos e Empresas Privadas.
6- Desta forma, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe ainda mais prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação do que já aconteceram, sendo de rigor a concessão da antecipação de tutela requerida.
7- Desse modo, o deferimento do pedido antecipatório se impõe.
8- Posto isso, com fulcro no artigo 749, parágrafo único, do CPC/15, defiro o requerimento formulado na inicial e CONCEDO a CURATELA PROVISÓRIA de MARIA EVANGELISTA PEREIRA PIO à pessoa de seu(sua) responsável BARBARA MARIA PEREIRA PIO, o(a) qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1781 do Código Civil.
9- Considerando que a audiência de entrevista é ato privativo do juízo, postergo sua realização ao final do processo, caso persista a necessidade, razão pela qual nos termos do art. 751 do CPC/15, cite-se a parte interditanda, esclarecendo-a de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data de sua citação, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado curador especial.
10- Caso a parte interditanda, citada, não apresente peça de defesa tempestivamente, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que, na condição de curador especial, apresente contestação em favor da parte interditanda.
11- Desde já, determino a intimação da parte Requerente para que em até 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca (cidade de Catu/BA) em nome da parte Interditanda, bem como apresente nos autos, declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas, com firma reconhecida, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança.
12- No mesmo prazo do item anterior desta decisão, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos certidões criminais Policiais (Estadual e Federal).
13- Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50.
14- Em tempo, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio Perita do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Dra. RAQUEL MATOS MELO ALVES, médica psiquiatra, CRM 37.448/BA, com disponibilidade de atuação profissional nesta cidade/comarca, cadastrada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimada pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA, elaborando e apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, Laudo Médico Psiquiátrico oferecendo resposta aos quesitos formulados, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Fixo os honorários desta Perita Judicial

no valor máximo previsto pela Resolução 17/2019 do TJBA, ou seja: R$300,00 (trezentos reais), em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
15- Por fim, também considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio Perita do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Sra. JAQUELINE LIMA DOS SANTOS, CRESS/BA n. 019184, assistente social cadastrada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimada pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte Interditanda informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da mesma e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Fixo os honorários desta Perita Judicial no valor máximo na Resolução 17/2019 do TJBA, ou seja: R$400,00 (quatrocentos reais), em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
16- Com a juntada das perícias, intimem-se as partes para manifestação em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e abram-se vistas ao MP para que se manifeste pelo que entender necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
17- Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, 28 de fevereiro de 2024.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000270-65.2024.8.05.0054 Interdição/curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: B. M. P. P.
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Advogado: Maiana De Almeida Lage (OAB:BA64649)
Requerido: M. E. P. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
8000270-65.2024.8.05.0054
REQUERENTE: BARBARA MARIA PEREIRA PIO

REQUERIDO: MARIA EVANGELISTA PEREIRA PIO
Vistos e etc.
1- Trata-se de pedido de tutela provisória em pedido de interdição, no qual a parte requerente alega que a parte interditanda está sem representação legal, face ao fato de ter distúrbios psíquicos, necessitando com urgência de curador, para que possa praticar os atos da vida civil, junto aos Órgãos Públicos e Privados, instruindo o seu pedido com documentos, notadamente: relatório e atestado médico e documentos pessoais.
2- O(s) relatório(s) médico(s) juntado(s) aos autos (ID 433005220) atesta que a interditanda é portadora de esquizofrenia e Esquizofrenia indiferenciada (CID 10 : F20 e F20.3), com evidente decadência das funções cognitivas, não sendo capaz de gerenciar a própria vida em sua funções mais simples.
3- Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
4- Analisando os autos, verifica-se que a parte interditanda aparenta encontrar-se sem representação legal, por apresentar os caracteres descritos no item anterior desta decisão, o que, em juízo de cognição sumária, demonstra ser ela incapaz de reger a sua pessoa e os seus bens, como se denota do relatório médico juntado à inicial.
5- Verifica-se ainda, que a parte interditanda necessita de representante legal para representar-lhe nos atos da vida cível, notadamente junto a Órgãos Públicos e Empresas Privadas.
6- Desta forma, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe ainda mais prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação do que já aconteceram, sendo de rigor a concessão da antecipação de tutela requerida.
7- Desse modo, o deferimento do pedido antecipatório se impõe.
8- Posto isso, com fulcro no artigo 749, parágrafo único, do CPC/15, defiro o requerimento formulado na inicial e CONCEDO a CURATELA PROVISÓRIA de MARIA EVANGELISTA PEREIRA PIO à pessoa de seu(sua) responsável BARBARA MARIA PEREIRA PIO, o(a) qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1781 do Código Civil.
9- Considerando que a audiência de entrevista é ato privativo do juízo, postergo sua realização ao final do processo, caso persista a necessidade, razão pela qual nos termos do art. 751 do CPC/15, cite-se a parte interditanda, esclarecendo-a de que terá

o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data de sua citação, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado curador especial.
10- Caso a parte interditanda, citada, não apresente peça de defesa tempestivamente, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, a fim de que, na condição de curador especial, apresente contestação em favor da parte interditanda.
11- Desde já, determino a intimação da parte Requerente para que em até 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca (cidade de Catu/BA) em nome da parte Interditanda, bem como apresente nos autos, declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas, com firma reconhecida, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança.
12- No mesmo prazo do item anterior desta decisão, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos certidões criminais Policiais (Estadual e Federal).
13- Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50.
14- Em tempo, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio Perita do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Dra. RAQUEL MATOS MELO ALVES, médica psiquiatra, CRM 37.448/BA, com disponibilidade de atuação profissional nesta cidade/comarca, cadastrada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimada pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA, elaborando e apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, Laudo Médico Psiquiátrico oferecendo resposta aos quesitos formulados, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Fixo os honorários desta Perita Judicial no valor máximo previsto pela Resolução 17/2019 do TJBA, ou seja: R$300,00 (trezentos reais), em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
15- Por fim, também considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio Perita do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), a Sra. JAQUELINE LIMA DOS SANTOS, CRESS/BA n. 019184, assistente social cadastrada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimada pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte Interditanda informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da mesma e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Fixo os honorários desta Perita Judicial no valor máximo na Resolução 17/2019 do TJBA, ou seja: R$400,00 (quatrocentos reais), em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
16- Com a juntada das perícias, intimem-se as partes para manifestação em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e abram-se vistas ao MP para que se manifeste pelo que entender necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
17- Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, 28 de fevereiro de 2024.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500279-19.2018.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Maria Da Luz De Brito Oliveira
Advogado: Viviane Brito Oliveira De Jesus (OAB:BA30539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500279-19.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: MARIA DA LUZ DE BRITO OLIVEIRA
Advogado(s): VIVIANE BRITO OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA30539)

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que providencie a inclusão no polo ativo da demanda dos demais descendentes do de cujus, no prazo de 15 dias. Caso haja interesse de qualquer deles em renunciar ao seu direito em favor de outrem, deverá fazê-lo por termo nos autos ou escritura pública, art. 1.806 do CC.
Cumprida a diligência, expeça-se novamente ofício ao INSS, atentando-se ao número correto do CPF do falecido (076.508.415-53).
Do contrário, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 6 de setembro de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000873-08.2009.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representado: Jose Da Conceição
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Representado: Gisele Gomes Conceiçao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000873-08.2009.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REPRESENTADO: Jose da Conceição
Advogado(s): LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762)
REPRESENTADO: Gisele Gomes Conceiçao
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se ação de exoneração de alimentos proposta por José da Conceição em face de Gisele Gomes Conceição.
Da análise dos autos, verifico que os poderes representados na procuração de ID 202769035 são restritos para “defesa ação de alimentos”. Sendo assim, intime-se a parte autora regularizar a capacidade postulatória no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de apresentar documento de identificação das partes e juntar aos autos termo que fixou os alimentos.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença extintiva; do contrário, para despacho.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 15 de agosto de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000662-06.2008.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Balbina Da Conceiçao
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Reu: Severino De Jesus
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU.

[Reconhecimento / Dissolução]
0000662-06.2008.8.05.0054
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BALBINA DA CONCEIÇAO

REU: SEVERINO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora, por seu advogado, para no prazo de quinze (15) dias, apresentar réplica a cerca da contestação de ID 135828828.

Catu (BA), data registrada no sistema.

Déborah Barreto de Souza
Cadastro nº 969205-3
Servidor Designado – Decreto Judiciário nº 809/2023
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
CERTIDÃO
0000601-77.2010.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Jose Carlos De Jesus Conceição
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Interessado: Érica Lorian Conceição Brito Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000601-77.2010.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: Jose Carlos de Jesus Conceição
Advogado(s): JAIR RIBEIRO DOS REIS (OAB:BA3959)
INTERESSADO: Érica Lorian Conceição Brito Silva
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora quanto ao determinado em despacho de ID 308569712, apesar de devidamente intimado conforme demostrado em certidão de ID 308569714.

Catu, 08 de novembro de 2023
SHIRLEY MITACORE SOUZA BISPO
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023
(documento assinado eletronicamente

sv39

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
8000160-42.2019.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Autor: L. D.
Reu: L. P. D.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000160-42.2019.8.05.0054.

AUTOR: LEONARDO DAMASCENO.
REU: LETÍCIA PINTO DAMASCENO.
Vistos e etc.
1- Trata-se de Ação movida por LEONARDO DAMASCENO em face de LETÍCIA PINTO DAMASCENO.

2- A parte requerente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 47586183).
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Diante do pleito formulado pela parte demandante, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, como leciona sobre o pedido de desistência da ação, NÉLSON NERY JÚNIOR:
Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no exame do mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 13ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 610).
6- In casu, a parte contrária foi intimada a se manifestar a respeito do pedido de desistência e manifestou concordância (ID 387359259), é legítima a desistência pela parte autora.
7- Diante do que fora acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte Requerente, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria, as quais, contudo, ficam suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade que ora defiro.
8- Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
9- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001326-95.2012.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Caroline Evelin Dos Santos
Advogado: Ludmilla Santana Reis (OAB:BA24681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0001326-95.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: Caroline Evelin dos Santos
Advogado(s): LUDMILLA SANTANA REIS (OAB:BA24681)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando os meios necessários para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Ultrapassado o prazo sem manifestação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 dias, antes da conclusão acima referida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catú/BA, data e hora registrados no sistema.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000298-58.2013.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representado: Israel Ribeiro De Almeida
Advogado: Joao Mauricio De Jesus Costa (OAB:BA33595)

Representado: Jailza Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000298-58.2013.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REPRESENTADO: Israel Ribeiro de Almeida
Advogado(s): JOAO MAURICIO DE JESUS COSTA (OAB:BA33595)
REPRESENTADO: Jailza Pereira dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Israel Ribeiro de Almeida propôs ação de exoneração de alimentos em face de Jailza Pereira dos Santos.
Tendo em conta que a pensão alimentícia objeto do pedido de exoneração foi fixada em favor de Uilam dos Santos de Alemida, já maior de idade, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de retificar o polo passivo do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença extintiva; do contrário, para despacho.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 15 de agosto de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000348-31.2006.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Arlene Araujo Da Silva
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000348-31.2006.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: ARLENE ARAUJO DA SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias, informando se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, devido ao tempo decorrido, desde a propositura da ação.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito em substituiçao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
CERTIDÃO
0500190-98.2015.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representado: Joao Alfredo Borges De Souza
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629)
Terceiro Interessado: Geovanna Silva Borges De Souza
Representado: Ariana Conceiçao Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo nº: 0500190-98.2015.8.05.0054
Demandante: JOAO ALFREDO BORGES DE SOUZA
Demandado(a): ARIANA CONCEIÇAO SILVA

CERTIFICO, para os devidos fins, que apesar de devidamente intimados, decorreu o prazo legal sem manifestação das partes acerca dos Mandados ID´s 212060878 e 212060882, com certidões positivas do Oficial de Justiça IDs 212060879 e 212060881, motivo pelo qual faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé.
Catu, 21 de Novembro de 2023.
SHIRLEY MITACORE SOUZA BISPO
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023
(documento assinado eletronicamente)
Sv55

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000873-08.2009.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representado: Jose Da Conceição
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Representado: Gisele Gomes Conceiçao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000873-08.2009.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REPRESENTADO: Jose da Conceição
Advogado(s): LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762)
REPRESENTADO: Gisele Gomes Conceiçao
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se ação de exoneração de alimentos proposta por José da Conceição em face de Gisele Gomes Conceição.
Da análise dos autos, verifico que os poderes representados na procuração de ID 202769035 são restritos para “defesa ação de alimentos”. Sendo assim, intime-se a parte autora regularizar a capacidade postulatória no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial a fim de apresentar documento de identificação das partes e juntar aos autos termo que fixou os alimentos.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença extintiva; do contrário, para despacho.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 15 de agosto de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8000526-76.2022.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Reu: Jefeson Santana Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000526-76.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JEFESON SANTANA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, redesigno a audiência para o dia 23.07.2024, as 15h.
Int.

CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
0001174-86.2008.8.05.0054 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Catu
Autor: A Justiça Pública
Terceiro Interessado: Oscar Dos Santos Rodrigues
Reu: João De Deus Mendes
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU
Rua Ministro Ernesto Simões, nº 315 - Centro, Catu - BA, 48110-000 | Telefone: (71) 3641-2117 E-mail: vccatu@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - [Crime Tentado, Competência da Justiça Estadual] n. 0001174-86.2008.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTOR: A Justiça Pública e outros
REU: João de Deus Mendes

_____
Nesta data, intimo o Ministério Público do Estado da Bahia e o patrono do Réu, em cumprimento ao Despacho de ID nº 433787072.

O referido é verdade e dou fé.
Catu - BA, 5 de março de 2024

Angela Rayanna Silva Melo Almeida
Diretora de Secretaria
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8001735-80.2022.8.05.0054 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Catu
Requerente: B. M.
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Requerido: F. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412) n. 8001735-80.2022.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
REQUERENTE: BARBARA MATOS

REQUERIDO: FABIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, redesigno a audiência para o dia 28.05.2024, as 9 h.
Int.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8000783-67.2023.8.05.0054 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Catu
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: F. C. D. S.
Requerido: A. D. C. D. S.
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Terceiro Interessado: R. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434) n. 8000783-67.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: FABIANA CONCEICAO DOS SANTOS, ANA DELMA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, redesigno a audiência para o dia 09.05.2024, as 11h.
Int.

CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8000830-41.2023.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Dt Catu
Reu: Edinael Silva Dos Santos
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000830-41.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: DT CATU

REU: EDINAEL SILVA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, redesigno a audiência para o dia 25.07.2024, as 13h.

Int.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8000830-41.2023.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Dt Catu
Reu: Edinael Silva Dos Santos
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000830-41.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: DT CATU

REU: EDINAEL SILVA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, redesigno a audiência para o dia 25.07.2024, as 13h.
Int.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
0500677-97.2017.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Reu: Adjan Silva Dos Santos
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Reu: Carlos Roberto De Jesus
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Terceiro Interessado: Joao Santos Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Proprietario Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0500677-97.2017.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ADJAN SILVA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DE JESUS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução por meio de videoconferência a realizar-se no dia 05.06.2024 às 10h horas, através do aplicativo Lifesize.
Com antecedência de 15 (quinze) minutos da data e hora agendados para início da audiência, as partes, advogados, serventuários e Ministério Público deverão acessar a reunião na sala de reunião virtual Catu - 1ª Vara Criminal. Caso o participante utilize

um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, e digitar endereço https://guest.lifesizecloud.com/330350. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 330350.
Deve o Cartório providenciar a intimação partes e Ministério Público acerca do presente despacho contendo as orientações necessárias ao acesso à sala de videoconferência, podendo as intimações ocorrerem por qualquer meio eletrônico idôneo, de tudo certificando-se. Intimem-se, com a advertência de que as partes deverão acompanhar-se de advogados, bem como de seus pais e ou representantes legais, caso sejam civilmente incapazes.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
MARLON RUAN NUNES DOS SANTOS
Estagiário de Pós-Graduação

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001039-40.2019.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: Josefa Valdete Da Silva Alves
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Alex Lucas Farias Dias
Advogado: Luiz Mauricio Gasparetto (OAB:BA44056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433829832, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001227-62.2021.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: M. V. J. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 433787845, em anexo.

O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001254-11.2022.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Banco Psa Finance Brasil S/a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Andre Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 433782686, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001242-31.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Helena Sequeira Santos
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento da decisão ID nº 433682117, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000368-12.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: David Carvalho Dos Santos

Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 433706665, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000053-47.2023.8.05.0057 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cícero Dantas
Menor: H. B. N. A.
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Requerente: N. V. S. N.
Requerido: C. D. L. F. D. S.
Advogado: Sebastiao Vitor Dos Santos Junior (OAB:SE10359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433693340, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000557-87.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jefferson Barbosa Cavalcante
Advogado: Karielle Santana Franca (OAB:BA61364)
Reu: Stephane Helen De Andrade Cavalcante
Advogado: Jose Lucas Batista Santana (OAB:BA52375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433706669, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001363-25.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria De Fatima Sousa
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433702068, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000784-43.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: B. B. S.
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: M. E. N. M.
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para conhecimento do despacho ID nº 433702088 em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000867-93.2022.8.05.0057 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: L. N. D. A.
Advogado: Joao Paulo Cardoso De Santana (OAB:BA67706)
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Joao Paulo Cardoso De Santana (OAB:BA67706)
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Requerido: A. C. M. C. R.
Advogado: Izadora Santana Rabelo (OAB:SE13510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433782692, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000212-87.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Valdice Epifania Silva De Menezes
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433673637, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001197-90.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: S. F. C. A.
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)

Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)
Representante: E. C. D. O.
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)
Reu: J. F. S. A.
Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433670557, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000255-05.2015.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Jose Augusto Da Silva De Trindade - Me
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 430288237, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001606-03.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Opoente: Cosme Amancio De Menezes
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Oposto: Josefa Dantas De Oliveira
Requerido: Luciano Dantas De Menezes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 430380787, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000458-93.2017.8.05.0057 Tutela Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Custos Legis: Jose Augusto De Jesus Bispo
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 107651958 e 433878314 respectivamente, bem como participar(em) à audiência de instrução, designada para o dia 03 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10:30 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716. Fica fixado o prazo comum de 15 (quinze dias), para que a(s) parte(s) junte(m) aos autos o rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC), acaso não o tenha feito. Consoante dispõe o art. 455, caput, do mesmo Diploma legal, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Cícero Dantas, Bahia, 05 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000506-81.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Carmelito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 362549896, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 13 de fevereiro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000541-07.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Marlene Almeida Aranha Gama
Advogado: Renata Maria Dos Santos (OAB:BA64746)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 430237882, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000718-05.2019.8.05.0057 Guarda De Família
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: J. J. D. J.
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 431106481 e 433334481 respectivamente, bem como participar(em) à audiência de instrução, designada para o dia 03 DE ABRIL DE 2024, ÀS 10:30 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716. Fica fixado o prazo comum de 15 (quinze dias), para que a(s) parte(s) junte(m) aos autos o rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC), acaso não o tenha feito. Consoante dispõe o art. 455, caput, do mesmo Diploma legal, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Cícero Dantas, Bahia, 05 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000057-55.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: G. N. D. S.
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Interessado: I. R. D. S.
Advogado: Inez Melo Leal De Carvalho (OAB:BA61619)
Advogado: Wesley Santos Aquino (OAB:SE9354)
Advogado: Beatriz Macedo Dantas (OAB:SE14456)
Terceiro Interessado: M. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000057-55.2021.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação, ID nº 424247309, apresentada pelo Réu em 12/12/2023.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,13 de dezembro de 2023.
Assinado eletronicamente
Danúzia Carvalho Batista Dias
Escrevente de Cartório
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, ID nº 424247309, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,13 de dezembro de 2023.
Assinado eletronicamente
Danúzia Carvalho Batista Dias
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000276-44.2016.8.05.0057 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Charles Santana De Matos
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) - 8000276-44.2016.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: CHARLES SANTANA DE MATOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ENZO PHILIPE GONCALVES OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, movida por CHARLES SANTANA DE MATOS, representado por seu genitor, em face de MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS e ESTADO DA BAHIA, ao argumento de que teria o Autor sido diagnosticado como portador de “transtorno psiquiátrico”, tendo sido receitado para terapêutica o uso de BROMAZEPAM e TRIFLUOPERAZINA.
Ocorre que, segundo afirma, o Autor não possui condições de arcar com o valor das medicações, motivo pelo qual pretende sejam fornecidas pelos entes Requeridos.
Contestação do Estado da Bahia, encontra-se anexada ao ID 2709413, com uma preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, ao argumento de que “nos termos da legislação em vigor, a gestão do sistema local de Saúde é competência imediata do Município onde a paciente é domiciliada ou onde realiza seu tratamento”.
No mérito, sustenta a ausência de negativa do tratamento pretendido, ao mesmo tempo em que argumenta que “a medicação Trifluoperazina não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, entretanto possui substitutos disponibilizados pelo SUS”, havendo notícia de que esta poderia ser substituída, sem prejuízo ao tratamento,por Haloperidol e Clorpromazina.

Quanto a medicação de nome Bromazepam aduz o Estado da Bahia que “também não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, entretanto possui alternativas terapêuticas ofertadas por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica”, indicando-se como alternativa os seguintes medicamentos “carbonato de lítio(estabilizador de humor), valproato de sódio ou ácido valpróico, fenitoína, fenobartial e carbamazepina(anticonvulsivantes), cloridrato de amitriptillina, cloridato de clomipramina, cloridade de nortriptilina e fluoxetina(antidepressivos; haloperidol, biperideno e clorpromazina(antipsicótico, midazolam, clonazepam e diazepam(ansiolíticos)”.
Em audiência, conforme termo anexado ao ID 2745193, o Município Requerido compareceu e firmou acordo comprometendo-se a agendar consulta psiquiátrica, bem como enviar veículo oficial para transporte e, ainda, a fornecer os medicamentos prescritos, com exceção daqueles que não sejam de competência do município, havendo a estipulação de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento.
Petição ID 3201099 informa que houve o descumprimento do acordo firmado em audiência pela parte Autora e Município Requerido e requer a execução das astreintes, petições que se repetem, com o valor atualizado do que se pretende executar, ao longo dos ID’s 3732415, 3933207, 4092918, 4092920, 4509364, 5208498.
Despacho de ID 3007419 determina que o Município se manifeste quanto a petição que informa o descumprimento.
Relatório médico de ID 6934261, indica que os medicamentos teriam sido alterados para Quetiapina + Clonazepan, que são encontrados na rede pública e o Citalopran poderia ser alterado para Fluoxetina, também fornecido na rede pública. Município se manifesta por petição ID 7002872 e informa que não houve por parte da gestão anterior a informação quanto aos termos do acordo firmado.
De mais a mais, informou que o Autor poderia comparecer à Secretaria de Saúde do Município para que pudesse ser fornecida a medicação indicada no relatório ID 6934261.
Petição do Autor de ID 9518755 informa que fora à Secretaria, contudo, não havia disponibilização dos medicamentos e requer a execução da multa diária por descumprimento, bem assim a participação do Ministério Público.
Município, instado a se manifestar, junta petição de ID 11741015, em que alega que o medicamento estava disponibilizado na data em que o Autor alegou ter comparecido e que, não há registro ou cadastro de ter o mesmo, efetivamente, comparecido tal qual informado. Afirma, ainda, que “o medicamento CLONAZEPAN, por ser um medicamento de bastante procura pelos usuários sempre está disponível na Rede Municipal de Saúde, inclusive, na data alegada pelo autor, qual seja, 07 de dezembro. Com relação ao medicamento QUETIAPINA, faz-se necessário esclarecer que o mesmo faz parte do elenco de alto custo estadual, sendo distribuído pela 11ª Dires”.
O Estado da Bahia comparece e não se manifesta quando a disponibilização do medicamento Quetiapina, petição ID 12338699, reitera a contestação e pede o julgamento improcedente da presente demanda.
Decisão de ID 13681350 indeferiu os sucessivos requerimentos de execução de multa diária, bem assim determino seja intimado o Autor a, querendo, aditar a inicial para alterar os pedidos e demonstrar o interesse de agir, colacionando aos autos indícios de provas de que os medicamentos substituídos não estão sendo fornecidos, salvo impossibilidade de o fazer, devidamente fundamentada, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Prazo de 15 (quinze) dias.
Petição de emenda ao ID Num. 17811080 - Pág. 1, em que o autor procede com o ADITAMENTO À INICIAL, acrescentando ao pedido alternativo, os medicamentos que podem ser substituídos, conforme relatório médico vinculado, mantendo a sustentação legal e fática exaustivamente narrado nos autos, desde a Petição Inicial, dando regular prosseguimento do feito. Não obstante, requer a Vossa Excelência, que se digne determinar qu e os entes cumpram a obrigaçã o de fazer entregando os fármacos, porém depois ita ndo em sede cartorial deste juízo, certificando oficialmente nos autos, o cumprimento da obrigação ora pleiteada desde 28 de abril de 2016.
Indicou os novos medicamentos requeridos em substituição aos da exordial, ID Num. 17811124 - Pág. 1, bem como traz relatório médico indicativo da substituição ao ID Num. 17811187 - Pág. 1.
Petição do Estado da Bahia em que alega a falta de interesse processual, bem como a ilegitimidade passiva do estado.
Certidão em que consta que o Município de Cícero Dantas não se manifestou acerca do Despacho/Decisão ID nº 13681350, apesar de regularmente intimado consoante certidão ID nº 49226203.
Despacho ao ID Num. 276924877 - Pág. 2 determinou que o Município de Cícero Dantas/BA e o Estado da Bahia, informem nos autos, de forma documentada, se os fármacos destacados pelo autor em sede de aditamento à inicial estão disponíveis para o mesmo na rede pública de saúde. Prazo de 5 (cinco) dias.
O Município informou ao ID Num. 295149396 - Pág. 1 que “O medicamento CLONAZEPAN sempre esteve e continua disponível na Farmácia Básica do Município, podendo o autor ou pessoa responsável pelo mesmo, se dirigir à Farmácia Básica Municipal deste Município com o Relatório Médico e documentos pessoais em mãos, para que possa ser fornecida a medicação. Já o medicamento QUIETIAPINA pode ser adquirido na 11ª DIRES-Diretoria Regional de Saúde, órgão pertencente à Secretária Estadual de Saúde da Bahia, localizada no nosso Município.”
Parecer do MPBA ao ID Num. 432910500 - Pág. 2 pela CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para fins de obrigar ao Município de Cícero Dantas a fornecer ao promovente a medicação CLONAZEPAN e para obrigar o Estado da Bahia a fornecer ao promovente QUETIAPINA, na forma prescrita pelo médico e para um período de até 6 meses, sem prejuízo de renovação da concessão mediante novo laudo médico.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
É sabido que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC art. 300, caput.
Ora, o que a lei exige não é a prova de verdade absoluta - que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução - mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade (verossimilhança da alegação).
É de observar, ainda, que, além da prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, é indispensável à concessão da tutela antecipada, quando haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, até a decisão definitiva da causa.
É oportuno lembrar quando se afirma que o prejuízo, referido na lei, não se confunde com o incômodo e a inconveniência decorrentes da marcha normal do processo, mas de situação anômala, particularíssima, relacionada com a parte especificadamente.

Dito isto, tenho em conta que a proteção jurídica à saúde está alçada à dignidade constitucional, explicitada na obrigatoriedade da formulação de políticas públicas para a manutenção preventiva da saúde dos cidadãos, bem assim na execução de ações e serviços que atendam a demanda por tratamentos curativos com utilização dos meios tecnológicos disponíveis.
Sendo a saúde um bem essencial, correlacionado com a preservação do bem maior, a vida, deve o Estado promover a sua efetividade, adotando diretrizes conforme dispõe o art. 198 da Constituição Federal. Por isso, o Sistema Único de Saúde (SUS), financiado por toda a sociedade, deve executar a assistência técnica à saúde, idealizado que foi para a prestação de serviço universalizado, suficiente e eficiente.
Na hipótese objeto destes autos, há evidência de prova inequívoca do direito do paciente CHARLES SANTANA DE MATOS, uma vez que se provou a necessidade do uso do medicamento, notadamente pelo Laudo Médico acostado aos autos ao ID Num. 17811187 - Pág. 1.
Ora, se o constituinte de 1988 trouxe no bojo de sua Carta Maior tão relevante artigo (198) impondo ao estado o dever de prestação à saúde da população, não pode o Judiciário negar tal imposição de natureza constitucional.
Diga-se, ainda, que as ações e serviços de saúde, aí incluídos o fornecimento de medicamentos, é de responsabilidade solidária entre as três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), cabendo, portanto, ao autor escolher contra quem demandar.
Nesse sentido, cola-se julgado da lavra da Eminente Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008.
A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO : ARE 738729 RS. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em: 25/06/2013).
Ademais, em consulta a RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS ESSENCIAIS (RENAME) de 2022, verifica-se que os medicamentos QUETIAPINA e CLONAZEPAM encontram-se presentes às fls. 66 e 64 (vide https://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2022/01/RENAME-2022.pdf).
Registra-se que conforme documento de ID Num. 12338676 - Pág. 1, no âmbito da repartição de competências do SUS o custeio do(s) fármaco(s) Clonazepam pertence a rede Municipal e a Quetiapina à rede Estadual, repartição orgânica esta que será observada na parte dispositiva deste decisum.
Em relação ao substrato fático, no presente caso, observa-se que foram juntados diversos documentos médicos que comprovam a necessidade dos fármacos que não foram disponibilizados pela parte requerida, ao que se faz necessário o seu custeio e garantia de continuidade a longo prazo, para que o tratamento não fique interrompido.
Além dos documentos médicos que mostram a relevância, urgência e imprescindibilidade do fármaco pleiteado, sem alternativa viável, constam os elementos que indicam que a parte requerida negou administrativamente o fornecimento, justificando a propositura desta demanda.
Por fim, comprovada a inércia estatal parcial e a necessidade do interessado, há de se prover a tutela pretendida, sob pena de multa diária, sem prejuízo da responsabilização do gestor, sujeito à responsabilidade criminal, administrativa e civil por improbidade.
Ademais, não se verifica a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos demandados.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, em um juízo de cognição sumária (superficial – não exauriente), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material – “giudizio di probabilità” – (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e o perigo de dano (perigo na demora, periculum in mora ou “pericolo di tardività”), e com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, si et in quantum antecipo os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela satisfativa) para o exato fim de determinar à luz da repartição de competências do SUS que o MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS forneça para o paciente CHARLES SANTANA DE MATOS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o medicamento clonazepam 2,5 mg/mL solução oral e o ESTADO DA BAHIA, em igual prazo, forneça o fármaco hemifumarato de quetiapina 100 mg comprimido, pelo período e quantidade que se fizer necessário ao tratamento, conforme prescrição médica constante ao ID Num. 17811187 - Pág. 1.
Ressalte-se que, deve a parte autora juntar aos autos, trimestralmente, Laudo Médico informando a necessidade da continuidade do uso dos medicamentos em questão.
Determino a intimação dos requeridos, por meio de seus representantes legais, para, querendo, no prazo de 30 dias, se manifestarem sobre o aditamento à inicial, ratificando ou não a contestação.
O descumprimento desta decisão sujeitará aos requeridos à penhora dos respectivos valores nas contas do ente público, para que seja custeada a compra em rede particular, devendo a parte interessada, a partir do vencimento do prazo acima, juntar aos autos 03 (três) orçamentos para comprovar os gastos necessários, referente ao uso do medicamento no período de 6 meses, e diligenciar junto ao cartório a conclusão dos autos para decisão urgente, sendo esta providência sem prejuízo das sanções diversas de responsabilidade do servidor/agente público desobediente, bem como configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição e da aplicação da multa prevista no art. 77, §§ 2º e 5º, CPC;
Defiro a gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência de conciliação/mediação (art. 334 do CPC), ante a natureza do direito discutido.
Este Juízo deixa de proceder com a consulta ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NAT-JUS), vez que os mencionados medicamentos integram a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do SUS.
Altere-se a autuação do processo no sistema PJE, a fim de que o campo assunto do processo seja grafado como “ação de medicamento”.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
A presente decisão tem força de mandado.
CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000717-83.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Do Carmo Silva
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÍCERO DANTAS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Sálvio Martins - Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
PROCESSO Nº: 8000717-83.2020.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação ID. 90374379 - Pág. 1/18, apresentada pelo Réu em 25/01/2021.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia, 11 de janeiro de 2022.
STOESSEL LIMA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria em Substituição
Documento Assinado Eletronicamente

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID. 90374379 - Pág. 1/18, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.

Cícero Dantas, Bahia, 11 de janeiro de 2022.
STOESSEL LIMA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria em Substituição
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000706-88.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Raimundo Silva
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000706-88.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SILVA
Advogado(s): VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

DECISÃO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
A partir da análise do pedido e pela causa de pedir deduzidos, verifica-se que a lide tem natureza predominantemente trabalhista (vide CTPS ao ID 30904188, p. 04), ou seja, há relação contratual sujeita à CLT.
Nessa linha, deve-se destacar que a EC 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, tornando incontroversa a competência desta para, nos termos do art. 114, IX, da CF, conhecer e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, como a aqui analisada.

A jurisprudência do STJ e TST reconhecem a competência da Justiça especializada nas ações propostas pelo prestador de serviço em face do tomador de serviço, caso dos autos. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. UNIÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Súmula 331 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, cuidando da terceirização de serviços ligados à atividade-meio da Administração Pública, reza que 'o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial'. 2. A ação de consignação em pagamento proposta por ente estatal em face de sociedade empresária contratada para a prestação de serviços terceirizados à Administração Pública, visando elidir a responsabilidade trabalhista subsidiária, prevista na Súmula 331/TST, deve ser julgada pela Justiça Laboral. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho" (CC 136.739/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe 15/10/2015).
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços está inserida na competência material desta Justiça Especializada, uma vez que decorre do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a empresa fornecedora de mão de obra. A decisão regional afronta o art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 852005120125170132, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 30/08/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017)
Ademais, o STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus Servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.
Tem-se que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos.
Assim, no caso dos autos não se trata de causa instaurada entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por regime jurídico-administrativo, mas sim de terceirização, em que há empresa terceirizadora atuando como prestadora de serviços e, portanto, empregadora do autor, sendo o Município de Cícero Dantas/BA, por sua vez, o tomador desses serviços.
Com efeito, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o STJ já firmou compreensão de que: "A responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária, consoante o item IV do enunciado 331 do TST. A responsabilidade subsidiária pressupõe a obrigação de um devedor principal, in casu, a empresa agenciadora de mão-de-obra. Nesta, a responsabilidade direta é do devedor originário, e só se transfere a responsabilidade para o devedor subsidiário quando o primeiro for inadimplente (REsp. 542.203/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 25.02.2004).
Nesse contexto, como a Administração Pública foi a tomadora de serviços, não há falar na competência da Justiça Comum para julgar e processar a presente demanda. No mesmo sentido, dentre as decisões: STJ - CC: 182149 MG 2021/0270568-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/10/2021; CC: 142311 CE 2015/0184966-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 12/11/2015; CC n. 135.616/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 01/07/2015; CC n. 122.515/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 21/06/2012.
Ante o exposto, com fulcro no art. 64, §1°, do CPC/15 c/c art. 114, I, da CF/88, de ofício, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa deste à Justiça do Trabalho para distribuição a uma das varas do trabalho competentes para julgar a presente demanda.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se a devida baixa com as cautelas de estilo.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000808-42.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Gorete Alves Da Silva Santos
Advogado: Jessica Naiara Dos Santos Ribeiro (OAB:BA59735)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÍCERO DANTAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Sálvio Martins - Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
PROCESSO Nº: 8000808-42.2021.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação ID. 148465914 - Pág. 1/12, apresentada pelo Réu em 13/10/2021.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia, 14 de janeiro de 2022.
STOESSEL LIMA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria em Substituição
Documento Assinado Eletronicamente

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID. 148465914 - Pág. 1/12, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.

Cícero Dantas, Bahia, 14 de janeiro de 2022.
STOESSEL LIMA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria em Substituição
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000132-36.2017.8.05.0057 Despejo
Jurisdição: Cícero Dantas
Apelante: Jorge Luiz Dantas Fonseca
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Apelado: Jose Arivaldo Castro Goncalves
Advogado: Marcus Vinicius Silva Almeida (OAB:BA24667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 – Telefax (75) 3278-2230

PROCESSO Nº 8000132-36.2017.8.05.0057
AUTOR(A): JORGE LUIZ DANTAS FONSECA
APELADO: JOSE ARIVALDO CASTRO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

Cícero Dantas, Bahia, 10 de agosto de 2023.

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000772-97.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Antonio Morais De Oliveira
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para réplica a contestação ID nº 372131535, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 19 de abril de 2023.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000343-67.2020.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Elza Matos
Advogado: Veronica Nolasco De Carvalho (OAB:BA36817)
Advogado: Franciele Dos Santos Oliveira (OAB:BA34417)
Requerido: Helio Bispo De Jesus
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Requerido: Vitoria Industria De Vidros Ltda
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÍCERO DANTAS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Sálvio Martins - Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
PROCESSO Nº: 8000343-67.2020.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA a Contestação ID. 161876202 - Pág. 1/14, apresentada pelo Réu em 29/11/2021.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia, 07 de dezembro de 2021.
STOESSEL LIMA DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Documento Assinado Eletronicamente

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID. 161876202 - Pág. 1/14, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia, 07 de dezembro de 2021.
STOESSEL LIMA DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001268-97.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Bruno Cesar Rodrigues Cardoso
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO

Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para tomarem conhecimento do despacho ID nº 400053252, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000290-91.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Verinalva Santos De Santana
Advogado: Camila Silva Matos (OAB:BA47080)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000290-91.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: VERINALVA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): CAMILA SILVA MATOS (OAB:0047080/BA)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:0037630/BA)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAS CUMULADA COM DANOS MORAIS ajuizada por VERINALVA SANTOS DE SANTANA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA.
Assevera a demandante que após ter o seu fornecimento de energia interrompido por ter deixado de pagar duas faturas foi surpreendida com a cobrança do valor de R$2.450,51 (dois mil, quatrocentos e cinqüenta reais ecinqüenta e um centavo) a título de valores apurados após a mudança de medidor.
Por seu turno, em contestação, a parte ré apresentou uma preliminar de falta de interesse de agir e no mérito manifestou-se pela improcedência do pedido, já que legítima a cobrança diante da alteração de medidor.
Em réplica a autora reiterou as alegações iniciais.
Realizada a tentativa de conciliação as partes não chegaram a um acordo.
Devidamente intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
Passo à análise das preliminares suscitadas.
Inicialmente, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, já que o demandante tem, sim, interesse processual na propositura de demanda com o fim de ser indenizado e de ver declarada a inexistência do débito. Vale ressaltar que o acolhimento ou não dos pleitos da parte autora, ou seja, o reconhecimento ou não da existência do direito alegado configura matéria concernente ao mérito da causa.
Prossigo, agora, ao exame do mérito.
No caso em tela, a controvérsia cinge-se à presença de dois dos requisitos necessários à responsabilização civil, uma vez que há dissonância quanto à licitude do ato imputado ao réu, bem como sobre a ocorrência de ofensa à personalidade do autor.
No que concerne à relação existente entre as partes, assim como à aplicabilidade do CDC ao caso em apreço, destaco que a mesma possui natureza consumerista, sendo indiscutível a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais mantidas com as concessionárias de energia elétrica, que se enquadram perfeitamente no conceito de fornecedores.

Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, o dever de manutenção adequada do serviço cabe ao fornecedor, sendo ônus do exercício da atividade econômica, não sendo legítimo deferir tal conduta ao consumidor, o qual se mostra vulnerável em situações de tal monta, conforme entendem nossos Tribunais:
TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01645701520118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL (TJ-RJ) Data de publicação: 14/06/2016
Ementa: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA DEFEITUOSO. ALTERAÇÃO NA FATURA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. A instalação e localização do aparelho medidor, bem como sua manutenção e aferição, são tarefas de responsabilidade da distribuidora de energia (cf. arts. 73 e 77 da Resolução Aneel nº 414/2010). Laudo pericial apontou erro na medição da energia elétrica. Assim, não se vislumbra óbices para fornecimento de energia, que é um bem essencial. Dano moral in re ipsa. RECURSO PROVIDO
TJ-RO - Recurso Inominado RI 10011353320138220601 RO 1001135-33.2013.822.0601 (TJ-RO)
Data de publicação: 14/07/2015
Ementa: Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Troca do medidor defeituoso. Demora pela empresa concessionária. Débito inexistente. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral configurado. 1. Ante a ausência de impugnação específica, é de culpa exclusiva da empresa concessionária a perda na medição de consumo, por ter demorado 5 (cinco) meses para proceder a substituição do medidor defeituoso. 2. O dano moral restou configuração em razão da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, por tudo quanto consta dos autos, não há informações de qual método de aferição foi utilizado para verificar o quantitativo de consumo retroativo. A solução que se impõe, portanto, é a declaração de inexistência de débito.
Outrossim, não havendo nos autos comprovante de pagamento do valor indevido não há que se falar em reparação de danos materiais, razão pela qual não merece acolhida esse pedido autoral.
Resta a análise, então, dos alegados danos de ordem moral.
Como sabido, danos morais consistem em violações a direitos da personalidade da pessoa, atingindo, v.g., sua honra, imagem, reputação, vida privada, intimidade e sentimento sobre si próprio. Trata-se, como bem explicam PABLO STOLZE GAGLIANO E RODOLFO PAMPLONA JÚNIOR, da “lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”.
Na hipótese em exame, não há qualquer prova acostada aos autos que comprove ter havido corte de energia ou inscrição em cadastros restritivos, ficando o fato restrito à cobrança indevida, que por si só não autoriza a indenização por Danos Morais pela ausência de ofensa a Direito da Personalidade.
Ademais, sabe-se que o descumprimento contratual, por si só, não enseja a compensação de danos extrapatrimoniais. Nesse sentido, confira-se:
STJ-0417120) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ROUBO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO. 1. O acórdão, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a obrigação de indenizar por entender, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, que a instalação do kit gás no veículo segurado não foi decisivo para a ocorrência do sinistro, sem o qual, o roubo não teria ocorrido. Precedentes. 2. Como regra, o descumprimento de contrato, ao não pagar a seguradora o valor do seguro contratado, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos. 3. Nos casos de ilícito contratual os juros de mora são contados da data da citação (art. 406 do Novo Código Civil). Precedentes. 4. “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula 43/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 200514/RJ (2012/0141865-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 28.05.2013, unânime, DJe 13.06.2013).
Nesta senda, não acolho o pedido de indenização por danos morais.
Anoto também que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
DISPOSITIVO
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de débito referente à conta contrato nº 0014858261.
Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora.Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98 §§2º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

CÍCERO DANTAS/BA, 22 de março de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000290-91.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Verinalva Santos De Santana

Advogado: Camila Silva Matos (OAB:BA47080)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000290-91.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: VERINALVA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): CAMILA SILVA MATOS (OAB:0047080/BA)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:0037630/BA)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAS CUMULADA COM DANOS MORAIS ajuizada por VERINALVA SANTOS DE SANTANA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA.
Assevera a demandante que após ter o seu fornecimento de energia interrompido por ter deixado de pagar duas faturas foi surpreendida com a cobrança do valor de R$2.450,51 (dois mil, quatrocentos e cinqüenta reais ecinqüenta e um centavo) a título de valores apurados após a mudança de medidor.
Por seu turno, em contestação, a parte ré apresentou uma preliminar de falta de interesse de agir e no mérito manifestou-se pela improcedência do pedido, já que legítima a cobrança diante da alteração de medidor.
Em réplica a autora reiterou as alegações iniciais.
Realizada a tentativa de conciliação as partes não chegaram a um acordo.
Devidamente intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
Passo à análise das preliminares suscitadas.
Inicialmente, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, já que o demandante tem, sim, interesse processual na propositura de demanda com o fim de ser indenizado e de ver declarada a inexistência do débito. Vale ressaltar que o acolhimento ou não dos pleitos da parte autora, ou seja, o reconhecimento ou não da existência do direito alegado configura matéria concernente ao mérito da causa.
Prossigo, agora, ao exame do mérito.
No caso em tela, a controvérsia cinge-se à presença de dois dos requisitos necessários à responsabilização civil, uma vez que há dissonância quanto à licitude do ato imputado ao réu, bem como sobre a ocorrência de ofensa à personalidade do autor.
No que concerne à relação existente entre as partes, assim como à aplicabilidade do CDC ao caso em apreço, destaco que a mesma possui natureza consumerista, sendo indiscutível a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais mantidas com as concessionárias de energia elétrica, que se enquadram perfeitamente no conceito de fornecedores.
Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, o dever de manutenção adequada do serviço cabe ao fornecedor, sendo ônus do exercício da atividade econômica, não sendo legítimo deferir tal conduta ao consumidor, o qual se mostra vulnerável em situações de tal monta, conforme entendem nossos Tribunais:
TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01645701520118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL (TJ-RJ) Data de publicação: 14/06/2016
Ementa: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA DEFEITUOSO. ALTERAÇÃO NA FATURA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. A instalação e localização do aparelho medidor, bem como sua manutenção e aferição, são tarefas de responsabilidade da distribuidora de energia (cf. arts. 73 e 77 da Resolução Aneel nº 414/2010). Laudo pericial apontou erro na medição da energia elétrica. Assim, não se vislumbra óbices para fornecimento de energia, que é um bem essencial. Dano moral in re ipsa. RECURSO PROVIDO
TJ-RO - Recurso Inominado RI 10011353320138220601 RO 1001135-33.2013.822.0601 (TJ-RO)
Data de publicação: 14/07/2015
Ementa: Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Troca do medidor defeituoso. Demora pela empresa concessionária. Débito inexistente. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral configurado. 1. Ante a ausência de impugnação específica, é de culpa exclusiva da empresa concessionária a perda na medição de consumo, por ter demorado 5 (cinco) meses para proceder a substituição do medidor defeituoso. 2. O dano moral restou configuração em razão da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, por tudo quanto consta dos autos, não há informações de qual método de aferição foi utilizado para verificar o quantitativo de consumo retroativo. A solução que se impõe, portanto, é a declaração de inexistência de débito.
Outrossim, não havendo nos autos comprovante de pagamento do valor indevido não há que se falar em reparação de danos materiais, razão pela qual não merece acolhida esse pedido autoral.
Resta a análise, então, dos alegados danos de ordem moral.
Como sabido, danos morais consistem em violações a direitos da personalidade da pessoa, atingindo, v.g., sua honra, imagem, reputação, vida privada, intimidade e sentimento sobre si próprio. Trata-se, como bem explicam PABLO STOLZE GAGLIANO E RODOLFO PAMPLONA JÚNIOR, da "lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro".
Na hipótese em exame, não há qualquer prova acostada aos autos que comprove ter havido corte de energia ou inscrição em cadastros restritivos, ficando o fato restrito à cobrança indevida, que por si só não autoriza a indenização por Danos Morais pela ausência de ofensa a Direito da Personalidade.
Ademais, sabe-se que o descumprimento contratual, por si só, não enseja a compensação de danos extrapatrimoniais. Nesse sentido, confira-se:
STJ-0417120) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ROUBO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO. 1. O acórdão, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a obrigação de indenizar por entender, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, que a instalação do kit gás no veículo segurado não foi decisivo para a ocorrência do sinistro, sem o qual, o roubo não teria ocorrido. Precedentes. 2. Como regra, o descumprimento de contrato, ao não pagar a seguradora o valor do seguro contratado, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos. 3. Nos casos de ilícito contratual os juros de mora são contados da data da citação (art. 406 do Novo Código Civil). Precedentes. 4. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula 43/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 200514/RJ (2012/0141865-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 28.05.2013, unânime, DJe 13.06.2013).
Nesta senda, não acolho o pedido de indenização por danos morais.
Anoto também que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
DISPOSITIVO
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de débito referente à conta contrato nº 0014858261.
Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora.Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98 §§2º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

CÍCERO DANTAS/BA, 22 de março de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000290-91.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Verinalva Santos De Santana
Advogado: Camila Silva Matos (OAB:BA47080)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000290-91.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: VERINALVA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): CAMILA SILVA MATOS (OAB:0047080/BA)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:0037630/BA)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAS CUMULADA COM DANOS MORAIS ajuizada por VERINALVA SANTOS DE SANTANA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA.
Assevera a demandante que após ter o seu fornecimento de energia interrompido por ter deixado de pagar duas faturas foi surpreendida com a cobrança do valor de R$2.450,51 (dois mil, quatrocentos e cinqüenta reais ecinqüenta e um centavo) a título de valores apurados após a mudança de medidor.
Por seu turno, em contestação, a parte ré apresentou uma preliminar de falta de interesse de agir e no mérito manifestou-se pela improcedência do pedido, já que legítima a cobrança diante da alteração de medidor.
Em réplica a autora reiterou as alegações iniciais.
Realizada a tentativa de conciliação as partes não chegaram a um acordo.
Devidamente intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
Passo à análise das preliminares suscitadas.
Inicialmente, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, já que o demandante tem, sim, interesse processual na propositura de demanda com o fim de ser indenizado e de ver declarada a inexistência do débito. Vale ressaltar que o acolhimento ou não dos pleitos da parte autora, ou seja, o reconhecimento ou não da existência do direito alegado configura matéria concernente ao mérito da causa.
Prossigo, agora, ao exame do mérito.
No caso em tela, a controvérsia cinge-se à presença de dois dos requisitos necessários à responsabilização civil, uma vez que há dissonância quanto à licitude do ato imputado ao réu, bem como sobre a ocorrência de ofensa à personalidade do autor.
No que concerne à relação existente entre as partes, assim como à aplicabilidade do CDC ao caso em apreço, destaco que a mesma possui natureza consumerista, sendo indiscutível a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais mantidas com as concessionárias de energia elétrica, que se enquadram perfeitamente no conceito de fornecedores.
Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, o dever de manutenção adequada do serviço cabe ao fornecedor, sendo ônus do exercício da atividade econômica, não sendo legítimo deferir tal conduta ao consumidor, o qual se mostra vulnerável em situações de tal monta, conforme entendem nossos Tribunais:
TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01645701520118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL (TJ-RJ) Data de publicação: 14/06/2016
Ementa: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA DEFEITUOSO. ALTERAÇÃO NA FATURA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. A instalação e localização do aparelho medidor, bem como sua manutenção e aferição, são tarefas de responsabilidade da distribuidora de energia (cf. arts. 73 e 77 da Resolução Aneel nº 414/2010). Laudo pericial apontou erro na medição da energia elétrica. Assim, não se vislumbra óbices para fornecimento de energia, que é um bem essencial. Dano moral in re ipsa. RECURSO PROVIDO
TJ-RO - Recurso Inominado RI 10011353320138220601 RO 1001135-33.2013.822.0601 (TJ-RO)
Data de publicação: 14/07/2015
Ementa: Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Troca do medidor defeituoso. Demora pela empresa concessionária. Débito inexistente. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral configurado. 1. Ante a ausência de impugnação específica, é de culpa exclusiva da empresa concessionária a perda na medição de consumo, por ter demorado 5 (cinco) meses para proceder a substituição do medidor defeituoso. 2. O dano moral restou configuração em razão da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, por tudo quanto consta dos autos, não há informações de qual método de aferição foi utilizado para verificar o quantitativo de consumo retroativo. A solução que se impõe, portanto, é a declaração de inexistência de débito.
Outrossim, não havendo nos autos comprovante de pagamento do valor indevido não há que se falar em reparação de danos materiais, razão pela qual não merece acolhida esse pedido autoral.
Resta a análise, então, dos alegados danos de ordem moral.
Como sabido, danos morais consistem em violações a direitos da personalidade da pessoa, atingindo, v.g., sua honra, imagem, reputação, vida privada, intimidade e sentimento sobre si próprio. Trata-se, como bem explicam PABLO STOLZE GAGLIANO E RODOLFO PAMPLONA JÚNIOR, da “lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”.
Na hipótese em exame, não há qualquer prova acostada aos autos que comprove ter havido corte de energia ou inscrição em cadastros restritivos, ficando o fato restrito à cobrança indevida, que por si só não autoriza a indenização por Danos Morais pela ausência de ofensa a Direito da Personalidade.
Ademais, sabe-se que o descumprimento contratual, por si só, não enseja a compensação de danos extrapatrimoniais. Nesse sentido, confira-se:
STJ-0417120) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ROUBO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO. 1. O acórdão, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a obrigação de indenizar por entender, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, que a instalação do kit gás no veículo segurado não foi decisivo para a ocorrência do sinistro, sem o qual, o roubo não teria ocorrido. Precedentes. 2. Como regra, o descumprimento de contrato, ao não pagar a seguradora o valor do seguro contratado, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos. 3. Nos casos

de ilícito contratual os juros de mora são contados da data da citação (art. 406 do Novo Código Civil). Precedentes. 4. “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula 43/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 200514/RJ (2012/0141865-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 28.05.2013, unânime, DJe 13.06.2013).
Nesta senda, não acolho o pedido de indenização por danos morais.
Anoto também que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
DISPOSITIVO
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de débito referente à conta contrato nº 0014858261.
Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora.Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98 §§2º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

CÍCERO DANTAS/BA, 22 de março de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000290-91.2017.8.05.0057 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Verinalva Santos De Santana
Advogado: Camila Silva Matos (OAB:BA47080)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000290-91.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: VERINALVA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): CAMILA SILVA MATOS (OAB:0047080/BA)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:0037630/BA)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAS CUMULADA COM DANOS MORAIS ajuizada por VERINALVA SANTOS DE SANTANA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA.
Assevera a demandante que após ter o seu fornecimento de energia interrompido por ter deixado de pagar duas faturas foi surpreendida com a cobrança do valor de R$2.450,51 (dois mil, quatrocentos e cinqüenta reais ecinqüenta e um centavo) a título de valores apurados após a mudança de medidor.
Por seu turno, em contestação, a parte ré apresentou uma preliminar de falta de interesse de agir e no mérito manifestou-se pela improcedência do pedido, já que legítima a cobrança diante da alteração de medidor.
Em réplica a autora reiterou as alegações iniciais.
Realizada a tentativa de conciliação as partes não chegaram a um acordo.
Devidamente intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
Passo à análise das preliminares suscitadas.
Inicialmente, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, já que o demandante tem, sim, interesse processual na propositura de demanda com o fim de ser indenizado e de ver declarada a inexistência do débito. Vale

ressaltar que o acolhimento ou não dos pleitos da parte autora, ou seja, o reconhecimento ou não da existência do direito alegado configura matéria concernente ao mérito da causa.
Prossigo, agora, ao exame do mérito.
No caso em tela, a controvérsia cinge-se à presença de dois dos requisitos necessários à responsabilização civil, uma vez que há dissonância quanto à licitude do ato imputado ao réu, bem como sobre a ocorrência de ofensa à personalidade do autor.
No que concerne à relação existente entre as partes, assim como à aplicabilidade do CDC ao caso em apreço, destaco que a mesma possui natureza consumerista, sendo indiscutível a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais mantidas com as concessionárias de energia elétrica, que se enquadram perfeitamente no conceito de fornecedores.
Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), temos que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, o dever de manutenção adequada do serviço cabe ao fornecedor, sendo ônus do exercício da atividade econômica, não sendo legítimo deferir tal conduta ao consumidor, o qual se mostra vulnerável em situações de tal monta, conforme entendem nossos Tribunais:
TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01645701520118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CIVEL (TJ-RJ) Data de publicação: 14/06/2016
Ementa: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA DEFEITUOSO. ALTERAÇÃO NA FATURA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. A instalação e localização do aparelho medidor, bem como sua manutenção e aferição, são tarefas de responsabilidade da distribuidora de energia (cf. arts. 73 e 77 da Resolução Aneel nº 414/2010). Laudo pericial apontou erro na medição da energia elétrica. Assim, não se vislumbra óbices para fornecimento de energia, que é um bem essencial. Dano moral in re ipsa. RECURSO PROVIDO
TJ-RO - Recurso Inominado RI 10011353320138220601 RO 1001135-33.2013.822.0601 (TJ-RO)
Data de publicação: 14/07/2015
Ementa: Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Troca do medidor defeituoso. Demora pela empresa concessionária. Débito inexistente. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral configurado. 1. Ante a ausência de impugnação específica, é de culpa exclusiva da empresa concessionária a perda na medição de consumo, por ter demorado 5 (cinco) meses para proceder a substituição do medidor defeituoso. 2. O dano moral restou configuração em razão da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.
Ademais, por tudo quanto consta dos autos, não há informações de qual método de aferição foi utilizado para verificar o quantitativo de consumo retroativo. A solução que se impõe, portanto, é a declaração de inexistência de débito.
Outrossim, não havendo nos autos comprovante de pagamento do valor indevido não há que se falar em reparação de danos materiais, razão pela qual não merece acolhida esse pedido autoral.
Resta a análise, então, dos alegados danos de ordem moral.
Como sabido, danos morais consistem em violações a direitos da personalidade da pessoa, atingindo, v.g., sua honra, imagem, reputação, vida privada, intimidade e sentimento sobre si próprio. Trata-se, como bem explicam PABLO STOLZE GAGLIANO E RODOLFO PAMPLONA JÚNIOR, da "lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro".
Na hipótese em exame, não há qualquer prova acostada aos autos que comprove ter havido corte de energia ou inscrição em cadastros restritivos, ficando o fato restrito à cobrança indevida, que por si só não autoriza a indenização por Danos Morais pela ausência de ofensa a Direito da Personalidade.
Ademais, sabe-se que o descumprimento contratual, por si só, não enseja a compensação de danos extrapatrimoniais. Nesse sentido, confira-se:
STJ-0417120) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INSTALAÇÃO DE KIT GÁS. AGRAVAMENTO DO RISCO DE ROUBO. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROVIMENTO. 1. O acórdão, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a obrigação de indenizar por entender, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, que a instalação do kit gás no veículo segurado não foi decisivo para a ocorrência do sinistro, sem o qual, o roubo não teria ocorrido. Precedentes. 2. Como regra, o descumprimento de contrato, ao não pagar a seguradora o valor do seguro contratado, não enseja reparação a título de dano moral, salvo em situações excepcionais, que transcendam no indivíduo, a esfera psicológica e emocional do mero aborrecimento ou dissabor, próprio das relações humanas, circunstância essa que não se faz presente nos autos. 3. Nos casos de ilícito contratual os juros de mora são contados da data da citação (art. 406 do Novo Código Civil). Precedentes. 4. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula 43/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 200514/RJ (2012/0141865-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 28.05.2013, unânime, DJe 13.06.2013).
Nesta senda, não acolho o pedido de indenização por danos morais.
Anoto também que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
DISPOSITIVO
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de débito referente à conta contrato nº 0014858261.
Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora.Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98 §§2º e 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

CÍCERO DANTAS/BA, 22 de março de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000808-42.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Gorete Alves Da Silva Santos
Advogado: Jessica Naiara Dos Santos Ribeiro (OAB:BA59735)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 429698347 e 433916808, respectivamente, bem como participar(em) à audiência de conciliação, designada para o dia 17 DE ABRIL DE 2024, ÀS 08:30 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000482-14.2023.8.05.0057 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Edmilson Montes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 395922175, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001736-56.2022.8.05.0057 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Joao Guilherme Carregosa De Carvalho Santana
Advogado: Kelle Vivian Gouveia Amaral (OAB:BA65789)
Requerido: Cicero Dantas Camara Municipal De Vereadores
Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 433815277, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000486-85.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: E. N. D. S.
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. A. S. S.
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da parte Autora INTIMADO(S) para se manifestar sobre a contestação ID 270807750, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme do Ato Ordinatório ID 361550123.
Cícero Dantas, Bahia, 06 de fevereiro de 2023.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001356-33.2022.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Impetrante: Maria Eunice Souza Figueiredo
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Impetrado: Jose Mendonça Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 386368546, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 22 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000299-77.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ivoneide Ribeiro De Santana Oliveira
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora INTIMADO(S) para se manifestar(em) sobre a contestação ID 382993430, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Ato Ordinatório ID 392628660.
Cícero Dantas, Bahia, 06 de junho de 2023.
Assinado Eletronicamente
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000004-74.2021.8.05.0057 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Joao Alves Santos
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerido: Raquel Neves Dos Santos
Advogado: Semirames Batista Dos Santos (OAB:BA19368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 433682123, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000340-49.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Gilberto Correia Da Silva
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, as partes, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 432935084, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000299-77.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ivoneide Ribeiro De Santana Oliveira
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433926212, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000486-85.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: E. N. D. S.
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. A. S. S.
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433926220, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000772-97.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Antonio Morais De Oliveira
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433915163, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002543-57.2018.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: José Alex Dos Santos
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Vitima: Maria Eugênia Nascimento Oliveira
Terceiro Interessado: Raphael Gonçalves Nascimento - Oab/ba 48663- Dativo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002543-57.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSÉ ALEX DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 61 DO CPP
Trata-se de procedimento envolvendo a pessoa de JOSE ALEX DOS SANTOS, investigando-se a prática do ilícito penal do art. 147 na forma do art. 69 do CP c/c Lei 11.340/06 (Id 144713373).
Necessário destacar que, por força do art. 61 do CPP, o juiz deve reconhecer de ofício a ocorrência de causa extintiva de punibilidade.
Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
Considerando os marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do CP) e analisando-se o lapso temporal até a presente data, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, restando extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao presente caso.
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:
Data do fato (Id 144713385) Diversas datas do ano de 2018
Classificação penal dos fatos contida na denúncia (Id 144713373) art. 147 na forma do art. 69 do CP c/c Lei 11.340/06.
Pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s) 06 meses
Data de nascimento e idade do acusado (Id 144713382, p.5) nascido em 22/09/1988 – 30 anos à época dos fatos.
Datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) data de recebimento da denúncia: 16/02/2019 (Id 144713389)
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: 15/02/2022
Assim, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado por força do art. 107, inciso IV, do CP.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por sentença, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JOSE ALEX DOS SANTOS pela prática do crime do art. 147 na forma do art. 69 do CP c/c Lei 11.340/06, em razão da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP.
Sem custas. Ciência ao Ministério Público.

Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
Bruno Barros dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001052-68.2021.8.05.0057 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: M. G. R.
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8001052-68.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: MAURICIA GONCALVES REIS
Advogado(s): ANALICE PIRES DE MATOS (OAB:BA59964)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tramite-se o processo em Segredo de Justiça por força do art. 189, inciso II, do CPC.

Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC.

Trata-se de pedido de HABILITAÇÃO DE ADOÇÃO apresentado por MAURÍCIA GONÇALVES REIS (Id 115911299).

DA AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DA POSTULANTE EM JUÍZO E TAMBÉM DAS SUAS TESTEMUNHAS

Quanto ao requerimento do Parquet para a designação de audiência com a finalidade de oitiva da parte Requerente e testemunhas, não vislumbro a sua necessidade no caso concreto.

Por este motivo, cancele-se a audiência designada.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Em estando pendente, nos termos do art. 197-A do ECA, intime-se a parte Requerente para que apresente nos autos os seguintes documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito (arts. 320 e 321 do CPC):

I - qualificação completa;
II - dados familiares;
III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas
V - comprovante de renda e domicílio;
VI - atestados de sanidade física e mental;
VII - certidão de antecedentes criminais;
VIII - certidão negativa de distribuição cível.

Em paralelo, tendo em vista a criação do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de perícias judiciais, Resolução CM-17/2019 e considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, bem como a circunstância de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, NOMEIO como perita ALINE MENEZES DE ARAÚJO, ÁREA DE ATUAÇÃO: PSICOLOGIA, CPF 891.118.425-04, tel.: (79) 9962-1946, devidamente cadastrada/habilitada no referido sistema, a fim de que realize o estudo psicossocial do caso em apreço no prazo de 30 dias, fixando-lhe os honorários em R$ 300,00, de acordo com a Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I da supramencionada Resolução, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

Subsidiariamente, na impossibilidade da perita supra, ficam desde já nomeados: ANDRÉ LUÍS MATOS ALMEIDA, ÁREA DE ATUAÇÃO: PSICOLOGIA, CPF: 007.335.605-4, tel.: (75) 9855-9626. Em nova subsidiariedade: ANNA CLARA HORWATH ALMEIDA, ÁREA DE ATUAÇÃO: PSICOLOGIA, CPF: 986.738.901-87, tel.: (75) 9876-2197.
Na realização do estudo psicossocial, atente-se que deverão ser indicados subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável (art. 197-C do ECA),

Deverá a parte Requerente participar de programa/curso de preparação para adoção, devendo juntar a certidão aos autos no prazo de até 60 dias.

Após a juntada do estudo social, intime-se a parte Requerente para se manifestar em 05 dias.

Após, seja dada vista dos autos ao Ministério Público (art. 197-B do ECA).

Por fim, retornem conclusos.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

Cícero Dantas/BA, data do sistema

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001611-88.2022.8.05.0057 Adoção
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Marizete De Jesus Menezes
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Requerido: Elismael De Menezes Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: ADOÇÃO n. 8001611-88.2022.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: MARIZETE DE JESUS MENEZES
Advogado(s): GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB:BA33560)
REQUERIDO: ELISMAEL DE MENEZES BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de adoção c/c guarda provisória proposta por MARIZETE DE JESUS MENEZES, em face do pai ELISMAEL DE MENEZES BARBOSA, visando obter a guarda do menor DAVID LUCAS SOUSA BARBOSA, nascido em 30/06/2014.
De início, concedo a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.
Da análise dos documentos acostados, vislumbro que, quando passou a ficar sob os cuidados da Autora, o menor estava passando por situação de abandono e maus tratos, ensejando, assim, a necessidade de atendimento psicológico e cuidados médicos, conforme Relatório Médico do Adotando (ID. 295763621).
Ainda, consoante os autos, observo que o pai biológico do menor adotando possui problemas de alcoolismo e não tem condições de acompanhar a criança. Por sua vez, a genitora, que também era portadora da doença de alcoolismo, acabou falecendo na data de 27/05/2022, consoante expresso no Relatório Social do Conselho Tutelar de Heliópolis (ID. 295763620).
Assim sendo, a Sra. MARIZETE DE JESUS MENEZES figura como responsável de fato pela criança, no meio social em que vivem.
Sendo assim, urge, de fato e de direito, que a situação jurídica do menor em relação à sua responsável de fato — a Sra. MARIZETE DE JESUS MENEZES, avó paterna dele, seja regularizada neste momento processual, visando que sejam empreendidos todos os esforços necessários ao desenvolvimento saudável daquele.
Observo, ainda, que a medida de urgência que ora se defere não impedirá a sua reversão em momento posterior, acaso constatada alguma ilegalidade – que, frise-se, até aqui não observei.
Sendo assim, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA e CONCEDO A GUARDA PROVISÓRIA do infante DAVID LUCAS SOUSA BARBOSA à Sra. MARIZETE DE JESUS MENEZES, ambos qualificados na inicial, sem prejuízo da reavaliação da medida em momento posterior, acaso comprovada alguma falta nos deveres de guardiã.
Além disto, DETERMINO:
1 - a INTIMAÇÃO e a CITAÇÃO do pai biológico, o Sr. ELISMAEL DE MENEZES BARBOSA, no endereço indicado na exordial para que, querendo, responda à presente ação, no prazo de 15 dias. Vencido o prazo sem manifestação, em sendo o aparente caso do art. 72, I, do CPC, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial dele, que deverá ser intimada, nos termos legais, para que apresente defesa nos termos legais;
2 – que a Pretendente à adoção apresente, conforme o art. 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente:
a) a certidão negativa de distribuição cível;
b) o imprescindível Processo de Habilitação no Cadastro Geral de Pessoas aptas a adotar.

3 - que seja certificado se a criança adotanda encontra-se catalogada no registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, bem como também certifique-se se a requerente também encontra-se catalogada no registro de pessoas interessadas em promover adoção de criança nesta comarca, consoante ao quanto preconizado no artigo 50 do ECA;
4 – que seja promovida a realização de relatório psicossocial da Sra. MARIZETE DE JESUS MENEZES visando verificar efetivamente não só a idoneidade da requerente à medida, mas também e principalmente, os motivos que a levou a pleitear a adoção, a existência de um ambiente familiar adequado, o preparo para assumir em definitivo os encargos da adoção e responsabilidades a eles inerentes, além de outros elementos que precisam ser trazidos por força do disposto nos artigos 29, 43, 50, §2º da Lei nº 8.069/1990. O relatório deverá ser realizado por um profissional de psicologia e um profissional de assistência social cadastrados no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA, a quem caberá o custeio dos trabalhos, considerando que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, restando os honorários de cada um dos profissional arbitrados em R$ 650,00.
5 – após a juntada do laudo psicossocial, de acordo com a disponibilidade de agenda, inclua-se em pauta para a realização da audiência para oitiva das partes em juízo, devendo os mesmos arrolarem tempestivamente as testemunhas a serem ouvidas.
Determino à Secretaria a adoção de todas as providências pertinentes.
Notifique-se o representante do Ministério Público.
Lavre-se o respectivo termo de guarda provisória.

Cópia da presente servirá como mandado, requisição e ofício.
P. Int. Cumpra-se.

Cícero Dantas/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Dec. Jud. 188/23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001286-26.2020.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Vitima: Daniela Santos Rodrigues
Reu: Sandro De Jesus Carvalho
Advogado: Allan Henrique De Oliveira (OAB:BA60644)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001286-26.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SANDRO DE JESUS CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 61 DO CPP
Trata-se de procedimento envolvendo a pessoa de SANDRO DE JESUS CARVALHO, investigando-se a prática do ilícito penal do art. 147, do CP, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 (Id 132248345).
Necessário destacar que, por força do art. 61 do CPP, o juiz deve reconhecer de ofício a ocorrência de causa extintiva de punibilidade.
Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
Considerando os marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do CP) e analisando-se o lapso temporal até a presente data, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, restando extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao presente caso.
Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:
Data do fato (Id 132248349) 02/09/2020
Classificação penal dos fatos contida na denúncia (Id 132248345) art. 147, do CP, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006.
Pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s) 06 meses
Data de nascimento e idade do(s) acusado(s) (Id 132248351) nascido em 01/02/1986 – 34 anos à época dos fatos.
Datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) data de recebimento da denúncia: 16/09/2020 (Id 132248411).

VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: 15/09/2023

Assim, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado por força do art. 107, inciso IV, do CP.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por sentença, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu SANDRO DE JESUS CARVALHO pela prática do crime do art. 147, do CP, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, em razão da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP.
Sem custas. Ciência ao Ministério Público.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
Bruno Barros dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000318-15.2024.8.05.0057 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Iraildo Souza Santos
Advogado: Camila Silva Matos (OAB:BA47080)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 8000318-15.2024.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): IRAILDO SOUZA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência de CUSTODIA para o dia 05/03/2024, às 14:30 horas, em formato hibrido.
Cícero Dantas, 05/03/2024

MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Subescrivã/Diretora de Secretaria

EDITAIS

EDITAL N.º 01/2024
PROCESSO SELETIVO PARA CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS, COM FINALIDADE SOCIAL, PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE APLICAÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA
O MM. Juiz de Direito BRUNO BARROS DOS SANTOS, Juiz Titular da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Cícero Danta/BA no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe as Resoluções de N.º 154, de 13 de julho de 2012, e de N.º 206, de 21 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça; e, o Provimento Conjunto CCJ/CCI N.º 27/2019,
TORNA PÚBLICA a abertura do prazo para cadastramento de entidades públicas ou privadas com finalidade social, com reconhecida idoneidade e finalidade social, sem fins lucrativos, e que exerçam suas atividades finalísticas nesta Comarca de Cícero Dantas/BA, tendo em vista a destinação dos recursos financeiros decorrentes de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.
1. PERÍODO DE INSCRIÇÃO:
1.1 O prazo para as entidades se cadastrarem e apresentarem os projetos começará no dia 06/03/2024 às 08:00h e terminará no dia 06/04/2024 às 18:00h.
2. INSCRIÇÃO:
2.1
Via e-mail institucional da vara: cicerodantasvcrime@tjba.jus.br
2.2
A inscrição será realizada via e-mail, por meio de requerimento de inscrição (anexo 01) devidamente preenchido e acompanhado dos documentos do Item 3.
EDITAL N.º 01/2024
PROCESSO SELETIVO PARA CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS, COM FINALIDADE SOCIAL, PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE APLICAÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA
O MM. Juiz de Direito BRUNO BARROS DOS SANTOS, Juiz Titular da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Cícero Danta/BA no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe as Resoluções de N.º 154, de 13 de julho de 2012, e de N.º 206, de 21 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça; e, o Provimento Conjunto CCJ/CCI N.º 27/2019,

TORNA PÚBLICA a abertura do prazo para cadastramento de entidades públicas ou privadas com finalidade social, com reconhecida idoneidade e finalidade social, sem fins lucrativos, e que exerçam suas atividades finalísticas nesta Comarca de Cícero Dantas/BA, tendo em vista a destinação dos recursos financeiros decorrentes de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.

1. PERÍODO DE INSCRIÇÃO:

1.1 O prazo para as entidades se cadastrarem e apresentarem os projetos começará no dia 06/03/2024 às 08:00h e terminará no dia 06/04/2024 às 18:00h.

2. INSCRIÇÃO:

2.1

Via e-mail institucional da vara: cicerodantasvcrime@tjba.jus.br

2.2

A inscrição será realizada via e-mail, por meio de requerimento de inscrição (anexo 01) devidamente preenchido e acompanhado dos documentos do Item 3.

3. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA INSCRIÇÃO:

3.1 Estatuto ou Contrato Social da entidade ou outro documento idôneo que comprove a regular constituição da pessoa jurídica;

3.2 Ata da eleição da atual diretoria ou Portaria/Decreto de nomeação do representante (caso exclusivo das entidades públicas), devidamente registrada no cartório competente;

3.3 Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

3.4 Documentos de identificação do dirigente responsável da entidade (RG, CPF e comprovante de residência), bem como do responsável pela elaboração e execução do Projeto, caso não seja o dirigente da entidade;

3.5 Comprovação de finalidade social, sem fins lucrativos e destinação da verba.

3.5.1 Serão aceitos, Certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) ou Certificado do Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Municipal de Direitos da Criança. Outros documentos destinados a tal comprovação que não estejam arrolados neste subitem deverá ter sua validade apreciada pelo Juiz da Comarca.

3.6 Projeto de prestação de serviços e/ou realização de atividades de relevância social para aplicação dos recursos aqui disponibilizados;

3.7 Descritivo do projeto contendo:

a) identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução;

b) objetivos do projeto;

c) discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto;

d) valor total do projeto;

e) justificativa para implementação do projeto apresentado;

f) cronograma de execução e de liberação de recursos financeiros a ser observado durante a implementação do projeto;

g) prazo inicial e final da execução do projeto;

h) efeitos positivos mensuráveis e esperados

i) indicação dos beneficiários diretos e indiretos.

3.8 Certidões de inexistência de dívidas na esfera municipal, estadual ou federal;

4. VEDAÇÃO

4.1 Não poderão se inscrever:

I) Partidos Políticos;

II) Entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade;

III) Entidades privadas, sem fins lucrativos, que tenham como dirigentes sócios ou controladores membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e servidores públicos vinculados aos órgãos concedentes, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau.

IV) Entidades que ainda tenham prestação de contas pendentes de aprovação ou rejeitadas, referente a projeto executado com recursos de conta exclusiva.

5. SELEÇÃO E CADASTRAMENTO

5.1 As entidades participantes deverão apresentar projeto com finalidade de significativa relevância social, que deverá seguir o roteiro contido no Anexo II deste Edital;

5.2 Findo o prazo para a regular inscrição das entidades, obedecidos todos os critérios do presente edital, far-se-á remessa das entidades cadastradas ao Ministério Público, que procederá à análise e emissão de pareceres com fulcro na destinação dos recursos.

5.3 Serão selecionados pelo Juiz projetos conforme o valor total disponível na conta vinculada à Vara no dia da abertura dos envelopes, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I. Mantenham, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II. Atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III. Prestem serviços de maior relevância social;

IV. Apresentem projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

5.4 Em caso de necessidade de prorrogação do prazo de conclusão do projeto, que poderá ser de até 30 (trinta) dias após o estipulado no cronograma, deverá ser feito requerimento justificado ao Juízo, em até 05 (cinco) dias úteis do término programado.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS

6.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:

I. Planilha detalhada dos valores gastos;
II. Notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, com o visto do responsável pela execução do projeto;
III. Relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto;
6.2 A prestação de contas deverá ser submetida à homologação judicial, com prévia manifestação do Ministério Público;
6.3 A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo estipulado ou que não tiver a prestação de contas aprovada pelo Juízo ou pelo Ministério Público ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 01 (um) ano.
7. DISPOSIÇÕES FINAIS
7.1 Os recursos serão destinados às instituições, que tiverem seus projetos aprovados, mediante alvará judicial a ser expedido pelo Juízo desta Comarca;
7.2 Ocorrendo a extinção da entidade beneficiada, bem como a suspensão ou cessação de suas atividades, tal fato deverá ser comunicado ao Juízo, a fim de que os registros sejam baixados.
7.3 A fiscalização da execução do projeto, será feito por este Juízo, com prévio parecer do Ministério Público, obedecido o quanto disposto no Provimento Conjunto CCJ/CCI N.º 27/2019.
7.4 Todas as demais situações que porventura surgirem durante a vigência do presente edital, serão dirimidas pelo Juízo desta Comarca.
7.5 Os resultados serão divulgados no mural do Fórum, bem como, nos e-mails das instituições.
Cícero Dantas/BA, 04 de março de 2024.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

ANEXO 1
REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INSTITUIÇÕES
1. NOME DA ENTIDADE:
2. ENDEREÇO:
RUA:
Nº
BAIRRO:
MUNICÍPIO/UF:
FONE:
E-MAIL:
3. DIRETOR/PRESIDENTE:
4.INTERESSE EM SERVIÇO VOLUNTÁRIO: POSSUI INTERESSE EM RECEBER PESSOAS BENEFICIADAS COM PENAS ALTERNATIVAS PARA TRABALHO VOLUNTÁRIO: ( ) SIM ( ) NÃO
DECLARAÇÃO
SOLICITO (AMOS) A INSCRIÇÃO DA ENTIDADE ACIMA DESCRITA JUNTO AO CADASTRO DE INSTITUIÇÕES DESTA COMARCA, ESTANDO CIENTE (S) DE QUE CONSTITUI CRIME, PUNÍVEL COM RECLUSÃO DE 1 A 5 ANOS, “OMITIR, EM DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, DECLARAÇÃO QUE DELE DEVERIA CONSTAR, OU NELE INSERIR DECLARAÇÃO FALSA OU DIVERSA DA QUE DEVIA SER ESCRITA, COM O FIM DE PREJUDICAR DIREITO, CRIAR OBRIGAÇÃO OU ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE”, CONFORME DISPOSTO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL.
CÍCERO DANTAS-BA, _____ DE _____ DE 2022.
_____
Assinatura do responsável

ANEXO 2
ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO
TÍTULO DO PROJETO
IDENTIFICAÇÃO
ENTIDADE: (QUALIFICAÇÃO)
RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE: (QUALIFICAÇÃO)
RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO PROJETO (CASO NÃO SEJA O MESMO RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE): (QUALIFICAÇÃO)
JUSTIFICATIVA PARA IMPLEMENTAÇÃO
DESCRIÇÃO (O QUE É O PROJETO)
BENEFICIADOS (NOS TERMOS DO ITEM 5.2 DO EDITAL)
RELEVÂNCIA SOCIAL (PORQUE É IMPORTANTE PARA A COMUNIDADE)
OBJETIVOS (O QUE SE QUER ALCANÇAR COM O PROJETO/ATIVIDADE DESENVOLVIDA)
ATIVIDADES (O QUE VAI SER FEITO/PARA QUE SE DESTINA)
MÉTODOS (COMO VAI SER FEITO)
PERÍODO DE DURAÇÃO DO PROJETO
CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES
VALOR DO PROJETO
DESCRIÇÃO DE CUSTOS (BENS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS)
INTERESSE EM RECEBER PESSOAS BENEFICIADAS COM PENAS ALTERNATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS?
RESPONSÁVEL PELA ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS: (QUALIFICAÇÃO)

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000603-29.2020.8.05.0063 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Marilia Dos Santos De Oliveira
Executado: Robson Araújo De Lima
Advogado: Agnaldo Ramos Gomes Junior (OAB:BA17087)
Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo:
8000603-29.2020.8.05.0063
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) / [Alimentos]

Parte Requerente: MARILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Parte Requerida: Nome: ROBSON ARAÚJO DE LIMA
Endereço: Rua Manoel Francisco dos Santos, s/n, Cidade Jardim, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

CERTIFICO para os devidos fins de direito que estou juntando documentos de Extrato e migração de conta, RESPONDIDA pela Caixa Econômica Federal em resposta á solicitação desse Juízo.
O referido é verdade e dou fé:
Conceição do Coité, 5 de março de 2024.

GIDEONE LOPES CARNEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000603-29.2020.8.05.0063 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Marilia Dos Santos De Oliveira
Executado: Robson Araújo De Lima
Advogado: Agnaldo Ramos Gomes Junior (OAB:BA17087)
Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo:
8000603-29.2020.8.05.0063
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) / [Alimentos]

Parte Requerente: MARILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Parte Requerida: Nome: ROBSON ARAÚJO DE LIMA

Endereço: Rua Manoel Francisco dos Santos, s/n, Cidade Jardim, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

CERTIFICO para os devidos fins de direito que estou juntando documentos de Extrato e migração de conta, RESPONDIDA pela Caixa Econômica Federal em resposta á solicitação desse Juízo.
O referido é verdade e dou fé:
Conceição do Coité, 5 de março de 2024.

GIDEONE LOPES CARNEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001612-26.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: V. D. S. S.
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: T. C. L. -. M.
Advogado: Alan Santos Dumas (OAB:BA61226)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001612-26.2020.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Requerente: VALDIR DOS SANTOS SILVEIRA

Parte Requerida: REU: TRAMPOLIM CONFECCOES LTDA - ME

Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 02/04/2024 10:20, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 5 de março de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001612-26.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: V. D. S. S.
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: T. C. L. -. M.
Advogado: Alan Santos Dumas (OAB:BA61226)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8001612-26.2020.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Requerente: VALDIR DOS SANTOS SILVEIRA

Parte Requerida: REU: TRAMPOLIM CONFECCOES LTDA - ME

Gerivaldo Alves Neiva, Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte, REQUERIDA, acima mencionada, para comparecer à audiência (Conciliação) designada para o dia 02/04/2024 10:20, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700 ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, conforme determina o art. 335, inciso I, do CPC.
DESPACHO em anexo.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 5 de março de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
OFÍCIO
8003468-20.2023.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: Maria Leda Mota Lopes

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

_____
Ofício nº 2024-03-05 10:15:45.905
Conceição do Coité, 5 de março de 2024

Referente ao Processo Judicial: 8003468-20.2023.8.05.0063

À:
Nome: MARIA LEDA MOTA LOPES
Endereço: RUA CANDIDO MARTINS DA SILVA, 06, CRUZEIRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Ilmo(a) Senhor(a),
De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, Joel Firmino do Nascimento Junior, pelo presente fica V. Sª., devidamente Citado para pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, a dívida constante da inicial com os juros e multas de mora indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir execução, sob pena de penhora de bens.
Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Sª. protestos de consideração e apreço.

Conceição do Coité, 5 de março de 2024

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
OFÍCIO
8003666-57.2023.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité

Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: Beroaldo Sampaio

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

Ofício nº 2024-03-05 10:56:24.807
Conceição do Coité, 5 de março de 2024

Referente ao Processo Judicial: 8003666-57.2023.8.05.0063

À:
Nome: BEROALDO SAMPAIO
Endereço: Rua Florisvaldo Carneiro Cedraz, 51, VILA TOIDE, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Ilmo(a) Senhor(a),
De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, Joel Firmino do Nascimento Junior, pelo presente fica V. Sª., devidamente Citado para pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, a dívida constante da inicial com os juros e multas de mora indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir execução, sob pena de penhora de bens.
Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Sª. protestos de consideração e apreço.

Conceição do Coité, 5 de março de 2024

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001470-51.2022.8.05.0063 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: M. L. G.
Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)
Requerido: G. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001470-51.2022.8.05.0063
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

Parte Requerente: MARINALVA LIMA GOES

Parte Requerida: REQUERIDO: GENIVALDO OLIVEIRA SANTOS

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), da Sentença proferida nos autos.
Conceição do Coité, 25 de outubro de 2023.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
OFÍCIO
8003665-72.2023.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: Alpha Brazil Gestao & Recursos Ltda - Me

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

Ofício nº 2024-03-05 11:05:33.98
Conceição do Coité, 5 de março de 2024

Referente ao Processo Judicial: 8003665-72.2023.8.05.0063

À:
Nome: ALPHA BRAZIL GESTAO & RECURSOS LTDA - ME
Endereço: RUA DAS DALIAS, 215, FLUMINENSE, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Ilmo(a) Senhor(a),
De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, Joel Firmino do Nascimento Junior, pelo presente fica V. Sª., devidamente Citado para pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, a dívida constante da inicial com os juros e multas de mora indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir execução, sob pena de penhora de bens.
Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Sª. protestos de consideração e apreço.

Conceição do Coité, 5 de março de 2024

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000483-54.2018.8.05.0063 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jose Gilvanilton Ferreira Santos
Executado: Cosme Bispo Santos
Executado: Maria De Fatima Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo:
8000483-54.2018.8.05.0063
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]

Parte Requerente: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Parte Requerida: EXECUTADO: JOSE GILVANILTON FERREIRA SANTOS e outros (2)

CERTIFICO para os devidos fins de direito que se fizerem necessários que fiz a JUNTADA dos documentos escaneados abaixo relacionados:
=> Certidão retificada do Oficial de Justiça.

O referido é verdade e dou fé

Conceição do Coité, 5 de março de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000555-31.2024.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Representante: T. C. D. J.
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)
Reu: B. B. O.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8000555-31.2024.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

Parte Requerente: TAMIRES CORDEIRO DE JESUS

Parte Requerida: REU: BRUNO BARRETO OLIVEIRA

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por sua advogada, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 14h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 5 de março de 2024.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
OFÍCIO
8003720-23.2023.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: Marcone Carneiro De Oliveira

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

Ofício nº 2024-03-05 11:58:42.84
Conceição do Coité, 5 de março de 2024

Referente ao Processo Judicial: 8003720-23.2023.8.05.0063

À:
Nome: MARCONE CARNEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Porcina Rosa Oliveira, 110, Jaqueira, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Ilmo(a) Senhor(a),
De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, Joel Firmino do Nascimento Junior, pelo presente fica V. Sª., devidamente Citado para pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, a dívida constante da inicial com os juros e multas de mora indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir execução, sob pena de penhora de bens.
Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Sª. protestos de consideração e apreço.

Conceição do Coité, 5 de março de 2024

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000555-31.2024.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Representante: T. C. D. J.
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)
Reu: B. B. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8000555-31.2024.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

Parte Requerente: TAMIRES CORDEIRO DE JESUS

Parte Requerida: REU: BRUNO BARRETO OLIVEIRA

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por sua advogada, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 11/04/2024, às 14h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 5 de março de 2024.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001669-73.2022.8.05.0063 Embargos À Execução
Jurisdição: Conceição Do Coité
Embargante: Hamilton Lopes Do Carmo
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001669-73.2022.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

EMBARGANTE: HAMILTON LOPES DO CARMO
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo havido pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pleito (art. 99, §2º, CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Conceição do Coité/BA, 25 de setembro de 2023.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8000548-39.2024.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Representado: M. J. S. L.
Advogado: Wagner Francesco De Miranda Martins (OAB:BA58110)
Representante: N. S. L.
Advogado: Wagner Francesco De Miranda Martins (OAB:BA58110)
Reu: A. S. S. J.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8000548-39.2024.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

Parte Requerente: M. J. S. L. e outros

Parte Requerida: REU: ADALBERTO SANTANA SILVA JUNIOR

PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, por seu advogado, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 23/05/2024, às 13h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/14680700, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 14680700).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 5 de março de 2024.

LIGIA CRISTIANE SILVA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
CITAÇÃO
8002677-56.2020.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Municipio De Conceicao Do Coite
Executado: Telemar Norte E Leste S/a

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
5 DIAS
Isento de Custas

Processo:
8002677-56.2020.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Requerente: Exequente: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ-BAHIA

Parte Requerida: Executada: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Endereço: PRAÇA SÃO PEDRO, Nº 300, IPOEIRINHA, POVOADO DE IPOEIRINHA, CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA - CEP: 48730-000

Valor da Dívida: R$ 58.870,20

O Bel. Joel Firmino do Nascimento Júnior, Juiz de Direito desta Comarca, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a tantos quanto o presente edital virem ou tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação, e partes acima identificados e pelo presente, fica a Parte Requerida, CITADA por Edital, por encontrar-se em lugar ignorado e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a divida, acima informada, acrescida de juros, correções e demais emergentes legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).
CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, 05 de março de 2024.

Nanci Cedraz de Oliveira Lopes Carmo,
DIRETORA DE SECRETARIA, ENVIEI PARA PUBLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0010221-37.2020.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Terceiro Interessado: Mariete Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Pereira Da Silva
Reu: Vagner Pereira Da Silva
Advogado: Larissa Lima Goncalves Araujo (OAB:BA31749)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Erione Barros De Oliveira
Testemunha: Jorge Carneiro Dos Santos
Testemunha: Antonio Edmilson Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Fórum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0010221-37.2020.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Contra a Mulher]

Impetrante: Ministério Público do Estado da Bahia

Impetrado: Nome: VAGNER PEREIRA DA SILVA
Endereço: CANDIDO CARLOS CUNHA, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo a audiência de instrução para o dia 02 de abril de 2024 , às 9:30 hs.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Conceição do Coité/BA, 5 de fevereiro de 2024.

MARISETE COSTA DE LIMA
Diretor de Secretaria

CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001234-05.2008.8.05.0072 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cruz Das Almas
Parte Re: Raimunda Fonseca Pimentel
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira (OAB:BA4997)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Parte Re: Manoel Maia Lopes
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira (OAB:BA4997)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Autor: Rogerio Oliveira Brito
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001234-05.2008.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)
PARTE RE: RAIMUNDA FONSECA PIMENTEL e outros
Advogado(s): VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB:BA4997), MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402)

DESPACHO
Vistos etc.,
Diante do quanto certificado anteriormente (ID 407299281), intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000377-60.2021.8.05.0072 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: L. B. D. S.
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Requerido: E. A. D. J.
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000377-60.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: LUCIETE BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES registrado(a) civilmente como FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)
REQUERIDO: ELIELSON AMORIM DE JESUS
Advogado(s): JOAO PAULO ANDRADE LORDELO (OAB:BA39772)

DESPACHO

Certifique-se se houve a realização da audiência de conciliação. Em caso positivo, determino a juntada da ata aos autos.

Em caso negativo, ao conciliador para inclusão em pauta.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Vistas ao Ministério Público.
Publique-se.
Cruz das Almas – BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002752-63.2023.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: L. C. G. P.
Advogado: Justino Braga Da Cunha (OAB:DF59770)
Autor: K. E. G. P.
Advogado: Justino Braga Da Cunha (OAB:DF59770)
Autor: S. G. P.
Advogado: Justino Braga Da Cunha (OAB:DF59770)
Autor: L. G. P.
Advogado: Justino Braga Da Cunha (OAB:DF59770)
Reu: E. P. D. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002752-63.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: L. C. G. P. e outros (3)
Advogado(s):
REU: EDNEY PEREIRA DE NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a informação constante de ID nº 424570592, bem como o caráter itinerante da carta precatória, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito de uma das varas de família da Comarca de Cristópolis - BA, a fim de que a diligência deprecada seja devidamente cumprida.
Oficie-se ao Juízo deprecante informando acerca da remessa.
Atribuo força de ofício/mandado ao presente despacho.

Cruz das Almas/BA, datado e assinado digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000313-45.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Marcos Antonio Maciel Copque
Advogado: Andreza Das Virgens Lima (OAB:BA71618)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000313-45.2024.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACIEL COPQUE
Advogado(s): ANDREZA DAS VIRGENS LIMA (OAB:BA71618)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Não havendo conciliador neste juízo capaz de atender a todas as demandas, uma vez que atua em várias comarcas agregadas, entendo neste momento por dispensa da audiência de conciliação, especialmente por entender que qualquer proposta de acordo pode ser facilmente elaborada na própria peça processual.
Sendo assim, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Com a contestação, intimem-se autor e réu para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Por outro lado, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente ao requerido (art. 6º, inciso VIII, CDC).
No tocante à tutela de urgência, sabe-se esta se encontra jungida ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 300, CPC/15, a saber: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano incerto e/ou irreparável; 3) reversibilidade do provimento esperado.
Quanto ao primeiro requisito, entendo que não se encontra sobejamente demonstrado nos autos, pelo menos no presente estágio processual. Isso porque, embora a parte autora, consumidora, tenha afirmado que não renovou o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto ao banco-réu, a consideração de apenas tal narrativa como suficiente para o deferimento do pedido de tutela de urgência esvaziaria até mesmo o objeto processual. Assim, somente com a instauração do contraditório é que se faz possível analisar a respeito da probabilidade do direito, nada impedindo que a parte acionante apresente novo pedido de tutela de urgência caso não haja apresentação de documentação pelas demandadas capaz de infirmar a sua pretensão.
Ademais, oportuno também registrar que o polo passivo da demanda possui capacidade econômica para suportar uma eventual condenação, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Assim, porque não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de título de tutela de urgência.
Aguarde-se o regular decurso da marcha processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data e hora do sistema.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000338-58.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adailton Dos Santos Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000338-58.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ADAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Não havendo conciliador neste juízo capaz de atender a todas as demandas, uma vez que atua em várias comarcas agregadas, entendo neste momento por dispensa da audiência de conciliação, especialmente por entender que qualquer proposta de acordo pode ser facilmente elaborada na própria peça processual.
Sendo assim, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Com a contestação, intimem-se autor e réu para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Por outro lado, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente as requeridas (art. 6º, inciso VIII, CDC).
No tocante à tutela de urgência, sabe-se que a mesma se encontra jungida ao preenchimento dos requisitos insertos no art. 300, CPC/15, a saber: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano incerto e/ou irreparável; 3) reversibilidade do provimento esperado.
Quanto ao primeiro requisito, entendo que não se encontra sobejamente demonstrado nos autos, pelo menos no presente estágio processual. Isso porque, embora a parte autora, consumidora, tenha afirmado que não tomou conhecimento das regras relativas ao contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto ao banco-réu, a consideração de apenas tal narrativa como suficiente para o deferimento do pedido de tutela de urgência esvaziaria até mesmo o objeto processual. Assim, somente com a instauração do contraditório é que se faz possível analisar a respeito da probabilidade do direito, nada impedindo que a parte acionante apresente novo pedido de tutela de urgência caso não haja apresentação de documentação pelas demandadas capaz de infirmar a sua pretensão.
Ademais, oportuno também registrar que o polo passivo da demanda possui capacidade econômica para suportar uma eventual condenação, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Assim, porque não preenchidos os requisitos legais, indefiro o pedido de título de tutela de urgência.
Aguarde-se o regular decurso da marcha processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data e hora do sistema.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009763-80.2022.8.05.0072 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Cledson Fonseca Vieira
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Requerente: Cleber Fonseca Vieira
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8009763-80.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: CLEDSON FONSECA VIEIRA e outros
Advogado(s): JOSE NELSON CLAUDIO NETO (OAB:BA45005)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Sem maiores delongas, tem-se que a 2ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas já foi instalada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a qual tem a competência absoluta para os processos relacionados à Fazenda Pública, sendo que no presente feito há notório interesse do Estado da Bahia, eis que a verba perseguida é do FUNDEB.
Nesse sentido, inclusive, já decidiu o TJBA ao analisar o CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8024323-15.2023.8.05.0000, in litteris:
ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PRECATÓRIO – ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF/FUNDEB. SEM DISCUSSÃO DE CUNHO SUCESSÓRIO. INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 70, II, A, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZEN-

DÁRIAS. CRIAÇÃO DA VARA ESPECIALIZADA NA FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA. FIXAÇÃO NA NOVA UNIDADE, DE OFÍCIO. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. I - A ação de origem visa à expedição de alvará judicial para o recebimento de precatório referente ao abono de completação do FUNDEF/FUNDEB, dirigido à genitora dos autores, já falecida, que é administrado pelo Estado da Bahia, nos termos da Emenda Constitucional nº 114 e da Lei Estadual 14.485/2022. II – Inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da comarca de Alagoinhas, o juízo declarou sua incompetência sob a justicativa de que havia interesse do Estado da Bahia no feito. Redistribuídos os autos, a 3ª Vara Cível da comarca, com competência para o julgamento das ações fazendárias à época, suscitou o conito negativo de competência, ao argumento de que, tratando-se de ação de jurisdição voluntária, não há falar em competência da vara especializada. III – Autores apresentaram inventário negativo e comprovação de que são os únicos herdeiros da beneciária do abono. Não há discussão sucessória nos autos, fato que afasta a competência das varas de família e sucessões. IV – O artigo 70, II, a, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia determina que deverão ser julgadas nas varas de fazenda pública as ações em que haja interesse do Estado da Bahia ou dos Municípios. Não restou especicada a necessidade de o ente público ser parte, somente a presença de seu interesse. V – O Código de Processo Civil determina que, nas ações de jurisdição voluntária, aí incluídas a expedição de alvará judicial (artigo 725, VII), serão citados todos os interessados (artigo 721) e a fazenda pública sempre será ouvida nas causas de seu interesse (artigo 722). VI – Claro interesse da fazenda estadual, uma vez que a verba é gerida pelo Estado da Bahia. Competência das varas de fazenda pública. VII – O Decreto Judiciário nº 153/2023 designou o dia 20 de março de 2023 para a instalação da nova 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Alagoinhas. Determinou-se a redistribuição dos feitos à vara especializada, que passou a ter competência privativa para o julgamento das ações fazendárias na comarca. VIII - Conito negativo improcedente. Fixada, de ofício, a competência da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Alagoinhas. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conito de Competência nº 8024323-15.2023.8.05.0000, em que é Suscitante o Juízo da 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS e Suscitado o Juízo da 3º VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS, ACORDAM os Senhores (as) Desembargadores (as) componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, de ofício, declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Alagoinhas para processar e julgar o feito originário, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2023.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste MM. Juízo, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Cível desta Comarca.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas (Ba.), datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000691-89.2014.8.05.0072 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Maria Jose Alves Santana Da Conceicao
Advogado: Agnaldo Santana Machado (OAB:BA4739)
Requerente: Manoel Lauro Da Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0000691-89.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: MARIA JOSE ALVES SANTANA DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): AGNALDO SANTANA MACHADO (OAB:BA4739)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, ora em análise, em face da parte ré, também qualificada.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.

O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002369-85.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Maiane Batista Pinheiro

Intimação: S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão movida por ADMINISTRADORA CONSORCIO NACIONAL HONDA, em face de MAIANE BATISTA PINHEIRO .
Analisando-se os autos, constata-se que o autor manifestou expressamente não ter mais interesse no seu prosseguimento, requerendo portanto a desistência da ação e consequentemente o seu arquivamento (ID 425468252).
Registre-se que o Réu não foi citado.
Isto posto, HOMOLOGO, desde logo, por sentença, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Autor, e JULGO EXTINTO o presente processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela autora.
Após o trânsito em julgado, do pagamento de eventuais custas remanescentes e das anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, datado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002008-68.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Thailane Maia Da Silva

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, contraTHAILANE MAIA DA SILVA, pleiteando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, objeto de alienação fiduciária em garantia, arguindo o inadimplemento de parcelas vencidas pela Devedor(a) Fiduciário(a).
Analisando-se os autos, constata-se que o autor manifestou expressamente não ter mais interesse no seu prosseguimento, requerendo a desistência da ação e consequentemente o seu arquivamento (id. 414252806).
Registre-se que o Réu não chegou a ser citado.
Isto posto,HOMOLOGO, desde logo, por sentença, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Autor, eJULGO EXTINTO o presente processo,SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela autora.
Após o trânsito em julgado, do pagamento de eventuais custas remanescentes e das anotações necessárias, arquive-se.
Havendo solicitação legítima, proceda-se à devolução de documentos, mediante recibo nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, datado e assinado eletronicamente.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000391-20.2016.8.05.0072 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: U. R. B.
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Executado: L. L. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000391-20.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: URANIA RIBEIRO BARROS
Advogado(s): MAISA BATISTA COSTA SILVA (OAB:BA46934)
EXECUTADO: LENDERSON LIMA ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O executado foi citado e manteve-se inerte, não pagando o débito alimentar em atraso, nem justificando a impossibilidade de fazê-lo, conforme se verifica na certidão exarada em ID nº 10648882.
Assim, diante da inércia do executado, não há alternativa senão decretar o encarceramento como meio coercitivo para o adimplemento da obrigação, razão pela qual DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado, pelo prazo de 01 (um) mês, nos termos do artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil, salientando que o mesmo só poderá ser solto, se efetuar o pagamento do valor mencionado na petição inicial relativos aos três meses anteriores ao ajuizamento e as prestações que se venceram no curso da execução, devendo ser expedido o Alvará de Soltura, em favor do executado, caso haja o pagamento integral do débito referido.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, sirva-se da presente decisão como MANDADO DE PRISÃO ao executado. Expeça-se junto ao BNMP.
Cumpra-se.
Nesta comarca, data da assinatura eletrônica
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001993-02.2023.8.05.0072 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Lucineia Pugas De Jesus Silva
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Requerente: Alex Farias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001993-02.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: LUCINEIA PUGAS DE JESUS SILVA
Advogado(s): MARCELO DIAS GOMES (OAB:BA19807)
REQUERENTE: ALEX FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
As partes qualificadas nos autos por seu advogado comum, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Inicialmente, requereram os benefícios da justiça gratuita. Alegam os Autores, em resumo, que se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme consta na certidão anexada. Da união conjugal, não tiveram filhos nem adquiriram patrimônio a partilhar. Dispensam os alimentos entre si.
No essencial é o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Segundo o art. 731 do Código de Processo Civil, o divórcio consensual poderá ser homologado quando for requerido em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão as exigências previstas em seus incisos.
Durante a leitura do caso, este Juízo verificou que o casal anexou todos os documentos necessários para a realização do divórcio consensual.
Após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, o divórcio prescinde da separação judicial prévia ou da separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes.
No caso dos autos, trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por partes maiores, capazes e devidamente representadas por Advogado. A inicial encontra-se apta e foram preenchidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há bens a partilhar e nem filhos. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.

Portanto, nada obsta a homologação do divórcio consensual acordado entre as partes.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, acolho o parecer do Ministério Público e, JULGO PROCEDENTE com fundamento no art. 487, I, do CPC, o pedido de divórcio formulado pelas partes, nos termos constantes da petição inicial, dissolvendo o vínculo matrimonial que os une.
Dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.
Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.C

Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000960-79.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Balbina Silva Da Conceicao
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000960-79.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: BALBINA SILVA DA CONCEICAO
Réu: BANCO BMG SA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:

1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 08:00, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000960-79.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Balbina Silva Da Conceicao
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000960-79.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: BALBINA SILVA DA CONCEICAO
Réu: BANCO BMG SA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 08:00, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002421-81.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Danilo Malheiros Moreira
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Unimed De Sao Carlos - Cooperativa De Trabalho Medico
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8002421-81.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: DANILO MALHEIROS MOREIRA
Réu: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 08:20, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000152-35.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Lucas Conceicao Cardoso
Advogado: Leandro Souza De Carvalho (OAB:BA33235)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000152-35.2024.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: LUCAS CONCEICAO CARDOSO
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:

1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 08:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000152-35.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Lucas Conceicao Cardoso
Advogado: Leandro Souza De Carvalho (OAB:BA33235)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000152-35.2024.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: LUCAS CONCEICAO CARDOSO
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 08:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000718-23.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Alves Souza
Advogado: Thiago Chagas Da Silva Santos (OAB:BA33417)
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000718-23.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ANTONIO ALVES SOUZA
Réu: BANCO BMG SA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 09:20, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000718-23.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Alves Souza
Advogado: Thiago Chagas Da Silva Santos (OAB:BA33417)
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000718-23.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ANTONIO ALVES SOUZA
Réu: BANCO BMG SA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-

GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 09:20, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000718-23.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Alves Souza
Advogado: Thiago Chagas Da Silva Santos (OAB:BA33417)
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000718-23.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ANTONIO ALVES SOUZA
Réu: BANCO BMG SA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 09:20, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000718-23.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Alves Souza
Advogado: Thiago Chagas Da Silva Santos (OAB:BA33417)
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000718-23.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ANTONIO ALVES SOUZA
Réu: BANCO BMG SA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 09:20, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001833-74.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Da Silva
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8001833-74.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ANTONIO DA SILVA
Réu: BANCO BMG SA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 09:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001833-74.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Da Silva
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8001833-74.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ANTONIO DA SILVA
Réu: BANCO BMG SA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 09:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000389-11.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maura Pereira Batista
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vale Do Monte (OAB:BA40753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000389-11.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MAURA PEREIRA BATISTA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 10:00, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000389-11.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maura Pereira Batista
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vale Do Monte (OAB:BA40753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000389-11.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MAURA PEREIRA BATISTA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 10:00, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000389-11.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maura Pereira Batista
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vale Do Monte (OAB:BA40753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000389-11.2020.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MAURA PEREIRA BATISTA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 10:00, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.

5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001044-75.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Marta Rodrigues Cruz
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8001044-75.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA MARTA RODRIGUES CRUZ
Réu: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 10:20, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001044-75.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Marta Rodrigues Cruz
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8001044-75.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA MARTA RODRIGUES CRUZ

Réu: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 10:20, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000624-70.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Joseval Silva Sousa
Advogado: Tais Lopes Caldas (OAB:BA73982)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000624-70.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOSEVAL SILVA SOUSA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 10:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.

5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000624-70.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Joseval Silva Sousa
Advogado: Tais Lopes Caldas (OAB:BA73982)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000624-70.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOSEVAL SILVA SOUSA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 10:40, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000093-81.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Osmundo Pereira De Azevedo
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000093-81.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: OSMUNDO PEREIRA DE AZEVEDO

Réu: BANCO BMG SA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 11:00, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000093-81.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Osmundo Pereira De Azevedo
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000093-81.2023.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: OSMUNDO PEREIRA DE AZEVEDO
Réu: BANCO BMG SA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 11:00, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.

5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000064-02.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Crispina Gomes Da Cruz
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000064-02.2021.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: CRISPINA GOMES DA CRUZ
Réu: BANCO BMG SA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 11:20, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000064-02.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Crispina Gomes Da Cruz
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

Processo Nº 8000064-02.2021.8.05.0072
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: CRISPINA GOMES DA CRUZ

Réu: BANCO BMG SA

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Magistrado Titular dessa 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas/Ba e em consonância com o art. 93, XIV da CF/88, c/c o art. 152 II e 203 § 4 do CPC/2015, bem como ao preconizado no Provimento 06/2016-GSEC, ainda em conformidade com os Decretos Judiciários de n.º 276, 690 e 755/2020 e Portaria de n.º 05/2021 de lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, publicada no Diário do Poder Judiciário n.º 2916 do dia 06/08/2021, através do presente INTIMAMOS as partes, seus patronos e demais interessados de todo o teor do presente ATO ORDINATÓRIO adiante transcrito:
1. Em cumprimento ao determinado no despacho nos autos. tendo em vista a matéria discutida nos autos, em conformidade com a Portaria de n.º 05/2021, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 03/04/2024 11:20, que será realizada por meio de videoconferência.
2. Esclarecendo que por enquanto, em razão da pandemia do COVID-19, as audiências serão realizadas exclusivamente em PLATAFORMA VIRTUAL na modalidade de videoconferência, através do sistema LIFESIZE, através do link
: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2 que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado).
3. As partes que não dispuseram de equipamento em casa / escritório para acesso ao sistema, poderão baixar o aplicativo via aparelho celular no link:
https:cal.lifesizecloud.com/download e acessar à audiência abrindo o aplicativo com o n.º da extensão 5711745. OU NA SALA PASSIVA.
4. Esclarece-se ainda que os participantes no início da audiência deverão estar de posse de documento oficial de identificação com foto, na forma do art. 16, caput, do Decreto Judiciário 276/2020, do TJBA.
5. A impossibilidade de participação de qualquer das partes, deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8.º do CPC.
6. As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.

Comarca de Cruz das Almas, 5 de março de 2024.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000960-02.2012.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Agro Comercial Fumageira Ltda
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Diogenes Daniel Souza Da Silva (OAB:BA3183)
Advogado: Jose Carlos Taboada (OAB:BA3958)
Reu: Massa Falida Da Agro-comercial Fumageira S/a
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Requerente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000960-02.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: A UNIAO
Advogado(s):
REU: AGRO COMERCIAL FUMAGEIRA LTDA e outros
Advogado(s): CELSO PEREIRA (OAB:BA3793), DIOGENES DANIEL SOUZA DA SILVA (OAB:BA3183), JOSE CARLOS TABOADA (OAB:BA3958)

DESPACHO
Intime-se pessoalmente, por meio eletrônico, a Massa Falida, na pessoa do síndico para que se manifeste sobre o requerimento formulado pela União na peça de Num. 25154361 e documento de Num. 25154376. Fixo o prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, ouça-se o Ministério Público pelo prazo legal.
Cruz da Almas, 12 de Maio de 2023

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO
8009678-94.2022.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: E. C. D. S.
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Requerido: B. D. C. C. D. S.
Advogado: Clara Maria Silva Dos Santos (OAB:BA74302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009678-94.2022.8.05.0072

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 26/03/2024, às 15:30 horas, no fórum local.
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas, em 15 dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Publique-se.

Cruz das Almas, 27 de fevereiro de 2023

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009678-94.2022.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: E. C. D. S.
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Requerido: B. D. C. C. D. S.
Advogado: Clara Maria Silva Dos Santos (OAB:BA74302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009678-94.2022.8.05.0072

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 26/03/2024, às 15:30 horas, no fórum local.
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas, em 15 dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Publique-se.

Cruz das Almas, 27 de fevereiro de 2023

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009678-94.2022.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: E. C. D. S.
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Requerido: B. D. C. C. D. S.
Advogado: Clara Maria Silva Dos Santos (OAB:BA74302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009678-94.2022.8.05.0072

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 26/03/2024, às 15:30 horas, no fórum local.
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas, em 15 dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.
Publique-se.

Cruz das Almas, 27 de fevereiro de 2023

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009678-94.2022.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: E. C. D. S.
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Requerido: B. D. C. C. D. S.
Advogado: Clara Maria Silva Dos Santos (OAB:BA74302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8009678-94.2022.8.05.0072

DECISÃO
Requereu a parte ré a realização virtual da assentada de instrução aprazada, ao argumento de que “a patrona da parte Requerida não reside na comarca de Cruz das Almas e estará impossibilitada de se deslocar no dia e horário da audiência agendada”.
Entendo, porém, que o pleito deve ser indeferido dada a inconveniência de sua realização nessa modalidade. Sucede que, em demandas de natureza como a presente, o acirramento das relações pessoais entre os envolvidos, partes e testemunhas, revela ser mais proveitoso e efetivo o transcurso da audiência na modalidade presencial. Por isso, regra geral, deve ser privilegiada a oitiva presencial das partes e testemunhas.
Ainda que assim não fosse, cuida-se de jornada com vários outros processos em pauta. Diante da notória instabilidade do serviço de internet na cidade de Cruz das Almas, circunstância que pode alongar por horas depoimentos passíveis de realização em alguns minutos, a realização desta audiência da forma requerida poderá prejudicar o restante da pauta, com prejuízo a todos as demais partes, advogados e testemunhas convocados a juízo neste dia.
Em razão do quanto exposto, mantenho a realização do ato na modalidade presencial.
Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002496-23.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Emanuele Melo Rodrigues
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PROCESSO Nº 8002496-23.2023.8.05.0072
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: EMANUELE MELO RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao determinado no Provimento CGJ de 10/2008-GSEC Art. 1° inciso XXIII, intimo a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de lei, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo acionado.

Cruz das Almas - BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002509-22.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Waldiney Fernandes Da Silva
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
PROCESSO Nº 8002509-22.2023.8.05.0072
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: WALDINEY FERNANDES DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao determinado no Provimento CGJ de 10/2008-GSEC Art. 1° inciso XXIII, intimo a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de lei, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo acionado.

Cruz das Almas - BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002572-47.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Vera Lucia Dos Santos Boaventura Assis
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
PROCESSO Nº 8002572-47.2023.8.05.0072
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS BOAVENTURA ASSIS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao determinado no Provimento CGJ de 10/2008-GSEC Art. 1° inciso XXIII, intimo a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de lei, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo acionado.

Cruz das Almas - BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002587-16.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Tiago Oliveira Dos Santos
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
PROCESSO Nº 8002587-16.2023.8.05.0072
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao determinado no Provimento CGJ de 10/2008-GSEC Art. 1° inciso XXIII, intimo a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de lei, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo acionado.

Cruz das Almas - BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002592-38.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Thaylanna Yanara Da Silva Santos
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
PROCESSO Nº 8002592-38.2023.8.05.0072
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: THAYLANNA YANARA DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao determinado no Provimento CGJ de 10/2008-GSEC Art. 1° inciso XXIII, intimo a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de lei, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo acionado.

Cruz das Almas - BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002608-89.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Sentinela Do Vale Comercial Eireli
Advogado: Samara Walzburger (OAB:SC64863)
Requerido: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
PROCESSO Nº 8002608-89.2023.8.05.0072
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SENTINELA DO VALE COMERCIAL EIRELI
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao determinado no Provimento CGJ de 10/2008-GSEC Art. 1° inciso XXIII, intimo a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de lei, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo acionado.

Cruz das Almas - BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000336-88.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: A. D. S. O.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000336-88.2024.8.05.0072

DECISÃO
Processo sujeito ao rito da Lei nº 12.153/09.
Trata-se de ação de cobrança, com pedido liminar, ajuizada por ADAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA.
Alega o autor, em síntese, ser sargento da Polícia Militar com aproveitamento em curso de formação cujo percentual de gratificação não estaria lhe sendo pago pelo acionado. Aduz que a título de gratificação o percentual deveria ser de 100%, mas que estaria recebendo apenas 50%. Diante disso, requer seja deferida liminar para que o acionado passe a pagar o percentual que entende ser devido.
É o relatório. Passo a decidir.
Como cediço, tratando-se de medida antecipatória de tutela, o deferimento fica condicionado à concorrência dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC, quais sejam, a prova de verossimilhança das alegações aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida antecipatória não deve ser concedida, uma vez que os pressupostos necessários ao seu deferimento não restaram demonstrados.
Nesse sentido, apenas a partir da análise dos documentos e alegações fáticas constantes nos autos, não é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pela verossimilhança das alegações no sentido de que o autor faria jus a adicional em percentual superior ao que vem sendo aplicado. Ainda, considerando a alegação de que o percentual a maior seria devido desde abril/2018 e que somente agora foi ajuizada a demanda, não subsiste a alegação de urgência inerente à concessão de medida liminar.
Pelo exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar contestação em 30 dias, com as advertências legais.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009570-65.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maridalva Lopes Simoes
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Em cumprimento ao disposto no artigo I inciso XXVII do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, pelo presente, ficam os senhores advogados/ Procuradores das partes CIENTES do retorno dos autos da instância superior e, INTIMADOS para no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001720-23.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Conceicao
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001720-23.2023.8.05.0072
AUTOR: MARIA CONCEICAO

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da lei 9099/95.
Trata-se de ação ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO em desfavor de FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência preliminar e não apresentou qualquer justificativa para a ausência.
Impõe-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução e mérito, com fulcro no art. 51, I, da lei 9.099/95.
À vista do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 51, I, da lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cujo pagamento é condição para ajuizamento de nova demanda.
Decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, remetam-se ao Tribunal de Justiça para inscrição em dívida ativa.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, 14 de novembro de 2023
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001720-23.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Conceicao
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001720-23.2023.8.05.0072
AUTOR: MARIA CONCEICAO

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da lei 9099/95.
Trata-se de ação ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO em desfavor de FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Devidamente intimada, a parte autora não compareceu à audiência preliminar e não apresentou qualquer justificativa para a ausência.
Impõe-se, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução e mérito, com fulcro no art. 51, I, da lei 9.099/95.
À vista do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 51, I, da lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cujo pagamento é condição para ajuizamento de nova demanda.
Decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, remetam-se ao Tribunal de Justiça para inscrição em dívida ativa.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, 14 de novembro de 2023
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000975-43.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Da Gloria Borges De Souza
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Bruna Gomes Dos Santos (OAB:RJ222222)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000975-43.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA DA GLORIA BORGES DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REU: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES
Advogado(s): BRUNA GOMES DOS SANTOS (OAB:RJ222222), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte Autora, através da sua Patrona, para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da petição de id 420091685 e seu anexo de id 420091687 assim com acerca do extrato de conta judicial de id 428558945.

Cruz das Almas-BA, 25 de janeiro de 2024.
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002414-89.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Railton Bispo Dos Santos
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002414-89.2023.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se o requerente para se manifestar acerca do retorno negativo das certidões (Num. 428341292 e 428341300) e requerer o que entende ser de direito, no prazo de 15 dias sob pena de extinção.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006784-82.2021.8.05.0072 Monitória
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cirurgica Sao Felipe Produtos Para Saude Ltda - Epp
Advogado: Diego De Baura Marcelino Da Silva (OAB:PR87844)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8006784-82.2021.8.05.0072
AUTOR: CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP

REU: PREFEITURA DE CRUZ DAS ALMAS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. em desfavor do MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Alega o acionante que o acionado é devedor da quantia de R$ 3065,53, decorrente de obrigação pactuada em contrato de fornecimento de equipamento.
Postula a criação de título executivo a partir da respectiva nota fiscal bem como do comprovante de entrega do equipamento.
Citada, a parte ré não apresentou defesa no prazo legal.

É o relato necessário.

O autor apresentou prova escrita (ids 156063343, 156063344, id 156,63345 e id 153063346) que comprova o direito de exigir o crédito objeto da demanda, nos termos do art. 700 do CPC. A inicial atende aos requisitos do §2º do mencionado artigo.
Citada, a parte ré deixou decorrer o prazo sem apresentar embargos à ação monitória, pelo que decreto sua revelia.
Não ofertados embargos no prazo legal, e diante dos documentos que atestam a verossimilhança das alegações autorais, julgo procedente a demanda, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com fulcro no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno o réu ao ressarcimento ao autor das custas processuais antecipadas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do proveito econômico obtido.
Dispensada a remessa necessária ante o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para requerer o que entende ser de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001720-23.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Conceicao
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001720-23.2023.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito diante da ausência injustificada da parte autora na audiência (Num. 420373153).
Compulsando-se os autos verifica-se ser intempestivo o referido recurso, uma vez que apresentado fora do prazo de 10 dias previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Diante da intempestividade, nego seguimento ao recurso interposto.
Não verificado o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias para pagamento voluntário, remetam-se ao Tribunal de Justiça para inscrição em dívida ativa.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado após a providência acima.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001720-23.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Conceicao
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001720-23.2023.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito diante da ausência injustificada da parte autora na audiência (Num. 420373153).
Compulsando-se os autos verifica-se ser intempestivo o referido recurso, uma vez que apresentado fora do prazo de 10 dias previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Diante da intempestividade, nego seguimento ao recurso interposto.
Não verificado o pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias para pagamento voluntário, remetam-se ao Tribunal de Justiça para inscrição em dívida ativa.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado após a providência acima.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002110-90.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: P. S. D. J. S.
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002110-90.2023.8.05.0072

DESPACHO

Conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente. Dos papéis encartados, em reverso, verifica-se que esta é funcionária pública estadual. Sendo assim, os elementos encartados revelam que a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Intime-se a autora para que promova o pagamento das custas, ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de documentação hábil (contracheques dos últimos 6 meses, certidão do cartório de imóveis, última declaração de imposto de renda, etc. - art. 99, §2º, CPC). Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício.
Publique-se.

Cruz das Almas, 11 de outubro de 2023

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009762-95.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Manoelito Da Silveira
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8009762-95.2022.8.05.0072
AUTOR: MANOELITO DA SILVEIRA

REU: BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária proposta por MANOELITO DA SILVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A.
Diz o autor que contratou seguro com o requerido e sempre adimpliu as contraprestações. Alega que sofreu dois acidentes e que os médicos indicaram sua invalidez permanente. Aponta que o réu se negou a efetuar o pagamento.
Postula a condenação do requerido ao pagamento de indenização securitária da ordem de R$ 266.932,67.
Apresentada contestação por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO BRADESCO S.A.
Preliminarmente, arguiram a ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S/A, sob o argumento de não ser de responsabilidade da instituição financeira a regulação do sinistro e pagamento da indenização securitária discutida na ação. Apontam como responsável a CHUBB Seguros Brasil S/A. Requerem a retificação do polo passivo para que nele figure apenas o BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
Arguiram a ilegitimidade passiva da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A para responder pela indenização do “seguro total protection”, vez que contratado com a Seguradora Líder CHUBB Seguros Brasil S/A.
Impugnaram o pedido de gratuidade de justiça.
No mérito, sustentam não serem responsáveis pelo pagamento da apólice 7.130.256. Aduzem que os relatórios médicos apresentados pelo autor comprovam que ele tem trauma no joelho há cerca de 20 anos. Dizem que não há nenhum documento que relate como ocorreu a suposta invalidez. Alega que o seguro contratado prevê cobertura para sinistros exclusivamente decorrentes de acidente. Diz que não há prova do acidente. Argumenta que não foram entregues todos os documentos solicitados e indispensáveis para a regulação do sinistro. Defendem a inexistência de verossimilhança das alegações autorais, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e inexistência de danos morais. Requerem pela a produção de prova pericial médica.
Réplica ao Num. 380901231.
É o relatório.
Cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que o julgamento do mérito depende apenas da prova documental produzida. Os relatórios médicos apresentados pelo próprio autor demonstram que ele apresenta trauma no joelho há mais de 20 anos. Os documentos comprovam que a lesão que supostamente causou a incapacidade do autor ocorreu muito antes da contratação. Sendo assim, desnecessária a produção de prova oral e pericial para comprovação da suposta invalidez, uma vez que o contrato não oferece cobertura securitária para acidentes ocorridos antes de sua vigência.
Passo ao exame das preliminares.
Dizem as rés serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação. Fazem-no, contudo, com base em alegação relacionada ao mérito da demanda.
Pela teoria da asserção, a legitimidade deve ser aferida de modo abstrato, pela mera verificação de relação de direito material delineada leitura na inicial. No caso em exame, o autor imputa ao réu BANCO BRADESCO S/A a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, sendo patente o entrelaçamento da tese sustentada com o mérito da demanda. O BANCO BRADESCO S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda por ter, nos termos da inicial, comercializado o seguro contratado. É aplicável, neste caso, a teoria da aparência em benefício do consumidor contratante.
Por outro lado, a requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A compareceu espontaneamente ao feito, sendo certo que a apólice de seguro revela a pertinência de sua permanência no polo passivo.
Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva.
Em que pesem os argumentos expostos pelos requeridos, compreendo restar satisfeito o requisito do interesse de agir. Os demandados reconhecem que o autor deu entrada no pedido de indenização securitária. Ademais, a resistência dos requeridos, na peça de defesa, revela o interesse jurídico do autor, sob os prismas da utilidade, da adequação e da necessidade.
Patente, portanto, a existência de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, razão pela qual rejeito a preliminar aventada.
Quanto à impugnação à gratuidade de justiça deferida ao autor, entendo não socorrer razão aos acionados. Intimado, o acionante apresentou documentos que revelam que ele é aposentado e tem renda mensal de R$1.212,00 (Num. 337705900, 337705901, 337705903, 337705905, 337705908, 337708361 e 337708368). Os requeridos, por sua vez, não apresentaram contraprova que demonstre o não preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Pelas razões delineadas, rejeito a impugnação e mantenho o benefício de gratuidade de justiça concedido à parte autora.
Passo ao exame do mérito da demanda.
O contrato de que trata a demanda oferece cobertura securitária em caso de acidente que acarrete invalidez. Não se trata de seguro destinado a cobrir os riscos de um acidente ou de invalidez de origem inespecífica. Cuida-se de avença dirigida a garantir evento específico: acidente do qual decorre invalidez permanente (Num. 287554221)
O autor postula o pagamento de cobertura securitária no valor de R$ 266.932,67. Trata-se do capital segurado em caso de invalidez permanente provocada por acidente em meio de transporte coletivo. O autor, contudo, na petição incial, sequer descreve os acidentes que teria sofrido. De forma lacônica, a proemial descreve os fatos nos seguintes termos:
“O requerente fez um seguro com O BANCO BRADESCO S/A no valor de R$ 266.932,67 (duzentos sessenta seis mil, novecentos trinta dois reais e sessenta sete centavos), adimpliu na integra até os dias atuais as parcelas do seguro, sofreu dois acidentes, os médicos indicaram a invalidez permanente, conforme laudos médicos que traz a colação, o último datado de 06/09/2022.”
Como se vê, o autor não descreve os supostos acidentes e suas circunstâncias. Nem mesmo as datas dos alegados acidentes são informadas. Em suma, não há qualquer explicação sobre como se deram os fatos e em que categoria de acidente prevista no contrato eles se enquadrariam.
O Manual do Segurado do contrato em questão define acidente pessoal nos seguintes termos (Num. 336133417):
“É o Evento com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como conseqüência direta a morte ou a invalidez permanente total ou parcial do Segurado”
Como se vê, é necessário que seja fato que possua data certa e que cause, por si só, a invalidez do segurado. No presente caso, como já dito, ficou comprovado que o autor teve um trauma no joelho há cerca de 20 anos, apesar de o fato ainda lhe trazer sequelas e consequências para sua saúde. Note-se que os relatórios médicos, quando descrevem a ocorrência do trauma, o fazem com base em relato do próprio autor ao médico.

Os laudos médicos acostados, que, de acordo com o próprio autor, comprovariam os fatos alegados, revelam que o suposto acidente que acarretou o trauma em seu joelho ocorreu há cerca de 20 anos. A vigência do contrato, por outro lado, teve início em 28/03/21 (Num. 287546575 – Pág. 1).
O seguro contratado pelo autor tem como objetivo, nos termos da cláusula 1 do Manual do Segurado (Num. 336133417),
"Garantir ao Segurado ou ao Beneficiário, se for o caso, o pagamento de Indenização em decorrência de Sinistro coberto, durante o Período de Cobertura, desde que observadas as disposições das Condições Gerais do Seguro."
Como se vê, só há direito ao pagamento de indenização securitária em decorrência de sinistros cobertos durante o período de cobertura contratual. No presente caso, como já visto, o suposto sinistro ocorreu muito antes da contratação.
Ainda que assim não fosse, caso o seguro cobrisse qualquer invalidez, independentemente da ocorrência de acidente, a natureza preexistente da doença, in casu, afastaria a juridicidade da pretensão autoral. Como se sabe, nos seguros de doenças prevalece o entendimento consolidado no enunciado n. 609 da Súmula do STJ, que ora transcrevemos:
"A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado."
Na hipótese sem voga, a má-fé do segurado fica evidenciada pela comprovação de que ele tinha inequívoca ciência da doença prévia à contratação. A liça ora decidida, repise-se, refere-se seguro de acidente pessoal – e não de doença.
De todo modo, ainda que fosse possível aplicar o entendimento sumulado também aos seguros de acidente, a recusa da seguradora não poderia ser considerada ilícita no presente caso. Os relatórios médicos acostados, quando dizem que o trauma ocorreu há cerca de 20 anos, o fazem com base em relato do próprio autor. O relatório de 2018, antes, portanto, da data do contrato, deixa isso claro (Num. 287554232 - Pág. 1):
"Paciente Manoelito da Silveira, DN 01/03/1957. Vem a primeira consulta ambulatorial com relato trauma em joelho e há +- 20 anos sendo submetido a tratamento cirúrgico a época (...)"
Como se vê, o autor já sabia do trauma no joelho antes da contratação.
Não comprovados os fatos constitutivos do direito do autor e não demonstrado o preenchimento da hipótese contratual de cobertura, os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009762-95.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Manoelito Da Silveira
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8009762-95.2022.8.05.0072
AUTOR: MANOELITO DA SILVEIRA

REU: BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária proposta por MANOELITO DA SILVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A.
Diz o autor que contratou seguro com o requerido e sempre adimpliu as contraprestações. Alega que sofreu dois acidentes e que os médicos indicaram sua invalidez permanente. Aponta que o réu se negou a efetuar o pagamento.
Postula a condenação do requerido ao pagamento de indenização securitária da ordem de R$ 266.932,67.
Apresentada contestação por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO BRADESCO S.A.
Preliminarmente, arguiram a ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S/A, sob o argumento de não ser de responsabilidade da instituição financeira a regulação do sinistro e pagamento da indenização securitária discutida na ação. Apontam como responsável a CHUBB Seguros Brasil S/A. Requerem a retificação do polo passivo para que nele figure apenas o BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
Arguiram a ilegitimidade passiva da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A para responder pela indenização do "seguro total protection", vez que contratado com a Seguradora Líder CHUBB Seguros Brasil S/A.
Impugnaram o pedido de gratuidade de justiça.

No mérito, sustentam não serem responsáveis pelo pagamento da apólice 7.130.256. Aduzem que os relatórios médicos apresentados pelo autor comprovam que ele tem trauma no joelho há cerca de 20 anos. Dizem que não há nenhum documento que relate como ocorreu a suposta invalidez. Alega que o seguro contratado prevê cobertura para sinistros exclusivamente decorrentes de acidente. Diz que não há prova do acidente. Argumenta que não foram entregues todos os documentos solicitados e indispensáveis para a regulação do sinistro. Defendem a inexistência de verossimilhança das alegações autorais, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e inexistência de danos morais. Requerem pela a produção de prova pericial médica.
Réplica ao Num. 380901231.
É o relatório.
Cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que o julgamento do mérito depende apenas da prova documental produzida. Os relatórios médicos apresentados pelo próprio autor demonstram que ele apresenta trauma no joelho há mais de 20 anos. Os documentos comprovam que a lesão que supostamente causou a incapacidade do autor ocorreu muito antes da contratação. Sendo assim, desnecessária a produção de prova oral e pericial para comprovação da suposta invalidez, uma vez que o contrato não oferece cobertura securitária para acidentes ocorridos antes de sua vigência.
Passo ao exame das preliminares.
Dizem as rés serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação. Fazem-no, contudo, com base em alegação relacionada ao mérito da demanda.
Pela teoria da asserção, a legitimidade deve ser aferida de modo abstrato, pela mera verificação de relação de direito material delineada leitura na inicial. No caso em exame, o autor imputa ao réu BANCO BRADESCO S/A a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, sendo patente o entrelaçamento da tese sustentada com o mérito da demanda. O BANCO BRADESCO S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda por ter, nos termos da inicial, comercializado o seguro contratado. É aplicável, neste caso, a teoria da aparência em benefício do consumidor contratante.
Por outro lado, a requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A compareceu espontaneamente ao feito, sendo certo que a apólice de seguro revela a pertinência de sua permanência no polo passivo.
Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva.
Em que pesem os argumentos expostos pelos requeridos, compreendo restar satisfeito o requisito do interesse de agir. Os demandados reconhecem que o autor deu entrada no pedido de indenização securitária. Ademais, a resistência dos requeridos, na peça de defesa, revela o interesse jurídico do autor, sob os prismas da utilidade, da adequação e da necessidade.
Patente, portanto, a existência de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, razão pela qual rejeito a preliminar aventada.
Quanto à impugnação à gratuidade de justiça deferida ao autor, entendo não socorrer razão aos acionados. Intimado, o acionante apresentou documentos que revelam que ele é aposentado e tem renda mensal de R$1.212,00 (Num. 337705900, 337705901, 337705903, 337705905, 337705908, 337708361 e 337708368). Os requeridos, por sua vez, não apresentaram contraprova que demonstre o não preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Pelas razões delineadas, rejeito a impugnação e mantenho o benefício de gratuidade de justiça concedido à parte autora.
Passo ao exame do mérito da demanda.
O contrato de que trata a demanda oferece cobertura securitária em caso de acidente que acarrete invalidez. Não se trata de seguro destinado a cobrir os riscos de um acidente ou de invalidez de origem inespecífica. Cuida-se de avença dirigida a garantir evento específico: acidente do qual decorre invalidez permanente (Num. 287554221)
O autor postula o pagamento de cobertura securitária no valor de R$ 266.932,67. Trata-se do capital segurado em caso de invalidez permanente provocada por acidente em meio de transporte coletivo. O autor, contudo, na petição incial, sequer descreve os acidentes que teria sofrido. De forma lacônica, a proemial descreve os fatos nos seguintes termos:
“O requerente fez um seguro com O BANCO BRADESCO S/A no valor de R$ 266.932,67 (duzentos sessenta seis mil, novecentos trinta dois reais e sessenta sete centavos), adimpliu na integra até os dias atuais as parcelas do seguro, sofreu dois acidentes, os médicos indicaram a invalidez permanente, conforme laudos médicos que traz a colação, o último datado de 06/09/2022.”
Como se vê, o autor não descreve os supostos acidentes e suas circunstâncias. Nem mesmo as datas dos alegados acidentes são informadas. Em suma, não há qualquer explicação sobre como se deram os fatos e em que categoria de acidente prevista no contrato eles se enquadrariam.
O Manual do Segurado do contrato em questão define acidente pessoal nos seguintes termos (Num. 336133417):
“É o Evento com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como conseqüência direta a morte ou a invalidez permanente total ou parcial do Segurado”
Como se vê, é necessário que seja fato que possua data certa e que cause, por si só, a invalidez do segurado. No presente caso, como já dito, ficou comprovado que o autor teve um trauma no joelho há cerca de 20 anos, apesar de o fato ainda lhe trazer sequelas e consequências para sua saúde. Note-se que os relatórios médicos, quando descrevem a ocorrência do trauma, o fazem com base em relato do próprio autor ao médico.
Os laudos médicos acostados, que, de acordo com o próprio autor, comprovariam os fatos alegados, revelam que o suposto acidente que acarretou o trauma em seu joelho ocorreu há cerca de 20 anos. A vigência do contrato, por outro lado, teve início em 28/03/21 (Num. 287546575 – Pág. 1).
O seguro contratado pelo autor tem como objetivo, nos termos da cláusula 1 do Manual do Segurado (Num. 336133417),
“Garantir ao Segurado ou ao Beneficiário, se for o caso, o pagamento de Indenização em decorrência de Sinistro coberto, durante o Período de Cobertura, desde que observadas as disposições das Condições Gerais do Seguro.”
Como se vê, só há direito ao pagamento de indenização securitária em decorrência de sinistros cobertos durante o período de cobertura contratual. No presente caso, como já visto, o suposto sinistro ocorreu muito antes da contratação.
Ainda que assim não fosse, caso o seguro cobrisse qualquer invalidez, independentemente da ocorrência de acidente, a natureza preexistente da doença, in casu, afastaria a juridicidade da pretensão autoral. Como se sabe, nos seguros de doenças prevalece o entendimento consolidado no enunciado n. 609 da Súmula do STJ, que ora transcrevemos:
“A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.”
Na hipótese sem voga, a má-fé do segurado fica evidenciada pela comprovação de que ele tinha inequívoca ciência da doença prévia à contratação. A liça ora decidida, repise-se, refere-se seguro de acidente pessoal – e não de doença.
De todo modo, ainda que fosse possível aplicar o entendimento sumulado também aos seguros de acidente, a recusa da seguradora não poderia ser considerada ilícita no presente caso. Os relatórios médicos acostados, quando dizem que o trauma ocorreu

há cerca de 20 anos, o fazem com base em relato do próprio autor. O relatório de 2018, antes, portanto, da data do contrato, deixa isso claro (Num. 287554232 - Pág. 1):
“Paciente Manoelito da Silveira, DN 01/03/1957. Vem a primeira consulta ambulatorial com relato trauma em joelho e há +- 20 anos sendo submetido a tratamento cirúrgico a época (...)”
Como se vê, o autor já sabia do trauma no joelho antes da contratação.
Não comprovados os fatos constitutivos do direito do autor e não demonstrado o preenchimento da hipótese contratual de cobertura, os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001292-41.2023.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Sidney Souza Mota
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001292-41.2023.8.05.0072
EXEQUENTE: SIDNEY SOUZA MOTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SIDNEY SOUZA MOTA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.
Ocorre que o autor não comprova a ocorrência de nenhum fato novo que justifique a reconsideração da decisão. Além disso, trouxe extemporaneamente declarações de imposto de renda, cuja juntada já tinha sido determinada por este juízo antes da decisão de indeferimento do benefício de gratuidade.
A possibilidade de o autor comprovar o direito ao benefício de gratuidade, por meio dos documentos referidos no despacho de Num. 399840367, precluiu com o decurso do prazo nele assinalado.
Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração.
Decorrido o prazo da decisão de Num. 410495076 e não comprovado o recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição, com esteio no art. 290 do CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001294-11.2023.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Sidney Souza Mota
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8001294-11.2023.8.05.0072
EXEQUENTE: SIDNEY SOUZA MOTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SIDNEY SOUZA MOTA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Requer a parte autora a reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.
Ocorre que o autor não comprova a ocorrência de nenhum fato novo que justifique a reconsideração da decisão. Além disso, trouxe extemporaneamente declarações de imposto de renda, cuja juntada já tinha sido determinada por este juízo antes da decisão de indeferimento do benefício de gratuidade.
A possibilidade de o autor comprovar o direito ao benefício de gratuidade, por meio dos documentos referidos no despacho de Num. 399840362, precluiu com o decurso do prazo nele assinalado.
Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração.
Decorrido o prazo da decisão Num. 409760125 e não comprovado o recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição, com esteio no art. 290 do CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8008909-86.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Franciele Reis Da Silva
Advogado: Fernanda Mangabeira Seligsohn (OAB:BA44109)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8008909-86.2022.8.05.0072
AUTOR: FRANCIELE REIS DA SILVA

REU: MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS / BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por FRANCIELE REIS DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Diz a parte autora, em síntese, que foi contratada pelo acionado para exercer a função de Secretária de Gabinete, que teria desempenhado de 15/01/2017 até 30/06/2020. Alega que foi despedida sem receber as verbas rescisórias e nem o FGTS. Diz que foi contratada sem prévia aprovação em concurso público.
Postula a condenação do acionado ao pagamento do FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e indenização por dano moral.
Citado, o acionado apresentou defesa. Suscita prejudiciais de prescrição bienal e quinquenal. Alega, em síntese, que o contrato é nulo por inobservância da regra do concurso público. Diz que a acionante foi nomeada para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, e por esta razão são indevidas as verbas postuladas. Sustenta que não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica.
É o relatório.
Cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que o julgamento do mérito depende apenas do exame da prova documental produzida e de questões de direito atinentes à matéria.
Passo ao exame das prejudiciais de prescrição bienal e quinquenal.
A prescrição bienal somente se aplica à relação de trabalho regida pela CLT, o que não é o caso da presente demanda, pois a autora foi nomeada para o exercício de cargo comissionado, que se sujeita ao regime jurídico-administrativo.
Também deve ser afastada a prejudicial de prescrição quinquenal.
A pretensão autoral ao pagamento de FGTS e férias indenizadas só surge com a exoneração, que ocorreu em 30/06/2020, ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 30/06/2022, antes do decurso do quinquênio legal.

O pagamento do 13º, por outro lado, deve ser efetuado até dezembro de cada ano. O prazo prescricional, por conseguinte, se inicia a partir do vencimento da obrigação em cada ano laborado. no presente caso, verifico que o direito ao 13º do primeiro ano laborado foi adquirido em dezembro de 2017, antes de 5 anos da propositura de demanda, que, como visto, foi ajuizada em 30/06/2022.
Afasto, pelas razões expostas, as prejudiciais de prescrição.
A acionante foi nomeada para o exercício de cargo comissionado em janeiro de 2017 e exonerada em dezembro de 2020, do que se extrai da ficha financeira acostada aos autos (Num. 210827238). O próprio acionado, ademais, afirma na contestação que a autora exerceu, durante o período de seu labor, cargo em comissão.
Em se tratando de cargo em comissão, não há que se falar em nulidade de contrato, pois não se trata de vínculo contratual. Trata-se de cargo de livre nomeação e exoneração e cujo provimento não pressupõe a aprovação em concurso público, como estabelece ao art. 37, II, da Constituição Federal.
Aos agentes públicos que exercem cargo em comissão, enquanto servidores ocupantes de cargo publico, são assegurados os direitos dos trabalhadores a que faz remissão o § 3º do art. 39 da Constituição da República, dentre os quais se incluem férias e 13º salário. A propósito:
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL - DIREITO ASSEGURADO - SENTENÇA MANTIDA. O servidor designado para ocupar cargo comissionado está sujeito ao regime jurídico estatutário, conferindo-lhe o direito de receber benefícios pecuniários garantidos aos servidores públicos, incluindo o 13º salário e a indenização das férias adquiridas e não usufruídas, acrescidas do terço constitucional.
Comprovada a existência do vínculo estatutário entre as partes envolvidas e não tendo sido comprovado o pagamento dos benefícios garantidos ao servidor, o município deve ser condenado a cumprir tais obrigações financeiras, sob pena de enriquecimento ilícito.
(TJMG – Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.081523-5/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2023, publicação da súmula em 12/07/2023)
Descabido, por outro lado, o pagamento de FGTS, direito típico de trabalhadores sujeitos a relação de emprego regida pela CLT e não previsto para servidores sujeitos ao regime jurídico-administrativo. A esse respeito, confira-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSESSOR DE GABINETE - CÂMARA MUNICIPAL - SERVIDOR COMISSIONADO - VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA - FGTS E MULTA DE 40% - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO(ART. 477 DA CLT) - VERBAS TRABALHISTAS - NATUREZA CELETISTA - PAGAMENTO INDEVIDO - SALDO DE SALÁRIO E FÉRIAS - QUITAÇÃO - COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os ocupantes de cargo em comissão mantém vínculo de natureza estatutária com a Administração Pública, razão pela qual, à exceção dos direitos previstos no art. 39, § 3º da CF/88, não lhes são estendidas as verbas de natureza trabalhista, previstas no art. 7º da Carta Magna, tampouco as normas celetistas, dentre as quais se incluem o FGTS e a multa de 40%, bem ainda o aviso prévio indenizado, e a multa por atraso no pagamento da rescisão. 2. Despontando dos elementos de convicção que houve a quitação do saldo de salário e das férias, rejeita-se a pretensão de condenação do réu ao pagamento de tais rubricas. 3. Manutenção da sentença. 4. Recurso não provido.
(TJMG – Apelação Cível 1.0000.22.285039-8/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2023, publicação da súmula em 21/06/2023)
A ficha financeira da autora demonstra que, de fato, ela não recebeu pagamento de férias integrais e proporcional de 2017 a 2020 e nem de 13º salário proporcional. O Município não comprovou o gozo nem a indenização das férias e do 13º salário dos períodos indicados, fato cujo ônus probatório recai sobre ele.
Uma vez que a autora já foi exonerada, as férias vencidas e não gozadas devem ser indenizadas.
Nos termos do art. 106, § 4º, da lei complementar n. 01/95,

Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

No presente caso, em se tratando de férias indenizadas, o valor a ser indenizado deve ser calculado com base no último salário da autora, que foi de R$ 1.207,12 (Num. 210827238 – Pág. 7).
São devidas as férias integrais cujo direito foi adquirido em 2018, 2019 e 2020, assim como as férias proporcionais cujo período aquisitivo se iniciou neste último ano em que a autora foi exonerada.
A soma das férias integrais devidas é de R$ 3.621,36 (R$ 1.207,12 multiplicados por 3). Com o acréscimo do terço de férias, tem-se o resultado de R$ 4.828,48.
Já o valor das férias proporcionais é de R$ 603,56 (R$ 1.207,12 multiplicados por 6 meses trabalhados e divididos por 12), sobre o qual deve incidir o acréscimo de 1/3. Chega-se, assim, ao crédito de R$ 804,73 a título de férias proporcionais.
Acerca do 13º salário assim dispõe a Lei Orgânica do Município:
Art. 67º – As gratificações de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a quem fizer jus.
§ 1º – A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.
No que diz respeito ao 13º salário proporcional, o art. 69 lei municipal estabelece o seguinte:
Art. 69 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.
De acordo com a norma municipal, portanto, o décimo terceiro deve ser calculado proporcionalmente à renumeração de junho de 2020, quando ocorreu a demissão da autora.
O salário da autora em junho de 2020 foi de R$ 1.207,12 (Num. 210827238 – Pág. 7). Como a autora laborou seis meses, o 13º proporcional é de 06/12 de R$ 1.207,12, o que resulta em R$ 603,56.
Examino, doravante o pedido de indenização por dano moral.
O inadimplemento de obrigações pelo acionado, por si, não enseja reparação moral. A autora não aponta, na inicial, situações ou circunstâncias concretas e específicas, decorrentes da conduta do acionado, capazes de abalar ter sua integridade emocional ou psíquica. O pedido, por conseguinte, deve ser julgado improcedente.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Município de Cruz das Almas ao pagamento, em favor da autora, de:
1. Férias indenizadas integrais no valor de R$ 4.828,48, acrescido do índice da taxa Selic (EC. n. 113/21), que engloba correção monetária e juros de mora, desde a data exoneração.
2. Férias indenizadas proporcionais correspondentes a R$ 804,73, acrescido do índice da taxa Selic (EC. n. 113/21), que engloba correção monetária e juros de mora, desde a data exoneração.
3. Décimo salário proporcional relativo ao ano da demissão, no valor de R$ 603,56, a que deve ser acrescido o índice da taxa Selic (EC. n. 113/21), que engloba correção monetária e juros de mora, desde o vencimento da obrigação.
Resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Custas proporcionais à sucumbência de cada parte. Condeno cada parte ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% do proveito econômico obtido na parte do pedido em que cada qual se saiu vitorioso. Isento o ente público do pagamento das custas e suspensa a exigibilidade das custas e honorários à autora, em razão da gratuidade de justiça concedida.
Deixo de remeter à segunda instância por incidência do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 27 de outubro de 2023

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8008909-86.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Franciele Reis Da Silva
Advogado: Fernanda Mangabeira Seligsohn (OAB:BA44109)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8008909-86.2022.8.05.0072
AUTOR: FRANCIELE REIS DA SILVA

REU: MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS / BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por FRANCIELE REIS DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Diz a parte autora, em síntese, que foi contratada pelo acionado para exercer a função de Secretária de Gabinete, que teria desempenhado de 15/01/2017 até 30/06/2020. Alega que foi despedida sem receber as verbas rescisórias e nem o FGTS. Diz que foi contratada sem prévia aprovação em concurso público.
Postula a condenação do acionado ao pagamento do FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e indenização por dano moral.
Citado, o acionado apresentou defesa. Suscita prejudiciais de prescrição bienal e quinquenal. Alega, em síntese, que o contrato é nulo por inobservância da regra do concurso público. Diz que a acionante foi nomeada para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, e por esta razão são indevidas as verbas postuladas. Sustenta que não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica.
É o relatório.
Cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que o julgamento do mérito depende apenas do exame da prova documental produzida e de questões de direito atinentes à matéria.
Passo ao exame das prejudiciais de prescrição bienal e quinquenal.
A prescrição bienal somente se aplica à relação de trabalho regida pela CLT, o que não é o caso da presente demanda, pois a autora foi nomeada para o exercício de cargo comissionado, que se sujeita ao regime jurídico-administrativo.
Também deve ser afastada a prejudicial de prescrição quinquenal.
A pretensão autoral ao pagamento de FGTS e férias indenizadas só surge com a exoneração, que ocorreu em 30/06/2020, ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 30/06/2022, antes do decurso do quinquênio legal.
O pagamento do 13º, por outro lado, deve ser efetuado até dezembro de cada ano. O prazo prescricional, por conseguinte, se inicia a partir do vencimento da obrigação em cada ano laborado. no presente caso, verifico que o direito ao 13º do primeiro ano laborado foi adquirido em dezembro de 2017, antes de 5 anos da propositura de demanda, que, como visto, foi ajuizada em 30/06/2022.
Afasto, pelas razões expostas, as prejudiciais de prescrição.

A acionante foi nomeada para o exercício de cargo comissionado em janeiro de 2017 e exonerada em dezembro de 2020, do que se extrai da ficha financeira acostada aos autos (Num. 210827238). O próprio acionado, ademais, afirma na contestação que a autora exerceu, durante o período de seu labor, cargo em comissão.
Em se tratando de cargo em comissão, não há que se falar em nulidade de contrato, pois não se trata de vínculo contratual. Trata-se de cargo de livre nomeação e exoneração e cujo provimento não pressupõe a aprovação em concurso público, como estabelece ao art. 37, II, da Constituição Federal.
Aos agentes públicos que exercem cargo em comissão, enquanto servidores ocupantes de cargo publico, são assegurados os direitos dos trabalhadores a que faz remissão o § 3º do art. 39 da Constituição da República, dentre os quais se incluem férias e 13º salário. A propósito:
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL - DIREITO ASSEGURADO - SENTENÇA MANTIDA. O servidor designado para ocupar cargo comissionado está sujeito ao regime jurídico estatutário, conferindo-lhe o direito de receber benefícios pecuniários garantidos aos servidores públicos, incluindo o 13º salário e a indenização das férias adquiridas e não usufruídas, acrescidas do terço constitucional.
Comprovada a existência do vínculo estatutário entre as partes envolvidas e não tendo sido comprovado o pagamento dos benefícios garantidos ao servidor, o município deve ser condenado a cumprir tais obrigações financeiras, sob pena de enriquecimento ilícito.
(TJMG – Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.081523-5/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2023, publicação da súmula em 12/07/2023)
Descabido, por outro lado, o pagamento de FGTS, direito típico de trabalhadores sujeitos a relação de emprego regida pela CLT e não previsto para servidores sujeitos ao regime jurídico-administrativo. A esse respeito, confira-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSESSOR DE GABINETE - CÂMARA MUNICIPAL - SERVIDOR COMISSIONADO - VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA - FGTS E MULTA DE 40% - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO(ART. 477 DA CLT) - VERBAS TRABALHISTAS - NATUREZA CELETISTA - PAGAMENTO INDEVIDO - SALDO DE SALÁRIO E FÉRIAS - QUITAÇÃO - COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os ocupantes de cargo em comissão mantém vínculo de natureza estatutária com a Administração Pública, razão pela qual, à exceção dos direitos previstos no art. 39, § 3º da CF/88, não lhes são estendidas as verbas de natureza trabalhista, previstas no art. 7º da Carta Magna, tampouco as normas celetistas, dentre as quais se incluem o FGTS e a multa de 40%, bem ainda o aviso prévio indenizado, e a multa por atraso no pagamento da rescisão. 2. Despontando dos elementos de convicção que houve a quitação do saldo de salário e das férias, rejeita-se a pretensão de condenação do réu ao pagamento de tais rubricas. 3. Manutenção da sentença. 4. Recurso não provido.
(TJMG – Apelação Cível 1.0000.22.285039-8/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2023, publicação da súmula em 21/06/2023)
A ficha financeira da autora demonstra que, de fato, ela não recebeu pagamento de férias integrais e proporcional de 2017 a 2020 e nem de 13º salário proporcional. O Município não comprovou o gozo nem a indenização das férias e do 13º salário dos períodos indicados, fato cujo ônus probatório recai sobre ele.
Uma vez que a autora já foi exonerada, as férias vencidas e não gozadas devem ser indenizadas.
Nos termos do art. 106, § 4º, da lei complementar n. 01/95,

Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

No presente caso, em se tratando de férias indenizadas, o valor a ser indenizado deve ser calculado com base no último salário da autora, que foi de R$ 1.207,12 (Num. 210827238 – Pág. 7).
São devidas as férias integrais cujo direito foi adquirido em 2018, 2019 e 2020, assim como as férias proporcionais cujo período aquisitivo se iniciou neste último ano em que a autora foi exonerada.
A soma das férias integrais devidas é de R$ 3.621,36 (R$ 1.207,12 multiplicados por 3). Com o acréscimo do terço de férias, tem-se o resultado de R$ 4.828,48.
Já o valor das férias proporcionais é de R$ 603,56 (R$ 1.207,12 multiplicados por 6 meses trabalhados e divididos por 12), sobre o qual deve incidir o acréscimo de 1/3. Chega-se, assim, ao crédito de R$ 804,73 a título de férias proporcionais.
Acerca do 13º salário assim dispõe a Lei Orgânica do Município:
Art. 67º – As gratificações de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a quem fizer jus.
§ 1º – A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.
No que diz respeito ao 13º salário proporcional, o art. 69 lei municipal estabelece o seguinte:
Art. 69 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.
De acordo com a norma municipal, portanto, o décimo terceiro deve ser calculado proporcionalmente à renumeração de junho de 2020, quando ocorreu a demissão da autora.
O salário da autora em junho de 2020 foi de R$ 1.207,12 (Num. 210827238 – Pág. 7). Como a autora laborou seis meses, o 13º proporcional é de 06/12 de R$ 1.207,12, o que resulta em R$ 603,56.
Examino, doravante o pedido de indenização por dano moral.
O inadimplemento de obrigações pelo acionado, por si, não enseja reparação moral. A autora não aponta, na inicial, situações ou circunstâncias concretas e específicas, decorrentes da conduta do acionado, capazes de abalar ter sua integridade emocional ou psíquica. O pedido, por conseguinte, deve ser julgado improcedente.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Município de Cruz das Almas ao pagamento, em favor da autora, de:
1. Férias indenizadas integrais no valor de R$ 4.828,48, acrescido do índice da taxa Selic (EC. n. 113/21), que engloba correção monetária e juros de mora, desde a data exoneração.
2. Férias indenizadas proporcionais correspondentes a R$ 804,73, acrescido do índice da taxa Selic (EC. n. 113/21), que engloba correção monetária e juros de mora, desde a data exoneração.

3. Décimo salário proporcional relativo ao ano da demissão, no valor de R$ 603,56, a que deve ser acrescido o índice da taxa Selic (EC. n. 113/21), que engloba correção monetária e juros de mora, desde o vencimento da obrigação.
Resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Custas proporcionais à sucumbência de cada parte. Condeno cada parte ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte contrária, que fixo em 10% do proveito econômico obtido na parte do pedido em que cada qual se saiu vitorioso. Isento o ente público do pagamento das custas e suspensa a exigibilidade das custas e honorários à autora, em razão da gratuidade de justiça concedida.
Deixo de remeter à segunda instância por incidência do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 27 de outubro de 2023

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000518-16.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Solcon Construcoes Ltda - Me
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000518-16.2020.8.05.0072
AUTOR: SOLCON CONSTRUCOES LTDA - ME

REU: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS em desafio à sentença.
Diz o embargante que, após a prolação da sentença, foi informado pelo setor de contabilidade de que já havia sido pago ao acionado a importância de R$ 51.291,35.
Postula o acolhimento dos embargos para que seja reformada a sentença e deduzida e quantia apontada do valor da condenação.
É o relatório.
O embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de modo a justifica o manejo dos embargos de declaração. O suposto pagamento apontado somente está sendo informado agora, de modo que não houve omissão do juízo quanto ao ponto.
Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, 26 de outubro de 2023

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000518-16.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Solcon Construcoes Ltda - Me
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000518-16.2020.8.05.0072
AUTOR: SOLCON CONSTRUCOES LTDA - ME

REU: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS em desafio à sentença.
Diz o embargante que, após a prolação da sentença, foi informado pelo setor de contabilidade de que já havia sido pago ao acionado a importância de R$ 51.291,35.
Postula o acolhimento dos embargos para que seja reformada a sentença e deduzida e quantia apontada do valor da condenação.
É o relatório.
O embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de modo a justifica o manejo dos embargos de declaração. O suposto pagamento apontado somente está sendo informado agora, de modo que não houve omissão do juízo quanto ao ponto.
Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, 26 de outubro de 2023

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000675-52.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jackson Ferreira De Oliveira
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Advogado: Antonio Justino De Araujo (OAB:BA57218)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000675-52.2021.8.05.0072
AUTOR: JACKSON FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JACKSON FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS/BA.
Diz a parte autora, em síntese, que trabalhou para o Município de Cruz das Almas de 03/07/2006 a 30/08/2017. Afirma que era servidor concursado e laborou até 29/01/13 sob o regime estatutário, quando se aposentou. Alega que, depois da aposentadoria, continuou a trabalhar para o Município acionado, até ser dispensado em 2017. Diz que as verbas rescisórias foram pagas a menor.
Postula a condenação do acionado ao pagamento de Aviso Prévio; férias em dobro, acrescidas de 1/3; multa do art. 477 da CLT; adicional de periculosidade e reflexos; reflexos das horas extras nas férias, 13º salário e aviso prévio; e FGTS e multa de 40%.
Citado, o acionado apresentou defesa. Suscita prejudicial de prescrição. Alega, em síntese, que o contrato é nulo por inobservância da regra do concurso público. Afirma que não há prova do direito a adicional de periculosidade e de horas extraordinárias.
Apresentada réplica.
Intimadas, as partes não manifestaram interesse em instruir o feito.
É o relatório.
Cabível o julgamento antecipado da lide.
A prescrição bienal somente se aplica à relação de trabalho regida pela CLT. A CLT, contudo, não é aplicável ao presente caso, já que as relações jurídicas de que seja parte o Município de Cruz das Almas são sujeitas ao regime jurídico-administrativo.
Quanto à prescrição quinquenal, ela somente alcança as parcelas vencidas há mais de 5 anos antes do ajuizamento da demanda.
O Supremo Tribunal fixou tese para fins de repercussão geral a respeito da matéria objeto da lide. Transcrevemos, mais uma vez, a tese firmada pela Corte Suprema:
“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”
(STF, tema 1150, leading case RE 1302501)

Trata-se de precedente vinculante, conforme dispõe o art. 927, III, do CPC.
O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cruz das Almas (lei complementar nº 01/95) prevê, no art. 35, V, que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público.
Do que se extrai da tese firmada pelo STF e do dispositivo da lei municipal, com a aposentadoria do autor pelo RGPS houve extinção do vínculo do autor com a Administração Pública.
Portanto, a continuidade do labor do acionante para a Administração Pública municipal, após sua aposentadoria, foi ilícita, bem como nula de pleno direito a relação jurídica a partir de então estabelecida, por violação da regra do concurso público e da proibição de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.
O STF também fixou tese de repercussão geral a respeito nulidade da admissão de pessoal sem prévia aprovação em concurso público (tema 308). Eis o seu teor:
"A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS."
Em razão da nulidade do contrato, o autor não tem direito a nenhuma das verbas postuladas, exceto ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, observada a prescrição quinquenal.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o acionado à liberação do saque na conta vinculada ao FGTS, ou, caso não tenham sido feitos os depósitos, ao pagamento do FGTS do período, acrescido do índice da taxa Selic (EC. n. 113/21), que engloba correção monetária e juros de mora, desde a data da demissão.
Em razão da sucumbência ínfima do acionado, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
Custas e honorários suspensos, em razão da gratuidade de justiça deferida.
Sem remessa necessária, por incidência do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 27 de outubro de 2023

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000675-52.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jackson Ferreira De Oliveira
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Advogado: Antonio Justino De Araujo (OAB:BA57218)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000675-52.2021.8.05.0072
AUTOR: JACKSON FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JACKSON FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS/BA.
Diz a parte autora, em síntese, que trabalhou para o Município de Cruz das Almas de 03/07/2006 a 30/08/2017. Afirma que era servidor concursado e laborou até 29/01/13 sob o regime estatutário, quando se aposentou. Alega que, depois da aposentadoria, continuou a trabalhar para o Município acionado, até ser dispensado em 2017. Diz que as verbas rescisórias foram pagas a menor.
Postula a condenação do acionado ao pagamento de Aviso Prévio; férias em dobro, acrescidas de 1/3; multa do art. 477 da CLT; adicional de periculosidade e reflexos; reflexos das horas extras nas férias, 13º salário e aviso prévio; e FGTS e multa de 40%.
Citado, o acionado apresentou defesa. Suscita prejudicial de prescrição. Alega, em síntese, que o contrato é nulo por inobservância da regra do concurso público. Afirma que não há prova do direito a adicional de periculosidade e de horas extraordinárias.
Apresentada réplica.
Intimadas, as partes não manifestaram interesse em instruir o feito.
É o relatório.
Cabível o julgamento antecipado da lide.
A prescrição bienal somente se aplica à relação de trabalho regida pela CLT. A CLT, contudo, não é aplicável ao presente caso, já que as relações jurídicas de que seja parte o Município de Cruz das Almas são sujeitas ao regime jurídico-administrativo.

Quanto à prescrição quinquenal, ela somente alcança as parcelas vencidas há mais de 5 anos antes do ajuizamento da demanda.
O Supremo Tribunal fixou tese para fins de repercussão geral a respeito da matéria objeto da lide. Transcrevemos, mais uma vez, a tese firmada pela Corte Suprema:
"O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade."
(STF, tema 1150, leading case RE 1302501)
Trata-se de precedente vinculante, conforme dispõe o art. 927, III, do CPC.
O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cruz das Almas (lei complementar nº 01/95) prevê, no art. 35, V, que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público.
Do que se extrai da tese firmada pelo STF e do dispositivo da lei municipal, com a aposentadoria do autor pelo RGPS houve extinção do vínculo do autor com a Administração Pública.
Portanto, a continuidade do labor do acionante para a Administração Pública municipal, após sua aposentadoria, foi ilícita, bem como nula de pleno direito a relação jurídica a partir de então estabelecida, por violação da regra do concurso público e da proibição de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.
O STF também fixou tese de repercussão geral a respeito nulidade da admissão de pessoal sem prévia aprovação em concurso público (tema 308). Eis o seu teor:
"A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS."
Em razão da nulidade do contrato, o autor não tem direito a nenhuma das verbas postuladas, exceto ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS, observada a prescrição quinquenal.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o acionado à liberação do saque na conta vinculada ao FGTS, ou, caso não tenham sido feitos os depósitos, ao pagamento do FGTS do período, acrescido do índice da taxa Selic (EC. n. 113/21), que engloba correção monetária e juros de mora, desde a data da demissão.
Em razão da sucumbência ínfima do acionado, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
Custas e honorários suspensos, em razão da gratuidade de justiça deferida.
Sem remessa necessária, por incidência do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 27 de outubro de 2023

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000975-43.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Da Gloria Borges De Souza
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Bruna Gomes Dos Santos (OAB:RJ222222)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000975-43.2023.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda (Num. 414307799).
Conforme certidão de Num. 430050633 o referido recurso é intempestivo, visto que apresentado após o trânsito em julgado da sentença.
Diante da intempestividade, nego seguimento ao recurso interposto.
Após cumpridas as diligências para levantamento dos valores depositados, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000975-43.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Da Gloria Borges De Souza
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Bruna Gomes Dos Santos (OAB:RJ222222)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000975-43.2023.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda (Num. 414307799).
Conforme certidão de Num. 430050633 o referido recurso é intempestivo, visto que apresentado após o trânsito em julgado da sentença.
Diante da intempestividade, nego seguimento ao recurso interposto.
Após cumpridas as diligências para levantamento dos valores depositados, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001750-54.2010.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ubirajara Lima De Souza
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0001750-54.2010.8.05.0072
AUTOR: UBIRAJARA LIMA DE SOUZA

REU: O ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por UBIRAJARA LIMA DE SOUZA em desfavor do Estado da Bahia.
Diz o acionante que em 20/10/09 foi abordado pela Polícia Civil. Relata que os policiais, ao consultarem o sistema da Secretaria de Segurança Pública, o prenderam-no em flagrante, sob o argumento de que havia registro no sistema de que o autor estaria falecido desde o dia 23/07/09. Alega que o acionado, por meio da Delegacia de Homicídios, registrou indevidamente o seu nome como falecido. Aduz que, na ocasião, solicitou da delegacia a adoção de providências para que a situação fosse regularizada. Segundo diz, foi informado que seu problema só poderia ser resolvido por meio da Justiça. Alega que, por consequência da situação, vive constantemente com medo de ser novamente abordado pela polícia e ser preso.
Postula a condenação do acionado a excluir o registro de seu nome como falecido e ao pagamento de indenização por dano moral.
Citado, o Estado da Bahia apresentou defesa. Diz que as informações da DHPP não são definitivas e não poderiam jamais causar algum problema ao autor. Sustenta que consta do sistema a seguinte advertência: “A informação abaixo relacionada foi recuperada a partir da comparação dos dados digitados com os do banco de dados e aparentemente refere-se à pessoa consultada, contudo, é necessário uma verificação detalhada para validá-la de forma definitiva em virtude de casos de homônimos.” Alega que o sistema encontrou cinco homônimos do autor.
Apresentada réplica.
Realizada audiência de instrução, na qual foi ouvida uma testemunha.
É o relatório.
Comprovado que foi registrada uma ocorrência pela Delegacia de Homicídios, em 23/09/09, a respeito do óbito de Ubirajara Lima de Souza, que é o nome completo do autor. Embora o Estado da Bahia tenha demonstrado a existência de homônimos no

sistema, pelos dados pessoais do autor, como RG e data de expedição, filiação, data de nascimento e naturalidade, é possível verificar que o óbito em questão foi atribuído ao autor e vinculado ao cadastro dele.
Vinculada indevidamente a ocorrência do óbito ao acionante, deve o acionado ser compelido a corrigir o erro.
Quando ao pedido de indenização por dano moral, entendo que não assiste razão ao autor.
A vinculação de ocorrência de óbito ao cadastro do autor, no sistema do Portal SSP, por si, não enseja obrigação de indenizar por dano moral. Trata-se de informações registradas em sistema interno do Estado da Bahia, de acesso restrito e não disponibilizadas ao público em geral. O mero erro de registro, portanto, não é capaz de ofender o patrimônio moral do autor. É preciso demonstrar, de forma concreta, que o erro em questão provocou consequências capazes de causar abalo emocional ou psicológico ao autor.
O autor alega que foi preso em flagrante em razão da ocorrência. Não diz, contudo, qual foi o horário da prisão, como foi a abordagem, não identifica a delegacia para onde foi conduzido, quanto tempo lá permaneceu, quando foi liberado etc. Em suma, não descreve nenhuma das circunstâncias concretas em que teria se dado a alegada prisão em flagrante, salvo a data e a cidade em que se encontrava.
Também não apresentou nenhum documento que comprove a alegada prisão. A prisão, como se sabe, é ato formalizado por meio de procedimentos administrativos e judiciais, cujos atos são materializados por meio diversos documentos.
O autor diz que foi preso em flagrante. Na prisão em flagrante, são tomadas a declaração e assinatura do condutor do preso, a oitiva de testemunhas e o interrogatório do acusado. Após, é lavrado o auto de prisão em flagrante (art. 304 do CPP). Em 24 horas após a prisão, é entregue ao preso a nota de culpa (art. 306, § 2o, também do CPP). No mesmo prazo, o APF é encaminhado ao juiz competente, que deve promover audiência de custódia e decidir a respeito da prisão.
Todos os diversos atos procedimentais realizados após a prisão são formalizados e devidamente documentados, na forma da legislação processual penal. O autor, contudo, além de não delinear de forma concreta as circunstâncias da alegada prisão, não apresentou nenhum documento que a comprovasse.
Também não alega o autor, na inicial, que tenha ocorrido prisão ou detenção arbitrária, ao arrepio da lei e sem as devidas formalidades. Ainda assim, caso alegasse que a prisão ocorreu desta forma, deveria comprová-lo, pois se trata de fato constitutivo do direito. Contudo, não o fez.
Dois dias depois do suposto fato (prisão), em 22/10/09, o acionante registrou ocorrência na Delegacia Circunscricional de Cruz das Almas (Num. 25395857). De acordo com o documento, o acionante comunicou que foi abordado pela Polícia civil e que os policiais verificaram, em consulta ao sistema do Portal SSP, que havia a informação de que ele já era falecido. Contudo,naquela ocasião, o acionante não diz que os policiais civis o prenderam, como afirmado na inicial. Afirma, ao final da declaração, que procurou a unidade policial apenas para registrar o equívoco atinente à ocorrência a respeito de seu óbito.
A prova testemunhal produzida também não comprova que tenha havido, de fato, a prisão do autor.
A testemunha diz que “na localidade da Coreia correu a notícia de que o autor teria sido abordado e preso pela polícia em razão de ter sido declarado morto”. Também afirmou que o fato teria se espalhado na localidade da Coreia e também na cidade de Cruz das Almas (Num. 25395906 – Pág. 5).
Como se vê, a testemunha não tem conhecimento do fato. Suas afirmações se baseiam em supostos rumores que teriam circulado. A declaração, além disso, é vaga e não diz nada de muito concreto acerca do suposto fato.
Limita-se a testemunha a dizer, em termos amplos, que ouviu falar que o autor foi abordado e preso por ter sido declarado morto, sem nenhum esclarecimento a respeito das circunstâncias concretas da aludida prisão (data, horário, como ocorreu, como foi a abordagem, para onde o autor foi conduzido, quando foi liberado etc.) O testemunho, vago e baseado em rumores, não se presta a comprovar sequer a alegada abordagem policial, muito menos a prisão do autor.
Não comprovado que o réu tenha praticado ato que enseje reparação moral, o pleito indenizatório deve ser julgado improcedente.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Estado da Bahia a excluir do cadastro do autor no Portal SSP a vinculação à ocorrência nº, 0462009001201, registrada em 23/07/2009, às 18:05, pela Delegacia de Homicídios (Num. 25395857 - Pág. 2).
Em razão da sucumbência ínfima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido.
Custas e honorários suspensos, em razão da gratuidade de justiça deferida.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, 31 de outubro de 2023

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002279-77.2023.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Branyl Comercio E Industria Textil Ltda
Advogado: Suzana Comelato (OAB:SP155367)
Executado: All Flex Industria E Comercio De Estofados E Colchoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002279-77.2023.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar acerca do retorno negativo da certidão de Num. 419664784, requerendo o que entender ser de direito, no prazo de 05 dias sob pena de extinção.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009762-95.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Manoelito Da Silveira
Advogado: Marcelo Velame Branco Dos Santos (OAB:BA24045)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009762-95.2022.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000041-66.2019.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uenderson Araujo Dos Santos
Advogado: Douglas Almeida Carvalho (OAB:MG196417)
Vitima: Jéssica Milca Nepomeceno Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 27ª Cipm - Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000041-66.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: UENDERSON ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS ALMEIDA CARVALHO (OAB:MG196417)

DESPACHO
Defiro o pedido da defesa.
A audiência será realizada de forma híbrida.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se o defensor.

CRUZ DAS ALMAS/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

DIAS DÁVILA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001138-51.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ubirajara Souza Santos
Advogado: Sandra Mara Alves Neves (OAB:BA31007)
Advogado: Renard Souza Do Bomfim (OAB:BA56867)
Reu: Globo Comunicacao E Participacoes S/a
Advogado: Viviane De Farias Machado (OAB:RJ134716)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001138-51.2022.8.05.0074
AUTOR: UBIRAJARA SOUZA SANTOS
Representante(s): SANDRA MARA ALVES NEVES (OAB:BA31007), RENARD SOUZA DO BOMFIM (OAB:BA56867)
REU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Representante(s): VIVIANE DE FARIAS MACHADO (OAB:RJ134716)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré/requerida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de março de 2024.
Eneida Penalva Nascimento de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001910-82.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Adilson Menezes Dos Santos
Advogado: Hevandra Cristiane Cavalcante (OAB:BA44870)
Reu: 3 Piramides Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Reu: R.r.ribeiro Representacoes Comerciais Ltda. - Me

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001910-82.2020.8.05.0074
AUTOR: ADILSON MENEZES DOS SANTOS

REU: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP, R.R.RIBEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

R.H.
Compulsando os autos, verifica-se que a diligência de intimação/citação das partes não obteve êxito, conforme se denota da certidão juntada aos autos.
Dessa forma, determino a redesignação de audiência de conciliação com a citação e intimação das partes, seguindo o quanto determinado na decisão inicial.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001910-82.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Adilson Menezes Dos Santos
Advogado: Hevandra Cristiane Cavalcante (OAB:BA44870)
Reu: 3 Piramides Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Reu: R.r.ribeiro Representacoes Comerciais Ltda. - Me

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001910-82.2020.8.05.0074
AUTOR: ADILSON MENEZES DOS SANTOS

REU: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP, R.R.RIBEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 09/07/2024 às 11:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 27 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002736-06.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ygor Henrique Brasileiro Da Silva Santos
Advogado: Thiego Daltro Carneiro (OAB:BA64999)
Reu: Carla Tereza Pena Bispo 04151076522
Reu: Gmad Salvador Suprimentos Para Moveis Ltda
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002736-06.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: YGOR HENRIQUE BRASILEIRO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): THIEGO DALTRO CARNEIRO (OAB:BA64999)
REU: CARLA TEREZA PENA BISPO 04151076522 e outros
Advogado(s): JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (OAB:BA23661)

DECISÃO
Vistos.
Verifico que consta nos autos AR negativo da acionada CARLA TEREZA PENA BISPO 04151076522 - CNPJ: 27.653.912/0001-19.

A parte autora requereu a citação da Ré por Oficial de Justiça.

Defiro o que fora pleiteado pela autora pelas razões expostas.
Desse modo, EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO por Oficial de Justiça.
Designe-se nova audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002736-06.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ygor Henrique Brasileiro Da Silva Santos
Advogado: Thiego Daltro Carneiro (OAB:BA64999)
Reu: Carla Tereza Pena Bispo 04151076522
Reu: Gmad Salvador Suprimentos Para Moveis Ltda
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002736-06.2023.8.05.0074
AUTOR: YGOR HENRIQUE BRASILEIRO DA SILVA SANTOS

REU: CARLA TEREZA PENA BISPO 04151076522, GMAD SALVADOR SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 10/07/2024 às 09:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 29 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003055-71.2023.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: M. T. G.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Requerido: E. S. D. J.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003055-71.2023.8.05.0074
REQUERENTE: MARIA TAVARES GOMES

REQUERIDO: RG

R.H.

Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Observa-se dos documentos trazidos aos autos, pelo menos no nível precário deste momento processual, que a parte requerida está com problemas legais a resolver relacionados a sua manutenção e exercício da vida civil.
Do exposto, concedo a tutela provisória do(a) interditando(a), mediante termo, ficando como seu(sua) curador(a) o(a) requerente, que deverá indicar os bens da parte requerida para apreciação da hipoteca legal.
A inicial indica situação que impede/dificulta o deslocamento da parte requerida, sendo que a inspeção judicial é inviável no prazo desejado para este tipo de processo, não inviabilizando seu afastamento provisório:
(...)– Insurgência pela falta de interrogatório do interditando – Laudo pericial indubitável quanto ao fato do interdito ser portador de demência crônica irreversível – Oficial de justiça no ato de citação descreveu impressão de um certo desequilíbrio mental – Aparência física foi observada no laudo feito pelo IMESC – Inexistência de risco de fraude – Dispensa do interrogatório possível – Recurso desprovido (Voto 7716) (TJSP; Apelação 0006854-72.2008.8.26.0020; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2015)
AÇÃO DE INTERDIÇÃO. (…) Diante da análise dos médicos que concluíram pela incapacidade ao exercício dos atos da vida civil, é caso de se manter a sentença que decretou a interdição, nomeando os pais como curadores, sendo dispensada, no caso, a entrevista pessoal. A interditanda e os genitores, não possuem bens ou recursos, tanto que pugnaram pela gratuidade processual, a mostrar qualquer outro interesse além do zelo pela representação civil. Recurso improvido. ((TJSP; Apelação 1012879-04.2016.8.26.0344; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/09/2017)
Determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça compareça ao local e certifique a condição da parte requerida (art. 245 do CPC), citando-a, se possível, nos termos do CPC, da presente ação.

Não se confirmando a impossibilidade de comparecimento, encaminhem-se os autos conclusos, sem cumprimento das demais determinações abaixo.
Não havendo manifestação da parte requerida em 15 dias, fica nomeado como curador (Art. 245§4º do CPC), patrono dentre os que militam em cartório, que deverá se manifestar sobre o pedido em 15 dias, encaminhando-se a parte requerida para a perícia nos termos habituais, salvo com indicação de novos quesitos pelo MP após ciência desta decisão, com vistas às partes e ao MP.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000958-98.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Eneida Penalva Nascimento De Oliveira Santana
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000958-98.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 dias.

Dias d'Ávila, 5 de março de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003095-53.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria D Ajuda Silva Cerqueira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003095-53.2023.8.05.0074
AUTOR: MARIA D AJUDA SILVA CERQUEIRA

REU: BANCO PAN S.A

R.H.
Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002406-48.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Caetano Ferreira Do Nascimento
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002406-48.2019.8.05.0074
AUTOR: CAETANO FERREIRA DO NASCIMENTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

R.H.
Observando o longo tempo de inércia do feito e a última manifestação, determino a intimação das partes para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 10 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003183-91.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: I. S. S.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: C. F. D. P. J.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003183-91.2023.8.05.0074
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: CLEONES FERREIRA DO PRADO JUNIOR

R.H.

Vistos etc...
Certifique-se o cartório a existência de demanda judicial existente entre as partes.
Caso exista apena Ação Revisional, sem concessão de liminar, cumpra-se o deliberado como se a certidão fosse negativa, pois a simples interposição da Ação Revisional, sem deferimento de liminar, não basta para deferimento do pedido, conforme decisão do TJBA:
O mero ajuizamento precedente de ação de revisão de cláusulas contratuais não implica suspensão da demanda de busca e apreensão do veículo, uma vez que inexiste prejudicialidade externa entre elas. Segundo a firme orientação do STJ, é válida a notificação extrajudicial comprobatória da mora ainda que seja expedida por cartório localizado em comarca diversa da qual reside o devedor. Orientação firmada pelo STJ no Resp 1.184.570/MG, 2ª Seção, DJe de 15/05/2012 Tema 530. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(TJBA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0131484-48.2008.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 08/01/2019)
Existindo ação de outra natureza, concessão de liminar em Revisional ou informação documentada de acordo firmado, deve a parte autora se manifestar em até 15 dias, sendo seu silêncio considerado como anuência ao informado pela parte ré.
A corte tem se posicionado sobre situações específicas em relação à notificação:
PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVADA. TEMA 1.132 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.A controvérsia recursal reside unicamente em saber se a comprovação da mora para fim de deferimento da busca e apreensão liminar da garantia (Decreto-Lei 911/69), se satisfaz com o simples envio a notificação para endereço fornecido pelo devedor fiduciante ou é preciso também o seu recebimento por alguma pessoa, ainda que essa não seja o devedor. 2.De fato a questão foi bastante tormentosa na jurisprudência, mas foi pacificada no dia 09.08.2023, com o julgamento dos recursos repetitivos afetados ao tema 1.132/STJ. A tese sufragada é que basta o envio da notificação para o endereço informado pelo devedor. 3.Ou seja, se prestigiou o princípio da boa-fé e da cooperação, de

modo que, se o devedor mudar de endereço, deverá comunicar ao credor fiduciário onde poderá ser encontrado. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(Acórdão 1746697, 07078517420238070001, Relator Designado: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2023).
Em caso de certidão negativa e observadas as considerações acima, saliento que o art. 3º do DL911/69 condiciona a concessão liminar da busca e apreensão à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, sendo que a mora ocorre ex re, ou seja, pelo vencimento do prazo para pagamento, caracterizado pelo envio de carta registrada ou do protesto para o endereço do demandado (art. 2º, §2º do DL 911/69), o que ocorreu nos autos com a notificação extrajudicial do Requerido.
Concedo, portanto, a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, nos termos do art. 3º do DL 911/69, que deverá ser entregue à parte autora, na pessoa de quem indicar. Inexistindo local para apreensão na comarca, notifique-se a parte autora para acompanhar a diligência.
Executada a liminar, intime-se a parte ré para, querendo, proceder ao pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias da efetivação da medida (art. 3º, §§1º e 2º, DL 911/69). . Fica, ainda, ciente a parte requerida dos termos do art. 3º do DL 911/69, após a Lei 10931/2005:
"Art.3º (...)§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição."
Não quitada a dívida no prazo acima, expeça-se ofício, se requerido, ao Detran respectivo para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do Credor ou de terceiro por ele indicado, livre somente do ônus da propriedade fiduciária, registrando que não há dispositivo legal que isente o Credor Fiduciário do pagamento de IPVA, multas ou qualquer taxa incidente sobre o veículo apreendido.
Tais despesas são obrigações vinculadas ao bem, razão pela qual, havendo interesse do credor fiduciário, deve ele quitar as dívidas de natureza administrativa existentes. Com a alienação do veículo, será ele ressarcido e, havendo saldo devedor, deverá cobrar o devedor pelos meios processuais disponíveis.
Seria ilógico imaginar que o Banco credor pudesse apreender o bem alienado para quitar o débito particular existente, sem o pagamento das despesas de natureza administrativa, enquanto que à Administração Pública restariam somente os meios processuais existentes.
O Requerente, embora não seja o possuidor direto do bem, é o proprietário do mesmo. Se resolveu alienar o bem, estava ciente dos riscos não só da mora, como, também, do descumprimento por parte do possuidor indireto das obrigações de trânsito, administrativa e tributárias. Faz parte do risco do negócio, que é, inclusive, considerado para cálculo do valor devido.
Cite-se o requerido para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, DL 911/69).
Executada a liminar, proceda-se a citação da parte ré para em quinze dias contestar o pedido, nos termos do art. 3º do DL 911/69.
O cartório deve observar o nome do patrono a ser intimado, conforme consta na última petição sobre o assunto pela parte autora.
O feito não correrá em segredo de justiça por não vislumbrar como uma mera relação comercial destinada a alienação de bens, que envolve acesso a diversos bancos de dados e prepostos, repercutir no interesse público ou social ou no direito constitucional à intimidade. Por outro lado, a publicidade dos atos processuais é garantida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), daí porque a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva:
"1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora."(TJDFT. Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021.
A expedição de restrição ao RENAJUD acontecerá, se pedida, após decurso infrutífero da citação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000585-04.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sandra Celeste Dias De Oliveira
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000585-04.2022.8.05.0074
AUTOR: SANDRA CELESTE DIAS DE OLIVEIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

R.H.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para o ano em curso (Metas 1, 2 e 3, por exemplo).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001405-91.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Loureiro Matos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001405-91.2020.8.05.0074
AUTOR: JOSE LOUREIRO MATOS

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

R.H.
Vistos etc...
Considerando o pedido de homologação de acordo, intime-se a parte autora para acostar minuta de acordo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias,
P.R.I.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001997-24.2013.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: M. D. G. R. S.
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Requerido: E. D. J. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0001997-24.2013.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono, para tomar conhecimento da juntada de documentos ID 384793200, bem como manifestar interesse no prosseguimento da ação no prazo de 15 dias.
Dias d'Ávila, 7 de agosto de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002819-90.2021.8.05.0074 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Roberto Freitas Da Silva
Advogado: Claudia Santos Batista (OAB:BA50456)
Inventariado: Marineide Cardoso Dos Santos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002819-90.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 4 de março de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002151-51.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marcelo Francisco Moreira Rego
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002151-51.2023.8.05.0074
AUTOR: MARCELO FRANCISCO MOREIRA REGO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

R.H.
Vistos etc...
A parte nega qualquer relação com a parte ré e que desconhece o suposto débito, valendo tal declaração precariamente como prova, já que não tem como fazer prova da negativa. Por outro lado, acostou prova da negativação feita pela parte ré. Informa ainda que não possui residência em salvador, pois nunca residiu no município.
Defiro, portanto, a liminar requerida para retirada do nome e CPF da parte autora nos cadastros de inadimplentes mencionados na inicial, ato unilateral da parte requerida e que prescinde de autorização judicial para tanto, sendo uma medida de perfil protecionista de uma parte submetida ao alvedrio da conduta de outra(STJ. Resp nº 485535). No caso, a parte requerente busca o meio judicial como discussão do negócio jurídico, estando amparada pela orientação jurisprudencial.
Determino, portanto, à parte requerida, sob multa diária de R$ 100,00, que se abstenha de incluir o nome da parte autora em quaisquer cadastro de restrição ao crédito, próprio ou de terceiro com relação ao negócio jurídico questionado nestes autos, ou de lá retire as inscrições mencionadas, vetado, ainda, o protesto de títulos vinculados aos negócios em questão. O cumprimento da liminar pela parte ré deve ser comunicado para delimitar o termo de eventual aplicação de multa, sendo facultado à parte autora retirar ofício de retirada para este fim junto à serventia.
Dando prosseguimento, entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023 (Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher, etc).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002880-77.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Gabriela Santos Teixeira De Lima
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002880-77.2023.8.05.0074
AUTOR: GABRIELA SANTOS TEIXEIRA DE LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

R.H.
Vistos etc...
A parte autora alega a ausência de notificação no SCR, respandando-se na resolução 4.571/17 do Banco Central do Brasil que dispõe sobre o SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO (SCR). Entendo assistir razão a parte autora, tendo em vista que no art. 11 da referida resolução, cabe as instituições originadoras das operações de crédito o dever de comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.
Compulsando os autos, não verifico que a parte ré fez prova da existência de comunicação previa e válida a parte autora nos termos do art. 11 da resolução 4.571/17 do Banco Central do Brasil.
Defiro, portanto, a liminar requerida para retirada do nome e CPF da parte autora nos cadastros de inadimplentes mencionados na inicial, ato unilateral da parte requerida e que prescinde de autorização judicial para tanto, sendo uma medida de perfil protecionista de uma parte submetida ao alvedrio da conduta de outra(STJ. Resp nº 485535). No caso, a parte requerente busca o meio judicial como discussão do negócio jurídico, estando amparada pela orientação jurisprudencial.
Determino, portanto, à parte requerida, sob multa diária de R$ 100,00, que se abstenha de incluir o nome da parte autora em quaisquer cadastro de restrição ao crédito, próprio ou de terceiro com relação ao negócio jurídico questionado nestes autos, ou de lá retire as inscrições mencionadas, vetado, ainda, o protesto de títulos vinculados aos negócios em questão. O cumprimento da liminar pela parte ré deve ser comunicado para delimitar o termo de eventual aplicação de multa, sendo facultado à parte autora retirar ofício de retirada para este fim junto à serventia.
Dando prosseguimento, considero que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023 (Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher, etc).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002584-31.2018.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Centro Educacional Vinicius Viana Ltda - Me
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Reu: Humberto Luiz Bezerra De Souza

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002584-31.2018.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 4 de março de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000671-68.2009.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Pintec Alpinismo Industrial Ltda
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Reu: Abrasiprol Comercial Ltda - Me

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0000671-68.2009.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 4 de março de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001527-75.2018.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Interessado: Francisco De Assis Morais Silva
Advogado: Luciano Vieira Nascimento Neto (OAB:SE4683)
Interessado: Cbb Companhia Brasileira De Bebidas
Interessado: Frutisa S/a
Interessado: Blue Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Interessado: Edna Goes Santos
Interessado: Joao Bosco Franca Cruz
Interessado: Bartolomeu Dias De Sousa

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001527-75.2018.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 4 de março de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002285-15.2022.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Cicero Jadson Da Rocha
Advogado: Bruno Raphael Cargerani (OAB:SP457446)
Advogado: Roberto Amoedo Cavalcante (OAB:BA60648)
Requerido: Yasmim Lorena De Almeida Rocha

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002285-15.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 4 de março de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004536-45.2018.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB:BA36375)
Executado: Jose Fernando Alves De Santana

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8004536-45.2018.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 8 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002908-45.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: E. J. D. S. J.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002908-45.2023.8.05.0074
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ERASMO JOSE DE SANTANA JUNIOR

R.H.
Vistos etc...
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas devidas, sob risco de cancelamento da distribuição.
P.R.I.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002187-93.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Hermano Herning Sacramento Rabelo
Advogado: Andreza Das Virgens Lima (OAB:BA71618)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002187-93.2023.8.05.0074
AUTOR: HERMANO HERNING SACRAMENTO RABELO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/08/2023 às 11h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão

constante nos autos. Dias D'Ávila, 19 de junho de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001865-44.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Edna De Souza Dos Santos
Autor: Centro Educacional Vinicius Viana Ltda - Me
Advogado: Priscila Santos Menezes (OAB:BA49947)
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001865-44.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da certidão, Id. 384475861, no prazo de 15 dias.
Dias d'Ávila, 4 de agosto de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
CERTIDÃO
8002539-51.2023.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: R. D. C. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Requerido: R. S. D. A.

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

CERTIDÃO
8002539-51.2023.8.05.0074

Certifico e dou fé que, os advogados, MP, partes e testemunhas terão acesso à sala virtual Dias D'Ávila - 1ª Vara Cível, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/4435563 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4435563. Após este ato, aguardar que o Moderador/Juiz/Conciliador(a) o convoque a entrar na sala virtual de audiência. Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/. O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos. Dias D'Ávila, 29 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004002-28.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Halecson Stinguel
Advogado: Alexsandro Rudio Broetto (OAB:ES20762)
Reu: Edgleisson Carvalho De Oliveira

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8004002-28.2023.8.05.0074
AUTOR: HALECSON STINGUEL

REU: EDGLEISSON CARVALHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/05/2024 às 10:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 8 de novembro de 2023. Eu, Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, Diretora de Secretaria Substituta, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002539-51.2023.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: R. D. C. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Requerido: R. S. D. A.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002539-51.2023.8.05.0074
REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA

REQUERIDO: RONALDO SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 10/07/2024 às 08 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 28 de fevereiro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002814-73.2018.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rodrigo Santana Louvores
Advogado: Camila Moura Perez (OAB:BA57162)
Advogado: Vanessa Ferraz Sampaio De Almeida (OAB:BA59635)
Advogado: Hanna Amazonas Araujo Morais (OAB:BA63435)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002814-73.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RODRIGO SANTANA LOUVORES
Advogado(s): CAMILA MOURA PEREZ (OAB:BA57162), VANESSA FERRAZ SAMPAIO DE ALMEIDA (OAB:BA59635), HANNA AMAZONAS ARAUJO MORAIS (OAB:BA63435)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Nos termos do Decreto Judiciário nº 002/2024, a Magistrada ao final subscrita assumiu a VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA no dia 08 de janeiro do corrente ano, circunstância na qual se deparou com um acervo superior a 20.000 processos no acervo e cerca de quatro mil e quinhentos processos conclusos.

Diante disso, o julgamento será realizado segundo ordem de preferência legal.
Ao cartório para habilitação e cadastramento, segundo substabelecimento de ID n. 427766581.
Intimem-se.
DIAS D'AVILA/BA, 04 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001442-79.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Daniel Silva De Oliveira
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Reu: Gpb Clube De Beneficios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001442-79.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987)
REU: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de residência atualizado em nome próprio, sob pena de extinção.
DIAS D'AVILA/BA, 4 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
MANDADO
8001456-63.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: S. D. S.

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001456-63.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: SEBASTIAO DOS SANTOS

.
MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

A Exma. Dra. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, MM Juíza de Direito substituta da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, determina ao (a) Oficial (a) de Justiça deste Juízo, que a vista do presente mandado, expedido nos autos epigrafados:

FINALIDADE: Buscar e apreender o veículo MARCA: HONDA, TIPO: MOTOCICLETA, MODELO: POP 110I , CHASSI: 9C2JB0100PR034484, COR: PRETA ANO: 2023 ,PLACA: RPR9A65, RENAVAM: 01344431124, que se encontra em poder do REU: SEBASTIAO DOS SANTOS, com endereço na RUA TOM JOBIM, 11, CASA, IMBASSAY DIAS DAVILA, DIAS D'ÁVILA - BA

- CEP: 42850-000, entregando o bem à autora na pessoa do seu patrono subscritor, ou a pessoa autorizada pelo autor, devendo assinar individualmente o auto de busca e apreensão.

Ato contínuo, proceda a intimação do executado para, querendo, proceder ao pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias da efetivação da medida (art. 3º, §§1º e 2º, DL 911/69).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar sem que o réu efetue o pagamento da totalidade do débito, poderá tornar-se-á definitiva a consolidação da propriedade com a posse plena e exclusiva do objeto da demanda, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 3.º do Dec. Lei 911/69.

Cite-se o requerido para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, DL 911/69).

Poderá o Sr. Oficial de Justiça, fazer uso de força policial, se necessário.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Dias D'Ávila, em 1º de março de 2024. Eu, Belª. Fabíola dos Santos Pereira, digitei, conferi e encaminhei para assinatura da magistrada.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001456-63.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001456-63.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA. em face de SEBASTICO DOS SANTOS.
Requereu a parte autora, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLETA MODELO: POP 110I CHASSI: 9C2JB0100PR034484 COR: PRETA ANO: 2023 PLACA: RPR9A65 RENAVAM: 01344431124, pleiteando ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar, DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
A doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Os documentos acostados informam ainda que houve o vencimento antecipado do débito que lastreou a propositura desta demanda.
Outrossim, consta notificação extrajudicial enviada ao devedor, sendo documento constante do rol elencado pelo artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/1969 para fins de comprovação da mora, ato imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Quanto à purgação da mora, há que se ressaltar que, corroborando a literalidade do texto legal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a forma de recurso repetitivos, fixou o seguinte entendimento:

"Nos contratos firmados na vigência da lei 10.931/04, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Resp. 1.1418.593).
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido e concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLETA MODELO: POP 110I CHASSI: 9C2JB0100PR034484 COR: PRETA ANO: 2023 PLACA: RPR9A65 RENAVAM: 01344431124, a ser entregue ao depositário indicado pelo autor.
Determino ainda que seja a parte Ré citada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, bem como para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem.
Considerando o disposto no artigo 3º, § 10º do Decreto-Lei 911/1969, alterado pela Lei nº 13.043/2014, declaro que foi registrado na base de dados do Sistema RENAJUD, nesta data, o gravame referente a busca e apreensão, ora decretada nos registros relativos ao veículo objeto da presente demanda.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002706-68.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: I. A. D. S.
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Reu: P. R. S. D. S.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002706-68.2023.8.05.0074
AUTOR: IVANICE ARAGAO DOS SANTOS

REU: PAULO ROBERTO SANTOS DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos etc..
Defiro a gratuidade requerida.
A parte requerente afirmou que manteve união estável com o requerido entre 2009 e 2022 e que após a separação passou a ter problemas econômicos e de saúde. Foram acostados documentos pela requerente.
Compulsando os autos, infere-se a ausência de indícios que comprovem a incapacidade da parte autora para o trabalho, além da sua necessidade e do motivo que não pode prover seu próprio sustento.
Com efeito, desfeitos os laços afetivos e familiares entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar. Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
Do exposto e do que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei 5.478/68 (art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu; art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68 (art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à Defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003668-91.2023.8.05.0074 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Dias D'avila

Requerente: E. M. D. O. D. D.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Requerido: L. J. M.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003668-91.2023.8.05.0074
REQUERENTE: EDNA MARIA DE OLIVEIRA DAS DORES

REQUERIDO: LUCIANO JOSE MACHADO

R.H.

Vistos etc...
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte Autora.
Analisando os autos diante dos documentos acostados, observo que a parte autora fez prova da existência da União no momento da lavratura, mas não do tempo que perdurou, inviabilizando, por conseguinte a tutela neste aspecto.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar em relação aos filhos em comum, diante da relação com a parte ré comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios devidos aos filhos em comum no total de 22,5% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 22,5% do salário mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia cinco de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento desta decisão.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo. Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).
Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º do CPC e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002761-19.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marlo Gabriel Sena Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002761-19.2023.8.05.0074
AUTOR: MARLO GABRIEL SENA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

R.H.

Vistos etc...
O feito segue pelo rito comum. Defiro a gratuidade requerida.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada que entendo por indeferir, pois o tempo entre o conhecimento do fato e a busca por tutela judicial esmaece o requisito do perigo da demora,afinal a parte autora informa na exordial que havia descontos a título da sigla RMC – (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL), desde a data de 01-04-2022.
Considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC e que a parte autora não se opôs ao ato, designo, então, a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo e intime-se a parte Autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, § 5º e §6º e 335, I, II e § 1º do CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse das partes, na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º do CPC, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º do CPC.
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo.
O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000711-30.2017.8.05.0074 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Impetrante: Marilia Mascarenhas Lima
Advogado: Dalton Henrique Conceicao Pires (OAB:BA47948)
Impetrado: Dias Davila
Impetrado: Municipio De Dias Davila
Impetrado: Prefeita De Dias D'ávila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000711-30.2017.8.05.0074
IMPETRANTE: MARILIA MASCARENHAS LIMA

IMPETRADO: DIAS DAVILA, MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, PREFEITA DE DIAS D'ÁVILA

R.H.
Vistos etc...
Nos termos do art. 14 da lei 12016/2009. recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.
Já constam manifestações da parte apelada e do MP.
Remeta-se à instância superior.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000295-23.2021.8.05.0074 Desapropriação
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Cst Expansao Urbana Ltda
Advogado: Gislane Junqueira Brandao (OAB:BA11467)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000295-23.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: CST EXPANSAO URBANA LTDA
Advogado(s): GISLANE JUNQUEIRA BRANDAO (OAB:BA11467)

DESPACHO
Oficie-se o Registro de Imóveis desta cidade para que proceda a averbação da desapropriação na matrícula do imóvel, conforme sentença de ID n. 258473381.
Expeça-se edital para conhecimento de terceiros (ID n. 271853211).
Expeça-se alvará referente ao valor depositado ao ID n. 94682410 em favor da Expropriada, cujos dados bancários constam de ID n. 366684856.

DIAS D'AVILA/BA, 26 de janeiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001382-53.2017.8.05.0074 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Impetrante: Maria Cristina Moreira Torres
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Impetrado: Ilustrissima Prefeita Municipal De Dias D Avila
Impetrado: Municipio De Dias Davila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001382-53.2017.8.05.0074
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MOREIRA TORRES

IMPETRADO: ILUSTRISSIMA PREFEITA MUNICIPAL DE DIAS D AVILA, MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

R.H.
Observe-se o trânsito em julgado da sentença, com arquivamento e baixa em seguida após as formalidades devidas.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000766-68.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ezequias Decote
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000766-68.2023.8.05.0074
AUTOR: EZEQUIAS DECOTE

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

R.H.

Intime-se a requerida para se manifestar acerca da petição da parte autora em 10 dias.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003001-08.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: S. M. D. S. B.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: J. R. E.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003001-08.2023.8.05.0074
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA BRITO

REU: JOSE ROBERTO ESTEVAM

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.
Saliento que não mais existe a possibilidade de contrariar a declaração de divórcio diante das alterações legislativas. O que permanece é a possibilidade de se discutir a forma de partilha e situação dos filhos. O vínculo matrimonial, contudo, não mais se submete a nenhuma condição para sua decretação, não precisando aguardar a citação, sendo Direito Potestativo da parte interessada:
(...)A iniciativa do TJPE, de fato, alinha-se à jurisprudência brasileira que admite ser o divórcio, após Emenda Constitucional n. 66/2010, direito potestativo de qualquer das partes, não havendo necessidade de se ter a "anuência", nem mesmo a audiência prévia do outro cônjuge, no âmbito judicial, quanto à questão do divórcio em si, que trata sobre o estado civil da pessoa. (Divórcio impositivo. Rodrigo Toscano de Brito. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo#_%20ftn1).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Divórcio – (...) Possibilidade de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, prevista no art. 311, inc. IV, do CPC, independentemente de contraditório, em razão da EC nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226, da CF, de modo a não mais exigir das partes que comprovem a culpa e o decurso de tempo para a dissolução do vínculo matrimonial – Precedentes desta E. Corte de Justiça - Feito que deve prosseguir para discussão dos demais pedidos, em prestígio à economia processual - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208152-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 22/10/2019).
Agravo de Instrumento. Ação de divórcio litigioso (...) DIVÓRCIO. Viabilidade da imediata extinção do casamento como julgamento antecipado parcial de mérito. Inteligência do artigo 356, inciso I, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2172197-63.2019.8.26.0000; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019).
Não há que se falar em violação do Contraditório pela natureza de ser Direito Potestativo, posição, aliás, do CNJ ao avaliar Provimento do TJPE sobre o Divórcio impositivo pela via extrajudicial, doutrina e jurisprudência. Ao repelir a necessidade de contraditório quanto ao divórcio em si, não significa que não persista – o contraditório – em relação às demais matérias:
Humberto Martins reconheceu que ninguém é obrigado a permanecer casado contra a vontade, que o divórcio é um direito potestativo, mas que o único caminho possível, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é via Poder Judiciário.... (Disponível em https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/05/31/corregedoria-proibe-divorcio-unilateral-em-todo-pais.htm?cmpid=copiaecola).
"É o reconhecimento do divórcio como o exercício de um direito potestativo, cujo exercício somente compete aos cônjuges, não afetando, porém, a sua relação com os filhos. Portanto, diante da natureza do direito a ser analisado é possível a concessão da antecipação de tutela sem a necessidade de ouvir a parte contrária." (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 536.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. (…) CONTRADITÓRIO QUE PODERÁ SER ADIADO, EIS QUE A OITIVA DO RÉU E A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS EM NADA ALTERARÁ A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PARTE INTERESSADA NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO CONJUGAL E CONSEQUENTE MUDANÇA DO ESTADO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO (TJRJ. 0042493-26.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 07/08/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Dentro destes considerandos não se pode opor nada contra o pedido em si, o que o torna incontroverso por se tratar de direito potestativo da parte requerente, o que repele a discussão sobre a reversibilidade da medida, viabilizando o ato por diversos institutos do NOVOCPC, inclusive repelindo o contraditório (art. 9º e ss do NCPC).
Por último, atentando ao disposto na CF/1988, não se pode descurar dos Princípios Norteadores do NCPC:
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (Art. 1º do CPC)
As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (Art. 4º do CPC)
Entendo, portanto, em antecipar parcialmente o mérito e declarar o divórcio do casal com extinção do vínculo matrimonial, determinando a expedição dos competentes mandados independente de oitiva da parte ré, voltando a cônjuge a usar seu nome de solteira se o pedido for requerido por esta.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo. Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, §3º e 695, §4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, §8º do CPC).
Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte requerida na forma do art. 695, §1º do CPC e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, §4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, §8º do CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002933-58.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: A. J. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: F. D. S. N.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002933-58.2023.8.05.0074
REPRESENTADO: E. V. S. N.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA JESUS DOS SANTOS

REU: FERNANDO DOS SANTOS NORONHA

DECISÃO
Vistos etc..
Defiro a gratuidade requerida.
Os documentos acostados provam a legitimidade e o conteúdo dos autos serve como indício da capacidade mínima do suposto devedor, já que vale a presunção de que aufere renda, embora a parte autora não tenha comprovado a renda do requerido.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar diante da relação com a parte autora comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios em 20% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 20% do Salário Mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia 05 de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento deste despacho.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei 5.478/68 (art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu; art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68 (art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.

Existindo fonte pagadora, indicada na inicial, oficie-se determinando que seja feito o desconto em folha até o dia 05 de cada mês, com depósito na conta da parte autora, e que seja informado o rendimento bruto do alimentante e os descontos efetuados nos últimos 03 meses, no prazo de 10 dias, a partir do recebimento do primeiro comunicado.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à Defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000038-32.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Sasha Magalhaes Dourado
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000038-32.2020.8.05.0074
AUTOR: SASHA MAGALHAES DOURADO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

R.H.
Tendo em vista que o comprovante de residência está em nome de terceiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob ônus de indeferimento, acoste comprovante de domicílio atual em nome próprio.
Saliento que o domicílio informado já surgiu em diversos processos nesta Comarca.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002362-87.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rita De Cassia Lima
Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Giovanna Vasconcelos Duarte (OAB:BA63058)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002362-87.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA
Advogado(s): EMERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA49614)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): GIOVANNA VASCONCELOS DUARTE (OAB:BA63058)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

DIAS D'AVILA/BA, 17 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002614-66.2018.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Centro Educacional Vinicius Viana Ltda - Me
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Reu: Adja Livia Melo De Araujo

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002614-66.2018.8.05.0074
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL VINICIUS VIANA LTDA - ME

REU: ADJA LIVIA MELO DE ARAUJO

R.H.
A ação do Poder Judiciário é excepcional, não se justificando no caso em tela a diligência oficial quando sequer foram descritas as providências realizadas, mormente em tempos de internet e bancos públicos disponibilizados.
Intime-se a parte para regularizar a pendência em 30 dias, sob ônus da extinção do feito.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003937-33.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Pedro Anunciacao Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003937-33.2023.8.05.0074
AUTOR: PEDRO ANUNCIACAO DA SILVA

REU: BANCO AGIBANK S.A

R.H.
Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, informando as lacunas exigidas no art. 319, II do CPC (endereço eletrônico), com as ressalvas do art. 321 do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003932-11.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: A. A. M. I. S.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Requerido: C. F. P.

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003932-11.2023.8.05.0074
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

REQUERIDO: CLEICIANE FONTES PASSOS

R.H.
Vistos etc...
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não recolheu as demais custas inerentes ao ato (custas de citação da parte contrária), de modo que, certifique-se o cartório em relação ao recolhimento das custas.
Em caso de não recolhimento, determino que intime-se a parte requerente, no prazo de 15 dias, para realizar o recolhimento.
Conclusos após.
P.R.I.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003932-11.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: A. A. M. I. S.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Requerido: C. F. P.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003932-11.2023.8.05.0074
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

REQUERIDO: CLEICIANE FONTES PASSOS

R.H.
Vistos etc...
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não recolheu as demais custas inerentes ao ato (custas de citação da parte contrária), de modo que, certifique-se o cartório em relação ao recolhimento das custas.
Em caso de não recolhimento, determino que intime-se a parte requerente, no prazo de 15 dias, para realizar o recolhimento.
Conclusos após.
P.R.I.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004020-49.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Geraldo Pereira Da Conceicao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8004020-49.2023.8.05.0074
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA CONCEICAO

REU: BANCO BMG SA

R.H.
Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003932-11.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: A. A. M. I. S.
Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)
Requerido: C. F. P.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003932-11.2023.8.05.0074
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

REQUERIDO: CLEICIANE FONTES PASSOS

R.H.
Vistos etc...
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não recolheu as demais custas inerentes ao ato (custas de citação da parte contrária), de modo que, certifique-se o cartório em relação ao recolhimento das custas.
Em caso de não recolhimento, determino que intime-se a parte requerente, no prazo de 15 dias, para realizar o recolhimento.
Conclusos após.
P.R.I.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003959-91.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Leite Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003959-91.2023.8.05.0074
AUTOR: CARLOS LEITE DOS SANTOS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

R.H.

Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003939-03.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Wilson Lopes Dos Santos
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003939-03.2023.8.05.0074
AUTOR: WILSON LOPES DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

R.H.
Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003772-83.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: A. C. D. S. G.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: C. H. C. D. S.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003772-83.2023.8.05.0074
AUTOR: ANA CLEIDE DA SILVA GOES

REU: CARLOS HENRIQUE CRISPIM DE SOUZA

R.H.

Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar em relação a filha menor em comum, diante da relação com a parte autora comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios em 20% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 20% do salário mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia cinco de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento deste despacho.
Existindo fonte pagadora, indicada na inicial, oficie-se determinando que seja feito o desconto em folha até o dia cinco de cada mês, com depósito na conta da parte autora, e que seja informado o rendimento bruto do alimentante e os descontos efetuados nos últimos 3 meses, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento do primeiro comunicado.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo. Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).

Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º do CPC e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002395-77.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Roberval Negreiros Silva
Advogado: Francisco Rafael Dias Borges (OAB:BA56120)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002395-77.2023.8.05.0074
AUTOR: ROBERVAL NEGREIROS SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

R.H.

Vistos etc...
O feito segue pelo rito da Lei 9099/1995, coberto pela gratuidade inicial.
A parte autora alega que foi surpreendida com descontos indevidos, provenientes de titulo de capitalização a qual não foi solicitado quando da realização do emprestimo consignado com a parte ré. A parte informa que não houve prévia comunicação do desconto, valendo tal declaração precariamente como prova, já que não tem como fazer prova da negativa. Por outro lado, acostou prova dos descontos realizados pela parte ré e do seu conhecimento recente do fato.
Noutro giro, a parte ré alega validade nos descontos realizados em sede de contestação, afirmando que "ao efetuar o empréstimo todas as informações do contrato são repassadas ao cliente, inclusive é questionado se há interesse na contratação do título de capitalização e a seguir, também é discriminado o valor a ser cobrado", todavia, não verifico provas suficientes, quando da elaboração do contratos de empréstimo, para ensejar no desconto a titulo de capitalização, em razão da ausência de comprovação de efetiva manifestação de vontade e ciência inequívoca da contratação.
Determino, portanto, à parte ré, a imediata suspensão da cobrança referente ao título de capitalização, sob multa diária de R$ 100,00, suspendendo as cobranças relativas aos débitos indicados.
Danndo prosseguimento, entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA (Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Ofício Circular n. 009/2022-GP).
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004048-17.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: L. D. R. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Reu: G. R. M. S.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8004048-17.2023.8.05.0074
AUTOR: D. A. R. R.
REPRESENTANTE: LILIANE DA RESSURREICAO DE SALES

REU: GUSTAVO RAMOS MARQUES SANTANA

R.H.

Vistos etc..
Defiro a gratuidade requerida.
Os documentos acostados provam a legitimidade e o conteúdo dos autos serve como indício da capacidade mínima do suposto devedor, já que vale a presunção de que aufere renda, embora a parte autora não tenha comprovado a renda do requerido.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar diante da relação com a parte autora comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios em 20% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 20% do salário mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia cinco de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento deste despacho.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º§2º da Lei 5478/68(Art. 5º§2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei Lei 5478/68(Art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu; Art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5478/68(Art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Existindo fonte pagadora, indicada na inicial, oficie-se determinando que seja feito o desconto em folha até o dia cinco de cada mês, com depósito na conta da parte autora, e que seja informado o rendimento bruto do alimentante e os descontos efetuados nos últimos 3 meses, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento do primeiro comunicado.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004020-49.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Geraldo Pereira Da Conceicao
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8004020-49.2023.8.05.0074
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA CONCEICAO

REU: BANCO BMG SA

R.H.
Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000332-45.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: L. E. S. D. R.
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Representante: G. S. D. R.
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Reu: J. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000332-45.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REPRESENTADO: L. E. S. D. R. e outros
Advogado(s): LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211)
REU: JEFERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista da petição superveniente constante de ID n. 427072334, OFICIE-SE O EMPREGADOR DO EXECUTADO - EMPRESA ANDRADE GUTIERREZ, inscrita no sob o nº CNPJ: 17.262.213/0214-34, localizada na Avenida Tancredo Neves, 1632, Torre Norte, Edf. Salvador Trade Center Sala 1901, Caminho das Arvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-021, Tel.: (71) 1301-4888, Fax: (71) 1341-2648, roberio@agnete.com.br, a fim de que implemente o desconto diretamente em folha e em eventual rescisão contratual.
No mais, cumpra-se o despacho inicial (ID n. 426616868).

DIAS D'AVILA/BA, 16 de janeiro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003825-64.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jairo Cardoso Da Silva
Advogado: Luan Oliveira Barbosa (OAB:BA58224)
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Autor: Crispiniana Pereira Da Silva
Advogado: Luan Oliveira Barbosa (OAB:BA58224)
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8003825-64.2023.8.05.0074
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o CEP correto da parte ré, tendo em vista que o CEP informado foi desmembrado, conforme site de busca dos Correios, para a expedição de carta de citação. Dias D'Ávila, 8 de novembro de 2023. Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, Diretora de secretaria substituta, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001875-20.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: E. S. D. J.

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: A. S. D.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: B. S. S.
Advogado: Iago Silva Portela Flor (OAB:BA79080)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001875-20.2023.8.05.0074
REPRESENTADO: A. B. S. S.
REPRESENTANTE: ANALICE SANTOS DIAS

REU: BRUNO SATURNO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 12/03/2024 às 10 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 8 de novembro de 2023. Eu, Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, Diretora de Secretaria Substituta, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003577-98.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: J. A. A. D. S.
Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Representado: L. T. O. B.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003577-98.2023.8.05.0074
AUTOR: JADSON ANDERSON ANJOS DOS SANTOS

REPRESENTADO: LILIANA TAMARA OJEDA BEZERRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Indefiro a tutela provisória pleiteada.
A parte autora requer alteração do valor definido em outro feito, mas não apresenta prova de que a alteração das despesas não foi acompanhada de mudança nos seus vencimentos.
A ponderação da modificação da vida particular da parte autora ou da parte ré e seu impacto obrigatório nestes alimentos não dispensa manifestação da parte adversa, diante do contraditório que deve se privilegiar.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (Art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei Lei 5.478/68 (Art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu ; Art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68(Art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003959-91.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Carlos Leite Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003959-91.2023.8.05.0074
AUTOR: CARLOS LEITE DOS SANTOS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

R.H.

Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002855-64.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: D. F. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: L. P. R. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002855-64.2023.8.05.0074
REPRESENTADO: M. E. F. R. D. A.
REPRESENTANTE: DEISIELE FERREIRA DE JESUS

REU: LUAN PATRICK RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO
Vistos etc..
Defiro a gratuidade requerida.
Os documentos acostados provam a legitimidade e o conteúdo dos autos serve como indício da capacidade mínima do suposto devedor, já que vale a presunção de que aufere renda, embora a parte autora não tenha comprovado a renda do requerido.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar diante da relação com a parte autora comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios em 20% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 20% do Salário Mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia 05 de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento deste despacho.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei 5.478/68 (art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu; art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68 (art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.

Existindo fonte pagadora, indicada na inicial, oficie-se determinando que seja feito o desconto em folha até o dia 05 de cada mês, com depósito na conta da parte autora, e que seja informado o rendimento bruto do alimentante e os descontos efetuados nos últimos 03 meses, no prazo de 10 dias, a partir do recebimento do primeiro comunicado.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à Defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000702-68.2017.8.05.0074 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Bartolomeu Da Conceicao
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Requerido: Maria Dos Anjos Copque
Requerido: Jandira Durvalina Copque

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000702-68.2017.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 15 de março de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001557-13.2018.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: A. R. D. S.
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Reu: R. S. D. C.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001557-13.2018.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Para fins de efetivação da citação/intimação, intime-se a parte requerente para informar o endereço completo do requerido, número de telefone (com whatsapp) ou endereço eletrônico.
Dias d'Ávila, 20 de março de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003939-03.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Wilson Lopes Dos Santos
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8003939-03.2023.8.05.0074
AUTOR: WILSON LOPES DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

R.H.
Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001954-96.2023.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: A. C. D. S. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Requerido: J. N. D. S. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001954-96.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ARIANA CRUZ DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)
REQUERIDO: JOAO NILSON DA SILVA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Presentes os requisitos legais e, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses aventadas pelo artigo 295 do Código de Processo Civil, defiro a petição inicial formulada.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita uma vez que, lastrado no parágrafo lº do art. 4ºda Lei nº. 1.060/50 não encontro fundadas razões para negá-lo.

Defiro o pedido de segredo de justiça, uma vez que encontra respaldo normativo.

Cite-se o demandado JOÃO NILSON DA SILVA REIS, para que responda a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se à mesma de que, em não oferecendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Intime-se o Ministério Público para que tome ciência desta ação.

Cumpra-se.

Adotem-se as providências de praxe.

Dias D´Ávila/BA, 11 de janeiro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003772-83.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: A. C. D. S. G.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Reu: C. H. C. D. S.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8003772-83.2023.8.05.0074
AUTOR: ANA CLEIDE DA SILVA GOES

REU: CARLOS HENRIQUE CRISPIM DE SOUZA

R.H.

Vistos etc...
Defiro a gratuidade requerida.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar em relação a filha menor em comum, diante da relação com a parte autora comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios em 20% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 20% do salário mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia cinco de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento deste despacho.
Existindo fonte pagadora, indicada na inicial, oficie-se determinando que seja feito o desconto em folha até o dia cinco de cada mês, com depósito na conta da parte autora, e que seja informado o rendimento bruto do alimentante e os descontos efetuados nos últimos 3 meses, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento do primeiro comunicado.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo. Intime-se a parte Autora a comparecer (arts. 334, § 3º e 695, § 4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).
Com antecedência mínima de 15 dias, CITE-SE a parte Requerida na forma do art. 695, § 1º do CPC e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido concedida, bem como a comparecer à audiência (art. 695, § 4º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000432-39.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Lidio Damasceno Silva Junior
Autor: Residencial Sitio Das Mangueiras
Advogado: Edna Reis Ferreira Silva (OAB:BA56013)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000432-39.2020.8.05.0074
AUTOR: RESIDENCIAL SITIO DAS MANGUEIRAS

REU: LIDIO DAMASCENO SILVA JUNIOR

R.H.
Vistos etc...
Tendo em vista que o autor não promoveu os atos e as diligências que lhe foi incumbido, proceda a intimação da parte autora para no prazo de 5 dias manifestarem interesse na ação, sob o ônus de arquivamento.
Sobrevindo resposta positiva, deverá cumprir a diligência presente no ato ordinatório ID nº 203511576, qual seja: "manifestar-se a respeito da certidão de ID n° 81622407, bem como apresentar endereço atualizado da parte ré para o devido prosseguimento do feito."

Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000317-81.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Mosar Santos De Santana
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Reu: Municipio De Dias Davila

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000317-81.2021.8.05.0074
AUTOR: MOSAR SANTOS DE SANTANA

REU: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

R.H.
Certifique-se a Secretaria se houve a devida intimação da parte requerente para audiência de conciliação realizada.
Observando o longo tempo de inércia do feito e a última manifestação, determino a intimação da parte autora para requerimentos pertinentes ao interesse e andamento do feito em 5 dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.
Em caso de renúncia, impossibilidade ou falecimento do patrono constituído, intime-se pessoalmente a parte.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001702-40.2016.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: J. S. A.
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Requerido: E. T. D. M.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001702-40.2016.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Dias d'Ávila, 9 de novembro de 2023.
. Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000441-98.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria De Fatima Da Silva
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Reu: Unilever Brasil Industrial Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Reu: Drogaria Sao Paulo S.a.

Advogado: Julliana Christina Paolinelli Diniz (OAB:BA59573)
Advogado: Luciana Kelly Paolinelli Diniz (OAB:SP320866)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.

Dias D'Ávila, 9 de novembro de 2023.

Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000144-23.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Nature Produtos Agricola Ltda - Me
Advogado: Amanda Marcelle De Andrade Pimentel (OAB:BA52905)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000144-23.2022.8.05.0074
AUTOR: NATURE PRODUTOS AGRICOLA LTDA - ME

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 09/11/2023 às 08 h 00 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 2 de outubro de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001458-09.2019.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: A. C. D. S.
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Requerido: A. C. G. D. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001458-09.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Dias d'Ávila, 9 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000525-02.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Antonio Carlos Da Silva Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000525-02.2020.8.05.0074
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando as disposições do Decreto 211/2020 e Ato Normativo Conjunto 20/2020, que adaptou procedimentos no âmbito do Judiciário para assegurar a manutenção dos seus serviços em harmonia com as medidas locais de prevenção do contágio pelo novo Coronavírus (COVID -19), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/12/2022 às 11:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 23 de novembro de 2022. Eu, Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, Cad. 903821-3, Diretor de Secretaria Substituta, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000525-02.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Antonio Carlos Da Silva Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000525-02.2020.8.05.0074
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando as disposições do Decreto 211/2020 e Ato Normativo Conjunto 20/2020, que adaptou procedimentos no âmbito do Judiciário para assegurar a manutenção dos seus serviços em harmonia com as medidas locais de prevenção do contágio pelo novo Coronavírus (COVID -19), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 06/12/2022 às 11:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 23 de novembro de 2022. Eu, Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, Cad. 903821-3, Diretor de Secretaria Substituta, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000449-75.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Residencial Sitio Das Mangueiras
Advogado: Edna Reis Ferreira Silva (OAB:BA56013)
Reu: Claudineia Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000449-75.2020.8.05.0074
AUTOR: RESIDENCIAL SITIO DAS MANGUEIRAS

REU: CLAUDINEIA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/03/2024 às 11:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 8 de novembro de 2023. Eu, Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira, Diretora de Secretaria Substituta, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000158-32.2011.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: N. C. D. A. E. O.
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Interessado: C. P. D. A.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 0000158-32.2011.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da regularização do feito, intime-se a parte autora para tomar conhecimento da digitalização, e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Dias d'Ávila, 19 de outubro de 2023.

Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002771-34.2021.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: T. M. R.
Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)
Requerido: U. D. J. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002771-34.2021.8.05.0074
REQUERENTE: TATIANE MOREIRA ROCHA

REQUERIDO: UILSON DE JESUS BISPO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando as disposições do Decreto 211/2020 e Ato Normativo Conjunto 20/2020, que adaptou procedimentos no âmbito do Judiciário para assegurar a manutenção dos seus serviços em harmonia com as medidas locais de prevenção do contágio pelo novo Coronavírus (COVID -19), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 23/11/2022 às 11:20h, a ser realizada pela Conciliadora JOSIE MARQUES BOAVENTURA LIMA COSTA, conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de outubro de 2022. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003108-91.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Renzo Santana Santos 00593267516
Advogado: Mariston Sales Barreto Batista (OAB:BA51172)
Advogado: Joao Gabriel Lima Portugal (OAB:BA66247)
Reu: Mineracao Agua Branca Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003108-91.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RENZO SANTANA SANTOS 00593267516
Advogado(s): MARISTON SALES BARRETO BATISTA (OAB:BA51172), JOAO GABRIEL LIMA PORTUGAL (OAB:BA66247)
REU: MINERACAO AGUA BRANCA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o quanto requerido pela parte autora na petição de ID 411672663.
EXPEÇA-SE mandado de citação via AR para o Sr. ANTONIO LECIVAL OLIVEIRA MIRANDA e EUMA NOLAY OLIVEIRA DE MIRANDA, conforme endereços indicados na petição ID 411672663.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001906-40.2023.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Requerente: Elizangela Silvestre Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Requerente: Cirlene Silvestre Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Requerente: Neilson Silvestre Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001906-40.2023.8.05.0074
REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS, ELIZANGELA SILVESTRE DOS SANTOS, CIRLENE SILVESTRE DOS SANTOS, NEILSON SILVESTRE DOS SANTOS

R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada de declaração firmada por ela, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido.
Expeça-se ofício ao INSS solicitando informações acerca da existência de dependentes do falecido habilitados perante a Previdência Social.
Oficie-se, em seguida, às instituições mencionadas na inicial a fim de que prestem as devidas informações a respeito da existência do crédito mencionado em nome do falecido, declinando o respectivo valor.
Vistas, em seguida, à parte requerente e ao MP.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003172-04.2019.8.05.0074 Guarda De Família
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: M. D. S. G.
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Requerente: J. P. S. G.
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Requerente: L. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8003172-04.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, e-mail/telefone/whatsapp da parte contrária para fins de realização das comunicações. Dias D'Ávila, 9 de novembro de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000038-91.2008.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Robertson Reinaldo Portella Alves
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Debora Arruti Aragao Vieira (OAB:BA22919)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0000038-91.2008.8.05.0074
AUTOR: ROBERTSON REINALDO PORTELLA ALVES

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

R.H.
Vistos etc...
Em consonância com a decisão proferida nos autos do processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001, suspendo o curso do execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com base no art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005 e reconheço a inviabilidade de prática de atos de constrição, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, compactuando com o entendimento adotado pelo STJ.
Não havendo objeções na manifestação do exequente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (ID nº 375380820), e diante do quanto manifestado na manifestação do executado no evento ID nº 403700293, reconheço o cumprimento integral da obrigação de fazer presente na sentença.
Após o prazo, intime-se o exequente para que informe ao juízo se houve o pagamento ou não.
Em virtude da suspensão do feito fica revogada as restrições, liminares e tutelas que por ventura foram concedidas.
Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002510-98.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria De Lourdes Souza Neves

Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Reu: Genilson Rodrigues De Santana Registrado(a) Civilmente Como Genilson Rodrigues De Santana

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002510-98.2023.8.05.0074
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA NEVES

REU: GENILSON RODRIGUES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/07/2024 às 11:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001382-43.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jose Luiz De Santana
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001382-43.2023.8.05.0074
AUTOR: JOSE LUIZ DE SANTANA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

R.H.

Vistos etc...
Acolho o pedido de remarcação de audiência de conciliação manifestado pela parte autora no evento ID nº 377354265, tendo em vista que sua ausência na aludida audiência foi decorrente de intervenção médica.
Deverá o cartório incluir novamente o feito em pauta para audiência de conciliação.
Cumpra-se.
P.R.I.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000444-87.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Centro Educacional Vinicius Viana Ltda - Me
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Reu: Andressa Manuela Nascimento De Oliveira
Reu: Maria Helena Baracho Nascimento

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho

Processo: 8000444-87.2019.8.05.0074
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL VINICIUS VIANA LTDA - ME

REU: ANDRESSA MANUELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA BARACHO NASCIMENTO

R.H.

Vistos etc...
Tendo em vista que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe foram incumbidos (ID nº 236518690), determino a intimação pessoal da parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, realize o cumprimento das diligências requisitadas em despacho retro, sob ônus de extinção.
Conclusos após.
Cumpra-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002584-26.2021.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: W. C. S. D. S.
Advogado: Suelen Eduarda Ferreira Gomes (OAB:BA44027)
Advogado: Aparecida Xavier Santana (OAB:BA70876)
Requerente: M. C. S.
Advogado: Suelen Eduarda Ferreira Gomes (OAB:BA44027)
Advogado: Aparecida Xavier Santana (OAB:BA70876)
Executado: W. A. D. S.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002584-26.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno da Carta Precatória e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias d'Ávila, 23 de outubro de 2023.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001954-96.2023.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: A. C. D. S. D. S.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Requerido: J. N. D. S. R.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001954-96.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR (Id. 431712695) e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 5 de março de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO
8002510-98.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria De Lourdes Souza Neves
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Reu: Genilson Rodrigues De Santana Registrado(a) Civilmente Como Genilson Rodrigues De Santana

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002510-98.2023.8.05.0074
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA NEVES

REU: GENILSON RODRIGUES DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/07/2024 às 11:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002096-37.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: J. A. D. S.
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Reu: A. T. S. D. S.
Reu: A. D. S. P.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002096-37.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Semana de Saneamento instituída por meio do Ato Conjunto nº 7/2023, intime-se a parte AUTORA para que informe no prazo de 10 dias, o CPF/CNPJ da Ré AUREANA DOS SANTOS PESSOA. Dias D'Ávila, 15 de maio de 2023. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.
Dias d'Ávila, 15 de maio de 2023.
Bel. Ubirajara Santos Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000332-45.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: L. E. S. D. R.
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Representante: G. S. D. R.
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Reu: J. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REPRESENTADO: L. E. S. D. R. e outros
Advogado(s): LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211)
REU: JEFERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista da petição superveniente constante de ID n. 427072334, OFICIE-SE O EMPREGADOR DO EXECUTADO - EMPRESA ANDRADE GUTIERREZ, inscrita no sob o nº CNPJ: 17.262.213/0214-34, localizada na Avenida Tancredo Neves, 1632, Torre Norte, Edf. Salvador Trade Center Sala 1901, Caminho das Arvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-021, Tel.: (71) 1301-4888, Fax: (71) 1341-2648, roberio@agnete.com.br, a fim de que implemente o desconto diretamente em folha e em eventual rescisão contratual.
No mais, cumpra-se o despacho inicial (ID n. 426616868).

DIAS D'AVILA/BA, 16 de janeiro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000444-87.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Centro Educacional Vinicius Viana Ltda - Me
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Reu: Andressa Manuela Nascimento De Oliveira
Reu: Maria Helena Baracho Nascimento

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000444-87.2019.8.05.0074
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL VINICIUS VIANA LTDA - ME

REU: ANDRESSA MANUELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA BARACHO NASCIMENTO

R.H.

Vistos etc...
Tendo em vista que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe foram incumbidos (ID nº 236518690), determino a intimação pessoal da parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, realize o cumprimento das diligências requisitadas em despacho retro, sob ônus de extinção.
Conclusos após.
Cumpra-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001781-43.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Elisiane De Araujo Barboza
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Autor: Elisangela Nascimento Araujo
Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)
Reu: Companhia Brasileira De Solucoes E Servicos
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Comercial Good Supermarket Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001781-43.2021.8.05.0074

AUTOR: ELISIANE DE ARAUJO BARBOZA, ELISANGELA NASCIMENTO ARAUJO

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS, COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA

R.H.
Vistos etc...
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para 2023 (Metas 1, 2 e 3, por exemplo) e prioridades pontuais (Semanas de Baixa, de conciliação, da violência contra a mulher, etc).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003108-91.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Renzo Santana Santos 00593267516
Advogado: Mariston Sales Barreto Batista (OAB:BA51172)
Advogado: Joao Gabriel Lima Portugal (OAB:BA66247)
Reu: Mineracao Agua Branca Ltda - Me
Reu: Antonio Lecival Oliveira Miranda
Reu: Neuma Nolay Oliveira De Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003108-91.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RENZO SANTANA SANTOS 00593267516
Advogado(s): MARISTON SALES BARRETO BATISTA (OAB:BA51172), JOAO GABRIEL LIMA PORTUGAL (OAB:BA66247)
REU: MINERACAO AGUA BRANCA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o quanto requerido pela parte autora na petição de ID 411672663.
EXPEÇA-SE mandado de citação via AR para o Sr. ANTONIO LECIVAL OLIVEIRA MIRANDA e EUMA NOLAY OLIVEIRA DE MIRANDA, conforme endereços indicados na petição ID 411672663.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000959-54.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Paulo Express Transportes Servicos De Logistica Ltda
Advogado: Maisa Pinheiro Correa Von Grapp (OAB:PA11606)
Autor: Adauto Rodrigues Santana - Epp
Advogado: Sandra Mara Alves Neves (OAB:BA31007)
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)

Sentença:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000959-54.2021.8.05.0074
AUTOR: ADAUTO RODRIGUES SANTANA - EPP

REU: PAULO EXPRESS TRANSPORTES SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

R.H.
SENTENÇA
Vistos etc...
A parte autora, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, denominando-a "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTOS e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA", onde informa que está com nome negativado por conta de protestos realizados pela empresa ré.
Foram juntados documentos pertinentes.
Foi negado o pedido de tutela antecipada.
Foi designada audiência de conciliação infrutífera entre as partes.
A parte ré juntou contestação, refutando os pleitos da inicial e apontando preliminar de impugnação à justiça gratuita e inépcia da petição inicial. Ao final requereu a improcedência do pedido em razão da contratação legítima com a parte autora.
A parte autora se manifestou em réplica, rechaçando as preliminares arguidas e requerendo a procedência total dos pedidos.
É o relatório.
O feito prescinde de instrução, como sinalizado anteriormente às partes.
Não há que se falar em inépcia da inicial, carência da ação ou falta de interesse de agir. A parte autora indicou a relação com a parte. Ressaltou o ato ilícito praticado. Juntou as certidões positivas de débito, com o protesto realizado pela empresa ré. Se a demanda merece prosperar ou não, é questão a ser debatida no mérito.
Entendo por afastar a preliminar de indeferimento da justiça gratuita. O estado de miserabilidade jurídica não é aferível tão somente a partir da constatação matemática das cifras de remuneração da parte que busca o judiciário, mas da análise conjugada de uma série de fatores que convergem para uma conclusão acerca da possibilidade ou não da parte arcar com as despesas que o litígio exige.
Em primeiro lugar, foi informado pela parte ré que esses valores são devidos e que as partes estabeleceram relações comerciais no ano de 2017, acostando contratos de transportes e documentos. observo que a parte ré juntou documento (ID 162417308 e 162425622) comprovando entrega das mercadorias no mesmo endereço da parte autora informado na petição inicial. A discrepância do CEP não torna o documento inservível, pois tal dado só interessa à empresa de Correios. Sobre este documento, aliás, a parte autora limitou-se a asseverar ser vítima de fraude e que o protesto é indevido. Neste cenário, a conclusão é que a parte ré sustentou a existência de contratação entre as partes, negociação e efetiva entrega de mercadorias no endereço da autora informado na inicial e juntou documentos que indicam o alegado, atendendo à parte que lhe cabe de trazer fato impeditivo do direito da autora.
A eventual existência de fraude contra o autor em outros casos não basta para privá-lo de provar conduta inadequada nos presentes autos ou refutar as provas em sentido contrário apresentadas.
Não havendo prova de ato ilícito, inexiste o direito mencionado pela parte autora.
Do exposto e do que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem custas pela parte autora pela gratuidade deferida, arbitrados os honorários devidos pela parte autora em 10% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se e intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000956-02.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Adauto Rodrigues Santana - Epp
Advogado: Sandra Mara Alves Neves (OAB:BA31007)
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Reu: Casa Do Lojista Atacadista De Materiais Para Construcao Ltda.
Advogado: Marcos Valerio Dos Santos (OAB:SP199052)
Advogado: Felipe Alexandre Vizinhani Alves (OAB:SP235380)

Sentença:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000956-02.2021.8.05.0074
AUTOR: ADAUTO RODRIGUES SANTANA - EPP

REU: CASA DO LOJISTA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

R.H.
SENTENÇA
Vistos etc...
A parte autora, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, denominando-a "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTOS e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA", onde informa que está com nome negativado por conta de protestos realizados pela empresa ré.
Foram juntados documentos pertinentes.
Foi negado o pedido de tutela antecipada.
Foi designada audiência de conciliação infrutífera entre as partes.
A parte ré juntou contestação, refutando os pleitos da inicial e apontando preliminar de impugnação à justiça gratuita e prescrição da reparação civil. Ao final requereu a improcedência do pedido em razão da contratação legítima com a parte autora.
A parte autora se manifestou em réplica, rechaçando as preliminares arguidas e requerendo a procedência total dos pedidos.
É o relatório.
O feito prescinde de instrução, como sinalizado anteriormente às partes.
Entendo por afastar a preliminar de indeferimento da justiça gratuita. O estado de miserabilidade jurídica não é aferível tão somente a partir da constatação matemática das cifras de remuneração da parte que busca o judiciário, mas da análise conjugada de uma série de fatores que convergem para uma conclusão acerca da possibilidade ou não da parte arcar com as despesas que o litígio exige.
Seguindo a literalidade do art. 206, §3º, V CDC/15, a pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos, portanto, coaduno em relação a preliminar de prescrição suscitada pela ré. Desta forma, tendo em vista que os protestos objeto da lide tem como marco o ano de 2017, a qual considero como ciência do protesto o boletim de ocorrência realizado em 28/05/2017, e que o ajuizamento da ação somente ocorreu em abril de 2021 – quase quatro anos após a ciência, resta-se inconteste a ocorrência da prescrição da reparação civil relativa aos danos morais.
Em primeiro lugar, foi informado pela parte ré que esses valores são devidos e que as partes estabeleceram relações comerciais no de 2017, acostando contratos de transportes e documentos. observo que a parte ré juntou documento (ID 162416976 e 162417003) comprovando entrega das mercadorias no mesmo endereço da parte autora informado na petição inicial. Ressalvo que a emissão de nota fiscal acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria assinada permite a cobrança do valor nela consignado. Sobre este documento, aliás, já sinalizado pelo juízo, a parte autora ficou silente. Neste cenário, a conclusão é que a parte ré sustentou a existência de contratação entre as partes, negociação e efetiva entrega de mercadorias no endereço da autora informado na inicial e juntou documentos que indicam o alegado, atendendo à parte que lhe cabe de trazer fato impeditivo do direito da autora.
A eventual existência de fraude contra o autor em outros casos não basta para privá-lo de provar conduta inadequada nos presentes autos ou refutar as provas em sentido contrário apresentadas.
Não havendo prova de ato ilícito, inexiste o direito mencionado pela parte autora.
Do exposto e do que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem custas pela parte autora pela gratuidade deferida, arbitrados os honorários devidos pela parte autora em 10% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se e intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003108-91.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Renzo Santana Santos 00593267516
Advogado: Mariston Sales Barreto Batista (OAB:BA51172)
Advogado: Joao Gabriel Lima Portugal (OAB:BA66247)
Reu: Mineracao Agua Branca Ltda - Me
Reu: Antonio Lecival Oliveira Miranda
Reu: Neuma Nolay Oliveira De Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003108-91.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: RENZO SANTANA SANTOS 00593267516
Advogado(s): MARISTON SALES BARRETO BATISTA (OAB:BA51172), JOAO GABRIEL LIMA PORTUGAL (OAB:BA66247)
REU: MINERACAO AGUA BRANCA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o quanto requerido pela parte autora na petição de ID 411672663.
EXPEÇA-SE mandado de citação via AR para o Sr. ANTONIO LECIVAL OLIVEIRA MIRANDA e EUMA NOLAY OLIVEIRA DE MIRANDA, conforme endereços indicados na petição ID 411672663.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA, datado e assinado eletronicamente.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003108-91.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Renzo Santana Santos 00593267516
Advogado: Mariston Sales Barreto Batista (OAB:BA51172)
Advogado: Joao Gabriel Lima Portugal (OAB:BA66247)
Reu: Mineracao Agua Branca Ltda - Me
Reu: Antonio Lecival Oliveira Miranda
Reu: Neuma Nolay Oliveira De Miranda

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003108-91.2019.8.05.0074
AUTOR: RENZO SANTANA SANTOS 00593267516

REU: MINERACAO AGUA BRANCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/07/2024 às 11:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8058823-46.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Cristiane De Jesus Santana
Advogado: Alessandra Santana Souza (OAB:BA32428)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Wellson Ribeiro Da Silva

Sentença:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8058823-46.2019.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTIANE DE JESUS SANTANA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu a concessão de benefício acidentário.
A autora informou que foi acometida por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e habituais. Asseverou que recebeu benefício acidentário, mas o mesmo foi cessado indevidamente pelo INSS, mesmo persistindo as lesões incapacitantes. Diante do quanto alegado, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O requerente alegou, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais. Diante disso, ingressou com a presente demanda.
Com a exordial foram acostados documentos.
O MM. Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou perícia e determinou a citação do réu.
O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.
O laudo pericial foi acostado aos autos.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de AÇÃO ACIDENTÁRIA, contendo pedido de concessão de benefício acidentário, na qual a autora alega ser portadora de doença que a incapacita para desempenho de suas atividades laborais.
No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se não existirem provas de que houve preenchimento de todos os requisitos dos benefícios acidentários requeridos.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
O auxílio-doença substitui os rendimentos do trabalhador enquanto ele não consegue desempenhar suas atividades laborais.
No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este Juízo, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que a autora é portadora de processos degenerativos osteoarticulares e discais na coluna e nos ombros.
No entanto, apesar dos achados, o perito concluiu que, atualmente, a requerente não apresenta incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, tendo em vista que encontra-se assintomática e sem nenhum sinal clínico da lesão.
Por fim, o perito afirmou que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho, conforme consta na resposta ao quesito 9.
Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:
TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).
A perícia atestou a capacidade laborativa da requerente e a ausência de nexo causal. A impugnação do laudo pela parte autora trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não se pode afirmar que o laudo é contraditório somente porque considerou a autora apta ao trabalho, mesmo reconhecendo as doenças de que era portadora. Ora, sabe-se que nem todas as doenças causam incapacidade laboral, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade.
Ademais, o médico perito designado por este Juízo é profissional capacitado, escolhido segundo o artigo 156, §1º, CPC, e vem sendo nomeado por este Juízo há algum tempo, em diversos outros feitos, não havendo nada que desabone sua conduta ou que ponha em dúvida as conclusões de seus laudos, o que, caso em contrário, já teria provocado o seu descredenciamento de ofício. Outrossim, em caso de comprovação de dolo ou culpa na sua atuação responderá o perito na forma do artigo 158 do CPC.
Por outro lado, cumpre destacar que não restou demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista que o mesmo apresentou respostas claras e objetivas às indagações levantadas, sendo suficientes para o esclarecimento dos fatos, revelando-se desnecessária a nomeação de outro perito.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (TRF 3ª R., 10ª T., AC 2008.61.27.002672-1, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535).
Com efeito, a concessão do benefício requerido, qual seja auxílio-doença tem por um de seus requisitos a perda ou redução da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão do benefício requerido, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).
TJPR-065993. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCABÍVEL. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios. Ausência de incapacidade laborativa. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0558878-5, 7ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Joatan Marcos de Carvalho. j. 22.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009).
Ademais, é importante considerar que, ainda que fossem identificadas sequelas ou lesões incapacitantes, ou mesmo que fosse constatada a presença de redução de capacidade laborativa, ainda assim a autora não teria direito a benefício acidentário algum, visto que o perito nomeado não reconheceu o nexo causal ao afirmar que a doença diagnosticada não é decorrente de acidente do trabalho.

Assim, não havendo nos autos a prova da existência do nexo causal e muito menos a incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em virtude da ausência de incapacidade laborativa, como também pela inexistência do nexo causal, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.
Isento de custas ante a gratuidade deferida.
Sem condenação em honorários, com base na Súmula 110 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002761-19.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marlo Gabriel Sena Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002761-19.2023.8.05.0074
AUTOR: MARLO GABRIEL SENA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

R.H.

Vistos etc...
O feito segue pelo rito comum. Defiro a gratuidade requerida.
Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada que entendo por indeferir, pois o tempo entre o conhecimento do fato e a busca por tutela judicial esmaece o requisito do perigo da demora,afinal a parte autora informa na exordial que havia descontos a título da sigla RMC – (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL), desde a data de 01-04-2022.
Considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC e que a parte autora não se opôs ao ato, designo, então, a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo e intime-se a parte Autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, § 5º e §6º e 335, I, II e § 1º do CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse das partes, na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º do CPC, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º do CPC.
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo.
O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003108-91.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Renzo Santana Santos 00593267516
Advogado: Mariston Sales Barreto Batista (OAB:BA51172)
Advogado: Joao Gabriel Lima Portugal (OAB:BA66247)

Reu: Mineracao Agua Branca Ltda - Me
Reu: Antonio Lecival Oliveira Miranda
Reu: Neuma Nolay Oliveira De Miranda

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003108-91.2019.8.05.0074
AUTOR: RENZO SANTANA SANTOS 00593267516

REU: MINERACAO AGUA BRANCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/07/2024 às 11:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001782-96.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Atilio Rusciolelli Júnior (OAB:BA29969)
Executado: Antonio Da Silva Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001782-96.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): ATILIO RUSCIOLELLI JÚNIOR (OAB:BA29969)
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 5 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
0000302-89.2000.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila

Executado: Mineração Canaã
Exequente: Municipio De Dias Davila

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000302-89.2000.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: MINERAÇÃO CANAÃ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 5 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002451-52.2019.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Executado: Luiz Francisco Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002451-52.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Verifico existir nos autos pedido de penhora de bens do executado por meio do SISBAJUD.
Previamente, certifique-se o cartório o retorno do A.R da citação via postal. Frustrada, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, cite-se por edital.
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora em dinheiro via SISBAJUD com expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários acaso existentes em nome do executado, pessoa jurídica e pessoa física, referente ao valor da dívida em execução nestes autos.
Caso o sistema SISBAJUD faça bloqueio de valores superiores ao requisitado nesta decisão, desde já determino o desbloqueio daquilo que excedeu.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, proceda a intimação da parte executada, acerca do resultado de ordem de bloqueio.
Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte exequente para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar no prazo de 5 dias.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.
DIAS D'AVILA/BA, 5 de março de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002761-19.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marlo Gabriel Sena Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002761-19.2023.8.05.0074
AUTOR: MARLO GABRIEL SENA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 10/07/2024 às 10 h 20 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001117-46.2020.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: D. J. D. S.
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Representado: M. L. S. R. D. S.
Representante: L. M. S. R.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8001117-46.2020.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça sob o ID 400494201 e requerer o que entender de direito no prazo de lei.
Dias d'Ávila, 23 de outubro de 2023.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de secretaria
Cad. 806.321-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002855-64.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Representante: D. F. D. J.
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: L. P. R. D. A.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002855-64.2023.8.05.0074
REPRESENTADO: M. E. F. R. D. A.
REPRESENTANTE: DEISIELE FERREIRA DE JESUS

REU: LUAN PATRICK RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO
Vistos etc..
Defiro a gratuidade requerida.
Os documentos acostados provam a legitimidade e o conteúdo dos autos serve como indício da capacidade mínima do suposto devedor, já que vale a presunção de que aufere renda, embora a parte autora não tenha comprovado a renda do requerido.
A inicial junta indícios suficientes de que a parte ré possui legitimação passiva alimentar diante da relação com a parte autora comprovada na inicial.
Do exposto e do que dos autos consta, arbitro os alimentos provisórios em 20% dos vencimentos brutos do réu (confirmando-se a relação empregatícia eventualmente informada) ou 20% do Salário Mínimo (em caso de negativa da relação empregatícia eventualmente informada), a ser depositado pela parte ré – diretamente ou através da fonte pagadora se esta foi indicada - até o dia 05 de cada mês, na conta fornecida pela parte requerente. Inexistindo o número da conta nos autos, proceda-se a intimação da parte requerente para fornecê-la antes do cumprimento deste despacho.
Cite-se a parte ré nos termos do art. 5º, §2º da Lei 5.478/68 (art. 5º, §2º: A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais), para audiência de conciliação, instrução e julgamento a se realizar pela conciliação do juízo, com as ressalvas dos arts. 6º e 7º da Lei 5.478/68 (art. 6º: Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu; art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato).
Nos termos do art. 9º da Lei 5.478/68 (art. 9º: Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver (...)), a parte ré deverá apresentar defesa por meio eletrônico até a audiência, sob os ônus processuais devidos.
Existindo fonte pagadora, indicada na inicial, oficie-se determinando que seja feito o desconto em folha até o dia 05 de cada mês, com depósito na conta da parte autora, e que seja informado o rendimento bruto do alimentante e os descontos efetuados nos últimos 03 meses, no prazo de 10 dias, a partir do recebimento do primeiro comunicado.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
Comunique-se em caso de nomeação de defensor dativo, à Defensoria Pública e Procuradoria do Estado.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002414-25.2019.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Recorrente: Ednaldo Cerqueira Sales
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Recorrido: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)
Advogado: Ada Ticilla Pomponet Boaventura (OAB:BA52039)
Recorrido: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Carolina Freitas Pinheiro (OAB:BA49796)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002414-25.2019.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias informar se foi cumprido o despacho retro.

Dias d'Ávila, 5 de março de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002136-82.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: I. J. D. C.
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Iure Gustavo Nazario De Oliveira (OAB:BA66183)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: L. A. A. B.

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002136-82.2023.8.05.0074
AUTOR: IRACI JESUS DA CONCEICAO

REU: LUIS AMERICO ALVES BOMFIM

R.H.
1- Processe-se em segredo de Justiça. Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte exequente.
2- INTIME-SE a parte executada para em 15 dias pagar a dívida informada pela parte exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, sob pena de ser acrescida de 10% a título de multa e de outros 10% a título de honorários de advogado, ambas as taxas incidentes sobre o valor da dívida (art. 523, §1º e art. 528, §7º do CPC) ou do remanescente (art. 523, §2º do CPC), de penhora de bens (art. 523, §3º do CPC) e de protesto do título judicial (art. 528, §§1º, 7º e 8º e art. 517, §§1º e 2º do CPC).
ADVIRTA-SE do prazo de 15 dias subsequentes ao término do prazo para pagamento (art. 525, caput do CPC), em que poderá apresentar impugnação, que em regra não suspenderá a execução (art. 525, §§6º a 10 do CPC) e deverá observar as limitações e requisitos do art. 525, §§1º, 4º e 5º do CPC, sob pena de rejeição liminar.
3- Findo o prazo do item 2, INTIME-SE incontinenti a parte exequente a requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos com urgência.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002221-39.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Antonio Balbino Carvalho Laudano
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002221-39.2021.8.05.0074
AUTOR: ANTONIO BALBINO CARVALHO LAUDANO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

R.H.
Entendo que o feito dispensa instrução, salvo manifestação fundamentada das partes em cinco dias, determinando a conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), até pela natureza das preliminares, inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA (Metas 1, 2 e 3, por exemplo).
Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002117-47.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Charles Mel Gibson Da Silva Santos
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Reu: Natura Cosmeticos S/a

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002117-47.2021.8.05.0074
AUTOR: CHARLES MEL GIBSON DA SILVA SANTOS

REU: NATURA COSMETICOS S/A

R.H.
Ao cartório para conclusão do feito para sentença, conforme prioridade legal.
Cumpra-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000855-14.2015.8.05.0074 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Dias D'avila
Autor Do Fato: Lucas Aragão Dos Santos
Autoridade: Delegado Titular Da Delegacia Da 25ª Circunscrição Policial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000855-14.2015.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA 25ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL
Advogado(s):
AUTORIDADE: LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de representação em razão de ato infracional, em face do outrora adolescente e LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS (nascido em 17/07/2002), pela prática de ato infracional análogo ao previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.
Os fatos ocorreram em 15/07/2015.
Com vista, o Ministério Público pugnou que seja concedida a extinção da pretensão educativa.
O feito aguarda impulso oficial.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que o outrora adolescente nasceu em 17/07/2002, estando atualmente com mais de 21 anos de idade.
Sabe-se que ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, a teor do disposto no art. 103, da Lei nº 8.069/90.
Assim, o art. 121, § 5º, do mesmo diploma legal, prevê a liberação compulsória do menor infrator ao completar 21 anos. Assim, a lei limita a idade máxima em que o menor estará sujeito às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que é corroborado pelo art. 2º, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal.
Neste sentido, confiram-se os arestos abaixo colacionados, in verbis:

“HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. MENOR QUE COMPLETARA DEZOITO ANOS. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONTRARIEDADE LEGAL. ART. 120, § 2º. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A teor do que dispõe o art. 104, parágrafo único, da Lei 8.069/90, considera-se a idade do menor à época da prática do ato infracional. 2. Somente quando o reeducando completar 21 anos de idade será obrigatoriamente liberado, nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não foi alterado com a entrada em vigor da Lei 10.406/02. 3. Ausência de ilegal constrangimento decorrente da manutenção da medida sócioeducativa imposta a infrator que atingira os 18 anos de idade. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 38019/RJ (2004/0124145-5), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. j. 19.05.2005, unânime, DJ 27.06.2005).”
“APELAÇÃO - REPRESENTAÇÃO CONTRA ADOLESCENTE PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APÓS O REPRESENTADO COMPLETAR 21 (VINTE UM) ANOS DE IDADE - IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO PREJUDICADO. Alcançados 21 (vinte e um) anos de idade, nenhuma medida socioeducativa poderá ser imposta ao representado, pela prática de ato infracional em face da extinção da pretensão punitiva. Inteligência do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 8.069/90. Recurso prejudicado. (Apelação Criminal nº 0110201-2, 2ª Câmara Criminal do TJPE, Gameleira, Rel. Des. Og Fernandes. j. 10.02.2005, DOE 24.02.2005).”
Destarte, a extinção do feito é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, declaro por sentença a extinção do presente procedimento instaurado em face do outrora adolescente LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS (nascido em 17/07/2002), em razão de ter atingido idade superior a 21 anos, na presente data.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000127-21.2021.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D’avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Autor Do Fato: Nerisson Bomfim De Sa
Autor Do Fato: Niquison Bomfim De Sa
Autor Do Fato: Alenaldo Santos De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000127-21.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NERISSON BOMFIM DE SA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de NERISSON BOMFIM DE SÁ, NIQUISON BONFIM DE SÁ e ALENALDO SANTOS DE CARVALHO, pela suposta prática dos delitos previstos no Artigo 28 da Lei nº 11.343/06; Artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41 e art. 331 do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 30 de agosto de 2020.
Somente o acusado NIQUISON BONFIM DE SÁ fora citado para comparecimento em audiência preliminar.
Certidão de óbito do réu NERISSON BOMFIM DE SÁ (ID 399468313).
Os autos aguardam impulso oficial.
É o relatório. Decido.
Verifico que fora juntada documento de alerta de óbito (ID 399468313), noticiando a morte do réu NERISSON BOMFIM DE SÁ (ID 399468313), óbito ocorrido em 26/02/2021.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a morte do acusado NERISSON BOMFIM DE SÁ, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade do falecido, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Em relação aos réus NIQUISON BONFIM DE SÁ e ALENALDO SANTOS DE CARVALHO, dou seguimento ao feito. Remeto ao cartório para incluir em pauta de audiência.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000127-21.2021.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Autor Do Fato: Nerisson Bomfim De Sa
Autor Do Fato: Niquison Bomfim De Sa
Autor Do Fato: Alenaldo Santos De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000127-21.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NERISSON BOMFIM DE SA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de NERISSON BOMFIM DE SÁ, NIQUISON BONFIM DE SÁ e ALENALDO SANTOS DE CARVALHO, pela suposta prática dos delitos previstos no Artigo 28 da Lei nº 11.343/06; Artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41 e art. 331 do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 30 de agosto de 2020.
Somente o acusado NIQUISON BONFIM DE SÁ fora citado para comparecimento em audiência preliminar.
Certidão de óbito do réu NERISSON BOMFIM DE SÁ (ID 399468313).
Os autos aguardam impulso oficial.
É o relatório. Decido.
Verifico que fora juntada documento de alerta de óbito (ID 399468313), noticiando a morte do réu NERISSON BOMFIM DE SÁ (ID 399468313), óbito ocorrido em 26/02/2021.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a morte do acusado NERISSON BOMFIM DE SÁ, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade do falecido, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Em relação aos réus NIQUISON BONFIM DE SÁ e ALENALDO SANTOS DE CARVALHO, dou seguimento ao feito. Remeto ao cartório para incluir em pauta de audiência.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000127-21.2021.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Autor Do Fato: Nerisson Bomfim De Sa
Autor Do Fato: Niquison Bomfim De Sa
Autor Do Fato: Alenaldo Santos De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000127-21.2021.8.05.0074

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NERISSON BOMFIM DE SA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de NERISSON BOMFIM DE SÁ, NIQUISON BONFIM DE SÁ e ALENALDO SANTOS DE CARVALHO, pela suposta prática dos delitos previstos no Artigo 28 da Lei nº 11.343/06; Artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/41 e art. 331 do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 30 de agosto de 2020.
Somente o acusado NIQUISON BONFIM DE SÁ fora citado para comparecimento em audiência preliminar.
Certidão de óbito do réu NERISSON BOMFIM DE SÁ (ID 399468313).
Os autos aguardam impulso oficial.
É o relatório. Decido.
Verifico que fora juntada documento de alerta de óbito (ID 399468313), noticiando a morte do réu NERISSON BOMFIM DE SÁ (ID 399468313), óbito ocorrido em 26/02/2021.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a morte do acusado NERISSON BOMFIM DE SÁ, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade do falecido, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Em relação aos réus NIQUISON BONFIM DE SÁ e ALENALDO SANTOS DE CARVALHO, dou seguimento ao feito. Remeto ao cartório para incluir em pauta de audiência.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001861-36.2023.8.05.0074 Petição Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jaisom Ferreira De Jesus
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Leandro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001861-36.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: JAISOM FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): MARCO ANTONIO SANTOS MORAES (OAB:BA58010)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu proposta de acordo de não persecução penal em face de JAISOM FERREIRA DE JESUS, incurso no art. 302 do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor).
Os fatos ocorreram em 25/11/2022, conforme constante na ocorrência policial n. 679960/2022, registrada nesta 25ª DT - Dias D'Ávila/BA.
Este juízo homologou o acordo de não persecução penal firmado entre as partes, para a produção dos seus efeitos consectários.
Infere-se dos autos a comprovação do cumprimento do acordo (ID 423133866).
Com vista, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade e o arquivamento do feito.
É o relatório. Decido.
O art. 28-A, §13, do CPP, dispõe que: Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.
No presente caso, verifico que o acusado peticionou nos autos informando o cumprimento do ANPP, bem como o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade e o arquivamento do feito.
Assim, restaram atendidos os requisitos para extinção da punibilidade e arquivamento do feito.

Ante o exposto, com base no art. 28-A, §13, do CPP, declaro extinta a punibilidade em face de JAISOM FERREIRA DE JESUS, incurso no art. 14 da Lei 10.826/03, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001515-85.2023.8.05.0074 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: M. S. C.
Terceiro Interessado: Sindia Maria Aguiar Santos
Reu: Municipio De Dias D'avila
Interessado: Secretário De Saúde Municipal
Interessado: Prefeito Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001515-85.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE DIAS D'AVILA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, movida pelo Ministério Público em favor do adolescente MAYCON SANTOS COUTINHO (nascido em 25 de setembro de 2009), em face do MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA.
Conforme inicial, o adolescente MAYCON SANTOS COUTINHO, 13 anos de idade, foi diagnosticado como portador Retardo Mental Grave (CID F72), necessitando, do uso dos medicamentos OLANZAPINA 15mg/dia, carbamazepina 440mg/dia e NEULEPTIL 4%, bem como realização do exame Eletroencefalograma com mapeamento e sedação, e consultas e acompanhamento com psiquiatra infantil, psicólogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, conforme receitas e prontuários médicos em anexo. Conforme relatado pela genitora de Maycon, Sra. Sindia, ele não vem recebendo o devido acompanhamento médico na rede municipal de saúde de Dias D'Ávila. Ela afirmou que por conta do diagnóstico de retardo mental grave (F72), o adolescente necessita urgentemente de acompanhamento com psiquiatra infantil, tratamentos estes não disponibilizados pela rede municipal de saúde.
Em 13/04/2023, este juízo deferiu liminar para determinar que o município de Dias D'Ávila (através da Secretaria Municipal de Saúde, imediatamente, forneça à MAYCON SANTOS COUTINHO, OLANZAPINA 15mg/dia, carbamazepina 440mg/dia e NEULEPTIL 4%, e bem como realize o exame Eletroencefalograma com mapeamento e sedação, e consultas com psiquiatra infantil, psicólogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, na forma clinicamente prescrita pelos relatórios médicos. Fora arbitrada multa cominatória de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada dia de atraso, com prazo máximo de 48 horas após o recebimento da notificação..
Em 27/10/2023, este juízo deferiu outro pedido de tutela de urgência para para determinar que o MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA, por meio de sua Secretaria da Saúde e dos órgãos a ela vinculados, que incontinenti forneça à MAYCON SANTOS COUTINHO, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da intimação ou da apresentação de cópia da presente decisão por procurador habilitado, o medicamento cannabis (TERRAMED-OLEO CBD FULL SPECTRUM 1500 MG – 1 frasco - 06 GTS 12\12 HS), para o devido tratamento, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, que poderá ser direcionada pessoalmente aos responsáveis pelo cumprimento desta, em benefício da parte autora, haja vista a premente necessidade utilização da substância.
O município acionado peticionou nos autos informando o cumprimento da decisão judicial.
Devidamente citado, o Réu não apresentou contestou.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão contida na inicial da presente ação civil pública.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decido pelo julgamento de mérito, uma vez que o fato de ter sido cumprida a obrigação imposta na decisão liminar não embasa pedido de arquivamento, sendo necessário julgar o mérito da lide.
Não há que se falar em perda do objeto, uma vez que a questão posta em juízo precisa de julgamento de mérito, sobre o qual passo a decidir.
Considerando que já se encontram nos autos os elementos necessários à formação da convicção deste juízo, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento.
O polo passivo da demanda encontra-se adequadamente formado, pois compete a cada um dos entes federados, de forma solidária, o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos arts. 5º, 6º, 196 e 198 da Constituição Federal de 1988, de modo que quaisquer deles tem legitimidade para integrar a ação. Assim, descabe hipótese de litisconsórcio passivo necessário do Estado da Bahia.

Oportuno registrar:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada do artigo 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição . (TJ-RS - AC: 70055875215 RS , Relator: MarcoEstadual. Precedentes do STF e STJ. Apelo desprovido Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 11/09/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2013)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ENOXAPARINA SÓDICA (CLEXANE). SUBSTITUÇÃO DO FÁRMACO. ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. 1. A Constituição Federal, em seu art. 196, assegura que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". 2. Responsabilidade solidária entre os entes federados pelo fornecimento de (...) (TJ-RS - AC: 70060213410 RS , Relator: Eduardo Uhlein, medicamentos e demais ações de saúde. Data de Julgamento: 16/07/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2014).
Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, movida pelo Ministério Público em favor do adolescente MAYCON SANTOS COUTINHO (nascido em 25 de setembro de 2009), em face do MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA.
O relatório médico acostado indica a necessidade de uso, pelo representado, do medicamento cannabis (TERRAMED-OLEO CBD FULL SPECTRUM 1500 MG – 1 frasco - 06 GTS 12\12 HS), para o devido tratamento.
Este juízo deferiu liminar determinando que o ente público disponibilize os medicamentos e tratamentos prescritos pelo médico.
As partes informaram nos autos o cumprimento da obrigação.
Ao versar sobre o direito à saúde, os artigos 6º e 196 da Constituição da República (1988) dispõem:
Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
As regras constitucionais consagram o direito à saúde, que é tido como um direito fundamental. Tratando-se de um direito de cunho prestacional, impõe um dever jurídico positivo ao Estado, razão pela qual o seu descumprimento autoriza o acionamento do Poder Judiciário.
No tocante à tentativa de deslocar a responsabilidade de custear o tratamento a outros entes da federação, reforça-se o quanto já explanado, tendo em vista que o direito fundamental à saúde é consagrado na CF/88, tanto como direito individual conforme o artigo 5º, como direito social de acordo com o artigo 6º, sendo dever do Estado (art. 196), cujo cuidado é imposto como obrigação comum da União, dos Estados e dos Municípios (art. 23, inciso II da Constituição Federal).
Ademais, verifica-se que os fatos alegados, encontram-se devidamente comprovados nos autos, posto que a condição de saúde da paciente e a indicação médica do tratamento postulado, estão devidamente demonstrados nos autos. Em verdade, o acionado nada apresentou que afastasse a necessidade de incluir a menor no TFD (Tratamento Fora do Domicílio) ou sua pertinência ao caso concreto, ou ainda, a gravidade do quadro de saúde apontado.
Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III, da CF), além de colocar o Direito à Saúde entre os Direitos Sociais (art. 6º, da CF) e afirmar que a Saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF).
Portanto, para que assegurar a paciente o exercício dos direitos constitucionalmente garantidos, entendo pelo provimento do pedido para obrigar o ente público a fornecer o tratamento prescrito.
Cumpre destacar ainda que, embora o deferimento do pedido do Ministério Público resulte em gasto para o ente requerido, não há outra forma de garantir a paciente a efetividade dos já mencionados direitos à dignidade da pessoa humana e à saúde. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Pernambuco:
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CUSTEIO, PELO ESTADO, DAS DESPESAS DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E TRATAMENTO PARA DEPENDENTES DE DROGAS (DESINTOXICAÇÃO E TRATAMENTO SEQÜENCIAL) EM QUALQUER HOSPITAL/CLÍNICA PÚBLICA OU PARTICULAR ESPECIALIZADA NA RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL, COMPORTAMENTAL E SOCIAL (CID F-14). OBRIGAÇÃO COMUM. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, PREJUDICADO O APELO. 1. De proêmio, afastou-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Pernambuco, eis que é justamente em razão do caráter solidário da obrigação de prestação de serviços públicos de saúde que podem ser demandados quaisquer dos devedores coobrigados, à escolha do credor. 2. A necessidade/eficácia do tratamento solicitado, a impossibilidade de utilização de outros métodos/tratamentos no combate aos efeitos da enfermidade, e a impropriedade da política de saúde restam evidenciadas pelo exame da vasta documentação acostada aos autos, em especial do documento emitido pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Goiana-PE, do 'laudo médico' subscrito pelo Dr. José Carlos Rosa (CRM 4327), e do 'relatório psicossocial' acostado aos autos, cujos conteúdos não foram contraditados pelo Estado. 3. No plano de fundo, é patente a gravidade da situação que acomete o adolescente Thiago Borges Albertin, pelo que o atendimento ao referido pleito é indispensável à efetividade aos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, assegurados nos art. 5º e 196 da Constituição Federal, o que justifica a utilização, em caráter excepcional, de hospitais/clínicas particulares e especializadas na recuperação de dependentes químicos. 4. Não se trata de prestação jurisdicional invasiva da seara administrativa, eis que a ordem deferida em primeiro grau apenas determina o cumprimento de obrigação já adrede imposta pela própria Constituição da República. 5. Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário. (TJPE, 2ª Câmara de Direito Público, Apelação APL 3172723 PE, Relator Des. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, Data de publicação: 03/12/2013).
O que se pretende por meio desta ação é a garantia do direito fundamental à saúde, pleiteando a requerente que seja o Poder Público compelido a cobrir os gastos relacionados.
É dever e responsabilidade do ente federativo demandado em garantir, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos referentes à saúde e à vida. Embora não caiba ao Judiciário ditar as regras para implementar políticas públicas, determinando onde e quando devem ser aplicados os recursos financeiros, cabe ao Poder Judiciário dar efetividade à lei. Ou seja, se a lei não for observada, ou for desrespeitada pelo poder público, o Judiciário é chamado a intervir para dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Tal direito fundamental social está positivado no caput do artigo 6º, e recebe regulamentação mais pormenorizada nos artigos 196 a 200, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, a vida, a integridade física e a liberdade do cidadão dependem, em grande parte, de altos investimentos pelo poder público.
É o que se observa no caso sub judice, uma vez que a prestação positiva estatal na realização de tratamento necessário, juridicamente embasada no direito social à saúde, mostra-se fundamental à preservação da própria vida do paciente.
Para reforçar, transcrevo o seguinte trecho inserto no voto do Ministro Celso de Mello (AgI no RE 271.286-8, DJ de 24/11/2000, Ementário 2.013-7): "O direito à saúde à além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional."
Por fim, vale ressaltar que a presente sentença não configura ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas, sim, resultado da função típica do Judiciário, que deve julgar todos os casos que lhe são submetidos. Ainda, não há qualquer ilegalidade na fixação de "astreintes" em desfavor do Poder Público, sendo certo que, de igual modo, não há qualquer irrazoabilidade no prazo estabelecido para o seu cumprimento, considerando-se o direito fundamental em jogo, a saúde e, em última instância, a vida do requerente.
Também, ainda que o Réu tenha informado nos autos o cumprimento da medida judicial deferida, não há que se falar em extinção sem apreciação do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, diante de suposta liminar satisfativa, mas precisamente trata-se aqui de procedência do pedido inicial. Isso porque o efetivo cumprimento da ordem liminar não leva à perda do objeto do feito, mas tão-somente acaba por confirmar que a demanda era necessária e procedente, cabendo a procedência desse pedido pretendido inicialmente.
A limitação da eficácia dos direitos sociais pela teoria da reserva do possível possui, por sua vez, um limite claro: a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Assim, não é facultado à Administração alegar falta de recursos orçamentários para a implementação de políticas sociais e públicas que possam propiciar aos cidadãos implementos mínimos de integridade física, psíquica e biológica, sobretudo.
Inafastável, portanto, a responsabilidade do ente público, no sentido de prestar a assistência objeto da lide necessária aos cidadãos, sobretudo em virtude do comando constitucional, a preservar a dignidade da pessoa humana.
A intervenção do Poder Judiciário, de forma provocada, para garantir a promoção de um direito fundamental, não ofende o princípio da separação dos poderes em razão da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não constituindo este, um juízo de conveniência.
Nesse sentido:
EMENTA. 1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal). 2) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO COMPROVADA POR DECLARAÇÃO MÉDICA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES.a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área.b) A propósito, é oportuno ressaltar que a prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento da paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dela.c) É irrelevante que os medicamentos prescritos não constem na Relação de Medicamentos do SUS, ante a máxima constitucional do direito à saúde a qualquer cidadão. d) Ademais, o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes.3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME N E C E S S Á R I O . (TJ-PR - CJ: 10452685 PR 1045268-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1183).
Além disso, embora a dotação orçamentária seja uma exigência constitucional, limitações ou dificuldades financeiras não podem servir de justificativa para que o ente federativo deixe de prestar assistência médica e garantir o direito constitucional à saúde, já que o direito à saúde é um direito fundamental, sobrepondo-se a outros direitos previstos na Constituição Federal e ordenamento infraconstitucional. Nesse caso, as questões financeiras do Poder Público passam a ser secundárias frente ao direito à saúde.
Em se tratando de matéria atinente ao direito à vida e à saúde, não há que se falar no princípio da reserva do possível, segundo o qual os direitos constitucionais só podem ser garantidos se houver recursos públicos disponíveis, eis que o direito à vida e à saúde são direitos fundamentais e, portanto, supremos, soberanos e absolutos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público e ratifico os termos da Decisão Liminar (ID 417211146), para obrigar, em definitivo, que o Réu Município de Dias D'Ávila forneça ao paciente MAYCON SANTOS COUTINHO, o medicamento cannabis (TERRAMED-OLEO CBD FULL SPECTRUM 1500 MG – 1 frasco - 06 GTS 12\12 HS), para o devido tratamento.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, em virtude do Réu ser isento.
Na mesma linha, deixo de condenar o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ser cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios quando o Ministério Público figura como autor de Ação Civil Pública.
Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001927-16.2023.8.05.0074 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Fernando De Almeida Dultra
Requerido: Claudionor Santos De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL n. 8001927-16.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: CLAUDIONOR SANTOS DE ASSIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA.
As medidas protetivas requeridas foram concedidas em 29 de maio de 2023 (ID 390735004).
Conforme certificado, os atos pertinentes foram devidamente cumpridos (ID 433113232).
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária, vez que as demais questões e eventuais requerimentos devem ser formulados em autos próprios, inclusive incidentalmente, sob pena de tumulto processual.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Junte-se cópia da Decisão retro nos autos de eventual ação penal em curso.
Por oportuno, fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, desde que surjam novos fatos, devidamente noticiados a este juízo.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002105-62.2023.8.05.0074 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Requerente: Lindinalva Reis Santos
Requerido: Aldo Rodrigues Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL n. 8002105-62.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA.
As medidas protetivas requeridas foram concedidas em 22 de junho de 2023 (ID 395762999).
Conforme certificado, os atos pertinentes foram devidamente cumpridos (ID 433315252).

Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária, vez que as demais questões e eventuais requerimentos devem ser formulados em autos próprios, inclusive incidentalmente, sob pena de tumulto processual.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Junte-se cópia da Decisão retro nos autos de eventual ação penal em curso.
Por oportuno, fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, desde que surjam novos fatos, devidamente noticiados a este juízo.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002129-90.2023.8.05.0074 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Requerente: Luzia Soares De Souza
Autoridade: Lourival De Souza Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL n. 8002129-90.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: LOURIVAL DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA.
As medidas protetivas requeridas foram concedidas em 27 de junho de 2023 (ID 396390383).
Conforme certificado, os atos pertinentes foram devidamente cumpridos (ID 433319573).
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária, vez que as demais questões e eventuais requerimentos devem ser formulados em autos próprios, inclusive incidentalmente, sob pena de tumulto processual.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Junte-se cópia da Decisão retro nos autos de eventual ação penal em curso.
Por oportuno, fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, desde que surjam novos fatos, devidamente noticiados a este juízo.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001913-32.2023.8.05.0074 Petição Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: 25ª Dt Dias D'ávila
Vitima: Camila Vitoria Fontes Dos Santos
Requerido: Gilson Quirino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001913-32.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA

Advogado(s):
REQUERIDO: GILSON QUIRINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de Medida Protetiva, com base no art. 12, da Lei 11.340/2006.
No dia 23 de maio de 2023, foram concedidas medidas protetivas requeridas (ID 389374922).
Conforme certificado, os atos pertinentes foram devidamente cumpridos (ID 433131525).
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001860-51.2023.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Policia Civil Da Bahia
Flagranteado: Edcarlos Santana Beirao
Advogado: Leonardo Peixoto Nery (OAB:BA51593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001860-51.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DA BAHIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: EDCARLOS SANTANA BEIRAO
Advogado(s): LEONARDO PEIXOTO NERY (OAB:BA51593)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se do auto de prisão em flagrante de EDCARLOS SANTANA BEIRÃO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, fato ocorrido em 17/05/2023, segundo a nota de culpa.
A prisão em flagrante fora homologada em 19 de maio de 2023 (ID 388567513).
No dia 22 de maio de 2023, fora concedida a liberdade provisória do flagranteado (ID 389186356).
Conforme certificado, os atos pertinentes foram devidamente cumpridos (ID 433321714).
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária, vez que as demais questões e eventuais requerimentos devem ser formulados em autos próprios, inclusive incidentalmente, sob pena de tumulto processual.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Junte-se cópia da Decisão retro nos autos de eventual ação penal em curso.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000964-76.2021.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerido: Wesley Da Paz Santos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Laudiceia Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000964-76.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REQUERIDO: WESLEY DA PAZ SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.
As medidas protetivas requeridas foram concedidas em 03 de maio de 2021 (ID 103100497).
Conforme certificado, os atos pertinentes foram devidamente cumpridos (ID 433058557).
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária, vez que as demais questões e eventuais requerimentos devem ser formulados em autos próprios, inclusive incidentalmente, sob pena de tumulto processual.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Junte-se cópia da Decisão retro nos autos de eventual ação penal em curso.
Por oportuno, fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, desde que surjam novos fatos, devidamente noticiados a este juízo.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8020089-25.2023.8.05.0150 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Delegado Titular Da 25ª Delegacia -dias D'ávila
Flagranteado: Icaro Victor Morais De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8020089-25.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: DELEGADO TITULAR DA 25ª DELEGACIA -DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ICARO VICTOR MORAIS DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de auto de prisão em flagrante.
Liberdade provisória concedida.
Alvará de soltura expedido.
Certidão de óbito do réu (ID 425747297).
Vieram-me os autos conclusos.
Infere-se dos autos que o presente processo trata somente do Auto de Prisão em Flagrante..
Ante ao exposto, considerando que se exauriu a prestação jurisdicional, determino o arquivamento do presente APF.
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se cópia da Decisão nos autos de eventual ação penal em curso.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002926-37.2021.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Vitima: Maria Zeneida Gomes Da Silva
Autor Do Fato: Francisco Assis De Jesus Gomes

Autor Do Fato: Jefferson Guimaraes Gomes
Terceiro Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002926-37.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FRANCISCO ASSIS DE JESUS GOMES e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar suposto crime de importunação sexual, tendo como vítima a Sra. Maria Zeneida Gomes da Silva.
O Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, sob o argumento de que o procedimento de Termo Circunstanciado não poderia ter sido adotado em razão da menoridade, à época, de Jefferson Guimarães Gomes.
Ademais, o parquet entendeu que não foram encontrados elementos de justa causa para instauração de procedimento investigativo policial, em razão da ausência de materialidade delitiva da conduta
É o relatório. Decido.
Compete ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, avaliar a existência de justa causa para oferecimento da denúncia. No presente caso, o Ministério Público, em manifestação arrazoada, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial por ausência de elementos que demonstrassem materialidade da conduta imputada ao acusado.
Corroboro com o pronunciamento ministerial apresentado nos autos em epígrafe, por seus próprios fundamentos, e, adotando os motivos ali expostos como razão de decidir, defiro o pedido de arquivamento deste Inquérito Policial.
Diante da inexistência de elementos que evidenciem autoria delitiva, entendo pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
ANTE AO EXPOSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novas provas, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se às baixas e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002926-37.2021.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Vitima: Maria Zeneida Gomes Da Silva
Autor Do Fato: Francisco Assis De Jesus Gomes
Autor Do Fato: Jefferson Guimaraes Gomes
Terceiro Interessado: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002926-37.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FRANCISCO ASSIS DE JESUS GOMES e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar suposto crime de importunação sexual, tendo como vítima a Sra. Maria Zeneida Gomes da Silva.
O Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, sob o argumento de que o procedimento de Termo Circunstanciado não poderia ter sido adotado em razão da menoridade, à época, de Jefferson Guimarães Gomes.
Ademais, o parquet entendeu que não foram encontrados elementos de justa causa para instauração de procedimento investigativo policial, em razão da ausência de materialidade delitiva da conduta
É o relatório. Decido.
Compete ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, avaliar a existência de justa causa para oferecimento da denúncia. No presente caso, o Ministério Público, em manifestação arrazoada, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial por ausência de elementos que demonstrassem materialidade da conduta imputada ao acusado.
Corroboro com o pronunciamento ministerial apresentado nos autos em epígrafe, por seus próprios fundamentos, e, adotando os motivos ali expostos como razão de decidir, defiro o pedido de arquivamento deste Inquérito Policial.
Diante da inexistência de elementos que evidenciem autoria delitiva, entendo pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
ANTE AO EXPOSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novas provas, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se às baixas e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002061-43.2023.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Flagranteado: Lavinia De Souza Odilon
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002061-43.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LAVINIA DE SOUZA ODILON
Advogado(s): PAULO CESAR BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO CESAR BRITO DA SILVA (OAB:BA62250)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de auto de prisão em flagrante.
Liberdade provisória concedida.
Alvará de soltura expedido.
Vieram-me os autos conclusos.
Ante ao exposto, considerando que se exauriu a prestação jurisdicional, determino o arquivamento do presente APF.
Ciente a defesa que o pedido de restituição de coisa apreendida deve ser formulado em autos próprios.
Ciência ao Ministério Público.
Junte-se cópia da Decisão nos autos de eventual ação penal em curso.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000309-07.2021.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Edvalda Pereira De Souza
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Requerido: Fernando Da Silva De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000309-07.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: EDVALDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de medida protetiva de urgência concedida em favor da vítima EDVALDA PEREIRA DE SOUZA.
Fora determinado o arquivamento dos autos com manutenção das medidas concedidas (ID 130564191).
Ao ser intimada da decisão, a vítima noticiou o descumprimento da determinação judicial pelo réu.
Em vista, o Ministério Público pleiteou o envio das informações à autoridade policial.
Em sequência, o Cartório certificou que os atos foram cumpridos, informando a existência Ação Penal registrada sob nº 8001827-32.2021.8.05.0074.
Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com a devida baixa no sistema. Ficando, ainda, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, desde que surjam novos fatos, devidamente noticiados a este juízo.
Por fim, ressalte-se que continuam em pleno vigor as medidas de proteção outrora concedidas em favor da requerente.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se a ofendida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas.
Dias d'Ávila/BA, data da assinatura eletrônica.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000679-35.2015.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Jenilson Da Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000679-35.2015.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JENILSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JENILSON DA SILVA SANTOS, como incurso no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
A denúncia fora recebida, sendo determinada citação do acusado, para apresentar resposta à acusação.
A citação pessoal restou prejudicada, sendo realizada a citação por edital.
Conforme certificado, decorreu o prazo legal sem manifestação da parte (ID 414065994).
O Ministério Público pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 421446743).
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, decreto a revelia do acusado JENILSON DA SILVA SANTOS, bem como determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP.
Considerando que a suspensão do prazo prescricional não pode vigorar eternamente, consoante entendimento jurisprudencial, o prazo de suspensão, na hipótese do art. 366 do CPP, será aquele estipulado no art. 109 do Código Penal, observada a pena máxima cominada para a infração penal.
Neste sentido, a Súmula 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.
A pena máxima prevista para o crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 é de 15 (quinze) anos, sendo o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (art. 109, I do CP).

Destarte, com base no art. 109, inciso I, do Código Penal, determino a suspensão do curso do prazo prescricional pelo período de 20 (vinte) anos. Findo este, o prazo prescricional voltará a fluir, observado o cômputo de eventual prazo anterior já transcorrido.
Abra-se vista ao Ministério Público para eventuais requerimentos.
Em seguida, voltem conclusos.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
CITAÇÃO
8001263-53.2021.8.05.0074 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Goncalves Viana

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001263-53.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ GONCALVES VIANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUIZ GONCALVES VIANA.
Fora determinada a citação do acusado.
Conforme certificado, a citação restou prejudicada.
Com vista, o Ministério Público requereu a citação por edital (ID 412320985).
É o relatório. Decido.
Em se tratando de intimação por edital, é necessário seguir as disposições especificadas no Código de Processo Penal, em obediência ao princípio do devido processo legal.
Neste sentido, o art. 361 do CPP dispõe que se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.
Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público e determino que se proceda a CITAÇÃO POR EDITAL de LUIZ GONCALVES VIANA.
Fixo o prazo da dilação em 15 dias.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
CITAÇÃO
0000386-60.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: José Robério Frazão De Morais
Terceiro Interessado: Dayse Rayssa De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Dinalva De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Geovani Santos Da Nóbrega
Terceiro Interessado: Rogerio Alberto Martins Fiel
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000386-60.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ ROBÉRIO FRAZÃO DE MORAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOSÉ ROBÉRIO FRAZÃO DE MORAIS.
Fora determinada a citação do acusado.
Conforme certificado, a citação restou prejudicada.
Com vista, o Ministério Público requereu a citação por edital (ID 409801592).
É o relatório. Decido.
Em se tratando de intimação por edital, é necessário seguir as disposições especificadas no Código de Processo Penal, em obediência ao princípio do devido processo legal.
Neste sentido, o art. 361 do CPP dispõe que se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.
Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público e determino que se proceda a CITAÇÃO POR EDITAL de JOSÉ ROBÉRIO FRAZÃO DE MORAIS.
Fixo o prazo da dilação em 15 dias.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
CITAÇÃO
0001138-95.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Edson Francisco Lagos Junior
Terceiro Interessado: Nilzete Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Erick Francisco Lagos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001138-95.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDSON FRANCISCO LAGOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra EDSON FRANCISCO LAGOS JÚNIOR, pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei n.º 10.826/2003.
Fora determinada a citação do acusado.
Conforme certificado, a citação restou prejudicada.
Com vista, o Ministério Público requereu a citação por edital (ID 403413266).
É o relatório. Decido.
Em se tratando de intimação por edital, é necessário seguir as disposições especificadas no Código de Processo Penal, em obediência ao princípio do devido processo legal.
Neste sentido, o art. 361 do CPP dispõe que se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.
Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público e determino que se proceda a CITAÇÃO POR EDITAL de EDSON FRANCISCO LAGOS JÚNIOR.
Fixo o prazo da dilação em 15 dias.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO

8004228-33.2023.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luciana Valeria Do Carmo
Terceiro Interessado: Ana Alice Neves Nunes Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8004228-33.2023.8.05.0074 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VITIMA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
VITIMA: LUCIANA VALERIA DO CARMO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar suposto crime do art. 20 da Lei 7.716/89 e art. 147 do Código Penal.
Em relação ao crime do art. 20 da Lei 7.716/89, o Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial por ausência de justa causa.
Em relação ao crime do art. 147 do Código Penal, o Ministério Público requereu a designação de audiência preliminar, na forma do art. 72 da Lei 9.099/95.
É o relatório. Decido.
O Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face do crime do art. 20 da Lei 7.716/89, sob o argumento de que não existe nos autos prova suficiente da autoria delitiva. Relata que foram empreendidas diligências com o intuito de identificar a autoria do delito, contudo entendeu o Parquet pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, em face da ausência de indícios de autoria.
Compete ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, avaliar a existência de justa causa para oferecimento da denúncia. No presente caso, o Ministério Público, em manifestação arrazoada, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial por ausência de justa causa para a propositura da denúncia
Corroboro com o pronunciamento ministerial apresentado nos autos em epígrafe, por seus próprios fundamentos, e, adotando os motivos ali expostos como razão de decidir, defiro o pedido de arquivamento deste Inquérito Policial.
Diante da inexistência de elementos que evidenciem autoria delitiva, entendo pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
ANTE AO EXPOSTO, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento do inquérito policial em relação ao crime do art. 20 da Lei 7.716/89, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novas provas, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal e da Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal.
Dou seguimento ao feito no que se refere ao crime do art. 147 do Código Penal, remetendo ao cartório para que designe audiência preliminar, de composição de danos civis e/ou aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, nos moldes do art. 72 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se o(s) autor(es) do fato, bem como eventuais vítima(s), que deverão comparecer acompanhado(s) de advogado.
Certifique-se os antecedentes criminais.
Abra-se vista ao Ministério Público para apresentar eventual proposta de transação penal.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: M R SERVICOS DE LOCACAO E DEMOLICAO LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8000339-47.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: M R SERVICOS DE LOCACAO E DEMOLICAO LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 8002646-37.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: SPEEDTRANS ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários], sob nº 8000763-89.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: SPEEDTRANS ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: EDIVALDO DUTRA DA HORA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8003608-94.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: EDIVALDO DUTRA DA HORA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTOS, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8000870-94.2022.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: EDIVALDO

DOS SANTOS, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: CELIO CAMPOS ABADE, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8001013-25.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: CELIO CAMPOS ABADE, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: ACE SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8003729-88.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: ACE SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: FRANCISCO WELLINGTON BEVILAQUA MOREIRA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8003749-16.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
em face de EXECUTADO: FRANCISCO WELLINGTON BEVILAQUA MOREIRA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: LISI SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [ISS/ Imposto sobre Serviços], sob nº 8000762-75.2016.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: LISI SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: ANDALUZ TRANSPORTES LTDA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8003441-43.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: ANDALUZ TRANSPORTES LTDA
, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: FERNANDO CLEBER MACHADO ALMEIDA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 8002285-20.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: FERNANDO CLEBER MACHADO ALMEIDA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: J C BARRETTO FERTILIZANTES S/A, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8000837-46.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: J C BARRETTO FERTILIZANTES S/A, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: MULTINETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8003761-30.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: MULTINETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: TN SERRALHERIA LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8001099-59.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: TN SERRALHERIA LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: QUIMI GLASS ARTEFATOS DE VIDRO PARA LABORATORIO LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8003881-73.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: QUIMI GLASS ARTEFATOS DE VIDRO PARA LABORATORIO LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: LUCIANA MARIA MENDES FONSECA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias D Àvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8003854-90.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: LUCIANA MARIA MENDES FONSECA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: JUAREZ ALVES DA SILVA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias D Àvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8002693-45.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: JUAREZ ALVES DA SILVA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: EBC - SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias D Àvila - Bahia, os Autos da Ação de [ISS/ Imposto sobre Serviços], sob nº 8001342-03.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA , em face de EXECUTADO: EBC - SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: SISTEMAXI LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 8003663-11.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA ,em face de EXECUTADO: SISTEMAXI LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA - BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dias D'Ávila, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado LUIZ GONÇALVES VIANA, vulgo "LULA", brasileiro, natural de Lavras da Mangabeira-Ce., nascido em 23/11/1983, filho de Raimundo Gonçalves Viana e Terezinha Gonçalves Viana, que neste Juízo corre uma Ação Penal tombada sob o nº 8001263-53.2021.8.05.0074, dan-

do o mesmo como incurso nas penas do artigo 121, IV do Código Penal, c/c art. 14, II, todos do Codigo Penal. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, mandei expedir o presente Edital de Citação com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo que o mesmo ficará citado para responder à acusação, por escrito, na forma do que dispõe o artigo 406, "caput", do C.P.P. (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.689/2008), devendo ainda arrolar as testemunhas que intente ver ouvidas na audiência de instrução e julgamento única, a ser designada. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do acusado, vai o presente expedido em três vias assim distribuídas: Uma para ser afixada no lugar de costume, outra para ser juntada aos autos e outra para ser publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, 05 de março de 2024. Eu, Lucinéia Merçon, Escrivã/Diretora de Secretaria que subscrevi.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: R&A TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8000041-26.2016.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: R&A TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 5 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: NOVA DIAS DAVILA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias], sob nº 8001568-13.2016.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA em face de EXECUTADO: NOVA DIAS DAVILA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: LORENA VIRGINIA BAHIA DA SILVA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [ISS/ Imposto sobre Serviços], sob nº 8002736-74.2021.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, em face de EXECUTADO: LORENA VIRGINIA BAHIA DA SILVA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 5 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA - BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dias D'Ávila, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado JOSÉ ROBÉRIO FRAZÃO DE MORAIS, vulgo "BARÃO", brasileiro, natural de Patos-PB., nascido em 12.10.1969, filho de José Paz de Morais e Joana Frazão de Morais, que neste Juízo corre uma Ação Penal tombada sob o nº 0000386-60.2018.8.05.0074, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 171, "caput", e art. 299, ambos do Código Penal. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, mandei expedir o presente Edital de Citação com o prazo de 10 (dez) dias, pelo que o mesmo ficará citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do que dispõe o artigo 396, "caput", do C.P.P. (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.719/2008),, devendo ainda arrolar as testemunhas que intente ver ouvidas na audiência de instrução e julgamento única, a ser designada. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente dos acusados, vai o presente expedido em três vias assim distribuídas: Uma para ser afixada no lugar de costume, outra para ser juntada aos autos e outra para ser publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, 28 de fevereiro de 2024. Eu, Lucinéia Merçon, Escrivã/Diretora de Secretaria que subscrevi.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dias D'Ávila, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado EDSON FRANCISCO LAGOS JÚNIOR, vulgo "RATOEIRA", brasileiro, nascido em 09/07/1998, filho de Edson Francisco Lagos e Maria Eliete de Jesus, que neste Juízo corre uma Ação Penal tombada sob o nº 0001138-95.2019.805.0074, dando o mesmo como incurso nas penas do artigo 15 da Lei nº 10.826/2003. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, mandei expedir o presente Edital de Citação com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo que o mesmo ficará citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do que dispõe o artigo 396, "caput", do C.P.P. (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.719/2008), devendo ainda arrolar as testemunhas que intente ver ouvidas na audiência de instrução e julgamento única, a ser designada. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do acusado vai o presente expedido em três vias assim distribuídas: Uma para ser afixada no lugar de costume, outra para ser juntada aos autos e outra para ser publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, 05 de março de 2024. Eu, Lucinéia Merçon, Escrivã/Diretora de Secretaria, que subscrevi.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: WELLINGTON BARRETO SANTANA - ME
, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 8003363-49.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
em face de EXECUTADO: WELLINGTON BARRETO SANTANA - ME
, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: T J COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8003509-90.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: T J COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: CONSTRUTORA BRUGI LTDA - ME
, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8003501-16.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: CONSTRUTORA BRUGI LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: EDUARDO BACELAR DE SANTANA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 8001660-83.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: EDUARDO BACELAR DE SANTANA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: MAAD DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [ISS/ Imposto sobre Serviços], sob nº 8000706-42.2016.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: MAAD DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com

juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOIS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850- 000.

EDITAL DE MARCAÇÃO DE CABELO EM 15 DIAS

Para Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Subtituta da Vara Cível e Comercial de esta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr. (a) ASSINADO: TERMONTEC-PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
, com direito a local ignorado, que tramita por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8004279-20.2018.8.05.0074, exigido pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DIAS DAVILA
em face da EXECUTADA: TERMONTEC-PROJETOS E SERVICOS TÉCNICOS LTDA - ME
, através desta, fica ou exige , CITADO em 05 (cinco) dias para pagar (em) a dívida com juros, multa e ordens indicadas na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução . Dado e aprovado nesta cidade de Dias D'Ávila, em 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor da Secretaria, entra e está a caminho do cargo.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: A. L. SANTANA DA SILVA - EPP, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 8002069-88.2021.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONALem face de EXECUTADO: A. L. SANTANA DA SILVA - EPP, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: FACILITY CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [ISS/ Imposto sobre Serviços], sob nº 8002739-29.2021.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: FACILITY CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: EDVALDO GOMES SALES - ME

, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8004996-32.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: EDVALDO GOMES SALES - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: TERMONTEC-PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários], sob nº 8000592-35.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: TERMONTEC-PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: OTAVIANO DE SOUZA CRUZ JUNIOR, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8001775-70.2020.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: OTAVIANO DE SOUZA CRUZ JUNIOR, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: SILAS RICARDO MARTEM SANTOS - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8003365-19.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
em face de EXECUTADO: SILAS RICARDO MARTEM SANTOS - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: RCCA REPRESENTAÇÕES LTDA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [ISS/ Imposto sobre Serviços], sob nº 8003650-46.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
em face de EXECUTADO: RCCA REPRESENTAÇÕES LTDA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: TRANSPORTES MILLER LTDA - EPP, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8003502-98.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: TRANSPORTES MILLER LTDA - EPP, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: SSI SOFTWERE & SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [ISS/ Imposto sobre Serviços], sob nº 8001145-53.2016.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: SSI SOFTWERE & SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: LADS TRANSPORTE DE CARGAS E ARMAZENAGEM LTDA - EPP, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8000054-25.2016.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: LADS TRANSPORTE DE CARGAS E ARMAZENAGEM LTDA - EPP, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: ADELSON SACRAMENTO REIS, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8003739-35.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: ADELSON SACRAMENTO REIS, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: AGL SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 8001626-11.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: AGL SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: MARIA FERREIRA DA CONCEICAO, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8003313-23.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILAem face de EXECUTADO: MARIA FERREIRA DA CONCEICAO, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: ACONTE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [ISS/ Imposto sobre Serviços], sob nº 8002069-93.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: ACONTE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: ASTRO ENGENHARIA LTDA - EPP, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Multas e demais Sanções], sob nº 8000999-12.2016.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: ASTRO ENGENHARIA LTDA - EPP, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: DIOTILDES FONTES MARTINS, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 8002493-04.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
em face de EXECUTADO: DIOTILDES FONTES MARTINS, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: MARIA FERREIRA DA CONCEICAO, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], sob nº 8001761-86.2020.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: MARIA FERREIRA DA CONCEICAO, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.
Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: EBENEZE DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Municipais], sob nº 8005360-04.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
em face de EXECUTADO: EBENEZE DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO ALVES DE SANTANA, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [Dívida Ativa (Execução Fiscal)], sob nº 8002633-38.2019.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: JOSE FERNANDO ALVES DE SANTANA, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bela. ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS, Juíza de Direito Titular/Substituta da Vara Cível e Comercial desta Comarca de Dias D'Ávila, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, principalmente ao(a) Sr.(a) EXECUTADO: ACONTE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP, com endereço em lugar ignorado, que se processam por este Juízo e Cartório da Única Vara Cível e Comercial da Comarca de Dias Dàvila - Bahia, os Autos da Ação de [ISS/ Imposto sobre Serviços], sob nº 8002069-93.2018.8.05.0074, requerido por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA em face de EXECUTADO: ACONTE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - EPP, através deste, fica o requerido, CITADO para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Dado e passado nesta cidade de Dias D'Ávila, aos 4 de março de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e encaminhei para assinatura.

Bela. Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito

ENTRE RIOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
EDITAL
8001050-46.2018.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Jessica Portugal Dos Santos
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Requerido: Maria Aparecida De Portugal
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000

E D I T A L DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº 8001050-46.2018.8.05.0076

Promovente: JÉSSICA PORTUGAL DOS SANTOS
Promovido: MARIA APARECIDA DE PORTUGAL
A Exma. Sra. Marina Torres Costa Lima, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis se processam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO cadastrada sob o nº 8001050-46.2018.8.05.0076 proposta por JÉSSICA PORTUGAL DOS SANTOS em face de MARIA APARECIDA DE PORTUGAL, nascida em 19.02.1977, filha de José Bento de Portugal e Josefa Menezes Irmã; onde prolatada a sentença que decreta a interdição de MARIA APARECIDA DE PORTUGAL, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeado curadora a ora promovente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MM. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10(dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade de Entre Rios, Cartório dos Feitos Cíveis. Data registrada pelo sistema. Eu, José Roberto dos Santos Silva, Diretor de Secretaria de Vara, subscrevo.

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000211-11.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Matilde Pereira Goncalves
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Autor: Elder Goncalves Gomes Da Silva
Advogado: Ingrid Da Silva Portella De Almeida (OAB:BA53696)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Advogado: Anne Caroline Rios Bello (OAB:BA53068)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000211-11.2024.8.05.0076(PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 27/06/2024, às 09:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 05 de março de 2024
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001130-34.2023.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ana Maria Franca De Souza
Advogado: Ricardo Jose Rodrigues Filho (OAB:PE38725)
Falecido: Jose Vicente Paolilo
Advogado: Ricardo Jose Rodrigues Filho (OAB:PE38725)
Herdeiro: Franklin Leandro Conceicao Paolilo
Herdeiro: Lilian Karine Conceicao Paolilo Matos
Herdeiro: Ingridy Souza Paolilo
Herdeiro: Jose Jefferson Souza Paolilo
Herdeiro: Joao Lenon Souza Paolilo
Confrontante: José Reginaldo Amarante Dos Santos
Confrontante: Rosenildes Narciso De Oliveira
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.180-000
E D I T A L
PROCESSO Nº 8001130-34.2023.8.05.0076
Edital para citação de eventuais interessados.
Justiça Gratuita
(Prazo – 20 dias)
A Exmo. Sra. Marina Torres Costa Lima, Juíza de Direito da Comarca de Entre Rios, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis se processa os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO cadastrada sob o nº 8001130-34.2023.8.05.0076 de um imóvel localizado na Rua Bom Jesus, n° 214, centro, Entre Rios - BA, contendo 140,89 m², proposta por ANA MARIA FRANÇA DE SOUZA, brasileira, Dona de casa, inscrita no RG nº 06.XXX.072-67 e no CPF/MF nº 034.XXX.985-08, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, nº 214, Centro, Entre Rios-BA, CEP: 48.180- 000. Em face de JOSÉ VICENTE PAOLILO, falecido, representando por seus herdeiros, FRANKLIN LEANDRO CONCEIÇÃO PAOLILO, Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 000.XXX.245-57, RG 815XXX-43, residente e domiciliado na Rua Otacílio Santos, nº 00241, Edifício Central Park, Apto 56, Bairro Brotas, Salvador – BA, CEP 402280-900, LILIAN KARINE CONCEIÇÃO PAOLILO MATOS, Brasileira, inscrita no CPF sob o nº 918.XXX.945-53, RG 05.XXX.XXX-01, residente e domiciliado na Rua da Saudade, Nº 33, Bairro Centro, Cachoeira – BA, CEP 44300-000, INGRIDY SOUZA PAOLILO, Brasileira, inscrita no CPF sob o nº 067.XXX.685-65, RG 20.987.XXX-30, residente e domiciliado na Rua Otacílio Santos, Nº 00241, Edifício Central Park, Apto 56, Bairro Brotas, Salvador – BA, CEP 402280-900, JOSE JEFFERSON SOUZA PAOLILO , Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 049.XXX.775- 48, RG15.XXX.237-48, residente e domiciliado na Rua Colônia Boa União Nº11111 F, Apto 101, Residencial Vila Romana I, Torre 10, Bairro Vila de Abrantes, Camaçari – BA, CEP 42840-000 e JOÃO LENON SOUZA PAOLILO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 071.577.XXX-90, RG 21.XXX.904-50, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, Nº 216, Bairro Centro, Entre Rios – BA, CEP 48180-000. Pela MM. Juíza foi dito que: “Citem-se por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentarem resposta em 15 (quinze) dias. E para que ninguém possa negar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no DJE. Afixando-se cópia deste, no lugar de costume e nos autos. Dado e passado nesta cidade de Entre Rios, Cartório dos Feitos Cíveis aos 04 dias do mês de março de 2024. Eu, José Roberto dos Santos Silva, Diretor de Secretaria de Vara, subscrevo.

MARINA TORRES COSTA LIMA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001443-92.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Eliana Maria Barros De Oliveira
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001443-92.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
AUTOR: ELIANA MARIA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

De início, o Código de Processo Civil, em seu art. 105, § 1º, trata sobre procuração, podendo ter assinatura digital.
Já a Lei Federal nº 11.419/2006, que trata do processo eletrônico, exige que a assinatura digital seja baseada em certificado digital (art. 1º, § 2º, a).
Deve ser destacado, ainda, que a lei supracitada deverá ser analisada à luz da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a qual institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, etc.
O art. 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, estabelece que “A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.”
Em que pese a parte autora indicar em seu pedido que consta no documento (procuração) indicação que o documento possui assinatura ICP, vejo que não comprovou que o certificado foi emitido por uma autoridade certificadora constante no rol de autoridades cadastradas (https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil).
Por todo o exposto, determino a parte autora para, em 15 (quinze dias), regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, nos moldes do art. 321 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, de modo a trazer aos autos:

Procuração devidamente assinada. Em caso da assinatura ser eletrônica, que seja de acordo com a Lei Federal nº 11.419/2006;

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001868-56.2022.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Representante: C. D. S. L.
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Reu: I. M. D. S.
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8001868-56.2022.8.05.0076
REPRESENTANTE: CARINE DA SILVA LIMA

REU: IHURE MORAES DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, 16 de outubro de 2023.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001868-56.2022.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Representante: C. D. S. L.
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Reu: I. M. D. S.
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8001868-56.2022.8.05.0076
REPRESENTANTE: CARINE DA SILVA LIMA

REU: IHURE MORAES DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, 16 de outubro de 2023.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001868-56.2022.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Representante: C. D. S. L.
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Reu: I. M. D. S.
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8001868-56.2022.8.05.0076
REPRESENTANTE: CARINE DA SILVA LIMA

REU: IHURE MORAES DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, 16 de outubro de 2023.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001868-56.2022.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Representante: C. D. S. L.
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Reu: I. M. D. S.
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8001868-56.2022.8.05.0076
REPRESENTANTE: CARINE DA SILVA LIMA

REU: IHURE MORAES DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, 16 de outubro de 2023.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001868-56.2022.8.05.0076 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Entre Rios
Representante: C. D. S. L.
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Lyvia Cavalcante Da Silva Veloso E Veloso (OAB:BA22776)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Reu: I. M. D. S.
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

8001868-56.2022.8.05.0076
REPRESENTANTE: CARINE DA SILVA LIMA

REU: IHURE MORAES DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

Entre Rios/BA, 16 de outubro de 2023.

ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000205-04.2024.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Terceiro Interessado: Adson Lucas Santana Matos
Terceiro Interessado: Jonny Agostinho De Andrade Leal
Reu: Joseval Silva Dos Santos
Autoridade: Joice Dias Dos Santos
Autoridade: Dt Entre Rios
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000205-04.2024.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTORIDADE: JOICE DIAS DOS SANTOS e outros
REU: JOSEVAL SILVA DOS SANTOS

DECISÃO
Observo que há ação idêntica nº: 8000239-76.2024.8.05.0076. TRANSLADE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA AQUELE PROCESSO.
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar na Vara Criminal de Entre Rios a partir de 25/01/2024.
Pois bem.

Cuida-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JOSEVAL SILVA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Cardeal da Silva, nascido em 14/12/1996, CPF Nº 077.238.275-12, RG Nº 21926909-24 SSP/BA, filho de Maria dos Santos e Lourivaldo da Silva dos Santos, residente em São Mateus, Zona Rural desta Comarca de Entre Rios/BA, telefone celular nº (71) 99730-6774, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 129, §13º do Código Penal, pelo fatos relatados na denúncia (ID 430961792).
Compulsando os autos, verifico a ocorrência de litispendência.
O processo nº: 8000239-76.2024.8.05.0076, em trâmite neste juízo, trata-se do mesmo objeto da presente demanda.
É a síntese do necessário. Decido.
Posto isso, considerando a existência de ação idêntica em trâmite neste Juízo, onde figuram as mesmas partes, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, RECONHEÇO A LITISPENDÊNCIA e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista o quanto disposto no artigo 1.000 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, cientifique-se o MPBA e, independente de qualquer prazo, arquive-se imediatamente os presentes autos. Tal não causa qualquer prejuízo, pois, na remota hipótese de haver requerimento, o Cartório deverá desarquivar os autos, sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa.
Entre Rios/BA, data registrada no sistema.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001749-61.2023.8.05.0076 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: M. B. S. D. N.
Requerido: J.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001749-61.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
REQUERENTE: MARIA BONFIM SANTOS DO NASCIMENTO
REQUERIDO: JOSELITO

DECISÃO
Considerando que a vítima reside em outra cidade, bem assim que houve tentativa de intimação, sem sucesso (ID. 432580618), entendo por exaurida a finalidade da presente MPU.
Certifique se há IP ou Ação Penal. Caso positivo, apense-se e arquive-se esta MPU.
Em caso negativo, cientifique-se o MPBA para que saiba da inexistência de IP ou Ação Penal, possibilitando-lhe a adoção que entender cabíveis. Em seguida, arquive-se o presente, sem prejuízo das medidas aplicadas.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000888-75.2023.8.05.0076 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Entre Rios
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. L. D. S.
Requerido: J. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000888-75.2023.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
REQUERENTE: EVONICE LIMA DA SILVA
REQUERIDO: JOSÉ DE JESUS

DECISÃO

Determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, ao passo que lhe confiro o caráter de tramitação prioritária.
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar na Vara Criminal de Entre Rios a partir de 25/01/2024.
Pois bem.
Já houve decisão que se pronunciou sobre as medidas protetivas. O REQUERIDO JÁ FOI INTIMADO DA MPU.
Compulsando os autos, constato que esta MPU já está sem movimentação há muito tempo, sem notícia de novos fatos. DESNECESSÁRIA, POR ORA, NOVA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA.
Certifique-se se há Inquérito Policial/Ação Penal. Em caso positivo, apense-se e arquive-se esta MPU.
Em caso negativo, cientifique-se o MPBA para que saiba da inexistência de IP ou Ação Penal, possibilitando-lhe a adoção que entender cabíveis. Em seguida, arquive-se o presente, sem prejuízo das medidas aplicadas.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Entre Rios/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001855-57.2022.8.05.0076 Inquérito Policial
Jurisdição: Entre Rios
Investigado: Julio Dos Santos Gomes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Delegacia De Policia De Entre Rios-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 8001855-57.2022.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, DELEGACIA DE POLICIA DE ENTRE RIOS-BA

INVESTIGADO: JULIO DOS SANTOS GOMES

Advogado(s):
INVESTIGADO: JULIO DOS SANTOS GOMES

SENTENÇA
Por primeiro, ressalto que passei a responder por esta Unidade Judicial a partir de 25 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário nº 61/2024.
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de JULIO DOS SANTOS GOMES, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/2006

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
De logo, ressalto o seguinte:
1- a essência do sistema acusatório consiste na separação das funções de julgar, acusar e defender, que são confiadas a sujeitos distintos;
2- o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal;
3- o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial;
4- o inquérito policial é o procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público.

Dito isso, destaco que, para que haja o recebimento da denúncia (e, logicamente, o oferecimento desta), necessário preencher adequadamente os requisitos previstos no art. 41 do CPP, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.
De mais a mais, necessário que haja justa causa para ação penal, que, em suma, consiste na demonstração mínima de indícios de autoria e prova de materialidade delitiva.
Ou seja, para que eventual denúncia seja recebida (e, portanto, oferecida), deve ser atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença dos pressupostos de existência e validade da relação processual, bem assim das

condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP). De mais a mais, a peça deve vir acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).
No caso presente, o Ministério Público entendeu que não havia elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, pugnando pelo arquivamento do Inquérito Policial.
É bem verdade que o art. 28 do CPP, na redação vigente (enquanto pendente de julgamento a ADI 6.300), assim dispõe: "Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender".
Entretanto, à luz do quanto amealhado aos autos, em homenagem ao sistema acusatório, de rigor o atendimento do pleito Ministerial.
Posto isso, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM EXAME.
Ressalte-se que a decisão que arquiva inquérito policial, pelos fundamentos aqui elencados, é regida pela cláusula rebus sic stantibus, razão pela qual, nada impede que seja ela revista, caso surjam elementos novos.
Dito de outro modo, em princípio, a decisão judicial que acolhe as razões invocadas pelo Ministério Público e arquiva o inquérito policial não faz coisa julgada.
Ou seja, a autoridade policial poderá "proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia" (art. 18 do CPP), e o órgão acusatório, promover ação penal, desde que recolhidas provas substancialmente novas (Súmula 524 do STF) que confiram lastro à imputação.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, c/c art. 3o do CPP, intime-se o MPBA e, independente de qualquer prazo, arquive-se imediatamente os presentes autos. Tal não causa qualquer prejuízo, pois, na remota hipótese de haver requerimento, o Cartório deverá desarquivar os autos, sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Por fim, oficie-se a Delegacia Territorial para comunicar-lhe da autorização para promover a incineração das drogas apreendidas, na forma do art. 50-A, da Lei de Drogas, devendo ser observado todo o procedimento constante do art. 50, da Lei de Drogas, devendo ser adotadas, em especial, as seguintes cautelas:
1. Catalogar a droga e vincular ao seu respectivo inquérito policial e/ou processo judicial;
2. Aferir se foram devidamente coletadas amostras das drogas a serem destruídas, com vistas à realização do laudo toxicológico definitivo e eventual contraprova/perícia suplementar;
3. Comunicar, reservadamente (e preferencialmente por e-mail), a este Juízo, bem como ao Ministério Público e a autoridade sanitária, o dia, hora e local da medida para, querendo, acompanhar o procedimento.

Atribuo a este despacho força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Entre Rios-BA 16 de fevereiro de 2024.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001504-84.2022.8.05.0076 Inquérito Policial
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Davi Santos Conceição
Investigado: Felipe De Souza Santos Nogueira
Investigado: Rodrigo Da Silva Bispo
Investigado: Jhonathan Santos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 8001504-84.2022.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INVESTIGADO: Davi Santos Conceição, CB/PM Rodrigo da Silva Bispo, SP/PM Jhonathan Santos Gomes e SD/PM Felipe de Souza Santos Nogueira.

Advogado(s):
INVESTIGADO: DAVI SANTOS CONCEIÇÃO, FELIPE DE SOUZA SANTOS NOGUEIRA, RODRIGO DA SILVA BISPO, JHONATHAN SANTOS GOMES

SENTENÇA

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de Davi Santos Conceição, CB/PM Rodrigo da Silva Bispo, SP/PM Jhonathan Santos Gomes e SD/PM Felipe de Souza Santos Nogueira.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
De logo, ressalto o seguinte:
1- a essência do sistema acusatório consiste na separação das funções de julgar, acusar e defender, que são confiadas a sujeitos distintos;
2- o Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal;
3- o Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial;
4- o inquérito policial é o procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público.

Dito isso, destaco que, para que haja o recebimento da denúncia (e, logicamente, o oferecimento desta), necessário preencher adequadamente os requisitos previstos no art. 41 do CPP, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.
De mais a mais, necessário que haja justa causa para ação penal, que, em suma, consiste na demonstração mínima de indícios de autoria e prova de materialidade delitiva.
Ou seja, para que eventual denúncia seja recebida (e, portanto, oferecida), deve ser atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença dos pressupostos de existência e validade da relação processual, bem assim das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP). De mais a mais, a peça deve vir acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).
No caso presente, o Ministério Público entendeu que não havia elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, pugnando pelo arquivamento do Inquérito Policial.
O fez nos seguintes termos: “

O presente Inquérito Policial Militar foi instaurado com o objetivo de investigar as circunstâncias da morte de Davi Santos Conceição, em decorrência de oposição à intervenção policial, fato ocorrido no dia 13 de janeiro de 2020, por volta das 02h30min, no Bairro Guedes de Melo, Entre Rios/BA. Consta nos autos que no dia 13 do mês de janeiro do ano de 2020, por volta das 06h00min, uma guarnição da Polícia Militar composta pelo CB/PM Rodrigo da Silva Bispo, SP/PM Jhonathan Santos Gomes e SD/PM Felipe de Souza Santos Nogueira, estava em patrulha quando recebeu informações de populares do Bairro Guedes de Melo, acerca da existência na localidade de cinco indivíduos, suspeitos de envolvimento com crimes de homicídio e roubo, estariam, inclusive, portando arma de fogo. Munidos de tais elementos informativos a guarnição policial empreendeu diligência até o local. Ao chegarem no referido bairro os Policiais Militares, segundo as peças de informação, teriam sido recebidos com inúmeros disparos de arma de fogo, tornando necessário o revide à injusta agressão. Após o cessar fogo, os policiais avançaram, encontrando dois indivíduos caídos, sendo que três dos sujeitos lograram êxito em fugir. Nesse diapasão, ao lado do resistente Davi Santosfoi encontrada uma pistola Taurus, calibre 380, com numeração suprimida, além de um carregador e 5 cartuchos intactos. Já no interior de uma bolsa que estava próxima ao corpo foram encontradas drogas de espécies diversas: cocaína, crack, cannabis sativa. Em relação à segunda pessoa, identificada como Igor Oliveira dos Santos, atingida por um projétil de arma de fogo na região da coxa, foi socorrida e encaminhada para o Hospital Municipal de Entre Rios, sendo salva. Já Davi Santos, embora também tenha sido socorrido, não resistiu aos ferimentos, vindo a morrer em razão das lesões. A Perícia da arma/munição utilizada pelo resistente (fls. 100/101) evidenciou bom estado de funcionamento da arma de fogo. Tratava-se de uma pistola semiautomática, marca Taurus, calibre nominal .380, numeração suprimida. Por sua vez, o laudo de exame de necropsia (fls. 95/97) atestou que o resistente Davi Santos da Conceição faleceu em decorrência de hemorragia aguada por trauma torácico e abdominal, causada por um projétil de arma de fogo. A perícia técnica evidenciou que disparo de arma de fogo que atingiu a vítima foi efetuado à distância (fls. 96). Importante trazer a informação que não foi possível colher o depoimento de Igor Oliveira, por não ter sido localizado, até porque o mesmo nunca apresentou documento de identificação. O encarregado pelo IPM colheu esclarecimentos de moradores onde os fatos ocorreram, os quais apontaram o sujeito acima mencionando como andarilho, ao passo que começou a se envolver com o mundo do tráfico. Além disso, após o acontecimento narrados e receber alta hospitalar, aquele fugiu do local (fls.83). É o relatório. A existência da causa excludente de ilicitude prevista no art. 23, inciso II do Código Penal pode ser visualizada nas provas produzidas. A princípio, não existem dúvidas razoáveis que possa afastar o uso moderado por parte dos Policiais Militares dos meios necessários para repelir a injusta agressão praticada pelos resistentes. Assim, observando-se o instituto da legítima defesa, constata-se o preenchimento dos seus requisitos, vejamosa. Reação a uma injusta agressão atual ou iminente: Os policiais militares quando tentaram abordar o resistente foram surpreendidos por disparos de arma de fogo, sendo necessário repelir a agressão atual e injusta; b. Defesa de um direito próprio ou alheio: Por óbvio, o direito a vida dos policiais estava evidentemente em risco, não restando outra forma de resolver o confronto. Destarte, há estreita correlação entre a ação e a reação. c. Moderação no emprego dos meios necessários: Para afastar a agressão injusta, feita mediante o emprego de arma de fogo os Policiais tiveram de usar também meio ofensivo com semelhante potencialidade lesiva. À vista disso, não há que se falar em excesso de legítima defesa por parte dos Policiais Militares que tão somente agiram com os meios dos quais dispunham, alvejando o resistente com um projétil de arma de fogo na intenção de salvaguardar suas vidas, cabendo à aplicação do instituto da legítima defesa em seu favor. A conclusão é corroborada pela constatação da prova pericial que afirmou estar a arma de fogo encontrada em poder dos resistentes aptas para realizar disparos. Desse modo, o presente feito merece ser arquivado, uma vez que, não foi possível extrair dos depoimentos dos envolvidos, bem das provas periciais produzidas a existência de crime de homicídio pelos Policiais Militares. Ante o exposto, deixa-se de oferecer denúncia por faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, requerendo-se, destarte, o arquivamento do presente inquérito, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. “ (sic)

É bem verdade que o art. 28 do CPP, na redação vigente (enquanto pendente de julgamento a ADI 6.300), assim dispõe: “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de

informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender".
Entretanto, à luz do quanto amealhado aos autos, em homenagem ao sistema acusatório, de rigor o atendimento do pleito Ministerial.
Posto isso, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM EXAME.
Ressalte-se que a decisão que arquiva inquérito policial, pelos fundamentos aqui elencados, é regida pela cláusula rebus sic stantibus, razão pela qual, nada impede que seja ela revista, caso surjam elementos novos.
Dito de outro modo, em princípio, a decisão judicial que acolhe as razões invocadas pelo Ministério Público e arquiva o inquérito policial não faz coisa julgada.
Ou seja, a autoridade policial poderá "proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia" (art. 18 do CPP), e o órgão acusatório, promover ação penal, desde que recolhidas provas substancialmente novas (Súmula 524 do STF) que confiram lastro à imputação.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, c/c art. 3o do CPP, intime-se o MPBA e, independente de qualquer prazo, arquive-se imediatamente os presentes autos. Tal não causa qualquer prejuízo, pois, na remota hipótese de haver requerimento, o Cartório deverá desarquivar os autos, sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Entre Rios-BA 16 de fevereiro de 2024.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

EUCLIDES DA CUNHA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002064-20.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Da Paz Santana Da Silva Santos
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002064-20.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DA PAZ SANTANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DECISÃO
Vistos e Examinados.
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, a parte requerida voluntariamente comprovou o pagamento da condenação.

A autora pugnou pela liberação do valor, anuindo com o valor depositado.

Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição de id.432354574, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Custas remanescentes, se houver, pelo Executado.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003145-04.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adenildo Dos Reis Cezar
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003145-04.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADENILDO DOS REIS CEZAR
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos e Examinados.
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, informou o requerido o cumprimento voluntário da condenação.

Ato contínuo, pugnou o autor pela expedição de alvará.

Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da condenação, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição de id.432034179, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Custas remanescentes, se houver, pelo Executado.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000101-79.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: C. P. D. S.
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000101-79.2019.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Agência e Distribuição]
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: CARLEONE PEREIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através da sua Advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000861-53.2008.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Bolivar Francisco Alves
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000861-53.2008.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)
EXECUTADO: BOLIVAR FRANCISCO ALVES
Advogado(s): FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA8208), CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pugnou a parte exequente pela inserção do nome do executado no SERASAJUD, bem como a expedição de ofício à SUSEP para que forneça informações existentes em seus cadastros sobre eventuais aplicações e saldos à disposição do Executado em fundos de investimento de previdência privada; requereu ainda a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

DECIDO.
Defiro os pedidos formulados, para tanto, DETERMINO: I - a inclusão do nome da(o) executado(a) nos cadastros de inadimplentes, para tanto, expeça-se o respectivo ofício, em seguida, deverá o Servidor responsável promover a inclusão do ofício no Sistema SERASAJUD; II - a expedição de ofício à SUSEP para que forneça informações existentes em seus cadastros sobre eventuais aplicações e saldos à disposição do Executado em fundos de investimento de previdência privada; III- a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000861-53.2008.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Bolivar Francisco Alves
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000861-53.2008.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)
EXECUTADO: BOLIVAR FRANCISCO ALVES
Advogado(s): FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA8208), CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pugnou a parte exequente pela inserção do nome do executado no SERASAJUD, bem como a expedição de ofício à SUSEP para que forneça informações existentes em seus cadastros sobre eventuais aplicações e saldos à disposição do Executado em fundos de investimento de previdência privada; requereu ainda a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

DECIDO.
Defiro os pedidos formulados, para tanto, DETERMINO: I - a inclusão do nome da(o) executado(a) nos cadastros de inadimplentes, para tanto, expeça-se o respectivo ofício, em seguida, deverá o Servidor responsável promover a inclusão do ofício no Sistema SERASAJUD; II - a expedição de ofício à SUSEP para que forneça informações existentes em seus cadastros sobre eventuais aplicações e saldos à disposição do Executado em fundos de investimento de previdência privada; III- a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000861-53.2008.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Bolivar Francisco Alves
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000861-53.2008.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)
EXECUTADO: BOLIVAR FRANCISCO ALVES
Advogado(s): FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA8208), CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283)

DESPACHO
Vistos, etc.

Pugnou a parte exequente pela inserção do nome do executado no SERASAJUD, bem como a expedição de ofício à SUSEP para que forneça informações existentes em seus cadastros sobre eventuais aplicações e saldos à disposição do Executado em fundos de investimento de previdência privada; requereu ainda a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

DECIDO.
Defiro os pedidos formulados, para tanto, DETERMINO: I - a inclusão do nome da(o) executado(a) nos cadastros de inadimplentes, para tanto, expeça-se o respectivo ofício, em seguida, deverá o Servidor responsável promover a inclusão do ofício no Sistema SERASAJUD; II - a expedição de ofício à SUSEP para que forneça informações existentes em seus cadastros sobre eventuais aplicações e saldos à disposição do Executado em fundos de investimento de previdência privada; III- a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000564-16.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Gilcelia Bispo Cavalcante
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000564-16.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: GILCELIA BISPO CAVALCANTE
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi requerido o início da fase de cumprimento de sentença.
Tendo o INSS anuído com os cálculos apresentados, os quais foram homologados e determinada a expedição de RPV.

Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.

Sem maiores delongas.

Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.

Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição de id.432258927, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
0000018-84.1991.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Embargado: Ivo Victor Da Paz

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0000018-84.1991.8.05.0078
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
EMBARGANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EMBARGADO: IVO VICTOR DA PAZ

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através dos seus Advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000135-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Da Conceicao Souza
Advogado: Amanda Costa Gomes (OAB:SE14447)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000135-78.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): AMANDA COSTA GOMES (OAB:SE14447)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada.
Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo legal.
P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001078-71.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Carvalho & Santos Ltda.
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001078-71.2019.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

EXECUTADO: CARVALHO & SANTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000116-72.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Piscilia Costa De Souza
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Requerido: Renne Celestino Da Costa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000116-72.2024.8.05.0078
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: PISCILIA COSTA DE SOUZA

REQUERIDO: RENNE CELESTINO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 11/04/2024 às 8h30min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.

2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000088-12.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-12.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida, em que sustenta a ocorrência de omissão, no tocante à apreciação do pedido de tutela antecipada.

Instado o INSS, não apresentou manifestação.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.
Sem grandes delongas, razão assiste ao Embargante.

De fato não foi apreciado o pedido de tutela antecipada, o que passo a fazer.

Como se sabe, a tutela provisória de urgência deve ser concedida quando houver o risco de inefetividade ou inutilidade do provimento jurisdicional definitivo por força do tempo necessário para efetivar a atividade de cognição, já a tutela provisória de evidência prescinde da demonstração de perigo na demora, sendo fundamentada tão somente na probabilidade de o direito invocado pela parte existir.

Já a tutela provisória cautelar antecedente deve ser concedida quando a parte indicar a lide e seu fundamento e o perigo da demora da prestação jurisdicional. Revela notar, que a linha que diferencia a tutela provisória de urgência e evidência da tutela provisória cautelar é bastante tênue, podendo ser usado o princípio da fungibilidade, caso a parte pleiteie uma tutela e o juiz entenda ser cabível outra.

Feita esta distinção, passemos à verificação do caso em tela. Compulsando os autos, verifica-se que deve ser concedida a tutela de urgência, haja vista que o benefício possui natureza alimentar, bem como porque a demora na concessão do benefício requestado trará prejuízos irreparáveis a parte autora que já aguarda o desfecho do feito desde 2020, e está acometida de doença que o incapacita para o trabalho , não podendo, por conseguinte, se manter na atividade que o em busca de seu sustento.

Dessarte, a verossimilhança das alegações comprovadas pelas razões sustentadas na fundamentação da sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, devendo o requerido implantar a aposentadoria por invalidez a parte autora.

Isto posto, acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão e complementar a sentença nos termos da fundamentação supra e parte dispositiva nos seguinte termos: Defiro o pedido de tutela de urgência, por estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Registre-se que, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, há entendimento jurisprudencial no sentido de que, nas causas previdenciárias deve-se adotar a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela especifica da obrigação de fazer, prevista nos Artigos 497, 536 e parágrafos e artigo 537 do CPC, inclusive independente de requerimento expresso por parte do requente ou beneficiário.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002747-23.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Santos De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002747-23.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002747-23.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Santos De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002747-23.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000587-93.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Anderson Do Nascimento Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000587-93.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como comprovante de pagamento das custas atinentes às diligências requeridas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000587-93.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Anderson Do Nascimento Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000587-93.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como comprovante de pagamento das custas atinentes às diligências requeridas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000587-93.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Anderson Do Nascimento Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000587-93.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como comprovante de pagamento das custas atinentes às diligências requeridas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000306-35.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Autor: Edvania Maria De Jesus Moura
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000306-35.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDVANIA MARIA DE JESUS MOURA
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Estabelece o art 129-A, da lei 8.213/91:
Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
I – quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
II – para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Sendo assim, intime-se o autor para que PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, devendo:

I- APRESENTAR relatório médico pormenorizado, indicando com clareza a moléstia que acomete a paciente, com indicação do CID; descrição clara e precisa da doença e das limitações impostas; indicar se o paciente está em tratamento, se o diagnóstico foi antecedido de exames, se sim, descreve-los; indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; o laudo deverá ser emitido por médico especialista e deverá ser contemporâneo.

SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003091-38.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Vital Alves Monteiro
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Estado De Sergipe - Administracao Direta
Advogado: Andre Luiz Vinhas Da Cruz (OAB:SE102B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003091-38.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE VITAL ALVES MONTEIRO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: ESTADO DE SERGIPE - ADMINISTRACAO DIRETA
Advogado(s): ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ (OAB:SE102B)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a inércia da parte autora (id. 428813505), declaro preclusa a prova perícia.
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003091-38.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Vital Alves Monteiro
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Estado De Sergipe - Administracao Direta
Advogado: Andre Luiz Vinhas Da Cruz (OAB:SE102B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003091-38.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE VITAL ALVES MONTEIRO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: ESTADO DE SERGIPE - ADMINISTRACAO DIRETA
Advogado(s): ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ (OAB:SE102B)

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista a inércia da parte autora (id. 428813505), declaro preclusa a prova perícia.
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001497-52.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lucia Nunes De Siqueira
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001497-52.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: LUCIA NUNES DE SIQUEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciado pela parte autora, apresentarem suas razões finais.
Após, conclusos para julgamento.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001968-39.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Emilia Silva Pereira
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001968-39.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EMILIA SILVA PEREIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
O pedido formulado pelo requerido na petição de id. 431158425 já foi deferido, conforme consta na decisão de id. 429244340.
Sendo assim, providencie a Secretaria a confecção de alvará, nos termos solicitados.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000913-82.2023.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fhenix Engenharia E Servicos Ltda - Epp
Reu: Ronei Carvalho Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000913-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: FHENIX ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do documento de id. 433795118, bem como para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000393-30.2020.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Marcos Vinicius Silva Barreto Santos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Exequente: Erica Santos Dos Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000393-30.2020.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: ERICA SANTOS DOS SANTOS, ERICA SANTOS DOS SANTOS

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SILVA BARRETO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003091-38.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Vital Alves Monteiro
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Estado De Sergipe - Administracao Direta
Advogado: Andre Luiz Vinhas Da Cruz (OAB:SE102B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003091-38.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE VITAL ALVES MONTEIRO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: ESTADO DE SERGIPE - ADMINISTRACAO DIRETA
Advogado(s): ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ (OAB:SE102B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000088-12.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-12.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para tomar ciência da petição de id. 421135716, na hipótese do benefício não ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, deverá comunicar a este Juízo.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de março de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000116-72.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Piscilia Costa De Souza
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Requerido: Renne Celestino Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000116-72.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: PISCILIA COSTA DE SOUZA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REQUERIDO: RENNE CELESTINO DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para ciência da decisão proferida nos autos do AI (id. 433678896).

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000096-23.2020.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Igor Vieira Wollny (OAB:MG131838)
Advogado: Ludovico Antonio Merighi (OAB:BA65179-A)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Jose Santana Passos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000096-23.2020.8.05.0078

Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REU: JOSE SANTANA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através dos seus Advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000096-23.2020.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Igor Vieira Wollny (OAB:MG131838)
Advogado: Ludovico Antonio Merighi (OAB:BA65179-A)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Jose Santana Passos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000096-23.2020.8.05.0078
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REU: JOSE SANTANA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através dos seus Advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000096-23.2020.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Igor Vieira Wollny (OAB:MG131838)
Advogado: Ludovico Antonio Merighi (OAB:BA65179-A)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Jose Santana Passos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000096-23.2020.8.05.0078
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REU: JOSE SANTANA PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações retro, intime-se o Autor, através dos seus Advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000467-45.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcio Cezar De Melo Santana
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Reu: Reinaldo Oliveira Da Silva
Reu: Liga Desportiva Euclidense

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Tutela de Urgência] n.8000467-45.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARCIO CEZAR DE MELO SANTANA
Advogado(s):
RÉU: REINALDO OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de março de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000466-60.2024.8.05.0078 Interdição/curatela

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Mathilde Maria De Jesus
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Requerido: Jonas De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação] n.8000466-60.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MATHILDE MARIA DE JESUS
Advogado(s):
RÉU: JONAS DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Da leitura da peça pórtica, verifica-se que o interditando não reside com sua genitora, já que esta mora na zona rural, enquanto o requerido na zona urbana, o que já evidencia que não é a sua genitora que dispensa os cuidados necessários ao filho. Há ainda na inicial informação de que o requerido vivem em união estável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pelo qual a companheira não figura no polo ativo da demanda, já que supostamente exercer os cuidados do interditando, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de março de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000466-60.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Mathilde Maria De Jesus
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Requerido: Jonas De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação] n.8000466-60.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MATHILDE MARIA DE JESUS
Advogado(s):
RÉU: JONAS DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Da leitura da peça pórtica, verifica-se que o interditando não reside com sua genitora, já que esta mora na zona rural, enquanto o requerido na zona urbana, o que já evidencia que não é a sua genitora que dispensa os cuidados necessários ao filho. Há ainda na inicial informação de que o requerido vivem em união estável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o motivo pelo qual a companheira não figura no polo ativo da demanda, já que supostamente exercer os cuidados do interditando, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de março de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000461-38.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ana Cristina Silveira Xavier
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Matheus Matos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000461-38.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA XAVIER
Advogado(s): ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: MATHEUS MATOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de março de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000306-35.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Autor: Edvania Maria De Jesus Moura
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000306-35.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDVANIA MARIA DE JESUS MOURA
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada.

Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de março de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000587-93.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Anderson Do Nascimento Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000587-93.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como comprovante de pagamento das custas atinentes às diligências requeridas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de março de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000587-93.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Anderson Do Nascimento Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000587-93.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, bem como comprovante de pagamento das custas atinentes às diligências requeridas, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de março de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000344-47.2024.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildete Abreu Rabelo
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Reu: Antonio Jose Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000344-47.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILDETE ABREU RABELO
Advogado(s): JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451), CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283)
REU: ANTONIO JOSE LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em petição de id. 433517573 a parte autora informa que os documentos que comprovam a sua situação econômica encontram-se em id. 432111401 e 432111405, referentes ao CNIS e à declaração de hipossuficiência respectivamente.

Ao analisar com cautela os documentos apresentados, verifica-se que a autora limitou-se a apresentar o CNIS que aponta que a mesma é contribuinte individual. Entretanto, considerando o valor estimado da propriedade que se pretende usucapir, presume-se que detenha outras fontes de rendas, as quais não foram demonstradas.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando Declaração de rendimentos, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000344-47.2024.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildete Abreu Rabelo
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Reu: Antonio Jose Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000344-47.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILDETE ABREU RABELO
Advogado(s): JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451), CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283)
REU: ANTONIO JOSE LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em petição de id. 433517573 a parte autora informa que os documentos que comprovam a sua situação econômica encontram-se em id. 432111401 e 432111405, referentes ao CNIS e à declaração de hipossuficiência respectivamente.

Ao analisar com cautela os documentos apresentados, verifica-se que a autora limitou-se a apresentar o CNIS que aponta que a mesma é contribuinte individual. Entretanto, considerando o valor estimado da propriedade que se pretende usucapir, presume--se que detenha outras fontes de rendas, as quais não foram demonstradas.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando Declaração de rendimentos, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000774-67.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Bertulino Batista Dos Reis
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000774-67.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BERTULINO BATISTA DOS REIS
Advogado(s): FLORIANO TRINDADE DE OLIVEIRA (OAB:BA29676)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.
Os autos deverão aguardar em Cartório o decurso do prazo assinalado para pagamento voluntário.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000774-67.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Bertulino Batista Dos Reis
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito] n.8000774-67.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: BERTULINO BATISTA DOS REIS
Advogado(s):
RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000003-55.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Romario Da Silva Bitencourt
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000003-55.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROMARIO DA SILVA BITENCOURT
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDENATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. Sirlei Caroline Alves Santos - Juíza de Direito desta Vara, com a finalidade de cumprir o quanto determinado na Decisão ID 424427930, intimem-se as partes para apresentarem dados bancários para cumprimento do referido, prazo de cinco dias.
Euclides da Cunha - BA, Datado com a assinatura digital.
JOSELIA REIS BRITO - Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000392-45.2020.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: E. S. D. S.
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Executado: M. V. S. B. S.

Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000392-45.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ERICA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SILVA BARRETO SANTOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DECISÃO
Vistos, etc.
Pugnou a parte exequente pela realização de busca patrimonial através do sistema SNIPER, tendo em vista que as buscas procedidas através do SISBAJUD E RENAJUD restaram infrutíferas.
DECIDO.
O SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) tem como objetivo estabelecer possíveis relações entre a empresa pessoa física executada e outras pessoas, sejam físicas ou jurídicas, sem afastar o dever de a parte exequente cotejar a devida relação existente, a par de eventual relação verificada por meio do uso da ferramenta. Não obstante os esforços iniciais para que o devedor pague a dívida constituída em decisão transitada em julgado, fato é que essas medidas judiciais foram infrutíferas. Importante ressaltar que estamos diante de devedor que optou por permanecer inerte quanto a suas obrigações, impondo ao Judiciário a prática de atos processuais em busca de patrimônio, o que seria desnecessário se ele, espontaneamente, resolvesse cumprir, ainda que por dever moral, o valor da execução, ou ao menos dar satisfação. Destarte, no caso em apreço, observa-se que a dívida executada resulta da condenação do executado em litigância de má-fé, e pelo histórico de movimentação financeira, e da situação financeira do executado, aposentado com proventos que se limitam a um salário-mínimo, dificilmente, a busca patrimonial requerida logrará resultado positivo, especialmente porque já esgotadas as buscas pelos principais sistemas, quais sejam, SISBAJUD, RENAJUD. Ressalte-se que a ferramenta SNIPER é preponderantemente vocacionada para auxiliar a resolução de crimes financeiros: lavagem de dinheiro, evasão de divisas dentre outros.
De todo modo, para se evitar a alegação de cerceio e como a ferramenta foi também disponibilizada para este Tribunal de Justiça, por ora, este Juízo irá deferir a utilização no anseio que, de fato, possa trazer soluções razoáveis às execuções.
Com a juntada do relatório SNIPER, em sigilo, em respeito ao disposto na Lei n. 13.709/2018, LGPD, dê-se ciência à parte interessada.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000392-45.2020.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: E. S. D. S.
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Executado: M. V. S. B. S.
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000392-45.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ERICA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SILVA BARRETO SANTOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DECISÃO
Vistos, etc.
Pugnou a parte exequente pela realização de busca patrimonial através do sistema SNIPER, tendo em vista que as buscas procedidas através do SISBAJUD E RENAJUD restaram infrutíferas.
DECIDO.
O SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) tem como objetivo estabelecer possíveis relações entre a empresa pessoa física executada e outras pessoas, sejam físicas ou jurídicas, sem afastar o dever de a parte exequente cotejar a devida relação existente, a par de eventual relação verificada por meio do uso da ferramenta. Não obstante os esforços iniciais para que o devedor pague a dívida constituída em decisão transitada em julgado, fato é que essas medidas judiciais foram infrutíferas. Importante ressaltar que estamos diante de devedor que optou por permanecer inerte quanto a suas obrigações, impondo ao Judiciário a prática de atos processuais em busca de patrimônio, o que seria desnecessário se ele, espontaneamente, resolvesse cumprir, ainda que por dever moral, o valor da execução, ou ao menos dar satisfação. Destarte, no caso em apreço, observa-se que a dívida executada resulta da condenação do executado em litigância de má-fé, e pelo histórico de movimentação financeira, e da situação financeira do executado, aposentado com proventos que se limitam a um salário-mínimo, dificilmente, a busca patrimonial requerida logrará resultado positivo, especialmente porque já esgotadas as buscas pelos principais sistemas, quais sejam, SISBAJUD, RENAJUD. Ressalte-se que a ferramenta SNIPER é preponderantemente vocacionada para auxiliar a resolução de crimes financeiros: lavagem de dinheiro, evasão de divisas dentre outros.
De todo modo, para se evitar a alegação de cerceio e como a ferramenta foi também disponibilizada para este Tribunal de Justiça, por ora, este Juízo irá deferir a utilização no anseio que, de fato, possa trazer soluções razoáveis às execuções.
Com a juntada do relatório SNIPER, em sigilo, em respeito ao disposto na Lei n. 13.709/2018, LGPD, dê-se ciência à parte interessada.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000390-36.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Senhora De Jesus Romano
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000390-36.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SENHORA DE JESUS ROMANO
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que SENHORA DE JESUS RUMANO propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a autora o recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, o Sr. Heleno Romano, sob a alegação de que à época do óbito ocorrido aos 02.06.2023, conviviam em união estável.

No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).

A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:

As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).

Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.

De outra banda, da análise dos fatos narrados na preambular, bem como dos documentos que a instruem, vislumbro a ocorrência do evento morte e a demonstração da qualidade de segurado pelo instituidor.

Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito.

No caso em comento, compete a autora demonstrar que à época do falecimento vivia em união estável com o falecido, questão que se confunde com o mérito, que será analisada durante a instrução processual, fato que impossibilita uma análise justa, em esfera liminar.

Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de pensão por morte, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 4 de março de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002747-23.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Santos De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002747-23.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pugnou a autora pela produção de prova oral para prestar seu depoimento pessoal.
Pois bem.
Sobre o tema já se posicionou o STJ:
É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, “nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC /2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu”, de modo que “não cabe à parte requerer seu próprio depoimento” (REsp 1.291.096/SP , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 7/6/2016).
Sendo assim, indefiro o pedido por falta de amparo legal.
No mais, voltem os autos conclusos para julgamento.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001560-77.2023.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Antonio Correia De Almeida
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Requerido: Eulalia Maria Dias

Intimação:
Decisum:..Pelo exposto, tomando por base o artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1571, IV, parágrafo 1º, art. 1634, art. 1696, todos do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução antecipada do mérito nos termos do art. 355 I e II do CPC, para DECRETAR A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO, pondo termo ao casamento de ANTÔNIO CORREIA DE ALMEIDA e EULÁLIA MARIA DIAS. Declaro extinto o feito com resolução de mérito nos termos do art.487, I do CPC.
Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência em 10% do valor da causa corrigida, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade que ora defiro.
Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se o respectivo mandado de averbação do divórcio, arquivando-se os autos em seguida, com baixa na distribuição.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

EUCLIDES DA CUNHA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000638-36.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ivadina Maria De Souza
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Curador: Miguel Jose De Souza
Curador: Miguel Jose De Souza
Requerido: Jose Joao De Souza

Requerido: Miguel Jose De Souza
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000638-36.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: IVADINA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): LEANDRO D OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA47523)
REQUERIDO: JOSE JOAO DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEANDRO D OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA47523)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para juntar aos autos, certidões de seus antecedentes criminais emitidos pela Justiça Estadual e Federal, bem assim, pela Polícia Civil e Polícia Federal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002697-94.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Tamara Da Silva
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002697-94.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: TAMARA DA SILVA
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002697-94.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Tamara Da Silva
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002697-94.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: TAMARA DA SILVA
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX registrado(a) civilmente como AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002812-18.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Erico Dantas De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002812-18.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERICO DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002812-18.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Erico Dantas De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002812-18.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ERICO DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001413-90.2019.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alerivaldo Santana Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Art E Thec Engenharia E Servicos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001413-90.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALERIVALDO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503)
REU: ART E THEC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a certidão de decurso do prazo (id. 429101712), intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender pertinente.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001946-44.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Alves Ferreira
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001946-44.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001946-44.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Alves Ferreira
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001946-44.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001946-44.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Alves Ferreira
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001946-44.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ALVES FERREIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001498-71.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Executado: Costa E Oliveira Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Executado: Jose Henrique De Souza Neto
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001498-71.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
EXECUTADO: COSTA E OLIVEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315)

DESPACHO
Vistos, etc.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para arresto.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, 07 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001498-71.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Costa E Oliveira Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Executado: Jose Henrique De Souza Neto
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001498-71.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
EXECUTADO: COSTA E OLIVEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315)

DESPACHO
Vistos, etc.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para arresto.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, 07 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001498-71.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Costa E Oliveira Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Executado: Jose Henrique De Souza Neto
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001498-71.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
EXECUTADO: COSTA E OLIVEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315)

DESPACHO
Vistos, etc.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para arresto.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, 07 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001498-71.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Costa E Oliveira Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Executado: Jose Henrique De Souza Neto
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001498-71.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
EXECUTADO: COSTA E OLIVEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315)

DESPACHO
Vistos, etc.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para arresto.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
P.I.
Euclides da Cunha/BA, 07 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000538-81.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Adilton Ramos Oliveira
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Decisum:... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, suspensa a sua exigibilidade face a gratuidade da justiça concedida.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de dezembro de 2023. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000746-02.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Rozalio Ribeiro De Macedo
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Recorrido: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Advogado: Itana Maria De Oliveira Santos (OAB:BA40837)
Advogado: Giovanna Lis Do Prado Aguirre (OAB:PR105729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8000746-02.2022.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR:ROZALIO RIBEIRO DE MACEDO
RÉU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
Cumpra-se. I. Euclides da Cunha/Ba,
Euclides da Cunha-BA, 1 de fevereiro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0001156-61.2006.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cascaju Agroindustria Sa
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Reu: Joao Manoel Rodrigues
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0001156-61.2006.8.05.0078
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: CASCAJU AGROINDUSTRIA SA

REU: JOAO MANOEL RODRIGUES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que, após consultar o sistema de DAJE Eletrônico, verificou-se a situação do DAJE juntado sob ID407483458, como não pago.
O referido é verdade, do que dou fé.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação nos autos.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0001032-68.2012.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Glaucia Maria Campos Cavalcante Rodrigues
Executado: Alberto Maximo Cesar Rodrigues

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 0001032-68.2012.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA CAMPOS CAVALCANTE RODRIGUES, ALBERTO MAXIMO CESAR RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intime-se o Exequente, através do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas de ID388092800, para a prática do ato, requisição de informações por meio eletrônico, conforme determinado na Decisão de ID388779044, referente à 2ª Executada.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000485-42.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Estanislau Cavalcante De Carvalho
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000485-42.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ESTANISLAU CAVALCANTE DE CARVALHO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o credor para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000538-81.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Adilton Ramos Oliveira
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000538-81.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ADILTON RAMOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentada pela parte autora.

Depois, com ou sem manifestação, remetam-se ao Egrégio TJBA, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de março de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000538-81.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Adilton Ramos Oliveira
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000538-81.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ADILTON RAMOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentada pela parte autora.

Depois, com ou sem manifestação, remetam-se ao Egrégio TJBA, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de março de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000497-17.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: A. M. D. S.
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: M. M. X.
Requerido: V. M. X. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000497-17.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALONSO MOREIRA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: MANOEL MOREIRA XAVIER e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para tomar ciência do resultado das pesquisas, bem como requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de março de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002483-06.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Luzineide Rehem Gama
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002483-06.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: LUZINEIDE REHEM GAMA
Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA registrado(a) civilmente como ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de novas provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Por outro lado, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para despacho.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002483-06.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Luzineide Rehem Gama
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002483-06.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: LUZINEIDE REHEM GAMA
Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA registrado(a) civilmente como ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de novas provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Por outro lado, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para despacho.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000091-59.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joana Cavalcante Do Nascimento Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000091-59.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOANA CAVALCANTE DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000235-33.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jaconias Macedo De Morais

Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000235-33.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JACONIAS MACEDO DE MORAIS
Advogado(s): ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA44865)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
(...)
§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (...)
§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:
I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;
II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)
Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, devendo, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a realização da perícia, oficie-se ao TRF 1 para promover o pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:
(...) “Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação de documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002876-28.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria De Lourdes Santana De Oliveira
Advogado: Bruno Rodrigo Lima Da Silva (OAB:BA64703)
Requerido: Maria Jose Santana De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002876-28.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO RODRIGO LIMA DA SILVA (OAB:BA64703)
REQUERIDO: MARIA JOSE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Diante da impossibilidade relatada pelo CAPS, impõe-se a imediata substituição do perito.

Sem delongas. NOMEIO em substituição o médico perito, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, devidamente cadastrada no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, para proceder à perícia no (a) inteditando (a). Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização;

Importante destacar que o valor dos honorários fixados atende aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 127 de 15 de março de 2011, bem como a Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA. Atentando esta Magistradas para a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional e especialização do perito.

Vale ressaltar, que a Comarca não dispõe de médicos cadastrados para realização de perícia desta natureza, o que nos obriga a nomear profissional residente em Comarca diversa, o que consequentemente eleva as despesas (deslocamento/estadia/alimentação), justificando, portanto, o arbitramento no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor inferior ao constante no anexo I da Resolução nº17, do TJBA.

De mais a mais, destaque-se que as partes litigam sob o palio da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a perícia médica a ser realizado será regida pela Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA, disponível no seguinte endereço: http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=23116&tmp.secao=4.

Intime-se o (a) Médico nomeado para prestar declaração aceitando os termos do encargo (anexo II – Resolução CM-01, se for o caso, devendo o mesmo, no prazo impreterível de (20) vinte dias úteis, entregar o laudo pericial em questão no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos seguintes quesitos:
1. O paciente está acometido de alguma debilidade de ordem física e/ou mental?
2. Em caso positivo, qual a sua doença e qual o CID?
3. É possível precisar a data da eclosão da doença ou se ela é congênita?
4. A Doença de que é portadora coloca a paciente em estado de incapacidade para reger por si só a própria pessoa, para o trabalho e/ou para a prática de outros atos de natureza patrimonial e negocial ?
5. Se positiva a resposta anterior, haveria a necessidade de representação ou seria o paciente capaz de praticar tais atos de natureza patrimonial e negocial com a assistência de um curador? Esclarecer.
6. A patologia apresentada pelo periciando é passível de tratamento que o reabilite?

7. Há necessidade de internação do paciente para tratamento? Justifique-se, especificando-se a natureza do tratamento e o período estimado para tal desiderato.
8. Apresentar outros esclarecimentos que repute de valia.

Após juntada do laudo, promova a Secretaria o cadastramento da nota fiscal no Sistema de Perícias, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários daquele perito.

Com a juntada do relatório médico, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000335-13.2013.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Faculdade Zacarias Goes
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Interessado: Instituto De Educacao O Farol Do Conhecimento Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Interessado: Luana Souza De Oliveira
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000335-13.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: LUANA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SONIA SILVA CALDAS (OAB:BA38206), JAILMA DE ABREU CARVALHO (OAB:BA43583)
INTERESSADO: Faculdade Zacarias Goes e outros
Advogado(s): CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000335-13.2013.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Faculdade Zacarias Goes
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Interessado: Instituto De Educacao O Farol Do Conhecimento Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)

Interessado: Luana Souza De Oliveira
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000335-13.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: LUANA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SONIA SILVA CALDAS (OAB:BA38206), JAILMA DE ABREU CARVALHO (OAB:BA43583)
INTERESSADO: Faculdade Zacarias Goes e outros
Advogado(s): CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500100-13.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eilane Santana De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Da Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500100-13.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EILANE SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500100-13.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eilane Santana De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade Representado Por Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Da Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500100-13.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EILANE SANTANA DE SOUZA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME e outros (15)
Advogado(s): CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500017-31.2017.8.05.0078 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Edmilson Reis
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Requerido: Edlânia Bezerra Da Silva
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500017-31.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EDMILSON REIS
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)
REQUERIDO: EDLÂNIA BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474), FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a secretaria audiência de INSTRUÇÃO, na MODALIDADE VIRTUAL, em atendimento ao requerimento do Parquet, para oitiva do menor e testemunhas arroladas pelas partes.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500017-31.2017.8.05.0078 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Edmilson Reis
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Requerido: Edlânia Bezerra Da Silva
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500017-31.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EDMILSON REIS
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

REQUERIDO: EDLÂNIA BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474), FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a secretaria audiência de INSTRUÇÃO, na MODALIDADE VIRTUAL, em atendimento ao requerimento do Parquet, para oitiva do menor e testemunhas arroladas pelas partes.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500017-31.2017.8.05.0078 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Edmilson Reis
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Requerido: Edlânia Bezerra Da Silva
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500017-31.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EDMILSON REIS
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)
REQUERIDO: EDLÂNIA BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474), FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designe a secretaria audiência de INSTRUÇÃO, na MODALIDADE VIRTUAL, em atendimento ao requerimento do Parquet, para oitiva do menor e testemunhas arroladas pelas partes.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001348-95.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Handbook Store Confeccoes Ltda.
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Quezia Caroline Goncalves De Souza Batista (OAB:SP430972)
Executado: A. L. Pinto Dos Santos Boutique - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001348-95.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA.
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105), BATISTA registrado(a) civilmente como QUEZIA CAROLINE GONCALVES DE SOUZA BATISTA (OAB:SP430972)
EXECUTADO: A. L. PINTO DOS SANTOS BOUTIQUE - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Como se sabe a busca de ativos financeiros ocorre por intermédio da ferramenta SISBAJUD, realizada a consulta, constatou-se que a empresa executada possui relacionamento apenas com o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, sendo assim, despicienda e contrária a economia processual o envio de ofícios às Instituições Financeiras, tal como pleiteado na petição de id. 432908016.
Logo, INDEFIRO o pedido.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001348-95.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Handbook Store Confeccoes Ltda.
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Quezia Caroline Goncalves De Souza Batista (OAB:SP430972)
Executado: A. L. Pinto Dos Santos Boutique - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001348-95.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: HANDBOOK STORE CONFECCOES LTDA.
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO (OAB:BA60105), BATISTA registrado(a) civilmente como QUEZIA CAROLINE GONCALVES DE SOUZA BATISTA (OAB:SP430972)
EXECUTADO: A. L. PINTO DOS SANTOS BOUTIQUE - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Como se sabe a busca de ativos financeiros ocorre por intermédio da ferramenta SISBAJUD, realizada a consulta, constatou-se que a empresa executada possui relacionamento apenas com o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, sendo assim, despicienda e contrária a economia processual o envio de ofícios às Instituições Financeiras, tal como pleiteado na petição de id. 432908016.
Logo, INDEFIRO o pedido.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300351-49.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose De Carvalho Lima
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300351-49.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DE CARVALHO LIMA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem requerimentos, arquivem-se os autos.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500442-92.2016.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Roberice Dos Santos
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Inventariado: Alirio Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Luana Santos Silva
Terceiro Interessado: Matheus Henrique Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Laura Santos Silva
Terceiro Interessado: Marinna Santos Silva
Requerido: Tereza Santana De Jesus
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0500442-92.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ROBERICE DOS SANTOS
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)
INVENTARIADO: ALIRIO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16529), ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para apresentação de últimas declarações e plano de partilha. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, proceda a Secretária com a intimação dos herdeiros para se manifestarem a respeito das últimas declarações e plano de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500442-92.2016.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Roberice Dos Santos
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Inventariado: Alirio Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Luana Santos Silva
Terceiro Interessado: Matheus Henrique Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Laura Santos Silva
Terceiro Interessado: Marinna Santos Silva
Requerido: Tereza Santana De Jesus
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0500442-92.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ROBERICE DOS SANTOS
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)
INVENTARIADO: ALIRIO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16529), ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para apresentação de últimas declarações e plano de partilha. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, proceda a Secretária com a intimação dos herdeiros para se manifestarem a respeito das últimas declarações e plano de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500442-92.2016.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Roberice Dos Santos
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Inventariado: Alirio Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Luana Santos Silva
Terceiro Interessado: Matheus Henrique Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Laura Santos Silva
Terceiro Interessado: Marinna Santos Silva
Requerido: Tereza Santana De Jesus
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0500442-92.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ROBERICE DOS SANTOS
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)
INVENTARIADO: ALIRIO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16529), ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para apresentação de últimas declarações e plano de partilha. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, proceda a Secretária com a intimação dos herdeiros para se manifestarem a respeito das últimas declarações e plano de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500442-92.2016.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Roberice Dos Santos
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Inventariado: Alirio Pereira Da Silva

Terceiro Interessado: Luana Santos Silva
Terceiro Interessado: Matheus Henrique Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Laura Santos Silva
Terceiro Interessado: Marinna Santos Silva
Requerido: Tereza Santana De Jesus
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0500442-92.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ROBERICE DOS SANTOS
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)
INVENTARIADO: ALIRIO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16529), ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante para apresentação de últimas declarações e plano de partilha. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, proceda a Secretária com a intimação dos herdeiros para se manifestarem a respeito das últimas declarações e plano de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501144-04.2017.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Terceiro Interessado: Espólio De José Joaquim Da Silva Representado Por João José Da Gama
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0501144-04.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSEFA DANTAS DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA48051)
TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação de id. 415389522.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501144-04.2017.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Terceiro Interessado: Espólio De José Joaquim Da Silva Representado Por João José Da Gama
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0501144-04.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSEFA DANTAS DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA48051)
TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação de id. 415389522.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500686-84.2017.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Wilson Batista Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500686-84.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: WILSON BATISTA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de id. 430273025, bem como para requerimento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500686-84.2017.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Wilson Batista Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500686-84.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: WILSON BATISTA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de id. 430273025, bem como para requerimento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500686-84.2017.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Wilson Batista Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500686-84.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: WILSON BATISTA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de id. 430273025, bem como para requerimento, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000402-50.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vandiclea Francisca Lima
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000402-50.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VANDICLEA FRANCISCA LIMA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, subsidiariamente poderá apresentar seu título de eleitor para fins de verificação do domicílio eleitoral, certidão do CAdúnico SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500631-36.2017.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Tereza Martins Costa

Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Advogado: Andreia Barbosa Vilela (OAB:BA52894)
Inventariado: José Martins Da Costa
Herdeiro: Deodata De Jesus Costa
Herdeiro: Maria Eunice Da Costa
Herdeiro: Maria Sao Pedro De Jesus
Herdeiro: João Dos Santos Costa
Herdeiro: Cleunice Dos Santos Costa Farias
Herdeiro: Maria Clarice Dos Santos Costa
Herdeiro: José Carlos Santos Costa
Herdeiro: José Flávio Dos Santos Costa
Herdeiro: Maria Dos Santos Costa Businaro
Herdeiro: Maria Helena Costa Souza
Herdeiro: Arnaldo Dos Santos Costa
Herdeiro: Analia Quintina Dos Santos Costa
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Herdeiro: Anecacia Dos Santos Costa
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Herdeiro: Gilsângela Dos Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0500631-36.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
HERDEIRO: DEODATA DE JESUS COSTA e outros (14)
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753), ANDREIA BARBOSA VILELA (OAB:BA52894), RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
INVENTARIADO: José Martins da Costa
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Indefiro, por ora, a citação por edital, eis que não comprovado o esgotamento do meios de localização da herdeira.

Não foram realizadas até o momento nenhuma consulta aos sistemas informativos, a exemplo do, infojud, siel, sisbajud, renajud.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001966-40.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Daniela Macedo Da Costa
Executado: Juliano Macedo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001966-40.2019.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: DANIELA MACEDO DA COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação de id. 432899891, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001966-40.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Daniela Macedo Da Costa
Executado: Juliano Macedo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001966-40.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: DANIELA MACEDO DA COSTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação de id. 432899891, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000399-95.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Silvana Nobre De Oliveira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Autor: Gilberto Peixinho Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução] n.8000399-95.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SILVANA NOBRE DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000047-40.2024.8.05.0078 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Luiza Mota Alves
Requerido: Mohamed Achraf Mechergui
Advogado: Caio Martins Salgado (OAB:SP269346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000047-40.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: LUIZA MOTA ALVES
Advogado(s):
REQUERIDO: MOHAMED ACHRAF MECHERGUI
Advogado(s): CAIO MARTINS SALGADO (OAB:SP269346)

DESPACHO
Vistos, etc.

providencie o cartório a inclusão em pauta do presente processo, para audiência de coleta de material genético.

As partes deverão ser cientificadas que é indispensável a presença de todos os interessados, inclusive do filho(a)(s), sendo que todos deverão trazer documento de identificação.

O requerido deverá ser advertido de que a recusa a se submeter ao exame de DNA induz presunção de paternidade (Súmula STJ 301; CC, arts. 231 e 232; Lei n.º 8.560/92, art. 2º-A, parágrafo único).

Oficie-se à Diretoria de Assistência à Saúde do TJ/BA, para fins de encaminhamento do material necessário para coleta do material genético das partes.

Diligências necessárias. Notifique-se o MP.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000684-93.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Eronides Manuel Da Costa
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000684-93.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ERONIDES MANUEL DA COSTA
Advogado(s): CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA58203)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência do retorno da carta precatória e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500681-96.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Interessado: Jorge Wilson Passos Da Silva
Interessado: Josefa De Jesus Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500681-96.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
INTERESSADO: JORGE WILSON PASSOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id.432923664, bem como para requerimentos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500175-23.2016.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Madalena De Jesus Santana Araujo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Joao Souza De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500175-23.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MADALENA DE JESUS SANTANA ARAUJO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: JOAO SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do requerido a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de fevereiro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002032-78.2023.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlos Ferreira De Matos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Josefa Sonilde De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002032-78.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: JOSEFA SONILDE DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para tomar ciência do retorno da carta citatória sem a finalidade atingida, bem como para indicar endereço completo e atualizado da ré de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001146-79.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Iranilma Alves De Almeida
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Augusto Moraes De Jesus Santos
Reu: Driele Silva Vicente Dos Santos
Reu: Debora Rocha De Jesus Santos
Reu: E. G. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento / Dissolução] n.8001146-79.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IRANILMA ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):
RÉU: AUGUSTO MORAES DE JESUS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte para autora para apresentar o endereço completo e atualizado dos requeridos, tendo em vista a devolução das cartas citatórias sem a finalidade atingida. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000403-35.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Manoel Rodrigues De Oliveira
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-35.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300907-22.2015.8.05.0078 Execução De Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Joao Erisvaldo De Souza De Jesus
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)
Exequente: Vilma Ramos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0300907-22.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: VILMA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO ERISVALDO DE SOUZA DE JESUS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (OAB:BA47503), CAIO HENRIQUE FERREIRA MIRANDA (OAB:BA48350)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o exequente, por intermédio da sua representante legal, para se manifestar acerca da petição de id. 433966470, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No mais, deverá o executado juntar os comprovantes de pagamentos da parcelas cobradas neste autos, no montante de R$ 7.034.02 (sete mil, trinta e quatro reais e dois centavos), visto que apresentou apenas um comprovante no valor de R$ 1.000,00 (...)
Por fim, intime-se o MP para se manifestar acerca do pedido de remessa dos autos para tramitação na jurisdição de Bom Jesus dos Perdões/ São Paulo.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de março de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000762-19.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Maria De Fatima Soares De Almeida
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000762-19.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SOARES DE ALMEIDA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para tomar ciência do depósito judicial realizado a título de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000826-29.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Marlene Maria Dos Reis
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000826-29.2023.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: MARLENE MARIA DOS REIS
Advogado(s): Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450), GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR (OAB:SP246283)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Banco exequente para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000315-94.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gessica Lima Cerqueira
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Advogado: Abimael Dos Santos Dantas (OAB:BA69236)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-94.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GESSICA LIMA CERQUEIRA
Advogado(s): ABIMAEL DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA69236), PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000315-94.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gessica Lima Cerqueira
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Advogado: Abimael Dos Santos Dantas (OAB:BA69236)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-94.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GESSICA LIMA CERQUEIRA
Advogado(s): ABIMAEL DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA69236), PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, não servindo somente o documento de ITR, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000287-97.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Pedro Jose Da Silva
Executado: Admilson Jesus Da Silva
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Executado: Lucivan Oliveira Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000287-97.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: PEDRO JOSE DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de id. 432716634, bem como para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000041-72.2020.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: J. S. D. O. 0.
Executado: J. S. D. O.
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Exequente: S. C. D. C. C. L. S. C.
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000041-72.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERE LTDA.- SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DE OLIVEIRA 00533922569 e outros

Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002328-71.2021.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Dos Reis Lima
Advogado: Eric Bittencourt Dias (OAB:BA64907)
Terceiro Interessado: Joscilene Ferreira Lima
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8002328-71.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO DOS REIS LIMA
Advogado(s): ERIC BITTENCOURT DIAS (OAB:BA64907)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Declaro preclusa a prova pericial ante a inércia da parte interessada em apresentar o documento que supostamente teria sido falsificado.

No mais, declaro encerrada a instrução probatória, intimem-se as partes para alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002328-71.2021.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Dos Reis Lima
Advogado: Eric Bittencourt Dias (OAB:BA64907)
Terceiro Interessado: Joscilene Ferreira Lima
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8002328-71.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO DOS REIS LIMA
Advogado(s): ERIC BITTENCOURT DIAS (OAB:BA64907)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Declaro preclusa a prova pericial ante a inércia da parte interessada em apresentar o documento que supostamente teria sido falsificado.

No mais, declaro encerrada a instrução probatória, intimem-se as partes para alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002317-71.2023.8.05.0078 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Rogerio Felix Remigio
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Requerido: Josefina Felix Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8002317-71.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE ROGERIO FELIX REMIGIO
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)
REQUERIDO: JOSEFINA FELIX DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para que cumpra o quanto requerido pelo MP em parecer de id. 432409727. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002317-71.2023.8.05.0078 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Rogerio Felix Remigio
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Requerido: Josefina Felix Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8002317-71.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE ROGERIO FELIX REMIGIO
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)
REQUERIDO: JOSEFINA FELIX DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para que cumpra o quanto requerido pelo MP em parecer de id. 432409727. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000392-45.2020.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: E. S. D. S.
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Executado: M. V. S. B. S.
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000392-45.2020.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Alimentos]
EXEQUENTE: ERICA SANTOS DOS SANTOS

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SILVA BARRETO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante das informações de ID434019604, intime-se a Autora, através do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000383-44.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Juraci Marcelino Dos Santos
Advogado: Amanda Costa Gomes (OAB:SE14447)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000383-44.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JURACI MARCELINO DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA COSTA GOMES (OAB:SE14447)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Ao analisar os documentos, verifica-se que os documentos apresentados não preenchem os pressupostos processuais, visto que a procuração apresentada contém vícios, não é possível identificar a pessoa que assinou a rogo da autora analfabeta, tampouco as testemunhas que teriam presenciado o ato, em flagrante violação ao art. 595, do Código Civil.

Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando: I- procuração pública ou particular mas desde que atenda aos requisitos previstos no art. 595, do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de março de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001817-44.2019.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Eliane Severo De Franca
Exequente: Rael Severo De Franca
Exequente: Rayane Severo De Franca
Exequente: Erica Severo De Franca
Executado: Raimundo Dantas De Franca
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8001817-44.2019.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ELIANE SEVERO DE FRANCA e outros (3)
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO DANTAS DE FRANCA
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a secretaria audiência de conciliação, na MODALIDADE VIRTUAL, em atendimento ao requerimento da DPE.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001039-35.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001039-35.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MARCELO SUZART DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a certidão de id. 428807856, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001039-35.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001039-35.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MARCELO SUZART DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a certidão de id. 428807856, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001039-35.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: M. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001039-35.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: MARCELO SUZART DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a certidão de id. 428807856, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender de direito.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000401-65.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tereza Alves De Almeida
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-65.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TEREZA ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Consoante documento juntado nos autos defiro à parte Requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 c/c § 3º do art. 98, ambos do CPC.

Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reservo-me após a formação do contraditório. Nesse sentido, veja-se:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APRECIAÇÃO PARA APÓS A CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. É facultado ao Juiz, quando não vislumbrar de forma imediata a verossimilhança nas alegações do autor, a possibilidade de postergar a apreciação da tutela antecipada para um momento processual oportuno, qual seja, após o prazo de defesa, no intuito de preservar o contraditório e proferir uma decisão interlocutória mais segura, a fim de evitar prejuízos às partes em litígio”. (TJMG. Agravo de Instrumento Cv 1.0672.12.001929-0/001, Rel. Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2012, publicação da súmula em 16/03/2012).

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Ademais, não vislumbro prejuízo às partes, pois sendo capazes e o direito disponível, podem formularem acordo extrajudicial e submeter ao crivo do judiciário para homologação, como corriqueiro nesse tipo de ação.

Cite-se a ré, para, querendo, apresentar contestação, prazo de 15 dias, sob pena de revelia. No ato da contestação deverá fornecer o contrato devidamente assinado pelas partes. Inclusive, deverá informar se tem interesse em conciliar, informando contato de e-mail e WhatsApp a fim de facilitar diligências futuras na hipótese de audiência por videoconferência.

Apresentada contestação vistas a parte autora para réplica, prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000364-38.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Menor: A. S. R.
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Representante: Maria Izabel Leite Da Silva
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000364-38.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: A. S. R. e outros

Advogado(s): WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

DEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista a parte autora ser menor, conforme resolução do CNJ.

Encaminha-se para NATJUS, no prazo de 5 dias, para parecer técnico.

Com a resposta, junte-se aos autos, vindo à conclusão.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8000710-91.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000710-91.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer em desfavor o município de Euclides da Cunha, aduzindo, em síntese, que o Município de Euclides da Cunha realizou o aumento do percentual de 12,84% (...) do vencimento base dos servidores da educação do ano de 2020 de forma fracionada, 4,00% no mês de Março/2020, 2,00% em Julho/2020, 2,00% em Agosto/2020, e 4,84% em Setembro/2020.

O processo se encontra na fila para julgamento.

Todavia, observo que não consta nos autos todos os contracheques dos servidores/requerentes, referentes aos meses controvertidos.

Assim, sendo de fundamental importância para julgar a presente demanda a juntada da documentação, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando a intimação da Requente para juntar aos autos os recibos de pagamentos, referentes aos meses de março a dezembro do ano de 2020, no prazo de 15 dias.
P.I.Cumpra-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000582-37.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Delco De Almeida
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Reu: Celma Batista Da Silva
Advogado: Orlando Silva De Souza (OAB:BA29514)
Reu: Celso Mathias Amorim
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha
Reu: Cartorio De Imov E Hip Tit De Doc E Pessoas Juridicas
Advogado: Nathalia Caroline Da Silva Costa (OAB:SE15670)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000582-37.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DELCO DE ALMEIDA
Advogado(s): LEANDRO D OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA47523)
REU: CELMA BATISTA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): NATHALIA CAROLINE DA SILVA COSTA (OAB:SE15670), CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283), ORLANDO SILVA DE SOUZA (OAB:BA29514)

DECISÃO
Vistos e etc.

1. Ante o teor da certidão ID 408213459, decreto a revelia da parte ré, Município de Euclides da Cunha, deixando, entretanto, de aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista versar a presente causa sobre direito indisponível, na forma do disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil;

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais, conforme aresto abaixo transcrito:

“AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO - REVELIA DO ENTE MUNICIPAL - NÃO APLICAÇÃO DOS SEUS EFEITOS - SÃO CONSIDERADOS INDISPONÍVEIS OS DIREITOS DA FAZENDA PÚBLICA, NÃO SENDO ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA REVELIA PREVISTA NO ART. 319, DO CPC- ADEMAIS, O AUTOR NÃO JUNTOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A EFETIVA ENTREGA DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A DECISÃO E EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.” (Classe: REEXAME NECESSÁRIO. Número do Processo: 2518-9/2008. Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL. Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO. Data do Julgamento: 04/08/2009). Grifei.
2. Impulsiono o feito, determinando a intimação do Município réu para que apresente cópia integral do processo administrativo com todos os documentos que ensejaram o registro do Título nsº 00764 e 00765.
Apresentada a documentação supramencionada, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias;
3. Após as manifestações, acolhendo o requerimento da parte Autora, designo audiência de instrução, ainda que por videoconferência (aplicativo lifesize), devendo a serventia por ato ordinatório indicar data para sua realização, observando a disponibilidade da pauta desta magistrada.
Na oportunidade, serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Fixo como ponto controvertido: requisitos fáticos e jurídicos para a anulação do registro do título do(s) imóveis.

Expedientes necessários.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002520-33.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Adjailza Matos Silva

Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002520-33.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSEFA ADJAILZA MATOS SILVA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação Revisional de mensalidade de plano de saúde cumulada com declaratória de cláusula abusiva.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja declarada a abusividade dos índices praticados pela Ré, aplicando-se os índices definidos pela ANS, com o escopo de equilibrar o contrato firmado entre as partes

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Verifica-se que a documentação acostada aos autos pela autora não demonstra a probabilidade do direito, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária, ou seja, exclusivamente com base nas alegações de uma das partes.

A requerente não demonstrou, nesta fase processual, que os aumentos fixados estejam acima do permitido, não tendo fundamento que o credor, ora réu, seja obrigado a receber o pagamento de forma diversa da que foi acertada, diante de oferecimento de valor supostamente incontroverso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

DO SANEAMENTO DO PROCESSO

O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para informarem quais as provas ainda desejam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8003260-25.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Vitor Menezes De Jesus
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003260-25.2022.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VITOR MENEZES DE JESUS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000010-13.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Da Hora Silva Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000010-13.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DA HORA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

1. Informe a quantidade de parcelas já descontadas;

2. Apresentar os extratos bancários de todo o período em que o autor alega a ocorrência dos supostos descontos indevidos.
Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002902-26.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Lourdes Ferreira De Carvalho
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002902-26.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita nos termos do §§ 3º e 4º do art. 99 e § 3º do art. 98, ambos do CPC.

Recebo a petição inicial e emenda, para os seus devidos fins.

Cuida-se de ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ajuizada por MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO em desfavor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA., sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativos ao contrato de empréstimo que afirma não contratou.

Sustenta o autor que ao consultar seu extrato, percebeu que existia um desconto indevido no valor de R$9.280,48 (nove mil duzentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos) do qual o requerente não tinha conhecimento do que se tratava, comprometendo sua margem para empréstimo.

Inconformado, o suplicante solicitou ao INSS uma Consulta pelo HISCRE, onde identificou aquisição de um suposto empréstimo consignado (CONTRATO Nº 000000 000000 101862 15) na sua aposentadoria com a instituição financeira ré em 23 de agosto de 2021, no valor de R$9.280,48 (nove mil duzentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), com parcelas descontadas em seu benefício no valor de R$210,19 (duzentos e dez reais e dezenove centavos).

Contudo, sustenta a parte autora que não firmou/contraiu o referido contrato de empréstimo.

Dessa forma, pede antecipação de tutela de urgência para que a instituição financeira requerida suspenda os descontos operados no seu benefício previdenciário relativos ao Contrato questionado. Ao final, seja confirmada a liminar deferida, sendo declarada a nulidade do aludido contrato e a competente indenização pelos danos morais sofridos.

Instruiu a inicial com os documentos, inclusive extratos do benefício previdenciário. É o relatório. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput).

No caso posto sob deslinde, considerando a ausência de contemporaneidade do contrato que tem como primeira parcela SETEMBRO/2021, não vislumbro o periculum in mora. Nestes termos, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO - PROVA DIABÓLICA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - TEMPO DECORRIDO PERICULUM IN MORA - AUSENTE. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida quando comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista o tempo decorrido entre o início dos descontos mensais no benefício previdenciário e o ajuizamento de ação, ausente o periculum in mora. (TJ-MG - AI: 10000210505756001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021).

Ademais, não se mostra vantajosa a suspensão dos descontos, vez que a suspensão poderá causar um agigantamento da dívida, pela incidência de encargos moratórios.

Nesse passo, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência de irregularidade identificável a prima facie.

Assim, determino as seguintes providências processuais:

1. Intimem-se as partes desta decisão;

2 . Tendo em vista a necessidade de se dar o melhor andamento possível ao maior número de feitos e reconhecendo que nestas ações declaratórias/indenizatórias a probabilidade de composição amigável da lide é praticamente nula, conforme demonstra a experiência acumulada nas ações em curso nesta Especializada, deixo de designar audiência de conciliação neste instante;

3. Assim, CITE-SE/INTIME-SE o réu para apresentar contestação na forma do art. 335, inciso III, cc. art. 231, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ato no qual deverá fornecer o contrato devidamente assinado pelas partes, acaso existente e informar o interesse na designação de audiência conciliatória;

4. Somente após, havendo manifestação pela audiência de conciliação/mediação, deverá a secretaria incluir em pauta, encaminhando os autos ao CEJUSC processual para sua realização;

5. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para contestação, certificado nos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002902-26.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Lourdes Ferreira De Carvalho
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002902-26.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita nos termos do §§ 3º e 4º do art. 99 e § 3º do art. 98, ambos do CPC.

Recebo a petição inicial e emenda, para os seus devidos fins.

Cuida-se de ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ajuizada por MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO em desfavor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA., sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativos ao contrato de empréstimo que afirma não contratou.

Sustenta o autor que ao consultar seu extrato, percebeu que existia um desconto indevido no valor de R$9.280,48 (nove mil duzentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos) do qual o requerente não tinha conhecimento do que se tratava, comprometendo sua margem para empréstimo.

Inconformado, o suplicante solicitou ao INSS uma Consulta pelo HISCRE, onde identificou aquisição de um suposto empréstimo consignado (CONTRATO Nº 000000 000000 101862 15) na sua aposentadoria com a instituição financeira ré em 23 de agosto

de 2021, no valor de R$9.280,48 (nove mil duzentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), com parcelas descontadas em seu benefício no valor de R$210,19 (duzentos e dez reais e dezenove centavos).

Contudo, sustenta a parte autora que não firmou/contraiu o referido contrato de empréstimo.

Dessa forma, pede antecipação de tutela de urgência para que a instituição financeira requerida suspenda os descontos operados no seu benefício previdenciário relativos ao Contrato questionado. Ao final, seja confirmada a liminar deferida, sendo declarada a nulidade do aludido contrato e a competente indenização pelos danos morais sofridos.

Instruiu a inicial com os documentos, inclusive extratos do benefício previdenciário. É o relatório. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput).

No caso posto sob deslinde, considerando a ausência de contemporaneidade do contrato que tem como primeira parcela SETEMBRO/2021, não vislumbro o periculum in mora. Nestes termos, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO - PROVA DIABÓLICA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - TEMPO DECORRIDO PERICULUM IN MORA - AUSENTE. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida quando comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista o tempo decorrido entre o início dos descontos mensais no benefício previdenciário e o ajuizamento de ação, ausente o periculum in mora. (TJ-MG - AI: 10000210505756001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021).

Ademais, não se mostra vantajosa a suspensão dos descontos, vez que a suspensão poderá causar um agigantamento da dívida, pela incidência de encargos moratórios.

Nesse passo, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência de irregularidade identificável a prima facie.

Assim, determino as seguintes providências processuais:

1. Intimem-se as partes desta decisão;

2 . Tendo em vista a necessidade de se dar o melhor andamento possível ao maior número de feitos e reconhecendo que nestas ações declaratórias/indenizatórias a probabilidade de composição amigável da lide é praticamente nula, conforme demonstra a experiência acumulada nas ações em curso nesta Especializada, deixo de designar audiência de conciliação neste instante;

3. Assim, CITE-SE/INTIME-SE o réu para apresentar contestação na forma do art. 335, inciso III, cc. art. 231, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ato no qual deverá fornecer o contrato devidamente assinado pelas partes, acaso existente e informar o interesse na designação de audiência conciliatória;

4. Somente após, havendo manifestação pela audiência de conciliação/mediação, deverá a secretaria incluir em pauta, encaminhando os autos ao CEJUSC processual para sua realização;

5. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para contestação, certificado nos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003126-61.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Da Hora Silva Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003126-61.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DA HORA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Emende-se para:

Informar aos autos qual o período em que houve os descontos e, consequentemente, apresentar os extratos bancários referentes aos descontos dos meses em que o autor alega a ocorrência dos descontos indevidos.
Sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

Prazo de 15 dias.

P.I
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8001914-44.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: L. D. S. B.
Requerente: C. S. D. S.
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, Fam e Suc, Fazenda Pública
Rua Terezinha Lima Campos Batista, n° 119, Jeremias, Euclides da Cunha — BA. CEP 48500-000. Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha2vcivel@tjbajus.br

Termo de Audiência de Instrução

Processo Nº: 8001914-44.2019.8.05.0078
Classe Assunto: [Alimentos]
PARTE AUTORA:REQUERENTE: CLEOME SANTANA DA SILVA

PARTE RE:REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS BISPO

Tipo de audiência: Tipo: Justificação Prévia Sala: Justificação Data: 28/02/2024 Hora: 10:00 #Data
Ata da audiência designada nos autos da ação em epígrafe, realizada por meio virtual nos termos do ato normativo conjunto n02, de 2 de fevereiro de 2023.
Registrou-se as participações da Juíza de Direito Dione Cerqueira Silva, ausente autor presente o requerido devidamente acompanhado pela Defensora Pública Rayanne Bezerra, ausente o Membro do Ministério Público.
Registre-se que não fora informado pelas partes e demais pessoas envolvidas na ação, nenhuma impossibilidade de ordem técnica de modo a inviabilizar a realização da presente audiência por videoconferência.
Iniciada a audiência, pela MMª Juíza foi dito que:
Passo ao depoimento pessoal do requerido que ofertou acrescer ao valor da pensão alimentícia o valor de R$ 150,00 até a quitação da dívida.
Intime-se a parte autora para ciência da oferta de acordo.
Consigne-se que o arquivo de gravação foi sincronizado para o Pje mídias.

Nada mais havendo, mandou o(a) MM(ª). Juiz(a) lavra o presente termo. Eu, Juliana de Almeida Abreu, escrevente, conferi e digitei. E Agostinho Bertoldo dos Santos Neto subscrevi.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000594-17.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Municipio De Euclides Da Cunha
Procurador: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021)
Procurador: Vera Lucia Lima De Souza
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000594-17.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:BA37630)

DESPACHO
Vistos e etc.
O feito se encontra na fase de saneamento.
Intimem-se as partes para informarem quais as provas ainda desejam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002899-71.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Lourdes Ferreira De Carvalho
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002899-71.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita nos termos do §§ 3º e 4º do art. 99 e § 3º do art. 98, ambos do CPC.

Recebo a petição inicial e emenda, para os seus devidos fins.

Cuida-se de ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS ajuizada por MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO em desfavor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativos ao contrato de empréstimo que afirma não contratou.

Sustenta o autor que ao consultar seu extrato, percebeu que existia um desconto indevido no valor de R$1.661,76 (mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) do qual o requerente não tinha conhecimento do que se tratava, comprometendo sua margem para empréstimo.

Inconformado, o suplicante solicitou ao INSS uma Consulta pelo HISCRE, onde identificou aquisição de um suposto empréstimo consignado (CONTRATO Nº 184768482) na sua aposentadoria com a instituição financeira ré em 28 de junho de 2021, no valor de R$1.661,76 (mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), com parcelas descontadas em seu benefício no valor de R$ 23,08 (vinte e três reais e oito centavos).

Contudo, sustenta a parte autora que não firmou/contraiu o referido contrato de empréstimo.

Dessa forma, pede antecipação de tutela de urgência para que a instituição financeira requerida suspenda os descontos operados no seu benefício previdenciário relativos ao Contrato questionado. Ao final, seja confirmada a liminar deferida, sendo declarada a nulidade do aludido contrato e a competente indenização pelos danos morais sofridos.

Instruiu a inicial com os documentos, inclusive extratos do benefício previdenciário. É o relatório. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput).

No caso posto sob deslinde, considerando a ausência de contemporaneidade do contrato que tem como primeira parcela MARÇO/2020, não vislumbro o periculum in mora. Nestes termos, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO - PROVA DIABÓLICA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - TEMPO DECORRIDO PERICULUM IN MORA - AUSENTE. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida quando comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista o tempo decorrido entre o início dos descontos mensais no benefício previdenciário e o ajuizamento de ação, ausente o periculum in mora. (TJ-MG - AI: 10000210505756001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021).

Ademais, não se mostra vantajosa a suspensão dos descontos, vez que a suspensão poderá causar um agigantamento da dívida, pela incidência de encargos moratórios.

Nesse passo, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência de irregularidade identificável a prima facie.

Assim, determino as seguintes providências processuais:

1. Intimem-se as partes desta decisão;

2 . Tendo em vista a necessidade de se dar o melhor andamento possível ao maior número de feitos e reconhecendo que nestas ações declaratórias/indenizatórias a probabilidade de composição amigável da lide é praticamente nula, conforme demonstra a experiência acumulada nas ações em curso nesta Especializada, deixo de designar audiência de conciliação neste instante;

3. Assim, CITE-SE/INTIME-SE o réu para apresentar contestação na forma do art. 335, inciso III, cc. art. 231, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ato no qual deverá fornecer o contrato devidamente assinado pelas partes, acaso existente e informar o interesse na designação de audiência conciliatória;

4. Somente após, havendo manifestação pela audiência de conciliação/mediação, deverá a secretaria incluir em pauta, encaminhando os autos ao CEJUSC processual para sua realização;

5. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para contestação, certificado nos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000152-51.2023.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: I. S. C. D. O.
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Requerido: M. H. A. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000152-51.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: IZELINA SOUZA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado(s): NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)
REQUERIDO: MARCOS HENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Acolhendo o requerimento retro, designo audiência de instrução, ainda que por videoconferência, devendo a serventia por ato ordinatório indicar data para sua realização, observando a disponibilidade da pauta desta magistrada.

Na oportunidade, serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação. Advirtam-se as partes que devem efetuar o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação das partes acerca deste despacho/decisão.
Deve a secretaria informar no mandado de intimação das partes o link de acesso e extensão da sala virtual a ser utilizada.
Fixo como ponto controvertido: Partilha de bens e tutela dos direitos dos menores.
Expedientes necessários.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000204-81.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Jose Almeida Dos Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000204-81.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Considerando o cumprimento voluntário da obrigação, conforme certificado nos autos pela serventia, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, nos termos do requerimento feito pela parte autora, devendo ser efetuada a transferência em favor do autor em sua conta pessoal no percentual de 85% e em favor do advogado no percentual de 15% referente aos honorários contratuais, conforme instrumento acostado aos autos.

P.I.C, arquivando-se após as formalidades legais.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000165-84.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josefa Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000165-84.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSEFA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Considerando o cumprimento voluntário da obrigação, conforme certificado nos autos pela serventia, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, nos termos do requerimento feito pela parte autora, devendo ser efetuada a transferência em favor do autor em sua conta pessoal no percentual de 85% e em favor do advogado no percentual de 15% referente aos honorários contratuais, conforme instrumento acostado aos autos.

P.I.C, arquivando-se após as formalidades legais.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000123-35.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Gelson De Jesus Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000123-35.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

REQUERENTE: GELSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Considerando o cumprimento voluntário da obrigação, conforme certificado nos autos pela serventia, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, nos termos do requerimento feito pela parte autora, devendo ser efetuada a transferência em favor do autor em sua conta pessoal no percentual de 85% e em favor do advogado no percentual de 15% referente aos honorários contratuais, conforme instrumento acostado aos autos.

P.I.C, arquivando-se após as formalidades legais.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000127-72.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Herculano Joaquin De Souza
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000127-72.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: HERCULANO JOAQUIN DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Considerando o cumprimento voluntário da obrigação, conforme certificado nos autos pela serventia, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, nos termos do requerimento feito pela parte autora, devendo ser efetuada a transferência em favor do autor em sua conta pessoal no percentual de 85% e em favor do advogado no percentual de 15% referente aos honorários contratuais, conforme instrumento acostado aos autos.

P.I.C, arquivando-se após as formalidades legais.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000163-17.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Rubens Ferreira De Brito
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000163-17.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE RUBENS FERREIRA DE BRITO
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Considerando o cumprimento voluntário da obrigação, conforme certificado nos autos pela serventia, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, nos termos do requerimento feito pela parte autora, devendo ser efetuada a transferência em favor do autor em sua conta pessoal no percentual de 85% e em favor do advogado no percentual de 15% referente aos honorários contratuais, conforme instrumento acostado aos autos.

P.I.C, arquivando-se após as formalidades legais.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001150-24.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ana De Oliveira Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 8001150-24.2020.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: AUTOR: MARIA ANA DE OLIVEIRA SILVA
Réu/requerido: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001325-81.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Eunice Paz De Macedo
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 8001325-81.2021.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: AUTOR: MARIA EUNICE PAZ DE MACEDO
Réu/requerido: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001722-43.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha
Autor: Alexandre Jose Santos Silva
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Intimação:
Comarca de Euclides da Cunha
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Des. Aloísio Batista, n° 119, Jeremias - CEP 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA - E-mail: edacunha-2vcivel@tjba.jus.br
edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Número processo: 8001722-43.2021.8.05.0078
Processo: :PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor/requerente: AUTOR: ALEXANDRE JOSE SANTOS SILVA
Réu/requerido: REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Euclides da Cunha, 5 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Analista/Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0002167-18.2012.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: J. M. da S.
Advogado(s):
REQUERIDO: M. F. da S. S. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ajuizou AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR em favor de J. S. S., nascido em 08/06/2022, em face de M. F. DA S. S. e A. P. S. DE S.
Narra, em síntese, que os genitores vêm descumprindo seus deveres decorrentes do poder familiar.
Instruiu a inicial com os documentos necessários à análise da presente demanda.
Através de petição de ID 375366024, o Ministério Público requereu a extinção do feito e a expedição de ofício ao CREAS.
É o que importa relatar. Decido.
Cuida-se de ação de destituição do poder familiar.
No decorrer do processo, J. S. S., nascido em 08/06/2022, alcançou a maioridade civil, o que, por si só, exaure a pretensão judicial da pleiteante.
Dessa feita, trago a lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o interesse processual:
“A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento

jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2016. p. 43).

Com efeito, esvaiu-se eventual interesse/utilidade na suspensão do poder familiar e concessão de guarda em razão da maioridade.
Em razão do exposto e com esteio nos artigos 354 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO extinto o presente feito sem resolução do mérito, por surgimento de fato superveniente que exauriu o interesse processual.
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público. Oficie-se ao CREAS para dar conhecimento da presente sentença e para determinar que continue, caso haja necessidade, a encetar ações voltadas a superar eventual situação de risco\vulnerabilidade enfrentada\vivenciada por J., pessoa com deficiência.
Sem custas e honorários, na forma do art. 141, §º, do ECA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500421-48.2018.8.05.0078 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Menor: Maria Pereira De Jesus Pereira
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Requerido: Jussara Oliveira Cosme

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500421-48.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: MARIA PEREIRA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REQUERIDO: JUSSARA OLIVEIRA COSME
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que a parte autora tem advogado constituído, intime-se, por seu patrono, para informar o endereço da genitora biológica das crianças, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 272 , § 2º , do CPC.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500381-08.2014.8.05.0078 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Menor: Alessandro Adriano Lins
Advogado: Livia Santos Costa (OAB:BA23620)
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Menor: Dulciclea Francisca Santos
Advogado: Livia Santos Costa (OAB:BA23620)
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Requerido: Gilvana Pereira Dos Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500381-08.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: ALESSANDRO ADRIANO LINS e outros
Advogado(s): LIVIA SANTOS COSTA (OAB:BA23620), ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)
REQUERIDO: GILVANA PEREIRA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Intimem-se os autores, pessoalmente e por seu patrono, para que informem se estão cadastrados no CNA, bem como apresentem certidões de antecedentes expedidas pela CEDEP/BA e Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, § 1º, CPC).
Após, ouça-se o Ministério Público, no mesmo prazo.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500381-08.2014.8.05.0078 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Menor: Alessandro Adriano Lins
Advogado: Livia Santos Costa (OAB:BA23620)
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Menor: Dulciclea Francisca Santos
Advogado: Livia Santos Costa (OAB:BA23620)
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Requerido: Gilvana Pereira Dos Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500381-08.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: ALESSANDRO ADRIANO LINS e outros
Advogado(s): LIVIA SANTOS COSTA (OAB:BA23620), ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)
REQUERIDO: GILVANA PEREIRA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Intimem-se os autores, pessoalmente e por seu patrono, para que informem se estão cadastrados no CNA, bem como apresentem certidões de antecedentes expedidas pela CEDEP/BA e Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, § 1º, CPC).
Após, ouça-se o Ministério Público, no mesmo prazo.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300220-69.2020.8.05.0078 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: J. D. C. M.
Terceiro Interessado: P. D. C. M.
Menor: Ivan Pinto Moreira
Advogado: Andreia Maria Alves De Moura Ferreira (OAB:SP203610)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Adriana De Carvalho Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0300220-69.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
MENOR: IVAN PINTO MOREIRA
Advogado(s): ANDREIA MARIA ALVES DE MOURA FERREIRA (OAB:SP203610)
REQUERIDO: ADRIANA DE CARVALHO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de ID 351940387.
Remetam-se os autos à 2ª Vara Cível desta comarca, devendo os fólios serem distribuídos por dependência ao processo tombado sob o nº 8000703- 36.2020.8.05.0078, nos termos do opinativo ministerial de ID 351940398.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500223-40.2020.8.05.0078 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Itala Gabriana Duarte Xavier
Requerido: Maria Do Socorro Duarte Xavier
Advogado: Jose Luis De Sales (OAB:PB9351)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438) N.º 0500223-40.2020.8.05.0078
Requerida MARIA DO SOCORRO DUARTE XAVIER
BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438) - [Busca e Apreensão de Menores, Alienação Fiduciária]

De acordo com o Provimento Nº. CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 2º, inciso IX, considerando o rol de testemunhas informado junto ao ID 433777832, somado ao ônus do advogado das partes intimar as testemunhas (decisão de ID 431675383), para a audiência já designada, intime-se o patrono da parte autora sobre, encaminhando este ato com o link de acesso à sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, devendo a parte/testemunha baixar no celular ou computador o aplicativo lifesize. Euclides da Cunha/BA, 5 de março de 2024. Eu, __Lucimar do Carmo Costa, Tec. Judiciária, assino.

ACESSAR LINK https://call.lifesizecloud.com/554944

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500897-86.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Dailza Carvalho Da Costa
Advogado: Talita Santana De Andrade (OAB:BA61909)
Interessado: Edson Da Silva Ribeiro Sanches
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500897-86.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: DAILZA CARVALHO DA COSTA

Advogado(s): TALITA SANTANA DE ANDRADE (OAB:BA61909)
INTERESSADO: EDSON DA SILVA RIBEIRO SANCHES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL ajuizada por DAILZA CARVALHO DA COSTA em favor de EDSON DA COSTA SANCHES, nascido em 09/06/2003, e em face de EDSON DA SILVA RIBEIRO SANCHES, todos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, que o sobrinho está sob a guarda de fato, tendo ela assumido toda a responsabilidade com educação, saúde e alimentação do infante.
Instruiu a inicial com os documentos necessários à análise da presente demanda.
É o que importa relatar. Decido.
Cuida-se de ação de guarda com a finalidade de regularizar situação de fato, em que o adolescente esteve sob a responsabilidade da pleiteante.
No caso sub examine, verifica-se que, no decorrer do processo, o infante alcançou a sua maioridade civil, o que, por si só, exaure a pretensão judicial da pleiteante.
Dessa feita, trago a lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o interesse processual:
“A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2016. p. 43).
Com efeito, esvaiu-se eventual interesse/utilidade na concessão da guarda em razão da maioridade do interessado.
Em razão do exposto e com esteio nos artigos 354 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO extinto o presente feito sem resolução do mérito por surgimento de fato superveniente que exauriu o interesse processual.
Sem custas e honorários, na forma do art. 141, §º, do ECA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença, arquive-se os presentes autos com a devida baixa no sistema PJE.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500772-21.2018.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marilza Cordeiro De Jesus
Reu: Jose Douglas De Jesus Reis
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500772-21.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Douglas de Jesus Reis
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal iniciada em face de JOSÉ DOUGLAS DE JESUS REIS, pela prática do delito art. 129, §9° e art. 147 ambos do Código Penal, aplicável a Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida no dia 08 de agosto de 2018.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Na situação do crime disposto no art. 147, caput, do CP, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima (seis meses de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.

Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia no dia 08 de agosto de 2018, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).
No caso em evidência, de plano, também se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa, quanto ao delito do art. 129, §9º do CP.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (08 de agosto de 2018), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram quase 6 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 3 meses, para o delito do art. 129, §9°, do CP, o qual prescreverá em 3 anos, à luz do art.109, VI do CP.,
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de quase 6 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenada o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem

invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ DOUGLAS DE JESUS REIS, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000121-42.2001.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Fernando Salvador Pereira
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: Erivalda De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Maria Elen De Jesus Silva
Terceiro Interessado: José Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Rosalia Alves Da Costa
Terceiro Interessado: Raimundo Renato De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000121-42.2001.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Paulo Fernando Salvador Pereira
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Púbico Estadual, em face de Paulo Fernando Salvador Pereira, pela prática do delito do artigo 213, caput, do Código Penal e art. 213 c/c art. 224, a, todos do CP.
A denúncia foi recebida no dia 23 de maio de 2001 (ID 356114482).
O acusado foi citado o edital (ID 356114487).
Em 19 de dezembro de 2001 (ID 356114678), foi decretada a prisão preventiva do acusado, bem como a suspensão do processo.
Novamente, houve tentativa de citação pessoal do acusado, o qual não foi localizado (ID 356114973).
Em 22 de maio de 2007, O réu compareceu ao processo (ID 356114976), o qual teve a prisão preventiva revogada, além de cessada a suspensão processual.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 213, caput, do CP, o prazo prescricional seria de 16 anos (art. 109, II, do CP), porque a pena máxima para o delito à época dos fatos era de 10 anos de reclusão.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia, em 19 de dezembro de 2001 o processo teve a suspensão do prazo prescricional decretada, voltando o prazo a correr em 22 de maio de 2007, neste período até a data atual momento, não ocorreu qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, de modo que transcorreu lapso temporal superior a 16 anos e 9 meses, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato para ambos os delitos (art. 107, IV, do CP).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de PAULO FERNANDO SALVADOR PEREIRA, pela suposta prática do delito do artigo 213, caput, e art. 213 c/c art. 224, a, todos do CP, e determino o arquivamento do processo.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000117-63.2005.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rainer Alencar De Moura
Reu: Jose De Jesus Oliveira
Reu: Jose Antonio De Jesus
Reu: Jose Messias De Souza Santos
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Ademar De Jesus
Advogado: Diogenes Luiz Mina De Oliveira (OAB:SC26894)
Terceiro Interessado: Valquíria Campos Da Costa
Terceiro Interessado: Joselia Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Angela Bernardina Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000117-63.2005.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Rainer Alencar de Moura e outros (4)
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537), DIOGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA (OAB:SC26894)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Púbico Estadual, em face de Rainer Alencar de Moura, pela prática do delito do artigo 155, caput, e art. 155, §2º, I e IV do Código Penal, José de Jesus Oliveira, José Messias de Souza Santos, José Antônio de Jesus e Ademar de Jesus pelo crime disposto no art. 180, caput, do CP.
A denúncia foi recebida no dia 12 de junho de 2013.
Com exceção de ADEMAR DE JESUS, todos os acusados foram pessoalmente citados (ID 356060311).
Determinada a citação por edital do acusado Ademar de Jesus (ID 356060330), em 28 de novembro de 2017 foi decretada a suspensão do prazo prescricional e decretação da prisão preventiva (ID 356060344). Em 21 de maio de 2017 o mandado foi efetivamente cumprido (ID 356061724), o qual tem condão de cessar a suspensão do prazo prescricional.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
De logo, conforme descrito na denúncia, convém salientar que os fatos ocorreram entre os anos de 2003 e 2004, assim, observa-se que a época José Messias de Souza Santos, possuía 16 anos de idade, devendo este ser excluído do procedimento em razão da inimputabilidade, conforme o art. 27 do CP.

Na situação do acusado Rainer Alencar de Moura, quanto as imputações dos crimes, entende-se ter ocorrido um erro material na capitulação da denúncia, assim, onde consta art. 155, §2º, I e IV; será considerado o art. 155, §4º, I e IV.
Ademais, importante salientar que na data dos fatos, considerando que o acusado é nascido em 1984, salienta-se que este possuía menos de 21 anos na data dos fatos, sendo caso de menoridade relativa, circunstância esta que leva a contar pela metade os prazos prescricionais, vide art.115 do Código Penal.
Dessa maneira, têm-se na situação do delito do art. 155, com pena máxima de 4 anos, observa-se que a prescrição será culminada em 8 anos, conforme o art. 109, IV do CP. Haja vista, após o recebimento da denúncia no dia 12 de junho de 2013, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, de modo a transcorrer lapso temporal superior a 4 anos, tempo este suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Quanto ao delito do art. 155, §4º, I e IV; com pena máxima de 8 anos, será considerado prescrito em 12 anos (art. 109, III do CP), assim, reduzindo o período pela metade, verifica-se que após o último marco interruptivo da prescrição, qual seja o recebimento da denúncia em 12 de junho de 2013, já decorreu tempo superior a 6 anos, o qual é suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato para ambos os delitos (art. 107, IV, do CP).
Quanto ao acusado José de Jesus Oliveira e José Antônio de Jesus, a estes foi imputada a conduta descrita no tipo do art. 180, caput, do CP; denota-se que o delito possui pena máxima de 4 anos de reclusão, consequentemente, a prescrição fulminará em 8 anos (art. 109, VI). Dessa forma, desde o recebimento da denúncia em 12 de junho de 2013, já sucedeu tempo maior que o necessário para tornar o delito prescrito. Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).
No caso em evidência, de plano, também se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa, quanto ao acusado Ademar de Jesus.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia em 12 de junho de 2013, e a decretação da suspensão do processo em 28 de novembro de 2017, decorreram quase 4 anos, 5 meses e 16 dias. Além disso, após a prisão preventiva do acusado em 09 de maio de 2021 e a data de hoje, período em que o prazo prescricional voltou a correr, transcorreram-se cerca de 2 anos, 9 meses e 25 dias, ou seja, ao total sucedeu o tempo de cerca de 7 anos e 2 meses, assim, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 1 ano, para o delito do art. 180, caput, do CP, o qual prescreverá em 3 anos, à luz do art.109, VI do CP.,
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de quase 8 anos para contabilização do prazo prescricional, se levado adiante o processo e condenada o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que

não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, IV e VI, todos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro excluso do presente processo, por erro no procedimento JOSÉ MESSIAS DE SOUZA SANTOS, e EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus RAINER DE ALENCAR MOURA, JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS E ADEMAR DE JESUS, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, os réus, por seus defensores, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500897-86.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Dailza Carvalho Da Costa
Advogado: Talita Santana De Andrade (OAB:BA61909)
Interessado: Edson Da Silva Ribeiro Sanches
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500897-86.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: DAILZA CARVALHO DA COSTA
Advogado(s): TALITA SANTANA DE ANDRADE (OAB:BA61909)
INTERESSADO: EDSON DA SILVA RIBEIRO SANCHES

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL ajuizada por DAILZA CARVALHO DA COSTA em favor de EDSON DA COSTA SANCHES, nascido em 09/06/2003, e em face de EDSON DA SILVA RIBEIRO SANCHES, todos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, que o sobrinho está sob a guarda de fato, tendo ela assumido toda a responsabilidade com educação, saúde e alimentação do infante.
Instruiu a inicial com os documentos necessários à análise da presente demanda.
É o que importa relatar. Decido.
Cuida-se de ação de guarda com a finalidade de regularizar situação de fato, em que o adolescente esteve sob a responsabilidade da pleiteante.
No caso sub examine, verifica-se que, no decorrer do processo, o infante alcançou a sua maioridade civil, o que, por si só, exaure a pretensão judicial da pleiteante.
Dessa feita, trago a lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o interesse processual:
“A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2016. p. 43).
Com efeito, esvaiu-se eventual interesse/utilidade na concessão da guarda em razão da maioridade do interessado.
Em razão do exposto e com esteio nos artigos 354 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO extinto o presente feito sem resolução do mérito por surgimento de fato superveniente que exauriu o interesse processual.
Sem custas e honorários, na forma do art. 141, §º, do ECA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença, arquive-se os presentes autos com a devida baixa no sistema PJE.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
CITAÇÃO
8000028-34.2024.8.05.0078 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josuel Barreto
Advogado: Pedro Mello Da Silva Junior (OAB:BA78460)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000028-34.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSUEL BARRETO
Advogado(s): PEDRO MELLO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA78460)

Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO.
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado por JOSUEL BARRETO.
O requerente narra que foi preso em flagrante delito por prepostos da Polícia Militar no dia 30 Novembro de 2023 na cidade de Quijingue, supostamente por ter praticado os crimes descritos no art 180 do CP c/c art 288 e art º 311 §2º, III todos do Código Penal Brasileiro.
Acrescenta que vem sofrendo constrangimento ilegal, com base no excesso de prazo para a conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia.
Requer o reconhecimento do excesso de prazo para a revogar a prisão preventiva e, caso necessário, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.
Instado a se manifestar, o Parquet requereu o indeferimento do pedido de relaxamento, revogação ou substituição de prisão preventiva proposto pelo postulante, mantendo-se, assim, sua prisão cautelar (ID 428299411).
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.
No caso em exame, o requerente foi preso em flagrante em 30/11/2023, a denúncia foi protocolada em 09/01/2024 e recebida em 25/01/2024, de modo que resta prejudicado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo no oferecimento da denúncia.
Nesse sentido,
HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERECIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. Ao converter a prisão temporária em preventiva, o Juízo singular asseverou o risco de reiteração delitiva do agente, uma vez que o paciente fora preso em flagrante por cometer outro delito. 3. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que o registro de ações penais ou inquéritos policiais em andamento evidencia o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, pode ensejar a segregação preventiva do acusado. 4. Oferecida a denúncia, fica prejudicada a tese de excesso de prazo para o oferecimento da exordial acusatória. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 482270 MA 2018/0323735-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019) (grifou-se)
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE RELAXAMENTO POR EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. AÇÃO PENAL EM CURSO. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. I - A superveniência da denúncia implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para seu oferecimento. Ademais, encontra-se encerrada, também, a fase de investigação policial, estando a ação penal, após o recebimento da acusação, aguardando data designada para realização de audiência de instrução e julgamento. II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. III - In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, que envolve pluralidade de réus, enorme quantidade de vítimas (3 réus em concurso, praticados contra 14 vítimas), oitiva de testemunhas e grande quantidade de crimes, todos graves, configurando feito complexo que investiga sofisticada organização criminosa voltada à prática reiterada de crimes, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 113732 SP 2019/0161110-8, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 08/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019) (grifou-se)
Lado outro, no que tange à liberdade do demandante, de rigor a análise acerca da necessidade de prisão cautelar.
Vê-se dos autos que o requerente foi denunciado pelas condutas tipificadas nos arts. 180 e 311, caput c/c § 2º, III, na forma do art. 69, ambos do Código Penal (CP).
A CF/88, tratando das garantias do cidadão, art. 5º., LXVI, prevê: “LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”
Ademais, no inciso LVII, do artigo acima citado consagra o princípio da presunção da inocência ao dizer: “LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”
O risco à garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal deve estar amparado em elementos concretos e objetivos, não atendendo à exigência legal de vedação da liberdade provisória ou calcado na gravidade em abstrato do delito.
Assim, há que se aplicar à espécie os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, no sentido de restringir-se a aplicação da custódia preventiva às hipóteses de real necessidade, mormente quando se observe quaisquer das hipóteses do art. 312 do CPP.
Com o advento da nova Lei n.º 12.403/11, o sistema processual penal sofreu enormes mudanças, especialmente no que diz respeito a prisão cautelar.
Comungo do entendimento majoritário de que a prisão cautelar só se faz necessária em hipóteses de incontrastável necessidade, que será auferida ante a presença dos seus pressupostos e condições (arts. 311 e 312 do CPP), evitando-se, ao máximo, o comprometimento do direito de liberdade que o próprio ordenamento jurídico tutela e ampara.
Sendo a prisão preventiva a extrema ratio no atual sistema processual penal brasileiro, podendo, ademais, ser revogada ou substituída por outra medida cautelar, diante das inovações trazidas pela Lei n.º 12.403/11 (arts. 282, §§5º e 6º e 315, CPP), impende seja substituída a segregação cautelar por medidas mais adequadas e necessárias tanto para o processo quanto atendendo-se às condições pessoais do denunciado.
Destarte, observa-se que a liberdade do ora requerente, nesta oportunidade, não representará maiores danos à sociedade, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de sorte que a decretação da custódia cautelar não se apresenta como a mais adequada.
Isto não significa que está ausente por completo o periculum libertatis, mas que a sua presença, neste caso, não justifica a prisão preventiva, mas apenas que as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes e adequadas ao caso.
Com efeito, como destacado por Rogério Schietti, assim como a prisão preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP) “destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais” (RHC 110.779/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019).
Desta forma, a imposição de qualquer dessas medidas exige que seja indicado, por meio de decisão com fundamentação idônea (art. 93, IX, CF), o preenchimento de seus pressupostos e requisitos, como a demonstração de sua necessidade, tendo em vista

o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo. Nesse sentido, colham-se precedentes do eg. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PEDRA NO CAMINHO. ESTELIONATO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO E CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. Tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

2. Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.

(...) (RHC 110.779/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019)

(...) 1. Os motivos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP) são os mesmos que legitimam as medidas cautelares a que alude o art. 319 do CPP (conforme art. 282 do CPP), sendo equivocado condicionar a escolha de uma dessas últimas ao não cabimento da prisão preventiva.

2. O próprio Juiz de primeiro grau enfatizou que “viável a concessão da liberdade provisória, pois, em que pese esteja presente a materialidade do delito e os indícios da autoria, verifico que não há motivos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, já que não vislumbro a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal”.

3. Ordem concedida para confirmar os efeitos da liminar e cassar a decisão que condicionou a liberdade provisória à prestação de fiança pelo paciente, o qual poderá, portanto, responder ao processo solto, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC n. 373.063/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 23/2/2017)

[...] 1. O Código de Processo Penal, em seu art. 319, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão possíveis de serem aplicadas pelo magistrado. Não obstante a previsão legal, a imposição dessas medidas requer a análise pelo julgador de sua necessidade e adequação, nos moldes previstos no art. 282 do referido Código. 2. As medidas cautelares, ainda que mais benéficas do que a prisão, implicam em restrições de direitos individuais, sendo necessária fundamentação para sua imposição, como dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Hipótese em que as medidas aplicadas mostram-se totalmente despiciendas, não havendo a indicação de qualquer elemento ou fator concreto a embasar a decisão que as decretou. 4. Recurso provido. (RHC n. 42.853/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015)

Por conseguinte, colham-se os artigos que regem a temática:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)

§ 1o - As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1o As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2o A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Assim, exige-se: i. infração penal cuja pena atribuída seja privativa de liberdade (isolada, cumulativa ou alternada); ii. fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria); iii. o periculum libertatis (perigo do estado de liberdade do requerido), consubstanciado na necessidade (para aplicação da lei penal, ou para a investigação, ou a instrução criminal, ou para evitar a prática de infrações penais) e na adequação de sua aplicação (à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado).

No caso, o delito investigado se enquadra no pressuposto I, porque a pena imposta no tipo é privativa de liberdade.

Quanto ao fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria), vislumbro a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, diante dos elementos apresentados no expediente criminal em epígrafe, a exemplo do relato de testemunhas e do auto de exibição e apreensão.
Quanto ao periculum libertatis, comprovou-se o perigo de liberdade total do acusado, uma vez que há elementos concretos de fatos novos e contemporâneos que justificam a aplicação das medidas.
Em suma, entendo como suficientes para salvaguardar o estado de liberdade do acusado as seguintes medidas cautelares do art. 319 do CPP:
a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP);
b) proibição de se ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP);
c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, de 21:00 h até 05:00 h, todos os dias, salvo para fins de trabalho ou estudo, desde que devidamente comunicado ao Juízo (art. 319, V, do CPP);
d) manter o endereço atualizado nos autos;
e) no momento de sua soltura indicar um telefone para contato e endereço atualizado.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de JOSUEL BARRETO e concedo-lhe liberdade provisória cumulada com as seguintes medidas cautelares:
a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP);
b) proibição de se ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP);
c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, de 21:00 h até 05:00 h, todos os dias, salvo para fins de trabalho ou estudo, desde que devidamente comunicado ao Juízo (art. 319, V, do CPP);
d) manter o endereço atualizado nos autos;
e) no momento de sua soltura indicar um telefone para contato e endereço atualizado.
AO CARTÓRIO:
1. Expeça-se o competente alvará de soltura/contramandado de prisão e se cadastre no BNMP 2.0.
2. Ciência ao MP, à defesa e à Autoridade Policial.
3. Expedientes necessários.
4. Após, o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado, alvará de soltura e de ofício.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500897-86.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: D. C. DA C.
Advogado(s): TALITA SANTANA DE ANDRADE (OAB:BA61909)
INTERESSADO: E. DA S. R. S.
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL ajuizada por D. C. DA C. em favor de E. DA C. S., nascido em 09/06/2003, e em face de E. DA S. R. S., todos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, que o sobrinho está sob a guarda de fato, tendo ela assumido toda a responsabilidade com educação, saúde e alimentação do infante.
Instruiu a inicial com os documentos necessários à análise da presente demanda.
É o que importa relatar. Decido.
Cuida-se de ação de guarda com a finalidade de regularizar situação de fato, em que o adolescente esteve sob a responsabilidade da pleiteante.
No caso sub examine, verifica-se que, no decorrer do processo, o infante alcançou a sua maioridade civil, o que, por si só, exaure a pretensão judicial da pleiteante.
Dessa feita, trago a lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o interesse processual:
“A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 2016. p. 43).

Com efeito, esvaiu-se eventual interesse/utilidade na concessão da guarda em razão da maioridade do interessado.
Em razão do exposto e com esteio nos artigos 354 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO extinto o presente feito sem resolução do mérito por surgimento de fato superveniente que exauriu o interesse processual.
Sem custas e honorários, na forma do art. 141, §º, do ECA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado a presente sentença, arquive-se os presentes autos com a devida baixa no sistema PJE.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000459-68.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: A M A
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO.
C DE J.S, qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Autoridade Policial da Delegacia de Polícia de Euclides da Cunha/BA, com o presente pedido de Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de A. M. A, também aqui qualificado.
Narra a requerente, em síntese, que conviveu com o requerido por aproximadamente seis meses.
Acrescenta ter sido vítima de violência física, psicólogica e moral.
Requer, assim, a aplicação, de imediato, ao agressor, das seguintes medidas protetivas de urgência: i) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; ii) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; iii) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; iv) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; v) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; vi) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio; vii) separação de corpos; viii) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; ix) apoio de proteção policial.
É o relatório, decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
A Lei 11.340/2006 traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambientes onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.
Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência têm a finalidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de sorte a evitar danos maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível à sua pessoa e à de seus dependentes.
Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que a situação retratada é decorrente de uma relação íntima de afeto e que a Requerente pleiteia a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006, para conter a violência descrita, perpetrada por seu ex-companheiro, ora requerido.
Para o deferimento inicial ou renovação das medidas requeridas, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio atual de dano irreparável ou de difícil reparação, observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 da Lei n.º 11.340/2006.
Os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados.
Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia àquela legislação, fundamentada no art. 226, § 8.º, da Constituição Federal e nas convenções internacionais pertinentes que determinaram a criação de mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, de sorte a eliminação do indiscutível histórico discriminatório e a desproporcionalidade no endereçamento das violências de cunho subjugatório e desigualizador predominantes na cultura vigente.
Este entendimento está largamente sedimentado pela jurisprudência:
HABEAS CORPUS. AMEAÇA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SEM INTERESSE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.
1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a autoria delitiva.
2. O pedido trancamento da persecução penal é medida excepcional, que no caso não se constata a presença de interesse processual correlato, considerando que não há ação penal em curso.
3. Apresentada fundamentação concreta na decisão que fixou as medidas protetivas, evidenciada na necessidade de se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mulher, da violência doméstica, considerando-se, para tanto, circunstâncias fáticas condizentes, quais sejam, ameaças, procura no local de trabalho e passar de carro na frente da residência, não há ilegalidade.
4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade.
5. Habeas corpus denegado.
(HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)
Os fatos sumariamente narrados demonstram, à primeira vista, a existência de conduta violenta que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
3. CONCLUSÃO.

Assim, estando presentes os requisitos que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração ou a continuidade da prática de violência contra a Vítima C.DE JS, com fundamento nos arts. 19 a 24 da Lei 11.340/06, defiro as medidas requeridas, para aplicar ao requerido A.M.A. sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas:
i) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
ii) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 500 metros distância entre estes e o agressor;
iii) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
iv) proibição de frequentar a casa da genitora da vítima, situada no povoado de Ouricuri, município de Quijingue - Bahia, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
v) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
vi) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;
vii) separação de corpos;
viii) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
ix) apoio de proteção policial.
Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocas, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.
As medidas protetivas ora DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes, demonstrarem necessidade.
CIENTIFIQUE-SE que as partes deverão informar qualquer mudança de endereço físico e eletrônico ou contato telefônico, ainda que para manutenção sob sigilo, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, nos termos do disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil.
ADVIRTA-SE o Requerido que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive prisão em flagrante ou, ainda, a decretação da prisão preventiva, em razão da aplicação dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal e das previsões constantes dos arts. 20 e 24-A da Lei Federal n.º 11.340/2006.
Resta autorizado, desde logo, o uso das prerrogativas do art. 212, § 2º, CPC, observando-se, caso necessário, os termos do art. 252, do mesmo Diploma, e art. 362, CPP; assim como a requisição de força policial, nos termos do § 3.º do art. 22 da Lei 11.340/2006, se necessário.
Observe-se que as medidas protetivas de urgência não prevalecem sobre decisão posterior prolatada pela Vara de Família em matéria de sua competência exclusiva.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, intimando-se o Requerido, também, para que cumpra a presente decisão, sob pena de eventual decreto de prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP, assim como para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo lhe ser entregue cópia do requerimento inicial e das peças necessárias, valendo-se da Defensoria Pública, se não tiver condição financeira para contratar advogado.
Oficie-se à Autoridade Policial competente para que tome ciência desta decisão e adote as providências previstas no art. 12 da Lei 11.340/2006 e proceda à remessa do inquérito policial no prazo de lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público, promovendo-se às intimações e demais diligências necessárias.
No caso de nada vir a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, encaminhe-se o presente feito para o "arquivo provisório"/ "suspenso outros", pelo prazo de 06 (seis) meses, quando deverá ser reavaliada a situação de risco.
Encaminhe-se cópia desta decisão a outros juízos e instituições, para instrução de ações relativas às partes que estejam de algum modo correlacionadas com os fatos constantes deste processo especialmente ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela Operação "Ronda Maria da Penha" com sede em Euclides da Cunha.
Publique-se, intime-se e cumpra-se, ficando de logo conferida à presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500069-56.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Gilde Jesus dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Púbico Estadual, em face de GILDE JESUS DOS SANTOS, pela prática dos delitos dos artigos 147, caput, do CP.

A denúncia foi recebida no dia 15 de março de 2019.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 147, caput, do CP, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima (seis meses) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia no dia 15 de março de 2019, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, quanto ao crime disposto no art. 147, caput do CP (art. 107, IV, do CP).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de GILDE JESUS DOS SANTOS, pela suposta prática do delito do artigo 147, caput, do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/03/2024 09:34:59
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432288711 24030109345886300000418221711

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500223-74.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Nilson de Santana Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Penal iniciada em face de JOSÉ NILSON DE SANTANA SANTOS, pela prática dos delitos art. 129, §9º, art.147, na forma do art. 69 todos do Código Penal c/c art. 7º, I e II da Lei 11.340/06.

A denúncia foi recebida no dia 27 de agosto de 2019.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 147, caput, do CP, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima (seis meses de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia no 27 de agosto de 2019, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).

No caso em evidência, de plano, também se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (27 de agosto de 2019), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram mais de 4 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 3 meses, para o delito do art. 129, §9°, do CP, o qual prescreverá em 3 anos, à luz do art.109, VI do CP.,
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de mais de 4 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenada o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro

de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ NILSON DE SANTANA SANTOS, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/03/2024 09:36:06
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432311896 24030109360637200000418242483

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500772-21.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Douglas de Jesus Reis
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal iniciada em face de JOSÉ DOUGLAS DE JESUS REIS, pela prática do delito art. 129, §9° e art. 147 ambos do Código Penal, aplicável a Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida no dia 08 de agosto de 2018.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 147, caput, do CP, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima (seis meses de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia no dia 08 de agosto de 2018, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).

No caso em evidência, de plano, também se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa, quanto ao delito do art. 129, §9º do CP.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia (08 de agosto de 2018), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram quase 6 anos, de modo que, se condenado, ao réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 3 meses, para o delito do art. 129, §9°, do CP, o qual prescreverá em 3 anos, à luz do art.109, VI do CP.,
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de quase 6 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenada o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.
Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
“Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto”. (ROSA, Alexandre Morais da. “Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora”. Coluna “Limite Penal”, Conjur, publicado no dia 26 de setembro

de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ DOUGLAS DE JESUS REIS, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/03/2024 09:37:10
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432323046 24030109371017900000418253662

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500041-88.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Odair Jose Jesus do Nascimento
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Púbico Estadual, em face de ODAIR JOSÉ JESUS DO NASCIMENTO, pela prática do delito do artigo 147, caput, do Código Pena, c/c com art. 7º da Lei 11.340/06.

A denúncia foi recebida no dia 20 de fevereiro de 2019.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 147 do Código Penal, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima para o delito é de seis meses, não excedendo ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia no dia 20 de fevereiro de 2019, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, quanto ao crime disposto no artigo 147, caput, do Código Penal, (art. 107, IV, do CP).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de ODAIR JOSÉ JESUS DO NASCIMENTO, pela suposta prática do delito do artigo artigo 147, caput, do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.

Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/03/2024 09:38:12
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432349900 24030109381232100000418278803

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000121-42.2001.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Paulo Fernando Salvador Pereira
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Púbico Estadual, em face de Paulo Fernando Salvador Pereira, pela prática do delito do artigo 213, caput, do Código Penal e art. 213 c/c art. 224, a, todos do CP.

A denúncia foi recebida no dia 23 de maio de 2001 (ID 356114482).

O acusado foi citado o edital (ID 356114487).

Em 19 de dezembro de 2001 (ID 356114678), foi decretada a prisão preventiva do acusado, bem como a suspensão do processo.

Novamente, houve tentativa de citação pessoal do acusado, o qual não foi localizado (ID 356114973).

Em 22 de maio de 2007, O réu compareceu ao processo (ID 356114976), o qual teve a prisão preventiva revogada, além de cessada a suspensão processual.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 213, caput, do CP, o prazo prescricional seria de 16 anos (art. 109, II, do CP), porque a pena máxima para o delito à época dos fatos era de 10 anos de reclusão.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia, em 19 de dezembro de 2001 o processo teve a suspensão do prazo prescricional decretada, voltando o prazo a correr em 22 de maio de 2007, neste período até a data atual momento, não ocorreu qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, de modo que transcorreu lapso temporal superior a 16 anos e 9 meses, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato para ambos os delitos (art. 107, IV, do CP).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de PAULO FERNANDO SALVADOR PEREIRA, pela suposta prática do delito do artigo 213, caput, e art. 213 c/c art. 224, a, todos do CP, e determino o arquivamento do processo.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
05/03/2024 10:58:59
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433917046 24030510585937000000419687241

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000117-63.2005.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Rainer Alencar de Moura e outros (4)
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537), DIOGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA (OAB:SC26894)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Púbico Estadual, em face de Rainer Alencar de Moura, pela prática do delito do artigo 155, caput, e art. 155, §2º, I e IV do Código Penal, José de Jesus Oliveira, José Messias de Souza Santos, José Antônio de Jesus e Ademar de Jesus pelo crime disposto no art. 180, caput, do CP.

A denúncia foi recebida no dia 12 de junho de 2013.

Com exceção de ADEMAR DE JESUS, todos os acusados foram pessoalmente citados (ID 356060311).

Determinada a citação por edital do acusado Ademar de Jesus (ID 356060330), em 28 de novembro de 2017 foi decretada a suspensão do prazo prescricional e decretação da prisão preventiva (ID 356060344). Em 21 de maio de 2017 o mandado foi efetivamente cumprido (ID 356061724), o qual tem condão de cessar a suspensão do prazo prescricional.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

De logo, conforme descrito na denúncia, convém salientar que os fatos ocorreram entre os anos de 2003 e 2004, assim, observa-se que a época José Messias de Souza Santos, possuía 16 anos de idade, devendo este ser excluído do procedimento em razão da inimputabilidade, conforme o art. 27 do CP.

Na situação do acusado Rainer Alencar de Moura, quanto as imputações dos crimes, entende-se ter ocorrido um erro material na capitulação da denúncia, assim, onde consta art. 155, §2º, I e IV; será considerado o art. 155, §4º, I e IV.
Ademais, importante salientar que na data dos fatos, considerando que o acusado é nascido em 1984, salienta-se que este possuía menos de 21 anos na data dos fatos, sendo caso de menoridade relativa, circunstância esta que leva a contar pela metade os prazos prescricionais, vide art.115 do Código Penal.
Dessa maneira, têm-se na situação do delito do art. 155, com pena máxima de 4 anos, observa-se que a prescrição será culminada em 8 anos, conforme o art. 109, IV do CP. Haja vista, após o recebimento da denúncia no dia 12 de junho de 2013, até o

momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, de modo a transcorrer lapso temporal superior a 4 anos, tempo este suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Quanto ao delito do art. 155, §4º, I e IV; com pena máxima de 8 anos, será considerado prescrito em 12 anos (art. 109, III do CP), assim, reduzindo o período pela metade, verifica-se que após o último marco interruptivo da prescrição, qual seja o recebimento da denúncia em 12 de junho de 2013, já decorreu tempo superior a 6 anos, o qual é suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato para ambos os delitos (art. 107, IV, do CP).

Quanto ao acusado José de Jesus Oliveira e José Antônio de Jesus, a estes foi imputada a conduta descrita no tipo do art. 180, caput, do CP; denota-se que o delito possui pena máxima de 4 anos de reclusão, consequentemente, a prescrição fulminará em 8 anos (art. 109, VI). Dessa forma, desde o recebimento da denúncia em 12 de junho de 2013, já sucedeu tempo maior que o necessário para tornar o delito prescrito. Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).

No caso em evidência, de plano, também se verifica a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa, quanto ao acusado Ademar de Jesus.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento:
“TACRSP – De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “hábeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289”.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre o recebimento da denúncia em 12 de junho de 2013, e a decretação da suspensão do processo em 28 de novembro de 2017, decorreram quase 4 anos, 5 meses e 16 dias. Além disso, após a prisão preventiva do acusado em 09 de maio de 2021 e a data de hoje, período em que o prazo prescricional voltou a correr, transcorreram-se cerca de 2 anos, 9 meses e 25 dias, ou seja, ao total sucedeu o tempo de cerca de 7 anos e 2 meses, assim, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não constando, conforme consulta ao SAJ, PJE, INFOSEG e BNMP, outro processo criminal em tramitação ou condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, ou seja, 1 ano, para o delito do art. 180, caput, do CP, o qual prescreverá em 3 anos, à luz do art.109, VI do CP.,
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de quase 8 anos para contabilização do prazo prescricional, se levado adiante o processo e condenada o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal-nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar--nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Consoante reconhecimento jurisprudencial adotado por este juízo, o interesse processual de agir, também na ação penal, exige um resultado útil e, "se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, autossuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social" (Apelação Criminal n°70018365668, Sétima Câmara Criminal, TJRS, relator: Sylvio Batista Neto).
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço, de ofício, a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III, IV e VI, todos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro excluso do presente processo, por erro no procedimento JOSÉ MESSIAS DE SOUZA SANTOS, e EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus RAINER DE ALENCAR MOURA, JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS E ADEMAR DE JESUS, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, os réus, por seus defensores, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
05/03/2024 09:52:24
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433890904 24030509522434500000419665086

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501202-70.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Alexsandro da Silva Rocha
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Penal iniciada em face de Alexsandro Silva Rocha, pela prática dos delitos art. 147, caput, do Código Penal, c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06 e art. 147, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 11 de dezembro de 2018.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na situação do crime disposto no art. 147, caput, do Código Penal, o prazo prescricional seria de 3 anos (art. 109, VI, do CP), porque a pena máxima (seis meses de detenção) não excede ao lapso temporal posto na citada norma.
Destarte, tendo em vista que após o recebimento da denúncia em 11 de dezembro de 2018, até o momento, não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, transcorreu lapso temporal superior a 3 anos, tempo esse suficiente para cessar o direito de punir do Estado.
Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (art. 107, IV, do CP).

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, art. 30 da Lei 11.343/09, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Alexsandro Silva Rocha, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha-BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
04/03/2024 09:17:24
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432915683 24030409172432800000418785742

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501163-10.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: Jessica de Jesus Rozeno
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Acolhimento Institucional, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em defesa dos interesses do adolescente E. de J. R., em face da genitora J. de J.R..
Verifica-se que a última audiência concentrada ocorreu em 23/11/2023 (ID 421875982).
A instituição de acolhimento apresentou relatório circunstanciado de ID 424705378.
Foi proferida sentença de destituição do poder familiar da genitora, conforme ID 428172543.
É o breve relatório. Decido.
Verifica-se que a requerida foi devidamente citada, conforme ID 281637309 e não apresentou contestação no prazo legal. Todavia, apresentou manifestação de ID 388168212.
Decreto a revelia da ré, deixando de aplicar os efeitos materiais do instituto, em razão de o litígio versar sobre direitos indisponíveis.
Conforme preconizado no artigo 19, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, todas as crianças e adolescentes que estejam em medida de proteção de acolhimento, tanto familiar quanto institucional, devem ter sua situação devidamente reavaliada a cada três meses, impreterivelmente.

No caso em exame, o relatório circunstanciado elaborado após a última audiência concentrada conclui (ID 424705378)
"(...)A partir do exposto e do observado durante o período de acolhimento do adolescente conclui-se que não há possibilidade de reinserção familiar, pontuando que todos os meios necessários para a construção de vínculo e reaproximação familiar foram utilizados e não emitiram nenhum êxito, genitora não apresenta nenhum interesse em manter vínculo com o filho ou reinseri-lo no seio familiar."

Verifica-se que não se vislumbra a possibilidade de reintegração familiar.
Além disso, observa-se que foi proferida sentença de destituição do poder familiar da genitora.
Assim, conclui-se como prudente, manter o acolhimento da adolescente.
Destarte, atento aos princípios da proteção integral e do melhor interesse do adolescente, com fulcro no artigo 101, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1993, MANTENHO a aplicação da MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL em favor do adolescente Eduardo de Jesus Rozeno.
INCLUA-SE tal informação no SNAA.
Determino que se inclua o feito em pauta de audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo.
Ficam advertidas as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Caso este despacho seja prolatado em tempo inferior a 15 dias da data da audiência, poderá a parte juntar o rol com até 3 dias úteis antes da audiência, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas e/ou partes.
Registre-se, ainda, que a procuração "ad judicia" habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimações pessoais às partes.
No caso de o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública serem autores da ação e/ou as testemunhas terem sido arroladas por eles, intimem-nas via AR e/ou Oficial de Justiça, a depender do método disponível para o seu endereço (art. 455, §4º, IV, do CPC).
Destaque-se que o ato não será adiado pela ausência ou por atraso da testemunha, cuja falta resultará em preclusão consumativa, nem da parte, cuja ausência implicará extinção do feito sem resolução do mérito.
Atente-se que a falta injustificada, seja ao fórum ou à sala virtual, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, que autoriza a incidência de multa (art. 334, §8º, do CPC).
Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Registre-se que as partes, caso entendam conveniente e/ou necessário, podem requerer a realização da audiência na forma telepresencial, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 02, de 02 de fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Caso as partes requeiram a realização de audiência na forma telepresencial, encaminhe-se link de acesso à sala de audiência por meio da plataforma digital do aplicativo lifesize, com o link de orientações de acesso por computadores ou smartphone.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, datado e assinado digitalmente.

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

GANDU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001409-36.2022.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Representado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Representante: Carla Soares De Almeida
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Reu: Maria Venina Soares Pinto
Reu: Antonio Paixão De Almeida
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Ilma Angelica Lopes
Reu: Joilson Dias Machado
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31 - Centro - CEP: 45.450-000

Telefone: (73) 3254-1622 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001409-36.2022.8.05.0082
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REPRESENTADO: Em segredo de justiça e outros
ADVOGADO(S): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REU: MARIA VENINA SOARES PINTO e outros (3)
ADVOGADO(S): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

ATA DE AUDIÊNCIA
Audiência do dia 11 de dezembro de 2023, da Exmª Srª Drª LUANA GERACI, Juiza de Direito substituta desta Vara Cível e Comercial, Comarca de Gandu - Estado da Bahia, às 09h45min, no Fórum Des. Pedro Ribeiro, sala das audiências, Audiência Virtual, comigo Diretor de Secretaria substituto, abaixo assinado, foi aberta a audiência dos autos nº 8001409-36.2022.8.05.0082 - AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS – requerida por RHAYANA ALMEIDA LOPES, representada por sua genitora, contra MARIA VENINA SOARES PINTO, ANTONIO PAIXÃO DE ALMEIDA, ILMA ANGELICA LOPES e JOILSON DIAS MACHADO. Presente a parte autora e seu advogado, presente a requerida ILMA ANGELICA LOPES, desacompanhada de advogado, presentes os requeridos ANTONIO PAIXÃO DE ALMEIDA e seu advogado, JOILSON DIAS MACHADO e seu advogado. Ausente a requerida MARIA VENINA SOARES PINTO, tendo sido sua certidão de óbito colacionada aos autos no ID 408012485 e ausente o Ministério Público.
Iniciada a sessão às 09h45min. Identificação dos presentes, conforme arquivo audiovisual anexado ao feito.
Passada a palavra aos requeridos para que se manifestassem a respeito da possibilidade de haver conciliação, esta restou infrutífera. Pela ordem, pela MMª. Juiza foi dito que converte o feito em diligência e, tendo em vista o processo de Averiguação de Paternidade, autuado sob o nº 0000934-42.2010.8.05.0082, no qual figuram como partes o genitor da menor e o senhor Joilson Dias Machado, ser físico e não ter sido digitalizado, cabe à parte autora o requerimento de desarquivamento deste, bem como o pagamento das custas referentes a este ato e trazer aos autos a sentença do supracitado processo e que, de igual modo, caberia à parte diligenciar essa averbação no registro, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que, caso entenda necessárias, a parte requerente realize estas diligências e, após exaurido o prazo, os presentes autos voltem conclusos, tendo em vista que a menor não está desamparada, pois os avós da linha materna e paterna estão voluntariamente contribuindo para a sua mantença. A Magistrada concluiu dizendo que vai aguardar a juntada destes documentos pela parte para que seja dado andamento na fixação, caso necessário, dos alimentos provisórios.
Nada mais havendo, foi encerrada a assentada saindo todos os presentes intimados. Eu, Caio Cabral Vinhas, Diretor de Secretaria designado. LUANA MARTINEZ GERACI, Juíza de Direito substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000321-60.2022.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Josenil Conceicao Do Vale
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Requerido: Joaquim Do Vale

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo n. 8000321-60.2022.8.05.0082.

REQUERENTE: JOSENIL CONCEICAO DO VALE

REQUERIDO: JOAQUIM DO VALE

Vistos etc.
Cuidam os presentes autos de Ação de Alvará Judicial proposta com base nos argumentos fáticos e jurídicos lançados na inicial de ID 186479243.
Em ofício de resposta, a instituição bancária informou a existência de conta bancária cujo valor apurado nas contas (ID 391358541) ultrapassa o limite de 500 OTN (considerando que o STJ definiu o valor de uma OTN no julgamento do Recurso Especial n. 1.168.625/MG em R$6,5654 no ano 2000) - atualmente - para último trimestre 06/2023 - equivalente à R$13.082,88 (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1).
Brevemente relatado. Decido.
É consabido que o alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, tratando-se de procedimento substitutivo do mesmo, previsto na Lei n° 6.858/80 e regulamentado pelo Decreto n° 85.845/81. Trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária que permite às partes não fazer inventário, nos casos em que o falecido tenha deixado valores pecuniários a

qualquer título não superiores a 500 OTN'S. Os herdeiros, em tais casos, poderão levantar o montante por meio de alvará judicial sem a abertura de inventário.
Essa possibilidade somente se configura com a presença de certos requisitos, quais sejam, que o falecido não tenha deixado bens a inventariar que não os resíduos pecuniários e que não haja controvérsia em relação à legitimidade dos herdeiros.
No caso em epígrafe, verifico que os valores ultrapassam a 500 OTN, não preenchendo, assim, os requisitos necessários à concessão do alvará judicial.
No mesmo sentido é o posicionamento da jurisprudência, se não veja:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA SUPERIORES A 500 (QUINHENTOS) OTN. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. ART. 2º DA LEI Nº 6.858/80. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A via do alvará judicial não se mostra suficiente para levantamento da quantia depositada na conta bancária do falecido, demonstrada no extrato da fl. 13/14, no valor de R$ 32.740,64 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos). 2. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.858/80 (com a nova redação dada pela Lei 10.931, de 2004): "Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." 3. Contudo, o art. 2º impõe um limite de 500 OTN para levantamento de valores em Alvarás Judiciais. 4. Verifica-se então que a quantia constante em conta do falecido Sr. Pedro Modicanore (R$ 32.740,64) é bastante superior ao limite imposto pela Lei nº 6.858/80. 5. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
(TJ-BA - APL: 05414034920158050001, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2018). Grifos Nossos.
Deste modo, existindo bens a inventaria ou sendo o valor superior ao teto de 500 OTN estabelecido por Lei, não há como se proceder ao alvará judicial.
Resta claro, destarte, que, in casu, a via escolhida pela parte requerente não é a adequada, vez que, através dela não poderá obter o que deseja.
Contudo, conquanto tenha sido evidenciada a impossibilidade de expedição de alvará no presente caso, entendo ser possível a conversão do presente rito em procedimento de arrolamento.
Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, o Código de Processo Civil prevê que o Juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
Sobre o tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
Segundo previsão expressa do art. 723, parágrafo único, do Novo CPC, o juiz não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso concreto a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. A doutrina entende que tal dispositivo consagra a possibilidade de o juiz se valer de um juízo de equidade na solução das demandas de jurisdição voluntária, reconhecendo-se a presença de certa discricionariedade do juiz.
A questão relevante nesse ponto é a definição exata do que seja juízo de equidade, em especial quando comparado com o juízo de legalidade. Para os defensores da teoria da jurisdição voluntária como uma atividade administrativa exercida pelo juiz, a previsão ora analisada afasta o princípio da legalidade, permitindo que o juiz resolva inclusive contra a letra da lei, desde que entenda ser sua decisão mais oportuna e conveniente. A fundamentação da decisão é relevante nessa situação como forma de justificar a não aplicação da lei. Minoritariamente existe doutrina que defende visão mais restritiva de aplicação do art. 723, parágrafo único, do Novo CPC, entendendo que o juiz não está totalmente liberado da observância da legalidade, devendo levar em conta a oportunidade e conveniência tão somente na hipótese de a legalidade permitir mais de uma conclusão.
Com razão a primeira e majoritária corrente doutrinária, ao menos em sua premissa. O dispositivo legal ora analisado é suficientemente claro ao afastar o juízo de legalidade estrita, dando ao juiz discricionariedade para resolver a demanda da forma mais oportuna e conveniente, ainda que contrariamente à lei, sempre observando o que será melhor para as partes e para o bem comum.
Isso, entretanto, não significa dizer que tal característica leva à conclusão da natureza administrativa da jurisdição voluntária, porque tanto o juiz de legalidade quanto o de equidade fazem parte da jurisdição, conforme expressa previsão do art. 140, parágrafo único, do Novo CPC.
(NEVES. Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único.8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.144/145). Grifos Nossos.
Dessa forma, afastando-se o juízo de legalidade estrita, bem como em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, mostra-se possível a conversão do rito para o procedimento do arrolamento, a teor do parágrafo único do art. 723 do CPC, sendo desnecessária a extinção do feito.
Este, inclusive, vem sendo apresentado como entendimento nascente na jurisprudência pátria atual:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DE DEPÓSITO BANCÁRIO. VALOR SUPERIOR A 500 OTN'S. EXEGESE DO ART. 2º. DA LEI Nº. 6.858/80. CONVERSÃO DO FEITO PARA O RITO DE ARROLAMENTO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Da leitura dos autos, denota-se que o saldo existente em conta bancária, deixado pelo de cujus, fl. 44, a ser sacado, pelos recorrentes, através de Alvará Judicial, é muito superior ao teto estabelecido pelo art. 2º. da Lei nº. 6.858/80 (500 Obrigações do Tesouro Nacional – OTN), razão pela qual não merece censura a decisão de piso neste ponto. 2. Entanto, uma vez verificada a possibilidade de conversão do pleito, para o procedimento de arrolamento, previsto no art. 659 e ssss. do CPC/15, nada impede o julgador adequar o rito processual, em atenção aos princípios da fungibilidade, celeridade e economia processual. 3. APELO PROVIDO EM PARTE.
(TJ-BA - APL: 05001816420158050078, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016). Grifos Nossos.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - SALDO EM CONTA POUPANÇA - VALOR SUPERIOR A 500 OTN - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 2º DA LEI Nº 6.858/1980 - CONVERSÃO DO RITO PARA O PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO - POSSIBILIDADE - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - SENTENÇA CASSADA.
(TJ-MG - AC: 10000204926794001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021).
EMENTA. ALVARÁ JUDICIAL. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VALOR CONSTANTE DA CONTA POUPANÇA DA FALECIDA GENITORA DOS REQUERENTES SUPERIOR AO LIMITE ESTA-

BELECIDO NO ART. 2º DA LEI 6.858/80, DE 500 OTN. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO ATRAVÉS DE ALVARÁ. CONHECIMENTO DOS REQUERENTES ACERCA DO VALOR MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO PARA ARROLAMENTO, EM APREÇO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito sob o rito de arrolamento.
(TJ-RJ - APL: 01165296620128190038 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 5 VARA CIVEL, Relator: MARIO GUIMARÃES NETO, Data de Julgamento: 21/11/2017, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2017).
Ante o exposto, com espeque nos princípios da celeridade e economia processual, assim como na concretização de uma direção processual colaborativa, determino que a Secretaria efetive a intimação dos interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequada emenda à petição inicial com vistas a converter o presente rito de alvará em arrolamento (comum ou sumário), sob pena improcedência da ação ou extinção processual sem resolução do mérito.
Após o decurso do prazo acima estabelecido, com ou sem o saneamento da irregularidade apontada, certifique-se, voltando-me conclusos para análise.
Concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000490-57.2016.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Evandro Moura Santos
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento aos dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 27 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, observados os requisitos de Lei, procedida nesta data a inserção das páginas faltantes, INTIMO as partes para manifestação em até 05 (cinco) dias pelo que entender necessário.

Cidade de Gandu, em 05 de março de 2024.

CLÁUDIO ROBERTO BARROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001030-95.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Edite Maria De Jesus
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo n. 8001030-95.2022.8.05.0082.

REU: EDITE MARIA DE JESUS.
Vistos, etc.
1- Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 391885588. pelo que:
1.1 - Intime-se a pare autora, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, de modo a comprovar as informações apresentadas sobre o seu nascimento, como declaração de nascido vivo ou indicação de testemunhas, inclusive a possível parteira, se for o caso, atestado escolar e cartão de vacinação, nos termos do art. 109, caput e §1º, da Lei n. 6.015/1973, bem como informe se a registranda: a) tem irmãos; b) tem filhos; e c) já se casou, sendo que em caso de resposta positiva, indique em qual cartório estão os respectivos registros;

1.2- Oficie-se o Instituto de Identificação Pedro Mello (SSP/BA) para que informe, em até 15 (quinze) dias, acerca da existência de ficha de identificação em nome da requerente;
1.3- Oficie-se o CRCPN da Comarca de Valença, a fim de que informe, em até 15 (quinze) dias, se a requerente possui registro de nascimento.
2- Após, abram-se vistas ao Ministério Público e, em seguida, voltem-me conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001177-24.2022.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu
Requerente: Jose Francisco Calo
Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Requerido: Jussara Maria Fernandes Caló

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento aos dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 27 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, observados os requisitos de lei, INTIMO a parte autora para tomar ciência e manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Certidão exarada pelo Sr(.a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência, na Carta Precatória de ID425235823, folha 3, dos autos em epígrafe.
Cidade de Gandu, em 05 de março de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000397-26.2018.8.05.0082 Execução De Alimentos
Jurisdição: Gandu
Exequente: Jamile Venancio Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Nielson Teixeira De Vasconcelos
Advogado: Sergio Leal Vilas Boas (OAB:BA25306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000397-26.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: JAMILE VENANCIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EXECUTADO: NIELSON TEIXEIRA DE VASCONCELOS
Advogado(s): SERGIO LEAL VILAS BOAS (OAB:BA25306)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. INTIME-SE a parte executada para, em 3 (três) dias, pagar a dívida informada pela parte exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).
2. Findo o prazo do item 3, INTIME-SE a parte exequente a requerer o que reputar devido, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar planilha atualizada da dívida, se for o caso.
3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências. Desde já, autorizo que a citação/intimação seja cumprida de acordo com as disposições do ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05/2023 - TJBA.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001072-13.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Carmozina Floriana Neves
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento aos dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 27 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, observados os requisitos de lei, INTIMO a parte demandante para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Cidade de Gandu, em 05 de março de 2024.

ISMAEL COSTA SOUZA NETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000194-25.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Reu: Rodrigo Ferreira Bispo
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000194-25.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: RODRIGO FERREIRA BISPO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da substituição processual estabelece em seu art. 109:
Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.
§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.
§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.
§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.
Todavia, como cediço, enquanto não citado o réu, como é o caso dos autos, poderá o autor, livremente, modificar ou alterar a petição inicial em relação à identificação das partes, ao pedido e à causa de pedir, sem a necessidade de consentimento do requerido, a teor do disposto no art. 329 do CPC/2015.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POLO ATIVO. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. - Enquanto não citado o réu, poderá o autor alterar a inicial em relação à identificação das partes. Com a cessão de crédito, o cessionário passa a ser titular dos direitos originalmente pertencentes à instituição financeira cedente, sendo, desse modo, cabível a substituição do polo ativo da ação de busca e apreensão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.15.068810-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2017, publicação da súmula em 26/01/2018) (g.n.)
Muito embora não se desconheça que nos termos do art. 8º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor fiduciário que não ostenta a condição de instituição financeira não poderia lançar mão da alienação fiduciária, tem-se pacificado na jurisprudência que na cessão de crédito formalizada entre instituição financeira e fundo de investimento, este se sub-roga “no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária”, a teor do disposto no art. 6º do Decreto-Lei n. 911/1969.
Com efeito, comprovada a cessão de crédito celebrada entre credor/cedente e cessionário, opera-se a sub-rogação do cessionário no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária.

Assim sendo, autorizo a substituição do polo ativo pelo ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, tendo em vista que com a cessão de crédito e por conta da declaração de incorporação acostadas aos autos passou a ser titular dos direitos originariamente pertencentes à AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 8007048-87.2022.8.05.0000 (ID. 201388687) proceda-se a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca/modelo GM - CHEVROLET/CELTA SPIRIT/ LT 1.0, Gasolina, placa JSU4A41, chassi 9BGRX4810AG237452 ano/modelo 2009/2009, cor PRETA, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá a parte ré ser intimada de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, a parte ré deverá ser citada e cientificada de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante da parte autora, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, deverá a parte autora indicar, de forma imediata, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para manter contato com o oficial de justiça a fim de agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/1969, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, utilizando o sistema RENAJUD, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato.
Retifique-se a autuação do feito.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001235-90.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Almir Ramos Carneiro
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo n. 8001235-90.2023.8.05.0082
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: ALMIR RAMOS CARNEIRO

1- Vistos etc..
2- CITE-SE a parte executada para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
3- Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
4- Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado da parte exequente.
5- Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pela parte executada no prazo de 03 (três) dias.
6- A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
7- Não sendo encontrado(a) o(a) Executado(a), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar a parte executada por 02

(duas) vezes, em horários diversos, no endereço do(a) Executado(a), para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este(a) encontrado(a), deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do(a) Executado(a), caso haja suspeita de ocultação. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer providência que entender útil no processo.
8- No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
9- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000987-61.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Reginaldo Dos Santos Reis
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000987-61.2022.8.05.0082
D E C I S Ã O
1- Vistos etc.
2- INDEFIRO pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial, eis que não bastasse a declaração de insuficiência de recursos não se revestir de caráter absoluto, no presente caso, a parte Requerente aparenta possuir renda e patrimônio que não condizem com a declaração prestada, notadamente além de se tratar de policial miliar, trouxe aos autos documentos que atestam sua capacidade econômica - vide contracheque do mês de novembro/2022, indicando remuneração líquida, naquele mês, de R$4.691,29, assim como o informe de pagamentos ao plano de saúde no ano de 2021 num total de R$6.446,37, o que denota dissociação do quanto descrito na declaração de pobreza anexada aos autos.
3- Ademais, insta salientar que não há nos autos qualquer prova da impossibilidade de arcar com as custas e as despesas decorrentes do processo judicial, razão pela qual não restou afastada da imposição do dever de comprovar cabalmente sua situação de hipossuficiência, a fim de justificar a concessão desta benesse.
4- Assim sendo, intime-se a parte Requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 290 c/c art. 485, inciso IV), promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, eis que tal elemento é pressuposto objetivo de existência do processo.
5- Ultrapassado o prazo acima estabelecido, com ou sem adequação pela parte Requente, voltem-me, de imediato, conclusos para análise.
6- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000454-68.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Executado: Isael De Jesus
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n. 8000454-68.2023.8.05.0082
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
EXECUTADO: ISAEL DE JESUS
Vistos, etc.
1- De início, ante o evidente equivoco na autuação do processo, defiro a alteração do polo ativo do sistema PJE para fazer constar no mesmo "SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o número de 16.551.061/0001-87", devendo a Secretaria promover a respectiva alteração na autuação cadastral.
2- Dando seguimento ao feito, destaco que em se tratando-se de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, a mora se aperfeiçoa pelo mero inadimplemento da obrigação na data pactuada.
3- Contudo, para fins de propositura de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, o Decreto-Lei nº 911/1969 exige a comprovação da mora nos seguintes termos, in verbis:
Art. 2º (...)
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
4- A respeito do tema em debate, o colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que "A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato". (AgInt no AREsp 1388337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019).
5- Assim, para o fim de instruir a Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve o credor fiduciário comprovar a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor fiduciante informado no contrato de financiamento.
6- No caso dos autos, ao se compulsar detidamente o fólio, não verifico a comprovação da mora do devedor/requerido.
7- Sendo assim, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL para que comprove nos autos a efetiva constituição do devedor em mora, através do efetivo encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato com o recebimento pessoal ou por terceiro, ou mesmo através do protesto por meio de edital, sob pena de extinção do feito.
8- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000404-42.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Joao De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000404-42.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOAO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que a parte credora alega a inadimplência da parte devedora, inobstante tenha sido esta convocada a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Relatei.
Passo a DECIDIR.
A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, "... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada "... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos autos, a parte credora comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação que foi remetida ao endereço da parte ré.
Frise-se que, neste aspecto, o e. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.132, fixou tese vinculante no sentido de que: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (g.n.)
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor da parte demandante. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada a mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca HONDA/POP 110I, BRANCA, chassi 9C2JB0100NR057675,modelo 2022, ano 2022, placa RPC6I57-01296837650, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá a parte ré ser intimada de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, a parte ré deverá ser citada e cientificada de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante da parte autora, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, deverá a parte autora indicar, de forma imediata, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para manter contato com o oficial de justiça a fim de agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/1969, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, utilizando o sistema RENAJUD, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000258-69.2021.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Representante: Uendia Souza Santos
Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)
Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)
Reu: Jose Ancelmo Dos Santos Filho
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Advogado: Franz Oliver Matos Calheira (OAB:BA47520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000258-69.2021.8.05.0082.

REPRESENTANTE: UENDIA SOUZA SANTOS.
REU: JOSE ANCELMO DOS SANTOS FILHO.
1- Vistos e etc...
2- Compulsando o fólio detidamente, verifico que já foram apresentadas contestação, sem preliminares, e réplica, pelo que, inexiste questão processual a ser discutida.

3- Sendo assim, intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
4- Em seguida, retornem-me os autos conclusos para análise.
5- Concedo à presente decisão força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000329-37.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rosana Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000329-37.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ROSANA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que a parte credora alega a inadimplência da parte devedora, inobstante tenha sido esta convocada a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Relatei.
Passo a DECIDIR.
A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, "... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada "... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos autos, a parte credora comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação que foi remetida ao endereço da parte ré.
Frise-se que, neste aspecto, o e. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.132, fixou tese vinculante no sentido de que: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (g.n.)
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor da parte demandante. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada a mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca HYUNDAI, modelo HB2010M SENSE, ano/modelo 2020/2020, cor BRANCA, Código de RENAVAM 1229609978, Chassi n. 9BHCN51AALP069389 e placa RCP-8E09, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá a parte ré ser intimada de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, a parte ré deverá ser citada e cientificada de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante da parte autora, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, deverá a parte autora indicar, de

forma imediata, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para manter contato com o oficial de justiça a fim de agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/1969, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, utilizando o sistema RENAJUD, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001357-40.2022.8.05.0082 Petição Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Jose Carlos Da Silva Santana
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Requerido: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 25 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADOS para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 25 de março de 2024, às 09h10min., devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015

CIDADE DE GANDU, EM 05 de fevereiro de 2024
EDINALDO BISPO DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000031-84.2018.8.05.0082 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu
Requerido: F. O. D. S.
Requerente: Maria Da Gloria Dos Santos Oliveira
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)
Requerido: Jeovane Bezerra De Souza
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Requerido: Edeildes Oliveira Dos Vales

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000031-84.2018.8.05.0082
Classe-Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)-[Família]

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: JEOVANE BEZERRA DE SOUZA e outros (2)

Em cumprimento aos dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 27 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, observados os requisitos de lei, INTIMO a parte demandante para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, CAIO CABRAL VINHAS, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000440-65.2015.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Lourenco Palma Dos Santos
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Reu: Luiz Carlos Mamedio Costa
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Reu: Carlos Henrique Santos Mamedio
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n. 8000440-65.2015.8.05.0082.

AUTOR: LOURENCO PALMA DOS SANTOS.
REU: LUIZ CARLOS MAMEDIO COSTA, CARLOS HENRIQUE SANTOS MAMEDIO.
Vistos etc.
1- Determinada a especificação pelas partes das provas a serem produzidas, apenas a parte autora assim o fez, conforme se verifica no ID 301088721, de modo que resta precluso para a parte requerida o direito de especificar/arrolar testemunhas.
2- Ainda, entendo impertinente/inútil a produção de prova pericial sobre o contrato de ID 1040376, uma vez que a contestação de ID 18684063, sob o crivo do ônus da concentração, reconhece que “de fato o Requerente e o Requerido entabularam negócio jurídico de compra e venda do referido imóvel. Entretanto, as condições e cláusulas de pagamento foram alteradas, por espontâneo acerto das partes, sendo que os valores foram devidamente pagos ao Requerente”. Não bastante, o que os réus alegam não é a inautenticidade do documento, mas sim “a validade do suposto contrato, que foi realizado sem observância aos requisitos formais de validade”. Ademais, em especificação, nada fora pleiteado pelos demandados para produção probatória. Assim sendo, INDEFIRO a perícia grafotécnica requerida pelo autor.
3- Designo audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser realizada no dia e horário a serem agendados pela Secretaria, conforme disponibilidade de pauta do Juízo, onde se procederá o depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confissão, além da oitiva das testemunhas da parte autora eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão.
4- Advirtam-se que as testemunhas deverão comparecer a audiência virtual independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
5- Concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001323-02.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Maria Jose Da Trindade
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo n. 8001323-02.2021.8.05.0082
AUTOR: MARIA JOSE DA TRINDADE

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Vistos etc.
1- Compulsando-se os autos, constato que em decisão de ID 287564970 o fólio foi devidamente saneado, com fixação dos pontos controvertidos e determinação de intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
2- A mencionada decisão foi disponibilizada no DJe do 07/11/2022, conforme certidão (ID 348871058), sendo que no prazo acima assinalado, apenas a instituição ré juntou manifestação de especificação, requerendo designação de audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da parte autora (ID 294545321).
3- A autora, por outro lado, somente veio aos autos se manifestar em 19/06/2023 (ID 395102146).
4- Assim sendo, considerando que a petição de ID 395102146 foi anexada de modo intempestiva pela demandante, importa frisar que a sua oportunidade de especificação restou preclusa.
5- É que, conferida à peticionante a oportunidade de produção de provas e não sendo a mesma especificada dentro do prazo legal, ocorre a preclusão temporal, sem que haja qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente levando-se em consideração a necessidade de tratamento isonômico entre as partes.
6- Importa frisar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1829280 SP 2019/0224091-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2019).
7- Assim sendo, INDEFIRO o pedido de ID 395102146, ante a incidência de preclusão.
8- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para ter lugar em dia e hora a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do Juízo, onde se procederá a oitiva pessoal da demandante, sob pena de confissão.
9- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
10- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001063-22.2021.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Representado: C. D. J. N.
Advogado: Isadora De Jesus Ribeiro (OAB:BA66187)
Representante: I. D. J. R.
Advogado: Isadora De Jesus Ribeiro (OAB:BA66187)
Reu: J. A. N.
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de habilitação formulado pelo advogado no ID. 414394379. Promova o Cartório sua habilitação nos autos.
2. As provas orais deferidas neste processo consistem na ouvida de testemunhas arroladas pela parte autora (ID. 389423959).
Assim, designo o dia 2 de abril de 2024, às 9h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento.
A solenidade será realizada de forma híbrida, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize.
Justifico a realização híbrida do ato em razão de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular do Ministério Público e da Defensoria Pública na Comarca, da distância entre as cidades e os povoados dessa Comarca (a Comarca de Gandu é composta pelos municípios de Gandu, Piraí do Norte, Nova Ibiá e Itamari, que somam uma população estimada de 56.704 habitantes e uma área total de 769,765 Km²) e da ausência de transporte público regular entre as cidades e povoados.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
Além disso, o CPC, no art. 236, § 3º (admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência), art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível), art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação) e art. 937, § 4º (sustentação oral), autoriza a prática de atos e solenidades de forma remota.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/623329
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 623329 - senha 1005
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:

a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
e) Se a testemunha ou o(a) advogado(a) não tiver acesso à internet e/ou a outros meios de comunicação digitais e/ou não tiver possibilidade ou conhecimento para utilizá-los ou se assim o preferir, poderá comparecer ao Fórum, onde lhe será disponibilizado os meios e/ou prestada assistência para participar da solenidade (Recomendação CNJ n. 101/2021).
Caso a parte discorde da realização híbrida da solenidade, deverá manifestar sua discordância de forma fundamentada, em 5 (cinco) dias, sob pena de se presumir sua anuência.
3. A testemunha arrolada somente poderá eventualmente ser substituída caso seja comprovada alguma das hipóteses indicadas no art. 451 do CPC.
4. Não será expedida carta precatória para oitiva de parte ou testemunha que resida em outra Comarca, uma vez que o depoimento será colhido de forma virtual, através do sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual foram informados acima.
No mandado ou carta de intimação da parte que irá prestar o depoimento pessoal, deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize. Noutro giro, tais informações devem ser repassadas à testemunha pelo(a) advogado(a) da parte que a arrolou, por força do art. 455 do CPC.
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Atente-se à parte que arrolou testemunhas para as providências e consequências dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 455 do CPC.
6. Caso seja arrolado como testemunha servidor público (civil ou militar), o que deverá ser necessariamente informado pela parte arrolante no momento da apresentação do rol, a intimação deverá ser realizada pelo juízo, na forma do art. 455, § 4.º, III, do CPC.
Nesta hipótese deverá à parte arrolante, juntamente com a apresentação do rol de testemunhas comprovar nos autos o recolhimento das custas decorrente da intimação e requisição da testemunha, sob pena de referida testemunha somente ser ouvida em caso de comparecimento espontâneo.
O recolhimento das custas é dispensado à parte que seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A intimação pessoal deverá ser feita por mandado a ser cumprido por oficial(a) de justiça, salvo se o(a) depoente residir em outra Comarca, hipótese em que a intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento.
No mandado ou carta de intimação da testemunha deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize.
O Cartório deverá providenciar, além da intimação da testemunha (mandado), sua requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
7. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
8. Intimações e diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001063-22.2021.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Representado: C. D. J. N.
Advogado: Isadora De Jesus Ribeiro (OAB:BA66187)
Representante: I. D. J. R.
Advogado: Isadora De Jesus Ribeiro (OAB:BA66187)
Reu: J. A. N.
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de habilitação formulado pelo advogado no ID. 414394379. Promova o Cartório sua habilitação nos autos.
2. As provas orais deferidas neste processo consistem na ouvida de testemunhas arroladas pela parte autora (ID. 389423959).
Assim, designo o dia 2 de abril de 2024, às 9h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento.
A solenidade será realizada de forma híbrida, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize.
Justifico a realização híbrida do ato em razão de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular do Ministério Público e da Defensoria Pública na Comarca, da distância entre as cidades e os povoados dessa Comarca (a Comarca de Gandu é composta pelos municípios de Gandu, Piraí do Norte, Nova Ibiá e Itamari, que somam uma população estimada de 56.704 habitantes e uma área total de 769,765 Km²) e da ausência de transporte público regular entre as cidades e povoados.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.

Além disso, o CPC, no art. 236, § 3º (admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência), art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível), art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação) e art. 937, § 4º (sustentação oral), autoriza a prática de atos e solenidades de forma remota.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/623329
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 623329 - senha 1005
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
e) Se a testemunha ou o(a) advogado(a) não tiver acesso à internet e/ou a outros meios de comunicação digitais e/ou não tiver possibilidade ou conhecimento para utilizá-los ou se assim o preferir, poderá comparecer ao Fórum, onde lhe será disponibilizado os meios e/ou prestada assistência para participar da solenidade (Recomendação CNJ n. 101/2021).
Caso a parte discorde da realização híbrida da solenidade, deverá manifestar sua discordância de forma fundamentada, em 5 (cinco) dias, sob pena de se presumir sua anuência.
3. A testemunha arrolada somente poderá eventualmente ser substituída caso seja comprovada alguma das hipóteses indicadas no art. 451 do CPC.
4. Não será expedida carta precatória para oitiva de parte ou testemunha que resida em outra Comarca, uma vez que o depoimento será colhido de forma virtual, através do sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual foram informados acima.
No mandado ou carta de intimação da parte que irá prestar o depoimento pessoal, deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize. Noutro giro, tais informações devem ser repassadas à testemunha pelo(a) advogado(a) da parte que a arrolou, por força do art. 455 do CPC.
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Atente-se à parte que arrolou testemunhas para as providências e consequências dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 455 do CPC.
6. Caso seja arrolado como testemunha servidor público (civil ou militar), o que deverá ser necessariamente informado pela parte arrolante no momento da apresentação do rol, a intimação deverá ser realizada pelo juízo, na forma do art. 455, § 4.º, III, do CPC.
Nesta hipótese deverá à parte arrolante, juntamente com a apresentação do rol de testemunhas comprovar nos autos o recolhimento das custas decorrente da intimação e requisição da testemunha, sob pena de referida testemunha somente ser ouvida em caso de comparecimento espontâneo.
O recolhimento das custas é dispensado à parte que seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A intimação pessoal deverá ser feita por mandado a ser cumprido por oficial(a) de justiça, salvo se o(a) depoente residir em outra Comarca, hipótese em que a intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento.
No mandado ou carta de intimação da testemunha deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize.
O Cartório deverá providenciar, além da intimação da testemunha (mandado), sua requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
7. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
8. Intimações e diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001063-22.2021.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Representado: C. D. J. N.
Advogado: Isadora De Jesus Ribeiro (OAB:BA66187)
Representante: I. D. J. R.
Advogado: Isadora De Jesus Ribeiro (OAB:BA66187)
Reu: J. A. N.
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
Vistos, etc.

1. Defiro o pedido de habilitação formulado pelo advogado no ID. 414394379. Promova o Cartório sua habilitação nos autos.
2. As provas orais deferidas neste processo consistem na ouvida de testemunhas arroladas pela parte autora (ID. 389423959).
Assim, designo o dia 2 de abril de 2024, às 9h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento.
A solenidade será realizada de forma híbrida, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize.
Justifico a realização híbrida do ato em razão de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular do Ministério Público e da Defensoria Pública na Comarca, da distância entre as cidades e os povoados dessa Comarca (a Comarca de Gandu é composta pelos municípios de Gandu, Piraí do Norte, Nova Ibiá e Itamari, que somam uma população estimada de 56.704 habitantes e uma área total de 769,765 Km²) e da ausência de transporte público regular entre as cidades e povoados.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
Além disso, o CPC, no art. 236, § 3º (admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência), art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível), art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação) e art. 937, § 4º (sustentação oral), autoriza a prática de atos e solenidades de forma remota.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/623329
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 623329 - senha 1005
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
e) Se a testemunha ou o(a) advogado(a) não tiver acesso à internet e/ou a outros meios de comunicação digitais e/ou não tiver possibilidade ou conhecimento para utilizá-los ou se assim o preferir, poderá comparecer ao Fórum, onde lhe será disponibilizado os meios e/ou prestada assistência para participar da solenidade (Recomendação CNJ n. 101/2021).
Caso a parte discorde da realização híbrida da solenidade, deverá manifestar sua discordância de forma fundamentada, em 5 (cinco) dias, sob pena de se presumir sua anuência.
3. A testemunha arrolada somente poderá eventualmente ser substituída caso seja comprovada alguma das hipóteses indicadas no art. 451 do CPC.
4. Não será expedida carta precatória para oitiva de parte ou testemunha que resida em outra Comarca, uma vez que o depoimento será colhido de forma virtual, através do sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual foram informados acima.
No mandado ou carta de intimação da parte que irá prestar o depoimento pessoal, deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize. Noutro giro, tais informações devem ser repassadas à testemunha pelo(a) advogado(a) da parte que a arrolou, por força do art. 455 do CPC.
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Atente-se à parte que arrolou testemunhas para as providências e consequências dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 455 do CPC.
6. Caso seja arrolado como testemunha servidor público (civil ou militar), o que deverá ser necessariamente informado pela parte arrolante no momento da apresentação do rol, a intimação deverá ser realizada pelo juízo, na forma do art. 455, § 4.º, III, do CPC.
Nesta hipótese deverá à parte arrolante, juntamente com a apresentação do rol de testemunhas comprovar nos autos o recolhimento das custas decorrente da intimação e requisição da testemunha, sob pena de referida testemunha somente ser ouvida em caso de comparecimento espontâneo.
O recolhimento das custas é dispensado à parte que seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A intimação pessoal deverá ser feita por mandado a ser cumprido por oficial(a) de justiça, salvo se o(a) depoente residir em outra Comarca, hipótese em que a intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento.
No mandado ou carta de intimação da testemunha deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize.
O Cartório deverá providenciar, além da intimação da testemunha (mandado), sua requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
7. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
8. Intimações e diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001063-22.2021.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Gandu
Representado: C. D. J. N.
Advogado: Isadora De Jesus Ribeiro (OAB:BA66187)
Representante: I. D. J. R.
Advogado: Isadora De Jesus Ribeiro (OAB:BA66187)
Reu: J. A. N.
Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)

Intimação:
Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de habilitação formulado pelo advogado no ID. 414394379. Promova o Cartório sua habilitação nos autos.
2. As provas orais deferidas neste processo consistem na ouvida de testemunhas arroladas pela parte autora (ID. 389423959).
Assim, designo o dia 2 de abril de 2024, às 9h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento.
A solenidade será realizada de forma híbrida, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize.
Justifico a realização híbrida do ato em razão de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular do Ministério Público e da Defensoria Pública na Comarca, da distância entre as cidades e os povoados dessa Comarca (a Comarca de Gandu é composta pelos municípios de Gandu, Piraí do Norte, Nova Ibiá e Itamari, que somam uma população estimada de 56.704 habitantes e uma área total de 769,765 Km²) e da ausência de transporte público regular entre as cidades e povoados.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
Além disso, o CPC, no art. 236, § 3º (admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência), art. 385, § 3º (depoimento pessoal), art. 453, § 1º (oitiva de testemunha), 461, § 2º (acareação), art. 449, parágrafo único (possibilidade do juiz designar dia, hora e lugar para inquirir parte e testemunha quando o comparecimento em juízo não foi possível), art. 460 (possibilidade de registro do depoimento por meio de gravação) e art. 937, § 4º (sustentação oral), autoriza a prática de atos e solenidades de forma remota.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/623329
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 623329 - senha 1005
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
e) Se a testemunha ou o(a) advogado(a) não tiver acesso à internet e/ou a outros meios de comunicação digitais e/ou não tiver possibilidade ou conhecimento para utilizá-los ou se assim o preferir, poderá comparecer ao Fórum, onde lhe será disponibilizado os meios e/ou prestada assistência para participar da solenidade (Recomendação CNJ n. 101/2021).
Caso a parte discorde da realização híbrida da solenidade, deverá manifestar sua discordância de forma fundamentada, em 5 (cinco) dias, sob pena de se presumir sua anuência.
3. A testemunha arrolada somente poderá eventualmente ser substituída caso seja comprovada alguma das hipóteses indicadas no art. 451 do CPC.
4. Não será expedida carta precatória para oitiva de parte ou testemunha que resida em outra Comarca, uma vez que o depoimento será colhido de forma virtual, através do sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual foram informados acima.
No mandado ou carta de intimação da parte que irá prestar o depoimento pessoal, deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize. Noutro giro, tais informações devem ser repassadas à testemunha pelo(a) advogado(a) da parte que a arrolou, por força do art. 455 do CPC.
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Atente-se à parte que arrolou testemunhas para as providências e consequências dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 455 do CPC.
6. Caso seja arrolado como testemunha servidor público (civil ou militar), o que deverá ser necessariamente informado pela parte arrolante no momento da apresentação do rol, a intimação deverá ser realizada pelo juízo, na forma do art. 455, § 4.º, III, do CPC.
Nesta hipótese deverá à parte arrolante, juntamente com a apresentação do rol de testemunhas comprovar nos autos o recolhimento das custas decorrente da intimação e requisição da testemunha, sob pena de referida testemunha somente ser ouvida em caso de comparecimento espontâneo.
O recolhimento das custas é dispensado à parte que seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
A intimação pessoal deverá ser feita por mandado a ser cumprido por oficial(a) de justiça, salvo se o(a) depoente residir em outra Comarca, hipótese em que a intimação deve ser realizada por carta com aviso de recebimento.
No mandado ou carta de intimação da testemunha deve constar o link e as instruções de acesso ao sistema Lifesize.
O Cartório deverá providenciar, além da intimação da testemunha (mandado), sua requisição ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

7. Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado, carta e/ou ofício.
8. Intimações e diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001285-19.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Vandeluza Leite
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Gandu

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 25 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADOS para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 25 de março de 2024, às 09h20min., devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015

CIDADE DE GANDU, EM 05 de fevereiro de 2024
EDINALDO BISPO DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000785-21.2021.8.05.0082 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu
Requerente: Josirlei Dos Santos Costa
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)
Requerido: Paula Da Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000785-21.2021.8.05.0082
Classe-Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)-[Guarda]

REQUERENTE: JOSIRLEI DOS SANTOS COSTA

REQUERIDO: PAULA DA SILVA BARBOSA

Na forma do art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 27 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, observados os requisitos de lei, promovo a intimação da parte requerente para, em 15 (quinze) dias, fornecer endereço válido para citação da requerida e/ou requerer o que entender cabível.

Eu, CAIO CABRAL VINHAS, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001319-91.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu

Autor: Renildes Souza Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Municipio De Gandu

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 25 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADOS para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 25 de março de 2024, às 09h30min., devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015

CIDADE DE GANDU, EM 05 de fevereiro de 2024
EDINALDO BISPO DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000129-93.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Reu: Maria Conceicao Soares Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
DECISÃO
Processo n. 8000129-93.2023.8.05.0082
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Parte autora: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C -1 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Parte ré: MARIA CONCEICAO SOARES DOS SANTOS
Endereço: RUA 2 DE JULHO, 00128, CASA, DOIS DE JULHO, GANDU - BA - CEP: 45450-000

Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que a parte credora alega a inadimplência da parte devedora, inobstante tenha sido esta convocada a pagar as prestações não quitadas.
A parte autora requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-la na posse do bem descrito na petição inicial.
Intimada para manifestar-se sobre defeito na constituição da mora, apresentou comprovação de protesto, cuja notificação se deu por edital (ID. 399877252).
Depois, foi requerida a a substituição do polo ativo pelo ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, em razão de cessão do crédito objeto da ação.
É o breve relato.
DECIDO.
Inicialmente, registro que, quanto ao segredo de justiça, a Constituição da República estabelece no inciso LX do artigo 5º que a lei somente poderá afastar a regra da publicidade dos atos processuais nas hipóteses em que houver perigo de violação à intimidade dos litigantes ou em que haja razões de interesse público a recomendar a tramitação do feito em segredo de justiça.
Consoante esclarece a doutrina, a publicidade é essencial ao princípio democrático e ao princípio do Estado de Direito (auf dem Demokratie – und dem Rechtsstaatsprinzip). Tem assento, portanto, nos dois corações políticos que movem o Estado Constitucional. Por essa razão, ainda que não fosse prevista constitucionalmente de forma expressa, sua imprescindibilidade seria facilmente compreendida como consequência necessária do caráter democrático da administração da justiça no Estado Constitucional. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; WOLFGANG. Ingo Sarlet. Curso de direito constitucional [livro eletrônico]. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais)
Outrossim, no caso concreto, não verifico nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Desta forma, INDEFIRO o pedido de atribuição de sigilo postulado pela parte autora.
Em relação ao pedido de substituição processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao tratar sobre a matéria, estabelece em seu art. 109:
Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.
§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.
§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.
§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Todavia, como cediço, enquanto não citado o réu, como é o caso dos autos, poderá o autor, livremente, modificar ou alterar a petição inicial em relação à identificação das partes, ao pedido e à causa de pedir, sem a necessidade de consentimento do requerido, a teor do disposto no art. 329 do CPC/2015.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POLO ATIVO. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. - Enquanto não citado o réu, poderá o autor alterar a inicial em relação à identificação das partes. Com a cessão de crédito, o cessionário passa a ser titular dos direitos originalmente pertencentes à instituição financeira cedente, sendo, desse modo, cabível a substituição do polo ativo da ação de busca e apreensão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.15.068810-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2017, publicação da súmula em 26/01/2018)
Muito embora não se desconheça que nos termos do art. 8º-A do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor fiduciário que não ostenta a condição de instituição financeira não poderia lançar mão da alienação fiduciária, tem-se pacificado na jurisprudência que na cessão de crédito formalizada entre instituição financeira e fundo de investimento, este se sub-roga “no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária”, a teor do disposto no art. 6º do Decreto-Lei n. 911/1969.
Com efeito, comprovada a cessão de crédito celebrada entre credor/cedente e cessionário, opera-se a sub-rogação do cessionário no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária.
Assim sendo, autorizo a substituição do polo ativo pelo ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, tendo em vista que com a cessão de crédito e por conta da declaração de incorporação acostadas aos autos passou a ser titular dos direitos originariamente pertencentes à AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Pois bem. A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, “... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada “... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
No caso dos autos, a constituição da parte devedora em mora decorreu do protesto do contrato, cuja intimação se deu por edital, o qual foi precedido de notificação extrajudicial que, apesar de enviada ao endereço informado quando da celebração do negócio jurídico em questão, restou frustrada.
Consigno que o artigo 15 da Lei n. 9.492/1997, que trata do protesto de títulos e outros documentos de dívida, assim dispõe: “A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.”
Desse modo, mostra-se regular a constituição da parte requerida em mora, pois o protesto foi realizado por agente dotado de fé pública, observando-se a norma inscrita no referido dispositivo legal, considerada bastante para configurar a mora do devedor fiduciante, restando preenchidos, assim, os requisitos do artigo 3º Decreto-Lei n. 911/1969 e da Súmula n. 72 do STJ, antes mencionados.
Se não bastasse, em data de 09 de agosto do ano passado, o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese, por ocasião dos RESP n. 1951662/RS e 1951888/RS, em sede de recurso repetitivo (Tema 1132), que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. Portanto, a comprovação da mora foi devidamente cumprida.
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor do autor. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada a mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA/MODELO: FIAT/UNO MILLE 1.0 FIRE; ANO: 2008/2008; CHASSI: 9BD15822786074907; PLACA: JRE7G25; COR: BRANCA; RENAVAM: 953681300, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá a parte ré ser intimada de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, a parte ré deverá ser citada e cientificada de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante da parte autora, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, deverá a parte autora indicar, de forma imediata, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para manter contato com o oficial de justiça a fim de agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/1969, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Retifique-se a autuação, para fins de adequação à substituição processual ora deferida.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000815-82.2011.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Antonio Marcolino Dos Santos
Reu: Arlindo Da Silva Mamedio
Reu: Deusdete Pereira De Macedo
Reu: Eldefredo Mariano De Aragao
Reu: Eleaci Brito Araujo
Reu: Helio Pereira Da Silva
Reu: Jose Valter Menezes
Reu: Joselito Ferreira Do Amparo
Reu: Manoeliano Bispo De Souza
Reu: Marcia Veiga De Araujo
Reu: Marluse Veiga Araujo
Reu: Nilton Farias Leal
Reu: Nubia Raimunda Da Silva Mamedio
Reu: Reginaldo Rodrigues Da Silva
Reu: Ronaldo Menezes Leite
Reu: Silvestre Rios Do Nascimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com os dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 25 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao despacho retro, fica(m) INTIMADOS para audiência presencial de conciliação, no CEJUSC, (rua Maria Caribé, ao lado da Câmara Municipal), no dia 25 de março de 2024, às 09h40min., devendo comparecer acompanhada(s) de seu(s) advogado(s). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). A assentada só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015

CIDADE DE GANDU, EM 05 de fevereiro de 2024
EDINALDO BISPO DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000241-25.2012.8.05.0135 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Gandu
Reu: Andre Dos Santos Mamedio
Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)
Autor: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 0000241-25.2012.8.05.0135
Classe-Assunto: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)-[Improbidade Administrativa]

AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE

REU: ANDRE DOS SANTOS MAMEDIO

Em cumprimento aos dispositivos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, de 27 de junho de 2023 e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz Titular desta Vara, observados os requisitos de lei, INTIMO as partes para que se manifestem em prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de ID 403347052.

Eu, CAIO CABRAL VINHAS, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000741-75.2016.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Reu: Embrac - Empresa Brasileira De Cargas Ltda
Advogado: Rafael Mondelli (OAB:SP166110)
Advogado: Bruno Yohan Souza Gomes (OAB:SP253205)
Autor: Sandro Costa Queiroz
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Perito Do Juízo: Marcelo Viana Barbosa Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000741-75.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: SANDRO COSTA QUEIROZ
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)
REU: EMBRAC - EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
Advogado(s): RAFAEL MONDELLI (OAB:SP166110), BRUNO YOHAN SOUZA GOMES (OAB:SP253205)

DESPACHO
Vistos, etc.
O laudo pericial pericial será apreciado por ocasião da sentença.
Esclareçam as partes se ainda tem interesse na produção de prova oral.
Após, conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000191-02.2024.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Guilherme Forte Dos Santos Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000191-02.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: GUILHERME FORTE DOS SANTOS MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que a parte credora alega a inadimplência da parte devedora, inobstante tenha sido esta convocada a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Relatei.

Passo a DECIDIR.
De início cumpre-me destacar que a regra é a publicidade do julgamento e atos processuais, enquanto o sigilo é a exceção, de modo que suas hipóteses devem ser analisadas restritivamente.
Com efeito, a publicidade dos atos processuais está prevista no art. 5º, inc. LX, da CRFB/1988, que prevê que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".
Por sua vez, o art. 189 do CPC elenca as hipóteses em que os processos devem tramitar em segredo de justiça:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Certo é que a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária não se enquadra em quaisquer dessas hipóteses legais que autorizam o sigilo processual.
Portanto, a publicidade dos atos processuais é regra constitucional fundamental e o sigilo consiste em exceção. Por isso, a norma deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se encaixa a presente hipótese.
Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de processamento do feito em segredo de justiça.
A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, "... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada "... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos autos, a parte credora comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação que foi remetida ao endereço da parte ré.
Frise-se que, neste aspecto, o e. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.132, fixou tese vinculante no sentido de que: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (g.n.)
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor da parte demandante. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada a mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca: RENAULT, Modelo: DUSTER EXPRESSION,Ano: 2015, Cor: Branco, Placa: PJL0C37, Chassi n. 93YHSRAF5GJ942200, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá a parte ré ser intimada de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, a parte ré deverá ser citada e cientificada de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante da parte autora, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, deverá a parte autora indicar, de forma imediata, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para manter contato com o oficial de justiça a fim de agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/1969, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, utilizando o sistema RENAJUD, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001077-06.2021.8.05.0082 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Gandu
Custos Legis: E. D. J. S.
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Custos Legis: L. D. S.
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Custos Legis: L. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8001077-06.2021.8.05.0082.

EXEQUENTE: EDILEUZA DE JESUS SILVA, L. S. D. S..
EXECUTADO: LINDINALDO DOS SANTOS.
Vistos, etc.
1- Retornem os autos à Secretaria para cumprimento do quanto determinado no ID 372429383, desta vez, intimando-se pessoalmente a parte interessada.
2- Após, voltem-me conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000275-81.2016.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Edmilson Rocha Da Silva Compra E Venda De Cacau
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Embargante: Edmilson Rocha Da Silva
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Embargado: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo n. 8000275-81.2016.8.05.0082.
Vistos em inspeção e etc.
1- Em cumprimento à determinação da CCI e para fins de aferição dos processos da comarca que ainda dependem de saneamento, intime-se, pessoalmente, a parte interessada para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000712-78.2023.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Gandu
Requerente: Gilmara Alves Dos Reis
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

8000712-78.2023.8.05.0082
REQUERENTE: GILMARA ALVES DOS REIS.

D E S P A C H O

Vistos e etc...
1- Em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, postergo o pagamento das custas ao final do processo.
2- Junte, a Requerente, aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de improcedência da ação, procuração dos herdeiros do de cujos indicados na certidão de óbito de ID 394020000, ou ainda declaração de anuência destes, com firma reconhecida, quanto ao pleito da interessada mediante renúncia aos seus quinhões hereditários.
3- No mesmo prazo supra e sob a mesma pena de extinção, fica intimada a autora a trazer aos autos declaração de inexistência de outros herdeiros ou bens a inventariar, tudo sob as penas da lei, bem como certidão negativa de imóveis em nome do de cujus (cidade de Gandu/BA).
4- Suprida as irregularidades apontada no prazo acima estabelecido, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de inventário aberto em nome do de cujus.
5- Em seguida, oficie-se, o Banco da Caixa Econômica Federal para que informe à este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de conta corrente, poupança, salário, FGTS, PIS/PASEP, investimento ou ainda qualquer outra em nome do falecido, ANTONIO NOVAIS, CPF n. 197.701.035-00, bem como o saldo atualizado dos valores acaso existentes nas respectivas contas, advertindo à instituição bancária de que o descumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, inciso IV), submetendo-a, sem prejuízo das sanções criminais, civis e administrativas pertinentes à espécie, à aplicação da multa processual respectiva (CPC, art. 77, §§2º e 5º) no valor de até 10 (dez) salários-mínimos.
6- Após o cumprimento do item n. 05, tragam-me conclusos para análise.
7- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000719-41.2021.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Luciene Santos Lemos
Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)
Requerido: Justica Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000719-41.2021.8.05.0082.

REQUERENTE: LUCIENE SANTOS LEMOS.
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA.
Vistos, etc.
1- Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do documento encartado no ID 212104875, devendo requerer o que entender cabível, tudo isso sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu-Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000179-95.2018.8.05.0082 Alvará Judicial
Jurisdição: Gandu
Requerente: Geisa Cardim Dos Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerente: William Cardim Dos Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerente: Washington Cardim Dos Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerente: Juciara Cardim Dos Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerente: Saluana De Queiroz Cardim
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerido: Adilson Cardim Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000179-95.2018.8.05.0082.

REQUERENTE: GEISA CARDIM DOS SANTOS, WILLIAM CARDIM DOS SANTOS, WASHINGTON CARDIM DOS SANTOS, JUCIARA CARDIM DOS SANTOS, SALUANA DE QUEIROZ CARDIM.
REQUERIDO: ADILSON CARDIM DOS SANTOS.
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da certidão (ID 241729994), requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção.
2- Após manifestação da parte exequente ou superado o prazo acima, certifique-se e voltem-me conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000321-60.2022.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Josenil Conceicao Do Vale
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Requerido: Joaquim Do Vale

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo n. 8000321-60.2022.8.05.0082.

REQUERENTE: JOSENIL CONCEICAO DO VALE

REQUERIDO: JOAQUIM DO VALE

Vistos etc.
Cuidam os presentes autos de Ação de Alvará Judicial proposta com base nos argumentos fáticos e jurídicos lançados na inicial de ID 186479243.
Em ofício de resposta, a instituição bancária informou a existência de conta bancária cujo valor apurado nas contas (ID 391358541) ultrapassa o limite de 500 OTN (considerando que o STJ definiu o valor de uma OTN no julgamento do Recurso Especial n. 1.168.625/MG em R$6,5654 no ano 2000) - atualmente - para último trimestre 06/2023 - equivalente à R$13.082,88 (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1).
Brevemente relatado. Decido.
É consabido que o alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, tratando-se de procedimento substitutivo do mesmo, previsto na Lei n° 6.858/80 e regulamentado pelo Decreto n° 85.845/81. Trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária que permite às partes não fazer inventário, nos casos em que o falecido tenha deixado valores pecuniários a qualquer título não superiores a 500 OTN'S. Os herdeiros, em tais casos, poderão levantar o montante por meio de alvará judicial sem a abertura de inventário.
Essa possibilidade somente se configura com a presença de certos requisitos, quais sejam, que o falecido não tenha deixado bens a inventariar que não os resíduos pecuniários e que não haja controvérsia em relação à legitimidade dos herdeiros.
No caso em epígrafe, verifico que os valores ultrapassam a 500 OTN, não preenchendo, assim, os requisitos necessários à concessão do alvará judicial.
No mesmo sentido é o posicionamento da jurisprudência, se não veja:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA SUPERIORES A 500 (QUINHENTOS) OTN. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO. ART. 2º DA LEI Nº 6.858/80. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A via do alvará judicial não se mostra suficiente para levantamento da quantia depositada na conta bancária do falecido, demonstrada no extrato da fl. 13/14, no valor de R$ 32.740,64 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos). 2. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.858/80 (com a nova redação dada pela Lei 10.931, de 2004): "Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." 3. Contudo, o art. 2º impõe um limite de 500 OTN para levantamento de valores em Alvarás Judiciais. 4. Verifica-se então que a quantia constante em conta do falecido Sr. Pedro Modicanore (R$ 32.740,64) é bastante superior ao limite imposto pela Lei nº 6.858/80. 5. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
(TJ-BA - APL: 05414034920158050001, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2018). Grifos Nossos.
Deste modo, existindo bens a inventaria ou sendo o valor superior ao teto de 500 OTN estabelecido por Lei, não há como se proceder ao alvará judicial.
Resta claro, destarte, que, in casu, a via escolhida pela parte requerente não é a adequada, vez que, através dela não poderá obter o que deseja.
Contudo, conquanto tenha sido evidenciada a impossibilidade de expedição de alvará no presente caso, entendo ser possível a conversão do presente rito em procedimento de arrolamento.
Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, o Código de Processo Civil prevê que o Juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
Sobre o tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:
Segundo previsão expressa do art. 723, parágrafo único, do Novo CPC, o juiz não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso concreto a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. A doutrina entende que tal dispositivo consagra a possibilidade de o juiz se valer de um juízo de equidade na solução das demandas de jurisdição voluntária, reconhecendo-se a presença de certa discricionariedade do juiz.
A questão relevante nesse ponto é a definição exata do que seja juízo de equidade, em especial quando comparado com o juízo de legalidade. Para os defensores da teoria da jurisdição voluntária como uma atividade administrativa exercida pelo juiz, a previsão ora analisada afasta o princípio da legalidade, permitindo que o juiz resolva inclusive contra a letra da lei, desde que entenda ser sua decisão mais oportuna e conveniente. A fundamentação da decisão é relevante nessa situação como forma de justificar a não aplicação da lei. Minoritariamente existe doutrina que defende visão mais restritiva de aplicação do art. 723, parágrafo único, do Novo CPC, entendendo que o juiz não está totalmente liberado da observância da legalidade, devendo levar em conta a oportunidade e conveniência tão somente na hipótese de a legalidade permitir mais de uma conclusão.
Com razão a primeira e majoritária corrente doutrinária, ao menos em sua premissa. O dispositivo legal ora analisado é suficientemente claro ao afastar o juízo de legalidade estrita, dando ao juiz discricionariedade para resolver a demanda da forma mais oportuna e conveniente, ainda que contrariamente à lei, sempre observando o que será melhor para as partes e para o bem comum.
Isso, entretanto, não significa dizer que tal característica leva à conclusão da natureza administrativa da jurisdição voluntária, porque tanto o juiz de legalidade quanto o de equidade fazem parte da jurisdição, conforme expressa previsão do art. 140, parágrafo único, do Novo CPC.
(NEVES. Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único.8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.144/145). Grifos Nossos.
Dessa forma, afastando-se o juízo de legalidade estrita, bem como em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, mostra-se possível a conversão do rito para o procedimento do arrolamento, a teor do parágrafo único do art. 723 do CPC, sendo desnecessária a extinção do feito.
Este, inclusive, vem sendo apresentado como entendimento nascente na jurisprudência pátria atual:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DE DEPÓSITO BANCÁRIO. VALOR SUPERIOR A 500 OTN'S. EXEGESE DO ART. 2º. DA LEI Nº. 6.858/80. CONVERSÃO DO FEITO PARA O RITO DE ARROLAMENTO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Da leitura dos autos, denota-se que o saldo existente em conta bancária, deixado

pelo de cujus, fl. 44, a ser sacado, pelos recorrentes, através de Alvará Judicial, é muito superior ao teto estabelecido pelo art. 2º. da Lei nº. 6.858/80 (500 Obrigações do Tesouro Nacional – OTN), razão pela qual não merece censura a decisão de piso neste ponto. 2. Entanto, uma vez verificada a possibilidade de conversão do pleito, para o procedimento de arrolamento, previsto no art. 659 e ssss. do CPC/15, nada impede o julgador adequar o rito processual, em atenção aos princípios da fungibilidade, celeridade e economia processual. 3. APELO PROVIDO EM PARTE.
(TJ-BA - APL: 05001816420158050078, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016). Grifos Nossos.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - SALDO EM CONTA POUPANÇA - VALOR SUPERIOR A 500 OTN - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 2º DA LEI Nº 6.858/1980 - CONVERSÃO DO RITO PARA O PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO - POSSIBILIDADE - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - SENTENÇA CASSADA.
(TJ-MG - AC: 10000204926794001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021).
EMENTA. ALVARÁ JUDICIAL. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VALOR CONSTANTE DA CONTA POUPANÇA DA FALECIDA GENITORA DOS REQUERENTES SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 2º DA LEI 6.858/80, DE 500 OTN. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO ATRAVÉS DE ALVARÁ. CONHECIMENTO DOS REQUERENTES ACERCA DO VALOR MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO PARA ARROLAMENTO, EM APREÇO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito sob o rito de arrolamento.
(TJ-RJ - APL: 01165296620128190038 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 5 VARA CIVEL, Relator: MARIO GUIMARÃES NETO, Data de Julgamento: 21/11/2017, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2017).
Ante o exposto, com espeque nos princípios da celeridade e economia processual, assim como na concretização de uma direção processual colaborativa, determino que a Secretaria efetive a intimação dos interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequada emenda à petição inicial com vistas a converter o presente rito de alvará em arrolamento (comum ou sumário), sob pena improcedência da ação ou extinção processual sem resolução do mérito.
Após o decurso do prazo acima estabelecido, com ou sem o saneamento da irregularidade apontada, certifique-se, voltando-me conclusos para análise.
Concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000381-33.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Luiz Carlos Whegleson Goncalves
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Advogado: Geiza Santana Rodrigues (OAB:BA6846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000381-33.2022.8.05.0082.

AUTOR: LUIZ CARLOS WHEGLESON GONCALVES.
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.
Vistos e etc...
1- Intime-se a parte Autora, para querendo, se manifestar em réplica.
2- Após, voltem-me conclusos para análise saneadora.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000478-43.2016.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Rubens Pereira Silva
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Advogado: Marcello Souza Oliveira (OAB:BA41862)
Interessado: Rosan Rodrigues Serra
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Advogado: Marcello Souza Oliveira (OAB:BA41862)
Interessado: Arlete Alves Rodrigues
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Advogado: Marcello Souza Oliveira (OAB:BA41862)
Interessado: Eliclaudia Santos De Jesus
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Advogado: Marcello Souza Oliveira (OAB:BA41862)
Interessado: Carlos George Trindade Dos Santos
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Advogado: Marcello Souza Oliveira (OAB:BA41862)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000478-43.2016.8.05.0082
AUTOR: RUBENS PEREIRA SILVA, ROSAN RODRIGUES SERRA, ARLETE ALVES RODRIGUES, ELICLAUDIA SANTOS DE JESUS, CARLOS GEORGE TRINDADE DOS SANTOS

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MUNICIPIO DE NOVA IBIA

Vistos e etc...
1- Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição, o que deve ser feito automaticamente pela Secretaria, caso nada venha a ser requerido.
2- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu-BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
SENTENÇA
0003638-86.2014.8.05.0082 Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu
Executado: Agro Sao Matheus Comercio E Representacoes Ltda - Me
Executado: Josenaldo Miguel Dos Santos
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Executado: Gidevaldo Silva Leal
Executado: Antonio Carlos Da Rocha Netto

Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0003638-86.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA (OAB:BA23966)
EXECUTADO: AGRO SAO MATHEUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): GENIVALDO SANTANA LINS (OAB:BA7357)

SENTENÇA
O CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

GANDU/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001276-91.2022.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Milena Ribeiro De Araujo
Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089)
Advogado: Agnaldo Reis Da Silva Junior (OAB:BA58835)
Requerente: Suzana Ribeiro De Araujo
Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089)
Advogado: Agnaldo Reis Da Silva Junior (OAB:BA58835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8001276-91.2022.8.05.0082.

REQUERENTE: MILENA RIBEIRO DE ARAUJO, SUZANA RIBEIRO DE ARAUJO.
Vistos, etc.
1- Nomeio o(a) herdeiro(a), MILENA RIBEIRO DE ARAÚJO indicado(a) de comum acordo na peça de arranque, para o exercício do cargo de inventariante dos bens que compõem o acervo hereditário em razão do falecimento de seu titular, independentemente de termo de compromisso, com arrimo no art. 660 do Código de Processo Civil;
2- Publique-se edital, a fim de que se dê plena e pública ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos interessados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.
3- Transcorrido o prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, caso haja manifestação de terceiros interessados, intime-se as partes para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Lado outro, transcorrendo in albis o prazo do edital, voltem-me conclusos para análise após a certificação.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000502-03.2018.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu
Requerente: Geraldo Nunes
Advogado: Anne Marie Pereira Matos (OAB:BA57984)
Requerido: Oselia Maria De Jesus
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000502-03.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: GERALDO NUNES
Advogado(s): ANNE MARIE PEREIRA MATOS (OAB:BA57984)
REQUERIDO: OSELIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte requerente ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, juntando a documentação pertinente, em especial a certidão de casamento.
Citada por edital (ID49055177) a parte requerida não contestou a ação, sendo nomeado curador que se manifestou no ID224492091.
É o breve relatório.
De início, verifico que o feito prescinde de maior instrução.
O feito não comporta intervenção ministerial, visto que não contempla uma das hipóteses previstas no art. 178 do CPC/2015.
O conteúdo dos autos aponta a legitimidade do pedido e o atendimento dos pressupostos legais, não havendo a necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355 do CPC/2015.
No mérito, pela nova redação conferida pela Emenda Constitucional n. 66/2010 ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a ter o status de direito potestativo conferido a qualquer um dos cônjuges que poderá exercê-lo a qualquer tempo e independentemente da concordância do outro cônjuge. Desta forma, o que se pode entender da nova redação do §6º do art. 226 da Constituição - “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” - é que foi reforçado o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, de modo que, da mesma forma que ninguém está obrigado a casar-se sem manifestar o seu consentimento para tanto, não existindo lei que o obrigue a contrair o matrimônio contra a sua vontade, de igual modo não deve alguém ser obrigado a permanecer casado, muito menos por força de lei, eis que, hodiernamente, o núcleo fundante da família, qualquer que seja sua modalidade, é o princípio afetivo.
Deste modo, o constituinte vinculou o divórcio exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo, não podendo um dos cônjuges se opor ao desejo do outro de querer pôr fim ao casamento. Nesta esteira, a reforma promovida no texto constitucional revela o desejo do legislador em diminuir a interferência do Estado na vida privada das pessoas, primando, assim, pelo princípio da interferência mínima.
Em sendo assim, basta a vontade do interessado para seja decretado o fim do casamento, passando o divórcio a ter natureza de declaração unilateral de vontade, ou seja, a opinião e a posição eventualmente adotada pelo outro cônjuge são irrelevantes para a decretação do fim da relação jurídica instituída pelo casamento, não havendo, nem mesmo, a possibilidade de contestação.
Assim, com a nova redação que foi dada ao §6º do art. 226 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 66/2010, torna-se desnecessário discutir-se nos presentes autos quem deu causa à separação do casal, ou quem tornou a vida em comum insuportável, assim como se há prova da separação de fato das partes por lapso superior a 02 (dois) anos, uma vez que para a decretação do divórcio direto é necessário apenas a manifestação de vontade de um dos cônjuges, fato esse facilmente identificado na petição inicial.
Não há razão para se instaurar uma instrução processual e perquirir quem foi ou não o culpado pelo fim da relação matrimonial, com ou não a separação de fato das partes, impondo-se, na hipótese, procedência do pedido da parte autora, pois não há disputa pela guarda e direito de visitas, sobre partilha de bens, ou mesmo sobre obrigação alimentar. Assim, desnecessária a expedição de Ofício ao o Cartório de Pessoas Naturais de Nova Ibiá-Ba para que informe se há registro de óbito em nome da requerida.
O fato de a ré ter apresentado contestação por negativa geral em ação de divórcio em que se pretende, também, a exclusão do patronímico adotado por ocasião do casamento não significa concordância tácita com a modificação de seu nome civil, quer seja porque o retorno ao nome de solteira após a dissolução do vínculo conjugal exige manifestação expressa nesse sentido.
A pretensão de alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado por cônjuge por ocasião do casamento, por envolver modificação substancial em um direito da personalidade, é inadmissível quando ausentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude do uso contínuo do patronímico pela ex-cônjuge por mais de 60 anos.
Em razão de tratar-se de direito indisponível, e atentando tratar-se de modificação substancial de um direito inerente à personalidade, não é possível a alteração do sobrenome da divorcianda.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no §6º do art. 226 da Constituição Federal vigente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante na petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para DECRETAR O DIVÓRCIO das partes, dissolvendo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre o casal GERALDO NUNES e OSÉLIA MARIA DE JESUS NUNES.
CONDENO A RÉ ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Tendo sido a Defesa da ré OSÉLIA MARIA DE JESUS NUNES, patrocinada por Advogado Dativo, vez que inexiste Defensoria Pública implantada nesta Comarca, tampouco serviço de assistência judiciária criminal gratuita, CONDENO O ESTADO DA BAHIA, na forma do artigo 22, §1º, da Lei n. 8.906/94 e consoante jurisprudência unânime do STJ (AgRg no AREsp 416168 / BA, AgRg no REsp 1404360 / ES, REsp 1.377.798 / ES), a PAGAR ao Bel. Marcos Eduardo Cardoso Fernandes, OAB/BA 55.203, nomeado nestes autos, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MONTANTE de R$6.000,00 (seis mil reais) – valor calculado a partir do parâmetro mínimo da Tabela de Honorários da Seção Bahia da OAB, na forma do item 6.1 (defesa em divórcio judicial litigioso), considerando os critérios do art. 20, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado desta sentença, certifique a secretaria, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação/averbação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade, devendo a parte interessada encaminhá-la ao Cartório competente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000677-31.2017.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Joilce Rodrigues Da Silva
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Requerido: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

DESPACHO
Processo n. 8000677-31.2017.8.05.0082
AUTOR: JOILCE RODRIGUES DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE NOVA IBIA

Vistos etc.
1- Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, sob pena de preclusão.
2- Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem manifestação da parte executada, certifique-se, intimando a parte autora para se manifestar em sede de réplica, caso necessário, voltando-me conclusos em seguida para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.I.C.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000569-23.2010.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Anaildes Sacramento Souza
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autos nº: 0000569-23.2010.8.05.0135
Nome: ANAILDES SACRAMENTO SOUZA
Endereço: desconhecido

Nome: INSS
Endereço: PRAÇA DA POLÔNIA, Nº 01 - EDF. JOÃO MENDONÇA - 3º ANDAR - , COMÉRCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40015-150

DECISÃO

Trata-se de ação reivindicatória de aposentadoria rural proposta por ANAILDES SACRAMENTO SOUZA em face de INSS.
Conforme a inicial, a autora tem domicílio no Município de Piraí do Norte, que não se insere mais na zona territorial de competência da Comarca de Ituberá.
É o que cumpre relatar.
Em razão do art. 6º, da Lei nº 13.961/2018, houve a transferência da jurisdição sobre o Distrito de Piraí do Norte da Comarca de Ituberá para a de Gandu.
Tratando-se de demanda previdenciária, o domicílio da parte autora se revela determinante para a fixação do órgão judicial competente para a apreciação da ação.
Assim, constatando-se que a autora possui domicílio na referida localidade, impõe-se o reconhecimento, por iniciativa oficial, da incompetência absoluta deste foro.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, determinando, em consequência, a remessa dos autos para a Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Comarca de Gandu.
Cópia da presente servirá para efeito de mandado.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

Ituberá/BA, data do sistema.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
0000251-63.2014.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Cooperativa De Credito Rual De Gandu - Sicoob Credigandu
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Executado: Andre De Araujo Mamedio
Terceiro Interessado: Alcy Pereira Da Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n. 0000251-63.2014.8.05.0082.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RUAL DE GANDU - SICOOB CREDIGANDU.
EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO MAMEDIO.
1- Vistos e etc..
2- De início, tendo havido manifestação positiva de interesse e, observando a ordem preferencial prevista no art. 835 do CPC, determino que a Secretaria cumpra conforme determinado no despacho exarado no ID 112144594, pelo que, após o recolhimento das custas pertinentes ao ato, proceda a Secretaria o bloqueio judicial dos valores objeto da execução, via sistema SISBAJUD, no montante de R$ 69.839,77 (sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado até 23 de março de 2022 , acrescidos dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.
3- DEFIRO, ainda, a pesquisa patrimonial via sistema RENAJUD a ser efetivada pela Secretaria.
4- Cumprido os itens anteriores e sobrevindo resultado da efetivação da ordem de pesquisa/bloqueio (SISBAJUD/RENAJUD) pela Secretaria, intime-se o credor-exequente para que se manifeste em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, indicando, caso o resultado seja negativo ou insuficiente, bens do executado sobre os quais possa recair a penhora, sob pena de suspensão e arquivamento provisório nos termos do art. 921, inciso III do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida para análise.

5- Em caso de resultado negativo da pesquisa e havendo pedido, DEFIRO a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, nos termos do parágrafo 3º do art. 782 do CPC, através do sistema SERASAJUD ou mesmo a expedição de ofício pela Secretaria.
6- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000229-29.2015.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Executado: Ivana Patricia Costa Dos Santos Brandao 01179169514
Executado: Jose Marcos Dos Santos 25437747500

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 8000229-29.2015.8.05.0082.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL.
EXECUTADO: IVANA PATRICIA COSTA DOS SANTOS BRANDAO 01179169514, JOSE MARCOS DOS SANTOS 25437747500.
Vistos, etc..
1- De início, defiro o ingresso do novo patrono da parte exequente, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
2- Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da certidão de citação negativa de citação em relação a IVANA PATRÍCIA COSTA DOS SANTOS BRANDÃO (ID 784044, devendo trazer aos autos o endereço atualizado da executada ou mesmo pleitear sua citação por edital, assim como a planilha atualizada do crédito cobrado e o CPF/CNPJ dos executados, requerendo o que entender cabível, tudo isso sob pena de suspensão do processo e arquivamento provisório após o decurso do prazo anual.
3- Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, certifique-se, voltando-me conclusos para análise.
4- Trazido o endereço atualizado, cite-se pessoalmente. Do contrario, não havendo indicação do endereço atualizado ou caso solicitada tempestivamente pelo exequente, cite-se a parte executada por EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias.
5- Após o decurso do prazo de defesa, se a executada não responder aos termos da presente execução, certifique-se, sendo que DEFIRO, desde já, a pesquisa do crédito via sistema SISBAJUD/RENAJUD a ser efetivada pela Secretaria, conforme planilha atualizada do crédito cobrado e CPF/CNPJ dos executados juntado aos autos pelo exequente na forma do quanto determinado no item 01 deste despacho, sob pena de renúncia à pesquisa do patrimônio dos executados via os referidos sistemas informatizados, com a consequente suspensão e arquivamento provisório desta execução.
6- Sobrevindo resultado da ordem de pesquisa/bloqueio (SISBAJUD/RENAJUD) protocolizada pela Secretaria, intime-se o credor-exequente para que se manifeste em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, indicando, caso o resultado seja negativo ou insuficiente, bens dos executados sobre os quais possa recair a penhora, sob pena de suspensão e arquivamento provisório nos termos do art. 921, inciso III do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida para análise.
7- Em caso de resultado negativo da pesquisa e havendo pedido, DEFIRO a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, nos termos do parágrafo 3º do art. 782 do CPC, através do sistema SERASAJUD ou mesmo a expedição de ofício pela Secretaria.
8- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000421-49.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Marcos De Araujo Filho
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Reu: Manoel Dantas Cardoso
Advogado: Isaias Andrade Lins Filho (OAB:BA5038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000421-49.2021.8.05.0082.

AUTOR: MARCOS DE ARAUJO FILHO.
REU: MANOEL DANTAS CARDOSO.
Vistos, etc.
1-Diferetemente do que alega a parte autora/exequente, a petição encartada no ID161982715 não traz consigo o cálculo atualizado do débito.
2- Sendo assim e, tendo sido superado o prazo requerido em relação à suspensão processual requerida, intime-se a parte autora para que informe se fora celebrado acordo entre as partes, bem como para informar se tem interesse na continuidade do feito e, em caso positivo, juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado e descriminado do seu crédito, além de requerer o que entender cabível, tudo isso, sob pena de extinção.
3- Após, voltem-me conclusos para análise.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001077-06.2021.8.05.0082 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Gandu
Custos Legis: E. D. J. S.
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)
Custos Legis: L. D. S.
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Custos Legis: L. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001077-06.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CUSTOS LEGIS: EDILEUZA DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s): CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309)
CUSTOS LEGIS: LINDINALDO DOS SANTOS
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUDMILLA SILVA DOS SANTOS, representada pela genitora, ajuizou a presente EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS contra LINDINALDO DOS SANTOS, todos qualificados na exordial.
Aparelhou a execução com o “TERMO DE ACORDO DE ALIMENTOS” de ID. 152751980 - Pág. 3.
Citado, o executado apresentou comprovante de pagamento.
A parte exequente foi reiteradamente intimada para manifestar-se sobre o comprovante de pagamento, mas silenciou-se.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.

Verifica-se, de plano, que a presente execução extrajudicial não pode ter curso, pois ausente o título executivo que lhe dê lastro. Com efeito, o documento de ID. 152751980 - Pág. 3 repetido sob o ID. 152751982, embora confeccionado perante representante do Ministério Público, não se encontra assinado pelo segundo acordante, razão por que não pode ser considerando como instrumento de transação referido no inciso IV, do art. 784, do CPC.
Assim, inviável o prosseguimento da execução, que há de ser extinta, viabilizando que a parte exequente faça uso das vias ordinárias para a busca de seu crédito.
Referida situação, constitui nulidade insanável, que impede a regular cobrança pela forma eleita. E mais, tratando-se de matéria de ordem pública, é passível de apreciação de ofício, razão porque a extinção da ação executiva é medida que se impõe.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. Os mandados de citação dos embargantes foram juntados aos autos na vigência do código anterior, razão pela qual aplicável o prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 738, §1º., do CPC/73. Caso concreto em que o prazo para embargos iniciou em 01/02/2016 e findou em 15/02/2016, sendo os embargos à execução protocolados em 10/05/2016, quando há muito decorrido o prazo. Todavia, cabível a apreciação, de ofício, da nulidade do título extrajudicial, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. No caso dos autos, a execução está embasada em instrumento particular de confissão de dívida, o qual não está assinado por duas testemunhas, não restando preenchidos os requisitos previstos no art. 585, II, do CPC/73, vigente à época da assinatura do termo, o que implica a extinção da execução, com base no art. 485, IV, do CPC. APELO DESPROVIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A NULIDADE DO TÍTULO E DECRETADA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70073190225, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 13-07-2017) - grifei.
Em consequência, não restando preenchidos os requisitos previstos no art. 784, IV, do CPC, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.
Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência fixados em 20% do valor atribuído à causa, restando suspensa e exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000275-81.2016.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Edmilson Rocha Da Silva Compra E Venda De Cacau
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Embargante: Edmilson Rocha Da Silva
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Embargado: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000275-81.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: EDMILSON ROCHA DA SILVA COMPRA E VENDA DE CACAU e outros
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
EDMILSON ROCHA DA SILVA COMPRA E VENDA DE CACAU e EDMILSON ROCHA DA SILVA ajuizaram os presentes Embargos à Execução em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA. - SICOOB NORTE SUL em discordância à execução de título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário - autos processuais de nº 8000478-77.2015.8.05.0082), onde requer preliminarmente a nulidade do aval do segundo embargado por ausência de outorga uxória e, no mérito, a exclusão dos juros capitalizados, juros de mora e juros remuneratórios.
A decisão de Id. 10028057 concedeu a gratuidade processual aos embargantes.
Citado, o banco embargado apresentou impugnação no Id. 175924867, onde, em suma, alegou as preliminares de intempestividade, impossibilidade de concessão de gratuidade de justiça e ausência de juntada de peças processuais relevantes. No mérito,

trouxe as telas do contrato bancário em discussão, impugnando especificamente os argumentos da parte embargante e pugnando pela improcedência de todos os pedidos.
Vieram-me os autos conclusos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre relação contratual de empréstimo e seus desdobramentos, onde o contrato entabulado entre as partes e anexado aos autos já é o suficiente para a solução dos pontos controversos.
É cediço que questões preliminares dizem respeito ao juízo de admissibilidade do processo. No entanto, apesar de alegadas em sede preliminar, tratando-se de embargos à execução, matérias como tempestividade e ausência de outorga uxória são elementos inerentes ao próprio mérito processual, devendo, portanto, serem analisadas à frente, de forma conjunta às demais teses de mérito.
Por outro lado, em relação à concessão da gratuidade de justiça impugnada pelo embargado, não vislumbro razões para que esta seja revista, levando em consideração os argumentos expostos pela embargante em sua inicial, bem como os documentos probatórios juntados no Id. 2315072, motivo pelo qual rejeito a preliminar e mantenho o benefício concedido.
Superada a questão preliminar, passo a análise do mérito. A controvérsia do caso em tela firma-se na legalidade da execução de obrigação contratual de empréstimo bancário firmado entre as partes, questão essa que deve ser solucionada à luz das provas constantes nos autos, do próprio contrato firmado, do Código Civil (CC), das taxas estabelecidas pelo BACEN, e do entendimento dos Tribunais.
Em sede em impugnação, a embargada alega a intempestividade da ação, requisito este que é objetivo, fundamental e está diretamente ligado à regularidade do feito para que possa ser apreciado sem vícios.
Todavia, o argumento não merece prosperar, visto que em análise ao painel de expedientes, bem como dos autos processuais, noto que a ação fora proposta tempestivamente no prazo de 15 dias, conforme previsão do art. 915 do Código de Processo Civil/2015, sendo certo que o lapso temporal deve ser contabilizado a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido, em respeito ao artigo 231, inciso II, do mesmo diploma legal.

2.1- VALIDADE DO AVAL/OUTORGA UXÓRIA
Por ocasião de sua peça inicial, a embargante trouxe aos autos processuais a narrativa de que o aval firmado pelo Sr. Edmilson Rocha da Silva, também executado nos autos principais, não seria válido em razão da inexistência de outorga uxória de sua esposa, vislumbrando, portanto, uma nulidade contratual que afastaria a responsabilidade do avalista para com a obrigação.
Ocorre que em sua impugnação o banco apresentou cópia cadastral demonstrando de forma inequívoca que, no momento da contratação junto à instituição bancária, o Sr. Edmilson informou seu estado civil como “solteiro”, diferentemente da realidade fática exposta em sua certidão de casamento, numa clara afronta ao princípio da boa-fé objetiva, um dos elementos basilares do direito contratual.
O princípio da boa-fé contratual foi introduzido de forma definitiva pelo Código Civil de 2002, superando o campo da subjetividade e sendo abordado de forma objetiva, como pode ser observado em seu art. 422, preceituando que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”
Flávio Tartuce leciona em seu Manual de Direito Civil (11ª edição, volume único, pg. 589, Editora Método, 2021.) que “[…] a boa-fé objetiva, conceituada como exigência de conduta leal dos contratantes, está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial.”
Na situação em questão, não houve por parte do embargante o respeito aos chamados deveres anexos do negócio jurídico, como o dever de agir conforme a confiança depositada e o cuidado em relação à outra parte do negócio, sendo tendencioso valer-se de uma informação prestada de forma obscura para desobrigar-se da obrigação anteriormente assumida.
É válido citar que o tema em questão já fora discutido no STJ. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA. VALIDADE. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO SOLTEIRO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O entendimento desta Corte pacificou-se no sentido de que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Sumula 332/STJ), salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado.
2. No caso dos autos, a Corte de origem, mediante análise do contexto fático- probatório dos autos, concluiu que a fiança prestada no contrato de locação em análise foi prestada mediante declaração falsa do fiador acerca de seu estado civil, não sendo possível reconhecer a nulidade integral da garantia, sob pena de o fiador ser beneficiado por sua própria torpeza. Incidência da Sumula 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.345.901/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 12/5/2017.)
Nesse sentido, com vistas a zelar pelo princípio da boa-fé objetiva, rejeito a alegação de ausência de outorga uxória, mantendo-se assim o a legalidade no aval contratual prestado pelo Sr. Edmilson.

2.2 - JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE
Os embargantes questionam a legalidade da cobrança de juros capitalizados no contrato.
Sobre o tema, ressalto que enquanto os juros simples são calculados periodicamente sobre o valor do capital emprestado, ou seja, a taxa é multiplicada pelo número de períodos e aplicada sobre o valor do capital emprestado sem a prévia inclusão de juros relativos aos períodos anteriores, nos juros compostos a taxa é calculada sobre o capital acrescido, periodicamente, dos juros relativos ao período imediatamente anterior.
Assim sendo, a partir da segunda prestação ou período, os juros compostos são sempre superiores aos juros simples, pois remuneram o capital acrescido dos juros anteriormente calculados naquele período, restando.
Para que se constate a ocorrência da capitalização mensal dos juros remuneratórios basta que se proceda a simples análise do contrato, porque, sempre que a taxa anual contratada for superior à multiplicação da taxa mensal por 12 meses, estará presente a capitalização mensal.
O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 539, definiu que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Quando preenchidos os requisitos indicados no referido precedente, que são cumulativos, possível é a capitalização diária e/ou mensal dos juros remuneratórios.
Cabe destacar que as MP's n.º 1.963-17/2000 e n.º 2.170-36/2001 (reedição daquela) tiveram sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS. Confira-se:
"(...) 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido" (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).
É indispensável a expressa previsão da capitalização de juros para sua exigência, em qualquer periodicidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 541, estabelecido que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
Verifico que no contrato firmado entre as partes Id. 1848300 consta expressa previsão contratual autorizando a capitalização de juros, em decorrência da indicação das taxas de juros mensais (2,1500%) e anuais (29,0804%) e destas serem superiores ao duodécuplo daquelas (2,1500% x 12 = 25,8%).
Assim, a capitalização de juros está expressamente contratada, motivo por que é improcedente o pedido de abusividade formulado pelo demandante.

2.3 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA MORATÓRIA
Os embargantes impugnaram a exigência cumulada, no período de inadimplência, de juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%.
O pedido improcede porque cláusula 9ª do contrato de Id. 1848300 estipula expressamente a exigência de juros remuneratórios, juros de mora de 1% e multa moratória de 2%, encargos cuja cobrança cumulada é lícita, consoante Súmula n. 296 do STJ.
Ressalto que o aresto colacionado pelo demandante na inicial, no tópico correspondente a questão em análise, trata de situação outra, isto é, da exigência de comissão de permanência com outros encargos moratórios, o que é vedado pelas Súmulas 30 e 296 do STJ. No entanto, esse entendimento não se aplica ao caso, posto que não contratada a comissão de permanência.

2.4- TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA
Os autores impugnaram a taxa de juros remuneratórios exigida pelo réu por ser superior à taxa legal.
Impõe-se ressaltar que a uniformidade das cláusulas inseridas em formulários previamente confeccionados, configura-se característica inerente dos contratos bancários, considerando o número de operações idênticas que realizam. Assim, o simples fato de o contrato celebrado conter cláusulas previamente fixadas, padronizadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude, pois resta ao contratante/consumidor aderir ou não àquelas condições.
Enfim, um contrato (ou suas cláusulas) não é nulo ou abusivo por ser de adesão, mas por seu conteúdo.
Quanto aos juros remuneratórios, descabe sua limitação em taxa legal de 12% ao ano. Explico.
O Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante n. 7, definiu que o art. 192, § 3º, da Constituição da República, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, não era norma de eficácia plena e por isso estava condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros.
Além disso, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura, o que autoriza a livre pactuação, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 596.
Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação.
E o fato de o contrato bancário estipular juros superiores a 12% ao ano, por si só, não tem o condão de, necessariamente, implicar em vantagem abusiva da instituição financeira, como sedimentou o STJ na Súmula n. 382, mormente porque se deve considerar a fonte de captação do recurso colocado à disposição do consumidor.
Trata-se do spread bancário, compreendido como a diferença entre a taxa de aplicação e a taxa de captação de recursos pelas instituições financeiras, que é composto de diversos fatores, dentre os quais, destacam-se os custos administrativos, os impostos diretos e indiretos, a inadimplência e a margem líquida de lucro.
Logo, não basta apontar a taxa de juros remuneratórios, desconsiderando todos os fatores econômicos que determinam o spread médio do mercado financeiro, cujo índice é definido, inclusive, pela insegurança jurídica e pela crescente inadimplência.
Tais fatores colocam em risco o recebimento do crédito e retraem a oferta, com aumento do spread em razão da elevação dos custos administrativos e judiciais de cobrança e na redução da certeza de retorno do capital, ainda que se trate de contrato com qualidade de garantia, como de aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária.
Desse modo, a abusividade taxa de juros remuneratórios contratada deve ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto e com base na taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, consoante Súmula n. 13 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), in verbis:
"A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim".
A propósito, vê-se que os Tribunais têm entendido que a taxa de juros remuneratórios contratada deve ser superior a 1,5 vez a taxa média de mercado, para que possa ser reputada abusiva. Veja-se:
"(...) Conforme orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado em relação à mesma espécie de contrato, na época de sua celebração, de acordo com as informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil (...)" (TJMG; APCV 5006564-20.2018.8.13.0525; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabiano Rubinger de Queiroz; Julg. 06/04/2022; DJEMG 06/04/2022 – destaquei).
"(...) Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade. Limitação à taxa média de mercado. Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado para o período em questão. (...)"

(TJSP; AC 1028504-74.2021.8.26.0224; Ac. 15481732; Guarulhos; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Relª Desª Sandra Galhardo Esteves; Julg. 14/03/2022; DJESP 21/03/2022; Pág. 2249 – destaquei).
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. ABUSIVIDADE DA TAXA MÉDIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. RECONHECIDO. É abusiva a taxa de juros remuneratórios que ultrapasse 1,5 (uma vez e meia) da média de mercado, o que ocorre no caso. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Devolução na forma simples. Sentença de parcial provimento. Honorários advocatícios readequados em conformidade com o art. 85, §2º do CPC/15. Recurso parcialmente provido" (TJPR; ApCiv 0002103-68.2021.8.16.0148; Rolândia; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; Julg. 25/02/2022; DJPR 14/03/2022 – destaquei).
De outra banda, nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, seja pela ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor, consoante definiu o STJ na Súmula n. 530.
In casu, o contrato previu taxa de juros remuneratórios anual efetiva de 29,0804% ("quadro resumo", página 01 do Id. 1848300), enquanto a taxa de juros remuneratórios para financiamento imobiliário, por pessoas físicas, do mês de maio de 2015, divulgada pelo BACEN foi de 22,62% (cf. consulta realizada por este magistrado, nesta data, no Sistema Gestor de Séries Temporais, através da seguinte rota: indicadores de crédito – taxa de juros % a.a. –Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias – série n. 20723).
Logo, a taxa exigida pelo banco réu é lícita, por não se limitar à taxa de juros legal (12% ao ano) e não ser superior de forma abusiva, visto que não ultrapassa 1,5 (uma vez e meia) à taxa média divulgada pelo BACEN.
Improcedente, portanto, o pedido de limitação da taxa de juros remuneratórios.

3- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC.
Diante da improcedência, indefiro a tutela provisória de urgência requerida na inicial, por entender ausência a probabilidade do direito invocado.
Verificada a sucumbência integral dos embargantes, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Quanto aos honorários, elevo os fixados na ação de execução para 20% do valor do crédito exequendo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, e do entendimento consolidado do STJ no Tema 587. Entretanto, ante a concessão da gratuidade processual, suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial ora fixada, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000081-13.2018.8.05.0082 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Gandu
Requerente: Ivaunei Firmino Dos Santos
Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)
Requerente: Ana Leal Souza Oliveira
Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)
Requerido: Mauricio Porfirio Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000081-13.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: IVAUNEI FIRMINO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): KLARIANA VIVEIROS DE LIMA (OAB:BA41187)
REQUERIDO: MAURICIO PORFIRIO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.
É o breve relato.
Decido.
O processo encontra-se paralisado, agurdando o cumprimento de ato e/ou diligência pela parte autora há bem mais de 30 (trinta) dias.
Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.

Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar o abandono do processo.
In casu, vê-se que a parte autora foi intimada tanto pessoalmente quanto na pessoa do seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, não obstante as oportunidades conferidas à parte demandante, esta permaneceu inerte, deixando escoar o prazo concedido para adoção das providências cabíveis.
Acerca da matéria em debate, Fredie Didier Jr. preleciona que:
(...) O fato gerador da extinção é a simples paralisação do processo por esse lapso temporal: “não há propriamente necessidade de algum ato de impulsão atribuído às partes, bastando o fato simples da imobilidade para gerar a presunção de desinteresse pelo prosseguimento.”
Não se deve indagar sobre qualquer elemento subjetivo nesta conduta omissiva. Trata-se de ato-fato processual. A menção à “negligência” não indica a necessidade de demonstração de “culpa” das partes pela paralisação; é o simples fato “abandono” que autoriza a extinção do processo.
Noutro norte, tem-se que o direito de ação confere ao seu titular o poder de obtenção a um procedimento adequado, para bem tutelar o direito afirmado na demanda. Para tanto, nossa legislação processual civil prevê que cabe à parte a instauração do processo, sendo o seu desenvolvimento atribuído a impulso oficial.
Assim, todos os envolvidos nessa relação devem promover os atos necessários para se garantir um exercício jurisdicional compromissado com o devido processo legal e seus aspectos corolários. (Curso de Direito Processula Civil, vol. I, 17ª ed., Jus podivm: 2015, p. 713)
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Por isso, considero cumpridos os requisitos que caracterizam o abandono de causa, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000846-08.2023.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Isabel Santos Palma
Advogado: Juliana Santos Palma (OAB:BA76605)
Requerente: Ivani Santos Palma
Advogado: Juliana Santos Palma (OAB:BA76605)
Requerente: Francisco Santos Palma
Advogado: Juliana Santos Palma (OAB:BA76605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

8000846-08.2023.8.05.0082
REQUERENTE: ISABEL SANTOS PALMA, IVANI SANTOS PALMA, FRANCISCO SANTOS PALMA.

D E S P A C H O
Vistos e etc...
1- Em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, postergo o pagamento das custas ao final do processo.

2- Junte, a Requerente, aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de improcedência da ação, procuração dos herdeiros da de cujos indicados na certidão de óbito da mesma (Antônio Santos Palma, Maria Santos Palma, Ijair Santos Palma, Domingos Santos Palma e Ailton Rosa dos Santos), ou ainda declaração de anuência destes, com firma reconhecida, quanto ao pleito dos autores mediante renúncia aos seus quinhões hereditários.
3- Ainda, intime-se a parte Requerente para juntar aos autos, no mesmo prazo supra, declaração de inexistência de outros herdeiros ou bens a inventariar, tudo sob as penas da lei, bem como, junte aos autos certidão negativa de imóveis em nome da de cujus (cidade de Gandu/BA).
4- Suprida as irregularidades apontada no prazo acima estabelecido, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de inventário aberto em nome do de cujus.
5- Em seguida, oficie-se, o INSS, para que informe à este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência saldo de benefício em nome da falecida JULITA ROSA DOS SANTOS, NB: 1613534601, portadora do RG nº 09.195.613-73 SSP/BA, e inscrita no CPF sob nº 037.227.615-65, advertindo à instituição previdenciaria de que o descumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, inciso IV), submetendo-a, sem prejuízo das sanções criminais, civis e administrativas pertinentes à espécie, à aplicação da multa processual respectiva (CPC, art. 77, §§2º e 5º) no valor de até 10 (dez) salários-mínimos.
6- Após o cumprimento do item n. 05, tragam-me conclusos para análise.
7- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000692-24.2022.8.05.0082 Alvará Judicial
Jurisdição: Gandu
Requerente: Municipio De Gandu
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerido: M Libanio Agricola S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo n. 8000692-24.2022.8.05.0082.
Vistos em inspeção e etc.
1- Em cumprimento à determinação da CCI e para fins de aferição dos processos da comarca que ainda dependem de saneamento, intime-se, pessoalmente, a parte interessada para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Após o decurso do prazo acima estabelecido, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001176-05.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Elizete Pereira Dos Santos
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo n. 8001176-05.2023.8.05.0082
Vistos e etc..
1- A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e a parte autora juntou documentação que faz prova do seu enquadramento a regra especial de competência estabelecida no art. 101 do CDC.
2- Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
3- Cuidam os autos de ação calcada no Código de Defesa do Consumidor em que a parte autora informa "é usuária de um cartão de crédito de bandeira MASTERCARD 5274.XXX.XXXX.3385 contratado junto à Instituição Financeira [...]".
4- Alega, ainda, que "[...] soube há algum tempo, por influência de uma de suas filhas, da existência de uma cobrança de um produto/serviço denominado SEGURO PROTEÇÃO SENIOR METLIFE nas faturas mensais de seu cartão [...] que, sublinhe-se, NÃO CONTRATOU E SOBRE O QUAL NÃO RECEBEU DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL OU SEQUER INFORMATIVA".
5- Assevera, a parte autora, que "tentou cancelar o produto/serviço em questão por via telefônica muitas vezes [...] que a REQUERENTE jamais demonstrou interesse na contratação do seguro de vida em pauta, bem como não assinou contrato que anuísse com a cobrança".
6- A título de tutela antecipada, pleiteia que o juízo se digne a determinar a imediata suspensão dos descontos em razão do questionamento da existência do suposto contrato de seguro, até decisão final, sob pena da cobrança de multa diária.
7- Os autos, então, vieram-me à conclusão.
8- Esse é o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão da medida requerida.
9- Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
10- As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
11- No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
12- Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
13- Segundo o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo relevante o fundamento da demanda (fumaça do bom direito) e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
14- No caso em apreço, as alegações da inicial, no sentido de que o débito que está sendo cobrado pela empresa ré é inexistente, decorrente de fraude, é verossímil, pois a parte autora foi aparentemente vítima de fraude (crime de estelionato). Não bastante, manifestando explicitamente e judicialmente o intuito de cancelar o negócio jurídico, não aparenta tratar-se de ato lícito impor a autora consumidora que permaneça vinculada, à revelia de seu vontade, ao mencionado contrato de seguro, mormente quando este debita valores indispensáveis ao seu próprio sustento.
15- Ademais, esta caracterizado o perigo da demora, pois, a todas as luzes, a cobrança mensal dos valores supostamente indevidos reduz sobremaneira a renda mensal da parte autora, que é imprescindível para a sua subsistência e de sua família.
16- Além disso, não há o perigo de mora inverso, pois, caso constatada a existência do débito, a antecipação da tutela poderá ser revogada a qualquer momento, possibilitando-se a cobrança dos valores eventualmente devidos.
17- Ante o exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado para determinar aos réus que suspendam imediatamente o contrato e os descontos relativos ao contrato denominado "SEGURO PROTEÇÃO SENIOR METLIFE" no valor mensal de R$57,68, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais), caso ocorra o descumprimento.
18- Em tempo, as relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
19- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
20- Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com fulcro na Lei n. 1.060/50, assim como a prioridade na tramitação processual, devendo a secretaria consignar etiqueta própria junto ao sistema PJE.
21- Cite-se a parte ré a cerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
22- Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC/CONCILIADOR, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
23- Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
24- Não havendo composição e ultrapassado o prazo de defesa, intime-se para réplica no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida para análise saneadora.

25- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
26- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000538-16.2016.8.05.0082 Alvará Judicial
Jurisdição: Gandu
Requerente: Luiz Fernando Lima Dos Santos
Advogado: Daiana Santos Santana (OAB:BA40934)
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000538-16.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANA SANTOS SANTANA (OAB:BA40934)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUIZ FERNANDO LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, apresentou pedido de ALVARÁ JUDICIAL, visando ver satisfeitas as pretensões deduzidas na petição inicial.
Apesar do impulso inicial empreendido ao feito, depois houve sua paralisação, por abandono da parte requerente.
Foi determinada a intimação pessoal do requerente para manifestar-se no feito, mas esta intimação não foi cumprida, pois ele não foi localizado no endereço informado nos autos.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
O processo encontra-se paralisado, agurdando o cumprimento de ato e/ou diligência pela parte requerente há bem mais de 30 (trinta) dias.
Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar o abandono do processo.
A parte autora, mesmo intimada na pessoa do seu advogado, deixou de se manifestar nos autos. Por outro lado, tendo este Juízo providenciado a expedição de intimação pessoal para a parte requerente, não foi possível a concretização da intimação, face a sua não localização no endereço lançado na exordial.
Desse modo, face a inércia do subscritor da inicial e inexistindo nos autos endereço apto a localizar a parte autora, torna-se impossível a sua intimação pessoal, já estando a jurisprudência a dispensar a intimação por edital nos presentes casos, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno

improvido.(AgInt no REsp n. 1.800.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 28/10/2019.) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia". (AgRg no REsp 1495046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016). 2. A assertiva de que não foi efetivada intimação reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.354.017/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019.) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. 2. É necessário o requerimento do executado para a extinção da execução somente nos casos em que a execução é embargada. 3. A assertiva de que não foi efetivada intimação, reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial pela Súmula 7 desta Corte.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1.495.046/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 12/9/2016.) (g.n.)
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido.(REsp n. 1.299.609/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2012, DJe de 28/8/2012.) (g.n.)
Logo, apesar de não ter sido possível a intimação pessoal da parte autora, entendo que a mesma agiu de maneira desidiosa ao não manter o seu endereço atualizado, estando ao meu ver suprida a determinação do art. 485, § 1º, do CPC, face a informação que consta na certidão exarada pelo oficial de justiça e/ou na correspondência devolvida.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Por isso, considero cumpridos os requisitos que caracterizam o abandono de causa, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, c/c o art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000538-16.2016.8.05.0082 Alvará Judicial
Jurisdição: Gandu
Requerente: Luiz Fernando Lima Dos Santos
Advogado: Daiana Santos Santana (OAB:BA40934)
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000538-16.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANA SANTOS SANTANA (OAB:BA40934)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUIZ FERNANDO LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, apresentou pedido de ALVARÁ JUDICIAL, visando ver satisfeitas as pretensões deduzidas na petição inicial.
Apesar do impulso inicial empreendido ao feito, depois houve sua paralisação, por abandono da parte requerente.
Foi determinada a intimação pessoal do requerente para manifestar-se no feito, mas esta intimação não foi cumprida, pois ele não foi localizado no endereço informado nos autos.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
O processo encontra-se paralisado, agurdando o cumprimento de ato e/ou diligência pela parte requerente há bem mais de 30 (trinta) dias.
Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar o abandono do processo.
A parte autora, mesmo intimada na pessoa do seu advogado, deixou de se manifestar nos autos. Por outro lado, tendo este Juízo providenciado a expedição de intimação pessoal para a parte requerente, não foi possível a concretização da intimação, face a sua não localização no endereço lançado na exordial.
Desse modo, face a inércia do subscritor da inicial e inexistindo nos autos endereço apto a localizar a parte autora, torna-se impossível a sua intimação pessoal, já estando a jurisprudência a dispensar a intimação por edital nos presentes casos, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 1.800.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 28/10/2019.) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia”. (AgRg no REsp 1495046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016). 2. A assertiva de que não foi efetivada intimação reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.354.017/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019.) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. 2. É necessário o requerimento do executado para a extinção da execução somente nos casos em que a execução é embargada. 3. A assertiva de que não foi efetivada intimação, reclama reexame de prova e fatos, o

que é vedado na instância especial pela Súmula 7 desta Corte.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1.495.046/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 12/9/2016.) (g.n.)
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido.(REsp n. 1.299.609/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2012, DJe de 28/8/2012.) (g.n.)
Logo, apesar de não ter sido possível a intimação pessoal da parte autora, entendo que a mesma agiu de maneira desidiosa ao não manter o seu endereço atualizado, estando ao meu ver suprida a determinação do art. 485, § 1º, do CPC, face a informação que consta na certidão exarada pelo oficial de justiça e/ou na correspondência devolvida.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Por isso, considero cumpridos os requisitos que caracterizam o abandono de causa, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, c/c o art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000454-68.2023.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Executado: Isael De Jesus
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n. 8000454-68.2023.8.05.0082
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
EXECUTADO: ISAEL DE JESUS
Vistos, etc.
1- De início, ante o evidente equivoco na autuação do processo, defiro a alteração do polo ativo do sistema PJE para fazer constar no mesmo "SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o número de 16.551.061/0001-87", devendo a Secretaria promover a respectiva alteração na autuação cadastral.
2- Dando seguimento ao feito, destaco que em se tratando-se de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, a mora se aperfeiçoa pelo mero inadimplemento da obrigação na data pactuada.
3- Contudo, para fins de propositura de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, o Decreto-Lei nº 911/1969 exige a comprovação da mora nos seguintes termos, in verbis:
Art. 2º (...)
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
4- A respeito do tema em debate, o colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que "A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato". (AgInt no AREsp 1388337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019).

5- Assim, para o fim de instruir a Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, deve o credor fiduciário comprovar a entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor fiduciante informado no contrato de financiamento.
6- No caso dos autos, ao se compulsar detidamente o fólio, não verifico a comprovação da mora do devedor/requerido.
7- Sendo assim, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL para que comprove nos autos a efetiva constituição do devedor em mora, através do efetivo encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato com o recebimento pessoal ou por terceiro, ou mesmo através do protesto por meio de edital, sob pena de extinção do feito.
8- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000208-68.2010.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Executado: Mirian Nunes De Araujo Santos
Advogado: Almir De Souza Leite (OAB:BA7135)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Clarindo Mota Dos Santos
Advogado: Almir De Souza Leite (OAB:BA7135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo n. 0000208-68.2010.8.05.0082.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A.
EXECUTADO: MIRIAN NUNES DE ARAUJO SANTOS.
Vistos, etc.
1- Defiro o quanto requerido no ID 403198163, concedendo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente cumpra o que lhe foi determinado no ID 195573204.
2- Após, cumpra-se/certifique-se o cumprimento integral do quanto determinado no ID 195573204.
3- Abram-se vistas ao Ministério Público. Após manifestação ministerial, voltem-me conclusos para análise.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000271-68.2021.8.05.0082 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Gandu
Nunciante: Terezinha Rosa Santos De Jesus
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Nunciado: Joelma Santos Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000271-68.2021.8.05.0082.

NUNCIANTE: TEREZINHA ROSA SANTOS DE JESUS.
NUNCIADO: JOELMA SANTOS SILVA.
1- Vistos e etc..
2- Cuidam os autos de ação de obrigação de não fazer impeditiva de obra nova com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais ajuizada por Terezinha Rosa Santos de Jesus em face Joelma Santos Silva.
3- Citada (ID 104353707), a parte requerida deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, pelo que, ante a ausência de manifestação, DECRETO A REVELIA da parte Requerida, com todos os seus efeitos de praxe, nos termos do art. 344 do CPC.
4- Intimem-se as partes, por meio de seu causídico, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sob as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
5- Após, retornem conclusos.
6- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000258-69.2021.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu
Representante: U. S. S.
Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)
Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)
Reu: J. A. D. S. F.
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Advogado: Franz Oliver Matos Calheira (OAB:BA47520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 8000258-69.2021.8.05.0082.

REPRESENTANTE: UENDIA SOUZA SANTOS.
REU: JOSE ANCELMO DOS SANTOS FILHO.
1- Vistos e etc...
2- Compulsando o fólio detidamente, verifico que já foram apresentadas contestação, sem preliminares, e réplica, pelo que, inexiste questão processual a ser discutida.
3- Sendo assim, intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
4- Em seguida, retornem-me os autos conclusos para análise.
5- Concedo à presente decisão força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000430-03.2012.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Helio Dos Santos Mamedio
Advogado: Eder Ribeiro Souza (OAB:BA63162)
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n. 0000430-03.2012.8.05.0135.

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.
REU: HELIO DOS SANTOS MAMEDIO.
Vistos, etc.
1- Defiro o ingresso dos novos patronos da parte exequente, determinando que a Secretaria proceda com as devidas anotações.
2- Considerando que restou superado o prazo requerido no ID 238468349 intime-se a parte exequente para que, em até 05 (cinco) dias, manifeste se persiste o interesse na manutenção da presente demanda e, em caso positivo, requeria o que entender cabível, bem como junte aos autos planilha atualizada do crédito cobrado, tudo isso sob pena de extinção.
3- Após, voltem-me conclusos para análise.
4- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000064-69.2021.8.05.0082 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Gandu
Exequente: E. B. D. S.
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)
Advogado: Maria Consuelo Niella Rosa Zumaeta Costa (OAB:BA43939)
Executado: R. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8000064-69.2021.8.05.0082
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Execução de Alimentos, onde há notícia do adimplemento dos valores cobrados na exordial.
Ora, o Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
Assim, considerando a quitação do débito ora executado, nos termos do art. 924, II, do NCPC, JULGO EXTINTA a PRESENTE EXECUÇÃO.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade processual a ambas as partes.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000712-78.2023.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu

Requerente: Gilmara Alves Dos Reis
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000712-78.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: GILMARA ALVES DOS REIS
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido apresentado por GILMARA ALVES DOS REIS, qualificada na exordial, visando a expedição de alvará para autorizar o levantamento de saldo em contas do PIS/FGTS, deixado por ANTÔNIO NOVAIS, falecido em 12/05/2021.
Juntou procuração e documentos.
Atendendo a determinação do Juízo, a requerente apresentou a petição de ID. 405317016, onde esclarece que o falecido deixou um imóvel a ser partilhado.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Como se sabe, o inventário é o processo judicial, de jurisdição contenciosa, destinado a apurar o acervo hereditário, e verificar as dívidas deixadas pelo de cujus, para, após o pagamento do passivo, estabelecer a divisão dos bens deixados entre os herdeiros, consistindo, assim, no procedimento destinado a entregar os bens herdados aos seus titulares, fazendo-os ingressar efetivamente no patrimônio individual dos herdeiros.
Assim, a autorização para expedição de alvará, sem o ajuizamento de ação de inventário, é medida excepcional, razão pela qual só deve ser deferida se demonstrada a necessidade premente.
Entretanto, como o falecido deixou bens a inventariar, inviável a expedição do pretendido alvará, sem a abertura de inventário.
Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DA DE CUJUS QUE NÃO FORAM RECEBIDOS EM VIDA. RESÍDUOS ORIUNDOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. De acordo com o art. 1.º da Lei n.º 6.858/80, é possível o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida, oriundos de benefício previdenciário, pelos dependentes do de cujus habilitado junto ao INSS e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil. Todavia, havendo bens em nome da de cujus a inventariar, inviável a expedição de alvará sem a abertura do inventário. Apelação desprovida.(Apelação Cível, Nº 70081270050, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 29-05-2019)
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA NÃO RECEBIDA EM VIDA PELO FALECIDO. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. PRETENSÃO QUE NÃO DEVE SER ACOLHIDA. PRECEDENTES. O levantamento de quantia não recebida em vida pelo de cujus, independentemente do processamento de inventário, tem cabimento apenas excepcionalmente, quando inexistentes outros bens a partilhar. Inteligência do art. 610 do CPC, c/c a Lei nº 6.858/80. Não pode ser acolhida a pretensão, in casu, porquanto está demonstrada nos autos a existência de bens a inventariar. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70078461340, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 29-08-2018)
Logo, tendo o falecido deixado bem imóvel, imprescindível a abertura de processo de inventário, o que pode ser feito, inclusive, pela via extrajudicial.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido autoral e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.
Sem custas, ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000719-41.2021.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Luciene Santos Lemos
Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)
Requerido: Justica Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000719-41.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LUCIENE SANTOS LEMOS
Advogado(s): LARISSA MARQUES DE MENEZES (OAB:BA59912)
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUCIENE SANTOS LEMOS requereu ALVARÁ JUDICIAL com intuito de levantar os valores relativos a apólice de seguro e existentes em contas bancárias, deixados por MARIA BERNARDETE SANTOS LEMOS, falecida em 06/04/2021.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Em resposta às diligências realizadas pelo juízo, o BANCO BRADESCO informou a inexistência de saldo bancário em nome da de cujus (ID. 212104875).
É o que importa relatar.
Decido.
O alvará é uma autorização judicial para que se faça algo ou, como no processo em questão, para que se retire numerário.
Existindo nos autos a informação de que não há saldo bancário a ser sacado, não há como, evidentemente, se autorizar o levantamento via alvará judicial. É que inexistindo o objeto do pedido, não há da parte requerente interesse processual, eis que o processo não é útil para atingir o fim almejado.
Por outro lado, revela-se desnecessária a expedição de alvará judicial para o recebimento de valores devidos por força de apólice de seguro contratada pelo segurado, bastando o requerimento de pagamento administrativo ou a utilização da via judicial contenciosa em caso de negativa da seguradora.
No caso concreto, faz-se indispensável a apresentação da documentação pertinente para que seja apurado, no âmbito administrativo, se o pagamento da indenização é ou não devido. Caso o pedido seja indeferido pela seguradora, poderá a requerente postular o pagamento em Juízo, de forma contenciosa, não pela via estreita do presente procedimento, de jurisdição voluntária.
Ademais, o recebimento de indenização securitária não está contemplada dentre as verbas previstas pela Lei Federal n. 6.858/1980, que disciplina o pagamento aos sucessores, mediante expedição de alvará judicial, de créditos pertencentes ao falecido, não recebidos em vida.
Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, diante do benefício da justiça gratuita concedido.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000381-33.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Luiz Carlos Whegleson Goncalves
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Advogado: Geiza Santana Rodrigues (OAB:BA6846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-33.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: LUIZ CARLOS WHEGLESON GONCALVES
Advogado(s): RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527), ATILA SILVA QUEIROZ (OAB:BA74243)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): GEIZA SANTANA RODRIGUES (OAB:BA6846), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/1995).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação movida por LUIZ CARLOS WHEGLESON GONÇALVES contra o DETRAN/BA, conforme pretensões expostas na exordial.

De início, considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e como foi atribuído à causa valor inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários-mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Deste modo, como ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta comarca, consoante o disposto no Enunciado da Fazenda Pública n. 09 do FONAJE e no art. 21, § 1º, do Provimento n. 22/2012 do CNJ, o feito tramitará nesta Vara Cível, a qual detêm competência para o julgamento dos feitos atinentes a Fazenda Pública, observando o rito especial da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância.
Altere-se a classe processual para: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
Feita essa ressalva, narrou o autor em sua peça inicial que emitiu sua 1ª habilitação em 21/05/2021. No entanto, alega que ao tentar emitir sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva, deparou-se com a situação do documento como "cassado" em razão das anotações de duas infrações no Período de Permissão para Dirigir (PPD), válido por 1 ano. A primeira infração autuada em 27/06/2021 e a segunda em 23/06/2021, conforme telas juntadas no Id 189065993. Irresignado, alega que não houve por parte da Ré a notificação das infrações para que pudesse apresentar defesa.
A controvérsia do caso em tela firma-se na legalidade da penalidade imposta ao condutor, sendo que a existência de prévia notificação das multas aplicadas pode ser considerado o alicerce da discussão, questão essa que deve ser solucionada à luz das provas constantes nos autos, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, dos ditames da Constituição Federal de 1988 e do entendimento dos Tribunais.
O CTB é claro ao prever em seu art. 265 que:
Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.
No mesmo sentido, prevê a Resolução nº 182 do CONTRAN em seu art. 6º:
Art. 6º. Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.
§ 1º. Os órgãos e entidades do SNT que aplicam penalidades deverão comunicar aos órgãos de registro da habilitação o momento em que os pontos provenientes das multas por eles aplicadas poderão ser computados nos prontuários dos infratores.
Portanto, em análise dos autos processuais, muito embora a parte autora não tenha reunido documentos que comprovassem a ausência de notificação das infrações, que seria o fato constitutivo de seu direito, conforme prevê o art. 373, inc. I, do CPC/15, a parte Ré em sua contestação (Id 379282618) de igual forma não se desincumbiu de provar que houve a regular notificação das infrações debatidas in casu.
Apesar do que emana o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, vale ressaltar que a parte ré, por ser detentora do acesso dos meios de informações responsáveis pelo registro das movimentações pertinentes à situação, poderia facilmente demonstrar o envio das notificações ao autor, bem como a sua inércia na defesa do procedimento administrativo.
Importante observar também que, em que a pese a última penalidade ter sido aplicada no dia 23/06/2021, a inclusão do bloqueio à permissão do autor somente fora registrada no dia 25/12/2021, prazo demasiadamente alongado onde não houve nenhum sinal de notificação relacionada às infrações, ferindo diretamente o art. 5º, LV, da CF/88:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento firmado através da Súmula 312:

NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO, SÃO NECESSÁRIAS AS NOTIFICAÇÕES DA AUTUAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA INFRAÇÃO.
Em igual direção, também já fora decidido no TJBA:
RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PONTUAÇÃO MÁXIMA ATINGIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 312 DO STJ. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE VÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS.
I- Como cediço, os princípios da ampla defesa e do contraditório constituem matizes fundamentais que conferem legitimidade ao procedimento administrativo, assim preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, de modo que sua inobservância acarreta nulidade insanável.
II- Obediência ao verbete sumular nº 312 do STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."
III- Incidência da Resolução nº619/16 do Contran desde que em consonância com as garantias constitucionais do devido processo legal, resultando, por conseguinte, na necessidade de comprovação da entrega das notificações. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0525021- 15.2014.8.05.0001,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 17/06/2020)
Portanto, diante do exposto, considero que houve uma clara falta de prudência aos ditames processuais basilares da legislação, notadamente no que se refere os princípios do contraditório e ampla defesa, acarretando, portanto, na nulidade das penalidades impostas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC, para:
a) declarar a nulidade no processo de cassação da CNH do autor;
b) deferir a tutela provisória antecipada da requerente para que a parte ré suspenda o processo de cassação da CNH do autor, no prazo de 48h a contar da intimação desta sentença, possibilitando a renovação para a CNH definitiva, pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$15.000,00.
Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000862-35.2018.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu
Requerente: J. B. S.
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: J. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8000862-35.2018.8.05.0082
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Execução de Alimentos, onde há notícia do adimplemento dos valores cobrados na exordial.
Friso, por oportuno, que o feito foi processado sob o rito da execução por quantia certa, abrangendo exclusivamente a dívida indicada na exordial, sem a possibilidade de acréscimo das parcelas vencidas e vincendas no curso do processo, como ocorre no rito de prisão.
Ora, o Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
Assim, considerando a quitação do débito ora executado, nos termos do art. 924, II, do NCPC, JULGO EXTINTA a PRESENTE EXECUÇÃO.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade processual a ambas as partes.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000179-95.2018.8.05.0082 Alvará Judicial
Jurisdição: Gandu
Requerente: Geisa Cardim Dos Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerente: William Cardim Dos Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerente: Washington Cardim Dos Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerente: Juciara Cardim Dos Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerente: Saluana De Queiroz Cardim
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerido: Adilson Cardim Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000179-95.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: GEISA CARDIM DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)
REQUERIDO: ADILSON CARDIM DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de alvará apresentado por GEISA CARDIM DOS SANTOS, WILLIAM CARDIM DOS SANTOS, WASHINGTON CARDIM DOS SANTOS, JUCIARA CARDIM DOS SANTOS e SALUANA DE QUEIROZ CARDIM, visando o levantamento

de suposto saldo bancário e relativo ao FGTS, assim como a transferência de veículo deixado por seu genitor, ADILSON CARDIM DOS SANTOS, falecido em 17.04.2016.
Em resposta às diligências realizadas pelo juízo, a Previdência Social informou que nos seus registros consta apenas a Sra. RILZA DOS SANTOS como dependente do "de cujus" (ID. 15721240).
É o que importa relatar.
DECIDO.
A Lei n. 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento de valores devidos pelos empregadores aos empregados, assim como de montantes das contas individuais do FGTS e PIS-PASEP, saldos bancários e outros não recebidos em vida pelo respectivo titular, assim prevê:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
(...)
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
(...)
Nitidamente se depreende que a intenção do legislador foi a de desburocratizar o recebimento de tais rubricas, pelos dependentes habilitados perante o Órgão Previdenciário, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil.
Por sua vez, o Decreto n. 85.845/1981, que regulamenta a mencionada Lei n. 6.858/1980, assim estabelece:
Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. (...) (grifei)
No entanto, analisando os elementos acostados ao caderno processual, constato ser inviável a expedição do alvará pretendido. Ocorre que, apesar de ser os requerentes filhos do finado - constituindo-se, pois, seus sucessores, nos termos da lei civil -, consta dos autos documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dando conta de que o falecido possui uma dependente habilitada perante aquele órgão previdenciário à percepção de pensão por morte: RILZA DOS SANTOS (ID. 15721240).
Logo, considerando que os requerentes não são dependentes habilitados perante a Previdência Social à percepção da pensão por morte, descabe a expedição do pretendido alvará. Isso porque, como posto, a legislação deixa claro que o pagamento do saldo perseguido é destinado, em primeiro lugar, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, em segundo lugar, somente na falta destes dependentes, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, na espécie, por haver dependente habilitada perante o órgão previdenciário, a ela é que deve ser paga a quantia cujo levantamento é ora pleiteado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, na forma do art. 487, I, do NCPC, extingo o feito com resolução do mérito.
Condeno os requerenrtes ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade, por conta da gratuidade da justiça deferida.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000179-95.2018.8.05.0082 Alvará Judicial
Jurisdição: Gandu
Requerente: Geisa Cardim Dos Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerente: William Cardim Dos Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerente: Washington Cardim Dos Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerente: Juciara Cardim Dos Santos
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerente: Saluana De Queiroz Cardim
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)
Requerido: Adilson Cardim Dos Santos

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000179-95.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: GEISA CARDIM DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)
REQUERIDO: ADILSON CARDIM DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de alvará apresentado por GEISA CARDIM DOS SANTOS, WILLIAM CARDIM DOS SANTOS, WASHINGTON CARDIM DOS SANTOS, JUCIARA CARDIM DOS SANTOS e SALUANA DE QUEIROZ CARDIM, visando o levantamento de suposto saldo bancário e relativo ao FGTS, assim como a transferência de veículo deixado por seu genitor, ADILSON CARDIM DOS SANTOS, falecido em 17.04.2016.
Em resposta às diligências realizadas pelo juízo, a Previdência Social informou que nos seus registros consta apenas a Sra. RILZA DOS SANTOS como dependente do “de cujus” (ID. 15721240).
É o que importa relatar.
DECIDO.
A Lei n. 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento de valores devidos pelos empregadores aos empregados, assim como de montantes das contas individuais do FGTS e PIS-PASEP, saldos bancários e outros não recebidos em vida pelo respectivo titular, assim prevê:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
(...)
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
(...)
Nitidamente se depreende que a intenção do legislador foi a de desburocratizar o recebimento de tais rubricas, pelos dependentes habilitados perante o Órgão Previdenciário, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil.
Por sua vez, o Decreto n. 85.845/1981, que regulamenta a mencionada Lei n. 6.858/1980, assim estabelece:
Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. (...) (grifei)
No entanto, analisando os elementos acostados ao caderno processual, constato ser inviável a expedição do alvará pretendido. Ocorre que, apesar de ser os requerentes filhos do finado - constituindo-se, pois, seus sucessores, nos termos da lei civil -, consta dos autos documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dando conta de que o falecido possui uma dependente habilitada perante aquele órgão previdenciário à percepção de pensão por morte: RILZA DOS SANTOS (ID. 15721240).
Logo, considerando que os requerentes não são dependentes habilitados perante a Previdência Social à percepção da pensão por morte, descabe a expedição do pretendido alvará. Isso porque, como posto, a legislação deixa claro que o pagamento do saldo perseguido é destinado, em primeiro lugar, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, em segundo lugar, somente na falta destes dependentes, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, na espécie, por haver dependente habilitada perante o órgão previdenciário, a ela é que deve ser paga a quantia cujo levantamento é ora pleiteado.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, na forma do art. 487, I, do NCPC, extingo o feito com resolução do mérito.
Condeno os requerenrtes ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade, por conta da gratuidade da justiça deferida.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO

8000321-60.2022.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Josenil Conceicao Do Vale
Advogado: Jean Santos Da Conceicao (OAB:BA60187)
Requerido: Joaquim Do Vale

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000321-60.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JOSENIL CONCEICAO DO VALE
Advogado(s): JEAN SANTOS DA CONCEICAO (OAB:BA60187)
REQUERIDO: JOAQUIM DO VALE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSENIL CONCEIÇÃO DO VALE requer ALVARÁ JUDICIAL para levantar saldo bancário deixado por seu genitor, JOAQUIM DO VALE, falecido em 21/08/2021.
Carreou aos autos procuração e documentos.
Em resposta às diligências realizadas pelo juízo, o Banco Bradesco informou a existência de saldo em nome do falecido no valor de R$ 111.359,34 (cento e onze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos).
Instados a converterem a ação em arrolamento, foi apresentada a petição de ID. 413353048, constando apenas a Sra. JOSENIL CONCEIÇÃO DO VALE como requerente.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Está provado nos autos a existência do crédito pretendido e que a requerente é herdeira do falecido.
Todavia, vê-se que a aplicação da regra da Lei n. 6.858/1980, conforme o art. 2º, restringe-se "... aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional."
Apesar de extinta a OTN, a regra da parte final do art. 2º acima citado não perdeu sua aplicação prática, pois a intenção da lei era justamente simplificar o levantamento dos pequenos saldos em conta, sem que fosse necessário o comparecimento em Juízo dos demais herdeiros.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - SALDO EM CONTA BANCÁRIA - LEVANTAMENTO - VALOR ACIMA DE 500 ORTN'S (OTNs) - VEDAÇÃO - ART. 2º DA LEI Nº 6.858/80 - VIA INADEQUADA - RECURSO DESPROVIDO.
- Conforme previsto na Lei nº 6858/80, inexistindo outros bens sujeitos a inventário, os saldos bancários e de contas de caderneta e de fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional podem ser recebidos pelos sucessores por alvará judicial.
- O Superior Tribunal de Justiça definiu, no julgamento do REsp. 1.168.625/MG, o critério de cálculo do valor da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional (que substituiu a ORTN) para definição de alçada estabelecida em lei para ações judiciais.
- Se o saldo em conta supera o limite de 500 OTNs, calculado em R$ 5.214,55 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) em junho de 2018 e de acordo com esse julgado do STJ, descabida a postulação pela via eleita.
- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.058333-6/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 14/08/2019)
Em padrões atuais, 500 (quinhentas) OTNs corresponderiam, sem dúvidas, a valor menor que R$ 111.359,34 (cento e onze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), relativo ao saldo bancário deixado pelo falecido. Assim, é inaplicável a Lei n. 6.858/1980 ao presente caso, não havendo como suprimir o procedimento próprio previsto no CPC.
Realmente, é o alvará judicial meio hábil para solucionar pequenas questões, evitando-se com isto, processo demorado, porém sua permissibilidade não pode encontrar óbice legal, conforme ocorrido.
Quanto ao pedido de conversão do alvará em arrolamento, não pode ser acolhido, pois apresentado apenas pela Sra. JOSENIL CONCEIÇÃO DO VALE (ID. 413353048), enquanto deveria ter sido apresentado por todos os herdeiros.
Ademais, o pedido de arrolamento pode ser apresentado de forma extrajudicial, o que, sem dúvidas, resultará em maior celeridade e efetividade.
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do NCPC, vez que o valor a ser levantado excede o limite máximo previsto na Lei n. 6.858/1980, devendo, portanto, a pretensão ser objeto de inventário ou arrolamento judicial ou extrajudicial.
Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais, restando sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da gratuidade da justiça deferido.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8005495-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Cassimiro Jesus Do Reino
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005495-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: CASSIMIRO JESUS DO REINO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A outorga de poderes de pessoas que não têm o domínio do vernáculo, e que sequer sabem assinar o nome, deve ser feita por instrumento público, conforme inteligência da primeira parte do art. 105 do CPC, ou, pelo menos, observando o disposto no art. 595 do Código Civil, que, segundo entendimento não vinculante do e. CNJ (PCA n. 0001464-74.2009.2.00.0000), pode ser aplicado por analogia ao caso.
Razão disto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração pública outorgada pela parte requerente em favor do causídico signatário da inicial ou instrumento de procuração que atenda às exigências do aludido art. 595 do CC, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000478-43.2016.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Interessado: Rubens Pereira Silva
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Advogado: Marcello Souza Oliveira (OAB:BA41862)
Interessado: Rosan Rodrigues Serra
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Advogado: Marcello Souza Oliveira (OAB:BA41862)
Interessado: Arlete Alves Rodrigues
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Advogado: Marcello Souza Oliveira (OAB:BA41862)
Interessado: Eliclaudia Santos De Jesus
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Advogado: Marcello Souza Oliveira (OAB:BA41862)
Interessado: Carlos George Trindade Dos Santos
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Advogado: Marcello Souza Oliveira (OAB:BA41862)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Municipio De Nova Ibia
Advogado: Carlos Conrado De Souza Nunes (OAB:BA52309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000478-43.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTERESSADO: RUBENS PEREIRA SILVA e outros (4)
Advogado(s): GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899), LUCAS DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA31565), MARCELLO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA41862)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES (OAB:BA52309), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
As partes, identificadas e qualificadas alhures, noticiaram a celebração de acordo, juntando pedido de homologação da avença e de extinção do processo por força do pactuado.
Ocorre que a postulação foi feita após ter sido proferida decisão definitiva e que julgou o mérito do pedido inicial apresentado pela parte autora, não havendo possibilidade deste Juízo, em primeiro grau de jurisdição, inovar no feito.
Entretanto, ao Juiz cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC).
Além disso, conforme previsto no art. 200 do NCPC, as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade geram efeitos imediatos.
Por conseguinte, a homologação do acordo em momento posterior à sentença de mérito não está em desacordo com os artigos 494 e 505 do CPC.
Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) (g.n.)
Assim, nada impede a homologação do ajuste, desde que atendidos os demais requisitos exigíveis à validação do ato
As partes são capazes, estão devidamente representadas por procuradores com poderes específicos para transacionar e o objeto da lide é disponível. Não há, portanto, obstáculos para a transação.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, havendo resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, declarando-se extinta a fase cognitiva em relação ao pedido de homologação do respectivo pacto.
Oportunamente, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamentos dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000444-63.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Marcos Paulo Oliveira Nascimento
Advogado: Thyara Peixoto Andrade (OAB:BA37756)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-63.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARCOS PAULO OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): THYARA PEIXOTO ANDRADE (OAB:BA37756)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifico que em manifestação judicial pretérita, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se no fólio e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ultrapassado o prazo, a parte interessada não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar interesse e/ou cumprir diligências determinadas, permaneceu em silêncio.
Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, face a extinção prematura.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001276-91.2022.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Milena Ribeiro De Araujo
Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089)
Advogado: Agnaldo Reis Da Silva Junior (OAB:BA58835)
Requerente: Suzana Ribeiro De Araujo
Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089)
Advogado: Agnaldo Reis Da Silva Junior (OAB:BA58835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001276-91.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MILENA RIBEIRO DE ARAUJO e outros
Advogado(s): VITOR CARDOSO FARIAS DOS SANTOS (OAB:BA69089), AGNALDO REIS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA58835)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL apresentado por SUZANA RIBEIRO DE ARAÚJO e MILENA RIBBEIRO DE ARAÚJO, devidamente qualificadas nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por AILTON VEIGA DE ARAÚJO, falecido em 05/06/2017.
Juntaram procuração e documentos, tendo sido o feito instruído com prova da existência do crédito perseguido e certidão de inexistência de dependentes do de cujus habilitados na previdência.
Vieram-me conclusos.
É o que importa relatar.
DECIDO
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.858/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor perseguido seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.858/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.

Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade de preenchimento dos requisitos citados acima.
Feitos esses esclarecimentos, torno sem efeito o despacho de ID. 277818534, desconsidero a petição de ID. 290849260 e os atos subsequentes.
Pois bem. A Lei Estadual n. 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I, do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual n. 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC n. 014, de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano cvii - n. 23.509, onde informa o direito do falecido, AILTON VEIGA DE ARAUJO, ao recebimento do abono previsto na Lei Estadual n. 14.485, de 21 de setembro de 2022.
Ressalta-se que inexiste dependente da pessoa falecida habilitado na Previdência Social, sendo que os documentos acostados à inicial comprovam a qualidade de herdeiras das requerentes, na forma da legislação civil.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da pessoa falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar as herdeiras do Sr. AILTON VEIGA DE ARAUJO levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes.
Por todo o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, razão porque AUTORIZO as requerentes, SUZANA RIBEIRO DE ARAÚJO e MILENA RIBBEIRO DE ARAÚJO, a levantarem, na proporção de metade para cada, o montante, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022, devido pelo Estado da Bahia à AILTON VEIGA DE ARAUJO (CPF: 350.479.095-49) e não recebidos em vida.
Condeno as requerentes ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade, por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE ALVARÁ, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído com a respectiva certidão de trânsito em julgado, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003237-24.2013.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Requerente: Jacqueline Leal Almeida
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Requerente: Jullya Luiza Almeida Da Silva
Requerente: Luiz Henrique Almeida Da Silva
Inventariado: Luiz Antonio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 0003237-24.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JACQUELINE LEAL ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)
INVENTARIADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por LUIZ ANTONIO DA SILVA, falecido em 30/10/2009.
O processo permaneceu paralisado durante longos anos, tendo vindo conclusos nesta oportunidade.
É o brevíssimo relato.
Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos.
Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.

Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Em outros tempos não seria possível extinguir o processo de inventário por inércia do inventariante ou dos herdeiros, pois a consequência da inércia seria destituição do inventariante nomeado e a nomeação de outro em substituição, podendo a escolha recair sobre terceiros alheios à herança, caso os herdeiros sucessivamente recusassem o exercício do encargo.
Havia de ser assim porque o inventário se processava necessariamente em juízo, e, em determinadas situações, o próprio juízo deveria promover a abertura do inventário.
No entanto, com a entrada em vigor da Lei n. 11.441, de 04.01.2007, que conferiu nova redação ao artigo 982 do Código de Processo Civil, e passou a admitir que a sucessão causa mortis, nas hipóteses em que todos forem capazes e concordes, se faça por meio de escritura pública, rompeu com a tradição. Com isso, a transmissão de bens em decorrência de morte deixou de ser única e exclusivamente em juízo, e, consequentemente, em meu modo de ver, não tem mais sentido a vedação à extinção dos processos de inventário sem resolução do mérito.
Não há vedação legal expressa à extinção de processos de inventário e partilha sem resolução do mérito e houve mudança principiológica no tocante à sucessão causa mortis, que passou a admitir partilha extrajudicial, o que foi mantido no CPC/2015.
Por isso, em casos como o destes autos, em que os herdeiros abandonaram totalmente o feito, é necessário a extinção, sob pena dos autos permanecerem por tempo indefinido nos escaninhos da Secretaria do Juízo.
Esse, aliás, tem sido o entendimento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. AUTOS PARALISADOS. Ausência de manifestação da parte interessada. Sentença que julgou extinto o feito por abandono, nos termos do artigo 485, III do CPC. Recurso de apelação em que a parte autora requer a anulação da sentença. Parte autora que foi regularmente intimada para dar andamento ao feito por meio de requerimento feito pela própria defensoria pública. Possibilidade de extinção do procedimento de inventário pela não promoção de atos. Sucessão que pode ser realizada na via extrajudicial. Inteligência da Súmula nº 296 deste tribunal de justiça. Fazenda Pública que não manifestou irresignação ao ter ciência da sentença proferida, inexistindo, portanto, prejuízo. Ausência de error in procedendo. Manutenção da sentença que se impõe. Recurso desprovido. (TJRJ; APL 0013011-14.2022.8.19.0037; Nova Friburgo; Nona Câmara de Direito Privado; Relª Desª Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes; DORJ 31/01/2024; Pág. 383) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ABANDONO. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal da inventariante para dar andamento ao feito. Mudança de endereço não comunicada ao juízo de origem. Presunção de validade da intimação realizada, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC. Inventariante que é única herdeira, não havendo notícia de interesse de incapazes ou da existência de testamento. Possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono, na forma da Súmula nº 296 do TJRJ. Ausência de prejuízo para o fisco, pois os tributos devidos serão recolhidos no bojo do inventário extrajudicial. Precedentes. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. (TJRJ; APL 0004803-73.2009.8.19.0206; Rio de Janeiro; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Felipe Francisco; DORJ 11/12/2023; Pág. 793) (g.n.)
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo aos herdeiros por três claras razões: (i) poderão fazer a partilha extrajudicial; poderão propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e (ii) a sua intimação antecipada para manifestação em 5 dias (art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo) pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º0, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono do processo, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º), como já pontuado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demons-

tração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018). (g.n.)
Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, III, § 7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000361-08.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Marcela Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000361-08.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MARCELA COSTA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que a parte credora alega a inadimplência da parte devedora, inobstante tenha sido esta convocada a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
Relatei.
Passo a DECIDIR.
De início cumpre-me destacar que a regra é a publicidade do julgamento e atos processuais, enquanto o sigilo é a exceção, de modo que suas hipóteses devem ser analisadas restritivamente.
Com efeito, a publicidade dos atos processuais está prevista no art. 5º, inc. LX, da CRFB/1988, que prevê que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.
Por sua vez, o art. 189 do CPC elenca as hipóteses em que os processos devem tramitar em segredo de justiça:
Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
I - em que o exija o interesse público ou social;
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.
Certo é que a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária não se enquadra em quaisquer dessas hipóteses legais que autorizam o sigilo processual.
Portanto, a publicidade dos atos processuais é regra constitucional fundamental e o sigilo consiste em exceção. Por isso, a norma deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se encaixa a presente hipótese.
Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de processamento do feito em segredo de justiça.
A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, “... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada "... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos autos, a parte credora comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação que foi remetida ao endereço da parte ré.
Frise-se que, neste aspecto, o e. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.132, fixou tese vinculante no sentido de que: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (g.n.)
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor da parte demandante. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada a mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca: FIAT, Modelo: STRADA FREEDOM 13CD, Ano: 2021/2022, Placa: RDF9I95, Chassi: 9BD281B31NYW26635, Renavam: 01263951560, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá a parte ré ser intimada de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, a parte ré deverá ser citada e cientificada de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante da parte autora, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, deverá a parte autora indicar, de forma imediata, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para manter contato com o oficial de justiça a fim de agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/1969, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, utilizando o sistema RENAJUD, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000359-53.2018.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carla Santos Da Silva Barbosa
Vitima: Adriana Jesus Souza
Reu: Valderio Souza De Oliveira
Advogado: Flavio Batista De Rezende Neto (OAB:BA27143)
Testemunha: Maria Euza Santos Silva
Testemunha: Isaias De Jesus Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000359-53.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDERIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIO BATISTA DE REZENDE NETO (OAB:BA27143)

DECISÃO
Vistos e etc.

1- As questões levantadas na resposta à acusação de ID 174665583, em verdade, desafiam instrução probatória, e não sendo caso de absolvição sumária, recebo formalmente a inicial acusatória, eis que não vislumbro hipótese de inépcia da denúncia, a qual contém descrição fática suficiente para o regular e pleno exercício do direito de defesa, a qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas, sendo que: a) a ação penal foi agitada pelo Ministério Público, que tem legitimidade ad causam; b) a prestação jurisdicional é necessária e adequada, configurando-se, pois, o interesse de agir do Ministério Público; c) há previsão legal da conduta atribuída ao acusado e da punição correspondente, confirmando-se a possibilidade jurídica do pedido; e d) há manifesta justa causa para o exercício do direito de ação penal.
2- Em que pesem os argumentos da defesa, não há razão para a rejeição da denúncia, pois ela satisfaz os requisitos do art. 41 do CPP, fundamentando-se na materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Nessa vereda, acredito que estão presentes os requisitos da peça acusatória, embasada em um lastro probatório mínimo capaz de provar a materialidade delitiva e delinear os indícios de autoria. Ademais, não ocorre qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, assim como o fato imputado não é evidentemente atípico e não se encontra extinta a punibilidade das acusadas.
3- Prosseguindo, então, designo audiência de instrução e julgamento 09/04/2024 às 13h30min para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu.
4- Havendo certidão negativa de intimação das testemunhas, intime-se a parte arrolante para que se manifeste, em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de preclusão.
5- Caso necessário, expeça-se Carta Precatória, com as homenagens de estilo, para a oitiva das testemunhas não residentes nesta comarca, cujo prazo de cumprimento fixo em 60 (sessenta) dias.
6- Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do réu, bem como oficie-se à SSP/BA – CEDEP para que remeta à este Juízo certidões atualizadas sobre os antecedentes policiais do mesmo, caso as que existam nos autos sejam superiores há 180 (cento e oitenta) dias.
7- Por fim, DETERMINO que a Secretaria certifique se houve encaminhamento de laudos periciais (falsidade, tóxicos, necroscópico, etc...) em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias, oficiando-se, “de ordem” e sempre que possível encaminhando para o e-mail institucional do destinatário com aviso de recebimento, juntando-se cópia aos autos.
8- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
9- Publique-se. Intimem-se, dando ciência desta decisão ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Geraci
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001672-34.2023.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Investigado: Ricardo Vidal Marambaia Santos
Autor: Dt Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001672-34.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU
Advogado(s):
INVESTIGADO: RICARDO VIDAL MARAMBAIA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os sistemas processuais verifico que estes fólios deram origem a Ação Penal nº 8000145-13.2024.8.05.0082.
Dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe, dando ciência ao MP.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000030-89.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Autor: Dt Piraí Do Norte
Investigado: Leandro Ferreira Bomfim

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000030-89.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT PIRAÍ DO NORTE e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: LEANDRO FERREIRA BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que os fatos investigados no presente Inquérito Policial, deu origem à ação penal tombada sob o nº 8000195-39.8024.805.0082.
Juntem-se os laudos constantes destes autos em ID 431997597 e seguintes à ação principal, certificando-se.
Após, exaurida sua utilidade, arquive-se dando baixa com as cautelas de praxe.
CIÊNCIA AO MP.

GANDU/BA, 4 de março de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000097-54.2024.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Romario Santos Do Nascimento
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)
Flagranteado: Klebson Ferreira Santos
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)
Autoridade: Dt Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000097-54.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDU
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ROMARIO SANTOS DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): LEONARDO BRITO ANDRADE (OAB:BA74594)

DESPACHO
Ao cartório para certificar se houve instauração de Inquérito Policial.
Após, com a certidão nos autos, vista aos MP, por se tratar de réu preso.
Após, conclusos para decisão urgente.

GANDU/BA, 4 de março de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000537-36.2017.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: S. S. D. J.
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Terceiro Interessado: M. M. D. S.

Terceiro Interessado: P. J. D. S. S.
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DESEMBARGADOR PEDRO RIBEIRO
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31, Centro, Gandu-Bahia – CEP 45.450-000 - Tel. 73 3254-1622
E-mail: gandu1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000537-36.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: S.S.D.J.
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DECISÃO
Vistos e etc.
1- Decreto segredo de justiça no presente processo, por envolver imputação de crime contra a dignidade sexual de adolescente. A secretaria para as devidas anotações.
2- As questões levantadas na resposta à acusação de ID 175697676, em verdade, desafiam instrução probatória, e não sendo caso de absolvição sumária, recebo formalmente a inicial acusatória, eis que não vislumbro hipótese de inépcia da denúncia, a qual contém descrição fática suficiente para o regular e pleno exercício do direito de defesa, a qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas, sendo que: a) a ação penal foi agitada pelo Ministério Público, que tem legitimidade ad causam; b) a prestação jurisdicional é necessária e adequada, configurando-se, pois, o interesse de agir do Ministério Público; c) há previsão legal da conduta atribuída ao acusado e da punição correspondente, confirmando-se a possibilidade jurídica do pedido; e d) há manifesta justa causa para o exercício do direito de ação penal.
3- Em que pesem os argumentos da defesa, não há razão para a rejeição da denúncia, pois ela satisfaz os requisitos do art. 41 do CPP, fundamentando-se na materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Nessa vereda, acredito que estão presentes os requisitos da peça acusatória, embasada em um lastro probatório mínimo capaz de provar a materialidade delitiva e delinear os indícios de autoria. Ademais, não ocorre qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, assim como o fato imputado não é evidentemente atípico e não se encontra extinta a punibilidade das acusadas.
4- Prosseguindo, então, designo audiência de instrução e julgamento para 10/04/2024 às 10h para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu.
5- Havendo certidão negativa de intimação das testemunhas, intime-se a parte arrolante para que se manifeste, em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de preclusão.
6- Caso necessário, expeça-se Carta Precatória, com as homenagens de estilo, para a oitiva das testemunhas não residentes nesta comarca, cujo prazo de cumprimento fixo em 60 (sessenta) dias.
7- Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do réu, bem como oficie-se à SSP/BA – CEDEP para que remeta à este Juízo certidões atualizadas sobre os antecedentes policiais do mesmo, caso as que existam nos autos sejam superiores há 180 (cento e oitenta) dias.
8- Por fim, DETERMINO que a Secretaria certifique se houve encaminhamento de laudos periciais (falsidade, tóxicos, necroscópico, etc...) em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias, oficiando-se, “de ordem” e sempre que possível encaminhando para o e-mail institucional do destinatário com aviso de recebimento, juntando-se cópia aos autos.
9- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
10- Publique-se. Intimem-se, dando ciência desta decisão ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA GERACI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001255-81.2023.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Testemunha: Guilherme De Jesus
Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001255-81.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDÚ
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GUILHERME DE JESUS
Advogado(s): ATILA SILVA QUEIROZ (OAB:BA74243)

DESPACHO
Compulsando os sistemas processuais verifico que estes caderno investigatório deu origem à ação penal 8001351-96.2023.805.0082 que encontra-se em trâmite regular neste juízo.
Cumprido o seu desiderato, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe, dando ciência ao MP.

GANDU/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000103-61.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Gandu
Reu: Alexandre De Jesus Sodre
Advogado: Vitor Cardoso Farias Dos Santos (OAB:BA69089)
Vitima: Margareth Da Paixao De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000103-61.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Alexandre de Jesus Sodre
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID 433686099, ante a ausência de Defensoria Pública na Comarca, nomeio o advogado Bel. VITOR CARDOSO FARIAS DOS SANTOS, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 69.089, com endereço profissional na Av. Rio das Almas, nº11, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia, CEP 45460-000, telefone para contato 999347122, como Defensor Dativo do acusado, para que seja promovida a defesa deste nos autos.
Intime-se o Defensor para se manifestar sobre a aceitação da nomeação e para apresentar resposta à acusação em 10 dias.
Aguarde-se em cartório o prazo para apresentação de resposta a acusação, no prazo legal.
GANDU/BA, 4 de março de 2024.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001934-72.2013.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Juraci Dos Reis Paixão
Advogado: Alana Do Nascimento Pereira (OAB:BA69352)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001934-72.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: JURACI DOS REIS PAIXÃO
Advogado(s): ALANA DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA69352)

DECISÃO
Vistos e etc...
1- As questões levantadas na resposta à acusação de ID 143372894, em verdade, desafiam instrução probatória, e não sendo caso de absolvição sumária, recebo formalmente a inicial acusatória, eis que não vislumbro hipótese de inépcia da denúncia, a qual contém descrição fática suficiente para o regular e pleno exercício do direito de defesa, a qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas, sendo que: a) a ação penal foi agitada pelo Ministério Público, que tem legitimidade ad causam; b) a prestação jurisdicional é necessária e adequada, configurando-se, pois, o interesse de agir do Ministério Público; c) há previsão legal da conduta atribuída ao acusado e da punição correspondente, confirmando-se a possibilidade jurídica do pedido; e d) há manifesta justa causa para o exercício do direito de ação penal.
2- Em que pesem os argumentos da defesa, não há razão para a rejeição da denúncia, pois ela satisfaz os requisitos do art. 41 do CPP, fundamentando-se na materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Nessa vereda, acredito que estão presentes os requisitos da peça acusatória, embasada em um lastro probatório mínimo capaz de provar a materialidade delitiva e delinear os indícios de autoria. Ademais, não ocorre qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, assim como o fato imputado não é evidentemente atípico e não se encontra extinta a punibilidade das acusadas.
3- Prosseguindo, então, designo audiência de instrução e julgamento 10/04/2024 ÀS 13H30MIN para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.
4- Havendo certidão negativa de intimação das testemunhas, intime-se a parte arrolante para que se manifeste, em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de preclusão.
5- Caso necessário, expeça-se Carta Precatória, com as homenagens de estilo, para a oitiva das testemunhas não residentes nesta comarca, cujo prazo de cumprimento fixo em 60 (sessenta) dias.
6- Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do réu, bem como oficie-se à SSP/BA – CEDEP para que remeta à este Juízo certidões atualizadas sobre os antecedentes policiais do mesmo, caso as que existam nos autos sejam superiores há 180 (cento e oitenta) dias.
7- Por fim, DETERMINO que a Secretaria certifique se houve encaminhamento de laudos periciais (falsidade, tóxicos, necroscópico, etc...) em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias, oficiando-se, “de ordem” e sempre que possível encaminhando para o e-mail institucional do destinatário com aviso de recebimento, juntando-se cópia aos autos.
8- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
ANOTE-SE A RENÚNCIA DA DEFENSORA DATIVA.
AO CARTÓRIO PARA INDICAR O CAUSÍDICO NA ORDEM DA FILA DE CADASTRO DESTA COMARCA PARA REALIZAR A DEFESA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
DESDE JÁ, FIXO OS HONORÁRIOS DE ACORDO COM A TABELA DA OAB/BA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA GERACI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001970-07.2019.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu
Autor: O. M. P. D. E. D. B.
Adolescente: E. D. S. A.
Advogado: Alan Alves Dos Santos (OAB:BA73275)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0001970-07.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ADOLESCENTE: EDUARDO DOS SANTOS ANGELO
Advogado(s): ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)

SENTENÇA
Trata-se de representação por prática de ato infracional análogo ao crime de previsto no art. 311 do Código Penal, ocorrido em 14/07/2019.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório, passo a decidir.

Da análise dos autos denota-se que o adolescente completou 21 anos em fevereiro de 2024, não havendo mais possibilidade de aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Com isso, não é mais possível a aplicação de medidas socioeducativas conforme art. 2º, parágrafo único da Lei 8069/90 corroborado pelo enunciado 605 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, julgo extinto o presente feito que corre em face de EDUARDO DOS SANTOS ANGELO pelo advento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EDUCATIVA, com fulcro no art. 2, parágrafo único da Lei 8069/90.
Intime-se as partes pela publicação dessa sentença.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se Intime-se
Gandu, data da assinatura eletrônica.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002381-50.2019.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu
Adolescente: D. C. D. S.
Adolescente: M. A. S. S.
Terceiro Interessado: N. S. C.
Terceiro Interessado: E. C. D. J.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0002381-50.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: DEVID CARVALHO DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de representação por prática de ato infracional análogo ao crime de previsto no art. 150 do Código Penal que possui pena máxima cominada em abstrato de 3 meses, praticado no ano de 2019.
Da análise dos autos denota-se que em relação ao delito citado já se efetivou o lapso prescricional, aplicável às medidas socioeducativas previstas no ECA por força da inteligência da súmula 672 do Superior Tribunal de Justiça.
Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.”
A prescrição constitui, assim, causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP). À luz do disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso VI, o referido Código estabelece o prazo prescricional de 3 (anos) anos, se o máximo da pena não excede 1 (um) ano.
No presente caso, o curso da prescrição do delito por não haver outro marco interruptivo.
Há aplica aplicação do disposto no art. 115 do Código Penal que estabelece a lapso prescricional pela metade para menores de 21 anos.
Assim a pretensão socioeducativa prescreveu em 2022
Neste diapasão, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais restando poder de punir ao Estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente, pelo advento da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV, e 109 VI, do Código Penal , determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais.
Cientifique-se o representante do Ministério Público.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se Intime-se
Gandu, data da assinatura eletrônica
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000500-24.2008.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu

Reu: Rosenilda Nery Vidal
Advogado: Joao Assis Dos Santos (OAB:BA20223)
Reu: Livia De Santana Viana
Advogado: Flavio Batista De Rezende Neto (OAB:BA27143)
Terceiro Interessado: Airan De Santana Viana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Muria Vidal Da Silva
Advogado: Vivonil Batista Ramos (OAB:BA9574)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GANDU
VARA CRIMINAL, JURI E EXECUÇÕES PENAIS
Rua: Gervásio Couto Moreira, 31, Centro, Gandu/Ba - CEP: 45.450-000
Telefone: (Fone: (073) 3254-1622. E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 0000500-24.2008.8.05.0082.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
.
REU: ROSENILDA NERY VIDAL, LIVIA DE SANTANA VIANA, MURIA VIDAL DA SILVA
.
Vistos, etc.
Trata-se de ação que tramita pelo rito do Tribunal do Juri. Ao cartório para adequação.
1. O Ministério Público do Estado da Bahia, através do seu membro representante, ofereceu denúncia contra MURIÁ VIDAL DA SILVA, vulgo “MURIÁ”, ROSENILDA NERY VIDAL, vulgo “PRETINHA” e LIVIA DE SANTANA VIANA, vulgo “TIAZINHA”, ambas qualificadas nos autos, imputando-lhes, em tese, a conduta tipificada no art. 121, § 2°, incisos |, II e IV, do Código Penal, fato ocorrido na madrugada do dia 18 de fevereiro de 2007, na escadaria de acesso à BR 101, Bairro Jardim Gandu.
2. As rés foram pronunciadas em ID 179407811, como incurso nas penas previstas nos art. 121, parágrafo 2º, I, III, IV do Código Penal, com certidão de trânsito em julgado em ID 214289703.
3. Manifestação do Ministério Público com as testemunhas que serão ouvidas em plenário, ID 213591350.
4. Petição da Defesa da Muria Vidal da Silva, ID 361476504.
5. Certidão de óbito de LIVIA DE SANTANA VIANA, ID 379845590. Julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE De LIVIA DE SANTANA VIANA, conhecida como “TIAZINHA” conforme o artigo 107, inciso I, do Código Penal, em relação as infrações penais que lhe foram imputadas neste autos.
6. Não obstante, o feito deve seguir em seus normais e ulteriores termos em relação a MURIÁ VIDAL DA SILVA, conhecida “MURIÁ” e ROSENILDA NERY VIDAL, conhecida como “PRETINHA”.
7. Defiro o pedido constante na petição de Id. 361476504. Habilite-se o advogado FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA - OAB/BA nº 30.906.
8. Ao Ministério Público sobre a certidão negativa ID 353050836.
9. Ao Ministério Público sobre ID 426207486.
Intimem-se e publique-se
Gandu-Ba, datado e assinado eletronicamente.
Luana Geraci
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001580-56.2023.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Investigado: Francisco Jesus Nascimento Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001580-56.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: FRANCISCO JESUS NASCIMENTO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro requerido pelo Ministério Público.
Aguarde-se em cartório a chegada dos antecedentes criminais em 10 dias.
Caso não seja remetido neste prazo, reitere-se.
Com tudo nos autos, intime-se o Ministério Público.
Por fim, conclusos para decisão.

GANDU/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001402-10.2023.8.05.0082 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Gandu
Requerente: Riquelme De Jesus Souza
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Juizo Da Vara Crime Da Comarca De Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001402-10.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: RIQUELME DE JESUS SOUZA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REQUERIDO: JUIZO DA VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.

Observa-se que já há Ação Penal instaurada, contudo, a decisão (ID 419440799) não fora juntada aos autos desta ação principal. Considerando a manutenção da prisão preventiva do acusado, extraia-se cópia da decisão (ID 419440799), juntando-a aos autos da Ação Penal, após arquivem-se estes autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001341-33.2019.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Flenisson Rodrigues Sena
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001341-33.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FLENISSON RODRIGUES SENA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DECISÃO
Vistos e etc...
1- As questões levantadas na resposta à acusação de ID 186911220, em verdade, desafiam instrução probatória, e não sendo caso de absolvição sumária, recebo formalmente a inicial acusatória, eis que não vislumbro hipótese de inépcia da denúncia, a qual contém descrição fática suficiente para o regular e pleno exercício do direito de defesa, a qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas, sendo que: a) a ação penal foi agitada pelo Ministério Público, que tem legitimidade ad causam; b) a prestação jurisdicional é necessária e adequada, configurando-se, pois, o interesse de agir do Ministério Público; c) há previsão legal da conduta atribuída ao acusado e da punição correspondente, confirmando-se a possibilidade jurídica do pedido; e d) há manifesta justa causa para o exercício do direito de ação penal.
2- Em que pesem os argumentos da defesa, não há razão para a rejeição da denúncia, pois ela satisfaz os requisitos do art. 41 do CPP, fundamentando-se na materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Nessa vereda, acredito que estão presentes os requisitos da peça acusatória, embasada em um lastro probatório mínimo capaz de provar a materialidade delitiva e delinear os indícios de autoria. Ademais, não ocorre qualquer causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, assim como o fato imputado não é evidentemente atípico e não se encontra extinta a punibilidade das acusadas.
3- Prosseguindo, então, designo audiência de instrução e julgamento 16/04/2024 às 10h para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu.
4- Havendo certidão negativa de intimação das testemunhas, intime-se a parte arrolante para que se manifeste, em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de preclusão.
5- Caso necessário, expeça-se Carta Precatória, com as homenagens de estilo, para a oitiva das testemunhas não residentes nesta comarca, cujo prazo de cumprimento fixo em 60 (sessenta) dias.
6- Juntem-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada do réu, bem como oficie-se à SSP/BA – CEDEP para que remeta à este Juízo certidões atualizadas sobre os antecedentes policiais do mesmo, caso as que existam nos autos sejam superiores há 180 (cento e oitenta) dias.
7- Por fim, DETERMINO que a Secretaria certifique se houve encaminhamento de laudos periciais (falsidade, tóxicos, necroscópico, etc...) em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias, oficiando-se, “de ordem” e sempre que possível encaminhando para o e-mail institucional do destinatário com aviso de recebimento, juntando-se cópia aos autos.
8- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Gandu/BA, datado e assinado eletronicamente.

LUANA GERACI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001406-47.2023.8.05.0082 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Gandu
Requerente: Lucas Barboza Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Gandu - Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8001406-47.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: LUCAS BARBOZA SILVA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REQUERIDO: Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Gandu - Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória onde, compulsando o fólio, verifico que os autos exauriram sua finalidade.
Dê-se baixa e arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002104-44.2013.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: E. D. S. O.
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: M. M. C.
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002104-44.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMILTON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

DESPACHO
DEFIRO a habilitação requerida em ID 365491404.
Intime-se o causídico FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA, OAB/BA 30.906, para apresenta para apresentação das alegações finais, em forma de memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sob pena de configurar abandono do processo e aplicação de sanção de multa de 10(dez) a 100(cem) salário(s) mínimos conforme previsto art. 265 do CPP.
Com ou sem manifestação e transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para análise.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Gandu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Luana Geraci
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000187-96.2023.8.05.0082 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Gandu
Requerente: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Fabio Nei Santana De Moura
Autoridade: Dt Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000187-96.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: FABIO NEI SANTANA DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de representação por prisão preventiva, já apreciado e cumprido.
Os autos da ação principal encontram em tramitação regular.
Cumprida sua finalidade, arquive-se com baixa.

GANDU/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000676-80.2020.8.05.0082 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Gandu
Recorrido: Arthur Luiz Santos Barbosa
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000676-80.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: ARTHUR LUIZ SANTOS BARBOSA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO
Cumpra-se ID 370835124
Dê-se baixa e arquive-se
GANDU/BA, 22 de fevereiro de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000174-79.1999.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Vivaldo Da Silva
Advogado: Flavio Batista De Rezende Neto (OAB:BA27143)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000174-79.1999.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VIVALDO DA SILVA
Advogado(s): FLAVIO BATISTA DE REZENDE NETO (OAB:BA27143)

DESPACHO
Trata-se de ação penal que tramita pelo procedimento do Tribunal do Júri. Ao cartório para adequar a autuação.
Denúncia recebida em 14/09/1999, ID 141457758.
Réu citado por edital ID 141457976, pág. 3.
Decisão de suspensão do processo na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, ID 141457978, e, 24/09/2010.
Mandado de prisão preventiva acostado aos autos.
Processo reativado por equivoco.
Retorne ao cartório para que proceda a suspensão utilizando para esta manipulação código do CNJ pertinente.

GANDU/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Luana Geraci

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000097-54.2024.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Romario Santos Do Nascimento
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)
Flagranteado: Klebson Ferreira Santos
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)
Autoridade: Dt Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000097-54.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDU
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ROMARIO SANTOS DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): LEONARDO BRITO ANDRADE (OAB:BA74594)

DESPACHO
Ao cartório para certificar se houve instauração de Inquérito Policial.
Após, com a certidão nos autos, vista aos MP, por se tratar de réu preso.
Após, conclusos para decisão urgente.

GANDU/BA, 4 de março de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000006-32.2022.8.05.0082 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Gandu
Requerente: Wiliam Fonseca Lopes
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000006-32.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERENTE: WILIAM FONSECA LOPES
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO

Vistos, etc.
1- Trata-se de pedido de Liberdade Provisória; compulsando o fólio, verifico que os autos exauriram sua finalidade.
2- Certificado o transito em julgado pela Secretaria arquive-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gandu, data da assinatura eletrônica.

Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000536-87.2019.8.05.0099 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Jaqueline Dos Santos Araujo
Advogado: Flavia Soraia Silva Mata Coutinho (OAB:BA36946)
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Executado: Ricardo De Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000536-87.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): FLAVIA SORAIA SILVA MATA COUTINHO (OAB:BA36946), FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493), LUCIANA MAYUMI YAMAGUCHI CAVALCANTI (OAB:BA30204), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
EXECUTADO: RICARDO DE LIMA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de ação de Execução de Alimentos - Rito de Prisão Civil, proposta por R. A. L. , menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, JAQUELINE DOS SANTOS ARAUJO,, em face de RICARDO LIMA DOS SANTOS
Verificando os autos, em observância ao Ato Ordinatório retro intimando para o prosseguimento do feito, o representante/ patrono requereu intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 186, §2º, do Código de Processo Civil -ID; 164320191.
Intima-se pessoalmente a parte autora para, no prazo determinado de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Expedientes e diligências necessárias.

Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.

Cumpra-se com urgência.
Publique-se, intima-se;

Ibotirama, datado e assinado digitalmente.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000241-74.2024.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: D. I. H. A. C.
Advogado: Alexandre De Carvalho Vicente (OAB:BA69190)
Reu: S. A. C. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000241-74.2024.8.05.0099

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: DANIELLA IZABEL HONORATO ALVES CHAVES
Advogado(s): ALEXANDRE DE CARVALHO VICENTE (OAB:BA69190)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de antecipação de tutela, movida por DANIELLA IZABEL HONORATO ALVES CHAVES em face da SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.
A narrativa fática constante da inicial é a seguinte:
"A autora é beneficiária dos serviços de assistência à saúde, prestados pela seguradora ré, através do código de identificação n. 88888 4789 2551 0022, Produto 557, especial 100 (doc. 04), estando devidamente adimplente para com suas contraprestações contratuais (doc. 05).
Ocorre que a autora foi diagnosticada com Esclerose Múltipla Forma Remitente Recorrente (CID10: G35), como se verifica do relatório médico anexo (doc. 06), sendo indicado, assim, o uso do medicamento Natalizumabe 300mg endovenoso de aplicação mensal, em centro de infusão próximo de sua residência.
Tal medicamento tem cobertura obrigatória determinada pela ANS, conforme Diretriz de Utilização anexa (doc. 07 – Página 81), não havendo, portanto, qualquer discussão sobre a cobertura da seguradora ré acerca do tratamento indicado pela profissional médica que assiste a autora.
No entanto, a discussão versa sobre a ausência de rede credenciada apta à realização do tratamento na cidade de Ibotirama (BA), pois, de acordo com relatório retirado do próprio site da acionada (doc. 08) inexiste clínica/hospital apto em toda região.
Diante da necessidade de o medicamento ser utilizado em local o mais próximo possível da sua residência, a autora buscou a Clínica AMO, localizada na cidade de Barreiras (BA), cidade essa que fica aproximadamente a 200km desta comarca, onde restou declarada a aptidão para ministrar o medicamento Natalizumabe, conforme declaração anexa (doc. 09).
Dessa forma, pela urgência de utilização do medicamento, a fim de evitar o agravamento da patologia que a acomete, não restou alternativa à autora, que não fosse o ajuizamento da presente ação com pedido de tutela de urgência antecipada, com o objetivo de pugnar pela autorização e custeio do medicamento na Clínica AMO em Barreiras (BA)."
Diante dessa situação, a parte autora pede, em sede de tutela provisória de urgência, que a parte demandada seja compelida a "autorizar e custear o medicamento Natalizumab 300mg endovenoso de aplicação mensal, conforme relatório médico (doc. 06), em centro de infusão próximo de sua residência, qual seja, a Clínica AMO, localizada na Rua 19 de Maio, n. 187, Centro, CEP: 47.800- 240, Barreiras (BA), sob a pena de multa diária em valor não inferior a R$1.500,00 (mil e quinhentos reais)."
Vieram os autos conclusos.
É o que impede relatar. Decido
Inicialmente, registre-se que o deferimento de providência de tutela provisória na modalidade antecipada e de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris (probabilidade do direito) e de periculum in mora (perigo de dano).
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão parcialmente presentes, os requisitos necessários à concessão da medida liminar inaudita altera pars pleiteada.
Verifica-se dos autos a necessidade de uso do medicamento Natalizumab 300mg, conforme relatório médico de ID 433722583, o qual indica o seguinte:
"A paciente DANIELLA IZABEL HONORATO ALVES CHAVES encontra-se em acompanhamento com diagnóstico de Esclerose Múltipla Forma Remitente Recorrente (CID10: G35).
A paciente apresentou o primeiro surto da doença em julho de 2021 com surto medular, apresentando recuperação incompleta, caracterizado por parestesias em membros superiores e comprometimento da marcha. Apresentou novo surto, sendo o último em junho de 2022 com novo episódio de formigamento em membros. Exames de Imagem realizados após avaliação inicial evidenciaram presença de lesões de substrato desmielinizante, com múltiplas lesões com sinais de atividade inflamatória, além de alta carga lesional medular. Após exclusão de outros diagnósticos diferenciais, e obedecendo os critérios de McDonald 2017, foi fechado o diagnóstico de Esclerose Múltipla forma remitente recorrente. A Paciente em questão apresenta diversos fatores de mau prognóstico a saber:
- Idade avançada ao início dos sintomas (43 anos)
- Pesquisa de banda oligoclonais síntese intratecal de IG tipo 3 positiva
- Recuperação parcial
- Alta carga lesional, incluindo alta carga lesional medular
- Sinais de alta atividade inflamatória nos exames de imagem
Diante disso, a paciente iniciou tratamento de alta eficácia com Natalizumabe a cada 4 semanas.
O último PCDT (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Esclerose Múltipla), publicado em janeiro de 2022 pelo ministério da Saúde, disponível no sítio https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt, considera a possibilidade de utilização do Natalizumabe em primeira linha naqueles pacientes que possuem evidência de doença com alta atividade. O natalizumabe encontra-se no rol da ANS de cobertura obrigatória pelo plano de sáude.
Diante do exposto, solicito liberação de Natalizumab 300mg endovenoso de aplicação mensal, em centro de infusão próximo de sua residência.
Paciente no momento não apresenta contraindicação ao uso. Apresenta RX tórax normal e sem sinais infecciosos.
O tratamento deverá se iniciar de forma mais precoce possível a fim de evitar sequelas neurológicas irreversíveis e graves." (destaquei)
Portanto, em sede de cognição sumária, é possível concluir que a autora necessita de aplicação mensal do medicamento indicado, a ser realizado em centro de infusão próximo de sua residência.
Ocorre que, conforme relatado na inicial, não há rede credenciada do plano de saúde demandado no município de residência da autora.
Nesse cenário, urge salientar que, no Brasil, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) determina que os planos de saúde são obrigados a fornecer cobertura para procedimentos e tratamentos considerados essenciais. Com efeito, como o Natalizumabe é prescrito para tratar a Esclerose Múltipla, está sujeito a essa cobertura obrigatória.

Portanto, na hipótese de inexistência de rede credenciada no local de residência do beneficiário, o plano de saúde deve custear o tratamento em rede não credenciada mais próxima. Assim se posiciona a jurisprudência do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE RESTRITA A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. ART. 12, VI, DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento" (EAREsp 1.459.849/ES, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2020). 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2000988 SP 2021/0324749-7, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2023) – (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. ATENDIMENTO NÃO PRESTADO PELOS PROFISSIONAIS E HOSPITAIS OFERTADOS PELO CONVÊNIO. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. CABIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "No caso, existe a peculiaridade, destacada no acórdão recorrido, de ser o tratamento pleiteado prestado, com exclusividade, pelo serviço médico utilizado pelo paciente, ou seja, não é ofertado pelo plano de saúde da ré através da rede credenciada, razão pela qual não há como se falar em aplicação da tabela da operadora do plano de saúde para atendimentos semelhantes, devendo o reembolso ser realizado de forma integral." (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.704.048/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 1º/9/2021) 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. Seria necessário o reexame dos fatos e das provas para alterar o entendimento do Tribunal a quo sobre a obrigação da empresa de saúde em custear o tratamento postulado, uma vez que a prova documental juntada aos autos demonstrou a inexistência de profissional habilitado na rede credenciada do plano de saúde apto a realizá-lo. 5. Além disso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas constantes no processo, concluiu pela viabilidade do julgamento antecipado da lide. No caso, para modificar o posicionamento adotado, seria imprescindível nova apreciação da prova documental produzida nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1632886 SP 2019/0361498-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021) – (destaquei)
In casu, o fumus boni iuris está, suficientemente demonstrado pela narrativa fática em cotejo com os documentos carreados aos autos, ao passo em que o perigo da demora é patente por envolver o direito à saúde de cidadão.
Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PLEITEADA para determinar que a SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE autorize e providencie, a partir desta decisão, o custeio do fornecimento do medicamento Natalizumab 300mg endovenoso, de aplicação mensal, a ser realizado na Clínica AMO, localizada na Rua 19 de Maio, n. 187, Centro, CEP: 47.800- 240, Barreiras (BA), sob pena de bloqueio de ativos suficientes para garantir a continuidade do tratamento indicado pela médica assistente.
Ato contínuo, saliento que processamento do feito se dará sob o rito sumaríssimo, da Lei 9.099/95.
Com efeito, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por conciliador(a) lotado(a) nesta Comarca, constando do mandado de citação a ressalva do art. 20, da Lei 9.099/95.
Advirta-se a parte demandada que o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias e terá início a partir da data da audiência acima designada.
Intime-se a reclamante, pessoalmente, advertindo-a, desde já, de que deverá comparecer a audiência acima aprazada, sob pena de extinção do feito, com pagamento das custas processuais, na forma do art. 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Cumpra-se. Cite-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.

IBOTIRAMA/BA, 4 de março de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000417-63.2018.8.05.0099 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Edson Martins Dos Santos Junior - Me
Advogado: David Souza Quinteiro (OAB:BA11628)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte ré, CIELO S.A. , através do seu advogado, sobre o despacho retro (disponibilização do link para comparecimento da audiência designada nos autos) que segue abaixo.

https://call.lifesizecloud.com/20826513

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000488-94.2020.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Rivany De Oliveira Santos
Advogado: Maira Felix Lima Souza (OAB:BA40405)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000488-94.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: RIVANY DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MAIRA FELIX LIMA SOUZA (OAB:BA40405), CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO (OAB:BA39974)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às parte autora o prazo comum de 15 (quinze) dias e para o INSS (30 DIAS) para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação. Se pericial, deve-se informar a área de especialidade pretendida, bem como indicar os quesitos.
Intimem-se.
Expedientes necessários.

Ibotirama, 25 de novembro de 2022.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000488-94.2020.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Rivany De Oliveira Santos
Advogado: Maira Felix Lima Souza (OAB:BA40405)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Designo audiência de instrução, para o dia 20 de março de 2024, às 11:30h, neste Fórum.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, as mesmas devem comparecer independente de intimação.
Procedam-se as intimações necessárias.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000614-81.2019.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama
Autor: E. F. D. C.
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Flavia Soraia Silva Mata Coutinho (OAB:BA36946)
Reu: R. B. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000614-81.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: EMMANUELLE FURTADO DA COSTA
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493), FLAVIA SORAIA SILVA MATA COUTINHO (OAB:BA36946)
REU: RAFAEL BRUNO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte Autora para, no prazo determinado de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Expedientes e diligências necessárias.

Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.

Cumpra-se.

Publique-se; intima-se; registra-se.

Ibotirama- Ba, 05 de janeiro de 2022
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000614-81.2019.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama
Autor: E. F. D. C.
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Flavia Soraia Silva Mata Coutinho (OAB:BA36946)
Reu: R. B. O. S.
Advogado: Handressa Maisa Da Silva Sousa (OAB:MA18702)

Intimação:

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Designo audiência de instrução, para o dia 21 de março de 2024, às 09:30h, neste Fórum.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, as mesmas devem comparecer independente de intimação.
Procedam-se as intimações necessárias.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000737-79.2019.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama
Autor: C. D. S. L.
Advogado: Flavia Soraia Silva Mata Coutinho (OAB:BA36946)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Reu: E. D. J. S.
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Terceiro Interessado: H. R. D. I.

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intimem-se as partes para o teor do despacho ID 392940009.
Designo audiência de Instrução, para o dia 21.03.2024, às10:30h, neste Fórum.
Arroladas as testemunhas, no prazo descrito no referido despacho, que as mesmas compareçam independente de intimação.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000160-04.2019.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Reinandra Alves De Almeida
Advogado: Edilene Santos Azevedo (OAB:BA56189)
Reu: Jânio Gomes De Almeida

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intimem-se as partes para o teor do despacho ID 377765754.
Designo audiência de Instrução, para o dia 21.03.2024, às 11:30h, neste Fórum.
Arroladas as testemunhas, no prazo descrito no referido despacho, que as mesmas compareçam independente de intimação.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000275-88.2020.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama
Autor: J. P. D. S.
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Representado: K. R. P. D. S.
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Representante: R. P. D. C. D. C.
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, DR. PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Designo audiência de Instrução, para o dia 21 de março de 2024, às 08:30h, neste Fórum.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no dia e hora marcados, comparecer acompanhadas pelas mesmas, independente de intimação.
Intimem-se.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000466-36.2020.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: C. D. V.
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: M. M. R. X.
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Designo audiência de instrução, para o dia 13 de março de 2024, às 08:30h, neste Fórum.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, as mesmas devem comparecer independente de intimação.
Procedam-se as intimações necessárias.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000309-97.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Yale Pereira De Melo Barbosa
Advogado: Nathalia Oliveira Lavigne Vasconcellos (OAB:BA48203)
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Everaldo Pacifico De Souza
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Designo audiência de instrução, para o dia 13 de março de 2024, às 09:30h, neste Fórum.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, as mesmas devem comparecer independente de intimação.
Procedam-se as intimações necessárias.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000579-10.2012.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Elizabete Lima
Advogado: Alexsandro Pinheiro Da Silva (OAB:BA24629)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Reu: Silvanildo Queiroz Da Silva
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Designo audiência de instrução, para o dia 13 de março de 2024, às 10:30h, neste Fórum.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas, as mesmas devem comparecer independente de intimação.
Procedam-se as intimações necessárias.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001164-37.2023.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Autoridade: Dt Muquém De S. Francisco
Reu: Daniel Felipe Nascimento Dos Santos
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001164-37.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTORIDADE: DT MUQUÉM DE S. FRANCISCO e outros
Advogado(s):
REU: DANIEL FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010)

SENTENÇA
"Vistos em Inspeção"
Inicialmente, destaco que esta magistrada foi recentemente designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando em regime de exclusividade junto a referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo.
Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos.
I-RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra DANIEL FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 21 do Decreto–Lei 3.688/1941, art. 147 do Código Penal, e art. 24-A c/c art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na forma do art. 69 do Códex Repressivo, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça acusatória.
Narra a exordial acusatória (ID. 408977733, fls. 01 a 04) "que no dia 23 de julho de 2023, por volta das 03h15, na Rua do Beco, Povoado do Javi, Zona Rural de Muquem do Sao Francisco, o denunciado, voluntário e conscientemente, praticou vias de fato e ameaçou causar mau injusto e grave contra sua companheira Precilia da Silva Bezerra, bem como descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Consta nos autos que o denunciado e a vítima Precilia da Silva Bezerra mantém relacionamento público e estável ha cerca de cinco anos, união na qual tiveram dois filhos menores. No curso da relação, o denunciado apresenta comportamento agressivo reiterado, constantemente ameaçando a vítima de morte, além de agredi-la fisicamente. Diante disso, após mais um dos episódios de violência doméstica ocorrido, a vítima finalmente reuniu coragem para registrar boletim de ocorrência contra seu algoz, bem como formulou requerimento de medidas protetivas de urgência, sendo deferidas as seguintes medidas, nos autos n. 0000231-11.2020.8.05.0099: "1) Afastamento do lar; 2) Proibição de o indiciado se aproximar da vítima e de seus familiares, observando o limite mínimo de 300 metros; e 3) Proibição de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação." Sucede que, todavia, embora devidamente intimado em 05 de agosto de 2020 acerca da concessão das medidas supramencionadas, o denunciado decidiu retornar ao lar, em absoluta desobediência a ordem judicial, local em que perpetuou sua conduta violenta. Nesse contexto, nas condições de tempo e lugar acima descritas, Daniel e Precilia estavam na residência, oportunidade em que, após uma breve discussão motivada por ciúmes, o denunciado pegou um facão e o colocou contra o pescoço da vítima, ameaçando-a de morte. Ato contínuo, ainda insatisfeito, o denunciado golpeou a ofendida com um soco e dois tapas na face, além de ter ameaçado matar o filho do casal. Amedrontada, a vítima acionou a Polícia Militar, tendo uma guarnição se deslocado ao endereço residencial. No local, encontradas as partes, a ofendida relatou o episódio criminoso recem-sofrido, ocasião em que o denunciado foi conduzido para a Delegacia para as providências cabíveis. Realizado exame pericial na ofendida (fl. 22 do ID 408490476), evidenciou-se que, embora as agressões não tenham resultado em escoriações, a vítima agredida encontrava-se em pós-operatório de laqueadura – procedimento cirúrgico realizado ha apenas 25 (vinte e cinco dias, a data dos fatos.
O acusado foi preso em flagrante delito, sendo lavrado o respectivo auto pela autoridade policial competente (ID. 408490476 fls. 08), posteriormente convertida em prisão preventiva.
A denúncia (ID. 408977733) foi recebida em todos os seus termos, bem como foi determinada a citação do acusado (ID. 411248540) para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias (ID. 409299402).
Em pronunciamento de ID. 410479222, fls. 01 a 07 o Ministério Público requereu novamente o deferimento das diligências pleiteadas na peça acusatória, entretanto restou indeferido conforme decisão de ID. 415334250.

Apresentada resposta a acusação (ID. 413655662, fls.01 a 05), a defesa do acusado requereu a rejeição da denúncia alegando falta de justa causa para o exercício da ação penal, a absolvição sumária do acusado e total improcedência da denúncia.
Foi requerida a liberdade provisória do acusado em ID. 420049964. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva (ID. 423341555). Em decisão de ID. 423425036 foi mantida a prisão preventiva do acusado.
Em 18 de janeiro de 2024, a defesa requereu novamente a concessão da liberdade provisória do acusado ID. 427588588 e em parecer do ministério público 429551006 pugnou pela manutenção da prisão preventiva, reiterando os termos do parecer ministerial de ID n. 420049964.
Não sendo hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), foi designada audiência de instrução e julgamento para 20 de fevereiro de 2024.
Em audiência (ID. 431856393) foram ouvidas a vítima, bem como as duas testemunhas de acusação, ato contínuo o acusado foi interrogado.
Não houve requerimento de diligências por qualquer das partes.
Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.
A defesa, por sua vez pleiteou que seja fixada a pena no mínimo legal, bem como seja reconhecida a atenuante do art. 65, III, alínea d, tendo em vista que em interrogatório o réu confessou ter praticado o crime; que seja fixado o regime inicial aberto; a aplicação do art. 77 do Código Penal; a revogação da prisão preventiva e o direito do acusado para recorrer em liberdade.
É o relatório.
Decido.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal publica que se destina a apurar a responsabilidade pela prática do crime previsto no art. 21 do Decreto–Lei 3.688/1941, art. 147 do Código Penal, e art. 24-A c/c art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na forma do art. 69 do Código Penal.
DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA
Preliminarmente, em resposta a acusação a defesa alegou ausência absoluta de elementos individualizados que apontassem a relação entre os fatos delituosos e a autoria, pugnando pela rejeição tardia da denúncia.
Pleito que não merece acolhimento.
Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal. A denúncia deverá descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Em outras palavras, deverá descrever o fato que realmente foi praticado.
Vale mencionar que o réu se defende desse fato. A ausência dessa descrição implicará ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LV, da Constituição Federal de 1988 - CF).
Na denúncia genérica, por outro lado, há a descrição do tipo penal, mas não se estabelece o vínculo entre o fato e o denunciado.
Ao contrário do que sustenta a defesa, o Ministério Público descreveu o fato adequadamente. Constaram na denúncia o tempo, o local, a conduta e a forma de execução do delito. Além disso, a descrição dos fatos não impediu nem mesmo dificultou o exercício da ampla defesa e do contraditório.
Passo a análise do mérito.
A materialidade e autoria restaram sobejamente comprovadas pela prova colhidas nos autos, em especial pelos seguintes elementos: Boletim de ocorrência de ID 408490476 fls.05 a 07; Auto de Prisão em Flagrante Delito 408490476 fls. 08; laudo médico constatando as lesões na vítima ID. 408490476; e pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e juízo, nos seguintes termos:
PRECILIA DA SILVA BEZERRA (VÍTIMA)
“[...] que há poucos dias da data do fato havia feito uma cirurgia; que ela e o acusado acabaram reatando o relacionamento; que no dia estavam em um jogo e acabaram bebendo; que no final do jogo começaram a discutir; que após a discussão, o acusado a levou para um lugar escuro; que estavam presentes, ela, o acusado e seu filho Nicolas; que a criança estava no banco de trás do carro dormindo; que nesse momento o acusado teria ameaçado a vítima e a criança; que o acusado teria a agredido, dando “umas tapas no pé da nuca”; que o acusado passou a falar coisas horríveis; que retornaram ao local do jogo; que nesse momento ela teria se separado do acusado e pedido ajuda para o irmão de DANIEL; que ficou com medo de acontecer mais alguma coisa até o final da noite; que procurou os policiais para pedir ajuda; que os policiais levaram ela e a criança para a casa de sua mãe; que ela morava em Ibotirama, porém havia se mudado para o município de Muquém de São Francisco no povoado de Javi para ficar com o acusado; que ficou um mês e logo isso tudo aconteceu; que entre idas e vindas ficaram juntos por cerca de 5 anos; que o relacionamento sempre foi muito conturbado; que essa seria a segunda vez; que na primeira vez foi bem pior; que o acusado não é uma pessoa ruim, mas quando bebe fica muito agressivo; que foi ameaçada; que se o acusado fosse preso novamente por sua causa, quando saísse iria matá-la; que o acusado faz isso com todas as mulheres; que mulher nenhuma gritaria com ele; que “ele desce a mão mesmo sem dó”; que o acusado não havia feito coisa pior porque ela era a mãe do filho dele; que em certo momento o réu desceu do carro e pegou uma facão; que o acusado teria falado que aquilo que ele faria com ela, também iria fazer com o filho; que foram dois tapas; que não foi tão forte e que não ficou marca; que já havia medida protetiva; que ela e o acusado acabaram voltando; que ele havia a procurado, pedido para voltar e morar com o acusado em JAVI; que o acusado não queria morar mais em Ibotirama; que só tinha esse tipo de briga quando eles bebiam; que não ocorria agressões físicas todo dia; que as duas vezes que aconteceram foram as que a vítima denunciou; que reatou com o acusado por livre e espontânea vontade; que não sabe o que passa na cabeça do acusado; que as vezes que ele ficou agressivo foi por causa da bebida; que se o acusado for solto quer que ele se mantenha longe dela e de sua família [..]”
SD/PM ANTONIO MAROC SANTOS MACAMBIRA (testemunha de acusação)
“[...] que no dia estava fazendo patrulhamento na quadra de esportes em Javi; que estava acontecendo campeonato de futsal; que ao final dos jogos se recolheram para o pelotão; que chegaram a vítima e o irmão do acusado; que a vítima teria dito que o acusado tentou desferir um golpe de facão; que ela se desvencilhou e correu; que o próprio irmão do réu pediu para que alguém tomasse alguma providência, pois o acusado estava transtornado e desequilibrado; que se deslocaram até a residência da vítima; que encontraram o réu na residência; que conduziram a vítima e o acusado para a delegacia de IBOTIRAMA; que a vítima relatou que o acusado a levou para um lugar escuro e tentou desferir um golpe de facão [...]”
SD/PM LAECIO DA SILVA GOMES BARRETO (testemunha de acusação)
“[..] que no dia 23 de julho, era madrugada, por volta de 2:50 da manhã, estavam na sede do pelotão em JAVI; que foram procurados pela Sra. Precilla; que chegou bastante chorosa, nervosa e tremula; que procuraram acalmá-la; que a vítima estava em um evento de campeonato de futsal; que estava com seu companheiro e seu filho de 3 anos de idade; que em determinado momento o acusado estava conversando com uma amigo e que a sra. Precilia interrompeu a conversa desmentindo-o; que o acusado

teria levado a vítima e a criança para um local mais afastado; que teria colocado um facão no pescoço da vítima; que começou a ameaçar a vítima e seu filho de morte; que eles retornaram ao local do evento; que no momento de distração do acusado, a vítima conseguiu sair de perto e foi a procura dos policiais; que foram até a residência do casal; que localizaram o acusado no interior da casa; que o acusado a princípio teria tentando evitar a prisão; que não abriu a porta; que tivera que forçar a porta para entrar; que a criança estava no quarto e o réu dentro do banheiro; que recebeu voz de prisão; que as partes foram conduzidas até a delegacia de Ibotirama/Ba.[...]"

DANIEL FELIPE DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ACUSADO)

"[...] que estavam na quadra, onde estava acontecendo um campeonato; que depois foram para um bar; que "depois teve um negócio que aconteceu com Precilia, que eu dei os dois tapas nela"; que "não deveria ter feito, mas fez"; que depois voltou para a casa onde aconteceu a sua prisão; que seu filho estava dormindo no carro; que voltou para a casa com a criança; que o facão fica no carro; que trabalha com serviços gerais e que usa facão, enxada; que as ferramentas ficam no carro por isso; que não tentou resistir a prisão; que combinou com seu pai para buscar e levar seu filho; que não pretende ter contato com a vítima; que se caso a vítima procurar o acusado vai procurar outros meios, como chamar a polícia; que não tem problemas com bebida; que só ficou alterado nesse episódio [...]"

Pois bem.

Com efeito, a prova dos autos, mormente os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e da vítima, transparece, incontraditavelmente, atestando a existência do crime e a sua autoria conforme a denúncia oferecida pelo Ministério.

Deve ser registrado ainda, que os depoimentos policiais colacionados aos autos são coerentes e harmônicos entre si, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual, à míngua de qualquer suspeita tempestiva, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório.

Destaque-se que a vítima manteve a coerência e consistência nas duas vezes em que foi ouvida, de modo que a versão apresentada em audiência não destoa de suas alegações em sede policial. Ainda, harmoniza-se com o laudo médico constatando as lesões na vítima ID. 408490476.

Vale destacar que em casos de infrações praticadas no âmbito doméstico e familiar, que o conjunto probatório é escasso, os Tribunais Superiores vêm decidindo que a palavra da vítima merece especial valor, sobretudo quando em sintonia com as provas produzidas, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. LEI 11.340/2006. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. (...) 9- O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 10- Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Precedentes. 11- Na hipótese dos autos, não apenas a agressão ocorreu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pais e filhos, marido e mulher e entre irmãos, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei 11.340/2006. 12- As condutas descritas nos autos - a) bater a cabeça da vítima várias vezes contra a escada; b) xingar e agredir fisicamente a vítima após a descoberta de traição ao longo dos últimos 30 anos - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Demonstram, ainda, potencialmente, o modus operandi das agressões de gênero, a revelar o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 13- Junta-se a isso o argumento de os requeridos se utilizarem das funções para exercer domínio sobre as requerentes, que não conseguem, sequer, registrar um boletim de ocorrência na autoridade policial competente, com a narrativa completa dos fatos elencados. 14- a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. Por estas razões, entendo que restou demonstrada, de modo seguro, a prática pelo acusado do crime de lesão corporal e ameaça em situação de violência doméstica. Assim, a condenação do acusado é medida que se impõe.

Ainda sobre o tema e o valor da palavra da vítima, consta do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero ((Portaria CNJ n. 27, de 02.02.2021): "Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal). Não se trata, portanto, de um desequilíbrio intencional e violador da imparcialidade do magistrado quando, no exercício do seu livre convencimento, adota como verdade o quanto afirmado pela vítima.".

Ressalta-se que a situação de violência doméstica tem características peculiares que a destacam, ao ver do sistema normativo, das agressões comuns não motivadas pelo gênero, exigindo, portanto, uma análise mais atenta e cuidadosa. Ela não pode ser equiparada à violência ocorrida entre dois amigos que, embriagados, gratuitamente trocaram tapas em um botequim. É uma violência doméstica se opera em ciclos, alternando um aumento da tensão, explosão agressiva e tentativa de reconciliação, e retornando em sequência novamente à fase de tensão, ciclos estes que, geralmente, se intensificam a cada repetição, notadamente se o agressor perceber a indulgência do auditório humano que contempla sua conduta.

A proteção à família determinada na Constituição Federal deve ser observada também, e sobretudo, à luz da lei específica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/06). Essa norma, quando fala em fins sociais, e em condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, faz referência, claramente, à peculiaridade da mulher enquanto vítima, merecedora de atenção mais qualificada por parte do Estado exatamente porque sujeita a uma violência também peculiar, como já visto.

Caso assim não fosse, tal espécie de violência não viria definida, na própria Lei 11.340/06, artigo 6º como uma das formas de violação dos direitos humanos.

No caso em comento, se extrai dos autos que a versão da vítima dada em sede policial e em juízo foi ratificada pela própria confissão do Réu durante o seu interrogatório: "depois teve um negócio que aconteceu com Precilia, que eu dei os dois tapas nela"; que "não deveria ter feito, mas fiz".

DA AMEAÇA
Já com relação ao crime de ameaça, configurou-se, na medida em que a vítima sentiu temor das ameaças e elas foram proferidas com ânimo calmo e refletido, já que não foram realizadas durante briga ou discussão. “O crime de ameaça consiste em o sujeito anunciar à vítima a prática de mal injusto e grave, consistente num dano físico, econômico ou moral” (RT 597/328).
Em seu depoimento a vítima relatou que o acusado teria dito “caso fosse preso novamente por sua causa, quando saísse iria matá-la; que o acusado faz isso com todas as mulheres; que mulher nenhuma gritaria com ele; que “ele desce a mão mesmo sem dó”; que o acusado não havia feito coisa pior porque ela era a mãe do filho dele; que em certo momento o réu desceu do carro e pegou um facão; que o acusado teria falado que aquilo que ele faria com ela, também iria fazer com o filho”.
Vale repisar, com esteio na jurisprudência do STF, a respeito do elemento subjetivo do crime em questão, que: “O crime de ameaça se caracteriza pelo fato de alguém prometer a outrem de causar-lhe mal injusto e grave. É irrelevante a intenção do agente em realizar ou não o mal prometido” (STF, HC 80.626/BA, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, j. 13.02.2001).
As ameaças proferidas não formam meras bravatas, mas intimidação séria suficiente para causar temor, principalmente em uma mulher.
Á vista de todos os elementos, conclui-se que o réu praticou os fatos descritos na denúncia e constantes nos artigos 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, art. 147 do Código Penal e art. 7º, inciso I e II da LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA
Não bastasse o acima descrito, destaca-se ainda o fato de que há informações nos autos dando conta que o acusado possui contra si medida protetiva em face da vítima, a qual inclusive, veio a descumprir culminando nos crimes constantes nesses autos.
Nessa esteira, em razão do descumprimento da medida protetiva em face da vítima, incorreu também no crime previsto no artigo 24-A da LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.
Não há que se falar em afastamento da medida protetiva em razão do retorno do relacionamento entre a vítima e o acusado, tendo em vista que em decorrência do bem jurídico garantido pela mencionada norma, entende-se que o consentimento da ofendida precisa de um respaldo legal para ter validade. Ou seja, é necessária uma manifestação formal da vítima e uma análise cuidadosa do (a) magistrado(a) a fim de que as medidas de proteção sejam revistas, ex vi do § 3°, do art. 18 da Lei n.º 11.340/2006.
No caso em comento, a restrição de distanciamento estava em vigor, de modo que a simples alegação do retorno do laço conjugal não tem o condão de afastar a medida protetiva imposta anteriormente sem o consentimento expresso da vítima.
Por essas razões, entendo que restou demonstrada, de modo seguro, a prática delitiva pelo acusado dos crimes previstos nos artigos 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, art. 147 do Código Penal e art. 7º, inciso I e II, e artigo 24-A da LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.
Assim a CONDENAÇÃO é à medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado formulada na denúncia para CONDENAR o acusado DANIEL FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS, como incurso nas sanções previstas no art. 21 do Decreto–Lei 3.688/1941, art. 147 do Código Penal, e art. 24-A c/c art. 7º, incisos I e II, ambos da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na forma do art. 69 do Código Penal.
Passo à dosimetria da pena, observando o sistema trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal e analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 CP.
DA CONTRAVENÇÃO DO ART. 21 DO DECRETO–LEI 3.688/1941
Na primeira fase da aplicação da pena, partindo-se do mínimo legal (15 dias de prisão simples), e atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando em valoração que que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. Com relação aos antecedentes criminais, trata-se de réu primário. A conduta social do réu é boa, uma vez que não foram consignados nos autos dados desabonadores. Não existem elementos suficientes para analisar sua personalidade. Não ficaram consignados os motivos que o levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime se apresentam negativas, visto que as vias de fato foram praticadas na presença do filho menor sendo apta a dar ensejo a aumento da pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais aumento a pena base em 1/8 e fixo a pena base em 16 dias de prisão simples.
Na segunda fase da aplicação da pena, verifica-se uma causa agravantes, tendo em vista que o crime foi praticado em contexto de violência doméstica, previsto no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal e uma causa de atenuante, qual seja a confissão. Havendo o concurso de agravantes e atenuantes, como são ambas igualmente preponderantes, de rigor a compensação, nos termos do art. 67 do Código Penal e da jurisprudência dos tribunais superiores.
Por tais razões, mantenho a pena intermediária em 16 (dezesseis) dias de prisão simples.
Na terceira fase da pena, não há causas de aumento ou diminuição de a serem apreciadas, motivo pela qual torno definitiva a pena do acusado em 16 (dezesseis) dias de prisão simples.
DO CRIME DE AMEAÇA
Na primeira fase da aplicação da pena, partindo-se do mínimo legal (1 mês de detenção), verifico que a culpabilidade revelou-se extraordinária à espécie, uma vez que o acusado munido de um facão ameaçou a vítima de morte; o réu é primário; a personalidade e conduta social do agente não o desabonam; quanto as circunstâncias do crime se apresentam negativas, visto que a ameaça foi praticada também sobre a vida do filho menor sendo apta a dar ensejo a aumento da pena; no tocante aos motivos e consequências do crime, não extrapolam o regular; o comportamento da vítima não influenciou na prática; as consequências do crime levaram a vítima a um abalo emocional e temor. Feitas tais considerações, aumento a pena e 2/8 fixo a pena base em 1 (um) mês e 7 (sete) dias de detenção.
Na segunda fase da aplicação da pena, verifica-se uma causa agravantes, tendo em vista que o crime foi praticado em contexto de violência doméstica, previsto no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal e uma causa de atenuante, qual seja a confissão. Havendo o concurso de agravantes e atenuantes, como são ambas igualmente preponderantes, de rigor a compensação, nos termos do art. 67 do Código Penal e da jurisprudência dos tribunais superiores.
Por tais razões, mantenho a pena intermediária em 1 (um) mês e 7 (sete) dias de detenção.
Na terceira fase da pena, não há causas de aumento ou diminuição de a serem apreciadas, motivo pela qual torno definitiva a pena do acusado em 1 (um) mês e 7 (sete) dias de detenção.
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA
Na primeira fase da aplicação da pena, partindo-se do mínimo legal (1 mês de detenção), verifico que a culpabilidade revelou-se extraordinária à espécie, uma vez que o acusado ampliou o grau de violência e munido de um facão ameaçou a vítima e seu filho

de morte; o réu é primário; a personalidade e conduta social do agente não o desabonam; quanto as circunstâncias do crime em que pese a conduta que ensejou o descumprimento também tenha recaído sobre o filho, frente a concessão da medida estar direcionada à mulher, deixo de considerar; no tocante aos motivos e consequências do crime, não extrapolam o regular; o comportamento da vítima não influenciou na prática; as consequências do crime foram elevadas visto levaram a vítima a um abalo emocional e temor elevado em especial quanto a eventual mal a seu filho. Sendo assim, elevo a pena base em 2/8, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.
Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e uma causa de atenuante, qual seja a confissão. Presente a atenuante da confissão, pelo que reduzo a pena em 1/6 e fixo a pena provisória em 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de detenção.
Na terceira fase da pena, não há causas de aumento ou diminuição de a serem apreciadas, motivo pela qual torno definitiva a pena do acusado em 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de detenção.
DO CONCURSO MATERIAL (Art. 69/CP)
Reconheço a aplicação do concurso material, visto que o acusado praticou os crimes de ameaça, vias de fato e descumprimento de medidas protetivas. No mais, ainda que considerando a possibilidade de concurso formal entre as condutas de ameaça e descumprimento de medida protetiva, o concurso material se revelaria mais benéfico ao réu.
Desta forma, a cumulação das penas privativas de liberdade se impõe. Desta feita, tomando-se como base a pena dos crimes, temos um total de uma pena de 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias.
Assim, FIXO-LHE como PENA DEFINITIVA em 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias.
Atento às circunstâncias do art. 59, já analisadas acima e, em consonância com que estabelece o art. 33, § 3º, do Código Penal, fixo o regime prisional inicialmente ABERTO.
Em se tratando de crime praticado com violência contra a pessoa, não se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Tendo em vista que o acusado ficou preso por mais de 7 (sete) meses, realizando-se a detração, identifico que o tempo de segregação cautelar é superior ao da pena a que o réu foi condenado, cabível a declaração da extinção de punibilidade pelo cumprimento integral da reprimenda o que faço nos termos do art. 42 do CP e art. 61 do CPP.
Por cautela deixo expresso o direito de recorrer em liberdade.
Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, ante a inexistência de pedido expresso do titular da ação penal ou da vítima, seguindo posicionamento hodierno do STJ.
Condeno o acusado em custas da lei (art. 804 do CPP).
Intimem-se a vítima por e-mail, telefone ou outro meio eletrônico disponível, nos termos do art. 201, §2º do CPP.
Intime-se o defensor do réu e dê-se ciência ao MP desta decisão.
Havendo interposição de recurso tempestivamente, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado:
a) lancem o nome do réu no rol dos culpados;
b) oficiem ao TRE para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal e comuniquem ao CEDEP;
c) expeçam-se as comunicações necessárias com o respectivo registro no sistema informatizado, registrando-se a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena;
d) providências necessárias para baixa definitiva.
Atribuo a presente força de mandado e ofício, para todos os fins de direito.
Cumpra-se.
Ibotirama, datado digitalmente.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000188-93.2024.8.05.0099 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Ibotirama
Autoridade: D. I.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Acusado: C. G. D. S.
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Acusado: M. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000188-93.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTORIDADE: DT IBOTIRAMA
Advogado(s):
ACUSADO: CLAUDIRENE GUIMARAES DE SOUSA e outros
Advogado(s): ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)

DECISÃO
I) Relatório

Trata-se de CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO de CLAUDIRENE GUIMARÃES DE SOUSA, já qualificada nos autos, em razão da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal contra a vítima J.G.S, conforme peças colacionadas nos presentes autos.
Constam representação formulada pela Autoridade Policial (Id. 432259753) corroborada pelo pleito do Ministério Público, requestando a prisão preventiva de CLAUDIRENE GUIMARÃES DE SOUSA e MANUELITON PEREIRA DOS SANTOS, consoante narra a peça vestibular, acompanhada de documentos (Id. 432588718).
No Id. 432656429 consta decisão datada de 26 de fevereiro de 2024, decretando a prisão preventiva de CLAUDIRENE GUIMARÃES DE SOUSA e MANUELITON PEREIRA DOS SANTOS, com base nos artigos 311 do CPP.
Na presente data foi a presentado o cumprimento do mandado de prisão n° 8000188-93.2024.8.05.0099.01.0001-21 somente de Claudirene Guimaraes de Sousa, conforme certidão de Id. 433883479.
Designada Audiência de custódia no Id. 433911660.
A custodiada foi devidamente apresentada neste Juízo da Vara Criminal para realização de Audiência de Custódia.
Aberta a audiência, apregoadas as partes, compareceram a custodiada CLAUDIRENE GUIMARÃES DE SOUSA. Presente, virtualmente, o Advogado Dativo, Dr. Andresson Cleber Rodrigues Mariano, OAB/BA 70.202 e também o representante do Ministério Público, Dr. Pedro Paulo de Paula Vilela Andrade.
Em audiência, foi realizada entrevista com o réu, cujos termos foram gravados em mídia digital através do aplicativo Lifesize e disponibilizados pelo TJBA.
Ouvido o Ministério Público, em audiência, o Parquet manifestou-se pela regularidade da prisão e pela manutenção da prisão preventiva, por se tratar de crime de estupro de vulnerável, expondo que embora não seja a oportunidade de adentrar no mérito, frente ao pedido da defesa de relaxamento por atipicidade da conduta, destaca que a genitora violou o dever de garante sendo responsável pelo fato, mantendo-se o decreto da prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública e para conveniência da instrução.
Também em audiência de custódia, a defesa do réu manifestou-pelo relaxamento da prisão, em virtude de atipicidade da conduta, vez que a custodiada não tinha ciência dos fatos, requerendo a liberdade com a expedição de Alvará de Soltura, ou subsidiariamente a sua substituição por liberdade provisória com medidas cautelares.
Termo de Audiência (Audiência de Custódia) juntado em Id. 433996795.
Nesse contexto, vieram-me conclusos para decisão.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
II) Fundamentação
Inicialmente, procedo à análise da regularidade da prisão em virtude do cumprimento do mandado de prisão.
A princípio, verifica-se que não se vislumbra ilegalidade na prisão. Foram observadas as normas descritas no Código de Processo Penal (CPP) e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII.
Da análise dos autos apresentados, tenho-o por regular, conquanto observou-se as exigências e determinações legais.
Em que pese tenha identificado que o agente que conduziu a custodiado tenha sido o agente responsável pela prisão, este fora devidamente retirado da sala de audiência, tendo a custodiada negado qualquer violência durante sua prisão até a presente audiência, não evidenciando qualquer indício de violação dos direitos durante a execução do cumprimento do mandado de prisão.
Ressalte-se que a comunicação da prisão se deu dentro do prazo, não havendo que se falar em nulidade deste procedimento.
Isto posto, atesto o cumprimento dos requisitos do mandado de prisão de CLAUDIRENE GUIMARÃES DE SOUSA.
Passo à análise do pedido do RELAXAMENTO da prisão e revogação da prisão preventiva outrora decretada.
Adianto inicialmente que as alegações acerca da inexistência de motivos ensejadores da prisão preventiva, sob o enfoque de que a requerente não tinha ciência do fato, sendo caso de atipicidade, não restaram comprovadas, muito pelo contrário, há declarações da própria requerente que tinha ciência de que sua filha de 11 anos saia com o Sr. MANUELITON PEREIRA DOS SANTOS (ELTON):
“QUE ELTON fazia convites a JULLYA para tomar açaí, que autorizava, pois era próximo de casa; QUE não aceitava o namoro, mas permitia que saíssem juntos e sozinhos algumas vezes (...) QUE ELTON não frequentava sua casa, mas ficava com JULLYA em frente a casa em dias alternados por conta do trabalho”.
Outrossim, consta nos autos relatório do Conselho Tutelar no Id. 432259753 detalhando a situação.
Em Interrogatório em sede policial o Sr. MANUELITON PEREIRA DOS SANTOS ainda com mandado de prisão em aberto, destacou que a genitora tinha conhecimento da relação.
Não se verifica mudança no contexto fático no qual se insere a conduta atribuída a custodiada, impondo-se, por consectário lógico, a necessidade de manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, pois o fato delituoso descrito gera uma situação de comprovada reprovabilidade e comoção social, além de estar vinculada aos direitos e garantias de uma criança de apenas 11 anos de idade que encontrava-se em situação de violência e vulnerabilidade, ante a omissão de sua genitora, evidenciando-se violação no dever de garante.
Evidencia-se que neste momento ainda há a presença de elementos imprescindíveis para instrução criminal e que a liberdade da custodiada pode prejudicar, destaco que a vítima ainda não foi ouvida em sede de depoimento especial judicial e sequer fora juntado aos autos do Laudo da Perícia Técnica. A idade da infante a coloca em situação de extrema vulnerabilidade, razão pela qual a adoção da medida extrema comporta acolhida neste momento, sem prejuízo de eventual revisão.
Analisando os autos, vê-se que fora decretada a prisão preventiva da representada, devidamente alicerçada em valores protegidos pela ordem constitucional em igualdade de relevância com o valor liberdade individual – a garantia da ordem pública.
Como é cediço, tanto para a decretação quanto para manutenção da prisão cautelar, devem-se analisar os princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 315 do CPP), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos pressupostos legais expostos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como fora feito anteriormente no momento da decretação das constrições cautelares em desfavor da custodiada.
Além disso, o ordenamento jurídico penal determina que a custódia preventiva possa ser decretada ainda como garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312, do CPP), não sendo o caso de substituição da prisão por outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.
Importa ressaltar que o processo terá sua regular tramitação, sem qualquer vício formal, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, observo que medidas cautelares diversas da prisão, no momento, são insuficientes para a garantia do desenvolvimento regular do processo (ordem pública e instrução criminal) ou do resultado útil do processo (aplicação da lei penal), não evidenciando-se também a prisão domiciliar como efetiva, dada a circunstância de não localização do acusado no distrito da culpa. Diante disso, entendo pela manutenção da prisão preventiva, uma vez que se comprovou a existência do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade).
III) Dispositivo
Ante o exposto, considerando que ainda se mostram presentes os fundamentos que renderam ensejo à decretação da prisão preventiva, imperioso se faz a manutenção da prisão anteriormente decretada em desfavor da representada.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público para adoção das medidas pertinentes ao desenvolvimento regular da presente persecução.
Com relação aos honorários advocatícios do defensor dativo, fixo, para os presentes autos, em R$ 1.000,00 (um mil reais) a serem arcados pelo Estado da Bahia ao Dr. Andresson Cleber Rodrigues Mariano, OAB/BA 70.202.
ANOTE-SE o quanto pertinente no BNMP 2.0
Dou à presente decisão força de ofício e mandado para todos os fins de direito.
Efetuadas as intimações e providencias de praxe, retornem-me os autos conclusos.
Ibotirama-BA, data do sistema.
MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001424-36.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Arlinda De Jesus Barbosa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001424-36.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ARLINDA DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Expeça-se alvará para que a parte autora proceda ao levantamento da quantia depositada, conforme petição ID 433424528.
Após o pagamento, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000011-49.1995.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Luis Gomes De Brito
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)
Autor: Jose Eduardo Gomes De Brito
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)
Autor: Heloisa Gomes De Brito
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000011-49.1995.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: LUIS GOMES DE BRITO e outros (2)
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793), WILKER CRUZ DIAS (OAB:BA38269)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000028-40.1997.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Manoel Benigno Dos Reis
Advogado: Pedro Carlos Ramos Silva (OAB:BA7562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000028-40.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MANOEL BENIGNO DOS REIS
Advogado(s): PEDRO CARLOS RAMOS SILVA (OAB:BA7562)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.

A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000123-88.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Rosa Maria Costa De Almeida
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-88.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ROSA MARIA COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Considerando que não há controvérsia sobre o valor depositado, expeça-se Alvará para que a parte autora proceda ao imediato levantamento da quantia depositada, conforme petição de ID 433389288.
Após o pagamento, arquivem-se os autos.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000289-25.2010.8.05.0241 Interdição/curatela
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Suelma Oliveira Dos Reis
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Requerente: Nazaré Oliveira Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000289-25.2010.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: SUELMA OLIVEIRA DOS REIS e outros
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002), PABLO OTTO MENDES DE SANTANA registrado(a) civilmente como PABLO OTTO MENDES DE SANTANA (OAB:BA52702)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O presente processo acha-se paralisado há muito tempo, e apesar de intimada pessoalmente a parte autora para constituir advogado, a mesma deixou de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam.
Em face do exposto, com amparo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a fim de que possa surtir seus devidos e legais efeitos.

Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.
Publicada e intimados. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Inhambupe, data da assinatura.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000814-39.2020.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Ana Maria Da Silva Alves
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000814-39.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ALVES
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos para Turma Recursal com nossas homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000943-93.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Carla Tereza Santos Facundes
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)
Advogado: Lazaro Da Silva Gouveia (OAB:BA37695)
Reu: Marcio Santos Carvalho
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Testemunha: Jose Carlos Nascimento Araujo
Testemunha: Reijane Ramos Da Silva Franca
Testemunha: Salviano Conceicao Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000943-93.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: CARLA TEREZA SANTOS FACUNDES
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537), DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (OAB:BA38202), LAZARO DA SILVA GOUVEIA (OAB:BA37695)
REU: MARCIO SANTOS CARVALHO
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por CARLA TEREZA SANTOS FAGUNDES em face de MARCIO SANTOS CARVALHO, ambos devidamente qualificados nos termos da inicial de ID 33370571.
Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, embora devidamente intimada, deixou a promovente de comparecer ao ato, enquanto que o réu se apresentou em juízo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
Dispõe a Lei n. 9.099/95:
"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; ...
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das custas."
Analisando-se a situação ventilada, percebe-se que a requerente, muito embora regularmente intimada no termo de proposição, deixou de comparecer em juízo para o ato aprazado, sem apresentar justificativa, enquanto que o promovido se apresentou pontualmente.
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e o faço com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei n. 9099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
Sem custas e nem honorários, ante o rito adotado.
Expedientes necessários.
P. R. I.
Inhambupe-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000814-39.2020.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Ana Maria Da Silva Alves
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000814-39.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA ALVES
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos para Turma Recursal com nossas homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000015-54.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Brasilina Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000015-54.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA BRASILINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 17/04/2024, às 11h:30, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000029-88.1998.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Wolfer Jose Rozados (OAB:BA10572)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000029-88.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): WOLFER JOSE ROZADOS (OAB:BA10572)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000025-51.1998.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Genivaldo Aragao
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Reu: Arivaldo Marques Dos Reis
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000025-51.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: GENIVALDO ARAGAO
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)
REU: ARIVALDO MARQUES DOS REIS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000443-41.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Izabel Nascimento De Santana
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000443-41.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA IZABEL NASCIMENTO DE SANTANA
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000397-57.2018.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Pedro Silva De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Autor: Maria Jose Batista De Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Autor: Mairlon Luis Batista De Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Autor: Alisson Santos De Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Autor: Edenilza Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Autor: E. S. D. O.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Autor: Liliane Almeida De Souza
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Fórum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218 / 2240
PROC. Nº 8000397-57.2018.8.05.0104
AÇÃO: [Acidente de Trânsito]
Autor (a): PEDRO SILVA DE JESUS e outros (6)
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Ré (u): ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
RH.

Intime-se o Estado da Bahia para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID. 431750661.

Findo o lapso, venham-me os autos concluso para deliberação.

Por razões de economia processual, confiro força de mandado/ofício ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Inhambupe-Bahia, data da assinatura.

Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000375-86.2024.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: J. D. S. A.
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Requerido: H. D. L. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000375-86.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JACIARA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)
REQUERIDO: HILTON DE LIMA ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 03/04/2024, às 10:30 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra--designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Advirta-se o Sr. Meirinho de que a mencionada intimação poderá ser feita por meio do aplicativo whatsaap, pelo número indicado na peça ovo, com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000136-35.1998.8.05.0104 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Ronildo Santos Rodrigues
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 0000136-35.1998.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: RONILDO SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000114-11.1997.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Apelado: Alberto Fonseca De Matos
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Apelante: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000114-11.1997.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
APELANTE: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
APELADO: ALBERTO FONSECA DE MATOS
Advogado(s): LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), no cumprimento de mandado de intimação, o Oficial de Justiça certificou a falta de interesse da parte autora.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) manifestou(aram) seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se verifica na certidão acostada pelo Oficial de Justiça, configurando a falta de interesse processual superveniente.
Nos termos do artigo 485, VI do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000149-25.2009.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Everaldina Gomes Da Cruz
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000149-25.2009.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: EVERALDINA GOMES DA CRUZ
Advogado(s): JEAN CARLOS MARQUES (OAB:SP191799), BIANCA DE CARVALHO SOUZA ROCHA (OAB:BA46970)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
RH.,

Considerando que este Magistrado se encontra sentenciando processos que tramitam junto ao TRE/BA 044 Zona Eleitoral, redesigno audiência de INSTRUÇÃO para o dia 08 de março de 2024, às 11:00 horas, a qual realizar-se-á no Fórum local, devendo as partes trazerem suas respectivas testemunhas independentemente de intimação.
P.R.I
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.

Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000149-25.2009.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Everaldina Gomes Da Cruz
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000149-25.2009.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: EVERALDINA GOMES DA CRUZ
Advogado(s): JEAN CARLOS MARQUES (OAB:SP191799), BIANCA DE CARVALHO SOUZA ROCHA (OAB:BA46970)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
RH.,
Considerando que este Magistrado se encontra sentenciando processos que tramitam junto ao TRE/BA 044 Zona Eleitoral, redesigno audiência de INSTRUÇÃO para o dia 08 de março de 2024, às 11:00 horas, a qual realizar-se-á no Fórum local, devendo as partes trazerem suas respectivas testemunhas independentemente de intimação.
P.R.I
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.

Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000516-47.2020.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Valeria Mendes Bras
Advogado: Rhaiza Haddad Bocco (OAB:BA56261)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Autor: Naedson Messias Araujo Da Conceicao
Advogado: Rhaiza Haddad Bocco (OAB:BA56261)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000516-47.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: VALERIA MENDES BRAS e outros
Advogado(s): RHAIZA HADDAD BOCCO (OAB:BA56261), FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230)

DESPACHO
Remetam-se os autos para Turma Recursal com nossas homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000516-47.2020.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Valeria Mendes Bras
Advogado: Rhaiza Haddad Bocco (OAB:BA56261)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Autor: Naedson Messias Araujo Da Conceicao
Advogado: Rhaiza Haddad Bocco (OAB:BA56261)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000516-47.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: VALERIA MENDES BRAS e outros
Advogado(s): RHAIZA HADDAD BOCCO (OAB:BA56261), FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230)

DESPACHO
Remetam-se os autos para Turma Recursal com nossas homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000516-47.2020.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Valeria Mendes Bras
Advogado: Rhaiza Haddad Bocco (OAB:BA56261)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Autor: Naedson Messias Araujo Da Conceicao
Advogado: Rhaiza Haddad Bocco (OAB:BA56261)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000516-47.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: VALERIA MENDES BRAS e outros
Advogado(s): RHAIZA HADDAD BOCCO (OAB:BA56261), FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230)

DESPACHO
Remetam-se os autos para Turma Recursal com nossas homenagens de estilo.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000217-71.2004.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Ana Otavia De Jesus
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Josefa Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____
Processo: 0000217-71.2004.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): ANA OTAVIA DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MIGUEL GONCALVES DIAS
RÉ(U): JOSEFA MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, "funciona" como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para "vencer" o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de "a grande equipe" do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 10 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001739-30.2023.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Representado: I. V. A. D. S.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Representado: M. V. A. D. S.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Representante: J. C. D. S.
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Reu: T. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001739-30.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REPRESENTADO: I. V. A. D. S. e outros (2)
Advogado(s): GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA (OAB:SE12325)
REU: TIAGO DE ARAUJO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 05/03/2024, às 10:00 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação, na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Arbitro os alimentos provisórios em R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), equivalentes a 30% por cento do salário mínimo vigente, devendo a verba alimentar começar ser paga em até 05 (cinco) dias após a ciência dessa decisão em mãos, ou através de depósito bancário em conta (a ser aberta) em nome da genitora dos alimentandos.
Intime-se os alimentandos para, no prazo de 05 (cinco), informar seus dados bancários para depósito dos alimentos.
Ciência ao Ministério Público.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000372-34.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Luciano Silva Teixeira
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000372-34.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: LUCIANO SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, se manifestar sobre a contestação de ID 433119723.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000372-34.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Luciano Silva Teixeira
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
8000372-34.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível - Jurisdição: Inhambupe
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000372-34.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: LUCIANO SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, se manifestar sobre a contestação de ID 433119723.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001340-69.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Julio Glecio Bispo Dos Santos
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Reu: Anisia
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)
Reu: Cauane
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)
Reu: Guilherme Santos Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC.
Intime-se a (s) parte Autora e Requerida através das suas Advogadas, para, tomar (em) conhecimento sobre o Documento (cópia de e-mail), cujo id. sob nº. 416589545, juntado aos Autos em epígrafe, e, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender (em) de direito.
Inhambupe (BA), 24 de outubro de 2021.
Jorge Rodrigues dos Santos
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001340-69.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Julio Glecio Bispo Dos Santos
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Reu: Anisia
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)
Reu: Cauane
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)
Reu: Guilherme Santos Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC.
Intime-se a (s) parte Autora e Requerida através das suas Advogadas, para, tomar (em) conhecimento sobre o Documento (cópia de e-mail), cujo id. sob nº. 416589545, juntado aos Autos em epígrafe, e, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender (em) de direito.
Inhambupe (BA), 24 de outubro de 2021.
Jorge Rodrigues dos Santos
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001274-55.2022.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jilvaneide Lima Da Rocha
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Requerido: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001274-55.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JILVANEIDE LIMA DA ROCHA
Advogado(s): Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 5 (cinco) dias dizerem se têm outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
As partes devem ser advertidas, ainda, de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO, FORÇA DE MANDADO.
P. I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000404-39.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Rosilda Silva Dos Santos Santana
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-39.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ROSILDA SILVA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 30/04/2024, às 11h:10m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000182-71.2024.8.05.0104 Divórcio Consensual
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: J. M. D. S. V.
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Requerente: A. E. B. V.
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000182-71.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JOANA MACHADO DOS SANTOS VELOSO e outros
Advogado(s): ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de uma Ação de Divórcio Consensual, interposta por
JOANA MACHADO DOS SANTOS VELOSO e ANTÔNIO ERNESTO BATISTA VELOSO, devidamente qualificados na exordial e através de advogado habilitado, alegando que se casaram no dia 26/01/2002, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato e afirmando a impossibilidade de reconciliação, que dessa união advieram dois filhos Antônio Breno dos Santos Veloso maior e Jonas dos Santos Veloso menor, e bens a partilhar.
Informam ainda na Inaugural, que o casal pretende se divorciar consensualmente, apresentaram minuta de acordo de divórcio, guarda, alimentos e visitas e requereram sua homologação.
A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira: JOANA MACHADO DOS SANTOS.
Com a inaugural, foram juntados documentos.
É o relatório. DECIDO .
Observa-se, no presente caso sub judice, que se trata de um divórcio consensual.
O Texto Constitucional depois de 2010, passou a vigorar com a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
Qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato.
A emenda em tela veio prestigiar o Princípio da Autonomia de Vontades, garantindo as partes o direito de ajuizarem, diretamente, o divórcio ou a separação judicial. Os demandantes, portanto, pretendem por fim ao vínculo matrimonial, servindo-se da faculdade conferida pelos artigos 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do Código Civil Brasileiro e art. 40 da Lei 6.515/77, adequados atualmente com o teor da Emenda Constitucional nº 66/2010, isto é, estarem casados civilmente e não sendo mais possível o convívio sob o mesmo teto.

Assim, outra alternativa não resta, diante das provas trazidas aos autos, do que decretar o divórcio do casal.
Ante o exposto, com fulcro nos artigos alhures referidos, além dos artigos 731 e segs. do Código de Processo Civil aplicado à luz da Emenda Constitucional n.º 66/2010 e de conformidade com o parecer ministerial, como também do Princípio da Instrumentalidade das Formas e força normativa da Constituição, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, HOMOLOGANDO O ACORDO DE DIVÓRCIO, GUARDA, ALIMENTOS e VISITAS presente nos autos, por consequência, DECRETANDO O DIVÓRCIO dos requerentes, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído.
A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: JOANA MACHADO DOS SANTOS.
Proceda-se a averbação desta sentença no registro civil, nos termos do art. 733 do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a gratuidade pleiteada, que ora defiro.
Transitada em julgado, expeçam-se os necessários mandados e, após arquive-se.
P.R.I.
Inhambupe-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001484-43.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jandira Ribeiro De Oliveira
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Fundamentação Legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC.
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, para apresentar(em) contrarrazões. Inhambupe-Bahia, 05 de março de 2024. Eu,__ Jorge Rodrigues dos Santos, Diretor de Secretaria/Escrivão. Eu,__ Joanice Anália Arcoverde Pithon Matos, Técnico judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001193-72.2023.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe
Representante: N. P. A. D. S.
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Reu: E. V. D. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240
TERMO DE AUDIÊNCIA
PROC. Nº 8001193-72.2023.8.05.0104
AÇÃO: [Alimentos]
REPRESENTANTE: NELMA PAULA ALVES DE SOUZA

REU: EZEQUIEL VICENTE DO NASCIMENTO

Aos 5 de março de 2024, às 12:00:15, nesta cidade de Inhambupe, Estado da Bahia, no Fórum de Justiça desta Comarca, onde presente se fazia o Assessor: Demétrius da Silva Dourado - Analista Judiciário, sob a orientação e supervisão do Meritíssimo Dr. Dario Gurgel de Castro - Juiz de Direito Titular. Apresentados os autos em epígrafe, foram iniciados os trabalhos e apregoadas as partes, constando-se a presença da parte autora, juntamente com seu(ua) Advogado(s) do reclamante: EDMILSON DA ROCHA SILVA. Observou-se ainda, a ausência da parte requerida, uma vez que não fora localizada, conforme certidão nos autos. Passada a palavra ao(à) Advogado(a) da parte autora para formular requerimento, o(a) mesmo(a) disse que: “MM. Juízo, reitera a petição retro, para que seja o acionado citado e intimado pessoalmente em seu novo endereço: EZEQUIEL VICENTE DO NASCIMENTO, telefône (75) 9.9115-4472, Rua Malhada da Pedra, s/nº - Bairro Junco - casa de portão branco do lado direito, em frente à casa de Alex do Posto esposo de Viviane - Sátiro Dias-Bahia. Pede Deferimento.” Em seguida, pelo(a) MM. Juiz foi dito que: Considerando a não citação/intimação da parte acionada, redesigno audiência para TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se no Fórum desta Comarca, no dia: 30 de abril de 2024, às 09:30 horas. Advertindo às partes que, em caso de impossibilidade, poderão comparecer virtualmente por meio de videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/673172. Cientes que as suas ausências injustificadas, implicarão às mesmas os encargos processuais correspondentes. Presentes intimados. Expedientes Necessários. Cite-se e intime-se o acionado em seu novo endereço. Nada mais havendo a constar, mandou o(a) MM. Juiz(a) que encerrasse este termo que vai devidamente assinado.

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito
Autor(a):_____; Adv.:_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001192-24.2022.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Eliana Costa De Souza Conceicao
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001192-24.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA ELIANA COSTA DE SOUZA CONCEICAO
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cc. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO LIMINAR interposta por MARIA ELIANA COSTA DE SOUZA CONCEIÇÃO em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificada na exordial.
Alega a autora, em apertada síntese, que havendo sofrido corte no fornecimento de energia no imóvel de sua propriedade, entabulou acordo com a requerida para pagamento parcelado, tendo a mesma se comprometido a restabelecer o fornecimento de energia no prazo de 24 horas. Porém, aduz a autora, que até a data da propositura da ação a requerida ainda não tinha cumprido com sua obrigação.
Juntou documentos.
Concedida medida liminar (ID 271565174).
Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 321579820).
Em sua contestação (ID 356634029), a ré arguiu pelo acolhimento de duas preliminares e, no mérito, pela improcedência da ação, sob alegação de não haver praticado atos ilícitos.
Réplica apresentada impugnando os argumentos contidos na contestação (ID 380087677).
Intimadas para dizerem se possuem provas a serem produzidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a requerida quedou-se inerte, sem nada requerer.
É o relatório. Decido.
Rejeito a preliminar de impugnação a justiça gratuita, uma vez que ao impugnar a gratuidade concedida a ré trouxe para si o ônus de comprovar que a autora tem condições de arcar com as despesas e custas processuais sem que prejudique o seu sustento e de sua família, o que a demandada não o fez. Ademais, a alegação de insuficiência de recursos, por pessoa natural, presume-se verdadeira, conforme art. 99, §2º e §3º, do CPC. Portanto, preliminar rejeitada.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois, segundo o art. 330, §1°, do Código de Processo Civil, a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, quando a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si, o que não se observa no caso em disceptação, vez que os argumentados levantados pela parte ré não encontram respaldo em qualquer das hipóteses legais acima. Assim, fica rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial.
No mérito, versa a hipótese, basicamente, na reparação moral por ato ilícito praticado pela demandada, não obstante as argumentações esposadas pela defesa da requerida, porquanto as partes entabularam acordo para parcelamento da dívida que ensejou a suspensão no fornecimento de energia elétrica, na qual a parte autora, depois de iniciado o pagamento das parcelas, teria restabelecido o serviço pela requerida, como a autora, efetivamente, efetuou o pagamento da primeira parcela, a ré teria que, no prazo de 24 horas, cumprir com a sua obrigação, ou seja, providenciar o religamento da energia no imóvel, e não o fez.
Sem delongas, verifica-se que o pedido articulado na proemial deve ser julgado procedente.
Com efeito, a consumidora afirmou e demonstrou, através dos documentos, que cumpriu com sua parte no acordo entabulado e o mesmo não foi feito pela requerida, que só providenciou a religação sob determinação judicial e, mesmo assim, com demasiado atraso, se considerado a essencialidade do serviço prestado.
A prática acima reportada revela, indubitavelmente, o descaso da acionada em relação aos usuários do seu serviço.
Segundo a legislação consumerista todo aquele fornecedor de serviço que o presta com defeito deve ser responsabilizado.
No caso dos autos, verifica-se patente a relação de consumo, sendo certo que a empresa demanda se subsume ao conceito de fornecedor de serviço, como, noutro quadrante, a reclamante como sendo consumidora. Neste prisma, deve a acionada disponibilizar um serviço que preste ao fim ajustado com o consumidor.

Em que pese a alegação da acionada de que haviam sido procedidos cortes no fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora anterior aos fatos narrados pela mesma na exordial, fato é que o que se apura nos presentes autos é a conduta da requerida em relação ao cumprimento do último acordo de parcelamento entabulado entre as partes. O qual, a autora comprovou o cumprimento e o mesmo não se pode dizer em relação a requerida.
Pensar de forma diversa seria o mesmo de lançar panegírico a quem não labuta no mercado de consumo como fornecedor na forma como determina a legislação como fornecedora de serviço, e também por esse motivo, deveria a reclamada agir de forma diversa, proporcionando aos usuários do seu serviço um eficiente, rápido, confiável e impessoal atendimento.
Se não bastassem os argumentos adrede, tem-se que a empresa acionada, mesmo instada pelos meios legais a produzir provas, deixou de fazê-lo. O que é pior, quando foi-lhe imputada uma prestação de serviço defeituosa, que somente a mesma poderia rebater. O ônus da prova, no caso se inverte, ficando a cargo da acionada, porquanto a reclamante é parte hipossuficiente econômica e tecnicamente. O que causa mais espanto a este julgador é a circunstância da empresa não ter rebatido veementemente a má prestação de serviço aludida na vestibular, alegando apenas a existência de suspensões anteriores para justificar o avultado atraso no restabelecimento do serviço.
Nada obstante reconhecer circunstância fática reveladora do abalo experimentado pela reclamante, obrigada, por diversos dias, a ficar sem poder usufruir de um serviço tão essencial como é o de energia elétrica nos dias atuais, que tanta a falta lhe fez, no caso em testilha sequer haveria a necessidade de comprovação expressa de que foi estorvado na sua honra, já que a impossibilidade, mesmo que momentânea, de utilizar-se do serviço aduzido, no dia a dia, lhe garante a reparação devida.
Ora, o art. 333, I, do CPC, afirma que incumbe a autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Assim o fez, ao trazer os autos os documentos supraditos. Doravante, o inciso II do mesmo art., afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fez o demandado, que não juntou nos fólios provas de que presta serviços consentâneos à legislação consumerista. Os limites da defesa reportada demonstram que a acionada não rebateu os termos da peça pórtico, de modo que se conclui que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que o contrato guerreado foi efetivamente cumprido na maneira adequada.
O ilustre doutrinador, FREDIE DIDIER JR., discorre sobre os princípios que ensejam a distribuição dinâmica da prova. Um deste é o “princípio da igualdade, uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que só será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo” (Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6ª. Ed. Vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 527).
Conclui este Juízo, conforme regras de experiência, que a parte autora faz sim jus ao pleito indenizatório, por ter sido desrespeitada pela atitude da empresa, em não fornecer devidamente o serviço contratado em tempo razoável, deixando o postulante impossibilitado de usufruir do seu bem, para o seu conforto físico e emocional, circunstância que acarreta, indubitavelmente, dano moral, ultrapassando a órbita do mero aborrecimento, vindo a desembocar na seara do dano moral puro.
Portanto, faz jus a verba indenizatória por dano moral.
A lei, a jurisprudência e os ensinamentos doutrinários protegem a tese ora exposta, à vista de ter sido a autora atingida em sua honra, com amplos e inquestionáveis reflexos em sua vida pessoal. Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio” (Sinopses jurídicas, D. das Obrigações – R. Cvil. Ed. Saraiva, 2002. p. 92). O consagrado CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, doutrina que “o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em seu sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conforma-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos” (Responsabilidade Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990).
A moderna doutrina é plenamente favorável a reparabilidade do dano moral, servindo a indenização para: a) punir o infrator; b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano causado. A Carta Magna amparou, com veemência, a reparação do dano moral em seus incisos V e X do art. 5º, autorizando a todos que sofrem algum dano dessa natureza a pleitear a indenização devida. Traçadas essas considerações resta, tão somente, a quantificação indenizatória.
Ora, conquanto não haja no nosso sistema legal parâmetros para se fixar pecuniariamente a verba indenizatória por dano moral, ficando a cargo da discricionariedade do magistrado, impõe-se, de logo, ressaltar que a indenização deve ser fixada nos moldes de inibir a violação aos direitos personalíssimos do ser humano e a não estimular o enriquecimento sem causa, examinando-se os fatos em sua concretude.
Deve, in casu, considerar-se a posição social do autor na comunidade, a situação econômica da ré, a gravidade do fato e a repercussão da ofensa.
Em sendo assim, atendendo ao binômio punição ao infrator e a compensação para a vítima, bem como, o caráter educativo da pena pecuniária, bem ainda considerando que a interrupção do serviço não foi permanente, mas momentânea, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Posto isto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos, para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a titulo de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar do arbitramento.
Confirmo a decisão de ID 271565174.
Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro no percentual de 15% do valor da condenação.
P.R.I.
Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001340-69.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Julio Glecio Bispo Dos Santos
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Reu: Anisia
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)

Reu: Cauane
Advogado: Bianca De Carvalho Souza Rocha (OAB:BA46970)
Reu: Guilherme Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001340-69.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JULIO GLECIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA (OAB:SE12325)
REU: ANISIA e outros (2)
Advogado(s): BIANCA DE CARVALHO SOUZA ROCHA (OAB:BA46970)

DESPACHO
Considerando o resultado inconclusivo do resultado do exame de vínculo genético outrora realizado, bem como as indicações de parentes pelas partes, intimem-se os parentes indicados, JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA LIMA, JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA e GUILHERME SANTOS LIMA, para comparecerem a audiência para coleta de material genético, que designo para o dia 25/04/2024, ás 10h:30m, a ser realizada nas dependências do fórum local.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000071-31.2009.8.05.0241 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Eduarda Da Cruz Batista, Rep P/sua Genitora: Deise Da Cruz Batista
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Reu: Leoni Nascimento De Freiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____
Processo: 0000071-31.2009.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): MARIA EDUARDA DA CRUZ BATISTA, REP P/SUA GENITORA: DEISE DA CRUZ BATISTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MIGUEL GONCALVES DIAS
RÉ(U): LEONI NASCIMENTO DE FREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, “funciona” como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada “Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento”, pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para "vencer" o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de "a grande equipe" do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 10 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001192-24.2022.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Eliana Costa De Souza Conceicao
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Fundamentação Legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC.
Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, para apresentar(em) contrarrazões. Inhambupe-Bahia, 05 de março de 2024. Eu,__ Jorge Rodrigues dos Santos, Diretor de Secretaria/Escrivão. Eu,__ Joanice Anália Arcoverde Pithon Matos, Técnico judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001192-24.2022.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Eliana Costa De Souza Conceicao
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Fundamentação Legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC.

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, para apresentar(em) contrarrazões, conforme nºs IDs. 196628657 e 196764586. Inhambupe-Bahia, XX de XXX de 2024. Eu,__ Jorge Rodrigues dos Santos, Diretor de Secretaria/Escrivão. Eu,__ Joanice Anália Arcoverde Pithon Matos, Técnico judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000224-23.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Aparecida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Brasil Card Instituicao De Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000224-23.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: BRASIL CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificada nos autos em prelúdio, manejou a presente ação indenizatória com pedido de cognição sumária em face de BRASIL CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, também qualificado nos fólios, rogando, prefacialmente, pela concessão de medida liminar.
Asseverou, em síntese, a acionante que jamais contratou quaisquer serviços com a acionada e que, em razão do apontamento do seu nome nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito teve uma operação creditícia impossibilitada, o que causou-lhe indignação, pois sequer fora notificada da existência de débitos, tendo seu nome inscrito no cadastro do SPC.
Com base nesses fatos, pugna pela concessão de medida liminar, especialmente para que seja determinado a exclusão do seu nome dos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, referente aos contratos combatidos, descritos na inaugural, e não tabulados com a reclamada.
Passo a analisar o pedido liminar.
Na hipótese dos autos, a providência liminar postulada tem por escopo sanar os danos decorrentes do apontamento do nome da autora nos cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito, o que, indubitavelmente, causa toda sorte de constrangimentos, embaraços e dissabores à vida cotidiana de qualquer pessoa, cujo principal efeito nefasto é a obstaculização de qualquer operação creditícia, em razão da restrição lançada no rol dos maus pagadores, mesmo antes de existência de um provimento judicial final sobre a exigibilidade, liquidez e certeza da dívida exeqüenda.
Com efeito, vislumbra-se, nesta fase de cognição sumária, que estão presentes os pressupostos para a concessão de liminar pleiteada, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora. Evidente que as partes poderão discutir a exigibilidade do débito em ação judicial, sendo patente a titularidade do direito à dita demanda e que é suscetível de questionamento.
Isto posto, estando presentes os pressupostos autorizadores, concedo a liminar pleiteada inaudita altera pars para determinar à acionada que proceda a exclusão do nome da autora dos cadastros de órgão de restrição ao crédito, referente aos contratos mencionados na vestibular, no prazo de 05 (cinco) dias), até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o caso de descumprimento da liminar.
Tendo em vista a opção expressa da Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 10/04/2024, às 09h:30, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
8000402-69.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jodeilda Franca Silva
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000402-69.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JODEILDA FRANCA SILVA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 07/05/2024, às 11h:10m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000178-34.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Juvenal Ribeiro Dos Anjos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000178-34.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JUVENAL RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa do Autor quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 17/04/2024, às 09h:00, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.

Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000403-54.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Rosilda Silva Dos Santos Santana
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-54.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ROSILDA SILVA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 07/05/2024, às 10h:50m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000100-40.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Edson Souza Ribeiro
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-40.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: EDSON SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Defiro, temporariamente, a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 16/04/2024, às 10:30 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000063-13.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerido: Municipio De Inhambupe
Requerente: Maria Liene Santos Aristides
Advogado: Ricardo Rocha De Araujo (OAB:SE4112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000063-13.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA LIENE SANTOS ARISTIDES
Advogado(s): RICARDO ROCHA DE ARAUJO (OAB:SE4112)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Tratando-se de demanda movida em face do ente municipal, em relação ao qual inexiste norma que especifique a possibilidade de transação, considero inviável a autocomposição.
Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei, sob pena de arcar com os efeitos processuais da revelia.
Apresentada resposta, vistas à parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima, ou em caso de ausência de contestação, voltem conclusos os autos.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000049-78.2018.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juvelino Ferreira Batista
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Terceiro Interessado: Helena Vieira De Souza
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Intimação:
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO DE TODO TEOR DO DESPACHO DE ID 380896376

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
0000544-30.2015.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Núbia Cristina Da Silva Caetano
Advogado: Andrey De Araujo Reis (OAB:BA25745)
Terceiro Interessado: Elizangela De Souza Almeida

Intimação:
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO O BEL. ANDREY DE ARAUJO REIS da audiência designada para 15/04/2024 às 10h00

IPIAÚ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0001575-34.2005.8.05.0105 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Ipiau
Autor: Maria Celeste Barreto De Moraes
Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421)
Autor: Espólio De Raymundo Benedicto Lessa De Moraes
Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421)
Reu: Espólio De José Carlos Lessa De Moraes
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Reu: Espólio De João Alberto Lessa De Moraes
Advogado: Djan Castro Lessa De Moraes (OAB:BA19028)
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)
Reu: Leticia Montanha Castro
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Reu: Lícia De Aragão Castro
Advogado: Djan Castro Lessa De Moraes (OAB:BA19028)
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001575-34.2005.8.05.0105
Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Assunto: [Divisão e Demarcação]
AUTOR: MARIA CELESTE BARRETO DE MORAES, ESPÓLIO DE RAYMUNDO BENEDICTO LESSA DE MORAES

REU: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS LESSA DE MORAES, ESPÓLIO DE JOÃO ALBERTO LESSA DE MORAES, LETICIA MONTANHA CASTRO, LÍCIA DE ARAGÃO CASTRO

Nome: Espólio de José Carlos Lessa de Moraes
Endereço: , IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: Espólio de João Alberto Lessa de Moraes
Endereço: , IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: Leticia Montanha Castro
Endereço: Av Princesa Isabel, APTO EDIFÍCIO EUGÊNIO TEIXEIRA, Barra, SALVADOR - BA - CEP: 40130-030
Nome: Lícia de Aragão Castro
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Redesigno a audiência retro para o dia 10 de agosto de 2023 às 13:30 horas.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 29 de junho de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002443-40.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Joao Almeida Souza
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002443-40.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: JOAO ALMEIDA SOUZA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 5 de março de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500038-91.2015.8.05.0105 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ipiau
Parte Autora: Atenilson Fernando Dias Daltro
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Parte Re: George Cardoso Oliveira Da Silva
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0500038-91.2015.8.05.0105
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]
PARTE AUTORA: ATENILSON FERNANDO DIAS DALTRO

PARTE RE: GEORGE CARDOSO OLIVEIRA DA SILVA

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Designo AIJ dia 21 de setembro de 2023, às 13:30 horas.
A audiência judicial será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.*
Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso e senha.

Cabe ao advogado informar à parte e às testemunhas o dia, hora e forma de acesso à audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.
PIC.
Ipiaú (BA), 31 de julho de 2023.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito
*No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" (Resolução CNJ 345/2020, art. 1º, §§ 1º e 2º). Se necessário, nesta unidade judicial está à disposição do jurisdicionado auxílio técnico em sala passiva, isto é, sala devidamente equipada para videoconferência, bastando se dirigir ao fórum na data e hora em que designada a audiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8000300-44.2024.8.05.0105 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Nivia Pedreira Santos Teixeira
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerente: Dulce Maria Pedreira Santos Barreto
Requerente: Nilma Pedreira Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000300-44.2024.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessão Provisória]
REQUERENTE: NIVIA PEDREIRA SANTOS TEIXEIRA, DULCE MARIA PEDREIRA SANTOS BARRETO, NILMA PEDREIRA SANTOS DE JESUS

_____
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por NÍVIA PEDREIRA SANTOS, DULCE MARIA PEDREIRA SANTOS BARRETO e NILMA PEDREIRA DOS SANTOS DE JESUS, para levantamento dos valores pertinentes à título de abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica.
Narra a petição inicial que a de cujus possui crédito a receber do Estado da Bahia, que exige alvará judicial, conforme publicação em diário oficial juntado com a inicial.
Afirmam as requerentes que são filhas e únicas herdeiras de MARLY DA AJUDA PEDREIRA DOS SANTOS, falecida em 22 de junho de 2007. Juntam documentos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei nº 14.485/2022.
O Decreto Estadual nº 21.629/22 dispõe em seu art. 3º, §3º, que "No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto".
A(s) requerente(s) acosta(m) aos autos declaração emitida pela Secretaria da Educação (SEC) informando o valor do crédito, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Outrossim, comprova(m) a legitimidade para o presente requerimento.
Ante todo o exposto, defiro o pedido inicial, e determino a expedição de alvará em favor do(s) autor(es), no percentual de 33,33% para cada, a fim de possibilitar o resgate do abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido à de cujus, conforme portaria conjunta SAEB/SEC n° 014 de 24 de setembro de 2022.
Sem custas, eis que defiro AJG às requerentes.
PRIC.
Ipiaú (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001661-33.2023.8.05.0105 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ipiau
Menor: L. S. D. J.
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)

Advogado: Ana Luide Simoes Fernandes Lima (OAB:BA76546)
Requerente: L. S. D. J.
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Advogado: Ana Luide Simoes Fernandes Lima (OAB:BA76546)
Requerido: D. L. D. S.
Advogado: Antonio Rui Barbosa (OAB:RN10016)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001661-33.2023.8.05.0105
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Alimentos, Fixação, Investigação de Paternidade]
MENOR: L. S. D. J.
REQUERENTE: LUANA SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: DIEGO LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

Determino a coleta de material genético para exame de DNA através de convênio do TJBA.
Para tanto, as partes deverão comparecer ao Cartório desta Vara Cível em 05/03/2024 às 08:30 horas.
A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Ipiaú (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001661-33.2023.8.05.0105 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ipiau
Menor: L. S. D. J.
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Advogado: Ana Luide Simoes Fernandes Lima (OAB:BA76546)
Requerente: L. S. D. J.
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Advogado: Ana Luide Simoes Fernandes Lima (OAB:BA76546)
Requerido: D. L. D. S.
Advogado: Antonio Rui Barbosa (OAB:RN10016)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001661-33.2023.8.05.0105
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Alimentos, Fixação, Investigação de Paternidade]
MENOR: L. S. D. J.
REQUERENTE: LUANA SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: DIEGO LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

Determino a coleta de material genético para exame de DNA através de convênio do TJBA.
Para tanto, as partes deverão comparecer ao Cartório desta Vara Cível em 05/03/2024 às 08:30 horas.
A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Ipiaú (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000347-18.2024.8.05.0105 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Mirian Vaz Santos Dantas
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Requerido: Vanglecia Silva De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000347-18.2024.8.05.0105
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Estelionato contra Idoso (Art. 171, § 4º)]
REQUERENTE: MIRIAN VAZ SANTOS DANTAS

REQUERIDO: VANGLECIA SILVA DE SOUZA

Nome: VANGLECIA SILVA DE SOUZA
Endereço: Travessa Miralva Graça, 8, Sitio Engraçadinho, Constância, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro AJG.
APENSAR À AÇÃO DE INTERDIÇÃO.
Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por MIRIAN VAZ SANTOS DANTAS em favor de PAULO ROBÉRIO MARQUES e, em face de VANGLEIÇA SILVA DE SOUZA, todos qualificados na inicial.
Aduz a inicial, em síntese, que o Sr. Paulo Robério, irmão da requerente, encontra-se bastante debilitado, com aparente confusão mental e significativa redução da mobilidade, sendo, inclusive, internado em leito de UTI por dois dias, recebendo alta em 18 de novembro de 2023.
Acrescenta que no último contato, a família percebeu que o idoso estava mais debilitado. Assim, ficou consignado com os familiares que a Autora seria a responsável por ele.
Aduz, também, que, após o Réveillon, o idoso foi levado sob posse da Requerida, mediante autorização de sua sobrinha. Entretanto, após essa data, a Requerida, vem dificultando o acesso ao idoso, impossibilitando o contato dos familiares.
Alega, ainda, que a requerida e seu irmão estão gerindo o patrimônio do idoso de forma deliberada, coagindo inquilinos, inclusive recebendo alugueis, invadindo e trocando as fechaduras dos imóveis locados, bem como colocando os imóveis à venda.
Por tais razões, pugna pela imediata busca e apreensão do idoso, bem como: - “notificação do Banco do Nordeste, agência de Ipiaú, para bloquear temporariamente, além de informar se o beneficiário tem saldo em conta poupança, aplicação ou outra movimentação bancária e se tem algum procurador responsável pela junto aquela instituição; - notificação do tabelionato de notas sobre a existência de procuração pública sendo o outorgante PAULO ROBÉRIO MARQUES; - notificação ao Cartório de Imóveis deste município, para suspender imediatamente quaisquer registros de compra e venda em nome de PAULO ROBÉRIO MARQUES”.
Pois bem.
Como se sabe, as tutelas provisórias são reservadas para situações de particular gravidade, nas quais os fatos determinam que a tutela jurisdicional seja antecipada a fim de evitar risco grave acaso deferida em momento posterior.
A situação retratada nos autos evidencia, no momento, verdadeira necessidade e possibilidade de provimento liminar no tocante à proteção patrimonial do idoso, pessoa que além da avançada idade vivencia problemas sérios de saúde, isto porque, a narrativa feita na inicial e documentos acostados aos autos, em especial o B.O e a escritura pública de declaração (IDs 432826744 - 432826745), demonstram situação de risco patrimonial, restando, pois, configurada a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora.
Ademais, a medida é plenamente reversível após o contraditório caso se afigure necessário.
Nesses termos, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada vindicada em caráter antecedente, para fins de determinar:
I- Que seja oficiado o Banco do Nordeste, agência de Ipiaú, para bloquear temporariamente as contas, além de informar se PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263-42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805-30, tem saldo em conta poupança, aplicação ou outra movimentação bancária e se tem algum procurador responsável registrado na dita instituição bancária, bem como as movimentações realizadas nos últimos 60 dias.
II- Que seja notificado os Tabelionatos de Notas de Ipiaú, itagibá, Ubatã, Ibirataia, Itabuna, e Jequié sobre a existência de registro de procuração pública sendo o outorgante PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos,

idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263-42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805- 30;
III- Que seja notificado o Tabelionato de Notas e o Cartório de Imóveis desta comarca, para suspensão imediata de quaisquer escrituras e registros de compra e venda ou alienação de imóvel que tenha como vendedor PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263- 42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805-30.
IV- Acerca da busca e apreensão do idoso, determino que seja realizada averiguação da situação na residência da ré, por oficial de justiça, mediante expedição do competente mandado.
Outrossim, DÊ-SE CIÊNCIA AO Ministério Público.
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 05 DE MARÇO de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8002349-92.2023.8.05.0105 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipiau
Requerente: L. R. S. G. G.
Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002349-92.2023.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Família]
REQUERENTE: L. R. S. G. G.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por L.R.S.G.G. e Gizélia Costa Galvão.
Aduz-se que o de cujus faleceu sem deixar bens a inventariar, todavia deixou saldo em conta bancária.
Oficiada, as instituições financeiras informaram o saldo atualizado. O INSS, por sua vez, informou não haver outros dependentes cadastrados.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 666, estabelece que “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.
Já o artigo 2º da referida Lei 6.858/80 dispõe que o alvará judicial só poderá ser concedido independentemente de inventário ou arrolamento nas seguintes hipóteses: “O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.
O(s) requerente(s) declara(m) que não existem outros bens a inventariar e acosta(m) certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do de cujus. Outrossim, comprova(m) a legitimidade para o presente requerimento.
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e determino a expedição de alvará em favor do(s) autor(es) para saque dos valores existentes em saldo de conta bancária junto à instituição financeira informada na inicial em nome do de cujus.
Sem custas ou honorários (AJG).
PRIC.
Ipiaú (BA), 21 de fevereiro de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8002349-92.2023.8.05.0105 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipiau
Requerente: L. R. S. G. G.
Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002349-92.2023.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Família]
REQUERENTE: L. R. S. G. G.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por L.R.S.G.G. e Gizélia Costa Galvão.
Aduz-se que o de cujus faleceu sem deixar bens a inventariar, todavia deixou saldo em conta bancária.
Oficiada, as instituições financeiras informaram o saldo atualizado. O INSS, por sua vez, informou não haver outros dependentes cadastrados.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 666, estabelece que “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.
Já o artigo 2º da referida Lei 6.858/80 dispõe que o alvará judicial só poderá ser concedido independentemente de inventário ou arrolamento nas seguintes hipóteses: “O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.
O(s) requerente(s) declara(m) que não existem outros bens a inventariar e acosta(m) certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do de cujus. Outrossim, comprova(m) a legitimidade para o presente requerimento.
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, e determino a expedição de alvará em favor do(s) autor(es) para saque dos valores existentes em saldo de conta bancária junto à instituição financeira informada na inicial em nome do de cujus.
Sem custas ou honorários (AJG).
PRIC.
Ipiaú (BA), 21 de fevereiro de 2024.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000043-53.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Antonio Wilson Pires Ferreira
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Autor: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Reu: Amaro Santana Lopes Ferreira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000043-53.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Internação compulsória]
AUTOR: ANTONIO WILSON PIRES FERREIRA, MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA

REU: AMARO SANTANA LOPES FERREIRA
Endereço: AVENIDA LAURO DE FREITAS, 89, CENTRO, IPIAÚ - BA - CEP: 45570-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
A internação – voluntária ou involuntária – é medida excepcional, que pressupõe a insuficiência ou o fracasso dos métodos terapêuticos menos invasivos.
No caso em análise, foram preenchidos os requisitos previstos na Lei 10.216/01 e na Lei 11.343/06, na medida em que o relatório médico ID 378648053 e o ofício ID 413493723 acostados aos autos confirmaram o diagnóstico de dependência química, assim

como a inexistência de motivação por parte do réu para o tratamento ambulatorial e a ineficiência das medidas extra-hospitalares adotadas anteriormente.
A internação psiquiátrica pode se dar a pedido de terceiro, sem consentimento, tendo em vista que, em casos severos, há risco à integridade física e psíquica, não só do paciente, mas de todos aqueles com quem ele convive e, diante desta constatação, a legislação específica sobre o tema conferiu aos genitores e a outros parentes próximos o legítimo interesse na internação involuntária do indivíduo (vide TJRJ, 02798990720138190001, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, 26/03/2019).
Ainda nesse sentido:
"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. TRANSTORNO MENTAL CRÔNICO E GRAVE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS ANTERIORES. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO PROCEDENTE. I. A internação involuntária constitui medida extraordinária que somente pode ser implementada à luz de elementos de convicção concludentes quanto ao comprometimento da capacidade cognitiva do paciente, à recusa imotivada ao tratamento e ao insucesso ou insuficiência de outros métodos terapêuticos. II. A despeito da sua dramaticidade, a internação involuntária objetiva resguardar o direito à saúde e o próprio direito à vida. Mais do que isso, é voltada à salvaguarda da dignidade pessoal do paciente e indispensável para que ele, após recuperado o discernimento, tenha plenas condições de autodeterminação. III. Em situações graves nas quais a pessoa não tem condições de decidir sobre a sua própria existência digna, a internação involuntária, desde que atendidos os pressupostos legais, longe de vulnerar os princípios da legalidade e da liberdade individual, vai ao encontro do postulado da dignidade humana. IV. Havendo prescrição médica conclusiva quanto à sua necessidade, deve ser deferida a internação involuntária que se revela essencial para o tratamento psiquiátrico do paciente. V. Recurso desprovido" (TJ-DF 0027142-31.2015.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 13/05/2019).
Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, AUTORIZO A INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE AMARO SANTANA LOPES FERREIRA em clínica especializada para tratamento de dependentes químicos, a saber, Clínica Vale Viver em Camaçari ou Clínica Vila Serena em Lauro de Freitas, devendo a internação ser custeada pelos requerentes.
Serve esta decisão como mandado/ofício.
Ciência ao MP.
PRIC.
Ipiaú (BA), 7 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000043-53.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Antonio Wilson Pires Ferreira
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Autor: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Reu: Amaro Santana Lopes Ferreira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000043-53.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Internação compulsória]
AUTOR: ANTONIO WILSON PIRES FERREIRA, MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA

REU: AMARO SANTANA LOPES FERREIRA
Endereço: AVENIDA LAURO DE FREITAS, 89, CENTRO, IPIAÚ - BA - CEP: 45570-000

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
A internação – voluntária ou involuntária – é medida excepcional, que pressupõe a insuficiência ou o fracasso dos métodos terapêuticos menos invasivos.
No caso em análise, foram preenchidos os requisitos previstos na Lei 10.216/01 e na Lei 11.343/06, na medida em que o relatório médico ID 378648053 e o ofício ID 413493723 acostados aos autos confirmaram o diagnóstico de dependência química, assim como a inexistência de motivação por parte do réu para o tratamento ambulatorial e a ineficiência das medidas extra-hospitalares adotadas anteriormente.
A internação psiquiátrica pode se dar a pedido de terceiro, sem consentimento, tendo em vista que, em casos severos, há risco à integridade física e psíquica, não só do paciente, mas de todos aqueles com quem ele convive e, diante desta constatação, a le-

gislação específica sobre o tema conferiu aos genitores e a outros parentes próximos o legítimo interesse na internação involuntária do indivíduo (vide TJRJ, 02798990720138190001, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, 26/03/2019).
Ainda nesse sentido:
"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. TRANSTORNO MENTAL CRÔNICO E GRAVE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS ANTERIORES. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO PROCEDENTE. I. A internação involuntária constitui medida extraordinária que somente pode ser implementada à luz de elementos de convicção concludentes quanto ao comprometimento da capacidade cognitiva do paciente, à recusa imotivada ao tratamento e ao insucesso ou insuficiência de outros métodos terapêuticos. II. A despeito da sua dramaticidade, a internação involuntária objetiva resguardar o direito à saúde e o próprio direito à vida. Mais do que isso, é voltada à salvaguarda da dignidade pessoal do paciente e indispensável para que ele, após recuperado o discernimento, tenha plenas condições de autodeterminação. III. Em situações graves nas quais a pessoa não tem condições de decidir sobre a sua própria existência digna, a internação involuntária, desde que atendidos os pressupostos legais, longe de vulnerar os princípios da legalidade e da liberdade individual, vai ao encontro do postulado da dignidade humana. IV. Havendo prescrição médica conclusiva quanto à sua necessidade, deve ser deferida a internação involuntária que se revela essencial para o tratamento psiquiátrico do paciente. V. Recurso desprovido" (TJ-DF 0027142-31.2015.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 13/05/2019).
Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, AUTORIZO A INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE AMARO SANTANA LOPES FERREIRA em clínica especializada para tratamento de dependentes químicos, a saber, Clínica Vale Viver em Camaçari ou Clínica Vila Serena em Lauro de Freitas, devendo a internação ser custeada pelos requerentes.
Serve esta decisão como mandado/ofício.
Ciência ao MP.
PRIC.
Ipiaú (BA), 7 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000043-53.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Antonio Wilson Pires Ferreira
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Autor: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Reu: Amaro Santana Lopes Ferreira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000043-53.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Internação compulsória]
AUTOR: ANTONIO WILSON PIRES FERREIRA, MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA

REU: AMARO SANTANA LOPES FERREIRA
Endereço: AVENIDA LAURO DE FREITAS, 89, CENTRO, IPIAÚ - BA - CEP: 45570-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
A internação – voluntária ou involuntária – é medida excepcional, que pressupõe a insuficiência ou o fracasso dos métodos terapêuticos menos invasivos.
No caso em análise, foram preenchidos os requisitos previstos na Lei 10.216/01 e na Lei 11.343/06, na medida em que o relatório médico ID 378648053 e o ofício ID 413493723 acostados aos autos confirmaram o diagnóstico de dependência química, assim como a inexistência de motivação por parte do réu para o tratamento ambulatorial e a ineficiência das medidas extra-hospitalares adotadas anteriormente.
A internação psiquiátrica pode se dar a pedido de terceiro, sem consentimento, tendo em vista que, em casos severos, há risco à integridade física e psíquica, não só do paciente, mas de todos aqueles com quem ele convive e, diante desta constatação, a legislação específica sobre o tema conferiu aos genitores e a outros parentes próximos o legítimo interesse na internação involuntária do indivíduo (vide TJRJ, 02798990720138190001, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, 26/03/2019).
Ainda nesse sentido:
"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. TRANSTORNO MENTAL CRÔNICO E GRAVE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS ANTERIORES.

REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO PROCEDENTE. I. A internação involuntária constitui medida extraordinária que somente pode ser implementada à luz de elementos de convicção concludentes quanto ao comprometimento da capacidade cognitiva do paciente, à recusa imotivada ao tratamento e ao insucesso ou insuficiência de outros métodos terapêuticos. II. A despeito da sua dramaticidade, a internação involuntária objetiva resguardar o direito à saúde e o próprio direito à vida. Mais do que isso, é voltada à salvaguarda da dignidade pessoal do paciente e indispensável para que ele, após recuperado o discernimento, tenha plenas condições de autodeterminação. III. Em situações graves nas quais a pessoa não tem condições de decidir sobre a sua própria existência digna, a internação involuntária, desde que atendidos os pressupostos legais, longe de vulnerar os princípios da legalidade e da liberdade individual, vai ao encontro do postulado da dignidade humana. IV. Havendo prescrição médica conclusiva quanto à sua necessidade, deve ser deferida a internação involuntária que se revela essencial para o tratamento psiquiátrico do paciente. V. Recurso desprovido" (TJ-DF 0027142-31.2015.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 13/05/2019).
Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, AUTORIZO A INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE AMARO SANTANA LOPES FERREIRA em clínica especializada para tratamento de dependentes químicos, a saber, Clínica Vale Viver em Camaçari ou Clínica Vila Serena em Lauro de Freitas, devendo a internação ser custeada pelos requerentes.
Serve esta decisão como mandado/ofício.
Ciência ao MP.
PRIC.
Ipiaú (BA), 7 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000043-53.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Antonio Wilson Pires Ferreira
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Autor: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)
Advogado: Jomar Da Silva Lopes (OAB:BA63142)
Reu: Amaro Santana Lopes Ferreira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000043-53.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Internação compulsória]
AUTOR: ANTONIO WILSON PIRES FERREIRA, MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA

REU: AMARO SANTANA LOPES FERREIRA
Endereço: AVENIDA LAURO DE FREITAS, 89, CENTRO, IPIAÚ - BA - CEP: 45570-000

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
A internação – voluntária ou involuntária – é medida excepcional, que pressupõe a insuficiência ou o fracasso dos métodos terapêuticos menos invasivos.
No caso em análise, foram preenchidos os requisitos previstos na Lei 10.216/01 e na Lei 11.343/06, na medida em que o relatório médico ID 378648053 e o ofício ID 413493723 acostados aos autos confirmaram o diagnóstico de dependência química, assim como a inexistência de motivação por parte do réu para o tratamento ambulatorial e a ineficiência das medidas extra-hospitalares adotadas anteriormente.
A internação psiquiátrica pode se dar a pedido de terceiro, sem consentimento, tendo em vista que, em casos severos, há risco à integridade física e psíquica, não só do paciente, mas de todos aqueles com quem ele convive e, diante desta constatação, a legislação específica sobre o tema conferiu aos genitores e a outros parentes próximos o legítimo interesse na internação involuntária do indivíduo (vide TJRJ, 02798990720138190001, Relator: Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, 26/03/2019).
Ainda nesse sentido:
"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. TRANSTORNO MENTAL CRÔNICO E GRAVE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS ANTERIORES. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO PROCEDENTE. I. A internação involuntária constitui medida extraordinária que somente pode ser implementada à luz de elementos de convicção concludentes quanto ao comprometimento da capacidade cognitiva do paciente, à recusa imotivada ao tratamento e ao insucesso ou insuficiência de outros métodos terapêuticos. II. A despeito da sua dramaticidade, a internação involuntária objetiva resguardar o direito à saúde e o próprio direito à vida. Mais do que isso, é voltada à salvaguarda da dignidade pessoal do paciente e indispensável para que ele, após recuperado o dis-

cernimento, tenha plenas condições de autodeterminação. III. Em situações graves nas quais a pessoa não tem condições de decidir sobre a sua própria existência digna, a internação involuntária, desde que atendidos os pressupostos legais, longe de vulnerar os princípios da legalidade e da liberdade individual, vai ao encontro do postulado da dignidade humana. IV. Havendo prescrição médica conclusiva quanto à sua necessidade, deve ser deferida a internação involuntária que se revela essencial para o tratamento psiquiátrico do paciente. V. Recurso desprovido" (TJ-DF 0027142-31.2015.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 13/05/2019).
Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, AUTORIZO A INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE AMARO SANTANA LOPES FERREIRA em clínica especializada para tratamento de dependentes químicos, a saber, Clínica Vale Viver em Camaçari ou Clínica Vila Serena em Lauro de Freitas, devendo a internação ser custeada pelos requerentes.
Serve esta decisão como mandado/ofício.
Ciência ao MP.
PRIC.
Ipiaú (BA), 7 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002144-63.2023.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Veronica Costa Nunes
Advogado: Givaldo Dantas Araujo (OAB:BA56132)
Inventariado: Verene Alves Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002144-63.2023.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: VERONICA COSTA NUNES

INVENTARIADO: VERENE ALVES DA COSTA

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
I - Defiro o pagamento das custas ao final.
II - Nomeio Inventariante INVENTARIANTE: VERONICA COSTA NUNES, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC. Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
III - Assinado Termo de Compromisso, advirta-se o Inventariante que correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, acompanhada de toda documentação pertinente, inclusive, certidões negativas de débitos fiscais do falecido.
III.1 - Compete ao Inventariante o cumprimento do quanto disposto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, para fins de recolhimento do ITCMD. Para tanto, deverá o Cartório apenas expedir ofício contendo senha para que a SEFAZ acesse os autos digitais, devendo as demais providências serem adotadas pelo próprio inventariante ou seu procurador.
IV - Apresentadas as primeiras declarações, cite-se por correio com AR os herdeiros que não constituíram procurador nos autos e intime-se o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), nos termos do art. 626 do CPC.
V - Publique-se edital, a fim de se dar plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
VI – Concluídos todos os itens anteriores, voltem conclusos.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 10 de outubro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002284-97.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Mv2 Servicos Ltda

Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)
Advogado: Hitalo Oliveira Rocha Gomes (OAB:BA31172)
Reu: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002284-97.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Penalidades]
AUTOR: MV2 SERVICOS LTDA

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 5 de março de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002144-63.2023.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: Veronica Costa Nunes
Advogado: Givaldo Dantas Araujo (OAB:BA56132)
Inventariado: Verene Alves Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002144-63.2023.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: VERONICA COSTA NUNES

INVENTARIADO: VERENE ALVES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação do Inventariante para cumprir o item III do despacho (id 412860068).

Ipiaú, 5 de março de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002101-29.2023.8.05.0105 Inventário

Jurisdição: Ipiau
Inventariante: C. D. S. G.
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Inventariado: T. G. D. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002101-29.2023.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
INVENTARIANTE: CELESTE DOS SANTOS GOMES

INVENTARIADO: TERTULINO GERMANO DE CAMPOS

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação do Inventariante para cumprir o item II do despacho (id 414484544).

Ipiaú, 5 de março de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001982-68.2023.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Diogo Paiva Morais
Advogado: Manoela Soares De Souza (OAB:BA25704)
Inventariado: Samille Barreto Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001982-68.2023.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: DIOGO PAIVA MORAIS

INVENTARIADO: SAMILLE BARRETO NASCIMENTO

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação do Inventariante para cumprir o item III do despacho (id 410010782).
Ipiaú, 5 de março de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000347-18.2024.8.05.0105 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Mirian Vaz Santos Dantas
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)

Requerido: Vanglecia Silva De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000347-18.2024.8.05.0105
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Estelionato contra Idoso (Art. 171, § 4º)]
REQUERENTE: MIRIAN VAZ SANTOS DANTAS

REQUERIDO: VANGLECIA SILVA DE SOUZA

Nome: VANGLECIA SILVA DE SOUZA
Endereço: Travessa Miralva Graça, 8, Sitio Engraçadinho, Constância, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro AJG.
APENSAR À AÇÃO DE INTERDIÇÃO.
Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por MIRIAN VAZ SANTOS DANTAS em favor de PAULO ROBÉRIO MARQUES e, em face de VANGLEIÇA SILVA DE SOUZA, todos qualificados na inicial.
Aduz a inicial, em síntese, que o Sr. Paulo Robério, irmão da requerente, encontra-se bastante debilitado, com aparente confusão mental e significativa redução da mobilidade, sendo, inclusive, internado em leito de UTI por dois dias, recebendo alta em 18 de novembro de 2023.
Acrescenta que no último contato, a família percebeu que o idoso estava mais debilitado. Assim, ficou consignado com os familiares que a Autora seria a responsável por ele.
Aduz, também, que, após o Réveillon, o idoso foi levado sob posse da Requerida, mediante autorização de sua sobrinha. Entretanto, após essa data, a Requerida, vem dificultando o acesso ao idoso, impossibilitando o contato dos familiares.
Alega, ainda, que a requerida e seu irmão estão gerindo o patrimônio do idoso de forma deliberada, coagindo inquilinos, inclusive recebendo alugueis, invadindo e trocando as fechaduras dos imóveis locados, bem como colocando os imóveis à venda.
Por tais razões, pugna pela imediata busca e apreensão do idoso, bem como: - “notificação do Banco do Nordeste, agência de Ipiaú, para bloquear temporariamente, além de informar se o beneficiário tem saldo em conta poupança, aplicação ou outra movimentação bancária e se tem algum procurador responsável pela junto aquela instituição; - notificação do tabelionato de notas sobre a existência de procuração pública sendo o outorgante PAULO ROBÉRIO MARQUES; - notificação ao Cartório de Imóveis deste município, para suspender imediatamente quaisquer registros de compra e venda em nome de PAULO ROBÉRIO MARQUES”.
Pois bem.
Como se sabe, as tutelas provisórias são reservadas para situações de particular gravidade, nas quais os fatos determinam que a tutela jurisdicional seja antecipada a fim de evitar risco grave acaso deferida em momento posterior.
A situação retratada nos autos evidencia, no momento, verdadeira necessidade e possibilidade de provimento liminar no tocante à proteção patrimonial do idoso, pessoa que além da avançada idade vivencia problemas sérios de saúde, isto porque, a narrativa feita na inicial e documentos acostados aos autos, em especial o B.O e a escritura pública de declaração (IDs 432826744 - 432826745), demonstram situação de risco patrimonial, restando, pois, configurada a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora.
Ademais, a medida é plenamente reversível após o contraditório caso se afigure necessário.
Nesses termos, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada vindicada em caráter antecedente, para fins de determinar:
I- Que seja oficiado o Banco do Nordeste, agência de Ipiaú, para bloquear temporariamente as contas, além de informar se PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263-42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805-30, tem saldo em conta poupança, aplicação ou outra movimentação bancária e se tem algum procurador responsável registrado na dita instituição bancária, bem como as movimentações realizadas nos últimos 60 dias.
II- Que seja notificado os Tabelionatos de Notas de Ipiaú, itagibá, Ubatã, Ibirataia, Itabuna, e Jequié sobre a existência de registro de procuração pública sendo o outorgante PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263-42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805- 30;
III- Que seja notificado o Tabelionato de Notas e o Cartório de Imóveis desta comarca, para suspensão imediata de quaisquer escrituras e registros de compra e venda ou alienação de imóvel que tenha como vendedor PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263- 42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805-30.
IV- Acerca da busca e apreensão do idoso, determino que seja realizada averiguação da situação na residência da ré, por oficial de justiça, mediante expedição do competente mandado.
Outrossim, DÊ-SE CIÊNCIA AO Ministério Público.
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 05 DE MARÇO de 2024.

Mariana Ferreira Spina

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002101-29.2023.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Inventariante: C. D. S. G.
Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)
Inventariado: T. G. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8002101-29.2023.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
INVENTARIANTE: CELESTE DOS SANTOS GOMES

INVENTARIADO: TERTULINO GERMANO DE CAMPOS

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
I - Nomeio Inventariante INVENTARIANTE: CELESTE DOS SANTOS GOMES, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
II - Assinado Termo de Compromisso, advirta-se o Inventariante que correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, acompanhada de toda documentação pertinente, inclusive, certidões negativas de débitos fiscais do falecido.
III.1 - Compete ao Inventariante o cumprimento do quanto disposto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, para fins de recolhimento do ITCMD. Para tanto, deverá o Cartório apenas expedir ofício contendo senha para que a SEFAZ acesse os autos digitais, devendo as demais providências serem adotadas pelo próprio inventariante ou seu procurador.
IV - Apresentadas as primeiras declarações, cite-se por correio com AR os herdeiros que não constituíram procurador nos autos e intime-se o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), nos termos do art. 626 do CPC.
V - Publique-se edital, a fim de se dar plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
VI – Concluídos todos os itens anteriores, voltem conclusos.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 11 de outubro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001982-68.2023.8.05.0105 Inventário
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Diogo Paiva Morais
Advogado: Manoela Soares De Souza (OAB:BA25704)
Inventariado: Samille Barreto Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001982-68.2023.8.05.0105
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: DIOGO PAIVA MORAIS

INVENTARIADO: SAMILLE BARRETO NASCIMENTO

DESPACHO
Vistos, etc.
I - Defiro o pagamento das custas ao final.
II - Nomeio Inventariante DIOGO PAIVA MORAIS, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
III - Assinado Termo de Compromisso, advirta-se o Inventariante que correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, acompanhada de toda documentação pertinente, inclusive, certidões negativas de débitos fiscais do falecido.
III.1 - Compete ao Inventariante o cumprimento do quanto disposto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, para fins de recolhimento do ITCMD. Para tanto, deverá o Cartório apenas expedir ofício contendo senha para que a SEFAZ acesse os autos digitais, devendo as demais providências serem adotadas pelo próprio inventariante ou seu procurador.
IV - Apresentadas as primeiras declarações, cite-se por correio com AR os herdeiros que não constituíram procurador nos autos e intime-se o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), nos termos do art. 626 do CPC.
V - Publique-se edital, a fim de se dar plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
VI – Concluídos todos os itens anteriores, voltem conclusos.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), 14 de setembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000347-18.2024.8.05.0105 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Mirian Vaz Santos Dantas
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Requerido: Vanglecia Silva De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000347-18.2024.8.05.0105
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Estelionato contra Idoso (Art. 171, § 4º)]
REQUERENTE: MIRIAN VAZ SANTOS DANTAS

REQUERIDO: VANGLECIA SILVA DE SOUZA

Nome: VANGLECIA SILVA DE SOUZA
Endereço: Travessa Miralva Graça, 8, Sitio Engraçadinho, Constância, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro AJG.
APENSAR À AÇÃO DE INTERDIÇÃO.
Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por MIRIAN VAZ SANTOS DANTAS em favor de PAULO ROBÉRIO MARQUES e, em face de VANGLEIÇA SILVA DE SOUZA, todos qualificados na inicial.
Aduz a inicial, em síntese, que o Sr. Paulo Robério, irmão da requerente, encontra-se bastante debilitado, com aparente confusão mental e significativa redução da mobilidade, sendo, inclusive, internado em leito de UTI por dois dias, recebendo alta em 18 de novembro de 2023.
Acrescenta que no último contato, a família percebeu que o idoso estava mais debilitado. Assim, ficou consignado com os familiares que a Autora seria a responsável por ele.
Aduz, também, que, após o Réveillon, o idoso foi levado sob posse da Requerida, mediante autorização de sua sobrinha. Entretanto, após essa data, a Requerida, vem dificultando o acesso ao idoso, impossibilitando o contato dos familiares.
Alega, ainda, que a requerida e seu irmão estão gerindo o patrimônio do idoso de forma deliberada, coagindo inquilinos, inclusive recebendo alugueis, invadindo e trocando as fechaduras dos imóveis locados, bem como colocando os imóveis à venda.
Por tais razões, pugna pela imediata busca e apreensão do idoso, bem como: - “notificação do Banco do Nordeste, agência de Ipiaú, para bloquear temporariamente, além de informar se o beneficiário tem saldo em conta poupança, aplicação ou outra movimentação bancária e se tem algum procurador responsável pela junto aquela instituição; - notificação do tabelionato de

notas sobre a existência de procuração pública sendo o outorgante PAULO ROBÉRIO MARQUES; - notificação ao Cartório de Imóveis deste município, para suspender imediatamente quaisquer registros de compra e venda em nome de PAULO ROBÉRIO MARQUES".
Pois bem.
Como se sabe, as tutelas provisórias são reservadas para situações de particular gravidade, nas quais os fatos determinam que a tutela jurisdicional seja antecipada a fim de evitar risco grave acaso deferida em momento posterior.
A situação retratada nos autos evidencia, no momento, verdadeira necessidade e possibilidade de provimento liminar no tocante à proteção patrimonial do idoso, pessoa que além da avançada idade vivencia problemas sérios de saúde, isto porque, a narrativa feita na inicial e documentos acostados aos autos, em especial o B.O e a escritura pública de declaração (IDs 432826744 - 432826745), demonstram situação de risco patrimonial, restando, pois, configurada a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora.
Ademais, a medida é plenamente reversível após o contraditório caso se afigure necessário.
Nesses termos, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada vindicada em caráter antecedente, para fins de determinar:
I- Que seja oficiado o Banco do Nordeste, agência de Ipiaú, para bloquear temporariamente as contas, além de informar se PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263-42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805-30, tem saldo em conta poupança, aplicação ou outra movimentação bancária e se tem algum procurador responsável registrado na dita instituição bancária, bem como as movimentações realizadas nos últimos 60 dias.
II- Que seja notificado os Tabelionatos de Notas de Ipiaú, itagibá, Ubatã, Ibirataia, Itabuna, e Jequié sobre a existência de registro de procuração pública sendo o outorgante PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263-42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805- 30;
III- Que seja notificado o Tabelionato de Notas e o Cartório de Imóveis desta comarca, para suspensão imediata de quaisquer escrituras e registros de compra e venda ou alienação de imóvel que tenha como vendedor PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263- 42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805-30.
IV- Acerca da busca e apreensão do idoso, determino que seja realizada averiguação da situação na residência da ré, por oficial de justiça, mediante expedição do competente mandado.
Outrossim, DÊ-SE CIÊNCIA AO Ministério Público.
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 05 DE MARÇO de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000347-18.2024.8.05.0105 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Mirian Vaz Santos Dantas
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Requerido: Vanglecia Silva De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000347-18.2024.8.05.0105
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Estelionato contra Idoso (Art. 171, § 4º)]
REQUERENTE: MIRIAN VAZ SANTOS DANTAS

REQUERIDO: VANGLECIA SILVA DE SOUZA

Nome: VANGLECIA SILVA DE SOUZA
Endereço: Travessa Miralva Graça, 8, Sitio Engraçadinho, Constância, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro AJG.
APENSAR À AÇÃO DE INTERDIÇÃO.
Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por MIRIAN VAZ SANTOS DANTAS em favor de PAULO ROBÉRIO MARQUES e, em face de VANGLEIÇA SILVA DE SOUZA, todos qualificados na inicial.

Aduz a inicial, em síntese, que o Sr. Paulo Robério, irmão da requerente, encontra-se bastante debilitado, com aparente confusão mental e significativa redução da mobilidade, sendo, inclusive, internado em leito de UTI por dois dias, recebendo alta em 18 de novembro de 2023.
Acrescenta que no último contato, a família percebeu que o idoso estava mais debilitado. Assim, ficou consignado com os familiares que a Autora seria a responsável por ele.
Aduz, também, que, após o Réveillon, o idoso foi levado sob posse da Requerida, mediante autorização de sua sobrinha. Entretanto, após essa data, a Requerida, vem dificultando o acesso ao idoso, impossibilitando o contato dos familiares.
Alega, ainda, que a requerida e seu irmão estão gerindo o patrimônio do idoso de forma deliberada, coagindo inquilinos, inclusive recebendo alugueis, invadindo e trocando as fechaduras dos imóveis locados, bem como colocando os imóveis à venda.
Por tais razões, pugna pela imediata busca e apreensão do idoso, bem como: - "notificação do Banco do Nordeste, agência de Ipiaú, para bloquear temporariamente, além de informar se o beneficiário tem saldo em conta poupança, aplicação ou outra movimentação bancária e se tem algum procurador responsável pela junto aquela instituição; - notificação do tabelionato de notas sobre a existência de procuração pública sendo o outorgante PAULO ROBÉRIO MARQUES; - notificação ao Cartório de Imóveis deste município, para suspender imediatamente quaisquer registros de compra e venda em nome de PAULO ROBÉRIO MARQUES".
Pois bem.
Como se sabe, as tutelas provisórias são reservadas para situações de particular gravidade, nas quais os fatos determinam que a tutela jurisdicional seja antecipada a fim de evitar risco grave acaso deferida em momento posterior.
A situação retratada nos autos evidencia, no momento, verdadeira necessidade e possibilidade de provimento liminar no tocante à proteção patrimonial do idoso, pessoa que além da avançada idade vivencia problemas sérios de saúde, isto porque, a narrativa feita na inicial e documentos acostados aos autos, em especial o B.O e a escritura pública de declaração (IDs 432826744 - 432826745), demonstram situação de risco patrimonial, restando, pois, configurada a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora.
Ademais, a medida é plenamente reversível após o contraditório caso se afigure necessário.
Nesses termos, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada vindicada em caráter antecedente, para fins de determinar:
I- Que seja oficiado o Banco do Nordeste, agência de Ipiaú, para bloquear temporariamente as contas, além de informar se PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263-42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805-30, tem saldo em conta poupança, aplicação ou outra movimentação bancária e se tem algum procurador responsável registrado na dita instituição bancária, bem como as movimentações realizadas nos últimos 60 dias.
II- Que seja notificado os Tabelionatos de Notas de Ipiaú, itagibá, Ubatã, Ibirataia, Itabuna, e Jequié sobre a existência de registro de procuração pública sendo o outorgante PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263-42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805- 30;
III- Que seja notificado o Tabelionato de Notas e o Cartório de Imóveis desta comarca, para suspensão imediata de quaisquer escrituras e registros de compra e venda ou alienação de imóvel que tenha como vendedor PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263- 42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805-30.
IV- Acerca da busca e apreensão do idoso, determino que seja realizada averiguação da situação na residência da ré, por oficial de justiça, mediante expedição do competente mandado.
Outrossim, DÊ-SE CIÊNCIA AO Ministério Público.
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 05 DE MARÇO de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000347-18.2024.8.05.0105 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Mirian Vaz Santos Dantas
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Requerido: Vanglecia Silva De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000347-18.2024.8.05.0105
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Estelionato contra Idoso (Art. 171, § 4º)]
REQUERENTE: MIRIAN VAZ SANTOS DANTAS

REQUERIDO: VANGLECIA SILVA DE SOUZA

Nome: VANGLECIA SILVA DE SOUZA
Endereço: Travessa Miralva Graça, 8, Sitio Engraçadinho, Constância, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

_____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro AJG.
APENSAR À AÇÃO DE INTERDIÇÃO.
Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por MIRIAN VAZ SANTOS DANTAS em favor de PAULO ROBÉRIO MARQUES e, em face de VANGLEIÇA SILVA DE SOUZA, todos qualificados na inicial.
Aduz a inicial, em síntese, que o Sr. Paulo Robério, irmão da requerente, encontra-se bastante debilitado, com aparente confusão mental e significativa redução da mobilidade, sendo, inclusive, internado em leito de UTI por dois dias, recebendo alta em 18 de novembro de 2023.
Acrescenta que no último contato, a família percebeu que o idoso estava mais debilitado. Assim, ficou consignado com os familiares que a Autora seria a responsável por ele.
Aduz, também, que, após o Réveillon, o idoso foi levado sob posse da Requerida, mediante autorização de sua sobrinha. Entretanto, após essa data, a Requerida, vem dificultando o acesso ao idoso, impossibilitando o contato dos familiares.
Alega, ainda, que a requerida e seu irmão estão gerindo o patrimônio do idoso de forma deliberada, coagindo inquilinos, inclusive recebendo alugueis, invadindo e trocando as fechaduras dos imóveis locados, bem como colocando os imóveis à venda.
Por tais razões, pugna pela imediata busca e apreensão do idoso, bem como: - “notificação do Banco do Nordeste, agência de Ipiaú, para bloquear temporariamente, além de informar se o beneficiário tem saldo em conta poupança, aplicação ou outra movimentação bancária e se tem algum procurador responsável pela junto aquela instituição; - notificação do tabelionato de notas sobre a existência de procuração pública sendo o outorgante PAULO ROBÉRIO MARQUES; - notificação ao Cartório de Imóveis deste município, para suspender imediatamente quaisquer registros de compra e venda em nome de PAULO ROBÉRIO MARQUES”.
Pois bem.
Como se sabe, as tutelas provisórias são reservadas para situações de particular gravidade, nas quais os fatos determinam que a tutela jurisdicional seja antecipada a fim de evitar risco grave acaso deferida em momento posterior.
A situação retratada nos autos evidencia, no momento, verdadeira necessidade e possibilidade de provimento liminar no tocante à proteção patrimonial do idoso, pessoa que além da avançada idade vivencia problemas sérios de saúde, isto porque, a narrativa feita na inicial e documentos acostados aos autos, em especial o B.O e a escritura pública de declaração (IDs 432826744 - 432826745), demonstram situação de risco patrimonial, restando, pois, configurada a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora.
Ademais, a medida é plenamente reversível após o contraditório caso se afigure necessário.
Nesses termos, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada vindicada em caráter antecedente, para fins de determinar:
I- Que seja oficiado o Banco do Nordeste, agência de Ipiaú, para bloquear temporariamente as contas, além de informar se PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263-42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805-30, tem saldo em conta poupança, aplicação ou outra movimentação bancária e se tem algum procurador responsável registrado na dita instituição bancária, bem como as movimentações realizadas nos últimos 60 dias.
II- Que seja notificado os Tabelionatos de Notas de Ipiaú, itagibá, Ubatã, Ibirataia, Itabuna, e Jequié sobre a existência de registro de procuração pública sendo o outorgante PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263-42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805- 30;
III- Que seja notificado o Tabelionato de Notas e o Cartório de Imóveis desta comarca, para suspensão imediata de quaisquer escrituras e registros de compra e venda ou alienação de imóvel que tenha como vendedor PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263- 42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805-30.
IV- Acerca da busca e apreensão do idoso, determino que seja realizada averiguação da situação na residência da ré, por oficial de justiça, mediante expedição do competente mandado.
Outrossim, DÊ-SE CIÊNCIA AO Ministério Público.
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 05 DE MARÇO de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000347-18.2024.8.05.0105 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Mirian Vaz Santos Dantas
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Requerido: Vanglecia Silva De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)

Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000347-18.2024.8.05.0105
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Estelionato contra Idoso (Art. 171, § 4º)]
REQUERENTE: MIRIAN VAZ SANTOS DANTAS

REQUERIDO: VANGLECIA SILVA DE SOUZA

Nome: VANGLECIA SILVA DE SOUZA
Endereço: Travessa Miralva Graça, 8, Sitio Engraçadinho, Constância, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro AJG.
APENSAR À AÇÃO DE INTERDIÇÃO.
Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por MIRIAN VAZ SANTOS DANTAS em favor de PAULO ROBÉRIO MARQUES e, em face de VANGLEIÇA SILVA DE SOUZA, todos qualificados na inicial.
Aduz a inicial, em síntese, que o Sr. Paulo Robério, irmão da requerente, encontra-se bastante debilitado, com aparente confusão mental e significativa redução da mobilidade, sendo, inclusive, internado em leito de UTI por dois dias, recebendo alta em 18 de novembro de 2023.
Acrescenta que no último contato, a família percebeu que o idoso estava mais debilitado. Assim, ficou consignado com os familiares que a Autora seria a responsável por ele.
Aduz, também, que, após o Réveillon, o idoso foi levado sob posse da Requerida, mediante autorização de sua sobrinha. Entretanto, após essa data, a Requerida, vem dificultando o acesso ao idoso, impossibilitando o contato dos familiares.
Alega, ainda, que a requerida e seu irmão estão gerindo o patrimônio do idoso de forma deliberada, coagindo inquilinos, inclusive recebendo alugueis, invadindo e trocando as fechaduras dos imóveis locados, bem como colocando os imóveis à venda.
Por tais razões, pugna pela imediata busca e apreensão do idoso, bem como: - “notificação do Banco do Nordeste, agência de Ipiaú, para bloquear temporariamente, além de informar se o beneficiário tem saldo em conta poupança, aplicação ou outra movimentação bancária e se tem algum procurador responsável pela junto aquela instituição; - notificação do tabelionato de notas sobre a existência de procuração pública sendo o outorgante PAULO ROBÉRIO MARQUES; - notificação ao Cartório de Imóveis deste município, para suspender imediatamente quaisquer registros de compra e venda em nome de PAULO ROBÉRIO MARQUES”.
Pois bem.
Como se sabe, as tutelas provisórias são reservadas para situações de particular gravidade, nas quais os fatos determinam que a tutela jurisdicional seja antecipada a fim de evitar risco grave acaso deferida em momento posterior.
A situação retratada nos autos evidencia, no momento, verdadeira necessidade e possibilidade de provimento liminar no tocante à proteção patrimonial do idoso, pessoa que além da avançada idade vivencia problemas sérios de saúde, isto porque, a narrativa feita na inicial e documentos acostados aos autos, em especial o B.O e a escritura pública de declaração (IDs 432826744 - 432826745), demonstram situação de risco patrimonial, restando, pois, configurada a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora.
Ademais, a medida é plenamente reversível após o contraditório caso se afigure necessário.
Nesses termos, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada vindicada em caráter antecedente, para fins de determinar:
I- Que seja oficiado o Banco do Nordeste, agência de Ipiaú, para bloquear temporariamente as contas, além de informar se PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263-42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805-30, tem saldo em conta poupança, aplicação ou outra movimentação bancária e se tem algum procurador responsável registrado na dita instituição bancária, bem como as movimentações realizadas nos últimos 60 dias.
II- Que seja notificado os Tabelionatos de Notas de Ipiaú, itagibá, Ubatã, Ibirataia, Itabuna, e Jequié sobre a existência de registro de procuração pública sendo o outorgante PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263-42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805- 30;
III- Que seja notificado o Tabelionato de Notas e o Cartório de Imóveis desta comarca, para suspensão imediata de quaisquer escrituras e registros de compra e venda ou alienação de imóvel que tenha como vendedor PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263- 42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805-30.
IV- Acerca da busca e apreensão do idoso, determino que seja realizada averiguação da situação na residência da ré, por oficial de justiça, mediante expedição do competente mandado.
Outrossim, DÊ-SE CIÊNCIA AO Ministério Público.
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 05 DE MARÇO de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO

8000292-67.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Neilon Oliveira Santana
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000292-67.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: NEILON OLIVEIRA SANTANA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Nome: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Endereço: 6 andar -, 105, Torre B, Empreendimento Ez Towers, Vila São Francisco (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04711-904

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Inicialmente, consigno que, para a adequada análise do pedido de gratuidade e tendo em vista que a cópia da CTPS sem registro de vínculo de emprego formal não comprova hipossuficiência, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o autor emendar a inicial, carreando aos autos cópias das suas três últimas declarações de imposto de renda acompanhada de declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício.
Com relação ao pedido liminar, por razões de celeridade, passo a apreciá-lo, não obstante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência econômica e do recolhimento das custas.
No caso dos autos, o Requerente alega que aderiu ao plano de saúde administrado pelo Demandado em 27/09/2023, e que lhe foi garantido portabilidade com isenção das carências já cumpridas no plano de saúde anterior. Alega, ainda, ser portador de deficiência na respiração, mastigação e deglutição, os quais tem se agravado progressivamente necessitando realizar, com urgência, os procedimentos cirúrgicos prescritos. Contudo, em 22/11/2023, solicitou autorização à empresa ré, sendo-lhe negado, ao argumento de que estaria em período de carência.
Pois bem.
A tutela de urgência, prevista no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil exige, quando da análise do pedido, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.
Deve-se aclarar que, o provimento antecipatório, de cognição sumária, em contraposição à tutela definitiva, que se funda em certeza, consagra o princípio da efetividade, já que tem por fim evitar o perecimento do direito reclamado, preservando a possibilidade de concessão definitiva da pretensão.
À vista disso, a plausibilidade do direito invocado extrai-se da prova documental que instruiu a exordial e dos elementos jurídicos que regem a matéria, já que o autor é segurado do plano de saúde fornecido pela ré e necessita de imediato tratamento da patologia que lhe acomete, cujas alegações estão suficientemente demonstradas, mormente pelo relatório médico apresentado.
Já o risco de dano de difícil reparação está esclarecido no relatório médico que informa: “a progressão desta situação poderá levar ao surgimento e/ou agravamento de patologias cardiorrespiratórias e digestivas”(....). (...) estamos solicitando autorização para internamento hospitalar COM URGÊNCIA na clínica cirúrgica e realização dos procedimentos cirúrgicos acima discriminados.”
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DANOS MORAIS. SÚMULAS 7 E 83/ATJ. 1. A cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado. 2. A recusa indevida de tratamento médico - nos casos de urgência - agrava a situação psicológica e gera aflição, que ultrapassam os meros dissabores, caracterizando o dano moral indenizável. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1941325 PE 2021/0222919-0, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2022).
Também nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o prazo de carência estabelecido em contrato de plano de saúde, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, não prevalece nos casos de urgência ou emergência” (AgInt no AREsp 1224156/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO.
Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA NÃO APLICÁVEL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA PARA AMBAS AS ALÍNEAS (A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL). AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal estadual decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se posiciona no sentido de que o prazo de carência estabelecido em contrato de plano de saúde, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, não prevalece nos casos de urgência ou emergência. 2. O verbete sumular n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea a. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1224156 SP 2017/0320606-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2018)
Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15, CONCEDO A LIMINAR, determinando que o Plano de Saúde Requerido autorize e custeie a realização dos procedimentos cirúrgicos de que necessita o Autor, conforme especificado no documento médico acostado aos autos (ID nº 432011282), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, por ora, a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionada à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.
Por fim, importa advertir que, no caso em apreciação, dado a verossimilhança das alegações do Autor, somada a sua hipossuficiência e vulnerabilidade frente à Demandada, revela-se provável a inversão do ônus probatório.
Intimem-se as partes do inteiro teor desta Decisão.
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 5 de março de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DECISÃO
8000347-18.2024.8.05.0105 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Mirian Vaz Santos Dantas
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Requerido: Vanglecia Silva De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000347-18.2024.8.05.0105
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Estelionato contra Idoso (Art. 171, § 4º)]
REQUERENTE: MIRIAN VAZ SANTOS DANTAS

REQUERIDO: VANGLECIA SILVA DE SOUZA

Nome: VANGLECIA SILVA DE SOUZA
Endereço: Travessa Miralva Graça, 8, Sitio Engraçadinho, Constância, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Defiro AJG.
APENSAR À AÇÃO DE INTERDIÇÃO.
Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por MIRIAN VAZ SANTOS DANTAS em favor de PAULO ROBÉRIO MARQUES e, em face de VANGLEIÇA SILVA DE SOUZA, todos qualificados na inicial.
Aduz a inicial, em síntese, que o Sr. Paulo Robério, irmão da requerente, encontra-se bastante debilitado, com aparente confusão mental e significativa redução da mobilidade, sendo, inclusive, internado em leito de UTI por dois dias, recebendo alta em 18 de novembro de 2023.
Acrescenta que no último contato, a família percebeu que o idoso estava mais debilitado. Assim, ficou consignado com os familiares que a Autora seria a responsável por ele.
Aduz, também, que, após o Réveillon, o idoso foi levado sob posse da Requerida, mediante autorização de sua sobrinha. Entretanto, após essa data, a Requerida, vem dificultando o acesso ao idoso, impossibilitando o contato dos familiares.
Alega, ainda, que a requerida e seu irmão estão gerindo o patrimônio do idoso de forma deliberada, coagindo inquilinos, inclusive recebendo alugueis, invadindo e trocando as fechaduras dos imóveis locados, bem como colocando os imóveis à venda.
Por tais razões, pugna pela imediata busca e apreensão do idoso, bem como: - “notificação do Banco do Nordeste, agência de Ipiaú, para bloquear temporariamente, além de informar se o beneficiário tem saldo em conta poupança, aplicação ou outra movimentação bancária e se tem algum procurador responsável pela junto aquela instituição; - notificação do tabelionato de notas sobre a existência de procuração pública sendo o outorgante PAULO ROBÉRIO MARQUES; - notificação ao Cartório de Imóveis deste município, para suspender imediatamente quaisquer registros de compra e venda em nome de PAULO ROBÉRIO MARQUES”.
Pois bem.
Como se sabe, as tutelas provisórias são reservadas para situações de particular gravidade, nas quais os fatos determinam que a tutela jurisdicional seja antecipada a fim de evitar risco grave acaso deferida em momento posterior.
A situação retratada nos autos evidencia, no momento, verdadeira necessidade e possibilidade de provimento liminar no tocante à proteção patrimonial do idoso, pessoa que além da avançada idade vivencia problemas sérios de saúde, isto porque, a narra-

tiva feita na inicial e documentos acostados aos autos, em especial o B.O e a escritura pública de declaração (IDs 432826744 - 432826745), demonstram situação de risco patrimonial, restando, pois, configurada a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora.
Ademais, a medida é plenamente reversível após o contraditório caso se afigure necessário.
Nesses termos, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada vindicada em caráter antecedente, para fins de determinar:
I- Que seja oficiado o Banco do Nordeste, agência de Ipiaú, para bloquear temporariamente as contas, além de informar se PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263-42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805-30, tem saldo em conta poupança, aplicação ou outra movimentação bancária e se tem algum procurador responsável registrado na dita instituição bancária, bem como as movimentações realizadas nos últimos 60 dias.
II- Que seja notificado os Tabelionatos de Notas de Ipiaú, itagibá, Ubatã, Ibirataia, Itabuna, e Jequié sobre a existência de registro de procuração pública sendo o outorgante PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263-42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805- 30;
III- Que seja notificado o Tabelionato de Notas e o Cartório de Imóveis desta comarca, para suspensão imediata de quaisquer escrituras e registros de compra e venda ou alienação de imóvel que tenha como vendedor PAULO ROBÉRIO MARQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1947, maior de 70 anos, idoso, aposentado, solteiro, filho de Otacílio Marques dos Santos e Raquel Vaz Santos, RG nº 00.999.263- 42 SSP BA, CPF/MF nº 086.375.805-30.
IV- Acerca da busca e apreensão do idoso, determino que seja realizada averiguação da situação na residência da ré, por oficial de justiça, mediante expedição do competente mandado.
Outrossim, DÊ-SE CIÊNCIA AO Ministério Público.
Dou a esta decisão força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PRIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 05 DE MARÇO de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000226-87.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Melinda Alves De Santana
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Municipio De Ipiau

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000226-87.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Admissão / Permanência / Despedida]
AUTOR: MELINDA ALVES DE SANTANA

REU: MUNICIPIO DE IPIAU

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face do patrimônio declarado na inicial, intime-se a parte autora para emendar a peça, comprovando a hipossuficiência alegada, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
PIC.
Ipiaú (BA), 12 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000146-26.2024.8.05.0105 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Dilson Dos Santos Barreto
Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)
Requerente: Eliane Dos Santos Barreto

Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)
Requerente: Enildo Jose Dos Santos Barreto
Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)
Requerente: Maria Da Conceicao Dos Santos Barreto
Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000146-26.2024.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: DILSON DOS SANTOS BARRETO, ELIANE DOS SANTOS BARRETO, ENILDO JOSE DOS SANTOS BARRETO, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARRETO

DESPACHO
Vistos, etc.
O valor da causa deve representar o proveito pretendido por meio da ação.
Assim, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, deverá acostar aos autos declaração de dependentes firmada por Instituto Oficial de Previdência Social.
PIC.
Ipiaú (BA), 15 de fevereiro de 2024.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001910-81.2023.8.05.0105 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Requerente: L. D. S. B.
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Requerente: J. O. D. O.
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001910-81.2023.8.05.0105
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS BOMFIM, JULIANA OHANNA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face do patrimônio declarado na inicial, intime-se a parte autora para emendar a peça, comprovando a hipossuficiência alegada, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
PIC.
Ipiaú (BA), 3 de outubro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000638-52.2023.8.05.0105 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ipiau

Requerente: C. R. M. D. S.
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Requerido: P. O. M. G.
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Requerido: J. P. M. G.
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000638-52.2023.8.05.0105
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Maternidade, Petição de Herança]
REQUERENTE: CARLOS RYAN MOREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: PAULA OHANA MAGALHAES GOMES, JOAO PAULO MAGALHAES GOMES

DESPACHO

Determino a coleta de material genético para exame de DNA através de convênio do TJBA.
Para tanto, as partes deverão comparecer ao Cartório desta Vara Cível em 05/12/2023 às 08:30 horas.
Dou força de mandado/carta/carta precatória/ofício ao presente despacho.
Ciência ao MP.

Ipiaú (BA), 21 de novembro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0001575-34.2005.8.05.0105 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Ipiau
Autor: Maria Celeste Barreto De Moraes
Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421)
Autor: Espólio De Raymundo Benedicto Lessa De Moraes
Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421)
Reu: Espólio De José Carlos Lessa De Moraes
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Reu: Espólio De João Alberto Lessa De Moraes
Advogado: Djan Castro Lessa De Moraes (OAB:BA19028)
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)
Reu: Leticia Montanha Castro
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Reu: Lícia De Aragão Castro
Advogado: Djan Castro Lessa De Moraes (OAB:BA19028)
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001575-34.2005.8.05.0105
Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Assunto: [Divisão e Demarcação]
AUTOR: MARIA CELESTE BARRETO DE MORAES, ESPÓLIO DE RAYMUNDO BENEDICTO LESSA DE MORAES

REU: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS LESSA DE MORAES, ESPÓLIO DE JOÃO ALBERTO LESSA DE MORAES, LETICIA MONTANHA CASTRO, LÍCIA DE ARAGÃO CASTRO

Nome: Espólio de José Carlos Lessa de Moraes
Endereço: , IPIAú - BA - CEP: 45570-000

Nome: Espólio de João Alberto Lessa de Moraes
Endereço: , IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: Leticia Montanha Castro
Endereço: Av Princesa Isabel, APTO EDIFÍCIO EUGÊNIO TEIXEIRA, Barra, SALVADOR - BA - CEP: 40130-030
Nome: Lícia de Aragão Castro
Endereço: desconhecido

_____
DESPACHO
Redesigno a audiência retro para o dia 10 de agosto de 2023 às 13:30 horas.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 29 de junho de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
SENTENÇA
0500526-41.2018.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iago Souza Gonçalves
Reu: Felipe Ferreira Costa
Advogado: Leonardo Ludovico Silva Costa (OAB:BA58094)
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Terceiro Interessado: Alan Torres Paes
Terceiro Interessado: Luiz Mario Da Silva Lima
Reu: Samuel Marambaia De Jesus Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500526-41.2018.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Iago Souza Gonçalves e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO LUDOVICO SILVA COSTA registrado(a) civilmente como LEONARDO LUDOVICO SILVA COSTA (OAB:BA58094), NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público, por conduto de seu Ilustre Representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra IAGO SOUZA GONÇALVES, acusado da prática do delito previsto no art. 35, caput da Lei 11.343/06, c/c art. 14, caput, da Lei 10.826/03, bem como em face de FELIPE FERREIRA COSTA e SAMUEL MARAMBAIA DE JESUS FILHO, acusados da prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput da Lei nº 11.343/06.
A denúncia foi oferecida, sendo recebida em 08/08/2018. ID: 262779138.
Os acusado foram devidamente citados, conforme IDs: 262780482, 262779437 e 385790149. FELIPE FERREIRA COSTA apresentou defesa previa através de advogado constituído. ID: 262780870. IAGO SOUZA GONÇALVES, apesar de devidamente citado, deixou o prazo transcorrer in albis, motivo pelo qual foi nomeado defensor dativo que apresentou resposta à acusação em seu favor no ID: 262782128 e SAMUEL MARAMBAIA DE JESUS FILHO, está sendo assistido pela Defensoria Pública Estadual que apresentou resposta à acusação no ID: 397894127.
Houve decisão de saneamento processual. ID: 403063945.
Foi acostado aos autos renúncia do mandato de Dra.Nelma Oliveira Santana, advogada dativa nomeada em favor do acusado IAGO SOUZA GONÇALVES, motivo pelo qual houve decisão revogando a nomeação e determinando o envio dos autos a Defensoria Pública Estadual. ID: 410936250.
Foi acostado nos autos Certidão de óbito do acusado FELIPE FERREIRA COSTA. ID: 429471793.
O Ministério Público requereu com base no art. 107, I, do Código Penal a decretação da extinção da punibilidade do acusado FELIPE FERREIRA COSTA, em virtude do mesmo ter falecido, conforme certidão de óbito. ID: 431598273.
É o relatório.
Passo a FUNDAMENTAR e DECIDIR.
O nosso ordenamento jurídico estabelece algumas formas de extinção da punibilidade, na expressão do art. 107 do Código Penal.
Trata-se de extinção da punibilidade elencada no art. 107, I, do Código Penal:
“Art. 107- Extingue-se a punibilidade: I- pela morte do agente.”

Assim, havendo qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, não resta alternativa ao Estado Juiz que não seja a extinção da punibilidade, sem nenhuma análise do mérito.
Assim, verifico que operou-se a extinção da punibilidade do acusado FELIPE FERREIRA COSTA, haja vista que o mesmo faleceu no dia 08/11/2022, conforme ID: 429471793, extinguindo-se a responsabilidade penal e, consequentemente, a presente ação penal.
Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIPE FERREIRA COSTA, pelos fatos aqui indicados, para que produza todos os efeitos legais.
Não havendo interesse recursal, resta transitado em julgado nesta data.
O processo deverá prosseguir em relação aos acusados IAGO SOUZA GONÇALVES e SAMUEL MARAMBAIA DE JESUS FILHO, momento em que reitero a determinação constante na decisão do ID: 403063945.
I - Designe-se audiência de instrução urgentemente. Inclua-se em pauta.

II - Havendo testemunhas residentes em outra(s) Comarca(s) poderão comparecer de forma telepresencial, se o contato telefônico estiver nos autos, ou serão ouvidas por meio de Carta Precatória cuja expedição desde já fica determinada, para participação na audiência através de comparecimento em sala de audiência a ser disponibilizada pelo Juízo Deprecado.
III - Considerando tratar-se de Defesa patrocinada pela Defensoria Pública, defiro a apresentação do rol de testemunha a posteriori. Entretanto, eventual rol de testemunha de Defesa, deverá ser apresentado com 05 dias de antecedência da realização da audiência.
IV - Intimações, requisições e demais expedientes necessários.
P.I.C

IPIAÚ, data registrada no sistema.
LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
8000196-52.2024.8.05.0105 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Tiana Jesus Da Silva
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Requerido: Edson Dos Santos De Jesus Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000196-52.2024.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
REQUERENTE: TIANA JESUS DA SILVA
Advogado(s): THAIS MACHADO SANTOS (OAB:BA68128), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)
REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS DE JESUS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da manifestação do Ministério Público (id. 431600007), intime-se a requerente para emendar a inicial e apresentar meios de provas, sobretudo o vídeo informado na inicial, a fim de permitir a melhor avaliação do pleito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

IPIAU/BA, 19 de fevereiro de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
8002702-35.2023.8.05.0105 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ipiau
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Marcelo Augusto Alves Correa Junior
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Flagranteado: Adriano Nunes Cardoso

Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Flagranteado: Davi Menezes Macedo
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Flagranteado: Caio Sales Dos Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Autoridade: Dt Ipiaú

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002702-35.2023.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: DT IPIAÚ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARCELO AUGUSTO ALVES CORREA JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029)

DESPACHO
Intime-se o flagranteado para justificar o descumprimento das medidas impostas, inicialmente na pessoa de sua advogada. (Prazo: 10 dias)
Com a justificativa ou sem, vistas ao Ministério Público. (Prazo: 05 dias)
Cumpra-se.

IPIAU/BA, 16 de fevereiro de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0000792-03.2009.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Reu: Marcelo Ferreira Braga
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Andre Luiz Correia De Amorim (OAB:BA20590)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0000792-03.2009.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Reu: Marcelo Ferreira Braga
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Advogado: Andre Luiz Correia De Amorim (OAB:BA20590)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste

processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
0500525-90.2017.8.05.0105 Adoção
Jurisdição: Ipiau
Requerente: M. A. D. S.
Advogado: Hortencia Tereza Santos Nascimento (OAB:BA49049)
Requerente: G. R. C.
Advogado: Hortencia Tereza Santos Nascimento (OAB:BA49049)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. C. N. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0500525-90.2017.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
REQUERENTE: MOACIR ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado(s): HORTENCIA TEREZA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA49049)
REQUERIDO: ANA CLAUDIA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
I) Considerando o retorno negativo da Carta Precatória id. 429495577, exclua os autos da pauta de audiência. Intimações necessárias.
II) Defiro o requerimento do Ministério Público (id. 433237945). Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Ubatã, com a finalidade de citar a requerida Ana Claudia, residente na Zona Rural, Região do Barreiro, solicitando desde já que o ato, seja cumprido pelo oficial de justiça, mediante prévia comunicação e apoio do CREAS de Ubatã, visto que no processo nº 0000657-25.2011.8.05.0265, a requerida foi localizada nessa localidade.
III) Considerando ainda, a possibilidade de outro endereço (id. 433237945), expeça-se concomitantemente, Carta Precatória para a Comarca de Camamu, com a finalidade de citar a requerida, a saber: Rua Benicio Dias, 354, Térreo, Travessão, CEP 45445000, Camamu-Ba.
IV) Cumprida as diligências, e com o retorno das cartas precatórias, nova conclusão.

IPIAU/BA, 5 de março de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
0500525-90.2017.8.05.0105 Adoção
Jurisdição: Ipiau
Requerente: M. A. D. S.
Advogado: Hortencia Tereza Santos Nascimento (OAB:BA49049)
Requerente: G. R. C.
Advogado: Hortencia Tereza Santos Nascimento (OAB:BA49049)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. C. N. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____

Processo: ADOÇÃO n. 0500525-90.2017.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
REQUERENTE: MOACIR ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado(s): HORTENCIA TEREZA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA49049)
REQUERIDO: ANA CLAUDIA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
I) Considerando o retorno negativo da Carta Precatória id. 429495577, exclua os autos da pauta de audiência. Intimações necessárias.
II) Defiro o requerimento do Ministério Público (id. 433237945). Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Ubatã, com a finalidade de citar a requerida Ana Claudia, residente na Zona Rural, Região do Barreiro, solicitando desde já que o ato, seja cumprido pelo oficial de justiça, mediante prévia comunicação e apoio do CREAS de Ubatã, visto que no processo nº 0000657-25.2011.8.05.0265, a requerida foi localizada nessa localidade.
III) Considerando ainda, a possibilidade de outro endereço (id. 433237945), expeça-se concomitantemente, Carta Precatória para a Comarca de Camamu, com a finalidade de citar a requerida, a saber: Rua Benicio Dias, 354, Térreo, Travessão, CEP 45445000, Camamu-Ba.
IV) Cumprida as diligências, e com o retorno das cartas precatórias, nova conclusão.

IPIAU/BA, 5 de março de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
0500525-90.2017.8.05.0105 Adoção
Jurisdição: Ipiau
Requerente: M. A. D. S.
Advogado: Hortencia Tereza Santos Nascimento (OAB:BA49049)
Requerente: G. R. C.
Advogado: Hortencia Tereza Santos Nascimento (OAB:BA49049)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. C. N. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____

Processo: ADOÇÃO n. 0500525-90.2017.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
REQUERENTE: MOACIR ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado(s): HORTENCIA TEREZA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA49049)
REQUERIDO: ANA CLAUDIA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
I) Considerando o retorno negativo da Carta Precatória id. 429495577, exclua os autos da pauta de audiência. Intimações necessárias.
II) Defiro o requerimento do Ministério Público (id. 433237945). Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Ubatã, com a finalidade de citar a requerida Ana Claudia, residente na Zona Rural, Região do Barreiro, solicitando desde já que o ato, seja cumprido pelo oficial de justiça, mediante prévia comunicação e apoio do CREAS de Ubatã, visto que no processo nº 0000657-25.2011.8.05.0265, a requerida foi localizada nessa localidade.
III) Considerando ainda, a possibilidade de outro endereço (id. 433237945), expeça-se concomitantemente, Carta Precatória para a Comarca de Camamu, com a finalidade de citar a requerida, a saber: Rua Benicio Dias, 354, Térreo, Travessão, CEP 45445000, Camamu-Ba.
IV) Cumprida as diligências, e com o retorno das cartas precatórias, nova conclusão.

IPIAU/BA, 5 de março de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DECISÃO
8004391-51.2022.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Ipiau
Apelante: Dt Ipiaú
Apelado: Islane Menezes Medrado
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alex Albert Cabral Da Silva
Testemunha: Antonio Soares Araponga
Apelado: Flavio Aurelio Nascimento Alves
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Testemunha: Thaise Da Silva Souza
Testemunha: Jovane Reis Santos
Testemunha: Milena Dos Santos Lima
Testemunha: Rozeli Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004391-51.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
APELANTE: DT IPIAÚ e outros
Advogado(s):
APELADO: ISLANE MENEZES MEDRADO e outros (2)
Advogado(s): MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Restituição de Coisas Apreendidas, em favor de HAMILTON DA SILVA SANTOS e ISLANE MENEZES DE MEDRADO, já qualificada nos autos, alegando em suma, que o aparelho celular apreendido, seja ele um SMARTPHONE MARCA MOTOROLA MOTO G10 DE COR BRANCO FLORAL, Marca: MOTOROLA, Modelo: MOTO G10, Cor: BRANCO FLORAL, Fabricação: Nacional, Estado de Uso, Conservação e Funcionamento: CONSERVADO, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 142.120.995-00, Nome do Proprietário: HAMILTON DA SILVA SANTOS, IMEI: 352617322388971, Número do Telefone: (73) 98134-0456, Operadora: CLARO, não tem importância para a investigação, ressalta que já foi efetuada perícia no aparelho celular, bem como ocorreu o transito em julgado da sentença condenatória junto a estes autos, com a expedição da guia de recolhimento definitiva dos réus. Acrescenta que, atualmente o aparelho celular se encontra na Delegacia deste município, não mais interessando para a instrução do feito, não constitui o objeto pleiteado em caso elencado no art. 91, II do CP. ID: 402369705.
Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento da restituição postulada. ID: 426405183.
Vieram-me os autos conclusos.
RELATEI
DECIDO !
Para a restituição dos bens apreendidos há a necessidade do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos, objetivamente sintetizados pelo parquet em sua manifestação: prova cabal de que a coisa seja de propriedade do postulante; que o bem não interesse mais à ação penal ou inquérito; e que a coisa não tenha sido instrumento para a prática de delito ou adquirida com o proveito auferida com a infração.
No caso dos autos, já houve sentença condenatória transitada em julgada sem a decretação do perdimento de bens, como bem assinalado pelo Ministério Público.
Com efeito, verifico que nada impede a restituição do bem apreendido.
Desta forma, DEFIRO o pedido dos Requerentes, determinando a imediata restituição do bem apreendido, devidamente descrito no auto de exibição e apreensão, diretamente ao proprietário HAMILTON DA SILVA SANTOS, ou a advogada subscritora da petição, desde que tenha poderes para tanto, mediante termo de entrega.
Expedientes necessários.
P.I.C

IPIAU/BA, data registrada no sistema.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DECISÃO
8004391-51.2022.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Apelante: Dt Ipiaú
Apelado: Islane Menezes Medrado
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alex Albert Cabral Da Silva
Testemunha: Antonio Soares Araponga
Apelado: Flavio Aurelio Nascimento Alves
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Testemunha: Thaise Da Silva Souza
Testemunha: Jovane Reis Santos
Testemunha: Milena Dos Santos Lima
Testemunha: Rozeli Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004391-51.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
APELANTE: DT IPIAÚ e outros
Advogado(s):
APELADO: ISLANE MENEZES MEDRADO e outros (2)
Advogado(s): MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Restituição de Coisas Apreendidas, em favor de HAMILTON DA SILVA SANTOS e ISLANE MENEZES DE MEDRADO, já qualificada nos autos, alegando em suma, que o aparelho celular apreendido, seja ele um SMARTPHONE MARCA MOTOROLA MOTO G10 DE COR BRANCO FLORAL, Marca: MOTOROLA, Modelo: MOTO G10, Cor: BRANCO FLORAL, Fabricação: Nacional, Estado de Uso, Conservação e Funcionamento: CONSERVADO, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 142.120.995-00, Nome do Proprietário: HAMILTON DA SILVA SANTOS, IMEI: 352617322388971, Número do Telefone: (73) 98134-0456, Operadora: CLARO, não tem importância para a investigação, ressalta que já foi efetuada perícia no aparelho celular, bem como ocorreu o transito em julgado da sentença condenatória junto a estes autos, com a expedição da guia de recolhimento definitiva dos réus. Acrescenta que, atualmente o aparelho celular se encontra na Delegacia deste município, não mais interessando para a instrução do feito, não constitui o objeto pleiteado em caso elencado no art. 91, II do CP. ID: 402369705.
Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento da restituição postulada. ID: 426405183.
Vieram-me os autos conclusos.
RELATEI
DECIDO !
Para a restituição dos bens apreendidos há a necessidade do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos, objetivamente sintetizados pelo parquet em sua manifestação: prova cabal de que a coisa seja de propriedade do postulante; que o bem não interesse mais à ação penal ou inquérito; e que a coisa não tenha sido instrumento para a prática de delito ou adquirida com o proveito auferida com a infração.
No caso dos autos, já houve sentença condenatória transitada em julgada sem a decretação do perdimento de bens, como bem assinalado pelo Ministério Público.
Com efeito, verifico que nada impede a restituição do bem apreendido.
Desta forma, DEFIRO o pedido dos Requerentes, determinando a imediata restituição do bem apreendido, devidamente descrito no auto de exibição e apreensão, diretamente ao proprietário HAMILTON DA SILVA SANTOS, ou a advogada subscritora da petição, desde que tenha poderes para tanto, mediante termo de entrega.
Expedientes necessários.
P.I.C

IPIAU/BA, data registrada no sistema.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002317-87.2023.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Reu: Leonidio Campos Queiroz
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Autoridade: Dt Ipiaú
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Angelo Dos Santos Silva
Testemunha: Fabio Lima Nery
Testemunha: Nilton Queiroz Da Silva
Testemunha: Antonio Carlos Oliveira Do Espirito Santo
Testemunha: Priscila Cirqueira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA, E-mail: ipiau1v-crime@tjba.jus.br

---

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao Apelante para apresentar as Razões no prazo de 08 (oito) dias.

Ipiaú, 15 de janeiro de 2024.

LILIANE SILVA DE SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
0003215-28.2012.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Raimundo Pereira Azevedo
Terceiro Interessado: Christiano De Andrade Almeida
Terceiro Interessado: Vinicius Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Valdomiro Carias Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Cristina Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Iris Nascimento De Jesus
Terceiro Interessado: Noêmia Ribeiro De Novais
Terceiro Interessado: Helena Euzébio Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Evaldo Lopes Santos
Reu: Luiz Henrique Gomes Dos Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Reu: Pedro Da Silva
Advogado: Marcos De Oliveira Brito (OAB:BA16499)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003215-28.2012.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Pedro da Silva e outros (3)
Advogado(s): MARCOS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA16499), MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029)

DESPACHO
Considerando o endereço apresentado pelo Ministério Público (id. 433634935), designe-se audiência com a finalidade de interrogar o réu Luiz Henrique.
Após, intimem-se as partes para a respectiva audiência.
Cumpra-se.

IPIAU/BA, 4 de março de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
0500199-96.2018.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius Costa Andrade
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)

Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Reu: Hiago Dos Santos Cardoso
Advogado: Amadeu Lima De Oliveira (OAB:BA8127)
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)
Reu: Oseias Oliveira Pereira
Advogado: Malu Da Silva Barreto (OAB:BA54422)
Advogado: Walter Diogo Correia Da Silva (OAB:BA44211)
Advogado: Jose Alves De Oliveira Netto (OAB:BA19065)
Terceiro Interessado: Clara Forte Tinoco
Terceiro Interessado: Amanda Forte Tinoco
Terceiro Interessado: Raimundo Pereira Azevedo
Terceiro Interessado: Bruno Calheira Da Silva
Terceiro Interessado: Manoel Messias Pereira
Terceiro Interessado: Josenilton Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Monique Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Mirian Oliveira Rocha
Terceiro Interessado: Sueli Silva Araújo
Terceiro Interessado: Vanda Melo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Edna Pereira De Novais
Terceiro Interessado: Adeilton Reis São José
Terceiro Interessado: Luciana Santos Macedo Montargil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500199-96.2018.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS VINICIUS COSTA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): JAYME REIS NETO (OAB:BA9967), OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570), AMADEU LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA8127), ADOLFO SOUSA ROZA registrado(a) civilmente como ADOLFO SOUSA ROZA (OAB:BA19313), MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791), MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116), VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA registrado(a) civilmente como VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA (OAB:BA56700), MALU DA SILVA BARRETO (OAB:BA54422), WALTER DIOGO CORREIA DA SILVA (OAB:BA44211), JOSE ALVES DE OLIVEIRA NETTO (OAB:BA19065)

DESPACHO
Arquivem-se provisoriamente.

IPIAU/BA, 4 de março de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DECISÃO
0700043-22.2021.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Souza Da Silva
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Terceiro Interessado: Quesia Da Silva Ribeiro
Terceiro Interessado: Rosivan Barra Dos Santos
Terceiro Interessado: Eduardo Santos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE IPIAÚ
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri
Fórum Jorge Calmon, Rua Borges de Barros, nº 1, Centro

CEP.: 45.570-000, Ipiaú-BA, Fone: (73) 3531-3152, E-mail: ipiau1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº:0700043-22.2021.8.05.0105
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: Rua Guarujá, Sandra Regina, BARREIRAS - BA - CEP: 47802-062

RÉU: Nome: FABIO SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Carlos Gomes, , Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DECISÃO
Vistos e etc.
Ciente da declaração de retratação da vítima. Entretanto razão assiste ao Parquet, já se amolda a assunto sumulado pelo STJ, caso em que a ação independe de representação, tendo em vista se tratar de ação penal pública incondicionada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido oriundo da declaração.

A denúncia atende aos requisitos formais. As questões arguidas pelo acusado em sua defesa escrita não caracterizam nenhuma das situações que, em tese, autorizariam a absolvição sumária (CPP, art. 397) além de necessitarem de comprovação que somente pode ocorrer com a instrução do feito.

Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimações, requisições e demais expedientes necessários.
Havendo testemunhas residentes em outra(s) Comarca(s) poderão comparecer de forma telepresencial, se o contato telefônico estiver nos autos, ou serão ouvidas por meio de Carta Precatória cuja expedição desde já fica determinada, para participação na audiência através de comparecimento em sala de audiência a ser disponibilizada pelo Juízo Deprecado.
Expedientes necessários.
P.I.C
IPIAÚ/BA, data registrada no sistema.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ipiaú 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000
Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA - E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br ipiau1vcivel@tjba.jus.br Justiça Gratuita

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Justiça Gratuita

Processo nº: 0000420-98.2002.8.05.0105
REQUERENTE: ZELIA SANTOS COELHO
REQUERIDO: MARILENE MEDRADO SANTOS

O DOUTOR GLAUCO DAINESE DE CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE IPIAÚ, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, através do Cartório dos Feitos Cíveis, tramitou uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO, nº 0000420-98.2002.8.05.0105, tendo por Requerente ZELIA SANTOS COELHO contra MARILENE MEDRADO SANTOS, na qual foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARILENE MEDRADO SANTOS, brasileiro(a), maior, filho(a) de José Inácio dos Santos e Maria de Lourdes Medrado Santos, de acordo com o dispositivo sentencial a seguir transcrito: "(...) Diante do exposto, julgo procedente, o pedido, e decreto a interdição de MARILENE MEDRADO SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil Brasileiro. Nomeio curador(a), ZELIA SANTOS COELHO, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o art. 1.775 da Lei Substantiva Civil. (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi passado o presente EDITAL que publico nesta data, o qual será afixado no átrio do Fórum desta comarca - local visível e de costume desta comarca - e junto aos autos, bem como mandei publicar no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, conforme prevê o art. 1.184 do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiaú-Bahia, em, terça-feira, 23 de março de 2011. Eu, Emily Menezes Santos, Subescrivã Designada, subscrevo.

GLAUCO DAINESE DE CAMPOS
Juíz de Direito Substituto

Processo nº: 0301245-46.2014.8.05.0105
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: RODRIGO DE JESUS, ALEXSANDRA FERREIRA NOVAES, CAIQUE PEREIRA SANTOS DUARTE, UELITON SANTOS SILVA, ARIANA LOPES DE SOUZA
EDITAL

Citando(a)(s): ARIANA LOPES DE SOUZA CPF: 071.639.495-29, nascida em 30/03/1995, filha de Guilherme Joaquim de Souza e de Jusciara de jesus Lopes.
SÍNTESE DA DENÚNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de urna de suas atribuições constitucionais e legais, e baseado no Inquérito Policial nó 175/2013 oriundo da Delegacia Circunscricional de Ipiaú-BA, vem, perante V. Exa, oferecer DENÚNCIA contra ARIANA LOPES DE SOUZA, brasileira, solteira, natural de Ipiaü-BA. nascida em 30/03/1995, filha de Juciara de Jesus Lopes, residente na Rua Protógenes de Almeida, siri, Bairro Novo, Ipiaú-BA. (...) No dia 291C)9/2013, por volta das 01:00 horas, na Rua Alfredo Brito, Centro, Ipiaú-BA, em frente à casa número 81. os denunciados Caíque e Ueliton subtraíram mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, a quantia aproximada de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais) de Poliana Pereira Santos, referente a um dia de trabalho no “Trailer do Márcio” situado na Praça do Cinquentenário, Jpiaú-BA da qual é proprietária juntamente com seu marido. Narram os autos que a denunciada Alexsandra, que já havia trabalhado no “Trailer do Márcio” durante um más, informou o denunciado Ueliton que a vitima Flana costumava levar para casa o dinheiro amealhado em um dia de trabalho, dando a ideia de praticar o roubo. Com a informação passada por Alexsandra, Ueliton convidou os demais denunciados para praticarem o roubo quando a vitima Poliana estivesse chegando em casa com o dinheiro do “Trailer do Márcio”, passando as instruções para cada um deles. Seguindo as instruções de Ueliton, Ariana e Rodrigo foram até o ‘Trailer do Márcio” para vigiar e informar Caique e Ueliton quando a vítima Poliana estivesse fechando a lanchonete e saindo para casa com o dinheiro do dia de trabalho.(...) Ante o exposto, estão os denunciados ARIANA LOPES DE SOUZA, ALEXSANDRA FERREIRA NOVAES, CAIQUE PEREIRA SANTOS DUARTE, RODRIGO DE JESUS e UELITON SANTOS SILVA incursos no crime previsto no art. 157, §2, incisos I e II, c/c art. 29, ambos do Código Penal, pelo que requer esta Promotoria, após a autuação e recebimento da presente denúncia, a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação (...) Ipiaú/BA, 25 de junho de 2014, RAFAEL CARVALHO ANDRADE, Promotor de Justiça.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para que tome(m) conhecimento da DENÚNCIA contra ele(a)(s) oferecida pelo Ministério Público e recebida por este Juízo, devendo responder à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, através de advogado, na forma prevista no art. 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. PRAZO: para responder a ação, querendo, é de 10 dias, contados da data de citação do acusado. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ipiaú(BA), em, 5 de março de 2024. Eu, SALOMAO PATRICK AFRA SANTOS, o digitei.
LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito

IPIRÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001186-11.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ivania Mascarenhas Da Silva Novaes Santos
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8001186-11.2022.8.05.0106
AUTOR: IVANIA MASCARENHAS DA SILVA NOVAES SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Ipirá, 4 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001186-11.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ivania Mascarenhas Da Silva Novaes Santos
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)

Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8001186-11.2022.8.05.0106
AUTOR: IVANIA MASCARENHAS DA SILVA NOVAES SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Ipirá, 4 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000321-90.2019.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Judite De Jesus
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Requerido: Cicero De Jesus Machado
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº: 8000321-90.2019.8.05.0106
REQUERENTE: JUDITE DE JESUS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: CICERO DE JESUS MACHADO

DECISÃO

Vistos.
O curatelado, por meio de sua curadora, requereu o levantamento dos valores depositados em Juízo por força de decisão proferida pelo Juizado Especial Cível Adjunto à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Feira de Santana.
O pedido não pode ser acolhido por duas razões.
Em primeiro lugar, o processo de curatela se exaure com a prolação da sentença, procedente ou improcedente, não cabendo a apresentação de pedido de alvará nos mesmos autos, mas sim por ação autônoma, o que não foi observado.
Em segundo, o levantamento de valores pertencentes a pessoas curateladas apenas pode ser realizado após a demonstração da necessidade delas, cabendo ao curador apresentar provas documentais do motivo do pleito para apreciação do Juízo, o que tampouco foi feito no presente caso.
Desta maneira, INDEFIRO o pedido de alvará, cabendo à parte interessada distribuir ação própria de alvará, em autos apartados, instruída com a prova da necessidade de liberação dos valores pretendidos.
Publique-se. Ciência ao MP.
Ipirá, 4 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000799-16.2014.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Luciano Silva Souza
Advogado: Fernando Souza Silva (OAB:BA78005)
Executado: Antonia Silva Souza
Advogado: Jonathas Bastos Da Silva (OAB:BA49089)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Impugnação do executado, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000744-55.2016.8.05.0106 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Exequente: M R C Construcoes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Executado: Municipio De Ipira
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:
Proc. nº: 8000744-55.2016.8.05.0106
EXEQUENTE: M R C CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIRA

DECISÃO

Vistos.
1) O exequente apresentou embargos de declaração contra o despacho id 52351001, que determinou a averbação da penhora no rosto dos autos dos créditos trabalhistas informados, sem, no entanto, fazer menção ao pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.
Desta maneira, requer seja suprida a omissão, para o fim de deferir o “pedido de proteção dos honorários de sucumbência e contratuais (...) para que as penhoras trabalhistas não recaiam sobre tais valores”.
Desnecessária a intimação do executado para apresentar contrarrazões, considerando que o pedido deduzido não o afeta.
Muito embora o despacho combatido não possa ser alvo de embargos de declaração, dado que desprovido de conteúdo decisório, aprecio o pedido de reserva de honorários.
Tal pedido não pode ser acatado.
Os Precatórios relativos ao crédito principal da MRC Construções e ao crédito de honorários advocatícios sucumbenciais são expedidos de forma apartada, sendo o segundo dirigido diretamente aos advogados, de modo que não existe sequer risco de que tal valor seja alvo de penhora. Quando da expedição dos ofícios requisitórios, as anotações relativas às penhoras efetuadas no rosto dos autos em razão de dívidas da MRC Construções serão feitas apenas no ofício correspondente a ela, de modo que é desnecessária qualquer menção a reserva no que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, que serão pagos diretamente pelo Município de Ipirá em favor dos advogados.
Os honorários contratuais, diferentemente, como regra, são destacados dentro do precatório expedido em favor da parte vencedora para fins de pagamento do crédito principal. Com isto, tão logo disponibilizado o valor para pagamento do crédito principal, separa-se o valor relativo aos honorários contratuais devidos pela parte em favor de seus advogados, desde que juntado o contrato aos autos. Nesta situação, o pagamento é feito pelo ente público à parte vencedora e, dentro deste pagamento, é destacado um valor para cobrir as despesas advocatícias contratuais.
Ocorre que, ao contrário do que defende a parte exequente, no presente caso, em especial, não é cabível a reserva dos honorários advocatícios dos advogados constituídos na forma pretendida, dado que houve diversas penhoras no rosto dos autos de créditos também alimentares antes mesmo da juntada do contrato de honorários advocatícios e do pedido de reserva (realizado em 08 de abril de 2019, no id 22685958), de modo que tais créditos de honorários advocatícios contratuais deverão concorrer com os demais créditos.
Ao tempo da expedição do ofício requisitório, serão informadas todas as penhoras realizadas no rosto dos autos, bem como o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais, de acordo com a ordem cronológica em que apresentados os pedidos nos autos, para que, ao tempo do pagamento, se observe o concurso de credores. Reservar os honorários advocatícios implicaria em privilegiar os advogados, em detrimento de outros credores de verbas também de natureza alimentar. Neste sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSTERIOR PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O contrato de honorários juntado depois da expedição do precatório ou da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1871603 MS 2021/0104137-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. A Corte recorrida houve por bem obstar o destaque da verba honorária diante da penhora realizada no rosto dos autos quanto ao crédito principal, sob o argumento de que a penhora torna indisponível o levantamento dos honorários contratuais, os quais estarão sujeitos ao concurso de credores. 2. Contudo, conforme a jurisprudência deste Sodalício, se o pedido de destaque dos

honorários advocatícios foi formulado em momento anterior à penhora, não há falar em impossibilidade de reserva, devendo tal cronologia ser observada na análise do pedido, providência não verificada na espécie. 3. Dessarte, em observância à celeridade processual, de rigor que os autos retornem à instância de origem, para que seja analisado o pedido de destaque de honorários a partir do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça exposto acima, conforme o momento em que ocorreu o pedido de reserva da verba honorária, se antes ou após a formalização da penhora no rosto dos autos. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1987170 SC 2022/0048883-7, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais, ressalvando, todavia, que o pedido seja arrolado dentre as penhoras no rosto dos autos, de acordo com a ordem cronológica em que apresentados nos autos.
2) O executado, quando intimado a impugnar o pedido de cumprimento de sentença (id 62121303), restringiu-se a alegar a nulidade da intimação dele quanto aos termos do acórdão, a qual foi rejeitada pelo TJBA, sem, subsidiariamente, apresentar impugnação.
O CPC, no art. 272, §§ 8º e 9º, apenas autoriza a devolução de prazo quando a suposta nulidade alegada inviabiliza a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, o que não aconteceu no presente caso, seja porque a nulidade não foi reconhecida pelo TJBA, seja porque o executado tinha toda condição de examinar os autos e impugnar o pedido de cumprimento de sentença, se assim quisesse, o que não fez.
Mesmo diante da ausência de impugnação, considerando o interesse público que permeia a matéria, analisando os cálculos apresentados no id 28327098, observa-se que ele atende aos termos da sentença e à jurisprudência quanto aos índices de atualização aplicáveis aos débitos administrativos da Fazenda Pública, razão pela qual devem ser homologados.
Desde já, consigno que, nos termos do art. 8º do Decreto n. 106/2023, “o valor constante da planilha de cálculo que acompanha o precatório servirá de base para a atualização monetária, que será realizada no momento que anteceder o efetivo pagamento, de acordo com o § 5º, do art. 100, da Constituição Federal”.
Diante de tal previsão normativa, registro que, em que pese o exequente tenha apresentado posteriormente outros cálculos atualizados, são os primeiros, que foram submetidos ao contraditório (com a intimação do executado para impugnar), que devem ser objeto de análise para fins de homologação e expedição do ofício requisitório, sendo certo que, antes do pagamento, serão eles atualizados, a partir da data em que juntados aos autos, de acordo com os critérios definidos na sentença e no acórdão.
A apresentação de atualizações sucessivas dos cálculos nos autos pelas partes gera o risco de sucessivas rediscussões quanto ao acerto deles, o que não pode ser admitido, sob pena de serem ainda mais retardados os feitos.
Desta maneira, HOMOLOGO os cálculos apresentados no id 28327098, devendo ser informada a data em que apresentados nos autos quando da expedição dos ofícios requisitórios dos precatórios.
3) Elabore a serventia uma planilha com os números dos processos dos quais advindos os pedidos de penhora no rosto dos autos, data de chegada de cada um, valor da penhora e informação sobre a lavratura do auto de penhora nestes autos (se já feita ou não).
Nesta planilha, insira-se também o crédito de honorários advocatícios contratuais, de acordo com a data do pedido deduzido nos autos (bastará ser apontado o percentual do crédito, e não o valor nominal).
Após, diante da notícia apresentada pelo exequente no sentido de que diversos processos foram encerrados sem a comunicação de cancelamento da penhora, expeçam-se ofícios às unidades de onde provieram as requisições de penhora para que informem quais penhoras persistem, encaminhando a planilha elaborada.
Com as respostas, (a) em caso de cancelamento da penhora, cancelem-se por consequência ou autos de penhora; (b) em caso de persistência da determinação de penhora, se ainda não lavrados os autos de penhora no rosto dos autos correspondentes, lavrem-se; (c) após, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos precatórios relativos ao crédito principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais, atentando aos cálculos homologados no item “2” desta decisão, sendo que, no primeiro ofício, no campo destinado ao destaque dos dos honorários contratuais, deverá ser exposto que o pedido de honorários contratuais foi acostado no dia 08 de abril de 2019, no id 22685958, já após a realização de diversas penhoras no rosto dos autos, e antes de outras, de acordo com a planilha elaborada pela serventia, que deverá ser encaminhada em anexo.
Publique-se. Intime-se o executado via sistema.
Ipirá, 27 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000744-55.2016.8.05.0106 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Exequente: M R C Construcoes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Executado: Municipio De Ipira
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:
Proc. nº: 8000744-55.2016.8.05.0106
EXEQUENTE: M R C CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIRA

DECISÃO

Vistos.
1) O exequente apresentou embargos de declaração contra o despacho id 52351001, que determinou a averbação da penhora no rosto dos autos dos créditos trabalhistas informados, sem, no entanto, fazer menção ao pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.
Desta maneira, requer seja suprida a omissão, para o fim de deferir o "pedido de proteção dos honorários de sucumbência e contratuais (...) para que as penhoras trabalhistas não recaiam sobre tais valores".
Desnecessária a intimação do executado para apresentar contrarrazões, considerando que o pedido deduzido não o afeta.
Muito embora o despacho combatido não possa ser alvo de embargos de declaração, dado que desprovido de conteúdo decisório, aprecio o pedido de reserva de honorários.
Tal pedido não pode ser acatado.
Os Precatórios relativos ao crédito principal da MRC Construções e ao crédito de honorários advocatícios sucumbenciais são expedidos de forma apartada, sendo o segundo dirigido diretamente aos advogados, de modo que não existe sequer risco de que tal valor seja alvo de penhora. Quando da expedição dos ofícios requisitórios, as anotações relativas às penhoras efetuadas no rosto dos autos em razão de dívidas da MRC Construções serão feitas apenas no ofício correspondente a ela, de modo que é desnecessária qualquer menção a reserva no que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, que serão pagos diretamente pelo Município de Ipirá em favor dos advogados.
Os honorários contratuais, diferentemente, como regra, são destacados dentro do precatório expedido em favor da parte vencedora para fins de pagamento do crédito principal. Com isto, tão logo disponibilizado o valor para pagamento do crédito principal, separa-se o valor relativo aos honorários contratuais devidos pela parte em favor de seus advogados, desde que juntado o contrato aos autos. Nesta situação, o pagamento é feito pelo ente público à parte vencedora e, dentro deste pagamento, é destacado um valor para cobrir as despesas advocatícias contratuais.
Ocorre que, ao contrário do que defende a parte exequente, no presente caso, em especial, não é cabível a reserva dos honorários advocatícios dos advogados constituídos na forma pretendida, dado que houve diversas penhoras no rosto dos autos de créditos também alimentares antes mesmo da juntada do contrato de honorários advocatícios e do pedido de reserva (realizado em 08 de abril de 2019, no id 22685958), de modo que tais créditos de honorários advocatícios contratuais deverão concorrer com os demais créditos.
Ao tempo da expedição do ofício requisitório, serão informadas todas as penhoras realizadas no rosto dos autos, bem como o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais, de acordo com a ordem cronológica em que apresentados os pedidos nos autos, para que, ao tempo do pagamento, se observe o concurso de credores. Reservar os honorários advocatícios implicaria em privilegiar os advogados, em detrimento de outros credores de verbas também de natureza alimentar. Neste sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSTERIOR PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O contrato de honorários juntado depois da expedição do precatório ou da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1871603 MS 2021/0104137-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. A Corte recorrida houve por bem obstar o destaque da verba honorária diante da penhora realizada no rosto dos autos quanto ao crédito principal, sob o argumento de que a penhora torna indisponível o levantamento dos honorários contratuais, os quais estarão sujeitos ao concurso de credores. 2. Contudo, conforme a jurisprudência deste Sodalício, se o pedido de destaque dos honorários advocatícios foi formulado em momento anterior à penhora, não há falar em impossibilidade de reserva, devendo tal cronologia ser observada na análise do pedido, providência não verificada na espécie. 3. Dessarte, em observância à celeridade processual, de rigor que os autos retornem à instância de origem, para que seja analisado o pedido de destaque de honorários a partir do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça exposto acima, conforme o momento em que ocorreu o pedido de reserva da verba honorária, se antes ou após a formalização da penhora no rosto dos autos. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1987170 SC 2022/0048883-7, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais, ressalvando, todavia, que o pedido seja arrolado dentre as penhoras no rosto dos autos, de acordo com a ordem cronológica em que apresentados nos autos.
2) O executado, quando intimado a impugnar o pedido de cumprimento de sentença (id 62121303), restringiu-se a alegar a nulidade da intimação dele quanto aos termos do acórdão, a qual foi rejeitada pelo TJBA, sem, subsidiariamente, apresentar impugnação.
O CPC, no art. 272, §§ 8º e 9º, apenas autoriza a devolução de prazo quando a suposta nulidade alegada inviabiliza a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, o que não aconteceu no presente caso, seja porque a nulidade não foi reconhecida pelo TJBA, seja porque o executado tinha toda condição de examinar os autos e impugnar o pedido de cumprimento de sentença, se assim quisesse, o que não fez.
Mesmo diante da ausência de impugnação, considerando o interesse público que permeia a matéria, analisando os cálculos apresentados no id 28327098, observa-se que ele atende aos termos da sentença e à jurisprudência quanto aos índices de atualização aplicáveis aos débitos administrativos da Fazenda Pública, razão pela qual devem ser homologados.
Desde já, consigno que, nos termos do art. 8º do Decreto n. 106/2023, "o valor constante da planilha de cálculo que acompanha o precatório servirá de base para a atualização monetária, que será realizada no momento que anteceder o efetivo pagamento, de acordo com o § 5º, do art. 100, da Constituição Federal".
Diante de tal previsão normativa, registro que, em que pese o exequente tenha apresentado posteriormente outros cálculos atualizados, são os primeiros, que foram submetidos ao contraditório (com a intimação do executado para impugnar), que devem ser objeto de análise para fins de homologação e expedição do ofício requisitório, sendo certo que, antes do pagamento, serão eles atualizados, a partir da data em que juntados aos autos, de acordo com os critérios definidos na sentença e no acórdão.

A apresentação de atualizações sucessivas dos cálculos nos autos pelas partes gera o risco de sucessivas rediscussões quanto ao acerto deles, o que não pode ser admitido, sob pena de serem ainda mais retardados os feitos.
Desta maneira, HOMOLOGO os cálculos apresentados no id 28327098, devendo ser informada a data em que apresentados nos autos quando da expedição dos ofícios requisitórios dos precatórios.
3) Elabore a serventia uma planilha com os números dos processos dos quais advindos os pedidos de penhora no rosto dos autos, data de chegada de cada um, valor da penhora e informação sobre a lavratura do auto de penhora nestes autos (se já feita ou não).
Nesta planilha, insira-se também o crédito de honorários advocatícios contratuais, de acordo com a data do pedido deduzido nos autos (bastará ser apontado o percentual do crédito, e não o valor nominal).
Após, diante da notícia apresentada pelo exequente no sentido de que diversos processos foram encerrados sem a comunicação de cancelamento da penhora, expeçam-se ofícios às unidades de onde provieram as requisições de penhora para que informem quais penhoras persistem, encaminhando a planilha elaborada.
Com as respostas, (a) em caso de cancelamento da penhora, cancelem-se por consequência ou autos de penhora; (b) em caso de persistência da determinação de penhora, se ainda não lavrados os autos de penhora no rosto dos autos correspondentes, lavrem-se; (c) após, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos precatórios relativos ao crédito principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais, atentando aos cálculos homologados no item “2” desta decisão, sendo que, no primeiro ofício, no campo destinado ao destaque dos dos honorários contratuais, deverá ser exposto que o pedido de honorários contratuais foi acostado no dia 08 de abril de 2019, no id 22685958, já após a realização de diversas penhoras no rosto dos autos, e antes de outras, de acordo com a planilha elaborada pela serventia, que deverá ser encaminhada em anexo.
Publique-se. Intime-se o executado via sistema.
Ipirá, 27 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000744-55.2016.8.05.0106 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Exequente: M R C Construcoes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Executado: Municipio De Ipira
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:
Proc. nº: 8000744-55.2016.8.05.0106
EXEQUENTE: M R C CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIRA

DECISÃO

Vistos.
1) O exequente apresentou embargos de declaração contra o despacho id 52351001, que determinou a averbação da penhora no rosto dos autos dos créditos trabalhistas informados, sem, no entanto, fazer menção ao pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.
Desta maneira, requer seja suprida a omissão, para o fim de deferir o “pedido de proteção dos honorários de sucumbência e contratuais (...) para que as penhoras trabalhistas não recaiam sobre tais valores”.
Desnecessária a intimação do executado para apresentar contrarrazões, considerando que o pedido deduzido não o afeta.
Muito embora o despacho combatido não possa ser alvo de embargos de declaração, dado que desprovido de conteúdo decisório, aprecio o pedido de reserva de honorários.
Tal pedido não pode ser acatado.
Os Precatórios relativos ao crédito principal da MRC Construções e ao crédito de honorários advocatícios sucumbenciais são expedidos de forma apartada, sendo o segundo dirigido diretamente aos advogados, de modo que não existe sequer risco de que tal valor seja alvo de penhora. Quando da expedição dos ofícios requisitórios, as anotações relativas às penhoras efetuadas no rosto dos autos em razão de dívidas da MRC Construções serão feitas apenas no ofício correspondente a ela, de modo que é desnecessária qualquer menção a reserva no que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, que serão pagos diretamente pelo Município de Ipirá em favor dos advogados.
Os honorários contratuais, diferentemente, como regra, são destacados dentro do precatório expedido em favor da parte vencedora para fins de pagamento do crédito principal. Com isto, tão logo disponibilizado o valor para pagamento do crédito principal, separa-se o valor relativo aos honorários contratuais devidos pela parte em favor de seus advogados, desde que juntado o contrato aos autos. Nesta situação, o pagamento é feito pelo ente público à parte vencedora e, dentro deste pagamento, é destacado um valor para cobrir as despesas advocatícias contratuais.
Ocorre que, ao contrário do que defende a parte exequente, no presente caso, em especial, não é cabível a reserva dos honorários advocatícios dos advogados constituídos na forma pretendida, dado que houve diversas penhoras no rosto dos autos de créditos também alimentares antes mesmo da juntada do contrato de honorários advocatícios e do pedido de reserva (realizado em 08 de abril de 2019, no id 22685958), de modo que tais créditos de honorários advocatícios contratuais deverão concorrer com os demais créditos.

Ao tempo da expedição do ofício requisitório, serão informadas todas as penhoras realizadas no rosto dos autos, bem como o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais, de acordo com a ordem cronológica em que apresentados os pedidos nos autos, para que, ao tempo do pagamento, se observe o concurso de credores. Reservar os honorários advocatícios implicaria em privilegiar os advogados, em detrimento de outros credores de verbas também de natureza alimentar. Neste sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSTERIOR PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O contrato de honorários juntado depois da expedição do precatório ou da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1871603 MS 2021/0104137-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. A Corte recorrida houve por bem obstar o destaque da verba honorária diante da penhora realizada no rosto dos autos quanto ao crédito principal, sob o argumento de que a penhora torna indisponível o levantamento dos honorários contratuais, os quais estarão sujeitos ao concurso de credores. 2. Contudo, conforme a jurisprudência deste Sodalício, se o pedido de destaque dos honorários advocatícios foi formulado em momento anterior à penhora, não há falar em impossibilidade de reserva, devendo tal cronologia ser observada na análise do pedido, providência não verificada na espécie. 3. Dessarte, em observância à celeridade processual, de rigor que os autos retornem à instância de origem, para que seja analisado o pedido de destaque de honorários a partir do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça exposto acima, conforme o momento em que ocorreu o pedido de reserva da verba honorária, se antes ou após a formalização da penhora no rosto dos autos. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1987170 SC 2022/0048883-7, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais, ressalvando, todavia, que o pedido seja arrolado dentre as penhoras no rosto dos autos, de acordo com a ordem cronológica em que apresentados nos autos.
2) O executado, quando intimado a impugnar o pedido de cumprimento de sentença (id 62121303), restringiu-se a alegar a nulidade da intimação dele quanto aos termos do acórdão, a qual foi rejeitada pelo TJBA, sem, subsidiariamente, apresentar impugnação.
O CPC, no art. 272, §§ 8º e 9º, apenas autoriza a devolução de prazo quando a suposta nulidade alegada inviabiliza a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, o que não aconteceu no presente caso, seja porque a nulidade não foi reconhecida pelo TJBA, seja porque o executado tinha toda condição de examinar os autos e impugnar o pedido de cumprimento de sentença, se assim quisesse, o que não fez.
Mesmo diante da ausência de impugnação, considerando o interesse público que permeia a matéria, analisando os cálculos apresentados no id 28327098, observa-se que ele atende aos termos da sentença e à jurisprudência quanto aos índices de atualização aplicáveis aos débitos administrativos da Fazenda Pública, razão pela qual devem ser homologados.
Desde já, consigno que, nos termos do art. 8º do Decreto n. 106/2023, “o valor constante da planilha de cálculo que acompanha o precatório servirá de base para a atualização monetária, que será realizada no momento que anteceder o efetivo pagamento, de acordo com o § 5º, do art. 100, da Constituição Federal”.
Diante de tal previsão normativa, registro que, em que pese o exequente tenha apresentado posteriormente outros cálculos atualizados, são os primeiros, que foram submetidos ao contraditório (com a intimação do executado para impugnar), que devem ser objeto de análise para fins de homologação e expedição do ofício requisitório, sendo certo que, antes do pagamento, serão eles atualizados, a partir da data em que juntados aos autos, de acordo com os critérios definidos na sentença e no acórdão.
A apresentação de atualizações sucessivas dos cálculos nos autos pelas partes gera o risco de sucessivas rediscussões quanto ao acerto deles, o que não pode ser admitido, sob pena de serem ainda mais retardados os feitos.
Desta maneira, HOMOLOGO os cálculos apresentados no id 28327098, devendo ser informada a data em que apresentados nos autos quando da expedição dos ofícios requisitórios dos precatórios.
3) Elabore a serventia uma planilha com os números dos processos dos quais advindos os pedidos de penhora no rosto dos autos, data de chegada de cada um, valor da penhora e informação sobre a lavratura do auto de penhora nestes autos (se já feita ou não).
Nesta planilha, insira-se também o crédito de honorários advocatícios contratuais, de acordo com a data do pedido deduzido nos autos (bastará ser apontado o percentual do crédito, e não o valor nominal).
Após, diante da notícia apresentada pelo exequente no sentido de que diversos processos foram encerrados sem a comunicação de cancelamento da penhora, expeçam-se ofícios às unidades de onde provieram as requisições de penhora para que informem quais penhoras persistem, encaminhando a planilha elaborada.
Com as respostas, (a) em caso de cancelamento da penhora, cancelem-se por consequência ou autos de penhora; (b) em caso de persistência da determinação de penhora, se ainda não lavrados os autos de penhora no rosto dos autos correspondentes, lavrem-se; (c) após, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos precatórios relativos ao crédito principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais, atentando aos cálculos homologados no item “2” desta decisão, sendo que, no primeiro ofício, no campo destinado ao destaque dos dos honorários contratuais, deverá ser exposto que o pedido de honorários contratuais foi acostado no dia 08 de abril de 2019, no id 22685958, já após a realização de diversas penhoras no rosto dos autos, e antes de outras, de acordo com a planilha elaborada pela serventia, que deverá ser encaminhada em anexo.
Publique-se. Intime-se o executado via sistema.
Ipirá, 27 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000744-55.2016.8.05.0106 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Exequente: M R C Construcoes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Daniela Franca De Lemos Azevedo (OAB:BA22808)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Executado: Municipio De Ipira
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:
Proc. nº: 8000744-55.2016.8.05.0106
EXEQUENTE: M R C CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIRA

DECISÃO

Vistos.
1) O exequente apresentou embargos de declaração contra o despacho id 52351001, que determinou a averbação da penhora no rosto dos autos dos créditos trabalhistas informados, sem, no entanto, fazer menção ao pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.
Desta maneira, requer seja suprida a omissão, para o fim de deferir o “pedido de proteção dos honorários de sucumbência e contratuais (...) para que as penhoras trabalhistas não recaiam sobre tais valores”.
Desnecessária a intimação do executado para apresentar contrarrazões, considerando que o pedido deduzido não o afeta.
Muito embora o despacho combatido não possa ser alvo de embargos de declaração, dado que desprovido de conteúdo decisório, aprecio o pedido de reserva de honorários.
Tal pedido não pode ser acatado.
Os Precatórios relativos ao crédito principal da MRC Construções e ao crédito de honorários advocatícios sucumbenciais são expedidos de forma apartada, sendo o segundo dirigido diretamente aos advogados, de modo que não existe sequer risco de que tal valor seja alvo de penhora. Quando da expedição dos ofícios requisitórios, as anotações relativas às penhoras efetuadas no rosto dos autos em razão de dívidas da MRC Construções serão feitas apenas no ofício correspondente a ela, de modo que é desnecessária qualquer menção a reserva no que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, que serão pagos diretamente pelo Município de Ipirá em favor dos advogados.
Os honorários contratuais, diferentemente, como regra, são destacados dentro do precatório expedido em favor da parte vencedora para fins de pagamento do crédito principal. Com isto, tão logo disponibilizado o valor para pagamento do crédito principal, separa-se o valor relativo aos honorários contratuais devidos pela parte em favor de seus advogados, desde que juntado o contrato aos autos. Nesta situação, o pagamento é feito pelo ente público à parte vencedora e, dentro deste pagamento, é destacado um valor para cobrir as despesas advocatícias contratuais.
Ocorre que, ao contrário do que defende a parte exequente, no presente caso, em especial, não é cabível a reserva dos honorários advocatícios dos advogados constituídos na forma pretendida, dado que houve diversas penhoras no rosto dos autos de créditos também alimentares antes mesmo da juntada do contrato de honorários advocatícios e do pedido de reserva (realizado em 08 de abril de 2019, no id 22685958), de modo que tais créditos de honorários advocatícios contratuais deverão concorrer com os demais créditos.
Ao tempo da expedição do ofício requisitório, serão informadas todas as penhoras realizadas no rosto dos autos, bem como o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais, de acordo com a ordem cronológica em que apresentados os pedidos nos autos, para que, ao tempo do pagamento, se observe o concurso de credores. Reservar os honorários advocatícios implicaria em privilegiar os advogados, em detrimento de outros credores de verbas também de natureza alimentar. Neste sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSTERIOR PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O contrato de honorários juntado depois da expedição do precatório ou da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1871603 MS 2021/0104137-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. A Corte recorrida houve por bem obstar o destaque da verba honorária diante da penhora realizada no rosto dos autos quanto ao crédito principal, sob o argumento de que a penhora torna indisponível o levantamento dos honorários contratuais, os quais estarão sujeitos ao concurso de credores. 2. Contudo, conforme a jurisprudência deste Sodalício, se o pedido de destaque dos honorários advocatícios foi formulado em momento anterior à penhora, não há falar em impossibilidade de reserva, devendo tal cronologia ser observada na análise do pedido, providência não verificada na espécie. 3. Dessarte, em observância à celeridade processual, de rigor que os autos retornem à instância de origem, para que seja analisado o pedido de destaque de honorários a partir do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça exposto acima, conforme o momento em que ocorreu o pedido de reserva da verba honorária, se antes ou após a formalização da penhora no rosto dos autos. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no REsp: 1987170 SC 2022/0048883-7, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais, ressalvando, todavia, que o pedido seja arrolado dentre as penhoras no rosto dos autos, de acordo com a ordem cronológica em que apresentados nos autos.
2) O executado, quando intimado a impugnar o pedido de cumprimento de sentença (id 62121303), restringiu-se a alegar a nulidade da intimação dele quanto aos termos do acórdão, a qual foi rejeitada pelo TJBA, sem, subsidiariamente, apresentar impugnação.
O CPC, no art. 272, §§ 8º e 9º, apenas autoriza a devolução de prazo quando a suposta nulidade alegada inviabiliza a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, o que não aconteceu no presente caso, seja porque a nulidade não foi reconhecida pelo TJBA, seja porque o executado tinha toda condição de examinar os autos e impugnar o pedido de cumprimento de sentença, se assim quisesse, o que não fez.
Mesmo diante da ausência de impugnação, considerando o interesse público que permeia a matéria, analisando os cálculos apresentados no id 28327098, observa-se que ele atende aos termos da sentença e à jurisprudência quanto aos índices de atualização aplicáveis aos débitos administrativos da Fazenda Pública, razão pela qual devem ser homologados.
Desde já, consigno que, nos termos do art. 8º do Decreto n. 106/2023, "o valor constante da planilha de cálculo que acompanha o precatório servirá de base para a atualização monetária, que será realizada no momento que anteceder o efetivo pagamento, de acordo com o § 5º, do art. 100, da Constituição Federal".
Diante de tal previsão normativa, registro que, em que pese o exequente tenha apresentado posteriormente outros cálculos atualizados, são os primeiros, que foram submetidos ao contraditório (com a intimação do executado para impugnar), que devem ser objeto de análise para fins de homologação e expedição do ofício requisitório, sendo certo que, antes do pagamento, serão eles atualizados, a partir da data em que juntados aos autos, de acordo com os critérios definidos na sentença e no acórdão.
A apresentação de atualizações sucessivas dos cálculos nos autos pelas partes gera o risco de sucessivas rediscussões quanto ao acerto deles, o que não pode ser admitido, sob pena de serem ainda mais retardados os feitos.
Desta maneira, HOMOLOGO os cálculos apresentados no id 28327098, devendo ser informada a data em que apresentados nos autos quando da expedição dos ofícios requisitórios dos precatórios.
3) Elabore a serventia uma planilha com os números dos processos dos quais advindos os pedidos de penhora no rosto dos autos, data de chegada de cada um, valor da penhora e informação sobre a lavratura do auto de penhora nestes autos (se já feita ou não).
Nesta planilha, insira-se também o crédito de honorários advocatícios contratuais, de acordo com a data do pedido deduzido nos autos (bastará ser apontado o percentual do crédito, e não o valor nominal).
Após, diante da notícia apresentada pelo exequente no sentido de que diversos processos foram encerrados sem a comunicação de cancelamento da penhora, expeçam-se ofícios às unidades de onde provieram as requisições de penhora para que informem quais penhoras persistem, encaminhando a planilha elaborada.
Com as respostas, (a) em caso de cancelamento da penhora, cancelem-se por consequência ou autos de penhora; (b) em caso de persistência da determinação de penhora, se ainda não lavrados os autos de penhora no rosto dos autos correspondentes, lavrem-se; (c) após, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos precatórios relativos ao crédito principal e aos honorários advocatícios sucumbenciais, atentando aos cálculos homologados no item "2" desta decisão, sendo que, no primeiro ofício, no campo destinado ao destaque dos dos honorários contratuais, deverá ser exposto que o pedido de honorários contratuais foi acostado no dia 08 de abril de 2019, no id 22685958, já após a realização de diversas penhoras no rosto dos autos, e antes de outras, de acordo com a planilha elaborada pela serventia, que deverá ser encaminhada em anexo.
Publique-se. Intime-se o executado via sistema.
Ipirá, 27 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000504-81.2016.8.05.0017 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Reu: Jose Lucas Lacerda
Reu: Mariângela Souza Lacerda
Reu: André Luiz Souza Lacerda
Reu: Liliane Souza Lacerda
Reu: José Henrique Souza Lacerda
Autor: Argo V Transmissão De Energia S.a
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)

Intimação:
Proc. nº: 0000504-81.2016.8.05.0017
AUTOR: ODOYA TRANSMISSORA DE ENERGIA S A

REU: JOSE LUCAS LACERDA, MARIÂNGELA SOUZA LACERDA, ANDRÉ LUIZ SOUZA LACERDA, LILIANE SOUZA LACERDA, JOSÉ HENRIQUE SOUZA LACERDA

DESPACHO

Vistos.
Promova-se a alteração do polo ativo no cadastramento da demanda, para que passe a constar como autor "ARGO V TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.".
Revendo os autos, observo que a citação do réu José Henrique Souza Lacerda não pode ser considerada como exitosa, dado que o aviso de recebimento da carta de citação foi subscrito por terceiro, e não por ele próprio. Com efeito, apenas nos condo-

mínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso se considera válida a entrega de carta ou mandado de citação a terceiro, especificamente a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (art. 248, § 4º, do CPC), o que não é o caso.
Desta maneira, determino a expedição de carta precatória para citação do mencionado réu, no mesmo endereço onde entregue a carta de citação (id 30272337).
Não havendo contestação ou havendo manifestação expressa de concordância com os pedidos deduzidos na petição inicial, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se.
Ipirá, 27 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000591-12.2022.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Sena Derivados De Petroleo Ltda
Executado: Helanio Goncalves De Almeida

Intimação:
Proc. nº: 8000591-12.2022.8.05.0106
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SENA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, HELANIO GONCALVES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.
O BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificado nos autos, veio a Juízo propor ação de execução de título extrajudicial em face de SENA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e HELANIO GONCALVES DE ALMEIDA.
Após, as partes apresentaram minuta de acordo para homologação por este Juízo (id 425198468).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Cuidam os presentes autos sobre pedido de execução de título extrajudicial, no qual as partes chegaram a um acordo, já tendo inclusive informado a quitação, o que nos leva ao acolhimento do pedido de homologação do mesmo.
Assim considerando, tenho por bem EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC, HOMOLOGANDO, por sentença, para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.
Sem custas remanescentes, haja vista o quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios pela parte ré, conforme ajustado no item “4” do acordo (id 425198468).
P.R.I.
As partes renunciaram ao prazo recursal, razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data, valendo, inclusive, como certidão do trânsito em julgado.
Arquivem-se os autos.
Ipirá, 29 de janeiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
SENTENÇA
8002534-64.2022.8.05.0106 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Municipio De Baixa Grande
Executado: Edenilton De Jesus 05108318502

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002534-64.2022.8.05.0106
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE
Advogado(s):

EXECUTADO: EDENILTON DE JESUS 05108318502
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDAs constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IPIRÁ/BA, 05 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000304-15.2023.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: C. P. D. P.
Advogado: Bianca De Assis Roppa (OAB:BA71901)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Executado: E. S. R.
Advogado: Adriano Santos Costa (OAB:BA62672)

Intimação:
Proc. nº: 8000304-15.2023.8.05.0106
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DAS PALMEIRAS

EXECUTADO: EDMILSON SANTOS RAMOS

SENTENÇA
Vistos.
O CONDOMINIO PARQUE DAS PALMEIRAS ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de EDMILSON SANTOS RAMOS.
Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte exequente (id 370915676).
Após a citação do executado, com o seu comparecimento espontâneo nos autos (id 381700429), a parte exequente pugnou pela extinção do processo, por ter havido a quitação do débito, e pela expedição de alvará para levantamento do valor depositado em juízo (id 429268467).
É o essencial a relatar. Decido.
Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Tendo havido pedido expresso da própria parte exequente, a extinção do feito é medida que se impõe.
Assim sendo, julgo EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pelo executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, com a sua exigibilidade suspensa diante do benefício da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (id 429268468), conforme requerido no id 429268467.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Ipirá, 28 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000304-15.2023.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: C. P. D. P.
Advogado: Bianca De Assis Roppa (OAB:BA71901)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Executado: E. S. R.

Advogado: Adriano Santos Costa (OAB:BA62672)

Intimação:
Proc. nº: 8000304-15.2023.8.05.0106
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DAS PALMEIRAS

EXECUTADO: EDMILSON SANTOS RAMOS

SENTENÇA
Vistos.
O CONDOMINIO PARQUE DAS PALMEIRAS ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de EDMILSON SANTOS RAMOS.
Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte exequente (id 370915676).
Após a citação do executado, com o seu comparecimento espontâneo nos autos (id 381700429), a parte exequente pugnou pela extinção do processo, por ter havido a quitação do débito, e pela expedição de alvará para levantamento do valor depositado em juízo (id 429268467).
É o essencial a relatar. Decido.
Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Tendo havido pedido expresso da própria parte exequente, a extinção do feito é medida que se impõe.
Assim sendo, julgo EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pelo executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, com a sua exigibilidade suspensa diante do benefício da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (id 429268468), conforme requerido no id 429268467.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Ipirá, 28 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000304-15.2023.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: C. P. D. P.
Advogado: Bianca De Assis Roppa (OAB:BA71901)
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Executado: E. S. R.
Advogado: Adriano Santos Costa (OAB:BA62672)

Intimação:
Proc. nº: 8000304-15.2023.8.05.0106
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DAS PALMEIRAS

EXECUTADO: EDMILSON SANTOS RAMOS

SENTENÇA
Vistos.
O CONDOMINIO PARQUE DAS PALMEIRAS ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de EDMILSON SANTOS RAMOS.
Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte exequente (id 370915676).
Após a citação do executado, com o seu comparecimento espontâneo nos autos (id 381700429), a parte exequente pugnou pela extinção do processo, por ter havido a quitação do débito, e pela expedição de alvará para levantamento do valor depositado em juízo (id 429268467).
É o essencial a relatar. Decido.
Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Tendo havido pedido expresso da própria parte exequente, a extinção do feito é medida que se impõe.
Assim sendo, julgo EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Custas e honorários advocatícios pelo executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, com a sua exigibilidade suspensa diante do benefício da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (id 429268468), conforme requerido no id 429268467.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Ipirá, 28 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002154-41.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Maria Oneide Paula
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)

Intimação:
Proc. nº: 8002154-41.2022.8.05.0106
AUTOR: MARIA ONEIDE PAULA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de pedido de expedição de alvará apresentado por MARIA ONEIDE PAULA para levantamento de valores deixados em contas bancárias pelo falecido ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.
Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (id 321628045).
Foi determinada a pesquisa via Sisbajud (para verificar a existência de valores em nome do falecido), a expedição de ofício ao INSS (para informar se o de cujus deixou valores residuais e dependentes habilitados) e, ainda, ofício à Caixa Econômica Federal (para informar a existência de saldo de FGTS ou PIS em nome do falecido), consoante id 361548066.
Através da pesquisa Sisbajud, verificou-se a existência de crédito em nome do falecido, correspondente ao valor de R$ 15.796,76 (quinze mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) (id 425718920), além de terem sido localizados saldos em 02 (duas) contas de FGTS de titularidade do de cujus (id 385259934).
O INSS informou que a requerente consta como dependente habilitada perante o órgão, na condição de companheira do falecido, recebendo o benefício da pensão por morte (id 392272985).
Intimada, a requerente pugnou pela expedição de alvará para levantamento dos valores encontrados (id 428104357).
É o essencial a relatar. DECIDO.
Está provada nos autos a existência dos créditos pretendidos e a inexistência de outros dependentes, o que habilitaria a sucessora, ora requerente, na qualidade de companheira do falecido, ao recebimento do montante.
Todavia a legislação que dispõe sobre a possibilidade de saque dos valores deixados em conta bancária pelo falecido, a saber, Lei nº 6.858/1980, é inaplicável ao presente caso, uma vez que ela se restringe, conforme o art. 2º, "... aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".
Frise-se que, em padrões atuais, 500 (quinhentas) OTNs correspondem, aproximadamente, à quantia de R$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), valor inferior aos créditos deixados pelo falecido, consoante ids 385259934 e 425718920.
Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, não havendo como suprimir o procedimento próprio previsto no CPC.
A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - SALDO EM CONTA BANCÁRIA - LEVANTAMENTO - VALOR ACIMA DE 500 ORTN'S (OTNs) - VEDAÇÃO - ART. 2º DA LEI Nº 6.858/80 - VIA INADEQUADA - RECURSO DESPROVIDO. - Conforme previsto na Lei nº 6858/80, inexistindo outros bens sujeitos a inventário, os saldos bancários e de contas de caderneta e de fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional podem ser recebidos pelos sucessores por alvará judicial. - O Superior Tribunal de Justiça definiu, no julgamento do REsp. 1.168.625/MG, o critério de cálculo do valor da OTN - Obrigações do Tesouro Nacional (que substituiu a ORTN) para definição de alçada estabelecida em lei para ações judiciais. - Se o saldo em conta supera o limite de 500 OTNs, calculado em R$ 5.214,55 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) em junho de 2018 e de acordo com esse julgado do STJ, descabida a postulação pela via eleita. - Recurso não provido. (TJ/MG, Apelação Cível n. 1.0000.19.058333-6/001, Rel. Des.(a) Versiani Penna, 19ª Câmara Cível, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 14/08/2019).
AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE PECÚLIO POR MORTE. VALOR ACIMA DE 500 OTNs. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O procedimento de alvará tem por escopo facilitar o acesso à justiça, com vistas ao recebimento mais célere de valores devidos ao de cujus, sem que seja necessária a submissão aos formalismos do inventário ou do arrolamento. No entanto, devem-se observar os requisitos legais dispostos na Lei 6.858/80. 2. Deveras, os valores requeridos pelos apelantes ultrapassam as 500 OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional), o que restou demonstrado nos autos. Assim, não é possível aplicar à espécie o que determina o artigo 1.037 do Código de Processo Civil, segundo o qual independe de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na citada Lei 6.858/80. Doutrina. 3. Recurso não provido. (TJ/RJ, Apelação Cível n. 00403643020158190213, Rel.Des. JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 25/11/2015, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/11/2015).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, uma vez que o montante a ser levantado excede o limite máximo previsto na Lei n. 6.858/1980, devendo, portanto, a pretensão ser analisada em ação de inventário ou arrolamento.
Custas pela requerente, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa em razão do benefício da gratuidade da justiça já deferido, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ipirá, 28 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO

8000734-69.2020.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá
Autor: Thays Souza Almeida
Autor: Gilva Pereira De Souza
Reu: Abilio Souza Almeida Neto
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, tomar conhecimento do Retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001661-98.2021.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá
Autor: J. L. A.
Reu: W. G. S.
Advogado: Joao Victor Cordeiro Machado (OAB:SP365028)

Intimação:
Proc. nº: 8001661-98.2021.8.05.0106
AUTOR: JAINE LIMA ARAUJO

REU: WELINGTON GONCALVES SANTOS

SENTENÇA

Vistos.
M.C.L.S, menor de idade, representada por sua genitora JAINE LIMA ARAUJO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, veio a Juízo propor ação de alimentos, com pedido liminar, em face de WELINGTON GONCALVES SANTOS.
Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e deferido o pedido liminar, com a fixação de alimentos provisórios (id 142066993).
Realizada audiência de conciliação, as partes transacionaram (id 415671026).
O Ministério Público opinou favoravelmente à homologação da transação (id 429443987).
É o relatório. Decido.
Cuidam os presentes autos sobre ação de alimentos, na qual as partes chegaram a um acordo, o que nos leva ao acolhimento do pedido de homologação do ajuste, nos termos apresentados no id 415671026.
Assim, tenho por bem EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC, HOMOLOGANDO, por sentença, para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, revogando, por conseguinte, a decisão de id 142066993.
Sem custas remanescentes, haja vista o quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios divididos em partes iguais, que ora fixo em R$1.000,00 (mil reais), com base no art. 85, §8º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade no que tange a ambas as partes, em razão do benefício da justiça gratuita, que ora concedo também ao réu, nos termos do art. 98, §3º, da aludida legislação.
P.R.I. Ciência ao MP e à Defensoria Pública.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ipirá, 27 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001435-93.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Carmezita Oliveira Freitas
Advogado: Eziel Oliveira De Souza (OAB:BA65923)
Advogado: Tiago Domicio Figueredo Moura (OAB:BA44638)
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Proc. nº: 8001435-93.2021.8.05.0106
AUTOR: CARMEZITA OLIVEIRA FREITAS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por CARMEZITA OLIVEIRA FREITAS em face do BANCO DAYCOVAL S/A.
A autora narra que é beneficiária do INSS, recebendo aposentadoria por idade e que, no mês de fevereiro de 2021, foi creditado em sua conta bancária o valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), a título de empréstimo consignado, contrato n. 50-8492741/21, o qual nega ter contratado.
Afirma que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, por parte do réu, para fins de pagamento do referido empréstimo consignado, que jamais contratou.
Desta maneira, requer: i) a declaração da inexistência do suposto contrato firmado perante o réu; ii) a repetição de indébito, no que se refere aos descontos mensais já realizados; iii) a condenação ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e iv) que o valor creditado em sua conta bancária seja considerado amostra grátis, nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e deferido o pedido liminar (id 130050131).
A autora efetuou o depósito judicial com o valor referente ao empréstimo impugnado (id 154812478), conforme determinado em decisão.
Realizada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (id 167789532).
O réu, citado, ofereceu contestação (id 175323674), na qual, aduz, em síntese: i) a regularidade da contratação, não havendo vício de consentimento, e que o valor foi devidamente creditado na conta bancária da autora; ii) a inexistência de dano moral indenizável; iii) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e iv) a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Intimada, a autora quedou-se inerte, não se manifestando sobre a contestação apresentada, consoante certidão de id 184228820.
Foi proferida decisão de saneamento do processo (id 187630350), determinando a realização de perícia no contrato de empréstimo consignado ora impugnado, bem como a intimação do réu para apresentar em cartório o documento original.
O réu apresentou petição no id 223756648 impugnando a proposta de honorários periciais e requerendo “que seja reavaliado o valor estipulado a título de honorários periciais, bem como o ônus de quem deverá custear a perícia”. Ainda, manifestou-se pela desnecessidade da prova pericial e que, caso a perícia fosse realizada, que fosse utilizada a cópia do contrato já colacionada no id 175323673, o que foi indeferido (id 398072959).
Intimado novamente para cumprir a determinação anterior, o réu informou a impossibilidade de apresentar o contrato original e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 404613194).
É o essencial a relatar. Decido.
Não tendo havido requerimento de outras provas e diante da preclusão da produção de prova pericial, passo ao julgamento do processo.
Primeiramente, cabe destacar que por ser uma relação consumerista e estando presentes os requisitos necessários para que haja a inversão do ônus da prova, notadamente a hipossuficiência da autora, deve ser aplicado o art. 6º, VIII, do CDC, consoante já estabelecido na decisão de id 130050131.
Cuidam os presentes autos sobre ação ordinária, na qual a autora requer a declaração de nulidade do contrato n. 50-8492741/21, bem como indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que não realizou nenhuma aquisição de empréstimo consignado perante o réu. Ainda, pugna para que o valor creditado em sua conta bancária seja considerado amostra grátis, nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC.
Assiste, parcialmente, razão à autora.
O réu, quando do oferecimento da contestação, juntou aos autos, no id 175323673, cópia do suposto contrato, porém a autora negou a autenticidade da assinatura.
Nesta toada, diante da impugnação da autenticidade da assinatura por parte da autora, o ônus da prova incumbe a quem produziu o documento, no caso em tela, o banco réu, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova, nos termos do art. 429, II, do CDC,
Tal entendimento é corroborado pela tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1846649/MA, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema n. 1061, qual seja, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.
Contudo, mesmo intimado em mais de uma oportunidade para apresentar em cartório o contrato original, com a assinatura que afirma ser pertencente à autora, para fins de realização da perícia, sob pena de preclusão, o réu não apresentou o documento original, inviabilizando a produção de prova pericial, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova. Ressalte-se, inclusive, que o réu ainda pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Com efeito, o contrato físico é documento essencial para a realização da perícia grafotécnica e solução do ponto controvertido desta ação, em razão da maior possibilidade de fraude/manipulação dos contratos digitais e digitalizados, além de a cópia do contrato não garantir a precisão necessária ao laudo grafotécnico.
Ademais, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, as instituições financeiras devem guardar os documentos dos seus clientes pelo prazo prescricional geral previsto no art. 205 do Código Civil para o exercício do direito de ação, qual seja, 10 (dez) anos, fato este que não foi observado pelo réu.
Acrescente-se, ainda, que da análise da cópia do contrato n. 50-8492741/21 (id 175323673), verifico que o endereço indicado como sendo da autora diverge daquele apontado na exordial, inclusive, consta que a autora reside em outro Município, qual seja, Macajuba.

Além disso, o endereço mencionado no contrato ora impugnado como sendo da autora sequer guarda correspondência com o comprovante de residência acostado junto com ele (fl. 04 do id 175323673).
Sendo assim, é inegável que a autora não anuiu com a aquisição do empréstimo consignado n. 50-8492741/21, no valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), tratando-se, pois, de ocorrência de fraude.
Não é demais destacar que todo o aparato voltado para a operacionalização do sistema, sobretudo a segurança, é de responsabilidade da instituição bancária, não havendo possibilidade de transferir para o cliente o ônus de eventuais falhas.
Nesta toada, incumbe ao banco assegurar a inviolabilidade das operações bancárias, de tal forma a evitar que seus clientes sejam captados por fraudadores, contexto em que eventual fraude praticada por terceiro no âmbito de tais operações caracteriza caso de fortuito interno.
Por conseguinte, está claro que houve falha de segurança. O serviço foi prestado de forma defeituosa, uma vez que não foi oferecida a segurança que o consumidor dele podia esperar, razão pela qual o réu responde objetivamente pelos danos daí provenientes, conforme disposto no art. 14, caput, §1º, do CDC, e na esteira do que preconiza a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse contexto, é de rigor a declaração da inexistência da contratação impugnada.
O dano material está configurado pela realização pelo réu de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Neste caso, a indenização material deve restringir-se à restituição simples dos valores descontados indevidamente, uma vez que, como já pacificado, a repetição do indébito em dobro apenas tem lugar quando presente a má-fé do réu, do que não há evidência nos autos, conforme o art. 42 do CDC.
Assim, caberá ao réu restituir os valores que chegaram a ser cobrados da autora.
O dano moral, por sua vez, é inerente ao fato e dispensa comprovação, sendo naturais e evidentes os sentimentos de indignação e preocupação diante da constatação da autora de que foi celebrado contrato em seu nome sem a sua participação e de que mensalmente estão sendo realizados descontos em seu benefício previdenciário, que é sua única fonte de renda.
Sobre esta situação, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM CÚMULO SUCESSIVO COM REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO MORAL). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CONTRATO CUJO INSTRUMENTO OSTENTA FIRMA QUE NÃO É DO AUTOR. CONTRATAÇÃO SOB FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA Nº 479-STJ. PRECEDENTE DA INST NCIA ESPECIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS, RESTRINGINDO ORÇAMENTO MENSAL. TRANSTORNOS ABUSIVOS, DESNECESSARIAMENTE VIVENCIADOS. QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTES DA CORTE. INDÉBITO QUE HÁ DE SER DEVOLVIDO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990. APELO CONNHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RJ, Apelação Cível n. 0016663-09.2011.8.19.0204, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018).
Desta maneira, considerando a gravidade e extensão dos danos, o grau de culpa do réu, a capacidade financeira das partes e a necessidade de que o montante indenizatório tenha o condão de desestimular o ofensor em repetir a falta (caráter pedagógico-punitivo), fixo a indenização no valor de R$ 4.000 (quatro mil reais).
Por fim, com a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado acima mencionado, o valor creditado em favor da autora, que foi depositado em juízo no id 154812478, deve ser restituído ao réu, sob pena de enriquecimento ilícito, não havendo que se falar na aplicação do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC, como pretende a autora.
Nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC, no caso de envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de produto ou fornecimento de serviço, este será considerado amostra grátis, ensejando a inexistência de obrigação de pagamento.
Contudo, amostra se trata de uma quantidade pequena de determinado produto ou serviço que é disponibilizado/ofertado ao consumidor para que ele conheça melhor sobre aquele produto/serviço, e, se for o caso, realize posteriormente a sua contratação, não sendo razoável e proporcional considerar como amostra o valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) que foi erroneamente, em decorrência de fraude, colocado à disposição da autora.
A propósito, confiram-se os seguintes julgados acerca da matéria:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de fraude bancária perpetrada contra a autora - Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes – Contrato sem assinatura da consumidora – Ausência de prova de utilização de senha, cartão ou biometria – Manifestação de vontade não provada - Falha na prestação de serviços - Ilícito caracterizado - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - O réu, fornecedor de serviço que é, responde independentemente de culpa - Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS – Impossibilidade – Ausência de má-fé do banco no caso. AMOSTRA GRÁTIS – Autora requer que o valor creditado em sua conta a título de empréstimo seja considerado amostra grátis – Impossibilidade – Amostra se trata de pequena porção de determinado produto colocada à disposição do consumidor para que conheça sua qualidade, natureza e espécie – Valor depositado erroneamente pelo banco em razão de erro e/ou fraude não pode ser considerado amostra grátis, sob pena de enriquecimento ilícito da consumidora – Deve haver compensação entre o valor a ser pago pelo réu e aquele creditado à autora indevidamente. DANO MORAL - Responsabilidade configurada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano “in re ipsa” – Dever de indenizar o dano de cunho extrapatrimonial - Valor majorado de R$ 5.000,00 para R$ 10.000,00, que cumpre as funções pedagógicas e lenitivas do instituto. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.(TJ/SP, Apelação Cível n. 1015110-91.2021.8.26.0032, Rel. Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 09/03/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO CIVIL. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. VALOR DISPONIBILIZADO NA CONTA DO SUPOSTO CONTRATANTE. CONVERSÃO EM AMOSTRA GRÁTIS. IMPOSSIBLIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO

ILÍCITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Na ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, a parte não precisa comprovar que houve recusa do banco em solucionar o imbróglio na esfera administrativa. Assim, a propositura da demanda não está condicionada ao prévio pedido administrativo, consoante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que garante a todos o amplo acesso à Justiça, conforme previsto na norma do art. 5º, XXXV, da CR. 2. A amostra grátis consiste em oferecimento de pequena porção de determinado produto, para sua análise pelo consumidor, com o objetivo de que seja efetivada contratação posterior. Tal instituto, por óbvio, não se compatibiliza com o dinheiro em espécie. 3. O valor depositado pelo banco, alusivo à contratação judicialmente infirmada, não pode ser considerado como amostra grátis, sob pena de enriquecimento ilícito do titular da conta. 4. Observados os critérios balizadores da verba, é descabida a pretensão de que seja majorado o valor da indenização por danos morais. (TJ/MG, Apelação Cível n. 51999210820218130024, Rel. Des. José Maurício Cantarino Villela (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/05/2023, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2023)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado de n. 50-8492741/21; b) CONDENAR o réu à restituição de todas as parcelas descontadas indevidamente na conta bancária da autora em razão do contrato cuja inexistência está sendo declarada, de forma simples, acrescidas as parcelas de correção monetária pelo INPC, desde a data de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação; c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a presente data, e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo na fração de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Instância Superior.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (id 154812478), em favor da parte ré, ficando autorizada, desde já, todavia, a compensação do valor da condenação com o mencionado valor depositado em juízo, quando do cumprimento da sentença.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ipirá, 29 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001435-93.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Carmezita Oliveira Freitas
Advogado: Eziel Oliveira De Souza (OAB:BA65923)
Advogado: Tiago Domicio Figueredo Moura (OAB:BA44638)
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Proc. nº: 8001435-93.2021.8.05.0106
AUTOR: CARMEZITA OLIVEIRA FREITAS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por CARMEZITA OLIVEIRA FREITAS em face do BANCO DAYCOVAL S/A.

A autora narra que é beneficiária do INSS, recebendo aposentadoria por idade e que, no mês de fevereiro de 2021, foi creditado em sua conta bancária o valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), a título de empréstimo consignado, contrato n. 50-8492741/21, o qual nega ter contratado.

Afirma que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, por parte do réu, para fins de pagamento do referido empréstimo consignado, que jamais contratou.

Desta maneira, requer: i) a declaração da inexistência do suposto contrato firmado perante o réu; ii) a repetição de indébito, no que se refere aos descontos mensais já realizados; iii) a condenação ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e iv) que o valor creditado em sua conta bancária seja considerado amostra grátis, nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e deferido o pedido liminar (id 130050131).

A autora efetuou o depósito judicial com o valor referente ao empréstimo impugnado (id 154812478), conforme determinado em decisão.

Realizada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (id 167789532).

O réu, citado, ofereceu contestação (id 175323674), na qual, aduz, em síntese: i) a regularidade da contratação, não havendo vício de consentimento, e que o valor foi devidamente creditado na conta bancária da autora; ii) a inexistência de dano moral indenizável; iii) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e iv) a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Intimada, a autora quedou-se inerte, não se manifestando sobre a contestação apresentada, consoante certidão de id 184228820.
Foi proferida decisão de saneamento do processo (id 187630350), determinando a realização de perícia no contrato de empréstimo consignado ora impugnado, bem como a intimação do réu para apresentar em cartório o documento original.
O réu apresentou petição no id 223756648 impugnando a proposta de honorários periciais e requerendo "que seja reavaliado o valor estipulado a título de honorários periciais, bem como o ônus de quem deverá custear a perícia". Ainda, manifestou-se pela desnecessidade da prova pericial e que, caso a perícia fosse realizada, que fosse utilizada a cópia do contrato já colacionada no id 175323673, o que foi indeferido (id 398072959).
Intimado novamente para cumprir a determinação anterior, o réu informou a impossibilidade de apresentar o contrato original e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 404613194).
É o essencial a relatar. Decido.
Não tendo havido requerimento de outras provas e diante da preclusão da produção de prova pericial, passo ao julgamento do processo.
Primeiramente, cabe destacar que por ser uma relação consumerista e estando presentes os requisitos necessários para que haja a inversão do ônus da prova, notadamente a hipossuficiência da autora, deve ser aplicado o art. 6º, VIII, do CDC, consoante já estabelecido na decisão de id 130050131.
Cuidam os presentes autos sobre ação ordinária, na qual a autora requer a declaração de nulidade do contrato n. 50-8492741/21, bem como indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que não realizou nenhuma aquisição de empréstimo consignado perante o réu. Ainda, pugna para que o valor creditado em sua conta bancária seja considerado amostra grátis, nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC.
Assiste, parcialmente, razão à autora.
O réu, quando do oferecimento da contestação, juntou aos autos, no id 175323673, cópia do suposto contrato, porém a autora negou a autenticidade da assinatura.
Nesta toada, diante da impugnação da autenticidade da assinatura por parte da autora, o ônus da prova incumbe a quem produziu o documento, no caso em tela, o banco réu, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova, nos termos do art. 429, II, do CDC,
Tal entendimento é corroborado pela tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1846649/MA, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema n. 1061, qual seja, "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".
Contudo, mesmo intimado em mais de uma oportunidade para apresentar em cartório o contrato original, com a assinatura que afirma ser pertencente à autora, para fins de realização da perícia, sob pena de preclusão, o réu não apresentou o documento original, inviabilizando a produção de prova pericial, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova. Ressalte-se, inclusive, que o réu ainda pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Com efeito, o contrato físico é documento essencial para a realização da perícia grafotécnica e solução do ponto controvertido desta ação, em razão da maior possibilidade de fraude/manipulação dos contratos digitais e digitalizados, além de a cópia do contrato não garantir a precisão necessária ao laudo grafotécnico.
Ademais, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, as instituições financeiras devem guardar os documentos dos seus clientes pelo prazo prescricional geral previsto no art. 205 do Código Civil para o exercício do direito de ação, qual seja, 10 (dez) anos, fato este que não foi observado pelo réu.
Acrescente-se, ainda, que da análise da cópia do contrato n. 50-8492741/21 (id 175323673), verifico que o endereço indicado como sendo da autora diverge daquele apontado na exordial, inclusive, consta que a autora reside em outro Município, qual seja, Macajuba.
Além disso, o endereço mencionado no contrato ora impugnado como sendo da autora sequer guarda correspondência com o comprovante de residência acostado junto com ele (fl. 04 do id 175323673).
Sendo assim, é inegável que a autora não anuiu com a aquisição do empréstimo consignado n. 50-8492741/21, no valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), tratando-se, pois, de ocorrência de fraude.
Não é demais destacar que todo o aparato voltado para a operacionalização do sistema, sobretudo a segurança, é de responsabilidade da instituição bancária, não havendo possibilidade de transferir para o cliente o ônus de eventuais falhas.
Nesta toada, incumbe ao banco assegurar a inviolabilidade das operações bancárias, de tal forma a evitar que seus clientes sejam captados por fraudadores, contexto em que eventual fraude praticada por terceiro no âmbito de tais operações caracteriza caso de fortuito interno.
Por conseguinte, está claro que houve falha de segurança. O serviço foi prestado de forma defeituosa, uma vez que não foi oferecida a segurança que o consumidor dele podia esperar, razão pela qual o réu responde objetivamente pelos danos daí provenientes, conforme disposto no art. 14, caput, §1º, do CDC, e na esteira do que preconiza a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse contexto, é de rigor a declaração da inexistência da contratação impugnada.
O dano material está configurado pela realização pelo réu de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Neste caso, a indenização material deve restringir-se à restituição simples dos valores descontados indevidamente, uma vez que, como já pacificado, a repetição do indébito em dobro apenas tem lugar quando presente a má-fé do réu, do que não há evidência nos autos, conforme o art. 42 do CDC.
Assim, caberá ao réu restituir os valores que chegaram a ser cobrados da autora.
O dano moral, por sua vez, é inerente ao fato e dispensa comprovação, sendo naturais e evidentes os sentimentos de indignação e preocupação diante da constatação da autora de que foi celebrado contrato em seu nome sem a sua participação e de que mensalmente estão sendo realizados descontos em seu benefício previdenciário, que é sua única fonte de renda.
Sobre esta situação, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM CÚMULO SUCESSIVO COM REPETIÇÃO DOBRADA

DE INDÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO MORAL). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CONTRATO CUJO INSTRUMENTO OSTENTA FIRMA QUE NÃO É DO AUTOR. CONTRATAÇÃO SOB FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA Nº 479-STJ. PRECEDENTE DA INST NCIA ESPECIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS, RESTRINGINDO ORÇAMENTO MENSAL. TRANSTORNOS ABUSIVOS, DESNECESSARIAMENTE VIVENCIADOS. QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTES DA CORTE. INDÉBITO QUE HÁ DE SER DEVOLVIDO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990. APELO CONNHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RJ, Apelação Cível n. 0016663-09.2011.8.19.0204, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018).

Desta maneira, considerando a gravidade e extensão dos danos, o grau de culpa do réu, a capacidade financeira das partes e a necessidade de que o montante indenizatório tenha o condão de desestimular o ofensor em repetir a falta (caráter pedagógico-punitivo), fixo a indenização no valor de R$ 4.000 (quatro mil reais).

Por fim, com a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado acima mencionado, o valor creditado em favor da autora, que foi depositado em juízo no id 154812478, deve ser restituído ao réu, sob pena de enriquecimento ilícito, não havendo que se falar na aplicação do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC, como pretende a autora.

Nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC, no caso de envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de produto ou fornecimento de serviço, este será considerado amostra grátis, ensejando a inexistência de obrigação de pagamento.

Contudo, amostra se trata de uma quantidade pequena de determinado produto ou serviço que é disponibilizado/ofertado ao consumidor para que ele conheça melhor sobre aquele produto/serviço, e, se for o caso, realize posteriormente a sua contratação, não sendo razoável e proporcional considerar como amostra o valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) que foi erroneamente, em decorrência de fraude, colocado à disposição da autora.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados acerca da matéria:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de fraude bancária perpetrada contra a autora - Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes – Contrato sem assinatura da consumidora – Ausência de prova de utilização de senha, cartão ou biometria – Manifestação de vontade não provada - Falha na prestação de serviços - Ilícito caracterizado - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - O réu, fornecedor de serviço que é, responde independentemente de culpa - Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS – Impossibilidade – Ausência de má-fé do banco no caso. AMOSTRA GRÁTIS – Autora requer que o valor creditado em sua conta a título de empréstimo seja considerado amostra grátis – Impossibilidade – Amostra se trata de pequena porção de determinado produto colocada à disposição do consumidor para que conheça sua qualidade, natureza e espécie – Valor depositado erroneamente pelo banco em razão de erro e/ou fraude não pode ser considerado amostra grátis, sob pena de enriquecimento ilícito da consumidora – Deve haver compensação entre o valor a ser pago pelo réu e aquele creditado à autora indevidamente. DANO MORAL - Responsabilidade configurada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano “in re ipsa” – Dever de indenizar o dano de cunho extrapatrimonial - Valor majorado de R$ 5.000,00 para R$ 10.000,00, que cumpre as funções pedagógicas e lenitivas do instituto. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.(TJ/SP, Apelação Cível n. 1015110-91.2021.8.26.0032, Rel. Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 09/03/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO CIVIL. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. VALOR DISPONIBILIZADO NA CONTA DO SUPOSTO CONTRATANTE. CONVERSÃO EM AMOSTRA GRÁTIS. IMPOSSIBLIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Na ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, a parte não precisa comprovar que houve recusa do banco em solucionar o imbróglio na esfera administrativa. Assim, a propositura da demanda não está condicionada ao prévio pedido administrativo, consoante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que garante a todos o amplo acesso à Justiça, conforme previsto na norma do art. 5º, XXXV, da CR. 2. A amostra grátis consiste em oferecimento de pequena porção de determinado produto, para sua análise pelo consumidor, com o objetivo de que seja efetivada contratação posterior. Tal instituto, por óbvio, não se compatibiliza com o dinheiro em espécie. 3. O valor depositado pelo banco, alusivo à contratação judicialmente infirmada, não pode ser considerado como amostra grátis, sob pena de enriquecimento ilícito do titular da conta. 4. Observados os critérios balizadores da verba, é descabida a pretensão de que seja majorado o valor da indenização por danos morais. (TJ/MG, Apelação Cível n. 51999210820218130024, Rel. Des. José Maurício Cantarino Villela (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/05/2023, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2023)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado de n. 50-8492741/21; b) CONDENAR o réu à restituição de todas as parcelas descontadas indevidamente na conta bancária da autora em razão do contrato cuja inexistência está sendo declarada, de forma simples, acrescidas as parcelas de correção monetária pelo INPC, desde a data de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação; c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a presente data, e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo na fração de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Instância Superior.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (id 154812478), em favor da parte ré, ficando autorizada, desde já, todavia, a compensação do valor da condenação com o mencionado valor depositado em juízo, quando do cumprimento da sentença.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ipirá, 29 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001435-93.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Carmezita Oliveira Freitas
Advogado: Eziel Oliveira De Souza (OAB:BA65923)
Advogado: Tiago Domicio Figueredo Moura (OAB:BA44638)
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Proc. nº: 8001435-93.2021.8.05.0106
AUTOR: CARMEZITA OLIVEIRA FREITAS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por CARMEZITA OLIVEIRA FREITAS em face do BANCO DAYCOVAL S/A.
A autora narra que é beneficiária do INSS, recebendo aposentadoria por idade e que, no mês de fevereiro de 2021, foi creditado em sua conta bancária o valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), a título de empréstimo consignado, contrato n. 50-8492741/21, o qual nega ter contratado.
Afirma que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, por parte do réu, para fins de pagamento do referido empréstimo consignado, que jamais contratou.
Desta maneira, requer: i) a declaração da inexistência do suposto contrato firmado perante o réu; ii) a repetição de indébito, no que se refere aos descontos mensais já realizados; iii) a condenação ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e iv) que o valor creditado em sua conta bancária seja considerado amostra grátis, nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e deferido o pedido liminar (id 130050131).
A autora efetuou o depósito judicial com o valor referente ao empréstimo impugnado (id 154812478), conforme determinado em decisão.
Realizada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (id 167789532).
O réu, citado, ofereceu contestação (id 175323674), na qual, aduz, em síntese: i) a regularidade da contratação, não havendo vício de consentimento, e que o valor foi devidamente creditado na conta bancária da autora; ii) a inexistência de dano moral indenizável; iii) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e iv) a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Intimada, a autora quedou-se inerte, não se manifestando sobre a contestação apresentada, consoante certidão de id 184228820.
Foi proferida decisão de saneamento do processo (id 187630350), determinando a realização de perícia no contrato de empréstimo consignado ora impugnado, bem como a intimação do réu para apresentar em cartório o documento original.
O réu apresentou petição no id 223756648 impugnando a proposta de honorários periciais e requerendo “que seja reavaliado o valor estipulado a título de honorários periciais, bem como o ônus de quem deverá custear a perícia”. Ainda, manifestou-se pela desnecessidade da prova pericial e que, caso a perícia fosse realizada, que fosse utilizada a cópia do contrato já colacionada no id 175323673, o que foi indeferido (id 398072959).
Intimado novamente para cumprir a determinação anterior, o réu informou a impossibilidade de apresentar o contrato original e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 404613194).
É o essencial a relatar. Decido.
Não tendo havido requerimento de outras provas e diante da preclusão da produção de prova pericial, passo ao julgamento do processo.
Primeiramente, cabe destacar que por ser uma relação consumerista e estando presentes os requisitos necessários para que haja a inversão do ônus da prova, notadamente a hipossuficiência da autora, deve ser aplicado o art. 6º, VIII, do CDC, consoante já estabelecido na decisão de id 130050131.
Cuidam os presentes autos sobre ação ordinária, na qual a autora requer a declaração de nulidade do contrato n. 50-8492741/21, bem como indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que não realizou nenhuma aquisição de empréstimo consignado perante o réu. Ainda, pugna para que o valor creditado em sua conta bancária seja considerado amostra grátis, nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC.
Assiste, parcialmente, razão à autora.
O réu, quando do oferecimento da contestação, juntou aos autos, no id 175323673, cópia do suposto contrato, porém a autora negou a autenticidade da assinatura.

Nesta toada, diante da impugnação da autenticidade da assinatura por parte da autora, o ônus da prova incumbe a quem produziu o documento, no caso em tela, o banco réu, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova, nos termos do art. 429, II, do CDC,

Tal entendimento é corroborado pela tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1846649/MA, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema n. 1061, qual seja, "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)".

Contudo, mesmo intimado em mais de uma oportunidade para apresentar em cartório o contrato original, com a assinatura que afirma ser pertencente à autora, para fins de realização da perícia, sob pena de preclusão, o réu não apresentou o documento original, inviabilizando a produção de prova pericial, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova. Ressalte-se, inclusive, que o réu ainda pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Com efeito, o contrato físico é documento essencial para a realização da perícia grafotécnica e solução do ponto controvertido desta ação, em razão da maior possibilidade de fraude/manipulação dos contratos digitais e digitalizados, além de a cópia do contrato não garantir a precisão necessária ao laudo grafotécnico.

Ademais, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, as instituições financeiras devem guardar os documentos dos seus clientes pelo prazo prescricional geral previsto no art. 205 do Código Civil para o exercício do direito de ação, qual seja, 10 (dez) anos, fato este que não foi observado pelo réu.

Acrescente-se, ainda, que da análise da cópia do contrato n. 50-8492741/21 (id 175323673), verifico que o endereço indicado como sendo da autora diverge daquele apontado na exordial, inclusive, consta que a autora reside em outro Município, qual seja, Macajuba.

Além disso, o endereço mencionado no contrato ora impugnado como sendo da autora sequer guarda correspondência com o comprovante de residência acostado junto com ele (fl. 04 do id 175323673).

Sendo assim, é inegável que a autora não anuiu com a aquisição do empréstimo consignado n. 50-8492741/21, no valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), tratando-se, pois, de ocorrência de fraude.

Não é demais destacar que todo o aparato voltado para a operacionalização do sistema, sobretudo a segurança, é de responsabilidade da instituição bancária, não havendo possibilidade de transferir para o cliente o ônus de eventuais falhas.

Nesta toada, incumbe ao banco assegurar a inviolabilidade das operações bancárias, de tal forma a evitar que seus clientes sejam captados por fraudadores, contexto em que eventual fraude praticada por terceiro no âmbito de tais operações caracteriza caso de fortuito interno.

Por conseguinte, está claro que houve falha de segurança. O serviço foi prestado de forma defeituosa, uma vez que não foi oferecida a segurança que o consumidor dele podia esperar, razão pela qual o réu responde objetivamente pelos danos daí provenientes, conforme disposto no art. 14, caput, §1º, do CDC, e na esteira do que preconiza a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, é de rigor a declaração da inexistência da contratação impugnada.

O dano material está configurado pela realização pelo réu de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Neste caso, a indenização material deve restringir-se à restituição simples dos valores descontados indevidamente, uma vez que, como já pacificado, a repetição do indébito em dobro apenas tem lugar quando presente a má-fé do réu, do que não há evidência nos autos, conforme o art. 42 do CDC.

Assim, caberá ao réu restituir os valores que chegaram a ser cobrados da autora.

O dano moral, por sua vez, é inerente ao fato e dispensa comprovação, sendo naturais e evidentes os sentimentos de indignação e preocupação diante da constatação da autora de que foi celebrado contrato em seu nome sem a sua participação e de que mensalmente estão sendo realizados descontos em seu benefício previdenciário, que é sua única fonte de renda.

Sobre esta situação, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM CÚMULO SUCESSIVO COM REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO MORAL). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CONTRATO CUJO INSTRUMENTO OSTENTA FIRMA QUE NÃO É DO AUTOR. CONTRATAÇÃO SOB FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA Nº 479-STJ. PRECEDENTE DA INST NCIA ESPECIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS, RESTRINGINDO ORÇAMENTO MENSAL. TRANSTORNOS ABUSIVOS, DESNECESSARIAMENTE VIVENCIADOS. QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTES DA CORTE. INDÉBITO QUE HÁ DE SER DEVOLVIDO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990. APELO CONNHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RJ, Apelação Cível n. 0016663-09.2011.8.19.0204, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018).

Desta maneira, considerando a gravidade e extensão dos danos, o grau de culpa do réu, a capacidade financeira das partes e a necessidade de que o montante indenizatório tenha o condão de desestimular o ofensor em repetir a falta (caráter pedagógico-punitivo), fixo a indenização no valor de R$ 4.000 (quatro mil reais).

Por fim, com a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado acima mencionado, o valor creditado em favor da autora, que foi depositado em juízo no id 154812478, deve ser restituído ao réu, sob pena de enriquecimento ilícito, não havendo que se falar na aplicação do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC, como pretende a autora.

Nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC, no caso de envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de produto ou fornecimento de serviço, este será considerado amostra grátis, ensejando a inexistência de obrigação de pagamento.

Contudo, amostra se trata de uma quantidade pequena de determinado produto ou serviço que é disponibilizado/ofertado ao consumidor para que ele conheça melhor sobre aquele produto/serviço, e, se for o caso, realize posteriormente a sua contratação, não sendo razoável e proporcional considerar como amostra o valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) que foi erroneamente, em decorrência de fraude, colocado à disposição da autora.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados acerca da matéria:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de fraude bancária perpetrada contra a autora - Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes – Contrato sem assinatura da consumidora – Ausência de prova de utilização de senha, cartão ou biometria – Manifestação de vontade não provada - Falha na prestação de serviços - Ilícito caracterizado - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - O réu, fornecedor de serviço que é, responde independentemente de culpa - Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS – Impossibilidade – Ausência de má-fé do banco no caso. AMOSTRA GRÁTIS – Autora requer que o valor creditado em sua conta a título de empréstimo seja considerado amostra grátis – Impossibilidade – Amostra se trata de pequena porção de determinado produto colocada à disposição do consumidor para que conheça sua qualidade, natureza e espécie – Valor depositado erroneamente pelo banco em razão de erro e/ou fraude não pode ser considerado amostra grátis, sob pena de enriquecimento ilícito da consumidora – Deve haver compensação entre o valor a ser pago pelo réu e aquele creditado à autora indevidamente. DANO MORAL - Responsabilidade configurada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano "in re ipsa" – Dever de indenizar o dano de cunho extrapatrimonial - Valor majorado de R$ 5.000,00 para R$ 10.000,00, que cumpre as funções pedagógicas e lenitivas do instituto. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.(TJ/SP, Apelação Cível n. 1015110-91.2021.8.26.0032, Rel. Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 09/03/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO CIVIL. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. VALOR DISPONIBILIZADO NA CONTA DO SUPOSTO CONTRATANTE. CONVERSÃO EM AMOSTRA GRÁTIS. IMPOSSIBLIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Na ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, a parte não precisa comprovar que houve recusa do banco em solucionar o imbróglio na esfera administrativa. Assim, a propositura da demanda não está condicionada ao prévio pedido administrativo, consoante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que garante a todos o amplo acesso à Justiça, conforme previsto na norma do art. 5º, XXXV, da CR. 2. A amostra grátis consiste em oferecimento de pequena porção de determinado produto, para sua análise pelo consumidor, com o objetivo de que seja efetivada contratação posterior. Tal instituto, por óbvio, não se compatibiliza com o dinheiro em espécie. 3. O valor depositado pelo banco, alusivo à contratação judicialmente infirmada, não pode ser considerado como amostra grátis, sob pena de enriquecimento ilícito do titular da conta. 4. Observados os critérios balizadores da verba, é descabida a pretensão de que seja majorado o valor da indenização por danos morais. (TJ/MG, Apelação Cível n. 51999210820218130024, Rel. Des. José Maurício Cantarino Villela (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/05/2023, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2023)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado de n. 50-8492741/21; b) CONDENAR o réu à restituição de todas as parcelas descontadas indevidamente na conta bancária da autora em razão do contrato cuja inexistência está sendo declarada, de forma simples, acrescidas as parcelas de correção monetária pelo INPC, desde a data de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação; c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a presente data, e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo na fração de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Instância Superior.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (id 154812478), em favor da parte ré, ficando autorizada, desde já, todavia, a compensação do valor da condenação com o mencionado valor depositado em juízo, quando do cumprimento da sentença.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ipirá, 29 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001435-93.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Carmezita Oliveira Freitas
Advogado: Eziel Oliveira De Souza (OAB:BA65923)
Advogado: Tiago Domicio Figueredo Moura (OAB:BA44638)
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Proc. nº: 8001435-93.2021.8.05.0106
AUTOR: CARMEZITA OLIVEIRA FREITAS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por CARMEZITA OLIVEIRA FREITAS em face do BANCO DAYCOVAL S/A.
A autora narra que é beneficiária do INSS, recebendo aposentadoria por idade e que, no mês de fevereiro de 2021, foi creditado em sua conta bancária o valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), a título de empréstimo consignado, contrato n. 50-8492741/21, o qual nega ter contratado.
Afirma que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, por parte do réu, para fins de pagamento do referido empréstimo consignado, que jamais contratou.
Desta maneira, requer: i) a declaração da inexistência do suposto contrato firmado perante o réu; ii) a repetição de indébito, no que se refere aos descontos mensais já realizados; iii) a condenação ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e iv) que o valor creditado em sua conta bancária seja considerado amostra grátis, nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e deferido o pedido liminar (id 130050131).
A autora efetuou o depósito judicial com o valor referente ao empréstimo impugnado (id 154812478), conforme determinado em decisão.
Realizada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (id 167789532).
O réu, citado, ofereceu contestação (id 175323674), na qual, aduz, em síntese: i) a regularidade da contratação, não havendo vício de consentimento, e que o valor foi devidamente creditado na conta bancária da autora; ii) a inexistência de dano moral indenizável; iii) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e iv) a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Intimada, a autora quedou-se inerte, não se manifestando sobre a contestação apresentada, consoante certidão de id 184228820.
Foi proferida decisão de saneamento do processo (id 187630350), determinando a realização de perícia no contrato de empréstimo consignado ora impugnado, bem como a intimação do réu para apresentar em cartório o documento original.
O réu apresentou petição no id 223756648 impugnando a proposta de honorários periciais e requerendo “que seja reavaliado o valor estipulado a título de honorários periciais, bem como o ônus de quem deverá custear a perícia”. Ainda, manifestou-se pela desnecessidade da prova pericial e que, caso a perícia fosse realizada, que fosse utilizada a cópia do contrato já colacionada no id 175323673, o que foi indeferido (id 398072959).
Intimado novamente para cumprir a determinação anterior, o réu informou a impossibilidade de apresentar o contrato original e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 404613194).
É o essencial a relatar. Decido.
Não tendo havido requerimento de outras provas e diante da preclusão da produção de prova pericial, passo ao julgamento do processo.
Primeiramente, cabe destacar que por ser uma relação consumerista e estando presentes os requisitos necessários para que haja a inversão do ônus da prova, notadamente a hipossuficiência da autora, deve ser aplicado o art. 6º, VIII, do CDC, consoante já estabelecido na decisão de id 130050131.
Cuidam os presentes autos sobre ação ordinária, na qual a autora requer a declaração de nulidade do contrato n. 50-8492741/21, bem como indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que não realizou nenhuma aquisição de empréstimo consignado perante o réu. Ainda, pugna para que o valor creditado em sua conta bancária seja considerado amostra grátis, nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC.
Assiste, parcialmente, razão à autora.
O réu, quando do oferecimento da contestação, juntou aos autos, no id 175323673, cópia do suposto contrato, porém a autora negou a autenticidade da assinatura.
Nesta toada, diante da impugnação da autenticidade da assinatura por parte da autora, o ônus da prova incumbe a quem produziu o documento, no caso em tela, o banco réu, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova, nos termos do art. 429, II, do CDC,
Tal entendimento é corroborado pela tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1846649/MA, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema n. 1061, qual seja, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.
Contudo, mesmo intimado em mais de uma oportunidade para apresentar em cartório o contrato original, com a assinatura que afirma ser pertencente à autora, para fins de realização da perícia, sob pena de preclusão, o réu não apresentou o documento original, inviabilizando a produção de prova pericial, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova. Ressalte-se, inclusive, que o réu ainda pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Com efeito, o contrato físico é documento essencial para a realização da perícia grafotécnica e solução do ponto controvertido desta ação, em razão da maior possibilidade de fraude/manipulação dos contratos digitais e digitalizados, além de a cópia do contrato não garantir a precisão necessária ao laudo grafotécnico.
Ademais, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, as instituições financeiras devem guardar os documentos dos seus clientes pelo prazo prescricional geral previsto no art. 205 do Código Civil para o exercício do direito de ação, qual seja, 10 (dez) anos, fato este que não foi observado pelo réu.
Acrescente-se, ainda, que da análise da cópia do contrato n. 50-8492741/21 (id 175323673), verifico que o endereço indicado como sendo da autora diverge daquele apontado na exordial, inclusive, consta que a autora reside em outro Município, qual seja, Macajuba.
Além disso, o endereço mencionado no contrato ora impugnado como sendo da autora sequer guarda correspondência com o comprovante de residência acostado junto com ele (fl. 04 do id 175323673).
Sendo assim, é inegável que a autora não anuiu com a aquisição do empréstimo consignado n. 50-8492741/21, no valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), tratando-se, pois, de ocorrência de fraude.
Não é demais destacar que todo o aparato voltado para a operacionalização do sistema, sobretudo a segurança, é de responsabilidade da instituição bancária, não havendo possibilidade de transferir para o cliente o ônus de eventuais falhas.

Nesta toada, incumbe ao banco assegurar a inviolabilidade das operações bancárias, de tal forma a evitar que seus clientes sejam captados por fraudadores, contexto em que eventual fraude praticada por terceiro no âmbito de tais operações caracteriza caso de fortuito interno.
Por conseguinte, está claro que houve falha de segurança. O serviço foi prestado de forma defeituosa, uma vez que não foi oferecida a segurança que o consumidor dele podia esperar, razão pela qual o réu responde objetivamente pelos danos daí provenientes, conforme disposto no art. 14, caput, §1º, do CDC, e na esteira do que preconiza a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse contexto, é de rigor a declaração da inexistência da contratação impugnada.
O dano material está configurado pela realização pelo réu de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Neste caso, a indenização material deve restringir-se à restituição simples dos valores descontados indevidamente, uma vez que, como já pacificado, a repetição do indébito em dobro apenas tem lugar quando presente a má-fé do réu, do que não há evidência nos autos, conforme o art. 42 do CDC.
Assim, caberá ao réu restituir os valores que chegaram a ser cobrados da autora.
O dano moral, por sua vez, é inerente ao fato e dispensa comprovação, sendo naturais e evidentes os sentimentos de indignação e preocupação diante da constatação da autora de que foi celebrado contrato em seu nome sem a sua participação e de que mensalmente estão sendo realizados descontos em seu benefício previdenciário, que é sua única fonte de renda.
Sobre esta situação, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM CÚMULO SUCESSIVO COM REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO MORAL). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CONTRATO CUJO INSTRUMENTO OSTENTA FIRMA QUE NÃO É DO AUTOR. CONTRATAÇÃO SOB FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA Nº 479-STJ. PRECEDENTE DA INST NCIA ESPECIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS, RESTRINGINDO ORÇAMENTO MENSAL. TRANSTORNOS ABUSIVOS, DESNECESSARIAMENTE VIVENCIADOS. QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTES DA CORTE. INDÉBITO QUE HÁ DE SER DEVOLVIDO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990. APELO CONNHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RJ, Apelação Cível n. 0016663-09.2011.8.19.0204, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018).
Desta maneira, considerando a gravidade e extensão dos danos, o grau de culpa do réu, a capacidade financeira das partes e a necessidade de que o montante indenizatório tenha o condão de desestimular o ofensor em repetir a falta (caráter pedagógico-punitivo), fixo a indenização no valor de R$ 4.000 (quatro mil reais).
Por fim, com a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado acima mencionado, o valor creditado em favor da autora, que foi depositado em juízo no id 154812478, deve ser restituído ao réu, sob pena de enriquecimento ilícito, não havendo que se falar na aplicação do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC, como pretende a autora.
Nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC, no caso de envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de produto ou fornecimento de serviço, este será considerado amostra grátis, ensejando a inexistência de obrigação de pagamento.
Contudo, amostra se trata de uma quantidade pequena de determinado produto ou serviço que é disponibilizado/ofertado ao consumidor para que ele conheça melhor sobre aquele produto/serviço, e, se for o caso, realize posteriormente a sua contratação, não sendo razoável e proporcional considerar como amostra o valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) que foi erroneamente, em decorrência de fraude, colocado à disposição da autora.
A propósito, confiram-se os seguintes julgados acerca da matéria:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de fraude bancária perpetrada contra a autora - Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes – Contrato sem assinatura da consumidora – Ausência de prova de utilização de senha, cartão ou biometria – Manifestação de vontade não provada - Falha na prestação de serviços - Ilícito caracterizado - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - O réu, fornecedor de serviço que é, responde independentemente de culpa - Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS – Impossibilidade – Ausência de má-fé do banco no caso. AMOSTRA GRÁTIS – Autora requer que o valor creditado em sua conta a título de empréstimo seja considerado amostra grátis – Impossibilidade – Amostra se trata de pequena porção de determinado produto colocada à disposição do consumidor para que conheça sua qualidade, natureza e espécie – Valor depositado erroneamente pelo banco em razão de erro e/ou fraude não pode ser considerado amostra grátis, sob pena de enriquecimento ilícito da consumidora – Deve haver compensação entre o valor a ser pago pelo réu e aquele creditado à autora indevidamente. DANO MORAL - Responsabilidade configurada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano “in re ipsa” – Dever de indenizar o dano de cunho extrapatrimonial - Valor majorado de R$ 5.000,00 para R$ 10.000,00, que cumpre as funções pedagógicas e lenitivas do instituto. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.(TJ/SP, Apelação Cível n. 1015110-91.2021.8.26.0032, Rel. Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 09/03/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO CIVIL. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. VALOR DISPONIBILIZADO NA CONTA DO SUPOSTO CONTRATANTE. CONVERSÃO EM AMOSTRA GRÁTIS. IMPOSSIBLIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Na ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, a parte não precisa comprovar que houve recusa do banco em solucionar o imbróglio na esfera administrativa. Assim, a propositura da demanda não está condicionada ao prévio pedido administrativo, consoante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que garante a todos o amplo acesso à Justiça, conforme previsto na norma do art. 5º, XXXV, da CR. 2. A amostra grátis consiste em oferecimento de pequena porção de determinado produto, para sua análise pelo consumidor, com o objetivo de que seja efetivada contratação posterior. Tal instituto, por

óbvio, não se compatibiliza com o dinheiro em espécie. 3. O valor depositado pelo banco, alusivo à contratação judicialmente infirmada, não pode ser considerado como amostra grátis, sob pena de enriquecimento ilícito do titular da conta. 4. Observados os critérios balizadores da verba, é descabida a pretensão de que seja majorado o valor da indenização por danos morais. (TJ/MG, Apelação Cível n. 51999210820218130024, Rel. Des. José Maurício Cantarino Villela (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/05/2023, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2023)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado de n. 50-8492741/21; b) CONDENAR o réu à restituição de todas as parcelas descontadas indevidamente na conta bancária da autora em razão do contrato cuja inexistência está sendo declarada, de forma simples, acrescidas as parcelas de correção monetária pelo INPC, desde a data de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação; c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a presente data, e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo na fração de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Instância Superior.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (id 154812478), em favor da parte ré, ficando autorizada, desde já, todavia, a compensação do valor da condenação com o mencionado valor depositado em juízo, quando do cumprimento da sentença.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ipirá, 29 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001435-93.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Carmezita Oliveira Freitas
Advogado: Eziel Oliveira De Souza (OAB:BA65923)
Advogado: Tiago Domicio Figueredo Moura (OAB:BA44638)
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Proc. nº: 8001435-93.2021.8.05.0106
AUTOR: CARMEZITA OLIVEIRA FREITAS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por CARMEZITA OLIVEIRA FREITAS em face do BANCO DAYCOVAL S/A.
A autora narra que é beneficiária do INSS, recebendo aposentadoria por idade e que, no mês de fevereiro de 2021, foi creditado em sua conta bancária o valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), a título de empréstimo consignado, contrato n. 50-8492741/21, o qual nega ter contratado.
Afirma que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, por parte do réu, para fins de pagamento do referido empréstimo consignado, que jamais contratou.
Desta maneira, requer: i) a declaração da inexistência do suposto contrato firmado perante o réu; ii) a repetição de indébito, no que se refere aos descontos mensais já realizados; iii) a condenação ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e iv) que o valor creditado em sua conta bancária seja considerado amostra grátis, nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e deferido o pedido liminar (id 130050131).
A autora efetuou o depósito judicial com o valor referente ao empréstimo impugnado (id 154812478), conforme determinado em decisão.
Realizada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (id 167789532).
O réu, citado, ofereceu contestação (id 175323674), na qual, aduz, em síntese: i) a regularidade da contratação, não havendo vício de consentimento, e que o valor foi devidamente creditado na conta bancária da autora; ii) a inexistência de dano moral indenizável; iii) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e iv) a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Intimada, a autora quedou-se inerte, não se manifestando sobre a contestação apresentada, consoante certidão de id 184228820.
Foi proferida decisão de saneamento do processo (id 187630350), determinando a realização de perícia no contrato de empréstimo consignado ora impugnado, bem como a intimação do réu para apresentar em cartório o documento original.

O réu apresentou petição no id 223756648 impugnando a proposta de honorários periciais e requerendo “que seja reavaliado o valor estipulado a título de honorários periciais, bem como o ônus de quem deverá custear a perícia”. Ainda, manifestou-se pela desnecessidade da prova pericial e que, caso a perícia fosse realizada, que fosse utilizada a cópia do contrato já colacionada no id 175323673, o que foi indeferido (id 398072959).
Intimado novamente para cumprir a determinação anterior, o réu informou a impossibilidade de apresentar o contrato original e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 404613194).
É o essencial a relatar. Decido.
Não tendo havido requerimento de outras provas e diante da preclusão da produção de prova pericial, passo ao julgamento do processo.
Primeiramente, cabe destacar que por ser uma relação consumerista e estando presentes os requisitos necessários para que haja a inversão do ônus da prova, notadamente a hipossuficiência da autora, deve ser aplicado o art. 6º, VIII, do CDC, consoante já estabelecido na decisão de id 130050131.
Cuidam os presentes autos sobre ação ordinária, na qual a autora requer a declaração de nulidade do contrato n. 50-8492741/21, bem como indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que não realizou nenhuma aquisição de empréstimo consignado perante o réu. Ainda, pugna para que o valor creditado em sua conta bancária seja considerado amostra grátis, nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC.
Assiste, parcialmente, razão à autora.
O réu, quando do oferecimento da contestação, juntou aos autos, no id 175323673, cópia do suposto contrato, porém a autora negou a autenticidade da assinatura.
Nesta toada, diante da impugnação da autenticidade da assinatura por parte da autora, o ônus da prova incumbe a quem produziu o documento, no caso em tela, o banco réu, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova, nos termos do art. 429, II, do CDC,
Tal entendimento é corroborado pela tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1846649/MA, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema n. 1061, qual seja, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.
Contudo, mesmo intimado em mais de uma oportunidade para apresentar em cartório o contrato original, com a assinatura que afirma ser pertencente à autora, para fins de realização da perícia, sob pena de preclusão, o réu não apresentou o documento original, inviabilizando a produção de prova pericial, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova. Ressalte-se, inclusive, que o réu ainda pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Com efeito, o contrato físico é documento essencial para a realização da perícia grafotécnica e solução do ponto controvertido desta ação, em razão da maior possibilidade de fraude/manipulação dos contratos digitais e digitalizados, além de a cópia do contrato não garantir a precisão necessária ao laudo grafotécnico.
Ademais, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, as instituições financeiras devem guardar os documentos dos seus clientes pelo prazo prescricional geral previsto no art. 205 do Código Civil para o exercício do direito de ação, qual seja, 10 (dez) anos, fato este que não foi observado pelo réu.
Acrescente-se, ainda, que da análise da cópia do contrato n. 50-8492741/21 (id 175323673), verifico que o endereço indicado como sendo da autora diverge daquele apontado na exordial, inclusive, consta que a autora reside em outro Município, qual seja, Macajuba.
Além disso, o endereço mencionado no contrato ora impugnado como sendo da autora sequer guarda correspondência com o comprovante de residência acostado junto com ele (fl. 04 do id 175323673).
Sendo assim, é inegável que a autora não anuiu com a aquisição do empréstimo consignado n. 50-8492741/21, no valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), tratando-se, pois, de ocorrência de fraude.
Não é demais destacar que todo o aparato voltado para a operacionalização do sistema, sobretudo a segurança, é de responsabilidade da instituição bancária, não havendo possibilidade de transferir para o cliente o ônus de eventuais falhas.
Nesta toada, incumbe ao banco assegurar a inviolabilidade das operações bancárias, de tal forma a evitar que seus clientes sejam captados por fraudadores, contexto em que eventual fraude praticada por terceiro no âmbito de tais operações caracteriza caso de fortuito interno.
Por conseguinte, está claro que houve falha de segurança. O serviço foi prestado de forma defeituosa, uma vez que não foi oferecida a segurança que o consumidor dele podia esperar, razão pela qual o réu responde objetivamente pelos danos daí provenientes, conforme disposto no art. 14, caput, §1º, do CDC, e na esteira do que preconiza a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse contexto, é de rigor a declaração da inexistência da contratação impugnada.
O dano material está configurado pela realização pelo réu de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Neste caso, a indenização material deve restringir-se à restituição simples dos valores descontados indevidamente, uma vez que, como já pacificado, a repetição do indébito em dobro apenas tem lugar quando presente a má-fé do réu, do que não há evidência nos autos, conforme o art. 42 do CDC.
Assim, caberá ao réu restituir os valores que chegaram a ser cobrados da autora.
O dano moral, por sua vez, é inerente ao fato e dispensa comprovação, sendo naturais e evidentes os sentimentos de indignação e preocupação diante da constatação da autora de que foi celebrado contrato em seu nome sem a sua participação e de que mensalmente estão sendo realizados descontos em seu benefício previdenciário, que é sua única fonte de renda.
Sobre esta situação, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM CÚMULO SUCESSIVO COM REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO MORAL). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CONTRATO CUJO INSTRUMENTO OSTENTA FIRMA QUE NÃO É DO AUTOR. CONTRATAÇÃO SOB FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA Nº 479-STJ. PRECEDENTE DA INST NCIA ESPECIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS, RESTRINGINDO ORÇAMENTO MENSAL. TRANSTORNOS ABUSIVOS, DESNECESSARIAMENTE VIVENCIADOS.

QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTES DA CORTE. INDÉBITO QUE HÁ DE SER DEVOLVIDO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990. APELO CONNHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RJ, Apelação Cível n. 0016663-09.2011.8.19.0204, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018).

Desta maneira, considerando a gravidade e extensão dos danos, o grau de culpa do réu, a capacidade financeira das partes e a necessidade de que o montante indenizatório tenha o condão de desestimular o ofensor em repetir a falta (caráter pedagógico-punitivo), fixo a indenização no valor de R$ 4.000 (quatro mil reais).

Por fim, com a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado acima mencionado, o valor creditado em favor da autora, que foi depositado em juízo no id 154812478, deve ser restituído ao réu, sob pena de enriquecimento ilícito, não havendo que se falar na aplicação do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC, como pretende a autora.

Nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC, no caso de envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de produto ou fornecimento de serviço, este será considerado amostra grátis, ensejando a inexistência de obrigação de pagamento.

Contudo, amostra se trata de uma quantidade pequena de determinado produto ou serviço que é disponibilizado/ofertado ao consumidor para que ele conheça melhor sobre aquele produto/serviço, e, se for o caso, realize posteriormente a sua contratação, não sendo razoável e proporcional considerar como amostra o valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) que foi erroneamente, em decorrência de fraude, colocado à disposição da autora.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados acerca da matéria:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de fraude bancária perpetrada contra a autora - Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes – Contrato sem assinatura da consumidora – Ausência de prova de utilização de senha, cartão ou biometria – Manifestação de vontade não provada - Falha na prestação de serviços - Ilícito caracterizado - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - O réu, fornecedor de serviço que é, responde independentemente de culpa - Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS – Impossibilidade – Ausência de má-fé do banco no caso. AMOSTRA GRÁTIS – Autora requer que o valor creditado em sua conta a título de empréstimo seja considerado amostra grátis – Impossibilidade – Amostra se trata de pequena porção de determinado produto colocada à disposição do consumidor para que conheça sua qualidade, natureza e espécie – Valor depositado erroneamente pelo banco em razão de erro e/ou fraude não pode ser considerado amostra grátis, sob pena de enriquecimento ilícito da consumidora – Deve haver compensação entre o valor a ser pago pelo réu e aquele creditado à autora indevidamente. DANO MORAL - Responsabilidade configurada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano “in re ipsa” – Dever de indenizar o dano de cunho extrapatrimonial - Valor majorado de R$ 5.000,00 para R$ 10.000,00, que cumpre as funções pedagógicas e lenitivas do instituto. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.(TJ/SP, Apelação Cível n. 1015110-91.2021.8.26.0032, Rel. Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 09/03/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO CIVIL. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. VALOR DISPONIBILIZADO NA CONTA DO SUPOSTO CONTRATANTE. CONVERSÃO EM AMOSTRA GRÁTIS. IMPOSSIBLIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Na ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, a parte não precisa comprovar que houve recusa do banco em solucionar o imbróglio na esfera administrativa. Assim, a propositura da demanda não está condicionada ao prévio pedido administrativo, consoante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que garante a todos o amplo acesso à Justiça, conforme previsto na norma do art. 5º, XXXV, da CR. 2. A amostra grátis consiste em oferecimento de pequena porção de determinado produto, para sua análise pelo consumidor, com o objetivo de que seja efetivada contratação posterior. Tal instituto, por óbvio, não se compatibiliza com o dinheiro em espécie. 3. O valor depositado pelo banco, alusivo à contratação judicialmente infirmada, não pode ser considerado como amostra grátis, sob pena de enriquecimento ilícito do titular da conta. 4. Observados os critérios balizadores da verba, é descabida a pretensão de que seja majorado o valor da indenização por danos morais. (TJ/MG, Apelação Cível n. 51999210820218130024, Rel. Des. José Maurício Cantarino Villela (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/05/2023, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2023)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado de n. 50-8492741/21; b) CONDENAR o réu à restituição de todas as parcelas descontadas indevidamente na conta bancária da autora em razão do contrato cuja inexistência está sendo declarada, de forma simples, acrescidas as parcelas de correção monetária pelo INPC, desde a data de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação; c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a presente data, e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo na fração de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Instância Superior.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (id 154812478), em favor da parte ré, ficando autorizada, desde já, todavia, a compensação do valor da condenação com o mencionado valor depositado em juízo, quando do cumprimento da sentença.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ipirá, 29 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001435-93.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Carmezita Oliveira Freitas
Advogado: Eziel Oliveira De Souza (OAB:BA65923)
Advogado: Tiago Domicio Figueredo Moura (OAB:BA44638)
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Proc. nº: 8001435-93.2021.8.05.0106
AUTOR: CARMEZITA OLIVEIRA FREITAS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária proposta por CARMEZITA OLIVEIRA FREITAS em face do BANCO DAYCOVAL S/A.
A autora narra que é beneficiária do INSS, recebendo aposentadoria por idade e que, no mês de fevereiro de 2021, foi creditado em sua conta bancária o valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), a título de empréstimo consignado, contrato n. 50-8492741/21, o qual nega ter contratado.
Afirma que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário, por parte do réu, para fins de pagamento do referido empréstimo consignado, que jamais contratou.
Desta maneira, requer: i) a declaração da inexistência do suposto contrato firmado perante o réu; ii) a repetição de indébito, no que se refere aos descontos mensais já realizados; iii) a condenação ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e iv) que o valor creditado em sua conta bancária seja considerado amostra grátis, nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC.
A petição inicial veio acompanhada de documentos.
Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e deferido o pedido liminar (id 130050131).
A autora efetuou o depósito judicial com o valor referente ao empréstimo impugnado (id 154812478), conforme determinado em decisão.
Realizada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (id 167789532).
O réu, citado, ofereceu contestação (id 175323674), na qual, aduz, em síntese: i) a regularidade da contratação, não havendo vício de consentimento, e que o valor foi devidamente creditado na conta bancária da autora; ii) a inexistência de dano moral indenizável; iii) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e iv) a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Intimada, a autora quedou-se inerte, não se manifestando sobre a contestação apresentada, consoante certidão de id 184228820.
Foi proferida decisão de saneamento do processo (id 187630350), determinando a realização de perícia no contrato de empréstimo consignado ora impugnado, bem como a intimação do réu para apresentar em cartório o documento original.
O réu apresentou petição no id 223756648 impugnando a proposta de honorários periciais e requerendo “que seja reavaliado o valor estipulado a título de honorários periciais, bem como o ônus de quem deverá custear a perícia”. Ainda, manifestou-se pela desnecessidade da prova pericial e que, caso a perícia fosse realizada, que fosse utilizada a cópia do contrato já colacionada no id 175323673, o que foi indeferido (id 398072959).
Intimado novamente para cumprir a determinação anterior, o réu informou a impossibilidade de apresentar o contrato original e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 404613194).
É o essencial a relatar. Decido.
Não tendo havido requerimento de outras provas e diante da preclusão da produção de prova pericial, passo ao julgamento do processo.
Primeiramente, cabe destacar que por ser uma relação consumerista e estando presentes os requisitos necessários para que haja a inversão do ônus da prova, notadamente a hipossuficiência da autora, deve ser aplicado o art. 6º, VIII, do CDC, consoante já estabelecido na decisão de id 130050131.
Cuidam os presentes autos sobre ação ordinária, na qual a autora requer a declaração de nulidade do contrato n. 50-8492741/21, bem como indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que não realizou nenhuma aquisição de empréstimo consignado perante o réu. Ainda, pugna para que o valor creditado em sua conta bancária seja considerado amostra grátis, nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC.
Assiste, parcialmente, razão à autora.
O réu, quando do oferecimento da contestação, juntou aos autos, no id 175323673, cópia do suposto contrato, porém a autora negou a autenticidade da assinatura.
Nesta toada, diante da impugnação da autenticidade da assinatura por parte da autora, o ônus da prova incumbe a quem produziu o documento, no caso em tela, o banco réu, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova, nos termos do art. 429, II, do CDC,
Tal entendimento é corroborado pela tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1846649/MA, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema n. 1061, qual seja, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Contudo, mesmo intimado em mais de uma oportunidade para apresentar em cartório o contrato original, com a assinatura que afirma ser pertencente à autora, para fins de realização da perícia, sob pena de preclusão, o réu não apresentou o documento original, inviabilizando a produção de prova pericial, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova. Ressalte-se, inclusive, que o réu ainda pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Com efeito, o contrato físico é documento essencial para a realização da perícia grafotécnica e solução do ponto controvertido desta ação, em razão da maior possibilidade de fraude/manipulação dos contratos digitais e digitalizados, além de a cópia do contrato não garantir a precisão necessária ao laudo grafotécnico.
Ademais, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, as instituições financeiras devem guardar os documentos dos seus clientes pelo prazo prescricional geral previsto no art. 205 do Código Civil para o exercício do direito de ação, qual seja, 10 (dez) anos, fato este que não foi observado pelo réu.
Acrescente-se, ainda, que da análise da cópia do contrato n. 50-8492741/21 (id 175323673), verifico que o endereço indicado como sendo da autora diverge daquele apontado na exordial, inclusive, consta que a autora reside em outro Município, qual seja, Macajuba.
Além disso, o endereço mencionado no contrato ora impugnado como sendo da autora sequer guarda correspondência com o comprovante de residência acostado junto com ele (fl. 04 do id 175323673).
Sendo assim, é inegável que a autora não anuiu com a aquisição do empréstimo consignado n. 50-8492741/21, no valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), tratando-se, pois, de ocorrência de fraude.
Não é demais destacar que todo o aparato voltado para a operacionalização do sistema, sobretudo a segurança, é de responsabilidade da instituição bancária, não havendo possibilidade de transferir para o cliente o ônus de eventuais falhas.
Nesta toada, incumbe ao banco assegurar a inviolabilidade das operações bancárias, de tal forma a evitar que seus clientes sejam captados por fraudadores, contexto em que eventual fraude praticada por terceiro no âmbito de tais operações caracteriza caso de fortuito interno.
Por conseguinte, está claro que houve falha de segurança. O serviço foi prestado de forma defeituosa, uma vez que não foi oferecida a segurança que o consumidor dele podia esperar, razão pela qual o réu responde objetivamente pelos danos daí provenientes, conforme disposto no art. 14, caput, §1º, do CDC, e na esteira do que preconiza a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse contexto, é de rigor a declaração da inexistência da contratação impugnada.
O dano material está configurado pela realização pelo réu de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Neste caso, a indenização material deve restringir-se à restituição simples dos valores descontados indevidamente, uma vez que, como já pacificado, a repetição do indébito em dobro apenas tem lugar quando presente a má-fé do réu, do que não há evidência nos autos, conforme o art. 42 do CDC.
Assim, caberá ao réu restituir os valores que chegaram a ser cobrados da autora.
O dano moral, por sua vez, é inerente ao fato e dispensa comprovação, sendo naturais e evidentes os sentimentos de indignação e preocupação diante da constatação da autora de que foi celebrado contrato em seu nome sem a sua participação e de que mensalmente estão sendo realizados descontos em seu benefício previdenciário, que é sua única fonte de renda.
Sobre esta situação, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM CÚMULO SUCESSIVO COM REPETIÇÃO DOBRADA DE INDÉBITO E RESPONSABILIDADE CIVIL (DANO MORAL). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CONTRATO CUJO INSTRUMENTO OSTENTA FIRMA QUE NÃO É DO AUTOR. CONTRATAÇÃO SOB FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA Nº 479-STJ. PRECEDENTE DA INST NCIA ESPECIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS, RESTRINGINDO ORÇAMENTO MENSAL. TRANSTORNOS ABUSIVOS, DESNECESSARIAMENTE VIVENCIADOS. QUANTIFICAÇÃO ADEQUADA. APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTES DA CORTE. INDÉBITO QUE HÁ DE SER DEVOLVIDO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/1990. APELO CONNHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RJ, Apelação Cível n. 0016663-09.2011.8.19.0204, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, Quarta Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018).
Desta maneira, considerando a gravidade e extensão dos danos, o grau de culpa do réu, a capacidade financeira das partes e a necessidade de que o montante indenizatório tenha o condão de desestimular o ofensor em repetir a falta (caráter pedagógico-punitivo), fixo a indenização no valor de R$ 4.000 (quatro mil reais).
Por fim, com a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado acima mencionado, o valor creditado em favor da autora, que foi depositado em juízo no id 154812478, deve ser restituído ao réu, sob pena de enriquecimento ilícito, não havendo que se falar na aplicação do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC, como pretende a autora.
Nos termos do art. 39, inciso III e parágrafo único, do CDC, no caso de envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de produto ou fornecimento de serviço, este será considerado amostra grátis, ensejando a inexistência de obrigação de pagamento.
Contudo, amostra se trata de uma quantidade pequena de determinado produto ou serviço que é disponibilizado/ofertado ao consumidor para que ele conheça melhor sobre aquele produto/serviço, e, se for o caso, realize posteriormente a sua contratação, não sendo razoável e proporcional considerar como amostra o valor de R$ 5.675,91 (cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) que foi erroneamente, em decorrência de fraude, colocado à disposição da autora.
A propósito, confiram-se os seguintes julgados acerca da matéria:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de fraude bancária perpetrada contra a autora - Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes – Contrato sem assinatura da consumidora – Ausência de prova de utilização de senha, cartão ou biometria – Manifestação de vontade não provada - Falha na prestação de serviços - Ilícito caracterizado - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - O réu, fornecedor de serviço que é, responde independentemente de culpa - Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS – Impossibilidade – Ausência de má-fé do banco no caso. AMOSTRA GRÁTIS – Autora requer que o valor creditado em sua conta a título de

empréstimo seja considerado amostra grátis – Impossibilidade – Amostra se trata de pequena porção de determinado produto colocada à disposição do consumidor para que conheça sua qualidade, natureza e espécie – Valor depositado erroneamente pelo banco em razão de erro e/ou fraude não pode ser considerado amostra grátis, sob pena de enriquecimento ilícito da consumidora – Deve haver compensação entre o valor a ser pago pelo réu e aquele creditado à autora indevidamente. DANO MORAL - Responsabilidade configurada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano "in re ipsa" – Dever de indenizar o dano de cunho extrapatrimonial - Valor majorado de R$ 5.000,00 para R$ 10.000,00, que cumpre as funções pedagógicas e lenitivas do instituto. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.(TJ/SP, Apelação Cível n. 1015110-91.2021.8.26.0032, Rel. Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 09/03/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2022)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO CIVIL. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. VALOR DISPONIBILIZADO NA CONTA DO SUPOSTO CONTRATANTE. CONVERSÃO EM AMOSTRA GRÁTIS. IMPOSSIBLIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Na ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, a parte não precisa comprovar que houve recusa do banco em solucionar o imbróglio na esfera administrativa. Assim, a propositura da demanda não está condicionada ao prévio pedido administrativo, consoante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que garante a todos o amplo acesso à Justiça, conforme previsto na norma do art. 5º, XXXV, da CR. 2. A amostra grátis consiste em oferecimento de pequena porção de determinado produto, para sua análise pelo consumidor, com o objetivo de que seja efetivada contratação posterior. Tal instituto, por óbvio, não se compatibiliza com o dinheiro em espécie. 3. O valor depositado pelo banco, alusivo à contratação judicialmente infirmada, não pode ser considerado como amostra grátis, sob pena de enriquecimento ilícito do titular da conta. 4. Observados os critérios balizadores da verba, é descabida a pretensão de que seja majorado o valor da indenização por danos morais. (TJ/MG, Apelação Cível n. 51999210820218130024, Rel. Des. José Maurício Cantarino Villela (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/05/2023, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2023)
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado de n. 50-8492741/21; b) CONDENAR o réu à restituição de todas as parcelas descontadas indevidamente na conta bancária da autora em razão do contrato cuja inexistência está sendo declarada, de forma simples, acrescidas as parcelas de correção monetária pelo INPC, desde a data de cada desconto, e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação; c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a presente data, e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo na fração de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Instância Superior.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (id 154812478), em favor da parte ré, ficando autorizada, desde já, todavia, a compensação do valor da condenação com o mencionado valor depositado em juízo, quando do cumprimento da sentença.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ipirá, 29 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
SENTENÇA
8002499-07.2022.8.05.0106 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipirá
Executado: Cenildes Ventura 48694851504
Exequente: Municipio De Baixa Grande

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002499-07.2022.8.05.0106
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE
Advogado(s):
EXECUTADO: CENILDES VENTURA 48694851504
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDAs constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

IPIRÁ/BA, 05 de março de 2024
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000965-28.2022.8.05.0106 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipirá
Requerente: B. R. S.
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Requerente: N. S. R.
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Requerido: P. P. M.
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)

Intimação:
Proc. nº: 8000965-28.2022.8.05.0106
REQUERENTE: B. R. S., NERIDIANE SANTOS RIOS

REQUERIDO: PINTADAS PREFEITURA MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente proposta por BERNARDO RIOS SOUZA, menor, representado por sua genitora e também segunda autora, NERIDIANE SANTOS RIOS, contra o MUNICIPIO DE PINTADAS.
Segundo narra a petição inicial, Bernardo é menor e foi diagnosticado com Transtorno da Aspecto Autista e, portanto, necessita de cuidados especiais. Tais cuidados, em geral, ficam a cargo da mãe do menor, Neridiane, que é servidora pública do Município de Pintadas, e, em razão da impossibilidade de conciliar satisfatoriamente a carga de trabalho com os cuidados com o filho, requereu a redução de sua jornada perante o réu, não tendo obtido resposta. Dessa maneira, foi requerida a tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de que o Município réu reduzisse a carga horária da segunda autora, em 12 (doze) horas semanais, sem que houvesse redução dos seus vencimentos.
Foi deferida a tutela antecipada (id 207141325).
Houve o aditamento da inicial, no qual foi requerida a confirmação da tutela final (id 213710919).
Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual, alegou, em síntese, (i) não haver legislação municipal que trate sobre a matéria, bem como a impossibilidade de aplicação analógica da Lei Federal nº. 8112/90; (ii) a ausência de laudo emitido por junta médica que ateste a condição do menor; (iii) a inexistência de amparo legal, capaz de autorizar a redução da carga horária em 50%. Dessa maneira, requereu a improcedência do pedido autoral (id 224326543).
A parte autora apresentou réplica à contestação (id 236897435).
Houve decisão de saneamento (id 383223143).
A parte autora apresentou laudos médicos atualizados (id 395455928) e, em seguida, requereu o julgamento do feito (id 409206122).
O Ministério público apresentou parecer favorável ao pedido inicial (id 413048934).
É o essencial a relatar. Decido.
Tendo havido produção de prova documental e nada mais requerido pelas partes, considero que o feito se encontra pronto para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A autora Neridiane Santos Rios, servidora pública municipal, requer seja confirmada a tutela antecipada antecedente, a fim de ser reduzida a sua carga horária, passando a exercer sua jornada de trabalho em 12 (doze) horas semanais, a modo a permitir que exerça os cuidados de que o seu filho, primeiro autor, necessita por ser pessoa com deficiência.
O pedido autoral é procedente.
Do exame da prova documental apresentada aos autos, verifica-se que a genitora do menor é servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de professora, com carga horária de 25h (vinte e cinco horas) semanais (id 203718637). Ademais, conforme comprovado nos autos, o menor Bernardo Rios Souza apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID F 84.0) e, por esta razão, necessita realizar acompanhamento com psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional (id 203718649).
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1237867, fixou a seguinte tese (Tema 1097): “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990”. A referida lei regulamenta o Estatuto do Servidor Público Federal e prevê que será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Nesse sentido, o STF entendeu pela possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício, o que se aplica, inclusive, aos Municípios.
Assim, a alegação do Município réu acerca da inexistência de legislação local que trate sobre a matéria, bem como da impossibilidade de aplicação por analogia da Lei Federal nº. 8112/90, não merece prosperar.
A respeito da matéria, já é pacífica a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO MENOR DEFICIENTE (AUTISTA). POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007386-97.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada JAMILE DOS SANTOS SOUZA RAMOS.
(TJ-BA 80073869720188050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/03/2019).
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – CUIDADOS COM FILHO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEMA 1. 097 DO STF – PRECEDENTES DO TJSP – PEDIDO ACOLHIDO – Nos termos do Tema 1.097 do STF aos servidores públicos municipais é aplicado para todos os efeitos o art. 98, §§ 2º e 3º da Lei 8.112/90 – Norma que assegura redução da carga horária a servidor que necessita acompanhar tratamento de filho, cônjuge ou de dependente – Relatórios médicos trazidos que demonstram o direito alegado, sem qualquer elemento no processo a infirmá-los – Precedentes do TJSP – Pedido procedente – Sentença mantida – Recurso desprovido.
(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1008888-45.2023.8.26.0127 Carapicuíba, Relator: Luiz Fernando Pinto Arcuri - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 09/02/2024, 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública).

No presente caso, os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e a necessidade de tratamento da criança para seu adequado desenvolvimento social e aprendizado, como se extrai dos relatórios médicos de id 395455928 e seguintes, acerca dos quais o Município réu não se desincumbiu do seu ônus de provar o contrário.
Ademais, conforme se verifica dos relatórios apresentados, o tratamento médico do menor exige a frequência semanal em sessões de psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, as quais são realizadas sob o acompanhamento da genitora.
Cabe destacar que a redução da carga horária objetiva permitir que o cuidador tenha disponibilidade para assumir suas responsabilidades com a pessoa com deficiência, tratando-se, ao fim, de uma proteção não do servidor público, mas da pessoa com deficiência que será beneficiada.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência, no art. 8º, dispõe que “é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.
Estudos e experiências concretas evidenciam que, quanto mais cedo e mais amplo o acompanhamento da pessoa com deficiência, maior a possibilidade de ela se desenvolver com saúde e independência. Cabe ao Estado, à Sociedade e à família, assim, promover o necessário para que tal desenvolvimento aconteça, sendo uma das medidas para tanto a redução da carga horária de trabalho formal dos cuidadores.
Nesse sentido, de rigor a procedência do pedido formulado na petição inicial, a fim de determinar a redução da carga horária da autora na forma pretendida, isto é, em 12h (doze horas) semanais, e sem redução dos seus vencimentos, a fim de permitir a melhor assistência ao seu filho
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, confirmando a medida liminar de id 207141325 e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, DETERMINO que o Município de Pintadas implemente a redução da jornada de trabalho da Sra. Neridiane Santos Rios em 12 (doze) horas semanais, sem compensação, e sem redução dos vencimentos.
Isento o réu do pagamento de custas processuais.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (cinco por cento) do valor da causa.
Sentença sujeita a reexame necessário. Assim, transcorrido o lapso temporal para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens deste Juízo.
P.R.I.
Ipirá, 28 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000965-28.2022.8.05.0106 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipirá
Requerente: B. R. S.
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Requerente: N. S. R.
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Requerido: P. P. M.
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)

Intimação:
Proc. nº: 8000965-28.2022.8.05.0106
REQUERENTE: B. R. S., NERIDIANE SANTOS RIOS

REQUERIDO: PINTADAS PREFEITURA MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente proposta por BERNARDO RIOS SOUZA, menor, representado por sua genitora e também segunda autora, NERIDIANE SANTOS RIOS, contra o MUNICIPIO DE PINTADAS.
Segundo narra a petição inicial, Bernardo é menor e foi diagnosticado com Transtorno da Aspecto Autista e, portanto, necessita de cuidados especiais. Tais cuidados, em geral, ficam a cargo da mãe do menor, Neridiane, que é servidora pública do Município de Pintadas, e, em razão da impossibilidade de conciliar satisfatoriamente a carga de trabalho com os cuidados com o filho, requereu a redução de sua jornada perante o réu, não tendo obtido resposta. Dessa maneira, foi requerida a tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de que o Município réu reduzisse a carga horária da segunda autora, em 12 (doze) horas semanais, sem que houvesse redução dos seus vencimentos.
Foi deferida a tutela antecipada (id 207141325).
Houve o aditamento da inicial, no qual foi requerida a confirmação da tutela final (id 213710919).
Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual, alegou, em síntese, (i) não haver legislação municipal que trate sobre a matéria, bem como a impossibilidade de aplicação analógica da Lei Federal nº. 8112/90; (ii) a ausência de laudo emitido por junta médica que ateste a condição do menor; (iii) a inexistência de amparo legal, capaz de autorizar a redução da carga horária em 50%. Dessa maneira, requereu a improcedência do pedido autoral (id 224326543).
A parte autora apresentou réplica à contestação (id 236897435).
Houve decisão de saneamento (id 383223143).
A parte autora apresentou laudos médicos atualizados (id 395455928) e, em seguida, requereu o julgamento do feito (id 409206122).
O Ministério público apresentou parecer favorável ao pedido inicial (id 413048934).
É o essencial a relatar. Decido.
Tendo havido produção de prova documental e nada mais requerido pelas partes, considero que o feito se encontra pronto para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A autora Neridiane Santos Rios, servidora pública municipal, requer seja confirmada a tutela antecipada antecedente, a fim de ser reduzida a sua carga horária, passando a exercer sua jornada de trabalho em 12 (doze) horas semanais, a modo a permitir que exerça os cuidados de que o seu filho, primeiro autor, necessita por ser pessoa com deficiência.
O pedido autoral é procedente.
Do exame da prova documental apresentada aos autos, verifica-se que a genitora do menor é servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de professora, com carga horária de 25h (vinte e cinco horas) semanais (id 203718637). Ademais, conforme comprovado nos autos, o menor Bernardo Rios Souza apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID F 84.0) e, por esta razão, necessita realizar acompanhamento com psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional (id 203718649).
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1237867, fixou a seguinte tese (Tema 1097): “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990”. A referida lei regulamenta o Estatuto do Servidor Público Federal e prevê que será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
Nesse sentido, o STF entendeu pela possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício, o que se aplica, inclusive, aos Municípios.
Assim, a alegação do Município réu acerca da inexistência de legislação local que trate sobre a matéria, bem como da impossibilidade de aplicação por analogia da Lei Federal nº. 8112/90, não merece prosperar.
A respeito da matéria, já é pacífica a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO MENOR DEFICIENTE (AUTISTA). POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007386-97.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada JAMILE DOS SANTOS SOUZA RAMOS.
(TJ-BA 80073869720188050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/03/2019).
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – CUIDADOS COM FILHO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEMA 1. 097 DO STF – PRECEDENTES DO TJSP – PEDIDO ACOLHIDO – Nos termos do Tema 1.097 do STF aos servidores públicos municipais é aplicado para todos os efeitos o art. 98, §§ 2º e 3º da Lei 8.112/90 – Norma que assegura redução da carga horária a servidor que necessita acompanhar tratamento de filho, cônjuge ou de dependente – Relatórios médicos trazidos que demonstram o direito alegado, sem qualquer elemento no processo a infirmá-los – Precedentes do TJSP – Pedido procedente – Sentença mantida – Recurso desprovido.
(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1008888-45.2023.8.26.0127 Carapicuíba, Relator: Luiz Fernando Pinto Arcuri - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 09/02/2024, 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública).

No presente caso, os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e a necessidade de tratamento da criança para seu adequado desenvolvimento social e aprendizado, como se extrai dos relatórios médicos de id 395455928 e seguintes, acerca dos quais o Município réu não se desincumbiu do seu ônus de provar o contrário.
Ademais, conforme se verifica dos relatórios apresentados, o tratamento médico do menor exige a frequência semanal em sessões de psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, as quais são realizadas sob o acompanhamento da genitora.

Cabe destacar que a redução da carga horária objetiva permitir que o cuidador tenha disponibilidade para assumir suas responsabilidades com a pessoa com deficiência, tratando-se, ao fim, de uma proteção não do servidor público, mas da pessoa com deficiência que será beneficiada.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência, no art. 8º, dispõe que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico".
Estudos e experiências concretas evidenciam que, quanto mais cedo e mais amplo o acompanhamento da pessoa com deficiência, maior a possibilidade de ela se desenvolver com saúde e independência. Cabe ao Estado, à Sociedade e à família, assim, promover o necessário para que tal desenvolvimento aconteça, sendo uma das medidas para tanto a redução da carga horária de trabalho formal dos cuidadores.
Nesse sentido, de rigor a procedência do pedido formulado na petição inicial, a fim de determinar a redução da carga horária da autora na forma pretendida, isto é, em 12h (doze horas) semanais, e sem redução dos seus vencimentos, a fim de permitir a melhor assistência ao seu filho
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, confirmando a medida liminar de id 207141325 e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, DETERMINO que o Município de Pintadas implemente a redução da jornada de trabalho da Sra. Neridiane Santos Rios em 12 (doze) horas semanais, sem compensação, e sem redução dos vencimentos.
Isento o réu do pagamento de custas processuais.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (cinco por cento) do valor da causa.
Sentença sujeita a reexame necessário. Assim, transcorrido o lapso temporal para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens deste Juízo.
P.R.I.
Ipirá, 28 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000965-28.2022.8.05.0106 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipirá
Requerente: B. R. S.
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Requerente: N. S. R.
Advogado: Aleff Wesley Oliveira Rios (OAB:BA67152)
Requerido: P. P. M.
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)

Intimação:
Proc. nº: 8000965-28.2022.8.05.0106
REQUERENTE: B. R. S., NERIDIANE SANTOS RIOS

REQUERIDO: PINTADAS PREFEITURA MUNICIPAL

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente proposta por BERNARDO RIOS SOUZA, menor, representado por sua genitora e também segunda autora, NERIDIANE SANTOS RIOS, contra o MUNICIPIO DE PINTADAS.
Segundo narra a petição inicial, Bernardo é menor e foi diagnosticado com Transtorno da Aspecto Autista e, portanto, necessita de cuidados especiais. Tais cuidados, em geral, ficam a cargo da mãe do menor, Neridiane, que é servidora pública do Município de Pintadas, e, em razão da impossibilidade de conciliar satisfatoriamente a carga de trabalho com os cuidados com o filho, requereu a redução de sua jornada perante o réu, não tendo obtido resposta. Dessa maneira, foi requerida a tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de que o Município réu reduzisse a carga horária da segunda autora, em 12 (doze) horas semanais, sem que houvesse redução dos seus vencimentos.
Foi deferida a tutela antecipada (id 207141325).
Houve o aditamento da inicial, no qual foi requerida a confirmação da tutela final (id 213710919).
Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual, alegou, em síntese, (i) não haver legislação municipal que trate sobre a matéria, bem como a impossibilidade de aplicação analógica da Lei Federal nº. 8112/90; (ii) a ausência de laudo emitido por junta médica que ateste a condição do menor; (iii) a inexistência de amparo legal, capaz de autorizar a redução da carga horária em 50%. Dessa maneira, requereu a improcedência do pedido autoral (id 224326543).
A parte autora apresentou réplica à contestação (id 236897435).
Houve decisão de saneamento (id 383223143).
A parte autora apresentou laudos médicos atualizados (id 395455928) e, em seguida, requereu o julgamento do feito (id 409206122).
O Ministério público apresentou parecer favorável ao pedido inicial (id 413048934).

É o essencial a relatar. Decido.
Tendo havido produção de prova documental e nada mais requerido pelas partes, considero que o feito se encontra pronto para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.
A autora Neridiane Santos Rios, servidora pública municipal, requer seja confirmada a tutela antecipada antecedente, a fim de ser reduzida a sua carga horária, passando a exercer sua jornada de trabalho em 12 (doze) horas semanais, a modo a permitir que exerça os cuidados de que o seu filho, primeiro autor, necessita por ser pessoa com deficiência.
O pedido autoral é procedente.
Do exame da prova documental apresentada aos autos, verifica-se que a genitora do menor é servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de professora, com carga horária de 25h (vinte e cinco horas) semanais (id 203718637). Ademais, conforme comprovado nos autos, o menor Bernardo Rios Souza apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID F 84.0) e, por esta razão, necessita realizar acompanhamento com psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional (id 203718649).
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1237867, fixou a seguinte tese (Tema 1097): "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990". A referida lei regulamenta o Estatuto do Servidor Público Federal e prevê que será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
Nesse sentido, o STF entendeu pela possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício, o que se aplica, inclusive, aos Municípios.
Assim, a alegação do Município réu acerca da inexistência de legislação local que trate sobre a matéria, bem como da impossibilidade de aplicação por analogia da Lei Federal nº. 8112/90, não merece prosperar.
A respeito da matéria, já é pacífica a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO MENOR DEFICIENTE (AUTISTA). POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. STATUS CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007386-97.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada JAMILE DOS SANTOS SOUZA RAMOS.
(TJ-BA 80073869720188050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/03/2019).
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – CUIDADOS COM FILHO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEMA 1. 097 DO STF – PRECEDENTES DO TJSP – PEDIDO ACOLHIDO – Nos termos do Tema 1.097 do STF aos servidores públicos municipais é aplicado para todos os efeitos o art. 98, §§ 2º e 3º da Lei 8.112/90 – Norma que assegura redução da carga horária a servidor que necessita acompanhar tratamento de filho, cônjuge ou de dependente – Relatórios médicos trazidos que demonstram o direito alegado, sem qualquer elemento no processo a infirmá-los – Precedentes do TJSP – Pedido procedente – Sentença mantida – Recurso desprovido.
(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1008888-45.2023.8.26.0127 Carapicuíba, Relator: Luiz Fernando Pinto Arcuri - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 09/02/2024, 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública).

No presente caso, os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e a necessidade de tratamento da criança para seu adequado desenvolvimento social e aprendizado, como se extrai dos relatórios médicos de id 395455928 e seguintes, acerca dos quais o Município réu não se desincumbiu do seu ônus de provar o contrário.
Ademais, conforme se verifica dos relatórios apresentados, o tratamento médico do menor exige a frequência semanal em sessões de psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, as quais são realizadas sob o acompanhamento da genitora.
Cabe destacar que a redução da carga horária objetiva permitir que o cuidador tenha disponibilidade para assumir suas responsabilidades com a pessoa com deficiência, tratando-se, ao fim, de uma proteção não do servidor público, mas da pessoa com deficiência que será beneficiada.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência, no art. 8º, dispõe que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico".
Estudos e experiências concretas evidenciam que, quanto mais cedo e mais amplo o acompanhamento da pessoa com deficiência, maior a possibilidade de ela se desenvolver com saúde e independência. Cabe ao Estado, à Sociedade e à família, assim, promover o necessário para que tal desenvolvimento aconteça, sendo uma das medidas para tanto a redução da carga horária de trabalho formal dos cuidadores.
Nesse sentido, de rigor a procedência do pedido formulado na petição inicial, a fim de determinar a redução da carga horária da autora na forma pretendida, isto é, em 12h (doze horas) semanais, e sem redução dos seus vencimentos, a fim de permitir a melhor assistência ao seu filho
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, confirmando a medida liminar de id 207141325 e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, DETERMINO que o Município de Pintadas implemente a redução da jornada de trabalho da Sra. Neridiane Santos Rios em 12 (doze) horas semanais, sem compensação, e sem redução dos vencimentos.
Isento o réu do pagamento de custas processuais.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (cinco por cento) do valor da causa.
Sentença sujeita a reexame necessário. Assim, transcorrido o lapso temporal para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens deste Juízo.
P.R.I.
Ipirá, 28 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
DESPACHO
8002486-08.2022.8.05.0106 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipirá
Executado: Berivaldo Oliveira Santos
Exequente: Municipio De Baixa Grande

Despacho:
Proc. nº: 8002486-08.2022.8.05.0106
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE

EXECUTADO: BERIVALDO OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito.
Suspendo o processo executivo pelo prazo de parcelamento acordado administrativamente entre as partes.
Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente, por meio de sua procuradoria jurídica, via mandado, para requerer o que entender de direito, com a advertência de que o silêncio será entendido como quitação do parcelamento.
Publique-se.
Ipirá, 5 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
SENTENÇA
8001061-14.2020.8.05.0106 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Municipio De Baixa Grande
Executado: Atevaldo Oliveira Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001061-14.2020.8.05.0106
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE
Advogado(s):
EXECUTADO: ATEVALDO OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

IPIRÁ/BA, 05 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO

8002256-29.2023.8.05.0106 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Tania Azevedo Peixoto
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Requerido: Carlos Azevedo Peixoto

Intimação:
Proc. nº: 8002256-29.2023.8.05.0106
REQUERENTE: TANIA AZEVEDO PEIXOTO

REQUERIDO: CARLOS AZEVEDO PEIXOTO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de curatela, com pedido liminar, proposta por TANIA AZEVEDO PEIXOTO em face de CARLOS AZEVEDO PEIXOTO, alegando que este não é capaz para a prática dos atos da vida civil.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito (id 421131532).
É o essencial a relatar. Decido.
O pedido de tutela antecipada deve ser deferido.
Nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, "justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos".
O relatório médico de id 413027239 - fls. 01 e 02 indica que o curatelando é portador de transtorno depressivo recorrente, com sintomas psicóticos, razão pela qual apresenta incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa e incapacidade de realizar atividades cotidianas sozinho, corroborando as alegações iniciais.
A autora, pretensa curadora, por seu turno, apresentou nos autos provas de que é irmã do curatelando, em atenção aos termos do art. 1.775 do Código Civil.
Desta maneira, DEFIRO o pedido de curatela provisória e nomeio TANIA AZEVEDO PEIXOTO como curadora provisória de CARLOS AZEVEDO PEIXOTO.
Expeça-se termo de curatela provisória.
Designo audiência de entrevista da parte curatelanda para o dia 05 de março de 2024, às 10 horas e 30 minutos.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Contudo, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, até a data da audiência, (i) informar se a parte curatelanda possui bens e juntar as certidões comprobatórias, (ii) acostar aos autos certidões de antecedentes criminais e atestado de boa saúde física e mental em nome da autora, (iii) bem como apresentar declaração de anuência dos familiares indicados no art. 1.775 com a assunção da curatela pela parte autora.
Cite-se e intime-se a parte curatelanda, pessoalmente, via mandado, para comparecer à audiência, com a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, poderá impugnar o pedido.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público.
Confiro à presente decisão força de mandado de citação.
Ipirá, 1 de dezembro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001665-43.2018.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Agnelo Ferreira Alves
Advogado: Bruno Pamponet Kuhn Pereira (OAB:BA46914)
Inventariado: Davina Dos Santos Barbosa Alves
Advogado: Jamile Ribeiro Pereira (OAB:BA56324)

Intimação:
Proc. nº: 8001665-43.2018.8.05.0106
INVENTARIANTE: AGNELO FERREIRA ALVES

INVENTARIADO: DAVINA DOS SANTOS BARBOSA ALVES

DESPACHO
Vistos.
1) Com a informação do falecimento do atual inventariante, reservo-me para apreciar a impugnação de id 65145747 após cumprimento do item "2".

2) Intime-se o patrono do inventariante, ora falecido (id 29024202), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a habilitação do espólio dele, na pessoa do inventariante, ou, inexistindo inventário em curso, habilitar os herdeiros, para que, querendo, manifestem interesse na sucessão processual, nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC.
3) Sem prejuízo, para que os bens da inventariada não fiquem sem qualquer supervisão, determino a intimação dos impugnantes indicados na petição de id 65145747, por intermédio de sua advogada, a qual deverá ser cadastrada nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem quem poderá assumir o encargo da inventariança.
Publique-se.
Ipirá, 01 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001665-43.2018.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Agnelo Ferreira Alves
Advogado: Bruno Pamponet Kuhn Pereira (OAB:BA46914)
Inventariado: Davina Dos Santos Barbosa Alves
Advogado: Jamile Ribeiro Pereira (OAB:BA56324)

Intimação:
Proc. nº: 8001665-43.2018.8.05.0106
INVENTARIANTE: AGNELO FERREIRA ALVES

INVENTARIADO: DAVINA DOS SANTOS BARBOSA ALVES

DESPACHO
Vistos.
1) Com a informação do falecimento do atual inventariante, reservo-me para apreciar a impugnação de id 65145747 após cumprimento do item “2”.
2) Intime-se o patrono do inventariante, ora falecido (id 29024202), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a habilitação do espólio dele, na pessoa do inventariante, ou, inexistindo inventário em curso, habilitar os herdeiros, para que, querendo, manifestem interesse na sucessão processual, nos termos do art. 313, §2º, II, do CPC.
3) Sem prejuízo, para que os bens da inventariada não fiquem sem qualquer supervisão, determino a intimação dos impugnantes indicados na petição de id 65145747, por intermédio de sua advogada, a qual deverá ser cadastrada nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem quem poderá assumir o encargo da inventariança.
Publique-se.
Ipirá, 01 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000434-15.2017.8.05.0106 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Mariney Silva Sampaio
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Requerido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes, por seus advogados e via sistema, para, no prazo de 05 dias, tomarem conhecimento da expedição o ofício precatório nos autos.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000434-15.2017.8.05.0106 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Mariney Silva Sampaio

Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Requerido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes, por seus advogados e via sistema, para, no prazo de 05 dias, tomarem conhecimento da expedição o ofício precatório nos autos.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000434-15.2017.8.05.0106 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Mariney Silva Sampaio
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Graziele Leal De Oliveira Ribeiro (OAB:BA58165)
Requerido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes, por seus advogados e via sistema, para, no prazo de 05 dias, tomarem conhecimento da expedição o ofício precatório nos autos.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000994-50.2004.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Jorge De Azevedo Sena
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Elias Araújo Santana
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Lucia Oliveira Mascarenhas
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Ademário Santos Pedreira
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Cremilda Gonçalves Ribeiro Moreira
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Dilemar Soares Barbosa
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Anasita Carolina Alves
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Maria Luíza De Jesus Santos
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Zenilva Mendes Da Silva
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Clarice Coutinho Souza
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Aloisio Gomes Sampaio
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Braz Calvacante De Jesus
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Maria Da Silva Barbosa
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: José Silva
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Antonio Pereira Lima
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Luzia Souza Santos
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Alaide De Jesus Santos

Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Raimundo Jose De Oliveira
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Juanice Lima Da Cruz
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Eunice Bispo De Souza
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Sinval Pindobeira De Oliveira
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: João Araújo Gomes
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Exequente: Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais Representando Seus Associados
Executado: O Município De Ipirá-ba
Executado: Municipio De Ipira

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes, por seu advogado e via sistema, para, no prazo de 05 dias, tomarem conhecimento da expedição do ofício precatório nos autos. Intime-se também a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, informar nos autos email, telefone e dados bancários do represente do espólio de Clarice para expedição do precatório.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000094-27.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Andre Lucas Silva Barbosa

Intimação:
Proc. nº: 8000094-27.2024.8.05.0106
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ANDRE LUCAS SILVA BARBOSA

DESPACHO

Vistos.
A parte autora, devidamente intimada para comprovar a efetiva notificação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão de a carta enviada a ele ter retornado com a informação “não procurado”, manteve-se inerte.
Desta maneira, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a efetiva notificação do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, voltem-me os autos conclusos com urgência.
Publique-se.
Ipirá, 26 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002318-69.2023.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Valdemar De Jesus Santos
Advogado: Vinicius Borges Colonnezi (OAB:BA27831)
Requerido: Elizete De Jesus

Intimação:
Proc. nº: 8002318-69.2023.8.05.0106
REQUERENTE: VALDEMAR DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: ELIZETE DE JESUS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de curatela, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valdemar de Jesus Santos em face de Elizete de Jesus, alegando que esta não é capaz para a prática dos atos da vida civil.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito. (id 421134261)
É o essencial a relatar. Decido.
O pedido de tutela antecipada deve ser deferido.
Nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, "justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos".
O relatório médico e o laudo pericial (ids 415430715 e 415430717), produzidos nos autos da ação previdenciária de n. 1017195-60.2021.4.01.3304, indicam que a curatelanda apresenta Esquizofrenia (CID 10 F20), com prejuízo das funções psíquicas e cognitivas, alterações do juízo de realidade, assim como atitude inquieta e apragmática, corroborando as alegações iniciais.
O autor, pretenso curador, por seu turno, informou nos autos que é companheiro da curatelanda, em atenção aos termos do art. 1.775 do Código Civil.
Desta maneira, DEFIRO o pedido de curatela provisória e nomeio VALDEMAR DE JESUS SANTOS como curador provisório de ELIZETE DE JESUS.
Expeça-se termo de curatela provisória.
Designo audiência de entrevista da parte curatelanda para o dia 05 de março de 2024, às 11 horas.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.
Contudo, fica assegurado às partes com dificuldade de acesso aos recursos digitais e à internet o direito de comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível do Fórum de Ipirá para participar do ato.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, até a data da audiência, acostar aos autos certidões comprobatórias de que a curatelanda não possui bens.
Cite-se e intime-se a parte curatelanda, pessoalmente, via mandado, para comparecer à audiência, com a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, poderá impugnar o pedido.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público.
Confiro à presente decisão força de mandado de citação e intimação.
Ipirá, 4 de dezembro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002205-18.2023.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Bruno De Jesus Silva
Advogado: Aecio Macedo De Santana (OAB:BA34246)
Requerente: Cecilia De Jesus Silva
Advogado: Aecio Macedo De Santana (OAB:BA34246)
Requerido: Jacira De Jesus Silva

Intimação:
Proc. nº: 8002205-18.2023.8.05.0106
REQUERENTE: BRUNO DE JESUS SILVA, CECILIA DE JESUS SILVA

REQUERIDO: JACIRA DE JESUS SILVA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, pela derradeira vez para, no prazo de 15 (quinze) dias informar onde reside a interditada atualmente.
Após, voltem-me os autos conclusos com urgência.
Publique-se.

Ipirá, 26 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000325-54.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Reu: C. A. C. D. S. P.

Intimação:
Proc. nº: 8000325-54.2024.8.05.0106
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CARLOS ANTONIO CONCEICAO DA SILVA PAIXAO

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se.
Ipirá, 29 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
DESPACHO
8002469-69.2022.8.05.0106 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Municipio De Baixa Grande
Executado: Antonio Francisco Da Silva Borges

Despacho:
Proc. nº: 8002469-69.2022.8.05.0106
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA BORGES

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito.
Suspendo o processo executivo pelo prazo de parcelamento acordado administrativamente entre as partes.
Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente, por meio de sua procuradoria jurídica, via mandado, para requerer o que entender de direito, com a advertência de que o silêncio será entendido como quitação do parcelamento.
Publique-se.
Ipirá, 5 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
SENTENÇA
8002487-90.2022.8.05.0106 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipirá
Executado: Bianca Oliveira Guimaraes De Araujo
Exequente: Municipio De Baixa Grande
Advogado: Tarsila Bastos Pamponet Suzart (OAB:BA24624)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002487-90.2022.8.05.0106
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAIXA GRANDE
Advogado(s): TARSILA BASTOS PAMPONET SUZART registrado(a) civilmente como TARSILA BASTOS PAMPONET SUZART (OAB:BA24624)
EXECUTADO: BIANCA OLIVEIRA GUIMARAES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IPIRÁ/BA, 05 de março de 2024

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000334-16.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: D. D. S. L.

Intimação:
Proc. nº: 8000334-16.2024.8.05.0106
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DELMO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Vistos.
O A.R. com a informação de que o devedor não foi procurado não comprova a efetiva realização da notificação. Desta maneira, intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a comprovação da efetiva notificação extrajudicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se.
Ipirá, 1 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000324-69.2024.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: C. P. D. P.
Advogado: Bianca De Assis Roppa (OAB:BA71901)
Executado: J. D. O.

Intimação:
Proc. nº: 8000324-69.2024.8.05.0106
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DAS PALMEIRAS

EXECUTADO: JANILTON DIAS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.
O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.
O art. 99, § 3º, do CPC, porém, dispõe que se apenas presume verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, o que permite concluir que a pessoa jurídica tem o dever de comprovar a situação de hipossuficiência, sob pena de lhe ser negado o benefício da justiça gratuita.
Neste sentido é a súmula 481 do STJ, que prevê que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Sendo assim, intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos, juntando as três últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, declarações anuais de faturamento e balanços financeiros, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Após, voltem conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 29 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001924-62.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Antonio Oliveira Carneiro
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PROCESSO: 8001924-62.2023.8.05.0106
ANTONIO OLIVEIRA CARNEIRO
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ATO ORDINATÓRIO.
Usando da faculdade que me confere o provimento nº. 10/2008, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação bem como documentos juntados nos autos.
Ipirá, 4 de março de 2024.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002194-86.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Joao Mendes De Oliveira
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Advogado: Erveson Ferreira Coelho (OAB:BA60949)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PROCESSO: 8002194-86.2023.8.05.0106
JOAO MENDES DE OLIVEIRA
REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO.
Usando da faculdade que me confere o provimento nº. 10/2008, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Ipirá, 4 de março de 2024.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002194-86.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Joao Mendes De Oliveira
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Advogado: Erveson Ferreira Coelho (OAB:BA60949)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PROCESSO: 8002194-86.2023.8.05.0106
JOAO MENDES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO.
Usando da faculdade que me confere o provimento nº. 10/2008, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Ipirá, 4 de março de 2024.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002095-19.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Manoel Barbosa Ribeiro
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
PROCESSO: 8002095-19.2023.8.05.0106
MANOEL BARBOSA RIBEIRO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO.
Usando da faculdade que me confere o provimento nº. 10/2008, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação, bem como documentos juntados aos autos.
Ipirá, 28 de fevereiro de 2024.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000345-45.2024.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: C. P. D. P.
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Advogado: Bianca De Assis Roppa (OAB:BA71901)
Executado: A. D. S. A.
Executado: S. D. S. A.

Intimação:
Proc. nº: 8000345-45.2024.8.05.0106
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DAS PALMEIRAS

EXECUTADO: AVENTINA DA SILVA ALMEIDA, SOSTENES DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.
O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.
O art. 99, § 3º, do CPC, porém, dispõe que se apenas presume verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, o que permite concluir que a pessoa jurídica tem o dever de comprovar a situação de hipossuficiência, sob pena de lhe ser negado o benefício da justiça gratuita.
Neste sentido é a súmula 481 do STJ, que prevê que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos, juntando as três últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, declarações anuais de faturamento e balanços financeiros e planilha das verbas condominiais recebidas no último ano, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Após, voltem conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 4 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000345-45.2024.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: C. P. D. P.
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Advogado: Bianca De Assis Roppa (OAB:BA71901)
Executado: A. D. S. A.
Executado: S. D. S. A.

Intimação:
Proc. nº: 8000345-45.2024.8.05.0106
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DAS PALMEIRAS

EXECUTADO: AVENTINA DA SILVA ALMEIDA, SOSTENES DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.
O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.
O art. 99, § 3º, do CPC, porém, dispõe que se apenas presume verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, o que permite concluir que a pessoa jurídica tem o dever de comprovar a situação de hipossuficiência, sob pena de lhe ser negado o benefício da justiça gratuita.
Neste sentido é a súmula 481 do STJ, que prevê que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos, juntando as três últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, declarações anuais de faturamento e balanços financeiros e planilha das verbas condominiais recebidas no último ano, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Após, voltem conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 4 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000344-60.2024.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: C. P. D. P.
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Executado: R. A. S.

Intimação:
Proc. nº: 8000344-60.2024.8.05.0106
EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DAS PALMEIRAS

EXECUTADO: RUDINEIA ALMEIDA SOUZA

DESPACHO

Vistos.
O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.
O art. 99, § 3º, do CPC, porém, dispõe que se apenas presume verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida por pessoa natural, o que permite concluir que a pessoa jurídica tem o dever de comprovar a situação de hipossuficiência, sob pena de lhe ser negado o benefício da justiça gratuita.
Neste sentido é a súmula 481 do STJ, que prevê que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos, juntando as três últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, declarações anuais de faturamento e balanços financeiros, bem como planilha das verbas condominiais recebidas no último ano, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.
Após, voltem conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 4 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002441-67.2023.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: M. M. L. S.

Intimação:
Proc. nº: 8002441-67.2023.8.05.0106
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: MARIA MADALENA LIMA SANTOS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência do valor cobrado na petição de id 418009382 e o valor protestado no documento de id 424822704.
Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se.

Ipirá, 4 de março de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001930-06.2022.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá
Representante: A. R. S. A.
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Reu: J. M. P. D. O.

Intimação:
Proc. nº: 8001930-06.2022.8.05.0106
REPRESENTANTE: ALINE RUDNA SILVA ARAUJO

REU: JORGE MURILO PERUNA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos.
1) Proceda o cartório ao cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2024, às 10:00 horas, devendo proceder às comunicações necessárias.
2) Abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente no id 431942404.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.
Ipirá, 27 de fevereiro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0001860-77.2012.8.05.0106 Interdito Proibitório
Jurisdição: Ipirá
Reu: Gileno Souza Dultra Dos Santos
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Autor: Angelita Reboucas De Araujo
Advogado: Almiro Ribeiro Da Silva (OAB:BA317-B)

Intimação:
Proc. nº: 0001860-77.2012.8.05.0106
AUTOR: ANGELITA REBOUÇAS DE ARAÚJO

REU: GILENO SOUZA DULTRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO a renúncia de mandato requerida, devendo, entretanto, o renunciante, durante os 10 (dez) dias seguintes, continuar a representar a requerida, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, via mandado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os efeitos legais.
Publique-se.
Ipirá, 1 de julho de 2021.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
SENTENÇA
0002247-92.2012.8.05.0106 Execução Fiscal
Jurisdição: Ipirá
Exequente: O Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Executado: Agro-comercial Ipira Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0002247-92.2012.8.05.0106
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490)
EXECUTADO: AGRO-COMERCIAL IPIRA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDAs constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Publique-se. Intime-se o exequente e a DPE via sistema.

IPIRÁ/BA, 05 de março de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001400-07.2019.8.05.0106 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Ana Lucia Dos Santos Oliveira
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Requerido: José Raimundo Araújo Souza

Intimação:
Proc. nº: 8001400-07.2019.8.05.0106
REQUERENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO SOUZA

DESPACHO
Vistos.
Não sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito ou julgamento antecipado da demanda, passo ao saneamento.
A presente ação visa o reconhecimento e a dissolução da união havida entre as partes, bem como a partilha de bem imóvel adquirido, em tese, na constância da união.
O réu, citado (id 92907509), não contestou a ação (id 102452517), razão pela qual foi decretada a sua revelia (id 393677530).
Intimada para dizer se pretende produzir provas e quais, a fim de comprovar a existência do bem, cujo documento não foi acostado aos autos (id 393677530), a parte autora requereu a produção de prova oral (id 396545175).
Em razão da revelia do réu, não há controvérsia entre as partes quanto ao mérito da ação.
No entanto, o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável versa sobre estado da pessoa e, portanto, exige prova e, ademais, encontra-se precário o acervo probatório referente ao bem imóvel localizado no Loteamento Recreio n° 19, Centro, no Município de Ipirá/BA, avaliado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme descrito na inicial.
Para dirimir tal ponto, reputo cabível a produção de prova documental e oral.
1) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao autos escritura pública do imóvel, objeto desta ação, ou, contrato de compra e venda em nome de uma das partes, a fim de melhor esclarecer a existência do bem.
2) Designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2023, às 10 horas e 45 minutos.
Caberá à parte autora, por meio de seu patrono, promover a intimação das testemunhas que tenha arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Ipirá, 14 de novembro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001400-07.2019.8.05.0106 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Ana Lucia Dos Santos Oliveira
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Requerido: José Raimundo Araújo Souza

Intimação:
Proc. nº: 8001400-07.2019.8.05.0106
REQUERENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO SOUZA

DESPACHO
Vistos.
Não sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito ou julgamento antecipado da demanda, passo ao saneamento.
A presente ação visa o reconhecimento e a dissolução da união havida entre as partes, bem como a partilha de bem imóvel adquirido, em tese, na constância da união.
O réu, citado (id 92907509), não contestou a ação (id 102452517), razão pela qual foi decretada a sua revelia (id 393677530).
Intimada para dizer se pretende produzir provas e quais, a fim de comprovar a existência do bem, cujo documento não foi acostado aos autos (id 393677530), a parte autora requereu a produção de prova oral (id 396545175).
Em razão da revelia do réu, não há controvérsia entre as partes quanto ao mérito da ação.
No entanto, o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável versa sobre estado da pessoa e, portanto, exige prova e, ademais, encontra-se precário o acervo probatório referente ao bem imóvel localizado no Loteamento Recreio n° 19, Centro, no Município de Ipirá/BA, avaliado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme descrito na inicial.
Para dirimir tal ponto, reputo cabível a produção de prova documental e oral.
1) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao autos escritura pública do imóvel, objeto desta ação, ou, contrato de compra e venda em nome de uma das partes, a fim de melhor esclarecer a existência do bem.
2) Designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2023, às 10 horas e 45 minutos.
Caberá à parte autora, por meio de seu patrono, promover a intimação das testemunhas que tenha arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Ipirá, 14 de novembro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000400-36.2004.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Naildes Maria Alves
Advogado: Gilmar Araujo Ribeiro (OAB:BA9475)
Terceiro Interessado: Alaíde De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Vitamira Maria Da Conceição Correia
Executado: Municipio De Ipira

Intimação:
Proc. nº: 0000400-36.2004.8.05.0106
AUTOR: NAILDES MARIA ALVES

REU: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a exequente, por meio de seu patrono, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se cumprida a obrigação de fazer imposta neste processo.
Publique-se.
Ipirá, 30 de setembro de 2021.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001215-61.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: C. B. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Reu: V. S. D. C.
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)

Intimação:
Proc. nº: 8001215-61.2022.8.05.0106
AUTOR: CLECIA BARRETO DOS SANTOS

REU: VALDINEY SODRE DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.
A autora alega que o imóvel situado na Rua Rio de Janeiro n. 59, Bairro Pindorama, em Ipirá, foi reformado pelo casal durante a convivência, com o que teve o seu valor elevado de R$ 65.000,00 para 235.000,00, e que atualmente é ocupado apenas pelo réu, razão pela qual requer, em caráter de urgência, a fixação de aluguel em seu favor, no valor de R$ 1.200,00.
O réu não nega a realização da reforma do imóvel durante a convivência, mas contesta o valor, sustentando que a reforma elevou a avaliação do imóvel em apenas R$ 15.000,00.
Em primeiro lugar, cumpre registrar que, se uma das partes ocupa bem comum, cabe a ela pagar metade do valor de mercado de aluguel à outra.
No caso ora analisado, muito embora o bem sob questão fosse da propriedade originariamente apenas do réu, foi reformado pelas partes durante a convivência comum, razão pela qual os bônus decorrentes da valorização promovida pela reforma devem ser partilhados por ambos em iguais frações.
A autora sustenta a valorização do bem em R$ 170.000,00, enquanto o réu sustenta a valorização em apenas R$ 15.000,00.
Nesta análise inicial, o valor atribuído à valorização pelas duas partes parece exagerado, para mais ou para menos: de um lado, é pouco crível que o imóvel tenha mais do que triplicado o seu valor com a reforma; de outro, é pouco crível também, diante das fotos acostadas, que a reforma, que foi extensa, ao menos na área externa, tenha alcançado o patamar de despesas de apenas R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Neste cenário, num juízo superficial ainda sobre os fatos em razão do momento processual, reputo razoável a fixação do aluguel cabível à autora em 1/3 do quanto pleiteado, isto é, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), o qual deverá ser pago pelo réu mensalmente, até o dia 15 de cada mês.
Diante da petição id 246314943, na qual a autora sustenta não ver nos autos eletrônicos a defesa, verifique a serventia se pende sigilo sobre as peças da defesa, e, em caso positivo, retire o sigilo interno.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a acompanham no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se também o réu, via oficial de justiça, quanto à presente decisão.
Utilize-se cópia da presente decisão como mandado de intimação.
Publique-se.
Ipirá, 13 de outubro de 2022.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001215-61.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: C. B. D. S.
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Reu: V. S. D. C.
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)

Intimação:
Proc. nº: 8001215-61.2022.8.05.0106
AUTOR: CLECIA BARRETO DOS SANTOS

REU: VALDINEY SODRE DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.
A autora alega que o imóvel situado na Rua Rio de Janeiro n. 59, Bairro Pindorama, em Ipirá, foi reformado pelo casal durante a convivência, com o que teve o seu valor elevado de R$ 65.000,00 para 235.000,00, e que atualmente é ocupado apenas pelo réu, razão pela qual requer, em caráter de urgência, a fixação de aluguel em seu favor, no valor de R$ 1.200,00.
O réu não nega a realização da reforma do imóvel durante a convivência, mas contesta o valor, sustentando que a reforma elevou a avaliação do imóvel em apenas R$ 15.000,00.
Em primeiro lugar, cumpre registrar que, se uma das partes ocupa bem comum, cabe a ela pagar metade do valor de mercado de aluguel à outra.
No caso ora analisado, muito embora o bem sob questão fosse da propriedade originariamente apenas do réu, foi reformado pelas partes durante a convivência comum, razão pela qual os bônus decorrentes da valorização promovida pela reforma devem ser partilhados por ambos em iguais frações.
A autora sustenta a valorização do bem em R$ 170.000,00, enquanto o réu sustenta a valorização em apenas R$ 15.000,00.
Nesta análise inicial, o valor atribuído à valorização pelas duas partes parece exagerado, para mais ou para menos: de um lado, é pouco crível que o imóvel tenha mais do que triplicado o seu valor com a reforma; de outro, é pouco crível também, diante das fotos acostadas, que a reforma, que foi extensa, ao menos na área externa, tenha alcançado o patamar de despesas de apenas R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Neste cenário, num juízo superficial ainda sobre os fatos em razão do momento processual, reputo razoável a fixação do aluguel cabível à autora em 1/3 do quanto pleiteado, isto é, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), o qual deverá ser pago pelo réu mensalmente, até o dia 15 de cada mês.
Diante da petição id 246314943, na qual a autora sustenta não ver nos autos eletrônicos a defesa, verifique a serventia se pende sigilo sobre as peças da defesa, e, em caso positivo, retire o sigilo interno.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos que a acompanham no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se também o réu, via oficial de justiça, quanto à presente decisão.
Utilize-se cópia da presente decisão como mandado de intimação.
Publique-se.
Ipirá, 13 de outubro de 2022.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0000229-84.2001.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Telma Macedo Alves
Advogado: Humberto Carvalho Colonnezi (OAB:BA2062)
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Inventariado: Expedito Macedo Silva
Herdeiro: Antonio Cesar Ribeiro Da Silva
Herdeiro: Geovan Miranda Ribeiro Da Silva

Herdeiro: Ilma Ribeiro Da Silva
Herdeiro: Luis Fernando Ribeiro Da Silva
Herdeiro: José Evandro Ribeiro

Intimação:
Proc. nº: 0000229-84.2001.8.05.0106
INVENTARIANTE: TELMA MACEDO ALVES

INVENTARIADO: EXPEDITO MACEDO SILVA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a inventariante, por seu advogado, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre as certidões de id 55674271 e 72802120, requerendo o que entender pertinente ao andamento do feito.
Publique-se.
Ipirá, 1 de junho de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000625-55.2020.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Valdinea Alves Oliveira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:
Proc. nº: 8000625-55.2020.8.05.0106
AUTOR: VALDINEA ALVES OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
A autora pleiteia o pagamento do FGTS referente a todo o período de prestação de serviços para o município réu, que alega ter sido de 01/01/1989 a 30/12/2017, todavia na certidão emitida pelo chefe do setor de recursos humanos do ente público consta a informação de que a autora foi afastada de suas atividades a partir de 31 de julho de 1989, somente retornando em 01 de junho de 1997 (id 73979089).
Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que esclareça, no prazo de quinze dias, a contradição existente no período de prestação de serviço para o réu informado por ela, conforme apontado acima.
Publique-se.
Ipirá, 03 de outubro de 2022.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000627-25.2020.8.05.0106 Embargos À Execução
Jurisdição: Ipirá
Embargante: Fazenda Municipio Ipirá
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Embargado: Cozil Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Luiz Pavesio Junior (OAB:SP136478)

Intimação:
Proc. nº: 8000627-25.2020.8.05.0106
EMBARGANTE: FAZENDA MUNICIPIO IPIRÁ

EMBARGADO: COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos da ação principal (8000191-66.2020.8.05.0106), verifico que foi certificada pelo cartório a inexistência de oposição de embargos pelo município réu, quando, em verdade, houve oposição, o que coloca em dúvida a tempestividade dos presentes embargos.
Assim, determino à serventia que certifique nestes autos e nos da ação principal se os embargos à execução foram apresentados tempestivamente.
Em seguida, associem-se estes autos aos da ação principal e voltem-me ambos conclusos.
Publique-se.
Ipirá, 4 de outubro de 2022.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

IRARÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001715-84.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Marinalva Silva De Jesus
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001715-84.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 16/11/2023, às 14h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 16 de outubro de 2023.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001270-37.2021.8.05.0109 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Irará
Requerente: E. B. D. J.
Advogado: Diana Martins Dantas E Oliveira (OAB:BA46437)
Requerente: M. D. C. D. J.
Advogado: Diana Martins Dantas E Oliveira (OAB:BA46437)
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Requerente: F. D. J. B.
Advogado: Diana Martins Dantas E Oliveira (OAB:BA46437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001270-37.2021.8.05.0109

Fica INTIMADA a parte Autora, através de sua advogada, para se manifestar acerca da Certidão ID nº 433168842, bem como para prestar a informação determinada no item IV da Decisão ID 399545308. Prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 218, §3º, do CPC.

Irará - BA, 05 de março de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002200-84.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adeilson Miranda Bispo
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564)
Reu: Toyama Do Brasil Maquinas Ltda.
Reu: Gurgelmix Maquinas E Ferramentas S.a.
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002200-84.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 05/04/2024, às 13h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 05 de março de 2024.

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002200-84.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adeilson Miranda Bispo
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564)
Reu: Toyama Do Brasil Maquinas Ltda.
Reu: Gurgelmix Maquinas E Ferramentas S.a.
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002200-84.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 05/04/2024, às 13h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será

realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo "LIFESIZE". Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 05 de março de 2024.

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000450-23.2018.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará
Executado: Fitas Abc Adesivos E Abrasivos Ltda
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Advogado: Fernanda Lima Costa (OAB:BA33714)
Exequente: Fabricio Silva Cerqueira
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000450-23.2018.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
EXEQUENTE: FABRICIO SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)
EXECUTADO: FITAS ABC ADESIVOS E ABRASIVOS LTDA
Advogado(s): GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987), FERNANDA LIMA COSTA (OAB:BA33714)

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 402875788 e determino a realização de penhora online na conta da parte executada via SISBAJUD no montante do valor exequendo.
Se a penhora online for realizada com sucesso, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial deste juízo. Apenas após, intime-se o Executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Na mesma oportunidade, intime-se o Exequente, também por publicação no DPJ, acerca dos valores bloqueados.

Irará, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000383-92.2017.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Executado: Jossanan Teles Da Silva Filho 06165669565
Executado: Jossanan Teles Da Silva Filho
Executado: Helio Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000383-92.2017.8.05.0109
Intime-se a parte Exequente para tomar conhecimento da certidão do Sr. Oficial de Justiça e informar o novo endereço do executado, no prazo de lei.
Irará - BA, 11 de setembro de 2023

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001419-09.2016.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Municipio De Ouricangas
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Executado: Nildon Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO

Processo nº 8001419-09.2016.8.05.0109

Notifiquem-se os Oficiais de Justiça desta Comarca para que recolham o Mandado ID 409618246, indevidamente expedido.

Ato contínuo, intime-se a parte Exequente para se manifestar quanto ao item II da Certidão ID 433903408.

Irará - BA, 05 de março de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001419-09.2016.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Municipio De Ouricangas
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Executado: Nildon Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO

Processo nº 8001419-09.2016.8.05.0109

Notifiquem-se os Oficiais de Justiça desta Comarca para que recolham o Mandado ID 409618246, indevidamente expedido.

Ato contínuo, intime-se a parte Exequente para se manifestar quanto ao item II da Certidão ID 433903408.

Irará - BA, 05 de março de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000428-52.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará

Autor: Cristiane Dos Santos Lima
Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Reu: Municipio De Irara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000428-52.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 12/04/2024, às 10h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 05 de março de 2024.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000428-52.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Cristiane Dos Santos Lima
Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Reu: Municipio De Irara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000428-52.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 12/04/2024, às 10h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 05 de março de 2024.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000539-70.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Autor: Alberto Bispo Dos Santos
Advogado: Samara Naggea Reis Fraga (OAB:BA54464)
Advogado: Diana Martins Dantas E Oliveira (OAB:BA46437)
Advogado: Adriana Torres Gomes (OAB:BA56101)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por ALBERTO BISPO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A.
A autora relata na inicial que foi surpreendida com a informação de empréstimo consignado de nº 81731060, que não reconhece a celebração.
Não informou a realização de depósito judicial.
Eis o suficiente relato, decido.
Formulou a parte autora, na peça introdutória, pedido liminar objetivando fosse a ré compelida a se abster de efetuar cobranças no tocante ao contrato de empréstimo consignado de n° 81731060, com parcelas no valor de R$ 17,25.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.
Ora, em análise perfunctória, entendo que não restou evidenciado a probabilidade do direito alegado, bem assim o perigo da demora, posto que a exordial informa os descontos impugnados ocorrem desde o mês de julho de 2021.
No mais, ainda que a autora tenha realizado depósito judicial, este não foi do valor total do suposto valor depositado.
Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita.
Tratando-se de demanda que admite autocomposição, bem assim, que não houve expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação pelo autor, determino a inclusão em pauta de audiências de conciliação.
O comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação (artigo 239,§1º do CPC).
Intime-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000539-70.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Alberto Bispo Dos Santos
Advogado: Samara Naggea Reis Fraga (OAB:BA54464)
Advogado: Diana Martins Dantas E Oliveira (OAB:BA46437)
Advogado: Adriana Torres Gomes (OAB:BA56101)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por ALBERTO BISPO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A.
A autora relata na inicial que foi surpreendida com a informação de empréstimo consignado de nº 81731060, que não reconhece a celebração.
Não informou a realização de depósito judicial.
Eis o suficiente relato, decido.
Formulou a parte autora, na peça introdutória, pedido liminar objetivando fosse a ré compelida a se abster de efetuar cobranças no tocante ao contrato de empréstimo consignado de n° 81731060, com parcelas no valor de R$ 17,25.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.
Ora, em análise perfunctória, entendo que não restou evidenciado a probabilidade do direito alegado, bem assim o perigo da demora, posto que a exordial informa os descontos impugnados ocorrem desde o mês de julho de 2021.
No mais, ainda que a autora tenha realizado depósito judicial, este não foi do valor total do suposto valor depositado.
Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita.
Tratando-se de demanda que admite autocomposição, bem assim, que não houve expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação pelo autor, determino a inclusão em pauta de audiências de conciliação.
O comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação (artigo 239,§1º do CPC).
Intime-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono.

Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000539-70.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Alberto Bispo Dos Santos
Advogado: Samara Naggea Reis Fraga (OAB:BA54464)
Advogado: Diana Martins Dantas E Oliveira (OAB:BA46437)
Advogado: Adriana Torres Gomes (OAB:BA56101)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por ALBERTO BISPO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A.
A autora relata na inicial que foi surpreendida com a informação de empréstimo consignado de nº 81731060, que não reconhece a celebração.
Não informou a realização de depósito judicial.
Eis o suficiente relato, decido.
Formulou a parte autora, na peça introdutória, pedido liminar objetivando fosse a ré compelida a se abster de efetuar cobranças no tocante ao contrato de empréstimo consignado de n° 81731060, com parcelas no valor de R$ 17,25.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Cuida-se de medida com enfoque no processo: o provimento liminar somente deve ser concedido quando o tempo necessário a regular tramitação do feito, possa comprometer sua eficácia e efetividade.
Ora, em análise perfunctória, entendo que não restou evidenciado a probabilidade do direito alegado, bem assim o perigo da demora, posto que a exordial informa os descontos impugnados ocorrem desde o mês de julho de 2021.
No mais, ainda que a autora tenha realizado depósito judicial, este não foi do valor total do suposto valor depositado.
Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita.
Tratando-se de demanda que admite autocomposição, bem assim, que não houve expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação pelo autor, determino a inclusão em pauta de audiências de conciliação.
O comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação (artigo 239,§1º do CPC).
Intime-se a parte requerida com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000539-70.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Alberto Bispo Dos Santos
Advogado: Samara Naggea Reis Fraga (OAB:BA54464)
Advogado: Diana Martins Dantas E Oliveira (OAB:BA46437)
Advogado: Adriana Torres Gomes (OAB:BA56101)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n ,
CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000539-70.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 05/04/2023 às 13h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será

realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo "LIFESIZE". Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.
Irará - BA, 5 de março de 2024.
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000534-78.2009.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Anderson Santos Pimentel Pereira (OAB:BA39134)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: José Luiz Araújo Dos Santos.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000534-78.2009.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): ANDERSON SANTOS PIMENTEL PEREIRA (OAB:BA39134), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)
EXECUTADO: JOSÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta com AR, para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000481-87.2015.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Executado: Juarez P Dos Santos
Exequente: Municipio De Ouricangas
Advogado: Mayara Da Silva Cruz (OAB:BA48858)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 0000481-87.2015.8.05.0109

Fica INTIMADA a parte Exequente para informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como, em caso positivo, para dar cumprimento à determinação proferida no Despacho ID 394385893 (apresentar valor atualizado do crédito tributário), acerca do qual já fora intimada e não se manifestou. Prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 218, §3º, e 183, do CPC.

Irará - BA, 1 de dezembro de 2023

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8003333-59.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Lindinalva Nogueira Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8003333-59.2021.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 16/11/2023, às 15h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 16 de outubro de 2023.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8003333-59.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Lindinalva Nogueira Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8003333-59.2021.8.05.0004
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 16/11/2023, às 15h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 16 de outubro de 2023.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8003333-59.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Lindinalva Nogueira Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8003333-59.2021.8.05.0004
Fica INTIMADA a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irará - BA, 05 de março de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8003333-59.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Lindinalva Nogueira Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8003333-59.2021.8.05.0004
Fica INTIMADA a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irará - BA, 05 de março de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000426-82.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Cecilia Santana Dos Santos
Advogado: Fernando Araujo Santos (OAB:BA76085)
Reu: Iza Comercio De Eletro E Portateis Ltda
Reu: Topcred - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000426-82.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 12/04/2024, às 10h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 05 de março de 2024.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000786-61.2017.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Comercial De Estivas Pires Ltda - Me
Executado: Domingos Alves Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO

Processo nº 8000786-61.2017.8.05.0109

Notifiquem-se os Oficiais de Justiça desta Comarca para que recolham o Mandado ID 410198173, expedido indevidamente.

Ato contínuo, intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do item II da Certidão ID 433949330.

Irará - BA, 05 de março de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000786-61.2017.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Comercial De Estivas Pires Ltda - Me
Executado: Domingos Alves Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO

Processo nº 8000786-61.2017.8.05.0109

Notifiquem-se os Oficiais de Justiça desta Comarca para que recolham o Mandado ID 410198173, expedido indevidamente.

Ato contínuo, intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do item II da Certidão ID 433949330.

Irará - BA, 05 de março de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000786-61.2017.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Comercial De Estivas Pires Ltda - Me
Executado: Domingos Alves Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO

Processo nº 8000786-61.2017.8.05.0109

Notifiquem-se os Oficiais de Justiça desta Comarca para que recolham o Mandado ID 410198173, expedido indevidamente.

Ato contínuo, intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do item II da Certidão ID 433949330.

Irará - BA, 05 de março de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000426-82.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Cecilia Santana Dos Santos
Advogado: Fernando Araujo Santos (OAB:BA76085)
Reu: Iza Comercio De Eletro E Portateis Ltda
Reu: Topcred - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000426-82.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 12/04/2024, às 10h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será

realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 05 de março de 2024.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000733-75.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Patricia De Souza
Advogado: Marcia Mare Santos Fontana (OAB:BA56678)
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000733-75.2020.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA
Advogado(s): MARCIA MARE SANTOS FONTANA (OAB:BA56678), MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124)

DECISÃO
Diante da concordância da parte autora (id 431970404) em relação aos cálculos apresentados pela requerida (id 422647142), expeça-se RPV e, havendo a comprovação do depósito dos valores, EXPEÇA-SE, sem necessidade de nova conclusão dos autos o alvará judicial.
Intime-se o advogado para informar o id da procuração/ substabelecimento com poderes para o levantamento.
Irará, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito no Exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000496-36.2023.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Representante: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Robson Da Silva De Jesus (OAB:SE14829)
Reu: José Raimundo Nogueira Dos Santos Paixão
Autor: Hudson Dos Santos Da Paixão
Autor: Yasmim Dos Santos Paixão
Autor: Bruno Dos Santos Paixão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000496-36.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ROBSON DA SILVA DE JESUS (OAB:SE14829)
REU: José Raimundo Nogueira dos Santos Paixão
Advogado(s):

DECISÃO

OFICIE-SE o INSS para que proceda o desconto da quantia referente a 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário do requerido, devendo o mesmo percentual incidir sobre a 13ª parcela do benefício, valores esses que deverão ser descontados na fonte pagadora e depositados na conta de titularidade da genitora dos autores (Maria José dos Santos, Caixa Econômica, conta: 000870719262-0, agência: 0065, operação: 013, CPF: 051.015.205-86).
Ciência ao Ministério Público.
Com força de mandado.
Irará, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito no Exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000413-83.2024.8.05.0109 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irará
Requerente: D. D. R. M.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerido: A. M. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000413-83.2024.8.05.0109

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando e/ou indicando, sob pena de indeferimento:
a) certidão de casamento atualizada;
b) comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de declaração do imposto de renda e/ou demais documentos que entender pertinentes) ou recolher as custas processuais.
c) comprovante de residência em nome próprio ou justificar a impossibilidade de fazer.
Irará - BA, 5 de março de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000430-22.2024.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará
Autor: Anderson Lima Mascarenhas
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)
Reu: Carla Priscila Pinheiro De Souza Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
Processo nº 8000430-22.2024.8.05.0109
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de declaração do imposto de renda e/ou demais documentos que entender pertinentes) ou recolher as custas processuais.
Após, conclusos os autos.
Irará - BA, 5 de março de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000431-07.2024.8.05.0109 Guarda De Família
Jurisdição: Irará

Requerente: A. D. S. R.
Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418)
Requerido: E. S. C. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000431-07.2024.8.05.0109
Sigma os autos ao Ministério Público.
Irará - BA, 5 de março de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001182-96.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001182-96.2021.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo.
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões do Recurso Inominado de Id.411212613, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 42 § 2º da Lei 9.099/95).
Irará - BA, 24 de outubro de 2023.

DIRCILENE CERQUEIRA SILVA
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000497-60.2019.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Pantone Servicos Ltda - Me
Advogado: Camilla Dias Miranda Silva (OAB:BA25592)
Executado: Skina Da Carne Frigorifico Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000497-60.2019.8.05.0109
Intime-se a parte para tomar conhecimento da certidão do Sr. Oficial de Justiça Id. 277279912, no prazo de lei.

Irará - BA, 22 de agosto de 2023

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000497-60.2019.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Pantone Servicos Ltda - Me
Advogado: Camilla Dias Miranda Silva (OAB:BA25592)
Executado: Skina Da Carne Frigorifico Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000497-60.2019.8.05.0109
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Irará - BA, 5 de março de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000267-86.2017.8.05.0109 Ação Civil Pública
Jurisdição: Irará
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia - Secretaria Estadual De Saude
Reu: Centro Estadual De Prevenção E Reabilitação Da P. Com Deficiência - Cepred
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Raimunda De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000267-86.2017.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor com ofício perante este juízo, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, em favor dos interesses individuais homogêneos de RAIMUNDA DE JESUS SILVA, contra ESTADO DA BAHIA.
Alega que a Aduz que é portadora de tetrapararesia, apresentando um déficit motor com sinais de sugestivos de bexiga e intestino neurogênicos, dor neuropático e espasticidade, necessitando de cadeira de rodas para a realização das atividades da vida diária. Assevera que há prescrição por fisioterapeutas de cadeira higiênica, com dimensões e estruturas específicas para atender a sua necessidade de portadora de traumatismo craniencefálico grave e trauma raquimedular cervical por lesão por projétil de arma de fogo. Formula, assim, pedido para que seja determinado o fornecimento da cadeira de rodas higiênica.
Juntou documentos.
Sobreveio decisão deste juízo denegando a tutela provisória de urgência, (ID n. 13604123).
Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação (ID n. 16936948). Em sede preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a ausência de obrigação de fornecimento da cadeira de rodas e a inexistência de direito a amparar a pretensão da parte autora. No mais, alegou violação ao princípio da separação dos poderes, da isonomia, da previsão orçamentária e da legalidade.
A pedido do MP, a parte autora foi intimada e informou que o interesse na demanda persistia (ID n. 167541310).
Intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.

É o suficiente a relatar. DECIDO.
Segundo determina a regra contida no art. 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.
O juízo de necessidade da prova é exercido na forma prevista no art. 370 do CPC, que determina caber ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Esse juízo de necessidade é orientado, ainda, pela regra contida no art. 370, parágrafo único, do CPC: "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
Um aspecto que não pode ser ignorado na valoração da necessidade da prova é o princípio da razoável duração do processo, pois "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", conforme determina o art. 4º do CPC.
Portanto, atenta ao que consta dos autos, PASSO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO (art. 355, inciso I, do CPC).
Antes de adentrar ao mérito, porém, passo a analisar a questão preliminar arguida pela parte ré.
Quanto à arguição de ilegitimidade passiva, a matéria já se encontra pacífica perante o Supremo Tribunal Federal, que julgou o tema em sede repercussão geral, assim estabelecendo:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020) – destaquei.
Logo, não cabe falar em ilegitimidade passiva do Estado, visto que, na forma do artigo 23, II, da Constituição Federal, a saúde é competência administrativa comum dos entes federativos. Desta maneira, cabível a propositura da ação contra o Estado da Bahia, conforme a parte autora escolheu.
Portanto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A parte autora comprovou nos autos, através dos laudos médicos, que é portadora de tetrapararesia (CID G82.5), apresentando um déficit motor com sinais de sugestivos de bexiga e intestino neurogênicos, dor neuropático e espasticidade, necessitando de cadeira de rodas para a realização das atividades da vida diária.
Há, nos autos, prescrição por fisioterapeutas de cadeira higiênica, com dimensões e estruturas específicas para atender a sua necessidade de portadora de traumatismo craniencefálico grave e trauma raquimedular cervical por lesão por projétil de arma de fogo.
O pedido consubstancia-se na pretensão de que o Estado forneça a parte autora uma cadeira de rodas higiênica: com estrutura em duralumínio (preferência dobrável) para uso no chuveiro e no vaso sanitário; assento (tipo vaso sanitário com tampa e abertura frontal): 40 cm de largura e 40 cm de profundidade; encosto: não reclinável, com 40 cm de largura e 50 cm de altura; apoio de cabeça ausente; apoio de braços escamoteável ou removível; apoio dos pés (com ajuste de altura): removível, giratório; rodas traseiras (removíveis): 6"; aros de propulsão: ausentes; freios: barra superior ou barra inferior; rodas dianteiras de 6".
Os profissionais que acompanham a parte autora indicaram o veículo por entenderam que a cadeira é mais funcional e adequada às suas necessidades.
Desse modo, apesar das alegações da parte ré, restou suficientemente demonstrado nos autos que a parte autora é portadora das condições que alega e não possui condições financeiras para arcar com os gastos advindos do tratamento necessário, o que, especificamente, não foi impugnado pela parte ré.
Como se sabe, o artigo 196 da Constituição da República estabelece que:
"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
A fim de conceder maior amplitude ao artigo supracitado, o legislador constituinte instituiu, por meio do artigo 198, II, da Constituição Federal, uma diretriz no sentido de promover o atendimento integral àqueles que dele necessitem. Segundo esse dispositivo:
"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
(...)
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"
Desse modo, é imperiosa a compreensão do termo "atendimento integral", o qual deve ser interpretado de modo expansivo. É dizer, cabe ao Estado promover as espécies de tratamentos e os medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo, sempre que possível, atender as demandas imprescindíveis à efetiva garantia do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana daquele afetado por determinada condição médica.
Por essa razão, aquele que não detiver recursos para obter, por seus próprios recursos, os cuidados necessários à sua saúde, merece especial proteção e amparo do Estado.
Assim, para que qualquer dos entes federados seja condenado a fornecer determinados medicamentos ou promover o acesso a tratamentos de moléstias, necessário que o cidadão demonstre a efetiva necessidade do tratamento recomendado pelos especialistas. Em outras palavras, cumpre ao pleiteante demonstrar que se encontra acometido de determinada moléstia que torne imprescindível o uso do medicamento ou tratamento que pretende obter.
Nesse sentido, deve-se ressaltar que a portaria MS/GM 1272 de 25/06/2013 mencionada pela defesa corrobora justamente o pedido da parte autora, porquanto "Inclui Procedimentos de Cadeiras de Rodas e Adaptação Postural em Cadeira de Rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde".
O anexo I da referida Portaria especifica as cadeiras de rodas, dentre as quais se encontra o tipo sugerido pelos profissionais habilitados que acompanham a parte autora, bem como consta expressamente a CID G82.5 em que esta se enquadra.

Saliento, ainda, que não há de se cogitar eventual violação ao princípio da tripartição de independência de poderes, pois o que se pretende é fazer cumprir a lei e os atos normativos, atribuição esta exclusiva do Poder Judiciário. Ademais, como existe norma constitucional e ato normativo ordenando a concretização do direito social à saúde, o Poder Judiciário apenas determina que seja cumprida a lei.
Do mesmo modo, não se pode falar em ausência de previsão na lei orçamentária, pois à Administração não é dado o direito de escusar-se ao cumprimento de norma constitucional, legal e infralegal pela simples alegação de ausência de previsão de gastos. Note-se que o legislador constituinte já elegeu a saúde e a educação como prioridades da Administração, estabelecendo percentuais mínimos de gastos nestas áreas. Deste modo, a mera alegação a respeito da Teoria da Reserva do Possível como forma sinônima de falta de recursos não é autossustentável, visto que é necessário que o Poder Público comprove tal situação por meio da denominada exaustão orçamentária.
Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 45 em 29.04.2004:
“A reserva do possível traduzida como insuficiência de recursos, também denominada reserva do financeiramente possível, portanto, tem aptidão de afastar a intervenção do Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais apenas na hipótese de comprovação de ausência de recursos orçamentários suficientes para tanto. Tal viés da teoria da reserva do possível é importante e deve ser entendido com o objetivo de vincular o direito à economia, no sentido de que as necessidades mesmo aquelas relacionadas aos direitos sociais são ilimitadas e os recursos são escassos. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados deum sentido de essencial fundamentalidade (...)” (STF, ADPF n.45, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 29.04.04, g. n.).
O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre a União, os Estados-membros e os Municípios, de modo que eventual distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente.
Assim, entendo que a parte autora se desincumbiu do seu ônus probatório, uma vez que juntou aos autos declarações médicas suficientes, as quais demonstram seu quadro médico e a exigência do insumo solicitado na inicial para uma existência digna. Imprescindível, portanto, o fornecimento da cadeira de rodas, conforme especificações.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA E CONDENAR O ESTADO DA BAHIA na obrigação de fazer consistente no fornecimento de cadeira de rodas higiênica: com estrutura em duralumínio (preferência dobrável) para uso no chuveiro e no vaso sanitário; assento (tipo vaso sanitário com tampa e abertura frontal): 40 cm de largura e 40 cm de profundidade; encosto: não reclinável, com 40 cm de largura e 50 cm de altura; apoio de cabeça ausente; apoio de braços escamoteável ou removível; apoio dos pés (com ajuste de altura): removível, giratório; rodas traseiras (removíveis): 6”; aros de propulsão: ausentes; freios: barra superior ou barra inferior; rodas dianteiras de 6”, conforme prescrição médica (ID n. 5836936), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada ao valor do bem pretendido.
Sentença sujeita à obrigatória apreciação pela Instância Superior, pelo que, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sem custas em face da isenção legal do réu (art. 10, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.373/11).
Outrossim, não há que se cogitar na condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o art. 128, § 5º, II, da CF/88 veda expressamente a sua percepção pelos membros do Ministério Público. Ademais, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé (como é o caso), por força da aplicação do artigo 18 da Lei 7.347/85 (STJ, EAREsp. 962.250/SP).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo em branco, arquive-se com baixa.
Expedientes necessários.

IRARÁ/BA, 13 de junho de 2023.
Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000719-23.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: A. M. D. A.
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Autor: A. P. D. C. D. A.
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Reu: R. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000719-23.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: A. M. D. A. e outros
Advogado(s): DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)
REU: RONIVALDO RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Visto que, a parte autora não tem ciência do endereço da parte requerida, proceda a citação do mesmo via aplicativo de mensagem Whatsapp, em número informado no ID 372348614.
Irará, data do sistema
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001822-02.2021.8.05.0109 Execução Fiscal
Jurisdição: Irará
Executado: Jacob Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Pedrao
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001822-02.2021.8.05.0109

Fica INTIMADA a parte Exequente para informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como, em caso positivo, para apresentar valor atualizado do crédito tributário. Prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 218, §3º, e 183, do CPC.

Irará - BA, 09 de outubro de 2023

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000816-86.2023.8.05.0109 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Irará
Apelado: Nivaldo De Jesus
Apelado: Manasses Portela Dos Santos
Advogado: Henrique Batista Mendes (OAB:BA66625)
Apelado: Thiago Silva De Jesus
Apelado: Matheus De Jesus Portela
Apelado: Gabriel Pereira De Oliveira
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Irará
Testemunha: Ten/pm Wesley Robson Beniz De Medeiros
Testemunha: Ipc Roque Santos De Assis
Testemunha: Sd/pm Vinicius Santana Dos Santos
Testemunha: Daniel Xavier De Jesus
Testemunha: Paulo Victor Dos Santos Lopes
Autor: Dt Irará
Testemunha: Antonio Luciano Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000816-86.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: DT IRARÁ
Advogado(s):
APELADO: NIVALDO DE JESUS e outros (4)
Advogado(s): MARCOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434), HENRIQUE BATISTA MENDES (OAB:BA66625)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Reitere-se a intimação do advogado do(da) réu(ré) MANASSÉS PORTELA DOS SANTOS, para apresentar a contrarrazões de apelação, corrigindo o vício na peça apresentada no ID 432203589, sob pena de imposição da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal, podendo ser aplicada multa no patamar mínimo de 20 (vinte) salários-mínimos ao advogado e, ainda, sob pena de ser oficiado à OAB.
Caso não haja manifestação dentro de tal prazo, certifique-se.
Após, oficie-se à OAB comunicando a desídia do(da)s advogad(os)(as) e intime-se pessoalmente o(a) réu(ré), da inércia de suas patronas para constituir novo advogado(a), alertando-o, outrossim, que caso não o faça, lhe será designado Defensor Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente

Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000427-67.2024.8.05.0109 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Irará
Testemunha: Dt Irará
Testemunha: Benicio Cerqueira
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000427-67.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
TESTEMUNHA: DT IRARÁ e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: BENICIO CERQUEIRA
Advogado(s): SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO registrado(a) civilmente como SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (OAB:BA34854)

DECISÃO
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante noticiado pela Delegacia de Polícia de Irará/BA, em face de BENICIO CERQUEIRA, devidamente qualificado, na qual lhe é imputado os delitos previstos nos artigos 311, caput, do Código Penal e artigo 306, §2, e artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, fato este ocorrido no dia 03 de março de 2024.
Presentes os requisitos da prisão em flagrante. Foram observadas as formalidades legais, entregue nota de culpa ao preso que foi interrogado, com as garantias legais. Da mesma forma, foram ouvidos o condutor e as testemunhas.
A defesa se habilitou nos autos requerendo audiência de custódia. ID 433856157. pág.1/2, juntando documentos.
Dada vista ao Ministério Público, esse se manifestou pela homologação do Auto de Prisão em Flagrante e também pela concessão da liberdade provisória, c/c medidas cautelares (ID. 433940446 - Pág. 1/19)
Era o necessário a se relatar. Passo a decidir.
Inicialmente, verifica-se a regularidade formal do auto de prisão em flagrante, não sendo a hipótese de relaxamento da prisão, razão pela qual o HOMOLOGO.
A Lei nº 12.403/2011 estabeleceu novo regramento para as prisões cautelares no país, admitindo, em síntese, o decreto de prisão preventiva como última ratio, sempre que as medidas cautelares previstas no art. 319, revelarem-se insuficientes ou inadequadas (art. 310, II), ou quando o requerido descumprir qualquer das medidas cautelares que tenham sido anteriormente determinadas (art. 282, § 4º, do CPP).
Analisando as condições do flagranteado, concluo, aprioristicamente, nos termos em que determina o art. 282 § 6º do CPP, que as singularidades do crime e as condições pessoais do acusado apontam para a adequação das medidas cautelares diversas da prisão descritas pelo artigo 319, CPP.

O autor foi preso em flagrante por policiais militares, no dia 03 de março de 2024, após ser flagrado cometendo os delitos previstos nos artigos 311, caput, do Código Penal e artigo 306, §2, e artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro na Cidade de Irará/BA, sendo conduzido à Delegacia para lavratura do presente após ter sido flagrado. Interrogado, o flagranteado fez uso constitucional de se manter em silêncio. (ID. 433848147 - Pág. 21).
Cumpre, doravante, perquirir se restam presentes, in casu, os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum libertatis).
Tais pressupostos, por sua vez, consoante art. 312, do CPP, materializam-se pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - fumus comissi delicti - além da necessidade de garantia da ordem pública, ou da ordem econômica, ou por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal - periculum libertatis.
Com efeito, no caso em apreço, depreende-se que há indícios de materialidade e autoria do crime capitulado, contudo não vislumbro a presença do periculum libertatis.
É de se observar que o flagranteado não responde a outras ações penais, bem como o crime imputado não se adequa nas hipóteses do art. 313 do CPP. Logo, do que juntado aos autos até o momento, não há requisitos suficiente para justificar a segregação cautelar.
O flagranteado BENICIO CERQUEIRA não ofereceu risco, in concreto, à abordagem policial, não se furtou do distrito da culpa, havendo, em tese, indícios de que o réu possui condições pessoais favoráveis. A defesa junta documentos comprovando domicílio fixo, ausência de antecedentes criminais.
A Constituição Federal de 1988, assim prescreve: “Art. 5°, LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”
No caso dos autos, não se fazem presentes, ao menos em princípio, os requisitos necessários ao decreto de prisão preventiva, a permitir, desse modo, a concessão do benefício da liberdade provisória, sem prejuízo de sua revogação a qualquer tempo.
A adoção de medidas cautelares, por seu turno, apresenta-se imprescindível, como meio de prevenção contra a prática de novas infrações penais e como instrumento assecuratório da regularidade da instrução criminal.
Considerando a Pext no HC nº568.693/ES do STJ, deixo de arbitrar fiança.
Assim sendo, com base nos argumentos acima expendidos, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA ao flagranteado BENICIO CERQUEIRA, ficando o liberado ciente da seguinte obrigação:
1. Comparecer a todos os atos do processo, ficando advertidos de que, em caso de ausência o processo seguirá em seu trâmite regular e manter o seu endereço atualizado;
2. Não cometer outros crimes.
O DESCUMPRIMENTO DA CAUTELAR PODERÁ ACARRETAR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal.
ESTA DECISÃO SERVE como OFÍCIOS/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA NO BNMP.
Comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Oficie-se a autoridade policial competente para que encaminhe o inquérito policial correlato a esses fatos no prazo de lei.
Após a chegada da Ação Penal, junte-se esta decisão e se arquive dando baixa nos presentes autos de prisão em flagrante.
Cumpra-se.
Irará-BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito

ITABERABA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500972-23.2018.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Derneval Almeida Santana
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)
Interessado: Edivaldo Da Silva Vasconcelos
Advogado: Andrea Geisa Passos Trabuco (OAB:BA41069)
Advogado: Almir Pereira Macedo (OAB:BA46476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500972-23.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: DERNEVAL ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069), IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933)
INTERESSADO: EDIVALDO DA SILVA VASCONCELOS

Advogado(s): ANDREA GEISA PASSOS TRABUCO (OAB:BA41069), ALMIR PEREIRA MACEDO (OAB:BA46476)

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora, vereador do município de Boa Vista do Tupim alega que o réu difundiu fatos inverídicos com o intuito de difamá-lo, valendo-se de um grupo de whatsapp chamado “BVT NOTÍCIAS”.
Consta que o réu teria enviado mensagem com o conteúdo: “não gostava de nada errado e ficou depressivo e hipertenso no início ameaçando até renunciar, mas pelo visto depois do aluguel do ônibus, empregar toda a família e aliados políticos a depressão acabou”.
Despacho de ID n. 304004757 deferiu a gratuidade de justiça.
Contestação de ID n. 304005022 requer gratuidade de justiça e alega que o réu apenas expressou uma crítica geral ao governo, em observância à liberdade de expressão, sem imputar ao vereador qualquer fato ilícito, diante da percepção da má atuação do edil perante a classe dos professores. Juntou documentos buscando comprovar as bases factuais da sua crítica.
Termo de audiência de ID n. 304005055 atesta a ausência da parte ré.
Réplica de ID n. 304005165 nega utilização da administração pública para interesses pessoais, destacou que não há vedação da contratação para fins privados de quem atue como procurador do município e, ao final, pleiteou o julgamento procedente da ação.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça ao acionado.
Na hipótese em exame, admite-se o julgamento antecipado da lide, já que a resolução da questão central dispensa produção probatória, nos termos do art. 355, inciso II do CPC/15.
Cabe, inicialmente, observar que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no seguinte sentido acerca da liberdade de expressão, conforme julgado abaixo transcrito, in verbis:
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORISTICA.
1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.
2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.
3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.
4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.
5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.
6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.
(ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)
Como se vê, a liberdade de expressão constitui direito fundamental, sobretudo quando se trata da manifestação em relação à atuação de agentes públicos, mesmo que sejam críticas ou eventualmente declarações errôneas.
No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, conforme julgado abaixo colacionado:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA.
1. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer ajuizada em 15/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/10/2020 e concluso ao gabinete em 17/01/2022.
2. O propósito recursal é definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a manifestação do recorrido em rede social extrapolou o direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável.
3. É de afastar-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia foram apreciadas de forma clara e objetiva pela Corte local.
4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (animus injuriandi), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem.
5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública.
Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexiste ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada.
6. Na hipótese dos autos, a publicação realizada pelo recorrido na rede social Facebook, na qual manifestou contrariedade à indicação do recorrente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentando como justificativa o fato de que o recorrente “está envolvido no esquema de corrupção das licitações da PMESP, segundo apurações da própria corregedoria”, não desborda do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política. O recorrente estava, de fato, sendo investigado pela prática de supostos atos de corrupção e, exercia, à época, mandato de deputado estadual, tratando-se, portanto, de agente político sujeito a críticas e a opiniões contrárias à sua nomeação para ocupar determinado cargo público.

7. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)
No bojo dos autos, não logrou o autor demonstrar qualquer manifestação do réu que extrapolasse o exercício constitucional da liberdade de expressão.
Em verdade, a mensagem imputada ao réu não apresenta conteúdo grave que demandasse reprimenda ou censura do Poder Judiciário. Revelam, tão somente, eventual insatisfação de cidadão com a função política do réu e a gestão municipal, à qual ele seria coligado, e, por mais que possa ser realizada de maneira exagerada, trata-se de manifestação comum e corriqueiro em qualquer cidade.
No caso em concreto inexiste conduta lesiva e dano efetivo provocado pelas acionadas, de modo que se torna inviável a caracterização da responsabilidade civil.
Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% do valor da causa, as quais ficam suspensas em razão da gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro força de mandado.
Itaberaba-BA, 01 de março de 2024
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0502449-52.2016.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Adalberto Rufino Dos Santos Neto
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Interessado: Aline Damaceno Vilas Boas
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Interessado: Cellyanne Cerqueira Santos
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Interessado: Elder Murilo Araujo Dos Santos
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Interessado: Francis Carlos Almeida Santos
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Interessado: Nilton Santos Pereira
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Interessado: Rondinele Lopes Antunes
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Interessado: Tais Santos Reis
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502449-52.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: ADALBERTO RUFINO DOS SANTOS NETO e outros (7)
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404), CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA39583)
INTERESSADO: Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que, intimada para emendar a inicial, a parte autora não logrou corrigir o vício apontado, conforme se infere da petição retro.
Determinada a intimação, a parte requereu devolução do prazo, o que foi concedido.
Após nova intimação, a parte se manteve inerte.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

O direito de ação, não obstante tenha a envergadura constitucional, não é um direito absoluto, carecendo do atendimento de certos condicionantes para que a parte receba a prestação jurisdicional de mérito, sem que isso signifique violação daquele direito. Portanto, a parte autora deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que tenha direito a uma sentença de mérito, cabendo ao juiz zelar pela observância deles, inclusive determinando a emenda da inicial para corrigir o vício verificado, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.
No caso dos autos, não obstante intimada para adequar sua peça de ingresso, a parte autora não logrou atender ao comando, razão pela qual sua petição inicial deve ser indeferida.
Isto posto, forte nas razões deduzidas, indefiro a petição inicial apresentada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento e apoio no comando dos artigos 485, I, c/c artigos 321, parágrafo único 330, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem honorários, vez que não inaugurado o contraditório.
P.R.I.
Transitado em julgado, arquivem-se.
ITABERABA/BA, 1 de março de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500031-78.2015.8.05.0112 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: D. S. D. J.
Advogado: Jose Bonifacio Marques Dourado Junior (OAB:BA24407)
Advogado: Tales De Vasconcelos Cortes (OAB:BA54766)
Requerente: I. F. P.
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Advogado: Jose Bonifacio Marques Dourado Junior (OAB:BA24407)
Advogado: Tales De Vasconcelos Cortes (OAB:BA54766)
Requerente: E. M. D. O.
Requerente: E. S. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
1ª Vara Cível de Itaberaba – Bahia
_____
0500031-78.2015.8.05.0112
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: DAVINO SORIANO DE JESUS, IZAEL FERREIRA PORTO

REQUERENTE: EVANGIVALDO MENDES DE OLIVEIRA, ERONILDES SELES NUNES

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que, intimada para emendar a inicial, apresentando provas de gratuidade, além de indicar a lide e seus fundamentos, a parte autora não logrou corrigir o vício apontado, mesmo tendo sido intimada em três ocasiões distintas (IDs 78747736, 78747736, 78747755).
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
O direito de ação, não obstante tenha a envergadura constitucional, não é um direito absoluto, carecendo do atendimento de certos condicionantes para que a parte receba a prestação jurisdicional de mérito, sem que isso signifique violação daquele direito. Portanto, a parte autora deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que tenha direito a uma sentença de mérito, cabendo ao juiz zelar pela observância deles, inclusive determinando a emenda da inicial para corrigir o vício verificado, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.
No caso dos autos, não obstante intimada para adequar sua peça de ingresso, a parte autora não logrou atender ao comando, razão pela qual sua petição inicial deve ser indeferida.
Isto posto, forte nas razões deduzidas, indefiro a petição inicial apresentada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento e apoio no comando dos artigos 485, I, c/c artigos 321, parágrafo único 330, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem honorários, vez que não inaugurado o contraditório.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.
Atribui-se a esta sentença força de ofício/mandado.

Itaberaba/BA, 27 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8005137-58.2023.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: L. S. D. N.

Sentença:
PROCESSO N.º 8005137-58.2023.8.05.0112
[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUCAS SANTOS DO NASCIMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se os autos de Ação de Busca e Apreensão .
O Requerente se manifesta solicitando desistência da ação em fase inicial, antes mesmo da citação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Sobre a desistência da causa, o CPC disciplina o tema em seu artigo 485, incisos VIII, vejamos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII - homologar a desistência da ação;
Vale ressaltar também o momento em que o processo se encontra. Não foi proferida sentença e nem houve contestação da parte Requerida, conforme determina o CPC para que o pedido de desistência seja acolhido, vejamos no mesmo art. 485 nos §4º e 5º:
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso VIII do CPC. Custas de lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Itaberaba, 10 de janeiro de 2024.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500546-45.2017.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Carolina Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n.0500546-45.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 1A VARA CÍVEL DE ITABERABA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: CAROLINA SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de ação com pedido de homologação de acordo firmado entre as partes.
Decido.
Por força do art. 487, III, “b” do CPC, haverá análise do mérito e consequente extinção do feito a homologação de transação.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas capacidade para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Isento de custas processuais remanescentes na forma da lei. Honorários advocatícios na forma acordada.
Fica de logo revogada eventual medida liminar concedida nos autos.
Determino ao cartório que adote as medidas processuais cabíveis a espécie (retirada de restrição judicial, expedição de ofícios, alvarás, desentranhamento de documento caso haja requerimento específico, e demais atos pertinentes), se necessário, através de ato ordinatório.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

Itaberaba/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001097-33.2023.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Maria Cilene Barreto Da Silva Feliciano
Advogado: Marcus Vinicius Tanan De Oliveira (OAB:BA30305)
Advogado: Paula Guerra Varela (OAB:BA25408)
Advogado: Lorena Macario Coelho De Castro (OAB:BA63671)
Executado: Municipio De Boa Vista Do Tupim

Despacho:
PROCESSO N.º 8001097-33.2023.8.05.0112
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Gratificação Natalina/13º Salário]

EXEQUENTE: MARIA CILENE BARRETO DA SILVA FELICIANO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM

DESPACHO

Trata a espécie de Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER, onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, nos termos do art. 1º da Lei 1060/50.
O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o atual código de processo civil torna presumível a incapacidade financeira alegada pela pessoa física. Ainda assim, havendo elementos que indiquem a possibilidade de arcar o interessado com o custo do processo, é possível o indeferimento do bnenefício.
Sobre o tema o CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Dessa forma, intime-se o(a) Autor(a), na pessoa de seu patrono, para que comprove a alegada hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência judiciária e extinção do feito com cancelamento da distribuição.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, conclusos para sentença, do contrário, para despacho inicial..
Intime-se, cumpra-se.
Itaberaba, 4 de março de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000993-41.2023.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cnf - Administradora De Consorcios Nacional Ltda.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Executado: Emerson Dias Bitencourt Dos Santos

Despacho:
PROCESSO N.º 8000993-41.2023.8.05.0112
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

EXECUTADO: EMERSON DIAS BITENCOURT DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se que a condenação se deu no âmbito da Vara de Juizados de Itaberaba, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a competência deste juízo já que o cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais deve ser processado, em regra, no juízo que decidiu a causa principal.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, conclusos para sentença, do contrário, para despacho inicial..
Intime-se, cumpra-se.
Itaberaba, 4 de março de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004232-87.2022.8.05.0112 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Vanderlino Oliveira Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO N.º 8004232-87.2022.8.05.0112
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

AUTOR: VANDERLINO OLIVEIRA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré, no endereço contido na exordial, para, no prazo legal, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor .
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Dou força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
Itaberaba, 4 de março de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000639-16.2023.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Marcio Sousa De Almeida
Executado: Icaro Da Encarnacao De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
Processo; 8000639-16.2023.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Parte; REU: MARCIO SOUSA DE ALMEIDA, ICARO DA ENCARNACAO DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 411129194.

Itaberaba-BA, 1 de dezembro de 2023

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000363-82.2023.8.05.0112 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Embargado: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PROCESSO N.º 8000363-82.2023.8.05.0112
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EMBARGANTE: CLARO S.A.

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITABERABA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas sob pena de extinção.
Ultrapassado o prazo sem manifestação, conclusos para sentença, do contrário, para despacho inicial.
Intime-se, cumpra-se.
Itaberaba, 4 de março de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0501843-53.2018.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Petroisa Irrigacao Ltda.
Advogado: Sergio Cegarra Aredes Pereira (OAB:SP357702)
Reu: Hydrotec Irrigacoes, Projetos E Consultoria Ltda - Me
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Sentença:
PROCESSO N.º 0501843-53.2018.8.05.0112
[Cheque, Duplicata]

AUTOR: PETROISA IRRIGACAO LTDA.

REU: HYDROTEC IRRIGACOES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os autos de uma AÇÃO MONITÓRIA, através da qual a parte autora PETROISA IRRIGACAO LTDA, devidamente qualificada e por intermédio de seu representante legal, regulamente constituído, ajuizou a presente em face de HYDROTEC IRRIGACOES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - ME, também individuado na exordial.
Aduz o Autor na exordial que o Réu celebrou um contrato de compra e venda no valor de R$ 65.220,00 (sessenta e cinco mil e duzentos e vinte reais), estabelecendo a seguinte forma de pagamento: quatro duplicatas no valor de 16.305,00 (dezesseis mil trezentos e cinco reais), com vencimentos nas datas de 13/02/2016, 14/03/2016, 13/04/2016 e 13/05/2016; que a ré não honrou com o contrato pactuado, efetuando apenas o cumprimento da primeira e segunda parcelas através de um pagamento único de R$ 32.610,00 (trinta e dois mil seiscentos e dez reais).
Relata ter tentado reaver seu crédito extrajudicialmente, sem êxito.
Requer o recebimento de R$ 45.755,54 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado das parcelas em aberto.
Junta documentos em ID 293294929.
Em defesa, o Réu apresenta Embargos à Monitória, ID 293296561, relatando ter realizado o devido contrato de compra e venda, porém discorda do valor atualizado da parte Requerente, informando que o citado valor não acompanha de cálculos demonstrando a veracidade da afirmação. Tentou cumprir com a obrigação, mas não obteve sucesso por questões alheias à sua vontade. Afirma que o valor em aberto atualizado correto é de R$43.896,98 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos). Pugna pela improcedência da ação.
Colaciona documentos em ID 293296603.

Manifesta-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, ID 293297704, concordando com os embargos, destacando que a parte Embargada confessa a relação comercial entre as partes, como o não pagamento das parcelas em aberto. Concorda com o valor informado pela parte Embargada (R$43.896,98 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).
Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.
Tratam os autos de uma ação monitória para cobrança do débito no valor de R$ 45.755,54 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que após embargos e réplica, as partes concordaram com o valor de R$43.896,98 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos).
Conforme dispõe o art. 700, do NCPC, in verbis:
“A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.”
Assim, o uso da ação monitória exige preexistência de documento escrito sem eficácia de titulo executivo, de modo que o importante neste momento é estabelecer o alcance da exigência legal.
Assim, não comprovado pagamento do crédito cobrado, torna-se licita a cobrança feita na presente ação, pois a dívida está devidamente comprovada nos autos, não havendo nenhum fundamento sólido apto a desconstitui-la, resultando clara a obrigação do réu em satisfazê-la no exato valor qual foi levantado e concordado nos autos, uma vez que não desconstituído o direito autoral, tornaram-se incontroversos a dívida e a importância indicada. Divida líquida, portanto.
Sobre a liquidez do título, cumpre consignar que a via injuncional não comporta fase de liquidação, devendo o título monitório ser sempre liquido, como esclarece Rodrigo Strobel Pinto, nos termos transcritos:
“Insta observar que a prova escrita deve gozar de liquidez, pois: a) inexiste procedimento liquidatório no bojo do processo injuncional; b) o mandado de pagamento converte-se imediatamente em título executivo, que deve ostentar liquidez, sob pena de infração ao art. 586, caput, do CPC; e c) proporciona ao réu ciência da quantia devida, para que proceda a quitação do débito ou oposição de defesa através de embargos”(Ação Monitória: Admissbilidade do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente. RT 812/103)”.
Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, oferecidos pelo réu e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$43.896,98 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos). Tal valor deve ser atualizado pelo IGPM, a partir da propositura da ação até o efetivo pagamento. Sobre ela deverá incidir juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação até o pagamento.
DETERMINO ao autor que traga aos autos planilha de cálculos com a atualização e juros adrede mencionados, no prazo de 15 dias.
Face á sucumbência, CONDENO o réu nas custas processuais. Mas, quanto aos honorários advocatícios, dever-se-á levar em conta o volume de pedidos autorais acolhidos (máximo); o lugar da prestação do serviço, que não tem nada de especial (capital do estado); o zelo do profissional ao lidar com a matéria posta em discussão, e a natureza cível da causa; considerando, ainda, que o trabalho realizado pelo patrono foi de média complexidade em função da natureza da questão discutida, condeno o réu a arcar com os honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% sobre o valor da dívida corrigida nos moldes já determinados, vedada a compensação (art. 85, § 14º, NCPC).
Por força desta sentença a ação monitória transformou-se em execução de título judicial. Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaberaba, 1 de setembro de 2023.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0501778-58.2018.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Municipio De Itaberaba
Executado: Antonio Inaldo Da Silva 45440700404

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501778-58.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO INALDO DA SILVA 45440700404
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE ITABERABA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

ITABERABA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003878-62.2022.8.05.0112 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Alcides Elias Santana
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8003878-62.2022.8.05.0112
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) - [Retificação de Nome]
REQUERENTE: ALCIDES ELIAS SANTANA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a tentativa de intimar a autora pessoalmente tornou-se infrutífera, conforme certidão do oficial de Justiça presente em ID 417749987,
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.
Itaberaba, 7 de novembro de 2023.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0300426-25.2013.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Municipio De Itaberaba
Executado: Joelson Torres Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0300426-25.2013.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOELSON TORRES SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE ITABERABA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

ITABERABA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004408-32.2023.8.05.0112 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Condominio Melia Residence
Advogado: Ana Flavia Barros Milani (OAB:SE16344)
Reu: Gisele Almeida De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Gisele Almeida De Oliveira

Despacho:
PROCESSO nº: 8004408-32.2023.8.05.0112
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Atos Processuais]
AUTOR: CONDOMINIO MELIA RESIDENCE

REU: GISELE ALMEIDA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o pagamento das custas processuais referentes às diligências requeridas.
Verificadas as custas, CUMPRA-SE e devolva com as garantias de estilo.

Itaberaba, 3 de outubro de 2023.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8003975-28.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Sinval Azevedo Nascimento
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Itaberaba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da apresentações das contestações de IDs 405249273 e 408497519, fica intimada a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15(quinze) dias.

Itaberaba, 18 de dezembro de 2023

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500862-58.2017.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Maisa Pereira Azevedo
Advogado: Juliana Cardoso Casali (OAB:BA32106)
Executado: Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia- Departamento Estadual De Trânsito-detran-bahia
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PROCESSO nº: 0500862-58.2017.8.05.0112
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: MAISA PEREIRA AZEVEDO

EXECUTADO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO--DETRAN-BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

DESPACHO
A petição de cumprimento de sentença (ID 151067503/151067506) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; sendo precatório, intime-se a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato conjunto TJBA n. 15/2020.
Em seguida, sendo precatório, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos. Sendo o caso de RPV, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Publique-se. Intimem-se.
Itaberaba, 22 de fevereiro de 2022.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001201-30.2020.8.05.0112 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Itaberaba
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Municipais De Itaberaba
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Impetrado: Ricardo Dos Anjos Mascarenhas
Impetrado: Municipio De Itaberaba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) n.8001201-30.2020.8.05.0112
Órgão Julgador:
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITABERABA
Advogado(s) do reclamante: LORENA NUNES AGUIAR, GABRIELLI ALVES BATISTA, RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO
IMPETRADO: RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS e outros

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender pertinentes.
Cientifique-se a Procuradoria Municipal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
Transcorrido o prazo mencionado acima, dê-se vista ao Ministério Público.
Com ou sem as manifestações, conclusos para sentença.
Intimações e providências necessárias.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itaberaba/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003832-73.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Elielson Jose Silva Oliveira
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003832-73.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ELIELSON JOSE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e como foi atribuído à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Deste modo, como ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta comarca, consoante o disposto no Enunciado da Fazenda Pública n. 09 do FONAJE e no art. 21, § 1º, do Provimento n. 22/2012 do CNJ, o feito tramitará nesta Vara Cível, a qual detêm competência para o julgamento dos feitos atinentes a Fazenda Pública, observando o rito especial da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância.
Altere-se a classe processual para: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
2. A tutela de urgência pleiteada se confunde com o próprio mérito da ação de conhecimento, na medida em que é dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal, devendo ser indeferida, pois o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, dispõe que não cabe medida liminar, contra atos do Poder Público, “que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
O polo passivo da demanda atrai também a incidência da Lei n. 9.494/1997, que disciplina a aplicação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, cujo art. 2º-B estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recursos, inclusive em folha de pagamento, a servidores públicos somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
O referido dispositivo afasta, a contrário sensu, a possibilidade de concessão de tutela antecipada na hipótese descrita nos autos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência apresentado.
3. Trata-se de demanda judicial em que se discute a validade ou não da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
O STJ afetou diversos recursos representativos da controvérsia e determinou a suspensão nacional de todos os processos (Tema n. 986).
Por isso, determino a suspensão do processo até o julgamento do tema pelo STJ.

ITABERABA/BA, 21 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003645-65.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Zenildo Oliveira Do Carmo

Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003645-65.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ZENILDO OLIVEIRA DO CARMO
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e como foi atribuído à causa valor inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Deste modo, como ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta comarca, consoante o disposto no Enunciado da Fazenda Pública n. 09 do FONAJE e no art. 21, § 1º, do Provimento n. 22/2012 do CNJ, o feito tramitará nesta Vara Cível, a qual detêm competência para o julgamento dos feitos atinentes a Fazenda Pública, observando o rito especial da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância.
Altere-se a classe processual para: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
2. A tutela de urgência pleiteada se confunde com o próprio mérito da ação de conhecimento, na medida em que é dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal, devendo ser indeferida, pois o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, dispõe que não cabe medida liminar, contra atos do Poder Público, "que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
O polo passivo da demanda atrai também a incidência da Lei n. 9.494/1997, que disciplina a aplicação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, cujo art. 2º-B estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recursos, inclusive em folha de pagamento, a servidores públicos somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
O referido dispositivo afasta, a contrário sensu, a possibilidade de concessão de tutela antecipada na hipótese descrita nos autos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência apresentado.
3. Trata-se de demanda judicial em que se discute a validade ou não da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
O STJ afetou diversos recursos representativos da controvérsia e determinou a suspensão nacional de todos os processos (Tema n. 986).
Por isso, determino a suspensão do processo até o julgamento do tema pelo STJ.

ITABERABA/BA, 21 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003773-85.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Kenia Rodrigues Cruz
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003773-85.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: KENIA RODRIGUES CRUZ
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e como foi atribuído à causa

valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Deste modo, como ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta comarca, consoante o disposto no Enunciado da Fazenda Pública n. 09 do FONAJE e no art. 21, § 1º, do Provimento n. 22/2012 do CNJ, o feito tramitará nesta Vara Cível, a qual detêm competência para o julgamento dos feitos atinentes a Fazenda Pública, observando o rito especial da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância.
Altere-se a classe processual para: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695).
2. A tutela de urgência pleiteada se confunde com o próprio mérito da ação de conhecimento, na medida em que é dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal, devendo ser indeferida, pois o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, dispõe que não cabe medida liminar, contra atos do Poder Público, “que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
O polo passivo da demanda atrai também a incidência da Lei n. 9.494/1997, que disciplina a aplicação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, cujo art. 2º-B estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recursos, inclusive em folha de pagamento, a servidores públicos somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
O referido dispositivo afasta, a contrário sensu, a possibilidade de concessão de tutela antecipada na hipótese descrita nos autos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência apresentado.
3. Trata-se de demanda judicial em que se discute a validade ou não da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
O STJ afetou diversos recursos representativos da controvérsia e determinou a suspensão nacional de todos os processos (Tema n. 986).
Por isso, determino a suspensão do processo até o julgamento do tema pelo STJ.

ITABERABA/BA, 21 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000625-71.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: A. L. D. S. S.
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)
Interessado: G. M. D. S.
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Interessado: Y. S. D. S.
Interessado: J. M. D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000625-71.2019.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Oferta, Reconhecimento / Dissolução]

SENTENÇA ID 432873945
Vistos em Inspeção.
Trata-se de ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS C/C GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA manejada por A. L. D. S. S. em face de G. M. D. S..
Retificada a autuação.
O pedido veio instruído com a procuração e documentos.
Em decisão interlocutória, foi deferida a gratuidade e fixados os alimentos provisórios. (ID 29269883)
Realizada a audiência de conciliação (DOC ID 36907800) noticiou-se acordo celebrado entre as partes e o interesse na homologação judicial da dita transação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo firmado entre as partes. (ID 38215846)
Os autos vieram-me conclusos.

Relatados. DECIDO.
Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produzirem-se provas em audiência, em face da inexistência de controvérsia fática, estando o feito pronto para julgamento.

No caso em testilha, restou incontroverso nos autos a intenção dos autores em reconhecer e dissolver a união estável pelo período descrito na inicial sendo dissolvido no ato do acordo.
Quanto aos filhos menores, as partes firmaram acordo referente a guarda nos termos seguintes: a guarda dos menores permanecerá com a genitora, com o livre exercício de visitas por parte do genitor. Quanto aos alimentos, deverá pagar o genitor, a quantia referente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, além do fornecimento de 50% dos gastos com despesas extraordinárias, mediante comprovação dos gastos. O valor dos alimentos deverá ser pago por depósito na conta da genitora dos menores, todo dia 10 de cada mês (Agência: 0949-1 Conta: 27025-1, Caixa Econômica Federal)
Homologa-se, outrossim, a partilha de bens definida nos termos dos tópicos “02; 03; 04 e 05” do termo de Audiência de conciliação.
Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL para, em consequência, HOMOLOGAR, por sentença, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do CPC, o acordo firmado em audiência de conciliação, para o fim de: 1) RECONHECER E DISSOLVER DE UNIÃO ESTÁVEL existente entre A. L. D. S. S. e G. M. D. S. no período de 2005 a outubro de 2019,; 2) FIXAR ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAS, dos menores Y.S.D.S. e J.M.D.S.D.S, NA FORMA PACTUADA PELAS PARTES; 3) DETERMINAR QUE OS BENS ADQUIRIDOS SEJAM PARTILHADOS NA FORMA ACORDADA.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC. Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa à parte autora, em face da gratuidade deferida, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Intimem-se os interessados.
Ciência ao MP.
Cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500421-48.2015.8.05.0112 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: M. E. D. A. O.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerido: A. D. S. L.
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 0500421-48.2015.8.05.0112
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [Reconhecimento / Dissolução]

SENTENÇA ID 433064366
Vistos em inspeção.
Trata o feito de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL manejada por M. E. D. A. O. em face de A. D. S. L..
A demanda foi ajuizada em 2015 e restou paralisada por mais de 05 anos, razão pela qual foi intimada a parte autora para que, em 5 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa.
Intimada, entretanto, quedou inerte, conforme atesta certidão ID 193374376.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 05 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0501200-32.2017.8.05.0112 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itaberaba
Menor: M. E. S. D. S.
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)
Representante: O. S. B. R.
Representante: M. S. D. O.
Requerente: A. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 0501200-32.2017.8.05.0112
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Oferta, Investigação de Paternidade]

SENTENÇA ID 433072885
Vistos em Inspeção.
Trata o feito de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE manejada por M. E. S. D. S., representada por sua genitora, em face de O. S. B. R. e M. S. D. O..
A demanda foi ajuizada em 2017 e restou paralisada por mais de 05 anos.
Em 31 de agosto de 2023 a autora compareceu ao cartório desta Vara Cível e declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito, conforme atesta certidão ID 407981522.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 05 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que a requerente declarou que não tem interesse no prosseguimento do feito.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.

Dê-se vistas ao Ministério Público.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0300594-85.2017.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Executado: L. T. N. M.
Exequente: L. F. O. M.
Exequente: E. O. M.
Exequente: L. O. M.
Representante: E. O.
Advogado: Vivaldo Neris Filho (OAB:BA41391)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 0300594-85.2017.8.05.0112
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]

SENTENÇA ID 433074339
Vistos em Inspeção.
Trata o feito de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA manejada por L.F.O.M., E.O.M. e L.O.M., representados por sua genitora, em face de L. T. N. M..
A demanda foi ajuizada em 2017 e restou paralisada por mais de 05 anos, razão pela qual foi intimada a parte autora para que, em 5 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa.
Intimada, entretanto, quedou inerte, conforme atesta certidão ID 414574427.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 05 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA

SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0002187-04.2012.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: G. B. A.
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Requerido: S. A.
Advogado: Pericles Soares Filho (OAB:MS5283)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 0002187-04.2012.8.05.0112
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - [Alimentos]

SENTENÇA ID 433085778
Vistos em Inspeção.
Cuidam-se os autos de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, manejado por G. B. A. em desfavor de S. A., conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Ato contínuo, no curso do processo, noticiou-se acordo celebrado entre as partes (DOC ID 430276521) e o interesse na homologação judicial da dita transação.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo (ID 431362485).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 430276521), que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Custas iniciais dispensadas, em face da gratuidade de justiça .
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000485-61.2024.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rlc Macedo Ltda
Executado: Ana Carine Almeida Macedo Primo
Executado: Yana Carla Almeida Macedo
Executado: Samuel Costa Primo
Executado: Caio Clecio Silva Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000485-61.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: RLC MACEDO LTDA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em Inspeção.
Conforme cediço, o recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320 do CPC.
Nos termos do art. 104 do Código de Ritos, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, instrumento este que deverá atender aos requisitos do artigo 654 do Código Civil e cuja validade depende expressamente da assinatura do outorgante.
O procurador pode fazer-se substituir por outrem, substabelecendo os poderes lhe foram conferidos, se o representado o consentir ou se esta faculdade resultar do conteúdo da procuração ou da relação jurídica que a determina.
Ocorre que o substabelecimento tem que revestir a forma exigida para a procuração.
Nesse sentido, verifico que a ação foi distribuída por advogado substabelecido, contudo o instrumento carece de assinatura do substabelecente, conforme se verifica no documento ID 433018774.
Diante do cenário exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual – acostando aos autos instrumento de procuração/substabelecimento com assinatura válida, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 320 c/c o art. 321, parágrafo único, do CPC).
Ademais, a parte deve, no mesmo prazo, complementar as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após o prazo, certifique-se e volvam conclusos para despacho inicial.
Caso a parte não cumpra a determinação deste despacho, remetam-se os autos para sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000322-86.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Carlos Alberto Da Paixao Pereira
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)
Reu: Mirian Bonfim Dos Santos
Reu: Miraldino Mota Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000322-86.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se a parte autora por seu procurador para acostar comprovante de residência na comarca. Em caso de documento em nome de terceiros, deverá juntar comprovação do vínculo da mesma com a pessoa em cujo nome esteja o comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias.
Inexistindo documento (contrato de locação, escritura de união estável, etc), a parte pode valer-se de declaração emitida pelo titular da conta apresentada.
A presente cautela se impõe pela constatação da distribuição de ações de cidadãos residentes em comarcas circunvizinhas junto às varas cíveis de Itaberaba, ainda que por intermédio do serviço de atendimento jurídico gratuito, o que não só viola o princípio do juiz natural como prejudica o andamento dos feitos dos jurisdicionados desta Comarca.
2.Intimem-se, ainda, por seu procurador para, no mesmo prazo, juntar prova de propriedade do bem imóvel, objeto da lide.
3. Ausente manifestação, intime-se PESSOALMENTE para os mesmos fins, retornando conclusos para extinção, em caso de inércia da parte.
Dou a presente, força de mandado.
Com a juntada, conclusos na pasta de despachos iniciais.

ITABERABA/BA, 14 de abril de 2021.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
EM EXERCÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0501006-95.2018.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: M. D. S. S. M.
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: J. M. F. N. &. C. L. -. M.
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Lorena Rocha De Rezende Renault (OAB:BA29694)
Reu: J. M. F. N.
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Lorena Rocha De Rezende Renault (OAB:BA29694)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba - 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Tel.: (75) 3251-1919 / E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501006-95.2018.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Erro Médico]

RH,

Junte-se parecer do NATJUS o qual sugere a realização de pericia médica pela complexidade do caso.
Intimem-se as partes, pela prazo comum de cinco dias e, após, retornem conclusos para nomeação de perito e juntada de quesitos.

ITABERABA, 19 de janeiro de 2021

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500074-15.2015.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Reu: Fj Reformas E Aluguel De Andaimes Ltda - Me
Reu: Julio Antonio De Jesus Santos
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: MONITÓRIA n. 0500074-15.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: FJ REFORMAS E ALUGUEL DE ANDAIMES LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Trata o feito de AÇÃO de MONITÓRIA manejada por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. em face de FJ REFORMAS E ALUGUEL DE ANDAIMES LTDA - ME e outros.
Conforme a Certidão ID 261299840, foi constatado que houve a juntada de petição de acordo no sistema e-Saj na data de 03/02/2021, todavia os autos já haviam sido migrados para o sistema PJe em 08/11/2019. Ademais, vale ressaltar que de acordo com o Decreto Judiciário 638, de 17/09/2019 todas as movimentações e peticionamentos realizados no e-Saj após a migração serão desconsideradas.
Em despacho, foi determinada a intimação das partes para juntarem o acordo aos presentes autos, caso houvesse.
Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito nos termos do art 924, II do CPC, contudo não fez a juntada do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.

Decido.
No caso dos autos, a parte autora informa que já houve a quitação total da obrigação, contudo não juntou o acordo aos autos.
Assim, diante da carência superveniente, é o caso de extinção da presente demanda, sem resolução do mérito, já que não mais subsiste o interesse processual no prosseguimento da ação.
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC o que ora faço por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas / honorários.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0501341-17.2018.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jose Teixeira Mendes
Executado: Marilene Jesus Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501341-17.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA MENDES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Trata o feito de AÇÃO de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL manejada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO em face de JOSE TEIXEIRA MENDES e MARILENE JESUS DOS SANTOS.
A demanda foi ajuizada em 2018 e restou paralisada por 2 anos, razão pela qual foi intimada a parte autora para que, em 5 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa.
Intimada, a parte autora peticionou substabelecimento, contudo não deu prosseguimento ao feito.
Vieram-me os autos conclusos.

Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 2 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
O prolongamento da inércia, inclusive, inviabiliza a intimação pessoal, eis que queda incerta a manutenção do endereço do demandante, não redundando em razoável sobrecarregar, em detrimento dos processos atuais, os parcos oficiais de justiça da unidade em demandas com alta potencialidade de frustração, seja pelo tempo que restou parado, seja pelos indícios de abandono conforme ora se narra.
De mais a mais, considerado o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.

2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais eventualmente remanescentes.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002708-21.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Edgar Santana
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Requerido: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002708-21.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: EDGAR SANTANA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Trata-se de Ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO LIMINAR, C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por EDGAR SANTANA em desfavor de BANCO PAN S.A.
Em Petição DOC ID 431522863, postulou a parte autora a desistência da ação.

Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido "é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda" (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).
Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, a parte requerida sequer fora citada, ou seja, não houve a triangularização da relação jurídica processual e, consequentemente, apresentação de contestação, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0501470-22.2018.8.05.0112 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Maria Aparecida Bernardes Martinez
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Menor: Manoela Martinez Andrade
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 0501470-22.2018.8.05.0112
Classe - Assunto: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) - []

SENTENÇA ID 258557211
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE TUTELA E GUARDA DE MENOR com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por Maria Aparecida Bernardes Martinez, em relação a MANOELA MARTINEZ ANDRADE, na qual se busca a regularização da guarda da menor, neta da requerente.
Em decisão interlocutória, foi proferida a guarda provisória da menor para a sua avó materna. (ID 126701390).
Ocorre que no decurso da ação a menor MANOELA MARTINEZ ANDRADE atingiu a maioridade, conforme se verifica na identidade acostada ID 126701381.
É o breve relatório. DECIDO.
Verifica-se que a presente ação de guarda perdeu a sua utilidade nos termos exigidos pelo ECA, eis que a medida é aplicável às crianças e adolescentes.
Consoante observado dos documentos anexados na petição inicial, MANOELA MARTINEZ ANDRADE já implementou a maioridade civil, não estando mais sujeita, portanto, ao poder familiar e, por conseguinte, à guarda, uma vez que hoje está plenamente habilitada à prática de todos os atos da vida civil, conforme dispõe o caput do art. 5º do Código Civil.
Ademais, a maioridade, em regra, faz cessar a aplicação das normas estampadas no ECA, o que ocorre no caso em tela, não havendo mais como justificar o trâmite deste feito.
Nesse sentido, eis entendimento jurisprudencial
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PESSOA QUE COMPLETOU A MAIORIDADE NO CURSO DA DEMANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Diante da perda superveniente do objeto da ação de guarda (maioridade alcançada após a prolação da sentença), deve ser julgada extinta a demanda, sem resolução de mérito, ficando prejudicado o exame do apelo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO.(Apelação Cível, Nº 70082733361, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 26-09-2019)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PESSOA QUE COMPLETOU A MAIORIDADE NO CURSO DA DEMANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Diante da perda superveniente do objeto da ação de guarda (maioridade alcançada durante a tramitação do feito), deve ser julgada extinta a demanda, sem resolução de mérito, ficando prejudicado o exame do apelo. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70051498244, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/11/2012)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. PESSOA QUE COMPLETOU A MAIORIDADE NO CURSO DA DEMANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. DIANTE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO DE GUARDA. MAIORIDADE ALCANÇADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DEMANDA QUE DEVE SER JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FICANDO PREJUDICADO O EXAME DO APELO. RECURSO PREJUDICADO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Apelação Cível, Nº 50003083720168210128, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 03-11-2021)
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto, haja vista a maioridade atingida pelo adolescente, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência.
Custas pela parte requerente, observando-se a gratuidade de justiça concedida e o art. 98, § 3º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000258-71.2024.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Fernando Moraes Sampaio
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000258-71.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: FERNANDO MORAES SAMPAIO
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação manejada por Fernando Moraes Sampaio, em face do ESTADO DA BAHIA, visando a promoção ao cargo de 1º Tenente PM.
Tem-se, portanto, matéria afeta à Fazenda Pública.
Essa matéria é de competência da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do artigo 60, I, da Lei Estadual nº 3.731, de 22 de novembro de 1979[1], com redação da Lei 4.544, de 17 de outubro de 1985[2]:
Art. 60 - Nas Comarcas de Camaçari, Irecê, Itaberaba, Itapetinga, Santo Antonio de Jesus e Senhor do Bonfim, servirão três juízes distribuídos nas seguintes varas:
I - duas Cíveis, em que se processarão também os feitos de Assistência Judiciária, competindo ainda à primeira, os feitos relativos aos Registros Públicos, Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, e à Segunda os feitos de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;
Essas disposições seguem vigentes em razão da ausência de regulamentação própria do artigo 148 da atual Lei de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 10.845, de 27 de novembro de 2007)[3], consoante regra do artigo 297, § 1º: “Enquanto não editados os atos regulamentares a que alude o caput deste artigo, continuam em vigor as disposições da Lei nº 3.731, de 22 de novembro de 1979, com as alterações nela introduzidas.”
Dessa feita, é incompetente este juízo.
Ante o exposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível desta Comarca.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

_____
[1] http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-3731-de-22-de-novembro-de-1979
[2] http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-4544-de-17-de-outubro-de-1985
[3] http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-10845-de-27-de-novembro-de-2007

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000556-63.2024.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Ivone Barreto Bispo
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000556-63.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: IVONE BARRETO BISPO
Advogado(s): KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC.
Para instauração regular do procedimento intentando pela parte autora, carecem os autos dos seguintes documentos/informações: a) Certidão de inexistência de dependente(s) habilitado(s) no INSS; b) Declaração, com firma reconhecida, dos herdeiros que não compareceram pessoalmente, autorizando o levantamento da quantia pelo herdeiro presente; c) Certidões negativas do 1º e do 2º Cartório Distribuidor, em nome do falecido; d) Informação se o falecido deixou testamento e/ou se os herdeiros ajuizaram ação de inventário e/ou arrolamento de bens; e) Declaração da inexistência de outros bens sujeitos a inventário, firmada pelos interessados, sob as penas legais, conforme art. 3º do Decreto n° 85.845/81.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, colacione aos fólios a documentação faltante, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a manifestação, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Esgotado sem resposta o prazo ofertado, voltem conclusos para sentença extintiva.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500647-48.2018.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Eremita Macedo Araujo
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500647-48.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
Vistos, etc.
1.Tendo em mira a certidão da secretaria, ID 78126791, reitere-se a expedição dos ofícios ao INSS e à Caixa Econômica Federal, devendo constar, dos mesmos, o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.
Registre-se que eventual descumprimento desta ordem implicará na prática de crime de desobediência por parte dos responsáveis pelo seu atendimento.
2. Com as respostas, intime-se a parte autora por seu procurador ou PESSOALMENTE, caso necessário e, após, retornem conclusos na pasta de sentença.

ITABERABA/BA, 28 de janeiro de 2021.
LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0500647-48.2018.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Eremita Macedo Araujo
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0500647-48.2018.8.05.0112
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o ofício juntado, ID 433690536, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Ana Isabel Lopes Custódio Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004093-04.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: E. S. N. B.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representante: A. S. N.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: E. A. B.
Advogado: Thais Andrade Guerra (OAB:SP409430)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004093-04.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 5 de março de 2024.

CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000891-24.2020.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Pedro Claudio Gomes Silva - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: MONITÓRIA n. 8000891-24.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: PEDRO CLAUDIO GOMES SILVA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se se houve recolhimento de custas para pesquisa no sistema INFOJUD. Em caso negativo intime-se para recolhimento e proceda-se à pesquisa e cite-se a parte ré.
Dou força de mandado.

ITABERABA/BA, 22 de setembro de 2022.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
CERTIDÃO
8000554-98.2021.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Lourival Macedo Santos
Executado: Madalena Santana Do Carmo Silva

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000554-98.2021.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: LOURIVAL MACEDO SANTOS e outros
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a secretaria não possui acesso ao Sistema INFOJUD.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0005370-17.2011.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Executado: Haroldo Mota Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005370-17.2011.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:0014764/BA), MICHEL SOARES REIS (OAB:0014620/BA)

EXECUTADO: HAROLDO MOTA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A teor do petitório ID 72025477, certifique-se o devido recolhimento das custas, praticando-se o ato ordinatório pertinente, acaso negativo.
Ausente manifestação, intime-se por AR para os mesmos fins, no prazo de 05 (cinco) dias, retornando conclusos para sentença extintiva, na hipótese do autor manter-se silente.
Acaso afirmativo, retornem conclusos para deliberação.

ITABERABA/BA, 15 de setembro de 2020.

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004771-19.2023.8.05.0112 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: L. R. B. L.
Advogado: Joseilton Ribeiro Da Conceicao (OAB:BA62710)
Requerente: I. B. D. S.
Advogado: Joseilton Ribeiro Da Conceicao (OAB:BA62710)
Executado: N. D. S. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8004771-19.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: L. R. B. L. e outros
Advogado(s): JOSEILTON RIBEIRO DA CONCEICAO (OAB:BA62710)
EXECUTADO: NEILTON DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):
MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA:
Executado: Nome: NEILTON DOS SANTOS LIMA
Endereço: Av. 18 de fevereiro, 480, Centro, BOA VISTA DO TUPIM - BA - CEP: 46850-000

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cite-se pessoalmente a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado.
Decorrido o prazo sem comprovação da quitação nos autos, apresentada ou não impugnação, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação em igual prazo, voltando conclusos, em seguida, ao fluxo de decisões urgentes.
Havendo pagamento, remeta-se os autos à parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, requerendo o que entender pertinente, ofertando, após, vistas ao MP com idêntico prazo para manifestação.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500811-47.2017.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba

Requerente: Eva Alves De Jesus
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500811-47.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: EVA ALVES DE JESUS
Advogado(s): CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223), LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA27293), MONALISA PINHO VIANNA (OAB:BA27897)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se as instituições financeiras indicadas na inicial, bem como ao INSS para que informe a existência de herdeiros habilitados perante aquela instituição como dependentes do falecido.
Certifique-se se há inventário judicial em nome do de cujus em curso.
Intime-se o autor por seu procurador para, em 15 (quinze) dias, juntar certidão negativa do registro de imóveis e declaração de únicos bens e herdeiros.
Após, certifique-se e volvam conclusos.

ITABERABA/BA, na data da assinatura
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000985-64.2023.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Adalberto Inacio Xavier Neto
Executado: Adalberto Inacio Xavier Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000985-64.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: ADALBERTO INACIO XAVIER NETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC
Lado outro, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os fólios observa-se que na autuação foi selecionada opção afirmando existência de “pedido de liminar ou de antecipação de tutela” não se localizando na peça exordial requerimento neste sentido.
Registre-se que o cadastramento equivocado do processo compromete a tramitação dos feitos, conspurcando a análise escorreita dos índices do acervo da unidade e a aplicação das metodologias para impulso do procedimento de acordo com a matéria subjacente à demanda.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente esclarecimentos acerca da falha acima apontada, requerendo o que entender pertinente.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.

Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001039-30.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Marilandia Santos De Almeida
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Autor: Marlon Domingos Santos De Almeida
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Autor: Francisco De Almeida
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001039-30.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MARILANDIA SANTOS DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): IONETE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38901)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC
Lado outro, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os fólios observa-se que na autuação foi selecionada opção afirmando existência de “pedido de liminar ou de antecipação de tutela” não se localizando na peça exordial requerimento neste sentido, bem como fora selecionada a classe processual “Procedimento Comum Cível”, quando existe classe própria “Alvará Judicial”.
Registre-se que o cadastramento equivocado do processo compromete a tramitação dos feitos, conspurcando a análise escorreita dos índices do acervo da unidade e a aplicação das metodologias para impulso do procedimento de acordo com a matéria subjacente à demanda.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente esclarecimentos acerca da falha acima apontada, requerendo o que entender pertinente.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001048-89.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Sonia Maria De Jesus Almeida
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001048-89.2023.8.05.0112

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): IONETE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38901)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC
Lado outro, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os fólios observa-se que na autuação foi selecionada opção afirmando existência de “pedido de liminar ou de antecipação de tutela” não se localizando na peça exordial requerimento neste sentido, bem como fora selecionada a classe processual “Procedimento Comum Cível”, quando existe classe própria “Alvará Judicial”.
Registre-se que o cadastramento equivocado do processo compromete a tramitação dos feitos, conspurcando a análise escorreita dos índices do acervo da unidade e a aplicação das metodologias para impulso do procedimento de acordo com a matéria subjacente à demanda.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente esclarecimentos acerca da falha acima apontada, requerendo o que entender pertinente.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001048-89.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Sonia Maria De Jesus Almeida
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001048-89.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: SONIA MARIA DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): IONETE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38901)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC
Lado outro, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Compulsando os fólios observa-se que na autuação foi selecionada opção afirmando existência de “pedido de liminar ou de antecipação de tutela” não se localizando na peça exordial requerimento neste sentido, bem como fora selecionada a classe processual “Procedimento Comum Cível”, quando existe classe própria “Alvará Judicial”.
Registre-se que o cadastramento equivocado do processo compromete a tramitação dos feitos, conspurcando a análise escorreita dos índices do acervo da unidade e a aplicação das metodologias para impulso do procedimento de acordo com a matéria subjacente à demanda.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente esclarecimentos acerca da falha acima apontada, requerendo o que entender pertinente.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001060-06.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ivonete Machado Do Carmo
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001060-06.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: IVONETE MACHADO DO CARMO
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320 do CPC.
Nos termos do art. 104 do Código de Ritos, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, instrumento este que deverá atender aos requisitos do artigo 654 do Código Civil.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente procuração outorgada ao advogado subscritor, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001147-59.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Douglas Da Rosa Torres
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)
Reu: Falcao & Silva Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001147-59.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: DOUGLAS DA ROSA TORRES
Advogado(s): MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA69097)
REU: FALCAO & SILVA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320 do CPC.

Nos termos do art. 104 do Código de Ritos, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, instrumento este que deverá atender aos requisitos do artigo 654 do Código Civil.
O instrumento apresentado pelo autor não se adequa às disposições legais de assinatura digital para fins de processo judicial eletrônico.
Ademais, não foras informados profissão, endereço de e-mail/telefone do autor.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente procuração devidamente datada/assinada e complemente as informações, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500990-49.2015.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Fellipe Macedo Valadao
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Executado: Adilson Da Silva Almeida De Itaberaba - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500990-49.2015.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: FELLIPE MACEDO VALADAO
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:0027072/BA)
EXECUTADO: ADILSON DA SILVA ALMEIDA DE ITABERABA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora por seu procurador sobre o teor da certidão ID 46542753, requerendo o que for pertinente, em 15 (quinze) dias.
Ausente manifestação, intime-se por AR para os mesmos fins, retornando conclusos para sentença extintiva, caso o autor mantenha-se silente.
ITABERABA/BA, 15 de dezembro de 2020.
LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000433-02.2023.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Maria Da Cruz Costa
Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)
Requerido: Geraldo Aguiar
Herdeiro: Simone Oliveira Aguiar
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000433-02.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARIA DA CRUZ COSTA e outros
Advogado(s): GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259), PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)
REQUERIDO: GERALDO AGUIAR

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a decisão em sede de agravo de instrumento (ID 425340461), intime-se a inventariante então nomeada (Claudia Oliveira Aguiar) a se habilitar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aquiescência ou retificação das primeiras declarações já prestadas.
Feito, cumpra-se o restante da decisão ID 369657776.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001281-86.2023.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Ivone Santos Do Carmo De Jesus
Advogado: Fred Jean Brandao De Lima (OAB:BA36623)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001281-86.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: IVONE SANTOS DO CARMO DE JESUS
Advogado(s): FRED JEAN BRANDAO DE LIMA registrado(a) civilmente como FRED JEAN BRANDAO DE LIMA (OAB:BA36623)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC
Lado outro, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Registre-se que o cadastramento equivocado da classe / assunto processual compromete a tramitação dos feitos, conspurcando a análise escorreita dos índices do acervo da unidade e a aplicação das metodologias para impulso do procedimento de acordo com a matéria subjacente à demanda.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente esclarecimentos acerca da autuação incorreta, tendo em vista que detém o PJE classe específica para o feito sob comento (Procedimento Comum Cível ou Procedimento do Juizado Especial Cível) não se tratando de mera petição cível1, conforme TPU do CNJ, bem como a informar e-mail/telefone e juntar comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.
Deverá, em igual prazo, manifestar-se acerca dos documentos juntados com a contestação apresentada espontaneamente pelo réu.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de decisão.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

1. Petição inicial avulsa genérica a ser utilizada para os casos de ausência de procedimento próprio na tabela ou incompetência do órgão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001288-78.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itaberaba
Autor: Rudival Cardoso Silva
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001288-78.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: RUDIVAL CARDOSO SILVA
Advogado(s): LOSANGELA FERNANDES PASSOS DOS SANTOS (OAB:BA32867), IONETE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38901)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC, assim previstos:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Noutra vertente, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas, devendo ser protocolados com nome completo das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência e número do CPF.
Na hipótese de a parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para a parte contrária, não forem conhecidos o respectivo número de CPF ou CNPJ e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, na forma do §1º do artigo 319 do CPC e do art. 2º, §2º, do Ato Conjunto n° 14/2017.
Deste modo, compulsando os fólios extrai-se que a parte requerente não informou endereço de e-mail ou telefone, nem carreou comprovante de residência em nome próprio ou de parente identificado atualizado - juntou documento em data 1 anos antes da propositura da ação -, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos a informação/documentação faltante, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001345-96.2023.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Itarq Construcoes E Arquitetura Ltda.
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Executado: Wilson Hugo Teofilo Peredo Villazon

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001345-96.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: ITARQ CONSTRUCOES E ARQUITETURA LTDA.
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
EXECUTADO: WILSON HUGO TEOFILO PEREDO VILLAZON
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Contudo a referida presunção não se aplica a pessoa jurídica, a qual pode ser beneficiária da gratuidade desde que comprove o preenchimento dos requisitos (Súmula 481, STJ). Isso motiva o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Ademais, compulsando os fólios observa-se que na autuação foi selecionada opção afirmando existência de “pedido de liminar ou de antecipação de tutela” não se localizando na peça exordial requerimento neste sentido.
Registre-se que o cadastramento equivocado do processo compromete a tramitação dos feitos, conspurcando a análise escorreita dos índices do acervo da unidade e a aplicação das metodologias para impulso do procedimento de acordo com a matéria subjacente à demanda.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC), bem como preste esclarecimentos acerca do pedido de liminar.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001381-41.2023.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Rogerio Lima De Oliveira
Advogado: Joao Simoes De Pinho Neto (OAB:BA72444)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001381-41.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO SIMOES DE PINHO NETO (OAB:BA72444)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC, assim previstos:
Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Noutra vertente, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas, devendo ser protocolados com nome completo das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência e número do CPF.
Na hipótese de a parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando, para a parte contrária, não forem conhecidos o respectivo número de CPF ou CNPJ e demais dados cadastrais, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação, na forma do §1º do artigo 319 do CPC e do art. 2º, §2º, do Ato Conjunto n° 14/2017.
Deste modo, compulsando os fólios extrai-se que a parte requerente não carreou documento de identificação da parte nem comprovante de residência em nome próprio ou de parente identificado, bem como não indicou endereço de e-mail/telefone, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, colacione aos autos a informação/documentação faltante, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000719-48.2021.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: G. L. D. L. R. C. C. G. L. D. L.
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. L. D. L.
Requerido: M. J. S. D. L.
Advogado: Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA71041)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000719-48.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: GEISA LOPES DE LIMA registrado(a) civilmente como GEISA LOPES DE LIMA
Advogado(s): KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640)
REQUERIDO: MARCIO JOSE SOUZA DE LIMA
Advogado(s): GABRIEL OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA71041), REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), manejado por GEISA LOPES DE LIMA, em face de MARCIO JOSE SOUZA DE LIMA.
Designada audiência de conciliação com solução autocompositiva, a autora desistiu do quanto acordado e requereu o prosseguimento do feito, com decretação imediata do divórcio e fixação de alimentos provisórios em favor dos infantes.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à decretação do divórcio e fixação de alimentos.
Considerando a questão da boa-fé processual e exercício do contraditório, intime-se a parte ré a se manifestar, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para decisão urgentes.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002659-77.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ana Cristina Jesus De Souza
Advogado: Matheus Rocha Hayne (OAB:BA76190)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002659-77.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ANA CRISTINA JESUS DE SOUZA
Advogado(s): MATHEUS ROCHA HAYNE registrado(a) civilmente como MATHEUS ROCHA HAYNE (OAB:BA76190)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320 do CPC.
Nos termos do art. 104 do Código de Ritos, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, instrumento este que deverá atender aos requisitos do artigo 654 do Código Civil.
O Código de Processo Civil acrescenta ainda disposições específicas acerca da procuração para atuar em juízo, estabelecendo a necessidade de cláusula específica para declarar hipossuficiência econômica.
Na situação dos autos, não consta do instrumento de mandato o aludido poder especial nem consta declaração firmada pela própria autora.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente procuração com poderes específicos ou declaração que a supra, sob pena de indeferimento da gratuidade e, não havendo recolhimento das custas em igual prazo, cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000258-71.2024.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Fernando Moraes Sampaio
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000258-71.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: FERNANDO MORAES SAMPAIO
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação manejada por Fernando Moraes Sampaio, em face do ESTADO DA BAHIA, visando a promoção ao cargo de 1º Tenente PM.
Tem-se, portanto, matéria afeta à Fazenda Pública.
Essa matéria é de competência da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do artigo 60, I, da Lei Estadual nº 3.731, de 22 de novembro de 1979[1], com redação da Lei 4.544, de 17 de outubro de 1985[2]:
Art. 60 - Nas Comarcas de Camaçari, Irecê, Itaberaba, Itapetinga, Santo Antonio de Jesus e Senhor do Bonfim, servirão três juízes distribuídos nas seguintes varas:
I - duas Cíveis, em que se processarão também os feitos de Assistência Judiciária, competindo ainda à primeira, os feitos relativos aos Registros Públicos, Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, e à Segunda os feitos de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;
Essas disposições seguem vigentes em razão da ausência de regulamentação própria do artigo 148 da atual Lei de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 10.845, de 27 de novembro de 2007)[3], consoante regra do artigo 297, § 1º: "Enquanto não editados os atos regulamentares a que alude o caput deste artigo, continuam em vigor as disposições da Lei nº 3.731, de 22 de novembro de 1979, com as alterações nela introduzidas."
Dessa feita, é incompetente este juízo.
Ante o exposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível desta Comarca.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

[1] http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-3731-de-22-de-novembro-de-1979
[2] http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-4544-de-17-de-outubro-de-1985
[3] http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-10845-de-27-de-novembro-de-2007

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8003812-48.2023.8.05.0112 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: T. D. S. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: A. T. A. D. S.
Requerente: A. A. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8003812-48.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Alimentos]

SENTENÇA ID 433109040
Vistos e examinados.
Trata o feito de AÇÃO de HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL em favor dos interesses do menor A.T.A.D.S.
A demanda foi ajuizada em 24 de julho de 2023, contudo foi determinada a inclusão de documentos indispensáveis à propositura da ação, razão pela qual foi intimada a parte autora, através de sua advogada, para cumprir o quanto determinado na decisão ID 401462319.

Intimada, entretanto, quedou inerte, conforme atesta certidão ID 425094693.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, verifico que após a distribuição da ação não houve qualquer impulso do interessado.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
O prolongamento da inércia, inclusive, inviabiliza a intimação pessoal, eis que queda incerta a manutenção do endereço do demandante, não redundando em razoável sobrecarregar, em detrimento dos processos atuais, os parcos oficiais de justiça da unidade em demandas com alta potencialidade de frustração, seja pelo tempo que restou parado, seja pelos indícios de abandono conforme ora se narra.
De mais a mais, considerado o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, III, VI, § 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000271-70.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Autor: S. S. D. J.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: J. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000271-70.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Guarda]

DECISÃO
Vistos e examinados.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Trata-se de ação de modificação de guarda e exoneração de alimentos promovida por S. S. D. J. em face de J. D. S.
Vieram-me os autos conclusos.
De início, defiro o pleito de justiça gratuita ao autor, por ora.
Quanto o pedido liminar, não vislumbro, neste momento processual e em análise perfunctória, elementos para concessão da tutela de urgência requerida.
Não há provas acerca da suposta situação situação de vulnerabilidade das crianças aos cuidados da genitora.
Certo que para fixação de alimentos queda imprescindível a análise do binômio necessidade x possibilidade, quedando temerária a exoneração abrupta sem oitiva da parte alimentada. Presente, na verdade, o chamado periculum in mora reverso eis que a concessão liminar do requerido tem potencial de gerar um dano irreparável à parte contrária, resultando em prejuízo virtualmente superior ao que se deseja evitar.
Desde modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvada análise em momento posterior, com elementos idôneos a atestar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dado irreversível, ora não atestados. Pelo contrário, dada a natureza alimentar dos valores em questão, a exoneração açodada pode redundar em situação de perigo irreversível ao atual beneficiário, razões pelas quais resta indeferido o pleito.
Ao Cartório para designação audiência de conciliação/mediação.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação que é de 15 (quinze) dias, tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do NCPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334 do NCPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Após a audiência, transcorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000361-78.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: F. P. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representado: P. P. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Representante: F. P. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: G. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000361-78.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida em desfavor de G. S. S.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de alimentos provisórios no importe de um salário mínimo vigente.
DECIDO.
RETIFIQUE-SE na autuação o CPF do réu, qual seja, 992.684.345-04.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se tratam de menores com apenas 17 e 8 anos de idade e que, portanto, dependem de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Assim, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor do que 01 (um) salário mínimo, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.
Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, metade para cada filho, a ser pago pela parte ré, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Ante o exposto, portanto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor de parte autora, no percentual de 35% do salário mínimo, valor este que deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora dos autores: Banco Santander, Agência 2386, Conta Corrente 01011991-3.
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000361-78.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: F. P. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representado: P. P. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representante: F. P. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: G. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000361-78.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida em desfavor de G. S. S.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de alimentos provisórios no importe de um salário mínimo vigente.
DECIDO.
RETIFIQUE-SE na autuação o CPF do réu, qual seja, 992.684.345-04.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se tratam de menores com apenas 17 e 8 anos de idade e que, portanto, dependem de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Assim, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor do que 01 (um) salário mínimo, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.
Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, metade para cada filho, a ser pago pela parte ré, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Ante o exposto, portanto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor de parte autora, no percentual de 35% do salário mínimo, valor este que deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora dos autores: Banco Santander, Agência 2386, Conta Corrente 01011991-3.
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar

quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000361-78.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: F. P. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representado: P. P. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representante: F. P. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: G. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000361-78.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida em desfavor de G. S. S.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de alimentos provisórios no importe de um salário mínimo vigente.
DECIDO.
RETIFIQUE-SE na autuação o CPF do réu, qual seja, 992.684.345-04.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se tratam de menores com apenas 17 e 8 anos de idade e que, portanto, dependem de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Assim, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor do que 01 (um) salário mínimo, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.
Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, metade para cada filho, a ser pago pela parte ré, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Ante o exposto, portanto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor de parte autora, no percentual de 35% do salário mínimo, valor este que deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora dos autores: Banco Santander, Agência 2386, Conta Corrente 01011991-3.
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.

Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004281-94.2023.8.05.0112 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: J. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: I. D. O. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: M. D. O. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8004281-94.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Guarda]

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o interesse de incapaz, vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 178, II, e 698 do Código de Processo Civil.
Após, concluso para sentença homologatória.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004281-94.2023.8.05.0112 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: J. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: I. D. O. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Requerente: M. D. O. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8004281-94.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Guarda]

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o interesse de incapaz, vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 178, II, e 698 do Código de Processo Civil.
Após, concluso para sentença homologatória.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004281-94.2023.8.05.0112 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: J. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: I. D. O. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: M. D. O. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8004281-94.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Guarda]

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o interesse de incapaz, vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 178, II, e 698 do Código de Processo Civil.
Após, concluso para sentença homologatória.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0000428-39.2011.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Requerido: Divaldo Oliveira Sampaio
Inventariante: Jandira Amorim Sampaio
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

TERMO DE MIGRAÇÃO

Processo nº: 0000428-39.2011.8.05.0112
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade. Eu, MAURICIO SAMPAIO DA SILVA, que digitei e assinei digitalmente. Itaberaba, 2 de setembro de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004955-72.2023.8.05.0112 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: A. L. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: A. B. L.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8004955-72.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Alimentos]

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o aludido interesse de incapaz, vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 178, II, e 698 do Código de Processo Civil.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO

8004955-72.2023.8.05.0112 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: A. L. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: A. B. L.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8004955-72.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Alimentos]

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o aludido interesse de incapaz, vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 178, II, e 698 do Código de Processo Civil.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004955-72.2023.8.05.0112 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: E. D. S. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: A. L. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Requerente: A. B. L.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8004955-72.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Alimentos]

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando o aludido interesse de incapaz, vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 178, II, e 698 do Código de Processo Civil.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001330-98.2021.8.05.0112 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Delson Freitas Macedo
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Requerente: Mariney Freitas Macedo
Requerente: Crealda Freitas Macedo
Requerente: Delza Freitas Macedo
Requerente: Doriam Freita Macedo
Requerente: Crenilda Freitas Macedo
Requerente: Edgar Freitas Macedo
Requerente: Delfonso Freitas Macedo
Advogado: Cesar Labuique De Souza Amaral (OAB:MG81397)
Advogado: Alvaro Fonseca Da Silva (OAB:MG86187)
Advogado: Marcelo Labuique Prudente Do Amaral (OAB:MG141004)
Requerente: Caic Oliveira Freitas Macedo
Requerente: Luana Acacia Oliveira Da Silva
Requerente: Denize Freitas Macedo
Requerente: Dorival Freitas Macedo
Requerente: Nilson Freitas Macedo
Requerido: Lazaro Tadeu Freitas Macedo
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8001330-98.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: DELSON FREITAS MACEDO e outros (12)
Advogado(s): CESAR LABUIQUE DE SOUZA AMARAL (OAB:MG81397), ALVARO FONSECA DA SILVA (OAB:MG86187), MARCELO LABUIQUE PRUDENTE DO AMARAL (OAB:MG141004)
REQUERIDO: LAZARO TADEU FREITAS MACEDO
Advogado(s): SAULO MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA39031)

DESPACHO
Intime-se o advogado que protocolou o pedido de remoção de inventariante para se manifestar sobre a petição anterior, apresentando procuração do herdeiro indicado para o referido pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

ITABERABA/BA, 20 de julho de 2022.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000371-25.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Autor: A. A. D. O. G.
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Reu: R. A. D. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Autor: A. A. D. O. B.
Autor: V. A. D. O. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000371-25.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), manejado por A. A. D. O. G., por si e na representação de A.A.D.O.B e V.A.D.O.B, em face de R. A. D. B.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de alimentos provisórios no importe de 5 salários mínimos, além da partilha das despesas extraordinárias.
Vindica, ainda liminarmente, fixação de guarda unilateral em favor da genitora, com visitação livre pelo pai.
DECIDO.
RETIFIQUE-SE a autuação para "Procedimento Comum", acrescentando enquanto assuntos processuais "guarda" e "alimentos".
INCLUA-SE no polo ativo, na condição de autores, os menores: A. A. D. O. B. (Id 431498948) e V. A. D. O. B. (ID 431498949).
Advirta-se à patrona dos autores que o dever de cadastramento correto é da parte demandante, podendo redundar em indeferimento da inicial eventuais incorreções desta natureza na autuação.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se tratam de menores com menos de cinco anos de idade e que, portanto, dependem de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, não há como negar a possibilidade da parte ré em arcar com os alimentos, uma vez que, consoante indícios colhidos pelos demandantes, se encontra em atividade remunerada, o que, portanto, permite-lhe cumprir a obrigação para com seus filhos, sem, porém, que isso venha a inviabilizar a sua sobrevivência; pelo menos é o que se pode concluir dos elementos colacionados aos autos e das informações prestadas na exordial.
Neste instante processual, entretanto, tanto as necessidades dos infantes, quanto a efetiva possibilidade econômica do réu carecem de maiores esclarecimentos. Pelos dados até então apresentados, evidente que detém as crianças relevantes gastos mensais, sendo salutar que o genitor ostenta, em tese, capacidade financeira para arcar com a parcela que lhe cabe deste montante.
Entretanto, não se olvida a inserção do elemento "proporcionalidade" que, nesta fase de análise sumária deve orientar a fixação dos alimentos provisórios com base na casuística da matéria, sem olvidar as especificidades apresentadas pelos alimentandos.
Neste cenário, portanto, arbitro os alimentos provisórios no valor equivalente a um salário mínimo por filho, a ser pago pela parte ré, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
O valor deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora dos autores, Sra. A. A. D. O. G. (NU PAGAMENTOS - IP; Ag: 0001, Conta: 4094891-2).
Quanto ao pedido de definição de guarda, sem prejuízo de eventual situação fática já vigente, não detém este juízo elementos para definição, em sede de tutela antecipada, sem oitiva da contraparte, de regime diverso do compartilhado, devendo ser postergada tal análise, na forma do artigo 1.585 do Código Civil, quando evidente qual medida denotará maior grau de proteção aos interesses dos filhos.
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001522-31.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itaberaba
Autor: Francisco Renato De Andrade Cardoso
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Marleide De Oliveira Alves
Reu: Jose Vaz Alves Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001522-31.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: FRANCISCO RENATO DE ANDRADE CARDOSO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:0030234/BA)
REU: MARLEIDE DE OLIVEIRA ALVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1.Certifique-se da existência de ação de inventário em curso nesta Vara em nome do extinto e, caso afirmativo, apensem-se.
2.Intime-se a parte autora, através de seu causídico, para emendar a inicial adequando o valor da causa à pretensão econômica perseguida, conforme art. 292 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Ausente manifestação, intime-se PESSOALMENTE, devendo ser observadas as orientações contidas nos decretos judiciários do TJBA sobre as formas de cumprimento de atos enquanto perdurar a necessidade de contenção e prevenção do novo corona-vírus (COVID-19), no prazo de 05 (cinco) dias, para os mesmos fins.

ITABERABA/BA, 28 de setembro de 2021.

NUNISVALDO DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
EM EXERCÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000356-56.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: L. L. S.
Advogado: Tamires Silva De Oliveira (OAB:BA78957)
Representado: S. L. S.
Advogado: Tamires Silva De Oliveira (OAB:BA78957)
Representante: G. S. L.
Advogado: Tamires Silva De Oliveira (OAB:BA78957)
Reu: S. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000356-56.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de REVISÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida por L. L. S. e S. L. S., representados no ato por sua genitora, G. S. L., em desfavor de S. S. S.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a alteração da prestação alimentícia para o importe de 1 salário mínimo vigente.
DECIDO.

Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia o artigo 15 da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e o art. 1.699 do Código Civil, pertinentes à matéria, para a revisão da decisão judicial sobre alimentos é necessária alteração da situação financeira das partes.
A concessão da tutela de urgência, por sua vez, requer a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Na situação em espeque, não se evidencia no atual momento processual a alteração dos elementos do binômino necessidade dos alimentandos nem da possibilidade do alimentante. Sequer consta dos autos cópia dos documentos que conduziram à avença anterior, nem o cotejo indicativo da alteração dos elementos da obrigação alimentar. Lado outro, não há prova nos autos de alteração da capacidade financeira do demandado, nem da possibilidade de arcar com alimentos no importe requerido, fazendo-se necessário aprofundamento da cognição.
Ante o exposto, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão ou mesmo julgamento antecipado.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado/ofício ao empregador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000356-56.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: L. L. S.
Advogado: Tamires Silva De Oliveira (OAB:BA78957)
Representado: S. L. S.
Advogado: Tamires Silva De Oliveira (OAB:BA78957)
Representante: G. S. L.
Advogado: Tamires Silva De Oliveira (OAB:BA78957)
Reu: S. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000356-56.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de REVISÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida por L. L. S. e S. L. S., representados no ato por sua genitora, G. S. L., em desfavor de S. S. S.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a alteração da prestação alimentícia para o importe de 1 salário mínimo vigente.

DECIDO.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia o artigo 15 da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e o art. 1.699 do Código Civil, pertinentes à matéria, para a revisão da decisão judicial sobre alimentos é necessária alteração da situação financeira das partes.
A concessão da tutela de urgência, por sua vez, requer a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Na situação em espeque, não se evidencia no atual momento processual a alteração dos elementos do binômino necessidade dos alimentandos nem da possibilidade do alimentante. Sequer consta dos autos cópia dos documentos que conduziram à avença anterior, nem o cotejo indicativo da alteração dos elementos da obrigação alimentar. Lado outro, não há prova nos autos de alteração da capacidade financeira do demandado, nem da possibilidade de arcar com alimentos no importe requerido, fazendo-se necessário aprofundamento da cognição.
Ante o exposto, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão ou mesmo julgamento antecipado.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado/ofício ao empregador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000356-56.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: L. L. S.
Advogado: Tamires Silva De Oliveira (OAB:BA78957)
Representado: S. L. S.
Advogado: Tamires Silva De Oliveira (OAB:BA78957)
Representante: G. S. L.
Advogado: Tamires Silva De Oliveira (OAB:BA78957)
Reu: S. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000356-56.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de REVISÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida por L. L. S. e S. L. S., representados no ato por sua genitora, G. S. L., em desfavor de S. S. S.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a alteração da prestação alimentícia para o importe de 1 salário mínimo vigente.
DECIDO.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia o artigo 15 da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e o art. 1.699 do Código Civil, pertinentes à matéria, para a revisão da decisão judicial sobre alimentos é necessária alteração da situação financeira das partes.
A concessão da tutela de urgência, por sua vez, requer a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Na situação em espeque, não se evidencia no atual momento processual a alteração dos elementos do binômino necessidade dos alimentandos nem da possibilidade do alimentante. Sequer consta dos autos cópia dos documentos que conduziram à avença anterior, nem o cotejo indicativo da alteração dos elementos da obrigação alimentar. Lado outro, não há prova nos autos de alteração da capacidade financeira do demandado, nem da possibilidade de arcar com alimentos no importe requerido, fazendo-se necessário aprofundamento da cognição.
Ante o exposto, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão ou mesmo julgamento antecipado.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado/ofício ao empregador.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000158-53.2023.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Maria Marli Boaventura Gomes
Advogado: Layla Fiuza Dos Santos Santos (OAB:BA72449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000158-53.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARIA MARLI BOAVENTURA GOMES
Advogado(s): LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA72449)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Estando a inicial em termos, determino que seja intimada, por mandado, as instituições BANCO BRADESCO, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO NORDESTE, a fim de que informem ao juízo a existência de contas ou seguros em nome do falecido, portador do CPF n.º 057.437.020-04, ou vinculados ao CNPJ: 02.404.884/0001-75 para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pleito, enviando, inclusive, extratos das contas vinculadas à parte autora.

INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do(a) autor(a) da herança, passível de obtenção banco de dados do Registro Central de Testamento on-line RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC (www.censec.org.br), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016.
b) Juntar declaração, firmada de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in)existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos.
c) Juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte . Informando o INSS a inexistência de dependentes habilitados, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO POR EDITAL de eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Havendo indicação de habilitados diversos dos requerentes, INTIMEM-SE os autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Apresentada a manifestação pelo banco intimado, intime-se a interessada, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta apresentada.

Após, certifique-se e volvam conclusos.

ITABERABA/BA,03 de março de 2023.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000406-82.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: S. S. L.
Representado: G. S. L.
Representante: R. D. C. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: J. O. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000406-82.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida por S. S. L. e G. S. L., representados no ato por sua genitora, R. D. C. S., em desfavor de J. O. L.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de alimentos provisórios no importe de 2 salários mínimos vigentes.
DECIDO.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos, o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de menores com menos de 6 anos de idade e que, portanto, dependem de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Assim, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor do que 01 (um) salário mínimo, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.
Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago pela parte ré, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Posteriormente, a quantia de tais

alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Ante o exposto, portanto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor de parte autora, no percentual de 25% do salário mínimo, valor este que deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora dos autores, Srª R. D. C. S. (Caixa Econômica Federal, Agência 0949, Operação 013, Conta Poupança 00082167-7).
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000257-86.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representante: R. R. D. S.
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)
Reu: R. D. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000257-86.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida por M. R. G., representado no ato por sua genitora, R. R. D. S. em desfavor de R. D. S. G.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de alimentos provisórios no importe de 50% do salário mínimo vigente.
DECIDO.
DETERMINO a retificação da autuação, incluindo o menor M. R. G. no polo passivo, na condição de autor.
Advirta-se à patrona do autor que é dever da parte cadastrante efetivar a autuação correta, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de menor com apenas 07 anos de idade e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.

Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Assim, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor do que 01 (um) salário mínimo, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.
Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago pela parte ré, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Ante o exposto, portanto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor de parte autora, no percentual de 25% do salário mínimo, valor este que deverá depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora do(a) autor(a), Srª R. R. D. S. (Banco CEF, Agência 0949, Operação 1288, Conta Poupança 000799633859,ou PIX: Número Celular 75981255871).
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001680-23.2020.8.05.0112 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: A. R. S.
Advogado: Geisa Silva Barbosa (OAB:BA30296)
Requerente: C. A. R. S.
Advogado: Geisa Silva Barbosa (OAB:BA30296)
Requerente: D. R. S.
Advogado: Geisa Silva Barbosa (OAB:BA30296)
Requerente: F. R. S.
Advogado: Geisa Silva Barbosa (OAB:BA30296)
Requerente: G. R. S.
Advogado: Geisa Silva Barbosa (OAB:BA30296)
Requerente: R. S. O.
Advogado: Geisa Silva Barbosa (OAB:BA30296)
Requerido: M. S. M.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001680-23.2020.8.05.0112
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão ID 184232532, do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

ITABERABA, 25 de abril de 2022.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
FRANCISCA DE ASSIS SANTOS DA SILVA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000391-16.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: V. D. S. D. C.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representante: M. D. C. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: L. M. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000391-16.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida por V. D. S. D. C., representado no ato por sua genitora, em desfavor de L. M. D. C.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de alimentos provisórios no importe de 50% do salário mínimo vigente.
DECIDO.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de menor com apenas 07 anos de idade e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Assim, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor do que 01 (um) salário mínimo, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.
Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago pela parte ré, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Ante o exposto, portanto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor de parte autora, no percentual de 25% do salário mínimo, valor este que deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora do autor (Caixa Econômica Federal, Agência 0949, Operação 1288, Conta poupança nº 000850239868-5).
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000391-16.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: V. D. S. D. C.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representante: M. D. C. D. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: L. M. D. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000391-16.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida por V. D. S. D. C., representado no ato por sua genitora, em desfavor de L. M. D. C.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de alimentos provisórios no importe de 50% do salário mínimo vigente.
DECIDO.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de menor com apenas 07 anos de idade e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Assim, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor do que 01 (um) salário mínimo, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.
Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago pela parte ré, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.

Ante o exposto, portanto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor de parte autora, no percentual de 25% do salário mínimo, valor este que deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora do autor (Caixa Econômica Federal, Agência 0949, Operação 1288, Conta poupança nº 000850239868-5).
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001552-03.2020.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: M. M. D. S. S.
Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)
Requerido: A. M. G.
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001552-03.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DAVID MUNIZ SANTOS (OAB:BA53914)
REQUERIDO: ANTONIO MARTINS GOMES
Advogado(s): ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

DESPACHO
De fato, constato que houve alteração da extensão da sala virtual por meio de certidão, sem informação ao réu, que não possuía advogado habilitado nos autos no referido período. Assim, não considero constatada a revelia no caso.
Verifico que a controvérsia entre as partes acerca dos bens partilhados necessita de maior prova documental.
Intimem-se as partes para juntarem aos autos, no prazo de 15 dias, prova de propriedade de todos os bens indicados na inicial e na contestação, uma vez que a parte autora indicou ter realizado buscas para resgatar as certidões dos imóveis e o requerido mencionou haver partilha prévia em relação a ex companheira, sem nada juntar para comprovar suas alegações.

ITABERABA/BA, 6 de maio de 2022.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000519-36.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: M. V. D. J. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representado: J. G. D. J. S.

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representante: L. D. J. M.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: E. D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000519-36.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida por M. V. D. J. S. e outros em desfavor de E. D. S. D. S.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de alimentos provisórios no importe de um salário mínimo vigente.
DECIDO.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se tratam de menores com apenas 04 e 06 anos de idade e que, portanto, dependem de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Assim, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor do que 01 (um) salário mínimo, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.
Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, metade para cada filho, a ser pago pela parte ré, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Ante o exposto, portanto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor de parte autora, no percentual de 35% do salário mínimo, valor este que deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora dos autores.
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000519-36.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: M. V. D. J. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representado: J. G. D. J. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representante: L. D. J. M.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: E. D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000519-36.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida por M. V. D. J. S. e outros em desfavor de E. D. S. D. S. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de alimentos provisórios no importe de um salário mínimo vigente.
DECIDO.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se tratam de menores com apenas 04 e 06 anos de idade e que, portanto, dependem de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Assim, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor do que 01 (um) salário mínimo, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.
Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, metade para cada filho, a ser pago pela parte ré, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Ante o exposto, portanto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor de parte autora, no percentual de 35% do salário mínimo, valor este que deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora dos autores.
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada

ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000519-36.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba
Representado: M. V. D. J. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representado: J. G. D. J. S.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Representante: L. D. J. M.
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Reu: E. D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

PUBLICAÇÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ADVOGADO

Processo nº: 8000519-36.2024.8.05.0112
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se o processo de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 movida por M. V. D. J. S. e outros em desfavor de E. D. S. D. S.
Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fixação de alimentos provisórios no importe de um salário mínimo vigente.
DECIDO.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, vislumbro tratar-se de requerente com declaração de pobreza firmada nos autos o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e dos arts. 98 e 99 do NCPC.
Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se tratam de menores com apenas 04 e 06 anos de idade e que, portanto, dependem de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Assim, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor do que 01 (um) salário mínimo, este deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, ante a ausência de outros elementos.

Portanto, afigura-se como razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, metade para cada filho, a ser pago pela parte ré, até o dia 5 (cinco) de cada mês. Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Ante o exposto, portanto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor em favor de parte autora, no percentual de 35% do salário mínimo, valor este que deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora dos autores.
Intime-se o réu (pessoalmente) e a parte autora (via PJE) desta decisão.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, cite-se a parte Ré e intime-se ambas as partes.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, a parte autora estará automaticamente intimada para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar quais provas pretende produzir; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.
Notifique-se o Ministério Público.
Processe-se o feito sob segredo de justiça.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara Criminal, Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA - E-mail: vcrimeitaberaba@tjba.jus.br, vcrimeitaberaba@tjba.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 10 DIAS

Processo nº: 0500375-83.2020.8.05.0112
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Parte Ativa Principal: O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
Parte Passiva Principal: Nome: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA

Notificando(a)(s) : Nome: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Maria Rute Oliveira da Silva e Antenor Gomes dos Reis, natural de Itaberaba/BA, residente e domiciliado na Rua Três de Maio, em frente à Padaria de Itamar, Caititu, Itaberaba/BA.
Endereço: desconhecido
Síntese da Denúncia: Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia DANIEL OLIVEIRA DA SILVA como incurso na pena do art. 155, § 1°, §4°, II e IV, do Código Penal, requerendo que a presente DENÚNCIA seja recebida, com a citação do denunciado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas a vítima e as testemunhas abaixo arroladas.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 dias (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), contados da data da primeira publicação do edital, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos da decisão prolatada. ADVERTÊNCIA: Se a resposta não for apresentada no prazo, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/06) . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado [Quantidade de Publicações 01 vez(es), com intervalo de [Dias de Intervalo] dias na forma da lei. Itaberaba, (BA), 1 de março de 2024.
Ilza de Carvalho Barreto
Escrivã/Diretora de Secretaria.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito.

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8003793-42.2023.8.05.0112
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA SELMA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM

Polo Passivo: REQUERIDO: PEDRINHO SOUZA AMORIM

Prazo: 20 dias

Citando(a)(s): PEDRINHO SOUZA AMORIM, brasileiro, casado. Prazo fixado para resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba - BA, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Itaberaba (BA), 04 de março de 2024. Juiz de Direito Titular: DAVI SANTANA SOUZA -Escrivã: Carmélia Rocha de Oliveira Ribeiro

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000951-65.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jaine Bernardo De Jesus
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Thewy Veigas De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-19.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000540-66.2016.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: Vanderleia Da Conceicao Cardoso

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção

Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de setembro de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000110-70.2023.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: V. M. B.

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: CARLA PASSOS MELHADO, MURILO MACHADO BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO MACHADO BARRETO, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 25.10.2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001748-12.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Juliana Da Silva Souza
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Reu: Rafael Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-19.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000486-90.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Rosangela Ferreira Da Silva
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)

Reu: Oriel Dos Santos Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 19.05.2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001758-56.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representado: R. O. D. S.
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Advogado: Ana Paula Delfino Dos Santos (OAB:BA46511)
Representante: A. C. O.
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Advogado: Ana Paula Delfino Dos Santos (OAB:BA46511)
Reu: J. R. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: KAMILLA BARROS TEIXEIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KAMILLA BARROS TEIXEIRA, ANA PAULA DELFINO DOS SANTOS,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-19.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000188-98.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Ivie Dos Santos Costa
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Reu: Eduardo Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO

Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-19.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000644-19.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Daiane Souza Gama
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Reu: Joao Dos Santos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA SANTOS BACELAR,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 19.05.2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000243-83.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Rafaela Almeida Da Silva
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Roberto Araujo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-19.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001639-95.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Jucimare Ferreira Guerreiro

Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Reu: Cosme De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 19.05.2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000521-50.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Adeilda Conceicao Dos Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Otoniel De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-19.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000126-29.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: M. D. O. N.
Advogado: Maria Das Dores Rocha (OAB:BA61640)
Representante: J. L. D. O.
Advogado: Maria Das Dores Rocha (OAB:BA61640)
Reu: O. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça. Mal. Castelo Branco, nº 46 - Itamaraju, CEP: 45836-000 - Fone: (73) 3294-3466, email: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Processo n....: 8000126-29.2020.8.05.0120
Tipo da ação..: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(a).....: AUTOR: MHYSLANE DE OLIVEIRA NERY REPRESENTANTE: JOICILANE LIMA DE OLIVEIRA
Ré(u): OSMÁRIO PAULINO NERY

INTIMAÇÃO
Na forma Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria nº 02/2016 e do art. 162, §4º do CPC, INTIMO o Ministério Público dando ciência da audiência designada: Tipo: Conciliação Sala: SALA DOS CONCILIADORES Data: 26/05/2020 Hora: 10:00 . Itamaraju-BA, 28 de fevereiro de 2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000128-62.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maria Lucia Amorim Da Silva
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Cosme Ribeiro Da Rocha

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a carta precatória para citação da parte demandada foi devolvida por duas vezes, conforme orientação do Juízo Deprecado, INTIMO Vossa Senhoria para que autue a Deprecata a fim de que seja cumprida em tempo.. Itamaraju-BA, 31 de agosto de 2021.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000434-70.2017.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: L. S. D. S.
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: L. B. N.

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, indicando o atual e completo endereço do réu, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá recolher as custas relativas aos atos que requerer, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 14.025/2018, e Decreto Judiciário nº 93/2019. Itamaraju-BA, 16 de dezembro de 2020.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001705-75.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cleiton De Jesus Costa
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Reu: B. C. D. S.
Reu: Aleandra Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: WAGNER ANTONIO DA SILVA,
INTIMAÇÃO

Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-19.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000712-37.2018.8.05.0120 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Requerido: Rosemeire Marinho Brito

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NELSON PASCHOALOTTO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art. 83 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto judiciário 803/2021.
Itamaraju-Ba, 2022-08-19.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000017-83.2018.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Juraci Crispim Passos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 24075826, bem como do prazo de lei para cumprir o quanto determinado pela MM Juíza de Direito.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de maio de 2019.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000017-83.2018.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Juraci Crispim Passos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 24075826, bem como do prazo de lei para cumprir o quanto determinado pela MM Juíza de Direito.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de maio de 2019.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria

[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000721-96.2018.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Requerido: Enivaldo Enrique Mello

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): SASKIA INGRED SILVA MENDES, MARIANA LACERDA SANTOS, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, DANILO FONTES DA SILVA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para apreensão de bem e citação da parte demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, indicando o atual e completo endereço do réu, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá recolher as custas relativas aos atos que requerer, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 13.600/2016, e Decreto Judiciário nº 1.185/2017.
Itamaraju-BA, 1 de fevereiro de 2019.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001642-50.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Ana Gabriela Souza Santos
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Bruno Teixeira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 19.05.2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001743-87.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Sabrina Dos Santos Gomes
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Representante: Simone Jesus Dos Santos
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)

Reu: Fizelito Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-19.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001165-32.2018.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Eline Lima De Jesus
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerido: Glesio Pereira Da Silva
Advogado: Maria Goreth Macedo Valadares (OAB:MG90488)
Advogado: Thais Camara Maia Fernandes Coelho (OAB:MG98885)
Advogado: Fabiane Cristina De Almeida (OAB:MG137340)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-a da decisão ID 39640944, para requerer o que entender cabível.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 10 de dezembro de 2019.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001165-32.2018.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Eline Lima De Jesus
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Requerido: Glesio Pereira Da Silva
Advogado: Maria Goreth Macedo Valadares (OAB:MG90488)
Advogado: Thais Camara Maia Fernandes Coelho (OAB:MG98885)
Advogado: Fabiane Cristina De Almeida (OAB:MG137340)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): THAIS CAMARA MAIA FERNANDES COELHO, MARIA GORETH MACEDO VALADARES, FABIANE CRISTINA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-a da decisão ID 39640944, para requerer o que entender cabível, bem como para que cumpra o quanto determinado, qual seja, apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, número telefônico através do qual a requerente e a criança possam manter contato frequente, inclusive através de chamadas de vídeo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 10 de dezembro de 2019.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001061-40.2018.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Waldir Kuster
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): SASKIA INGRED SILVA MENDES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria dando-lhe conhecimento da decisão prolatada.
Itamaraju-BA, 17 de agosto de 2018.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001061-40.2018.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Waldir Kuster
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria dando-lhe conhecimento da decisão prolatada, para que o veículo seja devolvido imediatamente ao Demandado que funcionará como fiel depositário até o deslinde da ação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-BA, 17 de agosto de 2018.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001345-48.2018.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marlene Dos Santos

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, indicando o atual e completo endereço do réu, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá recolher as custas relativas aos atos que requerer, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 14.025/2018, e Decreto Judiciário nº 93/2019.
Itamaraju-BA, 17 de agosto de 2021.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001394-18.2018.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Matt Lane Martins

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 186303901, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 2 de maio de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000820-37.2016.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberto Guenda (OAB:SP101856)
Requerido: Railton Sanjuan De Freitas

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): ROBERTO GUENDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, requerendo o que for cabível. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá recolher as custas relativas aos atos que requerer, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 14.025/2018, e Decreto Judiciário nº 93/2019.
Itamaraju-BA, 25 de abril de 2019.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000252-94.2015.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Requerido: Matt Lane Martins

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas relativas aos atos que requereu, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 14.025/2018, e Decreto Judiciário nº 93/2019.
Itamaraju-BA, 10 de outubro de 2019.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000852-42.2016.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Fibra Sa
Advogado: Roberto Guenda (OAB:SP101856)
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:BA52945)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Requerido: Joao Lima De Oliveira

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: ROBERTO GUENDA, ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas relativas ao ato que requereu, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 14.025/2018, e Decreto Judiciário nº 93/2019.
Itamaraju-BA, 19 de novembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001133-61.2017.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Requerido: Valdineia De Jesus Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art. 83 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto judiciário 803/2021.
Itamaraju-Ba, 2022-06-06.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000808-23.2016.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Larissa Velame Da Silva (OAB:BA42830)
Requerido: Jose Carlos Santos Da Silva

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) LARISSA VELAME DA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando o decurso do tempo, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda persiste interesse no cumprimento da liminar deferida.
Itamaraju-BA, 1 de setembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000803-98.2016.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Georgia Sheyla Tosta De Oliveira

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas relativas aos atos requeridos, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 13.600/2016, e Decreto Judiciário nº 1.185/2017.
Itamaraju-BA, 7 de março de 2019.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000537-33.2024.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Erica Alves Dos Santos
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Inventariado: Edival Alves Dos Santos
Inventariado: Irandy Cardoso Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOAO RIBEIRO CAIADO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 433355211, bem como dos prazos para prestar compromisso, apresentar as primeiras declarações e juntada dos documentos elencados na referida decisão.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000507-42.2017.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Juraci Antonio Dos Santos

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, indicando o atual e completo endereço do réu, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá recolher as custas relativas aos atos que requerer, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 14.025/2018, e Decreto Judiciário nº 93/2019.
Itamaraju-BA, 13 de agosto de 2020.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002320-31.2022.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Wallas De Jesus Souza

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): HIRAN LEAO DUARTE
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o do despacho ID 271852750, qual seja, manifestar-se sobre a possível litispendência deste feito com o registrado sob o n. 8002316-91.2022.8.05.0120, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 26 de outubro de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO

8000119-37.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Vanusa Do Rosario Silva
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Maicon Bruno De Jesus

Intimação:
Processo nº 8000119-37.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000119-37.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Vanusa Do Rosario Silva
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Maicon Bruno De Jesus

Intimação:
Processo nº 8000119-37.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : NATALIA SANTOS BACELAR.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001242-65.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Andressa Domingos Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Reu: Jair Dos Santos Lopes

Intimação:
Processo nº 8001242-65.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO

8001242-65.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Andressa Domingos Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Reu: Jair Dos Santos Lopes

Intimação:
Processo nº 8001242-65.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MATHEUS SOUZA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001259-72.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ederson Carias Dos Santos
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Representado: I. A. C.
Reu: Ruth Nunes De Andrade

Intimação:
Processo nº 8001259-72.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MATHEUS SOUZA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001259-72.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ederson Carias Dos Santos
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Representado: I. A. C.
Reu: Ruth Nunes De Andrade

Intimação:
Processo nº 8001259-72.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000853-51.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Franciele Martins Silva
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Fernando Jesusu Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8000853-51.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000853-51.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Franciele Martins Silva
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Fernando Jesusu Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8000853-51.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002127-36.2014.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Yamaha Motor Do Brasil S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Requerido: Ualdo Santos De Oliveira

Intimação:
Processo nº 0002127-36.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LORENE BISET PRIÁTICO TORRES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

INTIMAÇÃO
8001409-19.2022.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Adineia Barbosa De Almeida
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: DIEGO JESUS BENIGNO LIMA e
Advogado(s) do reclamado: JULIANA VARNIER ORLETTI

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2024-02-07.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001007-06.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: K. R. D. S.
Advogado: Maria Das Dores Rocha (OAB:BA61640)
Autor: H. R. D. S.
Advogado: Maria Das Dores Rocha (OAB:BA61640)
Representante: J. C. R.
Advogado: Maria Das Dores Rocha (OAB:BA61640)
Reu: J. G. D. S.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARIA DAS DORES ROCHA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 433197890, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001047-85.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Edna Dos Santos Silva
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Luiz Paulo Silva Santos
Representado: E. S. S.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 433199990, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000812-84.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dalginan Matias Das Gracas

Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Jaqueline Ribeiro Das Gracas

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 433203942, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001366-19.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Marivania De Souza
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Joel Correia De Oliveira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 433199995, qual seja, especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001592-53.2023.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Monica De Souza Santos
Advogado: Glauber Rodrigues Frois (OAB:MG134892)
Advogado: Douglas Leal Chiodi (OAB:MG124333)
Requerente: Ronaldo Souza Da Silva
Advogado: Glauber Rodrigues Frois (OAB:MG134892)
Advogado: Douglas Leal Chiodi (OAB:MG124333)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): DOUGLAS LEAL CHIODI, GLAUBER RODRIGUES FROIS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público: “apresentem petição devidamente assinada por ambos os requerentes, em todas as laudas, constando o devido cumprimento das disposições descritas no art. 731 do CPC”

Itamaraju, Estado da Bahia, em 6 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000422-51.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Reu: M. S. D. J.
Representante: C. D. J. B.
Advogado: Daniela Da Silva Santos (OAB:BA60024)
Representado: Y. D. J. S.
Advogado: Daniela Da Silva Santos (OAB:BA60024)

Intimação:

Senhor(a) advogado(a): DANIELA DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 433199995, qual seja, especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001053-29.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Carmen Silva
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Rai Lourenço Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 433263845, qual seja, especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000007-63.2023.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: S. P. D. O.

Intimação:
Processo nº 8000007-63.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : RODRIGO FRASSETTO GOES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000554-69.2024.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Gislaine Galvao De Oliveira
Advogado: Jose Geraldo Seles Dias (OAB:BA46908)
Requerido: Jose Geraldo Seles Dias Junior

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOSE GERALDO SELES DIAS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 433286093, bem como para, prestar o compromisso legal (provisório) na forma do art. 759, do CPC, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo médico atestando sua própria sanidade mental, certidão de antecedentes criminais e documentos sobre os bens do curatelado.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria

[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000551-17.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dijalma Galao
Advogado: Stanislau Matos De Castro (OAB:BA50940)
Reu: Capital Log Ltda

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): STANISLAU MATOS DE CASTRO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 433289089, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002383-90.2021.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jocimar Santos Da Silva

Intimação:
Processo nº 8002383-90.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LUCIANO GONCALVES OLIVIERI.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002383-90.2021.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Jocimar Santos Da Silva

Intimação:
Processo nº 8002383-90.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : CAIO HIPOLITO PEREIRA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 5 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000552-02.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Welber Arruda Nascimento

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): HIRAN LEAO DUARTE
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 433329166, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000556-39.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: W. P. D. H.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 433330897, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000550-32.2024.8.05.0120 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itamarajú
Deprecante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Deprecado: Ademario Dos Santos Oliveira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 433336511, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002777-29.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Gilmar Junior De Alcis Santos
Advogado: Almir Cipriano Junior (OAB:ES12070)
Requerido: Isaura Da Costa Silva
Requerido: Leonidas Menezes Da Silva
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s): SONIA MARIA NUNES MOREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de modo fundamentado, as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002777-29.2023.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Gilmar Junior De Alcis Santos
Advogado: Almir Cipriano Junior (OAB:ES12070)
Requerido: Isaura Da Costa Silva
Requerido: Leonidas Menezes Da Silva
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s): ALMIR CIPRIANO JUNIOR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, de modo fundamentado, as provas que pretendem produzir ou postulem o julgamento antecipado do mérito.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000582-47.2018.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Lucilma Pereira Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Valnei Medrado De Souza

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 1 do despacho ID 115820986, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 20 de julho de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001206-57.2022.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Reu: M. R. D. S.

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO
INTIMAÇÃO

Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2023-08-10.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001616-18.2022.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Carlos Moreira Lima Filho

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 22.08.2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002116-21.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Marcelo Dos Santos Pereira
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Representante: Alini Oliveira Dos Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 433377852, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 5 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001906-92.2010.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Tayná Souza Da Silva
Advogado: Marcos Tadeu Nogueira Campos (OAB:BA19730)
Autor: Jhonatan Souza Da Silva
Autor: Rosalina Oliveira De Souza
Reu: Jeorge Fernandes Da Silva
Advogado: Eugenio Souza De Oliveira (OAB:BA28619)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: MARCOS TADEU NOGUEIRA CAMPOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS TADEU NOGUEIRA CAMPOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para intimar a parte ROSALINA OLIVEIRA DE SOUZA resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI -

06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2023-07-05.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001267-25.2016.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Simone Francisca De Jesus
Advogado: Bruna Marques Hygino (OAB:BA45086)
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Vanderlei Pereira Costa
Reu: Maria Do Carmo Pereira Costa
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Johnnatan Reges Viana
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 26 de janeiro de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000493-48.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Aline Souza De Jesus
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Reu: Vinicius Silva Dos Santos Simao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 2023-05-18.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002129-83.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Silvilene Dos Santos De Jesus
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Adilson Santana Pinto
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2023-03-23.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001088-23.2018.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: M. D. P. D. J. S.
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Reu: M. S. S.

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): BARBARA DA COSTA SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte demandada resultou inexitosa (ID 15851373), INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, indicando o atual e completo endereço do réu, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Itamaraju-BA, 6 de maio de 2021.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001560-19.2021.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Arnor Santana Andrade
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Candida Maria Da Costa Santos (OAB:BA44367)
Reu: Gildasio Lopes Serra
Advogado: Valber De Araujo Pereira (OAB:BA41134)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): BARBARA DA COSTA SANTOS, CANDIDA MARIA DA COSTA SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre contestação e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2022-05-30.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000215-18.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maressa Oliveira Lacerda
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Orlando Azevedo Santos Junior

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Conciliação Data: 09/11/2021 Hora: 10:30 que será realizada virtualmente através do sistema LIfeSize, Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9869465. Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.
Itamaraju, Estado da Bahia, 2021-07-06.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002404-71.2018.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: I. G. D. S.
Advogado: Ludmila Da Silva Gusmao (OAB:BA29713)
Reu: E. M. R.
Autor: W. D. S. R.
Advogado: Ludmila Da Silva Gusmao (OAB:BA29713)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUDMILA DA SILVA GUSMAO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 126065294, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 18 de agosto de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001051-59.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Marileuza De Jesus Souza
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Bruno Tarcio De Araujo Marinho

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 127089275, qual seja, informaar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, bem como manifestar-se acerca da certidão ID 35343062, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 27 de agosto de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000789-51.2015.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Joselia De Jesus Conceicao
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Claudionor Soares Cabral

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, indicando o atual e completo endereço do réu, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Itamaraju-BA, 1 de setembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001155-80.2021.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: A. M. S.
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Representado: S. A. S.
Representante: D. C. A. S.

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): SONIELIA DE SOUZA FERNANDES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, indicando o atual e completo endereço do réu, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Itamaraju-BA, 5 de novembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001381-56.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Luana Santos Matos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Fernando Oliveira Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 126671476, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 20 de setembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001972-13.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jaine Da Silva Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Juscelino Da Silva Porto
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA e
Advogado(s) do reclamado: JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2023-07-18.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000087-37.2017.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Autor: S. D. J. B.
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Reu: W. D. S. T. P.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao despacho de Dr. LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO, Juiz de Direito da Vara Cível de Itamaraju, INTIMO V. Sa da designação de audiência de Conciliação para o dia 06/06/2017 às 10:40 Horas, lembrando-lhe que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências do não comparecimento. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itamaraju, Estado da Bahia, em 2017-03-28.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Izaias Santana da Cruz
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000449-63.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Katielle Ribeiro Da Silva
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Elizeu Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju
Pça Mal. Castelo Branco, nº 46 – Itamaraju, CEP 45836-000 – fone: (73) 3294-3466, e-mail: varacivelitamaraju@tjba.jus.br

---

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA,
INTIMAÇÃO
Através do presente, com vistas ao efetivo cumprimento da determinação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no tocante ao Saneamento de dados, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 31 de março de 2023, para fins de adequação à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o número do CPF da parte Demandada.
Itamaraju-Ba, 16.05.2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000493-58.2017.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Carlos Alves Santos
Advogado: Lazaro Rafael Silva Correia (OAB:BA52992)

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para apreensão do veículo e citação da parte demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, indicando o atual e completo endereço do réu, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá recolher as custas relativas aos atos que requerer, nos termos do art. 82 do CPC, da Lei estadual Nº 12.373/2011 e Decretos Judiciários nº 867/2016 e 13.600/2016.

Itamaraju-BA, 19 de janeiro de 2018.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001488-18.2014.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jose Flavio Gonçalves Passos
Advogado: Jorge Alberto Cabral E Silva (OAB:BA26292)
Terceiro Interessado: Ana Flavia Pereira Passos
Reu: Alda Rego Pereira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JORGE ALBERTO CABRAL E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ALBERTO CABRAL E SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 121110119, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 17 de novembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000264-64.2018.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Reu: Jose Braz De Jesus

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas relativas aos atos requeridos, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 14.025/2018, e Decreto Judiciário nº 93/2019.
Itamaraju-BA, 17 de abril de 2019.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001241-27.2016.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Maria Aparecida Xavier Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Reu: Gran Da Silva Miranda

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 115793278, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 21 de julho de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001727-07.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: A. S. D. J.
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: L. J. D. S.

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 126107510, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC).

Itamaraju, Estado da Bahia, em 27 de agosto de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003355-12.2015.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Justiça Publica De Itamaraju
Reu: Carlos Roberto Guimaraes Rondeli
Advogado: Carla Souza Rondeli (OAB:BA33205)
Reu: Adryana Guimaraes Rondeli De Carvalho
Reu: Francisco Luiz Rondelli
Advogado: Joao Felipe De Mello Alencar (OAB:BA50743)
Reu: Alecio Leandro Rondelli Junior
Autoridade: Dt Itamaraju

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

INFORMAÇÃO DE HABEAS CORPUS

Itamarajú/BA, 16 de fevereiro de 2024.
Assunto: Solicitação de Informações
Habeas Corpus Criminal: 8051008-59.2023.8.05.0000
PJe: 0003355-12.2015.8.05.0120

Exmo. Sr. Desembargador,

Através deste, venho com reverência cumprir a requisição de informações solicitadas por meio de ofício, oriundo do Tribunal de Justiça do estado da Bahia - 2ª Câmara Criminal - 1ª Turma.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Saliente-se que, quando da assunção deste magistrado, a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju estava sem titular desde julho de 2019 e possuía acervo superior a 4.600 processos, dos quais mais de 3600 estavam paralisados há mais de 100 dias.

A Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas, por sua vez, está sem um juiz titular desde novembro de 2019, possuindo, à época da assunção do auxílio, um acervo superior a 1.700 processos, dos quais aproximadamente 270 referem-se a réus presos, além de mais de 500 guias de execução penal em tramitação.

Por fim, a unidade de judicial de Prado possui competência de jurisdição plena e acervo superior a 16.500 (dezesseis mil e quinhentos) processos, com distribuição mensal média superior a 300 (trezentos) feitos.

Em que pese o laborioso esforço dos magistrados que atuaram nas unidades como titulares e substitutos, bem como de toda a equipe de trabalho que compõem os cartórios, tal panorama conspira para o atraso na análise de benefícios na execução penal e na tramitação dos demais feitos cíveis e criminais, sobretudo considerando a descomunal demanda represada de processos que aguardam instrução ou que estão instruídos e aguardam julgamento de mérito, seja em plenário, no caso dos feitos afetos à competência do júri, seja por sentença do magistrado, nos demais casos.

Rogando vênia por esta alongada introdução, passo a informar acerca do andamento do processo tombado sob o nº 0003355-12.2015.8.05.0120.
1. Os pacientes Carlos Roberto Guimarães Rondeli, Adryana Guimarães Rondeli de Carvalho, Francisco Luiz Rondeli, Alécio Leandro Rondeli Júnior, foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso II (fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal), inciso IV - (elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato) da Lei 8.137/90, c/c art. 29 e 71 do Código Penal Pátrio.
2. O recebimento de denúncia foi realizado em 25 de fevereiro de 2016. (ID 158496177)
3. Sentença de Extinção a Execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156 do CTN, c/c art. 794, I, do CPC. (ID 158496960)

Cumprido o desiderato do despacho/ofício encaminhado, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e admiração, bem como coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002116-94.2020.8.05.0120 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Bruno De Jesus Souza
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Testemunha: Juglecio Gomes Da Silva
Testemunha: Vagner Souza Santos
Testemunha: Tayane Nascimento Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

INFORMAÇÃO DE HABEAS CORPUS

Itamaraju/BA, 04 de março de 2024.
Assunto: Solicitação de Informações
Habeas Corpus Criminal: 8061893-35.2023.8.05.0000
PJe: 0002116-94.2020.8.05.0120

Exmo. Sr. Desembargador,
Através deste, venho com reverência cumprir a requisição de informações solicitadas por meio de ofício, oriundo do Tribunal de Justiça do estado da Bahia - 1ª Câmara Criminal - 1ª Turma.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Saliente-se que, quando da assunção deste magistrado, a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju estava sem titular desde julho de 2019 e possuía acervo superior a 4.600 processos, dos quais mais de 3600 estavam paralisados há mais de 100 dias.
A Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas, por sua vez, está sem um juiz titular desde novembro de 2019, possuindo, à época da assunção do auxílio, um acervo superior a 1.700 processos, dos quais aproximadamente 270 referem-se a réus presos, além de mais de 500 guias de execução penal em tramitação.

Por fim, a unidade de judicial de Prado possui competência de jurisdição plena e acervo superior a 16.500 (dezesseis mil e quinhentos) processos, com distribuição mensal média superior a 300 (trezentos) feitos.

Em que pese o laborioso esforço dos magistrados que atuaram nas unidades como titulares e substitutos, bem como de toda a equipe de trabalho que compõem os cartórios, tal panorama conspira para o atraso na análise de benefícios na execução penal e na tramitação dos demais feitos cíveis e criminais, sobretudo considerando a descomunal demanda represada de processos que aguardam instrução ou que estão instruídos e aguardam julgamento de mérito, seja em plenário, no caso dos feitos afetos à competência do júri, seja por sentença do magistrado, nos demais casos.

Rogando vênia por esta alongada introdução, passo a informar acerca do andamento do processo tombado sob o nº 0002116-94.2020.8.05.0120.

1. Trata-se de Ação Penal de competência do Júri, em desfavor de BRUNO DE JESUS SOUZA, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, do Código Penal (homicídio qualificado) contra a vítima Thiago Oliveira Dias.

2. A denúncia foi oferecida em 10 de agosto de 2020, e recebida em 11 de agosto de 2020, com fundamento no art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O acusado foi devidamente citado, e apresentou resposta à acusação em 25 de agosto de 2021, ID 130580681.

4. Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 02/02/2022, ocasião em que foi realizada a inquirição de testemunhas, e em 20/04/2022, a testemunha do Juglecio Gomes da Silva e o réu foi interrogado.

5. A instrução foi encerrada e os debates orais convertidos em memoriais na forma do artigo 403, § 3º do CPP.

6. As partes apresentaram memoriais finais.

7. O M.M Juiz, entendeu que há comprovação da “materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, PRONUCIO o acusado BRUNO DE JESUS SOUZA, pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, do CP), nos termos do art. 413, caput, do CPP.”

8. As partes apresentaram Róis de Testemunhas, na forma do art. 422 do CPP.

9. O processo encontra-se aguardando a secretária deste Juízo, designar a data para a realização da Sessão do Tribunal do Júri.

10. Urge-se apontar em 31 de janeiro de 2024, este Juiz revisou a prisão preventiva do acusado e concluiu que os pressupostos e requisitos legais estabelecidos nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, permanecem válidos

Cumprido o desiderato do despacho/ofício encaminhado, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e admiração, bem como coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor
LUIZ FERNANDO LIMA
Relator
Tribunal de Justiça da Bahia
Salvador/Ba
5ª Avenida do CAB, nº 560
CEP: 41745-971

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002041-45.2022.8.05.0120 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Ralff Dos Santos Pagotto
Advogado: Jaime Teixeira Souto (OAB:BA51060)

Intimação:
Certifico que, nesta data foi expedido pelo Diário Eletrônico do TJBA intimação ao advogado do réu, para tomar ciência da decisão proferida nos presentes autos (id-283836517).
Itamaraju-BA. 05 de março de 2024
Nilton Mateus de Oliveira
Subscrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
DECISÃO
8002128-35.2021.8.05.0120 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Delegacia Territorial De Itamaraju
Reu: Tarcisio Galo Dos Santos
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Advogado: Eric Savernini Franco (OAB:BA67740)

Vitima: Marcelo De Santana Dias
Testemunha: Diônata Dias De Souza
Testemunha: Anerias Maciel Filho
Testemunha: Luan Regio Pestana
Testemunha: Daniel Vinícius M. Ribeiro
Testemunha: Gildete Soares Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002128-35.2021.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: TARCISIO GALO DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE ZANIBONI NERY registrado(a) civilmente como FILIPE ZANIBONI NERY (OAB:BA51792), ERIC SAVERNINI FRANCO (OAB:BA67740)

DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) distribuído no sistema PJE, com autuação em 26/11/2021 17:24:15, tendo como acusado(a)(s) TARCISIO GALO DOS SANTOS.

Tendo em vista o evidente erro material nas alegações finais ministeriais (ID 392623384), DEFIRO o quanto requerido pelo Ministério Público em ID 396997754.
Para se evitar qualquer mácula ao feito e visando assegurar a ampla defesa e o contraditório, INTIME-SE a defesa de TARCISIO GALO DOS SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novas alegações finais em substituição à petição de ID 396129697, ou, querendo, ratifique-a.
RETIFIQUE-SE a autuação do feito, adequando a classe processual (Ação Penal - Júri).
Cumpra-se.
Com a manifestação da parte, conclusos os autos.

Itamaraju/BA, 1 de fevereiro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
DECISÃO
8002697-02.2022.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Autoridade: Delegacia Territorial De Itamaraju
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus De Souza
Advogado: Adriana Oliveira Almeida (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ana Carolina Nogueira Albuquerque
Testemunha: Danilo De Jesus Da Silva Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 8002697-02.2022.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE ITAMARAJU, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA SANTOS BACELAR, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS
REU: MATEUS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA, NATALIA SANTOS BACELAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATALIA SANTOS BACELAR, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS
DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) instaurado(s) a fim de se apurar a prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, fato ocorrido em 17/06/2022, tendo como acusado(a)(s) MATEUS DE SOUZA e PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA VIANA e como vítima ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS NOGUEIRA.

Por não ter sido localizado para ser citado, o feito foi desmembrado com relação a PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA VIANA (ID 380539804), formando-se autos em apartado para este acusado (8000952-50.2023.8.05.0120).

O(s) réu(s) MATEUS DE SOUZA está(ão) preso(s) cautelarmente.

É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de ação penal complexa, com rito escalonado, cujo delito foi praticado em concurso de agentes, subdivide-se a fundamentação da revisão das cautelares/saneamento em capítulos devidamente identificados, no intuito de externar o entendimento do juízo de forma mais clara e objetiva possível, ao tempo em que propicia efetiva compreensão dos temas abordados e facilita o exercício de eventual impugnação pelas partes porventura irresignadas.

1 – DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Considerando a previsão contida no parágrafo único do artigo 316 do CPP, incluído pela Lei n.º 13.964/2019, que alterou a legislação processual para estabelecer a necessidade de o Juiz Criminal revisar a cada 90 (noventa) dias a permanência dos pressupostos justificadores da manutenção das prisões preventivas dos presos sob sua responsabilidade, passo a análise prioritária dos autos em referência.

Em análise ao caso em debate, verifico que o(s) acusado(s) MATEUS DE SOUZA foi(ram) preso(s) preventivamente em virtude de cumprimento de mandado, exarado no bojo dos autos em epígrafe, sendo posteriormente denunciado(s) pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado.

Em cotejo aos autos, inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção de sua prisão, situação que será novamente avaliada, no prazo legal, ou quando do julgamento meritório.

Com efeito, provada a materialidade delitiva e flagrada a existência de indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do(s) agente(s), garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade concreta observada, aliada à real possibilidade de reiteração delitiva e assegurando-se a aplicação da lei penal.

Ademais, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319 do CPP.

Relevante destacar ainda que o processo segue sua marcha regular, inexistindo máculas de qualquer ordem, estando pendente a apresentação de alegações finais pelo réu (eis que apresentada extemporaneamente - fundamentado em capítulo próprio).

Em sendo assim, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, do CPP, MANTENHO, pois, a prisão preventiva do réu MATEUS DE SOUZA.

2 – DO SANEAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Da análise dos autos, percebe-se que, finalizada a instrução probatória (ID 393735865), a Defesa de MATEUS DE SOUZA apresentou, voluntariamente, alegações finais, de maneira extemporânea, uma vez que foram protocoladas antes dos memoriais do Parquet (ID 397016615), em desconformidade com a ordem estabelecida no art. 403 do CPP.

Dessa forma, é o caso de se adotar as providências abaixo descritas, com o fito de propiciar a marcha regular do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva do(s) réu(s) MATEUS DE SOUZA.

Outrossim, para se evitar qualquer mácula e nulidade, bem como para assegurar o correr e regular prosseguimento do feito, determino à Secretaria que:

(i) DESENTRANHE as alegações finais de ID 397016615;
(ii) Após, INTIME-SE a Defesa de MATEUS DE SOUZA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403,§ 3º, do CPP.

Apresentados os memoriais, voltem conclusos.
RETIFIQUE-SE a autuação do feito, adequando-se a classe judicial (ação penal - júri).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 1 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
DECISÃO
8000395-63.2023.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Evangelista Costa Vieira
Reu: Edvan Brito Santos
Advogado: Rogerio Fagundes De Souza (OAB:BA31244)
Testemunha: Ipc Daniel Vinicius Mendonça Ribeiro
Testemunha: Ipc Jéssica Bezerra Brandão
Testemunha: Edito Souza Santos
Testemunha: Rogerio De Jesus Ramos Ferreira Filho
Testemunha: Marcelo De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 8000395-63.2023.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROGERIO FAGUNDES DE SOUZA
REU: EDVAN BRITO SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ROGERIO FAGUNDES DE SOUZA
DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) instaurado(s) a fim de se apurar a prática, em tese, do crime de [Homicídio Simples, Crime Tentado], fato ocorrido em 17/02/2023, tendo como acusado(a)(s) EDVAN BRITO SANTOS e como vítima EVANGELISTA COSTA VIEIRA.

O(s) réu(s) EDVAN BRITO SANTOS está(ão) preso(s) cautelarmente.

É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de ação penal complexa, com rito escalonado, subdivide-se a fundamentação da revisão das cautelares/saneamento em capítulos devidamente identificados, no intuito de externar o entendimento do juízo de forma mais clara e objetiva possível, ao tempo em que propicia efetiva compreensão dos temas abordados e facilita o exercício de eventual impugnação pelas partes porventura irresignadas.

1 – DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Considerando a previsão contida no parágrafo único do artigo 316 do CPP, incluído pela Lei n.º 13.964/2019, que alterou a legislação processual para estabelecer a necessidade de o Juiz Criminal revisar a cada 90 (noventa) dias a permanência dos pressupostos justificadores da manutenção das prisões preventivas dos presos sob sua responsabilidade, passo a análise prioritária dos autos em referência.

Em análise ao caso em debate, verifico que o(s) acusado(s) EDVAN BRITO SANTOS foi(ram) preso(s) preventivamente em virtude de cumprimento de mandado, exarado no bojo dos autos em epígrafe, sendo posteriormente denunciado(s) pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado tentado.

Em cotejo aos autos, inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção de sua prisão, situação que será novamente avaliada, no prazo legal, ou quando do julgamento meritório.

Com efeito, provada a materialidade delitiva e flagrada a existência de indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do(s) agente(s), garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade concreta observada, aliada à real possibilidade de reiteração delitiva e assegurando-se a aplicação da lei penal.

Ademais, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319 do CPP.

Relevante destacar ainda que o processo segue sua marcha regular, inexistindo máculas de qualquer ordem, estando pendente a realização de audiência de instrução e julgamento, bem como que o acusado teve pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva recentemente apreciado pelo Poder Judiciário (ID 429224462 - . 8003060-52.2023.8.05.0120)

Em sendo assim, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, do CPP, MANTENHO, pois, a prisão preventiva do réu EDVAN BRITO SANTOS.

2 – DO SANEAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Da análise dos autos, percebe-se que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada.

Dessa forma, é o caso de se adotar as providências abaixo descritas, com o fito de propiciar a marcha regular do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva do(s) réu(s) EDVAN BRITO SANTOS.

Outrossim, visando o escorreito impulsionamento e prosseguimento do feito, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em data definida pela Secretaria, conforme disponibilidade de pauta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
DECISÃO
8000395-63.2023.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Evangelista Costa Vieira
Reu: Edvan Brito Santos
Advogado: Rogerio Fagundes De Souza (OAB:BA31244)
Testemunha: Ipc Daniel Vinicius Mendonça Ribeiro
Testemunha: Ipc Jéssica Bezerra Brandão
Testemunha: Edito Souza Santos
Testemunha: Rogerio De Jesus Ramos Ferreira Filho
Testemunha: Marcelo De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 8000395-63.2023.8.05.0120

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROGERIO FAGUNDES DE SOUZA
REU: EDVAN BRITO SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ROGERIO FAGUNDES DE SOUZA
DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) instaurado(s) a fim de se apurar a prática, em tese, do crime de [Homicídio Simples, Crime Tentado], fato ocorrido em 17/02/2023, tendo como acusado(a)(s) EDVAN BRITO SANTOS e como vítima EVANGELISTA COSTA VIEIRA.

O(s) réu(s) EDVAN BRITO SANTOS está(ão) preso(s) cautelarmente.

É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de ação penal complexa, com rito escalonado, subdivide-se a fundamentação da revisão das cautelares/saneamento em capítulos devidamente identificados, no intuito de externar o entendimento do juízo de forma mais clara e objetiva possível, ao tempo em que propicia efetiva compreensão dos temas abordados e facilita o exercício de eventual impugnação pelas partes porventura irresignadas.

1 – DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Considerando a previsão contida no parágrafo único do artigo 316 do CPP, incluído pela Lei n.º 13.964/2019, que alterou a legislação processual para estabelecer a necessidade de o Juiz Criminal revisar a cada 90 (noventa) dias a permanência dos pressupostos justificadores da manutenção das prisões preventivas dos presos sob sua responsabilidade, passo a análise prioritária dos autos em referência.

Em análise ao caso em debate, verifico que o(s) acusado(s) EDVAN BRITO SANTOS foi(ram) preso(s) preventivamente em virtude de cumprimento de mandado, exarado no bojo dos autos em epígrafe, sendo posteriormente denunciado(s) pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado tentado.

Em cotejo aos autos, inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção de sua prisão, situação que será novamente avaliada, no prazo legal, ou quando do julgamento meritório.

Com efeito, provada a materialidade delitiva e flagrada a existência de indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do(s) agente(s), garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade concreta observada, aliada à real possibilidade de reiteração delitiva e assegurando-se a aplicação da lei penal.

Ademais, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319 do CPP.

Relevante destacar ainda que o processo segue sua marcha regular, inexistindo máculas de qualquer ordem, estando pendente a realização de audiência de instrução e julgamento, bem como que o acusado teve pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva recentemente apreciado pelo Poder Judiciário (ID 429224462 - . 8003060-52.2023.8.05.0120)

Em sendo assim, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, do CPP, MANTENHO, pois, a prisão preventiva do réu EDVAN BRITO SANTOS.

2 – DO SANEAMENTO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Da análise dos autos, percebe-se que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada.

Dessa forma, é o caso de se adotar as providências abaixo descritas, com o fito de propiciar a marcha regular do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva do(s) réu(s) EDVAN BRITO SANTOS.

Outrossim, visando o escorreito impulsionamento e prosseguimento do feito, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em data definida pela Secretaria, conforme disponibilidade de pauta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
DECISÃO
8000401-36.2024.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Ribeiro Lima
Terceiro Interessado: Dt Itamaraju

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000401-36.2024.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO RIBEIRO LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de JOAO RIBEIRO LIMA, imputando-lhe a prática do crime de estupro (art. 213, c/c o art. 14, I e II, ambos do CP) .
DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Em cognição sumária, constato que a exordial contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas.
Há, também, lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento, considerando a existência de prova da materialidade (adequação típica) e indícios suficientes de sua autoria.
Não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.

Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA.

DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Disciplinada nos artigos 312 e seguintes do CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis).

Pois bem.

O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Estes estão devidamente comprovados no caso vertente, conforme demonstrado pelos excertos aqui transcritos.

Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, consubstanciada nos documentos carreados aos autos. Os indícios de autoria restam indene de dúvidas, considerando as informações prestadas pelas testemunhas, que indicam a autoria do Representado nos fatos em apuração.

Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional.
Neste particular, insta salientar que os fatos apontados como sendo praticados pelo Requerente, evidenciando a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se manter o decreto da prisão preventiva, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
Em análise ao caso em debate, verifico que o acusado JOAO RIBEIRO LIMA foi preso preventivamente em virtude de cumprimento de mandado, exarado no bojo do Pedido de Prisão Preventiva n.º 8002112-13.2023.8.05.012, sendo posteriormente denunciado pela suposta prática de 02 (dois) crimes de estupro (art. 213 do CP) contra 02 (duas) vítimas distintas, em que, como modus operandi, o acusado valia-se da qualidade de mototaxista e, enquanto transportava as ofendidas, mudava de percurso e ingressava em “matagal”, para então perpetrar os delitos sexuais. Relevante destacar, ainda, que o acusado foi denunciado por 01 (um) crime consumado (vítima Cerimar) e 01 (uma) tentativa (Tamires), já que, nestas segunda oportunidade, o delito não ocorreu por circunstâncias alheias a vontade do agente.
A decisão que decretou a preventiva do acusado foi devidamente fundamentada, permanecendo incólume o contexto fático-probatório que ensejou a decretação da prisão preventiva do requerente.
Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo requerente, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura.

Em cotejo aos autos, inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção de sua prisão, situação que será novamente avaliada, no prazo legal, ou quando do julgamento meritório.

Preenchidos tais pressupostos e requisitos, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Em sendo assim, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, do CPP, MANTENHO, pois, a prisão preventiva do réu JOAO RIBEIRO LIMA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECEBO a DENÚNCIA de ID 431510730, bem como MANTENHO a prisão preventiva do réu JOAO RIBEIRO LIMA.

DETERMINAÇÕES

CITE-SE e INTIME-SE o Denunciado, servindo cópia desta decisão como MANDADO, para ter conhecimento da denúncia e, no prazo de 10 (dez) dias, mediante Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), apresentar resposta à acusação, por escrito e por Advogado, conforme arts. 396 e 396-A do CPP.

Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.

Caso o réu diga que pretende ser assistido por um advogado por ele constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
Campo a ser preenchido pelo réu:
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Assinatura do réu _____
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA POR ADVOGADO(A). NOME E TELEFONE DO(A) ADVOGADO(A) _____
_____.
Assinatura do réu_____.
Faculto a intimação do(a)(s) denunciado(a)(s) via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento.

Saliento que, no momento da citação, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, ou quem lhe faça às vezes nesta Comarca.
Oferecida a resposta à acusação, havendo preliminares e documentos, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia).
Após, façam-se conclusos, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 397 ou 399 do CPP (art. 394, § 4º, CPP).
Se não houver qualquer manifestação ou se houver mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, poderá ser aplicado o art. 367 do CPP (efeitos da revelia).
Comunique-se ao CEDEP o recebimento da denúncia e solicitem-se os antecedentes criminais. Certifiquem-se os antecedentes criminais nesta Comarca. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada, pelo e-mail sedec@tjba.jus.br.
Ciência ao Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 21 de fevereiro de 2024
Gustavo Vargas Quinamo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
DECISÃO
8000908-31.2023.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rosangela Andrade Alves De Brito
Reu: Taipira Caetano Dos Santos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alaide Caetno Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 8000908-31.2023.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GILBERTO SOARES
REU: TAIPIRA CAETANO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: GILBERTO SOARES
DECISÃO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a 1º Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) instaurado(a) a fim de se apurar a prática, em tese, da infração penal de lesão corporal e ameaça em situação de violência doméstica contra mulher, autuado(a) em 13/04/2023, tendo como réu(é)(s) TAIPIRA CAETANO DOS SANTOS.

Recebida a denúncia, o(a) réu(é)(s) apresentou(ram) resposta à acusação por meio de advogado constituído.
A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do réu, classificação do crime e o rol de testemunha(s), estando em perfeita sintonia com o artigo 41 do Código de Processo Penal.
Ademais, compulsando os autos, verifico não ser caso de absolvição sumária, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, uma vez que ausentes as hipóteses descritas no aludido artigo.
Sendo assim, com fulcro no art. 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em data definida pela Secretaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 5 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
DECISÃO
8001936-34.2023.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. I.
Reu: P. A. D. S. R.
Terceiro Interessado: S. I. P. -. M. 3.
Terceiro Interessado: S. A. J. D. C. V. -. M. 3.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
Praça Castelo Branco, Centro, ITAMARAJU - BA - CEP: 45836-000

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001936-34.2023.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: PEDRO AUGUSTO DE SANTANA RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 122ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) instaurado(s) a fim de se apurar a prática, em tese, do crime de uso de documento falso, fato ocorrido em 07/08/2023, tendo como acusado(a)(s) PEDRO AUGUSTO DE SANTANA RAMOS.

O(s) réu(s) PEDRO AUGUSTO DE SANTANA RAMOS está(ão) preso(s) cautelarmente.

É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO

Subdivide-se a fundamentação da revisão das cautelares/saneamento em capítulos devidamente identificados, no intuito de externar o entendimento do juízo de forma mais clara e objetiva possível, ao tempo em que propicia efetiva compreensão dos temas abordados e facilita o exercício de eventual impugnação pelas partes porventura irresignadas.

1 – DA REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Considerando a previsão contida no parágrafo único do artigo 316 do CPP, incluído pela Lei n.º 13.964/2019, que alterou a legislação processual para estabelecer a necessidade de o Juiz Criminal revisar a cada 90 (noventa) dias a permanência dos pressupostos justificadores da manutenção das prisões preventivas dos presos sob sua responsabilidade, passo a análise prioritária dos autos em referência.

Em análise ao caso em debate, verifico que o(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) preventivamente em do Auto de Prisão em Flagrante, sendo posteriormente denunciado(s) pela suposta prática dos crimes de uso de documento falso.

Em cotejo aos autos, inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção de sua prisão, situação que será novamente avaliada, no prazo legal, ou quando do julgamento meritório.

Com efeito, provada a materialidade delitiva e flagrada a existência de indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do(s) agente(s), garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade concreta observada, aliada à real possibilidade de reiteração delitiva e assegurando-se a aplicação da lei penal.

Ademais, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319 do CPP.

Relevante destacar ainda que o processo segue sua marcha regular, inexistindo máculas de qualquer ordem, estando pendente de recebimento de denuncia.

Em sendo assim, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, do CPP, MANTENHO, pois, a prisão preventiva do PEDRO AUGUSTO DE SANTANA RAMOS.

2 – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Da análise dos autos, percebo que não houve recebimento de denuncia.

Dessa forma, passo a análise:

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de PEDRO AUGUSTO DE SANTANA RAMOS, imputando-lhe a prática do crime de uso de documento falso.

Em cognição sumária, constato que a exordial contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas.

Há, também, lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento, considerando a existência de prova da materialidade (adequação típica) e indícios suficientes de sua autoria.

Não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.

Isto posto, a denúncia deve ser RECEBIDA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de PEDRO AUGUSTO DE SANTANA RAMOS, bem como RECEBO A DENÚNCIA de ID 405059221.

CITE-SE e INTIME-SE o Denunciado, servindo cópia desta decisão como MANDADO, para ter conhecimento da denúncia e, no prazo de 10 (dez) dias, mediante Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), apresentar resposta à acusação, por escrito e por Advogado, conforme arts. 396 e 396-A do CPP.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público ou advogado dativo, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Caso o réu diga que pretende ser assistido por um advogado por ele constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
Campo a ser preenchido pelo réu:
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Assinatura do réu _____
( ) DESEJO TER MINHA DEFESA PATROCINADA POR ADVOGADO(A). NOME E TELEFONE DO(A) ADVOGADO(A) _____ _____.
Assinatura do réu_____.
Faculto a intimação do(a)(s) denunciado(a)(s) via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento.
Saliento que, no momento da citação, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.
Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, ou quem lhe faça às vezes nesta Comarca.
Oferecida a resposta à acusação, havendo preliminares e documentos, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia).
Após, façam-se conclusos, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 397 ou 399 do CPP (art. 394, § 4º, CPP).
Se não houver qualquer manifestação ou se houver mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, poderá ser aplicado o art. 367 do CPP (efeitos da revelia).
Comunique-se ao CEDEP o recebimento da denúncia e solicitem-se os antecedentes criminais. Certifiquem-se os antecedentes criminais nesta Comarca. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada, pelo e-mail sedec@tjba.jus.br.
Ciência ao Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 7 de fevereiro de 2024
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

ITAPARICA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000723-44.2024.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Deprecante: 2ª Vsje De Causas Comuns (vesper Tino) - Projudi
Deprecado: Juizo Comarca De Itaparica Ba
Autor: Campo Verde
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Reu: Omar Daniel De Paula

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1. Inicialmente, certifique-se se a carta precatória atende, no que for cabível, aos requisitos previstos no artigo 354 Código de Processo Penal e, analogicamente, no artigo 260, III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Em caso positivo, cumpra-se a diligência deprecada, com urgência. 3. Por outro lado, se ausente algum dos requisitos legais, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. 4. Caso o ato deprecado consista em intimação para audiência com data já ultrapassa no momento deste despacho ou cuja proximidade torne inviável a realização tempestiva da comunicação, oficie-se ao juízo deprecante, solicitando-lhe a designação de nova data, com prazo razoável de antecedência. 5. Atendido o item anterior, cumpra-se a diligência deprecada. 6. Confiro a este despacho força de mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecada. 7. Após a execução da diligência, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. 8. Por fim, arquivem-se os autos. 9. Cumpra-se. Itaparica/BA, data de registro no sistema GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004790-86.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Carla Costa Alves Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isenta de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004790-86.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Carla Costa Alves Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004790-86.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLA COSTA ALVES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS
REU: BANCO PAN S.A

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 14:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005043-74.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Reu: Ademir Da Silva Santos

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005043-74.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Reu: Ademir Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8005043-74.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PORTO SANTO
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SOUZA DE MORAES ALMEIDA
REU: ADEMIR DA SILVA SANTOS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 14:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão

acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004892-11.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Reu: Ana Xirla Rodrigues

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004892-11.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Reu: Ana Xirla Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004892-11.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PORTO SANTO
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SOUZA DE MORAES ALMEIDA
REU: ANA XIRLA RODRIGUES
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 14:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.

Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000657-64.2024.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Fatex Industrial, Comercial, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Josemar Estigaribia (OAB:SP96217)
Reu: M P Teixeira Variedades Me - Me

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1. Inicialmente, certifique-se se a carta precatória atende, no que for cabível, aos requisitos previstos no artigo 354 Código de Processo Penal e, analogicamente, no artigo 260, III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Em caso positivo, cumpra-se a diligência deprecada, com urgência. 3. Por outro lado, se ausente algum dos requisitos legais, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. 4. Caso o ato deprecado consista em intimação para audiência com data já ultrapassa no momento deste despacho ou cuja proximidade torne inviável a realização tempestiva da comunicação, oficie-se ao juízo deprecante, solicitando-lhe a designação de nova data, com prazo razoável de antecedência. 5. Atendido o item anterior, cumpra-se a diligência deprecada. 6. Confiro a este despacho força de mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecada. 7. Após a execução da diligência, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. 8. Por fim, arquivem-se os autos. 9. Cumpra-se. Itaparica/BA, data de registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004348-23.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Guanaes Barbosa De Souza
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Reu: Abilio Pinto De Souza

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8004348-23.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Guanaes Barbosa De Souza
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Reu: Abilio Pinto De Souza

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004348-23.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Guanaes Barbosa De Souza
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Reu: Abilio Pinto De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004348-23.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE GUANAES BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO, JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO
REU: ABILIO PINTO DE SOUZA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 29/04/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004348-23.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Guanaes Barbosa De Souza
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Reu: Abilio Pinto De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004348-23.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE GUANAES BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO, JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO
REU: ABILIO PINTO DE SOUZA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 29/04/2024 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005689-84.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Sileide Moreira Santos
Advogado: Larissa Alexandrino Barbosa (OAB:BA57135)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos, etc. 1 - Isenta de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo

conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005428-56.2022.8.05.0124 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Roberval Souto Silva
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)
Requerido: Jose Fortunato Dos Santos Junior
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039)
Advogado: Lina Marcia Soares De Oliveira (OAB:BA52747)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando, objetivamente, a necessidade e utilidade das mesmas. Havendo interesse pela produção de prova documental, esta deverá ser acostada aos autos no mesmo prazo de 10 dias ora fixado, sob pena de preclusão. Havendo requerimento de elemento de prova diferente da documental, venham os autos conclusos para apreciação. Não havendo pleito de produção de provas, ou produzida apenas a documental, abra-se prazo para alegações finais. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000633-36.2024.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Mantenedora Educacional Pelegrino Cipriani Ltda
Advogado: Wagner Vasconcelos De Moraes (OAB:MT15244/O)
Advogado: Melissa Franca Praeiro Vasconcelos De Moraes (OAB:MT13582/O)
Reu: Alvaro Da Conceicao Nascimento

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1. Inicialmente, certifique-se se a carta precatória atende, no que for cabível, aos requisitos previstos no artigo 354 Código de Processo Penal e, analogicamente, no artigo 260, III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Em caso positivo, cumpra-se a diligência deprecada, com urgência. 3. Por outro lado, se ausente algum dos requisitos legais, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. 4. Caso o ato deprecado consista em intimação para audiência com data já ultrapassa no momento deste despacho ou cuja proximidade torne inviável a realização tempestiva da comunicação, oficie-se ao juízo deprecante, solicitando-lhe a designação de nova data, com prazo razoável de antecedência. 5. Atendido o item anterior, cumpra-se a diligência deprecada. 6. Confiro a este despacho força de mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecada. 7. Após a execução da diligência, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. 8. Por fim, arquivem-se os autos. 9. Cumpra-se. Itaparica/BA, data de registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito"
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000646-35.2024.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Deprecante: 7ª Vara Cível De Salvador/ba
Requerente: Marilene Correia Do Nascimento
Advogado: Alexandre Da Cruz Santana (OAB:BA77126)
Requerido: Jeronimo Manoel Do Bomfim

Intimação:

Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1. Inicialmente, certifique-se se a carta precatória atende, no que for cabível, aos requisitos previstos no artigo 354 Código de Processo Penal e, analogicamente, no artigo 260, III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Em caso positivo, cumpra-se a diligência deprecada, com urgência. 3. Por outro lado, se ausente algum dos requisitos legais, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. 4. Caso o ato deprecado consista em intimação para audiência com data já ultrapassa no momento deste despacho ou cuja proximidade torne inviável a realização tempestiva da comunicação, oficie-se ao juízo deprecante, solicitando-lhe a designação de nova data, com prazo razoável de antecedência. 5. Atendido o item anterior, cumpra-se a diligência deprecada. 6. Confiro a este despacho força de mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecada. 7. Após a execução da diligência, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. 8. Por fim, arquivem-se os autos. 9. Cumpra-se. Itaparica/BA, data de registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000684-47.2024.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Deprecante: 2ª Vsje De Causas Comuns (vesper Tino) - Projudi
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Itaparica-bahia
Autor: Vitoria Milena Silva Dos Santos
Advogado: Marcos Melo Da Fonseca (OAB:BA49741)
Reu: Cintia Maria Dos Santos

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1. Inicialmente, certifique-se se a carta precatória atende, no que for cabível, aos requisitos previstos no artigo 354 Código de Processo Penal e, analogicamente, no artigo 260, III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Em caso positivo, cumpra-se a diligência deprecada, com urgência. 3. Por outro lado, se ausente algum dos requisitos legais, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. 4. Caso o ato deprecado consista em intimação para audiência com data já ultrapassa no momento deste despacho ou cuja proximidade torne inviável a realização tempestiva da comunicação, oficie-se ao juízo deprecante, solicitando-lhe a designação de nova data, com prazo razoável de antecedência. 5. Atendido o item anterior, cumpra-se a diligência deprecada. 6. Confiro a este despacho força de mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecada. 7. Após a execução da diligência, devolva-se a carta precatória ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. 8. Por fim, arquivem-se os autos. 9. Cumpra-se. Itaparica/BA, data de registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Mariza Souza de Jesus
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001929-02.2005.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Oscarlina Paiva Ferreira
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Requerente: Cristiane Suerdick Câmera Vitório Da Silva
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Requerente: Patrícia Suerdick Câmera Dale
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Requerente: Karina D´alva Câmera
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Requerente: Cristiane Dálva Câmera
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Requerente: Hildegardo De Carvalho Câmera Neto
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Advogado: Antonio Carlos Santana Santos (OAB:BA74558)
Inventariado: Hildegardo De Carvalho Camera Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: INVENTÁRIO n. 0001929-02.2005.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REQUERENTE: OSCARLINA PAIVA FERREIRA e outros (5)
Advogado(s): MÁRIO PESTANA DE ARAUJO FILHO (OAB:BA15616)

INVENTARIADO: HILDEGARDO DE CARVALHO CAMERA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se ofício junto à SEFAZ para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da existência de débitos tributários , como decorrência da relação jurídica discutida neste juízo, devendo, na oportunidade, indicar os valores necessários à serem adimplidos para fins de conclusão do presente litígio.
Na hipótese de resposta positiva, deverá a oficiada apresentar os respectivos DAE'S visando o cumprimento da obrigação tributária.

ITAPARICA/BA, 15 de setembro de 2023.
ERICO VIEIRA RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004903-40.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Reu: Anizete Borges Alves

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004903-40.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Reu: Anizete Borges Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004903-40.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PORTO SANTO
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SOUZA DE MORAES ALMEIDA
REU: ANIZETE BORGES ALVES
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 15:15, devendo comunicá-las.

Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000523-71.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Recorrente: Joselita Regina Conceicao Caldas
Advogado: Jose Epifanio Da Silva Filho (OAB:BA72594)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
FÓRUM DISTRITAL DE VERA CRUZ, ESTRADA DA GAMBOA, S/N, MAR GRANDE, VERA CRUZ-BAHIA, CEP: 44.470-000, E-MAIL: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, TELEFAX: (71) 3682-1026

8000523-71.2023.8.05.0124

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CCI - 06/2016: Ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, prazo de 10(dez) dias.

Itaparica, 17 de janeiro de 2024.

LUIZA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005254-13.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Reu: Marleyder Dos Santos Azevedo

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas

ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSÁ ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003991-77.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Lucila Maria De Matos
Advogado: Alisson Nascimento Pimentel (OAB:BA17158)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8003991-77.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCILA MARIA DE MATOS
Advogado(s) do reclamante: ALISSON NASCIMENTO PIMENTEL
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s) do reclamado: DANIELLE BRAGA MONTEIRO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: "Vistos etc. Considerando o poder probatório a que aludem os arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil, defiro a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal das partes (art. 385, CPC), tendo o Superior Tribunal de Justiça assentado "caber ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento." (AgInt no REsp 1906891/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021). À Secretaria para designar audiência de instrução presencial, em conformidade com a pauta deste Juizado Especial, devendo as partes serem intimadas através dos seus advogados, cientes de que a ausência injustificada importará, respectivamente, em extinção do feito, sem exame do mérito, e decretação da revelia. Manifestando-se prévia, expressa e justificadamente a(s) parte(s) pela realização da referida assentada de modo telepresencial, voltem-me os autos conclusos para decisão, nos termos dos arts. 3º da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça e 3º do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Érico RODRIGUES Vieira JUIZ DE DIREITO"

Conforme determinação do MM. Juiz de Direito Érico RODRIGUES Vieira, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade presencial Instrução para 20/10/2023 14:00, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 28 de setembro de 2023.
LUIZA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003991-77.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Lucila Maria De Matos
Advogado: Alisson Nascimento Pimentel (OAB:BA17158)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8003991-77.2022.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCILA MARIA DE MATOS
Advogado(s) do reclamante: ALISSON NASCIMENTO PIMENTEL
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s) do reclamado: DANIELLE BRAGA MONTEIRO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho: “Vistos etc. Considerando o poder probatório a que aludem os arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil, defiro a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal das partes (art. 385, CPC), tendo o Superior Tribunal de Justiça assentado “caber ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento.” (AgInt no REsp 1906891/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021). À Secretaria para designar audiência de instrução presencial, em conformidade com a pauta deste Juizado Especial, devendo as partes serem intimadas através dos seus advogados, cientes de que a ausência injustificada importará, respectivamente, em extinção do feito, sem exame do mérito, e decretação da revelia. Manifestando-se prévia, expressa e justificadamente a(s) parte(s) pela realização da referida assentada de modo telepresencial, voltem-me os autos conclusos para decisão, nos termos dos arts. 3º da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça e 3º do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Érico RODRIGUES Vieira JUIZ DE DIREITO”

Conforme determinação do MM. Juiz de Direito Érico RODRIGUES Vieira, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade presencial Instrução para 20/10/2023 14:00, devendo comunicá-las.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 28 de setembro de 2023.
LUIZA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003637-52.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: Edite Bispo Xavier Conceicao
Advogado: Rafael Seixas Pereira Meirelles (OAB:BA53763)
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por EDITE BISPO XAVIER CONCEICAO contra BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., todos qualificados na inicial, alegando a parte Autora que aceitou portabilidade com refinanciamento de contrato de empréstimo consignado, proposta pela Caixa Econômica Federal, mas nega ter sido concluída a referida transação, em razão de "retenção" pela parte Acionada, sob alegação de que a Requerente optou por desistência da operação. Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei n° 9.099/95. Defiro a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento. A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência. Assim, a afirmativa da Autora em transferir o refinanciamento do contrato de empréstimo, bem como, expressa negativa no que toca à desistência da operação, tendo a empresa Ré impedido o procedimento, resta comprovado conforme documentos probatórios acostados aos autos, ID nº 216140948, 216140952 - solicitação de portabilidade, ID nº 216140947, 216140946 transação cancelada pela Requerida, consolidado, a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direto, exigida pelo art. 300 do CPC. Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a não redução da taxa de juros e das parcelas do contrato de refinanciamento de empréstimo. Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré nova migração do contrato de refinanciamento de empréstimo consignado ao final da demanda, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 84, § 3°, CDC e 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a realização da portabilidade no sistema CIP, possibilitando a autora migrar para outra instituição financeira, qual seja, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o montante de R$ 10.000,00, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo. Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Inclua-se o feito na pauta de audiências de conciliação do Juizado, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte Autora, sob pena de extinção processual (art. 51, I, Lei n.º 9.099/95), inclusive acompanhada de seu advogado, em não sendo o caso do art. 9°, da lei n° 9.099/95, advertindo-lhes que todas as provas, inclusive testemunhal, no máximo de três testemunhas (art. 34, da Lei n° 9.099/95), serão produzidas na assentada designada, sob pena de preclusão. Por fim, CITE-SE a Ré, nos termos do art. 18 da lei n° 9.099/95, para comparecer à audiência designada, oportunidade em que deverá apresentar defesa oral ou escrita, como ainda produzir todas as provas, inclusive testemunhal, no máximo de três testemunhas (art. 34, da Lei n° 9.099/95), sob pena de preclusão e produção dos efeitos decorrentes da revelia (art. 20 da Lei n.º 9.099/95). DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Itaparica – BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO "
ATO ORDINATÓRIO (Provimento CGJ/CCI nº 6.2016 e art. 203, § 4º do CPC) 8003637-52.2022.8.05.0124 Conforme determinação do MM. juiz de Direito Titular, lastreado nos arts. 236 e 334, §7º do CPC e arts. 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 3/2022), ficam os Advogados intimados, da designação da audiência por videoconferência para o dia 12.12.2022, às 14h30, devendo comunicar as partes. Todos munidos de documentos com foto. Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador. Na hipótese de impossibilidade ou interesse de qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Publica ou do Ministério Publico acessar por meio virtual, poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da Vara Cível do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera-Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, sem prejuízo de que outros possam também participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto de n° 3/2022. Itaparica, (data da assinatura digital). Maria Aparecida Pinto dos Reis Servidora
Maria Aparecida Pinto dos Reis
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002418-38.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jucilio Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " ATO ORDINATÓRIO (Provimento CGJ/CCI nº 6.2016 e art. 203, § 4º do CPC) 8002418-38.2021.8.05.0124 Conforme orientação do Juiz de Direito Titular, lastreado nos arts. 236 e 334, §7º do CPC e arts. 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Decreto Judiciário nº 276/2020), ficam os Advogados intimados, da designação da audiência por videoconferência para o dia 03.12.2021, às 10h20, devendo comunicar as partes. Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com. Extenção nº. 4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular Itaparica, (data da assinatura digital). Maria Aparecida Pinto dos Reis Técnico Judiciário ".
Itaparica, 18 de novembro de 2021.
Maria Aparecida Pinto dos Reis
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005262-87.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Reu: Airton Ferreira De Jesus

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005262-87.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Reu: Airton Ferreira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8005262-87.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PORTO SANTO
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SOUZA DE MORAES ALMEIDA
REU: AIRTON FERREIRA DE JESUS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 15:45, devendo comunicá-las.

Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005270-64.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Reu: Paulo De Sena Ramos

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005385-22.2022.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Medlab - Medicina Laboratorial Dr. Carlisvan Reis Ltda - Me
Advogado: Reginaldo Santos De Almeida (OAB:BA42664)
Executado: Clinica Bom Despacho Ltda - Me
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ/CCI nº 6.2016 e art. 203, § 4º do CPC)

Conforme já determinado na decisão judicial, em face do não pagamento, prossiga-se com a penhora e a avaliação, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, com intimação do executado (CPC, art. 829, §1º).
Expeça-se mandado.
Publique-se. Intime-se.

Itaparica, 24 de fevereiro de 2023.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Técnico Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005270-64.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Reu: Paulo De Sena Ramos

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005270-64.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Porto Santo
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Reu: Paulo De Sena Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8005270-64.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONDOMINIO PORTO SANTO
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SOUZA DE MORAES ALMEIDA
REU: PAULO DE SENA RAMOS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 22/04/2024 16:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.

Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005351-13.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Larissa Ramos De Sousa Dos Santos
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isenta de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005351-13.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Larissa Ramos De Sousa Dos Santos
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8005351-13.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LARISSA RAMOS DE SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 29/04/2024 09:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão

acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005450-80.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Juliana Da Silva Santos
Advogado: Luiz Antonio Soares Rocha Junior (OAB:BA64685)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isenta de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005450-80.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Juliana Da Silva Santos
Advogado: Luiz Antonio Soares Rocha Junior (OAB:BA64685)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isenta de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8005450-80.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Juliana Da Silva Santos
Advogado: Luiz Antonio Soares Rocha Junior (OAB:BA64685)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8005450-80.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO SOARES ROCHA JUNIOR
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 29/04/2024 10:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005450-80.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Juliana Da Silva Santos
Advogado: Luiz Antonio Soares Rocha Junior (OAB:BA64685)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8005450-80.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JULIANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO SOARES ROCHA JUNIOR
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 29/04/2024 10:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005456-87.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Centro De Estudo E Apoio Ao Desenvolvimento Da Educacao E Da Qualidade De Vida Das Criancas E Adolescentes No Brasil - Ilha Das Criancas
Advogado: Michel Chaquib Asseff Filho (OAB:RJ099981)
Reu: Ab - Compra Expressa E Comercio Ltda

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 3 - Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 4 - Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 5 - Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 6 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte Autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial; 7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005456-87.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Centro De Estudo E Apoio Ao Desenvolvimento Da Educacao E Da Qualidade De Vida Das Criancas E Adolescentes No Brasil - Ilha Das Criancas
Advogado: Michel Chaquib Asseff Filho (OAB:RJ099981)
Reu: Ab - Compra Expressa E Comercio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8005456-87.2023.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ASSOCIACAO CENTRO DE ESTUDO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E DA QUALIDADE DE VIDA DAS CRIANCAS E ADOLESCENTES NO BRASIL - ILHA DAS CRIANCAS
Advogado(s) do reclamante: MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO
REU: AB - COMPRA EXPRESSA E COMERCIO LTDA
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016,
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência Una na modalidade telepresencial Conciliação para 29/04/2024 10:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 5 de março de 2024.
ELIONORA LEITE COELHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000751-46.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc Dos Morad E Prop Do Loteamento Paraiso Da Conceic
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Marilene Nascimento Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)

Intimação:
Intime-se o recorrido, para apresentar suas contrarrazões do recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Técnico Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002418-38.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jucilio Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 148380620), passo a decidir: Das Preliminares de Ilegitimidade Passiva Ad Causam e Incompetência Absoluta. O Banco Réu é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, mormente em face da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser abstratamente apreciadas, bastando à parte Autora narrar uma situação legitimante, ou seja, fatos que a atrelem ao Réu em uma relação jurídica de direito material, como no caso, onde ele, juntamente com a Caixa Econômica Federal, solidariamente integra a cadeia de fornecedores de serviços (arts. 7º, Parágrafo Único e 25 do Código de Defesa do Consumidor), cabendo ao Autor optar por formalizar ou não o litisconsórcio passivo, porque facultativo. Litigando o Autor apenas contra a Sociedade de Economia Mista em apreço, não há que se falar em atração da competência da Justiça Federal. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presumida verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, defiro o beneplácito da gratuidade do acesso à Justiça à parte Autora, cuja impugnação resta rejeitada face à inexistência nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para sua concessão, cumprindo ressaltar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice (§§ 2º a 4º do art. 99 do Código de Processo Civil). Do Mérito. Submetendo-se a lide às disposições da Lei nº 8.078/90 (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor do Autor porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º VIII). Compulsando os autos verifico que houve falha durante a portabilidade da dívida do Autor mantida junto à Caixa Econômica Federal em decorrência de ato ilícito atribuído ao ora Réu, que não logrou demonstrar o pagamento àquela Instituição Financeira, ocasionando a manutenção indevida de restrição na margem consignável do Autor, o qual além de ser alvo de cobranças em duplicidade, teve seus dados pessoais inseridos e mantidos nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo após inúmeras tentativas inexitosas de solução administrativa (ID's 106409680 a 106410440). Assim, diante da ausência de prova da perfeita prestação do serviço ou da culpa exclusiva do Autor ou de terceiros (CDC, art. 14, §3º) deve o Réu responder civil e objetivamente (arts. 14 e 22), fazendo o Autor jus à repetição em dobro do indébito, dada a má-fé, bem como à indenização pelo dano moral causado, in re ipsa, face à negativação indevida dos seus dados, em valor a ser prudentemente arbitrado de acordo com as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, vedado o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: QUARTA TURMA RECURSAL Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001505-43.2023.8.05.0248 Processo nº 0001505-43.2023.8.05.0248 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): BRUNO PINTO LIMA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TERMO DE QUEIXA APRESENTADO PELO CONSUMIDOR. PORTABILIDADE DE DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO. CONSUMIDOR COBRADO EM DUPLICIDADE INDEVIDAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. PREJUÍZO SUPORTADO PELO CONSUMIDOR EM RAZÃO DA ALUDIDA FALHA. TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) No mérito, (...), o Autor logrou êxito em comprovar os fatos alegados, sendo cabível a declaração de indevidos e a determinação de suspensão dos descontos realizados pela Recorrente, bem como a condenação à restituição em dobro dos danos materiais. Isso porque o Autor teve que suportar cobrança indevida, em duplicidade, comprometendo seu orçamento doméstico em razão da falha na prestação de serviço consistente na ausência de repasse de informação entre as Acionadas, o que lhe causou significativo prejuízo. Nesse passo, a sentença guerreada não merece qualquer retoque. (...) Conforme bem salientou o magistrado de origem: Analisando os elementos de informação dos autos, esse Juízo observa que a parte Autora colacionou prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere ao contrato portabilidade do empréstimo consignado firmado com a 1ª Acionada BANCO BRADESCO S A, para a 2ª acionada BANCO DO BRASIL S A, bem como os descontos realizados em sua folha de pagamento até ABRIL/2023, além dos descontos realizados em sua conta bancária a partir de ABRIL/2023. As acionadas, por sua vez, não se desincumbiram de sua obrigação de demonstrar a inexistência da falha no serviço. Muito pelo contrário, torna incontroversa as alegações da parte Autora, uma vez que da análise do documento denominado PORTABILIDADE, anexo a contestação da segunda acionada BANCO DO BRASIL S A (evento 32.3), verifica-se a informação do aumento da parcela do empréstimo devido a portabilidade, bem como que o débito da primeira parcela do novo contrato ocorreria apenas em 29/04/2023. Ademais, as defesas de ambas as acionadas se resumem em apontar a outra como responsável pela falha na prestação do serviço. In casu, verifico, ainda, a inexistência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora, evidenciando-se como indevidos os descontos em duplicidade realizados no contracheque do autor e na sua conta bancária. Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC. (...) Da análise dos autos verifica-se que os descontos indevidos forma realizados pela 1ª acionada (BANCO BRADESCO S A), conforme verifica-se da análise dos contracheques do autor acostados a exordial. Cabendo a acionada BANCO BRADESCO S A o dever de devolução dos valores, já que resta-se comprovado ter sido ela a beneficiária dos valores indevidos. No que se refere a obrigação de fazer, consistente na suspensão dos descontos indevidamente realizados no contracheque do autor, no valor de R$ 1.409,85 referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 433858359, entendo ser tal obrigação, também da 1ª acionada (BANCO BRADESCO S A), uma vez que com a portabilidade da dívida deste contrato perdeu eficácia. Assim, após a suspensão dos descontos no contracheque do autor no valor de R$ 1.409,85 referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 433858359, liberando a margem consignada do requerente, deve a 2ª acionada (BANCO DO BRASIL S A) passar a realizar os descontos das parcelas do contrato de nº124985172 diretamente no contracheque do autor e não mais em sua conta bancária. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001505-43.2023.8.05.0248, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 27/09/2023) QUARTA TURMA RECURSAL Processo nº 0001984-55.2023.8.05.0080 Recorrente(s): TELEFONICA BRASIL SA VIVO Recorrido(s): KEILA JAMIM BARBOSA ARAUJO RODRIGO BARRETO PORTUGAL DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANDO DA SOLICITAÇÃO DE PORTABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. PRESTAÇÃO DEFICITÁRIA DOS SERVIÇOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AFETOS A PERSONALIDADE. QUANTUM. NECESSIDADE DE ATENDIMENTOS DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) Compulsando os autos, verifico que o pedido indenizatório da parte autora merece procedência parcial. A acionada, no evento nº 26/27, muito embora tenha juntado telas e documentos a comprovar a relação contratual, não houve justificativa para a não efetivação da portabilidade solicitada e demons-

trada na inicial. Nesse sentido, as próprias telas, ligações e vídeos colacionados pelas partes demonstram que não fora cumprida a solicitação de alteração nos termos requerido pela parte autora, demonstrando a prestação deficitária dos serviços. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001984-55.2023.8.05.0080, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 19/06/2023) Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para compelir o Réu, se já não o fez, a efetivar a portabilidade em tela junto à CEF, com a devida liberação da margem consignável do Autor, no prazo de 48h, sob pena de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Condeno o Réu, ainda, a pagar ao Autor o valor de R$ 5.166,84 (cinco mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), além de outras parcelas quitadas ao longo do curso processual, enquanto pendente a restrição indevida do crédito, a título de repetição em dobro do indébito (ID 106409687 – pág. 02), e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título indenização por danos morais, incidentes juros legais desde a citação e corrigidos monetariamente pelo INPC a partir, respectivamente, do efetivo desembolso e do arbitramento, sem que isso configure sucumbência recíproca, nos termos das Súmulas nº 43, 326 e 362 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 405 do Código Civil, admitida a compensação. Não estando em jogo a intimidade das partes e inexistindo interesse social, sendo a questão de caráter meramente patrimonial, impõe-se a publicidade dos atos processuais, conforme disposto no art. 189, caput, do CPC. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, sem que o Autor promova a execução (art. 52, IV da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002418-38.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jucilio Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 148380620), passo a decidir: Das Preliminares de Ilegitimidade Passiva Ad Causam e Incompetência Absoluta. O Banco Réu é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, mormente em face da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser abstratamente apreciadas, bastando à parte Autora narrar uma situação legitimante, ou seja, fatos que a atrelem ao Réu em uma relação jurídica de direito material, como no caso, onde ele, juntamente com a Caixa Econômica Federal, solidariamente integra a cadeia de fornecedores de serviços (arts. 7º, Parágrafo Único e 25 do Código de Defesa do Consumidor), cabendo ao Autor optar por formalizar ou não o litisconsórcio passivo, porque facultativo. Litigando o Autor apenas contra a Sociedade de Economia Mista em apreço, não há que se falar em atração da competência da Justiça Federal. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presumida verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, defiro o beneplácito da gratuidade do acesso à Justiça à parte Autora, cuja impugnação resta rejeitada face à inexistência nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para sua concessão, cumprindo ressaltar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice (§§ 2º a 4º do art. 99 do Código de Processo Civil). Do Mérito. Submetendo-se a lide às disposições da Lei nº 8.078/90 (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor do Autor porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º VIII). Compulsando os autos verifico que houve falha durante a portabilidade da dívida do Autor mantida junto à Caixa Econômica Federal em decorrência de ato ilícito atribuído ao ora Réu, que não logrou demonstrar o pagamento àquela Instituição Financeira, ocasionando a manutenção indevida de restrição na margem consignável do Autor, o qual além de ser alvo de cobranças em duplicidade, teve seus dados pessoais inseridos e mantidos nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo após inúmeras tentativas inexitosas de solução administrativa (ID's 106409680 a 106410440). Assim, diante da ausência de prova da perfeita prestação do serviço ou da culpa exclusiva do Autor ou de terceiros (CDC, art. 14, §3º) deve o Réu responder civil e objetivamente (arts. 14 e 22), fazendo o Autor jus à repetição em dobro do indébito, dada a má-fé, bem como à indenização pelo dano moral causado, in re ipsa, face à negativação indevida dos seus dados, em valor a ser prudentemente arbitrado de acordo com as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, vedado o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: QUARTA TURMA RECURSAL Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001505-43.2023.8.05.0248 Processo nº 0001505-43.2023.8.05.0248 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): BRUNO PINTO LIMA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TERMO DE QUEIXA APRESENTADO PELO CONSUMIDOR. PORTABILIDADE DE DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO. CONSUMIDOR COBRADO EM DUPLICIDADE INDEVIDAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. PREJUÍZO SUPORTADO PELO CONSUMIDOR EM RAZÃO DA ALUDIDA FALHA. TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) No mérito, (...), o Autor logrou êxito em comprovar os fatos alegados, sendo cabível a declaração de indevidos e a determinação de suspensão dos descontos realizados pela Recorrente, bem como a condenação à restituição em dobro dos danos materiais. Isso porque o Autor teve que suportar

cobrança indevida, em duplicidade, comprometendo seu orçamento doméstico em razão da falha na prestação de serviço consistente na ausência de repasse de informação entre as Acionadas, o que lhe causou significativo prejuízo. Nesse passo, a sentença guerreada não merece qualquer retoque. (...) Conforme bem salientou o magistrado de origem: Analisando os elementos de informação dos autos, esse Juízo observa que a parte Autora colacionou prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere ao contrato portabilidade do empréstimo consignado firmado com a 1ª Acionada BANCO BRADESCO S A, para a 2ª acionada BANCO DO BRASIL S A, bem como os descontos realizados em sua folha de pagamento até ABRIL/2023, além dos descontos realizados em sua conta bancária a partir de ABRIL/2023. As acionadas, por sua vez, não se desincumbiram de sua obrigação de demonstrar a inexistência da falha no serviço. Muito pelo contrário, torna incontroversa as alegações da parte Autora, uma vez que da análise do documento denominado PORTABILIDADE, anexo a contestação da segunda acionada BANCO DO BRASIL S A (evento 32.3), verifica-se a informação do aumento da parcela do empréstimo devido a portabilidade, bem como que o débito da primeira parcela do novo contrato ocorreria apenas em 29/04/2023. Ademais, as defesas de ambas as acionadas se resumem em apontar a outra como responsável pela falha na prestação do serviço. In casu, verifico, ainda, a inexistência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora, evidenciando-se como indevidos os descontos em duplicidade realizados no contracheque do autor e na sua conta bancária. Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC. (...) Da análise dos autos verifica-se que os descontos indevidos forma realizados pela 1ª acionada (BANCO BRADESCO S A), conforme verifica-se da análise dos contracheques do autor acostados a exordial. Cabendo a acionada BANCO BRADESCO S A o dever de devolução dos valores, já que resta-se comprovado ter sido ela a beneficiária dos valores indevidos. No que se refere a obrigação de fazer, consistente na suspensão dos descontos indevidamente realizados no contracheque do autor, no valor de R$ 1.409,85 referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 433858359, entendo ser tal obrigação, também da 1ª acionada (BANCO BRADESCO S A), uma vez que com a portabilidade da dívida deste contrato perdeu eficácia. Assim, após a suspensão dos descontos no contracheque do autor no valor de R$ 1.409,85 referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 433858359, liberando a margem consignada do requerente, deve a 2ª acionada (BANCO DO BRASIL S A) passar a realizar os descontos das parcelas do contrato de nº124985172 diretamente no contracheque do autor e não mais em sua conta bancária. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001505-43.2023.8.05.0248, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 27/09/2023) QUARTA TURMA RECURSAL Processo nº 0001984-55.2023.8.05.0080 Recorrente(s): TELEFONICA BRASIL SA VIVO Recorrido(s): KEILA JAMIM BARBOSA ARAUJO RODRIGO BARRETO PORTUGAL DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANDO DA SOLICITAÇÃO DE PORTABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. PRESTAÇÃO DEFICITÁRIA DOS SERVIÇOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AFETOS A PERSONALIDADE. QUANTUM. NECESSIDADE DE ATENDIMENTOS DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) Compulsando os autos, verifico que o pedido indenizatório da parte autora merece procedência parcial. A acionada, no evento nº 26/27, muito embora tenha juntado telas e documentos a comprovar a relação contratual, não houve justificativa para a não efetivação da portabilidade solicitada e demonstrada na inicial. Nesse sentido, as próprias telas, ligações e vídeos colacionados pelas partes demonstram que não fora cumprida a solicitação de alteração nos termos requerido pela parte autora, demonstrando a prestação deficitária dos serviços. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001984-55.2023.8.05.0080, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 19/06/2023) Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para compelir o Réu, se já não o fez, a efetivar a portabilidade em tela junto à CEF, com a devida liberação da margem consignável do Autor, no prazo de 48h, sob pena de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Condeno o Réu, ainda, a pagar ao Autor o valor de R$ 5.166,84 (cinco mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), além de outras parcelas quitadas ao longo do curso processual, enquanto pendente a restrição indevida do crédito, a título de repetição em dobro do indébito (ID 106409687 – pág. 02), e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título indenização por danos morais, incidentes juros legais desde a citação e corrigidos monetariamente pelo INPC a partir, respectivamente, do efetivo desembolso e do arbitramento, sem que isso configure sucumbência recíproca, nos termos das Súmulas nº 43, 326 e 362 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 405 do Código Civil, admitida a compensação. Não estando em jogo a intimidade das partes e inexistindo interesse social, sendo a questão de caráter meramente patrimonial, impõe-se a publicidade dos atos processuais, conforme disposto no art. 189, caput, do CPC. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, sem que o Autor promova a execução (art. 52, IV da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002418-38.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jucilio Bispo Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 148380620), passo a decidir: Das Preliminares de Ilegitimidade Passiva Ad Causam e Incompetência Absoluta. O Banco Réu é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, mormente em face da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser abstratamente apreciadas, bastando à parte Autora narrar uma situação legitimante, ou seja, fatos que a atrelem ao Réu em uma relação jurídica de direito material, como no caso, onde ele, juntamente com a Caixa Econômica Federal, solidariamente integra a cadeia de fornecedores de serviços (arts. 7º, Parágrafo Único e 25 do Código de Defesa do Consumidor), cabendo ao Autor optar por formalizar ou não o litisconsórcio passivo, porque facultativo. Litigando o Autor apenas contra a Sociedade de Economia Mista em apreço, não há que se falar em atração da competência da Justiça Federal. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presumida verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, defiro o beneplácito da gratuidade do acesso à Justiça à parte Autora, cuja impugnação resta rejeitada face à inexistência nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para sua concessão, cumprindo ressaltar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice (§§ 2º a 4º do art. 99 do Código de Processo Civil). Do Mérito. Submetendo-se a lide às disposições da Lei nº 8.078/90 (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor do Autor porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º VIII). Compulsando os autos verifico que houve falha durante a portabilidade da dívida do Autor mantida junto à Caixa Econômica Federal em decorrência de ato ilícito atribuído ao ora Réu, que não logrou demonstrar o pagamento àquela Instituição Financeira, ocasionando a manutenção indevida de restrição na margem consignável do Autor, o qual além de ser alvo de cobranças em duplicidade, teve seus dados pessoais inseridos e mantidos nos cadastros de restrição ao crédito, mesmo após inúmeras tentativas inexitosas de solução administrativa (ID's 106409680 a 106410440). Assim, diante da ausência de prova da perfeita prestação do serviço ou da culpa exclusiva do Autor ou de terceiros (CDC, art. 14, §3º) deve o Réu responder civil e objetivamente (arts. 14 e 22), fazendo o Autor jus à repetição em dobro do indébito, dada a má-fé, bem como à indenização pelo dano moral causado, in re ipsa, face à negativação indevida dos seus dados, em valor a ser prudentemente arbitrado de acordo com as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, vedado o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: QUARTA TURMA RECURSAL Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001505-43.2023.8.05.0248 Processo nº 0001505-43.2023.8.05.0248 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): BRUNO PINTO LIMA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TERMO DE QUEIXA APRESENTADO PELO CONSUMIDOR. PORTABILIDADE DE DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO. CONSUMIDOR COBRADO EM DUPLICIDADE INDEVIDAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. PREJUÍZO SUPORTADO PELO CONSUMIDOR EM RAZÃO DA ALUDIDA FALHA. TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) No mérito, (...), o Autor logrou êxito em comprovar os fatos alegados, sendo cabível a declaração de indevidos e a determinação de suspensão dos descontos realizados pela Recorrente, bem como a condenação à restituição em dobro dos danos materiais. Isso porque o Autor teve que suportar cobrança indevida, em duplicidade, comprometendo seu orçamento doméstico em razão da falha na prestação de serviço consistente na ausência de repasse de informação entre as Acionadas, o que lhe causou significativo prejuízo. Nesse passo, a sentença guerreada não merece qualquer retoque. (...) Conforme bem salientou o magistrado de origem: Analisando os elementos de informação dos autos, esse Juízo observa que a parte Autora colacionou prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere ao contrato portabilidade do empréstimo consignado firmado com a 1ª Acionada BANCO BRADESCO S A, para a 2ª acionada BANCO DO BRASIL S A, bem como os descontos realizados em sua folha de pagamento até ABRIL/2023, além dos descontos realizados em sua conta bancária a partir de ABRIL/2023. As acionadas, por sua vez, não se desincumbiram de sua obrigação de demonstrar a inexistência da falha no serviço. Muito pelo contrário, torna incontroversa as alegações da parte Autora, uma vez que da análise do documento denominado PORTABILIDADE, anexo a contestação da segunda acionada BANCO DO BRASIL S A (evento 32.3), verifica-se a informação do aumento da parcela do empréstimo devido a portabilidade, bem como que o débito da primeira parcela do novo contrato ocorreria apenas em 29/04/2023. Ademais, as defesas de ambas as acionadas se resumem em apontar a outra como responsável pela falha na prestação do serviço. In casu, verifico, ainda, a inexistência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora, evidenciando-se como indevidos os descontos em duplicidade realizados no contracheque do autor e na sua conta bancária. Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC. (...) Da análise dos autos verifica-se que os descontos indevidos forma realizados pela 1ª acionada (BANCO BRADESCO S A), conforme verifica-se da análise dos contracheques do autor acostados a exordial. Cabendo a acionada BANCO BRADESCO S A o dever de devolução dos valores, já que resta-se comprovado ter sido ela a beneficiária dos valores indevidos. No que se refere a obrigação de fazer, consistente na suspensão dos descontos indevidamente realizados no contracheque do autor, no valor de R$ 1.409,85 referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 433858359, entendo ser tal obrigação, também da 1ª acionada (BANCO BRADESCO S A), uma vez que com a portabilidade da dívida deste contrato perdeu eficácia. Assim, após a suspensão dos descontos no contracheque do autor no valor de R$ 1.409,85 referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 433858359, liberando a margem consignada do requerente, deve a 2ª acionada (BANCO DO BRASIL S A) passar a realizar os descontos das parcelas do contrato de nº124985172 diretamente no contracheque do autor e não mais em sua conta bancária. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001505-43.2023.8.05.0248, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 27/09/2023) QUARTA TURMA RECURSAL Processo nº 0001984-55.2023.8.05.0080 Recorrente(s): TELEFONICA BRASIL SA VIVO Recorrido(s): KEILA JAMIM BARBOSA ARAUJO RODRIGO BARRETO PORTUGAL DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANDO DA SOLICITAÇÃO DE PORTABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. PRESTAÇÃO DEFICITÁRIA DOS SERVIÇOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AFETOS A PERSONALIDADE. QUANTUM. NECESSIDADE DE ATENDIMENTOS DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) Compulsando os autos, verifico que o pedido

indenizatório da parte autora merece procedência parcial. A acionada, no evento nº 26/27, muito embora tenha juntado telas e documentos a comprovar a relação contratual, não houve justificativa para a não efetivação da portabilidade solicitada e demonstrada na inicial. Nesse sentido, as próprias telas, ligações e vídeos colacionados pelas partes demonstram que não fora cumprida a solicitação de alteração nos termos requerido pela parte autora, demonstrando a prestação deficitária dos serviços. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001984-55.2023.8.05.0080, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 19/06/2023) Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para compelir o Réu, se já não o fez, a efetivar a portabilidade em tela junto à CEF, com a devida liberação da margem consignável do Autor, no prazo de 48h, sob pena de multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Condeno o Réu, ainda, a pagar ao Autor o valor de R$ 5.166,84 (cinco mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), além de outras parcelas quitadas ao longo do curso processual, enquanto pendente a restrição indevida do crédito, a título de repetição em dobro do indébito (ID 106409687 – pág. 02), e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título indenização por danos morais, incidentes juros legais desde a citação e corrigidos monetariamente pelo INPC a partir, respectivamente, do efetivo desembolso e do arbitramento, sem que isso configure sucumbência recíproca, nos termos das Súmulas nº 43, 326 e 362 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 405 do Código Civil, admitida a compensação. Não estando em jogo a intimidade das partes e inexistindo interesse social, sendo a questão de caráter meramente patrimonial, impõe-se a publicidade dos atos processuais, conforme disposto no art. 189, caput, do CPC. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, sem que o Autor promova a execução (art. 52, IV da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003637-52.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edite Bispo Xavier Conceicao
Advogado: Rafael Seixas Pereira Meirelles (OAB:BA53763)
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 224286322), passo a decidir: Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam. O Banco Réu é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, mormente em face da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser abstratamente apreciadas, bastando à parte Autora narrar uma situação legitimante, ou seja, fatos que a atrelem ao Réu em uma relação jurídica de direito material, como no caso, onde ele, juntamente com a Caixa Econômica Federal, solidariamente integra a cadeia de fornecedores de serviços (arts. 7º, Parágrafo Único e 25 do Código de Defesa do Consumidor), cabendo ao Autor optar por formalizar ou não o litisconsórcio passivo, porque facultativo. Litigando o(a) Autor(a) apenas contra o Réu, não há que se falar em atração da competência da Justiça Federal. Do Mérito. Submetendo-se a lide às disposições da Lei nº 8.078/90 (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor do(a) Autor(a) porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º VIII), não se desincumbindo o Réu do seu ônus probatório (art. 14, §3º c/c art. 373, II do Código de Processo Civil). De fato, não logrou o Réu demonstrar que processou regularmente ou rejeitou justificadamente a portabilidade das dívidas da Autora mantidas junto à ele em favor da Caixa Econômica Federal, gerando o cancelamento das operações (ID's 216140946 e 216140947). Assim, diante da ausência de prova da perfeita prestação do serviço ou da culpa exclusiva da Autora ou de terceiros (CDC, art. 14, §3º) deve o Réu responder civil e objetivamente (arts. 14 e 22), fazendo ela jus à indenização pelo dano moral causado, in re ipsa, em valor a ser prudentemente arbitrado de acordo com as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, vedado o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº : 0002182-58.2016.8.05.0106 Classe : RECURSO INOMINADO Recorrente(s) : BANCO BRADESCO S A Recorrido(s) : JOSE LEAO DOS SANTOS FILHO Origem : VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ Relatora Juíza : MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE VOTO-E M E N T A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. PEDIDO DE PORTABILIDADE DE SALÁRIO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE PRETENDE RETENÇÃO DE SALÁRIO VISANDO PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDUTA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS COM EQUILÍBRIO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Na exordial, o (a) autor (a) alega a má prestação de serviço da ré; que no dia 18/04/2016 solicitou a portabilidade do crédito de seu salário para a Caixa Econômica Federal, no entanto, a mesma não realizou, mesmo após 3 meses de pedido, causando-lhe transtornos indenizáveis. (...). 4. Da detida análise dos autos, verifica-se que a conduta da acionada gera ônus excessivo ao consumidor, ao não realizar a portabilidade solicitada, gerando custos decorrentes de outra conta bancária aberta sem os proventos. Ademais, as alegações de existência de empréstimos não foram corroboradas, visto que não foram juntados os ditos contratos. 5. A responsabilidade do fornecedor em casos tais é objetiva, conforme dispõe o art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." 6. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa.

(...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002182-58.2016.8.05.0106, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 28/08/2017) QUARTA TURMA RECURSAL Processo nº 0001984-55.2023.8.05.0080 Recorrente(s): TELEFONICA BRASIL SA VIVO Recorrido(s): KEILA JAMIM BARBOSA ARAUJO RODRIGO BARRETO PORTUGAL DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANDO DA SOLICITAÇÃO DE PORTABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. PRESTAÇÃO DEFICITÁRIA DOS SERVIÇOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AFETOS A PERSONALIDADE. QUANTUM. NECESSIDADE DE ATENDIMENTOS DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) Compulsando os autos, verifico que o pedido indenizatório da parte autora merece procedência parcial. A acionada, no evento nº 26/27, muito embora tenha juntado telas e documentos a comprovar a relação contratual, não houve justificativa para a não efetivação da portabilidade solicitada e demonstrada na inicial. Nesse sentido, as próprias telas, ligações e vídeos colacionados pelas partes demonstram que não fora cumprida a solicitação de alteração nos termos requerido pela parte autora, demonstrando a prestação deficitária dos serviços. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001984-55.2023.8.05.0080, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 19/06/2023) Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o Réu a pagar à Autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título indenização por danos morais, incidentes juros legais desde a citação e corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento, sem que isso configure sucumbência recíproca, nos termos das Súmulas nº 326 e 362 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 405 do Código Civil. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo como requerido na contestação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, sem que o(a) Autor(a) promova a execução (art. 52, IV da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003637-52.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edite Bispo Xavier Conceicao
Advogado: Rafael Seixas Pereira Meirelles (OAB:BA53763)
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 224286322), passo a decidir: Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam. O Banco Réu é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, mormente em face da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser abstratamente apreciadas, bastando à parte Autora narrar uma situação legitimante, ou seja, fatos que a atrelem ao Réu em uma relação jurídica de direito material, como no caso, onde ele, juntamente com a Caixa Econômica Federal, solidariamente integra a cadeia de fornecedores de serviços (arts. 7º, Parágrafo Único e 25 do Código de Defesa do Consumidor), cabendo ao Autor optar por formalizar ou não o litisconsórcio passivo, porque facultativo. Litigando o(a) Autor(a) apenas contra o Réu, não há que se falar em atração da competência da Justiça Federal. Do Mérito. Submetendo-se a lide às disposições da Lei nº 8.078/90 (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor do(a) Autor(a) porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º VIII), não se desincumbindo o Réu do seu ônus probatório (art. 14, §3º c/c art. 373, II do Código de Processo Civil). De fato, não logrou o Réu demonstrar que processou regularmente ou rejeitou justificadamente a portabilidade das dívidas da Autora mantidas junto à ele em favor da Caixa Econômica Federal, gerando o cancelamento das operações (ID's 216140946 e 216140947). Assim, diante da ausência de prova da perfeita prestação do serviço ou da culpa exclusiva da Autora ou de terceiros (CDC, art. 14, §3º) deve o Réu responder civil e objetivamente (arts. 14 e 22), fazendo ela jus à indenização pelo dano moral causado, in re ipsa, em valor a ser prudentemente arbitrado de acordo com as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, vedado o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº : 0002182-58.2016.8.05.0106 Classe : RECURSO INOMINADO Recorrente(s) : BANCO BRADESCO S A Recorrido(s) : JOSE LEAO DOS SANTOS FILHO Origem : VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ Relatora Juíza : MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE VOTO-E M E N T A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. PEDIDO DE PORTABILIDADE DE SALÁRIO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE PRETENDE RETENÇÃO DE SALÁRIO VISANDO PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDUTA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS COM EQUILÍBRIO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Na exordial, o (a) autor (a) alega a má prestação de serviço da ré; que no dia 18/04/2016 solicitou a portabilidade do crédito de seu salário para a Caixa Econômica Federal, no entanto, a mesma não realizou, mesmo após 3 meses de pedido, causando-lhe transtornos indenizáveis. (...). 4. Da detida análise dos autos, verifica-se que a conduta da acionada gera ônus excessivo ao consumidor, ao não realizar a portabilidade solicitada, gerando custos decorrentes de outra conta bancária aberta sem os proventos. Ademais, as alegações de existência de empréstimos não

foram corroboradas, visto que não foram juntados os ditos contratos. 5. A responsabilidade do fornecedor em casos tais é objetiva, conforme dispõe o art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." 6. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002182-58.2016.8.05.0106, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 28/08/2017) QUARTA TURMA RECURSAL Processo nº 0001984-55.2023.8.05.0080 Recorrente(s): TELEFONICA BRASIL SA VIVO Recorrido(s): KEILA JAMIM BARBOSA ARAUJO RODRIGO BARRETO PORTUGAL DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANDO DA SOLICITAÇÃO DE PORTABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. PRESTAÇÃO DEFICITÁRIA DOS SERVIÇOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AFETOS A PERSONALIDADE. QUANTUM. NECESSIDADE DE ATENDIMENTOS DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) Compulsando os autos, verifico que o pedido indenizatório da parte autora merece procedência parcial. A acionada, no evento nº 26/27, muito embora tenha juntado telas e documentos a comprovar a relação contratual, não houve justificativa para a não efetivação da portabilidade solicitada e demonstrada na inicial. Nesse sentido, as próprias telas, ligações e vídeos colacionados pelas partes demonstram que não fora cumprida a solicitação de alteração nos termos requerido pela parte autora, demonstrando a prestação deficitária dos serviços. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001984-55.2023.8.05.0080, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 19/06/2023) Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o Réu a pagar à Autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título indenização por danos morais, incidentes juros legais desde a citação e corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento, sem que isso configure sucumbência recíproca, nos termos das Súmulas nº 326 e 362 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 405 do Código Civil. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo como requerido na contestação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, sem que o(a) Autor(a) promova a execução (art. 52, IV da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003637-52.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edite Bispo Xavier Conceicao
Advogado: Rafael Seixas Pereira Meirelles (OAB:BA53763)
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 224286322), passo a decidir: Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam. O Banco Réu é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, mormente em face da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser abstratamente apreciadas, bastando à parte Autora narrar uma situação legitimante, ou seja, fatos que a atrelem ao Réu em uma relação jurídica de direito material, como no caso, onde ele, juntamente com a Caixa Econômica Federal, solidariamente integra a cadeia de fornecedores de serviços (arts. 7º, Parágrafo Único e 25 do Código de Defesa do Consumidor), cabendo ao Autor optar por formalizar ou não o litisconsórcio passivo, porque facultativo. Litigando o(a) Autor(a) apenas contra o Réu, não há que se falar em atração da competência da Justiça Federal. Do Mérito. Submetendo-se a lide às disposições da Lei nº 8.078/90 (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova em favor do(a) Autor(a) porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6º VIII), não se desincumbindo o Réu do seu ônus probatório (art. 14, §3º c/c art. 373, II do Código de Processo Civil). De fato, não logrou o Réu demonstrar que processou regularmente ou rejeitou justificadamente a portabilidade das dívidas da Autora mantidas junto à ele em favor da Caixa Econômica Federal, gerando o cancelamento das operações (ID's 216140946 e 216140947). Assim, diante da ausência de prova da perfeita prestação do serviço ou da culpa exclusiva da Autora ou de terceiros (CDC, art. 14, §3º) deve o Réu responder civil e objetivamente (arts. 14 e 22), fazendo ela jus à indenização pelo dano moral causado, in re ipsa, em valor a ser prudentemente arbitrado de acordo com as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, vedado o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº : 0002182-58.2016.8.05.0106 Classe : RECURSO INOMINADO Recorrente(s) : BANCO BRADESCO S A Recorrido(s) : JOSE LEAO DOS SANTOS FILHO Origem : VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ Relatora Juíza : MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE VOTO-E M E N T A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. PEDIDO DE PORTABILIDADE DE SALÁRIO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE PRETENDE RETENÇÃO DE SALÁRIO VISANDO PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDUTA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E

FIXADOS COM EQUILÍBRIO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Na exordial, o (a) autor (a) alega a má prestação de serviço da ré; que no dia 18/04/2016 solicitou a portabilidade do crédito de seu salário para a Caixa Econômica Federal, no entanto, a mesma não realizou, mesmo após 3 meses de pedido, causando-lhe transtornos indenizáveis. (...). 4. Da detida análise dos autos, verifica-se que a conduta da acionada gera ônus excessivo ao consumidor, ao não realizar a portabilidade solicitada, gerando custos decorrentes de outra conta bancária aberta sem os proventos. Ademais, as alegações de existência de empréstimos não foram corroboradas, visto que não foram juntados os ditos contratos. 5. A responsabilidade do fornecedor em casos tais é objetiva, conforme dispõe o art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." 6. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002182-58.2016.8.05.0106, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 28/08/2017) QUARTA TURMA RECURSAL Processo nº 0001984-55.2023.8.05.0080 Recorrente(s): TELEFONICA BRASIL SA VIVO Recorrido(s): KEILA JAMIM BARBOSA ARAUJO RODRIGO BARRETO PORTUGAL DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANDO DA SOLICITAÇÃO DE PORTABILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. PRESTAÇÃO DEFICITÁRIA DOS SERVIÇOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AFETOS A PERSONALIDADE. QUANTUM. NECESSIDADE DE ATENDIMENTOS DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR OS DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (...) Compulsando os autos, verifico que o pedido indenizatório da parte autora merece procedência parcial. A acionada, no evento nº 26/27, muito embora tenha juntado telas e documentos a comprovar a relação contratual, não houve justificativa para a não efetivação da portabilidade solicitada e demonstrada na inicial. Nesse sentido, as próprias telas, ligações e vídeos colacionados pelas partes demonstram que não fora cumprida a solicitação de alteração nos termos requerido pela parte autora, demonstrando a prestação deficitária dos serviços. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001984-55.2023.8.05.0080, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 19/06/2023) Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o Réu a pagar à Autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título indenização por danos morais, incidentes juros legais desde a citação e corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento, sem que isso configure sucumbência recíproca, nos termos das Súmulas nº 326 e 362 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 405 do Código Civil. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo como requerido na contestação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, sem que o(a) Autor(a) promova a execução (art. 52, IV da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003991-77.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Lucila Maria De Matos
Advogado: Alisson Nascimento Pimentel (OAB:BA17158)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 223613508), passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Estreme de dúvidas configurar o transporte aéreo serviço de consumo, submetendo-se a lide às disposições da Lei nº 8.078/90, portanto, ex vi dos seus arts. 2º, caput, e 3°, não tendo a Ré se desincumbido do seu ônus probatório (art. 14, §3º c/c art. 373, II do Código de Processo Civil). Com efeito, depreende-se dos autos que o adiamento do voo internacional de retorno deu-se em razão do exíguo intervalo de conexão estabelecido. Todavia, tal falha não pode ser imputada à Autora, que diversamente do que pretende fazer crer a Ré, não adquiriu as passagens 'trecho a trecho', mas diretamente junto a essa última, em horários e escalas por essa estabelecidos, os quais deveriam observar o tempo necessário entre as conexões. Tanto assim que a Ré disponibilizou à Autora acomodação em hotel durante 02 (dois) dias e 02 (duas) noites, em que pese haver fornecido apenas um voucher para alimentação, sem reembolso, ademais, dos gastos com produtos e artigos de higiene pessoal. Além do mais, estreme de dúvidas de que a bagagem da Autora somente lhe fora entregue 05 (cinco) dias após o desembarque, permanecendo ela em solo internacional durante 02 (dois) dias, sem acesso aos seus pertences e utensílios pessoais. Assim, verificada a falha na prestação do serviço, deve a Ré ser civil e objetivamente responsabilizada nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90 c/c o art. 256, §4º da Lei nº 7.565/86, fazendo a Autora jus à indenização pelo dano moral sofrido, in re ipsa, a ser fixado prudentemente e de acordo com as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, vedado o enriquecimento sem causa. No entanto, não cuidou a Autora de fazer prova do fato constitutivo do seu direito no que tange à bagagem supostamente avariada, mormente quando atesta a recepção do item extraviado junto à Ré, em boas condições (ID 221885934), quedando-se inerte quanto ao restante. De fato, o Boletim de Ocorrência de ID 221885915 constitui prova unilateral

e data de 01 (um) dia depois da retirada da bagagem, cumprindo ressaltar a ausência de demonstração de propriedade sobre os itens supostamente dela subtraídos, bem como de que foram efetivamente despachados e de que referida mala sofreu violação durante o período em que ficou sob a responsabilidade da Ré. Nesse sentido (grifos nossos): 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO Nº 0085734-32.2022.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTES: CLAUDIA MARIA PRISCO CARDOZO GUSMAO e LUIZ ANTONIO TELLES VIANA FILHO RECORRIDO: TAP TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA JUÍZO DE ORIGEM: 13ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR DE SALVADOR JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. PRAZO EXÍGUO DE CONEXÃO INTERNACIONAL. EMPRESA COMERCIALIZOU AS PASSAGENS. TEMPO EXÍGUO PARA A CONEXÃO DE VOO INTERNACIONAL O QUE IMPOSSIBILITOU O EMBARQUE EM TEMPO HÁBIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO (...). 7. Inicialmente, restou se tratar de demanda consumerista, na qual há a responsabilidade objetiva da demandada. Além disso, restou incontroverso a perda da conexão dos autores no voo de Lisboa para Berlim. 8. A alegação da companhia aérea de culpa do passageiro na aquisição e escolha de passagens sem tempo hábil para realização da conexão, não merece acolhimento. 9. Isso porque, conforme comprovam os documentos colacionados no evento nº 01, foi a própria recorrida quem atribuiu os voos e trechos das escalas e conexões. Não ocorreu compra de passagens aéreas “trecho a trecho” pelo próprio apelante, como quer fazer crer a companhia aérea. Foi ela própria quem organizou a logística dos voos e suas respectivas escalas e conexões. 10. Ao comercializar as passagens com horários, escalas e conexões programados, de se presumir que a apelada tenha tomado a cautela de observar haver tempo suficiente para que o voo inicial chegasse ao seu destino, em tempo hábil para que seu cliente não perdesse a conexão que gerou o atraso de mais de 06 horas na chegada ao seu destino final. 11. Tivesse sido o recorrente quem adquiriu as passagens aéreas “trecho a trecho”, em voos de companhias aéreas independentes, aí sim poderia se discutir a exclusão da responsabilidade da empresa recorrida. 12. Porém, essa não é a hipótese dos autos, pois, como assentado, toda a logística dos voos, escalas e conexões foi elaborada pela própria ré. 13. Nesse compasso, se o intervalo de tempo de conexão era exíguo, competia à companhia aérea, no momento da comercialização das passagens, observar tal fato. Ora, se a própria ré foi quem comercializou as passagens com os horários de embarque, escalas e conexões, não pode imputar ao seu cliente a culpa pela perda da conexão, já que a perda desta decorreu de atraso no voo inicialmente previsto. 14. Como é sabido, o contrato de transporte consiste numa obrigação de resultado, de modo que não basta à companhia aérea levar seu passageiro ao destino contratado. Além disso, é necessário que respeite os termos ajustados pelas partes, dentre os quais está a obrigação de respeitar o dia, horário, local de embarque, sem impor embaraços desnecessários. 15. A responsabilidade da apelada é objetiva e ela deve responder pelos danos causados, independentemente da prova de culpa, suficiente a existência de relação de causalidade entre os fatos e os danos. 16. A própria companhia aérea reconheceu que a perda da conexão que gerou todo o transtorno suportado pelo autor, decorreu de atraso no primeiro voo, a ocasionar a perda da conexão para Berlim, destino final da viagem. 17. A empresa de transporte aéreo tem conhecimento, pela sua ostensiva atuação na prestação de serviços de transportes, da possibilidade de ocorrência de atrasos, de modo que deveria se acautelar a fim de não prejudicar o cumprimento do contrato de transporte celebrado com seus consumidores. 18. Tal falha acarreta o dever da ré de ressarcir os danos suportados pelo autor, pois para que fosse viável a exclusão da sua responsabilidade, era necessária a comprovação de inexistência de defeito na prestação dos seus serviços ou que o defeito decorreu exclusivamente da conduta do consumidor ou de terceiros. 19. No entanto, nenhuma das hipóteses em questão restaram demonstradas. Assim, devida a indenização pleiteada. 20. Porém, com relação ao dano material, não restou comprovado o pagamento das reservas trazidas na inicial. Consta somente o comprovante de reserva, não há qualquer comprovação de que houve o pagamento. 21. Para a condenação à indenização de danos materiais, indispensável a efetiva comprovação da existência do dano, pois este é um dos pressupostos da responsabilidade civil. E a existência do dano não pode ser presumida pela simples alegação feita na exordial, exigindo-se sua cabal demonstração. 22. Não se pode esquecer, também, de que a indenização se mede pela extensão do dano, de acordo com o art. 944, caput, do CC, o que corrobora a assertiva de que o dano deve ser muito bem delineado e devidamente demonstrado, para que se possa aferir, por meio da extensão dele, o valor a ser indenizado à vítima, pois a indenização tem por objetivo à recomposição do patrimônio jurídico afetado pelo dano e nada além disso. Assim, não se mostra devida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. 23. Lado outro, a situação vivida pelos autores evidencia sua aflição, em virtude da angústia em razão de todo o ocorrido, já que os transtornos decorrentes da falha na prestação do serviço ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral in re ipsa, que não poderia ser afastado sequer pela simples afirmação de que este não ocorreu, na tentativa da companhia aérea em amenizar os danos. 24. Por via de consequência, cabível a pleiteada indenização por danos morais, a fim de recompor os sentimentos angustiantes pelos quais passaram os recorrentes. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0085734-32.2022.8.05.0001, Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, Publicado em: 28/11/2023) QUARTA TURMA RECURSAL Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0015977-05.2022.8.05.0080 Processo nº 0015977-05.2022.8.05.0080 Recorrente(s): THAIS FRANCE RODRIGUES FIGUEIREDO BARBOSA Recorrido(s): EMIRATES DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PLEITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AVARIA NA BAGAGEM APÓS DESPACHO DA MALA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUANTO AO DIREITO CONSTITUTIVO DA PARTE AUTORA. ARTIGO 373, I DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE ATESTE IRREGULARIDADE DE BAGAGEM JUNTO À COMPANHIA AÉREA –RIB – OU PROTOCOLO DE ATENDIMENTO JUNTO À ACIONADA. COBRANÇA DE BAGAGEM DESPACHADA. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 400/2016 DA ANAC. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo não existir provas suficientes a corroborar a tese autoral, e por conseguinte, os supostos danos sofridos. Não existe verossimilhança nas alegações autorais acerca da suposta inexecução contratual. A parte autora ora recorrente, não municia este Juízo de qualquer prova da verossimilhança de suas alegações, notadamente acerca do fato constitutivo de seu direito. Verifico que a parte autora NÃO comprova a violação da sua bagagem, visto que NÃO traz o Relatório de Irregularidade de Bagagem - RIB. ou outros documentos que denotem o nexo de causalidade entre a bagagem danificada e a conduta da ré. Conforme bem salientou o magistrado a quo: “No presente caso, a despeito das alegações exordiais, não há juntada de qualquer comprovante de reclamação, protocolo, e-mail ou qualquer elemento probatório que demonstre a ciência da empresa quanto ao ocorrido, durante a chegada ao aeroporto, ou

mesmo após, além da ausência de abertura de RIB (registro de irregularidade de bagagem). A requerente apenas junta aos autos fotos da mala já avariada, sendo impossível concluir que a mala foi de fato danificada em voo da requerida. Ademais, destaco ainda que a Resolução n°400/2016 da ANAC dispõe em seu artigo 32 que o recebimento da bagagem despachada, sem o protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado. A teor do que afirma o art. 373, I, CPC, incumbe a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0015977-05.2022.8.05.0080, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 01/07/2023) TERCEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA PROCESSO Nº: 0000317-68.2022.8.05.0080 RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S A RECORRIDO: LUIZ ALBERTO NOGUEIRA LAGO JUÍZA RELATORA: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Trata o processo de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em 10/01/2022 alegando que teve sua bagagem extraviada após voo realizado junto à Ré para viagem com sua família para o dia 19/12/2021, com itinerário Salvador para Los Angeles. Chegando ao destino, não teria encontrado sua bagagem, ao que registrou o Relatório de Irregularidade de Bagagem – RIB, ficando toda viagem sem roupa e medicação, tendo que adquirir. Assim, requer indenização por danos morais e materiais sofridos. A requerida, em suas razões recursais, alega a Convenção de Montreal e a inexistência de ato ilícito indenizável, pugnando pela improcedência dos pedidos da exordial ou, subsidiariamente, pela redução do valor arbitrado a título de condenação por danos morais. (...) Quanto a alegação da aplicação da Convenção de Montreal para os voos internacionais, como bem asseverou o Juízo a quo, não afasta a incidência do CDC, podendo o caso em questão ser dirimido à luz de ambos os diplomas, em um eventual diálogo de fontes, uma vez que se está diante de uma prestação de serviço na qual estão presentes as figuras do consumidor e do fornecedor. A aludida convenção deve ser aplicada para fins de tarifação da indenização por danos MATERIAIS, em extravio e avarias a bagagens e em caso de contagem de prescrição, não cabendo sua aplicação quando da eventual ocorrência de danos MORAIS e de comprovados danos MATERIAIS sofridos com a alteração do voo. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro, que não foi o caso dos autos. Em primeira linha, o extravio temporário da bagagem do Autor se mostrou incontroverso nos autos. A parte recorrente não negou os fatos narrados. Desta forma, passa a controvérsia estabelecida na demanda a residir tão somente quanto à existência e extensão dos danos causados à parte demandante. A discussão não diz respeito ao valor da própria bagagem, mas à reparação dos danos morais produzidos pelo atraso na devolução dos pertences, o que não foi enfrentado pela parte ré, que não apresentou justificativa pelo atraso considerável. O entendimento jurisprudencial é de que, ainda que estabeleça a Resolução nº 400/2016 da ANAC prazo de 21 (vinte e um) dias para devolução da bagagem extraviada em voo internacional, as malas não foram devolvidas em toda sua viagem, não afastando o dever de indenização, já que houve atraso, assim considerado o fato de o consumidor não vê-la devolvida no ato do desembarque. As regras de experiência permitem a segura conclusão de que o consumidor, ao se dirigir ao aeroporto, pretende embarcar no avião e realizar a viagem na forma contratada, isto é, sem atrasos ou cancelamentos de voos, e sem o extravio de bagagens. Segundo dispõe o artigo 927 do Código Civil Brasileiro, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Ademais, é sabido que o transporte aéreo é um serviço de consumo, tendo o CDC total aplicação na hipótese de controle das cláusulas abusivas, da publicidade, dos bancos de dados, da cobrança de dívidas e das práticas abusivas. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O dano moral, no presente caso, surge, de forma plena e inquestionável, do próprio evento danoso narrado na demanda. No caso de extravio de bagagem, entende o STJ cabível a indenização a título de dano moral, decorrendo o dano da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores (Ag. Reg. no Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no AREsp: 261339 RS 2012/0248040-0, Relator: Ministro Marco Buzzi). Registre que o Autor não estando em seu domicílio, mas fora de seu país, e sem acesso aos seus itens pessoais e medicação, restou caracterizada a violação a direito de personalidade, passível de indenização por dano moral, diante da falha na prestação do serviço. Através da reparação do dano moral busca-se dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000317-68.2022.8.05.0080, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 07/07/2023) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Ré a pagar à Autora o valor de R$ 625,99 (seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) a título de reembolso de despesas pessoais (ID 221885915 – págs. 07 a 09) e de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros legais a partir da citação e de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo desembolso e do arbitramento, respectivamente, conforme Súmulas nº 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, e art. 405 do Código Civil. Declaro extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado a sentença, sem que se promova a execução (art. 52, IV da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, os seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003991-77.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: Lucila Maria De Matos
Advogado: Alisson Nascimento Pimentel (OAB:BA17158)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 223613508), passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Estreme de dúvidas configurar o transporte aéreo serviço de consumo, submetendo-se a lide às disposições da Lei nº 8.078/90, portanto, ex vi dos seus arts. 2º, caput, e 3°, não tendo a Ré se desincumbido do seu ônus probatório (art. 14, §3º c/c art. 373, II do Código de Processo Civil). Com efeito, depreende-se dos autos que o adiamento do voo internacional de retorno deu-se em razão do exíguo intervalo de conexão estabelecido. Todavia, tal falha não pode ser imputada à Autora, que diversamente do que pretende fazer crer a Ré, não adquiriu as passagens 'trecho a trecho', mas diretamente junto a essa última, em horários e escalas por essa estabelecidos, os quais deveriam observar o tempo necessário entre as conexões. Tanto assim que a Ré disponibilizou à Autora acomodação em hotel durante 02 (dois) dias e 02 (duas) noites, em que pese haver fornecido apenas um voucher para alimentação, sem reembolso, ademais, dos gastos com produtos e artigos de higiene pessoal. Além do mais, estreme de dúvidas de que a bagagem da Autora somente lhe fora entregue 05 (cinco) dias após o desembarque, permanecendo ela em solo internacional durante 02 (dois) dias, sem acesso aos seus pertences e utensílios pessoais. Assim, verificada a falha na prestação do serviço, deve a Ré ser civil e objetivamente responsabilizada nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90 c/c o art. 256, §4º da Lei nº 7.565/86, fazendo a Autora jus à indenização pelo dano moral sofrido, in re ipsa, a ser fixado prudentemente e de acordo com as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, vedado o enriquecimento sem causa. No entanto, não cuidou a Autora de fazer prova do fato constitutivo do seu direito no que tange à bagagem supostamente avariada, mormente quando atesta a recepção do item extraviado junto à Ré, em boas condições (ID 221885934), quedando-se inerte quanto ao restante. De fato, o Boletim de Ocorrência de ID 221885915 constitui prova unilateral e data de 01 (um) dia depois da retirada da bagagem, cumprindo ressaltar a ausência de demonstração de propriedade sobre os itens supostamente dela subtraídos, bem como de que foram efetivamente despachados e de que referida mala sofreu violação durante o período em que ficou sob a responsabilidade da Ré. Nesse sentido (grifos nossos): 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO Nº 0085734-32.2022.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTES: CLAUDIA MARIA PRISCO CARDOZO GUSMAO e LUIZ ANTONIO TELLES VIANA FILHO RECORRIDO: TAP TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA JUÍZO DE ORIGEM: 13ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR DE SALVADOR JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. PRAZO EXÍGUO DE CONEXÃO INTERNACIONAL. EMPRESA COMERCIALIZOU AS PASSAGENS. TEMPO EXÍGUO PARA A CONEXÃO DE VOO INTERNACIONAL O QUE IMPOSSIBILITOU O EMBARQUE EM TEMPO HÁBIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO (...). 7. Inicialmente, restou se tratar de demanda consumerista, na qual há a responsabilidade objetiva da demandada. Além disso, restou incontroverso a perda da conexão dos autores no voo de Lisboa para Berlim. 8. A alegação da companhia aérea de culpa do passageiro na aquisição e escolha de passagens sem tempo hábil para realização da conexão, não merece acolhimento. 9. Isso porque, conforme comprovam os documentos colacionados no evento nº 01, foi a própria recorrida quem atribuiu os voos e trechos das escalas e conexões. Não ocorreu compra de passagens aéreas "trecho a trecho" pelo próprio apelante, como quer fazer crer a companhia aérea. Foi ela própria quem organizou a logística dos voos e suas respectivas escalas e conexões. 10. Ao comercializar as passagens com horários, escalas e conexões programados, de se presumir que a apelada tenha tomado a cautela de observar haver tempo suficiente para que o voo inicial chegasse ao seu destino, em tempo hábil para que seu cliente não perdesse a conexão que gerou o atraso de mais de 06 horas na chegada ao seu destino final. 11. Tivesse sido o recorrente quem adquiriu as passagens aéreas "trecho a trecho", em voos de companhias aéreas independentes, aí sim poderia se discutir a exclusão da responsabilidade da empresa recorrida. 12. Porém, essa não é a hipótese dos autos, pois, como assentado, toda a logística dos voos, escalas e conexões foi elaborada pela própria ré. 13. Nesse compasso, se o intervalo de tempo de conexão era exíguo, competia à companhia aérea, no momento da comercialização das passagens, observar tal fato. Ora, se a própria ré foi quem comercializou as passagens com os horários de embarque, escalas e conexões, não pode imputar ao seu cliente a culpa pela perda da conexão, já que a perda desta decorreu de atraso no voo inicialmente previsto. 14. Como é sabido, o contrato de transporte consiste numa obrigação de resultado, de modo que não basta à companhia aérea levar seu passageiro ao destino contratado. Além disso, é necessário que respeite os termos ajustados pelas partes, dentre os quais está a obrigação de respeitar o dia, horário, local de embarque, sem impor embaraços desnecessários. 15. A responsabilidade da apelada é objetiva e ela deve responder pelos danos causados, independentemente da prova de culpa, suficiente a existência de relação de causalidade entre os fatos e os danos. 16. A própria companhia aérea reconheceu que a perda da conexão que gerou todo o transtorno suportado pelo autor, decorreu de atraso no primeiro voo, a ocasionar a perda da conexão para Berlim, destino final da viagem. 17. A empresa de transporte aéreo tem conhecimento, pela sua ostensiva atuação na prestação de serviços de transportes, da possibilidade de ocorrência de atrasos, de modo que deveria se acautelar a fim de não prejudicar o cumprimento do contrato de transporte celebrado com seus consumidores. 18. Tal falha acarreta o dever da ré de ressarcir os danos suportados pelo autor, pois para que fosse viável a exclusão da sua responsabilidade, era necessária a comprovação de inexistência de defeito na prestação dos seus serviços ou que o defeito decorreu exclusivamente da conduta do consumidor ou de terceiros. 19. No entanto, nenhuma das hipóteses em questão restaram demonstradas. Assim, devida a indenização pleiteada. 20. Porém, com relação ao dano material, não restou comprovado o pagamento das reservas trazidas na inicial. Consta somente o comprovante de reserva, não há qualquer comprovação de que houve o pagamento. 21. Para a condenação à indenização de danos materiais, indispensável a efetiva comprovação da existência do dano, pois este é um dos pressupostos da responsabilidade civil. E a existência do dano não pode ser presumida pela simples alegação feita na exordial, exigindo-se sua cabal demonstração. 22. Não se pode esquecer, também, de que a indenização se mede pela extensão do dano, de acordo com o art. 944, caput, do CC, o que corrobora a assertiva de que o dano deve ser muito bem delineado e devidamente demonstrado, para que se possa aferir, por meio da extensão dele, o valor a ser indenizado à vítima, pois a indenização tem por objetivo à recomposição do patrimônio jurídico afetado pelo dano e nada além disso. Assim, não se mostra devida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. 23. Lado outro, a situação vivida pelos autores evidencia sua aflição, em virtude da angústia em razão de todo o ocorrido, já que os transtornos decorrentes da falha na presta-

ção do serviço ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral in re ipsa, que não poderia ser afastado sequer pela simples afirmação de que este não ocorreu, na tentativa da companhia aérea em amenizar os danos. 24. Por via de consequência, cabível a pleiteada indenização por danos morais, a fim de recompor os sentimentos angustiantes pelos quais passaram os recorrentes. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0085734-32.2022.8.05.0001, Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, Publicado em: 28/11/2023) QUARTA TURMA RECURSAL Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0015977-05.2022.8.05.0080 Processo nº 0015977-05.2022.8.05.0080 Recorrente(s): THAIS FRANCE RODRIGUES FIGUEIREDO BARBOSA Recorrido(s): EMIRATES DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.ALEGAÇÃO AUTORAL DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PLEITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AVARIA NA BAGAGEM APÓS DESPACHO DA MALA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUANTO AO DIREITO CONSTITUTIVO DA PARTE AUTORA. ARTIGO 373, I DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE ATESTE IRREGULARIDADE DE BAGAGEM JUNTO À COMPANHIA AÉREA –RIB – OU PROTOCOLO DE ATENDIMENTO JUNTO À ACIONADA. COBRANÇA DE BAGAGEM DESPACHADA. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 400/2016 DA ANAC. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo não existir provas suficientes a corroborar a tese autoral, e por conseguinte, os supostos danos sofridos. Não existe verossimilhança nas alegações autorais acerca da suposta inexecução contratual. A parte autora ora recorrente, não municia este Juízo de qualquer prova da verossimilhança de suas alegações, notadamente acerca do fato constitutivo de seu direito. Verifico que a parte autora NÃO comprova a violação da sua bagagem, visto que NÃO traz o Relatório de Irregularidade de Bagagem - RIB. ou outros documentos que denotem o nexo de causalidade entre a bagagem danificada e a conduta da ré. Conforme bem salientou o magistrado a quo: “No presente caso, a despeito das alegações exordiais, não há juntada de qualquer comprovante de reclamação, protocolo, e-mail ou qualquer elemento probatório que demonstre a ciência da empresa quanto ao ocorrido, durante a chegada ao aeroporto, ou mesmo após, além da ausência de abertura de RIB (registro de irregularidade de bagagem). A requerente apenas junta aos autos fotos da mala já avariada, sendo impossível concluir que a mala foi de fato danificada em voo da requerida. Ademais, destaco ainda que a Resolução n°400/2016 da ANAC dispõe em seu artigo 32 que o recebimento da bagagem despachada, sem o protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado. A teor do que afirma o art. 373, I, CPC, incumbe a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0015977-05.2022.8.05.0080, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 01/07/2023) TERCEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA PROCESSO Nº: 0000317-68.2022.8.05.0080 RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S A RECORRIDO: LUIZ ALBERTO NOGUEIRA LAGO JUÍZA RELATORA: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Trata o processo de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada em 10/01/2022 alegando que teve sua bagagem extraviada após voo realizado junto à Ré para viagem com sua família para o dia 19/12/2021, com itinerário Salvador para Los Angeles. Chegando ao destino, não teria encontrado sua bagagem, ao que registrou o Relatório de Irregularidade de Bagagem – RIB, ficando toda viagem sem roupa e medicação, tendo que adquirir. Assim, requer indenização por danos morais e materiais sofridos. A requerida, em suas razões recursais, alega a Convenção de Montreal e a inexistência de ato ilícito indenizável, pugnando pela improcedência dos pedidos da exordial ou, subsidiariamente, pela redução do valor arbitrado a título de condenação por danos morais. (...) Quanto a alegação da aplicação da Convenção de Montreal para os voos internacionais, como bem asseverou o Juízo a quo, não afasta a incidência do CDC, podendo o caso em questão ser dirimido à luz de ambos os diplomas, em um eventual diálogo de fontes, uma vez que se está diante de uma prestação de serviço na qual estão presentes as figuras do consumidor e do fornecedor. A aludida convenção deve ser aplicada para fins de tarifação da indenização por danos MATERIAIS, em extravio e avarias a bagagens e em caso de contagem de prescrição, não cabendo sua aplicação quando da eventual ocorrência de danos MORAIS e de comprovados danos MATERIAIS sofridos com a alteração do voo. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 a 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro, que não foi o caso dos autos. Em primeira linha, o extravio temporário da bagagem do Autor se mostrou incontroverso nos autos. A parte recorrente não negou os fatos narrados. Desta forma, passa a controvérsia estabelecida na demanda a residir tão somente quanto à existência e extensão dos danos causados à parte demandante. A discussão não diz respeito ao valor da própria bagagem, mas à reparação dos danos morais produzidos pelo atraso na devolução dos pertences, o que não foi enfrentado pela parte ré, que não apresentou justificativa pelo atraso considerável. O entendimento jurisprudencial é de que, ainda que estabeleça a Resolução nº 400/2016 da ANAC prazo de 21 (vinte e um) dias para devolução da bagagem extraviada em voo internacional, as malas não foram devolvidas em toda sua viagem, não afastando o dever de indenização, já que houve atraso, assim considerado o fato de o consumidor não vê-la devolvida no ato do desembarque. As regras de experiência permitem a segura conclusão de que o consumidor, ao se dirigir ao aeroporto, pretende embarcar no avião e realizar a viagem na forma contratada, isto é, sem atrasos ou cancelamentos de voos, e sem o extravio de bagagens. Segundo dispõe o artigo 927 do Código Civil Brasileiro, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Ademais, é sabido que o transporte aéreo é um serviço de consumo, tendo o CDC total aplicação na hipótese de controle das cláusulas abusivas, da publicidade, dos bancos de dados, da cobrança de dívidas e das práticas abusivas. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O dano moral, no presente caso, surge, de forma plena e inquestionável, do próprio evento danoso narrado na demanda. No caso de extravio de bagagem, entende o STJ cabível a indenização a título de dano moral, decorrendo o dano da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores (Ag. Reg. no Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no AREsp: 261339 RS 2012/0248040-0, Relator: Ministro Marco Buzzi). Registre que o Autor não estando em seu domicílio, mas fora de seu país, e sem acesso aos seus itens pessoais e medicação, restou

caracterizada a violação a direito de personalidade, passível de indenização por dano moral, diante da falha na prestação do serviço. Através da reparação do dano moral busca-se dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000317-68.2022.8.05.0080, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 07/07/2023) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Ré a pagar à Autora o valor de R$ 625,99 (seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) a título de reembolso de despesas pessoais (ID 221885915 – págs. 07 a 09) e de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros legais a partir da citação e de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo desembolso e do arbitramento, respectivamente, conforme Súmulas nº 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, e art. 405 do Código Civil. Declaro extinto o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado a sentença, sem que se promova a execução (art. 52, IV da Lei nº 9.099/95), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, os seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001514-47.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Isabel Cristina Viana Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Isabel Cristina Viana Cardoso
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 389506790), passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput e 3°) e deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII), entendo não haver a Ré se desincumbido de demonstrar, como disposto nos arts. 373, II do Código de processo Civil e 14, §3º da lei nº 8.078/90, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Efetivamente as partes mantêm entre si contrato de fornecimento de água, tendo a parte Autora relatado o aumento expressivo do consumo em relação à sua média histórica nas faturas vencidas em 02 e 03.2023 (ID 389476934). Dito isto, depreende-se dos autos que, em verdade, durante o período assinalado houve um vazamento de água contígua ao hidrômetro, na tubulação externa da residência (ID 404025528), cujo reparo pela Ré findou por normalizar o abastecimento, com o retorno do consumo à sua média histórica, sem necessidade de substituição do aparelho de medição, como declarado pela Autora em Juízo (ID 433554886). Ora, conforme confessado, à Ré cumpre realizar a "manutençao, execuçao, reparaçao e modificaçao dos serviços publicos de agua e esgoto ate a area externa dos imóveis, no limite do hidrometro e/ou ramal predial" (ID 402835046 – pág. 03), razão pela qual referidas cobranças revelam-se abusivas ante o defeito do serviço a ensejar sua responsabilização civil objetiva, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, vejamos: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE/ RECORRIDO: WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADO: RAIANA BULHOES LOPES RECORRIDO/ RECORRENTE: EMBASA ADVOGADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados- VIT. DA CONQUISTA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS SIMULTÂNEOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VAZAMENTO NO HIDRÔMETRO. DIVERSAS RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS FORMULADAS, INCLUSIVE PERANTE A AGERSA E O PROCON. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¿ ART. 6º, VIII, DO CDC. REGULARIDADE DO FORNECIMENTO NÃO DEMONSTRADA. VÍCIO DO SERVIÇO ¿ ART. 22 DO CDC. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14 DO CDC. (...) 1. Os elementos de prova carreados no evento 1 demonstram que os autores permaneceram privados do fornecimento de água durante mais de 1 mês pela inércia da concessionária em reparar o vazamento no hidrômetro, não obstantes as diversas reclamações administrativas formuladas perante a própria EMBASA, perante a AGERSA e perante o PROCON. 2. A EMBASA afirma que reparou o vazamento em 27.08.2021, o que já denotaria um desarrazoado prazo de 6 dias para resolução, porém, não apresentou elementos de prova idôneos aptos a infirmar a tese autoral, portanto, não se desincumbindo de seu ônus de prova previsto no art. 373, II do CPC. 3. Nos termos do art. 22 do CDC, ¿os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. Em seu parágrafo único: ¿nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código¿. 4. A contraprova dos fatos alegados na inicial, segundo o princípio da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), é automática e visa a facilitar a defesa do consumidor, mormente quando esta prova está em poder do fornecedor, inexistindo outra forma de ser produzida, senão sua exibição por quem a detém. Assim, caberia à acionada, diante de sua capacidade técnica, comprovar que o serviço foi prestado de forma ininterrupta e adequada, mas não o fez. 5. Segundo o art. 14, do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo, deixando o consumidor prejudicado sem qualquer proteção. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0008294-48.2021.8.05.0274, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 25/04/2022) Por outro lado, não tendo a Ré procedido à interrupção do abastecimento e/ou à inclusão indevida dos dados autorais nos ca-

dastros de restrição ao crédito, tenho por inexistente o abalo moral passível de indenização, caracterizado o mero dissabor. Nesse sentido revela-se a Jurisprudência sedimentada das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0001880-62.2020.8.05.0082 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EMBASA Recorrido: GENILZA SANTOS DE SANTANA Origem: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS GANDU Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO REAL CONSUMO DO SERVIÇO NA QUANTIDADE EXCESSIVA IMPUTADA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. NULIDADE DO PARCELAMENTO IMPUTADO. (...) Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de n° 0001216-46.2019.8.05.0250, 0007125-60.2020.805.0274, 0037367-45.2020.805.0001 e 0000064-91.2021.805.0120, no sentido de que, nas ações onde se questiona o consumo imputado, a análise acerca da abusividade das cobranças impostas ao consumidor deve ser feita com base no histórico de consumo da unidade consumidora. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001880-62.2020.8.05.0082, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 25/02/2022) QUINTA TURMA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0167441-56.2021.8.05.0001 Processo nº 0167441-56.2021.8.05.0001 Recorrente(s): EMBASA Recorrido(s): LUANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DEVIDAMENTE PREENCHIDAS. SERVIÇO PÚBLICO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS QUE APRESENTARAM AUMENTO EXAGERADO E INJUSTIFICADO.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO OBRIGAÇÃO DE FAZER E FIXANDO DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:0063511-22.2021.8.05.0001 e 0057514-58.2021.8.05.0001 (...) O ônus da prova da excludente de responsabilidade é da recorrente por disposição legal, artigo 14, § 3º do CDC, o que significa dizer que compete a demandada demostrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de desvencilhar de seu ônus probatório. (...) O entendimento majoritário sufragado acerca da hipótese é o de que cabe a EMBASA comprovar a motivação da incoerência do consumo excessivo atribuído ao usuário, pois, caso contrário, a fatura exorbitante deverá ser desconsiderada e recalculada de acordo com a média dos meses anteriores. Deste modo, em que pese a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Apelante, que pode ser sobrelevada à luz de elementos que assim o orientem, bem como, em face da ausência de contraposição pela Ré de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, impunha-se o reconhecimento de procedência do pedido. É que restou devidamente demonstrado pelo autor a absoluta desproporção entre os valores médios de consumo com aquele que lhe foi exigido em certo mês. Assim, resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré, consistente na ilegalidade da cobrança, ensejando a revisão das contas de água. Contudo, no que tange aos danos morais não se configuram no presente caso, pois não houve a inscrição da autora em cadastro de proteção ao crédito ou do corte do fornecimento de água, pelo menos não há comprovação nos autos, tampouco houve concessão de tutela antecipada. Na verdade, o autor pretende receber indenização em razão da mera cobrança indevida. Esta, no entanto, e salvo casos excepcionais, só enseja dano moral quando ultrapassa a esfera particular para vir à público que pode se dar, por exemplo, com a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que não foi o caso. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0167441-56.2021.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 11/07/2022) PRIMEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0031039-90.2019.8.05.0080 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EMBASA ADVOGADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO RECORRIDO: BENEDITA MATOS DE SOUZA ADVOGADO: TARSIA CONSUELO MATOS FIDELIS ORIGEM: 1ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUMENTO ABRUPTO DAS FATURAS MENSAIS. CONSUMO MÉDIO DE 6 Mª. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA QUESTIONAR FATURAS DE OUTUBRO/2019 E NOVEMBRO/2019, MAS, NO CURSO DO PROCESSO, DIVERSAS OUTRAS FATURAS FORAM EMITIDAS EM DESCONFORMIDADE COM O PADRÃO MÉDIO DE CONSUMO. MALSUCEDIDA RECLAMAÇÃO JUNTO AO PROCON. EMBASA, MESMO APÓS O NOTICIAMENTO DE IRREGULARIDADE NA AFERIÇÃO DO CONSUMO, NÃO REALIZOU A TROCA DO HIDRÔMETRO NEM PROCEDEU COM VISTORIA DA UNIDADE CONSUMIDORA, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 6, VIII, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO CDC, COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, FORMATAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS NO MERCADO. DESATENDIMENTO AOS ARTIGOS 6º, III E 22 DO CDC. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. Cabia à acionada, após ter ciência do noticiamento de cobrança indevida, ter procedido com a troca do hidrômetro e/ou realizado vistoria junto à unidade consumidora, com o fim de demonstrar que a da diferença das contas teria decorrido de efetiva alteração de consumo, não o fazendo, não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 6, VIII, do CDC, não apresentando aos autos provas da regularidade do seu serviço, o qual se constata estar sendo prestado de forma irregular. (...) Cabia à acionada, após ter ciência do noticiamento de cobrança indevida, ter procedido com a troca do hidrômetro e/ou realizado vistoria junto à unidade consumidora, com o fim de demonstrar que a diferença das contas teria decorrido de efetiva alteração de consumo, não o fazendo, não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 6, VIII, do CDC, não trazendo aos autos provas da regularidade do seu serviço. A primeira turma possui entendimento consolidado nesse sentido (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0031039-90.2019.8.05.0080, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 16/06/2022) Não faz a Autora, tampouco, jus à repetição do indébito na forma simples porquanto carecem os autos de prova do necessário pagamento. Diante do exposto, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a nulidade das cobranças em tela e condenar a Ré a proceder ao seu refaturamento na forma dantes delineada e por ela já levada à efeito (ID 402835052). Declaro extinto o processo com resolução

do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após, salvo eventual execução através de Requisição de Pequeno Valor – RPV (cf. ADPF 616). Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001514-47.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Isabel Cristina Viana Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Isabel Cristina Viana Cardoso
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 389506790), passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput e 3°) e deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII), entendo não haver a Ré se desincumbido de demonstrar, como disposto nos arts. 373, II do Código de processo Civil e 14, §3º da lei nº 8.078/90, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Efetivamente as partes mantêm entre si contrato de fornecimento de água, tendo a parte Autora relatado o aumento expressivo do consumo em relação à sua média histórica nas faturas vencidas em 02 e 03.2023 (ID 389476934). Dito isto, depreende-se dos autos que, em verdade, durante o período assinalado houve um vazamento de água contígua ao hidrômetro, na tubulação externa da residência (ID 404025528), cujo reparo pela Ré findou por normalizar o abastecimento, com o retorno do consumo à sua média histórica, sem necessidade de substituição do aparelho de medição, como declarado pela Autora em Juízo (ID 433554886). Ora, conforme confessado, à Ré cumpre realizar a "manutençao, execuçao, reparaçao e modificaçao dos serviços publicos de agua e esgoto ate a area externa dos imóveis, no limite do hidrometro e/ou ramal predial" (ID 402835046 – pág. 03), razão pela qual referidas cobranças revelam-se abusivas ante o defeito do serviço a ensejar sua responsabilização civil objetiva, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, vejamos: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE/ RECORRIDO: WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADO: RAIANA BULHOES LOPES RECORRIDO/ RECORRENTE: EMBASA ADVOGADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados- VIT. DA CONQUISTA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS SIMULTÂNEOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VAZAMENTO NO HIDRÔMETRO. DIVERSAS RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS FORMULADAS, INCLUSIVE PERANTE A AGERSA E O PROCON. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¿ ART. 6º, VIII, DO CDC. REGULARIDADE DO FORNECIMENTO NÃO DEMONSTRADA. VÍCIO DO SERVIÇO ¿ ART. 22 DO CDC. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14 DO CDC. (...) 1. Os elementos de prova carreados no evento 1 demonstram que os autores permaneceram privados do fornecimento de água durante mais de 1 mês pela inércia da concessionária em reparar o vazamento no hidrômetro, não obstantes as diversas reclamações administrativas formuladas perante a própria EMBASA, perante a AGERSA e perante o PROCON. 2. A EMBASA afirma que reparou o vazamento em 27.08.2021, o que já denotaria um desarrazoado prazo de 6 dias para resolução, porém, não apresentou elementos de prova idôneos aptos a infirmar a tese autoral, portanto, não se desincumbindo de seu ônus de prova previsto no art. 373, II do CPC. 3. Nos termos do art. 22 do CDC, ¿os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. Em seu parágrafo único: ¿nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código¿. 4. A contraprova dos fatos alegados na inicial, segundo o princípio da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), é automática e visa a facilitar a defesa do consumidor, mormente quando esta prova está em poder do fornecedor, inexistindo outra forma de ser produzida, senão sua exibição por quem a detém. Assim, caberia à acionada, diante de sua capacidade técnica, comprovar que o serviço foi prestado de forma ininterrupta e adequada, mas não o fez. 5. Segundo o art. 14, do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo, deixando o consumidor prejudicado sem qualquer proteção. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0008294-48.2021.8.05.0274, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 25/04/2022) Por outro lado, não tendo a Ré procedido à interrupção do abastecimento e/ou à inclusão indevida dos dados autorais nos cadastros de restrição ao crédito, tenho por inexistente o abalo moral passível de indenização, caracterizado o mero dissabor. Nesse sentido revela-se a Jurisprudência sedimentada das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0001880-62.2020.8.05.0082 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EMBASA Recorrido: GENILZA SANTOS DE SANTANA Origem: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS GANDU Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO REAL CONSUMO DO SERVIÇO NA QUANTIDADE EXCESSIVA IMPUTADA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. NULIDADE DO PARCELAMENTO IMPUTADO. (...) Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de n° 0001216-46.2019.8.05.0250, 0007125-60.2020.805.0274, 0037367-45.2020.805.0001 e 0000064-91.2021.805.0120, no sentido de que, nas ações onde se questiona o consumo imputado, a análise acerca da abusividade das cobranças impostas ao consumidor deve ser feita com base no histórico de consumo da unidade consumidora. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001880-62.2020.8.05.0082, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 25/02/2022) QUINTA TURMA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0167441-56.2021.8.05.0001 Processo nº 0167441-56.2021.8.05.0001 Recorrente(s): EMBASA Recorrido(s): LUANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DEVIDAMENTE PREENCHIDAS. SERVIÇO PÚBLICO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS QUE APRESENTARAM AUMENTO EXAGERADO E INJUSTIFICADO.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO OBRIGAÇÃO DE FAZER E FIXANDO DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:0063511-22.2021.8.05.0001 e 0057514-58.2021.8.05.0001 (...) O ônus da prova da excludente de responsabilidade é da recorrente por disposição legal, artigo 14, § 3º do CDC, o que significa dizer que compete a demandada demostrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de desvencilhar de seu ônus probatório. (...) O entendimento majoritário sufragado acerca da hipótese é o de que cabe a EMBASA comprovar a motivação da incoerência do consumo excessivo atribuído ao usuário, pois, caso contrário, a fatura exorbitante deverá ser desconsiderada e recalculada de acordo com a média dos meses anteriores. Deste modo, em que pese a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Apelante, que pode ser sobrelevada à luz de elementos que assim o orientem, bem como, em face da ausência de contraposição pela Ré de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, impunha-se o reconhecimento de procedência do pedido. É que restou devidamente demonstrado pelo autor a absoluta desproporção entre os valores médios de consumo com aquele que lhe foi exigido em certo mês. Assim, resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré, consistente na ilegalidade da cobrança, ensejando a revisão das contas de água. Contudo, no que tange aos danos morais não se configuram no presente caso, pois não houve a inscrição da autora em cadastro de proteção ao crédito ou do corte do fornecimento de água, pelo menos não há comprovação nos autos, tampouco houve concessão de tutela antecipada. Na verdade, o autor pretende receber indenização em razão da mera cobrança indevida. Esta, no entanto, e salvo casos excepcionais, só enseja dano moral quando ultrapassa a esfera particular para vir à público que pode se dar, por exemplo, com a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que não foi o caso. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0167441-56.2021.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 11/07/2022) PRIMEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0031039-90.2019.8.05.0080 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EMBASA ADVOGADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO RECORRIDO: BENEDITA MATOS DE SOUZA ADVOGADO: TARSIA CONSUELO MATOS FIDELIS ORIGEM: 1ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUMENTO ABRUPTO DAS FATURAS MENSAIS. CONSUMO MÉDIO DE 6 Mª. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA QUESTIONAR FATURAS DE OUTUBRO/2019 E NOVEMBRO/2019, MAS, NO CURSO DO PROCESSO, DIVERSAS OUTRAS FATURAS FORAM EMITIDAS EM DESCONFORMIDADE COM O PADRÃO MÉDIO DE CONSUMO. MALSUCEDIDA RECLAMAÇÃO JUNTO AO PROCON. EMBASA, MESMO APÓS O NOTICIAMENTO DE IRREGULARIDADE NA AFERIÇÃO DO CONSUMO, NÃO REALIZOU A TROCA DO HIDRÔMETRO NEM PROCEDEU COM VISTORIA DA UNIDADE CONSUMIDORA, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 6, VIII, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO CDC, COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, FORMATAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS NO MERCADO. DESATENDIMENTO AOS ARTIGOS 6º, III E 22 DO CDC. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. Cabia à acionada, após ter ciência do noticiamento de cobrança indevida, ter procedido com a troca do hidrômetro e/ou realizado vistoria junto à unidade consumidora, com o fim de demonstrar que a da diferença das contas teria decorrido de efetiva alteração de consumo, não o fazendo, não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 6, VIII, do CDC, não apresentando aos autos provas da regularidade do seu serviço, o qual se constata estar sendo prestado de forma irregular. (...) Cabia à acionada, após ter ciência do noticiamento de cobrança indevida, ter procedido com a troca do hidrômetro e/ou realizado vistoria junto à unidade consumidora, com o fim de demonstrar que a diferença das contas teria decorrido de efetiva alteração de consumo, não o fazendo, não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 6, VIII, do CDC, não trazendo aos autos provas da regularidade do seu serviço. A primeira turma possui entendimento consolidado nesse sentido (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0031039-90.2019.8.05.0080, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 16/06/2022) Não faz a Autora, tampouco, jus à repetição do indébito na forma simples porquanto carecem os autos de prova do necessário pagamento. Diante do exposto, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a nulidade das cobranças em tela e condenar a Ré a proceder ao seu refaturamento na forma dantes delineada e por ela já levada à efeito (ID 402835052). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após, salvo eventual execução através de Requisição de Pequeno Valor – RPV (cf. ADPF 616). Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001514-47.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Isabel Cristina Viana Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Isabel Cristina Viana Cardoso
Advogado: Verusa Carvalho Rolim (OAB:BA37005)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 389506790), passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput e 3°) e deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII), entendo não haver a Ré se desincumbido de demonstrar, como disposto nos arts. 373, II do Código de processo Civil e 14, §3º da lei nº 8.078/90, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Efetivamente as partes mantêm entre si contrato de fornecimento de água, tendo a parte Autora relatado o aumento expressivo do consumo em relação à sua média histórica nas faturas vencidas em 02 e 03.2023 (ID 389476934). Dito isto, depreende-se dos autos que, em verdade, durante o período assinalado houve um vazamento de água contígua ao hidrômetro, na tubulação externa da residência (ID 404025528), cujo reparo pela Ré findou por normalizar o abastecimento, com o retorno do consumo à sua média histórica, sem necessidade de substituição do aparelho de medição, como declarado pela Autora em Juízo (ID 433554886). Ora, conforme confessado, à Ré cumpre realizar a "manutençao, execuçao, reparaçao e modificaçao dos serviços publicos de agua e esgoto ate a area externa dos imóveis, no limite do hidrometro e/ou ramal predial" (ID 402835046 – pág. 03), razão pela qual referidas cobranças revelam-se abusivas ante o defeito do serviço a ensejar sua responsabilização civil objetiva, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, vejamos: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE/ RECORRIDO: WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO ADVOGADO: RAIANA BULHOES LOPES RECORRIDO/ RECORRENTE: EMBASA ADVOGADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados- VIT. DA CONQUISTA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS SIMULTÂNEOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VAZAMENTO NO HIDRÔMETRO. DIVERSAS RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS FORMULADAS, INCLUSIVE PERANTE A AGERSA E O PROCON. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ¿ ART. 6º, VIII, DO CDC. REGULARIDADE DO FORNECIMENTO NÃO DEMONSTRADA. VÍCIO DO SERVIÇO ¿ ART. 22 DO CDC. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14 DO CDC. (...) 1. Os elementos de prova carreados no evento 1 demonstram que os autores permaneceram privados do fornecimento de água durante mais de 1 mês pela inércia da concessionária em reparar o vazamento no hidrômetro, não obstantes as diversas reclamações administrativas formuladas perante a própria EMBASA, perante a AGERSA e perante o PROCON. 2. A EMBASA afirma que reparou o vazamento em 27.08.2021, o que já denotaria um desarrazoado prazo de 6 dias para resolução, porém, não apresentou elementos de prova idôneos aptos a infirmar a tese autoral, portanto, não se desincumbindo de seu ônus de prova previsto no art. 373, II do CPC. 3. Nos termos do art. 22 do CDC, ¿os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. Em seu parágrafo único: ¿nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código¿. 4. A contraprova dos fatos alegados na inicial, segundo o princípio da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), é automática e visa a facilitar a defesa do consumidor, mormente quando esta prova está em poder do fornecedor, inexistindo outra forma de ser produzida, senão sua exibição por quem a detém. Assim, caberia à acionada, diante de sua capacidade técnica, comprovar que o serviço foi prestado de forma ininterrupta e adequada, mas não o fez. 5. Segundo o art. 14, do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo, deixando o consumidor prejudicado sem qualquer proteção. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0008294-48.2021.8.05.0274, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 25/04/2022) Por outro lado, não tendo a Ré procedido à interrupção do abastecimento e/ou à inclusão indevida dos dados autorais nos cadastros de restrição ao crédito, tenho por inexistente o abalo moral passível de indenização, caracterizado o mero dissabor. Nesse sentido revela-se a Jurisprudência sedimentada das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0001880-62.2020.8.05.0082 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EMBASA Recorrido: GENILZA SANTOS DE SANTANA Origem: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS GANDU Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO REAL CONSUMO DO SERVIÇO NA QUANTIDADE EXCESSIVA IMPUTADA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. NULIDADE DO PARCELAMENTO IMPUTADO. (...) Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de n° 0001216-46.2019.8.05.0250, 0007125-60.2020.805.0274, 0037367-45.2020.805.0001 e 0000064-91.2021.805.0120, no sentido de que, nas ações onde se questiona o consumo imputado, a análise acerca da abusividade das cobranças impostas ao consumidor deve ser feita com base no histórico de consumo da unidade consumidora. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001880-62.2020.8.05.0082, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 25/02/2022) QUINTA TURMA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0167441-56.2021.8.05.0001 Processo nº 0167441-56.2021.8.05.0001 Recorrente(s): EMBASA Recorrido(s): LUANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DEVIDAMENTE PREENCHIDAS. SERVIÇO PÚBLICO. DEFEITO

NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS QUE APRESENTARAM AUMENTO EXAGERADO E INJUSTIFICADO.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO OBRIGAÇÃO DE FAZER E FIXANDO DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:0063511-22.2021.8.05.0001 e 0057514-58.2021.8.05.0001 (...) O ônus da prova da excludente de responsabilidade é da recorrente por disposição legal, artigo 14, § 3º do CDC, o que significa dizer que compete a demandada demostrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de desvencilhar de seu ônus probatório. (...) O entendimento majoritário sufragado acerca da hipótese é o de que cabe a EMBASA comprovar a motivação da incoerência do consumo excessivo atribuído ao usuário, pois, caso contrário, a fatura exorbitante deverá ser desconsiderada e recalculada de acordo com a média dos meses anteriores. Deste modo, em que pese a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Apelante, que pode ser sobrelevada à luz de elementos que assim o orientem, bem como, em face da ausência de contraposição pela Ré de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, impunha-se o reconhecimento de procedência do pedido. É que restou devidamente demonstrado pelo autor a absoluta desproporção entre os valores médios de consumo com aquele que lhe foi exigido em certo mês. Assim, resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré, consistente na ilegalidade da cobrança, ensejando a revisão das contas de água. Contudo, no que tange aos danos morais não se configuram no presente caso, pois não houve a inscrição da autora em cadastro de proteção ao crédito ou do corte do fornecimento de água, pelo menos não há comprovação nos autos, tampouco houve concessão de tutela antecipada. Na verdade, o autor pretende receber indenização em razão da mera cobrança indevida. Esta, no entanto, e salvo casos excepcionais, só enseja dano moral quando ultrapassa a esfera particular para vir à público que pode se dar, por exemplo, com a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que não foi o caso. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0167441-56.2021.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 11/07/2022) PRIMEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0031039-90.2019.8.05.0080 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EMBASA ADVOGADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO RECORRIDO: BENEDITA MATOS DE SOUZA ADVOGADO: TARSIA CONSUELO MATOS FIDELIS ORIGEM: 1ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUMENTO ABRUPTO DAS FATURAS MENSAIS. CONSUMO MÉDIO DE 6 M³. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA QUESTIONAR FATURAS DE OUTUBRO/2019 E NOVEMBRO/2019, MAS, NO CURSO DO PROCESSO, DIVERSAS OUTRAS FATURAS FORAM EMITIDAS EM DESCONFORMIDADE COM O PADRÃO MÉDIO DE CONSUMO. MALSUCEDIDA RECLAMAÇÃO JUNTO AO PROCON. EMBASA, MESMO APÓS O NOTICIAMENTO DE IRREGULARIDADE NA AFERIÇÃO DO CONSUMO, NÃO REALIZOU A TROCA DO HIDRÔMETRO NEM PROCEDEU COM VISTORIA DA UNIDADE CONSUMIDORA, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 6, VIII, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO CDC, COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, FORMATAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS NO MERCADO. DESATENDIMENTO AOS ARTIGOS 6º, III E 22 DO CDC. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. Cabia à acionada, após ter ciência do noticiamento de cobrança indevida, ter procedido com a troca do hidrômetro e/ou realizado vistoria junto à unidade consumidora, com o fim de demonstrar que a da diferença das contas teria decorrido de efetiva alteração de consumo, não o fazendo, não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 6, VIII, do CDC, não apresentando aos autos provas da regularidade do seu serviço, o qual se constata estar sendo prestado de forma irregular. (...) Cabia à acionada, após ter ciência do noticiamento de cobrança indevida, ter procedido com a troca do hidrômetro e/ou realizado vistoria junto à unidade consumidora, com o fim de demonstrar que a diferença das contas teria decorrido de efetiva alteração de consumo, não o fazendo, não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 6, VIII, do CDC, não trazendo aos autos provas da regularidade do seu serviço. A primeira turma possui entendimento consolidado nesse sentido (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0031039-90.2019.8.05.0080, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 16/06/2022) Não faz a Autora, tampouco, jus à repetição do indébito na forma simples porquanto carecem os autos de prova do necessário pagamento. Diante do exposto, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a nulidade das cobranças em tela e condenar a Ré a proceder ao seu refaturamento na forma dantes delineada e por ela já levada à efeito (ID 402835052). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após, salvo eventual execução através de Requisição de Pequeno Valor – RPV (cf. ADPF 616). Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002657-71.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Colonia De Pescadores E Aquicultores Z-11 De Baiacu
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 404904102), passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput e 3°) e deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII), entendo não haver a Ré se desincumbido de demonstrar, como disposto nos arts. 373, II do Código de processo Civil e 14, §3º da lei nº 8.078/90, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Efetivamente as partes mantêm entre si contrato de fornecimento de água, tendo a parte Autora relatado o aumento expressivo do consumo em relação à sua média histórica nas faturas vencidas em 02 e 03.2023 (ID 404715886). Isto posto, não logrou a Ré comprovar a regularidade do aludido faturamento mediante vistoria técnica no equipamento de medição, com expedição do competente laudo pericial de aprovação pelo Instituto Bahiano de Metrologia e Qualidade - IBAMETRO, cujos custos e obrigatoriedade de confecção lhe cabem, não competindo ao Judiciário a expedição de ofício para este fim, configurando-se abusiva dita cobrança e, consequentemente, defeituoso o fornecimento do serviço a ensejar sua responsabilização civil objetiva, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. Por outro lado, em que pese em sede instrutória o Autor haver declarado que a unidade consumidora teve suspenso o fornecimento de água em razão do inadimplemento do débito em apreço, vencido em 03.2023, sem precisar a data do corte e do restabelecimento, afirmou que logo após providenciou o pagamento, sendo retomado o serviço de pronto (ID 433525908). Cotejando-se suas declarações com o comprovante de ID 404715887, conclui-se que referida interrupção teria ocorrido anteriormente à 11.05.2023, em razão de dívida atual, portanto, não restando caracterizada nem quiçá a mora no restabelecimento do abastecimento da unidade. Assim, não tendo a Ré procedido à interrupção ilegal do serviço e/ou à inclusão indevida dos dados autorais nos cadastros de restrição ao crédito, tenho por inexistente o abalo moral passível de indenização, caracterizado o mero dissabor, já que ausente a demonstração da alegada cobrança vexatória, não alcançando a prova oral produzida tal fim. Nesse sentido revela-se a Jurisprudência sedimentada das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0001880-62.2020.8.05.0082 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EMBASA Recorrido: GENILZA SANTOS DE SANTANA Origem: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS GANDU Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO REAL CONSUMO DO SERVIÇO NA QUANTIDADE EXCESSIVA IMPUTADA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. NULIDADE DO PARCELAMENTO IMPUTADO. (...) Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de n° 0001216-46.2019.8.05.0250, 0007125-60.2020.805.0274, 0037367-45.2020.805.0001 e 0000064-91.2021.805.0120, no sentido de que, nas ações onde se questiona o consumo imputado, a análise acerca da abusividade das cobranças impostas ao consumidor deve ser feita com base no histórico de consumo da unidade consumidora. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001880-62.2020.8.05.0082, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 25/02/2022) QUINTA TURMA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0167441-56.2021.8.05.0001 Processo nº 0167441-56.2021.8.05.0001 Recorrente(s): EMBASA Recorrido(s): LUANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DEVIDAMENTE PREENCHIDAS. SERVIÇO PÚBLICO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS QUE APRESENTARAM AUMENTO EXAGERADO E INJUSTIFICADO.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO OBRIGAÇÃO DE FAZER E FIXANDO DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:0063511-22.2021.8.05.0001 e 0057514-58.2021.8.05.0001 (...) O ônus da prova da excludente de responsabilidade é da recorrente por disposição legal, artigo 14, § 3º do CDC, o que significa dizer que compete a demandada demostrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de desvencilhar de seu ônus probatório. (...) O entendimento majoritário sufragado acerca da hipótese é o de que cabe a EMBASA comprovar a motivação da incoerência do consumo excessivo atribuído ao usuário, pois, caso contrário, a fatura exorbitante deverá ser desconsiderada e recalculada de acordo com a média dos meses anteriores. Deste modo, em que pese a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Apelante, que pode ser sobrelevada à luz de elementos que assim o orientem, bem como, em face da ausência de contraposição pela Ré de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, impunha-se o reconhecimento de procedência do pedido. É que restou devidamente demonstrado pelo autor a absoluta desproporção entre os valores médios de consumo com aquele que lhe foi exigido em certo mês. Assim, resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré, consistente na ilegalidade da cobrança, ensejando a revisão das contas de água. Contudo, no que tange aos danos morais não se configuram no presente caso, pois não houve a inscrição da autora em cadastro de proteção ao crédito ou do corte do fornecimento de água, pelo menos não há comprovação nos autos, tampouco houve concessão de tutela antecipada. Na verdade, o autor pretende receber indenização em razão da mera cobrança indevida. Esta, no entanto, e salvo casos excepcionais, só enseja dano moral quando ultrapassa a esfera particular para vir à público que pode se dar, por exemplo, com a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que não foi o caso. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0167441-56.2021.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 11/07/2022) PRIMEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0031039-90.2019.8.05.0080 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EMBASA ADVOGADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO RECORRIDO: BENEDITA MATOS DE SOUZA ADVOGADO: TARSIA CONSUELO MATOS FIDELIS ORIGEM: 1ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO

REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUMENTO ABRUPTO DAS FATURAS MENSAIS. CONSUMO MÉDIO DE 6 M³. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA QUESTIONAR FATURAS DE OUTUBRO/2019 E NOVEMBRO/2019, MAS, NO CURSO DO PROCESSO, DIVERSAS OUTRAS FATURAS FORAM EMITIDAS EM DESCONFORMIDADE COM O PADRÃO MÉDIO DE CONSUMO. MALSUCEDIDA RECLAMAÇÃO JUNTO AO PROCON. EMBASA, MESMO APÓS O NOTICIAMENTO DE IRREGULARIDADE NA AFERIÇÃO DO CONSUMO, NÃO REALIZOU A TROCA DO HIDRÔMETRO NEM PROCEDEU COM VISTORIA DA UNIDADE CONSUMIDORA, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 6, VIII, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO CDC, COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, FORMATAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS NO MERCADO. DESATENDIMENTO AOS ARTIGOS 6º, III E 22 DO CDC. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. Cabia à acionada, após ter ciência do noticiamento de cobrança indevida, ter procedido com a troca do hidrômetro e/ou realizado vistoria junto à unidade consumidora, com o fim de demonstrar que a da diferença das contas teria decorrido de efetiva alteração de consumo, não o fazendo, não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 6, VIII, do CDC, não apresentando aos autos provas da regularidade do seu serviço, o qual se constata estar sendo prestado de forma irregular. (...) Cabia à acionada, após ter ciência do noticiamento de cobrança indevida, ter procedido com a troca do hidrômetro e/ou realizado vistoria junto à unidade consumidora, com o fim de demonstrar que a diferença das contas teria decorrido de efetiva alteração de consumo, não o fazendo, não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 6, VIII, do CDC, não trazendo aos autos provas da regularidade do seu serviço. A primeira turma possui entendimento consolidado nesse sentido (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0031039-90.2019.8.05.0080, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 16/06/2022) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a nulidade das cobranças em tela e condenar a Ré a proceder ao seu refaturamento com base na média de consumo da unidade nos últimos 12 (doze) meses, encaminhando-o para pagamento pela Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno-a, ainda, à devolução simples dos valores indevidamente pagos pela Autora, corrigidos monetariamente pelo INPC e incidentes juros legais a partir do efetivo desembolso (Súmula nº 43 do STJ), admitida a compensação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após, salvo execução através de Requisição de Pequeno Valor – RPV (cf. ADPF 616). Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002657-71.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Colonia De Pescadores E Aquicultores Z-11 De Baiacu
Advogado: Marcos Luiz Marques Da Hora (OAB:BA59264)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 404904102), passo a decidir: Sem Preliminares a serem apreciadas. Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput e 3°) e deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII), entendo não haver a Ré se desincumbido de demonstrar, como disposto nos arts. 373, II do Código de processo Civil e 14, §3º da lei nº 8.078/90, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Efetivamente as partes mantêm entre si contrato de fornecimento de água, tendo a parte Autora relatado o aumento expressivo do consumo em relação à sua média histórica nas faturas vencidas em 02 e 03.2023 (ID 404715886). Isto posto, não logrou a Ré comprovar a regularidade do aludido faturamento mediante vistoria técnica no equipamento de medição, com expedição do competente laudo pericial de aprovação pelo Instituto Bahiano de Metrologia e Qualidade - IBAMETRO, cujos custos e obrigatoriedade de confecção lhe cabem, não competindo ao Judiciário a expedição de ofício para este fim, configurando-se abusiva dita cobrança e, consequentemente, defeituoso o fornecimento do serviço a ensejar sua responsabilização civil objetiva, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90. Por outro lado, em que pese em sede instrutória o Autor haver declarado que a unidade consumidora teve suspenso o fornecimento de água em razão do inadimplemento do débito em apreço, vencido em 03.2023, sem precisar a data do corte e do restabelecimento, afirmou que logo após providenciou o pagamento, sendo retomado o serviço de pronto (ID 433525908). Cotejando-se suas declarações com o comprovante de ID 404715887, conclui-se que referida interrupção teria ocorrido anteriormente à 11.05.2023, em razão de dívida atual, portanto, não restando caracterizada nem quiçá a mora no restabelecimento do abastecimento da unidade. Assim, não tendo a Ré procedido à interrupção ilegal do serviço e/ou à inclusão indevida dos dados autorais nos cadastros de restrição ao crédito, tenho por inexistente o abalo moral passível de indenização, caracterizado o mero dissabor, já que ausente a demonstração da alegada cobrança vexatória, não alcançando a prova oral produzida tal fim. Nesse sentido revela-se a Jurisprudência sedimentada das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0001880-62.2020.8.05.0082 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EMBASA Recorrido: GENILZA SANTOS DE SANTANA Origem: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS GANDU Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO

INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMPUTAÇÃO ELEVADA DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO REAL CONSUMO DO SERVIÇO NA QUANTIDADE EXCESSIVA IMPUTADA. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. NULIDADE DO PARCELAMENTO IMPUTADO. (...) Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de n° 0001216-46.2019.8.05.0250, 0007125-60.2020.805.0274, 0037367-45.2020.805.0001 e 0000064-91.2021.805.0120, no sentido de que, nas ações onde se questiona o consumo imputado, a análise acerca da abusividade das cobranças impostas ao consumidor deve ser feita com base no histórico de consumo da unidade consumidora. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001880-62.2020.8.05.0082, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 25/02/2022) QUINTA TURMA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0167441-56.2021.8.05.0001 Processo nº 0167441-56.2021.8.05.0001 Recorrente(s): EMBASA Recorrido(s): LUANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DEVIDAMENTE PREENCHIDAS. SERVIÇO PÚBLICO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REFATURAMENTO DAS CONTAS QUESTIONADAS QUE APRESENTARAM AUMENTO EXAGERADO E INJUSTIFICADO.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DETERMINANDO OBRIGAÇÃO DE FAZER E FIXANDO DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:0063511-22.2021.8.05.0001 e 0057514-58.2021.8.05.0001 (...) O ônus da prova da excludente de responsabilidade é da recorrente por disposição legal, artigo 14, § 3º do CDC, o que significa dizer que compete a demandada demostrar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no evento danoso a fim de desvencilhar de seu ônus probatório. (...) O entendimento majoritário sufragado acerca da hipótese é o de que cabe a EMBASA comprovar a motivação da incoerência do consumo excessivo atribuído ao usuário, pois, caso contrário, a fatura exorbitante deverá ser desconsiderada e recalculada de acordo com a média dos meses anteriores. Deste modo, em que pese a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Apelante, que pode ser sobrelevada à luz de elementos que assim o orientem, bem como, em face da ausência de contraposição pela Ré de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, impunha-se o reconhecimento de procedência do pedido. É que restou devidamente demonstrado pelo autor a absoluta desproporção entre os valores médios de consumo com aquele que lhe foi exigido em certo mês. Assim, resta caracterizada a má prestação do serviço por parte da Ré, consistente na ilegalidade da cobrança, ensejando a revisão das contas de água. Contudo, no que tange aos danos morais não se configuram no presente caso, pois não houve a inscrição da autora em cadastro de proteção ao crédito ou do corte do fornecimento de água, pelo menos não há comprovação nos autos, tampouco houve concessão de tutela antecipada. Na verdade, o autor pretende receber indenização em razão da mera cobrança indevida. Esta, no entanto, e salvo casos excepcionais, só enseja dano moral quando ultrapassa a esfera particular para vir à público que pode se dar, por exemplo, com a inscrição em cadastro de inadimplentes, o que não foi o caso. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0167441-56.2021.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 11/07/2022) PRIMEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0031039-90.2019.8.05.0080 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: EMBASA ADVOGADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO RECORRIDO: BENEDITA MATOS DE SOUZA ADVOGADO: TARSIA CONSUELO MATOS FIDELIS ORIGEM: 1ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUMENTO ABRUPTO DAS FATURAS MENSAIS. CONSUMO MÉDIO DE 6 M³. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA QUESTIONAR FATURAS DE OUTUBRO/2019 E NOVEMBRO/2019, MAS, NO CURSO DO PROCESSO, DIVERSAS OUTRAS FATURAS FORAM EMITIDAS EM DESCONFORMIDADE COM O PADRÃO MÉDIO DE CONSUMO. MALSUCEDIDA RECLAMAÇÃO JUNTO AO PROCON. EMBASA, MESMO APÓS O NOTICIAMENTO DE IRREGULARIDADE NA AFERIÇÃO DO CONSUMO, NÃO REALIZOU A TROCA DO HIDRÔMETRO NEM PROCEDEU COM VISTORIA DA UNIDADE CONSUMIDORA, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 6, VIII, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DO CDC, COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, FORMATAÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS NO MERCADO. DESATENDIMENTO AOS ARTIGOS 6º, III E 22 DO CDC. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. Cabia à acionada, após ter ciência do noticiamento de cobrança indevida, ter procedido com a troca do hidrômetro e/ou realizado vistoria junto à unidade consumidora, com o fim de demonstrar que a da diferença das contas teria decorrido de efetiva alteração de consumo, não o fazendo, não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 6, VIII, do CDC, não apresentando aos autos provas da regularidade do seu serviço, o qual se constata estar sendo prestado de forma irregular. (...) Cabia à acionada, após ter ciência do noticiamento de cobrança indevida, ter procedido com a troca do hidrômetro e/ou realizado vistoria junto à unidade consumidora, com o fim de demonstrar que a diferença das contas teria decorrido de efetiva alteração de consumo, não o fazendo, não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 6, VIII, do CDC, não trazendo aos autos provas da regularidade do seu serviço. A primeira turma possui entendimento consolidado nesse sentido (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0031039-90.2019.8.05.0080, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 16/06/2022) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a nulidade das cobranças em tela e condenar a Ré a proceder ao seu refaturamento com base na média de consumo da unidade nos últimos 12 (doze) meses, encaminhando-o para pagamento pela Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno-a, ainda, à devolução simples dos valores indevidamente pagos pela Autora, corrigidos monetariamente pelo INPC e incidentes juros legais a partir do efetivo desembolso (Súmula nº 43 do STJ), admitida a compensação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após, salvo execução através de Requisição de Pequeno Valor – RPV (cf. ADPF 616). Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução

nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000400-44.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elpidio Da Conceicao
Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677)
Advogado: Curt Henrique Passos Tavares (OAB:BA45119)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 145881359), passo a decidir: Não há preliminares a serem enfrentadas. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII). Isto posto, verifico não ter a Concessionária se desincumbido de demonstrar, como disposto no art. 373, II do Código de Processo Civil c/c o art. 14, §3º do CDC, a culpa exclusiva do Autor ou de terceiros, tampouco a regularidade do fornecimento do serviço público essencial à unidade durante os meses de 10.2020 a 01.2021. Com efeito, ao alegar a Ré em sua defesa brevidade da interrupção do abastecimento de água em razão de caso fortuito ou de força maior não somente à unidade pertencente ao Autor, mas também aos imóveis circunvizinhos, olvidou de trazer aos autos as respectivas ordens de serviço atinentes à reparação e quaisquer documentos comprobatórios até mesmo da data da conclusão da obra. Por outro lado, a testemunha arrolada pelo Autor não somente confirmou o longo período de desabastecimento, como as despesas do Autor com contratação de veículo para transportar bombas de água vindas de uma fonte, além da ausência de disponibilização, pela Ré, de caminhões pipa. Caracterizada, estreme de dúvidas, a falha na prestação do serviço a ensejar a incidência dos arts. 14 e 22 da Lei nº 8.078/90, devendo a Ré indenizar o Autor pelo abalo moral sofrido, em valor prudentemente arbitrado de acordo com as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, vedado o enriquecimento sem causa. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, destacando a natureza in re ipsa do dano moral em comento: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes: AgRg no AREsp. 371.875/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.4.2016; AgRg no AREsp. 518.470/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.8.2014. 2. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AgInt no AREsp 771.013/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020) Diverso não é o entendimento esposado pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: QUINTA TURMA RECURSAL Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000069-97.2022.8.05.0211 Processo nº 0000069-97.2022.8.05.0211 Recorrente(s): EMBASA Recorrido(s): JOAO BATISTA SAMPAIO SANTANA EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE ÁGUA. FORNECIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SERVIÇO ESSENCIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO IMPORTE DE R$ 3.000,00 (-). MANUTENÇÃO INTEGRAL PELO SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESNECESSIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. ENUNCIADO ESTABILIZADO Nº 14 DA 5ªTR/BA. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000069-97.2022.8.05.0211, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 27/06/2022) QUARTA TURMA RECURSAL Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0159163-37.2019.8.05.0001 Processo nº 0159163-37.2019.8.05.0001 Recorrente(s): EMBASA Recorrido(s): GUSTAVO DOS SANTOS SILVA GOMES MACHADO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORTE INDEVIDO DE SERVIÇO ESSENCIAL SEM RAZÃO LEGÍTIMA. SUSPENSÃO EFETIVADA SEM CAUTELA ADEQUADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO EM R$ 2.000,00. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0159163-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 20/06/2022) Diante do exposto, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e incidentes juros legais a contar do evento danoso, sem que isso implique em sucumbência recíproca, respectivamente consoante Súmulas 362, 54 e 326, todas do STJ, admitida eventual compensação de créditos. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após, salvo eventual execução através de Requisição de Pequeno Valor – RPV (cf. ADPF 616). Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000400-44.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elpidio Da Conceicao
Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677)
Advogado: Curt Henrique Passos Tavares (OAB:BA45119)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 145881359), passo a decidir: Não há preliminares a serem enfrentadas. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), restou deferida a inversão do ônus da prova requerida em favor da parte Autora porque tecnicamente hipossuficiente (art. 6°, VIII). Isto posto, verifico não ter a Concessionária se desincumbido de demonstrar, como disposto no art. 373, II do Código de Processo Civil c/c o art. 14, §3º do CDC, a culpa exclusiva do Autor ou de terceiros, tampouco a regularidade do fornecimento do serviço público essencial à unidade durante os meses de 10.2020 a 01.2021. Com efeito, ao alegar a Ré em sua defesa brevidade da interrupção do abastecimento de água em razão de caso fortuito ou de força maior não somente à unidade pertencente ao Autor, mas também aos imóveis circunvizinhos, olvidou de trazer aos autos as respectivas ordens de serviço atinentes à reparação e quaisquer documentos comprobatórios até mesmo da data da conclusão da obra. Por outro lado, a testemunha arrolada pelo Autor não somente confirmou o longo período de desabastecimento, como as despesas do Autor com contratação de veículo para transportar bombas de água vindas de uma fonte, além da ausência de disponibilização, pela Ré, de caminhões pipa. Caracterizada, estreme de dúvidas, a falha na prestação do serviço a ensejar a incidência dos arts. 14 e 22 da Lei nº 8.078/90, devendo a Ré indenizar o Autor pelo abalo moral sofrido, em valor prudentemente arbitrado de acordo com as circunstâncias do caso e a finalidade da reparação, qual seja, desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita, vedado o enriquecimento sem causa. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, destacando a natureza in re ipsa do dano moral em comento: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes: AgRg no AREsp. 371.875/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.4.2016; AgRg no AREsp. 518.470/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.8.2014. 2. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AgInt no AREsp 771.013/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020) Diverso não é o entendimento esposado pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: QUINTA TURMA RECURSAL Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000069-97.2022.8.05.0211 Processo nº 0000069-97.2022.8.05.0211 Recorrente(s): EMBASA Recorrido(s): JOAO BATISTA SAMPAIO SANTANA EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE ÁGUA. FORNECIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SERVIÇO ESSENCIAL. INDENIZAÇÃO FIXADA NO IMPORTE DE R$ 3.000,00 (-). MANUTENÇÃO INTEGRAL PELO SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESNECESSIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL. ENUNCIADO ESTABILIZADO Nº 14 DA 5ªTR/BA. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000069-97.2022.8.05.0211, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 27/06/2022) QUARTA TURMA RECURSAL Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0159163-37.2019.8.05.0001 Processo nº 0159163-37.2019.8.05.0001 Recorrente(s): EMBASA Recorrido(s): GUSTAVO DOS SANTOS SILVA GOMES MACHADO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORTE INDEVIDO DE SERVIÇO ESSENCIAL SEM RAZÃO LEGÍTIMA. SUSPENSÃO EFETIVADA SEM CAUTELA ADEQUADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO EM R$ 2.000,00. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0159163-37.2019.8.05.0001, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 20/06/2022) Diante do exposto, torno definitiva a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e incidentes juros legais a contar do evento danoso, sem que isso implique em sucumbência recíproca, respectivamente consoante Súmulas 362, 54 e 326, todas do STJ, admitida eventual compensação de créditos. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após, salvo eventual execução através de Requisição de Pequeno Valor – RPV (cf. ADPF 616). Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciáerio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000064-06.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Lubia Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Costa Dos Santos Junior (OAB:BA63974)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 174945284), passo a decidir: Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo. Não vislumbro a necessidade de produção de perícia contábil, consoante arguido preliminarmente, posto que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material" (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a "necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais" (Jurisprudência em Tese nº 03 do STJ). Acerca da dispensabilidade da realização de perícia contábil no presente caso, assim já decidiram as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: TERCEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº: 0057440-38.2020.8.05.0001 RECORRENTE: ANTONIO MARIA DA SILVA MELO RECORRIDO: BANCO BMG S A RELATOR: JUIZ JUSTINO FARIAS EMENTA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO CONTEÚDO DA CONTRATAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. APRECIAÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC/15. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS, COM DEDUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO PELO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO SUJEITA À PRESCRIÇÃO TRIENAL, ART. 206 § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL, CONTADA DA DATA DE DÉBITO DE CADA PARCELA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO (...) A ilustre sentença a quo extinguiu o feito por incompetência dos Juizados Especiais, diante de complexidade da causa, por reputar indispensável a realização de perícia contábil. Com a devida vênia, rejeito e afasto a incompetência do juízo pela complexidade da causa. É que a pretensão autoral não depende de intricada prova para o seu deslinde, assim como a análise do mérito não depende de perícia técnica complexa. Assim, assentada a competência do Juizado Especial de Defesa do Consumidor para conhecer da matéria discutida nos autos e considerando que o feito se encontra devidamente instruído, passo a analisar os pedidos formulados na petição inicial, como permite o art. 1.013, § 3º, do CPC/15, de aplicação supletiva. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0057440-38.2020.8.05.0001, Relator(a): JUSTINO DE FARIAS FILHO, Publicado em: 13/10/2021) 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0117209-11.2019.8.05.0001 RECORRENTE: RAIMUNDO BAHIA RECORRIDO: BANCO BMG S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO SURPREENDIDO COM O DESCONTO DENOMINADO EMPRÉSTIMO RESERVA MARGEM CARTÃO DE CRÉDITO ¿ RMC, CARACTERIZADO PELOS DESCONTOS MENSAIS DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DO LIMITE DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRELIMINAR AFASTADA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA PARA APRECIAÇÃO DA TURMA RECURSAL. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO, POSSIBILITADO PELO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC/2015, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. DEFESA PAUTADA NA CONTRATAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATURAS APRESENTADAS PELA RÉ QUE DEMONSTRAM A REALIZAÇÃO DE COMPRAS PELA PARTE AUTORA NO CARTÃO DE CRÉDITO, EXISTINDO PAGAMENTOS PARCIAIS EM RELAÇÃO AO VALOR GASTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que acolheu a preliminar de incompetência do Juizado, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: O juízo sentenciante reconheceu a incompetência do Juizado, diante da complexidade da matéria, por entender necessária a realização de perícia para análise da regularidade dos juros empregados ao contrato firmado entre as partes. Analisando a petição inicial, entretanto, verifico que a parte autora não pretende a revisão de juros, mas sim a nulidade do contrato por suposto vício de consentimento, alegando ter manifestado a vontade de contratar empréstimo consignado, e não cartão de crédito. Neste sentido, afasto a complexidade da causa, uma vez que não há necessidade de perícia contábil para o deslinde da ação. Estando o processo pronto para julgamento, diante da apresentação de defesa e da realização de audiência de conciliação, na qual informaram as partes que não tinham interesse na produção de outras provas, passo a apreciar o meritum causae, fazendo-o com fundamento no art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente. Inobstante alegue a parte autora ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de ¿empréstimo reserva margem cartão de crédito-RMC¿, tal afirmação não apresenta verossimilhança, diante das faturas do cartão de crédito consignado colacionadas pela ré (evento 08), que demonstram a utilização do mesmo mediante realização de compras, restando suficientemente comprovada a regularidade da contratação, sendo a hipótese de improcedência do pedido. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença vergastada, de modo a afastar a preliminar de incompetência do juízo acolhida pelo juízo sentenciante e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0117209-11.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 21/04/2020) Ademais, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento refletiria apenas na alteração do procedimento a ser observado. Da Preliminar de Inépcia da Inicial. A preliminar ora arguida não merece acolhida porque os documentos que instruíram a exordial forneceram satisfatoriamente "os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se o adequado exercício do contraditório" (AgInt no REsp n. 1.419.781/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019.), encontrando-se quantificado o

valor controvertido na planilha subscrita pelo CODECON. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, salvo elementos contidos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos de concessão do beneplácito a que alude o art. 99 do CPC – o que não é o caso, sendo oportuno destacar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice ao seu deferimento (§§ 2º a 4º). Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), verifico que razão não assiste à Autora. Com efeito, ao adquirir aparelho celular mediante financiamento, anuiu a Autora com o pagamento de 23 (vinte e três) prestações no importe de R$ 206,96 (duzentos e seis reais e noventa e seis centavos), que juntas totalizam mais que o dobro do valor do produto, consoante regra matemática simples. Isto, por si só, não configura a alegada abusividade da taxa de juros aplicada à operação, primeiramente dada a possibilidade de capitalização mensal dos juros - e seu cálculo na forma composta - nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que contemplada na avença, bastando a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (STJ, 2ª Seção, REsp. Repetitivo 973.827/RS, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti), como no caso dos autos. Destarte, sobressai com luminosidade solar da própria planilha acostada aos autos pela Autora que a taxa de juros aplicada ao contrato não é superior pelo menos em 1,5 vezes à média mercadológica incidente sobre contratos semelhantemente celebrados naquele período (ID 172643027), não havendo que se falar em ilegalidade, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que tolera até seu triplo: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência “tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018). (...) (AgInt no REsp n. 2.002.576/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.) Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ao tempo em que defiro a gratuidade ex lege e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000064-06.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Lubia Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Costa Dos Santos Junior (OAB:BA63974)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 174945284), passo a decidir: Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo. Não vislumbro a necessidade de produção de perícia contábil, consoante arguido preliminarmente, posto que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material” (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a “necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais” (Jurisprudência em Tese nº 03 do STJ). Acerca da dispensabilidade da realização de perícia contábil no presente caso, assim já decidiram as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: TERCEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº: 0057440-38.2020.8.05.0001 RECORRENTE: ANTONIO MARIA DA SILVA MELO RECORRIDO: BANCO BMG S A RELATOR: JUIZ JUSTINO FARIAS EMENTA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO CONTEÚDO DA CONTRATAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. APRECIAÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC/15. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS, COM DEDUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO PELO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO SUJEITA À PRESCRIÇÃO TRIENAL, ART. 206 § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL, CONTADA DA DATA DE DÉBITO DE CADA PARCELA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO (...) A ilustre sentença a quo extinguiu o feito por incompetência dos Juizados Especiais, diante de complexidade da causa, por reputar indispensável a realização de perícia contábil. Com a devida vênia, rejeito e afasto a incompetência do juízo pela complexidade da causa. É que a pretensão autoral não depende de intricada prova para o seu deslinde, assim como a análise do mérito não depende de perícia técnica

complexa. Assim, assentada a competência do Juizado Especial de Defesa do Consumidor para conhecer da matéria discutida nos autos e considerando que o feito se encontra devidamente instruído, passo a analisar os pedidos formulados na petição inicial, como permite o art. 1.013, § 3º, do CPC/15, de aplicação supletiva. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0057440-38.2020.8.05.0001, Relator(a): JUSTINO DE FARIAS FILHO, Publicado em: 13/10/2021) 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0117209-11.2019.8.05.0001 RECORRENTE: RAIMUNDO BAHIA RECORRIDO: BANCO BMG S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO SURPREENDIDO COM O DESCONTO DENOMINADO EMPRÉSTIMO RESERVA MARGEM CARTÃO DE CRÉDITO ¿ RMC, CARACTERIZADO PELOS DESCONTOS MENSAIS DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DO LIMITE DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRELIMINAR AFASTADA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA PARA APRECIAÇÃO DA TURMA RECURSAL. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO, POSSIBILITADO PELO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC/2015, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. DEFESA PAUTADA NA CONTRATAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATURAS APRESENTADAS PELA RÉ QUE DEMONSTRAM A REALIZAÇÃO DE COMPRAS PELA PARTE AUTORA NO CARTÃO DE CRÉDITO, EXISTINDO PAGAMENTOS PARCIAIS EM RELAÇÃO AO VALOR GASTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que acolheu a preliminar de incompetência do Juizado, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: O juízo sentenciante reconheceu a incompetência do Juizado, diante da complexidade da matéria, por entender necessária a realização de perícia para análise da regularidade dos juros empregados ao contrato firmado entre as partes. Analisando a petição inicial, entretanto, verifico que a parte autora não pretende a revisão de juros, mas sim a nulidade do contrato por suposto vício de consentimento, alegando ter manifestado a vontade de contratar empréstimo consignado, e não cartão de crédito. Neste sentido, afasto a complexidade da causa, uma vez que não há necessidade de perícia contábil para o deslinde da ação. Estando o processo pronto para julgamento, diante da apresentação de defesa e da realização de audiência de conciliação, na qual informaram as partes que não tinham interesse na produção de outras provas, passo a apreciar o meritum causae, fazendo-o com fundamento no art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente. Inobstante alegue a parte autora ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de ¿empréstimo reserva margem cartão de crédito-RMC¿, tal afirmação não apresenta verossimilhança, diante das faturas do cartão de crédito consignado colacionadas pela ré (evento 08), que demonstram a utilização do mesmo mediante realização de compras, restando suficientemente comprovada a regularidade da contratação, sendo a hipótese de improcedência do pedido. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença vergastada, de modo a afastar a preliminar de incompetência do juízo acolhida pelo juízo sentenciante e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0117209-11.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 21/04/2020) Ademais, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento refletiria apenas na alteração do procedimento a ser observado. Da Preliminar de Inépcia da Inicial. A preliminar ora arguida não merece acolhida porque os documentos que instruíram a exordial forneceram satisfatoriamente “os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se o adequado exercício do contraditório” (AgInt no REsp n. 1.419.781/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019.), encontrando-se quantificado o valor controvertido na planilha subscrita pelo CODECON. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, salvo elementos contidos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos de concessão do beneplácito a que alude o art. 99 do CPC – o que não é o caso, sendo oportuno destacar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice ao seu deferimento (§§ 2º a 4º). Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), verifico que razão não assiste à Autora. Com efeito, ao adquirir aparelho celular mediante financiamento, anuiu a Autora com o pagamento de 23 (vinte e três) prestações no importe de R$ 206,96 (duzentos e seis reais e noventa e seis centavos), que juntas totalizam mais que o dobro do valor do produto, consoante regra matemática simples. Isto, por si só, não configura a alegada abusividade da taxa de juros aplicada à operação, primeiramente dada a possibilidade de capitalização mensal dos juros - e seu cálculo na forma composta - nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que contemplada na avença, bastando a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (STJ, 2ª Seção, REsp. Repetitivo 973.827/RS, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti), como no caso dos autos. Destarte, sobressai com luminosidade solar da própria planilha acostada aos autos pela Autora que a taxa de juros aplicada ao contrato não é superior pelo menos em 1,5 vezes à média mercadológica incidente sobre contratos semelhantemente celebrados naquele período (ID 172643027), não havendo que se falar em ilegalidade, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que tolera até seu triplo: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência “tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018). (...) (AgInt no REsp n. 2.002.576/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.) Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ao tempo em que defiro a gratuidade ex lege e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000064-06.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Lubia Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Costa Dos Santos Junior (OAB:BA63974)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 174945284), passo a decidir: Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo. Não vislumbro a necessidade de produção de perícia contábil, consoante arguido preliminarmente, posto que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material" (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a "necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais" (Jurisprudência em Tese nº 03 do STJ). Acerca da dispensabilidade da realização de perícia contábil no presente caso, assim já decidiram as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: TERCEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº: 0057440-38.2020.8.05.0001 RECORRENTE: ANTONIO MARIA DA SILVA MELO RECORRIDO: BANCO BMG S A RELATOR: JUIZ JUSTINO FARIAS EMENTA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO CONTEÚDO DA CONTRATAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DIANTE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. APRECIAÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC/15. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS, COM DEDUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO PELO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO SUJEITA À PRESCRIÇÃO TRIENAL, ART. 206 § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL, CONTADA DA DATA DE DÉBITO DE CADA PARCELA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO (...) A ilustre sentença a quo extinguiu o feito por incompetência dos Juizados Especiais, diante de complexidade da causa, por reputar indispensável a realização de perícia contábil. Com a devida vênia, rejeito e afasto a incompetência do juízo pela complexidade da causa. É que a pretensão autoral não depende de intricada prova para o seu deslinde, assim como a análise do mérito não depende de perícia técnica complexa. Assim, assentada a competência do Juizado Especial de Defesa do Consumidor para conhecer da matéria discutida nos autos e considerando que o feito se encontra devidamente instruído, passo a analisar os pedidos formulados na petição inicial, como permite o art. 1.013, § 3º, do CPC/15, de aplicação supletiva. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0057440-38.2020.8.05.0001, Relator(a): JUSTINO DE FARIAS FILHO, Publicado em: 13/10/2021) 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0117209-11.2019.8.05.0001 RECORRENTE: RAIMUNDO BAHIA RECORRIDO: BANCO BMG S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO SURPREENDIDO COM O DESCONTO DENOMINADO EMPRÉSTIMO RESERVA MARGEM CARTÃO DE CRÉDITO ¿ RMC, CARACTERIZADO PELOS DESCONTOS MENSAIS DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DO LIMITE DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRELIMINAR AFASTADA. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA PARA APRECIAÇÃO DA TURMA RECURSAL. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO, POSSIBILITADO PELO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC/2015, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. DEFESA PAUTADA NA CONTRATAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FATURAS APRESENTADAS PELA RÉ QUE DEMONSTRAM A REALIZAÇÃO DE COMPRAS PELA PARTE AUTORA NO CARTÃO DE CRÉDITO, EXISTINDO PAGAMENTOS PARCIAIS EM RELAÇÃO AO VALOR GASTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que acolheu a preliminar de incompetência do Juizado, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. V O T O: O juízo sentenciante reconheceu a incompetência do Juizado, diante da complexidade da matéria, por entender necessária a realização de perícia para análise da regularidade dos juros empregados ao contrato firmado entre as partes. Analisando a petição inicial, entretanto, verifico que a parte autora não pretende a revisão de juros, mas sim a nulidade do contrato por suposto vício de consentimento, alegando ter manifestado a vontade de contratar empréstimo consignado, e não cartão de crédito. Neste sentido, afasto a complexidade da causa, uma vez que não há necessidade de perícia contábil para o deslinde da ação. Estando o processo pronto para julgamento, diante da apresentação de defesa e da realização de audiência de conciliação, na qual informaram as partes que não tinham interesse na produção de outras provas, passo a apreciar o meritum causae, fazendo-o com fundamento no art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente. Inobstante alegue a parte autora ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de ¿empréstimo reserva margem cartão de crédito-RMC¿, tal afirmação não apresenta verossimilhança, diante das faturas do cartão de crédito consignado colacionadas pela ré (evento 08), que demonstram a utilização do mesmo mediante realização de compras, restando suficientemente comprovada a regularidade da contratação, sendo a hipótese de improcedência do pedido. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL

PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença vergastada, de modo a afastar a preliminar de incompetência do juízo acolhida pelo juízo sentenciante e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0117209-11.2019.8.05.0001, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 21/04/2020) Ademais, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento refletiria apenas na alteração do procedimento a ser observado. Da Preliminar de Inépcia da Inicial. A preliminar ora arguida não merece acolhida porque os documentos que instruíram a exordial forneceram satisfatoriamente "os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, possibilitando-se o adequado exercício do contraditório" (AgInt no REsp n. 1.419.781/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019.), encontrando-se quantificado o valor controvertido na planilha subscrita pelo CODECON. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, salvo elementos contidos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos de concessão do beneplácito a que alude o art. 99 do CPC – o que não é o caso, sendo oportuno destacar que a representação da parte por advogado particular não configura óbice ao seu deferimento (§§ 2º a 4º). Do Mérito. Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), verifico que razão não assiste à Autora. Com efeito, ao adquirir aparelho celular mediante financiamento, anuiu a Autora com o pagamento de 23 (vinte e três) prestações no importe de R$ 206,96 (duzentos e seis reais e noventa e seis centavos), que juntas totalizam mais que o dobro do valor do produto, consoante regra matemática simples. Isto, por si só, não configura a alegada abusividade da taxa de juros aplicada à operação, primeiramente dada a possibilidade de capitalização mensal dos juros - e seu cálculo na forma composta - nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que contemplada na avença, bastando a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (STJ, 2ª Seção, REsp. Repetitivo 973.827/RS, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti), como no caso dos autos. Destarte, sobressai com luminosidade solar da própria planilha acostada aos autos pela Autora que a taxa de juros aplicada ao contrato não é superior pelo menos em 1,5 vezes à média mercadológica incidente sobre contratos semelhantemente celebrados naquele período (ID 172643027), não havendo que se falar em ilegalidade, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que tolera até seu triplo: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BACEN. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme destacado pela Ministra Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018). (...) (AgInt no REsp n. 2.002.576/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.) Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ao tempo em que defiro a gratuidade ex lege e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001657-36.2023.8.05.0124 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Y. S. D. S.
Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)
Requerente: S. B. D. S.
Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO consensual movida por REQUERENTE: YASMIN SANTANA DOS SANTOS e outros, todos qualificados na inicial, na qual apresentam, conjuntamente, os termos de composição. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são capazes, o objeto do acordo firmado por estas é lícito, não havendo obstáculo para sua validação. O Judiciário está à serviço dos cidadãos para, dentro das formalidades legais, dirimir conflitos e não para lhes trazer dificuldades e problemas injustificadamente, impondo-se agilidade quando a pacificação é alcançada pelas partes. Dispensado o Representante do Ministério Público nos termos do art.698 do Código de Processo Civil. Havendo custas remanescentes, serão devidas pelas partes pro rata, salvo se estiverem albergados pela gratuidade da Justiça. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença e com resolução do mérito, o acordo firmado pelos Divorciandos, com base no art. 487, III, b, do CPC, c/c art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 2º, IV, art. 24, caput e parágrafo único, e art. 40, § 2º da Lei 6.515/77 e decreto o divórcio de REQUERENTE: YASMIN SANTANA DOS SANTOS e outros e , voltando a Divorcianda a utilizar o nome de solteira YASMIN SANTANA DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, expeça-se o competente MANDADO DE AVERBAÇÃO, para todos os efeitos legais, promovendo-se à baixa no PJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000673-62.2017.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Inventariante: Antonia Edileusa Alexandrina Santos
Advogado: Carlos Alberto Borja Dos Santos (OAB:BA30686)
Inventariado: Registro Geral
Inventariado: Registro Geral

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de INVENTÁRIO (39) movida por ANTONIA EDILEUSA ALEXANDRINA SANTOS contra Registro Geral e outros, todos qualificados na exordial. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve-se silente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000927-21.2010.8.05.0124 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaparica
Impetrante: Rd Representantes E Distribuição Ltda - Me
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)
Impetrado: O Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)
Impetrado: Antonio Magno De Souza Filho
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos e examinados. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, que tem como partes aquelas acima referidas, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. No curso da ação, foi exarado despacho no sentido de que a parte impetrante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido sem qualquer movimentação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando para tanto as providências necessárias ao andamento regular do processo, sob pena de extinção. Nada obstante, transcorreu in albis o prazo assinalado, conforme certidão retro. É o breve relatório. Passo a DECIDIR. Segundo o art. 485, III do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor não promover os atos ou diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. É este o caso. Outrossim, conforme o art. 485, VI do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente, sendo forçoso reconhecer que se operou a perda do objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos III e VI , do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do NCPC, eis que deferido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000927-21.2010.8.05.0124 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaparica
Impetrante: Rd Representantes E Distribuição Ltda - Me
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)
Impetrado: O Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)

Impetrado: Antonio Magno De Souza Filho
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos e examinados. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, que tem como partes aquelas acima referidas, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. No curso da ação, foi exarado despacho no sentido de que a parte impetrante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido sem qualquer movimentação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando para tanto as providências necessárias ao andamento regular do processo, sob pena de extinção. Nada obstante, transcorreu in albis o prazo assinalado, conforme certidão retro. É o breve relatório. Passo a DECIDIR. Segundo o art. 485, III do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor não promover os atos ou diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. É este o caso. Outrossim, conforme o art. 485, VI do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente, sendo forçoso reconhecer que se operou a perda do objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos III e VI , do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do NCPC, eis que deferido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito "
Rita fernandes Dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000927-21.2010.8.05.0124 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaparica
Impetrante: Rd Representantes E Distribuição Ltda - Me
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)
Impetrado: O Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)
Impetrado: Antonio Magno De Souza Filho
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos e examinados. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, que tem como partes aquelas acima referidas, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. No curso da ação, foi exarado despacho no sentido de que a parte impetrante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido sem qualquer movimentação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando para tanto as providências necessárias ao andamento regular do processo, sob pena de extinção. Nada obstante, transcorreu in albis o prazo assinalado, conforme certidão retro. É o breve relatório. Passo a DECIDIR. Segundo o art. 485, III do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor não promover os atos ou diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. É este o caso. Outrossim, conforme o art. 485, VI do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente, sendo forçoso reconhecer que se operou a perda do objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos III e VI , do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do NCPC, eis que deferido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000927-21.2010.8.05.0124 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaparica
Impetrante: Rd Representantes E Distribuição Ltda - Me
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Marcelo Gomes Daltro (OAB:BA24429)
Impetrado: O Municipio De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)

Impetrado: Antonio Magno De Souza Filho
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos e examinados. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, que tem como partes aquelas acima referidas, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. No curso da ação, foi exarado despacho no sentido de que a parte impetrante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido sem qualquer movimentação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando para tanto as providências necessárias ao andamento regular do processo, sob pena de extinção. Nada obstante, transcorreu in albis o prazo assinalado, conforme certidão retro. É o breve relatório. Passo a DECIDIR. Segundo o art. 485, III do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor não promover os atos ou diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. É este o caso. Outrossim, conforme o art. 485, VI do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente, sendo forçoso reconhecer que se operou a perda do objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos III e VI , do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte impetrante, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do NCPC, eis que deferido o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "
Rita Fernandes Dos Santos
Técnico judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002066-37.2012.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: Caciano Nascimento De Jesus
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Reu: Daniel Lima Santana
Advogado: Maria De Fatima De Salles Brasil (OAB:BA11490)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: César Da Silva Cerqueira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002066-37.2012.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CACIANO NASCIMENTO DE JESUS e outros
Advogado(s): GIL RUY LEMOS COUTO (OAB:BA6983), MARIA DE FATIMA DE SALLES BRASIL (OAB:BA11490)

SENTENÇA
Vistos e etc,
Compulsando os autos, conforme certidão de óbito id nº 418821644, é caso de extinção da punibilidade por morte do agente.
Com efeito, o art. 107 do nosso Código Penal elenca dentre as causas de extinção da punibilidade a morte do agente, retratando o preceito "mors omnia solvite", em perfeita harmonia com o que o dispositivo constante do art. 5º, XLV, da nossa Carta Magna, verbis: "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".
No caso dos autos, vê-se que há declaração de óbito do acusado CACIANO NASCIMENTO DE JESUS , devidamente juntada pelo cartório. Portanto, estando provada nos autos a morte do agente, DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A PUNIBILIDADE de CACIANO NASCIMENTO DE JESUS , nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
Em relação ao réu DANIEL LIMA SANTANA, cumpra-se o despacho retro de id nº 362482132.
Intimações e providências necessárias.
Após o trânsito em julgado em relação ao réu CACIANO NASCIMENTO DE JESUS, certifique-se e arquivem-se com baixa.
Itaparica, data dos autos.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002066-37.2012.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: Caciano Nascimento De Jesus
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Reu: Daniel Lima Santana
Advogado: Maria De Fatima De Salles Brasil (OAB:BA11490)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: César Da Silva Cerqueira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002066-37.2012.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CACIANO NASCIMENTO DE JESUS e outros
Advogado(s): GIL RUY LEMOS COUTO (OAB:BA6983), MARIA DE FATIMA DE SALLES BRASIL (OAB:BA11490)

SENTENÇA
Vistos e etc,
Compulsando os autos, conforme certidão de óbito id nº 418821644, é caso de extinção da punibilidade por morte do agente.
Com efeito, o art. 107 do nosso Código Penal elenca dentre as causas de extinção da punibilidade a morte do agente, retratando o preceito “mors omnia solvite”, em perfeita harmonia com o que o dispositivo constante do art. 5º, XLV, da nossa Carta Magna, verbis: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.
No caso dos autos, vê-se que há declaração de óbito do acusado CACIANO NASCIMENTO DE JESUS , devidamente juntada pelo cartório. Portanto, estando provada nos autos a morte do agente, DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A PUNIBILIDADE de CACIANO NASCIMENTO DE JESUS , nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
Em relação ao réu DANIEL LIMA SANTANA, cumpra-se o despacho retro de id nº 362482132.
Intimações e providências necessárias.
Após o trânsito em julgado em relação ao réu CACIANO NASCIMENTO DE JESUS, certifique-se e arquivem-se com baixa.
Itaparica, data dos autos.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001229-54.2023.8.05.0124 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Requerente: J. S. C.
Requerente: R. I. D. S. F.
Requerido: J. B. D. S.
Advogado: Evaldo Pereira Farias (OAB:BA9962)
Menor: E. S. D. S.
Menor: E. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. D. S.
Testemunha: R. R. S.
Testemunha: E. S. S.
Testemunha: L. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA/BA
FÓRUM JUIZ EDUARDO AUGUSTO FERREIRA ABREU - Estrada da Gamboa, 378 – Mar Grande – Ilhota – Vera Cruz – Bahia CEP 44.470.000

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data intimei o Advogado da Requerida através publicação no DJE, para que tome ciência da audiência designada para o dia 06 de Março do ano em curso, às 11h30.

Itaparica – Bahia, 04 de Março de 2024.

Sueli Mendes de Menezes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005407-17.2021.8.05.0124 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Diorgenis De Jesus Franca Laranjeira
Advogado: Euler Alves Da Silva Filho (OAB:BA7696)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8005407-17.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
REQUERENTE: DIORGENIS DE JESUS FRANCA LARANJEIRA
Advogado(s): EULER ALVES DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como EULER ALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA7696)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA efetuado por DIORGENIS DE JESUS FRANCA LARANJEIRA, devidamente qualificado nos autos e representado por Advogado.
O Requerente informa que é possuidor da Motocicleta Yamaha YBR 125, Placa OUN5474, Número do Chassi 9C6KE1520DEDO133067 RENAVAN 00566495619, Ano Modelo de Fabricação 2012/2013 em nome de ANDRÉ LUIZ MACHADO DA SILVA, com autorização para transferência para DIÓRGENES DE JESUS FRANÇA LARANJEIRA, desde junho de 2014 .
Os fatos que motivaram a apreensão sucederam devido tratativas para venda de uma moto, tendo se desentendido nas condições de pagamento. Que Adriano fez um PIX no valor de R$ 1.000,00 Reais, valor esse devolvido em mãos por Diógenes, que desistiu do negócio, que depois da desistência deixou a moto na porta de casa, foi à Salvador e quando retornou não encontrou o veículo, pelo que foi à Delegacia em data de 21/10/2021, e formalizou a queixa de furto. Assim, no dia 22/10/2021 por volta das 11:00 horas, viu o veículo furtado na posse de ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS, tendo iniciado em razão disso um desentendimento com o mesmo que Adriano acionou a Polícia, tendo os dois, juntamente com o veículo, conduzidos a Delegacia. Que a ocorrência foi registrada pelo BO de nº 38854/2021.
Naquela oportunidade foi formalizado o TC 1040 / 2021. Todavia, em razão da existência da queixa de furto prestada pelo próprio Diógenes, a moto ficou indevidamente apreendida e à disposição da 24ª Delegacia, por decisão do Delegado Plantonista. Segundo o mesmo em razão da Queixa de Furto. Requer a restituição da motocicleta.
Juntaram procuração e documentos.
Parecer do Parquet conforme id nº 418847574.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Fundamento e decido.
Compulsando os autos da ação penal conforme id nº 418847574, possui parecer do representante do Ministério Público requerendo deferimento da restituição solicitada.
Pois bem. Na forma dos artigos 118 e 119 do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Acresça-se que somente os bens que interessam à persecução criminal e o produto do crime devem continuar apreendidos.
Segundo o art. 120 do CPP, a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.
In casu, como ressaltado acima, consta prova da propriedade do bem como sendo do autor do fato, de modo que comprovada está a legitimidade ativa ad causam na presente lide.
Destaque-se ainda que o titular da ação penal requereu o deferimento da restituição avencada, notadamente por não consistir em bem ilícito/oriundo de origem ilícita.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido e defiro a RESTITUIÇÃO da Motocicleta Yamaha YBR 125, Placa OUN5474, Número do Chassi 9C6KE1520DEDO133067 RENAVAN 00566495619, Ano Modelo de Fabricação 2012/2013 em nome de ANDRÉ LUIZ MACHADO DA SILVA, COM autorização para transferência para DIÓRGENES DE JESUS FRANÇA LARANJEIRA, o qual deverá ser entregue ao requerente, mediante documento comprobatório de entrega, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito.
Intimações e providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se a autorização de liberação do bem e arquivem-se com as cautelas de lei.
Cumpra-se.

Itaparica, data nos autos.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001652-63.2017.8.05.0124 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Itaparica
Acusado: Juarez Santana Mendes De Matos
Advogado: Victor Alves Correia Ribeiro (OAB:BA50144)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0001652-63.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: JUAREZ SANTANA MENDES DE MATOS
Advogado(s): VICTOR ALVES CORREIA RIBEIRO (OAB:BA50144)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado por este Juízo a fim de apurar as condições psíquicas do investigando e sua consequente influência na ação penal de que é acusado, tombada sob o número 0002479-16.2013.8.05.0124.
No id. 412428757, consta Laudo de Exame de sanidade mental realizado no denunciado.
O representante do Ministério Público manifestou ciência do laudo. A defesa não se manifestou.
É o relato. Fundamento e decido.
A viabilidade da realização de exame para auferir a sanidade mental do acusado está condicionada à existência de razoável dúvida sobre a integridade da saúde mental do réu, que deverá ser exposta de forma objetiva, com base em elementos concretos e não em simples conjecturas.
A jurisprudência, neste aspecto, já se firmou: Só está o Juiz obrigado a determinar que o réu seja submetido a exame médico, quando houver dúvida sobre a integridade mental; (RT 477/434).
Cabe ao Juiz, através de sua prudência e critério, verificar se a dúvida sobre a integridade mental do acusado é razoável para determinar ou não a perícia. Se não lhe fosse possível indeferir o pedido formulado nesse sentido, não seria este um requerimento, mas uma imposição(RT 596/337).
Há necessidade, portanto, para instauração do incidente, de elementos indiciários seguros, indicativos de inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal do réu para dar-se ensejo à realização da perícia.
In casu, estes elementos encontraram-se presentes, tendo o laudo pericial sido peremptório ao afirmar que o réu é portador de doença mental, concluindo que o periciando apresenta quadro compatível com esquizofrenia com prejuízo/incapacidade de entendimento e determinação.
Verifico ainda no laudo que o examinado, ao tempo da ação, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
Portanto, considero o laudo pericial elucidativo e peremptório, respondendo os quesitos formulados precisamente, alcançando, assim, os fins para que se prestaram.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o incidente de insanidade mental relativo a JUAREZ SANTANA MENDES DE MATOS, o qual reconheceu a inimputabilidade do acusado.
Após o trânsito em julgado(art. 593, inciso II, CPP), certifique-se e devolvam conclusos para os fins do art. 151 do CPP no bojo da ação penal.
Oficie-se ao CAPS, Secretaria de Saúde Municipal e Autoridade Policial deste município a fim de que, na medida de suas competências, providenciem o necessário tratamento ambulatorial de que necessita o denunciado.
Proceda o cartório à juntada da presente sentença nos autos principais.
P. R. I.
Itaparica/BA, data dos autos.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000940-68.2020.8.05.0124 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Itaparica
Autor Do Fato: Luis Bonfim Dos Santos
Advogado: Luis Antonio Dos Santos (OAB:BA76010)
Autoridade: 24ª Dt Vera Cruz

Vitima: Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itaparica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000940-68.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
AUTORIDADE: 24ª DT VERA CRUZ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUIS BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS ANTONIO DOS SANTOS (OAB:BA76010)

DECISÃO
Tratam-se de Embargos de Declaração (ID. 398321248) interpostos pela defesa de LUIS BONFIM DOS SANTOS, em face a sentença que homologou a transação penal (ID. 388741743), alegando em síntese que "o réu em audiência de conciliação realizada por este juízo em 14/03/2023 aceitou proposta de transação penal para prestação de serviços comunitários por ter sido denunciado pelo Ministério Publico pela contravenção penal perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios, tipificado no Art. 42 da Lei 3688 do inciso II do CPB, conforme Id. 388741743 nos autos."
Aduz que o "...M.M Juízo proferiu sentença, homologando o acordo, inclusive encaminhado o réu para cumprimento das medidas ora pactadas, porém na decisão não preferiu ALVARÁ para liberação do som apreendido, haja vista que já havia sido periciado, inclusive com pedido de restituição pelo Defensor conforme Id. 368763519."
Em seguida, descreveu o som apreendido pela autoridade policial como sendo "02 (duas) caixas de som, confeccionadas em compensado naval, pintada na cor branca, com os seguintes equipamentos: 04 (quatro) cornetas sem marca aparente; 02 (duas) Twitas 200 da marca Selenium; 02 (dois) auto-falante da marca Bravox 12; 02 (dois) médio 10 sem marca aparente; 01 (um) módulo Buster B B2400 de 2400 Watts; 01 Soun digital 800.4DEVOII 4 amperes de 12 volts."
Por fim, requereu o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, objetivando sanar o decisium atacado, para que seja ordenada a restituição do bem, conforme já solicitado, anteriormente, em petitório de d 368763519.
É o que importa relatar. Fundamenta-se e decide-se.
Compulsando os autos, observa-se que o Embargante não acostou nenhum documento que comprove a propriedade do aparelho de som. Assim, existindo dúvida quanto ao seu direito , nos termos do art. 120 do CPC, determino as providências que seguem:
a) intime-se o Embargante para, no prazo de 10 dias, complementar a documentação necessária à análise do pleito, apresentando nota fiscal ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
b) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão.

Itaparica, data nos autos

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Auxiliar

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

ITAPARICA

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CITAÇÃO POR EDITAL

PELO PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Dr. VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito designado da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itaparica/Ba… Faz saber a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento e interesse, que neste Juízo tramitam os autos da Ação de ADOÇÃO tombada sob nº 0000239-44.2019.8.05.0124, em que figuram como requerentes JOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA e CELINA NASCIMENTO CUNHA e como requeridos MAURÍCIO ANDRADE RODRIGUES e ANA CAROLINE DOS SANTOS, mãe biológica do adotando, que encontra-se em local incerto e desconhecido. É o presente EDITAL para citar ANA CAROLINE DOS SANTOS para, querendo, responder aos termos da inicial, no prazo legal, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e será afixado na sede do presente Juízo que se situa no Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na Estrada da Gamboa, 378 – Mar Grande/Ilhota – Vera Cruza - Itaparica-BA, 15 de Fevereiro de 2024. Eu, Sueli Mendes de Menezes, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito Designado

ITAPETINGA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8000448-26.2023.8.05.0126 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Edgar Abreu Magalhaes
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Reu: Helvia Barboza Azevedo Magalhaes
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
ATO ORDINATÓRIO

8000448-26.2023.8.05.0126
[Servidão]
IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.

REU: EDGAR ABREU MAGALHAES, HELVIA BARBOZA AZEVEDO MAGALHAES

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 001/2023, de 28 de abril de 2023, pratiquei o seguinte ato:
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10(dez) dias, informar nos autos a chave PIX da conta bancária fornecida na petição de ID 431469023, para confecção de Alvará determinado na decisão de ID 432420823.
Itapetinga, 4 de março de 2024.

Elaine Lima de Abraim
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0004084-35.2006.8.05.0126 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Geniro Goncalves Da Silva
Advogado: Pedro Ferraz Laranjeira Barbosa (OAB:BA17013)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO

PROCESSO: 0004084-35.2006.8.05.0126.

1 - Compulsando os autos verifico que a parte demandada requereu esclarecimentos acerca do valor a ser pago pela perícia, Id 391940444, bem como informações acerca do CPF do perito para realização da despesa pública.
2 - Sendo assim, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme a tabela de honorários presente no Anexo I, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
3 - Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o seu CPF, após intime-se o requerido para tomar conhecimento do dado fornecido.
Itapetinga, BA, 20 de setembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
0004084-35.2006.8.05.0126 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Geniro Goncalves Da Silva
Advogado: Pedro Ferraz Laranjeira Barbosa (OAB:BA17013)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

0004084-35.2006.8.05.0126
[Incapacidade Laborativa Permanente]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GENIRO GONCALVES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da perícia agendada para o dia 28/03/2024, às 11h, a ser realizada pelo perito/médico JOÁS MEIRA CARDOSO, no consultório médico na CLIMEDNUTRI – SHOPPING ITATIAIA, SALA 10, Av. Ascendino Melo, 297 – Bairro: Recreio CEP: 45020.740 – Vitória da Conquista-BA. Tudo conforme Despacho de ID 368521790 e doc. de ID 433933413.

Itapetinga, 5 de março de 2024

Seriane S. Santana Silva
Técnica Judiciária
Conforme provimento 06/2016 da Corregedora Geral da Justiça e Portaria 001/2023, de 28 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
0004084-35.2006.8.05.0126 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Geniro Goncalves Da Silva
Advogado: Pedro Ferraz Laranjeira Barbosa (OAB:BA17013)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Marllon Bittencourt Boaventura (OAB:BA17077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

0004084-35.2006.8.05.0126
[Incapacidade Laborativa Permanente]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GENIRO GONCALVES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da perícia agendada para o dia 28/03/2024, às 11h, a ser realizada pelo perito/médico JOÁS MEIRA CARDOSO, no consultório médico na CLIMEDNUTRI – SHOPPING ITATIAIA, SALA 10, Av. Ascendino Melo, 297 – Bairro: Recreio CEP: 45020.740 – Vitória da Conquista-BA. Tudo conforme Despacho de ID 368521790 e doc. de ID 433933413.

Itapetinga, 5 de março de 2024

Seriane S. Santana Silva
Técnica Judiciária
Conforme provimento 06/2016 da Corregedora Geral da Justiça e Portaria 001/2023, de 28 de abril de 2023.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501779-35.2017.8.05.0126 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: J. N. D. O. R. C. C. J. N. D. O.
Advogado: Juraci Nunes De Oliveira (OAB:BA47515)
Requerido: V. A. D. O.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Interessado: B. O. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 0501779-35.2017.8.05.0126 TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): JURACI NUNES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JURACI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
RÉ(U): REQUERIDO: VITÓRIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste(m)-se a(s) partes(s), no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) a certidão de óbito da interditanda de id 433834400.
Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001718-56.2021.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: V.a Comercio E Servicos De Locacao Ltda
Executado: Yago Amaral Costa
Executado: Iuri Costa De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001718-56.2021.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: V.A COMERCIO E SERVICOS DE LOCACAO LTDA, YAGO AMARAL COSTA, IURI COSTA DE CARVALHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte AUTORA/RÉ acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 217747430 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 26 de julho de 2022
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001718-56.2021.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: V.a Comercio E Servicos De Locacao Ltda
Executado: Yago Amaral Costa
Executado: Iuri Costa De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Processo:
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EXECUTADO: V.A COMERCIO E SERVICOS DE LOCACAO LTDA, YAGO AMARAL COSTA, IURI COSTA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora/Exequente, por seu advogado, para, no prazo de de 05 (CINCO) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para O DEVIDO ANDAMENTO DO FEITO, sob pena de não ser praticadas movimentações e outros atos judiciais, Em observância à Nota Explicativa VII-4 da Tabela I, fcará vedado fazer conclusão para sentença defnitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certifcação do pagamento das taxas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10
(x) Recolhimento de Custas referentes ao LITISCONSÓRCIO (2) VALOR DA TAXA R$ 67,00, código 49032;
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003300-91.2021.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Aline Anunciacao Coelho
Advogado: Claudia Anunciacao Coelho (OAB:BA24063)
Reu: Maria Gorette Coelho Barreto
Reu: Lucas Coelho Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: 8003300-91.2021.8.05.0126 MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): ALINE ANUNCIACAO COELHO
Advogado(s):
RÉ(U): REU: MARIA GORETTE COELHO BARRETO, LUCAS COELHO BARRETO

Advogado(s):

A T O O R D I N A T Ó R I O
Intimação da parte autora/Exequente, por seu advogado, para, no prazo de de 05 (CINCO) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para O DEVIDO ANDAMENTO DO FEITO, sob pena de não ser praticadas movimentações e outros atos judiciais, Em observância à Nota Explicativa VII-4 da Tabela I, fcará vedado fazer conclusão para sentença defnitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certifcação do pagamento das taxas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10
(x) Recolhimento de Custas referentes ao LITISCONSÓRCIO VALOR DA TAXA R$ 33,50, código 49032;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003382-25.2021.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luciana Costa Galvao - Me
Executado: Jaime Galvao Vaz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
8003382-25.2021.8.05.0126
[Cédula de Crédito Comercial] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A
EXECUTADO: LUCIANA COSTA GALVAO - ME, JAIME GALVAO VAZ
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. despacho de id. 349407628 para publicação no DJe.
Itapetinga, 14 de março de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003382-25.2021.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luciana Costa Galvao - Me
Executado: Jaime Galvao Vaz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: 8003382-25.2021.8.05.0126 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): BANCO DO NORDESTE DO BRASL S/A
Advogado(s):
RÉ(U): EXECUTADO: LUCIANA COSTA GALVAO - ME, JAIME GALVAO VAZ

Advogado(s):

A T O O R D I N A T Ó R I O
Intimação da parte autora/Exequente, por seu advogado, para, no prazo de de 05 (CINCO) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para O DEVIDO ANDAMENTO DO FEITO, sob pena de não ser praticadas movimentações e outros atos judiciais, Em observância à Nota Explicativa VII-4 da Tabela I, fcará vedado fazer conclusão para sentença defnitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certifcação do pagamento das taxas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10
(x) Recolhimento de Custas referentes ao LITISCONSÓRCIO () VALOR DA TAXA R$ 33,50, código 49032;
Itapetinga-BA, data da assinatura eletrônica.

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003507-90.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Carlos Alberto Oliveira Neto
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Autor: Heleno Oliveira Neto
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Autor: Paulo Manoel Oliveira Neto
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Reu: Neide Sales De Oliveira
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003507-90.2021.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA NETO, HELENO OLIVEIRA NETO, PAULO MANOEL OLIVEIRA NETO
REU: NEIDE SALES DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 391632502 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 05 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003507-90.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Carlos Alberto Oliveira Neto
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Autor: Heleno Oliveira Neto
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Autor: Paulo Manoel Oliveira Neto

Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Reu: Neide Sales De Oliveira
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8003507-90.2021.8.05.0126 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): CARLOS ALBERTO OLIVEIRA NETO e outros (2)
Advogado(s):
RÉ(U): REU: NEIDE SALES DE OLIVEIRA

Advogado(s):

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora/Exequente, por seu advogado, para, no prazo de de 05 (CINCO) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para O DEVIDO ANDAMENTO DO FEITO, sob pena de não ser praticadas movimentações e outros atos judiciais, Em observância à Nota Explicativa VII-4 da Tabela I, fcará vedado fazer conclusão para sentença defnitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certifcação do pagamento das taxas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10
(x) Recolhimento de Custas referentes ao LITISCONSÓRCIO (2) VALOR DA TAXA R$ 67,00, código 49032;
Itapetinga-BA, data da assinatura eletrônica.

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8180314-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Josilda Vilas Boas Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8180314-78.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSILDA VILAS BOAS DOS SANTOS
REU: BANCO MASTER S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados da parte AUTORA acerca do ID nº 433351210 - Decisão, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003880-24.2021.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Thalita Coelho Araujo
Advogado: Jade Araujo Lima (OAB:BA52273)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003880-24.2021.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: THALITA COELHO ARAUJO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar as advogadas das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 422689118 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000316-03.2022.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Ericles Leam Vieira Matos
Advogado: Rogerio Ardel Batista (OAB:SP258840)
Requerido: Igreja Presbiteriana De Itapetinga Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000316-03.2022.8.05.0126
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ERICLES LEAM VIEIRA MATOS
REQUERIDO: IGREJA PRESBITERIANA DE ITAPETINGA BAHIA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 423070032 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002065-55.2022.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Autor: R. S. D. A.
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Autor: K. L. S. D. A.
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Representante: J. S. D. S.
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Reu: J. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002065-55.2022.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. S. D. A., K. L. S. D. A.
REPRESENTANTE: JAMILE SILVA DOS SANTOS
REU: JEFERSON SANTOS DE AGUIAR
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 412038290 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 27 de setembro de 2023
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002065-55.2022.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Autor: R. S. D. A.
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Autor: K. L. S. D. A.
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Representante: J. S. D. S.
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Reu: J. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002065-55.2022.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. S. D. A., K. L. S. D. A.
REPRESENTANTE: JAMILE SILVA DOS SANTOS
REU: JEFERSON SANTOS DE AGUIAR
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 424391984 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001912-85.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Representado: V. S. M.
Advogado: Luana Carvalho Almeida (OAB:BA45684)
Representante: D. S. M.
Advogado: Luana Carvalho Almeida (OAB:BA45684)
Reu: A. M. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
8001912-85.2023.8.05.0126
[Alimentos] ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: V. S. M.
REPRESENTANTE: DAMILE SOUZA MACHADO
REU: ALEX MORAIS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) Ato Ordinatório de id. 412651136 para publicação no DJe. “Fica designado o dia 07/12/2023, às 11h30min., para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pelo CE-JUSC, por videoconferência.(...).
Itapetinga-BA, 2 de outubro de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001912-85.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Representado: V. S. M.
Advogado: Luana Carvalho Almeida (OAB:BA45684)
Representante: D. S. M.
Advogado: Luana Carvalho Almeida (OAB:BA45684)
Reu: A. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)

8001912-85.2023.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: V. S. M.
REPRESENTANTE: DAMILE SOUZA MACHADO
REU: ALEX MORAIS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 424392004 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002236-75.2023.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: M. N. A. F.
Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)
Requerido: S. C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002236-75.2023.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA NILVIA ANDRADE FONSECA
REQUERIDO: SAMARA CRUZ FONSECA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 424439880 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 13 de dezembro de 2023
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002236-75.2023.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: M. N. A. F.
Advogado: Leandro Ferreira Bento (OAB:BA38874)
Requerido: S. C. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002236-75.2023.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA NILVIA ANDRADE FONSECA
REQUERIDO: SAMARA CRUZ FONSECA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 424841199 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000007-11.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: M. B. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000007-11.2024.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: MATEUS BORGES CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
A ação foi proposta em 03.01.2024.
O réu MATEUS BORGES CARVALHO faleceu em 15.09.2023 (ID 431746561), portanto antes da propositura da ação.
A propositura de ação contra pessoa falecida, ou seja, sem personalidade jurídica, e, por consequência, sem capacidade para ser parte, implica a ausência de um dos pressupostos processuais de existência, situação que, se não regularizada, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.
Dessa maneira, deve ser facultado à parte autora, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão contra o espólio de MATEUS BORGES CARVALHO.
Neste sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.
2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.
3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais

institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.
4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.
5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.
6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protelatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.
7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS E NÃO DO ESPÓLIO, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS. (Apelação Cível Nº 70075827915, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/12/2017 - grifei).
Ante o exposto, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão contra o espólio de MATEUS BORGES CARVALHO.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000412-47.2024.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Drogaria E Farma Queiroz Ltda
Advogado: Kaina Lessa Chequer Ribeiro (OAB:BA43368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000412-47.2024.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: DROGARIA E FARMA QUEIROZ LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de ID 433793687 e documentos que o acompanham. Ciente que o silencio será interpretado como concordância.

Itapetinga-BA, data da assinatura eletrônica.

Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001451-16.2023.8.05.0126 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itapetinga
Parte Autora: Etelvina Almeida De Jesus
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Reu: Franciele Silva Neves
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, 137, Centro, CEP 45.700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga, BA E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
8002064-70.2022.8.05.0126
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: ETELVINA ALMEIDA DE JESUS
Bela. Marcia Santos Gama de Souza, OAB/BA 18.211
Requerida: FRANCIELE SILVA NEVES
Bela. Vanessa Brito Pinheiro, OAB/BA 37.501
INTIMAÇÃO
Nos termos do Provimento Conjunto nº CCI/CGJ 06/2019, fica INTIMADA a parte autora, por sua Procuradora constituída, a Bela. Marcia Santos Gama de Souza, OAB/BA 18.211, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação de ID 418031595 e documentos anexos.
Itapetinga, BA, data do sistema.
José M. C. Melo, servidor responsável (Portaria interna nº 08/2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003394-05.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Lobo Nutricao Animal Ltda
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Reu: Espolio De Leonardo Rodrigues Matos Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Rodrigues Matos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo:
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: AUTOR: LOBO NUTRICAO ANIMAL LTDA

EXECUTADO: REU: LEONARDO RODRIGUES MATOS

ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora/Exequente, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial sob pena de ficarem suspensas movimentações futuras. Em observância à Nota Explicativa VII-4 da Tabela I, ficará vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento das taxas, salvo determinação superior expressa e fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, BEM COMO INCLUSÃO do nome nos órgãos de restrição de crédito e Divida Ativa.
(x) Causas em geral - R$ 1.461,96 (Código 32110)
(x) Citação/ intimação R$ 144,30 (Código 41017)
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000387-05.2022.8.05.0126 Embargos À Execução
Jurisdição: Itapetinga
Embargante: Rosalina De Melo Santos
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)
Embargado: Renato Pires De Araujo
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Terceiro Interessado: Humberto Galvao Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8000387-05.2022.8.05.0126 EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): ROSALINA DE MELO SANTOS
Advogado(s):
EMBARGADO: RENATO PIRES DE ARAUJO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
Sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo, a(s) parte(s) deverá(ão), no prazo de 05 (cinco) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Se for requerida a produção de prova pericial, que seja indicada a modalidade e a especialidade do profissional que deverá realizá-la, justificando, sob pena de indeferimento.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001720-26.2021.8.05.0126 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: D. D. S. C.
Requerido: A. C. C.
Advogado: Evandro Soares De Souza (OAB:MG179868)
Advogado: Natalha Gama Batista (OAB:MG219129)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: S. S. D. J.
Testemunha: L. D. S. R.
Testemunha: S. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001720-26.2021.8.05.0126
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: DAYANA DE SOUZA CARVALHO
REQUERIDO: ANDERSON CARVALHO CRUZ
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) decisão de ID nº 427307771 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 17 de janeiro de 2024
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0502750-20.2017.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: J. D. A. B.
Executado: J. D. O. G.
Advogado: Silvestre De Jesus Souza (OAB:BA72508)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0502750-20.2017.8.05.0126
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JESSICA DE AZEVEDO BARBOSA
EXECUTADO: JOSIMAR DE OLIVEIRA GOIS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 433985097 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000934-11.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Alvina Alves Nunes
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Reu: Justa Pagamentos E Servicos Financeiros Ltda

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000934-11.2023.8.05.0126
AUTOR: AUTOR: ALVINA ALVES NUNES

RÉU:REU: JUSTA PAGAMENTOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Vistos os autos.

Como no AR de id 401846298 não consta assinatura de recebedor nem de funcionário dos Correios, a secretaria deverá realizar consulta no “site” para confirmar se a carta, de fato, foi recebida pela ré, juntando aos autos o documento relativo à consulta.
Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0002727-44.2011.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: M. G. D. O.
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Executado: J. A. B.
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0002727-44.2011.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: MARCELLE GANDRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIA SANTOS GAMA DE SOUZA (OAB:BA18211)
REQUERIDO: JOABE AVELAR BALEEIRO
Advogado(s): JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (OAB:BA47920)

DECISÃO
Vistos etc.
DAVI GANDRA AVELAR, qualificado(a) nos autos, por seu(sua) advogado(a), formulou pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos contra JOABE AVELAR BALEEIRO, também qualificado(a).
No curso do processo, as partes firmaram um acordo e requereram a sua homologação.
Por meio da manifestação id 419631732 a parte exequente informou que o executado cumpriu o acordo.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo e consequente extinção da execução.
Por meio da petição id 430503284 o(a) exequente informou que o executado não efetuou o pagamento da pensão alimentícia referente ao mês de janeiro de 2024 e requereu o cumprimento da sentença com relação a tal parcela e as que se vencerem no curso do processo.
DECIDO.
Por estarem presentes os requisitos legais, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (ids 412894923, 412894939 e 419631733) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, por consequência, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença no que diz respeito às parcelas vencidas até dezembro de 2023.
Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Caso não haja previsão de tais despesas no acordo, as custas serão divididas igualmente e cada parte arcará com os honorários do seu advogado. Suspensa a exigibilidade para a parte que estiver sob o pálio da assistência judiciária.
Deverá ser iniciada nova fase de cumprimento de sentença para o recebimento das parcelas vencidas a partir de janeiro de 2024, assim:
I) Intime-se o executado, PESSOALMENTE, para, em 03 (três) dias, pagar os alimentos devidos, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de pagamento, sendo certo que se não for adotada nenhuma destas providências, poderá ser decretada a sua prisão.
II) Apresentada a justificativa, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias.

III) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do(a) exequente, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de cindo dias.
Altere-se a classe processual e o respectivo código, pois o processo já foi julgado e se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Publique, registre-se ou arquive-se cópia autêntica desta e intimem-se as partes, por seus advogados.
Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002990-17.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Jorge Pires Figueira
Advogado: Marcio Olegario Da Silva (OAB:BA43102)
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002990-17.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: JORGE PIRES FIGUEIRA
Advogado(s): MARCIO OLEGARIO DA SILVA (OAB:BA43102)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (8)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.

JORGE PIRES FIGUEIRA, qualificado nos autos, por seu(sua) advogado(a), propôs ação que nominou de “PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO -” contra BANCO DAYCOVAL e OUTROS, alegando:

“[...] O Autor é servidor público estatual e auferia em média R$ 11.860,66 (onze mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos por mês de salário bruto, atualmente ficando com o valor líquido de 2.153,04 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e quatro centavos), conforme cópia de contracheque em anexo (DOC. 01 - CONTRACHEQUE DO AUTOR). Ademais, o Autor é responsável pela manutenção de dois filhos (HUGO DIAS FIGUEIRA E ISADORA DIAS FIGUEIRA) e esposa. Atualmente, paga pensão alimentícia no Valor de R$ 900,00 (novecentos reais), conforme decisão judicial no Processo nº 8000517-92.2022.8.05.0126 (DOC. 02 - Decisao_Divorcio_Jorge).

O Autor tem passado por diversos desafios, problemas pessoais, de saúde familiar e financeiros a mais de 10 anos, tendo a saúde sua e dos familiares sempre deficitária ou fácil, havendo necessidade de realizar procedimentos e Tratamentos Médicos, tendo assim de manter um plano de saúde e gastando muito, conforme comprova as últimas declarações de imposto de renda.

Ressalta o EXTRATO DO CONSIGLOG (DOC. 03 - EXTRATO DO CONSIGLOG) que demostra o histórico de créditos/empréstimos consignados, que comprovam as movimentações, negociações e renegociações diversas, onde muitos destes são feitos nos mesmos credores, o que transformou os devidos do Autor em uma “bola de neve”, sem controle.

O Autor tinha também sua genitora idosa e doente que em boa parte de sua vida moraram juntos, e este e sua ex-esposa ajudava a cuida desta no Município de #3237130 Sat Nov 11 10:55:06 2023 Itapetinga, todavia, ele era lotado, ou melhor, sempre trabalho em outros municípios (Porto Seguro, Itamaraju, Santa Cruz de Cabrália, Canavieira, e atualmente no Município de Iguaí/BA). Logo, era obrigado a manter duas despesas, além dos custos com transportes, mas é bom lembrar que sua genitora com sua pequena pensão ajudava nas despesas, mas em novembro de 2018, esta venho a falecer.

Após o falecimento de sua genitora, restou ao Autor levar a família para cidade que trabalhava, pois não conseguia remoção para a Município de Itapetinga/BA, logo todas alterações lhe causaram ainda mais gastos e despesas, e ainda posteriormente de passaram por outros remoções. Com todos os problemas passou a ter crises e problemas no casamento, o que provocou sua separação, e novamente passou a ter duas despesas em cidades diferentes, pois sua agora ex-esposa retornou ao Município de Itapetinga/BA no ano de 2019, e enquanto não houve a separação as dificuldades aumentaram e somente em 2022 houve a separação definitiva, conforme sentença judicial em anexo (DOC. 02 – Decisão_Divorcio_Jorge).

No período dos anos 2019 a 2022, a então esposa, Nilzete Dias Silva, passou por enfermidades e se submeteu a cirurgias, além de outras complicações de saúde, restando o Autor está sempre presente e acompanhado.

O processo de separação foi complicado, e os filhos passaram por dificuldades, passando a filha até mesmo por tratamento médico e acompanhamento psiquiátrico, pois também passar por problemas na escola, anos muito difíceis para todos.

Para piorar, com a Crise do COVID19, o Autor passou a ter sua renda ainda mais afetada, pois além de servidor público este prestava servidor autônomo de segurança e outros, o que com a situação de calamidade pública, inviabilizou que continuasse a trabalhar, logo sua renda foi afetada, e para pior, depois da pandemia, não conseguir mais atuar na área privada, aumentando sua crise financeira que perdura até hoje.

Durante anos o Autor buscou diversas alternativas ou soluções para sanar suas dívidas, fazendo renegociações, buscando instituições credoras com créditos mais satisfatórios, e até mesmos empréstimos em associações. No ano de 2023 a crise financeira #3237130 Sat Nov 11 10:55:06 2023 aumentou, o Autor renegociou e buscou créditos aparentemente mais adequando, mas a situação só piora, quando buscou conselho e orientações de amigos, sendo lhe sugerido buscar os meios jurídicos ora preiteados.

Meritíssimo, curiosa e ilegalmente, é descontado de forma consignada quase mais de 60% do salário líquido, e o Autor ainda possui descontos no Banco do Brasil de forma direta, ou seja, atualmente dos R$ 2.153,04 que recebe liquido, tem que pagar os empréstimos junto ao Banco do Brasil e pensão alimentícia, que superam o respectivo recebimento. Inacreditavelmente, atualmente as despesas são superiores a receita, agravando ainda mais, pois as dividas só aumenta e ainda há o risco de o mesmo não cumprir a decisão judicial de pagamento de pensão e ser preso.

Ressalta que o Autor adquiriu o total da dívida de R$ 519.466,24, já realizou o pagamento de mais de R$ 110.067,69, sendo que houve outros pagamentos anteriores, visto que basicamente a maioria é renegociação. Todavia, se continuar realizando os pagamentos conforme as parcelas em consignado e desconto em conta banária, iria paga mais que o dobro do valor solicitado, ou pior, ficaria inadimplente com despesas essenciais inclusive a pensão alimentícia de sua filha.

O plano de pagamento estabeleceria o pagamento total de mais de R$ 214.321,29, conforme cálculos apresentados nesta ação.

Imperioso lembrar que todas as instituições bancárias sempre buscam restringir empréstimos, mas deferiram empréstimos sobre empréstimos, não sendo adequando os valores implantados no contracheque do Autor, que claramente os descontos ultrapassam mais de 80%, incluindo os regulares.”

Formulou pedido nos seguintes termos:

“4. Que seja concedida liminarmente a suspensão dos pagamentos da dividas pelo período de 6 (seis) meses, ou o limite de desconto de até 30% (trinta por Centro) sobre o salário líquido do Autor;”

Juntou documentos e procuração.

O autor fundamentou a sua pretensão na Lei nº 14.181/2021 que alterou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

A nova lei inseriu no CDC o art. 54-A com a seguinte redação:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)
§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (destaquei)"

A regulamentação mencionada no dispositivo acima transcrito se deu por meio do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, sendo que o seu art. 3º prescreve:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.
§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.
§ 2º O reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput.
§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata o caput.

Extrai-se dos atos normativos que eles foram editados para proteger o superendividado, logo só podem se valer dos benefícios por eles estabelecidos aquelas pessoas que se enquadram como tal.
Superendividada é aquela pessoa que não consegue pagar as suas dívidas e manter o mínimo para sobreviver, ou seja, sem manter o mínimo existencial.
Nos termos do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de sua publicação.

Na data da publicação do citado Decreto, o salário mínimo era de R$1.212,00, logo 25% deste valor correspondia a R$303,00.

Infere-se dos autos que o autor percebe remuneração no valor líquido de R$7.271,01 (sete mil, cento e cinquenta e três reais e quatro centavos), sendo que, após o pagamento de todas as parcelas dos contratos que pretende repactuar, lhe sobram R$2.153,04 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e quatro centavos).

Com efeito, ao autor sobra valor muito superior ao montante que a legislação estabeleceu como mínimo existencial.

Destarte, tem-se que o autor se valeu de via inadequada para obter a revisão dos contratos e repactuação das suas dívidas, logo a petição deve ser indeferida em razão da falta de interesse processual, na vertente da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, ante a falta de interesse processual na vertente da inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão dos benefícios da AJ que lhe defiro neste ato. Não há que se falar em honorários advocatícios, na espécie.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002020-17.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: G. S. D. F.
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Reu: A. S. L. F.
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)
Reu: R. R. S.
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)
Reu: R. S. L.
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)
Reu: T. S. A.
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002020-17.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GESSICA SANTOS DE FREITAS
REU: ARIONILDO SILVA LACERDA FILHO, ROSEANE ROSA SOARES, R. S. L., THYERRY SILVA ALVES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 416592953 - Decisão, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002897-25.2021.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Ailda Barbosa Dos Santos
Advogado: Luana Carvalho Almeida (OAB:BA45684)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002897-25.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: AILDA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45684)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora desistiu do pedido de produção da perícia grafotécnica.
Dessa maneira, para que a parte ré não seja prejudicada, ela deverá ter a oportunidade de produzir a prova pericial grafotécnica.
Ante o exposto, a parte ré deverá informar se tem interesse na realização da perícia grafotécnica, uma vez que é seu o ônus de provar a autenticidade da assinatura impugnada.
Int-se.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nº PROCESSO: 8002941-73.2023.8.05.0126
DECISÃO / INDEFERIMENTO TEMPORÁRIO DO PEDIDO DE VISTA.
Mantenha-se em segredo de justiça.
A Medida Cautelar Penal encontra-se em segredo de Justiça e pendentes ainda de diligências a serem cumpridas.

INDEFIRO temporariamente os pedidos de vistas dos Advogados JONAS CANDIDO SILVA, OAB/MT 16.552 (ID 427238750) e LUCILENE MARIA SILVA TOLEDO, OAB/MT 27.232 (ID 432457794). Autos do processo de medida cautelar penal ainda sujeitos a sigilo/segredo de justiça.
O indeferimento temporário há de perdurar pelo tempo que for necessário para as diligências da Autoridade Policial e encontra-se em conformidade com a Súmula Vinculante 14 do STF. Ainda há falta de provas a serem documentadas nos autos e certamente levará tempo .
INTIMEM-SE o(s) Advogado(s) da presente Decisão e exclusivamente por simples publicação no Diário Oficial. Data do Sistema.EGILDO LIMA LOPES - JUIZ DE DIREITO

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ROCHA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão POLICIAL MILITAR, estado civil SOLTEIRO, de 32 anos de idade, nascido(a) em ITAPETINGA-BA, no dia 02 de Maio de 1991, domiciliado(a) RUA ERITE DE CARVALHO, 111, QUINTAS DO MORUMBI, ITAPETINGA-BA, filho de PEDRO REIS DA ROCHA e MARIAN RIBEIRO BARRETO ROCHA.
NUBENTE: TENYLLE GABRIELLE MARQUES LIMA DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DENTISTA, estado civil SOLTEIRA, de 24 anos de idade, nascido(a) em ITAPETINGA-BA, no dia 06 de Maio de 1999, domiciliado(a) RUA CONDEÚBA, 685, CAMACAN, ITAPETINGA-BA, filha de ALESSANDRO LIMA DOS SANTOS e IARA DE OLIVEIRA MARQUES LIMA.

JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003789-24.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Zita Mendes Santos
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003789-24.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA ZITA MENDES SANTOS
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

MARIA ZITA MENDES SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CREDITÍCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade anônima fechada, também qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Contestação presente no ID n° 429433833.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no ID n° 429544965, as partes informaram ter firmado acordo, mediante os seguintes termos, ipsis litteris:

“I- O Requerido cumprirá, no prazo de 15 dias úteis, contados do protocolo da presente petição de acordo a seguinte obrigação de fazer: a) declarar inexistente o débito discutido na ação, cancelando os contratos n° 241377352 e 242477609, cessando em definitivo os descontos no benefício da autora.
II- O Requerido pagará ao Requerente, a quantia total de R$ 25.332,10. O pagamento se dará por meio de um único depósito a ser realizado na conta corrente n° 4283-8, agência 3524, Banco Bradesco, de titularidade do patrono, Dr. Ederval Jorge da Silva Cunha, OAB/BA 20.148, CPF: 952.124.265-53, no prazo de 15 dias úteis, contados do protocolo da presente petição de acordo. Em caso de descumprimento da obrigação de fazer ou pagar deste acordo, incidirá multa de 10% do valor devido, em razão da composição.
[...]
Com o referido depósito, o Requerente e seu respectivo patrono, dão ao Requerido plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação para nada mais reclamar, a qualquer tempo, no que toca aos direitos e valores relativos a danos materiais, morais, lucros cessantes, obrigação de fazer, multas, honorários advocatícios somente em relação ao objeto da ação: cancelamento dos contratos n° 241377352 e 242477609, tenham o Requerente deles conhecimento no momento, considerando-se, neste ato, totalmente indenizados, declarando inclusive, que todo e qualquer dano já se encontra absoluta e cabalmente sanado com o pagamento do valor que lhes foi proposto e por eles aceito na livre e consciente manifestação de suas vontades”.
(SIC).

Diante disso, requereram a homologação do acordo, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes celebraram acordo, requerendo a sua homologação, conforme proposta presente em ID n° 429544965.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante na petição de ID n° 429544965 para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas (art.90, § 3º da Lei nº 13.105).

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003789-24.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Zita Mendes Santos
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003789-24.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA ZITA MENDES SANTOS
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

MARIA ZITA MENDES SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CREDITÍCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade anônima fechada, também qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Contestação presente no ID n° 429433833.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no ID n° 429544965, as partes informaram ter firmado acordo, mediante os seguintes termos, ipsis litteris:

“I- O Requerido cumprirá, no prazo de 15 dias úteis, contados do protocolo da presente petição de acordo a seguinte obrigação de fazer: a) declarar inexistente o débito discutido na ação, cancelando os contratos n° 241377352 e 242477609, cessando em definitivo os descontos no benefício da autora.
II- O Requerido pagará ao Requerente, a quantia total de R$ 25.332,10. O pagamento se dará por meio de um único depósito a ser realizado na conta corrente n° 4283-8, agência 3524, Banco Bradesco, de titularidade do patrono, Dr. Ederval Jorge da Silva Cunha, OAB/BA 20.148, CPF: 952.124.265-53, no prazo de 15 dias úteis, contados do protocolo da presente petição de acordo. Em caso de descumprimento da obrigação de fazer ou pagar deste acordo, incidirá multa de 10% do valor devido, em razão da composição.
[...]
Com o referido depósito, o Requerente e seu respectivo patrono, dão ao Requerido plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação para nada mais reclamar, a qualquer tempo, no que toca aos direitos e valores relativos a danos materiais, morais, lucros cessantes, obrigação de fazer, multas, honorários advocatícios somente em relação ao objeto da ação: cancelamento dos contratos n° 241377352 e 242477609, tenham o Requerente deles conhecimento no momento, considerando-se, neste ato, totalmente indenizados, declarando inclusive, que todo e qualquer dano já se encontra absoluta e cabalmente sanado com o pagamento do valor que lhes foi proposto e por eles aceito na livre e consciente manifestação de suas vontades”.
(SIC).

Diante disso, requereram a homologação do acordo, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes celebraram acordo, requerendo a sua homologação, conforme proposta presente em ID n° 429544965.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante na petição de ID n° 429544965 para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas (art.90, § 3º da Lei nº 13.105).

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003789-24.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Zita Mendes Santos
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003789-24.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA ZITA MENDES SANTOS
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

MARIA ZITA MENDES SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CREDITÍCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade anônima fechada, também qualificado nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Contestação presente no ID n° 429433833.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em petição presente no ID n° 429544965, as partes informaram ter firmado acordo, mediante os seguintes termos, ipsis litteris:

“I- O Requerido cumprirá, no prazo de 15 dias úteis, contados do protocolo da presente petição de acordo a seguinte obrigação de fazer: a) declarar inexistente o débito discutido na ação, cancelando os contratos n° 241377352 e 242477609, cessando em definitivo os descontos no benefício da autora.
II- O Requerido pagará ao Requerente, a quantia total de R$ 25.332,10. O pagamento se dará por meio de um único depósito a ser realizado na conta corrente n° 4283-8, agência 3524, Banco Bradesco, de titularidade do patrono, Dr. Ederval Jorge da Silva Cunha, OAB/BA 20.148, CPF: 952.124.265-53, no prazo de 15 dias úteis, contados do protocolo da presente petição de acordo. Em caso de descumprimento da obrigação de fazer ou pagar deste acordo, incidirá multa de 10% do valor devido, em razão da composição.
[...]
Com o referido depósito, o Requerente e seu respectivo patrono, dão ao Requerido plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação para nada mais reclamar, a qualquer tempo, no que toca aos direitos e valores relativos a danos materiais, morais, lucros cessantes, obrigação de fazer, multas, honorários advocatícios somente em relação ao objeto da ação: cancelamento dos contratos n° 241377352 e 242477609, tenham o Requerente deles conhecimento no momento, considerando-se, neste ato, totalmente indenizados, declarando inclusive, que todo e qualquer dano já se encontra absoluta e cabalmente sanado com o pagamento do valor que lhes foi proposto e por eles aceito na livre e consciente manifestação de suas vontades”.
(SIC).

Diante disso, requereram a homologação do acordo, com a consequente extinção do feito.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os fólios, verifico que as partes celebraram acordo, requerendo a sua homologação, conforme proposta presente em ID n° 429544965.

Advém do artigo 487 do CPC, ipsis litteris:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;”.

Deste modo, a homologação do acordo celebrado entre as partes nestes autos é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, constante na petição de ID n° 429544965 para que o mesmo produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas (art.90, § 3º da Lei nº 13.105).

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000146-98.2003.8.05.0138 Embargos À Execução
Jurisdição: Jaguaquara
Embargante: Sinésio Bonfim De Souza Junior E Outros
Advogado: Gilson Ferreira Rodrigues Filho (OAB:BA14354)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Embargante: Marcia De Araujo Souza
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Embargado: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000146-98.2003.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EMBARGANTE: SINÉSIO BONFIM DE SOUZA JUNIOR E OUTROS e outros
Advogado(s): GILSON FERREIRA RODRIGUES FILHO (OAB:BA14354), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução.
Quanto ao processamento dos embargos, verifico que, conforme certificado (id.413336240), a execução que motivou a propositura desta ação foi extinta, reconhecendo a prescrição intercorrente, restando evidente que esvaiu-se o interesse processual dos embargantes.
Logo, esta ação perdeu seu objeto.
Ante ao exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com espeque no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno o Banco do Brasil S.A. ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000146-98.2003.8.05.0138 Embargos À Execução
Jurisdição: Jaguaquara
Embargante: Sinésio Bonfim De Souza Junior E Outros
Advogado: Gilson Ferreira Rodrigues Filho (OAB:BA14354)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Embargante: Marcia De Araujo Souza
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Embargado: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000146-98.2003.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EMBARGANTE: SINÉSIO BONFIM DE SOUZA JUNIOR E OUTROS e outros
Advogado(s): GILSON FERREIRA RODRIGUES FILHO (OAB:BA14354), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução.
Quanto ao processamento dos embargos, verifico que, conforme certificado (id.413336240), a execução que motivou a propositura desta ação foi extinta, reconhecendo a prescrição intercorrente, restando evidente que esvaiu-se o interesse processual dos embargantes.
Logo, esta ação perdeu seu objeto.
Ante ao exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com espeque no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno o Banco do Brasil S.A. ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000146-98.2003.8.05.0138 Embargos À Execução
Jurisdição: Jaguaquara
Embargante: Sinésio Bonfim De Souza Junior E Outros
Advogado: Gilson Ferreira Rodrigues Filho (OAB:BA14354)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Embargante: Marcia De Araujo Souza
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Embargado: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000146-98.2003.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EMBARGANTE: SINÉSIO BONFIM DE SOUZA JUNIOR E OUTROS e outros
Advogado(s): GILSON FERREIRA RODRIGUES FILHO (OAB:BA14354), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução.

Quanto ao processamento dos embargos, verifico que, conforme certificado (id.413336240), a execução que motivou a propositura desta ação foi extinta, reconhecendo a prescrição intercorrente, restando evidente que esvaiu-se o interesse processual dos embargantes.
Logo, esta ação perdeu seu objeto.
Ante ao exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com espeque no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno o Banco do Brasil S.A. ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000146-98.2003.8.05.0138 Embargos À Execução
Jurisdição: Jaguaquara
Embargante: Sinésio Bonfim De Souza Junior E Outros
Advogado: Gilson Ferreira Rodrigues Filho (OAB:BA14354)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Embargante: Marcia De Araujo Souza
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Embargado: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000146-98.2003.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EMBARGANTE: SINÉSIO BONFIM DE SOUZA JUNIOR E OUTROS e outros
Advogado(s): GILSON FERREIRA RODRIGUES FILHO (OAB:BA14354), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução.
Quanto ao processamento dos embargos, verifico que, conforme certificado (id.413336240), a execução que motivou a propositura desta ação foi extinta, reconhecendo a prescrição intercorrente, restando evidente que esvaiu-se o interesse processual dos embargantes.
Logo, esta ação perdeu seu objeto.
Ante ao exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com espeque no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno o Banco do Brasil S.A. ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000146-98.2003.8.05.0138 Embargos À Execução

Jurisdição: Jaguaquara
Embargante: Sinésio Bonfim De Souza Junior E Outros
Advogado: Gilson Ferreira Rodrigues Filho (OAB:BA14354)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Embargante: Marcia De Araujo Souza
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Embargado: Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000146-98.2003.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EMBARGANTE: SINÉSIO BONFIM DE SOUZA JUNIOR E OUTROS e outros
Advogado(s): GILSON FERREIRA RODRIGUES FILHO (OAB:BA14354), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução.
Quanto ao processamento dos embargos, verifico que, conforme certificado (id.413336240), a execução que motivou a propositura desta ação foi extinta, reconhecendo a prescrição intercorrente, restando evidente que esvaiu-se o interesse processual dos embargantes.
Logo, esta ação perdeu seu objeto.
Ante ao exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com espeque no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno o Banco do Brasil S.A. ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001731-53.2020.8.05.0138 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ablaine Tarsetano Dos Anjos
Advogado: Marcio De Oliveira Risi (OAB:SP149252)
Reu: Emerson Marcos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001731-53.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
Advogado(s): MARCIO DE OLIVEIRA RISI (OAB:0149252/SP)
REU: EMERSON MARCOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Assim, nos termos do artigo 357 do CPC/2015, não ocorrendo nenhuma das hipóteses de julgamento antecipado do mérito da causa ou extinção, sem análise meritória, passo a proferir o saneador, organizando o processo da seguinte forma:

I – As questões processuais pendentes relacionam-se com o próprio mérito e serão analisadas por ocasião da sentença;
II – As questões de fato sobre as quais deverão incidir a prova estão especificadas na petição inicial e contestação, sendo o ônus probante de quem efetuou a alegação (o autor do fato constitutivo do seu direito e o réu da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).
III – As questões de direito relevantes de igual forma consistem em demonstrar a violação do direito da parte autora promovida por ato praticado pela parte ré.
Dessa forma, entendo necessário a realização de audiência de instrução, que deverá ser designada por ato ordinatório, obedecendo os termos do Ato Normativo nº 20, mais especificamente o art. 8º.
Publique-se.
Jaguaquara-BA, 30 de julho de 2021.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001731-53.2020.8.05.0138 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ablaine Tarsetano Dos Anjos
Advogado: Marcio De Oliveira Risi (OAB:SP149252)
Reu: Emerson Marcos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8001731-53.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
Advogado(s): MARCIO DE OLIVEIRA RISI (OAB:SP149252)
REU: EMERSON MARCOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Não obstante a suposta revelia, que será em examinada em sede exauriente de provas, friso que é imprescindível que haja a realização da audiência de instrução e julgamento em casos como este.
Sendo assim, determino ao Cartório que cumpra o quanto disposto no despacho anterior, devendo as partes ficarem cientes ainda desta manifestação.
Cumpra-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
JUÍZA DE DIREITO
PJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001936-14.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Bn Informatica E Recarga Eireli
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Esfera Consultoria Financeira Eireli
Advogado: Rafael Pardo (OAB:SP320582)
Advogado: Jessica Carolina Pereira Assumpcao (OAB:SP434247)
Advogado: Bernardo Augusto Bassi (OAB:SP299377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001936-14.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: BN INFORMATICA E RECARGA EIRELI

Advogado(s): VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584)
REU: ESFERA CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI
Advogado(s): JESSICA CAROLINA PEREIRA ASSUMPCAO registrado(a) civilmente como JESSICA CAROLINA PEREIRA ASSUMPCAO (OAB:SP434247), BERNARDO AUGUSTO BASSI registrado(a) civilmente como BERNARDO AUGUSTO BASSI (OAB:SP299377), RAFAEL PARDO (OAB:SP320582)

DESPACHO
Defiro o pedido e procedo a pesquisa de valores junto ao sistema SISBAJUD, com os dados do(s) Executado(s), no valor atualizado do débito.
Após juntada de respostas dos sistemas, havendo valores bloqueados, intime-se o Executado, na pessoa do seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar possível impenhorabilidade dos valores ou indisponibilidade excessiva da quantia.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, com informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Não sendo localizados valores junto ao sistema, intime-se de logo o Exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Publique-se. Intime-se.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001731-53.2020.8.05.0138 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ablaine Tarsetano Dos Anjos
Advogado: Marcio De Oliveira Risi (OAB:SP149252)
Reu: Emerson Marcos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001731-53.2020.8.05.0138
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
REU: EMERSON MARCOS DOS SANTOS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 20/03/2024, ÀS 13h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 123077830 E 184388580.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 19 de Junho de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8001228-37.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Telmira Souza Oliveira
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001228-37.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TELMIRA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)
REQUERIDO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279), VIENNA DONOFRIO ANDRADE registrado(a) civilmente como VIENNA DONOFRIO ANDRADE (OAB:BA17700)

DECISÃO
Da análise dos autos verifico que o Município de Lajedo do Tabocal, embora intimado para pagamento do débito, deixou decorrer o prazo sem o devido cumprimento.
Requer a autora o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD pelo não pagamento do RPV, nesse sentido, o sequestro de valores se mostra cabível, embora tratar-se de dinheiro público, pois negar a ordem de sequestro de valores do Município que não acata a Requisição, seria menosprezar o próprio sentido da lei.
Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
CONSTITUCIONAL. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADI 1.662 E NA ADI 3.057-MC. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.Decisão que determina bloqueio de recursos públicos para pagamento de requisição de crédito de pequeno valor, assim definido por lei estadual, não implica violação da autoridade das decisões proferidas por ocasião do julgamento da ADI 1.662 e da ADI 3.057-MC. Agravo ao qual se nega provimento."(Rcl-AgR 3336/RN, relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 30.11.2007, p. 25).

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NAS ADIS 3057-MC E 1662. Descabida a alegação de desrespeito à decisão proferida na ADI 3057-MC. Primeiro, porque a atacada Requisição de Pequeno Valor - RPV foi expedida em data anterior à concessão, com eficácia ex nunc, da medida liminar. Segundo, porque a ordem de seqüestro, além de apoiar-se no Provimento TRT/CR nº 01/2003, lastreou-se no art. 87 do ADCT. Logo, mesmo que se pudesse concluir pela ofensa à decisão da ADI 3057-MC, a constrição permaneceria intacta.Na ADI 1662, o STF tratou, especificamente, dos precatórios que têm o seu regime jurídico traçado pelo § 2º do art. 100 da Constituição. Dispositivo que não cuida das obrigações de pequeno valor, porquanto, nesses casos, o pagamento das dívidas judiciais do Poder Público é realizado à margem do precatório. Reclamação improcedente."(Rcl 3270/ RN, relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 22.06.2007, p. 16).

RECLAMAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO TOMADA NA ADI 1.662.O julgamento da ADI 1.662 cingiu-se ao exame do regime constitucional dos precatórios, não alcançando a disciplina das requisições de pequeno valor inserida pela EC 30/2000. Precedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento."(Rcl-AgR 2951/ RN, relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 17.02.2006, p. 54)´´.

O bloqueio visa garantir a celeridade das Requisições de Pequeno Valor, não equiparando-as, indevidamente, aos Precatórios Judiciários.
Portanto, defiro o pedido e procedo à penhora de valores via SISBAJUD para satisfação da dívida no valor de R$ 2.246,65 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente ao valor da condenação e o bloqueio de R$ 449,31 ((quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) referente aos honorários de sucumbência.
Após juntada de resposta do sistema, havendo valores bloqueados, intime-se o Município Executado, seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus arts. 183, § 1º; 269, § 3º; art. 246, § 1º c/c art. 270, parágrafo único e a Resolução do CNJ nº 234, Art. 8º , § 1º para, no prazo de 10(dez) apresentar manifestação.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, constante informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8001228-37.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Telmira Souza Oliveira
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001228-37.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TELMIRA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)
REQUERIDO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279), VIENNA DONOFRIO ANDRADE registrado(a) civilmente como VIENNA DONOFRIO ANDRADE (OAB:BA17700)

DECISÃO
Da análise dos autos verifico que o Município de Lajedo do Tabocal, embora intimado para pagamento do débito, deixou decorrer o prazo sem o devido cumprimento.
Requer a autora o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD pelo não pagamento do RPV, nesse sentido, o sequestro de valores se mostra cabível, embora tratar-se de dinheiro público, pois negar a ordem de sequestro de valores do Município que não acata a Requisição, seria menosprezar o próprio sentido da lei.
Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
CONSTITUCIONAL. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADI 1.662 E NA ADI 3.057-MC. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.Decisão que determina bloqueio de recursos públicos para pagamento de requisição de crédito de pequeno valor, assim definido por lei estadual, não implica violação da autoridade das decisões proferidas por ocasião do julgamento da ADI 1.662 e da ADI 3.057-MC. Agravo ao qual se nega provimento."(Rcl-AgR 3336/RN, relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 30.11.2007, p. 25).

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NAS ADIS 3057-MC E 1662. Descabida a alegação de desrespeito à decisão proferida na ADI 3057-MC. Primeiro, porque a atacada Requisição de Pequeno Valor - RPV foi expedida em data anterior à concessão, com eficácia ex nunc, da medida liminar. Segundo, porque a ordem de seqüestro, além de apoiar-se no Provimento TRT/CR nº 01/2003, lastreou-se no art. 87 do ADCT. Logo, mesmo que se pudesse concluir pela ofensa à decisão da ADI 3057-MC, a constrição permaneceria intacta.Na ADI 1662, o STF tratou, especificamente, dos precatórios que têm o seu regime jurídico traçado pelo § 2º do art. 100 da Constituição. Dispositivo que não cuida das obrigações de pequeno valor, porquanto, nesses casos, o pagamento das dívidas judiciais do Poder Público é realizado à margem do precatório. Reclamação improcedente."(Rcl 3270/ RN, relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 22.06.2007, p. 16).

RECLAMAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO TOMADA NA ADI 1.662.O julgamento da ADI 1.662 cingiu-se ao exame do regime constitucional dos precatórios, não alcançando a disciplina das requisições de pequeno valor inserida pela EC 30/2000. Precedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento."(Rcl-AgR 2951/ RN, relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 17.02.2006, p. 54)´´.

O bloqueio visa garantir a celeridade das Requisições de Pequeno Valor, não equiparando-as, indevidamente, aos Precatórios Judiciários.
Portanto, defiro o pedido e procedo à penhora de valores via SISBAJUD para satisfação da dívida no valor de R$ 2.246,65 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente ao valor da condenação e o bloqueio de R$ 449,31 ((quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) referente aos honorários de sucumbência.
Após juntada de resposta do sistema, havendo valores bloqueados, intime-se o Município Executado, seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus arts. 183, § 1º; 269, § 3º; art. 246, § 1º c/c art. 270, parágrafo único e a Resolução do CNJ nº 234, Art. 8º , § 1º para, no prazo de 10(dez) apresentar manifestação.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, constante informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8001228-37.2017.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Telmira Souza Oliveira
Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001228-37.2017.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: TELMIRA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)
REQUERIDO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279), VIENNA DONOFRIO ANDRADE registrado(a) civilmente como VIENNA DONOFRIO ANDRADE (OAB:BA17700)

DECISÃO
Da análise dos autos verifico que o Município de Lajedo do Tabocal, embora intimado para pagamento do débito, deixou decorrer o prazo sem o devido cumprimento.
Requer a autora o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD pelo não pagamento do RPV, nesse sentido, o sequestro de valores se mostra cabível, embora tratar-se de dinheiro público, pois negar a ordem de sequestro de valores do Município que não acata a Requisição, seria menosprezar o próprio sentido da lei.
Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
CONSTITUCIONAL. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADI 1.662 E NA ADI 3.057-MC. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.Decisão que determina bloqueio de recursos públicos para pagamento de requisição de crédito de pequeno valor, assim definido por lei estadual, não implica violação da autoridade das decisões proferidas por ocasião do julgamento da ADI 1.662 e da ADI 3.057-MC. Agravo ao qual se nega provimento."(Rcl-AgR 3336/RN, relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 30.11.2007, p. 25).

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NAS ADIS 3057-MC E 1662. Descabida a alegação de desrespeito à decisão proferida na ADI 3057-MC. Primeiro, porque a atacada Requisição de Pequeno Valor - RPV foi expedida em data anterior à concessão, com eficácia ex nunc, da medida liminar. Segundo, porque a ordem de seqüestro, além de apoiar-se no Provimento TRT/CR nº 01/2003, lastreou-se no art. 87 do ADCT. Logo, mesmo que se pudesse concluir pela ofensa à decisão da ADI 3057-MC, a constrição permaneceria intacta.Na ADI 1662, o STF tratou, especificamente, dos precatórios que têm o seu regime jurídico traçado pelo § 2º do art. 100 da Constituição. Dispositivo que não cuida das obrigações de pequeno valor, porquanto, nesses casos, o pagamento das dívidas judiciais do Poder Público é realizado à margem do precatório. Reclamação improcedente."(Rcl 3270/ RN, relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 22.06.2007, p. 16).

RECLAMAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO TOMADA NA ADI 1.662.O julgamento da ADI 1.662 cingiu-se ao exame do regime constitucional dos precatórios, não alcançando a disciplina das requisições de pequeno valor inserida pela EC 30/2000. Precedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento."(Rcl-AgR 2951/ RN, relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 17.02.2006, p. 54)´´.

O bloqueio visa garantir a celeridade das Requisições de Pequeno Valor, não equiparando-as, indevidamente, aos Precatórios Judiciários.
Portanto, defiro o pedido e procedo à penhora de valores via SISBAJUD para satisfação da dívida no valor de R$ 2.246,65 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente ao valor da condenação e o bloqueio de R$ 449,31 ((quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos) referente aos honorários de sucumbência.
Após juntada de resposta do sistema, havendo valores bloqueados, intime-se o Município Executado, seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus arts. 183, § 1º; 269, § 3º; art. 246, § 1º c/c art. 270, parágrafo único e a Resolução do CNJ nº 234, Art. 8º , § 1º para, no prazo de 10(dez) apresentar manifestação.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, constante informação dos dados bancários, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento da quantia pelo Exequente.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8001731-53.2020.8.05.0138 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ablaine Tarsetano Dos Anjos
Advogado: Marcio De Oliveira Risi (OAB:SP149252)
Reu: Emerson Marcos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001731-53.2020.8.05.0138
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
REU: EMERSON MARCOS DOS SANTOS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 20/03/2024, ÀS 13h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 123077830 E 184388580.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 19 de Junho de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000520-50.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Denival Santana Silva
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000520-50.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DENIVAL SANTANA SILVA
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s) pela Autarquia Ré. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8000520-50.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Denival Santana Silva
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000520-50.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DENIVAL SANTANA SILVA
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s) pela Autarquia Ré. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001118-04.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jacson Santos Oliveira
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Curador: Eliana Santana Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Curador: Eliana Santana Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Perito Do Juízo: Angela Brisolina D’onofrio Moraes
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001118-04.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JACSON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s) pela Autarquia Ré. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001118-04.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jacson Santos Oliveira
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Curador: Eliana Santana Santos
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Curador: Eliana Santana Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Perito Do Juízo: Angela Brisolina D'onofrio Moraes
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001118-04.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JACSON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s) pela Autarquia Ré. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001405-64.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Autor: Jamilson De Jesus Da Cruz
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes
Perito Do Juízo: Aline Santos Lula

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001405-64.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JAMILSON DE JESUS DA CRUZ
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s) pela Autarquia Ré. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001405-64.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Autor: Jamilson De Jesus Da Cruz
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes
Perito Do Juízo: Aline Santos Lula

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001405-64.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JAMILSON DE JESUS DA CRUZ
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995), ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s) pela Autarquia Ré. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003183-35.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fabio Santos De Andrade
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003183-35.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FABIO SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s) pela Autarquia Ré. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000074-96.2012.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Maria Silvano Dos Santos
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Terceiro Interessado: Lourival Eça Gomes
Terceiro Interessado: Makssuely Da Silva Almeida
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Maria Silvano Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000074-96.2012.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: MARIA SILVANO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS registrado(a) civilmente como ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:-GO28773)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003875-92.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Helena Maria Arnautovic Martinelli
Advogado: Alexandro Silva De Araujo (OAB:BA42561)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003875-92.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HELENA MARIA ARNAUTOVIC MARTINELLI
REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 20/03/2024, ÀS 14h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003875-92.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Helena Maria Arnautovic Martinelli
Advogado: Alexandro Silva De Araujo (OAB:BA42561)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003875-92.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HELENA MARIA ARNAUTOVIC MARTINELLI
REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 20/03/2024, ÀS 14h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001242-07.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rogerio Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Município De Jaguaquara
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001242-07.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rogerio Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Município De Jaguaquara
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001242-07.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rogerio Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Município De Jaguaquara
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001242-07.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rogerio Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Município De Jaguaquara
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001242-07.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rogerio Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Município De Jaguaquara
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001242-07.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rogerio Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Município De Jaguaquara
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001242-07.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rogerio Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Município De Jaguaquara
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002036-37.2020.8.05.0138 Petição Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Kleyton Trindade Santos
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002036-37.2020.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: KLEYTON TRINDADE SANTOS

REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002036-37.2020.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Kleyton Trindade Santos
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002036-37.2020.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: KLEYTON TRINDADE SANTOS

REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000683-30.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Carlos Passos Sampaio
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)
Reu: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)

Intimação:
Oficio nº 161/2023
ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Jaguaquara,04 de dezembro de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8000683.30.2018.8.05.0138
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE LAJEDO DO TABOCAL
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ANTONIO CARLOS PASSOS SAMPAIO
6. ADVOGADO(A): RAIMAR SANTOS OLIVEIRA OAB /BANº: 55608
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 15.155,20
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 15.155,20
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ XXXX
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8000683.30.2018.8.05.0138
Numeração originária anterior (se houver) XXXXXX
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) Precatório 10672 - Pagamento 11924
Data do ajuizamento do processo judicial 17/05/2018
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8000683.30.2018.8.05.0138
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
14/03/2023
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 07/06/2023

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ANTONIO CARLOS PASSOS SAMPAIO
CPF: 542.101.435-53 Data de nascimento: 01/12/1969
Dados Bancários: Banco do Brasil- Conta Corrente: 105717-0, PIX: 542.101.435-53
Contato: E-mail: ancapasam@gmail.com. Telefone: (73) 99126-298
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: XXXXXXX
CPF/CNPJ: XXXXX
Advogado(a)(s): RAIMAR SANTOS OLIVEIRA
CPF:038.195.445-50
OAB/BA: 55.608 E-mail: raimar_s@yahoo.com.br . Telefone (73) 991590993
Dados Bancários: XXXX
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 04/12/2023
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE LAGEDO DO TABOCAL
CNPJ da Entidade Devedora: 16.434.441/0001-31

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (x) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 6.858,98
Juros: R$ 8.296,22
Índices/taxa Selic: INPC (IBGE)
Custas/Despesas antecipadas: R$ XXX
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: XXXX
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 01/06/2021
Data do deferimento da superpreferência: XXXXX
Superpreferência paga: R$ XXXXXX
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 15.155,20

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo (x) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (x) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): MUNICÍPIO DE LAGEDO DO TABOCAL
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): XXXXX
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): XXXXX
Valor da contribuição previdenciária: R$ XXXX
Valor do FGTS: R$ xxxxxxx
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$ xxxxxx
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA): XXX

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
xxx xxxxx

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 15.155,20

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (x)
Identificação do juízo solicitante da penhora: xxxx
Número do processo em que foi determinada a penhora: xxxx
Valor (R$): xxxx

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)
10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
Eu, Anatalia Maria de Jesus Silva, Técnica Judiciária digitei, Jaguaquara/BA,04 de dezembro de 2023
MAGISTRADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000683-30.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Carlos Passos Sampaio
Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)
Reu: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000903-91.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Mario Luis Santos Silva
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000903-91.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIO LUIS SANTOS SILVA
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000903-91.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Mario Luis Santos Silva
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000903-91.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIO LUIS SANTOS SILVA
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000903-91.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Mario Luis Santos Silva
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000903-91.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIO LUIS SANTOS SILVA
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000903-91.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Mario Luis Santos Silva
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000903-91.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIO LUIS SANTOS SILVA
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343), DENILTON COSTA FERNANDES (OAB:BA22995)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).

Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.

Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão. Em seguida, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001090-56.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Antonio Mendes De Jesus
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001090-56.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Antonio Mendes De Jesus
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001090-56.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Antonio Mendes De Jesus
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001090-56.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Antonio Mendes De Jesus
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001090-56.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Antonio Mendes De Jesus
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001090-56.2010.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Antonio Mendes De Jesus
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000234-33.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juscivania Galvao Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-33.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JUSCIVANIA GALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JUSCIVANIA GALVAO DO SANTOS em face de EMBASA, alegando que lhes são devidos pelo executado o valor de R$ 14.178,05.
A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a declaração de excesso na execução.
O exequente voltou a se manifestar, anuindo com os cálculos apresentados pelo executado.
Nessa ordem de ideias, desnecessária a manifestação deste Juizo já que as partes chegaram a um denominador comum quanto aos valores da condenação imposta.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e para fins de regularização do envio do precatório/RPV, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO no id's 393792870.
Publique-se. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000234-33.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juscivania Galvao Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-33.2022.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JUSCIVANIA GALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JUSCIVANIA GALVAO DO SANTOS em face de EMBASA, alegando que lhes são devidos pelo executado o valor de R$ 14.178,05.
A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a declaração de excesso na execução.
O exequente voltou a se manifestar, anuindo com os cálculos apresentados pelo executado.
Nessa ordem de ideias, desnecessária a manifestação deste Juizo já que as partes chegaram a um denominador comum quanto aos valores da condenação imposta.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e para fins de regularização do envio do precatório/RPV, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO no id's 393792870.
Publique-se. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000234-33.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juscivania Galvao Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-33.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JUSCIVANIA GALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JUSCIVANIA GALVAO DO SANTOS em face de EMBASA, alegando que lhes são devidos pelo executado o valor de R$ 14.178,05.
A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a declaração de excesso na execução.
O exequente voltou a se manifestar, anuindo com os cálculos apresentados pelo executado.
Nessa ordem de ideias, desnecessária a manifestação deste Juizo já que as partes chegaram a um denominador comum quanto aos valores da condenação imposta.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e para fins de regularização do envio do precatório/RPV, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO no id's 393792870.
Publique-se. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000234-33.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juscivania Galvao Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-33.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JUSCIVANIA GALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JUSCIVANIA GALVAO DO SANTOS em face de EMBASA, alegando que lhes são devidos pelo executado o valor de R$ 14.178,05.
A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a declaração de excesso na execução.
O exequente voltou a se manifestar, anuindo com os cálculos apresentados pelo executado.
Nessa ordem de ideias, desnecessária a manifestação deste Juizo já que as partes chegaram a um denominador comum quanto aos valores da condenação imposta.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e para fins de regularização do envio do precatório/RPV, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO no id's 393792870.
Publique-se. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004166-92.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Maria Dos Anjos Carmo
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004166-92.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DOS ANJOS CARMO

REU: BANCO BRADESCO SA

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Petição de ID nº 433924279 e documentos a ela acostados.

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003687-02.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marilia Moreira Dos Santos
Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003687-02.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARILIA MOREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Petição de ID nº 433857248 e documentos a ela acostados.
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003115-80.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fernando Antonio Donofrio
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003115-80.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DONOFRIO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de Apelação e documentos acostados aos autos, ID 433907079, para querendo no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001249-71.2021.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Elidiane Silva Dos Santos
Executado: Elidiane Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001249-71.2021.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPER

EXECUTADO: ELIDIANE SILVA DOS SANTOS, ELIDIANE SILVA DOS SANTOS

ATO ORDDINATÓRIO: Fica intimado a parte exequente, para manifestar-se sobre o DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES (ID.422256422), requerendo o que entender necessário, prazo de 15 (quinze) dias.
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002483-20.2023.8.05.0138 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jaguaquara
Menor: J. D. S. M.
Advogado: Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos (OAB:BA40448)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. H. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8002483-20.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: JADSON DA SILVA MORAES
Advogado(s): KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS registrado(a) civilmente como KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS (OAB:BA40448)
REQUERIDO: HELENA MATOS MORAES
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente defiro a gratuidade da justiça diante da declaração de hipossuficiência financeira acostada aos autos.
Designe-se audiência, por ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, devendo as partes comparecerem acompanhadas de advogado.
Cite-se a parte ré, representada pela genitora MARIA HELOISA DE MATOS, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 16915327-46 SSP/BA, residente e domiciliada no Assentamento Primavera nº 300,Povoado das Várzea – Itiruçu-BA, CEP 45350-000.
O prazo de defesa será de acordo com o artigo 335 do CPC, 15(quinze) dias.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, §3º do CPC).
A ausência da parte autora implica no arquivamento do pedido e a ausência da ré importa em revelia, além da confissão dos fatos.
O autor deverá ser intimado na pessoa de seu (sua) advogado (a) (art. 334, §3º do CPC).
O despacho de citação deverá estar desacompanhado de cópia da inicial nos termos do artigo 595, §1º do CPC.
Dou à presente decisão força de mandado.
Publique-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella

Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002483-20.2023.8.05.0138 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jaguaquara
Menor: J. D. S. M.
Advogado: Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos (OAB:BA40448)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representante: M. H. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002483-20.2023.8.05.0138
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: JADSON DA SILVA MORAES
REQUERIDO: HELENA MATOS MORAES

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/03/2024, ÀS 13h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001285-45.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Clinical Construcao E Incorporacao Ltda - Me
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Reu: Rennan Cardoso Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001285-45.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: CLINICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO MASCARENHAS LIMA NETO (OAB:BA44873)
REU: RENNAN CARDOSO MORAES
Advogado(s):

DESPACHO

Ressalto que nos termos da Lei 9.099/95, o acesso aos Juizados Especiais, em primeiro grau, independe, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 54) e a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogados, ressalvados os casos de litigância de má-fé (Art. 55).

Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for o AUTOR, com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Veja-se:
Art. 51, Lei 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
ENUNCIADO 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Por outro lado, se ausente o RÉU, caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 20, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Art. 23, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se Rennan Cardoso Moraes, brasileiro, casado, CPF num. 064.278.405-17, RG num. 2182938443, residente e domiciliado a Rua Ministro Hilmar Galvão, 57, Centro, Jaguaquara/BA, CEP 453455000, com endereço eletrônico: liviabarreto9@gmail.com; advertindo que a defesa deverá ser apresentada na data da audiência. Caso ambas as partes se manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, após a citação.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, §3º do CPC).
Dou ao presente despacho força de mandado.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001128-09.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Agnelo Sampaio Lopes
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 05 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001285-45.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Clinical Construcao E Incorporacao Ltda - Me
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Reu: Rennan Cardoso Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001285-45.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLINICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME
REU: RENNAN CARDOSO MORAES

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/03/2024, ÀS 13h15min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002574-13.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Bispo Carvalho
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002574-13.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MANOEL BISPO CARVALHO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MANOEL BISPO CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz em suma, que “Ao conferir o extrato de benefício junto ao INSS, o autor foi tomado de surpresa pela ocorrência de um desconto no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), consignado no benefício de aposentadoria, com a denominação de CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO. Após questionar prepostos do INSS, foi informado que se tratava de desconto realizado por ordem da ré, com periodicidade mensal. No entanto, o autor nunca contratou ou solicitou a contratação de qualquer serviço junto a ré, nem mesmo autorizou a consignação das parcelas em seu benefício. Portanto, se trata de cobrança indevida por serviço não contratado. Os abatimentos indevidos incidem mediante consignação no benefício de aposentadoria, sua única fonte de renda e que possui natureza alimentar. A cobrança e descontos indevidos causam transtorno grave, mesmo após a utilização de todos os recursos extrajudiciais possíveis para fazer cessar os indébitos, a ré continua com o constrangimento ilícito” (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida realize a imediata suspensão das cobranças lançadas; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes, com o definitivo cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em decisão de ID n° 401905785, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 409858719, a instituição requerida arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC na ação, além de no mérito, alegar que não ter praticado qualquer tipo de conduta lesiva, uma vez que os descontos suportados em prol da Associação seriam oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente de ambas as partes, sendo este, realizado mediante a apresentação da documentação pessoal do autor, além da coleta de assinatura do mesmo.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, logo que autorizou os descontos, o requerente teria passado a compor o quadro de associados do requerido, tendo à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir.

Juntou documentos.

Réplica em ID n° 416417005.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 416825064.

No ID n° 417675447, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento para realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.
Superado esse ponto inicial, passo à análise das preliminares.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Rejeito, pois, a preliminar.
As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.
Registra-se, de logo, que, com fulcro nos arts. 2º e 3º c/c art. 29, todos da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda, porquanto o caso dos autos se trata de hipótese de consumidor. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos. Vejamos, então, se a parte Reclamada logrou êxito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação às cobranças de um contrato que aduz a parte autora não ter celebrado.

Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o suposto termo de filiação juntado aos autos pela requerida no ID n° 409858728, é possível perceber que os mesmo contém diversos vícios, carecendo, portanto, de veracidade, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que o referido documento pretendia produzir.
Não obstante as assinaturas constantes no referido documento serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 401164916 e 401164918), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos no referido documento, mormente os campos que correspondem aos dados relacionados ao autor, é possível verificar que aqueles que pertenceriam ao endereço do requerente apresentam informações distintas daquelas que foram apresentadas na documentação juntada pelo mesmo (ID n° 401164919), apresentando como endereço a "FAZENDA COSME DAMIÃO, ZONA RURAL, JAGUAQUARA/BA", quando o correto seria "LOTEAMENTO ALTO DA COLINA, N° 9995, BAIRRO CASCA, JAGUAQUARA/BA".
Nesse mesmo plano, ao analisar o campo designado aos dados da requerida, é possível verificar que a "UNIVERSO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA" de CNPJ n° "08302024/0001-07" estaria localizada na "RUA BAHIA, N° 313 CASA A, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE", sendo este, um local em um estado totalmente distinto daquele em que a parte autora possui residência.
Em mesmo sentido, ainda seria possível verificar que o contrato teria sido firmado em "ARACAJU/SE" no dia 13/09/2022, sendo esta, novamente, uma localidade em um estado totalmente distinto daquele em que o autor possui residência.
Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, principalmente nos casos em que os referidos contratos sejam firmados junto de pessoa com idade avançada ou com aqueles que forem iletrados.
Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.
E, bem assim, tem subsidiado a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANAPPS – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, o necessário afastamento ou a minoração da condenação da título de danos morais e da restituição dos valores pagos – Desacolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Perícia grafotécnica que comprovou que a assinatura aposta no termo de adesão à associação demandada não proveio do punho da autora, tratando-se, portanto, de assinatura falsa – Verossimilhança das alegações da autor – Ausência de filiação da autora que restou incontroversa – Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Exegese de entendimento consolidado pelo C. STJ no EAREsp 676.608 – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviços ofertados pela associação ré que restou evidenciada – Reconhecida a responsabilidade da ré, necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização fixada em sentença em montante equilibrado que merece ser mantido – Juros moratórios corretamente estabelecidos – Sentença que comporta alteração pontual somente para estabelecer que os honorários devem ser de acordo com o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10085538820218260032 Araçatuba, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)".

Ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO ("IN RE IPSA"). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05015414220204058501, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/05/2021 PP-)".

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, recaindo perfeitamente nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional da requerida de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. Em consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu UNIVERSO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a pagar ao autor MANOEL BISPO CARVALHO, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou as mesmas.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002574-13.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Bispo Carvalho
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002574-13.2023.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MANOEL BISPO CARVALHO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MANOEL BISPO CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz em suma, que "Ao conferir o extrato de benefício junto ao INSS, o autor foi tomado de surpresa pela ocorrência de um desconto no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), consignado no benefício de aposentadoria, com a denominação de CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO. Após questionar prepostos do INSS, foi informado que se tratava de desconto realizado por ordem da ré, com periodicidade mensal. No entanto, o autor nunca contratou ou solicitou a contratação de qualquer serviço junto a ré, nem mesmo autorizou a consignação das parcelas em seu benefício. Portanto, se trata de cobrança indevida por serviço não contratado. Os abatimentos indevidos incidem mediante consignação no benefício de aposentadoria, sua única fonte de renda e que possui natureza alimentar. A cobrança e descontos indevidos causam transtorno grave, mesmo após a utilização de todos os recursos extrajudiciais possíveis para fazer cessar os indébitos, a ré continua com o constrangimento ilícito" (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida realize a imediata suspensão das cobranças lançadas; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes, com o definitivo cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 401905785, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 409858719, a instituição requerida arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC na ação, além de no mérito, alegar que não ter praticado qualquer tipo de conduta lesiva, uma vez que os descontos suportados em prol da Associação seriam oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente de ambas as partes, sendo este, realizado mediante a apresentação da documentação pessoal do autor, além da coleta de assinatura do mesmo.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, logo que autorizou os descontos, o requerente teria passado a compor o quadro de associados do requerido, tendo à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir.

Juntou documentos.

Réplica em ID n° 416417005.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 416825064.

No ID n° 417675447, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento para realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.
Superado esse ponto inicial, passo à análise das preliminares.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Rejeito, pois, a preliminar.
As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.
Registra-se, de logo, que, com fulcro nos arts. 2º e 3º c/c art. 29, todos da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda, porquanto o caso dos autos se trata de hipótese de consumidor. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos. Vejamos, então, se a parte Reclamada logrou êxito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação às cobranças de um contrato que aduz a parte autora não ter celebrado.

Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o suposto termo de filiação juntado aos autos pela requerida no ID n° 409858728, é possível perceber que os mesmo contém diversos vícios, carecendo, portanto, de veracidade, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que o referido documento pretendia produzir.
Não obstante as assinaturas constantes no referido documento serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 401164916 e 401164918), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos no referido documento, mormente os campos que correspondem aos dados relacionados ao autor, é possível verificar que aqueles que pertenceriam ao endereço do requerente apresentam informações distintas daquelas que foram apresentadas na documentação juntada pelo mesmo (ID n° 401164919), apresentando como endereço a “FAZENDA COSME DAMIÃO, ZONA RURAL, JAGUAQUARA/BA”, quando o correto seria “LOTEAMENTO ALTO DA COLINA, N° 9995, BAIRRO CASCA, JAGUAQUARA/BA”.
Nesse mesmo plano, ao analisar o campo designado aos dados da requerida, é possível verificar que a “UNIVERSO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA” de CNPJ n° “08302024/0001-07” estaria localizada na “RUA BAHIA, N° 313 CASA A, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE”, sendo este, um local em um estado totalmente distinto daquele em que a parte autora possui residência.
Em mesmo sentido, ainda seria possível verificar que o contrato teria sido firmado em “ARACAJU/SE” no dia 13/09/2022, sendo esta, novamente, uma localidade em um estado totalmente distinto daquele em que o autor possui residência.
Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, principalmente nos casos em que os referidos contratos sejam firmados junto de pessoa com idade avançada ou com aqueles que forem iletrados.
Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.
E, bem assim, tem subsidiado a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANAPPS – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de inaplicabilidade das normas do

Código de Defesa do Consumidor, o necessário afastamento ou a minoração da condenação da título de danos morais e da restituição dos valores pagos – Desacolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Perícia grafotécnica que comprovou que a assinatura aposta no termo de adesão à associação demandada não proveio do punho da autora, tratando-se, portanto, de assinatura falsa – Verossimilhança das alegações da autor – Ausência de filiação da autora que restou incontroversa – Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Exegese de entendimento consolidado pelo C. STJ no EAREsp 676.608 – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviços ofertados pela associação ré que restou evidenciada – Reconhecida a responsabilidade da ré, necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização fixada em sentença em montante equilibrado que merece ser mantido – Juros moratórios corretamente estabelecidos – Sentença que comporta alteração pontual somente para estabelecer que os honorários devem ser de acordo com o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10085538820218260032 Araçatuba, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)".

Ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO ("IN RE IPSA"). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05015414220204058501, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/05/2021 PP-)".

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, recaindo perfeitamente nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional da requerida de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. Em consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu UNIVERSO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a pagar ao autor MANOEL BISPO CARVALHO, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou as mesmas.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e

a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002574-13.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Bispo Carvalho
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002574-13.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MANOEL BISPO CARVALHO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MANOEL BISPO CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz em suma, que “Ao conferir o extrato de benefício junto ao INSS, o autor foi tomado de surpresa pela ocorrência de um desconto no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), consignado no benefício de aposentadoria, com a denominação de CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO. Após questionar prepostos do INSS, foi informado que se tratava de desconto realizado por ordem da ré, com periodicidade mensal. No entanto, o autor nunca contratou ou solicitou a contratação de qualquer serviço junto a ré, nem mesmo autorizou a consignação das parcelas em seu benefício. Portanto, se trata de cobrança indevida por serviço não contratado. Os abatimentos indevidos incidem mediante consignação no benefício de aposentadoria, sua única fonte de renda e que possui natureza alimentar. A cobrança e descontos indevidos causam transtorno grave, mesmo após a utilização de todos os recursos extrajudiciais possíveis para fazer cessar os indébitos, a ré continua com o constrangimento ilícito” (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida realize a imediata suspensão das cobranças lançadas; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes, com o definitivo cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 401905785, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 409858719, a instituição requerida arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC na ação, além de no mérito, alegar que não ter praticado qualquer tipo de conduta lesiva, uma vez que os descontos suportados em prol da Associação seriam oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente de ambas as partes, sendo este, realizado mediante a apresentação da documentação pessoal do autor, além da coleta de assinatura do mesmo.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, logo que autorizou os descontos, o requerente teria passado a compor o quadro de associados do requerido, tendo à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir.

Juntou documentos.

Réplica em ID n° 416417005.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 416825064.

No ID n° 417675447, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento para realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.
Superado esse ponto inicial, passo à análise das preliminares.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Rejeito, pois, a preliminar.
As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.
Registra-se, de logo, que, com fulcro nos arts. 2º e 3º c/c art. 29, todos da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda, porquanto o caso dos autos se trata de hipótese de consumidor. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos. Vejamos, então, se a parte Reclamada logrou êxito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação às cobranças de um contrato que aduz a parte autora não ter celebrado.

Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o suposto termo de filiação juntado aos autos pela requerida no ID n° 409858728, é possível perceber que os mesmo contém diversos vícios, carecendo, portanto, de veracidade, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que o referido documento pretendia produzir.
Não obstante as assinaturas constantes no referido documento serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 401164916 e 401164918), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos no referido documento, mormente os campos que correspondem aos dados relacionados ao autor, é possível verificar que aqueles que pertenceriam ao endereço do requerente apresentam informações distintas daquelas que foram apresentadas na documentação juntada pelo mesmo (ID n° 401164919), apresentando como endereço a "FAZENDA COSME DAMIÃO, ZONA RURAL, JAGUAQUARA/BA", quando o correto seria "LOTEAMENTO ALTO DA COLINA, N° 9995, BAIRRO CASCA, JAGUAQUARA/BA".
Nesse mesmo plano, ao analisar o campo designado aos dados da requerida, é possível verificar que a "UNIVERSO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA" de CNPJ n° "08302024/0001-07" estaria localizada na "RUA BAHIA, N° 313 CASA A, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE", sendo este, um local em um estado totalmente distinto daquele em que a parte autora possui residência.
Em mesmo sentido, ainda seria possível verificar que o contrato teria sido firmado em "ARACAJU/SE" no dia 13/09/2022, sendo esta, novamente, uma localidade em um estado totalmente distinto daquele em que o autor possui residência.
Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, principalmente nos casos em que os referidos contratos sejam firmados junto de pessoa com idade avançada ou com aqueles que forem iletrados.
Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.
E, bem assim, tem subsidiado a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANAPPS – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, o necessário afastamento ou a minoração da condenação da título de danos morais e da restituição dos valores pagos – Desacolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Perícia grafotécnica que comprovou que a assinatura aposta no termo de adesão à associação demandada não proveio do punho da autora, tratando-se, portanto, de assinatura falsa – Verossimilhança das alegações da autor – Ausência de filiação da autora que restou incontroversa – Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Exegese de entendimento consolidado pelo C. STJ no EAREsp 676.608 – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviços ofertados pela associação ré que restou evidenciada – Reconhecida a responsabilidade da ré, necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização fixada em sentença em montante equilibrado que merece ser mantido – Juros moratórios corretamente estabelecidos – Sentença que comporta alteração pontual somente para estabelecer que os honorários devem ser de acordo com o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10085538820218260032 Araçatuba, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)".

Ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO ("IN RE IPSA"). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05015414220204058501, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/05/2021 PP-)".

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, recaindo perfeitamente nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional da requerida de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. Em consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu UNIVERSO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a pagar ao autor MANOEL BISPO CARVALHO, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou as mesmas.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002574-13.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Bispo Carvalho
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002574-13.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MANOEL BISPO CARVALHO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

MANOEL BISPO CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz em suma, que "Ao conferir o extrato de benefício junto ao INSS, o autor foi tomado de surpresa pela ocorrência de um desconto no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), consignado no benefício de aposentadoria, com a denominação de CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO. Após questionar prepostos do INSS, foi informado que se tratava de desconto realizado por ordem da ré, com periodicidade mensal. No entanto, o autor nunca contratou ou solicitou a contratação de qualquer serviço junto a ré, nem mesmo autorizou a consignação das parcelas em seu benefício. Portanto, se trata de cobrança indevida por serviço não contratado. Os abatimentos indevidos incidem mediante consignação no benefício de aposentadoria, sua única fonte de renda e que possui natureza alimentar. A cobrança e descontos indevidos causam transtorno grave, mesmo após a utilização de todos os recursos extrajudiciais possíveis para fazer cessar os indébitos, a ré continua com o constrangimento ilícito" (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida realize a imediata suspensão das cobranças lançadas; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes, com o definitivo cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 401905785, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 409858719, a instituição requerida arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC na ação, além de no mérito, alegar que não ter praticado qualquer tipo de conduta lesiva, uma vez que os descontos suportados em prol da Associação seriam oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente de ambas as partes, sendo este, realizado mediante a apresentação da documentação pessoal do autor, além da coleta de assinatura do mesmo.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, logo que autorizou os descontos, o requerente teria passado a compor o quadro de associados do requerido, tendo à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir.

Juntou documentos.

Réplica em ID n° 416417005.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 416825064.

No ID n° 417675447, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento para realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.
Superado esse ponto inicial, passo à análise das preliminares.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Rejeito, pois, a preliminar.
As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.

Registra-se, de logo, que, com fulcro nos arts. 2º e 3º c/c art. 29, todos da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda, porquanto o caso dos autos se trata de hipótese de consumidor. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos. Vejamos, então, se a parte Reclamada logrou êxito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação às cobranças de um contrato que aduz a parte autora não ter celebrado.

Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o suposto termo de filiação juntado aos autos pela requerida no ID n° 409858728, é possível perceber que os mesmo contém diversos vícios, carecendo, portanto, de veracidade, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que o referido documento pretendia produzir.
Não obstante as assinaturas constantes no referido documento serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 401164916 e 401164918), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos no referido documento, mormente os campos que correspondem aos dados relacionados ao autor, é possível verificar que aqueles que pertenceriam ao endereço do requerente apresentam informações distintas daquelas que foram apresentadas na documentação juntada pelo mesmo (ID n° 401164919), apresentando como endereço a “FAZENDA COSME DAMIÃO, ZONA RURAL, JAGUAQUARA/BA”, quando o correto seria “LOTEAMENTO ALTO DA COLINA, N° 9995, BAIRRO CASCA, JAGUAQUARA/BA”.
Nesse mesmo plano, ao analisar o campo designado aos dados da requerida, é possível verificar que a “UNIVERSO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA” de CNPJ n° “08302024/0001-07” estaria localizada na “RUA BAHIA, N° 313 CASA A, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE”, sendo este, um local em um estado totalmente distinto daquele em que a parte autora possui residência.
Em mesmo sentido, ainda seria possível verificar que o contrato teria sido firmado em “ARACAJU/SE” no dia 13/09/2022, sendo esta, novamente, uma localidade em um estado totalmente distinto daquele em que o autor possui residência.
Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, principalmente nos casos em que os referidos contratos sejam firmados junto de pessoa com idade avançada ou com aqueles que forem iletrados.
Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.
E, bem assim, tem subsidiado a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANAPPS – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, o necessário afastamento ou a minoração da condenação da título de danos morais e da restituição dos valores pagos – Desacolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Perícia grafotécnica que comprovou que a assinatura aposta no termo de adesão à associação demandada não proveio do punho da autora, tratando-se, portanto, de assinatura falsa – Verossimilhança das alegações da autor – Ausência de filiação da autora que restou incontroversa – Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Exegese de entendimento consolidado pelo C. STJ no EAREsp 676.608 – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviços ofertados pela associação ré que restou evidenciada – Reconhecida a responsabilidade da ré, necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização fixada em sentença em montante equilibrado que merece ser mantido – Juros moratórios corretamente

estabelecidos – Sentença que comporta alteração pontual somente para estabelecer que os honorários devem ser de acordo com o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10085538820218260032 Araçatuba, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)".

Ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO ("IN RE IPSA"). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05015414220204058501, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/05/2021 PP-)".

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, recaindo perfeitamente nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional da requerida de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. Em consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu UNIVERSO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a pagar ao autor MANOEL BISPO CARVALHO, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou as mesmas.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002574-13.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Bispo Carvalho
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002574-13.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MANOEL BISPO CARVALHO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MANOEL BISPO CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz em suma, que “Ao conferir o extrato de benefício junto ao INSS, o autor foi tomado de surpresa pela ocorrência de um desconto no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), consignado no benefício de aposentadoria, com a denominação de CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO. Após questionar prepostos do INSS, foi informado que se tratava de desconto realizado por ordem da ré, com periodicidade mensal. No entanto, o autor nunca contratou ou solicitou a contratação de qualquer serviço junto a ré, nem mesmo autorizou a consignação das parcelas em seu benefício. Portanto, se trata de cobrança indevida por serviço não contratado. Os abatimentos indevidos incidem mediante consignação no benefício de aposentadoria, sua única fonte de renda e que possui natureza alimentar. A cobrança e descontos indevidos causam transtorno grave, mesmo após a utilização de todos os recursos extrajudiciais possíveis para fazer cessar os indébitos, a ré continua com o constrangimento ilícito” (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida realize a imediata suspensão das cobranças lançadas; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes, com o definitivo cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 401905785, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 409858719, a instituição requerida arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC na ação, além de no mérito, alegar que não ter praticado qualquer tipo de conduta lesiva, uma vez que os descontos suportados em prol da Associação seriam oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente de ambas as partes, sendo este, realizado mediante a apresentação da documentação pessoal do autor, além da coleta de assinatura do mesmo.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, logo que autorizou os descontos, o requerente teria passado a compor o quadro de associados do requerido, tendo à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir.

Juntou documentos.

Réplica em ID n° 416417005.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 416825064.

No ID n° 417675447, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento para realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.
Superado esse ponto inicial, passo à análise das preliminares.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Rejeito, pois, a preliminar.
As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.
Registra-se, de logo, que, com fulcro nos arts. 2º e 3º c/c art. 29, todos da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda, porquanto o caso dos autos se trata de hipótese de consumidor. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)."

Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências";
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos. Vejamos, então, se a parte Reclamada logrou êxito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação às cobranças de um contrato que aduz a parte autora não ter celebrado.

Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o suposto termo de filiação juntado aos autos pela requerida no ID n° 409858728, é possível perceber que os mesmo contém diversos vícios, carecendo, portanto, de veracidade, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que o referido documento pretendia produzir.
Não obstante as assinaturas constantes no referido documento serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 401164916 e 401164918), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos no referido documento,

mormente os campos que correspondem aos dados relacionados ao autor, é possível verificar que aqueles que pertenceriam ao endereço do requerente apresentam informações distintas daquelas que foram apresentadas na documentação juntada pelo mesmo (ID n° 401164919), apresentando como endereço a "FAZENDA COSME DAMIÃO, ZONA RURAL, JAGUAQUARA/BA", quando o correto seria "LOTEAMENTO ALTO DA COLINA, N° 9995, BAIRRO CASCA, JAGUAQUARA/BA".
Nesse mesmo plano, ao analisar o campo designado aos dados da requerida, é possível verificar que a "UNIVERSO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA" de CNPJ n° "08302024/0001-07" estaria localizada na "RUA BAHIA, N° 313 CASA A, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE", sendo este, um local em um estado totalmente distinto daquele em que a parte autora possui residência.
Em mesmo sentido, ainda seria possível verificar que o contrato teria sido firmado em "ARACAJU/SE" no dia 13/09/2022, sendo esta, novamente, uma localidade em um estado totalmente distinto daquele em que o autor possui residência.
Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, principalmente nos casos em que os referidos contratos sejam firmados junto de pessoa com idade avançada ou com aqueles que forem iletrados.
Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.
E, bem assim, tem subsidiado a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANAPPS – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, o necessário afastamento ou a minoração da condenação da título de danos morais e da restituição dos valores pagos – Desacolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Perícia grafotécnica que comprovou que a assinatura aposta no termo de adesão à associação demandada não proveio do punho da autora, tratando-se, portanto, de assinatura falsa – Verossimilhança das alegações da autor – Ausência de filiação da autora que restou incontroversa – Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Exegese de entendimento consolidado pelo C. STJ no EAREsp 676.608 – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviços ofertados pela associação ré que restou evidenciada – Reconhecida a responsabilidade da ré, necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização fixada em sentença em montante equilibrado que merece ser mantido – Juros moratórios corretamente estabelecidos – Sentença que comporta alteração pontual somente para estabelecer que os honorários devem ser de acordo com o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10085538820218260032 Araçatuba, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)".

Ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO ("IN RE IPSA"). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05015414220204058501, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/05/2021 PP-)".

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, recaindo perfeitamente nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional da requerida de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. Em consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu UNIVERSO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a pagar ao autor MANOEL BISPO CARVALHO, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou as mesmas.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001788-03.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Enio Lisboa Lemos
Advogado: Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos (OAB:BA40448)
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Reu: Flavio Souza Lima
Reu: Gilvan Almeida Do Carmo
Advogado: Gilson Sampaio Vasconcelos Filho (OAB:GO33943)
Reu: Mmrc Empreendimentos Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE,NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,SOBRE A CONTESTAÇÃO DE ID:(416017197) E DOCUMENTOS A ELA ACOSTADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001788-03.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Enio Lisboa Lemos
Advogado: Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos (OAB:BA40448)
Advogado: Ulisses Lopes De Souza Junior (OAB:BA19405)
Reu: Flavio Souza Lima
Reu: Gilvan Almeida Do Carmo
Advogado: Gilson Sampaio Vasconcelos Filho (OAB:GO33943)
Reu: Mmrc Empreendimentos Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Intimação:
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAR-SE,NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,SOBRE A CONTESTAÇÃO DE ID:(416017197) E DOCUMENTOS A ELA ACOSTADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
0000582-71.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Kleiby Mascarenhas De Oliveira
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891)
Reu: Municipio De Itaquara
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000582-71.2014.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: KLEIBY MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA39890), SARA HELEM SANTOS DOS REIS (OAB:BA39891)
REU: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s): SIMONE DE ARGOLO DE BRITO (OAB:BA37131)

DECISÃO
Da análise dos autos verifico que o Município Réu embora intimado para pagamento do débito, deixou decorrer o prazo sem o devido cumprimento.
Requer a autora o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD pelo não pagamento do RPV, nesse sentido, o sequestro de valores se mostra cabível, embora tratar-se de dinheiro público, pois negar a ordem de sequestro de valores do Município que não acata a Requisição, seria menosprezar o próprio sentido da lei.
Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
CONSTITUCIONAL. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADI 1.662 E NA ADI 3.057-MC. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.Decisão que determina bloqueio de recursos públicos para pagamento de requisição de crédito de pequeno valor, assim definido por lei estadual, não implica violação da autoridade das decisões proferidas por ocasião do julgamento da ADI 1.662 e da ADI 3.057-MC. Agravo ao qual se nega provimento."(Rcl-AgR 3336/RN, relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 30.11.2007, p. 25).
CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NAS ADIS 3057-MC E 1662. Descabida a alegação de desrespeito à decisão proferida na ADI 3057-MC. Primeiro, porque a atacada Requisição de Pequeno Valor - RPV foi expedida em data anterior à concessão, com eficácia ex nunc, da medida liminar. Segundo, porque a ordem de seqüestro, além de apoiar-se no Provimento TRT/CR nº 01/2003, lastreou-se no art. 87 do ADCT. Logo, mesmo que se pudesse concluir pela ofensa à decisão da ADI 3057-MC, a constrição permaneceria intacta.Na ADI 1662, o STF tratou, especificamente, dos precatórios que têm o seu regime jurídico traçado pelo § 2º do art. 100 da Constituição. Dispositivo que não cuida das obrigações de pequeno valor, porquanto, nesses casos, o pagamento das dívidas judiciais do Poder Público é realizado à margem do precatório. Reclamação improcedente."(Rcl 3270/ RN, relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 22.06.2007, p. 16).
RECLAMAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO TOMADA NA ADI 1.662.O julgamento da ADI 1.662 cingiu-se ao exame do regime constitucional dos precatórios, não alcançando a disciplina das requisições de pequeno valor inserida pela EC 30/2000. Precedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento."(Rcl-AgR 2951/ RN, relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 17.02.2006, p. 54)´´.
O bloqueio visa garantir a celeridade das Requisições de Pequeno Valor, não equiparando-as, indevidamente, aos Precatórios Judiciários.
Portanto, defiro o pedido e procedo à penhora de valores via SISBAJUD para satisfação da dívida no valor de R$ 10.611,23 (ID nº 423374894).
Após juntada de resposta do sistema, havendo valores bloqueados, intime-se o Município Executado, seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus arts. 183, § 1º; 269, § 3º; art. 246, § 1º c/c art. 270, parágrafo único e a Resolução do CNJ nº 234, Art. 8º , § 1º para, no prazo de 10(dez) apresentar manifestação.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão.
DETERMINO, ainda, a intimação do Município de Itaquara para implantar IMEDIATAMENTE o pagamento do adicional noturno nas próximas folhas salarias, no percentual de 50% sobre os dias efetivamente trabalhados, compreendido entre 22h de um dia e 05h do dia seguinte, sob pena de reiterados sequestros mensais, sem prejuízo de comunicação ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella

Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001666-53.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fidelcina Dos Santos Evangelista
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Emirates

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001666-53.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FIDELCINA DOS SANTOS EVANGELISTA
Advogado(s): IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB:MG153479)
REU: EMIRATES
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme preconiza o artigo 54 da Lei 9099, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Em caso de justificada impossibilidade de qualquer das partes em comparecer ao ato presencialmente, deve ser comunicado a este juízo, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a intimação, a fim de que seja disponibilizado link em tempo hábil para a realização de audiência por videoconferência.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se EMIRATES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.692.080/0001-03, com endereço comercial na Rua James Joule, nº92, 7º andar, CJS.71 E 72, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.576-080, e-mail: mkono@uol.com.br , advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Considerando a Lei14.195/21, quando possível, a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis, contados da ciência deste despacho, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do CNJ.
O início do prazo, no caso de citação eletrônica, dar-se-á a partir do quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico, com fulcro no Art. 231, inciso IX, do CPC.
Ainda, nos termos do artigo 246, §1º-A, no caso de ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, deverá ser procedida a citação pelo correio; por oficial de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório ou por edital.
Ressalte-se que o réu citado nas formas previstas acima, deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sendo considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, a não confirmação no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
Nesse mesmo sentido, seja observado nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, §3º do CPC).
Dou força de mandado ao presente despacho, inclusive, ao ato ordinatório que designar a audiência supramencionada.
Publique-se.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000583-56.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Gutemberg De Jesus Almeida
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891)
Reu: Municipio De Itaquara
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000583-56.2014.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTERESSADO: GUTEMBERG DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA39890), SARA HELEM SANTOS DOS REIS (OAB:BA39891)
REU: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s): SIMONE DE ARGOLO DE BRITO (OAB:BA37131)

DECISÃO
Da análise dos autos verifico que o Município Réu embora intimado para pagamento do débito, deixou decorrer o prazo sem o devido cumprimento.
Requer a autora o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD pelo não pagamento do RPV, nesse sentido, o sequestro de valores se mostra cabível, embora tratar-se de dinheiro público, pois negar a ordem de sequestro de valores do Município que não acata a Requisição, seria menosprezar o próprio sentido da lei.
Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
CONSTITUCIONAL. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADI 1.662 E NA ADI 3.057-MC. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.Decisão que determina bloqueio de recursos públicos para pagamento de requisição de crédito de pequeno valor, assim definido por lei estadual, não implica violação da autoridade das decisões proferidas por ocasião do julgamento da ADI 1.662 e da ADI 3.057-MC. Agravo ao qual se nega provimento."(Rcl-AgR 3336/RN, relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 30.11.2007, p. 25).
CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NAS ADIS 3057-MC E 1662. Descabida a alegação de desrespeito à decisão proferida na ADI 3057-MC. Primeiro, porque a atacada Requisição de Pequeno Valor - RPV foi expedida em data anterior à concessão, com eficácia ex nunc, da medida liminar. Segundo, porque a ordem de seqüestro, além de apoiar-se no Provimento TRT/CR nº 01/2003, lastreou-se no art. 87 do ADCT. Logo, mesmo que se pudesse concluir pela ofensa à decisão da ADI 3057-MC, a constrição permaneceria intacta.Na ADI 1662, o STF tratou, especificamente, dos precatórios que têm o seu regime jurídico traçado pelo § 2º do art. 100 da Constituição. Dispositivo que não cuida das obrigações de pequeno valor, porquanto, nesses casos, o pagamento das dívidas judiciais do Poder Público é realizado à margem do precatório. Reclamação improcedente."(Rcl 3270/ RN, relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 22.06.2007, p. 16).
RECLAMAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO TOMADA NA ADI 1.662.O julgamento da ADI 1.662 cingiu-se ao exame do regime constitucional dos precatórios, não alcançando a disciplina das requisições de pequeno valor inserida pela EC 30/2000. Precedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento."(Rcl-AgR 2951/ RN, relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 17.02.2006, p. 54)´´.
O bloqueio visa garantir a celeridade das Requisições de Pequeno Valor, não equiparando-as, indevidamente, aos Precatórios Judiciários.
Portanto, defiro o pedido e procedo à penhora de valores via SISBAJUD para satisfação da dívida no valor de R$ 8.210,90 (ID nº 423374863).
Após juntada de resposta do sistema, havendo valores bloqueados, intime-se o Município Executado, seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus arts. 183, § 1º; 269, § 3º; art. 246, § 1º c/c art. 270, parágrafo único e a Resolução do CNJ nº 234, Art. 8º , § 1º para, no prazo de 10(dez) apresentar manifestação.
Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.

Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão.
DETERMINO, ainda, a intimação do Município de Itaquara para implantar IMEDIATAMENTE o pagamento do adicional noturno nas próximas folhas salarias, no percentual de 50% sobre os dias efetivamente trabalhados, compreendido entre 22h de um dia e 05h do dia seguinte, sob pena de reiterados sequestros mensais, sem prejuízo de comunicação ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001666-53.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Fidelcina Dos Santos Evangelista
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Emirates

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001666-53.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FIDELCINA DOS SANTOS EVANGELISTA
REU: EMIRATES

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/03/2024, ÀS 13h30min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000391-60.2013.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Reu: Secretaria Municipal De Saúde/fundo Municipal De Saúde
Autor: Jakson Almeida De Cerqueira
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
Oficio nº156/23 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Jaguaquara,23 de novembro de 2023
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000391-60.2013.8.05.0138
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA

3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR
6. ADVOGADO(A): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR OAB Nº: 52.902
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 14.110,28
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 14.110,28
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ xxxxx
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000391-60.2013.8.05.0138
Numeração originária anterior (se houver) XXXXXX
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) Precatório 10672 - Pagamento 11924
Data do ajuizamento do processo judicial 04/04/2013
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0000391-60.2013.8.05.0138
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 14/01/2016
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 26/03/2021

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR
CPF: 045.980.955-55 Data de nascimento: 12/06/1991
Dados Bancários: Banco do Brasil, Agência 1084-7, C.C. 21084-6
Contato: E-mail: amaraymota.adv@gmail.com Telefone: (73) 99100-6102
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: XXXXXXX
CPF/CNPJ: XXXXX
Advogado(a)(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR
CPF: 045.980.955-55
OAB/BA: 52.902 E-mail: amaraymota.adv@gmail.com Telefone (73) 99100-6102
Dados Bancários: : Banco do Brasil, Agência 1084-7, C.C. 21084-6
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 23/11/2023
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.910.211/0001-03

CRÉDITO

Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: 14.110,28
Juros: R$ xxxxx
Índices/taxa Selic: INPC (IBGE)
Custas/Despesas antecipadas: R$ XXX
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: XXXX
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 03/11/2020
Data do deferimento da superpreferência: XXXXX
Superpreferência paga: R$ XXXXXX
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 14.110,28

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (x) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): xxxxx

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): xxxxxx
Valor da contribuição previdenciária: R$ xxxxxxx
Valor do FGTS: R$ xxxxxxx
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$ xxxxxx
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
20 14.110,28

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 14.110,28

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (x)
Identificação do juízo solicitante da penhora: xxxx
Número do processo em que foi determinada a penhora: xxxx
Valor (R$): xxxx

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)
10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
Eu, Anatalia Maria de Jesus Silva, Técnica Judiciária digitei, Jaguaquara/BA, 23 de novembro de 2023.
MAGISTRADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000391-60.2013.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Reu: Secretaria Municipal De Saúde/fundo Municipal De Saúde
Autor: Jakson Almeida De Cerqueira
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000391-60.2013.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Reu: Secretaria Municipal De Saúde/fundo Municipal De Saúde
Autor: Jakson Almeida De Cerqueira
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000391-60.2013.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Reu: Secretaria Municipal De Saúde/fundo Municipal De Saúde
Autor: Jakson Almeida De Cerqueira
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
Oficio nº156/23 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Jaguaquara,23 de novembro de 2023
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000391-60.2013.8.05.0138
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR
6. ADVOGADO(A): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR OAB Nº: 52.902
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 14.110,28
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 14.110,28
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ xxxxx
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do
qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua)
advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à
finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000391-60.2013.8.05.0138
Numeração originária anterior (se houver) XXXXXX
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) Precatório 10672 - Pagamento 11924
Data do ajuizamento do processo judicial 04/04/2013
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0000391-60.2013.8.05.0138
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
14/01/2016

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 26/03/2021

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR
CPF: 045.980.955-55 Data de nascimento: 12/06/1991
Dados Bancários: Banco do Brasil, Agência 1084-7, C.C. 21084-6
Contato: E-mail: amaraymota.adv@gmail.com Telefone: (73) 99100-6102
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: XXXXXXX
CPF/CNPJ: XXXXX
Advogado(a)(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR
CPF: 045.980.955-55
OAB/BA: 52.902 E-mail: amaraymota.adv@gmail.com Telefone (73) 99100-6102
Dados Bancários: : Banco do Brasil, Agência 1084-7, C.C. 21084-6
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 23/11/2023
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.910.211/0001-03

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: 14.110,28
Juros: R$ xxxxx
Índices/taxa Selic: INPC (IBGE)
Custas/Despesas antecipadas: R$ XXX
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: XXXX
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 03/11/2020
Data do deferimento da superpreferência: XXXXX
Superpreferência paga: R$ XXXXXX
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 14.110,28

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (x) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): xxxxx
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): xxxxxx
Valor da contribuição previdenciária: R$ xxxxxxx
Valor do FGTS: R$ xxxxxxx
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$ xxxxxx
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
20 14.110,28

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 14.110,28

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (x)
Identificação do juízo solicitante da penhora: xxxx
Número do processo em que foi determinada a penhora: xxxx
Valor (R$): xxxx

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)
10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de

pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
Eu, Anatalia Maria de Jesus Silva, Técnica Judiciária digitei, Jaguaquara/BA, 23 de novembro de 2023.
MAGISTRADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000391-60.2013.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Glauco Vinicius Dantas De Queiroz Sousa (OAB:BA19798)
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Reu: Secretaria Municipal De Saúde/fundo Municipal De Saúde
Autor: Jakson Almeida De Cerqueira
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
Oficio nº155/23 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Jaguaquara,23 de novembro de 2023
IDOSO
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000391-60.2013.8.05.0138
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): JAKSON ALMEIDA DE CERQUEIRA
6. ADVOGADO(A): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR OAB Nº: 52.902
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 70.551,41
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 56.441.12
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 14.110,28
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do
qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua)
advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à
finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000391-60.2013.8.05.0138
Numeração originária anterior (se houver) XXXXXX
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) Precatório 10672 - Pagamento 11924
Data do ajuizamento do processo judicial 04/04/2013
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0000391-60.2013.8.05.0138
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
14/01/2016

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 26/03/2021

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): JAKSON ALMEIDA DE CERQUEIRA
CPF: 061.837.195-87 Data de nascimento: 25/09/1948
Dados Bancários: Banco do Brasil: Agência 1084-7, C. C.14573-4.
Contato: E-mail: jaksoncerqueira@gmail.com Telefone: (73) 99111-8237
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: XXXXXXX
CPF/CNPJ: XXXXX
Advogado(a)(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR
CPF: 045.980.955-55
OAB/BA: 52.902 E-mail: amaraymota.adv@gmail.com Telefone (73) 99100-6102
Dados Bancários: : Banco do Brasil, Agência 1084-7, C.C. 21084-6
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 23/11/2023
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.910.211/0001-03

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: 51.396.66
Juros: R$ 19.154.75
Índices/taxa Selic: INPC (IBGE)
Custas/Despesas antecipadas: R$ XXX
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: XXXX
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 03/11/2020
Data do deferimento da superpreferência: XXXXX
Superpreferência paga: R$ XXXXXX
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 70.551,41

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (x) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): xxxxx
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): xxxxxx
Valor da contribuição previdenciária: R$ xxxxxxx
Valor do FGTS: R$ xxxxxxx
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$ xxxxxx
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
20 14.110,28

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 14.110,28

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (x)
Identificação do juízo solicitante da penhora: xxxx
Número do processo em que foi determinada a penhora: xxxx
Valor (R$): xxxx

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 8. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 9. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Documento que comprove a citação/notificação/ cientificação (Obs.: não é válido apenas o despacho que determina a citação)
10. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 11. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de

pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 12. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 13. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar
Eu, Anatalia Maria de Jesus Silva, Técnica Judiciária digitei, Jaguaquara/BA, 23 de novembro de 2023.
MAGISTRADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002574-13.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Bispo Carvalho
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002574-13.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MANOEL BISPO CARVALHO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MANOEL BISPO CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz em suma, que “Ao conferir o extrato de benefício junto ao INSS, o autor foi tomado de surpresa pela ocorrência de um desconto no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), consignado no benefício de aposentadoria, com a denominação de CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO. Após questionar prepostos do INSS, foi informado que se tratava de desconto realizado por ordem da ré, com periodicidade mensal. No entanto, o autor nunca contratou ou solicitou a contratação de qualquer serviço junto a ré, nem mesmo autorizou a consignação das parcelas em seu benefício. Portanto, se trata de cobrança indevida por serviço não contratado. Os abatimentos indevidos incidem mediante consignação no benefício de aposentadoria, sua única fonte de renda e que possui natureza alimentar. A cobrança e descontos indevidos causam transtorno grave, mesmo após a utilização de todos os recursos extrajudiciais possíveis para fazer cessar os indébitos, a ré continua com o constrangimento ilícito” (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida realize a imediata suspensão das cobranças lançadas; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes, com o definitivo cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 401905785, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 409858719, a instituição requerida arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC na ação, além de no mérito, alegar que não ter praticado qualquer tipo de conduta lesiva, uma vez que os descontos suportados em prol da Associação seriam oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente de ambas as partes, sendo este, realizado mediante a apresentação da documentação pessoal do autor, além da coleta de assinatura do mesmo.

Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, logo que autorizou os descontos, o requerente teria passado a compor o quadro de associados do requerido, tendo à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir.

Juntou documentos.

Réplica em ID n° 416417005.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 416825064.

No ID n° 417675447, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento para realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.
Superado esse ponto inicial, passo à análise das preliminares.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Rejeito, pois, a preliminar.
As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.
Registra-se, de logo, que, com fulcro nos arts. 2º e 3º c/c art. 29, todos da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda, porquanto o caso dos autos se trata de hipótese de consumidor. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos. Vejamos, então, se a parte Reclamada logrou êxito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação às cobranças de um contrato que aduz a parte autora não ter celebrado.

Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o suposto termo de filiação juntado aos autos pela requerida no ID n° 409858728, é possível perceber que os mesmo contém diversos vícios, carecendo, portanto, de veracidade, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que o referido documento pretendia produzir.
Não obstante as assinaturas constantes no referido documento serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 401164916 e 401164918), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos no referido documento, mormente os campos que correspondem aos dados relacionados ao autor, é possível verificar que aqueles que pertenceriam ao endereço do requerente apresentam informações distintas daquelas que foram apresentadas na documentação juntada pelo mesmo (ID n° 401164919), apresentando como endereço a “FAZENDA COSME DAMIÃO, ZONA RURAL, JAGUAQUARA/BA”, quando o correto seria “LOTEAMENTO ALTO DA COLINA, N° 9995, BAIRRO CASCA, JAGUAQUARA/BA”.
Nesse mesmo plano, ao analisar o campo designado aos dados da requerida, é possível verificar que a “UNIVERSO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA” de CNPJ n° “08302024/0001-07” estaria localizada na “RUA BAHIA, N° 313 CASA A, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE”, sendo este, um local em um estado totalmente distinto daquele em que a parte autora possui residência.
Em mesmo sentido, ainda seria possível verificar que o contrato teria sido firmado em “ARACAJU/SE” no dia 13/09/2022, sendo esta, novamente, uma localidade em um estado totalmente distinto daquele em que o autor possui residência.
Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, principalmente nos casos em que os referidos contratos sejam firmados junto de pessoa com idade avançada ou com aqueles que forem iletrados.
Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.
E, bem assim, tem subsidiado a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANAPPS – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, o necessário afastamento ou a minoração da condenação da título de danos morais e da restituição dos valores pagos – Desacolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Perícia grafotécnica que comprovou que a assinatura aposta no termo de adesão à associação demandada não proveio do punho da autora, tratando-se, portanto, de assinatura falsa – Verossimilhança das alegações da autor – Ausência de filiação da autora que restou incontroversa – Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Exegese de entendimento consolidado pelo C. STJ no EAREsp 676.608 – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviços ofertados pela associação ré que restou evidenciada – Reconhecida a responsabilidade da ré, necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização fixada em sentença em montante equilibrado que merece ser mantido – Juros moratórios corretamente estabelecidos – Sentença que comporta alteração pontual somente para estabelecer que os honorários devem ser de acordo com o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10085538820218260032 Araçatuba, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)”.

Ainda:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO (“IN RE IPSA”). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05015414220204058501, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/05/2021 PP-)”.

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, recaindo perfeitamente nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
“Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional da requerida de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. Em consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu UNIVERSO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a pagar ao autor MANOEL BISPO CARVALHO, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou as mesmas.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002574-13.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Bispo Carvalho
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002574-13.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MANOEL BISPO CARVALHO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MANOEL BISPO CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz em suma, que "Ao conferir o extrato de benefício junto ao INSS, o autor foi tomado de surpresa pela ocorrência de um desconto no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), consignado no benefício de aposentadoria, com a denominação de CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO. Após questionar prepostos do INSS, foi informado que se tratava de desconto realizado por ordem da ré, com periodicidade mensal. No entanto, o autor nunca contratou ou solicitou a contratação de qualquer serviço junto a ré, nem mesmo autorizou a consignação das parcelas em seu benefício. Portanto, se trata de cobrança indevida por serviço não contratado. Os abatimentos indevidos incidem mediante consignação no benefício de aposentadoria, sua única fonte de renda e que possui natureza alimentar. A cobrança e descontos indevidos causam transtorno grave, mesmo após a utilização de todos os recursos extrajudiciais possíveis para fazer cessar os indébitos, a ré continua com o constrangimento ilícito" (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida realize a imediata suspensão das cobranças lançadas; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes, com o definitivo cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 401905785, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 409858719, a instituição requerida arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC na ação, além de no mérito, alegar que não ter praticado qualquer tipo de conduta lesiva, uma vez que os descontos suportados em prol da Associação seriam oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente de ambas as partes, sendo este, realizado mediante a apresentação da documentação pessoal do autor, além da coleta de assinatura do mesmo.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, logo que autorizou os descontos, o requerente teria passado a compor o quadro de associados do requerido, tendo à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir.

Juntou documentos.

Réplica em ID n° 416417005.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 416825064.

No ID n° 417675447, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento para realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.
Superado esse ponto inicial, passo à análise das preliminares.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Rejeito, pois, a preliminar.
As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.
Registra-se, de logo, que, com fulcro nos arts. 2º e 3º c/c art. 29, todos da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda, porquanto o caso dos autos se trata de hipótese de consumidor. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos. Vejamos, então, se a parte Reclamada logrou êxito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação às cobranças de um contrato que aduz a parte autora não ter celebrado.

Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o suposto termo de filiação juntado aos autos pela requerida no ID n° 409858728, é possível perceber que os mesmo contém diversos vícios, carecendo, portanto, de veracidade, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que o referido documento pretendia produzir.
Não obstante as assinaturas constantes no referido documento serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 401164916 e 401164918), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos no referido documento, mormente os campos que correspondem aos dados relacionados ao autor, é possível verificar que aqueles que pertenceriam ao endereço do requerente apresentam informações distintas daquelas que foram apresentadas na documentação juntada pelo mesmo (ID n° 401164919), apresentando como endereço a “FAZENDA COSME DAMIÃO, ZONA RURAL, JAGUAQUARA/BA”, quando o correto seria “LOTEAMENTO ALTO DA COLINA, N° 9995, BAIRRO CASCA, JAGUAQUARA/BA”.
Nesse mesmo plano, ao analisar o campo designado aos dados da requerida, é possível verificar que a “UNIVERSO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA” de CNPJ n° “08302024/0001-07” estaria localizada na “RUA BAHIA, N° 313 CASA A, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE”, sendo este, um local em um estado totalmente distinto daquele em que a parte autora possui residência.
Em mesmo sentido, ainda seria possível verificar que o contrato teria sido firmado em “ARACAJU/SE” no dia 13/09/2022, sendo esta, novamente, uma localidade em um estado totalmente distinto daquele em que o autor possui residência.
Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, principalmente nos casos em que os referidos contratos sejam firmados junto de pessoa com idade avançada ou com aqueles que forem iletrados.
Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.
E, bem assim, tem subsidiado a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANAPPS – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, o necessário afastamento ou a minoração da condenação da título de danos morais e da restituição dos valores pagos – Desacolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Perícia grafotécnica que comprovou que a assinatura aposta no termo de adesão à associação demandada não proveio do punho da autora, tratando-se, portanto, de assinatura falsa – Verossimilhança das alegações da autor – Ausência de filiação da autora que restou incontroversa – Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Exegese de entendimento consolidado pelo C. STJ no EAREsp 676.608 – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviços ofertados pela associação ré que restou

evidenciada – Reconhecida a responsabilidade da ré, necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização fixada em sentença em montante equilibrado que merece ser mantido – Juros moratórios corretamente estabelecidos – Sentença que comporta alteração pontual somente para estabelecer que os honorários devem ser de acordo com o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10085538820218260032 Araçatuba, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)".

Ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO ("IN RE IPSA"). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05015414220204058501, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/05/2021 PP-)".

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, recaindo perfeitamente nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional da requerida de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. Em consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu UNIVERSO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a pagar ao autor MANOEL BISPO CARVALHO, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou as mesmas.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002574-13.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Bispo Carvalho
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002574-13.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MANOEL BISPO CARVALHO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MANOEL BISPO CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz em suma, que “Ao conferir o extrato de benefício junto ao INSS, o autor foi tomado de surpresa pela ocorrência de um desconto no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), consignado no benefício de aposentadoria, com a denominação de CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO. Após questionar prepostos do INSS, foi informado que se tratava de desconto realizado por ordem da ré, com periodicidade mensal. No entanto, o autor nunca contratou ou solicitou a contratação de qualquer serviço junto a ré, nem mesmo autorizou a consignação das parcelas em seu benefício. Portanto, se trata de cobrança indevida por serviço não contratado. Os abatimentos indevidos incidem mediante consignação no benefício de aposentadoria, sua única fonte de renda e que possui natureza alimentar. A cobrança e descontos indevidos causam transtorno grave, mesmo após a utilização de todos os recursos extrajudiciais possíveis para fazer cessar os indébitos, a ré continua com o constrangimento ilícito” (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida realize a imediata suspensão das cobranças lançadas; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes, com o definitivo cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 401905785, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 409858719, a instituição requerida arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC na ação, além de no mérito, alegar que não ter praticado qualquer tipo de conduta lesiva, uma vez que os descontos suportados em prol da Associação seriam oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente de ambas as partes, sendo este, realizado mediante a apresentação da documentação pessoal do autor, além da coleta de assinatura do mesmo.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, logo que autorizou os descontos, o requerente teria passado a compor o quadro de associados do requerido, tendo à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir.

Juntou documentos.

Réplica em ID n° 416417005.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 416825064.

No ID n° 417675447, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento para realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.
Superado esse ponto inicial, passo à análise das preliminares.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Rejeito, pois, a preliminar.
As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.
Registra-se, de logo, que, com fulcro nos arts. 2º e 3º c/c art. 29, todos da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda, porquanto o caso dos autos se trata de hipótese de consumidor. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)."

Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências";
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos. Vejamos, então, se a parte Reclamada logrou êxito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação às cobranças de um contrato que aduz a parte autora não ter celebrado.

Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o suposto termo de filiação juntado aos autos pela requerida no ID n° 409858728, é possível perceber que os mesmo contém diversos vícios, carecendo, portanto, de veracidade, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que o referido documento pretendia produzir.

Não obstante as assinaturas constantes no referido documento serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 401164916 e 401164918), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos no referido documento, mormente os campos que correspondem aos dados relacionados ao autor, é possível verificar que aqueles que pertenceriam ao endereço do requerente apresentam informações distintas daquelas que foram apresentadas na documentação juntada pelo mesmo (ID n° 401164919), apresentando como endereço a "FAZENDA COSME DAMIÃO, ZONA RURAL, JAGUAQUARA/BA", quando o correto seria "LOTEAMENTO ALTO DA COLINA, N° 9995, BAIRRO CASCA, JAGUAQUARA/BA".
Nesse mesmo plano, ao analisar o campo designado aos dados da requerida, é possível verificar que a "UNIVERSO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA" de CNPJ n° "08302024/0001-07" estaria localizada na "RUA BAHIA, N° 313 CASA A, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE", sendo este, um local em um estado totalmente distinto daquele em que a parte autora possui residência.
Em mesmo sentido, ainda seria possível verificar que o contrato teria sido firmado em "ARACAJU/SE" no dia 13/09/2022, sendo esta, novamente, uma localidade em um estado totalmente distinto daquele em que o autor possui residência.
Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, principalmente nos casos em que os referidos contratos sejam firmados junto de pessoa com idade avançada ou com aqueles que forem iletrados.
Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.
E, bem assim, tem subsidiado a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANAPPS – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, o necessário afastamento ou a minoração da condenação da título de danos morais e da restituição dos valores pagos – Desacolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Perícia grafotécnica que comprovou que a assinatura aposta no termo de adesão à associação demandada não proveio do punho da autora, tratando-se, portanto, de assinatura falsa – Verossimilhança das alegações da autor – Ausência de filiação da autora que restou incontroversa – Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Exegese de entendimento consolidado pelo C. STJ no EAREsp 676.608 – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviços ofertados pela associação ré que restou evidenciada – Reconhecida a responsabilidade da ré, necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização fixada em sentença em montante equilibrado que merece ser mantido – Juros moratórios corretamente estabelecidos – Sentença que comporta alteração pontual somente para estabelecer que os honorários devem ser de acordo com o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10085538820218260032 Araçatuba, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)".

Ainda:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO ("IN RE IPSA"). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05015414220204058501, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/05/2021 PP-)".

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, recaindo perfeitamente nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.

Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional da requerida de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. Em consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu UNIVERSO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a pagar ao autor MANOEL BISPO CARVALHO, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou as mesmas.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002574-13.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Bispo Carvalho
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002574-13.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MANOEL BISPO CARVALHO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MANOEL BISPO CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz em suma, que “Ao conferir o extrato de benefício junto ao INSS, o autor foi tomado de surpresa pela ocorrência de um desconto no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), consignado no benefício de aposentadoria, com a denominação de CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO. Após questionar prepostos do INSS, foi informado que se tratava de desconto

realizado por ordem da ré, com periodicidade mensal. No entanto, o autor nunca contratou ou solicitou a contratação de qualquer serviço junto a ré, nem mesmo autorizou a consignação das parcelas em seu benefício. Portanto, se trata de cobrança indevida por serviço não contratado. Os abatimentos indevidos incidem mediante consignação no benefício de aposentadoria, sua única fonte de renda e que possui natureza alimentar. A cobrança e descontos indevidos causam transtorno grave, mesmo após a utilização de todos os recursos extrajudiciais possíveis para fazer cessar os indébitos, a ré continua com o constrangimento ilícito" (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida realize a imediata suspensão das cobranças lançadas; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes, com o definitivo cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 401905785, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 409858719, a instituição requerida arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC na ação, além de no mérito, alegar que não ter praticado qualquer tipo de conduta lesiva, uma vez que os descontos suportados em prol da Associação seriam oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente de ambas as partes, sendo este, realizado mediante a apresentação da documentação pessoal do autor, além da coleta de assinatura do mesmo.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, logo que autorizou os descontos, o requerente teria passado a compor o quadro de associados do requerido, tendo à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir.

Juntou documentos.

Réplica em ID n° 416417005.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 416825064.

No ID n° 417675447, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento para realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.
Superado esse ponto inicial, passo à análise das preliminares.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Rejeito, pois, a preliminar.
As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.
Registra-se, de logo, que, com fulcro nos arts. 2º e 3º c/c art. 29, todos da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda, porquanto o caso dos autos se trata de hipótese de consumidor. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando

se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos. Vejamos, então, se a parte Reclamada logrou êxito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação às cobranças de um contrato que aduz a parte autora não ter celebrado.

Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o suposto termo de filiação juntado aos autos pela requerida no ID n° 409858728, é possível perceber que os mesmo contém diversos vícios, carecendo, portanto, de veracidade, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que o referido documento pretendia produzir.
Não obstante as assinaturas constantes no referido documento serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 401164916 e 401164918), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos no referido documento, mormente os campos que correspondem aos dados relacionados ao autor, é possível verificar que aqueles que pertenceriam ao endereço do requerente apresentam informações distintas daquelas que foram apresentadas na documentação juntada pelo mesmo (ID n° 401164919), apresentando como endereço a “FAZENDA COSME DAMIÃO, ZONA RURAL, JAGUAQUARA/BA”, quando o correto seria “LOTEAMENTO ALTO DA COLINA, N° 9995, BAIRRO CASCA, JAGUAQUARA/BA”.
Nesse mesmo plano, ao analisar o campo designado aos dados da requerida, é possível verificar que a “UNIVERSO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA” de CNPJ n° “08302024/0001-07” estaria localizada na “RUA BAHIA, N° 313 CASA A, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE”, sendo este, um local em um estado totalmente distinto daquele em que a parte autora possui residência.
Em mesmo sentido, ainda seria possível verificar que o contrato teria sido firmado em “ARACAJU/SE” no dia 13/09/2022, sendo esta, novamente, uma localidade em um estado totalmente distinto daquele em que o autor possui residência.
Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, principalmente nos casos em que os referidos contratos sejam firmados junto de pessoa com idade avançada ou com aqueles que forem iletrados.
Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.
E, bem assim, tem subsidiado a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANAPPS – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, o necessário afastamento ou a minoração da condenação da título de danos morais e da restituição dos valores pagos – Desacolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Perícia grafotécnica que comprovou que a assinatura aposta no termo de adesão à associação demandada não proveio do punho da autora, tratando-se, portanto, de assinatura falsa – Verossimilhança das alegações da autor – Ausência de filiação da autora que restou incontroversa – Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Exegese de entendimento consolidado pelo C. STJ no EAREsp 676.608 – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviços ofertados pela associação ré que restou evidenciada – Reconhecida a responsabilidade da ré, necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização fixada em sentença em montante equilibrado que merece ser mantido – Juros moratórios corretamente estabelecidos – Sentença que comporta alteração pontual somente para estabelecer que os honorários devem ser de acordo com o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10085538820218260032 Araçatuba, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)”.

Ainda:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO (“IN RE IPSA”). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05015414220204058501, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/05/2021 PP-)”.

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, recaindo perfeitamente nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
“Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional da requerida de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. Em consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu UNIVERSO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a pagar ao autor MANOEL BISPO CARVALHO, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou as mesmas.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002574-13.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Manoel Bispo Carvalho
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002574-13.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MANOEL BISPO CARVALHO
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MANOEL BISPO CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR em desfavor da UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, também qualificado nos autos.

Aduz em suma, que “Ao conferir o extrato de benefício junto ao INSS, o autor foi tomado de surpresa pela ocorrência de um desconto no valor de R$ 29,04 (vinte e nove reais e quatro centavos), consignado no benefício de aposentadoria, com a denominação de CONTRIBUIÇÃO AAPPS UNIVERSO. Após questionar prepostos do INSS, foi informado que se tratava de desconto realizado por ordem da ré, com periodicidade mensal. No entanto, o autor nunca contratou ou solicitou a contratação de qualquer serviço junto a ré, nem mesmo autorizou a consignação das parcelas em seu benefício. Portanto, se trata de cobrança indevida por serviço não contratado. Os abatimentos indevidos incidem mediante consignação no benefício de aposentadoria, sua única fonte de renda e que possui natureza alimentar. A cobrança e descontos indevidos causam transtorno grave, mesmo após a utilização de todos os recursos extrajudiciais possíveis para fazer cessar os indébitos, a ré continua com o constrangimento ilícito” (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que a requerida realize a imediata suspensão das cobranças lançadas; que seja declarada a inexistência da relação entre as partes, com o definitivo cancelamento do contrato objeto da lide; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.
Em decisão de ID n° 401905785, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.
Em contestação presente no ID n° 409858719, a instituição requerida arguiu preliminarmente a falta de interesse de agir e a inaplicabilidade do CDC na ação, além de no mérito, alegar que não ter praticado qualquer tipo de conduta lesiva, uma vez que os descontos suportados em prol da Associação seriam oriundos de termo de filiação firmado junto à Requerida, decorrente, este, de vontade livre e consciente de ambas as partes, sendo este, realizado mediante a apresentação da documentação pessoal do autor, além da coleta de assinatura do mesmo.
Por fim, prossegue sua narrativa arguindo que, logo que autorizou os descontos, o requerente teria passado a compor o quadro de associados do requerido, tendo à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir.

Juntou documentos.

Réplica em ID n° 416417005.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 416825064.

No ID n° 417675447, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento para realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, ao ver desta Magistrada, será desnecessária.
Superado esse ponto inicial, passo à análise das preliminares.

A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Rejeito, pois, a preliminar.
As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.
Registra-se, de logo, que, com fulcro nos arts. 2º e 3º c/c art. 29, todos da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vislumbra-se a ocorrência da relação de consumo entre as partes desta demanda, porquanto o caso dos autos se trata de hipótese de consumidor. Por conseguinte, evidente se torna a incidência das regras previstas na mencionada lei para o caso dos autos.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos. Vejamos, então, se a parte Reclamada logrou êxito.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da requerida, falha na prestação de serviços com relação às cobranças de um contrato que aduz a parte autora não ter celebrado.

Pois bem, da meticulosa análise dos autos, mormente o suposto termo de filiação juntado aos autos pela requerida no ID n° 409858728, é possível perceber que os mesmo contém diversos vícios, carecendo, portanto, de veracidade, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que o referido documento pretendia produzir.
Não obstante as assinaturas constantes no referido documento serem razoavelmente distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial (ID n° 401164916 e 401164918), há de se frisar que, ao analisar os dados contidos no referido documento, mormente os campos que correspondem aos dados relacionados ao autor, é possível verificar que aqueles que pertenceriam ao endereço do requerente apresentam informações distintas daquelas que foram apresentadas na documentação juntada pelo mesmo (ID n° 401164919), apresentando como endereço a “FAZENDA COSME DAMIÃO, ZONA RURAL, JAGUAQUARA/BA”, quando o correto seria “LOTEAMENTO ALTO DA COLINA, N° 9995, BAIRRO CASCA, JAGUAQUARA/BA”.
Nesse mesmo plano, ao analisar o campo designado aos dados da requerida, é possível verificar que a “UNIVERSO - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA” de CNPJ n° “08302024/0001-07” estaria

localizada na “RUA BAHIA, N° 313 CASA A, BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE”, sendo este, um local em um estado totalmente distinto daquele em que a parte autora possui residência.
Em mesmo sentido, ainda seria possível verificar que o contrato teria sido firmado em “ARACAJU/SE” no dia 13/09/2022, sendo esta, novamente, uma localidade em um estado totalmente distinto daquele em que o autor possui residência.
Vale ressaltar, que ainda há a ausência das assinaturas de duas testemunhas nos documentos, o que, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, é requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, principalmente nos casos em que os referidos contratos sejam firmados junto de pessoa com idade avançada ou com aqueles que forem iletrados.
Sendo assim, não há que se falar em realização contratual firmada entre as partes, nem mesmo o instituto da relação contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que nos faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da instituição requerida.
E, bem assim, tem subsidiado a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ANAPPS – Sentença de procedência parcial – Inconformismo da ré – Alegação de inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, o necessário afastamento ou a minoração da condenação da título de danos morais e da restituição dos valores pagos – Desacolhimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Perícia grafotécnica que comprovou que a assinatura aposta no termo de adesão à associação demandada não proveio do punho da autora, tratando-se, portanto, de assinatura falsa – Verossimilhança das alegações da autor – Ausência de filiação da autora que restou incontroversa – Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Exegese de entendimento consolidado pelo C. STJ no EAREsp 676.608 – Pagamento injustificado de valores cobrados pela ré – Incidência do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral configurado – Falha na prestação de serviços ofertados pela associação ré que restou evidenciada – Reconhecida a responsabilidade da ré, necessário impor a devida sanção para evitar que a conduta negligente se repita – Indenização fixada em sentença em montante equilibrado que merece ser mantido – Juros moratórios corretamente estabelecidos – Sentença que comporta alteração pontual somente para estabelecer que os honorários devem ser de acordo com o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10085538820218260032 Araçatuba, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 06/07/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2023)”.

Ainda:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO (“IN RE IPSA”). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05015414220204058501, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 12/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 12/05/2021 PP-)”.

Assim, resta caracterizada a ilicitude da contratação dos serviços, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, recaindo perfeitamente nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
“Art. 5º
[…]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por certo, os descontos operados são indevidos, fazendo jus a parte Autora à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. A meu ver, a conduta intencional da requerida de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta da parte autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. Em consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu UNIVERSO - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a pagar ao autor MANOEL BISPO CARVALHO, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverá ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a títulos de danos materiais, todo o valor descontado em dobro com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizada a definitiva suspensão dos descontos realizados na conta do requerente, devendo ser declarado nulo o contrato que originou as mesmas.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002963-95.2023.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: M. V. M.
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Executado: V. M. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
CERTIDÃO DE PRAZO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
8002963-95.2023.8.05.0138
EXEQUENTE: MONICA VIEIRA MOREIRA

EXECUTADO: VALDEMIR MENDES SANTOS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal e não consta dos autos informações acerca do pagamento do débito alimentar. Certifico ainda que devidamente citado o executado não apresentou justificativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001005-45.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Anaisa Mendes Pereira
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE RÉ DO(S) DAJE(S) ACOSTADO(S) AOS AUTOS, PARA O PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JAGUAQUARA, 05 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8002322-10.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Madeireira E Material De Construcao Serra Dourada Ltda
Advogado: Matheus Silva De Lacerda (OAB:BA70574)
Reu: Og Cred Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado
Reu: Reciclaplast Resinas Plasticas Ltda
Advogado: Vladimir De Marck (OAB:SC8746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002322-10.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MADEIREIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRA DOURADA LTDA
REU: OG CRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO, RECICLAPLAST RESINAS PLASTICAS LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/03/2024, ÀS 13h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002322-10.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Madeireira E Material De Construcao Serra Dourada Ltda
Advogado: Matheus Silva De Lacerda (OAB:BA70574)
Reu: Og Cred Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado
Reu: Reciclaplast Resinas Plasticas Ltda
Advogado: Vladimir De Marck (OAB:SC8746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002322-10.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MADEIREIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO SERRA DOURADA LTDA
REU: OG CRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO, RECICLAPLAST RESINAS PLASTICAS LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/03/2024, ÀS 13h45min, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE

ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000642-92.2020.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Marizete Silva Sousa
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Requerido: Adenira Silva Sousa
Curador: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Curador: Liniquer Louis Sousa Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000642-92.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIZETE SILVA SOUSA
Advogado(s): RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA39890)
REQUERIDO: ADENIRA SILVA SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR proposta por MARIZETE SILVA SANTOS em face de ADENIRA SILVA SOUSA, partes qualificadas nos autos.
Alega em síntese, que a interditanda possui retardo mental grave, entre outros comprometimentos. Aduziu ainda que a mesma encontra-se incapaz de reger sua vida civil.
Diante disso requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça e o deferimento de tutela de urgência para obter a curatela provisória da interditanda.
Valorou a causa e juntou documentos.
Deferimento do pleito liminar em todos os seus termos (id. 49361981).
Termo de compromisso provisório devidamente assinado (id.72763799).
Requerimento da autora para que seja exarado o Termo de Curatela Definitivo (id. 139413430).
Despacho indeferindo o pleito da autora (id.148700535).
Termo de Audiência (id.193738662).
O réu apresentou contestação (id.199318914), requerendo, dentre outros, a improcedência da ação.
Despacho nomeando novo perito (id.298618760).
Requerimento da parte autora requerendo admissão de Laudo Médico Pericial (id.431993590).
Com vistas encaminhadas, o representante do Ministério Público apresentou judicioso parecer, requerendo a procedência do pedido de interdição de ADENIRA SILVA SOUSA devendo Marizete Silva Sousa - sua mãe - ser nomeada curadora, com a expedição de mandado para o Cartório de Registros de Pessoas Naturais e cumprimento das demais providências previstas na lei.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as provas já produzidas nos autos são o bastante para a apreciação do pedido.
No mérito, o pedido é procedente.
Inicialmente há de se observar a entrada para o mundo jurídico da Lei nº13.146/15, que modificou a estrutura prevista no Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, assim como o instituto da curatela.
Este diploma promoveu significativas alterações normativas, inclusive nos artigos 114 a 116, destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (artigo 1º).
A referida Lei, por sua vez, tem eficácia e aplicabilidade imediata.
Segundo o artigo 6º da Lei nº 13.146/2015, “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.
Ainda, revogou-se o artigo 3º, II, do Código Civil, segundo o qual eram absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou doença mental, não tinham o necessário discernimento para a prática destes atos.

Não obstante tais modificações legislativas, o artigo 84, §§ 1º e 2º, da Lei nº13.146/2015 prevê a possibilidade excepcional da pessoa com deficiência ser submetida à curatela.
Ainda, o artigo 85, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 dispõem:
"...a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º. No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado".
Portanto, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível que pessoas com enfermidade ou deficiência mental, que, em tese, são "plenamente capazes", sejam excepcionalmente sujeitas à curatela.
No caso dos autos, entendo que os documentos comprobatórios anexados pela autora são suficientes para o deferimento do pleito, o laudo médico pericial (id.431993596) e relatório médico (id. 431993598) da lavra do perito médico Gillis Alan Queiroz Bastos, constatou que: "A mesma não tem condições de realizar atividade profissional para o seu sustento e nem atos da vida civil".
Neste norte, instado a se manifestar, o representante do Ministério Público concordou com o laudo médico pericial e proferiu parecer pugnando pela procedência do pedido.
Assim, diante das constatações acima especificadas, urge a necessidade de submeter o réu ao regime de curatela definitiva, para tutela de seus próprios interesses.
Importante destacar que os artigos 3º e 4º do Código Civil foram remodelados e agora apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes.
No caso em comento, o interditando se encontra inserido no inciso III do artigo 4º do Código Civil, como relativamente incapaz.
Quanto à nomeação da parte autora como curadora de ADENIRA SILVA SOUSA, há demonstração nos autos de que a parte autora é mãe do interditando (id.49353839), concluindo-se, portanto, que é pessoa adequada para o exercício do encargo, nos termos do artigo 1.775, §3º do Código Civil.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), e por conseguinte JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do art. 85, caput e §1º da Lei n.º 13.146/2015, DECRETAR a interdição de ADENIRA SILVA SOUSA, declarando-a relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil, e nomeando como curadora MARIZETE SILVA SANTOS, advertindo à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome da interditanda.
A interdição abrange a prática de atos de disposição patrimonial, demandar ou ser demandada em juízo, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e praticar atos de administração de seu patrimônio.
Independente do trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de registro da sentença de interdição para o Cartório de Registro Civil desta Comarca, para ser registrado.
Mantida a gratuidade da justiça.
Publique-se esta sentença na forma determinada pelo § 3º, do artigo 755, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Intimem-se.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

k.b

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000642-92.2020.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Marizete Silva Sousa
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Requerido: Adenira Silva Sousa
Curador: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Curador: Liniquer Louis Sousa Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000642-92.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIZETE SILVA SOUSA
Advogado(s): RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA39890)
REQUERIDO: ADENIRA SILVA SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR proposta por MARIZETE SILVA SANTOS em face de ADENIRA SILVA SOUSA, partes qualificadas nos autos.
Alega em síntese, que a interditanda possui retardo mental grave, entre outros comprometimentos. Aduziu ainda que a mesma encontra-se incapaz de reger sua vida civil.
Diante disso requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça e o deferimento de tutela de urgência para obter a curatela provisória da interditanda.
Valorou a causa e juntou documentos.
Deferimento do pleito liminar em todos os seus termos (id. 49361981).
Termo de compromisso provisório devidamente assinado (id.72763799).
Requerimento da autora para que seja exarado o Termo de Curatela Definitivo (id. 139413430).
Despacho indeferindo o pleito da autora (id.148700535).
Termo de Audiência (id.193738662).
O réu apresentou contestação (id.199318914), requerendo, dentre outros, a improcedência da ação.
Despacho nomeando novo perito (id.298618760).
Requerimento da parte autora requerendo admissão de Laudo Médico Pericial (id.431993590).
Com vistas encaminhadas, o representante do Ministério Público apresentou judicioso parecer, requerendo a procedência do pedido de interdição de ADENIRA SILVA SOUSA devendo Marizete Silva Sousa - sua mãe - ser nomeada curadora, com a expedição de mandado para o Cartório de Registros de Pessoas Naturais e cumprimento das demais providências previstas na lei.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as provas já produzidas nos autos são o bastante para a apreciação do pedido.
No mérito, o pedido é procedente.
Inicialmente há de se observar a entrada para o mundo jurídico da Lei nº13.146/15, que modificou a estrutura prevista no Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, assim como o instituto da curatela.
Este diploma promoveu significativas alterações normativas, inclusive nos artigos 114 a 116, destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (artigo 1º).
A referida Lei, por sua vez, tem eficácia e aplicabilidade imediata.
Segundo o artigo 6º da Lei nº 13.146/2015, “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.
Ainda, revogou-se o artigo 3º, II, do Código Civil, segundo o qual eram absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou doença mental, não tinham o necessário discernimento para a prática destes atos.
Não obstante tais modificações legislativas, o artigo 84, §§ 1º e 2º, da Lei nº13.146/2015 prevê a possibilidade excepcional da pessoa com deficiência ser submetida à curatela.
Ainda, o artigo 85, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 dispõem:
“...a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º. No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado”.
Portanto, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível que pessoas com enfermidade ou deficiência mental, que, em tese, são “plenamente capazes”, sejam excepcionalmente sujeitas à curatela.
No caso dos autos, entendo que os documentos comprobatórios anexados pela autora são suficientes para o deferimento do pleito, o laudo médico pericial (id.431993596) e relatório médico (id. 431993598) da lavra do perito médico Gillis Alan Queiroz Bastos, constatou que: “A mesma não tem condições de realizar atividade profissional para o seu sustento e nem atos da vida civil”.
Neste norte, instado a se manifestar, o representante do Ministério Público concordou com o laudo médico pericial e proferiu parecer pugnando pela procedência do pedido.
Assim, diante das constatações acima especificadas, urge a necessidade de submeter o réu ao regime de curatela definitiva, para tutela de seus próprios interesses.
Importante destacar que os artigos 3º e 4º do Código Civil foram remodelados e agora apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes.
No caso em comento, o interditando se encontra inserido no inciso III do artigo 4º do Código Civil, como relativamente incapaz.
Quanto à nomeação da parte autora como curadora de ADENIRA SILVA SOUSA, há demonstração nos autos de que a parte autora é mãe do interditando (id.49353839), concluindo-se, portanto, que é pessoa adequada para o exercício do encargo, nos termos do artigo 1.775, §3º do Código Civil.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), e por conseguinte JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do art. 85, caput e §1º da Lei n.º 13.146/2015, DECRETAR a interdição de ADENIRA SILVA SOUSA, declarando-a relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil, e nomeando como curadora MARIZETE SILVA SANTOS, advertindo à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome da interditanda.

A interdição abrange a prática de atos de disposição patrimonial, demandar ou ser demandada em juízo, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e praticar atos de administração de seu patrimônio.
Independente do trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de registro da sentença de interdição para o Cartório de Registro Civil desta Comarca, para ser registrado.
Mantida a gratuidade da justiça.
Publique-se esta sentença na forma determinada pelo § 3º, do artigo 755, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Intimem-se.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

k.b

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000580-04.2014.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Rainê Da Ressurreiçao Ungria
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Advogado: Sara Helem Santos Dos Reis (OAB:BA39891)
Requerido: Municipio De Itaquara
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000580-04.2014.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: RAINÊ DA RESSURREIÇAO UNGRIA
Advogado(s): RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA39890), SARA HELEM SANTOS DOS REIS (OAB:BA39891)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s): SIMONE DE ARGOLO DE BRITO (OAB:BA37131)

DECISÃO
Da análise dos autos verifico que o Município Réu embora intimado para pagamento do débito, deixou decorrer o prazo sem o devido cumprimento.
Requer a autora o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD pelo não pagamento do RPV, nesse sentido, o sequestro de valores se mostra cabível, embora tratar-se de dinheiro público, pois negar a ordem de sequestro de valores do Município que não acata a Requisição, seria menosprezar o próprio sentido da lei.
Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
CONSTITUCIONAL. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NA ADI 1.662 E NA ADI 3.057-MC. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.Decisão que determina bloqueio de recursos públicos para pagamento de requisição de crédito de pequeno valor, assim definido por lei estadual, não implica violação da autoridade das decisões proferidas por ocasião do julgamento da ADI 1.662 e da ADI 3.057-MC. Agravo ao qual se nega provimento."(Rcl-AgR 3336/RN, relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 30.11.2007, p. 25).
CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NAS ADIS 3057-MC E 1662. Descabida a alegação de desrespeito à decisão proferida na ADI 3057-MC. Primeiro, porque a atacada Requisição de Pequeno Valor - RPV foi expedida em data anterior à concessão, com eficácia ex nunc, da medida liminar. Segundo, porque a ordem de seqüestro, além de apoiar-se no Provimento TRT/CR nº 01/2003, lastreou-se no art. 87 do ADCT. Logo, mesmo que se pudesse concluir pela ofensa à decisão da ADI 3057-MC, a constrição permaneceria intacta.Na ADI 1662, o STF tratou, especificamente, dos precatórios que têm o seu regime jurídico traçado pelo § 2º do art. 100 da Constituição. Dispositivo que não cuida das obrigações de pequeno valor, porquanto, nesses casos, o pagamento das dívidas judiciais do Poder Público é realizado à margem do precatório. Reclamação improcedente."(Rcl 3270/ RN, relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 22.06.2007, p. 16).
RECLAMAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À DECISÃO TOMADA NA ADI 1.662.O julgamento da ADI 1.662 cingiu-se ao exame do regime constitucional dos precatórios, não alcançando a disciplina das requisições de pequeno valor inserida pela EC 30/2000. Precedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento."(Rcl-AgR 2951/ RN, relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 17.02.2006, p. 54)´´.
O bloqueio visa garantir a celeridade das Requisições de Pequeno Valor, não equiparando-as, indevidamente, aos Precatórios Judiciários.
Portanto, defiro o pedido e procedo à penhora de valores via SISBAJUD para satisfação da dívida no valor de R$ 8.534,34 (ID nº 423374897).
Após juntada de resposta do sistema, havendo valores bloqueados, intime-se o Município Executado, seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus arts. 183, § 1º; 269, § 3º; art. 246, § 1º c/c art. 270, parágrafo único e a Resolução do CNJ nº 234, Art. 8º , § 1º para, no prazo de 10(dez) apresentar manifestação.

Acolhidas as arguições, nos termos do §4º do citado artigo, será cancelado o bloqueio.
Rejeitada ou não apresentada manifestação no prazo acima concedido, certifique-se, para que seja convertida a indisponibilidade em penhora, mediante transferência para conta vinculada a este juízo (§5º, art. 854, CPC).
Em seguida, ao Cartório, para que certifique se as procurações acostadas pelos patronos das partes possui os poderes especiais para receber e dar quitação à luz do disposto no art. 105, do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.885.209).
Em caso positivo, defiro o pedido de expedição de alvará em nome dos causídicos a quem outorgados tais poderes, para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Em caso negativo, certifique e intime-se o ilustre advogado para que apresente procuração com poderes especiais para este fim ou informe os dados bancários da parte autora.
O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor devido pelo Executado.
Após, expeça-se alvará junto ao BRBJus, independente de nova conclusão.
DETERMINO, ainda, a intimação do Município de Itaquara para implantar IMEDIATAMENTE o pagamento do adicional noturno nas próximas folhas salarias, no percentual de 50% sobre os dias efetivamente trabalhados, compreendido entre 22h de um dia e 05h do dia seguinte, sob pena de reiterados sequestros mensais, sem prejuízo de comunicação ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza De Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004463-02.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Thais Silva Costa
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004463-02.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: THAIS SILVA COSTA
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de Juiz Leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 92.682.038/0162-94, com sede na Avenida Ipiranga, n. 210, 19 Andar, República, São Paulo-SP, CEP 01046-010, antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004463-02.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Thais Silva Costa
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004463-02.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: THAIS SILVA COSTA
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de Juiz Leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 92.682.038/0162-94, com sede na Avenida Ipiranga, n. 210, 19 Andar, República, São Paulo-SP, CEP 01046-010, antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004463-02.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Thais Silva Costa
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004463-02.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: THAIS SILVA COSTA
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de Juiz Leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 92.682.038/0162-94, com sede na Avenida Ipiranga, n. 210, 19 Andar, República, São Paulo-SP, CEP 01046-010, antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
G.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004463-02.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Thais Silva Costa
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004463-02.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: THAIS SILVA COSTA
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/03/2024, ÀS 14h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.

MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19

Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004463-02.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Thais Silva Costa
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004463-02.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: THAIS SILVA COSTA
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/03/2024, ÀS 14h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.

MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004463-02.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Thais Silva Costa
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004463-02.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: THAIS SILVA COSTA
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE

PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/03/2024, ÀS 14h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.

MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 05 de Março de 2024.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001027-74.2019.8.05.0138 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: G. M. R. D. S.
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Requerido: W. D. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
TOMAR CONHECIMENTO DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, ID 160493867, MANIFESTANDO O QUE ENTENDER, NO PRAZO LEGAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001027-74.2019.8.05.0138 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: G. M. R. D. S.
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Requerido: W. D. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
TOMAR CONHECIMENTO DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, ID 160493867, MANIFESTANDO O QUE ENTENDER, NO PRAZO LEGAL.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001027-74.2019.8.05.0138 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: G. M. R. D. S.
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Requerido: W. D. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001027-74.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: GISELDA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA39890)
REQUERIDO: C. P. R. G. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Em atenção ao parecer de id n. 189112539 e atendendo ao quanto requer o Ministério Público, nos termos do artigo 357 do CPC/2015, não ocorrendo nenhuma das hipóteses de julgamento antecipado do mérito da causa ou extinção, sem análise meritória, passo a proferir o saneador, organizando o processo da seguinte forma:
I – As questões processuais pendentes relacionam-se com o próprio mérito e serão analisadas por ocasião da sentença;
II – As questões de fato sobre as quais deverão incidir a prova estão especificadas na petição inicial e contestação, sendo o ônus probante de quem efetuou a alegação (o autor do fato constitutivo do seu direito e o réu da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor).
III – As questões de direito relevantes de igual forma consistem em demonstrar a violação do direito da parte autora promovida por ato praticado pela parte ré.
Dessa forma, entendo necessário a realização de audiência de instrução, determinando a designação por ato ordinatório, observado o disposto no Ato Normativo nº 41 de 11 de novembro de 2021, que estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, em especial o artigo 7º, sobre a possibilidade do retorno das audiências em formato presencial.
Cientifique-se as partes quanto à necessidade da apresentação de comprovação de vacinação contra a COVID-19, relatório médico justificando o óbice à imunização ou teste RT/PCR ou antígeno negativo, realizado nas últimas 72 horas, para ingresso nas dependências do fórum, como estabelece o artigo 1º do referido Ato, nos §§ 2º e 3º.
Em caso de justificada impossibilidade de qualquer das partes em comparecer ao ato presencialmente, deve ser comunicado a este juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a intimação, a fim de que seja disponibilizado link em tempo hábil para a realização de audiência por vídeo-conferência.
Publique-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001027-74.2019.8.05.0138 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: G. M. R. D. S.
Advogado: Renato Rodrigues Ferreira Dos Reis (OAB:BA39890)
Requerido: W. D. G.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001027-74.2019.8.05.0138
CLASSE: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: GISELDA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: WILDO DIAS GOMES
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 20/03/2024, ÀS 15h, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRÇÃO, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NOS MOLDES DO DESPACHO/ DECISÃO ID Nº 190501829.
MODO PRESENCIAL:
NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADO O USO DE MÁSCARAS E A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 20 de Junho de 2023.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002062-06.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Geysiane De Jesus Matos
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Reu: Municipio De Itaquara

Terceiro Interessado: Municipio De Itaquara

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em cumprimento a Instrução Normativa PRES. Nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJ/BA, intimo as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Rpv) e/ou Precatório (PRC), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001993-37.2019.8.05.0138 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: I. A. D. S. S.
Advogado: Thiago Ribeiro Da Silva (OAB:BA47168)
Executado: L. V. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001993-37.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ILANE ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): THIAGO RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47168)
EXECUTADO: LANDERSON VIRIATO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
I-RELATÓRIO
ALICE LANIELY SILVA PEREIRA, menor, representada por sua genitora ILANE ALVES SILVA PEREIRA, propõe AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS contra LANDERSON VIRIATO PEREIRA, todos devidamente qualificados nos autos.
Intimado para promover atos de impulsionar o feito, esta, por seu advogado, quedou-se inerte.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
III- DISPOSITIVO
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Sem custas. Publique-se. Arquivem-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000347-16.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Rebecca Bomfim Froes
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Notre Dame Intermedica Participacoes S.a.
Reu: Affix Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000347-16.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: REBECCA BOMFIM FROES
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO -

REBECCA BOMFIM FROES, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E PEDIDO LIMINAR contra NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A. e AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, também qualificadas nos autos, diante da negativa do plano de saúde contratado em custear cirurgia reparadora de mamas pós bariátrica.
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO -

A autora informa na inicial, a juntada de comprovante de endereço em nome de sua tia, Rosângela Bomfim Ribeiro, sob justificativa de residir com a mesma na cidade de Lafaiete Coutinho. Para justificar tal afirmativa, acostou aos autos comprovante de endereço na Rua Filinto Souza, 106, Centro, Lafaiete Coutinho e declaração da titular da fatura acostada, afirmando que a autora reside na Avenida Filinto Souza, 337, Centro, Lafaiete Coutinho.
Contudo, ainda que fosse irrelevante a inconsistência das informações apresentadas, cabe ressaltar que são aptos a comprovar a residência na comarca, além das contas de água e luz, diversos outros documentos como: Conta de telefone fixo e celular; Contrato de aluguel em vigor, com firma reconhecida pelo proprietário do imóvel, junto com uma conta de consumo (água, luz, telefone); Declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física; Demonstrativos ou comunicados do INSS ou da SRF; Contracheque emitido por órgão público; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho; Boleto bancário de mensalidade escolar ou plano de saúde, condomínio ou financiamento habitacional; Fatura de cartão de crédito; Extrato/demonstrativo bancário de outras contas, corrente ou poupança, empréstimo ou aplicação financeira; Extrato do FGTS; Guia/carnê do IPTU ou IPVA; etc.
Nesse caso, tratando-se de pessoa maior e capaz, seria possível a juntada de outro documento apto a comprovar a residência da autora.
Ocorre ainda, que diante da imprecisão das informações e comprovante de residência apresentados, foram consultados os sistemas disponíveis ao judiciário, SNIPER e SIEL, a fim de obter o endereço correto e assegurar a competência deste juízo, sendo constatado que a autora reside, segundo os referidos sistemas, na Rua do Cemitério, nº 351, casa, Bairro Curral Novo, em Jequié-BA.
Dessa forma, sem demonstração clara nos autos de relação da parte autora com esta Comarca, temos que o local escolhido para ajuizamento da ação fere o Princípio Constitucional do Juiz Natural, que constitui uma garantia de limitação dos poderes do Estado e estabelece que deve haver regras objetivas de competência jurisdicional, garantindo a independência e a imparcialidade do julgador, de modo que as regras sejam aplicadas ao caso concreto, evitando situações de parcialidade nas decisões e também abuso de poder, não se admitindo a escolha de um julgador, muito menos a exclusão de outro.
Conforme o artigo 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei e ainda nos incisos XXXVII e LIII, consta que:
“não haverá juízo ou tribunal de exceção;
“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.
Ainda, segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos da qual o Brasil é signatário, no artigo 8º, temos que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”.
O entendimento doutrinário é que o princípio do juiz natural se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.
Cuida-se de obediência a norma editada para dar concretude ao Princípio do Juiz Natural (CRFB, art. 5º, LIII), impedindo que os litigantes possam escolher o juízo que processará e julgará sua demanda.
Neste sentido, a doutrina:
“Como os juízes podem ter entendimentos diferentes a respeito de situações de direito, o fato de uma petição ser distribuída para determinado juiz, e não a outro, certamente tem relevância para o autor, que obviamente prefere que a sua ação seja direcionada ao juiz que admite sua tese. Por essa razão a prática passou a assistir a um fenômeno curioso: após a distribuição da petição inicial a um juiz não favorável à sua pretensão, o autor deixava de pagar as custas do processo - e assim permitia a extinção do processo - ou desistia da ação, para então propor novamente a ação e ter a oportunidade de vê-la distribuída a outro juiz” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento, V2. 7ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 93/94)

DISPOSITIVO -

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciar o mérito, com fundamento no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República e no artigo 485, IV do CPC, reconhecendo a incompetência desse juízo para processar e julgar a presente ação por constar nos sistemas do judiciário a demonstração de residência da autora em outra comarca.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000736-35.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joselita Matos Passos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000736-35.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSELITA MATOS PASSOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSELITA MATOS PASSOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, pessoa jurídica, também qualificada nos autos.

Aduz, em suma, que “a consumidora se manteve inadimplente junto a ré, por uma fatura relacionada ao mês 11/2022, motivo pelo qual, em 12/2022, sem prévia notificação, prepostos da empresa interromperam o serviço essencial da demandante. Ato contínuo, em 23/12/2022, a requerente realizou a quitação do débito, conforme comprovante da fatura em anexo. Por sua vez, a ré, novamente, sem prévio aviso, tornou a interromper o serviço de fornecimento de água na residência da demandante, pelo mesmo débito (já quitado). Assim, a autora informou aos prepostos da empresa ré que já teria adimplido o referido débito, todavia, lhes informaram que seria necessário um novo pagamento, para que pudesse ocorrer a reativação do fornecimento. Diante desta situação, a requerente novamente realizou o pagamento da fatura, em 07/03/2023, conforme comprovante da fatura em anexo. [...] Desse modo, a atitude da requerida causou danos à autora, que ficou por duas vezes sem serviço básico de fornecimento de água, por conta de desídia da Embasa, que interrompeu o serviço sem prévia notificação e, posteriormente, por um débito inexistente” (SIC).

Delineado os fundamentos jurídicos que entendeu pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a inversão do ônus probante; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça em ID n° 380432710.
Em contestação presente no ID n° 408614095, a instituição requerida arguiu que a parte autora estaria devendo a fatura referente ao mês de novembro de 2022, o que levou à correta e devida suspensão dos serviços de fornecimento no dia 01/03/2023, 111 dias após o vencimento da fatura, com o pagamento da mesma somente sendo realizado no dia 07/03/2023.
Por fim, prossegue sua narrativa alegando que o a suspensão do abastecimento de água decorreu do exercício regular a um direito que assiste a empresa, que se utilizou dos meios legais para impelir o pagamento de uma dívida decorrente da prestação de seus serviços.

Juntou documentos.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 410054860.
Impugnação a contestação presente no ID n° 411952640.
No ID n° 418939429, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”;
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (...)”.
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação ao corte, supostamente indevido, dos serviços de abastecimento de água da residência da autora.
Pois bem. É cediço que é lícito à prestadora de serviço público interromper o fornecimento de energia, desde que o consumidor esteja inadimplente e seja previamente avisado acerca do corte, conforme dispõe o art. 6, §3º, inciso I e II da Lei nº. 8.987/95:
“Art. 6°-Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
(…)
§ 3°- Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”
Nesse sentido, a autora juntou aos autos nos ID’s n° 373119031 e 373119032 a fatura com vencimento em 11/2022 e a segunda via gerada, além dos seus respectivos comprovantes de pagamento, o primeiro realizado no dia 23/12/2022 e o outro no dia 07/03/2023.
Dessa forma, não somente restou demonstrado o adimplemento das obrigações da autora junto ao réu, como também foi evidenciado o fato de que a requerente não só efetuou o pagamento da fatura em duas ocasiões diferentes, como também teve os serviços de abastecimento de sua residência suspendidos por conta de uma fatura que já teria sido previamente quitada.
Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:
“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DO AUTOR. MOMENTO EM QUE AS FATURAS QUE JUSTIFICARIAM TAL MEDIDA JÁ RESTAVAM DEVIDAMENTE ADIMPLIDAS. AUTOR QUE EFETUOU O PAGAMENTO UM DIA ANTES DO CORTE. TEMPO SUFICIENTE PARA A DEMANDADA IDENTIFICAR O PAGAMENTO EFETUADO E PROFERIR CONTRA ORDEM. SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. ÁGUA. DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO, SOBRETUDO QUANDO É REALIZADA A DESPEITO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO USUÁRIO, AINDA QUE COM ATRASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU, NÃO CABENDO, POR CONSEGUINTE, A MAJORAÇÃO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER das apelações e DAR PROVIMENTO ao recurso da Autora, reformando a sentença objurgada, apenas para majorar a condenação da Apelada/Ré em danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que atende aos critérios legais de razoabilidade e proporcionalidade; por conseguinte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Apelante/Ré em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. (Apelação Cível. Processo nº 8000163-07.2017.8.05.0138. Relator Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA. Quinta Câmara Cível. DJE 19/11/2019)”.
É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, mesmo que estejam a cargo de concessionárias ou empresas do Estado, e se essenciais devem ser contínuos, como é o caso do fornecimento e abastecimento de água, serviço prestado pela ré.
Ainda:

“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000334-44.2021.8.05.0079 Processo nº 0000334-44.2021.8.05.0079 Recorrente(s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA EUNÁPOLIS Recorrido(s): ROSENERES GOMES DOS SANTOS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO COM PAGAMENTO DE FATURAS E DEMORA NA REATIVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUÍZO DE PISO EM R$ 4.000,00. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRATIVO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Trata-se de ação indenizatória, proposta pela parte Autora em face de COELBA, decorrente de má prestação de serviço […] MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000334-44.2021.8.05.0079,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 08/12/2021)”.

Assim, resta caracterizada a ilicitude na suspensão dos serviços na residência da parte autora o que conduz à procedência dos pedidos, caindo perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim sendo, resta evidente a responsabilidade da ré, cabendo avaliar o evento danoso.

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:

“Art. 5º

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.

Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por certo, entendo como devido o pedido de indenização pelos danos materiais ocasionados, fazendo jus a parte autora à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados pela fatura previamente quitada, nos termos do art. 42 do CDC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para condenar a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA a pagar a autora JOSELITA MATOS PASSOS a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a título de danos materiais, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pela fatura com vencimento em 11/2022 (ID n° 373119032), a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizado o definitivo restabelecimento dos serviços de fornecimento e abastecimento na residência da autora, caso este ainda não tenha ocorrido.

Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000736-35.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joselita Matos Passos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000736-35.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSELITA MATOS PASSOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSELITA MATOS PASSOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, pessoa jurídica, também qualificada nos autos.

Aduz, em suma, que “a consumidora se manteve inadimplente junto a ré, por uma fatura relacionada ao mês 11/2022, motivo pelo qual, em 12/2022, sem prévia notificação, prepostos da empresa interromperam o serviço essencial da demandante. Ato contínuo, em 23/12/2022, a requerente realizou a quitação do débito, conforme comprovante da fatura em anexo. Por sua vez, a ré, novamente, sem prévio aviso, tornou a interromper o serviço de fornecimento de água na residência da demandante, pelo mesmo débito (já quitado). Assim, a autora informou aos prepostos da empresa ré que já teria adimplido o referido débito, todavia, lhes informaram que seria necessário um novo pagamento, para que pudesse ocorrer a reativação do fornecimento. Diante desta situação, a requerente novamente realizou o pagamento da fatura, em 07/03/2023, conforme comprovante da fatura em anexo. [...] Desse modo, a atitude da requerida causou danos à autora, que ficou por duas vezes sem serviço básico de fornecimento de água, por conta de desídia da Embasa, que interrompeu o serviço sem prévia notificação e, posteriormente, por um débito inexistente” (SIC).

Delineado os fundamentos jurídicos que entendeu pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a inversão do ônus probante; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça em ID n° 380432710.
Em contestação presente no ID n° 408614095, a instituição requerida arguiu que a parte autora estaria devendo a fatura referente ao mês de novembro de 2022, o que levou à correta e devida suspensão dos serviços de fornecimento no dia 01/03/2023, 111 dias após o vencimento da fatura, com o pagamento da mesma somente sendo realizado no dia 07/03/2023.
Por fim, prossegue sua narrativa alegando que o a suspensão do abastecimento de água decorreu do exercício regular a um direito que assiste a empresa, que se utilizou dos meios legais para impelir o pagamento de uma dívida decorrente da prestação de seus serviços.
Juntou documentos.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 410054860.
Impugnação a contestação presente no ID n° 411952640.
No ID n° 418939429, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”;
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;".
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (...)".
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação ao corte, supostamente indevido, dos serviços de abastecimento de água da residência da autora.
Pois bem. É cediço que é lícito à prestadora de serviço público interromper o fornecimento de energia, desde que o consumidor esteja inadimplente e seja previamente avisado acerca do corte, conforme dispõe o art. 6, §3º, inciso I e II da Lei nº. 8.987/95:
"Art. 6°-Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
(…)
§ 3°- Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."
Nesse sentido, a autora juntou aos autos nos ID's n° 373119031 e 373119032 a fatura com vencimento em 11/2022 e a segunda via gerada, além dos seus respectivos comprovantes de pagamento, o primeiro realizado no dia 23/12/2022 e o outro no dia 07/03/2023.
Dessa forma, não somente restou demonstrado o adimplemento das obrigações da autora junto ao réu, como também foi evidenciado o fato de que a requerente não só efetuou o pagamento da fatura em duas ocasiões diferentes, como também teve os serviços de abastecimento de sua residência suspendidos por conta de uma fatura que já teria sido previamente quitada.
Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:
"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DO AUTOR. MOMENTO EM QUE AS FATURAS QUE JUSTIFICARIAM TAL MEDIDA JÁ RESTAVAM DEVIDAMENTE ADIMPLIDAS. AUTOR QUE EFETUOU O PAGAMENTO UM DIA ANTES DO CORTE. TEMPO SUFICIENTE PARA A DEMANDADA IDENTIFICAR O PAGAMENTO EFETUADO E PROFERIR CONTRA ORDEM. SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. ÁGUA. DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO, SOBRETUDO QUANDO É REALIZADA A DESPEITO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO USUÁRIO, AINDA QUE COM ATRASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU, NÃO CABENDO, POR CONSEGUINTE, A MAJORAÇÃO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER das apelações e DAR PROVIMENTO ao recurso da Autora, reformando a sentença objurgada, apenas para majorar a condenação da Apelada/Ré em danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que atende aos critérios legais de razoabilidade e proporcionalidade; por conseguinte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Apelante/Ré em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. (Apelação Cível. Processo nº 8000163-07.2017.8.05.0138. Relator Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA. Quinta Câmara Cível. DJE 19/11/2019)".
É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, mesmo que estejam a cargo de concessionárias ou empresas do Estado, e se essenciais devem ser contínuos, como é o caso do fornecimento e abastecimento de água, serviço prestado pela ré.
Ainda:
"Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000334-44.2021.8.05.0079 Processo nº 0000334-44.2021.8.05.0079 Recorrente(s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA EUNÁPOLIS Recorrido(s): ROSENERES GOMES DOS SANTOS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO COM PAGAMENTO DE FATURAS E DEMORA NA REATIVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUÍZO DE PISO EM R$ 4.000,00. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRATIVO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Trata-se de ação indenizatória, proposta pela parte Autora em face de COELBA, decorrente de má prestação de serviço […] MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000334-44.2021.8.05.0079,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 08/12/2021)".
Assim, resta caracterizada a ilicitude na suspensão dos serviços na residência da parte autora o que conduz à procedência dos pedidos, caindo perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. vejamos:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim sendo, resta evidente a responsabilidade da ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º
[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por certo, entendo como devido o pedido de indenização pelos danos materiais ocasionados, fazendo jus a parte autora à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados pela fatura previamente quitada, nos termos do art. 42 do CDC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para condenar a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA a pagar a autora JOSELITA MATOS PASSOS a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a título de danos materiais, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pela fatura com vencimento em 11/2022 (ID n° 373119032), a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizado o definitivo restabelecimento dos serviços de fornecimento e abastecimento na residência da autora, caso este ainda não tenha ocorrido.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000736-35.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joselita Matos Passos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000736-35.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSELITA MATOS PASSOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSELITA MATOS PASSOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, pessoa jurídica, também qualificada nos autos.

Aduz, em suma, que "a consumidora se manteve inadimplente junto a ré, por uma fatura relacionada ao mês 11/2022, motivo pelo qual, em 12/2022, sem prévia notificação, prepostos da empresa interromperam o serviço essencial da demandante. Ato contínuo, em 23/12/2022, a requerente realizou a quitação do débito, conforme comprovante da fatura em anexo. Por sua vez, a ré, novamente, sem prévio aviso, tornou a interromper o serviço de fornecimento de água na residência da demandante, pelo mesmo débito (já quitado). Assim, a autora informou aos prepostos da empresa ré que já teria adimplido o referido débito, todavia, lhes informaram que seria necessário um novo pagamento, para que pudesse ocorrer a reativação do fornecimento. Diante desta situação, a requerente novamente realizou o pagamento da fatura, em 07/03/2023, conforme comprovante da fatura em anexo. [...] Desse modo, a atitude da requerida causou danos à autora, que ficou por duas vezes sem serviço básico de fornecimento de água, por conta de desídia da Embasa, que interrompeu o serviço sem prévia notificação e, posteriormente, por um débito inexistente" (SIC).

Delineado os fundamentos jurídicos que entendeu pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a inversão do ônus probante; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça em ID n° 380432710.
Em contestação presente no ID n° 408614095, a instituição requerida arguiu que a parte autora estaria devendo a fatura referente ao mês de novembro de 2022, o que levou à correta e devida suspensão dos serviços de fornecimento no dia 01/03/2023, 111 dias após o vencimento da fatura, com o pagamento da mesma somente sendo realizado no dia 07/03/2023.
Por fim, prossegue sua narrativa alegando que o a suspensão do abastecimento de água decorreu do exercício regular a um direito que assiste a empresa, que se utilizou dos meios legais para impelir o pagamento de uma dívida decorrente da prestação de seus serviços.
Juntou documentos.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 410054860.
Impugnação a contestação presente no ID n° 411952640.
No ID n° 418939429, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)";
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;".
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (...)".
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação ao corte, supostamente indevido, dos serviços de abastecimento de água da residência da autora.
Pois bem. É cediço que é lícito à prestadora de serviço público interromper o fornecimento de energia, desde que o consumidor esteja inadimplente e seja previamente avisado acerca do corte, conforme dispõe o art. 6, §3º, inciso I e II da Lei nº. 8.987/95:
"Art. 6°-Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
(…)
§ 3°- Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."

Nesse sentido, a autora juntou aos autos nos ID's n° 373119031 e 373119032 a fatura com vencimento em 11/2022 e a segunda via gerada, além dos seus respectivos comprovantes de pagamento, o primeiro realizado no dia 23/12/2022 e o outro no dia 07/03/2023.
Dessa forma, não somente restou demonstrado o adimplemento das obrigações da autora junto ao réu, como também foi evidenciado o fato de que a requerente não só efetuou o pagamento da fatura em duas ocasiões diferentes, como também teve os serviços de abastecimento de sua residência suspendidos por conta de uma fatura que já teria sido previamente quitada.
Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:
"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DO AUTOR. MOMENTO EM QUE AS FATURAS QUE JUSTIFICARIAM TAL MEDIDA JÁ RESTAVAM DEVIDAMENTE ADIMPLIDAS. AUTOR QUE EFETUOU O PAGAMENTO UM DIA ANTES DO CORTE. TEMPO SUFICIENTE PARA A DEMANDADA IDENTIFICAR O PAGAMENTO EFETUADO E PROFERIR CONTRA ORDEM. SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. ÁGUA. DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO, SOBRETUDO QUANDO É REALIZADA A DESPEITO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO USUÁRIO, AINDA QUE COM ATRASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU, NÃO CABENDO, POR CONSEGUINTE, A MAJORAÇÃO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER das apelações e DAR PROVIMENTO ao recurso da Autora, reformando a sentença objurgada, apenas para majorar a condenação da Apelada/Ré em danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que atende aos critérios legais de razoabilidade e proporcionalidade; por conseguinte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Apelante/Ré em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. (Apelação Cível. Processo nº 8000163-07.2017.8.05.0138. Relator Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA. Quinta Câmara Cível. DJE 19/11/2019)".
É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, mesmo que estejam a cargo de concessionárias ou empresas do Estado, e se essenciais devem ser contínuos, como é o caso do fornecimento e abastecimento de água, serviço prestado pela ré.
Ainda:
"Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000334-44.2021.8.05.0079 Processo nº 0000334-44.2021.8.05.0079 Recorrente(s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA EUNÁPOLIS Recorrido(s): ROSENERES GOMES DOS SANTOS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO COM PAGAMENTO DE FATURAS E DEMORA NA REATIVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUÍZO DE PISO EM R$ 4.000,00. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRATIVO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Trata-se de ação indenizatória, proposta pela parte Autora em face de COELBA, decorrente de má prestação de serviço […] MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000334-44.2021.8.05.0079,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 08/12/2021)".
Assim, resta caracterizada a ilicitude na suspensão dos serviços na residência da parte autora o que conduz à procedência dos pedidos, caindo perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. vejamos:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim sendo, resta evidente a responsabilidade da ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º
[...]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por certo, entendo como devido o pedido de indenização pelos danos materiais ocasionados, fazendo jus a parte autora à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados pela fatura previamente quitada, nos termos do art. 42 do CDC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para condenar a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA a pagar a autora JOSELITA MATOS PASSOS a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a título de danos materiais, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pela fatura com vencimento em 11/2022 (ID n° 373119032), a ser corrigido mone-

tariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizado o definitivo restabelecimento dos serviços de fornecimento e abastecimento na residência da autora, caso este ainda não tenha ocorrido.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000736-35.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joselita Matos Passos
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000736-35.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSELITA MATOS PASSOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOSELITA MATOS PASSOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, pessoa jurídica, também qualificada nos autos.

Aduz, em suma, que “a consumidora se manteve inadimplente junto a ré, por uma fatura relacionada ao mês 11/2022, motivo pelo qual, em 12/2022, sem prévia notificação, prepostos da empresa interromperam o serviço essencial da demandante. Ato contínuo, em 23/12/2022, a requerente realizou a quitação do débito, conforme comprovante da fatura em anexo. Por sua vez, a ré, novamente, sem prévio aviso, tornou a interromper o serviço de fornecimento de água na residência da demandante, pelo mesmo débito (já quitado). Assim, a autora informou aos prepostos da empresa ré que já teria adimplido o referido débito, todavia, lhes informaram que seria necessário um novo pagamento, para que pudesse ocorrer a reativação do fornecimento. Diante desta situação, a requerente novamente realizou o pagamento da fatura, em 07/03/2023, conforme comprovante da fatura em anexo. [...] Desse modo, a atitude da requerida causou danos à autora, que ficou por duas vezes sem serviço básico de fornecimento de água, por conta de desídia da Embasa, que interrompeu o serviço sem prévia notificação e, posteriormente, por um débito inexistente” (SIC).

Delineado os fundamentos jurídicos que entendeu pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; a inversão do ônus probante; a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça em ID n° 380432710.

Em contestação presente no ID n° 408614095, a instituição requerida arguiu que a parte autora estaria devendo a fatura referente ao mês de novembro de 2022, o que levou à correta e devida suspensão dos serviços de fornecimento no dia 01/03/2023, 111 dias após o vencimento da fatura, com o pagamento da mesma somente sendo realizado no dia 07/03/2023.
Por fim, prossegue sua narrativa alegando que o a suspensão do abastecimento de água decorreu do exercício regular a um direito que assiste a empresa, que se utilizou dos meios legais para impelir o pagamento de uma dívida decorrente da prestação de seus serviços.
Juntou documentos.
A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de ID n° 410054860.
Impugnação a contestação presente no ID n° 411952640.
No ID n° 418939429, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”;
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que:
“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[…]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (...)”.
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação ao corte, supostamente indevido, dos serviços de abastecimento de água da residência da autora.
Pois bem. É cediço que é lícito à prestadora de serviço público interromper o fornecimento de energia, desde que o consumidor esteja inadimplente e seja previamente avisado acerca do corte, conforme dispõe o art. 6, §3º, inciso I e II da Lei nº. 8.987/95:
“Art. 6°-Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
(…)
§ 3°- Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”
Nesse sentido, a autora juntou aos autos nos ID’s n° 373119031 e 373119032 a fatura com vencimento em 11/2022 e a segunda via gerada, além dos seus respectivos comprovantes de pagamento, o primeiro realizado no dia 23/12/2022 e o outro no dia 07/03/2023.
Dessa forma, não somente restou demonstrado o adimplemento das obrigações da autora junto ao réu, como também foi evidenciado o fato de que a requerente não só efetuou o pagamento da fatura em duas ocasiões diferentes, como também teve os serviços de abastecimento de sua residência suspendidos por conta de uma fatura que já teria sido previamente quitada.
Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:
“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DO AUTOR. MOMENTO EM QUE AS FATURAS QUE JUSTIFICARIAM TAL MEDIDA JÁ RESTAVAM DEVIDAMENTE ADIMPLIDAS. AUTOR QUE EFETUOU O PAGAMENTO UM DIA ANTES DO CORTE. TEMPO SUFICIENTE PARA A DEMANDADA IDENTIFICAR O PAGAMENTO EFETUADO E PROFERIR CONTRA ORDEM. SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. ÁGUA. DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO, SOBRETUDO QUANDO É REALIZADA A DESPEITO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO USUÁRIO, AINDA QUE COM ATRASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU, NÃO CABENDO, POR CONSEGUINTE, A MAJORAÇÃO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER das apelações e DAR PROVIMENTO ao recurso da Autora, reformando a sentença objurgada, apenas para majorar a condenação da Apelada/Ré em danos morais para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que atende aos critérios legais de razoabilidade e proporcionalidade; por conseguinte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Apelante/Ré em todos os seus

termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. (Apelação Cível. Processo nº 8000163-07.2017.8.05.0138. Relator Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA. Quinta Câmara Cível. DJE 19/11/2019)".
É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, mesmo que estejam a cargo de concessionárias ou empresas do Estado, e se essenciais devem ser contínuos, como é o caso do fornecimento e abastecimento de água, serviço prestado pela ré.
Ainda:
"Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000334-44.2021.8.05.0079 Processo nº 0000334-44.2021.8.05.0079 Recorrente(s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA EUNÁPOLIS Recorrido(s): ROSENERES GOMES DOS SANTOS VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO COM PAGAMENTO DE FATURAS E DEMORA NA REATIVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO JUÍZO DE PISO EM R$ 4.000,00. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRATIVO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Trata-se de ação indenizatória, proposta pela parte Autora em face de COELBA, decorrente de má prestação de serviço […] MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000334-44.2021.8.05.0079,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 08/12/2021)".
Assim, resta caracterizada a ilicitude na suspensão dos serviços na residência da parte autora o que conduz à procedência dos pedidos, caindo perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. vejamos:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim sendo, resta evidente a responsabilidade da ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
"Art. 5º
[...]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Por certo, entendo como devido o pedido de indenização pelos danos materiais ocasionados, fazendo jus a parte autora à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados pela fatura previamente quitada, nos termos do art. 42 do CDC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para condenar a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA a pagar a autora JOSELITA MATOS PASSOS a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença e a título de danos materiais, a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos pela fatura com vencimento em 11/2022 (ID n° 373119032), a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC). Por fim, determino que seja realizado o definitivo restabelecimento dos serviços de fornecimento e abastecimento na residência da autora, caso este ainda não tenha ocorrido.
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, calculadas sobre o valor total da condenação e em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento), também sobre o valor da condenação, com fulcro nas diretrizes do § 2° do art. 85 do Código de Processo Civil.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000299-57.2024.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Magno Costa Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000299-57.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: MAGNO COSTA PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO -
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra MAGNO COSTA PINHEIRO A, em razão de alegado inadimplemento do Réu em relação a grupo de consórcio nº 4454604402 , destinado à aquisição do bem:
“MOTOCICLETA, Modelo: POP 110I, Marca: HONDA, Chassi: 9C2JB0100NR029838, Ano Fabricação: 2021, Ano Modelo: 2021, Cor: VERMELHA, Placa: RPA8G84, Renavan: 01291879835 “
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTAÇÃO -
Pela análise da exordial, é possível observar que a parte autora possui sede na cidade de SÃO CAETANO DO SUL – SP e o Réu, por sua vez, possui residência no município de APUAREMA, como consta na inicial.
Assim, restou comprovado que tanto o Autor quanto o Réu não possuem residência nesta Comarca.
Cabe esclarecer ainda, que em razão da Lei nº 13.808, de 28 de novembro de 2017, artigo 3º, restou determinada a transferência do Distrito Judiciário de Apuarema para a Comarca de Jequié.
Portanto, sem demonstração nos autos de qualquer relação das partes com esta Comarca, temos que o local escolhido para ajuizamento da ação fere o Princípio Constitucional do Juiz Natural, que constitui uma garantia de limitação dos poderes do Estado e estabelece que deve haver regras objetivas de competência jurisdicional, garantindo a independência e a imparcialidade do julgador, de modo que as regras sejam aplicadas ao caso concreto, evitando situações de parcialidade nas decisões e também abuso de poder, não se admitindo a escolha de um julgador, muito menos a exclusão de outro.
Conforme o artigo 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei e ainda nos incisos XXXVII e LIII, consta que:

“não haverá juízo ou tribunal de exceção;
“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Ainda, segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos da qual o Brasil é signatário, no artigo 8º, temos que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”.
O entendimento doutrinário é que o princípio do juiz natural se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos.
Cuida-se de obediência a norma editada para dar concretude ao Princípio do Juiz Natural (CRFB, art. 5º, LIII), impedindo que os litigantes possam escolher o juízo que processará e julgará sua demanda.
Neste sentido, a doutrina:

“Como os juízes podem ter entendimentos diferentes a respeito de situações de direito, o fato de uma petição ser distribuída para determinado juiz, e não a outro, certamente tem relevância para o autor, que obviamente prefere que a sua ação seja direcionada ao juiz que admite sua tese. Por essa razão a prática passou a assistir a um fenômeno curioso: após a distribuição da petição inicial a um juiz não favorável à sua pretensão, o autor deixava de pagar as custas do processo - e assim permitia a extinção do processo - ou desistia da ação, para então propor novamente a ação e ter a oportunidade de vê-la distribuída a outro juiz” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento, V2. 7ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 93/94)

DISPOSITIVO -

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciar o mérito, com fundamento no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República e no artigo 485, IV do CPC, reconhecendo a incompetência desse juízo para processar e julgar a presente ação.
Publique-se.
Intime-se.
Dou à presente sentença força de mandado.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
t

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000146-39.2019.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: A Justiça Pública.
Reu: Railton Cardoso Da Silva
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)
Testemunha: Juscelino Souza Santos
Testemunha: Daniel Machado Carvalho
Vitima: Miqueias Pereira Dos Santos
Testemunha: Robson Dos Santos Da Silva
Vitima: Matheus Teles Gomes
Testemunha: Nielson Machado Dias Da Silva
Testemunha: Renata Evangelista Castro Dos Santos
Testemunha: Reinan Evangelista Castro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000146-39.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA.
Advogado(s):
REU: RAILTON CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): VIENNA DONOFRIO ANDRADE registrado(a) civilmente como VIENNA DONOFRIO ANDRADE (OAB:BA17700)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a audiência designada para esta data não fora realizada, tendo em vista a instabilidade nos sistemas PJE e LIFESIZE, ficando redesignada para o dia 15/03/2024 às 10:30h.

JAGUAQUARA/BA, 5 de março de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000211-87.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Dt Jaguaquara
Vitima: Elivan Silva Costa
Reu: Ruan Vitor De Souza Carvalho
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Thomaz Portella Da Silva Neto (OAB:BA59154)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000211-87.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTORIDADE: DT JAGUAQUARA e outros
Advogado(s):
REU: RUAN VITOR DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), THOMAZ PORTELLA DA SILVA NETO (OAB:BA59154)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a audiência designada para esta data não fora realizada, tendo em vista a instabilidade nos sistemas PJE e LIFESIZE, ficando redesignada para o dia 25/07/2024 às 13h.

JAGUAQUARA/BA, 5 de março de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000211-87.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Dt Jaguaquara
Vitima: Elivan Silva Costa
Reu: Ruan Vitor De Souza Carvalho
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Thomaz Portella Da Silva Neto (OAB:BA59154)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000211-87.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTORIDADE: DT JAGUAQUARA e outros
Advogado(s):
REU: RUAN VITOR DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), THOMAZ PORTELLA DA SILVA NETO (OAB:BA59154)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a audiência designada para esta data não fora realizada, tendo em vista a instabilidade nos sistemas PJE e LIFESIZE, ficando redesignada para o dia 25/07/2024 às 13h.

JAGUAQUARA/BA, 5 de março de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002364-93.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Dt Itiruçu
Vitima: A Sociedade
Reu: Atila Nascimento Da Silva
Advogado: Karla Magnolia Alves Dos Santos Lemos (OAB:BA40448)
Testemunha: Talita Santos Andrade
Testemunha: Gilvan Gurunga Machado
Testemunha: Valdinei Almeida De Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002364-93.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTORIDADE: DT ITIRUÇU
Advogado(s):
REU: ATILA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS registrado(a) civilmente como KARLA MAGNOLIA ALVES DOS SANTOS LEMOS (OAB:BA40448)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a audiência designada para esta data não fora realizada, tendo em vista a instabilidade nos sistemas PJE e LIFESIZE, ficando redesignada para o dia 25/07/2024 às 14:15h.

JAGUAQUARA/BA, 5 de março de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000324-41.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Dt Jaguaquara
Vitima: A Sociedade
Reu: Edinaldo Silva De Jesus
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000324-41.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTORIDADE: DT JAGUAQUARA
Advogado(s):
REU: EDINALDO SILVA DE JESUS
Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a audiência designada para esta data não fora realizada, tendo em vista a instabilidade nos sistemas PJE e LIFESIZE, ficando redesignada para o dia 25/07/2024 às 15:30h.

JAGUAQUARA/BA, 5 de março de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000705-59.2020.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Testemunha: Antionio De Oliveira Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cristiano Rodrigues Barreto
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000705-59.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CRISTIANO RODRIGUES BARRETO
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a audiência designada para esta data não fora realizada, tendo em vista a instabilidade nos sistemas PJE e LIFESIZE, ficando redesignada para o dia 25/07/2024 às 16:20h.

JAGUAQUARA/BA, 5 de março de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002262-42.2020.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hércules Almeida Santos
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)
Testemunha: Wesley Da Silva Santos
Testemunha: Rosilva Araujo Santos

Testemunha: Antonio Pereira Dos Anjos
Testemunha: Adauto Gonçalves Mascarenhas Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002262-42.2020.8.05.0138
CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INVESTIGADO: HÉRCULES ALMEIDA SANTOS

Em cumprimento a determinação, proferida em despacho, designo o dia 23/04/2024, às 14:30h, para realização de audiência.

VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE
Jaguaquara-BA, 7 de junho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001410-47.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Dt Jaguaquara
Vitima: A Sociedade
Reu: Silvano Araujo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001410-47.2022.8.05.0138
CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: DT JAGUAQUARA

INVESTIGADO: SILVANO ARAUJO DOS SANTOS

Em cumprimento a determinação, proferida em despacho, designo o dia 23/04/2024, às 15:30h, para realização de audiência.

VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE
Jaguaquara-BA, 7 de junho de 2023

JEREMOABO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8000472-79.2018.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz

CERTIDÃO:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes - Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206 - Centro
CEP 48.540-970, Jeremoabo/BA (Fone/Fax: (75) 3203-2283)

CERTIDÃO

Processo n° 8000472-79.2018.8.05.0142

CERTIFICO, que nas ações de BUSCA E APREENSÃO é necessário que a parte
autora indique um Preposto (Depositário Fiel) para diligenciar o melhor dia e acompanhar o cumprimento do Mandado de Busca pelo Oficial de Justiça e a Policia Militar, já que não dispomos no Fórum de local/espaço físico para guardar os carros apreendidos,
sendo feito a sua entrega, ao Preposto indicado nos autos, logo após a Apreensão do Bem.
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº GCJ 10/2018 - GSEC, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) Advogado(s) constituído nestes autos, para que diligencie junto ao Oficial de Justiça responsável pela diligência,
o seu fiel cumprimento no PRAZO de 30 dias, observando o quantum disposto na CERTIDÃO retro.

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001480-52.2022.8.05.0142 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Impetrante: Ana Rita Andrade Das Virgens
Advogado: Amanda Gauterio Machado (OAB:RS97802)
Impetrado: Municipio De Jeremoabo
Advogado: Brenda Teles Gama Silva (OAB:BA62340)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001480-52.2022.8.05.0142
Classe da Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para em 5 dias se manifestar sobre as Informações/Contestação.
Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002940-40.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ailton Jose De Matos
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Advogado: Aila Saiure Dias Santos (OAB:BA75130)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002940-40.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 16/04/2024 15:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0002074-23.2013.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Maria Célia Santos Andrade
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Requerente: Municipio De Jeremoabo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 0002074-23.2013.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte requerida,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para em 15 dias se manifestar sobre o quantum requerido pelo Ministério Público.
Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001321-51.2018.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Jose Alves De Matos
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001321-51.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MATOS
Advogado(s): JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (OAB:BA48950)
EXECUTADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia Certa envolvendo as partes em epígrafe.
A parte executada efetuou o pagamento do débito exequendo (ID nº 431870491).
A parte exequente manifestou concordância com o valor depositado e requereu o seu levantamento (ID nº 433112842).
Assim, julgo extinto o processo nos termos do artigo 924, II do NCPC.
Sem custas como é do rito.
Expeça-se alvará judicial para levantamento de toda importância depositada em favor da parte autora ou de seu (sua) procurador (a), desde que possua poderes para receber e dar quitação, o que deverá ser certificado pela serventia.
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P. R.I
Cumpra-se.
Jeremoabo-BA., datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8001603-60.2016.8.05.0142 Busca E Apreensão
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Banco Gm S.a.
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Requerido: Samira Ferreira Rodrigues

CERTIDÃO:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes - Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206 - Centro
CEP 48.540-970, Jeremoabo/BA (Fone/Fax: (75) 3203-2283)

CERTIDÃO

Processo n° 8001603-60.2016.8.05.0142
CERTIFICO, que nas ações de BUSCA E APREENSÃO é necessário que a parte
autora indique um Preposto (Depositário Fiel) para diligenciar o melhor dia e acompanhar o cumprimento dos Mandados de Busca
pelo Oficial de Justiça e a Policia Militar, já que não dispomos no Fórum de local/espaço físico para guardar os carros apreendidos,
sendo feito a sua entrega, ao Preposto indicado nos autos, logo após a Apreensão do Bem.
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº GCJ 10/2018 - GSEC, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) Advogado(s) constituído nestes autos, para que diligencie junto ao Oficial de Justiça responsável pela diligência,
o seu fiel cumprimento no PRAZO de 30 dias, observando o quantum disposto na CERTIDÃO retro.

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8002379-89.2018.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Wilton Vieira De Andrade

CERTIDÃO:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes - Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206 - Centro
CEP 48.540-970, Jeremoabo/BA (Fone/Fax: (75) 3203-2283)

CERTIDÃO

Processo n° 8002379-89.2018.8.05.0142
CERTIFICO, que nas ações de BUSCA E APREENSÃO é necessário que a parte
autora indique um Preposto (Depositário Fiel) para diligenciar o melhor dia e acompanhar o cumprimento dos Mandados de Busca
pelo Oficial de Justiça e a Policia Militar, já que não dispomos no Fórum de local/espaço físico para guardar os carros apreendidos,
sendo feito a sua entrega, ao Preposto indicado nos autos, logo após a Apreensão do Bem.
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº GCJ 10/2018 - GSEC, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) Advogado(s) constituído nestes autos, para que diligencie junto ao Oficial de Justiça responsável pela diligência,
o seu fiel cumprimento no PRAZO de 30 dias, observando o quantum disposto na CERTIDÃO retro.

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8000260-24.2019.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Josefa Dantas Dos Santos
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

CERTIDÃO:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes - Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206 - Centro
CEP 48.540-970, Jeremoabo/BA (Fone/Fax: (75) 3203-2283)

CERTIDÃO

Processo n° 8000260-24.2019.8.05.0142
CERTIFICO, que nas ações de BUSCA E APREENSÃO é necessário que a parte
autora indique um Preposto (Depositário Fiel) para diligenciar o melhor dia e acompanhar o cumprimento dos Mandados de Busca
pelo Oficial de Justiça e a Policia Militar, já que não dispomos no Fórum de local/espaço físico para guardar os carros apreendidos,
sendo feito a sua entrega, ao Preposto indicado nos autos, logo após a Apreensão do Bem.
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº GCJ 10/2018 - GSEC, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) Advogado(s) constituído nestes autos, para que diligencie junto ao Oficial de Justiça responsável pela diligência,
o seu fiel cumprimento no PRAZO de 30 dias, observando o quantum disposto na CERTIDÃO retro.

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0000562-44.2009.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Bv Finaceira S/a Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Reu: Joao Paulo Da Conceicao
Advogado: Robson Cavalcante Goncalves (OAB:AL6199)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000562-44.2009.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO HENRIQUE FERREIRA registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB:PE894-B)
REU: JOAO PAULO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se o requerimento de substituição processual do polo ativo, ID 232641145.
Dessa forma, com fulcro no art. 109 § 1º, CPC, intime-se o requerido, para querendo, se manifestar no prazo de 10 dias a respeito.
Concedo ainda, prazo de 10 dias para juntada do termo de cessão registrado em cartório.
Jeremoabo-BA, 30 de janeiro de 2023.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000097-68.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Josa Vieira De Andrade
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000097-68.2024.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 16/04/2024 16:20h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 5 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000234-50.2024.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Dalva Eloiza Santos Silva
Advogado: Paloma Barbosa Da Silva (OAB:PE53937)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000234-50.2024.8.05.0142

Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 16/04/2024 16:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 5 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001901-08.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Diego Fraga De Castro
Advogado: Diego Fraga De Castro (OAB:BA31510)
Advogado: Milena Goes De Cerqueira (OAB:BA68910)
Reu: Juliete Laura Rocha Mauricio
Advogado: Rafael Oliveira De Paula Batista (OAB:AL9212)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

---

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001901-08.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 16/04/2024 16:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 4 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8001129-89.2016.8.05.0142 Busca E Apreensão
Jurisdição: Jeremoabo
Requerido: Edivan Alves Dos Santos
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

CERTIDÃO:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes - Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206 - Centro
CEP 48.540-970, Jeremoabo/BA (Fone/Fax: (75) 3203-2283)

CERTIDÃO

Processo n° 8001129-89.2016.8.05.0142
CERTIDÃO

CERTIFICO, que nas ações de BUSCA E APREENSÃO é necessário que a parte
autora indique um Preposto (Depositário Fiel) e diligencie o melhor dia para acompanhar o cumprimento dos Mandados
com o Oficial de Justiça e a Policia Militar, sendo que atualmente temos uma Demanda com mais de 400 Ações de Busca e Apreensão em nossa Comarca
e não dispomos no Fórum local de espaço físico e segurança para guardar os Bens apreendidos,
sendo feito a sua entrega, logo após a Apreensão ao Preposto indicado nos autos.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Com fundamento no art. 1º do Provimento nº GCJ 10/2018 - GSEC, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) Advogado(s) constituído nestes autos, para que diligencie junto ao Oficial de Justiça responsável pela diligência,
o seu fiel cumprimento no PRAZO de 30 dias, observando o quantum disposto na CERTIDÃO retro.

Jeremoabo-BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001849-85.2018.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: C & C Construcoes E Consultoria Ltda - Epp

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001849-85.2018.8.05.0142
Classe da Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para em 15 dias se manifestar sobre o Cumprimento do Acordo pelo Requerido.
Jeremoabo-BA, 5 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0001140-70.2010.8.05.0142 Busca E Apreensão
Jurisdição: Jeremoabo
Requerido: Josefa Vanessa Santos Carvalho
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Despacho:
0001140-70.2010.8.05.0142
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
CONSORCIO HONDA

DESPACHO.
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob

pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Decorrido, conclusos.
Jeremoabo, 27 de janeiro de 2023.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0001400-79.2012.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Sandra De Jesus Carvalho
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Jonas de Carvalho Gomes - Rua Dr. José Gonçalves de Sá, nº 206 - Centro
CEP 48.540-970, Jeremoabo/BA (Fone/Fax: (75) 3203-2283)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 0001400-79.2012.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Comarca,
INTIMO a parte autora, através de seu advogado,
para informar a conta bancária ou chave pix para confecção do alvará judicial.
Jeremoabo-BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000495-83.2022.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Luziene Nunes De Castro
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000495-83.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: LUZIENE NUNES DE CASTRO
Advogado(s): THAIS ALVES SANTANA (OAB:BA49005), KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Intime-se o executado para pagar o valor acordado, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º).
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DECISÃO
0000190-08.2003.8.05.0142 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Josefa Angelica De Souza Nascimento
Advogado: Darlan Francisco Martins Do Nascimento Goncalves (OAB:SP339634)
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185)
Executado: Gilson Mariano De Souza
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000190-08.2003.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSEFA ANGELICA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): MANUEL ANTONIO DE MOURA registrado(a) civilmente como MANUEL ANTONIO DE MOURA (OAB:BA8185), DARLAN FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:SP339634)
REU: GILSON MARIANO DE SOUZA
Advogado(s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA825-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença (CPC, art. 523), que está instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.
O executado deverá ser intimado, através de Advogado para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º).
Intime-se e Cumpra-se.
Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.

PAULO EDUARDO DE M MOREIRA- JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000444-14.2018.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Rita Cassiana Nascimento Carvalho
Advogado: Francis Carlos Carvalho Matos (OAB:BA43547)
Autor: Natalia Do Nascimento Carvalho
Advogado: Francis Carlos Carvalho Matos (OAB:BA43547)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000444-14.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: RITA CASSIANA NASCIMENTO CARVALHO e outros
Advogado(s): FRANCIS CARLOS CARVALHO MATOS (OAB:BA43547)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
PROCEDA A SECRETARIA A ALTERAÇÃO DA CLASSE JUDICIAL ADEQUANDO AO TIPO DE DEMANDA.
Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se há interesse na produção de prova oral.
Silente ou com manifestação negativa, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Com manifestação positiva, volvam-me conclusos para as deliberações pertinentes.
Cumpra-se.
Jeremoabo-Ba, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DECISÃO
8002312-85.2022.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Cosme Lucas Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)
Advogado: Andrei Rodrigues Dos Santos (OAB:BA73700)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002312-85.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: COSME LUCAS DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365), CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609), ANDREI RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA73700)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
VISTOS.
Observo que não se pode assimilar o descumprimento da ordem judicial, como percebido no caso em apreço, sob pena de reflexo direto e comprometedor do interesse público contido no direito de ação.
Nesse sentido, já assentou a jurisprudência: “A ordem judicial contida em liminar de mandado de segurança ou em outro ato formalmente perfeito do Poder Judiciário é para ser cumprida de imediato. O adiamento imotivado e ilegítimo implica crime de desobediência”, in RT 633/306.
Insta, assim, que providências sejam adotadas em prol da efetividade da jurisdição.
ISSO POSTO, renovo a ordem, e determino que se expeça novo mandado para intimação do(a) Sr(a). Gerente do banco réu para que, no prazo de 03 horas, atenda à medida liminar, sob pena de crime de desobediência – art. 330, CP, sem prejuízo das sanções dispostas no art. 5º, CPC/2015, configurando-se ato atentatório ao exercício da jurisdição.
Para cumprimento da medida deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação e aguardar o prazo para sua consecução. Não ocorrendo atendimento, ante o estado de flagrância, deverá conduzir coercitivamente o(a) destinatário(a) da ordem até a DEPOL local.
Se necessário, durante o cumprimento da diligência, poderá o Sr. Oficial de Justiça requisitar o uso da força policial, devendo tal anotação constar do mandado, já servindo como ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo/BA, 05 de março de 2024.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DECISÃO
8000378-29.2021.8.05.0142 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jeremoabo
Exequente: Sid Lacto Comercio De Derivados De Laticinios Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Pelissao De Almeida (OAB:PR41063)
Advogado: Gustavo Reis Marson (OAB:PR44855)
Executado: Agx Industria E Comercio De Laticinios Ltda - Epp
Advogado: Matias Joaquim Coelho Neto (OAB:CE13535)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000378-29.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: SID LACTO COMERCIO DE DERIVADOS DE LATICINIOS LTDA - EPP
Advogado(s): GUSTAVO REIS MARSON (OAB:PR44855), RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA (OAB:PR41063)
EXECUTADO: AGX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP
Advogado(s): MATIAS JOAQUIM COELHO NETO (OAB:CE13535)

DECISÃO
Vistos etc.
A parte autora requereu Assistência Judiciária Gratuita.
Condicionou-se o deferimento à comprovação do preenchimento dos pressupostos – 402954634.
Veio a manifestação e documentos de sequências 404636552, 404636553, 404636554, 404636555 e 405213463.
No essencial é o relatório. Decido sobre a benesse.
O novo Código de Processo Civil, em seus artigos 98 a 102, dispõe sobre a gratuidade da justiça, estabelecendo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.
O § 2º do art. 99 do CPC, por sua vez, possibilita o indeferimento do pedido, nos seguintes termos: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, assim prevê: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.”
Vê-se que, muito embora o Novo CPC mantenha a presunção da insuficiência de recursos por simples declaração, a Carta Magna condicionou a concessão do benefício à prova da condição de carecedor.
Importante frisar que a Constituição Federal possui supremacia hierárquica, sendo, portanto, a norma mais importante do ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual não há como se afastar a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.
Noutro vértice, nos termos da Súmula n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ainda que em regime de recuperação judicial ou liquidação extrajudicial faz jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita; contudo, deve comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Consoante se denota dos autos, verifica-se que a parte autora, na condição de pessoa jurídica de direito privado, não demonstrou fazer jus à concessão da justiça gratuita, pois não comprovou efetivamente a real necessidade e a impossibilidade de arcar com as custas processuais, a ponto de que o mero custeio venha a prejudicar a manutenção da sua atividade empresarial, porquanto o mero extrato de movimentação bancária referente a um único mês, avistável à sequência 405213463 – Págs. 1 a 2, a isso não se presta. Aliás, a existência de alto volume de numerário movimentado pela empresa ali mostrado, associado a um Patrimônio Líquido na ordem de R$ R$ 232.501,14 é incompatível com a declaração de miserabilidade apresentada.
Dessa forma, considerando a incompatibilidade das alegações da parte requerente e as evidências dos autos, não há que se falar em impossibilidade financeira de arcar com as custas do processo, motivo pelo qual deve ser indeferida a gratuidade de justiça.
ISSO POSTO, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC, c/c art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, indefiro a Assistência Judiciária Gratuita à SID LACTO COMERCIO DE DERIVADOS DE LATICINIOS LTDA.
Indefiro, também, a vertente de recolhimento das mesmas ao final, uma vez que não se pode condicionar o recolhimento das custas, que devem ser adiantadas, a eventual resultado positivo na demanda.
Intime-se a parte requerente, por seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Jeremoabo (BA), 5 de março de 2024.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001876-29.2022.8.05.0142 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jeremoabo
Vitima: Olivan Mendes Malta
Advogado: Alan Figueiredo Lima (OAB:AL13517)
Vitima: Amaurir Gomes De Souza
Vitima: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO
CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos
E-mail cejusc-jeremoabo@tjba.jus.br - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Duque de Caxias, s/n, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Número: 8001876-29.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
VITIMA: Polícia Civil do Estado da Bahia
VITIMA: OLIVAN MENDES MALTA
Advogado do(a) VITIMA: ALAN FIGUEIREDO LIMA - AL13517

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos, etc...
Colhidos os Antecedentes Criminais.
Ofertada a transação penal pelo Ministério Público do Estado da Bahia.
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Jeremoabo/Bahia, designo Audiência Preliminar para o dia 22/03/2024 09:40 horas.
Intime(m)-se a(s) parte(s), informando de que deverá(ã) comparecer(em) ao Fórum Local, necessariamente, acompanhado(s) de advogado.
Após, dê-se ciência à representante do Ministério Público.
O Oficial de Justiça Deverá:
1.Colher das partes números de telefones e e-mails atualizados para contato;
2.Informar às partes da possibilidade de participação da audiência por meio de videoconferência via sistema Lifesize, Link https://call.lifesizecloud.com/9300213;
3.Certficar nos autos os dados colhidos, bem como a manifestação das partes quanto à opção de participação da audiência, se presencial ou virtual;
4.Poderá cumprir os mandados em horário noturno, finais de semana e feriados;
Observem as regras da Resolução CNJ n. 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.
Cumpra-se.
Cidade e Comarca de Jeremoabo,Bahia, 5 de março de 2024.
ANA ALINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001968-07.2022.8.05.0142 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jeremoabo
Vitima: Delegacia De Polícia Civil De Jeremoabo
Vitima: Jose Ilton De Almeida
Advogado: Albert Kevin Andrade Santos (OAB:BA69239)
Vitima: Marcela Cardoso Varjao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO
CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos
E-mail cejusc-jeremoabo@tjba.jus.br - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Duque de Caxias, s/n, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Número: 8001968-07.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
VITIMA: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JEREMOABO
VITIMA: JOSE ILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) VITIMA: ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS - BA69239

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos, etc...
Colhidos os Antecedentes Criminais.
Ofertada a transação penal pelo Ministério Público do Estado da Bahia.
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Jeremoabo/Bahia, designo Audiência Preliminar para o dia 22/03/2024 10:20 horas.
Intime(m)-se a(s) parte(s), informando de que deverá(ã) comparecer(em) ao Fórum Local, necessariamente, acompanhado(s) de advogado.
Após, dê-se ciência à representante do Ministério Público.
O Oficial de Justiça Deverá:
1.Colher das partes números de telefones e e-mails atualizados para contato;
2.Informar às partes da possibilidade de participação da audiência por meio de videoconferência via sistema Lifesize, Link https://call.lifesizecloud.com/9300213;
3.Certficar nos autos os dados colhidos, bem como a manifestação das partes quanto à opção de participação da audiência, se presencial ou virtual;
4.Poderá cumprir os mandados em horário noturno, finais de semana e feriados;
Observem as regras da Resolução CNJ n. 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.
Cumpra-se.
Cidade e Comarca de Jeremoabo,Bahia, 5 de março de 2024.
ANA ALINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002257-03.2023.8.05.0142 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jeremoabo
Vitima: Marcos Costa De Almeida
Advogado: Albert Kevin Andrade Santos (OAB:BA69239)
Vitima: Thiago Rodrigues Dos Santos
Advogado: Albert Kevin Andrade Santos (OAB:BA69239)
Vitima: Dt Coronel João Sá
Vitima: Danilo Vieira De Souza
Advogado: Karolayne Borges Lima (OAB:SE12022)
Vitima: Tamires Chagas Costa Registrado(a) Civilmente Como Tamires Chagas Costa
Advogado: Karolayne Borges Lima (OAB:SE12022)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO
CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos
E-mail cejusc-jeremoabo@tjba.jus.br - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Duque de Caxias, s/n, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Número: 8002257-03.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
VITIMA: DT CORONEL JOÃO SÁ
VITIMA: MARCOS COSTA DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) VITIMA: ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO - SE8322
Advogado do(a) VITIMA: ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO - SE8322

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos, etc...
Colhidos os Antecedentes Criminais.
Ofertada a transação penal pelo Ministério Público do Estado da Bahia.
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Jeremoabo/Bahia, designo Audiência Preliminar para o dia 22/03/2024 11:00 horas.
Intime(m)-se a(s) parte(s), informando de que deverá(ã) comparecer(em) ao Fórum Local, necessariamente, acompanhado(s) de advogado.

Após, dê-se ciência à representante do Ministério Público.
O Oficial de Justiça Deverá:
1.Colher das partes números de telefones e e-mails atualizados para contato;
2.Informar às partes da possibilidade de participação da audiência por meio de videoconferência via sistema Lifesize, Link https://call.lifesizecloud.com/9300213;
3.Certficar nos autos os dados colhidos, bem como a manifestação das partes quanto à opção de participação da audiência, se presencial ou virtual;
4.Poderá cumprir os mandados em horário noturno, finais de semana e feriados;
Observem as regras da Resolução CNJ n. 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.
Cumpra-se.
Cidade e Comarca de Jeremoabo,Bahia, 5 de março de 2024.
ANA ALINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002257-03.2023.8.05.0142 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jeremoabo
Vitima: Marcos Costa De Almeida
Advogado: Albert Kevin Andrade Santos (OAB:BA69239)
Vitima: Thiago Rodrigues Dos Santos
Advogado: Albert Kevin Andrade Santos (OAB:BA69239)
Vitima: Dt Coronel João Sá
Vitima: Danilo Vieira De Souza
Advogado: Karolayne Borges Lima (OAB:SE12022)
Vitima: Tamires Chagas Costa Registrado(a) Civilmente Como Tamires Chagas Costa
Advogado: Karolayne Borges Lima (OAB:SE12022)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO
CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos
E-mail cejusc-jeremoabo@tjba.jus.br - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Duque de Caxias, s/n, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Número: 8002257-03.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
VITIMA: DT CORONEL JOÃO SÁ
VITIMA: MARCOS COSTA DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) VITIMA: ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO - SE8322
Advogado do(a) VITIMA: ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO - SE8322

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos, etc...
Colhidos os Antecedentes Criminais.
Ofertada a transação penal pelo Ministério Público do Estado da Bahia.
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Jeremoabo/Bahia, designo Audiência Preliminar para o dia 22/03/2024 11:00 horas.
Intime(m)-se a(s) parte(s), informando de que deverá(ã) comparecer(em) ao Fórum Local, necessariamente, acompanhado(s) de advogado.
Após, dê-se ciência à representante do Ministério Público.
O Oficial de Justiça Deverá:
1.Colher das partes números de telefones e e-mails atualizados para contato;
2.Informar às partes da possibilidade de participação da audiência por meio de videoconferência via sistema Lifesize, Link https://call.lifesizecloud.com/9300213;
3.Certficar nos autos os dados colhidos, bem como a manifestação das partes quanto à opção de participação da audiência, se presencial ou virtual;
4.Poderá cumprir os mandados em horário noturno, finais de semana e feriados;
Observem as regras da Resolução CNJ n. 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.
Cumpra-se.
Cidade e Comarca de Jeremoabo,Bahia, 5 de março de 2024.
ANA ALINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001694-43.2022.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: N. V. D. S. S.
Advogado: Julyanna Silva Santos (OAB:BA71575)
Vitima: N. D. S. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. S. D. S.
Testemunha: J. E. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
Juízo 100% Digital
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) n. 8001694-43.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: NATHAN VITOR DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Vistos.
O réu, pessoalmente citado, permaneceu inerte sem apresentar Resposta à Acusação e indicou que não possui advogado nem condições financeiras para constituir um, conforme certidão de ID - 422274018.
Registro os ofícios recebidos por este Juízo e oriundos dos procedimentos tombados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob os números 103.0048.2021.0001413-68 e 103.0025.2021.0001890-64, subscritos pela Subdefensora Pública-Geral Firmiane Venâncio do Carmo Souza, que a Comarca de Jeremoabo/Bahia não conta com atuação de defensores públicos pelas razões neles expostas.
Compete ao Estado prestar assistência jurídica gratuita aos jurisdicionados necessitados por meio da Defensoria Pública, e, na sua ausência, compete ao magistrado nomear defensor para atuar como procurador do acusado, nos termos do art. 22, §1º, da Lei 8.906/1994.
Em que pese o serviço de assistência jurídica a hipossuficientes, pelo municípios, tenha sido admitido pelo STF na ADPF 279, acredita-se que tal não ocorre nesta Comarca de Jeremoabo, pelo menos no âmbito processual criminal, conforme diligências deste juízo em outros processos.
Desta feita, nomeio defensor(a) dativo(a) para o(a) acusado(a) o(a) Advogado(a) Bela. JULYANNA SILVA SANTOS, OAB/BA 71.575.
Ao Cartório para:
1. INTIMAR, por meio eletrônico, o(a) advogado(a) nomeado(a) para apresentar Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias;
2. JUNTAR os supramencionados ofícios aos presentes autos;
3. INTIMAR a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, de forma eletrônica, da presente nomeação.
4. Caso seja alegada alguma preliminar de mérito ou juntado documento(s) pela defesa, INTIMAR o Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.
Deixo para fixar os honorários advocatícios no ato da sentença, segundo os parâmetros da tabela da OAB/BA, mas considerando o zelo, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade dos atos a serem praticados, conforme tese firmada pelo STJ no REsp 1656322/SC, tema 984.
Serve a presente decisão como mandado/ofício.
Jeremoabo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leandro Ferreira de Moraes
Juiz de Direito
Assinatura digital gerada com uso de Certificado Digital ICP-Brasil, com validade reconhecida pela Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001694-43.2022.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: N. V. D. S. S.
Advogado: Julyanna Silva Santos (OAB:BA71575)
Vitima: N. D. S. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. S. D. S.
Testemunha: J. E. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Número: 8001694-43.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: NATHAN VITOR DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REU: JULYANNA SILVA SANTOS - BA71575

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: JULYANNA SILVA SANTOS OAB: BA71575 Endereço: AC Ribeira do Pombal, Rua Salustiano Guerra, s/n, Centro, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-970 do(a) despacho/decisão retro id 428216763.
Jeremoabo,Bahia, 5 de março de 2024
NAIARA TELES ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000247-30.2020.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Abelardo De Jesus Silva Da Conceicao
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Vitima: Raimundo Antonio De Oliveira
Testemunha: Benedito Dos Santos Oliveira
Testemunha: Agnaldo De Jesus Oliveira
Testemunha: Valdicleson De Jesus Menezes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fagner Carvalho Santos
Advogado: Antonio Arquimedes De Sa Lima (OAB:BA23992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000247-30.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: FAGNER CARVALHO SANTOS e outros
Advogado do(a) REU: LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA - BA35343
Advogado do(a) REU: ANTONIO ARQUIMEDES DE SA LIMA - BA23992

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ANTONIO ARQUIMEDES DE SA LIMA OAB: BA23992 Endereço: AV SENHOR DO BONFIM, S/N, CENTRO, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 Advogado: LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: BA35343 Endereço: AV EVENCIA BRITO, 255, CENTRO, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 5 de março de 2024
ADANIA SILVA DE SOUZA

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000180-95.2017.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: H. A. T. S.
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Responsável: E. A. A. R.
Reu: H. T. D. S.
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000180-95.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: H. A. T. S.
Advogado(s): MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)
REU: HILDELBRANDO TRINDADE DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206)

DECISÃO
1. Embora devidamente citado, o Requerido não apresentou defesa, tornando-se revel, nos termos do artigo 344do CPC.
2. Diante do exposto, decreto a REVELIA do requerido, porém deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia, tendo em vista a presente demanda versar sobre direitos indisponíveis, tudo em obediência ao art. 345, II do CPC.
3. Por conseguinte, a ausência de resposta do réu não autoriza o julgamento pela procedência dos pedidos de modo automático, já que a revelia não produz o seu efeito principal. Ademais, o procurador habilitado recebe o processo no estado em que se encontra.
4. Dito isso, intimem-se as partes para especificarem justificadamente as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias. As provas sem justificativas serão indeferidas.
5. Após manifestação das partes, colha-se o parecer do Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000180-95.2017.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: H. A. T. S.
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Responsável: E. A. A. R.
Reu: H. T. D. S.
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000180-95.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: H. A. T. S.
Advogado(s): MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)
REU: HILDELBRANDO TRINDADE DA SILVA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206)

DECISÃO
1. Embora devidamente citado, o Requerido não apresentou defesa, tornando-se revel, nos termos do artigo 344do CPC.
2. Diante do exposto, decreto a REVELIA do requerido, porém deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia, tendo em vista a presente demanda versar sobre direitos indisponíveis, tudo em obediência ao art. 345, II do CPC.
3. Por conseguinte, a ausência de resposta do réu não autoriza o julgamento pela procedência dos pedidos de modo automático, já que a revelia não produz o seu efeito principal. Ademais, o procurador habilitado recebe o processo no estado em que se encontra.
4. Dito isso, intimem-se as partes para especificarem justificadamente as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias. As provas sem justificativas serão indeferidas.
5. Após manifestação das partes, colha-se o parecer do Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000303-56.2011.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Arlinda Ana Da Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Autor: Leandro Silva Santos
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Reu: Rosienes Pires Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000303-56.2011.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: AUTOR: ARLINDA ANA DA SILVA, LEANDRO SILVA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES
REQUERIDO: REU: ROSIENES PIRES SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor. Salvo se beneficiário da justiça gratuita.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001512-92.2020.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Erinalva Pereira Vieira Ferreira - Me
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)
Executado: Erinalva Pereira Vieira Ferreira
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001512-92.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ERINALVA PEREIRA VIEIRA FERREIRA - ME e outros
Advogado(s): EDNILSON SILVA SALES (OAB:BA49432), INGRID RODRIGUES SOUZA registrado(a) civilmente como INGRID RODRIGUES SOUZA (OAB:BA53701)

SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual as partes informaram a existência de acordo firmado extrajudicialmente, pugnando pela extinção do processo.
É o sucinto relatório. Decido.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim ocorreu no presente caso, em que as partes transigiram extrajudicialmente.
O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 487, III, “b”, a extinção do processo, com resolução do mérito, quando as partes transigirem.
Assim, a extinção do feito mostra-se imperiosa.
À vista do exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, homologo a transação celebrada entre as partes, e extingo o processo com resolução de mérito.
Determino o cancelamento de eventuais constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente feito, bem como a expedição de ofícios necessários à devolução de cartas precatórias porventura expedidas.
Despesas conforme o disposto pelas partes no acordo; dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC).
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Inexistindo necessidade de novas diligências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000809-98.2019.8.05.0153 Monitória
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Cincal Distribuidora De Material De Construcao Ltda
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Reu: J Marques Materiais Para Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000809-98.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: CINCAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): CAMILA SANTOS MAIA (OAB:BA36314), JORGE MAIA (OAB:BA4752)
REU: J MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
I- Relatório:
Cuida-se de Ação Monitória proposta por CINCAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de JMARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., ambos qualificados nos autos, requerendo, em síntese, a expedição do competente mandado de pagamento da quantia de R$6.470,41 (seis mil quatrocentos e setenta Reais e quarenta e um centavos), corrigida monetariamente, acrescida dos encargos moratórios e honorários advocatícios. Por fim, requereu a procedência da demanda, com a condenação do réu. Juntou documentos.
Citado (id. 65594843 - Pág. 1), o Réu nem pagou nem embargou (id. 73987699 - Pág. 1).
É o relatório essencial. Fundamento e decido.
II- Fundamentação:
Citado, o Réu nem pagou, tampouco embargou a ação.
Os documentos e Demonstrativo de débito que instruem a inicial revelam a plausibilidade do direito do Autora.
Enfim, comprovados relação jurídica entre as partes e inadimplência do Réu.

III- Dispositivo:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, §2°), corrigidos desde a data de emissão estampada no título e com juros de 1% ao mês a contar da primeira apresentação do cheque à instituição financeira.
A parte ré arcará com custas e despesas processuais (CPC, art. 701, §1o) e com honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701, caput).
Com o trânsito, atento à revelia (CPC, art. 346) e ao fato de que eventual cumprimento de sentença se dará por incidente respectivo, arquivem-nos com as anotações e formalidades legais.
P.R.I.C.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000315-39.2019.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: I. D. S. M.
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: I. F. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000315-39.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ITANA DA SILVA MENDES
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: IDERLAN FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001221-92.2020.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Benigno Dos Santos Prado
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)
Advogado: Nathalia Mendes De Oliveira Melo (OAB:BA60678)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

8001221-92.2020.8.05.0153
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra, poderá, a parte demandante, por meio de réplica, se manifestar sobre a impugnação e os documentos eventualmente juntados pela parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001221-92.2020.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Benigno Dos Santos Prado
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)
Advogado: Nathalia Mendes De Oliveira Melo (OAB:BA60678)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

8001221-92.2020.8.05.0153
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra, poderá, a parte demandante, por meio de réplica, se manifestar sobre a impugnação e os documentos eventualmente juntados pela parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001221-92.2020.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Benigno Dos Santos Prado
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)
Advogado: Nathalia Mendes De Oliveira Melo (OAB:BA60678)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

8001221-92.2020.8.05.0153
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

No mesmo prazo supra, poderá, a parte demandante, por meio de réplica, se manifestar sobre a impugnação e os documentos eventualmente juntados pela parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: "Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação" (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000125-03.2024.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Zenilde Freire De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Requerido: Antonio Freire De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000125-03.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ZENILDE FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REQUERIDO: ANTONIO FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC:
A) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016 do CSDPU, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);
B) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

INTIMAÇÃO
8000125-03.2024.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Zenilde Freire De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Requerido: Antonio Freire De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000125-03.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ZENILDE FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REQUERIDO: ANTONIO FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC:
A) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016 do CSDPU, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);
B) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001461-13.2022.8.05.0153 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: J. F. D. J. R.
Advogado: Julio Cezar Santos Carmo (OAB:SE14569)
Requerido: M. S. N.
Advogado: Mikaelle Castro Pereira (OAB:BA73613)
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001461-13.2022.8.05.0153
DECISÃO
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).

Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra, poderá, a parte demandante, por meio de réplica, se manifestar sobre a contestação e os documentos eventualmente juntados pela parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001461-13.2022.8.05.0153 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: J. F. D. J. R.
Advogado: Julio Cezar Santos Carmo (OAB:SE14569)
Requerido: M. S. N.
Advogado: Mikaelle Castro Pereira (OAB:BA73613)
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001461-13.2022.8.05.0153
DECISÃO
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra, poderá, a parte demandante, por meio de réplica, se manifestar sobre a contestação e os documentos eventualmente juntados pela parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação”

(STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001461-13.2022.8.05.0153 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: J. F. D. J. R.
Advogado: Julio Cezar Santos Carmo (OAB:SE14569)
Requerido: M. S. N.
Advogado: Mikaelle Castro Pereira (OAB:BA73613)
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001461-13.2022.8.05.0153
DECISÃO
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra, poderá, a parte demandante, por meio de réplica, se manifestar sobre a contestação e os documentos eventualmente juntados pela parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000088-60.1997.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria De Lourdes Viana Silva
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Reu: Sinval Marques De Oliveira

Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000088-60.1997.8.05.0153
DECISÃO
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000088-60.1997.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria De Lourdes Viana Silva
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Reu: Sinval Marques De Oliveira
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000088-60.1997.8.05.0153
DECISÃO
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da

necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: "Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação" (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000401-44.2018.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: M. P. D. S. A.
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Terceiro Interessado: C. -. L. D. N. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. S. S.
Advogado: Servulo Adriano Pereira Cambui (OAB:BA31423)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito destA 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2022, às 11h00min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO da parte Acionada e sua INTIMAÇÃO para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Segue cópia da petição inicial.
Livramento de Nossa Senhora, 27 de janeiro de 2022 .
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001110-16.2017.8.05.0153 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: D. A. D. O.
Advogado: Dayse Alice Spinola Matias (OAB:BA18234)
Advogado: Thays Pessoa Tanajura (OAB:BA41849)
Advogado: Carlos Henrique Morais Silva (OAB:BA45386)
Requerido: E. L. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Representante: N. L. O.
Representante: G. L. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001110-16.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: DLEON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAYSE ALICE SPINOLA MATIAS (OAB:BA18234), THAYS PESSOA TANAJURA (OAB:BA41849), CARLOS HENRIQUE MORAIS SILVA (OAB:BA45386)
REQUERIDO: ELOYSIA LOPES LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
I- Relatório:
Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por DLEON ALVES DE OLIVEIRA em face de Nícolas Lima Oliveira e Gabriela Lima Oliveira, menores, neste ato sendo representados pela genitora a sra. Eloysia Lopes Lima ambos qualificados nos autos, requerendo o autor a averiguação de paternidade, sendo que, caso for negativo o exame de DNA, que seja determinada a retificação da certidão de nascimento. Com a inicial, colaciona procuração e a documentação necessária.
Citados, os réus não apresentaram contestação.
Realizada a perícia, no laudo pericial ficou demonstrado que o autor é o pai biológico dos réus (ID. 25592591 - Pág. 3 a 8).
As partes não impugnaram o laudo pericial.
O Representante do Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação (ID. 286639654).
É o essencial. DECIDO.
II- Fundamentação:
É o caso do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os documentos trazidos aos autos bastam ao conhecimento da lide.
Cuida-se de ação de investigação de paternidade e em demandas desta natureza revela-se de suma importância a realização do exame pericial de DNA.
Com efeito, a prova pericial científica concernente ao Exame de DNA constitui prova direta, e, quando seus resultados forem categóricos na afirmação ou negação da Paternidade, deve ser considerada prova superior e incontestável na formação do livre convencimento do Julgador. Atualmente, é a prova mais segura para confirmar ou negar a Paternidade, mormente diante do alto índice de acerto daquela prova pericial, que, como é sabido, compara o material genético do investigante e do investigado para concluir, com precisão, se há vínculo biológico entre as partes. Trata-se, em suma, de método científico de alta confiabilidade, suficiente para fundamentar decisão judicial sobre afirmação ou exclusão da Paternidade.
Nesse sentido, é o ensinamento de VALTER KENJI ISHIDA, salientando que “a pesquisa de DNA, se o homem não for o pai, permite a exclusão na casa dos 100%” (in “Direito de Família e sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial”, Ed. Saraiva, 2003, p. 327).
No caso em testilha, o resultado obtido no exame pericial de DNA comprova que o autor é o pai biológico de Nícolas Lima Oliveira e Gabriela Lima Oliveira. Ademais, o resultado obtido na perícia não foi impugnado pelas partes no prazo devido.
Desta forma, em face da conclusão do exame de DNA realizado entre as partes interessadas, impõe-se a improcedência do pedido, não havendo necessidade de mais provas a serem produzidas neste feito.
III- Conclusão:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial e EXTINGO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Em razão da sucumbência, arcará a parte Autora com o pagamento das despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, CPC, suspensa a exigibilidade, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de Admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.
P.R.I.
Retifique-se a autuação para que os menores constem no polo passivo, ficando a genitora como representante legal.
Oportunamente, arquivem-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000213-85.2017.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Arnaldo Pinto Lima
Advogado: Leia Cristina Alves Dourado (OAB:BA35085)
Parte Autora: Azenildo Alves Lima
Advogado: Leia Cristina Alves Dourado (OAB:BA35085)
Parte Re: Cleriston Miranda Luz
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 8000213-85.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: PARTE AUTORA: ARNALDO PINTO LIMA, AZENILDO ALVES LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEIA CRISTINA ALVES DOURADO
REQUERIDO: PARTE RE: CLERISTON MIRANDA LUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES

SENTENÇA
Determinou-se a intimação do(a) autor(a) para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No entanto, após tentativa de intimação, foi informado o falecimento sem que qualquer um dos possíveis sucessores requeresse a retomada da marcha processual.
Desse modo, verifica-se que o processo encontra-se paralisado sem que sejam adotadas providências que cabem aos eventuais interessados, no caso, trazer aos autos as informações necessárias ao deslinde do feito, bem como, atender ao chamado judicial.
Sendo assim, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
P.R.I.C.
Sobrevindo extinção do feito, como consequência lógica há revogação de eventual tutela antecipada, retornando as partes à situação anterior.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000998-67.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ludjeria Alves De Souza
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Reu: Teresinha Cotinguiba De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000998-67.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LUDJERIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583), PAULO SERGIO DA SILVA BARROS registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)
REU: TERESINHA COTINGUIBA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC:
A) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016 do CSDPU, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão de-

monstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);
B) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001275-58.2020.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Nizael Jose Ramos
Terceiro Interessado: Marileina Tanajura Matias Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 8001275-58.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: NIZAEL JOSE RAMOS

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora pessoalmente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC).
Consigno prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Dou a presente força de mandado.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8001468-44.2018.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: J. M. S. S.
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Exequente: W. M. S. S.
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Exequente: E. D. M. S.
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Executado: M. S. S.
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)

Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001468-44.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: JOICE MATOS SANTANA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708), VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428)
EXECUTADO: MANOEL SANTOS SILVA
Advogado(s): RICARDO GUEDES SANTOS (OAB:BA33162), THASSO CRISTOVÃO MARINHO MACHADO (OAB:BA39075)

SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual as partes informaram a existência de acordo firmado extrajudicialmente, pugnando pela extinção do processo.
É o sucinto relatório. Decido.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim ocorreu no presente caso, em que as partes transigiram extrajudicialmente.
O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 487, III, “b”, a extinção do processo, com resolução do mérito, quando as partes transigirem.
Assim, a extinção do feito mostra-se imperiosa.
À vista do exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, homologo a transação celebrada entre as partes, e extingo o processo com resolução de mérito.
Despesas conforme o disposto pelas partes no acordo; dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC).
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Inexistindo necessidade de novas diligências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8001127-18.2018.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: B. D. J. G.
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)
Executado: G. L. C.
Advogado: Sofia Castro Vilasboas (OAB:BA31866)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001127-18.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: BELTA DE JESUS GUIMARAES
Advogado(s): NOEDI MELLO SOARES DA SILVA (OAB:BA30583)
EXECUTADO: GILSON LIMA CELESTINO
Advogado(s): SOFIA CASTRO VILASBOAS (OAB:BA31866)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu, antes do oferecimento de contestação, a desistência da ação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 485, VIII, do CPC que “[o] juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação”.
A desistência da ação é ato unilateral da parte autora, pelo qual abre mão do processo como meio de solução do litígio, podendo ser apresentada, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC, até a sentença e independendo do consentimento do réu antes do oferecimento da contestação.
Portanto, tendo a parte autora desistido da presente ação antes da contestação, é imperativa a extinção do processo nos termos requeridos.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas nem honorários, face à gratuidade de justiça.
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inexistindo necessidade de novas providências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001592-51.2023.8.05.0153 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: M. S. D. A.
Advogado: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: K. D. D. S. B.
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001592-51.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARIVANIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): TIAGO ARAUJO DA SILVA (OAB:BA70713)
CUSTOS LEGIS: KESLEY DARLAN DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)

SENTENÇA
Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial versando sobre alimentos, guarda e direito de visitas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, por entender preenchidos os requisitos legais, mormente no que toca à preservação dos interesses do menor, exarou parecer favorável à homologação.
É o sucinto relatório. Decido.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim ocorreu no presente caso, em que as partes transigiram.
Respeitados os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação.
O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 487, III, “b”, a extinção do processo, com resolução do mérito, quando as partes transigirem.
Assim, a extinção do feito mostra-se imperiosa.
À vista do exposto, homologo a transação celebrada por meio do acordo de ID 422422060, que se torna parte integrante da presente sentença.
Por conseguinte, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça às partes.
Sem custas, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Honorários conforme acordado.
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000466-39.2018.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: R. P. D. S.
Advogado: Thays Pessoa Tanajura (OAB:BA41849)
Advogado: Dayse Alice Spinola Matias (OAB:BA18234)
Requerido: A. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n. 8000466-39.2018.8.05.0153.
1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de divórcio.
2- O acordo foi celebrado em conciliação mediada por causídico, tendo sido as partes devidamente representadas pelo advogado.

3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

7- Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público e aos filhos menores, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo realizado em audiência, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, assim também decretando a partilha, guarda, alimentos e direito de visita, tudo na conformidade do mencionado acordo.
9. SERVIRÁ A PRESENTE, por cópia digitada e assinada eletronicamente, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente para as devidas anotações, ficando esclarecido que a Serventia deverá disponibilizar nos autos senha de acesso e que competirá à parte interessada providenciar o encaminhamento da presente sentença, juntamente com cópia da senha ao Senhor Oficial do Cartório competente, o qual terá acesso a estes autos para conferência, cumprimento e registro.
10. Eventual existência de bens não constitui objeto da presente demanda, inexistindo qualquer referência na inicial à sua existência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001432-94.2021.8.05.0153 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Valdir Silva Leite
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)
Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001432-94.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: VALDIR SILVA LEITE
Advogado(s): GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591), PATRICIA SILVA MIRANDA (OAB:BA43588)

Advogado(s):

SENTENÇA
I- Relatório:
Cuida-se de Ação de Retificação de Registro Civil proposta por VALDIR SILVA LEITE, qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que ao se dirigir ao competente cartório para emissão da segunda via da sua certidão de nascimento, foi lhe informado que o seu sexo que constava na certidão era ‘ignorado’, quando o correto seria sexo ‘masculino’.
Com a inicial, colacionou procuração e a documentação necessária.

O Representante do Ministério Público apresentou parecer opinativo, opinando pela procedência do pedido exposto em exordial.
Publicado Edital para intimação de possíveis terceiros interessados (ID. 400725723).
É o essencial.
II- Fundamentação:
A matéria versada nos autos dispensa a dilação probatória, tornando-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
No mérito, o pedido procede.
A retificação do registro de nascimento consiste em direito daquele que o pleiteia.
Neste sentido dispõe o art. 109 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

De modo que verificada inexatidão no assento de nascimento do autor, não há outro meio de retificar os registros senão através de procedimento voluntário, com o ajuizamento de Ação de Retificação de Registro Civil, o que se mostra suficiente para demonstrar o interesse processual do autor.
Derradeiramente, ressalto que não se verifica a possibilidade de dano que a correção ao registro civil do autor possa causar a terceiros ou a ele mesmo e nem que tal correção gere direitos para o autor aos quais não faz jus.
III- Conclusão:
Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE o pedido exposto em exordial, para determinar ao Oficial de Registro Civil Competente retifique a incorreção, passando a constar no respectivo registro o sexo do autor, como sendo: 'MASCULINO'.
SERVIRÁ A PRESENTE, por cópia digitada e assinada eletronicamente, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente para as devidas anotações, ficando esclarecido que a Serventia deverá disponibilizar nos autos senha de acesso e que competirá à parte interessada providenciar o encaminhamento da presente sentença, juntamente com cópia da senha ao Senhor Oficial do Cartório competente, o qual terá acesso a estes autos para conferência, cumprimento e registro.
Sem custas, uma vez que defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, porquanto trata-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Transitada em julgado, arquive-se o feito, com as baixas de estilo.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8001468-44.2018.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: J. M. S. S.
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Exequente: W. M. S. S.
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Exequente: E. D. M. S.
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Executado: M. S. S.
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001468-44.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: JOICE MATOS SANTANA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708), VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428)
EXECUTADO: MANOEL SANTOS SILVA
Advogado(s): RICARDO GUEDES SANTOS (OAB:BA33162), THASSO CRISTOVÃO MARINHO MACHADO (OAB:BA39075)

SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual as partes informaram a existência de acordo firmado extrajudicialmente, pugnando pela extinção do processo.
É o sucinto relatório. Decido.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim ocorreu no presente caso, em que as partes transigiram extrajudicialmente.
O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 487, III, “b”, a extinção do processo, com resolução do mérito, quando as partes transigirem.
Assim, a extinção do feito mostra-se imperiosa.
À vista do exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, homologo a transação celebrada entre as partes, e extingo o processo com resolução de mérito.
Despesas conforme o disposto pelas partes no acordo; dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC).
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Inexistindo necessidade de novas diligências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001468-44.2018.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: J. M. S. S.
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Exequente: W. M. S. S.
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Exequente: E. D. M. S.
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Executado: M. S. S.
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001468-44.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: JOICE MATOS SANTANA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708), VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428)
EXECUTADO: MANOEL SANTOS SILVA
Advogado(s): RICARDO GUEDES SANTOS (OAB:BA33162), THASSO CRISTOVÃO MARINHO MACHADO (OAB:BA39075)

SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual as partes informaram a existência de acordo firmado extrajudicialmente, pugnando pela extinção do processo.
É o sucinto relatório. Decido.
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Assim ocorreu no presente caso, em que as partes transigiram extrajudicialmente.
O Código de Processo Civil determina, em seu artigo 487, III, “b”, a extinção do processo, com resolução do mérito, quando as partes transigirem.
Assim, a extinção do feito mostra-se imperiosa.
À vista do exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, homologo a transação celebrada entre as partes, e extingo o processo com resolução de mérito.
Despesas conforme o disposto pelas partes no acordo; dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC).
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Inexistindo necessidade de novas diligências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8001127-18.2018.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: B. D. J. G.
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)
Executado: G. L. C.
Advogado: Sofia Castro Vilasboas (OAB:BA31866)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001127-18.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: BELTA DE JESUS GUIMARAES
Advogado(s): NOEDI MELLO SOARES DA SILVA (OAB:BA30583)
EXECUTADO: GILSON LIMA CELESTINO
Advogado(s): SOFIA CASTRO VILASBOAS (OAB:BA31866)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu, antes do oferecimento de contestação, a desistência da ação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 485, VIII, do CPC que “[o] juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação”.
A desistência da ação é ato unilateral da parte autora, pelo qual abre mão do processo como meio de solução do litígio, podendo ser apresentada, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC, até a sentença e independendo do consentimento do réu antes do oferecimento da contestação.
Portanto, tendo a parte autora desistido da presente ação antes da contestação, é imperativa a extinção do processo nos termos requeridos.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas nem honorários, face à gratuidade de justiça.
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inexistindo necessidade de novas providências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001127-18.2018.8.05.0153 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: B. D. J. G.
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)
Executado: G. L. C.
Advogado: Sofia Castro Vilasboas (OAB:BA31866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001127-18.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: BELTA DE JESUS GUIMARAES
Advogado(s): NOEDI MELLO SOARES DA SILVA (OAB:BA30583)

EXECUTADO: GILSON LIMA CELESTINO
Advogado(s): SOFIA CASTRO VILASBOAS (OAB:BA31866)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu, antes do oferecimento de contestação, a desistência da ação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 485, VIII, do CPC que "[o] juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação".
A desistência da ação é ato unilateral da parte autora, pelo qual abre mão do processo como meio de solução do litígio, podendo ser apresentada, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC, até a sentença e independendo do consentimento do réu antes do oferecimento da contestação.
Portanto, tendo a parte autora desistido da presente ação antes da contestação, é imperativa a extinção do processo nos termos requeridos.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas nem honorários, face à gratuidade de justiça.
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inexistindo necessidade de novas providências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001223-62.2020.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: J. L. D. S.
Advogado: Bruna Niedja Sampaio Da Silva (OAB:BA65132)
Requerido: E. O. D. S.
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001223-62.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JANAINA LIMA DA SILVA
Advogado(s): BRUNA NIEDJA SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA65132)
REQUERIDO: EDINALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)

DECISÃO
O art. 356, I, do CPC, dispõe que "[o] juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles (...) mostrar-se incontroverso".
No caso dos autos, houve acordo parcial quanto ao mérito da demanda, tendo as partes, em audiência, assentido na decretação do fim do vínculo conjugal.
Tal acordo não contraria quaisquer normas de ordem pública e contribui para a pacificação do conflito existente.
Ante o exposto, homologo o acordo parcial celebrado em audiência, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes.
Por conseguinte, julgo antecipadamente e de modo parcial o mérito, com fulcro no art. 356, I, do CPC.
Trânsito em julgado parcial na data da publicação, haja vista a renúncia ao prazo recursal.
SERVIRÁ A PRESENTE, por cópia digitada e assinada eletronicamente, COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente para as devidas anotações, ficando esclarecido que a Serventia deverá disponibilizar nos autos senha de acesso e que competirá à parte interessada providenciar o encaminhamento da presente sentença, juntamente com cópia da senha ao Senhor Oficial do Cartório competente, o qual terá acesso a estes autos para conferência, cumprimento e registro.
Havendo questões ainda controvertidas, determino sejam intimadas as partes para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.

b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra, poderá, a parte demandante, por meio de réplica, se manifestar sobre a contestação e os documentos eventualmente juntados pela parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: "Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação" (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000096-60.2018.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Policarpo Jose Pereira
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Ribeiro Farias
Terceiro Interessado: Josemar Souza Santos
Terceiro Interessado: Cosme João Pereira
Terceiro Interessado: Antonio Cicero Silva Maia
Terceiro Interessado: Zacarias Porto Viana - Vulgo Luba
Terceiro Interessado: Município De Rio De Contas
Terceiro Interessado: União
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000096-60.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: POLICARPO JOSE PEREIRA
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)

Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, colacionando o devido instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8001588-87.2018.8.05.0153 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: E. A. P. R. C. C. E. A. P.
Advogado: Dayse Alice Spinola Matias (OAB:BA18234)

Advogado: Leia Cristina Alves Dourado (OAB:BA35085)
Executado: J. R. A.
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001588-87.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: ELISANA ARAUJO PORTO registrado(a) civilmente como ELISANA ARAUJO PORTO
Advogado(s): DAYSE ALICE SPINOLA MATIAS (OAB:BA18234), LEIA CRISTINA ALVES DOURADO (OAB:BA35085)
EXECUTADO: JOSE RICARDO ALVES
Advogado(s): MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8001255-38.2018.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Re: Gilberto Da Silva Amorim
Parte Autora: Orgeval G Gottschalk Chaves
Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)
Parte Autora: Odete Da Silva Chaves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001255-38.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: ODETE DA SILVA CHAVES e outros
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)
PARTE RE: GILBERTO DA SILVA AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8001397-42.2018.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Jose Raimundo Neves Pereira
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001397-42.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO NEVES PEREIRA
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)

Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual verificou-se que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.
A parte demandante, devidamente intimada para tomar ciência do que deveria ser corrigido e emendar a peça, não o fez.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Intimada para emendar a inicial após despacho que especificou pormenorizadamente o que deveria ser corrigido ou completado, a parte demandante não o fez, fato que torna imperativa a extinção do feito sem resolução de mérito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, ao passo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, I, do mesmo Codex.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8001006-19.2020.8.05.0153 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: M. S. O.
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Requerente: A. P. D. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001006-19.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARINALVA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REQUERENTE: AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual verificou-se que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.
A parte demandante, devidamente intimada para tomar ciência do que deveria ser corrigido e emendar a peça, não o fez.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Intimada para emendar a inicial após despacho que especificou pormenorizadamente o que deveria ser corrigido ou completado, a parte demandante não o fez, fato que torna imperativa a extinção do feito sem resolução de mérito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, ao passo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, I, do mesmo Codex.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000354-07.2017.8.05.0153 Busca E Apreensão
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: Diogennes Lessa Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000354-07.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

REQUERIDO: DIOGENNES LESSA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu, antes do oferecimento de contestação, a desistência da ação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 485, VIII, do CPC que "[o] juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação".
A desistência da ação é ato unilateral da parte autora, pelo qual abre mão do processo como meio de solução do litígio, podendo ser apresentada, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC, até a sentença e independendo do consentimento do réu antes do oferecimento da contestação.
Portanto, tendo a parte autora desistido da presente ação antes da contestação, é imperativa a extinção do processo nos termos requeridos.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas ex lege. Sem honorários.
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inexistindo necessidade de novas providências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8001324-70.2018.8.05.0153 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: E. D. J. L.
Requerido: J. D. S. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001324-70.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: EDNA DE JESUS LIMA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSEMAR DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se demanda na qual se certificou (ID 377553290, p. 14) que a parte demandada já consta como genitor da criança.
O Ministério Público opinou pela extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Tendo desaparecido o conflito de interesse no decorrer da ação em tela, sua extinção é de rigor.
De fato, a atuação judicial não pode se desenvolver se não houver conflito de interesses sobre o qual recairá o provimento final.
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000312-12.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Portal Link Intercomunicação E Informatica Ltda
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)
Autor: Aparecido Amorim Lopes
Reu: Neolig Ti Serviços De Informatica Ltda

Reu: Marcony Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000312-12.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: PORTAL LINK INTERCOMUNICAÇÃO E INFORMATICA LTDA e outros
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA (OAB:BA21967)
REU: NEOLIG TI SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000008-51.2020.8.05.0153 Curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: A. C. O.
Advogado: Henrique Joaley Dourado Aguiar (OAB:BA63116)
Advogado: Leia Cristina Alves Dourado (OAB:BA35085)
Requerido: V. C. O.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CURATELA n. 8000008-51.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ANDRE COELHO OLIVEIRA
Advogado(s): LEIA CRISTINA ALVES DOURADO (OAB:BA35085), HENRIQUE JOALEY DOURADO AGUIAR (OAB:BA63116)
REQUERIDO: VILMA COELHO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual ficou constatado o falecimento da parte interditanda/curatelanda.
É o relatório. Decido.

“O falecimento da interditanda no curso de ação de interdição, cuja natureza é personalíssima, acarreta a perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC” (TJ-MG - AC: 10000211541412001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2022).
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000581-89.2020.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: R. S. S.
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Requerido: L. M. C.
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000581-89.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ROSALIA SILVA SANTOS
Advogado(s): OSAIR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (OAB:BA36155)
REQUERIDO: LEANDRO MOREIRA CASTRO
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu, antes do oferecimento de contestação, a desistência da ação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 485, VIII, do CPC que “[o] juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação”.
A desistência da ação é ato unilateral da parte autora, pelo qual abre mão do processo como meio de solução do litígio, podendo ser apresentada, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC, até a sentença e independendo do consentimento do réu antes do oferecimento da contestação.
Portanto, tendo a parte autora desistido da presente ação antes da contestação, é imperativa a extinção do processo nos termos requeridos.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas nem honorários, em face da gratuidade de justiça que ora defiro/mantenho e da ausência de angularização processual.
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por fim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000834-05.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Valdice Ramos Da Silva
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)
Reu: Zn Sports

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000834-05.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: VALDICE RAMOS DA SILVA
Advogado(s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119)
REU: ZN SPORTS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, após informar a composição extrajudicial, suscitou a perda superveniente do objeto.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Tendo desaparecido o conflito de interesse no decorrer da presente ação, sua extinção é de rigor.
De fato, a atuação judicial não pode se desenvolver se não houver conflito de interesses sobre o qual recairá o provimento final.
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas nem honorários, face à gratuidade de justiça anteriormente deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e inexistindo necessidade de outras providências, arquivem-se.
Data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000008-29.1979.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Justica Publica
Inventariado: Elpidio Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000008-29.1979.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
Advogado(s):
INVENTARIADO: ELPIDIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de demanda ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia na qual o Parquet, intimado para dizer das providências cabíveis para o andamento do feito, informou que em razão do decurso do tempo, o prosseguimento da demanda se inviabilizou por carecer de interesse público justificador da intervenção ministerial.
É o relatório. Decido.
Tendo desaparecido o interesse no decorrer da ação em tela, sua extinção é de rigor.
De fato, a atuação judicial não pode se desenvolver se não houver interesse sobre o qual recairá o provimento final.
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA

0000248-89.2014.8.05.0153 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: A. C. S.
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Exequente: S. D. C. C.
Executado: S. D. O. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000248-89.2014.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: A. C. S. e outros
Advogado(s): MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206)
EXECUTADO: SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, após informar a quitação do débito, suscitou a perda superveniente do objeto.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Tendo desaparecido o conflito de interesse no decorrer da presente ação, sua extinção é de rigor.
De fato, a atuação judicial não pode se desenvolver se não houver conflito de interesses sobre o qual recairá o provimento final.
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas nem honorários, face à gratuidade de justiça que ora defiro/mantenho.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e inexistindo necessidade de outras providências, arquivem-se.
Data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000138-03.2008.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Manoel Domingos De Lima
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Embargado: Paulo Cesto De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000138-03.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: MANOEL DOMINGOS DE LIMA
Advogado(s): MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870)
EMBARGADO: PAULO CESTO DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de embargos à execução apensada.
Nos autos da execução, foi detectado o abandono da causa pela parte exequente, que intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, quedou-se inerte.
Tendo desaparecido o conflito de interesse no decorrer da presente ação, sua extinção é de rigor.
De fato, a atuação judicial não pode se desenvolver se não houver conflito de interesses sobre o qual recairá o provimento final.
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas nem honorários, tendo em conta a gratuidade de justiça que ora defiro/mantenho (a parte embargada também teve a gratuidade deferida nos autos principais).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e inexistindo necessidade de outras providências, arquivem-se.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000709-12.2020.8.05.0153 Curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: I. N. D. S.
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Requerido: D. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CURATELA n. 8000709-12.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: IORLANDO NUNES DA SILVA
Advogado(s): OSAIR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (OAB:BA36155)
REQUERIDO: DULCE MAFRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual ficou constatado o falecimento da parte interditanda/curatelanda.
É o relatório. Decido.
“O falecimento da interditanda no curso de ação de interdição, cuja natureza é personalíssima, acarreta a perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC” (TJ-MG - AC: 10000211541412001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2022).
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000387-21.2022.8.05.0153 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Grazielle Araujo Praxedes
Menor: K. A. P.
Requerido: Julio Cezar Goncalves Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000387-21.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: GRAZIELLE ARAUJO PRAXEDES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JULIO CEZAR GONCALVES DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se demanda na qual se certificou que a parte demandada já consta como genitor da criança.
É o relatório. Decido.
Tendo desaparecido o conflito de interesse no decorrer da ação em tela, sua extinção é de rigor.
De fato, a atuação judicial não pode se desenvolver se não houver conflito de interesses sobre o qual recairá o provimento final.

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000296-98.2010.8.05.0214 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Banco Itauleasing
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Parte Re: Antonio Marques Macedo Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000296-98.2010.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: BANCO ITAULEASING
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460)
PARTE RE: ANTONIO MARQUES MACEDO JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Custas pela parte demandante. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e tomadas as providências legais, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000426-19.2006.8.05.0153 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Raimundo Machado Matias
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Autor: Geraldo Oliveira Caires
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000426-19.2006.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA CAIRES
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: RAIMUNDO MACHADO MATIAS
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual verificou-se que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito (falta de regularização da representação processual).
A parte demandante, devidamente intimada para tomar ciência do que deveria ser corrigido e emendar a peça, não o fez.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Intimada para emendar a inicial após despacho que especificou pormenorizadamente o que deveria ser corrigido ou completado, a parte demandante não o fez, fato que torna imperativa a extinção do feito sem resolução de mérito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, ao passo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, I, do mesmo Codex.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000077-12.2015.8.05.0214 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Edimilson Fernando De Oliveira
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Parte Re: Fernando Edmilson Oliveira
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000077-12.2015.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: EDIMILSON FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428)
PARTE RE: FERNANDO EDMILSON OLIVEIRA
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu a desistência da ação sem oposição da parte demandada.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 485, VIII, do CPC que "[o] juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação".
A desistência da ação é ato unilateral da parte autora, pelo qual abre mão do processo como meio de solução do litígio, podendo ser apresentada, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC, até a sentença e independendo do consentimento do réu antes do oferecimento da contestação.
No caso dos autos, a desistência ocorreu após resposta do réu, que concordou com o pleito autoral.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas nem honorários em razão da gratuidade de justiça deferida anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e inexistindo necessidade de novas providências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000828-56.2013.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Dolores Pereira De Oliveira Caires
Advogado: Genebaldo Vilas Boas Pereira (OAB:BA8760)
Requerente: Rita De Cassia Caires Amorim Gabriel
Requerente: Isalice Caires Amorim Garcia
Requerente: Maria Da Conceicao Caires Amorim
Inventariado: Antenor Riserio Amorim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000828-56.2013.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: DOLORES PEREIRA DE OLIVEIRA CAIRES e outros (3)
Advogado(s): GENEBALDO VILAS BOAS PEREIRA (OAB:BA8760)
INVENTARIADO: ANTENOR RISERIO AMORIM
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000029-72.1997.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Maria Da Silva
Autor: Francisco Hermes Da Silva
Autor: Jose Bonfim Da Silva
Autor: Joao Batista Da Silva
Reu: Banco Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Margarida Maria De Lima E Silva Castro (OAB:BA6045)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000029-72.1997.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):
REU: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), MARGARIDA MARIA DE LIMA E SILVA CASTRO (OAB:BA6045)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000104-68.2010.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joelita Luz Dos Santos
Advogado: Vanessa David Santos (OAB:BA25237)
Reu: Instituto Nacional De Seguridade Social

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000104-68.2010.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOELITA LUZ DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA DAVID SANTOS (OAB:BA25237)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000314-16.2007.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Sebastiao Neves Pessoa
Parte Re: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000314-16.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: SEBASTIAO NEVES PESSOA
Advogado(s):
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001424-84.2006.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Santina Cordeiro Da Silva
Advogado: Genebaldo Vilas Boas Pereira (OAB:BA8760)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001424-84.2006.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: SANTINA CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): GENEBALDO VILAS BOAS PEREIRA (OAB:BA8760)

Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000013-25.2014.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Antônio Nunes Da Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Parte Re: Ivanito Trindade Silva
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000013-25.2014.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: ANTÔNIO NUNES DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428)
PARTE RE: IVANITO TRINDADE SILVA
Advogado(s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001237-42.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Atenair Viana Alves Aguiar
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Banco Do Estado Da Bahia S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001237-42.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ATENAIR VIANA ALVES AGUIAR
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001119-66.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Associação Nossa Senhora Aparecida
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Autor: Olimpia Rosario Do Bonfim Silva
Reu: Jose Caires Bonfim
Reu: Moises R. De Caires
Reu: Messias
Reu: Antonio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001119-66.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA e outros
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: JOSE CAIRES BONFIM e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO

Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001267-67.2013.8.05.0153 Interdito Proibitório
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Erasmo Carlos Caires Conceicao
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Reu: Sebastião Nelson Tanajura Santos
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0001267-67.2013.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ERASMO CARLOS CAIRES CONCEICAO
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)
REU: SEBASTIÃO NELSON TANAJURA SANTOS
Advogado(s): ACIOLI VIANA SILVA (OAB:BA20901)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000314-79.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Centro Educacional Darcy Tanajura De Cassia
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Autor: Dermevaldo Moreira Lima
Reu: Jovelina Dutra

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000314-79.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL DARCY TANAJURA DE CASSIA e outros
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: JOVELINA DUTRA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000517-70.2010.8.05.0153 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Emily Da Silva Goncalves
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Autor: Malvina Patricia Da Silva Goncalves
Reu: Silvio Jose Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000517-70.2010.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EMILY DA SILVA GONCALVES e outros
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: SILVIO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000449-37.2017.8.05.0153 Alvará Judicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Gislaine Cordeiro Machado Caires
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Requerente: Stefanny Karolliny Machado Caires
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Interessado: Juarez Alves Caires

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000449-37.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)

INTERESSADO: JUAREZ ALVES CAIRES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000361-68.1999.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Natalia De Jesus Meira
Reu: Carmelita Ribeiro Novais
Reu: Claudeci Ribeiro Santiago

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000361-68.1999.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: NATALIA DE JESUS MEIRA
Advogado(s):
REU: CARMELITA RIBEIRO NOVAIS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000892-13.2006.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Isabel Ana De Souza
Autor: Adomiciano Correia De Souza
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000892-13.2006.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ADOMICIANO CORREIA DE SOUZA e outros
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)

Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000043-57.2003.8.05.0214 Cautelar Inominada
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Carlos Roberto Paiva Luz
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Amauri Figueiredo Leal (OAB:BA12987)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000043-57.2003.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PAIVA LUZ
Advogado(s): VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), AMAURI FIGUEIREDO LEAL (OAB:BA12987)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000452-46.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ana Pereira Oliveira Silva
Reu: Antonio Aparecido Soares
Autor: Joao Eloi Da Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000452-46.2008.8.05.0153

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOAO ELOI DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: ANTONIO APARECIDO SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000065-51.1996.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Julia Ana Dos Santos
Autor: Antioco Alves Santos
Autor: Antonio Francisco Dos Santos
Autor: Elita Julia Dos Santos
Reu: Manoel Francisco Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000065-51.1996.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JULIA ANA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):
REU: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001280-13.2006.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Bonfim Caires
Reu: Antonio Jose Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001280-13.2006.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOSE BONFIM CAIRES
Advogado(s):
REU: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001403-30.2014.8.05.0153 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Pedro De Oliveira
Advogado: Leia Cristina Alves Dourado (OAB:BA35085)
Autor: Aurelio Alves Amorim
Autor: Lourdes Conceicao Oliveira Neves
Autor: Jose Alves Trindade
Reu: Vanier
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Gentil Trindade
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Manoel Trindade
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Autor: Terezinha Oliveira Amorim
Autor: Edimilson Coelho Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 0001403-30.2014.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA AMORIM e outros (5)
Advogado(s): LEIA CRISTINA ALVES DOURADO (OAB:BA35085)
REU: VANIER e outros (2)
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001137-19.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Alfredo Machado Matias
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Reu: José De Arquinio Tanajura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001137-19.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ALFREDO MACHADO MATIAS
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)
REU: JOSÉ DE ARQUINIO TANAJURA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000630-92.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Espolio Do Falecido Edmundo Eloi Reis
Reu: Ezimar Rodrigues Reis
Autor: Maria Madalena Da Silva
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000630-92.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888), JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)

REU: ESPOLIO DO FALECIDO EDMUNDO ELOI REIS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000562-45.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Raildo Da Silva Neves
Reu: Braulio Bitencourt Pires
Reu: Joao Neves Bitencourt
Autor: Roberto Antonio Bitencourt
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000562-45.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ROBERTO ANTONIO BITENCOURT e outros
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: BRAULIO BITENCOURT PIRES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000237-46.2003.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Do Rosario Lima Alcantara
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Reu: Jose Auto Chaves Meira
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000237-46.2003.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA DO ROSARIO LIMA ALCANTARA
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)
REU: JOSE AUTO CHAVES MEIRA
Advogado(s): ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8001141-31.2020.8.05.0153 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: M. D. C. A.
Menor: G. J. A.
Requerido: M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001141-31.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MILTON
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000002-79.2003.8.05.0153 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Impugnante: J. N. Pavimentação Maracaense Ltda
Advogado: Joseval De Almeida Barbosa (OAB:SP166883)
Impugnante: Cosme Da Paixão Dias Novaes
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)
Impugnado: Nativa Engenharia S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000002-79.2003.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
IMPUGNANTE: J. N. PAVIMENTAÇÃO MARACAENSE LTDA e outros
Advogado(s): JOSEVAL DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:SP166883), JOSE CARLOS DOS REIS (OAB:BA9842)
IMPUGNADO: NATIVA ENGENHARIA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000130-75.1998.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Joana De Castro Bernardes
Autor: Joao Jose Bernardes
Autor: Miguel Ramos Bernardes
Autor: Manoel Jose Bernardes
Autor: Maria Aparecida Bernardes Silva
Autor: Raimunda Castro Bernardes
Autor: Ana De Castro Bernardes
Autor: Maria Jose Bernardes Santos
Autor: Antonio Jose Bernardes
Autor: Maria De Fatima Bernardes Pessoa
Autor: Julia Bernardes Da Silva
Autor: Joselita Bernardes Cordeiro
Autor: Jose Maria Bernardes
Autor: Joana Bernardes Novais
Autor: Maria De Lourdes Bernardes
Reu: Jose Zeferino Bernardes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000130-75.1998.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA JOANA DE CASTRO BERNARDES e outros (14)
Advogado(s):

REU: JOSE ZEFERINO BERNARDES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001458-54.2009.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Andre Luiz Falcao Meira
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Requerente: Sebastiao Alves Meira
Requerente: Joanine De Jesus Meira
Requerente: Eilane Maria De Jesus Meira
Requerente: Menara Santos Meira
Requerente: Maraiza Santos Meira
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Requerente: Leandro Santos Meira
Requerente: Rodrigo Santos Meira
Requerente: Maria Da Conceicao Santos Meira
Requerente: Maria Conceicao Meira
Inventariado: Guiomar Da Conceicao Meira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001458-54.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ANDRE LUIZ FALCAO MEIRA e outros (9)
Advogado(s): PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)
INVENTARIADO: GUIOMAR DA CONCEICAO MEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000231-73.2002.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Miguel Messias Da Silva
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Autor: Ailton Vassoler
Autor: Maricelio Silva Rodrigues
Autor: Sulmara Mayse Rego Machado
Reu: Sandra Mara Andrade Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000231-73.2002.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MIGUEL MESSIAS DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)
REU: SANDRA MARA ANDRADE PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000687-71.2012.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: L. F. D.
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Autor: E. D. S. F.
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Reu: R. O. D.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000687-71.2012.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: L. F. D. e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843), GUTO RODRIGUES TANAJURA registrado(a) civilmente como GUTO RODRIGUES TANAJURA (OAB:BA20835)
REU: REVISSON OLIVEIRA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

SENTENÇA
8000703-05.2020.8.05.0153 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Norma Suely Castro Chaves
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Requerente: Suelen Caroline Moreira Castro Chaves
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Requerente: Leonardo Moreira Castro Chaves
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Requerido: Isaias Moreira Chaves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000703-05.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: NORMA SUELY CASTRO CHAVES e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)
REQUERIDO: ISAIAS MOREIRA CHAVES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000847-13.2019.8.05.0153 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: L. D. O. S.
Requerente: V. F. S. N.
Requerido: D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000847-13.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000042-33.1981.8.05.0153 Interdito Proibitório
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Abel Teodoro De Souza
Autor: Isalice Pereira De Souza
Reu: Joaquim Moreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000042-33.1981.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ABEL TEODORO DE SOUZA e outros
Advogado(s):
REU: JOAQUIM MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000291-41.2005.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Celso Katsushi Sassaki
Autor: Jorge Kiyoshi Sasaki
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000291-41.2005.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JORGE KIYOSHI SASAKI
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: CELSO KATSUSHI SASSAKI
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000004-40.1989.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Helena Tadeu Lima Cambui Santos
Requerente: Otacilia Lima Cambui
Requerente: Eliana Lima Cambui
Requerente: Gonçalo Lima Cambui
Requerente: Osvaldo Lima Cambui
Inventariado: Valdelice Lima Cambui

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000004-40.1989.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: HELENA TADEU LIMA CAMBUI SANTOS e outros (4)
Advogado(s):
INVENTARIADO: VALDELICE LIMA CAMBUI
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001316-50.2009.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Antônio Paulo Da Conceição Silva
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Parte Re: Maria Rosa De Jesus Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001316-50.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: ANTÔNIO PAULO DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado(s): FRANCISCO DA SILVA NADER (OAB:BA8020)
PARTE RE: MARIA ROSA DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000140-75.2005.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Betinho Ribeiro Eduardo
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Parte Re: Neli Da Rocha Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000140-75.2005.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: BETINHO RIBEIRO EDUARDO
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
PARTE RE: NELI DA ROCHA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000138-04.2014.8.05.0214 Execução De Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Angelica Luz Ribeiro
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)
Executado: Claudionor Rodrigues Chaveiro
Advogado: Alexandre Almeida Aguiar (OAB:BA25719)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000138-04.2014.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: ANGELICA LUZ RIBEIRO
Advogado(s): NOEDI MELLO SOARES DA SILVA (OAB:BA30583)
EXECUTADO: CLAUDIONOR RODRIGUES CHAVEIRO
Advogado(s): ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA25719)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000228-55.2001.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Ana Maria Da Silva Bonfim
Requerente: Maria Da Soledade Silva Bonfim Santos
Requerente: Jose Silva Bonfim
Requerente: Joaquim Silva Bonfim
Requerente: Belanisia Silva Bonfim
Requerente: Luis Silva Bonfim
Inventariado: Jaime Lima Bonfim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000228-55.2001.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA BONFIM e outros (5)
Advogado(s):
INVENTARIADO: JAIME LIMA BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001240-26.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Autor: Carlos Roberto Souto Batista
Advogado: Dayse Alice Spinola Matias (OAB:BA18234)
Autor: Suzete Cristina Spinola Souto
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Autor: Edjaneyde Matos Lopes
Reu: Folha Regional
Reu: Ana Rodrigues De Lima
Reu: Yonelio Sayd

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001240-26.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOUTO BATISTA e outros (2)
Advogado(s): DAYSE ALICE SPINOLA MATIAS (OAB:BA18234), SERGIO CASTRO SAMPAIO (OAB:BA16440)
REU: FOLHA REGIONAL e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001136-68.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Tiago Mafra Ramos
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Reu: Espolio De Atalidio Da Silva Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001136-68.2008.8.05.0153

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: TIAGO MAFRA RAMOS
Advogado(s): CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708), MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428)
REU: ESPOLIO DE ATALIDIO DA SILVA NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000087-36.2001.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Norberto Azevedo Silva
Reu: Paulo Cesar Oliveira Santos
Reu: Departamento Nacional De Obras Contra As Secas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000087-36.2001.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: NORBERTO AZEVEDO SILVA
Advogado(s):
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000634-70.2020.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Representante: L. G. S.
Advogado: Anne Aparecida Santos (OAB:BA63608)
Representado: F. D. S. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000634-70.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REPRESENTANTE: LUCIANA GUIMARAES SANTOS
Advogado(s): ANNE APARECIDA SANTOS (OAB:BA63608)
REPRESENTADO: FLÁVIO DE SOUZA FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000637-21.2007.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Antonia Aparecida De Jesus Oliveira
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000637-21.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)

Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000829-55.2020.8.05.0153 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: M. D. S. C. S.
Menor: L. S.
Requerido: R. N. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000829-55.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CARNEIRO SOARES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: RUI NEVES SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000125-53.1998.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Edilson Ferreira E Silva
Autor: Lazaro Domingos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000125-53.1998.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LAZARO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: EDILSON FERREIRA E SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000561-94.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joao Ramos Silva
Advogado: Edimundo Ramos De Albuquerque (OAB:BA8409)
Autor: Domingas Ramos Silva
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000561-94.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOAO RAMOS SILVA e outros
Advogado(s): EDIMUNDO RAMOS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA8409)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), MARGARIDA MARIA DE LIMA E SILVA CASTRO (OAB:BA6045), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000281-79.2014.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: E. V. P. N.
Autor: Leonicia Pires Neves
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Aroldo Bitencourt Neves
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000281-79.2014.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: E. V. P. N. e outros
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: AROLDO BITENCOURT NEVES
Advogado(s): MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000916-11.2020.8.05.0153 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: A. L. S. D. S.
Menor: E. S. D. S.
Requerido: D. P.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000916-11.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ANA LUCIA SOARES DA SILVA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DOUGLAS PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001323-76.2008.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Antonia Josina Cecilio Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Parte Autora: Antonio Cecilia Da Silva
Parte Re: Sidélicio Julião Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001323-76.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: ANTONIA JOSINA CECILIO SILVA e outros
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
PARTE RE: SIDÉLICIO JULIÃO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000856-63.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joaquim Antonio Da Silva
Advogado: Noemia Rodrigues Prado (OAB:SP182306)
Advogado: Natasch Letieri Pereira (OAB:SP263173)
Reu: Maria Das Dores Castro
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000856-63.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): NOEMIA RODRIGUES PRADO (OAB:SP182306), NATASCH LETIERI PEREIRA (OAB:SP263173)
REU: MARIA DAS DORES CASTRO
Advogado(s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000620-82.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Terceiro Interessado: A. C. D. G.
Terceiro Interessado: K. C. D. G.
Autor: A. N. G.
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: L. C. D.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000620-82.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: AGUINALDO NEVES GONCALVES
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: LUCINEIA CAIRES DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8001621-77.2018.8.05.0153 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Requerente: Eliete Souza Rocha
Requerente: T. L. R.
Requerido: Jose Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001621-77.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ELIETE SOUZA ROCHA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000029-47.2012.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Antonia Maria De Almeida
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Parte Autora: Aurelino Asevedo De Almeida
Parte Autora: Isaias Manoel De Almeida
Parte Autora: Domicio Isaias De Almeida
Parte Re: Lourival Manoel Rosa
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000029-47.2012.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: ANTONIA MARIA DE ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s): MARIA EMILIA LIMA TANAJURA (OAB:BA28449)

PARTE RE: LOURIVAL MANOEL ROSA
Advogado(s): PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001034-75.2010.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Frutex Ind. Com. Frutas Imp. E Exp. Ltda
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)
Embargante: Aureo Pedro Dos Santos - Me
Embargado: Creso Amorim Transporte E Serviços Ltda
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001034-75.2010.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: FRUTEX IND. COM. FRUTAS IMP. E EXP. LTDA e outros
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA (OAB:BA21967)
EMBARGADO: CRESO AMORIM TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE registrado(a) civilmente como CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA-14134-A)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000647-31.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Vigilberto Silva Medeiros
Reu: Jose Pereira Da Silva
Reu: Aquita Azevedo Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000647-31.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: VIGILBERTO SILVA MEDEIROS
Advogado(s):
REU: JOSE PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000109-16.2009.8.05.0153 Separação Consensual
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Requerente: N. S. L.
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Requerente: P. M. L. A. D. S.
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 0000109-16.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JACKSON ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081), PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843), CASSIO PEREIRA LEAO (OAB:BA26779), ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888)

Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000231-05.2004.8.05.0153 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Impugnante: Francisco Jose Gomes
Advogado: Jose Alipio Da Silva (OAB:BA12760)
Impugnante: Maria Terezinha Meira Castro
Impugnado: Maria De Lourdes Domingues Gomes

Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000231-05.2004.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
IMPUGNANTE: FRANCISCO JOSE GOMES e outros
Advogado(s): JOSE ALIPIO DA SILVA (OAB:BA12760)
IMPUGNADO: MARIA DE LOURDES DOMINGUES GOMES
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000853-20.2019.8.05.0153 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Rosanea Da Silva Bitencourt
Requerente: T. S. B.
Requerido: Mauricio Pessoa Pires

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000853-20.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ROSANEA DA SILVA BITENCOURT e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MAURICIO PESSOA PIRES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO

Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000379-79.2005.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Manoel Joaquim Ribeiro
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Parte Autora: Ana Caires Ribeiro
Parte Re: Eufrasio Joao Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000379-79.2005.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: MANOEL JOAQUIM RIBEIRO e outros
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
PARTE RE: EUFRASIO JOAO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001302-32.2010.8.05.0153 Interdito Proibitório
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Abedias Antonio Dos Santos
Autor: Maria Aparecida Marques Dos Santos
Reu: Nelson Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0001302-32.2010.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ABEDIAS ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REU: NELSON PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000848-95.2019.8.05.0153 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Requerente: Luciana De Oliveira Santos
Requerente: V. F. S. N.
Requerido: Desconhecido

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000848-95.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000393-48.2014.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Basequimica Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277)
Executado: Central Bahia Comercio E Industria De Produtos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000393-48.2014.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado(s): JULIO CHRISTIAN LAURE registrado(a) civilmente como JULIO CHRISTIAN LAURE (OAB:SP155277)
EXECUTADO: CENTRAL BAHIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada, deixou de promover atos necessários à citação da parte demandada.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código Processual Civil que "[i]ncumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação" (art. 240, § 2º).
A citação é pressuposto de constituição do processo, sendo certo que "[o] juiz não resolverá o mérito quando (...) verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (CPC, art. 485, IV).
A não adoção de providências necessárias à diligência citatória, mesmo após prévia intimação da parte autora para fazê-lo, acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Citação válida é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; inúmeras as diligências empreendidas, apoio judicial para a localização da parte ré, parte ré não citada, correta a sentença pela qual extinto o processo nos termos do art. 485, IV do CPC. 2 - Na hipótese, não há que se cogitar em morosidade da justiça de modo a incidir o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e art. 240, § 3º do CPC, visto que a demora na citação se deve à parte autora, que desconhecia o endereço correto da parte ré. 3 - Desnecessária prévia intimação pessoal da parte autora antes da extinção do processo nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC: não se cuida de hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito por paralisação do feito por mais de um ano por negligência das partes (art. 485, II) nem por abandono da causa (art. 485, III). 4 - Recurso conhecido e desprovido.
(TJDFT, Acórdão 1752703, 07408779720228070001, Relatora: Desembargadora MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2023, publicado no PJe: 13/9/2023)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CUSTAS INTERMEDIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Após diligência infrutífera de localização do devedor, duas vezes intimado a recolher as custas intermediárias (artigo 270, Código de Processo Civil) para cumprimento do mandado de citação, permanecendo o autor inerte, o feito será extinto sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. É dever do autor cooperar com o juízo para obter em tempo razoável decisão de mérito, devendo promover os atos necessários para o desenvolvimento do processo e promover a citação, conforme se depreende do artigo 6º, do Código de Processo Civil. 3. A intimação pessoal da parte autora só é obrigatória nas hipóteses previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 485, do Código de Processo Civil, ou seja, a imposição de prévia intimação pessoal do autor para que promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção, é prevista apenas no caso de o processo ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes e na hipótese de a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias, conforme o que dispõe o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido.
(Acórdão 1437006, 07009503320188070012, Relatora: Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2022, publicado no PJe: 21/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada)
Como visto dos precedentes supra, não se trata de abandono da causa, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte autora.
No caso dos autos, intimada para promover ato necessário à citação, a parte demandante não o fez, o que torna imperativa a extinção do feito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Condeno a parte demandante ao pagamento das custas.
Sem honorários, em face da ausência de angularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000228-80.2012.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Zelinda Freire Souza Galvao
Advogado: Japy Gondim Avila (OAB:BA3133)
Reu: Edesio Luz Souza
Advogado: Edimundo Ramos De Albuquerque (OAB:BA8409)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000228-80.2012.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

AUTOR: ZELINDA FREIRE SOUZA GALVAO
Advogado(s): JAPY GONDIM AVILA (OAB:BA3133)
REU: EDESIO LUZ SOUZA
Advogado(s): EDIMUNDO RAMOS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA8409)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000527-56.2006.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Antonia Dos Santos Pinheiro
Reu: Valmir Ribeiro Chagas
Reu: Milton Ribeiro Chagas
Reu: Elias Ribeiro Chagas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000527-56.2006.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s):
REU: VALMIR RIBEIRO CHAGAS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000025-98.1998.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria Do Livramento Caires Silva
Requerente: Euflavio Joao Da Silva
Requerente: Rosalia Mendes Silva Caires
Requerente: Antonia Do Carmo Da Silva
Requerente: Orlando Aparecido Da Silva
Inventariado: Joao Ernesto Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000025-98.1998.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO CAIRES SILVA e outros (4)
Advogado(s):
INVENTARIADO: JOAO ERNESTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000563-30.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Procopio Pereira De Alencar
Reu: Jose Aderbal Cardoso
Reu: Antonio Gildemar Azevedo Pereira
Reu: Augusto Salvador Brito
Reu: Kleber Guimaraes Aguiar
Autor: Sociedade Medica Livramentense Ltda - Me
Autor: Wanderley Guedes Ribeiro
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000563-30.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: SOCIEDADE MEDICA LIVRAMENTENSE LTDA - ME e outros
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583), PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)
REU: PROCOPIO PEREIRA DE ALENCAR e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000256-18.2004.8.05.0153 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Durval Vitor De Souza
Requerente: Jose Vitor De Souza

Requerente: Maria Rosa Silva De Souza
Requerente: Laerte Vitor De Souza
Requerente: Maria Zelia Da Monçao Souza
Requerente: Juarez Francisco De Souza
Requerente: Maria Monteiro De Souza
Requerente: Lourivaldo Vitor De Souza
Requerente: Creuza Isabel Da Monçao Souza
Requerido: Maria Arminda De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000256-18.2004.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: DURVAL VITOR DE SOUZA e outros (8)
Advogado(s):
REQUERIDO: MARIA ARMINDA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000035-68.2019.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Jose Carlos Neves Pessoa
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Parte Re: Juscélio Dos Santos Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000035-68.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS NEVES PESSOA

Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
PARTE RE: Juscélio dos Santos Correia
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001232-15.2010.8.05.0153 Busca E Apreensão
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerido: Zacarias Santos Marques
Requerente: Joane Soares Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0001232-15.2010.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JOANE SOARES ROCHA
Advogado(s):
REQUERIDO: ZACARIAS SANTOS MARQUES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000745-79.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Deli Romeu De Amorim
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Alecio Castro Assunçao
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000745-79.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: DELI ROMEU DE AMORIM
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: ALECIO CASTRO ASSUNÇAO
Advogado(s): MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000532-73.2009.8.05.0153 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Excipiente: Bernardo José Dos Santos
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)
Excepto: Joao Glicelio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0000532-73.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXCIPIENTE: BERNARDO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s): NOEDI MELLO SOARES DA SILVA (OAB:BA30583)
EXCEPTO: JOAO GLICELIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000086-18.2008.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria De Lourdes Freitas Santos
Advogado: Rael Anunciacao Dos Santos (OAB:BA18313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000086-18.2008.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS SANTOS
Advogado(s): RAEL ANUNCIACAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAEL ANUNCIACAO DOS SANTOS (OAB:BA18313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000468-29.2010.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Joaquim Matos Pessoa
Advogado: Jose Raimundo Silva (OAB:BA21967)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000468-29.2010.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: JOAQUIM MATOS PESSOA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA (OAB:BA21967)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000137-62.2001.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Antonio Belarmino Dos Santos
Requerente: Maria Do Carmo Santos
Inventariado: Iverlando Ramos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000137-62.2001.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
INVENTARIADO: IVERLANDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000204-85.2005.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Rafael Alexandre Da Silva
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Parte Autora: Zulmira Rosa De Oliveira
Parte Re: Arnufo Jose De Almeida
Parte Re: Ana Dias De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000204-85.2005.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)
PARTE RE: ARNUFO JOSE DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000136-43.2002.8.05.0153 Interdito Proibitório
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Antonio Das Flores Lima
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Reu: Antonio Jose Caires
Reu: Raimundo Jose Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000136-43.2002.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANTONIO DAS FLORES LIMA
Advogado(s): VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428)
REU: ANTONIO JOSE CAIRES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000002-32.1973.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Fazenda Estadual
Inventariado: Simpliciano Brasileiro Da Silva
Inventariado: Marcelina Francisca Da Trindade
Requerente: Egidio Francisco De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000002-32.1973.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: EGIDIO FRANCISCO DE SOUZA e outros
Advogado(s):
INVENTARIADO: SIMPLICIANO BRASILEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001339-98.2006.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Valdique Neves Dos Santos
Autor: Pedro Dias Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001339-98.2006.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: PEDRO DIAS NEVES
Advogado(s):
REU: VALDIQUE NEVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000009-32.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Durval Jose Do Nascimento
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Joao De Souza Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000009-32.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: DURVAL JOSE DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: JOAO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000593-02.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Banco Baneb S.a.
Advogado: Margarida Maria De Lima E Silva Castro (OAB:BA6045)
Autor: Divar Rodrigues Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000593-02.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: DIVAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):
REU: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): MARGARIDA MARIA DE LIMA E SILVA CASTRO (OAB:BA6045)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000040-09.1994.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Jose Severo Da Silva
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Interessado: Jacinto Severo Da Silva
Interessado: Antonio Dos Santos Silva
Interessado: Manoel Messias Severo Da Silva
Interessado: Ana Rosa Lima
Interessado: Maria Pia Lima Da Silva
Interessado: Altina Alvina Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000040-09.1994.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: JOSE SEVERO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)
INTERESSADO: ALTINA ALVINA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000014-55.1987.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Onorio Pereira
Advogado: Genebaldo Vilas Boas Pereira (OAB:BA8760)
Reu: Maria Do Carmo Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000014-55.1987.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOSE ONORIO PEREIRA
Advogado(s): GENEBALDO VILAS BOAS PEREIRA (OAB:BA8760)
REU: MARIA DO CARMO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000084-48.2008.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Eva Vieira Da Costa Silva
Advogado: Rael Anunciacao Dos Santos (OAB:BA18313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Advogado: Paula Reis Silva Taboada (OAB:BA21784)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000084-48.2008.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EVA VIEIRA DA COSTA SILVA
Advogado(s): RAEL ANUNCIACAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAEL ANUNCIACAO DOS SANTOS (OAB:BA18313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s): PAULA REIS SILVA TABOADA (OAB:BA21784)

SENTENÇA
RELATÓRIO

Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000053-08.1994.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Eudesia Lopes De Oliveira
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Juliana Gomes Cunha Bender (OAB:BA17651)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000053-08.1994.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EUDESIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JULIANA GOMES CUNHA BENDER (OAB:BA17651), LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES registrado(a) civilmente como LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000028-97.1991.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Francisca Souza Silva
Reu: Sidney Souza Mota

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-97.1991.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA FRANCISCA SOUZA SILVA
Advogado(s):
REU: SIDNEY SOUZA MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001062-48.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Juvencio Silva Neves
Advogado: Andre Souza Leal (OAB:BA16371)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001062-48.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JUVENCIO SILVA NEVES
Advogado(s): ANDRE SOUZA LEAL (OAB:BA16371)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR (OAB:BA21835)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000010-28.1981.8.05.0153 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Justiça Pública
Requerido: Rozendo Pinheiro Da Costa
Requerente: João Gonçalves Dos Santos - Herdeiro De Rozendo P. Da Costa
Requerente: Francisco Gonçalves Dos Santos- Herdeiro Do Falecido Rozendo P. Da Costa

Requerente: Emilia Maria Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000010-28.1981.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS - Herdeiro de Rozendo P. da Costa e outros (3)
Advogado(s):
REQUERIDO: ROZENDO PINHEIRO DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000017-54.1980.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Clotildes Rosa Mesquita De Souza
Advogado: Margarida Maria De Lima E Silva Castro (OAB:BA6045)
Parte Re: Jose Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000017-54.1980.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: CLOTILDES ROSA MESQUITA DE SOUZA
Advogado(s): MARGARIDA MARIA DE LIMA E SILVA CASTRO (OAB:BA6045)
PARTE RE: JOSE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000004-45.1986.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Moises Antonio Da Silva
Reu: Angelo Pedro Da Silva
Advogado: Jose Eustaquio Rochael Da Silva Primo (OAB:BA6374)
Autor: Anita Oliveira De Souza E Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000004-45.1986.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANITA OLIVEIRA DE SOUZA E SILVA e outros
Advogado(s):
REU: ANGELO PEDRO DA SILVA
Advogado(s): JOSE EUSTAQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO (OAB:BA6374)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000515-61.2014.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: L. C. D. S. N.
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerido: A. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000515-61.2014.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: LINDOLFO CANDIDO DE SOUZA NETO
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REQUERIDO: ALAIDE SILVA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000002-60.1995.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Osorio Custodio Dourado
Reu: Antonio De Souza Neves
Reu: Diacisio De Souza Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000002-60.1995.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: OSORIO CUSTODIO DOURADO
Advogado(s):
REU: ANTONIO DE SOUZA NEVES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada, havendo informação de que teria falecido.
Não houve habilitação de possíveis herdeiros.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa e a falta de interesse, tendo em vista que após tentativa de intimação pessoal da parte demandante, houve informação de falecimento, não tendo sido promovidos, a despeito disso, os atos necessários para eventual habilitação de herdeiros.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e VI, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000798-94.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jailson Cordeiro Da Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Antonio Marcos Ferreira Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000798-94.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JAILSON CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: ANTONIO MARCOS FERREIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000679-02.2009.8.05.0153 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Manoel Raymundo Da Silva
Advogado: Fabio Mendonca Guedes (OAB:SP228031)
Requerente: Emidio Manoel Mendonca Da Silva
Requerido: Eulice Silvio Mendonça Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000679-02.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MANOEL RAYMUNDO DA SILVA e outros
Advogado(s): FABIO MENDONCA GUEDES (OAB:SP228031)
REQUERIDO: EULICE SILVIO MENDONÇA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, "[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000799-79.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Inocencia Da Conceicao
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Antonio Jorge Nolasco Beltrao (OAB:BA6921)
Advogado: Bernardo Silva Nascimento Maciel (OAB:BA34835)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)
Advogado: Ingrid De Andrade Bispo (OAB:BA33793)
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000799-79.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA INOCENCIA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: OI FIXO - TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): ANTONIO JORGE NOLASCO BELTRAO (OAB:BA6921), BERNARDO SILVA NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA34835), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), GERMANO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA34278), INGRID DE ANDRADE BISPO (OAB:BA33793), MARIA EMILIA LIMA TANAJURA (OAB:BA28449)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000293-11.2005.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Carlos Roberto S. Silva
Reu: Lunalva Maciel Ferreira
Advogado: Marcos Vinicius De Oliveira (OAB:SP135308)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000293-11.2005.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: CARLOS ROBERTO S. SILVA
Advogado(s):
REU: LUNALVA MACIEL FERREIRA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA (OAB:SP135308)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0001124-44.2014.8.05.0153 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Vera Lucia Santos Anunciacao
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Reu: Ministério Público

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0001124-44.2014.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS ANUNCIACAO
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)
REU: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000090-73.2010.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Neuza De Souza Pires
Autor: Gilmara Silva Pires
Autor: Juraci De Souza Pires
Autor: Josimar Silva Pires
Autor: Maria Das Gracas De Souza Pires
Autor: Gilmar Silva Pires
Autor: Creuza De Souza Pires
Autor: Maria Da Conceicao De Souza Pires
Autor: Gonçalo De Souza Pires
Autor: Amadeus De Souza Pires
Autor: Rita De Souza Pires
Autor: Jose Carlos De Souza Pires
Reu: Anita Oliveira Pires

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000090-73.2010.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: NEUZA DE SOUZA PIRES e outros (11)
Advogado(s):
REU: ANITA OLIVEIRA PIRES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

SENTENÇA
0000482-18.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: L. P. D. S.
Reu: E. D. S. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000482-18.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ELIZABETE DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000106-43.2007.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Volacio Medeiros Novais Medrado
Advogado: Noedi Mello Soares Da Silva (OAB:BA30583)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000106-43.2007.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: VOLACIO MEDEIROS NOVAIS MEDRADO
Advogado(s): NOEDI MELLO SOARES DA SILVA (OAB:BA30583)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000082-87.1996.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Rosalvo Alves Dantas
Reu: João Pedro L. Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000082-87.1996.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ROSALVO ALVES DANTAS
Advogado(s):
REU: JOÃO PEDRO L. DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000118-85.2003.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: C. V. S.
Autor: J. C. S.
Reu: D. D. S.
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000118-85.2003.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: CELIA VITORIA SILVA e outros
Advogado(s):
REU: DAVI DE SOUZA
Advogado(s): PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000214-56.2010.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Freitas E Froes - Comercio E Distribuidora De Materias De Construcao Ltda
Advogado: Alvaro Guilherme Ribeiro Matos (OAB:MG83388)
Executado: Monsuett Cruz Ramos Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000214-56.2010.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: FREITAS E FROES - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): ALVARO GUILHERME RIBEIRO MATOS (OAB:MG83388)
EXECUTADO: MONSUETT CRUZ RAMOS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000262-64.2000.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Luiza Pereira Rego
Inventariado: Perpetua Pereira Dos Santos Rego

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000262-64.2000.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: LUIZA PEREIRA REGO
Advogado(s):
INVENTARIADO: PERPETUA PEREIRA DOS SANTOS REGO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000030-13.2004.8.05.0153 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Excipiente: Enelpower Do Brasil - Tsn Transmissora Sudoeste Nordeste S/a
Advogado: Gustavo Bastos Salles (OAB:RJ114130)
Advogado: Leonardo De Almeida Cerqueira Lima (OAB:BA22383)
Excepto: Braulio Pires Dos Santos
Advogado: Joseval De Almeida Barbosa (OAB:SP166883)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0000030-13.2004.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXCIPIENTE: ENELPOWER DO BRASIL - TSN TRANSMISSORA SUDOESTE NORDESTE S/A
Advogado(s): GUSTAVO BASTOS SALLES (OAB:RJ114130), LEONARDO DE ALMEIDA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA22383)
EXCEPTO: BRAULIO PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEVAL DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:SP166883)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000037-87.2013.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Edmir Bonfim Neves
Advogado: Servulo Adriano Pereira Cambui (OAB:BA31423)
Reu: Hiper Card S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Fai Financeira Americanas S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Reu: Lojas Esplanada
Advogado: Gleyson Lima Santos (OAB:BA32877)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-87.2013.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EDMIR BONFIM NEVES
Advogado(s): SERVULO ADRIANO PEREIRA CAMBUI (OAB:BA31423)
REU: HIPER CARD S.A. e outros (2)

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), GLEYSON LIMA SANTOS (OAB:BA32877)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000384-67.2006.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Paulo Cesto De Lima
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Reu: Manoel Domingos Da Silva
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000384-67.2006.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: PAULO CESTO DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)
REU: MANOEL DOMINGOS DA SILVA
Advogado(s): MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada pessoalmente (ID 28732180) para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, deixou o prazo transcorrer em branco.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de cumprir diligência que lhe competia, tendo permanecido inerte mesmo depois de intimação pessoal sob pena de extinção.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000028-43.2004.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Enelpower Do Brasil - Tsn Transmissora Sudoeste Nordeste S/a
Advogado: Gustavo Bastos Salles (OAB:RJ114130)
Advogado: Leonardo De Almeida Cerqueira Lima (OAB:BA22383)
Reu: Valdir Godofredo Cardoso
Advogado: Joseval De Almeida Barbosa (OAB:SP166883)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-43.2004.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ENELPOWER DO BRASIL - TSN TRANSMISSORA SUDOESTE NORDESTE S/A
Advogado(s): GUSTAVO BASTOS SALLES (OAB:RJ114130), LEONARDO DE ALMEIDA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA22383)
REU: VALDIR GODOFREDO CARDOSO
Advogado(s): JOSEVAL DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:SP166883)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).

No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000850-17.2013.8.05.0153 Busca E Apreensão
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Leticia Caires De Carvalho
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Requerido: Diego Silva Guimaraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000850-17.2013.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: LETICIA CAIRES DE CARVALHO
Advogado(s): GUTO RODRIGUES TANAJURA registrado(a) civilmente como GUTO RODRIGUES TANAJURA (OAB:BA20835)
REQUERIDO: DIEGO SILVA GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

SENTENÇA
0000029-28.2004.8.05.0153 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Excipiente: Enelpower Do Brasil - Tsn Transmissora Sudoeste Nordeste S/a
Advogado: Gustavo Bastos Salles (OAB:RJ114130)
Advogado: Leonardo De Almeida Cerqueira Lima (OAB:BA22383)
Excepto: Agenor Leolino Ribeiro
Advogado: Joseval De Almeida Barbosa (OAB:SP166883)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO n. 0000029-28.2004.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXCIPIENTE: ENELPOWER DO BRASIL - TSN TRANSMISSORA SUDOESTE NORDESTE S/A
Advogado(s): GUSTAVO BASTOS SALLES (OAB:RJ114130), LEONARDO DE ALMEIDA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA22383)
EXCEPTO: AGENOR LEOLINO RIBEIRO
Advogado(s): JOSEVAL DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:SP166883)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000003-45.1995.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria Ximenes De Castro
Inventariado: Jose Moura De Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0000003-45.1995.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARIA XIMENES DE CASTRO
Advogado(s):
INVENTARIADO: JOSE MOURA DE CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual, considerando-se o tempo de paralisação, foi determinada a intimação pessoal da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
A parte demandante, no entanto, não foi encontrada no endereço fornecido nos autos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código de Processo Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nestes casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC, in verbis:
Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 2º No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
Demais disso, ainda conforme o Código de Processo Civil, “[p]resumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, parágrafo único).
No caso dos autos, está configurado o abandono da causa, tendo em vista que a parte demandante deixou de informar ao Juízo a modificação de seu endereço e, após tentativa de intimação do endereço fornecido, permaneceu inerte.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001689-51.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Incostone Granitos Do Brasil Ltda
Advogado: Leonardo Miranda Maioli (OAB:ES15739)
Advogado: Marco Antonio Gama Barreto (OAB:ES9440)
Advogado: Carlos Frederico Bastos Pereira (OAB:ES22875)
Reu: Washington Mineracao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001689-51.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: INCOSTONE GRANITOS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): LEONARDO MIRANDA MAIOLI (OAB:ES15739), MARCO ANTONIO GAMA BARRETO (OAB:ES9440), CARLOS FREDERICO BASTOS PEREIRA (OAB:ES22875)
REU: WASHINGTON MINERACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após o contraditório.
Encaminhem-se os autos ao cartório para que seja designada a audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta de audiências.
Após a audiência, não havendo acordo, sairá a parte Ré intimada para apresentar contestação.
Após o prazo da contestação, automaticamente (sem a necessidade de nova intimação, começará a correr o prazo de 15 dias para a réplica do autor.
Após a réplica, automaticamente, concedo o prazo comum de 15 dias, para que ambas as partes informem as pendências processuais, se o processo está maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as.
Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.
Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001689-51.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Incostone Granitos Do Brasil Ltda
Advogado: Leonardo Miranda Maioli (OAB:ES15739)
Advogado: Marco Antonio Gama Barreto (OAB:ES9440)
Advogado: Carlos Frederico Bastos Pereira (OAB:ES22875)
Reu: Washington Mineracao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Empresas, Tutela de Urgência] 8001689-51.2023.8.05.0153
AUTOR: INCOSTONE GRANITOS DO BRASIL LTDA

REU: WASHINGTON MINERACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia _01_ de _ABRIL_ de 2024, às _08_h 30_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736.Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de id 430419594 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 055 de março de 2024.

DIRCE CIRQUEIRA
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000179-03.2023.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Requerido: L. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000179-03.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ROSANGELA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362), JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REQUERIDO: LEONIDAS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamente célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000179-03.2023.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)
Requerido: L. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
_____
[Dissolução] 8000179-03.2023.8.05.0153
REQUERENTE: ROSANGELA SANTOS DE SOUZA

REQUERIDO: LEONIDAS FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia _01_ de _ABRIL_ de 2024, às _09_h 00_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

_____
_____
_____
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736.Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de id 433798148 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 05 de março de 2024.

DIRCE CIRQUEIRA
Diretora de Secretaria Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000074-26.2023.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Raimundo Flores De Oliveira
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vinicius Almeida E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000074-26.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUTO RODRIGUES TANAJURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUTO RODRIGUES TANAJURA

DESPACHO

Designo o dia 18/04/2024, às 14 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento.
Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP, e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.

As testemunhas serão obrigadas a comparecer presencialmente, exceto os policiais militares e àquelas que possuem residência fora da comarca, que serão ouvidas por meio virtual.

Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/WhatAapp. Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular, ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência, e, na data e hora designadas, realizar o seguinte procedimento:

a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 910450; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/910450 (código 910450).

Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.

Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.

Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizada sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nesses critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma presencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.

Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
Em caso de réu(s) preso(s), a participação na audiência se dará de forma virtual.

Proceda-se à devida publicação da data designada.
Intimem-se o Ministério Público e as testemunhas eventualmente arroladas na denúncia.

Intimem-se o réu, seu advogado e as testemunhas eventualmente arroladas na resposta à acusação.

Demais diligências necessárias.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, 2 de fevereiro de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000418-22.2018.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: D. O. L.
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Vitima: L. L. L. P.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: L. D. J. L.
Terceiro Interessado: D. L. D. N. S.
Testemunha: T. A. R.
Testemunha: A. L. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000418-22.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA

DESPACHO

REDESIGNO a audiência para o dia 18/04/2024, às 15 horas, mantidos todos os demais termos da decisão de ID 379844909.
Publique-se. Intimem-se.
Livramento de Nossa Senhora, 21 de fevereiro de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8002804-44.2022.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Lucas Fernando Souza Pau Ferro
Advogado: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713)
Vitima: Rosalia Mota
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002804-44.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REU: LUCAS FERNANDO SOUZA PAU FERRO
Advogado(s): TIAGO ARAUJO DA SILVA

DECISÃO

Redesigno a audiência para o dia 25/07/2024, às 9 horas, mantidos todos os demais termos da decisão de ID 416242451.

Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000831-80.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: R. V. H.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000831-80.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: ROGERIO VALMIR HATLEBEN
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8008441-36.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)
Requerente: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8008441-36.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em face da existência de interesse processual do Órgão Ministerial, para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para se manifestar no prazo legal, quanto ao pedido de desistência da presente ação, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Após, venha os autos conclusos para eventual extinção do feito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001039-35.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: G. K. Q. S.
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: M. J. D. C.
Advogado: Ana Paula Ascoli (OAB:BA27284)
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)

Decisão:
PROCESSO: 8001039-35.2022.8.05.0154
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
DECISÃO
Vistos, etc.

Houve a suscitação de 2 (duas) Exceções de Suspeição, nos autos das ações cíveis tombadas sob o n° 8001688-68.2020.8.05.0154 e n° 8000977-29.2021.8.05.0154, em tramitação nesta 1ª Vara Cível da Comarca, ao argumento de que este magistrado seria suspeito e, portanto, parcial para conduzir e proceder com o julgamento, sob a alegação de "amizade íntima", entre o atual advogado da causa, que teria trabalhado como estagiário neste Fórum.
Tal ajuizamento fora promovido pela Dal Maso Advogados Associados, OAB/BA n° 665-B. Assim, enquanto o competente Órgão do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia não apreciar o mérito e resolver tais incidentes, este magistrado não se sente confortável para exercer a jurisdição nesta demanda, seja porquê, se o este Juiz discordar do entendimento por tal banca defendido, ainda que no polo ativo ou passivo do feito, poderão tais ter dúvidas ou desconfianças da atuação deste.
Com efeito, até que se resolva definitivamente os incidentes ou, reconheça expressamente por declaração nos autos, os causídicos Excipientes, que este magistrado goza de imparcialidade, não tenho como despachar nesta ação, remetendo-a ao substituto legal, se houver.
Não havendo substituto legal, oficie-se à Corregedoria para indicação de Juiz para atuação no feito.
Após o cumprimento de eventual comando judicial pendente, cumpra-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007869-51.2021.8.05.0154 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: S. O. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Executado: C. L. D. S.
Exequente: L. O. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007869-51.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: SELMA OLIVEIRA SOUSA, L. O. S.

EXECUTADO: CLAUDIO LUIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante da devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça acostados sob ID nº 422336569, efetuado, respectivamente, em face de:
CLAUDIO LUIS DOS SANTOS, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;

1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 22 de janeiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0006562-48.2014.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: A. T. D. S.
Requerente: M. A. F. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0006562-48.2014.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCA DA SILVA
REQUERIDO: ADAO TELES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de suas advogadas constituídas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar diante do seu interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá fornecer endereço correto e atualizado e/ou dados eletrônicos do réu para fins de citação e continuidade do feito, SOB PENA DE DESÍDIA / EXTINÇÃO.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.
Eu, Emilly Saldanha, o digitei.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005282-22.2022.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. R. D. C.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: J. J. D. S.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005282-22.2022.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: EDICARLOS RODRIGUES DA COSTA
REQUERIDO: JUCELIA JESUS DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de suas advogadas constituídas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência acerca da certidão junto ao ID n. 433784924, bem como, requerer o que entender de direito para impulso regular do feito.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.
Eu, Emilly Saldanha, o digitei.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001820-43.2015.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. F. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: J. S. D. S.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0001820-43.2015.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: EVANI FREIRE DOS SANTOS
REQUERIDO: JOAQUIM SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Diante da inércia da parte autora, acerca dos atos ordinatórios sob ID n. 428240024 e ID n. 431922042, nestes termos:

1- Fica intimada, por meio de suas advogadas constituídas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar diante do seu interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá fornecer endereço correto e atualizado e/ou dados eletrônicos do réu para fins de citação e continuidade do feito, SOB PENA DE DESÍDIA / EXTINÇÃO.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.
Eu, Emilly Saldanha, o digitei.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0005162-96.2014.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: V. P. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: J. C. D. S.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0005162-96.2014.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: JORCIMAR CARVALHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de suas advogadas constituídas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência acerca da certidão junto ao ID n. 433764158, bem como, requerer o que entender de direito para impulso regular do feito.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.
Eu, Emilly Saldanha, o digitei.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002051-89.2019.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. L. G. D. S.
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)
Requerido: G. G. D. S.
Advogado: Juliana Gomes Vasconcelos Mota (OAB:BA53799)
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002051-89.2019.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
REQUERENTE: MARIA LINDIANA GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: GIRLEON GONCALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Ficam intimadas AMBAS as partes, por meio de seus (a) advogados (a) constituídos (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.
Eu, Emilly Saldanha, o digitei.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000420-37.2024.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: I. F. C.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: D. P. D. M.
Menor: D. F. D. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000420-37.2024.8.05.0154
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: ISMAELIA FRANCISCO CAITANO

REQUERIDO: DAILSON PEREIRA DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante da apresentação dos endereços em petitório retro (429235709) - Fica intimada a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que, no PRAZO de 05 (cinco) dias, informe o endereço completo do Requerido, com número do réu ,a fim de viabilizar a entrega via postal, complementando assim as informações constantes dos autos. (OBS: A indicação de quadra e lote não são suficientes para efetivar a citação/intimação.)
2-Na mesma oportunidade, fica intimada a parte autora , por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, comparecer ao balcão da secretaria desta 1ª Vara Cível, no (prazo de cinco dias), conforme estabelecido na Decisão retro sob ID nº 431000990, no horário compreendido entre 08:00 às 17:00 horas, para fins de conferência e assinatura do Termo de Guarda Provisória registrada sob ID nº 432548155, neste processo em epígrafe.
Insta esclarecer que, a assinatura colhida no respectivo Termo, é única e exclusiva da nomeada Senhora ISMAELIA FRANCISCO CAITANO.
Eu, Tainara Sousa, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 23 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000748-69.2021.8.05.0154 Interdição/curatela
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Iraildes De Jesus Santos
Advogado: Icaro Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA47730)
Requerido: Pedro Cazuza Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000748-69.2021.8.05.0154
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: IRAILDES DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: PEDRO CAZUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da devolução do mandado SEM finalidade atingida, juntado pelo Ilustre Meirinho sob ID n. 433215804, bem como, requerer o que entender de direito.
- Na oportunidade, poderá manifestar sobre a manutenção da audiência de ENTREVISTA pessoal designada, comprometendo-se em comparecer a assentada acompanhada do interditando, inclusive.

Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Eu, Emilly Saldanha, o digitei.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003299-90.2019.8.05.0154 Interdição/curatela
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Maria Aparecida Fernandes De Morais
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerido: Angela Maria Fernandes De Morais
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003299-90.2019.8.05.0154
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES DE MORAIS

REQUERIDO: ANGELA MARIA FERNANDES DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da devolução do mandado SEM finalidade atingida, juntado pelo Ilustre Meirinho sob ID n. 431775125, bem como, requerer o que entender de direito.
- Na oportunidade, poderá manifestar sobre a manutenção da audiência de ENTREVISTA pessoal designada, comprometendo-se em comparecer a assentada acompanhada do interditando, inclusive.

Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Eu, Emilly Saldanha, o digitei.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000487-07.2021.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: A. T. S. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: U. S. V.
Autor: A. E. S. V.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000487-07.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: ALANA TACIANA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: UANDERSON SILVA VITORINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005940-12.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: T. C. M. B.
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Reu: T. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005940-12.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: TALITA CAROLINE MARQUES BEZERRA
Advogado(s): UEDMATEUS RIBEIRO ROSA (OAB:BA67543)
REU: TIAGO NUNES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em se tratando de direito indisponível, consoante inteligência do art. 345, II do CPC, inaplicável a produção dos efeitos da revelia.
Converge a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DOS AUTORES. (1) ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. INVIABILIDADE. DIREITO INDIS-

PONÍVEL. - “Tratando-se de demanda que envolve direito indisponível (alimentos de filho menor), nada obstante a ausência de resposta do réu, não incide o efeito da revelia de presunção dos fatos como verdadeiros”. (TJ-SC - AC: 03004640920158240057 Santo Amaro da Imperatriz 0300464-09.2015.8.24.0057, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 30/05/2017, Quinta Câmara de Direito Civil).
Pari passu, com fundamento nos artigos 6º e 10º do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para especificação das provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Advirto que ao réu revel é lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção (art. 349 do CPC).
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do CPC), determino que, o a parte requerida traga aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos e que a parte autora colacione aos autos, planilha atualizada de gastos, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios.
Em razão do pedido de fixação de guarda e visitas, à luz dos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, dispostos no artigo 3º da Lei n.º 8.069/90, determino a realização de estudo social, com profissionais habilitados para o feito, designados por este juízo, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias para os requerentes se manifestarem.
Após, retornem-me conclusos.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000906-56.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: W. A. R. M.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. M. F.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000906-56.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: WILSARA APARECIDA RODRIGUES MACHADO
REU: APARECIDO MACHADO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante da devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça acostados sob ID nº 422274558 e 422275859 , efetuado, respectivamente, em face de:
APARECIDO MACHADO FILHO, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;

1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de dezembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000857-93.2015.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: J. M. F.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Reu: J. N. N. D. S.
Reu: P. F. D. S.
Reu: A. N. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000857-93.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JOSELITA MAXIMINO FERREIRA
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: JOAO NETO NERY DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007376-74.2021.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: C. M. R.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Reu: I. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007376-74.2021.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: CLAUDIANA MATOS RODRIGUES
REU: IRAILTON PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Expeça-se o oficio para o meirinho.
Eu, Tainara Sousa, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 11 de janeiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000825-98.2013.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: C. D.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: A. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000825-98.2013.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: CICERA DURANJE

REU: ANTENOR SIDNEY DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista até a presente data não haver manifestação acerca do quanto requerido em Ato Ordinatório sob ID retro, quedando-se inerte, tendo transcorrido o prazo in albis.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de fevereiro de 2023.
Eu, Amanda Rodrigues, estagiária, o digitei.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000425-59.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: L. D. J. P.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: N. D. S. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000425-59.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: LEANDRO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: NAIARA DA SILVA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;

e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003802-82.2017.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. G. D. O.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: S. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PROCESSO: 8003802-82.2017.8.05.0154
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
DESPACHO
Vistos, etc.
Face a existência de interesse institucional do Ministério Publico para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal (30 dias), conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em seguida, conforme o parecer do Ministério Público, desde já determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus advogados constituídos, para ciência e se manifestar, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos estabelecidos, venha os autos imediatamente conclusos para apreciação.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de Direito
Substituto Tabelar desta 1ª Vara Cível
Assessor (a): Kilson Evangelista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8007543-23.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Daianna Marcia De Oliveira Santos (OAB:GO61105)
Representante: I. M. B. D. O.
Advogado: Daianna Marcia De Oliveira Santos (OAB:GO61105)
Reu: F. B. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8007543-23.2023.8.05.0154
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): DAIANNA MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:GO61105)
REU: FERNANDO BRITO SERRATO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA:28/06/2024 Hora: 08:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 26 de fevereiro de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003692-10.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: C. P. F.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Representado: J. L. C. P. F. D. C.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: G. I. D. C.
Advogado: Regiane Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20690)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003692-10.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: CARLA PINHEIRO FRANCO e outros
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: GETULIO INACIO DA CAS
Advogado(s): REGIANE GONCALVES FERRATO DA SILVA (OAB:BA20690)

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000418-38.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. D. A. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: R. O. D. S.
Advogado: Victor Sampaio Borges (OAB:BA70875)
Requerente: M. D. S. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000418-38.2022.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: MARILIA DOS ANJOS DA SILVA, M. D. S. S.

REQUERIDO: RENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte Exequente, por seu advogado, para ciência do teor do petitório sob Id n ° 431435996, devendo informar o inadimplemento/adimplemento do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária, digitei

Luís Eduardo Magalhães, 16 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8011853-72.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Menor: C. D. S. D. S.
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Valdira Fernandes Sampaio
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011853-72.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
MENOR: C. D. S. D. S. e outros
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007919-09.2023.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: L. M. C.
Advogado: Flavio Avelino Queiroz (OAB:BA69399)
Requerido: A. A. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PROCESSO: 8007919-09.2023.8.05.0154
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação de Regulamentação de Visita com pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada, proposta por Lázaro Miranda Cirqueira em favor de seu filho T.M.A. e em face da genitora Adriana Almeida de Oliveira.
Narra o Requerente que conviveu como entidade familiar na forma de união estável, com a Requerida Adriana Almeida de Oliveira, sendo que deste convívio sobreveio o nascimento do infante T.M.A., nascido no dia 21 de maio de 2017.
Aduz o autor, em síntese, que após o término do relacionamento amoroso, a Requerida não está permitindo que ele possa visitar o menor e impossibilita qualquer tipo de contato entre o genitor e o seu filho.
Com isso, o Autor pleiteia em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em carácter incidental, que seja regulamentado o seu direito de visita ao filho T.M.A.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Após acurada análise, constata-se que a exordial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), razão porque a RECEBO em seus termos, DEFERINDO-A.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte Requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
PROCESSE-SE o feito SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.

1. DA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
Verifica-se que a questão cinge-se, neste momento, acerca do pedido de visitação pelo genitor, requerido liminarmente.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre as partes.
A Constituição Federal determina no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade.
De toda sorte, tem-se que, em se tratando de regulamentação de visitas, o ponto fundamental a ser observado é o melhor interesse da criança ou do adolescente, princípio constitucionalmente assegurado aos menores (art. 227, caput, da CF C/C art. 1°, da Lei 8.069/1990) e inerente à doutrina da proteção integral.
Este princípio funciona como critério hermenêutico e de julgamento, bem como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela Constituição às crianças e adolescentes.
O direito de visitas é inerente ao poder familiar e confere aos pais quanto à pessoa dos filhos menores o direito de tê-los em sua companhia, a fim de participar de sua educação e criação (art. 1.589, do Código Civil), resguardado o melhor interesse do infante.
O Direito de visita do genitor não guardião ao filho menor é essencial e tem a finalidade de evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar e garantir à criança seu pleno desenvolvimento físico e psíquico, apresentando-se, sem dúvida, como fator de contribuição para a estabilidade emocional do menor e da própria família.
MAIS DO QUE DO PAI, A VISITAÇÃO É UM DIREITO DA CRIANÇA, que deve receber atenções e o carinho de ambos os genitores.

A regulamentação das visitas deve levar em conta a necessidade do filho manter uma convivência saudável tanto com o genitor guardião, como aquele que não é detentor da guarda, de forma a estabelecer com ambos vínculos afetivos estreitos.
O pai tem o direito de visitar o filho, salvo existência de motivo grave que se desconhece, e o regime de visitação deve assegurar a convivência tão próxima quanto possível entre pai e filho, a fim de assegurar um vínculo afetivo saudável entre ambos, mas sem afastar a mãe da rotina de vida do infante.
Evidenciada nos autos, na cognição própria das tutelas provisórias, a existência dos seus pressupostos legais, notadamente a ausência de prova da justa causa para obstar o exercício do direito de visita pelo genitor ao infante, correta se mostra a decisão que defere a visitação.
Este é o entendimento jurisprudencial, conforme recente acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DO GENITOR NÃO-GUARDIÃO. VISITA À AVÓ PATERNA. INTERESSE DO MENOR. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO ENTRE PAI E FILHO I. O Direito de visita do genitor não guardião ao filho menor é essencial e tem a finalidade de evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar e garantir à criança seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. IV. É inerente ao poder familiar, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia, nos termos do art. 1.634, II, do CC/02, ainda que essa companhia tenha que ser regulada pelo direito de visitas explicitado no art. 1.589 do CC/02. V – O direito de visitas deve permanecer e ser regulado de forma a atender o interesse do menor. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO. 6ª Câmara Cível. AI nº 5284248-71.2018.8.09.0000. Rel. Des. Norival de Castro Santomé. DJ de 22/02/2019)
Registro que a concessão da tutela antecipada impõe a presença de dois pressupostos genéricos, quais sejam: plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento final, de modo a suscitar no julgador, em sede de cognição sumária, o convencimento de que o autor merece, nesse momento, antes mesmo de ouvir a parte ré, a prestação jurisdicional pleiteada.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida.
Diante disso, o direito de visita do pai deve sempre ser estabelecido com observância das peculiaridades do caso, para não afetar o desenvolvimento pessoal e escolar do menor, devendo por esse motivo ser fixado em período que resguarde tais prerrogativas da criança e ao mesmo tempo possibilite a convivência saudável entre pai e filho.
Diante do exposto, em homenagem ao princípio do melhor interesse da criança e em observância as peculiaridades do menor (tenra idade), nos termos do art. 298 C/C art. 300, ambos do CPC, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para que o genitor exerça o seu direito de livre visitação ao filho, a ser exercido de forma livre já que não traz prejuízo aos menores, até ulterior decisão, com a possibilidade do direito de retirada da criança aos domingos alternados.

2. PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC. Proceda a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Outrossim, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os

efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8014899-69.2023.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. S. D. O.
Advogado: Carla Araujo Silva (OAB:BA78511)
Requerido: L. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8014899-69.2023.8.05.0154
REQUERENTE: MAISA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLA ARAUJO SILVA (OAB:BA78511)
REQUERIDO: LEIS SILVA SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 17/06/2024 Hora: 11:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 23 de fevereiro de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8012798-59.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: H. L. D. S.
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)
Representado: L. G. L.
Representado: M. G. L.
Representante: B. P. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8012798-59.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: HELIO LIMA DE SOUSA
Advogado(s): LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)
REPRESENTADO: L. G. L. e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000316-45.2024.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. N. D. S.

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerido: V. D. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PROCESSO: 8000316-45.2024.8.05.0154
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Guarda com Requerimento De Tutela Provisória De Urgência, proposta por Marilene Nunes de Souza em face de W.G.P. (representado processualmente por sua genitora Valdelita dos Santos Gonçalves).
O receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória para depois do decurso do prazo de resposta.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que, a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes os requisitos específicos impostos no art. 2° da Lei n° 5.478/1968, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO aos requerentes as benesses da gratuidade de justiça pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
1. PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o réu, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer à audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC. Proceda à expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Outrossim, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes), o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante a inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.

Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se à serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8011433-67.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Renato Mendes Da Silva
Advogado: Diego Alberto Sevilha Lima (OAB:GO57749)
Advogado: Amanda Dalila Parreiras Pedreira (OAB:BA75526)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011433-67.2023.8.05.0154
AUTOR: RENATO MENDES DA SILVA
Advogado(s): DIEGO ALBERTO SEVILHA LIMA (OAB:GO57749), AMANDA DALILA PARREIRAS PEDREIRA (OAB:BA75526)
REU: CREFISA SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 10/06/2024 Hora: 09:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 21 de fevereiro de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8011432-82.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Renato Mendes Da Silva
Advogado: Diego Alberto Sevilha Lima (OAB:GO57749)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011432-82.2023.8.05.0154
AUTOR: RENATO MENDES DA SILVA
Advogado(s): DIEGO ALBERTO SEVILHA LIMA (OAB:GO57749)
REU: CREFISA SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 10/06/2024 Hora: 10:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 21 de fevereiro de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001474-77.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: P. F. C. M.
Advogado: Marcio Damasceno Melo (OAB:BA54030)
Interessado: E. L. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001474-77.2020.8.05.0154

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: PRISCILA FRANCYELLY CASSIANO MAGGIONI
Advogado(s): MARCIO DAMASCENO MELO (OAB:BA54030)
REQUERIDO: EDER LUIS MAGGIONI
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, por ora, as benesses da gratuidade de justiça.
Nos termos do art. 334 do CPC/15, diante do preenchimento dos requisitos essenciais da petição inicial, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, em conformidade com o art. 335. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ex vi do art. 344. Caso o réu não tenha interesse na autocomposição, deverá se manifestar, através de petição apresentada em pelo menos 10 (dez) dias anteriores à data da audiência, conforme o art. 334, §5º, CPC/15.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, conforme art. 334, §§8º, 9º e 10º do CPC/15.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, com fulcro no art. 344 e 355; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, ex vi dos arts. 350 e 351; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, conforme art. 343, §1º do CPC/15.
Concedo ao presente ato judicial força de ofício/mandado.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000195-17.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Mariana Lara
Advogado: Talita Witczak Da Silveira (OAB:GO46879)
Interessado: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-17.2024.8.05.0154
INTERESSADO: MARIANA LARA
Advogado(s): TALITA WITCZAK DA SILVEIRA (OAB:GO46879)
INTERESSADO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 14/06/2024 Hora: 09:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 22 de fevereiro de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006654-69.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Luiz Carlos Bergamaschi
Advogado: Andrea Dantas Pina (OAB:DF31948)
Advogado: Camilo Spindola Silva (OAB:DF16070)
Reu: Luiz Pedro Bergamaschi
Reu: Leida Bergamaschi
Advogado: Daniela Olivo (OAB:TO7690)
Reu: Jarbas Bergamaschi
Advogado: Daniela Olivo (OAB:TO7690)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006654-69.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: LUIZ CARLOS BERGAMASCHI
Advogado(s): ANDREA DANTAS PINA (OAB:DF31948), CAMILO SPINDOLA SILVA (OAB:DF16070)
REU: LUIZ PEDRO BERGAMASCHI e outros (2)
Advogado(s): DANIELA OLIVO (OAB:TO7690)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que este Juízo, na decisão inicial, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência pleiteada e apenas determinou a averbação da existência da presente ação no Cartório de Registro de Imóveis, além da prática dos atos processuais inerentes ao rito.
Em seguida, o autor peticionou e informou que tomou conhecimento de que o litisconsorte passivo, senhor Jarbas Bergamaschi, estaria realizando a transferência de titularidade dos imóveis rurais que são objeto dos atos jurídicos discutidos neste feito.
A propósito, o requerente esclarece que o demandado criou uma nova sociedade empresária, denominada Bergoli Agronegócios LTDA. (CNPJ 41.937.813/0001-90), da qual ele é detentor de 99,99% das cotas, com poderes exclusivos e absolutos de administração. No particular, transferiu o demandado, para o patrimônio da pessoa jurídica, justamente os imóveis em litígio.
Assim, após informar este evento superveniente e reiterar os argumentos constantes da pretensão inicial (fraude e simulação dos negócios jurídicos de dação em pagamento), o autor pleiteou a reconsideração da decisão anterior e requereu a abstenção do registro da transferência de domínio dos imóveis e a sustação dos efeitos da alteração contratual n° 2 da empresa Bergoli Agronegócios LTDA.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR
No tocante à tutela de urgência de natureza cautelar, o art. 301 do CPC determina que esta poderá ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. Possuindo em regra um caráter instrumental, as tutelas cautelares visam tão somente garantir e proteger bens jurídicos para que não pereçam, garantindo, destarte, a futura utilidade da prestação jurisdicional.
Assim, o que justifica o pedido cautelar é o perigo iminente que o bem jurídico sofre, fazendo com que outras formas jurisdicionais não sejam tão eficazes. Conforme o magistério dos professores Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, a tutela provisória cautelar representa a antecipação dos efeitos da tutela definitiva de caráter não-satisfativo. Sendo assim, confere eficácia imediata à cautela de um direito, a fim de garantir sua futura e eventual satisfação.
De fato, em consonância com o Enunciado n° 31 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), a doutrina pátria denomina de poder geral de cautela, a possibilidade do Juiz de se valer dos meios que entenda adequados para evitar, no caso concreto, o perecimento do direito do autor, se este demonstrar os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora).
Ademais, também se tratando de tutela provisória de urgência, para concessão do requerimento cautelar é necessário que o Órgão Jurisdicional esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro

que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do princípio da proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida.
Pois bem.
No caso dos autos, sem adentrar no mérito dos fatos imputados aos requeridos e que fundamentam a pretensão inicial, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, constata-se que há nos autos elementos probatórios e motivos suficientes para o deferimento da medida pleiteada, inclusive para evitar a alienação dos imóveis rurais objeto da pretensão desta ação (reconhecimento da nulidade dos negócios jurídicos de dação em pagamento).
É que, neste momento, vislumbra-se a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, uma vez que o registro na serventia imobiliária competente, da transferência do domínio dos imóveis rurais para o patrimônio de pessoa diversa, inclusive de sociedade empresária de propriedade do litisconsorte (detentor de 99,99 % das cotas sociais) e com poderes absolutos de administração, poderá ocasionar danos irreversíveis ao bem jurídico que se pretende reconhecer, com a dilapidação e alienação dos bens.
Com efeito, pelo menos no atual momento processual, é prudente que os imóveis objeto da pretensão desta lide não sejam alienados até que se tenha certeza meritória dos eventos aduzidos na petição inicial e, inclusive, do trânsito em julgado da pretensão da ação inicial e principal que envolve as partes (tombada sob o n° 8000019-14.2019.8.05.0154), atualmente em trâmite na Quarta Câmara Cível do TJBA para apreciação do recurso de apelação, cujo efeito suspensivo foi concedido pela instância superior.
Ora, se a sentença que decretou a dissolução da sociedade, nos autos de n. 8000019-14.2019.8.05.0154, ainda não transitou em julgado, significa que todos os bens, em tese, pertencem ao seu patrimônio e não são de titularidade individual de cada um dos sócios.
Ante o exposto, com fundamento no art. 301 do CPC, DEFIRO a tutela cautelar requerida, para determinar: a) à serventia extrajudicial imobiliária competente que se abstenha de efetuar os registros das transferências dos imóveis de matrículas 13.869 e 14.451 para a pessoa jurídica Bergoli Agronegócios LTDA. Caso já efetivada a transferência, suspendo, de pronto, os seus efeitos; e b) a imediata sustação dos efeitos da Alteração Contratual nº 2 da sociedade Bergoli Agronegócios LTDA., Registro nº 29205483784, perpetrada na JUCEB.
Expeça-se OFÍCIO, instruído com as peças necessárias, via malote digital, ao cartório de registro de imóveis competente e à JUCEB, para ciência e cumprimento do presente comando judicial.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
2.1. Proceda-se à citação dos litisconsortes passivos ainda não devidamente citados e o cadastramento, na capa dos autos, dos advogados dos litisconsortes que compareceram espontaneamente e, portanto, estão adequadamente integrados à relação jurídica processual.
2.2. Reitero o cumprimento integralmente de todos comandos estabelecidos por este Juízo no pronunciamento judicial anterior.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Conforme o art. 313, inciso V, “a”, do CPC, suspende-se o processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.
Por tal razão, após o cumprimento de todas as diligências sobreditas, suspendo o feito até ulterior decisão no processo n° 8000019-14.2019.8.05.0154.
Intimem-se as partes da suspensão do feito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
0005951-95.2014.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Agrosul Maquinas Ltda
Advogado: Caia Fontana (OAB:BA53977)
Advogado: Dayse Lucia Santos Garcia (OAB:MG112130)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Executado: Ouro Brannco Servicos Agricolas Ltda (fazenda Xingu)
Terceiro Interessado: Idvaldo Gomes De Freitas - Cpf 502.069.826-15 (sócio)
Terceiro Interessado: Thiago Mesquita De Freitas - Cpf 059.772.306-05 (sócio)
Terceiro Interessado: Caroline Atílio De Freitas - Cpf 026.068.621-20 (sócio)

Certidão:
Processo Nº 0005951-95.2014.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROSUL MAQUINAS LTDA

EXECUTADO: OURO BRANNCO SERVICOS AGRICOLAS LTDA (FAZENDA XINGU)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento do (AR) de n° BN 043321387 BR, referente à expedição da carta de Citação sob ID n°427666769,em face de:

THIAGO MESQUITA DE FREITAS, com a finalidade NÃO atingida.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de Fevereiro de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8006605-28.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: Ancore - Associacao Nacional De Cooperacao Reciproca
Autor: Edicleia Lorenco De Souza Filha
Advogado: Deivid Bruno Rodrigues De Souza (OAB:BA68689)
Advogado: Vinicius Reis Fonseca (OAB:BA55405)

Despacho:
PROCESSO: 8006605-28.2023.8.05.0154
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007450-60.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Igreja Missao Apostolica
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)
Interessado: Associacao Gestao Veicular Universo

Despacho:
PROCESSO: 8007450-60.2023.8.05.0154
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial;

Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8014969-86.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sirleide Ferreira De Souza
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Reu: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
PROCESSO: 8014969-86.2023.8.05.0154
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente

com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000631-49.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Joao Araujo Dos Santos
Advogado: Roberio Rodrigues De Castro (OAB:SP348669)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000631-49.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JOAO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO (OAB:SP348669)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002918-14.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Hermes David Maggioni
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Reu: Vagner Fernando Querino
Reu: Walter Yukio Horita
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Autor: Manoel Domingues Marques Sampaio
Advogado: Rogerio Peixoto De Oliveira (OAB:GO19286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002918-14.2021.8.05.0154
AUTOR: MANOEL DOMINGUES MARQUES SAMPAIO
Advogado(s): ROGERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB:GO19286)
REU: HERMES DAVID MAGGIONI e outros (2)
Advogado(s): GABRIELA CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA24400), RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654), JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), MILLENA MOURA DA COSTA (OAB:BA75303)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 08/05/2024 Hora: 11:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 26 de fevereiro de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000999-24.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Magnolia Rosa De Miranda
Advogado: Isidro Cardoso Da Cruz (OAB:BA939-A)

Reu: Rogerio Miranda Lobo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000999-24.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MAGNOLIA ROSA DE MIRANDA
Advogado(s): ISIDRO CARDOSO DA CRUZ registrado(a) civilmente como ISIDRO CARDOSO DA CRUZ (OAB:BA939-A)
REU: ROGERIO MIRANDA LOBO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da

revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002834-47.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Dorisneide Goncalves Da Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002834-47.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DORISNEIDE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000329-49.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Pablo Willian Duraes Ferreira
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-49.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: PABLO WILLIAN DURAES FERREIRA
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8008409-31.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jorge Silveira De Carvalho
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PROCESSO: 8008409-31.2023.8.05.0154
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000330-39.2018.8.05.0154 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. R. D. S.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: A. F. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000330-39.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: EDILMA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REQUERIDO: APOLONIO FERREIRA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002071-46.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Anita Lopes De Souza Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002071-46.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ANITA LOPES DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8006561-09.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Leoncio De Franca Da Silva
Advogado: Ronaldo Aparecido Da Costa (OAB:SP398605)
Reu: Lem 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Despacho:
PROCESSO: 8006561-09.2023.8.05.0154
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial;
Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005836-88.2021.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. I. S. I.
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Advogado: Rosicleide Araujo Domingues (OAB:BA60689)
Requerido: R. J. I.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8005836-88.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ANALIA ITACARAMBI SOUZA INACIO
Advogado(s): ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104), ROSICLEIDE ARAUJO DOMINGUES (OAB:BA60689)
REQUERIDO: RENATO JOSÉ INACIO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, Alimentos, Guarda, Partilha de Bens e requerimento de Tutela Provisória de Urgência, proposta por ANALIA ITACARAMBI SOUZA INACIO (em nome próprio e representando os interesses dos filhos menores) em face de RENATO JOSÉ INÁCIO .
Em síntese, narra que constituiu casamento com o réu em 06/11/2001 em regime de comunhão parcial. Constituíram bens comuns.
Da união sobreveio o nascimento dos infantes K. I. I, nascido no dia 30/07/2006, e A. J. I. I., nascida em 11/06/2018, conforme certidão de nascimento colacionada aos autos.

Requer liminarmente: 1) concessão da justiça gratuita; 2) a decretação do divórcio, com retorno ao nome de solteira; 2) concessão da guarda unilateral com regularização de visitas; 3) a fixação de alimentos provisórios aos menores.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Oportunamente, determino que se processe o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal estabelecida no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da justiça gratuita pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
Pois bem.
1. GUARDA PROVISÓRIA
A guarda tem por objetivo regularizar uma situação de fato e deve preservar os interesses do menor, incluindo-se os aspectos patrimoniais, morais e psicológicos de que necessita para se desenvolver como indivíduo, conferindo-a a quem melhor atender aos seus interesses (do menor). Anote-se, oportunamente, que a República Federativa do Brasil, tanto no plano internacional quanto no âmbito doméstico, se obrigou a observar, dentre outras disposições contidas na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Decreto 99.710/90, o seguinte:
“3.1: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.
Em verdade, tal princípio, conquanto não tenha previsão expressa na Lei n° 8.069/90, decorre de outro, este sim, inscrito tanto na Constituição Federal como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, o da proteção integral (art. 227 e art. 1º, respectivamente). Este princípio funciona como critério hermenêutico e de julgamento, bem como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela constituição às crianças e adolescentes. Portanto, veja-se, como é habitual acontecer, que, em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a decisão do magistrado.
Após percuciente análise dos autos, no caso em tela não foram encontrados elementos que desabonem a guarda de fato já exercida pela genitora. O contexto familiar demonstra que os conflitos existentes entre as partes comprometerá o diálogo e a capacidade dos pais de compartilhar os cuidados com o menor e isso não favorece a guarda compartilhada. Neste sentido, extrai-se dos elementos probatórios que a genitora reúne, neste momento, as melhores condições de exercer a guarda do filho comum do casal, pois esta já se encontra sob os cuidados maternos após a separação de fato dos contendores.
Ante o exposto, em homenagem ao princípio do melhor interesse da criança e tendo em vista a situação fática esposada nos autos, com fundamento no art. 33, § 1°, da Lei 8.069/1990, DEFIRO a guarda provisória unilateral dos infantes K. I. I e A. J. I. I à sua genitora ANALIA ITACARAMBI SOUZA INACIO, ficando resguardado o direito de visitas do genitor, a ser exercido de forma livre, pois não há elementos concretos indicativos de prejuízo as menores, até ulterior decisão.
EXPEÇA-SE imediatamente o Termo de Guarda Provisória.
A presente decisão, entretanto, tem o caráter provisório, podendo eventualmente ser modificada quando a parte, terceiro interessado ou o Ministério Público vier aos autos e apresentar sua defesa.
2. ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Consoante se extrai dos autos, o genitor (ora Requerido), não vem cumprindo com suas obrigações de sustento para com os filhos, uma vez que simplesmente não contribui para as necessidades diárias e futuras dos menores, desde que houve a separação de fato.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o demandado e os filhos (ora Requerentes), consoante certidão de nascimento colacionada aos autos ao Id.158311135 e Id. 158311136
Ora, a Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade. Neste sentido, o legislador ordinário, inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Com efeito, consoante regência do art. 4°, caput, da Lei n° 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos
No caso em tela, constata-se que a Autora não comprovou adequadamente, em sede de juízo de cognição sumária, através de documentos fidedignos (extratos, holerites ou declaração atualizada de imposto de renda), que indicam os prováveis rendimentos mensais recebidos pelo genitor e esclareça suas despesas a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1° do art. 1.694 do Código Civil capacidade financeira, mas apenas juntou elementos probatórios indicativos do patrimônio do Requerido.
Registre-se, por oportuno, que a fixação da verba alimentar deve ser feita com cautela, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva capacidade econômica do alimentante. Neste sentido, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como às necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Na exordial, a Autora pleiteia a título de alimentos provisórios o montante de 25% a 30% dos rendimentos auferidos pelo genitor. Entretanto, após análise detida dos autos, observa-se que a situação econômica financeira do Requerido, fornecido pela parte autora não fora demonstrada documentalmente, não permitindo a este juízo fixar o quantum pleiteado na exordial, ao menos em sede de cognição sumária (tutela antecipada), conforme balizas estabelecidas pela jurisprudência nacional e do binômio legal acima mencionado (possibilidade e necessidade), expresso no § 1° do art. 1.694 do Código Civil.

Assim, considerando que a necessidade dos infantes é presumível e face às peculiaridades do caso em tela, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, DEFIRO parcialmente a tutela provisória de urgência e arbitro os alimentos provisórios mensais no montante 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário-mínimo vigente, a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 05 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.
Imediatamente intime-se e dê ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancie o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.
Caso o Requerido possua vínculo de natureza empregatícia, nos termos do art. 529 do CPC imediatamente EXPEÇA-SE OFÍCIO (se possível, através de plataforma virtual) à sociedade empresária empregadora do Requerido, para cumprimento do comando judicial, promovendo o desconto diretamente da folha de pagamento no montante da importância fixada, nesta oportunidade, a título de prestação alimentícia, a ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal dos menores fornecida nos autos.
Conforme imposição do § 1° do art. 529, do CPC, advirta-se que o desconto deverá ocorrer a partir da primeira remuneração posterior do demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena da prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Nos termos do art. 529, § 2°, do CPC, atente-se a serventia quanto à adequada expedição do ofício, no qual deverá conter o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
3. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO: DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Consoante inteligência do art. 355, inciso I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Neste sentido, o Código de Processo Civil traz expressamente, em seu artigo 356, inciso II, a possibilidade de julgamento parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados estiverem em condições de imediato julgamento.
A propósito, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial, é cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial. Assim, torna-se imperiosa a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula n° 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, o Informativo de Jurisprudência n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.
Com isso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II do CPC, antecipo o julgamento do mérito, de modo parcial, para DECRETAR O DIVÓRCIO de ANALIA ITACARAMBI SOUZA INACIO e RENATO JOSÉ INACIO.
Nos termos do art. 1.578, § 1° do Código Civil, advirta-se acerca da pretensão da parte de voltar a usar o nome de solteira.
Sirva cópia do presente pronunciamento judicial como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competente.
4. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o réu, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC. Proceda a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a

competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P .I .C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007669-73.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lucas Ferreira Dos Santos
Advogado: Habila Adao (OAB:PR80409)
Reu: Roger Robert Carneiro Forgerini
Reu: Transportes Gritsch Ltda
Reu: Sompo Seguros S.a

Despacho:
PROCESSO: 8007669-73.2023.8.05.0154
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial;

Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001855-51.2021.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. O. D. P. A.
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Requerido: M. A. D. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001855-51.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ANDREIA OLIVEIRA DA PAZ ALMEIDA
Advogado(s): ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)
REQUERIDO: MARCELO ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, Alimentos, Guarda, Partilha de Bens e requerimento de Tutela Provisória de Urgência, proposta por ANDREIA OLIVEIRA DA PAZ ALMEIDA (em nome próprio e representando os interesses dos filhos menores) em face de MARCELO ALVES DE ALMEIDA.
Em despacho ao Id. 227434009 foi deferida a gratuidade de justiça, ao passo que determinada a correção do valor da causa.
Em petição de Id. 236801928 a parte autora sanou o vício.
Em síntese, narra que constituiu casamento com o réu em 18/10/2011 em regime de comunhão parcial. Constituíram bens comuns.

Da união sobreveio o nascimento dos infantes K. G. P. A., nascido no dia 28/11/2011, e A. G. P., nascida em 25/11/2019, conforme certidão de nascimento colacionada aos autos.
Requer liminarmente: 1) a decretação do divórcio, com retorno ao nome de solteira; 2) concessão da guarda unilateral com regularização de visitas; 3) a fixação de alimentos provisórios aos menores.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Oportunamente, determino que se processe o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal estabelecida no art. 189, inciso II do CPC.
Pois bem.
1. GUARDA PROVISÓRIA
A guarda tem por objetivo regularizar uma situação de fato e deve preservar os interesses do menor, incluindo-se os aspectos patrimoniais, morais e psicológicos de que necessita para se desenvolver como indivíduo, conferindo-a a quem melhor atender aos seus interesses (do menor). Anote-se, oportunamente, que a República Federativa do Brasil, tanto no plano internacional quanto no âmbito doméstico, se obrigou a observar, dentre outras disposições contidas na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Decreto 99.710/90, o seguinte:
“3.1: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.
Em verdade, tal princípio, conquanto não tenha previsão expressa na Lei n° 8.069/90, decorre de outro, este sim, inscrito tanto na Constituição Federal como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, o da proteção integral (art. 227 e art. 1º, respectivamente). Este princípio funciona como critério hermenêutico e de julgamento, bem como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela constituição às crianças e adolescentes. Portanto, veja-se, como é habitual acontecer, que, em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a decisão do magistrado.
Após percuciente análise dos autos, no caso em tela não foram encontrados elementos que desabonem a guarda de fato já exercida pela genitora. O contexto familiar demonstra que os conflitos existentes entre as partes comprometerá o diálogo e a capacidade dos pais de compartilhar os cuidados com o menor e isso não favorece a guarda compartilhada. Neste sentido, extrai-se dos elementos probatórios que a genitora reúne, neste momento, as melhores condições de exercer a guarda do filho comum do casal, pois esta já se encontra sob os cuidados maternos após a separação de fato dos contendores.
Ante o exposto, em homenagem ao princípio do melhor interesse da criança e tendo em vista a situação fática esposada nos autos, com fundamento no art. 33, § 1°, da Lei 8.069/1990, DEFIRO a guarda provisória unilateral dos infantes K. G. P. A e A. G. P à sua genitora ANDREIA OLIVEIRA DA PAZ ALMEIDA, ficando resguardado o direito de visitas do genitor, a ser exercido de forma livre, pois não há elementos concretos indicativos de prejuízo as menores, até ulterior decisão.
EXPEÇA-SE imediatamente o Termo de Guarda Provisória.
A presente decisão, entretanto, tem o caráter provisório, podendo eventualmente ser modificada quando a parte, terceiro interessado ou o Ministério Público vier aos autos e apresentar sua defesa.
2. ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Consoante se extrai dos autos, o genitor (ora Requerido), não vem cumprindo com suas obrigações de sustento para com os filhos, uma vez que simplesmente não contribui para as necessidades diárias e futuras dos menores, desde que houve a separação de fato.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o Demandado e os filhos (ora Requerentes), consoante certidão de nascimento colacionada aos autos Ao Id.109013731.
Ora, a Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade. Neste sentido, o legislador ordinário, inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Com efeito, consoante regência do art. 4°, caput, da Lei n° 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos
No caso em tela, constata-se que a Autora não comprovou adequadamente, em sede de juízo de cognição sumária, através de documentos fidedignos (extratos, holerites ou declaração atualizada de imposto de renda), que indicam os prováveis rendimentos mensais recebidos pelo genitor e esclareça sua provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1° do art. 1.694 do Código Civil, capacidade financeira, mas apenas juntou elementos probatórios indicativos do patrimônio do Requerido.
Registre-se, por oportuno, que a fixação da verba alimentar deve ser feita com cautela, já que se trata de uma verba provisória, ao início do processo, sem que tenham vindo para os autos ainda os elementos de convicção necessários para demonstrar a efetiva capacidade econômica do alimentante. Neste sentido, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como às necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Na exordial, a Autora pleiteia a título de alimentos provisórios o montante de 25% a 30% dos rendimentos auferidos pelo genitor que é empresário MEI. Entretanto, após análise detida dos autos, observa-se que a situação econômica financeira do Requerido, fornecido pela parte autora não fora demonstrada documentalmente, não permitindo a este juízo fixar o quantum pleiteado na exordial, ao menos em sede de cognição sumária (tutela antecipada), conforme balizas estabelecidas pela jurisprudência nacional e do binômio legal acima mencionado (possibilidade e necessidade), expresso no § 1° do art. 1.694 do Código Civil.
Assim, considerando que a necessidade dos infantes é presumível e face às peculiaridades do caso em tela, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, DEFIRO parcialmente a tutela provisória de urgência e arbitro os alimentos provisórios mensais no montante 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário-mínimo vigente, a título, exclusivo, de verba alimentar, a

ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 05 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.
Imediatamente intime-se e dê ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancie o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.
Caso o Requerido possua vínculo de natureza empregatícia, nos termos do art. 529 do CPC imediatamente EXPEÇA-SE OFÍCIO (se possível, através de plataforma virtual) à sociedade empresária empregadora do Requerido, para cumprimento do comando judicial, promovendo o desconto diretamente da folha de pagamento no montante da importância fixada, nesta oportunidade, a título de prestação alimentícia, a ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal dos menores fornecida nos autos.
Conforme imposição do § 1° do art. 529, do CPC, advirta-se que o desconto deverá ocorrer a partir da primeira remuneração posterior do demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena da prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Nos termos do art. 529, § 2°, do CPC, atente-se a serventia quanto à adequada expedição do ofício, no qual deverá conter o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
3. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO: DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO
Consoante inteligência do art. 355, inciso I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Neste sentido, o Código de Processo Civil traz expressamente, em seu artigo 356, inciso II, a possibilidade de julgamento parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados estiverem em condições de imediato julgamento.
A propósito, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial, é cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial. Assim, torna-se imperiosa a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula n° 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, o Informativo de Jurisprudência n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.
Com isso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II do CPC, antecipo o julgamento do mérito, de modo parcial, para DECRETAR O DIVÓRCIO de ANDREIA OLIVEIRA DA PAZ ALMEIDA e MARCELO ALVES DE ALMEIDA.
Nos termos do art. 1.578, § 1° do Código Civil, advirta-se acerca da pretensão da parte de voltar a usar o nome de solteira.
Sirva cópia do presente pronunciamento judicial como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competente.
4. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Réu, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC. Proceda a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Conforme imposição do art. 695, § 1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se

ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, DÊ VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P .I .C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000290-57.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Interessado: Euderlanio Cordeiro De Jesus
Interessado: Adeilda Ana Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000290-57.2018.8.05.0154
INTERESSADO: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): GLAUCIA MARIA ASCOLI (OAB:BA41885)
INTERESSADO: EUDERLANIO CORDEIRO DE JESUS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Audiência CONCILADORA CLAUDIA Data: 03/06/2024 Hora: 09:00 horas.

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda

Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007930-38.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Heloelia Silva Pereira
Advogado: Florentino Da Costa Pina (OAB:BA60388)
Requerido: Pkl One Participacoes S.a.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007930-38.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: HELOELIA SILVA PEREIRA
REQUERIDO: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte Autora, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço completo e atualizado e/ou dados eletrônicos da parte ré, para fins de cumprimento do decisum retro.

Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 27 de novembro de 2023.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8006095-15.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Jozilene De Jesus
Advogado: Leandro Dos Santos Silva (OAB:BA71684)
Interessado: Charles Chaves Pereira Novais
Advogado: Leandro Dos Santos Silva (OAB:BA71684)
Interessado: Mariana Joaquina Da Rocha
Advogado: Leandro Dos Santos Silva (OAB:BA71684)
Interessado: Marcelo Santos De Jesus
Advogado: Leandro Dos Santos Silva (OAB:BA71684)
Interessado: Ayrton Gabriel Ferreira De Souza

Despacho:
PROCESSO: 8006095-15.2023.8.05.0154
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata

da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002243-51.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Nivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002243-51.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002910-37.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Alessandra Nascimento Da Silva Eireli
Advogado: Claudia Wormsbecker Baruzzo (OAB:BA25706-E)
Reu: Lucas Da Paz Rosa De Camargo
Reu: Vereagro Trading Comercio De Commodities Ltda
Reu: Claudio Cesar Da Rocha Camargo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002910-37.2021.8.05.0154
AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO DA SILVA EIRELI
Advogado(s): CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO (OAB:BA25706-E)
REU: LUCAS DA PAZ ROSA DE CAMARGO e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA Data: 22/05/2024 Hora: 08:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 22 de fevereiro de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001973-61.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Alfredo Rufino De Almeida Junior
Advogado: Marlene Lima Rocha (OAB:SP173419)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001973-61.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ALFREDO RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s): MARLENE LIMA ROCHA (OAB:SP173419)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004659-55.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Dionizio Jesus Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Campos (OAB:TO5523)
Interessado: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Interessado: Rizzo Participacoes Imobiliarias Ltda
Interessado: Cibrasec-companhia Brasileira De Securitizacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004659-55.2022.8.05.0154
INTERESSADO: DIONIZIO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE CAMPOS (OAB:TO5523)
INTERESSADO: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:
UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 24/04/2024 Hora: 11:30 horas
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 27 de outubro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
Cad. 900417-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001308-45.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Joao Araujo Dos Santos
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001308-45.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JOAO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216), RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000484-18.2022.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: M. S. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: E. P. D. S.
Exequente: J.
Exequente: M. P. D. S.
Exequente: I.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000484-18.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MARINALDO SOUZA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
EXECUTADO: EVANICE PARANAGUA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004676-91.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Seslene De Carvalho Gois

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004676-91.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: SESLENE DE CARVALHO GOIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecido contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas, recolhidas no ato de propositura da ação, conforme DAJE's e comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006000-82.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Representante: M. P. D. S.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Reu: W. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006000-82.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: MORGANA PENAFORTE DA SILVA

REU: WESLEY SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante da devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça acostados sob ID nº430512104, efetuado, respectivamente, em face de:
WESLEY SANTOS DE JESUS, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;

1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (CINCO) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 28 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006322-05.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: J. M. D. C. D.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Autor: H. M. D. C.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Reu: E. T. D. S. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006322-05.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. M. D. C. D., HILDA MARIA DA CONCEICAO
REU: EMERSON TIAGO DOS SANTOS DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

- Diante da devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça acostados sob ID nº 431890009, efetuado, respectivamente, em face de: EMERSON TIAGO DOS SANTOS DOURADO, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;
1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
Eu,Ana Telles, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8007369-14.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: K. L. D. S. S.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Representante: F. D. S. S.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Reu: R. D. S. Q.
Advogado: Flavio Avelino Queiroz (OAB:BA69399)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007369-14.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. L. D. S. S.
REPRESENTANTE: FABIANA DA SILVA SANTOS
REU: RENILDO DOS SANTOS QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte requerente / autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação (Impugnação à Contestação) referente a peça sob ID nº 431566239, bem como oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Ana Telles, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008916-89.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: J. B. D. N.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Autor: Y. N. D. S.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Reu: L. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008916-89.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JACQUELINE BATISTA DO NASCIMENTO, Y. N. D. S.
REU: LEONARDO ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE ATOS ORDINATÓRIOS RETRO SOB ID´s nº 426368454 e 421599204.
1- Fica a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, MANIFESTAREM SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de imediata conclusão para extinção do feito.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 28 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8003455-73.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: M. A. B.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Reu: A. L. D. P.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003455-73.2022.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: MARCELLA ALVES BARBOSA
REU: ARIOVALDO LUCIO DE PAULO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante da devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça acostados sob ID nº 422223683, efetuado, respectivamente, em face de:
ARIOVALDO LUCIO DE PAULO, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;

1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 28 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0003629-39.2013.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Norte Construtora Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Aline Cristina Guerra (OAB:BA42492)
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Tuanny Paula Ossuchi De Nardo (OAB:BA36337)
Reu: Juvanilde Ferreira Dos Santos Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003629-39.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: NORTE CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado(s): ALINE CRISTINA GUERRA (OAB:BA42492), MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972), RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654), TUANNY PAULA OSSUCHI DE NARDO (OAB:BA36337)
REU: JUVANILDE FERREIRA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se, em verdade, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela Norte Construtora Imobiliária LTDA em face de Juvanilde Ferreira dos Santos Dias.
Observa-se que a exequente veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em se tratando de processo de execução, é forçoso prefacialmente registrar que a regra quanto à possibilidade de desistência se difere daquela do processo de conhecimento, em razão do princípio da disponibilidade.
No que toca especificamente à desistência, que se opera no plano exclusivamente processual, podendo dar azo, inclusive, à repropositura da execução, o novo CPC, repetindo os ditames do Código anterior, previu que “o exequente tem o direito de desistir de toda ou de apenas alguma medida executiva” (art. 775).

Assim, o codex acolhe o princípio da disponibilidade do credor, pois o processo se volta ao seu interesse, na satisfação de seu crédito, podendo dele dispor total ou parcialmente, até mesmo em relação a alguns devedores.
Com efeito, havendo pedido de desistência em sede de ação executiva, vige a regra da desnecessidade de anuência do executado, sendo o consentimento apenas necessário estritamente nos casos em que houve apresentação de impugnação ou oferecimento de embargos, e estes tratem de matéria diversa do âmbito meramente processual.
No caso em comento, constata-se que a parte executada não apresentou defesa nos autos, bem como não opôs embargos à execução, de modo que sua anuência é inexigível para fins de extinção do feito executivo, ante a desistência da parte exequente.
Ante o exposto, não havendo óbice legal no presente caso, com fundamento no art. 775 do CPC HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte exequente, ao tempo em que EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, recolhidas no ato da propositura da ação.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006393-07.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: M. A. R.
Autor: S. A. D. S. R.
Reu: D. V. D. R. J.
Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006393-07.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. A. R., SARA ALVES DOS SANTOS ROCHA

REU: DOMINGOS VIEIRA DA ROCHA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- INTIMEM-SE as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de definido por lei, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014721-23.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: Y. G. M. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Representante: L. G. S. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: T. R. M. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014721-23.2023.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: Y. G. M. D. S.
REPRESENTANTE: LAYLA GRAZIELLE SOUZA DOS SANTOS

REU: THALES RAMOM MOURA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante da devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça acostados sob ID nº430512104, efetuado, respectivamente, em face de:
THALES RAMOM MOURA DA SILVA, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;
1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (CINCO) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008558-27.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: F. J. D. S. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: A. P. D. Q.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008558-27.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: FRANCISCA JULIANA DE SOUZA SILVA

REU: ADRIANO PEREIRA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante da devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça acostados sob ID nº 431994202, efetuado, respectivamente, em face de:
ADRIANO PEREIRA DE QUEIROZ, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;

1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000353-48.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: E. F. L.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Reu: S. A. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000353-48.2019.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EDIANE FERREIRA LIMA
REU: SILVIO ALMEIDA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias se manifestar acerca do ato ordinatório retro, requerendo o que de direito entender, SOB PENA DE EXTINÇÃO/ DESÍDIA.
Eu, Ana Telles, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000626-85.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: E. N. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Representante: L. C. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: E. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000626-85.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: E. N. D. S.
REPRESENTANTE: LUCILENE CARNEIRO DA SILVA
REU: EDNALVO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte Autora, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, denota-se que não houve o comparecimento da parte autora na Audiência de Conciliação sob ID n°432449167, bem como oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito.
Eu, Ana Telles, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001511-02.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: D. P. D. N.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: N. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001511-02.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTANTE: DEBORA PINTO DO NASCIMENTO
REU: NATANAEL DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante da devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça acostados sob ID nº432307383, efetuado, respectivamente, em face de:
NATANAEL DA SILVA FERREIRA, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;

1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (CINCO) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004584-16.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: Y. V. B. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Representante: A. B. D.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. S. S.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004584-16.2022.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: YASMIN VITORIA BRITO SOUZA
REPRESENTANTE: ALINE BRITO DIAS
REU: ELENILSON SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE MANDADO DEVOLVIDO NEGATIVAMENTE SOB ID N°433089893, NESTES TERMOS:

- Diante da devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça acostados sob ID nº 403405514, efetuado, respectivamente, em face de: ELENILSON SANTOS SOUZA, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;
1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
Eu,Ana Telles, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000958-52.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. S. D. C.

Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)
Reu: J. S. C.
Reu: A. S. C.
Reu: N. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000958-52.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ALEX SANDRO DOMINGOS CARNEIRO

REU: JESSICA SANTOS CARNEIRO, ALEFF SANTOS CARNEIRO, NADKELEN SANTOS CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante da devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça acostados sob ID nº430512104, efetuado, respectivamente, em face de:
ALEFF SANTOS CARNEIRO, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;
NADKELEN SANTOS CARNEIRO, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;
1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (CINCO) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000723-51.2024.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Thubias Geovane Missio
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Embargante: Bianca Moraes Missio
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Embargante: Francisca Galiza Dos Santos
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Embargado: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000723-51.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: THUBIAS GEOVANE MISSIO e outros (2)
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)
EMBARGADO: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): GLORIA SANCHO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54575), SALOMAO TAVARES PINTO JUNIOR (OAB:BA54234)

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000407-43.2021.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Roberto Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargante: Pedrina Rocha Coimbra
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargante: Rudimar Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargante: Clair Amelia Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargante: Maryjara Peres Ribeiro
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000407-43.2021.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ROBERTO BORTOLOZZO, PEDRINA ROCHA COIMBRA, RUDIMAR BORTOLOZZO, CLAIR AMELIA BORTOLOZZO, MARYJARA PERES RIBEIRO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica a parte EMBARGANTE, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar referente a peça (Impugnação aos Embargos/ para eventual PRELIMINAR) sob ID número 402980179.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 07 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007386-50.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: P. B. D. A. A.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Representante: O. C. D. A.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Reu: P. J. A. D. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007386-50.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. B. D. A. A.
REPRESENTANTE: OSILENE CARVALHO DE ARRUDA
REU: PAULO JEFERSON ALMEIDA DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

- Diante da devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça acostados sob ID nº 403405514, efetuado, respectivamente, em face de: PAULO JEFERSON ALMEIDA DAS NEVES , Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;
1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
Eu,Ana Telles, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8006219-95.2023.8.05.0154 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: A. L. A. A.
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Executado: M. S. D. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8006219-95.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ANNA LUIZA ANTUNES AMARAL
Advogado(s): UEDMATEUS RIBEIRO ROSA (OAB:BA67543)
EXECUTADO: MATEUS SILVA DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução de Alimentos pelo Rito da Prisão Civil, ajuizada por L.H.A.A. (representado processualmente por sua genitora, senhora Anna Luiza Antunes Amaral) em face de Mateus Silva de Assis.
Petição inicial instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário. Decido.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a parte autora optou pelo RITO DA PRISÃO CIVIL, procedimento este, que nos termos do art. 528, §7º, do CPC, se restringe a obrigação inadimplida referente últimas 03 (três) parcelas, antes do ajuizamento da ação, e das demais a se vencerem no curso do processo, diferentemente, do cumprimento de sentença e/ou execução de alimentos pelo rito da quantia certa, que se dá com as prestações pretéritas ao indicado.
No caso em tela é manifesto que o valor da causa não corresponde ao adequado para a pretensão reivindicada. Neste sentido, o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, INTIME-SE o exequente, por seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de suprir o vício mencionado, retificando e ajustando corretamente o valor da causa, bem como o pedido, com base no rito demandado. Oportunidade em que deverá também acostar aos autos a planilha de cálculos atualizada, para fins de prosseguimento do feito.
ADVIRTO que se o autor não cumprir a diligência, o parágrafo único do art. 321 do CPC, determina que a petição inicial deverá ser indeferida.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003082-76.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Luciano Wibrantz - Me
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Executado: Ediane De Andrade Souza
Executado: Igor Do Nascimento Silva
Executado: Ediara De Andrade Souza

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003082-76.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LUCIANO WIBRANTZ - ME

EXECUTADO: EDIANE DE ANDRADE SOUZA, IGOR DO NASCIMENTO SILVA, EDIARA DE ANDRADE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 422091946
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de "Requisição de Informações por Meio Eletrônico", conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 415658034.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 30 de janeiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001947-92.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Pcp Prestadora De Servicos Eireli - Me
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Executado: Polo Agricola Eireli

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001947-92.2022.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PCP PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME

EXECUTADO: POLO AGRICOLA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de "Requisição de Informações por Meio Eletrônico", conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 414034582.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de dezembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria

1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002286-17.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Maxum Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Advogado: Juliana Gomes Vasconcelos Mota (OAB:BA53799)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Executado: Danilo Guimaraes Bessa
Executado: Rui Barbosa Vieira Bessa
Executado: Izaura Tiba Guimaraes Bessa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002286-17.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

EXECUTADO: DANILO GUIMARAES BESSA, RUI BARBOSA VIEIRA BESSA, IZAURA TIBA GUIMARAES BESSA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão retro sob ID nº 422250981, oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito, tendo em vista o regular prosseguimento do feito.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 07 de dezembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000009-28.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Lourivaldo Teodoro De Souza 00575338571
Executado: Lourivaldo Teodoro De Souza

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000009-28.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LOURIVALDO TEODORO DE SOUZA 00575338571, LOURIVALDO TEODORO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como, realizar as diligencias elencadas no Ato Ordinatório retro sob ID número 420810334
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 24 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000984-50.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Gratt Agropecuaria Ltda
Advogado: Rafael Neumayr (OAB:SC55519)
Executado: Nublia Rodrigues De Carvalho - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000984-50.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GRATT AGROPECUARIA LTDA

EXECUTADO: NUBLIA RODRIGUES DE CARVALHO - ME

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de "Requisição de Informações por Meio Eletrônico", conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 428778594.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de fevereiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001971-86.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Eudes Vieira Rocha

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001971-86.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: EUDES VIEIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID´S Nº 420257104 E 410579974.
1- Fica a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de ser remetido os autos conclusos para imediata extinção.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 23 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000855-45.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Thiago Oliveira Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000855-45.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: THIAGO OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se diante da Devolução do Mandado, no endereço indicado e requerer o que entender por direito.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de janeiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005893-38.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Horizonte Prestacao De Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005893-38.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: HORIZONTE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes às “Citações por Meio Eletrônico”, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 386585021.
2 - Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações Ofícios e Notificações (1 ATO)
*Número do Processo: 8005893-38.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 26 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000762-87.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Perola Distribuicao E Logistica Ltda.
Advogado: Oseias Nascimento De Oliveira (OAB:DF23189)
Executado: Patricia Silva De Araujo Silva 90705955591

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000762-87.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado(s): OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:DF23189)
EXECUTADO: PATRICIA SILVA DE ARAUJO SILVA 90705955591
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de

tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002585-62.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Irinaldo De Oliveira Duarte
Advogado: Ademar Pazze Junior (OAB:BA42650)
Advogado: Marcus Vinicius Cunha Basilio (OAB:RJ233016)
Executado: Natureza Agronegocios Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002585-62.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IRINALDO DE OLIVEIRA DUARTE

EXECUTADO: NATUREZA AGRONEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 415159010.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 12 de janeiro de 2024.
Daniele Seixas Ferro
Técnica Judiciária
Cad.:970.155-09
(Documento Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004846-63.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Serra Morena Comercial Importadora E Exportadora Ltda
Advogado: Camila Borgonovi Silva Barbi (OAB:SP277022)
Executado: Fabio Robert Guedes

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004846-63.2022.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

EXECUTADO: FABIO ROBERT GUEDES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Prezado (a) atente-se aos comandos solicitados abaixo:
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de “Requisição de Informações por Meio Eletrônico”, pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID número 430142351.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
Número do Processo: 8004846-63.2022.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005894-23.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Horizonte Prestacao De Servicos Ltda - Me
Executado: Valentin Rosa Corassini

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005894-23.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: HORIZONTE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, VALENTIN ROSA CORASSINI

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Passo à expedição de ofício ao R. Oficial de Justiça, requisitando informações acerca do cumprimento do mandado retro.
2- Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 11 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008011-84.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Francielle Montelares De Carvalho Eireli - Me
Executado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008011-84.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: FRANCIELLE MONTELARES DE CARVALHO EIRELI - ME, CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Decisão/Despacho retro sob ID número 407011841, e ainda, devido o recolhimento sob ID nº 427321896, constar somente 1 ATO recolhido.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
Número do Processo: 8008011-84.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 18 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003513-86.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Celia Aparecida Francisco
Executado: Antonio De Lima Alino
Executado: Giane Cristina De Nardo Alino

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003513-86.2016.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA

EXECUTADO: CELIA APARECIDA FRANCISCO, ANTONIO DE LIMA ALINO, GIANE CRISTINA DE NARDO ALINO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Diante do equívoco quanto ao recolhimento das custas processuais ID n. 430699877, as quais foram recolhidas para vara distinta (Vara do Sistema dos Juizados Especiais da comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA), nestes termos:
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID número 412340138, destinatária/executada CELIA APARECIDA FRANCISCO, e ainda, devido o recolhimento sob ID nº 416025328, constar somente 2 (dois) atos recolhidos, uma vez que é à menor, já que foram indicados 3 (três) executados e 3 (três) endereços.
2 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao Envio Eletrônico, para fins de cumprimento do Petitório retro sob ID nº 412340138, referente ao telefone celular indicado, por cada contato indicado.
3 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Número do Processo: 8003513-86.2016.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações Ofícios e Notificações (2 ATOS)
*Número do Processo: 8003513-86.2016.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
VALOR: 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos).
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 15 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014080-35.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: C C Contabilidade Ltda
Executado: Jessica Da Silva

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8014080-35.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: C C CONTABILIDADE LTDA, JESSICA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório "Tarifa de postagem - AR", pelos motivos constantes no Decisão/Despacho retro sob ID número 428250531.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOS)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000329-83.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Primo Rossi Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Executado: Tiago De Carvalho Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000329-83.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA (OAB:BA54060)
EXECUTADO: TIAGO DE CARVALHO MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto indi-

vidual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.

5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.

7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).

10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001953-36.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Jack Moto Pecas Ltda - Me
Executado: Odilon Oliveira De Sena

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001953-36.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: JACK MOTO PECAS LTDA - ME, ODILON OLIVEIRA DE SENA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Prezado (a) atente-se aos comandos solicitados abaixo:
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de "Requisição de Informações por Meio Eletrônico", pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID número 430101437.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
Número do Processo: 8001953-36.2021.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003052-07.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Compo Expert Brasil Fertilizantes Ltda.
Advogado: Claudia Da Silva Prudencio (OAB:SC19054)
Executado: Bella Bahia Agricola Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003052-07.2022.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMPO EXPERT BRASIL FERTILIZANTES LTDA.

EXECUTADO: BELLA BAHIA AGRICOLA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao Envio Eletrônico, para fins de cumprimento do Petitório retro sob ID nº 428344981.
2 - Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações Ofícios e Notificações (1 ATO)
*Número do Processo: 8003052-07.2022.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
VALOR: 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos).
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 16 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007321-55.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Tundra Agroindustrial Ltda
Advogado: Andre Luiz Petrechi Martins (OAB:PR80352)
Executado: Jose Morroque
Executado: Zelinda Ferreira Morroque
Executado: Jose Antonio Morroque
Executado: Roselaine Felipete Parra Morroque

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007321-55.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TUNDRA AGROINDUSTRIAL LTDA

EXECUTADO: JOSE MORROQUE, ZELINDA FERREIRA MORROQUE, JOSE ANTONIO MORROQUE, ROSELAINE FELIPETE PARRA MORROQUE

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Considerando a concessão da Tutela sob sob ID nº 431490899.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, atinentes a utilização dos sistemas conveniados ao TJBA (por consulta), em consideração a Decisum retro de ID nº 431490899.
3 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 20 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003687-95.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Lavrobras Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)
Executado: Espólio De Maurilio Couto Comparin Registrado(a) Civilmente Como Maurilio Couto Comparin

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003687-95.2016.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LAVROBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

EXECUTADO: MAURILIO COUTO COMPARIN

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Prezado (a), diante da análise processual, verificou-se que as custas processuais sob ID nº 110659750, são indevidas para o ato a ser diligenciado, nestes termos:
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao Envio Eletrônico, para fins de cumprimento do Petitório retro sob ID nº 426938126.
2 - Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações Ofícios e Notificações (1 ATO)
*Número do Processo: 8003687-95.2016.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
VALOR: 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos).
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 16 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8000762-48.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Patrocinio E Regiao Ltda. - Sicoob Coopacredi
Advogado: Maria Cecilia Silva Goncalves (OAB:MG225083)
Advogado: Gabriel Siqueira Aguiar (OAB:MG125878)
Advogado: Luiz Eduardo Ferreira (OAB:MG109347)
Advogado: Luiz Henrique Nunes Pinheiro Felipe (OAB:MG110952)
Executado: Panificadora E Restaurante Delicia Ltda
Executado: Fabio Junior De Souza
Executado: Lucia Delagnese De Souza

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000762-48.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PATROCINIO E REGIAO LTDA. - SICOOB COOPACREDI

EXECUTADO: PANIFICADORA E RESTAURANTE DELICIA LTDA, FABIO JUNIOR DE SOUZA, LUCIA DELAGNESE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral e Litisconsórcio”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (2 ATOS).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 23 de Fevereiro de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015064-19.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: C. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Representado: E. W. S. S. D. O.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: A. C. S. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015064-19.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: CAROLINE DOS SANTOS
REPRESENTADO: E. W. S. S. D. O.
REU: ANTONIO CLAUDIO SA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

- Diante da devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça acostados sob ID nº 432702476, efetuado, respectivamente, em face de: ANTONIO CLAUDIO SÁ DE OLIVEIRA, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;
1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
Eu,Ana Telles, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003293-78.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: K. L. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Autor: T. L. D. J.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: C. O. D. S.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003293-78.2022.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: K. L. D. S.
AUTOR: THAMIRES LACERDA DE JESUS

REU: CLEBSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante da devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça acostados sob ID nº 431286311, efetuado, respectivamente, em face de: CLEBSON OLIVEIRA DOS SANTOS, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;
1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Ana Telles, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 27 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0003345-94.2014.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Loteadora Donna Carmela Ss Ltda
Advogado: Felipe Caue Chagas Do Vale (OAB:PR72194)
Executado: Joao Carlos Moreira Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003345-94.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LOTEADORA DONNA CARMELA SS LTDA
Advogado(s): FELIPE CAUE CHAGAS DO VALE (OAB:PR72194)
EXECUTADO: JOAO CARLOS MOREIRA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria para analisar a conformidade das custas juntadas à petição de ID. 423459959. Estando regularizadas as pendências, cumpra-se o despacho de ID. 295216146.
Havendo irregularidade, intime-se a parte exequente por ato ordinatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8015203-68.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Anderson Antunes Guedes

Decisão:
PROCESSO: 8015203-68.2023.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o Executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do Exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao Executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.

5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8015868-84.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Rafael Leal Pezan
Executado: Rafael Leal Pezan

Decisão:
PROCESSO: 8015868-84.2023.8.05.0154
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o Executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do Exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao Executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo lavrando-se auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006416-50.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberto Stocco (OAB:SP169295)
Executado: Satori Odontologia Ltda
Executado: Iris Epifanio Mineiro Carneiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006416-50.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTO STOCCO (OAB:SP169295)
EXECUTADO: SATORI ODONTOLOGIA LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de

PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003311-41.2018.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: E. S. D. S. R.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Inventariado: G. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Herdeiro: H. K. S. R.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Herdeiro: A. D. S. R.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Terceiro Interessado: E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003311-41.2018.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ELZA SANTOS DA SILVA RODRIGUES
HERDEIRO: H. K. S. R., A. D. S. R.

INVENTARIADO: GERALDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte autora / inventariante, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e apresentar as diligências necessárias para o devido andamento processual, ante a não manifestação do ato ordinatório originário sob ID número 424694257.
2 - Intimações Necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007912-85.2021.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: C. D. M. S. C.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Herdeiro: P. D. S. C. J.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Herdeiro: I. S. C.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Herdeiro: C. S. C.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Herdeiro: M. D. F. O. B.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Inventariado: P. D. S. C.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007912-85.2021.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CONCEICAO DE MARIA SILVA CRUZ
HERDEIRO: PEDRO DE SOUSA CRUZ JUNIOR, IOLANDA SILVA CRUZ, CLIDENOR SOUZA CRUZ, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BELO

INVENTARIADO: PEDRO DE SOUSA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID´S Nº 407236583 E 421069889.

1- Fica a parte AUTORA/INVENTARIANTE por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como promover as diligências necessárias, tendo em vista que a parte quedou-se inerte em momento anterior.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 01 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0004770-59.2014.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Gracieli Torres Nornberg
Advogado: Gelli Donatti (OAB:BA30802)
Advogado: Edith Maria Melo Cavalcante (OAB:BA38133)
Inventariado: Joao Carlos Portella Dos Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0004770-59.2014.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GRACIELI TORRES NORNBERG

INVENTARIADO: JOAO CARLOS PORTELLA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA / INVENTARIANTE, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar referente a peça sob ID n. 403323932, datada em 04/08/2023, uma vez que ocorreu o transcurso do prazo solicitado, bem como colacionar aos autos eventual plano de partilha assinado por todos os herdeiros para fins de posterior homologação judicial.
2- Fica intimada a parte AUTORA / INVENTARIANTE, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, ter ciência que consta o transcurso do edital sob ID n. 433120593, resultado do SISBAJUD sob ID n. 415860996, e Resposta do Ofício oriundo do INSS sob ID n. 411060106.
3- Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 01 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0004117-62.2011.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: F. M.
Advogado: Igor Mavrus Silva Miguel Sandoval Moreira (OAB:TO5768)
Advogado: Gabriella Silva Miguel (OAB:BA41890)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Inventariado: O. D. A. C.
Herdeiro: R. D. A. C.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Herdeiro: N. D. A. P.
Advogado: Fabiana Rodrigues Da Silva Santos (OAB:SP259699)
Advogado: Jose Rui Silva Cifuentes (OAB:SP267173)
Terceiro Interessado: M. D. P. N.
Advogado: Eliezer Schul (OAB:BA71813)
Herdeiro: C. D. A. C.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0004117-62.2011.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: FRANCISCO MOREIRA
HERDEIRO: ROMARIO DE ALMEIDA CARVALHO, NORMAN DE ALMEIDA PEREIRA, CLAUDIMIRO DE ALMEIDA CARVALHO

INVENTARIADO: ODETE DE ALMEIDA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE ATO ORIGINÁRIO SOB ID N. 425027751, PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO/DESÍDIA, NESTES TERMOS:
1 - Fica intimada as advogadas constituídas, Bela. Jessica Fernanda Mansano de Freitas, OAB/PR 78.705 e Bela. Ligia Melazzo, OAB/PR 207.225, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos instrumento procuratório dos HERDEIROS (ROMARIO DE ALMEIDA CARVALHO / CLAUDIMIRO DE ALMEIDA CARVALHO), arrolados nas primeiras declarações, haja vista o que consta sob ID 9963671, refere-se somente a DECLARAÇÃO.
2 - Fica intimada a parte inventariante / autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar referente a peça sob ID nº 50438245.
3 - Fica intimada a parte inventariante / autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar/acostar nos autos a devida vista à Fazenda Pública (...todo o procedimento administrativo de declaração do ITCM e a sua eventual quitação nos autos...), conforme estabelece a Portaria Conjunta - PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, e pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID nº 394150760.
4 - Fica intimada a parte inventariante / autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento dos tributos que incidem especificamente sobre os bens e as rendas do espólio.
5 - Fica intimada a parte inventariante / autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este douto juízo as certidões negativas ATUALIZADAS de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como, certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC) www.censec.org.br, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
6 - Fica intimada a parte inventariante / autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, ter ciência do transcurso do edital sob ID n. 433138617.
7 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 01 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006531-71.2023.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: Maria Aparecida Souza Barbosa Dos Reis
Advogado: Munyr Ahmad Hammoud (OAB:PR97733)
Inventariado: Cesar Carlos Dos Reis
Herdeiro: Cesar Augusto Souza Dos Reis
Advogado: Munyr Ahmad Hammoud (OAB:PR97733)
Herdeiro: Miria Carla Souza Dos Reis Oliveira
Advogado: Munyr Ahmad Hammoud (OAB:PR97733)
Herdeiro: Carlos Cesar Soares Dos Reis
Advogado: Oldimar Nelvi Guedes (OAB:SP459040)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006531-71.2023.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA SOUZA BARBOSA DOS REIS
HERDEIRO: CESAR AUGUSTO SOUZA DOS REIS, MIRIA CARLA SOUZA DOS REIS OLIVEIRA, CARLOS CESAR SOARES DOS REIS

INVENTARIADO: CESAR CARLOS DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimado o Dr. OLDIMAR NELVI GUEDES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos instrumento procuratório com poderes especiais para receber "CITAÇÃO".
2 - Fica intimada a parte inventariante / autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este douto juízo a certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC), segue link: www.censec.org.br, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte;
Em razão da manifestação da Fazenda Pública Estadual sob ID nº 431745093, nestes termos:
3 - Fica intimada a parte autora/inventariante, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar/acostar nos autos a devida vista à Fazenda Pública, conforme estabelece a Portaria Conjunta - PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014.
4 - Fica intimada a parte inventariante / autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, ter ciência da pesquisa no sistema SISBAJUD sob ID n. 432278412.
5 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 01 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006020-73.2023.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: Cecilia Rosa Pereira
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Herdeiro: Sileide Gomes Pereira
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Herdeiro: Cidalia Gomes Pereira
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Herdeiro: Silene Santana Gomes Pereira
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Herdeiro: Judilson Gomes Pereira
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Herdeiro: Juscimar Gomes Pereira
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Herdeiro: Juliomar Da Silva Pereira
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Herdeiro: Gildeci Gomes Pereira
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Requerido: Julio Gomes Pereira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006020-73.2023.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CECILIA ROSA PEREIRA
HERDEIRO: SILEIDE GOMES PEREIRA, CIDALIA GOMES PEREIRA, SILENE SANTANA GOMES PEREIRA, JUDILSON GOMES PEREIRA, JUSCIMAR GOMES PEREIRA, JULIOMAR DA SILVA PEREIRA, GILDECI GOMES PEREIRA

REQUERIDO: JULIO GOMES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE ATO ORIGINÁRIO SOB ID N. 424715654, NESTES TERMOS:
Em razão da manifestação da Fazenda Pública Estadual sob ID nº 423127282, nestes termos:
1 - Fica intimada a parte autora/inventariante, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar/acostar nos autos a devida vista à Fazenda Pública, conforme estabelece a Portaria Conjunta - PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014.
2- Em análise aos autos, Aguarde-se o Transcurso do Edital (ID 424699420).
3- Fica intimada a parte inventariante / autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, ter ciência da Resposta do Ofício oriundo do INSS sob ID n. 428609706, bem como do Resultado do SISBAJUD sob ID n. 431149409.
4 - Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 01 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda

Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008347-88.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Cerealista Atacadista Santos Uniao Ltda
Executado: Jocilene Dos Santos Duarte

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008347-88.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: CEREALISTA ATACADISTA SANTOS UNIAO LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.
5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos

por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.
6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.
7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa. Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).
10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015156-94.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: F. M. D. M.
Advogado: Joao Vitor Guzzi Marques (OAB:SP436651)
Executado: T. M. O.
Advogado: Alexandre Maximo Oliveira (OAB:MG99057)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015156-94.2023.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FELIPE MORATO DE MATOS
EXECUTADO: THAIS MAXIMO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sob a Justificativa apresentada pela executada sob Id nº 433754005 e demais documentos, impulsionando o prosseguimento do feito.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001457-61.2012.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Transjoi Transportes De Cargas Ltda
Executado: Antônio Joiro Bernardo De Oliveira
Executado: Luciana Cavalcante Dos Santos Bernardo
Exequente: Posto Imperador Ltda
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0001457-61.2012.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO IMPERADOR LTDA

EXECUTADO: TRANSJOI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, ANTÔNIO JOIRO BERNARDO DE OLIVEIRA, LUCIANA CAVALCANTE DOS SANTOS BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante da devolução dos mandados de intimação cumpridos pelo Oficial de Justiça e acostados sob os ID's número 427778429 e 427780302.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos respectivos Mandados devolvidos, assim como, oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito e recolher os dispêndios necessários para o ato requerido.
2 - Fica intimada, também, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da intimação da empresa executada TRANSJOI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, haja vista, a última diligência intimatória ter retornado sem a finalidade atingida, sob o ID nº 18956965.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000431-72.2005.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Bomdiesel - Transporte E Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Exequente: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis Registrado(a) Civilmente Como Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000431-72.2005.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS

EXECUTADO: BOMDIESEL - TRANSPORTE E COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório "Tarifa de postagem - AR", pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID número 425705927.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001083-59.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Antonio De Nardo
Advogado: Arthur Jose Granich (OAB:BA29982)
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Executado: Antonio De Lima Alino
Terceiro Interessado: Cláudio João Georgen

Advogado: Alvaro Goncalves Dos Santos (OAB:GO39413)
Terceiro Interessado: Gilberto José Marasca
Advogado: Jones Soldera Carneiro (OAB:TO4856)
Terceiro Interessado: Rocha E Woicikoski Ltda
Advogado: Eduardo Antonio Felkl Kummel (OAB:RS30717)
Terceiro Interessado: Roberto Kumasaka
Terceiro Interessado: Nara Regina Delai Biezus
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Terceiro Interessado: Riflor Agropecuaria Ltda
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Terceiro Interessado: Airton Jose Biezus
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Terceiro Interessado: Lavrobras Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Carlos Cesar Cabrini (OAB:BA19989)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001083-59.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ANTONIO DE NARDO
Advogado(s): ARTHUR JOSE GRANICH (OAB:BA29982), GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO (OAB:BA20606)
EXECUTADO: ANTONIO DE LIMA ALINO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.

No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
4. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002626-68.2017.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: N. J. D. S.
Advogado: Natasha Berwanger Cobacho (OAB:BA47691)
Requerido: J. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002626-68.2017.8.05.0154
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: NIELIA JOAQUIM DA SILVA
REQUERIDO: JAIRO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Reitera-se o ato ordinatório sob ID n. 424044071, pelo que, intime-se a/s parte/s para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer ministerial juntado em id n.422332191 , em cumprimento ao despacho de evento n . 421093615.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.
Eu, Emilly Saldanha, o digitei.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000717-78.2023.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. P. D. S. R.
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)
Requerido: M. D. O.
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Requerido: M. D. O.
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Requerido: M. D. O.
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. A. G. D.
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000717-78.2023.8.05.0154
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS RIBEIRO
REQUERIDO: M. D. O., M. D. O., M. D. O., MARIA APARECIDA GONCALVES DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio do seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência acerca Contestação juntada pela parte Ré sob ID n. 432443486, bem como, apresentar, querendo Impugnação / Réplica ao evento supramencionado.

Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.
Eu, Emilly Saldanha, o digitei.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000748-64.2024.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Iara Da Silva Wilges Registrado(a) Civilmente Como Iara Da Silva Wilges
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Embargado: Ipe Agronegocios Ltda
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000748-64.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: IARA DA SILVA WILGES registrado(a) civilmente como IARA DA SILVA WILGES
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)
EMBARGADO: IPE AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Embargos à Execução, distribuído por dependência à ação executiva principal em trâmite nesta Unidade Judiciária, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
1. GRATUIDADE JUDICIÁRIA
Compulsando os autos, tem-se o pedido da justiça gratuita, pleiteado pelo Embargante, aduzindo, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Prefacialmente, registro que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC. O CPC/2015 concatena as regras para os jurisdicionados obterem a gratuidade de justiça. O novo diploma processual derrogou a Lei 1.060/1950, já que a revogou em parte, conforme se verifica da norma do art. 1.072, inciso III, da Lei n° 13.105/2015.
Neste contexto, é pacífico na jurisprudência que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação. A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício. Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário. Para a jurisprudência e a praxe forense, a justiça gratuita somente é deferida se a parte Requerente comprovar a alegada insuficiência de recursos não apenas com a simples afirmação e com a declaração de insuficiência de recursos assinada de próprio punho, mas sobretudo com documentação cabal que demonstre sua real situação financeira.
Não obstante seja possível a utilização de balizadores para deferimento da gratuidade judiciária, alguns deles bem razoáveis como por exemplo o patrimônio (bens imóveis e móveis) da parte requerente, o valor da renda média do trabalhador brasileiro (IBGE) ou o valor teto para benefícios pelo Regime Geral da Previdência Social (R$ 7.507,49 – Portaria Interministerial MTP/ME nº 26, de 10 de Janeiro de 2023), é imperativo que se analise as condições gerais da parte requerente.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado, sem demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência. Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pelo postulante, as condições e circunstâncias fáticas aduzidas na causa de pedir desta ação indica que o requerente possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Assim, no caso em tela, não há documentos comprobatórios idôneos juntados aos autos que demonstrem ser, o requerente, pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque, os autores se limitaram a tão somente acostar a declaração de hipossuficiência que, conforme já relatado, se provém de presunção relativa, deixando de fazer prova de suas alegações.
Ainda, além do valor da causa possuir alto valor econômico, é forçoso reconhecer que o Embargante também omitiu totalmente os seus rendimentos, prejudicando a análise que a mesma seja pobre no sentido legal. Ademais, é incumbência do Poder Judiciário agir com zelo quanto à concessão da gratuita judiciária que, feita indiscriminadamente, causa prejuízo ao Erário e aos demais jurisdicionados, que realmente necessitam da Assistência Judiciária.
Não obstante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada ao magistrado, para conceder o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, incumbindo ao autor realizar o recolhimento das custas nos moldes supramencionado, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante determinação do art. 290 do CPC, bem como deverá atribuir corretamente o valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC e em observância à jurisprudência do STJ.
Advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentes devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.
2. EFEITO SUSPENSIVO
Consoante inteligência do art. 919 da Lei 13.105/2015, a regra é que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que não estão presentes cumulativamente todos os requisitos exigidos legalmente. Em análise detida da causa de pedir, extrai-se das argumentações aduzidas pelo Executado que não há grave dano ou de difícil reparação, considerando as circunstâncias que envolveram o caso. A propósito, é forçoso esclarecer que o risco de dano grave ou de difícil reparação, não se confunde com a mera probabilidade de expropriação dos bens do executado, consequência natural do processo de execução. Caso contrário, o efeito suspensivo aos Embargos seria sempre obrigatório, o que não é verdade.
Outrossim, constata-se também que o Embargante não garantiu a execução através de penhora, depósito ou caução suficiente através de bens livres e desembaraçados de qualquer ônus, o que inviabiliza o preenchimento deste requisito, conforme imposição legal. Ora, para evitar manobras jurídicas, é cediço que a garantia do juízo deverá ser realizada peremptoriamente com bens diversos daqueles que estão em litígio ou distintos do que já foi dado como garantia do contrato celebrado entre as partes.
Ante o exposto, ausente o preenchimento integral dos requisitos legais, com fundamento no art. 919, § 1°, do CPC, recebo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo.
3. PROCESSAMENTO DO FEITO
Em observância ao devido processo legal, determino, nos termos do art. 920, inciso I, da Lei 13.105/2015, que CITE-SE e INTIME-SE o Embargado/Exequente, por meio do seu advogado regularmente constituído nos autos da ação principal, para, querendo, se manifestar e apresentar a peça de defesa sobre os embargos à execução opostos, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231 do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte Embargante para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Ainda, determino o apensamento/associação do presente feito à Ação de Execução conexa principal.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000757-26.2024.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Veronica Dos Santos Oliveira
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Embargante: Veronica Dos Santos Oliveira 04101598169
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms

Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000757-26.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: VERONICA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Embargos à Execução, distribuído por dependência à ação executiva principal em trâmite nesta Unidade Judiciária, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
1. GRATUIDADE JUDICIÁRIA
Compulsando os autos, tem-se o pedido da justiça gratuita, pleiteado pelo Embargante, aduzindo, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Prefacialmente, registro que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (gênero em cuja espécie se inclui a assistência judiciária), mas adverte que tal auxílio será dado apenas aos que comprovarem insuficiência de recursos, não sendo dissonante deste preceito o disposto no art. 99, § 2º, do CPC. O CPC/2015 concatena as regras para os jurisdicionados obterem a gratuidade de justiça. O novo diploma processual derrogou a Lei 1.060/1950, já que a revogou em parte, conforme se verifica da norma do art. 1.072, inciso III, da Lei n° 13.105/2015.
Neste contexto, é pacífico na jurisprudência que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação. A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício. Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário. Para a jurisprudência e a praxe forense, a justiça gratuita somente é deferida se a parte Requerente comprovar a alegada insuficiência de recursos não apenas com a simples afirmação e com a declaração de insuficiência de recursos assinada de próprio punho, mas sobretudo com documentação cabal que demonstre sua real situação financeira.
Não obstante seja possível a utilização de balizadores para deferimento da gratuidade judiciária, alguns deles bem razoáveis como por exemplo o patrimônio (bens imóveis e móveis) da parte requerente, o valor da renda média do trabalhador brasileiro (IBGE) ou o valor teto para benefícios pelo Regime Geral da Previdência Social (R$ 7.507,49 – Portaria Interministerial MTP/ME nº 26, de 10 de Janeiro de 2023), é imperativo que se analise as condições gerais da parte requerente.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado, sem demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência. Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pelo postulante, as condições e circunstâncias fáticas aduzidas na causa de pedir desta ação indica que o requerente possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.
Assim, no caso em tela, não há documentos comprobatórios idôneos juntados aos autos que demonstrem ser, o requerente, pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque, os autores se limitaram a tão somente acostar a declaração de hipossuficiência que, conforme já relatado, se provém de presunção relativa, deixando de fazer prova de suas alegações.
Ainda, além do valor da causa possuir alto valor econômico, é forçoso reconhecer que o Embargante também omitiu totalmente os seus rendimentos, prejudicando a análise que a mesma seja pobre no sentido legal. Ademais, é incumbência do Poder Judiciário agir com zelo quanto à concessão da gratuita judiciária que, feita indiscriminadamente, causa prejuízo ao Erário e aos demais jurisdicionados, que realmente necessitam da Assistência Judiciária.
Não obstante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada ao magistrado, para conceder o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, incumbindo ao autor realizar o recolhimento das custas nos moldes supramencionado, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante determinação do art. 290 do CPC, bem como deverá atribuir corretamente o valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC e em observância à jurisprudência do STJ.
Advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentes devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.
2. EFEITO SUSPENSIVO
Consoante inteligência do art. 919 da Lei 13.105/2015, a regra é que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que não estão presentes cumulativamente todos os requisitos exigidos legalmente. Em análise detida da causa de pedir, extrai-se das argumentações aduzidas pelo Executado que não há

grave dano ou de difícil reparação, considerando as circunstâncias que envolveram o caso. A propósito, é forçoso esclarecer que o risco de dano grave ou de difícil reparação, não se confunde com a mera probabilidade de expropriação dos bens do executado, consequência natural do processo de execução. Caso contrário, o efeito suspensivo aos Embargos seria sempre obrigatório, o que não é verdade.
Outrossim, constata-se também que o Embargante não garantiu a execução através de penhora, depósito ou caução suficiente através de bens livres e desembaraçados de qualquer ônus, o que inviabiliza o preenchimento deste requisito, conforme imposição legal. Ora, para evitar manobras jurídicas, é cediço que a garantia do juízo deverá ser realizada peremptoriamente com bens diversos daqueles que estão em litígio ou distintos do que já foi dado como garantia do contrato celebrado entre as partes.
Ante o exposto, ausente o preenchimento integral dos requisitos legais, com fundamento no art. 919, § 1°, do CPC, recebo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo.
3. PROCESSAMENTO DO FEITO
Em observância ao devido processo legal, determino, nos termos do art. 920, inciso I, da Lei 13.105/2015, que CITE-SE e INTIME-SE o Embargado/Exequente, por meio do seu advogado regularmente constituído nos autos da ação principal, para, querendo, se manifestar e apresentar a peça de defesa sobre os embargos à execução opostos, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231 do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte Embargante para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Ainda, determino o apensamento/associação do presente feito à Ação de Execução conexa principal.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000395-24.2024.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Barbara Silvania Lima E Silva
Advogado: Jander Araujo Rodrigues (OAB:TO5574)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000395-24.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: BARBARA SILVANIA LIMA E SILVA
Advogado(s): JANDER ARAUJO RODRIGUES (OAB:TO5574)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003271-59.2018.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: V. C. D. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: M. D. S. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: M.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003271-59.2018.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: VALDISIA CARDOZO DOS SANTOS
REPRESENTADO: M.C.C

REU: MARLUS DOS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 02257679 2 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID nº414206994, respectivamente, em face de:
MARLUS DOS SANTOS COSTA, com a finalidade NÃO atingida.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de Fevereiro de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000638-02.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: F. B. D. S.
Advogado: Jorge Balbino Dos Santos (OAB:BA69258)
Requerido: L. M. D. O. B.
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000638-02.2023.8.05.0154
REQUERENTE: FAGNO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE BALBINO DOS SANTOS (OAB:BA69258)
REQUERIDO: LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 07/02/2024 11:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 28 de agosto de 2023.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
Cad. 900417-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000638-02.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: F. B. D. S.
Advogado: Jorge Balbino Dos Santos (OAB:BA69258)
Requerido: L. M. D. O. B.
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000638-02.2023.8.05.0154
REQUERENTE: FAGNO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE BALBINO DOS SANTOS (OAB:BA69258)
REQUERIDO: LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 07/02/2024 11:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 28 de agosto de 2023.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
Cad. 900417-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015097-09.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: R. D. C. D. C.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: U. N. M.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8015097-09.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: RENATA DA CRUZ DE CARVALHO

REU: UELDSON NONATO MANGABEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante da devolução dos mandados de citação devidamente cumpridos pelo Oficial de Justiça acostados sob ID nº432810260, efetuado, respectivamente, em face de:
UELDSON NONATO MANGABEIRA, Com sua finalidade NÃO ATINGIDA;
1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (CINCO) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002450-50.2021.8.05.0154 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Requerente: G. S. M.
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Marlus Santos Alves (OAB:SP319518)
Advogado: Jessica Santos Nunes Sampaio (OAB:DF50197)
Requerido: A. H.
Terceiro Interessado: T. B. S.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002450-50.2021.8.05.0154
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: GABRIELLA SILVA MIGUEL
REQUERIDO: ALEX HERMES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução de Aviso de Recebimento (AR) retro sob ID nº 424579777, com finalidade atingida, entretanto, assinado por pessoa diversa.

Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 28 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000938-27.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. L. F.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000938-27.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: EDUARDO LUCA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o endereço do requerido, oportunidade que poderá indicar o número da residência/estabelecimento, rua e bairro. Ao passo no qual, vale ressaltar que os CEP'S podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000990-23.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: G. L. L.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000990-23.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: GABRIELLY LOCACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada-a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes "Das Causas em Geral, Busca e Apreensão, Citação", SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Tipo de Ato: XXVIII Citação, intimação, notificação e entrega de ofício.
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8016030-79.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. V. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: J. S. G. D.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8016030-79.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
REU: JANILDE SANTOS GAMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias concernente ao serviço busca/apreensão, causas em geral, e citação.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Tipo de Ato: XXVIII Citação, intimação, notificação e entrega de ofício.
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000984-16.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: P. F. D. M.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000984-16.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
REU: PETRONIO FRANCISCO DA MATA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias concernente ao serviço busca/apreensão, causas em geral, e citação.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Tipo de Ato: XXVIII Citação, intimação, notificação e entrega de ofício.
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000960-85.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: C. R. D. M.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000960-85.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: CLERISTON RAMADA DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias concernente ao serviço busca/apreensão, causas em geral, e citação.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Tipo de Ato: XXVIII Citação, intimação, notificação e entrega de ofício.
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8017377-50.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Reu: M. C. A. D. V. L.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8017377-50.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: MOURA COMERCIO ATACADO DE VIDROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o endereço do requerido, oportunidade que poderá indicar o número da residência/estabelecimento, rua e bairro. Ao passo no qual, vale ressaltar que os CEP'S podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000637-80.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: U. H. D. M.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000637-80.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: UENDEL HILLEBRAND DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, atualizar o endereço do requerido, oportunidade que poderá indicar o número da residência/estabelecimento, rua e bairro. Ao passo no qual, vale ressaltar que os CEP'S podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php
Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000958-18.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. D. S. A.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000958-18.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MATEUS DOS SANTOS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o endereço do requerido, tendo em vista que, os respectivos códigos postais desta comarca modificaram, oportunidade que poderá indicar o número da residência/estabelecimento, rua e bairro. Ao passo no qual, vale ressaltar que os CEP'S podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php

Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001901-74.2020.8.05.0154 Protesto
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Transportes Rodoviarios Vale Do Piquiri Ltda
Advogado: Pedro Henrique Zacarquim Siqueira (OAB:PR67839)
Requerido: Gr Logistica Transportes Especiais Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROTESTO n. 8001901-74.2020.8.05.0154
REQUERENTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE ZACARQUIM SIQUEIRA (OAB:PR67839)
REQUERIDO: GR LOGISTICA TRANSPORTES ESPECIAIS EIRELI
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:
UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Audiência CONCILADORA CLAUDIA Data: 03/06/2024 Hora: 10:00 horas.
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 1 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007674-95.2023.8.05.0154 Protesto
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Requerente: L. C. B.
Advogado: Samara Morbeck De Oliveira (OAB:DF67134)
Advogado: Camilo Spindola Silva (OAB:DF16070)
Requerido: L. P. B.
Requerido: L. B.
Advogado: Daniela Olivo (OAB:TO7690)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007674-95.2023.8.05.0154
Classe: PROTESTO (12228)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BERGAMASCHI
REQUERIDO: LUIZ PEDRO BERGAMASCHI, LEIDA BERGAMASCHI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios "Tarifa de postagem - AR", bem como a custa atinente ao Litisconsórcio, considerando a pluralidade de partes no polo passivo da presente demanda.
2 - Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOs)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATO).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000868-83.2019.8.05.0154 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Cbl Modas Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Frederico Miranda (OAB:MG88563)
Advogado: Adair Miranda (OAB:MG55631)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Requerido: Escal Comercio E Servicos Em Elevadores E Escadas Rolantes Ltda
Advogado: Carina Heloisa Belloni Varella Rodrigues (OAB:SP167059)
Advogado: Luis Carlos Gomes Rodrigues (OAB:SP116674)
Terceiro Interessado: Wadi Antônio Vidrih Farath

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000868-83.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CBL MODAS CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado(s): FREDERICO MIRANDA (OAB:MG88563), ADAIR MIRANDA (OAB:MG55631), ADRIANA DAL MASO (OAB:BA-665-B)
REQUERIDO: ESCAL COMERCIO E SERVICOS EM ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA
Advogado(s): CARINA HELOISA BELLONI VARELLA RODRIGUES (OAB:SP167059), LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES (OAB:SP116674)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a expressa recusa do profissional anteriormente nomeado, e ante a necessidade de realização de perícia técnica nestes autos, nos termos do art. 465, caput, do CPC, NOMEIO para exercício do múnus, o senhor João Victor Santos Medeiros, Engenheiro Mecânico, com endereço eletrônico (e-mail) jvsmedeiros.mec@gmail.com e Telefone n° (77) 9115-1242, devidamen-

te habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser intimado pessoalmente para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.
Advirta-se ao expert acerca dos quesitos já apresentados por ambas as partes nos autos (Id. 393572649 e 388230745).
Ademais, reitero o cumprimento de todos os comandos estabelecidos no pronunciamento judicial carreado ao Id. 363030143.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007448-90.2023.8.05.0154 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Luis Henrique Barbosa Kasuya
Advogado: Adenilson Carlos De Jesus (OAB:GO48864)
Advogado: Jorge Da Silva Junior (OAB:GO41393)
Requerente: Higor Henrique Gobetti Barbosa Kasuya
Advogado: Adenilson Carlos De Jesus (OAB:GO48864)
Advogado: Jorge Da Silva Junior (OAB:GO41393)
Requerido: Rt Solucoes Construtivas Ltda
Requerido: Renata Tartari Dantas Sa Carneiro
Requerido: Thiago Dantas De Sa Carneiro

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007448-90.2023.8.05.0154
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: LUIS HENRIQUE BARBOSA KASUYA, HIGOR HENRIQUE GOBETTI BARBOSA KASUYA
REQUERIDO: RT SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA, RENATA TARTARI DANTAS SA CARNEIRO, THIAGO DANTAS DE SA CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (cinco) dias, recolher as custas processuais referentes ao Envio Eletrônico haja vista a intimação do perito nomeado por intermédio da decisum de ID nº 422154422.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações (01 ATO)
*Número do Processo: 8007448-90.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Valor do Ato: R$ 5,40
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007913-70.2021.8.05.0154 Tutela Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: K. T. N.
Advogado: Arthur Jose Granich (OAB:BA29982)
Requerido: M. A. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8007913-70.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: KARINE TEIXEIRA NICOLODI
Advogado(s): ARTHUR JOSE GRANICH (OAB:BA29982)
REQUERIDO: MAURICIO AUGUSTO COLLA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo, o que notadamente pode ensejar a mudança do quadro fático e eventual perda de interesse na ação.
Desta feita, em corolário ao princípio da cooperação e celeridade processuais, determino a intimação da parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III do CPC, promovendo as diligências e os requerimentos necessários ao andamento processual.
Após, retornem-me conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000079-45.2023.8.05.0154 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Edivaldo Justo Da Silva
Advogado: Geraldo Cosme De Lima (OAB:GO37772)
Requerido: Franscinay Aparecida Teixeira Da Silva
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000079-45.2023.8.05.0154
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDIVALDO JUSTO DA SILVA
REQUERIDO: FRANSCINAY APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Aguarde-se resposta da autarquia (INSS).

Luís Eduardo Magalhães, 19 de dezembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002282-82.2020.8.05.0154 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Ednalva Dos Santos Cunha
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Caixa Economica Federal

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002282-82.2020.8.05.0154
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDNALVA DOS SANTOS CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Aguarda-se resposta dos ofícios expedidos.

Luís Eduardo Magalhães, 7 de novembro de 2023.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000498-07.2019.8.05.0154 Alvará Judicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. D. A. S. S.
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Requerente: F. S. S.
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Requerente: C. S. S.
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)
Requerente: J. S. S.
Requerido: J. S. S.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.
Interessado: C. E. F.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000498-07.2019.8.05.0154
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ANETE DE ASSUNCAO SANTOS SOUZA, FABIO SANTOS SOUZA, CRISTIANO SANTOS SOUZA

REQUERIDO: JOSE SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA / RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 05 (dias) dias, manifesta-se acerca do ofício expedido pela Caixa Econômica Federal, juntada sob Id. 43259245.

Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 28 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000014-84.2022.8.05.0154 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Rita Alves Da Silva
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Requerente: Valdo Severino Da Silva
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Requerido: Caixa Economica Federal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000014-84.2022.8.05.0154
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RITA ALVES DA SILVA, VALDO SEVERINO DA SILVA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para ciência da expedição do alvará judicial retro.
- Nos moldes da sentença sob Id. n. 432316644, arquive-se.

Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 1 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008382-48.2023.8.05.0154 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: D. A. D. C. S.
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Requerente: Patricia Francisca Da Cruz
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008382-48.2023.8.05.0154
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: D. A. D. C. S., PATRICIA FRANCISCA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para ciência da expedição do alvará judicial retro.
- Nos moldes da sentença sob Id. n. 432322398, arquive-se.

Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002147-65.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Mundo Agro Comercio De Graos E Representacao Ltda
Executado: Ediane De Andrade Souza

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002147-65.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MUNDO AGRO COMERCIO DE GRAOS E REPRESENTACAO LTDA, EDIANE DE ANDRADE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do respectivo retorno do (AR) com finalidade NÃO ATINGIDA, acostado sob ID número 421608402.

Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 01 de março de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001427-26.2012.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Tvs-agro Empreendimento Agricola Ltda - Epp
Executado: Tarcisio Vianey Santos
Executado: Rejane Oliveira Do Nascimento Santos
Exequente: Arysta Lifescience Do Brasil Industria Quimica E Agropecuaria Ltda.
Advogado: Adauto Do Nascimento Kaneyuki (OAB:SP198905)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0001427-26.2012.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.

EXECUTADO: TVS-AGRO EMPREENDIMENTO AGRICOLA LTDA - EPP, TARCISIO VIANEY SANTOS, REJANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e individualizar os endereços dos executados, para fins de expedição das Cartas de Citação destinadas a cada um, haja vista, em Petitório retro sob ID nº 430142676, a exequente apenas apresentou o rol de endereços.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001296-36.2017.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Brasnordeste Transportes Ltda - Me
Executado: Jose Arcanjo Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001296-36.2017.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BRASNORDESTE TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE ARCANJO DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 429343977
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID número 422343166, tendo em vista que indicou novo endereço / in loco para fins de citação / intimação do executado JOSE ARCANJO DA SILVA FILHO.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
Número do Processo: 8001296-36.2017.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008681-25.2023.8.05.0154 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bruno Anthony Santos Barboza
Advogado: Vinicius Lopes Carvalho (OAB:BA64532)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008681-25.2023.8.05.0154
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
AUTOR: BRUNO ANTHONY SANTOS BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Em cumprimento ao comando de evento n. 425198439- parte final - promovo VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para se manifestar no prazo legal, como fiscal da ordem jurídica, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.

Eu, Érica Santos Lima, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 29 de fevereiro de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006675-45.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Supremo Incorporadora E Construtora Ltda - Me
Advogado: Breno Travassos Sarkis (OAB:DF38302)
Advogado: Christian Cordeiro Fleury (OAB:DF47308)
Advogado: Diego De Rossi Alves (OAB:DF40024)
Advogado: Mariana Cordeiro Dantas (OAB:DF54613)
Interessado: Diego Rondinelli Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006675-45.2023.8.05.0154
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: SUPREMO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

REU: DIEGO RONDINELLI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 04332153 2 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID nº 427745374, respectivamente, em face de:

DIEGO RONDINELLI DA SILVA, com a finalidade NÃO atingida.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.

A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de Fevereiro de 2024.

Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002848-94.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Gledsi Anny De Lima Souza - Me
Executado: Gledsi Anny De Lima Souza
Executado: Thallytta De Souza Lima Reis

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002848-94.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: GLEDSI ANNY DE LIMA SOUZA - ME, GLEDSI ANNY DE LIMA SOUZA, THALLYTTA DE SOUZA LIMA REIS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço completo da executada GLEDSI ANNY DE LIMA SOUZA, tendo em vista a realização da diligência citatória e regular processamento do feito (Aviso de Recebimento negativo acostado sob ID nº 417976513).
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001824-36.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Icofort - Agroindustrial Ltda
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Regis Adriano Ferreira (OAB:BA32326)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Executado: Douglas Alexsandre Radoll

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001824-36.2018.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ICOFORT - AGROINDUSTRIAL LTDA

EXECUTADO: DOUGLAS ALEXSANDRE RADOLL

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a qualificação das partes, endereço atualizado e meios telemáticos do executado e seu cônjuge, para fins de intimação pessoal e prosseguimento do feito, pelos motivos constantes na Decisum retro sob ID número 429860811.
2 - Fica intimada, também, para, no mesmo prazo, informar a qualificação das partes, endereço atualizado e meios telemáticos de TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes das matrículas dos imóveis que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora, para fins de intimação pessoal e prosseguimento do feito, pelos motivos constantes na Decisum retro sob ID número 429860811.
3 - Fica intimada, por fim, para, no mesmo prazo, recolher as custas processuais necessárias para a devida efetivação dos comandos designados na Decisum retro sob ID número 429860811.

4 - Intimações Necessárias.

Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000813-98.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Perola Distribuicao E Logistica Ltda.
Advogado: Oseias Nascimento De Oliveira (OAB:DF23189)
Executado: Simone Adriana Weiss - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000813-98.2020.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

EXECUTADO: SIMONE ADRIANA WEISS - ME

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 431070306.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000311-28.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Natureza Agronegocios Ltda
Executado: Dulce Teresinha Reckers Registrado(a) Civilmente Como Dulce Teresinha Reckers

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000311-28.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NATUREZA AGRONEGOCIOS LTDA, DULCE TERESINHA RECKERS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço individual e atualizado das partes executadas, tendo em vista certidão retro sob ID número 261912575 ,bem como, recolher os dispêndios necessários para diligência dos atos requeridos.

2 - Intimações necessárias.

Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002597-42.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Vitor Hugo Van Spitzenbergen

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002597-42.2022.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VITOR HUGO VAN SPITZENBERGEN

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, aguardar o cumprimento do mandado retro pelo meirinho.
2 - Intimações necessárias.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014839-96.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Gaucha Truck Ltda
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)
Executado: Rudimar Pires Salomao
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014839-96.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: GAUCHA TRUCK LTDA, RUDIMAR PIRES SALOMAO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de "Requisição de Informações por Meio Eletrônico", conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 431343555.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia,04 de março de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000803-15.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Oeste Pulverizacao Ltda
Executado: Francioni Arienti Almeida Lima

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000803-15.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: OESTE PULVERIZACAO LTDA, FRANCIONI ARIENTI ALMEIDA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 432508704
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pendentes, referentes ao “Litisconsórcio”, haja vista se tratar de ação com mais de um executado elencado no polo passivo.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATO).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000070-54.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Cargill
Advogado: Ingrid Nedel Spohr Schmitt (OAB:RS68625)
Executado: Djonathan Labres

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000070-54.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

EXECUTADO: DJONATHAN LABRES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 431072527.
2 - Fica intimada também, para, no mesmo prazo, recolher as custas processuais referentes a “Certidão Premonitória”, pelos motivos constantes no Petitório inicial sob ID número 88998630.
3 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOS)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: CERTIDÕES E TRASLADOS JUDICIAIS
*Tipo de Ato: XXXII - Certidão de Objeto e Pé, de Prática Jurídica e Assemelhadas. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000634-28.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 2ª Vara De Execução De Títulos Extrajudiciais E Conflitos Arbitrais Da Comarca De Brasília-df
Deprecado: Juizo Da Comarca De Luiz Eduardo Magalhães
Requerido: Impacto Armas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000634-28.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DA COMARCA DE BRASÍLIA-DF
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8015855-85.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Drogaria Aureense Ltda
Advogado: Cricieli Fatima Munaro (OAB:RS87472)
Reu: Pedro Kociszewski

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8015855-85.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DROGARIA AUREENSE LTDA
Advogado(s): CRICIELI FATIMA MUNARO (OAB:RS87472)
REU: PEDRO KOCISZEWSKI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após acurada análise dos autos, observa-se que se trata de Carta Precatória expedida pela Vara do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca Deprecante, com o objetivo de cumprimento de ato processual neste foro.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Com a instalação, nesta comarca, de Órgão Jurisdicional especializado no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, é forçoso esclarecer que os procedimentos judiciais com a aplicação da Lei n° 9.099/95, em trâmite junto a este foro, serão redistribuídos à vara do sistema dos juizados especiais, nos moldes dispostos na resolução n° 10, de 20 de junho de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Neste sentido, dispõe o art. 87 da Lei Estadual n° 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), vejamos:
Art. 87 – Aos Juízes do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete processar e julgar, na Comarca de Salvador e nas Comarcas de entrância intermediária, as causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Assim, sendo absolutos os critérios de fixação, a competência é improrrogável, devendo todos os procedimentos judiciais em trâmite sob o rito especial da Lei n° 9.099/95 serem processados na Unidade Judiciária com competência exclusiva dos Juizados Especiais Cíveis.
Ante o exposto, com fundamento art. 3°, inciso I, da Lei 9.099/1995 e art. 152, inciso III, da Lei Estadual n° 10.845/2007, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Órgão Jurisdicional para processar o presente instrumento processual, ao passo em que determino a DECLINO A COMPETÊNCIA dos autos para a Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca, para o processamento do feito.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013777-21.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Drogaria Nossa Senhora Do Monte Claro Ltda
Advogado: Cricieli Fatima Munaro (OAB:RS87472)
Reu: Pedro Kociszewski

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8013777-21.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DROGARIA NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO LTDA
Advogado(s): CRICIELI FATIMA MUNARO (OAB:RS87472)
REU: PEDRO KOCISZEWSKI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após acurada análise dos autos, observa-se que se trata de Carta Precatória expedida pela Vara do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca Deprecante, com o objetivo de cumprimento de ato processual neste foro.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Com a instalação, nesta comarca, de Órgão Jurisdicional especializado no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, é forçoso esclarecer que os procedimentos judiciais com a aplicação da Lei n° 9.099/95, em trâmite junto a este foro, serão redistribuídos à

vara do sistema dos juizados especiais, nos moldes dispostos na resolução n° 10, de 20 de junho de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Neste sentido, dispõe o art. 87 da Lei Estadual n° 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), vejamos:
Art. 87 – Aos Juízes do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais compete processar e julgar, na Comarca de Salvador e nas Comarcas de entrância intermediária, as causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Assim, sendo absolutos os critérios de fixação, a competência é improrrogável, devendo todos os procedimentos judiciais em trâmite sob o rito especial da Lei n° 9.099/95 serem processados na Unidade Judiciária com competência exclusiva dos Juizados Especiais Cíveis.
Ante o exposto, com fundamento art. 3°, inciso I, da Lei 9.099/1995 e art. 152, inciso III, da Lei Estadual n° 10.845/2007, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Órgão Jurisdicional para processar o presente instrumento processual, ao passo em que determino a DECLINO A COMPETÊNCIA dos autos para a Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca, para o processamento do feito.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000774-62.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: 6ª Vara De Familia De Salvador
Requerido: Igor Atila Da Fe Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000774-62.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: 6ª vara de familia de salvador
Advogado(s):
REQUERIDO: IGOR ATILA DA FE LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000767-70.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: C.vale - Cooperativa Agroindustrial
Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB:PR27171)
Reu: Ivan Luiz Faedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000767-70.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado(s): CARLOS ARAUZ FILHO (OAB:PR27171)
REU: IVAN LUIZ FAEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000861-18.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Da 3ª Vara Federal De Feira De Santana-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000861-18.2024.8.05.0154

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000870-77.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: P. J. R. L.
Advogado: Paulo Victor De Souza Campos (OAB:BA69349)
Requerido: Adilson Farias Lima
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Oliveira Dos Brejinhos - Ba
Deprecado: 1ª Vara Dos Feitos Cíveis Luis Eduardo Magalhães-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000870-77.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: P. J. R. L. e outros
Advogado(s): PAULO VICTOR DE SOUZA CAMPOS (OAB:BA69349)
REQUERIDO: ADILSON FARIAS LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.

Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000882-91.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: J. D. D. D. 3. V. D. C. D. B. M.
Deprecado: J. D. D. D. 2. V. C. D. C. D. L. E. M.
Requerente: G. D. S. C.
Requerido: L. M. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000882-91.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE BALSAS- MARANHÃO
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000854-26.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Itabuna
Requerido: William França Dos Santos
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000854-26.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABUNA
Advogado(s):
REQUERIDO: WILLIAM FRANÇA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000719-14.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 1. C. I. D. F. D. S.
Deprecado: J. D. D. D. C. D. L. E. M.
Autor: L. L. D. S.

Reu: L. L. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000719-14.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA DE SALVADOR/BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8015912-06.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Odair Magri

Despacho:
Vistos.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à comunicação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE ao Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.

Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000440-28.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Da Sexta Vara Cível Da Comarca De Cuiabá-mt
Autor: Thiago Gomes De Sousa
Advogado: Celso Alves Pinho (OAB:BA48618)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000440-28.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT e outros
Advogado(s): CELSO ALVES PINHO (OAB:BA48618)
REU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB:BA59783)

DESPACHO
Vistos.
Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8015127-44.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Requerido: Ereovaldo Campos Gama - Me
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8015127-44.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676)
REQUERIDO: EREOVALDO CAMPOS GAMA - ME
Advogado(s): JOEL BATISTA GAMA NETO (OAB:BA44567)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, constata-se que as partes realizaram acordo nos autos de origem, motivo pelo qual o Juízo Deprecante solicitou a devolução da presente missiva, independente de cumprimento (Id. 432851445).
Isso posto, DEVOLVA-SE o presente instrumento de cooperação judiciária ao Juízo de origem, no estado em que se encontra, com as homenagens de estilo.
Após, submeta-se ao arquivo definitivo desta vara
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000826-58.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: B. M. D. S.
Requerente: N. M. D. S.
Requerido: D. D. S.
Representante: G. M. B. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000826-58.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: B. M. D. S. e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DOUGLAS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique, a serventia, acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE

o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Outrossim, caso o ato deprecado seja oitiva, INCLUI-SE EM PAUTA para realização do ato processual, designando data, horário e local, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha e/ou depoimento pessoal, inclusive realizando as intimações necessárias. Após a designação do dia e horário, OFICIE ao Juízo Deprecante para fins de conhecimento.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Atente-se a para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8014999-24.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: R. D. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014999-24.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: RENATO DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição de bens descritos na inicial. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada por Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatória do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005547-87.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. R. B. S.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: J. M. V.

Decisão:
PROCESSO: 8005547-87.2023.8.05.0154
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir.
Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso

de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a prentesa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.

O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008487-25.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: M. C. N. D.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8008487-25.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: MARIA CELIA NUNES DURAES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao ato busca e apreensão, em novo endereço ID nº 430245765, para fins de cumprimento da Decisão de ID nº 415439162.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES.
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 6 de fevereiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007519-63.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: R. P. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007519-63.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição de bens descritos na inicial. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada por Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatória do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.

Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000863-85.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. H. C. B. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: E. S. B. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000863-85.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: EDCLAUDIO SENA BATISTA DE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição de bens descritos na inicial. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada por Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatória do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noro-

nha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por "carta registrada com Aviso de Recebimento", dispondo expressamente que não se exige "que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo "poderá" em vez de "deverá", e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8017367-06.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: B. A. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8017367-06.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: BRAVOS AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio

destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por "carta registrada com Aviso de Recebimento", dispondo expressamente que não se exige "que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo "poderá" em vez de "deverá", e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo "poderá" e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.

Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.

Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.

5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.

6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.

O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional,

bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006525-64.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Tatiane Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006525-64.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: TATIANE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao petitório sob ID. 430088031, para fins de cumprimento da Decisão de ID nº 396457994.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício (1 ato).
Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 6 de fevereiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000954-78.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: M. H. N.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000954-78.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: MITRI HIAR NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão, lastreada no Decreto-Lei n.º 911/69, com alterações pelas Leis de n.º 10.931/04 e n.º 13.043/14, em que se pede medida liminar.

A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo descrito na inicial, garantido por alienação fiduciária, transferindo à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado.
A inicial veio instruída com diversos documentos, tais peças apontam que o requerido entrou em inadimplência e que a requerente efetuou a devida notificação nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Pois bem.
Quanto ao trâmite do processo sob segredo de justiça, entendo que o pedido somente se sustentaria acaso provada a má-fé do devedor fiduciário ou de seu procurador, o que não restou demonstrado nos autos.
Ademais, a publicidade dos atos processuais atende a postulados republicanos para o controle dos atos judiciais, por meio da função exoprocessual da fundamentação.
Por tal razão a publicidade é a regra, enquanto o sigilo é exceção, somente justificado quando a proteção da intimidade se sobrepuser a tais interesses públicos.
Converge a jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA DEMANDA EM SEGREDO DE JUSTIÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 189 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil, incabível o processamento da demanda em segredo de justiça, devendo prevalecer a regra constitucional da publicidade dos atos processuais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.546401-9/001, Rel. Des. Pedro Aleixo, 16ª Câm. Civ., j. 10/02/2021).
Não fosse só isso, diante do exíguo prazo para pagamento da dívida, o segredo de justiça embaraça a atuação do advogado que, provisoriamente, sem procuração, não poderá manusear os autos (art. 7º, XIII do EOAB) em prejuízo à orientação de seu cliente.
Com tais razões, indefiro a tramitação dos autos sob segredo de justiça, devendo, a Secretaria, retificar a autuação.
Lado outro, como decidiu a 2ª Seção do STJ, em 09/08/2023, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.
Assim, tenho que a parte requerente preencheu os requisitos legais pertinentes para a concessão da medida pleiteada com base no artigo 3º, do mencionado Decreto-Lei, tendo em vista a eficaz comprovação do inadimplemento do devedor, consoante notificação referenciada.
Presentes, por conseguinte, os requisitos exigidos pelos artigos 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos, depositando-se o bem com o representante legal do autor, consoante preleciona o artigo 536, § 2º do CPC, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.
Nos termos do art. 3º, § 14 o Decreto-Lei n.º 911/69, o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
No prazo de 05 (cinco) dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69).
Ciência ao réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Executada a liminar, o requerido, querendo, em 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica (art. 350 do CPC).
Após, retornem-me conclusos.
Acautele-se, esta Secretaria, do recolhimento integral das custas diligenciais.
DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000885-17.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: W. P. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000885-17.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: WELVIS PEREIRA FIRMINO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição de bens descritos na inicial. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada por Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatória do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR

indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se--ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000892-09.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Daniel Gomes De Araujo

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000892-09.2022.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: DANIEL GOMES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1-Aguarde-se a devolução do Mandado devidamente cumprido.

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 26 de julho de 2023.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8008523-67.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: R. F. D. P.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008523-67.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: RAFAEL FEITOSA DUE PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, através de cédula de crédito bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada através de notificação extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos.
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO

E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação do Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, “na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar” (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Assim, registro que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os

efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o Réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000982-80.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: E. V. P. D. S.
Advogado: Adriane Cristina Griboski Pereira (OAB:RS63038)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000982-80.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
REU: ERIC VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANE CRISTINA GRIBOSKI PEREIRA (OAB:RS63038)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição de bens descritos na inicial. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada por Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO

Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatória do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão

sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013711-41.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: U. H. D. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013711-41.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: UENDEL HILLEBRAND DE MATOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição de bens descritos na inicial. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada por Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.

Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatória do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes,

quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001052-63.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: R. S. L.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001052-63.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REU: RAIMUNDO SILVA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004), ajuizada pelo Banco Toyota do Brasil S/A em face de Raimundo Silva Lima.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, por meio de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de

pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Na exordial, o autor esclarece que o requerido contemplava consórcio administradora pela requerente, para aquisição de veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada mediante Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação dos Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001000-67.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: D. D. S. W.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001000-67.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

REU: DANIELA DOS SANTOS WANDERLEY
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004), ajuizada pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A em face de Daniela dos Santos Wanderley.
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, por meio de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Na exordial, o autor esclarece que o requerido contemplava consórcio administradora pela requerente, para aquisição de veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada mediante Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia.
Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação dos Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor de-

monstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000931-35.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Alex Sandra Pereira Alves Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000931-35.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ALEX SANDRA PEREIRA ALVES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão, lastreada no Decreto-Lei n.º 911/69, com alterações pelas Leis de n.º 10.931/04 e n.º 13.043/14, em que se pede medida liminar.
A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo descrito na inicial, garantido por alienação fiduciária, transferindo à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado.
A inicial veio instruída com diversos documentos, tais peças apontam que o requerido entrou em inadimplência e que a requerente efetuou a devida notificação nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Pois bem.
Quanto ao trâmite do processo sob segredo de justiça, entendo que o pedido somente se sustentaria acaso provada a má-fé do devedor fiduciário ou de seu procurador, o que não restou demonstrado nos autos.
Ademais, a publicidade dos atos processuais atende a postulados republicanos para o controle dos atos judiciais, por meio da função exoprocessual da fundamentação.
Por tal razão a publicidade é a regra, enquanto o sigilo é exceção, somente justificado quando a proteção da intimidade se sobrepuser a tais interesses públicos.
Converge a jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA DEMANDA EM SEGREDO DE JUSTIÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 189 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil, incabível o processamento da demanda em segredo de justiça, devendo prevalecer a regra constitucional da publicidade dos atos processuais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.546401-9/001, Rel. Des. Pedro Aleixo, 16ª Câm. Civ., j. 10/02/2021).
Não fosse só isso, diante do exíguo prazo para pagamento da dívida, o segredo de justiça embaraça a atuação do advogado que, provisoriamente, sem procuração, não poderá manusear os autos (art. 7º, XIII do EOAB) em prejuízo à orientação de seu cliente.
Com tais razões, indefiro a tramitação dos autos sob segredo de justiça, devendo, a Secretaria, retificar a autuação.
Lado outro, como decidiu a 2ª Seção do STJ, em 09/08/2023, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro.
Assim, tenho que a parte requerente preencheu os requisitos legais pertinentes para a concessão da medida pleiteada com base no artigo 3º, do mencionado Decreto-Lei, tendo em vista a eficaz comprovação do inadimplemento do devedor, consoante notificação referenciada.
Presentes, por conseguinte, os requisitos exigidos pelos artigos 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos, depositando-se o bem com o representante legal do autor, consoante preleciona o artigo 536, § 2º do CPC, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.
Nos termos do art. 3º, § 14 o Decreto-Lei n.º 911/69, o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.
No prazo de 05 (cinco) dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69).
Ciência ao réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Executada a liminar, o requerido, querendo, em 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de incidência dos efeitos da revelia.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica (art. 350 do CPC).
Após, retornem-me conclusos.
Acautele-se, esta Secretaria, do recolhimento integral das custas diligenciais.
DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002266-60.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: O. B.
Autor: I. U. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002266-60.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: OSMAR BENITES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição de bens descritos na inicial. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada por Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatória do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por "carta registrada com Aviso de Recebimento", dispondo expressamente que não se exige "que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo "poderá" em vez de "deverá", e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007409-64.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: A. D. S. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007409-64.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: ALCIDES DE SOUZA BARROS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o autor esclarece que celebrou com o requerido Contrato de Mútuo Feneratício, através de Cédula de Crédito Bancário, no qual o requerente concedeu ao demandado financiamento para aquisição de bens descritos na inicial. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntado nos autos.
Outrossim, o requerente demostrou a constituição em mora do requerido, efetivada por Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada a efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatória do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento conforme o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000993-75.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. D. J. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000993-75.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARCOS DE JESUS BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do Decreto Lei n° 911/69 (com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n° 10.931/2004).
Na exordial, o autor esclarece que o requerido integrava cota de consórcio administrado pelo requerente, no qual o autor concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Na exordial, o autor esclarece que o requerido contemplava consórcio administradora pela requerente, para aquisição de veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e dado em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.
Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu com sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.
Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada mediante Notificação Extrajudicial remetida via Correios, no qual foi enviada no endereço fornecido no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.
Juntado cópia do negócio jurídico celebrado.
Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a Busca e Apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como o julgamento procedente da demanda e os consectários legais.
Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Conforme o magistério da doutrina pátria e regência do art. 1.361 do Código Civil, inicialmente é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, conforme as leis civil e penal.
Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observado os requisitos. Vejamos:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2° do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA, A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.
A propósito, é extremamente relevante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois Recursos Especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015) ao Tema 1.132 e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros” (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Após dispor que a mora decorre do simples vencimento do prazo, o legislador estabeleceu, ainda, que a mora poderá ser comprovada por “carta registrada com Aviso de Recebimento”, dispondo expressamente que não se exige “que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Nesse contexto, a literalidade da lei, que escolheu o vocábulo “poderá” em vez de “deverá”, e os conceitos jurídicos que ela exprime, por si sós, já são elementos suficientes para dirimir a controvérsia. Verifica-se, portanto, que a lei estabeleceu que a comprovação é mera formalidade, pois primeiro usa o termo “poderá” e, na sequência, dispensa que a assinatura seja do próprio destinatário. Se é a própria lei que torna não exigível a demonstração cabal de ciência do próprio devedor, não pode ser outra a interpretação dos Tribunais e, menos ainda, a do STJ, cuja responsabilidade não se limita à análise do caso concreto, mas vincula, de forma transcendental, as relações contratuais à sua decisão.
Assim, no julgamento, a Segunda Seção do STJ concluiu que, se o objetivo da lei é meramente formal, então deve ser igualmente formal o raciocínio sobre as exigências e, portanto, sobre a própria sistemática da lei, concluindo-se que, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor.
Por fim, frisa-se que essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Pois bem.
No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.
2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
2. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.
3. Registro que decorrido 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.
5. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Nos termos do art. 188 e art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, determino que a cópia dessa decisão sirva como mandado judicial de busca e apreensão, bem assim como para a citação e intimação do Réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, um para servir como mandado e outra como contrafé, carimbando e assinando para garantir sua autenticidade e entregando ao Sr.(a) Oficial de Justiça.
6. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

7. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
8. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
9. Oportunamente, considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002554-47.2018.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Andre Hora De Almeida

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002554-47.2018.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: ANDRE HORA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao ato citatório, em novo endereço (ID. 420684936), para fins de cumprimento da Decisão de (ID. 25114980).
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício (1 ato).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES.

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 23 de novembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8014098-56.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. A. C.
Advogado: Valeria Cruz Neves Do Amaral (OAB:BA40186)
Advogado: Gildene Alves De Souza (OAB:BA44574)
Requerido: V. O. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8014098-56.2023.8.05.0154
REQUERENTE: AROLDO ALMEIDA CAMPOS
Advogado(s): VALERIA CRUZ NEVES DO AMARAL (OAB:BA40186), GILDENE ALVES DE SOUZA (OAB:BA44574)
REQUERIDO: VANESSA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 22/07/2024 Hora: 08:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8008453-50.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Dourado Empreendimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008453-50.2023.8.05.0154
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): IVO PEREIRA (OAB:SP143801)
REU: DOURADO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2024

HORA: 10:00 horas.
CONCILADORA: CLAUDIA CARIA MATOS

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de fevereiro de 2024
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria 1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000529-90.2020.8.05.0154 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: E. B. D. O.
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Executado: I. V. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000529-90.2020.8.05.0154
EXEQUENTE: EDICLEIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
EXECUTADO: IVERTON VICENTE DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA:15/07/2024 Hora: 11:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Eu, Ana Telles, estagiária, o digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de março de 2024.

1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002693-91.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Juraci Santana Da Silva
Advogado: Janser Moura Maia (OAB:BA67344)
Advogado: Abimael Francisco De Carvalho Silva (OAB:BA51446)
Reu: Luiza De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002693-91.2021.8.05.0154
AUTOR: JURACI SANTANA DA SILVA
Advogado(s): JANSER MOURA MAIA (OAB:BA67344), ABIMAEL FRANCISCO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA51446)
REU: LUIZA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 17/07/2024 Hora: 09:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006135-65.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Thayslany Arruda Gomes
Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)
Reu: Construtora Mirante Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006135-65.2021.8.05.0154
AUTOR: THAYSLANY ARRUDA GOMES
Advogado(s): UEDMATEUS RIBEIRO ROSA (OAB:BA67543)
REU: CONSTRUTORA MIRANTE LTDA - ME
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 17/07/2024 Hora: 10:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001814-50.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Dinaene Cardoso Da Rocha
Advogado: Marcia Carvalho Dos Santos Silva (OAB:BA58824)
Reu: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001814-50.2022.8.05.0154
AUTOR: DINAENE CARDOSO DA ROCHA
Advogado(s): MARCIA CARVALHO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA58824)
REU: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC - 1ª VARA CÍVEL Data: 22/07/2024 Hora: 09:30 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8006067-47.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cortinados Realeza Ltda - Me
Advogado: Everton Silva Da Cunha (OAB:BA61847)
Advogado: Camila Silva Freitas (OAB:BA61960)
Reu: J. C. Pereira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8006067-47.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: CORTINADOS REALEZA LTDA - ME
Advogado(s): CAMILA SILVA FREITAS (OAB:BA61960), EVERTON SILVA DA CUNHA (OAB:BA61847)
REU: J. C. PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os documentos carreados aos autos, constata-se que a parte interessada procedeu adequadamente com a emenda à exordial, no tocante ao valor da causa, conforme estabelecido no pronunciamento judicial anterior, razão pela qual RECEBO a petição inicial em seus termos e DEFIRO o seu processamento.
Ademais, face às motivações aduzidas pelo requerente, utilizo-me da prerrogativa dada ao Magistrado, constante no art. 98, § 6º, do CPC, para conceder o parcelamento das custas iniciais até o máximo de 07 (sete) vezes, cujos comprovantes deverão ser acostados aos autos até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, por carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000680-17.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Nelson Guilherme Sauter - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000680-17.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
REU: NELSON GUILHERME SAUTER - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, por carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000732-13.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose Antonio Morroque

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000732-13.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: JOSE ANTONIO MORROQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.

Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, por carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000677-62.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Marli Da Silva Nascimento Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000677-62.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
REU: MARLI DA SILVA NASCIMENTO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, por carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000687-09.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Caio Ataide Vasconcelos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MONITÓRIA n. 8000687-09.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
REU: CAIO ATAIDE VASCONCELOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, por carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000686-24.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms

Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Cerealista Atacadista Santos Uniao Ltda
Reu: Jocilene Dos Santos Duarte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000686-24.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
REU: CEREALISTA ATACADISTA SANTOS UNIAO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, por carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001887-90.2020.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: F. M. R. D. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: W. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001887-90.2020.8.05.0154
AUTOR: FERNANDA MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: WELLINGTON BARRETO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 26/06/2024 Hora: 08:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 26 de fevereiro de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001901-74.2020.8.05.0154 Protesto
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Transportes Rodoviarios Vale Do Piquiri Ltda
Advogado: Pedro Henrique Zacarquim Siqueira (OAB:PR67839)
Requerido: Gr Logistica Transportes Especiais Eireli

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001901-74.2020.8.05.0154
Classe: PROTESTO (191)
REQUERENTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA

REQUERIDO: GR LOGISTICA TRANSPORTES ESPECIAIS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Reitero o ato ordinatório de ID nº 427096326, considerando que a custa de ID nº 428208973, não se reporta a de citação in loco por meio do oficial de justiça.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher custas para expedição do mandado de citação via Oficial de Justiça.
- Orientações para extração da/s custa/s:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em geral
*Tipo de Ato: Dos atos praticados por oficiais de justiça/ avaliadores
* XXIX - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - 01 ATO
*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.
Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 7 de fevereiro de 2024.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0004208-84.2013.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: F. B. C. D. S.
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Requerido: E. B. D. S.
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-BA
Avenida Octogonal, Praça dos Três Poderes, S/N – Jardim Imperial, CEP: 47.850-000
Fone: (77) 3628-8200
PROCESSO: 0004208-84.2013.8.05.0154
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: FAINA BORELLI CENI DE SOUZA

REQUERIDO: EZIEL BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação processual, em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais e/ou da ausência de comparecimento da parte Requerente para contribuir com andamento regular do processo.
Ora, o vigente Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Não obstante, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal indica a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Assim, em razão do longo lapso temporal de tramitação do feito, determino que INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado constituído, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, MANIFESTAR SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de imediata extinção do feito sem apreciação do mérito.
Na oportunidade, a parte autora deverá categoricamente peticionar nos autos requerendo ou reiterando especificadamente a providência que entender pertinente, mormente considerando a certidão de id nº 37313511.
Não havendo manifestação tempestiva, venha os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito
Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Oclei Alves da Silva
Juiz de Direito Auxiliar Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001604-67.2020.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. F. P.
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Advogado: Aline Cristina Guerra (OAB:BA42492)
Requerido: D. F. L. D. S.

Advogado: Talita Maria Placido Nogueira (OAB:BA49851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001604-67.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MONIQUE FIORESE PROCOPIO
Advogado(s): YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485), ALINE CRISTINA GUERRA (OAB:BA42492)
REQUERIDO: DIEGO FERNANDO LOPES DA SILVA
Advogado(s): TALITA MARIA PLACIDO NOGUEIRA (OAB:BA49851)

DESPACHO
Vistos.
Face ao requerimento de redesignação de audiência apresentado pelo requerido, bem como apresentação de atestado médico, colacionado ao Id. 433716090, determino a redesignação da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, realizando as intimações necessárias.
Designada a data e horário da realização do ato processual, devidamente intimados, nos termos do art. 357, §4° do CPC estabeleço o prazo comum de 15 (quinze) dias para que ambas as partes apresentem rol de testemunhas, se necessário, contendo, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Oportunamente registro que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, §6° do CPC). A propósito, nos termos do art. 447 do CPC, assinalo que podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes (I – o interdito por enfermidade ou deficiência mental; II – o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; III – o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos; IV – o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam), impedidas (I – o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; II – o que é parte na causa; III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes) e as suspeitas (I – o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo; II – o que tiver interesse no litígio).
Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação judicial, nos moldes do art. 455 do CPC. Com isso, a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.
Por outro lado, defiro e determino o depoimento pessoal da parte Autora, a fim de que seja interrogada na Audiência de Instrução. Assim, intime-se pessoalmente o Autor com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com a advertência de que presumirão confessados os fatos contra ela alegados no caso de não comparecimento ou de recusa injustificável em depor, conforme disciplina o art. 385, §1º do CPC.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001604-67.2020.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. F. P.
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Advogado: Aline Cristina Guerra (OAB:BA42492)
Requerido: D. F. L. D. S.
Advogado: Talita Maria Placido Nogueira (OAB:BA49851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001604-67.2020.8.05.0154

REQUERENTE: MONIQUE FIORESE PROCOPIO
Advogado(s): YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485), ALINE CRISTINA GUERRA (OAB:BA42492)
REQUERIDO: DIEGO FERNANDO LOPES DA SILVA
Advogado(s): TALITA MARIA PLACIDO NOGUEIRA (OAB:BA49851)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:
1 - Ficam INTIMADAS AS PARTES, por seus advogados, para comparecimento à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO abaixo designada, na modalidade PRESENCIAL, junto à sala de Audiências deste Juízo de Direito.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas
Modalidade: PRESENCIAL
DATA / HORA: 02 de ABRIL de 2024, às 11:00 horas
Local: SALA DE AUDIÊNCIA, FÓRUM, Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, FONE: (77) 3628-8200 (1º ANDAR).

ADVERTÊNCIAS:
1-Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada nos autos do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação judicial, nos moldes do art. 455 do CPC. Com isso, a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

2- As partes deverão comparecer presencialmente, o não comparecimento injustificado do autor e do réu à audiência de instrução e julgamento é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
3- O magistrado presidirá presencialmente à assentada outrora designada, mas, em havendo motivos que impeçam as partes interessadas em comparecerem, disponibiliza o link de acesso à sala virtual para participação dos interessados :
https://call.lifesizecloud.com/5018103
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000341-34.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Caroline Da Silva Castelo Branco Ledoux
Reu: Gilmar Fernandes Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-34.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
REU: GILMAR FERNANDES CARVALHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Considerando o demasiado lapso de tramitação da demanda e que a parte Autora possui a incumbência processual de viabilizar as providências básicas para concretização da citação da parte Demandada, em observância ao princípio da eficiência processual e com fundamento no art. 240, § 2º e o art. 319, inciso II, ambos do CPC, determino que INTIME-SE o Requerente, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, CONFIRMAR ou APRESENTAR O ENDEREÇO residencial atualizado ou eletrônico do Requerido.
2. Em seguida, confirmado ou apresentado o endereço tempestivamente, desde já determino, em consonância com o pronunciamento judicial inicial novamente determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente

com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade judiciária, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Cláudia Caria Matos (E-mail: ccaria.adv@gmail.com e Telefone Celular n° 71 996549988), devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.
Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique-se acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DESPACHO
8001568-20.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Dayana Francisca Da Silva
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001568-20.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: DAYANA FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato, com tutela de urgência, promovida por DAYANA FRANCISCA DA SILVA contra o BANCO ITAÚ S.A., pelos fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial ao Id. 373812651.
Verifica-se pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça na exordial. Contudo, o autor não juntou aos autos processuais elementos para comprovar sua condição de hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada hipossuficiência, por meio da juntada de documentos comprobatórios, a exemplo de: declaração de Imposto de Renda, inclusive de isenção de tal tributo; fotocópia integral da CTPS; contracheques atualizados; comprovante de renda, etc., com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da almejada gratuidade.
Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem manifestação, retornem conclusos para despacho inicial.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8008816-37.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Marcos Cesar Kovalski
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008816-37.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: MARCOS CESAR KOVALSKI
Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, INTIME-SE a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8008817-22.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Marcos Cesar Kovalski
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008817-22.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: MARCOS CESAR KOVALSKI
Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, INTIME-SE a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) ou outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8008858-86.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Valdemar Nunes Da Silva Junior
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008858-86.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: VALDEMAR NUNES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s):

DESPACHO
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, INTIME-SE a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) ou outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001053-48.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Eliete Dos Santos Chagas
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Reu: Sisbracon Consorcio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001053-48.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ELIETE DOS SANTOS CHAGAS
Advogado(s):
REU: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em que pese o patrocínio da causa pela Defensoria Pública e a apresentação relativa de documentos ao Id.433638525, estes não coadunam com o relato constante à exordial, na medida em que não parece crível que a parte com a alegada hipossuficiência tenha realizado o pagamento do importe de R$ 13.302,64 a título de entrada do negócio jurídico.
Assim, visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008529-74.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Leonardo Alves Lopes
Reu: Tamires Domingues Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008529-74.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
Advogado(s): LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
REU: LEONARDO ALVES LOPES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000980-76.2024.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: B. V. S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: T. -. L. D. E. P. C. C. E. T. E. -. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000980-76.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REQUERIDO: TERRMAQ - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Requerimento Itinerante para cumprimento de pedido de liminar concedido em Ação de Busca e Apreensão, estando ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o Órgão Jurisdicional competente, após observar os requisitos legais exigidos no art. 3º do Decreto Lei n° 911/69, concedeu a medida liminar requerida, deferindo a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, conforme decisão interlocutória colacionada nos autos.
Não obstante, aduz a parte autora que o veículo objeto do pronunciamento judicial não se encontra no perímetro territorial da comarca de origem, estando atualmente situado neste município de Luís Eduardo Magalhães/BA, motivo pelo qual distribuiu o requerimento neste foro, com fundamento no art. 3°, § 12 do Decreto Lei n° 911/69.
Custas de ingresso foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento juntados nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, é forçoso registrar que o Provimento Conjunto n° CCJ/CCI Nº 003/2015 do TJBA padronizou o procedimento relativo ao cumprimento de busca e apreensão em outra comarca, regulamentando que este requerimento deverá ser autuado como se fosse carta precatória, apenas como forma de se efetivar o pedido. Contudo, tecnicamente, o presente feito não é uma Carta Precatória, tratando-se apenas de simples requerimento para cumprimento de decisão de busca e apreensão de bem móvel em outra comarca.
Pois bem.
Face o requerimento apresentado neste foro, inicialmente é necessário esclarecer que, na esteira da efetividade dos processos de Busca e Apreensão, houve alterações legais ao Decreto-Lei nº 911/69 (pela Lei Federal nº 13.043/2014), com a teleologia de facilitar o cumprimento da liminar. Com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, também houve alterações no tocante à apreensão do bem em comarca diversa daquela em que tramita a ação. Com a alteração legislativa, atualmente o autor da ação pode requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo a sua busca e apreensão, conforme inteligência do § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69.
Assim, verificada a localização do bem em comarca distinta daquela onde tramita a ação de busca e apreensão, basta que o requerente peticione perante o Juízo da comarca onde encontra-se o bem, juntando cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo, sendo dispensado carta precatória para requerer ao juiz da comarca onde foi localizado o bem, o cumprimento do mandado de busca e apreensão.
Ainda, esclareço que para que seja realizada tal medida, o autor da ação deverá recolher a taxa judiciária referente ao serviço, na comarca onde será cumprido o ato. Neste sentido, o requerimento, para fins de pagamento de custas judiciárias, deverá ser distribuído na classe carta precatória cível (nos termos da vigente Tabela de Custas do TJ/BA), como fora devidamente e corretamente feito pelo autor, conforme DAJE e comprovante de pagamento colacionado nos autos.
Ante o exposto, recebo o requerimento e determino que CUMPRA-SE a decisão interlocutória proferida pelo Órgão Jurisdicional competente, apenas aos bens que estão situados no perímetro territorial desta Comarca.
Ademais, caso seja possível, o Sr. Oficial de Justiça, na oportunidade, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo, perante o Órgão Jurisdicional competente e nos autos do processo originário: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Advirta-se que em igual prazo (cinco dias), o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.
Considerando a necessidade de garantir o cumprimento da medida de busca e apreensão ante a possibilidade de ser frustrada pela ocultação do automóvel, o que contraria o interesse público e mitiga a eficácia da prestação jurisdicional, bem como em observância aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual (art. 5°, inciso LXXVIII da CF), com fundamento no art. 189, inciso I do CPC DEFIRO parcialmente o requerimento, para que o processo continue na categoria de sigilo até o efetivo cumprimento da liminar.
Por fim, esgotando a prestação jurisdicional cabível nesta Unidade Judiciária – com o regular cumprimento do requerimento itinerante, sendo efetivo ou não, desde já determino o IMEDIATO ARQUIVAMENTO deste instrumento processual com as cautelas legais necessárias, apenas procedendo com a comunicação ao juízo competente.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000810-41.2023.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: J. D. L. A.
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Herdeiro: G. L. D. O.
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Herdeiro: J. E. L. D. O.
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Inventariado: E. M. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. D. B.
Terceiro Interessado: U. F. /. F. N.
Terceiro Interessado: M. D. L. E. M.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000810-41.2023.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JAQUELINE DE LUNAS AZEVEDO
HERDEIRO: G. L. D. O., J. E. L. D. O.

INVENTARIADO: EMANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
***DAS DILIGÊNCIAS A SEREM SANADAS:
-Em razão da manifestação da Fazenda Pública Estadual sob ID nº 420026991, nestes termos:
1 - Fica intimada a parte autora/inventariante, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar/acostar nos autos a devida vista à Fazenda Pública, conforme estabelece a Portaria Conjunta - PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014.
2 - Fica intimada a parte autora/inventariante, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a qualificação (CPF/CNPJ) e os endereços atualizados (logradouro, número, quadra, lote, bairro, CEP) de TODOS os credores indicados em Petitório retro sob ID número 406259640 (Imobiliária Bosque dos Girassóis - Banco Bradesco), para promover as diligências necessárias conforme designado em Decisão retro sob ID nº 399831658, bem como recolher os dispêndios processuais (TARIFA DE POSTAGEM - AR - 2 ATOS).
*** DAS CUSTAS PROCESSUAIS:
3- Fica intimada a parte autora / inventariante, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
a. LITISCONSÓRCIO, haja vista se tratar de ação com mais de um autor / herdeiro elencado no polo ativo, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID número 399831658, sob pena de imediata conclusão para extinção.
b. EDITAL, (ID 417115403) para fins de cumprimento Decisão retro sob ID número 399831658.
c. Envios Eletrônicos dos Ofícios/Intimações Fazendas Públicas (ID 418576998, 418576999, 418577000, 418577002) para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID número 399831658, e ainda, para os credores cadastrados no Domicílio Eletrônico vinculado ao PJE.
d. “Requisição de Informações por Meio Eletrônico” (ID 423440125), da Decisão retro sob ID número 399831658, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende.
e. Atos citatórios por Oficial de Justiça “Citação, Intimação, Notificação por Oficial de Justiça”, para ofício direcionado ao INSS (ID Nº 421313035), pelos motivos constantes da Decisão retro sob ID número 399831658.
f. Atos citatórios “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID número 406259640.
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (2 ATOS).
*Número do Processo: 8000810-41.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: IV - EDITAIS (1 ATO).
*Número do Processo: 8000810-41.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações (4 ATOS)
*Número do Processo: 8000810-41.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Número do Processo: 8000810-41.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício/Código do Ato 41017 – (01 ATO)
*Número do Processo: 8000810-41.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOS)
*Número do Processo: 8000810-41.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
4- Intimações necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 15 de dezembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 900417-3
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000055-51.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Joaquim Almeida Das Neves
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000055-51.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JOAQUIM ALMEIDA DAS NEVES
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Face o requerimento de gratuidade de justiça, é relevante esclarecer que a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação. A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente

para o deferimento do benefício. Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.
Não obstante seja possível a utilização de balizadores para deferimento da gratuidade de justiça, alguns deles bem razoáveis como por exemplo o patrimônio (bens imóveis e móveis) da parte requerente, o valor da renda média do trabalhador brasileiro (IBGE) ou o valor teto para benefícios pelo Regime Geral da Previdência Social (R$ 7.786,02 – Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de Janeiro de 2024), é imperativo que se analise as condições gerais da parte Requerente.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado sem demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência. Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pelo postulante, as condições e circunstâncias fáticas aduzidas na causa de pedir desta ação indicam que a parte Requerente possui condições financeiras de arcas com as custas processuais.
Assim, no caso em tela, não há documentos comprobatórios idôneos juntados aos autos que demonstrem ser, a Requerente, pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque a parte se limitou a tão somente acostar a declaração de hipossuficiência que, conforme já relatado, provém de presunção relativa, deixando de fazer prova de suas alegações.
Ainda, além do valor da causa possuir alto valor econômico, é forçoso reconhecer que o autor também omitiu totalmente os seus rendimentos, e, portanto, prejudicou o entendimento de que seja pobre no sentido legal. Ademais, é incumbência do Poder Judiciário agir com zelo quanto à concessão da gratuita judiciária que, feita indiscriminadamente, causa prejuízo ao Erário e aos demais jurisdicionados, que realmente necessitam da Assistência Judiciária.
Não obstante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada ao magistrado, para conceder o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) vezes, cuja primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias e as subsequentes até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, determino que seja ajustado corretamente o valor da causa, incumbindo ao autor realizar o recolhimento das custas nos moldes supramencionados, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante determinação do art. 290 do CPC.
Advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestiva da providência.
2. PROCESSAMENTO DO FEITO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, por intermédio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°).
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade de justiça, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Cláudia Caria Matos (E-mail: ccaria.adv@gmail.com e Telefone Celular n° 71 996549988), devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.

Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, por meio de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8013765-07.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: J. A. R. D. S.
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013765-07.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JOAO ADOLFO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000424-45.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Josefa Maria De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Josefa Maria De Jesus
Advogado: Daniel Nunes De Araujo (OAB:GO53729)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000424-45.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS registrado(a) civilmente como JOSEFA MARIA DE JESUS
Advogado(s): DANIEL NUNES DE ARAUJO (OAB:GO53729)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377), ALINE FERRAZ FERNANDES (OAB:BA21281)

DESPACHO
Vistos.
Da acurada análise dos autos pode-se constatar que, após intimadas as partes para dizerem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já apresentadas, pleiteou a parte requerente pela produção de prova pericial sobre o contrato original que a requerida alega que a autora supostamente assinou.

A este respeito, sem maiores digressões, infiro pela pertinência na adoção do referido meio probante no presente caso, ao passo que voltado à produção de elementos comprobatórios potencialmente relevantes para o julgamento definitivo do mérito erigido.
Dito isto, em atividade de saneamento processual, acolho o requerimento formulado pela parte requerida, ao tempo em que determino, antes da concretização de audiência instrutória no presente feito, a realização de prova pericial sobre o contrato original (supostamente assinado pela requerente), nomeando para o exercício do referido encargo a profissional grafotécnica, Andressa Tiemi Thomé, Telefone n° (77) 9 9940-2600 e endereço eletrônico (e-mail) andressatthome@gmail.com, habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), devendo ser intimada pessoalmente para informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, oportunidade em que apresentará, caso aceito, a sua proposta de honorários periciais.
Designada pela Perita (conforme sua disponibilidade) a data, horário e local para a realização do ato, com fundamento no art. 1°, inciso I, da Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ determino que INTIMEM-SE ambas as partes, para facultar-lhes previamente a apresentação de outros quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e viabilizar, caso queiram, a participação de assistência técnica. Assim, o ato citatório do Ente Autárquico deverá ser concretizado antes da realização da perícia.
Aceito o encargo e prestado o compromisso legal na forma do Anexo II da Resolução n° 17/2019 do TJBA, advirta-se que o Laudo Pericial deverá observar os requisitos legais impostos no art. 473 do CPC, bem como o profissional deverá apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Ainda, em observância ao art. 465 e 477 do CPC, advirto que o laudo deverá ser protocolado e entregue nesta Unidade Judiciária no prazo de 30 (trinta) dias da realização do exame.
Considerando que a parte interessada é beneficiária da gratuidade de justiça, registro que o valor dos honorários periciais será pago com recursos alocados no orçamento do Estado da Bahia, cujo valor será fixado conforme tabela deste Tribunal de Justiça, conforme inteligência do art. 95, § 3°, inciso II, da Lei n° 13.105/15. Assim, registro que o valor a ser remunerado pelo serviço será o montante máximo (R$ 400,00) estabelecido na Tabela constante do Anexo I da Resolução n° 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após a realização do múnus e juntado o laudo pericial aos autos, requisite-se o pagamento dos honorários através do Sistema Online de Auxiliares da Justiça, a ser efetuado mediante determinação do presidente do Tribunal, na forma da Resolução nº 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJBA.
Atente-se à serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002596-57.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Vanessa Cristina Mendes Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002596-57.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: VANESSA CRISTINA MENDES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.

Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002748-42.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Moacir Rodrigues Porto
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002748-42.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: MOACIR RODRIGUES PORTO
Advogado(s): RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296), PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular

a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000468-64.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Maria Aparecida Souza De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000468-64.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
REU: MARIA APARECIDA SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
No caso em tela, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória, para depois do decurso do prazo de resposta.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a)

responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade judiciária, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Davina Maria Gonçalves Cunha (E-mail: davinacunha@gmail.com e Telefone Celular n° 71 999783740) devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.

Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.

Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.

Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial). Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000686-58.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: I. D. S. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000686-58.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: IVANEZ DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8013782-43.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Requerido: Angelita Nery Dos Santos Teixeira 33199338844

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8013782-43.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
REQUERIDO: ANGELITA NERY DOS SANTOS TEIXEIRA 33199338844

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Considerando que as custas recolhidas no Id. 419310967 são diversas das devidas:

1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Luís Eduardo Magalhães, 24 de janeiro de 2024.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007243-61.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: F. D. I. E. D. C. C. A. I.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: G. V.
Reu: J. A. F.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007243-61.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320), SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: GISELE VOELZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002205-05.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Anderson Lino De Medeiros
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002205-05.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ANDERSON LINO DE MEDEIROS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Face o requerimento de gratuidade de justiça, é relevante esclarecer que a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação. A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício. Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.

Não obstante seja possível a utilização de balizadores para deferimento da gratuidade de justiça, alguns deles bem razoáveis como por exemplo o patrimônio (bens imóveis e móveis) da parte requerente, o valor da renda média do trabalhador brasileiro (IBGE) ou o valor teto para benefícios pelo Regime Geral da Previdência Social (R$ 7.786,02 – Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de Janeiro de 2024), é imperativo que se analise as condições gerais da parte Requerente.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado sem demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência. Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pelo postulante, as condições e circunstâncias fáticas aduzidas na causa de pedir desta ação indicam que a parte Requerente possui condições financeiras de arcas com as custas processuais.
Assim, no caso em tela, não há documentos comprobatórios idôneos juntados aos autos que demonstrem ser, a Requerente, pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque a parte se limitou a tão somente acostar a declaração de hipossuficiência que, conforme já relatado, provém de presunção relativa, deixando de fazer prova de suas alegações.
Ainda, além do valor da causa possuir alto valor econômico, é forçoso reconhecer que o autor também omitiu totalmente os seus rendimentos, e, portanto, prejudicou o entendimento de que seja pobre no sentido legal. Ademais, é incumbência do Poder Judiciário agir com zelo quanto à concessão da gratuita judiciária que, feita indiscriminadamente, causa prejuízo ao Erário e aos demais jurisdicionados, que realmente necessitam da Assistência Judiciária.
Não obstante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada ao magistrado, para conceder o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) vezes, cuja primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias e as subsequentes até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, determino que seja ajustado corretamente o valor da causa, incumbindo ao autor realizar o recolhimento das custas nos moldes supramencionados, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante determinação do art. 290 do CPC.
Advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestiva da providência.
2. PROCESSAMENTO DO FEITO
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, por intermédio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°).
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade de justiça, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Cláudia Caria Matos (E-mail: ccaria.adv@gmail.com e Telefone Celular n° 71 996549988), devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.
Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do

TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, por meio de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006521-27.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Simone Gonzaga Lima Dias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006521-27.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: SIMONE GONZAGA LIMA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação, envolvendo a parte acima identificada, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, recolhidas nos autos do processo.

Imediatamente, caso tenha sido expedido, determino que recolha o mandado de Busca e Apreensão.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006736-03.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: I. R. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006736-03.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: IDINEU RIBEIRO ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação, envolvendo a parte acima identificada, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, recolhidas nos autos do processo.
Imediatamente, caso tenha sido expedido, determino que recolha o mandado de Busca e Apreensão.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8013775-51.2023.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Fernando De Paula Navarrette
Advogado: Alessandra Kelly Chaves Sbrissa (OAB:MT8963/O)
Requerido: Ana Klara Vicente Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8013775-51.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: FERNANDO DE PAULA NAVARRETTE
Advogado(s): ALESSANDRA KELLY CHAVES SBRISSA (OAB:MT8963/O)
REQUERIDO: ANA KLARA VICENTE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Acordo de Alimentos e Regulamentação de Visitas com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por Fernando de Paula Navarrete e Ana Klara Vicente dos Santos.
Compulsando os autos, observa-se que as partes vieram aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável quanto ao exercício do direito de visitas e pensão alimentícia, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
Intimado a se manifestar como fiscal do ordenamento jurídico, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer nos autos, manifestando-se favoravelmente à homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO aos requerentes as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Após acurada análise, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), razão porque a recebo em seus termos.
Determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Consoante inteligência do art. 725, inciso VII, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o pedido de homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, é processado pelo procedimento de jurisdição voluntária.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contratantes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que as partes celebraram transação acerca da responsabilidade civil de ambos genitores inerente ao poder familiar do filho menor (fixação de prestação alimentar mensal e regulamentação de visitas).
Em análise detida dos autos, constata-se que foram observados os requisitos legais exigidos pelo art. 720 e art. 731 da Lei 13.105/2015, bem como fora observado o procedimento especial adequado.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos a autocomposição e o quantum da prestação é disponível.
Assim, no caso em tela, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Assim, estando satisfatoriamente preservados os direitos e interesses do filho menor, é imperiosa a homologação do acordo, pois também não foi apontado, pelo diligente Órgão do Ministério Público, em manifestação posterior, nenhum prejuízo, nem qualquer vício no acordo entabulado.
Ante o exposto, não havendo empecilho legal a homologação da transação e em razão dos fundamentos acima delineados, HOMOLOGO INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACORDO, ao passo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 731, caput, e art. 487, inciso III, alínea “b”, ambos do CPC.
Intime-se e dê ciência ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária.
Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, face à concessão da gratuidade judiciária nesta oportunidade.
Caso o requerido possua vínculo de natureza empregatícia, nos termos do art. 529 do CPC imediatamente EXPEÇA-SE OFÍCIO (se possível, através de plataforma virtual) à sociedade empresária empregadora do Requerido, para cumprimento do comando judicial, promovendo o desconto diretamente da folha de pagamento no montante da importância fixada, nesta oportunidade, a título de prestação alimentícia, a ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal dos menores fornecida nos autos.
Conforme imposição do § 1° do art. 529, do CPC, advirta-se que o desconto deverá ocorrer a partir da primeira remuneração posterior do demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena da prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Nos termos do art. 529, § 2°, do CPC, atente-se a serventia quanto à adequada expedição do ofício, no qual deverá conter o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007574-43.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: R. D. O. D. C.
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007574-43.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: RAQUEL DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação, envolvendo a parte acima identificada, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, recolhidas nos autos do processo.
Imediatamente, caso tenha sido expedido, determino que recolha o mandado de Busca e Apreensão.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005429-14.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Volnei Adao De Campos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005429-14.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: VOLNEI ADAO DE CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação, envolvendo a parte acima identificada, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, recolhidas nos autos do processo.
Imediatamente, caso tenha sido expedido, determino que recolha o mandado de Busca e Apreensão.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001522-36.2020.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gerson Goncalves De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001522-36.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: GERSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte

demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000442-95.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: E. D. A. -. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000442-95.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: EVANITO DE ALMEIDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas

devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001816-83.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: O. Z.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001816-83.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: OMAR ZIMMER
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação, envolvendo a parte acima identificada, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.
Após transcurso regular do feito, o autor veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.
É o que importa relatar. Decido.
Mediante o instituto da desistência da ação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo direito potestativo da parte autora.
Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, recolhidas nos autos do processo.
Imediatamente, caso tenha sido expedido, determino que recolha o mandado de Busca e Apreensão.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000028-34.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Junior Neres Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000028-34.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JUNIOR NERES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a

eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004548-71.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cassia Lopes De Jesus
Advogado: Jorge Balbino Dos Santos (OAB:BA69258)
Reu: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004548-71.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: CASSIA LOPES DE JESUS
Advogado(s): JORGE BALBINO DOS SANTOS (OAB:BA69258)
REU: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8080424-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Renato Santos De Oliveira
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Raildo Pereira De Oliveira (OAB:BA75475)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080424-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: RENATO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288), RAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA75475)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002814-85.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Claiton Antunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002814-85.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
REU: CLAITON ANTUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001251-90.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Emanuel Messias De Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Campos (OAB:TO5523)
Reu: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Rizzo Participacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001251-90.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: EMANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE CAMPOS (OAB:TO5523)
REU: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, face a concessão da gratuidade de justiça.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002862-44.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Ilza Pereira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002862-44.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
REU: ILZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000622-29.2015.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: C. B. D. N. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Executado: E. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Exequente: K.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000622-29.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: K.N.S e outros
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
EXECUTADO: ERENALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença concernente ao inadimplemento das parcelas avençadas acerca de alimentos, mediante ação autônoma, uma vez que o título executivo foi formado nos autos do processo físico 0004077-46.2012.805.0154.
Citado, o executado não se manifestou (Id. 321628740).
Diante do lapso desde a propositura da ação, a parte exequente atualizou o débito (Id. 373974514) e pugnou pela decretada a prisão civil do executado e pelo protesto do pronunciamento judicial.
O Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil do executado.
É o que importa relatar.
É sabido que a prisão civil do alimentante, permitida por comando constitucional, é medida drástica, a ser ultimada quanto aos devedores renitentes quanto aos seus deveres morais e legais, deixando em desamparo a sua prole ou outros parentes, mesmo dispondo de condições para auxiliar ou prover o seu sustento, como lhes determina o Código Civil.
Ora, a presente ação tramita desde o ano de 2015 e, até o presente momento, o alimentante não cumpriu satisfatoriamente o dever que lhe fora imposto. Ademais, o longo tempo de tramitação deste feito, não permite uma alternativa a não ser a decretação da prisão civil do executado, como forma de compeli-lo ao pagamento dos alimentos em atraso.
Ex positis, sobretudo diante da violação aos direitos fundamentais da criança, com indícios da situação descrita no artigo 98, inciso II, do ECA e da necessidade de rápida intervenção estatal a fim de que o menor não tenha o seu desenvolvimento prejudicado, ancorado no art. 911, parágrafo único, e o art. 528, § 3º, todos do CPC, decreto a prisão civil do executado por três meses, observado o art. 528, §4º e seguintes do CPC, fixando-lhe nesses termos o regime fechado.
Inclua-se o mandado no Sistema Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).
Determino, ainda, o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, § 1º, do CPC, bem como a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º do CPC.
Em caso de pagamento das três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da presente execução e das que se venceram no curso do processo, tal deverá incidir sobre as parcelas devidas e que se venceram no curso da ação, levando-se em consideração o valor apontado ao Id. 373974514.
Havendo o pagamento integral da dívida em data anterior ao término da presente medida, determino seja, de logo, expedido o alvará de soltura.
Serve cópia da presente decisão de mandado de intimação, mandado de prisão, notificações, e demais atos necessários para o seu cumprimento.
Vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002523-85.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Waldivino Chaves Brito
Reu: Adenilton Silva Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002523-85.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
REU: WALDIVINO CHAVES BRITO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estás estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001508-47.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Marcelo Augusto Biegas Mendonca

Advogado: Tayanne Martins De Oliveira (OAB:BA53631)
Advogado: Idaiane Costa Vieira (OAB:BA75185)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001508-47.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MARCELO AUGUSTO BIEGAS MENDONCA
Advogado(s): TAYANNE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA53631), IDAIANE COSTA VIEIRA (OAB:BA75185)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada, ajuizada por Marcelo Augusto Biegas Mendonça contra a Universidade Pitágoras Unopar (Editora e Distribuidora Educacional S.A.).
Na exordial, o Autor esclarece que é aluno da Requerida no curso de Agronomia, tendo concluído o 10º período no segundo semestre do ano de 2022. Não obstante, aduz o Requerente que precisou ser submetido a um procedimento cirúrgico no olho esquerdo no dia 25 de outubro de 2022, motivo pelo qual precisou ser afastado de suas atividades habituais por um período de 30 (trinta) dias.
Posteriormente, afirma o Autor que, devido a uma complicação pós-cirúrgica, em 28 de novembro de 2022, obteve um novo atestado pelo prazo de 6 (seis) dias. Desta feita, o Requerente dirigiu-se à rede educacional da Requerida, a fim de exigir a disponibilização da segunda chamada das provas de duas disciplinas, que foram adiadas em decorrência do afastamento médico.
A partir da abertura do chamado n° CS18045396, com o pedido de aplicação de provas de segunda chamada, o Autor passou a enfrentar dificuldades para obter da Requerida resposta acerca da sua solicitação. Ressaltou que a abertura do referido chamado ocorreu em 6 de dezembro de 2022 e que teria realizado inúmeras ligações, mensagens e deslocamentos ao sistema educacional em busca de resposta sobre a solicitação.
Argumenta o Autor que, diante das circunstâncias, compareceu novamente ao polo educacional na tentativa de solucionar o impasse, uma vez que se aproximava a data da colação de grau da unidade, a qual está marcada para 25/03/2023. Contudo, frisa, fora informado por um funcionário da Requerida que houve a recusa da solicitação em disponibilizar as provas.
Diante desse cenário, pleiteou, em sede tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a disponibilização de data para a realização das provas remanescentes, assim como a inclusão do nome do autor na lista dos formandos do curso de agronomia, sem restrições ou impedimentos.
A tutela antecipada foi deferida em Id. 376684212.
Deferida a gratuidade de justiça.
Citada, a requerida apresentou contestação ao Id. 383363935
A liminar foi cumprida ao Id. 379828366.
Em petição, o autor alega que a requerida não disponibilizou nova data para a realização das provas de segunda chamada, mesmo tendo participado da colação de grau.
Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do processo.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se mostra suficientemente instruído pelas provas coligidas aos autos. Dito isso, promovo o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).
Trata-se de relação de consumo regida pelas normas constantes no CDC, razão por que a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo, regulamentadas pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente dispensável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Pois bem.
Cinge-se a demanda acerca da legalidade da negativa da ré na realização da segunda chamada do autor, bem como sua responsabilidade civil, em especial s existência de danos de ordem moral e material.
É incontroverso que a parte autora firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a acionada, restando comprovada a relação de consumo existente entre as partes, considerando que se enquadra na figura de consumidor. No particular, utiliza os serviços e adquire os produtos como destinatário final e a ré como fornecedora, uma vez que disponibiliza serviços e produtos, mediante remuneração, a teor do que preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Alega a parte autora que fora acometida de enfermidade, necessitou de cirurgia oftalmológica, convalescendo durante 30 (trinta) dias. Mais tarde, devido a complicações pós-cirúrgicas, necessitou de novo atestado por mais 6 (seis) dias e, por isso, ficou impossibilitada em realizar a prova final das disciplinas MANEJO E PRODUÇÃO FLORESTAL e IRRIGAÇÃO E DRENAGEM. Segundo aponta, em que pese justificar à ré, esta não permitiu a realização da segunda chamada, sob a alegação que não há previsão de tal possibilidade no manual do aluno.
Ressalta-se, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, que as instituições de ensino possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e assim detém liberdade para dispor a respeito dos critérios de avaliação a ser adotados em cada período letivo. Igualmente, podem elaborar e reformar seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, como se depreende dos arts. 47, §1º, e 53 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Indiscutível que as autoridades administrativas de ensino podem organizar currículo dos diversos cursos segundo critérios didáticos e científicos, a forma de avaliação, bem como editar normas internas que regulam a vida acadêmica dentro da autonomia que a própria Constituição Federal de 1988 confere às instituições de ensino. Entretanto, frisa-se, desde que dentro de um juízo de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, respeitando as relações firmadas com os discentes.
Constata-se, da análise do item 10.3.2 do manual do aluno (fls. 177), que para cursos EAD (Ensino à Distância) não há segunda chamada para avaliações virtuais e que não há segunda chamada para exames de 3ª avaliação.
De fato, restou amplamente comprovado nos autos que o autor submeteu-se à cirurgia de estrabismo em 25/10/2022, à época das avaliações, encontrava-se de afastado por recomendação médica (Id. 373116725 e Id. 373116726) e não poderia realizar as avaliações marcadas para o período por motivo de força maior.
Ora, o autor informou à ré, em 31 de outubro de 2022, acerca da situação que lhe acometia, consoante comprova correspondência eletrônica colacionada ao Id. 373116750. Portanto, em que pese reconhecer a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, a ocorrência de caso fortuito, ou força maior a depender da doutrina escolhida, como ocorre no presente caso, autoriza o aluno a realização de prova em segunda chamada.
Entender de maneira diversa significa afronta os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva que se aplica aos contratos celebrados entre as partes, a teor do art. 422 do Código Civil.
No particular, espera-se da parte contratante comportamento leal e confiável na execução dos pactos firmados, ou seja, deveria a fornecedora do serviço educacional, não obstante a previsão do manual do aluno, permitir a realização das provas em segunda chamada diante do seu estado de saúde naquele momento.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROVAS ACADÉMICAS. SEGUNDA CHAMADA. POR MOTIVO DE DOENÇA. FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O estudante que comprovar que a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização de provas acadêmicas foi decorrente da enfermidade poderá, após afastado o impedimento, ser submetido a novos exames, ou seja, em segunda chamada. Precedentes. 2. Ademais, tendo a matrícula se efetivado por força de liminar, confirmada por sentença, constituiu-se situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não se mostrando razoável sua desconstituição. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF1, REO 0029325-76.2015.4.01.3800, Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath, 6T, e-DJF1 20/03/2017).(grifo nosso).
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEGUNDA CHAMADA PARA PROVA FINAL DE DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. ALUNO QUE PERDEU A CHAMADA ORIGINÁRIA POR MOTIVO DE DOENÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. I - As instituições de ensino superior instituídas pela iniciativa privada se inserem no sistema federal de ensino, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de maneira a agirem, em seus atos, por delegação federal, a avocar a competência da Justiça Federal em sede de mandado de Segurança. Jurisprudência consolidada sobre o tema. II - Comprovado nos autos que o Impetrante estava acometido de doença que o afastou de suas atividades rotineiras na data originariamente marcada para a realização do exame final da disciplina Doença das Aves, faz-se jus à realização de uma segunda chamada. Precedentes. III - Por outro lado, concedida a medida liminar desde em março de 2010, confirmada por sentença, há de se presumir a colação de grau do Requerente (que à época da impetração cursava o sexto semestre do curso de Medicina Veterinária), conjuntura fática cuja desconstituição não se recomenda, sob pena de prejuízo ímpar para o Requerente, desproporcional por conseguinte. IV - Remessa oficial não provida. (REOMS 0002497-64.2010.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, e-DJF1 p.1013 de 08/08/2014) (grifo nosso).

Comprovado nos autos que a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização da prova final decorrera por circunstâncias alheias à vontade do estudante, pois se encontrava enfermo na data prevista, devida a segunda chamada.
Registro, por fim, que a presente demanda tem como objeto apenas e tão somente uma obrigação de fazer e não há nenhum pedido de eventual ressarcimento de valores e de danos morais, razão por que aquele único e exclusivo pedido é, realmente, procedente.
Mesmo que o autor tenha realizado matrícula e feito as disciplinas por sua conta, os fundamentos apontados acima sustentam a procedência da presente ação, ao menos em tese.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a tutela de urgência, para condenar a parte ré Universidade Pitágoras Unopar (Editora e Distribuidora Educacional S.A.), e assim o faço com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, por apreciação equitativa, em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e arquivem-se.
Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º do NCPC.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008441-36.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)
Requerente: E. S. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8008441-36.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, pelo procedimento de jurisdição voluntária, proposta por Elivan Gomes da Silva e Fernanda dos Santos da Silva Gomes.
Compulsando os autos, observa-se que as partes vieram aos autos informando conjuntamente a realização de composição amigável quanto ao divórcio de natureza consensual, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
A petição inicial foi devidamente instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, após constatar a presença dos pressupostos fáticos, defiro o requerimento de gratuidade judiciária pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Após acurada análise, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), razão porque a recebo em seus termos.
Determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Consoante inteligência do art. 725, inciso VII, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o pedido de homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, é processado pelo procedimento de jurisdição voluntária.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que as partes celebraram transação acerca do divórcio de natureza consensual.
Em análise detida dos autos, constata-se que foram observados os requisitos legais exigidos pelo art. 720 e art. 731 da Lei 13.105/2015, bem como fora observado o procedimento especial adequado.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição e o quantum da prestação é disponível.
Assim, no caso em tela, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Por fim, quanto ao pedido de divórcio consensual, oportunamente registro que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial.
Assim, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula n° 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, o Informativo de Jurisprudência n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, per-

sistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.
Com isso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.
Ante o exposto, não havendo empecilho legal a homologação da transação e em razão dos fundamentos acima delineados, HOMOLOGO INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACORDO e, notadamente, DECRETO O DIVÓRCIO de Elivan Gomes da Silva e Fernanda dos Santos da Silva Gomes, ao passo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 731, caput, e art. 487, inciso III, alínea “b”, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários, ante a ausência de sucumbência e face à concessão da gratuidade judiciária nesta oportunidade.
Sirva cópia da presente decisão como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competentes.
Nos termos do art. 1.578, § 1° do Código Civil, advirta-se acerca da pretensão dos requerentes de voltarem a usar o nome de solteiro.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0002543-62.2015.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: L. L. V.
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Requerido: M. I. R. D. L.
Advogado: Vinicius Reis Fonseca (OAB:BA55405)
Advogado: Carolina Dos Reis De Almeida (OAB:BA48969)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0002543-62.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: LUIS LEANDRO VIEIRA
Advogado(s): ALAN PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA24775)
REQUERIDO: MARIA ISABEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): VINICIUS REIS FONSECA (OAB:BA55405), CAROLINA DOS REIS DE ALMEIDA (OAB:BA48969)

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte

demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8012421-88.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. R. D. S. D. A.
Advogado: Luiz Costa Dos Santos Neto (OAB:BA42147)
Requerente: K. B. D. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8012421-88.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARIA REIS DOS SANTOS DE AGUIAR
Advogado(s): LUIZ COSTA DOS SANTOS NETO (OAB:BA42147)
REQUERENTE: KLEBER BRUNO DE AGUIAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Acordo Extrajudicial de Divórcio, pelo procedimento de jurisdição voluntária, proposta por Maria Reis dos Santos de Aguiar e Kleber Bruno de Aguiar.
Compulsando os autos, observa-se que as partes vieram aos autos informando conjuntamente a realização de composição amigável quanto ao divórcio de natureza consensual, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
A petição inicial foi devidamente instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, após constatar a presença dos pressupostos fáticos, defiro o requerimento de gratuidade judiciária pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Após acurada análise, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), razão porque a recebo em seus termos.
Determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Consoante inteligência do art. 725, inciso VII, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o pedido de homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, é processado pelo procedimento de jurisdição voluntária.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.

Pois bem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que as partes celebraram transação acerca do divórcio de natureza consensual.
Em análise detida dos autos, constata-se que foram observados os requisitos legais exigidos pelo art. 720 e art. 731 da Lei 13.105/2015, bem como fora observado o procedimento especial adequado.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição e o quantum da prestação é disponível.
Assim, no caso em tela, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Por fim, quanto ao pedido de divórcio consensual, oportunamente registro que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial.
Assim, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula n° 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, o Informativo de Jurisprudência n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.

Com isso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.
Ante o exposto, não havendo empecilho legal a homologação da transação e em razão dos fundamentos acima delineados, HOMOLOGO INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACORDO e, notadamente, DECRETO O DIVÓRCIO de Maria Reis dos Santos de Aguiar e Kleber Bruno de Aguiar, ao passo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 731, caput, e art. 487, inciso III, alínea “b”, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários, ante a ausência de sucumbência e face à concessão da gratuidade judiciária nesta oportunidade.
Sirva cópia da presente decisão como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competentes.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001892-10.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. T. D. S. S.
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)
Requerido: M. P. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001892-10.2023.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: ADILLA THAYNA DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: MARCOS PAULO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 04331910 5 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID nº 423549111, respectivamente, em face de:

MARCOS PAULO DA SILVA SANTOS, com a finalidade NÃO atingida.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001236-53.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: G. F. N.
Advogado: Jose Carlos Duarte De Paula (OAB:GO8077)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: A. P. R. D. S. F.
Advogado: Jose Carlos Duarte De Paula (OAB:GO8077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001236-53.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: GELASIO FRANCO NETO e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS DUARTE DE PAULA (OAB:GO8077)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo de Acordo Extrajudicial de Divórcio, pelo procedimento de jurisdição voluntária, proposto por Gelásio Franco Neto e Ana Paula Ribeiro da Silva Franco.
Compulsando os autos, observa-se que as partes vieram aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável quanto a guarda, pensão alimentícia, bem como com o desígnio de ser decretado o divórcio de natureza consensual, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
A petição inicial foi devidamente instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO ao Requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Após acurada análise, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), razão porque a recebo em seus termos.
Determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Consoante inteligência do art. 725, inciso VII, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o pedido de homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, é processado pelo procedimento de jurisdição voluntária.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.

Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contratantes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que as partes celebraram transação acerca da responsabilidade civil de ambos genitores inerente ao poder familiar (guarda e fixação de prestação alimentar mensal), bem como acerca do divórcio consensual.
Em análise detida dos autos, constata-se que foram observados os requisitos legais exigidos pelo art. 720 e art. 731 da Lei 13.105/2015, bem como fora observado o procedimento especial adequado.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos a autocomposição e o quantum da prestação é disponível.
Assim, no caso em tela, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Por fim, quanto ao pedido de divórcio consensual, oportunamente registro que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial.
Assim, torna-se imperiosa a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula n° 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, o Informativo de Jurisprudência n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.
Com isso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.
Ante o exposto, não havendo empecilho legal a homologação da transação e em razão dos fundamentos acima delineados, HOMOLOGO INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACORDO e, notadamente, DECRETO O DIVÓRCIO de Gelásio Franco Neto e Ana Paula Ribeiro da Silva Franco, ao passo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 731, caput, e art. 487, inciso III, alínea “b”, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, face à concessão da gratuidade judiciária nesta oportunidade.
Sirva cópia da presente decisão como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competente.
Nos termos do art. 1.578, § 1º do Código Civil, advirta-se acerca de eventual pretensão do Requerente de voltar a usar o nome de solteiro.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002700-49.2022.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: J. A. D. Q. C.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Executado: R. R. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8002700-49.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: JAQUELINE ALVES DE QUEIROZ COSTA
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
EXECUTADO: ROGERIO RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito da prisão civil.
Citado, o executado não se manifestou.
Diante do lapso desde a propositura da ação, a parte exequente atualizou o débito e pugnou pelo prosseguimento do feito.
É o que importa relatar.
É sabido que a prisão civil do alimentante, permitida por comando constitucional, é medida drástica, a ser ultimada quanto aos devedores renitentes quanto aos seus deveres morais e legais, deixando em desamparo a sua prole ou outros parentes, mesmo dispondo de condições para auxiliar ou prover o seu sustento, como lhes determina o Código Civil.
Ora, a presente ação tramita desde o ano de 2022 e, até o presente momento, o alimentante não cumpriu satisfatoriamente o dever que lhe fora imposto. Ademais, o longo tempo de tramitação deste feito, não permite uma alternativa a não ser a decretação da prisão civil do executado, como forma de compeli-lo ao pagamento dos alimentos em atraso.
Malgrado o parecer ministerial para nova intimação do executado, cumprido o mandado de intimação via aplicado Whatsapp, devidamente certificado o recebimento com a remessa do mandado ao executado, ausente irregularidade na intimação, mormente porque considerada a fé pública da Oficiala de Justiça[1], sendo desnecessária a repetição do ato.

Ex positis, sobretudo diante da violação aos direitos fundamentais da criança, com indícios da situação descrita no artigo 98, inciso II, do ECA e da necessidade de rápida intervenção estatal a fim de que o menor não tenha o seu desenvolvimento prejudicado, ancorado no art. 911, parágrafo único, e o art. 528, § 3º, todos do CPC, decreto a prisão civil do executado por três meses, observado o art. 528, §4º e seguintes do CPC, fixando-lhe nesses termos o regime fechado.
Inclua-se o mandado no Sistema Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP).
Determino, ainda, o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, § 1º, do CPC, bem como a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º do CPC.
Em caso de pagamento das três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da presente execução e das que se venceram no curso do processo, tal deverá incidir sobre as parcelas devidas e que se venceram no curso da ação, levando-se em consideração o valor apontado ao Id. 408497168.
Havendo o pagamento integral da dívida em data anterior ao término da presente medida, determino seja, de logo, expedido o alvará de soltura.
Serve cópia da presente decisão de mandado de intimação, mandado de prisão, notificações, e demais atos necessários para o seu cumprimento.
Vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

_____
[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS - RITO DA COERÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO RÉU DO MANDADO DE PRISÃO CIVIL, COM PRAZO PARA PAGAMENTO, POR MEIO ELETRÔNICO - VIA WHATSAPP. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 270 DO CPC. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO A QUO REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 50191930320238217000 ALVORADA, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/05/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000792-83.2024.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Z. A. D. O.
Advogado: Rosicleide Araujo Domingues (OAB:BA60689)
Requerente: J. P. S.
Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000792-83.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ZISIANI ALCANTARA DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s): ROSICLEIDE ARAUJO DOMINGUES (OAB:BA60689), ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Acordo Extrajudicial de Divórcio, pelo procedimento de jurisdição voluntária, proposta por Ziziani Alcantâra de Oliveira e João Patrício Silva.
Compulsando os autos, observa-se que as partes vieram aos autos informando conjuntamente a realização de composição amigável quanto ao divórcio de natureza consensual, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.
A petição inicial foi devidamente instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, após constatar a presença dos pressupostos fáticos, defiro o requerimento de gratuidade judiciária pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Após acurada análise, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), razão porque a recebo em seus termos.
Determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Consoante inteligência do art. 725, inciso VII, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o pedido de homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, é processado pelo procedimento de jurisdição voluntária.
Com efeito, é forçoso esclarecer que a teleologia do novo Código de Processo Civil confere aos litigantes plenos poderes para transigirem, da forma que achar mais conveniente.
Neste sentido, sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Com isso, o art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses.
Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual, em que os princípios da efetividade, da tutela jurisdicional, da instrumentalidade e razoável duração do processo se sobrepõem à formalidade excessiva, celebrado o acordo extrajudicial, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que as partes celebraram transação acerca do divórcio de natureza consensual.
Em análise detida dos autos, constata-se que foram observados os requisitos legais exigidos pelo art. 720 e art. 731 da Lei 13.105/2015, bem como fora observado o procedimento especial adequado.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição e o quantum da prestação é disponível.
Assim, no caso em tela, não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Por fim, quanto ao pedido de divórcio consensual, oportunamente registro que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial.
Assim, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da Súmula n° 197 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, o Informativo de Jurisprudência n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a vigência da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.

Com isso, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.
Ante o exposto, não havendo empecilho legal a homologação da transação e em razão dos fundamentos acima delineados, HOMOLOGO INTEGRALMENTE OS TERMOS DO ACORDO e, notadamente, DECRETO O DIVÓRCIO de Ziziani Alcantâra de Oliveira e João Patrício Silva, ao passo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 731, caput, e art. 487, inciso III, alínea “b”, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários, ante a ausência de sucumbência e face à concessão da gratuidade judiciária nesta oportunidade.
Sirva cópia da presente decisão como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais competentes.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0004208-84.2013.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: F. B. C. D. S.
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Requerido: E. B. D. S.
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0004208-84.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: FAINA BORELLI CENI DE SOUZA
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REQUERIDO: EZIEL BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): EZIQUIELA WINDBERG (OAB:BA26266)

SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever

de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005555-98.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: A. D. C.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Representante: N. D. D. O.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Reu: A. C. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8005555-98.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: A. D. C. e outros
Advogado(s): MARILIA ROMEIRO DA SILVA (OAB:BA52996)
REU: ABDIAS CARLOS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000025-89.2017.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: M. O. S.
Advogado: Pamela Sakie Xavier De Andrade Sakumoto Barcellos (OAB:BA45749)
Advogado: Giovani Vanzella Barcellos (OAB:BA50328)
Reu: A. D. S. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000025-89.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTOR: MARIA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): PAMELA SAKIE XAVIER DE ANDRADE SAKUMOTO BARCELLOS (OAB:BA45749), GIOVANI VANZELLA BARCELLOS (OAB:BA50328)
REU: ARNILDO DOS SANTOS JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000086-37.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: J. D. S. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. G. P. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000086-37.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: JHENIFFER DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: EDILSON GABRIEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada

do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009557-82.2020.8.05.0154 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: L. D. J. C.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Executado: D. A. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8009557-82.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LENILZA DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
EXECUTADO: DOMINGOS ALVES BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002197-96.2020.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: I. D. C. B.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Executado: I. G. P.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002197-96.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: IVONE DE CARVALHO BISPO
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
EXECUTADO: IVON GONSALVES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8000057-55.2021.8.05.0154 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: A. D. S. S.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: L. F. S. O.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Exequente: A. R. S. O.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Executado: V. D. S. O.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000057-55.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SILVA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)
EXECUTADO: VALDECIR DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial – sob o Rito da Prisão, ajuizada por Luís Fernando Silva Oliveira em face de Valdecir de Souza Oliveira.
No pronunciamento inicial de instauração da fase de cumprimento de sentença, este Órgão Jurisdicional recebeu o requerimento inicial, deferiu o seu processamento pelo rito da prisão, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a realização da intimação do executado, para no prazo peremptório de 03 (três) dias, pagar as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de decretação da sua prisão civil.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente citado, por intermédio do Oficial de Justiça, conforme certidão ao Id. 426638089.
Petitório da parte autora informando que não houve o pagamento do débito alimentar no prazo estipulado, pleiteando assim a decretação da prisão civil do executado.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia relatou não ter mais interesse no feito, visto que o autor já atingiu a maioridade (Id. 431227119).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, é forçoso esclarecer que nas ações em fase de cumprimento de sentença de alimentos, fundadas em título executivo judicial, cuida-se apenas de se examinar a existência ou não da dívida, da ocorrência de algum fato excepcional que possa ter impedido o adimplemento da obrigação e, ainda, da regularidade ou não do processo.
Ora, restando comprovada a dívida alimentar, sendo regularmente intimado para pagar o débito alimentar no prazo legal e não o fazendo, bem como estando ausente a comprovação cabal da existência de impossibilidade momentânea e absoluta do devedor de pagar os alimentos a que está obrigado, o §3° do art. 528 do CPC e o art. 19 da Lei n° 5.478/68 impõe o decreto de prisão civil ao devedor de alimentos, como medida de coerção pessoal para satisfação da sua obrigação legal.
Assim, se o devedor de alimentos se recusa, a todo custo, a cumprir a sua obrigação alimentar, nada obsta a decretação da sua prisão civil a fim de compeli-lo ao pagamento, desde que estabelecido no prazo máximo estabelecido legalmente.
Pois bem.
No caso em tela, constata-se que mesmo após a citação do executado, este não procedeu com o pagamento integral dos valores concernentes à pensão alimentícia, não havendo, inclusive, justificativa da impossibilidade de efetuar o cumprimento total da determinação judicial retro.
Assim, torna-se imperioso a decretação da sua prisão civil, técnica de coerção típica disponível para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações de conteúdo alimentar, seja modulada ou ajustada, quanto à forma ou ao prazo, para atender às suas finalidades essenciais, notadamente o bem jurídico que se busca tutelar – os alimentos devidos a quem deles comprovadamente necessita para ter uma sobrevida digna. Outrossim, considerando que a efetividade da medida coercitiva depende da postura do devedor de alimentos, nada impede que, decretada inicialmente no prazo mínimo legal, observando-se o prazo máximo fixado em lei, já que foi reconhecida a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos, no caso em tela.
Por fim, em consonância com entendimento do STJ fixado no julgamento REsp 1.882.798-DF (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/08/2021 – Informativo de Jurisprudência n° 704), oportunamente advirto que o fato de o devedor de alimentos estar recolhido à prisão pela prática de crime não afasta a sua obrigação alimentar, tendo em vista a possibilidade de desempenho de atividade remunerada na prisão ou fora dela a depender do regime prisional do cumprimento da pena.
Ante o exposto, constatada a inadimplência do executado, com fundamento no art. 528, §3° do CPC DECRETO A PRISÃO CIVIL de Valdecir de Souza Oliveira, pelo prazo de 03 (três) meses, em regime fechado, devendo o executado ficar separado dos presos comuns.
EXPEÇA-SE e envie, através de plataforma eletrônica de comunicação institucional, o competente mandado de prisão civil a ser cumprido pelos agentes da Polícia Judiciária com atribuições no território desta comarca. Caso seja necessário, desde já determino que expeça-se o respectivo instrumento de cooperação judiciária para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III do CPC.

Nos termos da Resolução n° 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça, registra-se este comando também na base de dados do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), com a inserção dos documentos e informações necessárias.
Registra-se que, tão logo este pague integralmente os alimentos vencidos e que se venceram no curso do processo, será expedido alvará de soltura, devendo, igualmente, ser informado na base de dados do BNMP, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
Oportunamente, registro que a Autoridade Policial não dispõe de competência para a liberação de preso, devendo eventual pagamento e alvará liberatório ser previamente analisado e expedido por este Órgão Jurisdicional, sob pena de adoção das medidas cabíveis.
Ainda, determino que INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos memória de cálculo atualizada do débito, com a inclusão do valor das prestações que se venceram no curso do processo.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, face o interesse processual para atuar como fiscal do ordenamento jurídico (art. 178, inciso II, e art. 698, ambos do CPC).
Em seguida, caso seja apresentado documentos indicando a adimplência da obrigação pelo executado, desde já determino que INTIME-SE a parte exequente para se manifestar, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias. Logo após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva do exequente, DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 152, § 2° da Lei n° 8.069/90 e art. 1.048, inciso II do CPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento como mandado/ofício para os devidos fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002703-04.2022.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: J. A. D. Q. C.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Executado: R. R. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8002703-04.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: JAQUELINE ALVES DE QUEIROZ COSTA
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
EXECUTADO: ROGERIO RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.

Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001225-68.2016.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: S. R. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Executado: I. V. S. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001225-68.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: SARA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

EXECUTADO: IAN VICTTOR SILVA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000743-81.2020.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: L. M. C. D. O.
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: E. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000743-81.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: LIDIA MICAL CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: EDIBERTO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória

do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001613-68.2016.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: A. H. Q. L. R.
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Exequente: A. H. Q. L. R.
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Exequente: F. A. Q. L. R.
Advogado: Thiago Da Silva Santos (OAB:BA63026)
Responsável: K. M. L. R.
Executado: A. R. B. D. O.
Advogado: Joao Raymundo De Souza (OAB:BA812-A)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001613-68.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ALEXSANDRO HENRIQUE QUARESMA LOPES ROCHA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA63026)
EXECUTADO: ALEXSANDRO ROCHA BELEM DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO RAYMUNDO DE SOUZA (OAB:BA812-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação em Fase de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos, com cumulação de ritos, ajuizada por A.H.Q.L.R., A.H.Q.L.R. e F.A.Q.L.R., (representados processualmente por sua genitora, senhora Karina Maria Lopes) em face de Alexsandro Rocha Belem de Oliveira.
Da detida análise dos autos, constata-se que o pronunciamento judicial inicial instaurou a fase de cumprimento de sentença, pelo rito da prisão civil.
Requerido apresentou-se espontaneamente nos autos (Id. 2268506), aduzindo a impossibilidade de pagamento integral das parcelas alimentares, ante ao atual cenário de desemprego, oportunidade em que ofertou, a título de pensão alimentícia, o valor de R$300,00 (trezentos reais) mensais.
Petitório da parte autora ao Id. 2453761, impugnando a manifestação do executado, bem como requerendo a intimação dos avós paternos, para que estes complementem os valores devidos aos infantes.
Parecer Ministerial manifestando-se pela decretação da prisão civil do executado (Id. 3385683).
Após o regular deslinde do feito, foi decretada a prisão civil do executado, face o inadimplemento das prestações alimentares, mesmo após a sua devida citação (Id. 3402579).
Com isso, o executado veio aos autos informar que se encontra adimplente com os valores acordados verbalmente com a genitora dos infantes, pleiteando a revogação do mandado de prisão aberto em seu nome.
Petitório da parte autora pleiteando a penhora de valores/veículos via sistema SISBAJUD e RENAJUD, face a ausência de pagamento integral do débito alimentar (Id. 20666305).
Pronunciamento judicial determinando a escolha do rito para prosseguimento da ação (Id n. 31130847).

Requerimento ao Id. 31980163, no qual os autores pleiteiam o prosseguimento do feito sob o rito da prisão civil.
Parecer do Ministério Público do Estado da Bahia, manifestando-se pela prisão civil do executado, face a atualização do débito acerca das prestações que se venceram ao longo do processo (Id n. 49250585).
Petitório da parte autora, requerendo a reversão do rito da prisão civil para o da quantia certa (Id. 294605396).
Decisum ao ID n. 375938120, deferindo a cumulação de ritos (coerção pessoal e patrimonial) nestes autos, e determinando o bloqueio de ativos financeiros e de veículos do executado.
Consultas realizadas nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, sendo parcialmente efetivos, bloqueando o montante de R$1.314,27 (mil trezentos e catorze reais e vinte e sete centavos).
Intimada para se manifestar acerca do bloqueio realizado, a parte autora informou que ante a permanência do débito, imperioso se faz a decretação da prisão civil do executado e o levantamento dos valores já bloqueados da conta do réu.
Parecer Ministerial carreado aos autos ao Id. 404940948, manifestando-se favoravelmente ao pedido de prisão civil do executado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, é forçoso esclarecer que nas ações em fase de cumprimento de sentença de alimentos, fundadas em título executivo judicial, cuida-se apenas de se examinar a existência ou não da dívida, da ocorrência de algum fato excepcional que possa ter impedido o adimplemento da obrigação e, ainda, da regularidade ou não do processo.
Ora, restando comprovada a dívida alimentar, sendo regularmente intimado para pagar o débito alimentar no prazo legal e não o fazendo, bem como estando ausente a comprovação cabal da existência de impossibilidade momentânea e absoluta do devedor de pagar os alimentos a que está obrigado, o §3° do art. 528 do CPC e o art. 19 da Lei n° 5.478/68 impõe o decreto de prisão civil ao devedor de alimentos, como medida de coerção pessoal para satisfação da sua obrigação legal.
Assim, se o devedor de alimentos se recusa, a todo custo, a cumprir a sua obrigação alimentar, nada obsta a decretação da sua prisão civil a fim de compeli-lo ao pagamento, desde que estabelecido no prazo máximo estabelecido legalmente.
Pois bem.
No caso em tela, constata-se que mesmo após a citação do executado, este não procedeu com o pagamento integral dos valores concernentes à pensão alimentícia, não havendo, inclusive, justificativa plausível da impossibilidade de efetuar o cumprimento total da determinação judicial retro.
Assim, torna-se necessário a decretação da sua prisão civil, técnica de coerção típica disponível para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações de conteúdo alimentar, seja modulada ou ajustada, quanto à forma ou ao prazo, para atender às suas finalidades essenciais, notadamente o bem jurídico que se busca tutelar – os alimentos devidos a quem deles comprovadamente necessita para ter uma sobrevida digna. Outrossim, considerando que a efetividade da medida coercitiva depende da postura do devedor de alimentos, nada impede que, decretada inicialmente no prazo mínimo legal, observando-se o prazo máximo fixado em lei, já que foi reconhecida a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos, no caso em tela.
Por fim, em consonância com entendimento do STJ fixado no julgamento REsp 1.882.798-DF (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/08/2021 – Informativo de Jurisprudência n° 704), oportunamente advirto que o fato de o devedor de alimentos estar recolhido à prisão pela prática de crime não afasta a sua obrigação alimentar, tendo em vista a possibilidade de desempenho de atividade remunerada na prisão ou fora dela a depender do regime prisional do cumprimento da pena.
Ante o exposto, constatada a inadimplência do executado, com fundamento no art. 528, §3° do CPC DECRETO A PRISÃO CIVIL de Alexsandro Rocha Belem de Oliveira, pelo prazo de 03 (três) meses, em regime fechado, devendo o executado ficar separado dos presos comuns.
EXPEÇA-SE e envie, por intermédio da plataforma eletrônica de comunicação institucional, o competente mandado de prisão civil a ser cumprido pelos agentes da Polícia Judiciária com atribuições no território desta comarca. Caso seja necessário, desde já determino que expeça-se o respectivo instrumento de cooperação judiciária para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III do CPC.
Nos termos da Resolução n° 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça, registra-se este comando também na base de dados do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), com a inserção dos documentos e informações necessárias.
Registra-se que, tão logo este pague integralmente os alimentos vencidos e que se venceram no curso do processo, será expedido alvará de soltura, devendo, igualmente, ser informado na base de dados do BNMP, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
Oportunamente, registro que a Autoridade Policial não dispõe de competência para a liberação de preso, devendo eventual pagamento e alvará liberatório ser previamente analisado e expedido por este Órgão Jurisdicional, sob pena de adoções das medidas cabíveis.
Ainda, determino que INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos memória de cálculo atualizada do débito, com a inclusão do valor das prestações que se venceram no curso do processo.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, face o interesse processual para atuar como fiscal do ordenamento jurídico (art. 178, inciso II, e art. 698, ambos do CPC).
Em seguida, caso seja apresentado documentos indicando a adimplência da obrigação pelo executado, desde já determino que INTIME-SE a parte exequente para se manifestar, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias. Logo após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva do exequente, DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Outrossim, determino o levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente em favor dos autores (indicada no petitório de Id. 383896045), com juros e correção monetária, mediante transferência eletrônica para a conta indicada pelos requerentes nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC).
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 152, § 2° da Lei n° 8.069/90 e art. 1.048, inciso II do CPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento como mandado/ofício para os devidos fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000621-63.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: G. A. M.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Representante: L. L. M.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. A. B. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000621-63.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: G. A. M. e outros
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: AGNELO ALVES BELA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de

apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001498-42.2019.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: S. A. K. D. O.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Executado: S. A. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001498-42.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: SALETE APARECIDA KLAUCK DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
EXECUTADO: SAIRO ANDRÉ DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.

Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002837-31.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: J. R. R.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Representante: E. R. D. N.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. R. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: J. R. R. e outros
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002483-11.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: E. H. L. M.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: J. C. G. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002483-11.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: EUNICE HELENA LISBOA MELO
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: JOSÉ CARLOS GUILHERME PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o

interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000937-76.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: S. O. A.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: E. P. D. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000937-76.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: SANDRA OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: ELOILTON PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.

Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003136-13.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: M. O. S. S.
Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Reu: G. L. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003136-13.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: MAYANE OLIVEIRA SOUSA SANTOS
Advogado(s): MARILIA ROMEIRO DA SILVA (OAB:BA52996)
REU: GESSÊ LIMA RODRIGUES

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000368-80.2020.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: J. S. M.
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: O. D. O. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000368-80.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JAQUELINE SILVA MACEDO
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: ODEILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória

do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003792-62.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: M. D. N. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. O. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003792-62.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: LUCAS OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do

qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002543-76.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: F. B. D. S. F.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Representado: I. D. S. W.
Representante: L. M. W.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002543-76.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: FELIPE BATISTA DA SILVA FEITOZA
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REPRESENTADO: I. D. S. W. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000847-73.2020.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: J. P. D. N.

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: E. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000847-73.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: JACIRA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837), DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: ELBERSON DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a

ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002754-15.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: P. D. S. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerido: E. B. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8002754-15.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: PATRICIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REQUERIDO: ELIELSON BARBOSA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).

Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000673-59.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. N. N. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Requerido: J. D. S. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000673-59.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ANA NUBIA NOVAIS SANTOS
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REQUERIDO: JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.

É o breve relatório. Decido.

Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por

que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002106-40.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: V. D. S. S.
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: M. G. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002106-40.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: VALERIA DA SILVA SOUSA
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: MANOEL GOMES SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a

eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001742-63.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Frigorifico Frilem Ltda - Me
Advogado: Ricardo Augusto De Deus Alves (OAB:GO22854)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001742-63.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: FRIGORIFICO FRILEM LTDA - ME
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO DE DEUS ALVES (OAB:GO22854)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do

TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade judiciária, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Cláudia Caria Matos (E-mail: ccaria.adv@gmail.com e Telefone Celular n° 71 996549988), devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.
Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001420-77.2021.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: G. A. D. D. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: L. Y. A. B.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: R. C. B.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001420-77.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: GABRIELLE ALVES DIAS DA SILVA e outros
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: ROBSON COSTA BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002445-33.2018.8.05.0154 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: I. R. D. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerido: V. P. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8002445-33.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ILDECI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REQUERIDO: VILMAR PEREIRA BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportuni-

dade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).

Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002461-50.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: E. D. S. S.
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. T. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002461-50.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: EBENILZA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: DILVAN TEIXEIRA MARIANO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.

É o breve relatório. Decido.

Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se

mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000962-89.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: L. G. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: E. T. R. N.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000962-89.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: LUCICLEIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: ELIVAN TRINDADE ROCHA NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000786-13.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: A. A. D. A.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Representante: M. D. J. A.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: A. A. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000786-13.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: A. A. D. A. e outros
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: ALIX ARAÚJO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o

interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000529-85.2023.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: L. D. N. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Executado: E. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000529-85.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LUANA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
EXECUTADO: EZIANO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001570-63.2018.8.05.0154 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. T. D. J.
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Requerido: M. A. D. F.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8001570-63.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARIANA TEIXEIRA DE JESUS
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)
REQUERIDO: MARUZAN ARAUJO DE FIGUEIREDO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0000449-54.2009.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: A. V. B. D.
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Autor: A. P. B. C.
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: A. L. D.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000449-54.2009.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ANA PAULA BIASAO CAVALCANTI
Advogado(s): RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: ANDRE LUIZ DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001718-55.2014.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: V.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Autor: L. A. D. O.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Reu: J. A. D. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001718-55.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: V.O.J e outros
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: JOAO ANESIO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003373-47.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: T. P.
Advogado: Stefan Pereira Milkievicz (OAB:BA47809)
Reu: R. A. H.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003373-47.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: TALITA PEREIRA
Advogado(s): Stefan Pereira Milkievicz (OAB:BA47809)
REU: RENATO ANDERSON HOCHSCHEIDT

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0001244-60.2009.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: S. R. D. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Executado: J. F. I. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0001244-60.2009.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: SALVANI RAMOS DA SILVA
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
EXECUTADO: JOSE FERREIRA IRINEU NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido

no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001075-19.2018.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: J. N. D. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Representado: J. P. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: M.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001075-19.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: M.N.S.S e outros
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REPRESENTADO: JOAO PAULO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do

qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000824-98.2018.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representado: D. D. S. D. S.
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Representado: J. G. D. S.
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)
Advogado: Jose Almir Pinho Da Silva (OAB:BA49706)
Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000824-98.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTADO: DAIANA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA23975), LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB:BA19392)
REPRESENTADO: JOSIVAN GUILHERME DA SILVA

Advogado(s): THALITA VAZ CINTRA SANTOS registrado(a) civilmente como THALITA VAZ CINTRA SANTOS (OAB:BA41397), CLEBER ROBERTO PINHO DA SILVA (OAB:BA48831), JOSE ALMIR PINHO DA SILVA (OAB:BA49706)

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001290-87.2021.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: E. F. D. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: A. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: M. D. S. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Representado: M. A. S. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001290-87.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: ELIETE FARIA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: ANTONIO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o

interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007927-83.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Agrofeno Oliveira Ltda - Me
Reu: Fabio Aurelio Oliveira
Reu: Elisabete Maria Prodossimo Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8007927-83.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
REU: AGROFENO OLIVEIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000724-70.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Comercial De Combustiveis Jc Ltda
Advogado: Danielle Karine Nunes Dos Santos (OAB:PB24295)
Autor: Cayo Jefferson Heli Cavalcante Pianco
Advogado: Danielle Karine Nunes Dos Santos (OAB:PB24295)
Autor: Jussara Araujo De Siqueira
Advogado: Danielle Karine Nunes Dos Santos (OAB:PB24295)
Reu: Renato Livio Teixeira Galvao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000724-70.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS JC LTDA e outros (2)
Advogado(s): DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS (OAB:PB24295)
REU: RENATO LIVIO TEIXEIRA GALVAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.

Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000694-98.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: R. R.
Advogado: Regiane Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20690)
Requerido: Z. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000694-98.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: RIETTY ROPKE
Advogado(s): REGIANE GONCALVES FERRATO DA SILVA (OAB:BA20690)
REQUERIDO: ZIMUND PROBST
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO à parte requerente as benesses da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003586-48.2022.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Menor: N. J. D. S. M. S.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Representante: A. V. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8003586-48.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
MENOR: NORA JANE DE SOUZA MEDEIROS SOBRINHA
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REPRESENTANTE: ANDRÉ VIANA DUTRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002400-92.2019.8.05.0154 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: M. L. D. S. A.
Advogado: Simone Boer Ramos (OAB:PR19534)
Advogado: Maiara Luana De Oliveira Pires Bibiano (OAB:PR92374)
Executado: W. R. F. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8002400-92.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MAYARA LORRANE DA SILVA ALVES
Advogado(s): MAIARA LUANA DE OLIVEIRA PIRES BIBIANO (OAB:PR92374), SIMONE BOER RAMOS (OAB:PR19534)
EXECUTADO: WESLEY RONEY FUKUYA MONTEIRO
Advogado(s): PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216), RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296)

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003974-48.2022.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: M. L. F. C.
Advogado: Pedro Augusto Pereira Da Silva (OAB:RJ240539)
Advogado: Anderson Ramos Gois (OAB:RJ181118)
Advogado: Edino Dos Santos Chaiben (OAB:RJ172952)
Advogado: Jaime Luiz Martins Novais Da Cunha (OAB:RJ172041)
Requerido: C. G. S.
Advogado: Rodrigo Arantes De Souza (OAB:SP343886)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003974-48.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MARINA LUIZA FONSECA CABRAL
Advogado(s): PEDRO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (OAB:RJ240539), ANDERSON RAMOS GOIS (OAB:RJ181118), EDINO DOS SANTOS CHAIBEN (OAB:RJ172952), JAIME LUIZ MARTINS NOVAIS DA CUNHA (OAB:RJ172041)
REQUERIDO: CONRADO GARCIA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO ARANTES DE SOUZA (OAB:SP343886)

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer e concordou com o pedido de desistência, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Ciência ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Sem custas, face à concessão da justiça gratuita.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001587-60.2022.8.05.0154 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ronnald Ricardo Souza Dias Pereira
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Reu: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001587-60.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: RONNALD RICARDO SOUZA DIAS PEREIRA
Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)
REU: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, face a concessão da gratuidade de justiça.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010057-46.2023.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Renata Honorio Yazbek (OAB:SP162811)
Requerente: Jean Maciel Almeida Rocha
Advogado: Renata Honorio Yazbek (OAB:SP162811)
Requerente: E. G. S. F.
Advogado: Nilzamar Silva Araujo (OAB:MG69612)
Requerente: J. V. S. F.
Advogado: Nilzamar Silva Araujo (OAB:MG69612)
Requerente: Taize Oliveira Da Silva
Advogado: Nilzamar Silva Araujo (OAB:MG69612)
Requerente: Danillo Kenedy De Sousa
Advogado: Nilzamar Silva Araujo (OAB:MG69612)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8010057-46.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): RENATA HONORIO YAZBEK (OAB:SP162811)
REQUERENTE: E. G. S. F. e outros (3)
Advogado(s): NILZAMAR SILVA ARAUJO (OAB:MG69612)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos conjuntamente informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo nos autos, requerendo, ao final, a sua homologação.
Regularmente intimado, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer favorável à homologação de todos os termos do presente acordo, conforme manifestação colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
O art. 139, inciso V do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).
Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.
Pois bem.
As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetido a autocomposição. Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o veículo.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, face a concessão da gratuidade de justiça.

Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000674-49.2020.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: C. D. C.
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Requerido: M. A. A. A.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000674-49.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CICERO DA CONCEICAO
Advogado(s): ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837)
REQUERIDO: MONICA ABADIA ALVES ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA

SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).

Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0002892-70.2012.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Joao De Jesus Vieira
Advogado: Diego Bonaldo (OAB:PR69060)
Requerente: Solange Caitana Dos Santos
Advogado: Diego Bonaldo (OAB:PR69060)
Requerente: Vera Luci Gonçalves De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0002892-70.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JOAO DE JESUS VIEIRA e outros
Advogado(s): DIEGO BONALDO (OAB:PR69060)
REQUERENTE: VERA LUCI GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.

É o breve relatório. Decido.

Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º

do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002296-37.2018.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: N. C. D. A.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Executado: L. A. D. B.
Advogado: Mario Machado Junior (OAB:BA902-B)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002296-37.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: NEILTON CONCEICAO DIAS ALVES
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
EXECUTADO: LUANA ALVES DE BARROS
Advogado(s): MARIO MACHADO JUNIOR (OAB:BA902-B)

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002382-03.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: M. G. D. S.
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Executado: D. H. D. S. O.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002382-03.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MAISA GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
EXECUTADO: DAVID HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de

saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).

Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001779-27.2021.8.05.0154 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Nunciante: Dinaci Cardoso Da Silva
Advogado: Rhuane Catrine Neves De Miranda (OAB:BA58548)
Nunciado: Meire Vasconcelos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA n. 8001779-27.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
NUNCIANTE: DINACI CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): RHUANE CATRINE NEVES DE MIRANDA (OAB:BA58548)
NUNCIADO: MEIRE VASCONCELOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.

É o breve relatório. Decido.

Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8007869-51.2021.8.05.0154 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: S. O. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Executado: C. L. D. S.
Exequente: L. O. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8007869-51.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: SELMA OLIVEIRA SOUSA e outros
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
EXECUTADO: CLAUDIO LUIS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta unidade judicial, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando apenas com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada, a alcançar o sobredito desiderato, a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso.
Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada anteriormente (art. 485, §7º, do CPC).
Anto o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000434-94.2019.8.05.0154 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sirleide Alves De Alcantara
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000434-94.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SIRLEIDE ALVES DE ALCANTARA
Advogado(s): LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014955-05.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Js Transportes Ltda
Executado: Jose Santana De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8014955-05.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JS TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001177-65.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: Gilvan Antunes De Almeida
Advogado: Idaiane Costa Vieira (OAB:BA75185)
Executado: Eriomar Franca Ribeiro
Executado: Patricia Torunsky

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001177-65.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: GILVAN ANTUNES DE ALMEIDA
Advogado(s): IDAIANE COSTA VIEIRA (OAB:BA75185)
EXECUTADO: ERIOMAR FRANCA RIBEIRO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000253-20.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Chandelie Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Gabriel Alves Da Costa Falaguasta (OAB:SP343124)
Executado: Aniele Iluminacao E Acabamentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000253-20.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: CHANDELIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): GABRIEL ALVES DA COSTA FALAGUASTA (OAB:SP343124)
EXECUTADO: ANIELE ILUMINACAO E ACABAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora, antes do pronunciamento inicial, veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do Requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001337-95.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Fernando Tardioli Lucio De Lima (OAB:SP206727)
Advogado: Giovanna Busatto Perasolo (OAB:SP448002)
Executado: Bahia Special Commodities Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001337-95.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (OAB:SP206727), GIOVANNA BUSATTO PERASOLO (OAB:SP448002)
EXECUTADO: BAHIA SPECIAL COMMODITIES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Caso eventualmente não tenha sido recolhido ou não concedida a gratuidade de justiça, face a regência do art. 90 do CPC determino que INTIME-SE a parte responsável, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas. Decorrido o prazo sem cumprimento, imediatamente certifique e encaminhe-se a COFIS, que diligenciará a inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 23, § 2° da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000789-31.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Mata Campos & Cia Ltda
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Executado: Jonathan Luciano Alves Moreira - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000789-31.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MATA CAMPOS & CIA LTDA
Advogado(s): GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA (OAB:BA16753)
EXECUTADO: JONATHAN LUCIANO ALVES MOREIRA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora, antes do pronunciamento inicial, veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do Requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.
Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.
Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001262-51.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Transfield Transportadora Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001262-51.2023.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: TRANSFIELD TRANSPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno do Aviso de Recebimento COM FINALIDADE ATINGIDA, sob ID nº 402043680, requerendo o que entender por direito.
Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 24 de outubro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001262-51.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Transfield Transportadora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001262-51.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: TRANSFIELD TRANSPORTADORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO BRADESCO S/A ajuizou AÇÃO MONITÓRIA contra TRANSFIELD TRANSPORTADORA LTDA, na qual alega ser credor da parte requerida referente ao valor de R$ 109.821,85 (cento e nove mil e oitocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos).
O requerido deixou transcorrer o prazo sem pagar o débito e sem apresentar embargos monitórios, conforme certidão de Id. 420935672.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Verificada a hipótese do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor se mostra o julgamento antecipado da lide.
A ação monitória é procedente.
Conquanto regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa. Nessas condições, tratando-se de direito material disponível, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, sendo, pois, inafastáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, a pretensão da parte autora está em perfeita consonância com a prova documental que dá supedâneo legal ao pedido.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório, ficando constituído o título executivo nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC.
Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Deverá a credora, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento, na forma do Título II do Livro I, da parte especial do CPC (artigo 513 e seguintes), prosseguindo-se nestes mesmos autos.
Com os cálculos, bem como o decurso do prazo para insurgência da presente decisão, anote a serventia a conversão da presente ação em execução de título judicial e tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000753-86.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: V. R. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000753-86.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, lastreada no Decreto-Lei n.º 911/69, com alterações pelas Leis de n.º 10.931/04 e n.º 13.043/14, em que se pede medida liminar.
A pretensão perseguida como objeto da tutela jurisdicional consiste na prévia busca e apreensão do veículo descrito na inicial, garantido por alienação fiduciária, transferindo à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado.
A inicial veio instruída com diversos documentos, tais peças apontam que o requerido entrou em inadimplência e que a requerente efetuou a devida notificação nos moldes do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.
Todavia, o contrato (Id. 431638597) e a notificação encaminhada (Id. 431638595) demonstram que o requerido é domiciliado em município diverso (ABAIRA/BA) ao atendido pela Comarca e que houve erro material na exordial, especificamente com relação ao município constante ao endereço do réu (Id. 431638595), o que, notadamente, influenciou na distribuição equivocada do feito.
É breve o relatório. Decido.
O STJ decidiu que:
Em se tratando da Lei nº 8.078/90, a competência do foro é absoluta, portanto, pode e deve ser suscitada a qualquer tempo, não havendo possibilidade de prorrogação de competência, pelo que cabia às instâncias ordinárias apreciar a questão devidamente (Resp n.º 609237).
Ademais, é cediço que as ações de busca e apreensão fundamentadas em contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária devem ser propostas no domicílio do réu, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do consumidor, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor , nos termos da Súmula n.º 297 STJ.
Por tais razões, declaro a incompetência deste Juízo[1].
Remetam-se os autos ao juízo competente, qual seja, a Comarca de PIATÃ/BA.
Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

_____
[1] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICILIO DO CONSUMIDOR. EFEITO DA DECISÃO DO JUÍZO INCOMPETENTE. EXEGESE DO ART. 64, § 4º, DO CPC. 1. Ação de busca e apreensão. 2. Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor. 3. Não compete a esta Corte proceder a cassação da decisão do juiz singular incompetente que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte agravada, uma vez que, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do CPC, as decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1449023 SP 2019/0039705-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001104-93.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Cleicia Dos Santos Sena Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001104-93.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
REU: CLEICIA DOS SANTOS SENA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, considerando que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC DEFIRO e RECEBO OS ADITAMENTOS à petição inicial apresentados após a propositura da ação.
Outrossim, reitero o cumprimento integralmente de todos comandos estabelecidos por este Juízo, no pronunciamento judicial anterior. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002891-94.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Joao Marques Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002891-94.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
REU: JOAO MARQUES GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, considerando que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC DEFIRO e RECEBO OS ADITAMENTOS à petição inicial apresentados após a propositura da ação. Outrossim, reitero o cumprimento integralmente de todos comandos estabelecidos por este Juízo, no pronunciamento judicial anterior. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito. Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta. Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002766-29.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Efigenia Silva Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002766-29.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
REU: EFIGENIA SILVA MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, considerando que o Requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC DEFIRO e RECEBO OS ADITAMENTOS à petição inicial apresentados após a propositura da ação. Outrossim, reitero o cumprimento integralmente de todos comandos estabelecidos por este Juízo, no pronunciamento judicial anterior. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito. Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta. Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0003857-14.2013.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jeonasio Carvalho Das Neves
Advogado: Jeconias Barreira De Macedo Neto (OAB:GO24358)
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Advogado: Juliano Uzueli Martinez Perez (OAB:BA48433)
Advogado: Glauberte Oliveira Dos Reis Santos (OAB:BA36285)
Reu: Imobiliaria Alto Dos Cerrados Ltda
Advogado: Danielle Gioti (OAB:BA52937)
Advogado: Marilidia De Paula Bernardes (OAB:SP264566)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003857-14.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JEONASIO CARVALHO DAS NEVES
Advogado(s): ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886), GLAUBERTE OLIVEIRA DOS REIS SANTOS (OAB:BA36285), JULIANO UZUELI MARTINEZ PEREZ (OAB:BA48433), JECONIAS BARREIRA DE MACEDO NETO (OAB:GO24358)
REU: IMOBILIARIA ALTO DOS CERRADOS LTDA
Advogado(s): MARILIDIA DE PAULA BERNARDES (OAB:SP264566), DANIELLE GIOTI (OAB:BA52937)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Reparação de Danos, ajuizada por Jeonásio Carvalho das Neves, em face de Imobiliária Alto dos Cerrados LTDA.
Ao compulsar os autos, constata-se que até o presente momento não houve a realização de audiência de conciliação no presente feito, inobstante a apresentação da contestação e réplica.
Ademais, é cediço que para a não realização da audiência, ambas as partes devem manifestar expressamente acerca do desinteresse na composição consensual, o que não é o caso dos autos.
Desta feita, com fundamento no art. 334, do CPC, determino a INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade judiciária, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Cláudia Caria Matos (E-mail: ccaria.adv@gmail.com e Telefone Celular n° 71 996549988), devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.
Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida.
Assim, INTIME-SE a parte autora, através de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007318-03.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Miqueias Souza Dourado
Advogado: Fernanda Soares De Oliveira (OAB:BA58720)
Advogado: Charlene Queiroz Pereira (OAB:BA73501)
Interessado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007318-03.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: MIQUEIAS SOUZA DOURADO
Advogado(s): FERNANDA SOARES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA58720), CHARLENE QUEIROZ PEREIRA registrado(a) civilmente como CHARLENE QUEIROZ PEREIRA (OAB:BA73501)
INTERESSADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Consignação em Pagamento, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MIQUEIAS SOUZA DOURADO contra BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
O autor formulou, ao Id. 429652530, pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, em Id. 428805844, no qual alega que juntou comprovantes de extrato bancário dos últimos seis meses aptos a comprovar sua hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade de justiça.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista a atual situação financeira do requerente, pela análise da documentação trazida aos autos, considerando inclusive o valor da causa, percebe-se grau de dificuldade momentânea de o demandante arcar com todas as custas processuais e manter o sustento próprio e de sua família, mas não a hipossuficiência econômica capaz de fazer incidir o benefício pleiteado.
Além disso, é incumbência do Poder Judiciário agir com zelo quanto à concessão da gratuidade de justiça que, feita indiscriminadamente, causa prejuízo ao Erário e aos demais jurisdicionados, que realmente necessitam da Assistência Judiciária.
Dessa forma, como medida mais acertada em prol de viabilizar o acesso à justiça, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão inicial que indeferiu o benefício de gratuidade ao autor para DETERMINAR o recolhimento das custas de ingresso ao final da lide, pela exegese do art. 98 do CPC/15. Advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas de modo integral e previamente à realização do ato.
Outrossim, reitero o cumprimento integral de todos comandos estabelecidos por este Juízo no pronunciamento judicial anterior. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000686-97.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Estancia Parque Do Jeriva Ltda - Me
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)

Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Advogado: Kaele Alves Da Trindade Souza (OAB:BA75465)
Autor: Materiais De Construcao Santa Rita Ltda - Me
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Advogado: Kaele Alves Da Trindade Souza (OAB:BA75465)
Reu: Cooperativa Agropecuaria Do Oeste Da Bahia
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000686-97.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ESTANCIA PARQUE DO JERIVA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702), GILDASIO ALVES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA58309), KAELE ALVES DA TRINDADE SOUZA (OAB:BA75465)
REU: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO OESTE DA BAHIA
Advogado(s): LETICIA ABU KAMEL LASMAR (OAB:BA40626)

DESPACHO
Vistos.
Em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus respectivos advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, manifestarem se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverão demostrar sua pertinência.
Ainda, registro que não há a incidência, no caso em tela, de nenhuma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no §1°, art. 373 do CPC, caso previsto em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Com efeito, estabeleço a incidência da distribuição estática do ônus da prova. Portanto, cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que incumbe ao requerido a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.
Após o prazo assinalado, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001539-72.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Maria Valdetina Farias Da Silva Nunes
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Thais Cecilia Farias De Carvalho (OAB:BA45931)
Interessado: Keyla Farias Da Silva Nunes
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Thais Cecilia Farias De Carvalho (OAB:BA45931)
Interessado: Kelly Farias Da Silva Nunes
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Thais Cecilia Farias De Carvalho (OAB:BA45931)
Interessado: Jefferson Farias Da Silva Nunes
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Thais Cecilia Farias De Carvalho (OAB:BA45931)
Interessado: Indústrias Reunidas Coringa Ltda
Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)
Advogado: Marcelo Ramos Miranda Filho (OAB:BA58207)
Interessado: Jose Ricardo Miranda Maia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001539-72.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: MARIA VALDETINA FARIAS DA SILVA NUNES e outros (3)
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B), THAIS CECILIA FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA45931)
INTERESSADO: INDÚSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA e outros
Advogado(s): MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643), MARCELO RAMOS MIRANDA FILHO (OAB:BA58207)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação do segundo requerido, determino que promova novamente a respectiva citação do segundo requerido, petição colacionada ao Id. 415561305
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer à audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8001019-49.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Rodrigo Bravo & Irmaos Ltda
Advogado: Leonardo Pinheiro Costa Tavares (OAB:TO8177)
Advogado: Marcos Vinicius Marinho Da Silva (OAB:TO9006)
Autor: Vanelza Freitas Santos Nunes
Advogado: Gival Santos Menezes (OAB:BA58636)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001019-49.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: VANELZA FREITAS SANTOS NUNES
Advogado(s): GIVAL SANTOS MENEZES (OAB:BA58636)
REU: RODRIGO BRAVO & IRMAOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES (OAB:TO8177), MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA (OAB:-TO9006)

DESPACHO
Vistos.
Com fundamento nos artigos 6º e 10º do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Expeça-se precatória se necessário for.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0004131-12.2012.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Valneina Cardoso Harder
Advogado: Reginaldo De Oliveira Silva (OAB:DF25480)
Advogado: Murillo Dos Santos Nucci (OAB:DF24022)
Reu: Universidade Norte Do Parana Unopar
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Edith Maria Melo Cavalcante (OAB:BA38133)
Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB:PR44952)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004131-12.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: VALNEINA CARDOSO HARDER
Advogado(s): REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:DF25480), MURILLO DOS SANTOS NUCCI (OAB:DF24022)
REU: UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA UNOPAR
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), EDITH MARIA MELO CAVALCANTE (OAB:BA38133), EDUARDO LUIZ BERMEJO (OAB:PR44952), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo, o que notadamente pode ensejar a mudança do quadro fático e eventual perda de interesse na ação.

Desta feita, em corolário ao princípio da cooperação e celeridade processuais, determino a intimação da parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II e III do CPC, promovendo as diligências e os requerimentos necessários ao andamento processual.
Após, retornem-me conclusos.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002548-98.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Wender Do Nascimento Barbosa

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002548-98.2022.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: WENDER DO NASCIMENTO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Reiterando ato ordinatório ID nº 416069332.
1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo ID nº 354939583, SEM finalidade atingida, consoante certidão de ID n°415700341, requerendo o que entender por direito.

Eu, Samara Alves, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 27 de novembro de 2023.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000492-92.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Delfino Neri Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000492-92.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
REU: DELFINO NERI DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O autor ajuizou Ação Monitória contra o réu, alegando ser credor da parte requerida referente ao valor apresentado na exordial.
O requerido deixou decorrer o prazo sem pagar o débito e sem apresentar embargos monitórios, conforme certidão acostada aos autos.

É o relatório.
Fundamento e decido.
Verificada a hipótese do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor se mostra o julgamento antecipado da lide.
A ação monitória é procedente.
Conquanto regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa. Nessas Condições, tratando-se de direito material disponível, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, sendo, pois, inafastáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, a pretensão da parte autora está em perfeita consonância com a prova documental que dá supedâneo legal ao pedido.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório, ficando constituído o título executivo nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC.
Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Deverá a credora, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento, na forma do Título II do Livro I, da parte especial do CPC (artigo 513 e seguintes), prosseguindo-se nestes mesmos autos.
Com os cálculos, bem como o decurso do prazo para insurgência da presente decisão, anote a serventia a conversão da presente ação em execução de título judicial tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002348-62.2020.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Bartolomeu Klebio De Carvalho Filho - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002348-62.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
REU: BARTOLOMEU KLEBIO DE CARVALHO FILHO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O autor ajuizou Ação Monitória contra o réu, alegando ser credor da parte requerida referente ao valor apresentado na exordial.
O requerido deixou decorrer o prazo sem pagar o débito e sem apresentar embargos monitórios, conforme certidão acostada aos autos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Verificada a hipótese do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor se mostra o julgamento antecipado da lide.
A ação monitória é procedente.
Conquanto regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa. Nessas Condições, tratando-se de direito material disponível, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, sendo, pois, inafastáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, a pretensão da parte autora está em perfeita consonância com a prova documental que dá supedâneo legal ao pedido.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório, ficando constituído o título executivo nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC.
Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Deverá a credora, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento, na forma do Título II do Livro I, da parte especial do CPC (artigo 513 e seguintes), prosseguindo-se nestes mesmos autos.
Com os cálculos, bem como o decurso do prazo para insurgência da presente decisão, anote a serventia a conversão da presente ação em execução de título judicial tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002324-63.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Josicleide Da Silva Oliveira - Me
Reu: Josicleide Da Silva Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002324-63.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
REU: JOSICLEIDE DA SILVA OLIVEIRA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O autor ajuizou Ação Monitória contra o réu, alegando ser credor da parte requerida referente ao valor apresentado na exordial.
O requerido deixou decorrer o prazo sem pagar o débito e sem apresentar embargos monitórios, conforme certidão acostada aos autos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Verificada a hipótese do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor se mostra o julgamento antecipado da lide.
A ação monitória é procedente.
Conquanto regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa. Nessas Condições, tratando-se de direito material disponível, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, sendo, pois, inafastáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, a pretensão da parte autora está em perfeita consonância com a prova documental que dá supedâneo legal ao pedido.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório, ficando constituído o título executivo nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC.
Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Deverá a credora, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento, na forma do Título II do Livro I, da parte especial do CPC (artigo 513 e seguintes), prosseguindo-se nestes mesmos autos.
Com os cálculos, bem como o decurso do prazo para insurgência da presente decisão, anote a serventia a conversão da presente ação em execução de título judicial tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002937-83.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Arleques Ferreira Dos Santos 00254195520
Reu: Arleques Ferreira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MONITÓRIA n. 8002937-83.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
REU: ARLEQUES FERREIRA DOS SANTOS 00254195520 e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O autor ajuizou Ação Monitória contra o réu, alegando ser credor da parte requerida referente ao valor apresentado na exordial.
O requerido deixou decorrer o prazo sem pagar o débito e sem apresentar embargos monitórios, conforme certidão acostada aos autos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Verificada a hipótese do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor se mostra o julgamento antecipado da lide.
A ação monitória é procedente.
Conquanto regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa. Nessas Condições, tratando-se de direito material disponível, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, sendo, pois, inafastáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, a pretensão da parte autora está em perfeita consonância com a prova documental que dá supedâneo legal ao pedido.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório, ficando constituído o título executivo nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC.
Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Deverá a credora, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento, na forma do Título II do Livro I, da parte especial do CPC (artigo 513 e seguintes), prosseguindo-se nestes mesmos autos.
Com os cálculos, bem como o decurso do prazo para insurgência da presente decisão, anote a serventia a conversão da presente ação em execução de título judicial tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000034-12.2021.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Matsuda Minas Comercio E Industria Ltda
Advogado: Simone Cerizze Bonacini (OAB:MG128442)
Reu: Jose Sergio Barreto Farias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MONITÓRIA n. 8000034-12.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MATSUDA MINAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s): SIMONE CERIZZE BONACINI (OAB:MG128442)
REU: JOSE SERGIO BARRETO FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O autor ajuizou Ação Monitória contra o réu, alegando ser credor da parte requerida referente ao valor apresentado na exordial.
O requerido deixou decorrer o prazo sem pagar o débito e sem apresentar embargos monitórios, conforme certidão acostada aos autos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Verificada a hipótese do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor se mostra o julgamento antecipado da lide.
A ação monitória é procedente.
Conquanto regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa. Nessas Condições, tratando-se de direito material disponível, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, sendo, pois, inafastáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Ademais, a pretensão da parte autora está em perfeita consonância com a prova documental que dá supedâneo legal ao pedido.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório, ficando constituído o título executivo nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC.
Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Deverá a credora, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento, na forma do Título II do Livro I, da parte especial do CPC (artigo 513 e seguintes), prosseguindo-se nestes mesmos autos.
Com os cálculos, bem como o decurso do prazo para insurgência da presente decisão, anote a serventia a conversão da presente ação em execução de título judicial tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003361-33.2019.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Gabriel Ribeiro De Carvalho (OAB:MS18529)
Advogado: Bruno Luiz De Souza Nabarrete (OAB:MS15519)
Reu: Patricia Martel

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8003361-33.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793), TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660), GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:MS18529), BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE (OAB:MS15519)
REU: PATRICIA MARTEL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O autor ajuizou Ação Monitória contra o réu, alegando ser credor da parte requerida referente ao valor apresentado na exordial.
O requerido deixou decorrer o prazo sem pagar o débito e sem apresentar embargos monitórios, conforme certidão acostada aos autos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Verificada a hipótese do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor se mostra o julgamento antecipado da lide.
A ação monitória é procedente.
Conquanto regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa. Nessas Condições, tratando-se de direito material disponível, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, sendo, pois, inafastáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, a pretensão da parte autora está em perfeita consonância com a prova documental que dá supedâneo legal ao pedido.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório, ficando constituído o título executivo nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC.
Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Deverá a credora, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento, na forma do Título II do Livro I, da parte especial do CPC (artigo 513 e seguintes), prosseguindo-se nestes mesmos autos.
Com os cálculos, bem como o decurso do prazo para insurgência da presente decisão, anote a serventia a conversão da presente ação em execução de título judicial tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004467-59.2021.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ricardo Cesar Niedermeyer
Advogado: Lucimar Batistella (OAB:MT9279/O)
Reu: Luiz Paulo Barros Martinelli
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004467-59.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: RICARDO CESAR NIEDERMEYER
Advogado(s): LUCIMAR BATISTELLA (OAB:MT9279/O)
REU: LUIZ PAULO BARROS MARTINELLI
Advogado(s): MARIA SANTINA DE ALMEIDA DELLA ROSA (OAB:BA40562)

SENTENÇA
Vistos.
O autor ajuizou Ação Monitória contra o réu, alegando ser credor da parte requerida referente ao valor apresentado na exordial.
O requerido deixou decorrer o prazo sem pagar o débito e sem apresentar embargos monitórios, conforme certidão acostada aos autos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Verificada a hipótese do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor se mostra o julgamento antecipado da lide.
A ação monitória é procedente.
Conquanto regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa. Nessas Condições, tratando-se de direito material disponível, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, sendo, pois, inafastáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, a pretensão da parte autora está em perfeita consonância com a prova documental que dá supedâneo legal ao pedido.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório, ficando constituído o título executivo nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC.
Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Deverá a credora, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento, na forma do Título II do Livro I, da parte especial do CPC (artigo 513 e seguintes), prosseguindo-se nestes mesmos autos.
Com os cálculos, bem como o decurso do prazo para insurgência da presente decisão, anote a serventia a conversão da presente ação em execução de título judicial tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0001928-72.2015.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Eleandro Blanger
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Advogado: Kaio Lincoln Souza Cavalcante (OAB:BA58825)
Reu: Prensso Maquinas Ltda
Advogado: Alexandre Jose Maitelli (OAB:RS57846)
Advogado: Andressa Gomes De Araujo (OAB:BA34051)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001928-72.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ELEANDRO BLANGER
Advogado(s): EZIQUIELA WINDBERG (OAB:BA26266), KAIO LINCOLN SOUZA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como KAIO LINCOLN SOUZA CAVALCANTE (OAB:BA58825)
REU: PRENSSO MAQUINAS LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE JOSE MAITELLI (OAB:RS57846), ANDRESSA GOMES DE ARAUJO (OAB:BA34051)

DESPACHO
Vistos.
Com fundamento nos artigos 6º e 10º do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Expeça-se precatória se necessário for.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002900-90.2021.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Recaulem - Recapagem E Pneus Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Reu: Martins Transportes Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002900-90.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: RECAULEM - RECAPAGEM E PNEUS LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069), WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB:BA29318), PEDRO FEITOSA ARAUJO (OAB:BA58172)
REU: MARTINS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O autor ajuizou Ação Monitória contra o réu, alegando ser credor da parte requerida referente ao valor apresentado na exordial.
O requerido deixou decorrer o prazo sem pagar o débito e sem apresentar embargos monitórios, conforme certidão acostada aos autos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Verificada a hipótese do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor se mostra o julgamento antecipado da lide.
A ação monitória é procedente.
Conquanto regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa. Nessas Condições, tratando-se de direito material disponível, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, sendo, pois, inafastáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, a pretensão da parte autora está em perfeita consonância com a prova documental que dá supedâneo legal ao pedido.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório, ficando constituído o título executivo nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC.
Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Deverá a credora, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento, na forma do Título II do Livro I, da parte especial do CPC (artigo 513 e seguintes), prosseguindo-se nestes mesmos autos.
Com os cálculos, bem como o decurso do prazo para insurgência da presente decisão, anote a serventia a conversão da presente ação em execução de título judicial tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000493-77.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Janeluzi Rodrigues Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000493-77.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
REU: JANELUZI RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O autor ajuizou Ação Monitória contra o réu, alegando ser credor da parte requerida referente ao valor apresentado na exordial.
O requerido deixou decorrer o prazo sem pagar o débito e sem apresentar embargos monitórios, conforme certidão acostada aos autos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Verificada a hipótese do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor se mostra o julgamento antecipado da lide.
A ação monitória é procedente.
Conquanto regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa. Nessas Condições, tratando-se de direito material disponível, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, sendo, pois, inafastáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, a pretensão da parte autora está em perfeita consonância com a prova documental que dá supedâneo legal ao pedido.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório, ficando constituído o título executivo nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC.
Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Deverá a credora, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento, na forma do Título II do Livro I, da parte especial do CPC (artigo 513 e seguintes), prosseguindo-se nestes mesmos autos.
Com os cálculos, bem como o decurso do prazo para insurgência da presente decisão, anote a serventia a conversão da presente ação em execução de título judicial tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8000861-52.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Osvaldo Moreira Venas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000861-52.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: OSVALDO MOREIRA VENAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O autor ajuizou Ação Monitória contra o réu, alegando ser credor da parte requerida referente ao valor apresentado na exordial.
O requerido deixou decorrer o prazo sem pagar o débito e sem apresentar embargos monitórios, conforme certidão acostada aos autos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Verificada a hipótese do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor se mostra o julgamento antecipado da lide.
A ação monitória é procedente.
Conquanto regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa. Nessas Condições, tratando-se de direito material disponível, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, sendo, pois, inafastáveis os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, a pretensão da parte autora está em perfeita consonância com a prova documental que dá supedâneo legal ao pedido.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido monitório, ficando constituído o título executivo nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC.
Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.
Deverá a credora, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito para prosseguimento, na forma do Título II do Livro I, da parte especial do CPC (artigo 513 e seguintes), prosseguindo-se nestes mesmos autos.
Com os cálculos, bem como o decurso do prazo para insurgência da presente decisão, anote a serventia a conversão da presente ação em execução de título judicial tornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0003805-18.2013.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Dilson Hubner
Advogado: Tito Alcides Bucco (OAB:PR59321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003805-18.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DILSON HUBNER
Advogado(s): TITO ALCIDES BUCCO (OAB:PR59321)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimada, a parte não promoveu as diligências que lhe incumbiam.
Todavia, considerando estar-se diante de hipótese de intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, a teor do que preleciona o art. 178, II do CPC, faça-se vista ao Parquet.
Após, retornem-me conclusos para extinção.
Dou ao presente despacho força de ofício e mandado. Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001037-94.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: R. D. S. L.
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: D. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001037-94.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: ROSANIA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REU: Daniel Santos de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos com requerimento de Tutela Provisória de Urgência, proposta por D.L.S. e D.D.L.M. (representados processualmente por sua genitora Rosania dos Santos Lima) em face de Daniel Santos de Souza.
Após percuciente análise dos autos, verifica-se que a requerente Rosania dos Santos Lima manteve um relacionamento amoroso com o requerido Daniel Santos de Souza. Ademais, na exordial a requerente esclarece que do seu relacionamento amoroso sobreveio o nascimento dos menores D.L.S. (nascido no dia 27/05/2015) e D.D.L.M. (nascido no dia 29/04/2013), conforme certidões de nascimento colacionadas aos autos.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes os requisitos específicos impostos no art. 2° da Lei n° 5.478/1968, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO aos requerentes as benesses da gratuidade de justiça pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 1°, § 2°, da Lei n° 5.478/68 e art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos Autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade de justiça.
1. TUTELA ANTECIPADA: ALIMENTOS PROVISÓRIOS
Consoante se extrai dos autos, o genitor (ora requerido), não vem cumprindo com suas obrigações de sustento para com seus filhos, uma vez que simplesmente não contribui para as necessidades diárias e futuras dos menores, desde que houve a separação de fato. Após acurada análise dos autos, tem-se constatada cabalmente a relação de filiação entre o demandado e os filhos (ora requeridos), consoante certidão de nascimento colacionada aos autos.
Pois bem.
A Constituição Federal assegura no seu art. 227, caput, o dever dos membros da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o mínimo existencial, para garantir ao menor a observância dos direitos fundamentais inerentes à sua personalidade. Neste sentido, o legislador ordinário inspirado nos princípios insculpidos no texto constitucional, determina no art. 1.695 do Código Civil que:
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Com efeito, consoante regência do art. 4°, caput, da Lei n° 5.478/68, ao despachar o pedido na ação de alimentos, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Isto posto, é forçoso registrar que ambos os genitores têm a obrigação de prover o sustento do filho menor, claro que cada qual na medida da própria disponibilidade, observando-se o binômio da possibilidade e necessidade, conforme inteligência do § 1° do art. 1.694 do Código Civil.
Assim, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, como às necessidades do filho, que constituem o binômio alimentar de que trata o artigo 1.694, do Código Civil.
Na exordial, a autora pleiteia a título de alimentos provisórios o montante de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos do genitor, correspondente ao valor de R$423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos). Ademais, considerando que a necessidade dos menores é presumível e face às peculiaridades do caso em tela, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 4° da Lei n° 5.478/68, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e arbitro os alimentos provisórios no percentual 30% (trinta por cento) sobre o salário-mínimo vigente, a título, exclusivo, de verba alimentar, a ser creditado por via recibo OU conta bancária indicada na exordial, até dia 05 de cada mês, ao passo que as despesas extraordinárias não se incluem no referido montante e devem, portanto, serem rateadas entre os genitores.
Imediatamente intime-se e dê ciência deste pronunciamento judicial ao Órgão Ministerial com atribuições institucionais perante esta Unidade Judiciária, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.

Oportunamente, registro que, por se tratar de fixação de alimentos provisórios, a questão poderá ser revista a qualquer tempo, seja para majorar, seja para reduzir, bastando que venham aos autos elementos de convicção que consubstancia o pedido de revisão, consoante regulamentação do art. 1.699 do Código Civil.
Caso o Requerido possua vínculo de natureza empregatícia, nos termos do art. 529 do CPC imediatamente EXPEÇA-SE OFÍCIO (se possível, por meio da plataforma virtual) à sociedade empresária empregadora do Requerido, para cumprimento do comando judicial, promovendo o desconto diretamente da folha de pagamento no montante da importância fixada, nesta oportunidade, a título de prestação alimentícia, a ser depositado diretamente na conta bancária da representante legal dos menores fornecida nos autos.
Conforme imposição do § 1° do art. 529, do CPC, advirta-se que o desconto deverá ocorrer a partir da primeira remuneração posterior do demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena da prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal). Nos termos do art. 529, § 2°, do CPC, atente-se a serventia quanto à adequada expedição do ofício, no qual deverá conter o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
2. PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o réu, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes), o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já determino que INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Em seguida, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DESPACHO
8000981-61.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Representante: K. N. D. S.
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)
Representado: Y. N.
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)
Representante: U. F. D. J. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000981-61.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REPRESENTANTE: KAROLINE NASCIMENTO DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)
REPRESENTANTE: UALISSON FERNANDES DE JESUS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Face à existência de interesse institucional do Ministério Público para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em seguida, determino que intimem-se ambas as partes, por meio dos seus advogados constituídos, para se manifestarem acerca do parecer do Ministério Público.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação tempestiva, venham os autos imediatamente conclusos para caixa de conclusão adequada.
Atente-se à serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8010364-08.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: D. W. Pacheco Da Rocha
Reu: Dilson Wilkel Pacheco Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8010364-08.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
REU: D. W. PACHECO DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.
As custas de ingresso foram recolhidas.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).
No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.
Nos termos do art. 702, § 4° do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.
Se o demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.
Também advirta-se ao réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
O autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8013716-63.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Darci Schweig
Advogado: Jose Luiz Figueiredo Barreto (OAB:SP127839)
Reu: Sete Madeiras E Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8013716-63.2023.8.05.0154

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DARCI SCHWEIG
Advogado(s): José Luiz Figueiredo Barreto registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ FIGUEIREDO BARRETO (OAB:SP127839)
REU: SETE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente à realização da prestação jurisdicional, nos termos da Lei do Estadual n.° 12.373/2011.
Assim, determino que intime-se a parte autora, por meio de advogado constituído, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das custas de ingresso, acostando nos autos os respectivos dajes e comprovantes.
Caso a parte não realize o pagamento das custas e despesas de ingresso tempestivamente, advirto que o art. 290 do CPC impõe o cancelamento da distribuição do feito.
Atente-se a Serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual, procedendo de ofício a retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006289-15.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cleonice Aparecida Locatelli Oliveira
Advogado: Cibele Gomes De Queiroz (OAB:BA64005)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº:8006289-15.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Executado: REU: CLEONICE APARECIDA LOCATELLI OLIVEIRA

_____
ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do petitório de evento n.433970249, requerendo o que de direito entender.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 5 de março de 2024
Bela. Suélen Nunes Oliveira Miranda
Cadastro 900417-3
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8013667-22.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: G. B. D. A.
Advogado: Camila Silva Freitas (OAB:BA61960)
Advogado: Everton Silva Da Cunha (OAB:BA61847)
Requerente: C. D. S. S.
Advogado: Camila Silva Freitas (OAB:BA61960)
Advogado: Everton Silva Da Cunha (OAB:BA61847)

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8013667-22.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: GILMARCIO BISPO DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): CAMILA SILVA FREITAS (OAB:BA61960), EVERTON SILVA DA CUNHA (OAB:BA61847)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em observância ao art. 698 do CPC, o qual preleciona que “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”, faça-se vista ao Parquet.
Após, retornem-me conclusos para homologação.
Cópia ou segunda via do presente despacho servirá como mandado de citação e intimação, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001002-37.2024.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: A. O. D. A.
Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)
Requerente: V. M. B. A.
Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001002-37.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ADELMARIO OLIVEIRA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA26643)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em observância ao art. 698 do CPC, o qual preleciona que “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”, faça-se vista ao Parquet.
Após, retornem-me conclusos para homologação.
Cópia ou segunda via do presente despacho servirá como mandado de citação e intimação, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000157-05.2024.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: L. V. D. S. S.
Advogado: Leticia Dos Santos Neiva (OAB:BA68395)

Requerente: L. P. D. S.
Advogado: Leticia Dos Santos Neiva (OAB:BA68395)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000157-05.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: LINDAIR VASCO DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): LETICIA DOS SANTOS NEIVA (OAB:BA68395)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em observância ao art. 698 do CPC, o qual preleciona que “nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”, faça-se vista ao Parquet.
Após, retornem-me conclusos para homologação.
Cópia ou segunda via do presente despacho servirá como mandado de citação e intimação, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0004515-38.2013.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Leni Rosales Pelissari
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Exequente: Joao Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Tamires Ferreira Da Silva (OAB:PR65053)
Advogado: Joao Carlos Ferreira Da Silva (OAB:PR61995)
Requerido: Jean Rodrigo Pereira
Advogado: Joao Carlos Ferreira Da Silva (OAB:PR61995)
Advogado: Ana Paula Pereira (OAB:BA32558)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0004515-38.2013.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: LENI ROSALES PELISSARI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte EXEQUENTE, por seu advogado, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud - id. n. 433975988/433975991/433975992), no prazo peremptório de 5 (cinco) dias, nos termos determinados em comando sob id n. 393604192.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de março de 2024.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007224-55.2023.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: D. D. S. A.

Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: B. S. A.
Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8007224-55.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: DIEGO DA SILVA ARAUJO e outros
Advogado(s): ULANA DE OLIVEIRA CASTRO SCHETTINI KNUPP (OAB:BA36130)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Instada a provar a hipossuficiência, a parte autora quedou-se inerte, limitando-se a requerer, subsidiariamente, o parcelamento das custas.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
Diante do requerimento de gratuidade de justiça, é relevante esclarecer que a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação. A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício. Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.
Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pelo postulante, as condições e circunstâncias fáticas aduzidas na causa de pedir, desta ação, indicam que a parte requerente possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, dado o vultuoso patrimônio a partilhar.
Ademais, é incumbência do Poder Judiciário agir com zelo quanto à concessão da gratuita de justiça que, feita indiscriminadamente, causa prejuízo ao Erário e aos demais jurisdicionados, que realmente necessitam da Assistência Judiciária.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça determino que seja ajustado corretamente o valor da causa ao proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC.

Lado outro, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC dada ao magistrado, defiro o pedido subsidiário, concedo o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) vezes, cuja primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as subsequentes até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Advirto que incumbe ao autor realizar o recolhimento das custas nos moldes supramencionados, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante determinação do art. 290 do CPC, e que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato.
Cumprido o quanto determinado, em observância ao art. 698 do CPC, o qual preleciona que "nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo", faça-se vista ao Parquet.
Após, retornem-me conclusos para homologação.
Não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8001039-35.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: G. K. Q. S.
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: M. J. D. C.
Advogado: Ana Paula Ascoli (OAB:BA27284)
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001039-35.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MATEUS JOSE DA COSTA e outros
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B), GUILHERME DAL MASO JUNGBECK (OAB:BA67676)
EXEQUENTE: GREICE KELLE QUEIROZ SCHWAMBACH e outros
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B), ANA PAULA ASCOLI (OAB:BA27284), GLAUCIA MARIA ASCOLI (OAB:BA41885), GUILHERME DAL MASO JUNGBECK (OAB:BA67676)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação em fase de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos – sob o Rito da Quantia Certa, ajuizada por M.S.C., representado processualmente por sua genitora, em face de Mateus José da Costa.
Após análise dos autos, observe-se que o objeto da presente demanda refere-se ao inadimplemento das parcelas avençadas em acordo extrajudicial acerca da prestação de alimentos em favor da menor, celebrado pelas partes em comum acordo, cuja transação foi regularmente homologada por este juízo nestes autos, conforme Sentença colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, determino que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Oportunamente, aos constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, com fundamento no art. 98 do CPC.
Consoante inteligência do art. 531, § 1°, do CPC, registra-se inicialmente que a execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento encontra-se na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 522 do CPC, bem como sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento provisório da sentença, deferindo-a o seu processamento.
Considerando ser o presente crédito de natureza alimentar (consoante inteligência do art. 521, inciso I, do CPC), DISPENSO A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO prevista no art. 520, inciso IV, do CPC.
Com efeito, nos termos do art. 528 do CPC, determino que CITE-SE/INTIME-SE o executado, por intermédio dos seus advogados constituídos nos autos, nos moldes do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, DEPOSITAR INTEGRALMENTE O VALOR indicado na memória de cálculos atualizada, provar que o fez integralmente ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
Conforme regência específica do art. 520, § 2° do CPC, registra-se que a multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Assim, nos termos do art. 523, § 1°, do CPC, caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
A propósito, advirta-se que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme determinação do art. 523, § 3°, do CPC.
Também pontue-se que, conforme inteligência do art. 523, § 2°, do CPC, efetuado apenas o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o montante residual.
Advirta-se que, caso não efetue o pagamento voluntário no prazo assinalado, não provar que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC, bem como será determinado a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º.
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC).
Oportunamente, nos termos do art. 520, § 1° do CPC, também registra-se que o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525 do diploma processual. Com isso, conforme regência do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
Por fim, é forçoso mencionar que se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com eventual recurso por ele interposto (art. 520, § 3°, do CPC).
Em seguida, sendo regularmente intimado o executado, apresentada justificativa e/ou os documentos de adimplência da obrigação, ou, ainda, permanecendo inerte, desde já determino que INTIME-SE a parte exequente para se manifestar, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
Logo após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Exequente, desde já determino que imediatamente DÊ-SE VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, nos termos do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNM.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 152, § 2° da Lei n° 8.069/90 e art. 1.048, inciso II do CPC.
Oportunamente, determino que a Serventia altere a classe processual, para cumprimento provisório de sentença. Anote-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8014974-11.2023.8.05.0154 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Otavio Rodrigues De Medeiros
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)
Interessado: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 8014974-11.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS
Advogado(s): OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002029-65.2018.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: S. G. F.
Requerente: W. C. D. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002029-65.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: SABRINA GOULART FERREIRA
Advogado(s):
REQUERENTE: WILLIAM CASSIANO DA SILVA GOSMÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intimada, a parte não promoveu as diligências que lhe incumbiam.
Todavia, considerando estar-se diante de hipótese de intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, a teor do que preleciona o art. 178, II do CPC, faça-se vista ao Parquet.
Após, retornem-me conclusos para extinção.
Dou ao presente despacho força de ofício e mandado. Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000549-42.2024.8.05.0154 Tutela Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Joao Fernandes De Miranda
Advogado: Airton Simoes De Souza (OAB:GO57692)
Requerido: Italobruno Cubas Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000549-42.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JOAO FERNANDES DE MIRANDA
Advogado(s): AIRTON SIMOES DE SOUZA (OAB:GO57692)
REQUERIDO: ITALOBRUNO CUBAS DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Compulsando os autos, tem-se o pedido da justiça gratuita, requerido pela parte autora, aduzindo, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Pois bem.
Inicialmente, é forçoso registrar que o art. 5º, inciso LXXIV da CF prevê a assistência jurídica ampla aos que “comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta de a parte não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que o pedido em que se alega a hipossuficiência, por si só, não é suficiente para prescrever o deferimento da assistência judiciária, podendo ser indeferida quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgInt no AREsp 1395383/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08/04/2019). Por outro lado, com o desígnio de assegurar os princípios do contraditório e do acesso à Justiça, o art. 99, § 2°, do CPC determina que, ao invés do indeferimento de plano, seja oportunizada ao postulante a prova sobre suas condições financeiras. Vejamos:
Art. 99.
(...)
§ 2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Ora, a assistência judiciária gratuita é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas pessoas menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei, devendo ser deferida de modo excepcional, apenas quando comprovada a hipossuficiência, o que ainda não foi logrado êxito pelo Autor, no caso em tela, pois não colacionou elementos probatórios suficientes ao esclarecimento do seu atual estado econômico financeiro. Assim, cabe ao Magistrado examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário.
Com isso, considerando que há, no caso em tela, dúvida acerca da hipossuficiência da postulante, com fundamento no art. 99, § 2° do CPC, determino que INTIME-SE a parte requerente, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar adequadamente aos autos documentos e elementos probatórios (como o extrato da declaração do imposto de renda, eventual carteira de trabalho atualizada e/ou demostrativo atual de seus vencimentos) acerca de sua condição econômica, sob pena de imediato indeferimento do pedido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000641-20.2024.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: R. D. S. B.
Advogado: Leiliane Pereira De Jesus Dourado (OAB:BA62232)
Requerido: R. D. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000641-20.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: RONIVALDO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): LEILIANE PEREIRA DE JESUS DOURADO (OAB:BA62232)
REQUERIDO: REGINA DA SILVA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Face à existência de interesse institucional do Ministério Público para exercer suas atribuições constitucionais, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Órgão Ministerial com atribuições perante esta Unidade Judiciária, para atuar como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Em seguida, determino que intimem-se ambas as partes, por meio dos seus advogados constituídos, para se manifestarem acerca do parecer do Ministério Público.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação tempestiva, venham os autos imediatamente conclusos para caixa de conclusão adequada.
Atente-se à serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000444-65.2024.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Menor: D. B. V.
Advogado: Lorena Pereira Fagundes Brogliatto (OAB:BA36366)
Representante: E. S. D. J.
Representante: J. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000444-65.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
MENOR: DANIEL BARBOSA VARANDA
Advogado(s): LORENA PEREIRA FAGUNDES BROGLIATTO (OAB:BA36366)
REPRESENTANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Negatória de Paternidade com pedido de Anulação de Registro Civil, ajuizada por Daniel Barbosa Varanda em face de H.S.V. (representada por sua genitora Janaina Simão da Silva).

Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Após constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO a parte requerente as benesses da gratuidade de justiça pleiteada na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Outrossim, anote-se que a presente ação judicial tramitará sob o rito do procedimento comum, conforme inteligência do art. 318 e art. 1.049 do CPC. Não obstante, o rito será adequado às peculiaridades do litígio (art. 139, VI do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM). A propósito, em razão da presente matéria versar sobre direito que não se admite a autocomposição, é inadequado designação prévia de audiência de conciliação, consoante inteligência do art. 334, § 4°, inciso II, do CPC.
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, determino que CITE-SE e INTIME-SE o demandado, categoricamente através de Oficial de Justiça (art. 247, inciso II do CPC), para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231 do CPC/15. Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao requerido alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, contudo, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.
Se o requerido, na peça de defesa, eventualmente apresentar a impugnação à pretensão formulada pelo Autor, em seguida desde já determino que imediatamente seja DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA A COLETA DE MATERIAL GENÉTICO das partes, através do Projeto Pai Presente na Unidade do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca.
Assim, o presente feito deverá ser incluído em pauta de audiência para esse fim, com antecedência mínima de 30 dias, a teor do art. 334, do CPC, procedendo com adequada intimação das partes, consignando que deverão trazer documentos pessoais originais acompanhados de uma fotocópia.
Conforme regência do art. 98, § 1°, inciso V, do CPC, ainda esclareço que a eventual necessidade de realização Exame de Código Genético (DNA) será efetuado às expensas deste Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, face a concessão da gratuidade judiciária.
Em seguida, considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC determino que INTIME-SE ambas as partes, por meio de seus respectivos advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demonstrar sua pertinência.
Por fim, após INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia, para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico e se manifestar no prazo legal sobre o que entender pertinente, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000319-68.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Roberval Alves Brandao
Advogado: Robson Cardoso Batista Da Silva (OAB:MG202196)
Advogado: Gefferson Lucas Santana Couto (OAB:MG211850)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-68.2022.8.05.0154
AUTOR: ROBERVAL ALVES BRANDAO

Advogado(s): ROBSON CARDOSO BATISTA DA SILVA (OAB:MG202196), GEFFERSON LUCAS SANTANA COUTO (OAB:MG211850)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2024 Hora: 09:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000319-68.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Roberval Alves Brandao
Advogado: Robson Cardoso Batista Da Silva (OAB:MG202196)
Advogado: Gefferson Lucas Santana Couto (OAB:MG211850)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-68.2022.8.05.0154
AUTOR: ROBERVAL ALVES BRANDAO
Advogado(s): ROBSON CARDOSO BATISTA DA SILVA (OAB:MG202196), GEFFERSON LUCAS SANTANA COUTO (OAB:MG211850)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 1ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2024 Hora: 09:00 horas

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005726-89.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Irinaldo De Oliveira Duarte
Advogado: Ademar Pazze Junior (OAB:BA42650)
Advogado: Vivianne Velasco Fichtner Pereira (OAB:RJ071741)
Advogado: Marcus Vinicius Cunha Basilio (OAB:RJ233016)
Advogado: Roseane Fernandes Cerbino (OAB:RJ064766)
Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)
Reu: Natureza Agronegocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005726-89.2021.8.05.0154
AUTOR: IRINALDO DE OLIVEIRA DUARTE
Advogado(s): MARCELO HENRIQUE MORENO SANTOS (OAB:BA44166), ADEMAR PAZZE JUNIOR (OAB:BA42650), VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA (OAB:RJ071741), ROSEANE FERNANDES CERBINO (OAB:RJ064766), MARCUS VINICIUS CUNHA BASILIO (OAB:RJ233016)
REU: NATUREZA AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL
SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC
TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: Tipo: AUDIÊNCIA PRELIMINAR . Sala: Audiência CONCILADORA CLAUDIA Data: 10/04/2024 Hora: 09:00 horas.

Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/5726554
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 19 de janeiro de 2024.

1ª VARA CÍVEL
documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000904-52.2024.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: R. D. S. B.
Advogado: Jorge Balbino Dos Santos (OAB:BA69258)
Requerente: R. D. S. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000904-52.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: REGINA DA SILVA BORGES
Advogado(s): JORGE BALBINO DOS SANTOS (OAB:BA69258)
REQUERIDO: RONIVALDO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de acordo extrajudicial de guarda ajuizada por E.M.d.S.S., representado pela genitora REGINA DA SILVA BORGES em face de RONIVALDO DOS SANTOS BARBOSA.
Narra a genitora que após a separação assinou um acordo sobre a guarda da criança, contudo o fez pressionada sob a alegação de urgência, e sob a promessa de que, assinando, a guarda seria compartilhada. Relatou que entregou a criança para um passeio com o genitor e este não mais devolveu a criança, quando então percebeu, com ajuda de terceiros, que fora enganada.
Diante dos fatos, visando anular o acordo, ajuizou a presente demanda.
Pois bem.
Inicialmente, observo que a requerente endereçou a presente demanda para alguma das Varas Cíveis desta Comarca, tendo, entretanto, realizado a distribuição nesta Vara.
Convém realizar análise acerca da competência da Justiça da Infância e Juventude para processar e julgar a ação.
Não obstante a competência da Justiça da Infância e Juventude para conhecer de pedidos de guarda (art. 148, parágrafo único, alínea “a”), sabe-se que a referida competência imprescinde da constatação de situação de risco, tal qual prevista nas hipóteses do art. 98 da Lei 8.069/90.
Do quanto aportado aos autos, não se verifica situação de risco à criança, devendo o feito ser redistribuído e apreciado pelas varas cíveis, para as quais o requerente endereçou a demanda.
Assim sendo, declino da competência, com amparo no art. 148 e art. 98 da Lei 8.069/90, e determino a remessa dos autos para distribuição em alguma das Varas Cíveis, com urgência.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datada digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8014766-27.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 1. V. D. F. E. S. D. F. D. R. P. D. C. D. R. P.
Advogado: Jessica Barbosa Da Costa (OAB:SP434963)
Requerente: E. B. L.
Advogado: Jessica Barbosa Da Costa (OAB:SP434963)
Reu: J. S. D. S.

Despacho:

Vistos.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.

Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à comunicação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE ao Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como Mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003176-97.2016.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: D. S. D. C.
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Valeria Cruz Neves Do Amaral (OAB:BA40186)
Requerido: J. D. D. B. S.
Advogado: Tiago Alves De Almeida (OAB:BA54255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003176-97.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: DILMA SOUZA DE CARVALHO
Advogado(s): VALERIA CRUZ NEVES DO AMARAL (OAB:BA40186), ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174)
INTERESSADO: JOAO DE DEUS BISPO SOUZA
Advogado(s): TIAGO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54255)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens, proposta por Dilma Souza de Carvalho em face de João de Deus Bispo Souza.
Na exordial, a autora esclarece que conviveu com o requerido em união estável, por aproximadamente 13 (treze) anos, sendo que durante a vigência da sociedade conjugal as partes adquiriram bens (imóveis e móveis) em comum.
Desta forma, pleiteou o reconhecimento e dissolução da união estável, como também a meação dos imóveis descritos na inicial.
No pronunciamento judicial inicial, este juízo concedeu a justiça gratuita, recebeu a exordial, deferiu o processamento, postergou a apreciação da tutela provisória de urgência pleiteada e determinou a integralização do requerido na relação jurídica processual e sua intimação para comparecer à audiência de conciliação.
Realizado o ato processual, não se obteve autocomposição, conforme termo de audiência colacionada ao Id. 7087259.
Adequadamente integrado à relação jurídica, o demandado apresentou tempestivamente a peça de defesa.
Em seguida, este juízo entendeu pela necessidade de produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução.
Designada data e horário, o ato processual foi realizado, com a realização do depoimento pessoal da autora e da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.
Posteriormente, a parte autora compareceu aos autos, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência em caráter incidental, a reintegração de posse de um imóvel atinente aos ex-cônjuges, alegando que desde a separação de fato, o requerido está residindo na referida casa, bem como recebendo integralmente os alugueis advindos do segundo imóvel, acarretando prejuízos financeiros a requerente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA VINDICADA
Em análise compulsada aos autos, observa-se que a demandante formulou, pedido de tutela provisória de urgência de caráter incidental, pautada em, obter a reintegração de posse de um dos imóveis, adquiridos durante a vigência da união estável.
Justifica a necessidade de adoção da medida pleiteada, em virtude do requerido estar na posse dos imóveis pertencentes aos ex-cônjuges desde a separação de fato, ou seja, usufruindo integralmente o patrimônio construído por ambos, assim como os frutos advindo dos bens, resultando assim, em prejuízos financeiros para a autora, que se encontra sem lar, tendo que arcar com gastos provenientes de aluguel.
Pois bem.

Nestes termos, conforme regência do art. 300 do CPC, a concessão da tutela antecipada impõe a presença de dois pressupostos genéricos, quais sejam: plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento final, de modo a suscitar no julgador, em sede de cognição sumária, o convencimento de que o autor merece, nesse momento, antes mesmo de ouvir a parte ré, conferindo ou não a prestação jurisdicional pleiteada.
Para o juiz conceder a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Neste sentido, consoante magistério do Prof. Fredie Didier Jr., "a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).
No caso em tela, verificando a matrícula do imóvel e o contrato de compra e venda, conforme documentos colacionados ao Id. 3110097, constata-se que são bens adquiridos durante a vigência da convivência de união estável.
Assim, sendo certo que o regime adotado na união é de comunhão parcial de bens, a requerente, à evidência, faz jus aos direitos reais concernentes ao referido pedido.
Saliente-se, nessa toada, que admitir a posse de um imóvel a um dos cônjuges, antes da partilha, tem o mérito de evitar que a efetivação dessa seja prorrogada por anos a fio, relegando para um futuro incerto o fim do estado de permanente litígio que pode haver entre os ex-cônjuges, senão, até mesmo, aprofundado esse conflito, com presumíveis consequências adversas para ambos.
Desta forma, com amparo na fundamentação jurídica acima ponderada, infiro prudente, por ora, DEFERIR a tutela de provisória de urgência requerida em caráter incidental, para determinar a reintegração de posse do imóvel construído aos fundos da residência principal dos ex-cônjuges, situado na Rua Tarsila do Amaral, n.º 675, Qd. 10, Lt. 07, Bairro Florais Léa, cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA, em favor da autora, até decisão ulterior.
Diante disso, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com a determinação de averbação da existência do presente processo no registro do bem ao Id. 3110097, nos termos do art. 167, II, da Lei n. 6.015/1973.
Na oportunidade, em estrita observância ao devido processo legal, determino que o Sr. Oficial de Justiça INTIME-SE o demandado, para cumprir a decisão exarada nos autos.
Advirta-se que o descumprimento deste provimento jurisdicional ou a criação de embaraços a sua efetivação configurará a prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), bem como caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando o responsável a multa de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77 do CPC.
Caso não seja interposto recurso em face deste pronunciamento judicial, registra-se que a tutela antecipada concedida nesta decisão se tornará estável, conforme inteligência do art. 304 do CPC.
Ademais, determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes a fim de apresentarem as suas respectivas razões finais escritas. Na forma do artigo 364, § 2º, do CPC/15, assino prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação da aludida peça.
Somente após, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto.
Juiz de Direito.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8015231-36.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: M. R. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015231-36.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: MIRIEL RICK FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000590-09.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: O. S. C. F. E. I.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: J. L. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000590-09.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: JOSE LUCIANO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias recolha as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000602-23.2024.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Carlos Oliveira De Almeida
Advogado: Charlyton Sena De Carvalho (OAB:BA73360)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000602-23.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): CHARLES registrado(a) civilmente como CHARLYTON SENA DE CARVALHO (OAB:BA73360)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Para a comprovação da necessidade da gratuidade judicial, traga o(a) requerente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, seus 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos e declarações de IRPF ou ainda, qualquer documento hábil à demonstração da hipossuficiência.
Poderá, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais e demais verbas necessárias ao regular desenvolvimento do processo.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8015863-62.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Municipio De Primavera Do Leste
Advogado: Thiago Barros Silva (OAB:MT15730/O)
Requerido: Geisson Goncalves Rodrigues Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8015863-62.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
Advogado(s): THIAGO BARROS SILVA (OAB:MT15730/O)
REQUERIDO: GEISSON GONCALVES RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que estão presentes os requisitos constantes do artigo 260 Código de Processo Civil.
Sendo assim, cumpram-se as diligências deprecadas com a urgência que o caso requer.
Registro que, embora isenta das custas processuais, a Fazenda Pública deverá recolher, por meio de DAJE, o custeio das diligências a serem cumpridas pelos Oficiais de Justiça, nos termos da súmula 190 do STJ.
Destarte, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento.
Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, devolva-se ao juízo deprecante.
Após o devido cumprimento, devolva-se com as homenagens de estilo e demais cautelas de praxe.
O presente despacho poderá ser utilizado como mandado, devendo ser instruído com as peças pertinentes.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004369-74.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Claudiana Pinto Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004369-74.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CLAUDIANA PINTO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execu-

ção de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004589-04.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Maria De Fatima Pereira De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004589-04.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000021-08.2024.8.05.0154 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Carlos Eduardo De Jesus Silva
Advogado: Jeverson Oliveira Ferreira (OAB:BA76541)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000021-08.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS SILVA
Advogado(s): JEVERSON OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA76541)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Para a comprovação da necessidade da gratuidade judicial, traga o(a) requerente aos autos seus 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos ou declarações de IRPF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poderá, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais e demais verbas necessárias ao regular desenvolvimento do processo.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8006605-96.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ednalva Alves De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8006605-96.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDNALVA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8011877-03.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Saulo Severo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8011877-03.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SAULO SEVERO DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009641-78.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Edna Martins Dos Santos Lapa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009641-78.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDNA MARTINS DOS SANTOS LAPA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013084-37.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Cristiani Carina Negrao Gallois

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013084-37.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CRISTIANI CARINA NEGRAO GALLOIS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013248-02.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Edivan Vogado Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013248-02.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDIVAN VOGADO DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006095-83.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Edemar Walacheski

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006095-83.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: EDEMAR WALACHESKI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Edemar Walacheski.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que houve alteração da CDA durante o curso da ação, indicando o espólio de Edemar Walacheski (id nº id nº 408772674 e 408772675).
Não obstante a ausência de juntada de certidão de óbito, em consulta ao SCC - Sistema de Controle de Certidões, fora constatado que o Executado falecera em 18 de janeiro de 2017, sendo o óbito registrado sob o nº 011734 01 55 2017 4 00022 132 0009132 74.
Ocorre que, depreende-se dos autos que a presente Execução Fiscal fora ajuizada em 17 de novembro de 2021, ou seja, mais de 3 anos após o falecimento do Executado.
Assim, quando a morte da parte acontece antes da propositura da ação/execução ou da citação, a hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito por manifesta ilegitimidade ad causam.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COBRANÇA DE IPTU - FATOS GERADORES DE 2005 A 2015 - CONTRIBUINTE FALECIDO ANTERIORMENTE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - OMISSÃO QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL. 1. [...] 2. [...] 3. A pretensão do Fisco Municipal de redirecionamento da execução para o Espólio não se mostra possível, visto que conforme jurisprudência pacificada tal somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Precedentes: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.879/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022; STJ, REsp n. 1.826.150/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 5/11/2019; TJMG, Apelação Cível 1.0000.22.031121-1/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/07/2022, publicação da súmula em 14/07/2022; TJMG, Apelação Cível 1.0245.07.110455-9/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2022, publicação da súmula em 14/03/2022. 4. Inviabilizado o redirecionamento da execução fiscal, impõe-se a extinção da execução fiscal com base no art. 485, VI do CPC. 5. [...] 6. Recurso desprovido e aplicado o efeito translativo para julgar extinta a execução fiscal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.166265-3/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2023, publicação da súmula em 13/12/2023).
Como se vê, o processo foi mal dirigido contra o Executado falecido antes do ajuizamento da Execução.
Posto isso, julgo extinto o processo de execução sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013173-60.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Carlos Alberto De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013173-60.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8011985-32.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Sirlecia De Souza Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8011985-32.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SIRLECIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar

a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009639-11.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Edivan Batista Irene

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009639-11.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDIVAN BATISTA IRENE

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009821-94.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Elaine Barbosa Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009821-94.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ELAINE BARBOSA SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009821-94.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Elaine Barbosa Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009821-94.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ELAINE BARBOSA SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002356-05.2021.8.05.0154 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: C. Ribeiro Vidros Ltda - Me
Advogado: Gabriela Duarte Campos (OAB:TO5523)
Advogado: Manrich Sousa Ribeiro (OAB:BA58757)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CAUTELAR FISCAL n. 8002356-05.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: C. RIBEIRO VIDROS LTDA - ME
Advogado(s): GABRIELA DUARTE CAMPOS (OAB:TO5523), MANRICH SOUSA RIBEIRO (OAB:BA58757)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias se manifestar acerca do documento de id. 223365566 assim como, da petição de id. 224179731.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013195-21.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Celia Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013195-21.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CELIA DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003276-47.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Nilson Gonzaga De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003276-47.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: NILSON GONZAGA DE SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
In casu, o executado fora citado.
Fora realizada a restrição judicial em 24 veículos automotores por meio do Renajud (Id. 420891935), em nome do executado.

Intimado para se manifestar, o exequente requereu a penhora tão somente do veículo BSG SP VW KOMBI 1993 (Id. 422024398).
Posteriormente, houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Determino sejam liberados as restrições nos prontuários dos veículos em nome do executado, mantendo-se tão somente a restrição de transferência no veículo BSG SP VW KOMBI 1993, indicado na petição de id. 422024398.
Fica desde já autorizada a liberação do veículo supracitado no caso adimplemento total da obrigação.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013076-60.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Devilson Pacheco Da Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013076-60.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DEVILSON PACHECO DA ROCHA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.

Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002356-44.2017.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: R. D. A. S.
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Reu: V. D. S. S.

Intimação:

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002356-44.2017.8.05.0154
AUTOR: ROSIVANIA DE ALENCAR SANTANA
Advogado(s): RONEY OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA54296), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
REU: VICENTE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.
1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto ao CEJUSC PROCESSUAL LOCAL que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: CEJUSC PROCESSUAL
ENDEREÇO: Rua Regina Bergamine, nº 129, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães-Ba.
SALA DA AUDIÊNCIA: CEJUSC PROCESSUAL - 2ª VARA CÍVEL
TIPO DE AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA: 20/06/2023, às 08:00 horas
Link para acesso à audiência:
https://call.lifesizecloud.com/3809890
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:3809890
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
DIEGO DINIZ MIRANDA
Técnico Judiciário
Cad. 900677-0
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 8 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004352-38.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Celia Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004352-38.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CELIA DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judi-

cial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002356-44.2017.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: R. D. A. S.
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Reu: V. D. S. S.

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002356-44.2017.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o Exequente, através do seu advogado, para que, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste acerca da juntada da carta precatória em Id. 433870645, com a finalidade não atingida.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 05/03/2024

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004453-75.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Edivan Vogado Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004453-75.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDIVAN VOGADO DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execu-

ção de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003146-18.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Douglas Santos Passos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003146-18.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DOUGLAS SANTOS PASSOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005831-95.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Lem 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005831-95.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LEM 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8007173-44.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Marceli Machado Vilas Boas
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007173-44.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: MARCELI MACHADO VILAS BOAS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre petição Id.421795574, devendo em igual prazo requerer o que entender de direito.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005980-62.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Executado: Bruno Ilson Geib

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005980-62.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: BRUNO ILSON GEIB

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8011688-25.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Renilda Dos Santos Queiroz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8011688-25.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: RENILDA DOS SANTOS QUEIROZ

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007314-34.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Tadeu Humberto Lobo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8007314-34.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: TADEU HUMBERTO LOBO DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado (Id. 429717849), haja vista o parcelamento da dívida bem como a quantia bloqueada é irrisória, fica desde já autorizado o desbloqueio.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005828-43.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Valdineia Cavalcante Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005828-43.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: VALDINEIA CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8011359-13.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luciano Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8011359-13.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUCIANO SILVA SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8015341-35.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ricardo Cerqueira Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8015341-35.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: RICARDO CERQUEIRA NETO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.

Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8015276-40.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Ana Naiara Vieira De Franca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8015276-40.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANA NAIARA VIEIRA DE FRANCA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão

do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003497-88.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Eliomar Alves De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003497-88.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ELIOMAR ALVES DE SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execu-

ção de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8014612-09.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Reinaldo Fernandes Da Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8014612-09.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: REINALDO FERNANDES DA ROCHA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8006117-44.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Edineide Avelino
Advogado: Icaro Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA47730)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006117-44.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: EDINEIDE AVELINO
Advogado(s): WINNER FLAVIA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA75711), ICARO PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA (OAB:BA47730)

DECISÃO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, é possível extrair que o executado, após ser citado na ação executiva, apresentou, embargos à execução por meio de simples petição nos próprios autos, contrariando os termos do §1º, do art. 914 do CPC, que prevê a necessidade de distribuição por dependência, autuados em apartado.
Contudo, firmou-se na jurisprudência pátria do Colendo STJ, o entendimento segundo o qual devem ser considerados tempestivos os embargos à execução equivocadamente protocolizados na Vara do processo principal, no bojo do processo de execução, desde que no prazo legal, mesmo que a sua posterior distribuição (e consequente regularização) seja providenciada depois de já esgotado o prazo respectivo, o que evidencia a premissa de que a interposição equivocada dos pretendidos embargos não seria um erro grosseiro, mas sim um vício sanável.
Neste sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E

D ECONOMIA PROCESSUAL.[...] 3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam--se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva). 4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015. 5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1807228/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019).
Tal entendimento embasa-se, principalmente, na necessidade de observância do princípio da instrumentalidade das formas, estampado no art. 277 do CPC.
Destarte, intime-se o executado/embargante para que supra o vício processual, no prazo de 5 dias, a fim de que os embargos (id. 366692979 e anexos) sejam distribuídos em autos apartados, por dependência à presente execução sob pena de rejeição, devendo, em seguida, o Diretor de Secretaria providenciar o desentranhamento, mediante certidão.
Registro que o executado/embargante não poderá alterar a inicial dos embargos ou trazer documentos diversos daqueles que ora instruem.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8016659-53.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Leonardo Rizzo Participacoes Imobiliarias Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8016659-53.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LEONARDO RIZZO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0005971-86.2014.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Farmers Elevator Do Brasil Agropecuaria Ltda
Advogado: Abimael Francisco De Carvalho Silva (OAB:BA51446)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005971-86.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: FARMERS ELEVATOR DO BRASIL AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): ABIMAEL FRANCISCO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA51446)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal proposta por União em face de Farmes Elevator do Brasil Agropecuária LTDA.
O Exequente fora intimado para se manifestar acerca do adimplemento do débito, entretanto, quedou-se inerte, conforme certidão de id nº 427463144.
É a síntese do relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação para promover atos necessários para o regular processamento do feito.
Nesta esteira, impõe-se a extinção do feito em virtude de abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Cumpre destacar que, não obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, conforme inteligência do art. 771, parágrafo único, do CPC.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.710.652/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018.)
Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:
Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.
Cingindo-se à controvérsia:

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL).
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, em cotejo com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Sem custas.
Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8010354-53.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jailton Neves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8010354-53.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JAILTON NEVES DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos

e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como "caso pendente", aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004010-95.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta (OAB:BA44338)
Executado: Lourisvaldo Alves Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004010-95.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LOURISVALDO ALVES DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007128-11.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Reinaldo Jose De Sena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8007128-11.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: REINALDO JOSE DE SENA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judi-

cial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004702-26.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Talita Alexandre Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004702-26.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: TALITA ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo

e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0004544-93.2010.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Ponsoni E Borges Ltda
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
0004544-93.2010.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: PONSONI E BORGES LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não indicou outras diligências de constrição.
Assim, fora determinada a suspensão da execução e do prazo prescricional por um ano, cujo marco inicial é a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis (tema 566), nos termos do art. 40, caput, da Lei Federal n. 6.830/80, após o prazo referido inicia-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução fiscal, deve o processo ser suspenso por um ano. Este dispositivo foi interpretado pelo STJ em recurso repetitivo, estabelecendo que o prazo de suspensão de um ano e de início da prescrição intercorrente por cinco anos independem de decisão expressa. Inclusive, o STJ já tinha também entendimento que, em não havendo alteração do quadro após a suspensão do processo, iniciava-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, que é de cinco anos (Súmula 314 do STJ).
Conforme entendimento referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional de seis anos, dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a LEF é um diploma legal de 1980, cuja última atualização específica sobre essa matéria foi em 2004. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por seis anos!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de

suspensão somado ao prescricional (total de seis anos), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de seis anos contados da intimação da execução frustrada(um ano de suspensão mais cinco anos de lapso prescricional), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0000356-23.2011.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Amantino Costa Neto & Cia Ltda - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000356-23.2011.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: AMANTINO COSTA NETO & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União em face de Amantino Costa Neto e Cia Ltda- ME.
A ação fora proposta em 08 de fevereiro de 2011 e não houve a citação do requerido em razão da insuficiência de dados constantes no endereço.
Intimada a exequente para promover atos necessários para a continuidade do feito, esta quedou-se inerte por mais de 1 ano e 8 meses Id.199339432.
É a síntese do relato. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a exequente quedou-se inerte diante da sua intimação para promover atos necessários para o regular processamento do feito.
Nesta esteira, impõe-se a extinção do feito em virtude de abandono, nos termos do art.485, III, do CPC.
Cumpre destacar que, não obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, conforme inteligência do art.771, parágrafo único, do CPC.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.710.652/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018.)
Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:
Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.
Cingindo-se à controvérsia:
APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO

PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL)

Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, em cotejo com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.

Sem custas.

Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000299-48.2020.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Jose Paulo Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Passos Maciel (OAB:DF42982)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000299-48.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PASSOS MACIEL (OAB:DF42982)

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Relatório
A Excipiente/Executada apresentou exceção de pré-executividade (Id nº 111069686) ao argumento de que a Exequente, quando da propositura da ação, teria indicado um número de CPF já sabidamente cancelado, situação esta, que, no seu entender, resultaria a nulidade do processo.
Assevera ainda, especialmente, que em decorrência do apontamento incorreto do CPF fora efetivada a citação por edital, porém, de forma indevida, razão pela qual entende que o presente processo é nulo.
Destaca que a argumentação acima retira do título a certeza e a liquidez necessárias à propositura da Ação de Execução Fiscal.
Requer, pois, a nulidade de todos os despachos de citação, e os atos processuais deles decorrentes, posto que realizados em equívoco por indução a erro provocado pela exequente, pela indicação errônea de CPF e endereço de pessoa com inúmeros homônimos, subsidiariamente requer o reconhecimento da prescrição e prescrição intercorrente.
Instado a se manifestar, o Exequente/Excepto, informou que as supostas nulidades alegadas na exceção de pré-executividade implicam profunda dilação probatória, postulando a rejeição em virtude da inadequação do procedimento adotado.
É a síntese do necessário. Decido.
2- Fundamentação:
Não obstante a alegação de homonímia, o excipiente não alega que o débito pertence a outra pessoa, mas, tão somente, que a exequente teria se equivocado ao apontar um número de CPF que já pertencera ao executado e que apenas fora cancelado por multiplicidade de inscrições.
Registre-se ainda que em 11/09/2009 a União requereu a correção do número do CPF do executado, tendo sido determinada a citação a seguir.
Porém, a citação pessoal restou infrutífera, haja vista que o executado, mais uma vez não fora encontrado no endereço fornecido, razão pela qual fora determinada a citação por edital.
Destarte, entendo que os atos de citação foram acertadamente determinados e ocorreram de modo válido, estando, assim, aptos a interromper o curso da prescrição.
2.2- Da Prescrição Intercorrente:

Incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material pleiteado.
Não havendo a citação válida do devedor ou não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, tem início o prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Importante consignar que o objetivo do legislador, ao dispor sobre a prescrição intercorrente, foi de evitar que as execuções perdurassem indefinidamente, em desrespeito aos Princípios da Segurança Jurídica, Devido Processo Legal e da Duração Razoável do Processo.
No caso em tela, entendo que não há que se falar em prescrição intercorrente.
Isso porque, para o seu reconhecimento não basta o mero decurso do prazo.
É necessária, também, a demonstração de que o ente fazendário manteve-se inerte no impulsionamento da execução fiscal visando à localização do executado ou dos seus bens.
In casu, a demora da prática dos atos subsequentes ao ajuizamento da ação não podem ser imputados à exequente, muito pelo contrário.
Destaque-se, inclusive, que após a citação por edital fora prolatada sentença de extinção, a qual fora combatida por recurso de apelação interposto pela Exequente que resultou na reforma da r. sentença, cujo acórdão transitou em julgado em 11/07/2016.
Verifica-se, pois, que a Exequente manteve-se diligente em toda a tramitação processual, objetivando a satisfação do crédito, apenas não logrando êxito pela não localização de bens do executado.
Assim, não havendo demonstração de desídia por parte da Exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente.
Neste sentido, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MARCOS TEMPORAIS DELIMITADOS NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.340.553/RS - INÍCIO DO PRAZO DE SUSPENSÃO A PARTIR DA CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTENCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA - MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - RECURSO PROVIDO. 1 - No REsp 1.340.553/RS, representativo de controvérsia, o col. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, não encontrado o devedor para a citação, ou não realizada a constrição de bens, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, que, no caso do crédito tributário, é de seis anos (um ano de suspensão, §2º, do art. 40, mais cinco do §4º, do mesmo art. 40), período no qual deverá ser realizada a efetiva citação ou constrição de bens. 2 - A teor da Súmula 106 do STJ e do art. 240, §3º do CPC/2015, não há que falar em prescrição intercorrente quando a paralisação do feito decorre da inércia do Judiciário para analisar os requerimentos do exequente, o que afasta a alegada desídia da parte credora. 3 - Recurso provido para determinar o regular prosseguimento do feito de origem. Sentença anulada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.228828-2/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023).
Desta forma, a Eexequente não pode ser prejudicada por eventual morosidade atribuível exclusivamente ao Judiciário, tampouco pela tentativa do executado de se furtar ao seu dever de pagar.
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.
Deste modo, intime-se o exequente para requerer o que de direito entender.
Após, retornem os autos conclusos se, eventual manifestação não permitir o andamento do processo de forma ordinatória nos termos do provimento conjunto CGJ/CCI nº 06/2016.
P.I.C
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0004462-91.2012.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Marilene Caldeira De Souza Silva - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0004462-91.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: MARILENE CALDEIRA DE SOUZA SILVA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal proposta por União em face de Marilene Caldeira de Souza Silva.
O Exequente fora intimado para se manifestar acerca da extinção do crédito, em virtude da possível ocorrência de prescrição, entretanto, quedou-se inerte por mais de 01 (um) ano, conforme certidão de id nº 201258592.
É a síntese do relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente quedou-se inerte diante da intimação para promover atos necessários para o regular processamento do feito.
Nesta esteira, impõe-se a extinção do feito em virtude de abandono, nos termos do art.485, III, do CPC.
Cumpre destacar que, não obstante se trate de execução, são aplicáveis subsidiariamente as disposições relacionadas ao processo de conhecimento, conforme inteligência do art.771, parágrafo único, do CPC.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE.1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.710.652/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018.)
Por oportuno, cumpre lembrar que a intimação eletrônica via sistema PJE é considerada pessoal para todos os fins, nos termos do § 1º do art. 183 do CPC e art. 9º da Lei 11.419/2006:
Art. 183. (...)
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.
Cingindo-se à controvérsia:
APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO EFETUADA por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/CMJR, do art. 246, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 19 da Resolução nº 185 do CNJ, ATRAVÉS DE CADASTRO REALIZADO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A QUEM FOI CONFERIDO PODERES DE REPRESENTAR O ENTE FEDERATIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL ULTRAPASSADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8001483-93.2018.8.05.0191, em que figuram, como Apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e como Apelado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da Apelação, ante a intempestividade manifesta, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de julho de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA (Classe: Apelação,Número do Processo: 8001483-93.2018.8.05.0191,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA,Publicado em: 17/07/2019)como já mencionado em pacifica jurisprudência do TJBA junto ao Processo: APELAÇÃO (CÍVEL).
Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, em cotejo com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos, tudo nos termos do art. 485, §2º, do CPC/2015.
Sem custas.
Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005867-11.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Adao Brito Da Silva

Sentença:
8005867-11.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ADAO BRITO DA SILVA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Adão Brito da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 430959181 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 430959181, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0002014-14.2013.8.05.0154 Ação Civil Pública
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Teófilo Jeronimo Penno Da Silva Motta
Advogado: Elenildo Lenon Nunes Rocha (OAB:BA28712)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ato Ordinatório
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte executada por meio do seu advogado, para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis das custas finais remanescentes relativas ao Processo de Nº 0002014-14.2013.8.05.0154, movido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado, conforme sentença de ID nº 26798032. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.
Durante o prazo de pagamento tributário poderá comparecer ao cartório e solicitar a emissão dos DAJES relativos as custas remanescentes.
Luís Eduardo Magalhães - BA, 5 de março de 2024

Documento assinado digitalmente
2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004728-24.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Walter Spenst

Sentença:
8004728-24.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: WALTER SPENST

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Walter Spenst, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 431910961, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 153094431 e 153094432), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0003711-41.2011.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: S. T. Aviacao Agricola Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
0003711-41.2011.8.05.0154
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. T. AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
1- Relatório:
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União Federal/Fazenda Nacional em face de S. T. Aviação Agricola Ltda-Me.
In casu, intimada, a Fazenda se manifestou através da petição de id nº 430373296, reconhecendo a existência de prescrição intercorrente e requerendo, portanto, a extinção da presente execução.
É o breve relato.
Decido.
2 – Fundamentação:
O art. 40, § 4º, da Lei Federal 6.830/80, com a redação que lhe deu a Lei Federal 11.051/04 dispõe: “Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (…) § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (…) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
No mesmo sentido é a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
SÚMULA nº. 314: “ Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”
Importante ressaltar que o reconhecimento da prescrição intercorrente está condicionado à inércia da Exequente em ver seu crédito satisfeito. Porém a indolência não se limita simplesmente a não realização de atos no processo, sendo certo que a efetuação de diligências infrutíferas em tentativas de localizar bens não passam de atos investigatórios, que não repercutem na contagem do prazo prescricional.

Ressai da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente(STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 03/08/2012).
Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS - ART. 40, § 4º DA LEF - TRANSCURSO DE 5 ANOS ININTERRUPTOS NO ARQUIVO PROVISÓRIO - DESNECESSIDADE - SUCESSIVAS SUSPENSÕES E DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, privilegiando a segurança jurídica. 2. Para a configuração da prescrição intercorrente, deve-se considerar que a suspensão do processo a que se refere a Lei de Execuções Fiscais consiste, na verdade, na paralisação da ação executiva, que pode decorrer tanto da ausência de bens penhoráveis ou da não localização do devedor, quanto da inércia do exequente em promover medidas úteis ao andamento do feito. 3. Após a desconstituição da penhora - por estar o bem constrito em outra execução -, o feito foi suspenso algumas vezes, e a Fazenda se limitou a requerer diligências infrutíferas, sem, no entanto, localizar qualquer bem para prosseguir com a execução. 4. A expedição de ofícios e as tentavas de localização de bens não passam de atos investigatórios, que não possuem caráter jurisdicional e não repercutem na contagem do prazo prescricional. Paralisação superior a cinco anos configurada. 5. A admissão de ações imprescritíveis afronta o sistema tributário, bem como a inteligência do art. 174 do CTN c/c o art. 40 da Lei 6.830/80. 6. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0342.97.001469-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/0015, publicação da súmula em 24/02/2015) (Destacamos) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CTN. INAPLICABILIDADE. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 8º, §2º. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. SUSPENSÃO. UM ANO. DECURSO AUTOMÁTICO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E/OU INTERRUPTIVAS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 269, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. - Em se tratando de crédito de natureza não tributária, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional; - As causas interruptivas da prescrição estão previstas na Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal nº 6.830/80), notadamente o art. 8º, § 2º; - Relavantemente à verificação da prescrição intercorrente, a suspensão do processo para fins de sobrestamento do prazo prescricional (art. 40 da LEF) é de apenas 1 (um) ano, não considerando o prazo em que o processo ficou arquivado depois desse lapso; - Findo o período de um ano, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se inicia automaticamente, sendo dispensável nova intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento do feito após o transcurso do período suspensivo; - A despeito das tentavas da Fazenda Pública, sem sucesso, de localizar bens penhoráveis para a satisfação do crédito tributário, as posteriores “suspensões” e, o fato do processo não ter sido remedo ao arquivo, por si só, não afastam a aplicação do §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais; - A exigência de prévia oitiva da Fazenda Pública prevista no § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, resta suprida pela interposição do apelo, já que este constitui meio hábil e oportuno para manifestação acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente; - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0471.03.009679- 9/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2012, publicação da súmula em 24/08/2012) (Destacamos).
No caso em comento, não se identifica qualquer diligência útil por parte da exequente.
No julgamento da Apelação Cível nº 1.0231.94.002285-9/001, relatada pela Desembargadora Maria Elza, foi evidenciado o entendimento preponderante do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais de que: “O Direito repugna a ideia de imprescritibilidade das execuções fiscais, mediante o emprego indiscriminado de sucessivas suspensões, quando não é este o sentido buscado por sua legislação hierarquicamente superior.”
Entendimento este, corroborado pela jurisprudência mais recente, quando restou reconhecido, majoritariamente, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0188.98.003477-4/001, de relatoria da Desembargadora Aurea Brasil, que “meras diligências investigativas não afetam a contagem do lustro prescricional, mormente quando restam frustradas, não resultando em qualquer ato útil à satisfação do crédito fiscal.”
Com relação ao tema, as seguintes jurisprudências:
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO DE MINAS GERAIS - PENA PECUNIÁRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ADEQUAÇÃO - DESÍDIA DO EXEQUENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. 1. A prescrição não se limita aos casos em que o devedor não é localizado ou não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, sabendo-se que após o despacho que ordenar a citação incumbe à Fazenda Pública tomar as providências cabíveis, impulsionando o feito, sob pena do reconhecimento de ofício da prescrição, sem necessidade de intimação da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Negar provimento ao recurso.(TJMG - Apelação Cível 1.0434.05.001225-2/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018) destacamos APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. TRANSCURSO DO LAPSO QUINQUENAL. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. MEDIDAS NÃO SATISFATIVAS. PREDECENTES DO STJ. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, após a interrupção do prazo prescricional pela citação do devedor principal e o transcurso de lapso anual de suspensão do processo para localização de bens (art. 40 da Lei n. 6.830/80), os requerimentos de diligências infrutíferas, não suspendem ou interrompem a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Constatado que após 10 (dez) anos a Fazenda Pública não empreendeu medidas efetivas à satisfação do crédito exequendo, resta configurada a prescrição intercorrente com a extinção da execução fiscal, porquanto o Estado não pode se beneficiar da prerrogativa de suspensão processual da Lei de Execuções Fiscais, para prorrogar indefinidamente a duração do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0166.03.000219-9/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2017, publicação da súmula em 17/11/2017).
Portanto, verifica-se patente o entendimento de que a prescrição intercorrente não decorre apenas da inércia do exequente na persecução de seu direito, mas também da demonstração da inviabilidade do prosseguimento do feito diante da ausência de bens aptos a satisfazer o crédito fazendário.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/1980, definiu que caso o devedor não seja citado ou não forem encontrados bens, ciente a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente a suspensão havendo ou não decisão judicial nesse sentido (REsp nº1.340.553/RS-Representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 566 e Tema 570 do STJ).

Ou seja, nos termos da decisão, verificada a situação prevista na lei 6.830/80, qual seja, a não localização do devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, é desnecessário o pedido da Fazenda Pública de suspensão pelo artigo 40 da LEF ou qualquer decisão judicial para que se inicie a contagem do prazo prescricional previsto no alusivo artigo.
Portando a aplicação do instituto da prescrição intercorrente é medida que se impõe.
3 – Dispositivo:
Dessa forma, JULGO EXTINTA a execução fiscal nos moldes do art. 487, II do CPC/2015 c/c art. 40, §4º da LEF.
Deixo de arbitrar os honorários advocatícios considerando que não houve defesa efetiva nos autos.
Sem custas.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, devido ao disposto no § 3º, do art. 496, do CPC/2015.
certifique-se desde logo, o trânsito em julgado em virtude da renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004710-03.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Uanderson Domingues Da Silva

Sentença:
8004710-03.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: UANDERSON DOMINGUES DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Uanderson Domingues da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu, o executado fora citado.
O Exequente, através da petição de id nº 431383370, informa o pagamento integral da dívida.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 153091738 e 153091739), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8012208-82.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Wellington Barbosa Da Silva

Sentença:
8012208-82.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Wellington Barbosa da Silva, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 429285770 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 429285770, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005797-23.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Danilo Alves De Barros De Queiroz

Sentença:
8005797-23.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DANILO ALVES DE BARROS DE QUEIROZ

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Danilo Alves de Barros de Queiroz, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 430959197 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.

3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 430959197, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001327-22.2018.8.05.0154 Usucapião
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Maria Eudes Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Figueiredo Barreto (OAB:SP127839)
Reu: Kaila Thaiene Braga De Lima
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Advogado: Leticia Dos Santos Neiva (OAB:BA68395)

Intimação:
Vistos, etc.
Despachado em substituição, a pedido dos Advogados da parte.
Pois bem, ao que percebo, o processo está maduro e já quase pronto para enfrentamento do mérito, contudo, até para evitar alegação de cerceamento de defesa ou violação do contraditório, devem as partes, por seus Advogados, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se querem produzir alguma prova em audiência ou não, justificando a produção e esclarecendo didaticamente a necessidade, sob pena de preclusão.
Quanto à questão se pode ou não o procurador (José Ferreira Lima), em nome de Kaila Thaiene Braga Lima, constituir Advogados, como o fez no (ID nº 214.750.724), na pessoa dos Advogados Alan José Mota Farias e outros, tal questão toca à análise do mérito (...pois se assim o for, reconhecer-se-á eventual revelia...) e, portanto, no eventual julgamento, tal questão será enfrentada.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001327-22.2018.8.05.0154 Usucapião
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Maria Eudes Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Figueiredo Barreto (OAB:SP127839)
Reu: Kaila Thaiene Braga De Lima
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Advogado: Leticia Dos Santos Neiva (OAB:BA68395)

Intimação:
Vistos, etc.
Despachado em substituição, a pedido dos Advogados da parte.
Pois bem, ao que percebo, o processo está maduro e já quase pronto para enfrentamento do mérito, contudo, até para evitar alegação de cerceamento de defesa ou violação do contraditório, devem as partes, por seus Advogados, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se querem produzir alguma prova em audiência ou não, justificando a produção e esclarecendo didaticamente a necessidade, sob pena de preclusão.
Quanto à questão se pode ou não o procurador (José Ferreira Lima), em nome de Kaila Thaiene Braga Lima, constituir Advogados, como o fez no (ID nº 214.750.724), na pessoa dos Advogados Alan José Mota Farias e outros, tal questão toca à análise do mérito (...pois se assim o for, reconhecer-se-á eventual revelia...) e, portanto, no eventual julgamento, tal questão será enfrentada.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001327-22.2018.8.05.0154 Usucapião
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Maria Eudes Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Figueiredo Barreto (OAB:SP127839)
Reu: Kaila Thaiene Braga De Lima
Advogado: Lucas Franklin Freitas De Sousa (OAB:BA66155)
Advogado: Leticia Dos Santos Neiva (OAB:BA68395)

Intimação:
Vistos, etc.
Despachado em substituição, a pedido dos Advogados da parte.
Pois bem, ao que percebo, o processo está maduro e já quase pronto para enfrentamento do mérito, contudo, até para evitar alegação de cerceamento de defesa ou violação do contraditório, devem as partes, por seus Advogados, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se querem produzir alguma prova em audiência ou não, justificando a produção e esclarecendo didaticamente a necessidade, sob pena de preclusão.
Quanto à questão se pode ou não o procurador (José Ferreira Lima), em nome de Kaila Thaiene Braga Lima, constituir Advogados, como o fez no (ID nº 214.750.724), na pessoa dos Advogados Alan José Mota Farias e outros, tal questão toca à análise do mérito (...pois se assim o for, reconhecer-se-á eventual revelia...) e, portanto, no eventual julgamento, tal questão será enfrentada.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010448-98.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Inacio Cabral Calvano

Sentença:
8010448-98.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSE INACIO CABRAL CALVANO

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de José Inacio Cabral Calvano, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 431334659 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 431334659, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8009155-93.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Anildo Kurek

Sentença:
8009155-93.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANILDO KUREK

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Anildo Kurek, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 430201523 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 430201523, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015383-84.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Sergio Vinicius Oliveira Diniz

Sentença:
8015383-84.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: SERGIO VINICIUS OLIVEIRA DINIZ

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Sergio Vinicius Oliveira Diniz, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.

Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 431153599 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 431153599, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010704-41.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jose Wagner Barbosa

Sentença:
8010704-41.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JOSE WAGNER BARBOSA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de José Wagner Barbosa, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 430682691 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.

Tendo em vista a petição de Id. 430682691, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8005056-51.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Maria Das Dores Aureliano Alencar

Sentença:
8005056-51.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARIA DAS DORES AURELIANO ALENCAR

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Maria das Dores Aureliano Alencar, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 431144708 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 431144708, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010200-35.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Italo De Sousa Batista

Sentença:
8010200-35.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ITALO DE SOUSA BATISTA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Italo de Sousa Batista, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 430522357 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 430522357, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015411-52.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Leuseny Pereira De Oliveira

Sentença:
8015411-52.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LEUSENY PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Leuseny Pereira de Oliveira, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 430953173 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários

advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 430953173, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001241-12.2022.8.05.0154 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Impetrante: Elton Alves De Almeida
Advogado: Tiago Alves De Almeida (OAB:BA54255)
Impetrado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Impetrado: Ondumar Ferreira Borges Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001241-12.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
IMPETRANTE: ELTON ALVES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ELTON ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): TIAGO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54255)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Relatório
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELTON ALVES DE ALMEIDA em face de suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo Prefeito de Luís Eduardo Magalhães/BA, Sr. Ondumar Ferreira Borges Junior.
Informa, em síntese que no dia 10/03/2022, a Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA publicou em sua página oficial no Instagram (https://www.instagram.com/prefeituralem) uma propaganda envolvendo requalificação asfáltica da etapa mimoso III.
Aduz, que, em seguida postou comentários questionando a gestão municipal na página da rede social precitada, entretanto, a autoridade impetrada apagou o comentário e bloqueou o acesso do seu perfil à referida página.
Argumenta, nesse contexto, que o impetrado, em sua página particular nas redes sociais, pode filtrar as pessoas com quem deseja manter contato, todavia, a página oficial da prefeitura municipal não pertence ao prefeito e, portanto, não cabe a este restringir o acesso de qualquer pessoa.
O pedido liminar para desbloqueio do perfil fora deferido (id. 202206199).
Transcorrera in albis o prazo para manifestação da autoridade impetrada (id. 210496342).
Parecer do Ministério Público pela concessão da segurança (id. 181896232).
É o relatório.
Fundamento e decido.
2. Fundamentação
Registro, inicialmente que a ausência de informações pela autoridade coatora não acarreta os efeitos da revelia em mandado de segurança, notadamente porque são indisponíveis os direitos da Administração Pública conforme art. 345, II do CPC.
Pois bem.
Para fins de mandado de segurança, portanto, compete ao impetrante demonstrar seu direito líquido e certo e, também, a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade coatora ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo, por seu turno, é aquele comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico e dilação probatória.
No caso em tela, a questão controvertida gira em torno da legalidade do ato que bloqueou o impetrante e apagou seu comentários no perfil do Instagram “ prefeituralem “, titularizado pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA
Portanto, o objeto do presente mandamus visa a concessão de ordem ao Prefeito deste Município, para que deixe de obstaculizar acesso do impetrante às postagens realizadas no perfil da rede social supramencionada.
Nessa seara, destaca-se que conta na rede social em análise é acessível ao público, de modo que qualquer pessoa pode visualizar o perfil e as postagens.

Ademais, as mensagens publicadas pelo impetrado não se limitam a temas de índole pessoal, íntima ou particular. Dizem respeito a assuntos relevantes para toda a coletividade, utilizando o perfil como meio de comunicação de atos oficiais do Chefe do Poder Executivo Municipal. Vejamos, ipsis litteris parte dos comentários (id. 187343941):
[...]
E os professores?
E os alunos?
E os ônibus da educação?
E a merenda escolar, vai melhorar?
Vão contratar monitores para as escolas?
E o asfalto do jardim das acácias?
[...]
Destarte, a exteriorização, em rede social, de opinião, promovendo-se concordância ou discordância, é protegida pela liberdade de expressão. A limitação estatal a esta última deve ser entendida com caráter de máxima excepcionalidade e apenas ocorrer quando sustentada por evidentes indícios de abuso, o que não se verifica, in casu.
Assim, relevante destacar que a igualdade de participação política do cidadão está no centro do conceito e prática da democracia. Nesse sentido, nas palavras do Senhor Ministro Marco Aurélio: “a comunicação entre política e cidadania é levada a efeito, contemporaneamente, acompanhando as transformações ocorridas na tecnologia, por meios digitais, a robustecerem a democracia participativa. O ambiente virtual, utilizado tanto pelos cidadãos, para se comunicarem uns com os outros, como pelos representantes, para veicularem informações, fortalece o processo democrático. Essa conexão de valores, práticas e utilidades pode denominar-se “democracia digital”.
Sob todos esses enfoques, não deve prevalecer o ato dito coator, configurando violação ao direito líquido e certo do cidadão, o bloqueio de seu acesso à rede social assim como a exclusão de seus comentários, que no presente caso, não tem qualquer ânimo pessoal.
3. Dispositivo
Ante o exposto, concedo a segurança pretendida, para determinar o desbloqueio do impetrante no perfil do Instagram “ https://www.instagram.com/eltonalmeidalem/” para que tenha acesso a todas as informações publicadas, confirmando-se por via de consequência a tutela antecipada deferida (id. 202206199).
Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, e em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
Do mesmo modo, após o transcurso do prazo para recurso voluntário, proceda-se à remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, da Lei 12.016/2009.
Intime-se o Ministério Público.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0000498-85.2015.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Genesio Quaresma Dourado
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
0000498-85.2015.8.05.0154
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GENESIO QUARESMA DOURADO

SENTENÇA
Vistos, etc.
1 - Relatório:
O ESTADO DA BAHIA ingressou com esta Ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar dívida tributária cujo montante cobrado possui expressão econômica inferior a R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais).
É o que interessa relatar.
Passo ao JULGAMENTO.
2 - Fundamentação:
Anota-se que o Estado da Bahia, a partir de julho de 2018, por meio da Ordem de Serviço nº 10, ampliando a anterior de n. 04/2015, deu nova formatação à sua atuação no campo tributário no que pertine ao débito de tributo estadual. Assim, a PGE foi autorizada a apenas ajuizar execuções fiscais para a cobrança de créditos a tal título cujo valor total consolidado por sujeito passivo fosse igual ou superior a R$ 4.638,00.
Releva sublinhar que não foi afastada, com a citada ordem, a obrigatoriedade da promoção de medidas extrajudiciais de cobrança dos ditos créditos, aí incluídos o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ou seja, independentemente do valor devido, o contribuinte não receberia Certidão Negativa de Débito – CND, sendo demandado judicialmente apenas no caso de o valor consolidado da dívida a ele atribuída estar abaixo do patamar acima mencionado. Com isso, surge a possibilidade de extinção desta execução por falta de interesse de agir estatal, sobretudo em face da sistemática adotada pelo Ente Público desde 2015 (por meio da anterior OS n. 04) de não recorrer quando a dívida for de IPVA, ajuizada nos anos de 2013 e 2014, desde que inferior a R$ 4.368,00, hoje ampliada pela de n. 10/2018 para abranger qualquer tributo até o montante aludido.

Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Aliás, do Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA – AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, 'caput') e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes (AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello).

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso).

No mesmo sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN'S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. 1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. 2. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula n. 267/STF). 3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido" [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte" [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais), sobre não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Estado, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o Estado da Bahia possua meios que viabilizem o seu adimplemento.

Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados – insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

3 - Dispositivo:

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Estado da Bahia, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com valor INFERIOR a R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c a Lei Estadual n. 13.729/2017 e da O.S. PGE n. 10/2018, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito tributário que poderá ser pago pela parte executada na esfera administrativa.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0000656-43.2015.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Fabio Rocha E Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
0000656-43.2015.8.05.0154
[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]EXECUTADO: FABIO ROCHA E SILVA

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FABIO ROCHA E SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
1 - Relatório:
O ESTADO DA BAHIA ingressou com esta Ação Executiva Fiscal contra a pessoa acima identificada, pretendendo cobrar dívida tributária cujo montante cobrado possui expressão econômica inferior a R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais).
É o que interessa relatar.
Passo ao JULGAMENTO.
2 - Fundamentação:
Anota-se que o Estado da Bahia, a partir de julho de 2018, por meio da Ordem de Serviço nº 10, ampliando a anterior de n. 04/2015, deu nova formatação à sua atuação no campo tributário no que pertine ao débito de tributo estadual. Assim, a PGE foi autorizada a apenas ajuizar execuções fiscais para a cobrança de créditos a tal título cujo valor total consolidado por sujeito passivo fosse igual ou superior a R$ 4.638,00.
Releva sublinhar que não foi afastada, com a citada ordem, a obrigatoriedade da promoção de medidas extrajudiciais de cobrança dos ditos créditos, aí incluídos o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ou seja, independentemente do valor devido, o contribuinte não receberia Certidão Negativa de Débito – CND, sendo demandado judicialmente apenas no caso de o valor consolidado da dívida a ele atribuída estar abaixo do patamar acima mencionado.
Com isso, surge a possibilidade de extinção desta execução por falta de interesse de agir estatal, sobretudo em face da sistemática adotada pelo Ente Público desde 2015 (por meio da anterior OS n. 04) de não recorrer quando a dívida for de IPVA, ajuizada nos anos de 2013 e 2014, desde que inferior a R$ 4.368,00, hoje ampliada pela de n. 10/2018 para abranger qualquer tributo até o montante aludido.
Uma grande massa de ações de insignificante conteúdo econômico além de ser custosa do ponto de vista burocrático, é desproporcional com a própria despesa pública realizada na sua simples tramitação, isso sem contar efeitos outros, como travamento das serventias, desestímulo e exaurimento dos atores do processo (juízes, servidores, procuradores) e revelam mínima efetividade, ante a costumeira falta de localização do devedor ou de bens suficientes à garantia da dívida.
Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a esta Magistrada a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.
Aliás, do Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA – AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, 'caput') e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes (AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello).
RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso).
No mesmo sentido entende o Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN'S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. 1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. 2. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula n. 267/STF). 3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recur-

so em mandado de segurança não-provido" [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. 1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. 3. Recurso especial provido em parte" [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira).
No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.
Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais), sobre não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica, pois o movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, não tem refletido em qualquer proveito útil para o Estado, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.
Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o Estado da Bahia possua meios que viabilizem o seu adimplemento.
Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência – equação entre meios e resultados – insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.
3 - Dispositivo:
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Estado da Bahia, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com valor INFERIOR a R$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais), SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c a Lei Estadual n. 13.729/2017 e da O.S. PGE n. 10/2018, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito tributário que poderá ser pago pela parte executada na esfera administrativa.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8015675-69.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Mauricio Vieira De Almeida

Sentença:
8015675-69.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Mauricio Vieira de Almeida, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 431147379 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).

Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 431147379, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8014333-23.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marcia Maia De Miranda Siebert

Sentença:
8014333-23.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARCIA MAIA DE MIRANDA SIEBERT

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Marcia Maia de Miranda Siebert, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o executado não fora citado.
Todavia, informa o exequente através da petição identificada sob o nº 430953175 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e as custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 430953175, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000944-34.2024.8.05.0154 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: D. S. P. D. S. L.
Advogado: Betania Nascimento Vasconcelos (OAB:BA30602)
Requerente: E. M. M. L.
Advogado: Betania Nascimento Vasconcelos (OAB:BA30602)
Requerente: F. R. C. S.
Advogado: Betania Nascimento Vasconcelos (OAB:BA30602)

Requerido: L. C. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000944-34.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: DELTA SECURITY PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): BETANIA NASCIMENTO VASCONCELOS (OAB:BA30602)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS GREGORIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Pedido de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar proposta por DELTA SECURITY PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, representada por sua sócia proprietária, Senhora ELZA MARIA MARTINS LOBATO e FATIANE RODRIGUES CAVIQUIOLI STVANELLI em face de LUÍS CARLOS GREGÓRIO.
Argumenta em síntese que a Sra. Elza Maria Martins Lobato possui exclusivamente os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade.
Assim, afirma que a única proprietária da empresa é a Sra. Elza Maria Martins Lobato. Posto isso, para maior desenvolvimento da Delta Security, a representante nomeou e constituiu a Sra. Fatiane Rodrigues Caviquioli Stvanelli como procuradora, oportunidade em que lhe conferiu amplos e gerais poderes para gerir e administrar a empresa outorgante, bem como representá-la, tratar de todos os seus negócios, assinar, fazer contratos, descontos, ordenar pagamentos.
Aduz que por convenção interna e acordada entre as partes, houve a declaração de que 51% (cinquenta e um por cento) da empresa Delta Security pertence à Sra. Fatiane Rodrigues Caviquioli e o restante de 49% (quarenta e nove por cento) pertence ao Sr. Luís Carlos Gregório, expressamente anuído pela Sra. Elza Martins Lobato.
Todavia, informa que, em que pese, o Réu possuir participação societária na referida empresa através do Termo de Declaração, ele não consta como sócio nos registros da Junta Comercial.
Frisa-se ainda que, conforme o Art. 2º do Termo supracitado, todos os poderes administrativos e de gestão da empresa pertencem única e exclusivamente à Sra. Fatiane Rodrigues, não havendo qualquer oposição no ato do acordo do Sr. Luís.
Informa ainda que o Sr. Luís Gregório iniciou a prática de atividades insanas, ocasionando grandes abalos e danos psicológicos à Sra. Fatiane Rodrigues. Afirm que ele, em diversos momentos, desrespeitou sua autoridade como sócia, bem como impôs dificuldades no seu labor, motivo pelo qual passou a apresentar, quadro de instabilidade emocional intensa, com sintomas de angústia, medo, estresse, emoções de tristeza, complicações para dormir, ansiedade.
Alude que, caso não bastassem os danos psicológicos acima demonstrados, no dia 08 de fevereiro de 2024, no ápice do absurdo, o Sr. Luís por volta das 11h00min agrediu fisicamente a Sra. Fatiane Rodrigues. Ao adentrar na sala da parte Ré após comunicá-lo de eventual e remota possibilidade de venda da empresa, foi trancada no ambiente e intimidada por uma arma de fogo, ocasião em que lhe fez ameaças de morte.
Assevera que no dia 19 de fevereiro de 2024, por volta das 19h30, quando se encontrava em sua residência juntamente com a Sra. Elza Maria fora surpreendida com a presença do Sr. Luís Carlos ao lado de fora, fazendo filmagens e fotografias de carros das pessoas que estavam na reunião, na tentativa de intimidá-los.
Requer, pois, a concessão da medida cautelar incidental, liminarmente inaudita altera parts, a fim de impedir a parte Ré de praticar atos de gestão e/ou administração em relação à empresa Delta Security, bem como que por ordem judicial, na condição de medida protetiva à vida da Sra. Fatiane, o réu não possa proferir qualquer agressão física e verbal, além de que seja permitido que a Sra. Fatiane retire seus pertences pessoais e documentos correlatos à gestão e administração da empresa Delta Security das dependências físicas da empresa, principalmente na sala em que o réu trabalha.
Informa, por fim, no período em que se deu a agressão física e impossibilidade de adentrar na sede da empresa para a realização dos cotidianos atos de gestão e administração, não foi realizado o pagamento do aluguel do imóvel onde funciona a sede da empresa.
Juntou documentos.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
A concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, está condicionada à demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300, do CPC).
Esses requisitos são imperiosos para que se demonstre a plausibilidade do direito postulado e o perigo de dano a ensejar provimento imediato, ante a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva.
Segundo o art. 300, caput, do CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada, exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
Assim, configura medida excepcional e só comporta deferimento quando demonstrado o cumprimento das exigências legais explicitadas na norma processual.
Pois bem.
No caso em comento, da análise detida dos autos, tenho que os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, de fato, se encontram presentes.
Isso porque, neste juízo de cognição sumária, as provas colacionadas aos autos são suficientes a demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a supressão de contraditório.
Nesse contexto, constam dos autos, dois boletins de ocorrência (id. 433095585 e 433095587), lavrados nos dias, 08 e 19 de fevereiro de 2024, por meio dos quais a autora registra as situações acima narradas.
Outrossim, analisando detidamente o termo de Declarações (id. 433101249), é possível, constatar que a Senhora FATIANE RODRIGUES CAVIQUIOLI STVANELLI é responsável pela administração da empresa. Vejamos:

[...]
II – Das Declarações e Respectivos Efeitos:
Artigo Primeiro - Para fins das responsabilidades legais e societárias seja quaisquer forem, da totalidade do capital social da empresa DELTA SECURITY PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, 51% (cinquenta e um por cento) deste pertence de fato a SEGUNDA DECLARANTE, senhora FATIANE RODRIGUES CAVIQUIOLI STVANELLI e o restante 49% (quarenta e nove por cento) pertencem ao TERCEIRO DECLARANTE, o senhor LUIS CARLOS GREGÓRIO, bem como, referida divisão do capital é expressamente anuída pela PRIMEIRA DECLARANTE, a senhora ELZA MARTINS LOBATO.
Artigo Segundo - Conforme procuração pública acima nominada e integrante do presente termo, todos os poderes administrativos e de gestão da empresa DELTA SECURITY PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pertencem única e exclusivamente a SEGUNDA DECLARANTE sem qualquer oposição do TERCEIRO E PRIMEIRA DECLARANTE. (grifo nosso).
[...]
Conforme consta do artigo segundo “todos os poderes administrativos e de gestão da Empresa Delta Security Prestadora de Serviços LTDA, pertencem única e exclusivamente à segunda declarante sem qualquer oposição do terceiro e primeira declarante”.
Destarte, considerando que a Senhora, FATIANE RODRIGUES CAVIQUIOLI STVANELLI, é responsável pela administração da empresa, logo a continuidade da atividade empresarial depende do exercício dos atos de gestão por ela praticado, implicado, sua ausência, dessa forma, em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, do que se extrai o perigo de dano.
No que se refere à probabilidade do direito salienta-se que o próprio termo de declarações supramencionado confere à Senhora Fatiane, todos os poderes administrativos e de gestão, inclusive, sem qualquer oposição do requerido.
Ademais, não há perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão.
Quanto à alegação acerca das agressões físicas e morais, registro que, já são objeto de apuração por meio dos boletins de ocorrência supracitados, de maneira que, não vejo, nesse momento, a necessidade de manifestação sobre tais informações, sem prejuízo, todavia, da reanálise em momento posterior ao contraditório.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de natureza cautelar para impedir o requerido de praticar atos de gestão e/ou administração em relação à empresa Delta Security, permitindo que a Sra. FATIANE RODRIGUES CAVIQUIOLI STVANELLI, retire seus pertences pessoais e documentos correlatos à gestão e administração da empresa Delta Security das dependências físicas desta, principalmente na sala de trabalho do réu.
Registro, que por cautela, a diligência deverá ser acompanhada por Oficial de Justiça que deverá catalogar, todos os documentos retirados, em cooperação com a autora e seus respectivos advogados, podendo, inclusive, se querendo, o réu participar da respectiva catalogação.
Cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 305 do CPC).
Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pela autora presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos (art. 305 do CPC).
Em observância ao quanto disposto no art. 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pela autora no prazo de 30 (trinta) dias.
Atribuo à presente decisão força de mandado/carta de citação e intimação.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004165-59.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Erica Silva Dos Passos Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004165-59.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ERICA SILVA DOS PASSOS ALMEIDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execu-

ção de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000346-22.2020.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Zereco Distribuidora De Pecas Ltda
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Reu: Edinilson Roberto Hendges

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000346-22.2020.8.05.0154
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o exequente, na pessoa do seu advogado para, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar quanto a juntada do Aviso de Recebimento (AR) retro, devendo, no mesmo prazo, informar se houve o adimplemento da obrigação ou requerer o que de direito entender.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 28 de agosto de 2023.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000491-39.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Lindogilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000491-39.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: LINDOGILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por LINDOGILSON OLIVEIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, alegando em síntese que é militar da reserva e ocupa a graduação de 1º Sargento PM/BM, recebendo proventos como tal, entretanto, deveria estar recebendo vencimentos de Capitão/PM, de acordo com om o artigo 92, III, da Lei 7.990/01, Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia.
Requer destarte, seja concedida a tutela antecipada, inaudita altera pars, determinando ao Estado da Bahia, que providencie imediatamente a sua promoção ao posto de 1º tenente, com os respectivos proventos de Capitão, retroativo à data em que completou o tempo necessário para tanto.
Juntou documentos.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Inicialmente, há de ser confirmado o procedimento adotado para julgamento da presente demanda.
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no §1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários-mínimos, está configurada a competência de natureza absoluta do reportado Juizado.
Bem verdade que ainda não fora criado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca.
Entretanto, a 2ª Vara Cível tem competência para o processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública, conforme Enunciado nº 09 do FONAJEF, in verbis:
"Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09."
Feitas tais ponderações passo a análise do pedido de antecipação de tutela.
Pois bem.
A tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300, do CPC tem cabimento diante da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em início de cognição, não há nos autos elementos suficientes para a concessão da tutela provisória pretendida, especificadamente àqueles consistentes no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo mostrando-se, pois imprescindível a oitiva da parte contrária.
No que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do 'status quo' poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (in "Processo Civil Brasileiro", volume II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: tomo 2, 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 417).
No caso dos autos, não se vislumbra perigo a posterior realização do direito, sobretudo porque os prejuízos, genericamente apontados, seriam de caráter unicamente pecuniário.
Assim, a ausência de algum desses requisitos cumulativos, sendo in casu, a perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, motiva o indeferimento do pedido de tutela de urgência.
Outrossim, a medida pleiteada esgota o próprio objeto da prestação jurisdicional.
Nesse sentido:
[...] Nos termos do art. 1°, §3°, da Lei n° 8.437/92, não será cabível medida liminar, em face da Fazenda Pública, que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. [...](TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.061305-5/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2022, publicação da súmula em 25/03/2022).
Assim, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a extensão do dano que se busca evitar.
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Considerando o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88 e art. 4º do CPC), bem como a possibilidade de adequação e flexibilização das regras processuais (artigos 6º, 8º e 139, do CPC), a viabilidade de autocomposição a qualquer tempo (art. 139, V CPC), e inexistindo prejuízo para qualquer das partes, deixo para momento oportuno a análise de conveniência da audiência de conciliação.
Cite-se o requerido para que, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão", nos termos do Enunciado de nº 76 do FONAJEF.
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Não há recolhimento de custas processuais nesta fase.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000927-95.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bruschi & Cia Ltda - Me
Advogado: Tayanne Martins De Oliveira (OAB:BA53631)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000927-95.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BRUSCHI & CIA LTDA - ME
Advogado(s): TAYANNE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA53631)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro, com fundamento no art. 98, 6º do CPC c/c Ato Conjunto n.º 16/2020, o parcelamento das custas iniciais (das causas em geral) em 05 (cinco) prestações iguais.
Destarte, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, recolha a 1ª parcela sob pena de cancelamento da distribuição na forma do art. 290 do CPC.
Destaca-se, por oportuno, que os demais atos/despesas processuais não estão abrangidos pelo benefício do parcelamento.
Comprovado o devido pagamento, nos termos acima, cumpra-se conforme termos a seguir:
Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com pedido de liminar proposta por ROTA OESTE RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA em face do ESTADO DA BAHIA.
Argumenta em síntese que tem atuação no comércio de peças e acessórios para veículos automotores e, diante disso, é contribuinte do ICMS.
Informa que as mercadorias comercializadas são inseridas no sistema de substituição tributária para frente, ou seja, o valor total do ICMS é recolhido pela indústria, na saída da mercadoria por toda a cadeia, até o consumidor final. Assim, as operações subsequentes são isentas de tributação, posto que o valor devido já fora recolhido em operação passada.
Aduz, contudo, que ao emitir as NFs em 2023, se equivocou ao inserir os códigos de CFOP, tendo utilizado os CFOPs 5102 (intraestadual) e 6102 (interestadual), quando os corretos seriam os CFOPs 5405 (intraestadual) e 6405 (interestadual). Tal equívoco, fez com que fosse gerado, automaticamente, o ICMS incidente sobre todas as vendas indevidamente, posto que o tributo já havia sido recolhido na origem, acarretando a bitributação, vedada em nosso ordenamento jurídico.
Alega ainda, nesse contexto, que o erro, só fora percebido quando recebera a citação referente à Ação de Execução Fiscal n. 8013813-63.2023.8.05.0154, ajuizada em 07.11.2023, vinculada à CDA n. 01507-47-1900-23, e PAF 850000.4891/23-1.
Oferecera como garantia do juízo, um CAMINHÃO TRATOR, VW/18.310 TITAN, Volkswagen, cor branca, diesel, ano/modelo 2004/2005, Renavam n. 00845467786, placa DKA4F77, chassi 9BWKR82T95R508139 (documento id. 432946778).
Requere destarte, a concessão de medida liminar, de natureza de urgência, consistente na sustação do protesto realizado, referente à CDA n. 01507-47-1900-23, além da imediata suspensão da Ação de Execução Fiscal n. 8013813- 63.2023.8.05.0154.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Conforme entendimento consolidado do col. Superior Tribunal de Justiça, não se justifica “a suspensão do Executivo Fiscal diante do ajuizamento de Ação Anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo, ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN.”. (AgRg no REsp. nº 1.472.806/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma,
Nesse contexto, a indicação de bem à penhora observará, preferencialmente a ordem prevista no art. 835 do CPC, o que não se verifica, in casu.
Destarte, é importante destacar que embora a ordem de preferência estabelecida não seja absoluta, podendo ser relativizada diante das circunstâncias do caso concreto, faz-se necessária a manifestação do requerido antes da apreciação do pleito antecipatório.
Outrossim, no que se refere ao protesto, embora não tenha localizado nos autos tal instrumento, trata-se de meio de cumprimento da obrigação e está intimamente relacionado à exigibilidade do crédito tributário.
Além do mais, o requerente não nega a existência do débito, embora, argumente que se dera em razão de erro quando da informação do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, situação esta, que demanda dilação probatória.
Assim, se a garantia prestada, por ora, não suspende a possibilidade do fisco de exigir o crédito, também não veda a manutenção do protesto.
Destarte, postergo a análise do pedido liminar para momento posterior a manifestação do embargado, que deverá se manifestar, inclusive, acerca da aceitação da garantia ofertada.
Cite-se o requerido para apresentar defesa no prazo de 30 dias, observadas as advertências legais.

Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar.
Oportunamente, venham os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000004-40.2022.8.05.0154 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Impetrante: Rayanne Silva De Paula
Advogado: Leticia Dos Santos Neiva (OAB:BA68395)
Impetrado: Prefeito Municipal De Luis Eduardo Magalhães
Impetrado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ato Ordinatório
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a Impetrante, por meio do seu advogado, para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das custas finais remanescentes relativas ao processo movido contra Município de Luís Eduardo Magalhães, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenada, conforme sentença de Id. nº 410960196. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.
Durante o prazo de pagamento tributário, poderá comparecer ao cartório e solicitar a emissão dos DAJES relativos às custas remanescentes.
Luís Eduardo Magalhães - BA, 5 de março de 2024

Documento assinado digitalmente
2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002262-57.2021.8.05.0154 Ação Civil Pública
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: Samuel Dos Santos Lima
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002262-57.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público, representando os interesses de Samuel dos Santos lima em face do Estado da Bahia, visando ao fornecimento do medicamento, aflibercept.
O pedido de antecipação de tutela fora deferido (id. 118364403).
Contestação (id. 122068702).
Réplica (id. 127959209).
O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito em virtude da desnecessidade do medicamento pleiteado na inicial.
É o relatório.
Fundamento e decido.

Para o exercício do direito de ação, deve ficar demonstrado o interesse de agir, que pressupõe a verificação do binômio necessidade/utilidade do pronunciamento judicial, consistente, respectivamente, na imprescindibilidade de utilização do processo para o fim de resguardar um interesse material.
Assim, não mais adequado o medicamento postulado na inicial para o controle do mal enfrentado, há de ser reconhecida a ausência superveniente do interesse de agir, tendo em vista a perda de objeto decorrente da desnecessidade do tratamento com o fármaco, de modo que a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA - OBJETO - FORNECIMENTO DE FÁRMACO - MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELA DESNECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A manifestação da parte autora, no curso da demanda, pela desnecessidade do medicamento pleiteado na inicial, impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. - Recursos prejudicados. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.019898-0/002, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2023, publicação da súmula em 14/09/2023).
Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC.
Providencie o imediato desbloqueio dos valores bloqueados em contas do Estado da Bahia (id. 145856058).
Sem custas ou honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8002228-19.2020.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sinprolem - Sindicato Dos Professores De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Caroline Santos Arruda Da Silva (OAB:BA39989)
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Reu: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002228-19.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SINPROLEM - SINDICATO DOS PROFESSORES DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209), CAROLINE SANTOS ARRUDA DA SILVA (OAB:BA39989), VERONICA DA SILVA SANTOS (OAB:BA68130)
REU: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por SINPROLEM – SINDICATO DOS PROFESSORES DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA em face do MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA
Depreende-se dos autos que as partes se manifestaram pela perda do objeto da presente ação, conforme petições de ids.110433231 e 397968428.
É o relatório.
Fundamento e decido
Para o exercício do direito de ação, deve ficar demonstrado o interesse de agir, que pressupõe a verificação do binômio necessidade/utilidade do pronunciamento judicial, consistente, respectivamente, na imprescindibilidade de utilização do processo para o fim de resguardar um interesse material, o que não se verifica, in casu consoante manifestação das partes.
Destarte, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.
Nos termos do art. 85, § 10, do CPC, “Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.
Assim, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.
Sem condenação em custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000768-02.2017.8.05.0154 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Cooperfran - Cooperativa Dos Produtores Do Sao Francisco
Advogado: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta (OAB:BA44338)
Embargado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
Ato Ordinatório
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte embargante, por meio do seu advogado, para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das custas finais remanescentes relativas ao processo de embargos à execução, movido contra o Município de Luís Eduardo Magalhães, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado, conforme sentença de Id. nº 229975040. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.
Durante o prazo de pagamento tributário, poderá comparecer ao cartório e solicitar a emissão dos DAJES relativos às custas remanescentes.
Luís Eduardo Magalhães - BA, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002605-29.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)
Reu: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
Ato Ordinatório
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte requerente, por meio do seu advogado, para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, das custas finais remanescentes relativas ao processo movido contra o Munícipio de Luís Eduardo Magalhães, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado, conforme sentença de Id nº 204283195. Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais.
Durante o prazo de pagamento tributário, poderá comparecer ao cartório e solicitar a emissão dos DAJES relativos às custas remanescentes.
Luís Eduardo Magalhães - BA, 5 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006388-53.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Fabio Valerio Reis Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006388-53.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO VALERIO REIS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.
Pois bem.
O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.
Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.
Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.
Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.
Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.
Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003172-16.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Edilson Carvalho Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003172-16.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: EDILSON CARVALHO LIMA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.
Pois bem.
O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.
Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.
Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.
Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.
Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.
Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003939-93.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Teofilo Jeronimo Penno Da Silva Motta (OAB:BA44338)
Executado: Abel Almeida Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003939-93.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ABEL ALMEIDA MATOS

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.
Pois bem.
O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.
Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.
Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.
Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.
Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.
Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8003683-53.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Betina Parahyba Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8003683-53.2019.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: BETINA PARAHYBA SAMPAIO

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.
Pois bem.
O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.

Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.
Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.
Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.
Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.
Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004591-71.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Marineide Dos Anjos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004591-71.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: MARINEIDE DOS ANJOS SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006092-31.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Dulcineide De Jesus Leite Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006092-31.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: DULCINEIDE DE JESUS LEITE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.
Pois bem.
O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.
Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.
Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.
Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.
Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.
Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003835-43.2019.8.05.0154 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Delegado De Policia De Luis Eduardo Magalhães
Autoridade: Geovane Lopes De Souza Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0003835-43.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: GEOVANE LOPES DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

Decisão

Acolho o parecer do Ministério Público Estadual de id nº 219460968, para determinar o arquivamento do presente Auto de Prisão em Flagrante,
Assim sendo, determino o arquivamento dos presentes autos, procedendo-se às devidas e necessárias baixas. SEM CUSTAS.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dê ciência ao Ministério Público.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8001472-05.2023.8.05.0154 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Testemunha: D. L. E. M.
Flagranteado: R. C. A.
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001472-05.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: DT LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RAFAEL CAMPOS ALMEIDA
Advogado(s): ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837)

DECISÃO
Diante da certidão de id nº 401160567, observa-se que foi instaurado Inquérito Policial sob nº 8005669-03.2023.8.05.0154.
Assim sendo, determino o arquivamento dos presentes autos, procedendo-se às devidas e necessárias baixas.
Sem custas
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dê ciência ao Ministério Público.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000107-47.2022.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Erivaldo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000107-47.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ ERIVALDO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O réu JOSÉ ERIVALDO PEREIRA DA SILVA está sendo processado pela Justiça Pública por ter praticado o delito tipificado no art. art. 147 do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/06.
Ocorre que, no decorrer do processo, o acusado faleceu, conforme comprova a certidão de óbito ID 426777833.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA requereu “a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do art. 107, I, do CP, bem como o arquivamento dos presentes autos” (ID 430206450).
É o relatório. Decido.
O art. 107, I, do CP estabelece que se extingue a punibilidade pela morte do agente.
Por sua vez, o art. 62 do CPP dispõe que “no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade”.
Dessa maneira, tendo em vista a certidão de óbito ID 426777833 e a oitiva do órgão ministerial, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente.
ANTE O EXPOSTO, e com fundamento no que prescrevem os artigos 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, decreto EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ ERIVALDO PEREIRA DA SILVA, pelo evento morte.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, adotadas as providências necessárias, baixem-se e arquivem-se os autos.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 4 de março de 2024.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0005406-64.2010.8.05.0154 Adoção
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Jobelina Marques Dos Santos De Jesus
Requerente: Saturnino De Morais Neres
Requerido: Edson Geraldo Vaz
Advogado: Glauberte Oliveira Dos Reis Santos (OAB:BA36285)
Requerido: Benvinda Fernandes Da Cunha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0005406-64.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JOBELINA MARQUES DOS SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: EDSON GERALDO VAZ e outros
Advogado(s): GLAUBERTE OLIVEIRA DOS REIS SANTOS (OAB:BA36285)

DECISÃO
Trata-se de ação de adoção proposta por Jobelina Marques dos Santos de Jesus e Saturnino de Morais Neres, em favor de JENIFFER LORRANE FERNANDES VAZ, nascida em 07 de maio de 2004.
Narram os requerentes que a outrora menor esteve sob os cuidados dos requerentes antes mesmo da falecimento da genitora biológica, e na época do ajuizamento da ação a criança contava com mais de 05 (cinco) anos de idade. Relataram que dedicam todos os cuidados à criança e que o genitor biológico concorda com a adoção.
Sustentaram que possuem condições materiais e morais de prover a subsistência do outrora menor de idade, e por tal razão, visando à adoção plena, ajuizaram a presente demanda.
Pois bem.
Da análise dos autos, verifica-se que o feito fora distruído em 15/01/2010 (id. 186605989), e que os requerentes receberam a criança em 02/12/2005, intermediado pelo Conselho Tutelar (id. 186605999). Posteriormente, em 09/04/2010, decisão judicial

fora deferida a guarda provisória (id. 186606007), e o feito fora declinado à Justiça da Infância e Juventude em 06/08/2013 (id. 186606221).
Convém realizar análise acerca da competência da Justiça da Infância e Juventude para processar e julgar a ação.
Não obstante a competência da Justiça da Infância e Juventude para conhecer de pedidos de adoção (art. 148, caput), são necessários dois requisitos primordiais para que a competência ratione materiae seja reconhecida: direito da criança e do adolescente e situação de risco.
A adoção apta a atrair a competência da Justiça da Infância e da Juventude e tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é aquela direcionada à criança e ao adolescente.
Destaco:
Art. 39. (...)
§ 1 o A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.
Destaco entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ESTABELECIDA ENTRE JUÍZES MENORIL E CÍVEL. ADOÇÃO DE MAIOR DE 18 ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. FEITO QUE DEVE SER APRECIADO PELO JUIZ CÍVEL. ENTENDIMENTO RESULTANTE DA COMPREENSÃO DOS ARTS. 39, 40 E 148, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO JUIZ SUSCITADO PARA APRECIAR O FEITO ADOTIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR DE IDADE.QUESTÃO QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, NÃO ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 148, DA LEI Nº8069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA CONHECER E JULGAR A DEMANDA. Tratando-se de adotando maior, que já conta 29 anos de idade, a adoção se rege pelas regras do Código Civil, não podendo ser processada no Juízo da Infância e da Juventude, mas, sim, na Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos, de onde provem os autos. (CC nº 0017419-92.2008.805.0113, Seção Cível de Direito Privado, Rel. Des. José Olegário Monção Caldas, julgado em 9/8/2012) (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0302215-20.2014.8.05.0146,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 24/08/2016)
No caso em apreciação, quando do declínio da competência realizado pela Vara Cível tratava-se de adoção de menor. Entretanto, a adotanda atualmente possui mais de 18 (dezoito) anos. Dessa forma, a competência ratione materiae resta afastada, nos moldes do art. 39 c/c com o art. 148 do ECA.
ANTE O EXPOSTO, declino da competência, com amparo no art. 39 e art. 148, art. da Lei 8.069/90, e determino a remessa dos autos para distribuição em alguma das Varas Cíveis.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datada digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0005406-64.2010.8.05.0154 Adoção
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Jobelina Marques Dos Santos De Jesus
Requerente: Saturnino De Morais Neres
Requerido: Edson Geraldo Vaz
Advogado: Glauberte Oliveira Dos Reis Santos (OAB:BA36285)
Requerido: Benvinda Fernandes Da Cunha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0005406-64.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JOBELINA MARQUES DOS SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: EDSON GERALDO VAZ e outros
Advogado(s): GLAUBERTE OLIVEIRA DOS REIS SANTOS (OAB:BA36285)

DECISÃO
Trata-se de ação de adoção proposta por Jobelina Marques dos Santos de Jesus e Saturnino de Morais Neres, em favor de JENIFFER LORRANE FERNANDES VAZ, nascida em 07 de maio de 2004.
Narram os requerentes que a outrora menor esteve sob os cuidados dos requerentes antes mesmo da falecimento da genitora biológica, e na época do ajuizamento da ação a criança contava com mais de 05 (cinco) anos de idade. Relataram que dedicam todos os cuidados à criança e que o genitor biológico concorda com a adoção.
Sustentaram que possuem condições materiais e morais de prover a subsistência do outrora menor de idade, e por tal razão, visando à adoção plena, ajuizaram a presente demanda.
Pois bem.
Da análise dos autos, verifica-se que o feito fora distruído em 15/01/2010 (id. 186605989), e que os requerentes receberam a criança em 02/12/2005, intermediado pelo Conselho Tutelar (id. 186605999). Posteriormente, em 09/04/2010, decisão judicial

fora deferida a guarda provisória (id. 186606007), e o feito fora declinado à Justiça da Infância e Juventude em 06/08/2013 (id. 186606221).
Convém realizar análise acerca da competência da Justiça da Infância e Juventude para processar e julgar a ação.
Não obstante a competência da Justiça da Infância e Juventude para conhecer de pedidos de adoção (art. 148, caput), são necessários dois requisitos primordiais para que a competência ratione materiae seja reconhecida: direito da criança e do adolescente e situação de risco.
A adoção apta a atrair a competência da Justiça da Infância e da Juventude e tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é aquela direcionada à criança e ao adolescente.
Destaco:
Art. 39. (...)
§ 1 o A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.
Destaco entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ESTABELECIDA ENTRE JUÍZES MENORIL E CÍVEL. ADOÇÃO DE MAIOR DE 18 ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. FEITO QUE DEVE SER APRECIADO PELO JUIZ CÍVEL. ENTENDIMENTO RESULTANTE DA COMPREENSÃO DOS ARTS. 39, 40 E 148, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO JUIZ SUSCITADO PARA APRECIAR O FEITO ADOTIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR DE IDADE.QUESTÃO QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, NÃO ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 148, DA LEI Nº8069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA CONHECER E JULGAR A DEMANDA. Tratando-se de adotando maior, que já conta 29 anos de idade, a adoção se rege pelas regras do Código Civil, não podendo ser processada no Juízo da Infância e da Juventude, mas, sim, na Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos, de onde provem os autos. (CC nº 0017419-92.2008.805.0113, Seção Cível de Direito Privado, Rel. Des. José Olegário Monção Caldas, julgado em 9/8/2012) (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0302215-20.2014.8.05.0146,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 24/08/2016)
No caso em apreciação, quando do declínio da competência realizado pela Vara Cível tratava-se de adoção de menor. Entretanto, a adotanda atualmente possui mais de 18 (dezoito) anos. Dessa forma, a competência ratione materiae resta afastada, nos moldes do art. 39 c/c com o art. 148 do ECA.
ANTE O EXPOSTO, declino da competência, com amparo no art. 39 e art. 148, art. da Lei 8.069/90, e determino a remessa dos autos para distribuição em alguma das Varas Cíveis.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datada digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0005406-64.2010.8.05.0154 Adoção
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Jobelina Marques Dos Santos De Jesus
Requerente: Saturnino De Morais Neres
Requerido: Edson Geraldo Vaz
Advogado: Glauberte Oliveira Dos Reis Santos (OAB:BA36285)
Requerido: Benvinda Fernandes Da Cunha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0005406-64.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JOBELINA MARQUES DOS SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: EDSON GERALDO VAZ e outros
Advogado(s): GLAUBERTE OLIVEIRA DOS REIS SANTOS (OAB:BA36285)

DECISÃO
Trata-se de ação de adoção proposta por Jobelina Marques dos Santos de Jesus e Saturnino de Morais Neres, em favor de JENIFFER LORRANE FERNANDES VAZ, nascida em 07 de maio de 2004.
Narram os requerentes que a outrora menor esteve sob os cuidados dos requerentes antes mesmo da falecimento da genitora biológica, e na época do ajuizamento da ação a criança contava com mais de 05 (cinco) anos de idade. Relataram que dedicam todos os cuidados à criança e que o genitor biológico concorda com a adoção.
Sustentaram que possuem condições materiais e morais de prover a subsistência do outrora menor de idade, e por tal razão, visando à adoção plena, ajuizaram a presente demanda.
Pois bem.
Da análise dos autos, verifica-se que o feito fora distruído em 15/01/2010 (id. 186605989), e que os requerentes receberam a criança em 02/12/2005, intermediado pelo Conselho Tutelar (id. 186605999). Posteriormente, em 09/04/2010, decisão judicial

fora deferida a guarda provisória (id. 186606007), e o feito fora declinado à Justiça da Infância e Juventude em 06/08/2013 (id. 186606221).
Convém realizar análise acerca da competência da Justiça da Infância e Juventude para processar e julgar a ação.
Não obstante a competência da Justiça da Infância e Juventude para conhecer de pedidos de adoção (art. 148, caput), são necessários dois requisitos primordiais para que a competência ratione materiae seja reconhecida: direito da criança e do adolescente e situação de risco.
A adoção apta a atrair a competência da Justiça da Infância e da Juventude e tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é aquela direcionada à criança e ao adolescente.
Destaco:
Art. 39. (...)
§ 1 o A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.
Destaco entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ESTABELECIDA ENTRE JUÍZES MENORIL E CÍVEL. ADOÇÃO DE MAIOR DE 18 ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. FEITO QUE DEVE SER APRECIADO PELO JUIZ CÍVEL. ENTENDIMENTO RESULTANTE DA COMPREENSÃO DOS ARTS. 39, 40 E 148, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO JUIZ SUSCITADO PARA APRECIAR O FEITO ADOTIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR DE IDADE.QUESTÃO QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, NÃO ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 148, DA LEI Nº8069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA CONHECER E JULGAR A DEMANDA. Tratando-se de adotando maior, que já conta 29 anos de idade, a adoção se rege pelas regras do Código Civil, não podendo ser processada no Juízo da Infância e da Juventude, mas, sim, na Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos, de onde provem os autos. (CC nº 0017419-92.2008.805.0113, Seção Cível de Direito Privado, Rel. Des. José Olegário Monção Caldas, julgado em 9/8/2012) (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0302215-20.2014.8.05.0146,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 24/08/2016)
No caso em apreciação, quando do declínio da competência realizado pela Vara Cível tratava-se de adoção de menor. Entretanto, a adotanda atualmente possui mais de 18 (dezoito) anos. Dessa forma, a competência ratione materiae resta afastada, nos moldes do art. 39 c/c com o art. 148 do ECA.
ANTE O EXPOSTO, declino da competência, com amparo no art. 39 e art. 148, art. da Lei 8.069/90, e determino a remessa dos autos para distribuição em alguma das Varas Cíveis.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datada digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0005406-64.2010.8.05.0154 Adoção
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Jobelina Marques Dos Santos De Jesus
Requerente: Saturnino De Morais Neres
Requerido: Edson Geraldo Vaz
Advogado: Glauberte Oliveira Dos Reis Santos (OAB:BA36285)
Requerido: Benvinda Fernandes Da Cunha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0005406-64.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: JOBELINA MARQUES DOS SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: EDSON GERALDO VAZ e outros
Advogado(s): GLAUBERTE OLIVEIRA DOS REIS SANTOS (OAB:BA36285)

DECISÃO
Trata-se de ação de adoção proposta por Jobelina Marques dos Santos de Jesus e Saturnino de Morais Neres, em favor de JENIFFER LORRANE FERNANDES VAZ, nascida em 07 de maio de 2004.
Narram os requerentes que a outrora menor esteve sob os cuidados dos requerentes antes mesmo da falecimento da genitora biológica, e na época do ajuizamento da ação a criança contava com mais de 05 (cinco) anos de idade. Relataram que dedicam todos os cuidados à criança e que o genitor biológico concorda com a adoção.
Sustentaram que possuem condições materiais e morais de prover a subsistência do outrora menor de idade, e por tal razão, visando à adoção plena, ajuizaram a presente demanda.
Pois bem.
Da análise dos autos, verifica-se que o feito fora distruído em 15/01/2010 (id. 186605989), e que os requerentes receberam a criança em 02/12/2005, intermediado pelo Conselho Tutelar (id. 186605999). Posteriormente, em 09/04/2010, decisão judicial

fora deferida a guarda provisória (id. 186606007), e o feito fora declinado à Justiça da Infância e Juventude em 06/08/2013 (id. 186606221).
Convém realizar análise acerca da competência da Justiça da Infância e Juventude para processar e julgar a ação.
Não obstante a competência da Justiça da Infância e Juventude para conhecer de pedidos de adoção (art. 148, caput), são necessários dois requisitos primordiais para que a competência ratione materiae seja reconhecida: direito da criança e do adolescente e situação de risco.
A adoção apta a atrair a competência da Justiça da Infância e da Juventude e tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é aquela direcionada à criança e ao adolescente.
Destaco:
Art. 39. (...)
§ 1 o A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.
Destaco entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ESTABELECIDA ENTRE JUÍZES MENORIL E CÍVEL. ADOÇÃO DE MAIOR DE 18 ANOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. FEITO QUE DEVE SER APRECIADO PELO JUIZ CÍVEL. ENTENDIMENTO RESULTANTE DA COMPREENSÃO DOS ARTS. 39, 40 E 148, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO. PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO JUIZ SUSCITADO PARA APRECIAR O FEITO ADOTIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR DE IDADE.QUESTÃO QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, NÃO ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 148, DA LEI Nº8069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA CONHECER E JULGAR A DEMANDA. Tratando-se de adotando maior, que já conta 29 anos de idade, a adoção se rege pelas regras do Código Civil, não podendo ser processada no Juízo da Infância e da Juventude, mas, sim, na Vara de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos, de onde provem os autos. (CC nº 0017419-92.2008.805.0113, Seção Cível de Direito Privado, Rel. Des. José Olegário Monção Caldas, julgado em 9/8/2012) (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0302215-20.2014.8.05.0146,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 24/08/2016)
No caso em apreciação, quando do declínio da competência realizado pela Vara Cível tratava-se de adoção de menor. Entretanto, a adotanda atualmente possui mais de 18 (dezoito) anos. Dessa forma, a competência ratione materiae resta afastada, nos moldes do art. 39 c/c com o art. 148 do ECA.
ANTE O EXPOSTO, declino da competência, com amparo no art. 39 e art. 148, art. da Lei 8.069/90, e determino a remessa dos autos para distribuição em alguma das Varas Cíveis.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datada digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002742-35.2021.8.05.0154 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Delegacia De Policia De Luís Eduardo Magalhães-ba
Flagranteado: Decio Fidencio Soares Mello Junior
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002742-35.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DECIO FIDENCIO SOARES MELLO JUNIOR
Advogado(s): WANEIDE PEREIRA CELESTINO DO NASCIMENTO (OAB:BA47158)

DESPACHO
Trata-se de auto de prisão em flagrante do epigrafado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 304, do Código de Penal Brasileiro.
Indefiro o pedido acostado no id nº 367099507, já que o Ministério Público detém poder requisitório, cabendo a ele, ainda, o controle externo da atividade policial.

Tendo em vista que o APF esgotou seu objeto, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Procedendo-se às devidas e necessárias baixas. SEM CUSTAS.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dê ciência ao Ministério Público.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002742-35.2021.8.05.0154 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Delegacia De Policia De Luís Eduardo Magalhães-ba
Flagranteado: Decio Fidencio Soares Mello Junior
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002742-35.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DECIO FIDENCIO SOARES MELLO JUNIOR
Advogado(s): WANEIDE PEREIRA CELESTINO DO NASCIMENTO (OAB:BA47158)

DESPACHO
Trata-se de auto de prisão em flagrante do epigrafado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 304, do Código de Penal Brasileiro.
Indefiro o pedido acostado no id nº 367099507, já que o Ministério Público detém poder requisitório, cabendo a ele, ainda, o controle externo da atividade policial.

Tendo em vista que o APF esgotou seu objeto, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Procedendo-se às devidas e necessárias baixas. SEM CUSTAS.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dê ciência ao Ministério Público.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000041-33.2023.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Kaua Vasco Da Silva
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Reu: Gabriele Da Silva Pereira
Advogado: Thiago Jansen Oliveira Silva (OAB:BA54263)
Reu: Uanlerson Dos Santos De Souza
Advogado: Thiago Jansen Oliveira Silva (OAB:BA54263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000041-33.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON KAUA VASCO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): Cilas Barreto DIas (OAB:BA57688), THIAGO JANSEN OLIVEIRA SILVA (OAB:BA54263)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DA BAHIA, em desfavor de EDSON KAUÁ VASCO DA SILVA, GABRIELE DA SILVA PEREIRA e UANLERSON DOS SANTOS DE SOUZA, qualificados nos autos em epígrafe, sendo acusados de terem incorrido nas penas dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e 14 da Lei nº 10.826/03.

1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, avaliando se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, verifico que a mesma preenche adequadamente o quanto disposto no art. 41, do Código de Processo Penal, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento.

Dando cumprimento ao que prescreve o art. 55 da Lei 11.343/2006, foi determinada a notificação dos acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa preliminar, vindo aos autos, a defesa prévia apresentada pelo réu, por intermédio de seu advogado.

De outro turno, entendo que não é possível a absolvição sumária do acusado, porquanto ausentes quaisquer das circunstâncias delineadas no art. 397 do ordenamento processual penal. A justa causa para a persecução penal está caracterizada, determinando que o processo venha a ter a devida instrução.

Não há, pois, manifesta comprovação da existência de causa excludente da ilicitude do fato, nem tampouco de excludente da culpabilidade, ou atipicidade da conduta, não havendo outrossim que se falar em causa extintiva da punibilidade do agente.

Ademais, é ilógico e incabível exigir-se, com a denúncia, prova da materialidade e da autoria delitivas– exigência válida apenas para a sentença condenatória –, visto que, com a instauração da ação penal, visa-se precisamente a isso: comprovar-se os fatos articulados na denúncia, por meio da respectiva instrução.

O fato narrado na exordial, em tese, constitui-se como crime, sendo necessária dilação probatória, razão pela qual, não sendo possível a absolvição sumária, do denunciado.

Diante do exposto, nos termos do art. 55, §4º, da Lei 11.343/2006, havendo justa causa e havendo preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.

2- PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Em manifestação acostada no id nº 423961171, a defesa de Edson Kaua Vasco da Silva requereu pela revogação do monitoramento eletrônico, tendo em vista que o requerente vem cumprindo suas obrigações.

Instado a se manifestar o Ministério Público pelo recebimento da denúncia com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento, id nº428027929 - Pág. 4.

Observa-se que o acusado foi preso em flagrante delito no dia 23/11/2022, por supostamente ter praticado o crime previsto no art. 33, caput, e art. 35 da Lei de nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº10.826/2003.

Foi distribuída ação penal em face do denunciado, na qual a sua defesa requereu a revogação da prisão preventiva, o qual fora acolhido por este juízo conforme decisão de i.d. nº 365219331.

Ressalto que naquela oportunidade foi revogada a prisão preventiva do acusado, assim como foram impostas cumulativamente medidas cautelares:

a) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades pelo período de 2 (dois) anos;

b) Proibição de se ausentar da Comarca por período superior a 15 (quinze) dias sem autorização judicial;

c) Monitoramento Eletrônico. Inicialmente, destaco que o art. 282, inc. I, do Código de Processo Penal estatui que as medidas cautelares devem ser decretadas para fins de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, além de evitar a prática de novas infrações penais.

Ademais, vale frisar que o cumprimento satisfatório da medida cautelar de monitoramento não lhe garante o direito à retirada, visto que corresponde a uma obrigação e que, uma vez descumprida, pode ensejar a decretação da prisão preventiva.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que após a concessão da liberdade provisória (15/02/2023), até a presente data, não há notícia de que o acusado deixou de cumprir suas obrigações judiciais, e pelos documentos juntados aos autos verifica-se que não houve novas práticas delitivas.

Outrossim, o requerente vem sendo monitorado por aproximadamente 01 (um) ano, assim entendo que não há contemporaneidade entre o crime praticado e a medida de monitoração.

Além disso, o Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou em caso semelhante:

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Medida cautelar. Monitoramento eletrônico. Excesso de prazo configurado. Ausência de contemporaneidade entre os crimes praticados e a medida de monitoramento eletrônico implementada ao paciente. 4. Agravo regimental provido, concedida a ordem de habeas corpus, a fim de determinar a retirada do monitoramento eletrônico, mantidas as demais cautelares impostas ao paciente. (HC 196702 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022)

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico do réu EDSON KAUA VASCO DA SILVA, ademais mantenho as demais medidas cautelares, fixadas com base no art. 319, inc. V do CPP.

Oficie-se à Central de Monitoramento para ciência da referida decisão, assim como intime-se o acusado para comparecer no prazo de 5 (dias) à central de monitoramento para remoção do equipamento.

A Secretaria para adotar as seguintes providências:

1. Dê ciência as partes.

2. Providencie a juntada do laudo toxicológico definitivo das substâncias entorpecentes apreendidas, correspondente à guia de nº 109/2021.

3. Nos termos do art. 56 da lei n. 11.343/2006, inclua-se o presente feito em data disponível na pauta de audiência dessa Comarca para a realização de Audiência de Instrução e julgamento, procedendo-se as citações e intimações necessárias.

Oficie-se à Central de Monitoramento para ciência da referida decisão, assim como intime-se o acusado para comparecer no prazo de 5 (dias) à central de monitoramento para remoção do equipamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (BA), datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FIILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000041-33.2023.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Kaua Vasco Da Silva
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Reu: Gabriele Da Silva Pereira
Advogado: Thiago Jansen Oliveira Silva (OAB:BA54263)
Reu: Uanlerson Dos Santos De Souza
Advogado: Thiago Jansen Oliveira Silva (OAB:BA54263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000041-33.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON KAUA VASCO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): Cilas Barreto DIas (OAB:BA57688), THIAGO JANSEN OLIVEIRA SILVA (OAB:BA54263)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DA BAHIA, em desfavor de EDSON KAUA VASCO DA SILVA, GABRIELE DA SILVA PEREIRA e UANLERSON DOS SANTOS DE SOUZA, qualificados nos autos em epígrafe, sendo acusados de terem incorrido nas penas dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e 14 da Lei nº 10.826/03.
1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, avaliando se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, verifico que a mesma preenche adequadamente o quanto disposto no art. 41, do Código de Processo Penal, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento.
Dando cumprimento ao que prescreve o art. 55 da Lei 11.343/2006, foi determinada a notificação dos acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa preliminar, vindo aos autos, a defesa prévia apresentada pelo réu, por intermédio de seu advogado.
De outro turno, entendo que não é possível a absolvição sumária do acusado, porquanto ausentes quaisquer das circunstâncias delineadas no art. 397 do ordenamento processual penal. A justa causa para a persecução penal está caracterizada, determinando que o processo venha a ter a devida instrução.
Não há, pois, manifesta comprovação da existência de causa excludente da ilicitude do fato, nem tampouco de excludente da culpabilidade, ou atipicidade da conduta, não havendo outrossim que se falar em causa extintiva da punibilidade do agente.
Ademais, é ilógico e incabível exigir-se, com a denúncia, prova da materialidade e da autoria delitivas– exigência válida apenas para a sentença condenatória –, visto que, com a instauração da ação penal, visa-se precisamente a isso: comprovar-se os fatos articulados na denúncia, por meio da respectiva instrução.
O fato narrado na exordial, em tese, constitui-se como crime, sendo necessária dilação probatória, razão pela qual, não sendo possível a absolvição sumária, do denunciado.
Diante do exposto, nos termos do art. 55, §4º, da Lei 11.343/2006, havendo justa causa e havendo preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.
2- PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO
Em manifestação acostada no id nº 423961171, a defesa de Edson Kaua Vasco da Silva requereu pela revogação do monitoramento eletrônico, tendo em vista que o requerente vem cumprindo suas obrigações.
Instado a se manifestar o Ministério Público pelo recebimento da denúncia com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento, id nº428027929 - Pág. 4.
Observa-se que o acusado foi preso em flagrante delito no dia 23/11/2022, por supostamente ter praticado o crime previsto no art. 33, caput, e art. 35 da Lei de nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº10.826/2003.
Foi distribuída ação penal em face do denunciado, na qual a sua defesa requereu a revogação da prisão preventiva, o qual fora acolhido por este juízo conforme decisão de i.d. nº 365219331.
Ressalto que naquela oportunidade foi revogada a prisão preventiva do acusado, assim como foram impostas cumulativamente medidas cautelares:
a) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades pelo período de 2 (dois) anos;
b) Proibição de se ausentar da Comarca por período superior a 15 (quinze) dias sem autorização judicial;
c) Monitoramento Eletrônico. Inicialmente, destaco que o art. 282, inc. I, do Código de Processo Penal estatui que as medidas cautelares devem ser decretadas para fins de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, além de evitar a prática de novas infrações penais.
Ademais, vale frisar que o cumprimento satisfatório da medida cautelar de monitoramento não lhe garante o direito à retirada, visto que corresponde a uma obrigação e que, uma vez descumprida, pode ensejar a decretação da prisão preventiva.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que após a concessão da liberdade provisória (15/02/2023), até a presente data, não há notícia de que o acusado deixou de cumprir suas obrigações judiciais, e pelos documentos juntados aos autos verifica-se que não houve novas práticas delitivas.

Outrossim, o requerente vem sendo monitorado por aproximadamente 01 (um) ano, assim entendo que não há contemporaneidade entre o crime praticado e a medida de monitoração.
Além disso, o Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou em caso semelhante:
Agravo regimental no habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Medida cautelar. Monitoramento eletrônico. Excesso de prazo configurado. Ausência de contemporaneidade entre os crimes praticados e a medida de monitoramento eletrônico implementada ao paciente. 4. Agravo regimental provido, concedida a ordem de habeas corpus, a fim de determinar a retirada do monitoramento eletrônico, mantidas as demais cautelares impostas ao paciente. (HC 196702 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022)
ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico do réu EDSON KAUA VASCO DA SILVA, ademais mantenho as demais medidas cautelares, fixadas com base no art. 319, inc. V do CPP.
Oficie-se à Central de Monitoramento para ciência da referida decisão, assim como intime-se o acusado para comparecer no prazo de 5 (dias) à central de monitoramento para remoção do equipamento.
A Secretaria para adotar as seguintes providências:
1. Dê ciência as partes.
2. Providencie a juntada do laudo toxicológico definitivo das substâncias entorpecentes apreendidas, correspondente à guia de nº 109/2021.
3. Nos termos do art. 56 da lei n. 11.343/2006, inclua-se o presente feito em data disponível na pauta de audiência dessa Comarca para a realização de Audiência de Instrução e julgamento, procedendo-se as citações e intimações necessárias.
Oficie-se à Central de Monitoramento para ciência da referida decisão, assim como intime-se o acusado para comparecer no prazo de 5 (dias) à central de monitoramento para remoção do equipamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (BA), datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FIILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000041-33.2023.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Kaua Vasco Da Silva
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Reu: Gabriele Da Silva Pereira
Advogado: Thiago Jansen Oliveira Silva (OAB:BA54263)
Reu: Uanlerson Dos Santos De Souza
Advogado: Thiago Jansen Oliveira Silva (OAB:BA54263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000041-33.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON KAUA VASCO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): Cilas Barreto DIas (OAB:BA57688), THIAGO JANSEN OLIVEIRA SILVA (OAB:BA54263)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO ESTADO DA BAHIA, em desfavor de EDSON KAUA VASCO DA SILVA, GABRIELE DA SILVA PEREIRA e UANLERSON DOS SANTOS DE SOUZA, qualificados nos autos em epígrafe, sendo acusados de terem incorrido nas penas dos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e 14 da Lei nº 10.826/03.
1- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, avaliando se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, verifico que a mesma preenche adequadamente o quanto disposto no art. 41, do Código de Processo Penal, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento.
Dando cumprimento ao que prescreve o art. 55 da Lei 11.343/2006, foi determinada a notificação dos acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer defesa preliminar, vindo aos autos, a defesa prévia apresentada pelo réu, por intermédio de seu advogado.
De outro turno, entendo que não é possível a absolvição sumária do acusado, porquanto ausentes quaisquer das circunstâncias delineadas no art. 397 do ordenamento processual penal. A justa causa para a persecução penal está caracterizada, determinando que o processo venha a ter a devida instrução.
Não há, pois, manifesta comprovação da existência de causa excludente da ilicitude do fato, nem tampouco de excludente da culpabilidade, ou atipicidade da conduta, não havendo outrossim que se falar em causa extintiva da punibilidade do agente.

Ademais, é ilógico e incabível exigir-se, com a denúncia, prova da materialidade e da autoria delitivas– exigência válida apenas para a sentença condenatória –, visto que, com a instauração da ação penal, visa-se precisamente a isso: comprovar-se os fatos articulados na denúncia, por meio da respectiva instrução.
O fato narrado na exordial, em tese, constitui-se como crime, sendo necessária dilação probatória, razão pela qual, não sendo possível a absolvição sumária, do denunciado.
Diante do exposto, nos termos do art. 55, §4º, da Lei 11.343/2006, havendo justa causa e havendo preenchimento dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.
2- PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO
Em manifestação acostada no id nº 423961171, a defesa de Edson Kaua Vasco da Silva requereu pela revogação do monitoramento eletrônico, tendo em vista que o requerente vem cumprindo suas obrigações.
Instado a se manifestar o Ministério Público pelo recebimento da denúncia com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento, id nº428027929 - Pág. 4.
Observa-se que o acusado foi preso em flagrante delito no dia 23/11/2022, por supostamente ter praticado o crime previsto no art. 33, caput, e art. 35 da Lei de nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº10.826/2003.
Foi distribuída ação penal em face do denunciado, na qual a sua defesa requereu a revogação da prisão preventiva, o qual fora acolhido por este juízo conforme decisão de i.d. nº 365219331.
Ressalto que naquela oportunidade foi revogada a prisão preventiva do acusado, assim como foram impostas cumulativamente medidas cautelares:
a) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades pelo período de 2 (dois) anos;
b) Proibição de se ausentar da Comarca por período superior a 15 (quinze) dias sem autorização judicial;
c) Monitoramento Eletrônico. Inicialmente, destaco que o art. 282, inc. I, do Código de Processo Penal estatui que as medidas cautelares devem ser decretadas para fins de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, além de evitar a prática de novas infrações penais.
Ademais, vale frisar que o cumprimento satisfatório da medida cautelar de monitoramento não lhe garante o direito à retirada, visto que corresponde a uma obrigação e que, uma vez descumprida, pode ensejar a decretação da prisão preventiva.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que após a concessão da liberdade provisória (15/02/2023), até a presente data, não há notícia de que o acusado deixou de cumprir suas obrigações judiciais, e pelos documentos juntados aos autos verifica-se que não houve novas práticas delitivas.
Outrossim, o requerente vem sendo monitorado por aproximadamente 01 (um) ano, assim entendo que não há contemporaneidade entre o crime praticado e a medida de monitoração.
Além disso, o Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou em caso semelhante:
Agravo regimental no habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Medida cautelar. Monitoramento eletrônico. Excesso de prazo configurado. Ausência de contemporaneidade entre os crimes praticados e a medida de monitoramento eletrônico implementada ao paciente. 4. Agravo regimental provido, concedida a ordem de habeas corpus, a fim de determinar a retirada do monitoramento eletrônico, mantidas as demais cautelares impostas ao paciente. (HC 196702 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022)
ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico do réu EDSON KAUA VASCO DA SILVA, ademais mantenho as demais medidas cautelares, fixadas com base no art. 319, inc. V do CPP.
Oficie-se à Central de Monitoramento para ciência da referida decisão, assim como intime-se o acusado para comparecer no prazo de 5 (dias) à central de monitoramento para remoção do equipamento.
A Secretaria para adotar as seguintes providências:
1. Dê ciência as partes.
2. Providencie a juntada do laudo toxicológico definitivo das substâncias entorpecentes apreendidas, correspondente à guia de nº 109/2021.
3. Nos termos do art. 56 da lei n. 11.343/2006, inclua-se o presente feito em data disponível na pauta de audiência dessa Comarca para a realização de Audiência de Instrução e julgamento, procedendo-se as citações e intimações necessárias.
Oficie-se à Central de Monitoramento para ciência da referida decisão, assim como intime-se o acusado para comparecer no prazo de 5 (dias) à central de monitoramento para remoção do equipamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (BA), datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FIILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001072-16.2012.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Jales Roblyn Dos Santos
Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442)
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SEGUE ABAIXO TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA PARA PUBLICAÇÃO NO DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0001072-16.2012.8.05.0154
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JALES ROBLYN DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de processo-crime instaurado por denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de JALES ROBLYN DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, 12 da Lei 10.826/03, e 244-B do ECA, todos na forma do art. 69 do Código Penal.
Costa na denúncia, que no dia 24/2/2012, o denunciado foi preso em flagrante e seu irmão o adolescente Henrique Chaynne Santos da Silva fora apreendido também em flagrante pela Polícia Militar da Bahia, em razão de ter sido encontrado na residência dos mesmos: 125 (cento e vinte e cinco) trouxinhas de substância supostamente sendo maconha; 30 (trinta) gramas de substância supostamente sendo cocaína; 2.781,00 Kg (dois mil e setecentos e oitenta e um quilogramas) de ácido bórico (... substância utilizada para mistura de cocaína...); 1 (uma) arma de fogo tipo revólver, calibre.38, marca Taurus, modelo especial, série nº KC423317, municiado com 6 (seis) cartuchos intactos, sem a devida autorização para tanto.
Consta, ainda, da exordial acusatória, que a polícia chegou ao Sr. Jales após se deparar com um transeunte usuário de drogas, que levou a guarnição policial ao local onde havia comprado a droga, ou seja, na residência do denunciado e de seu irmão.
Notificado (fls.67-verso), o Réu apresentou defesa preliminar (fls.68 usque 73).
Recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa, interrogando-se o Réu.
A testemunha Jeanne Augusta Castro de Jesus, Soldado/PM da Polícia Militar, foi inquirida por meio de carta precatória.
Foram acostados laudos da droga apreendida (fls.267/276) e da arma de fogo (fls. 106/108).
Neste processo, o Acusado ficou preso desde 24/02/2012 (fls.6/60), sendo solto em 14/12/2012 (fls.220/227), portanto, ficara preso por 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias.
É o relatório. Fundamento e decido.
Atentando-se aos elementos coligidos aos autos, o ACOLHIMENTO TOTAL da pretensão punitiva é medida de rigor.
A materialidade dos delitos de tráfico de drogas, quanto à substância, e do porte ilegal de arma de fogo, por sua existência, está comprovada pelo “Auto de Prisão em Flagrante” (fls.42/64), pelo “Boletim de Ocorrência” de autoria conhecida (fls. 18/21), como principalmente, pelo “Laudo Pericial e de Constatação das Drogas Apreendidas” (fls. 15 e 271/276), pelo “Laudo Pericial de Eficácia da Arma de Fogo” (fls. 106/108), o qual atestou que operava eficazmente.
As drogas, pelo “Auto de Apreensão” das substâncias entorpecentes, em poder dos Réus, como se depreende do “Auto de Exibição e Apreensão” (fls. 14), bem como pelas demais provas produzidas, todas sob o crivo do contraditório e ampla defesa. A comprovação da natureza entorpecente da substância, imprescindível para o julgamento condenatório, é feita pela prova técnica, realizada por perito criminal, o que ocorreu no caso em tela, não havendo dúvidas quanto a isto.
A autoria, de igual forma, restou indere de dúvidas, senão vejamos:
O Réu, tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo contraditório, negou a prática do crime, escorado sempre no alibi de que não morava na casa, mas sim seu irmão, o adolescente Henrique Chaynini, ouvido em juízo como informante e, que também, este era o dono da droga e da arma de fogo.
No interrogatório do Réu, em juízo (fls.103), está gravado em CD/DVD, entretanto, este depoimento (...do Réu...) colide com os depoimentos seguros e harmoniosos dos policiais militares, que foram responsáveis pela prisão. Ressaltaram, categoricamente, neste contexto, que o Réu estava dentro da casa, embalando drogas. nesta Senda, vejamos o depoimento da PM/BA Jeanne Augusta Castro de Jesus:
“... Já ouviu falar de JALES ROBLYN DOS SANTOS e de HENRIQUE CHAYNNI SANTOS DA SILVA; que não conhecia anteriormente a fisionomia dessas pessoas, mas ouviu falara que eles traficavam juntos e cometiam assaltos juntos, eram irmãos; que lembra de ter abordado uma pessoa, cujo nome não lembra, com uma trouxa de cocaína, e ela disse que havia comprado a droga, em uma casa abandonada no Bairro Santa Cruz, em LEM/BA, casa esta para o qual o depoente se dirigiu, onde encontrou JALES e seu irmão HENRIQUE; que essas 2 (duas) pessoas estavam dentro do quartinho alugado, e JALES estava, naquele exato momento, colocando umas pedrinhas de crack, em um saquinho plástco; que havia uma pequena mala no quarto, além de um colchão; que HENRIQUE, o adolescente, estava deitado; que não reparou nenhum sintoma dos 2 (dois) estarem sob efetio de drogas; que na mala foi encontrado um expressivo volume de maconha, crack e cocaína, além de 1 (um) revólver calibre 38, devidamente municiado; que não lembra quantas munições havia naquela arma; que além das drogas e da arma, foi também encontrada “...uma coisa branca que eu esqueci o nome...”, um pó branco, não lembrando o recipiente, não lembrando se dentro ou fora da mala; que JALES e HENRIQUE assumiram a propriedade dos objetos encontrados e disseram que haviam trazido, tais drogas, de Brasília/DF ou de Goiânia/GO; que não recorda se o outro indivíduo (...encontrado na rua...) “...um outro menor...”, foi ou não apresentado na DEPOL (fls.175).
Importante registrar que, no mesmo sentido, o outro soldado PM/BA “Pedro Anastácio” destacou também que, quando adentrou no local, viu o Réu JALES embalando as drogas (...CD/DVD, conforme gravação completa às fls. 95)
Salienta-se que o menor (adolescente) Henrique Chaynni, irmão do Réu, assumiu a autoria dos crimes de tráfico de drogas e o porte ilegal de arma de fogo, em depoimento prestado em juízo.
Todavia, trata-se de conduta comum de menores envolvidos com a prática de crimes (...atos infracionais análogo a crime...), que por estarem sujeitos a medida sócio-educativa, sabidamente mais brandas, comumente servem de escudo para a responsabilização dos maiores e capazes, assumindo culpa. Soma-se a isso o fato de que o menor é irmão do Réu.
Com efeito, o depoimento do informante, totalmente interessado em ajudar seu irmão, deve ser aquinhoado dentro do contexto probatório, atribuindo-lhe o valor de convencimento adequado.
Insta salientar, por sua vez, no que tange aos depoimentos prestados pelos Policiais Militares da Bahia, que estes foram ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como que foram uníssonos, coerentes e convincentes, e afirmaram que não conheciam os Acusados antes dos fatos e que o adolescente estava deitado e o maior, orá Réu estava embalando as drogas.

Descreveram com harmonia e riqueza de detalhes toda a operação que culminou na apreensão do material em poder do Acusado e na prisão deste.
Destarte, inexiste qualquer motivo que leve este magistrado a crer que as narrativas foram fantasiosas e falsas por parte do Adolescente. Infere-se ainda que pequenas contradições como as apresentadas pela Defesa só envidam a veracidade da versão policial, já que com o tempo assado e a miríade de operações ou diligência é impossível se recordar os mínimos detalhes do contexto da prisão, principalmente daqueles que não se referem propriamente à conduta do Réu.
Nesse tocante, imperioso ressaltar que os depoimentos prestados por autoridades policiais não podem ser considerados suspeitos apenas e tão somente porque são policiais, afinal "...os servidores públicos..." inclusive policiais, empossados que são após forma compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que em testemunhos ou em documentos oficiais oferecem a seus superiores e á Justiça sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes". (RT411/266).
Ademais, "...a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita..." (STF, RTJ 68/54). E, ainda, "...é inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento do policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório..."(RT 530/372)

Cabe, por fim, salientar que é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que os depoimento de policiais não podem ser inquinados de parcialidade porquer, constitucionalmente, são aptos como qualquer cidadão, a prestar testemunho sob o compromisso da lei. De outra forma, seria incoerente negar a quem tem por função salvaguardar a ordem pública a prestação de contas de sua função, justamente quando a cumpre a contento. A suspeição somente se torna factível quando decorre de atos de parcialidade e motivado por vingança ou perseguição se comprovado de forma segura e objetiva. Não é suficiente a mera alegação por simplesmente serem os depoentes policiais, como no caso em apreço.
Contemple-se também que não há que se falar em ilicitude da prova constituída a partir da suposta invasão indevida de domicílio. Explico.
O delito de tráfico de entorpecentes prevê, em seu tipo penal, inúmeras condutas, quais sejam importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, a prática de uma ou mais condutas configuram crime único, pois o delito é de ação múltipla. Entretanto, o momento consumativo é distinto de acordo com cada conduta.

Registre-se que o delito é instantâneo (...a consumação se dá no momento determinado...) quando os verbos do injusto conjugados são importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender e fornecer, mas é puramente (...consumação se arrasta no tempo...) nas formas ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar.
Pois bem.
Nesse sentir, atende-se que o Acusado Jales Roblin foi incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/03, pela conduta de guarda e manter em depósito os entorpecentes ora apreendidos, ou seja, o momento consumativo do delito se prolongou pelo período em que o Réu o guardara e manteve em depósito. Posto isto, se as condutas guardar e manter em depósito, prevista na lei de drogas, protrai a prática delitiva, entende-se que a situação de flagrante perdura, também no tempo da prisão. Óbvio é essa lógica.
Não obstante, a nossa Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso XI, estabelece um dos princípios mais sagrados, qual seja, a casa como asilo inviolável, portanto, ninguém poderia em tese violar, sem consentimento do morador, salvo, em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação policial.
Entende-se por flagrante delito o momento que o agente é surpreendido executando a conduta prevista como ilícita, isto é, momento em que se pode falar de "...certeza visual do crime...", em que não há dúvidas quanto à autoria delitiva. Mister se faz esclarecer que no caso houve denúncia anônima, que muitas vezes partem dos próprios moradores vizinhos saturados com a movimentação criminosa na redondeza. Ademais, da porta já foi possível evidenciar que o Réu estava embalando drogas.
Nesse sentido, segue o julgado, com repercussão geral, do nosso Colendo Supremo Tribunal Federal:
"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio Art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso e crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos flagrante delito,desastre ou para prestar socorro a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (Art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, Art. 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Art. 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6 . Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (STF - RG RE: 603616 RO-RONDÔNIA, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2010, Data de Publicação: DJe-190 08-10-2010).
Por fim, quando as testemunhas arroladas pela Defesa, que tentaram corroborar com o alibi de que a casa, drogas e armas pertencia somente ao menor, não merece maior credibilidade.
Isso porque, ainda que se acredite que de fato a casa foi alugada pelo menor, o que o Réu estava fazendo no local, embalando drogas? Onde o Réu morava então? Tudo nos autos, corrobora pela autoria que é indene de dúvidas de que o Réu, isolado ou

com auxílio do menor, seu irmão, praticava sim a mercância de drogas, naquele local, além de possuir arma de fogo de forma ilegal. Ademais, o fato, se reconhecido como verídico nos autos, de o Réu residir em outro lugar, não elide a robustez de que o local era utilizado e lá estava, embalando tais, como "...um ponto de venda de droga..."
Desta forma, as drogas e a arma de fogo estariam escondidas dentro do imóvel, restando evidente a participação do Réu na prática do crime.
Ademais, a arma de fogo, no caso da Lei nº 10.826/2003, o interesse maior protegido é a incolumidade pública, evitando-se seja exposta a qualquer risco de lesão, de modo que, reitero, para a configuração das suas figuras típicas não se exige a comprovação de que determinada pessoa sujeitou-se a um risco real, a uma situação concreta de lesão, pois os tipos penais não mencionam como elemento necessário à caracterização da prova da efetiva exposição de outrem a risco.
O crime de corrupção de menores também restou provado, pois ficou demonstrado nos autos que o adolescente, seu irmão, Henrique, cuja menoridade restou comprovada e é inconteste, participou ativamente dos crimes. Ressalta-se que basta que seja demonstrado que um adulto cometeu um crime, ao lado de um menor, vez que se trata de crime meramente formal. O entendimento do STJ é neste sentido:
A simples participação de menor de dezoito anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores previsto no Art.1º da revogada Lei n. 2.252/1954 e atualmente tipificado no Art. 244-B do ECA, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. Isso porqueo delito de corrupção de menores é considerado formal, de acordo com a jurisprudência... (STJ, 6º Turma, HC 159620, Data do Julgamento: 12/03/2013).
O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento supra demonstrado, ao editar a Súmula de nº 500 (Terceira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013), com o seguinte enunciado: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".
Sobre o tema, transcreve-se trecho de v. Acórdão, prolatado pelo Relator Otávio Rocha, da 7º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 0031369-37.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo. Data do julgamento: 17/05/2017. Data de registro: 24/05/2017): "E porque deriva do senso comum o entendimento de que esse modo de agir dá ensejo ou contribui para a corrupção de menores, a correta exegese da norma é a de que o tipo se completa com a prática de qualquer das condutas nele descritas, com total independência da prova de que o menor estivesse previamente corrompido. Em outras palavras, a eventual circunstância da honestidade (ou da "não corrupção") anterior do menor, porque não constitui elemento normativo do tipo, não precisa ser demonstrada, por tratar-se aqui de crime formal..."
Logo, é suficiente apenas a participação do menor na empreitada criminosa, juntamente com o agente maior, para a caracterização do delito em questão, o que restou demonstrado no caso em tela.
Desta forma, à luz das provas colhidas e demais elementos que dos autos constam, restou amplamente caracterizado o delito de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, imputado ao Réu, nos exatos moldes do Art. 33, caput, da Leinº 11.343/06, Art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03 e 244-B do ECA.
Diante de todo o exposto, passo a dosar as penas, aplicados no caso concreto.
Para o crime previsto no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
Na primeira fase da dosimetria, atento aos elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, não havendo informações de maus antecedentes do Acusado, contudo, considerando a quantidade e diversidades de drogas apreendidas, assim como as circunstâncias do crime, tendo sido apreendida grande quantidade de ácido bórico que serve para mistura e preparo de drogas, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
Na segunda fase, inexistem circunstâncias que agravam ou atenuam a pena.
Na terceira fase, não há como se aplicar a redução prevista no $ 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/06, em razão da alta quantidade de entorpecentes apreendida, sua conduta demonstra que o Réu dedica-se a atividade criminosa.
Nesse sentido:
"PENA. Fixação. Tráfico ilícito de entorpecentes. Aplicação do redutor previsto no Art. 33, $ 4% da Lei Federal nº 11.343/06 Inviabilidade Agente surpreendido quando trazia consigo 59 (cinquenta e nove) porções de maconha e 11 (onze) de cocaína Quantidade de drogas apreendidas indicadora de que o réu faz do tráfico seu meio de vida, ou seja, de que se dedica à atividade criminosa, não sendo, portanto, merecedor da redução da reprimenda. Recurso da defesa improvido, sendo dado parcial provimentoao ministerial para elevar as penas impostas." (Apelação Criminal n. 990.09.081797-6 São Paulo 9º Câmara de Direito Criminal Relator: Souza Nery 01.10.09 V.U. Voto n. 15796).
Por sua vez, em que pese o reconhecimento da inconstitucionalidade da determinação contida no Art. 2º, $ 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, o regime prisional fechado deve imperar no caso em pauta, em virtude do caráter hediondo do delito.

De seu turno, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos não se mostra cabível, suficiente e socialmente recomendável ante a natureza do delito, ainda equiparado a hediondo, além do regime prisional imposto (...inicial fechado...), que impede a execução da aludida substituição, bem como a pena, fixada acima de 4 (quatro) anos.
Para o crime previsto no Art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03.
Na primeira fase da dosimetria, atento aos elementos norteadores do Art. 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, no caso, em 1 (um) ano de detenção e 10 (onze) dias-multa.
Na segunda fase, inexistentes as atenuantes ou agravantes da pena.
Na terceira fase, nada a considerar.
O dia multa valerá no mínimo legal.
O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o fechado, em razão da periculosidade do crime, e por ter sido cometido em concurso com o delito de tráfico de entorpecentes.
Para o crime de corrupção de menores, tenho que na primeira fase, inexistindo circunstâncias desabonadoras, além das constitutivas do crime, fixo a penabase do crime no mínimo legal, no caso 1 (um) ano de detenção.
Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Por fim, inexistem causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção.
Em razão do concurso de crimes, inviável a substituição da pena restritiva privativa de liberdade por restritiva de direito.
Considerando a fundamentação concreta circunstanciada, deve ser fixado, assim, como nos crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo, o regime inicial fechado, na forma do Art. 111 da LEP.
ANTE O EXPOSTO E, CONSIDERANDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL, QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MOVE CONTRA "JALES ROBLYN DOS

SANTOS", COM O FIM DE CONDENÁ-LO AO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06; DE 1 (UM) ANO DE, RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, PELO CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03, BEM COMO AO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, EM REGIME FECHADO, POR INCURSO NO CRIME | PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA, TODOS EM CONCURSO MATERIAL, DE ACORDO COM O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL, TOTALIZANDO UMA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 8 (OITO) ANOS EM REGIME INICIAL FECHADO.
Por fim, fica o condenado ao pagamento de 710 (setecentos e dez) diasmulta, sendo o valor do dia-multa, fixado no mínimo legal.
Aguarde-se o julgamento em 2º instância, em liberdade, mantido o direito de recorrer em liberdade.
Expeça-se o necessário.
Custas ex lege.
Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes medidas: a) Procedase ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do Art. 686 do CPP; b) oficie-se ao TRE para cumprimento do quanto disposto no Art. 15 da CF; c) Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado, informando sobre a condenação do réu.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães, 16 de outubro de 2019
Claudemir da Silva Pereira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8014703-02.2023.8.05.0154 Auto De Apreensão Em Flagrante
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: D. L. E. M.
Representado: J. D. S. D. J.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE n. 8014703-02.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DT LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
REPRESENTADO: JAMILLY DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Auto de Apreensão em Flagrante por Ato Infracional (AAFAI) lavrado em desfavor da menor J. da S. de J., pelo prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime de homicídio simples, tipificado no art. 121, caput, do Código Penal (CP).
Através da certidão de id. 419912497, certificou-se que tramita neste Juízo representação tombada sob o n. 8001805-88.2022.8.05.0154, que tem por objeto os mesmos fatos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Conforme constatado, este AAFAI versa sobre o mesmo fato apurado na representação de n. 8001805-88.2022.8.05.0154, tratando-se, pois, de hipótese clara de litispendência.
O Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 337, §3º, conceitua o referido instituto, definindo-o da seguinte forma: "Há litispendência quando se repete ação que está em curso".
Nesse sentido, havendo identidade quanto ao objeto e as partes envolvidas, a extinção do AAFAI é medida que se impõe. A propósito:
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. AÇÕES PENAIS IDÊNTICAS. RECONHECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. Tramitando duas ações penais sobre os mesmos fatos, de rigor o reconhecimento da litispendência, nos termos do artigo 95, inciso III, e artigo 110, "caput", ambos do Código de Processo Penal. 2. Preliminar acolhida para determinar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. (TJDFT, 2ª Turma Criminal, Apelação Criminal n. 0000350-13.2019.8.07.0014, Rel. Des. SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, j. 28/05/2020).
ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O PRESENTE AAFAI, o que faço com fulcro no art. 485, V, do CPC.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Sem condenação em custas.
Apense-se à representação criminal n. 8001805-88.2022.8.05.0154.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8015901-74.2023.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: D. L. E. M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerente: E. B. D. M.
Requerido: F. J. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8015901-74.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DT Luís Eduardo Magalhães e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: FABIO JUNIOR PINTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA protocolada no dia 14/12/2023, por EDIVANIA BATISTA DE MATOS.
Antes da concessão das medidas, a vítima manifestou desinteresse (id. 428826145).
É o relatório. Decido.
Observa-se que houve manifestação da vítima informando desinteresse nas medidas protetivas.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
ANTE O EXPOSTO, EXTINGO o presente pedido de medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse da vítima, a luz da fundamentação supra.
Dispenso a intimação da ofendida, uma vez que manifestou desinteresse nas medidas protetivas, já tendo ela, portanto, ciência de que as referidas medidas seriam revogadas/extintas.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003655-27.2019.8.05.0154 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: C. D. T. D. L. E. M.
Requerido: R. R. D. C.
Requerido: S. F. N.
Terceiro Interessado: M. H. F. D. C.
Terceiro Interessado: E. F. D. C.
Terceiro Interessado: D. F. D. C.
Terceiro Interessado: E. F. D. C.
Terceiro Interessado: M. C. F. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0003655-27.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CONSELHO DO TUTELAR DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO RIBEIRO DO CARMO e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, na qual é relatada a situação de risco em que se encontravam os menores MAISA HELOISA FERREIRA DO CARMO, EZEQUIEL FERREIRA DO CARMO, DAVI FERREIRA DO CARMO, EDUARDA FERREIRA DO CARMO e MARIA CLARA FERREIRA DO CARMO, os quais viviam em companhia de seus genitores em situação de extrema pobreza.
Por meio da Decisão de ID 124045585, foi deferida a guarda dos menores aos seus avós maternos, BRASILINO BARBOSA DE SOUZA (avô biológico) e DOMINGAS MARQUÊS RODRIGUES (avó afetiva) – Termo de Guarda e Responsabilidade no ID 124045587. Posteriormente, foi certificado nos autos que existem os processos n° 8000646-13.2022.8.05.0154 e 8001444-71.2022.8.05.0154, que versam sobre medidas de proteção aplicadas aos mesmos menores.
Com vistas aos autos, o Ministério Público do Estado da Bahia requereu extinção do feito, com seu consequente arquivamento.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que o processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154 foi iniciado a partir de notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, informando que os menores sofriam maus tratos de seus avós maternos, após a guarda lhes ter sido deferida na presente ação. Por este motivo, naqueles autos, a guarda dos menores foi restituída aos seus genitores, que apresentavam, naquele momento, melhores qualidades de vida.
Não obstante, há nos autos do referido processo recente Relatório Multiprofissional, realizado pelo CREAS em 25 de janeiro de 2024, informando a situação de vulnerabilidade dos menores e de sua genitora, após a reintegração da guarda.
O processo n° 8001444-71.2022.8.05.0154, por sua vez, também versa sobre a mesma família das duas ações anteriores, sendo iniciado igualmente por notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, na qual a genitora dos menores relata que não conseguiu obter as certidões de nascimento de suas filhas mais novas e que o avô materno dos menores, à época detentor da guarda, não permitia que ela mantivesse contato com seus filhos.
A partir da análise destas três ações, que possuem como objeto medidas de proteção a serem aplicadas à mesma família, resta evidente que o processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154 encontra-se em estágio mais avançado e com informações mais atualizadas do que os demais.
Assim, não se justifica a tramitação de mais de uma ação envolvendo a mesma matéria e mesmas partes, mostrando-se peremptório o arquivamento dos presentes autos.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO este processo sem resolução de mérito, em virtude dos menores acima mencionados já estarem sendo acompanhados no processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154.
Vincule-se os presentes autos aos do processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003655-27.2019.8.05.0154 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: C. D. T. D. L. E. M.
Requerido: R. R. D. C.
Requerido: S. F. N.
Terceiro Interessado: M. H. F. D. C.
Terceiro Interessado: E. F. D. C.
Terceiro Interessado: D. F. D. C.
Terceiro Interessado: E. F. D. C.
Terceiro Interessado: M. C. F. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0003655-27.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CONSELHO DO TUTELAR DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO RIBEIRO DO CARMO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, na qual é relatada a situação de risco em que se encontravam os menores MAISA HELOISA FERREIRA DO CARMO, EZEQUIEL FERREIRA DO

CARMO, DAVI FERREIRA DO CARMO, EDUARDA FERREIRA DO CARMO e MARIA CLARA FERREIRA DO CARMO, os quais viviam em companhia de seus genitores em situação de extrema pobreza.
Por meio da Decisão de ID 124045585, foi deferida a guarda dos menores aos seus avós maternos, BRASILINO BARBOSA DE SOUZA (avô biológico) e DOMINGAS MARQUÊS RODRIGUES (avó afetiva) – Termo de Guarda e Responsabilidade no ID 124045587. Posteriormente, foi certificado nos autos que existem os processos n° 8000646-13.2022.8.05.0154 e 8001444-71.2022.8.05.0154, que versam sobre medidas de proteção aplicadas aos mesmos menores.
Com vistas aos autos, o Ministério Público do Estado da Bahia requereu extinção do feito, com seu consequente arquivamento.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que o processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154 foi iniciado a partir de notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, informando que os menores sofriam maus tratos de seus avós maternos, após a guarda lhes ter sido deferida na presente ação. Por este motivo, naqueles autos, a guarda dos menores foi restituída aos seus genitores, que apresentavam, naquele momento, melhores qualidades de vida.
Não obstante, há nos autos do referido processo recente Relatório Multiprofissional, realizado pelo CREAS em 25 de janeiro de 2024, informando a situação de vulnerabilidade dos menores e de sua genitora, após a reintegração da guarda.
O processo n° 8001444-71.2022.8.05.0154, por sua vez, também versa sobre a mesma família das duas ações anteriores, sendo iniciado igualmente por notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, na qual a genitora dos menores relata que não conseguiu obter as certidões de nascimento de suas filhas mais novas e que o avô materno dos menores, à época detentor da guarda, não permitia que ela mantivesse contato com seus filhos.
A partir da análise destas três ações, que possuem como objeto medidas de proteção a serem aplicadas à mesma família, resta evidente que o processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154 encontra-se em estágio mais avançado e com informações mais atualizadas do que os demais.
Assim, não se justifica a tramitação de mais de uma ação envolvendo a mesma matéria e mesmas partes, mostrando-se peremptório o arquivamento dos presentes autos.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO este processo sem resolução de mérito, em virtude dos menores acima mencionados já estarem sendo acompanhados no processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154.
Vincule-se os presentes autos aos do processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003655-27.2019.8.05.0154 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: C. D. T. D. L. E. M.
Requerido: R. R. D. C.
Requerido: S. F. N.
Terceiro Interessado: M. H. F. D. C.
Terceiro Interessado: E. F. D. C.
Terceiro Interessado: D. F. D. C.
Terceiro Interessado: E. F. D. C.
Terceiro Interessado: M. C. F. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0003655-27.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CONSELHO DO TUTELAR DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO RIBEIRO DO CARMO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, na qual é relatada a situação de risco em que se encontravam os menores MAISA HELOISA FERREIRA DO CARMO, EZEQUIEL FERREIRA DO CARMO, DAVI FERREIRA DO CARMO, EDUARDA FERREIRA DO CARMO e MARIA CLARA FERREIRA DO CARMO, os quais viviam em companhia de seus genitores em situação de extrema pobreza.
Por meio da Decisão de ID 124045585, foi deferida a guarda dos menores aos seus avós maternos, BRASILINO BARBOSA DE SOUZA (avô biológico) e DOMINGAS MARQUÊS RODRIGUES (avó afetiva) – Termo de Guarda e Responsabilidade no ID 124045587. Posteriormente, foi certificado nos autos que existem os processos n° 8000646-13.2022.8.05.0154 e 8001444-71.2022.8.05.0154, que versam sobre medidas de proteção aplicadas aos mesmos menores.

Com vistas aos autos, o Ministério Público do Estado da Bahia requereu extinção do feito, com seu consequente arquivamento.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que o processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154 foi iniciado a partir de notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, informando que os menores sofriam maus tratos de seus avós maternos, após a guarda lhes ter sido deferida na presente ação. Por este motivo, naqueles autos, a guarda dos menores foi restituída aos seus genitores, que apresentavam, naquele momento, melhores qualidades de vida.
Não obstante, há nos autos do referido processo recente Relatório Multiprofissional, realizado pelo CREAS em 25 de janeiro de 2024, informando a situação de vulnerabilidade dos menores e de sua genitora, após a reintegração da guarda.
O processo n° 8001444-71.2022.8.05.0154, por sua vez, também versa sobre a mesma família das duas ações anteriores, sendo iniciado igualmente por notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, na qual a genitora dos menores relata que não conseguiu obter as certidões de nascimento de suas filhas mais novas e que o avô materno dos menores, à época detentor da guarda, não permitia que ela mantivesse contato com seus filhos.
A partir da análise destas três ações, que possuem como objeto medidas de proteção a serem aplicadas à mesma família, resta evidente que o processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154 encontra-se em estágio mais avançado e com informações mais atualizadas do que os demais.
Assim, não se justifica a tramitação de mais de uma ação envolvendo a mesma matéria e mesmas partes, mostrando-se peremptório o arquivamento dos presentes autos.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO este processo sem resolução de mérito, em virtude dos menores acima mencionados já estarem sendo acompanhados no processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154.
Vincule-se os presentes autos aos do processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003655-27.2019.8.05.0154 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: C. D. T. D. L. E. M.
Requerido: R. R. D. C.
Requerido: S. F. N.
Terceiro Interessado: M. H. F. D. C.
Terceiro Interessado: E. F. D. C.
Terceiro Interessado: D. F. D. C.
Terceiro Interessado: E. F. D. C.
Terceiro Interessado: M. C. F. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0003655-27.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CONSELHO DO TUTELAR DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO RIBEIRO DO CARMO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, na qual é relatada a situação de risco em que se encontravam os menores MAISA HELOISA FERREIRA DO CARMO, EZEQUIEL FERREIRA DO CARMO, DAVI FERREIRA DO CARMO, EDUARDA FERREIRA DO CARMO e MARIA CLARA FERREIRA DO CARMO, os quais viviam em companhia de seus genitores em situação de extrema pobreza.
Por meio da Decisão de ID 124045585, foi deferida a guarda dos menores aos seus avós maternos, BRASILINO BARBOSA DE SOUZA (avô biológico) e DOMINGAS MARQUÊS RODRIGUES (avó afetiva) – Termo de Guarda e Responsabilidade no ID 124045587. Posteriormente, foi certificado nos autos que existem os processos n° 8000646-13.2022.8.05.0154 e 8001444-71.2022.8.05.0154, que versam sobre medidas de proteção aplicadas aos mesmos menores.
Com vistas aos autos, o Ministério Público do Estado da Bahia requereu extinção do feito, com seu consequente arquivamento.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que o processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154 foi iniciado a partir de notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, informando que os menores sofriam maus tratos de seus avós maternos, após a guarda lhes ter sido deferida na presente ação. Por este motivo, naqueles autos, a guarda dos menores foi restituída aos seus genitores, que apresentavam, naquele momento, melhores qualidades de vida.

Não obstante, há nos autos do referido processo recente Relatório Multiprofissional, realizado pelo CREAS em 25 de janeiro de 2024, informando a situação de vulnerabilidade dos menores e de sua genitora, após a reintegração da guarda.
O processo n° 8001444-71.2022.8.05.0154, por sua vez, também versa sobre a mesma família das duas ações anteriores, sendo iniciado igualmente por notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, na qual a genitora dos menores relata que não conseguiu obter as certidões de nascimento de suas filhas mais novas e que o avô materno dos menores, à época detentor da guarda, não permitia que ela mantivesse contato com seus filhos.
A partir da análise destas três ações, que possuem como objeto medidas de proteção a serem aplicadas à mesma família, resta evidente que o processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154 encontra-se em estágio mais avançado e com informações mais atualizadas do que os demais.
Assim, não se justifica a tramitação de mais de uma ação envolvendo a mesma matéria e mesmas partes, mostrando-se peremptório o arquivamento dos presentes autos.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO este processo sem resolução de mérito, em virtude dos menores acima mencionados já estarem sendo acompanhados no processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154.
Vincule-se os presentes autos aos do processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003655-27.2019.8.05.0154 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: C. D. T. D. L. E. M.
Requerido: R. R. D. C.
Requerido: S. F. N.
Terceiro Interessado: M. H. F. D. C.
Terceiro Interessado: E. F. D. C.
Terceiro Interessado: D. F. D. C.
Terceiro Interessado: E. F. D. C.
Terceiro Interessado: M. C. F. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0003655-27.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CONSELHO DO TUTELAR DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO RIBEIRO DO CARMO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, na qual é relatada a situação de risco em que se encontravam os menores MAISA HELOISA FERREIRA DO CARMO, EZEQUIEL FERREIRA DO CARMO, DAVI FERREIRA DO CARMO, EDUARDA FERREIRA DO CARMO e MARIA CLARA FERREIRA DO CARMO, os quais viviam em companhia de seus genitores em situação de extrema pobreza.
Por meio da Decisão de ID 124045585, foi deferida a guarda dos menores aos seus avós maternos, BRASILINO BARBOSA DE SOUZA (avô biológico) e DOMINGAS MARQUÊS RODRIGUES (avó afetiva) – Termo de Guarda e Responsabilidade no ID 124045587. Posteriormente, foi certificado nos autos que existem os processos n° 8000646-13.2022.8.05.0154 e 8001444-71.2022.8.05.0154, que versam sobre medidas de proteção aplicadas aos mesmos menores.
Com vistas aos autos, o Ministério Público do Estado da Bahia requereu extinção do feito, com seu consequente arquivamento.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que o processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154 foi iniciado a partir de notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, informando que os menores sofriam maus tratos de seus avós maternos, após a guarda lhes ter sido deferida na presente ação. Por este motivo, naqueles autos, a guarda dos menores foi restituída aos seus genitores, que apresentavam, naquele momento, melhores qualidades de vida.
Não obstante, há nos autos do referido processo recente Relatório Multiprofissional, realizado pelo CREAS em 25 de janeiro de 2024, informando a situação de vulnerabilidade dos menores e de sua genitora, após a reintegração da guarda.
O processo n° 8001444-71.2022.8.05.0154, por sua vez, também versa sobre a mesma família das duas ações anteriores, sendo iniciado igualmente por notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, na qual a genitora dos menores relata que não conseguiu obter as certidões de nascimento de suas filhas mais novas e que o avô materno dos menores, à época detentor da guarda, não permitia que ela mantivesse contato com seus filhos.

A partir da análise destas três ações, que possuem como objeto medidas de proteção a serem aplicadas à mesma família, resta evidente que o processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154 encontra-se em estágio mais avançado e com informações mais atualizadas do que os demais.
Assim, não se justifica a tramitação de mais de uma ação envolvendo a mesma matéria e mesmas partes, mostrando-se peremptório o arquivamento dos presentes autos.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO este processo sem resolução de mérito, em virtude dos menores acima mencionados já estarem sendo acompanhados no processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154.
Vincule-se os presentes autos aos do processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003655-27.2019.8.05.0154 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: C. D. T. D. L. E. M.
Requerido: R. R. D. C.
Requerido: S. F. N.
Terceiro Interessado: M. H. F. D. C.
Terceiro Interessado: E. F. D. C.
Terceiro Interessado: D. F. D. C.
Terceiro Interessado: E. F. D. C.
Terceiro Interessado: M. C. F. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0003655-27.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CONSELHO DO TUTELAR DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO RIBEIRO DO CARMO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, na qual é relatada a situação de risco em que se encontravam os menores MAISA HELOISA FERREIRA DO CARMO, EZEQUIEL FERREIRA DO CARMO, DAVI FERREIRA DO CARMO, EDUARDA FERREIRA DO CARMO e MARIA CLARA FERREIRA DO CARMO, os quais viviam em companhia de seus genitores em situação de extrema pobreza.
Por meio da Decisão de ID 124045585, foi deferida a guarda dos menores aos seus avós maternos, BRASILINO BARBOSA DE SOUZA (avô biológico) e DOMINGAS MARQUÊS RODRIGUES (avó afetiva) – Termo de Guarda e Responsabilidade no ID 124045587. Posteriormente, foi certificado nos autos que existem os processos n° 8000646-13.2022.8.05.0154 e 8001444-71.2022.8.05.0154, que versam sobre medidas de proteção aplicadas aos mesmos menores.
Com vistas aos autos, o Ministério Público do Estado da Bahia requereu extinção do feito, com seu consequente arquivamento.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que o processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154 foi iniciado a partir de notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, informando que os menores sofriam maus tratos de seus avós maternos, após a guarda lhes ter sido deferida na presente ação. Por este motivo, naqueles autos, a guarda dos menores foi restituída aos seus genitores, que apresentavam, naquele momento, melhores qualidades de vida.
Não obstante, há nos autos do referido processo recente Relatório Multiprofissional, realizado pelo CREAS em 25 de janeiro de 2024, informando a situação de vulnerabilidade dos menores e de sua genitora, após a reintegração da guarda.
O processo n° 8001444-71.2022.8.05.0154, por sua vez, também versa sobre a mesma família das duas ações anteriores, sendo iniciado igualmente por notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, na qual a genitora dos menores relata que não conseguiu obter as certidões de nascimento de suas filhas mais novas e que o avô materno dos menores, à época detentor da guarda, não permitia que ela mantivesse contato com seus filhos.
A partir da análise destas três ações, que possuem como objeto medidas de proteção a serem aplicadas à mesma família, resta evidente que o processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154 encontra-se em estágio mais avançado e com informações mais atualizadas do que os demais.
Assim, não se justifica a tramitação de mais de uma ação envolvendo a mesma matéria e mesmas partes, mostrando-se peremptório o arquivamento dos presentes autos.

ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO este processo sem resolução de mérito, em virtude dos menores acima mencionados já estarem sendo acompanhados no processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154.
Vincule-se os presentes autos aos do processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0003655-27.2019.8.05.0154 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: C. D. T. D. L. E. M.
Requerido: R. R. D. C.
Requerido: S. F. N.
Terceiro Interessado: M. H. F. D. C.
Terceiro Interessado: E. F. D. C.
Terceiro Interessado: D. F. D. C.
Terceiro Interessado: E. F. D. C.
Terceiro Interessado: M. C. F. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0003655-27.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: CONSELHO DO TUTELAR DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
REQUERIDO: RODRIGO RIBEIRO DO CARMO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, na qual é relatada a situação de risco em que se encontravam os menores MAISA HELOISA FERREIRA DO CARMO, EZEQUIEL FERREIRA DO CARMO, DAVI FERREIRA DO CARMO, EDUARDA FERREIRA DO CARMO e MARIA CLARA FERREIRA DO CARMO, os quais viviam em companhia de seus genitores em situação de extrema pobreza.
Por meio da Decisão de ID 124045585, foi deferida a guarda dos menores aos seus avós maternos, BRASILINO BARBOSA DE SOUZA (avô biológico) e DOMINGAS MARQUÊS RODRIGUES (avó afetiva) – Termo de Guarda e Responsabilidade no ID 124045587. Posteriormente, foi certificado nos autos que existem os processos n° 8000646-13.2022.8.05.0154 e 8001444-71.2022.8.05.0154, que versam sobre medidas de proteção aplicadas aos mesmos menores.
Com vistas aos autos, o Ministério Público do Estado da Bahia requereu extinção do feito, com seu consequente arquivamento.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que o processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154 foi iniciado a partir de notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, informando que os menores sofriam maus tratos de seus avós maternos, após a guarda lhes ter sido deferida na presente ação. Por este motivo, naqueles autos, a guarda dos menores foi restituída aos seus genitores, que apresentavam, naquele momento, melhores qualidades de vida.
Não obstante, há nos autos do referido processo recente Relatório Multiprofissional, realizado pelo CREAS em 25 de janeiro de 2024, informando a situação de vulnerabilidade dos menores e de sua genitora, após a reintegração da guarda.
O processo n° 8001444-71.2022.8.05.0154, por sua vez, também versa sobre a mesma família das duas ações anteriores, sendo iniciado igualmente por notícia encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, na qual a genitora dos menores relata que não conseguiu obter as certidões de nascimento de suas filhas mais novas e que o avô materno dos menores, à época detentor da guarda, não permitia que ela mantivesse contato com seus filhos.
A partir da análise destas três ações, que possuem como objeto medidas de proteção a serem aplicadas à mesma família, resta evidente que o processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154 encontra-se em estágio mais avançado e com informações mais atualizadas do que os demais.
Assim, não se justifica a tramitação de mais de uma ação envolvendo a mesma matéria e mesmas partes, mostrando-se peremptório o arquivamento dos presentes autos.
ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos acima expostos, EXTINGO este processo sem resolução de mérito, em virtude dos menores acima mencionados já estarem sendo acompanhados no processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154.
Vincule-se os presentes autos aos do processo n° 8000646-13.2022.8.05.0154.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000033-08.2017.8.05.0154 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: D. D. P. D. L. E. M.
Requerido: R. L. D. S.
Requerente: P. G. L.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000033-08.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: Pelagina Gonçalves Lins e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: ROBERTO LOURENÇO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA protocolada no dia 10/01/2017.
A intimação da vítima para informar se persistia a necessidade das medidas protetivas de urgência, a qual restou infrutífera, tendo em vista que esta não foi localizada no endereço indicado nos autos, id nº 422515246.
É o relatório. Decido.
Observa-se que já houve o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a decisão que concedeu a medida cautelar pretendida e a presente ocasião, sendo certo que não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
Isso não impedirá que a ofendida, caso venha sofrer nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não se forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Ressalte-se que a jurisprudência possui entendimento na mesma linha ora sustentada, veiculada no Informativo nº 367/2018 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
As medidas protetivas de urgência se enquadram em medidas restritivas de direitos, ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, devendo o seu período de duração ser submetido à análise do magistrado, que observará as peculiaridades de cada caso. O Ministério Público interpôs reclamação criminal contra decisão do Juiz a quo que fixou o prazo de 90 dias para duração das medidas protetivas de urgência deferidas à vítima. Sustentou que a ofendida ainda necessita das medidas protetivas, pois o agressor continua praticando atos de perseguição e de ciúmes excessivos. Pleiteou que as medidas protetivas tenham duração enquanto tramitar o processo criminal ou pelo prazo mínimo de 1 ano. A Desembargadora explicou que, como a Lei Maria da Penha não estipulou prazo específico de permanência das medidas protetivas de urgência, deve-se interpretar essa lacuna de modo teleológico, a fim de guardar proporcionalidade e razoabilidade com os fins propostos pela norma protetiva. Observou que a fixação de prazo de vigência extremamente curto seria violação ao dever do Estado de proteção integral às mulheres em situação de risco no âmbito doméstico e familiar. Por isso, afirmou que o Julgador, ao estabelecer o referido prazo, deve analisar as peculiaridades de cada caso. Assim, após a análise dos autos, a Turma concluiu que as medidas protetivas devem durar enquanto tramitar o processo criminal contra o agressor. (Acórdão n. 1081290, 20170020219354RCC, Relatora Desª. ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/3/2018, publicado no DJe: 14/3/2018)
ANTE O EXPOSTO, REVOGO as medidas protetivas de urgência, vislumbrando a perda de interesse processual (utilidade), a luz da fundamentação supra.
Dispenso a intimação da ofendida, uma vez que a revogação das medidas protetivas decorre de um pedido seu, já tendo ela, portanto, ciência de que as referidas medidas seriam revogadas.
Cientifique-se o Ministério Público a respeito dessa decisão.
Após, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.
Sem custas.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 20 (vinte) dias

PROCESSO nº 8003886-20.2016.8.05.0154
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: KELMA BARBOSA DOS SANTOS COELHO - ME, WALDIR PEREIRA DOS SANTOS

A Drª. Renata Guimarães da Silva Firme - Juíza de Direito da 2ª VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAL E FAZENDA PUBLICA da Comarca de Luís Eduardo Magalhães - BA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a) representante legal da empresa KELMA BARBOSA DOS SANTOS COELHO - ME, inscrita no CNPJ sob o n° 08.950.634/0001-17, estabelecida em local incerto e não sabido, o qual fica por intermédio deste CITADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, com prazo 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães - Estado da Bahia, 20 de fevereiro de 2024.

RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME
JUÍZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
26/02/2024 17:02:07
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 431841358 24022617020642400000417821182

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 20 (vinte) dias

PROCESSO nº 8003886-20.2016.8.05.0154
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: KELMA BARBOSA DOS SANTOS COELHO - ME, WALDIR PEREIRA DOS SANTOS

A Drª. Renata Guimarães da Silva Firme - Juíza de Direito da 2ª VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAL E FAZENDA PUBLICA da Comarca de Luís Eduardo Magalhães - BA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a) Senhor(a) WALDIR PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF: 122.391.005-91, residente em local incerto e não sabido, o qual fica por intermédio deste CITADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, com prazo 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães - Estado da Bahia, 20 de fevereiro de 2024.

RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME
JUÍZA DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
26/02/2024 17:01:44
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 431841336 24022617014230300000417821163

EDITAL
Processo nº: 8001791-41.2021.8.05.0154
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Pólo Ativo: LORENA CARLA DE MORAES ARAUJO e outros (2)

Pólo Passivo: ADRIANA NUNES DE MORAES

A Exmo. (a) RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME, Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública de Luís Eduardo Magalhães/BA, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública de Luís Eduardo Magalhães/BA, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO, movida por LORENA CARLA DE MORAES ARAUJO e outros em face de ADRIANA NUNES DE MORAES, Brasileira, solteira, incapaz, portadora da cédula de identidade no RG de n.º 09.406.299-41 SSP/BA, regularmente inscrita no CPF sob o n.º 027.771.327-71, onde foi prolatada a sentença que decretou a interdição de ADRIANA NUNES DE MORAES por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a ora requerente para os atos negociais e de disposição patrimonial. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA, aos 29 de fevereiro de 2024.

Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
29/02/2024 14:21:06
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433347898 240229142103863000004191756 78

EDITAL
Processo nº: 8002290-93.2019.8.05.0154
Classe - Assunto: CURATELA (12234)
Pólo Ativo: CLEUSA CARLOTA DOS ANJOS

Pólo Passivo: ANA PAULA DOS ANJOS SOUZA

A Exmo. (a) RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME, Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública de Luís Eduardo Magalhães/BA, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública de Luís Eduardo Magalhães/BA, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO, movida por CLEUSA CARLOTA DOS ANJOS, portadora da cédula de identidade sob o n° 0881066915 SSP/BA, e devidamente inscrito no CPF n° 02271972590 em face de ANA PAULA DOS ANJOS SOUZA, brasileira, maior, solteira, portadora da cédula de identidade sob o n° 14847809 30 SSP/BA, e devidamente inscrito no CPF n° 039.652.885-63, residente Rua do Flamboyant, nº 154, Quadra 103, Lote 01, Jardim das Acácias, Luís Eduardo Magalhães, CEP: 47.862-178; onde foi prolatada a sentença que decretou a interdição de ANA PAULA DOS ANJOS SOUZA por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a ora requerente para os atos negociais e de disposição patrimonial. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA, aos 04 de março de 2024.

Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
04/03/2024 14:42:58
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433574680 240304144256388000004193784 64

EDITAL
Processo nº: 8003717-33.2016.8.05.0154
Classe - Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Pólo Ativo: ESTER CORDEIRO DE MAGALHAES SILVA

Pólo Passivo: EVERTON DIEGO MAGALHAES SILVA

A Exmo. (a) RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME, Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública de Luís Eduardo Magalhães/BA, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública de Luís Eduardo Magalhães/BA, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO, movida por ESTER CORDEIRO DE MAGALHAES SILVA, portadora da cédula de identidade n° 5.968.915 SSP/PE, inscrita no CPF sob o n° 013.354.474-58, em face de EVERTON DIEGO MAGALHAES SILVA, portador RG nº 14664976 10 SSP/BA, CPF nº 065.885.324-40, onde foi prolatada a sentença que decretou a interdição de EVERTON DIEGO MAGALHAES SILVA por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a ora requerente para os atos negociais e de disposição patrimonial. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA, aos 4 de março de 2024.

Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
04/03/2024 15:39:06
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433581410 240304153904471000004193818 28

EDITAL
Processo nº: 8004513-24.2016.8.05.0154
Classe - Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) - [Tutela e Curatela]
Pólo Ativo: REQUERENTE: CLAUDIVANIA RODRIGUES DOS SANTOS

Pólo Passivo: INTERESSADO: CLAUDISTON RODRIGUES BASTOS

A Exmo. (a) RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME, Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública de Luís Eduardo Magalhães/BA, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública de Luís Eduardo Magalhães/BA, se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO, movida por CLAUDIVÂNIA RODRIGUES DOS SANTOS em face de CLAUDISTON RODRIGUES BASTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 027.489.925-63, nascido em 15/02/1972, natural de Lapão/BA; onde foi prolatada a sentença que decretou a interdição de CLAUDISTON RODRIGUES BASTOS por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curadora a ora requerente para os atos negociais e de disposição patrimonial. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA, aos dezenove 29 dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
29/02/2024 14:21:23
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433342036 24022914212156100000419170323

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002447-89.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Francina Vieira Almeida
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8002447-89.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FRANCINA VIEIRA ALMEIDA
Requerido: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.
Macaúbas, 19 de dezembro de 2023
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000425-92.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Romario Silva Souza
Advogado: Weslei Santos Oliveira (OAB:BA62404)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Processo nº 8000425-92.2020.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto(a) desta Comarca, intime-se o réu, para se manifestar acerca da Petição de Execução/ Cumprimento de Sentença de IDs. 121833737, 121833743 e 121833744. Macaúbas, 28 de julho de 2021. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA - Técnico Judiciário/ Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002103-11.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Custodio Leite Do Amaral
Advogado: Tatiana Guimaraes Costa Tourinho (OAB:BA63862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo eletrônico nº 8002103-11.2021.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE CUSTODIO LEITE DO AMARAL
Requerido: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto, intime-se a parte requerida para no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.
Macaúbas, 17 de janeiro de 2024
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000293-35.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sidalia Maria Da Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000293-35.2020.8.05.0156
AUTOR: SIDALIA MARIA DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual do Juizado Adjunto à 1ªVara Cível, no dia 27 de Novembro de 2023, às 13h 45min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
Caso não haja acordo entre as partes, a defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de instrução;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail macaubas1vcivel@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,15 de setembro de 2023
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000236-75.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilson Jose Da Silva
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000236-75.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: GILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s): MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quem figurará no polo ativo da liça, e, se for o caso, trazer a respectiva procuração. No mesmo prazo, carrear comprovante de residência, no máximo 6 meses antes da deflagração do feito.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.

Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001539-03.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ivanice Maria Da Conceicao Silva Souza
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001539-03.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: IVANICE MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA
Advogado(s): FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, manifestar acerca da petição de ID 432209693, (querela nullitatis) sob pena de preclusão.
Nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19/TJBA, de 10 de novembro de 2021, determino a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001394-44.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ronaldo Antonio Silva Oliveira - Me
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001394-44.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: RONALDO ANTONIO SILVA OLIVEIRA - ME
Advogado(s): FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, manifestar acerca da petição de ID 432209707, (querela nullitatis) sob pena de preclusão.
Nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19/TJBA, de 10 de novembro de 2021, determino a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002288-78.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Antonio Barbosa Dos Santos
Advogado: Pablo Jaasiel Oliveira Neves (OAB:BA50834)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002288-78.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): PABLO JAASIEL OLIVEIRA NEVES (OAB:BA50834)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação previdenciária.
O acordo foi celebrado nos autos, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.
Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação judicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 431861921, com aceitação expressa pela parta autora ID 432409120 razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a correspondente requisição, e alvará, se necessário for.
Arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001537-33.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Juliano Nicasio Rego Menezes - Epp
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001537-33.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JULIANO NICASIO REGO MENEZES - EPP
Advogado(s): FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, manifestar acerca da petição de ID 432209684, (querela nullitatis) sob pena de preclusão.
Nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19/TJBA, de 10 de novembro de 2021, determino a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001432-56.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Carmem De Oliveira Batista Seixas - Me
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001432-56.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA CARMEM DE OLIVEIRA BATISTA SEIXAS - ME
Advogado(s): FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, manifestar acerca da petição de ID 432212563, (querela nullitatis) sob pena de preclusão.
Nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19/TJBA, de 10 de novembro de 2021, determino a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001395-29.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Carlos Gilmar Dos Santos Portela
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001395-29.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: CARLOS GILMAR DOS SANTOS PORTELA
Advogado(s): FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, manifestar acerca da petição de ID 432209691, (querela nullitatis) sob pena de preclusão.
Nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19/TJBA, de 10 de novembro de 2021, determino a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001264-15.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Moreira Pimenta
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001264-15.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, dizer acerca da informação prestada bem como da informação solicitada (ANEXO I PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020), acostada ao ID 431871623 e anexos.
Macaúbas, 5 de março de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001143-26.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Benvindo De Souza
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS - COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora, para se manifestar contestação e petições contidas em Ids 35879714,36005952 e 36062440. Macaúbas, 31 de março de 2020. JOSÉ SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001393-59.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edvaldo Alves Azevedo E Cia Ltda
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001393-59.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: EDVALDO ALVES AZEVEDO E CIA LTDA
Advogado(s): FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, manifestar acerca da petição de ID 432206099, (querela nullitatis) sob pena de preclusão.
Nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19/TJBA, de 10 de novembro de 2021, determino a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001564-16.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Anaildes Rosa De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOSDA COMARCA DE MACAÚBAS ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem da MM. Juíza de Direito desta comarca, intime-se a parte autora para que no prazo legal possa se manifestar sobre a contestação e documentos constantes dos IDs 56319415 e 56319437. Macaúbas, 03 de novembro de 2020. LUCIANA CHAVES DE ARAÚJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000163-02.2011.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sanandreia Estelina Nascimento Caires
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Inss
Reu: Estado Da Bahia - Secretaria De Eduacação

Intimação:
Vistos etc. Tendo em vista o transcurso do tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Macaúbas, 5 de março de 2021. MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS, Juíza de Direito. Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001382-30.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Jose De Oliveira
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001382-30.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, manifestar acerca da petição de ID 432209675, (querela nullitatis) sob pena de preclusão.
Nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19/TJBA, de 10 de novembro de 2021, determino a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001379-75.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Arnaldo Silva Oliveira
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001379-75.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ARNALDO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, manifestar acerca da petição de ID 432212561, (querela nullitatis) sob pena de preclusão.
Nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19/TJBA, de 10 de novembro de 2021, determino a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001377-08.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ana Rosa Da Silva De Oliveira - Epp
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001377-08.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado(s): FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, manifestar acerca da petição de ID 432209695, (querela nullitatis) sob pena de preclusão.
Nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19/TJBA, de 10 de novembro de 2021, determino a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002270-57.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Clarice Francisca De Jesus
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 8002270-57.2023.8.05.0156.
AUTOR: CLARICE FRANCISCA DE JESUS.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

D E C I S Ã O

CLARICE FRANCISCA DE JESUS já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que "a requerente é acometida de transtorno depressivo recorrente (CID F33.0)", enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.

Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento no artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.

Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:

a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.

c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO

8001362-39.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macaúbas

Autor: Belmiro Lauro De Souza

Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001362-39.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: BELMIRO LAURO DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, manifestar acerca da petição de ID 432209661, (querela nullitatis) sob pena de preclusão.
Nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19/TJBA, de 10 de novembro de 2021, determino a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002270-57.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Clarice Francisca De Jesus
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8002270-57.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de maio de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 5 de março de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001362-39.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Belmiro Lauro De Souza
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001362-39.2019.8.05.0156

Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: BELMIRO LAURO DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, manifestar acerca da petição de ID 432209661, (querela nullitatis) sob pena de preclusão.
Nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19/TJBA, de 10 de novembro de 2021, determino a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002277-49.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jackson Dias Barbosa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n. 8002277-49.2023.8.05.0156.
AUTOR: JACKSON DIAS BARBOSA.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
D E C I S Ã O
JACKSON DIAS BARBOSA já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que "o requerente é acometido de luxação acromioclavicular (CID S43.1)", enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido.
Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento no artigo 98 do CPC/2015.
Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput). Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).

d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002277-49.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jackson Dias Barbosa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002277-49.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos constantes no id. 429105865.
Macaúbas, 5 de março de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002277-49.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jackson Dias Barbosa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8002277-49.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos constantes no id. 429105865.
Macaúbas, 5 de março de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001359-84.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Vanda Do Rego Malheiro Araujo

Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001359-84.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: VANDA DO REGO MALHEIRO ARAUJO
Advogado(s): FELIPE FIGUEIREDO CARDOSO (OAB:BA47214)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, manifestar acerca da petição de ID 432212559, (querela nullitatis) sob pena de preclusão.
Nos termos do Art. 2º da Resolução nº 19/TJBA, de 10 de novembro de 2021, determino a Remessa dos presentes autos à 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública desta Comarca de Macaúbas – BA, com competência cumulativa para processar e julgar as ações de natureza cível e às relativas à Fazenda Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002277-49.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jackson Dias Barbosa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8002277-49.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 28 de maio de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 5 de março de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001386-33.2020.8.05.0156 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macaúbas
Impetrante: Marcelo Antonio Nogueira Costa
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Impetrado: Anderson Luis Costa Gumes
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001386-33.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO NOGUEIRA COSTA
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)
IMPETRADO: Anderson Luis Costa Gumes
Advogado(s):

DESPACHO
Cadastre-se a causídica outorgada no id 93854477.
Após, vistas ao Ministério Público, art. 12, Lei do mandado de segurança.

Otimizado, voltem-me conclusos para sentença.

Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000771-77.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Erinaulda Souza Abreu De Sousa
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000771-77.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ERINAULDA SOUZA ABREU DE SOUSA
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575)
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), EDIVAN REGO SILVA (OAB:BA43299)

DECISÃO
Defiro a renúncia ao mandato, id 42557684, dispensada a notificação sobre, art. 112, § 2º, CPC.
Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS). Ainda, à requerida, 10 (dez) dias, a fim de que, a título de cooperação, balizas do novo Codex, as ações que são conexas a esta, para julgamento simultâneo, segurança jurídica.
Ressalto que vindicações genéricas e sem arrimo serão indeferidas in limine, assim como será aplicada pena de ato atentatório à dignidade da justiça a parte que vindicar prova oral, especificada, e não participar da mesma.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.
Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000771-77.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Erinaulda Souza Abreu De Sousa
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000771-77.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: ERINAULDA SOUZA ABREU DE SOUSA
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575)
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135), EDIVAN REGO SILVA (OAB:BA43299)

DECISÃO
Defiro a renúncia ao mandato, id 42557684, dispensada a notificação sobre, art. 112, § 2º, CPC.
Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS). Ainda, à requerida, 10 (dez) dias, a fim de que, a título de cooperação, balizas do novo Codex, as ações que são conexas a esta, para julgamento simultâneo, segurança jurídica.
Ressalto que vindicações genéricas e sem arrimo serão indeferidas in limine, assim como será aplicada pena de ato atentatório à dignidade da justiça a parte que vindicar prova oral, especificada, e não participar da mesma.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.
Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000149-32.2018.8.05.0156 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Isaac Lafaiete De Oliveira Pereira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Gilberto De Araujo Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO

Processo n. 8000149-32.2018.8.05.0156.

REQUERENTE: ISAAC LAFAIETE DE OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO: GILBERTO DE ARAUJO PEREIRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos a documentação determinada por este Juízo no id. 10820114, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, 04 de outubro de 2023.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000884-56.2008.8.05.0156 Inventário
Jurisdição: Macaúbas
Apelante: Braulino João Da Costa
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Apelado: João Bernardo Da Costa
Herdeiro: Hilda Ana Costa
Herdeiro: Maria Ana Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOSDA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo eletrônico: 0000884-56.2008.8.05.0156
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerente: BRAULINO JOÃO DA COSTA
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta comarca, intime-se a(s) parte(s), através do(s) seu(s) patrono(s), para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requerer(em) em 15 (quinze) dias, o que entender(em) de direito.
Macaúbas, 6 de outubro de 2023.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000121-47.1991.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ostiana Alexandria Barbosa
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Claudiano Jose Barbosa
Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DECISÃO

Processo n. 0000121-47.1991.8.05.0028.

AUTOR: OSTIANA ALEXANDRIA BARBOSA

REU: CLAUDIANO JOSE BARBOSA

Indefiro o pedido de ofício ao Cartório do Registro Civil de Boquira para fornecimento de certidão, posto que cabe ao patrono da parte diligenciar tal documentação.
Assim, determino que o patrono da parte autora seja intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o determinado no id. 122047771, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumpra-se.

Macaúbas, 17 de outubro de 2023.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000046-90.2000.8.05.0028 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Vera Lucia Silva Dos Santos (OAB:BA10411)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jose Vieira De Souza
Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)
Executado: Sinval Vieira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO

Processo n. 0000046-90.2000.8.05.0028.

EXEQUENTE: BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE SOUZA, SINVAL VIEIRA DE SOUZA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada referente ao débito em tela, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, 16 de outubro de 2023.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000115-15.2006.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Inmetro
Advogado: Elmo Miranda Carvalho (OAB:BA4272)
Reu: Fatras Faria Transportes E Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DECISÃO

Processo n. 0000115-15.2006.8.05.0028.

AUTOR: INMETRO

REU: FATRAS FARIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista que não foi efetuada citação da executada (id. 12264422), bem como não foi esgotado o rol previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/1980, ainda não há que se falar em constrição de bens.
Portanto, INDEFIRO o pedido de continuidade da execução colacionado no id. 131812303.
Deste modo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista a certidão constante do id. 12264422.
Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas, 18 de outubro de 2023.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000334-94.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Joao Oliveira Do Rego
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000334-94.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos constantes no id.375200068.
Macaúbas, 20 de março de 2023.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000546-52.2022.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: J R Moveis Ltda - Epp
Advogado: Fernando Antonio Pereira Rocha Junior (OAB:BA56271)
Executado: Leonardo Leao De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO

Processo n. 8000546-52.2022.8.05.0156.

EXEQUENTE: J R MOVEIS LTDA - EPP

EXECUTADO: LEONARDO LEAO DE OLIVEIRA

Defiro o processamento dos autos pelo rito previsto na Lei nº 9.099/95.
CITE-SE o(a) devedor(a) para que pague o valor executado no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, sob pena de penhora imediata, priorizando-se os meios eletrônicos.
Não sendo encontrado o executado, intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, sob pena de extinção.
Em caso de citação válida e não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 03 (três) dias, promova a secretaria o encaminhamento para penhora on-line, via SisbaJud, em valor suficiente à garantia da execução.
Realizada penhora positiva DESIGNE-SE sessão de conciliação, oportunidade em que poderá o(a) devedor(a) oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO, de forma escrita ou verbal (§1°, do art. 53 da Lei n° 9.099/95), desde que consumada a penhora ou a garantia do juízo.
Não sendo localizado valores promova-se a busca no sistema RENAJUD.
Não sendo encontrado bens (RENAJUD), intime a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento indicando outros bens à penhora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Caso o(a) devedor(a) resida fora desta Comarca, fica autorizada a expedição de Carta Precatória para citação.
Intime-se.
Macaúbas, 05 de outubro de 2023.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001064-08.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Almino De Lima
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001064-08.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta comarca, intime-se a parte autora, para no prazo legal, manifestar sobre a contestação.
Macaúbas, 6 de novembro de 2023.
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnica Judiciária
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001010-42.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Cilene Jesus Silva Da Mata
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8001010-42.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta comarca, intime-se a parte autora, para no prazo legal, manifestar sobre a contestação.
Macaúbas, 6 de novembro de 2023.
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000709-03.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Enedino Joaquim De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000709-03.2020.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca,intimem-se as partes para se manifestar acerca da juntada dos Esclarecimentos Periciais, constante no ID.431149990, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Macaúbas, 15 de fevereiro de 2024.
Roseli Aparecida Carvalho Parron Costa
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000709-03.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Autor: Enedino Joaquim De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
Processo eletrônico nº 8000709-03.2020.8.05.0156
Requerente: ENEDINO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a contestação e documentos juntados (ID 432179058 e anexos).
Macaúbas, 5 de março de 2024 .
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000769-68.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Luzia De Jesus Silva Santos
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOSDA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo eletrônico: 8000769-68.2023.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: LUZIA DE JESUS SILVA SANTOS
Requerido:
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a contestação e documentos juntados (IDs 387437870 a 387437873).
Macaúbas, 7 de novembro de 2023.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001654-53.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Fabiana Souza Dos Santos
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
Processo eletrônico nº 8001654-53.2021.8.05.0156
Requerente: FABIANA SOUZA DOS SANTOS
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 25 de setembro de 2023 .
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001862-37.2021.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Eliane Rosa Da Silva

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Edmara Rosa Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8001862-37.2021.8.05.0156
REQUERENTE: ELIANE ROSA DA SILVA
REQUERIDO: EDMARA ROSA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de ENTREVISTA, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 1ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 05/03/2024, às 11h30min.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação;
Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019).
Macaúbas,19 de fevereiro de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000957-18.2014.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Crislaine Poliana Moreira Oliveira De Carvalho
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Requerido: Paulo Henrique De Carvalho Souza
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000957-18.2014.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: CRISLAINE POLIANA MOREIRA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624), ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381), ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO SOUZA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio cumulado com pedido de pensão alimentícia ajuizada por CRISLAINE POLIANA MOREIRA OLIVEIRA DE CARVALHO em face de PAULO HENRIQUE DE CARVALHO SOUZA, todos devidamente qualificados.
A autora alega, em síntese, que contraiu matrimonio em 26/04/2006, no regime de comunhão parcial de bens, e dessa união nasceu KAMHILLYN RUFINO OLIVEIRA SOUZA, nascida em 03/02/2011. Também consta KENNEDY HENRIQUE RUFINO OLIVEIRA nascido em 08/12/2014 como filho do casal.
A autora relata os bens do casal a serem partilhados no percentual de 50%; pugna pelo pagamento de pensão alimentícia dos filhos do casal, bem como o retorno de seu nome de solteira.
A autora juntou aos autos documentos (id. 27919948)
Foi realizado termo de acordo (id. 27919950), seguido de parecer ministerial pugnando pela sua homologação. O acordo não fora analisado e homologado pelo juízo.
Ato continuo, a parte autora requereu nova audiência para sanar supostas lacunas existentes no referido termo de acordo, juntando novos documentos, novo acordo restou frustrado (id. 27919973).
A parte autora, haja vista não cumprimento do acordo original, requereu a fixação de alimentos provisórios. Designada audiência de instrução; chamado o feito a ordem, o demandado apresentando contestação e juntou documentos; a réplica foi apresentada (Id. 27919987).
Consoante se vê no id 27919973, fls. 55-57, JOSAFA DE CARVALHO SOUZA requereu a intervenção no processo, na qualidade de assistente, o que fora indeferido pelo Juízo.
Audiência de instrução realizada; documentos juntados em audiência; alegações finais pela parte autora e pelo demandado.
Em 2019, id 27919987, houve manifestação do Ministério Público em relação aos pedidos de guarda, visita e alimentos, pela PROCEDENCIA PARCIAL para fixar a guarda com a genitora, resguardando o direito de visitas do genitor, de forma livre, e direito de ficar com seus filhos metade de férias escolares de meio e fim de ano, bem como condenar o demandado na obrigação de pagar alimentos no importe correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, além do rateio das despesas medicas, com vestuário e com material escolar quando for o caso, mediante apresentação dos correspondentes comprovantes,

na proporção de 50% para cada genitor, ressalvado o valor mínimo de 10% do salário-mínimo para os dois últimos (vestuário e material escolar) por ano.
Sobreveio requerimento da parte autora, em 2021 (prosseguimento da ação), uma vez que o processo encontra-se concluso para sentença, máxima urgência, já que o pedido de alimentos não fora fixado provisoriamente.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
De partida, haja vista interstício de 10 anos entre o acordo realizado em audiência e a presente decisão, deixo de analisar eventual homologação, por entender que os termos do acordo, principalmente no que diz respeito à fixação de alimentos, deve observar possível aplicação da regra da cláusula rebus sic stantibus, tendo em vista, possível mudança das circunstâncias de fato na referida prestação continuada. Outrossim, a autora, haja vista o não cumprimento do ali acordado, bem como a não inclusão dos direitos relativos ao posto de gasolina, a autora desistiu do acordo.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHAS MENORES. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM 42% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. REDUÇÃO. CABIMENTO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. CARÁTER CONTINUATIVO DA PRESTAÇÃO. São presumidas as necessidades do filho menor, devendo os alimentos ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. Autoriza-se o redimensionamento do encargo alimentar quando demonstrada prova efetiva e suficiente de alteração da possibilidade do alimentante e/ou das necessidades do alimentando. Observância ao binômio alimentar de que trata o § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Hipótese em que a verba alimentar foi estabelecida em 42% do salário-mínimo nacional, que se mostra excessiva, levando-se em consideração o desemprego do alimentante, além do nascimento de outra filha em data recente, autorizando-se a redução para 20% do salário mínimo nacional. As sentenças proferidas em ações de alimentos trazem ínsita a cláusula rebus sic stantibus, não sendo imutável o quantum fixado, pois, sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, possibilitam-se exoneração, redução ou majoração do encargo, impedindo o caráter continuativo da prestação a formação da coisa julgada material. Inteligência do art. 1.699 do Código Civil. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 50197217120228217000 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/02/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2022).
Desta forma, o mérito será analisado de forma ordinária.
Ab initio, pela nova redação conferida pela Emenda Constitucional n. 66/2010 ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a ter o status de direito potestativo conferido a qualquer um dos cônjuges que poderá exercê-lo a qualquer tempo e independentemente da concordância do outro cônjuge. Desta forma, o que se pode entender da nova redação do §6º do art. 226 da Constituição - “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” - é que foi reforçado o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, de modo que, da mesma forma que ninguém está obrigado a casar-se sem manifestar o seu consentimento para tanto, não existindo lei que o obrigue a contrair o matrimônio contra a sua vontade, de igual modo não deve alguém ser obrigado a permanecer casado, muito menos por força de lei, eis que, hodiernamente, o núcleo fundante da família, qualquer que seja sua modalidade, é o princípio afetivo.
Deste modo, o constituinte vinculou o divórcio exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo, não podendo um dos cônjuges se opor ao desejo do outro de querer colocar fim à sociedade conjugal. Nesta esteira, a reforma promovida no texto constitucional revela o desejo do legislador em diminuir a interferência do Estado na vida privada das pessoas, primando, assim, pelo princípio da interferência mínima.
Dessarte, basta a vontade do interessado para seja decretado o fim do casamento, passando o divórcio a ter natureza de declaração unilateral de vontade, ou seja, a opinião e a posição eventualmente adotadas pelo outro cônjuge são irrelevantes para a decretação do fim da relação jurídica instituída pelo casamento, não havendo, nem mesmo, a possibilidade de contestação. Vejamos entendimento, a título de exemplo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Divórcio Litigioso – Ajuizamento pelo ex-cônjuge - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para decretação do divórcio do casal – Inconformismo – Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa – Possibilidade, portanto, da concessão da tutela de evidência para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte – Recurso provido.(TJ-SP - AI: 21372732120228260000 SP 2137273-21.2022.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 19/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2022).
Na hipótese dos autos, percebe-se que é desejo mútuo das partes pôr fim ao casamento – pois ambos assim requereram, respectivamente, na petição inicial e contestação – havendo consenso quanto ao pedido de decretação do divórcio. Logo, haja vista patente direito subjetivo dos envolvidos, não restando outra alternativa, senão a decretação do divórcio.
No mesmo sentido, em relação ao retorno de seu nome de solteira, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - SUBTRAÇÃO DO SOBRENOME DO EX-CÔNJUGE - USO DO NOME DE SOLTEIRA APÓS DIVÓRCIO - DIREITO DA PERSONALIDADE - POSSIBILIDADE. O “sobrenome” pode sofrer modificação nas hipóteses dos arts. 56 (opção do registrado quando alcançar a maioridade civil, sem prejudicar os apelidos de família); 57 (motivação excepcional); ou 110 (erro de grafia), todos da Lei n. 6.015/73 - LRP. Considerando que toda pessoa tem direito ao nome, o qual consiste em elemento de identificação do indivíduo, integrando o rol dos direitos da personalidade; e considerando, ainda, que é admissível a alteração do “sobrenome” em caso de motivação excepcional, como é o caso da pessoa que não mais deseja ter o sobrenome do ex-cônjuge, após a homologação do divórcio, imperioso o provimento do recurso a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial consistente na retificação do registro civil da apelante para que seja restabelecido o seu nome de solteira.(TJ-MG - AC: 10209160058258001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 09/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2017)
Quanto à obrigação alimentar do genitor em relação aos filhos menores, o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio poder, que implica no dever de sustento (art. 1.694 e 1.634 do Código Civil).
Desta forma, uma vez presentes os pressupostos, quais sejam: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante; surge inerente obrigação alimentar. Emergindo uma outra questão não menos importante: a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência constante no § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Sendo assim, ao determinar o quantum, consoante melhor doutrina, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.

Na hipótese dos autos, os filhos do casal, na época da distribuição, crianças, necessitam da verba alimentar para manter a dignidade. Hoje, criança e adolescente.
Insta consignar que alguns requisitos influenciam o valor da pensão, tais como: a média de ganhos do pai, o padrão de vida que ele leva (sinais de riqueza). Ora, independente da relação amigável dos pais, os filhos têm direito de usufruir do mesmo padrão de vida do genitor que possui melhor condição financeira. Contudo, a pensão não deve servir para fazer poupança.
Em razão disso, além de ser avaliada a possibilidade do pai e a necessidade da criança, é considerada a proporcionalidade entre o que o (a) representante das crianças narra que os filhos precisam e o que é razoável disponibilizar em benefício dos infantes.
Na hipótese em análise, a capacidade financeira dos genitores não restou efetivamente comprovada. O genitor afirma que, desde 2016, encontra-se desempregado. Assevera que o posto de gasolina (vendido à terceiro estranho à lide – id 27919973), fonte de renda, faliu no referido ano. Noutro giro, denota-se que a genitora é servidora pública municipal, uma vez que o demandado alegou tal condição, e a autora não a negou (id 27919973).
Dessarte, com o fito de decidir de forma justa e efetiva (considerando o decurso do prazo no que diz respeito à propositura da presente e a efetiva fixação do valor da pensão), bem como a quantidade de filhos, o juízo definirá o quantum.
Contata-se que naquele acordo não homologado, o demandado se comprometeu em pagar um percentual de 75% do valor do salário mínimo. Em que pese a autora entender que este deve ser mantido, não é o entendimento desde juízo, já que a autora afirme ser lavradora na inicial, ou seja, sem renda fixa. No entanto, restou incontroversos que a requerente possui renda fixa. Outrossim, tal percentual foge aquele hodiernamente fixado pelos Tribunais e por este Juízo.
Assim sendo, este juízo entende como razoável e proporcional fixar os alimentos definitivos no percentual de 40% (quarenta por cento), do valor do salário mínimo, sendo 20% para cada filho, devendo incluir no cálculo: o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ), bem como, o valor referente às horas extras trabalhadas. Considerando, para tanto, eventual formalidade de vínculo empregatício do demandado. Esclareça-se, porque oportuno, que eventuais verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
No que diz respeito à partilha do bem imóvel (lote, situado Via Acesso, s/n, ACM, nesta cidade (área total de 200m2 – id 27919948), adquirido na constância da sociedade conjugal (promessa de compra e venda em nome da autora), restando comprovada tal aquisição, o imóvel deve ser submetido a partilha em igual proporção.
Nesta vereda, aresto:
CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA. ACESSÃO REALIZADA EM TERRENO DE TERCEIRO (SOGROS). ANUÊNCIA DESTES. EDIFICAÇÃO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. PEDIDO DE MEAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - Nos casamentos regidos pelo regime da comunhão parcial de bens, prevalece a presunção da contribuição financeira de ambos os cônjuges na aquisição de patrimônio durante o enlace. 2 - Mediante prévia autorização dos proprietários do terreno e doação de terceiros de materiais e mão-de-obra em favor do casal, foi edificada a casa em que os litigantes passaram a residir. Conforme interpretação dos termos dos arts. 1.658, 1.660, III e 551, todos do Código Civil, incumbe ao réu indenizar a autora pelo valor da acessão edificada em terreno de seus pais, a título de meação do patrimônio formado durante a constância do casamento, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento sem causa. Precedente: REsp 1.327.652/RS. 3 - Dado provimento ao recurso. (TJ-DF 07020487820218070002 1612061, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 31/08/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/09/2022).
Já em relação ao automóvel, ESTRADA, PLACA JQK 9593 (em nome do autor – id 27919973), denota-se que o veículo fora objeto de busca e apreensão (id 27919973). Restou comprovado que tal bem fazia parte do acervo do casal (financiando na constância da sociedade conjugal). Em que pese propriedade resolutiva, e efeitos daí decorrentes (consolidação da propriedade em nome do credor), é cediço que o bem móvel deve ser alienado, e, eventual valor remanescente, restará em prol dos devedores (demandante e demandado). Dessarte, em caso positivo, o saldo deve ser dividido entre os litigantes.
Quanto aos cheques, o demandado, ao realizar acordo nesse sentindo, confessou, ainda que tacitamente, a existência dos débitos no valor de R$ 7.000,00 (sete mil). Logo, o demandado deve arcar com tais dividas, caso tal circunstância ainda restar pendente, uma vez que não fora demonstrado o que efetivamente fora cumprido pelo promovido no que diz respeito aos termos da transação realizada em audiência (id – 27919950).
No que diz respeito ao Posto de gasolina, também assiste razão à demandante. Explico.
De saída, é importante invocar o artigo 371 do CPC, o qual prevê que cabe ao julgador apreciar a prova acostada aos autos, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório. Importante destacar, o entendimento que prevalece sobre o tema, qual seja, inexistência de hierarquia entre os meios de provas. Contudo, para o juízo, com o fito de preservar maior segurança jurídica, bem como evitar o reconhecimento de contratos nulos (podem ser conhecidos ex officio), já que o demandado reconhece/afirma/confessa que o real proprietário do estabelecimento é seu genitor. Logo, hipótese de simulação.
Ora, entender legítima tal contratação, na forma como fundamentada pelo demandado, é ferir postulados do Direito Civil, qual seja, reconhecer como válido, contrato nulo (artigo 167, §1º, I), uma vez que o promovido afirma que, malgrado constar formalmente seu nome como proprietário do referido estabelecimento no instrumento contratual, bem como nos órgãos públicos, em verdade, o verdadeiro proprietário, da metade do negócio jurídico, seria seu genitor Sr. Josafá de Carvalho Sousa (id. 27919948 – 27919973 - 27919973).
Ao analisar os autos, denota-se que o alvará (emitido em abril de 2012) consta em nome exclusivo do promovido (id 27919948). No mesmo sentido, o contrato de locação (id 27919970). Além do valor relativo ao faturamento do ano de 2013, qual seja, R$ 1.042.428,78 (id 27919970).
Em 2019, na peça de defesa, o demandado afirma que o “Posto Açude”, jamais pertenceu de fato e de direito ao requerido, o que não o convence o juízo (id. 27919973). Demonstrando que havia protesto em nome da empresa (id. 27919973). Reafirmando situação financeira precária do estabelecimento.
Apesar do alegado pelo demandado no sentido da falência do referido posto, o fato é que a demandante trouxe aos autos comprovante de faturamento relativo ao ano de 2013, e o promovido, não contestou tais valores. Na verdade, a defesa do requerido gira em torno de contrata nulo (simulação). Sendo assim, restou incontroverso que tal faturamento ocorreu nos termos ali apontados.
Assim, para este julgador, a parte demandada não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, o referido posto de gasolina faz parte do acervo do casal, devendo entrar na divisão. Em função disso, o instrumento contratual realizado entre o genitor do demandado

e o terceiro não produz qualquer efeito em relação à autora. Outrossim, restou próximo o valor do empreendimento em relação aquele exarado na inicial, uma vez que a autora afirmou que tal valor gira em torno de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e o apontado no instrumento contratual, relativo à metade, fora R$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais), id. 27919973.
Cabia ao demandado cumprir o previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC), ônus processual. Outrossim, denota-se que o alegado na defesa não subsume ao previsto do artigo 374 do mesmo diploma legal. Ou seja, não se trata de fato notório, mera alegação nesse sentido não convence o juízo; a autora não confessou que o empreendimento pertence ao genitor do demandado, logo, houve controvérsia; por fim, não é hipótese de presunção. Alegar e não provar é quase não alegar.
Desse modo, assiste razão à autora em ter seu direito à meação reconhecido pelo juízo.
Quanto à eventual litigância de má-fé, não restou efetivamente demonstrada nos autos, já que o fundamento do demandado é no sentido de não ser proprietário de fato e de direito do estabelecimento. Inclusive, terceiro tenta reivindicar eventual direito aqui discutido, assim, por prudência, o juízo não poderá presumir má-fé, pois o é o contrário.
Destaco que o órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. Conforme entendimento da Corte Cidadã, assim vejamos:
[...]
O órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.
Destarte, com o fito de que não se alegue omissão, contradição ou obscuridade neste julgamento, ainda que todos os dispositivos legais ou jurídicos invocados não sejam analiticamente abordados nesta sentença, a adoção de tese jurídica ou de fundamento legal contrários aos sustentados ou invocados, por qualquer uma das partes, significará a lógica e implícita rejeição daqueles.
Julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente, em consonância com o artigo 487, I, do CPC, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, devendo a demandada voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, CRISLAINE POLIANA MOREIRA OLIVEIRA. Decreto a partilha, do bem imóvel do casal, bem como do Posto de gasolina, os quais devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge. No mesmo sentido eventual remanescente da alienação do veículo. Alienação sob responsabilidade das partes. Fixo os alimentos definitivos no percentual de 40% (quarenta por cento), do valor do salário mínimo, sendo 20% para cada filho. No que diz respeito aos cheques em nome da autora, o demandado deve cumprir os termos do acordo exarado entre as partes (id 27919950). Fixo a guarda com a genitora, resguardando o direito de visitas do genitor, de forma livre, e ficará com seus filhos metade de férias escolares de meio e fim de ano.
Nesse tom, CONDENO o demandado ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se o competente mandado de averbação.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000957-18.2014.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Crislaine Poliana Moreira Oliveira De Carvalho
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Requerido: Paulo Henrique De Carvalho Souza
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000957-18.2014.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: CRISLAINE POLIANA MOREIRA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624), ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381), ROQUES JOSE PEREIRA registrado(a) civilmente como ROQUES JOSE PEREIRA (OAB:BA30781)
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO SOUZA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio cumulado com pedido de pensão alimentícia ajuizada por CRISLAINE POLIANA MOREIRA OLIVEIRA DE CARVALHO em face de PAULO HENRIQUE DE CARVALHO SOUZA, todos devidamente qualificados.

A autora alega, em síntese, que contraiu matrimonio em 26/04/2006, no regime de comunhão parcial de bens, e dessa união nasceu KAMHILLYN RUFINO OLIVEIRA SOUZA, nascida em 03/02/2011. Também consta KENNEDY HENRIQUE RUFINO OLIVEIRA nascido em 08/12/2014 como filho do casal.

A autora relata os bens do casal a serem partilhados no percentual de 50%; pugna pelo pagamento de pensão alimentícia dos filhos do casal, bem como o retorno de seu nome de solteira.

A autora juntou aos autos documentos (id. 27919948)

Foi realizado termo de acordo (id. 27919950), seguido de parecer ministerial pugnando pela sua homologação. O acordo não fora analisado e homologado pelo juízo.

Ato continuo, a parte autora requereu nova audiência para sanar supostas lacunas existentes no referido termo de acordo, juntando novos documentos, novo acordo restou frustrado (id. 27919973).

A parte autora, haja vista não cumprimento do acordo original, requereu a fixação de alimentos provisórios. Designada audiência de instrução; chamado o feito a ordem, o demandado apresentando contestação e juntou documentos; a réplica foi apresentada (Id. 27919987).

Consoante se vê no id 27919973, fls. 55-57, JOSAFA DE CARVALHO SOUZA requereu a intervenção no processo, na qualidade de assistente, o que fora indeferido pelo Juízo.

Audiência de instrução realizada; documentos juntados em audiência; alegações finais pela parte autora e pelo demandado.

Em 2019, id 27919987, houve manifestação do Ministério Público em relação aos pedidos de guarda, visita e alimentos, pela PROCEDENCIA PARCIAL para fixar a guarda com a genitora, resguardando o direito de visitas do genitor, de forma livre, e direito de ficar com seus filhos metade de férias escolares de meio e fim de ano, bem como condenar o demandado na obrigação de pagar alimentos no importe correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, além do rateio das despesas medicas, com vestuário e com material escolar quando for o caso, mediante apresentação dos correspondentes comprovantes, na proporção de 50% para cada genitor, ressalvado o valor mínimo de 10% do salário-mínimo para os dois últimos (vestuário e material escolar) por ano.

Sobreveio requerimento da parte autora, em 2021 (prosseguimento da ação), uma vez que o processo encontra-se concluso para sentença, máxima urgência, já que o pedido de alimentos não fora fixado provisoriamente.

Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

De partida, haja vista interstício de 10 anos entre o acordo realizado em audiência e a presente decisão, deixo de analisar eventual homologação, por entender que os termos do acordo, principalmente no que diz respeito à fixação de alimentos, deve observar possível aplicação da regra da cláusula rebus sic stantibus, tendo em vista, possível mudança das circunstâncias de fato na referida prestação continuada. Outrossim, a autora, haja vista o não cumprimento do ali acordado, bem como a não inclusão dos direitos relativos ao posto de gasolina, a autora desistiu do acordo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHAS MENORES. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM 42% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. REDUÇÃO. CABIMENTO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. CARÁTER CONTINUATIVO DA PRESTAÇÃO. São presumidas as necessidades do filho menor, devendo os alimentos ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. Autoriza-se o redimensionamento do encargo alimentar quando demonstrada prova efetiva e suficiente de alteração da possibilidade do alimentante e/ou das necessidades do alimentando. Observância ao binômio alimentar de que trata o § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Hipótese em que a verba alimentar foi estabelecida em 42% do salário-mínimo nacional, que se mostra excessiva, levando-se em consideração o desemprego do alimentante, além do nascimento de outra filha em data recente, autorizando-se a redução para 20% do salário mínimo nacional. As sentenças proferidas em ações de alimentos trazem ínsita a cláusula rebus sic stantibus, não sendo imutável o quantum fixado, pois, sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, possibilitam-se exoneração, redução ou majoração do encargo, impedindo o caráter continuativo da prestação a formação da coisa julgada material. Inteligência do art. 1.699 do Código Civil. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido. (TJ-RS - AI: 50197217120228217000 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/02/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2022).

Desta forma, o mérito será analisado de forma ordinária.

Ab initio, pela nova redação conferida pela Emenda Constitucional n. 66/2010 ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a ter o status de direito potestativo conferido a qualquer um dos cônjuges que poderá exercê-lo a qualquer tempo e independentemente da concordância do outro cônjuge. Desta forma, o que se pode entender da nova redação do §6º do art. 226 da Constituição - “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” - é que foi reforçado o princípio pelo qual ninguém está obrigado a permanecer unido a outrem se esta não for a sua vontade, de modo que, da mesma forma que ninguém está obrigado a casar-se sem manifestar o seu consentimento para tanto, não existindo lei que o obrigue a contrair o matrimônio contra a sua vontade, de igual modo não deve alguém ser obrigado a permanecer casado, muito menos por força de lei, eis que, hodiernamente, o núcleo fundante da família, qualquer que seja sua modalidade, é o princípio afetivo.

Deste modo, o constituinte vinculou o divórcio exclusivamente à vontade do interessado, sem a necessidade do preenchimento de qualquer outra condição ou prazo, não podendo um dos cônjuges se opor ao desejo do outro de querer colocar fim à sociedade conjugal. Nesta esteira, a reforma promovida no texto constitucional revela o desejo do legislador em diminuir a interferência do Estado na vida privada das pessoas, primando, assim, pelo princípio da interferência mínima.

Dessarte, basta a vontade do interessado para seja decretado o fim do casamento, passando o divórcio a ter natureza de declaração unilateral de vontade, ou seja, a opinião e a posição eventualmente adotadas pelo outro cônjuge são irrelevantes para a decretação do fim da relação jurídica instituída pelo casamento, não havendo, nem mesmo, a possibilidade de contestação.

Vejamos entendimento, a título de exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Divórcio Litigioso – Ajuizamento pelo ex-cônjuge - Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para decretação do divórcio do casal – Inconformismo – Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa – Possibilidade, portanto, da concessão da tutela de evidência para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte – Recurso provido.(TJ-SP - AI: 21372732120228260000 SP 2137273-21.2022.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 19/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2022).

Na hipótese dos autos, percebe-se que é desejo mútuo das partes pôr fim ao casamento – pois ambos assim requereram, respectivamente, na petição inicial e contestação – havendo consenso quanto ao pedido de decretação do divórcio. Logo, haja vista patente direito subjetivo dos envolvidos, não restando outra alternativa, senão a decretação do divórcio.
No mesmo sentido, em relação ao retorno de seu nome de solteira, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - SUBTRAÇÃO DO SOBRENOME DO EX-CÔNJUGE - USO DO NOME DE SOLTEIRA APÓS DIVÓRCIO - DIREITO DA PERSONALIDADE - POSSIBILIDADE. O “sobrenome” pode sofrer modificação nas hipóteses dos arts. 56 (opção do registrado quando alcançar a maioridade civil, sem prejudicar os apelidos de família); 57 (motivação excepcional); ou 110 (erro de grafia), todos da Lei n. 6.015/73 - LRP. Considerando que toda pessoa tem direito ao nome, o qual consiste em elemento de identificação do indivíduo, integrando o rol dos direitos da personalidade; e considerando, ainda, que é admissível a alteração do “sobrenome” em caso de motivação excepcional, como é o caso da pessoa que não mais deseja ter o sobrenome do ex-cônjuge, após a homologação do divórcio, imperioso o provimento do recurso a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial consistente na retificação do registro civil da apelante para que seja restabelecido o seu nome de solteira.(TJ-MG - AC: 10209160058258001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 09/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2017)
Quanto à obrigação alimentar do genitor em relação aos filhos menores, o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio poder, que implica no dever de sustento (art. 1.694 e 1.634 do Código Civil).
Desta forma, uma vez presentes os pressupostos, quais sejam: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante; surge inerente obrigação alimentar. Emergindo uma outra questão não menos importante: a fixação do quantum. Nessa seara, há de prevalecer a regra básica da proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e os recursos da pessoa obrigada. É essa a inteligência constante no § 1º do art. 1.694 do CC/2002.
Sendo assim, ao determinar o quantum, consoante melhor doutrina, há de se ter em conta, as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida.
Na hipótese dos autos, os filhos do casal, na época da distribuição, crianças, necessitam da verba alimentar para manter a dignidade. Hoje, criança e adolescente.
Insta consignar que alguns requisitos influenciam o valor da pensão, tais como: a média de ganhos do pai, o padrão de vida que ele leva (sinais de riqueza). Ora, independente da relação amigável dos pais, os filhos têm direito de usufruir do mesmo padrão de vida do genitor que possui melhor condição financeira. Contudo, a pensão não deve servir para fazer poupança.
Em razão disso, além de ser avaliada a possibilidade do pai e a necessidade da criança, é considerada a proporcionalidade entre o que o (a) representante das crianças narra que os filhos precisam e o que é razoável disponibilizar em benefício dos infantes.
Na hipótese em análise, a capacidade financeira dos genitores não restou efetivamente comprovada. O genitor afirma que, desde 2016, encontra-se desempregado. Assevera que o posto de gasolina (vendido à terceiro estranho à lide – id 27919973), fonte de renda, faliu no referido ano. Noutro giro, denota-se que a genitora é servidora pública municipal, uma vez que o demandado alegou tal condição, e a autora não a negou (id 27919973).
Dessarte, com o fito de decidir de forma justa e efetiva (considerando o decurso do prazo no que diz respeito à propositura da presente e a efetiva fixação do valor da pensão), bem como a quantidade de filhos, o juízo definirá o quantum.
Contata-se que naquele acordo não homologado, o demandado se comprometeu em pagar um percentual de 75% do valor do salário mínimo. Em que pese a autora entender que este deve ser mantido, não é o entendimento desde juízo, já que a autora afirme ser lavradora na inicial, ou seja, sem renda fixa. No entanto, restou incontroversos que a requerente possui renda fixa. Outrossim, tal percentual foge aquele hodiernamente fixado pelos Tribunais e por este Juízo.
Assim sendo, este juízo entende como razoável e proporcional fixar os alimentos definitivos no percentual de 40% (quarenta por cento), do valor do salário mínimo, sendo 20% para cada filho, devendo incluir no cálculo: o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ), bem como, o valor referente às horas extras trabalhadas. Considerando, para tanto, eventual formalidade de vínculo empregatício do demandado. Esclareça-se, porque oportuno, que eventuais verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
No que diz respeito à partilha do bem imóvel (lote, situado Via Acesso, s/n, ACM, nesta cidade (área total de 200m2 – id 27919948), adquirido na constância da sociedade conjugal (promessa de compra e venda em nome da autora), restando comprovada tal aquisição, o imóvel deve ser submetido a partilha em igual proporção.
Nesta vereda, aresto:
CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA. ACESSÃO REALIZADA EM TERRENO DE TERCEIRO (SOGROS). ANUÊNCIA DESTES. EDIFICAÇÃO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. PEDIDO DE MEAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - Nos casamentos regidos pelo regime da comunhão parcial de bens, prevalece a presunção da contribuição financeira de ambos os cônjuges na aquisição de patrimônio durante o enlace. 2 - Mediante prévia autorização dos proprietários do terreno e doação de terceiros de materiais e mão-de-obra em favor do casal, foi edificada a casa em que os litigantes passaram a residir. Conforme interpretação dos termos dos arts. 1.658, 1.660, III e 551, todos do Código Civil, incumbe ao réu indenizar a autora pelo valor da acessão edificada em terreno de seus pais, a título de meação do patrimônio formado durante a constância do casamento, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento sem causa. Precedente: REsp 1.327.652/RS. 3 - Dado provimento ao recurso. (TJ-DF 07020487820218070002 1612061, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 31/08/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/09/2022).
Já em relação ao automóvel, ESTRADA, PLACA JQK 9593 (em nome do autor – id 27919973), denota-se que o veículo fora objeto de busca e apreensão (id 27919973). Restou comprovado que tal bem fazia parte do acervo do casal (financiando na constância da sociedade conjugal). Em que pese propriedade resolutiva, e efeitos daí decorrentes (consolidação da propriedade em nome do credor), é cediço que o bem móvel deve ser alienado, e, eventual valor remanescente, restará em prol dos devedores (demandante e demandado). Dessarte, em caso positivo, o saldo deve ser dividido entre os litigantes.
Quanto aos cheques, o demandado, ao realizar acordo nesse sentindo, confessou, ainda que tacitamente, a existência dos débitos no valor de R$ 7.000,00 (sete mil). Logo, o demandado deve arcar com tais dividas, caso tal circunstância ainda restar pendente, uma vez que não fora demonstrado o que efetivamente fora cumprido pelo promovido no que diz respeito aos termos da transação realizada em audiência (id – 27919950).
No que diz respeito ao Posto de gasolina, também assiste razão à demandante. Explico.

De saída, é importante invocar o artigo 371 do CPC, o qual prevê que cabe ao julgador apreciar a prova acostada aos autos, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório. Importante destacar, o entendimento que prevalece sobre o tema, qual seja, inexistência de hierarquia entre os meios de provas. Contudo, para o juízo, com o fito de preservar maior segurança jurídica, bem como evitar o reconhecimento de contratos nulos (podem ser conhecidos ex officio), já que o demandado reconhece/afirma/confessa que o real proprietário do estabelecimento é seu genitor. Logo, hipótese de simulação.
Ora, entender legítima tal contratação, na forma como fundamentada pelo demandado, é ferir postulados do Direito Civil, qual seja, reconhecer como válido, contrato nulo (artigo 167, §1º, I), uma vez que o promovido afirma que, malgrado constar formalmente seu nome como proprietário do referido estabelecimento no instrumento contratual, bem como nos órgãos públicos, em verdade, o verdadeiro proprietário, da metade do negócio jurídico, seria seu genitor Sr. Josafá de Carvalho Sousa (id. 27919948 – 27919973 - 27919973).
Ao analisar os autos, denota-se que o alvará (emitido em abril de 2012) consta em nome exclusivo do promovido (id 27919948). No mesmo sentido, o contrato de locação (id 27919970). Além do valor relativo ao faturamento do ano de 2013, qual seja, R$ 1.042.428,78 (id 27919970).
Em 2019, na peça de defesa, o demandado afirma que o “Posto Açude”, jamais pertenceu de fato e de direito ao requerido, o que não o convence o juízo (id. 27919973). Demonstrando que havia protesto em nome da empresa (id. 27919973). Reafirmando situação financeira precária do estabelecimento.
Apesar do alegado pelo demandado no sentido da falência do referido posto, o fato é que a demandante trouxe aos autos comprovante de faturamento relativo ao ano de 2013, e o promovido, não contestou tais valores. Na verdade, a defesa do requerido gira em torno de contrata nulo (simulação). Sendo assim, restou incontroverso que tal faturamento ocorreu nos termos ali apontados.
Assim, para este julgador, a parte demandada não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, o referido posto de gasolina faz parte do acervo do casal, devendo entrar na divisão. Em função disso, o instrumento contratual realizado entre o genitor do demandado e o terceiro não produz qualquer efeito em relação à autora. Outrossim, restou próximo o valor do empreendimento em relação aquele exarado na inicial, uma vez que a autora afirmou que tal valor gira em torno de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e o apontado no instrumento contratual, relativo à metade, fora R$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais), id. 27919973.
Cabia ao demandado cumprir o previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC), ônus processual. Outrossim, denota-se que o alegado na defesa não subsume ao previsto do artigo 374 do mesmo diploma legal. Ou seja, não se trata de fato notório, mera alegação nesse sentido não convence o juízo; a autora não confessou que o empreendimento pertence ao genitor do demandado, logo, houve controvérsia; por fim, não é hipótese de presunção. Alegar e não provar é quase não alegar.
Desse modo, assiste razão à autora em ter seu direito à meação reconhecido pelo juízo.
Quanto à eventual litigância de má-fé, não restou efetivamente demonstrada nos autos, já que o fundamento do demandado é no sentido de não ser proprietário de fato e de direito do estabelecimento. Inclusive, terceiro tenta reivindicar eventual direito aqui discutido, assim, por prudência, o juízo não poderá presumir má-fé, pois o é o contrário.
Destaco que o órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. Conforme entendimento da Corte Cidadã, assim vejamos:
[...]
O órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021.
Destarte, com o fito de que não se alegue omissão, contradição ou obscuridade neste julgamento, ainda que todos os dispositivos legais ou jurídicos invocados não sejam analiticamente abordados nesta sentença, a adoção de tese jurídica ou de fundamento legal contrários aos sustentados ou invocados, por qualquer uma das partes, significará a lógica e implícita rejeição daqueles.
Julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente, em consonância com o artigo 487, I, do CPC, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre as partes, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, devendo a demandada voltar a usar seu nome de solteira, qual seja, CRISLAINE POLIANA MOREIRA OLIVEIRA. Decreto a partilha, do bem imóvel do casal, bem como do Posto de gasolina, os quais devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge. No mesmo sentido eventual remanescente da alienação do veículo. Alienação sob responsabilidade das partes. Fixo os alimentos definitivos no percentual de 40% (quarenta por cento), do valor do salário mínimo, sendo 20% para cada filho. No que diz respeito aos cheques em nome da autora, o demandado deve cumprir os termos do acordo exarado entre as partes (id 27919950). Fixo a guarda com a genitora, resguardando o direito de visitas do genitor, de forma livre, e ficará com seus filhos metade de férias escolares de meio e fim de ano.
Nesse tom, CONDENO o demandado ao pagamento das custas processuais a serem calculadas pela Secretaria e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se o competente mandado de averbação.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8001166-64.2022.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Silvana Macedo De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Silmara Oliveira De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DECISÃO
Processo n. 8001166-64.2022.8.05.0156.

REQUERENTE: SILVANA MACEDO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SILMARA OLIVEIRA DE MACEDO

Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Curatela com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por SILVANA MACEDO DE OLIVEIRA em face de sua irmã SILMARA OLIVEIRA DE MACEDO.
Alega, em síntese, que a interditanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, por ser portadora de CID 10 G 80.2 paralisia cerebral hemiplégica e G40 Epilepsia.
O Ministério Público requereu a complementação de documentos, conforme Id. 213395677. O qual foi juntado, conforme Id. 355350567.
Em Parecer de Id. 357194380, o Parquet manifesta-se pela concessão da Curatela Provisória e pugna pelo prosseguimento do feito com a realização da Perícia Médica e Social, para que seja analisado aspectos sociais e familiar, bem como para esclarecer o atual quadro médico da Sra. Silmara Oliveira Macedo.
Os autos, então vieram-me conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
Analisando os autos, verifica-se que a parte interditanda aparenta encontrar-se sem representação legal, o que, em juízo de cognição sumária, demonstra estar a parte interditanda ausente de representante para reger a sua pessoa e os seus bens.
Desta forma, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar à parte interditada prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, sendo de rigor a concessão da antecipação de tutela requerida.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA solicitada na petição inicial, CONCEDENDO, de forma precária e provisória, a CURATELA de SILMARA OLIVEIRA DE MACEDO à pessoa da sua irmã SILVANA MACEDO DE OLIVEIRA, a qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1781 do Código Civil.
Em tempo, determino a intimação da parte Requerente para que em até 15 (quinze) dias apresente nos autos, declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas, com firma reconhecida, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança.
No mesmo prazo, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos atestado médico que certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido, assim como certidões criminais Judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal).
Defiro o pedido de gratuidade da justiça requerida, com fulcro na Lei 1.060/50.
Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), uma das assistentes sociais cadastradas no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimada pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte Interditanda informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da mesma e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo. Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor máximo na Resolução 17/2019 do TJBA, em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
Sem prejuízo, após o decurso do prazo de defesa e de juntada dos documentos determinados anteriormente, intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público para manifestação, vindo-me os autos em seguida para análise.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade, salientando-se que eventual assinatura do termo de curatela resta condicionada à juntada aos autos dos documentos determinados nesta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
MCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8001291-03.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Delza Costa Pimenta Cruz
Advogado: Amanda Thaissa Costa Cunha (OAB:BA63586)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
Processo eletrônico nº 8001291-03.2020.8.05.0156
Requerente: DELZA COSTA PIMENTA CRUZ
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição constante do ID 421245709, bem como a Autarquia ré para manifestar sobre a petição juntada aos autos (ID 432258360 e anexo). Prazo de cinco (05) dias.
Macaúbas, 5 de março de 2024 .
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001708-48.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Maximino De Jesus Borges
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001708-48.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOSE MAXIMINO DE JESUS BORGES
Advogado(s): MARIA SILOE SOUSA LIMA (OAB:BA67238), ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação previdenciária.
O acordo foi celebrado nos autos, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.
Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação judicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 432394415, com aceitação expressa pela parta autora ID 432801051 razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a correspondente requisição, e alvará, se necessário for.
Arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001032-03.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Clovis Antonio Lopes
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001032-03.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: CLOVIS ANTONIO LOPES
Advogado(s): GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação previdenciária.
O acordo foi celebrado nos autos, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.
Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação judicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 432747986, com aceitação expressa pela parta autora ID 432782162 razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a correspondente requisição, e alvará, se necessário for.
Arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
CGP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000305-44.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marcelo Antonio Lopes
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Manoel Messias Lopes
Reu: Jandira Rosa De Meira Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000305-44.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARCELO ANTONIO LOPES
Advogado(s): TIAGO AMARAL LIMA (OAB:BA63570)
REU: MANOEL MESSIAS LOPES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Do Relatório. Trata-se de ação de inventário cumulativo, pelo rito especial de arrolamento, ajuizada por MARCELO ANTONIO LOPES, em razão dos bens deixados por MANOEL MESSIAIS LOPES e JANDIRA ROSA DE MEIRA LOPES. Em síntese, alega na inicial, que os falecidos deixaram como únicos herdeiros 07 (sete) filhos, entre estes uma incapaz, neste ato representada por sua curadora. Que os de cujus eram casados sob o regime de comunhão universal de bens (certidão de casamento ID 366963416).

Em despacho de ID 367464851, fora deferida a gratuidade judiciária, assim como, tendo em vista a presença de interesse de incapaz, os autos seguiram com vista ao Ministério Público.

Conforme parecer exarado no ID 375714838, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido pela via do arrolamento.

É o relatório. Decido.

Da Fundamentação. Nos termos do art. 662 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar as questões relativas ao lançamento, pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

Precedente recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E DE ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 659 do CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020910-77.2016.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2017). (TJ-BA - AI: 00209107720168050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2017)

Ainda nesse sentido, como muito bem explicitado em julgado da Corte de Justiça pernambucana:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. APLICAÇÃO DA NOVO CPC. REDAÇÃO DO ART. 659, § 2º DO CPC. INTIMAÇÃO DO FISCO PARA LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO E OUTROS TIRBUTOS PROVENTURA INCIDENTES. IMPROVIDO O APELO. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 30 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Arrolamento n. 0032621-78.1995.8.17.0001, adjudicou por sentença a cessionária Sra. Genelva Ribeiro Bezerra Malaquias, o bem deixado por falecimento de José Barreto da Paixão Filho, resssalvados os interesses de terceiros. Ademais, o magistrado de primeiro grau afirmou que fica condicionado o registro do título à prévia quitação de tributos devidos, devendo portanto, o Oficial de Registros Imobiliário proceder à transcrição do título no álbum registral somente quanto atendidas todas as obrigações tributárias pelo pagamento do imposto de transmissão causa mortis. Em seu apelo, o Estado de Pernambuco alega ser vedado proceder ao julgamento da partilha no processo de inventário ou arrolamento que não esteja instruído com a certidão negativa da Fazenda Estadual e com a prova de quitação do imposto incidente, conforme disposição expressa do art. 20 da Lei Estadual n. 10.260/89. Ademais, sustenta o apelante que segundo redação do art. 192 do Código Tributário Nacional, nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas. O cerne da presente questão cinge-se a definir se a expedição da Carta de Adjudicação está condicionada à comprovação, verificada pela Fazenda Estadual, do pagamento de todos os tributos. Pois bem, à época da prolação do ato sentencial, estava em vigor o Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 5.869/73. Conforme o descrito no art. 1031, §º 2º, transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Estadual, do pagamento de todos os tributos. Percebe-se então, que se exigia, como condição para expedição da Carta de Adjudicação a comprovação do pagamento dos tributos. Todavia, com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015), tal condição deixou de existir, segundo depreende-se da leitura do art. 659, § 2º, in verbis: Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.§ 2o Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2o do art. 662. De tal arte, considerando que as disposições do novo Código de Processo Civil aplicam-se desde logo aos processos pendentes, conforme prevê o art. 1046, há de ser mantida em todos os seus termos a sentença combatida, porquanto, descabe prover o apelo, para reformando-se a sentença, exigir condição que a própria lei excluiu. Ademais, constato que que o magistrado de primeiro grau agiu acertadamente, ao condicionar, na realidade, o registro do bem à comprovação do recolhimento do ITCMD, conforme regra descrita no art. 143 da Lei de Registros Publicos. Por unanimidade, negou-se provimento ao apelo devendo-se manter inalterada a sentença combatida. (TJ-PE - APL: 3269265 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 31/05/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/06/2016). Grifos Nossos.

O Processamento do presente inventário cumulativo, tem amparo no art. 672 do CPC/15, o qual dispõe que o inventário cumulativo é cabível nas seguintes hipóteses: I – identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; II – heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros; III – dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Do Dispositivo. Assim, presentes os requisitos legais, nos termos do art. 659 do CPC, HOMOLOGO DE PLANO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, O PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL de ID 366961458, dos bens deixados pelo falecimento de MANOEL MESSIAIS LOPES e JANDIRA ROSA DE MEIRA LOPES e, em consequência, ADJUDICO aos herdeiros os seus quinhões hereditários, ressalvados, entretanto, erro, omissão ou direitos de terceiros.

Intime-se a Fazenda Estadual para manifestação quanto ao ITCMD, bem como para lançamento de outros tributos porventura incidentes, ressaltando-se que qualquer controvérsia quanto ao imposto devido deverá ser pleiteada em ação própria. Prazo de 15 dias.

Cumprido o acima, bem como transitado em julgado esta sentença, expeça-se formal de partilha.

Custas pelos interessados, as quais ficam suspensas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema PJE, extraindo-se cópia desta sentença para ambos autos apensos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas/BA, 12 de outubro de 2023.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001702-12.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Dizane Sara Batista Da Mata
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS -ESTADO DA BAHIA- Processo eletrônico nº 8001702-12.2021.8.05.0156 Requerente: DIZANE SARA BATISTA DA MATA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte autora para que no prazo legal possa se manifestar a respeito da Contestação e documentos de IDs. 162003196, 162003197, 162003198 e 162003203. Macaúbas, 30 de novembro de 2021 . LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000448-67.2022.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ruben Figueiredo
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000448-67.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: RUBEN FIGUEIREDO
Advogado(s): MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Do Relatório. Cuida-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM CARÁTER CAUTELAR” (ID 184886540) proposta por RUBEN FIGUEIRÊDO em face de BANCO PAN S.A. Sustenta a parte autora que ao efetuar movimentações bancarias foi informado que seu nome estava incluso nos cadastros de inadimplentes; que o requerido é o credor do suposto debito no valor de R$345,99(trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), mas que nunca celebrou nenhum tipo de contratação com o requerido; que no final do ano de 2018 recebeu um cartão de crédito do requerido, mas nunca fez requerimento de tal cartão; que o requerido expediu 3 faturas para pagamento em seu nome, a primeira com vencimento em 07/12/2018, no valor de R$4.814,83, a segunda com vencimento em 07/02/2019, no valor de R$4.687,42, e a terceira com vencimento em 07/04/2019, no valor de R$4.199,14, tais faturas foram adimplidas, totalizando o valor de R$13.701,39. Por tais fatos, pugna pela declaração de inexistência dos débitos, a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, restituição em dobro dos valores pagos, bem como seja indenizada pelo abalo moral suportado.
O demandado apresentou contestação (ID 209840168) refutando a pretensão, arguindo prescrição e a seguinte preliminar: a) inépcia da petição inicial
Audiência de CONCILIAÇÃO realizada conforme termo (IDs 210783865/ 210783870)
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO realizada conforme termo (ID 420180125).
É o relato do essencial, sendo que maiores digressões são dispensadas, tendo em vista o que prevê o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Da prescrição. Com relação a prescrição apresentada pela instituição bancaria requerida essa não pode ser acolhida, pois, realmente aplica-se o prazo prescricional quinquenal para ações que versem sobre a declaração de nulidade de contrato de cartão crédito fraudulento. No caso em questão, não ocorreu a prescrição da pretensão autoral, notadamente porque entre o último desconto e a propositura da ação não decorreu lapso temporal superior há 05 (anos) anos, do Art. 27, CDC.
Das Preliminares. A preliminar de inépcia da petição inicial alegada deve ser afastada. A inépcia da peça inaugural deve se restringir à análise da regularidade formal da exordial, o que torna equivocada a extinção do feito no caso em tela, vez que na hipótese permitiu-se a identificação do pedido e da causa de pedir. Em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito e a

economia processual, que visa a rápida e efetiva solução dos litígios, não há que se falar em inépcia da inicial, até porque, extinto o processo sem exame do mérito, apenas outro processo acarretaria, e sob as mesmas condições deste, em sobrecarga ainda maior para a Justiça. Documentos que instruem a inicial que são suficientes para comprovar a sub-rogação e o direito postulado não ensejam a inépcia da inicial com consequente extinção do feito sem julgamento, mesmo que na inicial faltassem documentos essenciais a sua propositura seria caso de sua emenda, para em caso de omissão da parte autora caber a extinção do feito, coisa que não ocorreu no decorrer da presente ação, sendo assim fica afastada a citada preliminar.

Da Fundamentação de Mérito. O caso está suficientemente instruído. O acervo documental, coligido aos autos pelas partes, basta para a solução do litígio. As questões controvertidas recaem apenas sobre teses jurídicas, sendo desnecessárias outras diligências probatórias. Ademais, "cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento" (AgInt no AREsp 1787991/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021). O Código de Processo Civil adota o sistema do livre convencimento motivado: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (CPC, art. 371).

É evidente a relação de consumo entre as partes, sendo aplicável à presente lide o Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o art. 14, caput, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços e/ou produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido. Estabeleceu o CDC, a hipótese de inversão legal do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços (art. 14, §3°), estando fulcrada na teoria do risco do empreendimento.

Aliado a isso, deve-se ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor. Considerando a alegação da parte autora de que não contratou ou consentiu aos descontos, competiria à ré demonstrar a licitude da contratação ou do desconto consentido, pelo fato da autora não poder provar o fato negativo de que não contratou ou autorizou os pagamentos. No caso dos autos, verifico que a parte autora foi vítima de fraude em razão da ausência da segurança necessária nos serviços de concessão de crédito fornecidos pela parte ré, na medida em que esta concedeu o crédito sem adotar as cautelas mínimas.

Em audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (ID 420180125) a parte requerente afirma que: "tentou solucionar o problema entrando em contato com o banco requerido pela internet; é sua a conta bancaria no Banco do Brasil, agencia 1091-x, conta 183423; recebeu valores em sua conta bancaria; não possui empréstimo consignado com instituições financeiras atualmente; o documento pessoal de identificação constante junto ao contrato de empréstimo presente na peça de defesa do banco requerido é seu; as assinaturas constantes no contrato de empréstimo presente junta a peça de defesa do banco requerido são semelhantes a sua assinatura; já perdeu os documentos pessoais de identificação em São Paulo, mas fez registro de ocorrência; foram creditados valores em sua conta bancaria; recebeu cartão de crédito do banco requerido; não fez uso do cartão de crédito do banco requerido; não se recorda de ter recebido cobranças do cartão de crédito do banco requerido; faz pagamento de faturas no Banco do Brasil; não assinou documentos do banco requerido e/ou outro que não tenha conhecimento da origem".

Diante de tais elementos de convicção, mesmo tendo o acionado apresentado um contrato de credito assinado, não é possível afirmar que foi a parte autora que o contratou. E assim, como a parte ré não cumpriu satisfatoriamente o ônus que lhe cabia, forçoso concluir pela inexistência da contratação. As regras de experiência têm demonstrado um número significativo de ações como esta, onde são verificadas fraudes. Isso se deve, muito provavelmente, ao regime de metas imposto pelos agentes financeiros, compelindo seus prepostos, ao todo custo, buscarem novas contratações. À vista desses elementos, concluo que houve fraude e que o contrato acostado na exordial não foi firmado pelo autor. Logo, deve ser tido como inexistente.

Como consequência, deverá o acionado ser compelido a parar com a cobrança no valor de R$ 345,99 (-), objeto da restrição, considerando que o valor de R$13.701,39(-) pago pelo autor mediante faturas, teve o caráter de devolução dos valores depositados indevidamente em sua conta e não usados. Fato reconhecido pelo próprio autor. Evidentemente, o caso dos autos não se trata de engano justificável. Cabia ao Banco, portanto, criar mecanismos para evitar qualquer tipo de vazamento de dados e a consecução de contratações fraudulentas. Se assim não age, é porque, em última análise, a lucratividade é maior, mesmo diante da extensa demanda levada ao Judiciário e respectivas condenações, assumindo voluntariamente, enfatize-se, risco que em hipótese alguma pode ser repassado para os consumidores.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, vale ressaltar que o envio de cartão de credito para o consumidor sem o seu requerimento prévio é pratica abusiva segundo o Código de Defesa do Consumidor em seu Art. 39, III. O dano moral ainda se encontra configurado pelo envio de cartão sem o prévio requerimento do consumidor, gerando aborrecimentos à parte requerente, que se viu obrigada a resolver um problema causado exclusivamente pela falha do serviço prestado pelo demandado. A parte ré não adotou quaisquer providências hábeis a solucionar o problema narrado pelo consumidor, tanto que se fez necessário o ajuizamento de uma ação judicial em que pleiteado, além do dano moral, aquele de cunho patrimonial.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. ABUSIVIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1 - Nos termos da súmula 532 do STJ: "Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa." 2 - De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 5007954-93.2021.8.13.0145 MG, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Marcos Lincoln).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR - PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA - DANO MORAL PURO. A remessa de cartão de crédito ao consumidor, sem solicitação, constitui conduta comercial abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inciso III), caracterizadora de dano moral puro (in re ipsa) a justificar a devida reparação pecuniária. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível: AC 5000893-04.2020.8.13.0086 MG, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Cláudia Maia).

ATO ILÍCITO – Reconhecimento da existência de ato ilícito perpetrado pela parte ré, consistente no envio de cartão de crédito sem prévia solicitação do consumidor, o que caracteriza prática abusiva vedada pelo CDC (art. 39, III), bem como na cobrança de anuidade do cartão bloqueado em questão. RESPONSABILIDADE CIVIL - Caracterizado o ato ilícito da ré, consistente no envio de cartão de crédito sem prévia solicitação do consumidor, o que caracteriza prática abusiva vedada pelo CDC (art. 39, III), bem como na cobrança de anuidade do cartão bloqueado em questão, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da ré na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL – Reforma da r. sentença recorrida para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral fixada na quantia de R6.600,00, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento - A cobrança indevida referente a fatura de cartão de crédito não solicitado, em nome da autora, bem como a necessidade dela de ingressar em Juízo para cessar a cobrança indevida, ainda que sem consumação de inscrição em cadastro de inadimplentes ou qualquer outro tipo de publicidade, constitui fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência. Recurso provido, em parte. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1009742-35.2022.8.26.0269 Itapetininga, Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado, Relator: Rebello Pinho).
E frise-se que a jurisprudência vem reconhecendo como situação configuradora do dano moral aquela baseada na teoria desvio produtivo, isto é, em decorrência do desgaste do consumidor, da perda do tempo dedicado a seu trabalho, lazer ou a outras atividades cotidianas, tempo que passa a ser desviado e gasto para solução do problema a que não deu causa e que, pelo contrário, decorre de vício ou defeito do produto e serviço. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora. (STJ, AResp 1.132.385 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 03.10.2017).
O montante da indenização do dano não patrimonial deve ser apreciado equitativamente pelo juiz, com observância das circunstâncias do caso concreto: valor econômico de origem; situação econômico-financeira de cada uma das partes; disparidade econômica entre as partes; repercussão do dano na vida particular da vítima; intensidade da ofensa; publicidade; gravidade; ressarcimento pelo abalo sofrido; a punição adequada do agressor; caráter preventivo da reparação; o grau de culpa da conduta do ofensor; histórico anterior de ocorrências assemelhadas; eventual contribuição da vítima para o evento ou nenhuma; e a vedação ao enriquecimento ilícito. Nessa linha, a quantia de R$ 8.000,00, afigura-se suficiente para proporcionar à autora um benefício econômico comparável ao dano, ao mesmo tempo em que inflige ao réu um desfalque patrimonial relevante para estimulá-lo a ter mais cuidado e respeito na sua atividade financeira.
Do Dispositivo. Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:
a) conceder/confirmar a gratuidade judiciária;
b) declarar inexistente o contrato de cartão de credito objeto da lide;
c) condenar o acionado na obrigação de retirar o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC e outros, no prazo de 15 (quinze) dias.
d) condenar o acionado a cancelar a cobrança do valor de R$ 345,99 (trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), com vencimento em 01/07/2021, contrato número 4346391464976008, objeto da restrição SPC/SERASA.
e) condenar o acionado, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC e sofrer a incidência dos juros de mora de 1% a.m., ambos contados a partir desta data.
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, não há condenação do vencido ao pagamento de custas, taxas ou despesas processuais e nem mesmo de honorários advocatícios.
Considerando as disposições do art. 43 da Lei n. 9.099/95, que dispõe que eventual recurso inominado terá apenas efeito devolutivo, deverá a parte ré, ao tomar ciência desta sentença, promover a suspensão dos descontos indevidos.
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Sentença Registrada no Sistema PJE. Intimem-se as partes. Publique-se no DJE-BA.

MACAÚBAS/BA, 4 de dezembro de 2023.

Régio Bezerra Tiba Xavier
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002175-95.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Vamberto Afonso Pereira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Autor: Erivelton Oliveira Afonso
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Autor: Erivelton Oliveira Afonso - Me
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

DECISÃO
Processo n. 8002175-95.2021.8.05.0156.
AUTOR: VAMBERTO AFONSO PEREIRA, ERIVELTON OLIVEIRA AFONSO, ERIVELTON OLIVEIRA AFONSO - ME
.
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Vistos etc.
Pois bem, a assistência judiciária gratuita, ao lado do serviço público prestado pela Defensoria Pública aos necessitados, é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, na qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. A ordem jurídica prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, que compreende as taxas ou as custas judiciais (CPC, art. art. 98, caput e §1º, I).
O Superior Tribunal de Justiça compreende que, para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência (AgInt no AREsp 1837835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021). A aferição da concessão do benefício deve ser feita, portanto, no caso concreto, levando-se em consideração todas as suas circunstâncias e contingências, sobretudo quando há fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte requerente.
Com efeito, avaliação concreta sugere a possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais. As provas extraídas dos documentos que acompanham a própria petição inicial indica a capacidade financeira do demandante, pois se trata de empresário e a lide versa sobre contrato de empréstimo no importe de R$ 49.963,90 (quarenta e nove mil novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), realidade fática que se afasta do conceito de miserabilidade capaz de sustentar um pedido de gratuidade da justiça.
Assim sendo, intimem-se os Requerentes para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 290 c/c art. 485, inciso IV), promovam o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, eis que tal elemento é pressuposto objetivo de existência do processo e com base no correto valor da causa, com fulcro no art. 292 do CPC.
Ultrapassado o prazo acima estabelecido, com ou sem regularização do feito pela parte Requente, certifique-se, voltando-me, de imediato, conclusos para análise.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Macaúbas/BA, 07 de abril de 2022. Carlos Tiago Silva Adaes Novaes JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001310-04.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ermito Ramos Dos Santos
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8001310-04.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da proposta de acordo ID 432417663.
Macaúbas, 27 de fevereiro de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001192-28.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Liobinio Francisco De Barros
Advogado: Jadson Carlos Rego Oliveira (OAB:BA65354)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 80011192-28.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da proposta de acordo de ID 433386015 e anexos.
Macaúbas, 01 de março de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002107-77.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sidineia Franca Pereira
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002107-77.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, dizer acerca da informação prestada bem como da informação solicitada (ANEXO I PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020), acostada ao ID 432845237 e anexos.
Macaúbas, 5 de março de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciario

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001308-34.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Edilson Mendes Almeida
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8001308-34.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da proposta de acordo de ID 433461982.
Macaúbas, 04 de março de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001531-84.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: W. L. C. X.
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Advogado: Amanda Thaissa Costa Cunha (OAB:BA63586)
Representante: Conceicao Xavier Vaz
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Advogado: Amanda Thaissa Costa Cunha (OAB:BA63586)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001531-84.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: W. L. C. X. e outros
Advogado(s): ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381), AMANDA THAISSA COSTA CUNHA (OAB:BA63586)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
1- Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de previdenciária.
2- O acordo foi celebrado nos autos, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores.

3- Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

4- Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

5- O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.

6- Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação judicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

7- Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 427691968, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

9- Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
10- Tendo em vista que o acordo foi proposto pelo réu e expressamente aceito pelo autor (Id.428413018), determino a expedição imediata do correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso, ante a inexistência de interesse recursal, e alvará, se necessário for.
11- Arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
12- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001531-84.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: W. L. C. X.
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Advogado: Amanda Thaissa Costa Cunha (OAB:BA63586)
Representante: Conceicao Xavier Vaz
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Advogado: Amanda Thaissa Costa Cunha (OAB:BA63586)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001531-84.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, dizer acerca da informação prestada bem como da informação solicitada (ANEXO I PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020), acostada ao ID 432845251 e anexos.
Macaúbas, 5 de março de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000675-58.2006.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jose Augusto Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000675-58.2006.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: JOSE AUGUSTO SOUSA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO DO BRASIL S.A propôs a presente ação Monitória em face de JOSE AUGUSTO SOUSA SANTOS, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, na qual acostou documentos.
A presente liça foi distribuída nos idos de 2006.
Tentativa citatória frustrada em 2007, fl. 32, citado no mesmo ano, fl. 43.
Formado o título executivo judicial, fl. 54, e não encontrados bens a serem bloqueados, idos de 2008, fl. 60.
Pleito de bloqueio online, fl. 64, idos de 2009, que deferido, fl. 84, resultado infrutífero, idos de 2016, fls. 85/89.
Pleito de consulta a infojud e renajud, fl. 92, em 2016, sem recolhimento de custas.
Após longo tramitar, e pendente requerimento de consulta a sistemas há pouco mencionado, vieram conclusos os autos.
Eis o relatório. Passo à decisão.
Compulsando os autos, verifico que há de se aplicar in casu, o instituto da prescrição intercorrente, diante da inércia/fracasso do exequente em encontrar bens passíveis de constrição, por tempo superior ao prazo prescricional ordinário do direito material, 05 (cinco) anos.
Sobre o tema, destaco que a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, uniformizou as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015:
(i) Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;
(ii) O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); (iii) O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual);
É cediço que para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não se deve considerar apenas o lapso temporal objetivamente decorrido, haja vista que a parte não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, conforme previsão do art. 240, §3º do CPC/2015.
Cuida-se de ação monitória proposta nos idos de 2006, em que houve conversão em título executivo judicial em 2008, quando não se encontraram bens, fls. 54 e 60, infrutífera, ainda, a constrição online, 2016, fls. 85-89.
Não é o caso de aplicação do tema nº 566, uma vez que por meio do pleito cristalizado no id 27816049, fl. 13, primeiro, solicitou a restrição veicular, sem recolhimento das custas para tanto; segundo, entre o título formativo e tentativa de constrição, 05/2008 e o último resultado frustrado, 2016, transcorreram mais de cinco anos.
Diante da inércia/ineficiência em encontrar bens passíveis de penhora, medida imperativa é a absolvição de instância.
Neste sentido, arestos, verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DE INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS. CARACTERIZADA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos de paralisação do feito executivo, sem que tal inércia possa ser atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário, merece parcial reforma o acórdão recorrido para reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, declarando-se extinta, em consequência, a execução fiscal. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1594866 DF 2014/0206690-1, Relator:

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SUSPENSÃO POR UM ANO. ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRÊS ANOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cobrança de cédula de crédito bancário está sujeita à prescrição trienal, nos termos do disposto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Decreto nº 57.663/1966. 2. Consoante entendimento firmado pelo STJ no RESP 1.604.412/SC, nas demandas propostas sob a égide do CPC de 1973, ocorrerá prescrição intercorrente quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, cuja fluência terá início após o fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, na inexistência deste, do transcurso do prazo de um ano. 3. A prescrição intercorrente tem lugar quando, após o ajuizamento da demanda, resta demonstrada a desídia do exequente em adorar providências concretas à satisfação do crédito objeto da execução. 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o mero pedido de reiteração de pesquisa patrimonial sem resultado efetivo não possui aptidão para descaracterizar a inércia do credor e que, para que se afaste o interregno da prescrição intercorrente, necessária a constrição patrimonial, que deve ser efetiva. 6. Decorrido prazo de 3 (três) anos sem localizar bens dos executados, correta a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 00511168520148070001 1429776, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 08/06/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/06/2022)
O fato de a ação ter sido ajuizada dentro do prazo legalmente previsto não garante a perenidade do feito executório, mormente em face da configuração da prescrição de forma intercorrente. Deixou o credor, de manifestar-se, efetivamente, acerca do andamento do feito, revelando inarredável inércia e desinteresse.
Portanto, impositivo o reconhecimento de que fulminou a pretensão executiva da dívida objeto da presente ação, patente inércia/ineficiência do credor para encontrar bens passíveis de penhora.
Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição intercorrente, e declaro prescrito o débito originário da presente execução de título judicial, com resolução do mérito, na forma do art. 924, V c/c art. 925, do CPC.
Sem custas judiciais finais, ex vi do art. 921, § 5º.
Em nada mais havendo, arquivem-se.
Atribui-se a esta força de mandado/ofício.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000675-58.2006.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Jose Augusto Sousa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000675-58.2006.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: JOSE AUGUSTO SOUSA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO DO BRASIL S.A propôs a presente ação Monitória em face de JOSE AUGUSTO SOUSA SANTOS, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, na qual acostou documentos.
A presente liça foi distribuída nos idos de 2006.
Tentativa citatória frustrada em 2007, fl. 32, citado no mesmo ano, fl. 43.
Formado o título executivo judicial, fl. 54, e não encontrados bens a serem bloqueados, idos de 2008, fl. 60.
Pleito de bloqueio online, fl. 64, idos de 2009, que deferido, fl. 84, resultado infrutífero, idos de 2016, fls. 85/89.
Pleito de consulta a infojud e renajud, fl. 92, em 2016, sem recolhimento de custas.
Após longo tramitar, e pendente requerimento de consulta a sistemas há pouco mencionado, vieram conclusos os autos.
Eis o relatório. Passo à decisão.
Compulsando os autos, verifico que há de se aplicar in casu, o instituto da prescrição intercorrente, diante da inércia/fracasso do exequente em encontrar bens passíveis de constrição, por tempo superior ao prazo prescricional ordinário do direito material, 05 (cinco) anos.

Sobre o tema, destaco que a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, uniformizou as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015:
(i) Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;
(ii) O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); (iii) O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual);
É cediço que para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não se deve considerar apenas o lapso temporal objetivamente decorrido, haja vista que a parte não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, conforme previsão do art. 240, §3º do CPC/2015.
Cuida-se de ação monitória proposta nos idos de 2006, em que houve conversão em título executivo judicial em 2008, quando não se encontraram bens, fls. 54 e 60, infrutífera, ainda, a constrição online, 2016, fls. 85-89.
Não é o caso de aplicação do tema nº 566, uma vez que por meio do pleito cristalizado no id 27816049, fl. 13, primeiro, solicitou a restrição veicular, sem recolhimento das custas para tanto; segundo, entre o título formativo e tentativa de constrição, 05/2008 e o último resultado frustrado, 2016, transcorreram mais de cinco anos.
Diante da inércia/ineficiência em encontrar bens passíveis de penhora, medida imperativa é a absolvição de instância.
Neste sentido, arestos, verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DE INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS. CARACTERIZADA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos de paralisação do feito executivo, sem que tal inércia possa ser atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário, merece parcial reforma o acórdão recorrido para reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, declarando-se extinta, em consequência, a execução fiscal. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1594866 DF 2014/0206690-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SUSPENSÃO POR UM ANO. ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRÊS ANOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cobrança de cédula de crédito bancário está sujeita à prescrição trienal, nos termos do disposto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Decreto nº 57.663/1966. 2. Consoante entendimento firmado pelo STJ no RESP 1.604.412/SC, nas demandas propostas sob a égide do CPC de 1973, ocorrerá prescrição intercorrente quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, cuja fluência terá início após o fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, na inexistência deste, do transcurso do prazo de um ano. 3. A prescrição intercorrente tem lugar quando, após o ajuizamento da demanda, resta demonstrada a desídia do exequente em adorar providências concretas à satisfação do crédito objeto da execução. 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o mero pedido de reiteração de pesquisa patrimonial sem resultado efetivo não possui aptidão para descaracterizar a inércia do credor e que, para que se afaste o interregno da prescrição intercorrente, necessária a constrição patrimonial, que deve ser efetiva. 6. Decorrido prazo de 3 (três) anos sem localizar bens dos executados, correta a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 00511168520148070001 1429776, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 08/06/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/06/2022)
O fato de a ação ter sido ajuizada dentro do prazo legalmente previsto não garante a perenidade do feito executório, mormente em face da configuração da prescrição de forma intercorrente. Deixou o credor, de manifestar-se, efetivamente, acerca do andamento do feito, revelando inarredável inércia e desinteresse.
Portanto, impositivo o reconhecimento de que fulminou a pretensão executiva da dívida objeto da presente ação, patente inércia/ineficiência do credor para encontrar bens passíveis de penhora.
Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição intercorrente, e declaro prescrito o débito originário da presente execução de título judicial, com resolução do mérito, na forma do art. 924, V c/c art. 925, do CPC.
Sem custas judiciais finais, ex vi do art. 921, § 5º.
Em nada mais havendo, arquivem-se.
Atribui-se a esta força de mandado/ofício.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000879-34.2008.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Valentim Soares Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000879-34.2008.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALENTIM SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA em embargos de declaração
Tratam de aclaratórios manejados pela parte exequente asseverando a aduzir que incorreu em omissão/obscuridade, ao realizar permuta do nome do executado, id 59423611.
Breve o relato. Decido.
Conheço dos embargos declaratórios porque próprios e tempestivos.
Ao mérito.
Segundo o art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou/e corrigir erro material.
No caso vertente, entendo que se encontra presente situação a justificar seu acolhimento, haja vista que o comando sentencial restou maculado por involuntário vício de erro material, que poderia resultar em dubiedade.
Isto pois o executado/devedor é o Sr. VALENTIM SOARES DOS SANTOS, mas constou nome diverso no decisum objurgado, imprescindindo de retificação.
Por essas razões, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, pois tempestivos, e porque presentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), erro material DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de estabelecer que o texto judicial objurgado, id 58370100, passa a figurar com a seguinte redação, mantendo-se inalterados seus demais termos:
[...]1- Trata-se de Ação movida por EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA em face de EXECUTADO: VALENTIM SOARES DOS SANTOS .
2- A parte requerente manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. [...].
Atribui-se a este força de mandado/ofício.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000764-13.2008.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Souza E Santos Ltda
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000764-13.2008.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: SOUZA e SANTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
A FAZENDA PÚBLICA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra a/o executada/o, referente a dívida de ICMS, exercício de 1993, inscrição em dívida ativa em 1994, e liça proposta em 1996.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que “ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
Verifica-se que, a teor do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário começa a fluir a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.
O ICMS é imposto que tem seu lançamento realizado de por homologação.
Esta ação de execução fiscal refere-se a cobrança de valor relativo a ICMS em longínquo exercício, 1993.
E pelo que dos autos consta, esta ação de execução fiscal foi proposta em 1996.
Contudo, após a inscrição definitiva, nos idos de 1994, não houve nenhum ato interruptivo, pois, como se observa à fl. 10, 1997, não ocorreu citação efetiva, até os idos de 2007, quando concretizou citação editalícia.

Resta cristalina a ocorrência da prescrição da pretensão executória, pois o ato interruptivo, à época da deflagração da liça, apto a interrompê-la era a citação do devedor, ex vi do art. 174, parágrafo único, I, CTN (antes da alteração de 2005).
Houve transcurso, destarte, mais ou menos, de dez anos desde a deflagração da liça até a citação editalícia, e neste interregno, fls. 28-31, inclusive, informação de inexistência de bens, de raiz e móveis, em nome da ré/responsável.
Medida imperativa é o reconhecimento da prescrição.
Neste sentido, aresto pedagógico, verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO. DEMORA. INÉRCIA DO FISCO. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. 1. A prescrição ordinária ocorre quando ultrapassados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da ação para cobrança, ou, se proposta a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, quando não ocorre nenhuma das causas interruptivas da prescrição. 2. Proposta a execução fiscal, o curso da prescrição geral se interrompe pela citação pessoal do devedor para as execuções propostas antes da vigência da LC nº 118, de 9/2/2005; pelo despacho que ordena a citação, para as execuções propostas após 9/6/2005; ou ainda por uma das demais hipóteses previstas nos incisos II a IVdo parágrafo único do art. 174 do CTN. 3. O Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do prazo prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC nº 118/2005) retroage à data da propositura da ação, em conformidade com o artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, atual artigo 240, quando a demora do ato citatório não decorrer da inércia deliberada do Fisco. 4. Constatando-se que a demora do ato citatório, realizado após cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, decorreu de inação do Fisco, a interrupção do prazo prescricional operada pela citação válida não tem o condão de retroagir à data da propositura da ação, operando-se a prescrição. 5. O acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir total ou parcialmente a execução enseja arbitramento de honorários advocatícios, conforme precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. 6. Hipótese em que os honorários devem ser fixados em desfavor da parte Executada, com base no princípio da causalidade. Ao proceder à execução do título, a Fazenda Pública o fez com justa causa e agiu no regular exercício de seu direito de credor. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07253521520218070000 DF 0725352-15.2021.8.07.0000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 14/10/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Saliente-se que a inscrição na dívida ativa do crédito tributário objeto desta ação de execução fiscal não suspendeu o prazo prescricional, eis que o disposto no artigo 2º, § 3º. da Lei nº 6.830/80 referente a prescrição não é aplicável às dívidas de natureza tributária, em virtude do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.
Ademais, no caso dos autos, não se trata de prescrição intercorrente disciplinada pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Ante o exposto, em virtude da prescrição do crédito tributário objeto desta ação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.
Isenta a exequente, quanto as custas, e sem honorários, ausente angularização.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

Johnaton Martins de Souza
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000315-35.2016.8.05.0156 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Maria Rita Oliveira Macedo
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Executado: Aparecido De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

SENTENÇA

Processo n. 8000315-35.2016.8.05.0156.

EXEQUENTE: MARIA RITA OLIVEIRA MACEDO

EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS SOUZA

MARIA RITA OLIVEIRA MACEDO, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
É o relatório. Decido.
Verifico que a parte autora deixou de promover os atos e diligências essenciais para o deslinde da ação, juntada de planilha de débito, para dar continuidade à liça.
Tal fato denota falta de interesse no prosseguimento do feito, não merecendo dilação ou qualquer outra condescendência por parte do poder público, em face da caracterização do abandono da causa.

Ante o exposto, com base no art. 485, III, do CPC JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, exigibilidade suspensa, art. 98, § 3º, CPC, gratuidade da justiça concedida.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000315-35.2016.8.05.0156 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Maria Rita Oliveira Macedo
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Executado: Aparecido De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

SENTENÇA

Processo n. 8000315-35.2016.8.05.0156.

EXEQUENTE: MARIA RITA OLIVEIRA MACEDO

EXECUTADO: APARECIDO DE JESUS SOUZA

MARIA RITA OLIVEIRA MACEDO, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
É o relatório. Decido.
Verifico que a parte autora deixou de promover os atos e diligências essenciais para o deslinde da ação, juntada de planilha de débito, para dar continuidade à liça.
Tal fato denota falta de interesse no prosseguimento do feito, não merecendo dilação ou qualquer outra condescendência por parte do poder público, em face da caracterização do abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, III, do CPC JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, exigibilidade suspensa, art. 98, § 3º, CPC, gratuidade da justiça concedida.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001483-96.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Anita Francisca Gomes
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO

Processo n. 8001483-96.2021.8.05.0156.

AUTOR: ANITA FRANCISCA GOMES

REU: BANCO BRADESCO SA

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o pedido liminar, acostando cópia dos documentos que demonstrem a regularidade da contratação impugnada, sem prejuízo da apresentação de defesa no momento oportuno.
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o extrato de sua(as) conta(s) bancária(s) relativa(s) aos 30 (trinta) dias anteriores e posteriores à data da inclusão do empréstimo consignado impugnado, a fim de comprovar que não recebeu o valor do empréstimo.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Macaúbas, 20 de setembro de 2023.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000108-80.2013.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Josenilton De Jesus Santos
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 0000108-80.2013.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta Comarca, intime-se as partes, para tomarem conhecimento da juntada do Acórdão e demais peças geradas, no TRF1 2ºGRAU, conforme ID 409613081 e para requererem, no prazo de 15(quinze) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 12 de setembro de 2023.
JOAO LULA DA SILVA
Escrivão

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000950-06.2022.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: M. N. S. R.
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Requerido: J. S. R. K.

Intimação:
PROCESSO Nº 8000950-06.2022.8.05.0156.DECISÃO:Considerando o deferimento da curatela provisória outrora, id 393858330, e apresentada a documentação, maior parte na exordial, expeça-se o termo de curatela provisório.Ainda, em data mais célere, designo audiência de entrevista, art. 751, CPC, sobre a qual deverá ser citada a parte para comparecimento, e impugnação, 15 (quinze) dias, após a assentada.Por fim, ante o mister legal plasmado nos arts. 2º e 6º - c da Lei Federal nº 8.472/93, solicite-se ao Centro de Referência de Assistência Social, CRAS, que abrange o território em que residente a pessoa interditanda, a realização do relatório social na residência das partes, 15 (quinze) dias, a fim de subsidiar a presente liça.Cientifiquem-se as partes e o MP.Cumpra-se.MACAÚBAS/BA, 4 de março de 2024.Johnaton Martins de Souza-Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002472-34.2023.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Aparecida Souza Dos Santos

Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Requerido: Pedro Da Silva Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Processo nº 8002472-34.2023.8.05.0156
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
REQUERIDO: PEDRO DA SILVA NUNES
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através dos seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 15/04/2024, às 10:30 h. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail 2vcivelmacaubas@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 4 de março de 2024.
JOSE SILVA DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a) /Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000105-91.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aparecida Souza Silva
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DECISÃO
Processo n. 0000105-91.2014.8.05.0156.

AUTOR: APARECIDA SOUZA SILVA
.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.
A vara do Sistema dos Juizados Especiais de Macaúbas, através da resolução n.º 19/2021, de 10/11/2021, alterada através da resolução n.º 21/2022, de 05/10/2022, foi transformada na 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da mesma comarca.
Assim, as varas Cíveis de Macaúbas passaram a ter a seguinte competência:
I – 1ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho; e
II - 2ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Juizados Especiais e Fazenda Pública.
Ocorre que o processo em exame, em que figura no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, está a tramitar, por falha na distribuição, na 1ª vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, a qual não detém competência para a Fazenda Pública.
O problema, atinente à falha na distribuição, já foi comunicada ao Tribunal de Justiça e é objeto do processo administrativo n.º 0001331-85.2022.5.00.0805 (antigo PA n.º TJ-ADM-2022/37414), onde também foi pleiteada a mudança da competência da 1ª vara Cível, de modo a abarcar a competência para as ações de Família e Sucessões, sob pena de a 2ª vara Cível receber mais de 70% (setenta por cento) do acervo.

Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.
Intimem-se.
Macaúbas – BA, 10 de julho de 2023.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001420-03.2023.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerido: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerente: Gerson Candido Rocha Filho
Advogado: Fernando Antonio Pereira Rocha Junior (OAB:BA56271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001420-03.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: GERSON CANDIDO ROCHA FILHO
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO PEREIRA ROCHA JUNIOR (OAB:BA56271)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
O valor a sacar extrapola o valor de alçada para as ações de alvará.
Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, emendar a exordial, de sorte a optar por ação de inventário ou arrolamento, juntando os documentos necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000500-54.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DECISÃO
Processo n. 0000500-54.2012.8.05.0156.

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
.
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.
A vara do Sistema dos Juizados Especiais de Macaúbas, através da resolução n.º 19/2021, de 10/11/2021, alterada através da resolução n.º 21/2022, de 05/10/2022, foi transformada na 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da mesma comarca.
Assim, as varas Cíveis de Macaúbas passaram a ter a seguinte competência:
I – 1ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho; e
II - 2ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Juizados Especiais e Fazenda Pública.

Ocorre que o processo em exame, em que figura no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, está a tramitar, por falha na distribuição, na 1ª vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, a qual não detém competência para a Fazenda Pública.
O problema, atinente à falha na distribuição, já foi comunicada ao Tribunal de Justiça e é objeto do processo administrativo n.º 0001331-85.2022.5.00.0805 (antigo PA n.º TJ-ADM-2022/37414), onde também foi pleiteada a mudança da competência da 1ª vara Cível, de modo a abarcar a competência para as ações de Família e Sucessões, sob pena de a 2ª vara Cível receber mais de 70% (setenta por cento) do acervo.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.
Intimem-se.
Macaúbas – BA, 10 de julho de 2023.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000403-54.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aparecida Batista Almeida
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro der 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 23/07/2019. Otaviano Silva de Souza - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000473-56.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Neuza Nobre
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
A vara do Sistema dos Juizados Especiais de Macaúbas, através da resolução n.º 19/2021, de 10/11/2021, alterada através da resolução n.º 21/2022, de 05/10/2022, foi transformada na 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da mesma comarca.
Assim, as varas Cíveis de Macaúbas passaram a ter a seguinte competência:
I – 1ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho; e
II - 2ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Juizados Especiais e Fazenda Pública.
Ocorre que o processo em exame, em que figura no polo passivo ente da federação, está a tramitar, por falha na distribuição ou por ter sido distribuído antes da instalação da novel unidade, na 1ª vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, a qual não detém competência para a Fazenda Pública.
O problema, atinente à falha na distribuição, já foi comunicada ao Tribunal de Justiça e é objeto do processo administrativo n.º 0001331-85.2022.5.00.0805 (antigo PA n.º TJ-ADM-2022/37414), onde também foi pleiteada a mudança da competência da 1ª vara Cível, de modo a abarcar a competência para as ações de Família e Sucessões, sob pena de a 2ª vara Cível receber mais de 70% (setenta por cento) do acervo.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.
Intimem-se.
Macaúbas – BA, 22 de agosto de 2023.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
0000298-77.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Ciriaco Da Mata
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum José Alcântara de Figueiredo
End.: Praça Maestro Zé Preto, s/nº.
CEP.: 45.500-000
Comarca Intermediária de Macaúbas-2ª Vara Cível
Processo nº. 0000298-77.2012.8.05.0156
Classe Judicial: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxilio por Incapacidade Temporária
Acionante: Manoel Ciriaco da Mata
Acionado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10 /2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte acionante, por seu Nobre Causídico, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos digitais, se houve ou não a realização da Pericia Médica, considerando o Ato Ordinatório de fls 32/35, ID nº. 400660587, Certidão publicada no DPJ em: 24/07/2023.
Macaúbas - BA., data e assinatura digitais
Carla Martins Morais
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001050-58.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Menor: Francisco Jose Dos Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001050-58.2022.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar sobre a petição e documento de IDs. 402730686 e 402730687.
Macaúbas, 7 de agosto de 2023.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001760-15.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Bela De Lima
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001760-15.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca das petições de ID. 397811999, 403647582, 403647583, 403647584 e 403647585.

Macaúbas, 8 de agosto de 2023.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002235-68.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marinalva Oliveira Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002235-68.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID. 404003809. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à superior instância.
Macaúbas, 9 de agosto de 2023.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002235-68.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marinalva Oliveira Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8002235-68.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID. 404003809. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à superior instância.
Macaúbas, 9 de agosto de 2023.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000050-52.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Sevia Construtora Ltda - Epp
Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)
Requerido: Gilberto Missias De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000050-52.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

REQUERENTE: SEVIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado(s): AMAILSON DA MATA ARAGAO (OAB:BA77082)
REQUERIDO: GILBERTO MISSIAS DE MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os comprovantes de pagamentos das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000845-97.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Aroldo Jose Rodrigues De Lima
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000845-97.2020.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a autarquia ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, manifestar sobre petição de IDs.393622898.
Macaúbas, 9 de agosto de 2023.
JOSE SILVA DE SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000050-52.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Sevia Construtora Ltda - Epp
Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)
Requerido: Gilberto Missias De Macedo

Intimação:
Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015. Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015). Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015). Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, 7 de fevereiro de 2024. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000950-06.2022.8.05.0156 Curatela

Jurisdição: Macaúbas
Requerente: M. N. S. R.
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Requerido: J. S. R. K.

Intimação:
PROCESSO Nº 8000950-06.2022.8.05.0156.DECISÃO:Considerando o deferimento da curatela provisória outrora, id 393858330, e apresentada a documentação, maior parte na exordial, expeça-se o termo de curatela provisório.Ainda, em data mais célere, designo audiência de entrevista, art. 751, CPC, sobre a qual deverá ser citada a parte para comparecimento, e impugnação, 15 (quinze) dias, após a assentada.Por fim, ante o mister legal plasmado nos arts. 2º e 6º - c da Lei Federal nº 8.472/93, solicite-se ao Centro de Referência de Assistência Social, CRAS, que abrange o território em que residente a pessoa interditanda, a realização do relatório social na residência das partes, 15 (quinze) dias, a fim de subsidiar a presente liça.Cientifiquem-se as partes e o MP.Cumpra-se.MACAÚBAS/BA, 4 de março de 2024.Johnaton Martins de Souza-Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000050-52.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Sevia Construtora Ltda - Epp
Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)
Requerido: Gilberto Missias De Macedo

Intimação:
Processo: 8000050-52.2024.8.05.0156. REQUERENTE: SEVIA CONSTRUTORA LTDA - EPP. REQUERIDO: GILBERTO MISSIAS DE MACEDO. ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 - De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, fica designada audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 15/04/2024 às 11h00min, a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEJUSC (antigo Balcão de Justiça), situado na Rua Castro Alves, s/n, nesta Comarca de Macaúbas. Mantendo os demais termos do despacho retro. Macaúbas, 5 de março de 2024. ROBERTO OLIVEIRA SOUSA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000950-06.2022.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: M. N. S. R.
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Requerido: J. S. R. K.

Intimação:
Processo nº 8000950-06.2022.8.05.0156.ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a advogada da requerente para, viabilizar a vinda da senhora MARIA NILDA SOARES RODRIGUES à secretaria da 2ª Vara Cível, com o fim de assinar o Termo de Curatela Provisória.Macaúbas, 5 de março de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000135-38.2024.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Renato Goncalves Da Silva
Advogado: Jessyka Aparecida Nunes Santos (OAB:BA64787)
Requerente: Maria Alzira Do Socorro Silva
Advogado: Jessyka Aparecida Nunes Santos (OAB:BA64787)
Requerido: Caixa Economica Federal - Cef

Intimação:
Postergo a análise do pedido de gratuidade para momento posterior a resposta das instituições financeiras. Intime-se o (a) (s) requerente (s) para, no prazo de dez dias, juntar aos autos: 1 - certidão negativa imobiliária em nome do (a) falecido (a); 2 - certidão de dependentes habilitados perante o INSS (ou órgão previdenciário respectivo, a exemplo do FUNPREV). Caso não haja informação nos autos a respeito do CPF do “de cujus”, deverá ser juntado o documento ou informada a numeração. Protocolizadas requisições de informações bancárias via SISBAJUD (modalidades simples e avançada), Junte, oportunamente, a resposta. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000929-30.2022.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: M. S. D.
Autor: R. M. S. D.
Representante: C. J. S.
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Reu: J. D. J. D.
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS Processo Eletrônico nº 8000929-30.2022.8.05.0156 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do Exmo Juiz Substituto da Segunda Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para que tomem conhecimento da Certidão de ID 417095908. Macaúbas, 27 de outubro de 2023. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000929-30.2022.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: M. S. D.
Autor: R. M. S. D.
Representante: C. J. S.
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Reu: J. D. J. D.
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS Processo Eletrônico nº 8000929-30.2022.8.05.0156 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do Exmo Juiz Substituto da Segunda Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para que tomem conhecimento da Certidão de ID 417095908. Macaúbas, 27 de outubro de 2023. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000929-30.2022.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: M. S. D.
Autor: R. M. S. D.
Representante: C. J. S.
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Reu: J. D. J. D.
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)

Intimação:
Processo nº 8000929-30.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da segunda vara cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 04 de abril de 2024, às 08 horas e 30 minutos. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação; As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação; Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Macaúbas, 5 de março de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000806-08.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Joao Pedro Pimenta
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Processo nº 8000806-08.2017.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial de ID 412654096 e sobre eventual possibilidade de acordo. Macaúbas, 2 de outubro de 2023. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001299-43.2021.8.05.0156 Tutela Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Helena Da Silva Rodrigues
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Advogado: Ana Heloisa Silva Oliveira (OAB:BA60008)
Requerido: Municipio De Macaubas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS Processo Eletrônico nº 8001299-43.2021.8.05.0156 Classe: TUTELA CÍVEL (12233) ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do Exmo Juiz Substituto da Segunda Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para que tomem conhecimento da Certidão de ID 417122852. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000883-75.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Emerentina Das Virgens Santana
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
DESPACHO
Processo n. 8000883-75.2021.8.05.0156.

AUTOR: EMERENTINA DAS VIRGENS SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, habilitar os herdeiros da requerente, haja vista seu falecimento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001299-43.2021.8.05.0156 Tutela Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Helena Da Silva Rodrigues
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Advogado: Ana Heloisa Silva Oliveira (OAB:BA60008)
Requerido: Municipio De Macaubas

Intimação:
Processo nº 8001299-43.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da segunda vara cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 04 de abril de 2024, às 09 horas. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Deverão trazer suas testemunhas, independente de

intimação; As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação; Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Macaúbas, 5 de março de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000252-29.2024.8.05.0156 Divórcio Consensual
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: M. A. S.
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Requerente: E. R. L. S.

Intimação:
Defiro a gratuidade da justiça vindicada. Autor, 48 (quarenta e oito) horas, carrear comprovante de residência. Sem prejuízo, ouça-se, desde já, o MPE, em 05 (cinco) dias. Após conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000252-29.2024.8.05.0156 Divórcio Consensual
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: M. A. S.
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Requerente: E. R. L. S.

Intimação:
Defiro a gratuidade da justiça vindicada. Autor, 48 (quarenta e oito) horas, carrear comprovante de residência. Sem prejuízo, ouça-se, desde já, o MPE, em 05 (cinco) dias. Após conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. JOHNATON MARTINS DE SOUZA - JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001670-07.2021.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Neilda Oliveira Neris
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Requerido: Municipio De Macaubas
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS Processo Eletrônico nº 8001670-07.2021.8.05.0156 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do Exmo Juiz Substituto da Segunda Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para que tomem conhecimento da Certidão de ID 417702881. Macaúbas, 31 de outubro de 2023. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001670-07.2021.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Neilda Oliveira Neris
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Requerido: Municipio De Macaubas
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
Processo nº 8001670-07.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da segunda vara cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 04 de abril de 2024, às 09 horas e 30 minutos. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A ausência

injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação; As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação; Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Macaúbas, 5 de março de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000754-90.2013.8.05.0156 Embargos À Execução
Jurisdição: Macaúbas
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargante: Roberio De Jesus Bastos Rocha
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Intimação:
Processo nº 0000754-90.2013.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento das expedições do(s) Alvará(s) de ID(s) 393726557 e 393728209, no prazo de 5(cinco) dias. Macaúbas, 13 de junho de 2023. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000442-08.2016.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Souza Cavalcante Silva
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 0000442-08.2016.8.05.0028. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).402831396, no prazo de 5(cinco) dias. Macaúbas, 16 de agosto de 2023. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000727-19.2023.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Manoel Dos Anjos Nogueira
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000727-19.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 416997201.
Macaúbas, 26 de outubro de 2023.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000157-43.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Claunilton Figueiredo Martins
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)

Autor: Clezio Figueiredo Martins
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Autor: Janaina Celia Bittencourt Viana Cruz
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Autor: Marcus Aurelio Bonfim Carneiro
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Autor: Marilene Medrado Oliveira Mata
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000157-43.2017.8.05.0156.DESPACHO:Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta do magistrado, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER-JUIZ SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000157-43.2017.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Claunilton Figueiredo Martins
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Autor: Clezio Figueiredo Martins
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Autor: Janaina Celia Bittencourt Viana Cruz
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Autor: Marcus Aurelio Bonfim Carneiro
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Autor: Marilene Medrado Oliveira Mata
Advogado: Rafael Freitas Costa (OAB:BA44663)
Advogado: Victor Mangabeira Cruz Dos Santos (OAB:BA44659)
Reu: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
Processo nº 8000157-43.2017.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da segunda vara cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 04 de abril de 2024, às 10 horas. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; Deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação; As partes devem estar munidas dos seus documentos de identificação; Todos deverão comparecer trajando roupas adequadas ao ambiente (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Macaúbas, 5 de março de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000687-13.2018.8.05.0156 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macaúbas
Impetrante: Marlene Magalhaes Oliveira Santos
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Impetrado: Municipio De Boquira
Advogado: Poliana Riquele Rodrigues Silva Lemos (OAB:BA37635)

Impetrado: Isaac Rodrigues Dos Santos
Advogado: Poliana Riquele Rodrigues Silva Lemos (OAB:BA37635)

Intimação:
A vara do Sistema dos Juizados Especiais de Macaúbas, através da resolução n.º 19/2021, de 10/11/2021, alterada através da resolução n.º 21/2022, de 05/10/2022, foi transformada na 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da mesma comarca.
Assim, as varas Cíveis de Macaúbas passaram a ter a seguinte competência:
I – 1ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho; e
II - 2ª vara Cível: Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Juizados Especiais e Fazenda Pública.
Ocorre que o processo em exame, em que figura no polo passivo ente da federação, está a tramitar, por falha na distribuição ou por ter sido distribuído antes da instalação da novel unidade, na 1ª vara das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, a qual não detém competência para a Fazenda Pública.
O problema, atinente à falha na distribuição, já foi comunicada ao Tribunal de Justiça e é objeto do processo administrativo n.º 0001331-85.2022.5.00.0805 (antigo PA n.º TJ-ADM-2022/37414), onde também foi pleiteada a mudança da competência da 1ª vara Cível, de modo a abarcar a competência para as ações de Família e Sucessões, sob pena de a 2ª vara Cível receber mais de 70% (setenta por cento) do acervo.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo,
Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Independentemente do transcurso de prazo para agravo, a considerar a existência de centenas de processos na mesma situação, encaminhem-se os autos para a vara competente imediatamente, com baixa nesta unidade.
Intimem-se.
Macaúbas – BA, 11 de julho de 2023.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER,
juiz de direito substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000234-76.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Antonio Vieira
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000234-76.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 422807878 e 422807880. Macaúbas, 1 de dezembro de 2023. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002146-11.2022.8.05.0156 Execução Fiscal
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Arivaldo Pereira Mendes - Me
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

DECISÃO

Processo n. 8002146-11.2022.8.05.0156.

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA.

EXECUTADO: ARIVALDO PEREIRA MENDES - ME.
O ESTADO DA BAHIA ajuizou a presente ação executiva fiscal contra ARIVALDO PEREIRA MENDES-ME, com fundamento em crédito inscrito em dívida ativa. Em seguida, o exequente requereu a suspensão da execução em decorrência de ao deferimento de parcelamento do débito relativo ao auto de infração acima referido Id. 388779413.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

No sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o Feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, forte no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte Exequente e determino a suspensão até o prazo final previsto no acordo para pagamento voluntário do débito (até 20/12/2023), com fundamento no art. 922, do Código de Processo Civil.
Após o decurso do prazo acima estabelecido, intimem-se as partes para se manifestarem em até 05 (cinco) dias, sendo que a ausência de manifestação expressa da parte exequente seja interpretada como concretizado o adimplemento integral do débito, ensejando a extinção do processo executivo pelo pagamento.
Ultrapassado o prazo de manifestação, certifique-se, voltando-me conclusos em seguida para análise.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001897-26.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: G. J. R.
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: I. N. D. S. S. -. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001897-26.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, manifestar acerca da petição e documentos de IDs. 429497953, 429497954, 429497955 e 429497956.
Macaúbas, 1 de fevereiro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000964-10.2014.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000964-10.2014.8.05.0156.ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).402838745 e 402840905, no prazo de 5(cinco) dias.Macaúbas, 16 de agosto de 2023.ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000545-87.2014.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Sonia Silva Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000545-87.2014.8.05.0156.ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).402889738

e 402891395, no prazo de 5(cinco) dias.Macaúbas, 16 de agosto de 2023.ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/ Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000319-91.2024.8.05.0156 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macaúbas
Impetrante: Ricardo Luciano Figueiredo Costa
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)
Impetrado: Aloisio Miguel Rebonato
Impetrado: Roger Alcantara Pinto De Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000319-91.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
IMPETRANTE: RICARDO LUCIANO FIGUEIREDO COSTA
Advogado(s): EDIVAN REGO SILVA (OAB:BA43299)
IMPETRADO: ALOISIO MIGUEL REBONATO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO LUCIANO FIGUEIREDO COSTA em desfavor do ato omissivo do Prefeito Municipal de Macaúbas, Sr ALOÍSIO MIGUEL REBONATO e do Secretário Municipal de Administração, Comunicação, Ciência e Tecnologia, Sr. ROGER ALCÂNTARA PINTO DE FIGUEIREDO, ambos vinculados ao Município de Macaúbas. O impetrante busca obter informações, alegando omissão deliberada por parte dos Impetrados em fornecer os documentos requisitados nos Ofícios nº 30/2023 (Id. 432220022), Ofício nº 35/2023 (Id.432220023), Ofícios nº 36/2023 (Id.432220025) e 37/2023 (Id.432220024). Tais informações englobam: i) cópias dos processos de pagamento relativos aos contratos administrativos nº 509/2021 e 572/2021, celebrados com as empresas CASA FORTE TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI e M E ROCHA TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI, desde o início da vigência contratual; ii) detalhada relação das máquinas e veículos contratados nos referidos contratos administrativos, incluindo informações sobre proprietários, placas e valores individuais pagos; iii) cópias dos processos de pagamento à empresa EVIDENCIE TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI, relacionados ao contrato administrativo nº 080/2022, abrangendo todos os prestadores de serviços terceirizados para o Município de Macaúbas desde o início da vigência contratual, juntamente com a lista de funcionários prestadores de serviços pela EVIDENCIE TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
Ab initio, verifico que não foram recolhidas as custas processuais, sendo mister a comprovação da miserabilidade econômica. A presunção do que contido na declaração, art. 99, § 3º, CPC, é amainada pela profissão do impetrante.
Neste prisma, ao requerente para carrear, em até 15 (quinze) dias, documento que arrime a declaração de pobreza, contracheque, extrato anual, dois últimos, de imposto de renda, ou recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290, CPC. INDEFIRO, por ora, a gratuidade da justiça.
Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas/ba, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000598-48.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adriano Sousa De Macedo
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000598-48.2022.8.05.0156.ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dizer acerca da informação prestada bem como da informação solicitada (ANEXO I PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020) acostada ao ID.399781731 e anexos.Macaúbas, 19 de julho de 2023.ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000036-78.2018.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Maria Rosa Teixeira Ferreira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS Processo Eletrônico nº 8000036-78.2018.8.05.0156 Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Requerente: AUTOR: MARIA ROSA TEIXEIRA FERREIRA Requerido: INSS ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do Exmo Juiz Substituto da Segunda Vara Cível desta Comarca, fica a parte autora intimada para que no prazo legal possa se manifestar a respeito da petição e documento (IDs 357157523 e 357157524) juntados pela autarquia ré. Macaúbas, 7 de agosto de 2023. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000017-04.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Cassia Pereira De Macedo
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000017-04.2020.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 402677917 e 402674928, no prazo de 5(cinco) dias. Macaúbas, 17 de agosto de 2023. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001752-04.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nilton Jose De Macedo
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001752-04.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).402651615, no prazo de 5(cinco) dias. Macaúbas, 16 de agosto de 2023. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002271-76.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Celeste Oliveira Goncalves
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8002271-76.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).402684713, no prazo de 5(cinco) dias. Macaúbas, 16 de agosto de 2023. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002446-36.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilmar Piva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002446-36.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: GILMAR PIVA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o autor para juntar, 15 (quinze) dias, comprovante atualizado de residência.
Cumprido, às seguintes diligências:
Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95).
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na data designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do JUIZ LEIGO.
Cite-se o Requerido e intimem-se as partes, por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o Demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTIDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002446-36.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gilmar Piva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002446-36.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: GILMAR PIVA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o autor para juntar, 15 (quinze) dias, comprovante atualizado de residência.
Cumprido, às seguintes diligências:
Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na data designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do JUIZ LEIGO.
Cite-se o Requerido e intimem-se as partes, por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o Demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTIDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002097-33.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Waldirez De Jesus Santos
Advogado: Tatiana Guimaraes Costa Tourinho (OAB:BA63862)
Reu: Municipio De Macaubas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002097-33.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: WALDIREZ DE JESUS SANTOS
Advogado(s): TATIANA GUIMARAES COSTA TOURINHO registrado(a) civilmente como TATIANA GUIMARAES COSTA TOURINHO (OAB:BA63862)
REU: MUNICIPIO DE MACAUBAS
Advogado(s):

DESPACHO
Primeiro, 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência atualizado, autora, 15 (quinze) dias. Cumprido, às diligências seguintes.
Em tempo, determino a alteração da classe processual para Procedimento Comum Cível, que seguirá o rito do juizado especial da fazenda pública, Lei nº 12.153 c/c Lei nº 9.099, no que for compatível.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
Com a regularização cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do magistrado, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000142-30.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Macaubas Perfuracao De Pocos Ltda - Me
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Reu: Agenor Jose Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000142-30.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: MACAUBAS PERFURACAO DE POCOS LTDA - ME
Advogado(s): GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO (OAB:BA51047)
REU: AGENOR JOSE DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando as restrições quanto a demandantes no rito sumaríssimo, nos termos do enunciado FONAJE 135, intime-se o exequente, 05 (cinco) dias, para comprovar sua qualificação tributária e fiscal como empresa de pequeno porte, sob pena de indeferimento, com documentação fiscal. Inerte, conclusos para extinção.
Cumprido, CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias.
Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exeqüente para requerer providência que entender útil no processo.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000055-74.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: L. B. D. D. J.
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: R. J. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000055-74.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: LUSELMA BRANDAO DOMINGUES DE JESUS
Advogado(s): JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)
REU: RAIMUNDO JOSE DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Primeiro, à autora para emendar a inicial, a constar o titular dos alimentos como autor, infante, 15 (quinze) dias.
Mesmo prazo juntar o respectivo acordo alimentar, integralmente, assim como decisão que o homologou, ASSINADOS.
Intime-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante da petição inicial e dos documentos em anexos, ou então provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento, sob pena de inclusão do

débito em protesto e decretação da prisão civil do devedor pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, exclusivamente, quanto às prestações alimentícias relacionadas aos últimos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo.

Advirta-se que eventual prisão civil que vier a ser decretada será cumprida em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.
Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos, abrindo-se vistas ao Ministério Público, se necessário. Em seguida, conclusos para análise.
Defiro a gratuidade requerida, com fulcro na Lei n. 1.060/50, assim como determino a tramitação dos autos sob segredo de justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.
Intime-se a parte exequente para que tome ciência deste despacho e promova, se for o caso, a ação executiva acerca dos alimentos pretéritos - anteriores aos três meses do ajuizamento desta demanda - pelo rito processual adequado (CPC, arts. 528, §8º e 523).

Concedo a presente decisão, com esteiro nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/citação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000041-90.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Reu: N. S. S.
Autor: M. J. S. S.
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000041-90.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA JOSE SOUSA SANTOS
Advogado(s): JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)
REU: NILSON SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Primeiro, à autora para emendar a inicial, a constar o titular dos alimentos como autor, infante, 15 (quinze) dias.
Mesmo prazo juntar o respectivo acordo alimentar, integralmente, assim como decisão que o homologou.
Cumprido:
Intime-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor do débito alimentício constante da petição inicial e dos documentos em anexos, ou então provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil do devedor pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, exclusivamente, quanto às prestações alimentícias relacionadas aos últimos 03 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo.

Advirta-se que eventual prisão civil que vier a ser decretada será cumprida em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.

Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos, abrindo-se vistas ao Ministério Público, se necessário. Em seguida, conclusos para análise.
Defiro a gratuidade requerida, com fulcro na Lei n. 1.060/50, assim como determino a tramitação dos autos sob segredo de justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.
Intime-se a parte exequente para que tome ciência deste despacho e promova, se for o caso, a ação executiva acerca dos alimentos pretéritos - anteriores aos três meses do ajuizamento desta demanda - pelo rito processual adequado (CPC, arts. 528, §8º e 523).

Concedo a presente decisão, com esteiro nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/citação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001974-35.2023.8.05.0156 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Joao Paixao Almeida
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8001974-35.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JOAO PAIXAO ALMEIDA
Advogado(s): ANNA CLARA CARDOSO AZEVEDO (OAB:BA74157), CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em favor de João Paixão Almeida.
Nota-se, que foi juntada certidão da serventia informando que foi concedida a liberdade provisória do acusado, ora peticionário, nos autos da Ação Penal de n.º 8001136-92.2023.8.05.0156 (Id 413063145).
Desta forma, sendo o objeto do presente expediente a análise de eventual liberdade em favor do autuado, e havendo informações que foi cumprido o Alvará de Soltura conforme decisão no bojo da aludida Ação Penal, resta prejudicado o requerimento.
Assim, DETERMINO o arquivamento do presente relaxamento de prisão, haja vista a perda do objeto.
Certifique-se nos autos do procedimento correlato a presente decisão.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com força de ofício/mandado.

MACAÚBAS/BA, datado e assinado digitalmente
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001974-35.2023.8.05.0156 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Joao Paixao Almeida
Advogado: Anna Clara Cardoso Azevedo (OAB:BA74157)
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8001974-35.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JOAO PAIXAO ALMEIDA
Advogado(s): ANNA CLARA CARDOSO AZEVEDO (OAB:BA74157), CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em favor de João Paixão Almeida.
Nota-se, que foi juntada certidão da serventia informando que foi concedida a liberdade provisória do acusado, ora peticionário, nos autos da Ação Penal de n.º 8001136-92.2023.8.05.0156 (Id 413063145).
Desta forma, sendo o objeto do presente expediente a análise de eventual liberdade em favor do autuado, e havendo informações que foi cumprido o Alvará de Soltura conforme decisão no bojo da aludida Ação Penal, resta prejudicado o requerimento.
Assim, DETERMINO o arquivamento do presente relaxamento de prisão, haja vista a perda do objeto.
Certifique-se nos autos do procedimento correlato a presente decisão.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com força de ofício/mandado.

MACAÚBAS/BA, datado e assinado digitalmente
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000724-21.2014.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Justiça Pública
Reu: Jorge Jose De Barros
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Edilson Da Silva Souza
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA
FORUM JOSÉ ALCANTARA FIGUEIREDO
PRAÇA MAESTRO ZÉ PRETO, S/Nº, ALTO DO ALEXANDRINO
46500-000 FONES: (77) 3473-1304, 3473-2473 e 3473-2474
- ATO ORDINATÓRIO -
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016-TJBA e Portaria nº 02/2023 deste Juízo, datada de 13/06/2023, expedi o presente ATO ORDINATÓRIO para conhecimento das partes e advogados, da designação de Audiência – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos presentes autos a ser realizada em formato híbrido/ presencial – Sala de audiência da vara criminal Comarca de Macaúbas) e pela plataforma virtual na sala de audiência virtual da vara crime da comarca de Macaúbas-BA) .
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/291593
Dia 11/04/2024 às 08:30 horas.
Macaúbas - Ba, assinado e datado digitalmente
Roselene Defensor Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001684-20.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Daiana Souza Silva
Autoridade: Dt Boquira
Requerido: Odair Joaquim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001684-20.2023.8.05.0156

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: DT BOQUIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: ODAIR JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de urgência, concedida em benefício de DAIANA SOUZA SILVA e em desfavor de ODAIR JOAQUIM DA SILVA, todos qualificados.
Decisão proferida em 08.09.2023 - ID 408850897 - com prazo de vigência de 90 (noventa) dias.
Até o presente momento, não constam dos autos elementos que indiquem se persiste a situação anterior de violência que ensejou a decretação da MPU.
Já se passados mais de três meses desde então.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação já adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Ponderando tais fatores, não se vislumbra, diante dos elementos já colacionados, a necessidade de situação emergencial apta a manter as medidas protetivas em questão, pelo que sua revogação é medida de rigor.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado.
Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, processo 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora: Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, publicado em 07/12/2018)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA - NÃO CABIMENTO - DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO PELO JUIZ - INCERTEZA SOBRE A PERSISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. - A palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos no contexto de violência doméstica, tendo essa se manifestado, expressamente, sobre a necessidade de manutenção das medidas. 2 - Estando a medida protetiva dentro do prazo de afastamento estipulado pelo julgador, ainda que realizado relatório multiprofissional não conclusivo, não há que se aferir, ou não, se é cessada a situação de violência ou se ainda persiste, sendo prudente a manutenção da medida, em vista de pedido da vítima. V .V.: Transcorrido mais de um ano desde os fatos que ensejaram as medidas e não havendo nos autos notícias de que persiste a situação de violência, a revogação é medida que se impõe, o que não prejudica posterior restabelecimento, à luz de fatos novos. (TJ-MG - APR: 10271200038922001 Frutal, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 27/05/2022)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas de urgência em prol da ofendida.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente feito.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
Ciência ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

MACAÚBAS/BA, datado e assinado digitalmente

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000004-54.2014.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Justica Publica Desta Comarca De Macaubas - Bahia
Reu: Edilson Gonçalves Dos Santos
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Terceiro Interessado: Comando Policia Militar Macaubas
Terceiro Interessado: Cidinho De Messias De Joao Pelado
Terceiro Interessado: Doquinha Filho De Abelao
Terceiro Interessado: Danilo Das Casinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000004-54.2014.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: JUSTICA PUBLICA DESTA COMARCA DE MACAUBAS - BAHIA
Advogado(s):
REU: EDILSON GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA55688)

DECISÃO
DETERMINO a SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO e do PRAZO PRESCRICIONAL em relação à imputação em questão, pelo prazo prescricional máximo – Súmula 415 do STJ.
REGISTRE-SE a suspensão processual do feito, remetendo os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.
Escoado o prazo, deflagra-se o respectivo prazo prescricional.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS/BA, datado e assinado digitalmente
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000004-54.2014.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Justica Publica Desta Comarca De Macaubas - Bahia
Reu: Edilson Gonçalves Dos Santos
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Terceiro Interessado: Comando Policia Militar Macaubas
Terceiro Interessado: Cidinho De Messias De Joao Pelado
Terceiro Interessado: Doquinha Filho De Abelao
Terceiro Interessado: Danilo Das Casinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000004-54.2014.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: JUSTICA PUBLICA DESTA COMARCA DE MACAUBAS - BAHIA
Advogado(s):
REU: EDILSON GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA55688)

DECISÃO
DETERMINO a SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO e do PRAZO PRESCRICIONAL em relação à imputação em questão, pelo prazo prescricional máximo – Súmula 415 do STJ.
REGISTRE-SE a suspensão processual do feito, remetendo os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.
Escoado o prazo, deflagra-se o respectivo prazo prescricional.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS/BA, datado e assinado digitalmente
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000104-18.2024.8.05.0156 Inquérito Policial
Jurisdição: Macaúbas
Investigado: Rafael Rodrigues Da Silva
Investigado: Geovane Jesus Sousa
Investigado: Wellington Henrique Fogaça
Investigado: Elicassio Moreira Vilaca
Autor: Dt Macaúbas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000104-18.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: DT MACAÚBAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Os autos em questão cuidam-se originalmente de inquérito policial.
A ação penal, por sua vez, deve tramitar em autos próprios, com numeração própria, conforme a classe processual unificada constante da Tabela Processual Unificada – TPU do CNJ, com informações a serem alimentadas pelo demandante, seja Ministério Público, Autoridade Policial, ou querelante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido retro de instauração de ação penal no bojo dos autos do presente inquérito policial.
Atente o Cartório alteração da classe processual apenas com determinação judicial.
Ciência ao Ministério Público para oferecimento regular da denúncia.
Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS/BA, datado e assinado digitalmente
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000135-58.2016.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Aparecido Cardoso
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Terceiro Interessado: Marcelo Oliveira Cardoso
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Terceiro Interessado: Salvador Rosa Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Ailton Joaquim Dos Santos
Terceiro Interessado: Joaquim Antônio Da Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marcelo Oliveira Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA
FORUM JOSÉ ALCANTARA FIGUEIREDO
PRAÇA MAESTRO ZÉ PRETO, S/Nº, ALTO DO ALEXANDRINO
46500-000 FONES: (77) 3473-1304, 3473-2473 e 3473-2474
- ATO ORDINATÓRIO -
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016-TJBA e Portaria nº 02/2023 deste Juízo, datada de 13/06/2023, expedi o presente ATO ORDINATÓRIO para conhecimento das partes e advogados, da designação de Audiência – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos presentes autos a ser realizada em formato híbrido/ presencial – Sala de audiência da vara criminal Comarca de Macaúbas) e pela plataforma virtual na sala de audiência virtual da vara crime da comarca de Macaúbas-BA) .
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/291593
Dia 11/04/2024 às 10:20 horas.
Macaúbas - Ba, assinado e datado digitalmente
Roselene Defensor Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001920-40.2021.8.05.0156 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Macaúbas
Terceiro Interessado: C. G. D. A.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. D. P. C. D. I. -. B.
Testemunha: J. B. D. S.
Testemunha: M. E. D. S.
Testemunha: 4. C. D. M.
Adolescente: T. S. O.
Advogado: Vilson Fredo Rodrigues Da Mata (OAB:BA16556)

Intimação:
Promovo a intimação da sentença prolatada em Id Num 431439977:
Parte Dispositiva da Sentença: 1 – Julgo PROCEDENTE a pretensão contida na representação e aplico a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, em face do menor T. S. O. , já qualificado, pelo prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 117 do ECA (art. 121, § § 1º e 2º, do ECA), perante instituição adequada.2 – EXPEÇAM-SE as guias de execução provisória e, com o trânsito em julgado da decisão, a definitiva, ambas com as informações e os documentos previstos no art. 2º e seguintes da Resolução CNJ nº 165/2012, providenciando-se o processo executivo na forma do art. 39 e seguintes da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE).3 – CIÊNCIA ao Ministério Público.4 – Publique-se apenas a parte dispositiva da presente decisão, com a cautela de consignação apenas das iniciais do nome do representado, a fim de preservar sua intimidade e privacidade.Intimem-se. Com força de ofício/mandado.Macaúbas/BA, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA_JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000349-44.2019.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: O Ministério Público Estadual
Reu: Erenilton De Oliveira Araújo
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Vitima: Marli Aparecida Dos Santos Macedo
Testemunha: Maria Rosa De Oliveira

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória, pelo que DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu ERENILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO, já qualificado, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, IV, do CP, pelos fatos descritos na denúncia quanto à prática do crime tipificado no art. 147, caput, do CP; e o CONDENO pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do CP, por fatos ocorridos em 25/05/2019, conforme descritos na denúncia, passando a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP. Na primeira fase, a culpabilidade não fugiu da normalidade. Réu primário, sem antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. A vítima não contribuiu para a infração. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, sem agravantes e atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece fixada em 03 (três) meses de detenção. Na terceira fase, sem minorantes e majorantes, torno definitiva a pena em 03 (três) meses de detenção. Sem elementos para detração. Diante do quantum de pena de prisão e da primariedade do agente, fixo o regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do CP). Crime cometido com violência e, assim, inviável a substituição do art. 44 do CP. Todavia, valorando-se a situação de primariedade do agente, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, além da expressão aritmética da pena, conclui-se pela aplicação do art. 77 do CP, deferindo-se ao réu o consequente sursis da pena de prisão imposta. Nesses termos, tendo em vista o disposto no art. 78, § 1º, do CP, ESTIPULO a prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, a título de condição para o sursis penal, seguindo-se, após, conforme o art. 158 e seguintes da LEP. Já que inexistiu pedido expresso nesse sentido e em homenagem ao contraditório, deixo de fixar indenização à vítima. Sem necessidade de decretação da prisão preventiva do réu. Custas pelo réu (art. 804 do CPP). Com o trânsito em julgado, expeçam-se guia de execução de pena e ofícios ao TRE/BA e ao CEDEP/BA, arquivando-se os presentes autos com baixa a seguir. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se à vítima. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. MACAÚBAS/BA, 29 de fevereiro de 2024. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001164-60.2023.8.05.0156 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Macaúbas
Requerente: Marizete Domingues Da Conceicao
Requerido: Adeni Dos Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001164-60.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: DT MACAÚBAS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ADENI DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de medida protetiva de urgência, concedida em benefício de MARIZETE DOMINGUES DA CONCEIÇÃO e em desfavor de ADENI DOS SANTOS COSTA, todos qualificados.
Decisão proferida em 05.07.2023 - ID 397275733 - com prazo de vigência de 90 (noventa) dias.
Até o presente momento, não constam dos autos elementos que indiquem se persiste a situação anterior de violência que ensejou a decretação da MPU.
Já se passados mais de seis meses desde então.
Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, como sua própria denominação já adianta, são instrumentos vocacionados para fazer frente a situações emergenciais de potencial ou efetiva violação a direitos no contexto de violência doméstica ou familiar.
Ponderando tais fatores, não se vislumbra, diante dos elementos já colacionados, a necessidade de situação emergencial apta a manter as medidas protetivas em questão, pelo que sua revogação é medida de rigor.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA EXTINTIVA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
As medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria da Penha são providências judiciais cautelares e autônomas, que visam garantir e proteger direitos fundamentais basilares, por meio intervenção do Estado.
Não comprovado o interesse e expressa necessidade de medida protetiva, no caso concreto, torna-se incabível o seu restabelecimento. As medidas protetivas possuem natureza cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, processo 0301088-78.2016.8.05.0113, Relatora: Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda, publicado em 07/12/2018)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA - NÃO CABIMENTO - DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO PELO JUIZ - INCERTEZA SOBRE A PERSISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA. - A palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos no contexto de violência doméstica, tendo essa se manifestado, expressamente, sobre a necessidade de manutenção das medidas. 2 - Estando a medida protetiva dentro do prazo de afastamento estipulado pelo julgador, ainda que realizado relatório multiprofissional não conclusivo, não há que se aferir, ou não, se é cessada a situação de violência ou se ainda persiste, sendo prudente a manutenção da medida, em vista de pedido da vítima. V .V.: Transcorrido mais de um ano desde os fatos que ensejaram as medidas e não havendo nos autos notícias de que persiste a situação de violência, a revogação é medida que se impõe, o que não prejudica posterior restabelecimento, à luz de fatos novos. (TJ-MG - APR: 10271200038922001 Frutal, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 27/05/2022)
Por fim, nada impede que, se noticiada novel situação de violência doméstica ou familiar, sejam determinadas ulteriormente medidas protetivas de urgência em prol da ofendida.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência deferidas no presente feito.
NOTIFIQUE-SE a vítima.
Ciência ao Ministério Público.
Por derradeiro, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS/BA, datado e assinado digitalmente
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000754-02.2023.8.05.0156 Inquérito Policial
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Dt Macaúbas
Investigado: Carlos Francisco Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000754-02.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: DT MACAÚBAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: CARLOS FRANCISCO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Os autos em questão cuidam-se originalmente de inquérito policial.
A ação penal, por sua vez, deve tramitar em autos próprios, com numeração própria, conforme a classe processual unificada constante da Tabela Processual Unificada – TPU do CNJ, com informações a serem alimentadas pelo demandante, seja Ministério Público, Autoridade Policial, ou querelante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido retro de instauração de ação penal no bojo dos autos do presente inquérito policial.
Atente o Cartório alteração da classe processual apenas com determinação judicial.

Ciência ao Ministério Público para oferecimento regular da denúncia.
Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS/BA, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000095-56.2024.8.05.0156 Inquérito Policial
Jurisdição: Macaúbas
Investigado: Carmerindo Souza Cavalcante
Autor: Dt Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000095-56.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: DT BOQUIRA
Advogado(s):
INVESTIGADO: CARMERINDO SOUZA CAVALCANTE
Advogado(s):

DECISÃO
Os autos em questão cuidam-se originalmente de inquérito policial.
A ação penal, por sua vez, deve tramitar em autos próprios, com numeração própria, conforme a classe processual unificada constante da Tabela Processual Unificada – TPU do CNJ, com informações a serem alimentadas pelo demandante, seja Ministério Público, Autoridade Policial, ou querelante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido retro de instauração de ação penal no bojo dos autos do presente inquérito policial.
Atente o Cartório alteração da classe processual apenas com determinação judicial.
Ciência ao Ministério Público para oferecimento regular da denúncia.
Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
MACAÚBAS/BA, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000414-39.2019.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: O Ministério Público Estadual
Reu: Pascoal Lopes Dos Santos
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Vitima: Abelita Francisca De Jesus
Terceiro Interessado: Valdirene Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000414-39.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
REU: PASCOAL LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

DECISÃO

Tendo em vista que foi instalada e encontra-se em regular funcionamento Defensoria Pública nesta Comarca, de rigor, portanto, que o patrocínio da defesa técnica do réu seja efetuado por aquela instituição.
Contudo, como dantes fora nomeado advogado dativo para o acusado, profissional este que aceitou o mister e já apresentara inclusive resposta escrita, urge a fixação de honorários pelo trabalho desempenhado até o presente momento neste feito.
Assim, considerando a complexidade da causa, que o feito se encontra ainda em fase inicial, que fora apresentada apenas resposta escrita e diante dos valores praticados na tabela de honorários advocatícios da OAB/BA (que obviamente não vinculam esta decisão judicial, diga-se), fixo honorários advocatícios no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, compulsando os presentes autos, verifica-se que a resposta escrita apresentada pelo réu não trouxe elementos suficientes para, de pronto, render sua absolvição sumária na forma dos incisos do art. 397, do CPP, sendo o caso, portanto, de designação de audiência para a colheita de prova oral, uma vez que há prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para prosseguir com a persecução penal.
Ante o exposto:
1 - CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de tais valores, ao Ilustre advogado indicado no ID 414552721- Jurandy Ferreira Costa, OAB/BA 60.951.
2 – ENCAMINHEM-SE os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuação doravante.
3 - INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados.
4 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, inclusive com o envio de e-mail para vídeo. audiencia@seap.ba.gov.br.
5 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Nobre advogado dativo e o Estado da Bahia.
Ciência ao Ministério Público.
Com força de ofício/mandado/carta.
Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000264-29.2017.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Oliveira De Macedo
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Terceiro Interessado: Wilton De Jesus Batista
Terceiro Interessado: Elisaine Dos Santos Alves
Terceiro Interessado: Elson Batista Machado
Terceiro Interessado: Luzia Macedo
Terceiro Interessado: Izaira Macedo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA
FORUM JOSÉ ALCANTARA FIGUEIREDO
PRAÇA MAESTRO ZÉ PRETO, S/Nº, ALTO DO ALEXANDRINO
46500-000 FONES: (77) 3473-1304, 3473-2473 e 3473-2474
- ATO ORDINATÓRIO -
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016-TJBA e Portaria nº 02/2023 deste Juízo, datada de 13/06/2023, expedi o presente ATO ORDINATÓRIO para conhecimento das partes e advogados, da designação de Audiência – Continuação INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos presentes autos a ser realizada em formato híbrido/ presencial – Sala de audiência da vara criminal Comarca de Macaúbas) e pela plataforma virtual na sala de audiência virtual da vara crime da comarca de Macaúbas--BA) .
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/291593
Dia 11/04/2024 às 11:30 horas.
Macaúbas - Ba, assinado e datado digitalmente
Roselene Defensor Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002454-47.2022.8.05.0156 Inquérito Policial
Jurisdição: Macaúbas
Investigado: Vinicius Almeida Soares Morais
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002454-47.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: VINICIUS ALMEIDA SOARES MORAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Os autos em questão cuidam-se originalmente de inquérito policial.
A ação penal, por sua vez, deve tramitar em autos próprios, com numeração própria, conforme a classe processual unificada constante da Tabela Processual Unificada – TPU do CNJ, com informações a serem alimentadas pelo demandante, seja Ministério Público, Autoridade Policial, ou querelante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido retro de instauração de ação penal no bojo dos autos do presente inquérito policial.
Atente o Cartório alteração da classe processual apenas com determinação judicial.
Ciência ao Ministério Público para oferecimento regular da denúncia.
Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

MACAÚBAS/BA, datado e assinado eletronicamente.

Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva
Juiz de Direito

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8002239-13.2023.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Marilia Souza De Sao Miguel
Advogado: Gerbsom Queiroz Fontes (OAB:SP471392)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Ana Cristina Freire De Lima Dias (OAB:PE22055)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002239-13.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: MARILIA SOUZA DE SAO MIGUEL
Advogado(s): GERBSOM QUEIROZ FONTES (OAB:SP471392)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS (OAB:PE22055)

SENTENÇA
Trata-se de Ação movida por MARILIA SOUZA DE SÃO MIGUEL, por intermédio de seu advogado regulamente constituído, em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, também já qualificado (a) nos presentes autos, com base nas razões insertas na peça inaugural.
Petição de ID n. 418080415 requerendo a homologação do acordo firmado entre as partes.
Tendo relatado o bastante, decido.
O acordo obedeceu às normas de direito material a ele pertinentes, tendo sido firmado por partes capazes, sem vício de vontade.
Posto isto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o presente processo, com efeito de julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Custas nos termos acordados, e, no silêncio das partes, nos termos legais, observando-se a inexigibilidade em caso de gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa e cancelamento na distribuição.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 25 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000187-44.2023.8.05.0164 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Graziela Silva Nascimento Reis
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)
Requerente: Gleidson Silva Nascimento
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)
Requerido: Gerson Souza Nascimento
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000187-44.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: GRAZIELA SILVA NASCIMENTO REIS e outros
Advogado(s): CARLOS LUIS CARVALHO ARAGAO (OAB:BA64118)
REQUERIDO: GERSON SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
GRAZIELA SILVA NASCIMENTO REIS e GLEIDSON SILVA NASCIMENTO, qualificados nos autos, por intermédio de seu advogado legalmente habilitado e constituído (Instrumento de Mandato anexo), requereram a concessão de autorização judicial, com base nas razões insertas na peça vestibular.
Juntaram documentos.
Em atendimento aos comandos exarados nos despachos, Id 375807615 e 410563397, foram acostadas respostas, Id 386010266, 393611992, 399047254, 421327221 e 421551773.
Dispensada a intervenção ministerial nos termos do art. 178 do CPC.
Relatei o necessário. Decido.
Trata-se de pedido de autorização judicial formulado pelos Requerentes nominados e qualificado na inicial, visando ao levantamento das importâncias relativas aos saldos de FGTS, deixado junto a Caixa Econômica Federal e de créditos bancários, deixado junto ao Banco Bradesco, em nome de GERSON SOUZA NASCIMENTO, falecido em 26 de novembro de 2022 (Certidão de Óbito, Id 362584315).
Os documentos acostados aos autos embasam a pretensão dos Requerentes.
O feito tramitou regularmente e está em ordem.
Ademais, há nos autos documentos que demonstram a existência de saldos de créditos junto a CEF e ao Banco Bradesco, Id 399047254 e 421551773.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que defiro a expedição de ALVARÁ, em nome dos Requerentes, para liberação das importâncias referentes aos saldos de créditos, com seus acréscimos legais, deixados pelo falecido, junto a Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco.
Gratuidade da Justiça deferida nos termos do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Mata de São João, Bahia, 04 de fevereiro de 2024
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000657-75.2023.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Genilson Santos Da Conceicao
Advogado: Natali Dos Santos Claudio De Jesus (OAB:BA74424)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo nº: 8000657-75.2023.8.05.0164
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DESPACHO

R.H.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Defiro o requerimento formulado na petição, Id 423934758, para tanto, cite-se, nos termos e para os fins indicados no despacho, Id 389422862.
Após, à conclusão, com brevidade.
Defiro, de logo, o ingresso de novos patronos, se requerido.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, Bahia, 31 de janeiro de 2024 .
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000043-75.2020.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Maria De Lourdes De Lima Magalhaes
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Autor: Isabela Nathalie Magalhaes
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Reu: Harald Artur Schmidt
Reu: Maria Isabel Dos Santos Schmidt

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000043-75.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
REU: HARALD ARTUR SCHMIDT e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência da presente ação.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95
Desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial, se requerido.
Após o trânsito em julgado, se pagas as custas, caso devidas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 10 de janeiro de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA

8000296-97.2019.8.05.0164 Alvará Judicial
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Edvaldo Antonio Barboza Dos Santos
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Requerente: Marinez Barbosa Lima
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Requerente: Ladislau Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Interessado: Rita De Cassia Pereira Amorim
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000296-97.2019.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: EDVALDO ANTONIO BARBOZA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência a presente ação.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, inexigíveis em caso de gratuidade da Justiça, que defiro nos termos do art. 98 do CPC.
Desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial, se requerido.
Após o trânsito em julgado, se pagas as custas, caso devidas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 15 de janeiro de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000657-46.2021.8.05.0164 Petição Cível
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Jf Transportes E Turismo Ltda - Me
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Advogado: Caio Alves Taveira (OAB:BA46232)
Requerido: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000657-46.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: JF TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s): GERALDO ARAGAO GUERRA (OAB:BA19733), CAIO ALVES TAVEIRA (OAB:BA46232)
REQUERIDO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos

Afasto as preliminares arguidas pela ré, em sua resposta, Id 156140337, isso porque ainda que não tenha participado diretamente do evento danoso é objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público delegado, nos termos do art. 37, § 6º da CF.
Do mesmo modo, o entendimento consolidado pelo nosso STJ é no sentido de que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas ao CDC, respondendo objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia, inclusivamente pelos acidentes ocasionados pela presença de animais na pista.
Deste modo, rejeito-as.
Sobre a matéria, anotem-se os seguintes arestos, com destaques acrescidos:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - AREsp: 1653830 SP 2020/0017469-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 02/09/2021)
DEFESA DO CONSUMIDOR. ACIDENTE. VEÍCULO. COLISÃO. ANIMAL. RODOVIA PEDAGIADA. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – As concessionárias de serviços públicos, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. PRECEDENTES DO STJ. II – A responsabilidade das concessionárias de serviço público é objetiva, razão pela qual elas respondem, perante os seus usuários, independentemente de dolo ou culpa, sendo necessária, apenas, a prova do dano e do nexo existente entre o serviço e o fato lesivo. III – A responsabilidade da concessionária de serviço público somente será afastada se demonstrada a inexistência de defeito na prestação do serviço e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. IV – Comprovado o dano material pelas avarias no veículo da Apelada, decorrentes de colisão de animal solto em rodovia pedagiada, impositiva é a condenação da concessionária à sua reparação, sobretudo porque não demonstrada quaisquer das excludentes de responsabilidade, razão da manutenção da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 08057108220158050080, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2020)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL BOVINO NO MEIO DA PISTA DE ROLAGEM EM RODOVIA CONSERVADA E FISCALIZADA MEDIANTE CONCESSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE. ARTIGO 936 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 269, INCISO X, DO CÓDIGO DO TRÂNSITO BRASILEIRO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça preceitua que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. 2. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. 3.A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 150781 PR 2012/0045877-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2013)

Vencidas as preliminares arguidas, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em conciliar. Inexistindo interesse, que informem, no mesmo prazo supracitado, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, que as especifiquem, sem prejuízo da aferição de utilidade e/ou necessidade por este Juízo.
Decorrido o prazo supradeterminado, com ou sem resposta, à conclusão, para prosseguimento regular do feito, nos termos do art. 357 do CPC ou, se for o caso, julgamento antecipado da lide.
Cumpra-se.
Mata de São João, 4 de dezembro de 2023

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000459-77.2019.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Diogo Fernandes Dos Santos
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Interessado: Diane De Oliveira Santos Moreira
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000459-77.2019.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: DIOGO FERNANDES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SABRINA AMORIM MENDONÇA registrado(a) civilmente como SABRINA AMORIM MENDONÇA (OAB:BA59552)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos
Trata-se de AÇÃO PARA SUSPENSÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM CONTA POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE c/c TUTELA DE URGÊNCIA, manejada por DIOGO FERNANDES DOS SANTOS, neste ato representado por sua curadora DIANE DE OLIVEIRA SANTOS MOREIRA, qualificados na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído (Instrumento de Mandato anexo), BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ UNIBANCO e BANCO BMG S/A, também qualificados na inicial, com base nas razões insertas na exordial.
Contestação da 3ª ré, Id 40945141.
Em atendimento ao comando exarado nos despachos, Id 102759789 e 138666234, foram encartadas respostas, Id 131249182 e 166826020.
Respostas do 1º e 2º demandados, Id 174860163 e 176117321.
Era o que tinha para relatar. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar, que a providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual preconiza que:
“Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (fumus boni iuris), mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.
Com subsídio na narração dos fatos e nas provas trazidas com a inicial, verifico que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.
Da análise dos presentes autos, tem-se que a pretensão autoral no que se refere a suspensão dos descontos dos contratos de empréstimo bancários firmados entre as partes possui cunho satisfativo, a se confundir com próprio mérito da lide, esgotando o objeto da ação, necessitando de cognição exauriente, motivo pelo qual impõe-se seu indeferimento.
Sobre a matéria, anotem-se os seguintes arestos, com destaques acrescidos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Anulação ou retificação de escritura pública c/c tutela antecipada. Insurgência contra decisão que deferiu liminar pleiteada para retificação de escritura pública. Pertinência. Pressupostos do art. 300 do CPC não observados. O pedido liminar se confunde com o mérito e possui natureza satisfativa e sua concessão, nesta etapa, esgotaria o conteúdo da ação. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21071232320238260000 Jundiaí, Data de Julgamento: 05/07/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR. LIMINAR INDEFERIDA. INVIABILIDADE. PEDIDO LIMINAR SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. PROBABILIDADE DE DIREITO NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA CORRETA APRECIAÇÃO DOS FATOS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 51784670320238217000 PORTO ALEGRE, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 23/06/2023, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 23/06/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OBRA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. ART. 300, § 3º, CPC. ESGOTAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Como o pedido liminar ora analisado é igual ao pedido final, notadamente a realização de obra em imóvel, a qual engloba intervenção na laje do terraço, acabamento tipo gesso acartonado, impermeabilização e pintura da área atingida, constata-se sua irreversibilidade, de modo que o pleito encontra óbice no art. 300, § 3º do CPC. II - Ademais, seu deferimento implicaria o esgotamento do mérito da demanda, bem como a antecipação de provimento final antes da necessária instrução probatória, a qual pode envolver inclusive perícia. III – Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJ-AM - AI: 40065603320228040000 Manaus, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 17/02/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2023)
Posto isto, INDEFIRO a liminar pleiteada.
Intime-se a parte autora, na pessoa da nobre causídica, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca das respostas encartadas, Id 174860163 e 176117321.
Vindo a réplica acompanhada de documentos novos, abra-se vista a parte ré, para, no mesmo prazo assinalado, querendo, manifestar-se acerca das peças referidas.
Cumpridas as diligências supradeterminadas, à conclusão, com brevidade.
Observe-se o cartório quanto aos patronos a serem intimados, deferindo, desde já, o ingresso de novos patronos, se requerido.
Atente-se o cartório para os casos de tramitação prioritária ou processo da meta 2 do CNJ.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 01 de março de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO

8000711-46.2020.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Erica Alves De Almeida
Advogado: Jessica Oliveira Mattioli (OAB:BA63775)
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)
Reu: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000711-46.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: ERICA ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): JESSICA OLIVEIRA MATTIOLI (OAB:BA63775), EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824)
REU: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R.H.
Defiro o requerimento formulado na petição, Id 199243219, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 05/03/24, às 11h10min, ocasião que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, observando-se a norma inserta no art. 455, caput do CPC, para tanto, intimem-se as partes para comparecerem à audiência, a ser realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
Observe-se, no que couber, o ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05, de 14 de março de 2023, para os atos de intimação.
Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta precatória/intimação.
Mata de São João, Bahia, 14 de novembro de 2023
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000098-12.2013.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Bomfim Rezende Cardoso
Advogado: Marcelo Luis Abreu E Silva (OAB:BA20470)
Reu: Riolan Gutembergue Alves Dos Santos
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597)
Reu: Jaci Jesus Da Silva
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM...
Ciência às partes da redesignação da audiência de instrução para 22 de fevereiro de 2024 às 10h30h. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação, conforme despacho contido no termo de id 419123799.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000731-37.2020.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Luciene De Jesus Atanasio
Advogado: Jessica Oliveira Mattioli (OAB:BA63775)
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)
Reu: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000731-37.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: LUCIENE DE JESUS ATANASIO
Advogado(s): JESSICA OLIVEIRA MATTIOLI (OAB:BA63775), EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824)
REU: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R.H.
Defiro o requerimento formulado na petição, Id 219014581, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 05/03/24, às 10h40min, ocasião que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, observando-se a norma inserta no art. 455, caput do CPC, para tanto, intimem-se as partes para comparecerem à audiência, a ser realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
Observe-se, no que couber, o ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05, de 14 de março de 2023, para os atos de intimação.
Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta precatória/intimação.
Mata de São João, Bahia, 14 de novembro de 2023
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000080-39.2019.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Meire Rosana Lima De Brito
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261)
Reu: Municipio De Mata De Sao Joao
Reu: Cooperforte - Cooperativa De Transporte Complementar
Advogado: Carlos Moura De Sousa Filho (OAB:BA37955)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000080-39.2019.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: MEIRE ROSANA LIMA DE BRITO
Advogado(s): LARISSA PEIXOTO VALENTE registrado(a) civilmente como LARISSA PEIXOTO VALENTE (OAB:BA41261)
REU: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO e outros
Advogado(s): CARLOS MOURA DE SOUSA FILHO (OAB:BA37955)

DESPACHO
R.H.
Defiro o requerimento formulado na petição, Id 425515430, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 09 de maio de 2024, às 11h, para colheita de depoimento pessoal réu Cooperforte, na pessoa do Sr. COSME LUIZ VIEIRA DE OLIVEIRA, com a advertência ex vi do art. 385, § 1º, do CPC, ocasião que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, observando-se a norma inserta no art. 455, caput do CPC, para tanto, intimem-se as partes para comparecerem à audiência, a ser realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.
Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.
Caso não tenha sido apresentado nos autos o rol de testemunhas, faculto às partes a possibilidade de fazê-lo, em até 15 (quinze) dias, até 03 testemunhas por fato, independentemente de intimação. Havendo necessidade de intimação judicial, o pedido deve ser feito no mesmo prazo.
Observe-se, no que couber, o ATO NORMATIVO CONJUNTO n. 05, de 14 de março de 2023, para os atos de intimação.
Intimem-se. Cumpra-se, observando-se prioridade aos processos da Meta 2, do CNJ.
Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta precatória/intimação.
Mata de São João, Bahia, 05 de março de 2024.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8066370-40.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: A. C. D. S.
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Reu: U. F. L.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8066370-40.2019.8.05.0001

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Ciência às partes e ao MP da audiência de instrução designada no id 433912839 para 09 de maio de 2024 às 9h40min.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001725-94.2022.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Condominio Reserva Sauipe
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Reu: Carlos Bronson Almeida De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001725-94.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: CONDOMINIO RESERVA SAUIPE
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704)
REU: CARLOS BRONSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência a presente ação.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, incisos VIII, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, inexigíveis em caso de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 54 da Le n. 9.099/95..
Desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial, se requerido.
Após o trânsito em julgado, se pagas as custas, caso devidas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 18 de janeiro de 2024.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000174-79.2022.8.05.0164 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Mata De São João
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: D. T. D. S.
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Terceiro Interessado: C. G. T.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8000174-79.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: DANILO TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA (OAB:BA42640)

DECISÃO

R.H.
Ante a certidão de id 431431979, revogo a nomeação do Bel. FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA e nomeio o Bel. Bruno Moura – OAB/BA 71.620 – como defensor dativo do representado, para, aceitando o munus, patrocinar seus interesses conforme Id. 275549386.
Intimem-se pessoalmente os defensores sobre a revogação e nomeação.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0002082-70.2009.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público
Reu: Everaldo Dos Santos
Advogado: Nelio Santana Leite E Oiticica (OAB:BA27631)
Reu: Jose Anderson Ferreira Dos Santos
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580)
Terceiro Interessado: Joel Schmillevitch
Terceiro Interessado: Ana Cheila Gorski
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002082-70.2009.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: EVERALDO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): NELIO SANTANA LEITE E OITICICA (OAB:BA27631), UBIRACY RIBEIRO PORTO (OAB:BA23580)

SENTENÇA

Vistos.
Vieram-me os autos do procedimento em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito previsto no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, imputado a EVERALDO DOS SANTOS.
Compulsando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito imputado ao denunciado é de quinze anos de reclusão, prescrevendo, pois, em 20 (vinte) anos (art. 109, inc. I, do CP).
É de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto nos art. 107, IV, c/c art. 109, inciso I, ambos do Código Penal, uma vez que entre o recebimento da denúncia (25/08/98 – Id. 178478763) e a sentença proferida (Id. 210845324) não ocorreu qualquer outro fato interruptivo da prescrição, efetivamente consumada em 24.08.2018.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERALDO DOS SANTOS, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso I, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunicações necessárias.
Arquivem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000656-90.2023.8.05.0164 Crimes Ambientais
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Alberto Alves Leitao Guerra
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: CRIMES AMBIENTAIS n. 8000656-90.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: ALBERTO ALVES LEITAO GUERRA
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775)

DESPACHO
R.H.
Intime-se o autor do fato, por seu advogado constituído, para que informe a respeito do pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) referente(s) à transação penal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, vista ao MP.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001613-35.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Antonieta De Jesus Alves
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001613-35.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ANTONIETA DE JESUS ALVES
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000404-94.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Recorrido: Alexandre Vitoria Schnitman
Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459)
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-94.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ALEXANDRE VITORIA SCHNITMAN
Advogado(s): HERON SILVA MACHADO (OAB:BA42459), WILLIAN GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA34128)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte Demandada para apresentar, se assim desejar, contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 42 da Lei 9.099/98.
Expedientes e intimações necessárias.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000404-94.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Recorrido: Alexandre Vitoria Schnitman
Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459)
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-94.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ALEXANDRE VITORIA SCHNITMAN
Advogado(s): HERON SILVA MACHADO (OAB:BA42459), WILLIAN GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA34128)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte Demandada para apresentar, se assim desejar, contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 42 da Lei 9.099/98.
Expedientes e intimações necessárias.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000452-29.2017.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Recorrente: Marinalva Luiz Da Silva
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Tendo em vista a interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.
Mundo Novo-BA, 13 de outubro de 2021.

Fernando Antônio Sales Abreu
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000761-40.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Silvina Santana Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000761-40.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SILVINA SANTANA GOMES
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Deverá ainda o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/95).
Por fim, advirto a possibilidade de inversão do ônus da prova, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado apresentar todo e qualquer documento que deu origem a transação em discussão.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000761-40.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Silvina Santana Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000761-40.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/04/2024 às 09:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000761-40.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Autor: Silvina Santana Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000761-40.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/04/2024 às 09:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000763-10.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Silvina Santana Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000763-10.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SILVINA SANTANA GOMES
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Deverá ainda o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/95).
Por fim, advirto a possibilidade de inversão do ônus da prova, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado apresentar todo e qualquer documento que deu origem a transação em discussão.
Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0002851-07.2016.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Roberval Silva Queiroz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0002851-07.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: ROBERVAL SILVA QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).

13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0002783-57.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Roniery Mendes Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002783-57.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: RONIERY MENDES BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).

13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0003208-84.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Valdeir Ferreira Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0003208-84.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: VALDEIR FERREIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.

12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0002801-78.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Roniery Mendes Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0002801-78.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: RONIERY MENDES BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.

12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0000113-12.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Reu: Orlando Dos Santos Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000113-12.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334)
REU: ORLANDO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.

11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0000943-17.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Reu: Carlos Roberto Queiroz Nery

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000943-17.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s):
REU: CARLOS ROBERTO QUEIROZ NERY
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.

11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0000629-71.2013.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Município De Tapiramutá/ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Reu: Rubens Ribeiro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000629-71.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682)
REU: RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial “EXECUÇÃO FISCAL”, sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).

10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000763-10.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Silvina Santana Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000763-10.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/04/2024 às 10:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000763-10.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Silvina Santana Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000763-10.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/04/2024 às 10:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as

alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000784-83.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Luzia Da Silva Oliveira
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000784-83.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Deverá ainda o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/95).
Por fim, advirto a possibilidade de inversão do ônus da prova, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado apresentar todo e qualquer documento que deu origem a transação em discussão.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000784-83.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Luzia Da Silva Oliveira
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000784-83.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/04/2024 às 10:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000784-83.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Luzia Da Silva Oliveira
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000784-83.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/04/2024 às 10:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0000053-39.2017.8.05.0173 Procedimento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: O Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Marcos Pires Regis (OAB:BA33334)
Reu: Bernardo Fontes Pereira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 0000053-39.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: O MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): MARCOS PIRES REGIS registrado(a) civilmente como MARCOS PIRES REGIS (OAB:BA33334)
REU: BERNARDO FONTES PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0003325-75.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Reu: Roniery Mendes Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0003325-75.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s):
REU: RONIERY MENDES BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0000302-63.2012.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Reu: Espolio De Martinho Epifanio Vieira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000302-63.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
REU: ESPOLIO DE MARTINHO EPIFANIO VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0001500-96.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Reu: Wilson Pereira Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001500-96.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
REU: WILSON PEREIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0001432-49.2016.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta - Ba
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Reu: Geanio Da Da Silva Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001432-49.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA - BA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: GEANIO DA DA SILVA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
SENTENÇA
0001370-43.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Carter De Lima Barros Me

Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001370-43.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
REU: CARTER DE LIMA BARROS ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Plenário do e. CNJ deliberou (Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024), por unanimidade, que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (art. 1º, § 1º, com grifos e destaques meus). Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).
2. De modo a dar cumprimento à esta determinação e tendo em vista o caráter multitudinário de tais demandas, este Juízo extraiu (por intermédio da consulta no Sistema EXAUDI em 28/02/2024) os números de todos os processos desta unidade na Classe Judicial "EXECUÇÃO FISCAL", sendo levantado o total de 2.097 processos ativos, onde grande parte possui valor de execução fiscal inferior ao que determinado no citado Ato Normativo. Por movimentação útil se entende aquela que deflagre atos concretos voltados à satisfação do crédito (não se compreendendo meras atualizações de planilhas, cadastros processuais ou prorrogações de prazos etc.). Inclusive, estão englobados os feitos de longa data paralisados em razão de parcelamentos (ou outras formas de transação), sem qualquer notícia de satisfação (ou de descumprimento) e que sobrecarregam prestação jurisdicional (admitida nova propositura na hipótese do art. 1º, § 3º).
3. Registre-se ser, primeiramente, de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se (quando da distribuição) as qualificações e dados pertinentes (tais como classe, assunto, valor da ação), tendo tais filtros se baseado também nestes classificadores. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com força no § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (demonstrando concretamente que possa localizar bens em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
4. Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
5. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal).
6. Em razão da extinção, após o trânsito em julgado (preclusão) fica determinado à equipe o levantamento de eventuais restrições pendentes (de qualquer natureza), tais como bloqueios sistêmicos (SerasaJud, RenaJud, SisBajud, ONR, Central de Indisponibilidade etc.) e penhoras. A despeito desta ordem e considerando a natureza multitudinária destas execuções fiscais, fica também determinado ao polo executado confirmar (após o trânsito em julgado) se eventuais restrições contra si foram levantadas (apontando-as, de forma esquadrinhada, no bojo dos autos).
7. Com o trânsito em julgado, solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
8. Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
9. Finalmente, não obstante os filtros aplicados e a análise individualizada, o cenário multitudinário das execuções fiscais pode derivar (em razão de inconsistências cadastrais, inclusive lançadas pelas partes) a prolação de sentença em processos cuja classe ou valor da ação sejam impertinentes (ou com sentença já prolatada; ou com requisitórios expedidos etc.). Nestas hipóteses, o ato jurisdicional será ineficaz, sem prejuízo de eventual controle das partes interessadas (por meio de embargos de declaração).
10. Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, do referido Ato Normativo (sem demonstrar, concretamente, que possa localizar bens do executado em até 90 dias), não bastando para tanto mero pleito genérico de pesquisas sistêmicas.
11. Com o trânsito em julgado e cumpridas eventuais pendências, arquivem-se definitivamente.
12. Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
13. Dou a esta sentença força de intimação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
DESPACHO
8000783-98.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Autor: Luzia Da Silva Oliveira
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000783-98.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Deverá ainda o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/95).
Por fim, advirto a possibilidade de inversão do ônus da prova, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado apresentar todo e qualquer documento que deu origem a transação em discussão.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000783-98.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Luzia Da Silva Oliveira
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000783-98.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/04/2024 às 10:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.

Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000783-98.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Luzia Da Silva Oliveira
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000783-98.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/04/2024 às 10:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000783-98.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Luzia Da Silva Oliveira
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000783-98.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/04/2024 às 10:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as

alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000784-83.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Luzia Da Silva Oliveira
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000784-83.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/04/2024 às 10:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000427-06.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Rita Dos Santos Queiroz
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000427-06.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA RITA DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Deverá ainda o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/95).
Por fim, advirto a possibilidade de inversão do ônus da prova, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado apresentar todo e qualquer documento que deu origem a transação em discussão.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000427-06.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Rita Dos Santos Queiroz
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000427-06.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/04/2024 às 11:10 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000979-68.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Iranilde Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000979-68.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IRANILDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Deverá ainda o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/95).
Por fim, advirto a possibilidade de inversão do ônus da prova, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado apresentar todo e qualquer documento que deu origem a transação em discussão.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000979-68.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Iranilde Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8000979-68.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/04/2024 às 11:30 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de março de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001208-28.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Autor: Raiane Reis Amorim
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001208-28.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RAIANE REIS AMORIM
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei nº. 9.099/95.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização da audiência de conciliação (art. 16, da lei nº. 9.099/95) onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº. 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que sua ausência importará em extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei nº 9.099/95).
Deverá ainda o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/95).
Por fim, advirto a possibilidade de inversão do ônus da prova, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado apresentar todo e qualquer documento que deu origem a transação em discussão.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001208-28.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Raiane Reis Amorim
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001208-28.2023.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MMª Juliana Machado Rabelo, Juiza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 18/04/2024 as 11:50 horas, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. O não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC). O não comparecimento das partes à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 5 de março de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000404-94.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Recorrido: Alexandre Vitoria Schnitman
Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459)
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-94.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
RECORRIDO: ALEXANDRE VITORIA SCHNITMAN
Advogado(s): HERON SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como HERON SILVA MACHADO (OAB:BA42459), WILLIAN GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA34128)
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.
Não havendo manifestação em 10 dias, arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000404-94.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Recorrido: Alexandre Vitoria Schnitman
Advogado: Heron Silva Machado (OAB:BA42459)
Advogado: Willian Guimaraes Da Silva (OAB:BA34128)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-94.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
RECORRIDO: ALEXANDRE VITORIA SCHNITMAN
Advogado(s): HERON SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como HERON SILVA MACHADO (OAB:BA42459), WILLIAN GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA34128)
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos.
Não havendo manifestação em 10 dias, arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO
8001336-82.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Wilson Oliveira Neponuceno
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001336-82.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: WILSON OLIVEIRA NEPONUCENO
Advogado(s): DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração atualizada.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000049-16.2024.8.05.0173 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Diana Mascarenhas De Brito
Advogado: Endeson De Jesus Sampaio (OAB:BA75443)
Requerido: Valdenor Gama De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000049-16.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: DIANA MASCARENHAS DE BRITO
Advogado(s): ENDESON DE JESUS SAMPAIO (OAB:BA75443)
REQUERIDO: VALDENOR GAMA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro a gratuidade requerida.
2. Observo que a parte autora alega que possui filho menor, porém não consta nos autos, Certidão de Nascimento. Desse modo, intime-se a requerente para que apresente Certidão de Nascimento pertinente ao menor, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior análise do pedido liminar.
3. Após, voltem os autos conclusos para Decisão Urgente.
Expedientes necessários.
Mundo Novo/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001027-27.2023.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Arecion Mendes Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001027-27.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ARECION MENDES SANTOS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 dias, sob ônus de extinção, emendar a exordial e acostar comprovante de residência atualizado, conforme preceitua o art. 319, II do CPC.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000745-19.2009.8.05.0173 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Juizo Recorrente: Jonas Pereira Borges
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Recorrido: Ato Do Prefeito Municipal De Mundo Novo - Ba
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000745-19.2009.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
JUIZO RECORRENTE: JONAS PEREIRA BORGES
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
RECORRIDO: ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que após a digitalização dos processos da Vara Plena de Retirolândia, alguns deles não foram corretamente migrados para o sistema pje, pois não consta “código de movimentação de julgamento” e, assim, permanecem compondo na listagem atual da META 2 da Vara, embora já tenham sido julgados.
Assim, objetivando sanear a listagem da Meta 2 deste Juízo, informo que foi proferida sentença no ID 27133579, fls. 21/24.
Arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000745-19.2009.8.05.0173 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Juizo Recorrente: Jonas Pereira Borges
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Recorrido: Ato Do Prefeito Municipal De Mundo Novo - Ba
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000745-19.2009.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
JUIZO RECORRENTE: JONAS PEREIRA BORGES
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
RECORRIDO: ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO - BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se que após a digitalização dos processos da Vara Plena de Retirolândia, alguns deles não foram corretamente migrados para o sistema pje, pois não consta "código de movimentação de julgamento" e, assim, permanecem compondo na listagem atual da META 2 da Vara, embora já tenham sido julgados.
Assim, objetivando sanear a listagem da Meta 2 deste Juízo, informo que foi proferida sentença no ID 27133579, fls. 21/24.
Arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000864-81.2022.8.05.0173 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: L. N. D. S.
Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Reu: A. S. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000864-81.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LAIS NUNES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135)
REU: AGUINALDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Com base no princípio da cooperação, consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", intime-se o advogado habilitado da parte Autora para fornecer, com urgência, no prazo de 05 dias, o contato telefônico de Laís Nunes dos Santos.

Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000109-91.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Severino Araujo Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000109-91.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SEVERINO ARAUJO SILVA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte exequente informou que houve o cumprimento da ordem judicial.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor penhorado, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000109-91.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Severino Araujo Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000109-91.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SEVERINO ARAUJO SILVA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.
A parte exequente informou que houve o cumprimento da ordem judicial.
Assim, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor penhorado, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Após, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000234-88.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Gilton Nascimento
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000234-88.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GILTON NASCIMENTO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ registrado(a) civilmente como ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência da ação, conforme requerimento anexado aos autos.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que o ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado nos autos e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).

Ante a ausência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado na data da sua publicação. Assim, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000234-88.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Gilton Nascimento
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000234-88.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GILTON NASCIMENTO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ registrado(a) civilmente como ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência da ação, conforme requerimento anexado aos autos.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que o ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado nos autos e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).

Ante a ausência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado na data da sua publicação. Assim, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000993-52.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Lindaura Clarinda De Jesus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000993-52.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LINDAURA CLARINDA DE JESUS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência da ação, conforme requerimento anexado aos autos.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que o ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado nos autos e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).

Ante a ausência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado na data da sua publicação. Assim, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000993-52.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Lindaura Clarinda De Jesus
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000993-52.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: LINDAURA CLARINDA DE JESUS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora requereu a desistência da ação, conforme requerimento anexado aos autos.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que o ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado nos autos e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).

Ante a ausência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado na data da sua publicação. Assim, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001554-96.2015.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Reu: Maria Celia Pedreira Dos Santos

Intimação:
D E S P A C H O
Vistos e examinados.
Cuida-se de Execução Fiscal. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei n.º 6.830/80). O presente despacho inicial importa ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento das custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
Cite-se o Devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. A citação poderá ser feita pelo Correio, salvo se o Autor requerer que se faça por meio de oficial de justiça (art. 8º, I e II).
O Executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo legal, contados da intimação da penhora.
Efetivada a citação, e caso a parte Executada não realize o pagamento, nem exerça o seu direito de oferecer bens a penhora para garantia da execução, ou, ainda, o Oficial de Justiça encarregado da diligência não encontre bens penhoráveis, intime-se a parte Exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não pago o débito nem garantida a execução, o Oficial de Justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13, da Lei n.º 6.830/80).
Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados, “a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público”, sejam bens móveis ou imóveis, tudo conforme art. 23, da Lei n.º 6.830/80, observando-se, ainda, o seguinte:
Súmula 121 do STJ: “Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão”;
Súmula 128 do STJ: “Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lanço superior à avaliação”.

O leilão será precedido de publicação de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, na imprensa oficial. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, nem inferior a 10 (dez) dias (art. 22, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).
Se a parte Executada não for localizada, intime-se a parte Exequente para, em 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atualizado do Executado para fins de citação, sob pena de extinção do feito.
Sem manifestação, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 40, da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo, ao arquivo provisório (art. 40, § 2º, da Lei n.º 6.830/80), com as consequências do § 4º, do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, independente de nova intimação (§ 1º do mesmo dispositivo legal).
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Mundo Novo-BA, 06 de dezembro de 2019.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000153-43.2007.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: J. R. D. S. P. G. M. A. R. D. S.
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Reu: ". C. E. S. D. O. H. A. L. O. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000153-43.2007.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSENILTON RODRIGUES DA SILVA, P/SUA GENITORA MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
REU: "DE CUJUS" EDENILTON SENA DE OLIVEIRA, HERDEIROS: ANTONIO, LUCELENA, OSMAILTON SENA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Os autos em epígrafe versam sobre uma ação ajuizada no ano de 2007, a qual se encontra paralisada há muito tempo por desídia da parte interessada.
O Juízo determinou a intimação da parte Autora para impulsionamento do feito, entretanto, não houve qualquer manifestação daquela até a presente data, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do processo.
Relatados, decido.
É dever da parte informar eventual mudança de endereço para fins de recebimento das comunicações judiciais. Não o fazendo, firma a presunção de abandono da causa.
Vejamos os seguintes julgados:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ABANDONO DA CAUSA - MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA NO JUÍZO - INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECURSO DESPROVIDO.
1. Para configuração do abandono da causa e consequente extinção do processo sem resolução de mérito é necessária a prévia intimação pessoal da parte (artigo 485, § 1º, do CPC).
2. É dever da parte informar ao juízo a mudança de endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (artigo 274, parágrafo único, CPC). (TJ-MG - AC: 10271140082238001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 26/06/2018, Data de Publicação: 10/07/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO PELO AUTOR. ABANDONO.
É obrigação de a parte manter atualizado seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70073388225 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de julgamento: 31/05/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2017).
Ante o exposto, extingo o presente processo, fazendo-o sem resolução do mérito (CPC, art. 485, III).
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

0000153-43.2007.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: J. R. D. S. P. G. M. A. R. D. S.
Advogado: Matheus Vinícius Barreto Correia (OAB:BA17132)
Reu: ". C. E. S. D. O. H. A. L. O. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000153-43.2007.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSENILTON RODRIGUES DA SILVA, P/SUA GENITORA MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA registrado(a) civilmente como MATHEUS VINÍCIUS BARRETO CORREIA (OAB:BA17132)
REU: "DE CUJUS" EDENILTON SENA DE OLIVEIRA, HERDEIROS: ANTONIO, LUCELENA, OSMAILTON SENA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Os autos em epígrafe versam sobre uma ação ajuizada no ano de 2007, a qual se encontra paralisada há muito tempo por desídia da parte interessada.
O Juízo determinou a intimação da parte Autora para impulsionamento do feito, entretanto, não houve qualquer manifestação daquela até a presente data, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do processo.
Relatados, decido.
É dever da parte informar eventual mudança de endereço para fins de recebimento das comunicações judiciais. Não o fazendo, firma a presunção de abandono da causa.
Vejamos os seguintes julgados:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ABANDONO DA CAUSA - MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA NO JUÍZO - INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECURSO DESPROVIDO.
1. Para configuração do abandono da causa e consequente extinção do processo sem resolução de mérito é necessária a prévia intimação pessoal da parte (artigo 485, § 1º, do CPC).
2. É dever da parte informar ao juízo a mudança de endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (artigo 274, parágrafo único, CPC). (TJ-MG - AC: 10271140082238001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 26/06/2018, Data de Publicação: 10/07/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO PELO AUTOR. ABANDONO.
É obrigação de a parte manter atualizado seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70073388225 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de julgamento: 31/05/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2017).
Ante o exposto, extingo o presente processo, fazendo-o sem resolução do mérito (CPC, art. 485, III).
Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa se houver deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000808-10.2010.8.05.0173 Inventário
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Silvanete Barbosa Silva
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Requerente: Milton De Jesus Silva Filho
Inventariado: Milton De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000808-10.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: SILVANETE BARBOSA SILVA e outros
Advogado(s): CLEVSON LIMA BOMFIM (OAB:BA26589)

INVENTARIADO: MILTON DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Estes autos versam sobre ação de INVENTÁRIO ajuizado no ano de 2010, sem movimentação há mais 10 (dez) anos, restando evidenciado o desinteresse no prosseguimento da demanda.
É o relatório. Decido.
Este Juízo não dispõe em seu quadro de pessoa remunerada para exercer o munus de Inventariante Dativo, o que possibilitaria a remoção do Inventariante nomeado na forma do art. 622 CPC. Evidente, então, a impossibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo pela eventual possibilidade de recolhimento do imposto ITD causa mortis e custas processuais, dívidas do espólio, nos termos do art. 1998 do CC.
Contudo, os processos não podem constar indefinidamente do acervo ativo, em razão de Resolução nº 70 do CNJ (março de 2009). A intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma.
Em assim sendo, nos termos dos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000808-10.2010.8.05.0173 Inventário
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Silvanete Barbosa Silva
Advogado: Clevson Lima Bomfim (OAB:BA26589)
Requerente: Milton De Jesus Silva Filho
Inventariado: Milton De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000808-10.2010.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: SILVANETE BARBOSA SILVA e outros
Advogado(s): CLEVSON LIMA BOMFIM (OAB:BA26589)
INVENTARIADO: MILTON DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Estes autos versam sobre ação de INVENTÁRIO ajuizado no ano de 2010, sem movimentação há mais 10 (dez) anos, restando evidenciado o desinteresse no prosseguimento da demanda.
É o relatório. Decido.
Este Juízo não dispõe em seu quadro de pessoa remunerada para exercer o munus de Inventariante Dativo, o que possibilitaria a remoção do Inventariante nomeado na forma do art. 622 CPC. Evidente, então, a impossibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo pela eventual possibilidade de recolhimento do imposto ITD causa mortis e custas processuais, dívidas do espólio, nos termos do art. 1998 do CC.
Contudo, os processos não podem constar indefinidamente do acervo ativo, em razão de Resolução nº 70 do CNJ (março de 2009). A intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma.
Em assim sendo, nos termos dos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P. R. I.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000111-57.2008.8.05.0173 Inventário
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Dinalva Da Silva
Inventariado: Alzira Lucia Da Siva Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000111-57.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: DINALVA DA SILVA
Advogado(s):
INVENTARIADO: ALZIRA LUCIA DA SIVA REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Estes autos versam sobre ação de INVENTÁRIO ajuizado no ano de 2008, sem movimentação há mais 10 (dez) anos, restando evidenciado o desinteresse no prosseguimento da demanda.
É o relatório. Decido.
Este Juízo não dispõe em seu quadro de pessoa remunerada para exercer o munus de Inventariante Dativo, o que possibilitaria a remoção do Inventariante nomeado na forma do art. 622 CPC. Evidente, então, a impossibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo pela eventual possibilidade de recolhimento do imposto ITD causa mortis e custas processuais, dívidas do espólio, nos termos do art. 1998 do CC.
Contudo, os processos não podem constar indefinidamente do acervo ativo, em razão de Resolução nº 70 do CNJ (março de 2009). A intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma.
Em assim sendo, nos termos dos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000111-57.2008.8.05.0173 Inventário
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Dinalva Da Silva
Inventariado: Alzira Lucia Da Siva Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000111-57.2008.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: DINALVA DA SILVA
Advogado(s):
INVENTARIADO: ALZIRA LUCIA DA SIVA REIS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Estes autos versam sobre ação de INVENTÁRIO ajuizado no ano de 2008, sem movimentação há mais 10 (dez) anos, restando evidenciado o desinteresse no prosseguimento da demanda.
É o relatório. Decido.
Este Juízo não dispõe em seu quadro de pessoa remunerada para exercer o munus de Inventariante Dativo, o que possibilitaria a remoção do Inventariante nomeado na forma do art. 622 CPC. Evidente, então, a impossibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo pela eventual possibilidade de recolhimento do imposto ITD causa mortis e custas processuais, dívidas do espólio, nos termos do art. 1998 do CC.
Contudo, os processos não podem constar indefinidamente do acervo ativo, em razão de Resolução nº 70 do CNJ (março de 2009). A intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º do CPC, não se coadunar com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo Diploma.
Em assim sendo, nos termos dos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000803-60.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Juana Neres De Santana
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000803-60.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JUANA NERES DE SANTANA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, procedendo o cartório, se necessário, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000803-60.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Juana Neres De Santana
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000803-60.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JUANA NERES DE SANTANA
Advogado(s): PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, procedendo o cartório, se necessário, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-22.2003.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Confederação Da Agricultura E Pecuária Do Brasil
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Autor: Sindicato Rural
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Reu: Jose Miranda De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000060-22.2003.8.05.0173

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL e outros
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785), CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343)
REU: JOSE MIRANDA DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Alimentos.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, procedendo o cartório, se necessário, as anotações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-22.2003.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Confederação Da Agricultura E Pecuária Do Brasil
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Autor: Sindicato Rural
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Reu: Jose Miranda De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000060-22.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL e outros
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785), CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343)
REU: JOSE MIRANDA DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Alimentos.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, procedendo o cartório, se necessário, as anotações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000060-22.2003.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Confederação Da Agricultura E Pecuária Do Brasil
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Autor: Sindicato Rural
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)
Reu: Jose Miranda De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000060-22.2003.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL e outros
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785), CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343)
REU: JOSE MIRANDA DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Alimentos.
A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao processo, mas quedou-se inerte.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 485, que:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(…)
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. O Judiciário não pode ficar à mercê da vontade das partes, aguardando infinitamente, até que estas resolvam aparecer para cumprirem com suas obrigações. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa pela parte autora.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, procedendo o cartório, se necessário, as anotações devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000880-98.2023.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: V. X. N.
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Autoridade: D. M. N.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Testemunha: C. A. D. S. N.
Testemunha: S. M. S. R.
Testemunha: I. R. D. C. M.
Testemunha: I. A. A. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000880-98.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
AUTORIDADE: DT MUNDO NOVO e outros
Advogado(s):
REU: VALTEMIR XAVIER NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia, através de seu representante, ofereceu denúncia em face dos réus VALTEMIR XAVIER NASCIMENTO, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, e 35, c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 12 da Lei n. 10.826/03.
“no dia 21 de junho de 2023, por volta das 15h, no Distrito de Indaí, neste Município de Mundo Novo/BA, a polícia militar flagrou o denunciado descartando um saco contendo 52 (cinquenta e dois) pinos vazios (tipo eppendorf) usados para acondicionamento de cocaína, defronte a sua residência.
Aponta o caderno inquisitivo que, em continuidade, os agentes de segurança fizeram a busca domiciliar e o Acusado informou que teria consumido a droga que estava acondicionada naqueles pinos vazios, contudo, os militares avistaram no quintal do imóvel um trecho de terra removido coberto com telhas e, ao cavarem, encontraram duas metralhadoras artesanais, dois carregadores, 42 (quarenta e duas munições) calibre 9mm e um pequeno tablete de maconha, culminando com a prisão em flagrante dele. Na residência, a Polícia apreendeu 02 (duas) metralhadoras artesanais calibre 9mm, dois carregadores, 42 (quarenta e duas) munições calibre 9mm, 52 pinos eppendorf vazios, pequeno tablete de maconha (84,0 gramas) destinada ao tráfico ilícito, além de um aparelho telefônico, tudo devidamente discriminado no auto de apreensão de ID 408301634 - Pág. 20.”.
O réu foi preso em flagrante em 21/06/2023 sendo convertida em preventiva por força da decisão em ID. 395807076 no APF de nº 8000625-43.2023.8.05.0173, permanecendo segregado.
Foi deferida a quebra do sigilo dos dados armazenados no celular apreendido do réu, sendo o RIC juntado em ID. 408818700 dos presentes autos.
Determinada a notificação do acusado para responder por escrito à acusação (ID. 408997457).
O réu foi devidamente notificado em ID. 409828002, momento em que declarou não possuir advogado.
Nomeado defensor dativo em ID. 412872136. Defesa prévia juntada em ID. 422577009.
A denúncia foi recebida em 30/11/2023, ID. 422595176.
Auto de Exibição e Apreensão em ID. 408301634 - Pág. 20.
Laudo Preliminar da droga apreendida em ID. 408301634 - Pág. 32/34 / 408301635 - Pág. 32 e Definitivo em ID. 423550581.
Laudo Pericial da arma e munições apreendidas em ID. 408301635 - Pág. 29/30.
Na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 04/11/2023, foram ouvidas as testemunhas SD/PM ALEX DE SOUZA NUNES, AD/PM MARCOS SOUZA REGO, IPC ALAETE ANDRADE DE OLIVEIRA e IPC ROMULO DA CRUZ MARTINS, e interrogado o réu. (ID. 423160949).
Alegações Finais em memoriais pelo Ministério Público em ID. 423753066, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.
Alegações Finais em memoriais do réu em ID. 424667909, pugnando pelo reconhecimento da ilicitude da prova com a quebra da cadeia de custódia material para, por fim, absolver o réu com a improcedência da ação. Caso entenda pela procedência, que se aplique no crime do art. 33 o §4º, da Lei 11.343/06, bem como absolva o réu da capitulação feita no art. 40, IV, por inexistir prova.
Vieram-me então os autos conclusos para análise e julgamento.
Eis, em síntese, o relatório dos fatos relevantes. Passo a decidir.
Cuidam os autos, de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, na qual o titular do jus accusationis deseja apurar a responsabilidade criminal do acusado VALTEMIR XAVIER NASCIMENTO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos art. 33, caput, e 35, c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 12 da Lei n. 10.826/03.
Inicialmente, o presente processo tramitou de forma regular, foram garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer vício que impeça o julgamento da causa, o que passo a fazer a partir de agora.
A priori, necessária a análise da preliminar de nulidade suscitada pela defesa, alegando a nulidade das provas pela falta de investigação prévia à denúncia anônima.
Ocorre que com a análise do momento da prisão em agrante em conjunto com as demais provas dos autos, verica-se que a abordagem policial realizada contou com elementos concretos de fundada suspeita de que ele estaria na posse de instrumentos de crime, objetos ilícitos ou elementos de corpo de delito.
Os policiais civis, ouvidos em juízo, e responsáveis pela prisão em agrante, relataram que já estavam há um tempo investigando o réu, pois havia denúncia de que estaria traficando na região. Já os policiais militares, declararam que receberam uma denúncia anônima que indicava que o réu estava com armas e drogas escondidas no quintal da casa e que o mesmo estava praticando o tráfico. Após solicitarem o apoio da polícia civil, que já investigava o réu, foram ao local e pararam a viatura na casa do réu, sendo que alguns policiais avistaram o momento em que Valtemir dispensou uma sacola para o fundo da casa. Ao realizarem a busca no local, encontraram armas, drogas e outros objetos que estavam escondidos no quintal da residência.

Do que se depreende dos fatos, a incursão policial não se deu com base em uma denúncia anônima infundada. Conforme os relatos colhidos em Juízo, os policias civis já estavam investigando o acusado há um tempo.
Ademais, unido às investigações que já estavam em curso, a denúncia anônima foi rica em detalhes, descrevendo o acusado e o local em que os objetos estavam escondidos.
Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL. ELEMENTOS CONCRETOS DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL NO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal exige fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de objetos proibidos. Além disso, tal medida não pode se basear em simples informações, intuições ou convicções subjetivas. É necessário que se demonstre, com clareza e concretude, a suspeita de cometimento de atividade ilícita. A exigência de constatação de elementos concretos pretende evitar as abordagens e revistas exploratórias, bem como o uso excessivo destas ferramentas, garantir a sindicabilidade da abordagem e evitar a repetição, mesmo que inconsciente, de práticas que reproduzam preconceitos.- A busca pessoal realizada no agravante contou com elementos concretos de fundada suspeita de que ele estaria na posse de instrumentos de crime, objetos ilícitos ou elementos de corpo de delito: havia 'denúncia anônima especicada', indicando o envolvimento do suspeito com o tráco; o suspeito já era conhecido do meio policial; os agentes de segurança diligenciaram para conrmar a informação dada por morador não identicado e visualizaram a movimentação do agravante, aparentemente, manuseando drogas em um beco, atrás de uma coluna de cimento de uma casa (. 283).- Na revista pessoal do agravante propriamente dita, localizou-se apenas quantia em dinheiro. O material entorpecente foi encontrado em via pública, no recesso em que os agentes avistaram o denunciado mexer (. 283). Assim, não havendo ilicitude patente na prisão em agrante e na colheita de provas, o agravante não deve ser absolvido. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do Código de Processo Penal). Vale dizer, embora uma condenação criminal não possa estar fundada apenas em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, nada impede que estes sejam cotejados pelo julgador com a prova produzida sob o crivo do contraditório, no curso da ação penal.- Na hipótese, há prova judicializada para a condenação do agravante, consistente nos depoimentos dos policiais prestados em audiência de instrução, a qual foi corroborada pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, notadamente, pelos depoimentos dos condutores do agrante e pelas próprias circunstâncias do agrante (local da prisão, da apreensão da droga e forma de acondicionamento). Dessa forma, não há nulidade por ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.- Não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do mandamus o debate relativo à questão de ser ou não a prova suciente à condenação.- Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 839.074/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)"
Apesar do encadeamento lógico da tese defensiva, não se vislumbra ilegalidade no procedimento, visto que a diligência restou resguardada pela constituição e lei processual.
É de se admitir que as informações colhidas dos policiais podem e devem ser valoradas para formação do convencimento judicial sem nenhum preconceito, sobretudo, quando contra os quais nada se arguiu para invalidar as informações prestadas e, principalmente, considerando que em crimes como o de tráfico, em regra, o modus operandi se faz às ocultas e apenas as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos.
De referência à força probante dos testemunhos de policiais e/ou outros agentes públicos encarregados da repressão ou persecução penal é pacifica a orientação doutrinária e jurisprudencial de que a condição de policial não é, por si só, fator apto a desnaturar a prova desde que os depoimentos se mostrem coerentes e seguros e não se tenham levantado fundadas suspeitas de estarem os agentes movidos por interesses outros que não o estrito cumprimento de suas funções. Não é outro, aliás o entendimento consolidado nos Tribunais. Vejamos:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos.(...).(STJ - HC: 98766 SP 2008/0009791-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/11/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2009).
APELAÇAO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE MANTENDO EM DEPÓSITO 10 [DEZ] SACOLAS PEQUENAS CONTENDO PEDRAS DE CRACK. CONDENAÇAO À PENA DE 08 [OITO] ANOS DE RECLUSAO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 800 [OITOCENTOS] DIAS-MULTA. RAZÕES RECURSAIS: PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇAO. INACOLHIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇAO SUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: DESCLASSIFICAÇAO PARA O CRIME DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A TESE DE CONSUMO PRÓPRIO. QUANTIDADE DA DROGA ENCONTRADA. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. MANTIDA A CONDENAÇAO PELO CRIME DE TRÁFICO. REDUÇAO, DE OFÍCIO, DA PENA. UTILIZAÇAO DE AÇÕES PENAIS (TJ-BA - APL: 239182008 BA 0002391-8/2008, Relator: VILMA COSTA VEIGA, Data de Julgamento: 09/11/2010, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).
Desta forma, por não haver elementos suficientes para desvalorar o depoimento dos agentes públicos, resta convicta que a ação se baseou em investigações preliminares que, endossada pela denúncia anônima, resultaram na prisão em flagrante do réu, razão pela qual INDEFIRO a presente preliminar.
Afastada a preliminar, compete analisar a materialidade e autoria dos crimes imputados aos acusados.
Em sede de contraditório judicial verificam-se os seguintes depoimentos em mídia.
A testemunha SD/PM Alex de Souza Nunes, informou que: [...] Que recebeu uma denúncia de que o réu havia saído da cidade de Miguel Calmon, por conta de confusão, e estaria com armamento e droga no Povoado; Que tiveram a informação que teria enterrado no galinheiro os objetos; Que a diligência foi de iniciativa da Polícia Militar; Que foram colhendo informações até que chegaram ao local; Que Valtemir estava com a porta entreaberta, sentado na sala; Chamaram Valtemir que os atendeu na porta;

Que acha que o réu estava sozinho; Que quando abordou, foi por trás; Que a droga estava no muro, em uma descida, na cerca de madeira, perto do galinheiro; Que a droga e as duas armas estavam enterradas; Que era cocaína; Que a droga estava em pinos, sendo que o réu falou que havia usado uma parte; Que não se recorda se foi encontrada alguma maconha; Que lembra da cocaína porquê o réu falou que usou uma boa quantidade; Que ninguém da casa interferiu na abordagem policial; Que Valtemir já era procurado, já tinha informações dele; Que o réu disse que o Gene, chefe de tráfico em Miguel Calmon, já estava atrás dele, tendo levado um tiro, e que estava com uma bolsa de colostomia por consequência dos disparos; Que teve uma denúncia anônima e que, por trabalhar na região, recolhe informações; Que a denúncia dizia que 'BANDA' estava com armamento de fabricação caseira, que vinha de Miguel Calmon e que o Gene havia tentado matar ele; Que o réu não empreendeu fuga; Que foram apreendidas drogas e duas macaquinhas de 9mm, dois carregadores; Apenas o réu foi conduzido para a delegacia; Que foi por trás da residência inicialmente; Que já tinham informação de onde a droga provavelmente estava; Que lembra bem que tinha muitos pinos de cocaína e macaquinhas; Que teve contato com a droga e que não utiliza luvas para recolher o material apreendido [...]
A testemunha SGT/PM Marcos Souza Rego declarou: [...] Que participou da abordagem; Que tiveram a informação que BANDA estaria guardando armas em sua casa; Que essas armas estariam enterradas no quintal, próximo ao poleiro; Que, em conjunto com o delegado, averiguaram a situação e encontraram duas submetralhadoras, algumas munições, pinos para cocaína que o réu disse ter consumido com uma outra pessoa; Que diante das informações, conduziram o réu à delegacia de Mundo Novo; Que tinham a informação que estava ocorrendo tráfico de drogas na região; Que foram os militares que chamaram a polícia civil; Que ele estava dentro da residência, que pediram que ele saísse da residência; Que BANDA permitiu que entrassem na residência e que, ao revistar, encontraram as drogas e armas; Que viu BANDA tentando se desfazer das drogas dentro da casa; Que a janela estava aberta e por isso viram; Que parte da guarnição ficou com BANDA e parte foi procurar as drogas e armas; Que as armas estavam enterradas no quintal; Que foi apreendida droga, mas não se recorda da quantidade; Que o réu comentou que alguém pediu para ele guardar as armas; Que não conhecia Valtemir; Que não conhece Tim Maia; Que tiveram a informação de onde o Valtemir morada; Que era uma residência urbana; Que o réu estava na janela; Que, na abordagem, o réu estava calmo e que a guarnição percebeu que o réu dispensou algo na sala; Que dois policiais foram pela frente e dois foram pelo fundo da casa; Que Valtemir autorizou a entrada no imóvel; Que a denúncia indicou que havia arma enterrada no poleiro; Que tiveram contato com a droga e que não utilizaram luvas para recolher o material apreendido; [...]
A testemunha IPC Alaete Andrade Oliveira declarou: [...] Que não participou da diligência que prendeu o réu; Que iniciou com investigações com o BDM que surgiu no Município; Que policiais entregaram drogas e armas encontradas na casa de BANDA; Que já tinham informações de que o réu estava envolvido com o tráfico de drogas antes do momento da prisão; Que o réu recebia a droga e realizava a distribuição e que as armas ele ficou sob guarda para entregar a 'Dedéu'; Que há algum tempo já estava investigando o réu; Que verificaram o celular apreendido do réu e tiveram acesso a várias conversas com outros traficantes; Que não conhece Tim Maia e Mano; Que foi a primeira prisão do réu; Que obtiveram informações de que as armas eram de uma organização criminosa BDM; Que policiais civis participaram das diligências pois já tinham investigações relacionadas ao réu; Que já tinham informações de que o réu fazia parte de um grupo criminoso e estava traficando no Indaí; Que geralmente recebem as informações anônimas, e depois iniciam as investigações; Que já tinham informações de que o réu participava de um grupo criminoso; [...]
A testemunha IPC Rômulo da Cruz Martins declarou: [...] Que estava presente no momento da prisão; Que já tinha informações de que o réu traficava drogas no Indaí; Que a Polícia Militar pediu apoio para realizar uma abordagem no Indaí, pois tiveram a informação de que na residência do BANDA estaria sendo guardadas armas e drogas; Que ao adentrarem na residência, encontraram pinos vazios que o réu jogou no quintal da residência; Que no quintal encontraram as armas; Que ele disse inicialmente que não mexia com nada disso e que depois autorizou a entrada na residência; Que as armas estavam no quintal, no fundo, próximo a uma cerca; Que o réu alegou que foi um indivíduo de Tapiramutá que passou as armas para ele, e depois disse que foi um traficante de nome Dedéu quem havia passado as armas; Já tinham realizado diligências averiguando o envolvimento do réu com drogas; Que tiveram informações de que um traficante em Miguel Calmon atentou contra a vida do réu, o que o fez vir em bora; Que sabe que Tim Maia é um traficante de fora que trafica aqui na região; Que já ouviu falar de Mano, que é envolvido com tráfico, mas não o conhece; Que o réu não apresentou nenhuma resistência no momento da abordagem; Que o réu jogou a sacola fora quando a viatura entrou na rua; Que a janela estava aberta e o muro é de cerca; Que há um certo tempo já tinha informação de que o réu estava traficando no Indaí; Que acompanhou a prisão; [...]
Em seu interrogatório em sede judicial, O RÉU USOU O SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE PERMANECER EM SILÊNCIO.
Após a instrução processual, cabe ao Juiz a livre apreciação das provas, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado no artigo 155 do Código de Processo Penal segundo o qual "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova".
É de se admitir que as informações colhidas das testemunhas, bem como o interrogatório do réu, devem ser valorados para formação do convencimento judicial sem nenhum preconceito, considerando que em crimes como o de tráfico, em regra, o modus operandi se faz às ocultas, não podendo ser afastado nenhum elemento que corrobore na comprovação dos fatos apresentados na exordial.
Não há dúvidas quanto à materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, estando documentada no auto de apreensão de ID. 408301634 - Pág. 20 e Laudo Pericial definitivo das drogas apreendidas, conforme ID. 423550581 - Pág. 2/3.
Do mesmo modo, a materialidade encontra-se demonstrada em relação ao delito previsto no art. 12, da Lei 10.826/03, conforme se demonstra no Auto de apreensão de ID. 408301634 - Pág. 3, e Laudo Pericial da arma e materiais apreendidos, conforme ID 408301635 - Pág. 29/31.
Em relação ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06, de logo, vê-se que NÃO restou preenchido o tipo penal, pois não comprovado nos autos que o réu se associou para o fim de praticar, reiteradamente ou não, e de modo habitual qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei de Tráfico.
No crime de associação para o tráfico de drogas, há um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros. Para tanto há a necessidade do dolo, já que trata-se de delito de concurso necessário. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO GRUPO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. 1. Os dizeres do acórdão, com referências genéricas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, como vínculo subjetivo entre os réus, não se afiguram suficientes para embasar e condenação nesse ponto da imputação. 2. O crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elemen-

tos “estabilidade” e “permanência” do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a societas sceleris e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual. 3. É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do crime de tráfico perpetrado. 4. Afastada a condenação pelo delito de associação para o tráfico, não há óbice à incidência da minorante do tráfico privilegiado. “No julgamento do RE n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral (Tese n. 712), o STF fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes não podem ser utilizadas em duas fases da dosimetria da pena. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (DJe de 1º/7/2021), partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base”(AgRg no HC 704.313/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022). 5. Provimento do recurso especial. Absolvição dos recorrentes da imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 - Lei 11.343/2006 e art. 386, VII - CPP). Incidência da minorante do tráfico privilegiado, resultando a pena de 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 200 dias-multa pelo crime do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
(STJ - REsp: 1978266 MS 2021/0141053-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022)
De igual forma, não persiste a incidência da causa de aumento do art. 40, IV da Lei 11.343/06, uma vez que não restou comprovado que o crime de tráfico fora cometido com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva.
Considerando que foram imputados ao acusado a prática de mais dois delitos distintos, passo a analisá-los de forma individualizada.
DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS
Aprioristicamente, analisemos o crime de tráfico que se caracteriza como um fato típico, antijurídico e culpável, exigindo-se, assim, que a conduta do agente esteja descrita na norma incriminadora e que inexista uma justificativa ou causa de exclusão da ilicitude.
A ação policial que culminou na prisão em flagrante do réu partiu de uma ação conjunta entre as polícias militar e civil que, de investigações prévias, endossadas por uma denúncia anônima, se dirigiram até a casa de uma pessoa conhecida como “BANDA”, onde supostamente, estaria ocorrendo tráfico de droga e a ocultação de armas no quintal do réu. Ao chegarem no local, os policiais avistaram o réu jogar uma sacola e, após autorização do réu, os policiais adentraram na residência, onde encontraram a sacola dispensada com 52 (cinquenta e dois) pinos plásticos vazios, tipo eppendorf.
Seguindo com as investigações, os policiais passaram a vasculhar o quintal, quando encontraram 42 (quarenta e dois) Cartuchos Cal. 9mm, certa quantidade de uma erva prensada, aparentando ser maconha, 02 (dois) Carregadores de Munição da Sub Metralhadora, 02 (duas) Sub-Metralhadora, Fabricação Artesanal, Cal. 9mm, com dois carregadores além de outros itens descritos no Auto de Exibição e Apreensão em ID. 408301634 - Pág. 20.
Segundo os testemunhos, ao ser questionado acerca dos pinos plásticos, sabidamente utilizados para o acondicionamento de cocaína, o réu alegou que seriam de drogas que ele consumiu.
Ainda, de acordo com o RIC juntado em ID. 408818700, do celular apreendido do réu foram extraídas conversas que, efetivamente, comprovam que o mesmo praticava a traficância: “E aí, Banda, meu irmão? Mandou aí para nós, tamo junto. E aí, como é que tá aí? Qualquer coisa dá um salve, tenho um pó de qualidade aí na mão, qualquer coisa eu mando descer aí. Uma maconha também boa.” (PTT-20230619-WA0105.opus) / “Era pra ter parado nessa de agora, nesse restante que tinha aqui, que eu não tava devendo mais nada a ele e ter parado dá uma descansada, entendeu? Então, vou ver se vendo esse essa aqui que mandou aí, já não gostei que ele mandou essa natural para cá, entendeu? E se não sair, nada a ver, ele se lasque pra lá, entendeu? Porque eu não vou ficar me f****** por causa dos outros, entendeu? Então eu acho que vou dar uma paradinha, eu vou dar uma descansada. Não vivo de droga, só de droga, tá ligado?” (PTT-20230620-WA0012.opus)
Ao ser inquirido em juízo, o réu se valeu de seu direto constitucional de permanecer em silêncio.
Seguindo, dispõe o art. 33 da Lei nº 11.343:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, TER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO, GUARDAR, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
O primeiro elemento a ser analisado, para a adequação típica, é a conduta, que, para a responsabilização criminal, deve corresponder exatamente às circunstâncias objetivas descritas na norma penal.
O delito de que trata o artigo 33 da Lei 11343/06 é do tipo misto alternativo ou de ação múltipla o que equivale a dizer que abrange várias condutas previstas como delituosas, bastando, para sua consumação, a prática de apenas uma das ações ali previstas, não fazendo a lei qualquer distinção entre o ato de ter em depósito trazer, guardar, transportar drogas com o ato de vender propriamente dito.
Nesse diapasão, restou comprovado que o réu acondicionava (conduta ter em depósito), 52 pinos eppendorf vazios, e um pequeno tablete de maconha (84,0 gramas) (Auto de Exibição e Apreensão em ID. 408301634 - Pág. 20). Laudo Complementar (ID. 423550581) constatou que a droga apreendida se tratava de cannabis sativa.
Ademais, não merece guarida a alegação do réu, confirmada em juízo pelas testemunhas, de que os pinos plásticos seriam para acondicionamento de cocaína para uso pessoal, tanto pela quantidade de pinos, 52, quanto pelas mensagens extraídas do celular do réu que comprovam, efetivamente, que o mesmo traficava drogas.
Ressabido que a Lei Antidrogas não exige para a caracterização do delito de tráfico que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a prova do fornecimento de drogas, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório e esteja afastada a hipótese de que a substância entorpecente se destinasse tão-somente ao próprio uso do réu. No caso presente, analisando minuciosamente os fatos, bem como o tipo penal, verifica-se que, o acusado detinha uma quantidade de drogas, além de possuir pinos plásticos próprios para a comercialização.
Considerando que fora apreendida relevante quantidade de maconha, além de pinos plásticos tipo eppendorf, impossível a caracterização do uso pessoal. Assim, diante das provas colhidas, a conduta do acusado encontra adequação perfeita ao tipo penal descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Com relação à CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA estampada no §4º do art.33 da Lei de Drogas, em que pese a argumentação da Defesa, destaco a impossibilidade de aplicação na situação em comento. De acordo com o doutrinador RENATO BRASILEI-

RO DE LIMA (Legislação Criminal Especial Comentada, Volume Único, Editora Juspodium, 5ª edição, p. 1.026), para fazer jus à benesse em comento, "o acusado deve desenvolver algum tipo de atividade laborativa lícita e habitual, não apresentando personalidade voltada para a criminalidade, sendo o crime de tráfico a ele imputado naquele processo um evento isolado em sua vida". O referido dispositivo legal autoriza a redução da pena "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". A comprovação da satisfação do requisito legal praticamente inverte o ônus da prova, incumbindo ao próprio interessado demonstrar que a atividade criminosa em que foi pego constituiu episódio esporádico, preferencialmente o único em sua existência, vale dizer, o propalado "traficante de primeira viagem". E essa prova não foi produzida.

Ao revés, de todas as circunstâncias evidenciadas nos autos é possível extrair que o acusado se dedicava efetivamente ao tráfico de drogas. Nesse passo, além das declarações dos policiais de que há u tempo já estavam recebendo informações acerca da traficância do réu, consta no RIC de ID. 408818700: "Tá bom, meu nego, deixa eu terminar um de Tim Maia aqui, que ele mandou um bagulho pra mim essa semana, sabe? Aí eu terminei a dele essa semana passada e eu fui terminei o restinho que tinha aí e paguei teu dinheiro, ele tinha mandado um bagulho aí e deixa quando ele ir qualquer coisa aí que eu pego aí na tua mão aí, valeu? Esquente não, é tudo junto mesmo é tudo é parceiro mesmo, né? Então nós tamo junto, valeu me nego, tamo aí. Você viu aí, não viu? o papelzinho aí que eu mandei o papel aí." (PTT-20230619-WA0107.opus).

Todo o exposto comprova efetivamente que o réu não era neófito no tráfico, demonstrando dedicação diuturna ao tráfico de drogas.

É certo que a legislação estabelece pressupostos obrigatoriamente indissociáveis. Conforme preconizado pela jurisprudência superior, "para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, é necessário o preenchimento dos quatro requisitos cumulativos (o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa). A ausência de qualquer um deles impede a concessão do benefício" - AgRg no REsp 1449194/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T.do C. STJ, DJe 04/10/2017. Assim, não basta a simples alegação de primariedade para aplicação da benesse, na medida em que OS PRESSUPOSTOS SÃO CUMULATIVOS, E NÃO ALTERNATIVOS

Do exposto, denota-se que os réu Não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11343/06, pois não atendidos os requisitos legais.

DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Quanto ao delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, observa-se que a arma foi encontrada junto com a droga que estava depositada no quintal da residência do réu, nesse sentido podemos observar o que menciona o citado artigo:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

No Auto de exibição e apreensão (ID 408301634 - Pág. 20) foram descritos os itens apreendidos e examinados no Laudo de Exame Pericial ID. 408301635 - Pág. 29/30, sendo: 42 (quarenta e dois) Cartuchos Cal. 9mm, certa quantidade de uma erva prensada, aparentando ser maconha, 02 (dois) Carregadores de Munição da Sub Metralhadora, 02 (duas) Sub-Metralhadora, Fabricação Artesanal, Cal. 9mm, com dois carregadores além de outros itens descritos.

Nota-se que o acusado detinha consigo, além das armas indicadas, diversos cartuchos com o mesmo calibre e dois carregadores de submetralhadora, não restando qualquer dúvida acerca do cometimento do delito supramencionado.

Com relação as acusações imputadas ao denunciado, é de se mensurar à força probante dos testemunhos de policiais encarregados da repressão ou persecução penal é pacifica a orientação doutrinária e jurisprudencial de que a condição de policial não é, por si só, fator apto a desnaturar a prova desde que os depoimentos se mostrem coerentes e seguros e não se tenham levantado fundadas suspeitas de estarem os agentes movidos por interesses outros que não o estrito cumprimento de suas funções.

Assim, diante das provas colhidas, a conduta do acusado encontra adequação perfeita ao tipo penal descrito no art. 33 da Lei 11.343/06, na modalidade ter em depósito, bem como está perfeitamente adequada ao tipo penal do art. 12 da Lei n° 10.8256/03, praticado pelo réu, não restam dúvidas acerca de tais delitos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR VALTEMIR XAVIER NASCIMENTO como incursos nas penas previstas no arts 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03 ABSOLVENDO-OS do delito previsto no art. 35, da Lei 11.343/06.

Elucido que, para o cálculo da pena aplicada, considerar-se-ão as circunstâncias judiciais na proporção de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas para cada delito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE A DIFERENÇA ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA COMINADAS AO DELITO. CRITÉRIO ACEITO PELO STJ. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal. 2. Não há falar em desproporcionalidade quando o julgador, em relação a cada circunstância judicial considerada desfavorável, aumenta a pena-base utilizando a fração de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas para o delito, critério aceito pelo STJ. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 637571 MS 2020/0349250-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

Atenta ao comando dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11343/06, passo à dosimetria individual das penas dos condenados VALTEMIR XAVIER NASCIMENTO.

A. TRÁFICO DE ENTORPECENTE.

1) a culpabilidade do réu mostrou-se normal à espécie;

2) os antecedentes do acusado, é tecnicamente primário já que não existem ações criminais transitadas em julgado;

3) não há elementos coletados a respeito de sua conduta social;
4) sobre a personalidade do agente, não dispõe este magistrado de formação psicológica suficiente a valorá-la;
5) os motivos para o seu comportamento delituoso são inerentes ao tipo;
6) as circunstâncias do crime são comuns para o delito em questão, não havendo nada que extrapole os limites do tipo.
7) as consequências do delito são desconhecidas, uma vez que não ficou demonstrado o tempo em que o réu comercializava drogas, nem mesmo a proporção do dano causado pela sua conduta ilícita;
8) não há que se falar em comportamento da vítima.
9) Nada a acrescentar acerca da quantidade e variedade da droga apreendida.
Fixo, ante tais circunstâncias, a pena base privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão mais 625 (seiscentos e vinte e cinto) dias-multa, no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, mantendo a pena no patamar base.
No terceiro estágio ausentes causas de aumento ou diminuição de pena. Razão pela qual, mantenho a pena definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão mais 625 (seiscentos e vinte e cinto) dias-multa, no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
B. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.
1) a culpabilidade do réu mostrou-se normal à espécie;
2) os antecedentes do acusado, é tecnicamente primário já que não existem ações criminais transitadas em julgado;
3) não há elementos coletados a respeito de sua conduta social;
4) sobre a personalidade do agente, não dispõe este magistrado de formação psicológica suficiente a valorá-la;
5) os motivos para o seu comportamento delituoso são inerentes ao tipo;
6) as circunstâncias do crime são comuns para o delito em questão, não havendo nada que extrapole os limites do tipo.
7) as consequências do delito são desconhecidas;
8) não há que se falar em comportamento da vítima.
Fixo, ante tais circunstâncias, a pena base no mínimo legal em 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Ausente agravantes e atenuantes, mantenho a pena em seu patamar base.
Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, ao que a torno definitiva em 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Diante dos diferenciados tipos de pena privativa de liberdade (detenção e reclusão), não poderá ser aplicado o concurso material com a soma das penas. Fixo, assim, cada pena separadamente, observando-se, na fase de execução, o disposto no artigo 69, caput, 2ª parte, do Código Penal.
Considerando que o réu permanece segregado desde 21/06/2023, deve tal período ser considerado no cômputo da pena, entretanto, sem alterar o regime inicial.
Nos termos do art. 33, §1º “a” e 3º, do CP, determino que a pena seja cumprida em regime inicial FECHADO.
Tendo em vista que a pena aplicada ao condenado foi superior a 04 anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.
Considerando o quantum da pena aplicada, também não é possível a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 77 do CP.
Confirmada a culpa com a presente sentença e, considerando que o réu permaneceu custodiado durante toda instrução processual, diante do regime e penas aplicados, INDEFIRO o direito de recorrer em liberdade.
DISPOSIÇÕES GERAIS
Considerando que foram apreendidas armas e munições diversas, DECRETO O PERDIMENTO das armas e munições em favor da União.
Proceda o Cartório com a comunicação ao Comando do Exército para a ciência acerca da arma e munições.
Na ausência de Defensor Público com atribuição nesta Comarca, o Magistrado teve que nomear defensor dativo para acompanhar toda a instrução patrocinando a defesa do réu. Em razão do aceite do Bel. Antônio Soares da Silva Neto, OAB/BA n.º 51.972, do múnus de ser defensor dativo do denunciado, bem como diante da impossibilidade da Defensoria Pública do Estado de fazê-lo, e, ainda, com base nos arts. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994 e 5º, LXXIV, da CF, na atual Jurisprudência do STJ (REsp 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011), CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando que o defensor acompanhou todo o processo até a sua sentença.
Intime-se o Estado da condenação.
Sem custas. Publique-se. Registre-se. Notifique-se o MP.
Intimem-se, pessoalmente, os réus questionando se desejam recorrer, consignando na certidão.
Expeça-se a Guia de Cumprimento Provisória para o réu custodiado.
Transitada em julgado esta sentença, o condenado terá seu nome lançado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5°, LVII, CF/88).
Deverá ainda ser comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos a teor do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, comunicar ao CEDEP, arquivando-se após a expedição da guia do trânsito em julgado e cadastramento no SEEU.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Cumpridas todas as diligências acima listadas, arquivem-se estes autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

NAZARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8000927-73.2017.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Emtter Empresa De Terraplenagem E Transporte Rod Ltda - Me
Advogado: Lelia Kotlinski (OAB:BA26649)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Advogado: Nilson Jorge Costa Guimaraes (OAB:BA20854)

Sentença:
Processo nº: 8000927-73.2017.8.05.0176
Autor:EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Réu:EXECUTADO: EMTTER EMPRESA DE TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE ROD LTDA - ME

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Vistos.
A parte exequente manifestou-se pela extinção da presente demanda, com base na extinção do crédito.
Em face do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM EPÍGRAFE, nos termos do art. 924, II do CPC.
Arquivem-se os autos, sem custas, com a devida baixa na distribuição, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000509-91.2024.8.05.0176 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nazaré
Requerente: J. C. B.
Advogado: Clelia Araujo Cardoso (OAB:BA27451)
Requerente: A. D. O. C.

Despacho:
Processo nº: 8000509-91.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerentes: JEISIANE CERQUEIRA BOMFIM e ANDERSON DE OLIVEIRA CONCEICAO

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Processo em tramitação em segredo de justiça, conforme o artigo 189,II, do Novo Código de Processo Civil. Assim, deverá a serventia atentar-se para que o direito de consulta destes autos, bem como a entrega de certidões, fique restrito somente às partes e/ou seus advogados.
Defiro a gratuidade de Justiça, vez que requerida, e não há elementos nos autos para negá-la.
Vista ao MP.
Concordando o Parquet com a avença, venham os autos conclusos.
Caso o MP discorde dos termos, intimem-se os autores para sanarem o vício apontado pelo órgão ministerial ou requererem o que de direito, dando-se nova vista ao MP.
Ao final, conclusão
O presente ato judicial tem força de mandado.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8002568-86.2023.8.05.0176 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nazaré
Custos Legis: A. P. S. B.
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Custos Legis: M. D. C. B. S.

Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Custos Legis: J. P. S. B.

Despacho:
Processo nº: 8002568-86.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerentes: ALIOMAR PEDRO SAMPAIO BARRETO e MONICA DA CONCEIÇÃO BISPO SANTOS BARRETO

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Processo em tramitação em segredo de justiça, conforme o artigo 189,II, do Novo Código de Processo Civil. Assim, deverá a serventia atentar-se para que o direito de consulta destes autos, bem como a entrega de certidões, fique restrito somente às partes e/ou seus advogados.
Defiro a gratuidade de Justiça, vez que requerida, e não há elementos nos autos para negá-la.
Vista ao MP.
Concordando o Parquet com a avença, venham os autos conclusos.
Caso o MP discorde dos termos, intimem-se os autores para sanarem o vício apontado pelo órgão ministerial ou requererem o que de direito, dando-se nova vista ao MP.
Ao final, conclusão
O presente ato judicial tem força de mandado.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000543-66.2024.8.05.0176 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Francisco Oliveira Santos
Advogado: Cleidivaldo De Almeida Sacramento (OAB:BA46783)
Requerido: Maiele Da Silva Santos Ribeiro
Requerido: Neusa Morais Dos Santos

Intimação:
Processo nº: 8000543-66.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS
Requerido: MAIELE DA SILVA SANTOS RIBEIRO e outros

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, retificando o polo passivo da demanda, vez que NEUSA MORAIS DOS SANTOS não é parte legítima para constar na presente demanda, notadamente porque não há nenhum pedido tecido contra esta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000259-94.2013.8.05.0140 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Nazaré
Requerente: A. S. D. J.
Requerente: Juciene Santos De Jesus
Advogado: Eliana Trigueiro Fontes (OAB:BA999-?)
Requerente: Delegacia De Polícia De Jaguaripe
Requerido: Antonio Pereira De Jesus

Intimação:
Processo nº: 0000259-94.2013.8.05.0140
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Exequente: A. S. D. J. e outros (2)
Executado: ANTONIO PEREIRA DE JESUS

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado ao presente despacho.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.

É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há longo tempo sem qualquer movimentação da(s) parte(s). Sendo assim, INTIME-SE a parte exequente para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive requerendo, por advogado, defensor público ou promotor de justiça, medida útil para a continuidade da tramitação do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Havendo interesse no prosseguimento da execução, a parte exequente deverá acostar aos autos planilha atualizada do débito.
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000872-15.2023.8.05.0176 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Raimundo Benedito De Jesus
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Interessado: Renato Carmo De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Oficie-se a Caixa Econômica Federal, reiterando os termos do ofício de ID 405692593. Prazo de 10 dias.
Nazaré-BA, (data da assinatura digital).
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001437-47.2021.8.05.0176 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Requerido: Arlete Gomes Da Luz Dos Santos

Decisão:
Processo nº: 8001437-47.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Réu: ARLETE GOMES DA LUZ DOS SANTOS

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
1. Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID 194233960) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC).
2. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo supramencionado, informe se pretende produzir provas especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC). No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar prova da existência do bem indicado na inicial e arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.
2.1 Havendo pedido de provas, paute-se para AIJ, devendo as partes serem intimadas pessoalmente para prestarem depoimento pessoal caso haja requerimento da parte adversa, sob pena de confesso. As testemunhas deverão ser intimadas da assentada pelo(a,s) advogado(a,s) das partes.
2.2 Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do Código de Processo Civil, podendo o pedido ser julgado improcedente em razão da falta de provas da existência e aquisição do bem narrado na inicial.
3. Aplico multa de 1% do valor da causa à parte autora e parte ré, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, a ser revertida ao Estado da Bahia, haja vista que não compareceram à audiência de conciliação e nem justificaram sua ausência ao referido ato.
Intimações e expedientes necessários.
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO

8000238-24.2020.8.05.0176 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Fabio Barbosa Nascimento
Advogado: Joselita De Jesus Dos Santos (OAB:BA32579)
Requerido: F. S. N.
Advogado: Tamires Pena Silva (OAB:BA66118)
Requerido: Fabricio Santana Nascimento
Advogado: Tamires Pena Silva (OAB:BA66118)
Requerido: F. H. S. N.
Advogado: Tamires Pena Silva (OAB:BA66118)
Requerido: Joseane Caldas Santana
Advogado: Tamires Pena Silva (OAB:BA66118)

Despacho:
Processo nº: 8000238-24.2020.8.05.0176
Classe-Assunto: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677)
Requerente: FABIO BARBOSA NASCIMENTO
Requerido: F. S. N. e outros (3)

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Examinando a relação de peritos cadastrados junto a este Tribunal de Justiça, nomeio a Sra. Thais Querolai Fonseca Leal, Assistente Social, CRESS 28062, CPF: 04469506532 e a Sra. Marla Ralini Carvalho Matos, psicóloga, CRP 03/15850 e CPF 021.854.455-37, para assumirem o múnus, realizando o estudo psicossocial para avaliação de vínculo socioafetivo entre o autor e o requerido Fabrício Santana Nascimento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. No que se refere ao pagamento dos honorários periciais, deve ser observada a tabela de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, se houver deferimento do benefício da gratuidade.
Assim, intime(m)-se a(s) parte(s) e expeçam-se mandado e/ou ofício às peritas acima indicadas, objetivando elaborar o respectivo estudo psicossocial.
Apresentado o relatório psicossocial, intimem-se a partes para se manifestarem sobre o laudo e requerem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.
Em seguida, vista ao MP.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000931-37.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Pedro Afonso Dias Ribeiro Filho
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
Processo nº: 8000931-37.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE JAGUARIPE
Requerido: PEDRO AFONSO DIAS RIBEIRO FILHO

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
Em razão das diligências apresentadas pela parte exequente, determino a utilização dos sistemas INFOJUD para verificação dos endereços do executado.
Havendo a localização de endereços não diligenciados nos autos, proceda-se com a tentativa de citação nos moldes do art. 8º da Lei 6.830/80.
Sendo infrutífera a verificação dos endereços, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se requerendo o que compreender de direito, sob pena de suspensão da execução, conforme art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002418-42.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré

Autor: Roque Muricy Filho
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Rei Das Ferramentas Bahia Eireli
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Processo nº: 8002418-42.2022.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ROQUE MURICY FILHO
Réu: REI DAS FERRAMENTAS BAHIA EIRELI e outros

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Por Ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/04/2023, às 08:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
A audiência ocorrerá por por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, nos termos do Ato Normativo nº 3/2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022;
Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual Nazaré - 1ª Vara Cível:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://guest.lifesizecloud.com/623275
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 623275
Senha: nazare1vcivel
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 9 de março de 2023. CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000417-50.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Edival Espedito Silva Neto
Advogado: Ivanildo De Jesus Dos Santos Junior (OAB:BA34414)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
8000417-50.2023.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte acionada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões à apelação, no prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado nessa comarca e cidade de Nazaré-BA, 15 de dezembro de 2023. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002161-51.2021.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Arlindo Fagner Souza De Brito
Advogado: Elizabete Andrade Dos Santos (OAB:BA68877)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PROCESSO N. 8002161-51.2021.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR:AUTOR: ARLINDO FAGNER SOUZA DE BRITO

RÉU: REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, MAGAZINE LUIZA S/A

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Vistos.
O art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, possibilita a interposição de recurso inominado desde que no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do(a) recorrente, e mediante a comprovação do preparo nas 48 horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção, vejamos:
Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
O evento expediente de ID 29287616 atesta que o(a) recorrente não comprovou o preparo integral do recurso nas 48 horas seguintes à sua interposição.
Assim, NÃO RECEBO o recurso inominado, uma vez que não foram satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade (preparo), nos termos do art. 42, § 1º da Lei n. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, salvo se requerida a execução do julgado no prazo de 5 dias.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000549-83.2018.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Goncalo Mendes Xavier
Advogado: Bruno Gustavo Franco Da Silva (OAB:BA54858)
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Intimação:
PROCESSO N. 8000549-83.2018.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:AUTOR: GONCALO MENDES XAVIER

RÉU: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Vistos.
O art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, possibilita a interposição de recurso inominado desde que no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do(a) recorrente, e mediante a comprovação do preparo nas 48 horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção, vejamos:
Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
O evento expediente de ID 29252424, atesta que o(a) recorrente não comprovou o preparo integral do recurso nas 48 horas seguintes à sua interposição.
Assim, NÃO RECEBO o recurso inominado, uma vez que não foram satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade (preparo), nos termos do art. 42, § 1º da Lei n. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa no PJE, salvo se requerida a execução do julgado.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0001347-30.2011.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré

Autor: Patricia Almeida De Santana
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)
Reu: B2w - Companhia Global Do Varejo
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu Advogado, para tomar conhecimento da expedição da minuta do alvará eletrônico de ID- 418988926 e anexo. Sem Prazo.
Nazaré-BA, 7 de novembro de 2023.
WALTEMIR LEMOS PACHECO

Técnico Judiciário
Assinado Digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000339-23.2008.8.05.0176 Embargos À Execução
Jurisdição: Nazaré
Embargante: Municipio De Nazaré
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Joane Reboucas De Sousa (OAB:BA24803)
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Embargado: Luciano Conceição Barreto
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Marcio Moreira Ferreira (OAB:BA18711)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício de ID 433978940, requerendo o que entenderem de direito.
Dado e passado nessa cidade e Comarca de Nazaré-BA, 5 de março de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000435-76.2020.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Gilberto Ribeiro De Andrade
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Despacho:
Processo nº: 8000435-76.2020.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE JAGUARIPE
Requerido: GILBERTO RIBEIRO DE ANDRADE

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
Em razão das diligências apresentadas pela parte exequente, determino a utilização dos sistemas INFOJUD para verificação dos endereços do executado.
Havendo a localização de endereços não diligenciados nos autos, proceda-se com a tentativa de citação nos moldes do art. 8º da Lei 6.830/80.
Sendo infrutífera a verificação dos endereços, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se requerendo o que compreender de direito, sob pena de suspensão da execução, conforme art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000762-50.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré

Executado: Ronilton Bomfim Soares Dos Santos
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Despacho:
Processo nº: 8000762-50.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE JAGUARIPE
Requerido: RONILTON BOMFIM SOARES DOS SANTOS

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
Em razão das diligências apresentadas pela parte exequente, determino a utilização dos sistemas INFOJUD para verificação dos endereços do executado.
Havendo a localização de endereços não diligenciados nos autos, proceda-se com a tentativa de citação nos moldes do art. 8º da Lei 6.830/80.
Sendo infrutífera a verificação dos endereços, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se requerendo o que compreender de direito, sob pena de suspensão da execução, conforme art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000235-69.2020.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Jaime Moreno
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Despacho:
Processo nº: 8000235-69.2020.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE JAGUARIPE
Requerido: JAIME MORENO

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
Em razão das diligências apresentadas pela parte exequente, determino a utilização dos sistemas INFOJUD para verificação dos endereços do executado.
Havendo a localização de endereços não diligenciados nos autos, proceda-se com a tentativa de citação nos moldes do art. 8º da Lei 6.830/80.
Sendo infrutífera a verificação dos endereços, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se requerendo o que compreender de direito, sob pena de suspensão da execução, conforme art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000174-43.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Maria Da Gloria Oliveira
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Despacho:
Processo nº: 8000174-43.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE JAGUARIPE
Requerido: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.

Vistos.
Em razão das diligências apresentadas pela parte exequente, determino a utilização dos sistemas INFOJUD para verificação dos endereços do executado.
Havendo a localização de endereços não diligenciados nos autos, proceda-se com a tentativa de citação nos moldes do art. 8º da Lei 6.830/80.
Sendo infrutífera a verificação dos endereços, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se requerendo o que compreender de direito, sob pena de suspensão da execução, conforme art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8012012-57.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Representado: Adailton Bispo Braga Junior
Representado: Flavia Marinho De Souza
Advogado: Irlene Maria Lima Souza (OAB:BA48706)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edson Ferreira Dos Santos Filho
Testemunha: Ednilton Dos Santos Almeida
Testemunha: Felipe Santana Dos Santos De Jesus

Intimação:
Processo nº: 8012012-57.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: ADAILTON BISPO BRAGA JUNIOR
Réu: FLAVIA MARINHO DE SOUZA

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de ação de oferta de alimentos cumulada com regulamentação de visitas ajuizada por ADAILTON BISPO BRAGA JUNIOR em favor de BELLA LOUISE MARINHO BRAGA, menor impúbere, e em face de FLAVIA MARINHO DE SOUZA.
Narrou a parte autora que a sua filha reside com a genitora, tem um ótimo relacionamento com a menor que lhe reconhece como pai e demonstra amor e confiança para com o mesmo.
Aduziu que as visitas ocorrem exclusivamente na casa da requerida e que a mesma impede que o autor tenha contato com a infante fora do seu lar e impede qualquer contato com os avós paternos.
Alegou que contribui regularmente com o plano de saúde da menor no valor de R$132,00 e ofertou a título de pensão alimentícia 13,7% (treze vírgula sete por cento) do salário mínimo.
Requereu a fixação dos alimentos provisórios no percentual de 13,7% (treze vírgula sete por cento) do salário mínimo vigente e a regulamentação do direito de visitas em finais de semana intercalados, buscando a menor na sexta-feira, com pernoite, e entregando-a na segunda-feira, bem como a livre visitação durante a semana, pegando a menor e devolvendo no mesmo dia sem pernoite.
Alimentos provisórios fixados em 13,7% (treze vírgula sete por cento) do salário mínimo vigente (ID 94179966).
Citada, a requerida apresentou contestação e reconvenção (ID 193479517).
Em sede de preliminar, impugnou a concessão de gratuidade judiciária para o autor.
No mérito, alegou que não impede a convivência do autor com a menor, mas atualmente encontra-se residindo no município de Salinas da Margarida e que não há a possibilidade da menor se distanciar do local do seu ambiente cotidiano materno, por ser a criança muito pequena, ainda com vínculo muito forte, que não dorme sem a sua genitora.
Apresentou a proposta para o genitor visitar a filha livremente na residência da criança, comunicando antecipadamente à genitora, bem como se disponibilizou a viajar com a criança para Salvador, para oportunizar a convivência com o pai.
Afirmou que o valor ofertado pelo autor a título de pensão alimentícia é insuficiente para manter a sobrevivência da criança e pugnou pela improcedência do valor ofertado.
Em sede de reconvenção, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.
Em réplica, a parte autora requereu o afastamento da preliminar de impugnação ao deferimento da justiça gratuita suscitada, vez que a requerida não comprovou que o autor possui condições de pagar custas e honorários advocatícios, bem como o autor é assistido pela Defensoria Pública e declarou ser hipossuficiente (ID 222026332).
Pugnou pela permanência da guarda da menor em favor da genitora e pela determinação do direito de convivência paterno em finais de semanas alternados com pernoite.
Sustentou que a requerida apresentou oposição ao valor dos alimentos ofertados pelo autor, mas não apresentou contraproposta ao valor sugerido e que não tem a possibilidade de realizar pagamentos em valor superior sem sacrificar a sua própria mantença.
Aduziu que quanto ao pedido reconvencional, a ré apenas reitera que requer a improcedência dos pedidos autorais, de regulamentação de visitas e de oferta de alimentos, sem fazer qualquer pedido específico.
Requereu a procedência de todos os pedidos formulados na inicial e réplica, com a conversão dos alimentos provisórios em definitivos e regulamentação do direito de visitas paterno em finais de semana alternados com pernoite.

Intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral com depoimento pessoal da requerida e oitiva de testemunhas (ID 268968323) e a parte ré quedou-se inerte.
Decisão interlocutória em audiência declinou a competência e remeteu os autos à Comarca de Nazaré-Bahia (ID 389113300).
Audiência de instrução e julgamento (ID 432039990).
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça requerida pela ré, tendo em conta que foi requerida e não há elementos nos autos para negá-la.
Inicialmente, rejeito a impugnação à concessão da gratuidade de justiça a parte autora, vez que não há nos autos razão para acolhê-la, tendo em conta que o autor é assistido pela Defensoria Pública, requereu o benefício da gratuidade e a parte ré não juntou provas de que o autor não é hipossuficiente.
Provado o vínculo de parentesco entre o autor e a filha pelo documento de ID 91365937, é cediço que o interesse maior a ser preservado é o da infante, sendo a visitação um direito dos pais não-guardiões e dos filhos, como assegura o art. 1.589, do Código Civil "o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação".
Compulsando os autos, verifico que a criança atualmente possui 4 (quatros) anos e não há provas de que a infante não possa pernoitar em outro ambiente, bem como é direito do pai e da filha a convivência. Logo, a regulamentação de visitas permitirá a aproximação entre o pai não-guardião e a filha, favorecendo a convivência harmoniosa e o vínculo afetivo, e assim, auxiliando no desenvolvimento emocional e social da infante.
Importante salientar que, consoante os arts. 227 e 229 da Constituição Federal, se deve resguardar o melhor interesse e a proteção integral da criança. Nesse passo, a regulamentação de visitas é medida eficaz para o desenvolvimento saudável da infante, permitindo a convivência harmoniosa e a manutenção do vínculo afetivo.
No tocante aos alimentos, o dever alimentar é inafastável, sendo apenas necessário fixar o quantum, com a observância do binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, § 1º, CC).
A necessidade alimentar é presumida e os genitores têm o dever de sustento em relação aos filhos menores. E, o valor da pensão alimentícia deve ser capaz de garantir uma existência minimamente digna aos alimentados (princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º, inciso III, CF/88).
No que diz respeito ao valor, o valor oferecido pelo autor está de acordo com a realidade desta cidade pobre do interior baiano, tendo em vista que o demandante contribui com o plano de saúde da menor no valor de R$132,00 (cento e trinta e dois reais) e encontra-se qualificado como auxiliar de serviços gerais, o que evidencia que o montante ofertado, apesar de pequeno, atende à possibilidade do ofertante.
Ressalto que a requerida contestou que o valor ofertado pelo autor é insuficiente para as necessidades da criança, no entanto não apresentou contraproposta nem juntou aos autos planilha comprovando as necessidades da alimentanda.
Assim, ante a falta de comprovação específica acerca da necessidade da alimentanda, além do fato dos autos tramitarem em município onde a grande maioria da população é de baixa renda, sob a análise das necessidades e possibilidades das partes envolvidas, fixo os alimentos em 13,7% (treze vírgula sete por cento) do salário mínimo vigente.
Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e julgo PROCEDENTES os pedidos para:
A) Regulamentar as visitas da menor, sendo fixados finais de semana alternados, com o pernoite, autorizado que o genitor; Adailton Bispo Braga Junior, busque a menor Bella Louise Marinho Braga, na residência da genitora, sexta-feira, às 18h, devolvendo-a para o domicílio da mãe, no domingo à noite, às 18h. Nas datas comemorativas deverá ocorrer o rodízio, e as férias escolares deverão ser partilhadas equitativamente;
B) Fixar o valor dos alimentos para a infante em 13,7% (treze vírgula sete por cento) do salário mínimo vigente, que atualmente equivale a R$ 193,45 (cento e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, que deverá ser depositado na conta da genitora do menor ou entregue à mesma mediante recibo, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, ressaltando que a exigibilidade da cobrança ficará suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos (art. 98, § 3º, do CPC).
Intimações e expedientes necessários.
Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
P. R. I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000511-32.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Clovis De Souza Oliveira Filho
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Despacho:
PROCESSO:8000511-32.2022.8.05.0176
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE:EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAGUARIPE

EXECUTADO:EXECUTADO: CLOVIS DE SOUZA OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos.
Em razão das diligências apresentadas pela parte exequente, determino a utilização dos sistemas INFOJUD para verificação dos endereços do executado.
Havendo a localização de endereços não diligenciados nos autos, proceda-se com a tentativa de citação nos moldes do art. 8º da Lei 6.830/80.
Sendo infrutífera a verificação dos endereços, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se requerendo o que compreender de direito, sob pena de suspensão da execução, conforme art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000410-63.2020.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Givanildo Santos Sousa
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Despacho:
Processo nº: 8000410-63.2020.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE JAGUARIPE
Requerido: GIVANILDO SANTOS SOUSA

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
Em razão das diligências apresentadas pela parte exequente, determino a utilização dos sistemas INFOJUD para verificação dos endereços do executado.
Havendo a localização de endereços não diligenciados nos autos, proceda-se com a tentativa de citação nos moldes do art. 8º da Lei 6.830/80.
Sendo infrutífera a verificação dos endereços, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se requerendo o que compreender de direito, sob pena de suspensão da execução, conforme art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000512-17.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Deraldo Souza Santos
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Despacho:
Processo nº: 8000512-17.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE JAGUARIPE
Requerido: DERALDO SOUZA SANTOS

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Vistos.
Em razão das diligências apresentadas pela parte exequente, determino a utilização dos sistemas INFOJUD para verificação dos endereços do executado.
Havendo a localização de endereços não diligenciados nos autos, proceda-se com a tentativa de citação nos moldes do art. 8º da Lei 6.830/80.
Sendo infrutífera a verificação dos endereços, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se requerendo o que compreender de direito, sob pena de suspensão da execução, conforme art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001432-25.2021.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Gleice Helem Nascimento Dos Santos
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Processo nº: 8001432-25.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GLEICE HELEM NASCIMENTO DOS SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos.
Trata-se da ação de indenização ajuizada por Gleice Helem Nascimento dos Santos em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.
Aduz a autora que o fornecimento de energia interrompido no dia a 01 de agosto de 2021, por volta das 19h, e que só fora restabelecida na manhã do dia 03 de agosto. Postulou, em decorrência de interrupção injustificada e por tempo excessivo do serviço de fornecimento de energia elétrica, indenização por danos morais, no patamar de R$ 15.000,00.
Em sede de contestação, a ré defende que a interrupção aconteceu por caso fortuito/força maior. Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimados para produzirem provas, nada requereram.
É o breve relatório. Decido.
Julgo antecipadamente a lide (art. 355, do CPC).
Trata-se de ação indenizatória em que a autora alega demora excessiva para o restabelecimento do serviço de energia elétrica.
A relação entre a autora e a COELBA é típica relação consumerista, pois estão configuradas as figuras do consumidor e do prestador de serviços (artigo 2º do CDC), sendo devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.
Não se pode deixar de considerar, ainda, que os riscos da atividade são assumidos pela concessionária, de forma que todos os investimentos que afirma vir realizando são parte do conjunto de obrigações que possui para, cada vez mais, prestar um serviço de qualidade e contínuo, como prega a lei: “CDC - Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”
O que se espera do serviço prestado pela companhia é um fornecimento de energia contínuo, eficiente e confiável, já que se trata de um serviço essencial, o que não se observa no caso em análise.
No caso em questão, não ficou demonstrado que a interrupção do serviço de energia elétrica se deu em razão de caso fortuito ou força maior, visto que a ré deixa de juntar quaisquer provas nesse sentido. As telas exibidas no corpo da contestação e juntadas ao processo não possuem valor probatório. Isto porque, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que as telas de sistemas informatizados não podem ser utilizadas como prova, considerando que foram produzidas de forma unilateral pela parte interessada.
Apesar disso, é latente a responsabilidade da ré na demora para normalizar o serviço. A prestadora de serviço deve estabelecer estratégias de ação para solucionar os problemas em prazo razoável, o que não aconteceu no caso em questão, já que a autora ficou cerca de 26 horas sem o fornecimento de serviço essencial.
A Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL prevê em seu artigo 176 que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento no prazo de 24 horas para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana. Assim, considerando que os consumidores ficaram quase 3 dias sem o fornecimento de serviço essencial, é inegável a falha na prestação do serviço.
Nos termos do artigo 14, §3º do CDC, o réu não logrou êxito em comprovar que o defeito não existiu, ser culpa exclusiva de terceiro ou que o mesmo teria justificado interrupção tão longa, limitando-se a fazer alegações genéricas sem a exigida comprovação.
Por outro lado, a consumidora forneceu os números dos protocolos, SMS enviados pela requerida, ligações de reclamação, fotos e vídeos comprovando os fatos constitutivos do seu direito.
Assim sendo, mostra-se inegável que a conduta da ré feriu direito da personalidade da requerente. A demora no restabelecimento de serviço essencial causa transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.
O valor arbitrado a título de danos morais deve se ater a uma quantia que, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, amenize a ofensa à honra e leve em consideração a gravidade do fato, suas consequências, condição social da vítima e do infrator, sem considerar enriquecimento sem causa.
No caso dos autos tenho que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser o quantum indenizatório, uma vez que as vicissitudes do caso concreto não apontam pela necessidade de recrudescimento ou da minoração de tal valor como o montante indenizatório.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS AUTORAIS condenando a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Condeno ainda o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
Havendo valores depositados em juízo, expeça-se o alvará.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002233-38.2021.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: B. J. S. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: C. A. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado(a), para, no prazo de 15(quiinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial. Devendo para tanto acessar o link https://eselo.tjba.jus.br/#.

(x) Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do Ato: 41017 (Destino: Vara Cível - Santo Antônio de Jesus)
(x) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - Código do Ato: 42013 (Destino: Vara Cível - Santo Antônio de Jesus)
(x) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017
(x) Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2) - Código do Ato: 37010 (Destino: Vara Cível - Santo Antônio de Jesus)
Nazaré-BA, 22 de novembro de 2022.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000009-64.2020.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Silvia Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nazaré-BA, 27 de abril de 2022. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002052-66.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Aline De Jesus Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:
PROCESSO: 8002052-66.2023.8.05.0176
AUTOR: AUTOR: ALINE DE JESUS SANTOS

RÉU: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/1995.
Trata-se de demanda ajuizada por ALINE DE JESUS SANTOS.
O art. 4º, da Lei nº 9.099/1995 assim dispõe sobre a competência nos Juizados Especiais:
Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou que reside nesta comarca e litiga contra réu localizado em São Paulo/SP, o que torna este Juízo de Nazaré incompetente para analisar e julgar a presente lide.
Nesse sentido decidiu a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS PROCESSO Nº 0179201-07.2018.8.05.0001 RECORRENTE: RENACY VIEIRA DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO VOTO E M E N T A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. (ART.51, INCISO III DA LEI 9099/95). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 89 DO FONAJE. PARTE AUTORA QUE POSSUI ENDEREÇO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL AJUIZOU A PRESENTE AÇÃO, INEXISTINDO PROVA DE QUALQUER VÍNCULO JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por incompetência do juízo, em razão de a parte autora residir em outra comarca. O recorrente busca a reforma da sentença, invocando, em síntese, o art. 4° da Lei 9.099/95. No mérito, a sentença recorrida, tendo analisado corretamente todos os aspectos do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. Trata-se de hipótese de aplicação do enunciado 89 do FONAJE, que diz: ¿a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis.¿ A regra geral do sistema dos juizados especiais cíveis é que a ação seja proposta no foro do domicílio do réu, ou, a critério do autor, o do local em que o réu exerça as suas atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento ou filial. Já no concernente aos processos em que o objeto seja a prestação de determinada obrigação a competência será o local em que deva ser satisfeita, ou no domicílio do autor, ou do local do ato ou fato. A esse respeito dispõe o art.4º da lei 9099/95, in verbis: Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. 7. Como salientado pelo magistrado sentenciante, no caso concreto o domicílio da parte autora é diverso daquele onde aforada a ação. 8. Assim sendo, ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença objurgada pelos próprios fundamentos. 9. Condenação em custas e Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador, 28 de outubro de 2019. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0179201-07.2018.8.05.0001,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 05/11/2019) (sem grifo no original)
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC, e no Enunciado 89, do FONAJE.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se procedendo a baixa no PJE
P.R.I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000230-86.2016.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Ivonete Neves De Brito
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Interessado: Marcos Rogerio Boa Morte Verde

Intimação:
Processo nº: 8000230-86.2016.8.05.0176

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016:

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Moleda de Godoi, Juiz Titular da Vara Cível e Coordenador do CEJUSC, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO, por vídeoconferência, designada para o dia 13/12/2021 11:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesize-cloud.com/8724085
Eu, Manuela Farias dos Santos da Conceição, Conciliadora, que o digitei. Eu, Hilda Leide dos Santos Almeida, Coordenadora, que o conferi e assinei.
Nazaré-BA, 9 de novembro de 2021.
HILDA LEIDE DOS SANTOS ALMEIDA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000230-86.2016.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Ivonete Neves De Brito
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Interessado: Marcos Rogerio Boa Morte Verde

Intimação:
Processo nº: 8000230-86.2016.8.05.0176

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Moleda de Godoi, Juiz Titular da Vara Cível e Coordenador do CEJUSC, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO, por vídeoconferência, designada para o dia 13/12/2021 11:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesize-cloud.com/8724085
Eu, Manuela Farias dos Santos da Conceição, Conciliadora, que o digitei. Eu, Hilda Leide dos Santos Almeida, Coordenadora, que o conferi e assinei.
Nazaré-BA, 9 de novembro de 2021.
HILDA LEIDE DOS SANTOS ALMEIDA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000230-86.2016.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Ivonete Neves De Brito
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Interessado: Marcos Rogerio Boa Morte Verde

Intimação:
Processo nº: 8000230-86.2016.8.05.0176

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Moleda de Godoi, Juiz Titular da Vara Cível e Coordenador do CEJUSC, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO, por vídeoconferência, designada para o dia 13/12/2021 11:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesize-cloud.com/8724085
Eu, Manuela Farias dos Santos da Conceição, Conciliadora, que o digitei. Eu, Hilda Leide dos Santos Almeida, Coordenadora, que o conferi e assinei.
Nazaré-BA, 9 de novembro de 2021.
HILDA LEIDE DOS SANTOS ALMEIDA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000230-86.2016.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Ivonete Neves De Brito
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Interessado: Marcos Rogerio Boa Morte Verde

Intimação:
Processo nº: 8000230-86.2016.8.05.0176

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Moleda de Godoi, Juiz Titular da Vara Cível e Coordenador do CEJUSC, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO, por vídeoconferência, designada para o dia 13/12/2021 11:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesize-cloud.com/8724085
Eu, Manuela Farias dos Santos da Conceição, Conciliadora, que o digitei. Eu, Hilda Leide dos Santos Almeida, Coordenadora, que o conferi e assinei.
Nazaré-BA, 9 de novembro de 2021.
HILDA LEIDE DOS SANTOS ALMEIDA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002418-76.2021.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Municipio De Muniz Ferreira
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: José Manoel Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Com lastro no Ato Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, intime-se a parte autora/exequente, por seu Advogado e/ou Representante Jurídico, para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, o número do CPF/CNPJ do réu/executado, tendo em conta que restaram infrutíferas as buscas realizadas nos sistemas judiciais.
Nazaré-BA, 26 de outubro de 2023.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001455-68.2021.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Marlene Ferreira Da Silva
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Processo nº: 8001455-68.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARLENE FERREIRA DA SILVA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos.
Trata-se da ação de indenização ajuizada por Marlene Ferreira da Silva em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia- COELBA.
Aduz a autora que o fornecimento de energia interrompido no dia a 01 de agosto de 2021, por volta das 19h, e que só fora restabelecida na manhã do dia 03 de agosto. Postulou, em decorrência de interrupção injustificada e por tempo excessivo do serviço de fornecimento de energia elétrica, indenização por danos morais, no patamar de R$ 15.000,00.

Em sede de contestação, a ré defende que a interrupção aconteceu por caso fortuito/força maior. Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimados para produzirem provas, nada requereram.
É o breve relatório. Decido.
Julgo antecipadamente a lide (art.355 do CPC).
Trata-se de ação indenizatória em que a autora alega demora excessiva para o restabelecimento do serviço de energia elétrica.
A relação entre a autora e a COELBA é típica relação consumerista, pois estão configuradas as figuras do consumidor e do prestador de serviços (artigo 2º do CDC), sendo devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.
Não se pode deixar de considerar, ainda, que os riscos da atividade são assumidos pela concessionária, de forma que todos os investimentos que afirma vir realizando são parte do conjunto de obrigações que possui para, cada vez mais, prestar um serviço de qualidade e contínuo, como prega a lei: "CDC - Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."
O que se espera do serviço prestado pela companhia é um fornecimento de energia contínuo, eficiente e confiável, já que se trata de um serviço essencial, o que não se observa no caso em análise.
No caso em questão, não ficou demonstrado que a interrupção do serviço de energia elétrica se deu em razão de caso fortuito ou força maior, visto que a ré deixa de juntar quaisquer provas nesse sentido. As telas exibidas no corpo da contestação e juntadas ao processo não possuem valor probatório. Isto porque, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que as telas de sistemas informatizados não podem ser utilizadas como prova, considerando que foram produzidas de forma unilateral pela parte interessada.
Apesar disso, é latente a responsabilidade da ré na demora para normalizar o serviço. A prestadora de serviço deve estabelecer estratégias de ação para solucionar os problemas em prazo razoável, o que não aconteceu no caso em questão, já que a autora ficou 26 horas sem o fornecimento de serviço essencial.
A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê em seu artigo 176 que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento no prazo de 24 horas para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana. Assim, considerando que os consumidores ficaram quase 3 dias sem o fornecimento de serviço essencial, é inegável a falha na prestação do serviço.
Nos termos do artigo 14, §3º do CDC, o réu não logrou êxito em comprovar que o defeito não existiu, ser culpa exclusiva de terceiro ou que o mesmo teria justificado interrupção tão longa, limitando-se a fazer alegações genéricas sem a exigida comprovação.
Por outro lado, a consumidora forneceu os números dos protocolos, SMS enviados pela requerida, ligações de reclamação, fotos e vídeos comprovando os fatos constitutivos do seu direito.
Assim sendo, mostra-se inegável que a conduta da ré feriu direito da personalidade da requerente. A demora no restabelecimento de serviço essencial causa transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.
O valor arbitrado a título de danos morais deve se ater a uma quantia que, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, amenize a ofensa à honra e leve em consideração a gravidade do fato, suas consequências, condição social da vítima e do infrator, sem considerar enriquecimento sem causa.
No caso dos autos tenho que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser o quantum indenizatório, uma vez que as vicissitudes do caso concreto não apontam pela necessidade de recrudescimento ou da minoração de tal valor como o montante indenizatório.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS AUTORAIS condenando a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
Condeno ainda o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
Havendo valores depositados em juízo, expeça-se o alvará.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001459-08.2021.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Davi Ferreira Da Silva
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Processo nº: 8001459-08.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DAVI FERREIRA DA SILVA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos.

Trata-se da ação de indenização ajuizada por Davi Ferreira da Silva em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia. Aduz a autora que o fornecimento de energia interrompido no dia a 01 de agosto de 2021, por volta das 19h, e que só fora restabelecida na manhã do dia 03 de agosto. Postulou, em decorrência de interrupção injustificada e por tempo excessivo do serviço de fornecimento de energia elétrica, indenização por danos morais, no patamar de R$ 15.000,00.
Em sede de contestação, a ré defende que a interrupção aconteceu por caso fortuito/força maior. Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimados para produzirem provas, nada requereram.
É o breve relatório. Decido.
Julgo antecipadamente a lide (art. 355, do CPC).
Trata-se de ação indenizatória em que a autora alega demora excessiva para o restabelecimento do serviço de energia elétrica. A relação entre a autora e a COELBA é típica relação consumerista, pois estão configuradas as figuras do consumidor e do prestador de serviços (artigo 2º do CDC), sendo devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.
Não se pode deixar de considerar, ainda, que os riscos da atividade são assumidos pela concessionária, de forma que todos os investimentos que afirma vir realizando são parte do conjunto de obrigações que possui para, cada vez mais, prestar um serviço de qualidade e contínuo, como prega a lei: “CDC - Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”
O que se espera do serviço prestado pela companhia é um fornecimento de energia contínuo, eficiente e confiável, já que se trata de um serviço essencial, o que não se observa no caso em análise.
No caso em questão, não ficou demonstrado que a interrupção do serviço de energia elétrica se deu em razão de caso fortuito ou força maior, visto que a ré deixa de juntar quaisquer provas nesse sentido. As telas exibidas no corpo da contestação e juntadas ao processo não possuem valor probatório. Isto porque, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que as telas de sistemas informatizados não podem ser utilizadas como prova, considerando que foram produzidas de forma unilateral pela parte interessada.
Apesar disso, é latente a responsabilidade da ré na demora para normalizar o serviço. A prestadora de serviço deve estabelecer estratégias de ação para solucionar os problemas em prazo razoável, o que não aconteceu no caso em questão, já que a autora ficou cerca de 26h sem o fornecimento de serviço essencial.
A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê em seu artigo 176 que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento no prazo de 24 horas para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana. Assim, considerando que os consumidores ficaram quase 3 dias sem o fornecimento de serviço essencial, é inegável a falha na prestação do serviço.
Nos termos do artigo 14, §3º do CDC, o réu não logrou êxito em comprovar que o defeito não existiu, ser culpa exclusiva de terceiro ou que o mesmo teria justificado interrupção tão longa, limitando-se a fazer alegações genéricas sem a exigida comprovação. Por outro lado, a consumidora forneceu os números dos protocolos, SMS enviados pela requerida, ligações de reclamação, fotos e vídeos comprovando os fatos constitutivos do seu direito.
Assim sendo, mostra-se inegável que a conduta da ré feriu direito da personalidade da requerente. A demora no restabelecimento de serviço essencial causa transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.
O valor arbitrado a título de danos morais deve se ater a uma quantia que, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, amenize a ofensa à honra e leve em consideração a gravidade do fato, suas consequências, condição social da vítima e do infrator, sem considerar enriquecimento sem causa.
No caso dos autos tenho que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser o quantum indenizatório, uma vez que as vicissitudes do caso concreto não apontam pela necessidade de recrudescimento ou da minoração de tal valor como o montante indenizatório.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS AUTORAIS condenando a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
Condeno ainda o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
Havendo valores depositados em juízo, expeça-se o alvará.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001431-40.2021.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Pauleane Santos De Jesus
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Processo nº: 8001431-40.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PAULEANE SANTOS DE JESUS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos.
Trata-se da ação de indenização ajuizada por Pauleane Santos de Jesus em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia- COELBA.
Aduz a autora que o fornecimento de energia interrompido no dia a 01 de agosto de 2021, por volta das 19h, e que só fora restabelecida na manhã do dia 03 de agosto. Postulou, em decorrência de interrupção injustificada e por tempo excessivo do serviço de fornecimento de energia elétrica, indenização por danos morais, no patamar de R$ 15.000,00.
Em sede de contestação, a ré defende que a interrupção aconteceu por caso fortuito/força maior. Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimados para produzirem provas, nada requereram.
É o breve relatório. Decido.
Julgo antecipadamente a lide (art. 355, do CPC).
Trata-se de ação indenizatória em que a autora alega demora excessiva para o restabelecimento do serviço de energia elétrica.
A relação entre a autora e a COELBA é típica relação consumerista, pois estão configuradas as figuras do consumidor e do prestador de serviços (artigo 2º do CDC), sendo devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.
Não se pode deixar de considerar, ainda, que os riscos da atividade são assumidos pela concessionária, de forma que todos os investimentos que afirma vir realizando são parte do conjunto de obrigações que possui para, cada vez mais, prestar um serviço de qualidade e contínuo, como prega a lei: “CDC - Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”
O que se espera do serviço prestado pela companhia é um fornecimento de energia contínuo, eficiente e confiável, já que se trata de um serviço essencial, o que não se observa no caso em análise.
No caso em questão, não ficou demonstrado que a interrupção do serviço de energia elétrica se deu em razão de caso fortuito ou força maior, visto que a ré deixa de juntar quaisquer provas nesse sentido. As telas exibidas no corpo da contestação e juntadas ao processo não possuem valor probatório. Isto porque, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que as telas de sistemas informatizados não podem ser utilizadas como prova, considerando que foram produzidas de forma unilateral pela parte interessada.
Apesar disso, é latente a responsabilidade da ré na demora para normalizar o serviço. A prestadora de serviço deve estabelecer estratégias de ação para solucionar os problemas em prazo razoável, o que não aconteceu no caso em questão, já que a autora ficou cerca de 26h sem o fornecimento de serviço essencial.
A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê em seu artigo 176 que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento no prazo de 24 horas para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana. Assim, considerando que os consumidores ficaram quase 3 dias sem o fornecimento de serviço essencial, é inegável a falha na prestação do serviço.
Nos termos do artigo 14, §3º do CDC, o réu não logrou êxito em comprovar que o defeito não existiu, ser culpa exclusiva de terceiro ou que o mesmo teria justificado interrupção tão longa, limitando-se a fazer alegações genéricas sem a exigida comprovação.
Por outro lado, a consumidora forneceu os números dos protocolos, SMS enviados pela requerida, ligações de reclamação, fotos e vídeos comprovando os fatos constitutivos do seu direito.
Assim sendo, mostra-se inegável que a conduta da ré feriu direito da personalidade da requerente. A demora no restabelecimento de serviço essencial causa transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.
O valor arbitrado a título de danos morais deve se ater a uma quantia que, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, amenize a ofensa à honra e leve em consideração a gravidade do fato, suas consequências, condição social da vítima e do infrator, sem considerar enriquecimento sem causa.
No caso dos autos tenho que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser o quantum indenizatório, uma vez que as vicissitudes do caso concreto não apontam pela necessidade de recrudescimento ou da minoração de tal valor como o montante indenizatório.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS AUTORAIS condenando a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
Condeno ainda o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
Havendo valores depositados em juízo, expeça-se o alvará.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001452-16.2021.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Rita Santos Das Neves
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Processo nº: 8001452-16.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RITA SANTOS DAS NEVES
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos.
Trata-se da ação de indenização ajuizada por Rita Santos das Neves em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.
Aduz a autora que o fornecimento de energia interrompido no dia a 01 de agosto de 2021, por volta das 19h, e que só fora restabelecida na manhã do dia 03 de agosto. Postulou, em decorrência de interrupção injustificada e por tempo excessivo do serviço de fornecimento de energia elétrica, indenização por danos morais, no patamar de R$ 15.000,00.
Em sede de contestação, a ré defende que a interrupção aconteceu por caso fortuito/força maior. Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimados para produzirem provas, nada requereram.
É o breve relatório. Decido.
Julgo antecipadamente a lide (art. 355, do CPC).
Trata-se de ação indenizatória em que a autora alega demora excessiva para o restabelecimento do serviço de energia elétrica.
A relação entre a autora e a COELBA é típica relação consumerista, pois estão configuradas as figuras do consumidor e do prestador de serviços (artigo 2º do CDC), sendo devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.
Não se pode deixar de considerar, ainda, que os riscos da atividade são assumidos pela concessionária, de forma que todos os investimentos que afirma vir realizando são parte do conjunto de obrigações que possui para, cada vez mais, prestar um serviço de qualidade e contínuo, como prega a lei: “CDC - Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”
O que se espera do serviço prestado pela companhia é um fornecimento de energia contínuo, eficiente e confiável, já que se trata de um serviço essencial, o que não se observa no caso em análise.
No caso em questão, não ficou demonstrado que a interrupção do serviço de energia elétrica se deu em razão de caso fortuito ou força maior, visto que a ré deixa de juntar quaisquer provas nesse sentido. As telas exibidas no corpo da contestação e juntadas ao processo não possuem valor probatório. Isto porque, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que as telas de sistemas informatizados não podem ser utilizadas como prova, considerando que foram produzidas de forma unilateral pela parte interessada.
Apesar disso, é latente a responsabilidade da ré na demora para normalizar o serviço. A prestadora de serviço deve estabelecer estratégias de ação para solucionar os problemas em prazo razoável, o que não aconteceu no caso em questão, já que a autora ficou cerca 26h sem o fornecimento de serviço essencial.
A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê em seu artigo 176 que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento no prazo de 24 horas para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana. Assim, considerando que os consumidores ficaram quase 3 dias sem o fornecimento de serviço essencial, é inegável a falha na prestação do serviço.
Nos termos do artigo 14, §3º do CDC, o réu não logrou êxito em comprovar que o defeito não existiu, ser culpa exclusiva de terceiro ou que o mesmo teria justificado interrupção tão longa, limitando-se a fazer alegações genéricas sem a exigida comprovação.
Por outro lado, a consumidora forneceu os números dos protocolos, SMS enviados pela requerida, ligações de reclamação, fotos e vídeos comprovando os fatos constitutivos do seu direito.
Assim sendo, mostra-se inegável que a conduta da ré feriu direito da personalidade da requerente. A demora no restabelecimento de serviço essencial causa transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.
O valor arbitrado a título de danos morais deve se ater a uma quantia que, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, amenize a ofensa à honra e leve em consideração a gravidade do fato, suas consequências, condição social da vítima e do infrator, sem considerar enriquecimento sem causa.
No caso dos autos tenho que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser o quantum indenizatório, uma vez que as vicissitudes do caso concreto não apontam pela necessidade de recrudescimento ou da minoração de tal valor como o montante indenizatório.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS AUTORAIS condenando a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
Condeno ainda o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
Havendo valores depositados em juízo, expeça-se o alvará.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000657-10.2021.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré

Autor: Wilson Ribeiro Pedreira
Advogado: Jose De Souza Neto (OAB:BA50445)
Reu: Elionice Conceicao Sacramento

Intimação:
Processo nº: 8000657-10.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: WILSON RIBEIRO PEDREIRA
Réu: ELIONICE CONCEICAO SACRAMENTO

SENTENÇA
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos,
Relatório dispensado conforme o art. 38 da lei 9.099/95.
Indefiro o pedido de produção de provas. O parágrafo único do art. 370 do CPC estabelece que é faculdade do juiz indeferir as provas que julgar desnecessárias, inúteis ou protelatórias para o julgamento da lide. Nessa circunstância, todas as alegações das partes constam nas peças apresentadas nos autos, tornando a realização de audiência de instrução e julgamento ato inútil para a formação do convencimento do magistrado, pois não traria nenhum elemento novo ao processo. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o pedido foi realizado de forma genérica. Desta feita, julgo antecipadamente o mérito com fulcro no art. 355,I, CPC/2015.
Saliento que é fato notório que o autor ocupa atualmente o cargo de prefeito do município de Salinas da Margarida. Dessa feita, assim como todas as pessoas públicas, seus atos, em virtude da função pública exercida, são passíveis de repulsão, desaceitação e críticas, não tendo qualquer ofensa que terá o condão de configurar ato ilícito.
Nas palavras do Exmo. Ministro Marco Buzzi “as pessoas consideradas públicas estão sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos de todas as esferas de poder.” (AgRg no AREsp 127467 / SP, STJ, 4a T., Min. Marco Buzzi, j. 17.05.2016, DJE 27.06.2016).
No entanto, apesar da liberdade de expressão ser um direito constitucionalmente garantido, ela não é absoluta, devendo haver o respeito a outros direitos fundamentais, em particular, a inviolabilidade do direito à honra e à imagem, consoante ao art. 5º , X , da CF/88, fato que prepondera no caso em tela. Corrobora como entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.DANO MORAL. INTERNET. PUBLICAÇÃO OFENSIVA CARACTERIZADA.RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o autor objetiva ser indenizado pelos alegados danos morais sofridos, em virtude de nota veiculada pela rádio web apelante, pertencente ao 1º recorrente, intitulada “Prefeito Diego Coronel, Celebra Convênio com Cooperativa Fantasma” em que é noticiada suposta irregularidade na celebração do instrumento jurídico enfocado. 2. Cediço que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º , incisos IV , IX e XIV e 220 , assegura a liberdade de expressão e de imprensa. Entretanto, esta liberdade não é absoluta, possuindo limites do próprio sistema constitucional no qual está inserida, de forma a resguardar-se o direito à integridade da honra e à imagem dos cidadãos. 3. No plano abstrato, não há uma gradação entre os princípios constitucionais. Na solução de conflitos ou pontos de tensão entre eles, devem-se levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, para que, sopesados os aspectos específicos que cercam a hipótese, prevaleça o preceito mais adequado. E isso não significa a completa extirpação do outro princípio, tratando-se de mera ponderação valorativa. 4. In casu, dentro do contexto em que matéria foi veiculada, houve, sim, um extravasamento dos limites permitidos à liberdade de manifestação, ensejando danos de ordem moral ao apelado, apontado como gestor público que pactua com “Cooperativa Fantasma”. 5. Existe uma linha tênue, mas não imperceptível, que separa a crítica da ofensa. Aquela, dentro dos limites da liberdade de opinião; esta, traduzindo a intenção do agente em atingir um bem da vida tutelado pelo direito, de igual status constitucional, ou seja, a autoestima, a imagem e a honra do cidadão. 6. Se o propósito da rádio apelante é informar e divulgar fatos na região de Coração de Maria, funcionando como um veículo de disseminação da cultura e dos acontecimentos deve fazê-lo da maneira séria, responsável e precisa, publicando apenas ocorrências verídicas e pautadas em provas ou investigações. 7. Assim, quando o excesso praticado ultrapassa os limites da razoabilidade, impõe-se a reparação do patrimônio moral lesado, porquanto incontestável a sua ocorrência, que consiste em prejuízo que ofende a integridade psíquica da pessoa, sua honra, dignidade ou vida privada, em face do constrangimento a que o recorrido foi exposto, devendo, necessariamente, ser reparado pelos apelantes como forma a atenuar ou mitigar os sofrimentos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000422-41.2009.8.05.0067,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 06/08/2013) Grifo nosso.
De acordo com o relato exordial, pretende o autor reparação pelos danos morais causados pela veiculações das mensagem na rede social “facebook”, da qual utilizou-se a promovida para mencionar questões de má administração e gestão dos bens públicos, veiculando, assim mensagens desabonadoras e ofensiva à honra e à imagem do promovente.
A ré defende que suas alegações estão fundamentadas em atos legais, como as ações civis públicas n° 8000606-33.2020.8.05.0176 e n°8000337-91.2020.8.05.0176.
Compulsando os autos, verifico que a livre manifestação ultrapassou a crítica, o repúdio ao autor como gestor, o embate político, atingindo direito personalíssimo do demandante.
Dentre os fatos apontados como irregulares, não eram todos vinculados ao exercício do cargo do autor, principalmente as postagens da charge com a foto do requerente com os dizeres “comprando tudo e todos”, ou o texto que supõe a existência de grilagem, desmatamento ilegal, nas terras do gestor (ID 114557645), sendo assim inequívoco animus injuriandi.
Ao disseminar informações, a ré assumiu a responsabilidade pelas consequências de eventual excesso no exercício de seu direito de livre manifestação do pensamento, sujeitando-se aos ônus decorrentes de abusos que eventualmente venha a praticar contra terceiros.
É evidente que a disseminação de conteúdo ofensivo traz sérias repercussões na vida de uma pessoa, colocando-a em situação constrangedora e ofendendo a sua honra, posto que passa a ter sua reputação abalada, impactando na forma como é visto pela sociedade.
No tocante a retratação da requerida, registre-se que esse direito é assegurado ao autor pela legislação civil (arts. 927 e 944 do CC) e também pela Constituição Federal, sem prejuízo da correspondente indenização por dano moral. Dessa forma, nos casos envolvendo violação à honra e imagem, o ofendido tem direito à retratação pelos mesmos meios usados pelo ofensor.
Assim, determino que haja a retratação da postagens de ID 102092116- pág. 03 e 114557645, pelo mesmo veículo de comunicação onde foram publicadas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena

de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Reitero que a retratação deve ser realizada como pedido de desculpas pelas ofensas perpetradas, sem que os requeridos elevem qualquer comentário jocoso ou que possa depreciar ainda mais a imagem e honra do requerente.
Outrossim, diante da injusta ofensa à dignidade do autor e presentes os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil por ato ilícito, exsurge o dever de indenizar.
No caso concreto, considerada a realidade das partes, o fato ocorrido e sua extensão, considerando, ainda, que a divulgação foi realizada também como forma de macular a imagem e reputação do promovente, o quantum indenizatório deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes. Também deve ser observada a dupla função da indenização: compensar a vítima pelos danos suportados e punir o ofensor pelo ato realizado.
Nesse sentido, entendo que o dano moral deve ser fixado no quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente para desestimular o ofensor a repetir o ato, não causando um enriquecimento sem causa ao autor.
Ante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para:
a) Determinar que haja a retratação da postagens de ID 102092116- pág. 03 e 114557645, pelo mesmo veículo de comunicação onde foram publicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). A retratação deve ser realizada como pedido de desculpas pelas ofensas perpetradas, sem que os requeridos elevem qualquer comentário jocoso ou que possa depreciar ainda mais a imagem e honra do requerente.
b) Condenar a acionada a indenizar o autor, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescidos de juros de 1% a.m., a contar da data de prolação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em primeira instância artigo 55 da Lei 9.099/95.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
Havendo depósito judicial do valor da condenação sem qualquer ressalva, expeça-se alvará em favor do autor.
Publique-se. Intime-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000209-03.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Aros Agricola Ltda
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
PROCESSO:8000209-03.2022.8.05.0176
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JAGUARIPE

RÉU: EXECUTADO: AROS AGRICOLA LTDA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública noticia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento da obrigação tributária.
Em face do exposto, declaro a extinção da execução fiscal em epígrafe, nos termos do art. 924, II e 925, do CPC c/c art. 156, I do CTN
Desconstitua-se eventual penhora ou restrição.
Sem custas (em caso de pagamento antes da citação - art. 26, da Lei n. 6830/1980).
Dou a esta sentença força de mandado/ofício.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.
P.I.C.

Nazaré,(data da assinatura eletrônica)

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000866-42.2022.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Adriano Dos Santos Reis
Advogado: Vinicius Nascimento Ramos (OAB:BA28302)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Processo nº: 8000866-42.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ADRIANO DOS SANTOS REIS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos,
Trata-se da ação de indenização ajuizada por ADRIANO DOS SANTOS REIS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Aduz o autor que teve o serviço de energia elétrica suspenso em em razão de inadimplência em 07/03/2022, informando que realizou o pagamento da dívida no mesmo dia.
Alega que o serviço só foi restabelecido em 22/04/2022.
Postula, em decorrência do tempo excessivo para o restabelecimento da energia, indenização por danos morais, no patamar de R$ 30.000,00, além de danos materiais por lucros cessantes e emergentes.
Em sede de contestação, a ré defende o exercício regular do direito. No tocante a prazo para religar a unidade, afirma que o pagamento foi compensado no dia 18/03/2022, sendo impossibilitado de religar o imóvel em tempo hábil em razão deste se encontrar fechado, tendo comparecido por quatro vezes para proceder com o religamento.
Requer a improcedência dos pedidos.
Intimados para produzirem provas, nada requereram.
É o breve relatório. Decido.
Julgo antecipadamente a lide (art. 355, do CPC).
A questão se refere a falha no serviço da ré em relação a demora na religação de energia para a residência do autor.
Nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”
Em caso de suspensão no fornecimento de energia elétrica por inadimplência, aplica-se o prazo de religação normal, conforme esclarece o art. 102, § 4º, da Resolução 414/2010 da ANEEL, in litteris:
O pagamento de débitos vencidos que motivaram a suspensão do fornecimento de energia elétrica representa a manifestação tácita do consumidor pela religação normal da unidade consumidora sob sua titularidade, salvo manifestação expressa em contrário, observado o disposto no art. 128 (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).
Ainda de acordo com a Resolução 1000/2021 da ANEEL, conforme disposto no art. 362,V, o prazo normal de religação para unidades consumidoras localizadas em área rural é de quarenta e oito horas horas contados de forma contínua e sem interrupção a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, sendo que se a comunicação ocorrer após às 18h ou em dia não útil, o início da contagem do prazo se dá a partir das 8h da manhã do dia útil subsequente.
Compulsando os autos, verifico que o despacho de ID 193016774, determinou que fosse informada a fatura atrasada que deu ensejo à interrupção do serviço e o referido comprovante de pagamento, sendo acostado aos autos a fatura referente ao mês 15/03/2022, sendo, no entanto, posterior à suspensão do serviço.
Diante disso, consta nos documentos elencados na contestação que a energia foi interrompida em 07/03/2022, em razão do inadimplemento da fatura com vencimento em 13.01.2022 no valor de R$ 88,66, tendo sido paga em 18/03/2022. Considerando ainda que, conforme a tela sistêmica, o início da “avaria” se deu às 15:24, nesse sentido, o prazo para religação da energia elétrica do autor, encerrou-se, no mais tardar, no dia 20/03/2022.
Embora afirme a concessionária ré não ter praticado qualquer ato abusivo, visto que o autor não se encontrava em sua residência para a religação da energia elétrica no dia 18/03, tendo sido feita outras tentativas nos dias 21/03, 25/03, 28/03 e 22/04/2022, não apresenta nenhuma prova de suas alegações.
Neste contexto, as telas unilaterais do sistema da ré, por não terem sido produzidas em contraditório, não bastam para demonstrar a alegada “ausência”, e muito menos que a presença do cliente se fazia necessária, visto que de acordo com as fotos apresentadas ao ID 191974027, o medidor se encontra fora da residência autoral.
Ademais, mesmo que se considerasse que o autor deu causa pela não religação de sua energia elétrica no dia 18/03/2022, não comprovou a ré o porquê da demora de quase 01 mês para religação de energia elétrica, sendo o lapso temporal foi muito superior ao prazo de religação estipulado pela ANEEL, restando configurada falha na prestação do serviço, razão pela qual entendo pela procedência do pedido.
Em relação ao dano material, este exige sólida e precisa comprovação, ou seja, deve ser cabalmente demonstrado, não admitindo presunção e nem estimativa do prejuízo vivenciado, na medida em que a reparação respectiva deverá se dar exatamente no montante da perda financeira experimentada pela vítima. A ausência de prova inequívoca do dano sofrido inviabiliza o deferimento de qualquer reparação.
Nesse diapasão, em relação aos lucros cessantes, a jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, como é o caso do autor.
O conteúdo probatório não demonstra nem comprova os prejuízos sofridos pelo autor, motivo pelo qual rejeito o pedido de danos materiais.
No que concerne ao dano moral, nota-se que o comportamento omissivo da requerida causou, à parte autora, abalo da sua incolumidade física e psíquica, sendo causas suficientes para configuração dos danos morais alegados.
Evidente a ocorrência de dano moral ante a grave falha na prestação do serviço, pois a parte autora se viu indevidamente privada de energia elétrica por quase 1 mês, o que causa indubitável transtorno.
Assim, em se tratando de dano moral, na aferição do valor indenizatório, deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido, razão pela qual o STJ vem

preconizando a aplicação do método bifásico de arbitramento, pelo qual deve o magistrado num primeiro momento analisar os valores que a jurisprudência vem adotando para casos similares e, num segundo momento, exasperar ou minorar este quantum a partir da análise do caso concreto.
No caso dos autos tenho que o montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) deve ser o quantum indenizatório, tendo em conta que o autor ficou quase um mês sem energia por culpa da parte ré, sendo o montante arbitrado suficiente para indenizar a vítima e punir a ofensora, esta grande concessionária de serviço público.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS AUTORAIS, condenando a requerida ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), à título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de 1% a.m., a contar da data de prolação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ.
Condeno ainda o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ante a falta de necessidade de instrução do feito.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002288-52.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Katia Regina Ferreira Lima
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PROCESSO: []
AUTOR: AUTOR: KATIA REGINA FERREIRA LIMA

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/1995.
O art. 4º, da Lei nº 9.099/1995 assim dispõe sobre a competência nos Juizados Especiais:
Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou que reside nesta comarca, deixando de juntar comprovante de residência válido e recente, e litiga contra réu localizado em São Paulo, o que torna este Juízo de Nazaré incompetente para analisar e julgar a presente lide.
Nesse sentido decidiu a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS PROCESSO Nº 0179201-07.2018.8.05.0001 RECORRENTE: RENACY VIEIRA DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO VOTO E M E N T A RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. (ART.51, INCISO III DA LEI 9099/95). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 89 DO FONAJE. PARTE AUTORA QUE POSSUI ENDEREÇO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL AJUIZOU A PRESENTE AÇÃO, INEXISTINDO PROVA DE QUALQUER VÍNCULO JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por incompetência do juízo, em razão de a parte autora residir em outra comarca. O recorrente busca a reforma da sentença, invocando, em síntese, o art. 4° da Lei 9.099/95. No mérito, a sentença recorrida, tendo analisado corretamente todos os aspectos do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei nº 9.099/95, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. Trata-se de hipótese de aplicação do enunciado 89 do FONAJE, que diz: ¿a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis.¿ A regra geral do sistema dos juizados especiais cíveis é que a ação seja proposta no foro do domicílio do réu, ou, a critério do autor, o do local em que o réu exerça as suas atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento ou filial. Já no concernente aos processos em que o objeto seja a prestação de determinada obrigação a competência será o local em que deva ser satisfeita, ou no domicílio do autor, ou do local do ato ou fato. A esse respeito dispõe o art.4º da lei 9099/95, in verbis: Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou

escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. 7. Como salientado pelo magistrado sentenciante, no caso concreto o domicílio da parte autora é diverso daquele onde aforada a ação. 8. Assim sendo, ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença objurgada pelos próprios fundamentos. 9. Condenação em custas e Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Salvador, 28 de outubro de 2019. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUÍZA RELATORA (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0179201-07.2018.8.05.0001,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 05/11/2019) (sem grifo no original)
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC, e no Enunciado 89, do FONAJE.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se procedendo a baixa no PJE
P.R.I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002896-16.2023.8.05.0176 Interdição/curatela
Jurisdição: Nazaré
Requerente: J. D. A. N.
Advogado: Elizabete Andrade Dos Santos (OAB:BA68877)
Requerente: L. K. N. S. R.
Advogado: Elizabete Andrade Dos Santos (OAB:BA68877)
Requerido: C. E. N. S.

Intimação:
Processo nº: 8002896-16.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: JOAO DE AGUIAR NUNES e outros
Réu: CARLOS EDUARDO NOVAIS SOARES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo a desistência requerida pela parte autora, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002744-65.2023.8.05.0176 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Roque Macedo De Argolo
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)
Requerido: Maria Edenice Pereira De Jesus

Intimação:
PROCESSO:8002744-65.2023.8.05.0176
CLASSE:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
AUTOR:REQUERENTE: ROQUE MACEDO DE ARGOLO

RÉU:REQUERIDO: MARIA EDENICE PEREIRA DE JESUS

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Vistos.
ROQUE MACEDO DE ARGOLO e MARIA EDENICE PEREIRA DE JESUS, já qualificados nos autos, ingressaram neste Juízo com a presente ação, pugnando pela homologação de divórcio consensual.

Alegaram que constituíram patrimônio comum.
Decido.
Defiro a gratuidade de justiça.
Para a decretação do divórcio pleiteado, a lei exigia a presença de prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de 02 anos, entretanto, após a Emenda Constitucional n° 66, os mesmos foram abolidos do ordenamento, pondo fim ao instituto da separação judicial e extinguindo o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial.
O pleito satisfaz as exigências legais em relação ao divórcio e à partilha de bens.
Isto posto, HOMOLOGO o pedido das partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos tornando-se, em consequência, dissolvido o vínculo conjugal existente entre as mesmas, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.
Condeno os requerentes ao pagamento das despesas processuais, ficando a exigibilidade do adimplemento suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, do CPC .
P.R.I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002924-18.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jonathan Sousa Netto Registrado(a) Civilmente Como Jonathan Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Processo nº: 8002924-18.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO
Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos,
Relatório dispensado conforme o art. 38 da lei 9.099/95.
Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida/interesse processual, pois a realização de pedido administrativo não condiciona a propositura de ações judiciais salvo pouquíssimas hipóteses, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores
No que tange à impugnação da justiça gratuita, verifico que sequer houve o deferimento desta, vez que não há pagamento de taxas processuais e honorários advocatícios no primeiro grau do Sistema dos Juizados.
Analisando agora o mérito da causa, insta salientar que se trata de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC).
Cuida-se de demanda cuja controvérsia gira em torno da suposta má prestação do serviço pelo banco acionado, por não viabilizar, à parte autora, o levantamento de alvará, no prazo por este considerado razoável.
Aduz o autor que deu entrada em um alvará para levantamento de valores em seu favor, e que que o valor somente foi liberado após 15 (quinze) dias. Em razão disso, requer a indenização por danos morais.
Ora, sabe-se que mesmo havendo inversão do ônus da prova, o consumidor não está isento da produção de provas mínimas do fato por ele alegado, além de exigir, para sua caracterização, a verossimilhança das alegações.
O entendimento doutrinário e jurisprudencial é uníssono ao afirmar que a inversão do ônus da prova não é absoluta, de forma que não pode implicar na isenção de produção probatória de uma das partes.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO HÁ PRESUNÇÃO ABSOLUTA DAS AFIRMAÇÕES DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. AFASTAMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL E DOS DANOS MORAIS. 1. Conquanto o artigo 6º do referido código autorize a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, como meio de facilitar sua defesa, tal inversão não confere presunção absoluta às afirmações da parte hipossuficiente, cabendo-lhe, nessa situação, apresentar um mínimo de prova necessária para configuração do direito alegado. 2. Considerando a validade do negócio jurídico firmado entre as partes, não há que se falar em rescisão contratual, devolução de valores ou indenização por danos morais em

favor do autor. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO - 1ª Câmara Cível - 5261958.63.2017.8.09.0011- Aparecida de Goiânia - Rel.: ORLOFF NEVES ROCHA - J. 22/09/2020).
No caso em apreço, apesar de o autor afirmar que deu entrada nos valores no dia 12/10/2022, não junta nenhum documento nesse sentido. Além disso, compulsando os autos, não verifico a falha de prestação dos serviços bancários. Isto porque houve o cumprimento tempestivo do prazo para a liberação do alvará. Os documentos legíveis constantes no processo comprovam apenas a ida ao banco no dia 26/10/2022, tendo a liberação do numerário ocorrido em 27/10/2022, dentro do prazo previsto para operação.
Ora, ainda que tivesse realizado o pedido no dia 20/10/2022, o lapso temporal de 7 dias, superior a 48h atribuídas, isoladamente considerado, não revela magnitude bastante para gerar um sentimento angústia ou tristeza, apto a romper o bem-estar, equilíbrio emocional ou psicológico. Conclui-se que o autor experimentou meros dissabores e aborrecimentos, os quais, embora desagradáveis e indesejados, não podem ser confundidos com uma grave lesão ao direito de personalidade.
Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, Por consequência, declaro EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado com as cautelas legais.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em primeira instância artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003099-75.2023.8.05.0176 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Nazaré
Deprecante: 1ª Vara Federal Cível E Criminal Da Ssj De Governador Valadares-mg
Autor: Uniao Federal (fazenda Nacional)
Requerido: Instituto De Oncologia E Radioterapia Ltda
Requerido: Jose Pedro Ferreira De Bastos Vieira
Advogado: Lino Tadeu Vidal (OAB:MG81474)
Advogado: Loredano Aleixo (OAB:MG8035)
Requerido: Espolio De Laert Pita De Oliveira Filho

Intimação:
Processo nº: 8003099-75.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Governador Valadares-MG e outros
Requerido: INSTITUTO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA LTDA e outros (2)

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Determino a avaliação de “50% da nua propriedade do imóvel rural Sobrado Velho, área de 43,5 ha, localizado em Nazaré - BA” por dois oficiais de Justiça.
Realizada a diligência, devolva-se com as homenagens de estilo.
Ciência ao juízo deprecante.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001451-31.2021.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Tatiana Passos Dos Santos
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Processo nº: 8001451-31.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TATIANA PASSOS DOS SANTOS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos.

Trata-se da ação de indenização ajuizada por Tatiana Passos dos Santos em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia- COELBA.
Aduz a autora que o fornecimento de energia interrompido no dia a 01 de agosto de 2021, por volta das 19h, e que só fora restabelecida na manhã do dia 03 de agosto. Postulou, em decorrência de interrupção injustificada e por tempo excessivo do serviço de fornecimento de energia elétrica, indenização por danos morais, no patamar de R$ 15.000,00.
Em sede de contestação, a ré defende que a interrupção aconteceu por caso fortuito/força maior. Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimados para produzirem provas, nada requereram.
É o breve relatório. Decido.
Julgo antecipadamente a lide (art.355 do CPC).
Trata-se de ação indenizatória em que a autora alega demora excessiva para o restabelecimento do serviço de energia elétrica.
A relação entre a autora e a COELBA é típica relação consumerista, pois estão configuradas as figuras do consumidor e do prestador de serviços (artigo 2º do CDC), sendo devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.
Não se pode deixar de considerar, ainda, que os riscos da atividade são assumidos pela concessionária, de forma que todos os investimentos que afirma vir realizando são parte do conjunto de obrigações que possui para, cada vez mais, prestar um serviço de qualidade e contínuo, como prega a lei: “CDC - Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”
O que se espera do serviço prestado pela companhia é um fornecimento de energia contínuo, eficiente e confiável, já que se trata de um serviço essencial, o que não se observa no caso em análise.
No caso em questão, não ficou demonstrado que a interrupção do serviço de energia elétrica se deu em razão de caso fortuito ou força maior, visto que a ré deixa de juntar quaisquer provas nesse sentido. As telas exibidas no corpo da contestação e juntadas ao processo não possuem valor probatório. Isto porque, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que as telas de sistemas informatizados não podem ser utilizadas como prova, considerando que foram produzidas de forma unilateral pela parte interessada.
Apesar disso, é latente a responsabilidade da ré na demora para normalizar o serviço. A prestadora de serviço deve estabelecer estratégias de ação para solucionar os problemas em prazo razoável, o que não aconteceu no caso em questão, já que a autora ficou 26 horas sem o fornecimento de serviço essencial.
A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê em seu artigo 176 que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento no prazo de 24 horas para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana. Assim, considerando que os consumidores ficaram quase 3 dias sem o fornecimento de serviço essencial, é inegável a falha na prestação do serviço.
Nos termos do artigo 14, §3º do CDC, o réu não logrou êxito em comprovar que o defeito não existiu, ser culpa exclusiva de terceiro ou que o mesmo teria justificado interrupção tão longa, limitando-se a fazer alegações genéricas sem a exigida comprovação.
Por outro lado, a consumidora forneceu os números dos protocolos, SMS enviados pela requerida, ligações de reclamação, fotos e vídeos comprovando os fatos constitutivos do seu direito.
Assim sendo, mostra-se inegável que a conduta da ré feriu direito da personalidade da requerente. A demora no restabelecimento de serviço essencial causa transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.
O valor arbitrado a título de danos morais deve se ater a uma quantia que, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, amenize a ofensa à honra e leve em consideração a gravidade do fato, suas consequências, condição social da vítima e do infrator, sem considerar enriquecimento sem causa.
No caso dos autos tenho que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser o quantum indenizatório, uma vez que as vicissitudes do caso concreto não apontam pela necessidade de recrudescimento ou da minoração de tal valor como o montante indenizatório.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS AUTORAIS condenando a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
Condeno ainda o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
Havendo valores depositados em juízo, expeça-se o alvará.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001453-98.2021.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Rita De Cassia De Jesus
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Processo nº: 8001453-98.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RITA DE CASSIA DE JESUS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos.
Trata-se da ação de indenização ajuizada por Rita de Cássia de Jesus em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia- COELBA.
Aduz a autora que o fornecimento de energia interrompido no dia a 01 de agosto de 2021, por volta das 19h, e que só fora restabelecida na manhã do dia 03 de agosto. Postulou, em decorrência de interrupção injustificada e por tempo excessivo do serviço de fornecimento de energia elétrica, indenização por danos morais, no patamar de R$ 15.000,00.
Em sede de contestação, a ré defende que a interrupção aconteceu por caso fortuito/força maior. Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimados para produzirem provas, nada requereram.
É o breve relatório. Decido.
Julgo antecipadamente a lide (art.355 do CPC).
Trata-se de ação indenizatória em que a autora alega demora excessiva para o restabelecimento do serviço de energia elétrica.
A relação entre a autora e a COELBA é típica relação consumerista, pois estão configuradas as figuras do consumidor e do prestador de serviços (artigo 2º do CDC), sendo devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.
Não se pode deixar de considerar, ainda, que os riscos da atividade são assumidos pela concessionária, de forma que todos os investimentos que afirma vir realizando são parte do conjunto de obrigações que possui para, cada vez mais, prestar um serviço de qualidade e contínuo, como prega a lei: “CDC - Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”
O que se espera do serviço prestado pela companhia é um fornecimento de energia contínuo, eficiente e confiável, já que se trata de um serviço essencial, o que não se observa no caso em análise.
No caso em questão, não ficou demonstrado que a interrupção do serviço de energia elétrica se deu em razão de caso fortuito ou força maior, visto que a ré deixa de juntar quaisquer provas nesse sentido. As telas exibidas no corpo da contestação e juntadas ao processo não possuem valor probatório. Isto porque, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que as telas de sistemas informatizados não podem ser utilizadas como prova, considerando que foram produzidas de forma unilateral pela parte interessada.
Apesar disso, é latente a responsabilidade da ré na demora para normalizar o serviço. A prestadora de serviço deve estabelecer estratégias de ação para solucionar os problemas em prazo razoável, o que não aconteceu no caso em questão, já que a autora ficou 26 horas sem o fornecimento de serviço essencial.
A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê em seu artigo 176 que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento no prazo de 24 horas para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana. Assim, considerando que os consumidores ficaram quase 3 dias sem o fornecimento de serviço essencial, é inegável a falha na prestação do serviço.
Nos termos do artigo 14, §3º do CDC, o réu não logrou êxito em comprovar que o defeito não existiu, ser culpa exclusiva de terceiro ou que o mesmo teria justificado interrupção tão longa, limitando-se a fazer alegações genéricas sem a exigida comprovação.
Por outro lado, a consumidora forneceu os números dos protocolos, SMS enviados pela requerida, ligações de reclamação, fotos e vídeos comprovando os fatos constitutivos do seu direito.
Assim sendo, mostra-se inegável que a conduta da ré feriu direito da personalidade da requerente. A demora no restabelecimento de serviço essencial causa transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.
O valor arbitrado a título de danos morais deve se ater a uma quantia que, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, amenize a ofensa à honra e leve em consideração a gravidade do fato, suas consequências, condição social da vítima e do infrator, sem considerar enriquecimento sem causa.
No caso dos autos tenho que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser o quantum indenizatório, uma vez que as vicissitudes do caso concreto não apontam pela necessidade de recrudescimento ou da minoração de tal valor como o montante indenizatório.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS AUTORAIS condenando a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC, a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), mais juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
Condeno ainda o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
Havendo valores depositados em juízo, expeça-se o alvará.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001680-88.2021.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Creuza Bispo Dos Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo nº: 8001680-88.2021.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: CREUZA BISPO DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Vistos,
Relatório dispensado conforme o art. 38 da lei 9.099/95.
Insta salientar que, no caso em análise, estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC).
Cinge-se a controvérsia em analisar se estão presentes os pressupostos do dever de indenização por danos morais e repetição do indébito, em razão de cobrança em conta corrente, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, de tarifas bancárias sem a efetiva contratação do encargo por parte da correntista.
O Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 3.402 de 2006 proibindo qualquer cobrança de tarifa pela prestação de serviços bancários essenciais para recebimento de proventos de aposentadoria, pensão e similares.
Este direito também está regulamentado na “Cartilha do Idoso da Previdência Social” – páginas 24 e 25 – na qual o INSS possui um acordo com a FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos), cujo objetivo é fazer com que as instituições financeiras garantam aos aposentados e pensionistas um Pacote de Tarifa Zero para o recebimento do benefício depositado pelo INSS.
O banco réu defende a legitimidade dos descontos questionados sob o fundamento de que o autor teria firmado contrato de conta corrente e não conta salário, anuindo, portanto, com a cobrança de tarifas no ato de abertura da conta.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o autor comprovou, por meio dos extratos acostados ao ID 139541675, que utilizou a conta do banco réu tão somente para recebimento e saque de seu benefício previdenciário, não tendo sido realizado qualquer outro tipo de operação. Referidos extratos demonstram, ainda, que houve o efetivo desconto da tarifa bancária “Cesta B. Expresso 2”.
Por outro lado, o réu não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do CPC/15, tendo em vista não trouxe aos autos o alegado contrato de conta corrente que autorizaria os descontos efetuados.
Urge ressaltar que o documento de ID 156074912 não contém a assinatura do autor, consistindo apenas em regulamento para abertura de contas de depósito, produtos e serviços extraídos do endereço eletrônico do banco réu.
Nessa senda, pode-se afirmar que houve falha na prestação dos serviços bancários, haja vista que a conta aberta pelo autor era destinada exclusivamente ao recebimento do benefício previdenciário, não sendo lícita a cobrança de tarifa de pacotes de serviços sequer utilizados pelo autor.
Ora tratando-se de conta bancária destinada a receber o benefício previdenciário mensal, é vedado à instituição financeira contratada de cobrar, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, por força do disposto na Resolução BACEN 3.402/06.
Deste modo, constatada a ilegalidade das cobranças a título da tarifa questionada pelo autor, restou configurada a má-fé da instituição financeira. O banco não pode alegar ignorância ou desconhecimento da regulamentação normativa e, portanto, o valor indevidamente cobrado e descontado dever ser restituído em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção, a partir de cada desconto.
Assim, não havendo contratação do pacote de serviços e autorização expressa da requerente para desconto das tarifas bancárias em sua conta corrente, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, a sua ocorrência configura ato ilícito por parte do banco, gerando dever de indenizar, decorrente da privação de parte do benefício previdenciário recebido.
Nada obstante, uma vez que não há indícios da legalidade da contratação, entendo que os valores a partir 27/02/2020 (ID 156074912) até os dias atuais devem ser devolvidos a requerente de forma dobrada, tal como determinado no art. 42, paragrafo único do CDC.
Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A jurisprudência majoritária entende que é pressuposto da repetição do indébito em dobro que seja comprovada a má-fé na cobrança de valores. Note-se que os descontos indevidos, sem o menor embasamento, foram efetuados em conta corrente destinada ao recebimento de benefício mensal de baixo valor, atingindo, assim, verba de caráter alimentar, destinada, de maneira geral, ao sustento. Dessa maneira, entendo que faz jus a requerente à repetição do indébito.
Diante das peculiaridades supracitadas, em especial o fato de a requerente ser idosa, aposentada e perceber um benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário mínimo, tenho que não se pode considerar o seu desgaste emocional como mero aborrecimento ou dissabor cotidiano.
É certo que a privação do uso de determinada importância, subtraída do pequeno benefício previdenciário mensal percebido por uma pessoa idosa, o qual é destinado ao seu sustento e de sua família, gera ofensa a sua honra e viola seus direitos da personalidade, na medida em que a indisponibilidade do numerário, por ato exclusivo e não consentido praticado pela instituição financeira, reduz ainda mais suas condições de sobrevivência, não se classificando como meros aborrecimentos.
Assim, em se tratando de dano moral, na aferição do valor indenizatório, deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido, razão pela qual o STJ vem preconizando a aplicação do método bifásico de arbitramento, pelo qual deve o magistrado num primeiro momento analisar os valores que a jurisprudência vem adotando para casos similares e, num segundo momento, exasperar ou minorar este quantum a partir da análise do caso concreto.

Observando as peculiaridades do caso em concreto, tenho que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) deve ser o quantum indenizatório, uma vez que as vicissitudes do caso concreto não apontam pela necessidade de recrudescimento ou da minoração de tal valor como o montante indenizatório.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487,I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
1) Determinar a restituição em dobro dos valores descontados a partir de 27/02/2020 até os dias atuais, com juros a partir citação – art. 406 do CC – e correção monetária a contar da data de "cada" desconto – súmula 43 do STJ;
2) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente e acrescidos de juros de 1% a.m., a contar da data de prolação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ.
Expeça-se o alvará dos valores depositados em juízo após o trânsito em julgado.
Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em primeira instância artigo 55 da Lei 9.099/95.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado com as devidas cautelas legais.
P.R.I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001076-93.2022.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jorge Eduardo Lorens
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

Processo nº: 8001076-93.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JORGE EDUARDO LORENS
Réu: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de demanda ajuizada por JORGE EDUARDO LORENS contra o ESTADO DA BAHIA.
Homologo a desistência requerida pela parte autora, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
P. R. I.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002418-42.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Roque Muricy Filho
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Rei Das Ferramentas Bahia Eireli
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Processo nº: 8002418-42.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ROQUE MURICY FILHO
Réu: REI DAS FERRAMENTAS BAHIA EIRELI e outros

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/1995.

Tendo em vista que a parte autora não compareceu à audiência designada, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, posto que não comprovou nos autos que sua ausência decorreu de força maior.
Revogo eventual tutela antecipatória deferida nos presentes autos.
P.R.I.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002648-84.2022.8.05.0176 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Nazaré
Parte Autora: Adib - Alianca Distribuidora De Bebidas Ltda.
Advogado: Luana Andrade Souza Viana (OAB:BA55888)
Parte Re: Ricardo Santos Da Silva

Intimação:
Processo nº: 8002648-84.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: ADIB - ALIANCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Réu: RICARDO SANTOS DA SILVA

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Recebo o aditamento à inicial.
Trata-se de ação reintegração de posse com pedido liminar ajuizada por ADIB ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA contra RICARDO SANTOS DA SILVA.
A parte autora alega, em suma, que cedeu bens móveis à parte ré em razão de contrato de comodato, e que esta não lhe devolveu os referidos bens no prazo acordado.
Decido.
Compulsando os autos, verifico, em cognição sumária o preenchimento dos requisitos previstos no art. 561, do CPC.
As provas e alegações contidas nos autos evidenciam que os bens móveis objeto da presente lide eram objeto de contratos de comodato firmados entre as partes, e que a parte autora notificou a parte ré para devolver os aludidos bens, nos termos das avenças pactuadas entre as partes, que previam a devolução dos objetos cedidos em caso de rescisão contratual e/ou encerramento do pacto celebrado entre os litigantes.
Diante da prova da posse indireta exercida pela autora e do tempo decorrido desde a notificação e encerramento dos contratos, configura esbulho praticado pelo demandado a sua recusa injustificada em devolver o bens móveis cedidos nos contratos de comodato, desde 02/11/2021.
Ante o exposto, determino, com fulcro no art. 562, do CPC, a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, devendo o réu ser compelido a devolver todos os bens indicados no ID 291543512 à parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R$ 3.000,00, sem prejuízo de imposição de novas sanções legais, como multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, e aumento da multa imposta nesta decisão.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001046-24.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Barbara Conceicao Franca Dos Santos Ferreira
Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004)
Reu: Autofast Solucoes Em Tecnologia Ltda - Me

Intimação:
Processo nº: 8001046-24.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: BARBARA CONCEICAO FRANCA DOS SANTOS FERREIRA
Requerido: AUTOFAST SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Cite-se no endereço indicado pela parte autora.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002115-62.2021.8.05.0176 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Adib - Alianca Distribuidora De Bebidas Ltda.
Advogado: Luana Andrade Souza Viana (OAB:BA55888)
Executado: Ricardo Santos Da Silva

Intimação:
8002115-62.2021.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada, para tomar conhecimento da certidão negativa de ID-412723367, e, no prazo de 15(quinze) dias, informar novo endereço do requerido para que o feito tenha seu curso normal.
Nazaré-BA, 27 de novembro de 2023.
WALTEMIR LEMOS PACHECO
Técnico Judiciário
Assinado Digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001046-24.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Barbara Conceicao Franca Dos Santos Ferreira
Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004)
Reu: Autofast Solucoes Em Tecnologia Ltda - Me

Intimação:
Processo nº: 8001046-24.2023.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: BARBARA CONCEICAO FRANCA DOS SANTOS FERREIRA
Réu: AUTOFAST SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem do Exmo. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 26/03/2024, às 10:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275. Recomendação: Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 5 de março de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000239-67.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Alexandre Jose Nunes Dos Santos
Advogado: Geisa Nunes Guimaraes (OAB:BA68199)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Processo nº: 8000239-67.2024.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ALEXANDRE JOSE NUNES DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Vistos.

A justiça gratuita requerida será apreciada oportunamente, vez que não há pagamento de taxas processuais e honorários advocatícios no primeiro grau do Sistema dos Juizados.
Paute-se para audiência de conciliação, que é de designação obrigatória, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.099/1995.
Cite-se a parte ré, preferencialmente pelo domicílio eletrônico, para:
a) comparecer a audiência de conciliação (que poderá ser convertida em AIJ), com advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e poderá ser proferido julgamento, de plano;
b) contestar os pedidos da parte autora, sob pena de revelia.
As audiências serão realizadas por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por conciliador judicial. Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde requerido à secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de uma hora antes da audiência.
O(a,s) demandante(s) e demandado(a,s) deverá(ão), na data e horário da audiência, acessar o link de acesso informado pelo cartório a fim de ingressarem na sala virtual de audiências.
Nos termos do art. 23, da Lei nº 9.099/95, na redação dada pela Lei Nº 13.994, de 24 de abril de 2020, se o(a,s) demandado(a,s) não comparecer(em) ou recusar(em)-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, será proferida sentença pelo Juiz togado.
Caso o(a,s) demandante(s) não compareça(m) à assentada designada, o feito será extinto sem julgamento do mérito, conforme disposição prevista no art. 51, inciso I, da da Lei nº 9.099/95,.
O encerramento da audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso.
Por ocasião da audiência de conciliação deverão ser indagadas as partes se não pretendem o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
A resposta ao pedido, oral ou escrita, contendo toda a matéria de defesa e os documentos relativos ao fato, deverá ser apresentada na própria AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Cumpra-se. Intimem-se.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000239-67.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Alexandre Jose Nunes Dos Santos
Advogado: Geisa Nunes Guimaraes (OAB:BA68199)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Processo nº: 8000239-67.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ALEXANDRE JOSE NUNES DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem do Exmo. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à Audiência de CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 26/03/2024, às 10:20 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275. Recomendação: Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 5 de março de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000713-77.2020.8.05.0176 Monitória
Jurisdição: Nazaré
Autor: Adib - Alianca Distribuidora De Bebidas Ltda.
Advogado: Luana Andrade Souza Viana (OAB:BA55888)
Reu: Raniery Mota Faleira - Me
Advogado: Glicio Souza Dultra Neto (OAB:BA49924)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intime-se a parte autora/exequente, por de seu Representante Jurídico, para se manifestar acerca do resultado realizado no SISBAJUD e requerer o que entender de direito. Prazo de 10(dez) dias. Nazaré-BA, 22 de novembro de 2022. CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002624-56.2022.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Cooperativa De Trabalho Dos Profissionais Em Servicos Gerais E Administrativos Da Bahia Conservar
Advogado: Luciano Marcolino Dos Santos Junior (OAB:BA55581)
Reu: Tais Sacramento Dos Santos

Intimação:
Processo nº: 8002624-56.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS DA BAHIA CONSERVAR
Réu: TAIS SACRAMENTO DOS SANTOS

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
A presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa e só vale para pessoas físicas (art. 99, § 3º, do CPC), podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente.
Assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no corrente ano:
APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. A assistência judiciária gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Por seu turno, a pretensão do benefício pelas pessoas jurídicas restou consolidada a partir da edição da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se, entretanto, a demonstração da situação de insuficiência financeira da empresa. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0576631-51.2016.8.05.0001,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 21/01/2020)
Consigno que é poder-dever deste magistrado zelar pelo Sistema Judiciário local, que sofre muito com pedidos indevidos de gratuidade de Justiça nesta região, gerando graves prejuízos à coletividade.
Voltando ao caso dos autos, tem-se que a Demonstração de Resultado de Exercício da parte autora evidencia que esta recebeu mais de R$14.000.000,00 (catorze milhões de reais) em 2022, o que evidencia que, mesmo que tenha despesas altas, a demandante possui disponibilidade financeira suficiente para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu funcionamento.
Diante de todo o exposto, indefiro pedido de gratuidade de justiça, facultando à requerente que pague as custas iniciais em 5 parcelas iguais e mensais, para facilitar o acesso da demandante ao Poder Judiciário (art. 98, § 6º, do CPC).

Intime-se a requerente para pagar as custas e despesas processuais nos termos desta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Venham os autos conclusos para despacho inicial se paga a primeira parcela das despesas iniciais e o valor correspondente à citação da parte ré.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001159-75.2023.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Autor: L. D. J. M.
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Reu: M. D. J. M.
Advogado: Alessandra Pereira Reis (OAB:BA68208)
Perito Do Juízo: T. Q. F. L.
Perito Do Juízo: M. R. C. M.

Intimação:
Processo nº: 8001159-75.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: LUCAS DE JESUS MARINHO
Réu: MAIKELE DE JESUS MARINHO

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
1. Considerando que a parte ré foi devidamente citada (ID 400239144) e não apresentou contestação, decreto a sua revelia. Não obstante, não incidem os efeitos daquela no tocante aos direitos indisponíveis tratados nesta lide (art. 344 e art. 345, I, ambos do CPC).
2. Examinando a relação de peritos cadastrados junto a este Tribunal de Justiça, nomeio a Sra. Thais Querolai Fonseca Leal, Assistente Social, CRESS 28062, CPF: 04469506532 e a Sra. Marla Ralini Carvalho Matos, psicóloga, CRP 03/15850 e CPF 021.854.455-37, para assumirem o múnus, realizando o estudo psicossocial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. No que se refere ao pagamento dos honorários periciais, deve ser observada a tabela de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, se houver deferimento do benefício da gratuidade.
Assim, intime(m)-se a(s) parte(s) e expeçam-se mandado e/ou ofício às peritas acima indicadas, objetivando elaborar o respectivo estudo psicossocial.
3. Apresentado o relatório psicossocial, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo e requererem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.
4. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo supramencionado, informe se pretende produzir provas especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC). No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar prova da existência do bem indicado na inicial e arrolar testemunhas, sob pena de preclusão.
4.1 Havendo pedido de provas, paute-se para AIJ, devendo as partes serem intimadas pessoalmente para prestarem depoimento pessoal caso haja requerimento da parte adversa, sob pena de confesso. As testemunhas deverão ser intimadas da assentada pelo(a,s) advogado(a,s) das partes.
4.2 Na hipótese de não haver provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do Código de Processo Civil, podendo o pedido ser julgado improcedente em razão da falta de provas da existência e aquisição do bem narrado na inicial.
5. Em seguida, vista ao MP.
6. Aplico multa de 1% do valor da causa à parte autora, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, a ser revertida ao Estado da Bahia, haja vista que não compareceu à audiência de conciliação e nem justificou sua ausência ao referido ato.
Intimações e expedientes necessários.
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002624-56.2022.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Cooperativa De Trabalho Dos Profissionais Em Servicos Gerais E Administrativos Da Bahia Conservar
Advogado: Luciano Marcolino Dos Santos Junior (OAB:BA55581)
Interessado: Tais Sacramento Dos Santos

Intimação:
Processo nº: 8002624-56.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS DA BAHIA CONSERVAR
Réu: TAIS SACRAMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Altere-se a classe processual para procedimento comum.
Trata-se de demanda ajuizada pela COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS DA BAHIA CONSERVAR em face de TAIS SACRAMENTO DOS SANTOS.
Não obstante devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, a parte autora quedou-se inerte, descumprindo o comando judicial e deixando transcorrer em aberto o prazo que lhe foi concedido, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 290 do CPC, qual seja, o cancelamento da distribuição do feito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. com fulcro no art. 290 e no art. 485, inciso I, ambos do CPC, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000356-29.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Marinalva Santos Goncalves
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
PROCESSO:8000356-29.2022.8.05.0176
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE:Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO DOS SANTOS FREIRE DE CARVALHO NETO - BA20905

EXECUTADO:Nome: MARINALVA SANTOS GONCALVES
Endereço: Rua da Linha, sn, Camassandi, JAGUARIPE - BA - CEP: 44480-000

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício
Vistos.

MUNICIPIO DE JAGUARIPE ingressou com Ação de Execução Fiscal contra MARINALVA SANTOS GONCALVES.

Certidão de óbito da parte executada no id 412337715.

É o essencial a relatar.

Decido.

Com efeito, observa-se que que a Certidão de Dívida Ativa foi expedida em nome de pessoa já falecida, em afronta ao disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal e do art. 202 do Código Tributário Nacional, fato que enseja a declaração de nulidade do título e, mais, a extinção da presente demanda sem resolução do mérito.

Por oportuno, cumpre registrar que é vedada a emenda ou substituição da CDA pelo exequente para fins de modificação do sujeito passivo, pois, nos termos da súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Neste sentido, cabe coligir:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

(…)

5. Vale destacar que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário.

6. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.(STJ, REsp1671855, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 12 de setembro de 2017).

Sendo nula a CDA, é de rigor a extinção da presente execução fiscal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Confiro à presente sentença força de mandado de intimação.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001182-60.2019.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Municipio De Nazare
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Executado: Milton Rabelo De Almeida Junior
Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)

Intimação:
Processo nº: 8001182-60.2019.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE NAZARE
Réu: MILTON RABELO DE ALMEIDA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que a parte executada alega, por exceção de pré-executividade, a ausência da Certidão de Dívida Ativa - CDA na instrução da inicial.
Intimado, o exequente alegou ser possível a juntada posterior do referido documento.
É o breve relato.
De acordo a súmula 393 do STJ “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
In casu, verifica-se que a execução fiscal não foi instruída com a CDA, não sendo possível sua juntada de forma posterior por não se tratar de emenda ou substituição. É a orientação do STJ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Consoante a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução.
2. No caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas de ausência do título executivo. Logo, não há que se falar em simples emenda à petição inicial ou mesmo de substituição da CDA, se a parte exequente não aparelhou a execução com a CDA.
3. Recurso especial não provido.
(REsp 1356732, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 08/02/2013)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.
- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução.
- Todavia, no caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas da total ausência do próprio título executivo. Portanto não há que se sustentar a possibilidade de simples emenda à inicial ou de substituição da CDA, se ela nem sequer existe.
- A decisão recorrida também está fundada na ocorrência de preclusão, e esse fundamento não foi atacado no recurso especial.

Incidência do enunciado n. 283 da Súmula/STF.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1226119/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 19/08/2011)
Deste modo, sabendo-se que a CDA é parte integrante da petição inicial e sua ausência configura inobservância de pressuposto para o ajuizamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente ação de execução fiscal, com esteio no art. 485, IV, do CPC
Efetue-se o desbloqueio de eventuais valores bloqueados via SISBAJUD.
Condeno o excepto em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente, com esteio no art. 85, §3º, I, do CPC.
P.I.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002525-52.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Edson Jesus Dos Santos
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
8002525-52.2023.8.05.0176
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para tomar conhecimento da petição de ID-425660251, requerendo/informando o que achar de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
Nazaré-BA, 5 de março de 2024.
WALTEMIR LEMOS PACHECO
Técnico Judiciário
Assinado Digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000751-22.2006.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Noelia De Almeida Sposito
Advogado: Lais Maria Passos Batista Da Cruz (OAB:BA53246)
Advogado: Laion Santana Santos (OAB:BA53205)
Exequente: Municipio De Nazare
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)

Sentença:
Processo nº: 0000751-22.2006.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE NAZARÉ-BA.
Réu: NOELIA DE ALMEIDA SPOSITO

SENTENÇA
Atribuo força de mandado/ofício
Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que a parte executada alega, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição referente ao parcelamento.
Intimado, o exequente quedou-se inerte.
É o breve relato.
Inicialmente, defiro o pedido da gratuidade da justiça.
De acordo a súmula 393 do STJ “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a adesão do parcelamento da dívida teve como data de vencimento da última parcela 30/01/2012 (ID. 13374805). Em 27/02/2019 o Fisco compareceu aos autos para requerer o prosseguimento da execução.
O pedido de parcelamento configura reconhecimento da dívida e interrompe o prazo prescricional, conforme art. 174, IV, do CTN. Contudo, havendo a rescisão do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir a partir da data do inadimplemento. Esse é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste STJ orienta-se no sentido de que a prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a fluir a partir do inadimplemento da parcela. 2. Precedentes: AgInt no AREsp 862.131/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2018; AgInt no REsp 1.586.753/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/6/2018; AgInt no AREsp 1.007.930/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2017; AgInt no REsp 1.573.429/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016; AgRg no REsp 1.432.821/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/6/2015; AgRg no AREsp 618.723/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 9/12/2015; AgRg no REsp 1.468.778/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no REsp 1.350.990/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 1º/4/2013; e AgRg no Ag 1.361.961/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/8/2012. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1513171 RS 2015/0014638-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2020) (grifo nosso)
Nesse mesmo diapasão, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053878-79.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 409/STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MÉRITO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DO CTN. RETOMADA DA MARCHA PRESCRICIONAL A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DO ACORDO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. PRESCRIÇÃO ACERTADAMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8053878-79.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e como apelada FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Sala de sessões, em de 2021. PRESIDENTE DES. ROBERTO MAYNARD FRANK RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 80538787920208050001, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2021)
Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e delcaro a prescrição intercorrente da presente demanda, com fulcro no art. 924, V, do CPC.
Sem honorários.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
P.I.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000400-20.2004.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jaguaripe Agro-industrial S.a.
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)

Sentença:
Processo nº: 0000400-20.2004.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: JAGUARIPE AGRO-INDUSTRIAL S.A.

SENTENÇA
Atribuo força de mandado/ofício.
Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que a parte a executada alega, por exceção de pré-executividade, a prescrição em razão da demanda ter sido distribuída anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005.
Intimado, o exequente pugnou pelo não acolhimento.
É o breve relato.
Decido.
De acordo a súmula 393 do STJ “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, por não ser hipótese de aplicação da Lei nº 6.830/80, utiliza-se no caso em apreço a redação originária do art. 174 do Código Tributário Nacional, que dispõe que o prazo prescricional apenas seria interrompido pela citação válida. Vejamos:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que em se tratando de débitos de IPTU, o simples envio do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para considerá-lo como notificado. 2. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, é pacífico no STJ o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação

não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido
(STJ - REsp: 1062061 SC 2008/0115296-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/02/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090325 --> DJe 25/03/2009) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO CONDICIONADO À CITAÇÃO VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN, sendo que, para as execuções ajuizadas antes do advento da LC 118/2005, como na hipótese, somente a citação pessoal teria o condão de interromper seu transcurso, o que não ocorreu na vertente hipótese. Prescrição mantida. 2. Em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula do STJ, esta Corte firmou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/2/2010). 3. Agravo Interno do município não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1849073 SP 2021/0060584-5, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 27/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021)
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. - Transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação, deve ser reconhecida a prescrição. Inteligência do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005. - Sentença mantida.
(TJ-MG - AC: 10433970056340001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 08/09/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2016) (grifo nosso)
Em observância aos autos, verifica-se ter ocorrido a citação do devedor após o lapso temporal de cinco anos, conforme a antiga redação do Código Tributário Nacional.
Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade, declaro a prescrição e julgo extinta a execução reconhecendo a prescrição ordinária do processo distribuído anteriormente a Lei Complementar nº 118/2005.
Condeno o excepto em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente, com esteio no art. 85, §3º, I, do CPC.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para apresentar CDA substitutiva e impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001183-45.2019.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Municipio De Nazare
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Executado: Milton Rabelo De Almeida Junior
Advogado: Victor Sacramento Prazeres (OAB:BA41618)

Sentença:
Processo nº: 8001183-45.2019.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE NAZARE
Réu: MILTON RABELO DE ALMEIDA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que a parte executada alega, por exceção de pré-executividade, a ausência da Certidão de Dívida Ativa - CDA na instrução da inicial.
Intimado, o exequente nada alegou sobre a petição do executado.
É o breve relato.
De acordo a súmula 393 do STJ “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
In casu, verifica-se que a execução fiscal não foi instruída com a CDA, não sendo possível sua juntada de forma posterior por não se tratar de emenda ou substituição. É a orientação do STJ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução.
2. No caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas de ausência do título executivo. Logo, não há que se falar em simples emenda à petição inicial ou mesmo de substituição da CDA, se a parte exequente não aparelhou a execução com a CDA.
3. Recurso especial não provido.
(REsp 1356732, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 08/02/2013)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.
- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução.
- Todavia, no caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas da total ausência do próprio título executivo. Portanto não há que se sustentar a possibilidade de simples emenda à inicial ou de substituição da CDA, se ela nem sequer existe.
- A decisão recorrida também está fundada na ocorrência de preclusão, e esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incidência do enunciado n. 283 da Súmula/STF.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1226119/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 19/08/2011)
Deste modo, sabendo-se que a CDA é parte integrante da petição inicial e sua ausência configura inobservância de pressuposto para o ajuizamento da execução fiscal, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente ação de execução fiscal, com esteio no art. 485, IV, do CPC
Efetue-se o desbloqueio de eventuais valores bloqueados via SISBAJUD.
Condeno o excepto em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente, com esteio no art. 85, §3º, I, do CPC.
P.I.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000130-30.2003.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Jaguaripe Agro Industrial S/a
Advogado: Raphael Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA43403)
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº: 0000130-30.2003.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: ESTADO DA BAHIA
Réu: JAGUARIPE AGRO INDUSTRIAL S/A

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal em que a parte executada alega, em síntese, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição intercorrente da presente demanda.
Intimado, o exequente pugnou pela não ocorrência da prescrição.
É o breve relato.
De acordo a súmula 393 do STJ “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, não se configura a prescrição intercorrente por desídia do exequente como alega a parte executada. Trata-se, em verdade, de execução fiscal submetida a prescrição em virtude de ser anterior a Lei Complementar 118/2005.
Utiliza-se no caso em apreço a redação originária do art. 174 do Código Tributário Nacional, que dispõe que o prazo prescricional apenas seria interrompido pela citação válida. Vejamos:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que em se tratando de débitos de IPTU, o simples envio do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para considerá-lo como notificado. 2. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, é pacífico no STJ o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido
(STJ - REsp: 1062061 SC 2008/0115296-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/02/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090325 --> DJe 25/03/2009) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. INTERRUPÇÃO DO

PRAZO CONDICIONADO À CITAÇÃO VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN, sendo que, para as execuções ajuizadas antes do advento da LC 118/2005, como na hipótese, somente a citação pessoal teria o condão de interromper seu transcurso, o que não ocorreu na vertente hipótese. Prescrição mantida. 2. Em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula do STJ, esta Corte firmou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/2/2010). 3. Agravo Interno do município não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1849073 SP 2021/0060584-5, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 27/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021)
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. - Transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação, deve ser reconhecida a prescrição. Inteligência do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005. - Sentença mantida.
(TJ-MG - AC: 10433970056340001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 08/09/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2016) (grifo nosso)
Em observância aos autos, verifica-se ter ocorrido a citação do devedor após o lapso temporal de cinco anos, conforme a antiga redação do Código Tributário Nacional.
Ante o exposto, julgo extinta a execução reconhecendo de ofício a prescrição do processo distribuído anteriormente a Lei Complementar nº 118/2005.
Sem custas ou honorários.
PRI.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000837-89.2022.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Benedito Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
Processo nº: 8000837-89.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE JAGUARIPE
Réu: BENEDITO ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.
O exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO

8000308-41.2020.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Norteng Engenharia Ltda
Advogado: Liana Carine Fernandes De Queiroz (OAB:RN18883)
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
PROCESSO:8000308-41.2020.8.05.0176
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO:[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
AUTOR:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JAGUARIPE

RÉU:EXECUTADO: NORTENG ENGENHARIA LTDA

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Vistos.
Intime-se a parte executada, pessoalmente, para promover o pagamento do valor apresentado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo mencionado, será acrescido de multa no percentual de 10% sobre o débito ou do restante, com fulcro nos §§ 1º e 2º, do art. 523, do CPC.
Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se.
Caso transcorra o prazo acima indicado sem a efetivação do pagamento, determino que a assessoria restrição de dinheiro pelo SISBAJUD no valor da execução, acrescido do percentual de 10%, e também de honorários advocatícios no valor de 10% do débito não pago
Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente nos autos sua impugnação.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica)
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002719-86.2022.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Vanuza Souza Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão retro expedida pelo Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Dado e passado nesta comarca e cidade de Nazaré-BA, 31 de outubro de 2023. Eu, THAMIRES LEANDRO SANTOS, Estagiário(a) de Direito que o digitei. Eu, Carlos Moura Santos Júnior, Diretor de Secretaria que o conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000263-32.2023.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Suely Rocha De Jesus
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Intimação:
Processo nº: 8000263-32.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO J. SAFRA S.A
Réu: SUELY ROCHA DE JESUS

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por BANCO J. SAFRA S.A em face de SUELY ROCHA DE JESUS, ambos já qualificados nos autos.
Alega que partes firmaram contrato com garantia de alienação fiduciária do veículo narrado na peça vestibular.
Sustenta que a parte ré não cumpriu suas obrigações contratuais, deixando de pagar parcela(s) durante a vigência do contrato, acarretando no vencimento antecipado de toda a sua dívida.
O autor instruiu seu pedido com os documentos necessários à concessão da liminar, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento por meio do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente, e da notificação extrajudicial, fazendo-nos vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a antecipação da tutela, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.
Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, a Liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deverá ser depositado com a pessoa informada pelo requerente (art. 3º do Decreto-Lei 911/69). A apreensão do automóvel deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Registre-se que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei n.° 13.043/2014).
Após a busca liminar, CITE-SE o promovido, nos termos do §º 3º do art. 3º, do Decreto Lei 911/69, para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, sob pena de revelia. Desde já, fica autorizada a citação nos moldes do que preconiza o CPC. Notifique-se, também, o avalista ou fiador, caso haja.
Registre-se, ainda, que 05 (cinco) dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º).
No mesmo prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §2º). Saliente-se, por oportuno, que já havia sido pacificado no STJ que a dívida deverá ser paga integralmente, abrangendo tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), conforme julgado abaixo.
Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014) (recurso repetitivo).
Em outro aspecto, não obstante o determinado na presente decisão, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (art. 4º).
CONFIRO A ESTA DECISÃO OS EFEITOS DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO que somente deverá ser cumprido, com a presença do depositário, para imediata entrega do veículo apreendido e os documentos de porte obrigatório e de transferência (sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 6.000,00), ante a inexistência de depósito nesta comarca e a falta de acomodações adequadas e seguras, nas dependências deste Fórum, para a guarda do bem.
Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem, além de praticar os atos processuais nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, e do art. 215, ambos do CPC. .
Retire-se o segredo de justiça, posto que o caso em tela não se amolda às hipóteses elencadas no art. 189, do CPC.
As intimações do autor deverão ser realizadas em nome do(a,s) advogado(a,s) indicado(a,s) no petição inicial.
Cumpra-se, desde que estejam todas as despesas e custas judiciais pagas.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002680-55.2023.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Herminia Bispo
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)

Intimação:
Processo nº: 8002680-55.2023.8.05.0176
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: HERMINIA BISPO

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ ofício
Vistos.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão intentada por BANCO BRADESCO SA em face de HERMINIA BISPO, ambos já qualificados nos autos.
Alega que as partes firmaram contrato com garantia de alienação fiduciária do veículo narrado na peça vestibular.

A parte autora sustenta que a parte ré não cumpriu suas obrigações contratuais, deixando de pagar parcela(s) durante a vigência do contrato, acarretando no vencimento antecipado de toda a sua dívida.
O(A) demandnate instruiu seu pedido com os documentos necessários à concessão da liminar, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento por meio do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente, e do recebimento da notificação extrajudicial ao endereço do(a) demandado(a) , fazendo-nos vislumbrar a aparência de verdade quanto as assertivas do autor postas na inicial, sendo legítima a antecipação da tutela, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69.
Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, a Liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deverá ser depositado com a pessoa informada pelo requerente (art. 3º do Decreto-Lei 911/69). A apreensão do automóvel deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Registre-se que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os seus respectivos documentos (§ 14 do art. 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei n.° 13.043/2014).
Após a busca liminar, CITE-SE o promovido, nos termos do §º 3º do art. 3º, do Decreto Lei 911/69, para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, sob pena de revelia. Desde já, fica autorizada a citação nos moldes do que preconiza o CPC. Notifique-se, também, o avalista ou fiador, caso haja.
Registre-se, ainda, que 05 (cinco) dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º).
No mesmo prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §2º). Saliente-se, por oportuno, que já havia sido pacificado no STJ que a dívida deverá ser paga integralmente, abrangendo tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), conforme julgado abaixo.
Nos contratos firmados na vigência da Lei n.° 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014) (recurso repetitivo).
Em outro aspecto, não obstante o determinado na presente decisão, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (art. 4º).
CONFIRO A ESTA DECISÃO OS EFEITOS DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO que somente deverá ser cumprido, com a presença do depositário, para imediata entrega do veículo apreendido e os documentos de porte obrigatório e de transferência (sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 6.000,00), ante a inexistência de depósito nesta comarca e a falta de acomodações adequadas e seguras, nas dependências deste Fórum, para a guarda do bem.
Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial para cumprimento da presente ordem, além de praticar os atos processuais nos termos do art. 212, §§ 1º e 2º, e do art. 215, ambos do CPC. .
Retire-se o segredo de justiça, posto que o caso em tela não se amolda às hipóteses elencadas no art. 189, do CPC.
As intimações do autor deverão ser realizadas em nome do(a,s) advogado(a,s) indicado(a,s) no petição inicial.
Cumpra-se, desde que estejam todas as despesas e custas judiciais pagas.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000225-93.2018.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Eval Paulo Da Silva
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se o executado para pagar o débito e cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC (Enunciado 97 do FONAJE).
Não efetuado o pagamento no prazo em questão, desde já fica autorizada a penhora on-line e, em sendo infrutífera, a parte autora deverá ser intimada a indicar bens em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.
O Executado poderá, caso queira, impugnar o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação fixada na sentença, independentemente de seguro o juízo, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.
Cumpra-se.
Nazaré-BA, 14 de fevereiro de 2019.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0001144-39.2009.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Municipio De Muniz Ferreira
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Executado: Natan Ferreira Brito

Intimação:
PROCESSO: 0001144-39.2009.8.05.0176
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUNIZ FERREIRA
EXECUTADO: EXECUTADO: NATAN FERREIRA BRITO
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado / ofício
Vistos
O instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor, nas hipóteses de processos de execução.
Segundo entendimento do STJ, “o objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo” (REsp nº 1.522.092-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13 de outubro de 2015).

O prazo de 1 ano de suspensão previsto no art. 40, §§1º e 2º, da LEF tem início automaticamente na data de ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, inicia-se automaticamente o prazo de prescrição quinquenal (art. 174 do CTN). Vide REsp nº 1.340.553, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 12/09/2018.
Em razão do exposto, tendo transcorrido lapso temporal superior a cinco anos desde a tentativa infrutífera da existência de bens passíveis de penhora e da ciência da Fazenda Pública, declaro a ocorrência da prescrição intercorrente, e em consequência, declaro a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso V e 925 do CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.
Arquivem-se, procedendo à baixa no PJE.
P.R.I.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica)

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000407-11.2020.8.05.0176 Execução Fiscal
Jurisdição: Nazaré
Executado: Carlos Alberto Da Silva Abreu
Exequente: Municipio De Jaguaripe
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)

Intimação:
Processo nº: 8000407-11.2020.8.05.0176
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE JAGUARIPE
Réu: CARLOS ALBERTO DA SILVA ABREU

SENTENÇA

Vistos.
O MUNICIPIO DE JAGUARIPE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA’s constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000282-14.2018.8.05.0176 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Nazaré
Impetrante: Ana Angelica Teixeira De Jesus
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Impetrante: Ana Claudia Da Cunha
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Impetrante: Dadi Emidio Ribeiro
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Impetrante: Joelia Santiago Da Silva Santos
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Impetrante: Marisete Barreto Costa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Impetrado: Wellington Sena Vieira
Impetrado: Municipio De Muniz Ferreira
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Impetrado: Prefeito Do Município De Muniz Ferreira-ba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do retorno dos autos, requerendo o que compreenderem de direito a fim de impulsionar a presente demanda
Dado e passado nessa cidade e Comarca de Nazaré-BA, 5 de março de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000182-25.2019.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Marinalva Nascimento Da Silva
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Interessado: Adilson Souza De Jesus
Advogado: Natan Carvalho Ribeiro Junior (OAB:BA51378)

Despacho:
Processo nº: 8000182-25.2019.8.05.0176

DESPACHO
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC/2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o processo:
A) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
B) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Confiro força de mandado ao presente ato judicial.
Habilite-se o novo advogado da autora, devendo as publicações serem realizadas em seu nome.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
MANDADO
0000126-94.2020.8.05.0176 Adoção
Jurisdição: Nazaré
Terceiro Interessado: M. R. D. S. S.
Requerido: M. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. R. L. D. S. R. C. C. M. R. L. D. S.
Requerente: E. R. C. C. E. B. C.

Requerente: S. B. L. R. C. C. S. B. L.

Mandado:
CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000565-27.2024.8.05.0176 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Nazaré
Flagranteado: Paulo Roberto Santana Pena Junior
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Jaguaripe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8000565-27.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: DT JAGUARIPE
Advogado(s):
RÉU: PAULO ROBERTO SANTANA PENA JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO

DESPACHO

DESIGNO a audiência de apresentação / custódia para o hodierno (05/03/2024), às 17:00 horas, que será realizada de forma presencial, nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 02, de 02/02/2023.
Intimações e requisições necessárias.
OFICIE-SE ao Delegado de Polícia de Jaguaripe para providenciar a condução do(s) preso(s) até o fórum de Nazaré, a fim de participar(em) da audiência ora designada, bem como para juntar aos autos do Auto de Prisão em Flagrante o laudo de exame de corpo de delito ou justificar a sua não realização.
JUNTE-SE a certidão de antecedentes cartorária e a certidão do SEDEC.
Outrossim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
CUMPRA-SE.
Nazaré/BA, 05 de março de 2023.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000265-80.2019.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Denilton Santos Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gabriele De Jesus Santana
Vitima: Vítor Vinícius Ferreira Pacheco Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000265-80.2019.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DENILTON SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu DENÚNCIA contra DENILTON SANTOS SOUZA, já devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 15 da Lei 10.826/2003, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
"(...) Consta dos autos que em 08 de dezembro de 2018, por volta das 22hrs, na rua do Areal em Jaguaripe, o denunciado passou por VICTOR VINÍCIUS FERREIRA PACHECO FREITAS e então iniciaram uma discussão na qual trocaram ofensas.
Ato contínuo, o denunciado foi até sua residência e voltou portando uma arma de fogo de fabricação caseira. O denunciado deflagrou um disparo próximo a vítima VICTOR e sua companheira GABRIELE DE JESUS SANTANA, que estava grávida, não chegando a atingi-los. As vítimas empreenderam fuga, correndo para dentro do matagal próximo.
O artefato é de fabricação caseira, conforme laudo pericial nº 2019 31 PC 000061-01, fls. 12, e foi utilizado pólvora e chumbo como munição e foi espontaneamente entregue a autoridade policial pelo denunciado. (...)"
Inquérito Policial instaurado mediante Portaria, conforme consta em ID n. 93532510 – pág. 2.
Auto de exibição e apreensão de arma de fogo tipo (garrucha) de fabricação artesanal, acostado em ID n° 93532510, pág. 11.
Laudo de exame pericial de arma de fogo de fabricação artesanal, acostado em ID n° tipo (garrucha) de fabricação artesanal, pág. 12.
Relatório de Inquérito Policial em ID n. 93532510 – págs. 15/16.
Em decisão de ID n. 93532519 – pág. 01, datada de 02/09/2019, ocorreu o recebimento da denúncia, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado para oferecimento de resposta escrita à acusação.
Apresentadas as declarações iniciais do réu, por meio da Defensoria Pública, em petição de ID n. 93532524 – págs. 01/03.
Designada audiência de instrução e julgamento em despacho de ID n. 215452896.
Certidão de óbito da vítima/testemunha Victor Vinicius Ferreira Pacheco Freitas, acostado em ID n° 269509604.
Conforme termo de audiência de ID n° 270550437, ausente a vítima Gabriele, bem como informando o falecimento da vítima Victor, insistiu o Ministério Público a intimação da testemunha Gabriele. Este juízo designou nova data para fins de oitiva da vítima faltante, bem como, interrogatório do acusado.
Realizada a assentada, procedeu-se inicialmente com a oitiva da vítima Gabrielle e, ao final, o interrogatório do réu, por não ter sido arrolada testemunha pela defesa. As partes informaram não ter diligências a requerer, razão pela qual foi encerrada a instrução criminal. Em alegações finais, a acusação em ID n. requereu a desclassificação do delito imputado na inicial acusatória, para o delito de ameaça e a consequente declaração da extinção da punibilidade do crime em razão do decurso do prazo prescricional, a teor dos arts. 147, caput, c/c 109, VI, e 107, IV, do Código Penal. Já a defesa pugnou pela apresentação de alegações finais escritas. Tudo conforme Termo de ID n° 373826092.
A defesa, em memoriais de ID n. 379101640, ratificou as alegações finais orais do Ministério Público e requerer seja declarada a extinção da punibilidade do crime em razão do decurso do prazo prescricional, a teor dos arts. 147, c/c 109, VI, e 107, IV, todos do Código Penal.

Em síntese, é o breve relatório.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada, cujo objetivo é apurar a responsabilidade criminal de ADENILTON SANTOS SOUZA, pelo delito disposto no art. 15 da Lei 10.826/2003 (disparo de arma de fogo), tendo como vítimas Victor Vinicius Ferreira Pacheco Freitas e Gabriele de Jesus Santana.

1) DA ANÁLISE DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI 10.826/2003)
Compulsando os presentes autos, verifica-se que a materialidade do crime restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (ID 93532510 - Pág. 11) e pelo laudo de exame pericial (ID 93532510 - Pág. 12), referente a arma de fogo utilizada pelo acusado. A autoria delitiva foi comprovada pelo depoimento de uma das vítimas, que confirmou as declarações prestadas em sede policial, e pelo interrogatório do réu que, em sede judicial, confessou ter disparado a referida arma com o objetivo de intimidar VICTOR, que estaria armado com um facão e sob efeito de drogas.
Todavia, os relatos da única testemunha ouvida, a bem da verdade, apontam que o autor tão somente quis impor um temor e intimidar a vítima Victor. Vejamos.
A vítima Gabriele de Jesus Santana, afirmou que na época dos fatos era namorada de Victor. Estavam subindo para a casa da tia de Victor, e ai o acusado apareceu. O acusado e Victor tinha uma rixa do passado. A depoente estava grávida, e aí soltou a mão de Victor, correu e se escondeu. No outro dia, sentiu muita dor. Não sabe o motivo da rixa, mas Victor procurava problemas com todo mundo. Após os fatos, desenvolveu a gravidez normalmente. Estava com Victor antes dos fatos. Victor usava maconha. Não lembra se Victor tinha um facão em casa. Victor bebia muito, e usava drogas e procurava briga com todo mundo em Jaguaripe, e não era uma pessoa querida por lá. Nem conhecia o acusado.
O acusado, também em audiência, disse que os fatos narrados na denúncia não ocorreram daquela forma. O fato se deu próximo às 16:00 horas da tarde. O acusado ia jogar bola, quando estava passando, Victor estava com a cocaína na mão, já alterado. Quando o acusado ia entrando, Victor disse que o mesmo só entraria se usasse, e o acusado disse que não usava aquilo. Victor então lhe deu uma tapa nos peitos fazendo o mesmo cair no meio da rua por duas vezes. O sangue do acusado subiu, e ambos começaram a brigar. Victor saiu correndo e voltou com um facão com cabo de pau correndo atrás do mesmo, e aí o acusado correu para casa. Victor quando viu o acusado que já estava em casa, ficou parado olhando de longe. O acusado pegou uma arma de um senhor da fazenda, colocou umas esferas de bicicleta e ficou esperando Victor, e disse a ele "venha". Victor então saiu correndo com o facão na mão e ficou afrontando o acusado de lá. Victor espancava a companheira e a mãe. A mulher de Victor apareceu e o acusado esperou a mulher sair da frente. Atirou na direção de Victor e não de Gabriele. Victor era uma pessoa abusada. Disparou a espingarda. Não é nem uma espingarda, é um 'negócio" enrolado com borracha de pneu. Fez o disparo para amedrontar Victor que estava com o facão e drogado. O disparo que fez, não foi nem na direção de Victor, foi pra cima. Victor estava muito drogado. A finalidade do disparo que deu, era que Victor corresse com o facão. Na hora que o interrogado atirou, Victor estava com o facão na mão e o interrogado tinha medo que ele tirasse sua vida, e por isso fez aquilo.
Portanto, nota-se que, sendo o intuito de causar medo, admitido pelo réu em sede de interrogatório extrajudicial e judicial, a conduta amolda-se ao tipo penal do art. 147 do Código Penal (ameaça). Mencione-se que as demais circunstâncias narradas pelo acusado, foram confirmadas pela vítima Gabrielle.

O delito de ameaça é classificado pela doutrina como crime de forma livre, direcionado a causar mal injusto e grave, podendo ser praticado de forma direta/imediata (ameaça direcionada à própria vítima) ou indireta/mediata (conduta dirigida à terceiro que tenha alguma relação de parentesco ou afeto com a vítima).
Cumpre salientar que a conduta do acusado, praticada de forma direta, gerou o resultado pretendido, uma vez que a vítima admitiu em sede de inquérito policial, que ao avistar a arma de fogo e escutar o disparo, saiu correndo.
Diante de todos esses depoimentos e declarações, inclusive do próprio acusado Denilton que confessou ter disparado a referida arma com o objetivo de intimidar Victor, não resta dúvida de que ele é o responsável pela ameaça direcionada à vítima.
Desta forma, como resultado do quanto apurado, verifica-se que a conduta do acusado DENILTON SANTOS SOUZA não se amolda à figura tipificada no art. 15 da Lei 10.826/2003 (disparo de arma de fogo); todavia, subsume-se ao tipo legal do art. 147 do Código Penal (crime de ameaça), sendo imperativa a desclassificação.
Registre-se que a possibilidade de o magistrado dar nova definição jurídica ao fato narrado na denúncia encontra amparo no instituto da emendatio libeli, previsto no art. 383, do Código Processo Penal. Assim, no caso dos autos, deverá ser aplicado o disposto pelo artigo 383 do Código de Processo Penal, eis que é permitido ao julgador, à luz do referido dispositivo legal, dar aos fatos descritos na peça vestibular acusatória definição jurídica diversa da que desta constar, ainda que em consequência tenha de aplicar pena mais grave - o que não ocorre nos presentes autos.
Isso ocorre porque o acusado não se defende da capitulação legal atribuída, mas dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia. É a chamada emendatio libelli, que possibilita ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada.
Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato.

2) DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, DESCLASSIFICO a conduta do acusado DENILTON SANTOS SOUZA, em relação ao crime de disparo de arma de fogo (art 15 da Lei 10.826/2003) imputado na peça acusatória, para o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal).

3) DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO DELITO DE AMEAÇA
Tendo havido a desclassificação acima descrita, faz-se oportuno destacar que a infração penal tipificada no art. 147 do CP prevê pena de detenção, de 01 (um) a 03 (três) meses, ou multa, e, por conseguinte, sua prescrição opera-se em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal.
Conforme consta em ID n. 93532519 – pág. 01, a denúncia foi recebida em 02/09/2019, sendo essa a única causa interruptiva da prescrição verificada nos autos, conforme art. 117 do Código Penal.
Considerando a pena máxima em abstrato cominada à infração penal praticada pelo acusado (03 meses de detenção) e não vislumbrando qualquer outra causa interruptiva superveniente ao dia 02/09/2019 (recebimento da denúncia), entendo que a extinção da punibilidade do réu operou-se em 02/09/2022, sendo inviável, portanto, a pretensão punitiva estatal quanto ao crime em comento.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, pela prescrição, a punibilidade da infração penal do art. 147 do CP, imputada ao acusado DENILTON SANTOS SOUZA, com fulcro no art. 107, IV, combinado com o art. 109, VI, ambos do Código Penal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, PROCEDAM-SE às devidas e necessárias anotações, inclusive a respectiva baixa no assentamento.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a vítima.
Ciência à defesa do acusado.
Ciência ao Ministério Público.

Nazaré/BA, 01 de março de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0001669-16.2012.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos De Jesus Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 0001669-16.2012.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: JOSÉ CARLOS DE JESUS ANDRADE

Advogado(s):

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no exercício de suas funções, apresentou DENÚNCIA contra JOSÉ CARLOS DE JESUS ANDRADE, dando-o(a)(s) como incurso(a)(s) nas sanções do art. 155, §4.º, I e II, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 27/09/2012.
A denúncia foi recebida em 19/12/2012, conforme se vê na decisão de ID n. 133075744 - pág. 01 e ID n° 133075746, oportunidade em que foi também decretada a prisão preventiva do acusado.
O denunciado não fora encontrado para ser citado, e em 15/08/2013, este juízo determinou sua citação por meio de edital (ID 133075751), não ocorrendo, contudo, após o prazo do edital, a suspensão do feito.
Em 15/08/2023, foi expedido o mandado de prisão preventiva, tendo o sistema BNMP registrado novo RJI do réu e dado o mandado como cumprido, eis que o acusado encontrava-se cumprindo pena em outro Estado da Federação, conforme se infere do documento de ID n. 429429670.
O réu foi citado, quando solicitou assistência da Defensoria Pública estadual (ID n° 429453146).
Em ID n° 429736714, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação do réu, pugnando pelo reconhecimento da prescrição retroativa e consequente, revogação da prisão preventiva do acusado.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pena, em perspectiva, bem como, a revogação da sua prisão preventiva (ID n. 432020193 - pág. 01/05).
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Ab initio, faz-se oportuno destacar que a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) deve ser desprezada no cômputo da prescrição, como dispõe a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.
Pois bem. O delito em questão, tipificado no art. 155, §4.º, I e II, do Código Penal, possui pena de reclusão, de 02(dois) a 08(oito) anos, e, por conseguinte, prescreve, em abstrato, no prazo de 12(doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.
Todavia, malgrado a prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal ainda não ter se consumado, em razão da denúncia ter sido recebida em 19/12/2012, in casu, como bem asseverou o representante do Ministério Público, em seu parecer retro, as circunstâncias do crime e as condições pessoais favoráveis do(s) réu(s) induzem a conclusão, com elevado grau de certeza, de que o acusado não seria condenado à pena superior a 02(dois) anos pelos fatos delituosos, o que invariavelmente acarretaria a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa (04 anos), considerando que a denúncia foi recebida há mais de 11 (onze) anos, sendo, portanto, caso de aplicação da prescrição virtual.
A prescrição virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada, consiste na verificação da pena a ser aplicada ao caso concreto, tendo por base os elementos de atribuição da pena, a fim de que se presuma, de forma antecipada, a ocorrência fatal da prescrição retroativa ao final da ação. Daí, diante da desnecessidade e inutilidade da instauração ou da continuação de ação penal, finda-se o processo, concluindo pela inexistência do interesse de agir do Estado, o qual perde o direito de aplicar o jus puniendi.
Apesar da existência da súmula 438 do STJ, o Estado Juiz deve agir com racionalidade, presando sempre pela efetividade da ação penal, considerando os seus custos e resultados no caso concreto, preservando a boa aplicação dos recursos públicos.
Sobre o tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional.” (TJBA, RESE 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, publicado em 15/05/2019) – Grifo nosso.

Assim sendo, in casu, em face de já ter decorrido mais de 11 (onze) anos do recebimento da denúncia (19/12/2012), sendo que, como dito alhures, com a aplicação ao acusado da pena não superior a 02 anos, a prescrição retroativa dar-se-á no prazo de 04(quatro) anos (art. 109, V, do CP), é de se reconhecer a possibilidade de prescrição virtual, com a consequente extinção da punibilidade do acusado.
Ademais, o art. 397, IV, do Código de Processo Penal, prevê que:
“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
(...)
IV – extinta a punibilidade do agente.”

Posto isto, em harmonia com o parecer ministerial retro e com o entendimento jurisprudencial supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS DE JESUS ANDRADE, pelo advento da prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado, com relação ao(s) crime(s) em questão, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V e 110, caput e §1.º, todos do Código Penal, ABSOLVENDO-O(A)(S) SUMARIAMENTE, com lastro no art. 397, IV, do Código de Processo Penal.
Por fim, inexistentes motivos para fins de custódia cautelar, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO JOSÉ CARLOS DE JESUS ANDRADE.
Expeça-se contramandado de prisão no sistema BNMP.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Deixo de determinar a intimação pessoal do(a)(s) ré(u)(s)/autor(a)(es) do fato, tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Cientifique-se à defesa do(s) acusado(s) e ao Ministério Público
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição

de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 4 de março de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000019-23.2004.8.05.0140 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Adelson Lopes Portugal
Terceiro Interessado: Wagner Melo Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: João Marinho Falcão Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 0000019-23.2004.8.05.0140
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: JOÃO MARINHO FALCÃO NETO
Advogado(s):
RÉU: ADELSON LOPES PORTUGAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal, na qual, em 24/08/2022, foi proferida sentença, julgando procedente a pretensão estatal e condenando o réu ADELSON LOPES PORTUGAL, pelo crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime semiaberto (ID n. 272357395 Pág - 01/09).
A defesa apresentou recurso de apelação (ID n. 287701308), sendo que, nas suas razões recursais, requereu o reconhecimento de matéria de ordem pública, com a declaração da extinção da punibilidade do sentenciado, pela prescrição retrativa, ID n. 405870638 - Pág. 1/6.
Nas contrarrazões ao recurso (ID n. 409642098 - Pág. 1/3), o Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do condenado, em razão da prescrição da pretensão punitiva, de forma retroativa.
É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Ab initio, faz-se oportuno destacar o disposto no art. 110, do CP, in verbis:
“Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1.º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa
Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a denúncia foi recebida na data de 30/08/2004 (decisão, ID n. 96175821 - pág. 01), e a sentença, que condenou o acusado ADELSON LOPES PORTUGAL, a pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, foi proferida/publicada no dia 24/08/2022.
Destarte, tendo em vista que, in casu, ao sentenciado ADELSON LOPES PORTUGAL foi aplicada uma pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, o prazo prescricional incide sobre a pena aplicada, sendo, portanto de 12(doze) anos, de acordo com o art. 109, III, do Código Penal.
Assim, conclui-se que a prescrição da pretensão punitiva estatal já se consumou, de forma retroativa, posto que já transcorreu muito mais de 12(doze) anos (prazo prescricional com base na pena aplicada ao sentenciado) entre a data do recebimento da denuncia (30/08/2004) e a data da publicação da sentença condenatória (24/08/2022).
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ADELSON LOPES PORTUGAL, pelo crime que lhe fora imputado nos presentes autos, pelo advento da prescrição, na modalidade retroativa, da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 110, §1.º c/c arts. 107, IV, e 109, III, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado, por seu advogado (DJE)
Deixo de determinar a intimação pessoal do réu em face do Enunciado Criminal 105, FONAJE, dispor que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Cientifique-se o Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 1 de março de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8002171-27.2023.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Autoridade: Dt Nazaré
Autor Do Fato: Daniele Conceicao Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jessica Da Conceicao De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8002171-27.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR(a): DANIELE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):
VÍTIMA:JESSICA DA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, no qual o representante do Ministério Público requereu o seu arquivamento, em razão da ausência de elementos essenciais básicos ao oferecimento da denúncia, quais sejam, a materialidade e a autoria delitivas, salientando a ausência de provas que corroborem com as versões trazidas pela vítima, bem como a insuficiência de indícios que ensejem o oferecimento de Denúncia, destacando, ainda, que não há qualquer testemunha presencial dos fatos alegados, e tampouco foi realizado exame de lesões corporais, ID n. 417358353 - pág. 01.
Pois bem. Faz-se oportuno destacar que o termo circunstanciado de ocorrência é um procedimento investigatório simplificado, que substitui o auto de prisão em flagrante ou inquérito policial, instaurado para apurar a autoria e a materialidade das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, dos crimes e das contravenções penais, a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumuladas ou não com multa, conforme prevê o art. 69, da Lei 9.099/95.
No entanto, malgrado o termo circunstanciado corresponder a um procedimento mais simplificado do que o inquérito policial, nos crimes de ação pública condicionada a representação e de ação pública incondicionada, em razão de ser o titular das referidas ações, ao receber o termo circunstanciado ou na audiência preliminar, o Ministério Público poderá requerer seu arquivamento (art. 76 da Lei 9.099/96), oferecer sua proposta de aplicação de pena restritivas de direito (transação penal) ou multa (art. 76, da Lei 9.099/95), oferecer denúncia (art. 77, caput, Lei 9.099/95) ou requerer a devolução dos autos a DEPOL de origem para realização de diligências imprescindíveis (art. 77, caput, Lei 9.099/95).
Destarte, tanto no inquérito policial (art. 28, CPP) quanto no termo circunstanciado (art. 76 da Lei 9.099/96), o Ministério Público, nos casos das contravenções penais ou dos crimes de ação pública, incondicionada ou condicionada a representação, ao analisar a autoria e/ou materialidade do delito, pode requerer o arquivamento dos autos.
Salienta-se, também, que o art. 92, da Lei 9.099/95, determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com a referida lei, como é o caso, verbi gratia, da aplicação do art. 28, do CPP, que trata do arquivamento do inquérito policial, aos termos circunstanciados.
Com efeito, leciona o Prof. Tourinho Filho, em sua Obra Prática de Processo Penal, Ed. Saraiva, 19a edição, pg. 98:
“Recebendo os autos de inquérito” (in casu, termo circunstanciado), “pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) a autoria é desconhecida; b) o fato é atípico; c) não há prova razoável do fato ou da sua autoria.” (Grifo nosso)

Faz-se oportuno ressaltar, ademais, que a Lei n. 13.964/19 alterou a redação do art. 28, do CPP, que, originariamente, previa o arquivamento do inquérito policial, e, por aplicação subsidiária, do termo circunstanciado, como ato de natureza jurisdicional, passando a tratá-lo como ato de natureza administrativa, determinando ao Ministério Público que, ordenado o arquivamento do inquérito policial, deverá encaminhar os respectivos autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação.
No entanto, no julgamento da ADI 6305, realizado em 24/08/2023, por maioria, “foi atribuída interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses”, encontrando-se vigente, portanto, a natureza jurisdicional do referido ato.
Isto posto, devido à ausência de indícios de materialidade e autoria delitivas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de termo circunstanciado, com fulcro no art. 28 (com a nova redação dada pelo julgamento da ADI 6305) c/c 395, III, ambos do CPP, ressaltando que a presente decisão tem eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração de investigações, a despeito da regra do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 05 de março de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8002657-12.2023.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Autor Do Fato: Jorge Antonio Silva Dos Santos
Autoridade: Dt Nazaré
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Valdinei Souza Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8002657-12.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: JORGE ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
VÍTIMA: VALDINEI SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, no qual o representante do Ministério Público requereu o seu arquivamento, por ausência de elementos essenciais básicos para o oferecimento da denúncia, quais sejam, a materialidade e a autoria delitivas, salientando a ausência de provas testemunhais que corroborem com as versões trazidas pela vítima e a insuficiência de indícios que ensejem o oferecimento da denúncia, destacando que além de se recusar a realizar o exame de lesão corporal para comprovar as lesões supostamente causadas pelo autor do fato, a vítima ainda declarou não ter nenhuma testemunha a indicar, conforme se vê no parecer retro.
Pois bem. Faz-se oportuno destacar que o termo circunstanciado de ocorrência é um procedimento investigatório simplificado, que substitui o auto de prisão em flagrante ou inquérito policial, instaurado para apurar a autoria e a materialidade das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, dos crimes e das contravenções penais, a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumuladas ou não com multa, conforme prevê o art. 69, da Lei 9.099/95.
No entanto, malgrado o termo circunstanciado corresponder a um procedimento mais simplificado do que o inquérito policial, nos crimes de ação pública condicionada a representação e de ação pública incondicionada, em razão de ser o titular das referidas ações, ao receber o termo circunstanciado ou na audiência preliminar, o Ministério Público poderá requerer seu arquivamento (art. 76 da Lei 9.099/96), oferecer sua proposta de aplicação de pena restritivas de direito (transação penal) ou multa (art. 76, da Lei 9.099/95), oferecer denúncia (art. 77, caput, Lei 9.099/95) ou requerer a devolução dos autos a DEPOL de origem para realização de diligências imprescindíveis (art. 77, caput, Lei 9.099/95).
Destarte, tanto no inquérito policial (art. 28, CPP) quanto no termo circunstanciado (art. 76 da Lei 9.099/96), o Ministério Público, nos casos das contravenções penais ou dos crimes de ação pública, incondicionada ou condicionada a representação, ao analisar a autoria e/ou materialidade do delito, pode requerer o arquivamento dos autos.
Salienta-se, também, que o art. 92, da Lei 9.099/95, determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com a referida lei, como é o caso, verbi gratia, da aplicação do art. 28, do CPP, que trata do arquivamento do inquérito policial, aos termos circunstanciados.
Com efeito, leciona o Prof. Tourinho Filho, em sua Obra Prática de Processo Penal, Ed. Saraiva, 19a edição, pg. 98:
“Recebendo os autos de inquérito” (in casu, termo circunstanciado), “pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) a autoria é desconhecida; b) o fato é atípico; c) não há prova razoável do fato ou da sua autoria.” (Grifo nosso)

Faz-se oportuno ressaltar, ademais, que a Lei n. 13.964/19 alterou a redação do art. 28, do CPP, que, originariamente, previa o arquivamento do inquérito policial, e, por aplicação subsidiária, do termo circunstanciado, como ato de natureza jurisdicional, passando a tratá-lo como ato de natureza administrativa, determinando ao Ministério Público que, ordenado o arquivamento do inquérito policial, deverá encaminhar os respectivos autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação.
No entanto, no julgamento da ADI 6305, realizado em 24/08/2023, por maioria, “foi atribuída interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Minis-

tro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses", encontrando-se vigente, portanto, a natureza jurisdicional do referido ato.
Isto posto, devido à ausência de indícios de materialidade e autoria delitivas, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de termo circunstanciado, com fulcro no art. 28 (com a nova redação dada pelo julgamento da ADI 6305) c/c 395, III, ambos do CPP, ressaltando que a presente decisão tem eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração de investigações, a despeito da regra do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 05 de março de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8002042-22.2023.8.05.0176 Inquérito Policial
Jurisdição: Nazaré
Investigado: Jeferson Nogueira Santana Dos Santos
Autor: Dt Nazaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8002042-22.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: DT NAZARÉ e outros
Advogado(s):
RÉU: JEFERSON NOGUEIRA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

O Ministério Público atuante nesta comarca instaurou a Ação Penal n. 8000376-49.2024.8.05.0176, com o oferecimento de denúncia correlacionada aos fatos narrados no presente Inquérito Policial.
Assim sendo, restou exaurido o objeto do presente procedimento investigatório.
De acordo com a certidão retro, verifica-se que o cartório procedeu à juntada deste inquérito à Ação Penal, em atendimento à Portaria 01/2024 deste Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, ARQUIVE-SE, dando-se baixa.
Nazaré/BA, 5 de março de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8002457-05.2023.8.05.0176 Inquérito Policial
Jurisdição: Nazaré
Investigado: Edivaldo Da Silva Santos
Autor: Dt Nazaré
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: E. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____

Processo: 8002457-05.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: E. S. D. J
Advogado(s):
RÉU: EDIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

O Ministério Público atuante nesta comarca instaurou a Ação Penal n. 8000491-70.2024.8.05.0176, com o oferecimento de denúncia correlacionada aos fatos narrados no presente Inquérito Policial.
Assim sendo, restou exaurido o objeto do presente procedimento investigatório.
De acordo com a certidão retro, verifica-se que o cartório procedeu à juntada deste inquérito à Ação Penal, em atendimento à Portaria 01/2024 deste Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, ARQUIVE-SE, dando-se baixa.
Nazaré/BA, 5 de março de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8001482-80.2023.8.05.0176 Inquérito Policial
Jurisdição: Nazaré
Autor: Dt Nazaré
Investigado: Itamara Dos Santos Farias
Investigado: Silvana Sodre Leite
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Thamires De Santana Pereira
Vitima: Eronildes Jose De Santana
Vitima: Manoel Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8001482-80.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: THAMIRES DE SANTANA PEREIRA
ERONILDES JOSE DE SANTANA
MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: ITAMARA DOS SANTOS FARIAS
SILVANA SODRE LEITE
Advogado(s):

DECISÃO

O Ministério Público atuante nesta comarca instaurou a Ação Penal n. 8000270-87.2024.8.05.0176, com o oferecimento de denúncia correlacionada aos fatos narrados no presente Inquérito Policial.
Assim sendo, restou exaurido o objeto do presente procedimento investigatório.
De acordo com a certidão retro, verifica-se que o cartório procedeu à juntada deste inquérito à Ação Penal, em atendimento à Portaria 01/2024 deste Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, ARQUIVE-SE, dando-se baixa.
Nazaré/BA, 5 de março de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8002947-61.2022.8.05.0176 Inquérito Policial
Jurisdição: Nazaré
Autor: Dt Nazaré
Investigado: Adonis Da Silva Queiroz

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Paula Silva De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8002947-61.2022.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
VÍTIMA: ANA PAULA SILVA DE SOUZA
Advogado(s):
RÉU: ADONIS DA SILVA QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO

O Ministério Público atuante nesta comarca instaurou a Ação Penal n. 8000506-39.2024.8.05.0176, com o oferecimento de denúncia correlacionada aos fatos narrados no presente Inquérito Policial.
Assim sendo, restou exaurido o objeto do presente procedimento investigatório.
De acordo com a certidão retro, verifica-se que o cartório procedeu à juntada deste inquérito à Ação Penal, em atendimento à Portaria 01/2024 deste Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, ARQUIVE-SE, dando-se baixa.
Nazaré/BA, 5 de março de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000498-53.2014.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Ailton Figueiredo Souza Junior
Advogado: Matheus Queiroz Maciel (OAB:BA57754)
Reu: Leonardo De Assis Dias
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)
Terceiro Interessado: O Município De Nazaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 0000498-53.2014.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: AILTON FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR
LEONARDO DE ASSIS DIAS
Advogado(s): ARYLTON MAIA DIAS, MATHEUS QUEIROZ MACIEL

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no exercício de suas funções, apresentou DENÚNCIA contra AILTON FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR e LEONARDO DE ASSIS DIAS, dando-o como incurso nas sanções do art. 299, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 01/08/2014, conforme se vê na decisão de ID n. 132799031 - Pág. 1.
Instado a se manifestar, inclusive sobre a continuidade, ou não, de seu interesse processual, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado, em razão da prescrição da pena, em perspectiva, conforme se vê em seu parecer retro.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Ab initio, faz-se oportuno destacar que o delito em questão, tipificado no art. 299, do Código Penal, possui pena de reclusão, de 01(um) a 05(cinco) anos, e, por conseguinte, prescreve, em abstrato, no prazo de 08(oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.
Todavia, malgrado a prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal ainda não tenha se consumado, já que o recebimento da denúncia ocorreu em 01/08/2014, in casu, como bem asseverou o representante do Ministério Público, em seu parecer retro,

as circunstâncias do crime e as condições pessoais favoráveis do(s) réu(s) induzem a conclusão, com elevado grau de certeza, de que o acusado seria condenado à pena mínima cominada (01 ano), o que invariavelmente acarretaria a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa (04 anos), considerando que a denúncia foi recebida há mais de 09 (nove) anos, sendo, portanto, caso de aplicação da prescrição virtual.
A prescrição virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada, consiste na verificação da pena a ser aplicada ao caso concreto, tendo por base os elementos de atribuição da pena, a fim de que se presuma, de forma antecipada, a ocorrência fatal da prescrição retroativa ao final da ação. Daí, diante da desnecessidade e inutilidade da instauração ou da continuação de ação penal, finda-se o processo, concluindo pela inexistência do interesse de agir do Estado, o qual perde o direito de aplicar o jus puniendi. Apesar da existência da súmula 438 do STJ, o Estado Juiz deve agir com racionalidade, presando sempre pela efetividade da ação penal, considerando os seus custos e resultados no caso concreto, preservando a boa aplicação dos recursos públicos. Sobre o tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional." (TJBA, RESE 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, publicado em 15/05/2019) – Grifo nosso.
Assim sendo, in casu, em face de já ter decorrido mais de 09(nove) anos do recebimento da denúncia (01/08/2014), sendo que, como dito alhures, com a aplicação da pena mínima (01 anos), a prescrição retroativa dar-se-á no prazo de 04(quatro) anos, é de se reconhecer a possibilidade de prescrição virtual, com a consequente extinção da punibilidade do acusado.
Ademais, o art. 397, IV, do Código de Processo Penal, prevê que:
"Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
(...)
IV – extinta a punibilidade do agente."

Posto isto, em harmonia com o parecer ministerial retro e com o entendimento jurisprudencial supra, DECLARO A EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR e LEONARDO DE ASSIS DIAS, pelo advento da prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V e 110, caput e §1.º, todos do Código Penal, ABSOLVENDO-O SUMARIAMENTE, com lastro no art. 397, IV, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação pessoal do(a)(s) ré(u)(s)/autor(a)(es) do fato, tendo em vista que o Enunciado Criminal n. 105, FONAJE, dispõe que "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade" (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Cientifique-se à defesa do acusado e ao Ministério Público
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 1 de março de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
8001863-59.2021.8.05.0176 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Nazaré
Vitima: Jeferson Gomes Ferreira
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Nazaré - Bahia
Autor Do Fato: Bruno Teles Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8001863-59.2021.8.05.0176

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: BRUNO TELES GOMES
Advogado(s):
VÍTIMA:JEFERSON GOMES FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Dispensado o relatório, com lastro no art. 38, da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Ab initio, compulsando os autos, verifica-se que, pelas declarações da vítima, os fatos narram a possível existência dos crimes de INJÚRIA e de AMEAÇA.
Certidão cartorária informando que decorreu o prazo decadencial de 06 (seis) meses, previsto no art. 103 do Código Penal sem qualquer manifestação da vítima, ID n. 208434096 - pág. 01.
Destaca-se, ainda, que o Ministério Público ofereceu denúncia contra BRUNO TELES GOMES, dando-o como incurso nas disposições e sanções do art. 147, do CP, pelos fatos ocorridos em 06/12/2023, tendo como vítima JEFERSON GOMES, e, a título de cota, apresentou sua proposta de suspensão condicional do processo, por dois anos, discriminando as condições a serem cumpridas, pelo denunciado, no período de prova, sob pena de revogação do benefício, ID n. 416729721 - pág. 01/02 e 416729722 - pág. 01.
Pois bem. Com relação do crime de INJÚRIA em questão, trata(m)-se de crime(s) de ação penal de iniciativa privada, cujo(a)(s) titular(es) da pretensão acusatória é(são) o(a)(s) ofendido(a)(s)/vítima(s), ou seu(s) representante(s) legal(is), e o seu exercício dar-se-á pela propositura da queixa crime.
Destarte, o art. 103, do Código Penal e o art. 38, do Código de Processo Penal, determinam que a(s) suposta(s) vítima(s) decairá(ão) do(s) seu(s) direito(s) de queixa se não o exercer(em) dentro do prazo de 06(seis) meses, contados do dia em que vier(em) a saber quem é(são) o(a)(s) autor(a)(es) do crime.
In casu, a vítima, JEFERSON GOMES FERREIRA, tomou conhecimento da autoria dos fatos narrados no presente procedimento no dia 06/12/2020 (termo de declarações, ID n. 146636466 - pág. 04), contudo deixou transcorrer in albis o prazo decadencial de 06(seis) meses, contados da referida data, conforme se vê na certidão cartorária de ID n. 208434096 - pág. 01, decaindo, assim, o seu direito de apresentar a respectiva queixa crime.
Ademais, o art. 107, IV, do Código Penal, dispõe, in verbis:
“Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou perempção;”
Assim, conclui-se que, com relação ao crime de INJÚRIA em questão, encontra-se extinta a punibilidade do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, em face da decadência do direito de queixa-crime da vítima.
Outrossim, com relação ao crime de AMEAÇA em questão, tipificado no art. 147, do Código Penal, é cediço que o mesmo possui pena MÁXIMA de 06(seis) meses, e, por conseguinte, prescreve, em abstrato, no prazo de 03 (três) anos, conforme o disposto no art. 109, VI, do Código Penal, in verbis:
“Art. 109 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(…)
VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1(um) ano.”
Destarte, analisando os presentes autos, conclui-se o crime de AMEAÇA em questão encontra-se prescrito, posto que decorridos mais de 03 (três) anos (prazo prescricional do mesmo) desde a data do fato (06/12/2020) até o hodierno, salientando que inexiste qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição na espécie, haja vista que a denúncia, oferecida pelo Ministério Público, sequer foi recebida.
Ademais, o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, prevê que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício”.
Diante do exposto, em consonância com o art. 61, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) suposto(a)(s) autor(a)(es) do fato, BRUNO TELES GOMES, pelo advento da decadência do direito de queixa-crime da(s) suposta(s) vítima(s), com relação ao crime de INJÚRIA em questão, nos termos dos arts. 103 e 107, IV, ambos do CP e art. 38, do CPP, e pelo advento da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva do Estado, com relação ao crime de AMEAÇA em questão, nos termos dos arts. 109, VI, e 107, IV, ambos do CP.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) autor(a)(es) do fato, em face do Enunciado Criminal 105, FONAJE, dispor que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Cientifique-se ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal
Nazaré/BA, 05 de março de 2024.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PARAMIRIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001276-67.2022.8.05.0187 Curatela
Jurisdição: Paramirim
Custos Legis: Marli Ramos Magalhaes
Advogado: Cassia Tatiane Oliveira Silva (OAB:BA65659)
Requerido: Jose Aparecido Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: CURATELA n. 8001276-67.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
CUSTOS LEGIS: MARLI RAMOS MAGALHAES
Advogado(s): CASSIA TATIANE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA65659)
REQUERIDO: JOSE APARECIDO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos em inspeção.
MARLI RAMOS MAGALHÃES, devidamente qualificada, opôs embargos de declaração no ID nº 417568545, com arrimo no art. 1.022, III, do CPC, alegando que houve erro material na sentença proferida nos presentes autos quanto à grafia do nome do Curatelado, uma vez ter constado como sendo “JOÃO APARECIDO MAGALHÃES” quando o correto é “JOSÉ APARECIDO MAGALHÃES”.
É o relatório, decido.
O art. 494, inc. I, do CPC, dispõe sobre a possibilidade de ser alterado o julgado/decisum para a correção de erro material, o que poderá ser realizado, inclusive, de ofício, sendo, portanto, possível a correção.
Deste modo, verificando a ocorrência de erro material entre as determinações contidas no decisum quanto ao ponto suscitado ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, corrigindo a inexatidão material do decisum, retificar a parte da decisão de ID 413245792 para, onde consta o nome do curatelado como “JOÃO APARECIDO MAGALHÃES”, passar a constar como “JOSÉ APARECIDO MAGALHÃES”, conforme documento de fls. 01/02 do ID 267405799, ficando, pois, retificado o decisum neste particular.
No mais, cumpra-se o que foi determinado na sentença.
Intimem-se.
Ciência ao MP.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000470-32.2022.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: J. F. L. J.
Advogado: Kaline De Oliveira Lyrio (OAB:RJ154790)
Representante: M. C. B.
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)
Representado: L. R. B. L.
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000470-32.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSE FERNANDO LUNA JUNIOR
Advogado(s): KALINE DE OLIVEIRA LYRIO (OAB:RJ154790)

REPRESENTANTE: MARIA CONCEICAO BATISTA e outros
Advogado(s): LUIS FERNANDO LEAO MARQUES (OAB:BA44687)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos aforada por JOSÉ FERNANDO LUNA JUNIOR em face de L.R.B.L., menor, representado por sua genitora MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA, todos devidamente qualificados, alegando e requerendo o que consta na inicial.
O feito teve sua tramitação regular, com a devida citação do demandado, audiência de conciliação, sem êxito, apresentação de defesa, petitório autoral reiterando o pleito formulado na inicial, parecer do órgão Ministerial, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando os elementos de prova evidenciarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que tange à obrigação alimentar, esta deve ser fixada de acordo com as possibilidades do alimentante e a necessidade do alimentado, podendo ser revista sempre que essas condições se modificarem ao longo do tempo.
Com efeito, da detida análise dos autos não é possível se inferir que as possibilidades do alimentante tenham reduzido ao ponto de ensejar uma considerável diminuição da verba alimentar fixada.
Na ação exoneratória ou de redução de alimentos, a alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada reclama prova irrefutável e convincente (2.ª CC, TJSP, 20.12.1988, RJTJSP 118/30; 8.ª CC, TJSP, 22.06.1994, RT 710/47); “não basta que o alimentante sofra alteração na sua fortuna para justificar a redução da prestação alimentícia; é necessário que a alteração seja de tal ordem que torne impossível o cumprimento da obrigação; do contrário, tal alteração será irrelevante” (1.ª TC, TJDF, AC 27.125, 20.08.1992, DJU II 04.11.1992, p. 35.519) (in Dos alimentos, 4. ed. São Paulo: RT, p. 939).
Insta acentuar que a alegação de nascimento de outros filhos não tem o condão de, por si só, caracterizar a diminuição da capacidade financeira do alimentante a justificar a redução dos alimentos anteriormente fixados.
Por outro lado, os registros trazidos aos autos pelo alimentado em sede de defesa vão em sentido contrário à alegação de dificuldade financeira deduzida pelo alimentante.
Por fim, insta observar que não restou demonstrado que as necessidades do alimentado tenham reduzido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada.
Digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MP.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000470-32.2022.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: J. F. L. J.
Advogado: Kaline De Oliveira Lyrio (OAB:RJ154790)
Representante: M. C. B.
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)
Representado: L. R. B. L.
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000470-32.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSE FERNANDO LUNA JUNIOR
Advogado(s): KALINE DE OLIVEIRA LYRIO (OAB:RJ154790)
REPRESENTANTE: MARIA CONCEICAO BATISTA e outros
Advogado(s): LUIS FERNANDO LEAO MARQUES (OAB:BA44687)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos aforada por JOSÉ FERNANDO LUNA JUNIOR em face de L.R.B.L., menor, representado por sua genitora MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA, todos devidamente qualificados, alegando e requerendo o que consta na inicial.
O feito teve sua tramitação regular, com a devida citação do demandado, audiência de conciliação, sem êxito, apresentação de defesa, petitório autoral reiterando o pleito formulado na inicial, parecer do órgão Ministerial, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório, decido.
Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando os elementos de prova evidenciarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que tange à obrigação alimentar, esta deve ser fixada de acordo com as possibilidades do alimentante e a necessidade do alimentado, podendo ser revista sempre que essas condições se modificarem ao longo do tempo.
Com efeito, da detida análise dos autos não é possível se inferir que as possibilidades do alimentante tenham reduzido ao ponto de ensejar uma considerável diminuição da verba alimentar fixada.
Na ação exoneratória ou de redução de alimentos, a alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada reclama prova irrefutável e convincente (2.ª CC, TJSP, 20.12.1988, RJTJSP 118/30; 8.ª CC, TJSP, 22.06.1994, RT 710/47); "não basta que o alimentante sofra alteração na sua fortuna para justificar a redução da prestação alimentícia; é necessário que a alteração seja de tal ordem que torne impossível o cumprimento da obrigação; do contrário, tal alteração será irrelevante" (1.ª TC, TJDF, AC 27.125, 20.08.1992, DJU II 04.11.1992, p. 35.519) (in Dos alimentos, 4. ed. São Paulo: RT, p. 939).
Insta acentuar que a alegação de nascimento de outros filhos não tem o condão de, por si só, caracterizar a diminuição da capacidade financeira do alimentante a justificar a redução dos alimentos anteriormente fixados.
Por outro lado, os registros trazidos aos autos pelo alimentado em sede de defesa vão em sentido contrário à alegação de dificuldade financeira deduzida pelo alimentante.
Por fim, insta observar que não restou demonstrado que as necessidades do alimentado tenham reduzido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada.
Digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MP.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000680-20.2021.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Judith Augusta Silva
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Requerido: Maria Augusta De Jesus Silva
Advogado: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva (OAB:BA47906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000680-20.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JUDITH AUGUSTA SILVA
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)
REQUERIDO: MARIA AUGUSTA DE JESUS SILVA
Advogado(s): YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA (OAB:BA47906)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JUDITHE AUGUSTA SILVA, nos autos qualificada e assistida por patrono particular, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO, postulando a sua nomeação, em caráter de tutela de urgência, como curadora de sua mãe MARIA AUGUSTA DE JESUS SILVA, eis que trata-se de pessoa acometida por demência senil, pela idade e Alzheimer, apresenta capacidade diminuída de discernimento para o exercício dos atos da vida civil, dependendo de representação legal, acostando à exordial a devida documentação.
O feito teve seu andamento regular, com a concessão da curatela provisória, realização de estudo social e perícia médica, parecer do órgão Ministerial, chamamento da ré ao feito, sem apresentar manifestação, nomeação de advogado dativo, apresentação de defesa concordando com o presente, petitório autoral reiterando o pedido inicial, novo parecer da Ilustre Representante do Ministério Público, manifestação autoral acostando a documentação solicitada, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Os relatórios médicos trazidos e o depoimento da parte autora, demonstram que a interditanda acometida por demência senil, pela idade e Alzheimer, o que a torna definitivamente incapaz para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/2015.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida (art. 84, § 1º da Lei 13.146/2015), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado a ela, porém, o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, § 1°, da Lei 13.146/2015).
Ademais, considerando-se que o munus será exercido pela filha da interditanda, respeitadas estão as determinações constantes do § 3º do art. 85 da Lei 13.146/2015, art 1.775, § 1º do Código Civil e do inciso II do art. 747, do NCPC.O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.

Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade da interditanda, reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade da curatelanda para gerir sua vida e administrar seus bens.
Com efeito, sopesando-se a excepcionalidade da curatela e o escopo do instituto, que consiste na proteção da curatelanda, não se pode olvidar que sua decretação deve ser feita com acuidade, mediante prova cabal da incapacidade, de forma a não ceifar de um indivíduo efetivamente capaz a autonomia sobre sua própria vida.
Ademais, conforme escólio de Cesár Fiuza "as pessoas passíveis de interdição são aquelas que não possuem discernimento e as que não conseguem expressar sua vontade, tornando-se absolutamente incapazes; os pródigos e os que possuem discernimento reduzido, tornando-se relativamente incapazes" (Direito Civil, 15ª Ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p .132).
No caso em testilha, o relatório médico acostado ao ID nº 113827145, bem concluiu que a requerida encontra-se incapaz de realizar qualquer atividade que exija sua locomoção, além de estar e estado clínico desorientado, não possuindo autonomia mental ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoa para prestar-lhe apoio em tomada de decisão, não tendo capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial, necessitando de cuidados e acompanhamento na defesa de seus direitos.
No mesmo sentido é a opinião da Ilustre Representante do Ministério Público.
Ademais, o vínculo de parentesco de filiação entre a requerente e a parte requerida foi documentalmente comprovado, nos termos do artigo 747, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Ressalta-se que o estudo social demonstram que a demandante é quem efetivamente vivencia e auxilia no cuidado da curatelanda.
Assim, de rigor a procedência do pedido inicial, com o reconhecimento de que a parte interditanda é totalmente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente, nos termos do artigo 4º, III, e artigo 1.767, I, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo oportuna transcrição jurisprudencial:
"AÇÃO DE INTERDIÇÃO - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO. - Na ação de interdição, restando comprovado que o interditando não possui condições de gerir a sua pessoa e de administrar os seus bens, tendo em vista que é portador de um conjunto de síndromes e distúrbios psíquicos desde a adolescência, que lhe impõem uma série de limitações no âmbito da vida pessoal e social, alternativa não há, senão a sua interdição, com o deferimento da curatela à sua irmã, de comprovada aptidão e idoneidade. - Recurso provido" (TJ/MG; Apelação Cível 1.0024.08.094365-7/001; Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade; Data de Julgamento: 16/04/2013; Data da publicação da súmula: 25/04/2013).
Por fim, convém salientar que a curatela ora definida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015.
Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida MARIA AUGUSTA DE JESUS SILVA, brasileira, solteira, nascida em 20 de setembro de 1915, filha de Agostinho Ferreira da Silva e Arcanja Maria de Jesus, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil sem a representação da curadora, em especial "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração", na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora definitiva sua filha JUDITHE AUGUSTA SILVA, nascida em 31 de maio de 1960, com poderes para em nome da curatelada levantar benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses da mesma perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome da interditanda, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.
Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade da curatelada.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensado da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do novo Código de Processo Civil, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; e (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Não há custas e despesas processuais, por se tratar de justiça gratuita.
Paramirim - BA, 30 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
CITAÇÃO
8000527-84.2021.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: J. A. O. J.

Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Representante: V. A. P.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: J. A. O.
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000527-84.2021.8.05.0187
REQUERENTE: Vilma Azevedo Pereira
REQUERIDO: Jerry Adriane Oliveira
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 15/04/2024, às 09:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 05/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000527-84.2021.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: J. A. O. J.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Representante: V. A. P.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: J. A. O.
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000527-84.2021.8.05.0187
REQUERENTE: Vilma Azevedo Pereira
REQUERIDO: Jerry Adriane Oliveira
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 15/04/2024, às 09:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 05/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000527-84.2021.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: J. A. O. J.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Representante: V. A. P.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: J. A. O.
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000527-84.2021.8.05.0187
REQUERENTE: Vilma Azevedo Pereira
REQUERIDO: Jerry Adriane Oliveira
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 15/04/2024, às 09:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 05/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000065-30.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Lucimar De Jesus Souza
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Reu: Municipio De Paramirim
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-30.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: LUCIMAR DE JESUS SOUZA
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)
REU: MUNICIPIO DE PARAMIRIM
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)

DESPACHO
Vistos etc.
Processo recebido da Justiça do Trabalho.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionarem o feito, manifestando nos autos e requerendo o que entender de direito.
P. Intimem-se.
Paramirim - BA, 04 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000065-30.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Lucimar De Jesus Souza
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Reu: Municipio De Paramirim
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-30.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: LUCIMAR DE JESUS SOUZA
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)
REU: MUNICIPIO DE PARAMIRIM
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)

DESPACHO
Vistos etc.
Processo recebido da Justiça do Trabalho.
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionarem o feito, manifestando nos autos e requerendo o que entender de direito.
P. Intimem-se.
Paramirim - BA, 04 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000906-25.2021.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Vanderleia Vieira De Oliveira
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Requerido: Valeria Vieira De Oliveira
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000906-25.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: VANDERLEIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)
REQUERIDO: VALERIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
VANDERLEIA VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA, nos autos qualificada e assistida por patrono particular, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO, postulando a sua nomeação, em caráter de tutela de urgência, como curadora de sua irmã VALERIA VIEIRA DE OLIVEIRA, eis que trata-se de pessoa acometida por retardo mental grave, apresenta capacidade diminuída de

discernimento para o exercício dos atos da vida civil, dependendo de representação legal, acostando à exordial a devida documentação.
O feito teve seu andamento regular, com a concessão da curatela provisória, realização de estudo social e perícia médica, parecer do órgão Ministerial, audiência de entrevista, sem apresentar defesa, nomeação de advogado dativo, apresentação de defesa concordando com o presente, petitório autoral reiterando o pedido inicial, novo parecer da Ilustre Representante do Ministério Público, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Os relatórios médicos trazidos e o depoimento da parte autora, demonstram que a interditanda acometida por retardo mental grave, o que a torna definitivamente incapaz para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/2015.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida (art. 84, § 1º da Lei 13.146/2015), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado a ela, porém, o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, § 1°, da Lei 13.146/2015).
Ademais, considerando-se que o munus será exercido pela irmã da interditanda, respeitadas estão as determinações constantes do § 3º do art. 85 da Lei 13.146/2015, art 1.775, § 1º do Código Civil e do inciso II do art. 747, do NCPC.O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.
Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade da interditanda, reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade da curatelanda para gerir sua vida e administrar seus bens.
Com efeito, sopesando-se a excepcionalidade da curatela e o escopo do instituto, que consiste na proteção da curatelanda, não se pode olvidar que sua decretação deve ser feita com acuidade, mediante prova cabal da incapacidade, de forma a não ceifar de um indivíduo efetivamente capaz a autonomia sobre sua própria vida.
Ademais, conforme escólio de Cesár Fiuza “as pessoas passíveis de interdição são aquelas que não possuem discernimento e as que não conseguem expressar sua vontade, tornando-se absolutamente incapazes; os pródigos e os que possuem discernimento reduzido, tornando-se relativamente incapazes” (Direito Civil, 15ª Ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p .132).
No caso em testilha, o relatório médico acostado ao ID nº 129644721, bem concluiu que a requerida encontra-se incapaz de realizar qualquer atividade, não possuindo autonomia mental ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoa para prestar-lhe apoio em tomada de decisão, não tendo capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial, necessitando de cuidados e acompanhamento na defesa de seus direitos.
No mesmo sentido é a opinião da Ilustre Representante do Ministério Público.
Ademais, o vínculo de parentesco de irmandade entre a requerente e a parte requerida foi documentalmente comprovado, nos termos do artigo 747, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Ressalta-se que o estudo social demonstram que a demandante é quem efetivamente vivencia e auxilia no cuidado da curatelanda.
Assim, de rigor a procedência do pedido inicial, com o reconhecimento de que a parte interditanda é totalmente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente, nos termos do artigo 4º, III, e artigo 1.767, I, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo oportuna transcrição jurisprudencial:
“AÇÃO DE INTERDIÇÃO - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO. - Na ação de interdição, restando comprovado que o interditando não possui condições de gerir a sua pessoa e de administrar os seus bens, tendo em vista que é portador de um conjunto de síndromes e distúrbios psíquicos desde a adolescência, que lhe impõem uma série de limitações no âmbito da vida pessoal e social, alternativa não há, senão a sua interdição, com o deferimento da curatela à sua irmã, de comprovada aptidão e idoneidade. - Recurso provido” (TJ/MG; Apelação Cível 1.0024.08.094365-7/001; Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade; Data de Julgamento: 16/04/2013; Data da publicação da súmula: 25/04/2013).
Por fim, convém salientar que a curatela ora definida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015.
Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida VALERIA VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida em 28 de abril de 1980, filha de Jose Maciel de Oliveira e Maria do Carmo Vieira de Oliveira, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil sem a representação da curadora, em especial “emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora definitiva sua irmã VANDERLEIA VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA, nascida em 10 de outubro de 1983, filha de Jose Maciel de Oliveira e Maria do Carmo Vieira de Oliveira, com poderes para em nome da curatelada levantar benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses da mesma perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome da interditanda, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.
Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade da curatelada.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensado da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do novo Código de Processo Civil, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ

do Tribunal de Justiça; e (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Custas pela requerente, a qual está isenta do respectivo pagamento, eis que lhe defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial, nos termos do art. 98 do CPC.
Paramirim - BA, 14 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000906-25.2021.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Vanderleia Vieira De Oliveira
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Requerido: Valeria Vieira De Oliveira
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000906-25.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: VANDERLEIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)
REQUERIDO: VALERIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
VANDERLEIA VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA, nos autos qualificada e assistida por patrono particular, ingressou com a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO, postulando a sua nomeação, em caráter de tutela de urgência, como curadora de sua irmã VALERIA VIEIRA DE OLIVEIRA, eis que trata-se de pessoa acometida por retardo mental grave, apresenta capacidade diminuída de discernimento para o exercício dos atos da vida civil, dependendo de representação legal, acostando à exordial a devida documentação.
O feito teve seu andamento regular, com a concessão da curatela provisória, realização de estudo social e perícia médica, parecer do órgão Ministerial, audiência de entrevista, sem apresentar defesa, nomeação de advogado dativo, apresentação de defesa concordando com o presente, petitório autoral reiterando o pedido inicial, novo parecer da Ilustre Representante do Ministério Público, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Os relatórios médicos trazidos e o depoimento da parte autora, demonstram que a interditanda acometida por retardo mental grave, o que a torna definitivamente incapaz para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/2015.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, § 2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida (art. 84, § 1º da Lei 13.146/2015), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado a ela, porém, o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, § 1°, da Lei 13.146/2015).
Ademais, considerando-se que o munus será exercido pela irmã da interditanda, respeitadas estão as determinações constantes do § 3º do art. 85 da Lei 13.146/2015, art 1.775, § 1º do Código Civil e do inciso II do art. 747, do NCPC.O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.
Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade da interditanda, reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade da curatelanda para gerir sua vida e administrar seus bens.
Com efeito, sopesando-se a excepcionalidade da curatela e o escopo do instituto, que consiste na proteção da curatelanda, não se pode olvidar que sua decretação deve ser feita com acuidade, mediante prova cabal da incapacidade, de forma a não ceifar de um indivíduo efetivamente capaz a autonomia sobre sua própria vida.
Ademais, conforme escólio de Cesár Fiuza “as pessoas passíveis de interdição são aquelas que não possuem discernimento e as que não conseguem expressar sua vontade, tornando-se absolutamente incapazes; os pródigos e os que possuem discernimento reduzido, tornando-se relativamente incapazes” (Direito Civil, 15ª Ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p .132).

No caso em testilha, o relatório médico acostado ao ID nº 129644721, bem concluiu que a requerida encontra-se incapaz de realizar qualquer atividade, não possuindo autonomia mental ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoa para prestar-lhe apoio em tomada de decisão, não tendo capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial, necessitando de cuidados e acompanhamento na defesa de seus direitos.
No mesmo sentido é a opinião da Ilustre Representante do Ministério Público.
Ademais, o vínculo de parentesco de irmandade entre a requerente e a parte requerida foi documentalmente comprovado, nos termos do artigo 747, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
Ressalta-se que o estudo social demonstram que a demandante é quem efetivamente vivencia e auxilia no cuidado da curatelanda.
Assim, de rigor a procedência do pedido inicial, com o reconhecimento de que a parte interditanda é totalmente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente, nos termos do artigo 4º, III, e artigo 1.767, I, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo oportuna transcrição jurisprudencial:
"AÇÃO DE INTERDIÇÃO - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO. - Na ação de interdição, restando comprovado que o interditando não possui condições de gerir a sua pessoa e de administrar os seus bens, tendo em vista que é portador de um conjunto de síndromes e distúrbios psíquicos desde a adolescência, que lhe impõem uma série de limitações no âmbito da vida pessoal e social, alternativa não há, senão a sua interdição, com o deferimento da curatela à sua irmã, de comprovada aptidão e idoneidade. - Recurso provido" (TJ/MG; Apelação Cível 1.0024.08.094365-7/001; Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade; Data de Julgamento: 16/04/2013; Data da publicação da súmula: 25/04/2013).
Por fim, convém salientar que a curatela ora definida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015.
Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida VALERIA VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida em 28 de abril de 1980, filha de Jose Maciel de Oliveira e Maria do Carmo Vieira de Oliveira, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil sem a representação da curadora, em especial "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração", na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora definitiva sua irmã VANDERLEIA VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA, nascida em 10 de outubro de 1983, filha de Jose Maciel de Oliveira e Maria do Carmo Vieira de Oliveira, com poderes para em nome da curatelada levantar benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses da mesma perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome da interditanda, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.
Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade da curatelada.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensado da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do novo Código de Processo Civil, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; e (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Custas pela requerente, a qual está isenta do respectivo pagamento, eis que lhe defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados na exordial, nos termos do art. 98 do CPC.
Paramirim - BA, 14 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000321-02.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: E. R. D. O. S.
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Requerido: J. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000321-02.2023.8.05.0187

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ELZENI RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): WENIA ICKSAN DOMINGUES SILVA (OAB:SP322653), WESLEY LUIZ DOMINGUES SILVA (OAB:SP322654)
REQUERIDO: JOSE SANTOS SOBRINHO
Advogado(s):

DECISÃO
I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, todos qualificados na inicial, onde alega, em síntese, ser casada civilmente com o requerido, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme cópia da certidão de casamento. Da união, adveio o nascimento de 02 (duas) filhas, sendo uma menor, e foram adquiridos bens passíveis de partilha.
2. É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
3. Nos termos do art. 98 e 99, do CPC, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
4. Processe-se em segredo de justiça, consoante norma inserta no art. 189, II, do CPC.
II.1. TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO:
5. Com a Emenda Constitucional 66/10, o divórcio passou a necessitar de apenas um único requisito: a manifestação de vontade do cônjuge, em atenção à autonomia privada das partes. Com isso, o divórcio passou a ostentar a natureza jurídica de um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional.
6. Certos de que a decretação do divórcio exige somente a vontade de um dos cônjuges, a doutrina e jurisprudência entendem ser possível a concessão por meio de tutela provisória de evidência, consoante o art. 311, IV do CPC: “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.
7. Em que pese a ressalva final, da ausência de prova em sentido oposto pelo réu, na mera decretação do divórcio, não há necessidade de prova, bastando a vontade de dissolução manifestada por um dos cônjuges, tratando-se de direito potestativo. Ratificando todo o exposto, entende a jurisprudência que é possível a decretação do divórcio do casal, por meio de tutela provisória de evidência, antes mesmo da citação da parte requerida:
DIVÓRCIO – Pedido de decretação liminar do divórcio das partes – Possibilidade – EC 66/10 que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, passando a decretação do divórcio a ser direta e imotivada – Desnecessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para a extinção do vínculo conjugal – Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - AI: 20758061220208260000 SP 2075806-12.2020.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 05/12/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. O direito ao divórcio é potestativo e incondicionado. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio, é viável a sua imediata decretação. Nesse contexto, a ausência de angularização processual não impede o acolhimento liminar do pedido formulado pelo divorciando. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70079918231, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/02/2019).
8. Passível o acolhimento do pedido de tutela de evidência, passo à análise da manutenção do nome de casada. O nome integra a personalidade do indivíduo. Em regra, o nome é imutável. É o chamado princípio da imutabilidade relativa do nome civil. A modificação do nome civil é excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração são restritivas.
9. Nesse cenário, o art. 1.571, § 2º, do CC, permite a modificação do nome de casado para o de solteiro, a pedido do interessado. Assim, deve ser realizada a intimação das partes para manifestarem acerca deste ponto.
III – DISPOSITIVO.
10. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de evidência consistente na decretação do divórcio do casal, devendo ser realizada a intimação das partes para manifestarem acerca de eventual mudança de nome. Servirá a presente decisão COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo o mesmo ser remetido via malote digital, FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E DETERMINO AO SR. OFICIAL DO CARTÓRIO, QUE AS PARTES SE CASARAM QUE PROCEDA À AVERBAÇÃO DO DIVORCIO DO CASAL, RESTANDO CLARO, QUE FOI DEFERIDA À PARTE AUTORA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
11. Nos termos dos arts. 694 e 695 do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência de mediação e conciliação, da qual deverá a parte ré ser citada e a parte autora ser intimada para comparecimento, observando-se, para tanto, o prazo estabelecido no § 2º, do art. 695, do CPC.
12. Deverá a parte ré ser advertida de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de mediação e conciliação, se restar inexitosa a conciliação do casal, ou se qualquer parte deixar de comparecer, conforme dispõe o art. 335, inciso I, do CPC.
13. CITE-SE/INTIME-SE, o requerido para tomar ciência do deferimento da tutela de evidência consistente na decretação do divórcio do casal e, todos os termos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, proposta, e, para em querendo respondê-la, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 341 do CPC, além do ônus da sucumbência, conforme cópia da contrafé que segue anexa. O prazo da contestação terá início na forma do item 12.
14. No mais, considerando a existência de interesse de incapaz, notifique-se o Ministério Público, a fim de que compareça à aludida audiência (CP, art. 698).
15. Assim, postergo a análise da decisão acerca da guarda e alimentos, para após a formação do contraditório e da realização da audiência de conciliação, em razão da possibilidade das partes acordarem acerca destes pontos, com a presença do órgão Ministerial.
16. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paramirim-BA, data da assinatura eletrônica.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000416-08.2018.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Mariele Dias Dos Santos
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)
Requerido: Jacqueline Maria Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAMIRIM - ESTADO DA BAHIA
RUA IRMÃ DULCE, 31, CENTRO – CEP: 46190-000, PARAMIRIM – BA, Tel. 3471-2154
PROCESSO: 8000416-08.2018.8.05.0187
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
REQUERENTE: MARIELE DIAS DOS SANTOS
REQUERIDO: JACQUELINE MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Visto etc.
I- RELATÓRIO.
1- A requerente, já devidamente qualificada nos autos em sua petição inicial, ajuizou a presente ação de interdição em face de JACQUELINE MARIA DOS SANTOS, com intuito de interditá-la e tornar-se sua curadora.
2- A inicial veio instruída documentos, dentre os quais se encontram documentos de identificação da requerente e interditando, atestados médicos, certidão de antecedentes criminais, declaração de idoneidade moral, entre outros.
3- O laudo pericial veio no ID 31841494.
4- Instado a se manifestar, o parquet opinou pela procedência do pedido, conforme parecer de ID. 49679336.
5- É o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
6- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
7- Com efeito, analisando a prova pericial produzida nos autos de ID 31841494, corroborada pelos documentos acostados à inicial, está demonstrado que a interditanda é portadora de doença mental devido a paralésia cerebral (CID 10 – C5 80). Maxime quando se vê que este se encontra em estado vegetativo conforme disposto no relatório psicossocial mencionado, o que o torna completamente incapaz à prática dos atos civis, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
III- DISPOSITIVO.
8- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de JACQUELINE MARIA DOS SANTOS, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015 e, em consequência, atendendo ao comando inserido no art. 1775 do CC/02, nomeio-lhe curadora a requerente, Sra. MARIELE DIAS DOS SANTOS, observando à mesma que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções.
9- Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
10- Oportunamente, intime-se a curadora nomeada para o compromisso, em cujo termo deverá constar os limites da curatela.
11- Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais.
12- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
13- Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paramirim/Ba, 12 de maio de 2021.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

INTIMAÇÃO
8000434-92.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Cia. Hering
Advogado: Andre Peruzzolo (OAB:SP143567)
Advogado: Ricardo Pereira Portugal Gouvea (OAB:SP16235)
Autor: Antonio Do Carmo Silva
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-92.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ANTONIO DO CARMO SILVA
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA (OAB:SP16235), ANDRE PERUZZOLO (OAB:SP143567)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15(quinze) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e poderá ensejar o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do NCPC.
Transcorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos os autos.
Intime-se, ainda, o demandado, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do petitório de ID nº 180319771.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000434-92.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Cia. Hering
Advogado: Andre Peruzzolo (OAB:SP143567)
Advogado: Ricardo Pereira Portugal Gouvea (OAB:SP16235)
Autor: Antonio Do Carmo Silva
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-92.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: ANTONIO DO CARMO SILVA
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA (OAB:SP16235), ANDRE PERUZZOLO (OAB:SP143567)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15(quinze) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e poderá ensejar o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do NCPC.
Transcorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos os autos.
Intime-se, ainda, o demandado, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do petitório de ID nº 180319771.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000065-59.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria Francisca Marques
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-59.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA FRANCISCA MARQUES
Advogado(s): WESLEY LUIZ DOMINGUES SILVA (OAB:SP322654), WENIA ICKSAN DOMINGUES SILVA (OAB:SP322653)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Cite-se a Autarquia Ré, através do representante legal, para apresentar defesa no prazo de lei.
Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica.
Cópia serve como mandado.
P. Intime-se.
Paramirim-BA, data do sistema.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000065-59.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria Francisca Marques
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
aATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 11/2021 e na Portaria nº 04/2020, fica a parte autora, intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da Contestação e novos documentos juntados aos autos.
Paramirim/BA, 05/03/2024
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

INTIMAÇÃO
8001429-66.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Rochaelly Xavier Trindade
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001429-66.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Rochaelly Xavier Trindade
REQUERIDO: Viação Novo Horizonte Ltda.
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 20/02/2024, às 15:20 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 25/01/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001429-66.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Rochaelly Xavier Trindade
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação e novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 5 de março de 2024.
Glacione Oliveira da Silva
Serventuária da Justiça Autorizada
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001479-29.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim

Interessado: Sirleide Dos Santos Aranha
Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)
Interessado: K. D. S. A.
Interessado: M. E. D. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001479-29.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTERESSADO: SIRLEIDE DOS SANTOS ARANHA
Advogado(s): GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083)
INTERESSADO: K. D. S. A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a demandante, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, conforme requerido pelo órgão Ministerial em seu último opinativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000785-17.2013.8.05.0187 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paramirim
Requerente: M. A. D. C. L.
Advogado: Renata Cristina Tavernaro Bresciani (OAB:SP316000)
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)
Advogado: Jean Colin Talavera (OAB:SP230741)
Requerido: D. A. D. S.
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Requerido: D. A. D. S.
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Requerido: R. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000785-17.2013.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(s): RENATA CRISTINA TAVERNARO BRESCIANI (OAB:SP316000), FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP196461), JEAN COLIN TALAVERA (OAB:SP230741)
REQUERIDO: DARLAN AMARAL DA SILVA-ME e outros (2)
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, conforme decisão de Id. 74672669.
O réu, citado apresentou contestação arguindo prescrição (Id. 113575365)
O Exequente, por sua vez, se manifestou alegando a inadequada via eleita para defesa escolhida pelo réu (Id. 120675862)
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
É cediço que pelo princípio da fungibilidade, o juiz pode admitir um recurso ou uma peça processual interposta de forma errônea, em detrimento de uma que deveria ser usada de forma correta.
Este princípio constitui-se num corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade e do princípio do aproveitamento dos atos processuais
No entanto, a aplicação do princípio da fungibilidade exige a observância de alguns requisitos, quais sejam, dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, não haver erro grosseiro e ter sido respeitado o prazo processual do recurso cabível.
Sobre o assunto, apresento a jurisprudência:

"[...] A fungibilidade entre recursos é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; (ii) inexistência de erro grosseiro; e (iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão. Precedentes. 2.1. No caso em tela, o recurso foi interposto fora do prazo correto, inviabilizando a fungibilidade. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 366.354/RS. Rel. Min. Marco Buzzi. Dje 04/09/2017).
No caso em tela, o réu não apresentou a peça de defesa apropriada para a ação de execução, posto que o correto seria impetrar os embargos à execução, conforme disposto no art. 914 do CPC.
Cumpre salientar que além de previsão específica, os embargos do executado possuem regramento próprio, devendo inclusive serem processados em autos apartados, vinculados a ação principal.
Nesse sentido, o CPC dispõe um título específico para regular a matéria (TÍTULO III - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO), composto pelos artigos 914 ao 920. De modo que a apresentação de contestação no lugar dos embargos, como é o caso desse processo, revela um erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade.
Seguindo esse entendimento observa-se os julgados abaixo:
[...] DECISÃO AGRAVADA QUE TRATA TÃO SOMENTE DO NÃO RECEBIMENTO DA CONTESTAÇÃO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICADO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO. 1.Constata-se que o espólio Agravante deixou de impugnar integralmente de forma específica os fundamentos da Decisão a quo. 2.Nas razões recursais, o Agravante tratou de outros temas, tais como a ilegalidade da conversão da busca em apreensão em execução, a cobrança indevida e falecimento da Executada antes do ajuizamento da Demanda, questões que não foram tratadas na Decisão guerreada. 3.Diante da dissociação das razões do Agravo com os fundamentos da Decisão recorrida, há flagrante ausência de dialeticidade recursal parcial no Recurso. Por isso o conheço em parte. 4. No que toca a apresentação de Contestação ao invés de Embargos à Execução, verifica-se erro grosseiro, o que demonstra ser inviável a aplicação do princípio da fungibilidade na hipótese dos presentes autos, uma vez que não existe dúvida objetiva sobre qual meio de defesa deve ser usado em Execução. 5. Valendo ressaltar que, não assiste razão ao Agravante acerca do desconhecimento da conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial, tendo em vista que a denominação da Ação está no andamento processual, de fácil verificação no site do Tribunal de Justiça da Bahia mesmo que o Recorrente não obtivesse acesso aos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NEGO PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8019910-95.2019.8.05.0000, da comarca de Salvador, em que figura como Agravante ESPÓLIO DE CLEIDE CONCEICAO MENDES DE ASSIS e Agravado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e NA PARTE CONHECIDA NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões constantes do voto desta Relatora. (TJ-BA - AI: 80199109520198050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO AO INVÉS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O novo Código de Processo Civil, prevê em seu artigo 914 e seguintes, os embargos à execução, como no Diploma Processual Civil anterior, a peça processual adequada para o executado exercer seu direito de defesa. Assim, apresentar contestação, ao invés de embargos à execução, devidamente previstos no ordenamento jurídico, configura erro grosseiro, impassível de aplicação do princípio da fungibilidade. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 03261438020168090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 27/03/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/03/2018)
Isto posto, rejeito a peça de contestação apresentada nos autos e determino o prosseguimento da execução até a satisfação integral do débito exequendo.
PARAMIRIM/BA, 7 de julho de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000785-17.2013.8.05.0187 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paramirim
Requerente: M. A. D. C. L.
Advogado: Renata Cristina Tavernaro Bresciani (OAB:SP316000)
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)
Advogado: Jean Colin Talavera (OAB:SP230741)
Requerido: D. A. D. S.
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Requerido: D. A. D. S.
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Requerido: R. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000785-17.2013.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(s): RENATA CRISTINA TAVERNARO BRESCIANI (OAB:SP316000), FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP196461), JEAN COLIN TALAVERA (OAB:SP230741)
REQUERIDO: DARLAN AMARAL DA SILVA-ME e outros (2)
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, conforme decisão de Id. 74672669.
O réu, citado apresentou contestação arguindo prescrição (Id. 113575365)
O Exequente, por sua vez, se manifestou alegando a inadequada via eleita para defesa escolhida pelo réu (Id. 120675862)
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
É cediço que pelo princípio da fungibilidade, o juiz pode admitir um recurso ou uma peça processual interposta de forma errônea, em detrimento de uma que deveria ser usada de forma correta.
Este princípio constitui-se num corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade e do princípio do aproveitamento dos atos processuais
No entanto, a aplicação do princípio da fungibilidade exige a observância de alguns requisitos, quais sejam, dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, não haver erro grosseiro e ter sido respeitado o prazo processual do recurso cabível.
Sobre o assunto, apresento a jurisprudência:
"[...] A fungibilidade entre recursos é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; (ii) inexistência de erro grosseiro; e (iii) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão. Precedentes. 2.1. No caso em tela, o recurso foi interposto fora do prazo correto, inviabilizando a fungibilidade. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 366.354/RS. Rel. Min. Marco Buzzi. Dje 04/09/2017).
No caso em tela, o réu não apresentou a peça de defesa apropriada para a ação de execução, posto que o correto seria impetrar os embargos à execução, conforme disposto no art. 914 do CPC.
Cumpre salientar que além de previsão específica, os embargos do executado possuem regramento próprio, devendo inclusive serem processados em autos apartados, vinculados a ação principal.
Nesse sentido, o CPC dispõe um título específico para regular a matéria (TÍTULO III - DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO), composto pelos artigos 914 ao 920. De modo que a apresentação de contestação no lugar dos embargos, como é o caso desse processo, revela um erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade.
Seguindo esse entendimento observa-se os julgados abaixo:
[...] DECISÃO AGRAVADA QUE TRATA TÃO SOMENTE DO NÃO RECEBIMENTO DA CONTESTAÇÃO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICADO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO. 1.Constata-se que o espólio Agravante deixou de impugnar integralmente de forma específica os fundamentos da Decisão a quo. 2.Nas razões recursais, o Agravante tratou de outros temas, tais como a ilegalidade da conversão da busca em apreensão em execução, a cobrança indevida e falecimento da Executada antes do ajuizamento da Demanda, questões que não foram tratadas na Decisão guerreada. 3.Diante da dissociação das razões do Agravo com os fundamentos da Decisão recorrida, há flagrante ausência de dialeticidade recursal parcial no Recurso. Por isso o conheço em parte. 4. No que toca a apresentação de Contestação ao invés de Embargos à Execução, verifica-se erro grosseiro, o que demonstra ser inviável a aplicação do princípio da fungibilidade na hipótese dos presentes autos, uma vez que não existe dúvida objetiva sobre qual meio de defesa deve ser usado em Execução. 5. Valendo ressaltar que, não assiste razão ao Agravante acerca do desconhecimento da conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial, tendo em vista que a denominação da Ação está no andamento processual, de fácil verificação no site do Tribunal de Justiça da Bahia mesmo que o Recorrente não obtivesse acesso aos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NEGO PROVIMENTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8019910-95.2019.8.05.0000, da comarca de Salvador, em que figura como Agravante ESPÓLIO DE CLEIDE CONCEICAO MENDES DE ASSIS e Agravado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e NA PARTE CONHECIDA NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões constantes do voto desta Relatora. (TJ-BA - AI: 80199109520198050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO AO INVÉS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O novo Código de Processo Civil, prevê em seu artigo 914 e seguintes, os embargos à execução, como no Diploma Processual Civil anterior, a peça processual adequada para o executado exercer seu direito de defesa. Assim, apresentar contestação, ao invés de embargos à execução, devidamente previstos no ordenamento jurídico, configura erro grosseiro, impassível de aplicação do princípio da fungibilidade. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 03261438020168090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 27/03/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/03/2018)
Isto posto, rejeito a peça de contestação apresentada nos autos e determino o prosseguimento da execução até a satisfação integral do débito exequendo.
PARAMIRIM/BA, 7 de julho de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001420-41.2022.8.05.0187 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Paramirim

Requerente: B. I. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: V. D. J. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001420-41.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REQUERIDO: VANESSA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Trata-se de pedido de busca e apreensão formulado pelo credor fiduciário com base no art. no artigo 3º, §12, do Decreto- Lei 911/64.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
No ID 298617607 foi juntada a decisão proferida nos autos do Ação de Busca e Apreensão em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de OSASCO/SP que concedeu a liminar de busca do veículo.
Desta feita, tendo em vista a concessão da liminar e o quanto disposto no §12 do art. 3º do Decreto- Lei 911/64, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na petição inicial.
Para o efetivo cumprimento da diligência, deve o cartório observar o correto recolhimento prévio das custas judiciais incidentes, certificando-se nos autos.
Intime-se o requerente para indicar o depositário que irá receber o bem apreendido.
Fica vedado o cumprimento da diligência desacompanhada do depositário, o qual deve receber imediatamente o bem.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000966-27.2023.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Representado: M. L. A. D. M.
Advogado: Hesley Jones Santos Oliveira (OAB:BA55211)
Representado: M. Z. A. D. M.
Representante: N. D. A. F.
Reu: Y. W. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000966-27.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REPRESENTADO: M. L. A. D. M. e outros (2)
Advogado(s): HESLEY JONES SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA55211)
REU: YOAN WENDEL SILVA MORAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Trata-se de Ação de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada aforada por M.L.A.M. e M.Z.A.M., menores, representados por sua genitora NADJARA DE ARAUJO FIGUEIREDO, em face de YOAN WENDEL SILVA MORAIS, todos devidamente qualificados nos autos, alegando e requerendo o que consta na inicial.
É o relatório, decido.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II do CPC).
A obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos menores decorre diretamente do poder familiar, sendo presumida a necessidade destes diante da sua incapacidade para prover sua subsistência.
No caso dos autos, estão devidamente comprovados o vínculo de filiação entre os requerentes e o réu e a idade daqueles.
Nada obstante, o arbitramento de verba alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, com o intuito de manter a proporcionalidade entre os encargos suportados pelo alimentante e o sustento dos alimentados.
Nesse sentido, destaco que as necessidades dos alimentandos são aquelas inerentes a qualquer criança de sua idade (alimentação, vestuário, educação, lazer, etc.), ao passo que as possibilidades do alimentante decorrem do desempenho de atividade laborativa com vínculo empregatício, conforme noticiado na petição inicial.
Todavia, observo que inexistem nos autos maiores esclarecimentos quanto à real situação financeira do alimentante, a qual poderá ser melhor analisada após o contraditório.
Ante o exposto, observado o binômio necessidade-possibilidade, FIXO os alimentos provisórios em prol dos autores em valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do alimentante, sendo 15% para cada menor, considerados estes como sendo os vencimentos brutos descontados tão somente os descontos de natureza obrigatória a título de previdência oficial e imposto de renda. A verba alimentar deverá ser depositada em conta de titularidade de genitora, até o dia 10 (dez) do mês.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar conta bancária a ser procedida o depósito dos alimentos provisórios.
Após, expeça-se ofício ao empregador do alimentante, constante na inicial, para desconto em folha de pagamento deste, a ser encaminhado pelo meio mais célere.
Determino à secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Determino a citação da parte ré para tomar conhecimento dos alimentos provisórios arbitrados no presente, bem como para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), cuja data e link de acesso será oportunamente comunicada pelo cartório.
Advirta-se o réu de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, I e III), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADO/OFÍCIO.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000579-46.2022.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: L. B. N. M.
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Representante: Maricelma Carneiro Neves Machado
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Reu: Fernando Alves Machado
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação e novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 31 de agosto de 2022.
Glacione Oliveira da Silva
Serventuária da Justiça Autorizada
Cad. 901.764-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000579-46.2022.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Autor: L. B. N. M.
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Representante: Maricelma Carneiro Neves Machado

Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Reu: Fernando Alves Machado
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000579-46.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: L. B. N. M. e outros
Advogado(s): MARICELIA RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA28447)
REU: FERNANDO ALVES MACHADO
Advogado(s): LUIS FERNANDO LEAO MARQUES (OAB:BA44687)

DESPACHO
Ao MP.

Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001454-79.2023.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Maria Silva Santos Alves
Advogado: Andre Teixeira Sa (OAB:BA69588)
Advogado: Cassia Tatiane Oliveira Silva (OAB:BA65659)
Requerido: Milton Ferreira Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001454-79.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: MARIA SILVA SANTOS ALVES
Advogado(s): CASSIA TATIANE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA65659), ANDRE TEIXEIRA SA (OAB:BA69588)
REQUERIDO: MILTON FERREIRA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por seu turno, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
No referido prazo, a parte poderá demonstrar interesse no parcelamento das custas.
Intime-se.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000605-30.2015.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: A. M. D. A.
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Requerido: L. M. D. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000605-30.2015.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ANEZIA MARIA DE ARAUJO
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
REQUERIDO: LUCIANA MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
ANEZIA MARIA DE ARAUJO ingressou com a presente Ação de Interdição em face de sua irmã LUCIANA MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados, alegando e requerendo o que consta na inicial.
O feito teve seu andamento regular, tendo o Ministério Público pugnado pelo declínio de competência, ante a mudança de endereço do(a) interditando(a).
É o relatório, decido.
O foro do domicílio do interditando é, em regra, o competente para o julgamento da interdição, nos termos do disposto no art. 46 do novo Código de Processo Civil. Essa é a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em “Curso de Direito Processual Civil”, volume III, Editora Forense, p. 393:
“Não há regra expressa no CPC, mas deve prevalecer o foro do domicilio do interditando, segundo a regra geral do art. 46 do CPC. O domicilio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com animo definitivo”.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por vezes, vem relativizando o princípio da perpetuatio jurisdictionis em favor do melhor interesse do incapaz. Vejamos:
PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes. 4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicilio do interdito e da requerente. (CC 109.840/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011);
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. AUTONOMIA. 1. A remoção de curador é postulada em ação autônoma (CPC, arts. 1195 a 1197), que não guarda relação de acessoriedade com a ação de interdição já finda. A circunstância de o curador nomeado ter domicílio em São Paulo, foro onde se processou a ação de interdição, não afasta a competência territorial do Juízo do Distrito Federal, onde têm domicílio a interdita e sua mãe, titular do direito de guarda, para a ação de remoção do curador. Princípio do melhor interesse do incapaz. 2. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 101.401/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 23/11/2010).
A ponderação da Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer de ID nº 232216770, que acolho in totum, afigura-se razoável, porquanto embasada na facilitação de acesso ao Judiciário e na proximidade do julgador do domicílio da interditanda quanto aos fatos deduzidos, o que facilita a produção probatória, bem como a realização das diligências imprescindíveis ao processo, como por exemplo, a realização de estudo social e intimação da curatelada.
Ante o exposto, a fim de facilitar a maior celeridade do processo e efetivo amparo aos interesses do incapaz, declino da competência em favor do Juízo da Comarca de NOVO HORIZONTE - BAHIA, fazendo-se o imediato encaminhamento do processo.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000654-47.2010.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Josilete Gonçalves Porto
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Reu: Municipio De Paramirim
Advogado: Kerlley Herman Brasil Dias (OAB:BA26383)
Reu: Édson Morais Da Silva
Reu: Leandro Da Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000654-47.2010.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSILETE GONÇALVES PORTO
Advogado(s): RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ registrado(a) civilmente como RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (OAB:BA26581)
REU: MUNICIPIO DE PARAMIRIM e outros (2)
Advogado(s): KERLLEY HERMAN BRASIL DIAS registrado(a) civilmente como KERLLEY HERMAN BRASIL DIAS (OAB:BA26383)

DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
P. Intime-se.
Paramirim-BA, 14 de setembro de 2022.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000581-21.2019.8.05.0187 Inventário
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Ana Rosa Lopes
Advogado: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva (OAB:BA47906)
Advogado: Auto De Oliveira Brandao Junior (OAB:BA44414)
Herdeiro: Maria Candida De Azevedo
Inventariado: Rosa Maria Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000581-21.2019.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ANA ROSA LOPES
Advogado(s): YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA (OAB:BA47906), AUTO DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB:BA44414)
INVENTARIADO: ROSA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer o alegado parentesco, visto que, conforme se depreende da Certidão de Óbito da falecida, consta ser filha de João Francisco dos Santos e Maria Rosa da Conceição (ID nº 42471141), entretanto, em análise ao documento de identificação da requerente (ID nº 42471259) verifica-se ser filha de Maria Rosa de Jesus.
Intime-se, ainda, pela derradeira vez, para, no mesmo prazo, juntar suas primeiras declarações, exarando os nºs de matrículas dos imóveis arrolados e o valor de cada um dos bens do espólio, nos termos do art. 620, do CPC, juntando aos autos as respectivas certidões de inteiro teor imobiliárias, bem como, a certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social e certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprido o determinado acima, determino à serventia para que busque informações quanto a citação da herdeira Maria Cândida de Azevedo nos termos do Despacho de ID nº 42746447.

Intimem-se e Cumpra-se.
Paramirim - BA, 19 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000321-02.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: E. R. D. O. S.
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Requerido: J. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000321-02.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ELZENI RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): WENIA ICKSAN DOMINGUES SILVA (OAB:SP322653), WESLEY LUIZ DOMINGUES SILVA (OAB:SP322654)
REQUERIDO: JOSE SANTOS SOBRINHO
Advogado(s):

DECISÃO
I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, todos qualificados na inicial, onde alega, em síntese, ser casada civilmente com o requerido, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme cópia da certidão de casamento. Da união, adveio o nascimento de 02 (duas) filhas, sendo uma menor, e foram adquiridos bens passíveis de partilha.
2. É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
3. Nos termos do art. 98 e 99, do CPC, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
4. Processe-se em segredo de justiça, consoante norma inserta no art. 189, II, do CPC.
II.1. TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO:
5. Com a Emenda Constitucional 66/10, o divórcio passou a necessitar de apenas um único requisito: a manifestação de vontade do cônjuge, em atenção à autonomia privada das partes. Com isso, o divórcio passou a ostentar a natureza jurídica de um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional.
6. Certos de que a decretação do divórcio exige somente a vontade de um dos cônjuges, a doutrina e jurisprudência entendem ser possível a concessão por meio de tutela provisória de evidência, consoante o art. 311, IV do CPC: “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.
7. Em que pese a ressalva final, da ausência de prova em sentido oposto pelo réu, na mera decretação do divórcio, não há necessidade de prova, bastando a vontade de dissolução manifestada por um dos cônjuges, tratando-se de direito potestativo. Ratificando todo o exposto, entende a jurisprudência que é possível a decretação do divórcio do casal, por meio de tutela provisória de evidência, antes mesmo da citação da parte requerida:
DIVÓRCIO – Pedido de decretação liminar do divórcio das partes – Possibilidade – EC 66/10 que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, passando a decretação do divórcio a ser direta e imotivada – Desnecessidade de preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para a extinção do vínculo conjugal – Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - AI: 20758061220208260000 SP 2075806-12.2020.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 05/12/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. O direito ao divórcio é potestativo e incondicionado. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio, é viável a sua imediata decretação. Nesse contexto, a ausência de angularização processual não impede o acolhimento liminar do pedido formulado pelo divorciando. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70079918231, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/02/2019).
8. Passível o acolhimento do pedido de tutela de evidência, passo à análise da manutenção do nome de casada. O nome integra a personalidade do indivíduo. Em regra, o nome é imutável. É o chamado princípio da imutabilidade relativa do nome civil. A modificação do nome civil é excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração são restritivas.
9. Nesse cenário, o art. 1.571, § 2º, do CC, permite a modificação do nome de casado para o de solteiro, a pedido do interessado. Assim, deve ser realizada a intimação das partes para manifestarem acerca deste ponto.
III – DISPOSITIVO.
10. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de evidência consistente na decretação do divórcio do casal, devendo ser realizada a intimação das partes para manifestarem acerca de eventual mudança de nome. Servirá a presente decisão COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo o mesmo ser remetido via malote digital, FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA A

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E DETERMINO AO SR. OFICIAL DO CARTÓRIO, QUE AS PARTES SE CASARAM QUE PROCEDA À AVERBAÇÃO DO DIVORCIO DO CASAL, RESTANDO CLARO, QUE FOI DEFERIDA À PARTE AUTORA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
11. Nos termos dos arts. 694 e 695 do CPC, inclua-se o feito em pauta de audiência de mediação e conciliação, da qual deverá a parte ré ser citada e a parte autora ser intimada para comparecimento, observando-se, para tanto, o prazo estabelecido no § 2º, do art. 695, do CPC.
12. Deverá a parte ré ser advertida de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de mediação e conciliação, se restar inexitosa a conciliação do casal, ou se qualquer parte deixar de comparecer, conforme dispõe o art. 335, inciso I, do CPC.
13. CITE-SE/INTIME-SE, o requerido para tomar ciência do deferimento da tutela de evidência consistente na decretação do divórcio do casal e, todos os termos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, proposta, e, para em querendo respondê-la, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 341 do CPC, além do ônus da sucumbência, conforme cópia da contrafé que segue anexa. O prazo da contestação terá início na forma do item 12.
14. No mais, considerando a existência de interesse de incapaz, notifique-se o Ministério Público, a fim de que compareça à aludida audiência (CP, art. 698).
15. Assim, postergo a análise da decisão acerca da guarda e alimentos, para após a formação do contraditório e da realização da audiência de conciliação, em razão da possibilidade das partes acordarem acerca destes pontos, com a presença do órgão Ministerial.
16. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Paramirim-BA, data da assinatura eletrônica.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000321-02.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: E. R. D. O. S.
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Requerido: J. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000321-02.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Elzeni Rodrigues de Oliveira Santos
REQUERIDO: José Santos Sobrinho
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 15/04/2024, às 12:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 05/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000321-02.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: E. R. D. O. S.
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Requerido: J. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000321-02.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Elzeni Rodrigues de Oliveira Santos
REQUERIDO: José Santos Sobrinho
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 15/04/2024, às 12:30 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 05/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000709-02.2023.8.05.0187 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paramirim
Requerente: A. O. M.
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Requerido: L. B. D. N. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000709-02.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: AGNALDO OLIVEIRA MORAIS
Advogado(s): WENIA ICKSAN DOMINGUES SILVA (OAB:SP322653), WESLEY LUIZ DOMINGUES SILVA (OAB:SP322654)
REQUERIDO: LUCIELLE BARBOSA DO NASCIMENTO MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por seu turno, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção.
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000966-27.2023.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Representado: M. L. A. D. M.
Advogado: Hesley Jones Santos Oliveira (OAB:BA55211)
Representado: M. Z. A. D. M.
Representante: N. D. A. F.
Reu: Y. W. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000966-27.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REPRESENTADO: M. L. A. D. M. e outros (2)
Advogado(s): HESLEY JONES SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA55211)
REU: YOAN WENDEL SILVA MORAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Trata-se de Ação de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada aforada por M.L.A.M. e M.Z.A.M., menores, representados por sua genitora NADJARA DE ARAUJO FIGUEIREDO, em face de YOAN WENDEL SILVA MORAIS, todos devidamente qualificados nos autos, alegando e requerendo o que consta na inicial.
É o relatório, decido.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II do CPC).
A obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos menores decorre diretamente do poder familiar, sendo presumida a necessidade destes diante da sua incapacidade para prover sua subsistência.
No caso dos autos, estão devidamente comprovados o vínculo de filiação entre os requerentes e o réu e a idade daqueles.
Nada obstante, o arbitramento de verba alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, com o intuito de manter a proporcionalidade entre os encargos suportados pelo alimentante e o sustento dos alimentados.
Nesse sentido, destaco que as necessidades dos alimentandos são aquelas inerentes a qualquer criança de sua idade (alimentação, vestuário, educação, lazer, etc.), ao passo que as possibilidades do alimentante decorrem do desempenho de atividade laborativa com vínculo empregatício, conforme noticiado na petição inicial.
Todavia, observo que inexistem nos autos maiores esclarecimentos quanto à real situação financeira do alimentante, a qual poderá ser melhor analisada após o contraditório.
Ante o exposto, observado o binômio necessidade-possibilidade, FIXO os alimentos provisórios em prol dos autores em valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do alimentante, sendo 15% para cada menor, considerados estes como sendo os vencimentos brutos descontados tão somente os descontos de natureza obrigatória a título de previdência oficial e imposto de renda. A verba alimentar deverá ser depositada em conta de titularidade de genitora, até o dia 10 (dez) do mês.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar conta bancária a ser procedida o depósito dos alimentos provisórios.
Após, expeça-se ofício ao empregador do alimentante, constante na inicial, para desconto em folha de pagamento deste, a ser encaminhado pelo meio mais célere.
Determino à secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência, ressaltando que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE).
Determino a citação da parte ré para tomar conhecimento dos alimentos provisórios arbitrados no presente, bem como para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, visando à solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), cuja data e link de acesso será oportunamente comunicada pelo cartório.
Advirta-se o réu de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, I e III), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
Ainda no que pertine à audiência, advirta-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 695, § 4º, do CPC.
A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADO/OFÍCIO.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001460-86.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Carlos Alberto De Castro
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001460-86.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CASTRO
Advogado(s): MARICELIA RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA28447)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se na forma do procedimento comum.
Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício por incapacidade, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.
Defiro, em parte, o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), considerando a necessidade de produção de prova pericial em demandas da espécie e a inexistência de profissionais médicos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).
Deixo de designar audiência de conciliação em razão das peculiaridades do caso concreto (negativa prévia da concessão ou revogação do benefício), sem prejuízo de sua realização em momento posterior (art. 139, VI, do CPC).
Segundo o art. 300, do Novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento do requisito da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.
Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados médicos, ainda que emitidos por profissionais integrantes do Sistema Único de Saúde, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
O art. 139, VI, do CPC, permite ao magistrado alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.
Infere-se das diversas ações previdenciárias em trâmite neste Juízo que a prévia produção de prova pericial mostra-se oportuna por permitir a rápida solução do litígio, seja abreviando o curso processual pela dispensa de outras provas, seja por acordo, eis que o INSS usualmente celebra composição quando a incapacidade é constatada por perícia e os demais requisitos para o benefício estão atendidos.
Assim, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica e, ainda, com base nos arts. 139, VI, e 370, ambos do CPC, antecipo a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito o Dr. RAFAEL NOVAIS FRAGA, CRM 30.127, médico ortopedista, com endereço em Paramirim/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$400,00. O pagamento deverá ser realizado pela própria parte autora ao perito nomeado, quando da realização da perícia.
Cite-se o INSS e intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, dar-lhes ciência da antecipação da prova pericial e indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e documentos necessários à realização da perícia (relatórios, exames, receitas médicas etc.), na forma do art. 465, § 1.º, do CPC.
Deve o INSS, no prazo acima assinalado, exibir cópia do processo administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Para evitar eventual cerceamento de defesa, esclareço ao INSS que a apresentação de defesa se dará após a conclusão da prova pericial.
Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br.
Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o pagamento dos honorários periciais ocorrerá no momento da realização da perícia, no respectivo consultório, devendo o perito informar o recebimento, no momento da apresentação do laudo; (d) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, sob pena do pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); (e) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (f) deverá responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório do médico perito designado, com o fim de agendar o dia para realização de sua perícia. Fica ainda advertido que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Respondidos eventuais questionamentos sobre o laudo pericial (ou inexistindo eles), intime-se o INSS, por seu procurador, para, querendo, apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Na sequência, voltam-me os autos conclusos.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001460-86.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Carlos Alberto De Castro
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, e em cumprimento ao r. Decisão ID 424704637 ficam as partes através deste ato, intimadas para tomarem conhecimento acerca da aceitação do médico perito, bem como da data e local conforme documento ID 433956807.
Paramirim/BA, 05 de março de 2024.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária-Cad: 802261-5
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001460-86.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Carlos Alberto De Castro
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, e em cumprimento ao r. Decisão ID 424704637 ficam as partes através deste ato, intimadas para tomarem conhecimento acerca da aceitação do médico perito, bem como da data e local conforme documento ID 433956807.
Paramirim/BA, 05 de março de 2024.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária-Cad: 802261-5
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000735-83.2016.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: E. M. D. S.
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Terceiro Interessado: E. K. S. F.
Terceiro Interessado: C. T. D. P.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. P.
Reu: E. S. D. S.
Reu: E. A. D. S. F.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000735-83.2016.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: EMILIA MARIA DOS SANTOS e outros

Advogado(s): JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB:BA39036)
REU: EMILENE SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
EMILIA MARIA DOS SANTOS aforou a presente Ação de Guarda c/c Alimentos, em favor do menor E.K.S.F., em face de EMILENE SANTOS DA SILVA e EZEQUIAS ALVES DA SILVA FELICIO, todos devidamente qualificados, alegando e requerendo o que consta na inicial.
O feito teve seu andamento regular, com a realização de estudo social, chamando o demandado ao feito, apresentação de defesa, concessão da guarda provisória à demandante e fixação de alimentos em favor do menor, novo estudo social, manifestação da genitora do menor requerendo a regulamentação de visitar, parecer do órgão Ministerial, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
A convivência dos filhos com os pais deve ser estabelecida sob o viés do princípio constitucional do melhor interesse de crianças e adolescentes. O direito de visita atende ao superior interesse do visitado, na medida em que contribui para o seu integral desenvolvimento biopsicossocial.
Assim, tem-se como indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes o convívio com o pai ou a mãe que não detenha a sua guarda, desde que esta convivência não se mostre desfavorável ao infante no caso concreto.
No caso em exame, inexistem nos autos, até o momento, elementos que desabonem a conduta da mãe e que desaconselhem a sua convivência com a criança.
Assim sendo, acolho o parecer Ministerial de ID nº 203870423 e FIXO O DIREITO DE CONVIVÊNCIA DO MENOR COM SUA GENITORA, que poderá ter o filho em sua companhia, semanalmente, aos sábados ou domingos, das 10h às 17h em sua residência.
Intime-se a demandante, através de seu patrono, para cumprir a liminar, advertindo-a de que eventual descumprimento ou embaraço à efetivação da medida acarretará a aplicação de multa, sem prejuízo das demais cominações legais.
Considerando que o menor está sob a guarda de terceiros e que a obrigação alimentar é inerente ao poder familiar, bem como a inexistência de maiores informações acerca da situação financeira da requerida, fixo os alimentos provisórios em favor do menor em 20%(vinte por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a serem pagos pela genitora, Srª EMILENE SANTOS DA SILVA.
Intime-se a genitora do menor, pessoalmente, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir patrono.
Oficie-se ao CREAS para realizar novo estudo social em torno da vida do menor, informando como se deu a convivência com a genitora.
Intime-se, ainda, o genitor, pessoalmente, no endereço declinado no ID nº 99953450, para que o mesmo efetue o pagamento dos alimentos provisórios em 20% do salário mínimo, nos termos da decisão de ID nº 27749829, sob pena de incidência de multa por descumprimento.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADO/OFÍCIO.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000966-27.2023.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Representado: M. L. A. D. M.
Advogado: Hesley Jones Santos Oliveira (OAB:BA55211)
Representado: M. Z. A. D. M.
Representante: N. D. A. F.
Reu: Y. W. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000966-27.2023.8.05.0187
REQUERENTE: Nadjara de Araújo Figueiredo
REQUERIDO: Yoan Wendel Silva Morais
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual do CEJUSC VIRTUAL no dia 16/04/2024, às 08:10 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL-CEJUSC VIRTUAL/PARAMIRIM) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/3880554

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio do telefone: (71) 3372-5080 ou Watsap (71) 99979-1295.

Ou ainda, se a(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem equipamentos para acesso à audiência ou não souber(m) operá-los, dirija(m)-se ao Fórum da Comarca de Paramirim-BA, na Rua Irmã Dulce, 31 – Centro, CEP: 46190-000 e solicite acesso presencial à Sala Passiva.

Link de acesso virtual à Sala de Reuniões da Sala Passiva (AUDIÊNCIA CÍVEL/PARAMIRIM-BA:

MAIORES ESCLARECIMENTOS CONSULTAR O MANUAL DO LIFESIZE:

http://nupemec.tjba.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Paramirim, 05/03/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001466-30.2022.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Reu: T. H. S. T.
Advogado: Vania Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57636)
Autor: D. F. S. T.
Representante: A. A. S.
Advogado: Danilo Trindade Ramos De Souza (OAB:BA72758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001466-30.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REPRESENTADO: ANGELA APARECIDA SILVA
Advogado(s): DANILO TRINDADE RAMOS DE SOUZA (OAB:BA72758)
REPRESENTADO: THIAGO HARLEY SOUZA TRINDADE e outros
Advogado(s): VANIA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA57636)

DECISÃO
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Retifique-se a autuação para que os polos correspondam exatamente ao que consta na petição inicial, bem como para que o processo tramite em segredo de justiça.
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo.

Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001466-30.2022.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim
Reu: T. H. S. T.
Advogado: Vania Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57636)
Autor: D. F. S. T.
Representante: A. A. S.
Advogado: Danilo Trindade Ramos De Souza (OAB:BA72758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001466-30.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REPRESENTADO: ANGELA APARECIDA SILVA
Advogado(s): DANILO TRINDADE RAMOS DE SOUZA (OAB:BA72758)
REPRESENTADO: THIAGO HARLEY SOUZA TRINDADE e outros
Advogado(s): VANIA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA57636)

DECISÃO
Inicialmente, determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
Retifique-se a autuação para que os polos correspondam exatamente ao que consta na petição inicial, bem como para que o processo tramite em segredo de justiça.
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo.

Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001507-60.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Solange Ferreira Sales
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001507-60.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: SOLANGE FERREIRA SALES
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, sem, contudo, acostar aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Por seu turno, o CPC disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. A esse respeito, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia da carteira de trabalho (identificação, último contrato de trabalho e página seguinte em branco) ou comprovante de renda mensal.
b) cópia dos extratos bancários dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses;
d) cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação de isenção;
e) outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido;
Não apresentados os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.
Destaco que o documento juntado referente ao cadastro único data de 2022, revelando-se inapto à comprovação de hipossuficiência e do endereço da parte, sendo necessária a juntada de comprovante de residência atualizado.
Intime-se.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000002-97.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Menor: M. L. A. S.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Representante: Romildo Dias Santos
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000002-97.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
MENOR: M. L. A. S. e outros
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.
Para análise da competência, junte-se comprovante de endereço atualizado.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000442-89.2011.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Sulenil Barbosa De Sena
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Reu: Jose França Neto
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000442-89.2011.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: SULENIL BARBOSA DE SENA
Advogado(s): RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ registrado(a) civilmente como RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (OAB:BA26581)
REU: JOSE FRANÇA NETO
Advogado(s): ANTÔNIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, digam as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, sob pena de indeferimento. No caso de prova oral, além da justificação, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo.
Após, determino à secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência, devendo intimar as partes para comparecerem ao referido ato, a fim de prestarem depoimento, sob pena de confissão.
No caso de arrolamento de testemunhas, cabe as mesmas conduzi-las ao ato.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Intimem-se e Cumpra-se.
Paramirim - BA, 14 de agosto de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000748-82.2016.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: N. D. J. S. C.
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Requerido: Z. M. D. O.
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior (OAB:BA22202)
Perito Do Juízo: A. L. R. D. M. C. 1. B.
Terceiro Interessado: H. S. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000748-82.2016.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: NILDA DE JESUS SILVA CASTRO
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REQUERIDO: ZENAIDE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR (OAB:BA22202)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pleito formulado ao ID nº, e, portanto, determino a intimação da interditante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os documentos faltantes, requeridos pelo órgão Ministerial.
Em caso negativo, proceda-se a intimação, pessoal, da parte interditante, para, querendo dar prosseguimento ao feito, cumprindo o quanto determinado.
Intime-se e cumpra-se.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, 05 de outubro de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001312-12.2022.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Reu: Helio Dourado Silva
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Vitima: Elisangela Silva Nunes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Reinaldo Fernandes De Paula

Testemunha: Tiago Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE PARAMIRIM
Fórum Des. Arnaldo de Almeida Alcântara - Rua Irmã Dulce, 31 s/nº - Paramirim/BA
Tel. / Fax (77) 3471-2154 - e-mail: paramirimvcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001312-12.2022.8.05.0187
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO(A): REU: HELIO DOURADO SILVA

ADVOGADO(A):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de Id Num 386966032, fica a audiência designada para o dia 27 de Março de 2024, às 08h30min. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/12446028. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 12446028.
As partes, caso queiram, podem comparecer à sede da Comarca, localizada na Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim, Bahia, Tel: (77) 3471-2231.
As testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3/20220 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.

Paramirim, 26 de Outubro de 2023.
Erasmo Conceição de Oliveira
Diretor de Secretaria

POÇÕES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000679-04.2018.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Cremilda Lopes Do Nascimento
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Fabiana Teixeira Silva Batista (OAB:BA32335)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000679-04.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: CREMILDA LOPES DO NASCIMENTO
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930), LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395), FABIANA TEIXEIRA SILVA BATISTA (OAB:BA32335)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 20 de setembro de 2023.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000909-80.2017.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Autor: Alessandro Dias Batista
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Reu: Municipio De Boa Nova

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000909-80.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ALESSANDRO DIAS BATISTA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
01. Compulsando-se os autos, observo que intimado para efetivar o pagamento do débito (ID 391023064), o MUNICÍPIO DE BOA NOVA interpôs Embargos à Execução, alegando, em suma, que os cálculos apresentados, além de não vierem acompanhados de memorial descritivo, utilizam indevidamente o IPCA-E, não contém dedução referente imposto de renda, consoante se verifica das razões de ID 421270209.
02. Inobstante a isso, NEGO o seu processamento tendo em vista que tal matéria - frisa-se - já foi objeto de igual recurso pelo Requerido, consoante se vê das razões de ID 36342363, devidamente apreciado por este Juízo, consoante se vê da Sentença de ID 390728822, já transitado em julgada.
03. No mais, aguarde-se os autos em cartório até o decurso do prazo legal para pagamento. Após, sem comprovação nos autos, INTIME-SE, o Credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, caso persista interesse no prosseguimento do feito, deverá apresentar novo memorial atualizado do débito.
04. Após, tornem-me os autos conclusos para adoção das medidas legais cabíveis, inclusive, para fins de realização de sequestro de verbas públicas para satisfazer o crédito em execução. Publique-se para intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 23 de novembro de 2023
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000554-94.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: P. S. R. D. N.
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Interessado: L. A. R.
Interessado: L. D. A.
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000554-94.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: PAULO SERGIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)
INTERESSADO: L. A. R. e outros
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)

DESPACHO
Vistos etc.
Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 28/05/2024, às 10h.
Realize a Secretaria os atos de comunicação necessários.
Poções/BA, 03 de março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000564-51.2016.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Salvador Agapito Vaz
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: Jose Eduardo Agapito Vaz
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000564-51.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: SALVADOR AGAPITO VAZ
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
REU: JOSE EDUARDO AGAPITO VAZ
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)

SENTENÇA
Vistos etc.
SALVADOR AGAPITO VAZ, qualificado na inicial, ajuizou por meio de seu procurador firmatário a presente AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL, contra JOSÉ EDUARDO AGAPITO VAZ, também qualificado, em que expôs, em síntese, que o imóvel, a saber, uma Casa de moradia, toda mobiliada, localizada no endereço do réu, fora partilhado entre os 02 filhos da falecida sua mãe, conforme se infere dos autos de nº 8000667-92.2015.805.0199. Por força de lei, os herdeiros tornaram-se condôminos entre si. Ocorre que, o Requerido, desde o falecimento de sua genitora, reside no imóvel, dele usufruindo, com exclusividade. Apesar de reiteradas tentativas amigáveis para resolver a partilha, onde inclusive o Requerente propôs ao Requerido, por meio de conversa entre seus procuradores, valorar o quinhão de cada um em R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), dando-lhe a prerrogativa de escolha, em comprar ou vender, o mesmo não aceitou, posto que pensa em se beneficiar exclusivamente do imóvel deixado de herança. Assim, requereu a procedência da presente ação, arbitrando-se um valor de aluguel a ser pago pelo requerido, em favor da requerente, em razão do uso exclusivo do imóvel deixado por herança, desde a data de sua citação. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita.
A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 02 usque 05.
Deferido o pedido de justiça gratuita, determinou-se a citação do requerido (fl. 07).
Realizada infrutífera audiência de conciliação (fl. 21).
O réu, devidamente citado, apresentou contestação (fl. 23), na qual atacou, em preliminar, a gratuidade de justiça deferida ao autor, tendo em vista que o Autor não comprovou nos autos a sua suposta hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais, ademais, sendo um aposentado, não informou que tem uma ótima aposentadoria. Além do mais apresenta diversos patrimônios, sendo pessoa considerada de posse, não configurando como pobre na acepção jurídica do termo, assim, não é mister que seja albergado pela assistência judiciária gratuita. Aduziu a ilegitimidade autoral, pois inexiste ainda a partilha dos bens da herança. Que o legitimado para figurar no pólo ativo da presente seria o espólio. No mérito, informa que o inventário se encontra no começo. Que o bem objeto da presente está na posse do réu, pois é o mesmo quem cuida da conservação do mesmo. O Contestante não usa o imóvel para sua moradia cotidiana, pois, conforme comprovante de residência anexo, o mesmo reside e mora no Município de Salvador, da Bahia, já sendo, por sinal, idoso com idade avançada. Ao final, requereu, que se julgue totalmente improcedente a ação inicial, acolhendo uma das preliminares arguidas, e, caso assim não ocorra, pede o julgamento pela total improcedência dos pedidos da ação. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita.
Juntou o documento de fl. 24.
O autor impugnou a contestação, rebatendo os termos da contestação, refirmando os da inicial, e reiterando os pedidos postos na exordial.
O réu juntou provas à fl. 33, não tendo o autor se manifestado.
Realizada audiência de instrução à fl. 69.
Despacho saneador à fl. 49.
As partes apresentaram as alegações finais às fls. 76 e 77.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os autos sobre ação ordinária movida por SALVADOR AGAPITO VAZ em face do seu irmão JOSÉ EDUARDO AGAPITO VAZ, visando que o mesmo lhe pague alugueres, por estar ocupando, com exclusividade, o imóvel deixado por sua falecida mãe, que é objeto de partilha em processo de inventário.
- IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA
Ataca o réu a gratuidade de justiça deferida ao autor, afirmando eu o mesmo não comprovou nos autos a sua suposta hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais, sendo que possui uma ótima aposentadoria. Além do mais apresenta diversos patrimônios, sendo pessoa considerada de posse, não configurando como pobre na acepção jurídica do termo
Ora, nenhuma prova de suas alegações produziu o réu, motivo pelo qual não há como aceitar a sua impugnação, devendo, assim, ser mantida a gratuidade deferida ao autor.
- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Aduziu o réu em preliminar, a ilegitimidade autoral, pois inexiste ainda a partilha dos bens da herança, motivo pelo qual seria legitimado o espólio para figurar no polo ativo da presente.
Certo é que, aberta a sucessão, a herança transmite desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários. A legitimidade não é alterada pela existência de inventário, pois o inventariante se ocupa dos interesses do espólio, como prevê o art. 75, VI do NCPC, cabendo aos herdeiros a propositura de ações para a formulação de pleitos particulares, como no caso dos autos.
Assim, afasto a preliminar erigida.
- DO MÉRITO
Pois bem.
Das provas coligidas aos autos, constata-se que, em 15.10.2015, faleceu TARCILA AGAPITO VAZ, genitora das partes e, consequentemente, surgiu o direito das autora ao imóvel objeto deste litígio.
Em 14.12.2015, foi dada entrada no inventário, cabendo às partes, o imóvel descrito na inicial deixado pelo de cujus genitora das partes.
É certo que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o trânsito em julgado da partilha a pretensão de arbitramento dos aluguéis por uso exclusivo é exercitável, momento a partir do qual será possível averiguar, com precisão, o direito individualizado de cada herdeiro (AgInt no REsp n. 1.952.149/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022).
A ilustre Relatora consignou, em seu voto, que “somente com o trânsito em julgado da partilha é que a pretensão de arbitramento de alugueis por uso exclusivo é exercitável, momento a partir do qual será possível averiguar, com precisão, o direito individualizado de cada herdeiro, sendo esse, portanto, também o termo inicial do prazo prescricional para a ação de cobrança, visto que anteriormente há apenas direito eventual, pendente de confirmação”.
Inobstante, também por outro ângulo, melhor sorte não socorre ao autor, senão vejamos:
Como cediço, o artigo 1.319 do Código Civil dispõe que “... cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou”. Assim, o condômino deve indenizar aos demais nas hipóteses em que perceber frutos oriundos da coisa comum ou causar-lhe danos.
Por consequência, inclui-se na indenização a hipótese em que uma das partes faz uso da coisa comum de forma exclusiva, uma vez que a posse exclusiva da coisa constitui fato gerador da indenização. Nesse sentido:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL - PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA AD JUDICIA - VALIDADE - IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA - USO EXCLUSIVO POR ALGUNS HERDEIROS - ARBITRAMENTO DE ALUGUEL DEVIDO - POSSE AD USUCAPIONEM - INEXISTÊNCIA- Não há falar em vício de representação na procuração outorgada pela parte com cláusula ad judicia, nos termos do artigo 105 do CPC, haja vista que habilita advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que devem constar de cláusula específica. - O condômino de coisa comum deve pagar ao outro fruto pela utilização exclusiva do imóvel, nos termos do artigo 1319 do Código Civil. - Não há falar em posse ad usucapionem entre herdeiros de imóvel que se encontra em condomínio, existindo ato de mera liberalidade na ocupação por alguns dos herdeiros sobre o bem em sua totalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.587960-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado) , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2021, publicação da súmula em 04/02/2021).”
Ademais, restando configurado o condomínio de direitos em relação à herança e havendo uso exclusivo do bem por um dos herdeiros, é cabível o arbitramento de aluguéis, na proporção de seus quinhões, nos termos do artigo 1.326 do Código Civil.
No entanto, a pretensão de fixação de aluguéis por uso exclusivo por um dos condôminos da herança deve estar amparada em prova de que esse uso inviabiliza a posse dos demais condôminos quanto à coisa comum, sob pena de ocasionar o que a norma visa combater, isto é, o enriquecimento ilícito. A primazia da posse sobre a forma de exercício da copropriedade e a vedação do enriquecimento ilícito são dois fatores que geram dever e responsabilidade pelo uso exclusivo de coisa comum.
Nesses termos, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, alicerçada no art. 1.319 do Código Civil de 2002, assenta:
“... que a utilização ou a fruição da coisa comum indivisa com exclusividade por um dos coproprietários, impedindo o exercício de quaisquer dos atributos da propriedade pelos demais consortes, enseja o pagamento de indenização àqueles que foram privados do regular domínio sobre o bem, tal como o percebimento de aluguéis” (REsp n°. 1.966.556/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022).”
Em análise aos autos, verifica-se ser incontroverso que as partes são coproprietárias do imóvel situado na Rua Coronel Alberto Lopes, nº 03, Centro, CEP: 45.260-000, em Poções - Bahia,, sendo certo que, atualmente, o bem é objeto de inventário em trâmite nesta mesma Vara Cível de Poções.
Na petição inicial, o autor alegou que faz jus ao recebimento de aluguéis, uma vez que “... o Requerido, desde o falecimento de sua genitora, reside no imóvel, dele usufruindo, com exclusividade. “.
Não obstante o esforço argumentativo da parte, não há qualquer prova nos autos demonstrando que o requerido impede o autor de usar, fruir, gozar ou dispor do bem comum.
Note-se que, em petição de fl. 14, o autor declinou o endereço do réu, para fins de citação, na cidade de Salvador-BA.
Do mesmo modo, nas declarações prestadas pelo autor, em sede de audiência de instrução (fl. 75), o autor informa que tem acesso à residência, sem qualquer oposição do réu que, inclusive, lhe informa onde se encontram as chaves do mesmo.
Constata-se que não há demonstração, de forma segura, que o uso do imóvel pelo requerido inviabiliza a posse do autor quanto à coisa comum, motivo pelo qual não é cabível a fixação de aluguéis neste momento processual.
Nesse cenário, conclui-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório fixado pelo artigo 373, I, do CPC, razão pela qual deve a presente ser julgada improcedente.
- DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE e JULGA-SE IMPROCENDENTE A PRESENTE CAUSA, por não ter feito o autor prova do seu alegado direito, conforme fundamentação suso.
Custas e honorários pela parte autora, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade da justiça ao autor.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. I.
Vitória da Conquista, 04 de março de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8002991-74.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jose De Jesus Santos
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002991-74.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JOSÉ DE JESUS SANTOS em face do BANCO SANTANDER S.A. E SANTANDER FINANCIAMENTOS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que "e recebe aposentadoria pelo INSS, número do benefício nº. 199.831.094-6, recebendo seus proventos na conta corrente bancária n° 0114602015, agência nº. 0019. Banco Crefisa S.A., conforme documentos anexos. A Autora percebeu nesse mês de setembro de 2023 que veio um desconto em seu benefício previdenciário e ao investigar observou que se tratava de um empréstimo que não anuiu, nunca concordou. Ademais, prever o empréstimo descontar 84 meses da sua aposentadoria no valor de R$462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) mensais de descontos, sendo tratar-se de valores acerca dos quais desconhecia a razão. Assim, dirigiu-se ao INSS para buscar informações sobre tal cobrança, quando foi surpreendido, através de detalhamento de benefício, com a informação de que havia um empréstimo sob contrato n. 274032035, sem que jamais tivesse contratado qualquer serviço junto ao Requerido, e o que mais surpreendeu o Autor foi o valor do empréstimo de R$18.014,39 (dezoito mil, quatorze reais e trinta e nove centavos), valor este que também nunca adentrou na conta do Autor, conforme extratos bancários anexos. Conforme demonstra o espelho de detalhamento do benefício anexo, os descontos dizem respeito ao contrato, um de nº 274032035, com data de inclusão em 27/07/2023, ainda ativo, com 84 parcelas de descontos mensais de R$462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) cada um, sendo que o valor do empréstimo liberado é R$18.014,39 (dezoito mil, quatorze reais e trinta e nove centavos), sendo que esse seria o valor a ser disponibilizado, e que nunca foi. Por isso, requer deferimento da tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos realizados pelo Réu no benefício previdenciário da autora. No mérito requer a confirmação da tutela de urgência e condenação do Réu em repetição do indébito e indenização por dano moral.
Decisão proferida em ID n°421504161, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela.
Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação, defendendo a regularidade da contratação, mas não juntou qualquer documento que comprove o quanto alegado, sobretudo o contrato de adesão do Autor ao empréstimo.
Audiência em ID 429617304, sem acordo e sem requerimento de novas provas.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, e art. 371, ambos do Código de Processo Civil, não necessitando, portanto, de dilação probatória, tendo em vista a matéria de fato e de direito está suficientemente dirimida com a prova documental acostada nos autos.
I - Da preliminar de Inépcia da Inicial - ausência do comprovante de residência.
Aduz o Réu que o Autor anexou à sua inicial comprovante de residência em nome de terceiro, não fazendo prova do seu domicílio fornecido na inicial, alegando que o Autor não cumpriu com os requisitos do art. 319 do CPC.
Sobre o tema, cito o seguinte julgado:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO E ATUALIZADO - AUSÊNCIA - DOCUMENTO DESNECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. Tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal. (TJ-MG - AC: 10000200031938001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: 03/06/2020)
Assim, por entender que o comprovante de residência não é um documento indispensável à propositura da ação, a não juntada deste não implica na extinção do processo sem resolução do mérito desde que a parte autora tenha se qualificado na forma exigida no art. 319, inciso II do CPC, o que foi cumprido pelo Autor no caso em tela. Ademais, conforme demonstrado em réplica, o titular do comprovante de residência é filho da Requerente. Isto posto, afasto a preliminar levantada.
II - Da impugnação à gratuidade da justiça deferida à autora
Rejeito a impugnação, isso porque o Impugnante, ora demandado, não apresentou nenhum documento a demonstrar a possibilidade econômica da Autora em arcar com as despesas processuais, ônus que a ele competia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ora, a miserabilidade é presumida, devendo a impugnação vir lastreadas não em indícios, mas em

fatos e provas da inverdade da afirmativa autoral, assertiva do qual não se desincumbiu o réu, pois, só afirmou não necessitar da assistência o autor, sem juntar quaisquer provas da sua veracidade.
III - Não preenchimento dos requisitos para tutela de urgência de suspensão dos descontos
Não é o caso de revogação da tutela concedida, haja vista que foram observados os requisitos legais para a sua concessão. Ademais, ressalto a sua revogação está condicionada a análise do mérito.
IV - Da preliminar de falta de interesse processual - ausência de pretensão resistida
É sabido que a ausência do interesse de agir recai em nulidade processual, por se tratar de um dos pressupostos da ação.
Ocorre que, a alegação da necessidade de haver prévio requerimento administrativo antes da propositura da ação como requisito para configurar o interesse de agir, vai de encontro ao direito fundamental do acesso à justiça previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal.
Nesse sentido, segue entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº: 0010641-09.2019.8.05.0150 RECORRENTE: JOSE SIDICLEI SANTOS SILVA RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA RELATOR: JUIZ PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ/INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COBERTURA DEVIDA NOS MOLDES DA LEI Nº 6.194/74. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado (ev. 20), interposto pelo Demandante, contra Sentença que julgou improcedentes os pedidos lançados na exordial. Contrarrazões apresentadas (ev. 28). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do Recurso, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal e concedida a justiça gratuita, conheço do mesmo. Inicialmente, rechaço a tese de falta de interesse de agir, ventilada nas contrarrazões, pois, conforme determinação constitucional, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não se podendo afastar o controle jurisdicional sob o fundamento de ausência de requerimento administrativo. [...] Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso para condenar a Acionada ao pagamento da quantia de R$ 800,99 (oitocentos reais e noventa e nove centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária incidente dos respectivos desembolsos. Sem custas e honorários, eis que não há Recorrente vencido. PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO JUIZ RELATOR. (Classe: Recurso Inominado. Número do Processo: 0010641-09.2019.8.05.0150. Relator(a): PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO. Publicado em: 13/11/2020)
Isto posto, afasto a preliminar levantada pela defesa de ausência de requerimento administrativo.
No mais é mérito e com ele será analisado.
Verifico que a relação travada entre as partes é consumerista, afinal, a parte ré presta serviços no mercado de consumo, sendo-a considerada fornecedora, nos moldes do artigo 3º, do CDC.
A parte autora, por sua vez, é destinatária final, de modo que se caracteriza como consumidora (artigo 2º, do CDC).
Destarte, imperiosa a aplicação da legislação consumerista, por ser matéria cogente (artigo 1º, do CDC), cujo entendimento já foi devidamente sumulado pelo STJ, senão vejamos:
Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Nesse caso, equiparando-se o autor ao consumidor, conforme arts. 14 e 17 do CDC, a obrigação de indenizar é de ordem objetiva, independentemente de culpa, in litteris:
Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)
Art. 17: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
Pois bem.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de suposto empréstimo contratado à parte ré.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sob alegação negativa. Assim, cumpre a Ré demonstrar a regularidade dos descontos.
Na verdade, a parte ré apresenta uma contestação genérica, sem o condão de afastar a tese autoral.
Nesta esteira, cabe ressaltar que o ônus da impugnação específica impõe que cada fato veiculado pela parte autora e não impugnado pelo réu de forma específica e precisa é presumido verdadeiro, a rigor do que dispõe o artigo 341 do CPC/15, pelo que não se admite contestação que beira à negativa geral, como a juntada ao caso.
Deve ser destacado, ainda, que há a presunção de boa-fé objetiva do consumidor, merecendo, desta forma, credibilidade as alegações lançadas na inicial.
Embora tal presunção seja relativa, só poderá ser afastada mediante produção de prova em contrário pelo réu, o que não ocorreu no caso em debate. Desta forma, é forçoso concluir-se que o empréstimo não foi contratado pelo Autor, posto que inexiste qualquer documento capaz de comprová-lo.
Assim, verifica-se que houve falha na prestação do serviço pela ré, devendo a ré restituir todos os valores descontados indevidamente do benefício do Autor.
Caracterizada está, portanto, a hipótese de fato do serviço, em razão da falta de segurança dos serviços oferecidos, o que enseja a responsabilidade objetiva da Acionada, fundada na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14, da Lei nº. 8.078/90.
A forma como ocorreu o fato demonstra que o serviço fornecido pela Acionada não se revestiu da segurança necessária para resguardar o consumidor contra eventuais danos decorrentes da prestação do serviço. Não adotou a Acionada mecanismos eficientes para evitar ou reduzir o risco da ocorrência de problemas como o ora sub judice , além de ter transferido ao consumidor o resultado do defeito, ocasionando, desta forma, danos.
Não restam dúvidas de que a má prestação dos serviços bancários também ocasionou danos morais à Autora, uma vez as sucessivas cobranças indevidas relativas ao empréstimo não contratado comprometem os recursos referentes ao seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar.
Sendo assim, considerando todo o contexto fático e a experiência vivenciada pelo consumidor, o pedido de indenização por danos morais merece acolhimento.
De fato, a doutrina e a jurisprudência se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da violação dos direitos da personalidade ou da prática do ato ilícito.

Saliento, porém, que deve o Julgador estar atento para o fato de que o valor atribuído para reparar o dano deve levar em consideração a situação econômica das partes, para que não seja tão ínfimo, ao ponto de caracterizar impunidade para o ofensor, nem tão grande, a ponto de causar enriquecimento sem causa para o ofendido. Deve-se ainda atentar para a gravidade do dano e a finalidade da reparação, ou seja, a condenação deve ter, além do caráter compensatório, o fim punitivo e pedagógico, de modo a servir de desestímulo a práticas semelhantes.
Assim, considerando o porte econômico do Acionado, a gravidade e repercussão da ofensa, e o caráter punitivo-pedagógico da compensação, entendo como suficiente para a reparação dos danos sofridos pelo Autor a importância correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais).
No tocante a repetição de indébito, o mesmo deverá ocorrer na forma simples, pois não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, o que não ficou comprovado no presente caso. Portanto, deve o Banco Acionado arcar com a restituição das quantias indevidamente cobradas no benefício previdenciário do Autor, atualizadas monetariamente desde a data de cada desembolso e acrescidas de juros legais a partir da citação.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por JOSÉ DE JESUS SANTOS em face do BANCO SANTANDER S.A. E SANTANDER FINANCIAMENTOS, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica firmada entre as partes, consoante fundamentação supra.
Por consequência, CONDENO o réu a indenizar ao Autor a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros legais desde o ato ilícito - data da negativação indevida, conforme Súmula 54 do STJ (os juros fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) e correção monetária desde a publicação desta sentença, conforme Súmula 362 do STJ (a correção monetária do valor da indenização moral incide desde a data do arbitramento).
CONDENO o réu à devolução na forma simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Autora, a ser apurado em fase de liquidação do presente julgado, acrescidos de correção monetária de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
CONDENO, ainda, a parte demandada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, §2° do CPC.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 04 de março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8002004-38.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Aurenilza Pereira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002004-38.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: AURENILZA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação, que poderá ser formulado até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
Ademais, o Enunciado 90 do FONAJE esclarece que “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)”.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência dos pedidos formulados na presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
POÇÕES/BA, 4 de março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000213-39.2020.8.05.0199 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Poções
Exequente: J. D. A. S. D. S.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Executado: W. D. J. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº 8000213-39.2020.8.05.0199
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
Pelo presente edital, intima JOANA DE ANGELIS SOUSA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, RG 1677723920, CPF 085.212.105-90, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, processo nº 8000213-39.2020.8.05.0199, requerida por CC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Prazo do presente edital: 20 (vinte) dias.
Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial ao réu, na forma do inciso IV do art. 257 do CPC.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000213-39.2020.8.05.0199 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Poções
Exequente: J. D. A. S. D. S.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Executado: W. D. J. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº 8000213-39.2020.8.05.0199
(Isento de custas)
O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções, Estado da Bahia, na forma da lei etc,
Pelo presente edital, intima JOANA DE ANGELIS SOUSA DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, RG 1677723920, CPF 085.212.105-90, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, processo nº 8000213-39.2020.8.05.0199, requerida por CC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Prazo do presente edital: 20 (vinte) dias.
Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial ao réu, na forma do inciso IV do art. 257 do CPC.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

DECISÃO
8000984-12.2023.8.05.0199 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Poções
Embargante: Joselibia Schettini Chaves
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Embargado: Aristodemene Santos Filho
Embargado: Zoari Andrade Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000984-12.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EMBARGANTE: JOSELIBIA SCHETTINI CHAVES
Advogado(s): ISABELA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como ISABELA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA49190)
EMBARGADO: ARISTODEMENE SANTOS FILHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos pelo ESPÓLIO DE LYBIA FREITAS SCHETTINI, neste ato representado por JOSELIBIA SCHETTINI CHAVES, em face de ZOARI ANDRADE SANTOS e ARISTODEMENE SANTOS FILHO, todos qualificados nos autos, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A competência do Juízo é pressuposto processual de validade, aferível, de ofício, a qualquer tempo, pelo dirigente processual. Desse modo, passo a analisar a questão no presente feito.
Conforme se observa da análise da petição inicial, o presente processo foi distribuído por dependência ao processo de n. 8000339-84.2023.8.05.0199, que trata de ação inominada, objetivando a extinção/revogação das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens objeto da ação reivindicatória tombada sob nº. 0000001-02.1992.8.05.0179, a qual tramita na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Iguaí/BA.
Ocorre que o processo de n. 8000339-84.2023.8.05.0199, que tramitou perante este Juízo, já se encontra com o trânsito em julgado, conforme Certidão Cartorária de fl. 25, em razão da sentença que homologou o pedido de desistência da parte autora. Ademais, em análise aos autos, observa-se que a constrição dos bens objeto dos presentes Embargos não foi ordenada por este Juízo.
Nesse sentido, cabe elucidar que o art. 58 do CPC estabelece: “A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”. Já o art. 59 do CPC, por sua vez, estabelece: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
No que tange especialmente aos Embargos de Terceiro, o art. 676 do CPC assim dispõe:
“Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.
Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta”.
Assim, a competência para processar e julgar os embargos de terceiro é sempre do Juízo competente para a ação principal. No presente caso, o juízo que autorizou a constrição nos bens descritos na inicial é o da Comarca de Iguaí/BA. Conforme informou a própria parte autora na inicial.
Logo, este Juízo é incompetente para apreciação dos embargos de terceiro, já que o processo principal tramita perante a Vara Cível da Comarca de Iguaí/BA, onde tramita a ação reivindicatória de nº. 0000001-02.1992.8.05.0179.
Por fim, caso as ações tramitem em juízos diversos, poderão ocorrer decisões conflitantes ou contraditórias.
Ante o exposto, DECLINO da competência para julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos para a Vara Cível da Comarca de Iguaí/BA, a fim de que tenham o seu andamento normal.
Uma vez intimadas as partes e transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as cautelas de praxes.
Publique-se. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 04 de março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000984-12.2023.8.05.0199 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Poções
Embargante: Joselibia Schettini Chaves
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Embargado: Aristodemene Santos Filho
Embargado: Zoari Andrade Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000984-12.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EMBARGANTE: JOSELIBIA SCHETTINI CHAVES
Advogado(s): ISABELA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como ISABELA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA49190)
EMBARGADO: ARISTODEMENE SANTOS FILHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos pelo ESPÓLIO DE LYBIA FREITAS SCHETTINI, neste ato representado por JOSELIBIA SCHETTINI CHAVES, em face de ZOARI ANDRADE SANTOS e ARISTODEMENE SANTOS FILHO, todos qualificados nos autos, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A competência do Juízo é pressuposto processual de validade, aferível, de ofício, a qualquer tempo, pelo dirigente processual. Desse modo, passo a analisar a questão no presente feito.
Conforme se observa da análise da petição inicial, o presente processo foi distribuído por dependência ao processo de n. 8000339-84.2023.8.05.0199, que trata de ação inominada, objetivando a extinção/revogação das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens objeto da ação reivindicatória tombada sob nº. 0000001-02.1992.8.05.0179, a qual tramita na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Iguaí/BA.
Ocorre que o processo de n. 8000339-84.2023.8.05.0199, que tramitou perante este Juízo, já se encontra com o trânsito em julgado, conforme Certidão Cartorária de fl. 25, em razão da sentença que homologou o pedido de desistência da parte autora. Ademais, em análise aos autos, observa-se que a constrição dos bens objeto dos presentes Embargos não foi ordenada por este Juízo.
Nesse sentido, cabe elucidar que o art. 58 do CPC estabelece: “A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”. Já o art. 59 do CPC, por sua vez, estabelece: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
No que tange especialmente aos Embargos de Terceiro, o art. 676 do CPC assim dispõe:
“Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.
Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta”.
Assim, a competência para processar e julgar os embargos de terceiro é sempre do Juízo competente para a ação principal. No presente caso, o juízo que autorizou a constrição nos bens descritos na inicial é o da Comarca de Iguaí/BA. Conforme informou a própria parte autora na inicial.
Logo, este Juízo é incompetente para apreciação dos embargos de terceiro, já que o processo principal tramita perante a Vara Cível da Comarca de Iguaí/BA, onde tramita a ação reivindicatória de nº. 0000001-02.1992.8.05.0179.
Por fim, caso as ações tramitem em juízos diversos, poderão ocorrer decisões conflitantes ou contraditórias.
Ante o exposto, DECLINO da competência para julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos autos para a Vara Cível da Comarca de Iguaí/BA, a fim de que tenham o seu andamento normal.
Uma vez intimadas as partes e transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as cautelas de praxes.
Publique-se. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 04 de março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000465-03.2024.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Maxicard Consultoria De Negocios Em Tecnologia Ltda
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Executado: Valdir Vieira Dos Santos Rocha 03249738530
Executado: Valdir Vieira Dos Santos Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8000465-03.2024.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a exequente para comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000426-06.2024.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Dioripedes Oliveira Souza
Advogado: Caroline Dantas Rodrigues (OAB:SP460493)
Advogado: Jobson Souza Silva (OAB:SP445474)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000426-06.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: DIORIPEDES OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): JOBSON SOUZA SILVA (OAB:SP445474), CAROLINE DANTAS RODRIGUES (OAB:SP460493)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por DIORIPEDES OLIVEIRA SOUZA em face do BANCO BMG S.A, ambos qualificados nos autos. Relata o Autor que, " é titular do benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, NB nº 148.659.951-3, com Renda Mensal de um salário-mínimo (benefício de aposentadoria especial rural. Consultando a situação de seu benefício após receber menos do que deveria, a parte autora foi orientada pelo banco onde recebe sua aposentadoria a procurar o INSS e informar que vinha sofrendo descontos em seu benefício. Após se dirigir até uma agência do INSS, foi informado que que vinha sofrendo descontos fixos de $46,85, por suposto cartão consignado junto à Ré BANCO BMG S.A, com número do seguinte contrato, que o autor desconhece, segundo informações, o contrato em questão é na modalidade ''Margem de Cartão de Crédito consignado'', com inclusão de crédito na data 01/06/2018, cujo valor disponível com o total de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), perfazendo um total de descontos até o presente protocolo, é de R$ 3.185,00 (três mil cento e oitenta e cinco reais). Ocorre que o Autor jamais contratou tal empréstimo na modalidade ''Margem para Cartão consignado ", tratando-se de flagrante fraude empregada pela empresa ré, sem qualquer solicitação ou autorização da parte autora". Ao final, requer seja concedida tutela de urgência, para que suspenda imediatamente as cobranças referente ao suposto contrato de cartão de crédito. Por fim, que seja os requeridos condenados a devolver em dobro os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora. Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário, que ensejou descontos mensais no benefício do autor .

A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.
'In casu', há negativa de contratação de empréstimos por parte do autor e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludidos débitos de valores dizem respeito a Contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude como sustentado na inicial.

Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da autora, de que não celebrou o contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças, valendo destacar que não seria razoável, para apreciação da tutela de urgência requerida, a exigência prévia de prova constitutiva negativa.

Cotejando, ainda, a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.

Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a URGÊNCIA consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados ao Autor.

Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.

Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que sejam suspensos os descontos referentes à dívida supostamente contraída junto ao BANCO BMG S.A, tendo como contrato nº 12233894. Para tanto, visando maior efetividade e para potencializar o resultado útil pretendido, deverá o INSS ser oficiado para que suspenda os descontos em questão, no prazo de 72 (setenta e duas horas), até ulterior determinação judicial. Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CP.
Ademais:
3.Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Abril ás 11:00 h. Portanto, o cartório deverá proceder:

a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
4. Obtida a conciliação, conclusos os autos para análise e homologação da avença.
5. Não efetivada a composição do litígio em audiência deverá o (a) Requerida ficar advertido (a) (o que deve constar do termo de audiência) do início do prazo, naquele momento, para contestar.
6. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
8. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
9. Int.
POÇÕES/BA,04 de Março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000426-06.2024.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Dioripedes Oliveira Souza
Advogado: Caroline Dantas Rodrigues (OAB:SP460493)
Advogado: Jobson Souza Silva (OAB:SP445474)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000426-06.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: DIORIPEDES OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): JOBSON SOUZA SILVA (OAB:SP445474), CAROLINE DANTAS RODRIGUES (OAB:SP460493)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por DIORIPEDES OLIVEIRA SOUZA em face do BANCO BMG S.A, ambos qualificados nos autos. Relata o Autor que, " é titular do benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, NB nº 148.659.951-3, com Renda Mensal de um salário-mínimo (benefício de aposentadoria especial rural. Consultando a situação de seu benefício após receber menos do que deveria, a parte autora foi orientada pelo banco onde recebe sua aposentadoria a procurar o INSS e informar que vinha sofrendo descontos em seu benefício. Após se dirigir até uma agência do INSS, foi informado que que vinha sofrendo descontos fixos de $46,85, por suposto cartão consignado junto à Ré BANCO BMG S.A, com número do seguinte contrato, que o autor desconhece, segundo informações, o contrato em questão é na modalidade ''Margem de Cartão de Crédito consignado'', com inclusão de crédito na data 01/06/2018, cujo valor disponível com o total de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), perfazendo um total de descontos até o presente protocolo, é de R$ 3.185,00 (três mil cento e oitenta e cinco reais). Ocorre que o Autor jamais contratou tal empréstimo na modalidade ''Margem para Cartão consignado ", tratando-se de flagrante fraude empregada pela empresa ré, sem qualquer solicitação ou autorização da parte autora". Ao final, requer seja concedida tutela de urgência, para que suspenda imediatamente as cobranças referente ao suposto contrato de cartão de crédito. Por fim, que seja os requeridos condenados a devolver em dobro os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora. Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário, que ensejou descontos mensais no benefício do autor .

A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.
'In casu', há negativa de contratação de empréstimos por parte do autor e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludidos débitos de valores dizem respeito a Contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude como sustentado na inicial.

Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da autora, de que não celebrou o contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças, valendo destacar que não seria razoável, para apreciação da tutela de urgência requerida, a exigência prévia de prova constitutiva negativa.

Cotejando, ainda, a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.

Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a URGÊNCIA consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados ao Autor.

Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.

Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que sejam suspensos os descontos referentes à dívida supostamente contraída junto ao BANCO BMG S.A, tendo como contrato nº 12233894. Para tanto, visando maior efetividade e para potencializar o resultado útil pretendido, deverá o INSS ser oficiado para que suspenda os descontos em questão, no prazo de 72 (setenta e duas horas), até ulterior determinação judicial. Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CP.
Ademais:
3.Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Abril ás 11:00 h. Portanto, o cartório deverá proceder:

a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
4. Obtida a conciliação, conclusos os autos para análise e homologação da avença.
5. Não efetivada a composição do litígio em audiência deverá o (a) Requerida ficar advertido (a) (o que deve constar do termo de audiência) do início do prazo, naquele momento, para contestar.
6. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
8. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
9. Int.
POÇÕES/BA,04 de Março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000399-28.2021.8.05.0199 Curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: M. D. S. B.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Requerido: G. D. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CURATELA n. 8000399-28.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS BISPO
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REQUERIDO: GENIVALDO DOS SANTOS BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em face da necessidade de readequação da agenda deste magistrado, retifico o item 01 do despacho de ID 432185556 para redesignar a audiência de oitiva do interditando para o dia 28/05/2024, às 09h00min.
Realize a Secretaria os atos de comunicação necessários.
Poções/BA, 03 de março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000399-28.2021.8.05.0199 Curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: M. D. S. B.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Requerido: G. D. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CURATELA n. 8000399-28.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS BISPO
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REQUERIDO: GENIVALDO DOS SANTOS BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em face da necessidade de readequação da agenda deste magistrado, retifico o item 01 do despacho de ID 432185556 para redesignar a audiência de oitiva do interditando para o dia 28/05/2024, às 09h00min.
Realize a Secretaria os atos de comunicação necessários.
Poções/BA, 03 de março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000275-40.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Marinalva Meira Cunha
Advogado: Giovanna Carolinne Da Silva Fagundes (OAB:BA69767)
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000275-40.2024.8.05.0199

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARINALVA MEIRA CUNHA
Advogado(s): GIOVANNA CAROLINNE DA SILVA FAGUNDES (OAB:BA69767)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS ajuizada por MARINALVA MEIRA CUNHA em face do BANCO PAN S.A E BANCO MASTER S.A , ambos qualificados nos autos. Relata a Autora que, "recebe aposentadoria por idade pelo INSS. Em 2020, por extrema necessidade de tratamento de saúde com o qual não podia arcar, tomou um empréstimo consignado com o banco Itaú, no valor de R$13.307,86, a ser pago em 84 parcelas fixas de R$313,40, para suprir as despesas médicas. Em 2022, surpreendeu-se ao sacar o benefício e descobrir que quase metade do valor estava sendo descontado. Dirigiu-se, então, até o INSS, onde solicitou um extrato e tomou ciência da existência três empréstimos ativos em seu nome, e não apenas o único empréstimo que havia tomado. Foi informado, que se tratavam de empréstimos realizados em 06/12/2021 e 26/10/2022, pelo banco PAN, com parcelas nos valores de R$71,60 e R$39,20. Havia ainda um cartão de crédito do tipo RCC emitido pelo Banco Master, com limite de crédito de R$1.504,09, que ocupa sua margem consignável no montante de R$ 60,60. A requerente alega não ter qualquer conhecimento a respeito das referidas operações com os bancos PAN e Master, não podendo, portanto, tê-las autorizado. No total, conforme atesta documentação anexa, considerando a data de início dos descontos, foram realizados 22 descontos de R$71,60 e 16 descontos de R$39,20, referentes aos dois empréstimos não solicitados, bem como provavelmente 16 descontos de R$60,60, referentes ao cartão de crédito, também não solicitado". Ao final, requer seja concedida tutela de urgência, para que suspenda imediatamente as cobranças referente aos supostos empréstimos. Por fim, que seja os requeridos condenados a devolver em dobro os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora. Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário, que ensejou descontos mensais no benefício do autor .

A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.
'In casu', há negativa de contratação de empréstimos por parte do autor e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludidos débitos de valores dizem respeito a Contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude como sustentado na inicial.

Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da autora, de que não celebrou o contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças, valendo destacar que não seria razoável, para apreciação da tutela de urgência requerida, a exigência prévia de prova constitutiva negativa.

Cotejando, ainda, a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.

Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a URGÊNCIA consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados ao Autor.

Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.

Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que sejam suspensos os descontos referentes à dívida supostamente contraída junto ao BANCO PAN S.A E BANCO MASTER S.A, tendo como contratos nº352026894-1, 365928907-2 E 801236573. Para tanto, visando maior efetividade e para potencializar o resultado útil pretendido, deverá o INSS ser oficiado para que suspenda os descontos em questão, no prazo de 72 (setenta e duas horas), até ulterior determinação judicial. Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CP.
Ademais:
3.Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Abril às 10:30h. Portanto, o cartório deverá proceder:

a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
4. Obtida a conciliação, conclusos os autos para análise e homologação da avença.

5. Não efetivada a composição do litígio em audiência deverá o (a) Requerida ficar advertido (a) (o que deve constar do termo de audiência) do início do prazo, naquele momento, para contestar.
6. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
8. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
9. Int.

POÇÕES/BA, 04 de Março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000275-40.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Marinalva Meira Cunha
Advogado: Giovanna Carolinne Da Silva Fagundes (OAB:BA69767)
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000275-40.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARINALVA MEIRA CUNHA
Advogado(s): GIOVANNA CAROLINNE DA SILVA FAGUNDES (OAB:BA69767)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS ajuizada por MARINALVA MEIRA CUNHA em face do BANCO PAN S.A E BANCO MASTER S.A , ambos qualificados nos autos. Relata a Autora que, “recebe aposentadoria por idade pelo INSS. Em 2020, por extrema necessidade de tratamento de saúde com o qual não podia arcar, tomou um empréstimo consignado com o banco Itaú, no valor de R$13.307,86, a ser pago em 84 parcelas fixas de R$313,40, para suprir as despesas médicas. Em 2022, surpreendeu-se ao sacar o benefício e descobrir que quase metade do valor estava sendo descontado. Dirigiu-se, então, até o INSS, onde solicitou um extrato e tomou ciência da existência três empréstimos ativos em seu nome, e não apenas o único empréstimo que havia tomado. Foi informado, que se tratavam de empréstimos realizados em 06/12/2021 e 26/10/2022, pelo banco PAN, com parcelas nos valores de R$71,60 e R$39,20. Havia ainda um cartão de crédito do tipo RCC emitido pelo Banco Master, com limite de crédito de R$1.504,09, que ocupa sua margem consignável no montante de R$ 60,60. A requerente alega não ter qualquer conhecimento a respeito das referidas operações com os bancos PAN e Master, não podendo, portanto, tê-las autorizado. No total, conforme atesta documentação anexa, considerando a data de início dos descontos, foram realizados 22 descontos de R$71,60 e 16 descontos de R$39,20, referentes aos dois empréstimos não solicitados, bem como provavelmente 16 descontos de R$60,60, referentes ao cartão de crédito, também não solicitado”. Ao final, requer seja concedida tutela de urgência, para que suspenda imediatamente as cobranças referente aos supostos empréstimos. Por fim, que seja os requeridos condenados a devolver em dobro os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora. Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário, que ensejou descontos mensais no benefício do autor .

A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.

'In casu', há negativa de contratação de empréstimos por parte do autor e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludidos débitos de valores dizem respeito a Contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude como sustentado na inicial.

Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da autora, de que não celebrou o contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças, valendo destacar que não seria razoável, para apreciação da tutela de urgência requerida, a exigência prévia de prova constitutiva negativa.

Cotejando, ainda, a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.

Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a URGÊNCIA consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados ao Autor.

Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.

Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que sejam suspensos os descontos referentes à dívida supostamente contraída junto ao BANCO PAN S.A E BANCO MASTER S.A, tendo como contratos nº352026894-1, 365928907-2 E 801236573. Para tanto, visando maior efetividade e para potencializar o resultado útil pretendido, deverá o INSS ser oficiado para que suspenda os descontos em questão, no prazo de 72 (setenta e duas horas), até ulterior determinação judicial. Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CP.
Ademais:
3.Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Abril às 10:30h. Portanto, o cartório deverá proceder:

a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
4. Obtida a conciliação, conclusos os autos para análise e homologação da avença.
5. Não efetivada a composição do litígio em audiência deverá o (a) Requerida ficar advertido (a) (o que deve constar do termo de audiência) do início do prazo, naquele momento, para contestar.
6. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
8. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
9. Int.

POÇÕES/BA, 04 de Março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000154-12.2024.8.05.0199 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Poções
Exequente: M. I. S. S.
Advogado: Yanne Macedo Matos (OAB:BA51735)
Executado: E. S. D. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000154-12.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MARIA ISABEL SAMPAIO SILVA
Advogado(s): YANNE MACEDO MATOS (OAB:BA51735)
EXECUTADO: ERICON SANTOS DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a assistência judiciária gratuita, conforme requerido.
Intime-se o devedor pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito referente, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (artigo 528 CPC).
Advirta-se o Demandado que:
a) além do pagamento da quantia indicada na inicial, deverá ele promover o pagamento das parcelas que se venceram no curso deste feito. (artigo 528, §7º, CPC);
b) caso não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO, pelo prazo de 01 a 03 meses, com fulcro no art. 528, §3, do CPC e súmula 309, do STJ;
c) a conduta de procrastinar o pagamento de débito alimentar (artigo 532, do CPC) pode ensejar a prática do crime de abandono material, previsto no artigo 244, do Código Penal.
Pago o crédito e informado em Juízo, vista ao Credor para manifestação, incumbindo-lhe comunicar o recebimento da verba alimentar, sob pena de configuração da conduta e penalidades previstas nos artigos 940, do Código Civil e 80, do CPC, que vedam a cobrança de dívida já quitada.
Não pago, mas justificado o inadimplemento, também necessária, POR ATO ORDINATÓRIO, vista ao Requerente e ao MP.
Somente após tudo concluído, retornem os autos à conclusão.
Int. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 01 de Março de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000140-96.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Robson Vieira Santos
Advogado: Filipe Antonio De Oliveira Lima (OAB:MG135974)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-96.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: ROBSON VIEIRA SANTOS
Advogado(s): FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:MG135974)
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DESPACHO
Vistos etc.
01. INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seus advogados constituída nos autos pelo DJE (CPC, art. 513, § 2º, inc. I), para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito apontado pelo exequente, no importe de R$ 1.520,35 (um mil, quinhentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), sob pena de, não fazendo, incidir na multa de 10% e, também, honorários de advogado de 10% (CPC, art. 523, § 1º), além da expropriação imediata de bens do devedor, por meio da realização imediata de penhora on line e demais atos executórios, na forma do art. 824 e seguinte do já citado diploma legal.
02. Em igual prazo, deverá a executada promover (e comprovar nos autos) a baixa do apontando existente em nome do Exequente, consoante determinado no Acórdão de ID 425222362, exarado pelo Segunda Câmara Cível, SOB AS PENAS DA LEI.
03. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, com URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 31 de janeiro de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000140-96.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Robson Vieira Santos
Advogado: Filipe Antonio De Oliveira Lima (OAB:MG135974)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-96.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: ROBSON VIEIRA SANTOS
Advogado(s): FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:MG135974)
APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717)

DESPACHO
Vistos etc.
01. INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seus advogados constituída nos autos pelo DJE (CPC, art. 513, § 2º, inc. I), para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito apontado pelo exequente, no importe de R$ 1.520,35 (um mil, quinhentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), sob pena de, não fazendo, incidir na multa de 10% e, também, honorários de advogado de 10% (CPC, art. 523, § 1º), além da expropriação imediata de bens do devedor, por meio da realização imediata de penhora on line e demais atos executórios, na forma do art. 824 e seguinte do já citado diploma legal.
02. Em igual prazo, deverá a executada promover (e comprovar nos autos) a baixa do apontando existente em nome do Exequente, consoante determinado no Acórdão de ID 425222362, exarado pelo Segunda Câmara Cível, SOB AS PENAS DA LEI.
03. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, com URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 31 de janeiro de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002202-12.2022.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Zenaide De Jesus
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002202-12.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ZENAIDE DE JESUS
Advogado(s): THAIS BISPO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como THAIS BISPO NASCIMENTO (OAB:BA46093)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Em face da necessidade de readequação da agenda deste Magistrado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2023, às 08h30min.
Realize a Secretaria os atos de comunicação necessários.
Poções/BA, 22 de agosto de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002693-82.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Flordenice De Jesus Argollo

Advogado: Fabio Roberto Cavalcante Bizerra (OAB:PB21149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002693-82.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: FLORDENICE DE JESUS ARGOLLO
Advogado(s): FABIO ROBERTO CAVALCANTE BIZERRA (OAB:PB21149)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n°9.099/95
Em Audiência de ID n°433593948 as partes transigiram, requerendo a homologação do acordo e a consequente extinção do processo.
Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas condições estabelecidas no termo de audiência de ID n°.433593948 De igual modo, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei n°9.099/95.
Inexistindo interesse recursal, certifique a Serventia, desde logo, o trânsito em julgado, sem prejuízo às partes de instaurar incidente de cumprimento de sentença em caso de eventual descumprimento do acordo acima homologado, a teor do quanto faculta o art. 515, do referido diploma legal.
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
POÇÕES/BA, 4 de março de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002693-82.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Flordenice De Jesus Argollo
Advogado: Fabio Roberto Cavalcante Bizerra (OAB:PB21149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002693-82.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: FLORDENICE DE JESUS ARGOLLO
Advogado(s): FABIO ROBERTO CAVALCANTE BIZERRA (OAB:PB21149)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n°9.099/95
Em Audiência de ID n°433593948 as partes transigiram, requerendo a homologação do acordo e a consequente extinção do processo.
Diante do exposto, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas condições estabelecidas no termo de audiência de ID n°.433593948 De igual modo, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei n°9.099/95.
Inexistindo interesse recursal, certifique a Serventia, desde logo, o trânsito em julgado, sem prejuízo às partes de instaurar incidente de cumprimento de sentença em caso de eventual descumprimento do acordo acima homologado, a teor do quanto faculta o art. 515, do referido diploma legal.
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

POÇÕES/BA, 4 de março de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000062-34.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Julio Vieira Souza
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000062-34.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JULIO VIEIRA SOUZA
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
JULIO VIEIRA SOUZA moveu AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando compelir o Ente Público a fornecer o medicamento RUXOLITINIBE que necessita o Requerente. Juntou documentos.
Apreciando a tutela requerida, este Juízo concedeu a medida de urgência pleiteada e determinou a intimação do Demandado para os fins correlatos (Id nº. 428206506).
Devidamente intimado, o Requerido se manteve inerte até a presente data.
Tendo havido e persistido o descumprimento da decisão de urgência proferida e, ainda, considerando a necessidade de conceder resultado prático e útil para efetivar a tutela anteriormente concedida, através de meios eficazes, DEFIRO O PLEITO DE BLOQUEIO NOS COFRES PÚBLICOS dos demandados, ante a responsabilidade solidária, no valor de R$ 60,000,00 (sessenta mil reais), a ser revestido em favor do autor para fins de custear o tratamento que lhe necessita.
Após a efetivação e confirmação nos SISBACEN, no prazo previsto de 5 (cinco) dias, sendo exitosa a penhora, consoante Certidão do Cartório, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a disposição deste Juízo, ficando desde já autorizado a transferência para conta a ser informada pelo autor.
A parte autora fica obrigada a apresentar em Juízo nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com o tratamento de saúde realizado no assistida, no prazo de 5 (cinco) dias após a conclusão deste, sob pena de revogação da Tutela Antecipada, ora executada parcialmente.
Cumpra-se. Intimem-se.
Poções, 04 de Março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000275-40.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Marinalva Meira Cunha
Advogado: Giovanna Carolinne Da Silva Fagundes (OAB:BA69767)
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000275-40.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARINALVA MEIRA CUNHA
Advogado(s): GIOVANNA CAROLINNE DA SILVA FAGUNDES (OAB:BA69767)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS ajuizada por MARINALVA MEIRA CUNHA em face do BANCO PAN S.A E BANCO MASTER S.A , ambos qualificados nos autos. Relata a Autora que, "recebe aposentadoria por idade pelo INSS. Em 2020, por extrema necessidade de tratamento de saúde com o qual não podia arcar, tomou um empréstimo consignado com o banco Itaú, no valor de R$13.307,86, a ser pago em 84 parcelas fixas de R$313,40, para suprir as despesas médicas. Em 2022, surpreendeu-se ao sacar o benefício e descobrir que quase metade do valor estava sendo descontado. Dirigiu-se, então, até o INSS, onde solicitou um extrato e tomou ciência da existência três empréstimos ativos em seu nome, e não apenas o único empréstimo que havia tomado. Foi informado, que se tratavam de empréstimos realizados em 06/12/2021 e 26/10/2022, pelo banco PAN, com parcelas nos valores de R$71,60 e R$39,20. Havia ainda um cartão de crédito do tipo RCC emitido pelo Banco Master, com limite de crédito de R$1.504,09, que ocupa sua margem consignável no montante de R$ 60,60. A requerente alega não ter qualquer conhecimento a respeito das referidas operações com os bancos PAN e Master, não podendo, portanto, tê-las autorizado. No total, conforme atesta documentação anexa, considerando a data de início dos descontos, foram realizados 22 descontos de R$71,60 e 16 descontos de R$39,20, referentes aos dois empréstimos não solicitados, bem como provavelmente 16 descontos de R$60,60, referentes ao cartão de crédito, também não solicitado". Ao final, requer seja concedida tutela de urgência, para que suspenda imediatamente as cobranças referente aos supostos empréstimos. Por fim, que seja os requeridos condenados a devolver em dobro os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora. Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário, que ensejou descontos mensais no benefício do autor .

A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.
'In casu', há negativa de contratação de empréstimos por parte do autor e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludidos débitos de valores dizem respeito a Contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude como sustentado na inicial.

Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da autora, de que não celebrou o contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças, valendo destacar que não seria razoável, para apreciação da tutela de urgência requerida, a exigência prévia de prova constitutiva negativa.

Cotejando, ainda, a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.

Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a URGÊNCIA consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados ao Autor.

Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.

Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que sejam suspensos os descontos referentes à dívida supostamente contraída junto ao BANCO PAN S.A E BANCO MASTER S.A, tendo como contratos nº352026894-1, 365928907-2 E 801236573. Para tanto, visando maior efetividade e para potencializar o resultado útil pretendido, deverá o INSS ser oficiado para que suspenda os descontos em questão, no prazo de 72 (setenta e duas horas), até ulterior determinação judicial. Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CP.
Ademais:
3.Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Abril às 10:30h. Portanto, o cartório deverá proceder:

a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
4. Obtida a conciliação, conclusos os autos para análise e homologação da avença.
5. Não efetivada a composição do litígio em audiência deverá o (a) Requerida ficar advertido (a) (o que deve constar do termo de audiência) do início do prazo, naquele momento, para contestar.
6. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

8. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
9. Int.

POÇÕES/BA, 04 de Março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000275-40.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Marinalva Meira Cunha
Advogado: Giovanna Carolinne Da Silva Fagundes (OAB:BA69767)
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000275-40.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARINALVA MEIRA CUNHA
Advogado(s): GIOVANNA CAROLINNE DA SILVA FAGUNDES (OAB:BA69767)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS ajuizada por MARINALVA MEIRA CUNHA em face do BANCO PAN S.A E BANCO MASTER S.A , ambos qualificados nos autos. Relata a Autora que, “recebe aposentadoria por idade pelo INSS. Em 2020, por extrema necessidade de tratamento de saúde com o qual não podia arcar, tomou um empréstimo consignado com o banco Itaú, no valor de R$13.307,86, a ser pago em 84 parcelas fixas de R$313,40, para suprir as despesas médicas. Em 2022, surpreendeu-se ao sacar o benefício e descobrir que quase metade do valor estava sendo descontado. Dirigiu-se, então, até o INSS, onde solicitou um extrato e tomou ciência da existência três empréstimos ativos em seu nome, e não apenas o único empréstimo que havia tomado. Foi informado, que se tratavam de empréstimos realizados em 06/12/2021 e 26/10/2022, pelo banco PAN, com parcelas nos valores de R$71,60 e R$39,20. Havia ainda um cartão de crédito do tipo RCC emitido pelo Banco Master, com limite de crédito de R$1.504,09, que ocupa sua margem consignável no montante de R$ 60,60. A requerente alega não ter qualquer conhecimento a respeito das referidas operações com os bancos PAN e Master, não podendo, portanto, tê-las autorizado. No total, conforme atesta documentação anexa, considerando a data de início dos descontos, foram realizados 22 descontos de R$71,60 e 16 descontos de R$39,20, referentes aos dois empréstimos não solicitados, bem como provavelmente 16 descontos de R$60,60, referentes ao cartão de crédito, também não solicitado”. Ao final, requer seja concedida tutela de urgência, para que suspenda imediatamente as cobranças referente aos supostos empréstimos. Por fim, que seja os requeridos condenados a devolver em dobro os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora. Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário, que ensejou descontos mensais no benefício do autor .

A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.
‘In casu’, há negativa de contratação de empréstimos por parte do autor e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludidos débitos de valores dizem respeito a Contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude como sustentado na inicial.

Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da autora, de que não celebrou o contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças, valendo destacar que não seria razoável, para apreciação da tutela de urgência requerida, a exigência prévia de prova constitutiva negativa.

Cotejando, ainda, a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.

Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a URGÊNCIA consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados ao Autor.

Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.

Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que sejam suspensos os descontos referentes à dívida supostamente contraída junto ao BANCO PAN S.A E BANCO MASTER S.A, tendo como contratos nº352026894-1, 365928907-2 E 801236573. Para tanto, visando maior efetividade e para potencializar o resultado útil pretendido, deverá o INSS ser oficiado para que suspenda os descontos em questão, no prazo de 72 (setenta e duas horas), até ulterior determinação judicial. Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CP.
Ademais:
3.Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Abril às 10:30h. Portanto, o cartório deverá proceder:

a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
4. Obtida a conciliação, conclusos os autos para análise e homologação da avença.
5. Não efetivada a composição do litígio em audiência deverá o (a) Requerida ficar advertido (a) (o que deve constar do termo de audiência) do início do prazo, naquele momento, para contestar.
6. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
8. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
9. Int.

POÇÕES/BA, 04 de Março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000445-12.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: L. F. F.
Advogado: Kellen Brito Soares (OAB:BA68246)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Reu: I. E. S. A. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-12.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LIS FAGUNDES FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA CUNHA (OAB:BA49871), KELLEN BRITO SOARES (OAB:BA68246), EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688)
REU: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

1. Nos termos do art. 321, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, intime-se a parte autora, na pessoa do advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, no sentido de:
a) adequar o valor dado à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico vindicado nos autos, ex vi do art. 292, inciso, II e VI, do CPC.
b) promover a juntada das petições iniciais utilizadas para deflagrar a ação mandamental de n° 1034724-27.2023.4.01.3400 ajuizada perante a Justiça Federal - 1ª Região, bem como a ação dos autos de n° 0004221-33.2021.8.05.0274 ajuizada perante a 2ª Vara do Juizado das Pequenas Causas Comarca de Vitória da Conquista/BA - a fim de averiguar se a matéria neles vindicados não se trata da mesma discutida nestes autos (CPC, ART. 337, § 4º).
c) comprovar a alegada miserabilidade, com a juntada de comprovante de renda, cópia das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda entregue à Receita Federal, extratos bancários, todos em seu nome próprio e de seus genitores - já que alega que são estes quem custeia a despesas de seus genitores, e qualquer documento idôneo que demonstre a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abre-se vistas à Instituição de Ensino Demandado para, querendo, se manifestar acercar da tutela de Urgência postulada, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem prejuízo, por se tratar de transferência de contrato de financiamento - FIES - expeça-se Oficio a Caixa Econômica Federal para manifestar interesse nos autos, a quem faculto o prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, tornem-me os autos conclusos para adoção das medidas legais cabíveis. Publique-se, para fins de intimação. Cumpra-se, com URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 04 de março de 2023
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000532-07.2020.8.05.0199 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Poções
Requerente: I. V. D. D. S.
Advogado: Suzana Dos Santos Vieira Ventura (OAB:BA63526)
Requerido: J. G. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000532-07.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: I. V. D. D. S.
Advogado(s): SUZANA DOS SANTOS VIEIRA VENTURA (OAB:BA63526)
REQUERIDO: JONIEL GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público, realizado em cota retro, a fim de determinar a intimação da autora, pessoalmente, para que informe se persiste o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito Após, com ou sem atendimento, renove-se a vista ao IRMP.
Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 12 de dezembro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000275-40.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Marinalva Meira Cunha
Advogado: Giovanna Carolinne Da Silva Fagundes (OAB:BA69767)
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000275-40.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARINALVA MEIRA CUNHA
Advogado(s): GIOVANNA CAROLINNE DA SILVA FAGUNDES (OAB:BA69767)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS ajuizada por MARINALVA MEIRA CUNHA em face do BANCO PAN S.A E BANCO MASTER S.A , ambos qualificados nos autos. Relata a Autora que, "recebe aposentadoria por idade pelo INSS. Em 2020, por extrema necessidade de tratamento de saúde com o qual não podia arcar, tomou um empréstimo consignado com o banco Itaú, no valor de R$13.307,86, a ser pago em 84 parcelas fixas de R$313,40, para suprir as despesas médicas. Em 2022, surpreendeu-se ao sacar o benefício e descobrir que quase metade do valor estava sendo descontado. Dirigiu-se, então, até o INSS, onde solicitou um extrato e tomou ciência da existência três empréstimos ativos em seu nome, e não apenas o único empréstimo que havia tomado. Foi informado, que se tratavam de empréstimos realizados em 06/12/2021 e 26/10/2022, pelo banco PAN, com parcelas nos valores de R$71,60 e R$39,20. Havia ainda um cartão de crédito do tipo RCC emitido pelo Banco Master, com limite de crédito de R$1.504,09, que ocupa sua margem consignável no montante de R$ 60,60. A requerente alega não ter qualquer conhecimento a respeito das referidas operações com os bancos PAN e Master, não podendo, portanto, tê-las autorizado. No total, conforme atesta documentação anexa, considerando a data de início dos descontos, foram realizados 22 descontos de R$71,60 e 16 descontos de R$39,20, referentes aos dois empréstimos não solicitados, bem como provavelmente 16 descontos de R$60,60, referentes ao cartão de crédito, também não solicitado". Ao final, requer seja concedida tutela de urgência, para que suspenda imediatamente as cobranças referente aos supostos empréstimos. Por fim, que seja os requeridos condenados a devolver em dobro os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora. Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário, que ensejou descontos mensais no benefício do autor .

A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.
'In casu', há negativa de contratação de empréstimos por parte do autor e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludidos débitos de valores dizem respeito a Contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude como sustentado na inicial.

Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da autora, de que não celebrou o contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças, valendo destacar que não seria razoável, para apreciação da tutela de urgência requerida, a exigência prévia de prova constitutiva negativa.

Cotejando, ainda, a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.

Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a URGÊNCIA consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados ao Autor.

Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.

Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que sejam suspensos os descontos referentes à dívida supostamente contraída junto ao BANCO PAN S.A E BANCO MASTER S.A, tendo como contratos nº352026894-1, 365928907-2 E 801236573. Para tanto, visando maior efetividade e para potencializar o resultado útil pretendido, deverá o INSS ser oficiado para que suspenda os descontos em questão, no prazo de 72 (setenta e duas horas), até ulterior determinação judicial. Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CP.
Ademais:
3.Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Abril às 10:30h. Portanto, o cartório deverá proceder:

a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;

c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
4. Obtida a conciliação, conclusos os autos para análise e homologação da avença.
5. Não efetivada a composição do litígio em audiência deverá o (a) Requerida ficar advertido (a) (o que deve constar do termo de audiência) do início do prazo, naquele momento, para contestar.
6. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
8. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
9. Int.

POÇÕES/BA, 04 de Março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000275-40.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Marinalva Meira Cunha
Advogado: Giovanna Carolinne Da Silva Fagundes (OAB:BA69767)
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000275-40.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARINALVA MEIRA CUNHA
Advogado(s): GIOVANNA CAROLINNE DA SILVA FAGUNDES (OAB:BA69767)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS ajuizada por MARINALVA MEIRA CUNHA em face do BANCO PAN S.A E BANCO MASTER S.A , ambos qualificados nos autos. Relata a Autora que, “recebe aposentadoria por idade pelo INSS. Em 2020, por extrema necessidade de tratamento de saúde com o qual não podia arcar, tomou um empréstimo consignado com o banco Itaú, no valor de R$13.307,86, a ser pago em 84 parcelas fixas de R$313,40, para suprir as despesas médicas. Em 2022, surpreendeu-se ao sacar o benefício e descobrir que quase metade do valor estava sendo descontado. Dirigiu-se, então, até o INSS, onde solicitou um extrato e tomou ciência da existência três empréstimos ativos em seu nome, e não apenas o único empréstimo que havia tomado. Foi informado, que se tratavam de empréstimos realizados em 06/12/2021 e 26/10/2022, pelo banco PAN, com parcelas nos valores de R$71,60 e R$39,20. Havia ainda um cartão de crédito do tipo RCC emitido pelo Banco Master, com limite de crédito de R$1.504,09, que ocupa sua margem consignável no montante de R$ 60,60. A requerente alega não ter qualquer conhecimento a respeito das referidas operações com os bancos PAN e Master, não podendo, portanto, tê-las autorizado. No total, conforme atesta documentação anexa, considerando a data de início dos descontos, foram realizados 22 descontos de R$71,60 e 16 descontos de R$39,20, referentes aos dois empréstimos não solicitados, bem como provavelmente 16 descontos de R$60,60, referentes ao cartão de crédito, também não solicitado”. Ao final, requer seja concedida tutela de urgência, para que suspenda imediatamente as cobranças referente aos supostos empréstimos. Por fim, que seja os requeridos condenados a devolver em dobro os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora. Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela Autora, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, vê-se que a questão cuida do questionamento de empréstimo bancário, que ensejou descontos mensais no benefício do autor .

A relação jurídica existente entre as partes subsume-se ao microssistema consumerista, inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.078/90, cujas normas, a teor do seu artigo 1º, são de ordem pública e interesse social.
'In casu', há negativa de contratação de empréstimos por parte do autor e alegação de fraude. Registro, contudo, não ser possível, neste momento inicial, saber se aludidos débitos de valores dizem respeito a Contratos efetuados pela parte Autora ou decorrem de fraude como sustentado na inicial.

Pela inversão do ônus da prova, que ora efetivo, extrai-se a probabilidade objetiva do bom direito, visto que, pelas afirmações da autora, de que não celebrou o contrato, não existe segurança jurídica para a continuidade das cobranças, valendo destacar que não seria razoável, para apreciação da tutela de urgência requerida, a exigência prévia de prova constitutiva negativa.

Cotejando, ainda, a documentação apresentada, observo que, aparentemente, encontra-se delineada a verossimilhança das alegações iniciais.

Em relação ao perigo da demora, parece-nos patente a URGÊNCIA consubstanciada nos evidentes prejuízos que podem ser causados ao Autor.

Assim, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido.

Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que sejam suspensos os descontos referentes à dívida supostamente contraída junto ao BANCO PAN S.A E BANCO MASTER S.A, tendo como contratos nº352026894-1, 365928907-2 E 801236573. Para tanto, visando maior efetividade e para potencializar o resultado útil pretendido, deverá o INSS ser oficiado para que suspenda os descontos em questão, no prazo de 72 (setenta e duas horas), até ulterior determinação judicial. Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CP.
Ademais:
3.Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Abril às 10:30h. Portanto, o cartório deverá proceder:

a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
4. Obtida a conciliação, conclusos os autos para análise e homologação da avença.
5. Não efetivada a composição do litígio em audiência deverá o (a) Requerida ficar advertido (a) (o que deve constar do termo de audiência) do início do prazo, naquele momento, para contestar.
6. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
8. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
9. Int.

POÇÕES/BA, 04 de Março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000162-62.2019.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Almir Rodrigues Freire
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000162-62.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ALMIR RODRIGUES FREIRE
Advogado(s): LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA46382)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Reitera-se a intimação da Autarquia Previdenciária para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS nos autos (ID 385886248), sob pena de imediato bloqueio para quitação do referido encargo.
2. Escoado o prazo concedido, sem manifestação do INSS, voltem-me os autos imediatamente conclusos para adoção das providências cabíveis. Caso seja comprovado o mencionado pagamento, encaminhem-se os autos para Médica Perita nomeada para fins de realizar o encargo.
03. Registro, por oportuno, que o pagamento dos honorários periciais é pressuposto indispensável para o início do mister e que sem a realização do depósito não há como ser efetivada a prova, a qual - frisa-se - é imprescindível para o deslinde do feito.
04. Publique-se. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 11 de dezembro de 2023
RICARDO FREERICO CAMPOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000675-98.2017.8.05.0199 Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Apelante: Albertino Soares Teixeira
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Apelado: Prefeito Municipal Adonias Da Rocha
Apelado: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000675-98.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: ALBERTINO SOARES TEIXEIRA
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493), IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
APELADO: MUNICIPIO DE BOA NOVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após recolhidas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 23 de fevereiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003201-28.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Creusa Miranda E Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003201-28.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: CREUSA MIRANDA E SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Cite-se o réu.
Poções, 11 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000635-14.2020.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Sara Hane Ribeiro Pimentel
Advogado: Wemeson Goncalves Vieira (OAB:DF64970)
Executado: Daniel De Oliveira Alkmim
Advogado: Wemeson Goncalves Vieira (OAB:DF64970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000635-14.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970)
EXECUTADO: SARA HANE RIBEIRO PIMENTEL e outros
Advogado(s): WEMESON GONCALVES VIEIRA (OAB:DF64970)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após, pagas as custas, se devidas, cumpra-se.
3. Int.
Poções, 24 de fevereiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000145-50.2024.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Adonias De Jesus
Advogado: Cecilia Catherine Alves Costa Pereira (OAB:BA68391)
Requerente: Jozelma Lima De Sousa
Advogado: Cecilia Catherine Alves Costa Pereira (OAB:BA68391)
Requerente: Ednailton Lima De Jesus
Advogado: Cecilia Catherine Alves Costa Pereira (OAB:BA68391)
Requerente: Pricila Lima De Jesus
Advogado: Cecilia Catherine Alves Costa Pereira (OAB:BA68391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000145-50.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ADONIAS DE JESUS e outros (3)

Advogado(s): CECILIA CATHERINE ALVES COSTA PEREIRA (OAB:BA68391)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Compulsando-se os autos, verifico que não foi efetivado o pagamento das custas e despesas iniciais, nem apresentado documentos que evidenciem condição de miserabilidade da parte autora a justificar o deferimento da gratuidade da Justiça, consoante preceitua o art. 98 do Código de Processo Civil.
2. Assim sendo, antes de analisar o pedido, faculto ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que EMENDE a petição inicial, no sentido de:
a) recolher o valor das custas processuais pertinentes ao caso;
b) ou então, comprovar, mediante prova documental, a necessidade dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de indeferimento do pedido e cancelamento da distribuição (CPC, arts. 98 e 290).
3. Decorrido o prazo , tornem-me os autos conclusos.
Poções-BA, 26 de Fevereiro de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000135-06.2024.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Adilson Veiga Dos Santos Oliveira
Advogado: Felipe Oliveira De Azevedo (OAB:BA64259)
Requerente: Dilermando Dilleno Veiga Rocha Oliveira
Advogado: Felipe Oliveira De Azevedo (OAB:BA64259)
Requerido: Sandra Pereira Rocha Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000135-06.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ADILSON VEIGA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB:BA64259)
REQUERIDO: SANDRA PEREIRA ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Antes de analisar o pedido liminar, INTIME-SE a parte autora para esclarecer e comprovar a inexistência de outros bens deixado pelo(a) falecido(a), com a juntada de Certidão Negativa de Bens do CRI em nome do falecido(a), inclusive do local do último domicílio.
3. Oficie-se à Previdência Social para que informe se existem dependentes cadastrados em nome do falecido(a).
CUMPRA-SE.
Poções-BA, 26 de Fevereiro de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000135-06.2024.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Adilson Veiga Dos Santos Oliveira
Advogado: Felipe Oliveira De Azevedo (OAB:BA64259)
Requerente: Dilermando Dilleno Veiga Rocha Oliveira
Advogado: Felipe Oliveira De Azevedo (OAB:BA64259)
Requerido: Sandra Pereira Rocha Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000135-06.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ADILSON VEIGA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DE AZEVEDO (OAB:BA64259)
REQUERIDO: SANDRA PEREIRA ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Antes de analisar o pedido liminar, INTIME-SE a parte autora para esclarecer e comprovar a inexistência de outros bens deixado pelo(a) falecido(a), com a juntada de Certidão Negativa de Bens do CRI em nome do falecido(a), inclusive do local do último domicílio.
3. Oficie-se à Previdência Social para que informe se existem dependentes cadastrados em nome do falecido(a).
CUMPRA-SE.
Poções-BA, 26 de Fevereiro de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8003348-54.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Vinicius Dos Anjos Oliveira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Reu: Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003348-54.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: VINICIUS DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624)
REU: planserv e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por VINÍCIUS DOS ANJOS OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, como representante legal do PLANSERV – ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o autor possui convênio com o Planserv, cuja matrícula é a de número 20695780549086, sendo dependente do seu genitor, pois é o detentor da titularidade do Plano. Aduziu que foi diagnosticado como portador da enfermidade “ECTASIA DE CORNEA em ambos os olhos (ODOE) Ceratocone grau II– CID-H18.6”, conforme noticiado em relatório médico anexado aos autos, razão pela qual necessita com urgência ser submetido à cirurgia para “Implante de anel intraestromal (Ferrara) Femtosegundo em AMBOS OS OLHOS. CID: H.18.0”, conforme solicitação médica. Que o Autor buscou junto ao Plano de Saúde Planserv autorização para a realização do procedimento cirúrgico, bem como tratamento, todavia, não fora autorizado, apesar das diversas solicitações. Diante da negativa, o Autor requereu a concessão da tutela provisória de urgência nos termos dos arts. 300, do CPC, para que o réu forneça a realização da cirurgia, bem como os demais exames que se fizerem necessários, conforme solicitados pelo profissional competente, sob pena de multa diária.
Vieram-me os autos conclusos
É o relatório. Fundamento e decido.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, conforme requerido. ANOTE-SE.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência é necessário que: a) existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e; b) haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na espécie, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito se relacionam ao convencimento do Juízo acerca dos fatos apresentados pela parte autora aptos a demonstrar o direito subjetivo invocado e, também, quanto ao perigo de dano e ou risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado está caracterizada pelo relatório médico acostado à fl. 08, a qual atesta que o autor fora diagnosticado com "ECTASIA DE CORNEA em ambos os olhos (ODOE) Ceratocone grau II– CID--H18.6", sendo indicado o procedimento cirúrgico com Implante de Anel Intraestromal (com femtosegundo) em ambos os olhos.
Além disso, o documento acostado à fl. 05, demonstra ser o autor beneficiário do plano, a comprovar a existência da relação contratual entre as partes.
Já o perigo de dano é óbvio e está esclarecido no relatório médico acima referenciado, o qual, decorrente de recente atendimento ao Autor, prescreve a necessidade de pronta submissão ao procedimento cirúrgico, uma vez que o "Implante de Anel Intraestromal (com femtosegundo) em ambos os olhos para melhorar a irregularidade corneana e consequentemente diminuir sua miopia/astigmatismo".
Nos casos como este, não se justifica que, diante de uma situação de urgência envolvendo agravamento do quadro da paciente, podendo acarretar piora do funcionamento da visão, necessitando urgentemente da realização do procedimento cirúrgico solicitado, de modo a garantir o adequado acompanhamento clínico solicitado.
Patente a urgência da situação, com destaque inclusive para novas complicações clínicas apresentadas, a fumaça do bom direito não se questiona, dado o direito constitucional à saúde, positivado em normas específicas em nossa ordem constitucional.
Desse modo, a recusa indevida do Réu em autorizar o tratamento como requerido consiste em violação às obrigações e finalidades estabelecidas no regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – Planserv. Assim, no caso em tratativa, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, porquanto seu estado de saúde demanda o tratamento pleiteado.
Não se pode olvidar, ainda, que a vida e a saúde das pessoas são bens jurídicos de valor inestimável, de modo que, nos termos do artigo 196 da Constituição da República de 1988, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Registre-se, por fim, que o requisito do perigo de irreversibilidade, previsto no § 3º do artigo 300 do CPC, pode ser excepcionado, porquanto há irreversibilidade recíproca, de modo que deve ser tutelado o bem jurídico mais relevante. A opção por proteger a vida e a saúde está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 196 da Constituição Federal, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar que o ESTADO DA BAHIA, por meio do PLANSERV, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento cirúrgico pleiteado, qual seja, Implante de Anel Intraestromal (com femtosegundo) em ambos os olhos, bem como os demais exames que se fizerem necessários, tudo conforme prescrição médica, em favor de VINÍCIUS DOS ANJOS OLIVEIRA, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, de acordo com jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e sem prejuízo de sequestro das verbas públicas necessárias à efetivação desta decisão.
Informo, ainda, que o responsável pelo descumprimento da presente decisão estará sujeito a responder nos termos do art. 330 do Código Penal (crime de desobediência) e demais penalidades aplicáveis à espécie.
No mais e diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, CPC).
CITE-SE e INTIME-SE, ficando a parte ré advertida do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Findo o prazo supra, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil.
Por fim, esta decisão servirá como ofício a ser retirado e encaminhado pela parte autora à requerida, para fins de cumprimento desta decisão através do meio mais célere possível (fac-símile, e-mail, telefone, etc.), consoante requerido na inicial.
Intimem-se. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 04 de março de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000044-68.1995.8.05.0199 Embargos À Execução
Jurisdição: Poções
Embargante: Carlos Ney Ribeiro De Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Napoli (OAB:BA3874)
Advogado: Sandra Marcia Meira Leite (OAB:BA8303)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000044-68.1995.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EMBARGANTE: CARLOS NEY RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s): ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO NAPOLI registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO NAPOLI (OAB:BA3874), SANDRA MARCIA MEIRA LEITE (OAB:BA8303)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Aguardem-se os presentes autos em Cartório até o julgamento do recurso de Apelação interposto pelo Exequente, ora Embargado, em face da sentença de mérito prolatada no processo executivo principal, sob n° 000006-56.1995.805.0199 - ID 417645083.
2. Publique-se, para fins de intimação. Cumpra-se, com urgência.
POÇÕES/BA, 23 de fevereiro de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003272-30.2023.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Valdemar Santos Pacheco
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Reu: Euclides Da Silva Nogueira

Intimação:
Vistos etc.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
1. Trata-se de ação monitória, sob o procedimento especial, prevista no artigo 700 e seguintes, do Código de Processo Civil.
2. De acordo com o que dispõe o artigo 701, do CPC, sendo evidente o direito do autor, expedir-se-á mandado de pagamento, de entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer/não fazer.
3. Expeça-se, para o caso, mandado de pagamento, assinalando-se ao Requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da respectiva obrigação, além do depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa a título de honorários advocatícios.
4. Registre-se que o réu será isento de pagamento de custas processuais se cumprir o que determinado, no prazo consignado.
5. Não adimplida a obrigação, nem apresentados embargos, seja certificado e conclusos os autos para os fins do artigo 701, § 2º, do CPC.
6. Observe-se o cabimento da hipótese do artigo 916, do CPC, que prevê o depósito de 30% (trinta por cento) da dívida e pagamento do restante da dívida em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros e correção monetária.
7. Int.
POÇÕES/BA, 11 de dezembro de 2023.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001406-17.2009.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alexsandro Alves Do Nascimento
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Luciana De Castro Assis (OAB:SP131933)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Advogado: Tatiana Cristina Carneiro Vitoriano (OAB:SP224362)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001406-17.2009.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ALEXSANDRO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDUARDO AGNELO PEREIRA (OAB:BA14193), LUCIANA DE CASTRO ASSIS (OAB:SP131933), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643), TATIANA CRISTINA CARNEIRO VITORIANO (OAB:SP224362)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após, pagas as custas, se devidas, ao arquivo cumpra-se.
3. Int.
Poções, 21 de fevereiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002202-12.2022.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Zenaide De Jesus
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002202-12.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ZENAIDE DE JESUS
Advogado(s): THAIS BISPO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como THAIS BISPO NASCIMENTO (OAB:BA46093)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Em face da necessidade de readequação da agenda deste Magistrado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2023, às 08h30min.
Realize a Secretaria os atos de comunicação necessários.
Poções/BA, 22 de agosto de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000146-45.2018.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Marinalva Rosa De Jesus
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-45.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: MARINALVA ROSA DE JESUS
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930), LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395)
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, após pagas as custas, se devidas ao arquivo.
Poções, 27 de fevereiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002202-12.2022.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Zenaide De Jesus
Advogado: Thais Bispo Nascimento (OAB:BA46093)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Milka Coqueiro Silva (OAB:BA76834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002202-12.2022.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da Sentença proferida em audiência, conforme transcrição abaixo: “Vistos etc. Em face da ausência da autora, na presente audiência, resta configurada a desistência tácita. Isto posto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/90. Custas pela parte autora. Publicada em audiência. Registre-se. Após o transito em julgado, arquivem-se com baixa”.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001085-83.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Iraci Carme De Oliveira
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Reu: Municipio De Caetanos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001085-83.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: IRACI CARME DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE DAMASCENO AMARAL (OAB:BA27854), LUCIANE MARTINS MOREIRA (OAB:BA27057)
REU: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Adeque o credor a petição inicial ao artigo 798 et seq. do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não atendido, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 23 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001045-09.2019.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Juvenal Jesus Souza
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001045-09.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: JUVENAL JESUS SOUZA
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), TRICIA GOMES SANTOS registrado(a) civilmente como TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após recolhidas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 23 de fevereiro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000406-43.2014.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Fabiana Dos Santos Ribeiro
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Advogado: Breno Santos Pereira (OAB:BA77241)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000406-43.2014.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147), ROGERIO TEIXEIRA QUADROS (OAB:BA25330), IGOR ROCHA PASSOS (OAB:BA32462), BRENO SANTOS PEREIRA (OAB:BA77241)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
01. Da mera análise destes autos, observa-se que a matéria discutida nestes autos é a mesma vindicada nos autos distribuídos sob n° 00000054-22.2013.805.0025, que também tramita neste juízo, em flagrante violação ao sistema processual vigente, em especial, o art. 337, § 1º, 2° e 3° do Código de Processo Civil, que trata do instituto da litispendência.
02. Vala registrar por oportuno que ambos os feitos possuem as mesmas partes (FABIANA DOS SANTOS REBEIRO e MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA), pedidos (OBRIGAÇÃO DE FAZER) e causa de pedir (FALTA DE PAGAMENTO DO SALÁRIOS VENCIDOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012). E mais, que em ambos os feitos possuem sentença de mérito, cuja ato encontra-se acostado no ID 32897037 destes autos; e naquele, no ID 32892875.
03. Assim sendo, comprova a existência da litispendência, um dos processos deve ser extinto, inclusive, de ofício pelo Magistrado e sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Inobstante a isso, em observância

ao princípio do contraditório, manifeste-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca da levantada litispendência, sob pena imediata extinção deste feito.
04. Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 27 de fevereiro de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS,
Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001189-12.2021.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Romilda Soares Andrade
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001189-12.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ROMILDA SOARES ANDRADE
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

DESPACHO
Vistos etc.
01. Da mera análise dos Embargos Interpostos pela Executada, observa-se que houve o trânsito em julgado da sentença neles prolatada (ID 421840222 - autos de n° 8002367-59.2022.8.05.0199).
02. Assim sendo, intime-se o Exequente para informar se pretende adjudicar o bem penhorado e, em caso negativo, requerer o que entender de Direito, a quem faculto o prazo de 15 (quinze) dias.
03. Publique-se, para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 04 de MARÇO de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
0000408-13.2014.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Erenilza Dos Santos Souza
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Breno Santos Pereira (OAB:BA77241)
Reu: Municipio De Boa Nova

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000408-13.2014.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ERENILZA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): IGOR ROCHA PASSOS (OAB:BA32462), ROGERIO TEIXEIRA QUADROS (OAB:BA25330), BRENO SANTOS PEREIRA (OAB:BA77241)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
01. Intimado do Ofício Requisitório expedido nos autos (ID 412164450 et 412165310) o MUNICÍPIO DE BOA NOVA interpôs Exceção de Pré-executividade (autuado como Embargos Parciais à Ação Monitória), alegando, em suma, que os cálculos apre-

sentados, além de não vierem acompanhados de memorial descritivo, utilizam indevidamente o IPCA-E, não contém dedução referente imposto de renda e supera o teto do RPV, o que configura impossibilita jurídica do pedido, consoante razões de ID 416480835.
02. Inobstante a isso, NEGO o seu processamento tendo em vista a Exceção de Pré-executividade, como sabido, somente "é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª SEÇÃO, julgado em 22/04/09), que não é o caso em análise.
03. Ainda que assim não fosse, às questões postas à discussão na Exceção já foram objeto de Embargos à Execução interposto pelo Excepto, consoante se vê das razões de ID 36557801, devidamente enfrentadas por este Magistrado, nos termos da Sentença de ID 53867944, o que impede nova apreciação do tema pelo princípio da inalterabilidade da decisão judicial transitada em julgado.
04. Ademais, os cálculos apresentados pelo Credor (ID 402548139) estão de acordo com o título em execução (ID 33567657, confirmado em grau de recurso 33567689). Oportuno ressaltar ainda que, intimado dos cálculos apresentados pelo Credor (ID 1844311998), o Executado deixou transcorrer in albis o prazo ofertado, SEM SE MANIFESTAR NOS AUTOS, consoante atesta a Certidão Cartorária de ID 35782683.
05. Por fim, diante do seu caráter meramente procrastinatório, visando, pois, criar embaraço ao pagamento do débito em execução, CONDENO o MUNICÍPIO EMBARGANTE ao pagamento da multa de 5% (cinco por centro) sobre o valor do débito em execução, na forma do art. 77, IV, c/c 918, III, do CPC, em favor do Credor, a título de punição por configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.
06. Por consequência, EXPEÇA OFÍCIO REQUISITÓRIO ao Município de BOA NOVA para que inclua o valor do débito exequendo no orçamento publico, conforme cálculo de ID 402548139, atualizado até julho de 2023, acrescidos do valor da multa ora arbitrada, visando o pagamento da RPV dos valores acima apontados, nos termos do art. 535, § 3°, inciso II, do CPC, observando as determinações constantes da Inst. Normativa n° 03/2018 e Ato conjunto 015/2020, ambos do TJBA.
07. O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006, e em dias corridos, nos termos do art. 80 da Resolução 303/2019 do CNJ, sob pena de SEQUESTRO DE VERBAS PUBLICAS, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.
06. Considerando a incidência reiterada de atos que evidenciem inépcia profissional em razão da recorrente interposição de recursos, com caráter meramente procrastinatório; considerando-se ainda que o Advogado, no processo judicial, deverá contribui na postulação favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgado, o que incorre na espécie, já que, somente nestes autos, foram interpostos pelo Advogado que assessora o Executado, 02 (dois) recursos, somente nesta fase de cumprimento de sentença, frisa-se – todos IMPROVIDOS, inclusive com condenação do Município em litigância de má-fé, ocasionado, em verdade, prejuízos aos cofres públicos e celeridade na prestação jurisdicional.
07. Considerando, por fim, que é dever não só das partes, mas, principalmente dos advogados e Magistrado e Ministério Público, atuarem de acordo com a boa-fé processual (CPC, ART. 5°), sendo vedado deduzirem pretensões conta texto de lei ou interpuser recurso com intuito meramente protelatório (CPC, ART. 81), EXPEÇA-SE OFICIO com urgência, ao Presidente da OAB - Subseção de Salvador e Vitória da Conquista - para adotar as providências cabíveis, nos termos dos Arts. 32, parágrafo único, 33 e 34, incisos VI, IX, XIV, XXIV e XII, todos do Estatuto da Advocacia e da Ordem (Lei 8.906/94) em face do advogado Bel. LUCAS SANTOS NUNTES, OAB/BA, 36.480, que assessora o Município de Boa Nova/BA.
08. Oficie-se também, por prudência, o atual Prefeito Municipal de Boa Nova/BA, dando-lhe ciência da presente decisão, para adoção das medidas em entender cabíveis em face do mencionado advogado, considerando as razões acima apontadas.
09. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 01 de março de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002089-58.2022.8.05.0199 Embargos À Execução
Jurisdição: Poções
Embargante: Pedro Antonio Da Silva Muniz
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002089-58.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA MUNIZ
Advogado(s): NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

1. Consigno, a despeito do Agravo de Instrumento interposto pelo Município Demandado no ID 399734888, NADA TENHO A RECONSIDERAR.
No uso do poder de retratação, MANTENHO a decisão agravada pelas suas próprias razões.
2. No mais, aguardem-se os autos na Secretaria da Vara até ulterior decisão proferida pela Corte Superior, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Agravante.
3. Sem prejuízo, certifique-se o Cartório acerca da tempestividade do presente recurso.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 29 de fevereiro de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002686-27.2022.8.05.0199 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Poções
Exequente: M. T. D. S.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Executado: C. C. B.
Advogado: Carlos Thadeu Rodrigues Dos Santos (OAB:BA37261)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8002686-27.2022.8.05.0199
Autor: MARILZA TEIXEIRA DOS SANTOS
Réu: CÉSAR CAMPOS BRITO

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
vista ao patrono da alimentante para dizer, se for o caso, sobre a prisão civil.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003281-89.2023.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Iecem - Instituto Educacional Cecilia Meirelles Ltda - Me
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Executado: Elane Farias Herculano Rolim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003281-89.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: IECEM - INSTITUTO EDUCACIONAL CECILIA MEIRELLES LTDA - ME
Advogado(s): IZABELLA ALVES DOS ANJOS (OAB:BA50170)
EXECUTADO: ELANE FARIAS HERCULANO ROLIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2. Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
3. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
4. O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

5. Intime(m)-se, também, o(s) executados da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
6. Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do exequente, poderá o executado, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
7. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
8. Fica a parte exequente ciente de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportuni¬dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
9. Por fim, a parte exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
10. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
11. O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.
Intimem-se. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 11 de dezembro de 2023

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001587-42.2014.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Requerente: Edivando Jose De Sousa
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Inventariado: Armendes Jose De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001587-42.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: EDIVANDO JOSE DE SOUSA
Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448)
INVENTARIADO: ARMENDES JOSE DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
01. Diante da existência de interesse de incapazes, em razão da menor impúbere, NICOLE CORREIA DE SOUZA, abre vistas dos autos ao Ministério Público, para parecer opinativo (CPC, ART. 178, II), no prazo legal.
02. Sem prejuízo, providencie o Inventariante a juntada dos seguintes documentos, a quem faculto o prazo de 20 dias:
a) A juntada da Certidão da Inexistência débito junto a Receita Federal em nome do falecido, podendo para tanto acessar o site da Receita Federal: www.receita.fazenda.gov.br;
b) A juntada das Certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis relativamente aos bens pertencentes ao Espólio, que prove a titularidade dos mesmos, e suas matriculas todas atualizadas, se for o caso;
c) A juntada da Certidão negativa de débitos junto as Prefeituras Municipal em relação aos imóveis pertencentes ao Espólio;
d) Fazer prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio, juntando-se os documentos cadastrais ou fiscais, em caso de bens imóveis (rurais e urbanos) se for ocaso.
e) Providenciar o Recolhimento dos impostos de transmissão causa mortis – ITCMD - junto ao Posto Fiscal Estadual para fins de homologação do recolhimento do referido imposto ou então a sua isenção.
03. Publique-se para fins de intimem-se. Notifique-se.
POÇÕES/BA, 31 de outubro de 2023
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

0000470-53.2014.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Jose Roberto Silva Ribeiro
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Breno Santos Pereira (OAB:BA77241)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 0000470-53.2014.8.05.0025
Autor: JOSE ROBERTO SILVA RIBEIRO
Réu: MUNICIPIO DE BOA NOVA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte exequente para manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001549-10.2022.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Artur Rodrigues Barbosa
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Executado: Isaura De Souza E Silva Neta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001549-10.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: ARTUR RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s): FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
EXECUTADO: ISAURA DE SOUZA E SILVA NETA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Certificado o devido cumprimento das custas, proceda-se a penhora devida.
Dispõe o artigo 841, do CPC que, do auto de penhora e avaliação, o executado será intimado na pessoa do seu advogado (artigos 270 e seguintes, do CPC) para, querendo, apresentar manifestação.
Após realizada a penhora, determino, assim, a intimação do patrono do (a) devedor (a), via Diário do Poder Judiciário, para tomar conhecimento da penhora efetivada nos autos.
Oficie-se, se for o caso de bem imóvel, o Cartório de Registro de Imóvel competente para que proceda ao registro da penhora realizada às expensas do Exequente.
Nomeio, ainda, como depositário o devedor, que deverá ser intimado também do encargo.
Certifique-se a interposição de embargos à Execução.
Na hipótese negativa, se ainda não tiver sido realizada, proceda-se à avaliação do imóvel penhorado.
Na sequencia, deverão as partes se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, o exequente deverá informar se possui interesse na adjudicação ou alienação particular do bem (artigo 876 e 879, I, do CPC).
Inexistindo interesse, autorizo a alienação do bem em hasta pública, nomeando como leiloeiro o Sr. Paulo Cezar Teixeira, Leiloeiro Oficial, Juceb 4627/00, podendo ser contatado no Tel 0800-707-9272, o qual deverá ser intimado acerca do encargo, (manifestando-se em 5 dias), bem como para, na hipótese de aceitação, sugerir as respectivas datas do leilão, acerca das quais, desde logo homologadas, as partes oportunamente deverão ser cientificadas, nos termos do art. 889 do CPC.
Consigno, para fins do disposto no art.891, parágrafo único, do diploma processual civil, que o bem não poderá ser alienado por quantia inferior a 70% da sua avaliação, percentual mínimo que poderá servir de oferta base inicial desde a 1º data, informação esta que deverá ficar claramente explicitada no edital.
Na segunda publicização do leilão deverá observar o disposto no 3º do art. 887 do CPC, autorizada também a utilização de sítio web do próprio leiloeiro, se existente, sem prejuízo às demais providências que este entender cabíveis à ampla divulgação do ato.

Fixo a comissão de corretagem do Leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, sendo de responsabilidade do arrematante o pagamento da comissão. Intimem-se. Comunique-se acerca da designação do leilão.
Diligências necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000052-08.2016.8.05.0025 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Executado: Jose Almeida Dos Santos De Boa Nova - Me
Executado: Jose Almeida Dos Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000052-08.2016.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS DE BOA NOVA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e POR SEU PROCURADOR, para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Poções, 10 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000062-78.2017.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Autor: V. C. F.
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: J. J. D. S.
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Autor: U. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000062-78.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: UALAS FRANCA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
REU: JURACI JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (OAB:BA32455)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Dispõe o artigo 531, §1º, que a execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se dará em autos apartados, ao passo que o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença (§ 2º).

2. Assim, quer se trate de autos físicos, quer digitais, deverá a parte interessada ajuizar pedido apartado em meio eletrônico, com numeração própria, instruindo-o com as peças processuais necessárias, quais sejam, título executivo, demonstrativo do débito, documento das partes e procuração.
3. Int.
Poções, 10 de dezembro de 2023.
RICARDO FREDEIRCO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000821-08.2018.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Sueli De Oliveira Leite
Advogado: Sandra Marcia Meira Leite (OAB:BA8303)
Requerido: Carlito Felix Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000821-08.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARIA SUELI DE OLIVEIRA LEITE
Advogado(s): SANDRA MARCIA MEIRA LEITE registrado(a) civilmente como SANDRA MARCIA MEIRA LEITE (OAB:BA8303)
REQUERIDO: CARLITO FELIX LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Junte a inventariante:
a) Certidão do CRI referentes ao imóvel “Casa de morada coberta de telhas, platibanda, tipo bangalô, contendo uma porta e duas janelas de frente, murada ao fundo, sita à Praça Góes Calmon, nº 76”, e,
b) Certidões negativas da Fazenda Pública Municipal, em nome do de cujus.
2. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Pena: extinção.
Poções, 10 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001157-36.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Das Gracas De Santana Peixoto
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001157-36.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SANTANA PEIXOTO
Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

POÇÕES/BA, 12 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001157-36.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Das Gracas De Santana Peixoto
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8001157-36.2023.8.05.0199
Autor: MARIA DAS GRACAS DE SANTANA PEIXOTO
Réu: BANCO SAFRA SA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte requerente para manifestar sobre os embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000458-50.2020.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000458-50.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após pagas as custas, se devidas, cumpra-se.
3. Int.
Poções, 31 de outubro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000251-08.2011.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Francelino Goncalves Neto Registrado(a) Civilmente Como Francelino Goncalves Neto
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000251-08.2011.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB:BA25277), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: FRANCELINO GONCALVES NETO registrado(a) civilmente como FRANCELINO GONCALVES NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e POR SEU PROCURADOR, para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Poções, 07 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001968-93.2023.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Paulo Silva Amorim
Advogado: Yamma Curvelo De Souza Santana (OAB:BA64270)
Requerido: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001968-93.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao quanto disposto nos arts. 338, 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001573-04.2023.8.05.0199 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Poções
Exequente: P. G. G. S.
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Executado: A. G. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8001573-04.2023.8.05.0199
Autor: P. G. G. S.
Réu: ALESSANDRO GOMES SILVA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte requerente para, que apresente cálculos atualizados (incluindo a multa), no prazo de 10 (dez) dias .
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000597-31.2022.8.05.0199 Curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Tereza Dulina De Jesus
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Requerido: Minelvino Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CURATELA n. 8000597-31.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: TEREZA DULINA DE JESUS
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)
REQUERIDO: MINELVINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
TEREZA DULINA DE JESUS requereu a SUBSTITUIÇÃO de FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA como CURADOR do interditado MINELVINO FERREIRA DE SOUZA. Devido ao falecimento da pessoa que exercia o referido múnus. Juntou os documentos.
Carreou aos autos termo de curatela ID 188828923.
Juntou a certidão de óbito do antigo curador ID 188828918.
Foi deferida a curatela provisória ID 188997873.
Opinou favoravelmente o Ministério Público ID 222776470.
É o relatório.
A substituição do Curador nomeado pode ser determinada a qualquer tempo, se verificado não se encontrar ele em condições de cuidar da interditando(a). No caso trazido à baila, comprovou a Requerente que o antigo curador veio a óbito.

Assim, há de ser deferido o pedido.

Ante o exposto e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para substituir FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA como curador legal da pessoa de MINELVINO FERREIRA DE SOUZA, e nomeando-lhe novo curador na pessoa de TEREZA DULINA DE JESUS, o qual deve prestar compromisso nos autos, cabendo-lhe representar o interditando na prática de atos relacionados da vida civil, em especial, à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes ao interditando.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil), servindo-se a presente sentença, como força de mandado.
Ainda, determino a comunicação ao tribunal regional eleitoral.
Não existem bens em nome do curatelado, razão pela qual deixo de determinar a especialização da hipoteca legal e por considerar que curatela já acarretará razoáveis ônus para a Curadora, sustento a orientação.
Dispenso a publicação na imprensa local, em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1°, III, do CPC, tendo em vista o amparo da Justiça Gratuita, sendo necessária a publicação no portal do e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Isento de custas e honorários, outrora deferido.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência ao IRMP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
POÇÕES-BA, 16 de Novembro de 2023
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001439-11.2022.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Ana Nascimento Da Silva
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Requerido: Carla Nascimento Da Silva
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001439-11.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ANA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448)
REQUERIDO: CARLA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Curatela ajuizada por ANA NASCIMENTO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epigrafe, objetivando, em síntese, a interdição de sua filha CARLA NASCIMENTO DA SILVA, também qualificada, em função desta ser portadora de SIALORREIA E RETARDO NO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR, o que a torne incapaz de exercer os atos da vida civil, necessitando, pois, de um curador legal. Ademais, que a interditanda possuir benefício previdenciário e precisa da assistência do Autor para representá-lo perante o INSS. Pugna, assim, pela decretação de sua interdição, com a nomeação da requerente como curadora, inclusive de forma provisória. Requereu, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.
Por meio da decisão de ID 212697623, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como concedida a tutela de urgência cujo Termo de Tutela encontra-se acostado no ID 213559765. Devidamente citada (ID 215922335) a interditanda não apresentou defesa nem constituiu advogado.
Realizou-se audiência inaugural (ID 227318340), oportunidade em que foi entrevistada a Requerida, nomeado Defensor Dativo à mesma, que apresentou contestação de ID 253014389, retificada pela Petição de ID 338519122. Nomeou-se ainda Médico Perito a fim de averiguar a incapacidade da Interditanda, cujo Laudo Pericial encontra-se acostado no ID 398850165 dos autos.
Sobreveio a juntada de Certidão Negativa de ID 419317540, emitida pelo Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca. Sobreveio, por fim, a juntada do parecer ministerial de ID 433025161, opinando favoravelmente ao pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O pedido formulado pela parte autora merece acolhimento. A petição inicial está de acordo com os requisitos legais expostos no art. 749 e seguintes do Código de Processo Civil.
A lei civil apresenta um elenco de pessoas que, na ordem ali referida, devem ser preferidas para exercer a curatela. Acrescenta que, na ausência daquelas pessoas, ao juiz compete escolher o curador. É a regra expressa nos art. 747, do CPC/2015 e do artigo 1.775 do Código Civil.
A requerente é genitora da interditanda de modo que tem legitimidade para promover a presente interdição e pleitear sua curadoria da Requerida (artigo 747, II, do Código de Processo Civil e artigo 1.775, §1º, do Código Civil).
O relatório médico acostado nos autos atesta com segurança que a interditanda é portadora de retardo mental grave e completo, com diagnóstico compatível com CID F 72.0, que a incapacita para os atos da vida civil. Em resposta aos quesitos elaborados pelas partes, concluiu o Médico Perito que a requerida não apresenta capacidade de autodeterminação, cuja incapacidade é plena, de modo que que a paciente não tem condições de reger a sua vida (ID 398850165).
Dessa forma, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para a formação da convicção do Juízo, torna-se de rigor o imediato julgamento, com o reconhecimento de que a parte requerida é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015).
Afastando, em consequência, a contrariedade resultante da contestação apresentada por negativa geral. Nesse sentido, também foi o judicioso parecer elaborada pela da Ilustre Promotora de Justiça que atuou no feito (ID 433025161).
Ante o exposto e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O FEITO e DECRETO a interdição de CARLA NASCIMENTO DA SILVA, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, do Código Civil.
Por consequência, RATIFICO a nomeação da Autora ANA NASCIMETNO DA SILVA, como sua curadora definitiva, a qual deve prestar compromisso nos autos, cabendo-lhe representar o interdito na prática de atos relacionados da vida civil, em especial, à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes à interdita.
Deixo de fixar o ônus de sucumbência, porquanto ausente efetiva litigiosidade, inexistindo, no mais, custas processuais pendentes, em virtude da gratuidade da justiça concedida à parte Autora (ID 212697623).
Inobstante a isso, ARBITRO, em favor do Defensor Dativo nomeado nos autos, o Bel SAMUEL TELES DE ABREU FILHO, OAB/BA 7.618, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em razão da defesa técnica apresentadas nos autos (ID 253137578), a ser custeado pelo Estado da Bahia, que tem o ônus de prestação de assistência jurídica integral aos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV, da CF, especialmente, por inexistir Defensoria Pública instalada nesta Comarca.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pelo oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil), servindo-se a presente sentença, como força de mandado.
Dispenso a publicação na imprensa local, em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1°, III, do CPC, tendo em vista o amparo da Justiça Gratuita, sendo necessária a publicação no portal do e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ciência à IRMP.
Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). Em seguida, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Transitada em julgado, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor do Advogado nomeado nos autos afim de executar os valores acima arbitrados. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
POÇOES/BA, 28 de fevereiro de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000597-31.2022.8.05.0199 Curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Tereza Dulina De Jesus
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408)
Requerido: Minelvino Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: CURATELA n. 8000597-31.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: TEREZA DULINA DE JESUS
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408)
REQUERIDO: MINELVINO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
TEREZA DULINA DE JESUS requereu a SUBSTITUIÇÃO de FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA como CURADOR do interditado MINELVINO FERREIRA DE SOUZA. Devido ao falecimento da pessoa que exercia o referido múnus. Juntou os documentos.
Carreou aos autos termo de curatela ID 188828923.
Juntou a certidão de óbito do antigo curador ID 188828918.
Foi deferida a curatela provisória ID 188997873.
Opinou favoravelmente o Ministério Público ID 222776470.
É o relatório.
A substituição do Curador nomeado pode ser determinada a qualquer tempo, se verificado não se encontrar ele em condições de cuidar da interditando(a). No caso trazido à baila, comprovou a Requerente que o antigo curador veio a óbito.

Assim, há de ser deferido o pedido.

Ante o exposto e do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para substituir FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA como curador legal da pessoa de MINELVINO FERREIRA DE SOUZA, e nomeando-lhe novo curador na pessoa de TEREZA DULINA DE JESUS, o qual deve prestar compromisso nos autos, cabendo-lhe representar o interditando na prática de atos relacionados da vida civil, em especial, à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes ao interditando.
Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local uma vez e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil, bem como artigo 9º, inciso III, do Código Civil), servindo-se a presente sentença, como força de mandado.
Ainda, determino a comunicação ao tribunal regional eleitoral.
Não existem bens em nome do curatelado, razão pela qual deixo de determinar a especialização da hipoteca legal e por considerar que curatela já acarretará razoáveis ônus para a Curadora, sustento a orientação.
Dispenso a publicação na imprensa local, em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1°, III, do CPC, tendo em vista o amparo da Justiça Gratuita, sendo necessária a publicação no portal do e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Isento de custas e honorários, outrora deferido.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Ciência ao IRMP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
POÇÕES-BA, 16 de Novembro de 2023
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000037-94.2019.8.05.0199 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Poções
Autor: Juarez Santos Nascimento
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:SP236655)
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000037-94.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JUAREZ SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515)
REU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): JEFERSON ALEX SALVIATO (OAB:BA50387), RICARDO GAZZI registrado(a) civilmente como RICARDO GAZZI (OAB:SP135319)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 05 de dezembro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0001169-75.2012.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Executado: Sociedade Beneficiente E Amparo Social De Poções - Ba
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001169-75.2012.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE E AMPARO SOCIAL DE POÇÕES - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
Poções, 12 de julho de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002687-75.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Fernanda Braga De Queiroz Tavares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002687-75.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: FERNANDA BRAGA DE QUEIROZ TAVARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Verificado a infrutífera tentativa de citação do réu no endereço indicado pela parte autora, em atenção ao princípio da colaboração judiciária, DETERMINO a pesquisa nos sistemas BACENJUD, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e INFOSEG, para obtenção do endereço do Réu, para fins de preservar a função social do processo.
2. Trata-se de prática necessária e cabível, conforme reiteradamente admitido pela jurisprudência:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PESQUISA DE ENDEREÇO NOS SISTEMAS PROCESSUAIS. CITAÇÃO DA PARTE RÉ. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS. FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A obrigação do autor de fornecer o endereço atualizado da parte ré não impede o Juízo de realizar diligências por meio de consulta aos sistemas informatizados disponíveis (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL), quando frustradas as tentativas de citação nos endereços conhecidos pelo autor. 2. Precedente: (Acórdão n.1152224, XXXXX20188070007, 1a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/02/2019, Publicado no DJE: 25/02/2019. Pag.: Sem Página Cadastrada.). 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF XXXXX20218079000 DF XXXXX-90.2021.8.07.9000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento 19/07/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
CUMPRA-SE.
POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002754-40.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Laurides Lima Silva
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002754-40.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao quanto disposto nos arts. 338, 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8001342-11.2022.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Exequente: Municipio De Pocoes
Executado: Leila Louredo Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001342-11.2022.8.05.0199

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):
EXECUTADO: LEILA LOUREDO GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

POÇÕES/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000042-14.2022.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Exequente: Municipio De Pocoes
Executado: Zilda Maria Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000042-14.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):
EXECUTADO: ZILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual

já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

POÇÕES/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0001062-60.2014.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Executado: Ana Paula Serafim Da Silva Me
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001062-60.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA PAULA SERAFIM DA SILVA ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Cumpra o cartório a decisão de fl. 36.
Poções, 01 de dezembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002534-76.2022.8.05.0199 Divórcio Consensual
Jurisdição: Poções
Requerente: J. C. F. O.
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Requerente: G. C. O.
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002534-76.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JUCIELIA COELHO FREIRE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Determinado que o autor efetuasse o preparo, não o fêz.
2. Assim, reza o Art. 290, do CPC:

"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."
3. Isso posto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de preparo e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
4. P.R.I.
Poções-BA, 28 de novembro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0001906-10.2014.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Glaucia Aparecida Rocha De Oliveira Silva
Advogado: Magda De Cassia Aguiar Dos Santos (OAB:BA10367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0001906-10.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: GLÁUCIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): MAGDA DE CASSIA AGUIAR DOS SANTOS (OAB:BA10367)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
01. Intimada da Penhora realizada nos autos (ID 293240110), no valor de R$ 10.201,66 (dez mil, duzentos e um reais e sessenta e seis centavos), observo que a Executada se manifestou nos autos (ID 4066993891), requerendo que seja convertida em pagamento e extinto o feito (ID 406699381).
02. Sobreveio manifestação da Exequente, requerendo a liberação dos valores penhorados, determinando-se o prosseguimento do feito, na forma do art. 523, §1°, do CPC, já que não houve o pagamento voluntário da obrigação (ID 4085579982).
03. Sobre tal pleito se insurgiu a Executada, reconhecendo como o importe de R$ 1.059,88 (um mil, cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao valor da multa, ex vi do art. 523, §1°, nada sendo devido a título de honorário de sucumbência, consoante razões de ID 414054125.
04. Com razões, pois, a Executada, tendo em vista que, a bem da verdade, não se cabe a condenação de pagamento de honorários de sucumbência em sede de primeiro grau nas ações ajuizada pelo rito da Lei 9.099/95, situação como ocorre no caso em análise.
05. Em razão do exposto, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO interposta pela COMPANHIA DE ELETRECIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELHA e RECONHEÇO como devido o valor de R$ R$ 1.059,88 (um mil e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos).
06. No mais, INTIME-SE a Empresa executado, pelo DJE (CPC, art. 513, § 2º, inc. I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito reconhecido acima (CPC, art. 523), sob pena de, não fazendo, incidir na multa de 10% (CPC, art. 523, § 1º) além de penhora on line.
07. Decorrido o prazo, com o efetivo pagamento, EXPEÇA-SE a ordem Judicial eletrônica autorizando a parte Autora a proceder ao levantamento dos valores depositados autos. Do contrário, tornem-me os autos conclusos para adoção das medidas legais cabíveis.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se.
Isento de custas e honorários.
POÇÕES/BA, 27 de fevereiro de 2024
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
0000087-77.2010.8.05.0199 Execução Fiscal
Jurisdição: Poções
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Comercial Chulu Ltda
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000087-77.2010.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL CHULU LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE IVO PIRES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE IVO PIRES (OAB:BA14978)

DECISÃO
Vistos etc.
Através de petição coligida à fls. 37 e 47, opõem os Executados DIOGO CHULU COSTA LETO e FERNANDA CHULU COSTA LETO, Exceção de Pré-executividade, alegando, em linhas gerais, que houve irregular desconsideração da personalidade jurídica da Demandada, o Comercial Chulu, pois não se justifica o direcionamento da execução contra os seus ex-sócios, que ora se manifestam. Na petição de ID 34703161 o Estado solicitou, com fundamento no art. 135, III, do CTN, a desconsideração da personalidade jurídica. Em seguida, no despacho de ID 53357525, foi acatado o pleito do Exequente, desde que fosse realizada a prova do dolo, culpa, fraude ou excesso de poder dos administradores da Executada. Já na petição de ID 62569153, o Estado solicitou a juntada do comprovante de que o CNPJ da empresa foi tornado inapto e, em seguida, baixado, de forma a demonstrar a dissolução irregular da sociedade. Assim, no despacho de ID 188071167 houve o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica almejada pelo Exequente. Que a empresa encontra-se inapta e não baixada. Ademais, é certo que a jurisprudência pátria possibilita o direcionamento da execução para os seus sócios administradores, mas desde que demonstrada a fraude, dolo, culpa ou excesso de poder deles. Simplesmente não houve, por exemplo, qualquer indício ou prova de confusão entre os bens dos sócios e os bens da empresa, que houve simulação de negócios jurídicos no intuito de sonegar o ICMS, que houve fraude em documentos ou mercadorias, omissão de declarações fiscais ou embaraço à fiscalização das autoridades fazendárias. Assim, torna-se absolutamente improcedente a desconsideração da personalidade jurídica desejada pela parte exequente. Em prejudicial ao mérito, aduziu que o prazo para redirecionamento da execução fiscal contra os sócios foi fixado pelo STJ em cinco anos, contados da seguinte forma: 1) a partir da diligência de citação da empresa, se o ato ilícito que permite o redirecionamento da execução foi praticado em momento anterior a esse ato de citação; e, 2) a partir do cometimento do ato ilícito, se este for posterior ao ato de citação. Somente para efeito de argumentação, esta lide seria enquadrada na primeira hipótese. Pois esta execução fiscal foi distribuída no ano de 2010 e o Estado entende que em 12.12.2008 a Executada foi "baixada/extinta irregularmente", possibilitando, no seu entendimento, a desconsideração da personalidade jurídica. Ora, sendo desta forma, em estrito respeito ao que ficou decidido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição para direcionamento da execução contra os sócios da Executada se deu em 12.12.2013, cinco anos após o "fato ilícito da baixa irregular da pessoa jurídica". Aduz, ainda, a ilegitimidade do sódio DIOGO, haja vista que, a fiscalização que levou ao Auto de Infração lavrado pelo Sr. Auditor Fiscal competente, se deu em relação às operações de venda de mercadorias pela Exequente, incorridas entre 13.08.2003 e 04.10.2006. No contrato social da Executada e suas alterações contratuais seguintes consta que o Sr. Diogo Chulu Costa Leto ingressou na pessoa jurídica executada em 04.07.2003, quando houve a sua fundação, e saiu da mesma em 09.02.2004. Ou seja, se de fato houve alguma venda irregular de mercadoria (questão de mérito, se de fato houve sonegação de ICMS não é objeto desta Exceção), ele participou de apenas uma única operação identificada pela Fiscalização, a que ocorreu em 31.10.2003, cujo imposto devido apurado perfaz R$ 106,65 (cento e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme trechos do Auto de Infração copiados logo acima. A segunda infração "encontrada" pelo Auditor Fiscal se deu em 30.06.2004, quando o Sr. Diogo já não mais fazia parte da pessoa jurídica executada nesta demanda judicial, pois ele saiu da sociedade em fevereiro de 2004. Assim, se há alguma responsabilidade a ser imputada ao Sr. Diogo, ela deve ser restringida apenas a uma única operação de venda, aquela ocorrida em 31.10.2003, como indicado no Auto de Infração. Ao final, requereram a improcedência da desconsideração da personalidade jurídica da Exequente, extinguindo-se a execução direcionada contra os seus sócios. Subsidiariamente, requer que a responsabilidade do Sr. Diogo Chulu seja limitada à operação apurada pela Fiscalização, que ocorreu em 31.10.2003, cujo imposto devido apurado perfaz R$ 106,65 (cento e seis reais e sessenta e cinco centavos), tendo-se em vista que ele saiu do quadro de sócios da Executada em 09.02.2004. Por fim, subsidiariamente, requereram a suspensão deste feito processual, em face da Lei Estadual 13.729/2017.
Juntaram os documentos de fls. 38 usque 45.
Ouvido o excepto, manifestou-se à fl. 50, afirmando que não merece prosperar a exceção de pré-executividade, asseverando, primeiramente, a inadequação da via eleita, pois a mesma só é cabível desde que a matéria alegada seja conhecível de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução. A temática arguida pelo Excipiente se afigura complexa, a qual desafia dilação probatória, sendo incompatível com a via de exceção de pré-executividade. Tece comentários sobre multa moratória e sobre a inexistência de prescrição intercorrente. Finalmente, afirma ser impossível a condenação o exequente em honorários advocatícios, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de Exceção de Pré-executividade em que os excipientes alegam ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente, haja vista que decorreu o prazo de cinco anos para desconsideração da personalidade jurídica. Que foi fixado pelo STJ em cinco anos a partir da diligência de citação da empresa, se o ato ilícito que permite o redirecionamento da execução foi praticado em momento anterior a esse ato de citação. Esta execução fiscal foi distribuída no ano de 2010 e o Estado entende que, em 12.12.2008, a Executada foi "baixada/extinta irregularmente", possibilitando, no seu entendimento, a desconsideração da personalidade jurídica. Ora, em estrito respeito ao que ficou decidido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição para direcionamento da execução contra os sócios da Executada se deu em 12.12.2013, cinco anos após o "fato ilícito da baixa irregular da pessoa jurídica".
- ILEGITIMIDADE PASSIVA
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.110.925/SP, em regime de recurso repetitivo, firmou entendimento de que o corresponsável, cujo nome consta da CDA, pode ser executado, independente da instauração de incidente de descon-

sideração da personalidade jurídica. Nessa linha, cabe-lhe comprovar que não teve responsabilidade pela dívida fiscal, utilizando-se de embargos à execução:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.
(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (GN)
No mesmo sentido, também em sede de recurso repetitivo, tem-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.
(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)
Portanto, o fato dos Excipientes terem seus nomes contemplados na CDA, como corresponsáveis pelo débito tributário, autoriza a sua inclusão no polo passivo da execução (fl. 04).
Inobstante, no que diz respeito ao Excipiente Diogo Chulu Costa Ledo, conforme documento de fl. 41, o mesmo se retirou da sociedade referente à empresa COMERCIAL CHULU LTDA., em data de 09 de fevereiro de 2004 e, sendo certo que, conforme PAF de fl. 45, o único fato gerador da dívida tributária anterior à tal data é de 31.10.2023, deve o mesmo responder pela dívida somente do valor de R$ 106.65 (cento e seis reais e sessenta e cinco centavos).
Destarte, rejeito parcialmente a preliminar erigida.
Em face de todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade alçada pelos executados, uma vez que foram alegados e comprovados vícios da execução ajuizada, motivo pelo qual limito a responsabilidade do executado DIOGO CHULO COSTA LETO ao valor de R$ 106.65 (cento e seis reais e sessenta e cinco centavos).
Isento de custas.
Em face do decaimento mínimo da Fazenda Pública, deixo de condenar-lhe em honorários.
Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme reza o § 2.º do artigo 475, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a aplicação da Lei Estadual 13.729/2017 ao presente caso.
Intimem-se.
Poções, 27 de novembro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001280-05.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Aldo Sergio Cardoso De Oliveira
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Andressa De Sousa Prado Jardim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001280-05.2021.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada para, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentado nos autos ID 433569621, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000149-63.2019.8.05.0199 Execução De Alimentos
Jurisdição: Poções
Exequente: D. S. S.
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Exequente: J. B. S. S.
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)
Executado: J. L. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS, COMERCIAIS, DE FAMÍLIA E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE POÇÕES

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PROCESSO nº : 8000149-63.2019.805.0199

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Expeça-se Carta precatória para citação do Requerido, conforme Despacho Evento ID. N° 20595062.

Poções, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001318-80.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Menor: L. V. A. A.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Municipio De Pocoes
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001318-80.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
MENOR: L. V. A. A.
Advogado(s): LEONARDO GAMA DA SILVA (OAB:BA40809)
REU: MUNICIPIO DE POCOES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Diante da manifestação de ID 381225627, considerando a informação da disponibilidade de fraudas pelo primeiro Requerido, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado no ID 397402693, devendo a Requerente se dirigir a Secretaria do Município de Poções para fins de retirada o mencionado insumo.
2. Publique-se para fins de intimação. Em seguida, tornem os autos conclusos para fins de prolação da sentença de mérito, ficando de logo as partes ciente que as demais questões levantadas nos autos e arguidas pelas partes serão apreciadas quando do julgamento do feito.
3. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 13 de julho de 2023

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000905-72.2019.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: H. D. S. B.
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Reu: C. S. D. V. E. P. S.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000905-72.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: HELIO DE SOUZA BISPO
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, 27 de outubro de 2023.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001629-71.2022.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Sidnei Conceicao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001629-71.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:SP115665), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
EXECUTADO: SIDNEI CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Intime-se a parte autora para manifestar interesse nos autos, requerendo o que for de Direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Poções, 07 de agosto de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000062-93.2012.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Municipio De Pocoes
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Tal cientificação dar-se-á:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o Devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Sem respostas positivas, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002027-81.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Cloves Da Silva Barbosa
Advogado: Juliana Barros Alves Brasil (OAB:BA16618)
Reu: Top Engenharia Ltda
Advogado: Ana Carolina Lomanto Da Cunha Guedes (OAB:BA23059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002027-81.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLOVES DA SILVA BARBOSA

Requerido(a): TOP ENGENHARIA LTDA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2023 09:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002027-81.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Cloves Da Silva Barbosa
Advogado: Juliana Barros Alves Brasil (OAB:BA16618)
Reu: Top Engenharia Ltda
Advogado: Ana Carolina Lomanto Da Cunha Guedes (OAB:BA23059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002027-81.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLOVES DA SILVA BARBOSA
Requerido(a): TOP ENGENHARIA LTDA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2023 09:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000644-05.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: L. F. D. A.
Advogado: Laudelino Da Costa Palmeira (OAB:BA65601)
Reu: A. D. J. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000644-05.2022.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: LUCIANA FERREIRA DE ANDRADE
Requerido(a): ANDERSON DE JESUS CAMPOS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2023 09:20, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 403565411.

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000452-66.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Poções
Reu: Empresa Baiana De Agua E Saneamento - Embasa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Autor: Zenobio Francisco De Araujo
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000452-66.2013.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ZENOBIO FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA46382)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUA E SANEAMENTO - EMBASA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 25 de outubro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000452-66.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Empresa Baiana De Agua E Saneamento - Embasa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Autor: Zenobio Francisco De Araujo
Advogado: Luciana Souza De Oliveira (OAB:BA46382)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000452-66.2013.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ZENOBIO FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA46382)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUA E SANEAMENTO - EMBASA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
Poções, 25 de outubro de 2023.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000501-21.2019.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Evany Carmen Da Silva Rocha
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Andressa De Sousa Prado Jardim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000501-21.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EVANY CARMEN DA SILVA ROCHA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Certifique o cartório se as partes foram devidamente intimadas e se houve a realização da perícia designada.
2. Em caso negativo, providencie o cartório novo agendamento, com a devida intimação das partes.
Poções, 30 de outubro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000037-32.2002.8.05.0199 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Poções
Impugnante: Ubaldino Ramos Duarte Da Silva
Advogado: Dinalva Cunha De Matos (OAB:BA10328)
Impugnado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000037-32.2002.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
IMPUGNANTE: UBALDINO RAMOS DUARTE DA SILVA
Advogado(s): DINALVA CUNHA DE MATOS (OAB:BA10328)
IMPUGNADO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Cumpra-se.
Poções/BA, 23 de dezembro de 2021.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8002372-81.2022.8.05.0199 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Poções
Requerente: J. R. N. D.
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Requerente: F. M. N. D. S.
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Requerido: C. G. D.
Advogado: Itala Sawary De Souza (OAB:PB29722)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8002372-81.2022.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o exequente para manifestar-se acerca da petição de ID 416070728 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000191-54.2019.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Poções
Reu: Celso Figueiredo Lopes Junior
Terceiro Interessado: Fabiano Pereira Silva
Terceiro Interessado: Nayara Roberta Farias Lopes
Terceiro Interessado: Marcia Goret Farias Lopes
Terceiro Interessado: Cb/pm Cristiano Cavalcanti Vieira
Terceiro Interessado: Sd/pm Flavio Palmeira Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo n.0000191-54.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REU:REU: CELSO FIGUEIREDO LOPES JUNIOR

RÉU EM LIBERDADE

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o réu PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia.
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.

3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000440-87.2024.8.05.0199 Providência
Jurisdição: Poções
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Requerido: I.
Terceiro Interessado: J. G. A. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: PROVIDÊNCIA n. 8000440-87.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: INEXISTENTE
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da autuação em duplicidade (8000441-72.2024.8.05.0199), arquivem-se os presentes autos.

POÇÕES/BA, 1 de março de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001818-49.2022.8.05.0199 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Poções
Autoridade: Dt Poções
Autor Do Fato: Paloma Santos Do Carmo
Advogado: Milton Brito Limoeiro Junior (OAB:BA22071)
Vitima: Juraci Costa Brito
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE POÇÕES
Endereço: Praça da Bandeira, nº 70, Centro - Cep: 45.260-000
Fone/Fax: (77) 3431 1005 - Email: pocoesvcrime@tjba.jus.br

TCO DE N.º :8001818-49.2022.8.05.0199
AUTOR(A) DO FATO:
VÍTIMA:Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MILTON BRITO LIMOEIRO JUNIOR - BA22071

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de PALOMA SANTOS DO CARMO.
A autora do fato aceitou a proposta de transação penal do Ministério Público (ID 433800091).

É breve o relatório, DECIDO.

Tendo o(a) Autor(a) do fato aceitado a Proposta de Transação Penal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO, ao tempo em que determino ao cartório que expeça as guias para depósito judicial da quantia acordada.
De logo, em atenção à celeridade e economia processuais, disponho que, juntado todos os comprovantes, deve o cartório certificar nos autos e de imediato fazer conclusão Sentença de Extinção de Punibilidade.

Caso não sobrevenha notícias do cumprimento integral da transação penal, certifique-se o cartório e faça vista dos autos ao Ministério Público, independente de novo despacho.
Expeça-se as guias e comunique-se (o)a autor(a) do fato.

P.R.I.
Poções, data do sistema.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003144-10.2023.8.05.0199 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Poções
Requerido: Alison Pereira Valverde
Autoridade: Dt Poções
Vitima: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jessica Cambui Silva De Lima (OAB:BA50869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8003144-10.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: DT POÇÕES
Advogado(s):
REQUERIDO: ALISON PEREIRA VALVERDE
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de fixação de alimentos provisórios por TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (Id.423380367), contra ALISON PEREIRA VALVERDE, sob a alegação de que, diante da concessão das medidas protetivas em seu favor, a vítima acabou retirando-se do ambiente de convívio familiar. Ocorre que a requerente é do lar, sofre de problemas psicológicos, faz acompanhamento frequente com médicos, uso de medicações diárias e sempre dependeu financeiramente do ex-companheiro.
Vieram-me conclusos os autos.
Decido.
A requerente afirma que sempre dependeu financeiramente do ex-cônjuge e encontra-se em total desamparo. Apresentando também que o mesmo possui condições financeiras de fazer o pagamento dos alimentos provisórios urgentes, visto que sua renda mensal gira em torno de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme documento anexado junto ao Id. 423380377.
Portanto, a partir da análise dos fatos e dos documentos, afirma-se que há indícios suficientes de que o requerido tem condições econômicas de arcar com os alimentos sem prejudicar o sustento próprio.
Em razão da Lei nº 5.478/68:
Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.
§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.
§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.
§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.
Considerando ainda que a Lei nº 5.478/68, em seu art. 4°, visa a possibilidade de o julgador garantir à parte, a concessão dos alimentos provisórios a menos que a parte afirme não haver necessidade, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional.
Diante disso, DEFIRO o pedido de fixação dos alimentos provisórios de urgência em desfavor de ALISON PEREIRA VALVERDE, no valor de quatro salários mínimos vigentes a serem depositados na conta de TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA, ficando, desde já, a vítima, intimada a anexar aos autos o número da conta em que devem ser realizados os depósitos.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Dê ciência ao Ministério Público.
Intime as partes do inteiro teor da decisão.
Intime a vítima para informar os dados da conta em que será realizada o depósito.
Dou à presente decisão força de mandado.
Poções – Bahia, 18 de janeiro de 2024.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000784-10.2020.8.05.0199 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Poções
Requerente: E. M. D. R.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Requerente: J. B.
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Requerido: S. M. D. R. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000784-10.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
REQUERENTE: EDILEUZA MOREIRA DOS REIS e outros
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)
REQUERIDO: SILVANA MOREIRA DOS REIS ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR c/c ADOÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE GUARDA, na defesa dos interesses do infante MATHEUS MOREIRA DOS REIS ANDRADE.
Consta em ID n° 193357747 decisão que concedeu a guarda provisória do menor MATHEUS MOREIRA DOS REIS ANDRADE à EDILEUZA REIS BARBOSA e JOSÉ BARBOSA.
Embora tenha sido devidamente intimada (fls. 16 do ID n° 247147694) a requerida não apresentou contestação. Remetidos os autos para a Defensoria Pública, esta por sua vez, pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento.
É o relatório.
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril do ano em curso, às 11h00, a fim de que a parte autora comprove que a adoção atenderá às necessidades, interesses e direitos do Adotando, na forma do art. 166, da Lei n.º 8.069/90. A audiência será realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. CITE-SE a genitora biológica do menor, INTIMANDO-A para a audiência. Retornando o mandado sem êxito, CITE-SE E INTIME-SE por edital, habilitando, em seguida, a Defensoria Pública para exercer a curatela especial, nos termos do Art. 72, II e § único, do CPC;
B. Intimar a parte requerente, por sua advogada, para que compareça ao ato judicial, trazendo consigo o adolescente e as testemunhas, independentemente de intimação.
3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.
5. Intime-se o Ministério Público para que tome conhecimento da designação, e também para que solicite quaisquer outras provas ou diligências, a fim de possibilitar o julgamento do processo após o término da audiência de instrução.
Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

REMANSO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMS, REG PÚB E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003203-68.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: Rosana Da Silva Ribeiro
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Raimundo Nonato Alexandre Da Silva
Advogado: Matheus Dias Miranda (OAB:BA68582)

Intimação:
Certifico que, audiência de conciliação determinada em despacho de id. foi designada para o dia 15/04/2024 às 14:40 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000795-12.2020.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Lenailde Lima Galvao Santos
Advogado: Antonio Rodrigues Neto (OAB:BA26961)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000795-12.2020.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor: LENAILDE LIMA GALVAO SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para impulsionar o processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Remanso (BA), 18 de janeiro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003411-52.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representante: Q. R. S.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)
Representado: V. A. D. S.

Intimação:
Certifico que, audiência de conciliação determinada em despacho de id. foi designada para o dia 15/04/2024 às 15:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000050-90.2024.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representante: E. F. D. A.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)
Representado: E. R. D. P.
Advogado: Helio Nunes Da Silva (OAB:SP392566)
Advogado: Paulo Eduardo Rodrigues Dos Passos (OAB:SP396836)

Intimação:

Certifico que, audiência de conciliação determinada em despacho de id. foi designada para o dia 15/04/2024 às 15:20 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003421-96.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representante: A. D. S. S.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)
Reu: E. F. D. S.

Intimação:
Certifico que, audiência de conciliação determinada em despacho de id. foi designada para o dia 15/04/2024 às 16:40 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000191-12.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Joana Da Silva
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000191-12.2024.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]
Autor: MARIA JOANA DA SILVA
Réu: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

1. Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte procuração, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001317-73.2019.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jaqueline Oliveira De Macedo
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Municipio De Campo Alegre De Lourdes

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001317-73.2019.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
Autor: JAQUELINE OLIVEIRA DE MACEDO
Réu: MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES

Intime-se a parte autora para que tenha ciência do retorno dos autos e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Caso as partes não apresentem manifestação, deverá o cartório certificar e proceder com o devido arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.
REMANSO, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003425-36.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: V. S. D. J.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)
Reu: A. N. S. -. G. D. N.

Intimação:
Certifico que, audiência de conciliação determinada em despacho de id. foi designada para o dia 15/04/2024 às 15:40 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000463-79.2019.8.05.0208 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Remanso
Autor: Evangelista Maria De Jesus
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000463-79.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: EVANGELISTA MARIA DE JESUS
Advogado(s): LUCIANO ANTUNES DA SILVA (OAB:BA20703)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de Id 432692507 e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários em favor do advogado da parte.
2. Na sequência, intime-se o exequente para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do crédito principal.
3. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem conclusos para deliberação.
4. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001191-28.2016.8.05.0208 Execução De Alimentos
Jurisdição: Remanso
Exequente: D. D. S. M. M.
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Executado: A. R. M.

Intimação:
Protocolo de bloqueio renajud anexo. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000339-23.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Edineide Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000339-23.2024.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
Autor: EDINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Intime-se o(a) autor (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, com no máximo 3(três) meses de emissão, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000339-23.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Edineide Rodrigues De Oliveira
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000339-23.2024.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
Autor: EDINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Intime-se o(a) autor (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, com no máximo 3(três) meses de emissão, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000146-08.2024.8.05.0208 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Remanso
Autor: J. A. S. N.
Advogado: Danilo De Assis Souza (OAB:BA72614)
Reu: A. J. D. C.

Intimação:
Certifico que a audiência de justificação determinada em despacho de id. foi designada para o dia 30/04/2024 às 09:30 horas, PRESENCIALMENTE, na sala de audiência da vara cível no forum da comarca de Remanso/BA.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000416-32.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Carmelina Maria Alves
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Associacao De Suporte Assistencial E Beneficente Para Aposentados Servidores E Pensionistas Do Brasil Asabasp Brasil

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000416-32.2024.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
Autor: CARMELINA MARIA ALVES
Réu: ASSOCIACAO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL ASABASP BRASIL

Intime-se o(a) autor (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, com no máximo 3(três) meses de emissão, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000417-17.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Osvaldo Ribeiro Jorge
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)

Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000417-17.2024.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
Autor: OSVALDO RIBEIRO JORGE
Réu: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, com no máximo 3(três) meses de emissão, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000415-47.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Carmelina Maria Alves
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000415-47.2024.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: CARMELINA MARIA ALVES
Réu: BANCO BMG SA

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, com no máximo 3(três) meses de emissão, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003430-58.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Autor: G. D. S. M.
Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)
Reu: R. B. D. S.

Intimação:
Certifico que, audiência de conciliação determinada em despacho de id. foi designada para o dia 15/04/2024 às 16:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444

Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presente. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001663-19.2022.8.05.0208 Interdição/curatela
Jurisdição: Remanso
Requerente: Luciene Maria De Jesus
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerido: Giovan Pereira Lopes

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001663-19.2022.8.05.0208
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
Autor: LUCIENE MARIA DE JESUS
Réu: GIOVAN PEREIRA LOPES

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Intime-se a requerente, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos de laudo médico de aptidão física e mental em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar que está em boas condições de saúde física e mental para exercer tal encargo.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 18 de janeiro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002592-18.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Mirian Da Cruz Silva
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Jaqueline Rodrigues Cunha
Reu: Karen Cristina Da Silva Sanches
Reu: Ana Claudia Da Silva Lins Coelho
Reu: Thiago Oliveira Santos
Reu: Marco Henrique Da Costa Meira
Reu: Maria Cristina Borges
Reu: Andre Luis Fernandes Da Silva
Reu: Osvaldo Soares
Reu: Thaina Nascimento Da Silva
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Lucas De Mello Ribeiro (OAB:SP205306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002592-18.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MIRIAN DA CRUZ SILVA
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: JAQUELINE RODRIGUES CUNHA e outros (9)
Advogado(s):

DECISÃO
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
A tutela provisória de urgência requerida pelos autores tem caráter satisfativo, implica em pretensão de satisfação antecipada do próprio mérito e, por tais razões reclama o preenchimento de requisitos específicos previstos no Código de Processo Civil, entre eles o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo , esses inexistentes no caso dos autos, ao menos em cognição sumária.
Saliento, ainda, que o indeferimento do pedido de urgência em nada prejudica o resultado útil do processo e sequer oferece qualquer risco de dano aos direitos defendidos em juízo pelos autores que, gize-se, poderá ser validamente efetivado, se for o caso, por ocasião da sentença de mérito.
Assim, ausentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de exceção, o indeferimento do pedido é medida que se impõe, até mesmo diante da constatação de que a procedência da pretensão implica obrigatoriamente na constatação de sua plausibilidade após a devida dilação probatória.
Reservo-me para apreciar o benefício da gratuidade judiciária após estabelecer o contraditório, em assim sendo, intimem-se os autores para comprovarem o preenchimento dos requisitos do aludido benefício.
Intimem-se as partes desta decisão que ficam, desde já, citadas para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos efeitos da revelia.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Remanso (BA), 17 de novembro de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000930-24.2020.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso
Representado: N. A. F. D. S. R.
Advogado: Carla Samara Teixeira Da Costa (OAB:BA48405)
Representante: N. S. F.
Advogado: Carla Samara Teixeira Da Costa (OAB:BA48405)
Reu: A. M. P. D. S. R.
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Advogado: Iolita Rodrigues De Oliveira (OAB:BA42396)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Remanso - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Virgílio de Sá, Quadra 6, nº 6 - CEP 47200-000, Fone: (74) 3535-1341, Remanso-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000930-24.2020.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Autor: N. A. F. D. S. R. e outros
Réu: ADSON MARIO PEREIRA DOS SANTOS REIS e outros

Oportunamente determino a intimação das partes, por seus nobres procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeira o julgamento antecipado da lide.
Caso requerido o julgamento antecipado da lide, abra-se vista para o ministério Público, no prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusopara sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000397-94.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Denilza Da Silva Souza
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000397-94.2022.8.05.0208 - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: DENILZA DA SILVA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JHONATTON DIAS DE BRITO
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, que legitimam os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado(s) do reclamante: JHONATTON DIAS DE BRITO

Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, acerca da CONTESTAÇÃO acostada aos autos sob o o ID 415584579.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000650-19.2021.8.05.0208 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Remanso
Autor: Delegacia De Campo Alegre De Lourdes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Queliane Ribeiro Barbosa
Vitima: Maria Das Dores Pereira Da Costa Sousa
Vitima: Antonio Ferreira Da Silva
Testemunha: Erivania Pereira Ribeiro
Testemunha: Dione Ribeiro Barbosa
Testemunha: Raimundo Nonato Ribeiro
Autor: Jose Alberto Alencar Braga
Reu: Donizete Mendes Da Silva
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Autor: Estado Da Bahia
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000650-19.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: DELEGACIA DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES e outros (2)
Advogado(s):
REU: DONIZETE MENDES DA SILVA
Advogado(s): TULIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA46652)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem delongas, encerrada a instrução criminal, o advogado nomeado, Dr Tulio Ribeiro, no id 431603666, informa que somente foi nomeado para acompanhar o réu da denúncia até a sentença (ID: 212036945), garantindo o direito de seu cliente, querendo seja nomeado novo causídico para acompanhamento do réu em segunda fase com o julgamento da causa pelo Conselho de sentença.
Assim, decido:
Não são todas as Comarcas do estado da Bahia que contam com os relevantes serviços da Defensoria Pública do Estado, devidamente estruturados, instituição essencial à função jurisdicional, nos termos do art. 134, da CF/88.
Assim, para que não se instalasse verdadeiro caos, face a insuficiência de profissionais defensores públicos para atender aos juridicamente necessitados, em atitude de flagrante inconstitucionalidade por omissão por parte do Estado, o legislador previu a possibilidade de remuneração de Advogados que aceitassem o munus para atuarem como Defensores Dativos, em observância à Constituição da República e ao próprio Estatuto da OAB, em seu art. 22.
Aliás, o C. STJ possui entendimento tranquilo no sentido de que “deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria

Pública na respectiva Comarca." (AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, segunda turma, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009).
No mesmo sentido outros julgados daquele Superior Tribunal:
EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO ESTADO.
I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: REsp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; REsp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min.HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no REsp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03.
II - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/06/2008)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.
Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos. (AgRg no REsp 159974/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 182).
No presente caso, o réu foi citado mas não constituiu Advogado, fato comprovado pela certidão acostada aos autos, impondo-se a nomeação do Defensor Dativo, afigurando-se inconcebível exigir que atue sem receber a contraprestação por seu trabalho, cujos relevantes serviços beneficiam toda a sociedade.
Logo, inexistindo órgão de atuação da Defensoria Pública na Comarca de REMANSO-BA, nomeio o Advogado JORGE MOURA para assistir o réu na segunda fase processual, com o julgamento da causa pelo Conselho de sentença, fixando, de pronto, os honorários em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a Secretaria expedir a respectiva certidão de atuação após a fase final de atuação do Advogado.
Intime-se o Advogado nomeado para apresentar a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se a Defensoria Pública e o Estado da Bahia para ciência quanto à nomeação do Defensor Dativo.
Intime(m)-se.

REMANSO/BA, datado e assinado eletronicamente
MATEUS SANTANA DE MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003132-66.2023.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Dt Remanso
Reu: Uam Da Silva Araujo
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação: TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO nº 8003132-66.2023.8.05.0208
Audiência realizada no dia 28 do mês de fevereiro do ano de 2024, onde presente se encontrava o Exmº Sr. Dr. Mateus de Santana Menezes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Remanso-Ba, por meio de Videoconferência, no âmbito da Plataforma Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, às 10h46min, apresentando os autos da Ação Penal instaurada sob nº 8003132-66.2023.8.05.0208, tendo como autoria MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA à frente de UAM DA SILVA ARAUJO. Presentes as advogadas do réu, Bela. ISABELA LUIZ BRITO (OAB/BA 71129) e Bela. BRUNA RODRIGUES DE MACENO (OAB/BA 73268). Presente o Ministério Público, na pessoa da Dra. THAYS RABELO DA COSTA.
Iniciada a audiência, pelo Magistrado, de logo, foi solicitado a identificação das partes e demais participantes, por meio da exibição de documento de identificação com foto, advertindo as mesmas, notadamente as testemunhas, acerca da incomunicabilidade das mesmas. Que fique certificado que foi assegurado, previamente, e por meios telemáticos, a entrevista reservada entre o (s) acusado (s) e seu (s) defensor (es). Por fim, foi esclarecido aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante a sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP.
Foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e defesa: ÍCARO FERNANDO GABRIEL DO NASCIMENTO e UESLLEI SANTOS NUNES. Dispensada a oitiva da testemunha VANDO PEREIRA NUNES.
O acusado UAM DA SILVA ARAUJO foi qualificado e interrogado.

Foi dada a palavra ao MP para apresentação de alegações finais, oportunidade em que foi feita em audiência. Com a palavra, a Promotora de Justiça pugnou pela condenação do acusado na prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e julgamento procedente da presente Ação Penal.
A defesa requereu prazo para alegações finais por memoriais.
O MM Juiz determinou que após juntada do termo de audiência, abra-se prazo à defesa para apresentação de alegações finais por memoriais e após, conclusos para sentença. Cumpra-se.
Certifico que a gravação da presente audiência foi devidamente registrada, podendo ter acesso ao seu teor através dos links:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5409a790-6b64-42c9-8131-76abf8e7290f?vcpubtoken=74189274-12b4-4128-9eaa--29a291c923e1
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2187c53e-791f-4e28-945d-16798536a44c?vcpubtoken=d406d53b-f7bd-413e-b-245-79eb8825a725

Durante toda a audiência foi feita gravação audiovisual nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando os presentes da utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado por este magistrado e anexado aos autos do processo.
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003132-66.2023.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Dt Remanso
Reu: Uam Da Silva Araujo
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação: TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO nº 8003132-66.2023.8.05.0208
Audiência realizada no dia 28 do mês de fevereiro do ano de 2024, onde presente se encontrava o Exmº Sr. Dr. Mateus de Santana Menezes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Remanso-Ba, por meio de Videoconferência, no âmbito da Plataforma Lifesize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, às 10h46min, apresentando os autos da Ação Penal instaurada sob nº 8003132-66.2023.8.05.0208, tendo como autoria MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA à frente de UAM DA SILVA ARAUJO. Presentes as advogadas do réu, Bela. ISABELA LUIZ BRITO (OAB/BA 71129) e Bela. BRUNA RODRIGUES DE MACENO (OAB/BA 73268). Presente o Ministério Público, na pessoa da Dra. THAYS RABELO DA COSTA.
Iniciada a audiência, pelo Magistrado, de logo, foi solicitado a identificação das partes e demais participantes, por meio da exibição de documento de identificação com foto, advertindo as mesmas, notadamente as testemunhas, acerca da incomunicabilidade das mesmas. Que fique certificado que foi assegurado, previamente, e por meios telemáticos, a entrevista reservada entre o (s) acusado (s) e seu (s) defensor (es). Por fim, foi esclarecido aos depoentes acerca da proibição de acesso a documentos, informações, computadores, aparelhos celulares, bem como o uso de qualquer equipamento eletrônico pessoal, durante a sua oitiva, conforme disposto no art. 204 do CPP.
Foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e defesa: ÍCARO FERNANDO GABRIEL DO NASCIMENTO e UESLLEI SANTOS NUNES. Dispensada a oitiva da testemunha VANDO PEREIRA NUNES.
O acusado UAM DA SILVA ARAUJO foi qualificado e interrogado.

Foi dada a palavra ao MP para apresentação de alegações finais, oportunidade em que foi feita em audiência. Com a palavra, a Promotora de Justiça pugnou pela condenação do acusado na prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e julgamento procedente da presente Ação Penal.
A defesa requereu prazo para alegações finais por memoriais.
O MM Juiz determinou que após juntada do termo de audiência, abra-se prazo à defesa para apresentação de alegações finais por memoriais e após, conclusos para sentença. Cumpra-se.
Certifico que a gravação da presente audiência foi devidamente registrada, podendo ter acesso ao seu teor através dos links:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5409a790-6b64-42c9-8131-76abf8e7290f?vcpubtoken=74189274-12b4-4128-9eaa--29a291c923e1
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2187c53e-791f-4e28-945d-16798536a44c?vcpubtoken=d406d53b-f7bd-413e-b-245-79eb8825a725
Durante toda a audiência foi feita gravação audiovisual nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando os presentes da utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado por este magistrado e anexado aos autos do processo.
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

RIACHÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000635-70.2023.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Representante: M. A. D. M.
Advogado: Nicassio Hyllas Carneiro Oliveira (OAB:BA41740)
Reu: F. S. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:

(x) Manifestar-se acerca da Certidão Citatória cumprida sem finalidade atingida juntada aos autos.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000091-25.2003.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maruza Alexandra Lima Carneiro
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Leovegildo Marcio Silva Mascarenhas (OAB:BA18528)
Autor: Edméia Martins De Lima - Viuva
Advogado: Jose Carlos De Oliveira Cunha (OAB:BA6241)
Reu: Antonio Martins De Lima

Intimação:
Proc. n. 0000091-25.2003.805.0211.
Vistos, etc.
R.h.
Antes de apreciar o quanto pleiteado no ID n. 167093809, intime-se o causídico José Carlos de Oliveira Cunha para se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 03 de Maio de 2022.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000866-97.2023.8.05.0211 Arrolamento Comum
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Jose Cordeiro De Oliveira
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Requerente: Taina Araujo Oliveira
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Requerente: Carolina Lima De Araujo Oliveira
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Requerido: Claudia Lima De Araujo Oliveira

Intimação:
Vistos. 1. A petição inicial encontra-se na devida forma, atendendo aos requisitos insertos no art. 319 do CPC, motivo pelo qual a recebo em seus exatos termos;
2. Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
3. Nomeio como inventariante JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA, em observância à ordem prevista no art. 617 do CPC;
4. Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 617, parágrafo único, do CPC
5. Considerando que o plano de partilha foi apresentado na petição inicial, bem como que os herdeiros se encontram representados por advogado constituído por meio das procurações de id. 390702618/390702624/390702630, intime-se o inventariante, por meio do seu procurador, para que adote as providências necessárias ao cálculo e pagamento do imposto devido junto a Fazenda Pública Estadual;
6. Com a manifestação da Fazenda Pública Estadual, intime-se o inventariante para que efetue o pagamento das custas processuais devidas, caso exista.
7.Após, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá de mandado de citação e intimação, ofício e carta precatória.
Riachão do Jacuípe, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CANDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000057-06.2010.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Joselma De Oliveira Almeida
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Banco Ge Capital S/a
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)

Advogado: Alexandre Ribeiro Fuente Canal (OAB:BA29135)
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)
Advogado: Jose Quagliotti Salamone (OAB:SP103587)
Advogado: Karine Stefany Ramos Gandolfi (OAB:BA37295)
Advogado: Paulo Eduardo Dias De Carvalho (OAB:SP12199)
Advogado: Roseli Boa Hora Lobo (OAB:BA34015)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a comprovação do pagamento, DEFIRO o pedido de id. 433055607.
EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento de valores em face do Autor.
Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, 29/02/2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001566-73.2023.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: L. R. M.

Intimação:
Vistos, etc. Para fins de andamento procedimental, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para que colacione aos autos contrato devidamente assinado pelo devedor fiduciante, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ser documento essencial à propositura da demanda. Publique-se.
Riachão do Jacuípe (BA), 08 de fevereiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000220-53.2024.8.05.0211 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: J. G. V.
Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)
Executado: J. O. D. R.

Intimação:
Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Cite-se e intime-se o executado para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o débito alimentício indicado na petição de ID 430112282 e as prestações alimentícias vencidas ao longo do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil do devedor pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses;
Com a apresentação de manifestação no prazo legal, abra-se vista a parte autora; de outro lado, ultrapassado o prazo legal sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000143-78.2023.8.05.0211 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: D. L. D. S. S.
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Advogado: Tiago Henrique Merces Oliveira (OAB:BA71526)
Requerido: D. D. S. C.
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(X) Manifestar-se acerca da Certidão Citatória cumprida com finalidade atingida juntada aos autos.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001444-31.2021.8.05.0211 Alvará Judicial
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Adao Oliveira Santana
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)
Interessado: Karlene
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)

Intimação:
DESPACHO
Oficie-se o cartório de Registro de Imóveis da comarca para certificar a existência ou não de bens imóveis em nome do Sr. Edvaldo Oliveira Guimarães. Após, intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se. Após, voltem os autos conclusos.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 21 de fevereiro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000595-88.2023.8.05.0211 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: P. C. D. E. D. B.
Requerido: P. H. C. D. A.
Requerente: I. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000595-88.2023.8.05.0211
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTORIDADE: PAULO HERBET CASTRO DE ASSIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pleito formulado por IARA DE JESUS SANTOS, através da Autoridade Policial, requerendo providências em face de PAULO HERBET CASTRO DE ASSIS, seu ex-companheiro, sob o argumento de que foi vítima de violência moral contra a mulher, no âmbito de relações afetivas.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o deferimento das medidas protetivas, determinou-se a intimação da vítima para informar seu interesse na manutenção do pleito. Na oportunidade, a ofendida manifestou ao Oficial de Justiça seu desinteresse.
É o relatório. Decido:
Considerando que a ofendida manifestou desinteresse na aplicação das medidas protetivas anteriormente formuladas e que não há nos autos qualquer elemento probatório que sirva de base para a continuidade desse procedimento, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI e VIII do CPC, aplicável analogicamente ao caso, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS e DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, dando-se baixa no registro junto ao PJe.
Intimem-se a vítima e o requerido, preferencialmente por meio eletrônico, autorizado o envio desta sentença por meio do aplicativo WhatsApp.
Intime-se o Ministério Público, via PJe.
Utilize-se esta sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO
Publique-se. Registre-se.

Após, arquive-se, com baixa.
Riachão do Jacuípe - BA, datado e assinado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000042-75.2022.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Edivanio Ferreira Dos Santos
Advogado: Thiago Mota Rios E Rios (OAB:BA31999)
Advogado: Raisa De Sena Weber (OAB:BA49119)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Leila Carneiro Guimaraes
Testemunha: Regina Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: 90ª Cia Independente Da Polícia Militar De Riachão Do Jacuípe - Bahia

Intimação:
DESPACHO
Designo a conclusão da audiência de instrução para o dia 23/04/2024 às 09h00, com a oitiva da testemunha Leila Carneiro Guimarães (arrolada pela acusação e pela defesa) e para interrogatório do acusado.
A audiência será realizada presencialmente, facultando-se o comparecimento por videoconferência mediante acesso a link: https://call.lifesizecloud.com/909376, através do sistema LifeSize.
Considerando que a testemunha Leila Carneiro Guimarães, devidamente intimada, não compareceu a assentada anteriormente designada, determino, se necessário, a condução coercitiva da mesma, devendo o oficial de justiça solicitar auxílio da força policial entregando cópia deste expediente, que servirá como ofício/mandado.
Intime-se o réu e a referida testemunha.
Ciência ao MP e a defesa.
Utilize-se este despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, anexando-se as informações e documentos porventura necessários.
Requisite(m)-se. Publique-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001656-52.2021.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Adriano Ferreira Santana
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Vitima: Mariana Lima Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lindomar Freitas De Oliveira

Intimação:
DECISÃO
Diante da decisão retro, designo audiência de instrução para o dia 18.06.2024, às 9h.
Intimem-se, pessoalmente, o réu e eventuais testemunhas para comparecerem à assentada; observando o Cartório que policiais militares deverão ser requisitados mediante ofício endereçado à autoridade superior (art. 221, §2º, do CPP).
Intime-se o Ministério Público, via PJe; e o defensor constituído pelo acusado, via publicação no DJE.
Tendo em vista que o réu constituiu advogado, revogo a nomeação de defensor dativo, realizada por meio da decisão de id.193696419, devendo a serventia proceder sua exclusão dos autos. Intime-se o defensor dativo, pessoalmente, para tomar ciência da presente decisão, ficando os honorários arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), visto que apresentou Resposta à acusação no ID199370501.
Os honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia, em razão da mora na instalação de Defensoria Pública na comarca, servindo a presente decisão como título executivo.
Intime-se o Estado da Bahia, VIA SISTEMA, da condenação em honorários.
A audiência será realizada presencialmente, facultando-se às testemunhas policiais ou residentes em comarca diversa o comparecimento por videoconferência.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, acrescentando-se as informações e endereços pertinentes.
Riachão do Jacuípe/BA, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE – BAHIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CÍNTIA FRANÇA RIBEIRO, MM JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE, ESTADO DA BAHIA, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos em geral que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Réu SÍDNEI SOUSA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 09/07/1977, filho de Eufrásio Sousa Silva e Nilda Sousa, residente na Rua José Carlos Pereira, s/n, Centro, Riachão do Jacuípe/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que neste Juízo e Cartório correm os termos de uma Ação Penal, n. 8001704-84.2020.8.05.0211, movido pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o Réu SIDNEI SOUSA SILVA. E como o Réu atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM Juíza de Direito expedir o presente EDITAL de Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo patrono e apresentar suas Alegações Finais no Prazo de CINCO (05) DIAS em caso de inércia, será promovida a defesa pela Defensoria Pública. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do Réu, e ninguém alegue ignorância, mandei expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Riachão do Jacuípe, aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Sírlia Silva Santos, Técnica Judiciária, digitei. DE ORDEM da MM Juíza de Direito CÍNTIA FRANÇA RIBEIRO.

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS, COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE-BA..
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO – PRAZO de 20 dias.
O(A) DR(A). KAROLINE CANDIDO CARNEIRO, MM. JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE -BA, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processa uma ação de INTERDIÇÃO, cadastrada sob nº 8000027-77.2020.805.0211, Requerente: GILVANE ASSIS DA SILVA. Requerido: GERCIVALDO DE ASSIS DA SILVA, ambos filhos de Manoel Salvador da Silva e Azenaide Vitória de Assis, residentes e domiciliados na Fazenda Estação. município de Pé de Serra-Ba, e pelo presente Edital INTIMA, a todos os interessados incertos e não sabidos, da Sentença de ID 39488039, julgada PROCEDENTE, transitada em julgado, a ser publicada no Edital, por três vezes, no intervalo de 10 (dez) dias úteis. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza publicar o presente Edital no Diário do Poder Judiciário e no átrio do Fórum local, com cópia nos autos. Dado e passado nesta Comarca de Riachão do Jacuípe, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Joselma Almeida de Oliveira, técnica judiciária, digitei, e vai assinado pela MM. Juíza de Direito. KAROLINE CANDIDO CARNEIRO - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE/BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Assistência Judiciária
O(A) DOUTOR(A) KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DESTA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE, ESTADO DA BAHIA, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório foi processada uma ação de INTERDIÇÃO, tombada sob nº 8000626-11.2023.8.05.0211, movida por REQUERENTE: CORNELIA DOS ANJOS SILVA em face de REQUERIDO: JUNIEL DOS ANJOS SILVA, tendo sido decretada a INTERDIÇÃO do(a) requerido: JUNIEL DOS ANJOS SILVA, Solteiro, Lavrador, inscrito(a) no RG nº 09.003.979-34 SSP/BA e CPF/MF sob o n.º 025.890.995-17, residente e domiciliado à Fazenda Cajazeira Mandassaia II - 44640-000 - Riachão do Jacuípe - BA, nomeando o(a) Requerente: CORNELIA DOS ANJOS SILVA, Casada, aposentada, inscrito(a) no RG nº 07490462 01 SSP/BA e CPF/MF sob o n.º 563.549.595-87, residente e domiciliada à Fazenda Cajazeira, Mandassaia II, S/N casa - 44640-000 - Riachão do Jacuípe - BA., para exercer o encargo de curador(a) definitivo, nos termos da sentença de id nº 423288928, limitando a sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da Lei 13.146/2016. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no lugar de costume, bem como na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Riachão do Jacuípe, 06/02/2024. Eu, Joselma Almeida de Oliveira, técnica judiciária, digitei e vai assinado pelo(a) MM Juiz(a) de Direito. KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE/BA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Assistência Judiciária
O(A) DOUTOR(A) KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DESTA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE, ESTADO DA BAHIA, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório foi processada uma ação de INTERDIÇÃO, tombada sob nº 8001375-62.2022.8.05.0211, movida por REQUERENTE: AIANA MARCIA DE OLIVEIRA GUIMARAES em face da REQUERIDA: AIDE RAMOS DE OLIVEIRA GUIMARAES, tendo sido decretada a INTERDIÇÃO do(a) requerida: AIDE RAMOS DE OLIVEIRA GUIMARAES, brasileira, viúva, aposentada, portador do RG nº 02.069.386-91 SSP/BA e inscrita no CPF sob o nº 044.666.645-95, residente e domiciliada na Rua Abdias Carneiro, nº 105, Bairro Ranchinho, nesta cidade, nomeando o(a) Requerente: AIANA MARCIA DE OLIVEIRA GUIMARAES, brasileira, solteira, professora, portadora do

RG nº 11.487.557-03 SSP/BA e inscrita no CPF sob o nº 009.520.165-32, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Abdias Carneiro, nº 105, Bairro Ranchinho, nesta cidade, para exercer o encargo de curador(a) definitivo, nos termos da sentença de id nº 420837996, limitando a sua capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da Lei 13.146/2016. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no lugar de costume, bem como na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Riachão do Jacuípe, 06/02/2024. Eu, Joselma Almeida de Oliveira, técnica judiciária, digitei e vai assinado pelo(a) MM Juiz(a) de Direito. KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO - Juíza de Direito

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS, COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE-BA..
EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO de 30 dias.
O(A) DR.(ª) KAROLINE CANDIDO CARNEIRO, MM. JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHÃO DO JACUÍPE -BA, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processa uma ação de ALIMENTOS, cadastrada sob nº 8000635-70.2023.8.05.0211, movida por MYLEIDE ARAUJO DE MATOS, brasileira, solteira, lavradora, portadora da Carteira de Identidade nº 12.007.171- 12 SSP/BA, inscrita no CPF nº 078.845.825-62, residente e domiciliada na Rua Faustina Anunciação de Brito, s/n, Centro, Ichu/BA, representando seu filho Flávio Kayan de Matos Araújo em face de FLAVIO SANTOS ARAÚJO, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF nº 048.978.665-02, residente e domiciliado na Rua Edgard Werneck, nº 1628, 1º andar, Cidade de Deus, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.763-011, e pelo presente Edital CITA, o requerido acima referido por se encontrar em local inacessível, dos termos da ação acima, para querendo contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após decorrido prazo do edital, sob pena de revelia no que couber. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz publicar o presente Edital no Diário do Poder Judiciário e no átrio do Fórum local, com cópia nos autos. Dado e passado nesta Comarca de Riachão do Jacuípe, aos 4 de março de 2024. Eu, JOSELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA, Técnico(a) Judiciário, digitei e vai assinado pelo (a) MM. Juiz (iza) de Direito. KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO - Juíza de Direito

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000858-85.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Josefa Dos Santos Araujo
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Intimação:
De ordem da DRA. DEBORAH CABRAL MELO, MM. Juíza de Direito Auxiliar da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/08/2021 ás 15:00, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, conforme Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000858-85.2021.8.05.0213
AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: LIGIA BRENDA DE CARVALHO FONTES

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

DESPACHO
Vistos etc.
A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverão ser exibidos toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 359, do CPC.
Cite(m)-se a(s) parte(s) demanda(s), por carta, para, querendo, comparecer(m) à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser designada previamente pela Secretaria, ocasião em que deverá(ão) estar acompanhada(s) de advogado(s) legalmente constituído, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos descritos na inicial, na forma do art. 20, da Lei 9.099/95.

Intime-se.
Ribeira do Pombal - Bahia, data da assinatura eletrônica.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000107-11.2015.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Joilson Dantas Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Município De Ribeira Do Pombal
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: " ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, ou o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 5 de março de 2024. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/ Técnico judiciário."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002510-40.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Josefa Dos Santos Araujo
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA E REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento da DECISÃO a seguir transcrito(a):

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002510-40.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): LIGIA BRENDA DE CARVALHO FONTES (OAB:BA63078)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Diante da magna quaestio ventilada na presente ação, verifico que a competência para processar e julgar o feito recai sobre o foro do domicílio do autor, como regra.
Nesse sentido, nota-se que o domicílio da parte autora é no Município de Ribeira do Amparo, o que foi reconhecido nos ID's. 165012953 e 1650339636.
Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo, para processar e julgar o feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos para a Comarca de Cipó, nos termos acima consignados.
Dê-se baixa no registro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002510-40.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Autor: Maria Josefa Dos Santos Araujo
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA E REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento da DECISÃO a seguir transcrito(a):

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002510-40.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): LIGIA BRENDA DE CARVALHO FONTES (OAB:BA63078)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Diante da magna quaestio ventilada na presente ação, verifico que a competência para processar e julgar o feito recai sobre o foro do domicílio do autor, como regra.
Nesse sentido, nota-se que o domicílio da parte autora é no Município de Ribeira do Amparo, o que foi reconhecido nos ID's. 165012953 e 1650339636.
Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo, para processar e julgar o feito, ao tempo em que determino a remessa dos autos para a Comarca de Cipó, nos termos acima consignados.
Dê-se baixa no registro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002350-78.2022.8.05.0213 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: J. A. A. D. S.
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Requerido: M. S. D. N.
Advogado: Monica De Miranda Leoncio (OAB:BA38116)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO a seguir transcrito(a):
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002350-78.2022.8.05.0213

DESPACHO
Diante da reconvenção apresentada, intime-se a parte autora para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, manifestando ainda acerca do interesse de produzir outras provas, especificando-as em caso afirmativo, sob pena de preclusão.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do interesse de produzir outras provas, especificando-as em caso afirmativo.
Determino o desentranhamento do documento de id. 391158786, pois estranho ao processo.
Vista ao Ministério Público, no que tange ao pedido apresentado na reconvenção.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002110-22.2008.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: G. Gomes Dos Santos E Araujo Advogados
Advogado: Nila Naiara Nunes Nascimento (OAB:BA28105)

Advogado: Gildson Gomes Dos Santos (OAB:BA833-B)
Autor: Gildson Gomes Dos Santos
Advogado: Gildson Gomes Dos Santos (OAB:BA833-B)
Reu: Julio Pires De Carvalho
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Reu: Eliana Guerra De Carvalho

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Pleiteia(m) a(s) parte(s) demandante(s) a extinção do processo sem resolução do mérito em razão de desistência, tendo ocorrido a concordância dos requeridos no ID 165298354.
É o relatório. HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Custas pelo Autor.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se
Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000701-83.2019.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: A. M. D. S.
Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)
Reu: A. C. D. M.
Reu: M. J. G. R. M.
Advogado: Eraldo Gama Rodrigues (OAB:BA28690)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-83.2019.8.05.0213

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000701-83.2019.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: A. M. D. S.
Advogado: Fabian Marcel Rotondano Gomes Longo (OAB:BA22913)
Reu: A. C. D. M.
Reu: M. J. G. R. M.
Advogado: Eraldo Gama Rodrigues (OAB:BA28690)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-83.2019.8.05.0213

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002387-33.2011.8.05.0213 Petição Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Posto De Combustivel Almeida Ltda - Me
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036)
Requerente: Roberlandia Santos Almeida
Requerido: Antonio Luiz Ferreira Filho
Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0002387-33.2011.8.05.0213

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar nesses autos sobre a decisão de Agravo de Instrumento interposto, conforme informação da petição de ID 29968231, no prazo de 10 dias.
Certifique o cartório sobre eventual retorno do recurso em questão, anexando-o aos autos.

Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001097-60.2019.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Martins Pereira Dos Santos
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para no prazo de 15(quinze) dias, tomar conhecimento da decisão, a seguir transcrita:
DESPACHO
Ante a notícia de falecimento do autor, consoante Certidão de óbito no ID 80757390, e por ser transmissível o direito em litígio, sem que tenha sido ajuizada ação de habilitação, suspendo o processo por 03 meses e determino a intimação do espólio na pessoa do inventariante ou de seus sucessores, acaso não ajuizado ou já julgado o inventário, a fim de que, querendo, manifestem interesse na sucessão processual e se habilitem no processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção deste feito, o que faço com fundamento no art. 313, § 2º, II, do CPC.
Proceda-se às buscas no Sistema PJe para certificar da existência de inventário em trâmite e os dados do inventariante em caso positivo e intime-se este.

E, acaso não interposto inventário, expeça-se Edital, com prazo de 20 dias, para o fito de serem intimados os sucessores do autor.
Ribeira do Pombal/BA, data da assinatura digital
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito – Designado (Dec. Jud. 188, de 27/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000888-23.2021.8.05.0213 Curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Custos Legis: M. C. S.
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: V. S. D. C.
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Requerido: P. X. S.
Requerido: D. P. D. E. D. B.
Requerente: S. S. L.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: CURATELA n. 8000888-23.2021.8.05.0213

SENTENÇA
Vistos, etc.
MIRIAM CRUZ SOARES e SIMONE SOARES LOPES, posteriormente incluída no polo ativo, ajuizaram AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR C/C CURATELA PROVISÓRIA de VAGNER SOARES DE CARVALHO, seu primo, todos devidamente qualificados nos autos.
Conforme relatório acostado em ID n°104545894, o(a) interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental Grave identificado, respectivamente pelo CID: F71 + F29, o que lhe causa incapacidade relativa, nos termos do artigo 4º, III, do CC, cc art. 85 da Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).
A gratuidade de justiça foi concedida (ID n°113795984).
Alega a parte autora, MIRIAM CRUZ SOARES, na inicial de ID n°104542611, que é prima do curatelado, o qual foi interditado e quem exercia o múnus até 2020 era a genitora deste, a Sra. VAGNER SOARES DE CARVALHO, a qual veio a óbito (certidão de óbito ID n°104544286). Posteriormente o falecimento da genitora, foi nomeado como curado, o Sr. Vagner Soares De Carvalho, tio do curatelado. Ademais, requereu a substituição de curatela, pois o atual curador, que concorda com o feito, reside na zona rural e o interditado não se adaptou ao ambiente.
De acordo com a petição de ID n°130924271, acostado pela parte autora, MIRIAM CRUZ SOARES, o atual curador, Sr. Paulo Xavier Soares, abandonou o interditado na antiga residência.
Laudo de Estudo Social acostado no ID n°161082181, no qual afirma que: A Sra. Miriam Cruz Soares reside coma sua mãe, pai irmão e atualmente o primo, Vagner Soares de Carvalho; Vivem em condições de moradia satisfatórias; A parte autora acompanha o interditado nas consultas médicas e auxilia nas medicações e esta é a única responsável por dar suporte a este.
O Ministério Público requereu a intimação do Sr. Paulo Xavier para prestar contas do seu exercício na curatela, e a designação de audiência de instrução (ID n°176405617).
A parte ré juntou declaração de anuência nos autos, ID n°375219448, o qual informa que concorda com o pedido de substituição de curatela requerido por MIRIAM CRUZ SOARES, em favor de VAGNER SOARES DE CARVALHO.
Em decisão de ID n°389460867, foi concedida a tutela de urgência, nomeando MIRIAM CRUZ SOARES, como curadora provisória do interditando.
Realizada a audiência de instrução, ID n°402120641, no termo desta consta que foi determinada a inclusão da Sra. SIMONE SOARES LOPES no presente feito e esta foi nomeada como curadora provisória do Sr. VAGNER SOARES DE CARVALHO, visto que MIRIAM CRUZ SOARES, se encontra impossibilitada deste exercício.
Foi juntado depoimento pessoal das partes, conforme mídia acostada no ID n°406523574, na qual a Sra. Simone alega o desejo de ser nomeada como curadora de VAGNER SOARES DE CARVALHO, e afirma o grau de parentesco com este. Ademais, o interditando informa que gosta da convivência com a sra. Simone, que está o leva nas consultas médicas e auxilia nas medicações.
A Sra. Simone Soares Lopes juntou nos autos no ID n°413123113, documentos pessoais, comprovante de residência, certidão de antecedentes criminais e relatório de sanidade física e mental – este que afirma que encontra-se apta e goza de plena saúde física e mental.
O Ministério Público pugnou favoravelmente pela procedência do feito, para remover o Sr. PAULO XAVIER SOARES como curador e nomear SIMONE SOARES LOPES para o cargo, prima do interditado (ID n°416032054).
Relatei. Decido.
Compulsando os autos, o parentesco alegado entre as partes é demonstrado por meio dos documentos pessoais juntados aos autos na exordial e em audiência (ID n°406523574).
Foram acostados cópias dos Termos de Compromisso de Curatela da mãe falecida (ID n°104544285), do Sr. Paulo Xavier Soares (ID n°104547939) e da Sra. Miriam Cruz Soares (ID n°392913626).
Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para substituir a curatela de VAGNER SOARES DE CARVALHO, estabelecendo como nova curadora SIMONE SOARES LOPES, devendo, para tanto, ser expedido termo de curatela com as advertências do art. 85 da Lei n. 13.146/2015, bem como inscrita a mudança no Registro de Pessoas

Naturais onde se encontra lavrado o assento de nascimento do interditando. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito conforme art. 487, III, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida nos autos.
Cumpram-se as formalidades do § 3º do art. 755 do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Utilize-se o presente como expediente, inclusive termo de curatela.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002254-29.2023.8.05.0213 Guarda De Família
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Kely Borges Dos Santos
Requerente: Alex Sandro Nunes Dos Santos

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002254-29.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA, ALIMENTOS, REGULAÇÃO DE CONVIVÊNCIA E PARTILHA DE BENS proposta por KELY BORGES DOS SANTOS e ALEX SANDRO NUNES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.
No acordo juntado, em petição inicial, ID n. 409289236, as partes acordaram e declararam que: mantiveram convivência continua, pública e duradoura, de meados de 2018 a 2023; tiveram um filho, Antony Gabriel Borges Nunes dos Santos, criança absolutamente incapaz, nascido em 06/05/2019; Os filhos permaneceram sob guarda compartilhada, com residência fixa na casa da genitora; as visitas serão livres, coma aviso prévio; quanto aos alimentos, entraram em acordo; Quanto aos bens, foi acordada a partilha.
A justiça gratuita foi concedida (ID n.409983880).
O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo feito entre as partes (ID n. 412368112).
É o relatório. Decido.
Ficou evidenciado nos autos, o consenso entre os Acordantes acerca do reconhecimento da união e dissolução desta, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos.
Plenamente homologável os termos do acordo estabelecido pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e por ter sido firmado o instrumento regularmente, dentro da realidade factual de ambos, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado e sua forma ser prescrita em lei, estando estes, devidamente acompanhados por seus advogados.
Sendo assim, no tocante a união estável, esta deve ser reconhecida e declarada a partir do tempo informado pelas partes, do incio do ano de 2018 a 2023.
Ante o exposto, e por tudo que mais nos autos constam, HOMOLOGO por sentença nos termos do acordo celebrado entre as partes, ID n. 409289236, referente a guarda do menor, a regulamentação de visitas, alimentos e partilha de bens, e julgo EXINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a teor do dispositivo no art. 487, II, do CPC.
De igual modo, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a existência de UNIÃO ESTÁVEL entre KELY BORGES DOS SANTOS e ALEX SANDRO NUNES DOS SANTOS, e DECRETAR sua extinção.
As partes renunciaram da interposição de recurso, dessa forma, determino que a serventia certifique o imediato trânsito em julgado da presente decisão.
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida, conforme dispõe o art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

8002645-81.2023.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: I. K. J. D. S.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002645-81.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata de ação de busca e apreensão ajuizada pela Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA contra Igor Kleiton Jesus da Silva.
Por meio do petitório de ID. 425514853, a autora formulou pedido de desistência da ação.
É o relatório. Decido.
De início, ressalte-se que a parte demandante pode desistir da ação até a sentença, nos termos do art. 485, §5º, do CPC.
Nesse sentido, diante do pedido de desistência formulado pela acionante e, considerando a ausência de citação no caso dos autos, torna-se impositiva a homologação vindicada.
Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência informada pela autora e, consequentemente, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Determino, ainda, que seja desconstituída eventual restrição lançada no bojo dos autos, restando livres os bens constritos judicialmente, relacionados aos débitos discutidos na presente demanda.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001273-05.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Elias Brasil Da Conceicao
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661)
Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001273-05.2020.8.05.0213
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública. Passo a fundamentar e a decidir.
Da ação de cobrança em face do município de Ribeira do Pombal – a parte autora, que era vereador, informa que apenas recebia como remuneração o salário mensal e que até a data de ingresso judicial nunca teria recebido as verbas referentes às férias acrescidas do terço constitucional, tampouco o 13º Salário. Requereu o pagamento de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro do ano de 2018 e 2019. Afirmou que os agentes políticos fazem jus ao recebimento das garantias constitucionais, havendo ou não lei local com a sua previsão e que desde 2018 há expressa previsão dos direitos pleiteados na lei orgânica do município.
A parte requerida alegou, por sua vez, que os vereadores, prefeitos e vice-prefeitos somente farão jus ao 13º salário e terço de férias após a vigência de lei municipal específica prevendo o pagamento de tais verbas, por força, obviamente, do princípio da legalidade que rege a administração pública. Reconheceu que a Lei Orgânica do Município, notadamente na letra “b”, inciso XVII, art. 26, prevê o pagamento do adicional de férias e décimo terceiro. Contudo, afirma que a previsão assinalada somente foi assentada com a promulgação da NOVA LEI ORGÂNICA em data de 24.12.2018 e que a vantagem somente poderia ser paga a partir de janeiro de 2019.
Alegando ainda a parte promovida quanto ao exercício do ano de 2019 que, apesar da previsão legislativa, não haveria previsão orçamentária. Afirmando ainda que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi aprovada em junho/2018 e a Lei de Orçamentária Anual (LOA) em dezembro de 2018, para vigência no exercício/2019. Dessa forma, que não haveria tempo hábil para previsão de pagamento das verbas no exercício de 2019 na LOA. Salientou que a Câmara Municipal de Ribeira do Pombal, exercício/2019, gastou com pessoal apenas 68,95% da receita, aquém, portanto, do limite de 70% e que não haveria justificativa para o não pagamento, direto pela Câmara Municipal, dos direitos sociais, já que os valores sempre foram repassados rigorosamente pelo Demandado à Câmara Municipal.
Segundo o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias a todos os Agentes Políticos está condicionado à edição de Lei no âmbito municipal, disciplinando a matéria, de iniciativa da Câmara

de Vereadores (entendimento que se extrai dos arts. 49, VII; 51, IV e 52, XIII, da CF/88 e do item "I", da Instrução nº 001/04, do TCM/BA), não havendo o que se falar em aplicação do princípio da anterioridade, na medida em que não se trata de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos.
No que toca à possibilidade ou não de pagamento retrativo, o aludido Parecer Normativo dispôs claramente que o adimplemento das parcelas ocorreria a partir da publicação do Acórdão do E. STF, 24.08.2017, para os Municípios que já possuíssem previsão no seu arcabouço legislativo. No caso de não existir lei local disciplinando a matéria, o marco temporal seria a sua publicação, se não lhe forem concedidos expressamente efeitos retroativos à data de 24.08.2017.
Em razão da não comprovação da existência de lei reguladora dos direitos pleiteados quanto ao ano de 2018 em Ribeira do Pombal, ou efeitos retroativos da lei posteriormente vigente, forçoso reconhecer que o requerente não logrou demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão nesse período, ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Do ponto de vista orçamentário, quanto ao ano de 2019, entende o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia que deve - se fazer reforço de dotação, quando necessário, por intermédio de crédito suplementar, tendo em vista a existência de previsão orçamentária para a despesa (remuneração de agentes políticos), mas não com crédito suficiente (diante do acréscimo dos valores relativos ao terço de férias e décimo terceiro salário). No presente processo, o 1,05% do orçamento ainda disponível para a Câmara de Vereadores não supre o total da despesa com férias, terço de férias e décimo terceiro para todos os vereadores; se fazendo indispensável a abertura de crédito suplementar com atuação do município.
Dessa maneira, a parte ré, por conseguinte, que não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do CPC) quanto às verbas pleiteadas referentes ao ano 2019. Também não merece respaldo a alegação de não haver previsão legal para o pagamento de férias na nova legislação, tendo em vista que a lei municipal faz referência ao artigo 7ª, inciso XVII, da Constituição Federal que garante o direito. Quanto ao ano de 2018, conforme já salientado, diante da inexistência de previsão legal e do entendimento do STF e TCM/BA, não há que se falar em direito sobre os valores pleiteados.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para determinar que o Município de Ribeira do Pombal pague a título de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro referente ao ano de 2019, o valor de R$ 14.383,97 (quatorze mil e trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) ao autor, bem como todas as prestações vincendas, valor este que deverá ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir do vencimento, e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo, nos moldes da Súmula 43, do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Ribeira do Pombal -BA, datado eletronicamente.
IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS
JUIZA LEIGA
LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002647-51.2023.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: L. M. D. O.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002647-51.2023.8.05.0213

SENTENÇA
Trata de ação de busca e apreensão ajuizada pela Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA contra Layane Matos de Oliveira
Por meio do petitório de ID. 426038201, a autora formulou pedido de desistência da ação.
É o relatório. Decido.
De início, ressalte-se que a parte demandante pode desistir da ação até a sentença, nos termos do art. 485, §5º, do CPC.
Nesse sentido, diante do pedido de desistência formulado pela acionante e, considerando a ausência de citação no caso dos autos, torna-se impositiva a homologação vindicada.
Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência informada pela autora e, consequentemente, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Determino, ainda, que seja desconstituída eventual restrição lançada no bojo dos autos, restando livres os bens constritos judicialmente, relacionados aos débitos discutidos na presente demanda.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000574-48.2019.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. S. C.
Requerente: J. C. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR. OLIVEIRA BRITO - AV. EVÊNCIA BRITO, Nº 489
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA - CEP.: 48.400-000 - FONE/FAX (75) 3276 -1423 e 2387

AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PROCESSO Nº 8000574-48.2019.8.05.0213
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, JOSE CORDEIRO SANTOS COSTA

REQUERIDO: SELMA SANTOS COSTA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do(a) BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, na forma da lei, etc. ...
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, que vista dos autos acima mencionado e sendo aí proceda a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo qualificada(s), a seguir:
1. JOSE CORDEIRO SANTOS COSTA, brasileiro, maior, capaz, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Pedrinhas, zona rural, Ribeira do Pombal/BA, portador do Rg nº 09.540.228-40, e do CPF n° 027.899.885-28, nesta Cidade;
FINALIDADE: para tomar conhecimento da sentença cujo a cópia segue em anexo constate id n° 432715148.
CUMPRA-SE sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ribeira do Pombal, 5 de março de 2024. Eu, FRANCISCA PEREIRA DE MACEDO, Analista/Técnico Judiciário, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000933-56.2023.8.05.0213 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Gilmar Ferreira De Miranda
Advogado: Vinicius Santos Gama (OAB:BA63495)
Requerente: Jairo Ferreira De Miranda
Advogado: Vinicius Santos Gama (OAB:BA63495)
Requerente: Jose Nivaldo Ferreira De Miranda
Advogado: Vinicius Santos Gama (OAB:BA63495)
Requerente: Joselma Ferreira De Miranda
Advogado: Vinicius Santos Gama (OAB:BA63495)
Requerente: Maria Rita Ferreira De Miranda
Advogado: Vinicius Santos Gama (OAB:BA63495)
Requerente: Marineide Ferreira De Miranda Da Silva
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA , intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000933-56.2023.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por GILMAR FERREIRA DE MIRANDA, JAIRO FERREIRA DE MIRANDA, JOSÉ NIVALDO FERREIRA DE MIRANDA, JOSELMA FERREIRA DE MIRANDA, MARIA RITA FERREIRA DE MIRANDA e MARINEIDE FERREIRA DE MIRANDA DA SILVA.
Em despacho proferido por este Juízo em julho de 2023, foi determinada a intimação dos autores para que fossem juntados documentos.
O prazo, todavia, decorreu sem manifestação, conforme atesta certidão acostada aos autos.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o art. 485, III, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbe no prazo de 30 dias
Nota-se, da análise dos autos, que o processo se encontra parado há mais de seis meses, bem como a parte, devidamente intimada, não supriu a falta no prazo legal, caracterizando, portanto, abandono da causa.
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade que concedo neste ato, conforme dispõe o art.98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000809-44.2021.8.05.0213 Petição Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: J. M. A.
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)
Requerido: L. S. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de ação anulatória de registro civil c/c negatória de paternidade, alegando a parte autora inconformismo com a paternidade do seu filho em relação a menor, neste ato representada por sua genitora.

Afirma ainda a parte autora que, os avós tem legitimidade para propor a negatória de paternidade. Alegam que a genitora do menor se negou a fazer o DNA e que o exame era essencial para averiguar a paternidade, já que ela manteve relação extraconjugal com outro homem. Salienta ainda, que não foi possível a configuração de vínculo sócio-afetivo entre o menor e o de cujus, pois o lapso temporal entre o nascimento daquele e a morte deste foi de curto período. Explana que o de cujus foi levado a erro quando registrou o menor. Pugnam pela procedência da ação e reconhecimento da legitimidade.

Parecer do Ministério Público, aduzindo pela extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.
É o relatório. Decido

Inicialmente, forçoso reconhecer que a parte autora se quer colecionar aos autos documento essencial para averiguação do quanto alegado, tal como: certidão de nascimento da menor. Ademais, não informa em sua exordial a data de nascimento da criança, para possibilidade de vínculo afetivo entre os mesmos, fazendo uma afirmação genérica.

A certidão de nascimento é documento hábil para comprovar a filiação de uma pessoa. Contudo, havendo erro ou falsidade no registro, é possível sua desconstituição. Sobre o tema, assim dispõe nosso Código Civil:

Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

A regra é de que ninguém possa pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC), bem como ninguém possa vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (art. 1.604 do Código Civil). No entanto, tais regras não são absolutas, sendo possível mitigar a primeira em virtude de lei e a segunda por erro ou falsidade do registro.

Após minuciosa analise dos autos, o que se extrai da inicial é que os autores pretendem se agasalhar em tais exceções para que seja desconstituída a paternidade da menor, que foi reconhecida pelo falecido, o que não pode ser admitido.

Embora a certidão de nascimento possa ser modificada se for provado erro ou falsidade de registro, é certo que a negativa de paternidade não se inclui entre uma das hipóteses de ocorrência de erro ou falsidade de registro. O STJ entende que o erro que autoriza a anulação do registro é o engano não intencional na manifestação da vontade de registrar, sendo necessário prova robusta de que o genitor foi induzido a erro ou coagido para realizar o registro, o que não se faz presente nos autos. Confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em 14.08.2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 14.06.2013.

2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes.

3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.

4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar.

5. Mesmo que não tenha ficado demonstrada a construção de qualquer vínculo de afetividade entre as partes, no decorrer de mais de 50 anos, a dúvida que o recorrente confessa que sempre existiu, mesmo antes da criança da nascer, de que ele era seu filho, já é suficiente para afastar a ocorrência do vício de consentimento - erro - no momento do registro voluntário.

6. No entendimento desta Corte, para que haja efetiva possibilidade de anulação do registro de nascimento, é necessária prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1433470/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)

A negativa de paternidade, a contrario sensu do que pretendem fazer crera autora, deve ser provada por meio de ação negatória de paternidade que é personalíssima, sendo que sua propositura só pode ser feita pelo próprio genitor.

Se o pai não negou a paternidade enquanto vivo, seja porque era mesmo o pai biológico, seja porque, não o sendo, assumiu voluntariamente a paternidade, não cabe aos avós, com o seu óbito, tentar desfazer o reconhecimento da filiação. O art. 1.601 do Código Civil adota o caráter personalíssimo da assunção da paternidade.
Destarte, a solução de rigor que se avulta é a extinção do presente feito sem análise do mérito.
Ante o exposto, EXTINGO o presente processo; e assim o faço sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma da gratuidade de justiça deferida nos autos.
Transitado em julgado, certifique-se.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal-BA, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000574-48.2019.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. S. C.
Requerente: J. C. S. C.

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000574-48.2019.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor de SELMA SANTOS COSTA, objetivando a nomeação de JOSÉ CORDEIRO SANTOS COSTA como curador do interditando.
Alega a parte autora na inicial, ID n. 23495189, que a Sra. SELMA SANTOS COSTA foi interditada e quem exercia o múnus até 2019 era a Sra. TEREZINHA SANTOS COSTA.
Informa o Requerente que é irmão da interditando (a) e exerce todos os cuidados necessários para a esta, mesmo que de forma não regulamentada.
Conforme Laudo Médico acostado em ID n. 36898218, o(a) interditando(a) é portador(a) de Retardo Mental Grave identificado, pelo CID: F72, o que lhe causa incapacidade relativa, nos termos do artigo 4º, III, do CC, cc art. 85 da Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).
Termo de compromisso da antiga curadora acostado no ID n. 23495253.
Na decisão de ID n. 24184355, foi concedida a antecipação de tutela e a justiça gratuita.
Laudo social realizado in loco, conforme ID n. 38353447.
Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido formulado, com a nomeação em definitivo de JOSÉ CORDEIRO SANTOS COSTA como curador da interditada SELMA SANTOS COSTA (ID n. 49439266).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando-se detidamente os autos, tem-se, diante das alegações produzidas, bem como pela documentação constante no feito, que o deferimento do pedido é medida que se impõe.
Com efeito, o teor constante no Laudo Médico (ID n. 36898218), é enfático e esclarecedor ao afirmar o quadro clínico do requerido, sendo este portador do CID F-72 – Retardo Mental Grave.

Em relação a pessoa indicada para exercer a curadoria, foi confirmado no estudo social que o requerente dispõe de cuidados com a requerida, sendo o parentesco alegado demonstrado através de documentos pessoais acostados na inicial (ID n. 23495253).
Neste caso, pode-se enquadrar a curatelada na hipótese prevista no art. 1.767, I do CC que sujeita à curatela as pessoas que, por causa, permanente ou temporária, não podem exprimir sua vontade.
Outrossim, cabe ao julgador, quando da análise do feito, baseando-se na legislação e princípio da dignidade da pessoa humana, afastar as hipóteses não alcançadas pela interdição.
Em face do exposto, com suporte no conteúdo dos autos e dispositivos legais pertinentes à matéria, confirma-se a liminar JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para SUBSTITUIR a curatela de SELMA SANTOS COSTA, estabelecendo como novo curador JOSÉ CORDEIRO SANTOS COSTA com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses do curatelado, devendo, a partir do presente momento, assumir todos os ônus inerentes ao encargo, e consequentes poderes, nos limites acima estabelecidos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC.
Ressalte-se que nos termos do art. 85 da Lei n. 13.146/2015, a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do Código de Processo Civil.
Anote-se os termos da presente no Registro das Pessoas Naturais desta Comarca e expeçam-se os Editais, de acordo com previsão contida no art. 755, § 3º do CPC/2015.
Lavre-se o Termo de Compromisso.
Intime-se o MP.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000643-42.2007.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: Julio Pires De Carvalho
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) REQUERIDA/EXECUTADA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a): “Ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a UNIÃO informou o recente parcelamento do débito fiscal realizado pelo executado e, após rebater o mérito, solicitou intimação do demandado para desistência da exceção.
Devidamente intimado, o demandado peticionou requerendo o cancelamento do gravame instituído pelo exequente em decorrência de arrolamento administrativo.
Posteriormente, peticionou desistindo da exceção de pré-executividade, Id.381792179, reiterando o pedido de cancelamento de arrolamento administrativo e arquivamento do feito.
Vieram-me conclusos.
Relatei. DECIDO.
Ante o consenso em relação à desistência da exceção apresentada nos autos, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA.
Quanto o pleito de cancelamento do arrolamento administrativo, não merece prosperar.
O Instituto do arrolamento fiscal previsto no artigo 64 da Lei 9532/1997 tem por finalidade dar garantia ao ente fazendário de acompanhar a real situação patrimonial do devedor, sujeitando-o a qualquer comunicação de qualquer alienação oneração ou transferência dos bens e direitos arrolados. Assim, adota-se o entendimento de que a suspensão da exigibilidade, em decorrência de parcelamento, por si só, não é hipótese para autorizar o cancelamento do arrolamento administrativo, tendo em vista que a dívida ainda não foi integralmente paga. Pelo exposto, indefiro o pleito retro.
Quanto ao arquivamento do feito, a desistência da exceção de pré-executividade encerra eventual discussão jurídica do ponto de vista intra processual, de modo que o feito retoma o normal andamento.
Como houve o parcelamento do débito, então deve ser determinada a SUSPENSÃO DO FEITO durante o período do parcelamento.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXCEÇÃO, INDEFIRO o pedido de cancelamento do arrolamento administrativo e SUSPENSO O FEITO PELO PERÍDO DO PARCELAMENTO.
Com o término do prazo para parcelamento, intime-se o exequente para manifestação em 15 dias, sob pena de extinção.
P. I. Ao cartório para realizar a movimentação de suspensão.
R do Pombal, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001315-20.2021.8.05.0213 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Parte Autora: Auria Francisca Da Silva
Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8001315-20.2021.8.05.0213

SENTENÇA
AURIA FRANCISCA DA SILVA, ajuizou ação de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, alegando a autora que ao pegar a segunda via de sua certidão de casamento percebeu que sua data de nascimento estava errada.
Com a inicial foram acostados os documentos pertinentes as suas alegações.
A gratuidade da justiça foi concedida (ID n. 414000793).
O Ministério foi favorável a procedência dos pedidos (ID n. 417016732).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao mérito.
A pretensão funda-se, primordialmente no art. 109, da Lei n. 6.015/73, na qual em seu termo, abre a possibilidade de retificação dos registros.
Vislumbro que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental acostada, quais sejam, certidão de batismo (ID n. 119913348), certidão de casamento averbada (ID n. 119913357), certidão de Inteiro Teor (ID n. 119913924), e demais acostados.
In casu, os documentos constantes nos autos demonstram a data de nascimento da autora, sendo dia 08/07/1952 (oito de julho de mil novecentos e cinquenta e dois), havendo equívoco no registro civil de casamento, sendo, portanto, cabível a retificação do registro de casamento.
Destarte, com base nos princípios e regras aplicáveis à espécie, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de mandado de retificação do registro de casamento de AURIA FRANCISCA DA SILVA, parte autora, para que haja a RETIFICAÇÃO da data para constar 08.07.1952, por meio de averbação à margem do registro original, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I do CPC e arts. 109 e 110 da Lei n. 6.015/73.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, todavia, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida, conforme dispõe o art.98, § 3º, do CPC.
Cumpra-se após o trânsito em julgado, com a consequente expedido de mandado/ofício ao Cartório de Registro Civil. Advirta-se de que os atos e documentos deverão ser realizados/expedidos livres de qualquer ônus às partes, em razão da gratuidade judiciária deferida pelo juízo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000866-96.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Eldenir Santana De Morais
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Municipio De Banzae
Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA , intimada por seu(s) advogado(s) para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, constante nos autos ID nº 433930263.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000405-27.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Ariston Jesus Monteiro
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000405-27.2020.8.05.0213
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte ré para manifestação sobre petição constante no id nº: 153404387, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, de 21 de novembro de 2008, em conformidade, ainda com o Art. 7º da Portaria nº 003, de 30 de Julho de 2008, deste Juízo. Ribeira do Pombal, 20 de janeiro de 2022
NAYARA MORGANA ARAUJO REIS CRUZ
Analista/Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003030-29.2023.8.05.0213 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: B. V. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR. OLIVEIRA BRITO - AV. EVÊNCIA BRITO, Nº 489
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA - CEP.: 48.400-000 - FONE/FAX (75) 3276 -1423 e 2387
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOS Nº 8003030-29.2023.8.05.0213
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: BARBARA VITORIA REIS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Ribeira do Pombal, 5 de março de 2024
CARTA DE INTIMAÇÃO
Senhor(a) Advogado(a),

De ordem do(a) MM. Juiz de Direito da Vara Cível, intimo V. Sa. para tomar conhecimento da SENTENÇA constante nos autos ID nº 433520640, ora vinculada.
Atenciosamente,
GILVAN DE SANTANA LINHARES
Analista/Técnico Judiciário
A(O) ILMO(A). SR(A).
DR(A). Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000324-10.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Luciene Da Silva Santos
Advogado: Idalyne Mara Santos De Matos (OAB:BA41671)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito (a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO, constante nos autos ID nº431165292.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001603-70.2018.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marlisson Barros De Freitas
Advogado: Humberto Andrade Silva (OAB:BA37953)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
“ Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001603-70.2018.8.05.0213
DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, para o julgamento do feito, faz-se necessário a realização de estudo social, conforme requerimento da acionante.

Portanto, determino a realização de estudo social na residência da autora.

Para tanto, OFICIE-SE a Secretaria de Assistência Social de Ribeira do Pombal-BA, para que apresente laudo de estudo social, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, data da assinatura.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000782-95.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Ezequias Dos Santos
Advogado: Fabio Alexandre Rosa Rodrigues (OAB:BA50820)
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661)
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027)
Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Onildo Souza De Mattos Junior (OAB:BA30658)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000782-95.2020.8.05.0213

SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública. Passo a fundamentar e a decidir.
Rejeito o pedido de aplicação dos efeitos da revelia – na audiência de conciliação designada para o dia 1 de setembro de 2021 (ID 133769914) a parte requerida estava ausente, apesar de devidamente intimada. Aplicável aos juizados o entendimento do FONAJE de que, não comparecendo pessoalmente a parte às audiências, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20). A apresentação de contestação também não dispensa o comparecimento pessoal da parte e enseja, pois, os efeitos da REVELIA (FONAJE, En 78). Contudo, o efeito material da REVELIA não se aplica à Fazenda Pública, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis.
Da ação de cobrança em face do município de Ribeira do Pombal – a parte autora, que era vereador, informa que apenas recebia como remuneração o salário mensal e que até a data de ingresso judicial nunca teria recebido as verbas referentes às férias acrescidas do terço constitucional, tampouco o 13º Salário. Requereu o pagamento de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro do ano de 2018 e 2019. Afirmou que os agentes políticos fazem jus ao recebimento das garantias constitucionais, havendo ou não lei local com a sua previsão e que desde 2018 há expressa previsão dos direitos pleiteados na lei orgânica do município.

A parte requerida alegou, por sua vez, que os vereadores, prefeitos e vice-prefeitos somente farão jus ao 13º salário e terço de férias após a vigência de lei municipal específica prevendo o pagamento de tais verbas, por força, obviamente, do princípio da legalidade que rege a administração pública. Reconheceu que a Lei Orgânica do Município, notadamente na letra "b", inciso XVII, art. 26, prevê o pagamento do adicional de férias e décimo terceiro. Contudo, afirma que a previsão assinalada somente foi assentada com a promulgação da NOVA LEI ORGÂNICA em data de 24.12.2018 e que a vantagem somente poderia ser paga a partir de janeiro de 2019.
Alegando ainda a parte promovida quanto ao exercício do ano de 2019 que, apesar da previsão legislativa, não haveria previsão orçamentária. Afirmando ainda que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi aprovada em junho/2018 e a Lei de Orçamentária Anual (LOA) em dezembro de 2018, para vigência no exercício/2019. Dessa forma, que não haveria tempo hábil para previsão de pagamento das verbas no exercício de 2019 na LOA. Salientou que a Câmara Municipal de Ribeira do Pombal, exercício/2019, gastou com pessoal apenas 68,95% da receita, aquém, portanto, do limite de 70% e que não haveria justificativa para o não pagamento, direto pela Câmara Municipal, dos direitos sociais, já que os valores sempre foram repassados rigorosamente pelo Demandado à Câmara Municipal.
Segundo o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias a todos os Agentes Políticos está condicionado à edição de Lei no âmbito municipal, disciplinando a matéria, de iniciativa da Câmara de Vereadores (entendimento que se extrai dos arts. 49, VII; 51, IV e 52, XIII, da CF/88 e do item "I", da Instrução nº 001/04, do TCM/BA), não havendo o que se falar em aplicação do princípio da anterioridade, na medida em que não se trata de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos.
No que toca à possibilidade ou não de pagamento retrativo, o aludido Parecer Normativo dispôs claramente que o adimplemento das parcelas ocorreria a partir da publicação do Acórdão do E. STF, 24.08.2017, para os Municípios que já possuíssem previsão no seu arcabouço legislativo. No caso de não existir lei local disciplinando a matéria, o marco temporal seria a sua publicação, se não lhe forem concedidos expressamente efeitos retroativos à data de 24.08.2017.
Em razão da não comprovação da existência de lei reguladora dos direitos pleiteados quanto ao ano de 2018 em Ribeira do Pombal, ou efeitos retroativos da lei posteriormente vigente, forçoso reconhecer que o requerente não logrou demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão nesse período, ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Do ponto de vista orçamentário, quanto ao ano de 2019, entende o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia que deve - se fazer reforço de dotação, quando necessário, por intermédio de crédito suplementar, tendo em vista a existência de previsão orçamentária para a despesa (remuneração de agentes políticos), mas não com crédito suficiente (diante do acréscimo dos valores relativos ao terço de férias e décimo terceiro salário). No presente processo, o 1,05% do orçamento ainda disponível para a Câmara de Vereadores não supre o total da despesa com férias, terço de férias e décimo terceiro para todos os vereadores; se fazendo indispensável a abertura de crédito suplementar com atuação do município.
Dessa maneira, a parte ré, por conseguinte, que não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do CPC) quanto às verbas pleiteadas referentes ao ano 2019. Também não merece respaldo a alegação de não haver previsão legal para o pagamento de férias na nova legislação, tendo em vista que a lei municipal faz referência ao artigo 7ª, inciso XVII, da Constituição Federal que garante o direito. Quanto ao ano de 2018, conforme já salientado, diante da inexistência de previsão legal e do entendimento do STF e TCM/BA, não há que se falar em direito sobre os valores pleiteados.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para determinar que o Município de Ribeira do Pombal pague a título de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro referente ao ano de 2019, o valor de R$ 14.383,97 (quatorze mil e trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) ao autor, bem como todas as prestações vincendas, valor este que deverá ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir do vencimento, e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo, nos moldes da Súmula 43, do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Ribeira do Pombal -BA, datado eletronicamente.
IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS
JUIZA LEIGA
LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000782-95.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Ezequias Dos Santos
Advogado: Fabio Alexandre Rosa Rodrigues (OAB:BA50820)
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661)
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027)
Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Onildo Souza De Mattos Junior (OAB:BA30658)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000782-95.2020.8.05.0213

SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública. Passo a fundamentar e a decidir.

Rejeito o pedido de aplicação dos efeitos da revelia – na audiência de conciliação designada para o dia 1 de setembro de 2021 (ID 133769914) a parte requerida estava ausente, apesar de devidamente intimada. Aplicável aos juizados o entendimento do FONAJE de que, não comparecendo pessoalmente a parte às audiências, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20). A apresentação de contestação também não dispensa o comparecimento pessoal da parte e enseja, pois, os efeitos da REVELIA (FONAJE, En 78). Contudo, o efeito material da REVELIA não se aplica à Fazenda Pública, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis.
Da ação de cobrança em face do município de Ribeira do Pombal – a parte autora, que era vereador, informa que apenas recebia como remuneração o salário mensal e que até a data de ingresso judicial nunca teria recebido as verbas referentes às férias acrescidas do terço constitucional, tampouco o 13º Salário. Requereu o pagamento de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro do ano de 2018 e 2019. Afirmou que os agentes políticos fazem jus ao recebimento das garantias constitucionais, havendo ou não lei local com a sua previsão e que desde 2018 há expressa previsão dos direitos pleiteados na lei orgânica do município.
A parte requerida alegou, por sua vez, que os vereadores, prefeitos e vice-prefeitos somente farão jus ao 13º salário e terço de férias após a vigência de lei municipal específica prevendo o pagamento de tais verbas, por força, obviamente, do princípio da legalidade que rege a administração pública. Reconheceu que a Lei Orgânica do Município, notadamente na letra “b”, inciso XVII, art. 26, prevê o pagamento do adicional de férias e décimo terceiro. Contudo, afirma que a previsão assinalada somente foi assentada com a promulgação da NOVA LEI ORGÂNICA em data de 24.12.2018 e que a vantagem somente poderia ser paga a partir de janeiro de 2019.
Alegando ainda a parte promovida quanto ao exercício do ano de 2019 que, apesar da previsão legislativa, não haveria previsão orçamentária. Afirmando ainda que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi aprovada em junho/2018 e a Lei de Orçamentária Anual (LOA) em dezembro de 2018, para vigência no exercício/2019. Dessa forma, que não haveria tempo hábil para previsão de pagamento das verbas no exercício de 2019 na LOA. Salientou que a Câmara Municipal de Ribeira do Pombal, exercício/2019, gastou com pessoal apenas 68,95% da receita, aquém, portanto, do limite de 70% e que não haveria justificativa para o não pagamento, direto pela Câmara Municipal, dos direitos sociais, já que os valores sempre foram repassados rigorosamente pelo Demandado à Câmara Municipal.
Segundo o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias a todos os Agentes Políticos está condicionado à edição de Lei no âmbito municipal, disciplinando a matéria, de iniciativa da Câmara de Vereadores (entendimento que se extrai dos arts. 49, VII; 51, IV e 52, XIII, da CF/88 e do item “I”, da Instrução nº 001/04, do TCM/BA), não havendo o que se falar em aplicação do princípio da anterioridade, na medida em que não se trata de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos.
No que toca à possibilidade ou não de pagamento retrativo, o aludido Parecer Normativo dispôs claramente que o adimplemento das parcelas ocorreria a partir da publicação do Acórdão do E. STF, 24.08.2017, para os Municípios que já possuíssem previsão no seu arcabouço legislativo. No caso de não existir lei local disciplinando a matéria, o marco temporal seria a sua publicação, se não lhe forem concedidos expressamente efeitos retroativos à data de 24.08.2017.
Em razão da não comprovação da existência de lei reguladora dos direitos pleiteados quanto ao ano de 2018 em Ribeira do Pombal, ou efeitos retroativos da lei posteriormente vigente, forçoso reconhecer que o requerente não logrou demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão nesse período, ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Do ponto de vista orçamentário, quanto ao ano de 2019, entende o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia que deve - se fazer reforço de dotação, quando necessário, por intermédio de crédito suplementar, tendo em vista a existência de previsão orçamentária para a despesa (remuneração de agentes políticos), mas não com crédito suficiente (diante do acréscimo dos valores relativos ao terço de férias e décimo terceiro salário). No presente processo, o 1,05% do orçamento ainda disponível para a Câmara de Vereadores não supre o total da despesa com férias, terço de férias e décimo terceiro para todos os vereadores; se fazendo indispensável a abertura de crédito suplementar com atuação do município.
Dessa maneira, a parte ré, por conseguinte, que não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do CPC) quanto às verbas pleiteadas referentes ao ano 2019. Também não merece respaldo a alegação de não haver previsão legal para o pagamento de férias na nova legislação, tendo em vista que a lei municipal faz referência ao artigo 7ª, inciso XVII, da Constituição Federal que garante o direito. Quanto ao ano de 2018, conforme já salientado, diante da inexistência de previsão legal e do entendimento do STF e TCM/BA, não há que se falar em direito sobre os valores pleiteados.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para determinar que o Município de Ribeira do Pombal pague a título de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro referente ao ano de 2019, o valor de R$ 14.383,97 (quatorze mil e trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) ao autor, bem como todas as prestações vincendas, valor este que deverá ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir do vencimento, e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo, nos moldes da Súmula 43, do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Ribeira do Pombal -BA, datado eletronicamente.
IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS
JUIZA LEIGA
LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000782-95.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Ezequias Dos Santos
Advogado: Fabio Alexandre Rosa Rodrigues (OAB:BA50820)
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661)
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027)

Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Onildo Souza De Mattos Junior (OAB:BA30658)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000782-95.2020.8.05.0213

SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública. Passo a fundamentar e a decidir.
Rejeito o pedido de aplicação dos efeitos da revelia – na audiência de conciliação designada para o dia 1 de setembro de 2021 (ID 133769914) a parte requerida estava ausente, apesar de devidamente intimada. Aplicável aos juizados o entendimento do FONAJE de que, não comparecendo pessoalmente a parte às audiências, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20). A apresentação de contestação também não dispensa o comparecimento pessoal da parte e enseja, pois, os efeitos da REVELIA (FONAJE, En 78). Contudo, o efeito material da REVELIA não se aplica à Fazenda Pública, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis.
Da ação de cobrança em face do município de Ribeira do Pombal – a parte autora, que era vereador, informa que apenas recebia como remuneração o salário mensal e que até a data de ingresso judicial nunca teria recebido as verbas referentes às férias acrescidas do terço constitucional, tampouco o 13º Salário. Requereu o pagamento de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro do ano de 2018 e 2019. Afirmou que os agentes políticos fazem jus ao recebimento das garantias constitucionais, havendo ou não lei local com a sua previsão e que desde 2018 há expressa previsão dos direitos pleiteados na lei orgânica do município.
A parte requerida alegou, por sua vez, que os vereadores, prefeitos e vice-prefeitos somente farão jus ao 13º salário e terço de férias após a vigência de lei municipal específica prevendo o pagamento de tais verbas, por força, obviamente, do princípio da legalidade que rege a administração pública. Reconheceu que a Lei Orgânica do Município, notadamente na letra "b", inciso XVII, art. 26, prevê o pagamento do adicional de férias e décimo terceiro. Contudo, afirma que a previsão assinalada somente foi assentada com a promulgação da NOVA LEI ORGÂNICA em data de 24.12.2018 e que a vantagem somente poderia ser paga a partir de janeiro de 2019.
Alegando ainda a parte promovida quanto ao exercício do ano de 2019 que, apesar da previsão legislativa, não haveria previsão orçamentária. Afirmando ainda que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi aprovada em junho/2018 e a Lei de Orçamentária Anual (LOA) em dezembro de 2018, para vigência no exercício/2019. Dessa forma, que não haveria tempo hábil para previsão de pagamento das verbas no exercício de 2019 na LOA. Salientou que a Câmara Municipal de Ribeira do Pombal, exercício/2019, gastou com pessoal apenas 68,95% da receita, aquém, portanto, do limite de 70% e que não haveria justificativa para o não pagamento, direto pela Câmara Municipal, dos direitos sociais, já que os valores sempre foram repassados rigorosamente pelo Demandado à Câmara Municipal.
Segundo o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias a todos os Agentes Políticos está condicionado à edição de Lei no âmbito municipal, disciplinando a matéria, de iniciativa da Câmara de Vereadores (entendimento que se extrai dos arts. 49, VII; 51, IV e 52, XIII, da CF/88 e do item "I", da Instrução nº 001/04, do TCM/BA), não havendo o que se falar em aplicação do princípio da anterioridade, na medida em que não se trata de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos.
No que toca à possibilidade ou não de pagamento retrativo, o aludido Parecer Normativo dispôs claramente que o adimplemento das parcelas ocorreria a partir da publicação do Acórdão do E. STF, 24.08.2017, para os Municípios que já possuíssem previsão no seu arcabouço legislativo. No caso de não existir lei local disciplinando a matéria, o marco temporal seria a sua publicação, se não lhe forem concedidos expressamente efeitos retroativos à data de 24.08.2017.
Em razão da não comprovação da existência de lei reguladora dos direitos pleiteados quanto ao ano de 2018 em Ribeira do Pombal, ou efeitos retroativos da lei posteriormente vigente, forçoso reconhecer que o requerente não logrou demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão nesse período, ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Do ponto de vista orçamentário, quanto ao ano de 2019, entende o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia que deve - se fazer reforço de dotação, quando necessário, por intermédio de crédito suplementar, tendo em vista a existência de previsão orçamentária para a despesa (remuneração de agentes políticos), mas não com crédito suficiente (diante do acréscimo dos valores relativos ao terço de férias e décimo terceiro salário). No presente processo, o 1,05% do orçamento ainda disponível para a Câmara de Vereadores não supre o total da despesa com férias, terço de férias e décimo terceiro para todos os vereadores; se fazendo indispensável a abertura de crédito suplementar com atuação do município.
Dessa maneira, a parte ré, por conseguinte, que não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do CPC) quanto às verbas pleiteadas referentes ao ano 2019. Também não merece respaldo a alegação de não haver previsão legal para o pagamento de férias na nova legislação, tendo em vista que a lei municipal faz referência ao artigo 7ª, inciso XVII, da Constituição Federal que garante o direito. Quanto ao ano de 2018, conforme já salientado, diante da inexistência de previsão legal e do entendimento do STF e TCM/BA, não há que se falar em direito sobre os valores pleiteados.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para determinar que o Município de Ribeira do Pombal pague a título de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro referente ao ano de 2019, o valor de R$ 14.383,97 (quatorze mil e trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) ao autor, bem como todas as prestações vincendas, valor este que deverá ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir do vencimento, e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo, nos moldes da Súmula 43, do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Ribeira do Pombal -BA, datado eletronicamente.
IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS
JUIZA LEIGA
LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000782-95.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Ezequias Dos Santos
Advogado: Fabio Alexandre Rosa Rodrigues (OAB:BA50820)
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661)
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027)
Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Onildo Souza De Mattos Junior (OAB:BA30658)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000782-95.2020.8.05.0213

SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública. Passo a fundamentar e a decidir.
Rejeito o pedido de aplicação dos efeitos da revelia – na audiência de conciliação designada para o dia 1 de setembro de 2021 (ID 133769914) a parte requerida estava ausente, apesar de devidamente intimada. Aplicável aos juizados o entendimento do FONAJE de que, não comparecendo pessoalmente a parte às audiências, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20). A apresentação de contestação também não dispensa o comparecimento pessoal da parte e enseja, pois, os efeitos da REVELIA (FONAJE, En 78). Contudo, o efeito material da REVELIA não se aplica à Fazenda Pública, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis.
Da ação de cobrança em face do município de Ribeira do Pombal – a parte autora, que era vereador, informa que apenas recebia como remuneração o salário mensal e que até a data de ingresso judicial nunca teria recebido as verbas referentes às férias acrescidas do terço constitucional, tampouco o 13º Salário. Requereu o pagamento de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro do ano de 2018 e 2019. Afirmou que os agentes políticos fazem jus ao recebimento das garantias constitucionais, havendo ou não lei local com a sua previsão e que desde 2018 há expressa previsão dos direitos pleiteados na lei orgânica do município.
A parte requerida alegou, por sua vez, que os vereadores, prefeitos e vice-prefeitos somente farão jus ao 13º salário e terço de férias após a vigência de lei municipal específica prevendo o pagamento de tais verbas, por força, obviamente, do princípio da legalidade que rege a administração pública. Reconheceu que a Lei Orgânica do Município, notadamente na letra “b”, inciso XVII, art. 26, prevê o pagamento do adicional de férias e décimo terceiro. Contudo, afirma que a previsão assinalada somente foi assentada com a promulgação da NOVA LEI ORGÂNICA em data de 24.12.2018 e que a vantagem somente poderia ser paga a partir de janeiro de 2019.
Alegando ainda a parte promovida quanto ao exercício do ano de 2019 que, apesar da previsão legislativa, não haveria previsão orçamentária. Afirmando ainda que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi aprovada em junho/2018 e a Lei de Orçamentária Anual (LOA) em dezembro de 2018, para vigência no exercício/2019. Dessa forma, que não haveria tempo hábil para previsão de pagamento das verbas no exercício de 2019 na LOA. Salientou que a Câmara Municipal de Ribeira do Pombal, exercício/2019, gastou com pessoal apenas 68,95% da receita, aquém, portanto, do limite de 70% e que não haveria justificativa para o não pagamento, direto pela Câmara Municipal, dos direitos sociais, já que os valores sempre foram repassados rigorosamente pelo Demandado à Câmara Municipal.
Segundo o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias a todos os Agentes Políticos está condicionado à edição de Lei no âmbito municipal, disciplinando a matéria, de iniciativa da Câmara de Vereadores (entendimento que se extrai dos arts. 49, VII; 51, IV e 52, XIII, da CF/88 e do item “I”, da Instrução nº 001/04, do TCM/BA), não havendo o que se falar em aplicação do princípio da anterioridade, na medida em que não se trata de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos.
No que toca à possibilidade ou não de pagamento retrativo, o aludido Parecer Normativo dispôs claramente que o adimplemento das parcelas ocorreria a partir da publicação do Acórdão do E. STF, 24.08.2017, para os Municípios que já possuíssem previsão no seu arcabouço legislativo. No caso de não existir lei local disciplinando a matéria, o marco temporal seria a sua publicação, se não lhe forem concedidos expressamente efeitos retroativos à data de 24.08.2017.
Em razão da não comprovação da existência de lei reguladora dos direitos pleiteados quanto ao ano de 2018 em Ribeira do Pombal, ou efeitos retroativos da lei posteriormente vigente, forçoso reconhecer que o requerente não logrou demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão nesse período, ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Do ponto de vista orçamentário, quanto ao ano de 2019, entende o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia que deve - se fazer reforço de dotação, quando necessário, por intermédio de crédito suplementar, tendo em vista a existência de previsão orçamentária para a despesa (remuneração de agentes políticos), mas não com crédito suficiente (diante do acréscimo dos valores relativos ao terço de férias e décimo terceiro salário). No presente processo, o 1,05% do orçamento ainda disponível para a Câmara de Vereadores não supre o total da despesa com férias, terço de férias e décimo terceiro para todos os vereadores; se fazendo indispensável a abertura de crédito suplementar com atuação do município.
Dessa maneira, a parte ré, por conseguinte, que não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do CPC) quanto às verbas pleiteadas referentes ao ano 2019. Também não merece respaldo a alegação de não haver previsão legal para o pagamento de férias na nova legislação, tendo em vista que a lei municipal faz referência ao artigo 7ª, inciso

XVII, da Constituição Federal que garante o direito. Quanto ao ano de 2018, conforme já salientado, diante da inexistência de previsão legal e do entendimento do STF e TCM/BA, não há que se falar em direito sobre os valores pleiteados.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para determinar que o Município de Ribeira do Pombal pague a título de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro referente ao ano de 2019, o valor de R$ 14.383,97 (quatorze mil e trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) ao autor, bem como todas as prestações vincendas, valor este que deverá ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir do vencimento, e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo, nos moldes da Súmula 43, do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Ribeira do Pombal -BA, datado eletronicamente.
IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS
JUIZA LEIGA
LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001783-81.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Deolinda Amorim Da Silva Barreto
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001783-81.2021.8.05.0213

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por DEOLINDA AMORIM DA SILVA BARRETO em face de BANCO BMG SA.
Em audiência, o patrono da parte autora requereu desistência da ação, consoante id. 392660421.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Prevê o art. 485, VIII, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência.
Em que pese o demandado tenha se manifestado pela não concordância da desistência da ação, o Enunciado 90 do FONAJE elucida que: “ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”
Assim, com base no art. 485, VIII, do CPC c/c enunciado 90 do FONAJE, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência manifestado pela requerente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas, nos termos do art. 55 da lei 9099/95.
Cumpra-se. Registra-se. Intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000809-78.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Altemar Cardoso Silva
Advogado: Fabio Alexandre Rosa Rodrigues (OAB:BA50820)
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661)
Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000809-78.2020.8.05.0213

SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública. Passo a fundamentar e a decidir.
Rejeito o pedido de aplicação dos efeitos da revelia – na audiência de conciliação designada para o dia 16 de agosto de 2021 (ID 127916041) a parte requerida estava ausente, apesar de devidamente intimada. Aplicável aos juizados o entendimento do FONAJE de que, não comparecendo pessoalmente a parte às audiências, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20). A apresentação de contestação também não dispensa o comparecimento pessoal da parte e enseja, pois, os efeitos da REVELIA (FONAJE, En 78). Contudo, o efeito material da REVELIA não se aplica à Fazenda Pública, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis.
Da ação de cobrança em face do município de Ribeira do Pombal – a parte autora, que era vereador, informa que apenas recebia como remuneração o salário mensal e que até a data de ingresso judicial nunca teria recebido as verbas referentes às férias acrescidas do terço constitucional, tampouco o 13º Salário. Requereu o pagamento de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro do ano de 2018 e 2019. Afirmou que os agentes políticos fazem jus ao recebimento das garantias constitucionais, havendo ou não lei local com a sua previsão e que desde 2018 há expressa previsão dos direitos pleiteados na lei orgânica do município.
A parte requerida alegou, por sua vez, que os vereadores, prefeitos e vice-prefeitos somente farão jus ao 13º salário e terço de férias após a vigência de lei municipal específica prevendo o pagamento de tais verbas, por força, obviamente, do princípio da legalidade que rege a administração pública. Reconheceu que a Lei Orgânica do Município, notadamente na letra “b”, inciso XVII, art. 26, prevê o pagamento do adicional de férias e décimo terceiro. Contudo, afirma que a previsão assinalada somente foi assentada com a promulgação da NOVA LEI ORGÂNICA em data de 24.12.2018 e que a vantagem somente poderia ser paga a partir de janeiro de 2019.
Alegando ainda a parte promovida quanto ao exercício do ano de 2019 que, apesar da previsão legislativa, não haveria previsão orçamentária. Afirmando ainda que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi aprovada em junho/2018 e a Lei de Orçamentária Anual (LOA) em dezembro de 2018, para vigência no exercício/2019. Dessa forma, que não haveria tempo hábil para previsão de pagamento das verbas no exercício de 2019 na LOA. Salientou que a Câmara Municipal de Ribeira do Pombal, exercício/2019, gastou com pessoal apenas 68,95% da receita, aquém, portanto, do limite de 70% e que não haveria justificativa para o não pagamento, direto pela Câmara Municipal, dos direitos sociais, já que os valores sempre foram repassados rigorosamente pelo Demandado à Câmara Municipal.
Segundo o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias a todos os Agentes Políticos está condicionado à edição de Lei no âmbito municipal, disciplinando a matéria, de iniciativa da Câmara de Vereadores (entendimento que se extrai dos arts. 49, VII; 51, IV e 52, XIII, da CF/88 e do item “I”, da Instrução nº 001/04, do TCM/BA), não havendo o que se falar em aplicação do princípio da anterioridade, na medida em que não se trata de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos.
No que toca à possibilidade ou não de pagamento retrativo, o aludido Parecer Normativo dispôs claramente que o adimplemento das parcelas ocorreria a partir da publicação do Acórdão do E. STF, 24.08.2017, para os Municípios que já possuíssem previsão no seu arcabouço legislativo. No caso de não existir lei local disciplinando a matéria, o marco temporal seria a sua publicação, se não lhe forem concedidos expressamente efeitos retroativos à data de 24.08.2017.
Em razão da não comprovação da existência de lei reguladora dos direitos pleiteados quanto ao ano de 2018 em Ribeira do Pombal, ou efeitos retroativos da lei posteriormente vigente, forçoso reconhecer que o requerente não logrou demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão nesse período, ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Do ponto de vista orçamentário, quanto ao ano de 2019, entende o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia que deve - se fazer reforço de dotação, quando necessário, por intermédio de crédito suplementar, tendo em vista a existência de previsão orçamentária para a despesa (remuneração de agentes políticos), mas não com crédito suficiente (diante do acréscimo dos valores relativos ao terço de férias e décimo terceiro salário). No presente processo, o 1,05% do orçamento ainda disponível para a Câmara de Vereadores não supre o total da despesa com férias, terço de férias e décimo terceiro para todos os vereadores; se fazendo indispensável a abertura de crédito suplementar com atuação do município.
Dessa maneira, a parte ré, por conseguinte, que não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do CPC) quanto às verbas pleiteadas referentes ao ano 2019. Também não merece respaldo a alegação de não haver previsão legal para o pagamento de férias na nova legislação, tendo em vista que a lei municipal faz referência ao artigo 7ª, inciso XVII, da Constituição Federal que garante o direito. Quanto ao ano de 2018, conforme já salientado, diante da inexistência de previsão legal e do entendimento do STF e TCM/BA, não há que se falar em direito sobre os valores pleiteados.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para determinar que o Município de Ribeira do Pombal pague a título de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro referente ao ano de 2019, o valor de R$ 14.383,97 (quatorze mil e trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) ao autor, bem como todas as prestações vincendas, valor este que deverá ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir do vencimento, e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo, nos moldes da Súmula 43, do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Ribeira do Pombal -BA, datado eletronicamente.
IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS
JUIZA LEIGA
LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000809-78.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Altemar Cardoso Silva

Advogado: Fabio Alexandre Rosa Rodrigues (OAB:BA50820)
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661)
Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000809-78.2020.8.05.0213

SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública. Passo a fundamentar e a decidir.
Rejeito o pedido de aplicação dos efeitos da revelia – na audiência de conciliação designada para o dia 16 de agosto de 2021 (ID 127916041) a parte requerida estava ausente, apesar de devidamente intimada. Aplicável aos juizados o entendimento do FONAJE de que, não comparecendo pessoalmente a parte às audiências, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20). A apresentação de contestação também não dispensa o comparecimento pessoal da parte e enseja, pois, os efeitos da REVELIA (FONAJE, En 78). Contudo, o efeito material da REVELIA não se aplica à Fazenda Pública, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis.
Da ação de cobrança em face do município de Ribeira do Pombal – a parte autora, que era vereador, informa que apenas recebia como remuneração o salário mensal e que até a data de ingresso judicial nunca teria recebido as verbas referentes às férias acrescidas do terço constitucional, tampouco o 13º Salário. Requereu o pagamento de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro do ano de 2018 e 2019. Afirmou que os agentes políticos fazem jus ao recebimento das garantias constitucionais, havendo ou não lei local com a sua previsão e que desde 2018 há expressa previsão dos direitos pleiteados na lei orgânica do município.
A parte requerida alegou, por sua vez, que os vereadores, prefeitos e vice-prefeitos somente farão jus ao 13º salário e terço de férias após a vigência de lei municipal específica prevendo o pagamento de tais verbas, por força, obviamente, do princípio da legalidade que rege a administração pública. Reconheceu que a Lei Orgânica do Município, notadamente na letra “b”, inciso XVII, art. 26, prevê o pagamento do adicional de férias e décimo terceiro. Contudo, afirma que a previsão assinalada somente foi assentada com a promulgação da NOVA LEI ORGÂNICA em data de 24.12.2018 e que a vantagem somente poderia ser paga a partir de janeiro de 2019.
Alegando ainda a parte promovida quanto ao exercício do ano de 2019 que, apesar da previsão legislativa, não haveria previsão orçamentária. Afirmando ainda que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi aprovada em junho/2018 e a Lei de Orçamentária Anual (LOA) em dezembro de 2018, para vigência no exercício/2019. Dessa forma, que não haveria tempo hábil para previsão de pagamento das verbas no exercício de 2019 na LOA. Salientou que a Câmara Municipal de Ribeira do Pombal, exercício/2019, gastou com pessoal apenas 68,95% da receita, aquém, portanto, do limite de 70% e que não haveria justificativa para o não pagamento, direto pela Câmara Municipal, dos direitos sociais, já que os valores sempre foram repassados rigorosamente pelo Demandado à Câmara Municipal.
Segundo o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias a todos os Agentes Políticos está condicionado à edição de Lei no âmbito municipal, disciplinando a matéria, de iniciativa da Câmara de Vereadores (entendimento que se extrai dos arts. 49, VII; 51, IV e 52, XIII, da CF/88 e do item “I”, da Instrução nº 001/04, do TCM/BA), não havendo o que se falar em aplicação do princípio da anterioridade, na medida em que não se trata de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos.
No que toca à possibilidade ou não de pagamento retrativo, o aludido Parecer Normativo dispôs claramente que o adimplemento das parcelas ocorreria a partir da publicação do Acórdão do E. STF, 24.08.2017, para os Municípios que já possuíssem previsão no seu arcabouço legislativo. No caso de não existir lei local disciplinando a matéria, o marco temporal seria a sua publicação, se não lhe forem concedidos expressamente efeitos retroativos à data de 24.08.2017.
Em razão da não comprovação da existência de lei reguladora dos direitos pleiteados quanto ao ano de 2018 em Ribeira do Pombal, ou efeitos retroativos da lei posteriormente vigente, forçoso reconhecer que o requerente não logrou demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão nesse período, ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Do ponto de vista orçamentário, quanto ao ano de 2019, entende o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia que deve - se fazer reforço de dotação, quando necessário, por intermédio de crédito suplementar, tendo em vista a existência de previsão orçamentária para a despesa (remuneração de agentes políticos), mas não com crédito suficiente (diante do acréscimo dos valores relativos ao terço de férias e décimo terceiro salário). No presente processo, o 1,05% do orçamento ainda disponível para a Câmara de Vereadores não supre o total da despesa com férias, terço de férias e décimo terceiro para todos os vereadores; se fazendo indispensável a abertura de crédito suplementar com atuação do município.
Dessa maneira, a parte ré, por conseguinte, que não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do CPC) quanto às verbas pleiteadas referentes ao ano 2019. Também não merece respaldo a alegação de não haver previsão legal para o pagamento de férias na nova legislação, tendo em vista que a lei municipal faz referência ao artigo 7ª, inciso XVII, da Constituição Federal que garante o direito. Quanto ao ano de 2018, conforme já salientado, diante da inexistência de previsão legal e do entendimento do STF e TCM/BA, não há que se falar em direito sobre os valores pleiteados.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para determinar que o Município de Ribeira do Pombal pague a título de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro referente ao ano de 2019, o valor de R$ 14.383,97 (quatorze mil e trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) ao autor, bem como todas as prestações vincendas, valor este que deverá ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir do vencimento, e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo, nos moldes da Súmula 43, do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Ribeira do Pombal -BA, datado eletronicamente.
IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS
JUIZA LEIGA

LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000809-78.2020.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Altemar Cardoso Silva
Advogado: Fabio Alexandre Rosa Rodrigues (OAB:BA50820)
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661)
Reu: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000809-78.2020.8.05.0213

SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública. Passo a fundamentar e a decidir.
Rejeito o pedido de aplicação dos efeitos da revelia – na audiência de conciliação designada para o dia 16 de agosto de 2021 (ID 127916041) a parte requerida estava ausente, apesar de devidamente intimada. Aplicável aos juizados o entendimento do FONAJE de que, não comparecendo pessoalmente a parte às audiências, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95. FONAJE, En. 20). A apresentação de contestação também não dispensa o comparecimento pessoal da parte e enseja, pois, os efeitos da REVELIA (FONAJE, En 78). Contudo, o efeito material da REVELIA não se aplica à Fazenda Pública, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis.
Da ação de cobrança em face do município de Ribeira do Pombal – a parte autora, que era vereador, informa que apenas recebia como remuneração o salário mensal e que até a data de ingresso judicial nunca teria recebido as verbas referentes às férias acrescidas do terço constitucional, tampouco o 13º Salário. Requereu o pagamento de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro do ano de 2018 e 2019. Afirmou que os agentes políticos fazem jus ao recebimento das garantias constitucionais, havendo ou não lei local com a sua previsão e que desde 2018 há expressa previsão dos direitos pleiteados na lei orgânica do município.
A parte requerida alegou, por sua vez, que os vereadores, prefeitos e vice-prefeitos somente farão jus ao 13º salário e terço de férias após a vigência de lei municipal específica prevendo o pagamento de tais verbas, por força, obviamente, do princípio da legalidade que rege a administração pública. Reconheceu que a Lei Orgânica do Município, notadamente na letra “b”, inciso XVII, art. 26, prevê o pagamento do adicional de férias e décimo terceiro. Contudo, afirma que a previsão assinalada somente foi assentada com a promulgação da NOVA LEI ORGÂNICA em data de 24.12.2018 e que a vantagem somente poderia ser paga a partir de janeiro de 2019.
Alegando ainda a parte promovida quanto ao exercício do ano de 2019 que, apesar da previsão legislativa, não haveria previsão orçamentária. Afirmando ainda que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi aprovada em junho/2018 e a Lei de Orçamentária Anual (LOA) em dezembro de 2018, para vigência no exercício/2019. Dessa forma, que não haveria tempo hábil para previsão de pagamento das verbas no exercício de 2019 na LOA. Salientou que a Câmara Municipal de Ribeira do Pombal, exercício/2019, gastou com pessoal apenas 68,95% da receita, aquém, portanto, do limite de 70% e que não haveria justificativa para o não pagamento, direto pela Câmara Municipal, dos direitos sociais, já que os valores sempre foram repassados rigorosamente pelo Demandado à Câmara Municipal.
Segundo o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias a todos os Agentes Políticos está condicionado à edição de Lei no âmbito municipal, disciplinando a matéria, de iniciativa da Câmara de Vereadores (entendimento que se extrai dos arts. 49, VII; 51, IV e 52, XIII, da CF/88 e do item “I”, da Instrução nº 001/04, do TCM/BA), não havendo o que se falar em aplicação do princípio da anterioridade, na medida em que não se trata de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos.
No que toca à possibilidade ou não de pagamento retrativo, o aludido Parecer Normativo dispôs claramente que o adimplemento das parcelas ocorreria a partir da publicação do Acórdão do E. STF, 24.08.2017, para os Municípios que já possuíssem previsão no seu arcabouço legislativo. No caso de não existir lei local disciplinando a matéria, o marco temporal seria a sua publicação, se não lhe forem concedidos expressamente efeitos retroativos à data de 24.08.2017.
Em razão da não comprovação da existência de lei reguladora dos direitos pleiteados quanto ao ano de 2018 em Ribeira do Pombal, ou efeitos retroativos da lei posteriormente vigente, forçoso reconhecer que o requerente não logrou demonstrar os fatos constitutivos de sua pretensão nesse período, ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Do ponto de vista orçamentário, quanto ao ano de 2019, entende o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia que deve - se fazer reforço de dotação, quando necessário, por intermédio de crédito suplementar, tendo em vista a existência de previsão orçamentária para a despesa (remuneração de agentes políticos), mas não com crédito suficiente (diante do acréscimo dos valores relativos ao terço de férias e décimo terceiro salário). No presente processo, o 1,05% do orçamento ainda disponível para a Câmara de Vereadores não supre o total da despesa com férias, terço de férias e décimo terceiro para todos os vereadores; se fazendo indispensável a abertura de crédito suplementar com atuação do município.
Dessa maneira, a parte ré, por conseguinte, que não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do CPC) quanto às verbas pleiteadas referentes ao ano 2019. Também não merece respaldo a alegação de não haver previsão legal para o pagamento de férias na nova legislação, tendo em vista que a lei municipal faz referência ao artigo 7ª, inciso

XVII, da Constituição Federal que garante o direito. Quanto ao ano de 2018, conforme já salientado, diante da inexistência de previsão legal e do entendimento do STF e TCM/BA, não há que se falar em direito sobre os valores pleiteados.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para determinar que o Município de Ribeira do Pombal pague a título de férias, 1/3 de férias e décimo terceiro referente ao ano de 2019, o valor de R$ 14.383,97 (quatorze mil e trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) ao autor, bem como todas as prestações vincendas, valor este que deverá ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir do vencimento, e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo, nos moldes da Súmula 43, do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Ribeira do Pombal -BA, datado eletronicamente.
IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS
JUIZA LEIGA
LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003072-78.2023.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Abilio Freitas Cruz Neto
Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003072-78.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ABILIO FREITAS CRUZ NETO
Advogado(s): HYTALO MIRANDA DE ANDRADE (OAB:BA43474)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista do erro material contido na decisão ID 432441096, corrijo aquela que passará a conter os seguintes termos:
O Ministério Público do Estado da Bahia formulou denúncia contra ABILIO FREITAS CRUZ NETO, imputando ao(s) mesmo(s) a(s) conduta(s) descrita(s) no art. artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06.
Notificado, o réu apresentou defesa prévia por intermédio de advogado, pugnando pela liberdade provisória.
É o relatório.
Decido.
Não há nos autos, até o presente momento, qualquer elemento que conduza à rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público.
Como se sabe, vige, por ocasião do recebimento da denúncia, a presunção em favor da sociedade e, na hipótese, os autos não suscitam, no momento, dúvida quanto à autoria, estando presente, ainda, a materialidade do delito, daí porque a ação deve ter seguimento, na forma em que foi proposta.
Ressalte-se, ademais, que a simples circunstância de assumir-se usuário de drogas não afasta, por si só, a possibilidade de prática do delito de tráfico, até porque, no mais das vezes, são condutas que se interligam entre si, valendo-se o viciado do comércio da droga para sustentar seu vício.
Desta forma, RECEBO A DENÚNCIA ID 426937836.
Lado outro, realizando a avaliação da petição de liberdade provisória, com efeito, o pedido não merece prosperar, tendo em vista que a manutenção da medida de segregação cautelar foi feita nos autos n°8000042-98.2024.8.05.0213 (ID 427250088), na data de 16/01/2024, em que foi mantida a prisão preventiva.
Portanto, não estando superado o prazo de 90 dias para nova manutenção da medida, DEIXO DE APRECIAR O PEDIDO.
Quanto ao pedido para arrolar testemunhas a posteriori, deixo de acolhê-lo em razão da preclusão, vez que o momento processual adequado para fazê-lo é por ocasião da apresentação da defesa, sob pena de preclusão, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Em caso de não arrolamento em tal oportunidade, deve a defesa, de regra, providenciar a apresentação das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência, somente sendo deferidas quando tal medida for significativa para o deslinde do feito.
Neste sentido:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBOS MAJORADOS. NULIDADES. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 396-A DO CPP. TESTEMUNHA OUVIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DA DEFESA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE SUSCITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA PERMITIDA. ART. 6º, III, DO CPP. PROVA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO. ART. 226 DO CPP. MERA RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Contudo, poderá o magistrado ouvir outras testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, desde que julgue necessário, conforme previsão estabelecida no art. 209 do Código de Processo Penal. III - No presente caso, conforme bem consignado pelas instâncias ordinárias, a testemunha LETÍCIA, companheira do paciente, foi ouvida durante o inquérito policial (fl. 114), sendo sua existência de conhecimento da defesa quando da apresentação da resposta à acusação, razão pela qual se mostra intempestivo o requerimento de sua oitiva apresentado em momento posterior à resposta. IV - Conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes. V - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. In casu, o reconhecimento fotográfico do paciente foi ratificado em juízo pelas vítimas, que reconheceram o réu como o autor dos delitos, inexistindo a nulidade suscitada. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 393172 RS 2017/0063348-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2017)

No caso, cabe à defesa adotar providências para buscar, seja junto ao réu, seja junto aos seus familiares, a indicação de rol de testemunhas. Assim, não se faz possível que se torne um prazo indeterminado, cujo limite seria a data de realização da audiência. Haveria aí um a concessão de privilégio sem qualquer razão de ser. Ademais, o depoimento de testemunhas meramente abonatórias pode ser substituído por declarações por escrito, afastando ainda mais qualquer alegação de mácula ao exercício da ampla defesa. Observe-se que o defensor apenas quer o reconhecimento de direito para indicar testemunhas, sem informar se eventualmente podem colaborar com a apuração dos fatos.

Considerando-se as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, NÃO HAVENDO PAUTA EM DATA ANTERIOR, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2024, às 16h (reservar até às 17h30min), a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.

Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.

Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:

A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.

B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).

C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual.

Caso residam fora da comarca, EXCEPCIONALMENTE E SOMENTE NESTA HIPÓTESE, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE participação de partes e testemunhas POR VIDEOCONFERêNCIA, DEVENDO COMPARECEREM AO FÓRUM DO LOCAL DE SUA RESIDÊNCIA PARA OITIVA EM SALA PASSIVA DE DEPOIMENTO, CABENDO AO CARTÓRIO OFICIAR AO DOUTO JUÍZO SOLICITANDO A RESERVA DE VAGA NO DIA E HORA DESIGNADOS.

O NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NA ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.

D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.

E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.

F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.

G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.

H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito
(assinado eletronicamente)

1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:

I – identificação adequada, na plataforma e sessão;

II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;

III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:

a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;

b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.
§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003209-60.2023.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Weidson Antony Santos Santana
Advogado: Tassya Laurentino De Almeida (OAB:GO50046)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003209-60.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WEIDSON ANTONY SANTOS SANTANA
Advogado(s): Tassya Laurentino de Almeida Magalhães registrado(a) civilmente como TASSYA LAURENTINO DE ALMEIDA (OAB:GO50046)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia formulou denúncia contra WEIDSON ANTONY SANTOS SANTANA, imputando ao(s) mesmo(s) a(s) conduta(s) descrita(s) no art. artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06.
Notificado, o réu apresentou defesa preliminar, por intermédio da Defensoria Pública.
É o relatório.
Decido.
Com efeito, não há nos autos, até o presente momento, qualquer elemento que conduza à rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público.
Como se sabe, vige, por ocasião do recebimento da denúncia, a presunção em favor da sociedade e, na hipótese, os autos não suscitam, no momento, dúvida quanto à autoria, estando presente, ainda, a materialidade do delito, daí porque a ação deve ter seguimento, na forma em que foi proposta.
Ressalte-se, ademais, que a simples circunstância de assumir-se usuário de drogas não afasta, por si só, a possibilidade de prática do delito de tráfico, até porque, no mais das vezes, são condutas que se interligam entre si, valendo-se o viciado do comércio da droga para sustentar seu vício.
Desta forma, RECEBO A DENÚNCIA ID 428550468.
Lado outro, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu.
Insta destacar, inicialmente, que a superação do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de forma automática, o reconhecimento da ilegalidade da prisão quando presentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar, conforme determina o artigo 312 do Código de Processo Penal.
Neste sentido, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 580.323/RS esclareceu a natureza não peremptória do prazo previsto no artigo 316, § único, do Código de Processo Penal:
“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RÉU COM REGISTRO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (…) 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a

imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. 4. Necessário, porém, assim como se deve proceder em relação a um ocasional excesso de prazo na formação da culpa, considerar que para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar, exige-se uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ora, é certo que em respeito ao princípio da dignidade humana, bem como ao da presunção de não culpabilidade, o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias, nos termos da novel norma processual. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.(...). (AgRg no HC 580.323/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) (ementa parcial, destaquei)

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

Analisando detidamente os autos, mormente a decisão que decretou a custódia cautelar do(s) réu(s), verifica-se que não houve nenhuma alteração nos fatos e fundamentos que justificaram a medida de constrição da liberdade do(s) denunciado(s), encontrando-se patente a necessidade de manutenção de sua(s) prisão(ões), em nome da garantia da ordem pública, até porque o feito está tramitando regularmente.

Por conseguinte, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO(S) RÉU(S) WEIDSON ANTONY SANTOS SANTANA.

Quanto ao pedido para arrolar testemunhas a posteriori, deixo de acolhê-lo em razão da preclusão, vez que o momento processual adequado para fazê-lo é por ocasião da apresentação da defesa, sob pena de preclusão, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Em caso de não arrolamento em tal oportunidade, deve a defesa, de regra, providenciar a apresentação das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência, somente sendo deferidas quando tal medida for significativa para o deslinde do feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBOS MAJORADOS. NULIDADES. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 396-A DO CPP. TESTEMUNHA OUVIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DA DEFESA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE SUSCITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA PERMITIDA. ART. 6º, III, DO CPP. PROVA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO. ART. 226 DO CPP. MERA RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Contudo, poderá o magistrado ouvir outras testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, desde que julgue necessário, conforme previsão estabelecida no art. 209 do Código de Processo Penal. III - No presente caso, conforme bem consignado pelas instâncias ordinárias, a testemunha LETÍCIA, companheira do paciente, foi ouvida durante o inquérito policial (fl. 114), sendo sua existência de conhecimento da defesa quando da apresentação da resposta à acusação, razão pela qual se mostra intempestivo o requerimento de sua oitiva apresentado em momento posterior à resposta. IV - Conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes. V - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. In casu, o reconhecimento fotográfico do paciente foi ratificado em juízo pelas vítimas, que reconheceram o réu como o autor dos delitos, inexistindo a nulidade suscitada. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 393172 RS 2017/0063348-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2017)

No caso, o nobre advogado dispõe de prazo para oferecer a peça, o que já lhe permite condição para que adote providências para buscar, seja junto ao réu, seja junto aos seus familiares, a indicação de rol de testemunhas. Assim, não se faz possível que se torne um prazo indeterminado, cujo limite seria a data de realização da audiência. Haveria aí um a concessão de privilégio sem qualquer razão de ser. Ademais, o depoimento de testemunhas meramente abonatórias pode ser substituído por declarações por escrito, afastando ainda mais qualquer alegação de mácula ao exercício da ampla defesa. Observe-se que o defensor apenas quer o reconhecimento de direito para indicar testemunhas, sem informar se eventualmente podem colaborar com a apuração dos fatos.

Considerando-se as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.05.24, às 11h (reservar até às 12:30h), a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.

Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.

Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:

A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.

B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).
C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual.
Caso residam fora da comarca, EXCEPCIONALMENTE E SOMENTE NESTA HIPÓTESE, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE participação de partes e testemunhas POR VIDEOCONFERêNCIA, DEVENDO COMPARECEREM AO FÓRUM DO LOCAL DE SUA RESIDÊNCIA PARA OITIVA EM SALA PASSIVA DE DEPOIMENTO, CABENDO AO CARTÓRIO OFICIAR AO DOUTO JUÍZO SOLICITANDO A RESERVA DE VAGA NO DIA E HORA DESIGNADOS.
O NÃO COMPARECIMENTO IMPLICARÁ NA ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.
E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.
F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.
H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito
1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.
§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003001-76.2023.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Antonio Roberto Goncalves De Matos Souza
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Raimunda Rocha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003001-76.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO ROBERTO GONCALVES DE MATOS SOUZA
Advogado(s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando as novas normativas estabelecidas pelo TJBA, a partir do quanto decidido pelo CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2024, 14h15min (reservar até 16h), a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e virtualmente), visto que tal modalidade tem se revelado eficaz e produtiva como forma de execução do ato processual.
Deverão o representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, partes e testemunhas observar o quanto preconizado nos arts. 2º e 3º da Resolução Nº 465 de 22/06/2022, do CNJ1.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
A - Intime-se o (a) (s) Réu (s), seu (sua) (s) Defensor (a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o "link" da reunião virtual para o contato das partes (email ou telefone) no dia designado para audiência.
B - Os mandados serão cumpridos presencialmente ou, caso não seja possível e de forma plenamente justificada, por e-mail, telefone ou whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento. O acesso à sala virtual será feito pelo link – https://call.lifesizecloud.com/429354, referente a sala virtual de reuniões desta Vara, cientificando-se ainda do telefone de contato da unidade para fornecimento de eventuais orientações necessárias (75-3276-1423).
C – AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM PARA PARTICIPAÇÃO NO ATO, ficando ressalvada somente ao representante do ministério público, advogado(a)(s) e defensor(a) público a participação de forma virtual. EXCEPCIONALMENTE E SOMENTE CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, FICA FACULTADA A POSSIBILIDADE DE ACESSO POR MEIO DA SALA VIRTUAL às partes e testemunhas, ASSUMINDO, NESTA CONDIÇÃO, O INTEGRAL COMPROMISSO DE ADOTAR TODAS AS MEDIDAS POSSÍVEIS VISANDO O ACESSO À SALA, SOB PENA DE ADOÇÃO DAS PROVIDêNCIAS LEGAIS CABÍVEIS, ESPECIALMENTE aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
D – Comunique-se à direção do presídio para que esteja disponível para a videoconferência na data e horário designados. Fica, desde já, ressaltado que será assegurado ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu Defensor, sem gravação e com privacidade, por meio da videoconferência.
E - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória.
F - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação.
G - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias, podendo proceder/assinar por ordem.
H - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos.
Deixo de determinar a intimação das testemunhas arroladas pela defesa por não haver pedido expresso.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

1Art. 2o Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:
I – identificação adequada, na plataforma e sessão;
II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou
c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.
Art. 3o Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:
I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;
II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e
III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.
§ 1o A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.
§ 2o Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.
§ 3o O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000108-78.2024.8.05.0213 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Anderson Cleiton Santos Da Cruz
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000108-78.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: ANDERSON CLEITON SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): JOSE RONALDO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA72516)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao requerente para, no prazo de 48 horas e sob pena de indeferimento da inicial:
1. Esclarecer de que modo será feito o controle para acesso dos menores ao evento e/ou impedir o acesso daqueles que estiverem desacompanhados;
2. Diante da afirmação de que haverá show, informar se a apresentação será feita em palco e trazer aos autos a documentação exigida pelo art. 4º, da lei nº 13.425/17, bem como, à vista do contido no art. 2º da lei estadual nº 12.929/2013, se houve observância do quanto estabelecido em seus arts. 4º e 5º, juntando documentação comprobatória do alegado e
3. Acostar cópia integral do processo administrativo de solicitação do alvará junto ao município.
Após, com a resposta, faça-se vista ao Ministério Público.
Intime-se.
Cumpra-se.
Assinado eletronicamente.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002494-52.2022.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Jose Valto Jesus Barbosa
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Vitima: Josefa Maria De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Claudia Maria De Jesus Oliveira
Testemunha: Josefa Dos Santos De Jesus
Testemunha: Joao Batista Bastos
Testemunha: Maricilda Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002494-52.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE VALTO JESUS BARBOSA
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que não houve nenhuma alteração nos fatos e fundamentos que justificaram a medida de constrição da liberdade do denunciado, encontrando-se patente a necessidade de manutenção de sua prisão, em nome da garantia da ordem pública, assim como da garantia de aplicação da lei penal, mormente quando o feito já está na fase de julgamento pelo Tribunal do Júri.
Não há nos autos quaisquer novas circunstâncias que modificassem o panorama fático que autorizou a decretação da custódia cautelar. Assim, sendo o instituto da prisão preventiva regido pela cláusula Rebus Sic Stantibus, e, não vislumbrando qualquer alteração no quadro fático processual, deve a mesma ser mantida.
Há indícios suficientes de autoria e indícios razoáveis de eventual perigo gerado pelo estado de liberdade do denunciado, o que torna robusta a necessidade da restrição cautelar da liberdade do mesmo.
Ademais, as circunstâncias apontadas e o modo como se praticou o crime revelam, em linha de princípio, elevada periculosidade do denunciado, o qual já responde a outras ações penais, inclusive com condenação pelo mesmo crime nesta Comarca.

Diante do exposto, reanalisando as circunstâncias do caso concreto, não vislumbro fatos ou fundamentos novos aptos a mudar a situação dos autos, de modo que entendo que persistem os motivos ensejadores da prisão do réu, sobretudo diante da gravidade em concreto da conduta supostamente praticada.
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME FOI COMETIDO APÓS PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA E DE LEGÍTIMA DEFESA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEPORANEIDADE. DESNECESSIDADE DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. REQUERIMENTO MINISTERIAL NESSE SENTIDO. EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO O JUIZ PODE MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU, POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA, CONTRARIAMENTE AO PLEITO DO ÓRGÃO MINISTERIAL, AO QUAL NÃO ESTÁ VINCULADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inadmissível o exame da alegação de que a vítima teria contribuído para a ação delituosa em razão dos seu comportamento anterior, bem como de que o réu teria agido em legítima defesa, considerando que a insurgência demanda análise fático probatória, incompatível com a via estreita do recurso em habeas corpus. 2. No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição e manutenção da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do acusado, evidenciadas pelo modus operandi do delito, tendo em vista que, juntamente com o corréu, teria se desentendido com a vítima em razão de uma colisão entre seus veículos, motivo pelo qual teria ido até sua casa para se armar, após o que seguiu até a casa da vítima, onde efetuou disparo que atingiu seu tórax, causando-lhe a morte. Apontou-se, ainda, que o ora recorrente teria tentado se desvencilhar da arma utilizada, entregando-a a seu sogro. Tais circunstâncias demonstram a maior periculosidade do agente e o risco ao meio social, recomendando a manutenção da sua prisão preventiva. 3. Não há falar em falta de contemporaneidade quanto à manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que o recorrente está preso preventivamente desde o início da instrução processual, quando foram demonstrados fundamentos concretos e contemporâneos que justificaram a custódia, sendo desnecessária a demonstração de fato novo que justifique sua persistência por ocasião da sentença de pronúncia. 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Ainda, a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva. 5. Não há falar em prisão de ofício nem tampouco em ofensa ao sistema acusatório, considerando que na hipótese dos autos a prisão preventiva do recorrente foi decretada em consonância ao requerimento do Ministério Público, que posteriormente, inclusive requereu a pronúncia do acusado. Ademais, cumpre observar que, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, considerando o princípio do livre convencimento motivado, o Juízo não está vinculado à manifestação do Ministério Público, podendo decidir de forma contrária à opinião do órgão ministerial. Assim, não há falar em ilegalidade na manutenção da prisão preventiva por ocasião da sentença de pronúncia, ainda que haja manifestação contrária do Ministério Público. Precedentes. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 153784 GO 2021/0292892-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021)
Imperioso observar que primariedade, residência fixa, trabalho lícito e bons antecedentes que, por si sós, não impedem a manutenção da medida cautelar pessoal, uma vez que ainda estão presentes os motivos ensejadores da constrição da liberdade.
Diante do exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU JOSÉ VALTO JESUS BARBOSA.
Adoto como relatório do júri a sentença de pronúncia acostada em ID 423415675.
Na forma do art. 422 do CPP, o Ministério Público apresentou rol de testemunhas em ID 433663958. Por outro lado, a defesa quedou-se inerte.
Estando os autos em ordem, designo audiência de sorteio dos jurados para o dia de 14 de maio de 2024, às 11h20min.
A sessão do plenário do tribunal do Júri fica desde já designada para o dia 05 de junho de 2024, às 09h30min.
Intime-se o réu, dando-lhe ciência do julgamento.
Intimem-se os jurados após o sorteio.
Intime-se o(a) defensor(a) do réu a sessão de julgamento.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam à sessão de julgamento, expedindo-se, se necessário, carta precatória.
Cientifiquem-se aos Srs. Oficiais de Justiça, para atuarem na sessão.
Oficie-se à Administração do Fórum, requisitando a adoção das providências necessárias à alimentação, inclusive de testemunhas, e demais preparativos para o julgamento.
Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar, solicitando reforço policial.
Lavrem-se os antecedentes do réu e da vítima neste juízo, oficiando-se o CEDEP para a mesma finalidade.
Assim tendo por relatados os fatos importantes, determino a entrega de uma via para cada um dos jurados, no dia da sessão de julgamento.
Dou ao presente relatório força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001717-38.2020.8.05.0213 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Ribeira Do Pombal

Autor Do Fato: Jandira Jesus Santos
Advogado: Edinar Dantas Gama (OAB:BA8862)
Vitima: Ivaneide Cledes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001717-38.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JANDIRA JESUS SANTOS
Advogado(s): EDINAR DANTAS GAMA (OAB:BA8862)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a conduta prevista no art. 42 da LCP.
De posse dos autos, o Ministério Público pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o delito do art. 42 da LCP tem pena máxima inferior a 01 ano e os fatos ocorreram em 10/07/2020. Em face da disposição constante do art. 109, VI, do Código Penal, o prazo prescricional, no presente caso, é de 03 anos.
No caso dos autos, contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do cometimento da infração. Assim, se o prazo máximo de prescrição in casu é de 03 anos, o Estado perdeu o direito do exercício da pretensão punitiva e, via de consequência, encontra-se extinta a punibilidade.
Ante o exposto, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos apurados nestes autos.
Arquive-se com baixa na distribuição.
Custas indevidas, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.
DOU À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001766-59.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jose Alberto Oliveira Da Silva De Rui Barbosa - Epp
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Reu: Andrea Goncalves Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001766-59.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JOSE ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA DE RUI BARBOSA - EPP
Advogado(s): FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO registrado(a) civilmente como FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246)
REU: ANDREA GONCALVES MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Verifico que o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral anexada pela parte autora (ID 411760810) é datado em 26/03/2019, bem como, consta a situação cadastral como inapta.
Isto posto, intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica atualizado, bem como, com situação cadastral regular.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001780-43.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Roliston Neres Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001780-43.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: ROLISTON NERES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Verifico que o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral anexada pela parte autora (ID 412176115) foi emitido em 01/04/2020.
Isto posto, intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica atualizado, bem como, com situação cadastral regular.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000904-30.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Francisca Ribeiro Nascimento
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000904-30.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da petição de id.392423788, requerendo o que entender de direito, conforme determinado em decisão proferida por este juízo id.357149559.
Após, venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001778-73.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jose Alberto Oliveira Da Silva De Rui Barbosa - Epp
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Reu: Edna Maria Carvalho Santos Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001778-73.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JOSE ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA DE RUI BARBOSA - EPP
Advogado(s): FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO registrado(a) civilmente como FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246)
REU: EDNA MARIA CARVALHO SANTOS DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Verifico que o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral anexada pela parte autora (ID 412128829) é datado em 26/03/2019, bem como, consta a situação cadastral como inapta.
Isto posto, intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica atualizado, bem como, com situação cadastral regular.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001782-13.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Helenilda Miranda Barreto
Autor: Jose Alberto Oliveira Da Silva De Rui Barbosa - Epp
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001782-13.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JOSE ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA DE RUI BARBOSA - EPP
Advogado(s): FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO registrado(a) civilmente como FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246)
REU: HELENILDA MIRANDA BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Verifico que o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral anexada pela parte autora (ID 412325171) é datado em 26/03/2019, bem como, consta a situação cadastral como inapta.
Isto posto, intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica atualizado, bem como, com situação cadastral regular.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001784-80.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Jose Alberto Oliveira Da Silva De Rui Barbosa - Epp
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Reu: Iracy Gomes Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001784-80.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JOSE ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA DE RUI BARBOSA - EPP
Advogado(s): FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO registrado(a) civilmente como FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246)
REU: IRACY GOMES DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Verifico que o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral anexada pela parte autora (ID 412362038) é datado em 26/03/2019, bem como, consta a situação cadastral como inapta.
Isto posto, intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica atualizado e com situação cadastral regular.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002174-21.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Corvet Comercio De Produtos Veterinarios Ltda - Epp
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002174-21.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: CORVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL registrado(a) civilmente como DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, se assim desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Passado o prazo, nova conclusão.
Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, 4 de março de 2024.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001499-24.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: Eliene De Jesus Miranda
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Autor: M. M. S.
Autor: J. M. S.
Autor: G. M. S.
Reu: Alailton Borges Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001499-24.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REPRESENTANTE: ELIENE DE JESUS MIRANDA
Advogado(s): MONIQUE MATOS PAMPONET (OAB:BA59065)
REU: ALAILTON BORGES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes autoras, representados pela genitora, por seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento dos menores, sob pena de indeferimento da inicial.
Após retornem os autos conclusos, com urgência.

Publique-se. Intime-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000739-75.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: I. R. O.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Representante: C. S. R.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: G. D. J. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2023, às 09hs:20mins. Citem-se e Intimem-se. A audiência que será realizada de forma mista: Com as seguintes orientações: No caso da audiência ser realizada de forma virtual e o participante utilize um computador: deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/8447910. Caso utilize celular/tablet ou app desktop: a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada na sala de audiências, no Fórum Edgar Mendes de Quintella- Fone: 75-3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br situado na na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 , Ruy Barbosa-Bahia.
Ruy Barbosa,12/06/2023.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001665-22.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: J. L. N. A.
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Representante: R. S. A.
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Reu: F. N. T.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2023, às 10:00h. Citem-se e Intimem-se. A audiência será realizada de forma híbrida com as seguintes orientações: No caso da audiência ser realizada de forma virtual e os participantes utilizarem um computador deverão acessar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/8447910. Caso utilizem celular/tablet ou app desktop: a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. No caso da audiência ser realizada de forma presencial, os participantes deverão comparecer na sala de audiências no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Fone: 75-3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Ruy Barbosa, 12/09/2023.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
8000079-47.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: L. S. R.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Representante: G. S. D. S.
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: M. R. S.
Terceiro Interessado: A. -. A. D. C. D. V. D. L.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS E RELAÇÃO DE CONSUMO

COMARCA DE RUY BARBOSA
Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corino Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia Fone: 75-3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto determinado no Ato Conjunto nº 07/2023, datado de em 24 de março de 2023, o qual instituiu a SEMANA DE SANEAMENTO DE DADOS, no período de 15 a 19 de maio do ano em curso e diante da ausência dos dados solicitados no referido Ato Conjunto para inserir nos autos, FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA, através de seu procurador, a informar os dados da parte ré, juntando aos autos cópia de RG e CPF do requerido.
Jaciany Dias Silva e Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001757-97.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: K. M. D. L.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: J. A. A. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
Ato Ordinatório
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC, intime-se o autor na pessoa do seu procurador, para manifestar-se acerca da contestação id – 420034811, no prazo de quinze dias.
Ruy Barbosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0500256-38.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Pollyana Farias Ferreira
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Interessado: Ramon Moraes Da Silva
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500256-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: POLLYANA FARIAS FERREIRA
Advogado(s): FABIO SOARES PEREIRA (OAB:BA46722)
INTERESSADO: RAMON MORAES DA SILVA
Advogado(s): THIARA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA51022), AMANDA COSTA PERUNA (OAB:BA36849)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por POLLYANA FARIAS FERREIRA em face de RAMON MORAES DA SILVA, na qual requer a total procedência do pedido para reconhecer a existência de união estável e de sua dissolução, e de partilha do imóvel adquirido na constância da relação. Afirma a existência de relação da união pelo período de 13 (treze) anos, de 16 de outubro de 2003 a 21 de abril de 2016, período em que teria o casal adquirido, de forma conjunta, o seguinte bem, avaliado em R$ 100.000,00 (cem mil reais): Casa residencial, localizada à Rua D, loteamento Bela Vista, Vila Operária, Ruy Barbosa Bahia., contendo 2 quartos, 2 salas, 2 banheiros, 1 lavanderia, 1 despensa.
Em contestação, o réu alegou: a) preliminarmente, a incompetência relativa do juízo; b) Da incorreção do valor da causa; c) não reconhecimento da união estável pelo tempo alegado; d) improcedência dos pedidos.
Em réplica, a autora mencionou que a competência deveria permanecer neste Juízo por ser ela nitidamente a parte processual mais vulnerável, aquiescendo que o último domicílio conjugal foi em Ruy Barbosa/BA.
Decisão de declínio de competência no ID 102222110.
Designada audiência de conciliação por este Juízo de Ruy Barbosa (ID 111968601), este restou infrutífera (ID 145573947),
É o relatório.

Independentemente do que já tenha sido requerido antes e sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a pertinência e utilidade de forma clara e objetiva em dez dias.
Por medida de economia e celeridade processuais, na hipótese de requerimento de prova testemunhal, deposite-se o respectivo rol na mesma oportunidade.
O silêncio será interpretado como desinteresse na produção da aludida prova, acarretando preclusão.
Expedientes necessários.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0500256-38.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Pollyana Farias Ferreira
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Interessado: Ramon Moraes Da Silva
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500256-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: POLLYANA FARIAS FERREIRA
Advogado(s): FABIO SOARES PEREIRA (OAB:BA46722)
INTERESSADO: RAMON MORAES DA SILVA
Advogado(s): THIARA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA51022), AMANDA COSTA PERUNA (OAB:BA36849)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por POLLYANA FARIAS FERREIRA em face de RAMON MORAES DA SILVA, na qual requer a total procedência do pedido para reconhecer a existência de união estável e de sua dissolução, e de partilha do imóvel adquirido na constância da relação. Afirma a existência de relação da união pelo período de 13 (treze) anos, de 16 de outubro de 2003 a 21 de abril de 2016, período em que teria o casal adquirido, de forma conjunta, o seguinte bem, avaliado em R$ 100.000,00 (cem mil reais): Casa residencial, localizada à Rua D, loteamento Bela Vista, Vila Operária, Ruy Barbosa Bahia., contendo 2 quartos, 2 salas, 2 banheiros, 1 lavanderia, 1 despensa.
Em contestação, o réu alegou: a) preliminarmente, a incompetência relativa do juízo; b) Da incorreção do valor da causa; c) não reconhecimento da união estável pelo tempo alegado; d) improcedência dos pedidos.
Em réplica, a autora mencionou que a competência deveria permanecer neste Juízo por ser ela nitidamente a parte processual mais vulnerável, aquiescendo que o último domicílio conjugal foi em Ruy Barbosa/BA.
Decisão de declínio de competência no ID 102222110.
Designada audiência de conciliação por este Juízo de Ruy Barbosa (ID 111968601), este restou infrutífera (ID 145573947),
É o relatório.
Independentemente do que já tenha sido requerido antes e sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-lhes a pertinência e utilidade de forma clara e objetiva em dez dias.
Por medida de economia e celeridade processuais, na hipótese de requerimento de prova testemunhal, deposite-se o respectivo rol na mesma oportunidade.
O silêncio será interpretado como desinteresse na produção da aludida prova, acarretando preclusão.
Expedientes necessários.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001070-23.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valeplast Industria E Comercio De Plasticos Vale Do Paraiba Ltda - Epp
Advogado: Valdeilzo Soares Da Silva (OAB:RJ123119)
Advogado: Fernando Antonio Goulart (OAB:RJ113361)
Reu: Cristiano Sousa De Almeida - Me

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8001070-23.2023.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 26 de JULHO de 2023, às 11hs:20mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma mista: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. Conforme ato normativo nº 3 de 17/03/2022, o ingresso de advogados, partes e demais pessoas envolvidas nas audiências no Prédio do Fórum Edgar Mendes de Quintella, Ruy Barbosa-Bahia, só se permitirá com a apresentação aos agentes de portaria de comprovante vacinal, juntamente com documento oficial com foto (artigos 2º ao 5º).
Ruy Barbosa, 26/06/2023
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001070-23.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valeplast Industria E Comercio De Plasticos Vale Do Paraiba Ltda - Epp
Advogado: Valdeilzo Soares Da Silva (OAB:RJ123119)
Advogado: Fernando Antonio Goulart (OAB:RJ113361)
Reu: Cristiano Sousa De Almeida - Me

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8001070-23.2023.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 26 de JULHO de 2023, às 11hs:20mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma mista: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. Conforme ato normativo nº 3 de 17/03/2022, o ingresso de advogados, partes e demais pessoas envolvidas nas audiências no Prédio do Fórum Edgar Mendes de Quintella, Ruy Barbosa-Bahia, só se permitirá com a apresentação aos agentes de portaria de comprovante vacinal, juntamente com documento oficial com foto (artigos 2º ao 5º).
Ruy Barbosa, 26/06/2023
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000456-18.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: M. D. A. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000456-18.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JOSEANE SOUSA DA SILVA
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
REU: MARCOS DA ANUNCIACAO MOTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ouça-se o Ministério Público.

Com parecer, nova conclusão.

Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000469-27.2017.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lucinete Muniz Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Almeida Cardoso Filho (OAB:BA34433)
Reu: Gildo Mendes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000469-27.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUCINETE MUNIZ OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO ALMEIDA CARDOSO FILHO (OAB:BA34433)
REU: GILDO MENDES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em razão de interesse de incapaz nos autos, abra-se vista ao Ministério Público.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001098-59.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: M. S. D. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representado: P. S. D. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: P. R. D. A. S.
Advogado: Carlos Alberto Melo Santos Junior (OAB:BA64058)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8001098-59.2021.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias quais as provas que pretendem produzir.

Ruy Barbosa, 05/03/2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001098-59.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: M. S. D. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representado: P. S. D. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: P. R. D. A. S.
Advogado: Carlos Alberto Melo Santos Junior (OAB:BA64058)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8001098-59.2021.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias quais as provas que pretendem produzir.
Ruy Barbosa, 05/03/2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001776-40.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Y. S. S. M.
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Representante: R. S. S. M.
Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Reu: A. M. D. S.
Advogado: Gileno Almeida De Oliveira (OAB:BA30342)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8001776-40.2022.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias informar a OAB e CPF do Advogado substabelecido no ID 430002546, para habilitação do mesmo nos autos.
Ruy Barbosa, 05/03/2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000469-27.2017.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lucinete Muniz Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Almeida Cardoso Filho (OAB:BA34433)
Reu: Gildo Mendes Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016; fica a parte autora e seu(s) advogado(s) intimados

para tomarem ciência da Sentença ID 433484801 , proferida nos autos do processo 8000469-27.2017.8.05.0218, que tramita em segredo de justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA.
Ruy Barbosa-Ba, datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000856-66.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representado: C. P. D. J.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: L. D. J. P.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8000856-66.2022.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença ID 433732187.
Ruy Barbosa, 05/03/2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000856-66.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representado: C. P. D. J.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: L. D. J. P.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8000856-66.2022.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença ID 433732187.
Ruy Barbosa, 05/03/2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000128-11.2015.8.05.0218 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Robert Correia Dos Santos
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Terceiro Interessado: Patricia Correia Silva
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Executado: Orlando Neri Dos Santos
Terceiro Interessado: Patricia Correia Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000128-11.2015.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ROBERT CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO registrado(a) civilmente como RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
EXECUTADO: ORLANDO NERI DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por RAMIRES CORREIA DOS SANTOS e ROBERT CORREIA DOS SANTOS, representados por PATRÍCIA CORREIA SILVA em face de ORLANDO NERI DOS SANTOS.

Em virtude da paralisação da ação, a parte autora foi devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id. 398144752). Entretanto, essa deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (id. 417991288).

É o breve resumo. Passo a decidir.

A paralisação do processo pelo período de mais de 30 dias, por desídia do autor, é causa ensejadora de sua extinção.

Nesse sentido dispõe o art. 485, II e III, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.”

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, consoante autoriza o artigo 485, III, do CPC/2015.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000583-87.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Nivaldo De Jesus Mesquita
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016, considerando requerimento juntado em ID 275777683, expeça-se oficio com as informações solicitadas. Ruy Barbosa, datado e assinado eletronicamente. Jaciany Dias Silva e Silva – Técnico Judiciário, na Função de Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001083-95.2018.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: G A Mascarenhas & Cia Ltda - Me
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Reu: Antonio Costa De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001083-95.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: G A MASCARENHAS & CIA LTDA - ME
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
REU: ANTONIO COSTA DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Apresente o exequente, em 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizado do débito.
Regularizados, intime-se o executado, para que promova o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC.
Transcorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
Realizado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte exequente, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquive-se, após as baixas necessárias.
Não efetuado o pagamento, intime-se a credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Ruy Barbosa-BA, 29 de julho de 2020.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000880-36.2018.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: G A Mascarenhas & Cia Ltda - Me
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: Nara Melo De Oliveira Freitas

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Autos nº. 8000880-36.2018.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016; Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos endereço atualizado da parte ré. Ruy Barbosa, 20 de junho de 2023
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000952-23.2018.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: G A Mascarenhas & Cia Ltda - Me
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: Cremilda Silva Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25 de setembro de 2023, às 10hs00mins. Cite-se e Intimem-se. A audiência será realizada de forma mista: Com as seguintes orientações: No caso da audiência ser realizada de forma virtual e o participante utilize um computador: deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/8447910. Caso utilize celular/tablet ou app desktop: a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada no Fórum Edgar Mendes de Quintella, situado na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia. Ruy Barbosa-Bahia, 17 de julho de 2023.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001217-83.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Clara Costa Oliveira
Advogado: Feliphe Santana Do Carmo Cunha (OAB:BA62034)
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Reu: Hp Turismo Eireli

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Considerando o id -404401112 - Aviso de recebimento. Intime-se a parte autora para manifestar-se.
Ruy Barbosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001273-82.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Francisco Oliveira Nepomuceno
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001273-82.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA NEPOMUCENO
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
FRANCISCO OLIVEIRA NEPOMUCENO ingressou em juízo com a AÇÃO ANULATÓRIA c/c DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO BRADESCO S.A.
Citado, o requerido apresentou contestação de id 405559700.
As partes compareceram em audiência de conciliação, conforme termo de id 406000004.
É o necessário a relatar. DECIDO.
No que tange ao prazo prescricional, necessário frisar que estamos diante de uma relação de trato sucessivo. Uma vez que se trata de litígio fundamentado em irregularidade de descontos incidentes sobre benefício previdenciário a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional quinquenal corresponde à data do último desconto.
Com referência à preliminar alegada pela ré de ausência de pretensão resistida, é necessário observar que não há necessidade de prévio esgotamento das vias administrativas para se configurar o interesse de agir, sob pena de afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Declino a preliminar.
Em relação à preliminar de conexão com os processos 80012746720238050218 e 80012738220238050218, verifico que versam sobre causas de pedir diferentes. Rejeito a preliminar.
No mérito, cuida-se de evidente lide de consumo, razão pela qual se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, haja vista o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Incontroverso nos autos que a parte autora é titular da conta bancária junto à instituição financeira requerida, bem assim que foram efetuadas cobranças de manutenção em sua conta.
Assevera a parte autora, na peça inaugural, serem indevidas as cobranças perpetradas pela ré com relação aos aludidos serviços bancários, ao argumento de que não foram contratados.
Por seu turno, sustentou a acionada, em sede de contestação, a higidez dos descontos, sob a alegação que estes decorrem da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, sendo assim devidos, possuindo previsão contratual.

Sobre o tema, cumpre destaque a resolução n º 3.919/2010 do BACEN, a qual leciona em seu art. 1º que "(...) tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."

No caso concreto, a Instituição Financeira requerida conquanto sustente a higidez das cobranças, não colacionou aos autos o instrumento do contrato que lastreasse tal conduta, ônus que lhe competia, posto que invertida, na decisão liminar, o ônus probatório, mormente porque a alegação da parte autora é de fato negativo, portanto, prova deveras difícil para ser efetivada pelo consumidor, parte vulnerável da relação consumerista.

O suposto contrato anexado ao Id. 405989155 está datado de 16.03.2022, quando se verifica dos extratos bancários do autor os descontos referentes a tarifa de manutenção de conta se iniciaram em 2018. Ademais, em se tratando de analfabeto, não foram observados o preenchimento dos requisitos do art. 595, do Código Civil.

Assim, o Banco Bradesco não demonstrou que a parte autora tinha efetiva ciência da tarifa cobrada pela requerida.

Destarte, em que pese tenha restado incontroversa a relação jurídica celebrada entre as partes no tocante à abertura da conta bancária, vislumbra-se que inexiste nos autos prova da observância do dever de informação clara e transparente, no ato de formalização do negócio, quanto aos aspectos relativos aos encargos incidentes.

Em que pese a apresentação de movimentação em conta de transações diversas da autorizadas na conta salário, a ausência de contrato que comprove a regularidade e devida ciência da autora quando da cobrança de tarifa a título de manutenção de conta, torna o negócio inválido.

Consoante ao que disciplina o art. 46 do CDC "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.".

Logo, a instituição bancária requerida não logrou êxito em comprovar a observância ao princípio da boa-fé contratual e ao dever de informação clara e transparente, que também constitui direito básico do consumidor, conforme se extrai da inteligência do artigo 6º, inciso III, do CDC.

Não evidenciada, pois, no caso em exame, a adoção pela ré dos cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia, nos termos do CDC.

Nesta esteira, constatada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida dos encargos impugnados, tem-se que a responsabilização da parte ré rege-se pela norma contida no art. 14, do CDC, que enuncia:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, caracterizado está o dano e a autoria, bem assim o nexo de causa existente, a ensejar a reparação por autorização do art. 6º, VI, do CDC.

Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, posto que confessado pelo demandado em contestação, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.

Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa da Requerida, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável, logo, a Autora tem direito à repetição do indébito em dobro. Nesse sentido, é o entendimento da afamada consumerista, Cláudia Lima Marques: "No sistema do CDC todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do CDC. Cabe ao fornecedor provar que o engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado."[1]

Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.

Corrobora essa ilação o conteúdo da Súmula 322 do Superior Tribunal de Justiça: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige prova do erro", a qual foi editada com alicerce na premissa de que os lançamentos são feitos compulsoriamente pela Instituição Financeira, portanto, quando não há voluntariedade no pagamento, não é exigível a prova do erro.

Sendo assim, nos casos de descontos indevidos realizados diretamente da conta bancária do consumidor, à luz do entendimento consolidado do STJ, impõem-se a aplicação das regras de hermenêutica jurídica, segundo as quais: onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito ("Ubi eadem ratio ibi idem jus") e onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir ("Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio").

No que tange à quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em montante capaz de compensar a lesão causada, sem que implique em enriquecimento sem causa, mas sirva como medida sancionadora para a Requerida.

Desta forma, em virtude do caráter pedagógico da indenização por danos morais, ou seja, diante da necessidade de que tal indenização seja sentida no patrimônio do lesante de forma a não reiterar a sua conduta, bem assim a não causar enriquecimento sem causa, sopesando, ainda, as condições pessoais do ofendido e as circunstâncias do caso, fixa-se a quantia em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que não se afigura exagerado nem módico, senão razoável.

Para arbitramento do valor do dano moral, levo em consideração ainda o fato de que a parte autora possui outras ações em tramitação nesta vara, pleiteando indenização por alegadas tarifas não contratadas.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:

1) Confirmar a liminar concedida e declarar a nulidade do contrato e inexistência do débito fundada no contrato objeto dos autos;

2) Determinar a parte demandada a devolver p valor de R$ 1.353,85

(-), em dobro, com correção monetária, a partir do desembolso e juros de mora, fluindo a partir da citação;

3) Condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigida monetariamente, a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês.

Custas e honorários não devidos (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).

Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.

KÍVIA OLIVEIRA SANTOS

Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO
(art. 40 da Lei 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, para que produza efeitos jurídicos, o que faço em razão dos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
RUY BARBOSA/BA, datado de assinado eletronicamente
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001025-19.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Helga Reis Lima
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Reu: Prevmais Associacao De Socorro Mutuo
Advogado: Alexandre Gouthier Alves Portes (OAB:MG123788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001025-19.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: HELGA REIS LIMA
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)
REU: PREVMAIS ASSOCIACAO DE SOCORRO MUTUO
Advogado(s): ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES (OAB:MG123788)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
As partes formularam acordo em audiência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (ID 404272764), e declaro extinto o presente processo, com julgamento de mérito, conforme art. 487, inciso III, alínea b, do CPC/15. Sem custas e honorários, por força do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000755-34.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Dalva De Oliveira Sobral
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000755-34.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA DALVA DE OLIVEIRA SOBRAL
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA (OAB:AL18791)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.
MARIA DALVA DE OLIVEIRA SOBRAL, já qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Citado, o demandado ofereceu contestação (Id 44141781).
Realizada audiência, frustrada a tentativa de conciliação, id 44612596.
É o necessário a relatar. DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Partindo para o mérito da ação, o cerne da questão posta em juízo se resume em verificar se o suposto contrato de empréstimo foi realizado e assinado pela autora.
Deve-se notar que a ação originária tem natureza declaratória negativa, em que o ônus da prova não se distribui na forma prevista no artigo 333 do CPC, pois a reclamante pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Assim, quem faz prova do fato constitutivo do direito é a reclamada, e não o reclamante, como de praxe.
Reclama a parte Autora que, por ser idosa e analfabeta, o contrato, firmado no mês de abril de 2016, não seria válido e que, para tal, seria necessário realizar-se por meio de procuração pública. Da análise detida das provas adunadas aos autos, infere-se que a parte Ré trouxe o contrato referente ao e empréstimo em questão, do contrato de n° 560028980.
É importante observar que no momento da celebração de contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, este poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, não sendo exclusivamente necessária a procuração pública, à luz do artigo 595 do Código Civil:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
O fato da parte autora ser analfabeta não é motivo para que não tenha capacidade para os atos da vida civil, desde que observados esses cuidados e, no caso em tela, se obtém provas de tal consentimento válido.
No ID 44141792 a parte Ré demonstra que agiu de forma diligente na contratação, ou seja, que houve um contrato celebrado entre as duas partes, através da presença da digital da autora, assinando como rogado a filha da parte autora, Sra. Raimunda Sobral Miranda.
Resta excluído qualquer vício de consentimento, não havendo que se falar em ilegalidade do contrato a ser declarada. Ademais, no caso em vértice, verifica-se que a parte ré cumpriu o seu ônus probatório, porquanto comprovou a existência da relação contratual negada pela autora.
Assim, tenho por merecedora de razão a argumentação lançada pela Requerida em sede defensiva.
Em relação ao pedido da parte Autora de restituição dos valores em dobro, que é amparada pelo Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que o consumidor é cobrado por quantia indevida, o que, in casu, não ocorreu, resta a clara negativa, como, de mesmo modo, se percebe a inexistência de defeito no serviço, o que não há de se falar, portanto, em dano moral.
Por conseguinte, não se podem imputar à entidade bancária quaisquer vícios na prestação do serviço, razão pela qual a pretensão à indenização por danos morais e materiais há que ser julgada improcedente. Por óbvio, o dever de indenizar pressupõe a existência dos elementos da responsabilidade civil, tais como: a conduta ilícita, o dano e o nexo causal. In casu, não há conduta ilícita, tampouco o dano.
Portanto, constata-se que a instituição financeira ré se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto comprovou a existência do contrato assinado pela parte autora, bem como a legalidade dos descontos realizados no benefício da suplicante. Desta forma, a improcedência dos pedidos da autora é medida que se impõe.
Vê-se que pugnou a ré pela condenação da parte autora por litigância de má-fé.
Com efeito, a situação narrada aponta coerência com a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé, tendo em vista que pretendia recebimento de indenizações de ordem moral e material por contratação efetivamente realizada, com disponibilização da quantia em conta bancária de sua titularidade, o que evidentemente deve ser censurado pelo órgão jurisdicional.
Sobre o tema, estabelece o art. 80 do CPC:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II – alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI – provocar incidente manifestamente infundado;
VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Destaquei)
Da análise minuciosa do conjunto probatório conclui-se ter a parte requerente alterado a verdade dos fatos e agido de forma temerária ao negar a contratação, pretendendo, por meio do processo instaurado, obter vantagem ilícita (receber indenização por danos materiais e morais).
Portanto, o reconhecimento da litigância de má-fé da requerente é providência que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Outrossim, aplico ao requerente as penas da litigância de má-fé, impondo-lhe a condenação: (a) ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 81, caput do CPC; (b) a arcar com os honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e ao pagamento das custas, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Defiro ao autor as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, ressaltando que seus efeitos serão aplicáveis somente às custas processuais e honorários advocatícios, não abrangendo, pois, o valor devido em condenação por litigância de má-fé, a teor do parágrafo 4º, do artigo 98, do CPC e do Enunciado nº 114 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas de praxe.
Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.009/95.
KÍVIA OLIVEIRA SANTOS
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000845-37.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: B. D. J. R.
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: B. B. R.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representante: E. S. B.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016 – GSEC, no Art. 1º, combinado o PROVIMENTO 06/2016; ficam as partes e seus advogados intimados da Sentença ID 433745643, proferida nos autos do processo 8000845-37.2022.8.05.0218, que tramita em segredo de justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA.
Ruy Barbosa-Ba, datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000545-41.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Neuza Dos Santos Rocha
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 31 de maio de 2023, às 14hs:00mins. Citem-se e Intimem-se. A audiência que será realizada de forma mista: Com as seguintes orientações: No caso da audiência ser realizada de forma virtual e o participante utilize um computador: deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/8447910. Caso utilize celular/tablet ou app desktop: a extensão da sala a ser utilizada é 8447910. No caso da audiência ser realizada de forma presencial: Será realizada na sala de audiências, no Fórum Edgar Mendes de Quintella- Fone: 75-3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br situado na na Rua Corinto Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia.
Ruy Barbosa,19/04/2023.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000629-42.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Nivaldo Francisco Rocha
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000629-42.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: NIVALDO FRANCISCO ROCHA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
NIVALDO FRANCISCO ROCHA ingressou em juízo com a AÇÃO ANULATÓRIA c/c DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO BRADESCO S.A.
Citado, o requerido apresentou contestação de id 390292229.
As partes compareceram em audiência, conforme termo de id 390865296.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Com referência a ausência de interesse de agir, inexiste obrigatoriedade de prévia insurgência administrativa para o ajuizamento de processos judiciais, nos casos em que se discute a ilicitude da avença, bem assim, lesão no patrimônio moral do autor, haja vista o princípio de inafastabilidade jurisdição.
Em relação à preliminar de Conexão com os processos 80006285720238050218 e 80006311220238050218, verifico que versam sobre causas de pedir diferentes. Rejeito a preliminar.
No que tange ao mérito, consta na peça inaugural que a parte autora realizou abertura de conta bancária na instituição demandada com o fim de receber salário, alegando que haviam acordado na ocasião a ausência de cobranças de tarifas relativas à manutenção da conta.
Pretende, por isso, a suspensão da cobrança das tarifas de manutenção, realizando a devolução dos valores descontados, bem como a indenização a título de danos morais.
Em contestação, a Instituição Financeira alegou que a cobrança da tarifa bancária era devida, ante os benefícios existentes na conta do autor e o contrato firmado entre as partes.
Cuida-se de evidente lide de consumo, razão pela qual se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, haja vista o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Incontroverso nos autos que o autor é titular da conta bancária junto à instituição financeira requerida, bem assim que foram efetuadas cobranças de manutenção em sua conta.
Assevera a parte autora, na peça inaugural, serem indevidas as cobranças perpetradas pela ré com relação aos aludidos serviços bancários, ao argumento de que não foram contratados.
Por seu turno, sustentou a acionada, em sede de contestação, a higidez dos descontos, sob a alegação que estes decorrem da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, sendo assim devidos, possuindo previsão contratual.
Sobre o tema, cumpre destaque a resolução n º 3.919/2010 do BACEN, a qual leciona em seu art. 1º que “(...) tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”
No caso concreto, a Instituição Financeira requerida conquanto sustente a higidez das cobranças, não colacionou aos autos o instrumento do contrato que lastreasse tal conduta, ônus que lhe competia, posto que invertida, no despacho inicial, o ônus probatório, mormente porque a alegação da autora é de fato negativo, portanto, prova deveras difícil para ser efetivada pelo consumidor, parte vulnerável da relação consumerista.
Assim, o Banco Bradesco não demonstrou que a parte autora tinha ciência da tarifa cobrada pela requerida.
Destarte, em que pese tenha restado incontroversa a relação jurídica celebrada entre as partes no tocante à abertura da conta bancária, vislumbra-se que inexiste nos autos prova da observância do dever de informação clara e transparente, no ato de formalização do negócio, quanto aos aspectos relativos aos encargos incidentes.
Consoante ao que disciplina o art. 46 do CDC “Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”.
Logo, a instituição bancária requerida não logrou êxito em comprovar a observância ao princípio da boa-fé contratual e ao dever de informação clara e transparente, que também constitui direito básico do consumidor, conforme se extrai da inteligência do artigo 6º, inciso III, do CDC.
Não evidenciada, pois, no caso em exame, a adoção pela ré dos cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia, nos termos do CDC.
Nesta esteira, constatada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida dos encargos impugnados, tem-se que a responsabilização da parte ré rege-se pela norma contida no art. 14, do CDC, que enuncia:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, caracterizado está o dano e a autoria, bem assim o nexo de causa existente, a ensejar a reparação por autorização do art. 6º, VI, do CDC.
No que tange à quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em montante capaz de compensar a lesão causada, sem que implique em enriquecimento sem causa, mas sirva como medida sancionadora para a Requerida.
Desta forma, em virtude do caráter pedagógico da indenização por danos morais, ou seja, diante da necessidade de que tal indenização seja sentida no patrimônio do lesante de forma a não reiterar a sua conduta, bem assim a não causar enriquecimento sem causa, sopesando, ainda, as condições pessoais do ofendido e as circunstâncias do caso, fixa-se a quantia em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que não se afigura exagerado nem módico, senão razoável.
Para arbitramento do valor do dano moral, levo em consideração ainda o fato de que a parte autora possui outras ações em tramitação nesta vara, pleiteando indenização por alegadas tarifas não contratadas.
Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, posto que confessado pelo demandado em contestação, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa da Requerida, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável, logo, o Autor tem direito à repetição do indébito em dobro. Nesse sentido, é o entendimento da afamada consumerista, Cláudia Lima Marques: “No sistema do CDC todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do CDC. Cabe ao fornecedor provar que o engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado.”[1]
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
Corrobora essa ilação o conteúdo da Súmula 322 do Superior Tribunal de Justiça: “Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige prova do erro”, a qual foi editada com alicerce na premissa de que os lançamentos são feitos compulsoriamente pela Instituição Financeira, portanto, quando não há voluntariedade no pagamento, não é exigível a prova do erro.
Sendo assim, nos casos de descontos indevidos realizados diretamente da conta bancária do consumidor, à luz do entendimento consolidado do STJ, impõem-se a aplicação das regras de hermenêutica jurídica, segundo as quais: onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito (“Ubi eadem ratio ibi idem jus”) e onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (“Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio”).
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:
1) declarar a nulidade do contrato e inexistência do débito fundada no contrato objeto dos autos;
2) Determinar a demandada a devolver o valor de R$ 1990,40 (-), em dobro, com correção monetária, a partir do desembolso e juros de mora, fluindo a partir da citação;
3) Condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de R$4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigida monetariamente, a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês.
Custas e honorários não devidos (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
KÍVIA OLIVEIRA SANTOS
Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO
(art. 40 da Lei 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, para que produza efeitos jurídicos, o que faço em razão dos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
RUY BARBOSA/BA, datado de assinado eletronicamente
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
DESPACHO
8002189-87.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valdete Maria Alves
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002189-87.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VALDETE MARIA ALVES
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos.
À vista do disposto no artigo 42 e incisos da Lei nº 9.099/1995, observo que o recurso atendeu às exigências legais, razão pela qual o recebo em seu efeito devolutivo, assim, determino à intimação do recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.
Após, expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam os autos às Turmas Recursais independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intime-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001493-17.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001493-17.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s): LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB:RS18668)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
ANTONIO JOSE DOS SANTOS ingressou em juízo com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL.
Citado, o requerido apresentou contestação (id 329901941).
As partes compareceram em audiência, conforme termo de id 331725679.
É o necessário a relatar. Decido.
No que tange ao prazo prescricional, necessário frisar que estamos diante de uma relação de trato sucessivo. Uma vez que se trata de litígio fundamentado em irregularidade de descontos incidentes sobre benefício previdenciário a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do lapso prescricional quinquenal corresponde à data do último desconto.
No mérito, cuida-se de evidente lide de consumo, razão pela qual se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, haja vista o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Incontroverso nos autos que o autor é titular da conta bancária na qual foram efetuadas cobranças de tarifas referente a seguro Previsul.
Assevera a parte autora, na peça inaugural, serem indevidas as cobranças perpetradas pela ré com relação aos aludidos serviços, ao argumento de que não foram contratados.
Por seu turno, sustentou a acionada, em sede de contestação, a higidez dos descontos, sob a alegação que estes decorrem da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, sendo assim devidos, possuindo previsão contratual.
Sobre o tema, cumpre destaque a resolução n º 3.919/2010 do BACEN, a qual leciona em seu art. 1º que “(...) tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”
No caso concreto, a requerida conquanto sustente a higidez das cobranças, não colacionou aos autos o instrumento do contrato assinado que lastreasse tal conduta, ônus que lhe competia, posto que invertida, no despacho inicial, o ônus probatório, mormente porque a alegação da parte autora é de fato negativo, portanto, prova difícil para ser efetivada pelo consumidor, parte vulnerável da relação consumerista.

Vê-se que não diligenciou a demandada a juntada de qualquer documento hábil que comprovasse ter prestado a parte autora informações precisas sobre cobranças de tarifas por serviços de seguro.
Por sua vez, verifica-se que não comprovou a demandada ter se desincumbido do dever de prestar ao consumidor informações claras e precisas sobre a cobrança de encargos, nem mesmo demonstrou que tenha a autora se beneficiado de quaisquer serviços bancários que justifiquem a cobrança das tarifas impugnadas, restando, pois, configurada a falha na prestação do serviço.
Consoante ao que disciplina o art. 46 do CDC "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".
Logo, a requerida não logrou êxito em comprovar a observância ao princípio da boa-fé contratual e ao dever de informação clara e transparente, que também constitui direito básico do consumidor, conforme se extrai da inteligência do artigo 6º, inciso III, do CDC.
Não evidenciada, pois, no caso em exame, a adoção pela ré dos cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia, nos termos do CDC.
Nesta esteira, constatada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida dos encargos impugnados, tem-se que a responsabilização da parte ré rege-se pela norma contida no art. 14, do CDC, que enuncia:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, caracterizado está o dano e a autoria, bem assim o nexo de causa existente, a ensejar a reparação por autorização do art. 6º, VI, do CDC.
Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, posto que confessado pelo demandado em contestação, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa da Requerida, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável, logo, o Autor tem direito à repetição do indébito em dobro. Nesse sentido, é o entendimento da afamada consumerista, Cláudia Lima Marques: "No sistema do CDC todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do CDC. Cabe ao fornecedor provar que o engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado."[1]
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
No que tange à quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em montante capaz de compensar a lesão causada, sem que implique em enriquecimento sem causa, mas sirva como medida sancionadora para a requerida.
Desta forma, em virtude do caráter pedagógico da indenização por danos morais, ou seja, diante da necessidade de que tal indenização seja sentida no patrimônio do lesante de forma a não reiterar a sua conduta, bem assim a não causar enriquecimento sem causa, sopesando, ainda, as condições pessoais do ofendido e as circunstâncias do caso, fixa-se a quantia em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que não se afigura exagerado nem módico, senão razoável.
Para arbitramento do valor do dano moral, levo em consideração ainda o fato de que a parte autora possui outras ações em tramitação nesta vara, pleiteando indenização por alegadas tarifas bancárias.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:
1) Declarar a suspensão dos descontos referentes as tarifas denominadas "Previsul";
2) Determinar a demandada a devolver o valor de R$ 533,42 (-), em dobro, referente aos descontos indevidos, com correção monetária, a partir do desembolso e juros de mora, fluindo a partir da citação;
3) Condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente, a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês.
Custas e honorários não devidos (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
KÍVIA OLIVEIRA SANTOS
Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO
(art. 40 da Lei 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, para que produza efeitos jurídicos, o que faço em razão dos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
RUY BARBOSA/BA, datado de assinado eletronicamente
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
RUY BARBOSA/BA, 2 de maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000915-54.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Beatriz Da Silva Queiroz
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.

Advogado: Jaime Goncalves Filho (OAB:SP235007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMERCIAIS
Rua Corinto Silva, 47, Centro, Ruy Barbosa, Bahia, Tel. (75) 3252-1212/1214/1210
E-mail: rbarbosa@1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 203, § 4º, do CPC e autorizado pelo Provimento Conjunto 06/2016 – GSEC, Considerando que o Tribunal de Justiça da Bahia, através do Decreto 590 de 30/08/2022, autorizou suspender o expediente no dia 05/09/2022, em virtude da Lei Municipal nº 021/2022 de 26 de agosto de 2022, a qual declarou feriado por motivo das Comemorações do Centenário da Cidade. INTIME-SE as partes para tomarem ciência que não haverá expediente e as audiências serão redesignadas para data oportuna.
Ruy Barbosa, 31 de agosto de 2022.
Eunice Guimarães Cerqueira
Escrivã/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000915-54.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Beatriz Da Silva Queiroz
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.
Advogado: Jaime Goncalves Filho (OAB:SP235007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVEIS E COMERCIAIS
Rua Corinto Silva, 47, Centro, Ruy Barbosa, Bahia, Tel. (75) 3252-1212/1214/1210
E-mail: rbarbosa@1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 203, § 4º, do CPC e autorizado pelo Provimento Conjunto 06/2016 – GSEC, Considerando que o Tribunal de Justiça da Bahia, através do Decreto 590 de 30/08/2022, autorizou suspender o expediente no dia 05/09/2022, em virtude da Lei Municipal nº 021/2022 de 26 de agosto de 2022, a qual declarou feriado por motivo das Comemorações do Centenário da Cidade. INTIME-SE as partes para tomarem ciência que não haverá expediente e as audiências serão redesignadas para data oportuna.
Ruy Barbosa, 31 de agosto de 2022.
Eunice Guimarães Cerqueira
Escrivã/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001111-87.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Nelci Santos Oliveira
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001111-87.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: NELCI SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
NELCI SANTOS OLIVEIRA ingressou em juízo com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Citado, o requerido apresentou contestação (id 401565061).
As partes compareceram em audiência, conforme termo de id 401569276.
É o necessário a relatar.
DECIDO.
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, a parte Demandada tem interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial, estando intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo absolutamente legítima para figurar no polo passivo da presente lide (art. 7º, parágrafo único do CDC). Assim, rejeito a preliminar arguida.
Com referência a preliminar de ausência de interesse de agir, inexiste obrigatoriedade de prévia insurgência administrativa para o ajuizamento de processos judiciais, nos casos em que se discute a ilicitude da avença, bem assim, lesão no patrimônio moral do autor, haja vista o princípio de inafastabilidade jurisdição.
No mérito, cuida-se de evidente lide de consumo, razão pela qual se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, haja vista o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
Incontroverso nos autos que a parte autora é titular da conta bancária junto à instituição financeira requerida, bem assim que foram efetuadas cobranças de seguro de vida em sua conta.
Assevera a parte autora, na peça inaugural, serem indevidas as cobranças perpetradas pela ré com relação aos aludidos serviços bancários, ao argumento de que não foram contratados.
Por seu turno, sustentou a acionada, em sede de contestação, a higidez dos descontos, sob a alegação que estes decorrem da utilização dos serviços prestados pelo Acionado, sendo assim devidos, possuindo previsão contratual.
Sobre o tema, cumpre destaque a resolução n º 3.919/2010 do BACEN, a qual leciona em seu art. 1º que "(...) tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."
No caso concreto, a Instituição Financeira requerida conquanto sustente a higidez das cobranças, não colacionou aos autos o instrumento do contrato assinado que lastreasse tal conduta, ônus que lhe competia, posto que invertida, na decisão liminar, o ônus probatório, mormente porque a alegação da parte autora é de fato negativo, portanto, prova difícil para ser efetivada pelo consumidor, parte vulnerável da relação consumerista.
Assim, a parte ré não demonstrou que a parte autora tinha ciência das tarifas cobrada pela requerida. Vê-se que não diligenciou a demandada a juntada de qualquer documento hábil que comprovasse ter prestado a autora informações precisas sobre cobranças de tarifas por serviços de seguro de vida.
Por sua vez, verifica-se que não comprovou a demandada ter se desincumbido do dever de prestar ao consumidor informações claras e precisas sobre a cobrança de encargos, nem mesmo demonstrou que tenha a parte autora se beneficiado de quaisquer serviços bancários que justifiquem a cobrança das tarifas impugnadas, restando, pois, configurada a falha na prestação do serviço.
Consoante ao que disciplina o art. 46 do CDC "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".
Logo, a instituição bancária requerida não logrou êxito em comprovar a observância ao princípio da boa-fé contratual e ao dever de informação clara e transparente, que também constitui direito básico do consumidor, conforme se extrai da inteligência do artigo 6º, inciso III, do CDC.
Não evidenciada, pois, no caso em exame, a adoção pela ré dos cuidados cabíveis no negócio jurídico, para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, ônus que lhe competia, nos termos do CDC.
Nesta esteira, constatada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida dos encargos impugnados, tem-se que a responsabilização da parte ré rege-se pela norma contida no art. 14, do CDC, que enuncia:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, caracterizado está o dano e a autoria, bem assim o nexo de causa existente, a ensejar a reparação por autorização do art. 6º, VI, do CDC.
Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, posto que confessado pelo demandado em contestação, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa do requerido, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável, logo, a parte autora tem direito à repetição do indébito em dobro. Nesse sentido, é o entendimento da afamada consumerista, Cláudia Lima Marques: "No sistema do CDC todo engano na cobrança de consumo é, em princípio injustificável, mesmo baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do CDC. Cabe ao fornecedor provar que o engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado."[1]
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
No que tange à quantificação da indenização, esta deve ser arbitrada em montante capaz de compensar a lesão causada, sem que implique em enriquecimento sem causa, mas sirva como medida sancionadora para a Requerida.
Desta forma, em virtude do caráter pedagógico da indenização por danos morais, ou seja, diante da necessidade de que tal indenização seja sentida no patrimônio do lesante de forma a não reiterar a sua conduta, bem assim a não causar enriquecimento sem causa, sopesando, ainda, as condições pessoais do ofendido e as circunstâncias do caso, fixa-se a quantia em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não se afigura exagerado nem módico, senão razoável.
Para arbitramento do valor do dano moral, levo em consideração ainda o fato de que a parte autora possui outras ações em tramitação nesta vara, pleiteando indenização por alegados descontos de tarifas não contratadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial para:
1) Confirmar a liminar concedida e declarar a suspensão dos descontos referentes as tarifas denominadas "Eagle Sociedade de Credito Diret";

2) Determinar a demandada a devolver o valor de R$ 119,80 (-), em dobro, referente aos descontos indevidos, com correção monetária, a partir do desembolso e juros de mora, fluindo a partir da citação;
3) Condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser corrigida monetariamente, a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês.
Custas e honorários não devidos (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Ruy Barbosa, data registrada no sistema.
Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.009/95.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001107-26.2018.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: G A Mascarenhas & Cia Ltda - Me
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: Ineis De Jesus Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016. Considerando a Devolução de Carta Precatória. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça no id nº 402074119, fl- 3, constante dos autos.
Ruy Barbosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000744-34.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: S. D. C. Q.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Reu: W. S. D. O.

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8000744-34.2021.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença ID 433723900.
Ruy Barbosa, 05/03/2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002454-89.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: G. S. D. J.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representado: G. S. D. J.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representante: E. D. N. S. L.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: L. C. D. J. P.
Advogado: Larissa Lima Balbino (OAB:BA45079)

Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8002454-89.2021.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença ID 433738524.
Ruy Barbosa, 05/03/2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002454-89.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: G. S. D. J.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representado: G. S. D. J.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representante: E. D. N. S. L.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: L. C. D. J. P.
Advogado: Larissa Lima Balbino (OAB:BA45079)
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8002454-89.2021.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença ID 433738524.
Ruy Barbosa, 05/03/2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002454-89.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: G. S. D. J.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representado: G. S. D. J.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representante: E. D. N. S. L.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: L. C. D. J. P.
Advogado: Larissa Lima Balbino (OAB:BA45079)
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8002454-89.2021.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença ID 433738524.
Ruy Barbosa, 05/03/2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000750-07.2022.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representado: J. L. R. D. J.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Representante: J. D. S. R.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Reu: J. B. S. D. J.

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8000750-07.2022.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença ID 433735048.
Ruy Barbosa, 05/03/2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000552-04.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Z. P. D. S. P.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: V. B. D. S.
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8000552-04.2021.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença ID 433723873.
Ruy Barbosa, 05/03/2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000552-04.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Z. P. D. S. P.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: V. B. D. S.
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8000552-04.2021.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença ID 433723873.
Ruy Barbosa, 05/03/2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000158-89.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Izauri Nepomuceno Da Silva Araujo
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000158-89.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: IZAURI NEPOMUCENO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170), CAMILE DUARTE DE SOUZA PIMENTEL (OAB:BA75061)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001101-14.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Representante: D. N. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Representado: E. G. S. G.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: J. G. D. S.
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Terceiro Interessado: D. G. A. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Cumprindo o quanto determinado no artigo 203, § 4º, do NCPC, combinado com o Provimento Conjunto 06/2016; tendo em vista o Despacho id 433682932, " intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se e quais provas ainda pretendem produzir. "
Datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000158-89.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Autor: Izauri Nepomuceno Da Silva Araujo
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000158-89.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: IZAURI NEPOMUCENO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170), CAMILE DUARTE DE SOUZA PIMENTEL (OAB:BA75061)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000146-75.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Gilmar Oliveira Dos Santos
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Cloud Walk Meios De Pagamentos E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-75.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: CLOUD WALK MEIOS DE PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002070-58.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Marcelo Carlos Ferreira Oliveira
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002070-58.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARCELO CARLOS FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO FRANCISCO EVANGELISTA DA PAIXAO SANTOS registrado(a) civilmente como TIAGO FRANCISCO EVANGELISTA DA PAIXAO SANTOS (OAB:BA59855), RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Verifico que a parte autora não anexou aos autos comprovante de residência.
Isto posto, intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002070-58.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Marcelo Carlos Ferreira Oliveira
Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)
Advogado: Tiago Francisco Evangelista Da Paixao Santos (OAB:BA59855)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002070-58.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARCELO CARLOS FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO FRANCISCO EVANGELISTA DA PAIXAO SANTOS registrado(a) civilmente como TIAGO FRANCISCO EVANGELISTA DA PAIXAO SANTOS (OAB:BA59855), RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Verifico que a parte autora não anexou aos autos comprovante de residência.
Isto posto, intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000252-08.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Deusdete Maria Sampaio Rodrigues
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB:RS75938)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000252-08.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DEUSDETE MARIA SAMPAIO RODRIGUES
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), KLAUS GIACOBBO RIFFEL registrado(a) civilmente como KLAUS GIACOBBO RIFFEL (OAB:RS75938)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se as partes embargadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação aos embargos opostos pela parte autora (ID 390906532).
Passado o prazo, certifique o cartório da tempestividade da manifestação. Após, nova conclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000252-08.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Deusdete Maria Sampaio Rodrigues
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB:RS75938)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000252-08.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DEUSDETE MARIA SAMPAIO RODRIGUES
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), KLAUS GIACOBBO RIFFEL registrado(a) civilmente como KLAUS GIACOBBO RIFFEL (OAB:RS75938)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se as partes embargadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação aos embargos opostos pela parte autora (ID 390906532).
Passado o prazo, certifique o cartório da tempestividade da manifestação. Após, nova conclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000252-08.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Deusdete Maria Sampaio Rodrigues
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB:RS75938)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000252-08.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DEUSDETE MARIA SAMPAIO RODRIGUES
Advogado(s): ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), KLAUS GIACOBBO RIFFEL registrado(a) civilmente como KLAUS GIACOBBO RIFFEL (OAB:RS75938)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se as partes embargadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação aos embargos opostos pela parte autora (ID 390906532).
Passado o prazo, certifique o cartório da tempestividade da manifestação. Após, nova conclusão.
Diligencie-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000180-50.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Nivaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-50.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000126-84.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Nilton Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000126-84.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: NILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170), CAMILE DUARTE DE SOUZA PIMENTEL (OAB:BA75061)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000126-84.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Nilton Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Santiago Pimentel (OAB:BA30170)
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000126-84.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: NILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTIAGO PIMENTEL (OAB:BA30170), CAMILE DUARTE DE SOUZA PIMENTEL (OAB:BA75061)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione, aos autos, comprovante de residência em seu nome ou esclareça a juntada do documento em nome de terceiro estranho ao feito, juntado comprovante do quanto alegado.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Passado o prazo, nova conclusão.
O presente despacho serve como mandado de intimação/citação/carta e ofício.
Adotem as providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001465-15.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: M. C. S. S.
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Reu: J. C. W.
Advogado: Beatriz Pinto Caio (OAB:SP142552)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Cumprindo o quanto determinado no artigo 203, § 4º, do NCPC, combinado com o Provimento Conjunto 06/2016; tendo em vista o Despacho id 430569835 , " intimem-se as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentadamente se e quais provas ainda pretendem produzir. "
Datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000257-59.2024.8.05.0218 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joelma Costa Da Silva
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000257-59.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na defesa dos interesses individuais indisponíveis de JOELMA COSTA DA SILVA, em face de ESTADO DA BAHIA.
Alega, em apertada síntese, que a Sra. JOELMA foi diagnosticada com tumor cerebral, necessitando, em caráter de urgência, de microcirurgia para a manutenção da sua saúde, consoante relatórios médicos que instruem a inicial, Id. 433842830.
Aduz que o Hospital de Macajuba, onde a interessada se encontra internada, solicitou a regulação em caráter de urgência, conforme tela do SUREM anexa aos autos, Id. 433842833, mas não houve resposta até o presente momento.
Requereu, liminarmente, fosse determinado ao acionado que providencie, imediatamente, o tratamento médico prescrito para à JOELMA COSTA DA SILVA, 33 anos, a fim de ser garantida a REGULAÇÃO PARA INTERNAÇÃO NEUROCIRURGIA - ADULTO, SEGUNDO A PRESCRIÇÃO MÉDICA, CONFORME RELATÓRIO MÉDICO ANEXO, comunicando-se à Secretaria Estadual de Saúde da Bahia, 4ª Avenida, 400, Centro Administrativo da Bahia - Sussuarana, Salvador - BA, 41745-900, e-mail: institucional.cer@gmail.com e ao Hospital Julieta Sampaio de Macajuba, Praça Dilson Lopes Pamponet, s/nº, Centro, Macajuba/BA,CEP:. 46.805-000, hospitaljulietasampaio@hotmail.com, para imediato cumprimento.
Juntou documentos.
É o breve resumo. Decido
Inicialmente, registre-se que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto prescrito no art. 153, § 2º, I, do aludido diploma legal.
Pois bem.
É possível identificar, na redação do artigo 196 da Constituição Federal, tanto um direito individual, quanto um direito coletivo de proteção à saúde, senão vejamos:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)
Com efeito, observa-se que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).
A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é comum aos entes federados (art. 23, II, da CF), que respondem solidariamente pelas prestações de saúde. Assim, a ação judicial contra omissão na realização de um serviço de saúde pode ser proposta contra qualquer ente federado, evitando que o jurisdicionado seja prejudicado pela eventual discussão entre os entes sobre a repartição dos ônus financeiros que tal serviço gera.
O STF fixou tese de repercussão geral nesse sentido (Tema 793), pela qual "[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF. RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, DJe 15/04/2020).
Ressalte-se, ademais, que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Poder

Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social , seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (STF - ARE: 727864 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 04/11/2014, Segunda Turma, DJe 12/11/2014).

Desse modo, extrai-se que o direito social à saúde é imperativo, incluindo-se neste o dever de fornecimento gratuito de tratamento prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente, desprovida de recursos financeiros.

Nessa perspectiva, o Poder Público deve proporcionar a todos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, fornecimento de insumos, tratamentos de caráter essencial e medicamentos etc., uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, posto que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

Acerca do tema, leciona LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad):

“Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

(...)

(...) o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

(...)

Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

(...)

As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.” (grifamos)

Ademais, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de adiantar à parte autora os efeitos da tutela de mérito de modo a permitir sua imediata execução, mormente considerando que a incumbência de implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004), como sucede na situação em liça.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito à saúde, entende ser possível a antecipação de tutela, ainda que satisfativa a medida e mesmo que seja contra a fazenda pública, dado o caráter fundamental do direito aludido (STJ. AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Passo, assim, a analisar, in casu, a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

Segundo o aludido dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)

Por sua vez, a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que: A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Com efeito, impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a “cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo”, traduzindo a ideia de “limitação da profundidade” da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).

Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:

“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder ‘tutela provisória’ [...]”. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).

Diante do cenário exposto, tenho que o caso em comento dá guarida à tutela de urgência, eis que presentes a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC).

Colhe-se, da leitura da ressonância e do laudo médico carreados (ID 433842830/ 433842829), que a interessada, dada a gravidade do problema de saúde que enfrenta, necessita com urgência de regulação a unidade de alta complexidade para tratamento adequado, com suporte médico especializado.

Destarte, a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável para a concessão antecipada dos efeitos da tutela encontram-se presentes e comprovados, ante o relatório de regulação acostado (ID 433842830), que demonstra o diagnóstico suportado pela parte autora, bem como a necessidade da disponibilização do tratamento pleiteado, em caráter de urgência, a fim de garantir a plena recuperação da paciente.
Some-se a isso o fato de que o Parquet já fez tentativa de solução administrativa do pleito, mas não obteve resposta.
Nesse sentido, observo que o caso ora em análise não encontra óbice ao deferimento da tutela antecipatória, uma vez que a saúde e a vida da paciente devem ser priorizadas.
Não vislumbro, na espécie, a teor do disposto no §3º, do art. 300, do Código de Processo Civil, irreversibilidade do provimento, pois nenhum prejuízo de ordem econômico-financeira que possa vir a ser suportado pelos requeridos é comparável aos danos que podem ser ocasionados à interessada.
Isso porque a exigência da reversibilidade da medida não deve ser considerada se o indeferimento da tutela de urgência tiver risco de causar na parte adversa dano irreversível, como ocorre in casu, o que tem sido denominado pela doutrina de reversibilidade inversa.
Destarte, entendo presentes os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela, suficientemente provados nos autos.
POSTO ISSO, arrimado nas considerações ora tecidas, em cognição sumária que comporta a espécie, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e DETERMINO ao(s) ente(s) requerido(s), ou quem lhe fizer as vezes, que, em até 72h (setenta e duas horas), providencie(m), em caráter de MÁXIMA URGÊNCIA, a transferência da parte autora para unidade de saúde com suporte necessário à sua enfermidade (INTERNAÇÃO NEUROCIRURGIA - ADULTO) para realização do tratamento médico prescrito no relatório médico anexo, na rede pública do Estado ou de algum Município integrante da Central Regional ou, na falta deste, para qualquer hospital da rede privada com os mesmos parâmetros, até o seu total restabelecimento, conforme necessário, sob pena do sequestro de verbas públicas necessárias ao tratamento.
Caso não haja vagas nas unidades hospitalares públicas, deverá o réu providenciar a internação da paciente em nosocômio particular conveniado ou não à rede pública de saúde, arcando com o necessário e adequado tratamento médico.
Caberá ao réu arcar, também, com a pronta e imediata transferência da paciente para o respectivo hospital, bem como com todas as despesas oriundas do tratamento dispensado.
Intime-se, ainda, o Núcleo de Atendimento a Judicialização da Saúde - NAJS da SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br), para demonstrar o cumprimento da obrigação, devendo, no prazo sobredito, informar as medidas adotadas à regulação da paciente, nos termos da decisão já proferida; além do cartório integrado da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), ambos pelo endereço eletrônico.
Intime-se, igualmente, o Hospital Julieta Sampaio de Macajuba, Praça Dilson Lopes Pamponet, s/nº, Centro, Macajuba/BA,CEP:. 46.805-000, hospitaljulietasampaio@hotmail.com, para conhecimento da decisão e imediato cumprimento.
Por oportuno, por razões de celeridade que o caso apresenta, intime-se também a parte autora para indicar qual o custo com o tratamento para, na hipótese de descumprimento, ser realizado o bloqueio das verbas públicas (Temas 289/STF e 84/STJ), necessárias à satisfação da tutela provisória deferida, acostando três orçamentos, em sede de cumprimento provisório de decisão e em autos apartados.
Anote-se que o menor orçamento deverá vir acompanhado de Planilha de Estimativa de Custos detalhada especificando o valor exato necessário para realização do tratamento.
Ademais, o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da empresa/hospital fornecedora, indicando (i) o prazo de validade da proposta; (ii) nome e CNPJ da empresa; (iii) endereço, telefones e e-mail da empresa; (iv) número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária ou a informação de que o pagamento será processado por boleto bancário, a ser apresentado oportunamente.
Advirta-se, ademais, que, em caso de descumprimento desta decisão judicial, será apurada responsabilização por eventual ato de improbidade administrativa.
Considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos, sem a necessidade de produção de provas orais, e que a Fazenda Pública Estadual não costuma realizar acordos, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Fica a parte ré CITADA e INTIMADA para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.
Na oportunidade deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se.
Observe, a serventia, a prioridade na tramitação (CPC, art. 1.048, I).
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, deverá juntar aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo, com indicação do dispositivo legal autorizador, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Oficie-se o NAT-Jus, requisitando manifestação técnica em 72h.
Cumpra-se, com urgência, servindo cópia da presente decisão como MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar pela Secretaria. Instrua-se com cópias da documentação médica acostada aos autos. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo réu, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.
Observe-se, nos atos de comunicação processual, o meio mais célere, inclusive o cumprimento destes POR OFICIAL DE JUSTIÇA, se o caso, mesmo em horário especial ou em regime de plantão.
Sem custas iniciais, na forma da LACP. Anote-se.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Publique-se. Intimem-se. D.N.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8002129-17.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrido: Danilo Enrique Santos Araujo Registrado(a) Civilmente Como Danilo Enrique Santos Araujo
Advogado: Carlos Eduardo Pires (OAB:GO31037)
Advogado: Ana Flavia Sahium De Morais (OAB:GO60244)
Recorrente: Esjus - Escola Superior De Justica Ltda - Me
Advogado: Marinaldo Ribeiro Da Silva (OAB:MG188933)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002129-17.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DANILO ENRIQUE SANTOS ARAUJO
Advogado(s): ANA FLAVIA SAHIUM DE MORAIS (OAB:GO60244), CARLOS EDUARDO PIRES (OAB:GO31037)
REU: ESJUS - ESCOLA SUPERIOR DE JUSTICA LTDA - ME
Advogado(s): MARINALDO RIBEIRO DA SILVA (OAB:MG188933)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANNOS MORAIS movida por DANILO ENRIQUE SANTOS ARAUJO em face de ESJUS - ESCOLA SUPERIOR DE JUSTICA LTDA – ME.
Citado, o demandado ofereceu contestação (Id 170917459).
As partes compareceram as audiências.
Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95. Passo a decidir.
A parte Ré, na contestação, arguiu preliminar de inépcia da inicial. Vislumbro como suficientes os documentos acostados junto à inicial para o ajuizamento e deslinde da demanda, vez que corroboram com os fatos relatados na exordial. Por esses motivos, rejeito a preliminar arguida.
Quanto à impugnação ao pedido de justiça gratuita, convém asseverar que o acesso ao Juizado Especial, no primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, despesas e taxas, a teor do art. 54, da lei nº 9.099 /95). Ademais, ausente nos autos qualquer demonstração pela ré da alegada suficiência de recursos da autora, que fosse apta a afastar a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, de modo que rejeito a impugnação ofertada.
A hipótese dos autos trata da total ausência de prestação dos serviços educacionais contratados, em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora. Saliente-se que o autor não chegou a frequentar as aulas, conforme se depreende das provas acostadas aos autos.
Considerando que está comprovada nos autos a desistência expressa do autor de frequentar o curso da instituição, aliada ao fato de que realmente não assistiu sequer um dia de aula, não usufruindo dos serviços da instituição, o que impede que esta cobre contraprestação do que não foi prestado.
Não se pode admitir que, em casos de relação consumerista, o destinatário final dos serviços pague por eles quando não os haja recebido, inclusive por sua própria desistência.
Dito isto, entendo cabível a rescisão contratual, respeitando os termos presentes no contrato, o qual determina o pagamento da multa rescisória no valor de 20% (vinte por cento) do valor global.
Ora, sendo o contrato de prestação de serviços educacionais um contrato bilateral, não pode a instituição de ensino requerer a contraprestação do aluno, se esta não usufruiu os serviços.
Quanto à pretensão de danos morais, ao exame da petição inicial constata-se que a causa de pedir é a discussão acerca de validade de cláusulas contratuais.
Destarte, se revelam elementos frágeis e insuficientes para comprovar que a situação retratada tenha transbordado o mero dissabor do cotidiano, sendo incapazes de caracterizar outros desdobramentos fáticos aptos a lesionar ou ofender direito de personalidade, e consequentemente, a lastrear a pretendida condenação a título de danos morais.
Dispositivo:
Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial para:
a) condenar a requerida a efetuar a restituição do valor de R$ 14.137,21 (quatorze mil, cento e trinta e sete reais e vinte e um centavos), referente ao valor pago pelo autor, com correção monetária, a partir do desembolso e juros de mora, fluindo a partir da citação;
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na inteligência do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários não devidos (art. 55, primeira parte, Lei n. 9.099/95).
Submeto o projeto de sentença à homologação da Juíza de Direito, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95.
KÍVIA OLIVEIRA SANTOS
Juíza Leiga

HOMOLOGAÇÃO
(art. 40 da Lei 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, para que produza efeitos jurídicos, o que faço em razão dos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
RUY BARBOSA/BA, datado de assinado eletronicamente
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002129-17.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrido: Danilo Enrique Santos Araujo Registrado(a) Civilmente Como Danilo Enrique Santos Araujo
Advogado: Carlos Eduardo Pires (OAB:GO31037)
Advogado: Ana Flavia Sahium De Morais (OAB:GO60244)
Recorrente: Esjus - Escola Superior De Justica Ltda - Me
Advogado: Marinaldo Ribeiro Da Silva (OAB:MG188933)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE RUY BARBOSA - ESTADO DA BAHIA.
Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corino Silva nº 23, Centro- CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia Fone: 75-3252-1211 – E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, Intimem-se as partes para tomar conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requerer o que entender de direito. Ruy Barbosa, Datado e assinado eletronicamente. Jaciany Dias Silva e Silva - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001873-06.2023.8.05.0218 Desapropriação
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Reu: Siloede Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001873-06.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):
REU: SILOEDE SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR em face de SILOEDE SANTOS SILVA, alegando, em síntese, que a presente ação visa constituir servidão administrativa na área indicada na exordial, com vistas a ampliar a rede de esgotamento sanitário no Município.
Assevera que, em observância aos ditames legais, foi publicado o Decreto nº 21.724 de 08 de novembro de 2022, que declara de utilidade pública da área para a instituição de servidão administrativa, em favor da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA.
Aduz que a área de terra é necessária à implantação de interceptor, pertencente ao Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Macajuba/BA, localizada numa área de terra medindo 772,58m², com acessões e benfeitorias, situada na Fazenda Salgado, Rodovia BA-130, km 108+50m, no Município de Macajuba – Bahia.
Alega que a obra é muito importante para a região, uma vez que irá beneficiar diretamente diversos consumidores, pois ampliará a capacidade de atendimento à região.

Salienta que o total indenizatório da servidão é de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).
Ressalta ainda que tanto a área quanto o valor foram objeto de estudos e pesquisas minuciosas, apresentando, inclusive, memorial descritivo, laudo, relatório fotográfico e planta.
É o relatório. Decido.
Do cotejo dos autos, verifico, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII, garante o direito de propriedade, desde que este seja exercido de modo a satisfazer a exigência de cumprimento de sua função social.
O Código Civil por sua vez, dispõe que o direito de propriedade é a faculdade do uso, gozo, dispor do bem e do direito de reavê-lo de quem injustamente o possua ou detenha. Porém, o interesse particular não pode sobrepor ao interesse público, de forma que o nosso ordenamento jurídico também prevê a possibilidade de desapropriação ou a instituição de servidão administrativa em razão do interesse público, com a observância das formalidades legais previstas na Constituição e, especificamente no art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.
Com efeito, tendo sido declarada, pelo Estado da Bahia, através do seu Governador, a utilidade pública da área para a instituição de servidão administrativa em favor da parte demandante, o deferimento da medida liminar se mostra a melhor medida, com vistas a atender o interesse coletivo.
Ademais, a área que deve ser objeto da servidão, por outro lado, está precisamente indicada no anexo do referido Decreto e no documento de Id. 416020985.
Portanto, a probabilidade do direito invocado está evidenciada pela documentação trazida aos autos, demonstrando categoricamente a importância da área apontada na inicial para o correto desenvolvimento da obra implantação de interceptor da Rede Coletora de Esgoto.
O perigo da demora resta evidenciado em função dos sérios prejuízos em razão do atraso na obra, vez que é parte de programa para melhoria do sistema de esgotamento sanitário e, sendo assim, é nítido o interesse público contido nesta obra, de forma que não se pode privilegiar o interesse do particular ante a melhoria do sistema de esgotamento de forma global.
A avaliação feita pela autora (Id. 416020980), conforme Laudo de Avaliação juntado aos autos, chegou a valor razoável, diante dos critérios que utilizou para a apuração do valor da limitação do direito de propriedade, pelo que nada deve obstar seja concedida, em favor da demandante, a imissão provisória na posse do bem objeto da servidão, conforme o disposto no art. 15 do Decreto-Lei 3365/41, valendo ressaltar que o valor de avaliação já está depositado em juízo, conforme Id. 419169200.
A avaliação feita pela parte autora, no entanto, para efeito de arbitramento, em definitivo ou eventual alteração do valor ora arbitrado, com base no laudo anexado à inicial, deve passar pelo crivo do contraditório e ampla defesa, pelo que, conforme o Decreto Lei 3365/41, no seu artigo 14, seria o caso de pronta nomeação de perito para que se procedesse à exaustiva apuração do valor da limitação da propriedade.
Entretanto, constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, hei por bem em promover, antes mesmo da perícia, audiência de conciliação entre as partes, que deve ser designada pelo cartório.
Isto posto, porque verifico a realização do depósito prévio do valor inicialmente ofertado, CONCEDO a imissão provisória na posse em favor da parte autora.
A diligência de imissão da autora na posse do bem expropriado deve ser feita por meio de oficial de justiça e a ordem poderá ser cumprida na pessoa de quem se encontrar no imóvel descrito como situada na Fazenda Salgado, Rodovia BA-130, Km 108+50m, no Município de Macajuba - Bahia,
Desde já fica autorizado ao oficial de justiça o arrombamento para concretização da ordem de imissão.
Em caso de impedimento ao cumprimento do mandado inicial ou mesmo para a hipótese de impedimento de acesso para realização das obras fica autorizado o uso da força policial.
Oficie-se o cartório de imóveis para registro da imissão provisória, consoante previsto na legislação pátria.
Cite-se o requerido para oferecer resposta, no prazo legal.
Expeça-se edital, na forma preconizada no artigo 18 do DL 3.365/1941 c/c artigos 221, III, 231 e seguinte, do Código de Processo Civil a fim de que, querendo, intervenham na lide os interessados.
Intime-se o representante do Ministério Público.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual através de link a ser enviado pela Secretaria.
Vale a presente decisão como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000191-79.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Margarida Alves De Queiroz
Advogado: Luis Eduardo Porto Freitas (OAB:BA78881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000191-79.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARGARIDA ALVES DE QUEIROZ
Advogado(s): LUIS EDUARDO PORTO FREITAS (OAB:BA78881)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 14 da Lei 9099/95.
Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.
Alega a parte autora que vem sofrendo descontos mensais em sua conta bancária, oriundos de um contrato de empréstimo de nº 123482836979, que alega não ter contratado. Aduz que os descontos mensais correspondem a R$48,00 (quarenta e oito reais).
Narra ainda que tentou solucionar o problema diretamente com a parte acionada, mas não logrou êxito.
Pede, liminarmente, que sejam suspensos os descontos referentes ao contrato de nº 123482836979, bem como, seja a ré compelida a presentar o contrato de empréstimo, bem como, comprovante do recebimento do valor do empréstimo pela parte autora.
Juntou documentos.
É um breve resumo. Decido.
Inicialmente, passo à análise do pedido liminar, a fim de apurar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.
Cândido Rangel Dinamarco escreve que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. (...) Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.
Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.” (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

No caso em apreço, pede a autora, liminarmente, que sejam suspensos os descontos referentes ao contrato de nº 123482836979, bem como, seja a ré compelida a presentar o contrato de empréstimo, bem como, comprovante do recebimento do valor do empréstimo pela parte autora.
Pois bem, não vislumbro, numa análise preliminar da documentação apresentada, a existência de fumus boni iuris, isto porque, da análise dos documentos acostados aos autos, restou evidenciado tão somente a existência do referido empréstimo em nome da parte autora, não havendo sequer evidências dos descontos ou de possíveis irregularidades.
Noutro lado, não vislumbro, igualmente, a presença de periculum in mora, considerando não ter sido demonstrado riscos de negativação do nome da parte autora pela inclusão no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, da existência de riscos à sua subsistência ou de sua família.
Assim, ausentes quaisquer dos requisitos não merece acolhimento o pleito antecipatório.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, é necessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.
Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que a demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência da autora importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Adotem-se as providências de praxe.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.

Ruy Barbosa/Ba, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000177-95.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonieta Almeida Nunes Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000177-95.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANTONIETA ALMEIDA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95 e segundo a opção do “Juízo 100% Digital” em caso de silêncio do requerido.
Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, em face do BANCO DO BRASIL S.A., promovida por ANTONIETA DE ALMEIDA NUNES DOS SANTOS, através de seu advogado constituído, todos devidamente qualificados na inicial.
A parte autora alega que, ao realizar a abertura de conta junto ao banco réu, para o recebimento da sua aposentadoria, foi informada que não seriam realizados nenhum tipo de desconto de tarifas em sua conta bancária. Entretanto, com o passar do tempo, observou a ocorrência de descontos havidos sem sua autorização ou conhecimento, totalizando R$ 662,50 (seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Afirma que, ao procurar o Banco, foi informada que os valores descontados seriam restituídos. Aduz que, até o momento, não foram restituídos os valores já descontados, bem como, que os descontos em sua conta permaneceram.
Em tutela de urgência, requereu a imediata suspensão dos descontos em sua conta junto ao Banco do Brasil.
Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça inicial.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Vislumbram-se, pelo menos na cognição exigida neste momento processual, os requisitos necessários à antecipação de tutela de urgência que se requer, previstos no artigo 300 do CPC.
A probabilidade do direito que se pleiteia se encontra evidenciada nos documentos carreados aos autos, que demonstram o recebimento da aposentadoria em favor da autora (ID 431486154; ID 431486155), bem como, da existência dos descontos havidos em sua conta bancária (ID 431486158).
O perigo de dano se evidencia no prejuízo que sofrerá a parte autora, caso aguarde o fim da demanda, com a soma ainda mais elevada dos valores descontados em sua aposentadoria, causando diminuição do seu poder econômico.
Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois, em caso de improcedência do pedido poderá a acionada se valer dos meios legais para cobrar seu débito, sem prejuízo na condenação em eventuais perdas e danos.
Ressalte-se ainda que, considerando a verossimilhança das alegações autorais e reconhecendo-se a hipossuficiência técnica da parte autora na produção das provas, inverto o ônus da prova nesta oportunidade, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90.
Posto isto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial para que, até ulterior deliberação, seja o Banco do Brasil S.A. compelido a:

a) providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a suspensão dos descontos de taxas a serem realizados na conta bancária em nome da parte autora.
Comino multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento das medidas acima determinadas.
Intime-se a parte ré da presente decisão.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.

Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Adotem-se as providências de praxe.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000193-49.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lucineide Santos Coelho
Advogado: Luis Eduardo Porto Freitas (OAB:BA78881)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000193-49.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUCINEIDE SANTOS COELHO
Advogado(s): LUIS EDUARDO PORTO FREITAS (OAB:BA78881)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em inspeção.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 14 da Lei 9099/95.
Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.
Alega a parte autora que vem sofrendo descontos mensais em sua conta bancária, oriundos de um contrato de empréstimo de nº 017659249, que alega não ter contratado. Aduz que os descontos mensais correspondem a R$136,26 (cento e trinta e seis reais e vinte e seis centavos).
Narra ainda que tentou solucionar o problema diretamente com a parte acionada, mas não logrou êxito.
Pede, liminarmente, que sejam suspensos os descontos referentes ao contrato de nº 017659249, bem como, seja a ré compelida a apresentar o contrato de empréstimo, bem como, comprovante do recebimento do valor do empréstimo pela parte autora.
Juntou documentos.
É um breve resumo. Decido.
Inicialmente, passo à análise do pedido liminar, a fim de apurar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de requisitos, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico.
Cândido Rangel Dinamarco escreve que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):

"É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. (...) Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

Por sua vez, o periculum in mora ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado.
Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

"Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula." (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339)

No caso em apreço, pede a autora, liminarmente, que sejam suspensos os descontos referentes ao contrato de nº 017659249, bem como, seja a ré compelida a presentar o contrato de empréstimo, bem como, comprovante do recebimento do valor do empréstimo pela parte autora.
Pois bem, não vislumbro, numa análise preliminar da documentação apresentada, a existência de fumus boni iuris, isto porque, da análise dos documentos acostados aos autos, restou evidenciado tão somente a existência do referido empréstimo em nome da parte autora, não havendo sequer evidência da existência dos descontos ou de irregularidades.
Noutro lado, não vislumbro, igualmente, a presença de periculum in mora, considerando não ter sido demonstrado riscos de negativação do nome da parte autora pela inclusão no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, da existência de riscos à sua subsistência ou de sua família.
Assim, ausentes quaisquer dos requisitos não merece acolhimento o pleito antecipatório.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, é necessária a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de Conciliação.
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma virtual pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência da audiência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link de acesso à sala virtual.
Na hipótese de a parte/advogado estar em local em que haja dificuldade ou intermitência no acesso à internet, deverá comparecer ao Fórum desta Comarca no dia e hora indicados para participação na audiência.
Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que a demandada deverá apresentar sua contestação, advertindo-a de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência da autora importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Adotem-se as providências de praxe.
Dou a esta decisão força de mandado judicial de citação/intimação/carta e ofício.
Cumpra-se.

Ruy Barbosa, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000059-22.2024.8.05.0218 Providência
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: C. T. D. M.
Requerido: D. D. J. S.
Perito Do Juízo: S. M. D. A. S. D. M.
Perito Do Juízo: M. P. D. E. D. B.
Requerido: J. H. D. J. S.
Terceiro Interessado: K. S. D. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RUY BARBOSA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela – Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, CEP 46800-000, Ruy Barbosa-BA
Fone: (75) 3252-1210/1211 - E-mail: rbarbosa1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 8000059-22.2024.8.05.0218 - PROVIDÊNCIA (1424) - [Abandono Material, Maus Tratos, Abuso Sexual, Medidas de proteção]
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE MACAJUBA
REQUERIDO: DUCELINA DE JESUS SILVA
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. JESAÍAS DA SILVA PURIDADE, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, FICA(M) a(s) parte(s) abaixo identificada(s) INTIMADA(S) para ter(em) conhecimento que foi designada Audiência de Audiência de Depoimento Especial, para inquirição da(s) testemunha(s) residente(s) na Comarca e/ou fora desta, e interrogatório do(s) acusado(s) para o dia 27/03/2024 10:00 horas, por VÍDEOCONFERÊNCIA, na Sala de Audiências, em conformidade com o disposto na Resolução CNJ nº 354/2020, alterada pela Resolução CNJ nº 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023, através do Sistema LIFESIZE.
POLO ATIVO: REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE MACAJUBA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: DUCELINA DE JESUS SILVA
- ADVOGADO(A):
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Ruy Barbosa - 1ª Vara Criminal:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/402159.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 402159.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop, Manual-LifeSize-Convidado-Celular, Protocolo de Partes, que poderão ser encaminhados via E-mail, WhatsApp ou outro meio eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Ruy Barbosa/BA, aos 5 de março de 2024.

ARICÊ REBOUÇAS RIBEIRO
Escrevente
Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000027-51.2023.8.05.0218 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. T. D. M.
Terceiro Interessado: J. S. G.
Interessado: N. G. S.
Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)
Terceiro Interessado: S. D. S. D. M.
Terceiro Interessado: S. M. D. A. S. D. M.
Terceiro Interessado: 2. C. D. P. M. D. B. E. R. B.
Terceiro Interessado: S. D. A. S. D. R. B. -. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RUY BARBOSA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela – Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, CEP 46800-000, Ruy Barbosa-BA
Fone: (75) 3252-1210/1211 - E-mail: rbarbosa1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 8000027-51.2023.8.05.0218 - PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070) - [Abuso Sexual]
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: N. G. S.
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. JESAÍAS DA SILVA PURIDADE, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, FICA(M) a(s) parte(s) abaixo identificada(s) INTIMADA(S) para ter(em) conhecimento que foi designada Audiência de AUDIÊNCIA CONCENTRADA, para inquirição no dia 27/03/2024 14:00 horas, por VÍDEOCONFERÊNCIA, na Sala de Audiências, em conformidade com o disposto na Resolução CNJ nº 354/2020, alterada pela Resolução CNJ nº 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023, através do Sistema LIFESIZE.
POLO ATIVO: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: INTERESSADO: N. G. S.
- ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamado: ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Ruy Barbosa - 1ª Vara Criminal:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/402159.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 402159.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop, Manual-LifeSize-Convidado-Celular, Protocolo de Partes, que poderão ser encaminhados via E-mail, WhatsApp ou outro meio eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Ruy Barbosa/BA, aos 5 de março de 2024.

ARICÊ REBOUÇAS RIBEIRO
Escrevente
Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8000679-39.2021.8.05.0218 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autoridade: Delegacia Territorial De Ruy Barbosa
Vitima: Kauany Santana Santos
Vitima: Alessandra Brito Santana
Autor Do Fato: Lindinalva Maria De Jesus Neta
Autor Do Fato: Maria De Lourdes Barbosa Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Colégio Ademário Suzart

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000679-39.2021.8.05.0218
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE RUY BARBOSA e outros (2)
AUTOR DO FATO: LINDINALVA MARIA DE JESUS NETA e outros

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado encaminhado pela Autoridade Policial, capitulando a conduta das agentes no art. 21 da Lei de Contravenções Penais.
Com vista dos autos, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal (Id. 100371538).
Na audiência preliminar realizada, as autoras do fato aceitaram a proposta de transação penal (Id. 120925532).
Conclusos os autos, foi lavrada sentença homologatória da transação penal (Id. 123903475).
Cumprida a transação penal, a serventia lavrou certidões.
É o relatório. Decido.
O art. 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, dispõe que “efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial”.
Compulsando-se os autos, verifica-se que as autoras do fato cumpriram a transação penal homologada por este Juízo, conforme lista de frequência nos Id’s. 422605476 e 370859291.
Ante o exposto, a teor do parágrafo único do art. 84 da Lei n. 9.099/95, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de LINDINALVA MARIA DE JESUS NETA e MARIA DE LOURDES BARBOSA LIMA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Fica dispensada a intimação pessoal das autoras do fato, conforme o Enunciado nº 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade).
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8000530-72.2023.8.05.0218 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autoridade: Delegacia Territorial De Ruy Barbosa
Autoridade: Wellison De Melo Silva
Vitima: M. B. A.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000530-72.2023.8.05.0218
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE RUY BARBOSA
AUTORIDADE: WELLISON DE MELO SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas formulado em desfavor de WELLISON DE MELO SILVA, devidamente qualificado nos autos.
Na Decisão de Id. 377756293 foram aplicadas as medidas protetivas em favor da vítima, não havendo nenhum outro requerimento nos presentes autos que se encontram paralisados desde março/2023.
Determinada a intimação da vítima para se manifestar sobre a necessidade de manutenção das medidas protetivas, foi certificado pelo oficial de justiça que a ofendida se mudou para o Estado de Goiás (Id. 422757034).
Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento, sem prejuízo do requerimento de nova medida pela vítima (Id. 424762450).
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, verifica-se que não há notícia a justificar a permanência das medidas determinadas.
Importante ressaltar que não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do requerido, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.
Da análise dos autos, não constato fundamento contemporâneo para as medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica, inclusive porque o Estado só pode intervir na esfera privada quando houver razão autorizada por lei.
Na hipótese vertente, não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Nesse contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo.
De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.
Por tais ponderações, verifico que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.
Impende ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte requerente, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento.
Ante o exposto, não se encontrando configurada hipótese prevista no art. 19, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, acolho o parecer ministerial e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, com fundamento nos art. 296 e art. 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8002065-07.2021.8.05.0218 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autoridade: Delegacia Territorial De Ruy Barbosa
Vitima: Jailton De Jesus
Autor Do Fato: Joelma Araújo Nepomuceno
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002065-07.2021.8.05.0218
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE RUY BARBOSA e outros
AUTOR DO FATO: JOELMA ARAÚJO NEPOMUCENO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado encaminhado pela Autoridade Policial, capitulando a conduta da agente no art. 121 do Decreto Lei n. 3.688/1941.
Com vista dos autos, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal (Id. 165651714).

Na audiência preliminar realizada, o agente aceitou a proposta de transação penal (Id. 185625722).
Conclusos os autos, foi lavrada sentença homologatória da transação penal (Id. 240739756).
Cumprida a transação penal, a serventia lavrou certidão (Id. 429811940).
É o relatório. Decido.
O art. 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, dispõe que "efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial".
Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor do fato cumpriu a transação penal homologada por este juízo, conforme ofício remetido pela Diretora da Creche Municipal Mãe Jovina, informando o cumprimento da prestação de serviço a que se havia obrigado, conforme documento acostado no Id. 429811944.
Ante o exposto, a teor do parágrafo único do art. 84 da Lei n. 9.099/95, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de JOELMA ARAÚJO NEPOMUCENO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Fica dispensada a intimação pessoal da autora do fato, conforme o Enunciado nº 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade).
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
8001238-59.2022.8.05.0218 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor Do Fato: Bruna Almeida Oliveira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: K. P. D. S.
Autoridade: Dt Macajuba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001238-59.2022.8.05.0218
VITIMA: K. P. D. S.
AUTOR DO FATO: BRUNA ALMEIDA OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado encaminhado pela Autoridade Policial, capitulando a conduta da agente no art. 147 do Código Penal.
Com vista dos autos, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal (Id. 370268488).
Na audiência preliminar realizada, o autor do fato aceitou a proposta de transação penal (Id. 405715268).
Conclusos os autos, foi lavrada sentença homologatória da transação penal (Id. 406852849).
Cumprida a transação penal, a serventia lavrou certidão.
É o relatório. Decido.
O art. 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, dispõe que "efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial".
Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora do fato cumpriu a transação penal homologada por este juízo, conforme recibos de pagamento constantes nos Id's. 411701232, 416599106, 422307420 e 425265349.
Ante o exposto, a teor do parágrafo único do art. 84 da Lei n. 9.099/95, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de BRUNA ALMEIDA OLIVEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Fica dispensada a intimação pessoal da autora do fato, conforme o Enunciado nº 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade).
Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000323-45.2005.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Sidnei Souza Dos Santos
Advogado: Joao Batista Santos Da Silva (OAB:BA5496)
Reu: Augusto Mascarenhas Palmeira
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Reu: Luiz Carlos Paixão Dos Santos
Terceiro Interessado: Liliane Santos Sena
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudionor Pereira Da Silva
Advogado: Janeide Pires Alves (OAB:BA19226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RUY BARBOSA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela – Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, CEP 46800-000, Ruy Barbosa-BA
Fone: (75) 3252-1210/1211 - E-mail: rbarbosa1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 0000323-45.2005.8.05.0218 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: SIDNEI SOUZA DOS SANTOS , AUGUSTO MASCARENHAS PALMEIRA, LUIZ CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS, CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. JESAÍAS DA SILVA PURIDADE, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, FICA(M) a(s) parte(s) abaixo identificada(s) INTIMADA(S):

Bela. JANEIDE PIRES ALVES, OAB/BA 19.226, Advogada do réu Claudionor Pereira da Silva, para dizer se tem diligências a requerer, no prazo de cinco (05) dias.

Dado e passado nesta cidade de Ruy Barbosa/BA, aos 5 de março de 2024.

Maria das Dores M. Souza Brito
Técnica Judiciária
Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0001093-86.2015.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Terceiro Interessado: Raimunda Soares Brasileiro Borges
Terceiro Interessado: Vera Lucia Lobo Mascarenhas
Terceiro Interessado: Samara Barberino Santana
Terceiro Interessado: Tiara Barberino Santana
Terceiro Interessado: Juliano Regis Seixas Arruda
Terceiro Interessado: Wellington Pamponet De Souza
Vitima: Maria Lelia Sacramento Galvão
Terceiro Interessado: Tatiana Nogueira Costa Nery De Azevedo
Terceiro Interessado: Marta Pires De Oliveira
Terceiro Interessado: Luciana Queiroz De Castro Araujo Silva
Terceiro Interessado: Adriana Cerqueira Bastos Lustosa
Terceiro Interessado: Rosária Maria Seabra Espínola Sena
Terceiro Interessado: Soraia Mascarenhas De Brito Lima
Terceiro Interessado: Sidney Rocha Fraga
Terceiro Interessado: Zorilda Silva Barberino
Terceiro Interessado: Andre Marcio Galvao Braga
Reu: Maria Do Carmo Barberino Santana
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Reu: Cristiano Silva Barberino
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Reu: Andre Silva Barberino
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RUY BARBOSA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela – Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, CEP 46800-000, Ruy Barbosa-BA
Fone: (75) 3252-1210/1211 - E-mail: rbarbosa1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 0001093-86.2015.8.05.0218 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Apropriação indébita, Competência da Justiça Estadual]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MARIA DO CARMO BARBERINO SANTANA, CRISTIANO SILVA BARBERINO, ANDRE SILVA BARBERINO
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº. Sr. Dr. JESAÍAS DA SILVA PURIDADE, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, FICA(M) a(s) parte(s) abaixo identificada(s):
POLO ATIVO:
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: MARIA DO CARMO BARBERINO SANTANA, CRISTIANO SILVA BARBERINO, ANDRE SILVA BARBERINO
- ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamado: FABIO SOARES PEREIRA, EDUARDO MOTA DE MACEDO e o
Dr. ANDRÉ SILVA DE SOUZA.
INTIMADA(S) para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Dado e passado nesta cidade de Ruy Barbosa/BA, aos 5 de março de 2024.

ARICÊ REBOUÇAS RIBEIRO
Escrevente
Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000688-65.2006.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Reginaldo Silva Dos Santos
Vitima: Joselando Santos Oliveira
Vitima: Solange Gomes Andrade
Terceiro Interessado: Valmir Vieira Sampaio
Terceiro Interessado: Fernando Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Eloisio De Jesus Vieira
Terceiro Interessado: Gilton Sampaio Brito
Terceiro Interessado: Jorge Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: José Umbelino De Souza
Terceiro Interessado: Mauricio Silva Santos
Terceiro Interessado: Manoel S. Silva
Terceiro Interessado: Renato Sampaio Sena
Terceiro Interessado: Nivaldo Aragão De Oliveira
Terceiro Interessado: Vilson Almeida De Oliveira
Terceiro Interessado: Raimundo Vieira Sampaio
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilmar Melo Damasceno
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RUY BARBOSA
Fórum Dr. Edgar Mendes de Quintela – Rua Corinto Silva, nº 47, Centro, CEP 46800-000, Ruy Barbosa-BA
Fone: (75) 3252-1210/1211 - E-mail: rbarbosa1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 0000688-65.2006.8.05.0218 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: REGINALDO SILVA DOS SANTOS, GILMAR MELO DAMASCENO
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº. Sr. Dr. JESAÍAS DA SILVA PURIDADE, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, FICA(M) a(s) parte(s) abaixo identificada(s):
POLO ATIVO: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

POLO PASSIVO: REU: REGINALDO SILVA DOS SANTOS, GILMAR MELO DAMASCENO
- ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamado: WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS- OAB/BA 21944
INTIMADA(S) para que diga se possui diligências a requerer. Prazo de cinco dias.

Dado e passado nesta cidade de Ruy Barbosa/BA, aos 5 de março de 2024.

JUSCELI OLIVEIRA PEDREIRA
Técnica Judiciária
Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
0001575-05.2013.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Fabio Soares De Sao Leao
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)
Vitima: Adriele De Oliveira Andrade
Terceiro Interessado: Aline Limeira Oliveira
Terceiro Interessado: Rei
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - n. 0001575-05.2013.8.05.0218
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO SOARES DE SAO LEAO
Advogado(s): MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de FABIO SOARES DE SAO LEAO, como incurso nas penas do art. 129, §9°, c/c art. 61, II, “h”, do Código Penal, sob o contexto de violência doméstica.
Pelo que consta dos autos, os fatos ocorreram em 14/04/2013.
A denúncia fora recebida em 10/01/2014.
O feito encontra-se em fase de Alegações Finais pela defesa.
Os autos foram remetidos para digitalização e migração para o sistema PJe, retornando concluso a esta magistrada na data de 29/03/2022.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito (art. 129, § 9° do CP) supostamente praticado pelo(a) Autor(a) do fato totaliza três anos. Neste caso, de acordo com as disposições do art. 109, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data (10/01/2014, recebida a denúncia) até a presente data, decorreram mais de 08 anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de FABIO SOARES DE SAO LEAO, em face da imputação do crime previsto no art. 129, §9° do CP, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
0000513-17.2019.8.05.0218 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor Do Fato: Maciel Carvalho Santos
Autor Do Fato: Venicius Passos Da Silva
Vitima: Maciel Carvalho Dos Santos
Vitima: Venicius Passos Da Silva
Autoridade: Dt Macajuba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000513-17.2019.8.05.0218
AUTORIDADE: DT MACAJUBA
AUTOR DO FATO: MACIEL CARVALHO SANTOS e outros

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.
Da análise dos autos, verifica-se que, em audiência preliminar, cujo termo encontra-se acostado no Id. 398335287, MACIEL CARVALHO SANTOS e VENICÍUS PASSOS DA SILVA comprometeram-se, em sede de transação penal, ao pagamento de prestação pecuniária, homologada no Id. 398401641.
Ocorre que apenas MACIEL CARVALHO SANTOS cumpriu integralmente a transação, conforme documentos acostados aos autos. Dessa forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MACIEL CARVALHO SANTOS em relação ao(s) delito(s) de que trata(am) estes autos.
Em relação à VENICÍUS PASSOS DA SILVA, constato o não cumprimento da proposta de transação penal homologada.
Por outro lado, verifico que os delitos imputados ao investigado (arts. 129, caput, e 147, ambos do Código Penal) encontram-se prescritos, visto que o mais grave é punido com pena máxima de 1 (um) ano, cuja prescrição se operara em 4 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP.
A prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 111, I, do CP, começa a correr da data em que o crime se consumou, interrompendo-se nas hipóteses previstas no art. 117 do CP.
Assim, como os fatos ocorreram em 17.05.2019, sem que houvesse ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, 109 e 111 do CP, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de VENICÍUS PASSOS DA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Fica dispensada a intimação pessoal do(s) autor(es) do fato, conforme o Enunciado nº 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.
JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000766-05.2010.8.05.0223 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Derisvane Vieira Matos
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Terceiro Interessado: Vanessa Matos De Araujo
Terceiro Interessado: Nilton Silva De Araujo Júnior
Requerido: Euclides Moreira De Araújo
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Requerido: Anézia De Jesus Silva

Intimação:
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Proceda o Cartório ao apensamento deste feito ao processo nº 0000648-34.2007.8.05.0223.
Com força de ofício/mandado. Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000696-56.2008.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Aldson Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, de Relações de Consumo,
da Fazenda e Registro Públicos, de Família e de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua Cap. José Alfaiate, s/n, Centro - CEP: 47640-000
INTIMAÇÃO
Nº do Processo: 0000696-56.2008.8.05.0223
Classe da Ação: Execução de Título Extrajudicial
Nesta data, disponibilizei o teor do despacho, via sistema (PJE), para INTIMAÇÃO
do Procurador Carlos Rony de Oliveira e Silva.
Santa Maria da Vitória-BA, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000112-09.1996.8.05.0223 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Antonia Rosa De Oliveira
Advogado: Jose De Sousa Lisboa (OAB:BA7925)
Reu: Aloisio Ferreira Da Silva
Advogado: Claudemir Santos De Morais (OAB:BA8538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000112-09.1996.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE DE SOUSA LISBOA (OAB:0007925/BA)
RÉU: ALOISIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDEMIR SANTOS DE MORAIS (OAB:0008538/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Em, 10 de agosto de 2020.
ANTONIO MONACO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000112-09.1996.8.05.0223 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Antonia Rosa De Oliveira
Advogado: Jose De Sousa Lisboa (OAB:BA7925)
Reu: Aloisio Ferreira Da Silva
Advogado: Claudemir Santos De Morais (OAB:BA8538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000112-09.1996.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE DE SOUSA LISBOA (OAB:0007925/BA)
RÉU: ALOISIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDEMIR SANTOS DE MORAIS (OAB:0008538/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Em, 10 de agosto de 2020.
ANTONIO MONACO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0002090-25.2013.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Manoel Francisco De Souza
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Renato Antonio Gontijo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0002090-25.2013.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA registrado(a) civilmente como EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:0025421/BA)
RÉU: RENATO ANTONIO GONTIJO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Em 18 de agosto de 2020.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
Designação DECRETO JUDICIÁRIO Nº 429, DE 30 DE JULHO DE 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000001-05.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: F. B. R.
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Reu: J. E. R. F.
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Em, 22 de agosto de 2020.
ANTONIO MÔNACO NETO. Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000008-65.2006.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerido: I. D. M.
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Requerente: J. D. Q. M.
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000008-65.2006.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

REQUERENTE: JAIME QUEIROZ MONTEIRO
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA registrado(a) civilmente como EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:0025421/BA)
REQUERIDO: IDALIA DOURADO MONTEIRO
Advogado(s): SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES registrado(a) civilmente como SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES (OAB:0019996/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Em, 25 de agosto de 2020.
ANTONIO MÔNACO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000002-87.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Joao Ferreira Da Hora
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Em, 25 de agosto de 2020. ANTÔNIO MÔNACO NETO. Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000028-27.2004.8.05.0223 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Embargante: Milton Avelino Sipriano
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000028-27.2004.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EMBARGANTE: MILTON AVELINO SIPRIANO
Advogado(s): ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:0024739/BA)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Em 20 de agosto de 2020.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
Designação DECRETO JUDICIÁRIO Nº 429, DE 30 DE JULHO DE 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000108-93.2001.8.05.0223 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Embargante: Reinaldo Gramacho Da Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000108-93.2001.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EMBARGANTE: REINALDO GRAMACHO DA SILVA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:0012867/BA)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:000782B/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Em 25 de agosto de 2020.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
Designação DECRETO JUDICIÁRIO Nº 429, DE 30 DE JULHO DE 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001765-84.2012.8.05.0223 Inventário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Girlene Ferreira Honorio
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Inventariado: Adao Honorio De Souza

Intimação:
DECISÃO
...4 – Após, intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 05 dias e, nos 20 dias subsequentes, prestar as primeiras declarações, facultando-lhe ratificação e complementação dos termos da exordial...
Santa Maria da Vitória/BA, 22 de fevereiro de 2022.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001074-79.2022.8.05.0223 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Dayana Cristina Da Silva
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)
Excutado: Antonio Marcos Vital Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001074-79.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EXEQUENTE: DAYANA CRISTINA DA SILVA
Advogado(s): RICARDO ROCHA MAIA (OAB:BA17516)
EXCUTADO: ANTONIO MARCOS VITAL SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o benefício da justiça gratuita aos autores.
A parte autora pleiteia, num único processo, a execução de parcela de alimentos pelo rito da expropriação e outra parcela pelo rito da prisão, o que é inviável diante das características de cada procedimento. Nessa linha:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB O RITO DA PRISÃO - CUMULAÇÃO COM O RITO DA EXPROPRIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese a suspensão do mandado de prisão em razão da pandemia e ainda que se reconheça que compete ao exequente escolher livremente entre os diferentes meios executivos previstos em lei para execução de alimentos, podendo, inclusive, requerer a conversão do rito, entendo não ser possível cumular os meios executivos (prisão e expropriação) em um único procedimento, sob pena de violação ao art. 528, § 8º, CPC/15 e de tumultuar o processar. 2. Negar provimento ao recurso. (TJ-MG - AI: 10000211058441001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 09/09/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RITO DA PRISÃO. PANDEMIA. COVID-19. CUMULAÇÃO. RITO DA PENHORA. ATOS DE EXPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 528, § 8º, CPC. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos exequentes contra decisão que indeferiu o pedido de medidas de expropriação de bens do agravado sem a prévia conversão do rito da prisão para o rito da penhora na execução de alimentos. 2. Preenchidos os requisitos legais, faculta-se ao credor de alimentos a adoção de um dos ritos previstos para a execução da obrigação alimentar, sendo vedada a cumulação de atos expropriatórios no rito da constrição pessoal, sem a prévia conversão procedimental, mesmo durante a pandemia da COVID-19. Inteligência do art. 528, § 8º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo conhecido e desprovido. (TJ-DF 07276302320208070000 - Segredo de Justiça 0727630-23.2020.8.07.0000, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 14/04/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ante o exposto, INTIME-SE A AUTORA, por meio dos seus advogados, para EMENDAR A INICIAL e adequar o procedimento aos termos legais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).
Intime-se.
Com força de ofício/mandado/notificação.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000004-77.1996.8.05.0223 Inventário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Darci Matos De Oliveira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Inventariado: João Antonio De Oliveira
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)
Herdeiro: Eunice De Matos Oliveira
Advogado: Valdir Macena Da Silva (OAB:MG62264)

Intimação:
DESPACHO
1 - Defiro o requerimento de ID 51410106. Promova o Cartório a exclusão dos dados da causídica qualificada.
2 - Intime-se o(a) inventariante, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumprir o despacho de ID 36747530, sob pena de arquivamento e baixa dos autos.
3 - Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória,22 de fevereiro de 2022.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001017-91.2008.8.05.0223 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Zelia Alves De Araujo Silveira
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)
Reu: Gilmar Alves De Almeida
Reu: Edvaldo Alves Moreira

Intimação:
ESPACHO
Vistos. INTIME-SE a parte Autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Após o prazo, VOLTEM-ME.
De Salvador p/ Santa Maria da Vitória, em 20 de agosto de 2020.
Bel(ª). Antônio Mônaco Neto. Juiz de Direito.
Equipe de Saneamento. (Decreto Judiciário nº 429, de 30 de julho de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000044-44.2005.8.05.0223 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Embargante: Antonio Rodrigues Neto

Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000044-44.2005.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES NETO
Advogado(s): SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES registrado(a) civilmente como SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES (OAB:0019996/BA)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:000782B/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Em 20 de agosto de 2020.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
Designação DECRETO JUDICIÁRIO Nº 429, DE 30 DE JULHO DE 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000008-94.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Santos De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Em, 14 de agosto de 2020.
ANTONIO MONACO NETO. Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000078-24.2002.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Sul America Cia Nacional De Seguros
Autor: Ilson Moreira Dos Santos
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Autor: Nely Alves Da Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000078-24.2002.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: NELY ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:0012867/BA)
RÉU: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos e interesse no seguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
Em 13 de agosto de 2020.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
Designação DECRETO JUDICIÁRIO Nº 429, DE 30 DE JULHO DE 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000048-03.2013.8.05.0223 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Embargante: Leomar Marques De Souza
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte embargante, por seu advogado, para manifestação sobre a digitalização dos autos e interesse no seguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
Em 25 de agosto de 2020.
Luciana de Carvalho Correia de Mello. Juíza de Direito
Designação DECRETO JUDICIÁRIO Nº 429, DE 30 DE JULHO DE 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000655-45.2015.8.05.0223 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: E. D. L. A. N.
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Autor: T. C. P. N.
Reu: L. M. R.
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santa Maria da Vitória-BA
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Avenida Presidente Vargas, n° 148, CEP 44.200-000, Fone: (75) 3241-2114 / 2115 / 5310 / 2114, Santa Maria da Vitória-BA

DESPACHO

Processo nº: 0000655-45.2015.8.05.0223
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor (a): ESPOLIO DE LUCIANO ALMEIDA NUNES e outros
Réu: LAURA MARIA ROCHA

Vistos, etc.
Esclareçam as partes, em cinco dias, se as tratativas para o acordo parcial apontado na ata de audiência colacionada no id 29926139 foram concretizadas, possibilitando, dessa maneira, a resolução parcial da lide e a designação de audiência para a oitiva das testemunhas ali apontadas em relação ao pontos ainda controvertidos. Prazo de 15 dias.
Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, 18 de março de 2020.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000728-70.2018.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Ney Basto Barreira

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º XXIII – dar vista ao autor ou exequente da certidão negativa do oficial de justiça, id 28418986.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000182-40.2007.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Reu: Maxwell Jesus De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000182-40.2007.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:000782B/BA)
RÉU: MAXWELL JESUS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Em 14 de agosto de 2020.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
Designação DECRETO JUDICIÁRIO Nº 429, DE 30 DE JULHO DE 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001498-83.2010.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Reu: Juscelino De Santana Galvao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0001498-83.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:000782B/BA)
RÉU: JUSCELINO DE SANTANA GALVAO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Em 17 de agosto de 2020.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000228-63.2006.8.05.0223 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerido: Jose Mareval Da Silva

Advogado: Ivana Daian Ferreira Lopes (OAB:BA21365)
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Requerido: Maria Luzinete Da Silva
Advogado: Ivana Daian Ferreira Lopes (OAB:BA21365)
Advogado: Bartira Athaide Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA21853)
Requerido: Severino Vieira Da Silva
Advogado: Bartira Athaide Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA21853)
Advogado: Ivana Daian Ferreira Lopes (OAB:BA21365)
Requerente: Rubenildo Pereira Da Silva
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000228-63.2006.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: RUBENILDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE MAREVAL DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): IVANA DAIAN FERREIRA LOPES (OAB:0021365/BA)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestação sobre a digitalização dos autos.
Em, 06 de agosto de 2020.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000112-57.2006.8.05.0223 Cautelar Inominada
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Weviton Lomes Do Nascimento
Requerido: Celita De Freitas Silva - Me
Requerido: Ailton Santana G. Viana
Requerente: Weviton Lomes Do Nascimento - Me
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000112-57.2006.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: REY DAS BATERIAS EMPRESA, POR SEU REPR. LEGAL WIVETON LOMES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: CELITA DE FREITAS SILVA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu(s) advogado(s), para manifestação sobre a digitalização dos autos e interesse no seguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Em 11 de agosto de 2020.
Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
Designação DECRETO JUDICIÁRIO Nº 429, DE 30 DE JULHO DE 2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0002517-56.2012.8.05.0223 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Parte Autora: Pedro De Araújo França
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Parte Autora: Vanilde Nunes De Souza Franca

Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Parte Re: Paulo De Oliveira Santos
Parte Re: Paulo Patricio Sobral Santos
Parte Re: Maria Do Socorro Sobral Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002517-56.2012.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
PARTE AUTORA: PEDRO DE ARAÚJO FRANÇA e outros
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:0012867/BA)
PARTE RÉ: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Trata-se de Ação Possessória em que litigam as partes acima mencionadas.
Em inspeção aos feitos, com a digitalização, verifica-se que a presente ação encontra-se há vários anos sem movimentação, especialmente pela parte autora.
Assim sendo, em homenagem ao contraditório, proceda o cartório a intimação dos requerentes, por oficial de justiça, no endereço de exordial, e na pessoa de seu patrono constituído, para dizerem, no prazo de 5 dias, se possuem interesse no andamento do feito.
Remanescendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos para Despacho.
Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória/BA, 04 de outubro de 2019.

João Batista Alcântara Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001383-37.2021.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: G. D. A. P.
Advogado: Luciano Nery Costa (OAB:DF57506)
Advogado: Weberson Fernandes De Oliveira (OAB:BA60488)
Representante: N. R. D. A.
Advogado: Weberson Fernandes De Oliveira (OAB:BA60488)
Advogado: Luciano Nery Costa (OAB:DF57506)
Reu: N. R. P.
Advogado: Aykel Batista De Andrade (OAB:BA33607)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DA DECISÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Rua Capitão José Alfaiate, s/n, SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8001383-37.2021.8.05.0223
VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Requerente: GABRIEL DOS ANJOS PEREIRA e outros
Requerido: NOBELINO ROSA PEREIRA
Data: 28 de novembro de 2023

Aos 28 de novembro de 2023 15:59:40, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de SANTA MARIA DA VITóRIA, presente o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MAURICIO ALVES BARRA, Juiz(a) de Direito, e o Representante do Ministério Público, Dr.(a) IGOR CLÓVIS SILVA MIRANDA, foram apresentados os autos referentes à AÇÃO, cuja identificação consta do preâmbulo deste Termo.

Apregoadas as partes, foram constatadas as seguintes presenças: Presente o(a) representante do(a) menor, GABRIEL DOS ANJOS PEREIRA e outros, acompanhado(a) de seu advogado LUCIANO NERY COSTA, OAB /DF 57506 e WEBERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB/BA 60488. Ausente o acionado, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de ID 419869220.
Dada a palavra ao advogado da parte autora: Reitera a Petição Inicial em todos os seus termos, pugnando pela procedência total da ação.
Passo a proferir a seguinte sentença:
Vistos e Examinados.
A parte autora, devidamente representada, ingressou neste Juízo, com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face da parte requerida, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.
O feito comporta julgamento imediato, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na regra fundamental do art. 399 do CC, “são devidos os alimentos, quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.
As partes são legitimas, estando cabalmente comprovado nos autos o parentesco entre o requerente e o alimentante, conforme se denota da certidão de nascimento.
No tocante à necessidade da alimentante, tem-se que a mesma é presumida, pois inerente à própria natureza do ser humano. Ademais, comprovou-se que acionante encontra-se cursando curso superior.
Ainda que o requerido alegasse que não possui renda fixa a não o eximiria de sua responsabilidade no sustento do menor. Este também tem sido o entendimento de nossos tribunais.
Vale ressaltar que os alimentos, segundo o art. 400 do Código Civil: “ devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.” Esta obrigação não se altera diante possível da precariedade da condição econômica do genitor.
Assim, outra solução não resta ao caso senão que condenar o requerido no pagamento dos alimentos pleiteados, dentro, é claro, de suas possibilidades, ou, mesmo, de suas potencialidades, resguardando, assim, o seu sustento como também de seus descendentes.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os alimentos provisórios fixados pela decisão de ID 143368460, fixando a pensão alimentícia devida em favor do autor em 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo réu junto ao seu empregador, incidindo sobre férias e 13º salário, deduzidos apenas os descontos compulsórios (contribuição previdenciária e imposto de renda) e excluindo-se o FGTS, devendo o empregador ser oficiado no sentido de proceder ao respectivo desconto.
Condeno a parte ré a pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas. Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para que o empregador do acionado promova os respectivos descontos da pensão alimentícia ora fixada.
Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada em assinatura física dos presentes, tendo em vista tratar-se de audiência em Mutirão.
Intimem-se o acionado.
Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Eu, Adriana Filgueiras Câmara, digitei e subscrevi.
ASSINADO DIGITALMENTE
MAURICIO ALVES BARRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000295-71.2015.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Devanei Macedo De Sena
Advogado: Marilena Baranowski (OAB:BA42877)
Reu: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)

Intimação:
SENTENÇA
...Dessa maneira, porque reconheço a inexistência do interesse de agir do autor, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do que contém o art. 485, VI, do CPC.
Custas e honorários pelo autor, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, § 2º, do NCPC, ficam eles fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelos advogados dos réus, que atuaram sem que este Juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa dos acionados; o lugar da prestação do serviço, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, além da natureza relativamente simples da causa, que não exigiu maiores esforços a não ser a apresentação da defesa.
Frise-se, por fim, que em decorrência da gratuidade da justiça deferida às demandantes, as obrigações relativas à sucumbência das autoras ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, devendo as partes atentarem para o conteúdo do art. 98, § 3º, do NCPC. P.R.I.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 8 de julho de 2019. GEORGE ALVES DE ASSIS. JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000583-72.2022.8.05.0223 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Janes Favaro
Advogado: Domicio Gramacho Filho (OAB:BA4225)
Advogado: Domicio Gramacho Neto (OAB:DF36234)
Requerente: Leila Maria Delgado Barros
Advogado: Domicio Gramacho Filho (OAB:BA4225)
Advogado: Domicio Gramacho Neto (OAB:DF36234)
Requerido: Vilmar Egidio Cardoso
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Generosa Silva De Oliveira
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000583-72.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: JANES FAVARO e outros
Advogado(s): DOMICIO GRAMACHO FILHO (OAB:BA4225), DOMICIO GRAMACHO NETO registrado(a) civilmente como DOMICIO GRAMACHO NETO (OAB:DF36234)
REQUERIDO: VILMAR EGIDIO CARDOSO e outros
Advogado(s): RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)

DESPACHO
INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seus advogados, para juntar aos autos Acordo com firma reconhecida em Cartório.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, nova conclusão.
Emprego força de ofício/mandado/carta a este despacho.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001698-65.2021.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Jose Carlos Ribeiro Mendes
Advogado: Itamar Costa Da Silva (OAB:GO15713)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001698-65.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO MENDES
Advogado(s): ITAMAR COSTA DA SILVA (OAB:GO15713)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que os autos vieram remetidos da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa – BA, para Justiça Estadual desta Comarca de Santa Maria da Vitória – BA, em razão da declaração da declaração de incompetência.
Recebo os autos.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita com fundamento da Lei 1.060/50.

Analisando os autos, observo que a perícia médica realizada junto a Justiça Federal ocorreu há mais de (03) três anos, com posterior decisão de declaração de incompetência , proferida em, id 160458907.
Diante do exposto.
Intime-se a parte autora para informar se possuí interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000095-74.2013.8.05.0223 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Parte Autora: Gerson Couto Filho
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Parte Autora: Valeria Maria Xavier E Silva
Parte Re: Valmir Lima Oliveira
Advogado: Alex Santos Da Silva (OAB:BA31892)
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000095-74.2013.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
PARTE AUTORA: GERSON COUTO FILHO e outros
Advogado(s): MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
PARTE RE: VALMIR LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): ALEX SANTOS DA SILVA (OAB:BA31892), EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória, 28 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000539-83.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Regina Pereira Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000539-83.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: REGINA PEREIRA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000597-86.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Heliodoro De Almeida Cortes
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000597-86.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: HELIODORO DE ALMEIDA CORTES
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000002-87.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Joao Ferreira Da Hora
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000002-87.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: JOAO FERREIRA DA HORA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON PEREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001661-63.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Pisocenter Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001661-63.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: PISOCENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000108-93.2001.8.05.0223 Embargos À Execução

Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Embargante: Reinaldo Gramacho Da Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000108-93.2001.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EMBARGANTE: REINALDO GRAMACHO DA SILVA
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON PEREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001765-84.2012.8.05.0223 Inventário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Girlene Ferreira Honorio
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Inventariado: Adao Honorio De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001765-84.2012.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: GIRLENE FERREIRA HONORIO
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
INVENTARIADO: ADAO HONORIO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o(a) inventariante, por meio de seu advogado, para cumprir o item 5 da Decisão de ID 183617682, sob pena de arquivamento e baixa dos autos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000604-78.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Francisca Marques Dos Anjos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000604-78.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MARIA FRANCISCA MARQUES DOS ANJOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001017-91.2008.8.05.0223 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Zelia Alves De Araujo Silveira
Advogado: Edvaldo Ramos De Araujo (OAB:BA19394)
Reu: Gilmar Alves De Almeida
Reu: Edvaldo Alves Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001017-91.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MARIA ZELIA ALVES DE ARAUJO SILVEIRA
Advogado(s): EDVALDO RAMOS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como EDVALDO RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA19394)
REU: GILMAR ALVES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON PEREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000008-94.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Santos De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000008-94.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MARIA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000190-80.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Manoel Francisco Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000190-80.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra--se. Intime-se.

Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000008-65.2006.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerido: I. D. M.
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Requerente: J. D. Q. M.
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000008-65.2006.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: JAIME DE QUEIROZ MONTEIRO
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REQUERIDO: IDALIA DOURADO MONTEIRO
Advogado(s): SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES registrado(a) civilmente como SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES (OAB:BA19996)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON PEREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000641-75.2022.8.05.0223 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: W. P. B.
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Exequente: Malvina Pereira De Almeida
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Exequente: Esthefany Pereira De Almeida
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Executado: Ramon Beda Das Neves
Advogado: Ricardo Rocha Maia (OAB:BA17516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000641-75.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

EXEQUENTE: W. P. B. e outros (2)
Advogado(s): GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA40458)
EXECUTADO: RAMON BEDA DAS NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Do ID 393990010, consta petição, na qual as partes firmaram acordo a respeito dos alimentos, guarda e direito de visitas.
Parecer do Ministério Público pugnando pela homologação da transação e arquivamento do feito – ID- 426975950.
É o breve relato.
Inexistem vícios objetivos, subjetivos ou formais na composição efetuada pelas partes, sendo de rigor a homologação do acordo.
Ante o exposto, homologo a transação celebrada pelas partes e extingo o processo com resolução de mérito, com esteio no art. 487, III, b, do CPC.
Sem honorários. Sem custas complementares, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000313-77.2024.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Representado: M. D. J. B.
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Representante: C. L. D. J.
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: R. R. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000313-77.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REPRESENTADO: M. D. J. B. e outros
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REU: RONDINEL ROSA BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
De início, considerando o perfil do autor e o objeto da lide, à luz da presunção de hipossuficiência econômica nos termos do art. 99, § 3º, CPC, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao requerente.
Consoante o disposto no art. 4º da Lei 5478/1968, ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
No presente caso, o autor comprovou a relação de filiação com o requerido, mediante a certidão de nascimento acostada à inicial.
Por isso, diante da i) natureza alimentar da verba pleiteada; ii) do vínculo de filiação das partes; e iii) da presunção de necessidade de que gozam os autores (TJBA, AI 00207294220178050000), FIXO alimentos provisórios em prol daqueles, nos seguintes termos:
a) possuindo o alimentante vínculo empregatício, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo réu junto ao seu empregador, incidindo sobre férias e 13º salário, deduzidos apenas os descontos compulsórios (contribuição previdenciária e imposto de renda) e excluindo-se o FGTS, devendo o empregador ser oficiado no sentido de proceder ao respectivo desconto;
b) no caso de o alimentante não possuir vínculo empregatício, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.
O valor correspondente aos alimentos deverá ser depositado na conta bancária indicada pela parte autora na petição inicial, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.
O requerido também será responsável, a título de alimentos provisórios, pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, a exemplo de compra de medicamentos, material/fardamento escolar, óculos, gastos médicos/odontológicos e outros, mediante apresentação de recibo/nota fiscal ou orçamento, com posterior comprovação através de recibo/nota fiscal.
DESIGNE-SE audiência de conciliação, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato.
Em seguida, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, oportunidade em que, não havendo autocomposição, seu prazo de resposta defluirá automaticamente do ato.
Ainda, restam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, de tal modo que a ausência injustificada poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa.

Se celebrada autocomposição pelas partes na audiência de conciliação, VISTA ao Ministério Público.
Apresentada contestação pelo réu, INTIME-SE o autor para réplica no prazo de 15 dias e, após, venham os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a esta decisão força de mandado de citação/intimação do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto
MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000313-77.2024.8.05.0223 Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA REPRESENTADO: M. D. J. B. e outros Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421) REU: RONDINEL ROSA BARBOSA Advogado(s):
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/05/2024, às 11:00hs, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/3880630 (sala 02)
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap:
(71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 05 de março de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000407-69.2017.8.05.0223 Usucapião
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Jose Lopes Da Silva Filho
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Reu: Tito Livio Nogueira Soares
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Confrontante: Edemar Lopes Da Silva
Confrontante: Antonia Lopes Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
SENTENÇA
Processo: USUCAPIÃO n. 8000407-69.2017.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA FILHO
Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867)
REU: TITO LIVIO NOGUEIRA SOARES
Advogado(s): GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA40458)
Trata-se de demanda promovida por JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO, em desfavor de TITO LIVIO NOGUEIRA SOARES, ambos qualificados. Do ID 130025368, consta petição informando que as partes promoveram transação, conforme cópia de acordo juntado, e, por conseguinte, pleiteando a extinção do feito. Considerando que as partes celebraram transação, inexistindo nela vícios objetivos ou subjetivos, de rigor a sua homologação, em homenagem ao princípio da priorização da solução consensual dos conflitos.
Ante o exposto, homologo a transação acima e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC. Nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, condeno as partes solidariamente ao pagamento das custas, mas com exigibilidade suspensa, pela anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001523-96.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Domenica Maffei Nunes
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001523-96.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado(s):
REU: DOMENICA MAFFEI NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória, 26 de fevereiro de 2024.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000527-98.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Nelice Souza Pereira
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Claudio Henrique Cotrim Pimentel Santos (OAB:BA69167)
Reu: Município De Santa Maria Da Vitória
Advogado: Icaro Werner De Sena Bitar (OAB:BA47904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000527-98.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: NELICE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): ELCIO NUNES DOURADO (OAB:BA9046)
REU: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Advogado(s): ICARO WERNER DE SENA BITAR (OAB:BA47904)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.
SANTA MARIA DA VITÓRIA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001133-87.2014.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Marcio Nonato De Araújo Rocha
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Reu: Bv Financeira S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001133-87.2014.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MARCIO NONATO DE ARAÚJO ROCHA
Advogado(s): GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA40458)
REU: BV FINANCEIRA S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000263-86.2007.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ana Lina Ribeiro Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000263-86.2007.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ANA LINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.

Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra--se. Intime-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000286-95.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ivanilde Ferreira Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000286-95.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: IVANILDE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000538-98.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Jose Cardoso Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000538-98.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000519-92.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Valdemi Sodre Santos De Alcantara
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000519-92.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: VALDEMI SODRE SANTOS DE ALCANTARA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001498-83.2010.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Reu: Juscelino De Santana Galvao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____

Processo: MONITÓRIA n. 0001498-83.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459)
REU: JUSCELINO DE SANTANA GALVAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0002157-87.2013.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: M. P. D. E. D. B.
Autor: G. M. D. S.
Advogado: Adrian Esthephane Oliveira Souza (OAB:BA67884)
Terceiro Interessado: P. H. D. S.
Reu: E. C. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002157-87.2013.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ADRIAN ESTHEPHANE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA67884)
REU: EDNEI CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON PEREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000184-73.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Cleide Souza Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)

Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000184-73.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: CLEIDE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000630-76.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Claudionor Jose De Jesus
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000630-76.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

INTIMAÇÃO
0000520-77.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Eronda Pereira Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000520-77.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ERONDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000611-70.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Moises Batista Neto
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000611-70.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MOISES BATISTA NETO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000605-63.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000605-63.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000099-57.2022.8.05.0223 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: I. O. D. C.
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Requerido: R. N. R. D. P.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000099-57.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: IVANETE OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado(s): JOSE ALVARES DA COSTA (OAB:DF38549)
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA PAZ
Advogado(s):
INTIMAÇÃO
DECISÃO
Deveras, a decisão de ID 352498805 não apreciou os pedidos formulados pela parte autora/embargante, razão pela qual ostenta vício de omissão e, assim, merece integração.
Pois bem.
A parte autora/embargante tenciona, em sede de tutela provisória, a fixação da guarda provisória dos menores, assim como o reconhecimento e extinção da união estável que alega ter mantido com o réu.

É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos que possam atestar a plausibilidade do direito invocado pela parte demandante, o que alija, pelo menos por ora, a antecipação dos efeitos da tutela provisória.
Nesse sentido, veja-se que sequer foi protocolado o pedido de fixação de medidas protetivas de urgência, que inclusive encontra-se apócrifo, nem muito menos registrado boletim de ocorrência policial mencionado pela demandante.
A definição do término da união estável demanda a devida dilação probatória, marcadamente em razão da necessidade de fixação do marco temporal do término da convivência e, obviamente, com projeção de efeitos patrimoniais.
Nesse conetxto, de rigor o indeferimento do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão da decisão de ID 352498805, revogando-a, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela autora, mantendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita àquela.
1 – INCLUA-SE o feito em pauta de audiência conciliação, por videoconferência, perante a sala virtual de audiências deste Juízo, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato.
As partes e procuradores que não dispuserem dos meios para acesso à audiência virtual deverão comparecer presencialmente à sede deste Juízo, no dia e horários acima, para participação do ato perante a sala de audiências da Vara Cível.
2 - Em seguida, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, oportunidade em que, não havendo autocomposição, seu prazo de resposta defluirá automaticamente do ato.
3 - Ainda, restam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, de tal modo que a ausência injustificada poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa.
4 – Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
5 – Apresentada resposta com alegação de preliminares ou fato constitutivo, extintivo ou modificativo, INTIME-SE a parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
6 – Após, voltem-me conclusos.
7 – Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito Substituto
DESPACHO
Cumpra-se o quanto determinado no despacho de id nº 360553582, incluindo-se o feito em audiência de conciliação, mediante disponibilidade da pauta fornecida pelo juiz em exercício na unidade.
SANTA MARIA DA VITÓRIA, datado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
JUIZA DE DIREITO
MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000099-57.2022.8.05.0223 Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA REQUERENTE: IVANETE OLIVEIRA DA CRUZ Advogado(s): JOSE ALVARES DA COSTA (OAB:DF38549) REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA PAZ.
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08/05/2024, às 12h30min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap:
(71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 27 de fevereiro de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000215-92.2024.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Francisca Maria Alves
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
DESPACHO - (...)Isso posto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida pela parte autora. Por fim, DETERMINO: 1 -inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência; 2 - a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado; 3 – cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência; 4 – advirta-se as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; 5 – as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir; 6 – esclareça-se ao ré que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. 7 – caso o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 27 de fevereiro de 2024. RAMON MOREIRA. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000215-92.2024.8.05.0223 - DIREITO DE IMAGEM Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA REQUERENTE: FRANCISCA MARIA ALVES Advogado(s): ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Advogado(s): Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/05/2024, às 11:00hs, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039. Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap: (71) 99979-1295. Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual: (htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência-virtual.pdf). E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos. O referido é verdade e dou fé. Santa Maria da Vitória, 28 de fevereiro de 2024. (assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006). JANETE SOUZA DOS SANTOS. Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000568-69.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Claudineia Aparecida Aldevino De Vasconcelos
Advogado: Antonella Grazziotin Bernardon Aramayo (OAB:RS62405)
Advogado: Raisa Stechow (OAB:RS121857)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000568-69.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA ALDEVINO DE VASCONCELOS
Advogado(s): ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO (OAB:RS62405), RAISA STECHOW (OAB:RS121857)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, et cetera.

A parte autora, na petição INICIAL alega que recebe benefício previdenciário.
Aduz não ter efetuado todos os contratos de empréstimo com o banco réu.
Pede, liminarmente, que os réus sejam compelidos a cessar imediatamente as cobranças indevidas em seu desfavor, referentes a modalidade contratual à qual jamais contratou com a ré.

É o relatório, do essencial, passo a decidir.

Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada

se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (sem grifos no original)

ELPÍDIO DONIZETTI, ao discorrer sobre pressupostos para a concessão da tutela de urgência, assim leciona:

"Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência. (...) A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Essa análise pode ser feita liminarmente (antes da citação) ou em qualquer outro momento do processo. Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes nos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória. Contudo, depois da instrução, a probabilidade pode restar evidenciada, enseja a concessão da tutela antecipada. Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção do magistrado seja diferente daquela que se embasou para conceder a tutela. Para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculim in mora), ou seja, o perigo de dano ou risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano pode se referir ao objeto das ações ressarcitórias ou inibitórias. O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. O" (DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.456 e pp. 469/470)."

Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, entendo que não merece deferimento o seu requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Para o deferimento da tutela de urgência, consubstanciada no artigo 300 do CPC, sabe-se ser necessário conter "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Em outras palavras, a possibilidade de concessão da tutela de urgência fica condicionada à demonstração da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora).
Da análise de cognição superficial, não se afiguram presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.
No caso específico desta demanda, some-se aos argumentos que revelam a inconsistência do pedido de tutela in limine litis o fato de inexistir, nos autos, elementos de convicção que comprovem a tentativa administrativa de impugnar a contratação indevida e a consequente negativa expressa da parte ré de atender o pleito do consumidor ou apresentação de qualquer justificativa, não verifico pois a fumaça do bom direito.
O perigo de dano também não ficou comprovado pelo autor, uma vez que não há comprovação nesses autos que até o julgamento do referido processo a parte esteja em situação de sofrer dano irreparável.
Nestes termos, NEGO o pleito de liminar formulado pela autora.
DEFIRO A GRATUIDADE.

Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação.
Após, intimem-se as partes para comparecimento a audiência, nos termos do art. 334 do CPC, cientificando que o não comparecimento das partes à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, § 8º e 9º do CPC)
Cientifique-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. (inciso I do art. 335 do CPC).

Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.
Santa Maria da Vitória/Ba, datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito
MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000568-69.2023.8.05.0223 Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA ALDEVINO DE VASCONCELOS Advogado(s): ANTONELLA GRAZZIOTIN BERNARDON ARAMAYO (OAB:RS62405), RAISA STECHOW (OAB:RS121857) REU: BANCO BMG SA Advogado(s):
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03/05/2024, às 12h30min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap:
(71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:

(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 22 de fevereiro de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000491-94.2022.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: E. D. J. C.
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Requerido: I. F. G.

Intimação:
DESPACHO - Vistos, etc.Defiro a gratuidade da justiça. A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino ao Cartório que designe dia e hora para realização de audiência de conciliação. Após, intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado), bem como cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, visando à solução consensual da controvérsia (art. 334 do CPC). Advirta-se à parte demandada de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335, I e III, do CPC), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora. Ainda no que pertine à audiência, advirtam-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 334, § 9º, do CPC. Obtida a solução consensual da controvérsia, venham-me os autos conclusos para homologação. Caso não haja composição, aguarde-se a apresentação de resposta. Com sua juntada aos autos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Atribuo força de MANDADO ao presente ato. Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema. RAMON MOREIRA. Juiz de Direito Substituto
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000491-94.2022.8.05.0223 Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA REQUERENTE: ELIZETE DE JESUS CAIRES Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A) REQUERIDO: IVANILDO FARIAS GALVAO Advogado(s): Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/05/2024, às 08h10min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039. Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap: (71) 99979-1295. Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual: (htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência-virtual.pdf). E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos. O referido é verdade e dou fé. Santa Maria da Vitória, 27 de fevereiro de 2024. (assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006). JANETE SOUZA DOS SANTOS. Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001825-03.2021.8.05.0223 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Francisco Rodrigues De Souza
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Requerido: Maria Ribeiro Da Anunciacao
Requerido: Lindauro Ribeiro De Souza

Intimação:
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Rua Capitão José Alfaiate, s/n, SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000
TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8001825-03.2021.8.05.0223 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Requerente: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
Requerido: MARIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e outros
Data: 30 de novembro de 2023
ATA DE AUDIÊNCIA COM FORÇA DE TERMO DE CURATELA
Aos 30/11/2023 15:00, na sala das audiências da comarca de SANTA MARIA DA VITóRIA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, ISABELLA SANTOS LAGO, o Representante do Ministério Público, FELIPE DA MOTA PAZZOLA, compareceram o Requerente, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, desacompanhado de Advogado, b e m c o m o (a) Curatelando(a), MARIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e o atual curador LINDAURO RIBEIRO DE SOUZA, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, foi dito pelo MM Juiz que:
Vistos, etc.
Em exame pessoal, constatou-se que o periciando é pessoa tranquila, Respondeu as perguntas feitas apenas assentindo com a cabeça no sentido afirmativo, indicando desorientação e aparente necessidade de auxílio para os atos da vida civil.
Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: O Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo. Pela MM Juíza foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO HENRIQUE SOUZA SANTOS CRM BA 33.189, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia.
A normativa citada prevê:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissional na região com especialidade e interesse na realização da perícia, ainda que com contato dos poucos existentes no sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza.
Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município distante quase 900km do local de residência do perito nomeado.
Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.
O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da substituição da curatela.
A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:

Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.”
Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da substituição da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, CPF: 78755077587 como novo curador(a) do(a) curatelando(a) MARIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO CPF: 84896906500, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Custas pelo autor, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade ora deferida.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros.
Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Bruno Queiroz, digitei e subscrevi.
Assinado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001825-03.2021.8.05.0223 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Francisco Rodrigues De Souza
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Requerido: Maria Ribeiro Da Anunciacao
Requerido: Lindauro Ribeiro De Souza

Intimação:
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Rua Capitão José Alfaiate, s/n, SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000
TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8001825-03.2021.8.05.0223 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Requerente: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
Requerido: MARIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e outros
Data: 30 de novembro de 2023
ATA DE AUDIÊNCIA COM FORÇA DE TERMO DE CURATELA
Aos 30/11/2023 15:00, na sala das audiências da comarca de SANTA MARIA DA VITóRIA, onde se achavam presentes o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, ISABELLA SANTOS LAGO, o Representante do Ministério Público, FELIPE DA MOTA PAZZOLA, compareceram o Requerente, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, desacompanhado de Advogado, b e m c o m o (a) Curatelando(a), MARIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e o atual curador LINDAURO RIBEIRO DE SOUZA, cujas identificações civis foram devidamente confirmadas neste ato.
Iniciados os trabalhos, foi dito pelo MM Juiz que:
Vistos, etc.
Em exame pessoal, constatou-se que o periciando é pessoa tranquila, Respondeu as perguntas feitas apenas assentindo com a cabeça no sentido afirmativo, indicando desorientação e aparente necessidade de auxílio para os atos da vida civil.

Dada a Palavra à representante do Ministério Público, disse que: O Ministério Público concorda com a antecipação da perícia, aderindo à quesitação de praxe do Juízo. Pela MM Juíza foi dito que: Em se tratando de Mutirão da Curatela, para agilizar os processos de dezenas de curatelandos e curatelandas, a fim de garantir-lhes a plena defesa de seus interesses, recebo a defesa ofertada pela Curadoria Especial e determino que seja realizado exame médico pericial do Curatelando(a). Para tanto NOMEIO O MÉDICO HENRIQUE SOUZA SANTOS CRM BA 33.189, para realizar perícia, devendo apresentar avaliação da deficiência nesta data. Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o pagamento dos honorários será feito após a entrega do laudo e estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia.
A normativa citada prevê:
Art. 5° O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
I - a complexidade da matéria;
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada
Quanto ao valor dos honorários, verifico que o caso comporta o arbitramento de honorários superior ao limite fixado na tabela da Resolução supra, conforme autorização do seu art.5º, §1º. Em que pese os esforços deste(a) magistrado(a) para a localização de perito atuante na cidade, não foi possível localizar profissional na região com especialidade e interesse na realização da perícia, ainda que com contato dos poucos existentes no sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA. Registro que as perícias similares feitas neste Juízo ocorrem com o apoio e disponibilidade de profissionais da Prefeitura, situação, inclusive, que ocasionou o represamento dos processos de igual natureza.
Portanto, em relação ao local da realização da perícia, esta será feita neste município distante quase 900km do local de residência do perito nomeado.
Nesses termos, com fulcro no art. 5º, §1º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, fixo os honorários no valor de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento. quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4)Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
Resta consignado que o Ministério Público e o(a) advogado(a) da requerente aderiram à quesitação acima consignada.
O perito aceitou o encargo e, após exame pericial, apresentou o laudo, em anexo, nesta assentada.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento da substituição da curatela.
A requerente acolheu a conclusão do laudo apresentado, respeitando a expertise do profissional designado por este Juízo.
Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte SENTENÇA:
Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (Revogado); V - os pródigos.”
Não se pode olvidar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º). In casu, há relatório médico confirmando que o(a) curatelando(a) atende os requisitos legais, o que inviabiliza a prática de atos da vida civil, conforme relatório médico e demais documentos acostados aos autos.
Nesse diapasão, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifico o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da substituição da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, CPF: 78755077587 como novo curador(a) do(a) curatelando(a) MARIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO CPF: 84896906500, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie,

dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Custas pelo autor, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade ora deferida.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros.
Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Bruno Queiroz, digitei e subscrevi.
Assinado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001298-17.2022.8.05.0223 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Ayse Lessa Santos
Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)
Advogado: Janaina Oliveira De Matos (OAB:BA71383)
Requerente: Diogo Queiroz Lessa Santos
Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)
Advogado: Janaina Oliveira De Matos (OAB:BA71383)
Requerente: Nivaldo Lessa Santos Junior
Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)
Advogado: Janaina Oliveira De Matos (OAB:BA71383)

Intimação:
INTIMAR A PARTE AUTORA DO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001298-17.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: AYSE LESSA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): PAULO EDUARDO SANTOS VIANA (OAB:BA62408), JANAINA OLIVEIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como JANAINA OLIVEIRA DE MATOS (OAB:BA71383)

Advogado(s):

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar declaração, autenticada em cartório, de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in) existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001298-17.2022.8.05.0223 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Ayse Lessa Santos
Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)
Advogado: Janaina Oliveira De Matos (OAB:BA71383)
Requerente: Diogo Queiroz Lessa Santos
Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)

Advogado: Janaina Oliveira De Matos (OAB:BA71383)
Requerente: Nivaldo Lessa Santos Junior
Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)
Advogado: Janaina Oliveira De Matos (OAB:BA71383)

Intimação:
INTIMAR A PARTE AUTORA DO DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001298-17.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: AYSE LESSA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): PAULO EDUARDO SANTOS VIANA (OAB:BA62408), JANAINA OLIVEIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como JANAINA OLIVEIRA DE MATOS (OAB:BA71383)

Advogado(s):

DESPACHO
1 - INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Juntar declaração, autenticada em cartório, de próprio punho e 'sob as penas da lei,' pelos requerentes, informando a (in) existência de herdeiros outros deixados pelo de cujus, em especial companheira, filhos ou outros irmãos.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000242-12.2023.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Fernando Silva Ataide
Advogado: Sara Kally Fernando Santana Laranjeira (OAB:BA64924)
Requerido: Rochinaldo Rodrigues Da Paixao
Requerido: Rubenildo Da Costa Ataide
Advogado: Mariozan Fernando Silva (OAB:DF42613)
Advogado: Sara Kally Fernando Santana Laranjeira (OAB:BA64924)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000242-12.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: FERNANDO SILVA ATAIDE
Advogado(s): Sara Kally Fernando Santana Laranjeira (OAB:BA64924)
REQUERIDO: ROCHINALDO RODRIGUES DA PAIXAO e outros
Advogado(s): Sara Kally Fernando Santana Laranjeira (OAB:BA64924), MARIOZAN FERNANDO SILVA (OAB:DF42613)

DESPACHO
INTIMEM-SE os requerentes, por meio de seus advogados, para juntar aos autos Acordo com firma reconhecida em Cartório.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, nova conclusão.
Emprego força de ofício/mandado/carta a este despacho.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8001429-55.2023.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Representado: Cristiane De Souza
Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)
Representante: Ivan Jose De Oliveira

Intimação:
.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001429-55.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REPRESENTADO: CRISTIANE DE SOUZA
Advogado(s): PAULO EDUARDO SANTOS VIANA (OAB:BA62408)
REPRESENTANTE: IVAN JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):
INTIMAÇÃO
DECISÃO
1. Vistos, etc.
2. Tratando-se de alimentandos menores impúberes, tendo em vista a própria natureza alimentícia da demanda e, ainda, considerando a juntada de declaração de hipossuficiência subscrita pelo requerente, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA formulado, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC/2015).
2. Tendo sido comprovada a paternidade arguida, FIXO, de logo, alimentos provisórios em favor do filho do casal, ora autor no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo; e (3º) 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, escolares e vestuários, a ser depositado na conta da Genitora na chave PIX nº 043.533.381-02.
3. Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, DESIGNE-SE audiência de conciliação, a ser realizada virtualmente no CEJUSC desta Comarca, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato (art. 334, § 3º, CPC).
4. Em seguida, CITE-SE a parte ré e INTIME-A para comparecer à audiência, por carta, com antecedência mínima de vinte dias, dando-lhe ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
5. Ainda, dever ser as partes advertidas que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, pessoalmente ou por representante constituído, com poderes para negociar e transigir, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10). Do ato citatório deverá constar que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em observância ao art. 334, § 8º, do Codex Processual.
6. DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.
7. Atribuo ao presente ato força de mandado/carta de citação/intimação, bem como de ofício, devendo seguir acompanhado de documento indicando a data da audiência designada.
8. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/05/2024, às 08h10min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/3880630 (sala 02)
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap:
(71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 05 de março de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000131-96.2021.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: B. C. S. S.
Advogado: Vannucci Godoy De Oliveira (OAB:BA53688)
Reu: D. G. D. S. D. H.
Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)
Advogado: Corina Glaucia Fe Souza De Matos (OAB:BA46728)

Intimação:
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000131-96.2021.8.05.0223 Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA AUTOR: BRUNA CARLA SILVA SANTANA Advogado(s): VANNUCCI GODOY DE OLIVEIRA (OAB:BA53688) REU: DANIEL GOMES DA SILVA DA HORA Advogado(s): CORINA GLAUCIA FE SOUZA DE MATOS (OAB:BA46728), JORGE EDUARDO SILVA BENEVIDES (OAB:BA39658). Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/05/2024, às 08h10min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039. Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap: (71) 99979-1295. Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual: (htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência-virtual.pdf). E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos. O referido é verdade e dou fé. Santa Maria da Vitória, 27 de fevereiro de 2024. (assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006). JANETE SOUZA DOS SANTOS. Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0005381-38.2010.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Executado: Maria Cosme De Lima
Exequente: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Pedro Queiroz De Morais (OAB:BA36697)

Intimação:
DESPACHO
1. Intime-se a parte recorrida (demandante) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do CPC.
2. Na hipótese de interposição de recurso na modalidade adesiva, certifique-se a tempestividade e regularidade do preparo e, na sequência, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, § 2.º, do CPC.
3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens deste Juízo.
4. As providências anteriores devem ser cumpridas independentemente de nova conclusão.
5. Diligências necessárias.
Santa Maria da Vitória/BA, data da assinatura eletrônica.
RAMON MOREIRA

Juíza de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001095-21.2023.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Pedro Queiroz De Morais (OAB:BA36697)
Executado: Ana Rita De Matos

Intimação:
SENTENÇA
...Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 924, II, do CPC.
Custas remanescentes pelo executado, se houver, observando-se o disposto no art. 4º e seguintes do Ato Conjunto nº 014/2019 do TJBA.
Honorários já fixados quando do despacho inicial.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade do(a) executado(a).
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento dos autos, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001829-40.2021.8.05.0223 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Francisco Rodrigues De Souza
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Clelia De Franca Souza Oliveira (OAB:BA72847)
Requerido: Joaquim Ribeiro Da Anunciacao

Intimação:
SENTENÇA
...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento nos arts. 1.767, I, e 1.775, § 1º, ambos do Código Civil, nomear o acionante FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, CPF: 787550775-87, como curador(a) do(a) curatelando(a) JOAQUIM RIBEIRO DA ANUNCIACAO, CPF: 84896868587, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia da curatelada, em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista dos laudos periciais apresentados, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Esta sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Dou a presente força de ofício/mandado e TERMO DE CURATELA.
Custas pelo autor, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade ora deferida.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas nos registros. Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada a assinatura das partes e do Ministério Público por se tratar de mutirão de audiências concentradas, sendo a presente ata assinada pela Magistrada digitalmente. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Bruno Queiroz, digitei e subscrevi.
Assinado digitalmente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000114-26.2022.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: L. D. T. O.
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Requerido: J. S. P.

Intimação:
MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000114-26.2022.8.05.0223 Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA REQUERENTE: LINDAMAR DA TRINDADE OLIVEIRA Advogado(s): STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA12867) REQUERIDO: jÕAO SOUZA PEREIRA Advogado(s):
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/05/2024, às 12h30min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap:
(71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé. Santa Maria da Vitória, 27 de fevereiro de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0004135-07.2010.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Município De Santa Maria Da Vitória - Ba
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Executado: Jan A Santana Monteiro

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DA SENTENÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Rua Capitão José Alfaiate, s/n, SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

Processo nº 0004135-07.2010.8.05.0223
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA

EXECUTADO: JAN A SANTANA MONTEIRO

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação em face de JAN A SANTANA MONTEIRO, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes, sendo que instada a se manifestar, a parte autora restou silente e não atendeu ao chamamento judicial.
O feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório.
Decido.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal no caso concreto muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos

efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)

Neste sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte de que não houve negligência” (Coment., 504, 378/379 – in Contumácia das Partes).
Dispõe o art. 485 do CPC:
O juiz não resolverá o mérito quando:
II – o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes;
III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir , o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, VI, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Custas pela parte autora, suspensa em caso de gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em caso de ausência de advogado regular habilitado em nome da parte autora, intime-se esta pessoalmente, caso haja endereço válido nos autos, atentando-se para o quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Em caso de impossibilidade de intimação pela incorreção do endereço indicado, com aplicação subsidiária do art. 274, parágrafo único, c/c 346 do CPC, aguarde-se o prazo recursal desta sentença da data de publicação no DJE.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SANTA MARIA DA VITóRIA, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000537-16.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Gilberto Cerqueira De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000537-16.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: GILBERTO CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra--se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001449-46.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Berneval Rodrigues De Sousa
Advogado: Mario Oliveira Da Silva (OAB:PE46688)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/05/2024, às 09h30min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap:
(71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 27 de fevereiro de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001449-46.2023.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Berneval Rodrigues De Sousa
Advogado: Mario Oliveira Da Silva (OAB:PE46688)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478-Email:smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/05/2024, às 09h30min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap:
(71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.

Santa Maria da Vitória, 27 de fevereiro de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001094-03.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Jose Moreira Dos Anjos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001094-03.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: JOSE MOREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra--se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000040-02.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Minervina Pereira De Oliveira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000040-02.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000595-19.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Givaldo Aprigio De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000595-19.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: GIVALDO APRIGIO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000048-03.2013.8.05.0223 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Embargante: Leomar Marques De Souza
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000048-03.2013.8.05.0223

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EMBARGANTE: LEOMAR MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000608-18.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria De Lourdes Rosa Goncalves
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000608-18.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA GONCALVES
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000168-22.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Elisabete Rosa De Castro
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000180-36.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Luiz Caetano Do Nascimento
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000609-03.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Jose Ribeiro De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000609-03.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.

Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000601-26.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Janete Maria Da Silva Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000628-09.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Joselia Farias Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000628-09.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: JOSELIA FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000028-27.2004.8.05.0223 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Embargante: Milton Avelino Sipriano
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON PEREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000596-04.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Alcina Ferreira Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000596-04.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MARIA ALCINA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0000124-37.2007.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ana De Oliveira Pereira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra--se. Intime-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000290-35.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Jose Do Nascimento
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra--se. Intime-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitamente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000312-30.2007.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Manoel Alves De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra--se. Intime-se.
Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000078-24.2002.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Sul America Cia Nacional De Seguros
Autor: Ilson Moreira Dos Santos
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Autor: Nely Alves Da Silva
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON PEREIRA LOPESJuiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000112-09.1996.8.05.0223 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Antonia Rosa De Oliveira
Advogado: Jose De Sousa Lisboa (OAB:BA7925)
Reu: Aloisio Ferreira Da Silva
Advogado: Claudemir Santos De Morais (OAB:BA8538)

Intimação:
INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000112-09.1996.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE DE SOUSA LISBOA (OAB:BA7925)
REU: ALOISIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDEMIR SANTOS DE MORAIS (OAB:BA8538)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON PEREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0002090-25.2013.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Manoel Francisco De Souza
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Renato Antonio Gontijo

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON PEREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000117-10.2024.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Jose Domingos Vitorino
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE ID 429376292 E DA CERTIDÃO DE ID 432373580
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira
Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro, Santa Maria da Vitória/BA
CEP 47640-000- Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-10.2024.8.05.0223- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA AUTOR: JOSE DOMINGOS VITORINO Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236) REU: BANCO BMG SA Advogado(s):
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03/05/2024, às 09h30min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap:
(71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 22 de fevereiro de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000117-10.2024.8.05.0223 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Jose Domingos Vitorino
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DECISÃO DE ID 429376292 E DA CERTIDÃO DE ID 432373580
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira
Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro, Santa Maria da Vitória/BA
CEP 47640-000- Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000117-10.2024.8.05.0223- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA AUTOR: JOSE DOMINGOS VITORINO Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236) REU: BANCO BMG SA Advogado(s):
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03/05/2024, às 09h30min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap:
(71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 22 de fevereiro de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001296-13.2023.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Riane Borges Dos Santos
Advogado: Janaina Oliveira De Matos (OAB:BA71383)
Reu: Manoel Messias Veras De Azevedo

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA CERTIDÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira
Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro, Santa Maria da Vitória/BA
CEP 47640-000- Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001296-13.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: RIANE BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): JANAINA OLIVEIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como JANAINA OLIVEIRA DE MATOS (OAB:BA71383)
REU: MANOEL MESSIAS VERAS DE AZEVEDO
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/05/2024, às 12h30min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap:
(71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:

(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 27 de fevereiro de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001185-29.2023.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Olinda Neres De Jesus
Advogado: Janaina Oliveira De Matos (OAB:BA71383)
Reu: Jose Dantas Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO -
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, XX – dar vista ao requerente, após o retorno da carta precatória não cumprida.
Santa Maria da Vitória, 05 de março de 2024.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000268-10.2023.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: F. R. D. A.
Advogado: Mario Oliveira Da Silva (OAB:PE46688)
Requerido: R. D. F. B.

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIENCIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira
Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro, Santa Maria da Vitória/BA
CEP 47640-000- Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000268-10.2023.8.05.0223 Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA REQUERENTE: FATIMA RODRIGUES DE ALMEIDA Advogado(s): MARIO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PE46688) REQUERIDO: RENATO DE FRANCA BARBOSA Advogado(s):
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/05/2024, às 11:00hs, que será realizada na:00hs sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap:
(71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 27 de fevereiro de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000182-40.2007.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Reu: Maxwell Jesus De Souza

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0002264-34.2013.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Maria Da Gloria Montalvao Bomfim
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Reu: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)
Reu: Claudio Guimaraes Da Silva
Advogado: Pericles Laranjeira Barbosa Neto (OAB:BA16310)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000557-36.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Aurea Ferreira Da Cruz
Advogado: Stelita Barbosa De Carvalho Oliveira (OAB:BA12867)
Reu: Instituto Social De Seguridade Social-inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.

Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-s.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000029-11.2020.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Marilene De Jesus Sa
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Thais Cristina Silva De Morais (OAB:BA60894)
Reu: Pizzaria Garoto Jd Ltda - Me

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira
Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro, Santa Maria da Vitória/BA
CEP 47640-000- Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-11.2020.8.05.0223 ACIDENTE DE TRÂNSITO Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA AUTOR: MARILENE DE JESUS SA Advogado(s): THAIS CRISTINA SILVA DE MORAIS (OAB:BA60894), JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455) REU: PIZZARIA GAROTO JD LTDA - ME Advogado(s):
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/05/2024, às 08h10min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap:
(71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 27 de fevereiro de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000029-11.2020.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Marilene De Jesus Sa
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Advogado: Thais Cristina Silva De Morais (OAB:BA60894)
Reu: Pizzaria Garoto Jd Ltda - Me

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira
Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro, Santa Maria da Vitória/BA
CEP 47640-000- Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-11.2020.8.05.0223 ACIDENTE DE TRÂNSITO Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA AUTOR: MARILENE DE JESUS SA Advogado(s): THAIS CRISTINA SILVA DE MORAIS (OAB:BA60894), JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455) REU: PIZZARIA GAROTO JD LTDA - ME Advogado(s):
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/05/2024, às 08h10min, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap:
(71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 27 de fevereiro de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001072-12.2022.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Representante: Valdira De Jesus Santos
Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)
Representado: Fabio De Oliveira Flores

Intimação:
INTIMAÇÃO DA AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira
Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro, Santa Maria da Vitória/BA
CEP 47640-000- Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br

MUTIRÃO CEJUSC VIRTUAL
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001072-12.2022.8.05.0223 Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA REPRESENTANTE: VALDIRA DE JESUS SANTOS Advogado(s): PAULO EDUARDO SANTOS VIANA (OAB:BA62408) REPRESENTADO: FABIO DE OLIVEIRA FLOREs
Em virtude do mutirão CEJUSC Virtual de audiências de mediação, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/05/2024, às 11:00hs, que será realizada na sala virtual, da unidade abaixo discriminada, POR VIDEO CONFERÊNCIA pelo sistema Lifesize, com link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16106039 (sala 01)
Seguem os números de contato do CEJUSC Virtual par que as partes e advogados possam mencionar intercorrências e esclarecer dúvidas: (71) 3372-5080 ou Whatsaap:
(71) 99979-1295.
Além disso, segue manual de uso do Lifesize fornecido pelo CEJUSC Virtual:
(htt://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMAÇOES-AS-PARTES-audiência--virtual.pdf).
E por fim, informo que caso as partes não possuam acesso à internet, podem participar das audiências na sala passiva existente neste Fórum e procurar a Administração (O Administrador). Neste caso, favor comparecer alguns minutos antes da realização da audiência para evitar eventuais transtornos.
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 05 de março de 2024
(assinado digitalmente na forma da Lei Federal nº 11.419/2006)
JANETE SOUZA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria- Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0000001-05.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: F. B. R.
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Reu: J. E. R. F.
Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000001-05.2008.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: FÁTIMA BORGES RIBEIRO
Advogado(s): PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
REU: JOSE ERICO RIBEIRO FERREIRA
Advogado(s): ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, e seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito.
Havendo interesse, junte aos autos petição requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.
Após, certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.
Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória – BA. Datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON PEREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000282-57.2024.8.05.0223 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Lidio Aquino Da Soledade
Advogado: Arique Rieno Lopes Martins (OAB:BA56583)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000282-57.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: LIDIO AQUINO DA SOLEDADE
Advogado(s): ARIQUE RIENO LOPES MARTINS (OAB:BA56583)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc;

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por LIDIO AQUINO DA SOLEDADE, tendo em vista que teve a sua prisão decretada nos Autos 0001236-84.2020.8.05.022, conforme decisão de ID 185095733, por ter supostamente cometido o crime do artigo 121, §2°, VI e § 2-A, I e II, todos do Código Penal.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
Verifica-se nos autos 0001236-84.2020.8.05.0223, que trata de pedido de prisão preventiva pela prática do suposto crime de homicídio qualificado, dotado de gravidade em concreto e, por necessidade de resguardo a ordem social, o pedido foi deferido por este Juízo que concedeu a ordem de prisão, nos termos da Decisão de ID 185095733, nos referidos autos.
Ocorre que, o acusado não foi encontrado para cumprimento da ordem, achando-se foragido até o presente momento, o que reforçaria a necessidade de manutenção do mandamus, haja vista que, além dos demais fundamentos mencionados, a necessidade de garantia de aplicação da Lei Penal se faz presente.
Neste aspecto, assiste razão ao Parquet.
Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve sequer a instauração de Inquérito Policial para apurar tais fatos (Certidão cartorária de ID 432477715 e manifestação Ministerial de ID 432545313), supostamente ocorridos em 11/09/2020. Da mesma forma, aguarda-se, até o presente momento, o oferecimento de Denúncia.
É cediço que, os fundamentos para prisão preventiva são fumaça do cometimento do crime, bem como, perigo de liberdade. Tendo em vista que a investigação criminal não prosseguiu, não havendo, repita-se, até o presente momento, a instauração de Inquérito Policial e correspondente Denúncia, os fundamentos referidos restam prejudicados.
A ordem de prisão ocorreu em 15/09/2020, ou seja, há mais de três anos e até o momento a investigação criminal sequer foi impulsionada. Desta forma, não resta a este Órgão Jurisdicional outra opção que não a Revogação da mesma.
Assim sendo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA antes decretada em desfavor de LIDIO AQUINO DA SOLEDADE, sob o compromisso de cumprir as seguintes medidas cautelares alternativas:
(a) não se afastar do distrito da culpa, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial;
(b) manter atualizados os endereços residencial e de trabalho;
(c) comparecer a todos os atos do processo.
Expeça-se o alvará no BNMP.
Ciência ao Órgão Ministerial e a autoridade policial.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
8000096-05.2022.8.05.0223 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: A. P. N. D. S.
Advogado: George Cristiano Dos Santos Junior (OAB:DF67011)
Advogado: Helcio Jose Sousa Nascimento (OAB:DF69493)
Requerido: A. D. S. N.
Advogado: Gilma Mendes Silva De Almeida (OAB:MG146857)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000096-05.2022.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GEORGE CRISTIANO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:DF67011), HELCIO JOSE SOUSA NASCIMENTO (OAB:-DF69493)
REQUERIDO: ANDEBERSON DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): GILMA MENDES SILVA DE ALMEIDA (OAB:MG146857)

DESPACHO
Vistos, etc;
Intimem-se a requerente para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar Razões ao Recurso em Sentido Estrito.
Ademais, abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre a petição de ID 286984277.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza Substituta

SANTO AMARO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0001728-13.2010.8.05.0228 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Adailton Batista
Advogado: Alessandro Moura Dos Santos (OAB:BA19918)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001728-13.2010.8.05.0228
AUTOR: ADAILTON BATISTA

CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem manifestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito.
Eu, Tatiana Ribeiro, o digitei, e eu, Micheline Fabiane Souza Oliveira Amado, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Santo Amaro/BA, 26 de outubro de 2023.
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001379-19.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luis Claudio Dos Santos Moraes - Me
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Reu: Henmatel Servicos Especializados Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001379-19.2020.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS MORAES - ME
Advogado(s): TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA (OAB:BA45639)
REU: HENMATEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Esclareça o cartório se a expedição e publicação do edital ID 161693863, atendeu aos ditames previstos no art 257 do CPC.
Após, voltem conclusos.
SANTO AMARO/BA, 27 de março de 2023.

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002063-36.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Floricea Franca Goncalves
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002063-36.2023.8.05.0228
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: FLORICEA FRANCA GONCALVES

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs.423399723, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica, bem como, manifestar-se acerca da reconvenção.

SANTO AMARO/BA, 7 de dezembro de 2023

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000903-73.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Antonio Jose Dos Santos
Advogado: Wellington Jesus Dos Santos (OAB:BA67575)
Advogado: Tais Almeida Brito Santana (OAB:BA51559)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000903-73.2023.8.05.0228
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs.422581964 e ss., INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 30 de novembro de 2023

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0001303-44.2014.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vanilda Xavier Dos Santos
Reu: Jose Raimundo Rosario

Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Terceiro Interessado: Aroldo Almeida Pereira
Terceiro Interessado: Tim Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001303-44.2014.8.05.0228
AUTOR: VANILDA XAVIER DOS SANTOS
Representante(s):
REU: JOSE RAIMUNDO ROSARIO
Representante(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte requerida INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca do documento ID n. 408206303
Santo Amaro - Bahia, 5 de outubro de 2023
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000417-54.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Washington Luiz De Paiva Granela
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Reu: Sonia Aparecida De Moraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000417-54.2024.8.05.0228
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE PAIVA GRANELA

REU: SONIA APARECIDA DE MORAES

Vistos, etc.

Promova a parte autora a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos a decisão que homologou o acordo de id. 432025130 , sob pena de indeferimento da exordial.
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 21 de fevereiro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002316-24.2023.8.05.0228 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: N. A. D. S. S.
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085)
Requerido: G. J. S. S.

Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002316-24.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: NAIARA ALVES DA SILVA SCHITINI

PARTE RÉ: REQUERIDO: GERALDO JOSE SANTOS SCHITINI

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada do documento do bem: moto, cor: prata de placa policial RCO 08C9, sob pena de não sendo juntado o referido documento, o mesmo será excluído dos termos do acordo firmado.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 21 de fevereiro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000267-50.2003.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Antonio Menezes De Oliveira
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)
Impetrado: Municipio De Santo Amaro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 0000267-50.2003.8.05.0228
IMPETRANTE: ANTONIO MENEZES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,Art. 152, VI, § 1º, do CPC; e Portaria nº 11/2022 pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 5 de março de 2024
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000411-18.2022.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Gilmara Santana De Jesus
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Executado: Esmeraldo Francisco De Jesus

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000411-18.2022.8.05.0228
EXEQUENTE: GILMARA SANTANA DE JESUS

EXECUTADO: ESMERALDO FRANCISCO DE JESUS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a diligência infrutífera, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID.428812154 pg.38, requerendo o que entender de direito. No caso de novas diligências, deverá recolher, antecipadamente, as respectivas custas judiciais, caso não seja beneficiário da Justiça Gratuita.
SANTO AMARO/BA, 20 de fevereiro de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001872-59.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)
Reu: Manoel Andrade Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001872-59.2021.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Endereço: PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, SN, CENTRO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: MANOEL ANDRADE MACEDO

Vistos, etc.
Citado, o requerido não apresentou provas, razão pela qual decreto a revelia.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Promova a parte autora a juntada de: a) certidão de inteiro teor atualizada do imóvel; b) comporvação do aceite e acordo lavrado para realização da adesapropriação amigável nos termos do artigo 10 - A, §2º do DL 3365/1941

Publique-se. Intime-se

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001379-19.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luis Claudio Dos Santos Moraes - Me
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Reu: Henmatel Servicos Especializados Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001379-19.2020.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS MORAES - ME
Endereço: Rua das Pedrinhas, sn, Centro, SANTA TERESINHA - BA - CEP: 44590-000

REU: HENMATEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Alegada a nulidade do edital de citação, foi promovida nova citação por edital a fim de afastar a nulidade arguída.
Reputo, portanto, saneado o feito.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002063-36.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Floricea Franca Goncalves
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002063-36.2023.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 14171, TORRE A ANDAR 18, VILA GERTRUDES, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

REU: FLORICEA FRANCA GONCALVES

Vistos, etc.
Apense-se aos autos do processo nº000992-33.2022.8.05.0228, juntando-se a estes autos a decisão proferida no mencionado feito.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000903-73.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Antonio Jose Dos Santos

Advogado: Wellington Jesus Dos Santos (OAB:BA67575)
Advogado: Tais Almeida Brito Santana (OAB:BA51559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000903-73.2023.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Endereço: PASTEUR, 463, ANDAR 2, BATEL, CURITIBA - PR - CEP: 80250-080

REU: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000417-54.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Washington Luiz De Paiva Granela
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Reu: Sonia Aparecida De Moraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8000417-54.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE PAIVA GRANELA

PARTE RÉ: REU: SONIA APARECIDA DE MORAES

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da irreversibilidade do dano causado à alimentante. De fato, a retirada de valor de natureza alimentar , sem prévia oitiva, é medida que só pode ser tomada excepcionalmente, sob pena de prejuízo irreparável à alimentante que ver-se-á sem qualquer aviso prévio privada do sustento.
Cite-se, por correios/ eletronicamente , o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
ENCAMINHE-SE PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA JUNTO AO CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se. Intime-se
Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000992-33.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Floricea Franca Goncalves
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8000992-33.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: FLORICEA FRANCA GONCALVES

PARTE RÉ: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Apense-se aos autos do processo nº 8002063-36.2023.8.05.0228
Tratam os autos acerca de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de antecipação de tutela.
Aduz o autor que avençou contrato para financiamento de veículo com a empresa ré em setembro de 2021 , obrigando-se a pagar em 48 parcelas de R$ 2.720,00 (dois mil setecentos e vinte) , o valor financiado de R$ 130.560,00 (cento e trinta mil quinhentos e sessenta). Afirma que há abusividade nos juros pactuados e requer, em sede de antecipação de tutela: " determinar a prestação de contas pela requerida do valor alcançado com a venda do veículo e eventual saldo remanescente em favor da requerente, o afastamento da mora contratual, bem que se interrompam as eventuais medidas constritivas que estejam em andamento, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais)"
Inicialmente, quanto a apresentação do instrumento de contrato, entendo superada a questão, vez que o instrumento foi apresentado nos autos do processo nº 8002063-36.2023.8.05.0228, referente a Busca e Apreensão decorrente do contrato ora impugnado.
Na hipótese dos autos, a concessão do pleito emergencial condiciona-se ao cumprimento de três requisitos fáticos, quais sejam, a formulação de pedido relativo à contestação do débito; a demonstração da plausibilidade jurídica da irresignação; e o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea.
Preenchido o requisito relativo à propositura da ação no Juízo competente para a discussão do débito, verifica-se que, no tocante à aparência do bom direito, a tese sustentada pela parte autora se assenta na existência, no que tange à fixação de juros, de cláusulas abusivas, evidenciadoras da celebração de contrato de adesão.
O STJ entende que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários. Acerca do tema, oportuno transcrever a Súmula 596/STF, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
O posicionamento acima adotado, entretanto, não é absoluto, comportando exceções, quando evidenciada a abusividade da taxa de juros pactuada. Importante assinalar que não basta que a taxa de juros aferida exceda o limite de 12% ao ano para que seja considerada abusiva, apresentando-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.
Nesse sentido, posiciona-se o STJ, conforme enunciado da súmula nº 530:
Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.).
Tomando como base as informações da exordial e o contrato apresentado no processo nº 8002063-36.2023.8.05.0228 , de que a pactuação financeira ocorreu em 18 de setembro de 2021 , em consulta ao site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verifica-se que, na aludida data , a média da taxa de juros das operações de financiamento de veículos foi de 1,85 % ao mês e 25,02 ao ano . No contrato celebrado entre as partes, a taxa mensal praticada foi de 3,35% ao mês e 49,27, portanto, superior à taxa média de mercado.
Evidenciada, portanto, a estipulação de cláusulas abusivas, caracterizado se encontra o requisito relativo à plausibilidade do direito invocado, exigindo-se, entretanto, que se garanta o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, ajustando-se o contrato à taxa média de mercado (1,85% a.m e 25,02% a.a.)
Ressalte-se que, havendo plausibilidade das alegações referentes a abusividade dos juros pactuados é devida a suspensão dos efeitos da mora nos termos requerido, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO EXTINTA. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 3. No caso, o Tribunal de origem consignou que o contrato não possui pactuação expressa quanto à capitalização mensal de juros. Além disso, não houve indicação dos percentuais das taxas anual e mensal de juros. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a configuração da mora do devedor, cuja comprovação "é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", nos termos da Súmula n. 72/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1295894 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287274-1
Considerando que, nos autos do processo nº 8002063-36.2023.8.05.0228, houve deferimento da liminar para busca e apreensão do veículo e tendo esta sido cumprida, conforme id. 432300381 do mencionado processo, entendo que, em razão da abusividade dos juros ora reconhecida devem permanecer suspensas quaisquer medidas de alienação, leilão ou disposição do veículo objeto da lide até decisão em cognição exauriente.
Verificados os requisitos, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para DETERMINAR :
A SUSPENSÃO de quaisquer medidas de alienação, leilão ou disposição do veículo objeto do contrato ora discutido pela parte ré até decisão em cognição exauriente, sob pena de multa que fixo em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
O depósito judicial pelo autor dos valores remanescentes a serem pagos, considerando a taxa de juros mensal de 1,85 % a.m e 25,07 % a.a ;

Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

ENCAMINHE-SE PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA JUNTO AO CEJUSC.

Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Junte-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 8002063-36.2023.8.05.0228
Publique-se
Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001303-44.2014.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vanilda Xavier Dos Santos
Reu: Jose Raimundo Rosario
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Terceiro Interessado: Aroldo Almeida Pereira
Terceiro Interessado: Tim Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:0001303-44.2014.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: VANILDA XAVIER DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

REU: JOSE RAIMUNDO ROSARIO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime-se

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001741-84.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luziana Nascimento Moreira 00365585599
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001741-84.2021.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: LUZIANA NASCIMENTO MOREIRA 00365585599
Endereço: Rua Rio Tapajós, Brasília, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-438

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 4 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002316-24.2023.8.05.0228 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: N. A. D. S. S.
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085)
Requerido: G. J. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PJE Nº 8002316-24.2023.8.05.0228
[Dissolução]
REQUERENTE: NAIARA ALVES DA SILVA SCHITINI

REQUERIDO: GERALDO JOSE SANTOS SCHITINI

S E N T E N Ç A
Vistos.
Trata-se de pedido de divórcio direto na qual, segundo consta da petição inicial subscrita, os requerentes estão casados, porém separados de fato, tiveram filho(s) comum(ns) e constituíram patrimônio.
Os requerentes acordaram no sentido da dispensa recíproca de alimentos.
Houve constituição de patrimônio que restou partilhado nos termos do acordo.
Ouvido, o MP se manifestou pela homologação do acordo.

É o relatório
A petição inicial atende aos requisitos dos artigos 319, 320 e 731 do CPC.
Os interesses do(s) filho(s) menor(es) restaram preservados (manutenção, guarda e direito de visitas).
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I e III, b, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, julgando procedente o pedido de divórcio direto consensual e homologando o acordo firmado pelos divorciandos, nos termos da petição inicial/termo,quanto à partilha dos bens, possuírá efeitos meramente obrigacionais entre as partes, haja vista a ausência de prova do registro civil dos bens, oportunidade em que fica dissolvido o casamento e terminada a sociedade conjugal do casal.
Nos termos do artigo 10 do Código Civil, após o trânsito em julgado da decisão, determino que seja oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda a averbação do divórcio, inclusive quanto ao uso do sobrenome como acordado, podendo esta sentença, a teor do quanto previsto no artigo 188 do CPC, servir como mandado de averbação acompanhado de trânsito em julgado.
Oficie-se a fazenda estadual para ciência em relação a eventual tributo a ser recolhido.
Sem custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se inclusive ao MP.
Santo Amaro/BA, 04/03/2024
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000773-83.2023.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Emanuela Pereira De Lira
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Antonio Carlos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000773-83.2023.8.05.0228
AUTOR: EMANUELA PEREIRA DE LIRA
REU: ANTONIO CARLOS DE JESUS
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da autora conforme art. 98 do CPC.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, 05 de março de 2024.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8003114-82.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ailton Leite De Freitas
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Barbara Carolina Costa Santana (OAB:BA72974)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8003114-82.2023.8.05.0228
AUTOR: AILTON LEITE DE FREITAS
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista que as partes alcançaram acordo em sede de audiência id nº 433361929 e que os requisitos legais de existência e validade para propositura de tal acordo foram devidamente observados. Ainda, verificada a legitimidade das partes e que acordo observa os preceitos legais, cabível a homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários nos termos da Lei nº 9.099/95.
Certificado acerca do trânsito em julgado, aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se Intime-se
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000621-16.2015.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Eduardo Nogueira Luna
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-16.2015.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA LUNA
Advogado(s): GUSTAVO TEIXEIRA ALVES PEIXOTO (OAB:BA24043)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

SENTENÇA

Vistos etc.,
Tratam os presentes autos de Ação indenizatória c/c consignação em pagamento requerida por EDUARDO NOGUEIRA LUNA contra a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Alega a parte autora que possui contrato de financiamento com a empresa ré, sob o número 20017815895, e que a requerida não identificou pagamentos realizados pelo requerente, efetuando protesto indevido no cartório competente, além de realizar cobranças indevidas. Ademais, informa a empresa ré que o acionante não teria pagado as parcelas 7 a 13, vencidas em 06.07.2012 a 06.01.2013, no valor total de R$ 3.562,59 (três mil e quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Em vista disso, o autor ajuizou a ação tombada sob o número 0053988-93.2015.8.05.0001, que tramitou no Juizado Especial de Defesa do Consumidor de Brotas na comarca de Salvador/BA, na qual foi realizado acordo, em que a requerida reconheceu o erro na prestação de serviço, de modo que declarou a adimplemento da dívida, comprometendo-se em cancelar o protesto e eventuais negativações em órgãos de proteção ao crédito, além de indenizar o requerente pelo dano moral causado. Acrescenta ainda que mesmo após o acordo houve nova recusa por parte da requerida em receber o pagamento, agora sob o argumento de que existiam três parcelas em atraso e que o autor deveria pagar o vulto acrescido de juros, multa e taxas de cobrança. Informa ainda que a requerida liga diariamente para o autor dizendo que se o débito não for quitado haverá busca e apreensão do automóvel. Em vista disso, requer a condenação da acionada para o pagamento da indenização por danos morais, além da autorização para a consignação em juízo.
A inicial veio instruída com documentos pessoais, procuração, ata de acordo e sua homologação, comprovantes de pagamento.
Foi deferido o pedido liminar, determinando que a parte ré cancelasse, em 48h, o protesto concretizado em desfavor do requerente, devendo excluir, caso já tenha feito, o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais). Além da acionada regularizar a situação cadastral do acionante, emitindo normalmente os boletos vincendos para pagamento do contrato. Ademais, também foi deferida o pedido de deposito em conta judicial da quantia de R$ 1.789,00 (mil setecentos oitenta e nove reais) (ID 2695049).
A parte requerida apresentou contestação (ID 3981192), na qual alegou preliminarmente que a perda do objeto da demanda, da incompetência absoluta em razão do procedimento consignatório. No mérito afirmou a falta de comprovação pelo autor da negativa do banco réu, da falta de comprovação do dano sofrido, descabimento de dano moral punitivo.
A contestação foi instruída com atos constitutivos e de representação.
Foi realizada audiência de conciliação (ID 4013279).
O autor juntou aos autos comprovantes da quitação integral do débito junto a requerida, informando que não possui mais pendência financeira (ID 375784135).
Realizada a audiência de conciliação e instrução, esta não logrou êxito. Ademais, as partes declararam que possuem mais provas a serem constituídas e pugnam pelo julgamento antecipado da lide (ID 388446883).
É relatório. DECIDO.

Da falta de interesse de agir
Não merece acolhida, uma vez que, ao contrário do argumentado pela parte ré, o autor possui interesse de agir, haja vista que visa a reparação dos danos causados pela requerida e que seja efetuado o pagamento que requer.
Ademais, há de observar que o Judiciário não pode afastar-se de oferecer a sua prestação jurisdicional, a teor do que estabelece o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além de que o esgotamento da via administrativa não é um requisito para que possa ser ajuizada a presente demanda. Ressalta-se ainda que o autor buscou a via administrativa, mas não obteve sucesso. Afasto a preliminar.
Da incompetência absoluta em razão do procedimento consignatório
Quanto a este pleito o STJ entende que não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento, principalmente se forem atendidos todos os requisitos deste juizado, como o valor da causa inferior a quarenta salários mínimos. Senão vejamos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.
2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível.
3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. (CC n. 98.221/GO, relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/11/2008, DJe de 9/12/2008.)
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPETRAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PORTABILIDADE. PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.
1. Recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia a ser dirimida reside em definir se o juizado especial possui competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulada com consignação em pagamento, tendo em vista: (i) a elevada complexidade da ação, com necessidade de realização de prova pericial; (ii) a necessidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar integrar a lide; (iii) a ação de consignação em pagamento possuir rito especial incompatível com o dos Juizados, e (iv) o rito especial dos Juizados não permitir o exercício pleno do direito de defesa.
3. Consolidou-se, no âmbito da jurisprudência deste Tribunal Superior, a orientação no sentido de que se admite a impetração de writ perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial.
4. A Lei nº 9.099/1995 definiu critérios objetivos para determinar o que significa “causas de menor complexidade”, entre eles que o valor da causa não exceda a (40) vezes o salário mínimo. Assim, estando o valor da causa situado dentro dessa faixa, a pequena complexidade é presumida.
5. Quando o legislador quis excepcionar algumas matérias da competência do Juizado Especial, ainda que dentro do valor de alçada, expressamente o fez no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.099/1995, excluindo as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública e aquelas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
6. A lide tem como objeto unicamente a transferência de usuário para outro plano de saúde, pois o seu plano anterior (Unimed Aquidauana) entrou em liquidação, situação já regulada pela Resolução ANS nº 1.472/2013.
7. No caso, o valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, estando, portanto, dentro do valor de alçada do Juizado Especial (art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95). Não há, além disso, manifestação do juízo de origem ou do tribunal estadual no sentido de que a causa é complexa, inexistindo prova pré-constituída da existência de óbice à tramitação do feito no Juizado Especial.
8. Recurso ordinário não provido. (RMS n. 48.413/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019.)
Sendo assim, em visto do exposto e seguindo o entendimento do STJ, entendo que tal preliminar não deve ser acolhida, ainda mais que houve posteriormente a quitação integral do débito, não havendo mais pendência financeira (ID 375784135).
Analisadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.
Do mérito
Da consignação em pagamento
Reputo prejudicado o pedido de consignação em pagamento em razão da petição de id. 375784135, em que a parte autora informa quitação do débito, não havendo quanto esta manifestação oposição da empresa ré.

Dos danos morais
A previsão legal para as ações indenizatórias está na Constituição Federal em seu artigo 5º, X, e no Código Civil Brasileiro em seus artigos 186 e 927:
Art. 5, X, da CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
Art. 186, CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Sendo assim, baseado no permissivo legal, três são os requisitos para se caracterizar a reparação de um dano: o dolo/culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da parte.
Ademais, a pretensão da parte autora também encontra guarida na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde pela reparação independentemente da existência de culpa, dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Posto isto, feita análise do disposto no ordenamento jurídico sobre a presente lide, observo do exame dos autos e das provas juntadas a ela que assiste razão a parte requerente. Isto porque, de fato, a ré não agiu devidamente para com o autor, realizando um serviço deficiente e com falha na prestação ao consumidor.
Para além disso realizou cobrança indevidas, não recebeu o pagamento, fez ameaças de restrição dos bens do autor e ainda descumpriu o acordo feito em juízo.
Dessa forma, resta cumprido com os três requisitos para se caracterizar a reparação de um dano, qual sejam, o dolo – o abuso do direito, má prestação do serviço e ameaça -, o dano – desprezo pelo consumidor e a perda de seu tempo útil -, o nexo de causalidade – a ligação da conduta prática do demandado, com dolo, e o dano causado ao demandante.
Sendo assim, deve haver a reparação civil.
Convencido, portanto, de que os requisitos para a reparação do autor estão presentes (dano, culpa, nexo de causalidade), resta-me agora discutir o quantum indenizatório.
Não se discute mais, no campo doutrinário e jurisprudencial, a possibilidade de se buscar a indenização por danos morais a uma pessoa, até mesmo pela dicção dos arts. 186, do CC e 5º, X, da CF/88. Nesse sentido:
EMENTA: DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 8.768 — SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, publicado na Revista do Superior Tribunal de Justiça nº. 34, pág. 285).
Para Minozzi, dano moral “é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado”. (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição,p. 41).
No mesmo sentido, quanto à indenização, que será pecuniária, ela visa minorar a dor proveniente do dano sofrido, com o fito de também educar a empresa ré a evitar conduta semelhante, cabendo registrar a obra da Professora Maria Helena Diniz segundo a qual “A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindictae, visto que ele ofenderia os princípios do exercício da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela supereminência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, como já dissemos, uma reparação do dano moral, pela compensação da dor com alegria. O dinheiro seria tão-somente um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos” (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 7 º vol. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004).
Assim, para aquilatar os danos morais temos que analisá-los na forma que se segue, mas de já tenho que os parâmetros adotados levam em conta a condição e a posição das partes, além das circunstâncias em que os fatos aconteceram e registrados alhures.
No tocante à fixação do quantum indenizável moralmente temos que ponderar inicialmente que a finalidade da indenização é frear a prática de outros atos que atinjam a imagem e, por conseguinte, a dignidade da pessoa e não como forma de enriquecimento sem causa.
A reparação por dano moral não precisa ser demonstrada, mas no caso dos autos o fez a parte autora na medida em que provou a conduta do réu.
Levando-se em conta que a fixação da indenização moral fica na avaliação do magistrado ao sopesar as provas, a gravidade da ofensa e a situação vivenciada pelos requerentes, tenho como justa a indenização em danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros legais à base de 1% a.m., contados da efetiva citação e da correção monetária contada a partir da publicação da presente sentença.
DISPOSITIVO
Assim, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do seu mérito e para tanto DECLARO a quitação dos débitos impugnados do autor para com a requerida, assim como CONDENO esta a indenizar a títulos de danos morais requerente no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros legais à base de 1% a.m., contados da efetiva citação e da correção monetária pelo IPCA-E , contada a partir da publicação da presente sentença.
Feito isento de custas e honorários a teor do que estabelece a Lei 9.099/95.
Por força do artigo 523, do CPC, decorrido o prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, sem o pagamento espontâneo da condenação, deverá incidir sobre aquele montante a multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Intimações necessárias.
Santo Amaro/BA.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001559-98.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joel Dos Santos Oliveira
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001559-98.2021.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: JOEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:0056314/BA)
REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Sob pena de indeferimento da inicial, providencie o advogado a procuração assinada pelo requerente.
Prazo: 10 dias.
Santo Amaro/BA, 04/08/2021

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000006-84.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Nilza Maria Da Silva Carlos
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Ricardo Ferreira Pinto De Melo (OAB:BA60183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000006-84.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA CARLOS
Advogado(s): JOSE ALEXANDRE PIROPO MARQUES (OAB:BA25057), GUSTAVO TEIXEIRA ALVES PEIXOTO (OAB:BA24043), DIEGO PEREIRA FRAGUAS DOS SANTOS (OAB:BA30104), RICARDO FERREIRA PINTO DE MELO (OAB:BA60183)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por NILZA MARIA DA SILVA CARLOS em face da COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA S/A.
Alega a parte autora ser cliente da ré pelo contrato nº 000021776718. Informa ainda ter sido surpreendida, no dia 21/12/2018, com a suspensão do fornecimento de energia elétrica e posterior entrega, em mãos, do aviso de corte, no qual constava o informações sobre a suspensão do fornecimento da energia elétrica, assim como de débitos relativos a duas faturas em aberto, no valor de R$ 83,58, com vencimento em 05/06/2018, e de R$ 91,47, com vencimento em 05/10/2018, e as quais afirma já estarem quitadas. Alega ainda que não houve pré-aviso dos motivos do corte de energia e que mesmo após o pagamento do referido débito, a requerida ainda não restabeleceu o fornecimento de energia. Ademais, afirma que consta da referida notificação a cobrança de outros dois valores não especificados devidamente e destoantes do seu consumo e do valor médio cobrado, sendo ambos de vencimento em 13/11/2018, no valor de R$ 1.309,02 e R$ 3.483,32. Em vista disso requer que seja declarada a nulidade dos débitos referentes ao vencimento de 13/11/2018 e a indenização a título de danos morais.
Juntou com a inicial, além dos documentos pessoais, a procuração, a notificação de suspensão do fornecimento, comprovantes de pagamento, receita da autora.
Foi lançada decisão liminar (ID 18946088) determinando o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica e baixa de eventual negativação ou a sua não negativação dos dados cadastrais da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito por conta do débito reclamado nestes autos.
A parte requerida apresentou contestação (ID 19716085) e juntou documentos. Em sua tese defensiva a parte ré alega preliminarmente a incompetência dos juizados especiais pela complexidade da causa devido a necessidade de produção de prova pericial. Já no mérito argumentou que há regularidade na cobrança da fatura e o valor considerado alto pela parte autora deveu-se ao fato de ter sido feito inspeção técnica na unidade consumidora da autora em data de 18.09.2018, de conformidade

com a Resolução 414/2010 da Aneel e detectou-se irregularidade no medidor que se encontrava com desvio embutido. Feitos os cálculos considerando a média de consumo nos meses anteriores à constatação da irregularidade, apurou-se o valor de R$ 4.792,34 já acrescido de despesas administrativas e impostos. Inexistindo ilícito em seu ato administrativo e na cobrança não há que se falar em reparação civil. Por conseguinte, pleiteou a improcedência total da ação.
Realizada audiência de conciliação e instrução (ID 19964266, 388706548), estas não lograram êxito.
É o relatório. DECIDO.
Da preliminar de incompetência dos juizados especiais
Entendo que esta não deve ser acolhida, haja vista que não verifico necessidade de prova complexa para conhecimento e julgamento da ação, ainda mais com as provas documentais apresentadas aos autos por ambas as partes.

DOS FUNDAMENTOS
Da aplicação do CDC ao caso concreto
De antemão é de se aplicar ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação é de consumo de serviço, sendo certo que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, somente não sendo responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor (Art. 14, § 3º, II, da Lei 8.078/90).
Do faturamento mensal
Para se aferir o consumo mensal do serviço de energia elétrica em cada unidade consumidora a empresa distribuidora – Coelba – deverá instalar um medidor, tecnicamente aprovado pelos órgãos oficiais de governo. Os valores a serem cobrados são estabelecidos pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e variam de acordo com o padrão do consumidor e a localização do serviço.
Diante da suposta irregularidade verificada por inspeção técnica realizada pela parte ré, houve a cobrança do valor de R$ 4.792,34 que seria referente à ausência de pagamento do consumo efetivo decorrente da irregularidade no período anterior à inspeção.
Da inspeção técnica
Uma vez instalado o medidor e outros equipamentos de medição pela distribuidora de energia, somente esta por meio de seus prepostos é que pode fazer o seu manuseio e manutenção, sendo o consumidor mero detentor da posse daqueles equipamentos, responsabilizando-se por sua conservação.
A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.
No caso dos autos, a empresa ré em 18.09.2018 procedeu a uma inspeção técnica no medidor da unidade consumidora da autora, na presença do senhor Abdon Carlos da Silva, filho da proprietária do imóvel, sendo detectada irregularidade na medição real do consumo, com prejuízo para a empresa ré. Detectou-se que o problema estava no medidor que possuía um desvio embutido, o que não realizava o registro do consumo da energia elétrica da unidade consumidora (ID 19716117).
Vê-se, então, a prova da irregularidade apontada pela ré, sendo certo de se destacar que o usuário é responsável pela guarda e controle do equipamento, que lhe é entregue em comodato pela concessionária.
Muito embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade devido à natureza pública dos serviços prestados pela concessionária, que somente podem ser rechaçados se houver prova idônea em contrário, para que se proceda a aferição de consumo é necessário que se faça uma média do consumo, aferível via histórico de energia elétrica faturada.
Da inspeção técnica houve lavratura de laudo e formação de processo administrativo que culminou com a comunicação ao consumidor de que se faturou a diferença de energia não cobrada durante o período da irregularidade, no valor total de R$ 4.792,34, sendo: R$ 3.014,24 correspondentes aos insumos calculados, R$ 113,49 a título de impostos, R$ 130,92 a título de acréscimo das bandeiras.
Estabelece o artigo 114, II, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL – com a redação que lhe foi dada pela Res. 479/2012 -, que caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos por motivo atribuível ao consumidor e sendo o caso de faturamento a menor, deve providenciar a cobrança das quantias não recebidas. Para o cálculo das diferenças a cobrar, aplica-se a tarifa vigente à época da ocorrência, devendo as diferenças ser atualizadas pelo IGP-M, de acordo a previsão do artigo 116 da mesma norma, aplicando ainda o critério de cálculo médio de consumo mensal e o período de duração da irregularidade comprovada.
Do conjunto fático trazido aos autos este magistrado está convencido de que a autora, como responsável pela integridade do medidor instalado em sua residência, fora a responsável pela irregularidade apontada na inspeção técnica e pelo faturamento a menor em prejuízo da parte ré, devendo, por conseguinte, pagar a fatura reclamada, resultando assim como improcedentes os pedidos.
Ressalta-se que a requerida notificou a ré sobre a situação da irregularidade do medidor e sobre a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia pelo desvio embutido encontrado, assim como pela falta de pagamento das faturas (ID 19716085, 19716117).
DISPOSITIVO
Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do seu mérito de modo a reconhecer a regularidade da cobrança da fatura do serviço de energia elétrica.
Sem custas, ex vi do art. 54 da Lei 9.099/95.
Intimadas as partes, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001058-47.2021.8.05.0228 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária

Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Ricardo De Freitas Sant Ana
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Requerido: Terezinha Arlene Araujo Dos Santos
Requerido: Darlene Araujo Dos Santos
Requerido: Synara Araujo Dos Santos
Requerido: Manoel Inácio Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001058-47.2021.8.05.0228
REQUERENTE: RICARDO DE FREITAS SANT ANA

REQUERIDO: TEREZINHA ARLENE ARAUJO DOS SANTOS, DARLENE ARAUJO DOS SANTOS, SYNARA ARAUJO DOS SANTOS, MANOEL INÁCIO DOS SANTOS

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a existência de 4 (quatro) demandados, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes a 3 litisconsórcios passivos excedentes, nos termos do item VII da Tabela de Custas I - 2024 (código 49032).

SANTO AMARO/BA, 5 de março de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000593-33.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Murilo Felipe Barbosa
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000593-33.2024.8.05.0228
AUTOR: MURILO FELIPE BARBOSA
Representante(s): DANIELE VANESSA ALVES SACRAMENTO (OAB:BA46763)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 03/04/2024 às 08h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de março de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000593-33.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Murilo Felipe Barbosa
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000593-33.2024.8.05.0228
AUTOR: MURILO FELIPE BARBOSA
Representante(s): DANIELE VANESSA ALVES SACRAMENTO (OAB:BA46763)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 03/04/2024 às 08h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de março de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000594-18.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Murilo Felipe Barbosa
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-18.2024.8.05.0228
AUTOR: MURILO FELIPE BARBOSA
Representante(s): DANIELE VANESSA ALVES SACRAMENTO (OAB:BA46763)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 03/04/2024 às 09h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de março de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000594-18.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Autor: Murilo Felipe Barbosa
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-18.2024.8.05.0228
AUTOR: MURILO FELIPE BARBOSA
Representante(s): DANIELE VANESSA ALVES SACRAMENTO (OAB:BA46763)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 03/04/2024 às 09h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de março de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000597-70.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Thamires Alcantara Dias
Advogado: Milena Assumpcao Da Silva (OAB:BA69682)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000597-70.2024.8.05.0228
AUTOR: THAMIRES ALCANTARA DIAS
Representante(s): MILENA ASSUMPCAO DA SILVA (OAB:BA69682)
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 03/04/2024 às 10h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de março de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000597-70.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Thamires Alcantara Dias

Advogado: Milena Assumpcao Da Silva (OAB:BA69682)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000597-70.2024.8.05.0228
AUTOR: THAMIRES ALCANTARA DIAS
Representante(s): MILENA ASSUMPCAO DA SILVA (OAB:BA69682)
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 03/04/2024 às 10h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de março de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000596-85.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Augusto Andrade Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000596-85.2024.8.05.0228
AUTOR: JOSE AUGUSTO ANDRADE DA SILVA
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 08/04/2024 às 08h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de março de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000596-85.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Augusto Andrade Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000596-85.2024.8.05.0228
AUTOR: JOSE AUGUSTO ANDRADE DA SILVA
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 08/04/2024 às 08h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de março de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000984-27.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Romalho Barros Do Rosario
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000984-27.2020.8.05.0228
AUTOR: ROMALHO BARROS DO ROSARIO

REU: BANCO BMG SA

D E C I S Ã O

Tratando-se de ação de cunho consumerista com rito procedimental previsto na Lei nº 9.099/95, não há que se falar em custas processuais eis que ainda em primeiro grau de jurisdição, salvo hipótese de litigância de má-fé ou se o vencido pretender recorrer após a sentença condenatória.
Estando em dias a petição inicial a teor do que estabelecem os artigos 319 e 320 do CPC, admito o seu processamento.
Alega a parte autora não ter celebrado o contrato de cartão de crédito consignado nº 5259222666540114, com limite de R$1.201,42 (um mil duzentos e um reais e quarenta e dois centavos) e que do seu beneficio de pensão por morte vem sendo descontado o valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) desde 06 de julho de 2017.
Pretende tutela de urgência para que a parte ré cancele o cartão de crédito, suspenda os descontos das parcelas em seu benefício previdenciário, proceda com a exclusão de eventual negativação de seus dados cadastrais junto aos órgãos de proteção ao crédito e devolva em dobro o que se descontou indevidamente.
Reservo-me a apreciar o pleito liminar para após inaugurado o contraditório, mesmo porque com a peça de defesa poderá a parte comprovar satisfatoriamente que houve a manifestação de vontade livre e consciente da parte autora em contratar e ter recebido o valor que originara a cobrança mensal de valor da margem consignável em seu benefício previdenciário.
Por outro lado, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, considerando o pedido de inversão do ônus da prova, a lei não especifica qual o momento de o juiz decidir pela inversão do ônus da prova. Porém, para que o magistrado possa melhor analisar os autos quando da prolatação da sentença e sendo este o caso de procedimento sumário, no caso da lei consumerista o julgador deve contar com o máximo de informações por parte do fornecedor do serviço ou do produto, que já sabe, de antemão, que tem de provar tudo o que estiver a seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo, como ensina Nelson Nery Júnior (CPC comentado, 11ª edição, pág. 635), além do que segundo o processualista, “somente quando não houver prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu”, INVERTO o ônus da prova para determinar que a parte requerida traga aos autos todo o conjunto probatório que julgar necessário para o deslinde da ação, especialmente cópia do contrato celebrado e o fato impeditivo do direito do autor (comprovação de que o contrato fora efetivamente por ele celebrado e de que recebera valores que ensejaram a cobrança).

CITE-SE a parte requerida para que compareça à audiência de conciliação a ser pautada pela conciliadora, mediante contato prévio da advogada da parte autora com aquela pelo telefone (75) 9814603874 que, anuindo, fornecerá meios de comunicação com a parte adversa.
Considerando o disposto no art. 334, §4º, I, CPC e que a(s) parte(s) autora(s) não se opôs(opuseram) ao ato, determino a inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser conduzida por conciliador(a) do juízo ou por este magistrado.
A AUDIÊNCIA PODERÁ SER REALIZADA DE FORMA VIRTUAL e será presidida pela conciliadora do juízo que atuará como anfitriã, de conformidade com o quanto previsto no Art. 22, § 2º e Art. 23, da Lei nº 9.099/95 (com redação dada pela Lei nº 13.994/2020), Art. 236 e Art. 334, §7º, do CPC e Decreto Judiciário nº 276, de 30.04.2020 do TJBA.
A intimação da parte é de responsabilidade da(o) Advogada(o) de acordo com o quanto consta dos artigos 334, §3º e 455, §2º, do CPC.
A(O) Advogada(o) deverá expressamente manifestar impossibilidade de participar da audiência (Art. 334, § 4º, I, do CPC c/c Art. 23 da Lei nº 9.099/95), situação em que ficará ciente de que nova audiência somente será realizada com o retorno à normalidade dos serviços judiciários a permitirem audiência presencial.
Para participar da audiência virtual partes, advogados e testemunhas deverão utilizar de meios tecnológicos necessários à navegação por internet (celular, notebook e computador de mesa). Durante a audiência recomenda-se que os participantes estejam em local silencioso e com iluminação adequada.
Somente poderá participar da audiência a parte/advogado/testemunha que se identificar, fazendo uso de seu nome completo, além do número da OAB para a(o) Advogada(o).
Pelo menos 10 minutos antes do horário marcado para o início da audiência, parte/advogado/testemunha deverá acessar a plataforma respectiva clicando no link a ser fornecido pela secretaria da vara ou pela conciliadora e aguardar que a(o) anfitriã(o)/conciliadora/Juiz a convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Parte e advogado não poderão repassar o link da audiência para terceiros.
Nos termos do artigo 188 do CPC, SIRVA ESTE DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/REQUISIÇÃO/CARTA.
Santo Amaro/BA,

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8022438-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Nely De Lima
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8022438-26.2024.8.05.0001
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE NELY DE LIMA

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária.
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há, nos autos, informação de que a autora foi inscrita no cadastro de proteção de crédito,
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

ECAMINHE-SE PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO JUNTO AO CEJUSC.

Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.

Publique-se
Santo Amaro-BA, 5 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001029-60.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alan Roger Dos Santos Chagas
Advogado: Danilo Moreira Rios (OAB:BA61458)
Reu: Adidas Do Brasil Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001029-60.2022.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: ALAN ROGER DOS SANTOS CHAGAS
Advogado(s): DANILO MOREIRA RIOS (OAB:BA61458)
REU: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
II - MÉRITO
O feito versa sobre típica relação de consumo, fazendo incidir as regras do Código Defesa do Consumidor, em especial, a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.
De acordo com o art. 18 da Lei n. 8.078/90, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos e o abatimento proporcional do preço.
No caso dos autos, embora tenha a parte Requerida disponibilizado o produto de forma virtual e opção de retirada em loja física, restou evidenciado defeito na prestação do serviço, na medida em que a acionada não garantiu a entrega do produto nos moldes contratados.
Observo que a parte acionada não disponibilizou a modalidade de compra contratada com as suas funcionalidades em condições de uso. Apesar de a Acionada alegar que a ausência de sistema foi proveniente de força maior, verifico que impossibilitou o Autor de retirar o produto comprado nos moldes contratados, contrariando as normas de proteção e defesa do consumidor, pois a ausência de sistema da acionada é problema interno da empresa e que não pode ser transferido o ônus ao consumidor, que comprou o produto, pagou, mas foi impossibilitado de retirar o mesmo.

Resta, evidenciado, por conseguinte a ocorrência de falha na prestação do serviço, ensejando, portanto, a responsabilidade objetiva da requerida pelos eventuais danos causados.

Ademais, constato que o serviço prestado pela parte ré, por não fornecer o resultado que dele se espera, acarretou danos morais à parte autora. Com efeito, os defeitos não solucionados e nem tampouco justificáveis ultrapassam os limites do mero aborrecimento, adentrando na esfera da personalidade, ensejando a indenização.

O DANO MORAL, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
A dificuldade maior para o julgador, no entanto, é o da fixação do montante para compensar o dano moral experimentado pelo ofendido.

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento por aquele assumido. Não se pode negar que, num sistema capitalista, a sanção pecuniária exemplar é o meio mais eficiente de se induzir ao comportamento adequado as pessoas físicas ou jurídicas.
Assim, se de um lado a fixação do valor indenizatório deve compensar o dano moral sofrido, de outro deve levar e consideração o efeito que o valor deve representar para o ofensor, desestimulando-o a repetir o ato lesivo.
Deve-se, de outro lado, evitar exagero na fixação do valor indenizatório pelos magistrados. O entendimento jurisprudencial dominante é de que o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Desta forma se evita enriquecimento ilícito ou sem causa.
Nesse sentido, a ilustre jurista MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, comenta:

“A reparação do dano moral, em regra, é pecuniária, visando neutralizar os sentimentos negativos compensando-os com alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos.”

Pois bem. Sopesando as circunstâncias do caso trazido a julgamento, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em R$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:
a) condenar a parte acionada a pagar a indenização por danos morais no valor de R$1.000,00 (mil reais) a ser corrigido monetariamente desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de mora incidentes a partir da citação.

A atualização e os juros de mora acompanharão a SELIC (art. 406, CC). Sendo a taxa SELIC índice que engloba tanto a atualização monetária quanto os juros de mora, no período compreendido entre o evento danoso e o arbitramento deve incidir percentual formado a partir da SELIC, abatido o IPCA verificado no período.

Sem custas e honorários sucumbenciais nesta fase (artigo 55, Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995).
Havendo oposição de embargos de declaração, intime-se o recorrido para contrarrazões em 5 (cinco) dias. Após, conclusos para minutar embargos de declaração.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, execute-se na forma da lei, em havendo requerimento da parte credora, intimando-se, assim, a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1° do Código de Processo Civil, com a prática dos demais atos executivos, aqui de logo deferidos.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD.
Não iniciada a execução em 30 dias, contados do término do prazo concedido à parte vencida para pagamento da dívida sem incidência da multa, arquivem-se os autos.
Concedo a presente sentença força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, prescindindo da expedição de qualquer outro ato para a mesma finalidade.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Santo Amaro – BA, data da assinatura eletrônica.
DARLAN RODRIGUES RAMOS
Juiz Leigo
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença do Juiz Leigo Darlan Rodrigues Ramos, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000243-56.2002.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Manoel Nascimento Dos Santos
Advogado: Dulcenor Lago Pacheco Pereira (OAB:BA4125)
Advogado: Nailton Adorno Do Espirito Santo (OAB:BA39605)
Parte Re: Municipio De Santo Amaro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

PROCESSO Nº 0000243-56.2002.8.05.0228
PARTE AUTORA: MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS

PARTE RE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 5 de março de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000599-40.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Raimundo Agnovaldo Pinho De Andrade
Advogado: Bia Laila De Vasconcellos Sampaio Peixoto (OAB:BA71800)
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8000599-40.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: INTERESSADO: RAIMUNDO AGNOVALDO PINHO DE ANDRADE

PARTE RÉ: INTERESSADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária
Apense-se aos autos do processo nº 8001709-11.2023.8.05.0228
Tratam os autos acerca de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de antecipação de tutela.
Aduz o autor que avençou contrato para financiamento de veículo com a empresa ré em junho de 2022 , obrigando-se a pagar em 60 parcelas de R$ 1.923,25 , o valor financiado de R$ 78.000,00 .
Afirma que há abusividade nos juros pactuados e requer, em sede de antecipação de tutela:
I - Seja possibilitado a autora o depósito judicial do valor entendido como devido, conforme tabela em anexo e descrito, ainda, em tabela acostada nos autos, o que se invoca com fulcro, ainda, no Princípio Geral de Cautela (NCPC, artigo 297). II – Seja, em medida alternativa, o que se argumenta em face do princípio da eventualidade, em que pese a excessividade em desfavor do consumidor, possibilitado o depósito judicial do valor integral das parcelas, os quais serão depositados mensalmente em conta especifica para este fim, até sentença final de mérito.
Na hipótese dos autos, a concessão do pleito emergencial condiciona-se ao cumprimento de três requisitos fáticos, quais sejam, a formulação de pedido relativo à contestação do débito; a demonstração da plausibilidade jurídica da irresignação; e o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea.
Preenchido o requisito relativo à propositura da ação no Juízo competente para a discussão do débito, verifica-se que, no tocante à aparência do bom direito, a tese sustentada pela parte autora se assenta na existência, no que tange à fixação de juros, de cláusulas abusivas, evidenciadoras da celebração de contrato de adesão.
O STJ entende que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários. Acerca do tema, oportuno transcrever a Súmula 596/STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.
O posicionamento acima adotado, entretanto, não é absoluto, comportando exceções, quando evidenciada a abusividade da taxa de juros pactuada. Importante assinalar que não basta que a taxa de juros aferida exceda o limite de 12% ao ano para que seja considerada abusiva, apresentando-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, posiciona-se o STJ, conforme enunciado da súmula nº 530:
Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.).

Tomando como base as informações da exordial, de que a pactuação financeira ocorreu em junho de 2022 , , em consulta ao site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verifica-se que, no aludido mês, a média da taxa de juros das operações de financiamento de veículos foi de 2,06 % ao mês e 18,17% a.a..
No contrato celebrado entre as partes, a taxa mensal praticada foi de 1,90 a.m e 25,76% a.a. , portanto, inferior à taxa média de mercado.
Ressalte-se que ainda que verificada que a taxa anual de juros supera a taxa média de mercado, não há substancial afastamento do patamar médio apontado pelo BACEN, de modo que não se admite, prima facie identificar a abusividade dos juros contratados.
Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.
Da análise dos autos, no entanto, verifico que a parte autora informa o interesse em adimplir o contrato firmado, portanto, em atenção ao princípio da função social dos contratos e tendo em conta a possibilidade de solução consensual do feito, determino que o feito seja inserido em pauta de audiência de conciliação com urgência.

Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 5 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000599-40.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Raimundo Agnovaldo Pinho De Andrade
Advogado: Bia Laila De Vasconcellos Sampaio Peixoto (OAB:BA71800)
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8000599-40.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: INTERESSADO: RAIMUNDO AGNOVALDO PINHO DE ANDRADE

PARTE RÉ: INTERESSADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária
Apense-se aos autos do processo nº 8001709-11.2023.8.05.0228
Tratam os autos acerca de AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com pedido de antecipação de tutela.
Aduz o autor que avençou contrato para financiamento de veículo com a empresa ré em junho de 2022 , obrigando-se a pagar em 60 parcelas de R$ 1.923,25 , o valor financiado de R$ 78.000,00 .
Afirma que há abusividade nos juros pactuados e requer, em sede de antecipação de tutela:
I - Seja possibilitado a autora o depósito judicial do valor entendido como devido, conforme tabela em anexo e descrito, ainda, em tabela acostada nos autos, o que se invoca com fulcro, ainda, no Princípio Geral de Cautela (NCPC, artigo 297). II – Seja, em medida alternativa, o que se argumenta em face do princípio da eventualidade, em que pese a excessividade em desfavor do consumidor, possibilitado o depósito judicial do valor integral das parcelas, os quais serão depositados mensalmente em conta especifica para este fim, até sentença final de mérito.
Na hipótese dos autos, a concessão do pleito emergencial condiciona-se ao cumprimento de três requisitos fáticos, quais sejam, a formulação de pedido relativo à contestação do débito; a demonstração da plausibilidade jurídica da irresignação; e o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea.

Preenchido o requisito relativo à propositura da ação no Juízo competente para a discussão do débito, verifica-se que, no tocante à aparência do bom direito, a tese sustentada pela parte autora se assenta na existência, no que tange à fixação de juros, de cláusulas abusivas, evidenciadoras da celebração de contrato de adesão.
O STJ entende que, com o advento da Lei n. 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários. Acerca do tema, oportuno transcrever a Súmula 596/STF, in verbis: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".
O posicionamento acima adotado, entretanto, não é absoluto, comportando exceções, quando evidenciada a abusividade da taxa de juros pactuada. Importante assinalar que não basta que a taxa de juros aferida exceda o limite de 12% ao ano para que seja considerada abusiva, apresentando-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, posiciona-se o STJ, conforme enunciado da súmula nº 530:
Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.).
Tomando como base as informações da exordial, de que a pactuação financeira ocorreu em junho de 2022 , , em consulta ao site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verifica-se que, no aludido mês, a média da taxa de juros das operações de financiamento de veículos foi de 2,06 % ao mês e 18,17% a.a..
No contrato celebrado entre as partes, a taxa mensal praticada foi de 1,90 a.m e 25,76% a.a. , portanto, inferior à taxa média de mercado.
Ressalte-se que ainda que verificada que a taxa anual de juros supera a taxa média de mercado, não há substancial afastamento do patamar médio apontado pelo BACEN, de modo que não se admite, prima facie identificar a abusividade dos juros contratados.
Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.
Da análise dos autos, no entanto, verifico que a parte autora informa o interesse em adimplir o contrato firmado, portanto, em atenção ao princípio da função social dos contratos e tendo em conta a possibilidade de solução consensual do feito, determino que o feito seja inserido em pauta de audiência de conciliação com urgência.

Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se
Santo Amaro-BA, 5 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000599-40.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Raimundo Agnovaldo Pinho De Andrade
Advogado: Bia Laila De Vasconcellos Sampaio Peixoto (OAB:BA71800)
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000599-40.2024.8.05.0228
INTERESSADO: RAIMUNDO AGNOVALDO PINHO DE ANDRADE
Representante(s): BIA LAILA DE VASCONCELLOS SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA71800)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência no dia 27/03/2024 às 08h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 5 de março de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000621-16.2015.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Eduardo Nogueira Luna
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-16.2015.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA LUNA
Advogado(s): GUSTAVO TEIXEIRA ALVES PEIXOTO (OAB:BA24043)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

SENTENÇA

Vistos etc.,
Tratam os presentes autos de Ação indenizatória c/c consignação em pagamento requerida por EDUARDO NOGUEIRA LUNA contra a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Alega a parte autora que possui contrato de financiamento com a empresa ré, sob o número 20017815895, e que a requerida não identificou pagamentos realizados pelo requerente, efetuando protesto indevido no cartório competente, além de realizar cobranças indevidas. Ademais, informa a empresa ré que o acionante não teria pagado as parcelas 7 a 13, vencidas em 06.07.2012 a 06.01.2013, no valor total de R$ 3.562,59 (três mil e quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Em vista disso, o autor ajuizou a ação tombada sob o número 0053988-93.2015.8.05.0001, que tramitou no Juizado Especial de Defesa do Consumidor de Brotas na comarca de Salvador/BA, na qual foi realizado acordo, em que a requerida reconheceu o erro na prestação de serviço, de modo que declarou a adimplemento da dívida, comprometendo-se em cancelar o protesto e eventuais negativações em órgãos de proteção ao crédito, além de indenizar o requerente pelo dano moral causado. Acrescenta ainda que mesmo após o acordo houve nova recusa por parte da requerida em receber o pagamento, agora sob o argumento de que existiam três parcelas em atraso e que o autor deveria pagar o vulto acrescido de juros, multa e taxas de cobrança. Informa ainda que a requerida liga diariamente para o autor dizendo que se o débito não for quitado haverá busca e apreensão do automóvel. Em vista disso, requer a condenação da acionada para o pagamento da indenização por danos morais, além da autorização para a consignação em juízo.
A inicial veio instruída com documentos pessoais, procuração, ata de acordo e sua homologação, comprovantes de pagamento.
Foi deferido o pedido liminar, determinando que a parte ré cancelasse, em 48h, o protesto concretizado em desfavor do requerente, devendo excluir, caso já tenha feito, o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais). Além da acionada regularizar a situação cadastral do acionante, emitindo normalmente os boletos vincendos para pagamento do contrato. Ademais, também foi deferida o pedido de deposito em conta judicial da quantia de R$ 1.789,00 (mil setecentos oitenta e nove reais) (ID 2695049).
A parte requerida apresentou contestação (ID 3981192), na qual alegou preliminarmente que a perda do objeto da demanda, da incompetência absoluta em razão do procedimento consignatório. No mérito afirmou a falta de comprovação pelo autor da negativa do banco réu, da falta de comprovação do dano sofrido, descabimento de dano moral punitivo.
A contestação foi instruída com atos constitutivos e de representação.
Foi realizada audiência de conciliação (ID 4013279).
O autor juntou aos autos comprovantes da quitação integral do débito junto a requerida, informando que não possui mais pendência financeira (ID 375784135).
Realizada a audiência de conciliação e instrução, esta não logrou êxito. Ademais, as partes declararam que possuem mais provas a serem constituídas e pugnam pelo julgamento antecipado da lide (ID 388446883).
É relatório. DECIDO.
Da falta de interesse de agir

Não merece acolhida, uma vez que, ao contrário do argumentado pela parte ré, o autor possui interesse de agir, haja vista que visa a reparação dos danos causados pela requerida e que seja efetuado o pagamento que requer.
Ademais, há de observar que o Judiciário não pode afastar-se de oferecer a sua prestação jurisdicional, a teor do que estabelece o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além de que o esgotamento da via administrativa não é um requisito para que possa ser ajuizada a presente demanda. Ressalta-se ainda que o autor buscou a via administrativa, mas não obteve sucesso. Afasto a preliminar.
Da incompetência absoluta em razão do procedimento consignatório
Quanto a este pleito o STJ entende que não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento, principalmente se forem atendidos todos os requisitos deste juizado, como o valor da causa inferior a quarenta salários mínimos. Senão vejamos:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO.
1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.
2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível.
3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. (CC n. 98.221/GO, relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/11/2008, DJe de 9/12/2008.)
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPETRAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PORTABILIDADE. PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.
1. Recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia a ser dirimida reside em definir se o juizado especial possui competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulada com consignação em pagamento, tendo em vista: (i) a elevada complexidade da ação, com necessidade de realização de prova pericial; (ii) a necessidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar integrar a lide; (iii) a ação de consignação em pagamento possuir rito especial incompatível com o dos Juizados, e (iv) o rito especial dos Juizados não permitir o exercício pleno do direito de defesa.
3. Consolidou-se, no âmbito da jurisprudência deste Tribunal Superior, a orientação no sentido de que se admite a impetração de writ perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial.
4. A Lei nº 9.099/1995 definiu critérios objetivos para determinar o que significa “causas de menor complexidade”, entre eles que o valor da causa não exceda a (40) vezes o salário mínimo. Assim, estando o valor da causa situado dentro dessa faixa, a pequena complexidade é presumida.
5. Quando o legislador quis excepcionar algumas matérias da competência do Juizado Especial, ainda que dentro do valor de alçada, expressamente o fez no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.099/1995, excluindo as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da Fazenda Pública e aquelas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
6. A lide tem como objeto unicamente a transferência de usuário para outro plano de saúde, pois o seu plano anterior (Unimed Aquidauana) entrou em liquidação, situação já regulada pela Resolução ANS nº 1.472/2013.
7. No caso, o valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, estando, portanto, dentro do valor de alçada do Juizado Especial (art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95). Não há, além disso, manifestação do juízo de origem ou do tribunal estadual no sentido de que a causa é complexa, inexistindo prova pré-constituída da existência de óbice à tramitação do feito no Juizado Especial.
8. Recurso ordinário não provido. (RMS n. 48.413/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019.)
Sendo assim, em visto do exposto e seguindo o entendimento do STJ, entendo que tal preliminar não deve ser acolhida, ainda mais que houve posteriormente a quitação integral do débito, não havendo mais pendência financeira (ID 375784135).
Analisadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.
Do mérito
Da consignação em pagamento
Reputo prejudicado o pedido de consignação em pagamento em razão da petição de id. 375784135, em que a parte autora informa quitação do débito, não havendo quanto esta manifestação oposição da empresa ré.

Dos danos morais
A previsão legal para as ações indenizatórias está na Constituição Federal em seu artigo 5º, X, e no Código Civil Brasileiro em seus artigos 186 e 927:
Art. 5, X, da CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
Art. 186, CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Sendo assim, baseado no permissivo legal, três são os requisitos para se caracterizar a reparação de um dano: o dolo/culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da parte.
Ademais, a pretensão da parte autora também encontra guarida na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
Art. 14. O fornecedor de serviços responde pela reparação independentemente da existência de culpa, dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Posto isto, feita análise do disposto no ordenamento jurídico sobre a presente lide, observo do exame dos autos e das provas juntadas a ela que assiste razão a parte requerente. Isto porque, de fato, a ré não agiu devidamente para com o autor, realizando um serviço deficiente e com falha na prestação ao consumidor.
Para além disso realizou cobrança indevidas, não recebeu o pagamento, fez ameaças de restrição dos bens do autor e ainda descumpriu o acordo feito em juízo.
Dessa forma, resta cumprido com os três requisitos para se caracterizar a reparação de um dano, qual sejam, o dolo – o abuso do direito, má prestação do serviço e ameaça -, o dano – desprezo pelo consumidor e a perda de seu tempo útil -, o nexo de causalidade – a ligação da conduta prática do demandado, com dolo, e o dano causado ao demandante.
Sendo assim, deve haver a reparação civil.
Convencido, portanto, de que os requisitos para a reparação do autor estão presentes (dano, culpa, nexo de causalidade), resta-me agora discutir o quantum indenizatório.
Não se discute mais, no campo doutrinário e jurisprudencial, a possibilidade de se buscar a indenização por danos morais a uma pessoa, até mesmo pela dicção dos arts. 186, do CC e 5º, X, da CF/88. Nesse sentido:
EMENTA: DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 8.768 — SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, publicado na Revista do Superior Tribunal de Justiça nº. 34, pág. 285).
Para Minozzi, dano moral “é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a aflição física ou moral, em geral uma dolorosa sensação provada pela pessoa, atribuindo à palavra dor o mais largo significado”. (Studio sul Danno non Patri moniale, Danno Morale, 3ª edição,p. 41).
No mesmo sentido, quanto à indenização, que será pecuniária, ela visa minorar a dor proveniente do dano sofrido, com o fito de também educar a empresa ré a evitar conduta semelhante, cabendo registrar a obra da Professora Maria Helena Diniz segundo a qual “A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do jus vindictae, visto que ele ofenderia os princípios do exercício da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela supereminência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, como já dissemos, uma reparação do dano moral, pela compensação da dor com alegria. O dinheiro seria tão-somente um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos” (DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 7 º vol. São Paulo, Ed. Saraiva, 2004).
Assim, para aquilatar os danos morais temos que analisá-los na forma que se segue, mas de já tenho que os parâmetros adotados levam em conta a condição e a posição das partes, além das circunstâncias em que os fatos aconteceram e registrados alhures.
No tocante à fixação do quantum indenizável moralmente temos que ponderar inicialmente que a finalidade da indenização é frear a prática de outros atos que atinjam a imagem e, por conseguinte, a dignidade da pessoa e não como forma de enriquecimento sem causa.
A reparação por dano moral não precisa ser demonstrada, mas no caso dos autos o fez a parte autora na medida em que provou a conduta do réu.
Levando-se em conta que a fixação da indenização moral fica na avaliação do magistrado ao sopesar as provas, a gravidade da ofensa e a situação vivenciada pelos requerentes, tenho como justa a indenização em danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros legais à base de 1% a.m., contados da efetiva citação e da correção monetária contada a partir da publicação da presente sentença.
DISPOSITIVO
Assim, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do seu mérito e para tanto DECLARO a quitação dos débitos impugnados do autor para com a requerida, assim como CONDENO esta a indenizar a títulos de danos morais requerente no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros legais à base de 1% a.m., contados da efetiva citação e da correção monetária pelo IPCA-E , contada a partir da publicação da presente sentença.
Feito isento de custas e honorários a teor do que estabelece a Lei 9.099/95.
Por força do artigo 523, do CPC, decorrido o prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, sem o pagamento espontâneo da condenação, deverá incidir sobre aquele montante a multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.
Intimações necessárias.
Santo Amaro/BA.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001559-98.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joel Dos Santos Oliveira
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001559-98.2021.8.05.0228
AUTOR: JOEL DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista que as partes alcançaram acordo (ID. 130127043) e que os requisitos legais de existência e validade para propositura de tal acordo foram devidamente observados. Ainda, verificada a legitimidade das partes e que acordo observa os preceitos legais, cabível a homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários nos termos da Lei nº 9.099/95.
Certificado acerca do trânsito em julgado, aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se Intime-se

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000006-84.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Nilza Maria Da Silva Carlos
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Ricardo Ferreira Pinto De Melo (OAB:BA60183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000006-84.2019.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: NILZA MARIA DA SILVA CARLOS
Advogado(s): JOSE ALEXANDRE PIROPO MARQUES (OAB:BA25057), GUSTAVO TEIXEIRA ALVES PEIXOTO (OAB:BA24043), DIEGO PEREIRA FRAGUAS DOS SANTOS (OAB:BA30104), RICARDO FERREIRA PINTO DE MELO (OAB:BA60183)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por NILZA MARIA DA SILVA CARLOS em face da COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA S/A.
Alega a parte autora ser cliente da ré pelo contrato nº 000021776718. Informa ainda ter sido surpreendida, no dia 21/12/2018, com a suspensão do fornecimento de energia elétrica e posterior entrega, em mãos, do aviso de corte, no qual constava o informações sobre a suspensão do fornecimento da energia elétrica, assim como de débitos relativos a duas faturas em aberto, no valor de R$ 83,58, com vencimento em 05/06/2018, e de R$ 91,47, com vencimento em 05/10/2018, e as quais afirma já estarem quitadas. Alega ainda que não houve pré-aviso dos motivos do corte de energia e que mesmo após o pagamento do referido débito, a requerida ainda não restabeleceu o fornecimento de energia. Ademais, afirma que consta da referida notificação a cobrança de outros dois valores não especificados devidamente e destoantes do seu consumo e do valor médio cobrado, sendo ambos

de vencimento em 13/11/2018, no valor de R$ 1.309,02 e R$ 3.483,32. Em vista disso requer que seja declarada a nulidade dos débitos referentes ao vencimento de 13/11/2018 e a indenização a título de danos morais.
Juntou com a inicial, além dos documentos pessoais, a procuração, a notificação de suspensão do fornecimento, comprovantes de pagamento, receita da autora.
Foi lançada decisão liminar (ID 18946088) determinando o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica e baixa de eventual negativação ou a sua não negativação dos dados cadastrais da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito por conta do débito reclamado nestes autos.
A parte requerida apresentou contestação (ID 19716085) e juntou documentos. Em sua tese defensiva a parte ré alega preliminarmente a incompetência dos juizados especiais pela complexidade da causa devido a necessidade de produção de prova pericial. Já no mérito argumentou que há regularidade na cobrança da fatura e o valor considerado alto pela parte autora deveu-se ao fato de ter sido feito inspeção técnica na unidade consumidora da autora em data de 18.09.2018, de conformidade com a Resolução 414/2010 da Aneel e detectou-se irregularidade no medidor que se encontrava com desvio embutido. Feitos os cálculos considerando a média de consumo nos meses anteriores à constatação da irregularidade, apurou-se o valor de R$ 4.792,34 já acrescido de despesas administrativas e impostos. Inexistindo ilícito em seu ato administrativo e na cobrança não há que se falar em reparação civil. Por conseguinte, pleiteou a improcedência total da ação.
Realizada audiência de conciliação e instrução (ID 19964266, 388706548), estas não lograram êxito.
É o relatório. DECIDO.
Da preliminar de incompetência dos juizados especiais
Entendo que esta não deve ser acolhida, haja vista que não verifico necessidade de prova complexa para conhecimento e julgamento da ação, ainda mais com as provas documentais apresentadas aos autos por ambas as partes.

DOS FUNDAMENTOS
Da aplicação do CDC ao caso concreto
De antemão é de se aplicar ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação é de consumo de serviço, sendo certo que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, somente não sendo responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor (Art. 14, § 3º, II, da Lei 8.078/90).
Do faturamento mensal
Para se aferir o consumo mensal do serviço de energia elétrica em cada unidade consumidora a empresa distribuidora – Coelba – deverá instalar um medidor, tecnicamente aprovado pelos órgãos oficiais de governo. Os valores a serem cobrados são estabelecidos pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e variam de acordo com o padrão do consumidor e a localização do serviço.
Diante da suposta irregularidade verificada por inspeção técnica realizada pela parte ré, houve a cobrança do valor de R$ 4.792,34 que seria referente à ausência de pagamento do consumo efetivo decorrente da irregularidade no período anterior à inspeção.
Da inspeção técnica
Uma vez instalado o medidor e outros equipamentos de medição pela distribuidora de energia, somente esta por meio de seus prepostos é que pode fazer o seu manuseio e manutenção, sendo o consumidor mero detentor da posse daqueles equipamentos, responsabilizando-se por sua conservação.
A verificação periódica dos equipamentos de medição, instalados na unidade consumidora, deve ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.
No caso dos autos, a empresa ré em 18.09.2018 procedeu a uma inspeção técnica no medidor da unidade consumidora da autora, na presença do senhor Abdon Carlos da Silva, filho da proprietária do imóvel, sendo detectada irregularidade na medição real do consumo, com prejuízo para a empresa ré. Detectou-se que o problema estava no medidor que possuía um desvio embutido, o que não realizava o registro do consumo da energia elétrica da unidade consumidora (ID 19716117).
Vê-se, então, a prova da irregularidade apontada pela ré, sendo certo de se destacar que o usuário é responsável pela guarda e controle do equipamento, que lhe é entregue em comodato pela concessionária.
Muito embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade devido à natureza pública dos serviços prestados pela concessionária, que somente podem ser rechaçados se houver prova idônea em contrário, para que se proceda a aferição de consumo é necessário que se faça uma média do consumo, aferível via histórico de energia elétrica faturada.
Da inspeção técnica houve lavratura de laudo e formação de processo administrativo que culminou com a comunicação ao consumidor de que se faturou a diferença de energia não cobrada durante o período da irregularidade, no valor total de R$ 4.792,34, sendo: R$ 3.014,24 correspondentes aos insumos calculados, R$ 113,49 a título de impostos, R$ 130,92 a título de acréscimo das bandeiras.
Estabelece o artigo 114, II, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL – com a redação que lhe foi dada pela Res. 479/2012 -, que caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos por motivo atribuível ao consumidor e sendo o caso de faturamento a menor, deve providenciar a cobrança das quantias não recebidas. Para o cálculo das diferenças a cobrar, aplica-se a tarifa vigente à época da ocorrência, devendo as diferenças ser atualizadas pelo IGP-M, de acordo a previsão do artigo 116 da mesma norma, aplicando ainda o critério de cálculo médio de consumo mensal e o período de duração da irregularidade comprovada.
Do conjunto fático trazido aos autos este magistrado está convencido de que a autora, como responsável pela integridade do medidor instalado em sua residência, fora a responsável pela irregularidade apontada na inspeção técnica e pelo faturamento a menor em prejuízo da parte ré, devendo, por conseguinte, pagar a fatura reclamada, resultando assim como improcedentes os pedidos.
Ressalta-se que a requerida notificou a ré sobre a situação da irregularidade do medidor e sobre a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia pelo desvio embutido encontrado, assim como pela falta de pagamento das faturas (ID 19716085, 19716117).
DISPOSITIVO
Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do seu mérito de modo a reconhecer a regularidade da cobrança da fatura do serviço de energia elétrica.

Sem custas, ex vi do art. 54 da Lei 9.099/95.
Intimadas as partes, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000984-27.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Romalho Barros Do Rosario
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000984-27.2020.8.05.0228
AUTOR: ROMALHO BARROS DO ROSARIO

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Inicialmente, não prospera a preliminar de incompetência do juizado, umas vez que não se vislumbra a necessidade da perícia técnica mencionada para a solução da lide. No caso dos autos, a mera verificação dos documentos permite aferir que se trata de falsificação documental.
Quanto ao mérito, a relação jurídica existente entre Autor e Réu é uma relação jurídica consumerista. A Parte Autora se amolda perfeitamente no conceito de consumidor, estabelecido no art. 2º do CDC. Já a parte Ré se coaduna ao conceito de fornecedor previsto no art. 3º, §2º do referido diploma legal, que reconhece como tal aquele que fornece serviço no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
Há, neste sentido, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça de o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, sendo devida a inversão do ônus probatório, nos termos de seu artigo 6º, VII.
Assiste a parte autora.
Aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva, por força do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, respondendo o banco pela reparação dos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa.
No caso em tela, todos os requisitos da responsabilidade civil encontram-se configurados, vez que, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que a autora efetivamente realizou a contratação do cartão de crédito consignado, conforme alegado na contestação.
Com efeito, a firma constante do contrato apresentado em nada se assemelha a assinatura do autor. Ademais, a análise do documento de identificação acostado aos autos, permite constatar que se trata de mera cópia do documento que não corresponde ao documento do autor.
Ressalte-se que é dever das instituições bancárias acercar-se do mínimo de segurança nas suas contratações, o que não se verificou no presente caso, em que a documentação acostada aos autos, permite, mesmo a pessoa leiga, identificar a falsidade documental produzida.
Tratando-se de contrato de crédito empréstimo não reconhecido pela requerente, caberia à instituição financeira provar a alegação de que a documentação necessária para realização do empréstimo foi fornecida pela autora, o que não consta dos autos.
Observa-se, assim, que houve falha na prestação de serviço da ré, que atuou sem a devida cautela e sem a anuência da parte autora, de maneira que a ré deve ser responsabilizada pelos danos causados à consumidora.
Conclui-se, portanto, que houve defeito no serviço prestado pela instituição, existindo relação de causa e efeito entre o ato imputado ao réu e o constrangimento alegado, justificando a obrigação de reparar o dano sofrido pela parte autora.
Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, há que se observar que é necessário aderir ao entendimento firmado pelo STJ, na Reclamação nº 4892/PR. A referida Reclamação uniformizou a jurisprudência no âmbito dos juizados especiais ao entender ser necessário demonstrar a má-fé do credor para que este seja obrigado a efetuar a devolução do indébito em dobro.
No caso em tela, tendo em conta que a requerida foi, também, vítima de fraude não é possível identificar a má-fé no comportamento da requerida que justifique a sua condenação nos termos do artigo 42, § único do CDC.
Quanto aos danos de natureza moral, na medida em que a Ré comercializa seus produtos, sem atentar para os cuidados necessários e para a autenticidade das informações que recebe, deve arcar com o ônus de sua conduta, devendo responder pelos riscos inerentes à atividade desenvolvida e mal desempenhada, e pelos danos morais causados.

Quanto aos danos de ordem moral, reconhece-se que os descontos efetuados são capazes de gerar insegurança e apreensão nas pessoas, configurando-se como riscos não inesperados e que se enquadram perfeitamente na definição legal do §1º do art. 14, do Código de defesa do Consumidor, eis que preceitua este dispositivo legal que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.
É importante frisar que o dano moral representa a violação de direito da personalidade que, quando ocorrido enseja a sua reparação em conformidade com os ditames constitucionais – artigo 5º inciso V e X da CFRB.
A jurisprudência também firmou o entendimento que demonstrada a violação do direito, não é necessária a comprovação do abalo moral para reparação do dano. O dano moral, nestes caso, é "in re ipsa":
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. AUSÊNCIA DE SINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JÁ RECONHECIDA EM DEMANDA ANTERIOR. DIREITO À RESOLUÇÃO DO CONTRATO. MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO, IN RE IPSA (...)
(Processo:71003663226 RS Relator(a):João Pedro Cavalli Junior, Julgamento:30/01/2013, Órgão Julgador:Segunda Turma Recursal Cível,Publicação:Diário da Justiça do dia 01/02/2013).
(grifos acrescidos)
Em suma, configurado o dano moral sofrido pela parte autora, resta, por ora, estipular o valor da indenização.
O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral é "recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).
Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada. Ressalte-se ainda que a condenação deve se dar em um montante razoável no intuito de fazer os culpados não esquecerem o que deram causa, coibindo novas situações desta natureza.
Traçadas essas linhas, e atenta ao caso em concreto, especialmente a capacidade econômica do banco réu, a conduta da vítima, o valor do débito que gerou a negativação, além de outros, arbitro os danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para: a) DECLARAR a nulidade do contrato ora impugnado, cancelando os descontos dele decorrentes nos proventos da parte ; b) condenar a ré no pagamento de danos materiais, devendo promover a devolução dos valores descontados em razão do contrato corrigidos da data do vencimento e com juros a partir da citação e c) danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos da data do arbitramento e com juros da data do evento danoso.
A atualização e os juros de mora acompanharão a SELIC (art. 406, CC). Sendo a taxa SELIC índice que engloba tanto a atualização monetária quanto os juros de mora, no período compreendido entre o evento danoso e o arbitramento deve incidir percentual formado a partir da SELIC, abatido o IPCA verificado no período.
Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 5 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000510-17.2024.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: J. P. D. S. D.
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerido: O. D. S. D.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000510-17.2024.8.05.0228
REQUERENTE: JAQUELINE PURIFICACAO DOS SANTOS DIAS
Representante(s): LAIS CALMON RIBEIRO (OAB:BA28926)
REQUERIDO: otávio da silva dias
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15/04/2024 às 11h30min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos

a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 4 de março de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000510-17.2024.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: J. P. D. S. D.
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerido: O. D. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000510-17.2024.8.05.0228
REQUERENTE: JAQUELINE PURIFICACAO DOS SANTOS DIAS
Representante(s): LAIS CALMON RIBEIRO (OAB:BA28926)
REQUERIDO: otávio da silva dias
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 15/04/2024 às 11h30min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 4 de março de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000106-44.2016.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Antonio Alves Dos Reis

Intimação:
anexo.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001593-10.2020.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Adriano Dos Santos Pereira
Advogado: Marconi Carlos Ribeiro (OAB:BA47864)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lenivaldo Braz Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001593-10.2020.8.05.0228
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal promovida em face de ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 171, caput, do Código Penal, pelos fatos devidamente narrados na exordial acusatória.
A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2020 no ID n.º 79302239.
O réu foi citado, conforme ID n.º 82250568 e constituiu defensor, apresentando sua defesa prévia (ID n.º 83614941).
É o relatório. Decido.
Cumprido o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a apresentação da resposta à acusação pelo réu (ID n.º 83614941) e, analisando-a detidamente, verifico que não foram suscitadas preliminares.
Outrossim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, por não vislumbrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do referido diploma processual.
De fato, inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, o fato narrado constitui crime e a punibilidade do denunciado não está extinta.
Inclua-se o feito em pauta de audiência.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
SANTO AMARO/BA, 26 de outubro de 2023.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito em substituição

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000204-42.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Eurides Ribeiro Da Silva
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Requerido: Maria Ribeiro Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000204-42.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: EURIDES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

REQUERIDO: MARIA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, telefone: 75 99173-4454, e-mail: sheu_barros@hotmail.com, Assistente Social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do (a) menor, no prazo de 60 dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 60 dias.

Por fim, nomeio a Perita médica, Drª Adriana Caires Sampaio, CRM/BA 23286, telefone (75) 8832-3194, endereço eletrônico dricacaires@uol.com.br para que proceda a realização de exame pericial, oportunidade em que deverão ser respondidos os seguintes quesitos:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Deverá o perito elaborar ainda relatório conclusivo sobre o exame realizado, mencionando a possibilidade ou não do deferimento da guarda em razão de quem requer. Prazo de 90 (noventa) dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução para entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).
Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).
Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos:
a) Declaração de Registro de Imóveis em nome do(a) Interditando(a);
b) Laudo médico de sanidade mental e certidão de antecedentes criminais estadual e federal da parte Autora.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000833-84.2022.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: A. P. S. L.
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000833-84.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REU: ANA PAULA SANTANA LEITE

Advogado do(a) REU: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

[]

PROCESSO Nº 8000833-84.2022.8.05.0230
Vistos, etc.
Intime-se a parte demandante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o nome e CPF da peticionante como em débito, nos seus sistema.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifiquem-se e arquivem-se os autos.
Na hipótese de resposta, voltem-me conclusos.
Retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000311-86.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Marcela Souza Macedo Smigura
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Requerido: Município De Santo Estevão
Requerido: Secretaria De Educação De Santo Esteva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000311-86.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MARCELA SOUZA MACEDO SMIGURA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO SMIGURA JUNIOR - BA55164

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE SANTO ESTEVA

[]

PROCESSO Nº 8000311-86.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (declaração de imposto de renda, extrato bancário, comprovantes de despesas, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000302-27.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Allana Dos Reis Silva
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Advogado: Pedro Henrique Raphael Silveira (OAB:BA79793)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000302-27.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ALLANA DOS REIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DA SILVA - BA77074, PEDRO HENRIQUE RAPHAEL SILVEIRA - BA79793

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

[]

PROCESSO Nº 8000302-27.2024.8.05.0230
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
CITAÇÃO
8000232-10.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Antonia Pereira Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000232-10.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2024 (28/03/25) às 09:30, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir, informando-as de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
04) Quanto ao pedido de tutela antecipada, reservo-me para apreciá-lo após a formação do contraditório, quando munido de suficientes elementos de convicção
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
06) Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do NCPC).
07) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
08) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
09) Intime-se. Cumpra-se.

10) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000232-10.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Antonia Pereira Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000232-10.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2024 (28/03/25) às 09:30, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir, informando-as de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
04) Quanto ao pedido de tutela antecipada, reservo-me para apreciá-lo após a formação do contraditório, quando munido de suficientes elementos de convicção
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
06) Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do NCPC).
07) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
08) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
09) Intime-se. Cumpra-se.
10) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000232-10.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Antonia Pereira Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000232-10.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA REIS COUTINHO DANTAS - BA52292

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2024 (28/03/25) às 09:30, a ser realizada por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir, informando-as de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).
04) Quanto ao pedido de tutela antecipada, reservo-me para apreciá-lo após a formação do contraditório, quando munido de suficientes elementos de convicção
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
06) Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do NCPC).
07) A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
08) Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
09) Intime-se. Cumpra-se.
10) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000301-42.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Allana Dos Reis Silva
Advogado: Pedro Henrique Raphael Silveira (OAB:BA79793)
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000301-42.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ALLANA DOS REIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE RAPHAEL SILVEIRA - BA79793, RODRIGO BARBOSA DA SILVA - BA77074

[]

PROCESSO Nº 8000301-42.2024.8.05.0230
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o Réu não fora devidamente incluído no polo passivo do PJe, devendo ocorrer a devida retificação.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000816-19.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: L M Correia Conceicao Da Cruz - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8000816-19.2020.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 8 de setembro de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001092-84.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Dayane Silva De Brito
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
Processo nº : 8001092-84.2019.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

EXECUTADO: DAYANE SILVA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 25 de abril de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001092-84.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Dayane Silva De Brito
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
Processo nº : 8001092-84.2019.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

EXECUTADO: DAYANE SILVA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 25 de abril de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001410-67.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Flavio Da Silva Goncalves
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO
EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 19 de junho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001410-67.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Flavio Da Silva Goncalves
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO
EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 19 de junho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001521-51.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Edmilson De Lima Alves Soares
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
Processo nº : 8001521-51.2019.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

EXECUTADO: EDMILSON DE LIMA ALVES SOARES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 21 de junho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001521-51.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edmilson De Lima Alves Soares
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
Processo nº : 8001521-51.2019.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

EXECUTADO: EDMILSON DE LIMA ALVES SOARES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 21 de junho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001651-70.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: M De Jesus Santos Comercio - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001651-70.2021.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: M DE JESUS SANTOS COMERCIO - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em ID 355324359, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 12 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001694-07.2021.8.05.0230 Execução Fiscal

Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Patricia Rios Da Conceicao - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001694-07.2021.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

EXECUTADO: PATRICIA RIOS DA CONCEICAO - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça de ID 362069676, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 17 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001586-75.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: N O Machado Mata - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001586-75.2021.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: N O MACHADO MATA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça de ID 366657851, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 19 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001585-90.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: N. C. Oliveira Alves - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001585-90.2021.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: N. C. OLIVEIRA ALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em ID 366657829, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Santo Estevão-Ba, 20 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001572-91.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Real Time Idiomas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001572-91.2021.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

EXECUTADO: REAL TIME IDIOMAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça de ID 360437899, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Santo Estevão-Ba, 19 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001649-03.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jeane De Andrade Bastos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001649-03.2021.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JEANE DE ANDRADE BASTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em ID 366657852.
Santo Estevão-Ba, 21 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000975-25.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jailton Silva Sena
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000975-25.2021.8.05.0230

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JAILTON SILVA SENA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em ID 377183248, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 20 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000332-33.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Samuel S Magalhaes E Arlete Dos S Mangabeira
Executado: Arlete Dos Santos Mangabeira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000332-33.2022.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: SAMUEL S MAGALHAES E ARLETE DOS S MANGABEIRA, ARLETE DOS SANTOS MANGABEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em ID 380709874.
Santo Estevão-Ba, 21 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001306-07.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: A. Capinam Alves Transporte Rodoviarios De Cargas - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001306-07.2021.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: A. CAPINAM ALVES TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em ID 366657849, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 20 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001400-23.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Danielson Barreto Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001400-23.2019.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: DANIELSON BARRETO SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em ID 368104365, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Santo Estevão-Ba, 3 de agosto de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001521-80.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Permissionario Benicio De Souza Machado
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001521-80.2021.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: PERMISSIONARIO BENICIO DE SOUZA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em ID 366659412.
Santo Estevão-Ba, 14 de agosto de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001235-05.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Lais Novaes Mello - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001235-05.2021.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: LAIS NOVAES MELLO - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça de ID 366657833, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 19 de julho de 2023
Assinatura Digital

(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001574-61.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Adilson Rocha Bastos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001574-61.2021.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ADILSON ROCHA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em ID 367892726, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 20 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001595-37.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Credivan Variedades Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001595-37.2021.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: CREDIVAN VARIEDADES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em ID 361604633, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Santo Estevão-Ba, 7 de agosto de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000836-10.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Cristiana Ferreira De Souza Santos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8000836-10.2020.8.05.0230
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 8 de setembro de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000805-87.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Joelma Da Silva Santos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8000805-87.2020.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 28 de agosto de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000835-25.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Martilio Araujo Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8000835-25.2020.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 8 de setembro de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000815-34.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Credivan Variedades Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8000815-34.2020.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 8 de setembro de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000886-36.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: F R De Souza & Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 09 de setembro de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000866-45.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Clicia Nunes De Oliveira Santana
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 09 de setembro de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000885-51.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Ministério Evangelico Batista Monte Moria Do Brasil
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 09 de setembro de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000876-89.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Debora Souza Alves
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 09 de setembro de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO

8000895-95.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jose Augusto Venas Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:
D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 8 de setembro de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000906-27.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edmilson Conceicao Coelho
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:
D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 8 de setembro de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000905-42.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Reinaldo De Souza Nery
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:
D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 8 de setembro de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO

8000896-80.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edimilson Santos Silva Filho
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:
D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 8 de setembro de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002662-03.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Rita Ines Gomes Leite Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8002662-03.2022.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000926-18.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Real Time Idiomas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:
D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 8 de setembro de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002452-49.2022.8.05.0230 Execução Fiscal

Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Vicente Paulo De Jesus Pereira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8002452-49.2022.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001132-61.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edmar De Jesus Lima
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8001132-61.2022.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8003912-71.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Juvana Da Silva Santos Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8003912-71.2022.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002802-37.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Marivaldo Santana De Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8002802-37.2022.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001972-71.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonia Dos Santos Moura
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8001972-71.2022.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002792-90.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Mileide Aragao De Carvalho
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8002792-90.2022.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000527-52.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Ivanio Soares Serra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO-BA

PROCESSO Nº 8000527-52.2021.8.05.0230
DESPACHO

Cuida-se de Execução Fiscal promovida para cobrança de dívida ativa regularmente inscrita no cadastro do Exequente, que, como sabido, goza da presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, art. 3º).
O presente despacho inicial importa ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento das custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
Cite-se o devedor para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. A citação poderá ser feita pelo Correio, salvo se o autor requerer que se faça por meio de oficial de justiça (art. 8º, I e II). O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo legal, contados da intimação da penhora.
Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13).
Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados, “a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público”, sejam bens móveis ou imóveis, tudo conforme art. 23 da LEF, observando-se, ainda, o seguinte:
Súmula 121 do STJ: “Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão”;
Súmula 128 do STJ: “Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lanço superior à avaliação”.
O leilão será precedido de publicação de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, na imprensa oficial. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 dias, nem inferior a 10 dias (art. 22, § 1º).
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Às providências.

Santo Estevão, 18 de maio de 2022.
Armando Duarte Mesquita Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000527-52.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Ivanio Soares Serra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO-BA

PROCESSO Nº 8000527-52.2021.8.05.0230
DESPACHO

Cuida-se de Execução Fiscal promovida para cobrança de dívida ativa regularmente inscrita no cadastro do Exequente, que, como sabido, goza da presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, art. 3º).
O presente despacho inicial importa ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento das custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
Cite-se o devedor para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora. A citação poderá ser feita pelo Correio, salvo se o autor requerer que se faça por meio de oficial de justiça (art. 8º, I e II). O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo legal, contados da intimação da penhora.
Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13).
Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados, “a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público”, sejam bens móveis ou imóveis, tudo conforme art. 23 da LEF, observando-se, ainda, o seguinte:
Súmula 121 do STJ: “Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão”;
Súmula 128 do STJ: “Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lanço superior à avaliação”.
O leilão será precedido de publicação de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, na imprensa oficial. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 dias, nem inferior a 10 dias (art. 22, § 1º).
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Às providências.

Santo Estevão, 18 de maio de 2022.
Armando Duarte Mesquita Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002002-09.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Juraci Dos Santos Belo
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8002002-09.2022.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000572-90.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Santo Estevao
Executado: Coloran Auto Pecas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8000572-90.2020.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002192-69.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Patricia Santos De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8002192-69.2022.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8002952-18.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jorge Rubem Dos Santos Cerqueira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8002952-18.2022.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8003384-37.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Carlos Fonseca Sao Bernardo
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8003384-37.2022.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8003384-37.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Carlos Fonseca Sao Bernardo
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8003384-37.2022.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8003384-37.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Carlos Fonseca Sao Bernardo

Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8003384-37.2022.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000986-88.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Marcos Araujo Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:
D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA,08 de setembro de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003070-91.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Roque
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003070-91.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003115-95.2022.8.05.0230 Execução Fiscal

Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Noedson Almeida Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003115-95.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001278-39.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: J J Construcoes E Edificacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001278-39.2021.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

EXECUTADO: J J CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em ID 298767487, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 7 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000324-56.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonio Marcos Santana De Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000324-56.2022.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS SANTANA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em ID 229172805, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Santo Estevão-Ba, 13 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003118-50.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Olavo Marcelino De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003118-50.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000825-78.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Mauricio Barreto Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8000825-78.2020.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 25 de agosto de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000449-24.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jurandir Cerqueira Santiago
Exequente: Municipio De Santo Estevao
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8000449-24.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 18 de março de 2022

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001006-79.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Elisabete Almeida Barreto Velame - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8001006-79.2020.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.

Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do NCPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
(...) VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 31 de agosto de 2020

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8002948-78.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jesuita Pires Gomes
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8002948-78.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8002936-64.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Maria Dalva Goncalves Da Silva Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8002936-64.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, 17 de agosto de 2022

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001394-16.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Ministerio Evangelico Batista Monte Calvario Do Brasil
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001394-16.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO
Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS (OAB:BA32148)
EXECUTADO: MINISTERIO EVANGELICO BATISTA MONTE CALVARIO DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal promovida para cobrança de dívida ativa regularmente inscrita no cadastro do Exequente, que, como sabido, goza da presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, art. 3º).
Proceda-se à citação do(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda com os acréscimos legais ou garantir(em) a execução.
Fixo os honorários advocatícios em dez por cento, a serem pagos pelo(s) executado(s), os quais serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima referido, por aplicação subsidiária do art. 827 do CPC.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia de que trata o art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora (ou o arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar) e à avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito, bem como ao registro, e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se à intimação do(a) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a), no caso de união estável comprovada nos autos (art. 12, § 2º).
Atribuo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Santo Estevão/BA, 19 de maio de 2022.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8002958-25.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Anita Da Silva Santana
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8002958-25.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000368-75.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Cloves Moreira De Cerqueira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000368-75.2022.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: CLOVES MOREIRA DE CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em ID 316251764, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 12 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000976-44.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Nortsul Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000976-44.2020.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: NORTSUL CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em ID 20796246,0 bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 11 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000292-51.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Santo Estevao
Executado: Silva Comercio De Medicamentos Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000292-51.2022.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI-ME

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em ID 217449312, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 14 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0000731-48.2015.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Santo Estevao
Executado: Marlene Silva Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 0000731-48.2015.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001295-75.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Centro Educacional Interativo Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001295-75.2021.8.05.0230

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL INTERATIVO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça de ID 366657845, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.
Santo Estevão-Ba, 19 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000358-31.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Juracy Costa De Santana
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000358-31.2022.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JURACY COSTA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça em ID 226348022, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Santo Estevão-Ba, 13 de julho de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0004691-46.2014.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Ademario De Souza Santiago Junior
Exequente: Municipio De Santo Estevao
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 0004691-46.2014.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0000807-72.2015.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Reinaldo Copello De Cerqueira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 0000807-72.2015.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000907-75.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Joao Xavier Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8000907-75.2021.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000340-10.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Antonia Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8000340-10.2022.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000799-80.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Iaclin - Instituto De Analises Clinicas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8000799-80.2020.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003770-67.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Maria Jose Pires Da Rocha Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003770-67.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000478-74.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Antonia Lima Da Silva Guerra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA
D E C I S Ã O
PROCESSO N° 8000478-74.2022.8.05.0230

Vistos, etc.
Em leitura dos autos, verifico que já proferi Decisão de Impedimento, nos termos do art. 144, VIII, do CPC.
Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003740-32.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Lusimar De Conceicao Sales
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003740-32.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003147-03.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Edneusa Santana De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003147-03.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003803-57.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Raimundo Dos Santos Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003803-57.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003800-05.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Evonicio Bastos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003800-05.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003795-80.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Maria De Lourdes Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003795-80.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003751-61.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Benedito Reis Evangelista
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003751-61.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003817-41.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Joao Batista Souza Aragão
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003817-41.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003401-73.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Margarida Gomes De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003401-73.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003807-94.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Pedro Lima De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003807-94.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003360-09.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Valdir Machado De Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003360-09.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003811-34.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Clecia Almeida Dos Santos Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003811-34.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003414-72.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Tereza Sena Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003414-72.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8003738-62.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Ana Claudia De Souza Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 8003738-62.2022.8.05.0230
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000192-04.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonio Soares De Lima

Exequente: Municipio De Santo Estevao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000192-04.2019.8.05.0230
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

EXECUTADO: ANTONIO SOARES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, cumprindo, no mesmo prazo, os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.

Santo Estevão-Ba, 12 de abril de 2023
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004591-71.2022.8.05.0230 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Yulo De Santana Passos
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Autor: Manuela De Santana Passos
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Reu: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) n. 8004591-71.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: YULO DE SANTANA PASSOS, MANUELA DE SANTANA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933
Advogado do(a) AUTOR: YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REU: PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE BURIL WEBER - PE14900
Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766

§
DESPACHO
Vistos, etc.
Honorários periciais depositados IDs. 424968035 e 424532171.
Cumpra-se a Decisão de ID. 381676108, intimando o perito Senhor Edison Salvador Santos de Oliveira, engenheiro mecânico, CREA/SC 34931-8, e-mail: edisonsalvador@gava.com.br, telefones 48 99981-6652, 71 98793-4919, 71 3301-9121 e 71 98793-4919, para que realize a perícia já determinada. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes e demais documentos pertinentes.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se o Alvará em favor do “expert”.
P. Intime-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004591-71.2022.8.05.0230 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Yulo De Santana Passos
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Autor: Manuela De Santana Passos
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Reu: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) n. 8004591-71.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: YULO DE SANTANA PASSOS, MANUELA DE SANTANA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933
Advogado do(a) AUTOR: YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REU: PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE BURIL WEBER - PE14900
Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766

§
DESPACHO
Vistos, etc.
Honorários periciais depositados IDs. 424968035 e 424532171.
Cumpra-se a Decisão de ID. 381676108, intimando o perito Senhor Edison Salvador Santos de Oliveira, engenheiro mecânico, CREA/SC 34931-8, e-mail: edisonsalvador@gava.com.br, telefones 48 99981-6652, 71 98793-4919, 71 3301-9121 e 71 98793-4919, para que realize a perícia já determinada. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes e demais documentos pertinentes.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se o Alvará em favor do “expert”.
P. Intime-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8004591-71.2022.8.05.0230 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Yulo De Santana Passos
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Autor: Manuela De Santana Passos
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Reu: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) n. 8004591-71.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: YULO DE SANTANA PASSOS, MANUELA DE SANTANA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933
Advogado do(a) AUTOR: YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REU: PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE BURIL WEBER - PE14900
Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766

§
DESPACHO
Vistos, etc.
Honorários periciais depositados IDs. 424968035 e 424532171.
Cumpra-se a Decisão de ID. 381676108, intimando o perito Senhor Edison Salvador Santos de Oliveira, engenheiro mecânico, CREA/SC 34931-8, e-mail: edisonsalvador@gava.com.br, telefones 48 99981-6652, 71 98793-4919, 71 3301-9121 e 71 98793-4919, para que realize a perícia já determinada. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes e demais documentos pertinentes.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se o Alvará em favor do “expert”.
P. Intime-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
0003207-93.2014.8.05.0230 Imissão Na Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Antonio Pereira De Almeida
Autor: Ivani Saldanha Dos Santos
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE (113) n. 0003207-93.2014.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA JESUS SMIGURA - BA24863, MARIA CASEMIRA JESUS SMIGURA TOTOLI - BA24862, RENATO JOSE SACO TOTOLI - BA23422, RAQUEL DOS SANTOS MALTA - RJ176455

AUTOR: IVANI SALDANHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MOREIRA MIRANDA - BA38282

DESPACHO

Vistos, etc.
Acolho o pleito autoral ID.397290661.
01) Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada, conforme especificamente requerido.
02) Feita a inclusão em pauta, proceda-se a intimação pessoal da testemunha arrolada no ID.397290661 por oficial de justiça, com fulcro no art. 455, §4º, IV do CPC.
03) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

INTIMAÇÃO
0003207-93.2014.8.05.0230 Imissão Na Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Antonio Pereira De Almeida
Autor: Ivani Saldanha Dos Santos
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: IMISSÃO NA POSSE (113) n. 0003207-93.2014.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA JESUS SMIGURA - BA24863, MARIA CASEMIRA JESUS SMIGURA TOTOLI - BA24862, RENATO JOSE SACO TOTOLI - BA23422, RAQUEL DOS SANTOS MALTA - RJ176455

AUTOR: IVANI SALDANHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MOREIRA MIRANDA - BA38282

DESPACHO

Vistos, etc.
Acolho o pleito autoral ID.397290661.
01) Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada, conforme especificamente requerido.
02) Feita a inclusão em pauta, proceda-se a intimação pessoal da testemunha arrolada no ID.397290661 por oficial de justiça, com fulcro no art. 455, §4º, IV do CPC.
03) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002027-27.2019.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Mariceu Conceicao Dos Santos
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Reu: Jailton Silva Dos Santos
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002027-27.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARICEU CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REU: JAILTON SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIETE SANTANA NASCIMENTO - BA39828

[]
§
DESPACHO
§Vistos, etc.
Considerando que a produção de prova testemunhal pretendida pela Autora restou preclusa (Despacho ID.369292495), designo a audiência de Instrução e Julgamento para 02/04/2024 (dois de abril de 2024) às 10h30min, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), para colheita do depoimento pessoal da ré, conforme pronunciamento anterior (Despacho ID.227379411)
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte, cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para comparecer à assentada designada, sob pena de confissão.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001555-84.2023.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: B. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: K. E. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) n. 8001555-84.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: BRUNO SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: KAUAN EDUARDO SANTOS DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que até a presente data, não fora juntado aos autos o laudo do estudo psicológico, conforme determinado no Despacho de ID 404824048, determino a intimação, COM URGÊNCIA, do perito deste juízo, o Sr. ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, para entregar laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição do encargo.
Com a juntada dos laudos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para opinativo.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000138-62.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Joao Batista Florencio Junior
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Requerido: Patricia Souza Do Nascimento
Requerido: Elisangela Souza Mota
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000138-62.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JOAO BATISTA FLORENCIO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS - BA24068

REQUERIDO: PATRICIA SOUZA DO NASCIMENTO, ELISANGELA SOUZA MOTA

[]
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.
Retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado, nos termos do art. 87 da Lei nº. 13.146/15.
Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre a Tutela da Urgência.
Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que exerça a Curadoria Especial do(a) interditando(a).
Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos:
1) Declaração de Registro de Imóveis em nome do(a) Interditado(a);
2) Laudo médico de sanidade mental e certidão de antecedentes criminais estaduais e federais da parte Autora.
Em sendo destinatário da prova, compete ao juiz auferir a necessidade ou não de sua produção, podendo determinar, de ofício, a realização daquelas que entender pertinentes e/ou indispensáveis à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC/2015).
A perícia é prova do juízo, a ser produzida quando o deslinde do feito reclama conhecimento técnico especializado. No caso em exame, temos que somente mediante laudo médico será possível apurar-se a incapacidade do interditando, bem como os responsáveis pelos seus cuidados.
Determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do incapaz no convívio com o requerente, nomeio perita do Juízo, SHEILA SILVA BARROS, CRESS 014905, e-mail: sheu_barros@gmail.com, telefone: 75 99173-4454, assistente social, para a elaboração de estudo social sobre a situação do(a) incapaz, no prazo de 60 dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do(a) incapaz, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside o incapaz e os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse do incapaz e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, tel. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 60 dias.
Intimem-se os peritos dos múnus e para que, ciente da nomeação, possam cumprirem o quanto determinado no artigo 465, § 2º, do CPC.
HONORÁRIOS PERICIAIS nos termos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3o, §2°, Resolução CM-01/2001, a serem pagos aos peritos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observado que deverão acompanhar o laudo pericial, para viabilizar o pagamento dos honorários, cópia dos seguintes documentos do perito: diplomação, curriculum vitae, CRM, CPF, inscrição no INSS, comprovante de endereço comercial e residencial, número de agência bancária e da conta corrente, bem como declaração de aceitação dos termos da resolução mencionada.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução para entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditado(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001745-47.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representado: G. D. S. B.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Representante: A. D. S. B.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Reu: J. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001745-47.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTADO: G. D. S. B.
REPRESENTANTE: ALICE DOS SANTOS BATISTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REU: JACSON DE SANTANA SILVA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
PROCESSO Nº 8001745-47.2023.8.05.0230
Vistos, etc.
Defiro o pedido sob ID 429851232. Assim, Cite-se o demandado através do número informado.
Sendo frustrada a citação no número informado, proceda-se às consultas requeridas na referida petição.
Ato contínuo, oficie-se a empregadora para proceder o desconto em folha dos alimentos provisórios estipulados no ID 409982281.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001745-47.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representado: G. D. S. B.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Representante: A. D. S. B.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Reu: J. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001745-47.2023.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTADO: G. D. S. B.
REPRESENTANTE: ALICE DOS SANTOS BATISTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REU: JACSON DE SANTANA SILVA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
PROCESSO Nº 8001745-47.2023.8.05.0230
Vistos, etc.
Defiro o pedido sob ID 429851232. Assim, Cite-se o demandado através do número informado.
Sendo frustrada a citação no número informado, proceda-se às consultas requeridas na referida petição.
Ato contínuo, oficie-se a empregadora para proceder o desconto em folha dos alimentos provisórios estipulados no ID 409982281.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000362-34.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Noemia Goncalves De Jesus
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000362-34.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: NOEMIA GONCALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 02/04/2024 (02 de abril de 2024) às 09h30min, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
02) As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
03) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
04) Intimações das testemunhas a cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC.
05) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
06) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum

Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
07) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte, cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para comparecer à assentada designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes" / "Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
08) Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001098-52.2023.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Rosenilda Souza De Jesus
Requerido: Adilson Castro Azevedo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8001098-52.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: ROSENILDA SOUZA DE JESUS

REQUERIDO: ADILSON CASTRO AZEVEDO

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por ROSENILDA SOUZA DE JESUS em face de ADILSON CASTRO AZEVEDO.
Em razão da dificuldade da parte autora em ingressar na sala virtual, requereu-se a redesignação da audiência de entrevista, postulando pela intimação pessoal da requerente, sendo tal pedido deferido por este Juízo (Ata ID.410658332).
Neste intento, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 20/03/24 (20 de março de 2024), às 10:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
Intimações das testemunhas a cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC.
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte, cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para comparecer à assentada designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes" / "Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000157-68.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerido: Jorge Gomes Medeiros
Requerente: Paulo Gomes Medeiros
Advogado: Luciane Monteiro De Araujo (OAB:BA46099)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000157-68.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: PAULO GOMES MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE MONTEIRO DE ARAUJO - BA46099

REQUERIDO: JORGE GOMES MEDEIROS

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 02/04/24 (02 de abril de 2024) às 08:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
06) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC.
07) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000147-24.2024.8.05.0230 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: I. K. B. D. S.
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Requerido: I. D. S. N.
Requerido: L. M. G.
Advogado: Hellen Santos Goncalves Oliveira (OAB:BA74090)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: I. R. S. D. S. R. C. C. I. R. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8000147-24.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: IRAD KLEITON BASTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMEY BASTOS DE SOUZA - BA38168

REQUERIDO: I. D. S. N., LARISSA MAGALHAES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: HELLEN SANTOS GONCALVES OLIVEIRA - BA74090

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por IRAD KLEITON BASTOS DE SOUZA em favor de IRAD SOUZA NETO em face de LARISSA MAGALHÃES GONÇALVES.
Pleiteia o Requerente que a Requerida se abstenha de matricular a criança IRAD DE SOUZA NETO na Escola Oceano do Saber, ou em qualquer outra escola sem conhecimento do genitor, sobretudo em locais que não respeite a decisão judicial prolatada no bojo da medida protetiva constante nos autos n° 8001314-13.2023.8.05.0230 e o deferimento para que a parte autora realize a matrícula da criança IRAD DE SOUZA NETO no Colégio Mundo Mágico (ID. 429185868).
Gratuidade de justiça requerida em favor do requerente (ID. 429227637), bem como abriu-se vista ao Ministério Público para que se manifestasse acerca do pedido formulado (ID. 429227637).
Por derradeiro o Parquet, requereu a intimação do autor para que juntasse aos autos a decisão da guarda compartilhada e a indicação do pedido de tutela final, bem como a intimação da Requerida para que se manifestasse, assegurando a formação do contraditório (ID. 429590964).
Ato contínuo, o Requerente esclareceu que não houve judicialização da guarda da criança, tendo esta sido exercida durante os anos de forma compartilhada, bem como informou que a tutela final seria a procedência da ação para garantir a matrícula e curso do ano letivo de 2024 do menor, no Colégio Mundo Mágico (ID. 429633874).
Decisão deste Juízo acolhendo o pleito Ministerial (ID. 429638446).
Manifestação da Requerida (ID. 431803931) esclarecendo que a decisão de matricular o menor em uma escola de menor custo pautou-se em tentar diminuir os descontos efetuados pelo genitor, referente à mensalidade escolar, sobre o valor acordado entre as partes referente à pensão alimentícia, prejudicando as demais necessidades do menor, e, ante a sua hipossuficiência financeira, objetivou evitar que o filho passasse necessidades. Ademais, informou a realização da matrícula escolar do menor, juntando aos autos comprovante (ID. 431803931).
Requereu a manutenção da matrícula na Escola Municipal Isauro Borges Cabral e o estabelecimento de valor a título de alimentos provisórios sem que o genitor efetue descontos a título de despesa extras (como plano de saúde, futebol, medicamentos, vestuário e demais necessidades tidas como essenciais).
Manifestação do Requerente quanto às informações prestadas pela Requerida (ID. 431844446).
Manifestação do Ministério Público, opinando pela expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do Município, para que, através dos centros de referência, elabore relatório psicossocial do caso, e se possível, com visita aos referidos colégios, com elaboração de estudo social do infante, para fins de subsidiar ao Parquet e ao Juízo no que melhor atende ao infante IRAD SOUZA NETO no cenário escolar e assegura o melhor para sua educação sem prejuízos a convivência familiar e comunitária (ID. 432420443).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente, cumpre pontuar que o Autor já versou acerca do pedido final da presente ação, qual seja a pretensão do julgamento procedente da presente ação para garantir a matrícula e curso do ano letivo de 2024 do menor, no Colégio Mundo Mágico (ID. 429633874), em razão do requerido pelo Ministério Público no ID. 429590964.

Da apreciação da tutela antecipada antecedente.
O caso sob judice versa acerca de interesse de menor.
Depreende-se, da análise dos autos, que o Requerente fundamenta seu pleito sob alegação de que a Requerida matricularia a criança em escola em que o genitor não pudesse ter acesso em decorrência do estabelecido na medida protetiva (8001314-13.2023.8.05.0230), ao passo que a Requerida sustenta que a criança já fora matriculada em escola pública municipal, em razão de não ter condições de arcar com os custos de uma escola particular, alegando que o genitor realiza descontos da mensalidade escolar no valor ofertado a título de alimentos.
Vislumbra-se nítida discordância e conflito entre os genitores da criança.
Neste sentido, cabe asseverar que o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outro e sobre caprichos ou conflitos entre seus genitores.
A situação ventilada nos presentes autos se amolda ao seguinte entendimento jurisprudencial:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DE TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA DO MENOR. NECESSIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS INSUFICIENTES PARA ARCAR COM OS GASTOS EDUCACIONAIS NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO DESEJADO PELO GENITOR. MATRÍCULA EM UMEI. COMPROMETIMENTO DO ENSINO DA MENOR NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. - Mostra-se legítima a iniciativa da genitora em transferir a filha menor da instituição de ensino privado para a escola pública, baseado na impossibilidade de custear a mensalidade, mormente se a manutenção da menor na escola pretendida pelo varão desafia custo superior à pensão alimentícia por ele custeada - A ausência de informação que macule a educação oferecida na escola em que a menor precisou ser matriculada, desautoriza modificar a transferência realizada em virtude da ausência de meios financeiros para continuidade no ensino privado. (TJ-MG - AI: 10000211042452001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2021)- Grifo nosso.
Ante a ausência de comprovação de meios financeiros para continuidade no ensino privado, vez que pelo que consta aos autos, em consonância com o que as partes informaram acerca do acordo pactuado entre eles, as despesas escolares do menor deverão ser dividias e, mais ainda, considerando eventual desconto, por parte do genitor, do valor dispendido para mensalidade escolar nos alimentos prestados, somado ao fato de não haver prova que a educação oferecida na escola em que o menor foi matriculado enseje prejuízo educacional a este, intime-se o Requerente para que emende à inicial no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção ao art. 303, §6º do CPC.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela.
Do pedido de fixação de alimentos provisórios.
A Requerida, em sua manifestação pleiteou a fixação de alimentos provisórios sem descontos das despesas extraordinárias.
No entanto, tal pleito deverá se dar em ação própria, em razão da especialidade do seu rito previsto na Lei nº 5.478/68.
Da determinação dos estudos social e psicossocial.
Objetivando salvaguardar os direitos e interesse do menor, inclusive, pelo conflito evidente entre seus genitores quanto a melhor tomada de decisão, bem como considerando o pleito Ministerial ID. 432420443, DETERMINO:
A realização de ESTUDO SOCIAL das condições da infante no convívio com a parte Requerente e da situação da parte Requerida. Para tanto, nomeio perita do Juízo, ANACIETI APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO, CRESS 016426, CPF: 664.698.485-91, e-mail: anacietiazevedo@hotmail.com, telefone: (75) 98190-3971, assistente social, devendo o referido estudo ser elaborado no prazo de 15 (quinze) dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família das partes Requerente e Requerida, as condições de vida da criança, dos responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como deve descrever sua vivência escolar, realizando visita na escola em que a criança fora matriculada, qual seja, na Escola Municipal Isauro Borges Cabral, e visita ao Colégio Mundo Mágico indicado pelo genitor como melhor para a criança, descrevendo o custo da mensalidade e das despesas necessárias para a matrícula neste, e se este é compatível com a situação econômica familiar apurada, sem prejuízo de outras circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde residem os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 15 (quinze) dias.
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
A determinação dos estudos ter por fundamento confirmar o melhor interesse da criança, o qual é considerado critério primário para interpretação de toda a legislação atinente a menores, conforme assente a jurisprudência:
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA. 01 - Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual. 02 - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada. 03. Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando. 04. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fática presentes - idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses. 05. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do “prumo hermenêutico” do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares. 06. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 1635649 SP 2016/0273312-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)- Grifo nosso.
Acostados aos autos os laudos periciais, intimem-se a parte Autora e Ré para que deles se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conceda-se vistas ao Ministério Público.

P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000147-24.2024.8.05.0230 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: I. K. B. D. S.
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Requerido: I. D. S. N.
Requerido: L. M. G.
Advogado: Hellen Santos Goncalves Oliveira (OAB:BA74090)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: I. R. S. D. S. R. C. C. I. R. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8000147-24.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: IRAD KLEITON BASTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMEY BASTOS DE SOUZA - BA38168

REQUERIDO: I. D. S. N., LARISSA MAGALHAES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: HELLEN SANTOS GONCALVES OLIVEIRA - BA74090

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por IRAD KLEITON BASTOS DE SOUZA em favor de IRAD SOUZA NETO em face de LARISSA MAGALHÃES GONÇALVES.
Pleiteia o Requerente que a Requerida se abstenha de matricular a criança IRAD DE SOUZA NETO na Escola Oceano do Saber, ou em qualquer outra escola sem conhecimento do genitor, sobretudo em locais que não respeite a decisão judicial prolatada no bojo da medida protetiva constante nos autos n° 8001314-13.2023.8.05.0230 e o deferimento para que a parte autora realize a matrícula da criança IRAD DE SOUZA NETO no Colégio Mundo Mágico (ID. 429185868).
Gratuidade de justiça requerida em favor do requerente (ID. 429227637), bem como abriu-se vista ao Ministério Público para que se manifestasse acerca do pedido formulado (ID. 429227637).
Por derradeiro o Parquet, requereu a intimação do autor para que juntasse aos autos a decisão da guarda compartilhada e a indicação do pedido de tutela final, bem como a intimação da Requerida para que se manifestasse, assegurando a formação do contraditório (ID. 429590964).
Ato contínuo, o Requerente esclareceu que não houve judicialização da guarda da criança, tendo esta sido exercida durante os anos de forma compartilhada, bem como informou que a tutela final seria a procedência da ação para garantir a matrícula e curso do ano letivo de 2024 do menor, no Colégio Mundo Mágico (ID. 429633874).
Decisão deste Juízo acolhendo o pleito Ministerial (ID. 429638446).
Manifestação da Requerida (ID. 431803931) esclarecendo que a decisão de matricular o menor em uma escola de menor custo pautou-se em tentar diminuir os descontos efetuados pelo genitor, referente à mensalidade escolar, sobre o valor acordado entre as partes referente à pensão alimentícia, prejudicando as demais necessidades do menor, e, ante a sua hipossuficiência financeira, objetivou evitar que o filho passasse necessidades. Ademais, informou a realização da matrícula escolar do menor, juntando aos autos comprovante (ID. 431803931).
Requereu a manutenção da matrícula na Escola Municipal Isauro Borges Cabral e o estabelecimento de valor a título de alimentos provisórios sem que o genitor efetue descontos a título de despesa extras (como plano de saúde, futebol, medicamentos, vestuário e demais necessidades tidas como essenciais).
Manifestação do Requerente quanto às informações prestadas pela Requerida (ID. 431844446).
Manifestação do Ministério Público, opinando pela expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do Município, para que, através dos centros de referência, elabore relatório psicossocial do caso, e se possível, com visita aos referidos colégios,

com elaboração de estudo social do infante, para fins de subsidiar ao Parquet e ao Juízo no que melhor atende ao infante IRAD SOUZA NETO no cenário escolar e assegura o melhor para sua educação sem prejuízos a convivência familiar e comunitária (ID. 432420443).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente, cumpre pontuar que o Autor já versou acerca do pedido final da presente ação, qual seja a pretensão do julgamento procedente da presente ação para garantir a matrícula e curso do ano letivo de 2024 do menor, no Colégio Mundo Mágico (ID. 429633874), em razão do requerido pelo Ministério Público no ID. 429590964.
Da apreciação da tutela antecipada antecedente.
O caso sob judice versa acerca de interesse de menor.
Depreende-se, da análise dos autos, que o Requerente fundamenta seu pleito sob alegação de que a Requerida matricularia a criança em escola em que o genitor não pudesse ter acesso em decorrência do estabelecido na medida protetiva (8001314-13.2023.8.05.0230), ao passo que a Requerida sustenta que a criança já fora matriculada em escola pública municipal, em razão de não ter condições de arcar com os custos de uma escola particular, alegando que o genitor realiza descontos da mensalidade escolar no valor ofertado a título de alimentos.
Vislumbra-se nítida discordância e conflito entre os genitores da criança.
Neste sentido, cabe asseverar que o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outro e sobre caprichos ou conflitos entre seus genitores.
A situação ventilada nos presentes autos se amolda ao seguinte entendimento jurisprudencial:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DE TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA DO MENOR. NECESSIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS INSUFICIENTES PARA ARCAR COM OS GASTOS EDUCACIONAIS NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO DESEJADO PELO GENITOR. MATRÍCULA EM UMEI. COMPROMETIMENTO DO ENSINO DA MENOR NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. - Mostra-se legítima a iniciativa da genitora em transferir a filha menor da instituição de ensino privado para a escola pública, baseado na impossibilidade de custear a mensalidade, mormente se a manutenção da menor na escola pretendida pelo varão desafia custo superior à pensão alimentícia por ele custeada - A ausência de informação que macule a educação oferecida na escola em que a menor precisou ser matriculada, desautoriza modificar a transferência realizada em virtude da ausência de meios financeiros para continuidade no ensino privado. (TJ-MG - AI: 10000211042452001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2021)- Grifo nosso.
Ante a ausência de comprovação de meios financeiros para continuidade no ensino privado, vez que pelo que consta aos autos, em consonância com o que as partes informaram acerca do acordo pactuado entre eles, as despesas escolares do menor deverão ser dividias e, mais ainda, considerando eventual desconto, por parte do genitor, do valor dispendido para mensalidade escolar nos alimentos prestados, somado ao fato de não haver prova que a educação oferecida na escola em que o menor foi matriculado enseje prejuízo educacional a este, intime-se o Requerente para que emende à inicial no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção ao art. 303, §6º do CPC.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela.
Do pedido de fixação de alimentos provisórios.
A Requerida, em sua manifestação pleiteou a fixação de alimentos provisórios sem descontos das despesas extraordinárias.
No entanto, tal pleito deverá se dar em ação própria, em razão da especialidade do seu rito previsto na Lei nº 5.478/68.
Da determinação dos estudos social e psicossocial.
Objetivando salvaguardar os direitos e interesse do menor, inclusive, pelo conflito evidente entre seus genitores quanto a melhor tomada de decisão, bem como considerando o pleito Ministerial ID. 432420443, DETERMINO:
A realização de ESTUDO SOCIAL das condições da infante no convívio com a parte Requerente e da situação da parte Requerida. Para tanto, nomeio perita do Juízo, ANACIETI APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO, CRESS 016426, CPF: 664.698.485-91, e-mail: anacietiazevedo@hotmail.com, telefone: (75) 98190-3971, assistente social, devendo o referido estudo ser elaborado no prazo de 15 (quinze) dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família das partes Requerente e Requerida, as condições de vida da criança, dos responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como deve descrever sua vivência escolar, realizando visita na escola em que a criança fora matriculada, qual seja, na Escola Municipal Isauro Borges Cabral, e visita ao Colégio Mundo Mágico indicado pelo genitor como melhor para a criança, descrevendo o custo da mensalidade e das despesas necessárias para a matrícula neste, e se este é compatível com a situação econômica familiar apurada, sem prejuízo de outras circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde residem os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 15 (quinze) dias.
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
A determinação dos estudos ter por fundamento confirmar o melhor interesse da criança, o qual é considerado critério primário para interpretação de toda a legislação atinente a menores, conforme assente a jurisprudência:
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA. 01 - Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual. 02 - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada. 03. Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando. 04. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fática presentes - idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses. 05. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do “prumo hermenêutico”

do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares. 06. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 1635649 SP 2016/0273312-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)- Grifo nosso.
Acostados aos autos os laudos periciais, intimem-se a parte Autora e Ré para que deles se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conceda-se vistas ao Ministério Público.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000147-24.2024.8.05.0230 Tutela Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: I. K. B. D. S.
Advogado: Simey Bastos De Souza (OAB:BA38168)
Requerido: I. D. S. N.
Requerido: L. M. G.
Advogado: Hellen Santos Goncalves Oliveira (OAB:BA74090)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Perito Do Juízo: I. R. S. D. S. R. C. C. I. R. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8000147-24.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: IRAD KLEITON BASTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMEY BASTOS DE SOUZA - BA38168

REQUERIDO: I. D. S. N., LARISSA MAGALHAES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: HELLEN SANTOS GONCALVES OLIVEIRA - BA74090

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por IRAD KLEITON BASTOS DE SOUZA em favor de IRAD SOUZA NETO em face de LARISSA MAGALHÃES GONÇALVES.
Pleiteia o Requerente que a Requerida se abstenha de matricular a criança IRAD DE SOUZA NETO na Escola Oceano do Saber, ou em qualquer outra escola sem conhecimento do genitor, sobretudo em locais que não respeite a decisão judicial prolatada no bojo da medida protetiva constante nos autos n° 8001314-13.2023.8.05.0230 e o deferimento para que a parte autora realize a matrícula da criança IRAD DE SOUZA NETO no Colégio Mundo Mágico (ID. 429185868).
Gratuidade de justiça requerida em favor do requerente (ID. 429227637), bem como abriu-se vista ao Ministério Público para que se manifestasse acerca do pedido formulado (ID. 429227637).
Por derradeiro o Parquet, requereu a intimação do autor para que juntasse aos autos a decisão da guarda compartilhada e a indicação do pedido de tutela final, bem como a intimação da Requerida para que se manifestasse, assegurando a formação do contraditório (ID. 429590964).
Ato contínuo, o Requerente esclareceu que não houve judicialização da guarda da criança, tendo esta sido exercida durante os anos de forma compartilhada, bem como informou que a tutela final seria a procedência da ação para garantir a matrícula e curso do ano letivo de 2024 do menor, no Colégio Mundo Mágico (ID. 429633874).
Decisão deste Juízo acolhendo o pleito Ministerial (ID. 429638446).
Manifestação da Requerida (ID. 431803931) esclarecendo que a decisão de matricular o menor em uma escola de menor custo pautou-se em tentar diminuir os descontos efetuados pelo genitor, referente à mensalidade escolar, sobre o valor acordado entre as partes referente à pensão alimentícia, prejudicando as demais necessidades do menor, e, ante a sua hipossuficiência financei-

ra, objetivou evitar que o filho passasse necessidades. Ademais, informou a realização da matrícula escolar do menor, juntando aos autos comprovante (ID. 431803931).
Requereu a manutenção da matrícula na Escola Municipal Isauro Borges Cabral e o estabelecimento de valor a título de alimentos provisórios sem que o genitor efetue descontos a título de despesa extras (como plano de saúde, futebol, medicamentos, vestuário e demais necessidades tidas como essenciais).
Manifestação do Requerente quanto às informações prestadas pela Requerida (ID. 431844446).
Manifestação do Ministério Público, opinando pela expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do Município, para que, através dos centros de referência, elabore relatório psicossocial do caso, e se possível, com visita aos referidos colégios, com elaboração de estudo social do infante, para fins de subsidiar ao Parquet e ao Juízo no que melhor atende ao infante IRAD SOUZA NETO no cenário escolar e assegura o melhor para sua educação sem prejuízos a convivência familiar e comunitária (ID. 432420443).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente, cumpre pontuar que o Autor já versou acerca do pedido final da presente ação, qual seja a pretensão do julgamento procedente da presente ação para garantir a matrícula e curso do ano letivo de 2024 do menor, no Colégio Mundo Mágico (ID. 429633874), em razão do requerido pelo Ministério Público no ID. 429590964.
Da apreciação da tutela antecipada antecedente.
O caso sob judice versa acerca de interesse de menor.
Depreende-se, da análise dos autos, que o Requerente fundamenta seu pleito sob alegação de que a Requerida matricularia a criança em escola em que o genitor não pudesse ter acesso em decorrência do estabelecido na medida protetiva (8001314-13.2023.8.05.0230), ao passo que a Requerida sustenta que a criança já fora matriculada em escola pública municipal, em razão de não ter condições de arcar com os custos de uma escola particular, alegando que o genitor realiza descontos da mensalidade escolar no valor ofertado a título de alimentos.
Vislumbra-se nítida discordância e conflito entre os genitores da criança.
Neste sentido, cabe asseverar que o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outro e sobre caprichos ou conflitos entre seus genitores.
A situação ventilada nos presentes autos se amolda ao seguinte entendimento jurisprudencial:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DE TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA DO MENOR. NECESSIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS INSUFICIENTES PARA ARCAR COM OS GASTOS EDUCACIONAIS NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRIVADO DESEJADO PELO GENITOR. MATRÍCULA EM UMEI. COMPROMETIMENTO DO ENSINO DA MENOR NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. - Mostra-se legítima a iniciativa da genitora em transferir a filha menor da instituição de ensino privado para a escola pública, baseado na impossibilidade de custear a mensalidade, mormente se a manutenção da menor na escola pretendida pelo varão desafia custo superior à pensão alimentícia por ele custeada - A ausência de informação que macule a educação oferecida na escola em que a menor precisou ser matriculada, desautoriza modificar a transferência realizada em virtude da ausência de meios financeiros para continuidade no ensino privado. (TJ-MG - AI: 10000211042452001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 02/09/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2021)- Grifo nosso.
Ante a ausência de comprovação de meios financeiros para continuidade no ensino privado, vez que pelo que consta aos autos, em consonância com o que as partes informaram acerca do acordo pactuado entre eles, as despesas escolares do menor deverão ser dividias e, mais ainda, considerando eventual desconto, por parte do genitor, do valor dispendido para mensalidade escolar nos alimentos prestados, somado ao fato de não haver prova que a educação oferecida na escola em que o menor foi matriculado enseje prejuízo educacional a este, intime-se o Requerente para que emende à inicial no prazo de 05 (cinco) dias, em atenção ao art. 303, §6º do CPC.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela.
Do pedido de fixação de alimentos provisórios.
A Requerida, em sua manifestação pleiteou a fixação de alimentos provisórios sem descontos das despesas extraordinárias.
No entanto, tal pleito deverá se dar em ação própria, em razão da especialidade do seu rito previsto na Lei nº 5.478/68.
Da determinação dos estudos social e psicossocial.
Objetivando salvaguardar os direitos e interesse do menor, inclusive, pelo conflito evidente entre seus genitores quanto a melhor tomada de decisão, bem como considerando o pleito Ministerial ID. 432420443, DETERMINO:
A realização de ESTUDO SOCIAL das condições da infante no convívio com a parte Requerente e da situação da parte Requerida. Para tanto, nomeio perita do Juízo, ANACIETI APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO, CRESS 016426, CPF: 664.698.485-91, e-mail: anacietiazevedo@hotmail.com, telefone: (75) 98190-3971, assistente social, devendo o referido estudo ser elaborado no prazo de 15 (quinze) dias.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família das partes Requerente e Requerida, as condições de vida da criança, dos responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como deve descrever sua vivência escolar, realizando visita na escola em que a criança fora matriculada, qual seja, na Escola Municipal Isauro Borges Cabral, e visita ao Colégio Mundo Mágico indicado pelo genitor como melhor para a criança, descrevendo o custo da mensalidade e das despesas necessárias para a matrícula neste, e se este é compatível com a situação econômica familiar apurada, sem prejuízo de outras circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
A realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde residem os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA, CRP 03/15400, e-mail: isnnar@hotmail.com, telefone. 75 99218-0240, que deverá ser intimado para prestar compromisso e apresentar relatório em 15 (quinze) dias.
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
A determinação dos estudos ter por fundamento confirmar o melhor interesse da criança, o qual é considerado critério primário para interpretação de toda a legislação atinente a menores, conforme assente a jurisprudência:
CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA. 01 - Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual. 02 - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do

adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada. 03. Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando. 04. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fática presentes - idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses. 05. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art. 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do "prumo hermenêutico" do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares. 06. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 1635649 SP 2016/0273312-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)- Grifo nosso.
Acostados aos autos os laudos periciais, intimem-se a parte Autora e Ré para que deles se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conceda-se vistas ao Ministério Público.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001745-47.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representado: G. D. S. B.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Representante: A. D. S. B.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Reu: J. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001745-47.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTADO: G. D. S. B.
REPRESENTANTE: ALICE DOS SANTOS BATISTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REU: JACSON DE SANTANA SILVA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro e ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca da designação da Audiência de Conciliação para o dia 09/05/2024, às 09h10min. Ficam as partes advertidas:
As partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato;
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC;
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de conciliação, consoante o artigo 334, §10, do CPC.

A audiência ocorrerá na 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA)
Se o acesso à sala de audiências se der por videoconferência, na plataforma LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/533912 ; Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 533912;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf . Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf . Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais;
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal;

Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.

Santo Estevão – BA, 5 de março de 2024.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001745-47.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representado: G. D. S. B.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Representante: A. D. S. B.
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Reu: J. D. S. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001745-47.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTADO: G. D. S. B.
REPRESENTANTE: ALICE DOS SANTOS BATISTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798, YULO DE SANTANA PASSOS - BA67933

REU: JACSON DE SANTANA SILVA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro e ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, intimem-se as partes acerca da designação da Audiência de Conciliação para o dia 09/05/2024, às 09h10min. Ficam as partes advertidas:
As partes e seus advogados deverão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato;
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC;
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de conciliação, consoante o artigo 334, §10, do CPC.
A audiência ocorrerá na 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA)
Se o acesso à sala de audiências se der por videoconferência, na plataforma LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/533912 ; Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 533912;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf . Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf . Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais;
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal;

Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.

Santo Estevão – BA, 5 de março de 2024.
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000066-12.2023.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: K. S. D. S.
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Executado: Z. P. B.
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Exequente: Y.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000066-12.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: KESSIA SILVA DE SOUZA, Y.P.S.B.
REQUERENTE: YASMIN PIETRA SOUZA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONY DE JESUS CARDOSO - BA69501

EXECUTADO: ZAQUEU PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante e protelatório a sua designação sem a expressa manifestação das partes, especificamente em ações de cumprimento de sentença de alimentos, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Considerando o cálculo apresentado pelo Executado em 16 de fevereiro de 2024 (ID.431385578), o qual engloba despesas escolares inadimplentes, o qual indica como valor do débito o quantum de R$ 10.292,26 (dez mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos);
Considerando a manifestação do Exequente o qual colacionou comprovante de pagamento das despesas escolares (ID.432262259), no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
Considerando os novos cálculos colacionados em 22 de fevereiro de 2024 (ID.432386530), eventualmente com o desconto da adimplência das despesas escolares, perfez o quantum de R$ 9.383,81 (nove mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta e centavos), bem como diante do pedido expresso na inicial se restringir a tão somente os valores alimentares referentes ao período de agosto a novembro de 2022, necessário se faz a manifestação do Executado para que descrimine os valores apresentados;
Nesta senda, intime-se o Exequente, para que, no prazo de 05 (cinco), consoante a manifestação do Executado ID.432260006, com comprovante da adimplência das despesas escolares ID.432262259, esclareça acerca do valor apresentado no cálculo ID.432386530, tendo em vista que este englobava as despesas citadas, razão pela qual seu valor não se mostra coerente, devendo, na oportunidade, colacionar novos cálculos.
Após manifestação no Exequente, INTIME-SE a parte de Executada para se manifestar no prazo de 5 dias.
Após manifestação do Executado, vistas ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000066-12.2023.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: K. S. D. S.
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Executado: Z. P. B.
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Exequente: Y.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000066-12.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: KESSIA SILVA DE SOUZA, Y.P.S.B.
REQUERENTE: YASMIN PIETRA SOUZA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONY DE JESUS CARDOSO - BA69501

EXECUTADO: ZAQUEU PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante e protelatório a sua designação sem a expressa manifestação das partes, especificamente em ações de cumprimento de sentença de alimentos, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Considerando o cálculo apresentado pelo Executado em 16 de fevereiro de 2024 (ID.431385578), o qual engloba despesas escolares inadimplentes, o qual indica como valor do débito o quantum de R$ 10.292,26 (dez mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos);
Considerando a manifestação do Exequente o qual colacionou comprovante de pagamento das despesas escolares (ID.432262259), no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
Considerando os novos cálculos colacionados em 22 de fevereiro de 2024 (ID.432386530), eventualmente com o desconto da adimplência das despesas escolares, perfez o quantum de R$ 9.383,81 (nove mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta e centavos), bem como diante do pedido expresso na inicial se restringir a tão somente os valores alimentares referentes ao período de agosto a novembro de 2022, necessário se faz a manifestação do Executado para que descrimine os valores apresentados;
Nesta senda, intime-se o Exequente, para que, no prazo de 05 (cinco), consoante a manifestação do Executado ID.432260006, com comprovante da adimplência das despesas escolares ID.432262259, esclareça acerca do valor apresentado no cálculo ID.432386530, tendo em vista que este englobava as despesas citadas, razão pela qual seu valor não se mostra coerente, devendo, na oportunidade, colacionar novos cálculos.
Após manifestação no Exequente, INTIME-SE a parte de Executada para se manifestar no prazo de 5 dias.
Após manifestação do Executado, vistas ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000066-12.2023.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: K. S. D. S.
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Executado: Z. P. B.
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Exequente: Y.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000066-12.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: KESSIA SILVA DE SOUZA, Y.P.S.B.
REQUERENTE: YASMIN PIETRA SOUZA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONY DE JESUS CARDOSO - BA69501

EXECUTADO: ZAQUEU PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante e protelatório a sua designação sem a expressa manifestação das partes, especificamente em ações de cumprimento de sentença de alimentos, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Considerando o cálculo apresentado pelo Executado em 16 de fevereiro de 2024 (ID.431385578), o qual engloba despesas escolares inadimplentes, o qual indica como valor do débito o quantum de R$ 10.292,26 (dez mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos);
Considerando a manifestação do Exequente o qual colacionou comprovante de pagamento das despesas escolares (ID.432262259), no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
Considerando os novos cálculos colacionados em 22 de fevereiro de 2024 (ID.432386530), eventualmente com o desconto da adimplência das despesas escolares, perfez o quantum de R$ 9.383,81 (nove mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta e centavos), bem como diante do pedido expresso na inicial se restringir a tão somente os valores alimentares referentes ao período de agosto a novembro de 2022, necessário se faz a manifestação do Executado para que descrimine os valores apresentados;
Nesta senda, intime-se o Exequente, para que, no prazo de 05 (cinco), consoante a manifestação do Executado ID.432260006, com comprovante da adimplência das despesas escolares ID.432262259, esclareça acerca do valor apresentado no cálculo ID.432386530, tendo em vista que este englobava as despesas citadas, razão pela qual seu valor não se mostra coerente, devendo, na oportunidade, colacionar novos cálculos.
Após manifestação no Exequente, INTIME-SE a parte de Executada para se manifestar no prazo de 5 dias.
Após manifestação do Executado, vistas ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000066-12.2023.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: K. S. D. S.
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Executado: Z. P. B.
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Exequente: Y.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000066-12.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: KESSIA SILVA DE SOUZA, Y.P.S.B.
REQUERENTE: YASMIN PIETRA SOUZA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONY DE JESUS CARDOSO - BA69501

EXECUTADO: ZAQUEU PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante e protelatório a sua designação sem a expressa manifestação das partes, especificamente em ações de cumprimento de sentença de alimentos, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Considerando o cálculo apresentado pelo Executado em 16 de fevereiro de 2024 (ID.431385578), o qual engloba despesas escolares inadimplentes, o qual indica como valor do débito o quantum de R$ 10.292,26 (dez mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos);
Considerando a manifestação do Exequente o qual colacionou comprovante de pagamento das despesas escolares (ID.432262259), no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
Considerando os novos cálculos colacionados em 22 de fevereiro de 2024 (ID.432386530), eventualmente com o desconto da adimplência das despesas escolares, perfez o quantum de R$ 9.383,81 (nove mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta e centavos), bem como diante do pedido expresso na inicial se restringir a tão somente os valores alimentares referentes ao período de agosto a novembro de 2022, necessário se faz a manifestação do Executado para que descrimine os valores apresentados;
Nesta senda, intime-se o Exequente, para que, no prazo de 05 (cinco), consoante a manifestação do Executado ID.432260006, com comprovante da adimplência das despesas escolares ID.432262259, esclareça acerca do valor apresentado no cálculo ID.432386530, tendo em vista que este englobava as despesas citadas, razão pela qual seu valor não se mostra coerente, devendo, na oportunidade, colacionar novos cálculos.
Após manifestação no Exequente, INTIME-SE a parte de Executada para se manifestar no prazo de 5 dias.
Após manifestação do Executado, vistas ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000066-12.2023.8.05.0230 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: K. S. D. S.
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Executado: Z. P. B.
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Exequente: Y.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000066-12.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: KESSIA SILVA DE SOUZA, Y.P.S.B.
REQUERENTE: YASMIN PIETRA SOUZA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONY DE JESUS CARDOSO - BA69501

EXECUTADO: ZAQUEU PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO FARIAS CERQUEIRA - BA33188

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante e protelatório a sua designação sem a expressa manifestação das partes, especificamente em ações de cumprimento de sentença de alimentos, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Considerando o cálculo apresentado pelo Executado em 16 de fevereiro de 2024 (ID.431385578), o qual engloba despesas escolares inadimplentes, o qual indica como valor do débito o quantum de R$ 10.292,26 (dez mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos);
Considerando a manifestação do Exequente o qual colacionou comprovante de pagamento das despesas escolares (ID.432262259), no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);
Considerando os novos cálculos colacionados em 22 de fevereiro de 2024 (ID.432386530), eventualmente com o desconto da adimplência das despesas escolares, perfez o quantum de R$ 9.383,81 (nove mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta e centavos), bem como diante do pedido expresso na inicial se restringir a tão somente os valores alimentares referentes ao período de agosto a novembro de 2022, necessário se faz a manifestação do Executado para que descrimine os valores apresentados;
Nesta senda, intime-se o Exequente, para que, no prazo de 05 (cinco), consoante a manifestação do Executado ID.432260006, com comprovante da adimplência das despesas escolares ID.432262259, esclareça acerca do valor apresentado no cálculo ID.432386530, tendo em vista que este englobava as despesas citadas, razão pela qual seu valor não se mostra coerente, devendo, na oportunidade, colacionar novos cálculos.
Após manifestação no Exequente, INTIME-SE a parte de Executada para se manifestar no prazo de 5 dias.
Após manifestação do Executado, vistas ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO

8000204-42.2024.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Eurides Ribeiro Da Silva
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Requerido: Maria Ribeiro Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000204-42.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: EURIDES RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

REQUERIDO: MARIA RIBEIRO DA SILVA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
01) Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 02/04/24 (02 de abril de 2024) às 11h30min, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida à oitiva das testemunhas arroladas e/ou colheita do depoimento pessoal das partes, conforme especificamente requerido.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
02) Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
03) As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
04) Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
05) Advirta-se acerca da limitação de até 10 (dez) testemunhas imposta pela legislação processual vigente, sendo 03 (três), no máximo, para cada fato, conforme dicção do Art. 357, §6º do CPC. À mingua de especificação dos fatos que pretende provar com as testemunhas arroladas, fica determinada sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende a oitiva de todas as testemunhas arroladas ou parte delas, especificando os fatos que pretende provar.
06) Intimações das testemunhas à cargo do advogado que as arrolou, conforme o art. 455, do CPC.
07) Promovam-se todas as intimações necessárias, inclusive ao Ministério Público, se for a hipótese, procedendo à intimação pessoal da parte cujo depoimento pessoal será colhido em audiência, para que compareça à assentada que vier a ser designada, sob pena de confissão.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002298-94.2023.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Dalila Leite Silva Medeiros
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002298-94.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: DALILA LEITE SILVA MEDEIROS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a petição do Demandado noticiando que a Requerente teria faltado a consulta agendada para 11/01/2024 (ID.429593984);
Considerando que, por derradeiro, a Parte Requerente informou o desconhecimento acerca de tal agendamento, pleiteando por nova designação da consulta e que esta seja informada através do contato expresso no ID.433712407, DETERMINO:
Intime-se o Demandando para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a Requerente a data do novo agendamento da consulta através do contato fornecido no ID.433712407, devendo, em seguida, comprovar tal contanto e indicar a nova data da consulta nos autos, sob pena do já determinado na Decisão ID.424136536.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão, data da assinatura eletrônica
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substitua

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001262-90.2018.8.05.0230 Alvará Judicial
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Maria Nascimento De Brito
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL (1295) n. 8001262-90.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MARIA NASCIMENTO DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000166-35.2021.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Manuela Teles Rocha De Souza
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8000166-35.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MANUELA TELES ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[]
PROCESSO Nº 8000166-35.2021.8.05.0230
Vistos, etc.
Vista ao Representante do Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000234-58.2016.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Analice Santos Da Silva
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Executado: Antonio Pinto Da Silva
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Exequente: A. D. S. P.
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8000234-58.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: ANALICE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS - BA27533

EXECUTADO: ANTONIO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

[]
§
DECISÃO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato devidamente preenchido com os dados mínimos à sua identificação, sobretudo o CPF, bem como para que

promova a juntada de documento de identidade com foto e comprovante de residência, sob pena de restar configurada a inexistência dos atos praticados pelo seu Patrono.
Advinda a informação do CPF do Executado, retifique-se a autuação para constá-la corretamente no sistema PJe.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
Após a juntadas dos cálculos pela parte Autora, intime-se o Executado para que promova o pagamento ou impugnação dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem resposta, vistas à parte Exequente e ao Ministério Público para que requeiram o que entender de direito.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
0004394-39.2014.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Dorival Conceição De Jesus
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Terceiro Interessado: Tatiana Cristina Da Conceição
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004394-39.2014.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DORIVAL CONCEIÇÃO DE JESUS
Advogado(s): FREDERICO FARIAS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO FARIAS CERQUEIRA (OAB:BA33188)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
O Ministério Público Estadual, com base no inquérito policial n° 102/2014, denunciou DORIVAL CONCEIÇÃO DE JESUS, qualificado na inicial, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, e art. 14, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal.
Segundo a exordial, no dia 26 de outubro de 2014, por volta das 23h00min, na Praça 21 de Setembro, no Município de Santo Estevão, o acusado atentou contra a vida das vítimas Tatiana Cristina da Conceição e Adriano de Oliveira Conceição, mediante uso de arma de fogo, fato este que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade.
Narra a denúncia, em síntese, que as vítimas estavam em um bar localizado na praça indicada, momento em que o denunciado passou tentando conduzir uma motocicleta, não obtendo êxito devido ao seu estado aparente de embriaguez, fator que o levou a cair no chão. Ato contínuo, diante da situação, a vítima Tatiana Cristina da Conceição pediu a outra vítima, Adriano de Oliveira Conceição que fosse ajudar o acusado, no entanto houve a negativa diante do seu estado de embriaguez.
Registra-se ainda que, o acusado retirou os dois retrovisores da motocicleta e arremessou contra a mesa em que estavam as vítimas e continuou empurrando a motocicleta até a esquina. Após o ocorrido, o denunciado retornou ao local, se aproximando da mesa das vítimas e sacou uma arma de fogo, deflagrando um disparo contra a vítima Tatiana Cristina da Conceição, não sendo atingida por circunstâncias alheias a sua vontade, tendo o disparo atingido apenas a cadeira em que estava sentada.
Em seguida, o denunciado apontou a arma para a vítima Adriano de Oliveira Conceição, no entanto a arma apresentou defeito e não deflagrou o disparo, oportunidade em que o acusado foi contido por pessoas que estavam presentes no local, também não se consumando por circunstâncias alheias a sua vontade.
Ademais, o denunciado já vinha portando ilegalmente arma de fogo tipo revólver calibre 32 nº 339451, em outro contexto fático, sendo presenciado por testemunhas que o acusado a todo momento fazia questão de afirmar e mostrar que portava a referida arma de fogo.

Auto de exibição e apreensão (pág. 11 – ID 162336834).
Laudo de exame pericial (pág. 1/7 – ID 162338106).
A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2014 (ID162336849), sendo ofertada resposta à acusação (pág. 01 - ID 162338098).
Fora designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as vítimas, testemunhas e colhido o interrogatório do réu (ID 193639373).
Em sede de alegações finais, o Ministério Público Estadual pugnou pela pronúncia do réu como incurso nas sanções descritas na inicial (art. 121, 82º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, e art. 14, da Lei n° 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal), requerendo que seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri (pág. 01/04 – ID 162338359).
A Defesa de Dorival Conceição de Jesus, por sua vez, pugnou pela impronúncia do acusado. Subsidiariamente pugna a defesa pelo afastamento das qualificadoras, com o reconhecimento da inimputabilidade do Réu e do crime impossível por impropriedade do objeto supostamente utilizado (ID 183789144).
II – FUNDAMENTAÇÃO
A pronúncia, bem se sabe, encerra um juízo de probabilidade, no qual será aferido se o réu deverá ou não ser submetido ao Conselho de Sentença, formado pelo Corpo de Jurados, o qual detém a competência constitucional natural para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme o art.5º, XXXVIII, da Constituição Federal.
Nesse sentido, a jurisprudência já proclamou:
EMENTA: HABEAS CORPUS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR E DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUNTA CAUSA PARA A PRONÚNCIA DO PACIENTEO EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis não apenas para analisar o seu acerto jurídico - ou o seu desacerto -, como também para se evitar eventual julgamento per saltum de questões não analisadas pelo Tribunal a quo coator. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri, não sendo, portanto, necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 98791, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-02 PP-00378).
Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei. 2. A sentença de pronúncia qualifica-se como ato decisório que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação. 3. O ônus argumentativo da sentença de pronúncia deve guardar similitude com o cenário processual interlocutório que privilegie a competência do Tribunal do Júri para, soberanamente, resolver as questões que lhe forem submetidas. 4. Habeas corpus não conhecido e sem concessão da ordem de ofício, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 117785, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19-10-2015 PUBLIC 20-10-2015).
PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CORPO DE DELITO: AUSÊNCIA. INDÍCIOS VEEMENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DA AUTORIA. CPP, ART. 408. Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF. H.C. indeferido (Habeas Corpus nº 73.522-3-MG, STF, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJU 26.04.96, p. 13.116).
Estabelecida essa premissa, cumpre-me analisar os fatos narrados na denúncia com linguagem moderada, devendo a sentença, na lição de Adriano Marrey et alli, “ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência ao Júri” (in Teoria e Prática do Júri, 7ª ed., RT, p. 261).
a) Da imputação da prática do homicídio qualificado, na modalidade tentada.
Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do acusado pela prática do fato delituoso narrado na denúncia, configurador do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e mediante recurso que tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, §2°, incisos II e IV, do Código Penal), na modalidade tentada, em concurso material c/c o art. 14, da Lei nº 10.826/2003.
Na espécie, a materialidade delitiva está assaz demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (pág. 11 – ID 162336834), laudo de exame pericial (pág. 1/7 – ID 162338106), além das imagens da cadeira, que foi atingida pelo disparo de arma de fogo (pág. 03 – ID 162336843).
Por outro lado, tenho como autorizadores da pronúncia os indícios de autoria que pairam sobre o réu, haja vista os depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, além do interrogatório do acusado (ID 193639373).
Efetivamente, a prova oral produzida, notadamente as declarações da vítima, corroboradas pelas oitivas das testemunhas, trazem elementos suficientes para pronúncia dos acusados.
A vítima Tatiana Cristina da Conceição narrou o ocorrido, afirmando que:
Que estava eu, minha mãe, minha família toda; que fomos para a lanchonete lanchar, no estádio; que estava todo mundo lanchando e mexendo no celular; que saiu um rapaz empurrando a moto, caindo; que ainda pedi Adriano para poder ajudar e ele falou que não ia porque ele poderia revidar contra ele; que ele não foi; que ele arrancou os dois retrovisores da moto e jogou para o lado da gente; que foi do nada; que não dissemos nada a ele; que não o conhece; que ele jogou e continuamos no mesmo lugar; que ele seguiu com a moto e largou a moto lá e veio pelo meio do campo em direção da gente; que ele “arrudiou” meus irmãos, meu afilhado e minha mãe; que ele olhou pra mim e simplesmente atirou; que não entendi o porquê; que fiquei sem reação e não fiz nada; que minha mãe veio até mim e perguntou o que tinha acontecido; que depois que vi que o tiro passou por baixo de meu braço e atingiu a cadeira em que eu estava sentada; que na minha direção ele deu um tiro e na direção de Adriano ele deu dois tiros e continuou apertando o gatilho; que a arma não disparou mais; que não vi se ele já estava com arma; que só vi quando ele puxou em direção da gente; que ele não falou nada; que ele ficou de frente comigo; que só atingiu a cadeira; que não atingiu a segunda vítima porque Adriano saiu correndo; que fiquei em choque e não vi mais nada. Grifos nossos.
Em complemento, a segunda vítima, Adriano de Oliveira Conceição, corroborou com as declarações prestadas. Assim, vejamos:

Que estava todo mundo lá sentado, na lanchonete, quando o réu – não sei se ele já estava lá, não vi – veio por trás da gente e parou na minha frente e de Tatiana; que ele deu o primeiro tiro em direção a Tatiana, que não pegou e continuou atirando contra mim; que não aconteceu nada; que ele só chegou na mesa, parou e mirou pra Tatiana e atirou; que levantei da cadeira e quando fui correr ele continuou atirando, mas não saiu mais bala; que não conhecia ele; que Tatiana também não conhecia ele; que depois alguém conseguiu tirar a arma dele. Grifos nossos.
Não somente. No mesmo sentido, as testemunhas contribuíram para elucidação dos fatos, narrando que:
Que nós estávamos em ronda, normal; que a central determinou que fossemos até o local conhecido como Praça do Estádio, porque havia um indivíduo efetuando disparo de arma de fogo; que nos deslocamos até o local e ao chegar, o responsável pelos disparos estava deitado no hão aparentemente consciente; que encontramos a arma; que estava afastada; que acionamos a ambulância e levamos ele para o hospital e depois fomos para a delegacia; que as pessoas falaram no momento que ele estava consumindo bebida alcoólica e estava numa moto; que ele bebeu nessa lanchonete e saiu; que acho que alguém falou alguma coisa, não sei e ele voltou; que quando voltou já foi efetuando os disparos; que pegou na cadeira de plástico; que conhece da cidade, mas não tem amizade. SD/PM Willian Alves dos Santos. Grifos nossos.
E ainda:
Que ele foi até o local e tomou umas duas cervejas e saiu; que continuei trabalhando e depois só ouvi um tiro; que fui até a porta e vi já o pessoal linchando ele; que ele atirou na praça; que ele atirou em um pessoal que estava sentado; que conhece as vítimas, mas não tem amizade; que ninguém conhece o acusado; que não sabe o motivo. Miguel da Silva Rocha. Grifos nossos.
Que estava todo mundo reunido lá, lanchando; que tinha umas 08-10 pessoas; que o acusado estava bebendo lá; que depois ele pegou a moto dele e saiu andando; que saiu empurrando a moto; que ele tava caindo toda hora; que acho que o retrovisor quebrou e ele tirou; que chegou lá na frente ele deixou a moto e voltou; que ele chegou e parou atrás do pessoal que estava; que ele ficou olhando para Adriana e Cristina; Que ele foi e puxou a arma e atirou; que ninguém não fez nem falou nada; que a mãe de Cristina mandou o filho dela ir ajudar ele, mas o filho dela falou que não ia; que ele deu um disparo; que ele deu outro, mas não saiu; que não conhecia ele; que não sabe o motivo do porque fez isso. Evanildo de Oliveira Batista. Grifos nossos.
Que estava todo mundo brincando na mesa, ai o rapaz, acho que estava consumindo bebida alcoólica; que acho que ele pensou que as meninas estavam rindo dele, não sei o que foi; que ele pegou a moto e não estava conseguindo “montar” na moto e saiu empurrando até na esquina; que ele deixou a moto e voltou; que ele veio por trás, chegou de frente a Tatiana e disparou o revolver; que todo mundo se desesperou; que ele disparou um e tentou disparar o resto; que nunca tinha visto ele; que a moto caiu umas duas vezes. Jamile de Oliveira Brito. Grifos nossos.
As testemunhas Carlos Edson de Jesus Santos e Valdeci Santana Dias, não estavam no momento dos fatos, narrando apenas acerca da conduta social e comportamento do acusado.
Destarte, restam demonstrados suficientemente que os indícios da autoria do crime recaem sobre o denunciado, especialmente porque não há nenhum elemento de cognição que afaste por completo a versão acusatória. A prova testemunhal produzida revelaram-se coesas, seguras e convergentes, formando, portanto, um conjunto probatório unitário e coerente, indicando que o acusado tenha praticado a infração que lhe é imputada.
Em seu interrogatório, o acusado Dorival Conceição de Jesus, negou a prática delitiva, narrando “que desconhece os fatos; que não se lembra do que ocorreu; que não tem arma”.
Apesar de o acusado ter negado a prática delitiva, ressalte-se, por oportuno, que, havendo juízo de certeza sobre a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, eventuais contradições no conjunto probatório não impedem a prolação de decisão de pronúncia, pois esta constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, e não juízo de convicção definitivo, que incumbe ao Tribunal do Júri.
Decerto, se a versão dada aos fatos pela denúncia, especialmente no que diz com a autoria do crime doloso contra a vida nela narrado, encontra suporte, em tese, na prova coligida, como ocorre no caso sub examine, a qual dá conta da dinâmica dos fatos em apuração, outro caminho não há senão a submissão do julgamento do mérito ao Conselho de Sentença, afastando-se, pelo menos neste momento procedimental, a impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação do delito.
Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.
b) Das qualificadoras atinentes ao motivo fútil e do recurso que tornou impossível a defesa do ofendido.
No que pertine às qualificadoras imputadas, quais sejam, motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido, da mesma maneira, estão em conformidade com o conjunto probatório dos autos, devendo, por conseguinte, serem apreciadas pelo júri. Ademais, as qualificadoras imputadas não são, prima facie, absurdas ou manifestamente improcedentes. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. 3. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.937.506/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.).
É de se ressaltar, por fim, que não há no processo circunstância que possa excluir, neste momento, a antijuricidade delituosa e afastar a imputabilidade penal do réu.

Sendo assim, em que pese os argumentos da Defesa, considero que estão presentes os requisitos referentes à materialidade, bem como indícios suficientes de autoria e do dolo, sendo a pronúncia do réu medida que se impõe, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República de 1988 c/c art. 413, CPP.
c) Da imputação da prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido
No tocante ao delito de porte ilegal de arma de fogo, também em relação ao acusado, verifico haver indícios de sua ocorrência, uma vez que, há nos autos o auto de exibição e apreensão (pág. 11 – ID 162336834) e laudo de exame pericial (pág. 07 – ID 162338106), que apontaram, a princípio, o uso de arma de fogo.

Destaco que não cabe ao Juízo Singular adentrar em qualquer aspecto do mérito deste delito, pois conexo com aquele afeto ao Tribunal do Júri, por ser da competência exclusiva do Conselho de Sentença, dentro da sua soberania, analisar minuciosamente as provas de autoria e materialidade deste crime e os conexos a ele. O STJ, no AgRg no REsp 1.364.364/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 23/09/2014, DJe 30/09/2014, cuja ementa consta no item 2, supra, também é nesse sentido.

Finalizando, registro haver indícios nos autos de que antes dos fatos em apreço o denunciado exibia a arma de fogo, e não apenas a utilizou para o cometimento, em tese, das tentativas de homicídio apuradas neste feito.

Ademais, no caso de dúvida acerca da incidência do princípio da consunção, como fundamentado, indispensável seria a análise aprofundada do suporte fático referente a cadeia causal, o que compete apenas ao Tribunal do Júri.

Nesse sentido é o seguinte julgado do E. TJMG:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE PROCEDIMENTAL - PRONÚNCIA MANTIDA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA DE PLANO. (...) - A apreciação aprofundada dos fatos criminosos de modo a apurar se o delito de porte ilegal de arma de fogo se deu apenas como meio de execução do homicídio ou se se tratava de conduta paralela e que se somou àquela outra prática delitiva não deve ser realizada aprioristicamente no momento processual da pronúncia - decisão esta que tem natureza declaratória, cabendo ao juiz singular, em uma cognição sumária, apenas verificar a admissibilidade da acusação (certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria) -, devendo ser deixada ao Conselho de Sentença. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0054.15.002107-6/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/07/2016, publicação da súmula em 15/07/2016) (grifo meu).

Nessa linha de intelecção, a pronúncia do acusado, pela prática de homicídio qualificado em concurso material com o delito de porte ilegal de arma de fogo, previstos no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em concurso material com o art. 14 da Lei n. 10.826 de 2003, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, pronuncio DORIVAL CONCEIÇÃO DE JESUS, qualificado na inicial, pelo crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em concurso material com o art. 14 da Lei n. 10.826 de 2003, sujeitando-o a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, nos termos da fundamentação.
Em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826 de 2003, tendo em mira a regra do art. 78, I, CPP, de igual modo pronuncio o acusado, que também deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri, em concurso material com os delitos de tentativas de homicídio (art. 69, CP).
Em face do estabelecido no art. 5º, LVII, da Carta Federal, bem assim tratando-se a pronúncia de decisão processual, que tem por escopo apenas submeter os acusados a julgamento pelo Tribunal Popular, deixo de lançar o nome do réu no rol dos culpados.
Concedo o direito do acusado em recorrer em liberdade.
Transitada em julgado, intimem-se o Ministério Público e a Defesa para, no prazo de cinco dias, para apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. Após, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTO ESTEVÃO/BA, 14 de dezembro de 2023.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001229-27.2023.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: A. P. D. S. E.
Requerente: J. S. B.
Requerido: E. D. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001229-27.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DE SANTO ESTEVAO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: EDVALDO DA SILVA BELA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os presentes autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência prevista na Lei 11.340/2006, requeridas pela Autoridade Policial em favor da vítima JOSELITA SILVA BELA, em face de supostos atos perpetrados por EDVALDO DA SILVA BELA, seu ex- companheiro, aduzindo ameaças.
As medidas protetivas foram deferidas por decisão proferida em 05/07/2023, ID. 397484881 Demandado e vítima foram devidamente intimados.
Em certidão aposta em ID. 433702405, a vítima informou que não possui mais interesse na medida protetiva outrora deferida.
É O SUCINTO RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 são espécies de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência no âmbito das relações familiares e encerram, por si mesmas e por sua natureza, a finalidade desejada, independentemente de propositura de qualquer outra ação.
A sua manutenção, no entanto, só se justifica enquanto persistem os motivos que ensejaram a concessão da medida, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica, dado o caráter transitório das tutelas provisórias.
Na mesma esteira, o art. 296 do novo CPC prevê a possibilidade de revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer momento, pelo próprio juízo que a concedeu, mesmo sem ser provocado, caso entenda que os requisitos que motivaram sua concessão não estão mais presentes.
Conforme se verifica, a própria vítima informou não mais possuir interesse na medida protetiva. Não há nos autos nenhuma informação nova que indique persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela. Em outras palavras, não se tem notícia de que o Acionado persiste com o comportamento ilícito em desfavor da ofendida, ao revés.
Por todas essas ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência, como tratadas pelo próprio legislador.
É bom que se diga que não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais, entretanto, não se perca de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade da medida.
Vale ressaltar, por oportuno, que nenhum prejuízo trará à parte promovente a extinção do presente, haja vista que, na existência de fatos que ensejem novo pleito, poderá novamente acorrer a este Juízo, bem como que não há prejuízo para prosseguimento da ação penal, conforme salientado pelo Parquet em seu parecer.
Ante o exposto, defiro o pleito ministerial e, com fulcro no art. 296 do Código de Processo Civil, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente deferidas em face de EDVALDO DA SILVA BELA, sem prejuízo da obrigação do Requerido de respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da Requerente, abstendo-se da prática dos atos descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha e, com arrimo no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.
Intime-se o Ministério Público para, querendo, diligenciar junto à Autoridade Policial competente, uma vez que em consulta realizada nesta data, constatou-se a inexistência de INQUÉRITO POLICIAL/AÇÃO PENAL sobre os fatos narrados nos presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e no sistema. ARQUIVEM-SE os presentes autos.
Santo Estêvão/BA, 04 de MARÇO de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002309-51.2012.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Alcides Costa De Santana
Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Cerqueira Daltro
Reu: Cosme Barcelos Dos Santos
Reu: Alcides Costa De Santana

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo]
PROCESSO: 0002309-51.2012.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALCIDES COSTA DE SANTANA, ALEX CERQUEIRA DALTRO, COSME BARCELOS DOS SANTOS, ALCIDES COSTA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamado: ALANA VIEIRA LEAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALANA VIEIRA LEAL

DESPACHO
Vistos em inspeção.
1. RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Presentante, ingressou com DENÚNCIA contra IVANILDO BASTOS DOS SANTOS, vulgo Nildo, brasileiro, vendedor, nascido em 23/03/1982, filho de Joval Alves dos Santos e de Ilma de Almeida Bastos; NEY ANDERSON DA SILVA BOMFIM, brasileiro, nascido em 27/10/1979, filho de Domingos Pinto Bomfim Filho e de Zelinda da Silva Bonfim; ALEX CERQUEIRA DALTRO, vulgo Tchecão, brasileiro, nascido em 01/12/1983, filho de Aristides Daltro: da Silva e de Celene Cerqueira Daltro; ALCIDES COSTA DE SANTANA, vulgo Cidinho, brasileiro, nascido em 04/01/1970, filho de Arlindo de Souza Santana e de Angelina Costa de Santana; e COSME BARCELOS DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 29/06/1972, filho de Antero Barbosa dos Santos e de Ananias Barcelos dos Santos, sob a imputação da prática de conduta que capitulou como o crime tipificado no art. 157, §§ 1º e 2º e art. 288, ambos do CP, e art. 14 da Lei n. 10.826/2003.
Denúncia recebida por decisão data de 16/06/2011 (Id n. 188633697, fls. 147/149).
Devidamente citados pessoalmente, apresentaram resposta os Réus NEY ANDERSON DA SILVA BOMFIM e IVANILDO BASTOS DOS SANTOS.
Réu ALCIDES COSTA DE SANTANA citado por edital.
Expedida carta precatória com a finalidade de citar o Réu ALEX CERQUEIRA DALTRO (fls. 160).
O Réu COSME BARCELOS DOS SANTOS, por seu procurador, compareceu aos autos, requerendo revogação da prisão, conforme alegações de fls. 243/246. Citado pessoalmente após apresentação espontânea (fls. 256). Apresentou resposta à acusação às fls. 303/307.
Veio aos autos informação do cumprimento, em 28/04/2014, do mandado de prisão em desfavor do Réu ALCIDES COSTA DE SANTANA. O referido réu apresentou resposta às fls. 315/318.
Resposta à acusação do Réu ALEX CERQUEIRA DALTRO apresentada às fls. 282/284.
Aditamento da denúncia em relação ao réu ALCIDES COSTA DE SANTANA (fls. 332 a 333).
Recebimento do aditamento às fls. 337/338.
Nova resposta à acusação apresentada pelo réu ALCIDES COSTA DE SANTANA após o aditamento às fls. 357 e 372/373.
Concedida liberdade provisória ao Réu ALCIDES COSTA DE SANTANA por decisão de fls. 376.
Oitiva da vítima Marcos Antonio Soares Pereira, realizada no juízo deprecado (539/557).
As audiências designadas, por diversas vezes e em diversas datas não puderam ser realizadas em razão da falta de intimação ou ausência das partes.
O feito não fora sentenciado até esta data.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos, constata-se que a pretensão punitiva em relação uma das condutas delituosas atribuída ao(s) Denunciado(s) fora fulminada pela prescrição, o que atrai a declaração da extinção da punibilidade.
Com efeito, observa-se a incidência do instituto da prescrição tendo por conta a prática delituosa do tipo descrito no art. 14 Lei nº 10.826/2003, que possui pena cominada entre 2 (dois) e 4 (quatro) ano de reclusão.
Nessa toada, o prazo prescricional da pretensão punitiva pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 – 8 (oito) anos (art. 109, V, do CP) –, que passou a fluir na data de sua consumação (art. 111, I, CP) e veio a ser interrompido com o recebimento da denúncia (art. 117, I, CP), em 16/06/2011, transcorreu sem a incidência das demais causas interruptivas ou suspensivas previstas nos artigos 117 e 116, ambos do Código Penal, vindo a termo no dia 15/06/2019.
De igual modo, também prescrito o crime tipificado no art. 288, do CP, cuja pena máxima cominada em abstrato é de 3 anos de reclusão, prescrevendo também no prazo de 8 anos.
Impende consignar que, por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser declarada pelo juiz de ofício, nos moldes do art. 61 do CPP.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com arrimo no art. 107, IV, c/c o artigo 109, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) IVANILDO BASTOS DOS SANTOS, vulgo Nildo, brasileiro, vendedor, nascido em 23/03/1982, filho de Joval Alves dos Santos e de Ilma de Almeida Bastos; NEY ANDERSON DA SILVA BOMFIM, brasileiro, nascido em 27/10/1979, filho de Domingos Pinto Bomfim Filho e de Zelinda da Silva Bonfim; ALEX CERQUEIRA DALTRO, vulgo Tchecão, brasileiro, nascido em 01/12/1983, filho de Aristides Daltro: da Silva e de Celene Cerqueira Daltro; ALCIDES COSTA DE SANTANA, vulgo Cidinho, brasileiro, nascido em 04/01/1970, filho de Arlindo de Souza Santana e de Angelina Costa de Santana; e COSME BARCELOS DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 29/06/1972, filho de Antero Barbosa dos Santos e de Ananias Barcelos dos Santos, em relação aos crimes previstos no art. 288 do CP e 14 da Lei n. 10.826/2003 , face ao advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Deve o feito prosseguir em relação a imputação pela prática do crime do art. 157, §§ 1º e 2º.
Em razão do lapso temporal decorrido desde o oferecimento da denúncia, com a apresentação do rol de testemunhas e suas respectivas qualificações, e a fim de evitar a prática de atos processuais desnecessários e intimações frustradas, INTIME-SE o MP para, no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado das testemunhas de acusação que pretende ouvir em audiência de instrução.
Após, RETORNEM os autos conclusos.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
Santo Estevão (Ba), 4 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0001902-16.2010.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Tiago Moreira Santos
Advogado: Antonio Galileu Oliveira De Sao Bernardo (OAB:BA8922)

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Advogado: Maria Olivia Magalhaes De Sao Bernardo (OAB:BA14268)
Reu: Jonathas Barros Coelho
Reu: Jose Elton Da Silva Conceição
Advogado: Juscelino Lemos Santos Junior (OAB:BA28828)
Reu: Fredson Do Amor Divino Bastos
Reu: Tim De Tal
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Joilson Aureliano Da Silva Santos
Vitima: Joseleia Da Silva Santos

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo]
PROCESSO: 0001902-16.2010.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA DE SANTO ESTEVÃO/BA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: TIAGO MOREIRA SANTOS, JONATHAS BARROS COELHO, JOSE ELTON DA SILVA CONCEIÇÃO, FREDSON DO AMOR DIVINO BASTOS, TIM DE TAL

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO GALILEU OLIVEIRA DE SAO BERNARDO, JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA, MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA OLIVIA MAGALHAES DE SAO BERNARDO, JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JUSCELINO LEMOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Ante a decisão judicial oriunda da Vara Criminal de Itaberaba/BA (autos nº 0303920-07.2015.8.05.0150- SEEU), carreada ao presente feito em ID ID 118615040, que, com fundamento no art. 146 da Lei n° 7.210/84, declarou, por sentença, extinta a pena privativa de liberdade imposta à Tiago Moreira dos Santos. Desta feita, considerando a expedição do contramandado encaminhado à Polinter, conforme decisão de ID 118615040, revogo, tornando sem efeito o despacho exarado no ID 117253051.
CERTIFIQUE o Cartório o cumprimento do despacho de ID 117253013.
Em relação às custas, concedo a gratuidade, visto que representados por advogado dativo, presumindo-se assim a situação de hipossuficiência.
Santo Estevão (Ba), 4 de março de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001920-41.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Edlene Brito Gomes
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001920-41.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: EDLENE BRITO GOMES
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a manifestação do requerido (ID 431463104), intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos cartão do sus do requerente.

Com a juntada da diligência, intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra a decisão liminar.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000201-87.2024.8.05.0230 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Vera Lucia Oliveira Sena
Requerente: Jose Bastos De Sena
Requerido: Ana Paula Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000201-87.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: VERA LUCIA OLIVEIRA SENA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a petição de ID 430549386, ao Ministério Público para manifestação no prazo legal. Após, conclusos.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000287-58.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Oseane Pereira Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000287-58.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: OSEANE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o pleito inicial, bem como que foi juntada apenas a requisição de consulta para avaliação com neuropediatra, sem data, determino:
1.INTIMEM-SE a Defensoria Pública e a genitora do infante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos relatório médico e/ou exames médicos atualizados em que indiquem a condição de saúde da criança, sob pena de indeferimento.
2-Após a juntada de novos documentos médicos, ou caso transcorra in albis o prazo acima estabelecido que deverá ser certificado, vista ao MP, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornem conclusos.
Cumpra-se com URGÊNCIA haja vista tratar-se de CRIANÇA/ADOLESCENTE em possível situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.069/1990 c/c art. 1048, II do CPC. Proceda-se alteração junto ao sistema para TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA CRIANÇA/ADOLESCENTE. Decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos termos do art. 5º, III da Lei 13431/2017.
Concedo a esta DECISÃO, força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for. Procedam com as comunicações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito

Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002079-81.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Luciene Souza Sena
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: S. S. A.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002079-81.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: LUCIENE SOUZA SENA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a tutela deferida por este Juízo foi no sentido do Estado disponibilizar consulta médica com cirurgião pediátrico, custeando todas as despesas, na rede pública ou privada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da ciência da decisão, bem como que o Estado contestou a ação (ID. 429497273) arguindo PRELIMINAR, relatando que cumpriu a referida com agendamento da consulta conforme documento em ID. 429497274, PÁG. 6, INDEFIRO o pleito defensivo no que tange à aplicação da multa (ID. 429719048) e determino:
1-INTIMEM-SE a Defensoria Pública, para manifestar acerca da contestação, com arguição de preliminares, indicando de que forma se deu o descumprimento do ente público, no prazo de 5 dias.
2- INTIME-SE a requerente para que informe a este Juízo, no ato da intimação, se foi realizada a consulta com cirurgião pediátrico, conforme já disponibilizado pelo Estado para o dia 07/12/2023 às 12 hs por ordem de chegada, no HEC, com o Dr. Frederick, de acordo com o documento acostado pelo Estado em 429497274, PÁG. 6.
3- Com as respostas acima, INTIME-SE ainda o Ministério Público para manifestar acerca da ação e da CONTESTAÇÃO do Estado.
4- Digam ainda as partes para informar, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir outras provas, de forma justificada, sob pena de indeferimento, advertindo desde já que a ação poderá ser julgada no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC.
5. Decorridos todos os prazos, retornem os autos conclusos.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000121-26.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: D. S. E.
Autoridade: J. N. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Requerente: R. R. D. C.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000121-26.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: DT SANTO ESTEVÃO e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: JOCELIO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os presentes autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência prevista na Lei 11.340/2006, requeridas pela Autoridade Policial em favor de ROSANGELA RAMOS DA CONCEIÇÃO em face de supostos atos de ameaças perpetrados por JOCELIO NUNES DOS SANTOS (ex-marido), no dia 24/01/2024.
As medidas protetivas foram deferidas por decisão proferida em 20/02/2024, ID. 430086794.
Em ID. 432707109, a vítima compareceu em Secretaria e manifestou desinteresse na manutenção das medidas protetivas de urgência.
Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela revogação da medida protetiva de urgência, ID. 433743845.
É O SUCINTO RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 são espécies de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência no âmbito das relações familiares e encerram, por si mesmas e por sua natureza, a finalidade desejada, independentemente de propositura de qualquer outra ação.
A sua manutenção, no entanto, só se justifica enquanto persistem os motivos que ensejaram a concessão da medida, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica, dado o caráter transitório das tutelas provisórias.
Na mesma esteira, o art. 296 do novo CPC prevê a possibilidade de revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer momento, pelo próprio juízo que a concedeu, mesmo sem ser provocado, caso entenda que os requisitos que motivaram sua concessão não estão mais presentes.
Conforme se verifica, a própria vítima, intimada, informou não mais possuir interesse na medida protetiva, inclusive, não havendo nos autos nenhuma informação nova que indique persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela. Em outras palavras, não se tem notícia de que o Acionado persiste com o comportamento ilícito em desfavor da ofendida, ao revés.
Por todas essas ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência, como tratadas pelo próprio legislador.
É bom que se diga que não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais, entretanto, não se perca de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade da medida.
Vale ressaltar, por oportuno, que nenhum prejuízo trará à parte promovente a extinção do presente, haja vista que, na existência de fatos que ensejem novo pleito, poderá novamente acorrer a este Juízo, bem como que não há prejuízo para prosseguimento da ação penal, conforme salientado pelo Parquet em seu parecer.
Ante o exposto, defiro o pleito ministerial e, com fulcro no art. 296 do Código de Processo Civil, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente deferidas, sem prejuízo da obrigação dos Requeridos de respeitarem a liberdade, a autonomia e a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da Requerente, abstendo-se da prática dos atos descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha e, com arrimo no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e no sistema e ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Estêvão/BA, 04 de MARÇO de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juíz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001245-78.2023.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: O. D. S. O.
Autoridade: D. A. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: V. G. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001245-78.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTORIDADE: DT ANTÔNIO CARDOSO e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: OTAVIO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Tratam os presentes autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência prevista na Lei 11.340/2006, requeridas pela Autoridade Policial em favor de VALDELICE GUSMÃO DE SENA em face de supostos atos de ameaças e crimes contra a honra perpetrados por OTAVIO DE SOUZA OLIVEIRA (ex-marido), no dia 27/06/2023.
As medidas protetivas foram deferidas por decisão proferida em 06/07/2023, ID. 398075455.

Decorrido o prazo de vigência da medida protetiva, intimada, a vítima não manifestou interesse, conforme certificado em ID. 42823650..
Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela revogação da medida protetiva de urgência, ID. 433742689.
É O SUCINTO RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 são espécies de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência no âmbito das relações familiares e encerram, por si mesmas e por sua natureza, a finalidade desejada, independentemente de propositura de qualquer outra ação.
A sua manutenção, no entanto, só se justifica enquanto persistem os motivos que ensejaram a concessão da medida, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica, dado o caráter transitório das tutelas provisórias.
Na mesma esteira, o art. 296 do novo CPC prevê a possibilidade de revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer momento, pelo próprio juízo que a concedeu, mesmo sem ser provocado, caso entenda que os requisitos que motivaram sua concessão não estão mais presentes.
Conforme se verifica, a própria vítima, intimada, não manifestou interesse na medida protetiva. Registre-se, ademais, que não há nos autos nenhuma informação nova que indique persistência de risco concreto, real ou iminente suportado por ela. Em outras palavras, não se tem notícia de que o Acionado persiste com o comportamento ilícito em desfavor da ofendida, ao revés.
Por todas essas ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência, como tratadas pelo próprio legislador.
É bom que se diga que não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais, entretanto, não se perca de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade da medida.
Vale ressaltar, por oportuno, que nenhum prejuízo trará à parte promovente a extinção do presente, haja vista que, na existência de fatos que ensejem novo pleito, poderá novamente acorrer a este Juízo, bem como que não há prejuízo para prosseguimento da ação penal, conforme salientado pelo Parquet em seu parecer.
Ante o exposto, defiro o pleito ministerial e, com fulcro no art. 296 do Código de Processo Civil, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA anteriormente deferidas, sem prejuízo da obrigação do Requerido de respeitar a liberdade, a autonomia e a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da Requerente, abstendo-se da prática dos atos descritos no art. 7.º da Lei Maria da Penha.
Assim, com arrimo no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.
Em consulta realizada no PJE nesta data, com o nome do suposto agressor, não foi localizado inquérito policial/ação penal referente aos fatos narrados nestes autos, razão pela qual, determino a intimação do MP para adoção das medidas que entender cabíveis, quanto à inexistência de inquérito policial/ação penal, diligenciando junto à Autoridade Policial local, caso entenda necessário.
Notifiquem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e no sistema e ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Estêvão/BA, 04 de MARÇO de 2024.
Pedro Andrade Santos
Juíz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0001140-82.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: J. R. D. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: D. P.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: E. S. D. J.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001140-82.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIRO RAFAEL DA SILVA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Foi nomeado advogado dativo para o Réu (ID 132801064), demandando a remuneração pela atuação mencionada, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de inexistir Defensor Público do Estado atuando na comarca - na época -, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência. Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 e no próprio Código de Processo Penal. Não há dúvida, pois, que compete ao Juízo de origem, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos ao dativo.
Embora o valor inserto na Tabela da OAB constitua mero indicativo, os preditos valores não são ali inseridos de forma aleatória, pois levam em consideração o efetivo esforço suportado pelo profissional e o devido grau de dificuldade para o alcance da atividade forense. Compulsando os autos verifico que na resposta à acusação não foi arguida preliminares (ID 132801068), e ainda, diante da sentença de reconhecimento da prescrição em abstrato aplicada ao caso (ID 421318928) não ocorreu audiência de instrução e julgamento e consequentemente, não foi apresentada as alegações finais.
Neste contexto, tendo em vista à simplicidade da demanda e no intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado JOSÉ SOBRAL DE OLIVEIRA, OAB/BA nº 10.623, bem pelo trabalho desenvolvido, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), desde a denúncia até a publicação da sentença (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo).
SANTO ESTEVÃO/BA, 28 de Fevereiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ATA DA AUDIÊNCIA
8001639-85.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: D. O. D. C.
Vitima: Z. N. O.
Testemunha: D. O. D. C.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Estêvão/BA Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Inf. e Juventude
Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP: 44.190-000 FONE: (75) 3245-1130 - E-mail: sestevaolvcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dias 05 do mês de março de 2024, às 09h50min, na sala de audiências desta Vara Criminal, o Exmo. DR. PEDRO ANDRADE SANTOS, Juiz de Direito titular da Vara Crime da Comarca de Santo Estêvão/BA, declarou aberta a audiência referente aos autos da AÇÃO PENAL n° 8001639.85.2023.8.05.0230, oportunidade em que foi realizado o pregão, constatando-se a presença dos abaixo nominados. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para fins processuais, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (Art. 20, do CC), punida na forma da Lei.

Tipificação: art. 147, Código Penal e art. 21 do Decreto-Lei N° 3.688 c/c a Lei N° 11.340/2006.

Em que são partes:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: DANIEL OLIVEIRA DA COSTA
VÍTIMA: ZÉLIA NASCIMENTO OLIVEIRA

Feito o pregão presentes as partes abaixo:
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
DEFENSOR: DR. RAPHAEL VARGA SCORPIÃO
VÍTIMA: ZÉLIA NASCIMENTO OLIVEIRA
Deliberou o MM. Juiz de Direito:
1– Aberta a audiência de instrução, procedi à oitiva da vítima ZÉLIA NASCIMENTO OLIVEIRA. Os depoimentos foram registrados em meio audiovisual, através do sistema Lifesize.

2 –Dada a palavra ao Ministério Público, a promotora, Dra. Adriana Patrícia Cortopassi Coelho, manifestou-se pela extinção do processo pela ausência de condições da ação.

3-Concedida a palavra ao Defensor, Dr. Raphael Varga Scorpião, reiterou a manifestação do Ministério Público.

4 - Pelo MM. Juiz foi dito que: Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de DANIEL OLIVEIRA DA COSTA, imputando a prática do crime de ameaça (artigo 147, do CP) e a contravenção penal de vias de fato (artigo 21 do DL 3688 de 1941). Iniciada a instrução processual, ouvida, a vítima ZÉLIA NASCIMENTO OLIVEIRA, manifestou desinteresse do prosseguimento da ação, razão pela qual o Parquet requereu a extinção do feito pela ausência de condições da ação. É o relatório. Decido. A partir das declarações da vítima, observa-se que a imputação pela prática da contravenção tipificada no

artigo 21 da LCP está fadada ao insucesso, porquanto, a própria ofendida nega peremptoriamente que tenha havido agressão física. Em relação ao crime de ameaça, tem-se que depende de manifestação de interesse pela persecução penal por parte da vítima; No presente caso, deve-se relativizar a regra insculpida no artigo 102, do Código Penal, pois malgrado já recebida a denúncia, não se vê razão para a continuidade da ação penal, já que a vítima afirma que se arrepende de ter feito a comunicação do crime. Consigne-se que no estágio atual do Direito Penal moderno não se pode menosprezar o papel da vítima. No caso em tela, tratando-se a ofendida de genitora do acusado, fica evidente ao ouvir seu depoimento que a persecução penal contra seu filho lhe causaria mais dor e sofrimento do que benefício, mormente, em se considerando que após o ocorrido não houve novas ameaças. Ante o exposto, acolho o pronunciamento ministerial e extingo o feito sem resolução do mérito por verificar ausência das condições para o exercício da ação penal, por aplicação analógica do artigo 395 do Código Penal. Partes intimadas em audiência. Sem custas. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE adotando-se as cautelas de praxe, inclusive comunicação ao CEDEP. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Érian Naínna Silva da Silva, o digitei, o conferi e subscrevi.

LINKS:

DEPOIMENTO ZÉLIA:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0a7da1c2-397a-4255-9d0e-4b09089c0b6f?vcpubtoken=ce60dc7c-0062-48a4-babf--ade69d83f8ac
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/1222d11d-af68-478c-8208-3deb4dbdd0cf?vcpubtoken=b4fa476b-e2c0-496f-96b-0-f2071bd15351

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/1222d11d-af68-478c-8208-3deb4dbdd0cf?vcpubtoken=b4fa476b-e2c0-496f-96b-0-f2071bd15351

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ATA DA AUDIÊNCIA
8001551-47.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Augusto Ramos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Daille Souza Santos
Testemunha: Nedinalva Souza Santos
Testemunha: Mailson Ramos De Freitas
Testemunha: Joao Arcanjo Da Silva

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Estêvão/BA Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Inf. e Juventude
Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP: 44.190-000 FONE: (75) 3245-1130 - E-mail: sestevaolvcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dias 05 do mês de março de 2024, às 09h, na sala de audiências desta Vara Criminal, o Exmo. DR. PEDRO ANDRADE SANTOS, Juiz de Direito titular da Vara Crime da Comarca de Santo Estêvão/BA, declarou aberta a audiência referente aos autos da AÇÃO PENAL n° 8001551-47.2023.8.05.0230, oportunidade em que foi realizado o pregão, constatando-se a presença dos abaixo nominados. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para fins processuais, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (Art. 20, do CC), punida na forma da Lei.

Tipificação: art. 129, § 9º e art. 163 do Código penal art 150 § 1º c/c Lei 11.340/2006.

Em que são partes:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: LUIZ AUGUSTO RAMOS DOS ANJOS
VÍTIMA: DAÍLLE SOUZA SANTOS

Feito o pregão presentes as partes abaixo:
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DRA ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
DEFENSOR: RAPHAEL VARGA SCORPIÃO
RÉU: LUIZ AUGUSTO RAMOS DOS ANJOS
TESTEMUNHAS: MAILSON RAMOS DE FREITAS, JOÃO ARCANJO DA SILVA, NEDINALVA BRITO DE SOUZA.
Deliberou o MM. Juiz de Direito:
1– Aberta a audiência de instrução, procedi à oitiva da vítima DAILLE SOUZA SANTOS. Em seguida, procedi à oitiva das testemunhas arroladas ambas pela Ministério Público e pela Defesa, JOÃO ARCANJO DA SILVA, NEDINALVA BRITO DE SOUZA,

MAILSON RAMOS DE FREITAS. Após, procedi ao interrogatório do réu: LUIZ AUGUSTO RAMOS DOS ANJOS Os depoimentos foram registrados em meio audiovisual, através do sistema Lifesize.

2 –Dada a palavra ao Ministério Público, a promotora, Dra. Adriana Patrícia Cortopassi Coelho, apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do réu.
3-Concedida a palavra ao Defensor, Dr. Raphael Scorpião, apresentou alegações finais orais, requerendo a absolvição do réu.

4 - Pelo MM. Juiz foi dito que: “Declaro encerrada a instrução processual. Alegações finais orais pelas partes em audiência. Venham os autos conclusos para sentença.” E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Glória Emanuelle Nascimento Carneiro Machado, estagiária de graduação, o digitei, o conferi e subscrevi.

LINKS:
DEPOIMENTO DA VÍTIMA DAÍLLE:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f5eecbda-581d-4dad-a30c-c7306921d6d2?vcpubtoken=5f9b535f-e754-4d79-bd-96-deefbcca2b25

DEPOIMENTO TESTEMUNHA JOÃO:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e62af3af-9883-4a9f-a987-01e70a54434c?vcpubtoken=d4b93e6e-f701-4dc3-a81b--0db31ef64fd7

DEPOIMENTO TESTEMUNHA NEDINALVA:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/651f1017-e0da-46f1-abde-5aebbb8b9079?vcpubtoken=babe9cce-5895-4739-831a--0a9f3e4414a1

DEPOIMENTO TESTEMUNHA MAILSON:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/22c25a8e-d019-44ab-8de1-4975d1cccec5?vcpubtoken=ef5ba287-d2ef-49ef-a0fa--0104310962e9
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/273462e7-91f0-4157-88ef-3ae2256b0869?vcpubtoken=2d5a4a86-248f-47a7-b59b--4abf042a4c15

INTERROGATÓRIO DE LUIZ AUGUSTO:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a94a66d0-5e32-4f83-a73b-1bd8f25334e9?vcpubtoken=86d8733a-ccc0-4f53-a-725-78dec65d2d64

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3cfa4577-a163-451c-abdf-a78ff135367b?vcpubtoken=857701a3-efeb-46a1-83c-2-7a8c6c89a5e8

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/04c700e8-8add-4d34-9a4e-ab5132113841?vcpubtoken=9eb31b0f-eb7a-4865-8d-51-1495b07c56c6

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0002083-07.2016.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Ivanilton Pereira Da Conceição
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002083-07.2016.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IVANILTON PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

O Ministério Público ofertou DENÚNCIA em face de IVONILTON PEREIRA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos artigos 306, 81º, inciso I, c/c art. 309, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo (ID 143397254) pelo Órgão Ministerial, sendo homologado por este Juízo em 07/12/2016 (ID 143397511 - pág. 11).

Intimado para se manifestar quanto ao descumprimento do benefício, o acusado se manteve inerte (ID 143397514 - pág. 02; ID 143397521).

O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição em abstrato em relação à conduta do artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, e pugnou pela revogação do benefício e prosseguimento do feito em relação ao delito previsto no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Eis o relatório. Decido.

1. O delito em apuração, previsto no art. 309, do CTB, possui pena máxima privativa de liberdade de 01 (um) anos de detenção. Com base na pena em abstrato, constata-se que o prazo prescricional para fazer valer pretensão punitiva estatal, conforme art. 109, V do Código Penal, é de 04 (quatro) anos
.
Lado outro, o CPP estabelece que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício (CPP, art. 61).

Nesse sentido, considerando que o fato ocorreu em 23/04/2016, ficando o processo suspenso por dois anos (art. 89, §6º, da Lei n. 9.099/1995), contados de 07 de dezembro de 2016, e ainda, diante do fim do período de prova (07 de dezembro de 2018), não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prejudicial de mérito. Assim, transcorrido mais de 04 (quatro) anos, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Ante o exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, com base no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V ambos do Código Penal e Súm. 415 do STJ, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de IVONILTON PEREIRA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, em relação ao delito previsto no art. 309, do CTB, conforme fundamentos alhures delineados.

2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

Assim, compulsando os autos, verifico que o acusado não se manifestou quanto ao descumprimento das condições da suspensão condicional do processo, especialmente em relação ao pagamento da prestação pecuniária e o comparecimento mensal em juízo nos meses de ago/2017 e set/2018.

Desse modo, acolhendo o douto parecer do Ministério Público, com fundamento no art. 89, § 3º, da lei nº 9.099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo (ID 143397511 - pág. 11).

2.1. A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, assegurando ao réu as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dos autos se extrai a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, restando evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal.

Assim, com apoio nos arts. 41, 395 e 396 do CPP, recebo a denúncia ofertada pelo órgão acusatório.

1- Cite(m)-se o(s) denunciado(s), dando-lhe ciência dos termos da denúncia, oferecendo-lhes cópias, para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Advirta que não apresentada resposta no prazo legal será nomeado defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

1.1. Esclareça no mandado que o acusado poderá, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando autorizado, desde já, que traga as referidas testemunhas independentemente de intimação, conforme disposto no art. 396-A do CPP;

1.2. Deverá o Oficial de Justiça perguntar ao Acusado se possui condições de contratar advogado do seu interesse ou se deseja que lhe seja designado Defensor Público.

1.3 Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, retornem os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de matéria preliminar, vistas ao MPBA;

1.4. Não sendo apresentada resposta à acusação, nem sendo informado pelo acusado no ato da citação que irá constituir patrono de sua confiança, encaminhem-se os autos com vista à Defensoria Pública, a qual desde já fica nomeada para assistir ao acusado desde então.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Concedo à presente decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO e NOTIFICAÇÃO.
SANTO ESTEVÃO/BA, 29 de Janeiro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ATA DA AUDIÊNCIA
8001550-62.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão
Testemunha: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Juranildo Menezes Dos Santos
Advogado: Dhon Hemerson Machado Leite (OAB:BA72767)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Andreza Medeiros Da Silva
Testemunha: Terezinha Da Silva Medeiros
Testemunha: Isaltina Teles Da Silva

Ata da Audiência:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Estêvão/BA Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Inf. e Juventude
Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP: 44.190-000 FONE: (75) 3245-1130 - E-mail: sestevaolvcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dias 05 do mês de março de 2024, às 14h20min, na sala de audiências desta Vara Criminal, o Exmo. DR. PEDRO ANDRADE SANTOS, Juiz de Direito titular da Vara Crime da Comarca de Santo Estêvão/BA, declarou aberta a audiência referente aos autos da AÇÃO PENAL n° 8001550-62.2023.8.05.0230, oportunidade em que foi realizado o pregão, constatando-se a presença dos abaixo nominados. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para fins processuais, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (Art. 20, do CC), punida na forma da Lei.

Tipificação: art. 129, §9° Código Penal e na forma do art. 69 Código penal, por duas vezes, c/c Lei 11.340/2006.

Em que são partes:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: JURANILDO MENEZES DA SILVA
VÍTIMA: ANDREZA MEDEIROS DA SILVA

Feito o pregão presentes as partes abaixo:
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
ADVOGADO: DR. DHON HEMERSON MACHADO LEITE - OAB/BA: 72.767
RÉU: JURANILDO MENEZES DA SILVA
VÍTIMA: ANDREZA MEDEIROS DA SILVA
TESTEMUNHAS: TEREZINHA DA SILVA E ISALTINA TELES DA SILVA
Deliberou o MM. Juiz de Direito:
1– Aberta a audiência de instrução, procedi à oitiva da vítima ANDREZA MEDEIROS DA SILVA e das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a senhora Terezinha da Silva e da senhora Isaltina Teles da Silva. Em seguida, procedi o interrogatório do acusado Juranildo Menezes da Silva. Os depoimentos foram registrados em meio audiovisual, através do sistema Lifesize.

2 –Dada a palavra ao Ministério Público, a promotora, Dra. Adriana Patrícia Cortopassi Coelho, apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do acusado.

3-Concedida a palavra ao Advogado, Dr. Dhon Hemerson Machado Leite, requereu apresentação de Memoriais.

4 - Pelo MM. Juiz foi dito que: “Declaro encerrada a instrução processual. Apresentação de alegações finais orais pelo Ministério Público em audiência. A Defesa requereu apresentação de Memoriais, o que foi deferido pelo juízo. Sai a Defesa intimada para apresentação de Memoriais no prazo de 5 dias. Com ajuntada das alegações finais defensivas, venham os autos conclusos para sentença.” E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Érian Naínna Silva da Silva, o digitei, o conferi e subscrevi.

LINKS:

OITIVA DE ANDREZA:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b0c4a867-3c56-4355-a069-58d88a0a8b03?vcpubtoken=4a516db5-2a13-4075-a-632-9abdf1802570

OITIVA DE TEREZINHA:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/58918e54-30d2-4123-bf28-cdb4bf9ce19b?vcpubtoken=8336ad18-9c9d-4fe-0-8165-389a2dec50c0

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f4c40825-a45b-4994-be45-b7899271cf52?vcpubtoken=24962ed8-42b3-4b18-bae-5-c0505c5ff62d
OITIVA DE ISALTINA:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8afa195e-92e5-407c-b3a5-5275d86c88e8?vcpubtoken=ab615524-e268-45e6-b-363-62d5b5835371

INTERROGATÓRIO DE JURANILDO:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/96723a81-a40d-4772-bf8b-d06b4d969de1?vcpubtoken=967743ef-28d8-463f--8508-4618e2b5b113

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f16d69e2-8c6d-4d3c-8b91-19a6b1a44c66?vcpubtoken=7c3b19e4-5228-43f5-b-076-bfec76b60df2

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000353-38.2024.8.05.0230 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Deprecante: 1 Vara Da Violencia Domestica Contra Mulher De Feira De Santana
Deprecado: Vara Crime De Santo Estevão
Requerido: Edivando Ferreira Bastos

Despacho:
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) [Intimação]
PROCESSO: 8000353-38.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DEPRECANTE: 1 VARA DA VIOLENCIA DOMESTICA CONTRA MULHER DE FEIRA DE SANTANA

DEPRECADO: VARA CRIME DE SANTO ESTEVÃO

DESPACHO
CUMPRA-SE conforme deprecado, procedendo-se a INTIMAÇÃO do Requerido : EDIVANDO FERREIRA BASTOS, filho de Dilma Ferreira Bastos e Francisco da Silva Bastos, residente e domiciliado no Endereço: Faz. Santa Rosa, Próx. Ponto Motoboy Bonfim de Feira, SN, Zona Rural, IPECAETÁ - BA - CEP: 44680-000, Tel.: NÃO INFORMADO, para que tome ciência da Sentença ID 416094551, anexa.
Após, ARQUIVEM-SE com baixa.
Vale o presente como mandado/ofício.
Vistos em inspeção.
Santo Estevão (Ba), 4 de março de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ATA DA AUDIÊNCIA
8001431-04.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Terceiro Interessado: M. B. D. C.
Reu: M. M. G.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: M. B. G.

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Estêvão/BA Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Inf. e Juventude
Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP: 44.190-000 FONE: (75)
3245-1130 - E-mail: sestevaolvcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dias 05 do mês de março de 2024, às 13h30min, na sala de audiências desta Vara Criminal, o Exmo. DR. PEDRO ANDRADE SANTOS, Juiz de Direito titular da Vara Crime da Comarca de Santo Estêvão/BA, declarou aberta a audiência referente aos autos da AÇÃO PENAL n° 8001431-04.2023.8.05.0230, oportunidade em que foi realizado o pregão, constatando-se a presença dos abaixo nominados. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para fins processuais, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (Art. 20, do CC), punida na forma da Lei.

Tipificação: art. 147 do Código penal c/c Lei 11.343/06.

Em que são partes:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: MAURICIO MACHADO GOMES
VÍTIMA: MARLI BERALDO DA CONCEIÇÃO

Feito o pregão presentes as partes abaixo:
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
DEFENSOR: DR. RAPHAEL VARGA SCORPIÃO
VÍTIMA: MARLI BERALDO DA CONCEIÇÃO

Deliberou o MM. Juiz de Direito:
1– Aberta a audiência de instrução, procedi à oitiva da vítima MARLI BERALDO DA CONCEIÇÃO. Os depoimentos foram registrados em meio audiovisual, através do sistema Lifesize.

2 –Dada a palavra ao Ministério Público, a promotora, Dra. Adriana Patrícia Cortopassi Coelho, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, em razão da ausência das condições da ação.

3-Concedida a palavra ao Defensor, Dr. Raphael Varga Scorpião, reiterou o parecer ministerial.

4 - Pelo MM. Juiz foi dito que: Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de MAURICIO MACHADO GOMES, imputando a prática do crime de ameaça (artigo 147, do CP) . Iniciada a instrução processual, ouvida, a vítima MARLI BERALDO DA CONCEIÇÃO, manifestou desinteresse do prosseguimento da ação, razão pela qual o Parquet requereu a extinção do feito pela ausência de condições da ação. É o relatório. Decido. A partir das declarações da vítima, observa-se que a imputação pela prática do crime de ameaça, depende de manifestação de interesse pela persecução penal por parte da vítima; No presente caso, deve-se relativizar a regra insculpida no arrtigo 102, do Código Penal, pois malgrado já recebida a denúncia, não se vê razão para a continuidade da ação penal, já que a vítima afirma que se arrepende de ter feito a comunicação do crime. Consigne-se que no estágio atual do Direito Penal moderno não se pode menosprezar o papel da vítima. No caso em tela, considerando o lapso temporal decorrido, bem como a cessação dos episódios de violência doméstica, haja vista o principio da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal, fica evidente ao ouvir seu depoimento que a persecução penal contra seu ex marido lhe causaria mais dor e sofrimento do que benefício, mormente, em se considerando que após o ocorrido não houve novas ameaças e a vítima diz que já superou e gostaria de seguir sua vida em diante, sem rememorar ocorrido. Ante o exposto, acolho o pronunciamento ministerial e extingo o feito sem resolução do mérito por verificar ausência das condições para o exercício da ação penal, por aplicação analógica do artigo 395 do Código Penal. Partes intimadas em audiência. Sem custas. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE adotando-se as cautelas de praxe, inclusive comunicação ao CEDEP. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Érian Naínna Silva da Silva, o digitei, o conferi e subscrevi.

LINKS:
DEPOIMENTO MARLI:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f780919b-6371-4d19-9355-0b599bb6acd3?vcpubtoken=08240c6a-1beb-48ae-9bf-6-10ec5458d43b

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f34fe87e-1e58-473c-8713-1a02c52e0b90?vcpubtoken=f77b15d3-9121-4029-96b-4-739f6898dff0

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f34fe87e-1e58-473c-8713-1a02c52e0b90?vcpubtoken=f77b15d3-9121-4029-96b-4-739f6898dff0

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ATA DA AUDIÊNCIA
0002125-17.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: F. O. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Reu: R. O. S.
Testemunha: V. O. S.

Testemunha: R. O. S.

Ata da Audiência:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Estêvão/BA Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Inf. e Juventude
Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP: 44.190-000 FONE: (75) 3245-1130 - E-mail: sestevaolvcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dias 05 do mês de março de 2024, às 16h, na sala de audiências desta Vara Criminal, o Exmo. DR. PEDRO ANDRADE SANTOS, Juiz de Direito titular da Vara Crime da Comarca de Santo Estêvão/BA, declarou aberta a audiência referente aos autos da AÇÃO PENAL n° 0002125-17.2020.8.05.0230, oportunidade em que foi realizado o pregão, constatando-se a presença dos abaixo nominados. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para fins processuais, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (Art. 20, do CC), punida na forma da Lei.

Tipificação: art. 147, e art. 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal, na forma da Lei N° 11.340/2006.

Em que são partes:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: ROBERVAL OLIVEIRA SILVA
VÍTIMA: FABIANA OLIVEIRA SILVA

Feito o pregão presentes as partes abaixo:
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
DEFENSOR: DR. RAPHAEL VARGA SCORPIÃO
TESTEMUNHA: VANESSA OLIVEIRA SENA
1 - Pelo MM. Juiz foi dito que: Considerando que vítima, embora devidamente intimada, não compareceu, não foi possível a realização da audiência nesta assentada. Encaminhe-se os autos para o fluxo de designação de audiência em nova data. Após, conclusos. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Érian Naínna Silva da Silva, o digitei, o conferi e subscrevi.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
0000370-20.2009.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Adelice De Sena Da Paixao
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Interessado: Ivoni De Sena Santos
Interessado: Tiodorico De Jesus Fernandes
Interessado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000848-86.2013.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Lwv Construcoes E Transportes Ltda - Epp
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Paulo Carvalho Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000848-86.2013.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LWV CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - EPP

REU: PAULO CARVALHO CARNEIRO

SENTENÇA
Vistos etc.,
LWV CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - EPP, através do seu representante legal, Sr. Evanildo de Oliveira Borges, ajuizaram demanda intitulada AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS contra PAULO CARVALHO CARNEIRO, todos qualificados na exordial, ao seguinte fundamento.
Afirma:
Que o requerido ficou responsável pela manutenção e conservação da Máquina Motoniveladora, fabricação CASE, modelo 845, nº N8AF03619, MN 01, que, estava na posse da empresa requerente.
Que na devolução da supracitada máquina a empresa requerente, a mesma apresentou-se danificada, avarias estas que não possuía no momento da entrega ao requerido. Tais danos a Motoniveladora gerou um prejuízo financeiro a requerente no importe de R$ 5.087,83 (cinco mil e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), consoante faz prova cotação de peças e fotos anexas.
Que por diversas vezes tentou resolver amigavelmente o litígio, todavia não obteve êxito, não restando outra alternativa senão buscar as vias judiciais para ver seus danos reparados.
Ao final requereu, a procedência da ação, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Com a inicial colacionou procuração e documentos (id's: 29435461, pp. 05/22).
Citado (id. 29435461, pp. 39), o réu o réu não apresentou contestação (id. 29435461, pp. 40).
Este juízo determinou que o autor juntasse contrato de prestação de serviço (id. 29435461, pp. 41).
Petição da parte autora em atendimento ao despacho (id. 29435461, pp. 44/46).
É o relatório. Decido.
Verifica-se que o requerido, apesar de devidamente citado, manteve-se inerte, sem apresentar contestação ao pedido inicial.
A doutrina é clara:
"Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente (grifo nosso). A revelia é o efeito daí decorrente. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 29ª edição, Ed. Saraiva, p. 297)."
Pelo exposto, DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do art. 344 do CPC.
DO DANO MATERIAL:
A ação é de reparação por danos materiais em que a parte autora postula seja ressarcida pelos valores gastos com o concerto do bem móvel – Máquina Motoniveladora, fabricação CASE, modelo 845, nº N8AF03619, MN 01 – de sua propriedade, objeto de contrato de locação entabulado com a parte ré, o qual reputa ter sido entregue com defeitos, enquanto permanecia na posse e guarda do réu/locatária.
Nesse sentido, juntou a parte autora cotação de preços nº 0011603, no valor total de R$ 5.087,83 (cinco mil e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), fotos descritivas de como foi entregue o equipamento (id. 29435461, pp. 20/22).
Portanto, restando comprovados os prejuízos que teve que suportar, em razão da entrega da máquina nas condições descritas na inicial.
Ademais, duma leitura atenta do instrumento contratual, verifica-se a existência de cláusula, através da qual a parte ré comprometeu-se à devolução do equipamento em perfeito estado e, em caso de dano ou avaria provocados, obrigou-se ao ressarcimento dos danos (Cláusula 3º). Grifei.
Nesse sentido, para corroborar a tese defendida pela parte autora, os seguintes precedentes:
AÇÃO DE COBRANÇA LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL FURTO DE EQUIPAMENTO DA LOCADORA NAS DEPENDÊNCIAS DA LOCATÁRIA Dever do locatário de restituir a coisa no estado em que recebeu. Verificada a impossibilidade, subsiste à locadora o direito de perceber indenização equivalente, na forma contratada. Responsabilidade em caso de caso fortuito e força maior assumida pela locatária - Exegese do artigo 393 do Código Civil -Entendimento deste E. Tribunal de Justiça. Recurso de apelação não provido. (TJSP, APL: 00175218020118260451, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 20/08/2014, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado).
APELAÇÃO. Locação de bem móvel. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Apelo da ré. Alegação de não comprovação do real prejuízo, ensejando enriquecimento sem causa. Furto de veículo locado. Perda da proteção oferecida pela locadora, em caso de furto em via pública, e estabelecida por cláusula contratual. Desídia da locatária no dever de cuidado com a coisa locada. Responsabilidade da ré em indenizar. Indenização devida com base no valor do veículo constante da tabela FIPE da data do fur-

to. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP, AC: 10155117720178260405, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 05/02/2014, 29ª Câmara de Direito Privado).
Dessa forma, tendo o locatário se responsabilizado expressamente pelos prejuízos, deverá responder pelos prejuízos advindos em razão dos defeitos encontrados após a entrega do equipamento objeto da locação (inteligência do art. 393, caput, CC).
Ademais, não tendo a parte ré se desincumbido do ônus de demonstrar fato modificativo do direito do autor (art. 373, II, CPC), quedando-se inerte na oportunidade de produção de provas, sequer apresentou contestação, sendo revel, cumpre acolher o valor indenizatório contido na petição inicial.
FRENTE AO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial para condenar o requerido a ressarcir o montante de R$ 5.087,83 (cinco mil e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) à parte autora, acrescido de correção monetária a partir da data do prejuízo (súmula 43, do STJ) e juros de mora de 1% a partir do evento danoso (súmula 54, do STJ).
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. […].
Advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Decido, desde já, se houver recurso, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente, instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 c/c 604, caput, do CPC.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
P. I. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 19 de março de 2021.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000463-84.2022.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Maria Jose Dos Santos Oliveira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000463-84.2022.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) - Assunto: [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
Trata-se de ação anulatória de relação contratual, cumulada com pretensão indenizatória por danos morais, em razão de falha na prestação de serviço de concessão de crédito.
DECIDO.
De início, deixo de apreciar, neste momento, o pedido de Gratuidade de Justiça, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada em sede de contestação (ID 196610667), porquanto o exaurimento da via administrativa não é requisito prévio de acesso à Justiça, e, com o oferecimento de contestação, tem-se consolidada a pretensão resistida.
Passo ao mérito.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante os artigos 2º, 3º, §2º, e 29 de suas disposições. Nesse viés, a responsabilidade civil do requerido, fornecedor de serviços, independe da

extensão da culpa, porquanto objetiva, aperfeiçoando-se, assim, mediante o concurso de três pressupostos: (i) vício do serviço, (ii) evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o vício do serviço e o dano.
Tem-se na demanda a discussão em torno da validade do contrato bancário, no qual foram entabulados os termos de empréstimo do tipo consignado, no montante de R$ 2.175,71 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), a partir do qual houve desconto no benefício previdenciário da autora, no valor de R$ 54,13 (cinquenta e quatro reais e treze centavos).
Da análise dos autos, entendo que acionada não se desincumbiu do ônus da prova, isto é, quedou-se inerte em comprovar que a higidez da contratação de crédito, pois, tendo em vista que a autora declarou desconhecer a dívida do contrato discutido, cabia à ré demonstrar a existência do negócio jurídico que fundamentou o débito efetuado em benefício previdenciário, o que não o fez. Não houve sequer juntada do contrato objeto de controvérsia.
Logo, não pairam dúvidas que as alegações da requerente se encontram em harmonia com a prova documental trazida consigo, mormente pela ausência de provas que as desconstituam.
No mais, cediço que a responsabilidade pela realização dos contratos é das pessoas jurídicas que os realizam, de modo que lhes cabia, para fins de cobrança, a realização de contrato regular prévio, bem como a exigência, análise e conferência minuciosa dos documentação do contratante, de sorte que, não tendo tomado todas as precauções necessárias, e, dessa conduta ter advindo prejuízos a terceiros, de rigor a sua responsabilização pelos danos.
Daí porque as circunstâncias em que se deram os fatos são totalmente desfavoráveis à empresa ré, que se mostrou não ter agido com a diligência que lhe incumbia em sua atividade comercial, praticando conduta abusiva, ilícita ao realizar contrato não solicitado pela parte autora sem qualquer filiação ou adesão por parte desta, o que caracteriza sua culpa pelos danos experimentados, a ensejar obrigação de indenizar.
A demonstração do fato, isto é, a realização de contrato não solicitado e o desconto em conta, por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade da parte autora, acarretando-lhe dano moral presumido (in re ipsa). Com efeito, a extensão do dano deve ser quantificada em observação à tríplice função da indenização por danos morais - reparar, punir, admoestar ou prevenir - aliado ao método bifásico que leva em consideração a gravidade e a lesividade do ato ilícito de forma equitativa (STJ, REsp 1.152.541, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011), além de utilizar um grupo de precedentes de casos semelhantes, a fim de manter uma coerência entre eles. Por fim, cumpre observar as peculiaridades do caso concreto como requisito final para a fixação da indenização.
Nesse esteio, no que tange ao quantum indenizável, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido (TJ-MT - AC: 10014282320168110045 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2020).
Na hipótese em análise, tenho que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de indenização de danos morais é razoável, principalmente levando em consideração o valor do desconto que recaiu sobre o seu benefício previdenciário.
Portanto, a declaração de nulidade contratual, com a consequente devolução de descontos realizados no benefício previdenciário da autora, e a condenação da parte ré à reparação por danos extrapatrimoniais causados ao autor são medidas que se impõem. Saliento que a repetição do indébito se dará na forma simples, visto ausentes evidências que denotem violação da boa-fé objetiva por parte do banco réu (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
Por fim, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que “não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa” (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, ao passo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
1) conceder a tutela de urgência para determinar a suspensão do contrato nº 016206786 e os descontos efetuados em razão deste no benefício previdenciário nº 193.736.950-9;
2) condenar o réu a pagar à parte autora o valor correspondente à restituição simples dos valores indevidamente descontados no seu benefício previdenciário, da primeira parcela até a cessação, decorrentes do aludido contrato, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação, com o abatimento das parcelas já compensadas; e
3) condenar a empresa ré ao pagamento à parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios simples no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso, conforme súmulas 54 e 362 do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 12 de junho de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000463-84.2022.8.05.0237 Petição Cível

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Maria Jose Dos Santos Oliveira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000463-84.2022.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) - Assunto: [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
Trata-se de ação anulatória de relação contratual, cumulada com pretensão indenizatória por danos morais, em razão de falha na prestação de serviço de concessão de crédito.
DECIDO.
De início, deixo de apreciar, neste momento, o pedido de Gratuidade de Justiça, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada em sede de contestação (ID 196610667), porquanto o exaurimento da via administrativa não é requisito prévio de acesso à Justiça, e, com o oferecimento de contestação, tem-se consolidada a pretensão resistida.
Passo ao mérito.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante os artigos 2º, 3º, §2º, e 29 de suas disposições. Nesse viés, a responsabilidade civil do requerido, fornecedor de serviços, independe da extensão da culpa, porquanto objetiva, aperfeiçoando-se, assim, mediante o concurso de três pressupostos: (i) vício do serviço, (ii) evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o vício do serviço e o dano.
Tem-se na demanda a discussão em torno da validade do contrato bancário, no qual foram entabulados os termos de empréstimo do tipo consignado, no montante de R$ 2.175,71 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), a partir do qual houve desconto no benefício previdenciário da autora, no valor de R$ 54,13 (cinquenta e quatro reais e treze centavos).
Da análise dos autos, entendo que acionada não se desincumbiu do ônus da prova, isto é, quedou-se inerte em comprovar que a higidez da contratação de crédito, pois, tendo em vista que a autora declarou desconhecer a dívida do contrato discutido, cabia à ré demonstrar a existência do negócio jurídico que fundamentou o débito efetuado em benefício previdenciário, o que não o fez. Não houve sequer juntada do contrato objeto de controvérsia.
Logo, não pairam dúvidas que as alegações da requerente se encontram em harmonia com a prova documental trazida consigo, mormente pela ausência de provas que as desconstituam.
No mais, cediço que a responsabilidade pela realização dos contratos é das pessoas jurídicas que os realizam, de modo que lhes cabia, para fins de cobrança, a realização de contrato regular prévio, bem como a exigência, análise e conferência minuciosa dos documentação do contratante, de sorte que, não tendo tomado todas as precauções necessárias, e, dessa conduta ter advindo prejuízos a terceiros, de rigor a sua responsabilização pelos danos.
Daí porque as circunstâncias em que se deram os fatos são totalmente desfavoráveis à empresa ré, que se mostrou não ter agido com a diligência que lhe incumbia em sua atividade comercial, praticando conduta abusiva, ilícita ao realizar contrato não solicitado pela parte autora sem qualquer filiação ou adesão por parte desta, o que caracteriza sua culpa pelos danos experimentados, a ensejar obrigação de indenizar.
A demonstração do fato, isto é, a realização de contrato não solicitado e o desconto em conta, por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade da parte autora, acarretando-lhe dano moral presumido (in re ipsa). Com efeito, a extensão do dano deve ser quantificada em observação à tríplice função da indenização por danos morais - reparar, punir, admoestar ou prevenir - aliado ao método bifásico que leva em consideração a gravidade e a lesividade do ato ilícito de forma equitativa (STJ, REsp 1.152.541, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011), além de utilizar um grupo de precedentes de casos semelhantes, a fim de manter uma coerência entre eles. Por fim, cumpre observar as peculiaridades do caso concreto como requisito final para a fixação da indenização.
Nesse esteio, no que tange ao quantum indenizável, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido (TJ-MT - AC: 10014282320168110045 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2020).
Na hipótese em análise, tenho que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de indenização de danos morais é razoável, principalmente levando em consideração o valor do desconto que recaiu sobre o seu benefício previdenciário.
Portanto, a declaração de nulidade contratual, com a consequente devolução de descontos realizados no benefício previdenciário da autora, e a condenação da parte ré à reparação por danos extrapatrimoniais causados ao autor são medidas que se impõem. Saliento que a repetição do indébito se dará na forma simples, visto ausentes evidências que denotem violação da boa-fé objetiva por parte do banco réu (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Por fim, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que “não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa” (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, ao passo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
1) conceder a tutela de urgência para determinar a suspensão do contrato nº 016206786 e os descontos efetuados em razão deste no benefício previdenciário nº 193.736.950-9;
2) condenar o réu a pagar à parte autora o valor correspondente à restituição simples dos valores indevidamente descontados no seu benefício previdenciário, da primeira parcela até a cessação, decorrentes do aludido contrato, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação, com o abatimento das parcelas já compensadas; e
3) condenar a empresa ré ao pagamento à parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios simples no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso, conforme súmulas 54 e 362 do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 12 de junho de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000463-84.2022.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Maria Jose Dos Santos Oliveira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000463-84.2022.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) - Assunto: [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).
Trata-se de ação anulatória de relação contratual, cumulada com pretensão indenizatória por danos morais, em razão de falha na prestação de serviço de concessão de crédito.
DECIDO.
De início, deixo de apreciar, neste momento, o pedido de Gratuidade de Justiça, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada em sede de contestação (ID 196610667), porquanto o exaurimento da via administrativa não é requisito prévio de acesso à Justiça, e, com o oferecimento de contestação, tem-se consolidada a pretensão resistida.
Passo ao mérito.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante os artigos 2º, 3º, §2º, e 29 de suas disposições. Nesse viés, a responsabilidade civil do requerido, fornecedor de serviços, independe da extensão da culpa, porquanto objetiva, aperfeiçoando-se, assim, mediante o concurso de três pressupostos: (i) vício do serviço, (ii) evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o vício do serviço e o dano.

Tem-se na demanda a discussão em torno da validade do contrato bancário, no qual foram entabulados os termos de empréstimo do tipo consignado, no montante de R$ 2.175,71 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), a partir do qual houve desconto no benefício previdenciário da autora, no valor de R$ 54,13 (cinquenta e quatro reais e treze centavos).
Da análise dos autos, entendo que acionada não se desincumbiu do ônus da prova, isto é, quedou-se inerte em comprovar que a higidez da contratação de crédito, pois, tendo em vista que a autora declarou desconhecer a dívida do contrato discutido, cabia à ré demonstrar a existência do negócio jurídico que fundamentou o débito efetuado em benefício previdenciário, o que não o fez. Não houve sequer juntada do contrato objeto de controvérsia.
Logo, não pairam dúvidas que as alegações da requerente se encontram em harmonia com a prova documental trazida consigo, mormente pela ausência de provas que as desconstituam.
No mais, cediço que a responsabilidade pela realização dos contratos é das pessoas jurídicas que os realizam, de modo que lhes cabia, para fins de cobrança, a realização de contrato regular prévio, bem como a exigência, análise e conferência minuciosa dos documentação do contratante, de sorte que, não tendo tomado todas as precauções necessárias, e, dessa conduta ter advindo prejuízos a terceiros, de rigor a sua responsabilização pelos danos.
Daí porque as circunstâncias em que se deram os fatos são totalmente desfavoráveis à empresa ré, que se mostrou não ter agido com a diligência que lhe incumbia em sua atividade comercial, praticando conduta abusiva, ilícita ao realizar contrato não solicitado pela parte autora sem qualquer filiação ou adesão por parte desta, o que caracteriza sua culpa pelos danos experimentados, a ensejar obrigação de indenizar.
A demonstração do fato, isto é, a realização de contrato não solicitado e o desconto em conta, por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade da parte autora, acarretando-lhe dano moral presumido (in re ipsa). Com efeito, a extensão do dano deve ser quantificada em observação à tríplice função da indenização por danos morais - reparar, punir, admoestar ou prevenir - aliado ao método bifásico que leva em consideração a gravidade e a lesividade do ato ilícito de forma equitativa (STJ, REsp 1.152.541, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011), além de utilizar um grupo de precedentes de casos semelhantes, a fim de manter uma coerência entre eles. Por fim, cumpre observar as peculiaridades do caso concreto como requisito final para a fixação da indenização.
Nesse esteio, no que tange ao quantum indenizável, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido (TJ-MT - AC: 10014282320168110045 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2020).
Na hipótese em análise, tenho que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à título de indenização de danos morais é razoável, principalmente levando em consideração o valor do desconto que recaiu sobre o seu benefício previdenciário.
Portanto, a declaração de nulidade contratual, com a consequente devolução de descontos realizados no benefício previdenciário da autora, e a condenação da parte ré à reparação por danos extrapatrimoniais causados ao autor são medidas que se impõem. Saliento que a repetição do indébito se dará na forma simples, visto ausentes evidências que denotem violação da boa-fé objetiva por parte do banco réu (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).
Por fim, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que “não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa” (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, ao passo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
1) conceder a tutela de urgência para determinar a suspensão do contrato nº 016206786 e os descontos efetuados em razão deste no benefício previdenciário nº 193.736.950-9;
2) condenar o réu a pagar à parte autora o valor correspondente à restituição simples dos valores indevidamente descontados no seu benefício previdenciário, da primeira parcela até a cessação, decorrentes do aludido contrato, corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação, com o abatimento das parcelas já compensadas; e
3) condenar a empresa ré ao pagamento à parte autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios simples no percentual de 1% a.m., desde o evento danoso, conforme súmulas 54 e 362 do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 12 de junho de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001652-34.2021.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Queise Stella Torres De Lima

Advogado: Kilvia Alexandre Galdino (OAB:BA45944)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)
Advogado: Thayane Souza Dos Santos (OAB:BA54973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001652-34.2021.8.05.0237
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
AUTOR(ES): QUEISE STELLA TORRES DE LIMA
ACIONADO(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença por QUEISE STELLA TORRES DE LIMA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos qualificados na inicial. Discute-se, nesta fase, o montante exequendo de R$ 20.953,70 (vinte mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), compondo-se do valor de danos materiais e extrapatrimoniais, honorários de sucumbência, além das multas por descumprimento de obrigação de fazer e em fase de cumprimento de sentença.
Por outro lado, a empresa ré alega que os cálculos apresentados destoam do quanto previsto por lei, pois, conforme aduz, houve acréscimo honorários advocatícios em razão da intempestividade do pagamento do débito em questão. Rechaça a aplicação de astreintes em virtude da ausência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer determinada por este Juízo. Em síntese, a executada entende que o valor devido é de R$ 7.765,13 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos) (Ids.356468084 e 396708953).
Nesse sentido, a exequente trouxe aos autos cálculos atualizados do débito, salientando que o saldo remanescente a ser pago pela requerida é de R$ 13.188,57 (treze mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) (Id.392756713).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, entendo assistir razão à exequente, senão vejamos:
Não merece prosperar arguição de nulidade de intimação pessoal para fins de execução de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Neste último ponto, não vislumbro qualquer irregularidade acerca da intimação do executado para cumprir o mandamento imposto por decisão que concedeu a tutela antecipada (Id.156863625). Impende mencionar que é pacífico o entendimento de que a Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, foi devidamente suplantada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, consoante se extrai do art.513, §2º, inciso I.
Corroborando com tal assertiva:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1.132.325/RS (2017/0165846-0) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (...). 6. Ademais, cabe destacar que, com o advento do novel CPC, a precitada súmula restou, em tese, revogada pela aplicação do art. 513, § 2º, inciso I, do novel CPC, sendo suficiente para incidência da pena pecuniária a intimação do procurador da parte devedora mediante o diário oficial". (STJ - AREsp: 1132325 RS 2017/0165846-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 04/09/2017).
No que pertinente ao débito exequendo, constato que os cálculos apresentados pela requerente guardam coerência com o ditame do art.523, §1º, primeira parte, e Enunciado 97 do FONAJE, tratando-se de percentual por multa ante a ausência de pagamento voluntário. Ademais, o demonstrativo anexado pela requerida não traz em seu bojo a sobredita multa, a qual aplicável à hipótese, visto o pagamento ter sido realizado a destempo, além da astreinte fixada no curso do processo e ratificada em sentença.
À luz do exposto, reconheço que o valor exequível remanescente é de R$ 13.188,57 (treze mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), pelo que homologo o cálculo apresentado pela parte exequente.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, ser realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da intimação da sentença de mérito, nos termos do artigo 42, "caput", da Lei nº 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, o exequente devera juntar planilha de cálculos do valor atualizado para futuro deferimento de bloqueio via SISBAJUD.
Publique-se. Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de janeiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001652-34.2021.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Queise Stella Torres De Lima
Advogado: Kilvia Alexandre Galdino (OAB:BA45944)

Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)
Advogado: Thayane Souza Dos Santos (OAB:BA54973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001652-34.2021.8.05.0237
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
AUTOR(ES): QUEISE STELLA TORRES DE LIMA
ACIONADO(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença por QUEISE STELLA TORRES DE LIMA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos qualificados na inicial. Discute-se, nesta fase, o montante exequendo de R$ 20.953,70 (vinte mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), compondo-se do valor de danos materiais e extrapatrimoniais, honorários de sucumbência, além das multas por descumprimento de obrigação de fazer e em fase de cumprimento de sentença.
Por outro lado, a empresa ré alega que os cálculos apresentados destoam do quanto previsto por lei, pois, conforme aduz, houve acréscimo honorários advocatícios em razão da intempestividade do pagamento do débito em questão. Rechaça a aplicação de astreintes em virtude da ausência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer determinada por este Juízo. Em síntese, a executada entende que o valor devido é de R$ 7.765,13 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos) (Ids.356468084 e 396708953).
Nesse sentido, a exequente trouxe aos autos cálculos atualizados do débito, salientando que o saldo remanescente a ser pago pela requerida é de R$ 13.188,57 (treze mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) (Id.392756713).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, entendo assistir razão à exequente, senão vejamos:
Não merece prosperar arguição de nulidade de intimação pessoal para fins de execução de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Neste último ponto, não vislumbro qualquer irregularidade acerca da intimação do executado para cumprir o mandamento imposto por decisão que concedeu a tutela antecipada (Id.156863625). Impende mencionar que é pacífico o entendimento de que a Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, foi devidamente suplantada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, consoante se extrai do art.513, §2º, inciso I.
Corroborando com tal assertiva:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1.132.325/RS (2017/0165846-0) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (...). 6. Ademais, cabe destacar que, com o advento do novel CPC, a precitada súmula restou, em tese, revogada pela aplicação do art. 513, § 2º, inciso I, do novel CPC, sendo suficiente para incidência da pena pecuniária a intimação do procurador da parte devedora mediante o diário oficial". (STJ - AREsp: 1132325 RS 2017/0165846-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 04/09/2017).
No que pertinente ao débito exequendo, constato que os cálculos apresentados pela requerente guardam coerência com o ditame do art.523, §1º, primeira parte, e Enunciado 97 do FONAJE, tratando-se de percentual por multa ante a ausência de pagamento voluntário. Ademais, o demonstrativo anexado pela requerida não traz em seu bojo a sobredita multa, a qual aplicável à hipótese, visto o pagamento ter sido realizado a destempo, além da astreinte fixada no curso do processo e ratificada em sentença.
À luz do exposto, reconheço que o valor exequível remanescente é de R$ 13.188,57 (treze mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), pelo que homologo o cálculo apresentado pela parte exequente.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, ser realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da intimação da sentença de mérito, nos termos do artigo 42, "caput", da Lei nº 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, o exequente devera juntar planilha de cálculos do valor atualizado para futuro deferimento de bloqueio via SISBAJUD.
Publique-se. Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de janeiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001652-34.2021.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Queise Stella Torres De Lima
Advogado: Kilvia Alexandre Galdino (OAB:BA45944)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)
Advogado: Thayane Souza Dos Santos (OAB:BA54973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001652-34.2021.8.05.0237
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
AUTOR(ES): QUEISE STELLA TORRES DE LIMA
ACIONADO(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença por QUEISE STELLA TORRES DE LIMA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos qualificados na inicial. Discute-se, nesta fase, o montante exequendo de R$ 20.953,70 (vinte mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), compondo-se do valor de danos materiais e extrapatrimoniais, honorários de sucumbência, além das multas por descumprimento de obrigação de fazer e em fase de cumprimento de sentença.
Por outro lado, a empresa ré alega que os cálculos apresentados destoam do quanto previsto por lei, pois, conforme aduz, houve acréscimo honorários advocatícios em razão da intempestividade do pagamento do débito em questão. Rechaça a aplicação de astreintes em virtude da ausência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer determinada por este Juízo. Em síntese, a executada entende que o valor devido é de R$ 7.765,13 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos) (Ids.356468084 e 396708953).
Nesse sentido, a exequente trouxe aos autos cálculos atualizados do débito, salientando que o saldo remanescente a ser pago pela requerida é de R$ 13.188,57 (treze mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) (Id.392756713).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, entendo assistir razão à exequente, senão vejamos:
Não merece prosperar arguição de nulidade de intimação pessoal para fins de execução de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Neste último ponto, não vislumbro qualquer irregularidade acerca da intimação do executado para cumprir o mandamento imposto por decisão que concedeu a tutela antecipada (Id.156863625). Impende mencionar que é pacífico o entendimento de que a Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, foi devidamente suplantada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, consoante se extrai do art.513, §2º, inciso I.
Corroborando com tal assertiva:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1.132.325/RS (2017/0165846-0) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (...). 6. Ademais, cabe destacar que, com o advento do novel CPC, a precitada súmula restou, em tese, revogada pela aplicação do art. 513, § 2º, inciso I, do novel CPC, sendo suficiente para incidência da pena pecuniária a intimação do procurador da parte devedora mediante o diário oficial". (STJ - AREsp: 1132325 RS 2017/0165846-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 04/09/2017).
No que pertinente ao débito exequendo, constato que os cálculos apresentados pela requerente guardam coerência com o ditame do art.523, §1º, primeira parte, e Enunciado 97 do FONAJE, tratando-se de percentual por multa ante a ausência de pagamento voluntário. Ademais, o demonstrativo anexado pela requerida não traz em seu bojo a sobredita multa, a qual aplicável à hipótese, visto o pagamento ter sido realizado a destempo, além da astreinte fixada no curso do processo e ratificada em sentença.
À luz do exposto, reconheço que o valor exequível remanescente é de R$ 13.188,57 (treze mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), pelo que homologo o cálculo apresentado pela parte exequente.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, ser realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da intimação da sentença de mérito, nos termos do artigo 42, "caput", da Lei nº 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, o exequente devera juntar planilha de cálculos do valor atualizado para futuro deferimento de bloqueio via SISBAJUD.
Publique-se. Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de janeiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001652-34.2021.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Queise Stella Torres De Lima
Advogado: Kilvia Alexandre Galdino (OAB:BA45944)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)
Advogado: Thayane Souza Dos Santos (OAB:BA54973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001652-34.2021.8.05.0237
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
AUTOR(ES): QUEISE STELLA TORRES DE LIMA
ACIONADO(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença por QUEISE STELLA TORRES DE LIMA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos qualificados na inicial. Discute-se, nesta fase, o montante exequendo de R$ 20.953,70 (vinte mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), compondo-se do valor de danos materiais e extrapatrimoniais, honorários de sucumbência, além das multas por descumprimento de obrigação de fazer e em fase de cumprimento de sentença.
Por outro lado, a empresa ré alega que os cálculos apresentados destoam do quanto previsto por lei, pois, conforme aduz, houve acréscimo honorários advocatícios em razão da intempestividade do pagamento do débito em questão. Rechaça a aplicação de astreintes em virtude da ausência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer determinada por este Juízo. Em síntese, a executada entende que o valor devido é de R$ 7.765,13 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos) (Ids.356468084 e 396708953).
Nesse sentido, a exequente trouxe aos autos cálculos atualizados do débito, salientando que o saldo remanescente a ser pago pela requerida é de R$ 13.188,57 (treze mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) (Id.392756713).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, entendo assistir razão à exequente, senão vejamos:
Não merece prosperar arguição de nulidade de intimação pessoal para fins de execução de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Neste último ponto, não vislumbro qualquer irregularidade acerca da intimação do executado para cumprir o mandamento imposto por decisão que concedeu a tutela antecipada (Id.156863625). Impende mencionar que é pacífico o entendimento de que a Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, foi devidamente suplantada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, consoante se extrai do art.513, §2º, inciso I.
Corroborando com tal assertiva:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1.132.325/RS (2017/0165846-0) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (...). 6. Ademais, cabe destacar que, com o advento do novel CPC, a precitada súmula restou, em tese, revogada pela aplicação do art. 513, § 2º, inciso I, do novel CPC, sendo suficiente para incidência da pena pecuniária a intimação do procurador da parte devedora mediante o diário oficial". (STJ - AREsp: 1132325 RS 2017/0165846-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 04/09/2017).
No que pertinente ao débito exequendo, constato que os cálculos apresentados pela requerente guardam coerência com o ditame do art.523, §1º, primeira parte, e Enunciado 97 do FONAJE, tratando-se de percentual por multa ante a ausência de pagamento voluntário. Ademais, o demonstrativo anexado pela requerida não traz em seu bojo a sobredita multa, a qual aplicável à hipótese, visto o pagamento ter sido realizado a destempo, além da astreinte fixada no curso do processo e ratificada em sentença.
À luz do exposto, reconheço que o valor exequível remanescente é de R$ 13.188,57 (treze mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), pelo que homologo o cálculo apresentado pela parte exequente.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, ser realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data da intimação da sentença de mérito, nos termos do artigo 42, "caput", da Lei nº 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, o exequente devera juntar planilha de cálculos do valor atualizado para futuro deferimento de bloqueio via SISBAJUD.
Publique-se. Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de janeiro de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000479-77.2018.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Antonio Ribeiro De Souza Junior
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Bruno Jordao Araujo Silva (OAB:SP297715)
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000479-77.2018.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através dos seus advogados, para que PROCEDA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS para citação do réu no endereço informando (id. 119934231), no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o recolhimento das custas, sem a necessidade de novo despacho, expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento da decisão do ID: 15931357.
Com a juntada do mandado deverá a parte autora se manifestar no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 16 de fevereiro de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
CITAÇÃO
8002200-25.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Evilasia Conceicao De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Evilasia Conceicao De Carvalho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002200-25.2022.8.05.0237
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: EVILASIA CONCEICAO DE CARVALHO
RÉU: BANCO BMG SA
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 326544716, designo audiência de concliliação para o dia 04 de Julho de 2023, às 09:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 1 de junho de 2023
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002200-25.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Evilasia Conceicao De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Evilasia Conceicao De Carvalho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002200-25.2022.8.05.0237
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: EVILASIA CONCEICAO DE CARVALHO
RÉU: BANCO BMG SA
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 326544716, designo audiência de concliliação para o dia 04 de Julho de 2023, às 09:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 1 de junho de 2023
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000386-46.2020.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Filomena Dos Santos Queiroz
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000386-46.2020.8.05.0237
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: FILOMENA DOS SANTOS QUEIROZ
RÉU:REU: BANCO BRADESCO SA
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 268628359, designo audiência de concliliação para o dia 30 de março de 2023, às 11:40 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 27 de fevereiro de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000386-46.2020.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Filomena Dos Santos Queiroz
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000386-46.2020.8.05.0237
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: FILOMENA DOS SANTOS QUEIROZ
RÉU:REU: BANCO BRADESCO SA
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 268628359, designo audiência de concliliação para o dia 30 de março de 2023, às 11:40 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 27 de fevereiro de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001833-98.2022.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Paula Da Conceicao Silva Froes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001833-98.2022.8.05.0237
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR(ES): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ACIONADO(S): PAULA DA CONCEICAO SILVA FROES
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que o credor alega a inadimplência por parte do devedor, inobstante tenha sido este convocado a pagar as prestações não quitadas.
A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com aviso de recebimento.
O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial.
É O RELATÓRIO.
Inicialmente observo que apesar da decisão do STJ que suspendeu todas as ações de busca e apreensão em razão do tema pela 2ª Seção através de dois recursos do Rio Grande do Sul: REsp 19518882 e REsp 19516623, sob a relatoria do ministro Marco Buzzi, observo que o caso em apreço se enquadra em exceção à regra (id. 248611894).
Sendo assim, a presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/69, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária.
O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, "... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já o art. 2º, § 2º, diz que a mora poderá ser comprovada "... por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
No caso dos autos, o credor comprovou a mora, nos termos da legislação aplicável, através da notificação remetida ao endereço do réu.
O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor do autor. Ou seja, enquanto o devedor está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada à mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina.
Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca: Marca: CHEV, Modelo: SPIN 1.8L AT ACT, Ano: 2016/2016, Cor: PRATA, Placa: PKB0G48, RENAVAM: 01094446154 e CHASSI: 9BGJE75E0GB187181, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, procedendo-se, em seguida, à avaliação e vistoria do bem, para, somente após, entregá-lo ao credor, mediante depósito.
Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá o réu ser intimado de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
No mesmo ato, o réu deverá ser citado e cientificado de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia, ainda que tenha pago a dívida cobrada, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante do autor (depositário fiel), já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e qualificação do seu representante que deverá prestar compromisso como depositário do bem e, ainda, para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO.
Nos termos da Lei n. 13.043/2014, que acrescentou o § 9º, ao art. 3º, do DL 911/69, proceda-se a inserção de restrição judicial na base de dados do RENAVAM relativamente ao bem objeto da presente demanda, desde que a parte autora comprove o recolhimento das custas respectivas.
Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Publique-se. Cite-se e Intime(m)se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 6 de outubro de 2022.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000392-48.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Tamara Carine Saturnino Dos Santos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000392-48.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: TAMARA CARINE SATURNINO DOS SANTOS
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesigno audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2023, às 11:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 7 de julho de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000392-48.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Tamara Carine Saturnino Dos Santos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000392-48.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: TAMARA CARINE SATURNINO DOS SANTOS
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesigno audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2023, às 11:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 7 de julho de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000392-48.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Tamara Carine Saturnino Dos Santos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000392-48.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: TAMARA CARINE SATURNINO DOS SANTOS
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesigno audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2023, às 11:20 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 7 de julho de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000532-82.2023.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: A. K. D. S. P.
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000532-82.2023.8.05.0237
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: AUREA KARINA DOS SANTOS PEDREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
O(A) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de REU: AUREA KARINA DOS SANTOS PEDREIRA, também qualificado(a), alegando o(a) autor(a) que por força de um contrato de financiamento para aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, cujo instrumento tomou o nº 426137680 (Id. 373958459), celebrado em 02/10/2019, o(a) acionado(a) obteve um crédito junto à(o) Autor(a), no valor de R$ R$ 26.719,92

(vinte e seis mil setecentos e dezenove reias e noventa e dois centavos), a ser pago em 48 parcelas no valor de R$ R$ 937,67 (novecentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos).
Em garantia das obrigações assumidas, o(a) Réu(é) transferiu em Alienação Fiduciária ao(à) Autor(a), o bem descrito no supramencionado contrato a saber: MARCA/MODELO: CITROEN/JUMPER 2.8 16LUG. D ANO: 2008/2009 CHASSI: 935ZBPMMB92035027 PLACA: NHR5001 COR: BRANCA RENAVAM: 117078824.
Que o(a) acionado(a) tornou-se inadimplente e atualmente a dívida totaliza a quantia de R$ R$ 20.192,37 (VINTE MIL E CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), correspondente ao valor principal e acessórios das dívidas vencidas e vincendas, devidamente atualizada até 13/03/2023, conforme planilha de Id. 373958463.
Pede a parte autora, que seja determinada a expedição de mandado, em caráter liminar, de Busca e Apreensão do bem epigrafado. Tudo nos termos do disposto, no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/04 e da Lei 13.043/2014.
Juntou documentos, dentre outros, notificação extrajudicial, Id. 373958461, cédula de crédito bancário com a descrição do bem objeto da demandada, Id. 373958459.
É, em síntese, o relatório. Passo a fundamentar:
A alienação fiduciária possui natureza meramente instrumental, ou seja, constitui um meio de garantia para o credor e uma forma de facilitação para que o devedor alcance o que almeja. É um contrato ou negócio jurídico, cujo fator de distinção dos outros institutos está justamente no fim fiducial. Se cumprido o pagamento, o devedor terá de volta o seu bem que foi dado em garantia, caso contrário, o credor fica autorizado a vender o bem e aplicar o resultado da venda no pagamento do seu crédito.
O artigo 3º do Decreto 911/69 permite ao fiduciário ou credor, a possibilidade de requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem, inclusive liminarmente, exigindo a norma para tanto, apenas a comprovação da mora ou a comprovação do inadimplemento do devedor.
No que toca a concessão da liminar, espera o demandante uma liminar satisfativa. É bem verdade que o direito processual, no caso em tela, presta um enorme serviço ao direito material quando institui liminares não cautelares, posto que, ao mesmo tempo que torna expedita a tutela jurídica via processo, potencializa o próprio direito substancial em sua capacidade intrínseca de autorrealização.
O decreto-lei 911/69 franqueia ao demandante a possibilidade de uma providência in limine, significando no plano material um fator jurídico a mais em favor do titular do direito e um a menos em relação ao titular da obrigação, de sorte que tal conjuntura acaba a priori, interferindo na própria constituição da relação material.
Nesse rumo, o pedido liminar, está devidamente respaldado pelo ordenamento jurídico, sendo legítima sua concessão, vez que os requisitos exigidos para a autorização estão suficientemente presentes na demanda. Quais sejam: o inadimplemento documentalmente comprovado, o contrato e a certidão de notificação extrajudicial.
Outro requisito exigido para concessão da liminar é a comprovação da mora, o que se deu nos autos. A mora do devedor (Mora Solvendi), caracteriza-se quando este não cumprir, por sua culpa, a prestação devida na forma, tempo e lugar estipulados.
Com a alteração do Decreto-lei 911/69, especificamente no artigo 3º não mais é permitida a purgação da mora das parcelas vencidas como forma do devedor corrigir sua inadimplência. Hodiernamente, franqueia o ordenamento jurídico ao devedor, prazo de 05(cinco) dias, após a execução da liminar, para que pague integralmente a dívida, comportando as parcelas vencidas e vincendas.
O dispositivo acima foi fruto de inúmeros debates doutrinários e de entendimentos conflitantes nos Tribunais, entretanto, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de RECURSO REPETITIVO colocou fim as discussões e compreendeu que: Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).
Diante do exposto, concedo liminar de busca e apreensão, do bem descrito na inicial, e determino que seja expedido o competente mandado, e após, cite-se o demandado para: no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação pagar o débito, integralmente, em atraso, conforme entendimento do STJ, nos termos do demonstrativo apresentado pelo credor, acrescido de honorários de 10% e das despesas com o protesto e notificação; bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da citação, oferecer resposta, sob pena de revelia e confissão ficta no que toca a matéria de fato, conforme artigo 344 do Novel CPC.
Nomeio como depositário do bem apreendido, o procurador do demandante indicado na inicial, o qual deverá apresentar-se devidamente habilitado, devendo assinar o termo de depositário com as advertências legais. Se necessário, desde já autorizo as prerrogativas previstas nos artigos 536 parágrafo 2º, e 212 parágrafo 2º do Novel CPC.
Nos termos do art. 188 do NCPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como Mandado Judicial de busca e apreensão, bem assim como para intimação e citação do réu.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS (BA), 21 de março de 2023.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000112-77.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nadja Da Silva Bispo Registrado(a) Civilmente Como Nadja Da Silva Bispo
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000112-77.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Bancários, Práticas Abusivas]
AUTOR: NADJA DA SILVA BISPO
RÉU: BANCO BRADESCO SA

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesigno audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2023, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de julho de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000112-77.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nadja Da Silva Bispo Registrado(a) Civilmente Como Nadja Da Silva Bispo
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000112-77.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Bancários, Práticas Abusivas]
AUTOR: NADJA DA SILVA BISPO
RÉU: BANCO BRADESCO SA

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesigno audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2023, às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::

1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.

2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de julho de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000309-71.2019.8.05.0237 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Mario Da Silva
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000309-71.2019.8.05.0237
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)-Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: MARIO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Defiro o pedido de substabelecimento das DRA ROSA HELENA SOARES SAMPAIO, OAB 14.304 e DRA BRUNA BARRETO NERY, OAB/BA 14.304 (id. 107188081). Anote-se.
Intime o autor através de suas advogadas para no prazo de 05 dias se manifestar sobre a informação prestada pelo Banco Bradesco S/A (id. 81288480).
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 19 de setembro de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000309-71.2019.8.05.0237 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Mario Da Silva
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000309-71.2019.8.05.0237
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)-Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: MARIO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Defiro o pedido de substabelecimento das DRA ROSA HELENA SOARES SAMPAIO, OAB 14.304 e DRA BRUNA BARRETO NERY, OAB/BA 14.304 (id. 107188081). Anote-se.
Intime o autor através de suas advogadas para no prazo de 05 dias se manifestar sobre a informação prestada pelo Banco Bradesco S/A (id. 81288480).

Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 19 de setembro de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000309-71.2019.8.05.0237 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Mario Da Silva
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000309-71.2019.8.05.0237
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)-Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: MARIO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Defiro o pedido de substabelecimento das DRA ROSA HELENA SOARES SAMPAIO, OAB 14.304 e DRA BRUNA BARRETO NERY, OAB/BA 14.304 (id. 107188081). Anote-se.
Intime o autor através de suas advogadas para no prazo de 05 dias se manifestar sobre a informação prestada pelo Banco Bradesco S/A (id. 81288480).
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 19 de setembro de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001029-33.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Tais Bispo Moreira
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001029-33.2022.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.

Nos termos do artigo 320 do CPC, será a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos do art. 319 e 320 do CPC ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Magistrado deve intimar a parte autora para regularizá-la.
Compulsando os autos, verifico que não foram juntados aos autos comprovante de residência em nome do(a) postulante, documento indispensável para a propositura da ação. A parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceiro e sem comprovar qualquer relação de parentesco com a mesma.
Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de indeferimento da inicial.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 21 de junho de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001029-33.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Tais Bispo Moreira
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001029-33.2022.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 320 do CPC, será a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos do art. 319 e 320 do CPC ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Magistrado deve intimar a parte autora para regularizá-la.
Compulsando os autos, verifico que não foram juntados aos autos comprovante de residência em nome do(a) postulante, documento indispensável para a propositura da ação. A parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceiro e sem comprovar qualquer relação de parentesco com a mesma.
Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de indeferimento da inicial.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 21 de junho de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001029-33.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Tais Bispo Moreira
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001029-33.2022.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 320 do CPC, será a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos do art. 319 e 320 do CPC ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Magistrado deve intimar a parte autora para regularizá-la.
Compulsando os autos, verifico que não foram juntados aos autos comprovante de residência em nome do(a) postulante, documento indispensável para a propositura da ação. A parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceiro e sem comprovar qualquer relação de parentesco com a mesma.
Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de indeferimento da inicial.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 21 de junho de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000517-16.2023.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Laius Bianchini De Mello
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000517-16.2023.8.05.0237
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: LAIUS BIANCHINI DE MELLO registrado(a) civilmente como LAIUS BIANCHINI DE MELLO:LAIUS BIANCHINI DE MELLO registrado(a) civilmente como LAIUS BIANCHINI DE MELLO
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, para manifestação acerca da PETIÇÃO de ID-377324041, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 31 de março de 2023
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001357-60.2022.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Darliane Oliveira Brandao Dos Santos
Advogado: Manuela Dos Santos Pereira Farias (OAB:BA59135)
Requerido: Nelson Brandao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001357-60.2022.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)-Assunto: [1/3 de férias]
REQUERENTE: DARLIANE OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS

REQUERIDO: NELSON BRANDAO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime a parte autora através do seu advogado para ordenar os documentos de forma que seja possível entender o que se pretende com a presente ação.
Os documentos devem ser ordenados e estarem devidamente digitalizados sem cortes, inclusive, existem omissões das assinaturas.
Também a sentença que se pretende executar não foi juntada aos autos. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima referido, certifique-se sobre o cumprimento deste despacho e em seguida voltem-me conclusos para JULGAMENTO e/ou para deliberação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 8 de agosto de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001046-35.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jaqueline Gomes Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001046-35.2023.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JAQUELINE GOMES DOS SANTOS:JAQUELINE GOMES DOS SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, Dr. Advogado: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA OAB: GO32028, para manifestação acerca da contestação de id. nº 401652624, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 9 de agosto de 2023
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001243-87.2023.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: P. S. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: A. P. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)

Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001243-87.2023.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)-Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime o autor para recolher as custas processuais, inclusive, citação por AR e por Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (arts. 290, 485, X ambos do CPC).
Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 30 de junho de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002451-09.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Valdir Rodrigues Da Costa
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002451-09.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA COSTA
REU: BANCO BRADESCO SA
De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho de id. Nº 425105204, designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 19 de janeiro de 2024
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000149-46.2019.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Executado: Ulisses Pereira De Souza
Executado: Flavio Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000149-46.2019.8.05.0237
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR(ES): BANCO DO BRASIL S/A
ACIONADO(S): ULISSES PEREIRA DE SOUZA e outros
DECISÃO
Vistos e etc.,
O executado ULISSES PEREIRA DE SOUZA foi citado (id. 39869272), mas não apresentou defesa (id. 101502720), motivo pelo qual, decreto-lhe à revelia, observando-se os artigos 348 e 349 do CPC.
Quanto ao executado FLAVIO PEREIRA DE SOUZA o mesmo é falecido, segundo certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 28786851).
Dessa forma defiro o pedido do exequente para que a Inventariante administradora do Espólio de Flávio Pereira de Souza, seja citada por AR nos endereços informados na petição do id. 95766382, para tomar conhecimento da execução e adotar as providências cabíveis.
As custas para a citação da Inventariante nos endereços informados pelo enxequete deverão ser recolhidas de forma antecipada.
Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, o exequente deverá se manifestar requerendo o que entender de direito.
Em seguida conclusos para decisão urgente.
SIRVA CÓPIA DA DECISAO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 3 de novembro de 2022.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000149-46.2019.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ulisses Pereira De Souza
Executado: Flavio Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000149-46.2019.8.05.0237
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR(ES): BANCO DO BRASIL S/A
ACIONADO(S): ULISSES PEREIRA DE SOUZA e outros
DECISÃO
Vistos e etc.,
O executado ULISSES PEREIRA DE SOUZA foi citado (id. 39869272), mas não apresentou defesa (id. 101502720), motivo pelo qual, decreto-lhe à revelia, observando-se os artigos 348 e 349 do CPC.
Quanto ao executado FLAVIO PEREIRA DE SOUZA o mesmo é falecido, segundo certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 28786851).
Dessa forma defiro o pedido do exequente para que a Inventariante administradora do Espólio de Flávio Pereira de Souza, seja citada por AR nos endereços informados na petição do id. 95766382, para tomar conhecimento da execução e adotar as providências cabíveis.
As custas para a citação da Inventariante nos endereços informados pelo enxequete deverão ser recolhidas de forma antecipada.
Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, o exequente deverá se manifestar requerendo o que entender de direito.
Em seguida conclusos para decisão urgente.

SIRVA CÓPIA DA DECISAO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 3 de novembro de 2022.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000149-46.2019.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ulisses Pereira De Souza
Executado: Flavio Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000149-46.2019.8.05.0237
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR(ES): BANCO DO BRASIL S/A
ACIONADO(S): ULISSES PEREIRA DE SOUZA e outros
DECISÃO
Vistos e etc.,
O executado ULISSES PEREIRA DE SOUZA foi citado (id. 39869272), mas não apresentou defesa (id. 101502720), motivo pelo qual, decreto-lhe à revelia, observando-se os artigos 348 e 349 do CPC.
Quanto ao executado FLAVIO PEREIRA DE SOUZA o mesmo é falecido, segundo certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (id. 28786851).
Dessa forma defiro o pedido do exequente para que a Inventariante administradora do Espólio de Flávio Pereira de Souza, seja citada por AR nos endereços informados na petição do id. 95766382, para tomar conhecimento da execução e adotar as providências cabíveis.
As custas para a citação da Inventariante nos endereços informados pelo enxequete deverão ser recolhidas de forma antecipada.
Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, o exequente deverá se manifestar requerendo o que entender de direito.
Em seguida conclusos para decisão urgente.
SIRVA CÓPIA DA DECISAO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 3 de novembro de 2022.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito - [Assinatura eletrônica]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000098-30.2022.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Condominio Residencial Sitios Campo Belo
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Reu: Helio Son Hezalio Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000098-30.2022.8.05.0237
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SITIOS CAMPO BELO
RÉU:REU: HELIO SON HEZALIO PEREIRA DOS SANTOS

De ordem da Exma. Dra. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, Considerando a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2022, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do(s) réu(s), qualificado(s) acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. Intime-se o Ministério Público para a audiência, se necessário. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 6 de outubro de 2022
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000179-77.2006.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Fiona Mary Hood Stewart
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Roque Aras (OAB:BA2045)
Interessado: Fernandez Empreendimentos E Construções Ltda
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Advogado: Expedito Teixeira De Carvalho (OAB:BA17298)
Interessado: Fernandez Empreendimentos Turisticos Ltda
Advogado: Idaisio Mendes Galvao (OAB:BA2579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000179-77.2006.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Reivindicação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FIONA MARY HOOD STEWART

INTERESSADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Proceda com as habilitações dos advogados das partes na presente ação após a digitalização do processo.
Em seguida, intime a parte autora através do seu advogado para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de julgamento sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III, § 1º do CPC. Prazo de 05 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 8 de novembro de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000179-77.2006.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Fiona Mary Hood Stewart
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Roque Aras (OAB:BA2045)
Interessado: Fernandez Empreendimentos E Construções Ltda

Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Advogado: Expedito Teixeira De Carvalho (OAB:BA17298)
Interessado: Fernandez Empreendimentos Turisticos Ltda
Advogado: Idaisio Mendes Galvao (OAB:BA2579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000179-77.2006.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Reivindicação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FIONA MARY HOOD STEWART

INTERESSADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Proceda com as habilitações dos advogados das partes na presente ação após a digitalização do processo.
Em seguida, intime a parte autora através do seu advogado para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de julgamento sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III, § 1º do CPC. Prazo de 05 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 8 de novembro de 2022.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000559-07.2019.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Inventariante: Sandra Regina Santos De Souza
Advogado: Jailton Correia Lima De Oliveira (OAB:BA59798)
Herdeiro: Flavio Pereira De Souza Filho
Advogado: Jailton Correia Lima De Oliveira (OAB:BA59798)
Inventariado: Flavio Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000559-07.2019.8.05.0237
Classe: INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Administração de herança, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: SANDRA REGINA SANTOS DE SOUZA
HERDEIRO: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA FILHO

INVENTARIADO: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de INVENTÁRIO (39) proposta por SANDRA REGINA SANTOS DE SOUZA e outros em face de FLAVIO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, conforme pretensões constantes na petição inicial.
A Sra. SANDRA REGINA SANTOS DE SOUZA foi nomeada inventariante, não prestou compromisso, não juntou os documentos necessários para o prosseguimento do feito, quedou-se inerte, apesar de intimada através do seu advogado (id. 103789565).
É o sucinto relato.
DECIDO.
Cuida-se, pois, de hipótese de incidência do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do CPC, já que não há na situação vertente nenhum óbice impeditivo da aplicação do mencionado dispositivo legal.
As exigências legais foram atendidas e a contumácia da parte autora na espécie, enseja o indeferimento da exordial.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem exame de mérito (art. 485, I, CPC).
Sem custas, diante do benefício da gratuidade da justiça deferido.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 20 de maio de 2021.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001499-98.2021.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Danilo Da Conceicao Silva
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001499-98.2021.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
REQUERENTE: DANILO DA CONCEICAO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo(a) exequente acima nominado(a) em face de ESTADO DA BAHIA.
O Estado da Bahia devidamente citado peticionou através de sua procuradoria informando que não impugnará a presente execução (id. 154509716).
Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do(a) advogado(a) dativo(a) , nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.
O exequente deverá juntar aos autos a(s) certidão(ões) de trânsito(s) em julgado das sentenças executadas.
Somente após, proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV’s) no âmbito do Poder Judiciário.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 28 de outubro de 2022.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000656-65.2023.8.05.0237 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: F. C. D. S. N.
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Requerido: F. L. D. O. D.
Requerido: I. H. M. D.
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Requerido: J. M. D. D. C. R. C. C. J. M. D.
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000656-65.2023.8.05.0237
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)-Assunto: [Família, Bem de Família (Voluntário), Investigação de Paternidade, Direitos da Personalidade, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha, Retificação de Nome, Liminar, Investigação de Paternidade Pós Morte]

REQUERENTE: FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDO: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA DALTRO, IGOR HENRIQUE MELO DALTRO, JAMILLE MELO DALTRO

DESPACHO
Vistos, etc.,

Com fundamento nos arts. 6º e 10º do CPC, faculto as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, dizerem se ainda têm outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem respostas, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 18 de janeiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000656-65.2023.8.05.0237 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: F. C. D. S. N.
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Requerido: F. L. D. O. D.
Requerido: I. H. M. D.
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Requerido: J. M. D. D. C. R. C. C. J. M. D.
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000656-65.2023.8.05.0237
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)-Assunto: [Família, Bem de Família (Voluntário), Investigação de Paternidade, Direitos da Personalidade, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha, Retificação de Nome, Liminar, Investigação de Paternidade Pós Morte]
REQUERENTE: FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDO: FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA DALTRO, IGOR HENRIQUE MELO DALTRO, JAMILLE MELO DALTRO

DESPACHO
Vistos, etc.,

Com fundamento nos arts. 6º e 10º do CPC, faculto as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, dizerem se ainda têm outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos.
Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem respostas, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 18 de janeiro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002017-20.2023.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Goncalo Silva Teixeira Filho Registrado(a) Civilmente Como Goncalo Silva Teixeira Filho
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002017-20.2023.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)-Assunto: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.,

Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Deste modo, o feito tramitará pelo procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância (Enunciado da Fazenda Pública n. 09 - FONAJE).
Intime-se a parte executada, por seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, podendo arguir as matérias do art. 535 do CPC.
Com a resposta nos autos, sem a necessidade de novo despacho, intime a exequente para se pronunciar no prazo de 15 dias.
O (a) exequente deverá juntar aos autos a(s) certidão(ões) de trânsito em julgado da(s) sentença(s) referida(s) na petição inicial, caso não tenha feito.
Após, conclusos para julgamento.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 26 de outubro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001717-58.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Daniela Silva De Oliveira
Advogado: Estevao Nobre Quirino (OAB:RO9658)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001717-58.2023.8.05.0237
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DANIELA SILVA DE OLIVEIRA:DANIELA SILVA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCARD S.A.:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de seu advogado, Dr. ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB: RO9658, para manifestação acerca da contestação de id. nº 427853741, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 10 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de março de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000806-46.2023.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: M. G. S. D. A.
Advogado: Andressa Alves Serra Souza (OAB:BA70715)

Requerido: L. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000806-46.2023.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)-Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: MARIA GONCALVES SANTANA DE ALMEIDA

REQUERIDO: LOURIVAL SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o requerido eletronicamente, informando sobre o conteúdo da petição, Id.407581082.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 13 de setembro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
OFÍCIO
8001801-93.2022.8.05.0237 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Crispim Araujo
Advogado: Jose Antonio Mendes De Oliveira (OAB:BA10453)
Requerido: Joao Araujo Amorim

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Bairro-Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone: (75) 3246-1081/1082
Ofício nº 071/2024
Assunto: solicitação faz
Ref: 8001801-93.2022.8.05.0237 - PJE (AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74))
São Gonçalo dos Campos/BA, 19 de fevereiro de 2024 .

Senhor(a) Gerente,
De ordem do(a) M.M. Juiz(Juíza) de Direito desta Comarca (cópia do despacho/decisão em anexo), solicito a Vossa Senhoria, REITERO ofício nº 204/2023, para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato do(s) valor(es) depositado(s) em conta porventura existente nessa instituição, de titularidade do “de cujus” JOAO ARAUJO AMORIM, CPF Nº 080.695.575-91
Atenciosamente,
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário
Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Gerente do Caixa Econômica Federal
São Gonçalo dos Campos-Bahia
CEP 44330-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000139-41.2015.8.05.0237 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Maria Lucia Dos Santos Carvalho
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Interessado: J. V. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000139-41.2015.8.05.0237
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
AUTOR: REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO
RÉU:INTERESSADO: J. V. S. C.

Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora acerca do relatório de id. Nº 299504042 , Conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
São Gonçalo dos Campos-BA, 22 de novembro de 2022

Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000139-41.2015.8.05.0237 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Maria Lucia Dos Santos Carvalho
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Interessado: J. V. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000139-41.2015.8.05.0237
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
AUTOR: REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO
RÉU:INTERESSADO: J. V. S. C.

Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora acerca do relatório de id. Nº 299504042 , Conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
São Gonçalo dos Campos-BA, 22 de novembro de 2022

Bela. MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002036-26.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Dejeane Bonfim De Souza
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Reu: Leandro Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002036-26.2023.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.

Nos termos do artigo 320 do CPC, será a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos do art. 319 e 320 do CPC ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Magistrado deve intimar a parte autora para regularizá-la.
Compulsando os autos, verifico que não foram juntados aos autos comprovante de residência em nome do(a) postulante, documento indispensável para a propositura da ação. A parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceiro e sem comprovar qualquer relação de parentesco com a mesma.
Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de indeferimento da inicial.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 31 de outubro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000986-33.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Cleidy Antunes Do Nascimento
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Recorrente: Daniela De Oliveira Alves
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Recorrido: Allianze Comercial Ltda - Me
Advogado: Valdemar Alves Dos Reis Junior (OAB:SP226299)
Recorrido: Vagner Valter Sulato Ferreira
Advogado: Valdemar Alves Dos Reis Junior (OAB:SP226299)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 08 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000986-33.2021.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Cleidy Antunes Do Nascimento
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Recorrente: Daniela De Oliveira Alves
Advogado: Ingra Taina Miranda Silva Reis (OAB:BA57569)
Recorrido: Allianze Comercial Ltda - Me
Advogado: Valdemar Alves Dos Reis Junior (OAB:SP226299)
Recorrido: Vagner Valter Sulato Ferreira
Advogado: Valdemar Alves Dos Reis Junior (OAB:SP226299)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto disposto ao Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXVII, providencio a intimação das partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos das Turmas Recursais, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de Lei..
São Gonçalo dos Campos/Bahia, aos 08 de janeiro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Escrivã Substituta
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8005286-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Julice Maria Dos Santos Pedreira
Advogado: Vanessa Barbosa Falcao Oliveira (OAB:BA70720)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8005286-53.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JULICE MARIA DOS SANTOS PEDREIRA:JULICE MARIA DOS SANTOS PEDREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA:

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo a parte autora, através de sua advogada, Drª VANESSA BARBOSA FALCAO OLIVEIRA OAB: BA70720, para manifestação acerca da contestação de id. nº 389868920, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de março de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000017-82.1993.8.05.0061 Desapropriação
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Desenvale
Advogado: Wilmar Mendes Lima (OAB:BA5208)
Reu: Edmundo De Oliveira Bittencourt
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Solange Maria Bittencourt Da Silva
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Ianna Carolina Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA52584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Ministro João Mendes, Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA,
CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - Email: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000017-82.1993.8.05.0061
Classe Assunto: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ESTADO DA BAHIA e outros:ESTADO DA BAHIA e outros
REU: EDMUNDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT e outros:SOLANGE MARIA BITTENCOURT DA SILVA CPF: 099.170.805-97

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o provimento 031/2020 – GSEC, através de ato ordinatório, intimo as partes, através de seus advogados, Dr. GERALDO LOPES PORTUGAL NETO - OAB BA24977, Dr. VICTOR CARNEIRO REBOUCAS DA SILVA - OAB BA26248 e Drª IANNA CAROLINA CARNEIRO REBOUCAS DA SILVA - OAB BA52584, para manifestação acerca de id. nº 398957312, podendo requerer o que entender de direito, conferindo-lhe o prazo de 15 dias.
São Gonçalo dos Campos-BA, 5 de março de 2024
CREALDO VIEIRA CARDOSO
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO
8000475-30.2024.8.05.0237 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Robert De Jesus
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Autoridade: Delegado De Policia Civil
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
8000475-30.2024.8.05.0237
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) - ASSUNTO: [Roubo]
POLO ATIVO: DELEGADO DE POLICIA CIVIL e outros - POLO PASSIVO: ROBERT DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

Na forma dos Provimentos 06/2016 e 08/2023, ambos CGJ-CCI/PJBA e Art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o ato processual abaixo: Ficam intimados, neste ato, A Delegacia Territorial de São Gonçalo dos Campos, o Ministério Público e a Defesa constituída do autuado para ciência da decisão que concedeu liberdade a ROBERT DE JESUS - CPF: 104.040.035-32, com aplicação de cautelares diversas. ID. 433869952.
São Gonçalo dos Campos, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
José Mário Bastos da Silva
Diretor de Secretaria

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BAHIA
Avenida Haníbal Cerqueira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos-Bahia
CEP. 44.330-000 Telefone (75) 3246-1810 / e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Autos nº: 8000173-25.2016.8.05.0061
REQUERENTE: CRISTIANE DOS SANTOS PINHEIRO
INTERESSADO: MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
CURADOR: MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM, LAIUS BIANCHINI DE MELLO

A Drª Alexsandra Santana Soares, MM. Juíza de Direito Titular da Vara Cível, Comarca de São Gonçalo dos Campos-Bahia, Por nomeação na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara Cível, Comarca de São Gonçalo dos Campos-Bahia, se processam os autos da ação de Tutela e Curatela (7657), movida por REQUERENTE: CRISTIANE DOS SANTOS PINHEIRO, em face de INTERESSADO: MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, CURADOR ESPECIAL, LAIUS BIANCHINI DE MELLO, CPF 018.771.885-73; onde foi prolatada a sentença(ID-298601752), que decretou a interdição plena do(a) Sr(a), MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS CURADOR, brasileira, solteiro(a), incapaz, portador(a) do RG n.º 03.202.989-65 SSP/BA e do CPF n.º 001.297.525-76, residente e domiciliado(a) na Rua – BA-502 – CASA Nº 2.120 – Bairro – Pinheiro, Conceição da Feira-Ba., e por ser reconhecidamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a), a ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o(a) MM. Juíza de Direito da Vara Cível de São Gonçalo dos Campos-Bahia, a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei. Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo dos Campos-Bahia, aos 26 de abril de 2023. Eu, Crealdo Vieira Cardoso, que digitei e encaminhei para apor assinatura digial da MM. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível - Comarca de São Gonçalo dos Campos-Bahia
Drª ALEXSANDRA SANTANA SOARES
Juíza de Direito Titular
Assinatura Digital

SEABRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8001416-93.2023.8.05.0243 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Seabra
Exequente: Flavio Luiz Marques Dos Santos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8001416-93.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução por quantia certa, ajuizada por Flávio Luiz Marques dos Santos em face da Fazenda Pública do estado da Bahia.
A parte exequente juntou os documentos necessários, bem como planilha de cálculos.
Devidamente citado, o ente estatal compareceu aos autos em petição de id 400192955, informando que não apresentará impugnação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Nos termos do §1º do art. 910 do CPC, “não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal”.
Desse modo, tendo em vista a ausência de impugnação do ente executado, homologo os valores apresentados pelo exequente.
Sendo assim, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) para pagamento em favor do exequente no valor de R$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais).
Em razão do princípio da causalidade, condeno o estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando o disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Destarte, após a expedição do ofício, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, caso haja provocação pelas partes.
Sem custas, face a aplicação da lei 9.289 de 04/07/1996.
Emprego a presente Sentença força de mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000043-61.2022.8.05.0243 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Seabra
Requerente: Enilza Oliveira Barbosa
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerente: Josinelta Oliveira Amaral
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerente: Joseilton Oliveira Barbosa
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerido: Josemar Vieira Barbosa

Intimação:
11
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000043-61.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: ENILZA OLIVEIRA BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REQUERIDO: JOSEMAR VIEIRA BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de concessão de Alvará Judicial.
1 – A inicial veio instruída com documentos.
2 – Oficie-se como de praxe ou mediante requisição eletrônica de informações, se necessárias, ou proceda quaisquer outras diligências, bem como citações e intimações, tudo conforme requeridas na exordial:
2.1 - ao órgão previdenciário competente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus; e
2.2 - às instituições financeiras, informadas na exordial ou órgão competente para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado de titularidade do(a) falecido(a).
3 – Havendo dependentes incapazes, vista ao Ministério Público.
4 – Após, conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Seabra, 23 de fevereiro de 2022.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8001416-93.2023.8.05.0243 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Seabra
Exequente: Flavio Luiz Marques Dos Santos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8001416-93.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução por quantia certa, ajuizada por Flávio Luiz Marques dos Santos em face da Fazenda Pública do estado da Bahia.
A parte exequente juntou os documentos necessários, bem como planilha de cálculos.
Devidamente citado, o ente estatal compareceu aos autos em petição de id 400192955, informando que não apresentará impugnação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Nos termos do §1º do art. 910 do CPC, “não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal”.
Desse modo, tendo em vista a ausência de impugnação do ente executado, homologo os valores apresentados pelo exequente.
Sendo assim, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) para pagamento em favor do exequente no valor de R$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais).
Em razão do princípio da causalidade, condeno o estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando o disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Destarte, após a expedição do ofício, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, caso haja provocação pelas partes.
Sem custas, face a aplicação da lei 9.289 de 04/07/1996.
Emprego a presente Sentença força de mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002192-93.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Williams Jones Santos Rocha
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Reu: Ng 20 Empreendimentos Imobiliarios S/a
Reu: Wpm Viagens E Turismo Ltda
Reu: Ng20 Empreendimentos Imobiliarios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002192-93.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: WILLIAMS JONES SANTOS ROCHA
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)
REU: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade Contratual c/c Rescisão de Contrato, Restituição de Valores Pagos e Danos Morais e Materiais, ajuizada por WILLIAMS JONES SANTOS ROCHA em face de NG20 EMPREENDIMENTOS, WAM FIDELIDADE e PRAIS DO LAGO ECO RESORT , ambos qualificados na peça vestibular.

Em síntese, narra parte Autora que adquiriu uma fração de cota imobiliária no Edifício Prais do Lago Eco por intermédio dos outros Requeridos habilitados no polo passivo desta demanda.

Ocorre que todas as vezes que o Requerente tentou agendar uma reserva, as datas escolhidas nunca estavam disponíveis.

Verificando-se a impossibilidade de solucionar a questão por vias administrativas, decidiu-se optar pela via judicial, a fim de a fim de reivindicar a devida justiça.
É o relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.

Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.

Contudo, observa-se que a petição inicial não preenche alguns dos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual faz-se necessária sua emenda.
Assim, tendo em mira o princípio da cooperação processual, passa-se à análise dos pontos a serem sanados na petição inicial, qual seja:

I) A correta indicação do valor da causa (art. 319, V do CPC).
O demandante indicou como valor da causa a quantia de R$1.320,00 (hum mil trezentos e vinte reais) para efeitos fiscais.

Neste sentido, o art. 291 do CPC estabelece que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

Desta forma, não se admite que a parte se limite a indicar um valor que esteja em desconformidade com seu pleito, com fins meramente fiscais, notadamente porque há evidenciado cumulação de demandas, com pedido de condenação em danos morais não repercutido no valor atribuído à causa.

Assim, deverá indicar como valor da causa a quantia correspondente a suas pretensões e, em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder à relação jurídica cuja existência ou inexistência pretende-se ser declarada.

Ante o exposto, INTIME-SE a Demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa a suas pretensões (art. 319, V e art. 321 do CPC).
Após, com ou sem manifestação, retornem à conclusão.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8002479-90.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Evandete Maria Teixeira
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002479-90.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EVANDETE MARIA TEIXEIRA
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, proposta por Evandete Maria Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
A petição inicial foi devidamente instruída com procuração e documentos, motivo pelo qual foi recebida em seus termos.

Verifica-se, que a parte Ré, manifestou proposta de acordo em petição de id 373797772. A proposta refere-se ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, a ser pago a quantia de R$ R$ 13.400,00(treze mil e quatrocentos), dos valores atrasados (DIB e DIP).

Por conseguinte, a parte Autora aceitou o acordo proposto, requerendo a sua homologação para que surta seus legais efeitos jurídicos.

Vieram os autos à conclusão.
É o Relatório. Decido.

Inicialmente, deve ser destacado que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e sem condições de se submeter a programa de reabilitação profissional que lhe permita o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme dispõe o art. 42 da Lei 8.213/1991.
Doutra banda, o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como norma fundamental o estímulo à conciliação, mediação e a outros métodos de solução consensual de conflitos, a qualquer momento e grau de jurisdição.

Dito isto, constata-se que as partes transacionaram nos termos constantes na petição de ID n° 373797772, sendo o objeto lícito, disponível e as partes capazes, razão pela qual não há óbice para obter a chancela judicial.
Feitas tais considerações, acolho os termos consignados em petição sob id n° 373797772, e pelo mais o que consta nos autos, HOMOLOGO o acordo celebrado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC (Lei n. 13.105/2015) para que surta seus efeitos legais.

EXPEÇA-SE, RPV (requisição de pequeno valor).

Sem custas face o deferimento da gratuidade da justiça, id 347469039.

Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), de modo que, após a publicação, CERTIFIQUE-SE de imediato o trânsito em julgado.

Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas necessárias, promovendo o arquivamento dos autos, reservado o direito, às partes, em requerer o desarquivamento para possível continuidade do trâmite processual, caso haja descumprimento do acordo, ora homologado.

EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8001352-54.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Francisco Ferreira Franca
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Elo Servicos S.a.
Advogado: Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas (OAB:SP136069)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001352-54.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FRANCA
Advogado(s): GABRIELE DOURADO BISPO (OAB:BA49217)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS (OAB:SP136069), JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ registrado(a) civilmente como JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527)
DESPACHO
Vistos, etc.
Face a atribuição de potenciais efeitos infringentes aos embargos declaratórios interpostos pela parte Embargante, determino que seja a parte Embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem contrarrazões, retornem os autos imediatamente conclusos, para apreciação do remédio processual interposto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000103-73.2018.8.05.0243 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Seabra
Autor: Deusdete Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000103-73.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: DEUSDETE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES registrado(a) civilmente como MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Compulsando os autos, verifica-se que foi determinada a intimação e a inclusão do feito em pauta de audiência id n. 208482344, a qual, em virtude da indisponibilidade do sistema PJE, não foi possível a sua realização conforme registrado em termo sob id n. 117703289.
Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se a parte autora para manifestar se possui interesse no prosseguimento da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, incisos II e III do CPC/15.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000121-21.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Tereza Alves De Almeida
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000121-21.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TEREZA ALVES DE ALMEIDA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração trazida aos autos sob o ID nº 411180289, no prazo de 05 dias.

Seabra/BA, 4 de outubro de 2023.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8000542-45.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Vilma Rosa Suares
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000542-45.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VILMA ROSA SUARES
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o avançado estado de maturação processual em que o presente feito se encontra e em observância às diretrizes fundamentais traçadas pelo novo Código de Processo Civil e pela Lei nº 13.140/15, que disciplina que as controvérsias jurídicas que envolvem a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações podem ser objeto de transação por adesão, determino que INTIME-SE pessoalmente o Ente Previdenciário Requerido, através do seu órgão de representação para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se possui interesse na solução consensual do presente conflito, mediante apresentação de eventual proposta de autocomposição por adesão, nos termos do art. 35 da Lei n° 13.140/15, bem como, art. 3, §2º e §3º do Código de Processo Civil.
Caso apresentada eventual proposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que, havendo aquiescência, deverão os autos retornar à conclusão para imediata apreciação.
Por outro lado, inexistente o interesse na resolução autocompositiva do mérito edificado no feito ora sub judice ou transcorrido o prazo acima estipulado sem manifestação, desde já determino, em observância estrita ao primado do devido processo legal e com o fito de evitar eventuais nulidades, que sejam ambas as intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem interesse na suplementação do acervo probatório já edificado no presente feito, cabendo a estas, caso existente, demonstrar a pertinência do meio probatório almejado para o julgamento do mérito litigado em sede de tutela jurisdicional definitiva, sob pena de INDEFERIMENTO.
Cumprida a diligência acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para potencial saneamento ou julgamento do mérito litigado.
Cumpra-se, com a brevidade costumar.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001857-11.2022.8.05.0243 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Seabra
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Joelma Elsa Menezes Porto

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001857-11.2022.8.05.0243, BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME

REU: JOELMA ELSA MENEZES PORTO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO V. Sa., advogado(a) da parte acionada, para ter conhecimento, bem como se manifestar sobre a certidão retro, no prazo legal.

Seabra/BA, 15 de dezembro de 2022.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8000527-42.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ananilha Marta Dos Anjos

Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000527-42.2023.8.05.0243
AUTOR: ANANILHA MARTA DOS ANJOS

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARES
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DA INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA
A parte ré alega complexidade na causa e necessidade da produção de prova pericial. Consoante estampa o Enunciado 54 do FONAJE, “a complexidade da causa é aferida não em relação ao direito versado e sim no que concerne a prova a ser realizada contra os fatos articulados”. No presente feito, entende este Julgador que não se pode afastar, de logo, a dilação probatória, pois não se mostra a situação “sub examine” como única forma de elucidação por meio de exames periciais, o que impede o acolhimento da preliminar suscitada.
PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO
Não merece acolhimento o pedido de prescrição, pois sendo a relação de trato sucessivo, o prazo prescricional quinquenal iniciará a partir da última prestação. Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme preceitua o art. 355 do NCPC, sendo a questão de mérito unicamente de direto, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, deve o intérprete julgando antecipadamente a lide, conhecer diretamente o pedido e proferir sentença, senão vejamos:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
Desta feita, conheço diretamente do pedido e profiro o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que a matéria exposta nos autos, embora de fato e direito, não necessita de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, pois os documentos apresentados nos autos e os argumentos dos litigantes são suficientes para dirimir o processo.
Pelo exposto, este juízo passa a julgar o mérito.
MÉRITO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS POR REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AUTORIZAÇÃO ajuizado(a) por ANANILHA MARTA DOS ANJOS, em face de BANCO PAN S.A, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a empréstimos consignados, registrados sob os números: 320424583-5, data: 13/04/2018 e 322551327-8, data: 29/09/2018, que jamais contratou.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a parte ré juntou aos autos o contrato nº 322551327-8 supostamente assinado pela parte autora, ID nº 397699096, a fim de comprovar a legitimidade dos descontos realizados na aposentadoria/BENEFÍCIO.
Em que pese a parte ré ter anexado o referido contrato, após minuciosa análise, verifica-se nos autos que o requerido não juntou qualquer comprovante de transferência ou recibo de ordem de pagamento com o devido preenchimento e a devida autenticação.
Ora, é inverossímil que uma instituição do porte da ré não mantenha registro com os dados do beneficiário de crédito, considerando-se ainda que é sua obrigação normativa manter tais dados em transferências de crédito, conforme a Circular nº 3115/02 do Banco Central do Brasil. Assim, é dispensável oficiar ao banco destinatário do crédito, considerando-se que era ônus da ré demonstrar que os valores foram disponibilizados à parte autora.
Ante a não apresentação dos referidos comprovantes, paira a dúvida a respeito da sua regularidade.
Assim, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.

A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da parte ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, "id est", presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DO CONTRATO Nº 320424583-5
Quanto ao contrato nº 320424583-5, verifica-se que assiste razão o acionado, tendo em vista que anexou a cédula de crédito bancário aduzido na exordial, ID nº 397699095.
Ademais, o réu anexou além do contrato o comprovante de depósito do valore, ID nº 397682155.
Trata-se de documento suficiente a autorizar a presunção de que a transferência à conta da parte autora foi efetivada, presunção esta reforçada pelo fato de que não foi juntado pela parte autora extrato bancário referente ao mês em que, segundo o comprovante de transferência, foi realizada a transferência. Portanto, do que consta nos autos, é segura a presunção de que a transferência do valor alegado pela parte ré foi efetivada
Além da assinatura e dos documentos, o contrato é claro quanto às obrigações do consumidor, ao valor do crédito, taxa de juros, custo efetivo total e à forma de pagamento, qual seja, o desconto diretamente em conta bancária, não subsistindo a alegação de que o consumidor não teve ciência dos termos pelos quais estava se obrigando.
Registro ainda, mais do que apenas indicar que os descontos ocorreram, a autora deveria demonstrar os motivos pelos quais as tarifas não seriam devidas, além da mera alegação de que não a reconhece. Portanto, não comprovado que os descontos são ilícitos, não há dano que justifique o pagamento de indenização ou repetição do indébito.
Destarte, em matéria de empréstimos consignados, a parte autora está sujeito a todos os invocados princípios. Não pode ajuizar ação visando a invalidação do negócio jurídico se consentiu em contratar e/ou utilizar o numerário depositado, uma vez que a sua vontade no negócio jurídico foi manifestada sem qualquer imposição de forma. Não existiu também qualquer figura prevista de "vício de consentimento", em especial o dolo. Isso porque o dolo e a má-fé devem ser provados.
Com efeito, é comum neste Juizado o exercício de pretensões que têm como causa de pedir a invalidade do negócio jurídico pela ocorrência de fraude, que, repito, não se presume. As partes, segundo mandamento estabelecido pelo princípio da boa-fé objetiva, devem agir com probidade, com cooperação para atingir os fins determinados no negócio jurídico. O consumidor não pode exercer uma pretensão de invalidade por vício de consentimento se anuiu em contratar e recebeu o valor a título de empréstimo. É o caso em tela.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato de empréstimo nº 322551327-8, data: 29/09/2018, levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;
D) Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000768-21.2020.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Cmc: Construcao Civil Marmoraria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000768-21.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: CMC: CONSTRUCAO CIVIL MARMORARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

1 – Cite-se o executado para pagar o débito em 03 (três) dias, sob pena de penhora.
1.1 – Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
1.2 – Não localizado o devedor, determino o arresto, preferencialmente por meio eletrônico, no valor do débito, na forma do item infra 2.1 e/ou 2.2, adotando o Cartório, finalizado o arresto, a rotina estabelecida no art. 830 do CPC.
2 – Realizada a citação e exaurido o prazo sem o integral pagamento, deve o Cartório, caso não seja necessária a atualização de cálculos, hipótese na qual poderá intimar o credor para tanto, subsidiariamente:
2.1 elaborar minuta de bloqueio no SISBAJUD, fazendo os autos conclusos para protocolização eletrônica da ordem;
2.2 penhorar tantos bens quantos bastem – inclusive pelo RENAJUD – para satisfazer o crédito.
3 – No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
4 – Não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (dez) dias, indicar bens sujeitos à penhora ou o endereço atualizado do executado, conforme a hipótese, ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de arquivamento da execução, posterior extinção do feito quando consumada a prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC).
5 – Em caso de pagamento voluntário por parte do executado, ou após a penhora realizada, e após transcorrido o prazo, sem a manifestação do executado, expeça-se de logo, o alvará do valor depositado ou penhorado.

Expeçam-se todos os atos necessários para cumprimento, de ordem.
Cumpra-se.
P.R.I.

SEABRA/BA, 19 de janeiro de 2022.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO

8000551-07.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Interessado: Marluce De Souza Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000551-07.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTERESSADO: MARLUCE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Intimem-se as partes, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, informando se possuem interesse no julgamento antecipado da lide, ou se pretendem produzir provas em audiência.
Cumpra-se.
À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
JOSÉ ONOFRE ALVES JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000456-40.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Janeide Mendes De Apolonio
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000456-40.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JANEIDE MENDES DE APOLONIO
Advogado(s): DIEGO CAMPOS FERNANDES (OAB:BA74537), LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.

INTIME-SE as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente o réu que requereu sua realização em sede de audiência de conciliação, bem como sua pertinência, sob pena de indeferimento e, eventualmente, aplicações das sanções processuais legais, inclusive litigância de má-fé se restar caracterizado comportamento voltado tão somente à postergação da tramitação do processo.

Saliento que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em relação a prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).

Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Com as manifestações, retornem à conclusão.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000456-40.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Janeide Mendes De Apolonio
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000456-40.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JANEIDE MENDES DE APOLONIO
Advogado(s): DIEGO CAMPOS FERNANDES (OAB:BA74537), LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.

INTIME-SE as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente o réu que requereu sua realização em sede de audiência de conciliação, bem como sua pertinência, sob pena de indeferimento e, eventualmente, aplicações das sanções processuais legais, inclusive litigância de má-fé se restar caracterizado comportamento voltado tão somente à postergação da tramitação do processo.

Saliento que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em relação a prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).

Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Com as manifestações, retornem à conclusão.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000174-65.2024.8.05.0243 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Seabra
Requerente: Jose Serafim Amorim De Souza
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Requerido: Municipio De Seabra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000174-65.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: JOSE SERAFIM AMORIM DE SOUZA
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o vínculo especial de providência social ao qual a falecida se submetia, intime-se a parte Demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar junto ao órgão competente deste município a obtenção de declaração de dependentes cadastrados da servidora falecida.
Ainda, caberá ao Demandante informar, ante a ausência desta informação na peça preambular apresentada, o seu vínculo hereditário com a falecida, com o intuito de evidenciar a este Juízo o preenchimento desta qualidade.
Oportunamente, registro a desnecessidade de intervenção do Ministério Público do Estado da Bahia, face a ausência de interesse do Órgão Ministerial para atuar como fiscal do ordenamento jurídico, nos termos do art. 721 e art. 178, inciso II, ambos do CPC.
Com isso, após cumprimento integral do presente despacho, retornem os autos conclusos, para apreciação.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado, para os fins necessários.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0002674-71.2009.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Desenbahia
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Dutelvi Gomes Pereira
Executado: Osvaldo Leite Da Silva
Executado: Teodolino Francisco Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002674-71.2009.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: DESENBAHIA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: DUTELVI GOMES PEREIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de Execução promovido pelo DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, em face de DUTELVI GOMES PEREIRA, pessoa jurídica de direito privado, e TEODOLINO FRANCISCO LEITE.

Auto de penhora lavrado no ano de 1999, ID n. 183833787.

Em novembro do ano de 2017, foi proferida sentença de extinção do feito, ID n. 183833870.

No ID n. 183833872, foi interposto Recurso de Apelação. Posteriormente, no ID n. 183833886, foi dado provimento ao apelo, reformando a sentença do juízo de piso.

Diante do lapso temporal, a parte autora informou o prosseguimento do feito, ID n. 185265997, com a pesquisa de bens através do Sisbajud.

Pois bem.

Diante do lapso temporal e considerando que a última atualização do crédito exequendo foi apresentada no ano de 2011 (ID n.183833868) e considerando o pedido de investigação pelo sistema SISBAJUD, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 218, §1º), apresentar o cálculo atualizado do débito.

Com a manifestação do Exequente, voltem-me à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001306-65.2021.8.05.0243 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Seabra
Requerente: Maria Aparecida De Oliveira Vieira
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Requerido: Edilson Batista Vieira
Advogado: Geisiane Pereira De Menezes (OAB:BA70560)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001306-65.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)
REQUERIDO: EDILSON BATISTA VIEIRA
Advogado(s): GEISIANE PEREIRA DE MENEZES (OAB:BA70560)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA e ALIMENTOS, ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira Vieira em face de Edilson Batista Vieira.
Extrai-se dos autos que as partes contraíram núpcias no ano de 2000, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Dessa união adveio o nascimento de Renan Vítor Oliveira Vieira, nascido no ano de 2002 e P. E. O. V., nascido no ano de 2017, este menor.
À luz da exordial, as partes adquiriram bens objeto de partilha.

No que diz respeito aos alimentos do filho menor do casal, fora fixado por este juízo o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a título de alimentos provisórios.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, DETERMINO que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
DO DIVÓRCIO e RETORNO AO USO DO NOME DE SOLTEIRA

O Código de Processo Civil traz expressamente em seu artigo 356, inciso II, a possibilidade de julgamento parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados estiverem em condições de imediato julgamento.

Neste enfoque, é cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.

Nesse passo, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da súmula 197, do STJ.
Nas palavras do Magistrado Alberto Raimundo Gomes dos Santos:
"Manter-se casado é matéria apenas de direito e, quanto às demais questões, que porventura possa a ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para a realização da felicidade afetiva".

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II do CPC, antecipo o julgamento do mérito de modo parcial para DECRETAR O DIVÓRCIO de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA e EDILSON BATISTA VIEIRA.

A requerente retornará a usar o nome de solteira, qual seja: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.

Sirva cópia da presente SENTENÇA como ofício/mandado de averbação dirigido ao CRCPN da Comarca de Ibitiara – BA, seguindo como parte integrante desta decisum, cópia da certidão de casamento de (id 108022453, pág. 4), além dos documentos de praxe.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, consoante determinação do art. 695, §2º, do CPC.
ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Intime-se as partes através de seus advogados constituídos.
INTIME-SE o Ministério Público.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001306-65.2021.8.05.0243 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Seabra
Requerente: Maria Aparecida De Oliveira Vieira
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Requerido: Edilson Batista Vieira
Advogado: Geisiane Pereira De Menezes (OAB:BA70560)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001306-65.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado(s): CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)
REQUERIDO: EDILSON BATISTA VIEIRA
Advogado(s): GEISIANE PEREIRA DE MENEZES (OAB:BA70560)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA e ALIMENTOS, ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira Vieira em face de Edilson Batista Vieira.
Extrai-se dos autos que as partes contraíram núpcias no ano de 2000, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Dessa união adveio o nascimento de Renan Vítor Oliveira Vieira, nascido no ano de 2002 e P. E. O. V., nascido no ano de 2017, este menor.
À luz da exordial, as partes adquiriram bens objeto de partilha.

No que diz respeito aos alimentos do filho menor do casal, fora fixado por este juízo o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a título de alimentos provisórios.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Inicialmente, DETERMINO que processe-se o feito sob segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
DO DIVÓRCIO e RETORNO AO USO DO NOME DE SOLTEIRA

O Código de Processo Civil traz expressamente em seu artigo 356, inciso II, a possibilidade de julgamento parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados estiverem em condições de imediato julgamento.

Neste enfoque, é cediço que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.

Nesse passo, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da súmula 197, do STJ.
Nas palavras do Magistrado Alberto Raimundo Gomes dos Santos:
“Manter-se casado é matéria apenas de direito e, quanto às demais questões, que porventura possa a ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para a realização da felicidade afetiva”.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II do CPC, antecipo o julgamento do mérito de modo parcial para DECRETAR O DIVÓRCIO de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIEIRA e EDILSON BATISTA VIEIRA.

A requerente retornará a usar o nome de solteira, qual seja: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.

Sirva cópia da presente SENTENÇA como ofício/mandado de averbação dirigido ao CRCPN da Comarca de Ibitiara – BA, seguindo como parte integrante desta decisum, cópia da certidão de casamento de (id 108022453, pág. 4), além dos documentos de praxe.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, consoante determinação do art. 695, §2º, do CPC.
ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Intime-se as partes através de seus advogados constituídos.
INTIME-SE o Ministério Público.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE

Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0002674-71.2009.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Desenbahia
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Dutelvi Gomes Pereira
Executado: Osvaldo Leite Da Silva
Executado: Teodolino Francisco Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002674-71.2009.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: DESENBAHIA

Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: DUTELVI GOMES PEREIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de Execução promovido pelo DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, em face de DUTELVI GOMES PEREIRA, pessoa jurídica de direito privado, e TEODOLINO FRANCISCO LEITE.

Auto de penhora lavrado no ano de 1999, ID n. 183833787.

Em novembro do ano de 2017, foi proferida sentença de extinção do feito, ID n. 183833870.

No ID n. 183833872, foi interposto Recurso de Apelação. Posteriormente, no ID n. 183833886, foi dado provimento ao apelo, reformando a sentença do juízo de piso.

Diante do lapso temporal, a parte autora informou o prosseguimento do feito, ID n. 185265997, com a pesquisa de bens através do Sisbajud.

Pois bem.

Diante do lapso temporal e considerando que a última atualização do crédito exequendo foi apresentada no ano de 2011 (ID n.183833868) e considerando o pedido de investigação pelo sistema SISBAJUD, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 218, §1º), apresentar o cálculo atualizado do débito.

Com a manifestação do Exequente, voltem-me à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001897-90.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Itamar Barros Rodrigues
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Reu: O Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001897-90.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ITAMAR BARROS RODRIGUES
Advogado(s): DEBORA ARAUJO DUARTE (OAB:BA64976)
REU: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de Ação pelo procedimento comum proposta por ITAMAR BARROS RODRIGUES em face do Estado da Bahia.

Foi determinada a citação da parte Demandada, ID n. 237938448, que apresentou contestação ao ID n. 258194363.
A parte Autora juntou petição ao ID n. 380621856.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Em observância ao devido processo legal, antes de proferir eventual decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001009-92.2020.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Diogenes Lopes Barbosa
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Nubia Sa Teles Lopes
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001009-92.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: DIOGENES LOPES BARBOSA
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)
EXECUTADO: NUBIA SA TELES LOPES
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
DESPACHO
Vistos, etc.

Em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC) e o intuito de afastar potenciais alegações de nulidades, com fundamento no art. 369 do CPC determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus respectivos advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.
Oportunamente, registro que não há a incidência, no caso em tela, de nenhuma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no § 1°, art. 373 do CPC – caso previsto em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Com efeito, estabeleço a incidência da distribuição estática do ônus da prova. Portanto, cabe ao Autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que incumbe ao Requerido a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.
Ainda, na mesma oportunidade, em observância à conjuntura processual edificada e às diretrizes estabelecidas no art. 3°, § 3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação. Caso contrário, venha os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO
8001009-92.2020.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Diogenes Lopes Barbosa
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Nubia Sa Teles Lopes
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001009-92.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: DIOGENES LOPES BARBOSA
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)
EXECUTADO: NUBIA SA TELES LOPES
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092)
DESPACHO
Vistos, etc.

Em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC) e o intuito de afastar potenciais alegações de nulidades, com fundamento no art. 369 do CPC determino que INTIME-SE ambas as partes, através de seus respectivos advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demostrar sua pertinência.
Oportunamente, registro que não há a incidência, no caso em tela, de nenhuma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no § 1°, art. 373 do CPC – caso previsto em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Com efeito, estabeleço a incidência da distribuição estática do ônus da prova. Portanto, cabe ao Autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que incumbe ao Requerido a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.
Ainda, na mesma oportunidade, em observância à conjuntura processual edificada e às diretrizes estabelecidas no art. 3°, § 3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação. Caso contrário, venha os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003035-58.2023.8.05.0243 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Seabra
Requerente: Feliciano Joaquim De Almeida
Advogado: Hercules Carmo Xavier Souza (OAB:BA72098)
Requerido: Clarice Dos Anjos Silva

Intimação:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.
Trata-se de ação de Divórcio Litigioso, proposta por FELICIANO JOAQUIM DE ALMEIDA em face de CLARISSE SILVA DE ALMEIDA, ambos qualificados na exordial.
Compulsando os autos, extrai-se que as partes casaram na data de 08 de agosto de 1972, sob o regime Comunhão Parcial de Bens, conforme Registro de Certidão de Casamento (id n° 423511837).
Segundo a inicial, na constância do casamento não adveio nascimento de filhos, bem como não adquiram bens a serem partilhados.
A petição inicial foi devidamente instruída com procuração e documentos anexos.
Ao final, pleiteia o requerente a decretação do divórcio.
Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório. Decido.

Observados os requisitos legais, RECEBO a inicial em seus termos, conforme inteligência do art. 319, do CPC.
Prefacialmente, DEFIRO ao requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento jurídico no art. 98, § 5º do CPC.
Em análise detida dos autos, constata-se que o autor informa que na constância do relacionamento amoroso não sobrevieram filhos, bem como não houve aquisição de bens.
Pois bem.
Consoante inteligência do art. 355, inciso I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.
Neste sentido, o Código de Processo Civil traz expressamente, em seu artigo 356, inciso II, a possibilidade de julgamento parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados estiverem em condições de imediato julgamento.
Neste enfoque, é cediço, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial, que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.
Nesse passo, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da súmula 197, do STJ.
É o magistério do Magistrado Alberto Raimundo Gomes dos Santos:

“Manter-se casado é matéria apenas de direito e, quanto às demais questões, que porventura possa a ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para a realização da felicidade afetiva”.

Para corroborar a explanação acima, o Informativo n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a edição da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.
Assim, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.

Assim, diante do exposto, com fundamento na Emenda Constitucional n° 66/2010 e no artigo 356, inciso II do CPC, antecipo o julgamento do mérito, de modo parcial, para DECRETAR o divórcio de FELICIANO JOAQUIM DE ALMEIDA e CLARISSE SILVA DE ALMEIDA.
Sirva cópia da presente decisão como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas naturais competente.
DETERMINO a CITAÇÃO e intimação da requerida, conforme qualificação constante na inicial para, querendo, APRESENTAR DEFESA no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá tratar de eventuais bens adquiridos na constância da união e, ainda, optar pela manutenção do nome ou o retorno ao uso do nome de solteira.
Sem custas, face o deferimento da gratuidade judiciária nesta oportunidade.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Após, a conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz Titular da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8008479-48.2018.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Município De Seabra
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Advogado: Servilio Machado Da Silva Neto (OAB:BA56067)
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Advogado: Felipe Alves De Novaes (OAB:BA77159)
Executado: Bjl Bahia Comercio E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008479-48.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SEABRA

Advogado(s): MATEUS RODRIGUES MATOS (OAB:BA17571), MAICO COELHO DA SILVA (OAB:BA26239), SERVILIO MACHADO DA SILVA NETO (OAB:BA56067), FELIPE ALVES DE NOVAES (OAB:BA77159)
EXECUTADO: BJL BAHIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663)
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SEABRA-BA em face de BJL BAHIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME.
Observa-se que este Órgão Jurisdicional recebeu e deferiu o requerimento de inicio do presente processo executivo fiscal, determinando a realização da citação da parte Executada para pagar o débito integralmente e voluntariamente no prazo legal o débito constante da certidão de dívida ativa anexa à exordial, oportunidade em que foi advertido que, não havendo o pagamento, seria expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que houve a citação para adimplir integralmente o débito no prazo legal, que não ocorreu até a presente data, razão pela qual o ente fazendário ora Exequente pleiteou pela constrição eletrônica dos valores a serem adimplidos.
Com isso, aduzindo a inércia da parte Executada quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de oposição hábil a sustar a ordem de pagamento, o Exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros, através do sistema eletrônico conveniado, acostando memória de cálculos referente ao valor executado.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Consoante inteligência do art. 10 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) 829, §1º, do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação sobre quaisquer dos bens dos executado, salvo exceções legais, seguindo-se os atos de expropriação. A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, aplicável supletivamente à hipótese, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Isto posto, é forçoso esclarecer que, com a vigência da Lei nº 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender ser devida preferencialmente a penhora on-line de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira, por meio do sistema Bacenjud, dispensando-se, para tanto, o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor.
Neste sentido, é a ordem preferencial regulamentada no art. 10 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art. 835 do CPC, onde o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) é o primeiro bem na ordem preferencial da execução por quantia certa. Vejamos:
Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:
I - dinheiro;
§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer.
Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado, razão pela qual a aplicação dos atos constritivos, seguindo-se a ordem legal acima, é medida judicial que se impõe, nos termos do art. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), bem como, art. 829, §1º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento nos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80 (lef), bem como, art. 835, inciso I, e art. 854 do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerimento de PENHORA ONLINE via sistema SISBAJUD, a fim de ensejar o bloqueio de ativos financeiros em nome do Executado BJL BAHIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME (CNPJ 07.323.500/0001-03), no valor constante da memória de cálculos atualizada apresentada ao ID sob nº 39651529, qual seja, R$ 59.116,49 (cinquenta e nove mil, cento e dezesseis reais e quarenta e nove centavos).
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao constante da planilha de cálculos apresentada, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (SISBAJUD), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que INTIME-SE o Executado perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
Somente após, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Sirva o presente pronunciamento como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003055-88.2019.8.05.0243 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Seabra
Exequente: Carlos Henrique De Jesus Silva
Advogado: Roger Alcantara Pinto De Figueiredo (OAB:BA45859)
Exequente: Carina De Jesus Silva
Advogado: Roger Alcantara Pinto De Figueiredo (OAB:BA45859)
Exequente: Juscimara De Jesus Silva
Advogado: Roger Alcantara Pinto De Figueiredo (OAB:BA45859)
Exequente: Ageni Lopes De Jesus
Advogado: Roger Alcantara Pinto De Figueiredo (OAB:BA45859)
Executado: Carlos Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003055-88.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE JESUS SILVA e outros (3)
Advogado(s): ROGER ALCANTARA PINTO DE FIGUEIREDO (OAB:BA45859)
EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de execução de valores devidos a título de pensão alimentícia, tendo em vista o inadimplemento do acordo firmado e homologado entre as partes, na qual foi decretada a prisão civil do executado CARLOS RODRIGUES DA SILVA, conforme Decisão de id 203768339.
Compulsando os autos, verifica-se a expedição do Mandado de prisão sob id 217486332, bem como consta a informação do decurso da validade do mesmo, conforme certificado em id 409586297.
Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve a satisfação integral do débito alimentar discutido na presente demanda, oportunidade na qual deverá, categoricamente, ratificar ou apresentar novo endereço do executado.
Em seguida, havendo ou não manifestação da parte autora, intime-se e dê vistas ao Ministério Público do estado da Bahia.
Caso não haja informação de que houve o adimplemento integral do débito alimentar, independentemente de novo pronunciamento judicial, desde já, renovo o comando judicial anterior que decretou a prisão civil do executado, e determino que, logo em seguida e imediatamente, expeça-se novo mandado de prisão.
Caso seja necessário, determino a expedição de carta precatória, para cumprimento do respectivo Mandado.
Somente após, o cumprimento integral de todos os comandos, venham os autos conclusos.
Emprego a este Despacho, força de mandado/ofício para os fins necessários.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000790-11.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: J. R. D. C. V.
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000790-11.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CERQUEIRA VITURINO
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Ação de Desconstituição de Paternidade Biológica c/c Reconhecimento de Paternidade e Retificação de Registro Civil, proposta por José Roberto de Cerqueira Viturino.

Observa-se que houve a prestação jurisdicional procedente, conforme sentença em ID n. 373071563, declarando a paternidade de Juracy Barreto Soares em relação a José Roberto de Cerqueira Viturino, com os direitos decorrentes dessa filiação.

Fora certificado o trânsito em julgado no ID n. 376623560.

Posteriormente, o Ofício de Registro Civil encaminhou expediente solicitando esclarecimentos se há possibilidade de inserção dos dados dos ascendentes do Sr. Juracy Barreto Soares na certidão, ID n. 389127217.

Os autos vieram-me à conclusão. DECIDO.

Consta dos autos, o reconhecimento voluntário da paternidade. Ademais, as partes realizaram ao exame pericial pelo método do DNA, no qual concluiu-se que o requerido Sr. Juracy é o pai biológico do Sr. José Roberto, conforme se extrai da fundamentação da Sentença.

Deste modo, com o reconhecimento voluntário da paternidade julgado procedente, o assento de nascimento do Autor deverá ser retificado para:

a) excluir o nome do Sr. Espedito Viturino Filho, e dos pais deste, nos campos destinados ao genitor e avós paternos, e para excluir o patronímico do pai registral do nome do autor.

b) incluir o genitor biológico Juracy Barreto Soares, e seus pais, no campo destinado aos avós paternos, respectivamente, e para incluir o patronímico do pai biológico ao nome do autor.

OFICIE-SE o Cartório de Registro Civil competente, para que proceda à retificação na certidão de José Roberto de Cerqueira Viturino, na forma consignada neste decisum, encaminhando cópia da referida sentença.

Expedientes necessários.
Nada sendo requerido, devolva-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
SENTENÇA
8000174-02.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Julia Alves Da Silva
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8000174-02.2023.8.05.0243
AUTOR: JULIA ALVES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.

CONEXÃO

Afirma o réu que haveria conexão aos autos que tramitam nesta mesma Comarca, todavia tais alegações carecem de fundamentação jurídica. Isso porque a regra de conexão tem a finalidade de se evitarem decisões contraditórias em processos semelhantes ou de se promover a economia processual, notadamente entre processos que tramitam em juízos distintos, o que não é o caso dos autos.

Ademais, não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre os processos citados que justifique sua reunião, pois, conforme se observa, embora figuram nos autos as mesmas partes, as ações se fundam em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas autônomas, o que inviabiliza a conexão dos processos.

Por fim, os fatos de cada demanda comporta o exame individualizado dos pedidos e causas de pedir, não existindo o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Portanto, fica rejeitada a preliminar de conexão.

INÉPCIA DA INICIAL – COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, tem-se que não possui suporte de juridicidade. Com efeito, nenhum dos pleitos formulados na peça vestibular não se enquadra nas hipóteses de indeferimento elencadas no art. 330, § 1º, do CPC/15. A inicial apresenta pedido e causa de pedir determinados e há compatibilidade entre todos os pedidos apresentados. Ademais, a conclusão decorre da narrativa dos fatos.

Ainda que alegada sob o prisma do Ofício Circular nº 25 do COJE, é regra de competência da Lei 9.099/95, no seu art. 4º que a ação pode ser proposta onde se encontre sua agência, o que convalida a competência deste Juizado.

Saliento, que o comprovante de endereço não constitui documento indispensável à propositura da ação, haja visto que a indicação do endereço da parte autora na petição inicial é suficiente para preencher o requisito relativo a informação do domicilio, presumindo verdadeiros os dados fornecidos.

Ademais, não vislumbro indício nos autos de má-fé por parte da autora no que tange especificamente ao endereço por si informado na inicial, bem como na procuração.

Portanto, fica rejeitada a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado(a) por JULIA ALVES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A, em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominados “AQUISICAO SEGUR 0130870” que jamais contratou.

Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.

Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Incumbida do ônus da prova, o acionado não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos do “AQUISICAO SEGUR 0130870”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.

Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “AQUISICAO SEGUR 0130870”.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. SERVIÇO BANCÁRIO. “AQUISICAO SEGUR” NÃO CONTRATADO. EVIDENTE PRÁTICA ABUSIVA PREVISTA DO ART. 39, III DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LESÃO AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO ACOLHIDA E DANOS MORAIS IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM - RI: 06604555620218040001 Manaus, Relator: Sanã Nogueira Almendros de Oliveira, Data de Julgamento: 24/03/2022, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/03/2022) (grifei)

Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código

de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “AQUISICAO SEGUR 0130870”, levado a efeito pelos acionados, devendo ainda, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR o acionado ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida do autor em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
DRª. MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO
ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000441-71.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Franco Italo Carvalho Rodrigues

Advogado: Fredson Frailan Carvalho Rodrigues (OAB:BA33056)
Reu: Marques Seabra Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Marcelo De Almeida Novaes (OAB:SP141544)
Reu: Nilton Marques De Souza
Advogado: Marcelo De Almeida Novaes (OAB:SP141544)
Interessado: Postao Santa Rita Ltda
Interessado: Postao I I Santa Rita Ltda
Interessado: Seabra Materiais De Construcao Ltda - Me
Interessado: Agro Santa Rita Ltda
Reu: Eduardo Marques De Souza
Advogado: Marcelo De Almeida Novaes (OAB:SP141544)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000441-71.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCO ITALO CARVALHO RODRIGUES

REU: MARQUES SEABRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, NILTON MARQUES DE SOUZA, EDUARDO MARQUES DE SOUZA
INTERESSADO: POSTAO SANTA RITA LTDA, POSTAO I I SANTA RITA LTDA, SEABRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AGRO SANTA RITA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para ter conhecimento da expedição da carta de adjudicação constante do ID nº 433472936, para as providências necessárias junto a parte interessada.

_____
Seabra/BA, 5 de março de 2024.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002131-38.2023.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Bruno Jorge De Matos Souza Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002131-38.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: BRUNO JORGE DE MATOS SOUZA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO, em desfavor de BRUNO JORGE DE MATOS SOUZA LTDA.
Instruída a exordial com os documentos necessários, DETERMINO que seja realizada a CITAÇÃO do requerido, nos termos do art. 701, caput, do CPC, para PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa, ou, querendo, APRESENTE EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA (art. 702, caput, do CPC).
REGISTRO que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).

ADVIRTA-SE que, consoante inteligência do art. 701, § 2°, do CPC, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do Cumprimento de Sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).
APÓS, à conclusão.
CUMPRA-SE.
P.R.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000856-84.2009.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Reu: Banco Do Brasil S/a.
Autor: Milza Evangelista De Oliveira
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Autor: Fábio Evangelista De Oliveira
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Autor: Jakeline Evangelista De Oliveira
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Autor: Leila Renata Evangelista De Oliveira
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Autor: Idalino Evangelista De Oliveira Filho
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000856-84.2009.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MILZA , FÁBIO, JAKELINE, LEILA RENATA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E IDALINO EVANGELISTA DE OLIVEIRA FI,
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado(s):

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso do tempo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar eventuais alterações fáticas, requerimentos ou se possui interesse no prosseguimento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, incisos II e III do CPC/15.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO
SEABRA/BA, 31 de julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000856-84.2009.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Milza Evangelista De Oliveira
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Autor: Fábio Evangelista De Oliveira
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Autor: Jakeline Evangelista De Oliveira
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Autor: Leila Renata Evangelista De Oliveira
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Autor: Idalino Evangelista De Oliveira Filho
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000856-84.2009.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MILZA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Cobrança proposta por MILZA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, FÁBIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, JAKELINE EVANGELISTA DE OLIVEIRA, LEILA RENATA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E IDALINO EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO.

Intimado para informar se possuíam interesse no prosseguimento do feito, o causídico das partes esclareceu o desejo dos autos em seguir com a demanda, bem como, também informou o óbito da Sra. Milza.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Vejo que foi informado no evento retro, a morte de uma das autoras da demanda da ação de cobrança.

Ocorrendo morte de qualquer das partes no curso do processo, é preciso oportunizar a substituição processual da parte falecida, procedendo-se a suspensão do processo, para que seja processada a necessária e regular habilitação dos sucessores do de cujus, na forma das disposições processuais, conforme previsão do artigo 313, inciso I Código de Processo Civil.

Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
(...) § 2° Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
(...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se foro caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim, ante a notícia da morte da requerente (certidão de óbito no ID n.371738244), SUSPENDO o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I Código de Processo Civil, para que haja a devida substituição processual, com a consequente habilitação dos herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, e a devida regularização do instrumento de mandato.
Certifique o cartório acerca do ajuizamento de inventário em razão do falecimento de MILZA EVANGELISTA DE OLIVEIRA. Se positivo, informar o nome do inventariante e intimá-lo para as providências de sua alçada.

Após, voltem-me à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002840-73.2023.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Bruno Jorge De Matos Souza Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002840-73.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: BRUNO JORGE DE MATOS SOUZA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Ação Monitória, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que a petição inicial está instruída pelos documentos de praxe para a propositura da presente ação, acompanhado do documento sem eficácia de título executivo.

As custas de ingresso e diligências de citação postal foram recolhidas, ID n. 421127948.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição inicial encontra-se na sua devida forma, com a presença dos pressupostos necessários (art. 700 do CPC) e instruída com os documentos exigidos pelo art. 700, § 2° do CPC, razão pela qual a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.

Assim, em observância ao devido processo legal, nos termos do art. 701, caput, do CPC, determino que CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento, através de carta-postal com aviso de recebimento (art. 700, § 7° CPC), para integrar a relação jurídica processual e PAGAR a dívida indicada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Registro que o réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo legal (art. 701, § 1°, do CPC).

No mesmo prazo, esclareço que o réu poderá opor, nos próprios autos, Embargos à Ação Monitória (art. 702, caput, do CPC), independentemente de prévia segurança do juízo.

Nos termos do art. 702, § 4.º do CPC, eventual oposição de embargos monitórios suspenderá a eficácia deste pronunciamento judicial até o julgamento em primeiro grau.

Se o Demandado opuser embargos à presente ação monitória, desde já determino que INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta/Réplica aos Embargos, conforme determinação do art. 702, § 5° do CPC.

Também advirta-se ao Réu, consoante inteligência do art. 701, § 2° do CPC, que se não for realizado o pagamento, não forem apresentados embargos monitórios ou estes forem rejeitados, CONSTITUIR-SE-Á DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO

JUDICIAL, oportunidade em que será observado o rito do cumprimento de sentença (Título II do Livro I da Parte Especial do CPC).

O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o Requerido, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000083-88.1999.8.05.0243 Inventário
Jurisdição: Seabra
Requerente: Evanilda Batista De Souza
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Inventariado: José Fernando Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000083-88.1999.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: EVANILDA BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): FABIO DE OLIVEIRA REIS registrado(a) civilmente como FABIO DE OLIVEIRA REIS (OAB:BA21130)
INVENTARIADO: JOSÉ FERNANDO NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Inventário Judicial promovido por Evanilda Batista de Souza em face do falecimento do de cujus JOSÉ FERNANDO NETO.
A época do ajuizamento da ação no ano de 1999, eram herdeiros a requerente, e os dois filhos (menores).
Despacho inaugural determinando a nomeação da Autora como inventariante, ID n. 88964762.
Diante da existência de menores, foi determinada a expedição de precatória para avaliação do bem, todavia não houve cumprimento do ato.
Posteriormente, em sequência a numeração de folhas, foi exarada sentença extintiva pelo abandono da causa no ano de 2017, ID n. 88972738.
A parte Autora juntou ao ID n. 88972754, a certidão do valor venal do imóvel com o respectivo comprovante do ITCMD.
Com a migração para a plataforma do PJ-e, a Requerente promoveu pedido de desarquivamento dos autos, no ano de 2021.
Em 2023, foi proferido despacho determinando a intimação da Autora para explicitar as razões do desarquivamento, haja vista o lapso temporal ocorrido sem qualquer movimentação.
No ID n. 390696820, foi protocolado o pedido de homologação da partilha do imóvel deixado pelo de cujus, informando, ainda, a maioridade dos filhos herdeiros.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
À princípio, esclareço que o feito foi extinto por abandono processual no ano de 2017, juntado aos autos o extrato da publicação da referida sentença.
Não foi apresentado qualquer meio de impugnação cabível a combater a sentença extintiva.

Portanto, fulminou-se a prestação jurisdicional nestes autos, em virtude da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e sem interposição de recurso a combatê-la.
Assim, diante do exposto alhures, INDEFIRO o pedido de homologação da partilha, ao passo que DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo definitivo.
Frisa-se que apesar da extinção deste feito, a Autora poderá junto com os demais herdeiros, atualmente todos maiores e capazes promoverem o inventário extrajudicial, ou ainda, o arrolamento sumário a fim de satisfazer o interesse da partilha, na forma do art. 486 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000774-57.2022.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ivonete Da Silva Teixeira
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000774-57.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: IVONETE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507), ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e posterior oferta de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001887-51.2019.8.05.0243 Execução De Alimentos
Jurisdição: Seabra
Exequente: M. D. F. B. D. S.
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: R. O. D. S.
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001887-51.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BUENO DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: RONILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120)

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Trata-se de ação de execução de alimentos intentada por Maria de Fátima Bueno dos Santos, em face de Ronilton Oliveira da Silva..
Em petição, o exequente informa que o executado não vem cumprindo sua obrigação alimentar decorrente de acordo de alimentos homologado.
O executado foi devidamente citado, mas não pagou a dívida.
Intimado para pagar as parcelas indicadas na inicial acrescidas daquelas vencidas no curso da ação, o executado não o fez nem apresentou justificativa,.
É o breve relato. Passo a decidir.
O executado firmou acordo com a parte autora, porém, de forma reiterada, está a descumprir as obrigações alimentícias acordadas. Citado/intimado para pagar, informar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o executado não se manifestou, conforme se verifica através das certidões .
Ante o exposto, tendo em vista recusa do pagamento das prestações alimentícias, decreto a prisão do executado pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o pagamento do débito, na forma do art. 733, §1º do CPC.
Expeça-se mandado de prisão, fazendo constar que a prisão poderá ser suspensa mediante o pagamento das parcelas vencidas ao tempo da interposição da ação e também daquelas vencidas no curso do presente feito, consoante súmula 309 do STJ.
Expedientes necessários.
Seabra (BA), 09/03/2023 .

José Onofre Alves Junior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000469-05.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria De Jesus
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000469-05.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA DE JESUS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de Ação Indenizatória c/c Repetição de Indébito proposta por MARIA DE JESUS, em face do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, pelas razões vestibularmente expostas na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte deixou de instruir a inicial com documentos essenciais ao ingresso da ação, qual seja, o comprovante de residência. Logo, por se tratar de pressuposto de validade da relação processual e elemento essencial para a fixação da competência, é primordial a apresentação do referido documento nos ditames legais.

Nesse sentido, INTIME-SE a parte autora, por seu procurador, para apresentar o comprovante de residência legível, atualizado (últimos três meses), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frisa-se, que é necessário carrear aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou de terceiro desde que comprovado o vínculo com o proprietário do imóvel, contrato de aluguel, declaração do proprietário.

Atendida a determinação, voltem-me à conclusão para apreciado do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000412-26.2020.8.05.0243 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Seabra
Requerente: M. D. G. S. A. B.
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)
Requerido: J. C. B.
Terceiro Interessado: A. C. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000412-26.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS AMARAL BARBOSA
Advogado(s): RENATA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RENATA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA54909)
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS BARBOSA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c pedido de citação por edital ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS SANTOS AMARAL BARBOSA em face de JOSÉ CARLOS BARBOSA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Da compulsada análise dos presentes autos, pode-se constatar que, deferida a citação do Demandado pela via editalícia (185601561) e publicado o respectivo edital de citação (ID nº 209853955), não se constatou, até a presente data, qualquer manifestação da parte Demandada acerca do pleito autoral, não ocorrendo o seu comparecimento ao presente feito.
A parte Demandante apresentou pedido de julgamento antecipado do feito ao ID sob nº 391808464, asseverando o decurso de considerável hiato temporal desde a concretização da citação ficta do Demandado.
Vieram os autos conclusos.
Passo a DECIDIR.
Prima facie, pode-se constatar que, conforme acima bosquejado, houve a citação da parte Demandada através de edital no presente feito, não tendo ocorrido até a presente data, no entanto, o comparecimento deste aos autos.
Deste modo, tratando-se de réu revel citado por edital, impende a este Juízo observar que a conjuntura processual acima reclama, antes do julgamento definitivo do feito, a necessidade de prévia manifestação de curador especial, a ser neste momento nomeado por este Juízo processante, em observância estrita ao disposto no art. 72 do Código de Processo Civil.
Assim, considerando a imposição do art. 72 do Código de Processo Civil, NOMEIO para o exercício do encargo de curador especial nos presentes autos o patrono Dr. Adam Christian Damasceno - OAB/BA nº 77246, devendo este ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Assim, transcorrido o prazo acima estipulado, com apresentação de defesa, retornem os autos conclusos, para potencial julgamento antecipado do feito.
Registre-se a desnecessidade de intimação do Ministério Público do Estado da Bahia para se manifestar no presente feito, haja vista a ausência de qualquer das situações elencadas no art. 178 do Código de Processo Civil, bem como, recomendação nº 34/16 do Conselho Nacional do Ministério Público.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários
Cumpra-se, nos termos acima delineados.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001521-17.2016.8.05.0243 Execução De Alimentos
Jurisdição: Seabra
Exequente: M. P. D. E. D. B.

Executado: J. P. L.
Exequente: B. F. L.
Exequente: S. L. F.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO a parte autora, bem como abro Vistas ao MP para terem conhecimento e manifestarem-se nos autos sobre a certidão de ID 424695273, no prazo legal.
Seabra/BA, 05 de março de 2024.
ERIVERTON ARAUJO DOS ANJOS – Eriverton Araújo dos Anjos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003035-58.2023.8.05.0243 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Seabra
Requerente: Feliciano Joaquim De Almeida
Advogado: Hercules Carmo Xavier Souza (OAB:BA72098)
Requerido: Clarice Dos Anjos Silva

Intimação:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.
Trata-se de ação de Divórcio Litigioso, proposta por FELICIANO JOAQUIM DE ALMEIDA em face de CLARISSE SILVA DE ALMEIDA, ambos qualificados na exordial.
Compulsando os autos, extrai-se que as partes casaram na data de 08 de agosto de 1972, sob o regime Comunhão Parcial de Bens, conforme Registro de Certidão de Casamento (id n° 423511837).
Segundo a inicial, na constância do casamento não adveio nascimento de filhos, bem como não adquiram bens a serem partilhados.
A petição inicial foi devidamente instruída com procuração e documentos anexos.
Ao final, pleiteia o requerente a decretação do divórcio.
Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório. Decido.

Observados os requisitos legais, RECEBO a inicial em seus termos, conforme inteligência do art. 319, do CPC.
Prefacialmente, DEFIRO ao requerente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento jurídico no art. 98, § 5º do CPC.
Em análise detida dos autos, constata-se que o autor informa que na constância do relacionamento amoroso não sobrevieram filhos, bem como não houve aquisição de bens.
Pois bem.
Consoante inteligência do art. 355, inciso I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.
Neste sentido, o Código de Processo Civil traz expressamente, em seu artigo 356, inciso II, a possibilidade de julgamento parcial do mérito quando um ou mais pedidos formulados estiverem em condições de imediato julgamento.
Neste enfoque, é cediço, consoante magistério doutrinário e entendimento jurisprudencial, que o direito ao divórcio é potestativo, razão pela qual o seu detentor tem o poder jurídico de criar, modificar ou extinguir situação jurídica independentemente de consentimento de outrem, nesse caso, o vínculo matrimonial.
Nesse passo, torna-se imperioso a realização da vida afetiva dos cônjuges, uma vez declarada a incapacidade de reestruturação da sociedade conjugal, nos termos da súmula 197, do STJ.
É o magistério do Magistrado Alberto Raimundo Gomes dos Santos:

“Manter-se casado é matéria apenas de direito e, quanto às demais questões, que porventura possa a ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para a realização da felicidade afetiva”.

Para corroborar a explanação acima, o Informativo n° 558 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que com a edição da Emenda Constitucional n° 66/2010, a nova redação do art. 226, § 6º, da CF – que dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio – eliminou os prazos à concessão do divórcio e afastou a necessidade de arguição de culpa, presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união, deixando de expor desnecessária e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo essa questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos. Criou-se, dessa forma, nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.
Assim, o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/1977, ao exigir uma audiência a fim de se conceder o divórcio direto consensual, passou a ter redação conflitante com o novo entendimento, segundo o qual não mais existem as condições preexistentes ao divórcio: de averiguação dos motivos e do transcurso de tempo. Isso porque, consoante a nova redação, o divórcio passou a ser efetivamente direto.

Assim, diante do exposto, com fundamento na Emenda Constitucional n° 66/2010 e no artigo 356, inciso II do CPC, antecipo o julgamento do mérito, de modo parcial, para DECRETAR o divórcio de FELICIANO JOAQUIM DE ALMEIDA e CLARISSE SILVA DE ALMEIDA.
Sirva cópia da presente decisão como mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas naturais competente.
DETERMINO a CITAÇÃO e intimação da requerida, conforme qualificação constante na inicial para, querendo, APRESENTAR DEFESA no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá tratar de eventuais bens adquiridos na constância da união e, ainda, optar pela manutenção do nome ou o retorno ao uso do nome de solteira.
Sem custas, face o deferimento da gratuidade judiciária nesta oportunidade.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Após, a conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz Titular da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000457-88.2024.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Felix Domingues Oliveira Neto & Cia Ltda
Executado: Felix Domingues Oliveira Neto
Executado: Alessandra Goncalves De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Perilo Benjamim, Rua Pio XII, 100
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - email: seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000457-88.2024.8.05.0243, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FELIX DOMINGUES OLIVEIRA NETO & CIA LTDA, FELIX DOMINGUES OLIVEIRA NETO, ALESSANDRA GONCALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, bem como Nota I-10 da Tabela I, nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011, e art. 82 do CPC:
_____
INTIMO o(a) ilustre Advogado(a) da parte exequente, tendo em vista entendimento deste juízo atualmente, de ordem, para providenciar o adimplemento, com comprovação nos autos, da(s) custa(s) judicial(is) , no caso de execução, além das já recolhidas, conforme certificado nos autos no id 433983344, CUSTAS REFERENTES AO ATO DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL constante no pedido inicial, a saber: 03 Autos de Penhora (incluída a avaliação), no valor de R$ 217,60, sob o código 43010, ou eventual outro/ outros atos de constrição patrimonial que o exequente pretenda ver praticado nos autos, 02 (dois) litisconsórcio passivo, por parte excedente (vide nota I-5), cada um no valor de R$ 33,50, sob o código 49032 (Ref: Tabela de Custas Judiciais TJBA/2024), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito.
Seabra/BA, 05 de março de 2024.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Analista Judiciária
*NOTA I- 10) As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000089-50.2022.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gisele Alves Dos Santos
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Testemunha: Edeilson Silva De Oliveira
Testemunha: Emily Queiroz Machado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000089-50.2022.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: GISELE ALVES DOS SANTOS

Considerando a ausência justificada do MP, suspendo a audiência anteriormente designada.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02.04.2024, às 14:00 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br (Se cabível).
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa (se arroladas). Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, deverá o Cartório intimar o advogado do acusado para que forneça até 07 (sete) dias antes da Audiência a relação de telefones (preferencialmente os que tenham o aplicativo de mensagem WhatsApp) de suas testemunhas, a fim de que se dê o suporte necessário para que as testemunhas consigam acessar a sala de videoconferência via aparelho celular.
A Secretaria desta Vara deverá remeter o “link” da reunião virtual deste juízo às pessoas que participarão da audiência de instrução.
No dia designado, deverá a Secretaria desta Vara disponibilizar servidor para atuar como operador da audiência por videoconferência.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido, preferencialmente, por e-mail, telefone, WhatsApp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-01-15
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001109-57.2018.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jader Helio Guimaraes Oliveira
Advogado: Lucilia Rosa Matos (OAB:BA20634)
Testemunha: Kelvin Nogueira Rosa
Testemunha: Pedro Novais
Testemunha: Josevan Matos Almeida
Testemunha: Maroneo Da Silva Vieira
Testemunha: Fábio Silva Vieira
Testemunha: Mateus Gonçalves Dos Santos
Testemunha: José Arnei Guimarães Oliveira
Testemunha: Eduardo Costa Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0001109-57.2018.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: JADER HELIO GUIMARAES OLIVEIRA

Considerando a ausência justificada do MP, suspendo a audiência anteriormente designada.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02.04.2024, às 14:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br (Se cabível).
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa (se arroladas). Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, deverá o Cartório intimar o advogado do acusado para que forneça até 07 (sete) dias antes da Audiência a relação de telefones (preferencialmente os que tenham o aplicativo de mensagem WhatsApp) de suas testemunhas, a fim de que se dê o suporte necessário para que as testemunhas consigam acessar a sala de videoconferência via aparelho celular.
A Secretaria desta Vara deverá remeter o “link” da reunião virtual deste juízo às pessoas que participarão da audiência de instrução.
No dia designado, deverá a Secretaria desta Vara disponibilizar servidor para atuar como operador da audiência por videoconferência.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido, preferencialmente, por e-mail, telefone, WhatsApp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-01-15
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001856-89.2023.8.05.0243 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Seabra
Autor Do Fato: Eric Ataides Sa Teles
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Autoridade: Dt Seabra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001856-89.2023.8.05.0243
AUTOR DO FATO: ERIC ATAIDES SA TELES

ASSUNTO: [Posse de Drogas para Consumo Pessoal]

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Sra. Dra. MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Crime desta Comarca de Seabra, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Manda a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo supra referido, que corre pelo Cartório da Vara Crime se dirija nesta Comarca e sendo aí INTIME(M)-SE AUTOR DO FATO: -, ERIC ATAIDES SA TELES: CPF: 038.968.525-90, RG: 2021093212, Estado: BA, Nome da Mãe: Maria Ataides Miranda, Nome do Pai: Miranda Aparecido Sa Teles, Estado Civil: Solteiro(a), Nacionalidade: Brasil, Idade: 30 anos, Data de Nascimento: 06/09/1992, Profissão: Pizzaiolo, Endereco: RUA PIO XII, Nº: 783, CEP: 46900000, Seabra/BA, Bairro: CENTRO, Telefone: (75) 99302-785, para fins de efetuar o pagamento da transação penal celebrada nos autos e aplicou ao autor do fato a(s) prestação pecuniária, no valor de de 1/2 (meio) do salário mínimo, em até seis parcelas, com vencimento a cada dia 15, a ser pago via emissão de guia de depósito judicial (BRBJus - http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/), DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES DE TRANSAÇÃO PENAL DESTA COMARCA, ou se pago, apresentar os comprovantes.
Cumpra-se sob as penas da lei.
Seabra – Bahia, 5 de março de 2024.

MARIA CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000844-55.2018.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autor: O Ministerio Pubico Do Estado Da Bahia-seabra
Reu: Joao França Neto
Advogado: Bianco Junio De Moraes (OAB:GO57450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0000844-55.2018.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]
AUTOR: AUTOR: O MINISTERIO PUBICO DO ESTADO DA BAHIA-SEABRA

RÉU: REU: JOAO FRANÇA NETO

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02.04.2024, às 15:00 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br (Se cabível).
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa (se arroladas). Quanto às testemunhas arroladas pela Defesa, deverá o Cartório intimar o advogado do acusado para que forneça até 07 (sete) dias antes da Audiência a relação de telefones (preferencialmente os que tenham o aplicativo de mensagem WhatsApp) de suas testemunhas, a fim de que se dê o suporte necessário para que as testemunhas consigam acessar a sala de videoconferência via aparelho celular.
A Secretaria desta Vara deverá remeter o “link” da reunião virtual deste juízo às pessoas que participarão da audiência de instrução.
No dia designado, deverá a Secretaria desta Vara disponibilizar servidor para atuar como operador da audiência por videoconferência.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:

O mandado de intimação deverá ser cumprido, preferencialmente, por e-mail, telefone, WhatsApp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510) e de servidor responsável, além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-01-15
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000477-79.2024.8.05.0243 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Seabra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Sueliton Gomes Silva Junior
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Autoridade: Dt Seabra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000477-79.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTORIDADE: DT SEABRA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: SUELITON GOMES SILVA JUNIOR
Advogado(s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891)

DECISÃO
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante envolvendo a pessoa acima indicada, devidamente qualificado(a)(s), em razão de ter supostamente cometido a infração penal prevista no art. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - QUALQUER SINAL IDENTIFICADOR VEICULAR ADULTERADO OU REMARCADO - ART. 311, § 2°, INC. III DO CPB, USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CPB, por fato datado de 01.03.2024.
O incidente tramitou no Plantão Unificado.
É O SUCINTO RELATO. PASSO A DECIDIR.
Compulsando os autos, verifico a incompetência deste juízo para apreciar o feito.
O critério para aferir referida competência se dá com a análise da natureza do órgão ou da entidade a quem o documento foi apresentado, considerando que são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços, conforme a Súmula 546 do STJ: “A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor”. Diferente seria se o delito fosse de falsificação, quando a competência é determinada pelo ente responsável pela confecção do documento.
Nesse sentido, é o precedente:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTS 180, 299, 304, 311 e 333 DO CÓDIGO PENAL - CP. RECEPTAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CORRUPÇÃO ATIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO - CRV), ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (CHASSI) E RECEPTAÇÃO NA MODALIDADE CONDUZIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AGENTE FEDERAL INCONTROVERSA. SÚMULA N. 546 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONEXÃO TELEOLÓGICA QUANTO AOS DEMAIS DELITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 122 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. O núcleo da controvérsia consiste em saber se compete ao Juízo Federal ou Estadual a análise e julgamento da prática de delito de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor descobertos no mesmo contexto em que o agente delituoso teria apresentado documento falso a Policial Federal bem como praticado o delito de corrupção ativa. A competência da Justiça Federal para a apuração e julgamento do delito descrito no art. 304 do CP (uso de documento falso) e art. 333 do CP (corrupção ativa) é incontroversa nos autos. Assim, o presente conflito visa analisar se, na espécie, existe conexão entre os crimes cuja competência já foi reconhecida pela Justiça Federal e os delitos

tipificados no art. 180 do CP (receptação) e art. 311 do CP (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) de forma a incidir a Súmula n. 122 do STJ. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a verificação dos crimes no mesmo contexto fático não implica necessariamente conexão probatória ou teleológica entre eles. Em outras palavras, a descoberta dos delitos na mesma circunstância, por si só, não é fundamento válido para justificar que a Justiça Federal julgue crimes de competência da Justiça Estadual. Para que a Justiça Federal atraia crimes de competência da Justiça Estadual é indispensável que os fatos estejam interligados, que se identifique conexão probatória ou que um crime tenha sido praticado para a ocultação dos demais. Precedentes. 3. Os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), receptação (art. 180 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP) estão diretamente relacionados, porquanto o uso do registro falso do veículo , bem como a adulteração das características do automóvel objetivavam acobertar o crime de receptação. 4. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, o crime de receptação na modalidade conduzir é um crime permanente. Precedente: CC 156.497/SC, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 2/3/2018. 5. Constata-se, na espécie, conexão teleológica entre o crime de uso de documento falso e de corrupção ativa - cujas competências da Justiça Federal são incontroversas nos autos - e demais delitos. Com efeito, não se pode ignorar a possibilidade de os policiais federais servirem como testemunha para os crimes praticados no mesmo contexto fático. Ademais, as falsidades imputadas - quer do documento de registro do veículo, quer do chassi de identificação - objetivam ocultar o delito de receptação, proporcionando aparência de legalidade da propriedade do veículo que fora objeto de crime contra o patrimônio. Precedentes. 6. Incontroversa a competência da Justiça Federal para o delito de uso de documento falso apresentado a policiais federais (art. 304, do CP), conforme súmula n. 546 do STJ, bem como de corrupção ativa (art. 333 do CP), há atração dos delitos de receptação (art. 180 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP) e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP) por força da conexão teológica incidindo no caso concreto o teor da Súmula n. 122 do STJ. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Pouso Alegre - SJ/MG, o suscitado. (STJ - CC: 162888 MG 2018/0335565-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/03/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/03/2019)

Portanto, verifica-se a atração da competência da Justiça Federal, na forma do art. 109 da CF: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Por esses motivos, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, na Subseção competente, para as providências que entender de direito, com baixa na distribuição, na forma do art. 109 do Código de Processo Penal (“Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior”).

P.R.I.

CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.

Façam-se as demais comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ARQUIVE-SE, COM BAIXA NO SISTEMA.

Seabra, 05.03.2024.

Martha Carneiro Terrin e Souza

Juíza de Direito

SERRINHA

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001608-11.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Juciara Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001608-11.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JUCIARA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001610-78.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Josenaldo Luiz Ferreira Da Silva
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001610-78.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSENALDO LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000613-66.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joao Fagundes De Araujo
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000613-66.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOAO FAGUNDES DE ARAUJO
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000789-84.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Oto Luiz Guimaraes
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000789-84.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: OTO LUIZ GUIMARAES
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA32804), RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482), ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES (OAB:BA47385)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM registrado(a) civilmente como BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001475-71.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ana Lucia Jandiroba Ferreira
Advogado: Jemyma Jandiroba Ferreira (OAB:BA63649)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001475-71.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANA LUCIA JANDIROBA FERREIRA
Advogado(s): JEMYMA JANDIROBA FERREIRA (OAB:BA63649)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001531-07.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Edileuza Da Costa
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001531-07.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA EDILEUZA DA COSTA
Advogado(s): ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006967-93.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Antonio Santiago Coutinho
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006967-93.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTIAGO COUTINHO
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003751-27.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jorge Soares Feitosa
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003751-27.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JORGE SOARES FEITOSA
Advogado(s): ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001841-18.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Nilson Rodrigues De Oliveira
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Pedro Da Silva Dinamarco (OAB:SP126256)
Advogado: Candido Da Silva Dinamarco (OAB:SP102090)
Advogado: Pedro Paulo Pavan Roriz (OAB:SP461776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001841-18.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO LOPES VARJAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA19080)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), PEDRO DA SILVA DINAMARCO (OAB:SP126256), CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (OAB:SP102090), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), PEDRO PAULO PAVAN RORIZ (OAB:SP461776)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000361-49.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Eliene Dos Reis Pereira Lima
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Advogado: Matheus Viana Santos (OAB:BA27231)
Advogado: Vanessa Viana Santos (OAB:BA31064)
Advogado: Ticiano Boaventura Ferreira (OAB:BA24014)
Advogado: Marco Aurelio Pinheiro Gonsalves (OAB:DF17151)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000361-49.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELIENE DOS REIS PEREIRA LIMA
Advogado(s):
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MATHEUS VIANA SANTOS (OAB:BA27231), VANESSA VIANA SANTOS (OAB:BA31064), MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES (OAB:DF17151), TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001435-21.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Moises Secundino Do Nascimento
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001435-21.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MOISES SECUNDINO DO NASCIMENTO
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.

Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000306-84.2003.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Posto Serrinha Ltda - Me
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Autor: Leda Conceição Da Silva Xavier
Autor: Maria Da Guia Nunes De Souza
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000306-84.2003.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: POSTO SERRINHA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000600-04.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Luis Carlos Da Costa
Advogado: Roberto De Jesus Santos (OAB:BA55375)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000600-04.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUIS CARLOS DA COSTA
Advogado(s): ROBERTO DE JESUS SANTOS (OAB:BA55375)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008320-71.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jirlane Da Silva Lima
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)
Reu: Banco Do Brasil S / A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008320-71.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JIRLANE DA SILVA LIMA
Advogado(s): ELIAS PEDREIRA DE LIMA registrado(a) civilmente como ELIAS PEDREIRA DE LIMA (OAB:BA35953)
REU: BANCO DO BRASIL S / A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001098-66.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Luiza Pereira Dos Santos Cunha
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001098-66.2021.8.05.0248

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUIZA PEREIRA DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006994-76.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edemilton Silva Barbosa
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006994-76.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDEMILTON SILVA BARBOSA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005625-47.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Juciene De Lima Carvalho
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005625-47.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: JUCIENE DE LIMA CARVALHO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006962-71.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Adelson Montenegro Nogueira
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006962-71.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADELSON MONTENEGRO NOGUEIRA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DESPACHO
0004920-59.2008.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Francisco Da Conceicao Santos
Advogado: Rafael Campos Da Costa (OAB:BA25206)
Reu: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004920-59.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FRANCISCO DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): RAFAEL CAMPOS DA COSTA (OAB:BA25206)
REU: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000574-98.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jozilene Alves
Advogado: Allef Batista Oliveira (OAB:MG207541)
Advogado: Thiago Tavares Abreu (OAB:MG207319)
Reu: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000574-98.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOZILENE ALVES
Advogado(s): ALLEF BATISTA OLIVEIRA (OAB:MG207541), THIAGO TAVARES ABREU (OAB:MG207319)
REU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE e outros (4)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001679-09.2010.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Elydir Pereira Vitória
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Reu: Luiz Benedicto Dorea Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001679-09.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: ELYDIR PEREIRA VITÓRIA e outros
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001841-76.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Dilma Queiroz
Advogado: Jessane Santiago Da Silva Correia (OAB:BA46679)
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Advogado: Camila Souza Menezes Dos Santos (OAB:BA69027)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001841-76.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA DILMA QUEIROZ
Advogado(s): JESSANE SANTIAGO DA SILVA CORREIA (OAB:BA46679), MARCUS SANTIAGO LUIZ (OAB:BA15032), CAMILA SOUZA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA69027)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001860-54.2003.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Evandro Mota Da Silva
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001860-54.2003.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EVANDRO MOTA DA SILVA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002087-72.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serrinha
Autor: Zildete Santos De Oliveira Brito
Advogado: Roberto De Jesus Santos (OAB:BA55375)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002087-72.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ZILDETE SANTOS DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): ROBERTO DE JESUS SANTOS (OAB:BA55375)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000208-59.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Dauto Pedreira Dos Anjos
Advogado: Ana Olivia Nascimento Da Paixao (OAB:BA64090)
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000208-59.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DAUTO PEDREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): ANA OLIVIA NASCIMENTO DA PAIXAO (OAB:BA64090), SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.

Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000815-34.2011.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Autor: Maria José De Araújo
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000815-34.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
Advogado(s): KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS (OAB:BA26903)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001653-49.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Giselia Teixeira Barbosa
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001653-49.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GISELIA TEIXEIRA BARBOSA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006566-94.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Usipinus Transportes Ltda
Advogado: Murilo Gomes De Souza E Silva (OAB:BA34533)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006566-94.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: USIPINUS TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): MURILO GOMES DE SOUZA E SILVA (OAB:BA34533)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000363-96.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Carlos Silva Ramos
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000363-96.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA RAMOS
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
REU: BANCO MASTER S/A e outros (5)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), MANUELLA PAIXAO NOVAIS SANTOS (OAB:BA69268)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000082-53.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gildevan De Santana
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Lisandra Luiza Calixto Dourado (OAB:BA59467)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-53.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

AUTOR: GILDEVAN DE SANTANA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), LISANDRA LUIZA CALIXTO DOURADO (OAB:BA59467), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001786-63.2004.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: João Barberino De Souza
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001786-63.2004.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)
REU: JOÃO BARBERINO DE SOUZA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001139-04.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Mirna Cunha De Oliveira Pinho
Advogado: Riviane Gessica Pinho Ribeiro (OAB:BA53297)
Interessado: Jose Tadeu Pinho Da Silva

Advogado: Riviane Gessica Pinho Ribeiro (OAB:BA53297)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001139-04.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MIRNA CUNHA DE OLIVEIRA PINHO e outros
Advogado(s): RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO registrado(a) civilmente como RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO (OAB:BA53297)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001713-91.2004.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Natanael Pereira Santos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001713-91.2004.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NATANAEL PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000156-06.2003.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Sampaio Lomes Corretora Ltda - Me
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801)
Reu: Anilton Lomes Do Nascimento
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801)
Reu: Maria Rita Sampaio Lomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000156-06.2003.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: SAMPAIO LOMES CORRETORA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000178-83.2011.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Romilda Alves Cerqueira
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000178-83.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: ROMILDA ALVES CERQUEIRA
Advogado(s): KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como KARINA DE ARAUJO SILVA LIMA RAMOS (OAB:BA26903), MAYANA SOARES DE ARAUJO LOPES (OAB:BA34252)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CINTIA SOUSA LEMOS COUTO registrado(a) civilmente como CINTIA SOUSA LEMOS COUTO (OAB:BA47126), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000356-51.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gidalto Da Silva Oliveira
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000356-51.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GIDALTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS e outros
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RAFAEL FURTADO AYRES (OAB:DF17380), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001240-56.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose De Jesus Ferreira
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Autor: Rosa Dos Anjos Souza Ferreira
Reu: Banco Do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Reu: Bb Corretora De Seguro E Administradora De Bens S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001240-56.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE DE JESUS FERREIRA e outros
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154)
REU: BANCO DO BRASIL e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003496-69.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Devaneide Comercio De Utilidades Do Lar Ltda - Me
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Terceiro Interessado: Jose Evaldo De Souza
Terceiro Interessado: Francisca Maria Bezerra De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003496-69.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: DEVANEIDE COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA - ME
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002086-87.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Juanice Maria De Jesus Pereira
Advogado: Roberto De Jesus Santos (OAB:BA55375)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002086-87.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JUANICE MARIA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ROBERTO DE JESUS SANTOS (OAB:BA55375)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003513-42.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joao Pedro Da Silva
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003513-42.2013.8.05.0248

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007973-72.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose Carlos De Oliveira De Serrinha - Me
Reu: Jose Francisco De Oliveira Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007973-72.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DE SERRINHA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004274-15.2009.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Maria Do Carmo Araujo
Advogado: Catia Regina De Souza Bohnke (OAB:BA28497)

Interessado: Naiala Lima Damasceno
Advogado: Catia Regina De Souza Bohnke (OAB:BA28497)
Interessado: Previ -caixa De Previdência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004274-15.2009.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: MARIA DO CARMO ARAUJO e outros
Advogado(s): CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE (OAB:BA28497)
INTERESSADO: PREVI -CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM registrado(a) civilmente como BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB:RS56630), ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI (OAB:BA13646), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005048-06.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Da Cruz Meireles
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Reu: Pataíba Seguros
Reu: Banco Bmc S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Bcv - Banco De Credito E Varejo S/a.
Reu: Banco Votoratim S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005048-06.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE DA CRUZ MEIRELES
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (5)
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000296-44.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ana Maria Pianco
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Cifra S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000296-44.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANA MARIA PIANCO
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000977-04.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Geni Teixeira Pereira
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000977-04.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA GENI TEIXEIRA PEREIRA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000653-14.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria De Lourdes Da Silva Mota
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000653-14.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000698-86.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Da Purificacao Almeida
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Advogado: Dominiki Silva De Almeida (OAB:BA71718)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000698-86.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA DA PURIFICACAO ALMEIDA
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850), DOMINIKI SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71718)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000964-39.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Margarete Maria Silva Carneiro
Advogado: Leandro De Jesus Santiago (OAB:BA60643)
Advogado: Flaviano Santiago De Oliveira (OAB:BA64841)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000964-39.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARGARETE MARIA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): LEANDRO DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA60643), FLAVIANO SANTIAGO DE OLIVEIRA (OAB:BA64841)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002565-46.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Francisca Da Costa Silva
Advogado: Gilsonei Moreira De Lima (OAB:BA61300)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002565-46.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA COSTA SILVA
Advogado(s): GILSONEI MOREIRA DE LIMA (OAB:BA61300)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975), MATHEUS LINS ROCHA (OAB:BA53602), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001490-60.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Claudio Franco Bacelar (OAB:BA10089)
Reu: Daniel E Kely Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001490-60.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE CLAUDIO FRANCO BACELAR registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO FRANCO BACELAR (OAB:BA10089)
REU: DANIEL E KELY MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): MARCOS RIVAIR OLIVEIRA COSTA (OAB:BA24701)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000709-91.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Luiz Carlos Batista
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000709-91.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001038-35.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Reinilson Matos Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001038-35.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: REINILSON MATOS DA SILVA
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006970-19.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Iolanda De Brito Souza
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Autor: Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:BA52945)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006970-19.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: IOLANDA DE BRITO SOUZA e outros
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (OAB:BA52945)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.

Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002638-38.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gilclean De Oliveira Gois
Advogado: Patricia Helane Borges Soares De Queiroz (OAB:BA28395)
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002638-38.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GILCLEAN DE OLIVEIRA GOIS
Advogado(s): PATRICIA HELANE BORGES SOARES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como PATRICIA HELANE BORGES SOARES DE QUEIROZ (OAB:BA28395), WILSON ANTONIO DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como WILSON ANTONIO DE QUEIROZ (OAB:BA27386)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001757-41.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Lina De Jesus Pereira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001757-41.2022.8.05.0248

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LINA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002105-59.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Silva Ramos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002105-59.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE SILVA RAMOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001804-15.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Francisca Da Costa Silva
Advogado: Gilsonei Moreira De Lima (OAB:BA61300)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001804-15.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA COSTA SILVA
Advogado(s): GILSONEI MOREIRA DE LIMA (OAB:BA61300)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001754-28.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:RS38459)
Reu: Napole Comercial De Bebidas Ltda
Reu: Isadelia Franca Almeida De Souza
Reu: Isabella Costa De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001754-28.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI registrado(a) civilmente como ELOI CONTINI (OAB:RS35912), TADEU CERBARO (OAB:RS38459)
REU: NAPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000579-57.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joao Ferreira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000579-57.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOAO FERREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000991-85.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jovelina Pereira Miranda
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000991-85.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOVELINA PEREIRA MIRANDA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008155-92.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Reu: Jose Da Rocha Filho
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008155-92.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880)
REU: JOSE DA ROCHA FILHO
Advogado(s): MARCOS RIVAIR OLIVEIRA COSTA (OAB:BA24701)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000039-09.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Naiara De Jesus Araujo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000039-09.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NAIARA DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003373-47.2009.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Izania Queiroz Pimentel - Me
Advogado: Fabrisio Cruz De Oliveira (OAB:BA12626)
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Reu: Maison Vitória Comercial Ltda
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003373-47.2009.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: IZANIA QUEIROZ PIMENTEL - ME
Advogado(s): FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA12626), LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ (OAB:BA28202)
REU: MAISON VITÓRIA COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DESPACHO
0005671-41.2011.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joselandio Silva Dias
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005671-41.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSELANDIO SILVA DIAS
Advogado(s): MARCOS RIVAIR OLIVEIRA COSTA (OAB:BA24701)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001906-03.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Falecido: Maria Hosana Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001906-03.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
FALECIDO: MARIA HOSANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.

Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000265-77.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Da Silva Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000265-77.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008854-49.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Hosana Silva Campos Oliveira
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Banco Bradesco Financiamento S.a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Continental Banco S.a
Reu: Salvador Leilões
Advogado: Jonilson Ribeiro Goncalves (OAB:BA34219)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008854-49.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: HOSANA SILVA CAMPOS OLIVEIRA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A e outros (2)

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JONILSON RIBEIRO GONCALVES (OAB:BA34219), LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559), MARCOS VINICIUS SILVA SANTOS COELHO (OAB:BA43818)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000935-23.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Ferreira De Souza
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000935-23.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000788-89.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Lima De Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Paula Confortini Buffalo (OAB:PR55570)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000788-89.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), PAULA CONFORTINI BUFFALO (OAB:PR55570)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000677-14.2004.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: José Da Cunha Lima
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Nestor José Pinheiro Junior
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990)
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000677-14.2004.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSÉ DA CUNHA LIMA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO (OAB:BA8990), RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003782-81.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Franklin Emmanuel Brizolara Pereira
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003782-81.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: FRANKLIN EMMANUEL BRIZOLARA PEREIRA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000494-82.2000.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Reu: Comércio De Derivados Serrinha Ltda
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000494-82.2000.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170)
REU: COMÉRCIO DE DERIVADOS SERRINHA LTDA
Advogado(s): ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001884-76.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: J2w Locacoes E Servicos Eireli - Me
Reu: Jeferson Bispo Silva
Reu: Michelle Bispo Silva E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001884-76.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
REU: J2W LOCACOES E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0014562-17.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Sonia Regina Araujo Dos Santos
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Banco Bradesco S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014562-17.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SONIA REGINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007019-26.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Terceiro Interessado: Cartório Da 48º Vara Cível - Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro-rj
Reu: Bradesco Seguros S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007019-26.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008627-93.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Mucio Trabuco Silva

Reu: Heiluz Industria E Comercio Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008627-93.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AIESKA ELLEN SOUZA RIBEIRO (OAB:BA35719), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
REU: MUCIO TRABUCO SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000190-19.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Dhamis Thamis De Freitas - Me
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000190-19.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DHAMIS THAMIS DE FREITAS - ME
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003279-69.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Tres Esses Industria E Comercio De Confeccoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003279-69.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REU: TRES ESSES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003275-32.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Tres Esses Industria E Comercio De Confeccoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003275-32.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REU: TRES ESSES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.

Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0009322-13.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Luiz Carlos Santos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009322-13.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SANTOS
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001017-20.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Jose Nailton Araujo
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001017-20.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: JOSE NAILTON ARAUJO

Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002920-56.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Estofados Serraflex Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002920-56.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: ESTOFADOS SERRAFLEX LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002673-32.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ingredy Keitt Carneiro Oliveira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002673-32.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: INGREDY KEITT CARNEIRO OLIVEIRA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000165-64.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Luiz Nogueira Coutinho De Novais
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000165-64.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUIZ NOGUEIRA COUTINHO DE NOVAIS
Advogado(s): LUCAS SILVA LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS SILVA LIMA (OAB:BA22264)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8000493-33.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: M B De Santana Acougue Ltda - Me
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000493-33.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: M B DE SANTANA ACOUGUE LTDA - ME
Advogado(s): JOAB MIRANDA BATISTA (OAB:BA25585)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001527-96.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joze Paiva De Oliveira Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001527-96.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOZE PAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.

Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001406-05.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Tome Dos Santos Da Cunha
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Odontoprev S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001406-05.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE TOME DOS SANTOS DA CUNHA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975), DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006103-89.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Reu: Dilson Da Silva
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006103-89.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: DILSON DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000619-10.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ailton Ferreira Carvalho
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-10.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: AILTON FERREIRA CARVALHO
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001164-75.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Wagner Luiz Dos Santos

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001164-75.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: WAGNER LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001565-74.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Carla Patrizia Palma Dias Silva
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001565-74.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CARLA PATRIZIA PALMA DIAS SILVA
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002452-92.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Jose Silva Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002452-92.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: JOSE SILVA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001228-90.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Igor Jose Silva De Oliveira
Advogado: Tialisson Almeida De Oliveira (OAB:BA52847)
Advogado: Italo Bruno Santana Silva E Silva (OAB:BA23852)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001228-90.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: IGOR JOSE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA (OAB:BA23852), TIALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA52847)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.

Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000408-67.2007.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Maria Elizabete Dos Santos
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Interessado: Leidiane Da Silva Braga E Outros
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Interessado: Mg3- Distribuidora De Bebidas Ltdas
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Interessado: Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000408-67.2007.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JANDEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA53190), JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092)
INTERESSADO: MG3- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDAS e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128), TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA (OAB:BA27004), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ARSEMIO POSSAMAI (OAB:BA27427), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8004459-23.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Reu: Klebison Goncalves De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004459-23.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
REU: KLEBISON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001783-44.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Elielton Souza De Miranda
Advogado: Maressa Correia Da Costa Campos (OAB:BA62058)
Reu: Saphir Veiculos Ltda.
Advogado: Azenaldo Oliveira Bonfim Junior (OAB:BA53465)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Reu: Guebor Comercial Distribuidora Ltda
Advogado: Tania Maria Da Cunha Guedes Sousa Freire (OAB:BA8980)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo nº: 8001783-44.2019.8.05.0248
Demandante: ELIELTON SOUZA DE MIRANDA
Demandado(a): SAPHIR VEICULOS LTDA. e outros (2)

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE as partes realizaram os DEPÓSITOS referentes aos HONORÁRIOS PERICIAIS, conforme ID´s 174024951, 180444589, 186378659 e 213052359.
CERTIFICO AINDA QUE o DESPACHO DE NOMEAÇÃO foi encaminhado ao perito, cópia de e-mail anexa.
CERTIFICO POR FIM QUE os autos estão em prazo para informação do perito sobre aceite e data da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001211-93.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Lisboa De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001211-93.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIO LISBOA DE JESUS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000244-72.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Raimundo De Oliveira
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-72.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANDEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA53190), JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000683-49.2022.8.05.0248 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Hermes Cardoso Bomfim
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000683-49.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: HERMES CARDOSO BOMFIM
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001619-40.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ana Paula De Almeida Costa
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Representante: Solange Marques De Almeida
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001619-40.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA e outros
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000779-35.2020.8.05.0248 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000779-35.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): MAGDA DE CASSIA SANTOS CAMPOS (OAB:BA54446)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003191-31.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Sao Pedro Pereira
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003191-31.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA SAO PEDRO PEREIRA
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000469-15.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edileuza Simoes Dos Santos
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Autor: Forum Ruy Barbosa
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000469-15.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDILEUZA SIMOES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA11667)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002963-27.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Leonardo Cardoso Dos Santos
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Advogado: Rodrigo Aragao Barbosa (OAB:AL11423)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002963-27.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627), RODRIGO ARAGAO BARBOSA (OAB:AL11423)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001504-29.2017.8.05.0248 Declaração De Ausência
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ronaldo Silva Santos
Advogado: Bruno Alves Daufenback (OAB:SP325478)
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA n. 8001504-29.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: RONALDO SILVA SANTOS
Advogado(s): BRUNO ALVES DAUFENBACK (OAB:SP325478), RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005812-55.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Francisco De Assis Santos Silva
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Banco Panamericano S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005812-55.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SILVA
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000358-40.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Reginaldo De Jesus
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000358-40.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: REGINALDO DE JESUS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8007027-31.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Matilde Maria De Santana
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007027-31.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MATILDE MARIA DE SANTANA
Advogado(s): RENATA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73229)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001233-44.2022.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Luana De Lima Moreira
Advogado: Diana Santos Oliveira (OAB:BA25481)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001233-44.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LUANA DE LIMA MOREIRA
Advogado(s): DIANA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA25481)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005825-54.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Carmem Bessa Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Banco Pan S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005825-54.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA CARMEM BESSA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: BANCO PAN S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001142-17.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Adelina Sanches Lopes
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Requerido: Banco Pan S.a

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001142-17.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ADELINA SANCHES LOPES
Advogado(s): MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA (OAB:BA49137)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000257-03.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Antonio Dos Santos
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)
Requerente: Maria Jandira De Jesus Santos
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000257-03.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUCAS SILVA LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS SILVA LIMA (OAB:BA22264)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001544-06.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joaquim De Jesus
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001544-06.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOAQUIM DE JESUS
Advogado(s): FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000839-03.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Lucimario Fagundes De Oliveira
Advogado: Bruno Torres Vasconcelos (OAB:ES19571)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000839-03.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE LUCIMARIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO TORRES VASCONCELOS (OAB:ES19571)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.

Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002387-97.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Arnaldo Freitas Pio
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002387-97.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ARNALDO FREITAS PIO
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000060-82.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Autor: Creudeir Silva Brizolara
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000060-82.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CREUDEIR SILVA BRIZOLARA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000062-23.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Elisa Carvalho De Jesus
Reu: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Panamericano
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000062-23.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA ELISA CARVALHO DE JESUS
Advogado(s):
REU: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006401-81.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Alsiclei Lima Santos
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Iunna Silva Santiago (OAB:BA49617)

Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006401-81.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ALSICLEI LIMA SANTOS
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), IUNNA SILVA SANTIAGO (OAB:BA49617), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001752-53.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Miguel Carvalho De Queiroz
Advogado: Rodolfo Queiroz Da Silva (OAB:BA60981)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Vinicius Cumini (OAB:SP320597)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001752-53.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MIGUEL CARVALHO DE QUEIROZ
Advogado(s): RODOLFO QUEIROZ DA SILVA (OAB:BA60981)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): VINICIUS CUMINI (OAB:SP320597), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.

A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001319-49.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edvaldo Do Rosario
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001319-49.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDVALDO DO ROSARIO
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002097-19.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Autor: Maria Sao Pedro De Jesus Ribeiro
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002097-19.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA SAO PEDRO DE JESUS RIBEIRO

Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002565-46.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Francisca Da Costa Silva
Advogado: Gilsonei Moreira De Lima (OAB:BA61300)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002565-46.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA COSTA SILVA
Advogado(s): GILSONEI MOREIRA DE LIMA (OAB:BA61300)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975), MATHEUS LINS ROCHA (OAB:BA53602), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DESPACHO
8000754-56.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Lucia Barbosa Da Costa
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Cifra S.a.
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000754-56.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUCIA BARBOSA DA COSTA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002410-77.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Gualberto Campos Da Costa (OAB:BA43688)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002410-77.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): GUALBERTO CAMPOS DA COSTA registrado(a) civilmente como GUALBERTO CAMPOS DA COSTA (OAB:BA43688)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.

Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000837-33.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Dos Anjos Ferreira
Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000837-33.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERREIRA
Advogado(s): MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:BA67754)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001042-33.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Valdemiro Alves Dos Santos
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001042-33.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VALDEMIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000197-74.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Regina Santos De Almeida Jesus Souza
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000197-74.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA REGINA SANTOS DE ALMEIDA JESUS SOUZA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001009-09.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Santos Oliveira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001009-09.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000662-73.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Anelita De Jesus Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000662-73.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANELITA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000855-54.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Paulo Barbosa Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000855-54.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000657-51.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Anelita De Jesus Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000657-51.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANELITA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.

Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001297-30.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Apelante: Luiz Agdo Ferreira
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001297-30.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
APELANTE: LUIZ AGDO FERREIRA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA registrado(a) civilmente como ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA (OAB:PE33980), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001947-04.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Oliveira Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001947-04.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003257-45.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Autor: Everaldo De Jesus Borges
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Gabriela Araujo Mascarenhas (OAB:BA50423)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003257-45.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS e outros
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GABRIELA ARAUJO MASCARENHAS (OAB:BA50423)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002989-54.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Evandro Da Silva
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002989-54.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE EVANDRO DA SILVA
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000341-38.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Matilde Alves Moreira
Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-38.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MATILDE ALVES MOREIRA
Advogado(s): MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:BA67754)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001556-83.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Josefa De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001556-83.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSEFA DE JESUS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000579-57.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joao Ferreira
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000579-57.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOAO FERREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002348-37.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Renato Rodrigues Nogueira Neto (OAB:BA22169)
Advogado: Ramon Santos Montenegro Nogueira (OAB:BA26929)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luma Borges De Andrade (OAB:BA64068)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002348-37.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA (OAB:BA26929), RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO (OAB:BA22169)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LUMA BORGES DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LUMA BORGES DE ANDRADE (OAB:BA64068)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001621-10.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ana Paula De Almeida Costa
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Representante: Solange Marques De Almeida
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001621-10.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA e outros
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000029-28.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Lindinalva Dos Santos Pereira
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-28.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA (OAB:MG190729)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000164-11.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Francisco Antonio Alves De Araujo
Advogado: Fernando Jose Moura Pereira (OAB:BA46643)

Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000164-11.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): FERNANDO JOSE MOURA PEREIRA (OAB:BA46643)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000853-21.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gelma Maria Tolentino De Castro
Advogado: Silvana Lucia De Andrade Brasil (OAB:CE13018-B)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000853-21.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GELMA MARIA TOLENTINO DE CASTRO
Advogado(s): SILVANA LUCIA DE ANDRADE BRASIL (OAB:CE13018-B)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002592-63.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Wildon Roque Pereira Dos Santos
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Jamile Motta Farias Garcia (OAB:BA26954)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002592-63.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: WILDON ROQUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), JAMILE MOTTA FARIAS GARCIA (OAB:BA26954)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000981-41.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Honorina Da Silva Barbosa
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000981-41.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: HONORINA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000846-73.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Oldajan Mendes Mascarenhas
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Advogado: Maria Jose Araujo Lopes (OAB:BA57838)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000846-73.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: OLDAJAN MENDES MASCARENHAS
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292), MARIA JOSE ARAUJO LOPES (OAB:BA57838)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001900-64.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Multmais Gestao E Tecnologia Eireli
Advogado: Ovidio Lemos Fonseca Neto (OAB:BA54648)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Andressa Alvares Costa (OAB:MG207143)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001900-64.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MULTMAIS GESTAO E TECNOLOGIA EIRELI
Advogado(s): OVIDIO LEMOS FONSECA NETO (OAB:BA54648)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575), ANDRESSA ALVARES COSTA (OAB:MG207143), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000394-87.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Isaias Oliveira Nunes
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Credcesta
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000394-87.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ISAIAS OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
REU: CREDCESTA e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001691-57.2009.8.05.0248 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Laciene Almeida De Azevedo
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Banco Bmg S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001691-57.2009.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA LACIENE ALMEIDA DE AZEVEDO
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: BANCO BMG S/A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000797-51.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Alan Carlos Da Silva Viana
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000797-51.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ALAN CARLOS DA SILVA VIANA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000048-10.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Mirailton Silva Junqueira
Advogado: Alana Cedraz Carneiro Santiago (OAB:BA51283)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000048-10.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MIRAILTON SILVA JUNQUEIRA
Advogado(s): ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO (OAB:BA51283)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000704-45.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Bancoob
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000704-45.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REU: BANCOOB
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004877-88.2009.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Nayra Conceicao Carvalho Chagas Carneiro
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Interessado: Banco Hsbc
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004877-88.2009.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: NAYRA CONCEICAO CARVALHO CHAGAS CARNEIRO
Advogado(s): KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088), ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
INTERESSADO: BANCO HSBC
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000082-53.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gildevan De Santana
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Lisandra Luiza Calixto Dourado (OAB:BA59467)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-53.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GILDEVAN DE SANTANA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), LISANDRA LUIZA CALIXTO DOURADO (OAB:BA59467), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000111-21.2011.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Clínica Médica Santa Joana
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Autor: Márcia Verônica Caldeira De Quadros
Advogado: Raphael Rimulo Caldeira Campos (OAB:BA36488)
Reu: Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000111-21.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CLÍNICA MÉDICA SANTA JOANA e outros
Advogado(s): ISRAEL CORDEIRO NETO (OAB:BA6924), RAPHAEL RIMULO CALDEIRA CAMPOS (OAB:BA36488)
REU: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001128-67.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Bernadete Ferreira De Oliveira
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001128-67.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BERNADETE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003888-53.2007.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Maria Araújo Santos
Advogado: Sandra Henrique Calheiros (OAB:BA64904)
Interessado: Banco Bmc S/a
Advogado: Lia Damo Dedecca (OAB:SP207407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003888-53.2007.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: MARIA ARAÚJO SANTOS
Advogado(s): SANDRA HENRIQUE CALHEIROS (OAB:BA64904)
INTERESSADO: BANCO BMC S/A

Advogado(s): LIA DAMO DEDECCA (OAB:SP207407)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001042-67.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Norma Da Costa Rocha
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Silvio Do Amaral Valenca Filho (OAB:PE20436)
Advogado: Vanessa Ingrid Rodrigues Da Silva Campos (OAB:PE29658)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001042-67.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NORMA DA COSTA ROCHA
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO registrado(a) civilmente como SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO (OAB:PE20436), VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS (OAB:PE29658)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001064-57.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ralf Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001064-57.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: RALF DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001804-15.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Francisca Da Costa Silva
Advogado: Gilsonei Moreira De Lima (OAB:BA61300)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001804-15.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA COSTA SILVA
Advogado(s): GILSONEI MOREIRA DE LIMA (OAB:BA61300)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001339-69.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Emilson Araujo De Almeida
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001339-69.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EMILSON ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado(s): CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA34701)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000035-35.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Cassia Silva De Souza Oliveira
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000035-35.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CASSIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.

A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000017-48.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Giovanni Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000017-48.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000105-33.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Mota Figueredo
Advogado: Hallison Gondim De Oliveira Nobrega (OAB:BA39042)
Advogado: Mario Vicente Da Silva Filho (OAB:PB19647)
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000105-33.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE MOTA FIGUEREDO
Advogado(s): HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (OAB:BA39042), MARIO VICENTE DA SILVA FILHO (OAB:PB19647), ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA44093)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001648-03.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Julio Bispo Dos Santos
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001648-03.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JULIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): GLEISON OLIVEIRA SILVA (OAB:BA30169)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANKLIS REIS DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FRANKLIS REIS DE ANDRADE (OAB:BA27726), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003628-63.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Luiz Carlos Santos Dos Anjos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Michel Santana Matos (OAB:BA68344)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003628-63.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145), JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092), MICHEL SANTANA MATOS (OAB:BA68344)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000227-46.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Margarida Ferreira Dos Santos
Advogado: Gualberto Campos Da Costa (OAB:BA43688)
Advogado: Hellen De Oliveira Cruz Costa (OAB:BA43219)
Reu: Banco Bs2 S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000227-46.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GUALBERTO CAMPOS DA COSTA registrado(a) civilmente como GUALBERTO CAMPOS DA COSTA (OAB:BA43688), HELLEN DE OLIVEIRA CRUZ COSTA (OAB:BA43219)
REU: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002602-93.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Orlando Da Silva Brandao
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil-bmb

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002602-93.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ORLANDO DA SILVA BRANDAO
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL-BMB
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003336-25.2006.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marivaldo Andrade Gomes
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Autor: Forum Ruy Barbosa
Autor: Forum De Teofilandia
Reu: Prorevenda A Serviço Da Unibanco
Reu: Unibanco - União Banco Brasileiro
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003336-25.2006.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIVALDO ANDRADE GOMES e outros (2)
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: PROREVENDA A SERVIÇO DA UNIBANCO e outros
Advogado(s): FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:BA29148), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000024-79.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Erisan Oliveira Da Costa
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Reu: Banco Agibank S.a
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Silvio Do Amaral Valenca Filho (OAB:PE20436)
Advogado: Vanessa Ingrid Rodrigues Da Silva Campos (OAB:PE29658)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000024-79.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ERISAN OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(s): FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527)
REU: BANCO AGIBANK S.A e outros
Advogado(s): SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO registrado(a) civilmente como SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO (OAB:PE20436), VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS (OAB:PE29658)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000123-10.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Sineide Silva Santos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000123-10.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SINEIDE SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000413-93.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Vanderley Pinheiro Oliveira
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Credcesta
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000413-93.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VANDERLEY PINHEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609)
REU: CREDCESTA e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DESPACHO
8003354-45.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Sergio Santiago Mota
Advogado: Jose Olisvaldo Climaco Vasconcelos (OAB:BA39604)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003354-45.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIO SERGIO SANTIAGO MOTA
Advogado(s): JOSE OLISVALDO CLIMACO VASCONCELOS (OAB:BA39604)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:SE8110), LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003393-62.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: José Dos Santos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Banco Intermedium
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB:BA54517)
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003393-62.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REU: BANCO INTERMEDIUM
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB:BA54517), LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654)

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000228-31.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Margarida Ferreira Dos Santos
Advogado: Gualberto Campos Da Costa (OAB:BA43688)
Advogado: Hellen De Oliveira Cruz Costa (OAB:BA43219)
Reu: Banco Cifra S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-31.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GUALBERTO CAMPOS DA COSTA registrado(a) civilmente como GUALBERTO CAMPOS DA COSTA (OAB:BA43688), HELLEN DE OLIVEIRA CRUZ COSTA (OAB:BA43219)
REU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001981-42.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Leonardo Caseiro De Souza (OAB:RJ237990)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001981-42.2023.8.05.0248

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO CASEIRO DE SOUZA (OAB:RJ237990)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002314-28.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jonathan Almeida Da Silva
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002314-28.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JONATHAN ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002015-17.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Gildivan Pinheiro Da Mota
Advogado: Isabella Maria Kluber Albuquerque (OAB:PR92440)
Requerido: Ana Beatriz Brito Oliveira Silva
Requerido: Banco Original S/a

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002015-17.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GILDIVAN PINHEIRO DA MOTA
Advogado(s): ISABELLA MARIA KLUBER ALBUQUERQUE (OAB:PR92440)
REQUERIDO: ANA BEATRIZ BRITO OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002555-02.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Nestor Medeiros Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002555-02.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE NESTOR MEDEIROS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001279-72.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Da Conceicao Santos De Carvalho
Reu: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001279-72.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s):
REU: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003164-82.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Paula Dayane Lima De Souza
Advogado: Lilian Vidal Pinheiro (OAB:SP340877)
Advogado: Rosana Barboza De Oliveira (OAB:SP375389)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003164-82.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: PAULA DAYANE LIMA DE SOUZA
Advogado(s): LILIAN VIDAL PINHEIRO registrado(a) civilmente como LILIAN VIDAL PINHEIRO (OAB:SP340877), ROSANA BARBOZA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROSANA BARBOZA DE OLIVEIRA (OAB:SP375389)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002275-65.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Eliza Francisca De Santana
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002275-65.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: ELIZA FRANCISCA DE SANTANA
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000087-07.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gilson Oliveira De Jesus
Advogado: Alana Cedraz Carneiro Santiago (OAB:BA51283)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000087-07.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GILSON OLIVEIRA DE JESUS

Advogado(s): ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO (OAB:BA51283)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002154-91.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Reu: Jose Maria Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002154-91.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703)
REU: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005206-66.2010.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Frigorífico E Supermercado Coutinho Ltda
Reu: Jorge Campos Coutinho

Reu: Rita De Cássia Macêdo Barreto Coutinho
Reu: Judivan Campos Coutinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005206-66.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: FRIGORÍFICO E SUPERMERCADO COUTINHO LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000284-83.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Jose Ramon De Almeida Silva
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000284-83.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: JOSE RAMON DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000633-86.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. M. D. S.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: B. S. (. S.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000633-86.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARCIO MATOS DA SILVA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002355-92.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Bernadete Oliveira De Carvalho De Queiroz
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002355-92.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: BERNADETE OLIVEIRA DE CARVALHO DE QUEIROZ
Advogado(s): MIRLANE DE QUEIROZ MOTA (OAB:BA26782), ANISIO DOS SANTOS FREIRE DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como ANISIO DOS SANTOS FREIRE DE CARVALHO NETO (OAB:BA20905)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001909-65.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Erica Santos Dos Anjos Nascimento
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Silvio Do Amaral Valenca Filho (OAB:PE20436)
Advogado: Vanessa Ingrid Rodrigues Da Silva Campos (OAB:PE29658)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001909-65.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ERICA SANTOS DOS ANJOS NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527)
REU: BANCO AGIBANK S.A e outros
Advogado(s): SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO registrado(a) civilmente como SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO (OAB:PE20436), VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS (OAB:PE29658)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001896-66.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Casa 521 Comercial Ltda - Epp
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001896-66.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CASA 521 COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001686-05.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Santos Mota
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001686-05.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS MOTA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8000365-32.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gildenor Dantas Da Silva E Silva
Advogado: Luis Ricardo Magalhaes Sampaio (OAB:MG120449)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000365-32.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GILDENOR DANTAS DA SILVA E SILVA
Advogado(s): LUIS RICARDO MAGALHAES SAMPAIO (OAB:MG120449)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001436-74.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Vanda Brito Dos Santos
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001436-74.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VANDA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.

A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001901-88.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Casa 521 Comercial Ltda - Epp
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001901-88.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CASA 521 COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001578-10.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Silva Ramos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001578-10.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE SILVA RAMOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000008-28.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joao Celestino De Oliveira
Advogado: Alana Cedraz Carneiro Santiago (OAB:BA51283)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000008-28.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOAO CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO (OAB:BA51283)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002313-43.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edevar Da Silva
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002313-43.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDEVAR DA SILVA
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000814-24.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edivaldo Augusto De Santana
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000814-24.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDIVALDO AUGUSTO DE SANTANA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002552-09.2010.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Jose Ireno De Oliveira Araujo
Reu: Maria Risoleta Da Silva Oliveira
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002552-09.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: JOSE IRENO DE OLIVEIRA ARAUJO e outros
Advogado(s): FABRICIA SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA71139)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001282-27.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Adao Silva
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001282-27.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADAO SILVA
Advogado(s): ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005118-91.2011.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Cassimiro Apostolo De Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005118-91.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CASSIMIRO APOSTOLO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003932-71.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco John Deere S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Comercial Diesel Transporte E Terraplanagem Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003932-71.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)
REU: COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002387-97.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Arnaldo Freitas Pio
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002387-97.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ARNALDO FREITAS PIO
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001982-95.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jackson Pereira Da Silva
Advogado: Viviane Puglia Oliveira Figueiredo (OAB:BA34470)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001982-95.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JACKSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): VIVIANE PUGLIA OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34470)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001577-93.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Laercio Santos Ramos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001577-93.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LAERCIO SANTOS RAMOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000038-24.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serrinha
Autor: Naiara De Jesus Araujo
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000038-24.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NAIARA DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002541-18.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Aldemario Da Mota Silva
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002541-18.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ALDEMARIO DA MOTA SILVA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.

Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001719-20.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Kamila Da Paixão Lima
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Autor: Bv Financeira S/a
Reu: Banco Bv Financeira S/a
Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB:SP112409)
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:BA44229)
Advogado: Vivian De Castro Lehfeld (OAB:SP255844)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001719-20.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: KAMILA DA PAIXÃO LIMA e outros
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REU: BANCO BV FINANCEIRA S/A
Advogado(s): ALEXANDRE PASQUALI PARISE (OAB:SP112409), GUSTAVO PASQUALI PARISE (OAB:BA44229), VIVIAN DE CASTRO LEHFELD (OAB:SP255844)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000050-77.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Renaildo Marques Pinto
Advogado: Alana Cedraz Carneiro Santiago (OAB:BA51283)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000050-77.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: RENAILDO MARQUES PINTO

Advogado(s): ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO (OAB:BA51283)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006401-81.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Alsiclei Lima Santos
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Iunna Silva Santiago (OAB:BA49617)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006401-81.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ALSICLEI LIMA SANTOS
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), IUNNA SILVA SANTIAGO (OAB:BA49617), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8086970-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Autor: Marilene Pinheiro Nascimento
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086970-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARILENE PINHEIRO NASCIMENTO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000262-64.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Valmir Moreira De Carvalho
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Andrea De Melo Carvalho
Autor: Adriana De Melo Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000262-64.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANDREA DE MELO CARVALHO e outros (2)
Advogado(s):
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001458-35.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Vanusa Do Nascimento Santos
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001458-35.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VANUSA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001943-55.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Maria Idener Pereira Maciel
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001943-55.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: MARIA IDENER PEREIRA MACIEL
Advogado(s): MARCOS RIVAIR OLIVEIRA COSTA (OAB:BA24701)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000046-40.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Erenilda Napumuceno De Oliveira
Advogado: Alana Cedraz Carneiro Santiago (OAB:BA51283)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000046-40.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA ERENILDA NAPUMUCENO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO (OAB:BA51283)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001339-74.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Lucineide Pinheiro Santiago Dos Santos
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001339-74.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUCINEIDE PINHEIRO SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado(s): MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003382-13.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Arildo Teixeira De Miranda
Advogado: Robson Cardoso Batista Da Silva (OAB:MG202196)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003382-13.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: ARILDO TEIXEIRA DE MIRANDA
Advogado(s): ROBSON CARDOSO BATISTA DA SILVA (OAB:MG202196)
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000087-36.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marinalva Cardoso De Araujo Silva
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000087-36.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARINALVA CARDOSO DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)
REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0012093-95.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Natalia Lourenco
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Banco Santander
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012093-95.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NATALIA LOURENCO
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REU: BANCO SANTANDER
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001450-58.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Elisia Campos Alves
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001450-58.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA ELISIA CAMPOS ALVES
Advogado(s): FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000959-46.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marineide Alves Dos Santos Lima
Advogado: Antonio Marlon Souza Oliveira (OAB:BA24620)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000959-46.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARINEIDE ALVES DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA24620)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000529-65.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Iara Soares Barreto
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000529-65.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: IARA SOARES BARRETO
Advogado(s): FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001905-28.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Casa 521 Comercial Ltda - Epp
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001905-28.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CASA 521 COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA36627)

REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007666-21.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Emylle Comercial Ltda - Me
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Autor: Jeffrey Maiken Jesus Da Anunciacao
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Banco Volkswagen
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007666-21.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EMYLLE COMERCIAL LTDA - ME e outros
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: BANCO VOLKSWAGEN
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000298-04.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Genilda Rosa Dos Santos Braz
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000298-04.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GENILDA ROSA DOS SANTOS BRAZ
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000504-28.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Roseneide Oliveira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000504-28.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ROSENEIDE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DESPACHO
8000080-15.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jozias Santos De Jesus
Advogado: Alana Cedraz Carneiro Santiago (OAB:BA51283)
Reu: Banco Besa S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000080-15.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOZIAS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO (OAB:BA51283)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002576-41.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Silvana Maria Da Silva De Jesus
Advogado: Patricia De Almeida Viana Lopes (OAB:BA65894)
Advogado: Antonio Marlon Souza Oliveira (OAB:BA24620)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002576-41.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA24620), PATRICIA DE ALMEIDA VIANA LOPES (OAB:BA65894)
REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.

Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002914-49.2022.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Rosanea Maria Cordeiro De Lima
Advogado: Karyta Larissa Carvalho Da Silva (OAB:BA65060)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002914-49.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ROSANEA MARIA CORDEIRO DE LIMA
Advogado(s): KARYTA LARISSA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA65060)
REQUERIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000027-29.2021.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Antonio Correia De Santana
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000027-29.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ANTONIO CORREIA DE SANTANA
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.

Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001478-21.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Claudionor Ferreira Da Silva Filho
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001478-21.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001432-66.2022.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Marcia Silva
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001432-66.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARCIA SILVA
Advogado(s): LUCAS SILVA LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS SILVA LIMA (OAB:BA22264)
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0009220-88.2013.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Manoel Gonzaga Dos Santos
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0009220-88.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MANOEL GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s): LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ (OAB:BA28202)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000027-58.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jose Americo De Jesus
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000027-58.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JOSE AMERICO DE JESUS
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000726-83.2022.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Daniel Lopes Ferreira Lima
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000726-83.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: DANIEL LOPES FERREIRA LIMA
Advogado(s): ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801), PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB:BA14932)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000685-87.2020.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ovivaldo Gomes Carneiro
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000685-87.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: OVIVALDO GOMES CARNEIRO
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002141-04.2022.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Adriele Sena Pereira
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002141-04.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ADRIELE SENA PEREIRA
Advogado(s): MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA (OAB:BA49137)
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003179-47.2009.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Espólio De Belmira Da Silva
Requerente: Damiana Da Silva Santos
Advogado: Rafael Campos Da Costa (OAB:BA25206)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0003179-47.2009.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ESPÓLIO DE BELMIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): RAFAEL CAMPOS DA COSTA (OAB:BA25206)
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001758-89.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Celia Dias
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001758-89.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA CELIA DIAS
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002364-54.2022.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Mauricio Oliveira Santos
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002364-54.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MAURICIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002208-03.2021.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Antonio Luiz Santos De Sena
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Requerido: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002208-03.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ SANTOS DE SENA
Advogado(s): MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626)
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001036-26.2021.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Terezinha Santos Carvalho Silva
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Requerido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001036-26.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: TEREZINHA SANTOS CARVALHO SILVA
Advogado(s): ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8003160-11.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Fernanda Maria Santos Silva
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003160-11.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: FERNANDA MARIA SANTOS SILVA
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001562-27.2020.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Gardem Comercio De Calcados Eireli - Epp
Advogado: Renato Vieira De Avila (OAB:SC15210)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001562-27.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GARDEM COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
Advogado(s): RENATO VIEIRA DE AVILA (OAB:SC15210)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001110-17.2020.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jonhy Robson Goncalves Ramos

Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Requerido: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001110-17.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JONHY ROBSON GONCALVES RAMOS
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8004340-62.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Pahpiro Eletro Informatica Ltda
Advogado: Sirlene Xavier De Oliveira Ferraz (OAB:BA64398)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004340-62.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: PAHPIRO ELETRO INFORMATICA LTDA
Advogado(s): MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA (OAB:BA49137), SIRLENE XAVIER DE OLIVEIRA FERRAZ (OAB:BA64398)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001980-67.2017.8.05.0248 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Serrinha

Requerente: Iracema Souza Da Silva Costa
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001980-67.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: IRACEMA SOUZA DA SILVA COSTA
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001189-88.2023.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Maria Risoleta Da Silva Oliveira
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001189-88.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: MARIA RISOLETA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): FABRICIA SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA71139)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8001150-04.2017.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: J G Locacoes E Servicos Ltda
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Embargante: Deodato De Jesus Oliveira Filho
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Embargante: Ana Caroline De Queiroz Oliveira
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001150-04.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: J G LOCACOES E SERVICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0010740-83.2013.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Daniel E Kely Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)
Embargado: Banco Bradesco S/a
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0010740-83.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: DANIEL E KELY MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): MARCOS RIVAIR OLIVEIRA COSTA (OAB:BA24701)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000516-32.2022.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Waldir Cerqueira E Cia Ltda - Epp
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Embargante: Helder Jose Bacelar De Cerqueira
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Embargante: Sergio Luiz Bacelar De Cerqueira
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000516-32.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: WALDIR CERQUEIRA E CIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001204-57.2023.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Idelvandro De Oliveira Matos - Me
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Advogado: Maria Jose Araujo Lopes (OAB:BA57838)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001204-57.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: IDELVANDRO DE OLIVEIRA MATOS - ME
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292), MARIA JOSE ARAUJO LOPES (OAB:BA57838)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000829-33.2002.8.05.0248 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Gilvan Couto Ribeiro
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801)
Embargado: Banco Do Estado Da Bahia S/a Baneb
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Ramona Santos Coelho (OAB:BA31933)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000829-33.2002.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: GILVAN COUTO RIBEIRO
Advogado(s): ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801)
EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A BANEB
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), RAMONA SANTOS COELHO registrado(a) civilmente como RAMONA SANTOS COELHO (OAB:BA31933), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8000644-18.2023.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Clodoaldo Souza Da Silva
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000644-18.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: CLODOALDO SOUZA DA SILVA
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000685-63.2015.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: William De Freitas Lisboa
Advogado: Renato Rodrigues Nogueira Neto (OAB:BA22169)
Advogado: Ramon Santos Montenegro Nogueira (OAB:BA26929)
Embargante: William De Freitas Lisboa - Me
Advogado: Renato Rodrigues Nogueira Neto (OAB:BA22169)
Advogado: Ramon Santos Montenegro Nogueira (OAB:BA26929)
Embargante: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Renato Rodrigues Nogueira Neto (OAB:BA22169)
Advogado: Ramon Santos Montenegro Nogueira (OAB:BA26929)
Embargado: Banco Triangulo S/a
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000685-63.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: WILLIAM DE FREITAS LISBOA e outros (2)
Advogado(s): RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO (OAB:BA22169), RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA (OAB:BA26929)
EMBARGADO: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000517-80.2023.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Firmo Derivados De Petroleo Eireli - Me
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Embargante: Barreiro Comercio De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Embargante: Edvaldo Queiroz Firmo
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Embargante: Iramildes Costa Oliveira Firmo
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000517-80.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: FIRMO DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME e outros (3)
Advogado(s): ALINE FAGUNDES ASSIS (OAB:BA32772), ROSA MARIAMA SANTOS FILGUEIRAS (OAB:BA34305)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002223-98.2023.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Jose Edilson De Lima Ferreira
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Embargante: Jose Weberton Dos Santos Ferreira
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002223-98.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: JOSE EDILSON DE LIMA FERREIRA e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002763-20.2021.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Cassiane Queiroz De Oliveira
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002763-20.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: CASSIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000211-48.2022.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha

Embargante: Lis Ventin Industria De Calcados Ltda - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Embargante: Lucas Sandes Ventin Garrido
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000211-48.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: LIS VENTIN INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB:SP178060)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000794-96.2023.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Eletrovox Industria, Comercio, Importacao E Exportacao De Artigos Sonoros Ltda - Me
Advogado: Sandro Jose Jagersbacher Ribeiro Passos (OAB:BA13246)
Embargante: Jose Valdir Rodrigues Pinto
Advogado: Sandro Jose Jagersbacher Ribeiro Passos (OAB:BA13246)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000794-96.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: ELETROVOX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS SONOROS LTDA - ME e outros
Advogado(s): SANDRO JOSE JAGERSBACHER RIBEIRO PASSOS (OAB:BA13246)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.

A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005165-70.2008.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Carlos Alves De Queiroz
Advogado: Genebaldo De Lima Queiroz (OAB:BA40-B)
Embargado: Banco Do Estado Da Bahia S/a-baneb
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0005165-70.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: CARLOS ALVES DE QUEIROZ
Advogado(s): GENEBALDO DE LIMA QUEIROZ (OAB:BA40-B)
EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A-BANEB
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000806-47.2022.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Hanns De Lima Hurst Registrado(a) Civilmente Como Hanns De Lima Hurst
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Embargante: Fernanda De Oliveira Silva
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000806-47.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: HANNS DE LIMA HURST registrado(a) civilmente como HANNS DE LIMA HURST e outros
Advogado(s): FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59364)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002088-23.2022.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Iderval De Oliveira Matos
Advogado: Kamylla Maia Gomes Cerqueira (OAB:BA49418)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002088-23.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: IDERVAL DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): KAMYLLA MAIA GOMES CERQUEIRA (OAB:BA49418)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8002357-62.2022.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Elimar Oliveira Bittencourt
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Embargante: Elizabete Sena Bittencourt
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002357-62.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: ELIMAR OLIVEIRA BITTENCOURT e outros
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092), JANDEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA53190)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Decorrido prazo sem apresentação de defesa pelo(a) embargado(a), certifique-se. Em seguida, intime-se o embargante. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa pelo(a) embargado(a), fica intimado(a) o(a) embargante para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001855-26.2022.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: F. J. P.
Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)
Executado: J. S. P.
Advogado: Monique Oliveira Dos Reis Porto (OAB:BA47648)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001855-26.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: FAINA JUNQUEIRA PORTO
Advogado(s): RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA44435)
EXECUTADO: JORGE SOARES PORTO
Advogado(s): MONIQUE OLIVEIRA DOS REIS PORTO (OAB:BA47648)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.

Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000239-60.2015.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: U. C. E. D. J.
Executado: R. M. D. O.
Advogado: Pedro Augusto Nonato Costa Filho (OAB:BA49933)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000239-60.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: URE CRISTINA EMIRA DE JESUS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROQUE MOREIRA DE OLIVEIRA,
Advogado(s): PEDRO AUGUSTO NONATO COSTA FILHO (OAB:BA49933), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000602-08.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: S. C. D. S.
Executado: R. R. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000602-08.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: SILEIDE CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: ROGERIO ROCHA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000108-46.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Joseane Bispo Santos
Executado: Udson Cley Souza De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000108-46.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JOSEANE BISPO SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: UDSON CLEY SOUZA DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001984-31.2022.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: S. D. S. A.
Advogado: Nevton Augusto Souza Rios (OAB:BA60878)
Executado: M. S. F. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001984-31.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: SARA DE SANTANA ALVES
Advogado(s): NEVTON AUGUSTO SOUZA RIOS (OAB:BA60878)
EXECUTADO: MATHEUS SAMPAIO FATEL GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000698-62.2015.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Terezinha Dos Santos
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Executado: Luiz Dos Anjos Dos Santos
Exequente: J. A Dos S.
Exequente: J. A. Dos S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000698-62.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: TEREZINHA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)
EXECUTADO: LUIZ DOS ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DESPACHO
8001465-95.2018.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: A. G. B.
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)
Executado: J. O. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001465-95.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ALINE GORDIANO BARRETO
Advogado(s): ASSUCENA GORDIANO DA SILVA registrado(a) civilmente como ASSUCENA GORDIANO DA SILVA (OAB:BA65953)
EXECUTADO: JOAO OLIVEIRA DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001154-31.2023.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: J. S. D. O. S.
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)
Advogado: Marcos Marques Oliveira (OAB:BA64126)
Executado: J. A. S. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001154-31.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JORLAINE SILVA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE ALVES VASCONCELOS (OAB:BA37926), MARCOS MARQUES OLIVEIRA (OAB:BA64126)
EXECUTADO: JOAO ALISSON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.

Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000206-70.2015.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Apelante: M. O. D. Q.
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Apelado: R. A. D. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000206-70.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
APELANTE: MARILEIDE OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
APELADO: Rubenilton Alves do Nascimento
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos.
Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001570-72.2018.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: J. C. G.
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: M. D. D. S. F.
Advogado: David Cerqueira Santos (OAB:BA32832)
Exequente: M. D. G. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001570-72.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JAMILE CARDOSO GOES e outros
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EXECUTADO: MARCOS DANILO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): DAVID CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA32832)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000508-60.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: T. D. L. S.
Executado: F. D. S. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000508-60.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: THAISA DE LIMA SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000792-68.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Clenildes Santos De Jesus
Executado: Genival Ramos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000792-68.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: CLENILDES SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
EXECUTADO: GENIVAL RAMOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000957-86.2017.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: V. R. M.
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Executado: R. D. S.
Exequente: R. H. M. D. S. (.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000957-86.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: VIVIANE RIBEIRO MOTA e outros
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
EXECUTADO: ROQUE DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002052-15.2021.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha

Exequente: M. D. M. C.
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Exequente: L. C. F.
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Executado: J. E. D. L. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002052-15.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MARGARIDA DA MOTA CUNHA e outros
Advogado(s): RAIANNA DE ARAUJO COSTA (OAB:BA42271)
EXECUTADO: JOSÉ EDILSON DE LIMA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002186-08.2022.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: I. L. D. C. P. R. C. C. I. L. D. C. P.
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)
Executado: I. P. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8002186-08.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: I. L. D. C. P. R. C. C. I. L. D. C. P.
Advogado(s): REBEKA SOUZA SILVA (OAB:BA55080)
EXECUTADO: ISMAEL PINTO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.

Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001508-90.2022.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Barbara Silva Simoes
Advogado: Renata De Matos Araujo (OAB:BA24592)
Executado: Jair De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001508-90.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BARBARA SILVA SIMOES
Advogado(s): RENATA DE MATOS ARAUJO (OAB:BA24592)
EXECUTADO: JAIR DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos.
Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001595-85.2018.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: M. S. L.
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Executado: D. C. M. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001595-85.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MAGNA SANTOS LIMA
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480), CAMILO RIBEIRO BARRETO (OAB:BA21586)
EXECUTADO: DAVI CESAR MILITAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000375-18.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: L. S. S.
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Executado: E. C. A. S.
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Exequente: K. S. A. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000375-18.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: LUCICLEA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)
EXECUTADO: EDY CARLOS ARAUJO SANTOS
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000780-88.2018.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: S. D. S. A.
Executado: J. R. D. S. P.
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000780-88.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSÉ RUBEM DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000343-76.2020.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: M. M. D. J.
Exequente: M. M. D. J.
Exequente: J. M. M.
Executado: A. C. O. D. J.
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000343-76.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MATEUS MAGALHÃES DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001131-61.2018.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha

Exequente: E. O. D. J.
Advogado: Dryele Costa De Queiroz (OAB:BA47413)
Executado: E. D. B. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001131-61.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ELIONAI OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): DRYELE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA47413)
EXECUTADO: Eder de Brito Pereira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000545-82.2022.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: V. A. C.
Advogado: Vitor Coelho Pedrao (OAB:BA54870)
Exequente: L. M. C. S.
Advogado: Vitor Coelho Pedrao (OAB:BA54870)
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Vitor Coelho Pedrao (OAB:BA54870)
Executado: A. L. B. S.
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000545-82.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: VANESSA ARAUJO CARNEIRO e outros (2)
Advogado(s): VITOR COELHO PEDRAO (OAB:BA54870)
EXECUTADO: ANDRE LUIS BOAVENTURA SANTOS
Advogado(s): JOSE ANDERSON BOAVENTURA SANTOS (OAB:BA36620)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.

Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000309-38.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Jackenilda Quaresma Santana
Executado: Carlos Alberto Improta Neves
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000309-38.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JACKENILDA QUARESMA SANTANA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO IMPROTA NEVES
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos.
Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000982-31.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Eliselma Oliveira Dos Santos
Executado: Carlos Santos Pastor
Exequente: Elivelton Santos Pastor

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000982-31.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ELIVELTON SANTOS PASTOR e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS SANTOS PASTOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000247-32.2018.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Alane Marques Da Silva
Executado: Gilmar De Sousa Rodrigues
Advogado: Sandra Natalie Silva (OAB:BA22647)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000247-32.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ALANE MARQUES DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMAR DE SOUSA RODRIGUES
Advogado(s): SANDRA NATALIE SILVA (OAB:BA22647)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001323-52.2022.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: J. R. D. S. P.
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Executado: E. A. P.
Executado: C. A. P.
Executado: S. D. S. A.
Executado: K. A. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001323-52.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JOSE RUBEM DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)
EXECUTADO: E. A. P. e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001042-62.2023.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: S. D. O. B. R.
Executado: J. T. D. S.
Advogado: Renata Carvalho Vogel (OAB:BA49661)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001042-62.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: SUELI DE OLIVEIRA BRITO RIBEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATA CARVALHO VOGEL (OAB:BA49661)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000843-79.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos

Jurisdição: Serrinha
Exequente: J. N. D. S.
Executado: W. C. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000843-79.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JULIANA NUNES DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: WELLINGTON CASTRO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000013-74.2023.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Daniela Rodrigues Cavalcante
Executado: Josevaldo Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000013-74.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: DANIELA RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEVALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000658-41.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Juliana Miranda De Jesus
Executado: Genilson Uzeda De Assis
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Advogado: Iago Madureira Santos (OAB:BA72613)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000658-41.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JULIANA MIRANDA DE JESUS
Advogado(s):
EXECUTADO: GENILSON UZEDA DE ASSIS
Advogado(s): MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934), IAGO MADUREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IAGO MADUREIRA SANTOS (OAB:BA72613)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000734-02.2018.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: P. D. S. P.
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Executado: W. C. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000734-02.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS PINTO
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
EXECUTADO: WILSON CERQUEIRA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).

Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000012-89.2023.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Daniela Rodrigues Cavalcante
Executado: Josevaldo Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000012-89.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: DANIELA RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEVALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003176-96.2022.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: 1ª Defensoria Pública De Serrinha
Executado: Elenilton Souza Da Silva
Exequente: Nailma Brandao Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003176-96.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: 1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE SERRINHA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ELENILTON SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000306-53.2019.8.05.0258 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: A. B. D. Q. B.
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)
Advogado: Clara Fernanda Magalhaes Da Silva (OAB:BA27477)
Executado: E. S. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000306-53.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DE QUEIROZ BELEM
Advogado(s): GABRIELA RODRIGUES DE SOUZA SILVA (OAB:BA34131), CLARA FERNANDA MAGALHAES DA SILVA (OAB:BA27477)
EXECUTADO: ERIVELTON SANTOS BELEM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001253-98.2023.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: L. N. S.
Executado: J. A. S. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001253-98.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: LENICE NATIVIDADE SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE AILTON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006630-75.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Caio Felipe Do Nascimento Santos
Exequente: Geiza Almeida Do Nascimento
Advogado: Renata De Matos Araujo (OAB:BA24592)
Exequente: Francisco De Assis Santos
Exequente: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca D Teofilândia-ba
Executado: Francisco De Assis Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0006630-75.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: CAIO FELIPE DO NASCIMENTO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): RENATA DE MATOS ARAUJO (OAB:BA24592)
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001267-05.2015.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: V . B . S . O .
Exequente: Leilany Marry Brizolara Silva
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Executado: Alessandro Jose Silva Oliveira
Advogado: Carla Alonso Barreiro Nunez (OAB:BA14266)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001267-05.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: V . B . S . O . e outros
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): CARLA ALONSO BARREIRO NUNEZ (OAB:BA14266)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003783-75.2023.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: R. G. B. F.
Exequente: A. M. B. F.
Executado: E. D. S. F.
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Advogado: Renata Carvalho Vogel (OAB:BA49661)
Advogado: Joao Paulo Oliveira Araujo (OAB:BA52261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003783-75.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: R. G. B. F. e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: EDILTON DA SILVA FIRMO
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360), JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA52261), RENATA CARVALHO VOGEL (OAB:BA49661)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001567-69.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Eliane Fialho De Santos
Exequente: Erica Santos Fialho
Advogado: Dryele Costa De Queiroz (OAB:BA47413)
Executado: Antônio Sebastião De Santana Fialho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001567-69.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ELIANE FIALHO DE SANTOS e outros
Advogado(s): DRYELE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA47413)
EXECUTADO: ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SANTANA FIALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000048-73.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Marilza Pereira De Jesus
Executado: Jaciel Ribeiro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000048-73.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

EXEQUENTE: MARILZA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):
EXECUTADO: JACIEL RIBEIRO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000646-32.2016.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: M. H. C. D. S.
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Advogado: Maria Deronilda Queiroz (OAB:BA47829)
Executado: A. J. S. D. S.
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Terceiro Interessado: C. D. 1. B. D. P. M. D. B.
Terceiro Interessado: D. D. P. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000646-32.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MARIA HELENA CARNEIRO DE SOUZA
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B), MARIA DERONILDA QUEIROZ (OAB:BA47829)
EXECUTADO: ANTONIO JAIRO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA registrado(a) civilmente como PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA (OAB:BA5685)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000533-73.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Serrinha
Exequente: Romilda Simoes Do Rosario
Advogado: Renata Souza Silva (OAB:BA52872)
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)
Executado: Antonio Jose De Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000533-73.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ROMILDA SIMOES DO ROSARIO
Advogado(s): RENATA SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como RENATA SOUZA SILVA (OAB:BA52872), REBEKA SOUZA SILVA (OAB:BA55080)
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos.
Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002221-56.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Barbara Conceicao Nunes Santos
Exequente: Rosilene Nunes Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Exequente: Forum Gumercindo Bessa
Executado: Fabio Rodrigues Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0002221-56.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BARBARA CONCEICAO NUNES SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos.
Intimem-se. Prazo de 15 dias.

Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006888-17.2014.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Y. .. P. .. R. ..
Exequente: L. M. N. P.
Executado: H. D. S. R.
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0006888-17.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Y . P . R . e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: HUMBERTO DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos.
Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008455-54.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: J. F. C. E. O.
Exequente: J. S. F.
Executado: J. D. S. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0008455-54.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JAIANE FERREIRA CERQUEIRA E OUTRA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEMIR DA SILVA CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0011629-71.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Alexandre Pinheiro De Carvalho
Exequente: Roberta Pinheiro De Carvalho
Executado: José Carlos Carvalho De Jesus
Advogado: Manoel Santos Da Silva Junior (OAB:BA26921)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0011629-71.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ALEXANDRE PINHEIRO DE CARVALHO e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): MANOEL SANTOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA26921)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005806-53.2011.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Lorena Santos De Jesus
Exequente: Silvânia Teles Dos Santos
Executado: Antonio Jose Do Carmo De Jesus
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0005806-53.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: LORENA SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DO CARMO DE JESUS
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007485-83.2014.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: M. .. D. J. .. S. ..
Exequente: M. .. D. J. .. S. ..
Exequente: R. M. D. J.
Executado: C. A. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0007485-83.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: M . DE J . S . e outros (2)
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

0001767-76.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: F. S. D. S.
Exequente: A. S. D. S.
Advogado: Matheus Viana Santos (OAB:BA27231)
Executado: J. A. S. D. S.
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001767-76.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: FELIPE SANTANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MATHEUS VIANA SANTOS (OAB:BA27231)
EXECUTADO: JOSÉ ADÃO SENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS RIVAIR OLIVEIRA COSTA (OAB:BA24701)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001655-10.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Nancivalda Nascimento Mota Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Exequente: Naycyon Oliveira Souza
Executado: Givaldo De Almeida Souza
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001655-10.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: NANCIVALDA NASCIMENTO MOTA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
EXECUTADO: GIVALDO DE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088), ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.

Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos.
Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000915-95.2021.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Rita Pereira Da Silva
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)
Executado: Francisco Manoel Jolvino Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000915-95.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: RITA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO LOPES VARJAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA19080)
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL JOLVINO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos.
Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001717-50.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Jhonata Silva Santos Da Cruz
Exequente: Jamile Silva Santos
Executado: Jilmar Da Cruz São Leão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001717-50.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JHONATA SILVA SANTOS DA CRUZ e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JILMAR DA CRUZ SÃO LEÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002415-56.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Luan Sacramento Mota E Outros
Exequente: Cláudia Sena Sacramento
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Executado: Ubiraci Ferreira Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0002415-56.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: LUAN SACRAMENTO MOTA E OUTROS e outros
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
EXECUTADO: UBIRACI FERREIRA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001940-03.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Thiago Silva Santos
Exequente: Manoela Bispo Silva
Executado: Valmi Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001940-03.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: THIAGO SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: VALMI SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001254-59.2018.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Glaucia Da Silva Santos
Executado: Jaelington Melo De Araújo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001254-59.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: GLAUCIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: JAELINGTON MELO DE ARAÚJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0012873-35.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos

Jurisdição: Serrinha
Exequente: W. S. S.
Exequente: Miralva Mendonca Dos Santos
Executado: José Wilson Rodrigues Da Silva
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0012873-35.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: W. S. S. e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSÉ WILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007603-64.2011.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Joel Ferreira Dos Santos E Outro
Exequente: Girlande Maria Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Executado: Jorge Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0007603-64.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JOEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO e outros
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
EXECUTADO: JORGE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.

Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000634-77.2004.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: L. B. O.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Exequente: A. B. O.
Exequente: A. B. O.
Executado: E. D. S. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000634-77.2004.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: LUCIENE BRANDAO OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
EXECUTADO: ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007184-44.2011.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Crislane Santos Lima
Exequente: Cristina Barbosa De Almeida
Advogado: Aldo Sandro Tanajura Sampaio (OAB:BA16382)
Executado: Carlos Cesar Santana Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0007184-44.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: CRISLANE SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): ALDO SANDRO TANAJURA SAMPAIO (OAB:BA16382)
EXECUTADO: CARLOS CESAR SANTANA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008463-31.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: T. R. M.
Exequente: E. R. R.
Advogado: Aldo Sandro Tanajura Sampaio (OAB:BA16382)
Executado: J. R. F. D. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0008463-31.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: THIAGO REIS MOTA e outros
Advogado(s): ALDO SANDRO TANAJURA SAMPAIO (OAB:BA16382)
EXECUTADO: JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002837-65.2011.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Cauan Dos Santos Reis
Exequente: Lhais Dias Dos Santos
Executado: Arnaldo Da Conceição Reis
Executado: Comarca De Conceição Do Coite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0002837-65.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: CAUAN DOS SANTOS REIS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ARNALDO DA CONCEIÇÃO REIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0012935-75.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: F. O. S.
Exequente: M. V. D. L. O.
Executado: N. P. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0012935-75.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: F. O. S. e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: NOEL PINTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000985-83.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha

Exequente: Maria De Jesus
Executado: Jose Avelino Maciel Filho
Exequente: P. D. J. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000985-83.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE AVELINO MACIEL FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006249-96.2014.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: A. N. D. S. Q.
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Exequente: S. D. C. P. C. D. F. S. E. A. D. T.
Executado: A. D. S. Q.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0006249-96.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ANA NERI DA SILVA QUEIROZ e outros
Advogado(s): LUCAS SILVA LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS SILVA LIMA (OAB:BA22264), ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191)
EXECUTADO: AUDRI DOS SANTOS QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.

Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000501-05.2018.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: R. S. N.
Executado: E. D. S. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000501-05.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ROSEANE SANTANA NERI
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos.
Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002582-82.2022.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: R. D. J. S.
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Executado: A. F. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8002582-82.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ROSENI DE JESUS SOUZA
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
EXECUTADO: ADALBERTO FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0010037-89.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: C. G. B. D. S. E. O.
Exequente: J. S. B. D. S.
Advogado: Damonile Nascimento Andrade (OAB:BA43033)
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Executado: G. B. D. S.
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)
Advogado: Mauricio Miranda Batista (OAB:BA33214)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0010037-89.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: CAIO GEOVANE BISPO DOS SANTOS E OUTRA e outros
Advogado(s): DAMONILE NASCIMENTO ANDRADE (OAB:BA43033), JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
EXECUTADO: GEOVANE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAB MIRANDA BATISTA (OAB:BA25585), MAURICIO MIRANDA BATISTA (OAB:BA33214)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000834-35.2014.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: N. F. S. C.
Exequente: Ivisclеide Da Silva
Executado: Afonso Neri Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000834-35.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: IVISCLEIDE DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: AFONSO NERI CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008421-11.2014.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: M. K. S. D. J.
Advogado: Carla Alonso Barreiro Nunez (OAB:BA14266)
Executado: U. D. J.
Terceiro Interessado: J. D. D. D. V. C. D. C. D. P. M. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0008421-11.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MARCELA KELLY SENA DE JESUS
Advogado(s): CARLA ALONSO BARREIRO NUNEZ (OAB:BA14266)
EXECUTADO: UBIRAJARA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001018-34.2023.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Serrinha
Exequente: Liliane De Oliveira Mota Pastor
Advogado: Joao Paulo Oliveira Araujo (OAB:BA52261)
Executado: Renivan Dos Santos Pastor

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001018-34.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: LILIANE DE OLIVEIRA MOTA PASTOR
Advogado(s): JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA52261)
EXECUTADO: RENIVAN DOS SANTOS PASTOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002039-70.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Nandson De Jesus Santos E Outros
Exequente: Maria Das Gracas De Jesus Santos
Executado: Antônio Carlos Dos Santos
Advogado: Gilmara De Mattos Pimentel (OAB:BA32683)
Advogado: Jacilda Bastos De Brito (OAB:BA27304)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0002039-70.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: NANDSON DE JESUS SANTOS E OUTROS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): GILMARA DE MATTOS PIMENTEL (OAB:BA32683), JACILDA BASTOS DE BRITO (OAB:BA27304)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.

Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0009856-88.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Alexandra Dos Santos Dias
Exequente: Laís Oliveira Dos Santos
Advogado: Aldo Sandro Tanajura Sampaio (OAB:BA16382)
Executado: Sandro Reis Dias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0009856-88.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ALEXANDRA DOS SANTOS DIAS e outros
Advogado(s): ALDO SANDRO TANAJURA SAMPAIO (OAB:BA16382)
EXECUTADO: SANDRO REIS DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos.
Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0012529-54.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: W. F. D. S.
Exequente: R. D. S.
Executado: J. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0012529-54.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: W. F. DOS S. e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005985-84.2011.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: T. D. C. S.
Exequente: J. D. D. C.
Exequente: J. D. D. D. V. C. D. C. D. F. D. S.
Exequente: R. H. D. E. C. R. L.
Executado: A. C. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0005985-84.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: TAIANE DE CARVALHO SANTANA e outros (3)
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTÔNIO CARLOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8004068-68.2023.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: C. D. S. L.
Exequente: Leonidia Dos Santos
Executado: Albina Valeria De Castro Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8004068-68.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: C. D. S. L. e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBINA VALERIA DE CASTRO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0010335-81.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Raica Souza Lima
Exequente: Jakeline Santana Souza
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Executado: Josemir Pereira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0010335-81.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: RAICA SOUZA LIMA e outros
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
EXECUTADO: JOSEMIR PEREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002457-37.2014.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha

Terceiro Interessado: L. O. F.
Terceiro Interessado: J. W. O. F.
Exequente: Denilda Queiroz De Oliveira
Executado: Antonio Carlos Lima Ferreira
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0002457-37.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: DENILDA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LIMA FERREIRA
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000238-75.2015.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: G. S. D. J. L.
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Executado: M. V. N. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000238-75.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: GILVANIA SOUZA DE JESUS LUCIANO
Advogado(s): SAUL CARNEIRO BALDIVIESO (OAB:BA18349)
EXECUTADO: MARCOS VILA NOVA LUCIANO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.

Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000072-09.2016.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: I. D. R. S.
Executado: D. R. D. O.
Exequente: D. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000072-09.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Danilo Ramos de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos.
Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000424-59.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Roselma Cristina De Lima Freitas
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: Joao Rielson Ribeiro De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000424-59.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ROSELMA CRISTINA DE LIMA FREITAS
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
EXECUTADO: JOAO RIELSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001317-84.2018.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Lucelia Silva De Jesus Pires
Executado: Robério Santos Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001317-84.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: LUCELIA SILVA DE JESUS PIRES
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBÉRIO SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000844-25.2023.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: J. G. S. C.
Exequente: Gilvani Ferreira Dos Santos
Executado: Joao Paulo Brito De Carvalho
Advogado: Renata Carvalho Vogel (OAB:BA49661)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000844-25.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

EXEQUENTE: J. G. S. C. e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO PAULO BRITO DE CARVALHO
Advogado(s): RENATA CARVALHO VOGEL (OAB:BA49661)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007655-26.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Genilson Ferreira Dos Santos E Outros
Exequente: Marilene Ferreira Dos Santos
Advogado: Aldo Sandro Tanajura Sampaio (OAB:BA16382)
Executado: Joao Anisio Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0007655-26.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: GENILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS e outros
Advogado(s): ALDO SANDRO TANAJURA SAMPAIO (OAB:BA16382)
EXECUTADO: JOAO ANISIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006578-16.2011.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Caio Victor Pereira Da Silva
Exequente: Elaine Dos Santos Pereira
Executado: Clebson Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0006578-16.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: CAIO VICTOR PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEBSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos.
Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0013305-54.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: H. L. S. B.
Exequente: M. L. S.
Executado: R. O. B.
Advogado: Caroline Rodrigues Campos (OAB:BA31825)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0013305-54.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: H. L. S. B. e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s): CAROLINE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA31825)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos.
Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000532-88.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Romilda Simoes Do Rosario
Advogado: Renata Souza Silva (OAB:BA52872)
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)
Executado: Antonio Jose De Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000532-88.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ROMILDA SIMOES DO ROSARIO
Advogado(s): RENATA SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como RENATA SOUZA SILVA (OAB:BA52872), REBEKA SOUZA SILVA (OAB:BA55080)
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos. Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000947-57.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Maiara Costa Dos Santos E Outros
Exequente: Miss Lene Da Silva Costa
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Executado: Clécio Brito Dos Santos
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000947-57.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MAIARA COSTA DOS SANTOS E OUTROS e outros
Advogado(s): LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ (OAB:BA28202)
EXECUTADO: CLÉCIO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS SILVA LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS SILVA LIMA (OAB:BA22264)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Havendo requerimento de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Fica intimada a parte autora em seguida, para dar prosseguimento ao feito, exibindo, se for o caso, planilha atualizada de débitos.
Intimem-se. Prazo de 15 dias.
Saneamento de dados. Informação de CPF do executado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus do exequente que, para tanto, fica intimado. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006965-26.2014.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Adailton Dias Da Costa
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006965-26.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ADAILTON DIAS DA COSTA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002156-61.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Executado: Juraci Ferreira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002156-61.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377)
EXECUTADO: JURACI FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001280-57.2018.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: A. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001280-57.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
EXECUTADO: ANTENOR SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003787-06.2013.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Posto Candealense Ltda
Executado: Dilza Ancelmo Dantas
Executado: Milena Da Silva Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003787-06.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: POSTO CANDEALENSE LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001450-87.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Cristiano Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001450-87.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: CRISTIANO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000970-17.2019.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Iderval De Oliveira Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000970-17.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: IDERVAL DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000110-11.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jose Nivaldo Santana Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000110-11.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: JOSE NIVALDO SANTANA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000166-89.1999.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Executado: Lgk - Comercio E Representações Ltda
Executado: Luiz Carlos Santos Silva
Executado: Ana Cristina Jandiroba Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000166-89.1999.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909)
EXECUTADO: LGK - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000811-69.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000811-69.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002151-39.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Executado: Joao Rocha
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002151-39.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703)
EXECUTADO: JOAO ROCHA
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001634-19.2017.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Murilo Santos Pinheiro - Me
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Executado: Murilo Santos Pinheiro
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001634-19.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: MURILO SANTOS PINHEIRO - ME e outros
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001935-88.2006.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/a
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Exequente: Banco Excel Econômico S/a
Exequente: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/a E Banco Excel Economico S/a
Executado: Jader Machado Costa
Advogado: Henrique Menezes Passos (OAB:BA13330)
Executado: Paulo Cesar Da Silva Cavalcante
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001935-88.2006.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
EXECUTADO: JADER MACHADO COSTA e outros
Advogado(s): HENRIQUE MENEZES PASSOS (OAB:BA13330), HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004655-91.2007.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Executado: R M Placas E Sinalizacoes Ltda - Me
Executado: José Trabuco Mota
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Executado: Cyntia Menezes Da Silva Mota
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004655-91.2007.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: R M PLACAS E SINALIZACOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007579-02.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Executado: Morena Bela Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Melina Da Silva Lopes
Executado: Andrea Santana Lima De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007579-02.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658)
EXECUTADO: MORENA BELA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;

– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001894-28.2019.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Ricardo Moveis Ltda - Me
Executado: Ricardo Alves Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001894-28.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: RICARDO MOVEIS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001743-91.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Sttilo Rainha Artigos Do Vestuario E Acessorios Eireli - Me
Executado: Ana Cristina Barbosa Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001743-91.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: STTILO RAINHA ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002155-76.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Executado: Jose Maria Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002155-76.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703)
EXECUTADO: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000039-77.2020.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Gutemberg Da Silva Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000039-77.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: GUTEMBERG DA SILVA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001581-67.2019.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Barreto & Coutinho Ltda - Epp
Executado: Sandra Mara Macedo Barreto
Executado: Aristides Cerqueira Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001581-67.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: BARRETO & COUTINHO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0011172-05.2013.8.05.0248 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Wemerson Maia Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0011172-05.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: WEMERSON MAIA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000439-14.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Executado: Miguel Ferreira Santiago
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000439-14.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703)
EXECUTADO: MIGUEL FERREIRA SANTIAGO
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001764-38.2019.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: C J Silva Construcao Ltda - Me
Executado: Rodrigo Borges Da Silva
Executado: Christovao Jose Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001764-38.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: C J SILVA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008320-08.2013.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Executado: Jose Bento Irmao
Executado: Jose Augusto Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0008320-08.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703)
EXECUTADO: JOSE BENTO IRMAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001364-24.2019.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Executado: Bahia Posto Derivados De Petroleo Eireli - Me
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Marquiley Carvalho Dos Santos
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001364-24.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE DANTAS DE CARVALHO (OAB:BA36367), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)
EXECUTADO: BAHIA POSTO DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME e outros
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004792-73.2007.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Advogado: Camila Sanchez Pedroni (OAB:MG173167)
Executado: Luiz Nogueira Carneiro
Executado: Josiene Santiago Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004792-73.2007.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A), CAMILA SANCHEZ PEDRONI (OAB:MG173167)
EXECUTADO: LUIZ NOGUEIRA CARNEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000058-15.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Altamira Souza Da Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000058-15.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
EXECUTADO: ALTAMIRA SOUZA DA SILVA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002014-03.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Lis Ventin Industria De Calcados Ltda - Me
Executado: Lucas Sandes Ventin Garrido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002014-03.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO ITAU UNIBANCO
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB:SP178060)
EXECUTADO: LIS VENTIN INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001624-38.2018.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Edson Fernando Cordeiro Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001624-38.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: EDSON FERNANDO CORDEIRO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001095-77.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Aguia Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Executado: Sandro Alex De Souza Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001095-77.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
EXECUTADO: AGUIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001965-59.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Josemar Araujo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001965-59.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSEMAR ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002463-83.2010.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Manoel Alves Da Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002463-83.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIANA CERQUEIRA FELIX (OAB:BA26529), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: MANOEL ALVES DA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000657-90.2018.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Executado: Gmr Servicos De Manutencao Industrial Ltda - Me
Executado: Marcondes Antonio Da Silva Cavalcante
Executado: Marcia Dias Cavalcante
Executado: Gilvan Pereira Da Silva
Executado: Renata Mota Ferreira
Executado: Reginaldo Machado Da Silva
Executado: Arianete Lopes Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000657-90.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: GMR SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000042-61.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Executado: Jailton Bispo Santiago
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000042-61.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
EXECUTADO: JAILTON BISPO SANTIAGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001286-25.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Andreia Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001286-25.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: ANDREIA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000378-08.2002.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Executado: Jose Geraldo Dos Santos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000378-08.2002.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001587-35.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Joselio Morais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001587-35.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: JOSELIO MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000057-30.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Antonio Sergio Pires De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000057-30.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PIRES DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000887-30.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Jailson Rebelo Marinho
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000887-30.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: JAILSON REBELO MARINHO
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001166-55.2017.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: E. V. Dos Santos Comercio De Moveis Ltda - Epp
Executado: Erismar Vieira Dos Santos
Executado: Rita Alves Ferreira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001166-55.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: E. V. DOS SANTOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002182-68.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Clodoaldo Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002182-68.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: CLODOALDO SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;

– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005163-03.2008.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a-baneb
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Marcone Alves De Queiroz
Executado: Carlos Alves De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005163-03.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A-BANEB
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017), FLORA COSTA EVANGELISTA DE SOUZA (OAB:BA36478), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE MARCONE ALVES DE QUEIROZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000799-02.2015.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Rubem Damasceno Oliveira
Executado: Myrtes Borges Matos
Executado: Jose Carlos Rebelo
Advogado: Diego Santos Rebelo (OAB:BA39532)
Executado: Maria Lucia Santos Rebelo
Advogado: Diego Santos Rebelo (OAB:BA39532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000799-02.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP113887-A), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: RUBEM DAMASCENO OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): DIEGO SANTOS REBELO (OAB:BA39532)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002032-24.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Isaac Carneiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002032-24.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: ISAAC CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DESPACHO
0014872-23.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Daniel Transportes De Cargas Ltda. - Me
Executado: Marcos Ramos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0014872-23.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: DANIEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000085-43.1999.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a Baneb
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rosana Alves Diniz
Executado: João Barberino De Souza
Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000085-43.1999.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A BANEB
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ROSANA ALVES DINIZ e outros
Advogado(s): Mariana Florentino Paiva Paolilo Castro registrado(a) civilmente como MARIANA FLORENTINO VANDERLEI PAIVA (OAB:BA38861)

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001828-43.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: J2w Locacoes E Servicos Eireli - Me
Advogado: Jeferson Bispo Silva (OAB:BA38866)
Executado: Dayane Oliveira Nogueira Silva
Advogado: Jeferson Bispo Silva (OAB:BA38866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001828-43.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
EXECUTADO: J2W LOCACOES E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): JEFERSON BISPO SILVA (OAB:BA38866)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002484-34.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Hanns De Lima Hurst - Me
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Executado: Fernanda De Oliveira Silva
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002484-34.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: HANNS DE LIMA HURST - ME e outros
Advogado(s): FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59364)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0011207-62.2013.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Bradesco S/a
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: J A Rodrigues Oliveira - Me
Executado: Jose Augusto Rodrigues Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0011207-62.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRADESCO S/A
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: J A RODRIGUES OLIVEIRA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001123-45.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Atacadao Clarice Ltda - Me
Executado: Jose Alexsandro Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001123-45.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: ATACADAO CLARICE LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000686-43.2018.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Gmr Servicos De Manutencao Industrial Ltda - Me
Executado: Marcondes Antonio Da Silva Cavalcante
Executado: Marcia Dias Cavalcante
Executado: Arianete Lopes Santana
Executado: Reginaldo Machado Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000686-43.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: GMR SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:

– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002153-09.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jose Carlos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002153-09.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000396-57.2020.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Executado: Emilio Da Silva Lima Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000396-57.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LUZIANE RODRIGUES MARTINS (OAB:BA60958)
EXECUTADO: EMILIO DA SILVA LIMA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002127-79.2010.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: M A S - Toldos Locacoes E Eventos Ltda - Epp
Advogado: Rafael Campos Da Costa (OAB:BA25206)
Advogado: Ubirajara Jose Sampaio Pereira (OAB:BA25977)
Executado: Rosane Nunes Da Silva
Executado: Raimundo Jesus De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002127-79.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: M A S - TOLDOS LOCACOES E EVENTOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL CAMPOS DA COSTA (OAB:BA25206), UBIRAJARA JOSE SAMPAIO PEREIRA (OAB:BA25977)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000715-88.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Executado: Marja Atacadista E Representacoes Comerciais Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000715-88.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: MARJA ATACADISTA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002676-93.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Auto Posto Rodagem Ltda
Executado: Jose Reinaldo Oliveira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002676-93.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: AUTO POSTO RODAGEM LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8000059-97.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Luiz Fernando Da Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000059-97.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002034-91.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Isaac Carneiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002034-91.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: ISAAC CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.

Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003185-58.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Cassia Vanusa Oliveira Souza Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003185-58.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: CASSIA VANUSA OLIVEIRA SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001468-85.2001.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Exequente: Fórum Gov. Antonio Carlos Magalhães
Executado: Juliana Derivados De Petroleo Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001468-85.2001.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
EXECUTADO: JULIANA DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002483-49.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Hanns De Lima Hurst - Me
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002483-49.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: HANNS DE LIMA HURST - ME
Advogado(s): FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59364)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002478-57.2007.8.05.0248 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Maria Do Carmo Mota Estrela - Me
Executado: Marinalva Mota De Jesus

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Executado: Jurandi De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0002478-57.2007.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A)
EXECUTADO: MARIA DO CARMO MOTA ESTRELA - ME e outros (2)
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001458-69.2019.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Monico Meireles De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001458-69.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
EXECUTADO: MONICO MEIRELES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003324-73.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Tania Maria Do Nascimento Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003324-73.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: TANIA MARIA DO NASCIMENTO QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000377-23.2002.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Executado: Ilzimonica Goes Da Silva
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)
Advogado: Georgia Oliveira Dos Santos (OAB:BA34583)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000377-23.2002.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
EXECUTADO: ILZIMONICA GOES DA SILVA
Advogado(s): ROSALINA SOUZA DO BONFIM (OAB:BA6953), GEORGIA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GEORGIA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA34583)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.

Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003093-17.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Espaco Moda Intima Ltda - Me
Executado: Jurleide Oliveira De Jesus Lima
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Executado: Jailton Oliveira De Jesus
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Executado: Silvana Maria Da Silva De Jesus
Advogado: Antonio Marlon Souza Oliveira (OAB:BA24620)
Executado: Antonio Jorge Pereira De Lima
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003093-17.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
EXECUTADO: ESPACO MODA INTIMA LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277), ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA24620)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002084-83.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Ruan Cerqueira Figueredo Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002084-83.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: RUAN CERQUEIRA FIGUEREDO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002480-51.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Osmario Mota De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002480-51.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOSE OSMARIO MOTA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001325-96.2001.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Executado: Juliana Derivados De Petroleo Ltda

Advogado: Severiano Alves De Souza (OAB:BA4593)
Executado: Jose Geraldo Dos Santos
Executado: Ilzimonica Goes Da Silva
Advogado: Georgia Oliveira Dos Santos (OAB:BA34583)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001325-96.2001.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
EXECUTADO: JULIANA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (2)
Advogado(s): SEVERIANO ALVES DE SOUZA (OAB:BA4593), GEORGIA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GEORGIA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA34583)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000086-62.1998.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a (baneb)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: José Dos Santos Silva
Executado: Roque De Araújo
Advogado: Marcos Vinicius Bastos De Oliveira (OAB:BA44573)
Advogado: Flavio De Almeida Rocha Filho (OAB:BA49903)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000086-62.1998.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A (BANEB)
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSÉ DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): MARCOS VINICIUS BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA44573), FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO (OAB:BA49903)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004914-76.2013.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Equipadora Lopes Dantas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004914-76.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
EXECUTADO: EQUIPADORA LOPES DANTAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000612-57.2016.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Noel Mendes Dos Santos - Me
Executado: Noel Mendes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000612-57.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: NOEL MENDES DOS SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002383-60.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Eliete Silva Ramos
Executado: Maiane Ramos Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002383-60.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: ELIETE SILVA RAMOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002526-49.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Jose Silva Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002526-49.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: JOSE SILVA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000054-75.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752)
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Executado: Jose Weberton Dos Santos Ferreira
Executado: Jose Edilson De Lima Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000054-75.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): IZIQUIEL PEREIRA MOURA (OAB:BA31752), LUZIANE RODRIGUES MARTINS (OAB:BA60958), ROMILDO DE SOUZA LEAL JUNIOR (OAB:BA24360)
EXECUTADO: JOSE WEBERTON DOS SANTOS FERREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

0004963-25.2010.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sebastiao Antonio Da Silva
Executado: Jose Pedro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004963-25.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001884-13.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Pataiba Intermediacao De Negocio Ltda - Me
Executado: Ana Cristina Barbosa Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001884-13.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: PATAIBA INTERMEDIACAO DE NEGOCIO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.

Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001516-43.2017.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Ferreira E Ribeiro Ltda - Me
Executado: Joarez Ribeiro Da Assuncao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001516-43.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: FERREIRA E RIBEIRO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004858-19.2008.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a-baneb
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Raidalva Cardoso Da Silva Alves
Executado: Florisvaldo Cardoso Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004858-19.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A-BANEB
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415), MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), Mariana Florentino Paiva Paolilo Castro registrado(a) civilmente como MARIANA FLORENTINO VANDERLEI PAIVA (OAB:BA38861), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: RAIDALVA CARDOSO DA SILVA ALVES e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002701-77.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Wellington Alves De Queiroz - Me
Executado: Wellington Alves De Queiroz
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Executado: Irlene Santana Alves De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002701-77.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: WELLINGTON ALVES DE QUEIROZ - ME e outros (2)
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000064-32.2016.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Rubenilson Franca Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000064-32.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: RUBENILSON FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002475-29.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Janivia Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002475-29.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JANIVIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000503-96.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Maria Lucia De Oliveira Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000503-96.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000971-70.2017.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Elmano Oliveira Bittencourt - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000971-70.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: ELMANO OLIVEIRA BITTENCOURT - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.

Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000207-74.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: J2w Locacoes E Servicos Eireli - Me
Executado: Dayane Oliveira Nogueira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000207-74.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: J2W LOCACOES E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003929-19.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Auto Posto Rodagem Ltda
Executado: Jose Reinaldo Oliveira Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003929-19.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: AUTO POSTO RODAGEM LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8004509-49.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Joao Wellington Mota Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004509-49.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: JOAO WELLINGTON MOTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001566-59.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Clinica Bruna Regina Estetica E Cosmetologia Ltda
Executado: Bruna Regina Batista Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001566-59.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: CLINICA BRUNA REGINA ESTETICA E COSMETOLOGIA LTDA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002157-46.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Executado: Juraci Ferreira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002157-46.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703), FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA (OAB:BA18377)
EXECUTADO: JURACI FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000163-02.2016.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Cassio Fiuza Carneiro C - Me
Executado: Cassio Fiuza Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000163-02.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: CASSIO FIUZA CARNEIRO C - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007456-04.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Claudio Franco Bacelar (OAB:BA10089)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Antonio Marcos Pereira Lima
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)
Executado: Josenilda Santiago Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0007456-04.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE CLAUDIO FRANCO BACELAR registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO FRANCO BACELAR (OAB:BA10089), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA LIMA e outros
Advogado(s): FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA17951)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

0002474-44.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Janivia Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002474-44.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JANIVIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000757-16.2016.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Executado: Julicar Comercio De Pecas E Servicos Automotivos Ltda - Me
Executado: Juliana Santa Barbara De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000757-16.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665)
EXECUTADO: JULICAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.

Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004883-32.2008.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S/a-baneb
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Flora Costa Evangelista De Souza (OAB:BA36478)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Orlando Monteiro
Executado: Arnaldo Dos Reis Campos-lamarão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004883-32.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A-BANEB
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017), FLORA COSTA EVANGELISTA DE SOUZA (OAB:BA36478), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE ORLANDO MONTEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001474-28.2016.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Auto Escola Educa Transito Ltda - Me
Executado: Zoraide Alves Oliveira
Executado: Isabela Damasceno Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001474-28.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: AUTO ESCOLA EDUCA TRANSITO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004988-38.2010.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Jose Manoel Dos Santos
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Executado: Unibanco Seguros & Previdência
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Terceiro Interessado: Ana Claudia Costa Carneiro- Médica Pneumologista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004988-38.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
EXECUTADO: UNIBANCO SEGUROS & PREVIDÊNCIA
Advogado(s): JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ (OAB:BA24453)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001193-33.2020.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Mariana Soares Oliveira (OAB:BA58348)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Mairla Sena Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001193-33.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), MARIANA SOARES OLIVEIRA (OAB:BA58348), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: MAIRLA SENA MIRANDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Intime-se o(a) exequente, para requerer o que entender cabível (medida executiva, etc.), exibindo ou indicando, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– planilha de débitos atualizada;
– o título executivo extrajudicial;
– comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001042-33.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Valdemiro Alves Dos Santos
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001042-33.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VALDEMIRO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8000777-65.2020.8.05.0248 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000777-65.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): MAGDA DE CASSIA SANTOS CAMPOS (OAB:BA54446)
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002457-17.2022.8.05.0248 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jandira Brito De Jesus
Advogado: Antonio Marlon Souza Oliveira (OAB:BA24620)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002457-17.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JANDIRA BRITO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA24620)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000776-80.2020.8.05.0248 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000776-80.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): MAGDA DE CASSIA SANTOS CAMPOS (OAB:BA54446)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002500-17.2023.8.05.0248 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8002500-17.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191), ROMULO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA53113)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8004332-85.2023.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Abgail Rodrigues Carvalho
Advogado: Sandra Maria Carvalho De Araujo (OAB:BA45566)

Requerido: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004332-85.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ABGAIL RODRIGUES CARVALHO
Advogado(s): SANDRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA45566)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000114-82.2021.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Gidalto Dos Santos
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerente: Alex Sandro Oliveira Santos
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633)
Requerente: Geanderson De Oliveira Santos
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000114-82.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ALEX SANDRO OLIVEIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): HERALDO SILVA DE SOUZA (OAB:BA57633)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000623-81.2019.8.05.0248 Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Apelante: Herminia Ferreira Dos Santos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000623-81.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
APELANTE: HERMINIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001528-81.2022.8.05.0248 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jaime Ferraz Lima
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001528-81.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JAIME FERRAZ LIMA
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002296-07.2022.8.05.0248 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Carlito Dos Santos
Advogado: Debora Pinho Ataide (OAB:BA57589)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002296-07.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIO CARLITO DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA PINHO ATAIDE (OAB:BA57589)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000837-67.2022.8.05.0248 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Serrinha
Requerente: B. B. F. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: C. D. T. E. T. L. -. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000837-67.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002157-55.2022.8.05.0248 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Das Gracas Da Cruz
Advogado: Anna Carolina Araujo Boaventura (OAB:BA61982)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8002157-55.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA CRUZ
Advogado(s): ANNA CAROLINA ARAUJO BOAVENTURA (OAB:BA61982)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000120-02.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Vitalina Maria De Jesus
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000120-02.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VITALINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001780-07.2014.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Francilene Silva Oliveira
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Inventariado: Marcos Mendes Gouveia De Souza
Terceiro Interessado: Siomara Mendes Gouveia De Souza
Terceiro Interessado: Rosa Mendes Gouveia De Souza
Terceiro Interessado: Mario Bento De Souza Junior
Terceiro Interessado: Rossana Mendes Gouveia
Terceiro Interessado: Jose Augusto Mendes Gouveia De Souza Sobrinho
Terceiro Interessado: Marcio Mendes Gouveia De Souza
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001780-07.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: FRANCILENE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JANDEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA53190), JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092)
INVENTARIADO: MARCOS MENDES GOUVEIA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002364-54.2022.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Mauricio Oliveira Santos
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002364-54.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MAURICIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002051-93.2022.8.05.0248 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Silvia De Jesus Souza
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002051-93.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA SILVIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA34701)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000778-50.2020.8.05.0248 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Magda De Cassia Santos Campos (OAB:BA54446)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000778-50.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): MAGDA DE CASSIA SANTOS CAMPOS (OAB:BA54446)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000391-30.2023.8.05.0248 Tutela Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Nortex Agroindustrial Ltda
Advogado: Viviane Brandao Costa Medeiros (OAB:BA10729)
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000391-30.2023.8.05.0248

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: NORTEX AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): VIVIANE BRANDAO COSTA MEDEIROS (OAB:BA10729), ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000017-48.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Giovanni Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000017-48.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000187-20.2022.8.05.0248 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Serrinha
Requerido: C. D. T. E. T. L. -. M.
Requerente: B. V. S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000187-20.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REQUERIDO: COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001796-04.2023.8.05.0248 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Serrinha
Requerente: B. M. D. B. S.
Advogado: Aline Da Silva Teixeira (OAB:RS102427)
Advogado: Marcia Maria Da Silva (OAB:RS22104)
Advogado: Lucas Oliveira Araujo (OAB:BA69507)
Requerido: L. T. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001796-04.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): ALINE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:RS102427), MARCIA MARIA DA SILVA (OAB:RS22104), LUCAS OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como LUCAS OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA69507)
REQUERIDO: LKS TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001313-13.2019.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Geane Oliveira Da Silva
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Requerente: Jose Raimundo Santiago
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001313-13.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GEANE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA34701)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000744-51.2015.8.05.0248 Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Farmacia Rm Ideal Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000744-51.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
REU: FARMACIA RM IDEAL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000398-22.2023.8.05.0248 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Breno Barbosa Fraga
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000398-22.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BRENO BARBOSA FRAGA
Advogado(s): KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274), LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002945-35.2023.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Jose Meireles Santos
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002945-35.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA JOSE MEIRELES SANTOS
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000723-70.2018.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Adauto Alves De Souza
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Requerente: Nailla Plascido Souza
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Requerente: Neila Plascido Souza
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Do Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000723-70.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ADAUTO ALVES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ISRAEL CORDEIRO NETO (OAB:BA6924)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000423-35.2023.8.05.0248 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Edson Fernando Dos Santos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Requerido: Banco Digimais Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000423-35.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: EDSON FERNANDO DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
REQUERIDO: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002387-97.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Arnaldo Freitas Pio
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002387-97.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ARNALDO FREITAS PIO
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002608-76.2009.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Re: Joselândia Pinho Dos Santos
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Lorena De Sousa Simoes (OAB:BA22934)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002608-76.2009.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LORENA DE SOUSA SIMOES (OAB:BA22934), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
PARTE RE: JOSELÂNDIA PINHO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS RIVAIR OLIVEIRA COSTA (OAB:BA24701)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000313-36.2023.8.05.0248 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Hercules Costa Venacore

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000313-36.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REQUERIDO: HERCULES COSTA VENACORE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001917-03.2021.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Da Conceicao Oliveira Cupertino
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001917-03.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA CUPERTINO
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000415-58.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Queijo E Cia Supermercado Ltda
Executado: Vitor Fernandes Camacho Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000415-58.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: QUEIJO E CIA SUPERMERCADO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001300-43.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Isaac Carneiro Da Silva
Executado: Clelia Napoleao Da Silva
Executado: Marcelo Carneiro Da Silva
Executado: Marcia Carneiro Da Silva
Executado: Isaac Newton Carneiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001300-43.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: ISAAC CARNEIRO DA SILVA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000882-13.2018.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Idelvandro De Oliveira Matos - Me
Executado: Maria Railda Araujo Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000882-13.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)
EXECUTADO: IDELVANDRO DE OLIVEIRA MATOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000809-02.2022.8.05.0248 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco John Deere S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Requerido: Comercial Diesel Transporte E Terraplanagem Ltda - Me
Advogado: Murillo Macedo Lobo (OAB:GO14615)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000809-02.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)
REQUERIDO: COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado(s): MURILLO MACEDO LOBO (OAB:GO14615)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002479-66.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Carlos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002479-66.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001623-77.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edson Henrique Oliveira Cunha
Advogado: Adenilson Jose Salles Moreira (OAB:MG190022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001623-77.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDSON HENRIQUE OLIVEIRA CUNHA
Advogado(s): ADENILSON JOSE SALLES MOREIRA (OAB:MG190022)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000230-25.2020.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Silvio Leite Gomes
Executado: Josinete Candido Da Silva Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000230-25.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: SILVIO LEITE GOMES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DESPACHO
0002478-81.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Osmario Mota De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002478-81.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOSE OSMARIO MOTA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003072-08.2006.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Nortex Agroindustrial Ltda
Advogado: Josemar Dorea Limeira (OAB:BA11946)
Autor: Jose Luiz Oliveira Boaventura
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003072-08.2006.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NORTEX AGROINDUSTRIAL LTDA e outros
Advogado(s): JOSEMAR DOREA LIMEIRA (OAB:BA11946)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008393-43.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Autor: Jose Luiz Dos Santos
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008393-43.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): ELIAS PEDREIRA DE LIMA registrado(a) civilmente como ELIAS PEDREIRA DE LIMA (OAB:BA35953)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002634-45.2007.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Paulo Cezar Da Silva Calvacante
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Embargado: Banco Alvorada S.a.
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0002634-45.2007.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: PAULO CEZAR DA SILVA CALVACANTE
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
EMBARGADO: BANCO ALVORADA S.A.
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001542-36.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serrinha
Autor: Joilson Francisco Pereira
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001542-36.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOILSON FRANCISCO PEREIRA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004), FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001543-21.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jorge De Santana Paixao
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001543-21.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JORGE DE SANTANA PAIXAO
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004), FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000130-41.2018.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Gmr Manutencao E Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda - Me
Executado: Marcondes Antonio Da Silva Cavalcante
Executado: Gilvan Pereira Da Silva
Executado: Reginaldo Machado Da Silva
Executado: Renata Mota Ferreira
Executado: Marcia Dias Cavalcante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000130-41.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE DANTAS DE CARVALHO (OAB:BA36367), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: GMR MANUTENCAO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001430-04.2019.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Jose Carlos Rebelo
Advogado: Diego Santos Rebelo (OAB:BA39532)
Advogado: Sheila Santos Rolemberg (OAB:BA53529)
Embargante: Maria Lucia Santos Rebelo
Advogado: Diego Santos Rebelo (OAB:BA39532)
Advogado: Sheila Santos Rolemberg (OAB:BA53529)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001430-04.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: JOSE CARLOS REBELO e outros
Advogado(s): DIEGO SANTOS REBELO (OAB:BA39532), SHEILA SANTOS ROLEMBERG registrado(a) civilmente como SHEILA SANTOS ROLEMBERG (OAB:BA53529)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP113887-A), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000022-36.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose De Araujo Bacelar Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000022-36.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO BACELAR FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002159-16.2012.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Lindelson Carvalho De Matos Registrado(a) Civilmente Como Lindelson Carvalho De Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002159-16.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: LINDELSON CARVALHO DE MATOS registrado(a) civilmente como LINDELSON CARVALHO DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003074-11.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Firmo Derivados De Petroleo Eireli - Me
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Executado: Edvaldo Queiroz Firmo
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Executado: Iramildes Costa Oliveira Firmo
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)
Executado: Barreiro Comercio De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Advogado: Aline Fagundes Assis (OAB:BA32772)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003074-11.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: FIRMO DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME e outros (3)
Advogado(s): ROSA MARIAMA SANTOS FILGUEIRAS (OAB:BA34305), ALINE FAGUNDES ASSIS (OAB:BA32772)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000795-23.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Iracema Carneiro Alcantara
Advogado: Iunna Silva Santiago (OAB:BA49617)
Advogado: Lazaro De Souza Tavora (OAB:BA53494)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000795-23.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA IRACEMA CARNEIRO ALCANTARA
Advogado(s): IUNNA SILVA SANTIAGO (OAB:BA49617), LAZARO DE SOUZA TAVORA (OAB:BA53494)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000037-10.2020.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Apelado: Muller Silva De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000037-10.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
APELADO: MULLER SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007369-77.2014.8.05.0248 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Eliana Ferreira Dos Santos
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0007369-77.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003709-21.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Panificadora Maria Do Carmo Ltda
Executado: Gilmar Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003709-21.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: PANIFICADORA MARIA DO CARMO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000342-57.2021.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Davidson Santos Nascimento
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000342-57.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: DAVIDSON SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA34701)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).

Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8004528-55.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Vitor Fernandes Camacho Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004528-55.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: VITOR FERNANDES CAMACHO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003352-41.2023.8.05.0248 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Aline Dantas Alves
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003352-41.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ALINE DANTAS ALVES
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000397-37.2023.8.05.0248 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joseval De Santana Caldeira
Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)
Advogado: Daniel Bispo Cavalcanti (OAB:BA48646)
Autor: Marivania De Oliveira Lima Caldeira
Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)
Advogado: Daniel Bispo Cavalcanti (OAB:BA48646)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000397-37.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSEVAL DE SANTANA CALDEIRA e outros
Advogado(s): DANIEL BISPO CAVALCANTI (OAB:BA48646), RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002493-59.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representado: Danubia De Lima Carneiro
Representado: Ricardo Anunciacao Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002493-59.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTADO: DANUBIA DE LIMA CARNEIRO
Advogado(s):
REPRESENTADO: RICARDO ANUNCIACAO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).

Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003221-03.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: D. R. C. M.
Advogado: Icaro Bispo Silva (OAB:BA69401)
Autor: R. V. C. M.
Advogado: Icaro Bispo Silva (OAB:BA69401)
Representante: R. A. C.
Advogado: Icaro Bispo Silva (OAB:BA69401)
Reu: M. S. D. M.
Advogado: Maria Ester Texeira Rosa De Carvalho Silva (OAB:SP177321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003221-03.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: D. R. C. M. e outros (2)
Advogado(s): ICARO BISPO SILVA (OAB:BA69401)
REU: MARCIO SILVA DE MENEZES
Advogado(s): MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA (OAB:SP177321)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003400-34.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: Leila Fernandes Carneiro
Reu: Jose Marivaldo De Jesus Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003400-34.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: LEILA FERNANDES CARNEIRO
Advogado(s):
REU: JOSE MARIVALDO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002284-90.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. C. D. O.
Reu: O. M. M. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002284-90.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MIRIAN CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: OSNI MURILO MACIEL SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002515-20.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: Maria Elizangela Silva Dos Santos
Reu: Natalício Da Silva Araújo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002515-20.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

REPRESENTANTE: MARIA ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: NATALÍCIO DA SILVA ARAÚJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002254-55.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: L. L. B.
Reu: E. C. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002254-55.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LAIANE LIMA BRITO
Advogado(s):
REU: EDNALDO CONCEICAO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001063-72.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: A. J. A. D. N.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: J. S. D. N.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001063-72.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: A. J. A. D. N.
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: JONATAS SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000517-17.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: V. B. B.
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Reu: A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000517-17.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: VANESSA BARRETO BATISTA
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)
REU: AGNAILTON DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DESPACHO
8000585-64.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gerson Francisco Gonzaga Rosa
Advogado: Andre Luiz Souza De Almeida (OAB:BA63445)
Reu: Ivete Da Silva Figueredo
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000585-64.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GERSON FRANCISCO GONZAGA ROSA
Advogado(s): ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA (OAB:BA63445)
REU: IVETE DA SILVA FIGUEREDO
Advogado(s): JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO (OAB:BA39744)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002747-32.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: E. J. D. O.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Autor: M. L. M. S.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: J. P. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002747-32.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: E. J. D. O. e outros
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: JOSE PINHO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.

Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002613-05.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: Rosangela De Jesus Miranda
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Reu: João Francisco Das Chagas Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002613-05.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: ROSANGELA DE JESUS MIRANDA
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)
REU: JOÃO FRANCISCO DAS CHAGAS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001897-75.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. G. V. B.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: J. D. J. B.
Advogado: Edjon Araujo Santos Silva (OAB:BA64820)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001897-75.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: J. G. V. B.
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: JOSE DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): EDJON ARAUJO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como EDJON ARAUJO SANTOS SILVA (OAB:BA64820)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000590-86.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. A. S. D. O.
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Representante: J. S. D. O.
Advogado: Marcos Marques Oliveira (OAB:BA64126)
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)
Representante: L. O. S. D. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000590-86.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOAO ALISSON SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)
REPRESENTANTE: Jorlaine Silva de Oliveira e outros
Advogado(s): MARCOS MARQUES OLIVEIRA (OAB:BA64126), ALEXANDRE ALVES VASCONCELOS (OAB:BA37926)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001248-13.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: R. R. L.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: R. D. S. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001248-13.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: R. R. L.
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: ROBSON DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001267-19.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: R. D. S. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: W. S. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001267-19.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: REGINALDA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):
REU: WELINGTON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000535-38.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: V. D. C. S.
Reu: J. A. D. A. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000535-38.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VERONICA DE CARVALHO SOUZA
Advogado(s):
REU: JOSE ALBERTO DOS ANJOS DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000852-36.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. D. D. L.
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Reu: J. D. C. C.
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000852-36.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BARBARA DUARTE DE LIMA
Advogado(s): VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673)
REU: JANIEL DA COSTA CRUZ
Advogado(s): LEONARDO FREITAS DA CRUZ (OAB:BA23166)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.

Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000536-23.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: D. A. D. O.
Reu: J. M. O. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000536-23.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DAIANE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: JOSE MARIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001962-70.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: E. S. V.
Advogado: Keila De Souza Brito (OAB:BA72481)
Reu: J. A. R.
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001962-70.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ERLANE SOUZA VIEIRA
Advogado(s): KEILA DE SOUZA BRITO (OAB:BA72481)

REU: JACIEL ALVES REIS
Advogado(s): SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000283-35.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Reu: J. A. C. D. S.
Autor: M. J. D. A. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000283-35.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA JARILMA DE ARAUJO ANDRADE
Advogado(s):
REU: JOSE ALISSON CAPISTRANO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000877-49.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: L. S. D. J.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. M. D. J.
Advogado: Fransmar De Lima E Souza (OAB:GO57789)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000877-49.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: L. S. D. J.
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: DEYVIT MARQUES DE JESUS
Advogado(s): FRANSMAR DE LIMA E SOUZA (OAB:GO57789)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001989-53.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: H. C. D. S. B.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: C. P. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001989-53.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: H. C. D. S. B.
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: CLEILTON PEREIRA BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001759-11.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. C. D. S. C.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: E. D. S. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001759-11.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: EDMILSON DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000427-09.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: I. P. D. A.
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Representado: O. D. S. P.
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Reu: E. J. D. S. F.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000427-09.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: IANA PELETEIRO DE ARAUJO e outros
Advogado(s): MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441)
REU: EDMILSON JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.

Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000532-83.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: P. P. D. S.
Reu: J. M. L. A.
Advogado: Daniela Vitoria De Araujo Dos Santos (OAB:BA74842)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000532-83.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: JOSE MARIO LIMA ARAUJO
Advogado(s): DANIELA VITORIA DE ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA74842)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000650-59.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. H. S. N.
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Reu: D. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000650-59.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JHONATAS HENRIQUE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
REU: DEYSE ANGELO DO SACRAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003253-08.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: L. M. R.
Advogado: Joao Paulo Oliveira Araujo (OAB:BA52261)
Reu: Joana Olimpia De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003253-08.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: L. M. R.
Advogado(s): JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA52261)
REU: JOANA OLIMPIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001915-96.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: E. O. S.
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Representado: E. O. S.
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Representante: V. O. S.
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Reu: E. A. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001915-96.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: E. O. S. e outros (2)
Advogado(s): MARIA DULCE CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA38835), REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA11667)
REU: EVILASIO ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000792-63.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rosilene Caetani
Reu: Fabio Da Silva Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000792-63.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ROSILENE CAETANI
Advogado(s):
REU: FABIO DA SILVA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001818-96.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: E. O. D. J.
Reu: A. O. R. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001818-96.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDINEIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):
REU: ALENALDO OLIVEIRA RIBEIRO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002579-30.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representado: A. G. L. D. A.
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633)
Representante: T. Q. A. L.
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633)
Reu: L. C. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002579-30.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTADO: A. G. L. D. A. e outros
Advogado(s): HERALDO SILVA DE SOUZA (OAB:BA57633)
REU: LICIA CERQUEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000923-38.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: C. D. S. F.
Reu: P. D. J. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000923-38.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CLEONILDA DA SILVA FREITAS
Advogado(s):
REU: PAULINO DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003231-47.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edileusa De Freitas Santos
Reu: Douglas Pereira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003231-47.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDILEUSA DE FREITAS SANTOS
Advogado(s):
REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.

Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003250-53.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: R. L. S. P. P.
Advogado: Icaro Bispo Silva (OAB:BA69401)
Autor: R. L. S. P. P.
Advogado: Icaro Bispo Silva (OAB:BA69401)
Representante: A. P. S. S.
Advogado: Icaro Bispo Silva (OAB:BA69401)
Reu: A. R. P. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003250-53.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: R. L. S. P. P. e outros (2)
Advogado(s): ICARO BISPO SILVA (OAB:BA69401)
REU: AROLDO RICARDO PAIXAO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002218-13.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Y. P. A. D. S.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: N. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002218-13.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: Y. P. A. D. S.
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: NACKSON ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000572-65.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: L. L. S.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: L. R. D. S.
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Representado: J. H. S. D. S.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000572-65.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUANA LIMA SANTOS e outros
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: LUCAS RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8000551-89.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: J. R. D. S.
Reu: G. S. S.
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000551-89.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: JOSELITA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: GABRIEL SANTANA SACRAMENTO
Advogado(s): LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS (OAB:BA29478)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000284-20.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: V. D. A. S. L.
Reu: B. D. J. S.
Advogado: Pedro Augusto Nonato Costa Filho (OAB:BA49933)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000284-20.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VANGINEIA DE ALMEIDA SILVA LIMA
Advogado(s):
REU: BRUNO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PEDRO AUGUSTO NONATO COSTA FILHO (OAB:BA49933), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000729-38.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: L. B. A.
Advogado: Davi Jonatas Silva Souto (OAB:BA49694)
Reu: L. L. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000729-38.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: LAISE BORGES ARAUJO
Advogado(s): DAVI JONATAS SILVA SOUTO (OAB:BA49694)
REU: LEONIDIA LOPES PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002278-83.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. C. S. D. S.
Reu: D. P. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002278-83.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BRUNA CAROLINA SACRAMENTO DA SILVA
Advogado(s):
REU: DENILSON PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003131-92.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: N. S. D. S.
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Representado: A. D. A. Q.
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003131-92.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NAILA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326), JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407)
REPRESENTADO: ALDO DE ALMEIDA QUEIROZ
Advogado(s): CAMILA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000436-68.2022.8.05.0248 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Serrinha
Requerente: T. D. N. P.
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Advogado: Pedro Augusto Nonato Costa Filho (OAB:BA49933)
Requerido: M. A. F.
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000436-68.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: TANIA DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352), PEDRO AUGUSTO NONATO COSTA FILHO (OAB:BA49933)
REQUERIDO: MARLAM ASSAD FREITAS
Advogado(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001240-36.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edcarlos Pinheiro Dos Santos
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Reu: Eduardo Pinheiro Mota,
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Reu: Malena Mota Silva Registrado(a) Civilmente Como Malena Mota Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001240-36.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDCARLOS PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA34701)
REU: EDUARDO PINHEIRO MOTA, e outros
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001815-44.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: Liliane Da Conceicao
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Leilson Jesus Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001815-44.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: LILIANE DA CONCEICAO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: LEILSON JESUS DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003388-20.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representado: M. C. S. D. S.
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Representado: Erick Dias Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003388-20.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTADO: M. C. S. D. S.
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REPRESENTADO: ERICK DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002271-91.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. F. D. S.
Advogado: Viviane Fristachi De Sousa (OAB:SP390857)
Representante: E. P. L.
Advogado: Liliane Nalva Do Nascimento (OAB:SP230233)
Representado: E. L. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002271-91.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JEFERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VIVIANE FRISTACHI DE SOUSA (OAB:SP390857)
REPRESENTANTE: ELAINE PEREIRA LIMA e outros
Advogado(s): LILIANE NALVA DO NASCIMENTO (OAB:SP230233)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003053-98.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Adelson Oliveira Mota
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Reu: Estefane Oliveira Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003053-98.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADELSON OLIVEIRA MOTA
Advogado(s): GLEISON OLIVEIRA SILVA (OAB:BA30169)
REU: ESTEFANE OLIVEIRA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000743-22.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. F. S.
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Representante: Marilene Ferreira Santos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Danilo Dos Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000743-22.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: M. F. S. e outros
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REU: DANILO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000635-90.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. G. S. R.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: G. R. R.
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Autor: M. I. S. R.
Representante: N. S. S.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Representante: N. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000635-90.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: J. G. S. R. e outros (2)
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: GILVAN RUBEM RODRIGUES
Advogado(s): SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000679-12.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. M. D. S.
Advogado: Iunna Silva Santiago (OAB:BA49617)
Advogado: Lazaro De Souza Tavora (OAB:BA53494)
Reu: A. D. O. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000679-12.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MAGNO MOTA DE SANTANA
Advogado(s): LAZARO DE SOUZA TAVORA (OAB:BA53494), IUNNA SILVA SANTIAGO (OAB:BA49617)
REU: ANAILZA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000538-90.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Arilma Goncalves Meireles
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Reu: Genilson Leao Meireles
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000538-90.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ARILMA GONCALVES MEIRELES
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004)
REU: GENILSON LEAO MEIRELES
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001306-16.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. V. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: F. H. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001306-16.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JUSCILENE VALERIO DE JESUS
Advogado(s):
REU: FABIO HORA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.

Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002592-29.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: T. Q. A. L.
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633)
Representado: I. A. R.
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633)
Reu: C. B. R. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002592-29.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: TAISE QUELI ANUNCIACAO LOPES e outros
Advogado(s): HERALDO SILVA DE SOUZA (OAB:BA57633)
REU: CLOVIS BATISTA RIBEIRO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002185-23.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: D. D. C. S.
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Representante: S. M. D. C.
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Reu: D. S. D. S.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002185-23.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: D. D. C. S. e outros
Advogado(s): MARIA DULCE CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA38835), REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA11667)
REU: DANILO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001230-55.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: E. S. A.
Reu: L. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001230-55.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDIELSON SANTOS ANUNCIACAO
Advogado(s):
REU: LOURIVANIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000387-61.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Representante: T. D. C. L.
Reu: R. D. O. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000387-61.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: TATIANE DE CARVALHO LISBOA
Advogado(s):
REU: ROSINALDO DE OLIVEIRA GALISA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001233-15.2020.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. X. D. S.
Reu: J. O. D. S. C.
Advogado: Joao Paulo Oliveira Araujo (OAB:BA52261)
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001233-15.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSECLEIDE XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: JOSE ORLANDO DA SILVA COSTA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360), JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA52261)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8160594-33.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: K. K. A. D. O.
Advogado: Marcelo Gonzaga Costa (OAB:BA46549)
Representante: K. S. A. D. O.
Advogado: Marcelo Gonzaga Costa (OAB:BA46549)
Representante: S. A. D. O.
Advogado: Marcelo Gonzaga Costa (OAB:BA46549)
Reu: J. F. D. O.
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8160594-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: KAYLLA KARINE ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO GONZAGA COSTA (OAB:BA46549)
REU: JOSENILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001566-64.2020.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: N. M. G.
Reu: E. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001566-64.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NADINE MACEDO GREENHALGH
Advogado(s):
REU: EVERTON ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001232-25.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: H. O. M.
Reu: V. D. V. O.
Representante: D. D. S. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001232-25.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: H. O. M. e outros
Advogado(s):
REU: VAGNER DAS VIRGENS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001804-49.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: R. A. S.
Reu: A. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001804-49.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: RENILDA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):
REU: AIRTON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000815-72.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. P. D. J.
Reu: A. J. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000815-72.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARILZA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):
REU: ANTONIO JOSE AVELINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DESPACHO
8001032-57.2019.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: A. L. D. S. L.
Advogado: Clecia De Almeida Mendes (OAB:BA45585)
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Clecia De Almeida Mendes (OAB:BA45585)
Requerido: J. M. D. S. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001032-57.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: A. L. D. S. L. e outros
Advogado(s): CLECIA DE ALMEIDA MENDES (OAB:BA45585)
REQUERIDO: JOSE MARCOS DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001199-35.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. M. O. C.
Reu: G. D. S. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001199-35.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: J. M. O. C.
Advogado(s):
REU: GILSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.

Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001456-36.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. A. D. J.
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: E. D. S. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001456-36.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JUSSIARA ARAUJO DE JESUS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: EVERALDO DOS SANTOS CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001797-57.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: G. T. O.
Reu: J. D. J. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001797-57.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GRAZIELA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: JOCIEL DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000846-92.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: G. O. D. S.
Reu: N. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000846-92.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: G. O. D. S.
Advogado(s):
REU: NACSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000196-16.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. S. S.
Reu: A. D. J. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000196-16.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MANOELA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REU: ANTONIEL DE JESUS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000375-76.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: E. G. S. A.
Reu: N. D. S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000375-76.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: E. G. S. A.
Advogado(s):
REU: NATANAEL DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000824-34.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: N. D. A. S.

Reu: L. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000824-34.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NATAIANE DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):
REU: LUCAS BARRETO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000826-04.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. R. D. S.
Reu: J. F. D. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000826-04.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: B. R. D. S.
Advogado(s):
REU: JOSE FERREIRA DA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002011-48.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: P. M. P.
Reu: P. D. C. D. S. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002011-48.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: PATRICIA MUNIZ PEREIRA
Advogado(s):
REU: PEDRO DA CRUZ DE SÃO LEAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000847-77.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: L. S. F. D. S.
Reu: A. R. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000847-77.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: L. S. F. D. S.
Advogado(s):
REU: ADILTON RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.

Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001021-91.2020.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: A. A. D. S. S.
Advogado: Marcelo Gonzaga Costa (OAB:BA46549)
Reu: E. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001021-91.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: ADNA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO GONZAGA COSTA (OAB:BA46549)
REU: EDINELTON SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001103-88.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. S. B.
Reu: M. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001103-88.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIZETE SANTOS BRANDAO
Advogado(s):
REU: MATEUS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000817-42.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. P. D. J.
Reu: G. D. S. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000817-42.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARILZA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):
REU: GILVAN DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000819-12.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. C. F.
Reu: J. S. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000819-12.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JANINE CARDOSO FERREIRA
Advogado(s):
REU: JOSEVAN SALES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000755-46.2016.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Itaniele Meireles Dos Santos
Advogado: Hellen De Oliveira Cruz Costa (OAB:BA43219)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerido: Valdir Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000755-46.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ITANIELE MEIRELES DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089), HELLEN DE OLIVEIRA CRUZ COSTA (OAB:BA43219)
REQUERIDO: VALDIR SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8000822-64.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: D. D. S. B.
Reu: H. A. P. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000822-64.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DESIDERIA DA SILVA BRITO
Advogado(s):
REU: HEBERTE ALVARO PINHEIRO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000812-20.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: L. S. S.
Reu: E. D. S. O.
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000812-20.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LEANDRA SILVA SANTOS
Advogado(s):
REU: ERICO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000033-12.2016.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rosania Goncalves Pereira
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Antonio Nildo Pereira Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000033-12.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ROSANIA GONCALVES PEREIRA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: ANTONIO NILDO PEREIRA JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001673-11.2020.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. C. D. S.
Reu: L. B. C. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001673-11.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JAIARA CAETANO DA SILVA
Advogado(s):
REU: LOURIVAL BISPO CARDOSO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001748-21.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: A. G. D. A. L.
Advogado: Fernanda Palma Barreto (OAB:BA54831)
Reu: J. B. A.
Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001748-21.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO LIMA
Advogado(s): FERNANDA PALMA BARRETO registrado(a) civilmente como FERNANDA PALMA BARRETO (OAB:BA54831)
REU: JOSUE BISPO ALMEIDA
Advogado(s): ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO (OAB:BA16801)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001231-40.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: A. S. O. S.
Reu: M. O. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001231-40.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: A. S. O. S.
Advogado(s):
REU: MACIEL OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001234-92.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: N. R. R. M.
Reu: N. B. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001234-92.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: N. R. R. M.
Advogado(s):
REU: NICOLAS BRITO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003013-53.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: L. S. D. S.

Reu: D. D. J. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003013-53.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LISANDRA SANTOS DE SENA
Advogado(s):
REU: DAMIÃO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000575-88.2020.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: A. D. S. O.
Advogado: Jose Arieto De Oliveira Souza Neto (OAB:BA55256)
Autor: M. E. D. S. O.
Advogado: Jose Arieto De Oliveira Souza Neto (OAB:BA55256)
Reu: J. D. S. S.
Advogado: Pedro Augusto Nonato Costa Filho (OAB:BA49933)
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000575-88.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ARIELE DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JOSE ARIETO DE OLIVEIRA SOUZA NETO (OAB:BA55256)
REU: JONATAS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): PEDRO AUGUSTO NONATO COSTA FILHO (OAB:BA49933), IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.

Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002159-59.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. B. C.
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)
Advogado: Pedro Augusto Nonato Costa Filho (OAB:BA49933)
Reu: U. F. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002159-59.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOICIANE BRITO CARNEIRO
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352), PEDRO AUGUSTO NONATO COSTA FILHO (OAB:BA49933)
REU: UBIRACI FERREIRA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001577-88.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. A. D. J. S.
Reu: J. D. S. C.
Advogado: Antonio Vinicius De Melo Arcoverde Pithon (OAB:BA74278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001577-88.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: M. A. D. J. S.
Advogado(s):
REU: JOSUEL DOS SANTOS CARVALHO

Advogado(s): ANTONIO VINICIUS DE MELO ARCOVERDE PITHON registrado(a) civilmente como ANTONIO VINICIUS DE MELO ARCOVERDE PITHON (OAB:BA74278)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001573-51.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: S. M. D. S.
Reu: E. S. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001573-51.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SONARIA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: EDCARLOS SANTANA MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000252-25.2016.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: K. M. D. S.
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Reu: M. A. S.
Advogado: Alessandro Da Silva Santiago (OAB:BA47420)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000252-25.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: KATHIANE MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
REU: MARCIO ALVES SANTIAGO
Advogado(s): ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA47420)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001576-06.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. D. J. M.
Reu: E. D. N. F.
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001576-06.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARGARETE DE JESUS MEIRELES
Advogado(s):
REU: EDENILSON DAS NEVES FERREIRA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001574-36.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. M. D. J. D. S.
Reu: R. S. D. S.
Representante: K. D. J. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001574-36.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: J. M. D. J. D. S. e outros
Advogado(s):
REU: ROMILSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002404-02.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: F. D. M.
Reu: J. R. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002404-02.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FABIANA DE MENEZES
Advogado(s):
REU: JOEVERTON RAMOS DE OLIVEIRA,
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.

Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001675-78.2020.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. A. L. L.
Reu: E. O. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001675-78.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES LIMA
Advogado(s):
REU: EDVANILSON OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001575-21.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: E. S. D. S. S.
Reu: J. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001575-21.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: E. S. D. S. S.
Advogado(s):
REU: JORGE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003400-64.2008.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Camila Souza Silva
Autor: Luzivânia Suzart Da Silva
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: José Carlos Souza Silva
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0003400-64.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUZIVÂNIA SUZART DA SILVA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: JOSÉ CARLOS SOUZA SILVA
Advogado(s): JOAB MIRANDA BATISTA (OAB:BA25585)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007179-17.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. .. O. .. D. .. S. ..
Autor: T. C. D. O.
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Reu: R. F. D. S.
Terceiro Interessado: R. D. M. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007179-17.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: M . O . D . S . e outros
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165)
REU: RODRIGO FERREIRA DA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006049-89.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. B. D. O.
Autor: Jeniclecia Da Silva Brito
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Reu: José Roberto Ferreira De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0006049-89.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: J. B. D. O. e outros
Advogado(s): DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072)
REU: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).

Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003669-35.2010.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joselita Ribeiro Dos Santos
Reu: Ed Marcio Leite Do Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0003669-35.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSELITA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ED MARCIO LEITE DO SACRAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0011306-66.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Raí Rodrigues Oliveira
Autor: Maria Arilma Da Silva Oliveira Souza
Reu: José Rodrigues Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0011306-66.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA ARILMA DA SILVA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):
REU: JOSÉ RODRIGUES ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.

Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005681-22.2010.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Julia Dos Santos Das Mercês
Autor: Flavia Daiane Santiago Santos
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Reu: Admilson Miranda Das Merces

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0005681-22.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FLAVIA DAIANE SANTIAGO SANTOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
REU: ADMILSON MIRANDA DAS MERCES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000506-13.2011.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Rebeca Oliveira Cruz Brito
Terceiro Interessado: Comarca De Sao Paulo
Autor: Gabriela Oliveira Cruz
Advogado: Aldo Sandro Tanajura Sampaio (OAB:BA16382)
Advogado: Helaine Moura Pimentel De Almeida (OAB:BA16331)
Reu: Edicarlos De Oliveira Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000506-13.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GABRIELA OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): ALDO SANDRO TANAJURA SAMPAIO (OAB:BA16382), HELAINE MOURA PIMENTEL DE ALMEIDA (OAB:BA16331)
REU: EDICARLOS DE OLIVEIRA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007657-93.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Iasmim De Andrade Soares
Autor: Zelandia Pereira De Andrade
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Gilmar Pereira Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007657-93.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ZELANDIA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292), ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: GILMAR PEREIRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002037-46.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: Susiane Meireles De Jesus
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Representado: E. M. D. S.
Reu: Edvaldo Ramos De Souza
Advogado: Antonio Marlon Souza Oliveira (OAB:BA24620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002037-46.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: SUSIANE MEIRELES DE JESUS e outros
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: EDVALDO RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA24620)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0010194-28.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: P. H. S. B.
Autor: Maria Rutiane Oliveira Dos Santos
Reu: Edvaldo Rodrigues Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0010194-28.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA RUTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: EDVALDO RODRIGUES BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.

Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003650-68.2006.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. S. S. E. O.
Advogado: Caroline Rodrigues Campos (OAB:BA31825)
Autor: E. D. A. S.
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Advogado: Rafael Campos Da Costa (OAB:BA25206)
Reu: J. L. S.
Advogado: Carla Alonso Barreiro Nunez (OAB:BA14266)
Terceiro Interessado: J. D. J. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0003650-68.2006.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JAILANE SILVA SANTOS E OUTRO e outros
Advogado(s): CAROLINE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA31825), NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165), RAFAEL CAMPOS DA COSTA (OAB:BA25206)
REU: JAIR LOPES SANTOS
Advogado(s): CARLA ALONSO BARREIRO NUNEZ (OAB:BA14266)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002442-10.2010.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Kelma Reis De Oliveira Santos
Advogado: Ana Isabel Barreto Fernandes (OAB:BA57180)
Reu: Sérgio Ricardo Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0002442-10.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: KELMA REIS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA GUERRA ALVES (OAB:BA34797), EMILIO AQUINO PINHEIRO registrado(a) civilmente como EMILIO AQUINO PINHEIRO (OAB:BA56600), FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO (OAB:BA49903), ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191), ROMULO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA53113), ANA ISABEL BARRETO FERNANDES (OAB:BA57180)
REU: SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482), ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES (OAB:BA47385)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008413-34.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: G. .. R. .. D. S. .. L. ..
Autor: S. R. D. S.
Reu: J. E. L. J.
Terceiro Interessado: F. D. C. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0008413-34.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: G . R . DOS S . L . e outros
Advogado(s):
REU: JORGE ELIAS LOPES JÚNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008174-64.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: L. B. G.
Terceiro Interessado: M. P.
Autor: L. G. B.
Reu: G. B. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0008174-64.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LEIDIANE GONÇALVES BRITO
Advogado(s):
REU: GERINALDO BRITO GONZAGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000174-89.2020.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: Daniela Sacramento Dos Santos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Representado: W. D. J. D. S.
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Adriano De Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000174-89.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: DANIELA SACRAMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
REU: ADRIANO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003164-05.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Sidneia Barbosa Mesquita
Advogado: Fernanda Palma Barreto (OAB:BA54831)
Reu: Paulo De Jesus Junior
Terceiro Interessado: Yure Mesquita De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0003164-05.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA SIDNEIA BARBOSA MESQUITA
Advogado(s): FERNANDA PALMA BARRETO registrado(a) civilmente como FERNANDA PALMA BARRETO (OAB:BA54831)
REU: PAULO DE JESUS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007415-37.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Geovane Alves Bonfim E Outra
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Autor: Antonieta Alves
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)

Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Valdir Da Silva Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007415-37.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GEOVANE ALVES BONFIM E OUTRA e outros
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REU: VALDIR DA SILVA BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002334-10.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jaqueline Almeida Da Costa
Autor: Maria De Lurdes Almeida Matos
Reu: João Batista Barbosa Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0002334-10.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JAQUELINE ALMEIDA DA COSTA e outros
Advogado(s):
REU: JOÃO BATISTA BARBOSA DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).

Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000195-85.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Soraia Santos Batista
Terceiro Interessado: Representante Do Ministério Público
Autor: Sabrina Souza Santos
Reu: Rafael Oliveira Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000195-85.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SABRINA SOUZA SANTOS
Advogado(s):
REU: RAFAEL OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002247-20.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: A. F. C. S.
Autor: Jaqueline Cardoso Dos Santos
Reu: Adriano De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0002247-20.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JAQUELINE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ADRIANO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0009376-47.2011.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Matheus Santos Silva Santana
Terceiro Interessado: Forum De Brasilia
Terceiro Interessado: Forum Da Comarca De Camacari
Autor: Nilzete Santos Silva
Reu: Maria Helena Boa Ventura Moraes
Reu: Josemar Moraes Santana, Cep:71050130

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0009376-47.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NILZETE SANTOS SILVA
Advogado(s):
REU: MARIA HELENA BOA VENTURA MORAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007837-75.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. H. R. F.
Autor: Aline Araújo Ramos
Reu: Joatan Cardoso Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007837-75.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: J. H. R. F. e outros
Advogado(s):
REU: JOATAN CARDOSO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001580-49.2004.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representado: Gilvani Ferreira Dos Santos
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Representado: Marcelo De Almeida Rocha
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001580-49.2004.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTADO: GILVANI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
REPRESENTADO: MARCELO DE ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004263-44.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: E. C. B.
Autor: R. D. J. C.
Reu: E. M. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0004263-44.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: E. C. B. e outros
Advogado(s):
REU: EDVALDO MOTA BRANDÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0009448-63.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: G. A. Das M.
Autor: Sandrineide Santos De Araujo
Reu: Gilmar Araújo Das Mercês

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0009448-63.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SANDRINEIDE SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s):
REU: GILMAR ARAÚJO DAS MERCÊS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.

Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003982-54.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Alice Leide Da Silva Dos Santos
Autor: A. Dos S. A. E Outros
Autor: Adailton Dos Santos Avelino
Reu: Ailton Souza Avelino
Terceiro Interessado: A. Dos S. A.
Terceiro Interessado: A. Dos S. A.
Terceiro Interessado: Representante Do Ministerio Publico
Terceiro Interessado: Shs /eds 114/115 Cja, Bl 01, Sls 10 A 18 E 28 A 36 Centro Comercial Casa Blanca Asa- Sul Braslia Df
Terceiro Interessado: Forum Da Comarca De Valparaiso Goias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0003982-54.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ALICE LEIDE DA SILVA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):
REU: AILTON SOUZA AVELINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005843-75.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: S. D. D. S.
Autor: R. D. D. S.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: G. L. D. S.
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Terceiro Interessado: R. D. M. P.
Terceiro Interessado: F. D. C. D. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0005843-75.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: S. D. D. S. e outros
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: GILBERTO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007572-44.2011.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Zahara Nogueira Santana Santos
Autor: Renata Maria Da Silva Nogueira
Advogado: Ramon Santos Montenegro Nogueira (OAB:BA26929)
Advogado: Renato Rodrigues Nogueira Neto (OAB:BA22169)
Reu: Jorge Carlos De Santana Santos
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Fernanda Palma Barreto (OAB:BA54831)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007572-44.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: RENATA MARIA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s): RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA (OAB:BA26929), RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO (OAB:BA22169)
REU: JORGE CARLOS DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092), FERNANDA PALMA BARRETO registrado(a) civilmente como FERNANDA PALMA BARRETO (OAB:BA54831)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0013094-18.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: D. G. De M. S.
Autor: Ligia Santos Gonzaga De Matos
Reu: Marcos Dos Santos
Reu: Marcos Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0013094-18.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: D. G. DE M. S. e outros
Advogado(s):
REU: MARCOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004599-14.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Sinezia De Jesus Da Silva
Advogado: Nayana De Almeida Alves Gonçalves (OAB:BA27031)
Reu: Cornelio Cascemiro Da Silva
Terceiro Interessado: G. J. Da S.
Terceiro Interessado: G. De J. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0004599-14.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA SINEZIA DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): NAYANA DE ALMEIDA ALVES GONÇALVES (OAB:BA27031)
REU: CORNELIO CASCEMIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005246-19.2008.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Elton Santos Da Silva
Reu: Gildenor Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0005246-19.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELTON SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
REU: GILDENOR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006250-18.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: N. N. P. S.
Autor: Mônica Pinheiro De Matos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Samuel De Andrade Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0006250-18.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: N. N. P. S. e outros
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: SAMUEL DE ANDRADE SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001509-08.2008.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: I. S. M. E. O.
Autor: C. O. S.
Reu: J. S. D. M. S.
Advogado: Dryele Costa De Queiroz (OAB:BA47413)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001509-08.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CAMILA OLIVEIRA SIMÃO
Advogado(s):
REU: JORGE SANTOS DE MATOS SOBRINHO
Advogado(s): DRYELE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA47413)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005569-14.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: E. E. S. P.
Autor: M. A. S. E. S.
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: T. M. P.
Terceiro Interessado: R. D. M. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0005569-14.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: E. E. S. P. e outros
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: TIAGO MELO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001899-75.2008.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: H. V. D. J. M.
Autor: E. M. D. J. R. C. C. E. M. D. J.
Reu: G. C. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001899-75.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELIANA MARIA DE JESUS registrado(a) civilmente como ELIANA MARIA DE JESUS
Advogado(s):
REU: GILBERTO CORRÉIA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.

Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000387-37.2016.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Kelly Santos De Macedo
Advogado: Israel De Lucas Santos Madeiro Monteiro (OAB:BA63831)
Reu: José Nilton Lima Dos Santos
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000387-37.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: KELLY SANTOS DE MACEDO
Advogado(s): ISRAEL DE LUCAS SANTOS MADEIRO MONTEIRO (OAB:BA63831)
REU: JOSÉ NILTON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005025-07.2006.8.05.0248 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Serrinha
Requerente: G. D. N. P.
Requerente: J. C. D. N. P.
Requerente: R. D. N. P.
Requerente: R. N. P.
Requerente: J. N. P.
Requerente: M. D. N. P.
Requerente: J. D. N. P.
Requerente: E. F. D. N.
Requerido: J. M. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 0005025-07.2006.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GILCELIA DO NASCIMENTO PEREIRA e outros (7)
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSÉ MOTA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0012615-25.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: S. O. D. S. R. O.
Autor: M. F. D. O.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: J. R. D. S.
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: M. R. D. S.
Reu: A. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0012615-25.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIVALDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000536-33.2016.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jailsa Cardoso Araujo
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)
Reu: Edson Maia Mascarenha Filho
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000536-33.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JAILSA CARDOSO ARAUJO
Advogado(s): JOAB MIRANDA BATISTA (OAB:BA25585)
REU: EDSON MAIA MASCARENHA FILHO
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000218-11.2020.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: E. S. S. R. C. C. E. S. S.
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: C. S. D. J.
Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000218-11.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: EDCAROLAINE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como EDCAROLAINE SANTOS SOUZA
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
REU: CLEITON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARCELO CAMPOS BARRETO (OAB:BA56670)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007551-68.2011.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Luiz Henrique Jesus De Oliveira E Outra
Autor: Maria José Conceição De Jesus
Advogado: Aldo Sandro Tanajura Sampaio (OAB:BA16382)
Reu: Washington Luiz Batista Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007551-68.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUIZ HENRIQUE JESUS DE OLIVEIRA E OUTRA e outros
Advogado(s): ALDO SANDRO TANAJURA SAMPAIO (OAB:BA16382)
REU: WASHINGTON LUIZ BATISTA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007500-57.2011.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Liliane Bastos Da Silva
Reu: Luiz Ribeiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007500-57.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LILIANE BASTOS DA SILVA
Advogado(s):
REU: LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008056-88.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: V. M. P. E Outro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico
Autor: Jucilene Silva Mota
Reu: Ademy Oliveira Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0008056-88.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JUCILENE SILVA MOTA
Advogado(s):
REU: ADEMY OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001847-06.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Serrinha
Autor: J. De J. S.
Autor: Maria Madalena De Jesus Santos
Reu: Sebastião Binas Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001847-06.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: J. DE J. S. e outros
Advogado(s):
REU: SEBASTIÃO BINAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002137-84.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: A. H. V. M.
Autor: Helenita Silva Ventura
Reu: Clodoaldo Silva Mascarenhas
Advogado: Claudionor Ferreira Da Silva Neto (OAB:BA16676)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0002137-84.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: HELENITA SILVA VENTURA
Advogado(s):
REU: CLODOALDO SILVA MASCARENHAS
Advogado(s): CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA16676)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.

Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000195-65.2020.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: L. G. L. D. S.
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Autor: J. V. L. D. S.
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Representante: M. S. D. S. L.
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Reu: A. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000195-65.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: L. G. L. D. S. e outros (2)
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390)
REU: Andre Araújo da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007408-79.2011.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Raiely Moura Fraga Da Silva
Autor: Salete Dos Santos Moura
Reu: Adelson Fraga Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007408-79.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SALETE DOS SANTOS MOURA
Advogado(s):

REU: ADELSON FRAGA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003219-87.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: A. L. D. N. J.
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Autor: M. R. D. N.
Reu: A. L. D. N.
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0003219-87.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADALTO LOMES DO NASCIMENTO JUNIOR e outros
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: ADALTO LOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003810-15.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonia Alves De Araujo
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Reu: Gilvan De Araújo
Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527)
Terceiro Interessado: U. A. De A.
Terceiro Interessado: U. A. De A.
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Riachão Do Jacuipe/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0003810-15.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIA ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: GILVAN DE ARAÚJO
Advogado(s): BRUNO XAVIER GOMES registrado(a) civilmente como BRUNO XAVIER GOMES (OAB:BA28527)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007133-62.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Y. S. P. N.
Autor: S. D. S. B.
Reu: L. N. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007133-62.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SELMA DOS SANTOS BRITO
Advogado(s):
REU: LAZARO NERY PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001775-82.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: M. J. S.
Autor: Edilza De Jesus
Reu: Marcelino Dos Santos
Autor: Matheus De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001775-82.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MATHEUS DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):
REU: MARCELINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006322-68.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: H. A. D. J.
Autor: Maria Celia Nascimento Almeida
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Reu: Adailton Dos Santos Jesus
Terceiro Interessado: Representante Do Ministerio Publico
Terceiro Interessado: Setor De Distribuição Carta Precatoria De Sao Paulo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0006322-68.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: H. A. D. J. e outros
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)

REU: ADAILTON DOS SANTOS JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000185-70.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: M. G. S. C.
Terceiro Interessado: Representante Do Ministerio Publico
Autor: Claudia De Jesus Sales
Reu: Wendel Pereira Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000185-70.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CLAUDIA DE JESUS SALES
Advogado(s):
REU: WENDEL PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003391-92.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Nair Alves Dos Anjos
Reu: Romario Da Costa Cruz
Advogado: Dryele Costa De Queiroz (OAB:BA47413)

Terceiro Interessado: G. A. Dos A. C.
Terceiro Interessado: Representante Do Ministério Público

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0003391-92.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NAIR ALVES DOS ANJOS
Advogado(s):
REU: ROMARIO DA COSTA CRUZ
Advogado(s): DRYELE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA47413)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007890-27.2011.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Almeida Nascimento E Outra
Autor: Valdineia Batista De Almeida
Reu: Alisson Américo Silva Nascimento
Advogado: Nayana De Almeida Alves Gonçalves (OAB:BA27031)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007890-27.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VALDINEIA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado(s):
REU: ALISSON AMÉRICO SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): NAYANA DE ALMEIDA ALVES GONÇALVES (OAB:BA27031)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004922-19.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Eliude Silva Sacramento
Reu: Henrique Leite Lopes Filho
Terceiro Interessado: H. S. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0004922-19.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELIUDE SILVA SACRAMENTO
Advogado(s):
REU: HENRIQUE LEITE LOPES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007137-02.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: D. D. D. E. D. C. D. A.
Terceiro Interessado: C. D. S. F.
Terceiro Interessado: R. D. M. P.
Autor: M. D. C. C.
Reu: J. D. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007137-02.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO
Advogado(s):
REU: JOSE DOMICIANO DA ANUNCIAÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004784-52.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maristela Francisca Ferreira Lima
Reu: Josival Dos Santos Bastos
Terceiro Interessado: J. E. L. Dos S. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0004784-52.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARISTELA FRANCISCA FERREIRA LIMA
Advogado(s):
REU: JOSIVAL DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006162-77.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: A. F. B.
Terceiro Interessado: Forum Da Comarca De Mata De Sao Joao
Terceiro Interessado: Representante Do Ministerio Publico
Autor: Jeane Dos Santos Ferreira
Reu: Edvaldo Rodrigues Borges

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0006162-77.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JEANE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):
REU: EDVALDO RODRIGUES BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001310-44.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: P. D. J. S. E. O.
Autor: A. C. D. J. S.
Reu: R. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001310-44.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANA CLÁUDIA DE JESUS SILVA
Advogado(s):
REU: ROQUE BRAGA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006570-68.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: H. Da S. P.
Terceiro Interessado: Forum Da Comarca De Catu
Autor: Eliana Da Silva Paim
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Josemir Dos Santos Paim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0006570-68.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELIANA DA SILVA PAIM
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: JOSEMIR DOS SANTOS PAIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0012217-78.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: A. C. D. J. C.
Autor: L. S. D. J.
Autor: F. D. C. D. C.
Reu: J. E. P. C.
Terceiro Interessado: V. C. D. C. D. C. D. C. S. D. C. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0012217-78.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: A. C. D. J. C. e outros (2)
Advogado(s):
REU: JOSÉ ENAIDE PASTOR COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.

Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0010485-28.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: E. R. P.
Autor: A. P. R.
Reu: E. D. S. P.
Reu: E. P.
Reu: V. M. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0010485-28.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADRIANE PEREIRA RAMOS
Advogado(s):
REU: EDENILSON DA SILVA PAUFERRO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006368-57.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: T. .. V. .. S. .. R. ..
Reu: D. T. D. S. R.
Advogado: Mateus Ribeiro Zamban (OAB:RS86437)
Terceiro Interessado: R. D. M. P.
Terceiro Interessado: F. D. C. D. P. R.
Autor: C. D. J. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0006368-57.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: T . V . S . R . e outros
Advogado(s):
REU: DILAMAR TADEU DA SILVA RIBAS
Advogado(s): MATEUS RIBEIRO ZAMBAN (OAB:RS86437)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002063-73.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: A. C. S.
Advogado: Daniela Vitoria De Araujo Dos Santos (OAB:BA74842)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. C. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002063-73.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ALINE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): DANIELA VITORIA DE ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA74842)
REU: LAILSON CEZAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0013096-85.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. M. P. B. E. O.
Autor: J. P. D. S.
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)
Reu: M. B. D. S.
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0013096-85.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: J. M. P. B. E OUTRO e outros
Advogado(s): ADRIANO LOPES VARJAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA19080)
REU: MATHEUS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0014525-87.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: A. B. De Q. B.
Autor: Aialy De Queiroz Belém
Advogado: Clara Fernanda Magalhaes Da Silva (OAB:BA27477)
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Erivelton Santos Belém

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0014525-87.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: AIALY DE QUEIROZ BELÉM
Advogado(s): CLARA FERNANDA MAGALHAES DA SILVA (OAB:BA27477), HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: ERIVELTON SANTOS BELÉM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.

Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004500-54.2008.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ana Beatriz Teixeira Barbosa E Outra
Reu: Vanderlino Lisboa Pinto
Representante: Marizete Teixeira Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0004500-54.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANA BEATRIZ TEIXEIRA BARBOSA E OUTRA e outros
Advogado(s):
REU: VANDERLINO LISBOA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004534-63.2007.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: L. S. F. M.
Autor: M. D. L. S.
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Reu: R. F. M.
Advogado: Luiz Antonio Cardoso De Souza (OAB:BA5650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0004534-63.2007.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MIRENE DE LIMA SANTANA
Advogado(s): DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072), MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
REU: ROBERTO FIGUEIRA MENDES
Advogado(s): LUIZ ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA5650)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0010959-33.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Aline Silva França E Outro
Autor: Roseane Bispo Dos Santos Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Roque Everton Do Nascimento França

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0010959-33.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ROSEANE BISPO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: ROQUE EVERTON DO NASCIMENTO FRANÇA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

0004880-04.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: E. M. L. De S.
Autor: Liliana De Jesus Lima
Autor: Setor De Recusos Humanos Da Empresa- Obraserv Organização Brasileira De Serviços Ltda
Reu: Joceval Passos Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0004880-04.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: E. M. L. DE S. e outros (2)
Advogado(s):
REU: JOCEVAL PASSOS SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000074-08.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: K. M. D. A.
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)
Reu: M. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000074-08.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: KARINE MARQUES DE ARAUJO
Advogado(s): LUCAS SILVA LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS SILVA LIMA (OAB:BA22264)
REU: Maria Cardoso dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.

Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0013098-55.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: I. B. S. F.
Autor: Lucineide Alves Da Silva
Reu: Alexandre Silva Francisco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0013098-55.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: I. B. S. F. e outros
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE SILVA FRANCISCO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0012433-39.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: L. M. D. C.
Terceiro Interessado: F. D. C. D. C.
Autor: M. D. J. S.
Reu: M. A. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0012433-39.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARLENE DE JESUS SOUZA
Advogado(s):
REU: MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002923-65.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: T. A. Dos S. M.
Terceiro Interessado: Forum Da Comarca De Barao Dos Cocais
Autor: Marizania Dos Santos Pereira
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Reu: Antônio De Sales Marcelino
Advogado: Ana Luiza Rosado Correa Lima (OAB:MG141551)
Advogado: Juliana Torres Santos (OAB:MG142082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0002923-65.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIZANIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072)
REU: ANTÔNIO DE SALES MARCELINO
Advogado(s): ANA LUIZA ROSADO CORREA LIMA (OAB:MG141551), JULIANA TORRES SANTOS (OAB:MG142082)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0009395-53.2011.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Angelino Silva Santana
Reu: Eremita Angela De Oliveira

Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0009395-53.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANGELINO SILVA SANTANA
Advogado(s):
REU: EREMITA ANGELA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ISRAEL CORDEIRO NETO (OAB:BA6924)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0010484-43.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: J. P. C. N.
Terceiro Interessado: Chefe Da Agência Do Inss - Serrinha/bahia.
Autor: Josefa Cajueiro Pereira
Reu: José Ailton Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0010484-43.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSEFA CAJUEIRO PEREIRA
Advogado(s):
REU: JOSÉ AILTON NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).

Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006165-32.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: A. De J. S.
Terceiro Interessado: Representante Do Ministerio Publico
Terceiro Interessado: Forum Da Comarca De Orleans
Autor: Marcia Lopes De Jesus
Reu: Uanderson Dos Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0006165-32.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARCIA LOPES DE JESUS
Advogado(s):
REU: UANDERSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001712-57.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Dilean Atihe Paiva Bernardes Sobrinho
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Ruben Carlos Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001712-57.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DILEAN ATIHE PAIVA BERNARDES SOBRINHO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: RUBEN CARLOS SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001073-44.2011.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Êmille Vitória Da Cruz Bispo
Autor: Maria Alice Da Cruz
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Reu: João Bispo
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001073-44.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA ALICE DA CRUZ
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092)
REU: JOÃO BISPO
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000670-21.2020.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: M. J. R. D. S.
Executado: E. D. D. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000670-21.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MARIA JACY RAMOS DA SILVA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNALDO DUARTE DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000320-96.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: C. R. D. S. N.
Reu: J. N. P. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000320-96.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CECILIA RAMOS DA SILVA NETA
Advogado(s):
REU: JOSE NILTON PINHEIRO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000164-45.2020.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: N. B. R.
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Reu: L. L. D. S.
Autor: E. G. R. D. S.
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000164-45.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: NATALIE BRITO RIBEIRO e outros
Advogado(s): DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072), MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
REU: LAILSON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002303-33.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. D. S. M.
Reu: R. B.
Advogado: Renata Carvalho Vogel (OAB:BA49661)
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Advogado: Joao Paulo Oliveira Araujo (OAB:BA52261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002303-33.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARICELMA DOS SANTOS MOTA
Advogado(s):
REU: ROBSON BATISTA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360), JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA52261), RENATA CARVALHO VOGEL (OAB:BA49661)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001365-04.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: G. L. B. D. S.
Reu: J. T. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001365-04.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GILBERTA LAINE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: JOSE TALES CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001073-87.2020.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: G. L. V.
Reu: G. D. S. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001073-87.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: GILVANIA LIMA VISITA
Advogado(s):
REU: GIVANILTON DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001246-14.2020.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: J. D. J. C.
Reu: M. S. D. O. V.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001246-14.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

REPRESENTANTE: JACIARA DE JESUS CARVALHO
Advogado(s):
REU: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA VENTURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000237-85.2018.8.05.0248 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Requerente: C. C. D. S.
Requerente: M. N. D. A.
Advogado: Margareth Da Silva (OAB:MG130090)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000237-85.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: CACILDA CERQUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARGARETH DA SILVA (OAB:MG130090)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000537-42.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: P. P. B. D. S.
Reu: C. S. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000537-42.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: PRISCIELE PEREIRA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: CARLOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000741-23.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: R. D. S. B.
Reu: D. B. C. G.
Advogado: Icaro Cardoso Viana (OAB:BA62867)
Advogado: Renata Carvalho Vogel (OAB:BA49661)
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Advogado: Joao Paulo Oliveira Araujo (OAB:BA52261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000741-23.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS BRANDAO
Advogado(s):
REU: DIEGO BRUNO COSTA GOMES
Advogado(s): ICARO CARDOSO VIANA (OAB:BA62867), AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360), JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA52261), RENATA CARVALHO VOGEL (OAB:BA49661)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001023-66.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. S. C.
Reu: C. H. J. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001023-66.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MICAELE SANTOS CARNEIRO

Advogado(s):
REU: CARLOS HENRIQUE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001882-82.2017.8.05.0248 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Requerente: F. D. J. S.
Requerente: E. R. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001882-82.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: FABIANE DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000249-31.2020.8.05.0248 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Indianny Oliveira Da Silva
Advogado: Renata Souza Silva (OAB:BA52872)
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)
Executado: Hilário Batista Da Silva Filho
Advogado: Manoel Messias De Farias Neto (OAB:BA17890)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8000249-31.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: INDIANNY OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s): REBEKA SOUZA SILVA (OAB:BA55080), RENATA SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como RENATA SOUZA SILVA (OAB:BA52872)
EXECUTADO: HILÁRIO BATISTA DA SILVA FILHO
Advogado(s): MANOEL MESSIAS DE FARIAS NETO (OAB:BA17890)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000525-62.2020.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Luciana Dos Santos Lima
Executado: Joao De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000525-62.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002503-40.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. S. D. J.
Reu: J. R. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002503-40.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JESSICA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
REU: JOSE ROBSON SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000108-07.2023.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. D. A. A.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: M. J. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000108-07.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JUCINEIDE DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: MARCIO JOSE MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001722-57.2017.8.05.0248 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Requerente: J. S. D. J.
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Requerente: J. R. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001722-57.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JESSICA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
REQUERENTE: JOSÉ ROBSON SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000024-16.2017.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: M. L. R.
Executado: J. V. M. V.
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000024-16.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MARINALVA LIMA RAMOS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE VILSON MARTINS VIEIRA
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000921-39.2020.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Cleidiane Lima Jesus Araujo
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)
Requerente: Wilton De Queiroz Araujo
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000921-39.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: CLEIDIANE LIMA JESUS ARAUJO
Advogado(s): ASSUCENA GORDIANO DA SILVA registrado(a) civilmente como ASSUCENA GORDIANO DA SILVA (OAB:BA65953)
REQUERENTE: WILTON DE QUEIROZ ARAUJO
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002757-13.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Santos De Souza
Reu: Marcio Santana Dos Santos
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002757-13.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):
REU: MARCIO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000335-94.2023.8.05.0248 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: J. D. S. R.
Executado: M. V. R. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000335-94.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS ROSA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001052-14.2020.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: B. A. F. S. F.
Reu: J. O. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001052-14.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: BARBARA ALINE FERREIRA SANTOS FREITAS
Advogado(s):
REU: JOEDSON OLIVEIRA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001734-32.2021.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: E. L. B. P. D. S.
Requerido: J. D. A. L.
Advogado: Renata Carvalho Vogel (OAB:BA49661)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001734-32.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: EDCARLA LUMA BISPO PORTUGAL DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JAILTON DA ANUNCIACAO LIMA
Advogado(s): RENATA CARVALHO VOGEL (OAB:BA49661)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000827-23.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: S. S. O.
Executado: C. J. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000827-23.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: SCHEILA SANTIAGO OLIVEIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLITO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000922-24.2020.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: D. R. B.
Reu: A. A. S. B. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000922-24.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DEBORA RIBEIRO BRANCAO
Advogado(s):
REU: ANTONIO ANDERSON SILVA BINO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000714-69.2022.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: J. S. D. J.
Executado: R. S. D. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000714-69.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JENIFER SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
EXECUTADO: RAFAEL SANTOS DA MATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000827-57.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: V. L. D. S.
Reu: D. G. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000827-57.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VANUZIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: DENISSON GONCALVES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003376-06.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. E. S. L.
Reu: U. D. S. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003376-06.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA ELENA SANTOS LIMA
Advogado(s):
REU: UEDSON DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000546-72.2019.8.05.0248 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Zirleide De Jesus Nascimento
Requerente: Wallace Rosario Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000546-72.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ZIRLEIDE DE JESUS NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000125-77.2022.8.05.0248 Petição Cível

Jurisdição: Serrinha
Requerente: S. L. D. O.
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Requerido: E. S. M.
Advogado: Carlos Everaldino Souza Deiro Filho (OAB:BA35043)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000125-77.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: SUIANE LUCIANO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480), CAMILO RIBEIRO BARRETO (OAB:BA21586)
REQUERIDO: EDCARLOS SANTANA MOREIRA
Advogado(s): CARLOS EVERALDINO SOUZA DEIRO FILHO registrado(a) civilmente como CARLOS EVERALDINO SOUZA DEIRO FILHO (OAB:BA35043)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001916-86.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. D. S. C.
Advogado: Dryele Costa De Queiroz (OAB:BA47413)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)
Reu: N. D. J. S.
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Autor: T. D. J. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001916-86.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSYANE DANIELA SANTOS CARDOSO e outros
Advogado(s): DRYELE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA47413), KELLY LIMA SILVA registrado(a) civilmente como KELLY LIMA SILVA (OAB:BA36744)
REU: NIVALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000825-53.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: G. D. S. S.
Reu: T. M. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000825-53.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GEIZINALVA DOS SANTOS SENA
Advogado(s):
REU: TANCREDO MOURA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000106-08.2021.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: R. D. J. M.
Executado: N. D. J. M.
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000106-08.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ROSANA DE JESUS MEIRELES
Advogado(s):
EXECUTADO: NILSON DE JESUS MEIRELES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002843-81.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: L. S. S.
Reu: J. C. D. S.
Advogado: Jesse Cardoso De Santana (OAB:BA61953)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002843-81.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LAIANE SANTOS SILVA
Advogado(s):
REU: JOERFESON CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): JESSE CARDOSO DE SANTANA registrado(a) civilmente como JESSE CARDOSO DE SANTANA (OAB:BA61953)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000775-27.2022.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Y. D. S. O.
Reu: M. B. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000775-27.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: YASMIN DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: MARCOS BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000646-32.2016.8.05.0248 Execução De Alimentos

Jurisdição: Serrinha
Exequente: M. H. C. D. S.
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Advogado: Maria Deronilda Queiroz (OAB:BA47829)
Executado: A. J. S. D. S.
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Terceiro Interessado: C. D. 1. B. D. P. M. D. B.
Terceiro Interessado: D. D. P. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000646-32.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MARIA HELENA CARNEIRO DE SOUZA
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B), MARIA DERONILDA QUEIROZ (OAB:BA47829)
EXECUTADO: ANTONIO JAIRO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA registrado(a) civilmente como PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA (OAB:BA5685)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000796-13.2016.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Dilma Maria De Jesus
Advogado: Antonio Marlon Souza Oliveira (OAB:BA24620)
Executado: João De Jesus Santos
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000796-13.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: DILMA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA24620)
EXECUTADO: JOÃO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA17951)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000049-58.2019.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Sirlene Borges Dos Santos
Executado: Flavio Maciel Dos Santos
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Advogado: Ana Paula Cirino Gomes (OAB:BA37878)
Advogado: Kelly Lima Silva (OAB:BA36744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000049-58.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: SIRLENE BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIO MACIEL DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA CIRINO GOMES (OAB:BA37878), KELLY LIMA SILVA registrado(a) civilmente como KELLY LIMA SILVA (OAB:BA36744), LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS (OAB:BA29478)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001298-15.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jaline Marjory Jesus Dos Santos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Alexandro Da Silva Santos
Advogado: Pedro Augusto Nonato Costa Filho (OAB:BA49933)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001298-15.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JALINE MARJORY JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REU: ALEXANDRO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): PEDRO AUGUSTO NONATO COSTA FILHO (OAB:BA49933)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001440-77.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: J. D. S. G.
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Reu: J. S. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001440-77.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: JOSIENE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REU: JOSÉ SANTANA DE SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000615-70.2020.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Elizabete Dos Santos
Executado: Cicero Cavalcante De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000615-70.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ELIZABETE DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: CICERO CAVALCANTE DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000085-14.1997.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: D. A. P. B. S.
Autor: D. P. B. S.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: R. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000085-14.1997.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DILEÃ ATIHÊ PAIVA BERNARDES SOBRINHO e outros
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: RUBEN CARLOS SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001284-60.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Yasmin Dos Santos Oliveira
Advogado: Liz Miranda De Oliveira (OAB:BA44545)
Reu: Marcos Bispo De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001284-60.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: YASMIN DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LIZ MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA44545)
REU: MARCOS BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000423-40.2020.8.05.0248 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: L. D. A. D. L.
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Executado: A. G. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000423-40.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: LAIANE DE ANDRADE DE LIMA
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390)
EXECUTADO: ALEX GALIZA DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0010336-66.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: L. D. J. D. C.
Autor: L. D. D. J.
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: A. M. S. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010336-66.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: L. DE J. DA C. e outros
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: ALEX MATIAS SOUZA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004405-48.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. G. De S. E Outros
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Autor: Josiene Dos Santos Gonçalves
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Reu: José Santana De Sales
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004405-48.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: J. G. DE S. E OUTROS e outros
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REU: JOSÉ SANTANA DE SALES
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003453-52.2021.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: M. A. D. A.
Reu: A. J. S.
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003453-52.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: MARIA ANATALIA DA ANUNCIACAO
Advogado(s):
REU: AGNALDO JESUS SANTOS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000422-55.2020.8.05.0248 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Serrinha
Exequente: L. D. A. D. L.
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Executado: A. G. D. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8000422-55.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: LAIANE DE ANDRADE DE LIMA
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390)
EXECUTADO: ALEX GALIZA DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000493-91.2019.8.05.0248 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Roseni De Jesus Souza
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Requerente: Adalberto Ferreira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000493-91.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ROSENI DE JESUS SOUZA
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REQUERENTE: ADALBERTO FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8003066-34.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jackeline Barros
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Dos Reis De Jesus
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003066-34.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JACKELINE BARROS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: JORGE DOS REIS DE JESUS
Advogado(s): WILSON ANTONIO DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como WILSON ANTONIO DE QUEIROZ (OAB:BA27386)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000031-71.2018.8.05.0248 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Requerente: T. D. C. L.
Requerente: R. D. O. G.
Representante/noticiante: D. L. D. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000031-71.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ROSINALDO DE OLIVEIRA GALISA
Advogado(s):
REQUERENTE: TATIANE DE CARVALHO LISBOA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007190-46.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: K. .. A. .. S. ..
Autor: S. D. S. A.
Reu: J. F. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007190-46.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: K . A . S . e outros
Advogado(s):
REU: JOSÉ FÁBIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000328-05.2023.8.05.0248 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: P. H. M. S.
Executado: D. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000328-05.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: P. H. M. S.
Advogado(s):
EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001526-44.2008.8.05.0248 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Elisângela De Almeida Silva
Advogado: Rosana De Aquino Villela Mascarenhas (OAB:BA19121)
Executado: Claudinaldo De Jesus Luz
Terceiro Interessado: Fórum Da Vara Cível Da Comarca De Entre Rios -ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0001526-44.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ELISÂNGELA DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ROSANA DE AQUINO VILLELA MASCARENHAS (OAB:BA19121)
EXECUTADO: CLAUDINALDO DE JESUS LUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007647-15.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Filho Da Srª Cirleane Santos De Jesus
Autor: Cirlanea Santos De Jesus
Autor: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007647-15.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CIRLANEA SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):
REU: JORGE BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000626-70.2018.8.05.0248 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Requerente: C. L. D. S.
Requerente: T. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000626-70.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: CARLA LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007155-23.2013.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Eliene Da Silva Pereira
Executado: Jose Ivangivaldo Freitas Macedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0007155-23.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: ELIENE DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE IVANGIVALDO FREITAS MACEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8000263-10.2023.8.05.0248 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Serrinha
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Executado: P. A. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000263-10.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089)
EXECUTADO: PERICLES ALVES ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002038-07.2016.8.05.0248 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Requerente: C. D. C. S.
Requerente: J. C. D. C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002038-07.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: CRISTINA DA COSTA SILVA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8000575-54.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: N. C. A.
Reu: G. D. S. G.
Advogado: Adans Maciel Franca (OAB:BA52392)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000575-54.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NAIALE CARVALHO ALMEIDA
Advogado(s):
REU: GILMAR DA SILVA GALIZA
Advogado(s): ADANS MACIEL FRANCA (OAB:BA52392)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000172-61.2016.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Cleide Alves Queiroz
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Emerson Dos Santos Oliveira
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000172-61.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA CLEIDE ALVES QUEIROZ
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REU: EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES (OAB:BA47385)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

0002715-57.2008.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: J. A. D. E. E. O.
Terceiro Interessado: F. D. T.
Autor: C. D. S. A.
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: J. A. D. O.
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002715-57.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CREUZA DOS SANTOS ARAÚJO
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: JOEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072), MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0013307-24.2012.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha
Exequente: K. S.
Exequente: J. N. D. S.
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Exequente: F. D. A.
Executado: J. P. P.
Advogado: Wagner Francesco De Miranda Martins (OAB:BA58110)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0013307-24.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: K. S. e outros (2)
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
EXECUTADO: JOSÉ PAULO PEREIRA
Advogado(s): WAGNER FRANCESCO DE MIRANDA MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER FRANCESCO DE MIRANDA MARTINS (OAB:BA58110)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).

Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000380-74.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jamile Silva Santos
Reu: Jilmar Da Cruz Leão
Advogado: Mauricio Augusto Cerqueira Castro (OAB:BA56679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000380-74.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JAMILE SILVA SANTOS
Advogado(s):
REU: JILMAR DA CRUZ LEÃO
Advogado(s): MAURICIO AUGUSTO CERQUEIRA CASTRO registrado(a) civilmente como MAURICIO AUGUSTO CERQUEIRA CASTRO (OAB:BA56679)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000246-47.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: L. S. M.
Reu: A. C. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000246-47.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LARISSA SANTOS MOURA
Advogado(s):
REU: ADENILTON CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001372-69.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. A. D. S.
Reu: R. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001372-69.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JORGEMBERG ALMEIDA DE SANTANA
Advogado(s):
REU: RAÉVILIS DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001243-98.2016.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Aline Brandao Dos Santos
Reu: Irlei Dantas Dos Santos
Representante: Restaurante Panela De Barro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001243-98.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ALINE BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: IRLEI DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001728-93.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Janio Marcio Santos Quintino
Reu: Jucilene Dos Santos Quintino
Reu: Tais Dantas Dos Santos - Genitora Dos Menores A Saber: J.m.s.q E K.d.s.q)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001728-93.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JANIO MARCIO SANTOS QUINTINO
Advogado(s):
REU: JUCILENE DOS SANTOS QUINTINO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DESPACHO
8001534-64.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. C. G.
Reu: I. M. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001534-64.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE CARLOS GONZAGA
Advogado(s):
REU: IRAILDES MENEZES GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001565-50.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edilene Do Nascimento Oliveira
Reu: Elio Cerqueira Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001565-50.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: ELIO CERQUEIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000269-90.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gilvan Francisco De Matos
Advogado: Antonio Marlon Souza Oliveira (OAB:BA24620)
Reu: Igor Caik De Oliveira Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000269-90.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GILVAN FRANCISCO DE MATOS
Advogado(s): ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARLON SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA24620)
REU: IGOR CAIK DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001556-54.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: D. C. S.
Reu: L. C. D. S.
Autor: C. D. S. D. S. R. P. S. G.
Autor: L. H. S. D. S. R. P. S. G.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001556-54.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DANILA CORDEIRO SENA e outros (2)
Advogado(s):

REU: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001334-57.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. O. S.
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)
Reu: J. D. L. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001334-57.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JUSCILENE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ASSUCENA GORDIANO DA SILVA registrado(a) civilmente como ASSUCENA GORDIANO DA SILVA (OAB:BA65953)
REU: JOSE DOMINGOS LIMA MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001178-98.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Reu: M. A. D. S. T.

Autor: M. B. D. S. T.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001178-98.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MICAELY BEATRIZ DA SILVA TENÓRIO,
Advogado(s):
REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA TENORIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000008-96.2016.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: A. P. D. A.
Requerido: J. O. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000008-96.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ANAILZA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSENILDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001886-51.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: D. A. J.
Reu: V. S. D. S.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Representado: T. V. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001886-51.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DEUSANGELA ANUNCIACAO JESUS e outros
Advogado(s):
REU: VALDECIR SANTOS DO SACRAMENTO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001352-78.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Reu: E. D. S. S.
Autor: P. E. O. S.
Advogado: Geane Sousa Costa (OAB:BA49593)
Advogado: Renata Souza Silva (OAB:BA52872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001352-78.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: PEDRO ERICK OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RENATA SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como RENATA SOUZA SILVA (OAB:BA52872), GEANE SOUSA COSTA (OAB:BA49593)
REU: ERICK DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001464-76.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. L. O.
Advogado: Juliana Pedreira Moura Mota (OAB:BA47432)
Representante: J. D. J. N.
Reu: M. G. N. D. O. (.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001464-76.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARCOS LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA PEDREIRA MOURA MOTA (OAB:BA47432)
REPRESENTANTE: JUSCILEIDE DE JESUS NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000644-62.2016.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joseane Carneiro Da Silva
Advogado: Gualberto Campos Da Costa (OAB:BA43688)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Reu: Roberto Reis Modesto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000644-62.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSEANE CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): GUALBERTO CAMPOS DA COSTA registrado(a) civilmente como GUALBERTO CAMPOS DA COSTA (OAB:BA43688), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673)
REU: ROBERTO REIS MODESTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000877-88.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Mariana Dos Santos
Reu: José André De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000877-88.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: JOSÉ ANDRÉ DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001687-97.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: G. S. D. S.
Reu: R. C. D. S.
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001687-97.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GABRIELA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
REU: ROBSON CUNHA DOS SANTOS
Advogado(s): REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA11667)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000147-43.2019.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Lucelia De Jesus Santos
Requerido: Genivaldo Reis Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000147-43.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LUCELIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: GENIVALDO REIS CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001307-40.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: V. S. D. O.
Advogado: Vera Teixeira Carneiro Da Silva (OAB:BA24151)
Representante: A. P. D. S. M. O.
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: G. R. P. S. G.
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: A. B. M. O. R. P. S. G.
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001307-40.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VALDINEY SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VERA TEIXEIRA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA24151)
REPRESENTANTE: ANA PAULA DA SILVA MOTA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000995-64.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Dayse Santos De Jesus
Advogado: Renata Souza Silva (OAB:BA52872)

Reu: Edcarlos Freitas Da Silva
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000995-64.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DAYSE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): RENATA SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como RENATA SOUZA SILVA (OAB:BA52872)
REU: EDCARLOS FREITAS DA SILVA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001707-54.2018.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Gildete Vencerlau Dos Santos
Requerido: Edson Gonçalves Araújo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001707-54.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GILDETE VENCERLAU DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: EDSON GONÇALVES ARAÚJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).

Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001540-03.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: F. O. T.
Reu: R. G. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001540-03.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA TRABUCO
Advogado(s):
REU: ROBSON GREENHALGH DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001276-83.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: G. A. D. S.
Reu: C. S. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001276-83.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GIRLANIA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: CARLOS SALES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000845-49.2019.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Noelma Rosa De Jesus
Requerido: Claudinei Bispo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000845-49.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: NOELMA ROSA DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: CLAUDINEI BISPO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000906-07.2019.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: I. N. D. I.
Requerido: G. S. D. O.
Requerente: M. J. D. I. O.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000906-07.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: INGRID NUNES DA INVENCAO e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: GILMAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001374-68.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: A. A. D. O.
Advogado: Jussiara Lima De Jesus (OAB:BA56873)
Representante: E. E. D. J.
Representado: A. C. D. J. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001374-68.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA
Advogado(s): JUSSIARA LIMA DE JESUS (OAB:BA56873)
REPRESENTANTE: ELIETE EVANGELISTA DE JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001610-20.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: C. S. S.
Reu: W. S. S.
Advogado: Jose Olisvaldo Climaco Vasconcelos (OAB:BA39604)
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001610-20.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CINTIA SANTOS SANTIAGO
Advogado(s):
REU: WELLINGTON SANTIAGO SILVA
Advogado(s): JOSE OLISVALDO CLIMACO VASCONCELOS (OAB:BA39604), LUAN LEOPOLDO BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA49377)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001319-88.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: I. C. P. A.
Reu: G. N. R.
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001319-88.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ISIS CLECIA PINHEIRO ALEXANDRINO
Advogado(s):
REU: GEREMIAS NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado(s): ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES (OAB:BA47385)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.

Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000458-34.2019.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Crispiniana Araujo De Jesus
Requerido: Ricardo Anunciacao Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000458-34.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: CRISPINIANA ARAUJO DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: RICARDO ANUNCIACAO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000555-34.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Elis Cunha Silva
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Autor: Alice Cunha Silva
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Representante: Candice Carvalho Cunha
Reu: Antonio Reinaldo Franca Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000555-34.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELIS CUNHA SILVA e outros
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REU: ANTONIO REINALDO FRANCA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001361-06.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. S. D. J.
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: L. D. J. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001361-06.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARILANE SOUZA DE JESUS
Advogado(s): THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: LOURIVAL DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001890-25.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jaqueline Xavier Dos Santos
Reu: Joselito Fernandes De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001890-25.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JAQUELINE XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: JOSELITO FERNANDES DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001636-18.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: C. S. C.
Reu: B. S. P.
Autor: H. B. C. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001636-18.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: CAMILA SILVA CARDOSO e outros
Advogado(s):
REU: BRUNO SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.

Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001128-72.2019.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerido: J. R. M.
Requerente: S. (. -. E. R. C. C. S. (.
Requerente: A. O. D. J. (. L. R. C. C. A. O. D. J. (. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001128-72.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: S.V.J.M (Menor - Exequente) registrado(a) civilmente como S.V.J.M (menor) e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JADSON REIS MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001700-28.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. C. D. J. S.
Reu: A. M. S. D. S.
Autor: S. K. D. J. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001700-28.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA CRISTINA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

REU: ANTONIO MARCOS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000428-96.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rosenilde Santos Do Nascimento
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)
Reu: Kleber De Santana Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000428-96.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ROSENILDE SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAB MIRANDA BATISTA (OAB:BA25585)
REU: KLEBER DE SANTANA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000999-04.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Valdirene Da Paixao Dos Santos
Reu: Florisvaldo Machado Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000999-04.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VALDIRENE DA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: FLORISVALDO MACHADO DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007349-86.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Reu: L. B. D. S.
Autor: L. R. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007349-86.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):
REU: LILIANE BASTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001055-03.2019.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Marineide Santos De Araujo
Advogado: Fernanda Palma Barreto (OAB:BA54831)
Requerido: Reinan De Jesus
Advogado: Grasielle Rodrigues Viterbo (OAB:BA69146)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001055-03.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARINEIDE SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): FERNANDA PALMA BARRETO registrado(a) civilmente como FERNANDA PALMA BARRETO (OAB:BA54831)
REQUERIDO: REINAN DE JESUS
Advogado(s): GRASIELLE RODRIGUES VITERBO (OAB:BA69146)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001994-17.2018.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Renata Araujo Dos Santos
Requerido: Juvenal Da Cruz Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001994-17.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: RENATA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JUVENAL DA CRUZ RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.

Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001237-57.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Luciana Santos Almeida
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Reu: Adriano Silva Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001237-57.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUCIANA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)
REU: ADRIANO SILVA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001364-58.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. S. D. J.
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Advogado: Joao Paulo Oliveira Araujo (OAB:BA52261)
Reu: C. C. L.
Autor: S. R. P. S. G.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001364-58.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARILANE SOUZA DE JESUS e outros
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360), JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA52261)
REU: COSME CASSIANO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001800-51.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edylene Lopes Ferreira
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Claudionor Ferreira Da Silva Neto (OAB:BA16676)
Reu: Fabricio Severo Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001800-51.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDYLENE LOPES FERREIRA
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480), CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA16676)
REU: FABRICIO SEVERO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000544-10.2016.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. P. E. D. S.
Advogado: Ramon Santos Montenegro Nogueira (OAB:BA26929)
Advogado: Renato Rodrigues Nogueira Neto (OAB:BA22169)
Reu: J. C. V.
Reu: P. V. D. S.
Reu: J. P. E. D. S. J.
Reu: J. V. D. S.
Reu: É. V. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000544-10.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON SANTOS MONTENEGRO NOGUEIRA (OAB:BA26929), RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO (OAB:BA22169)
REU: JOANA COSTA VIEIRA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000143-06.2019.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Marina De Jesus
Requerido: Edmilson Oliveira Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000143-06.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARINA DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: EDMILSON OLIVEIRA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000552-84.2016.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: M. D. A. N.
Requerido: P. I. R. D. S. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000552-84.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS NEVES
Advogado(s):
REQUERIDO: PEDRO IVO RAMOS DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000195-02.2019.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Leandra Maria Nunes Dos Santos
Requerido: Clebson Mota De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000195-02.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LEANDRA MARIA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: CLEBSON MOTA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000129-22.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: R. D. O. F.
Advogado: Wilix Gabriel Pastor Silva (OAB:BA44550)
Advogado: Jamile Motta Farias Garcia (OAB:BA26954)
Reu: T. Q. S. C. F.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: B. C. F.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000129-22.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: REINILDO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): WILIX GABRIEL PASTOR SILVA (OAB:BA44550), JAMILE MOTTA FARIAS GARCIA (OAB:BA26954)
REU: THAMIRES QUEIROZ SILVA CARVALHO FERREIRA e outros
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000974-54.2019.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Natalicia De Oliveira Silva
Requerido: Zelindo Batista Lima
Advogado: Larissa Lima Goncalves Araujo (OAB:BA31749)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000974-54.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: NATALICIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ZELINDO BATISTA LIMA
Advogado(s): LARISSA LIMA GONCALVES ARAUJO registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA GONCALVES ARAUJO (OAB:BA31749)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001527-38.2018.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Rosineide Pereira Da Silva
Requerido: Edinaldo Dos Santos Figueredo
Advogado: Gabriella Otilia Ribeiro Claro (OAB:SP445465)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001527-38.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: EDINALDO DOS SANTOS FIGUEREDO
Advogado(s): GABRIELLA OTILIA RIBEIRO CLARO (OAB:SP445465)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001909-94.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: A. C. O. D. J.
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: J. M. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001909-94.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: JOSEFA MONTEIRO MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000787-17.2017.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: T. C. D. S.
Requerido: V. R. A. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000787-17.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: TAMILLES CAPISTRANO DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: VALTERNE ROSA ARAUJO JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000138-81.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Juscicleia Santos Do Nascimento
Reu: José Lucas Dos Santos Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000138-81.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JUSCICLEIA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s):
REU: JOSÉ LUCAS DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO

8000638-55.2016.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Tais Lopes Dos Santos
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Léo Ronaldo Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000638-55.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: TAIS LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: LÉO RONALDO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001243-64.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: M. A. D. C.
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: C. V. L. R.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001243-64.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARCELE ARAUJO DE CERQUEIRA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: CLAIVE VIDIZ LIMA ROLIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.

Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001546-10.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: E. M. D. N.
Reu: L. D. N. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001546-10.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELIANA MOTA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
REU: LUCIANO DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001112-55.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Claudeci De Lima Almeida
Reu: Jose Roberto Da Conceicao Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001112-55.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CLAUDECI DE LIMA ALMEIDA
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000783-09.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Virlande Lima Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)
Reu: Ivonaldo Silva Da Mota
Advogado: Tialisson Almeida De Oliveira (OAB:BA52847)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000783-09.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VIRLANDE LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): GILMARA DE MATTOS PIMENTEL (OAB:BA32683), RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA44435)
REU: Ivonaldo Silva da Mota
Advogado(s): TIALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA52847)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001438-15.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: D. D. S. S.
Advogado: Fernando Wilson Goes E Silva Junior (OAB:BA56157)
Reu: J. S. S.
Reu: J. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001438-15.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: DIOGO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): FERNANDO WILSON GOES E SILVA JUNIOR (OAB:BA56157)
REU: JUCINALIA SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001027-35.2019.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: L. L. D. A.
Requerido: R. D. A. S.
Advogado: Milena Ferreira De Oliveira (OAB:BA44570)
Advogado: Rafael Campos Da Costa (OAB:BA25206)
Requerente: Í. L. D. A. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001027-35.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LUCINELMA LIMA DOS ANJOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ROBERTO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): MILENA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA44570), RAFAEL CAMPOS DA COSTA (OAB:BA25206)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000786-32.2017.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: L. A. P.
Requerido: C. D. P. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000786-32.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LUZIA ALVES PEREIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: CLEITON DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002009-83.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: I. R. D. C. C.
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Autor: Sanaria Ramos De Carvalho Cardoso
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Fabiano Domingues Laureano Cardoso
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002009-83.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: I. R. D. C. C. e outros

Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)
REU: FABIANO DOMINGUES LAUREANO CARDOSO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001329-64.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Representante: C. D. O. S.
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)
Reu: M. A. M. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001329-64.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REPRESENTANTE: CALEANDRA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ASSUCENA GORDIANO DA SILVA registrado(a) civilmente como ASSUCENA GORDIANO DA SILVA (OAB:BA65953)
REU: MARCUS ALBERTO MENDES ANTONIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000310-62.2015.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude

Jurisdição: Serrinha
Requerente: M. R. D. S. B. S.
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Requerido: D. D. S. B.
Advogado: Thalita Climaco De Araujo (OAB:BA38037)
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000310-62.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA RITA DE SAO BENTO SANTOS
Advogado(s): LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS (OAB:BA29478)
REQUERIDO: didier dos santos barreto
Advogado(s): THALITA CLIMACO DE ARAUJO (OAB:BA38037), REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA11667), MARIA DULCE CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA38835)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0009817-91.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Roberta Jesus De Aquino
Autor: Eloany Jesus De Aquino
Autor: Edilane Mota De Jesus
Advogado: Aldo Sandro Tanajura Sampaio (OAB:BA16382)
Reu: José Roberto Silva De Aquino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0009817-91.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ROBERTA JESUS DE AQUINO e outros (2)
Advogado(s): ALDO SANDRO TANAJURA SAMPAIO (OAB:BA16382)
REU: JOSÉ ROBERTO SILVA DE AQUINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001701-81.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Vitor Henrique Costa Silva
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Reu: Joaquim Ribeiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001701-81.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VITOR HENRIQUE COSTA SILVA
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)
REU: joaquim ribeiro da silva
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001444-56.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Amanda Aparecida Carvalho Queiroz
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Sadrak Barros De Jesus
Advogado: Anisio Dos Santos Freire De Carvalho Neto (OAB:BA20905)
Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001444-56.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: AMANDA APARECIDA CARVALHO QUEIROZ
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REU: SADRAK BARROS DE JESUS
Advogado(s): ANISIO DOS SANTOS FREIRE DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como ANISIO DOS SANTOS FREIRE DE CARVALHO NETO (OAB:BA20905), MIRLANE DE QUEIROZ MOTA (OAB:BA26782)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004467-88.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: K. L. De J.
Terceiro Interessado: Comarca De Teofilândia
Autor: Elielza Lima De Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Jossemir Oliveira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0004467-88.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELIELZA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: JOSSEMIR OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).

Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000461-23.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Raimundo Pires
Advogado: Joao Paulo Oliveira Araujo (OAB:BA52261)
Reu: Jordan Pego Pires
Reu: Joyce Pego Pires De Sousa
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000461-23.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PIRES
Advogado(s): JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA52261)
REU: JORDAN PEGO PIRES e outros
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA (OAB:BA52352)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000903-52.2019.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Malena Mota Silva Registrado(a) Civilmente Como Malena Mota Silva
Advogado: Tanise Melicia Da Silva Santos Mota (OAB:BA62165)
Requerido: Ivanildo Araujo Da Silva
Advogado: Renata Souza Silva (OAB:BA52872)
Requerente: Icaro Mota Da Silva
Requerente: Luiz Henrique Mota Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000903-52.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MALENA MOTA SILVA registrado(a) civilmente como MALENA MOTA SILVA e outros (2)
Advogado(s): TANISE MELICIA DA SILVA SANTOS MOTA registrado(a) civilmente como TANISE MELICIA DA SILVA SANTOS MOTA (OAB:BA62165)

REQUERIDO: IVANILDO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): RENATA SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como RENATA SOUZA SILVA (OAB:BA52872)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002412-72.2010.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: H. G. F. M.
Autor: V. G. F.
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: L. G. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0002412-72.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VÂNIA GABRIEL FERREIRA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: LUCIANO GONÇALVES MAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008693-10.2011.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Lauro Silva Ferreira

Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)
Reu: Creuza Merces Brito
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0008693-10.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LAURO SILVA FERREIRA
Advogado(s): JOAB MIRANDA BATISTA (OAB:BA25585)
REU: CREUZA MERCES BRITO
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001958-09.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Josevaldo De Oliveira Calcada
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Ivonildes Carvalho Da Silva Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001958-09.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSEVALDO DE OLIVEIRA CALCADA
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REU: IVONILDES CARVALHO DA SILVA FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007993-97.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joao Faustino De Souza
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Autor: Fórum Do Rio De Janeiro
Reu: Maria Rose De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: 10 º Vara Civel Da Comarca Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Representante Do Ministerio Publico

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007993-97.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOAO FAUSTINO DE SOUZA e outros
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)
REU: MARIA ROSE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000503-72.2018.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: L. D. J.
Requerido: A. D. S. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000503-72.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LINDIANE DE JESUS
Advogado(s):

REQUERIDO: ADAILTON DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0010095-58.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Hariel Matos Carvalho
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Reu: Jaqueline Oliveira Luciano
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)
Terceiro Interessado: A. S. L. C.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0010095-58.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: HARIEL MATOS CARVALHO
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)
REU: JAQUELINE OLIVEIRA LUCIANO
Advogado(s): FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA17951)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001577-30.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Serrinha
Autor: Marco Antonio Mendes Gouveia De Souza
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Reu: Marcos Otávio Grenhalgh Gouveia De Souza
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001577-30.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDES GOUVEIA DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MATHEUS SILVA E SILVA (OAB:BA57996), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114)
REU: MARCOS OTÁVIO GRENHALGH GOUVEIA DE SOUZA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004447-63.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: I. A. D. S.
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: R. A. D. S.
Reu: A. C. D. S.
Advogado: Dryele Costa De Queiroz (OAB:BA47413)
Terceiro Interessado: L. M. S. S.
Terceiro Interessado: F. D. F. D. R. D. C. C. E. C. S. D. C. P.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0004447-63.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: INÊS ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: RAFAELA ANDRADE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DRYELE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA47413)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000074-42.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gernuzia Pereira Damiao
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Jose Onadisson Oliveira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000074-42.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GERNUZIA PEREIRA DAMIAO
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REU: JOSE ONADISSON OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0006204-97.2011.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Genivaldo Ribeiro Da Silva
Advogado: Franklis Reis De Andrade (OAB:BA27726)
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Terceiro Interessado: Matheus Barreto Ventura E Outra
Reu: Eliane Barreto Ventura
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Matheus Barreto Ventura Da Silva
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0006204-97.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GENIVALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): FRANKLIS REIS DE ANDRADE registrado(a) civilmente como FRANKLIS REIS DE ANDRADE (OAB:BA27726), JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB:BA7175)
REU: MATHEUS BARRETO VENTURA DA SILVA e outros
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005916-81.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: J. De O. B.
Autor: Maria Erenilda Napumuceno
Reu: João Elder Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0005916-81.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA ERENILDA NAPUMUCENO
Advogado(s):
REU: JOÃO ELDER BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).

Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000441-32.2018.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: J. N. D. J.
Requerido: A. M. D. S. D. J.
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000441-32.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JUSSARA NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000649-79.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Wilson Batista
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Representante: Sandra Oliveira Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000649-79.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: WILSON BATISTA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REPRESENTANTE: SANDRA OLIVEIRA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0000048-16.1999.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Reu: A. A. M.
Autor: L. D. S. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000048-16.1999.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado(s):
REU: ANTONIO ALVES MEDEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0009925-86.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: M. E. S. G.
Autor: Eliete Coroa De Souza
Reu: Edson Souza Gois

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0009925-86.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELIETE COROA DE SOUZA
Advogado(s):
REU: EDSON SOUZA GOIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000149-13.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. B. D. S.
Advogado: Iunna Silva Santiago (OAB:BA49617)
Reu: M. J. D. O. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000149-13.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOAO BRAGA DA SILVA
Advogado(s): IUNNA SILVA SANTIAGO (OAB:BA49617)
REU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0002424-81.2013.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Reu: Rafael Araújo Lima
Terceiro Interessado: Setor De Recusros Humanos Da Marinha
Autor: Jose Adilton Araujo Lima
Advogado: Geizon Pedro Da Silva (OAB:BA34925)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0002424-81.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE ADILTON ARAUJO LIMA
Advogado(s): GEIZON PEDRO DA SILVA (OAB:BA34925)
REU: RAFAEL ARAÚJO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004343-81.2008.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Autor: Vara Civel Da Comarca De Itaberaba-ba, Forum Des. Hélio Lanza
Reu: Priscila Nogma Carvalho Dos Santos
Reu: José Darlan Carvalho Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0004343-81.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: PRISCILA NOGMA CARVALHO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.

Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001376-38.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Gilson Carvalho Santos
Advogado: Arilma Batista Bôa-morte (OAB:BA26703)
Reu: Gabrielson Ribeiro Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001376-38.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GILSON CARVALHO SANTOS
Advogado(s): Arilma Batista Bôa-Morte (OAB:BA26703)
REU: GABRIELSON RIBEIRO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001702-32.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Arivaldo Costa Santana
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)
Reu: Felipe Da Silva Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001702-32.2018.8.05.0248

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ARIVALDO COSTA SANTANA
Advogado(s): JOAB MIRANDA BATISTA (OAB:BA25585)
REU: FELIPE DA SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001767-90.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Da Visitacao Miranda
Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)
Reu: Identidade
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Reu: Jorge Sousa Miranda
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001767-90.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE DA VISITACAO MIRANDA
Advogado(s): TEREZA CRISTIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA16311)
REU: identidade e outros
Advogado(s): MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA (OAB:BA49137)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000905-22.2019.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: M. O. S.
Requerido: J. D. O. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000905-22.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MICHELE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: JACKSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0007637-05.2012.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Micaelen Carvalho Dos Santos
Autor: Jusciane De Jesus Almeida Carvalho
Reu: Gilson Dos Santos
Advogado: Helaine Moura Pimentel De Almeida (OAB:BA16331)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0007637-05.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JUSCIANE DE JESUS ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s):
REU: GILSON DOS SANTOS
Advogado(s): HELAINE MOURA PIMENTEL DE ALMEIDA (OAB:BA16331)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.

Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001013-85.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Josemilson Oliveira Cerqueira
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Advogado: Mercedes Oliveira Cunha (OAB:BA11520)
Advogado: Maria Dulce Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA38835)
Reu: Janicleia Silva Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001013-85.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSEMILSON OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA11667), MARIA DULCE CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA38835), MERCEDES OLIVEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como MERCEDES OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA11520)
REU: Janicleia Silva Cerqueira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003487-10.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jean Cesar Silva Barbosa
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Reu: Ravena Piscila Pinto Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0003487-10.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JEAN CESAR SILVA BARBOSA
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390)
REU: RAVENA PISCILA PINTO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000528-90.2015.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Solange De Jesus
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Orlando Sintra De Jesus - Pai

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000528-90.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SOLANGE DE JESUS
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REU: ORLANDO SINTRA DE JESUS - PAI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DESPACHO
8001534-30.2018.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Sandra Cerqueira Da Silva
Requerido: Alexandro Rodrigues Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001534-30.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: SANDRA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEXANDRO RODRIGUES BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001683-89.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. G. D. S.
Reu: N. P. D. N. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001683-89.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JUSSARA GOMES DA SILVA
Advogado(s):
REU: NATAN PEDRO DA NATIVIDADE SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001688-82.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: C. O. R.
Reu: M. D. O. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001688-82.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CLAUDIVANIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s):
REU: MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000933-92.2016.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: I. B. D. S.
Reu: V. D. S. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000933-92.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: IANE BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: VALMIR DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0005678-33.2011.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Gabriel Ranieri Brito Santos E Outro
Autor: Eliene Brito Dos Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Reu: Raimundo Fonseca Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0005678-33.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ELIENE BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA (OAB:BA49137)
REU: RAIMUNDO FONSECA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001775-04.2018.8.05.0248 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Serrinha
Requerente: F. D. J. S.
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Requerido: D. D. L. O.
Advogado: Tialisson Almeida De Oliveira (OAB:BA52847)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8001775-04.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: FABIANE DE JESUS SILVA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REQUERIDO: DACIEL DE LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): TIALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA52847)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001297-93.2018.8.05.0248 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Leticia Lima Das Virgens
Requerido: Gilvam Nascimento Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001297-93.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA LETICIA LIMA DAS VIRGENS
Advogado(s):
REQUERIDO: GILVAM NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002092-70.2016.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Sueli Ribeiro Santos
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Reu: Jose Gleidson Dos Santos Ferraz Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002092-70.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: SUELI RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
REU: JOSE GLEIDSON DOS SANTOS FERRAZ SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001752-24.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: N. H. S. G.
Advogado: Joselio Souza De Santana (OAB:AL12859)
Representante: R. D. S. S.
Advogado: Joselio Souza De Santana (OAB:AL12859)
Reu: N. A. G.
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001752-24.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: N. H. S. G. e outros
Advogado(s): JOSELIO SOUZA DE SANTANA registrado(a) civilmente como JOSELIO SOUZA DE SANTANA (OAB:AL12859)
REU: NORBERTO ALMEIDA GARCIA
Advogado(s): SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089)

DESPACHO
Vistos em inspeção.

Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001341-93.2014.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: C. F. C. S.
Terceiro Interessado: Representante Do Ministerio Publico
Terceiro Interessado: Forum Da Comarca De Camacari
Autor: Adriana Correia De Jesus
Advogado: Dryele Costa De Queiroz (OAB:BA47413)
Reu: Carlos Nildo Santana Souza
Reu: Chefe Do Setor Recursos Humanos Do Sindicato Dos Empregados No Comércio De Camaçari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001341-93.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADRIANA CORREIA DE JESUS
Advogado(s): DRYELE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA47413)
REU: CARLOS NILDO SANTANA SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001557-98.2007.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Fernando De Araujo Oliveira
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Executado: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
ATO ORDINATORIO

Diante dos termos do Despacho ID 419215740, intime-se o exequente para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias sobre a Impugnação de Cumprimento de Sentença ID 433257221. Serrinha-BA, 04/08/2024.

Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001316-94.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: P. R. A. M. R. C. C. P. R. A. M.
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Reu: M. A. M. D. O.
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001316-94.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: PAULO RICARDO ANDRADE MOTA registrado(a) civilmente como PAULO RICARDO ANDRADE MOTA
Advogado(s): ALEX JORDAN PINHO BARRETO (OAB:BA38035), THAMARA DE SOUZA BINA (OAB:BA61104), LAIAN OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA69785)
REU: MARIA ALICE MOTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)

DECISÃO
Vistos, etc.
Requerida a produção de prova oral, designo audiência de instrução, a se realizar em 16/4/24, às 9h30, no auditório do Juízo, localizado no segundo pavimento do prédio do Fórum desta Comarca.
Fixo o prazo comum de quinze (15) dias, para apresentação de rol de testemunhas (CPC, art. 357, §4º).
Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 455, “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, observando-se a dilação e regramento ali constante, sob ônus de desistência da inquirição da testemunha.
Necessário seja realizado estudo social do caso, devendo ser intimado o órgão do serviço municipal especializado ou afim para encaminhar relatório a este Juízo no prazo de trinta (30) dias, ouvindo-se os envolvidos.
Observe-se o segredo de justiça.
Dou ao presente força de ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000611-67.2019.8.05.0248 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Serrinha
Requerente: R. D. S. S.
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerido: A. C. D. O.
Advogado: Douglas Vinicius De Oliveira Santos (OAB:BA69147)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000611-67.2019.8.05.0248

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: REJANE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)
REQUERIDO: AECIO CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA69147)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1º), no prazo de quinze (15) dias. Decorrida a dilação, certifique-se. Se o apelado interpuser apelação adesiva, o apelante deverá ser intimado para apresentar contrarrazões, em igual prazo (CPC, art. 1.010, §2º).
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Após, remetam-se prontamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
CITAÇÃO
8000611-67.2019.8.05.0248 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Serrinha
Requerente: R. D. S. S.
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Requerido: A. C. D. O.
Advogado: Douglas Vinicius De Oliveira Santos (OAB:BA69147)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000611-67.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: REJANE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)
REQUERIDO: AECIO CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DOUGLAS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA69147)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1º), no prazo de quinze (15) dias. Decorrida a dilação, certifique-se. Se o apelado interpuser apelação adesiva, o apelante deverá ser intimado para apresentar contrarrazões, em igual prazo (CPC, art. 1.010, §2º).
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Após, remetam-se prontamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0006401-62.2005.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marcos Manoel Silva Do Nascimento
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006401-62.2005.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARCOS MANOEL SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Saneamento de dados. Verificação. Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Por medida de celeridade:
i) havendo requerimento pendente de exame, intime-se a parte contrária, com prazo de 15 dias, para se manifestar. Após, à conclusão.
ii) do contrário, constatando-se o atendimento às determinações finais da Sentença proferida (custas, etc.), arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de praxe.
SERRINHA/BA, 15 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003812-28.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: J. P. B. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003812-28.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: JOAO PAULO BRANDAO DE AQUINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora requereu a desistência da ação (id 412658102).
Advogado com poder especial para desistir (id 409917771).
Não houve citação da parte ré.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
A parte ré não ofereceu contestação (CPC, art. 485, §4º), visto que sequer foi citada.
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Condeno a parte autora, desistente, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90).
Sem condenação em honorários, diante da ausência de contestação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001687-87.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ingrid Vitoria Silva Barreto
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Requerido: Everton De Souza Pereira

Requerente: E. V. D. S. S. B.
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001687-87.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: INGRID VITORIA SILVA BARRETO e outros
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REQUERIDO: EVERTON DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cumpram-se, imediatamente, os comandos da decisão de id.393966002, inclusive com a designação de audiência de conciliação por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, à qual pode ser realizada de forma híbrida, é dizer, presencialmente e por meio da plataforma LifeSize, na forma da regulamentação do TJBA, devendo as partes comparecer ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
2. Após, voltem conclusos.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001962-07.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jairo Pereira De Oliveira
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Autor: Ciro De Alencar Souza (delegatário)
Autor: Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001962-07.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JANDEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA53190)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de consulta administrativa envolvendo a(s) parte(s), qualificada(s) nos autos, acima nominadas.
Os interessados requereram a desistência (id 404441204).
Advogado com poder especial para desistir (id 150415257 e id 150415258).
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
Requerida a desistência da consulta administrativa, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
Ante o exposto, homologo a desistência, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Ciência ao Ministério Público.
Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca cientificando-o do teor desta decisão.
Dou ao presente força de ofício.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERRINHA, DATA CONFORME SISTEMA.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0002693-33.2007.8.05.0248 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Serrinha
Autor: Heusa Régia De Araújo Silva
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Cosme Abade De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0002693-33.2007.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: HEUSA RÉGIA DE ARAÚJO SILVA
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: COSME ABADE DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora requereu a desistência da ação (id 378665268).
Réu citado (id 26897872, p. 4) não ofereceu resposta.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário.
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
Réu citado que não apresentou contestação no prazo legal. Decreto a revelia. Dispensado o consentimento.
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Requereu expedição de alvará e indicou dados bancários de destino (id 401939632).
Valores depositados cujo levantamento pretende (ID 26897868).
Intime-se a parte autora para exibir:
– procuração com poderes especiais para receber/levantar quantia.
Prazo de quinze (15) dias.
Sem honorários.
Condeno a parte autora, desistente, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERRINHA, DATA CONFORME SISTEMA.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001767-90.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Da Visitacao Miranda
Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)
Reu: Identidade
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Reu: Jorge Sousa Miranda
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001767-90.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE DA VISITACAO MIRANDA
Advogado(s): TEREZA CRISTIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA16311)
REU: identidade e outros

Advogado(s): MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA (OAB:BA49137)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003494-45.2023.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: P. M. C. D. S.
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)
Executado: Pedro Cassiano Silva Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003494-45.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: P. M. C. D. S.
Advogado(s): REBEKA SOUZA SILVA (OAB:BA55080)
EXECUTADO: PEDRO CASSIANO SILVA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos em verificação permanente.
Decurso do tempo. Saneamento. O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material. A precisão é exigência do sistema e pressuposto para os pronunciamentos judiciais.
Intime-se a parte autora para, requerendo o que entender cabível, exibir ou indicar, com precisão (ID e folhas), ratificando a higidez da digitalização, se for o caso:
– comprovante de recolhimento das custas da fase executiva, salvo se comprovada de plano a gratuidade judiciária;
– planilha de débitos atualizada;
– o título cuja execução se pede (Sentença proferida, id e folhas; se houver, Acórdão, id e folhas);
– Pedido de instauração do cumprimento de sentença (id e folhas), se houver;
– qualificação completa do executado, notadamente CPF/CNPJ.
Havendo manifestação, ouça-se a parte contrária.
Vencida a dilação, certifique-se. Após, à conclusão. Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, pedido SISBAJUD).

SERRINHA/BA, 16 de fevereiro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000045-12.2009.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Executado: José Jackson De Menezes

Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Executado: Jairo Pereira De Oliveira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Intimação:
DESPACHO
1. Determino ao cartório que altere o polo ativo do processo para passar a figurar o sucessor processual (35799578);
2. Intimem-se as partes para informarem se a sentença que julgou procedentes os embargos à execução (240436261) foi sujeita a recurso. Se positivo, informem se foi atribuído efeito suspensivo. Prazo de 15 dias;
3. Publique-se e cumpra-se.
Cidade de Serrinha, Bahia, 27 de setembro de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001767-90.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Da Visitacao Miranda
Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)
Reu: Identidade
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)
Reu: Jorge Sousa Miranda
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001767-90.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE DA VISITACAO MIRANDA
Advogado(s): TEREZA CRISTIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA16311)
REU: identidade e outros
Advogado(s): MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA (OAB:BA49137)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Apenas o pleito de alimentos é processado pelo rito da Lei federal nº. 5.478/68. Havendo pedidos outros (v.g., divórcio, união estável, guarda), impõe-se a retificação da autuação e o trâmite pelo procedimento comum.
Se pendente de realização de audiência de conciliação, inclua-se o feito em pauta do CEJUSC.
Tendo havido citação, com defesa ou sem, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Proferida Sentença, cumpram-se os termos finais dela.
Se devolvidos os autos a este Juízo com pronunciamento oriundo do eg. TJBA, cumpra-se, intimem-se.
Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Em qualquer caso, fica intimada a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar instrução).
Intime-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000825-24.2020.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Executado: Antonio Carlos Lima Ferreira
Executado: Jose Weberton Dos Santos Ferreira
Executado: Jose Edilson De Lima Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA
Avenida Josias Alves Santiago, 2º Andar, Loteamento Parque Maravilha, Cidade Nova, Serrinha/BA - CEP 48700-000
Telefone: (75) 3273-2900 - Ramal Atendimento Geral: 2909
E-mail: serrinha1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000825-24.2020.8.05.0248
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LIMA FERREIRA, JOSE WEBERTON DOS SANTOS FERREIRA, JOSE EDILSON DE LIMA FERREIRA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para que pague a dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de execução forçada, nos termos do artigo 829 do CPC, (i) cientificando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos à execução (art. 915 do CPC), bem como requerer o parcelamento da dívida na forma do artigo 916 do CPC, e (ii) advertindo-o de que, caso o débito seja quitado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 827, §1º, NCPC);

Desde já, arbitro honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, consoante disposição do artigo 827, caput, do CPC;

Publique-se. Cumpra-se;

Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19.

Serrinha/Bahia, 15 de agosto de 2020.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003494-45.2023.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: P. M. C. D. S.
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)
Executado: Pedro Cassiano Silva Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº 8003494-45.2023.8.05.0248
Conforme Decisão ID 431386801, intimo a parte RÉ para se manifestar sobre a petição ID 433631031.
Serrinha, 04/03/2024.
RENATA ARUJO VALADARES
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001676-63.2020.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: J. G. R. D. S.
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Advogado: Caroline Santos Brito Almeida (OAB:BA36053)
Reu: L. R. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001676-63.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOICE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812), CAROLINE SANTOS BRITO ALMEIDA (OAB:BA36053)
REU: LUIZ RICARDO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Compulsando atentamente os autos observo no Aviso de Recebimento – AR lançado no evento 349338759 a aposição de assinatura de recebimento por pessoa diversa do demandado.
2. Na forma do art. 248, §1º, do CPC, e do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AgInt no AREsp 819771/SP e REsp 712609/SP) a citação por correspondência registrada deverá ser entregue diretamente ao(à) citando(a) com a colheita de sua assinatura no recibo, ante a pessoalidade do ato citatório.
3. Destarte, tenho como nula a citação de id.349338759 e determino a citação do demandado por meio de Oficial de Justiça.
4. Oficie-se à fonte pagadora/empregadora do alimentante para proceder o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia fixada na decisão de id.86559577 em favor do infante e a consequente transferência para a conta bancária de titularidade da representante do menor, indicada na petição inicial, devendo, no prazo de 10(dez) dias, comprovar o cumprimento da ordem, sob pena de incidência em crime de desobediência.
5. Processo em Segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Anotações necessárias.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado e de ofício.
7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
8. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se. Expeça-se carta precatória, se necessário.
Serrinha, 13 de setembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000787-46.2019.8.05.0248 Cautelar Inominada
Jurisdição: Serrinha
Requerido: Sindicato Dos Servidores Do Municipio De Serrinha
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Requerido: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Requerente: Edmara De Lima Maltez
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Requerente: Gleidineia Oliveira Dos Santos
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Requerente: Ana Maria Da Silva Porto
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Graziele De Oliveira Fagundes
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Helenilma De Jesus Araujo Oliveira
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Requerente: Maria Sueli Porcino Oliveira
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Ana Maria Mendonca De Oliveira
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Katiane Gleice Silva Neri
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Anageisa Matos De Oliveira Santiago
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Requerente: Maria Das Gracas Pinto De Oliveira
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Maria Clebia Lopes Da Silva Gomes

Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Requerente: Maria Eliete De Souza Matos
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Requerente: Michelle Firmo De Assis Galiza
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Angela Maria De Jesus Silva
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Lucimara Morgado Pereira Lima
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Maria Das Gracas Bacelar Pimentel
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Maria Madalena Mota De Araujo
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Taise Dos Santos Ferreira
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Maria Ednoan Oliveira Fagundes
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Luiza Da Silva Diogo
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Nivia Maria Oliveira Mota
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Carleila De Queiroz Matos
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Requerente: Rosalia Carvalho De Queiroz Lima
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Requerente: Angela Souza De Carvalho Silva
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Maria Eremita De Jesus Pinheiro
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Maria Roseane Duarte Ferreira Silva
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Dacilene Bispo Sena
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Requerente: Lhaneza Maria De Andrade
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Maria Das Gracas De Araujo Santos
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Requerente: Clecia Souza Araujo
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Requerente: Luiza Maria Alves Pianco Almeida
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerente: Celia Maria De Oliveira
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

PROCESSO Nº: 8000787-46.2019.8.05.0248
REQUERENTE: EDMARA DE LIMA MALTEZ, GLEIDINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA MARIA DA SILVA PORTO, GRAZIELE DE OLIVEIRA FAGUNDES, HELENILMA DE JESUS ARAUJO OLIVEIRA, MARIA SUELI PORCINO OLIVEIRA, ANA MARIA MENDONCA DE OLIVEIRA, KATIANE GLEICE SILVA NERI, ANAGEISA MATOS DE OLIVEIRA SANTIAGO, MARIA DAS GRACAS PINTO DE OLIVEIRA, MARIA CLEBIA LOPES DA SILVA GOMES, MARIA ELIETE DE SOUZA MATOS, MICHELLE FIRMO DE ASSIS GALIZA, ANGELA MARIA DE JESUS SILVA, LUCIMARA MORGADO PEREIRA LIMA, MARIA DAS GRACAS BACELAR PIMENTEL, MARIA MADALENA MOTA DE ARAUJO, TAISE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA EDNOAN OLIVEIRA FAGUNDES, LUIZA DA SILVA DIOGO, NIVIA MARIA OLIVEIRA MOTA, CARLEILA DE QUEIROZ MATOS, ROSALIA CARVALHO DE QUEIROZ LIMA, ANGELA SOUZA DE CARVALHO SILVA, MARIA EREMITA DE JESUS PINHEIRO, MARIA ROSEANE DUARTE FERREIRA SILVA, DACILENE BISPO SENA, LHANEZA MARIA DE ANDRADE, MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO SANTOS, CLECIA SOUZA ARAUJO, LUIZA MARIA ALVES PIANCO ALMEIDA, CELIA MARIA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A
Tratam-se de embargos de declaração (288587434) interpostos pelo réu contra sentença proferida nos autos (234074896). Segundo o embargante, a sentença foi omissa quanto aos detentores do direito de manutenção do plano e ainda aos que se aplica a indenização por danos morais. É o relatório.
Os embargos de declaração são instrumentos processuais de muita utilidade. Com eles se assegura a boa fé processual, a transparência jurisdicional e a segurança jurídica. Não tem, entretanto, aplicação no caso em tela. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada.
Eventual erro na apreciação de provas e na aplicação do direito não são corrigidos por meio de embargos que tem objeto nas formalidades da sentença. O embargante aponta erro de julgamento e, portanto, deve manejar outro instrumento processual para obter a tutela jurisdicional que pretende. A insatisfação da parte quanto a este entendimento desafia meios próprios de impugnação das decisões judicial, não os embargos. São os fundamentos. Decido.
Por tudo quanto exposto, por não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, na forma do artigo 1.024 do CPC, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao tempo em que mantenho a decisão embargada em sua integralidade. Por fim determino:
1. Publique-se e registre-se;
2. Desde logo fica o embargante advertido das sanções do artigo 1.026, §2º, do CPC, no caso de embargos manifestamente protelatórios;
3. Não havendo novos recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
Serrinha, 20 de junho de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
José Brandão Netto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001659-66.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria De Lourdes Da Mota Souza
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Aloisio Santos De Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Processo: 8001659-66.2016.8.05.0248
Autor: MARIA DE LOURDES DA MOTA SOUZA

DESPACHO
Audiência de instrução designada

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 08/11/2022, as 10h00m;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Ambos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se;
7. Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19.

Cidade de Serrinha, Bahia, 1 de fevereiro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001659-66.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria De Lourdes Da Mota Souza
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Aloisio Santos De Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Processo: 8001659-66.2016.8.05.0248
Autor: MARIA DE LOURDES DA MOTA SOUZA

DESPACHO
Audiência de instrução designada

1. Designo audiência de instrução para colheita da prova pessoal, testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 08/11/2022, as 10h00m;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, todas qualificadas na forma do artigo 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 357, §4º, do CPC;
4. Ambos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Artigo 455 do CPC;
6. Publique-se e cumpra-se;
7. Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19.

Cidade de Serrinha, Bahia, 1 de fevereiro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000042-18.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Reu: Instituto Nacional Da Seguridade Social- Inss
Autor: Marieta Da Silva
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Concessão]
Processo: 0000042-18.2013.8.05.0248
Autor: MARIETA DA SILVA

DESPACHO
1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomen-

da-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;
2. Publique-se e cumpra-se;
3. Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19.
Cidade de Serrinha, Bahia, 11 de dezembro de 2021.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001678-28.2023.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Requerente: A. P. C. G.
Advogado: Ana Paula Cirino Gomes (OAB:BA37878)
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Requerido: J. F. D. O. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001678-28.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ANA PAULA CIRINO GOMES
Advogado(s): ANA PAULA CIRINO GOMES (OAB:BA37878)
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
ANA PAULA CIRINO GOMES. e JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO., casados desde 01 de agosto de 2009 (id. 423399807), intentaram em conjunto o pedido de homologação de divórcio consensual, conforme cláusulas delineadas na petição inicial, inclusive referente à guarda, direito de visitas e alimentos da filha menor. Juntaram documentos.
Despacho determinando a intimação dos requerentes para juntar documentos e satisfeita a determinação intimar o Ministério Público para o pertinente opinativo (id. 406786888).
Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo, sob a alegação de estarem salvaguardados os direitos e prerrogativas inerentes ao poder familiar (id. 419016319).
Despacho determinando a intimação para juntar a certidão de casamento (id. 422891844). Intimadas, a partes juntaram o documento (id. 423399807).
É o relatório. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estes capacidade de transacionar, HOMOLOGO o acordo noticiado na exordial, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas delineadas na aludida avença e acima resumidas e extingo o presente feito com resolução de mérito, na forma dos arts. 487, III, “b” c/c art. 784, IV, ambos do CPC e 226, §6º, da Constituição Federal.
A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente (Lei n. 6.515/77, art. 32). Atente o(a) Oficial(a) do Cartório de Registro Civil para o fato de que a divorcianda continuará a utilizar o nome de solteira.
Condeno as partes ao pagamento de despesas processuais pro rata, dispensadas as custas remanescentes (art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC), ficando suspensa a obrigação em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários, uma vez que as partes não deliberam sobre a matéria na avença ora homologada.
Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e, em sendo cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Serrinha, 13 de dezembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000499-93.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Autor: Nubia Santos Meireles
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Intimação das partes sobre o termo de A.I.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001310-53.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: I. B. S.
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: E. R. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001310-53.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: IVAN BONFIM SILVA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: ELIANA RAMOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Audiência de conciliação não realizada (id 239382881).
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, intime-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Observem-se os termos da lei (CPC, art. 695).
Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000933-24.2018.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Vanile Santana Dos Santos
Requerido: Edcarlos De Jesus Santos
Advogado: Fabrisio Cruz De Oliveira (OAB:BA12626)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [União Estável ou Concubinato]
Processo: 8000933-24.2018.8.05.0248
Autor: VANILE SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimadas as partes para informarem se tem outras provas a produzir (52306016), a parte autora pugna por prova pessoal em audiência (62348882). Informem as partes para informarem se possuem interesse e estrutura informática de hardware, software e conexão com a internet de boa qualidade para realização de audiência pela via telepresencial via aplicativo Lifesize. Prazo de 10 dias;

Publique-se e cumpra-se;

Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19.

Cidade de Serrinha, Bahia, 22 de dezembro de 2020.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003380-43.2022.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: C. D. C. R. A. S.
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: L. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Alienação Fiduciária]
Processo: 8003380-43.2022.8.05.0248
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
DESPACHO
1. Intime-se a parte interessada, via DPJ, através dos advogados atuantes nos autos, para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de não realização do ato processual ou arquivamento do feito, conforme o caso;
2. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 22 de dezembro de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0002835-27.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Supermercado Eliseu Ltda - Epp
Advogado: Ramon Santos Montenegro Nogueira (OAB:BA26929)
Advogado: Renato Rodrigues Nogueira Neto (OAB:BA22169)
Reu: Brf Brasil Foods S/a
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)

Intimação:
PROCESSO N.º 0002835-27.2013.8.05.0248
AUTOR: SUPERMERCADO ELISEU LTDA - EPP

REU: BRF BRASIL FOODS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização intentada por SUPERMERCADO ELISEU LTDA - EPP em face de BRF BRASIL FOODS S/A. Processo sentenciado (178390120). A parte ré apresentou embargos de declaração (193160249), que não foram acolhidos (210673626). A parte ré junta aos autos petição de acordo devidamente assinado pelo patrono da parte autora (224174856). Junta também, comprovante de pagamento do acordo (229342322). Pugna pela homologação judicial. É o relatório.
A autocomposição é o melhor dos instrumentos de resolução de demandas sociais, especialmente as familiares. Com ela as partes demonstram maturidade psicológica, social e jurídica abrindo caminho para uma coexistência pacífica. As resoluções consensuais de conflito são de tamanha importância que o novo CPC, no seu artigo 3º, §3º, as elevou a categoria de normas

fundamentais de todo o sistema processual civil. Assim, resta encerrada a demanda e configurado o título executivo judicial na forma do artigo 784, IV, do CPC. São os fundamentos.
Assim sendo, HOMOLOGO o acordo de ID 224174856, com resolução do mérito, na forma artigo do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos no direito material e processual. Por fim determino:
1. Eventuais custas remanescentes devem ser rateadas pelas partes;
2. Publique-se, registre-se e intime-se;
3. Não havendo recursos ou novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito.

Serrinha, 17 de março de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000055-35.2019.8.05.0258 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Robenilson Do Nascimento Santos - Me
Reu: Robenilson Do Nascimento Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000055-35.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALEX SCHOPP DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB:RS46350)
REU: ROBENILSON DO NASCIMENTO SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002375-49.2023.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Comercio E Representacoes De Moveis Piramide Ltda - Me
Executado: Aderbal De Santana Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA
Avenida Josias Alves Santiago, 2º Andar, Loteamento Parque Maravilha, Cidade Nova, Serrinha/BA - CEP 48700-000
Telefone: (75) 3273-2900 - Ramal Atendimento Geral: 2909
E-mail: serrinha1vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº: 8002375-49.2023.8.05.0248
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS PIRAMIDE LTDA - ME, ADERBAL DE SANTANA BRITO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para que pague a dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de execução forçada, nos termos do artigo 829 do CPC;

2. Conste no mandado que a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos à execução, bem como requerer o parcelamento da dívida na forma do artigo 916 do CPC;
3. Desde já, arbitro honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, consoante disposição do artigo 827, caput, do CPC;
4. Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004001-06.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Eroildes Sales De Oliveira
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004001-06.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EROILDES SALES DE OLIVEIRA
Advogado(s): VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Há incompatibilidade entre a qualificação da parte autora com os documentos que escoltam a inicial demonstra a ocorrência de equívoco ou na indicação da demandante ou na juntada dos documentos.
2. Desse modo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a petição inicial correspondentes aos documentos lançados ao feito ou colacionar documentos equivalentes aos fatos narrados na petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
3. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 14 de dezembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito em Substituição

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001597-21.2019.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: L. M. M. O.
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerido: L. C. S. O.
Advogado: Natanael Teles De Oliveira Filho (OAB:BA22026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001597-21.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LUDMILA MIRANDA MATOS OLIVEIRA
Advogado(s): VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): NATANAEL TELES DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como NATANAEL TELES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA22026)

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar ao feito certidão atual do Cartório de Registro de Imóveis atinente à matrícula de n.7584, objeto de partilha no acordo de id.418035010, sob pena de não homologação da cláusula referente à partilha de bens, ante a necessidade de comprovar a existência de propriedade/posse do bem que aludem pertencer ao extinto casal.
2. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001597-21.2019.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: L. M. M. O.
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerido: L. C. S. O.
Advogado: Natanael Teles De Oliveira Filho (OAB:BA22026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001597-21.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LUDMILA MIRANDA MATOS OLIVEIRA
Advogado(s): VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): NATANAEL TELES DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como NATANAEL TELES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA22026)

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar ao feito certidão atual do Cartório de Registro de Imóveis atinente à matrícula de n.7584, objeto de partilha no acordo de id.418035010, sob pena de não homologação da cláusula referente à partilha de bens, ante a necessidade de comprovar a existência de propriedade/posse do bem que aludem pertencer ao extinto casal.
2. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001597-21.2019.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: L. M. M. O.
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)

Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerido: L. C. S. O.
Advogado: Natanael Teles De Oliveira Filho (OAB:BA22026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001597-21.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LUDMILA MIRANDA MATOS OLIVEIRA
Advogado(s): VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): NATANAEL TELES DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como NATANAEL TELES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA22026)

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar ao feito certidão atual do Cartório de Registro de Imóveis atinente à matrícula de n.7584, objeto de partilha no acordo de id.418035010, sob pena de não homologação da cláusula referente à partilha de bens, ante a necessidade de comprovar a existência de propriedade/posse do bem que aludem pertencer ao extinto casal.
2. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001597-21.2019.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: L. M. M. O.
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerido: L. C. S. O.
Advogado: Natanael Teles De Oliveira Filho (OAB:BA22026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001597-21.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LUDMILA MIRANDA MATOS OLIVEIRA
Advogado(s): VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): NATANAEL TELES DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como NATANAEL TELES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA22026)

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar ao feito certidão atual do Cartório de Registro de Imóveis atinente à matrícula de n.7584, objeto de partilha no acordo de id.418035010, sob pena de não homologação da cláusula referente à partilha de bens, ante a necessidade de comprovar a existência de propriedade/posse do bem que aludem pertencer ao extinto casal.
2. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTIMAÇÃO
8004912-18.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jeanderson Lima Silva
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004912-18.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JEANDERSON LIMA SILVA
Advogado(s): DENILSON CARNEIRO SILVA (OAB:BA73822)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação anulatória, com pedido liminar, deduzido por JEANDERSON LIMA SILVA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA - DETRAN, objetivando a suspensão da penalidade atinente à infração de trânsito que lhe foi imposta por meio do processo administrativo AIT n.C012717171, com controle de n.397985509.
Refere que ao solicitar a emissão de sua CNH foi informado da existência de que a sua permissão para dirigir estava cassada em decorrência da multa aplicada por meio do referido processo administrativo.
Sustenta que não recebeu notificação de qualquer infração e ao solicitar cópia do processo administrativo foi constatado que as notificações obrigatórias foram expedidas em nome de Micael Lima Silva, entendendo ser nulo o processo administrativo por não lhe ter facultado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Juntou documentos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
Como é de sua própria natureza, a tutela provisória de urgência se lastreia em uma cognição sumária e precária, baseando-se em um juízo de probabilidade da existência do direito material invocado pela requerente, reversibilidade dos efeitos do provimento, bem como na existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Funciona, portanto, como um mecanismo de neutralização dos efeitos decorrentes da dilação processual que possam vir a prejudicar o direito perseguido por intermédio da demanda, possuindo força satisfativa ou acautelatória, conforme o caso.
Preconiza o art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1oPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2oA tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3oA tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental1. Barbosa Moreira2 ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força -"
Conquanto não se possa chegar a qualquer juízo de certeza, que não é inerente nem compatível com o momento procedimental, o conjunto probatório aponta no sentido da presença da probabilidade de existência do direito reivindicado pela parte autora. Vejamos:
Os documentos colacionados ao feito demonstram que a Permissão para Dirigir do demandante encontra-se bloqueada, tendo por motivação a penalidade imposta por meio do processo administrativo AIT n.C012717171, com controle de n.397985509 (eventos 425222850 e 425222852), assim como que as notificações extraídas do referido processo foram emitidas em nome de Micael Lima Silva para endereço na cidade de Salvador (doc. 425222848).
Pois bem.
Em referência às emissões das notificações o Código de Trânsito Brasileiro assim estabelece:
Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
§ 1º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)
§ 2º O prazo para expedição da notificação da autuação referente às penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação será contado a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades. (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)
Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)
§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.
§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)
Com efeito, a normativa preconiza a necessidade de emissão das notificações da autuação e da imposição de penalidade, sendo que no caso em apreço, conforme dito anteriormente, referidas notificações foram enviadas para pessoa diversa do autor, em que pese este ter sido identificado como condutor/proprietário do veículo no Auto de Infração (evento 425222846).
Pois bem.
O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que no processo administrativo para imposição de multa de trânsito é indispensável a emissão de 02(duas) notificações, a da autuação e do julgamento do auto de infração. Destaco:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO EM RELAÇÃO ÀS MULTAS DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312/STJ. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO. ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CTB. 1. Quanto ao procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito, a posição do STJ é no sentido da indispensabilidade de duas notificações: a) a primeira, que poderá ser feita pelo correio, cabe na autuação à distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI, do CTB), dispensável, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, § 3º, c/c o art. 281, II, do CTB); b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de penalidade (art. 282, do CTB). Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 312/STJ: “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”. 2. “O art. 281, parágrafo único, II do CTN prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.” (REsp 879.895/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007). 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (STJ - REsp: 938694 RS 2007/0064223-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.10.2007 p. 323).
Súmula 312/STJ: “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”.
Portanto, os documentos lançados aos fólios evidenciam, ainda que sede de análise sumária própria deste momento processual, a existência de verosimilhança das alegações iniciais.
Reversibilidade do provimento. Inexiste, ao demandado, risco de dano reverso para concessão da liminar, uma vez que a imposição da multa e suas consequências, continua plenamente viável após a comprovação de sua legalidade.
Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consiste no receio concreto e atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que gravidade suficiente para impedir ou prejudicar a fruição do direito.
O periculum in mora é evidente, visto que a manutenção do bloqueio da Permissão para Dirigir do promovente, pode gerar dano de difícil ou irreversível reparação, ante os indícios de ilegalidade na condução do processo administrativo.
3. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos da penalidade de infração de trânsito imposta ao acionante por meio do processo administrativo AIT n.C012717171, com controle de n.397985509, e ordenando ao requerido que, no prazo de 10(dez) dias, proceda as devidas anotações no prontuário do demandante no sentido de cumprimento desta ordem judicial, sob pena de multa no valor de R$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem a partir da 11º dia posterior ao recebimento da intimação desta decisão, limitada ao valor de R$10.000,00 (dez mil reais) que será revertida em favor do requerente, nos termos do §2º do art. 537 do CPC.
4. Isento a parte autora da prestação de caução, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 300, §1º, do CPC.
5. Considerando ser praxe que o Estado da Bahia e suas autarquias não participam de audiência de conciliação sob a justificativa de ausência de lei autorizativa para a transação, assim como em razão da matéria objeto da lide, entendo necessário mitigar o rito procedimental estabelecido na Lei n.12.153/2009, trazendo, inclusive, vantagem ao requerido no exercício do contraditório e da ampla defesa, e determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
6. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
7. Sucessivamente, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
8. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente, a exemplo da classe judicial da demanda, considerando o rito procedimental escolhido pelo autor.
9. Registro que, a requerimento da parte autora, a demanda se processará sob os ditames da Lei n.12.153/2009, com incidência subsidiária da Lei n. 9.099/95, que, no seu art. 54, já estabelece a gratuidade da justiça no primeiro grau de jurisdição.
10. Atribuo à presente decisão força de mandado.
11. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001770-74.2021.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Das Dores De Oliveira Silva
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)
Requerido: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001770-74.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ADRIANO LOPES VARJAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA19080)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE SERRINHA, objetivando que seja reconhecida a sua estabilidade funcional no cargo de Auxiliar Administrativo, bem como a condenação do demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R$5.000,00(cinco mil reais).
Relata ter sido admitida pelo acionado em meados do ano de 1983 tendo exercido os cargos de Assessora, Professora, Costureira, Vice-Diretora, Recepcionista e atualmente o de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Educação, tendo sido indeferido o pleito administrativo de reconhecimento da estabilidade funcional.
Sustenta que por força do art.19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias entende ter direito ao reconhecimento da estabilidade funcional para ser reconhecida como servidora pública do ente municipal, com a sua manutenção no cargo público ao argumento, inclusive, de que o seu único recolhimento previdenciário não atrelado ao demandado ocorreu no mês de agosto de 2008, quando exerceu a função de fiscal em processo seletivo organizado pela Fundação Universidade de Brasília. Juntou documentos.
Despacho deferindo a gratuidade da justiça, postergando a apreciação do pedido liminar, ordenando a citação da parte ré e, sucessivamente, intimação para réplica e manifestação no interesse na produção de provas (id.158325665).
Na audiência conciliatória não houve a composição do litígio, tendo sido aberto prazo para oferta de contestação (doc.8570430).
Contestação (id.189870655) na qual o requerido suscitou as prefaciais de: (a) impugnação à gratuidade da justiça; (b) inépcia da petição inicial por falta de fundamentação jurídica e (c) ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sustentando que o primeiro vínculo com a acionante ocorreu em novembro de 2006 para o exercício de cargo de Professora, bem como que sucessivamente exerceu os outros vínculos em períodos intercalados, inclusive no exercício de cargo comissionado.
Defende que a autora não preencheu os requisitos estabelecidos no art.19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias tampouco direito às verbas pleiteadas. Na oportunidade juntou documentos (id.189870644).
Réplica em que a acionante pleiteou a rejeição das preliminares e reiterou sua tese inicial quanto ao mérito (id.203588480).
A parte autora noticiou a autocomposição da lide e pugnou pela homologação da avença (id.384795101).
Despacho postergando a apreciação do pedido de homologação da avença e ordenando que se oficiasse ao INSS para que encaminhasse o CNIS da acionante (id.400467591), tendo a autarquia cumprido a ordem judicial (id.406674382).
Os autos vieram conclusos.
2. É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação em que a autora objetiva que seja reconhecida a sua estabilidade funcional extraordinária na forma do art. 19 do ADCT, assim como a condenação do acionado ao pagamento indenização a título de danos morais, ao argumento de ter sido admitida pelo ente municipal em meados do ano de 1983 e exercido vários cargos junto ao ente público demandado.
Dos documentos carreados aos fólios resta configurado que o vínculo entre a postulante e o município acionado é jurídico-administrativo no exercício na função de Professora (evento 189876259), de modo que se firma a competência deste Juízo para apreciação do pedido.
É de conhecimento deste juízo que o Município de Serrinha publicou a Lei Municipal de n.1.323/2022, em 21 de junho de 2022, autorizando a Procurador ou outro agente público a celebrar acordo em ações judiciais.
É cediço que diante da indisponibilidade dos recursos públicos, pertencentes a toda coletividade, o acordo firmado pela Administração Pública deve observar os princípios instituídos no art.37 da Constituição Federal e demais disposições legais pertinentes, embora não se desconheça da possibilidade do ente público celebrar acordo em situações como a do caso vertente e, inclusive, em hipótese relativa a direitos indisponíveis.
Entretanto, e neste ponto reside a singela nota distintiva, o que não se permite é que acordos sejam celebrados sem que seja possível garantir aos administrados que estes sejam firmados com arrimo em critérios objetivos e impessoais, previamente conhecidos por meio da publicidade a eles conferidas. Desta maneira evita-se o arbítrio que pode emergir de predileções políticas ao longo das gestões que se sucedem.
De fato, não raro situações materiais e processuais absolutamente idênticas encontram desfechos judiciais distintos, sendo certo que este juízo já se deparou, inclusive, com transações que reconhecem direitos a quem não os detém, v.g., o enquadramento nos ditames do art. 19 do ADCT a pessoas que não preenchem minimamente os seus requisitos.
Sobre o assunto, a título de reforço do entendimento ora adotado, destacamos as lições de Ravi Peixoto:
“[...]

Enfim, o que parece ser o grande desafio não é a verificação da aptidão ou não dos entes públicos de fazer acordos, mas sim quais seriam as suas condições. É inegável que a margem de liberdade para a realização de acordos pelo poder público é menor do que a existente para o setor privado. Acontece que, quando a situação envolve o poder público, tem-se a prévia exigência de autorização normativa para que membro da advocacia pública possa transigir em juízo. Algumas leis possuem autorizações genéricas, tais como o parágrafo único do artigo 10 da Lei 10.259/2001 e o artigo 8º da Lei 12.153/2009.
A questão é que mesmo essas autorizações são genéricas e dependem de ato normativo por cada ente federativo, em face da autonomia federativa detida por cada um deles[3]. A AGU, por exemplo, editou a Portaria AGU 109/07, permitindo a transação por procurador nos casos em que houvesse erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada e nos casos em que inexista controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado (artigo 3º, I e II)[4]. Os artigos 1º e 2º, da Lei 9.469/1997, com a redação dada pela Lei 13.140/2015, autorizam que o AGU, o procurador-geral da União, o procurador-geral federal, o procurador-geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes máximos das empresas públicas, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto possam autorizar acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.
A necessidade de autorização normativa para a autocomposição pelos entes públicos decorre do princípio da legalidade (artigo 37, CF), que, em relação ao poder público, tem como uma de suas decorrências a exigência de que este só pode atuar na medida do que é autorizado por algum texto normativo. Essa autorização pode decorrer tanto diretamente da lei como ser feita por meio de ato normativo do chefe do Poder Executivo regulamentando o exercício da autocomposição pelo poder público.
Além do mais, a edição de um ato normativo — público e com critérios para a autocomposição — também é imprescindível para que se obedeça aos princípios da publicidade e, especialmente, da impessoalidade (artigo 37, CF). É preciso que existam elementos de controle para a análise dos acordos feitos pelos entes públicos[5].
Para além da autorização normativa, há quem mencione os seguintes elementos: a) agente competente; b) finalidade legítima; c) motivos razoáveis; e d) formas transparentes e controláveis — accountability[6]. De fato, esses parecem ser motivos aptos a auxiliar no controle a posteriori das transações feitas por entes públicos, para além da simples autorização legal.
[...]"
(PEIXOTO, Ravi. A Fazenda Pública e a audiência de conciliação no novo CPC. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-abr-07/ravi-peixoto-fazenda-audiencia-conciliacao-cpc?imprimir=1. Acesso em:16/12/2021) - Itálico original.
Os requisitos para o reconhecimento da estabilidade excepcional, ou seja, sem a prévia aprovação em concurso público, encontram-se estampados no art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que preconiza:
Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.
§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.
Percebe-se que o art.19 do ADCT previu a concessão de estabilidade extraordinária ao servidor que, na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, qual seja, 05 de outubro de 1988, contasse como pelo menos cinco ininterruptos no exercício de cargo público e não tivesse sido admitido na forma do art. 37 da Carta Magna.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores traçam parâmetros para a configuração do reconhecimento da estabilidade extraordinária e seus efeitos. Destaco:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTABILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido do não reconhecimento da estabilidade ao servidor que fora investido no serviço público sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público e que não é beneficiário da hipótese de exceção contida no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória da Carta de 1988. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, sem honorários, por se tratar de mandado de segurança (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009). (RE 1173741 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 23-03-2020 PUBLIC 24-03-2020).
EMENTA: - Mandado de segurança. Servidores sem vínculo efetivo com a Câmara dos Deputados, contratados sob o regime da CLT, antes da vigência da Constituição de 1988. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que indeferiu pedidos de enquadramento como servidores efetivos. 2. Situação dos impetrantes que não logrou enquadramento no art. 19 do ADCT de 1988, posto não se aplicar aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão. Precedentes: MS 20.933 e MS 23.061. 3. Mandado de segurança indeferido. (MS 23118, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00050 EMENT VOL-02065-03 PP-00452).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. APÓS A CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. INEXISTÊNCIA. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte Superior, não é possível estender a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT aos servidores contratados sem concurso público após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 3. O princípio da segurança jurídica e a suscitada decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos não impedem a desconstituição de relações jurídicas que padecem de uma irremediável inconstitucionalidade, como é o caso dos servidores que mantêm contrato temporário com Poder Público fora das permissivas contidas no art. 37, IX, da CF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no RMS 33.143/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013). (grifos).
Ressalte-se que a atuação do magistrado no tocante à homologação de acordo é direcionada à verificação da legalidade e juridicidade das cláusulas pactuadas na avença lançada aos autos, tudo com esteio no art. 190 do CPC, in verbis:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.
No caso vertente, sem adentrar ao mérito da ação, mas, apenas relatando o que se constata nos autos, observa-se que a autora escoltou a inicial com documentos que trazem indícios de vínculo com o ente público demandado a partir de 2001, inclusive o exercício de cargos comissionados (evento 120338825 – p.02/03), sendo que o acionado reconhece o primeiro vínculo como sendo em 15 de agosto de 2006 (doc.120337806).
As folhas de acompanhamento de didático do professor lançadas aos autos não demonstra cabalmente que se reportam ao Município de Serrinha tampouco a descontinuidade do labor (eventos 120336760 a 120337794), a exemplo de que nos anos de 1985 e 1986 registra prestação de serviço nos meses de março e dezembro (doc.120336772).
O CNIS da promovente consigna vínculo com a Secretaria de Educação com início em 04 de março de 2004 e termo final em fevereiro de 2005 e com Agrupamento de Contratantes/Cooperativas no período de 01 a 30 de setembro de 2008 (evento 406674398).
Destarte, de acordo com tudo o que consta no caderno processual, pairam muitas dúvidas quanto à narrativa inaugural do exercício ininterrupto de função pública pela acionante junto ao promovido no período de 05 de outubro de 1983 a 05 de outubro de 1988, de modo que entendo imprescindível a colheita de provas para a averiguação dos requisitos estabelecidos no art. 19 do ADCT.
3. Ante o exposto, DENEGO A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE ID. 384795101.
4. Passo à análise das prefaciais suscitadas.
Improcede a prefacial de impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que o demandado não trouxe provas a elidir a condição econômica da autora estampada nas fichas financeiras do evento 189876280.
Desacolho a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de fundamentação jurídica tendo em vista que, ainda que de forma sucinta, a demandante apontou os fundamentos jurídicos dos pedidos.
Não prospera a prefacial de ausência de interesse processual uma vez que, na forma das argumentações delineadas, se confunde com o mérito da demanda e, por evidente, com ele será analisada.
5. Passo a ordenar o feito:
5.1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de provas manifestado anteriormente, indicando o ponto controvertido que pretende esclarecer por meio da instrução.
5.2. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
6. No mais, verifico que o feito teve o seu trâmite regular aplicado à espécie, sendo estas as correções a serem realizadas, dando-o por saneado.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive para fins do art.357, §1º, do CPC. Cumpra-se.
Serrinha/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000883-66.2016.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Tereza Maria Dos Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Advogado: Danielle Loureiro Morgado Campos (OAB:RJ214283)
Advogado: Juliana Miranda Brito Vieira (OAB:RJ182874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000883-66.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: TEREZA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803), DANIELLE LOUREIRO MORGADO CAMPOS (OAB:RJ214283), JULIANA MIRANDA BRITO VIEIRA (OAB:RJ182874)

DECISÃO
1. Diante do conteúdo da cláusula 3 do acordo homologado (id.378263510), assim como do primeiro parágrafo do despacho de id.2599517 e do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (id.413502462), fica mantida, por evidente, a condenação ao pagamento das custas na forma do quanto determinado na sentença de id.387486255.
2. Proceda a Secretaria à intimação da autora para, no prazo de 15(quinze) dias, realizar o pagamento das custas iniciais pertinentes e de sua atribuição.
3. Escoado o prazo concedido, proceda-se na forma da normativa atinente às Custas Remanescentes.
4. Certificado sobre o pagamento ou das medidas adotadas para a cobrança das custas a que a demandante ficou obrigada, remetam-se os autos ao arquivo.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004741-61.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Clecio Queiroz Araujo
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004741-61.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: CLECIO QUEIROZ ARAUJO
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando ser praxe que o Estado da Bahia não participa de audiência de conciliação sob a justificativa de ausência de lei autorizativa para a transação, assim como em razão da matéria objeto da lide, entendo necessário mitigar o rito procedimental estabelecido na Lei n.12.153/2009, trazendo, inclusive, vantagem ao requerido no exercício do contraditório e da ampla defesa, e determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Havendo interesse do(a) requerido(a) em conciliar, que seja apresentada proposta na petição de resposta, que deverá estar escoltada de autorização legislativa para a realização de acordo nos autos.
2. Existindo proposta de acordo, determino a intimação da demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre os termos da proposta formulada, devendo a discordância ser fundamentada. Após, voltem conclusos.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, já considerando a dobra legal, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente, a exemplo da classe judicial da demanda, considerando o rito procedimental escolhido pelo autor.
6. Registro que, a requerimento da parte autora, a demanda se processará sob os ditames da Lei n.12.153/2009, com incidência subsidiária da Lei n. 9.099/95, que, no seu art. 54, já estabelece a gratuidade da justiça no primeiro grau de jurisdição.
7. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
8. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 21 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003744-78.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Dos Santos Reis
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003744-78.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS REIS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Determino a intimação da demandante para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, juntar ao feito:
a) extrato de sua conta bancária atinente à movimentação de 30(trinta) dias anteriores e posteriores à inclusão do empréstimo discutido nos autos e
b) sentença/acórdão com trânsito em julgado e petição inicial do processo tombado sob n.0003709-94.2022.8.05.0248, que aduz que tinha por objeto o contrato em debate nesta ação e ter sido aquele extinto sem resolução do mérito.
2. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
3.Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 09 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003744-78.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Dos Santos Reis
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003744-78.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS REIS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Determino a intimação da demandante para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, juntar ao feito:
a) extrato de sua conta bancária atinente à movimentação de 30(trinta) dias anteriores e posteriores à inclusão do empréstimo discutido nos autos e
b) sentença/acórdão com trânsito em julgado e petição inicial do processo tombado sob n.0003709-94.2022.8.05.0248, que aduz que tinha por objeto o contrato em debate nesta ação e ter sido aquele extinto sem resolução do mérito.
2. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
3.Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 09 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001116-58.2019.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: C A Da Silva Souza Eireli - Me
Executado: Carlos Augusto Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001116-58.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: C A DA SILVA SOUZA EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se remanesce interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
2. Persistindo interesse na continuidade do feito, deverá, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificar o pedido de extinção com resolução do mérito (evento 335784815), devendo o requerimento vir escoltado de documentos comprobatórios da quitação da dívida excutida na ação.
3. Escoados os prazos consignados, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 19 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001064-33.2017.8.05.0248 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Cicaro Miranda De Oliveira
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Requerido: Secretária De Educação
Requerido: Prefeito
Terceiro Interessado: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001064-33.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: CICARO MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B), YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Observo que a sentença proferida nos autos (id.14701111), mantida por meio do acórdão de id.206701433, concedeu a segurança, ordenou a reintegração do autor à carga horária de 40(quarenta) horas semanais, sem redução salarial, no prazo de 05(cinco) dias, com o pagamento de seus vencimentos de forma integral.
Assim, extrai-se que na referida sentença não houve a condenação do impetrado ao pagamento da diferença salarial desde a data do ajuizamento do presente mandamus, é dizer, do restabelecimento do pagamento nos moldes anteriores à edição do ato reconhecido como ilegal, conforme pretende o exequente.

2. Desse modo, diante do por geral de cautela em sede de cumprimento de sentença e prevenindo a prolação de atos processuais sem efeitos concretos, determino a intimação do exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar, fundamentadamente, sobre o teor do item precedente, assim como se mantém o requerimento de deflagração de cumprimento de sentença deduzido no id.395368095, ficando, de logo, ciente dos termos dos incisos II e IV, e §1º, do art.77 do CPC.
3. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente, a exemplo de fazer constar a demanda como sendo Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
4. Decorrido in albis o prazo consignado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentada manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.
Serrinha, 19 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000488-40.2017.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: M. D. C. D. S. S.
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)
Requerido: M. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000488-40.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): LUCAS SILVA LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS SILVA LIMA (OAB:BA22264)
REQUERIDO: MANUELA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, juntar aos autos:
(a) certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal em seu nome;
(b) declaração de única herdeira da interditanda ou, em sendo o caso, informar quais são os demais;
(c) declaração de bens de propriedade da acionada, firmada pela requerente sob as penas da lei e
(d) cópia de declaração do beneficiário acaso a interditanda perceba benefício do INSS.
2. Determino que o ofício do evento 31397879 seja entregue por meio de Oficial de Justiça.
3. Oficie-se o CAPS desta cidade para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar prontuários e relatórios de acompanhamento médico da acionada.
4. Apresentados os relatórios requisitados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestarem sobre tais documentos.
5. Sucessivamente sigam os autos com vista ao Ministério Público para o pertinente opinativo no prazo de 15(quinze) dias.
6. Notifique-se a Assistente Social responsável pela elaboração do estudo social de id. 33201795 para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos nota fiscal e respectivo comprovante de recolhimento do ISS atinente à prestação de serviço da referida perícia, ressaltando que, consoante os comandos do despacho de id. 24726417 o valor dos honorários importa em R$250,00(-duzentos e cinquenta reais).
7. Satisfeita a determinação do item precedente, requisite-se à Secretaria Judiciária – SEJUD/TJBA o pagamento dos honorários da expert na forma da normativa de regência.
8. Oficie-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.
Serrinha, 19 de fevereiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000645-81.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edmilson De Araujo Almeida
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Serrinha

Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Advogado: Cyro Oliveira Silva Novais (OAB:BA31812)
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Hagge (OAB:BA31400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Município]
8000645-81.2015.8.05.0248
EDMILSON DE ARAUJO ALMEIDA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, por determinação judicial, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar alegações finais.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 16 de novembro de 2023.

CAROLAYNE PEREIRA DE OLIVEIRA
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001880-44.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Elisangela Maria Lima Do Nascimento
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Reu: Cristovão Jose Da Silva
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Reu: Maria Cristina Miranda Da Silva
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
8001880-44.2019.8.05.0248
ELISANGELA MARIA LIMA DO NASCIMENTO
CRISTOVÃO JOSE DA SILVA e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, ID 269402452.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Serrinha (BA), 14 de dezembro de 2022.

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001880-44.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Elisangela Maria Lima Do Nascimento
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Reu: Cristovão Jose Da Silva
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Reu: Maria Cristina Miranda Da Silva
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
8001880-44.2019.8.05.0248
ELISANGELA MARIA LIMA DO NASCIMENTO
CRISTOVÃO JOSE DA SILVA e outros

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, ID 269402452.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Serrinha (BA), 14 de dezembro de 2022.

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000291-51.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: M. E. S. D. S.
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Ovidio Lemos Fonseca Neto (OAB:BA54648)
Interessado: N. D. S. A.
Interessado: S. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-51.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: MARIA ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302), OVIDIO LEMOS FONSECA NETO (OAB:BA54648)
INTERESSADO: NATALÍCIO DA SILVA ARAÚJO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2024, às 09:45horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas testemunhas a serem arroladas, bem como tomados os depoimentos pessoais da autora e do acionado. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.

2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar "AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO" seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
4. Considerando que a discussão sobre alimentos do maior de idade se funda na relação de parentesco, em razão do dever de solidariedade entre parentes, devendo ocorrer, no entanto, a efetiva demonstração das possibilidades e necessidades das partes, fica o pleiteante Samir dos Santos Araújo, intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, fundamentar o pedido de alimentos, regularizar a sua representação, promovendo as devidas adequações processuais.
5. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15(quinze) dias:
a) juntarem ao feito documentos comprobatórios dos bens discutidos na demanda;
b) delinear sobre quem é o detentor da guarda da menor J.D.S.A. (evento 10795272) e
c) na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
6. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
7. Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM n.2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
8. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
9. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se.
Serrinha/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000424-25.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Beliene Alves Rocha
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000424-25.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BELIENE ALVES ROCHA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2023, às 09:00 horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como tomados os depoimentos do preposto do acionado e da parte autora. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar "AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO" seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos, bem como a retificação da autuação no tocante à classe judicial da demanda.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, deverão as partes, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, em conjunto com os patronos, deverão indicar endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5. Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM n.2021/27564, estou autorizada a atuar de forma remota.
6. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 21 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005712-37.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edileuza Sales Lima
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Servidor Público Civil]
0005712-37.2013.8.05.0248
EDILEUZA SALES LIMA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, ID 411989787.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Serrinha (BA), 14 de dezembro de 2023.

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001884-18.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: T. A. P.
Advogado: Renata De Matos Araujo (OAB:BA24592)
Reu: Y. G. D. S. P.
Advogado: Renata Carvalho Vogel (OAB:BA49661)
Reu: L. D. S. M.
Advogado: Renata Carvalho Vogel (OAB:BA49661)
Terceiro Interessado: N. D. A. J. D. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001884-18.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: THIAGO ARAUJO PEREIRA
Advogado(s): RENATA DE MATOS ARAUJO (OAB:BA24592)
REU: Y. G. D. S. P. e outros
Advogado(s): RENATA CARVALHO VOGEL (OAB:BA49661)

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2024, às 10:45 horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como tomados os depoimentos pessoais das partes. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.

2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar "AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO" seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5. Tendo em vista que a parte ré se encontrava assistida por meio da Assistência Jurídica deste Município de Serrinha, determino a intimação do atual procurador do referido núcleo para comparecimento à assentada designada.
6. Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM-2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
7. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 21 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000415-63.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rosecleide Nunes
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000415-63.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ROSECLEIDE NUNES
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2024, às 09:45horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como tomados os depoimentos pessoais da autora e de preposto do acionado. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar "AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO" seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5. Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM n.2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
6. Atribuo à presente despacho força de mandado.
7. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0002660-14.2005.8.05.0248 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Serrinha
Exequente: João Junqueira Da Mota
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Executado: Município De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002660-14.2005.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JOÃO JUNQUEIRA DA MOTA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509), HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que a planilha de cálculo do evento 380742528 não observou as teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques) até 08 de dezembro de 2021 e a partir de 09 de dezembro de 2021 a SELIC, conforme preconizado no art. 3º da Emenda Constitucional n.113, tendo em vista que:
a) no período posterior à vigência do CC/2002 – 10 de janeiro de 2003 e anterior à vigência da Lei n.11.960/2009 – 28 de junho de 2009 - deveria ter se utilizado da SELIC para correção, no entanto, se utilizou de índice da poupança e da SELIC cumulativamente;
b) a partir de 09 de dezembro de 2021 deveria ter empregado a SELIC para correção, contudo, igualmente se utilizou de índice da poupança e da SELIC cumulativamente
2. Destarte, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que o exequente acoste ao feito planilha de cálculos com as observações acima e e em obediência às teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques) até 08 de dezembro de 2021 e a partir de 09 de dezembro de 2021 a SELIC, conforme preconizado no art. 3º da Emenda Constitucional n.113.
3. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 15 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0006236-97.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Fabio Ferreira Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Requerido: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006236-97.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE FABIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICÍPIO DE SERRINHA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509)

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2024, às 10:30horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como tomados os depoimentos pessoais do autor e de preposto do acionado. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.

No assunto do e-mail devem fazer constar “AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO” seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5. Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM n.2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
6. Atribuo à presente despacho força de mandado.
7. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000593-46.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Carlos Nery Da Silva
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Requerido: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000593-46.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE CARLOS NERY DA SILVA
Advogado(s): ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2024, às 09:00horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como tomados os depoimentos pessoais do autor e de preposto do acionado. Atentem-se os causídicos de que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar “AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO” seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5. Por oportuno, fica a parte ré cientificada de que a apresentação de provas documentais deve seguir o rito preconizado no art.434 e seguintes do CPC.
6. Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM n.2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
7. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
8. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, 21 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001635-67.2018.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Autor: F. L. S. S.
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: K. A. S.
Reu: S. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001635-67.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FERNANDO LUIZ SOUZA SILVA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)
REU: KAMILLE ARAUJO SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2024, às 09:45 horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as partes e regulamentados os direitos e deveres decorrentes do poder familiar.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar “AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO” seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
4. Deverão as partes, no prazo de 05(cinco) dias, na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, em conjunto com os patronos, deverão indicar endereços eletrônicos e número de linha telefônico móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5. Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM-2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
6. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000154-74.2015.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Terezinha Ramos Gordiano
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Município De Barrocas
Reu: Hospital Municipal Jose Magalhães Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000154-74.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: TEREZINHA RAMOS GORDIANO
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: MUNICÍPIO DE BARROCAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Considerando o falecimento da autora, assim como que na demanda se discute direito transmissível – indenização por danos materiais e morais - e, ainda, o número de filhos indicados na certidão de óbito (evento 386273261), e que o pedido de habilitação de id.386270678 se refere tão somente a uma filha da falecida, passo a tecer as seguintes deliberações:
a) determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
b) ordeno a intimação do espólio da falecida, dos seus sucessores e herdeiros, por edital a ser afixado no átrio do Fórum e publicado no DJe, com prazo de 20(vinte) dias, em única publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem se persiste

interesse no prosseguimento da demanda, promovendo a respectiva habilitação (art. 687 e ss do CPC), sob pena de continuidade da ação no estado em que se encontra.
2. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
3. Escoados os prazos concedidos, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001068-70.2017.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha
Autor: C. D. C. S.
Reu: J. B. D. S.
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Advogado: Lazaro De Souza Tavora (OAB:BA53494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001068-70.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CRISTIANE DA COSTA SILVA
Advogado(s):
REU: JOSE BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277), LAZARO DE SOUZA TAVORA (OAB:BA53494)

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2024, às 10:30 horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as partes e regulamentados os direitos e deveres decorrentes do poder familiar.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar “AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO” seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
4. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
5. Deverão as partes, no prazo de 05(cinco) dias, na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, em conjunto com os patronos, deverão indicar endereços eletrônicos e número de linha telefônico móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
6. Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM-2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
7. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003718-71.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rita De Cassia Silva E Silva
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
0003718-71.2013.8.05.0248
RITA DE CASSIA SILVA E SILVA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.
Transcorrendo o prazo sem manifestação, o feito será arquivado.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 17 de outubro de 2023.

FABIO QUARESMA MARQUES
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000071-53.2018.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Valdemar Barbosa Alves
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000071-53.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VALDEMAR BARBOSA ALVES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975), DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2024, às 09:45horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como tomados os depoimentos pessoais do autor e de preposto do acionado. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar “AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO” seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022 ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, deverão, em conjunto com os patronos, indicarem endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5.Dou ciência às partes e aos patronos de que, nos termos do Processo TJ-ADM n.2023/07539, estou autorizada a atuar de forma remota.
6. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
7. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001146-88.2022.8.05.0248 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Serrinha
Exequente: G. D. J. R. F. A.
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Executado: H. D. L. A.
Advogado: Marcell Augustus Marcuse Lopes E Silva (OAB:BA49137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001146-88.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: GILDEANE DE JESUS RAMOS FERREIRA ALMEIDA
Advogado(s): DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072), MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
EXECUTADO: HAMILTON DE LIMA ALMEIDA
Advogado(s): MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA registrado(a) civilmente como MARCELL AUGUSTUS MARCUSE LOPES E SILVA (OAB:BA49137)

DECISÃO
1. Defiro a emenda à inicial de id.365143327. Anotações necessárias.
2. Do Rito da Prisão - Intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia de R$774,41(setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme planilha do evento 365143333, assim como das prestações que vencerem no curso do feito, provar que o fez ou justificar a sua impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de decretação de prisão civil pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses (art. 528, §7º, do CPC e Súmula 309/STJ).
2.1. Transcorrido o prazo sem o pagamento, assino o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste sobre eventual pagamento direto efetuado pelo réu, bem como apresente memorial de cálculo com o valor atualizado e consolidado da dívida em caso de não ocorrência de pagamento, atentando, inclusive, para o abatimento de eventuais parcelas pagas pelo acionado.
2.2. Após a manifestação da parte credora na forma do item 2.1, ou escoado o prazo para tanto sem pronunciamento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de decretação de prisão civil.
3. Do Rito da Penhora - Na forma do art. 528, §8º, c/c art. 824 e seguintes do CPC, cite-se a parte ré para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do valor de R$8.826,58(cinco mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) que a exequente alude correspondente ao débito alimentar compreendido entre maio de 2021 a novembro de 2022 (evento 365143334), acrescido dos encargos correspondentes, inclusive de honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor excutido, sob pena de constrição patrimonial.
3.1. No caso de pagamento integral do débito do item 3 no prazo de 03(três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, consoante previsão do §º do art.827 do Código de Ritos.
3.2. Não ocorrendo o pagamento determinado no item 3, proceda-se ao bloqueio de depósitos e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio do sistema SISBAJUD.
3.3. Ocorrendo o bloqueio intime-se o demandado para os fins do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil.
3.4. Restando infrutífera, ainda que parcialmente, a penhora on-line, proceda-se pesquisa de bens do acionado por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, assim como se expeça ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que, no prazo de 15(quinze) dias, encaminhe a este juízo certidão em nome do demandado. Em sendo localizados bem em nome do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, observando-se as disposições do art.831 e seguintes do Código de Ritos.
4. Desde que tenha decorrido in albis os prazos assinados ao requerido e certificado o seu decurso, autorizo a expedição de certidão para que se efetive o protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
5. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este juízo se o executado é seu beneficiário, bem como encaminhe o seu CNIS.
6. Processo em Segredo de Justiça. Anote-se.
7. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora. Anotações necessárias.
8. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem se têm interesse em aderir ao projeto “Juízo 100 Digital”, na forma do Ato Conjunto n.07, de 01 de junho de 2022. Em caso positivo, deverão fornecer, em conjunto com os patronos, endereços eletrônicos e número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
9. Associe-se o presente feito ao processo de n.8000153-84.2018, assim como se proceda à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
10. Atribuo à presente decisão força de mandado.
11. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Expeça-se carta precatória, se necessário.
Serrinha, 14 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0006050-79.2011.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Autor: Creilza Nascimento Da Silva
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO n. 0006050-79.2011.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREILZA NASCIMENTO DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, atualizado pelo Provimento Conjunto n. 08/2023, disponibilizado no DJe n. 3369 de 11/07/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Serrinha (BA), data e hora registradas no sistema.

[Assinado eletronicamente]
Servidor(a) autorizado(a)
Por delegação - Portaria n.º 01/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000983-45.2021.8.05.0248 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Requerente: T. S. L.
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)
Requerente: J. F. L.
Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000983-45.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: TATIANE SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO (OAB:BA51283)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a justificativa e documentos lançados no id.106516024, determino a intimação dos postulantes para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos espelho dos benefícios mencionados na sentença do evento 107373442, sob os quais aludem incidir os descontos atinentes à pensão alimentícia discutida no feito, sob pena de extinção.
2. Anote-se o substabelecimento de id.126177293.
3. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
4. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
Serrinha, 04 de maio de 2022.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002392-56.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Autor: A. D. S. A.
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Reu: N. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002392-56.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANGELINA DA SILVA ALVES
Advogado(s): LUISE SILVA DE JESUS ALVES (OAB:BA33480)
REU: NEILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Oficie-se à empregadora do promovido, referida no CNIS do evento 249689472 -p.08, para que proceda ao desconto em folha de pagamento do mesmo da pensão alimentícia arbitrada em favor do menor e a consequente transferência para a conta bancária de titularidade da representante, conforme informações da inicial. Deve a empresa empregadora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da ordem, sob pena de incidência em crime de desobediência.
2. Cite-se o demandado no endereço da empregadora mencionada no CNIS (evento 249689472 p-08).
3. Cumpram-se os comandos da decisão de id. 144599140.
4. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
5. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
6. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001405-59.2017.8.05.0248 Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Elson Ferreira Mota
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)
Reu: Municipio De Barrocas
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001405-59.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIO ELSON FERREIRA MOTA
Advogado(s): RENATA SOUZA SILVA (OAB:0052872/BA)
REU: MUNICIPIO DE BARROCAS
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:0015482/BA)

DESPACHO
1. Tendo em vista que as partes pugnaram pela designação de assentada, considerando as medidas de distanciamento necessárias ao combate da pandemia do COVID-19, assim como a regulamentação do TJBA (Decreto Judiciário n. 276, de 30/04/2020), fica(m), de logo, intimada(s) a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem estrutura de hardware (computador, tablet, celular, etc.), software e internet para fins de realização da audiência por videoconferência por intermédio do aplicativo LifeSize, bem como justificar a pertinência da audiência solicitada.
2. Em caso de impossibilidade de participação de videoconferência, declinem as razões impeditivas no mesmo prazo, requerendo o que entenderem de direito.
3. Na forma do art. 370 do CPC, ficam as partes intimadas, ainda, para, no prazo supracitado, juntar aos autos as fichas financeiras do acionante atinentes ao período em que laborou junto ao réu e discutido no presente feito.
4. Certifique a Secretaria sobre a tempestividade da réplica de id.64324919, bem como habilite-se, na autuação, a causídica substabelecida no evento 44446089 e a exclusão da patrona substabelecente.
5. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 23 de agosto de 2021.

Assinado Eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0008392-92.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Claudemiro Souza Ramos Batista
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Reu: Osní Cardoso De Araújo
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 Ramal Atendimento Geral: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO nº. 0008392-92.2013.805.0248

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem-se as partes, acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as. Após, conclusos.
Intimem-se.
Serrinha, 31 de janeiro de 2019.
Neusa Maria da Silva
Diretora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000840-76.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Bernadete Mota Ramos Macedo
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Autor: Marilene Jesus Das Virgens Miranda
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000840-76.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BERNADETE MOTA RAMOS MACEDO e outros
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem sobre a regularidade da migração dos autos do sistema SAIPRO para o sistema PJE, assim como especificarem, fundamentadamente, se possuem provas a produzir.
2. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, 20 de março de 2023.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
8004816-03.2023.8.05.0248 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Franciscleiton Santos Pereira
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA - 1ª. VARA CRIMINAL, DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Processo n. 8004816-03.2023.8.05.0248
Ação Penal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Franciscleiton Santos Pereira
DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Franciscleiton Santos Pereira, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Regularmente notificado o acusado, foi apresentada defesa preliminar ao ID 423831037, através de advogada constituída, requerendo a desclassificação do crime imputado na denuncia, para o delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/06.
Vieram os autos conclusos.
1. A denúncia descreve adequadamente fatos tipificados, em tese, como crime e encontra-se estribada nas peças do procedimento inquisitorial, não se vislumbrando razões para que seja rejeitada de plano, atendidas as determinações do art. 41 do Código de Processo Penal.
Assim sendo, recebo a denúncia e designo o dia 16/04/2024, às 10:30 hs, para Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Criminal.
2. Considerando a quantidade e a variedade da droga apreendida em poder do acusado, 19,80 (dezenove gramas e oitenta centigramas) de maconha e 31,8 (trinta e um gramas e oitenta centigramas) de cocaína, não se mostra possível, neste momento, a desclassificação para o crime de uso.
3.. Cite-se e intime-se o acusado, na forma do art. 56, da Lei 11.343/2006, por videoconferência, observando o disposto nos arts. 13 e seguintes do Ato Conjunto nº 2, de 18/02/2019.
4. Proceda-se às demais intimações necessárias, devendo constar dos respectivos mandados a advertência de que o não comparecimento da testemunha regularmente intimada na data e horário acima designados acarretará na determinação da sua condução coercitiva, a ser realizada mediante força policial.
5. Oficie-se à SEAP, bem como aos órgãos aos quais estejam vinculadas as testemunhas de acusação que sejam policiais/servidores públicos.
6. Oficie-se ao Departamento de Polícia Técnica solicitando o encaminhamento do laudo definitivo da droga apreendida.
7. Fica atribuída força de ofício/mandado à presente decisão.
Serrinha, 4 de março de 2024

Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8000174-84.2023.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Clarindo De Oliveira
Terceiro Interessado: Luzia Dos Santos Oliveira
Reu: Joao De Jesus
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

1º VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo nº 8000174-84.2023.8.05.0248
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
Parte Ré: INVESTIGADO: JOAO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento CGJ/CCI-06/2016, para maior celeridade dos autos, expedi intimação a Advogada do Réu, via Diário, para apresentação de Resposta a acusação. Serrinha, 5 de março de 2024. Eu, GESSICA SANTOS FERREIRA BOAVENTURA Servidor(a) o digitei e assino.

2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
8000554-73.2024.8.05.0248 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Djalma Santana Correia
Advogado: João Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277)
Autoridade: Dt Serrinha

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

DECISÃO
Processo n. 8000554-73.2024.8.05.0248
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Parte Autora: DT SERRINHA
Parte ré: DJALMA SANTANA CORREIA
Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de DJALMA SANTANA CORREIA, qualificado nos autos, pela suposta prática, em tese, dos delitos tipificados no artigos ART. 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO, DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI 10.826/2003.
Houve, por fim, tempestiva comunicação ao Juízo plantonista, tendo homologado o flagrante e decretada a preventiva (id. 433614919).
De início, não houve nenhuma ilegalidade visto a decisão do magistrado plantonista acostado no evento 433614919, ocorreu após manifestação do Ministério Público e do Advogado, com seu pedido de relaxamento ou liberdade no evento 433606909, não ocorrendo insurgências, por isso, indefiro o pleito.
Na hipótese dos autos, a prova da existência do fato delituoso e os indícios de autoria estão evidenciados pelo próprio auto de prisão em flagrante, o qual é apto a indicar, mesmo que de modo provisório, o “fumus comissi delicti”.
Para a decretação da prisão preventiva é necessário que se encontrem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, bem como, que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP.
Nesse contexto, a ordem pública trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva, pelo que, entende-se, pela expressão, a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Sendo o delito em testilha de natureza, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na sociedade e, também, propiciando à sociedade um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabendo, destarte, ao Judiciário determinar o recolhimento dos agentes (nesse sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15ª Edição. Editora Forense, 2016, pág. 755).
Quanto à custódia cautelar, cumpre ressaltar que o evento em tela se apresenta de enorme gravidade, como dito, o autuado fora preso após perseguição policial na estrada do Mandacaru, vindo o flagranteado alegar que estava em casa e os policiais pularam o muro da casa.
Por isso que absolutamente inviável a substituição da custódia cautelar por alguma das medidas substitutivas da prisão. Daí que a imposição de clausura durante o processo, quando há, como aqui, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, é medida de prudência e extrema necessidade. Donde a solução encontrada é a mantença da custódia do autuado, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.
Em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa, entendo que a prisão preventiva do flagranteado mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabível, in casu, qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, sendo que a arma apreendida é de calibre .38 e cerca de 112,50g (cento e doze e cinquenta) gramas de maconha e 27,4 (vinte e sete e quatro) gramas de cocaína, constatados no laudo provisório (id. 433603426 - pág. 41).
A perícia não evidenciou ausência de sangue em meato acústico eterno esquerdo (id. 433603426 – pág. 34).
(Finalmente, entendo que o fato de possuir filha menor também não pode afastar a possibilidade da decretação da sua custódia cautelar, considerando que o flagranteado, ao praticar, em tese, os crimes estava ciente da sua condição de pai e sua filha convive com sua ex-mulher.
Em razão disso, afasta-se do presente caso o entendimento consolidado no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Habeas Corpus nº 143.641/SP e 165.704/DF, assim como o disposto na Resolução CNJ 369/2021).
Destarte, pelas circunstâncias em concreto, ao que tudo indica, denota-se claramente que se trata de agente que comercializa drogas e possui arma para defesa contra rivais, pois, como já dito, um usuário não estaria com drogas e armas, a não ser para a venda ou, soldado, ser a mula do tráfico, tipo criminal que produz outros efeitos na sociedade, como: roubos, furtos, sequestros, homicídios.
Dito isto, é preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir a criminalidade e resguardar a ordem pública adotando as diligências cabíveis que o caso requer, caso contrário, levaria o próprio Poder Judiciário ao descrédito que causa incomensurável sensação de impunidade na sociedade e descrença nas instituições públicas.
Ante o exposto MANTENHO a prisão em flagrante, cadastre o Mandado de Prisão no BNMP-2, caso não tenha sido feito.

Nos termos do art. 3º, inciso VIII, do Ato Conjunto 035/2021 do TJBA, encaminhe-se cópia da presente ata ao e-mail funcional da Depol, para conhecimento e providências cabíveis, ficando a cargo do Ministério Público as diligências para a remessa do Inquérito Penal.
Sem prejuízo, OBSERVE O CARTÓRIO, pelo novo trâmite dos inquéritos policiais e os boletins circunstanciados de atos infracionais foi regulamentado pelo Ofício Circular Conjunto CGJ/CCI 02/2024, de 30/01/2024, sendo implementada uma solução automatizada com a Tarefa (CR) Autuação Analisar, se as remessas estão chegando corretamente ou com equívocos, como o constatado nos autos 8000551-21.2024.8.05.0248, com os seguintes dizeres:
"Certifico informando que houve um equívoco da Delegacia ao cadastrar o presente APF, vez que o flagrante ocorreu em 02/02/2024, tudo conforme APF autuado sob nº 8000279-27.2024.8.05.0248, em trâmite na Vara Criminal, Júri e Execuções Penais desta Comarca."
Encaminhem-se cópia do presente à Coorpin e pessoalmente para a Autoridade Policial.
Atualize as planilhas de "Réus Presos" e APFs 2024.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Promova o arquivamento dos presentes autos.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
8004261-83.2023.8.05.0248 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Vandeilza Maria Ferreira
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 8004261-83.2023.8.05.0248
Assunto: [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]
Parte Autora: VANDEILZA MARIA FERREIRA
Parte ré: Ministério Público do Estado da Bahia

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por VANDEILZA MARIA FERREIRA, por meio de sua defesa técnica, que solicitou a restituição da motocicleta Honda CG 160 FAN, placa policial RCQ 2E66, apreendida em posse de GERSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR em razão da prisão em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06.
Em petição, foi informado que a motocicleta foi apreendida no dia 23/09/2023 em via pública, conforme APF n° 8003937-93.2023.8.05.0248.
Alegou que o veículo foi adquirido de forma lícita e possui documentação comprovando a propriedade do bem móvel.
Ainda, relatou que emprestou a motocicleta a seu amigo Gerson Ferreira dos Santos, pai do flagranteado, o qual pegou o veículo sem a ordem de seu genitor e sem conhecimento da requerente, de modo que se trata de terceiro de boa fé e não possui envolvimento com os fatos criminosos que ocasionaram a prisão do flagranteado.
Para condução do procedimento, foi acostado cópias de documentos extraídos do auto de prisão em flagrante supracitado.
O Ministério Público, diante da petição juntada aos autos, instado a se manifestar, juntou parecer no ID 418732122 opinando pelo indeferimento do pleito da defesa.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
Acolho e adoto o parecer ministerial retro como parte integrante desta decisão.
Como bem salientado pelo Parquet, urge a necessidade da comprovação de três requisitos para a restituição de coisas apreendidas, seja no curso do inquérito policial quanto na ação penal, quais sejam:
a) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do CPP);
b) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118, do CPP) e;
c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do CP).
Em se tratando do caso analisado, foram apresentadas pelo órgão ministerial divergências quanto a legitimidade da propriedade da motocicleta, uma vez que conforme parecer, quando apreendida na posse do investigado GERSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, este afirmou que o bem móvel era de sua propriedade.
Ademais, ainda são apresentados outros viés probatórios que confirmam a contraposição dos fatos, conforme se depreende da manifestação ministerial, senão vejamos:

“Cabe ainda destacar que o CRLV que estava em posse do flagranteado (ID n° 411420527 - Pág. 45 do processo n° 8003937-93.2023.8.05.0248) é mais novo que o certificado de registro apresentado pela requerente, circunstância estranha por dois motivos: 1 – A proprietária tem acesso a dados atualizados de seu veículo através de sistemas eletrônicos; 2 – flagranteado supostamente pegou a motocicleta sem o conhecimento de seu genitor e da proprietária, mas mesmo assim teve o cuidado de conduzir a motocicleta em posse de um certificado de registro e licenciamento.” (ID 418732122 do processo 8004261-83.2023.8.05.0248).
Cabe ressaltar a pertinência entre o caso concreto e a alteração na Lei nº 11.343 no art. 60 §6º: “Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.”
Nesse sentido, concordante ao disposto pelo Ministério Público, a despeito de o bem apreendido ser de propriedade de terceiro, há relação com o processo por ter sido utilizado para a prática de crime de tráfico de drogas conforme alteração supracitada e, para além das razões apresentadas, essa vinculação legal ao caso concreto é ênfase para o indeferimento ser medida que se impõe.
Diante do exposto, este Juízo decide pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição de veículo apreendido, qual seja uma motocicleta Honda CG 160 FAN, placa policial RCQ 2E66.
Intimem-se o Ministério Público e a requerente desta decisão.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
8003647-78.2023.8.05.0248 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: 1ª Delegacia Territorial De Serrinha
Flagranteado: Francismario Santana Carneiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Girleide De Jesus Oliveira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

DECISÃO
Processo n. 8003647-78.2023.8.05.0248
Assunto: [Ameaça]
Parte Autora: 1ª DELEGACIA TERRITORIAL DE SERRINHA
Parte ré: FRANCISMARIO SANTANA CARNEIRO

Vistos, etc.
Trata-se de representação pela decretação de prisão preventiva feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em Auto de Prisão em Flagrante, tendo como representado a pessoa de FRANCISMÁRIO SANTANA CARNEIRO.
Juntou ao autos certidão da Ronda Maria da Penha no ID 424512233, que informou acerca do descumprimento da Medida Protetiva de Urgência deferida por este Juízo em decisão que homologou o flagrante, tendo em vista que o representado estava importunando a paz da vítima, conforme se extraiu desta certidão.
Foi aberta vistas ao Ministério Público quanto a certidão, que se manifestou em parecer no ID 42847520, pela decretação da prisão preventiva do representado.
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Examinados os autos, acolho o parecer ministerial, cujas razões adoto como parte integrante desta decisão.
Tendo-se em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito - fumus comissi delicti - e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do indiciado - periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica.
O exame cognitivo que é preciso fazer nesse momento diz respeito apenas à verificação da necessidade da custódia cautelar, com amparo em indícios de autoria ou participação delitiva.
Colhe-se dos autos que o requerido vem descumprindo a medida de PROIBIÇÃO de contato e aproximação, muito embora tenha sido regularmente intimado dos termos da decisão como alhures demonstrado, sendo cientificado que o descumprimento poderia ensejar decreto de prisão preventiva.
Assim, os elementos apontam para a necessidade de garantir a ordem pública, a execução das medidas protetivas de urgência e a aplicação da lei penal.
Conforme autoriza o § 1º do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º), como é o caso dos autos.

Mais especificamente, há disposição expressa no art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal acerca da decretação de prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
Ademais, importa consignar o perigo gerado pelo estado de liberdade do representado, uma vez que a vítima, mesmo tendo em seu favor decisão protetiva proferida pelo judiciário, segue sendo importunada pelo requerido, que inclusive foi até a residência da vítima, não podendo este juízo permitir que tais comportamentos progridam para ações mais gravosas. Vale ressaltar que o contato com a ofendida já se insere no descumprimento da medida protetiva “b” da decisão, qual seja, a de proibição de contato e de aproximação.
Diante do exposto, com supedâneo no art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal, acolho o parecer ministerial retro e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FRANCISMARIO SANTANA CARNEIRO, qualificado nos autos, com espeque nos arts. 312 e 313, III, do CPP.
Expeça-se mandado de prisão pelo BNMP 2.0.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimações e expedientes necessários.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DESPACHO
8000596-25.2024.8.05.0248 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Vitória Da Conquista/ba
Deprecado: Vara Criminal Serrinha Ba
Reu: Edielson Reis Ferreira
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

DESPACHO
Processo n. 8000596-25.2024.8.05.0248
Assunto: [Intimação]

Parte Autora: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
Parte ré: VARA CRIMINAL SERRINHA BA e outros
Cumpra-se a finalidade da presente carta precatória.
Após, devolva-se com nossas homenagens de praxe e estilo.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DESPACHO
8000240-30.2024.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Serrinha
Reu: Thayronne Estevan Mendes Vanderlei
Advogado: Rilavia Sonale De Lucena Lopes (OAB:PB30096)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n. 8000240-30.2024.8.05.0248

Assunto: [Furto Qualificado]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: THAYRONNE ESTEVAN MENDES VANDERLEI
Intime-se a nobre causídica, signatária da petição de ID 433685019, para que apresente a resposta à acusação, haja vista que o réu foi devidamente citado em 23/02/2024, conforme certidão de ID 432642020.
Com a juntada da resposta à acusação, venham os autos conclusos.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DESPACHO
8000609-24.2024.8.05.0248 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Serrinha
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Djalma Santana Correia
Advogado: Andre Lima Sousa (OAB:CE32709)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n. 8000609-24.2024.8.05.0248
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Parte Autora: DJALMA SANTANA CORREIA
Parte ré: Ministério Público do Estado da Bahia
Intime-se o nobre advogado para juntar a procuração no prazo de até 05 (cinco) dias.
Após a juntada, dê-se vista ao Ministério Público.

Serrinha/BA, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DESPACHO
0000483-52.2020.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Eduardo Santiago Bacelar
Advogado: Marcos Vinicius Bastos De Oliveira (OAB:BA44573)
Terceiro Interessado: Luciana De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Terezinha Junqueira Borges
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

---

DESPACHO

Processo n. 0000483-52.2020.8.05.0248
Assunto: [Crimes de Trânsito]
Parte Autora: Ministério Público do Estado da Bahia
Parte ré: EDUARDO SANTIAGO BACELAR

Vistos.
Cumpra-se como requer o Ministério Público em petição no ID 419507672.
Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

VALENTE

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000058-59.2009.8.05.0232 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Helio Alves De Oliveira
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Reu: Municipio De Sao Domingos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000058-59.2009.8.05.0232
AUTOR: HELIO ALVES DE OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
DESPACHO
1- Tendo em vista que houve o depósito judicial dos valores requisitados através de RPV, expeçam-se alvarás para levantamento pela parte autora, através de sua Advogada.
2- Após, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.

VALENTE/BA, 4 de março de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000040-72.2008.8.05.0232 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Silvio Freitas Araujo
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Reu: Municipio De Sao Domingos
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000040-72.2008.8.05.0232
AUTOR: SILVIO FREITAS ARAUJO
REU: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
DESPACHO
1- Tendo em vista que houve o depósito judicial dos valores requisitados através de RPV, expeçam-se alvarás para levantamento pela parte autora, através de sua Advogada.
2- Após, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.

VALENTE/BA, 4 de março de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000039-87.2008.8.05.0232 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Gilson Pinheiro Dos Reis
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Reu: Municipio De Sao Domingos

Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000039-87.2008.8.05.0232
AUTOR: GILSON PINHEIRO DOS REIS
REU: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS
DESPACHO
1- Tendo em vista que houve o depósito judicial dos valores requisitados através de RPV, expeçam-se alvarás para levantamento pela parte autora, através de sua Advogada.
2- Após, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.

VALENTE/BA, 4 de março de 2024
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002356-39.2021.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Evodio Pereira Da Silva
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002356-39.2021.8.05.0272
AUTOR: EVODIO PEREIRA DA SILVA
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
D E C I S Ã O
1- Trata-se de impugnação ao pedido de cumprimento de complementação do valor da sentença. A parte Autora apresentou, espontaneamente, a sua manifestação.

2- Tratam-se de impugnação à execução fundado em excesso de execução. Alega o impugnante que o valor pago foi de acordo com o devido.
3- Todavia, a alegação do impugnante não merece prosperar. Conforme se vê, limitou-se a efetuar a reparação material relativamente a apenas uma parcela do empréstimo, enquanto que a parte autora comprovou ter havido 13 descontos.
4- Cabível, portanto, a rejeição da impugnação, o acolhimento dos cálculos apresentados pela parte Autora e a liberação do montante pago em seu favor, a título de quitação integral do julgado.
5- Posto isto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, pelas razões expostas, e determino a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados conforme ID Num. 422886252.
6- Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará em favor da parte autora.
7- Após, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre. Intimem-se.

VALENTE/BA, 6 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8003717-96.2018.8.05.0272 Interdição/curatela
Jurisdição: Valente
Requerente: Elivanda De Oliveira Silva
Advogado: Heraldo Araujo Lopes (OAB:BA5296)
Requerido: Manoel Lopes De Santana
Requerido: Edvaldo Lopes De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8003717-96.2018.8.05.0272
INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Tutela e Curatela]

Parte Requerente: ELIVANDA DE OLIVEIRA SILVA
Parte Requerida: Nome: MANOEL LOPES DE SANTANA
Endereço: RUA NEMESIO MARTINS DA SILVA, 101, CASA PROXIMA A CHECHE ALDACY BAHIA MOTA, LIBERDADE, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: EDVALDO LOPES DE SANTANA
Endereço: FAZ. CAMPO ALEGRE, ZONA RURAL, CASA, POV. DE LIMOEIRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: HERALDO ARAUJO LOPES
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para no prazo de 05 dias COMPARECER A REQUIERENTE EM CARTÓRIO PARA PRESTAR COMPROMISSONO TERMO DE CURATELA..
Valente-Ba, 28 de fevereiro de 2024.
JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8001922-79.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Irani Lopes De Jesus
Advogado: Emerson Vinicius Carneiro De Oliveira (OAB:BA69531)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001922-79.2023.8.05.0272
AUTOR: IRANI LOPES DE JESUS
REU: BANCO BRADESCO SA
D E C I S Ã O
1- Requer a parte Autora concessão de liminar a fim de que o Réu se abstenha de proceder a descontos mensais relativamente a contrato de mutuo que afirma não ter contratado.
2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
3- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Ademais, a inversão do ônus da prova independe de pedido da parte, pois, em sendo norma de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo Juiz, com fito de restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual, para oportunizar melhores condições técnicas e econômicas na disputa judicial entre os litigantes. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
4- Com efeito, o pedido liminar não cumpre os requisitos ensejadores da tutela emergencial. No pedido de suspensão dos descontos mensais não se encontra presente o requisito do perigo na demora, por não se evidenciar suspeita de dano irreparável ou dificuldade na reparação de eventual prejuízo, caso o processo de prolongue. A dívida civil é amparada por sanções como correção monetária e juros. Além disso, trata-se de relação jurídica iniciada desde o ano de 2019, o que também mitiga a alegação de urgência.
5- Inexistindo o perigo da demora, prejudicada fica a análise da fumaça do bom direito.
6- Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, por ausência dos requisitos legais.
7- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis.
VALENTE/BA, 25 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000022-27.2024.8.05.0272 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valente
Autor: Irani Lopes De Jesus
Advogado: Emerson Vinicius Carneiro De Oliveira (OAB:BA69531)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000022-27.2024.8.05.0272
AUTOR: IRANI LOPES DE JESUS
REU: BANCO BRADESCO SA
D E C I S Ã O
1- Requer a parte Autora concessão de liminar a fim de que o Réu se abstenha de proceder a descontos mensais relativamente a contrato de mutuo que afirma não ter contratado.
2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
3- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Ademais, a inversão do ônus da prova independe de pedido da parte, pois, em sendo norma de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo Juiz, com fito de restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual, para oportunizar melhores condições técnicas e econômicas na disputa judicial entre os litigantes. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.
4- Com efeito, o pedido liminar não cumpre os requisitos ensejadores da tutela emergencial. No pedido de suspensão dos descontos mensais não se encontra presente o requisito do perigo na demora, por não se evidenciar suspeita de dano irreparável ou dificuldade na reparação de eventual prejuízo, caso o processo de prolongue. A dívida civil é amparada por sanções como correção monetária e juros. Além disso, trata-se de relação jurídica iniciada desde o ano de 2019, o que também mitiga a alegação de urgência.
5- Inexistindo o perigo da demora, prejudicada fica a análise da fumaça do bom direito.
6- Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, por ausência dos requisitos legais.
7- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis.
VALENTE/BA, 25 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002364-16.2021.8.05.0272 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valente
Requerente: P. D. O. S.
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Requerido: M. J. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8002364-16.2021.8.05.0272
REQUERENTE: PEDRO DE OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: MARIA JOSE DE AFONSO SILVA

D E C I S Ã O - Parcial de mérito
1- PEDRO DE OLIVEIRA SILVA, através de Advogado, ajuizou a presente ação de DIVÓRCIO em face de MARIA JOSE SILVA DE AFONSO, requerendo antecipação da decretação do divórcio. Realizada a audiência de conciliação, restou prejudicada pela ausência da ré que não foi localizada no endereço constante nos autos.
2- Inicialmente, de bom alvitre consignar o requisito temporal para decretação do divórcio não mais subsiste, em virtude da atual redação do art. 226, §6º da Constituição Federal. Dessa forma, nota-se que o divórcio, a partir do novo regramento, torna-se direito potestativo de qualquer dos cônjuges, dispensada a anuência do consorte.
3- Em situações como a presente, não se pode considerar necessária ao deferimento da tutela jurisdicional antecipada urgência exigência maior que a simples vontade de ver-se desvencilhada de um vínculo conjugal que não expressa seu atual animus.
4-Assim, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO FINAL, nos termos do art. 356 do CPC, a fim de DECRETAR ANTECIPADAMENTE O DIVÓRCIO de PEDRO DE OLIVEIRA SILVA e MARIA JOSE SILVA DE AFONSO
5- Com fulcro no princípio da economia dos atos processuais, concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO, a fim de que se encaminhe cópia, acompanhada da certidão de casamento dos divorciandos, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, onde foi registrado o matrimônio, procedendo-se à sua averbação.

6- Cumpra-se.
Após, cite-se a ré por edital com prazo de validade de 20 dias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENTE/BA, 3 de junho de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000586-45.2020.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Associacao Comunitaria De Producao E Comercializacao Do Sisal
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Lamaq Maquinas Agricolas Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000586-45.2020.8.05.0272
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Arrendamento Mercantil]

Parte Requerente: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DO SISAL
Parte Requerida: Nome: LAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Endereço: rua princesa isabel, 84, são benedito, LARANJAL PAULISTA - SP - CEP: 18500-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: MANOEL LERCIANO LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANOEL LERCIANO LOPES
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA de id 425161372 , no prazo de 10 dias.
Valente-Ba, 19 de dezembro de 2023.

EVERALENE DA CUNHA MOREIRA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0000106-19.2014.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Vercelina Adelina De Lima
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Livia Emanuela Carneiro Rios Lopes (OAB:BA29466)
Advogado: Romulo Monteiro Soares Junior (OAB:BA30556)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benicio Junior (OAB:BA48725)
Advogado: Ana Lívia Silva Marques Costa (OAB:BA28353)
Advogado: Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB:BA33977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0000106-19.2014.8.05.0272
AUTOR: VERCELINA ADELINA DE LIMA
REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
DESPACHO

1- Expeça-se a certidão de crédito, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

VALENTE/BA, 20 de março de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001865-32.2021.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001865-32.2021.8.05.0272
AUTOR: ANTONIO DE JESUS
REU: BANCO CETELEM S.A.
S E N T E N Ç A
1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2 - ANTONIO DE JESUS, por intermédio de seu advogado, ajuizou a presente ação em face do BANCO CETELEM S.A, requerendo a reparação moral em virtude de empréstimo no cartão nº 97-818088612-16, no valor de R$ 1.144,00, que afirma ter figurado indevidamente como devedor, pois não pactuou e nem recebeu o crédito correspondente ao mútuo na integralidade.
3- O réu não apresentou defesa e não compareceu à audiência de conciliação, TORNANDO-SE REVEL, de acordo com o que preceitua o art. 20 da Lei n° 9.099/95, que assim dispõe: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”. Após a audiência, fora convertido o julgamento em diligência, nos termos do art. 5º da Lei 9.099/95, a fim de que o Réu fosse intimado para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos, a integralidade do Contrato litigado. Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
4-Verifica-se que, apesar de devidamente citada com bastante antecedência, a Acionada não se fez presente à audiência, razão porque DECRETA-SE a REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95.
5- Embora exista revelia, deve-se analisar o caso, principalmente quanto ao ônus da prova cabível à parte Autora (art. 373, I, do CPC), sobre os fatos que possui o respectivo domínio, a fim de determinar a incidência, ou não, de seus efeitos. Ademais não há óbice para, inclusive, analisar a documentação apresentada em sede de contestação, apesar da revelia já decretada, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.
6- Da análise dos autos, verifica-se que a relação travada nos autos é de consumo, incidindo, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
7- Verifico que o processo se encontra pronto para julgamento, não sendo necessário o alargamento probatório. Ademais, o artigo 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
8- Em face do princípio da primazia pelo julgamento de mérito, passa-se a apreciar o objeto central da lide.
9- Adentrando-se, portanto, na matéria meritória, segundo narrativa da exordial o Requerente afirma que tomou conhecimento de que o valor do seu benefício estava vindo a menor e, após investigação junto ao INSS tomou conhecimento da existência de contrato de cartão que nunca celebrou, tendo sido vítima de fraude, má eficiência e irresponsabilidade na prestação dos serviços por parte do Demandado, requerendo, assim, a declaração de sua nulidade, a devolução dos valores pagos e indenização por dano moral.
10 - Compulsando os autos, verifico que, inobstante tenha sido convertido o julgamento do presente processo em diligência, a acionada juntou a Cédula de Crédito Bancário contendo aposição de uma impressão digital com apenas uma testemunha assinando, levando esse Juízo à conclusão de irregularidade da contratação.
11 – Primeiramente, registre-se a condição de analfabeta da parte Autora. Inobstante o analfabetismo estampado inclusive em seu documento de identidade, não consta no Contrato, ora impugnado, as assinaturas de duas testemunhas, como determina o art. 595 do Código Civil (No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas).
12 - Cabe salientar que o analfabetismo, por si só, não é causa de invalidade do negócio jurídico. Todavia, considerando a presumida vulnerabilidade da contratante, sendo analfabeta, o pacto deve atender aos requisitos insertos no referido dispositivo legal. O contrato acostado não obedece, pois, à formalidade legal.
13 - A matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados a seguir:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. O BANCO ACIONADO JUNTOU CONTRATO SEM ASSINATURA À ROGO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SETENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8001032-14.2021.8.05.0272 , Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira)

EMENTA RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, BEM COMO RESTITUIÇÃO DOS VALORES, ALÉM DE ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O CONTRATO ACOSTADO NÃO CUMPRIU COM OS REQUISITOS DE POSSUIR ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM VALOR ADEQUADO AOS FATOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001913-51.2020.8.05.0244,Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO,Publicado em: 22/07/2021)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM A PARTE CONSUMIDORA ANALFABETA HIPOSSUFICIENTE. CONTRATO JUNTADO COM A DIGITAL DA PARTE AUTORA E ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE QUALQUER TESTEMUNHA. DESRESPEITO AO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, QUE PREVÊ A NECESSIDADE DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NULIDADE DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE CUIDADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ABATIMENTO DO CRÉDITO RECEBIDO PELA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUTORA RECONHECE EM AUDIÊNCIA QUE RECEBEU EM SUA CONTA O VALOR DO EMPRÉSTIMO, BEM COMO QUE A ASSINATURA A ROGO CONSTANTE NO CONTRATO PERTENCE A SEU FILHO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (,Número do Processo: 80002670620178050168, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 19/02/2019) (TJ-BA 80002670620178050168, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 19/02/2019)

14- Entendo, pois, que pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor. Nesse ponto, entendo que caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte Autora, que é analfabeta, celebrou o contrato de forma válida e legal, o que não ocorreu.

15- Os negócios jurídicos para serem considerados válidos carecem de determinados requisitos: agente capaz, liberdade da vontade e do consentimento, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Inexistindo a vontade ou o consentimento na contratação, o negócio será tido por inválido e não surtirá qualquer efeito jurídico. No caso dos autos, o Réu juntou documentos que comprovam que o contrato está irregular.

16- A contratação de serviços de crédito mediante fraude constitui fortuito interno e não afasta a responsabilidade do fornecedor. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível e, por isso, inevitável que se liga ao próprio risco da atividade desempenhada pelo fornecedor. O fortuito externo, por sua vez, é o fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização da empresa. Somente o fortuito externo tem o condão de eximir o agente de responsabilidade.

17- Incide, portanto, no presente caso o teor da Súmula 479 do STJ, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

18 - Necessário, pois, responsabilizar o Réu por falha na prestação do serviço, vez que não adotou as medidas necessárias para averiguar a veracidade das informações fornecidas pelo pretenso cliente no ato da contratação.

19 - Resta fixar o valor da indenização por dano moral. Segundo o Desembargador do Rio de Janeiro SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ¿por sua natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.¿ Então, para calcular o valor dessa SATISFAÇÃO pelos DANOS MORAIS é preciso avaliar as peculiaridades do feito, vez que não há critérios objetivos, utilizando, por analogia, outros parâmetros legais (art. 953, parágrafo único, e art. 1694, § 1º, CC/2002; art. 59, CP), dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade ¿ no Juizado, também as regras de experiência, o senso de justiça, a equanimidade, os fins sociais da lei e as exigências do bem comum - que proíbem o enriquecimento sem causa do credor, observando, por exemplo, a extensão do dano sofrido pelo Autor e sua participação, além das condições econômicas do Réu e a necessidade de punição por seu descuido, a fim de inibir a reincidência (art. 6º, incisos VI e VII, CDC). No caso, em que a extensão é elemento subjetivo da parte Autora; entendo necessário e suficiente o RESSARCIMENTO no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se justificando o valor pleiteado na inicial, pois destoa da realidade fática, podendo, porventura, gerar enriquecimento sem causa para a Requerente.

20- Enfim, vale dizer que a Lei 8.078/90 serve justamente para amenizar a inferioridade e vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, constituindo garantia fundamental, devendo o julgador apreciar as provas para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, a fim de adotar a solução que reputar mais justa e equânime, atendendo às exigências do bem comum e aos fins sociais da lei, como as necessidades do consumidor, a dignidade, a saúde e a segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia na relação de consumo (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal; arts. 5º e 6º, da Lei 9099/95; art. 4º do CDC).

21- Por fim, conforme comprovante de transferência bancaria acostado aos autos, verifico que a parte Autora recebeu um crédito no valor de R$ 1.086,80. Portanto, deve-se abater do montante final da condenação, por compensação, o valor disponibilizado pela Acionada à Autora, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento sem causa.

22 - Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art.487, inciso I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS INICIAIS formulados pela Autora, com resolução de mérito, para:

a) Declarar a inexistência do contrato de empréstimo nº 97-818088612-16;

b) Condenar o Réu no pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com juros simples de 1% a partir do evento danoso (Sumula 54/STJ) e correção monetária pelo INPC da data do arbitramento.

c) Determinar o abatimento, do montante final da condenação, por compensação, o valor de R1.086,80, disponibilizado pela Acionada ao Autor, conforme alhures, cujo valor deverá ser atualizado por correção monetária desde a data do depósito na conta da Autora, ou seja, 05/04/2016.

23 - Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Valente/BA, 20 de fevereiro de 2024.

Eduardo Pereira Guerra Alves

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pela Sr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
VALENTE/BA, 20 de fevereiro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
0001560-68.2013.8.05.0272 Interdição/curatela
Jurisdição: Valente
Requerente: Maria Aparecida De Maceno
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Thiago Miranda Dos Santos Souza (OAB:BA32251)
Requerente: Lucivaldo Pereira Dos Santos
Perito Do Juízo: Kleber Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 0001560-68.2013.8.05.0272
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE MACENO e outros
DESPACHO
1- Redesigne a audiência de entrevista determinada no item 4 do despacho de Num. 261258930, bem como proceda-se à intimação da assistente social conforme nomeação do item 6.

VALENTE/BA, 11 de setembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000496-32.2023.8.05.0272 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valente
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Everton Wildemberg Almeida Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000496-32.2023.8.05.0272
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: EVERTON WILDEMBERG ALMEIDA PEREIRA
DESPACHO
1- Renove-se o mandado no novo endereço indicado na petição de Num. 402606246

VALENTE/BA, 15 de setembro de 2023.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000253-54.2024.8.05.0272 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Valente
Requerente: Jose Ricardo Moura Dos Santos
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Requerido: Ministerio Publico Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000253-54.2024.8.05.0272
REQUERENTE: JOSE RICARDO MOURA DOS SANTOS
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA
S E N T E N Ç A
1-Julgo EXTINTO sem resolução de mérito, por perda de objeto, tendo em vista a sentença proferida nos autos principais nº8001831-86.2023.8.05.0272.
PRI
2- Após, arquivem-se com baixa.
VALENTE/BA, 4 de março de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001309-93.2022.8.05.0272 Inquérito Policial
Jurisdição: Valente
Investigado: Jose Klebson Miguel Da Silva
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Vitima: Estado Da Bahia
Autor: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001309-93.2022.8.05.0272
AUTOR: DT VALENTE
INVESTIGADO: JOSE KLEBSON MIGUEL DA SILVA
D E S P A C HO
1.Designo audiência para análise da proposta de não persecução penal a ser apresentada pelo Ministério Público nos termos do art. 28-A, §4º do Código de Processo Penal para o dia 11/04/2024, às 14:30h, por videoconferência, nos termos do art. 1º, § 1º do ato conjunto nº 02/2023 (art 1º §2º) do TJBA c/c Resolução 343/2020 do CNJ, através do aplicativo Lifesize, tendo em vista que esta magistrada encontra-se em teletrabalho deferido pelo TJBA, com fundamento na resolução 343/2020 do CNH. O link e senha (de acesso a sala virtual) deverão ser informados à defesa e à acusação pelo cartório, através de e-mail ou aplicativo de WhatsApp.
2 - Intimem-se a acusação e defesa para, querendo, comparecer ao Fórum local no dia e hora acima designados, para terem acesso à audiência telepresencial, mediante acesso à SALA PASSIVA, através de videoconferência, com utilização do aplicativo Lifesize e da câmera da sala de audiências.
3. Intime-se o acusado e informe que deverá estar acompanhado de advogado. Intime-o para comparecer à audiência.
4- Ciência ao Ministério Público.
VALENTE/BA, 04 de março de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001309-93.2022.8.05.0272 Inquérito Policial
Jurisdição: Valente
Investigado: Jose Klebson Miguel Da Silva
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Vitima: Estado Da Bahia
Autor: Dt Valente

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de VALENTE
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Processo:
8001309-93.2022.8.05.0272
INQUÉRITO POLICIAL (279) / [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Parte Requerente: AUTOR: DT VALENTE
Parte Requerida: INVESTIGADO: JOSE KLEBSON MIGUEL DA SILVA

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Ficam intimadas as partes, na pessoa do seu advogado, para participarem de audiência, por meio de videoconferência designada para o dia 11/04/2024 14:30 hs., Ficam advertidas as partes que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual é: https://call.lifesizecloud.com/12809684, através do aplicativo Lifesize.
As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/12809684 no computador ou instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 12809684 .
No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o Manual-Lifesize-convidado-desktop e Manual-lifesize-Convidado--Celular.
OBS: QUAISQUER DAS PARTES QUE NÃO DISPUSER DE APARELHO PARA REALIZAR A AUDIÊNCIA, DEVERÁ COMPARECER NO FÓRUM DA COMARCA, NO DIA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, ONDE TERÁ SALA PREPARADA PARA A AUDIÊNCIA.
Valente/BA, 5 de março de 2024

ALOISIO DE ARAUJO OLIVEIRA
Analista Judiciario.

Documento assinado digitalmente.

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000454-07.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Roseni Amorim De Jesus
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Advogado: Camila Barbosa De Almeida (OAB:BA62003)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8000454-07.2019.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação à execução acostada aos autos, sob o ID-433828825 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença Xique - Xique - Bahia, 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001356-23.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Carolayne Pereira De Souza
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Autos nº 8001356-23.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 dias, se manifestar requerendo o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 27 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000129-56.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Dias Da Silva
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000129-56.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: GENILDA DIAS DA SILVA
Advogado(s): LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO (OAB:BA34737)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, ainda a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, e, considerando os arts. 2º e 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, assinada a rogo e contendo a assinatura de duas testemunhas (devidamente identificadas com cópias dos documentos de identidade, que se responsabilizarão pessoalmente, para todos os fins e em todas as esferas, pelo conteúdo do documento assinado), uma vez que se trata de pessoa analfabeta funcional (semianalfabeta) e/ou pessoa idosa, sob pena de indeferimento da inicial.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000175-45.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Genilda Dias Da Silva
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000175-45.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: GENILDA DIAS DA SILVA
Advogado(s): LIDIANY APARECIDA BARBOSA AZEVEDO (OAB:BA34737)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, ainda a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, e, considerando os arts. 2º e 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, assinada a rogo e contendo a assinatura de duas testemunhas (devidamente identificadas com cópias dos documentos de identidade, que se responsabilizarão pessoalmente, para todos os fins e em todas as esferas, pelo conteúdo do documento assinado), uma vez que se trata de pessoa analfabeta funcional (semianalfabeta) e/ou pessoa idosa, sob pena de indeferimento da inicial.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000462-42.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joaquina Maria Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
Autos nº 8000462-42.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 23 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000649-55.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Evarista Cristina Pessoa Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Jose Silvino De Oliveira - Me
Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)

Intimação:
Autos nº 8000649-55.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o resultado da tentativa de penhora oportunidade que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000649-55.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Evarista Cristina Pessoa Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Jose Silvino De Oliveira - Me
Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)

Intimação:
Autos nº 8000649-55.2020.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o resultado da tentativa de penhora oportunidade que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 9 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002097-92.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Zilda De Jesus Souza
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
Autos nº 8002097-92.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifesta acerca da impugnação acosta aos autos sob o ID-413059269 - Petição (13 IMPUGANAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerendo o que entender de direito.
Xique - Xique - Bahia, 1 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002097-92.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Zilda De Jesus Souza
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
Autos nº 8002097-92.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifesta acerca da impugnação acosta aos autos sob o ID-413059269 - Petição (13 IMPUGANAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerendo o que entender de direito.
Xique - Xique - Bahia, 1 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002660-91.2019.8.05.0277 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: A. D. S. B.
Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)
Executado: A. A. C.

Intimação:
Autos nº 8002660-91.2019.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE AUTORA, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa aposta na carta precatória ID-426440289 - Devolução de Carta Precatória (8009902 51.2023.8.05.0022), fls. 25.
Xique - Xique - Bahia, 2 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002660-91.2019.8.05.0277 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: A. D. S. B.
Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)
Executado: A. A. C.

Intimação:
Autos nº 8002660-91.2019.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE AUTORA, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa aposta na carta precatória ID-426440289 - Devolução de Carta Precatória (8009902 51.2023.8.05.0022), fls. 25.
Xique - Xique - Bahia, 2 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001900-06.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Angelica Alves Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
8001900-06.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 22/11/2023, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 20 de outubro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001900-06.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Angelica Alves Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
8001900-06.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 22/11/2023, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 20 de outubro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001900-06.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Angelica Alves Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
8001900-06.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 22/11/2023, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 20 de outubro de 2023

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE

Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002003-13.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Aloisa Nonato De Brito
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Paulo Ricardo De Mello Borges (OAB:BA48252)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PROCESSO N. 8002003-13.2023.8.05.0277
AUTOR: ALOISA NONATO DE BRITO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 19 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001495-67.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Roque Soares De Freitas
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PROCESSO N. 8001495-67.2023.8.05.0277
AUTOR: ROQUE SOARES DE FREITAS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte RÉ, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 20 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001100-46.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Maria Rivani Pereira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8001100-46.2021.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as partes, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 19 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000474-27.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Autor: Tatiene Romualdo Da Silva
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Intimação:
Autos nº 8000474-27.2021.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição e documentos acostados, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001100-46.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Maria Rivani Pereira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8001100-46.2021.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as partes, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 19 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001100-46.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Maria Rivani Pereira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8001100-46.2021.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as partes, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 19 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001479-16.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leni Ribeiro Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8001479-16.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique - Xique - Bahia, 15 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001499-07.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Osvaldo Ventura Da Silva Neris
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PROCESSO N. 8001499-07.2023.8.05.0277
AUTOR: OSVALDO VENTURA DA SILVA NERIS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 15 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001315-51.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Tereza Dos Santos Dias
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
Autos nº 8001315-51.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, tendo em vista que não foi cumprido pelo executado o despacho ID-421780195 - Despacho.
Xique - Xique - Bahia, 22 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001315-51.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Tereza Dos Santos Dias
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
Autos nº 8001315-51.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, tendo em vista que não foi cumprido pelo executado o despacho ID-421780195 - Despacho.
Xique - Xique - Bahia, 22 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002083-74.2023.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edivaldo Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

Processo: 8002083-74.2023.8.05.0277
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, intimo a parte autora, por meio do seu advogado/defensor, para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, do C.P.C).
Xique-Xique - BA, 14 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002083-74.2023.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edivaldo Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:

Processo: 8002083-74.2023.8.05.0277
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da

Bahia, intimo a parte autora, por meio do seu advogado/defensor, para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, do C.P.C).
Xique-Xique - BA, 14 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06).
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001781-45.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ednardo Desiderio Silva
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Souza & Silva Refrigeracao Araraquara Ltda
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PROCESSO N. 8001781-45.2023.8.05.0277
AUTOR: EDNARDO DESIDERIO SILVA

REU: SOUZA & SILVA REFRIGERACAO ARARAQUARA LTDA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 2 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001781-45.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ednardo Desiderio Silva
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Souza & Silva Refrigeracao Araraquara Ltda
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PROCESSO N. 8001781-45.2023.8.05.0277
AUTOR: EDNARDO DESIDERIO SILVA

REU: SOUZA & SILVA REFRIGERACAO ARARAQUARA LTDA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 2 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA

Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001910-50.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Celia Cristina Modesto Leite
Advogado: Marcos Carvalho De Souza (OAB:BA69999)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Autos nº 8001910-50.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 27 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000685-92.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ivonildo Alves De Souza
Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000685-92.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: IVONILDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): VANILDO SANTOS DA SILVA (OAB:BA73735)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Deverá o Cartório Cível, a requerimento do exequente, intimar o executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não o pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.
Na hipótese de o condenado já ter sido intimado para realizar o pagamento e não o ter feito voluntariamente, fica determinado, desde já, independente de nova conclusão dos autos:
i) o início da execução, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil;
ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O condenado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução, deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.

A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
Caso o executado não possua patrono constituído nos autos, a sua intimação deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça.
Expedientes necessários.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001782-30.2023.8.05.0277 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: I. S. M.
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749)
Requerente: A. N. S. S.
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749)
Requerido: I. N. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001782-30.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: INGRID SANTOS MACHADO e outros
Advogado(s): MISAEL VIANA ALVES (OAB:BA66749)
REQUERIDO: IZENILDA NUNES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro a gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98 do CPC.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como Inventariante o(a) sr(a). INGRID SANTOS MACHADO, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC.
Intime-se o(a) Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos.
Em seguida, intime-se as Partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas.
Em seguida, conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, 6 de setembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002062-98.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique

Autor: Edmar Martins Miranda
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PROCESSO N. 8002062-98.2023.8.05.0277
AUTOR: EDMAR MARTINS MIRANDA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 20 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000843-50.2023.8.05.0277 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: D. J. S.
Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)
Executado: C. S. A. (. N.).
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Autos nº 8000843-50.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a certidão de ID. 429330417, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito.
Xique - Xique - Bahia, 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000928-70.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Irani Pinheiro Souza
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000928-70.2022.8.05.0277

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: IRANI PINHEIRO SOUZA
Advogado(s): GABRIEL COSTA CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Deverá o Cartório Cível, a requerimento do exequente, intimar o executado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não o pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.
Na hipótese de o condenado já ter sido intimado para realizar o pagamento e não o ter feito voluntariamente, fica determinado, desde já, independente de nova conclusão dos autos:
i) o início da execução, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil;
ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O condenado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução, deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
Caso o executado não possua patrono constituído nos autos, a sua intimação deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça.
Expedientes necessários.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, 1 de novembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000928-70.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Irani Pinheiro Souza
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Autos nº 8000928-70.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001547-63.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Romualdo Da Silva
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PROCESSO N. 8001547-63.2023.8.05.0277
AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 2 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001547-63.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Antonio Romualdo Da Silva
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PROCESSO N. 8001547-63.2023.8.05.0277
AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 2 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001404-74.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Vilma Gomes Rocha
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
Autos nº 8001404-74.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE embargante, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação dos embargos acostado ao ID-428017131 - Petição (Impugnação Embargos de Declaração), requerendo o que entender de direito.
Xique - Xique - Bahia, 5 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002520-18.2023.8.05.0277 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: T. A. D. S.
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Executado: H. P. G. D. E. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Autos nº 8002520-18.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE exequente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar requerendo o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000393-73.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.

Intimação:
8000393-73.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 14:45 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000393-73.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.

Intimação:
8000393-73.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000393-73.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leonira Maria Da Conceicao
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.

Intimação:
8000393-73.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEONIRA MARIA DA CONCEICAO

REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 30/04/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 4 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002210-12.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leozina Carvalho Soriano
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Autos nº 8002210-12.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 15 (quinze), se manifesta acerca da contestação acostada ao ID-426615732 - Contestação (Contestação + habilitação).
Xique - Xique - Bahia, 31 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8002210-12.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leozina Carvalho Soriano
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
8002210-12.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEOZINA CARVALHO SORIANO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 09/04/2024, às 17:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002210-12.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leozina Carvalho Soriano
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
8002210-12.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEOZINA CARVALHO SORIANO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 09/04/2024, às 17:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002250-91.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Igor Dos Santos Rodrigues De Lima
Advogado: Julio Cesar Gusmao Macedo (OAB:BA37316)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Map Transportes Aereos Ltda

Intimação:
8002250-91.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IGOR DOS SANTOS RODRIGUES DE LIMA

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Intrução e Julgamento designada para 14/02/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 12 de janeiro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002250-91.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Igor Dos Santos Rodrigues De Lima
Advogado: Julio Cesar Gusmao Macedo (OAB:BA37316)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Map Transportes Aereos Ltda

Intimação:
8002250-91.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IGOR DOS SANTOS RODRIGUES DE LIMA

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/04/2024, às 16:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002250-91.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Igor Dos Santos Rodrigues De Lima
Advogado: Julio Cesar Gusmao Macedo (OAB:BA37316)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Map Transportes Aereos Ltda

Intimação:
8002250-91.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IGOR DOS SANTOS RODRIGUES DE LIMA

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 10/04/2024, às 16:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 5 de março de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000434-94.2015.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Autoridade: Juiz Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Simões Filho
Executado: Juiz Da Vara Crime Da Comarca De Xique Xique
Reu: Bruno Da Silva Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000434-94.2015.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTORIDADE: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE XIQUE XIQUE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o teor da certidão de fl. 01- Id 1 132882847, bem como a manifestação ministerial de fl. 01/02 -Id. 180056089, dando conta de que já fora encaminhamento a presente execução à 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, Dê-se baixa e arquive-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

XIQUE-XIQUE/BA, 8 de março de 2022.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000491-92.2023.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reinaldo Nunes Da Silva
Advogado: Jose Bruno Pereira Americo (OAB:BA71480)
Vitima: Rosana De Jesus Ribeiro
Testemunha: Anália Maria De Jesus
Testemunha: Paulo Ribeiro Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000491-92.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REINALDO NUNES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em certidão de ID. 408974485, o cartório atestou que a vítima ROSANA DE JESUS RIBEIRO manifestou interesse na manutenção das medidas protetivas fixadas outrora.
Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público pela manutenção das medidas protetivas de urgência.
Com efeito, visando evitar que a citada ofendida sofra males maiores do que os já experimentados, quiçá irreparáveis e irreversíveis, RATIFICO a decisão já prolatada, determinando a manutenção das cautelares fixadas em decisão de ID. 377625417.
Intime-se o suposto ofensor, no sentido de dá-lhe conhecimento acerca da necessidade de cumprimento INTEGRAL das medidas anteriormente fixadas, sob pena de eventual decretação de prisão preventiva.

Por fim, verifico que o réu foi devidamente citado (ID. 381201510), inclusive informou que não possui Advogado, tampouco apresentou defesa no prazo legal.
Assim, considerando o fato de inexistir Defensoria Pública nesta Comarca, impõe-se a este Juízo a nomeação de advogados que atuem nesta região, como defensores dativos, os quais, não podem ser obrigados a desempenhar tal munus sem uma contrapartida, suportando o ônus decorrente da omissão estatal na ampliação do quadro da Defensoria Pública da Bahia.
À vista disto, intime-se o Bel. José Bruno Pereira Américo, OAB/BA n.º 71.480, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a sua designação para atuar como advogado dativo no presente feito.
Caso aceite o munus, dê-se vista ao causídico pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente defesa escrita.
Por fim, passo a tecer as seguintes determinações:
(a) OFICIE-SE à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência desta decisão, através de AR ou EMAIL, para que no prazo de 02 (dois) dias úteis, designe Defensor Público para o encargo.
(b) Decorrido in albis o prazo supra e após a sua certificação, OFICIE-SE à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão (enviando cópia desta) e que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA.
Intime-se o réu.
Atribuo a presente decisão força de mandado de intimação.
Expedientes necessários.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000388-85.2023.8.05.0277 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: P. D. S.
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Terceiro Interessado: G. S. D. R.
Requerido: L. C. D. R.
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE XIQUE-XIQUE
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Conselheiro Luiz Viana - Praça Francolino José dos Santos, s/nº, Centro - Xique-Xique/BA - CEP: 47400-000
Fones: (74)3661-1644 / 3661-2151 - E-mail Institucional: xxique1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000388-85.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: P. D. S.
Advogado(s): DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286)
REQUERIDO: L. C. D. R.
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)

ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016 - (Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)
AÇÃO DE TUTELA: 8000388-85.2023.8.05.0277

De acordo com a pauta de audiências deste Cartório e mediante determinação judicial constante do despacho de id 432894606, segue designada data e hora para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na modalidade híbrida na sala de audiência da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Xique-Xique/BA.
Promova a Escrivania os atos necessários à realização da audiência.
Requerente: P. D. S.
Requerente: L. C. D. R.
Tipo de Audiência: Audiência de Instrução e Julgamento.
Data: 14/05/2024 – Horário: 10h00
LOCAL: Sala de Audiência Virtual da Vara Crime da Comarca de Xique-Xique/BA - Sistema LIFESIZE ou comparecer presencialmente no Fórum Conselheiro Luiz Viana, com sede na Praça Francolino José dos Santos, s/nº.

Telefone(s): (74)3661-1644 / (74)3661-2151

DADOS PARA ACESSO A SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA:

Acessar o link abaixo, via celular, tablet ou computador, para participar da audiência:

LINK: https://call.lifesizecloud.com/907935

EXTENSÃO: 907935
Xique-Xique/BA, 5 de março de 2024.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
WILMAR FRANCISCO FERREIRA
Servidor – Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quarta-feira, 6 de março de 2024. Edição nº 3.524

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

AMÉLIA RODRIGUES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000227-12.2023.8.05.0007 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Josefa Margarida Da Silva Fontes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000227-12.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: JOSEFA MARGARIDA DA SILVA FONTES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta por BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de JOSEFA MARGARIDA DA SILVA FONTES, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Conforme disposto na exordial, as partes firmaram contrato de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R$ 47.493,74 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos). Em decorrência desta operação, foi transferido um bem móvel em garantia do financiamento.
No curso do processo, as partes entabularam acordo, requerendo a sua homologação ao final, conforme ID: 390695731, onde o valor será parcelado em 60 (sessenta) vezes, tendo início em 25/06/2023 e fim em 25/05/2028.
O cumprimento do acordo ficará condicionado ao pagamento integral dos honorários advocatícios sucumbenciais, mediante boleto bancário.
Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anexado aos autos ID: 390695731.
Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Quanto às custas, o art.90, §3º, do CPC dispensa o recolhimento de custas remanescentes.
Quanto aos honorários advocatícios, se o acordo é judicial e o acordo nada dispõe acerca dos honorários, presume-se que os patronos concordaram em dispensá-los e acordar extrajudicialmente o pagamento com o próprio cliente.

Se o acordo é extrajudicial, sem participação dos advogados, permanece o direito aos honorários, os quais devem ter como base de cálculo o valor de cada sucumbência da parte contrária.
Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, dar baixa e arquivar.
Ofícios necessários.
Publicar. Registrar. Intimar.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
0500082-11.2018.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: Josenildo Rocha Da Silva

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0500082-11.2018.8.05.0007
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSENILDO ROCHA DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de JOSENILDO ROCHA DA SILVA, ambos devidamente qualificados.
Após a parte autora deixar de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, o Juízo determinou a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
Intimada, a parte autora se manteve inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, EXTINGO o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora.
Caso exista, Proceda-se a baixa do RENAJUD e Solicite-se a Secretaria a devolução do mandado expedido, sem necessidade de seu cumprimento.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500082-11.2018.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: Josenildo Rocha Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0500082-11.2018.8.05.0007
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSENILDO ROCHA DA SILVA

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de JOSENILDO ROCHA DA SILVA, ambos devidamente qualificados.
Após a parte autora deixar de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, o Juízo determinou a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
Intimada, a parte autora se manteve inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, EXTINGO o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora.
Caso exista, Proceda-se a baixa do RENAJUD e Solicite-se a Secretaria a devolução do mandado expedido, sem necessidade de seu cumprimento.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0001090-61.2010.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Manoel Moreira Almeida
Advogado: Antonio Cesar Brito Dos Santos (OAB:BA8320)
Reu: Otávio Dias De Jesus

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0001090-61.2010.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL MOREIRA ALMEIDA

REU: OTÁVIO DIAS DE JESUS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação com pedido de Ação de reparação de danos.

Após a parte autora deixar de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, o Juízo determinou a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
Intimada, a parte autora se manteve inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Deixo de fixar honorários, pois não houve citação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500018-06.2015.8.05.0007 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: L. A. S.
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Executado: A. B. S.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0500018-06.2015.8.05.0007
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LARISSA ARAUJO SOUSA

EXECUTADO: ANDERSON BARBOSA SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação com pedido de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
Após a parte autora deixar de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, o Juízo determinou a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
Intimada, a parte autora se manteve inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Deixo de fixar honorários, pois não houve citação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000310-62.2022.8.05.0007 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: A. L. O.
Executado: L. S. C.
Advogado: Clara Nunes Barreto Teixeira (OAB:BA27595)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000310-62.2022.8.05.0007
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: ANASTACIA LOPES OLIVEIRA

EXECUTADO: LEANDRO SANTOS CAETANO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Provisório.
Após a parte autora deixar de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, o Juízo determinou a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
Intimada, a parte autora se manteve inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000310-62.2022.8.05.0007 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: A. L. O.
Executado: L. S. C.
Advogado: Clara Nunes Barreto Teixeira (OAB:BA27595)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000310-62.2022.8.05.0007
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: ANASTACIA LOPES OLIVEIRA

EXECUTADO: LEANDRO SANTOS CAETANO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Provisório.
Após a parte autora deixar de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, o Juízo determinou a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
Intimada, a parte autora se manteve inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000578-15.2009.8.05.0007 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Biotech Controle Biologico Ltda
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Executado: Uniao Industrial Acucareira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000578-15.2009.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: BIOTECH CONTROLE BIOLOGICO LTDA
Advogado(s): LIZ MENEZES DA SILVA (OAB:BA21172)
EXECUTADO: UNIAO INDUSTRIAL ACUCAREIRA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por BIOTECH CONTROLE BIOLÓGICO LTDA, em face de UNIÃO INDUSTRIAL AÇUCAREIRA LTDA – UNIAL, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora alega que efetuou operação de venda mercantil à empresa requerida, no entanto, esta não efetuou o pagamento das mercadorias.

Após a parte autora deixar de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, o Juízo determinou a sua intimação pessoal para se manifestar no feito, no entanto, apesar de devidamente intimada, esta se manteve inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa e às custas processuais.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500174-28.2014.8.05.0007 Ação Popular
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Nadja Barbara Dos Santos Maia
Advogado: Salomao Costa Barreto (OAB:BA35025)
Reu: Amelia Rodrigues Camara De Vereadores
Reu: Jersonito Goes De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0500174-28.2014.8.05.0007
AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: NADJA BARBARA DOS SANTOS MAIA

REU: AMELIA RODRIGUES CAMARA DE VEREADORES, JERSONITO GOES DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Ação Popular.
Após a parte autora deixar de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, o Juízo determinou a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
Intimada, a parte autora se manteve inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Condeno a parte autora em custas remanescentes e no pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor atualizado da dívida.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000846-73.2022.8.05.0007 Inventário
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Inventariante: D. M. D. S.
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Herdeiro: M. M. D. S.
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Herdeiro: G. M. D. S.
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Herdeiro: S. M. D. S.
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Herdeiro: C. A. M. D. S.
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Herdeiro: A. A. D. S. J.
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)
Inventariado: A. S. M. D. S.
Inventariado: A. A. D. S.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000846-73.2022.8.05.0007
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: DANIEL MARINHO DOS SANTOS
HERDEIRO: MOISES MARINHO DOS SANTOS, GILBERTO MARINHO DOS SANTOS, SAULO MARINHO DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO MARINHO DOS SANTOS, ADEMARIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR

INVENTARIADO: ARISTELISA SILVEIRA MARINHO DOS SANTOS, ADEMARIO ARAUJO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO de Inventário.
Por meio da petição de ID. 423154297 o autor pugna pela extinção do processo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais, em virtude do Deferimento de Justiça Gratuita aqui deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000016-73.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Pereira Do Carmo
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000016-73.2023.8.05.0007

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA PEREIRA DO CARMO

REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação De Conversão De Licenças Prêmio Não Gozadas Em Pecúnia, promovida no ano de 2023.
A parte autora, posto intimada para promover o andamento do processo, quedou-se inerte, permanecendo os autos paralisado por força da contumácia da parte interessada e não por falta de impulso oficial.
Sendo assim, exsurge a necessidade de por fim ao processo uma vez que todo processo deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.
Nesse sentido:
Nas ações em que não ocorreu a citação e a parte autora não atende à determinação de emenda à inicial, seja para juntar procuração, recolher custas ou fornecer novo endereço para a citação, ocorre o cancelamento da distribuição e não o abandono da causa, razão pela qual não é necessária a intimação pessoal (STJ - AgInt no REsp: 1210619 RJ 2010/0138526-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 31/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA)".
Neste contexto, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição.
Imponho à autora o pagamento das custas processuais, cuja execução fica suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000151-91.2004.8.05.0007 Inventário
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Carlos Mendes Monteiro
Advogado: Pedro Manoel De Carvalho Bacelar (OAB:BA10611)
Requerido: Angelica Goncalves Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000151-91.2004.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: CARLOS MENDES MONTEIRO
Advogado(s): PEDRO MANOEL DE CARVALHO BACELAR (OAB:BA10611)
REQUERIDO: ANGELICA GONCALVES MONTEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL, proposta pelo CARLOS MENDES MONTEIRO.
Consoante disposto na inicial, o requerente era casado com a de cujus sob o regime de comunhão universal de bens. Sustenta que a falecida deixou herdeiros e bens a inventariar.
Foi proferido despacho para o autor cumprir determinações formulado pela Fazenda Estadual, no entanto, devidamente intimado, o mesmo permaneceu inerte por mais de 8 anos.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os funda-

mentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000011-51.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ana Maria Souza Santana Lacerda
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587)
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000011-51.2023.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA SOUZA SANTANA LACERDA

REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação De Conversão De Licenças Prêmio Não Gozadas Em Pecúnia, promovida no ano de 2023.
A parte autora, posto intimada para promover o andamento do processo, quedou-se inerte, permanecendo os autos paralisado por força da contumácia da parte interessada e não por falta de impulso oficial.
Sendo assim, exsurge a necessidade de por fim ao processo uma vez que todo processo deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.
Nesse sentido:
Nas ações em que não ocorreu a citação e a parte autora não atende à determinação de emenda à inicial, seja para juntar procuração, recolher custas ou fornecer novo endereço para a citação, ocorre o cancelamento da distribuição e não o abandono da causa, razão pela qual não é necessária a intimação pessoal (STJ - AgInt no REsp: 1210619 RJ 2010/0138526-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 31/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA)".
Neste contexto, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição.
Imponho à autora o pagamento das custas processuais, cuja execução fica suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000018-43.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Madalena Alves Dos Santos
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000018-43.2023.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação De Conversão De Licenças Prêmio Não Gozadas Em Pecúnia, promovida no ano de 2023.
A parte autora, posto intimada para promover o andamento do processo, quedou-se inerte, permanecendo os autos paralisado por força da contumácia da parte interessada e não por falta de impulso oficial.
Sendo assim, exsurge a necessidade de por fim ao processo uma vez que todo processo deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.
Nesse sentido:
Nas ações em que não ocorreu a citação e a parte autora não atende à determinação de emenda à inicial, seja para juntar procuração, recolher custas ou fornecer novo endereço para a citação, ocorre o cancelamento da distribuição e não o abandono da causa, razão pela qual não é necessária a intimação pessoal (STJ - AgInt no REsp: 1210619 RJ 2010/0138526-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 31/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA)".
Neste contexto, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição.
Imponho à autora o pagamento das custas processuais, cuja execução fica suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000014-06.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Luzia Bispo Mendes
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000014-06.2023.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA BISPO MENDES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação De Conversão De Licenças Prêmio Não Gozadas Em Pecúnia, promovida no ano de 2023.
A parte autora, posto intimada para promover o andamento do processo, quedou-se inerte, permanecendo os autos paralisado por força da contumácia da parte interessada e não por falta de impulso oficial.
Sendo assim, exsurge a necessidade de por fim ao processo uma vez que todo processo deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.
Nesse sentido:
Nas ações em que não ocorreu a citação e a parte autora não atende à determinação de emenda à inicial, seja para juntar procuração, recolher custas ou fornecer novo endereço para a citação, ocorre o cancelamento da distribuição e não o abandono da causa, razão pela qual não é necessária a intimação pessoal (STJ - AgInt no REsp: 1210619 RJ 2010/0138526-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 31/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA)".
Neste contexto, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição.
Imponho à autora o pagamento das custas processuais, cuja execução fica suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000013-21.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Eliude Moura Araujo
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587)
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000013-21.2023.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIUDE MOURA ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação De Conversão De Licenças Prêmio Não Gozadas Em Pecúnia, promovida no ano de 2023.
A parte autora, posto intimada para promover o andamento do processo, quedou-se inerte, permanecendo os autos paralisado por força da contumácia da parte interessada e não por falta de impulso oficial.
Sendo assim, exsurge a necessidade de por fim ao processo uma vez que todo processo deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.
Nesse sentido:
Nas ações em que não ocorreu a citação e a parte autora não atende à determinação de emenda à inicial, seja para juntar procuração, recolher custas ou fornecer novo endereço para a citação, ocorre o cancelamento da distribuição e não o abandono da causa, razão pela qual não é necessária a intimação pessoal (STJ - AgInt no REsp: 1210619 RJ 2010/0138526-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 31/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA)".
Neste contexto, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição.
Imponho à autora o pagamento das custas processuais, cuja execução fica suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000474-61.2021.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ligia Rodrigues Bispo
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000474-61.2021.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIGIA RODRIGUES BISPO

REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação proposta por LIGIA RODRIGUES BISPO em face do MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA.
A parte autora em IDs. 3530307302 e 377592559 requer a desistência da ação.
Intimado para manifestar-se dos supramencionados pedidos, o acionado permaneceu-se inerte.
Por conta disso e em virtude do vasto lapso temporal, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da desistência postulada pela parte demandante.
Ausente condenação em custas, ante a concessão da gratuidade de justiça aqui deferida. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários no valor de 20% sobre o valor atualizado da causa, dada a complexidade do caso, porém suspendo a exigibilidade na forma do art.98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000015-88.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Dos Anjos Oliveira
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587)
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000015-88.2023.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação De Conversão De Licenças Prêmio Não Gozadas Em Pecúnia, promovida no ano de 2023.
A parte autora, posto intimada para promover o andamento do processo, quedou-se inerte, permanecendo os autos paralisado por força da contumácia da parte interessada e não por falta de impulso oficial.
Sendo assim, exsurge a necessidade de por fim ao processo uma vez que todo processo deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.
Nesse sentido:
Nas ações em que não ocorreu a citação e a parte autora não atende à determinação de emenda à inicial, seja para juntar procuração, recolher custas ou fornecer novo endereço para a citação, ocorre o cancelamento da distribuição e não o abandono da causa, razão pela qual não é necessária a intimação pessoal (STJ - AgInt no REsp: 1210619 RJ 2010/0138526-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 31/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA)".
Neste contexto, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição.
Imponho à autora o pagamento das custas processuais, cuja execução fica suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

INTIMAÇÃO
8000017-58.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Joana Alves De Santana
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000017-58.2023.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA ALVES DE SANTANA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação De Conversão De Licenças Prêmio Não Gozadas Em Pecúnia, promovida no ano de 2023.
A parte autora, posto intimada para promover o andamento do processo, quedou-se inerte, permanecendo os autos paralisado por força da contumácia da parte interessada e não por falta de impulso oficial.
Sendo assim, exsurge a necessidade de por fim ao processo uma vez que todo processo deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.
Nesse sentido:
Nas ações em que não ocorreu a citação e a parte autora não atende à determinação de emenda à inicial, seja para juntar procuração, recolher custas ou fornecer novo endereço para a citação, ocorre o cancelamento da distribuição e não o abandono da causa, razão pela qual não é necessária a intimação pessoal (STJ - AgInt no REsp: 1210619 RJ 2010/0138526-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 31/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA)".
Neste contexto, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição.
Imponho à autora o pagamento das custas processuais, cuja execução fica suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000242-83.2020.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Avanice Braga Bispo Borges
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000242-83.2020.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AVANICE BRAGA BISPO BORGES

REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação proposta por AVANICE BRAGA BISPO BORGES em face do MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA.
A parte autora vem em ID. 353037832 requerer a desistência da ação.
Intimado para manifestar-se do supramencionado pedido, o acionado permaneceu-se inerte.
Por conta disso e em virtude do vasto lapso temporal, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da desistência postulada pela parte demandante.

Ausente condenação em custas, pois foi concedida a gratuidade de justiça. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários no valor de 20% sobre o valor atualizado da causa, dada a complexidade do caso, porém suspendo a exigibilidade na forma do art.98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000012-36.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Edelzuita Fernandes Barros Bacelar
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000012-36.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: EDELZUITA FERNANDES BARROS BACELAR
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791), VICTOR CARDOSO FREIRE registrado(a) civilmente como VICTOR CARDOSO FREIRE (OAB:BA37587)
REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Nos autos, verifica-se a determinação de emenda da petição inicial para juntar documentos indispensáveis para a propositura da ação, com fins de preenchimento dos requisitos do art. 319 e 320 do CPC, a qual não foi cumprida pela parte autora oportunamente.
Nesse sentido, o art. 321, parágrafo único, do CPC disciplina que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a inicial”.
Com essas considerações, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 330, IV, art. 485, I e art. 321, parágrafo único, do CPC.
Defiro as benesses da gratuidade da justiça.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
Sem honorários por não haver contraditório.
Publique-se, Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixas na distribuição.
Cumpra-se.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000483-23.2021.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Lindinalva Maria Silva Santos
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000483-23.2021.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDINALVA MARIA SILVA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Vistos, etc.
Trata-se de Ação proposta por LINDINALVA MARIA SILVA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA.
A parte autora vem sob ID. 353045736 requerer a desistência da ação.
Intimado para manifestar-se do supramencionado pedido, o acionado permaneceu-se inerte.
Pois bem. Como é cediço, o Enunciado 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, dispõe que a desistência do autor implica, por si só, na extinção do processo, mesmo sem a anuência do réu, in verbis:
ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
No mesmo sentido é assente o entendimento jurisprudencial:
JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DE PEDIDO APÓS APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA. ENUNCIADO 90 DO FONAJE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO. RECURSO CONHECIDO E
NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que homologou o pedido de desistência formulada pela parte autora e extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Em seu recurso, a parte recorrente alega que nos termos do § 4º do art. 485 do CPC, oferecida a contestação o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Sustenta que a súmula do Fonaje não pode se sobrepor à legislação federal. Pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 4489154). III. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se, a saber, quanto a necessidade de anuência do réu quanto ao pedido de desistência da ação formulado após a apresentação da contestação. IV. Na espécie, o enunciado nº 90 do FONAJE estabelece que a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. V. Dessa forma, considerando que o pedido de desistência foi formulado pela parte autora antes da sentença (ID 4489146), mostrase desnecessária a anuência da parte recorrente, não existindo qualquer irregularidade na extinção do feito sem a resolução do mérito. Precedentes: (Acórdão n.1098442, 07432789720178070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 01/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão n.902476, 07005721220158070003, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 27/10/2015, Publicado no DJE: 03/11/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VI. Com efeito, no procedimento dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, que exige anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta, em razão dos princípios norteadores previstos no art. 2º da Lei 9.099/95. VII. Recurso conhecido e não provido. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07245882020178070016 DF 0724588-20.2017.8.07.0016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 11/07/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) RECURSO INOMINADO (2). ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E ANTES DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO RÉU. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE. PREVALÊNCIA DA SISTEMÁTICA DIFERENCIADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000190-53.2016.8.16.0107 - Mamborê -Rel.: Juiz Marcos Antonio Frason - J. 16.04.2019) (TJ-PR - RI: 00001905320168160107 PR 0000190-53.2016.8.16.0107 (Acórdão), Relator: Juiz Marcos Antonio Frason, Data de Julgamento: 16/04/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/04/2019) (g.n.)
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (Lei nº 12.153/09, art. 27 e Lei nº 9.099/95, art. 55).
Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no artigo 11 da Lei nº 12.153/09.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas e baixas de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000485-90.2021.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Liliana Nascimento Santos

Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000485-90.2021.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIANA NASCIMENTO SANTOS

REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação proposta por LILIANA NASCIMENTO SANTOS em face do MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA.
A parte autora vem sob ID. 190085076 requerer a desistência da ação.
Intimado para manifestar-se do supramencionado pedido, o acionado permaneceu-se inerte.
Pois bem. Como é cediço, o Enunciado 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, dispõe que a desistência do autor implica, por si só, na extinção do processo, mesmo sem a anuência do réu, in verbis:
ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
No mesmo sentido é assente o entendimento jurisprudencial:
JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DE PEDIDO APÓS APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA. ENUNCIADO 90 DO FONAJE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO. RECURSO CONHECIDO E
NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que homologou o pedido de desistência formulada pela parte autora e extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Em seu recurso, a parte recorrente alega que nos termos do § 4º do art. 485 do CPC, oferecida a contestação o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Sustenta que a súmula do Fonaje não pode se sobrepor à legislação federal. Pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 4489154). III. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se, a saber, quanto a necessidade de anuência do réu quanto ao pedido de desistência da ação formulado após a apresentação da contestação. IV. Na espécie, o enunciado nº 90 do FONAJE estabelece que a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. V. Dessa forma, considerando que o pedido de desistência foi formulado pela parte autora antes da sentença (ID 4489146), mostrase desnecessária a anuência da parte recorrente, não existindo qualquer irregularidade na extinção do feito sem a resolução do mérito. Precedentes: (Acórdão n.1098442, 07432789720178070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 01/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão n.90247607005721220158070003, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 27/10/2015, Publicado no DJE: 03/11/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VI. Com efeito, no procedimento dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, que exige anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta, em razão dos princípios norteadores previstos no art. 2º da Lei 9.099/95. VII. Recurso conhecido e não provido. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07245882020178070016 DF 0724588-20.2017.8.07.0016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 11/07/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) RECURSO INOMINADO (2). ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E ANTES DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO RÉU. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE. PREVALÊNCIA DA SISTEMÁTICA DIFERENCIADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000190-53.2016.8.16.0107 - Mamborê -Rel.: Juiz Marcos Antonio Frason - J. 16.04.2019) (TJ-PR - RI: 00001905320168160107 PR 0000190-53.2016.8.16.0107 (Acórdão), Relator: Juiz Marcos Antonio Frason, Data de Julgamento: 16/04/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/04/2019) (g.n.)
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (Lei nº 12.153/09, art. 27 e Lei nº 9.099/95, art. 55).
Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no artigo 11 da Lei nº 12.153/09.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas e baixas de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000489-30.2021.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Jose Marques Da Silva
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000489-30.2021.8.05.0007
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação proposta por MARIA JOSE MARQUES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA.
A parte autora vem sob ID. 353037832 requerer a desistência da ação.
Intimado para manifestar-se do supramencionado pedido, o acionado permaneceu-se inerte.
Pois bem. Como é cediço, o Enunciado 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, dispõe que a desistência do autor implica, por si só, na extinção do processo, mesmo sem a anuência do réu, in verbis:
ENUNCIADO 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
No mesmo sentido é assente o entendimento jurisprudencial:
JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DE PEDIDO APÓS APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA. ENUNCIADO 90 DO FONAJE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO. RECURSO CONHECIDO E
NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que homologou o pedido de desistência formulada pela parte autora e extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Em seu recurso, a parte recorrente alega que nos termos do § 4º do art. 485 do CPC, oferecida a contestação o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Sustenta que a súmula do Fonaje não pode se sobrepor à legislação federal. Pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 4489154). III. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se, a saber, quanto a necessidade de anuência do réu quanto ao pedido de desistência da ação formulado após a apresentação da contestação. IV. Na espécie, o enunciado nº 90 do FONAJE estabelece que a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. V. Dessa forma, considerando que o pedido de desistência foi formulado pela parte autora antes da sentença (ID 4489146), mostrase desnecessária a anuência da parte recorrente, não existindo qualquer irregularidade na extinção do feito sem a resolução do mérito. Precedentes: (Acórdão n.1098442, 07432789720178070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 01/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão n.902476,
07005721220158070003, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 27/10/2015, Publicado no DJE: 03/11/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VI. Com efeito, no procedimento dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpida no art. 485, § 4º, do CPC, que exige anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta, em razão dos princípios norteadores previstos no art. 2º da Lei 9.099/95. VII. Recurso conhecido e não provido. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07245882020178070016 DF 0724588-20.2017.8.07.0016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 11/07/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) RECURSO INOMINADO (2). ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E ANTES DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO RÉU. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE. PREVALÊNCIA DA SISTEMÁTICA DIFERENCIADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000190-53.2016.8.16.0107 - Mamborê -Rel.: Juiz Marcos Antonio Frason - J. 16.04.2019) (TJ-PR - RI: 00001905320168160107 PR 0000190-53.2016.8.16.0107 (Acórdão), Relator: Juiz Marcos Antonio Frason, Data de Julgamento: 16/04/2019, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/04/2019) (g.n.)
Ante o exposto , HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (Lei nº 12.153/09, art. 27 e Lei nº 9.099/95, art. 55).
Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no artigo 11 da Lei nº 12.153/09.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas e baixas de estilo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000055-91.1995.8.05.0007 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Impetrante: Jose Carlos Damacena Reis
Advogado: Ademir De Oliveira Passos (OAB:BA10226)
Impetrado: Pedro Manoel Bacelar
Impetrado: Francisco Assis
Impetrado: Aristoteles Borges Santos
Impetrado: Alberto Ferreia De Pinho
Impetrado: Adelaide Batista
Impetrado: Adenilson Galvao
Impetrado: Clovis Santos De Jesus
Impetrado: Rita Maria Cardoso Silva
Impetrado: Valdomiro Francico De Oliveira
Impetrado: Joao Alberto Costa Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000055-91.1995.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
IMPETRANTE: Jose Carlos Damacena Reis
Advogado(s): ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS (OAB:BA10226)
IMPETRADO: Pedro Manoel Bacelar e outros (9)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, proposta por JOSÉ CARLOS DAMACENA REIS, em face de PEDRO MANOEL BACELAR, FRANCISCO ASSIS, ARISTÓTELES BORGES SANTOS, ALBERTO FERREIRA DE PINHO, ADELAIDE BATISTA, ADENILSON GALVÃO, CLOVIS SANTOS DE JESUS, RITA MARIA CARDOSO SILVA, VALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA e JOÃO ALBERTO COSTA GOMES, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Compulsando os autos, verifico que o autor da ação faleceu (ID: 81377766).
Assim, tendo em vista o falecimento do autor, a inexistência de notícia acerca dos herdeiros e a intimação do advogado pelo DJe, entendo que inócua a suspensão do processo prevista no art.313, §2º, II, do CPC.
É o relatório.
DECIDO.
Como cediço, a morte é o fator que põe fim à existência e uma vez comprovada surtirá seus efeitos no mundo jurídico.
Sabe-se também que a mola propulsora de toda ação revela-se no interesse processual, e no presente caso, resta evidente a perda deste interesse.
Isso porque o óbito do autor culmina na perda de sua personalidade civil, sendo o direito discutido no caso em tela de natureza personalíssima e intransmissível.
Neste sentido, dispõe o artigo 485, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
IX. em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
Desta feita, inútil é a continuidade do processo, uma vez que eliminada qualquer expectativa de direito em favor dos herdeiros, além de não haver notícia acerca destes, acarretando a ausência de interesse processual e consequente perda do objeto.
Assim sendo, a extinção do processo, é pois, medida imperativa.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX e art. 313, §2º, II, ambos do CPC.
Sem custas, eis que a autora litigava sob o pálio da gratuidade da justiça.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000523-05.2021.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Elielza Da Mota Dantas
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000523-05.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ELIELZA DA MOTA DANTAS
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por ELIELZA DA MOTA DANTAS, em face de MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora aduz que é integrante do quadro de profissionais efetivos da Rede Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues, exercendo a função de professora.
Sustenta que o requerido não efetuou o pagamento integral das licenças prêmio não gozadas pela parte autora.
Ocorre que, a parte autor pugna pela desistência da ação, declarando extinto o processo sem a resolução de mérito, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar, sob pena de ser interpretado como concordância o pedido de desistência do autor, no entanto, quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000478-98.2021.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Jacira Veiga Santos Rocha
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000478-98.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JACIRA VEIGA SANTOS ROCHA
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)

REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por JACIRA VEIGA SANTOS ROCHA, em face de MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora aduz que é integrante do quadro de profissionais efetivos da Rede Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues, exercendo a função de professora.
Sustenta que o requerido não efetuou o pagamento integral das licenças prêmio não gozadas pela parte autora.
Ocorre que, a parte autor pugna pela desistência da ação, declarando extinto o processo sem a resolução de mérito, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar, sob pena de ser interpretado como concordância do pedido do autor, no entanto, quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Registre-se que é desnecessária a manifestação da parte requerida.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil , julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000526-57.2021.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Elinalda Da Silva Grilo Dos Santos
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000526-57.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ELINALDA DA SILVA GRILO DOS SANTOS
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por ELINALDA DA SILVA GRILO DOS SANTOS, em face de MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora aduz que é integrante do quadro de profissionais efetivos da Rede Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues, exercendo a função de professora.
Sustenta que o requerido não efetuou o pagamento integral das licenças prêmio não gozadas pela parte autora.
Ocorre que, a parte autor pugna pela desistência da ação, declarando extinto o processo sem a resolução de mérito, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar, sob pena de ser interpretado como concordância o pedido de desistência do autor, no entanto, quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0300217-46.2014.8.05.0007 Alvará Judicial
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Lurdimira De Araujo Pereira
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0300217-46.2014.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: LURDIMIRA DE ARAUJO PEREIRA
Advogado(s): MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)

Advogado(s):

SENTENÇA
Nos autos, verifica-se a determinação de emenda da petição inicial para juntar documentos indispensáveis para a propositura da ação, com fins de preenchimento dos requisitos do art. 319 e 320 do CPC, a qual não foi cumprida pela parte autora oportunamente.
Nesse sentido, o art. 321, parágrafo único, do CPC disciplina que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a inicial”.
Nas ações em que não ocorreu a citação e a parte autora não atende à determinação de emenda à inicial, seja para juntar procuração, recolher custas ou fornecer novo endereço para a citação, ocorre o cancelamento da distribuição e não o abandono da causa, razão pela qual não é necessária a intimação pessoal (STJ - AgInt no REsp: 1210619 RJ 2010/0138526-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 31/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA).
Com essas considerações, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 330, IV, art. 485, I e art. 321, parágrafo único, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários por não haver contraditório.
Publique-se, Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixas na distribuição.
Cumpra-se.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500091-70.2018.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Alice Macedo Oliveira Silva
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Reu: Edfique Comercio E Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500091-70.2018.8.05.0007

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MARIA ALICE MACEDO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): LORENA MACEDO OLIVEIRA SILVA (OAB:BA42030), RAPHAELA CHRISTINA DE BRITO SILVA OLIVEIRA (OAB:BA42203)
REU: EDFIQUE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a secretaria a intimação da parte autora pessoalmente, por carta com AR, para dar andamento no feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.C.
Amélia Rodrigues – Bahia, 11 de novembro de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500177-12.2016.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Jose Avelino Da Conceicao
Advogado: Katherine Da Silva Oliveira (OAB:BA34135)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0500177-12.2016.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE AVELINO DA CONCEICAO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda a secretaria a intimação da parte autora pessoalmente, por carta com AR, para dar andamento no feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000141-41.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Luciano Pereira Soares
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Reu: Vitalino Souza Neris

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000141-41.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: LUCIANO PEREIRA SOARES
Advogado(s): LUCIANO PEREIRA SOARES (OAB:BA25749)
REU: VITALINO SOUZA NERIS
Advogado(s):

SENTENÇA
CONDENEI AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PQ O DESPACHO ERA PRA ELE COMPROVAR RENDA. ACHO QUE SERIA MEIO CONTRADITÓRIO DEFERIRMOS AGORA NA SENTENÇA SENDO QUE ESTAMOS EXTINGUINDO PQ ELE NÃO EMENDOU A INICIAL COMPROVANDO A RENDA.
Nos autos, verifica-se a determinação de emenda da petição inicial para juntar documentos indispensáveis para a propositura da ação, com fins de preenchimento dos requisitos do art. 319 e 320 do CPC, a qual não foi cumprida pela parte autora oportunamente.
Nesse sentido, o art. 321, parágrafo único, do CPC disciplina que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a inicial”.
Nas ações em que não ocorreu a citação e a parte autora não atende à determinação de emenda à inicial, seja para juntar procuração, recolher custas ou fornecer novo endereço para a citação, ocorre o cancelamento da distribuição e não o abandono da causa, razão pela qual não é necessária a intimação pessoal (STJ - AgInt no REsp: 1210619 RJ 2010/0138526-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 31/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA).
Com essas considerações, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 330, IV, art. 485, I e art. 321, parágrafo único, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Sem honorários por não haver contraditório.
Publique-se, Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixas na distribuição.
Cumpra-se.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000531-79.2021.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Jailma Oliveira Santos
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000531-79.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JAILMA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por JAILMA OLIVEIRA SANTOS, em face de MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora aduz que é integrante do quadro de profissionais efetivos da Rede Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues, exercendo a função de professora.
Sustenta que o requerido não efetuou o pagamento integral das licenças prêmio não gozadas.
Ocorre que, a parte autora pugna pela desistência da ação, declarando extinto o processo sem a resolução de mérito, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar, sob pena de ser interpretado como concordância o pedido de desistência do autor, no entanto, quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000504-96.2021.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Veronice Farias Da Fonseca Silva
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000504-96.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: VERONICE FARIAS DA FONSECA SILVA
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): RICARDO DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como RICARDO DANTAS MOREIRA (OAB:BA34697)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por VERONICE FARIAS DA FONSECA SILVA, em face de MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora aduz que é integrante do quadro de profissionais efetivos da Rede Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues, exercendo a função de professora.
Sustenta que o requerido não efetuou o pagamento integral das licenças prêmio não gozadas.
Ocorre que, a parte autora pugna pela desistência da ação, declarando extinto o processo sem a resolução de mérito, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar, sob pena de ser interpretado como concordância o pedido de desistência do autor, no entanto, quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000479-83.2021.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Jaime Dos Reis Ferreira
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000479-83.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JAIME DOS REIS FERREIRA
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por JAIME DOS REIS FERREIRA, em face de MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora aduz que é integrante do quadro de profissionais efetivos da Rede Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues, exercendo a função de professor.
Sustenta que o requerido não efetuou o pagamento integral das licenças prêmio não gozadas.
Ocorre que, a parte autora pugna pela desistência da ação, declarando extinto o processo sem a resolução de mérito, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar, sob pena de ser interpretado como concordância o pedido de desistência do autor, no entanto, quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000481-53.2021.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Juceli De Jesus Dantas
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000481-53.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: JUCELI DE JESUS DANTAS
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por JUCELI DE JESUS DANTAS, em face de MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora aduz que é integrante do quadro de profissionais efetivos da Rede Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues, exercendo a função de professora.
Sustenta que o requerido não efetuou o pagamento integral das licenças prêmio não gozadas.

Ocorre que, a parte autora pugna pela desistência da ação, declarando extinto o processo sem a resolução de mérito, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar, sob pena de ser interpretado como concordância o pedido de desistência do autor, no entanto, quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000527-42.2021.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ionee Maria Brito Das Neves
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000527-42.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: IONEE MARIA BRITO DAS NEVES
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por IONEE MARIA BRITO DAS NEVES, em face de MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora aduz que é integrante do quadro de profissionais efetivos da Rede Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues, exercendo a função de professora.
Sustenta que o requerido não efetuou o pagamento integral das licenças prêmio não gozadas.
Ocorre que, a parte autora pugna pela desistência da ação, declarando extinto o processo sem a resolução de mérito, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar, sob pena de ser interpretado como concordância o pedido de desistência do autor, no entanto, quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.

FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000525-72.2021.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Eliete Dos Santos Tolentino Do Carmo
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-72.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ELIETE DOS SANTOS TOLENTINO DO CARMO
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por ELIETE DOS SANTOS TOLENTINO DO CARMO, em face de MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora aduz que é integrante do quadro de profissionais efetivos da Rede Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues, exercendo a função de professora.
Sustenta que o requerido não efetuou o pagamento integral das licenças prêmio não gozadas.
Ocorre que, a parte autora pugna pela desistência da ação, declarando extinto o processo sem a resolução de mérito, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar, sob pena de ser interpretado como concordância o pedido de desistência do autor, no entanto, quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000500-59.2021.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Silvana Cristina Vilas Boas Pereira
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000500-59.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: SILVANA CRISTINA VILAS BOAS PEREIRA

Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): RICARDO DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como RICARDO DANTAS MOREIRA (OAB:BA34697)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por SILVANA CRISTINA VILAS BOAS PEREIRA, em face de MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora aduz que é integrante do quadro de profissionais efetivos da Rede Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues, exercendo a função de professora.
Sustenta que o requerido não efetuou o pagamento integral das licenças prêmio não gozadas.
Ocorre que, a parte autora pugna pela desistência da ação, declarando extinto o processo sem a resolução de mérito, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar, sob pena de ser interpretado como concordância o pedido de desistência do autor, no entanto, quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000237-61.2020.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ana Maria Almeida
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000237-61.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ANA MARIA ALMEIDA
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): RICARDO DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como RICARDO DANTAS MOREIRA (OAB:BA34697)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por ANA MARIA ALMEIDA, em face de MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora aduz que é integrante do quadro de profissionais efetivos da Rede Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues, exercendo a função de professora.
Sustenta que o requerido não efetuou o pagamento integral das licenças prêmio não gozadas.
Ocorre que, a parte autora pugna pela desistência da ação, declarando extinto o processo sem a resolução de mérito, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar, sob pena de ser interpretado como concordância o pedido de desistência do autor, no entanto, quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000493-67.2021.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Veronica Alves Da Conceicao
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000493-67.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: MARIA VERONICA ALVES DA CONCEICAO
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por MARIA VERONICA ALVES DA CONCEICAO, em face de MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora aduz que é integrante do quadro de profissionais efetivos da Rede Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues, exercendo a função de professora.
Sustenta que o requerido não efetuou o pagamento integral das licenças prêmio não gozadas.
Ocorre que, a parte autora pugna pela desistência da ação, declarando extinto o processo sem a resolução de mérito, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar, sob pena de ser interpretado como concordância o pedido de desistência do autor, no entanto, quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000234-09.2020.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Adilina Silva Araujo Pedreira
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000234-09.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ADILINA SILVA ARAUJO PEDREIRA
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): RICARDO DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como RICARDO DANTAS MOREIRA (OAB:BA34697)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por ADILINA SILVA ARAUJO PEDREIRA, em face de MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora aduz que é integrante do quadro de profissionais efetivos da Rede Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues, exercendo a função de professora.
Sustenta que o requerido não efetuou o pagamento integral das licenças prêmio não gozadas.
Ocorre que, a parte autora pugna pela desistência da ação, declarando extinto o processo sem a resolução de mérito, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar, sob pena de ser interpretado como concordância o pedido de desistência do autor, no entanto, quedou-se inerte.
É o relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000252-30.2020.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Cirinete Guedes Oliveira
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Amelia Rodrigues
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-30.2020.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: CIRINETE GUEDES OLIVEIRA
Advogado(s): VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): RICARDO DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como RICARDO DANTAS MOREIRA (OAB:BA34697)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, proposta por CIRINETE GUEDES OLIVEIRA, em face de MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES-BA, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora aduz que é integrante do quadro de profissionais efetivos da Rede Municipal de Ensino de Amélia Rodrigues, exercendo a função de professora.
Sustenta que o requerido não efetuou o pagamento integral das licenças prêmio não gozadas.
Ocorre que, a parte autora pugna pela desistência da ação, declarando extinto o processo sem a resolução de mérito, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
O requerido foi devidamente intimado para se manifestar, sob pena de ser interpretado como concordância o pedido de desistência do autor, no entanto, quedou-se inerte.
É o relatório.

DECIDO.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500222-50.2015.8.05.0007 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: G. S. B.
Advogado: Geraldo Henrique Sampaio Das Merces Silveira (OAB:BA25083)
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)
Executado: D. S. D. S.
Terceiro Interessado: R. G. B.
Exequente: R. G. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500222-50.2015.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: ROSIMEIRE GOMES BARBOSA e outros
Advogado(s): GERALDO HENRIQUE SAMPAIO DAS MERCES SILVEIRA registrado(a) civilmente como GERALDO HENRIQUE SAMPAIO DAS MERCES SILVEIRA (OAB:BA25083), CREUSA MARIA PAIM OLIVEIRA (OAB:BA6074)
EXECUTADO: DANISSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por GUSTAVO SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de DANISSON SILVA SANTOS, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora aduz que celebrou acordo com o requerido, onde este comprometendo-se a pagar ao requerente, que é seu filho, a título de pensão alimentícia, material escolar, despesas médicas, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), no entanto, o genitor não honrou com a obrigação alimentar.
Ocorre que, conforme certificado no ID: 378420101, foi expedido mandado de intimação à parte autora, porém, o mesmo foi devolvido em razão de o requerente não residir mais no endereço fornecido na inicial.
Breve é o relatório.
Decido.
Fundamentação
Nos termos do art. 77, V, do CPC, é dever da parte manter seu endereço correto e atualizado nos autos para que as intimações pessoais possam ser realizadas.
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Inclusive, nos termos do art. 274, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se o endereço não foi atualizado:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, é inequívoco que há uma verdadeira desídia da parte autora na condução do processo em relação aos atos processuais que lhe cabe. Também descumpriu o preceito contido no art. 77, inciso V do CPC, pelo qual a parte deve manter o Juízo compete informado de seu endereço.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, pelo abandono da causa, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no artigo 485, IV, § 3º, do Código de Processo Civil.
Defiro as benesses da gratuidade da justiça ao autor.
Sem custas e honorários remanescentes, por ser a parte autora beneficiaria da Justiça Gratuita, vide art. 98,§3º, do CPC.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500174-57.2016.8.05.0007 Interdição/curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Ana Lucia Jesus De Souza
Advogado: Geraldo Henrique Sampaio Das Merces Silveira (OAB:BA25083)
Requerente: Edilene Cardoso De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500174-57.2016.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: ANA LUCIA JESUS DE SOUZA
Advogado(s): GERALDO HENRIQUE SAMPAIO DAS MERCES SILVEIRA registrado(a) civilmente como GERALDO HENRIQUE SAMPAIO DAS MERCES SILVEIRA (OAB:BA25083)
REQUERENTE: EDILENE CARDOSO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação com pedido de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, proposta por ANA LÚCIA JESUS DE SOUZA, em favor de EDILENE CARDOSO DE JESUS, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A autora alega que a interditanda foi diagnosticado com “portadora de deficiência Auditiva Bilateral”.
Sustenta que a interditanda não se encontra em condições de reger a sua vida.
Requereu, ao final, a concessão da tutela provisória, para ser nomeada como curadora provisória da interditanda.
Após a parte autora deixar de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, o Juízo determinou a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
Intimada, a parte autora se manteve inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000104-82.2021.8.05.0007 Interdição/curatela
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerente: Rita Maria Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Requerido: Luiz Dos Santos Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000104-82.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: RITA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como MARIO CESAR DA COSTA BORGES FILHO (OAB:BA30214)
REQUERIDO: LUIZ DOS SANTOS BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
Nos autos, verifica-se a determinação de emenda da petição inicial para juntar documentos indispensáveis para a propositura da ação, com fins de preenchimento dos requisitos do art. 319 e 320 do CPC, a qual não foi cumprida pela parte autora oportunamente.
Nesse sentido, o art. 321, parágrafo único, do CPC disciplina que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a inicial”.
Nas ações em que não ocorreu a citação e a parte autora não atende à determinação de emenda à inicial, seja para juntar procuração, recolher custas ou fornecer novo endereço para a citação, ocorre o cancelamento da distribuição e não o abandono da causa, razão pela qual não é necessária a intimação pessoal (STJ - AgInt no REsp: 1210619 RJ 2010/0138526-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 31/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA).
Com essas considerações, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 330, IV, art. 485, I e art. 321, parágrafo único, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários por não haver contraditório.
Publique-se, Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixas na distribuição.
Cumpra-se.
Ao Cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500286-26.2016.8.05.0007 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: A. C. A. L.
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Executado: E. D. B.
Executado: P. G. D. E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0500286-26.2016.8.05.0007
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação proposta por ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL em face do ESTADO DA BAHIA.
Intimada a parte autora para manifestar-se do prosseguimento do feito, permaneceu-se inerte.
Apenas para ilustração:
"Nas ações em que não ocorreu a citação e a parte autora não atende à determinação de emenda à inicial, seja para juntar procuração, recolher custas ou fornecer novo endereço para a citação, ocorre o cancelamento da distribuição e não o abandono da causa, razão pela qual não é necessária a intimação pessoal (STJ - AgInt no REsp: 1210619 RJ 2010/0138526-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 31/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA)".
Por conta disso e em virtude do vasto lapso temporal, com fulcro no art. 485, II ou III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da supracitada inercia da parte autora.
Condeno a parte autora em custas e no pagamento dos honorários no valor de 20% sobre o valor atualizado da causa. No entanto, suspendo sua exigibilidade em razão da autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.
FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000080-07.1995.8.05.0007 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ivani Santos De Oliveira
Advogado: Ghize Rasslan (OAB:BA9547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000080-07.1995.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: Ivani Santos de Oliveira
Advogado(s): GHIZE RASSLAN (OAB:BA9547)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação com pedido de AÇÃO DE RECONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL, proposta por IVANI SANTOS DE OLIVEIRA.
A autora alega que nasceu no município de Rui Barbosa-BA e foi registrada no Registro Civil da Cidade de Amélia Rodrigues.
Sustenta que não houve possibilidade de se localizar a vida original da referida certidão.
Após a parte autora deixar de dar andamento ao feito por mais de 30 dias, o Juízo determinou a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, conforme art.485, III, §1º, do CPC.
Intimada, a parte autora se manteve inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
Verifico que a parte autora deixou de dar andamento ao feito por 30 dias e, intimada pessoalmente, se manteve inerte por 5 dias. Desse modo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que a hipótese de abandono do feito exige a intimação pessoal da parte, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência no prazo acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/2015.3. Na hipótese, o tribunal de origem consignou a ausência de intimação pessoal do agravado para dar prosseguimento ao feito. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e o reexame de provas, procedimentos vedados em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 2100732 PR 2022/0096118-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2022)
Ante o exposto, extingo o processo por abandono na forma do art.485, III, §1º, do CPC.
Deixo de condenar a parte autora em custas, pois foi deferida a gratuidade de justiça.
Publique-se. Intime-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

LOCAL e DATA no sistema.
FLAVIO BARBOSA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8000153-26.2021.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Angela Maria De Jesus Bacelar
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000153-26.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS BACELAR
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA (OAB:AL18791)

SENTENÇA
ANGELA MARIA DE JESUS BACELAR, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS em face do BANCO ITAUCARD S/A.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei. 9.099/95.
Passo a decidir.
Constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
Da incompetência pela complexidade da causa.
A ré arguiu preliminar de incompetência em razão da necessidade de realização de perícia contábil.
Contudo, por entender este Juízo que a causa encontra-se madura para julgamento, contendo todo o lastro probatório necessário para concessão de sentença de mérito, sendo desnecessária a realização de qualquer perícia, não havendo que se falar, portanto, em complexidade da causa.
Do mérito.
Narra a autora, em inicial: (i) que é cliente da requerida desde 2010; (ii) que verificou em suas faturas dos meses de fevereiro e março de 2021 a existência de débitos indevidos, totalizando o montante de R$ 1.224,93; (iii) que tentou solucionar o problema administrativamente, mas não obteve êxito. Requer, assim, a condenação da ré na repetição do indébito em dobro e em danos morais.
Juntou em anexo documentação relativa à fatura do cartão (ID 100654299) em que se verifica que os valores decorrem de financiamento de fatura, acrescidos de multas e juros de mora, de serviço de SMS e ligação.
Em contestação (ID 371628501), a ré afirma, em resumo: (i) que o procedimento se deu de forma regular; (ii) que houve contratação de financiamento da fatura do cartão de crédito e cobrança de envio de SMS; (iii) houve contratação dos serviços de envio de SMS.
Mais especificamente, a ré relata os seguintes fatos: (i) em 26/1/2021 se teve a primeira fatura sem pagamento total da autora, no valor de R$ 329,40; (ii) esse saldo não quitado ficou no crédito rotativo do mês seguinte; (iii) a fatura do mês seguinte, fechada em 26/2/2021, também não foi quitada, com saldo devedor de R$ 433,25. Após isso, ante a vedação de se ultrapassar o segundo mês no crédito rotativo, (iv) houve o parcelamento da dívida de R$ 433,25.
A ré aduz que tal parcelamento ocorre de modo similar a um empréstimo, sendo o valor creditado na fatura do cliente no valor do saldo financiado (R$ 433,25), sendo a taxa de juros pré-fixada e o pagamento realizado de forma parcelada.
Tendo em vista que a parte autora desconhece os débitos e aduz não realizado qualquer tipo de contratação, cumpre primeiramente reconhecer a natureza dos referidos débitos. Nesse sentido, assiste razão a ré, tendo em vista que dos documentos por ela juntados, bem como pelas faturas juntadas pela autora, se verifica que os débitos se referem, de fato, à financiamento de fatura de cartão e contratação de serviço de envio de SMS/ligação.
Sanada a questão, tem-se que o ponto controvertido é a regularidade das operações.
Assim, passo à análise.
Do financiamento da fatura
No caso, o valor total da fatura do mês de 02/2021 era de R$ 762,65, tendo a parte autora realizado pagamento de R$ 329,40 em 18/02/2021 (ID 371628501) e deixando o restante sem pagamento. Assim, a partir desse mês, ante a impossibilidade de continuar no crédito rotativo, o valor inadimplido foi objeto de financiamento de saldo devedor, nos termos da Resolução nº 4.549/2017 do BACEN.
Assim, o que houve foi o financiamento do valor não inadimplido, em parcelas mensais, com encargos e tributos.

Em relação à regularidade da contratação, enquanto a parte autora afirma desconhecer os débitos, a ré afirma que a autora tinha ciência de que o inadimplemento integral da fatura ensejaria no financiamento e parcelamento do débito remanescente.
De fato, conforme se verifica na documentação juntada pela ré, na fatura com vencimento do dia 26/02/2021 (ID 371628508), com valor de R$ 762,65, há a informação que o valor não adimplido seria objeto de parcelamento com encargos. Sendo a informação claramente disponibilizada à autora, forçoso reconhecer que tinha ciência das consequências do não adimplemento integral da fatura.
Em impugnação, a parte autora não trouxe novas informações aos autos, limitando-se a informar que a ré não comprovou a ausência de responsabilidade. Contudo, tenho que a parte ré se desincumbiu de seu ônus, vez que comprovou a regularidade do débito, bem como a comunicação à autora de que a inadimplência levaria ao financiamento do débito.
Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM ABERTO - POSSIBILIDADE – PREVISÃO DE PARCELAMENTO AUTOMÁTICO NO ART. 2º, DA RES.-BACEN 4.549/2017 – EXISTÊNCIA DE AVISO NA FATURA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO NO CASO DE NÃO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a legalidade do parcelamento automático de fatura não paga de cartão de crédito; e b) a ocorrência, ou não, de danos morais. 2. De acordo com o art. 1º, da Res.-BACEN 4.549/2017, a fatura não paga somente pode ser objeto de pagamento rotativo (valor mínimo) até a data de vencimento; e, conforme dispõe o art. 2º, da mesma Resolução, caso nem o pagamento integral tampouco o pagamento rotativo ou eventual parcelamento voluntário sejam efetuados, fica autorizado o parcelamento automático do saldo. 3. Se a consumidora não efetuou o pagamento integral ou o rotativo, nem mesmo realizou o pagamento voluntário até o vencimento da fatura, o banco estava autorizado a deflagrar o parcelamento automático, para preservar a regularidade dos pagamentos e inclusive em condições melhores do que as existentes para a hipótese de pagamento rotativo; assim, a conduta do requerido é lícita e não acarreta falha na prestação do serviço. 4. Diante da ausência de ato ilícito praticado pela instituição financeira, não há que se falar em restituição dos valores cobrados, tampouco em indenização por danos morais. 5. Apelação Cível conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência.
(TJ-MS - Apelação Cível: 0801785-94.2023.8.12.0018 Paranaíba, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 23/02/2024, 3ª Câmara Cível).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NÃO AUTORIZAÇÃO AO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR. SUCESSIVOS PAGAMENTOS DE FATURAS REALIZADOS A MENOR. RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia em averiguar a ocorrência de abusividade nos parcelamentos automáticos realizados pela instituição financeira recorrida, tendo em vista os pagamentos a menor das faturas mensais de cartão de crédito. 2. Em que pese a apelante alegar que jamais autorizou o parcelamento automático do saldo devedor, é cediço que em 26 de janeiro de 2017, o Banco Central (BACEN) divulgou a Resolução nº 4.549 que altera as normas de utilização do crédito rotativo do cartão de crédito, que passou a vigorar a partir de 03/04/2017. Referida resolução estabeleceu que o saldo devedor da fatura dos cartões de crédito poderia ser cobrado como crédito rotativo até o vencimento da fatura do mês subsequente, a partir de quando cabe à instituição financeira o parcelamento do valor com condições mais vantajosas ao cliente. Com efeito, o parcelamento automático do saldo devedor é benéfico ao consumidor, pois evita a incidência dos juros do crédito rotativo, de modo que não há prejuízo pela sua aplicação. 3. No caso concreto, analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora não apresentou os comprovantes de pagamento das faturas referentes aos meses de janeiro, abril, julho e setembro, conforme alegado, portanto, ausente a comprovação do pagamento integral das faturas anteriores aos parcelamentos questionados, ônus que lhe incumbia conforme o art. 373, I, do CPC. 4. A falta de pagamento integral da fatura do cartão de crédito, sem a expressa opção do cliente por outra forma de amortização do saldo devedor, autoriza a instituição financeira a realizar o financiamento automático do saldo devedor, conforme estabelece a Resolução do Bacen nº 4.549/2017. Pelo exposto, observa-se que não houve malferimento ao direito à informação, na medida em que o parcelamento automático em caso de atraso no pagamento da fatura foi previsto tanto no contrato, como no regulamento de uso do cartão e nas próprias faturas. 5. Desse modo, a realização de pagamentos a menor aliada à informação expressa sobre a possibilidade de parcelamento do saldo devedor das faturas implica o reconhecimento de adesão ao parcelamento automático, o que afasta a alegação de conduta ilícita do agente financeiro e, consequentemente, a pretensão indenizatória. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito de Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso interposto, negando-lhe provimento, nos termos do voto da e. Relatora.
(TJ-CE - Apelação Cível: 0201240-97.2022.8.06.0043 Barbalha, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado).
Dessa forma, tenho como regular os débitos referentes ao financiamento de fatura.
Por fim, cumpre salientar que a própria parte autora trouxe quando da impugnação à contestação, proposta de liquidação de dívida à vista junto a ré, tendo realizado o pagamento em 31/08/2021 (ID 372052014 e 372052016).
Do serviço de SMS
A ré afirma adotou providencias necessárias para solucionar a situação exposta pela parte autora, tendo regularizado a situação e dado baixa nas cobranças do serviço de SMS. De fato, a ré não comprovou a existência de contratação do serviço, de modo que, segundo consta na contestação, procurou sanar o problema.
Assim, ante a não contratação do serviço pela autora, deve o serviço ser cancelado e os valores debitados restituídos à autora em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.
Dano Moral
A parte autora pugnou pela condenação da ré em danos morais em razão dos débitos.
Passo a analisá-lo.
Acerca do dano, o Código Civil de 2002 dispõe do seguinte modo sobre a responsabilização e o dever de reparação:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Ainda, Humberto Theodoro Júnior, discorre que “o dano moral pressupõe uma lesão – a dor – que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é

ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social"[1]
No caso, ficou constatado que a cobrança de maior monta, relativa ao financiamento de fatura, se deu modo devido, não se falando, nesse caso de dano moral. Em relação, contudo, às cobranças relativas ao serviço de SMS, verifica-se que se deram no valor de R$ 11,09, tendo a ré, ainda, reconhecido e buscado solucionar o problema, como consta na contestação. Nesse caso, em que pese tenha uma falha ao debitar os valores, não é possível verificar a existência de grave abalo emocional, tanto pelo baixo valor, como pela busca da ré na solução do problema.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DESPACHANTE IMOBILIÁRIO - REGULARIZAÇÃO CARTORÁRIA DE IMÓVEL -- DANO MATERIAL CONFIGURADO - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO.
- A falha na prestação de serviços, por si só, não é suficiente para dar ensejo à reparação por danos morais, pois não restou provada situação apta a romper o equilíbrio psicológico ou atingir os direitos de personalidade do autor, tratando-se de mero aborrecimento ou dissabor, aos quais todos estão sujeitos.
- A caracterização do dano moral provém da violação a interesses jurídicos personalíssimos, independentemente da dor e do sofrimento causados ao titular, sendo que estes sentimentos negativos servirão apenas, uma vez já caracterizado o dano moral, para fins de fixação do quantum indenizatório (Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald).
- Ausente comprovação da lesão a direitos da personalidade, como a violação à honra e à integridade física da vítima, deve o pedido de indenização por danos morais ser julgado improcedente.
- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.563497-5/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2021, publicação da súmula em 03/12/2021)
Dessa forma, forçoso reconhecer que o caso nos autos se trata de mero dissabor, não havendo dano moral a ser indenizado.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o mérito da ação, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para CONDENAR a requerida a restituir em dobro dos débitos em sua fatura de cartão de crédito oriundos de serviço de SMS não contratados pela parte autora.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recuso, intime-se a contraparte para, querendo oferecer contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, após, os autos ao órgão competente.
Transitada em julgado a ação, intime-se a parte autora para promover o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC/2015.
Após, nada a prover, arquivem-se os autos com as providencias de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000153-26.2021.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Angela Maria De Jesus Bacelar
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000153-26.2021.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS BACELAR
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA (OAB:AL18791)

SENTENÇA
ANGELA MARIA DE JESUS BACELAR, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS em face do BANCO ITAUCARD S/A.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei. 9.099/95.

Passo a decidir.
Constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
Da incompetência pela complexidade da causa.
A ré arguiu preliminar de incompetência em razão da necessidade de realização de perícia contábil.
Contudo, por entender este Juízo que a causa encontra-se madura para julgamento, contendo todo o lastro probatório necessário para concessão de sentença de mérito, sendo desnecessária a realização de qualquer perícia, não havendo que se falar, portanto, em complexidade da causa.
Do mérito.
Narra a autora, em inicial: (i) que é cliente da requerida desde 2010; (ii) que verificou em suas faturas dos meses de fevereiro e março de 2021 a existência de débitos indevidos, totalizando o montante de R$ 1.224,93; (iii) que tentou solucionar o problema administrativamente, mas não obteve êxito. Requer, assim, a condenação da ré na repetição do indébito em dobro e em danos morais.
Juntou em anexo documentação relativa à fatura do cartão (ID 100654299) em que se verifica que os valores decorrem de financiamento de fatura, acrescidos de multas e juros de mora, de serviço de SMS e ligação.
Em contestação (ID 371628501), a ré afirma, em resumo: (i) que o procedimento se deu de forma regular; (ii) que houve contratação de financiamento da fatura do cartão de crédito e cobrança de envio de SMS; (iii) houve contratação dos serviços de envio de SMS.
Mais especificamente, a ré relata os seguintes fatos: (i) em 26/1/2021 se teve a primeira fatura sem pagamento total da autora, no valor de R$ 329,40; (ii) esse saldo não quitado ficou no crédito rotativo do mês seguinte; (iii) a fatura do mês seguinte, fechada em 26/2/2021, também não foi quitada, com saldo devedor de R$ 433,25. Após isso, ante a vedação de se ultrapassar o segundo mês no crédito rotativo, (iv) houve o parcelamento da dívida de R$ 433,25.
A ré aduz que tal parcelamento ocorre de modo similar a um empréstimo, sendo o valor creditado na fatura do cliente no valor do saldo financiado (R$ 433,25), sendo a taxa de juros pré-fixada e o pagamento realizado de forma parcelada.
Tendo em vista que a parte autora desconhece os débitos e aduz não realizado qualquer tipo de contratação, cumpre primeiramente reconhecer a natureza dos referidos débitos. Nesse sentido, assiste razão a ré, tendo em vista que dos documentos por ela juntados, bem como pelas faturas juntadas pela autora, se verifica que os débitos se referem, de fato, à financiamento de fatura de cartão e contratação de serviço de envio de SMS/ligação.
Sanada a questão, tem-se que o ponto controvertido é a regularidade das operações.
Assim, passo à análise.
Do financiamento da fatura
No caso, o valor total da fatura do mês de 02/2021 era de R$ 762,65, tendo a parte autora realizado pagamento de R$ 329,40 em 18/02/2021 (ID 371628501) e deixando o restante sem pagamento. Assim, a partir desse mês, ante a impossibilidade de continuar no crédito rotativo, o valor inadimplido foi objeto de financiamento de saldo devedor, nos termos da Resolução nº 4.549/2017 do BACEN. Assim, o que houve foi o financiamento do valor não inadimplido, em parcelas mensais, com encargos e tributos.
Em relação à regularidade da contratação, enquanto a parte autora afirma desconhecer os débitos, a ré afirma que a autora tinha ciência de que o inadimplemento integral da fatura ensejaria no financiamento e parcelamento do débito remanescente.
De fato, conforme se verifica na documentação juntada pela ré, na fatura com vencimento do dia 26/02/2021 (ID 371628508), com valor de R$ 762,65, há a informação que o valor não adimplido seria objeto de parcelamento com encargos. Sendo a informação claramente disponibilizada à autora, forçoso reconhecer que tinha ciência das consequências do não adimplemento integral da fatura.
Em impugnação, a parte autora não trouxe novas informações aos autos, limitando-se a informar que a ré não comprovou a ausência de responsabilidade. Contudo, tenho que a parte ré se desincumbiu de seu ônus, vez que comprovou a regularidade do débito, bem como a comunicação à autora de que a inadimplência levaria ao financiamento do débito.
Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM ABERTO - POSSIBILIDADE – PREVISÃO DE PARCELAMENTO AUTOMÁTICO NO ART. 2º, DA RES.-BACEN 4.549/2017 – EXISTÊNCIA DE AVISO NA FATURA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO NO CASO DE NÃO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a legalidade do parcelamento automático de fatura não paga de cartão de crédito; e b) a ocorrência, ou não, de danos morais. 2. De acordo com o art. 1º, da Res.-BACEN 4.549/2017, a fatura não paga somente pode ser objeto de pagamento rotativo (valor mínimo) até a data de vencimento; e, conforme dispõe o art. 2º, da mesma Resolução, caso nem o pagamento integral tampouco o pagamento rotativo ou eventual parcelamento voluntário sejam efetuados, fica autorizado o parcelamento automático do saldo. 3. Se a consumidora não efetuou o pagamento integral ou o rotativo, nem mesmo realizou o pagamento voluntário até o vencimento da fatura, o banco estava autorizado a deflagrar o parcelamento automático, para preservar a regularidade dos pagamentos e inclusive em condições melhores do que as existentes para a hipótese de pagamento rotativo; assim, a conduta do requerido é lícita e não acarreta falha na prestação do serviço. 4. Diante da ausência de ato ilícito praticado pela instituição financeira, não há que se falar em restituição dos valores cobrados, tampouco em indenização por danos morais. 5. Apelação Cível conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência.
(TJ-MS - Apelação Cível: 0801785-94.2023.8.12.0018 Paranaíba, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 23/02/2024, 3ª Câmara Cível).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NÃO AUTORIZAÇÃO AO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR. SUCESSIVOS PAGAMENTOS DE FATURAS REALIZADOS A MENOR. RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia em averiguar a ocorrência de abusividade nos parcelamentos automáticos realizados pela instituição financeira recorrida, tendo em vista os pagamentos a menor das faturas mensais de cartão de crédito. 2. Em que pese a apelante alegar que jamais autorizou o parcelamento automático do saldo devedor, é cediço que em 26 de janeiro de 2017, o Banco Central (BACEN) divulgou a Resolução nº 4.549 que altera as normas de utilização do crédito rotativo do cartão de crédito, que passou a vigorar a partir de 03/04/2017. Referida resolução estabeleceu que o saldo devedor da fatura dos cartões de crédito poderia ser cobrado como crédito rotativo até o vencimento da fatura do mês subsequente, a partir de quando cabe à instituição financeira o parcelamento do valor com condições mais vantajosas ao

cliente. Com efeito, o parcelamento automático do saldo devedor é benéfico ao consumidor, pois evita a incidência dos juros do crédito rotativo, de modo que não há prejuízo pela sua aplicação. 3. No caso concreto, analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora não apresentou os comprovantes de pagamento das faturas referentes aos meses de janeiro, abril, julho e setembro, conforme alegado, portanto, ausente a comprovação do pagamento integral das faturas anteriores aos parcelamentos questionados, ônus que lhe incumbia conforme o art. 373, I, do CPC. 4. A falta de pagamento integral da fatura do cartão de crédito, sem a expressa opção do cliente por outra forma de amortização do saldo devedor, autoriza a instituição financeira a realizar o financiamento automático do saldo devedor, conforme estabelece a Resolução do Bacen nº 4.549/2017. Pelo exposto, observa-se que não houve malferimento ao direito à informação, na medida em que o parcelamento automático em caso de atraso no pagamento da fatura foi previsto tanto no contrato, como no regulamento de uso do cartão e nas próprias faturas. 5. Desse modo, a realização de pagamentos a menor aliada à informação expressa sobre a possibilidade de parcelamento do saldo devedor das faturas implica o reconhecimento de adesão ao parcelamento automático, o que afasta a alegação de conduta ilícita do agente financeiro e, consequentemente, a pretensão indenizatória. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito de Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso interposto, negando-lhe provimento, nos termos do voto da e. Relatora.
(TJ-CE - Apelação Cível: 0201240-97.2022.8.06.0043 Barbalha, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado).
Dessa forma, tenho como regular os débitos referentes ao financiamento de fatura.
Por fim, cumpre salientar que a própria parte autora trouxe quando da impugnação à contestação, proposta de liquidação de dívida à vista junto a ré, tendo realizado o pagamento em 31/08/2021 (ID 372052014 e 372052016).
Do serviço de SMS
A ré afirma adotou providencias necessárias para solucionar a situação exposta pela parte autora, tendo regularizado a situação e dado baixa nas cobranças do serviço de SMS. De fato, a ré não comprovou a existência de contratação do serviço, de modo que, segundo consta na contestação, procurou sanar o problema.
Assim, ante a não contratação do serviço pela autora, deve o serviço ser cancelado e os valores debitados restituídos à autora em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.
Dano Moral
A parte autora pugnou pela condenação da ré em danos morais em razão dos débitos.
Passo a analisá-lo.
Acerca do dano, o Código Civil de 2002 dispõe do seguinte modo sobre a responsabilização e o dever de reparação:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Ainda, Humberto Theodoro Júnior, discorre que “o dano moral pressupõe uma lesão – a dor – que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social”[1]
No caso, ficou constatado que a cobrança de maior monta, relativa ao financiamento de fatura, se deu modo devido, não se falando, nesse caso de dano moral. Em relação, contudo, às cobranças relativas ao serviço de SMS, verifica-se que se deram no valor de R$ 11,09, tendo a ré, ainda, reconhecido e buscado solucionar o problema, como consta na contestação. Nesse caso, em que pese tenha uma falha ao debitar os valores, não é possível verificar a existência de grave abalo emocional, tanto pelo baixo valor, como pela busca da ré na solução do problema.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DESPACHANTE IMOBILIÁRIO - REGULARIZAÇÃO CARTORÁRIA DE IMÓVEL -- DANO MATERIAL CONFIGURADO - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO.
- A falha na prestação de serviços, por si só, não é suficiente para dar ensejo à reparação por danos morais, pois não restou provada situação apta a romper o equilíbrio psicológico ou atingir os direitos de personalidade do autor, tratando-se de mero aborrecimento ou dissabor, aos quais todos estão sujeitos.
- A caracterização do dano moral provém da violação a interesses jurídicos personalíssimos, independentemente da dor e do sofrimento causados ao titular, sendo que estes sentimentos negativos servirão apenas, uma vez já caracterizado o dano moral, para fins de fixação do quantum indenizatório (Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald).
- Ausente comprovação da lesão a direitos da personalidade, como a violação à honra e à integridade física da vítima, deve o pedido de indenização por danos morais ser julgado improcedente.
- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.563497-5/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2021, publicação da súmula em 03/12/2021)
Dessa forma, forçoso reconhecer que o caso nos autos se trata de mero dissabor, não havendo dano moral a ser indenizado.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o mérito da ação, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para CONDENAR a requerida a restituir em dobro dos débitos em sua fatura de cartão de crédito oriundos de serviço de SMS não contratados pela parte autora.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recuso, intime-se a contraparte para, querendo oferecer contrarrazões, no prazo legal, remetendo-se, após, os autos ao órgão competente.
Transitada em julgado a ação, intime-se a parte autora para promover o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC/2015.
Após, nada a prover, arquivem-se os autos com as providencias de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0500298-40.2016.8.05.0007 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Carlos Alberto Kruschewsky Filho
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Executado: Agropecuaria Itapetingui Ltda - Epp
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500298-40.2016.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO KRUSCHEWSKY FILHO
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (OAB:BA64014), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539)
EXECUTADO: AGROPECUARIA ITAPETINGUI LTDA - EPP
Advogado(s): EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (OAB:BA14592)

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de obrigação de fazer em que o autor alega que: i) em 31/10/2013, a senhora Lícia Maria Falcão, viúva de um dos sócios da empresa ré, realizou transação extrajudicial com a empresa ré onde foi garantido o direito de posse de uma área de 6,5 tarefas pelo período de 1 ano da assinatura do contrato; ii) a mesma transação extrajudicial entre a senhora Lícia e a empresa ré permitia à senhora Lícia Maria Falcão exercer o direito de preferência na compra do terreno pelo valor de R$ 4.000,00 por tarefa (correção monetária pelo índice da caderneta de poupança) no prazo de 2 anos da assinatura do contrato; iii) os direitos decorrentes da transação extrajudicial entre a senhora Lícia e a empresa ré foram cedidos pela senhora Lícia ao autor por meio de pacto firmado em 14/05/2015; iv) possui direito de posse sobre o terreno.
Em contestação, a parte ré alega que nunca intentou vender o terreno, razão pela qual o direito de preferência não pode ser exercido. Além disso, aduziu que o direito de preferência é personalíssimo e depende de intenção de compra por parte da senhora Lícia para então o cessionário poder efetuar a compra.
Juntou declaração com firma reconhecida em que a senhora Lícia Falcão declara jamais ter exercido o direito de preferência na compra.
Na ação de consignação em pagamento n. 0500230-27.2015.8.05.0007, a parte autora buscou consignar em juízo o valor do imóvel e comprá-lo, com fundamento no referido pacto de cessão do direito de preferência. Contudo, a demanda foi julgada improcedente, pois este Juízo entendeu que havia apenas direito de preferência na compra, mas este dependia de a empresa ré ter a intenção de vender o terreno.
Em réplica, o autor alega que: i) “a cláusula quinta supratranscrita fala EXPRESSAMENTE que a empresa Ré, ao não utilizar o imóvel como garantia de dívidas DA SOCIEDADE, dentro do prazo de 02 (dois) anos, iria vender o referido imóvel à Sra. Lícia OU A QUEM ELA INDICAR, ou seja, ao Autor, na condição de cessionário daquela”; ii) não há coisa julgada em relação a ação n. 0500230-27.2015.8.05.0007 e não há prejudicialidade.
É o relatório.
Cumpre transcrever a cláusula quinta da transação extrajudicial entre a senhora Lícia Falcão e a empresa ré.
“Cláusula Quinta - O REQUERIDO Agropecuária Itapetingui Ltda., ainda em cumprimento a deliberação UNÂNIME dos seus sócios que firmam a presente TRANSAÇÃO, tomada nos termos do art. 1.015 do Código Civil, comprometendo-se a:
a) Destacar e reservar a área que mede 6,5 tarefas de terra (seis tarefas vírgula cinco de terra) aproximadamente, ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por tarefa, que será corrigido pelos índices da poupança, onde se situam os prédios da indústria, localizada na sede da Agropecuária Itapetingui Ltda., limitando-se atualmente ao norte com terras da Fazenda Itapetingui, ao sul com a Fazenda Calmon, ao leste com o Riacho Três Canecos a oeste com o acesso liga a referida área a BR 324, ficando o seu sócio administrador autorizado a utilizá-la COMO GARANTIA DE DÍVIDAS DA SOCIEDADE, conforme plana anexa.
b) Emitir na posse da área descrita no item a desta cláusula quinta a AUTORA, a título de comodato, no prazo máximo de um ano a contar da data da assinatura do presente instrumento.
c) Vender essa área à AUTORA e sócia Lícia Maria Schimidt Falcão, OU A QUEM ESTA INDICAR, a preferência para a compra caso não ocorra a utilização autorizada na letra a) no prazo de 02 (dois) anos a contar da assinatura da presente TRANSAÇÃO, pelo valor corrigido mencionado também na letra a).”
Verifico inicialmente que não há prejudicialidade em relação a ação n. 0500230-27.2015.8.05.0007. Isso porque na referida ação se buscava a compra do terreno e nessa ação busca-se a posse pelo comodato.
Pela redação da cláusula quinta, verificamos que a letra “b” prevê o direito de comodato à autora e a letra “c” prevê o direito de preferência à autora ou a quem ela indicar.

O motivo de a letra “b” não fazer referência à possibilidade de a autora indicar terceiro para usufruir do comodato é que o comodato é de caráter personalíssimo e o direito de comodato não pode ser cedido.
Em que pese ter havido cessão por parte da senhora Lícia ao autor dos direitos referentes à cláusula quinta da transação entre senhora Lícia e empresa ré, notemos que essa cessão é inválida, pois o comodato é contrato intuitu personae.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. Usucapião extraordinária. Reivindicação procedente e usucapião improcedente, em decorrência da existência de comodato firmado entre os genitores das partes. Inconformismo. Cabimento. Falecimento do comodatário, em 1979, que implicou na extinção do comodato. Contrato de caráter personalíssimo (intuito personae) que não se estende aos sucessores. Permanência dos sucessores do comodatário no imóvel que inaugurou uma nova posse, sem a precariedade advinda do empréstimo. Se até então a posse era ad interdicta, passou a ser ad usucapionem e com atos que demostraram a intenção de dono, posto que não reconheceram a supremacia do direito do proprietário sobre o bem. Evidente intervenção da qualidade da posse. Recusa dos ocupantes, no acesso do imóvel pelo titular dominial, que foi por este enfrentada, sem qualquer oposição. Decurso de 28 anos dos autores na posse mansa, pacífica e contínua. Ajuizamento de reivindicatória pelo herdeiro do proprietário somente em 2007, quando já havia se operado a prescrição aquisitiva. Usucapião configurada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AC: 00027154620078260268 SP 0002715-46.2007.8.26.0268, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 17/10/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR CONCEDIDA - IRRESIGNAÇÃO - PROCEDENTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - POSSE NÃO COMPROVADA - CONTRATO DE COMODATO - PERSONALÍSSIMO - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Para a concessão da liminar de reintegração de posse, se mostram necessários a presença dos requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil, bem como se tratar a ação de força nova. 3. Considerando que há incongruências a respeito do exercício da posse por parte do agravado, necessária a adoção de cautela. 4. O contrato de comodato é personalíssimo. 5. Recurso conhecido e provido.
(TJ-MG - AI: 10000160182077001 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 29/08/0016, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. PERSONALÍSSIMO. INTUITU PERSONAE. MORTE DO COMODANTE. REQUISITOS DO ART. 561 CPC. PRESENTES. DECISÃO QUE DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANTIDA. Na hipótese houve o falecimento da comodante e, tendo em vista o caráter intuitu personae do contrato (personalíssimo) em questão, o juízo a quo deferiu a reintegração da posse do imóvel, motivo pelo qual deve mantida decisão reintegratória, pois presentes dos requisitos do art. 582 CC e do art. 561 CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
(TJ-RS - AI: 70075264812 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 14/12/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2018)
Notemos que, pela forma como o contrato entre a senhora Lícia e a empresa ré foi escrito, é natural que a empresa ré considerasse o comodato um direito personalíssimo, pois ficou consignado o direito de comodato sem prazo. Conforme a Jurisprudência do STJ, o bem dado em comodato sem prazo somente pode ser retomado quando ultrapassar tempo suficiente para o comodatário fazer uso do bem. Trata-se de direito que favorece extremamente o comodatário.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. INDETERMINAÇÃO DA MODALIDADE DE CONTRATO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Tratando-se de comodato por prazo indeterminado, o comandante, em regra, somente poderá invocar o direito de retomada após o transcurso de intervalo suficiente para o uso concedido. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2308572 SC 2023/0055586-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023)
Desse modo, considerando que o comodato é direito personalíssimo, entendo que a senhora Lícia Falcão não poderia tê-lo cedido em favor do autor.
Ante o exposto, julgo o pedido improcedente na forma do art.487, I, do CPC.
Condeno o autor nas custas e em honorários sucumbenciais fixados por equidade em R$ 2.000,00 (dois mil reais), visto que 10% sobre o valor da causa (R$ 6.500,00) é insuficiente para remunerar o trabalho do advogado da parte ré, tendo em vista a complexidade da causa e a o tempo de decurso da demanda.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício, caso necessário.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000287-44.2011.8.05.0007 Busca E Apreensão
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerido: Antonio Oliveira Vilas Boas
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Advogado: Claudio Garcia Chetto (OAB:BA15287)
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000287-44.2011.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REQUERIDO: ANTONIO OLIVEIRA VILAS BOAS
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA20717), CLAUDIO GARCIA CHETTO (OAB:BA15287)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, em face de ANTONIO OLIVEIRA VILAS BOAS, qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Consoante disposto na inicial, as partes firmaram contrato de Cédula de Crédito Bancário, na qual o requerido deveria proceder pagamento das parcelas mensais e consecutivas.
Ocorre que, a parte autora pugna pela desistência da ação, declarando extinto o processo sem a resolução de mérito, tendo em vista que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
É o relatório.
DECIDO.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Registre-se que é desnecessária a manifestação da parte requerida.
Destarte, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários remanescentes.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Amélia Rodrigues – Bahia, 26 de outubro de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000647-17.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Antonio Carlos Santana Silva
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000647-17.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTANA SILVA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS, proposta por ANTONIO CARLOS SANTANA SILVA, em face de CAIXA SEGURADORA S/A, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A parte autora alega que é correntista do requerido e atualmente vem percebendo descontos de seguros, produtos da requerida em sua conta corrente.
Tais descontos são oriundos de “Seguro Prestamista em Conta Corrente”.
Aduz que, ao retirar um extrato detalhado, verificou que desde janeiro estão sendo realizados os descontos indevidos com a vigência do seguro no valor de R$ 1.236,37 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos).

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata das cobranças bem como o cancelamento do suposto contrato.
É o relatório.
DECIDO.
Intime-se a parte autora para que proceda a comprovação dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou recolha as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CUMPRA-SE SERVINDO O DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO, O QUAL SERÁ INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO AUTOR.
P.R.I.
Amélia Rodrigues – Bahia, 17 de outubro de 2023.
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000647-17.2023.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Antonio Carlos Santana Silva
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE AMÉLIA RODRIGUES
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8000647-17.2023.8.05.0007
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTANA SILVA

REU: CAIXA SEGURADORA S/A
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 26 de março de 2024 às 8h40, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 05 de março de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000772-82.2023.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Wagner Bispo Tito
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-82.2023.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: WAGNER BISPO TITO
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por WAGNER BISPO TITO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), na qual postula, em sede de tutela de urgência, seja assegurado a autor o direito de propriedade com a consequente retirada dos postes instalados indevidamente e, ao final, a confirmação da tutela de urgência.
Para tanto sustenta, em breve síntese, que é proprietário de um imóvel residencial, localizado no lote 30, no Loteamento Residencial Recanto da Volta, quadra 3, Estrada da Volta s/n, bairro Volta, Amélia Rodrigues; (ii) que a parte ré instalou um poste de energia elétrica dentro da área do imóvel, impedindo o pleno exercício doo direito de propriedade, inclusive o de construir; (iii) que foi obrigado a edificar um recuo ao redor do poste, evidenciando nítida irregularidade por parte da concessionária e o poste possui fios de alta tensão, fazendo com que haja risco de choques elétricos e outros acidentes. Aduz que o poste deveria ser construído na calçada ou passeio público.
Em razão disso, requereu a concessão da tutela antecipada a fim de que a empresa compelida a remover o poste instalado irregularmente dentro dos limites do imóvel.
Com a petição inicial vieram os documentos de ID: 422022008 a ID: 422025684.
Os autos vieram conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista que a gratuidade da justiça no Juizado Especial se refere ao acesso, que no primeiro grau independe do pagamento de custas taxas ou despesas, na forma do disposto no caput do art. 54 da Lei 9.099 /95.
Pois bem.
Como cediço, para a concessão da tutela de urgência, mister se faz que estejam demonstrados os requisitos do art. 300, do novo CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A tutela provisória se presta a conceder previamente ao requerente determinado bem da vida requerido pela parte antes do fim do processo. Para isso, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Com efeito, das lições de Alexandre Freitas Câmara sobre os elementos da cautelar, extrai-se que: “A nosso sentir, mais adequado se afigura definir o fumus boni iuris com base no conceito de probabilidade, pois que este se liga, inexoravelmente, ao de cognição sumária. (...) Cabe ao Estado-juiz, portanto, verificar a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante, para que se torne possível a concessão da medida cautelar. É de se refletir, aliás, que o fumus boni iuris estará presente, no caso concreto, toda vez que se considerar provável que as alegações de fato feitas pelo demandante venham a ter sua veracidade demonstrada no processo principal.
(...) Assim sendo, havendo perigo de infrutibilidade, ou seja, havendo fundado receio de que a efetividade do processo venha a sofrer um dano irreparável, ou de difícil reparação, estará presente o periculum in mora autorizador da concessão da tutela cautelar.” (in Lições de Direito Processual Civil, vol. III. 9 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 35/40).
Compulsando os autos, mostra prudente, por ora, o indeferimento da tutela de urgência, até porque a tutela almejada se confunde, em boa parte, com o mérito da presente demanda, razão pela qual se faz necessária a instrução processual a fim de que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o corpo da petição inicial encontra-se emaranhado.
Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, por não vislumbrar, nos presentes autos, os motivos ensejadores para sua imediata concessão, bem como se faz necessária a triangularização processual para melhor esclarecimento dos fatos narrados pela parte autora.
1- INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
2- CITE-SE o requerido para comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, com a advertência de que não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano (art. 20 da Lei 9099/95).
3- INTIMEM-SE o autor e seu advogado para que compareçam à audiência de conciliação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95.
4- ADVIRTAM as partes de que deverão trazer à audiência acima referida todas as provas que entendam necessárias, inclusive testemunhas, pois, em caso de não realização de acordo, imediatamente, proceder-se-á à audiência de instrução e julgamento (art. 28 da Lei 9099/95).
Cumpra-se servindo a decisão como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.
P.I.C.
AMÉLIA RODRIGUES/BA, 27 de novembro de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000044-17.2018.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Solange Fernandes Barros
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)
Reu: L A Comercio De Telefonia Celular Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
AMÉLIA RODRIGUES
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Dr. Gervásio Bacellar

Rua Raulino Bastos dos Santos, s/n, CEP 44.230-000
Telefone: (75) 3242-2318 / 2046

8000044-17.2018.8.05.0007
AUTOR: SOLANGE FERNANDES BARROS
Nome: SOLANGE FERNANDES BARROS
Endereço: Rua José Bispo, 67, Campo Alegre, AMéLIA RODRIGUES - BA - CEP: 44230-000

RÉU: L A COMERCIO DE TELEFONIA CELULAR LTDA - ME
Nome: L A COMERCIO DE TELEFONIA CELULAR LTDA - ME
Endereço: Rua Jayme Vieira Lima, 56-A, Pau da Lima, SALVADOR - BA - CEP: 41235-000

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido autoral formulado em audiência.
Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço do réu para citação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Amélia Rodrigues, 5 de junho de 2020
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000772-82.2023.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Wagner Bispo Tito
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-82.2023.8.05.0007
AUTOR: WAGNER BISPO TITO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 26 de março de 2024 às 9:00 horas, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 05 de março de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000074-42.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Wilma Maria Da Silva Bury
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000074-42.2024.8.05.0007

AUTOR: WILMA MARIA DA SILVA BURY
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 26 de março de 2024 às 9h20, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 05 de março de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000162-80.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Fernanda Pereira De Oliveira
Advogado: Lady Laura Aymi Silva (OAB:ES26511)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000162-80.2024.8.05.0007
AUTOR: FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 26 de março de 2024 às 9h40, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 05 de março de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

ANAGÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000057-97.2024.8.05.0009 Interdito Proibitório
Jurisdição: Anagé
Autor: Thadeu Pereira Santana
Advogado: Nathalia Ester Santos Lopes (OAB:BA37774)
Reu: Antônio Patez Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE ANAGÉ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 8000057-97.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA CÍVEL DE ANAGÉ
AUTOR: THADEU PEREIRA SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATHALIA ESTER SANTOS LOPES
REU: Antônio Patez Vieira

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão do benefício da gratuidade de justiça, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e, se isenta, contracheque salarial, soldo, pró-labore etc.

Após, voltem conclusos.

Anagé - Bahia, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000603-89.2023.8.05.0009 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Anagé
Representado: R. P. S.
Advogado: Bruna Aguiar De Azevedo (OAB:BA75562)
Representado: M. D. J. P.
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Representado: L. D. J. P.
Representado: M. C. D. J. S. C.
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
No caso em tela, foi oferecido alimentos provisórios no valor de 20% dos rendimentos do requerente. A requerida pleiteia o valor de 50% dos rendimentos liquido do requerente.
Uma vez que até o momento não foi estipulado os alimentos provisórios e não há notícias nos autos de que o requerente esteja pagando mensalmente algum valor, entendo por fixar os alimentos provisórios o montante de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida do requerente, nos termos do art. 4º da lei 5478/68.
No caso em se tratando de funcionário público, expeça-se ofício para desconto em folha no salário do requerente com deposito na conta da requerida (Caixa Econômica Federal; Agência (omissis); Conta Poupança (omissis).
Intimações necessárias.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 15(dias), incluindo se for o caso, o nome das testemunhas que deverão ser trazidas pela própria parte para AIJ.
Anagé-BA, 22 de fevereiro de 2024.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000850-70.2023.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Interessado: Adilson Jose De Brito
Advogado: Eujacio Neto Santos Gomes (OAB:BA76632)
Advogado: Taise Alves Silva (OAB:BA76215)
Interessado: Dmr Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Vista a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000619-77.2022.8.05.0009 Usucapião
Jurisdição: Anagé
Autor: Maria Teodoria De Carvalho

Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Anage
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aulenicio Lima Patez
Terceiro Interessado: Gerson Bruno Da Silva
Confrontante: Jorio Pereira Dos Santos
Confrontante: Cristino Patez Evangelista
Confrontante: Clemente Dos Santos Gato

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, suprindo a falta que lhe impede o prosseguimento, sob pena de extinção.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
0000239-35.2018.8.05.0009 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Anagé
Requerente: I. D. S. O.
Advogado: Carolinne Silva Azevedo (OAB:BA46236)
Requerente: S. A. D. S.
Advogado: Carolinne Silva Azevedo (OAB:BA46236)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PUBLICAÇÃO:
SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Habilitação para Adoção, requerida pelo casal I. DE S. O e S. A. DE S.
Em 06/11/2023 foi proferida sentença na Ação de Adoção nº 0000125-62.2019.8.05.0009, concedendo aos requerentes a adoção da criança A.L.S, que passou a chamar-se I.A.S.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção deste pedido de habilitação (ID 427256248).
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, observa-se que o presente processo cumpriu sua finalidade, ocorrendo a perda superveniente do objeto da demanda.
Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, proceda-se a baixa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).
Anagé, data do sistema.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

EDITAIS

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Anagé
Fórum Serventuário Abmael do Prado Nogueira
Avenida Agnelo Cardoso, S/Nº, Bairro São João Batista
CEP. 45.180-000 - Anagé/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº 8000882-75.2023.8.05.0009
(Isento de Custas)
O Juiz de Direito da Comarca de ANAGÉ, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

Pelo presente edital, dá publicidade a todos os herdeiros e interessados ausentes, incerto e não sabido, que o Edital virem, Ação de Inventário - 8000882-75.2023.8.05.0009, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros possíveis, para que no prazo de validade de 30 (trinta) dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na exordial. E, para conhecimento de todos, mandou expedir este edital que será afixado e publicado na forma da lei.
Anagé, 23 de fevereiro de 2024. Eu, Escrivã(o), digitei e subscrevi.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Anagé
Fórum Serventuário Abmael do Prado Nogueira
Avenida Agnelo Cardoso, S/Nº, Bairro São João Batista
CEP. 45.180-000 - Anagé/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Autos nº 8000595-15.2023.8.05.0009
(Isento de Custas)
O Doutor Fábio Marx Saramago Pinheiro, Juiz de Direito da Comarca de ANAGÉ, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo da Vara Cível, foi deferida a substituição do curador de Manuel Carlos dos Santos, brasileiro, solteiro, filho de Reinaldo da Silva Santos e Otaviana Francisca Santos, residente no Povoado Lagoa Torta, S/N, Zona Rural, Anagé/BA, nomeando-lhe novo(a) curador(a) na pessoa de Evanildo Santos Lemos, brasileiro, lavrador, casado, filho de Everaldo Prado Lemos e Maria Milza Santos, residente e domiciliado no Povoado Lagoa Torta, SN, Zona Rural, Anagé/BA, em substituição à Clemente Messias dos Santos, falecido aos 20 de junho de 2003.

O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.

Anagé, 27 de fevereiro de 2024. Eu, Escrivã(o), digitei e subscrevi.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Anagé
Fórum Serventuário Abmael Nogueira
Avenida Agnelo Cardoso, S/Nº – São João Batista
CEP: 45.180-000 – Anagé/BA – www.tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº 0000079-39.2020.8.05.0009
Prazo: 60 dias
O Doutor Fábio Marx Saramago Pinheiro, Juiz de Direito da Comarca de ANAGÉ, Estado da Bahia, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal em referência, que tem como réu CRISTIANO FERREIRA LISBOA SANTOS, brasileiro, estado civil e profissão não informados, CPF n. 232.675.118-3, com último endereço conhecido na Fazenda Baixa Fresca, zona rural do município de Anagé/BA, como incurso nas penas dos arts. 129, §9º, do Código Penal, nos termos da Lei da Lei 11.340/2006, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intima-lo pessoalmente, INTIMA-O, pelo presente, para ciência de sentença a seguir transcrita: "(..) Assim, suspendo a execução da pena privativa de liberdade, aplicada ao condenado, devendo ele se submeter a período de prova de 2 (dois) anos.(...) Anagé, 19/06/2023. Pedro C. de Proença Rosa Ávila". Para conhecimento de todos e especialmente o sentenciado, mandou expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário. Anagé, 15 de fevereiro de 2024. Eu, Escrivã(o), digitei e subscrevi.
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000974-50.2023.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Antonia Jose De Souza Santos
Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Requerido: Marcelo Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000974-50.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: ANTONIA JOSE DE SOUZA SANTOS

Advogado(s): LETACILA ANGELICA PRADO (OAB:BA60769)
REQUERIDO: MARCELO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
ANTONIA JOSE DE SOUZA SANTOS ingressou com Ação de Interdição com pedido de Tutela Provisória de Urgência em face de MARCELO DA SILVA SANTOS, na qual alega que a Requerente é genitora do interditando, que por sua vez sofre de deficiência mental por disfunção cerebral focal no lobo temporal esquerdo com comportamento agressivo e agitado – déficit cognitivo grave, transtorno de comportamento psicótico – CID 10 F72.1, conforme atestado médico em anexo.
Instruiu a inicial com diversos documentos.
Com vista dos autos, o MP opinou pelo deferimento da curatela provisória.
São os fatos relevantes dos autos. Decido.
No âmbito do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar. A primeira é satisfativa, pois antecipa os efeitos da tutela definitiva que se pretende na ação. A segunda é conservativa, porque induz à tomada de medidas judiciais que protejam o direito objeto da tutela definitiva, o qual será alcançado tão somente ao final.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida. A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
De acordo com Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Danie IMITIDIERO em Novo Código de Processo Civil comentado, a probabilidade do direito: "[...] é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória." (MARINONI,2016a, p. 382).
Quanto ao perigo da demora, nas palavras de Humberto Theodoro Jr. Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.
Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1a Ed., Editora RT: Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.
Desta feita, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC. As provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que o interditando é portador de deficiência mental por disfunção cerebral focal no lobo temporal esquerdo com comportamento agressivo e agitado – déficit cognitivo grave, transtorno de comportamento psicótico – CID 10 F72.1, o que limita o exercício dos atos da vida civil.
Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio.
Deste modo, ante o relatório médico acostado à inicial, com base nos arts. 300 e 749, parágrafo único do NCPC, DEFIRO o pedido, e, em consequência, concedo provisoriamente a curatela de MARCELO DA SILVA SANTOS a ANTONIA JOSE DE SOUZA SANTOS, sem prejuízo de ulterior revogação, atribuindo-lhe poderes para realizar operações bancárias relativas ao recebimento de valores provenientes do INSS, bem como para a adoção de medidas judiciais em prol e em defesa do curatelado.
Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente, para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se o interditando para comparecer à audiência de entrevista pessoal, cuja designação será de acordo com a pauta disponível no cartório, devendo disponibilizar o link nas intimações, no prazo de 15(quinze) dias, contados da audiência mencionada, poderá, querendo, impugnar o pedido encartado na vestibular, a teor dos artigos 751 e 752, do NCPC.
Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social do Município solicitando que seja realizado, no prazo de 30 (trintas) dias, estudo social a fim de identificar as relações sociais e circunstâncias ambientais em que o interditado está inserido.
Intimações e providências necessárias.
Ciência ao Ministério Publico.
ANDARAÍ/BA, 30 de novembro de 2023
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000974-50.2023.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Antonia Jose De Souza Santos
Advogado: Letacila Angelica Prado (OAB:BA60769)
Requerido: Marcelo Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000974-50.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: ANTONIA JOSE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LETACILA ANGELICA PRADO (OAB:BA60769)
REQUERIDO: MARCELO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
ANTONIA JOSE DE SOUZA SANTOS ingressou com Ação de Interdição com pedido de Tutela Provisória de Urgência em face de MARCELO DA SILVA SANTOS, na qual alega que a Requerente é genitora do interditando, que por sua vez sofre de deficiência mental por disfunção cerebral focal no lobo temporal esquerdo com comportamento agressivo e agitado – déficit cognitivo grave, transtorno de comportamento psicótico – CID 10 F72.1, conforme atestado médico em anexo.
Instruiu a inicial com diversos documentos.
Com vista dos autos, o MP opinou pelo deferimento da curatela provisória.
São os fatos relevantes dos autos. Decido.
No âmbito do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar. A primeira é satisfativa, pois antecipa os efeitos da tutela definitiva que se pretende na ação. A segunda é conservativa, porque induz à tomada de medidas judiciais que protejam o direito objeto da tutela definitiva, o qual será alcançado tão somente ao final.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida. A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
De acordo com Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Danie IMITIDIERO em Novo Código de Processo Civil comentado, a probabilidade do direito: "[...] é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória." (MARINONI,2016a, p. 382).
Quanto ao perigo da demora, nas palavras de Humberto Theodoro Jr. Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.
Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1a Ed., Editora RT: Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.
Desta feita, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC. As provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que o interditando é portador de deficiência mental por disfunção cerebral focal no lobo temporal esquerdo com comportamento agressivo e agitado – déficit cognitivo grave, transtorno de comportamento psicótico – CID 10 F72.1, o que limita o exercício dos atos da vida civil.
Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio.
Deste modo, ante o relatório médico acostado à inicial, com base nos arts. 300 e 749, parágrafo único do NCPC, DEFIRO o pedido, e, em consequência, concedo provisoriamente a curatela de MARCELO DA SILVA SANTOS a ANTONIA JOSE DE SOUZA SANTOS, sem prejuízo de ulterior revogação, atribuindo-lhe poderes para realizar operações bancárias relativas ao recebimento de valores provenientes do INSS, bem como para a adoção de medidas judiciais em prol e em defesa do curatelado.
Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente, para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cite-se o interditando para comparecer à audiência de entrevista pessoal, cuja designação será de acordo com a pauta disponível no cartório, devendo disponibilizar o link nas intimações, no prazo de 15(quinze) dias, contados da audiência mencionada, poderá, querendo, impugnar o pedido encartado na vestibular, a teor dos artigos 751 e 752, do NCPC.
Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social do Município solicitando que seja realizado, no prazo de 30 (trintas) dias, estudo social a fim de identificar as relações sociais e circunstâncias ambientais em que o interditado está inserido.
Intimações e providências necessárias.
Ciência ao Ministério Publico.
ANDARAÍ/BA, 30 de novembro de 2023
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000315-41.2023.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Autor: L. N. D. S. R. C. C. L. N. D. S.
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Reu: V. R. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000315-41.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUCIENE NOVAIS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIENE NOVAIS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)
REU: VALDILSON RIBEIRO DAS MERCES
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.
A Requerimento do(s) Exequente(s), intime-se o Executado PESSOALMENTE para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, além de protestado o título judicial.
Transcorrido o prazo sem o pagamento, determino: i) vista ao(s) Exequente(s) para manifestarem, inclusive sobre eventual pagamento direto feito pelo Executado; ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Artigo 528, § 7º do CPC).
Após manifestação do Credor, venham os autos conclusos para decisão acerca da prisão.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público para tomar ciência do feito.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.

ANDARAÍ/BA, 26 de maio de 2023.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000315-41.2023.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Autor: L. N. D. S. R. C. C. L. N. D. S.
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Reu: V. R. D. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000315-41.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: LUCIENE NOVAIS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIENE NOVAIS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)
REU: VALDILSON RIBEIRO DAS MERCES
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constantes na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

A Requerimento do(s) Exequente(s), intime-se o Executado PESSOALMENTE para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, além de protestado o título judicial.
Transcorrido o prazo sem o pagamento, determino: i) vista ao(s) Exequente(s) para manifestarem, inclusive sobre eventual pagamento direto feito pelo Executado; ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Artigo 528, § 7º do CPC).
Após manifestação do Credor, venham os autos conclusos para decisão acerca da prisão.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público para tomar ciência do feito.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.

ANDARAÍ/BA, 26 de maio de 2023.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000410-98.2012.8.05.0171 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Charles Salles De Oliveira
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Executado: Tacio Medrado Mattos
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)

Intimação:
•

• DESPACHO ORDINATÓRIO
•

Proc. nº 0000410-98.2012.8.05.0171

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

01 – Em face da contestação ID 429782510 e documentos. Intimo a parte autora, para réplica no prazo de 15 (quinze) dias;

Data e assinatura digitalmente.

Hitlei Paraguassu
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000410-98.2012.8.05.0171 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Charles Salles De Oliveira
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Executado: Tacio Medrado Mattos
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)

Intimação:
•

• DESPACHO ORDINATÓRIO
•

Proc. nº 0000410-98.2012.8.05.0171

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

01 – Em face da contestação ID 429782510 e documentos. Intimo a parte autora, para réplica no prazo de 15 (quinze) dias;

Data e assinatura digitalmente.

Hitlei Paraguassu
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000143-36.2022.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Andaraí
Requerente: R. O. D. S. L.
Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)
Requerente: E. O. D. S. L.
Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)
Requerente: A. O. S. L.
Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)
Requerente: A. C. F.
Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)
Requerente: M. D. L. C. F.
Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)
Requerente: J. V. C. F.
Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)
Requerente: G. C. F.
Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)
Requerente: J. C. F.
Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)
Terceiro Interessado: C. D. R. D. I. E. H.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. -. I.
Terceiro Interessado: B. D. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000143-36.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA DE SAO LEAO e outros (7)
Advogado(s): JOEL SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA41408)

Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o petitório de ID. 238627650.
Reiterem-se os ofícios expedidos para o Banco do Brasil e INSS, advertindo-os que o não cumprimento no prazo fixado, incorrerá no crime de desobediência à ordem judicial.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
DESPACHO
8000669-37.2021.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Sinvaldo Rodrigues Celes Junior
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Reu: B.o.p. Comercio De Plasticos Ltda

Despacho:
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PROCESSO Nº 8000669-37.2021.8.05.0010
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Pagamento]
AUTOR(ES): SINVALDO RODRIGUES CELES JUNIOR
ACIONADO(S): B.O.P. COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

_____

DESPACHO

_____

Vistos etc.
Verifica-se que o Réu tem domicílio em São Paulo/SP.
Declino da competência para apreciar a presente causa. Encaminhem-se os autos à Comarca de São Paulo/SP.
Publique-se.
De Ilhéus para Andaraí, 10 de setembro de 2021.
Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000246-48.2019.8.05.0010 Separação Litigiosa
Jurisdição: Andaraí
Autor: Z. S. C.
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Reu: A. A. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000246-48.2019.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ZORAIDE SILVA CALVACANTE
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)
REU: AURITO ALMEIDA CHAGAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a Autora para regularizar a representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
P. I. Utilize-se o presente como expediente.

ANDARAÍ/BA, 16 de setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001207-81.2022.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Representado: T. B. P.
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Representado: C. P. B.
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Representado: B. L. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001207-81.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: TAILANE BARBOSA PAIM e outros
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
EXECUTADO: BUBENALDO LIMA PAIM
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, cumpra a Secretaria o despacho de id. 299563488, em que fora determinada a vinculação do presente feito ao Juízo Cível desta Comarca, visto que a matéria processual refere-se a uma ação de família.
Após, intime-se novamente a parte exequente para juntar demonstrativo de cálculo contendo apenas as últimas 03 (três) parcelas vencidas antes da propositura da presente ação e as demais parcelas vencidas após o ajuizamento do feito.
Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, 16 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001207-81.2022.8.05.0010 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Andaraí
Representado: T. B. P.
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Representado: C. P. B.
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Representado: B. L. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001207-81.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: TAILANE BARBOSA PAIM e outros
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
EXECUTADO: BUBENALDO LIMA PAIM
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, cumpra a Secretaria o despacho de id. 299563488, em que fora determinada a vinculação do presente feito ao Juízo Cível desta Comarca, visto que a matéria processual refere-se a uma ação de família.
Após, intime-se novamente a parte exequente para juntar demonstrativo de cálculo contendo apenas as últimas 03 (três) parcelas vencidas antes da propositura da presente ação e as demais parcelas vencidas após o ajuizamento do feito.
Expedientes necessários.

ANDARAÍ/BA, 16 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000635-96.2020.8.05.0010 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Andaraí
Requerente: W. J. M. D. O. N.
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Requerido: Q. M. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000635-96.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: WILSON JOSE MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETTO
Advogado(s): CIRO SALOMAO ALMEIDA CEDRAZ (OAB:BA64996), SARA ALMEIDA CEDRAZ (OAB:BA20974), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REQUERIDO: QUEZIA MOTA CALHEIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
À vista da manifestação Ministerial - ID 116638253, determino a citação da parte ré no endereço indicado, procedendo-se nos termos do quanto determinado no ID 102398278.
Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 24 de janeiro de 2022.
Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito em Saneamento
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 15, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.
(Decreto Judiciário nº 307/2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000784-87.2023.8.05.0010 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Andaraí
Exequente: D. T. S.
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Exequente: J. T. D. S.
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Executado: E. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000784-87.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: D. T. S. e outros
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
EXECUTADO: ERICO BARBOSA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por DAVI TELES SANTOS representado por sua genitora JUCILENE TELES DOS SANTOS em face de ÉRICO BARBOSA SANTOS.
Dispondo os credores de um título executivo – quer judicial, quer extrajudicial – pode buscar sua execução pelo rito da prisão (CPC, arts. 528 e 911) ou da expropriação (CPC, arts. 528, §8º e 530). A execução de alimentos mediante coação pessoal (CPC, arts. 528 ªS 3º, e 911, paragrafo único) é a única das hipóteses de prisão por dívida admitida pela Constituição Federal.
Dispõe o artigo 528 do CPC: “No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.”
O referido artigo somente se destina aos débitos de alimentos atuais, quais sejam, as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, conforme exposto no § 7º do mesmo dispositivo legal, já que o não pagamento ou apresentação de justificativa aceitável para a inadimplência, importará na decretação de prisão civil.
Art. 528, § 7º - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (GRIFO NOSSO).
Para a cobrança de alimentos vencidos há mais de três meses, somente é possível o uso da via expropriatória, independentemente de se tratar de título executivo judicial ou extrajudicial.
Pela nova sistemática, é possível buscar a cobrança de alimentos por meio, portanto, de quatro procedimentos.

A eleição da modalidade de cobrança depende tanto da sede em que são estabelecidos os alimentos (judicial ou extrajudicial) como do período que está sendo cobrado (se superior ou inferior a três meses).
Nos presentes autos, o exequente pretende a cobrança das prestações alimentícias vencidas desde maio de 2023 até a presente data, bem como de diferenças de prestações referentes ao período de janeiro de 2021 a abril de 2023, sendo que a ação fora ajuizada em 11/08/2023, portanto, de prestações vencidas há mais de três meses da propositura da ação. Entretanto, utilizam-se do rito previsto no art. 528, §§ 1º e 3º c/c art. 782, §3º, ambos do CPC.
Assim, por todo o exposto, intime-se o exequente, por seu patrono, para adequar o pedido aos termos do art. 528, § 8º c/c 523, ambos do CPC. Quanto ao período pretérito deverá ser feito pela via expropriatória, nos termos do artigo 528, § 8º e artigo 831 e seguintes do CPC.

ANDARAÍ/BA, 14 de agosto de 2023.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000784-87.2023.8.05.0010 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Andaraí
Exequente: D. T. S.
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Exequente: J. T. D. S.
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Executado: E. B. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000784-87.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: D. T. S. e outros
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
EXECUTADO: ERICO BARBOSA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por DAVI TELES SANTOS representado por sua genitora JUCILENE TELES DOS SANTOS em face de ÉRICO BARBOSA SANTOS.
Dispondo os credores de um título executivo – quer judicial, quer extrajudicial – pode buscar sua execução pelo rito da prisão (CPC, arts. 528 e 911) ou da expropriação (CPC, arts. 528, §8º e 530). A execução de alimentos mediante coação pessoal (CPC, arts. 528 ªS 3º, e 911, paragrafo único) é a única das hipóteses de prisão por dívida admitida pela Constituição Federal.
Dispõe o artigo 528 do CPC: “No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.”
O referido artigo somente se destina aos débitos de alimentos atuais, quais sejam, as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, conforme exposto no § 7º do mesmo dispositivo legal, já que o não pagamento ou apresentação de justificativa aceitável para a inadimplência, importará na decretação de prisão civil.
Art. 528, § 7º - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (GRIFO NOSSO).
Para a cobrança de alimentos vencidos há mais de três meses, somente é possível o uso da via expropriatória, independentemente de se tratar de título executivo judicial ou extrajudicial.
Pela nova sistemática, é possível buscar a cobrança de alimentos por meio, portanto, de quatro procedimentos.
A eleição da modalidade de cobrança depende tanto da sede em que são estabelecidos os alimentos (judicial ou extrajudicial) como do período que está sendo cobrado (se superior ou inferior a três meses).
Nos presentes autos, o exequente pretende a cobrança das prestações alimentícias vencidas desde maio de 2023 até a presente data, bem como de diferenças de prestações referentes ao período de janeiro de 2021 a abril de 2023, sendo que a ação fora ajuizada em 11/08/2023, portanto, de prestações vencidas há mais de três meses da propositura da ação. Entretanto, utilizam-se do rito previsto no art. 528, §§ 1º e 3º c/c art. 782, §3º, ambos do CPC.
Assim, por todo o exposto, intime-se o exequente, por seu patrono, para adequar o pedido aos termos do art. 528, § 8º c/c 523, ambos do CPC. Quanto ao período pretérito deverá ser feito pela via expropriatória, nos termos do artigo 528, § 8º e artigo 831 e seguintes do CPC.

ANDARAÍ/BA, 14 de agosto de 2023.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000636-33.2014.8.05.0010 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Requerente: L.
Requerente: D.
Requerente: E. E. O.
Requerente: E. P. D. N.
Requerente: D. S. N.
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 0000636-33.2014.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: L.N.S. e outros (3)
Advogado(s):
REQUERENTE: DERONILSON SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49395)

DESPACHO
Intimem-se os exequentes para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 4 de maio de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000838-53.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Florentino Rodrigues Moura Filho
Advogado: Marinildo Duarte De Santana (OAB:BA44748)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Felipe Gomes De Melo Malheiros (OAB:RJ152549)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Lara Cristina Ribeiro Piau Marques (OAB:DF11539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000838-53.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: FLORENTINO RODRIGUES MOURA FILHO
Advogado(s): MARINILDO DUARTE DE SANTANA (OAB:BA44748)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE-786-B), LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU MARQUES (OAB:DF11539), FELIPE GOMES DE MELO MALHEIROS (OAB:RJ152549)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por FLORENTINO RODRIGUES MOURA FILHO em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, aduzindo que é cliente da Requerida através da conta contrato sob nº 7074524987.

Aduz que após contratar com a requerida, chegaram em seu imóvel as primeiras faturas com vencimento na mesma data (12.06.2023) demonstrando um consumo de 58kwh e 79kwh, respectivamente. Contudo, afirma que em seguida foi surpreendido com o recebimento de uma nova fatura com vencimento em 30.06.2023, tendo um consumo de 2.301,84 kwh, no importe de R$ 2.701,30 (dois mil setecentos e um reais e trinta centavos), valor este que argumenta não concordar, o que fez tentar solucionar administrativamente com a requerida, contudo, não obteve êxito.

Afirma que sem nenhum aviso prévio, a Ré realizou o corte do fornecimento de energia da residência do Autor, tendo ocasionado perda de alimentos guardados em seu refrigerador. Ademais, relata que teve o seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência da cobrança da requerida.

Por fim, aduz que diante da necessidade do uso de energia, realizou o pagamento das contas.

Dessa forma, requereu liminarmente que a acionada fosse compelida a religar a energia de sua residência, bem como retirar o seu nome do cadastro de proteção ao crédito. No mérito, requereu que a ré seja condenada ao refaturamento da conta impugnada, ao pagamento de danos morais e materiais e devolução do valor pago em dobro.

A requerida em sede de contestação requereu preliminarmente a incompetência dos juizados especiais para processar e julgar a demanda em razão da necessidade de produção de prova pericial. No mérito, aduz que Distribuidora de energia detectou a prática de irregularidade de consumo na unidade do Autor, constatando que o medidor fora violado. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA

Rejeito a preliminar, visto que as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da presente ação.

Ademais, a matéria não é complexa e já vem sendo amplamente analisada nos Juizados Especiais, não havendo qualquer necessidade de perícia.

MÉRITO.

Inicialmente, é importante ressaltar que o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) impõe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, enquanto que o réu deve comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em apreço, incumbia à parte ré o ônus da prova quanto à inexistência do defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o disposto no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Entretanto, a ré não se desincumbiu desse ônus.

Nota-se que apesar da requerida afirmar que fora constatada violação no medidor da unidade consumidora, não juntou aos autos documentos, fotos ou outro meio que pudesse demonstrar tal assertiva.

Percebe-se ainda que houve a reclamação administrativa por parte do autor, para que houvesse o refaturamento da fatura contestada.

Portanto, o Réu não trouxe a lume qualquer prova inequívoca da ocorrência da correta medição, ainda que fosse a exibição de ordem de serviço, tampouco acostou aos autos, laudo técnico, comprovando as suas alegações.

Nota-se, portanto, que o débito imposto trata-se de valor consubstanciado em consumo hipotético, o que configura a falha na prestação do serviço, por parte da ré, a qual responde objetivamente por eventuais danos e prejuízos causados aos consumidores.

Havendo o reconhecimento da abusividade da conduta da ré, o consumidor faz jus ao refaturamento da fatura com vencimento em 30.06.2023, com base na média de consumo dos meses que antecederam a fatura contestada.

Em que a pese a autora alegar que a ré teria procedido com a suspensão do serviço, não acostou aos autos prova alguma neste sentido, apenas fotos que não representa a efetivação do corte. Verifico que no momento em que a ré realiza corte/suspensão do serviço nos imóveis, é entregue para o morador, documento/aviso de suspensão dos serviços com as constantes faturas em aberto/sem pagamento que poderia ter sido colaciona aos autos, porém a autora, quedou-se inerte.

Afirmou também a autora na inicial que já teria efetuado o pagamento da fatura impugnada, porém também não apresentou nenhum documento neste sentido, embora tenha colacionado aos autos as faturas e os seus respectivos comprovantes de pagamento dos meses 05/2023, 06/2023 e 08/2023, deixou de juntar o comprovante de pagamento da fatura impugnada no importe de R$ 2.701,30.

Em que pese a falta de comprovação de que teria havido o corte do serviço, noto que devido a fatura exorbitante, resta evidente que apesar da situação em vertente não se refletir dano moral in re ipsa, de acordo ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), impõe-se considerar que a parte ré não agiu com a boa-fé que deve nortear as relações contratuais, restando, destarte, positivada a falha na prestação do serviço.

Inquestionavelmente, a situação relatada tem o condão de extrapolar o limite do mero aborrecimento, causando lesões aos direitos da personalidade.

Ademais, não se pode olvidar que foi gerado litígio que poderia ter sido, facilmente, solucionado, pela via extrajudicial, considerando os documentos exibidos, aplicando-se ao caso sub judice a Teoria da Perda do Tempo Útil, uma vez que o tempo que a parte consumidora se viu obrigada a perder para solucionar o problema perante a acionada poderia ter sido utilizado em seu proveito, inclusive em sua atividade laborativa, sendo certo que na sociedade moderna o tempo é uma moeda valiosa.

Assim, é forçoso reconhecer que a ré não se cercou do cuidado, presteza e eficiência que é razoável dela esperar, hipótese ensejadora de danos morais, motivo pelo qual a reparação deverá ser arbitrada levando-se em consideração os fatos concretamente comprovados nestes autos, as consequências para a vida da Autora, as possibilidades do causador do dano e condições da vítima, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a medida sirva de compensação à vítima e desestimule a reincidência da conduta da ré, obrigando, inclusive, que a empresa reveja suas políticas internas e não continue a cometer novos atentados similares contra outros consumidores.

Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados, para:

a) DECLARAR NULA a cobrança inicialmente imposta ao consumidor, referente a fatura com vencimento em 30.06.2023;

b) DETERMINAR que a ré realize o refaturamento da conta (vencimento em 30.06.2023), para a média de consumo do autor apurada nos meses que antecederam. Fica ainda advertida a ré que deverá gerar a nova fatura, contendo prazo de 30 dias para que o autor efetue o pagamento; E, em caso de posterior comprovação do pagamento integral da fatura impugnada, que seja feita a compensação com a devida restituição do valor excedente, na forma dobrada.

c) CONDENAR a ré a PAGAR, a título de compensação por danos morais, o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença.

Ato contínuo, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ANDARAÍ/BA, 30 de janeiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000838-53.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Florentino Rodrigues Moura Filho
Advogado: Marinildo Duarte De Santana (OAB:BA44748)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Felipe Gomes De Melo Malheiros (OAB:RJ152549)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Lara Cristina Ribeiro Piau Marques (OAB:DF11539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000838-53.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: FLORENTINO RODRIGUES MOURA FILHO
Advogado(s): MARINILDO DUARTE DE SANTANA (OAB:BA44748)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE-786-B), LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU MARQUES (OAB:DF11539), FELIPE GOMES DE MELO MALHEIROS (OAB:RJ152549)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por FLORENTINO RODRIGUES MOURA FILHO em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, aduzindo que é cliente da Requerida através da conta contrato sob nº 7074524987.
Aduz que após contratar com a requerida, chegaram em seu imóvel as primeiras faturas com vencimento na mesma data (12.06.2023) demonstrando um consumo de 58kwh e 79kwh, respectivamente. Contudo, afirma que em seguida foi surpreendido com o recebimento de uma nova fatura com vencimento em 30.06.2023, tendo um consumo de 2.301,84 kwh, no importe de R$ 2.701,30 (dois mil setecentos e um reais e trinta centavos), valor este que argumenta não concordar, o que fez tentar solucionar administrativamente com a requerida, contudo, não obteve êxito.
Afirma que sem nenhum aviso prévio, a Ré realizou o corte do fornecimento de energia da residência do Autor, tendo ocasionado perda de alimentos guardados em seu refrigerador. Ademais, relata que teve o seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência da cobrança da requerida.
Por fim, aduz que diante da necessidade do uso de energia, realizou o pagamento das contas.
Dessa forma, requereu liminarmente que a acionada fosse compelida a religar a energia de sua residência, bem como retirar o seu nome do cadastro de proteção ao crédito. No mérito, requereu que a ré seja condenada ao refaturamento da conta impugnada, ao pagamento de danos morais e materiais e devolução do valor pago em dobro.
A requerida em sede de contestação requereu preliminarmente a incompetência dos juizados especiais para processar e julgar a demanda em razão da necessidade de produção de prova pericial. No mérito, aduz que Distribuidora de energia detectou a prática de irregularidade de consumo na unidade do Autor, constatando que o medidor fora violado. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
DA NECESSIDADE DE PERÍCIA
Rejeito a preliminar, visto que as provas carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da presente ação.
Ademais, a matéria não é complexa e já vem sendo amplamente analisada nos Juizados Especiais, não havendo qualquer necessidade de perícia.
MÉRITO.
Inicialmente, é importante ressaltar que o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) impõe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, enquanto que o réu deve comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, incumbia à parte ré o ônus da prova quanto à inexistência do defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme o disposto no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Entretanto, a ré não se desincumbiu desse ônus.
Nota-se que apesar da requerida afirmar que fora constatada violação no medidor da unidade consumidora, não juntou aos autos documentos, fotos ou outro meio que pudesse demonstrar tal assertiva.
Percebe-se ainda que houve a reclamação administrativa por parte do autor, para que houvesse o refaturamento da fatura contestada.

Portanto, o Réu não trouxe a lume qualquer prova inequívoca da ocorrência da correta medição, ainda que fosse a exibição de ordem de serviço, tampouco acostou aos autos, laudo técnico, comprovando as suas alegações.
Nota-se, portanto, que o débito imposto trata-se de valor consubstanciado em consumo hipotético, o que configura a falha na prestação do serviço, por parte da ré, a qual responde objetivamente por eventuais danos e prejuízos causados aos consumidores.
Havendo o reconhecimento da abusividade da conduta da ré, o consumidor faz jus ao refaturamento da fatura com vencimento em 30.06.2023, com base na média de consumo dos meses que antecederam a fatura contestada.
Em que a pese a autora alegar que a ré teria procedido com a suspensão do serviço, não acostou aos autos prova alguma neste sentido, apenas fotos que não representa a efetivação do corte. Verifico que no momento em que a ré realiza corte/suspensão do serviço nos imóveis, é entregue para o morador, documento/aviso de suspensão dos serviços com as constantes faturas em aberto/sem pagamento que poderia ter sido colaciona aos autos, porém a autora, quedou-se inerte.
Afirmou também a autora na inicial que já teria efetuado o pagamento da fatura impugnada, porém também não apresentou nenhum documento neste sentido, embora tenha colacionado aos autos as faturas e os seus respectivos comprovantes de pagamento dos meses 05/2023, 06/2023 e 08/2023, deixou de juntar o comprovante de pagamento da fatura impugnada no importe de R$ 2.701,30.
Em que pese a falta de comprovação de que teria havido o corte do serviço, noto que devido a fatura exorbitante, resta evidente que apesar da situação em vertente não se refletir dano moral in re ipsa, de acordo ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), impõe-se considerar que a parte ré não agiu com a boa-fé que deve nortear as relações contratuais, restando, destarte, positivada a falha na prestação do serviço.
Inquestionavelmente, a situação relatada tem o condão de extrapolar o limite do mero aborrecimento, causando lesões aos direitos da personalidade.
Ademais, não se pode olvidar que foi gerado litígio que poderia ter sido, facilmente, solucionado, pela via extrajudicial, considerando os documentos exibidos, aplicando-se ao caso sub judice a Teoria da Perda do Tempo Útil, uma vez que o tempo que a parte consumidora se viu obrigada a perder para solucionar o problema perante a acionada poderia ter sido utilizado em seu proveito, inclusive em sua atividade laborativa, sendo certo que na sociedade moderna o tempo é uma moeda valiosa.
Assim, é forçoso reconhecer que a ré não se cercou do cuidado, presteza e eficiência que é razoável dela esperar, hipótese ensejadora de danos morais, motivo pelo qual a reparação deverá ser arbitrada levando-se em consideração os fatos concretamente comprovados nestes autos, as consequências para a vida da Autora, as possibilidades do causador do dano e condições da vítima, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a medida sirva de compensação à vítima e desestimule a reincidência da conduta da ré, obrigando, inclusive, que a empresa reveja suas políticas internas e não continue a cometer novos atentados similares contra outros consumidores.
Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados, para:
a) DECLARAR NULA a cobrança inicialmente imposta ao consumidor, referente a fatura com vencimento em 30.06.2023;
b) DETERMINAR que a ré realize o refaturamento da conta (vencimento em 30.06.2023), para a média de consumo do autor apurada nos meses que antecederam. Fica ainda advertida a ré que deverá gerar a nova fatura, contendo prazo de 30 dias para que o autor efetue o pagamento; E, em caso de posterior comprovação do pagamento integral da fatura impugnada, que seja feita a compensação com a devida restituição do valor excedente, na forma dobrada.
c) CONDENAR a ré a PAGAR, a título de compensação por danos morais, o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença.
Ato contínuo, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ANDARAÍ/BA, 30 de janeiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000466-34.2012.8.05.0171 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Andaraí
Autor: Juselia Costa Santos
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Helio Xavier Figueiredo
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a partes autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito em 5 dias.
Na oportunidade, deverá cumprir a diligência que lhe couber.
P.I. Utilize-se o presente como expediente.

Andaraí, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000466-34.2012.8.05.0171 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Andaraí
Autor: Juselia Costa Santos
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Helio Xavier Figueiredo
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a partes autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito em 5 dias.
Na oportunidade, deverá cumprir a diligência que lhe couber.
P.I. Utilize-se o presente como expediente.

Andaraí, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000207-12.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Pedro Felix Da Silva
Advogado: Marcus Tadeu Galvao Mendes (OAB:BA26050)
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Andaraí-Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça São Francisco de Assis, s/n -Fórum Alto do Ibirapitanga CEP 46830-000 - Andarai-BA - e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-12.2023.8.05.0010
AUTOR: PEDRO FELIX DA SILVA
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Andaraí, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) a Audiência: Conciliação. Data e hora: 13/06/2023 10:30. Sala: CONCILIAÇÃO.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/13852783
A extensão da sala é: 13852783
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13852783. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade.
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
d) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva da Vara Cível da Comarca Andaraí.
e) Em caso de parte com dificuldade no manuseio de aparelho e plataforma digital, é sua a responsabilidade de buscar apoio para conexão e participação ativa da audiência, podendo comparecer ao Fórum com antecedência de 15 minutos para realização da audiência.

f) Não será tolerado atraso em virtude de má qualidade de áudio e/ou vídeo, ou ainda, por alegação de dificuldades no manuseio de aparelhos e plataformas digitais, tendo em vista as advertências dos itens anteriores.
g) A ausência injustificada da parte autora resultará na extinção do processo, independentemente de intimação pessoal das partes nos termos do Art. 51, I e § 1º e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do Art. 20, ambos da lei 9.099/95.

Andaraí-BA, data registrada no sistema

HITLEI PINA SALES PARAGUASSU
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000097-13.2023.8.05.0010 Imissão Na Posse
Jurisdição: Andaraí
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Jorge Luciano Azevedo Dantas
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)
Reu: Celia Regina Castro De Menezes Dantas
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000097-13.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: JORGE LUCIANO AZEVEDO DANTAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa com Pedido Liminar de Imissão na Posse ajuizada pela EKTT 7 SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE S.A. em face de JORGE LUCIANO AZEVEDO DANTAS e CÉLIA REGINA CASTRO DE MENEZES DANTAS, asseverando que houve a declaração da utilidade pública por meio da Resolução Autorizativa da ANEEL nº 10.678, de 28 de setembro de 2021.
A inicial veio acompanhada de procuração, bem como os documentos constitutivos da referida empresa, laudo técnico de avaliação do imóvel, memorial descritivo, planta individual, autorização de estudos, a Resolução Autorizativa da ANEEL nº 10.678/2021, dentre outros.
Em seguida, vieram os comprovantes de pagamento das custas e do depósito judicial.
Vieram-me conclusos os autos.
Relatei. Decido.
Verifico que a inicial está apta, cumprindo os requisitos gerais do art. 319 e 320 do CPC, bem como os específicos previstos no Decreto-Lei nº 3.365/1941, inclusive quanto à legitimidade do proponente.
Há, nos autos, pedido de imissão provisória na posse das partes do imóvel necessárias à instalação das linhas de transmissão. O caput do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 afirma que, havendo alegação de urgência e o depósito referente à avaliação dos bens a serem ocupados, o Requerente poderá ser imitido provisoriamente na posse desses.
A alegação de urgência restou feita na peça vestibular, fundando-se na autorização dada pela respectiva resolução da ANEEL, o que atende à exigência legal, conforme se vê na ementa do seguinte julgado da 2ª Turma do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL.
(...)
3. A lei fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a imissão na posse. Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, ou após tal ato, inclusive durante o curso da ação de desapropriação.
(STJ. REsp 1.234.606-MG (2011/0016064-1). 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe: 04/05/2011)
Demais disso, o Requerente comprovou o depósito do montante referente à avaliação efetuada com auxílio de profissionais devidamente habilitados nos órgãos de classe. Tenho, por conseguinte, idôneo o depósito realizado, ainda que resguardada a possibilidade de complementação após a instrução do feito.
Pelo exposto, realizado o depósito com base em avaliação atualizada do imóvel e respeitado o prazo do § 2o do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, DEFIRO O PLEITO DE IMISSÃO PROVISÓRIA que deverá ser levada a registro, nos moldes do §4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Oficie-se ao Ofício de Registro Civil de Andaraí para tal finalidade.

CITEM-SE, portanto, os Requeridos para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a peça de defesa só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço. Qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta, nos moldes do art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.
Advirtam-se, ainda, que a ausência de defesa no prazo legal implicará em revelia e aceitação do valor de avaliação do imóvel, bem como dos valores a serem depositados, sem acréscimos.
Decorrido in albis o prazo de resposta, certifique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
No mais, atribuo força de mandado/ofício ao presente ato.
P. I. Expedientes necessários.
Andaraí-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000926-62.2021.8.05.0010 Interdito Proibitório
Jurisdição: Andaraí
Autor: Joao Alves Novais
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Reu: Dorival Freitas Macedo
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000926-62.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: JOAO ALVES NOVAIS
Advogado(s): ANTONIO MONTEIRO NETO (OAB:BA8872)
REU: DORIVAL FREITAS MACEDO
Advogado(s): JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA32503)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do acórdão (ID 293174099) acostado, intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se e requerendo o que entenderem de direito.

Diligências e expedientes necessários.

Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, retornem os autos conclusos.

Utilize-se o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.
ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000926-62.2021.8.05.0010 Interdito Proibitório
Jurisdição: Andaraí
Autor: Joao Alves Novais
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Reu: Dorival Freitas Macedo
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000926-62.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

AUTOR: JOAO ALVES NOVAIS
Advogado(s): ANTONIO MONTEIRO NETO (OAB:BA8872)
REU: DORIVAL FREITAS MACEDO
Advogado(s): JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA32503)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do acórdão (ID 293174099) acostado, intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se e requerendo o que entenderem de direito.

Diligências e expedientes necessários.

Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, retornem os autos conclusos.

Utilize-se o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.
ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000226-84.2008.8.05.0171 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Carmenci Maria Santos Souza
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000226-84.2008.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTERESSADO: CARMECI MARIA SANTOS
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:SP122588)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O presente feito, de origem física, migrou para o sistema PJE.

Inicialmente, VERIFIQUE o cadastro do presente, especialmente no tocante às partes, Procuradores, classe judicial e situação.

Após, intimem-se as partes, através de seus Patronos, acerca da migração, consignando o prazo de 15(quinze) dias para se manifestarem acerca da regularidade da digitalização, ante a observância, em alguns casos, de equívocos no procedimento.
Após o prazo, conclusos.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000415-69.2018.8.05.0010 Alvará Judicial
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Celso Manoel Tomaz Filho
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Requerente: Gilma Barros Tomaz
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)

Requerente: Celsina Barros Tomaz
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Requerente: Jailda Barros Tomaz
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Requerente: Janilda Barros Tomaz
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Requerente: Gilson Barros Tomaz
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Requerente: Janete Tomaz Lopes
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Requerente: Gecivaldo Barros Tomaz
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Requerente: Gildasio Barros Tomaz
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000415-69.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: CELSO MANOEL TOMAZ FILHO e outros (8)
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE registrado(a) civilmente como EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora acerca da resposta ao ofício de id 25578060.

Andaraí, 10 de Janeiro de 2022.

Glauco Dainese Campos
Juiz de Direito em Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
DECISÃO
8000106-77.2020.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Hortus Agroindustrial S.a.
Advogado: Nayara Santos Ferraz (OAB:BA30313)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Executado: Sk Comercial Importacao E Exportacao Ltda

Decisão:
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PROCESSO Nº 8000106-77.2020.8.05.0010
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
AUTOR(ES): HORTUS AGROINDUSTRIAL S.A.
ACIONADO(S): SK COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
_____
DECISÃO

_____
Vistos etc.
Considerando as qualificações do Exequente e do Executado, bem como a natureza da obrigação, declaro a incompetência do Juízo da Comarca de Andaraí para apreciar a presente ação.
Determino que os autos sejam remetidos para a Comarca de São Paulo-SP.
Publique-se.
De Ilhéus para Andaraí, 1º de setembro de 2021.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000588-16.2010.8.05.0010 Petição Cível
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Valter Senna Junior
Advogado: Jose Elidio Oliveira (OAB:BA27095)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Manuel Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Moises Dos Santos Conceição
Terceiro Interessado: Hugo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000588-16.2010.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: VALTER SENNA JUNIOR
Advogado(s): JOSE ELIDIO OLIVEIRA (OAB:BA27095)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DESPACHO
Vistos.
A parte Autora apresenta petição de cumprimento de sentença para satisfação do débito referente a condenação.
Nos termos do art. 523, do CPC/15, intime-se a parte Ré para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1o do CPC/15.
Fica a parte executada ciente ainda de que, nos termos do art. 523, § 3° do CPC, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Ciente ainda que transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Após o prazo assinalado, não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar planilha de cálculo contendo o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1o do CPC/15. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Em tempo, acautele-se a Secretaria quanto o registro na capa dos autos que de trata-se de pessoa idosa, havendo então, prioridade no trêmite processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 19 de dezembro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000588-16.2010.8.05.0010 Petição Cível
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Valter Senna Junior
Advogado: Jose Elidio Oliveira (OAB:BA27095)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Manuel Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Moises Dos Santos Conceição
Terceiro Interessado: Hugo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000588-16.2010.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: VALTER SENNA JUNIOR
Advogado(s): JOSE ELIDIO OLIVEIRA (OAB:BA27095)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)

DESPACHO
Vistos.
A parte Autora apresenta petição de cumprimento de sentença para satisfação do débito referente a condenação.
Nos termos do art. 523, do CPC/15, intime-se a parte Ré para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1o do CPC/15.
Fica a parte executada ciente ainda de que, nos termos do art. 523, § 3° do CPC, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Ciente ainda que transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Após o prazo assinalado, não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar planilha de cálculo contendo o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1o do CPC/15. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Em tempo, acautele-se a Secretaria quanto o registro na capa dos autos que de trata-se de pessoa idosa, havendo então, prioridade no trêmite processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 19 de dezembro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000147-98.2011.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Antonio Carlos Oliveira Freitas
Advogado: Pedro Henrique Moura Dourado (OAB:BA65365)
Reu: Carlos Jeani De Santana Leite
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581)
Reu: Leonardo Leite Silva
Advogado: Jose Naecio De Matos (OAB:BA25581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000147-98.2011.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA FREITAS
Advogado(s): GRACE OLIVEIRA DE ANDRADE DIAS (OAB:BA31459), PEDRO HENRIQUE MOURA DOURADO (OAB:BA65365)
REU: CARLOS JEANI DE SANTANA LEITE e outros
Advogado(s): JOSE NAECIO DE MATOS (OAB:BA25581)

DESPACHO
Vistos.
A parte Autora apresenta petição de cumprimento de sentença para satisfação do débito referente a condenação.
Nos termos do art. 523, do CPC/15, intime-se a parte Ré para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1o doCPC/15.
Fica a parte executada ciente ainda de que, nos termos do art. 523, § 3° do CPC, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Ciente ainda que transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Após o prazo assinalado, não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar planilha de cálculo contendo o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1o do CPC/15. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ, Data e hora do sistema

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000154-94.2024.8.05.0010 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Andaraí
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Valentino Ramos Souza
Autoridade: Dt Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000154-94.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: DT ANDARAÍ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: VALENTINO RAMOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de auto de prisão em flagrante em face de VALENTINO RAMOS SOUZA, que foi preso no dia 23 de Fevereiro de 2024, em suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput da Lei n. 11.343/2006 e art. 16, inciso IV da Lei n. 10.826/2003.

Em ID 432604528 foi determinada a liberdade provisória com fiança a VALENTINO RAMOS SOUZA, impondo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: i) comparecimento em juízo, a cada 30 dias, para informar e justificar as suas atividades; ii) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 15 dias, sem a prévia autorização do Juízo; iii) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga e iv) fiança no valor de 02 salários mínimos.

Em ID 432667939 a defesa solicitou a dispensa da fiança.

Compreendo que a ausência de pagamento de fiança não pode ser óbice, por si só, a concessão da liberdade provisória, de modo que determino a soltura do custodiado VALENTINO RAMOS SOUZA ainda que a fiança não tenha sido recolhida. Mantenho as demais medidas cautelares aplicadas.
Expeça-se alvará de soltura, colocando-se o Autuado em liberdade provisória, se ainda não estiver, e se por outro motivo não deva permanecer preso.
Expedientes necessários.
Inclua-se no BNMP
ANDARAÍ/BA, 29 de fevereiro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000393-50.2018.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Lucas Lopes Leao Santos
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus Lima (OAB:BA57829)
Advogado: Felipe Augusto Viena De Santana (OAB:BA57794)
Advogado: Clara Janaina Dos Santos (OAB:BA58753)
Reu: Denyson Luiz Da Silva Alves
Advogado: Artur Cesar Costa Pinto Neto (OAB:BA33539)
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Reu: Silas Almeida Schrmm
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)
Reu: Rui Macedo Jordão
Terceiro Interessado: Josemar Lopes Leão
Terceiro Interessado: Milena Muniz Santos
Terceiro Interessado: Fabio Barbosa Queiroz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000393-50.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS LOPES LEAO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): FABIO FERREIRA DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como FABIO FERREIRA DE JESUS LIMA (OAB:BA57829), FELIPE AUGUSTO VIENA DE SANTANA (OAB:BA57794), ARTUR CESAR COSTA PINTO NETO (OAB:BA33539), EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783), MARICELE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49395), PAULA DOS SANTOS PIMENTEL (OAB:BA39490), CLARA JANAINA DOS SANTOS (OAB:BA58753)

DECISÃO

O advogado Bel. EDUARDO BARBOSA FERREIRA, OAB/BA 42783, recusou o múnus por motivo de foro íntimo, assim considerando que não existem defensores públicos nesta Comarca, impõe-se a este Juízo a nomeação de advogados que atuem nesta região, como defensores dativos, os quais, não podem ser obrigados a desempenhar tal munus sem uma contrapartida, suportando o ônus decorrente da omissão estatal na ampliação do quadro da Defensoria Pública da Bahia.
Em sendo assim, nada mais razoável e justo do que condenar ao Estado da Bahia, quando findo o presente feito, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono que nele atuou na qualidade de dativo. Nesta linha de entendimento já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)
À vista disto, Intime-se Bela. MANUELA SALES DA SILVA LOPES, OAB/BA 55.912, com endereço profissional na Rua Hamilton F. Lopes, 275, Centro, Capela do Alto Alegre/BA, e-mail: manuelassv@yahoo.com.br,, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a sua designação para atuar como advogado(a) dativo(a) no presente feito.

ANDARAÍ/BA, 22 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO

8001101-85.2023.8.05.0010 Petição Criminal
Jurisdição: Andaraí
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Raufe Santos Almeida
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001101-85.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
REQUERENTE: RAUFE SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de arquivamento de mandado expedido por este juízo em desfavor de Raufe Santos Almeida, formulado pelo patrono constituído, sob as alegações aduzidas na peça inicial.
Ouvido o Ministério Público, manifestou-se favoravelmente pela expedição do contramandado de prisão temporária em relação ao representado Raufe Santos Almeida (id. 431725408).
Em uma analise no BNMP verifica-se que diferente do arguido pelo requerente não há mandado de prisão temporária em aberto de numero 0000517-33.2018.8.05.0010.01.0001-06.
Em uma busca pelo nome do requerente verificou-se apenas a execução provisória de pena de numero 182388488-68.
Dessa forma, extingo o feito analise do mérito.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
P. R. I.
Após, arquive-se com baixa.

ANDARAÍ/BA, 21 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001101-85.2023.8.05.0010 Petição Criminal
Jurisdição: Andaraí
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Raufe Santos Almeida
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001101-85.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
REQUERENTE: RAUFE SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de arquivamento de mandado expedido por este juízo em desfavor de Raufe Santos Almeida, formulado pelo patrono constituído, sob as alegações aduzidas na peça inicial.
Ouvido o Ministério Público, manifestou-se favoravelmente pela expedição do contramandado de prisão temporária em relação ao representado Raufe Santos Almeida (id. 431725408).

Em uma analise no BNMP verifica-se que diferente do arguido pelo requerente não há mandado de prisão temporária em aberto de numero 0000517-33.2018.8.05.0010.01.0001-06.
Em uma busca pelo nome do requerente verificou-se apenas a execução provisória de pena de numero 182388488-68.
Dessa forma, extingo o feito analise do mérito.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
P. R. I.
Após, arquive-se com baixa.

ANDARAÍ/BA, 21 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000186-85.2017.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Antonio Carlos Santana Araujo
Advogado: João Francis Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA19322)
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Mailza Araujo De Santana
Testemunha: Ione Araujo Santana
Testemunha: Rutiteia Santana Araujo

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 0000186-85.2017.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. Géssica Oliveira dos Santos e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020, que dispõe sobre as audiências por Videoconferência ou Modalidade híbrida, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 19 de março de 2024, às 10:00 horas, tendo em vista a modalidade híbrida, a parte (s) poderá (ão) optar pela forma presencial (no Fórum de Andaraí) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000145-50.2019.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Andaraí
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Almeida Santos
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Vitima: Maria Do Carmo Moreira Almeida
Testemunha: Neide Almeida Santana
Testemunha: Tatiele Almeida Santana

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. n. 0000145-50.2019.805.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí-Bahia, Drª. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia 20 de março de 2023, às 11:00 horas, de forma HÍBRIDA (Virtualmente/Presencial), virtual através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852738.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é(13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000513-83.2020.8.05.0010 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Andaraí
Reclamante: L. N. D. S. R. C. C. L. N. D. S.
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Reclamante: V. D. S. D. M.
Reclamante: V. D. S. D. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reclamado: V. R. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ANDARAÍ

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000513-83.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ANDARAÍ
RECLAMANTE: LUCIENE NOVAIS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIENE NOVAIS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)
RECLAMADO: VALDILSON RIBEIRO DAS MERCES
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o título judicial executivo.
Após a juntada do título, e, a requerimento do(s) Exequente(s), intime-se o Executado PESSOALMENTE para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, além de protestado o título judicial.
Transcorrido o prazo sem o pagamento, determino:
i) vista ao(s) Exequente(s) para manifestarem, inclusive sobre eventual pagamento direto feito pelo Executado;
ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público para tomar ciência do feito.

ANDARAÍ/BA, 10 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000513-83.2020.8.05.0010 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Andaraí
Reclamante: L. N. D. S. R. C. C. L. N. D. S.
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Reclamante: V. D. S. D. M.
Reclamante: V. D. S. D. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reclamado: V. R. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ANDARAÍ

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000513-83.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ANDARAÍ
RECLAMANTE: LUCIENE NOVAIS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIENE NOVAIS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)
RECLAMADO: VALDILSON RIBEIRO DAS MERCES
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o título judicial executivo.
Após a juntada do título, e, a requerimento do(s) Exequente(s), intime-se o Executado PESSOALMENTE para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, além de protestado o título judicial.
Transcorrido o prazo sem o pagamento, determino:
i) vista ao(s) Exequente(s) para manifestarem, inclusive sobre eventual pagamento direto feito pelo Executado;
ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público para tomar ciência do feito.

ANDARAÍ/BA, 10 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000513-83.2020.8.05.0010 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Andaraí
Reclamante: L. N. D. S. R. C. C. L. N. D. S.
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Reclamante: V. D. S. D. M.
Reclamante: V. D. S. D. M.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reclamado: V. R. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ANDARAÍ

_____
Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000513-83.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ANDARAÍ
RECLAMANTE: LUCIENE NOVAIS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIENE NOVAIS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)
RECLAMADO: VALDILSON RIBEIRO DAS MERCES
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o título judicial executivo.
Após a juntada do título, e, a requerimento do(s) Exequente(s), intime-se o Executado PESSOALMENTE para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, além de protestado o título judicial.
Transcorrido o prazo sem o pagamento, determino:
i) vista ao(s) Exequente(s) para manifestarem, inclusive sobre eventual pagamento direto feito pelo Executado;
ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público para tomar ciência do feito.

ANDARAÍ/BA, 10 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

ANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8001115-64.2019.8.05.0057 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Antas
Impetrante: Maria Elza Matos De Carvalho
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Impetrado: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 423214418, em anexo.
Antas-BA, 08 de janeiro de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000470-14.2018.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Eulina Teixeira Da Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 417815918, em anexo.
Antas-BA, 10 de janeiro de 2024.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000634-03.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Michele Maria Carvalho Silva
Advogado: Rebeca Bandeira Braga Ferreira (OAB:BA63232)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
NTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 424465372, em anexo.
Antas-BA, 22 de janeiro de 2024.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000634-03.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Michele Maria Carvalho Silva
Advogado: Rebeca Bandeira Braga Ferreira (OAB:BA63232)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

NTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 424465372, em anexo.
Antas-BA, 22 de janeiro de 2024.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000033-94.2023.8.05.0012 Divórcio Consensual
Jurisdição: Antas
Requerente: Everaldina Santana Matos De Carvalho
Advogado: Eloina De Carvalho Menezes (OAB:BA58905)
Requerente: Julio Cesar Maximo De Carvalho

Intimação:

NTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável ID nº 409830286, em anexo.
Antas-BA, 14 de dezembro de 2023.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000336-11.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Givaldete De Souza
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 422123843, em anexo.
Antas-BA, 11 de dezembro de 2023.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000336-11.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Givaldete De Souza
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 422123843, em anexo.
Antas-BA, 11 de dezembro de 2023.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8013348-96.2021.8.05.0001 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Antas
Requerente: Daiane Oliveira Dos Santos
Advogado: Diego Maradona Nunes Carvalho (OAB:BA55414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 404924005, em anexo.
Antas-BA, 6 de setembro de 2023.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DESPACHO
8000106-32.2024.8.05.0012 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Antas-ba
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Itabuna-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)8000106-32.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s) do reclamante: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
REU:DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BA}

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Verifico que não se encontra nos autos o comprovante de pagamento de custas.

A Nota Explicativa da Tabela de Custas I 2024, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário nº 916 de 18 de dezembro de 2023, item III.1 determina que “As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos”.

Assim, intime-se a parte autora, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar que pagou ou efetuar o recolhimento das custas referente ao cumprimento da Carta Precatória, bem como aos atos de citação por oficial de justiça e arresto, sob pena de não serem realizadas.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000739-14.2022.8.05.0012 Curatela
Jurisdição: Antas
Requerente: Ana Nelma Alves De Santana Matos
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Requerente: Aldemário Alves De Matos
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)
Requerido: Eurides Alves Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: CURATELA (12234)8000739-14.2022.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:REQUERENTE: ANA NELMA ALVES DE SANTANA MATOS e outros
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE
REU:REQUERIDO: EURIDES ALVES MATOS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de Ação na qual a parte autora informou a desistência na petição retro (IDs 319124008 e 421568187), ao que o Ministério Público, após parecer, concordou (ID 427213379).

Diante disso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15.
Ausente interesse recursal, em razão da preclusão lógica, o trânsito em julgado opera-se com a publicação desta sentença, também com dispensa de certidão nesse sentido (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

P.R.I. Após, arquive-se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000314-41.2013.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Mirela Santana De Souza
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Executado: Municipio De Antas/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do Despacho ID nº 405146419, em anexo.
Antas-BA, 05 de março de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000019-91.2015.8.05.0012 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Antas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Romaria Comercio De Combustiveis Ltda - Epp
Executado: Mirtes Gleide Silva Santos
Executado: Jose Edgar Figueiredo Silva
Executado: Rejane Oliveira Carvalho
Executado: Antonio Luis De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do Oficio ID nº 188767185, em anexo, fim de efetuar o recolhimento das custas processuais relativas ao CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA, na Comarca de Cícero Dantas as DILIGÊNCIAS do OFICIAL DE JUSTIÇA, com base na TABELA DE CUSTAS do TJBA.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 31 de março de 2022.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000459-43.2022.8.05.0012 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Antas
Requerente: C. P. F.
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Advogado: Elvis Rocha Santos (OAB:BA52330)
Requerido: A. O. D. U.
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Terceiro Interessado: G. H. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte requerida, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da SENTENÇA ID nº 349299687 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 24 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000047-83.2020.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: Josefa Zenilda Oliveira Da Silva
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcivel@tjba.jus.br

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 8000047-83.2020.8.05.0012
EXEQUENTE: JOSEFA ZENILDA OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Certifico e dou fé, que fica INTIMADO(A) via Diário Eletrônico, a parte Executada, através de seu advogado(a), para apresentar sua impugnação a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 525, caput, do NCPC, conforme Despacho em anexo.

Antas-BA, 5 de março de 2024 .

MAYARA AMARAL CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000108-46.2017.8.05.0012 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Antas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Adolfo Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 415696016, em anexo.
Antas-BA, 05 de março de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000108-46.2017.8.05.0012 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Antas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Adolfo Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 415696016, em anexo.
Antas-BA, 05 de março de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000023-31.2015.8.05.0012 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Antas
Exequente: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Executado: Luzia Pereira De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do Despacho ID nº 406070875, em anexo.

Antas-BA, 05 de março de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Aux. de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000607-54.2022.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Rosileila Moreira Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do Despacho ID nº 410925210, em anexo.
Antas-BA, 05 de março de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000315-26.2013.8.05.0012 Procedimento Sumário
Jurisdição: Antas
Autor: Marisangela Chagas Da Silva
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Municipio De Antas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do Despacho ID nº 406942331, em anexo.
Antas-BA, 05 de março de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000043-76.2006.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: José Vitorino Dos Santos
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Executado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 433914539, em anexo.
Antas-BA, 05 de março de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000043-76.2006.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: José Vitorino Dos Santos
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Executado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 433914539, em anexo.
Antas-BA, 05 de março de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000043-76.2006.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Exequente: José Vitorino Dos Santos
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Executado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 433914539, em anexo.
Antas-BA, 05 de março de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários
(Assinado Eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000114-24.2019.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autoridade: Ministério Público
Reu: Alexandre Silva Santana
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Terceiro Interessado: Jaciara Fernandes Silva Santana
Testemunha: Rickison Dos Santos Silva
Testemunha: Allana Freitas De Carvalho Silva
Testemunha: Brenda Camila Santana De Jesus
Testemunha: Joel Gonçalves Menezes
Testemunha: Alef Robert Alves Costa
Testemunha: Gustavo Carvalho Teixeira
Testemunha: João Victor Cardoso Fernandes De Oliveira
Testemunha: Arthur Emílio Carvalho Santana
Testemunha: Osimar Fernandes Da Silva
Testemunha: Marcones Oliveira Da Silva
Testemunha: Anna Maria Fernandes Santana

Intimação:
INTIMAÇÃO
Intima-se o Advogado do réu para audiência de instrução, designada para o dia 23/04/2024, às 11:30 h.

Antas, 05/03/2024.

Lucivando P. Lima
Escrevente

BAIANÓPOLIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000320-16.2021.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Marilde Wanderley De Souza
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000320-16.2021.8.05.0016
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
AUTOR: MARILDE WANDERLEY DE SOUZA
Advogado(s): LIUBIA ALVES DE MAGALHAES EMERENCIANO (OAB:BA39360)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Designo audiência de instrução a ser incluída em pauta, com o objetivo único de ser tomado o depoimento pessoal da parte autora, podendo esta ser hibrida, presencial ou por vídeo.
Intimações necessárias.
Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000320-16.2021.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Marilde Wanderley De Souza
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual a seguir: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO, INTIME-SE as partes, por seus Advogados, para comparecerem à Audiência de Instrução - Presencial, designada para o dia 19/03/2024, às 10:00 horas, a ser realizada presencialmente, na sala de audiências do Fórum Caio Torres Bandeira. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone: (77) 3617-2154 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Baianópolis, BA, 4 de março de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000080-76.2015.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Maria Divina De Menezes
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Requerente: Ilson João Pereira
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000080-76.2015.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIA DIVINA DE MENEZES
PRESENTE
Adv.: Advogado do(a) REQUERENTE: BABYMYRLA GOMES DE OLIVEIRA - BA24752
PRESENTE
REQUERENTE: ILSON JOÃO PEREIRA
PRESENTE
Adv.: Advogado(s) do reclamado: ARLINDO VIEIRA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARLINDO VIEIRA DE SOUZA
PRESENTE
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 6 dias do mês de fevereiro de 2024, às 09:00 hs, na sala de audiência da Vara Jurisdição Plena desta Comarca, perante o Exmº. Sr. Dr. Lázaro de Souza Sobrinho, o Exmº. Sr. Filipe Cezar Godoy, Juiz de Direito, comigo Escrivão designado, abaixo assinado, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, estando presentes as partes acima relacionadas. Aberta audiência, proposta a conciliação, as partes acordaram em modificar, em parte, o acordo já homologado por sentença, quanto à guarda, alimentos e divisão de bens (já feito conforme Id. n.º 236476191), da seguinte forma: quanto à guarda da única menor, será na modalidade compartilhada, sendo que, durante o dia, ficará com a genitora e, à noite, com o genitor; final de semana com a genitora. Quanto aos alimentos, cada genitor arcará com 50% das despesas da menor. Dada a palavra ao IRMP, disse: pela homologação do acordo realizado entre as partes. Em seguida, pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte Decisão: HOMOLOGO o acordo nessa fase de cumprimento de sentença, que se regerá nos termos estabelecidos pelas partes. Intime-se o requerido. Cientes os presentes. Após, ao arquivo, com baixa. Nada mais havendo a ser tratado nesta audiência, determinou o M.M. Juiz lavratura do presente termo. Eu, PAULO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000221-12.2022.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Baianópolis
Autor: Hildemar Goncalves Do Nascimento
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS - Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000221-12.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HILDEMAR GONCALVES DO NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/02/2024 10:30 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Fórum local, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone: (77) 3617-2154 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).

Segue Informações/Orientações necessárias:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://guest.lifesizecloud.com/8478881
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8478881.
Ou leia o QrCode ao lado, com o celular.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view. Aponte a câmera
Baianópolis, BA, 1 de fevereiro de 2024.

AURIMAR DA SILVA ROCHA

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000221-12.2022.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Hildemar Goncalves Do Nascimento
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS - Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000221-12.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HILDEMAR GONCALVES DO NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/02/2024 10:30 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Fórum local, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone: (77) 3617-2154 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).

Segue Informações/Orientações necessárias:

1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://guest.lifesizecloud.com/8478881
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8478881.
Ou leia o QrCode ao lado, com o celular.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view. Aponte a câmera
Baianópolis, BA, 1 de fevereiro de 2024.

AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000026-96.2004.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Frederico Salustriano De Souza E Outros
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Autor: José Olaio Dos Santos
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Reu: Elias Salustriano De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000026-96.2004.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FREDERICO SALUSTRIANO DE SOUZA E OUTROS, JOSÉ OLAIO DOS SANTOS

REU: ELIAS SALUSTRIANO DE SOUZA

SENTENÇA

FREDERICO SALUSTRIANO DE SOUZA e JOSÉ OLÁIO DOS SANTOS, partes qualificadas na inicial, intentaram a presente AÇÃO DE INTÉRDITO PROIBITÓRIO em face de ELIAS SALUSTRIANO DE SOUZA E OUTROS.
Entretanto, conforme contestação de ID Num. 142729542 - Pág. 1-6, a situação descrita na inicial já fora resolvida entre as partes, fato novo que acarreta ausência de interesse processual.
Ademais, tendo sido um dos autores intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, manifestou-se na petição de ID Num. 386164960 - Pág. 1, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, fato que corrobora com o quanto alegado pela parte Ré.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
EXAMINADOS, DECIDO.
Conforme se infere dos autos, a situação reivindicada pela parte autora já fora resolvida, restando evidenciada a perda do objeto da presente ação, e por consequência, o perecimento do interesse de agir da parte reclamante (art. 485, inciso VI, do NCPC).
Nesse diapasão, cabe salientar que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”, NCPC, art. 493, (grifo nosso).

Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com apoio no art. 485, incisos IV e VI, bem como art. 493, do Novo Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte autora.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 22 de janeiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000026-96.2004.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Frederico Salustriano De Souza E Outros
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Autor: José Olaio Dos Santos
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Reu: Elias Salustriano De Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000026-96.2004.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FREDERICO SALUSTRIANO DE SOUZA E OUTROS, JOSÉ OLAIO DOS SANTOS

REU: ELIAS SALUSTRIANO DE SOUZA

SENTENÇA

FREDERICO SALUSTRIANO DE SOUZA e JOSÉ OLÁIO DOS SANTOS, partes qualificadas na inicial, intentaram a presente AÇÃO DE INTÉRDITO PROIBITÓRIO em face de ELIAS SALUSTRIANO DE SOUZA E OUTROS.
Entretanto, conforme contestação de ID Num. 142729542 - Pág. 1-6, a situação descrita na inicial já fora resolvida entre as partes, fato novo que acarreta ausência de interesse processual.
Ademais, tendo sido um dos autores intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, manifestou-se na petição de ID Num. 386164960 - Pág. 1, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, fato que corrobora com o quanto alegado pela parte Ré.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
EXAMINADOS, DECIDO.
Conforme se infere dos autos, a situação reivindicada pela parte autora já fora resolvida, restando evidenciada a perda do objeto da presente ação, e por consequência, o perecimento do interesse de agir da parte reclamante (art. 485, inciso VI, do NCPC).
Nesse diapasão, cabe salientar que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”, NCPC, art. 493, (grifo nosso).
Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com apoio no art. 485, incisos IV e VI, bem como art. 493, do Novo Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte autora.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 22 de janeiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000379-04.2021.8.05.0016 Interdição/curatela
Jurisdição: Baianópolis

Requerente: Edivan Pereira Dias
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Requerido: Eliel Pereira Dias
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000379-04.2021.8.05.0016
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EDIVAN PEREIRA DIAS

REQUERIDO: ELIEL PEREIRA DIAS

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público na petição de ID Num. 388532505 - Pág. 1-3 designo audiência para substituição da curadoria, a ser incluída em pauta pela Secretaria da Vara, a ser realizada por videoconferência ou presencial, conforme o caso (regulamentação do TJBa; adoção do Juízo 100% digital pelas partes) e efetivada/transmitida do/no Fórum Caio Torres Bandeira, da Comarca de Baianópolis, na qual será ouvido o curador, o curatelado e possíveis interessados em exercer a curadoria.
Caso a audiência seja realizada por videoconferência, cientifique as partes do que se segue:
• Que “os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência” (paragrafo único do art. 3º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020). Adote dito procedimento, Senhor Escrivão;
• Que as partes deverão manifestar interesse na realização da audiência por videoconferência, no prazo de 05 (cinco), após a citação/intimação da audiência;
• Que somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 6º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
• Que nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, que tenha manifestado interesse na realização da audiência por videoconferência, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida (art. 7º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
A Secretaria deve está ciente do seguinte:
• Que deverá, através da área restrita do sistema, confirmar os inscritos, que manifestaram interesse na audiência por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica;
• Que, nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais (§§ 2º e 4º, do art. 2º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
• O encerramento de audiência realizada por videoconferência, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso (art. 8º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020).
Em razão da Regulamentação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do “Juízo 100% Digital”, pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital” (art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022), cientificando-as que, o silêncio, após duas intimações, implica aceitação tácita, da referida adoção, assim como da situação prevista no § 1º, do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022.
Esclareça às partes, ainda, que poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do “Juízo 100% Digital” ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Concordes as partes, ou quedando-se silentes quanto a manifestação sobre adoção do “Juízo 100% Digital”, adote, Senhores Servidores do Juízo, todo o procedimento necessário para processamento e seguimento do feito conforme referido Juízo, devendo-se seguir o constante no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, assim como conforme toda norma que rege referida matéria , devendo, inclusive, ser colocada etiqueta indicativa no processo.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias: fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; manter atualizadas as informações referidas no art. 3º, § 2º, inciso II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, inciso I e II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à (ao) presente decisão/despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Notifique-se o Membro do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000379-04.2021.8.05.0016 Interdição/curatela
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Edivan Pereira Dias
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Requerido: Eliel Pereira Dias
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000379-04.2021.8.05.0016
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EDIVAN PEREIRA DIAS

REQUERIDO: ELIEL PEREIRA DIAS

DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público na petição de ID Num. 388532505 - Pág. 1-3 designo audiência para substituição da curadoria, a ser incluída em pauta pela Secretaria da Vara, a ser realizada por videoconferência ou presencial, conforme o caso (regulamentação do TJBa; adoção do Juízo 100% digital pelas partes) e efetivada/transmitida do/no Fórum Caio Torres Bandeira, da Comarca de Baianópolis, na qual será ouvido o curador, o curatelado e possíveis interessados em exercer a curadoria.
Caso a audiência seja realizada por videoconferência, cientifique as partes do que se segue:
• Que "os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência" (paragrafo único do art. 3º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020). Adote dito procedimento, Senhor Escrivão;
• Que as partes deverão manifestar interesse na realização da audiência por videoconferência, no prazo de 05 (cinco), após a citação/intimação da audiência;
• Que somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil (art. 6º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
• Que nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, que tenha manifestado interesse na realização da audiência por videoconferência, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida (art. 7º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
A Secretaria deve está ciente do seguinte:
• Que deverá, através da área restrita do sistema, confirmar os inscritos, que manifestaram interesse na audiência por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica;
• Que, nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais (§§ 2º e 4º, do art. 2º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020);
• O encerramento de audiência realizada por videoconferência, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso (art. 8º, do Decreto Judiciário Nº 276, de 30 de abril de 2020).
Em razão da Regulamentação, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do "Juízo 100% Digital", pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital" (art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022), cientificando-as que, o silêncio, após duas intimações, implica aceitação tácita, da referida adoção, assim como da situação prevista no § 1º, do art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022.
Esclareça às partes, ainda, que poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).
Concordes as partes, ou quedando-se silentes quanto a manifestação sobre adoção do "Juízo 100% Digital", adote, Senhores Servidores do Juízo, todo o procedimento necessário para processamento e seguimento do feito conforme referido Juízo, devendo-se seguir o constante no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, assim como conforme toda norma que rege referida matéria , devendo, inclusive, ser colocada etiqueta indicativa no processo.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias: fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; manter atualizadas as informações referidas no art. 3º, § 2º, inciso II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil (art. 3º, § 2º, inciso I e II, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022).

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à (ao) presente decisão/despacho FORÇA DE MANDADO/ CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Notifique-se o Membro do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 5 de fevereiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000022-92.2019.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: M. M. D. C. N.
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Requerido: I. M. N.
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000022-92.2019.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARIZETE MARIA DA CONCEICAO NOVAIS

REQUERIDO: IVO MANOEL NOVAIS

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, termo do acordo a ser homologado quanto a partilha do imóvel, sob pena de extinção por perda do objeto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 15 de fevereiro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000103-07.2020.8.05.0016 Usucapião
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Luan Nery Da Silva Souza
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Confrontante: Manoel José De Morais
Confrontante: Juraci Soares De Oliveira
Confrontante: Gilmar Domingos Dos Passos
Confrontante: Edvaldo Vieira De Souza
Confrontante: Espolio De Almiro Batista Da Silveira
Confrontante: Vandenilson Rodrigues Porto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual a seguir: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, designada para o dia 19/03/2024 11:00 horas, a ser realizada presencialmente, na sala de audiências do Fórum Caio Torres Bandeira. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone: (77) 3617-2154 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Baianópolis, BA, 5 de março de 2024
AURIMAR DA SILVA ROCHA

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000343-25.2022.8.05.0016 Ação Civil Pública
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Maria Inez Pereira
Advogado: Lucilia Castro Dos Santos (OAB:BA40235)
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Reu: Municipio De Baianopolis
Reu: Jandira Soares Silva Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000343-25.2022.8.05.0016
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MARIA INEZ PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS, JANDIRA SOARES SILVA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Baianópolis, BA, 7 de fevereiro de 2024.
MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000391-47.2023.8.05.0016 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Anivio Armando Timm
Advogado: Victor Ricardo Muniz Rocha Mauerberg (OAB:GO37958)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos E Das Pessoas Juridicas Da Comarca De Baianopolis
Advogado: Jeova Da Silva Pereira (OAB:TO7222-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000391-47.2023.8.05.0016
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: ANIVIO ARMANDO TIMM

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE BAIANOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada.

Baianópolis, BA, 5 de março de 2024.

MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000411-38.2023.8.05.0016 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Promontoria Amsterdam Aquisicao De Direitos Creditorios E Participacoes Ltda.
Advogado: Bruno Alexandre De Oliveira Gutierres (OAB:SP237773)
Requerido: Nildo Giotti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000411-38.2023.8.05.0016
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
REQUERENTE: PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITORIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES registrado(a) civilmente como BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (OAB:SP237773)
REQUERIDO: NILDO GIOTTI
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se ao deprecante remetendo-se cópia da certidão retro.
Após o prazo de 60 dias, caso não haja resposta do ofício, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000225-15.2023.8.05.0016 Inventário
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: A. P. N.
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Requerido: Eraldo Neves De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Aline Santalva Pereira De Jesus
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000225-15.2023.8.05.0016
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. P. N.

REQUERIDO: ERALDO NEVES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro, provisoriamente, a gratuidade.
Nomeio inventariante a parte requerente, qualificada na inicial, devendo a mesma ser intimada para comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar o termo de compromisso (art. 617, Parágrafo Único, do NCPC).
Prestado o compromisso, apresente o inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 620, do NCPC).
Vindo as primeiras declarações, cite-se, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626, do NCPC). Os que sejam domiciliados nesta Comarca na forma do art. 249 e 255 do NCPC. Por edital, com prazo de 20 dias, todos os demais.

Intime-se, ainda, a Fazenda Pública Estadual (artigo 626 do NCPC), a manifestar-se sobre o valor atribuído aos bens podendo, se discordar, atribuir o valor que achar pertinente, o qual poderá ser aceito pelos interessados (634 do NCPC), manifestando-se expressamente.
Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto ao valor inicial ou atribuído ao bem, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações (art. 636 do NCPC), abrindo-se em seguida vistas a todas as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as últimas declarações (artigo 637 do NCPC).
Se concordes as partes com as últimas declarações, feito o cálculo, manifestem-se todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública (artigo 638 do CPC).
Cumprido o quanto determinado, abram-se vistas ao membro do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 4 de agosto de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000225-15.2023.8.05.0016 Inventário
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: A. P. N.
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Requerido: Eraldo Neves De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Aline Santalva Pereira De Jesus
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000225-15.2023.8.05.0016
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. P. N.

REQUERIDO: ERALDO NEVES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro, provisoriamente, a gratuidade.
Nomeio inventariante a parte requerente, qualificada na inicial, devendo a mesma ser intimada para comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar o termo de compromisso (art. 617, Parágrafo Único, do NCPC).
Prestado o compromisso, apresente o inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 620, do NCPC).
Vindo as primeiras declarações, cite-se, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626, do NCPC). Os que sejam domiciliados nesta Comarca na forma do art. 249 e 255 do NCPC. Por edital, com prazo de 20 dias, todos os demais.
Intime-se, ainda, a Fazenda Pública Estadual (artigo 626 do NCPC), a manifestar-se sobre o valor atribuído aos bens podendo, se discordar, atribuir o valor que achar pertinente, o qual poderá ser aceito pelos interessados (634 do NCPC), manifestando-se expressamente.
Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto ao valor inicial ou atribuído ao bem, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações (art. 636 do NCPC), abrindo-se em seguida vistas a todas as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as últimas declarações (artigo 637 do NCPC).
Se concordes as partes com as últimas declarações, feito o cálculo, manifestem-se todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública (artigo 638 do CPC).
Cumprido o quanto determinado, abram-se vistas ao membro do Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 4 de agosto de 2023.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000002-10.2000.8.05.0016 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Alcione Joao Pereira
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)
Reu: Ronivon Joao Pereira
Terceiro Interessado: Valdivina Pereira Dos Passos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Certifique-se a preclusão da decisão de pronuncia.
Após intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público e a defesa para, em cinco dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05(cinco), podendo juntarem documentos e requererem diligências, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.
Em seguida conclusos.
Assinado e datado digitalmente.

BARRA DA ESTIVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000111-33.2024.8.05.0019 Petição Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Elenaldo Dos Santos Oliveira
Advogado: Juliana De Oliveira Goncalves (OAB:BA64586)
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000111-33.2024.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: ELENALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA DE OLIVEIRA GONCALVES (OAB:BA64586), RAIANE ALVES OLIVEIRA (OAB:BA59808)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de demanda proposta em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
2. Preenchidos os requisitos legais e critérios estabelecidos jurisprudencialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita.
3. A tutela de urgência, na qual se inclui a tutela antecipada ora requerida, tem como requisitos cumulativos a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
4. Na hipótese, a documentação que instrui a peça inaugural não tem o condão de macular a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício ora pretendido, motivo pelo qual não se pode falar em probabilidade do direito invocado.
5. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
6. Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos que tramitam sob o rito sumariíssimo, a conciliação - e a audiência correspondente - deve, nos processos que envolvem a Administração Pública, levar em consideração determinadas peculiaridades, especialmente o princípio constitucional da legalidade estrita para os agentes públicos, que limitam a autocomposição.
7. Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI).

8. Neste caso, considerando a vinculação do INSS à exigência legal de prova documental, resta inviável qualquer tentativa prévia de autocomposição, que dependerá necessariamente da produção de provas, motivo pelo qual a audiência de conciliação poderá ser realizada em momento posterior.
9. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, no prazo de 30 dias, bem como para, no mesmo prazo, apresentar eventual proposta de acordo.
10. Determino o INSS que, no prazo de contestação, junte aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.
11. Apresentada, em resposta do réu, proposição conciliatória, intime-se a parte contrária para se manifestar em 5 (cinco) dias.
12. Para o deslinde da demanda, determino a produção de prova pericial, que será designada. Após a designação, intimem-se as partes da realização da perícia, cujas datas e horário serão informadas em evento seguinte a este despacho.
13. Nomeio o perito o médico WELLSON RIBEIRO DA SILVA, CRM 27457.
14. Nos termos do art. 8º, §2º da Lei 8.620/1993 e do art. 1º da Lei 13.876/2019, considerando que a parte autora goza de isenção das despesas processuais, especialmente dos honorários periciais, determino a intimação do INSS para que, no prazo de dez dias, deposite o valor de R$500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários periciais, para possibilitar a realização de perícia, na forma dos arts. 95 e 373, §1º do CPC.
15. A recusa ou ausência de pagamento ensejará a inversão do ônus da prova da incapacidade laborativa da parte autora, ante a ausência de laudo pericial judicial, de modo a reputá-la incapaz.
16. Ao ser intimado, o perito deverá analisar se há impedimento ou suspeição em realizar a perícia, comunicando previamente ao Juízo.
17. Nos termos do art. 357, §8º do Código de Processo Civil, passo a indicar o calendário de produção da prova pericial.
18. Às partes, resta aberta a possibilidade de se fazerem acompanhar de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, que deverão ser apresentados nos autos até a data fixada para a realização da perícia.
19. Ficam deferidos eventuais quesitos apresentados pelas partes, exceto se já contemplados nos quesitos formulados pelo Juízo.
20. Ainda que não solicitados pelo expert, fica a parte autora intimada a apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos que disponha relacionados à deficiência, inclusive atestados, receitas, exames, laudos e fichas médicas, assim como, quando for o caso, os filmes (chapas) de radiografias, possibilitando a adequada avaliação.
21. O laudo deverá ser acostado no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do ato pericial.
22. A ausência da parte autora ao exame pericial acarretará a EXTINÇÃO do feito, salvo quando houver justificativa prévia comprovada para a ausência.
23. O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:
1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual?
2 – É possível estimar a data do inicio da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3 – O periciando está incapacitado? Caso o periando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
4 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
5 – É possível estimar a data do início e, sendo o caso, da cessação da incapacidade? Qual (mês/ ano)?
6 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
7 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
8 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
9 – Em razão de sua enfermidade a parte autora necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
10 – A incapacidade da parte autora a impede também de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)?
11 – Deve o perito explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando.
12 – Prestar maiores informações que o caso requeira.
24. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.
25. Dou ao presente força de mandado judicial para o célere cumprimento.
Publique-se. Intime-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, datado eletronicamente.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
8000550-88.2017.8.05.0019 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: L. M. R. A. L.
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Menor: P. V. D. R. L.
Requerente: P. R. R. L.
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Requerente: L. R. A. L.
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Requerente: C. D. R. L.
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo nº: 8000550-88.2017.8.05.0019
Demandante: LIA MARIA RAVAZZANO AZEVEDO LOPES e outros (3)
Demandado(a):

CERTIDÃO

Certifico que de ordem do Exmº Dr. Josué Teles Bastos Junior, Juiz de Direito no exercício da substituição, procedo ao cancelamento da audiência designada por não haver, ainda, disponibilidade de pauta
Barra da Estiva, 29 de fevereiro de 2024
Maria Madalena Martins
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
8000634-84.2020.8.05.0019 Adoção
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: M. Z. N. D. S. P.
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Requerente: J. L. D. S.
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: C. J. D. S.
Requerido: E. N. D. S.

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo nº: 8000634-84.2020.8.05.0019
Demandante: MARIA ZULEIDE NASCIMENTO DA SILVA PEREIRA e outros
Demandado(a): CARLA JESUS DA SILVA e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico o cancelamento da audiência designada, já que as partes requeridas não foram encontradas. Assim, será nova audiência designada em data oportuna.
Barra da Estiva, 05 de março de 2024
Maria Madalena Martins
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000107-93.2024.8.05.0019 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Maria Nice Barbosa Alves Da Silva
Advogado: Juliana Lago Rodrigues (OAB:BA59505)
Requerido: Jose Pedro Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELEIZER RODRIGUES DE SOUZA - RUA PRFª SANTA VIEIRA DE CASTRO – 106 -CENTRO
BARRA DA ESTIVA – BA – CEP 46650-000 - TELs.(77) 3450 103
ATO ORDINATÓRIO
PROC Nº 8000107-93.2024.8.05.0019
Designado o dia 12 de MARÇO de 2024, às 10:45horas, para realização de audiência conforme requerido pelo MP..
INTIME-SE:
MARIA NICE BARBOSA ALVES DA SILVA(requerente), residente na Rua Goes Calmon- CENTRO - BARRA DA ESTIVA/BA, para que compareça no Edifício do Fórum local, acompanhada pelo interditado.
Intimações necessárias.

DISPENSADO ao cartório EXPEDIR MANDADO DE INTIMAÇÃO(se for o caso) servindo cópia do presente ato ordinatório como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
BARRA DA ESTIVA/BA, 5 de março de 2024
Assinado de Ordem, na forma do art 93, XIV da CF, conforme Formulário de Ato Ordinário e Portaria de nº 15/2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8001286-96.2023.8.05.0019 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Deprecante: Edno Nascimento Novais
Advogado: Victoria Wessling Cavequia (OAB:PR112534)
Deprecado: Unimed Seguradora S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro/Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
Processo: 8001286-96.2023.8.05.0019

De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, fica o autor, intimado por seu advogado, a comprovar o pagamento das custas referentes ao cumprimento da precatória retro ou juntar deferimento de gratuidade de justiça, tudo conforme despacho de ID 424197220.

Barra da Estiva,5 de março de 2024
MARIA MADALENA MARTINS CARVALHO
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000739-56.2023.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: C. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000739-56.2023.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: CLAUDENICIO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, pessoa jurídica, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de CLAUDENICIO SILVA, também qualificado, alegando o inadimplemento do réu, em Contrato de Alienação Fiduciária celebrado entre as partes, conforme exposto na petição dianteira.
Foi expedido Despacho determinando que o autor juntasse instrumento de protesto, a fim de comprovar a constituição em mora da parte ré (DOC ID 403682145).
Ato seguinte, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme se verifica na petição de ID 408224273.
É o breve relato, decido.

É direito do autor postular a desistência da ação, não necessitando da oitiva do réu por não haver nenhum prejuízo às partes. Ademais o réu não chegou a ser citado, não se perfectibilizando a relação processual.
Nesse contexto, HOMOLOGO a desistência da ação para que surta todos os efeitos jurídicos e legais, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
Custas remanescentes, se houver, pela autora.
Sem honorários advocatícios
Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

BARRA DA ESTIVA/BA, 4 de dezembro de 2023.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
8000182-40.2021.8.05.0019 Alvará Judicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Creude Silva De Oliveira
Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Benício Oliveira Coelho
Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo nº: 8000182-40.2021.8.05.0019
Demandante: CREUDE SILVA DE OLIVEIRA e outros
Demandado(a):

CERTIDÃO

Diante da juntada da resposta aos ofícios enviados e em obediência ao despacho de ID 132969741, fica o autor intimado dessa juntada.
Barra da Estiva, 23 de setembro de 2021
Maria Madalena Martins
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000427-90.2017.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Clezio Barbosa Silva
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000427-90.2017.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: CLEZIO BARBOSA SILVA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:000672B/BA)
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Não sendo especificadas provas no prazo legal, ter-se-á por desistência das partes na sua produção, com a ocorrência da preclusão e encerramento da fase de instrução.
Barra da Estiva/BA, 15 de setembro de 2020.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000561-83.2018.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Zeli Dos Santos Da Silva
Advogado: Adelino Machado Medeiros (OAB:BA52822)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000561-83.2018.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: ZELI DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ADELINO MACHADO MEDEIROS (OAB:BA52822)
REU: HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Intime-se o Requerido para manifestar-se sobre a petição id. 23155223, no prazo de 15 dias.
Diligencie-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, 6 de junho de 2022.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
0000265-52.2008.8.05.0019 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barra Da Estiva
Parte Autora: Elquisson Dias Soares
Advogado: Catia Brito Dos Santos Nunes (OAB:BA21949)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Eliene Maciel De Almeida (OAB:BA22681)
Advogado: Elquisson Dias Soares (OAB:BA49-A)
Parte Re: Sindicato Dos Trabalhadores Rurais Do Município De Ibicoara
Advogado: Lourenço Higo Marinho Ferreira (OAB:BA21368)
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Parte Re: Município De Ibicoara

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO.

De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item IX, INTIMO a parte autora por sseus Advogados para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, o qual está há tempos em mãos da Oficiala de Justiça MARLENE ALCÂNTARA TEIXEIRA, celular watsapp nº. +55 77 9995-9060, a qual aguarda contato de vocês para referida diligência.

Barra da Estiva, 05/03/2024.

Gilberto Souza Santos
-Escrivão do Cível-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000496-25.2017.8.05.0019 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Município De Ibicoara
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Autor: Haroldo Aguiar
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443)
Reu: Arnaldo Silva Pires
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Ibicoara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000496-25.2017.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: MUNICÍPIO DE IBICOARA e outros
Advogado(s): ANA MARIA FERRAZ CARDOSO (OAB:0036443/BA)
REU: ARNALDO SILVA PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a inércia autora e, se tratando o feito de ação civil pública, remetam-se os autos ao Ministério Público para que requeira o que entender pertinente ao caso em tela.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Barra da Estiva/BA, 21 de outubro de 2021.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000579-65.2022.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ivanei Dos Anjos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
De acordo com o provimento CGJ/CCI - 06/2016, Art 1º, Item IV, fica o autor intimado por seu(sua) Advogado(a),para que providencie a juntada da comprovação do complemento do pagamento das custas judiciais para cumprimento da Carta Precatória determinada nestes autos, uma vez que só houve recolhimento dos valores referentes aos atos praticados pelo Oficial de Justiça ID 416115564. Os DAJs referentes as custas par cumprimento da Precatória deverão ser preenchidos com o Código do Cartório da Vara de Relações de Consumos Cíveis e Comerciais do desta Comarca de BARRA DA ESTIVA-BA
Barra da Estiva, 05 de março de 2024.
Gilberto Souza Santos
Escrivão/Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
8000579-65.2022.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ivanei Dos Anjos Silva

CERTIDÃO:
Errata:
O DAJ referente ao cumprimento da Carta Precatória mencionado no Ato ORDINATÓRIO ID deverão ser preenchidos com os códigos da 7ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo Cíveis e Comerciais - Feira de Santana e não de Barra da Estiva, constado erroneamente.
Barra da Estiva, 05/03/2024.
Gilberto Souza Santos
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
0000051-17.2015.8.05.0019 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: O Estado Da Bahia
Advogado: Adriana Lopes Vianna (OAB:BA610-B)
Executado: Manoel Messias De Jesus

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo nº: 0000051-17.2015.8.05.0019
Demandante: O ESTADO DA BAHIA
Demandado(a): MANOEL MESSIAS DE JESUS

CERTIDÃO

Certifico que deixei de cumprir o quanto determinado em Despacho de ID 396436183 pois verifiquei que o exequente não foi devidamente intimado do despacho de ID 118847811. Assim, nessa data procedo a intimação do exequente do teor do despacho mencionado.

Barra da Estiva, 18 de setembro de 2023
Maria Madalena Martins
Técnico Judiciário

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000062-28.2020.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Nilda Viana Silva
Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Advogado: Islay Oliveira Batista (OAB:BA40054)
Reu: Joao Ribeiro De Oliveira
Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000062-28.2020.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA NILDA VIANA SILVA
Advogado(s): LUCAS FERRAZ CUNHA (OAB:BA48493), ISLAY OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA40054)
REU: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EZEQUIEL BARBERINO ALVES (OAB:BA30884)

DESPACHO
Vistos,

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

As partes pugnaram pela homologação de acordo veiculado em petição de ID. 173745985, informando, ainda, que o bem imóvel será vendido a um dos filhos, qual seja, JOABES SILVA DE OLIVEIRA.
Não consta nos autos, todavia, a anuência da outra filha do casal (JOARA SILVA DE OLIVEIRA).
Dispõe o Código Civil, artigo 496, que é anulável a venda de ascendente a descendente sem consentimento de outros herdeiros.
Isto posto, intime-se as partes para que juntem aos autos documento que demonstre anuência expressa da filha JOARA SILVA DE OLIVEIRA quanto a venda efetuada. Após, voltem-me conclusos para homologação do acordo.
Cumpra-se. Dou a este força de mandado/ofício.

Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001271-27.2023.8.05.0020 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: G. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001271-27.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: GUSTAVO SIMOES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

Em vista do parcelamento da dívida firmado entre as partes, determino a SUSPENSÃO dos presentes autos até a data de 27 de outubro de 2026.

Em caso de descumprimento da obrigação, fica a parte autora isentada do pagamento de custas e emolumentos tão somente decorrentes de eventual pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito.

Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000045-50.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Elizabete Mendes Santos
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-50.2024.8.05.0020

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: ELIZABETE MENDES SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA (OAB:BA43085)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Tendo em vista o quanto disposto no Art. 54 da Lei n.º 9099/95, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade judiciária em eventual interposição de recurso.
ELIZABETE MENDES SANTOS propôs a presente ação contra ASPECIR – PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que é aposentada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e recebe seu benefício no Banco Bradesco.
Aduz que, após a análise dos extratos de sua conta, constatou a ocorrência de descontos denominado PAGTO COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, dos quais discorda, vez que nunca celebrou qualquer contratação com a Requerida.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que a Requerida seja obrigada a suspender os descontos na conta corrente (agência 3603, conta corrente 15197-1 de titularidade da Autora Elizabete Mendes Santos) relativos à operação PAGTO COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, até a resolução da lide.
Relativamente aos fatos expostos à apreciação, há de se registrar que ofende as regras básicas de proteção elencadas pelo Código de Defesa do Consumidor, mormente seu art. 6º, compelir-se o consumidor a pagar por um serviço que não contratou ou não mais lhe interessa.
Analisando-se superficialmente os autos, infere-se a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, ante a relevância da fundamentação (a parte autora alega que não solicitou os serviços que lhe estão sendo cobrados) e a efetiva possibilidade de se causarem danos irreparáveis à parte Autora, com o pagamento por um serviço que não lhe é necessário, e privação do respectivo numerário, podendo ser tardio o provimento final desta demanda, restando caracterizado desta forma o periculum in mora.
Ressalte-se que, não tendo sido apresentada prova da data do pedido de cancelamento pela via administrativa, ou protocolo correspondente, a data que será considerada, para efeito de cessação da cobrança será a intimação da ré, acerca desta decisão.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar, determinando que as Rés procedam à imediata suspensão dos descontos efetuados na conta da parte autora, oriundos dos contratos impugnados, sob a rubrica PAGTO COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, após intimação desta decisão, sob pena de multa, que ora fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), por cada eventual cobrança efetuada em descumprimento a esta decisão.
Aguarde-se a audiência de conciliação designada.
Proceda-se a citação da Requerida, com as advertências legais, observando o quanto disposto no artigo 18, da Lei nº 9.099/95.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000045-50.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Elizabete Mendes Santos
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-50.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: ELIZABETE MENDES SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA (OAB:BA43085)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Recebo nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Tendo em vista o quanto disposto no Art. 54 da Lei n.º 9099/95, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade judiciária em eventual interposição de recurso.
ELIZABETE MENDES SANTOS propôs a presente ação contra ASPECIR – PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que é aposentada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e recebe seu benefício no Banco Bradesco.
Aduz que, após a análise dos extratos de sua conta, constatou a ocorrência de descontos denominado PAGTO COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, dos quais discorda, vez que nunca celebrou qualquer contratação com a Requerida.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que a Requerida seja obrigada a suspender os descontos na conta corrente (agência 3603, conta corrente 15197-1 de titularidade da Autora Elizabete Mendes Santos) relativos à operação PAGTO COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, até a resolução da lide.
Relativamente aos fatos expostos à apreciação, há de se registrar que ofende as regras básicas de proteção elencadas pelo Código de Defesa do Consumidor, mormente seu art. 6º, compelir-se o consumidor a pagar por um serviço que não contratou ou não mais lhe interessa.
Analisando-se superficialmente os autos, infere-se a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, ante a relevância da fundamentação (a parte autora alega que não solicitou os serviços que lhe estão sendo cobrados) e a efetiva possibilidade de se causarem danos irreparáveis à parte Autora, com o pagamento por um serviço que não lhe é necessário, e privação do respectivo numerário, podendo ser tardio o provimento final desta demanda, restando caracterizado desta forma o periculum in mora.
Ressalte-se que, não tendo sido apresentada prova da data do pedido de cancelamento pela via administrativa, ou protocolo correspondente, a data que será considerada, para efeito de cessação da cobrança será a intimação da ré, acerca desta decisão.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar, determinando que as Rés procedam à imediata suspensão dos descontos efetuados na conta da parte autora, oriundos dos contratos impugnados, sob a rubrica PAGTO COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, após intimação desta decisão, sob pena de multa, que ora fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), por cada eventual cobrança efetuada em descumprimento a esta decisão.
Aguarde-se a audiência de conciliação designada.
Proceda-se a citação da Requerida, com as advertências legais, observando o quanto disposto no artigo 18, da Lei nº 9.099/95.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000072-33.2024.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça
Representante: Daiana Queiroz Moreira
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Reu: Luciano Francisco Cordeiro
Autor: L. F. M. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000072-33.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REPRESENTANTE: DAIANA QUEIROZ MOREIRA e outros
Advogado(s): KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA (OAB:BA34254)
REU: LUCIANO FRANCISCO CORDEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Rh.

O art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento.
Já o Art. 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vista a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável (Art. 321 do CPC).
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, a saber: comprovante de residência atualizado.

Cumprida a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e encaminhe-se em vista ao Ministério Público em cumprimento ao quanto disposto no Art. 698, do CPC (Parte final).
Caso a parte autora não cumpra a diligência determinada no prazo concedido, voltem-me conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente despacho.
Barra do Choça/BA, 23 de fevereiro de 2024.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001045-22.2023.8.05.0020 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Joao Virginio Santana
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: Joao Marcos Freire Santana
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: Claudineia Assis Viana Pires
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: Maria De Fatima Ramos Santos
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: Jessica Assis Albano Dos Santos
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: Ana Rute Assis Albano Dos Santos
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: Carlos Eduardo Albano Dos Santos
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: Marcelo Da Silva Pires
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: Valdilene Santos Pereira
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001045-22.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: JOAO VIRGINIO SANTANA e outros (8)
Advogado(s): ELANE CRISTINA FREIRE VIANA registrado(a) civilmente como ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)

Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Custas ao final.
Considerando-se que a Certidão de Óbito do falecido (ID 407292169) informa a existência de bens a inventariar, determino que a parte autora informe a existência de ação de inventário pré-existente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino ainda que a Secretaria do Cartório da Única Vara Cível desta Comarca proceda a expedição de ofícios ao BANCO BRADESCO S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informem a este Juízo a existência de ativos financeiros em nome da de cujus DALVA RAMOS FREIRE inscrito no CPF nº 749.808.745-68, no prazo de 10 (dez) dias.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente despacho.
Cumpra-se com a devida urgência.
Intimações necessárias.
Barra do Choça, 29 de setembro de 2023.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001045-22.2023.8.05.0020 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Joao Virginio Santana

Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: Joao Marcos Freire Santana
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: Claudineia Assis Viana Pires
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: Maria De Fatima Ramos Santos
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: Jessica Assis Albano Dos Santos
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: Ana Rute Assis Albano Dos Santos
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: Carlos Eduardo Albano Dos Santos
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: Marcelo Da Silva Pires
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Requerente: Valdilene Santos Pereira
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001045-22.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: JOAO VIRGINIO SANTANA e outros (8)
Advogado(s): ELANE CRISTINA FREIRE VIANA registrado(a) civilmente como ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)

Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Custas ao final.
Considerando-se que a Certidão de Óbito do falecido (ID 407292169) informa a existência de bens a inventariar, determino que a parte autora informe a existência de ação de inventário pré-existente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino ainda que a Secretaria do Cartório da Única Vara Cível desta Comarca proceda a expedição de ofícios ao BANCO BRADESCO S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que informem a este Juízo a existência de ativos financeiros em nome da de cujus DALVA RAMOS FREIRE inscrito no CPF nº 749.808.745-68, no prazo de 10 (dez) dias.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente despacho.
Cumpra-se com a devida urgência.
Intimações necessárias.
Barra do Choça, 29 de setembro de 2023.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000045-50.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Elizabete Mendes Santos
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-50.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: ELIZABETE MENDES SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA (OAB:BA43085)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Tendo em vista o quanto disposto no Art. 54 da Lei n.º 9099/95, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade judiciária em eventual interposição de recurso.
ELIZABETE MENDES SANTOS propôs a presente ação contra ASPECIR – PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que é aposentada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e recebe seu benefício no Banco Bradesco.
Aduz que, após a análise dos extratos de sua conta, constatou a ocorrência de descontos denominado PAGTO COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, dos quais discorda, vez que nunca celebrou qualquer contratação com a Requerida.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que a Requerida seja obrigada a suspender os descontos na conta corrente (agência 3603, conta corrente 15197-1 de titularidade da Autora Elizabete Mendes Santos) relativos à operação PAGTO COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, até a resolução da lide.
Relativamente aos fatos expostos à apreciação, há de se registrar que ofende as regras básicas de proteção elencadas pelo Código de Defesa do Consumidor, mormente seu art. 6º, compelir-se o consumidor a pagar por um serviço que não contratou ou não mais lhe interessa.
Analisando-se superficialmente os autos, infere-se a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, ante a relevância da fundamentação (a parte autora alega que não solicitou os serviços que lhe estão sendo cobrados) e a efetiva possibilidade de se causarem danos irreparáveis à parte Autora, com o pagamento por um serviço que não lhe é necessário, e privação do respectivo numerário, podendo ser tardio o provimento final desta demanda, restando caracterizado desta forma o periculum in mora.
Ressalte-se que, não tendo sido apresentada prova da data do pedido de cancelamento pela via administrativa, ou protocolo correspondente, a data que será considerada, para efeito de cessação da cobrança será a intimação da ré, acerca desta decisão.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar, determinando que as Rés procedam à imediata suspensão dos descontos efetuados na conta da parte autora, oriundos dos contratos impugnados, sob a rubrica PAGTO COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, após intimação desta decisão, sob pena de multa, que ora fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), por cada eventual cobrança efetuada em descumprimento a esta decisão.
Aguarde-se a audiência de conciliação designada.
Proceda-se a citação da Requerida, com as advertências legais, observando o quanto disposto no artigo 18, da Lei nº 9.099/95.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000045-50.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Elizabete Mendes Santos
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-50.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: ELIZABETE MENDES SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA (OAB:BA43085)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo nos termos da Lei n.º 9.099/95.
Tendo em vista o quanto disposto no Art. 54 da Lei n.º 9099/95, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade judiciária em eventual interposição de recurso.

ELIZABETE MENDES SANTOS propôs a presente ação contra ASPECIR – PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que é aposentada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e recebe seu benefício no Banco Bradesco.
Aduz que, após a análise dos extratos de sua conta, constatou a ocorrência de descontos denominado PAGTO COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, dos quais discorda, vez que nunca celebrou qualquer contratação com a Requerida.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que a Requerida seja obrigada a suspender os descontos na conta corrente (agência 3603, conta corrente 15197-1 de titularidade da Autora Elizabete Mendes Santos) relativos à operação PAGTO COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, até a resolução da lide.
Relativamente aos fatos expostos à apreciação, há de se registrar que ofende as regras básicas de proteção elencadas pelo Código de Defesa do Consumidor, mormente seu art. 6º, compelir-se o consumidor a pagar por um serviço que não contratou ou não mais lhe interessa.
Analisando-se superficialmente os autos, infere-se a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, ante a relevância da fundamentação (a parte autora alega que não solicitou os serviços que lhe estão sendo cobrados) e a efetiva possibilidade de se causarem danos irreparáveis à parte Autora, com o pagamento por um serviço que não lhe é necessário, e privação do respectivo numerário, podendo ser tardio o provimento final desta demanda, restando caracterizado desta forma o periculum in mora.
Ressalte-se que, não tendo sido apresentada prova da data do pedido de cancelamento pela via administrativa, ou protocolo correspondente, a data que será considerada, para efeito de cessação da cobrança será a intimação da ré, acerca desta decisão.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar, determinando que as Rés procedam à imediata suspensão dos descontos efetuados na conta da parte autora, oriundos dos contratos impugnados, sob a rubrica PAGTO COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, após intimação desta decisão, sob pena de multa, que ora fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), por cada eventual cobrança efetuada em descumprimento a esta decisão.
Aguarde-se a audiência de conciliação designada.
Proceda-se a citação da Requerida, com as advertências legais, observando o quanto disposto no artigo 18, da Lei nº 9.099/95.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000045-50.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Elizabete Mendes Santos
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo: 8000045-50.2024.8.05.0020
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ELIZABETE MENDES SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTOS CONJUNTOS Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Nº CGJ/CCI - 08/2023

1. De ordem da Juíza de Direito desta Comarca, fica a audiência designada na forma abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação/conciliador Data: 18/03/2024 Hora: 09:40
A audiência que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE
O link de acesso à sala de audiência de videoconferência é: https://call.lifesizecloud.com/17698682
2. Intimem-se a parte Autora através de seus Advogado.
3. Cite-se a parte Ré por meio eletrônico, não sendo possível, que seja por por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria, sendo necessário, por Oficial de Justiça.
4. Este ato tem força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

ADVERTÊNCIA:
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Barra do Choça, 5 de março de 2024.

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000045-50.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Elizabete Mendes Santos
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo: 8000045-50.2024.8.05.0020
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ELIZABETE MENDES SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTOS CONJUNTOS Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Nº CGJ/CCI - 08/2023

1. De ordem da Juíza de Direito desta Comarca, fica a audiência designada na forma abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação/conciliador Data: 18/03/2024 Hora: 09:40
A audiência que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE
O link de acesso à sala de audiência de videoconferência é: https://call.lifesizecloud.com/17698682
2. Intimem-se a parte Autora através de seus Advogado.
3. Cite-se a parte Ré por meio eletrônico, não sendo possível, que seja por por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria, sendo necessário, por Oficial de Justiça.
4. Este ato tem força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

ADVERTÊNCIA:
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Barra do Choça, 5 de março de 2024.

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
(Lei Federal 11.419/2006)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
DECISÃO
0000433-41.2014.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Dalmide Sousa Dos Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA

GABINETE
Processo nº: 0000433-41.2014.8.05.0020
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Estupro de vulnerável]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: DALMIDE SOUSA DOS SANTOS

DECISÃO
Assegurando-se o direito da ampla defesa e do contraditório, nomeio o (a) Dr. William Silva Souza, OAB 36.539, para patrocinar a defesa do(a) denunciado(a) Dalmide Sousa dos Santos.
Intime-o(a) deste múnus. Em aceitando, deverá a digna defensora apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo este como mandado.
Barra do Choça-BA, assinatura e data digital.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
DECISÃO
0000406-53.2017.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Francisco Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Reu: Reginaldo Lira Gomes
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Terceiro Interessado: Elnatan Lisboa Santos
Terceiro Interessado: Ivan Antonio Dos Santos
Terceiro Interessado: Fabio Gomes Soares
Terceiro Interessado: Paulo Batista Da Silva
Terceiro Interessado: Isabel Inocencia De Jesus
Terceiro Interessado: Lucio Fabiano De Souza
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Barra Do Choça
Terceiro Interessado: J. S. G.
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA

GABINETE
Processo nº: 0000406-53.2017.8.05.0020
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) - [Homicídio Qualificado]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA, REGINALDO LIRA GOMES

DECISÃO
Ante a Renúncia do defensor, assegurando-se o direito da ampla defesa e do contraditório, nomeio o (a) Dr. Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas, OAB 34.152, para patrocinar a defesa do(a) denunciado(a) REGINALDO LIRA GOMES.
Intime-o(a) deste múnus. Em aceitando, deverá a digna defensora apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo este como mandado.
Barra do Choça-BA, assinatura e data digital.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
0000406-53.2017.8.05.0020 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Francisco Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Reu: Reginaldo Lira Gomes
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Terceiro Interessado: Elnatan Lisboa Santos
Terceiro Interessado: Ivan Antonio Dos Santos
Terceiro Interessado: Fabio Gomes Soares
Terceiro Interessado: Paulo Batista Da Silva
Terceiro Interessado: Isabel Inocencia De Jesus
Terceiro Interessado: Lucio Fabiano De Souza
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Barra Do Choça
Terceiro Interessado: J. S. G.
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Vitória Da Conquista/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000406-53.2017.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA, REGINALDO LIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
Sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:

Diante da Certidão de ID: XXX, intimo a defesa do réu REGINALDO LIRA GOMES, para apresentar rol de testemunhas que deverão depor na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri

Eu, Nara de Oliveira Gomes, Estagiária, que digitei.
Barra do Choça-BA, 5 de março de 2024.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000568-30.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Evilasio Mendes De Souza
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000568-30.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EVILASIO MENDES DE SOUZA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).
PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO
Quanto à preliminar para retificação do polo passivo, a rejeição é a medida que se impões, pois o réu foi bem delimitado na petição de ingresso.
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Pois bem.
Em sua inicial, a parte Requerente sustenta, em síntese, que: “Em 09 de Novembro de 2021, a Autora foi surpreendido com os descontos de “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA” que vinha acontecendo aos meses anteriores pela empresa Ré. Ao tentar obter informações sobre a origem de tais valores, a Autora verificou que se tratava de “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, pelo extrato bancário. Tratam-se de valores debitados mensalmente da conta da Autora indevidamente, sob o “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA” sem qualquer previsão contratual”.
Com a inicial, vieram documentos.
Em sede de contestação, a parte Demandada diz, em resumo, que agiu dentro da legalidade, não havendo defeito na prestação do seu serviço e pugna pela improcedência da ação.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
Noutro giro, cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I, do CPC, e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório, não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos serem observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
Ocorre que, do estudo dos autos, observo que a parte requerente não colacionou ao processo provas sérias e contundentes a respeito do direito que alega ter. Por essa razão, a improcedência da ação é a medida que se impõe. O próprio extrato da conta bancária juntado aos autos pela parte autora não consta o seu nome, apenas os valores, não sendo possível, pois, saber se de fato trata-se de documento em nome próprio.
Ainda, e como cediço, o dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Desse modo, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial.
DISPOSITIVO
Desta forma, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, e sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001864-24.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Guiomar Martins Dasilva
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001864-24.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: GUIOMAR MARTINS DASILVA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
As partes peticionaram informando a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo extrajudicial e a extinção do processo (Id. 423783074).
Após, vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos autos, tem-se que as partes firmaram acordo (Id. 423783074), informando a parte Ré o seu cumprimento e juntando documentos (Id. 425095705).
Verificada a regularidade da representação processual, a capacidade das partes, assim como a natureza disponível do objeto transacionado, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, de modo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, efetuando-se as anotações devidas.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000536-25.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Luan Bastos Dourado
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000536-25.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LUAN BASTOS DOURADO
Advogado(s): DANILO ROCHA BARRETO (OAB:BA56708)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Ação envolvendo as partes em epígrafe.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
QUESTÕES PRELIMINARES
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço falta interesse de agir, pois não estaria presente a pretensão resistida, visto que a parte requerente não procurou resolver a questão de forma administrativa. Afasto a referida preliminar, pois, em regra, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida alegou a inépcia da petição inicial, pois a parte autora apresentou um único extrato, não comprovando a realização de todas as cobranças apontadas na inicial. A ausência dos referidos extratos não levaria à inépcia da inicial, mas à limitação da devolução ao valor efetivamente comprovado. No caso, todavia, a ação é improcedente.

Na última preliminar, o banco requerido afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.

MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

Pois bem.

Em sua inicial, a parte Requerente sustenta, em síntese, que sofreu cobranças em sua conta, realizadas a título de "CESTA B. EXPRESSO 4". Alega que "é proibida qualquer cobrança ou desconto das contas benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

Em sede de contestação, a parte Demandada diz, em resumo, que agiu dentro da legalidade, uma vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Alega, ainda, que não há defeito na prestação de seu serviço e pugna pela improcedência.

No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, a requerida apresentou o contrato impugnado, comprovando a concordância da parte autora (ID 225655755). Devidas, portanto, as cobranças impugnadas nos presentes autos. Neste diapasão, os seguintes julgados:

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS 1ª TURMA RECURSAL RECURSO CÍVEL N.º 0803192-09.2022.8.20.5108 RECORRENTE: MARIA JOSE DA COSTA ADVOGADA: DRA. MARIA JULIANNY ALEXANDRE NERES RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADA: DRA. LARISSA SENTO SE ROSSI RELATOR: JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS. "CESTA B. EXPRESS 4". CONSUMIDOR QUE ALEGOU NÃO TER CONTRATADO OS SERVIÇOS REMUNERADOS POR MEIO DA TARIFA BANCÁRIA POR SI QUESTIONADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AO JUNTAR "TERMO DE OPÇÃO À CESTA DE SERVIÇOS BRADESCO EXPRESSO", DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA, QUE NÃO IMPUGNOU A VERACIDADE DA ASSINATURA. PREVISÃO DE OPÇÃO EXPRESSA PELA "CESTA BRADESCO EXPRESSO 4". INFORMAÇÃO CLARA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - RI: 08031920920228205108, Relator: RICARDO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/03/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA. CONTRATO ESPECÍFICO APRESENTADO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESINCUMBÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS A SEREM REPARADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O banco promovido juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, no qual encontra-se estabelecida a cobrança do serviço de forma válida e regular, posto que nele consta a assinatura do autor e evidencia a opção pelo pacote de serviços, demonstrando o pleno conhecimento e consentimento da avença pelo consumidor (ID 23379733 - Págs. 1/3). - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA NÃO CONTRATAÇÃO DO PACOTE DE SERVIÇOS. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E ASSINADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciado pelas provas dos autos que o autor contratou o serviço de tarifa bancária, não há que se falar em ilícito e, por conseguinte, em devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Desprovimento do recurso." (TJPB, 0800452-87.2017.8.15.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 12/11/2020) - Dessa forma, conforme consta do contrato assinado pelo demandante, há prova da adesão ao pacote de serviços questionado na exordial, com autorização de débito mensal do valor respectivo na conta bancária, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços ou qualquer outro ato ilícito ensejador de indenização por danos materiais ou morais. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08006929220228150521, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível).

O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.

Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial.

DISPOSITIVO.

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, e sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO

8001817-50.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Juraci Nascimento De Souza
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001817-50.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JURACI NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): DANILO ROCHA BARRETO (OAB:BA56708)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JURACI NASCIMENTO DE SOUZA recorreu por meio de embargos declaratórios, afirmando que a Sentença proferida nos presentes autos seria omissa. De acordo com a embargante, a condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé destoa da realidade do processo.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de omissão na sentença embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações da recorrente.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente ressalto que, embora este Magistrado não tenha proferido a Sentença em questão, os embargos de declaração são dirigidos ao Juízo, e não à pessoa física do juiz, razão pela qual passo a analisá-los.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
No caso em apreço, embora a parte autora alegue a existência de omissão na Sentença embargada, evidente a natureza de pedido de reconsideração dos presentes embargos. Não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada.
Ressalte-se, ainda, que os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto error in judicando, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do mérito do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com o resultado do processo, deve socorrer-se do recurso adequado.
Ex positis, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.
P.R.I.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000563-71.2023.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Uiliane Alves Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000563-71.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: UILIANE ALVES BARRETO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
As partes envolvidas na presente demanda realizaram a celebração de transação, anexada aos autos em Id. 403192167.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos autos, tem-se que as partes firmaram acordo (ID 403192167).
Verificada a regularidade da representação processual, a capacidade das partes, assim como a natureza disponível do objeto transacionado, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, de modo que resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC.
Transitado em julgado, sem mais requerimentos, arquive-se.
P.R.I.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000826-06.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Joao De Souza Neves
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000826-06.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOAO DE SOUZA NEVES
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
Advogado(s): CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA (OAB:RS62718)

SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
As partes envolvidas na presente demanda realizaram a celebração de transação, anexada aos autos em Id. 409205641.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos autos, tem-se que as partes firmaram acordo (ID 409205641).
Verificada a regularidade da representação processual, a capacidade das partes, assim como a natureza disponível do objeto transacionado, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, de modo que resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/95.
Sem custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitado em julgado, sem mais requerimentos, arquive-se.
P.R.I.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000930-95.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Fidelcina Maria De Oliveira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000930-95.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: FIDELCINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
Advogado(s): CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA (OAB:RS62718)

SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
As partes envolvidas na presente demanda realizaram a celebração de transação, anexada aos autos em Id. 412046855.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos autos, tem-se que as partes firmaram acordo (ID 412046855).
Verificada a regularidade da representação processual, a capacidade das partes, assim como a natureza disponível do objeto transacionado, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, de modo que resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/95.
Sem custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitado em julgado, sem mais requerimentos, arquive-se.
P.R.I.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000984-95.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Joedite Cardoso Marques
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000984-95.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOEDITE CARDOSO MARQUES
Advogado(s): DANILO ROCHA BARRETO (OAB:BA56708)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
As partes peticionaram informando a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo e a extinção do processo (Id. 417113769).
Após, vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos autos, tem-se que as partes firmaram acordo (Id. 417113769), informando a parte Ré o seu cumprimento e juntando documentos (Id. 420347867).
Verificada a regularidade da representação processual, a capacidade das partes, assim como a natureza disponível do objeto transacionado, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, de modo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, efetuando-se as anotações devidas.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000418-15.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Lecivan Conceicao Brito
Advogado: Genica Silva De Sousa (OAB:BA66511)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: American Life Companhia De Seguros
Advogado: Claudio Furtado Pereira Da Silva (OAB:RS62718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000418-15.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LECIVAN CONCEICAO BRITO
Advogado(s): GENICA SILVA DE SOUSA (OAB:BA66511)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA (OAB:RS62718), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
As partes envolvidas na presente demanda realizaram a celebração de transação, anexada aos autos em Id. 393728467.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos autos, tem-se que as partes firmaram acordo (ID 393728467).
Verificada a regularidade da representação processual, a capacidade das partes, assim como a natureza disponível do objeto transacionado, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, de modo que resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC e art. 57 da Lei n. 9.099/95.
Sem custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitado em julgado, sem mais requerimentos, arquive-se.
P.R.I.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000470-36.2012.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Priscila Andrade Peixoto Moreira (OAB:BA29705)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Carlos Herberth Cerqueira
Advogado: Bruno Santos Nogueira (OAB:BA24918)
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Antonio Abade Mascarenhas
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Irene Correia Mascarenhas
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000470-36.2012.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A), PRISCILA ANDRADE PEIXOTO MOREIRA (OAB:BA29705), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: CARLOS HERBERTH CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s): BRUNO SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA24918), EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

SENTENÇA
Vistos etc.,
As partes peticionaram informando a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo e a extinção do processo (Id. 399055696).
Após, vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos autos, tem-se que as partes firmaram acordo (Id. 399055696), informando a parte Ré o seu cumprimento e juntando documentos (Id. 399055697).
Verificada a regularidade da representação processual, a capacidade das partes, assim como a natureza disponível do objeto transacionado, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, de modo que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, efetuando-se as anotações devidas.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000206-28.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Girlene Maria Dos Santos
Advogado: Genica Silva De Sousa (OAB:BA66511)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Daniel De Castro Magalhaes (OAB:BA23930)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000206-28.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: GIRLENE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): GENICA SILVA DE SOUSA (OAB:BA66511)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): ALOISIO DE MAGALHAES FILHO (OAB:BA3241), DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (OAB:BA23930), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela “parte ré” em face da sentença proferida neste processo.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de obscuridade na decisão embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o que se tem a relatar. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei.
Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma.
De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
No caso em apreço, o que pretende o embargante é rediscutir o mérito da presente ação.
Os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto “error in judicando”, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com o resultado do processo, deve socorrer-se do recurso adequado.
No mesmo diapasão, menciona-se o seguinte Julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÕES INEXISTENTES - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Devem, ainda, ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão e contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJPI, AI 00010039520128180000 PI 201200010010032, Relator(a): Des. Brandão de Carvalho, Julgamento: 08/09/2015, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível, Publicação: 15/07/2014, 29/09/2015).
ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado digitalmente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001812-28.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Celia Guedes De Brito
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001812-28.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA CELIA GUEDES DE BRITO
Advogado(s): DANILO ROCHA BARRETO (OAB:BA56708)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
MARIA CELIA GUEDES DE BRITO recorreu por meio de embargos declaratórios, afirma que a Sentença proferida nos presentes autos apresenta omissão. De acordo com a embargante, a condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé destoa da realidade do processo.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de omissão na sentença embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações da recorrente.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente ressalto que, embora este Magistrado não tenha proferido a Sentença em questão, os embargos de declaração são dirigidos ao Juízo, e não à pessoa física do juiz, razão pela qual passo a analisá-los.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
No caso em apreço, embora a parte autora alegue a existência de omissão na Sentença embargada, evidente a natureza de pedido de reconsideração dos presentes embargos. Não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada.
Ressalte-se, ainda, que os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto error in judicando, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do mérito do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com o resultado do processo, deve socorrer-se do recurso adequado.
Ex positis, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.
P.R.I.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
8000991-87.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Fernandes Moreira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000991-87.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA FERNANDES MOREIRA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça à recorrente.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a empresa recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000378-58.2012.8.05.0021 Inventário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Maria Pereira Cardoso
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Inventariado: Espolio De João Pereira Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000378-58.2012.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: MARIA PEREIRA CARDOSO
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOÃO PEREIRA BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se o causídico da parte autora, pelo DJe, para falar sobre a certidão Id 108123228 e Id 108123231, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. ASSINALO PRAZO DE 15 DIAS.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
8000996-12.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Abedias Antonio Moreira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000996-12.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ABEDIAS ANTONIO MOREIRA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça à recorrente.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a empresa recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000990-05.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Edmilson Rodrigues De Novaes
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000990-05.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DE NOVAES
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça à recorrente.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a empresa recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000972-18.2021.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Interessado: Elia Alves Miranda
Advogado: Jaqueline Martins Santana (OAB:BA66389)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000972-18.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTERESSADO: ELIA ALVES MIRANDA
Advogado(s): JAQUELINE MARTINS SANTANA (OAB:BA66389)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
Vistos etc.,
Por força do que foi decido pelo STF no ADPF 616/BA, com fulcro na Lei nº 14.260/2020, do Estado da Bahia, que alterou o limite para pagamento sob a forma de RPV, fixando-o no valor de 10 (dez) salários mínimos, como também prorrogou o prazo de pagamento para 90 (noventa) dias, tendo vista, por fim, os termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, determino a expedição de ofício-requisitório para o fim de intimar a Executada ao pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, do valor indicado no Id 428996521.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000070-12.2018.8.05.0021 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: E.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: L. R. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000070-12.2018.8.05.0021
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
AUTORIDADE: E.G.O

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciada instaurado em desfavor de EDIVALDO GOMES DE OLIVERA, qualificado nos autos em epígrafe, em razão da notícia da prática, em tese, em 18/10/2017, de ato infracional correlato a conduta prevista no art. 155 do Código Penal.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do boletim de ocorrência, em razão da incidência da prescrição da pretensão socioeducativa.
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
Analisando detidamente o feito, denota-se que o representado já completou a maioridade, visto que nasceu em 27/12/1999 (Id. 174471482).

O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para os seus efeitos, define criança como sendo a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. A excepcionalidade da aplicação das normas protetivas da criança e do adolescente, prevista no parágrafo único do mencionado artigo, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade subsiste tão-somente quando houver internação anterior à maioridade.
Assim, ultrapassado o lapso temporal da idade máxima para eventual aplicação das normas do ECA, o Estado não pode mais agir, carecendo a ação de condição para o seu prosseguimento.
Ante o exposto, na forma subsidiaria do Código de Processo Penal (art. 226, ECA), notadamente o art. 395, II, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito.
Após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000311-25.2014.8.05.0021 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: J. B. D. M.
Terceiro Interessado: A. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000311-25.2014.8.05.0021
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
AUTORIDADE: JHONATAN BELO DE MORAIS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciada instaurado em desfavor de JHONATAN BELO DE MORAIS, qualificado nos autos em epígrafe, em razão da notícia da prática, em tese, em 19/02/2014, de atos infracionais correlatos as condutas previstas no art. 21 e art. 41 do Decreto Lei n. 3688/41.
Analisando detidamente o feito, denota-se que o representado já completou a maioridade, visto que nasceu em 30/07/1997 (Id. 123366138).
O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para os seus efeitos, define criança como sendo a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. A excepcionalidade da aplicação das normas protetivas da criança e do adolescente, prevista no parágrafo único do mencionado artigo, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade subsiste tão-somente quando houver internação anterior à maioridade.
Assim, ultrapassado o lapso temporal da idade máxima para eventual aplicação das normas do ECA, o Estado não pode mais agir, carecendo a ação de condição para o seu prosseguimento.
Ante o exposto, na forma subsidiaria do Código de Processo Penal (art. 226, ECA), notadamente o art. 395, II, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito.
Após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000512-51.2013.8.05.0021 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Barra Do Mendes
Adolescente: N.
Adolescente: J.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Terceiro Interessado: M. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000512-51.2013.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: N.B.M e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciada instaurado em desfavor de NATANAEL BASTOS MESSIAS e JEAN RODRIGUES FERREIRA, qualificado nos autos em epígrafe, em razão da notícia da prática, em tese, em 12/05/2013, de ato infracional correlato a conduta prevista no art. 155, §§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal.
Analisando detidamente o feito, denota-se que os acusados já completaram a maioridade, visto que nasceram em 22/01/1998 e 23/04/1996, respectivamente (Id. 216949712).
O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para os seus efeitos, define criança como sendo a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. A excepcionalidade da aplicação das normas protetivas da criança e do adolescente, prevista no parágrafo único do mencionado artigo, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade subsiste tão-somente quando houver internação anterior à maioridade.
Assim, ultrapassado o lapso temporal da idade máxima para eventual aplicação das normas do ECA, o Estado não pode mais agir, carecendo a ação de condição para o seu prosseguimento.
Ante o exposto, na forma subsidiaria do Código de Processo Penal (art. 226, ECA), notadamente o art. 395, II, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito.
Após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000056-91.2019.8.05.0021 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: G. D. S. C.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: M. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000056-91.2019.8.05.0021
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
AUTORIDADE: GABRIEL DA SILVA CUNHA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciada instaurado em desfavor de GABRIEL DA SILVA CUNHA, qualificado nos autos em epígrafe, em razão da notícia da prática, em tese, em 16/01/2019, de ato infracional correlato a conduta prevista no art. 129 do Código Penal.
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
Analisando detidamente os autos, denota-se que o representado já completou a maioridade, eis que tinha 14 (catorze) anos à época do fato, uma vez que nasceu em 28/05/2004 (Id. 160872960).
O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, para os seus efeitos, define criança como sendo a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. A excepcionalidade da aplicação das normas protetivas da

criança e do adolescente, prevista no parágrafo único do mencionado artigo, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade subsiste tão-somente quando houver internação anterior à maioridade.
Assim, ultrapassado o lapso temporal da idade máxima para eventual aplicação das normas do ECA, o Estado não pode mais agir, carecendo a ação de condição para o seu prosseguimento.
Ante o exposto, na forma subsidiaria do Código de Processo Penal (art. 226, ECA), notadamente o art. 395, II, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito.
Após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000058-27.2020.8.05.0021 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor Do Fato: S. C. D. S.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: S. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000058-27.2020.8.05.0021
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
AUTORIDADE: STAYNE CAMPOS DE SOUSA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Boletim de Ocorrência em face do(a) adolescente STAYNE CAMPOS DE SOUSA, qualificado(a) nos autos em epígrafe, com notícia da prática, em tese, em 02/01/2019, de ato infracional correlato a conduta prevista no artigo 155, caput, do Código Penal.
Com vista dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, conforme art. 180, inciso I, do ECA.
É o breve relatório. Fundamento e Decido.
Analisando detidamente o feito, denota-se que o(a) representado(a) já completou a maioridade, visto que nasceu em 07/10/2003 (Id. 153094710).
Assim, devido a sua maioridade, inviável a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 2º do ECA.
Evidenciada a perda do objeto da presente ação, impõe-se a extinção do feito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determino que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao ARQUIVAMENTO do feito.
Ciência ao Ministério Público.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

BELMONTE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000809-95.2022.8.05.0023 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Belmonte
Exequente: N. D. C. B.
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Executado: S. V. G. A.
Advogado: Cibele Pereira Chagas (OAB:BA54399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000809-95.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: NEIRIANE DA COSTA BELEM
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
EXECUTADO: SILLAS VINICIUS GUIMARAES ANDRADE
Advogado(s): CIBELE PEREIRA CHAGAS (OAB:BA54399)

DESPACHO
Vistos.
1 – INTIME(M)-SE a parte executada para em 03 (três) dias pagar a dívida alimentícia, pague o débito ou prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).
2 – Findo o prazo do item 1, INTIME(M)-SE incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
3 - Registra-se, ainda, que o pagamento parcial da obrigação alimentar não impede a prisão civil do devedor (Nesse sentido: HC 350101/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016; HC 312551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 11/05/2016; e RHC 067645/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).
4 - Ademais, somente a impossibilidade momentânea e absoluta de adimplir o encargo alimentar é que constitui justificativa ponderável para afastar a execução de alimentos,, não servindo, por si só, a mera alegação de desemprego.
Cumpra-se.
Concedo ao presente a força de mandado, carta(AR), Carta precatória e de oficio.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DECISÃO
8000357-85.2022.8.05.0023 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Belmonte
Impetrante: A. F. P. F.
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Impetrante: Graziele Santos Pinheiro Figueiredo
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Impetrado: Secretaria Da Educação De Belmonte-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000357-85.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
IMPETRANTE: A. F. P. F. e outros
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
IMPETRADO: Secretaria da Educação de Belmonte-BA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON FILHO PINHEIRO FIGUEIREDO, devidamente representado por sua genitora GRAZIELE SANTOS PINHEIRO em face da SECRETÁRIA MUUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELMONTE/B, via do qual pretende que seja realizada a matrícula do menor supracitado na rede de pública municipal de ensino.
Aduz o impetrante, em síntese, que no ano de 2021 estudou na Escolinha Sonho de Criança, situada na Rua da Alegria, s/n, em Barrolândia/BA, Distrito de Belmonte-BA onde cursou, a 1ª série.
Afirma ainda que, devido a pandemia, apesar das escolas Municipais e Estaduais estarem com suas atividades suspensas, o menor se manteve na escola particular estudando, bem como em sua residência junto à sua avó que também é professora.
Que, retornando definitivamente as aulas no ano de 2022, sua genitora fora efetuar a sua matrícula no segundo ano, mesmo porque o Impetrante já havia cursado o primeiro ano em escola particular denominada escolinha sonho de criança.

Contudo, fora informada pela Impetrada que não poderia efetuar a matrícula, eis que o impetrante teria que ter 07 anos completos em março de 2022, segundo a diretora, baseando-se nas Resoluções 01 e 06 do CNE/CEB.
Sucinto o relatório.
A Constituição da República, em seus artigos 205 e 208, inciso I e V, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, sobretudo a educação básica, sempre visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, de acordo com a capacidade de cada um, independentemente de limites etários.
A fixação de idades mínimas para o acesso aos níveis de ensino não pode ser vista como regra absoluta, cabendo aferir, diante do caso concreto, o grau de amadurecimento e desenvolvimento intelectual do aluno.
A repetição do ano letivo, por exigência etária estabelecida em resolução editada pelo Conselho Nacional de Educação, configura retrocesso injustificado no processo de aprendizagem do impetrante.
O direito ao ensino educação fundamental, tal sua importância, foi erigido pela Constituição da República como direito social básico:
Art. 6o - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, á segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Decido
Para a concessão de medida liminar, dois são os pressupostos básicos que devem estar necessariamente presentes, quais sejam, o "Fumus boni iuris" e o "Periculum in mora".
O Periculum in mora (perigo na demora) se compreende pela situação em que o Acionante corre risco de um dano irremediável motivado pela demora da tramitação processual.
Por seu turno, Fumus boni iuris (aparência do bom direito), quando se resta demonstrado de forma aparente a titularidade do direito de ação.
A exigência da Autoridade Coatora demonstra desarmonia com o dispositivo da Resolução de n° 01 de 14 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional de Educação, senão vejamos:
Art. 4o Os sistemas de ensino definirão providências complementares de adequação às normas desta Resolução em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei n° 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. § 1o As escolas de Ensino Fundamental e seus respectivos sistemas de ensino que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global. § 2o As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.
A atitude da Autoridade Coatora, fere ainda o princípio da isonomia constitucional, caput, da Constituição da República Federativa - CRF) em seu sentido material, visto que trata desigualmente pessoas que estão em situação de paridade, pois parece irrazoável exigir o atingimento da idade de 07 (sete) anos para uma menor que comprovadamente já cursou o primeiro ano do ensino fundamental.
Sendo assim, pelas razões expostas, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a Autoridade Coatora que, promova a matrícula do aluno ANDERSON FILHO PINHEIRO FIGUEIREDO no segundo ano do ensino fundamental da rede pública de ensino no COLÉGIO CLEMENCEU TEIXEIRA I.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
0000007-31.1988.8.05.0023 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Belmonte
Parte Autora: Espolio De Jose De Santana Amorim
Advogado: Edna De Sant Ana Amorim (OAB:BA12908)
Advogado: Ismar Barbosa Nascimento Junior (OAB:BA32653)
Advogado: Jorge Abdon Miranda De Souza Junior (OAB:BA38242)
Parte Re: Jose Batista Da Paixão
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Parte Re: Raymundo Elias Alves Das Neves
Advogado: Genaro Teles Souza (OAB:BA4712)
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Parte Re: Roque Dos Santos
Parte Re: Jose M. Almeida Dos Santos
Parte Re: José Maianga Alves Dos Anjos
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Parte Re: Edinaldo Nascimento Santos
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Parte Re: Manuel Figueiredo Barbosa
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Parte Re: Josias Francisco Do Carmo
Parte Re: Yvez Demun
Parte Re: Enilton Oliveira Machado

Parte Re: Eldoferreira Machado
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Parte Re: Waldomiro Fernandes Melo
Parte Re: Andreia Bonfim Barbosa De Almeida
Parte Re: Marivaldo Bonfim Barbosa
Parte Re: Arlene Bonfim Barbosa
Parte Re: Marizangela Bonfim Barbosa
Parte Re: Luiz Carlos Bonfim Brabosa
Parte Re: Alinte Bonfim Barbosa Coelho
Parte Re: Marenice Bonfim Barbosa Da Silva
Parte Re: Marilton Bonfim Barbosa
Parte Re: Marinede Bonfim Barbosa
Parte Re: Marinelson Bonfim Barbosa
Parte Re: Jandira Rodrigues De Oliveira
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000007-31.1988.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
PARTE AUTORA: ESPOLIO DE JOSE DE SANTANA AMORIM
Advogado(s): EDNA DE SANT ANA AMORIM (OAB:BA12908), ISMAR BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA32653), JORGE ABDON MIRANDA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA38242)
PARTE RE: JOSE BATISTA DA PAIXÃO e outros (22)
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654), GENARO TELES SOUZA (OAB:BA4712), JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975), IEDO JOSE MENEZES ELIAS (OAB:BA7528), JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.
Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.
Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se e intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000209-45.2020.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Sindolandio Simoes Da Silva
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)
Reu: Municipio De Belmonte

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-45.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: SINDOLANDIO SIMOES DA SILVA
Advogado(s): JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975), JULIANA ELIAS COMBETTO (OAB:BA29404)
REU: MUNICIPIO DE BELMONTE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
SINDOLANDIO SIMÕES DA SILVA, por intermédio de advogado e bastante procurador, ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE BELMONTE.
Afirmou o requerente que foi contratado pelo requerido em 11 de março de 2013 para exercer a função de vigilante, sendo lotado na Secretaria de Educação e que em 30 de dezembro de 2016 foi dispensado sem o pagamento de FGTS e do PIS ou das verbas de remuneração referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016.
Requer a condenação do ente público ao pagamento dos respectivos valores, devidamente atualizados com a incidência de juros, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
A ação foi ajuizada inicialmente na justiça trabalhista e após toda a instrução do feito, já em sede de recurso, foi declinada a competência para a justiça estadual.
Intimado para emendar a inicial, adequando seus pedidos, o autor se manifestou no ID nº 85180618.
O réu, inobstante citado, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.
É o relatório. Passo a decidir.
Inexistindo a necessidade de produção de provas outras, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, aproveitando os atos processuais praticados pelo juízo incompetente, na forma do art. 64 do CPC.
A questão sob análise cinge-se à averiguação do direito do autor enquanto servidor público do Município de Belmonte, ocupante de cargo efetivo, ao recebimento das verbas de natureza remuneratória que elenca na exordial.
Vê-se, de pronto, a intestável nulidade do contrato.
Deveras, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso. Há, todavia, exceções a tal exigência, na hipótese de livre nomeação e exoneração para exercício das funções de confiança e cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como na hipótese de REDA - Regime Especial de Direito Administrativo, para os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estatuído no inciso IX do mesmo artigo.
Sobre as características dos servidores públicos, leciona José dos Santos Carvalho Filho:
“Outra característica é a definitividade. O sentido aqui é o da permanência no desempenho da função. Isso não quer dizer que não haja funções de caráter temporário, mas todas estas vão representar sempre situações excepcionais, que, por serem assim, refogem à regra geral da definitividade. A regra geral é a de que o servidor desenvolverá seus misteres com cunho de permanência.”(Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25.ed. rev. e ampl. e atual. até a Lei n. 12.587, de 3-1-2012. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 589). Sem grifo no original.
Os citados incisos II e IX, do art. 37, da Constituição Federal, por sua vez dispõem:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
De tal leitura infere-se, portanto, a excepcionalidade das contratações para atendimento de necessidade temporária.
Verifica-se, no caso da autora, que é clara a sua contratação sem a realização do necessário concurso público, não obstante sua função não se revestisse das incumbências atribuídas aos cargos em comissão ou às funções de confiança ou se prestasse a atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
Neste sentido, é patente a nulidade do contrato de trabalho firmado com o intuito de burlar a norma constitucional, uma vez que está à margem das disposições asseguradas pelo Ordenamento Jurídico Pátrio.
Ato contínuo, o Supremo Tribunal Federal já consolidou, em sede de repercussão geral (RE 765320) o entendimento no sentido de que a contratação irregular do servidor público, em contrariedade aos ditames do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, não gera qualquer efeito jurídico, salvo a percepção dos salários referentes ao período trabalhado, bem como ao levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Veja-se o julgado:
Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.
(RE 765320 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)
A conclusão não poderia ser diferente, haja vista que obstar o pagamento do salário ao trabalhador que laborou na administração pública seria admitir enriquecimento sem causa do ente estatal, o qual foi beneficiado pelos serviços prestados pela autora.
Acerca do tema, vejamos, pois, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O contrato administrativo nulo não gera direitos e obrigações entre as partes, porque a nulidade original impede a formação de qualquer vínculo eficaz entre os contratantes, só subsistindo suas conseqüências em relação a terceiros de boa-fé. Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas, sim, no dever moral e legal (art. 59, parágrafo único) de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., Malheiros Editores, p. 233).

Com efeito, ante o princípio da moralidade administrativa e do não-enriquecimento do Estado em detrimento do cidadão de boa-fé, admite-se o direito de compensação daquele que efetivamente prestou seus serviços à Administração Pública, devendo este receber de acordo com o período de trabalho e as condições originais do contrato.

Assim que eventual nulidade na contratação não isenta o ente público de arcar com as parcelas remuneratórias devidas, em respeito aos princípios da boa-fé, da moralidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, que devem nortear a atividade administrativa.

É da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES que

[…] mesmo nos contratos anulados, o que foi realizado com proveito da Administração deve ser pago, não por obrigação contratual, mas pelo dever moral que impede o enriquecimento ilícito de qualquer das partes.[...]

[…] mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas, sim, no dever moral e legal de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento. (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição - Malheiros - p. 211).

Destarte, ainda que a contratação não tenha atendido ao disposto na Constituição Federal, o fato de ter sido irregular não afasta o direito do servidor de receber os salários e os depósitos de FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento)

In casu, como dito, restou amplamente comprovado nos autos o vínculo empregatício mantido entre a parte autora e a Administração, do que resultaram deveres e direitos à prestação incontroversa dos serviços, de modo que não havendo comprovação nos autos deve ser reconhecido o pleito na parte relacionada à condenação do Município a efetuar o recolhimento do FGTS, sem o adicional do percentual de 40%.

Também deve ser acolhido o pedido do pagamento das verbas remuneratórias.

Deveras, a regra da distribuição estática do ônus processual, na forma em que sedimentada no art. 373, II, do CPC/2015, determina que ao réu competirá a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Diante disso, num cenário em que se persegue verbas salariais de servidor público, efetivo ou temporário, a este incumbiria a comprovação do vínculo com a Administração Pública, o que fora feito através dos documentos anexados à inicial, ao passo em que ao Ente reputado devedor caberá a produção da prova de qualquer alegação que obste este direito, a exemplo do efetivo pagamento das parcelas tidas como devidas, o que não ocorreu, na espécie.

Restou amplamente comprovado nos autos o vínculo empregatício mantido entre o autor e a Administração, do que resultaram deveres e direitos à prestação incontroversa dos serviços, pelo que caberia ao Município trazer aos autos os comprovantes de pagamento relativo ao período reclamado na petição inicial, por se tratar de fato extintivo do direito do autor, o que não ocorreu.

Como os argumentos do município não lograram êxito, não tendo ele comprovado o pagamento da verba perseguida, tem-se que o inadimplemento torna-se incontroverso, restando apenas ao município cumprir com sua obrigação de pagar, sob pena de locupletar-se da mão de obra alheia e enriquecer-se indevidamente.

Vale, por oportuno, a transcrição de julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em casos análogos, a saber:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO COMISSIONADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS E LIBERDADE DO MAGISTRADO QUANTO AO CONVENCIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, A PARTIR DAS PROVAS COLACIONADAS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HIPÓTESES LEGAIS NÃO APLICÁVEIS. ACERTADO NÃO RECEBIMENTO DO PLEITO. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL ACIONADO. INDEVIDA PARTICIPAÇÃO DO EX-GESTOR MUNICIPAL NA LIDE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. DIREITO INEQUÍVOCO DA SERVIDORA. 13º SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO NATALINA. VERBAS EQUIVALENTES. EQUÍVOCO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DE UMA DELAS. REFORMA DA SENTENÇA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000499-72.2014.8.05.0003, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DE EX-GESTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. PROVA NEGATIVA. ÔNUS DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO NATALINA. VERBAS DE NATUREZA IDÊNTICA. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Cabe o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Inteligência do art. 373, do CPC.

O julgamento antecipado do feito realizado na forma do art.373 do CPC, não implica em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Preliminar Rejeitada.

A pessoa jurídica de direito público não se confunde com seus representantes legais, sendo do Município a obrigação atinente à concessão de remuneração e vantagens funcionais ao servidor, razão pela qual sem fundamento a denunciação da lide.

Não se legitima a pretensão do município de, com fundamento no ônus da prova, atribuir ao servidor a obrigação de produzir a prova de que não recebeu, na época, seus próprios vencimentos e vantagens reclamados em Ação Originária.

A falta de pagamento é impossível de ser provada, por constituir fato negativo. Ao reverso, o que é passível de comprovação é a efetivação do pagamento e, por isso, o ônus cabe à parte que o invoca, haja vista tratar-se de fato extintivo do direito do autor.

Comprovado o vínculo funcional do servidor público estatutário e, por conseguinte, a prestação de serviços, o pagamento de verbas salariais constitui obrigação primária do Município, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular.

Contudo, a gratificação natalina constitui o próprio 13º salário, afigurando-se descabido o seu deferimento em conjunto com o 13ºsalário.
APELO PROVIDO EM PARTE.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000519-63.2014.8.05.0003, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2017)
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART.333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DESCONSTITUINDO AS ALEGAÇÕES DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE JUSTIFICATIVA DE INADIMPLEMENTO EM RAZÃO DOS DÉBITOS TEREM SE ORIGINADO EM GESTÃO PASSADA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. NÃO AFASTAM A OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL ARGUMENTOS CALCADOS NO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OU NO FATO DE SE TRATAR DE DÉBITO DE GESTÃO ANTERIOR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO, PORQUE JÁ RECEBERA ESTE A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO MUNICÍPIO APELANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, APENAS PARA DETERMINAR QUE SOBRE OS VALORES DA CONDENAÇÃO DEVERÁ INCIDIR JUROS DE MORA, A PARTIR DA CITAÇÃO, COM FULCRO NO ART.1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. (TJBA, APELAÇÃO n. 0000404-19.2014.8.05.0043, Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 17/11/2015)
ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO EM AÇÃO DE COBRANÇA INÉRCIA EM PAGAR O SALÁRIO DE NOVEMBRO, DEZEMBRO E 13° SALÁRIO, TODOS DO ANO DE 2012. AUSÊNCIA DE PROVAS MODIFICATIVAS, EXTINTIVAS OU IMPEDITIVAS DO DIREITO DA AUTORA INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II DO CPC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS CONHECIDA E IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO MANEJADO PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA, APELAÇÃO n. 0000132-25.2014.8.05.0043, Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/12/2015).
Por outra banda, cumpre salientar que é descabida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral diante do atraso nos pagamentos do salário do requerente.
Isso porque o atraso eventual e pontual no pagamento de salários, por si só, não enseja a indenização por dano moral quando não demonstrada a efetiva repercussão na esfera íntima do servidor, hipótese dos autos.
Verifica-se que petição inicial não indica se houve efetiva repercussão do fato na imagem ou reputação da reclamante perante a sociedade, capaz de justificar a indenização perseguida.
Destaque-se que a análise dos autos demonstra que o atraso nos pagamentos pelo município não configura prática reiterada, mas apenas pontual com relação às verbas especificadas na tabela em anexo, o que por si só não se mostra apto de gerar um desconforto tamanho ao homem médio, capaz de se fazer presumir a ocorrência de lesão à sua honra e reputar caracterizado o dano moral.
Neste sentido, vejamos como vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO RECURSO ADESIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ATO QUE ATINGE, TÃO SOMENTE A ESFERA PATRIMONIAL DO SERVIDOR. PRECEDENTES DESTA CÔRTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA.
1. Com efeito, vê-se que às fls. 58/61 a Parte Embargante interpôs apelação adesiva, no sentido de ver acrescida a condenação pelos danos morais, e afastada a sucumbência recíproca, com a fixação de honorários sucumbenciais o percentual de 20%, que não fora apreciada quando da prolação do acórdão de fls. 69/75.
2. O tribunal de Justiça da Bahia firmou o entendimento de que o atraso no pagamento dos salários é fato que repercute apenas na esfera patrimonial do servidor, não sendo possível concluir pela sua extensão à esfera moral e tampouco pela existência de dano moral “in re ipsa” na inteligência do art. 5º, incisos Ve X da Carta Magna.
3. Requerida a condenação do embargado, para que houvesse o pagamento dos salários de dezembro/2012, bem como dos décimos terceiros referentes ao mesmo ano, além dos danos materiais e morais, e tendo sido acolhido, tão somente, o pleito de pagamento das verbas salariais, resta configurado que ambas as partes decaíram do pedido.
4. Neste contexto, porquanto configurada a sucumbência recíproca, já que declarada, tão somente, a procedência da cobrança dos salários e dos décimos-terceiros salários , com a exclusão dos danos morais, agiu bem o MM. Juiz da causa ao aplicar a regra e isentando o Poder Público de Condenação em honorários sucumbenciais. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO
(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0000139-17.2014.8.05.0043/50000, Relator(a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 09/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO EX-GESTOR E DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. INADIMPLEMENTO DE VERBAS SALARIAIS PELA MUNICIPALIDADE. SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2012 E METADE DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO MESMO ANO. MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. NO ENTANTO, MERECE SER AFASTADA A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EM DANOS MORAIS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Preliminar de denunciação da lide ao ex-gestor ultrapassada. Unicidade da responsabilidade do município. Responsabilidade do atual gestor.
II. Também merece ser superada a prefacial de nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa. Na espécie, a questão é exclusivamente de direito, sendo suficiente a produção de prova documental, que foi devidamente oportunizada ao réu.
III. Mérito. Autores que comprovaram a regularidade do vínculo mantido com a Administração Pública.
Município réu, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de atestar o adimplemento dos pagamentos. Ressalte-se que cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos a documentação relativa ao pagamento dos vencimentos e vantagens de seus servidores.
IV. Quanto à condenação do ente público em danos morais, merece ser afastada. Isto porque não há nos autos elementos que indiquem lesão a esfera psicológica dos requerentes, mesmo porque, conforme elucidado pelas partes, e consignado na própria sentença a quo, o inadimplemento de tais verbas pelo município se deu de forma genérica, em relação a diversos servidores da localidade.
V. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000375-38.2013.8.05.0096, Relator(a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 08/03/2017)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. SALÁRIOS. DÉCIMO TERCEIRO. FGTS. PAGAMENTO. IMPERIOSIDADE. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS. STJ, 306. INCIDÊNCIA.
I - O servidor municipal contratado sem prévio concurso público, apesar da nulidade de tal contratação, faz jus à percepção da contra-prestação pelos serviços prestados ao Poder Público local.
II – O Superior de Justiça, em acórdão lavrado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/73, firmou o entendimento segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, gera para o trabalhador o direito ao recebimento dos valores relativos ao FGTS.
III - A inexistência de comprovação, nos autos, do efetivo pagamento, pelo Município, das parcelas laborais pleiteadas pelo servidor, conduz à procedência do pleito, pois é seu o ônus da prova quanto à ausência do direito reclamado, sendo impositiva a manutenção da sentença.
IV – O atraso ou falta do pagamento das verbas alimentares, só por si, não caracteriza o dano moral indenizável, mas a efetiva demonstração da repercussão do ilícito referenciado, ausente na hipótese. [...]
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0001355-34.2014.8.05.0133, Relator(a): Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2017)
O autor não demonstrou ter sofrido abalos que justifiquem a condenação do Município ao pagamento de indenização, carecendo a petição inicial de qualquer fundamentação neste sentido, razão pela qual deve ser rechaçado o pleito de condenação do município.
Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a pagar à parte autora as verbas de natureza remuneratória que elenca na exordial (salários de outubro, novembro e dezembro de 2016), bem como a realizar o depósito do FGTS referente ao período trabalhado, sem a multa de 40% (quarenta por cento).
Juros e correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021.
Custas e honorários de sucumbência pelo réu, em percentual a ser arbitrado após a liquidação do julgado, na forma do art. 85, §4º, II, do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000139-28.2020.8.05.0023 Petição Cível
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Jairo Pereira Rocha
Advogado: Cleriston Do Carmo Souza (OAB:BA45265)
Requerido: Municipio De Belmonte
Requerido: Janival Andrade Borges

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000139-28.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: JAIRO PEREIRA ROCHA
Advogado(s): CLERISTON DO CARMO SOUZA registrado(a) civilmente como CLERISTON DO CARMO SOUZA (OAB:BA45265)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BELMONTE e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,

Trata-se Ação Cível ajuizada por JAIRO PEREIRA ROCHA em face do MUNICÍPIO DE BELMONTE e JANIVAL ANDRADE BORGES.
Em suma, destaca que o prefeito do Município de Belmonte/BA promulgou o Decreto nº 108/2020, cujo artigo 1° proíbe o ingresso de pessoas de outras unidades da Federação no referido município. Afirma que o decreto é caracterizado por sua inconstitucionalidade, pois restringe o direito de locomoção do impetrante.
Argumenta que o impetrante desempenha um serviço essencial, atuando no comércio de alimentos, de modo que, sustenta, a continuidade da ação arbitrária por parte do impetrado prejudicará o direito básico e fundamental ao alimento de famílias que dependem exclusivamente da compra de cestas básicas, as quais não recebem assistência do município de Belmonte, tornando ainda mais crucial a manutenção da atividade do impetrante.
Foi negado o pedido de suspensão do ato normativo devido à falta de legitimidade e à inadequação do meio proposto.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Compulsando-se o que dos autos consta, verifica-se que o pleito formulado pretende operar efeitos erga omnes, independentemente de existir pedido específico neste sentido.
Neste ponto o STF, no HC 143641, estabeleceu que deveria haver aplicação analógica do art. 12 da lei 13.300/2016 quanto à legitimidade para propor o HC coletivo, não estando o autor legitimado para tanto. Vejamos:
Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).
Deveras, o habeas corpus não pode ser considerado como via adequada para o controle abstrato de atos normativos. Este entendimento encontra respaldo no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA LEI MUNICIPAL, QUE IMPEDE UMA SÉRIE DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS EM VIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Registra-se que “nem o habeas corpus, nem seu respectivo recurso, traduzem-se em meio adequado para o reconhecimento da ilegalidade do ato normativo em referência.”(AgRg no RHC 104.926/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 25/4/2019). 2. No caso, a demanda perpassa necessariamente pela análise de inconstitucionalidade em tese da referida Lei Municipal n. 8.917/ 2018, em discordância do entendimento firmado por esta Corte Superior, segundo o qual o habeas corpus não constitui via própria para o controle abstrato da validade das leis e dos atos normativos em geral, sob pena de desvirtuamento de sua essência. Julgados nesse sentido. 3. Recurso não provido. (RHC 104.626/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)
Demais disso, o ato normativo em questão já se encontra revogado, sendo, por isso, evidente a perda superveniente do objeto.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV e VI do CPC.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000119-52.2015.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Reu: Bianca Santos Amorim
Advogado: Samantha Dantas Da Silva (OAB:BA31425)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Edmar De Santana Amorim
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE – BAHIA.
Fórum Dr. Luiz V. Filho, Av. Rio Mar, nº159 centro. CEP.:45.800-000 fone/fax (0xx73) 3287-2521.
VARA DOS F. DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA.
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão. E-mail: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Jud. Gratuita.

O doutor CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO abaixo relacionada, cuja sentença. Declaro o interditando absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, em conformidade com o dispositivo no art. 1.184 do CPC vigente.
Processo nº 0000119-52.2015.8.05.0023
Curador (a): EDMAR DE SANT`ANA AMORIM
Interditando (a): BIANCA SANTOS AMORIM
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro não possa alegar ignorância, mandou o MM, Juiz expedir o presente, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 dias do Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Belmonte,28 de fevereiro de 2024. Eu, Raymundo dos Santos Bomifm, Escrivão Cível, subscrevo.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000198-21.2017.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Thelma Andrade Dos Santos
Advogado: Emmanuel Andrade Bittencourt Guimaraes (OAB:BA17586)
Requerido: Lucas Oliveira Andrade

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE – BAHIA.
Fórum Dr. Luiz V. Filho, Av. Rio Mar, nº159 centro. CEP.:45.800-000 fone/fax (0xx73) 3287-2521.
VARA DOS F. DE REL. DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA.
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão. E-mail: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Jud. Gratuita.

O doutor CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possam, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO abaixo relacionada, cuja sentença. Declaro o interditando absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, em conformidade com o dispositivo no art. 1.184 do CPC vigente.
Processo nº 8000198-21.2017.8.05.0023
Curador (a): THELMA ANDRADE DOS SANTOS
Interditando (a): LUCAS OLIVEIRA ANDRADE
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro não possa alegar ignorância, mandou o MM, Juiz expedir o presente, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 dias do Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Belmonte,28 de fevereiro de 2024. Eu, Raymundo dos Santos Bomifm, Escrivão Cível, subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ATO ORDINATÓRIO
8000955-05.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Fernando Costa Roberto
Advogado: Hilda Camila Bomfim Pinheiro Dos Santos (OAB:BA49261)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000955-05.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000357-85.2022.8.05.0023 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Belmonte
Impetrante: A. F. P. F.
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Impetrante: Graziele Santos Pinheiro Figueiredo
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Impetrado: Secretaria Da Educação De Belmonte-ba
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000357-85.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
IMPETRANTE: A. F. P. F. e outros
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
IMPETRADO: Secretaria da Educação de Belmonte-BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Determino a notificação da autoridade coatora para o oferecimento de informações, bem como a expedição de mandado de notificação da Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, querendo, ofertar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, caput, da Lei nº 12.016/2009.
3. Após, havendo ou não manifestação, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000083-89.1987.8.05.0023 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Belmonte
Parte Autora: Edilson Mattos
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Parte Re: Pedro Moura Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: 0000083-89.1987.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: PARTE AUTORA: EDILSON MATTOS

Advogado(s):Advogado: IEDO JOSE MENEZES ELIAS OAB: BA7528 Endereço: AV. PRESIDENTE VARGAS, s/n, centro, BELMONTE - BA - CEP: 45800-000
REU: PARTE RE: PEDRO MOURA FONSECA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação judicial proposta por PARTE AUTORA: EDILSON MATTOS em face de PARTE RE: PEDRO MOURA FONSECA.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muitos anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há muitos anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000192-10.2004.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Janio Natal Andrade Borges
Advogado: Erica Melissa Tanajura Pinto Da Rocha De Figueiredo Rodrigue (OAB:BA18750)
Reu: Tribunal De Contas Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000192-10.2004.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: JANIO NATAL ANDRADE BORGES
Advogado(s): ERICA MELISSA TANAJURA PINTO DA ROCHA DE FIGUEIREDO RODRIGUE (OAB:BA18750)
REU: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação judicial proposta por JANIO NATAL ANDRADE BORGES em face do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muitos anos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há muitos anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade,

mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Do que dou fé.

Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.

Cumpra-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000652-59.2021.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Manoel Ferreira Santos
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Requerido: Annie Simoes Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000652-59.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA SANTOS
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REQUERIDO: ANNIE SIMOES FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por MANOEL FERREIRA SANTOS, qualificado nos autos, em face de sua filha, ANNIE SIMOES FERREIRA, igualmente qualificada.

Narra a exordial, em síntese, que a interditanda apresenta problemas psiquiátricos desde a adolescência (CID F:38 e F:42.1) e não possui condições de reger os atos da própria vida.

A petição inicial foi instruída com os documentos necessários. A gratuidade da justiça foi deferida.

Em sede de cognição sumária, foi deferida a nomeação do autor como curador provisório da interditanda (ID 163077207).

Contestação apresentada no ID 188767238.

Este Juízo procedeu à entrevista, no dia 09.03.2022, conforme termo de audiência de ID 185100347, oportunidade em que se constatou que a interditanda apresenta dificuldade cognitiva, dependendo do curador para as atividades cotidianas.

O Ministério Público, após análise do depoimento da interditanda e dos documentos que instruem o processo, apresentou parecer favorável à procedência da ação (ID 421657615).
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, consigno que o autor é genitor da interditanda, e, portanto, pessoa legitimada para a propositura da interdição, nos termos do art. 747, II do CPC, visando à sua curatela.
O art. 1767, inciso I, do CC, dispõe que "estão sujeitos à curatela, aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil".
No presente caso, o laudo médico acostado no ID 162790815 atesta que a interditanda é portadora de distúrbio psiquiátrico crônico e irreversível e faz uso de medicamentos de controle especial, apresentando "um quadro de longa data, de instabilidade de humor, irritabilidade, euforia, pensamento acelerado, insônia, episódios longos de rebaixamento de humor, em acompanhamento psiquiátrico há 30 anos".
Impende salientar que, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que promoveu alterações no Código Civil, passaram a ser considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos. Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, serão considerados incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, consoante o art. 4º, II do CC.
Note-se que a curatela objetiva proteger e dar apoio à pessoa que eventualmente não esteja em plenas condições de discernimento para responder por si, por meio da nomeação de curador para auxiliá-lo a gerenciar sua vida civil, constituindo medida protetiva excepcional e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, conforme estabelece o art. 84, § 3º da Lei n. 13.146/15.
Portanto, no caso dos autos, restando demonstrado que a interditanda apresenta patologia que afeta o seu desenvolvimento psicomotor e as faculdades de discernimento e orientação psíquica, comprometendo a gestão da própria vida civil, razoável o deferimento da curatela, não de forma ilimitada, mas em conformidade o art. 85 da Lei n. 13.146/15, que estabelece que "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial".
Outrossim, comprovado nos autos, inclusive na audiência de entrevista (ID 185100347), que o autor é a única responsável pelos cuidados da interditanda, sendo a pessoa que melhor pode atender aos seus interesses, nos termos do art. 755, § 2º do CPC, imperioso que seja a ele atribuído o encargo curatelar.
Ante o exposto, com o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para decretar a interdição da Sra. ANNIE SIMOES FERREIRA, declarando-a relativamente incapaz (art. 4º, II do CC), NOMEANDO como seu CURADOR o Sr. MANOEL FERREIRA SANTOS, nos termos do art. 755, do CPC.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, caput e § 1º da Lei n. 13.146/15).
Expeça-se o respectivo mandado para inscrição desta sentença no cartório de registro civil de pessoas naturais, observando-se os demais atos previstos no art. 755, §3º, do CPC.
Sem condenação em custas.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as providências necessárias, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo à presente força de mandado e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000121-75.2018.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Maria De Fatima Alves Dos Santos
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Reu: Gilmaria Dos Santos Alves
Interessado: Neildes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-75.2018.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)
REU: GILMARIA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Expeça-se, com urgência, o Termo de Compromisso de Curatela, com a posterior intimação da curadora para assinatura, conforme já determinado na sentença de ID 30122209.
Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DECISÃO
8000187-79.2023.8.05.0023 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Belmonte
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Nilo Nepomuceno De Oliveira
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000187-79.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Expeça-se o precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 535, §3º, inciso I, do CPC.
Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000827-82.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Samila Dos Santos Silva
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05 de MARÇO de 2024, iniciando-se às 10:30 horas, a ser realizada telepresencial no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Eronildo de Deus Sacramento, Escrivão Designado/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), 29 de janeiro de 2024.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000827-82.2023.8.05.0023
DESPACHO: Vistos.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Ressalta-se que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do art. 3º da Lei 8.078/90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo

as regras de experiência comum do art. 375 CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel.originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, bdo RISTJ) julgados em 29/12/2012), determinando-se a juntada dos instrumentos contratuais pela parte ré."
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A participação no ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 05 de março de 2024, às 10:30 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação, iniciar-se-á imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro à presente força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000827-82.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Samila Dos Santos Silva
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-82.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: SAMILA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493), ALEX HERDER DE MORAIS (OAB:RS59733)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES registrado(a) civilmente como LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

SENTENÇA
vistos,

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS", ajuizada por SAMILA DOS SANTOS SILVA, em face da EMBASA.
Realizada audiência, a parte autora não se fez presente, (ID 433913796).
Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão pela qual é dispensado o relatório, como faculta o artigo 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e Decido.
Tratando-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, a parte Recorrente não compareceu pessoalmente à audiência de acordo e não apresentou qualquer justificativa quanto à falta.
Segundo o Enunciado n° 20 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.
De acordo, com a Lei n° 9.099/95 é norteada pelo espírito da conciliação tanto que confere à audiência conciliatória extrema importância a ponto de exigir a presença pessoal das partes.
O Artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95 prevê a extinção do processo em razão da ausência da parte autora em qualquer das audiências:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.
Sendo que, conforme o Enunciado 28 do FONAJE: “havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas”.
DIANTE DO EXPOSTO, com base no art.485, IV do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO OS PEDIDOS, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA.
Sem condenação em custas e honorários, diante o rito da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000853-80.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Edna Matos De Jesus
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Reu: Allianz Cred Ltda
Reu: Kamila Leite De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000853-80.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: EDNA MATOS DE JESUS
Advogado(s): VALTER CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA54987)
REU: ALLIANZ CRED LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
vistos,

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS”, ajuizada por EDNA MATOS DE JESUS, em face da ALILIANZ CRED LTDA e KAMILA LEITE DE OLIVEIRA.
Realizada audiência, a parte autora não se fez presente, (ID 433905658).
Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995), razão pela qual é dispensado o relatório, como faculta o artigo 38, da Lei 9.099/95.
Fundamento e Decido.
Tratando-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, a parte Recorrente não compareceu pessoalmente à audiência de acordo e não apresentou qualquer justificativa quanto à falta.
Segundo o Enunciado n° 20 do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório.
De acordo, com a Lei n° 9.099/95 é norteada pelo espírito da conciliação tanto que confere à audiência conciliatória extrema importância a ponto de exigir a presença pessoal das partes.
O Artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95 prevê a extinção do processo em razão da ausência da parte autora em qualquer das audiências:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.
Sendo que, conforme o Enunciado 28 do FONAJE: “havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas”.
DIANTE DO EXPOSTO, com base no art.485, IV do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO OS PEDIDOS, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA.
Sem condenação em custas e honorários, diante o rito da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000917-90.2023.8.05.0023 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Belmonte
Exequente: J. M. D. S.
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Executado: J. D. S. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8000917-90.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: JEANIA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424)
EXECUTADO: JOSILAN DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça, a teor do que reza o art. 189, inciso II, do CPC.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente, eis que preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 98 do CPC.
INTIME-SE o executado/devedor, por Oficial de Justiça, servindo esta de mandado, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, nos termos do art. 528, caput, CPC, sujeito à atualização na data do efetivo pagamento e acrescidas as parcelas vencidas no decorrer do processo (Art. 528, §7º, CPC), devendo provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto e prisão civil, decorrentes da aplicação do disposto no Art. 528, §§ 1º e 3º do CPC.
Advirta-se a parte executada de que está sendo citada para pagar, também, as parcelas que se vencerem no curso do processo, as quais, em caso de inadimplemento, também autorizam sua prisão civil (Súmula 309 do C. Superior Tribunal de Justiça).
Confiro ao presente força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte/ BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000042-23.2023.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Matheus Santos Santana
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 23 de Janeiro de 2024.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 413210800
Processo nº 8000042-23.2023.8.05.0023.
“Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na produção de provas.
Findo o prazo com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000568-24.2022.8.05.0023 Monitória
Jurisdição: Belmonte
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Luiz Henrique De Oliveira Costa
Advogado: Rogerio Augusto Da Silva (OAB:PR46823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000568-24.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pleito formulado no ID nº 330683419.
Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica à defesa acostada ao ID nº 278810848.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000336-46.2021.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Autoridade: Delegacia Territorial De Belmonte
Reu: Eduardo Athayde Santos Silva
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Vitima: Valdeci Alexandrino Dos Santos Merces
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000336-46.2021.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE BELMONTE
Advogado(s):
REU: EDUARDO ATHAYDE SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

DESPACHO

Vistos etc.
Providencie o Cartório a juntada das certidões de antecedentes criminais.
Designo audiência para o dia 11 e julho de 2024, às 09 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link: https://call.lifesizecloud.com/200589 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 200589.
Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Concedo ao presente força de mandado e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000160-58.2011.8.05.0023 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Belmonte
Reu: Eder Dos Santos Araújo Alegre
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Reu: Evolde Correia Oliveira
Reu: José Elias Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000160-58.2011.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDER DOS SANTOS ARAÚJO ALEGRE e outros (2)
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)

DESPACHO

Vistos etc.
Providencie o Cartório a juntada das certidões de antecedentes criminais.
Designo audiência para o dia 18 de julho de 2024, às 10 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link: https://call.lifesizecloud.com/200589 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 200589.
Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Concedo ao presente força de mandado e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000808-90.2024.8.05.0201 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Belmonte
Autoridade: Posto Avançado Da Policia Civil - Trancoso, Porto Seguro/ba
Acusado: Alex Nascimento De Souza

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DA COMARCA DE BELMONTE
Acusado: ALEX NASCIMENTO DE SOUZA
Audiência do dia 16 de fevereiro de 2024, às 11h00min, na presença do Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca, determinou a realização do pregão para dar início à audiência do processo acima epigrafado, nos termos do art. 310 do CPP. Apregoadas as partes, PRESENTE o acusado ALEX NASCIMENTO DE SOUZA, acompanhado por seu advogado dativo o Dr. JOSÉ MATHIAS HONORATO BARRETO, OAB/BA 46.721, ausente o promotor de justiça.
Pelo MM. Juiz: cumprimentou os presentes e declarou aberta esta AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, com a apresentação do acusado ALEX NASCIMENTO DE SOUZA, que teve a prévia oportunidade de entrevista reservada com a advogada presente.
Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, o MM. Juiz informou aos acusados sobre suas garantias constitucionais, especialmente o seu direito de permanecer em silêncio. Em seguida, passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão, vinculadas à análise das providências cautelares (fumus comissi delicti e o periculum libertatis), conforme mídia audiovisual, através do link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/903cc484-b088-404e-bdc3-ab7cf3c2fdcd?vcpubtoken=c6140882-e975-4d89-abee--83be079a5daf.
Em seguida o MM. Juiz concedeu a palavra a Defesa, conforme termos gravados em mídia audiovisual.
DECIDO.
Realizada a audiência de custódia, não se verificou ilegalidade manifesta na prisão.
Determino que seja juntada a presente assentada nos referidos processos que dizem respeito ao custodiado.
Autorizo o recambiamento do acusado ao presídio de Eunápolis.
Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.
Notifiquem-se a Autoridade Policial.
Intimem-se. Publique-se, Registre-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
Nada mais havendo, o MM Juiz de Direito encerrou a presente audiência, saem todos os presentes intimados do conteúdo desta ata.
Eu, Ana Paula Ramos Andrade da Costa digitei e subscrevo.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DESPACHO
0000047-94.2017.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Reu: Djailson Passos Da Silva
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rener Dias Da Cruz
Vitima: Rossialdo Pereira Da Silva
Testemunha: Mário Souza Santos
Testemunha: Taina Cavalcante De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000047-94.2017.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
REU: DJAILSON PASSOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Inclua-se a situação de foragido do Réu no BNMP.
Uma vez que o réu compareceu espontaneamente no processo, apresentou defesa, compareceu a primeira audiência de instrução que não se realizou por ausência justificada do douto Promotor de Justiça, não há que se falar em suspensão do processo ou do prazo prescricional, por essa razão a continuidade do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento é medida que se impõe, tudo conforme preconiza o artigo 367 do Código de Processo Penal.
Providencie o Cartório a juntada das certidões de antecedentes criminais.
Designo audiência para o dia 20 de junho de 2024, 09 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link: https://call.lifesizecloud.com/200589 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 200589.

Intime-se as partes para que compareçam à audiência designada.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Concedo ao presente força de mandado e ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000298-70.2017.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Interessado: Robson Rocha Ferreira
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Interessado: Municipio De Belo Campo
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
1. Cuida-se de ação proposta por ROBSON ROCHA FERREIRA em face do Município de Belo Campo. Em síntese, o requerente foi alçado ao cargo de vereador, para o quadriênio 2013/2016, sem que tenha usufruído, nesse período, as férias regulamentares e/ou percebido as verbas relativas às férias indenizadas, ao adicional de férias e ao décimo terceiro salário. Busca, então, o requerente seja o Município condenado ao pagamento das verbas de férias não usufruídas, do terço de férias e do décimo terceiro salário, acrescido dos juros de mora e de consectários legais, sem prejuízo da condenação em custas e honorários sucumbenciais.
2. Foi deferida a gratuidade de justiça ao ID. 11787147.
3. Devidamente citado, o Município de Belo Campo ofertou a Contestação. De plano, insurge-se contra a gratuidade de justiça deferida ao ID. 11787147 ao argumento de que o requerente aufere renda superior ao padrão médio brasileiro, não havendo que se falar em hipossuficiência de recursos nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz ser improcedente a pretensão autoral sob o fundamento de inexistência de lei local que estabeleça a obrigatoriedade dos pagamentos pleiteados pelo requerente, a saber: décimo terceiro salário, férias e terço constitucional. Na esteira dessa argumentação, o Município indica que o TCM teria normatizado o pagamento das verbas supracitadas, ressaltando que "(...)no que concerne às comunas em que não existe norma legal estabelecendo o adimplemento das verbas ora analisadas, para que sua quitação seja efetivada, deve ser editada Lei disciplinando tal possibilidade".
4. Em réplica, o requerente sustenta a inexistência norma constitucional a amparar a exclusão dos agentes políticos à percepção do décimo terceiro salário. Forte nesse argumento, aduz ser impossível o afastamento, em relação aos agentes públicos remunerados por meio de subsídio, dos direitos inerentes aos trabalhadores em geral, por incidência do art. 39, §3º, da Constituição da República. Em relação ao pagamento das férias não gozadas, sustenta que o não pagamento de tais verbas configura enriquecimento ilícito do Erário, nos termos da jurisprudência das Cortes Superiores. Por fim, arremata que o Tema 484 da Repercussão Geral decidiu que os agentes políticos devem receber décimo terceiro salário e férias, acrescidas estas do terço constitucional.

5. Intimadas as partes para especificarem provas, não foi requerida a instrução probatória.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
6. Antes, porém, de adentrar ao mérito, verifico a existência de questão preliminar consistente na impugnação à gratuidade de justiça deferida ao requerente.
7. É cediço que o legislador ordinário garantiu às pessoas hipossuficientes a gratuidade à justiça, mediante a isenção ou a redução de despesas processuais, admitindo-se, inclusive, o direito ao parcelamento das despesas que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, §§5º e 6º, do CPC), bastando a declaração de hipossuficiência econômica. No entanto, e se cotejada com provas ou indícios de suficiência financeira, a concessão da gratuidade de justiça pode ser revista, a fim de não subverter o benefício àqueles que efetivamente dele necessitam.
8. No caso em apreço, observa-se que, à época da propositura da demanda, o requerente auferia renda equivalente a R$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), consoante tela acostada ao ID. 9778174. Por si só, tal indício afasta o benefício da gratuidade de justiça em se considerando que o patamar econômico do requerente sobrepuja a realidade média do brasileiro. À luz das considerações precedentes, revogo a gratuidade de justiça anteriormente concedida.
9. Resolvida a questão preliminar, e estando presentes as condições para o regular exercício da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, passo à análise do mérito.
10. O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que se trata de questão eminentemente jurídica, sendo desnecessária a produção de outras provas.
11. De plano, registra-se ser incontroverso o fato de que o requerente se sagrou vereador no quadriênio 2013-2016. Assim, e nos termos do Direito Administrativo pátrio, constitui-se como agente político. É, inclusive, o que leciona Carvalho Filho em seu Manual de Direito Administrativo, in verbis: “Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja seus fins” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 25. Ed. rev., ampl e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012 – São Paulo: Atlas, 2012. P. 584). E prossegue o administrativista ponderando que se inserem nessa classificação os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores).
12. Acerca da remuneração dos agentes políticos, dispôs o legislador constituinte que “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”. É o quanto se depreende do art. 39, §4º, da Constituição da República.
13. Instado a se manifestar sobre o tema, o C. Supremo Tribunal Federal concluiu pela possibilidade de pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário a parlamentares em geral e, em especial, aos vereadores. Confira-se:
Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)
14. No entanto, a percepção de tais verbas deve observar a edição de lei municipal. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Pretório Excelso conforme ementa que ora se colaciona:
AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO. 1. No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Na oportunidade, se esclareceu que a definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional. 2. No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implica má aplicação da tese firmada por esta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (STF - AgR Rcl: 33949 SP - SÃO PAULO 0019903-68.2019.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-199 13-09-2019)
15. Em outras palavras, a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 650.898 reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que estabelecia o direito ao décimo terceiro salário e ao terço de férias, desde que existente previsão em lei local.
16. Não é o caso dos autos, senão vejamos.
17. Com efeito, restou incontroversa a inexistência de lei local do direito dos vereadores perceberem o terço de férias e o décimo terceiro salário. Sendo assim, a ausência de legislação específica não autoriza o Poder Judiciário a suprir a lacuna, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, a teor do disposto no art. 2º, da Constituição da República.
18. Ademais, tem-se que a Administração Pública orienta-se pelo princípio da legalidade, segundo o qual o administrador deve estrita observância à lei. Em igual sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita”.
19. Logo, as verbas remuneratórias devem estar expressamente previstas em lei que regulamenta a função do agente político. Inexistente esta, resta inviável a pretensão deduzida pelo requerente, sob pena de violação ao entendimento consagrado na Súmula

Vinculante nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia").
III. DISPOSITIVO
20. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais e, assim o faço, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que vão fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
21. Não há reexame necessário nos termos do art. 496, do CPC.
22. Revogada a gratuidade de justiça, intime-se o requerente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as despesas processuais que deixou de adiantar quando da propositura da ação, nos termos do art. 100 do CPC. Deixo, entretanto, de condenar ao pagamento de multa por não vislumbrar má-fé na dedução do pedido de gratuidade de justiça.
23. Interposta Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar as respectivas Contrarrazões. Apresentadas as peças, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as homenagens de estilo.
24. Acaso opostos Embargos de Declaração, certifique-se a tempestividade. Acaso tempestivos, intime-se a parte contrária para ofertar contrarrazões. Na sequência, façam-me conclusos os autos.
25. Transitado em julgado e, nada mais sendo requerido, certifique-se e encaminhe-se o processo ao arquivo, com baixa.
26. Por economia e celeridade, imprimo à presente decisão força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000589-31.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Idiraci Rodrigues Santos Da Silva
Advogado: Arles Vitor Campos Neves (OAB:BA54608)
Reu: Municipio De Belo Campo
Procurador: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Procurador: Dablio Reningan Ferraz Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000589-31.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: IDIRACI RODRIGUES SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ARLES VITOR CAMPOS NEVES (OAB:BA54608)
REU: MUNICIPIO DE BELO CAMPO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se Ação de Cobrança, ajuizada por IDIRACI RODRIGUES SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE BELO CAMPO - BA (ID. 141597608).
2. Intimem-se as partes, para que informem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
3. Havendo requerimentos, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
4. Se nada for requerido, conclusão para sentença.
5. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
6. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000313-20.2013.8.05.0024 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belo Campo
Exequente: Fernando Soares Santos
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)
Executado: Era Imoveis E Representacaoes S/c Ltda - Me
Advogado: Gabriela Freire Kuhl De Godoy (OAB:SP305318)
Advogado: Silvio Cordeiro Dos Santos (OAB:SP103719)
Advogado: Solange Martins Pereira (OAB:SP118822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000313-20.2013.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: FERNANDO SOARES SANTOS
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234), DANILO SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO SANTOS ROCHA (OAB:BA27225)
REU: ERA IMOVEIS E REPRESENTACAOES S/C LTDA - ME
Advogado(s): SOLANGE MARTINS PEREIRA (OAB:SP118822), SILVIO CORDEIRO DOS SANTOS (OAB:SP103719), GABRIELA FREIRE KUHL DE GODOY (OAB:SP305318)

DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por FERNANDO SOARES SANTOS, em face de ERA IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA (ID. 79315101).
2. Deferimento do pedido liminar e da gratuidade da justiça (ID. 79315124).
3. Contestação (ID. 79315162).
4. Sentença com procedência do pedido (ID. 79315445).
5. Recurso de Apelação, Contrarrazões e Acórdão (ID. 79315523, ID. 79315563, ID. 79315640).
6. Certidão de Trânsito em Julgado (ID. 79315710).
7. Pedido de cumprimento de sentença (ID. 79315905).
8. Intimação do executado para o pagamento do débito (ID. 79315958).
9. Expedição de Carta Precatória para Citação e Penhora do executado (ID. 79316014).
10. O juízo deprecado efetuou requerimentos, indicando que não consta cadastrado o advogado da parte interessada para publicação dos atos, não consta senha de acesso ao processo de origem e não consta se o interessado é beneficiário da gratuidade da justiça, bem como, não consta comprovação do recolhimentos de custas (ID. 79316025).
11. A parte exequente peticionou informando ser beneficiário da gratuidade da justiça (ID. 79450220, ID. 261390077).
12. É o relato.
13. Da análise dos autos, verifico que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça, na qual foi deferida na decisão de deferimento do pedido liminar de ID. 79315124 e confirmada na sentença de ID. 79315445, não havendo nos autos revogação da concessão do benefício.
14. Sendo assim, cumpra-se integralmente o despacho retro (ID. 79316006), com a consequente expedição de nova carta precatória, com as informações requeridas pelo juízo deprecante, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 TJBA, a fim de que se possibilite a intimação e a penhora dos bens do executado.
15. Por fim, devolva-se com nossas homenagens de estilo.
16. Atente-se a secretária aos PROVIMENTOS CONJUNTOS nº CGJ/CCI 02/2023 e nº CGJ/CCI 06/2016, ambos do TJBA.
17. Retifique-se a autuação no PJE para Cumprimento de Sentença.
18. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000313-20.2013.8.05.0024 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belo Campo
Exequente: Fernando Soares Santos
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Advogado: Danilo Santos Rocha (OAB:BA27225)
Executado: Era Imoveis E Representacaoes S/c Ltda - Me
Advogado: Gabriela Freire Kuhl De Godoy (OAB:SP305318)
Advogado: Silvio Cordeiro Dos Santos (OAB:SP103719)
Advogado: Solange Martins Pereira (OAB:SP118822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000313-20.2013.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: FERNANDO SOARES SANTOS
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234), DANILO SANTOS ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO SANTOS ROCHA (OAB:BA27225)
REU: ERA IMOVEIS E REPRESENTACAOES S/C LTDA - ME
Advogado(s): SOLANGE MARTINS PEREIRA (OAB:SP118822), SILVIO CORDEIRO DOS SANTOS (OAB:SP103719), GABRIELA FREIRE KUHL DE GODOY (OAB:SP305318)

DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por FERNANDO SOARES SANTOS, em face de ERA IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA (ID. 79315101).
2. Deferimento do pedido liminar e da gratuidade da justiça (ID. 79315124).
3. Contestação (ID. 79315162).
4. Sentença com procedência do pedido (ID. 79315445).
5. Recurso de Apelação, Contrarrazões e Acórdão (ID. 79315523, ID. 79315563, ID. 79315640).
6. Certidão de Trânsito em Julgado (ID. 79315710).
7. Pedido de cumprimento de sentença (ID. 79315905).
8. Intimação do executado para o pagamento do débito (ID. 79315958).
9. Expedição de Carta Precatória para Citação e Penhora do executado (ID. 79316014).
10. O juízo deprecado efetuou requerimentos, indicando que não consta cadastrado o advogado da parte interessada para publicação dos atos, não consta senha de acesso ao processo de origem e não consta se o interessado é beneficiário da gratuidade da justiça, bem como, não consta comprovação do recolhimentos de custas (ID. 79316025).
11. A parte exequente peticionou informando ser beneficiário da gratuidade da justiça (ID. 79450220, ID. 261390077).
12. É o relato.
13. Da análise dos autos, verifico que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça, na qual foi deferida na decisão de deferimento do pedido liminar de ID. 79315124 e confirmada na sentença de ID. 79315445, não havendo nos autos revogação da concessão do benefício.
14. Sendo assim, cumpra-se integralmente o despacho retro (ID. 79316006), com a consequente expedição de nova carta precatória, com as informações requeridas pelo juízo deprecante, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 TJBA, a fim de que se possibilite a intimação e a penhora dos bens do executado.
15. Por fim, devolva-se com nossas homenagens de estilo.
16. Atente-se a secretária aos PROVIMENTOS CONJUNTOS nº CGJ/CCI 02/2023 e nº CGJ/CCI 06/2016, ambos do TJBA.
17. Retifique-se a autuação no PJE para Cumprimento de Sentença.
18. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000344-06.2014.8.05.0024 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Belo Campo
Exequente: Edilene Moraes Vieira
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Executado: Municipio De Belo Campo
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000344-06.2014.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
EXEQUENTE: EDILENE MORAES VIEIRA

Advogado(s): WHALLAS CORREIA SANTOS (OAB:BA15274)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BELO CAMPO e outros
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900), DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial movida por EDILENE MORAES VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE BELO CAMPO.
Aduz a Exequente que nos autos do processo 000020-70.2001.805.0024 o requerido interpôs recurso de apelação, tendo o tribunal de justiça proferido acórdão mantendo a sentença que condenou ao pagamento de 13° salário dos anos de 1997, 1998, 2000 e 2001, e o adicional de 1/3 sobre o salário férias, referente aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, devidamente corrigido e atualizado com juros legal, consoante planilha de cálculos em anexo. Requereu a intimação do município para pagamento do débito no valor de valor de R$ 4.840,19 (quatro mil oitocentos e quarenta reais e dezenove centavos).
Documentos acostados (Id n. 104517790).
Devidamente intimado, o município deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão (Id n. 190443232).
Determinada a expedição de RPV (Id n. 287420198).
O município juntou aos autos comprovante de pagamento do valor de R$6.852,25 (seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), (Id n. 399237919).
É o breve relatório. Decido.
A execução contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo judicial ou em título extrajudicial. Quando o título for judicial, há cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (art. 534 e 535 do CPC). (…) é necessário observar o regime de precatórios ou de requisição de pequeno valor – RPV – previsto no art. 100 da Constituição Federal. (CUNHA, Leonardo Carneiro, A Fazenda Pública em Juízo, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 2016). (Grifos acrescidos).
Isso posto, nos termos do art. 535, § 3ºdo CPC, HOMOLOGO os cálculos em questão e DETERMINO a expedição de RPV.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, transitado em julgado, arquivem-se estes autos.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000548-64.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: M. F. D. S. R. C. C. M. F. D. S.
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: C. D. E. D. E. D. B. C.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Liminar, ajuizada por MANUELA FERREIRA DA SILVA, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA (ID. 134533050).
Em síntese, alega a parte autora que conquistou a muito custo o direito de ter seu nome modificado para o gênero feminino e que mesmo após ter requerido administrativamente a modificação do nome da conta de energia, a empresa ré não o fez, não restando outro meio a não ser procurar a justiça para ter preservado seus direitos.
Requereu, portanto, em sede de liminar, a modificação do nome e do gênero no contrato e no mérito, a confirmação da liminar, bem como, indenização por danos morais.
Apresentou documentação pertinente (ID. 134533050).
Foi deferida a gratuidade da justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada até a apresentação da contestação (ID. 136294344).
A parte ré apresentou contestação, alegando preliminar de perda superveniente do interesse de agir. Ademais, impugnou o pedido indenizatório e a inversão do ônus da prova, alegando que não violou nenhum direito e que não cometeu ato ilícito (ID. 150450876).
Em réplica, o autor alegou abusividade pela conduta da ré e reiterou o pedido liminar (ID. 158366284).
Proposta a conciliação entre as partes, esta restou inexitosa (ID. 202010446).
As partes demonstraram desinteresse na produção de novas provas, pugnando pelo julgamento antecipado (ID. 241183078, ID. 243131410).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaco que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.
A parte ré alegou preliminar de perda superveniente do interesse de agir, informando que efetuou a retificação do cadastro da autora antes mesmo do ajuizamento da ação e que, por consequente, não haveria interesse de agir.
Não merece prosperar tal preliminar. Não há nos autos documentação comprobatória de que a retificação do cadastro efetivamente ocorreu antes do ajuizamento da ação. Em que pese a parte ré ter apresentado um espelho de tela do seu sistema, informando que houve retificação da titularidade em 27.05.21, a conta de energia que a autora recebeu em agosto de 2021, ainda constava o nome sem retificação, conforme se observa no ID. 134540635.

Sendo assim, REJEITO tal preliminar
Passo à análise do mérito.
A parte autora alega que mesmo depois de adquirir o direito de modificação de seu nome para o gênero feminino e após requerer administrativamente a modificação do nome na conta de energia elétrica, a parte ré não realizou a retificação.
Citada, a ré impugnou o pedido indenizatório alegando que não violou nenhum direito e que não cometeu ato ilícito.
A relação jurídica existente entre as partes, é tipicamente de consumo, acarretando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC e seu microssistema.
O cerne da controvérsia constante nos autos cinge-se, a saber, se ocorreu efetivamente falha ou não, na prestação dos serviços da ré à parte autora, notadamente quanto à inercia em modificar a titularidade do contrato, mesmo após requerimento administrativo e se esta conduta resultou em dano moral passível de indenização.
Da análise dos autos, verifica-se que a autora teve a averbação de modificação de seu nome em 27/08/2019 (ID. 134540630), tendo entrado com requerimento administrativo para modificação do nome na conta de eletricidade em 14/06/21, que gerou o protocolo nº 5334121 (ID. 134540631).
Apesar de ter requerido a modificação em 14/06/21, nos meses seguintes, ainda constava o nome do gênero masculino nas contas, conforme se observa na conta de agosto de 2021 (ID. 134540635).
A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, em seu artigo 5º, X, determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
É sabido, que quem comete ato ilícito e causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, na melhor forma do artigo 927 do Código Civil - CC
A parte ré alega que não cometeu ato ilícito, todavia, nos termos do artigo 186 do CC, o ato ilícito é caracterizado por violação de direito e acarretamento de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.
A modificação do prenome no registro civil tem fundamento no artigo 56 da Lei nº 6.015/1973, tendo a autora comprovado a averbação da modificação em sua Certidão de Nascimento (ID. 134540630).
Quando a parte ré se negou a modificar a titularidade na conta de eletricidade da autora, mesmo com requerimento administrativo e toda a documentação comprovando que já tinha a averbação da mudança do nome, ela cometeu ato ilícito, já que violou o direito a honra e a imagem da autora, gerando falha na prestação do seu serviço.
Sendo assim, por ser relação consumerista, destaca-se que a responsabilidade da ré, como bem explicita o artigo 14 do CDC, diante da falha na prestação do serviço, é objetiva, ou seja, o fornecedor do serviço responde independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor.
De modo que, a requerida não comprovou nenhuma hipótese excludente da sua responsabilidade, bem como, com a inércia para modificação da titularidade da conta de energia elétrica violou direito adquirido da autora.
Quanto ao pedido de dano moral, observo que os fatos narrados denotam que houve a sua ocorrência, tendo em vista que atingiu diretamente a dignidade da pessoa humana. A frustração gerada pela falha na prestação do serviço, somada ao descaso em face do requerimento administrativo da autora, além de denotar extrema desorganização no atendimento e no controle interno que permita a modificação de titularidade, configuram grave desrespeito para com o consumidor, que efetivamente é capaz de causar raiva, humilhação, revolta e indignação, o que por si só, ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando o dano moral.
Outrossim, a conduta da ré vai de encontro à inclusão das pessoas trans, considerando que a inércia da ré em modificar o seu nome e gênero nas contas de energia elétrica impede a autora de viver plenamente, tal como se percebe.
Por ser responsabilidade contratual, o valor da indenização deve ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do arbitramento e sujeito a juros de mora de 1% ao mês desde a citação, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Conforme reiterada jurisprudência, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado de maneira equitativa e moderada, observando-se a gravidade do fato, a situação socioeconômica das partes e demais peculiaridades do caso. Além disso, a indenização deve servir tanto para compensar o dano sofrido quanto para desestimular o agressor a repetir a ofensa, mas sem ensejar o enriquecimento injustificado do agredido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, resolvendo o feito com apreciação do mérito, conforme o artigo 487, I, do CPC, DETERMINO a realização da troca de titularidade do contrato e das contas de energia elétrica da autora, passando seu nome e gênero, para o feminino e CONDENO a parte ré ao pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária (INPC), a partir do arbitramento e sujeito a juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
IMPONHA-SE o segredo de justiça, por se tratar de tema sensível, que envolve valores e princípios constitucionais de grande relevância, tendo em vista que se trata de direitos relacionados à intimidade da parte autora, com fundamento no artigo 93, IX, da CRFB, c/c artigo 189, III, do CPC.
Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 85 do CPC.
Defiro a habilitação exclusiva do advogado Dr. Denner B. Mascarenhas Barbosa, OAB/BA nº 60.908-A, OAB/MS nº 6.835, pela parte ré.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta sentença força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa, observando as cautelas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000041-17.1999.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Reu: Paulino Ferraz De Oliveira
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)

Intimação:
Decisão proferida nos autos 8000715-47.2022.8.05.0024

BUERAREMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000084-38.2010.8.05.0033 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Buerarema
Exequente: Ramos Comercio De Cacau
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)
Advogado: Bruna Nathaly Paraguai Ramos (OAB:BA71908)
Advogado: Renato Andre Bottas Couto (OAB:BA51752)
Executado: Josefina Mendes De Souza
Advogado: Jose Florisvaldo Pereira Dos Santos (OAB:BA7277)
Advogado: Milton De Araujo Sales Filho (OAB:BA13785)
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000084-38.2010.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
EXEQUENTE: RAMOS COMERCIO DE CACAU
Advogado(s): EUDES SILVA PINTO (OAB:BA40072), RUY NEPOMUCENO CORREIA registrado(a) civilmente como RUY NEPOMUCENO CORREIA (OAB:BA39172), BRUNA NATHALY PARAGUAI RAMOS (OAB:BA71908), RENATO ANDRE BOTTAS COUTO (OAB:BA51752)
EXECUTADO: JOSEFINA MENDES DE SOUZA
Advogado(s): JOSE FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA7277), MILTON DE ARAUJO SALES FILHO registrado(a) civilmente como MILTON DE ARAUJO SALES FILHO (OAB:BA13785), ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674)

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de quinze dias, regularizar o polo passivo da presente demanda, sob pena da aplicação do art. 921,inciso II do CPC e demais normas pertinentes.

BUERAREMA/BA, 4 de março de 2024.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000207-74.2022.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Maria Raimunda Viana Da Silva
Advogado: Maickson Guimaraes Alves (OAB:BA70759)

Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000207-74.2022.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: MARIA RAIMUNDA VIANA DA SILVA
Advogado(s): MAICKSON GUIMARAES ALVES (OAB:BA70759)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório conforme o artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
MÉRITO
Após análise detida dos presentes autos, observamos a presença de relação jurídica de consumo, dotada de todas as suas características precípuas, tais como consumidor final, vulnerável e hipossuficiente, fornecedor com notória estabilidade no mercado de consumo e contrato de adesão, razão pela qual incide as normas protetivas estabelecidas no CDC, a exemplo da responsabilidade civil objetiva do fornecedor, inversão do ônus da prova a favor do consumidor e interpretação das cláusulas contratuais em pró do consumidor/aderente, além de incidir subsidiariamente as normas do Código Civil.
Nesta senda, declaro invertido o ônus da prova, em função da hipossuficiência do Consumidor na presente relação, em face da gama de informações privilegiadas e aparato tecnológico que possui a ré e pela verossimilhança contida na argumentação do autor, isto nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Mesmo tendo ocorrido a presunção relativa de veracidade das alegações autorias, ainda, assim, examinaremos os fatos aplicando o direito á espécie, dada a necessidade de fundamentação de todo em qualquer ato decisório a teor do art. 93, IX da CF.
Ao colocar um serviço/produto no mercado assumiu a responsabilidade e risco de prestar um bom serviço, pois o fornecedor tem obrigação de assegurar a boa execução do contrato, colocando o serviço/produto no mercado de consumo em perfeitas condições de funcionamento, o que não ocorreu no caso em tela.
Sabemos que o avanço das relações de consumo, a cada dia, maiores e melhores meios de satisfação das necessidades do cidadão/consumidor, facilitando o acesso aos lugares mais longínquos, a bens e serviços mais sofisticados. Contudo, esta mesma facilidade que o avanço tecnológico nos trouxe também contribuiu para que as chances de fraudes e abusos ocorram com mais facilidade. Não é raro ouvir-se pelos meios de comunicação ou tomar-se conhecimento pela imprensa de sistemas de consumo que lesam os direitos básicos dos consumidores, efetuando diversos procedimentos indevidamente. Assim é que a todo o momento vem os meios de comunicação, chamando a atenção para as inúmeras irregularidades, que tem ocorrido. Um dos princípios básicos do CDC é a boa fé entre seus contratantes. Há também a necessidade do contrato estar em perfeito equilíbrio entre as partes. Por esse princípio não se pode deixar sobre os ombros do consumidor a responsabilidade sobre as deficiências ou possíveis defeitos que o serviço carregue consigo.
AUTONOMIA DA VONTADE
A ré, em sede de defesa, arguiu que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da autonomia de vontade, e se o autor livremente expressou sua vontade de firmar contrato com a ré, essa vontade deve ser respeitada, visto que ele não foi forçado ou compelido a contratar com a ré, se o fez foi utilizando-se de sua vontade autônoma.
Apesar da inteligência e aparente plausibilidade dos argumentos da ré, razão não lhe assiste, visto que o nosso ordenamento jurídico além de contemplar o princípio da autonomia da vontade, também adota normas e princípios limitadores desta autonomia, tendo o eminente jurista baiano, Orlando Gomes concebido a expressão “dirigismo contratual” para se referir à gama de diretrizes a que está subordinada a vontade dos contratantes.
Conforme se depreende dos autos, e das ponderações deste decisum, observamos que a autora, verdadeiramente, não manifestou-se livremente ao firmar o contrato com a ré, vez que vários foram os vício de vontade em que incidiu por obra dos prepostos da ré, exemplificadamente podemos citar, o dolo, a lesão, onerosidade excessiva, abuso de direito etc.
OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS
Neste passo, a ré resiste á pretensão do autor, dizendo que os contratos foram feitos para serem cumpridos, tal como já diziam os romanos, pacta sunt servanda.
Ocorre, que este antigo e fundamental princípio jurídico, não deve ser mais aplicado como outrora, como se o contrato fosse um fim em si mesmo, ou seja, os contratos devem ser fielmente cumpridos, na medida em que proporcione um justo e equilibrado benefício e ônus para as partes contratantes, e no caso dos autos, não foi o que veio a acontecer, em virtude da desproporcionalidade dos ônus do autor, e dos vícios da sua manifestação de vontade.
Portanto, os argumentos da ré, não podem prosperar, já que o contrato objeto da presente relação processual perdeu sua força obrigatória, no momento em que foi concluído e seria executado de forma irregular, pois que eivado de nulidades e desequilíbrios desproporcionais.
DA BOA-FÉ OBJETIVA
E, finalmente, temos o princípio da boa-fé que deve ser concebido como princípio intrínseco ao contrato, sob pena de tal negócio jurídico restar-se viciado. É de bom alvitre ressaltar que tal princípio deve permear todas as fases: pré-contratual, contratual e pós-contratual. Lato sensu, a boa-fé pode ser abordada em diferentes matizes da vida social. Sob o aspecto psicológico (boa-fé subjetiva), deve ser entendida como o estado de espírito de quem acredita estar agindo de acordo com as normas de boa conduta.

Sob a acepção ética, temos a boa-fé objetiva que se apresenta como sinônimo de lealdade, franqueza, honestidade, probidade; deve ser compreendida como regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais.
A forma, que foi negociado e concluído o contrato entre as partes ofendeu frontalmente o princípio da boa-fé objetiva, percebeu-se que os prepostos da ré não prestaram todas as informações necessárias ao autor, deixando-o alheio às implicações das cláusulas contratuais, posto que, eram evidentemente desproporcionais e leoninas.
DOS DEVERES ANEXOS DECORRENTES DA BOA-FÉ OBJETIVA
Assim, no campo obrigacional temos que o princípio da boa-fé objetiva traz uma regra de conduta ativa, que limita a liberdade de contratar impondo, por conseguinte, obrigações acessórias como o dever de informação, veracidade, cuidado e cooperação recíproca na formação, execução e, até mesmo após a extinção do contrato.
Em síntese, temos que tal princípio funciona como regra de interpretação dos contratos, realizando um verdadeiro controle das cláusulas e práticas comerciais abusivas.
Logo, em virtude da existência dos chamados deveres anexos a relação contratual, verifica-se uma verdadeira ampliação das obrigações, que não mais se restringem àquelas expressamente ajustadas. Assim, nasce o dever de informação, de veracidade, de cooperação e cuidado, entre outros;
O dever de informação ou transparência se expressa na obrigação do contratado de informar ao contratante sobre as características, qualidades, bem como os eventuais riscos que possa haver quanto ao objeto do negócio.
Ressalta-se que este dever não se encerra no momento pré-contratual, devendo persistir durante toda a execução do contrato.
Igualmente, e de certa forma ligado ao dever de informação, podemos destacar o dever de veracidade, como sendo a obrigação acessória de agir com a verdade, de dar conhecimento à outra parte sobre questões que, de alguma forma, possam influir no objeto do contrato ou na decisão de contratar.
Já o dever de cooperação se traduz no ato de colaboração com o contratante durante a execução do contrato, para que não haja qualquer dificuldade deste em adimplir sua obrigação junto à parte contratada.
Por sua vez, o dever anexo de cuidado pode ser exprimido como o dever de preservar, zelar pela integridade pessoal e pelo patrimônio da contraparte.
Conforme exposto, o princípio da boa-fé objetiva é fonte criadora de deveres anexos aos deveres da prestação contratual principal, ampliando, portanto, o conteúdo do contrato. A violação de algum desses deveres permite ao julgador adaptar ou modificar as cláusulas contratuais ou ainda, rescindir o contrato, a fim de alcançar a equidade.
DO CONTRATO DE ADESÃO
Os contratos de adesão são aqueles em que uma das partes fixa o teor das cláusulas, e a outra parte, sem poder negociar é obrigada a aceitá-las sem alterações substanciais.
Para equilibrar a relação contratual entre o elaborador das cláusulas e o aderente, é que o ordenamento jurídico determina que sua interpretação dever ser realizada de maneira mais favorável ao aderente, e no caso em tela, o autor é o aderente, sendo ele o beneficiário da hermenêutica contratual (arts. 423 e 424 do CC).
DA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS
Nos contratos de consumo, as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), isto em homenagem à sua hipossuficiência, já que o fornecedor detem os bens de produção, sendo este quem dita as regra do mercado, e o consumidor, ficando obrigado a obedecê-las.
O contrato sub judice, detem todas as caracteristica da relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor final, a ré fornecedora, portanto, as cláusulas devem se interpretadas em prol do autor.
DA BASE FÁTICA
Conforme se pode depreender da narrativa do autor, suas alegações estão dotadas de verossimilhança probatória, vez que juntou documentação pertinente e comprovadora das suas afirmações, já a ré não juntou sequer o instrumento contratual, mas se ateve apenas no plano das mera elucubrações.
Corroborando com as alegações autorais, a ré confessa que a autora mantinha contrato de prestação de serviços com a mesma desde 08/09/2017, no entanto, só veio a pleitear o pagamento de mensalidade recentemente, demonstrando a boa-fé da autora e acreditar que não pagaria mensalidades pela utilizaçao de sua televisão, até porque não é um serviço comumente contratado por pessoas idosas, incidindo o art.375 do CPC, conforme as regras da experiencia comum subministradas pelo que ordinariamente acontece.
Por outro lado, em relação a indenização por danos morais, saliento que a autora faz jus, já que sem dar causa sofreu transtorno que atingiram sua higidez psicológica e moral, com desperdício do seu precioso tempo, principalmente por se tratar de pessoa já idosa, tendo que se ocupar com o problema causado pela ré, chegando até a necessidade de ajuizar uma ação para saná-lo, incide, portanto, os arts. 186 e 927 do CC, para o fim de condenar a ré a indenizar a autora do danos experimentados.
DISPOSITIVO
Diante de tais considerações e, sendo desnecessárias outras tantas, JULGO PROCEDENTE, o pedido, para condenar o demandado a pagar ao acionante a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir deste decisum, até o efetivo pagamento,bem como, declaro inexistente quaisquer dívidas entre o Autor e a Ré, devolvendo os valores pagos em dobro de R$ 129,80 (cento e vinte e nove reais e oitenta centavos), R$ 752,22 (setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) e outra conta no valor de R$ 21,94 (vinte e um reais e noventas e quatro centavos), totalizando R$ 903,96 (novecentos e três reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC;
Por força dos art. 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar a ré nas custas, honorários advocatícios.
Ocorrendo o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Buerarema, 05 de março de 2024.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000118-61.2020.8.05.0033 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Buerarema
Terceiro Interessado: Jaquison Costa Dos Santos
Autor Do Fato: Romario Silva Santana
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Jaquison Costa Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000118-61.2020.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROMARIO SILVA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TCO instaurado para apurar os crimes de lesão corporal e ameaça, previstos nos arts. 129 e 147, ambos do Código Penal, supostamente praticado por ROMÁRIO SILVA SANTANA, fato ocorrido em 18/05/2019, no município de São José da Vitória/BA, tendo como vítima JAQUISON COSTA DOS SANTOS.
Designada audiência de conciliação para o dia 08/03/2022, as partes não foram localizadas em seus respectivos endereços, razão pela qual a assentada restou infrutífera, conforme termo de audiência acostado em ID. 185010442.
Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela intimação dos autores do fato nos endereços fornecidos em seu parecer ID. 186423183.
É o que cumpria relatar. DECIDO.
O feito encontra-se pendente de realização de audiência preliminar até a presente data, contudo, mostra-se necessário provimento jurisdicional diverso da designação de audiência preliminar, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Ora, o crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal, possui pena de detenção máxima, em abstrato de 01 (um ano) e o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, pena de detenção máxima de 6 (seis) meses ou multa.
Por sua vez, estabelece o Código Penal, no art. 109, V e VI, que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em quatro anos e três anos a ocorrência da prescrição para os crimes imputados, respectivamente.
Lado outro, o CPP estabelece que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício (CPP, art. 61). Nesse sentido, considerando que o fato ocorreu em 18/05/2019, não havendo nenhum outro marco interruptivo da prescrição, impõe reconhecer a prejudicial de mérito, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em 17/05/2022 para o crime de ameaça e em 17/05/2023 para o crime de lesão corporal, nos termos do art. 109, V e VI do Código Penal.
Ante o exposto, por se tratar de matério de ordem pública, com base no art. 107, inciso IV c/p art. 109, inciso V e VI do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ROMÁRIO SILVA SANTANA.
Isentos de custas. Ciência ao Ministério Público.
Dispensada a intimação pessoal do(a) autor(a) do fato/réu, haja vista que trata de sentença extintiva de punibilidade, nos termos do Enunciado n.º 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa. PRI.
Buerarema-BA, 21 de novembro de 2023.
Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000486-94.2021.8.05.0033 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Buerarema
Vitima: Mario Bispo Dos Santos Filho
Autor Do Fato: Jivanildo Bispo Dos Santos

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000486-94.2021.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
VITIMA: MARIO BISPO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JIVANILDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração de fatos ocorridos em data de 25/10/2020 para apuração da prática do crime tipificado no artigo 147, do Código Penal, imputado a Jivanildo Bispo Santos, tendo como vítima Mário Bispo dos Santos Filho.
Ocorre que o crime do art. 147, do Código Penal, se processa mediante representação, sendo imprescindível a presença de tal condição de procedibilidade para legitimar o Ministério Público para deflagração da ação penal, assim sendo, indispensável autorização formal da vítima para que o Estado prossiga na persecução penal.
Transcorrido o lapso temporal, conforme atestado pelo Ministério Público, não foi oferecida a supracitada representação, tendo a vítima perdido o direito de perseguir, através da ação penal pública condicionada a representação, a condenação do indiciado, ocorrendo o fenômeno da decadência que, por consequência, também extingue o jus puniendi do Estado.
Assim, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, bem como do art. 107, IV, do Código Penal, declaro, por Sentença, a extinção de punibilidade de Jivanildo Bispo Santos, já que se configurou a decadência, devendo o Cartório providenciar as intimações, anotações e comunicações de praxe e, inclusive, após o trânsito em julgado, baixa no Setor de Distribuição.

P.R.I.C.

Buerarema/BA, data registrada no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário nº 188/2023
sv33

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000486-94.2021.8.05.0033 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Buerarema
Vitima: Mario Bispo Dos Santos Filho
Autor Do Fato: Jivanildo Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000486-94.2021.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
VITIMA: MARIO BISPO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JIVANILDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração de fatos ocorridos em data de 25/10/2020 para apuração da prática do crime tipificado no artigo 147, do Código Penal, imputado a Jivanildo Bispo Santos, tendo como vítima Mário Bispo dos Santos Filho.
Ocorre que o crime do art. 147, do Código Penal, se processa mediante representação, sendo imprescindível a presença de tal condição de procedibilidade para legitimar o Ministério Público para deflagração da ação penal, assim sendo, indispensável autorização formal da vítima para que o Estado prossiga na persecução penal.

Transcorrido o lapso temporal, conforme atestado pelo Ministério Público, não foi oferecida a supracitada representação, tendo a vítima perdido o direito de perseguir, através da ação penal pública condicionada a representação, a condenação do indiciado, ocorrendo o fenômeno da decadência que, por consequência, também extingue o jus puniendi do Estado.
Assim, com fulcro no art. 38, do Código de Processo Penal, bem como do art. 107, IV, do Código Penal, declaro, por Sentença, a extinção de punibilidade de Jivanildo Bispo Santos, já que se configurou a decadência, devendo o Cartório providenciar as intimações, anotações e comunicações de praxe e, inclusive, após o trânsito em julgado, baixa no Setor de Distribuição.

P.R.I.C.

Buerarema/BA, data registrada no sistema.

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito Designada
Decreto Judiciário nº 188/2023
sv33

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000034-84.2021.8.05.0033 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Buerarema
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Uziel Oliveira Menezes
Vitima: Jeová Nunes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000034-84.2021.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: UZIEL OLIVEIRA MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Face a conciliação das partes que se manifestaram, apresentando o acordo de ID n° 180158378, nos termos do Art. 74 da Lei 9.099/95 e, consequentemente, desistindo do prosseguimento do feito, HOMOLOGO o presente, julgo EXTINTO o presente e determino o arquivamento do feito.
Isentos de custas. Ciência ao Ministério Público e Defesa, não havendo advogado constituído nos autos, intime-se a DPE para ciência.
Dispensada a intimação pessoal do(a) autor(a) do fato/réu, haja vista que trata de sentença extintiva de punibilidade, nos termos do Enunciado n.º 105 do FONAJE.
Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa. PRI.
Buerarema/BA, 8 de dezembro de 2023.

Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito
Gilcimara dos Santos França
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000522-39.2021.8.05.0033 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Buerarema
Vitima: Adriana Oliveira Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fabiana Oliveira Da Cruz
Terceiro Interessado: Glicia Silva Santos
Terceiro Interessado: Gleciane Silva Santos
Terceiro Interessado: Luis Paulo Liborio Silva
Reu: Geovania Sousa Viana
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000522-39.2021.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEOVANIA SOUSA VIANA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)

DESPACHO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de GEOVANIA SOUSA VIANA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II ambos do Código Penal, tendo como vítima ADRIANA OLIVEIRA CRUZ, no dia 18/03/2021, por volta das 16h00min, neste município de Buerarema/BA.
A denúncia foi recebida em 18/05/2021, ID. 105542468, determinada a citação da ré.
Regularmente citada em 24/05/2021, ID. 108070385. Apresentou reposta à acusação, por intermédio de advogado constituído, em ID. 110103933, com preliminar de inépcia da inicial, arrolou testemunhas.
Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela rejeição da preliminar arguida pela defesa, ratificando todos os termos da denúncia com o prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução e julgamento, ID. 416475521.
Eis o relatório. Decido.
Em defesa preliminar, a ré, requereu, preliminarmente, a rejeição da denúncia, alegando inépcia da inicial, uma vez que descreve de forma genérica os fatos, pois não indicam qual a participação da denunciada no delito narrado, não estabelecendo uma narrativa coerente e lógica.
O Ministério Público pugnou pela rejeição da preliminar.
No caso concreto, a inicial acusatória, embora sucinta, descreveu o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificou a acusada e o crime, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo narrativa fática a impedir a compreensão da acusação, situação que não se configura violação ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, conforme salientado pelo Parquet em sua manifestação.
No tocante aos requisitos supramencionados, verifica-se que a denúncia se encontra apta, bem como constata-se a existência de um mínimo de prova para a viabilidade da ação penal, já que há indícios suficientes de autoria e de materialidade acerca do crime imputado à ré, pelas declarações das testemunhas e pelo laudo de lesões corporais acostado aos autos.
Há indícios suficientes de autoria, especialmente porque há a narrativa descritiva dos acontecimentos, com informação da data, local dos fatos e as circunstâncias em que ocorrera o ato criminoso, em que a ré, supostamente tentou ceifar a vida da vítima, mediante surpresa, a golpes de garrafa na cabeça e no peito desta.
De mais a mais, a procedência ou não da pretensão acusatória é questão de fundo meritório, devendo ser escrutinada mediante devida instrução processual, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.
No caso concreto, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não estando configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 415 do CPP, não se vislumbrando, a princípio, causa de absolvição sumária, carecendo de instrução processual para maiores esclarecimentos.
Dessa forma, extrai-se dos termos da denúncia e do inquérito policial que a acompanha justa causa para o exercício da ação penal, conforme salientado acima. .
De mais a mais, a procedência ou não da pretensão acusatória é questão de fundo meritório, devendo ser escrutinada mediante devida instrução processual, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.
A princípio, não se vislumbra causa de absolvição sumária, carecendo de instrução processual para maiores esclarecimentos.
Assim, nos termos do art. 399 do CPP, acolho o opinativo Ministerial e REJEITO a preliminar ou causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia.
Por conseguinte, considerando que este Magistrado assumiu recentemente a titularidade da Comarca, sendo necessário ainda ajustar a pauta de audiência, de modo a priorizar os processos que envolvam réus presos, DETERMINO que o Cartório redirecione esses autos para a fila “Audiência pendente de designação” para continuidade na instrução do feito.
AO CARTÓRIO: Proceda a habilitação do advogado constituído em ID. 110599307.
CUMPRA-SE. Publicação e intimações necessárias.

Buerarema -BA, 19 de dezembro de 2023.

Pedro Andrade Santos
Juiz de Direito

Gilcimara dos Santos França
Assessora

CÂNDIDO SALES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000368-44.2009.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Neves & Carvalho Ltda
Autor: Mdr Representações De Combustíveis Ltda
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB:ES8793)
Advogado: Sizenando Meira Maia Filho (OAB:BA42163)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000368-44.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): MDR REPRESENTAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIZENANDO MEIRA MAIA FILHO - BA42163, RICARDO BARROS BRUM - ES8793

Réu(s): NEVES & CARVALHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, promoverem o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

Cândido Sales/BA, 12 de maio de 2022.
LUCIANA SILVA SOUSA
Escrevente Ad hoc

LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRITO
Escrivão Designado
Cad. 901.971-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000100-62.2020.8.05.0045 Petição Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Camila Sousa Rocha - Me
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Requerido: Moinho Canuelas Ltda
Advogado: Juliana Assolari Adamo Cortez (OAB:SP156989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES

Processo: 8000100-62.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
AUTOR: REQUERENTE: CAMILA SOUSA ROCHA - ME
RÉU: MOINHO CANUELAS LTDA

DESPACHO
Intimem-se as partes para, fundamentamente e em 10 dias, informarem interesse na produção de novas provas.
Havendo requerimento de prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, indicando os fatos que cada testemunha visa a provar, sob pena de preclusão / indeferimento.
P. I. C.

Cândido Sales/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000185-09.2024.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Francisca De Oliveira Silva
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Reu: Rv Tecnologia E Sistemas S.a.
Reu: Stone Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000185-09.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA BARROS MOREIRA - GO63442, IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR - BA21918

Réu(s): RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/06/2024 09:20h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFESIZE.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/4716468

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4716468

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 5 de março de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000219-91.2018.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Elita Batista Da Silva Vieira
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES

_____
Processo: 8000219-91.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
AUTOR: AUTOR: ELITA BATISTA DA SILVA VIEIRA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Intimem-se as partes para, fundamentamente e em 10 dias, informarem interesse na produção de novas provas.
Havendo requerimento de prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, indicando os fatos que cada testemunha visa a provar, sob pena de preclusão / indeferimento.
P. I. C.

Cândido Sales/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000184-24.2024.8.05.0045 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Reu: Felipe Da Cruz Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000184-24.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747)
REU: FELIPE DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, determino a INTIMAÇão da parte Autora para comprovar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 dias; com o transcurso do prazo, certificado pelo Cartório, sem o devido pagamento, fica determinado o CANCELAMENTO da distribuição do feito e, consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo, independente de nova conclusão ou despacho, ser adotado os procedimentos para o ARQUIVAMENTO e BAIXA do procedimento.
PIC

Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000186-91.2024.8.05.0045 Inventário
Jurisdição: Candido Sales
Inventariante: Guglielmo Marconi Alves E Coqueiro
Advogado: Vivian Murta Luedy (OAB:BA72451)
Herdeiro: Gabriel Alves Barreto
Advogado: Vivian Murta Luedy (OAB:BA72451)
Herdeiro: Emil Fischer Alves E Coqueiro
Advogado: Vivian Murta Luedy (OAB:BA72451)
Inventariado: Adonias Da Silva Coqueiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000186-91.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INVENTARIANTE: GUGLIELMO MARCONI ALVES E COQUEIRO e outros (2)
Advogado(s): VIVIAN MURTA LUEDY (OAB:BA72451)
INVENTARIADO: ADONIAS DA SILVA COQUEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Antes de prosseguir com o procedimento INTIME-SE a parte Requerente para informar a possibilidade de o presente procedimento ser convertido para o rito de Arrolamento Sumário, previsto no art. 659 e seguintes do Código de Processo Civil, quando se trata de partilha amigável celebrada entre as Partes ou pedido de Adjudicação. Em caso positivo, em sua resposta já promova a emenda do requerimento inicial. Em caso negativo, venham os autos conclusos para deliberações.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000143-38.2016.8.05.0045 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: A. R. D. S. M.
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)
Advogado: Bruna Santiago Silva (OAB:BA37535)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) 8000143-38.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ANA ROSA DE SOUSA MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: NARACELY BARRETO TAVARES - BA31597, BRUNA SANTIAGO SILVA - BA37535

Réu(s): RUBEN DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, art.1º, inc. VIII, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) INTIMADA(S) a tomar ciência da certidão juntada no id 179051836 e, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Cândido Sales/BA, 4 de maio de 2022.
Alex Meira Alves
Escrevente judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000185-10.2008.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Maelson Nunes Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Interessado: Municipio De Candido Sales
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000185-10.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTERESSADO: MAELSON NUNES DA SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712), ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917), DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423), ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de Cumprimento de Sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, motivo pelo qual, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, determino a intimação da Fazenda Pública para, A) querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme prevê o Digesto Processual ou; B) informar que não irá impugná-la.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000185-10.2008.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Maelson Nunes Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Interessado: Municipio De Candido Sales
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000185-10.2008.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Autor(a): MAELSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS LIMA TANAJURA - BA23152

Réu(s): MUNICIPIO DE CANDIDO SALES e outros

Advogados do(a) INTERESSADO: AMILTON FERNANDES VIEIRA - BA8712, ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917, DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA - BA27423, ELLEN SILVA FELIX - BA45943

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora/exequente intimada acerca da Certidão de Id 433910243, bem como para apresentar planilha de cálculo atualizada do débito e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.
Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8001061-66.2021.8.05.0045 Execução Fiscal
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Municipio De Candido Sales
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Executado: Greison Silva Ferro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001061-66.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s): FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)
EXECUTADO: GREISON SILVA FERRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de Ação de Execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em virtude do inadimplemento de débito tributário pela parte Ré, tendo sido noticiado pela parte Autora, que as Partes firmaram acordo para quitação do tributo devido, motivo pelo qual foi requerida a extinção da Execução Fiscal.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação:
Trata-se de Ação de Execução Fiscal em que a Municipalidade informa que as Partes celebraram acordo para quitação do débito objeto da presente demanda, tendo a Executada efetuado o pagamento total do débito.
O art. 156, I, do Código Tributário Nacional dispõe que “Extinguem o crédito tributário: I. o pagamento”. O artigo 924 do Código de Processo Civil estabelece que “extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita”. E, por fim, o art. 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.
Ante a notícia de pagamento do valor devido, a única providencia processual cabível é a prolação de sentença extintiva do procedimento, devendo ser resolvido, também, eventual celeuma sobre o pagamento de honorários de sucumbência.
Isso porque, conforme se aufere dos julgados abaixo colacionados, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é divergente no que toca ao cabimento dos honorários de sucumbência na Execução Fiscal quando a parte Ré promove a quitação do débito administrativamente antes da citação:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a quitação do débito cobrado no feito executivo deu-se anteriormente à citação do executado, que sequer chegou a ocorrer, entendendo o Tribunal de origem ser o caso de isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A orientação desta Corte Superior de Justiça, calcada no princípio da causalidade, entende ser incabível a condenação em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorre antes da citação válida em decorrência do pagamento do débito. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1848573/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO EXECUTADO ANTES DA SUA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Cui-

da-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não condenou a parte executada em honorários advocatícios, mesmo tendo dado causa à ação 2. Sustenta o recorrente que o ajuizamento da demanda ocorreu por culpa do devedor, razão pela qual deve responder pelos ônus sucumbenciais, mesmo que a execução tenha sido extinta antes de sua citação, em respeito ao princípio da causalidade. 3. Na origem, trata-se de Execução Fiscal ajuizada em razão de débitos tributários municipais, não pagos pela contribuinte acima identificada. Posteriormente ao ajuizamento da demanda, o executado efetuou o pagamento integral da dívida por meio de parcelamento administrativo de débitos. Adimplidos os valores, a parte exequente requereu a extinção do feito. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, deixando de imputar à parte executada o adimplemento de honorários de advogado sob o argumento de que a aplicação da regra da causalidade demanda citação válida. 4. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a quitação extrajudicial do débito excutido ocorrer após o ajuizamento da ação executiva, mesmo antes de efetivada a citação, em homenagem ao princípio da causalidade, não devendo incidir a exceção prevista no art. 26 da LEF. (AREsp 1.442.828, Min. Benedito Gonçalves, Data da Publicação 12/4/2019 e AgInt no AREsp 1.067.906/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2017). 5. Assim, segundo a jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória (AgInt no AREsp 896 802/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/10/2016). 6. Logo, o entendimento do Tribunal local vai de encontro com o Princípio da Causalidade, que prevê o pagamento das despesas e dos honorários por aquele que der causa à demanda, mesmo que a relação jurídica processual não tenha sido formada, pois o autor da ação não pode ser prejudicado pelo exercício de direito legítimo, que, no caso, é a propositura da execução fiscal. (REsp 1.592.755/MG, Rel. 2 Tribunal de Justiça de Minas Gerais Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016 e AgRg no AREsp 759.959/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/9/2015). 7. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários. Como é de sabença, "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (REsp 1.178.874/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/8/2010). 8. Recurso Especial provido. (REsp 1854592/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 31/08/2020)

Esse Juízo se filia ao entendimento de que, por não ter ocorrido a citação da parte Executada, inexistindo a formação da relação processual triangular, não é razoável impor àquele que sequer é parte na demanda o pagamento de honorários processuais de sucumbência.

E, com apoio nessas razões, promovo a extinção do exposto feito executivo, sem fixação de verba sucumbencial em favor da parte Exequente.

Dispositivo:

Nessa conformidade, com fulcro nos artigos 925 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a presente Ação de Execução Fiscal, deixando de condenar a parte Executada ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários de sucumbência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PRIC

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000088-77.2022.8.05.0045 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Valdionor Dias De Oliveira
Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)
Reu: Ediva De Moura
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Reu: Ilania Gomes De Alencar Moura
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000088-77.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: VALDIONOR DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)
REU: EDIVA DE MOURA e outros
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)

DESPACHO
Vistos, etc.,

Antes de apreciar os requerimentos de prova apresentados pelas Partes, com o escopo de evitar a prolação de Decisão Surpresa, INTIME-SE a parte Ré para fundamentar seu requerimento de Denunciação a Lide, indicando a incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 125 do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos para decisão, devendo o Cartório alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE DECISÃO" para fins de prolação do ato.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000017-07.2024.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales
Representante: I. D. S. R.
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Reu: L. L. D. S.
Advogado: Ian Silva Felix (OAB:BA69751)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000017-07.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REPRESENTANTE: INGRID DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
REU: LUCAS LEMOS DOS SANTOS
Advogado(s): ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943), IAN SILVA FELIX (OAB:BA69751)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Alimentos em que as Partes firmaram acordo em audiência de conciliação (ID 430306316).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado, conforme ID 433478495.
Relatado o essencial, passo a fundamentar e decidir.
Na espécie, o acordo levado a efeito pelas partes respeitou a boa-fé e moral que devem reger todos os negócios jurídicos, bem como atende aos interesses da filha menor, razão pela qual merece a homologação.
Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo firmado, cujos termos ficam fazendo parte deste decisum, e em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000219-91.2018.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Elita Batista Da Silva Vieira
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000219-91.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ELITA BATISTA DA SILVA VIEIRA

Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Revisão de Contrato, proposta pelo rito do Procedimento Comum, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende "seja DECRETADA A REVISÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, bem como CONDENAR OS RÉUS à REPETIÇÃO DO INDÉBITO, consistente na devolução da(s) diferença(s) da(s) parcela(s) paga(s) indevidamente, em dobro, que perfazem o montante de R$3.788,08 (três mil setecentos e oitenta e oito reais e oito centavos) referentes ao Réu. atualmente, a ser corrigido monetariamente, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês. ainda, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS à parte Autora, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo causada, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, caso entenda Vossa Excelência, quantia arbitrada de acordo com a concepção deste Juízo, nos moldes dos fundamentos apresentados;". A Exordial veio instruída com documentos.
Devidamente citada, a parte Demandada apresentou Contestação, oportunidade em que arguiu, em sede de preliminar A) impugnação ao pedido de Justiça Gratuita; B) ausência de interesse de agir; C) inépcia da exordial; e, no que tange ao mérito da demanda, apresentou antítese à pretensão inicial.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito (ID 17939396).
Réplica apresentada pela parte Autora, na qual foi reiterada a pretensão deduzida na inicial.
Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, pugnaram pelo julgamento antecipado do pedido, tendo, então, o feito sido enviado para prolação de decisão.
É o relatório do essencial.
Fundamentação:
Preliminares:
Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita:
Impugna a parte Ré o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte Autora.
Sem razão.
Pretende a parte Autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, pela análise dos autos, os pressupostos para a sua concessão, previstos na Legislação Processual Civil, verifica-se que eles foram preenchidos, motivo pelo qual o requerimento fica DEFERIDO.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Ausência de Interesse Processual:
Alega a parte Ré, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte Autora, tendo em vista a fundamentação trazida em sua Contestação.
Sem razão.
A preliminar não merece acolhimento haja vista que o interesse processual se caracteriza pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade e, no caso em tela, a prestação da tutela jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica da parte autora.
O procedimento adotado é adequado à finalidade buscada.
Além disso, à luz da Teoria da Asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que uma vez iniciada a fase probatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Inépcia da Petição Inicial:
Alega a parte Ré, preliminarmente, a inépcia da Petição Inicial apresentada pela parte Autora.
Sem razão.
A preliminar em questão não merece acolhimento, uma vez que a inicial atende aos requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A peça veio devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, além disso, contemplou o conteúdo legal mínimo exigido pelo referido diploma processual civil.
Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do Digesto Processual, não se materializaram. Ha pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Assim, não se verificou prejuízo ao exercício do direito de defesa, o que é corroborado pelo fato de a parte Ré ter apresentado contestação, evidenciando sua compreensão dos fatos e pleitos descritos na inicial.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Mérito:
Trata-se de Ação de Revisão de Contrato, proposta pelo rito do Procedimento Comum, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende "seja DECRETADA A REVISÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, bem como CONDENAR OS RÉUS à REPETIÇÃO DO INDÉBITO, consistente na devolução da(s) diferença(s) da(s) parcela(s) paga(s) indevidamente, em dobro, que perfazem o montante de R$3.788,08 (três mil setecentos e oitenta e oito reais e oito centavos) referentes ao Réu. atualmente, a ser corrigido monetariamente, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês. ainda, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS à parte Autora, tendo em vista o grave abalo

emocional e situação de nervosismo causada, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, caso entenda Vossa Excelência, quantia arbitrada de acordo com a concepção deste Juízo, nos moldes dos fundamentos apresentados;".

Os instrumentos contratuais cuja revisão se pretende, por supostamente estarem maculados por abusividade na aplicação da taxa de juros, são os chancelados pelos ns. 760027696, 783761184, 806370847, 835098076 e 857368680.

A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, bem como no Código de Defesa do Consumidor, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Compulsando os autos, verifica-se que não há controvérsia quanto à celebração, pelas Partes, das disposições estabelecidas nos instrumentos contratuais impugnados, conforme evidenciado nos documentos constantes nos IDs 18464724 e 18464736. Portanto, a controvérsia limita-se em verificar se as estipulações contratuais estão ou não afetadas por alguma ilegalidade.

Sem razão a parte Autora.

Relativização dos Contratos:

As relações contratuais que configuram relação de consumo, como é o caso destes autos, submetem-se às disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 6º, inciso V, do CDC, o Consumidor tem direito de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

O art. 51, inciso IV, do mesmo diploma reputa nulas de pleno direito cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Conclui-se, portanto, que nos contratos submetidos ao CDC o princípio da pacta sunt servanda é mitigado, pois as disposições contratuais devem encontrar-se em conformidade com as normas e princípios consumeristas. Por consequência, a revisão desses contratos não está adstrita exclusivamente à ocorrência de vício de consentimento.

Abusividade dos Juros Remuneratórios:

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando: 1) se tratar de relação de consumo e 2) a abusividade, consubstanciada na desvantagem exagerada, fique cabalmente demonstrada.

Senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO [...]I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...](REsp 1061530/RS , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Desse modo, estabelecido que para que seja reconhecida a abusividade, além de se tratar de contrato de consumo, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e a pactuada, não sendo suficiente, por óbvio, a mera menção genérica e abstrata de onerosidade excessiva da previsão contratual.

Nesse sentido é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. NÃO OBSERVÂNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.[...] 2. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto.[...](AgInt no AREsp 1584971/RS , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APRECIAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA À SUPREMA CORTE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. MORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...]3. No tocante aos juros remuneratórios, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do julgamento em questão.[...](AgInt no AREsp 1724393/SP , Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021)

Bem como dos Pretórios Estaduais:

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento dos recursos repetitivos, representados pelo Resp. 1.061.530-RS, as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a inserção de cláusula contratual que implique em desvantagem exagerada para o consumidor (art. 51, § 1º, do CDC). Extrai-se do corpo do mencionado acórdão, que os juros remuneratórios são considerados abusivos se e quando superiores à taxa média de mercado praticada pelos integrantes do sistema financeiro nacional, observadas as circunstâncias de cada contratação. Comprovada a abusividade, o percentual excedente, como regra, deverá ser reduzido ao patamar da taxa média. (TJ/SP – Apelação nº 4008631-18.2013.8.26.0224 – 12ª Câmara Cível – Relator Tasso Duarte de Melo – julgado em 16/10/2013).

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que não incide a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à taxa de juros remuneratórios nas operações realizadas com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, orientação cristalizada pela Súmula 596, do STF. Não se presume como abusiva a taxa de juros que excede o patamar de 12% ao ano. Para tanto, devia restar provado que a taxa cobrada pela instituição financeira encontrava-se demasiadamente acima daquela praticada pelo mercado financeiro, conforme divulgado pelo Banco Central, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. ... No contrato em revisão, os juros remuneratórios foram pactuados em 26,19% ao ano, enquanto que a taxa média divulgada pelo BACEN para o mesmo período (dezembro de 2009) equivaleu a 25,37% ao ano, conforme tabela disponibilizada por aquela autarquia. Logo, não há falar em abusividade, eis que a taxa de juros contratada não supera demasiadamente a própria taxa média do BACEN. (TJ/RS – Apelação nº 70054522685 – 14ª Câmara Cível – Relator Jorge André Pereira Gailhard– julgado em 19/09/2013).

Veja-se que "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. (...)" (AgInt no AREsp 1308486/RS , Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)

Como baliza para a verificação da porcentagem abusiva, a teor do voto REsp 1061530/RS supracitado, a jurisprudência tem considerado aquelas "superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS , Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818 , Terceira Turma, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média" (REsp 1061530/RS , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Ressalte-se que, nos termos do enunciado 382 do Superior Tribunal de Justiça, "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao Juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Deste modo, ainda que a parte autora tenha alegado que a instituição bancária Demandada impôs taxas de juros consideradas abusivas, essa alegação não foi suficientemente comprovada.

Ademais, vale ressaltar que a Autora apresenta contradições em suas próprias declarações e requerimentos. Na petição inicial, a parte declara, nos fatos, haver abusividade dos juros contratuais e postula, inicialmente, a aplicação da taxa de 2,17% ao mês. Posteriormente, entretanto, requer que "o valor de seu financiamento seja regido pela taxa de juros mensais apresentada em contrato, sem a incidência da já condenada prática da capitalização dos juros, proporcionando apenas a readequação dos valores ao que fora contratado".

Destaca-se, ainda, que os próprios documentos apresentados pela autora (IDs 13185691 e 13185703) evidenciam que as taxas estabelecidas no contrato não estão em desacordo com os índices médios praticados no mercado naquela época. Veja-se: 1) Contrato nº 760027696: Taxa do contrato: 2,16% a.m. e 29,16% a.a.; Taxa Bacen: 2,31% a.m. e 31,58% a.a.; Data do contrato: 15.07.2010. 2) Contrato nº 783761184: Taxa do contrato: 2,54% a.m. e 35,09% a.a.; Taxa Bacen: 2,3% a.m. e 31,43% a.a.; Data do contrato: 27.10.2011. 3) Contrato nº 806370847: Taxa do contrato: 1,83% a.m. e 24,27% a.a.; Taxa Bacen: 2,02% a.m. e 27,16% a.a.; Data do contrato: 07.01.2013. 4) Contrato nº 835098076: Taxa do contrato: 2,21% a.m. e 30,03% a.a.; Taxa Bacen: 2,07% a.m. e 27,89% a.a.; Data do contrato: 06.07.2014. 5) Contrato nº 857368680: Taxa do contrato: 2,34% a.m. e 31,97% a.a.; Taxa Bacen: 2,10% a.m. e 28,32% a.a.; Data do contrato: 26.09.2015.

Portanto, ao analisar minuciosamente os elementos presentes no Caderno Processual, não é possível identificar efetivamente qualquer abusividade na cláusula em questão, o que implica no não acolhimento do pedido inicial.

Capitalização Mensal dos Juros:

A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Outras denominações para "capitalização de juros": "juros sobre juros", "juros compostos" ou "juros frugíferos".

Sobre o tema a doutrina ensina:

O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

A MP n.º 1.963-17, editada em 31 de março de 2000, permitiu às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

E a normativa é chancelada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em

parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Desse modo, os bancos podem fazer a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada, situação presente à avença celebrada entre as Partes, ressaltando que "Por 'expressamente pactuada' deve-se entender a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, dispensando-se a inclusão de cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros'" (REsp 973827/RS, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Da análise dos documentos que acompanham a contestação (IDs 18464724 e 18464736), constata-se que houve previsão de juros remuneratórios à taxa de 2,03% ao mês e 27,27% ao ano, incidindo o verbete sumular posto na Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.".

Nesse descortino, a cobrança de juros capitalizados presente no caso em apreço, com periodicidade mensal, contratualmente prevista, ainda que descrita sob a forma de fixação de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensalmente estipulada, observa os exatos termos da orientação jurisprudencial atualmente consolidada, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança, seja pela sistemática adotada, ou pela violação ao princípio da informação.

Além disso, uma vez oportunizado o prévio e integral conhecimento à parte Autora das condições gerais da operação financeira, conforme preconiza o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, não há como afastar a produção dos efeitos jurídicos decorrentes de tais contratos, sobretudo quando se limita a alegar de maneira genérica a abusividade das disposições contratuais, ao passo em que consta a aposição da sua assinatura no referido documento.

Necessário colacionar os seguintes julgados a título persuasivo, que apreciaram casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRÉVIA E EXPRESSA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. CIÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO INCABÍVEIS. 1. Restando claros os termos contratuais e tendo a consumidora anuído livremente ao negócio jurídico, juntando ela própria, inclusive, o contrato em discussão devidamente assinado, inexiste vício de consentimento ou ilegalidade. 2. Não é cabível a restituição de indébito, nem a condenação em danos morais, quando os valores descontados não se tratam de cobrança indevida, mas de desconto livremente pactuado entre as partes (negritou-se). 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 28/07/2020; Data de registro: 28/07/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. REGULARIDADE DOS VALORES DESCONTADOS. MAJORAÇÃO DAS PARCELAS JUSTIFICADA PELOS REFINANCIAMENTOS DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COBRANÇAS EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. ABSUVIDADE FORMAL SEM REPERCUSSÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais, impugna o contrato de empréstimo pessoal celebrado e os descontos em folha dele derivados. 2. O Recorrente logrou esclarecer que a majoração dos descontos do contracheque se deu em virtude dos contratos de refinanciamento firmados com o Recorrido. 3. Ausente indícios da excessividade dos juros praticados, não há como reputar ilícita a cobrança ultimada (negritou-se). 4. A despeito da inequívoca abusividade formal da conduta de condicionar a contratação do empréstimo pessoal à convenção de cartão de crédito, não se entrevê, na hipótese, repercussões concretas na esfera moral do Recorrido a ensejarem indenização financeira. 5. Recurso conhecido e provido. (Relator (a): Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 02/07/2020; Data de registro: 02/07/2020)

Ressalte-se que a parte Demandada logrou sucesso em comprovar a validade dos contratos e a licitude das pactuais, de sorte que, na ausência de prova em sentido diverso, não há como sustentar a tese autoral, restando, por consectário, prejudicada a análise dos demais pedidos.

Dispositivo:

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. E, tendo em vista o Princípio da Causalidade, condeno a parte Autora a pagar honorários de sucumbência ao advogado da Parte Ré, no importe de 10% [dez por cento] sobre o valor atualizado da causa, suspensa, entretanto, a exigibilidade, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, ao Cartório para promover o ARQUIVAMENTO do feito, com sua BAIXA na distribuição.

PRIC

Local e data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000100-62.2020.8.05.0045 Petição Cível
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Camila Sousa Rocha - Me
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Requerido: Moinho Canuelas Ltda
Advogado: Juliana Assolari Adamo Cortez (OAB:SP156989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000100-62.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: CAMILA SOUSA ROCHA - ME
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REQUERIDO: MOINHO CANUELAS LTDA
Advogado(s): JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ (OAB:SP156989)

SENTENÇA
Relatório
Vistos etc.
Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo rito do Procedimento Comum, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação da parte Adversa nos seguintes termos: "1< Nos termos do art. 294 e seguintes e 300 do NCPC, requer tutela antecipada, porque presentes os requisitos para tanto, para determinar o Município de Salvador, ora Requerido, que efetue a exclusão da RESTRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE NO TABELONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE CÂNDIDO SALES 2< Citação da Requerida, para contestar, querendo, nos termos da presente ação, acompanhando-a até final decisão, quando a presente haverá de ser julgada como procedente, de modo a condenar requerente pelo dano moral, valor a ser fixado por Vossa Excelência, condenando-o, ainda, nos efeitos da sucumbência.". A Exordial veio instruída com documentos.
Em juízo de admissibilidade da demanda, (ID: 17155280), foi A) deferido o pedido de Antecipação de Tutela e; B) determinada a citação da parte Ré para apresentar Contestação.
Devidamente citada, a parte Ré deixou de apresentar Contestação no prazo legal (ID: 91492181), tendo sido decretada a sua revelia, conforme decisão de ID 112137308.
Partes instadas a especificaram as provas que pretendiam produzir para além daquelas carreadas ao procedimento, manifestaram pelo julgamento antecipado do pedido.
Este é o relatório.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas (art. 370 e 371, Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Mérito
Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo rito do Procedimento Comum, por meio da qual a parte Autora, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende a condenação da parte Adversa nos seguintes termos: "1< Nos termos do art. 294 e seguintes e 300 do NCPC, requer tutela antecipada, porque presentes os requisitos para tanto, para determinar o Município de Salvador, ora Requerido, que efetue a exclusão da RESTRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE NO TABELONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DE CÂNDIDO SALES 2< Citação da Requerida, para contestar, querendo, nos termos da presente ação, acompanhando-a até final decisão, quando a presente haverá de ser julgada como procedente, de modo a condenar requerente pelo dano moral, valor a ser fixado por Vossa Excelência, condenando-o, ainda, nos efeitos da sucumbência.".
A pretensão da parte Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas no Código Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
É fato incontroverso que as Partes estabelecem uma relação jurídica contratual que foi inadimplida pela parte Autora, tendo sido seu nome levado para apontamento em protesto, sendo, também, incontroverso, que em momento posterior ao vencimento do título houve o pagamento pela parte Autora. Portanto a controvérsia consiste em verificar se o protesto permaneceu mesmo após o pagamento do título e se essa situação é hábil a configurar ou não dano extrapatrimonial.
Com Razão a Parte Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita de acordo com a Teoria Estática do Ônus da Prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, determina que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", haja vista que o ônus não foi distribuído de maneira diversa.
Responsabilidade Civil
É cediço que, para a verificação da Responsabilidade Civil, a fim de que fique configurado o dever de indenizar, devem estar presentes seus elementos ensejadores, quais sejam: A) a prova do dano, B) da conduta dolosa ou culposa do agente e C) do nexo de causalidade.
Do exame do conjunto probatório carreado aos autos, mormente aquele colacionado em (ID: 47831664), demonstra que a parte Autora foi notificada através do Cartório de Notas acerca de um protesto realizado pela Parte Ré, apontamento de nº 1754, título de nº 1185/3, referente a um saldo devedor no valor de R$4.013,49 (quatro mil, treze reais e quarenta e nove centavos) com prazo de pagamento para o dia 09.10.2019.
A documentação carreada ao ID 47831669 dá conta de que o pagamento foi realizado em data de 11.11.2019, mediante de 02 (dois) depósitos bancários, da seguinte forma: R$2.100,00 (dois mil e cem reais) e R$1.915,00 (hum mil, novecentos e quinze reais) ambos da Agência de nº 237, Bradesco de Cândido Sales, de titularidade da parte Autora, para Agência de nº 2864, Salvador-Bahia, Conta Corrente nº 0026247-1, de titularidade da empresa Ré, totalizando o valor de R$4.015,00 (quatro mil e quinze reais).
Mesmo após a realização do pagamento da dívida, o nome da Parte Autora permaneceu com o referido protesto, conforme se depreende do documento carreado ao ID: 47831671, datado de 17.02.2020.
Assim, é fato incontroverso que, mesmo após a realização do pagamento da dívida pela Autora, a empresa Ré manteve o Protesto junto ao cartório de Notas, conforme se extrai de certidão positiva acostada a peça Inicial, o que dá conta para a configuração do ilícito cometido pela parte Ré, ensejador de Responsabilidade Civil.
Obrigação de Fazer
Reconhecido o ilícito praticado pela parte Ré, consectário é a sua condenação, em obrigação de fazer, a fim de retirar o protesto efetivado perante o Tabelionado de Notas com Função de Protesto da Comarca de Cândido Sales/BA, no que tange ao objeto da presente

lide, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitado a R$ 3.000,00(três mil reais).

Dano Moral

No que diz respeito a pretensão atinente a indenização por Dano Moral, instar salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado a pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Enfim, configurada ofensa patrimonial ou extrapatrimonial, impõe a lei ao causador do dano o dever de indenizar a quem tenha prejudicado pela prática de ato ilícito.

Assim, o art. 12, caput, do Código Civil, confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e a requerer perdas e danos em caso de violação, enquanto no art. 927, caput, define a responsabilização civil ao autor do ato ilícito.

Quanto ao dano moral propriamente dito, anota-se que a doutrina o conceitua como sendo a ocorrência de alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado. Ou, ainda, o resume como sendo tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.

Com efeito, o dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo, sendo esses estados resultado do dano sofrido. É sabido que o direito não compensa qualquer padecimento, dor ou aflição, mas apenas aquilo que decorre da perda de um bem jurídico sobre o qual incidiria o interesse da vítima.

Para o Superior Tribunal de Justiça: pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1.641.133/MG).

Nas hipóteses de Protesto indevido, o entendimento das Cortes de Justiça e dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de ser devido o reparo pela parte que sofreu os descontos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1838091 RJ 2021/0041393-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021).

No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta, no arbitramento da indenização, se deva levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Não só. A quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Sobre o tema, destaco entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de que, não obstante inexistir contornos precisos na legislação cabe ao Magistrado fixar o quantum indenizatório observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

EMENTA: PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. IRREGULARIDADE. PESSOA JURÍDICA. ABALO À IMAGEM DA EMPRESA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme estabelece o enunciado da súmula nº. 227, editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, “a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral”. 2. O protesto indevido de título enseja restrição ao crédito e configura dano moral, tendo em vista que depõe contra a boa imagem da empresa perante a sociedade, clientes e demais empresas. 3. O abalo da credibilidade da empresa gerado pela negativação indevida é presumido, dispensando comprovação. 4. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJ-MG - AC: 10000211204094001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/09/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021).

A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano, e, por último, prevenira repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade. E com base nessas funções, entendo, por bem fixar o importe da indenização em R$5.000,00 [cinco mil reais].

Confirmação dos Efeitos da Tutela Antecipada

Com base no Artigo 300 do Código de Processo Civil, quando os requisitos necessários para a concessão da liminar foram devidamente preenchidos no início do processo, e após uma análise exauriente, confirmo os efeitos dessa liminar. A sentença proferida reitera a decisão inicial, ratificando os efeitos anteriormente concedidos, assegurando assim a efetividade da tutela jurisdicional pretendida pelas partes envolvidas no processo.

Dispositivo

Pelo exposto, CONFIRMO a Tutela Provisória de Urgência Antecipada requerida na inicial e julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para: A) condenar a parte Ré, em obrigação de fazer, a fim de retirar o protesto efetivado perante o Tabelionado de Notas com Função de Protesto da Comarca de Cândido Sales/BA, no que tange ao objeto da presente lide, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitado a R$ 3.000,00(três mil reais); B) condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora no importe de R$5.000,00 [cinco mil reais], a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, qual seja, da negativação indevida, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da condenação.

PRIC

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000368-44.2009.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Neves & Carvalho Ltda
Autor: Mdr Representações De Combustíveis Ltda
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB:ES8793)
Advogado: Sizenando Meira Maia Filho (OAB:BA42163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-44.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MDR REPRESENTAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado(s): RICARDO BARROS BRUM (OAB:ES8793), SIZENANDO MEIRA MAIA FILHO (OAB:BA42163)
REU: NEVES & CARVALHO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por MDR REPRESENTAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face de NEVES & CARVALHO LTDA, em que aquela pretende, com base na causa de pedir mediata, “o julgamento de total procedência dos pedidos constantes da peça inaugural para condenar o Requerido ao pagamento do valor de R$45.837,13 (quarenta e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e treze centavos) devidamente acrescidos dos juros legais e atualização monetária, com fulcro no art. 389 do CC/02”. A Inicial veio instruída com documentos.
Parte Ré devidamente citada, deixou de apresentar Contestação no prazo legal (ID: 28058977).
É o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas (art. 370 e 371, Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Pedido ou Questão Pendente
Revelia
A revelia configura-se quando o Réu, devidamente citado, deixa de apresentar defesa no prazo legal, presumindo-se, assim, a aceitação tácita dos fatos alegados pelo autor.
A parte Ré, mesmo citada, não apresentou Contestação nos autos. (ID: 28058977).
Os efeitos da revelia são previstos no art. 344 do Código de Processo Civil, incluindo a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Do exposto, decreto a revelia da parte Ré uma vez que, citada, não apresentou Contestação a tempo e modo, como preconiza o art. 344 do CPC/2015, incidindo aqui os seus efeitos materiais.
Mérito
Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por MDR REPRESENTAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face de NEVES & CARVALHO LTDA, em que aquela pretende, com base na causa de pedir mediata, “o julgamento de total procedência dos pedidos constantes da peça inaugural para condenar o Requerido ao pagamento do valor de R$45.837,13 (quarenta e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e treze centavos) devidamente acrescidos dos juros legais e atualização monetária, com fulcro no art. 389 do CC/02”.
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Constituição Federal, no Código Civil, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a parte Autora.
Compulsando os autos, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que a empresa Ré firmou relação jurídico-contratual com a empresa Petromotor Distribuidora de Petróleo Ltda. e essa, por sua vez, cedeu seus direitos materializados nas Notas Fiscais, carreadas ao procedimento, à parte Autora.
Consigne-se que, em julgamento de Embargos de Divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a citação na Ação de Cobrança é suficiente para cumprir a exigência, fixada no artigo 290 do Código Civil, de dar ciência ao devedor sobre a cessão do crédito, não havendo necessidade de que o credor cessionário o notifique formalmente antes de acionar o Judiciário para receber a dívida, o que foi aperfeiçoado, conforme se depreende do ID 28058977.
A parte Autora fez prova do fato constitutivo de seu direito, desincumbindo-se do ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil e a parte Ré não fez prova da existência de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, não desincumbindo-se do ônus previsto no art. 373, II, do retromencionado Diploma Legal, consignando que na presente liça, existe, nos termos do art. 344 do Digesto Processual uma presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora.

Além disso, eventual não acolhimento da pretensão ensejaria o enriquecimento sem causa da parte Adversa, o que não é admitido por nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 884 do Código Civil, sendo, portanto, impositivo o acolhimento do pedido de cobrança.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de Danos Materiais, o importe de R$41.401,68 (quarenta e um mil, quatrocentos e um reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizada desde o respectivo vencimento de cada um dos títulos, nos termos do enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros, também, desde o vencimento de cada um dos títulos, por se tratar de hipótese de mora ex re.
Condeno o Réu ao pagamento das CUSTAS E DEPESAS PROCESSUAIS, bem como honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 10% [dez por cento] sobre o valor da condenação.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000224-02.2011.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Arthur Rocha Sena
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)
Advogado: Mirian Carolina Chaves Brito (OAB:BA58711)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)
Reu: Artur Rocha Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-02.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: ARTUR ROCHA SENA e outros
Advogado(s): ALZINO MEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALZINO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA6335), MIRIAN CAROLINA CHAVES BRITO (OAB:BA58711), MAYER CHAGAS FLORES (OAB:BA22951)

DECISÃO
Vistos, etc.,
A suspensão do processo por morte do advogado só é admitida, se for o único advogado constituído no processo, ou seja, havendo mais de um advogado com procuração para atuar no feito, segue o processo com o outro advogado constituído, não havendo assim motivos para a suspensão de 15 dias, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento de ID 411892218.
Ao CARTÓRIO para carrear aos autos o resultado da pesquisa via SISBAJUD e, após, intimar a parte Exequente para sobre ela se manifestar.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000224-02.2011.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Reu: Arthur Rocha Sena
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)
Advogado: Mirian Carolina Chaves Brito (OAB:BA58711)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)
Reu: Artur Rocha Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-02.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: ARTUR ROCHA SENA e outros
Advogado(s): ALZINO MEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALZINO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA6335), MIRIAN CAROLINA CHAVES BRITO (OAB:BA58711), MAYER CHAGAS FLORES (OAB:BA22951)

DECISÃO
Vistos, etc.,
A suspensão do processo por morte do advogado só é admitida, se for o único advogado constituído no processo, ou seja, havendo mais de um advogado com procuração para atuar no feito, segue o processo com o outro advogado constituído, não havendo assim motivos para a suspensão de 15 dias, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento de ID 411892218.
Ao CARTÓRIO para carrear aos autos o resultado da pesquisa via SISBAJUD e, após, intimar a parte Exequente para sobre ela se manifestar.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000224-02.2011.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Arthur Rocha Sena
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)
Advogado: Mirian Carolina Chaves Brito (OAB:BA58711)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)
Reu: Artur Rocha Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-02.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: ARTUR ROCHA SENA e outros
Advogado(s): ALZINO MEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALZINO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA6335), MIRIAN CAROLINA CHAVES BRITO (OAB:BA58711), MAYER CHAGAS FLORES (OAB:BA22951)

DECISÃO
Vistos, etc.,

A suspensão do processo por morte do advogado só é admitida, se for o único advogado constituído no processo, ou seja, havendo mais de um advogado com procuração para atuar no feito, segue o processo com o outro advogado constituído, não havendo assim motivos para a suspensão de 15 dias, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento de ID 411892218.
Ao CARTÓRIO para carrear aos autos o resultado da pesquisa via SISBAJUD e, após, intimar a parte Exequente para sobre ela se manifestar.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000224-02.2011.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Arthur Rocha Sena
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)
Advogado: Mirian Carolina Chaves Brito (OAB:BA58711)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)
Reu: Artur Rocha Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-02.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: ARTUR ROCHA SENA e outros
Advogado(s): ALZINO MEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALZINO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA6335), MIRIAN CAROLINA CHAVES BRITO (OAB:BA58711), MAYER CHAGAS FLORES (OAB:BA22951)

DECISÃO
Vistos, etc.,
A suspensão do processo por morte do advogado só é admitida, se for o único advogado constituído no processo, ou seja, havendo mais de um advogado com procuração para atuar no feito, segue o processo com o outro advogado constituído, não havendo assim motivos para a suspensão de 15 dias, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento de ID 411892218.
Ao CARTÓRIO para carrear aos autos o resultado da pesquisa via SISBAJUD e, após, intimar a parte Exequente para sobre ela se manifestar.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000224-02.2011.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Arthur Rocha Sena
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)
Advogado: Mirian Carolina Chaves Brito (OAB:BA58711)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)
Reu: Artur Rocha Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-02.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: ARTUR ROCHA SENA e outros
Advogado(s): ALZINO MEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALZINO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA6335), MIRIAN CAROLINA CHAVES BRITO (OAB:BA58711), MAYER CHAGAS FLORES (OAB:BA22951)

DECISÃO
Vistos, etc.,
A suspensão do processo por morte do advogado só é admitida, se for o único advogado constituído no processo, ou seja, havendo mais de um advogado com procuração para atuar no feito, segue o processo com o outro advogado constituído, não havendo assim motivos para a suspensão de 15 dias, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento de ID 411892218.
Ao CARTÓRIO para carrear aos autos o resultado da pesquisa via SISBAJUD e, após, intimar a parte Exequente para sobre ela se manifestar.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000224-02.2011.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Arthur Rocha Sena
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)
Advogado: Mirian Carolina Chaves Brito (OAB:BA58711)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)
Reu: Artur Rocha Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-02.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: ARTUR ROCHA SENA e outros
Advogado(s): ALZINO MEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALZINO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA6335), MIRIAN CAROLINA CHAVES BRITO (OAB:BA58711), MAYER CHAGAS FLORES (OAB:BA22951)

DECISÃO
Vistos, etc.,
A suspensão do processo por morte do advogado só é admitida, se for o único advogado constituído no processo, ou seja, havendo mais de um advogado com procuração para atuar no feito, segue o processo com o outro advogado constituído, não havendo assim motivos para a suspensão de 15 dias, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento de ID 411892218.
Ao CARTÓRIO para carrear aos autos o resultado da pesquisa via SISBAJUD e, após, intimar a parte Exequente para sobre ela se manifestar.
PIC

Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000224-02.2011.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Arthur Rocha Sena
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)
Advogado: Mirian Carolina Chaves Brito (OAB:BA58711)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)
Reu: Artur Rocha Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-02.2011.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: ARTUR ROCHA SENA e outros
Advogado(s): ALZINO MEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALZINO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA6335), MIRIAN CAROLINA CHAVES BRITO (OAB:BA58711), MAYER CHAGAS FLORES (OAB:BA22951)

DECISÃO
Vistos, etc.,
A suspensão do processo por morte do advogado só é admitida, se for o único advogado constituído no processo, ou seja, havendo mais de um advogado com procuração para atuar no feito, segue o processo com o outro advogado constituído, não havendo assim motivos para a suspensão de 15 dias, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento de ID 411892218.
Ao CARTÓRIO para carrear aos autos o resultado da pesquisa via SISBAJUD e, após, intimar a parte Exequente para sobre ela se manifestar.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000222-70.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Nubia De Oliveira Pontes
Advogado: Leticia De Oliveira Pontes (OAB:BA72355)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000222-70.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): NUBIA DE OLIVEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA PONTES - BA72355

Réu(s): ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para manifestar acerca da contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRITO
Escrivão Designado
Cad. 901.971-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000222-70.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Nubia De Oliveira Pontes
Advogado: Leticia De Oliveira Pontes (OAB:BA72355)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-70.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: NUBIA DE OLIVEIRA PONTES
Advogado(s): LETICIA DE OLIVEIRA PONTES (OAB:BA72355)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Ao Cartório para CERTIFICAR a tempestividade da(s) Contestação(ões) apresentada(s).
Após, Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Após apresentação pelas Partes das respectivas manifestações, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta “2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR”.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000138-11.2019.8.05.0045 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candido Sales
Parte Autora: Leonor Ferraz Da Silva
Advogado: Aline Nogueira Lima Alves (OAB:BA77515)
Parte Autora: Ivaneide De Oliveira Silva
Advogado: Aline Nogueira Lima Alves (OAB:BA77515)
Parte Re: Julia Dos Santos Lima
Parte Re: Sidnei Santos De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000138-11.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
PARTE AUTORA: LEONOR FERRAZ DA SILVA e outros
Advogado(s): UELMA DO PRADO DUARTE (OAB:BA20711), ALINE NOGUEIRA LIMA ALVES (OAB:BA77515)
PARTE RE: JULIA DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de recurso de Apelação interposto em face de comando sentencial que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por abandono pela parte Recorrente, tendo como principal tese recursal a ausência de intimação pessoal, sendo o essencial a ser relatado.
Com razão a parte Recorrente.
Analisando o Caderno Processual, verifico que não houve intimação da parte Requerente para cumprir o que determino judicialmente, sendo que o §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil dispõe que nas situações normativas previstas nos incisos II e II do retromencionado artigo, "a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.".
E por se tratar de hipótese que permite a realização de Juízo de Retratação, conforme prevê §7º, do art. 485, do Digesto Processual, realizo o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, a fim de anular a Sentença retro, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, devendo o procedimento retomar a sua marcha processual e, por consectário, DETERMINO a intimação da parte Autora para cumprir o que posto em ID 215986866.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000216-10.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Eliana Valadares Horta De Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000216-10.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: ELIANA VALADARES HORTA DE SOUZA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista a Certidão de ID 408520547, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a REVELIA da parte Ré, porém, sem produção dos efeitos de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora, tendo em vista a incidência, ao caso, da norma prevista no art. 345, II, do mesmo Diploma Legal.
Assim, nos termos do art. 348 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Autora para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua adequação e necessidade, sob pena de indeferimento, consignando que, nos termos do art. 349 do Código de Processo Civil "Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.".
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000172-88.2016.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Jailda Souza Acioly
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Reu: Municipio De Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000172-88.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: JAILDA SOUZA ACIOLY
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Tendo em vista a Certidão de ID 408520547, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a REVELIA da parte Ré, porém, sem produção dos efeitos de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora, tendo em vista a incidência, ao caso, da norma prevista no art. 345, II, do mesmo Diploma Legal.
Assim, nos termos do art. 348 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Autora para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua adequação e necessidade, sob pena de indeferimento, consignando que, nos termos do art. 349 do Código de Processo Civil "Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.".
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000134-95.2024.8.05.0045 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Aparecida Sousa Das Flores
Advogado: Alice Santos Costa (OAB:MG207526)
Reu: Cartório De Registro Civil De Cândido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000134-95.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUSA DAS FLORES
Advogado(s): ALICE SANTOS COSTA (OAB:MG207526)
REU: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE CÂNDIDO SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a autora para trazer aos autos algum documento que dê conta do seu estado de filiação.

PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0509776-76.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Silvany Pereira Costa
Advogado: Luciana Da Silva Almeida (OAB:BA53814)
Reu: Casas Bahia
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.

Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: 0509776-76.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AUTOR: SILVANY PEREIRA COSTA
RÉU: CASAS BAHIA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por SILVANY PEREIRA COSTA em desfavor de CASAS BAHIA.

O processo seguia seu curso regular, quando as partes pactuaram acordo nos petitórios de id 182872745 e 116629841, bem como requereram a sua respectiva homologação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, o acordo constante nos petitórios de ID 182872745 e 116629841 é legítimo, está assinado pelos advogados das partes, com poderes especiais para transigir, tem objeto lícito e forma idônea, sem referências nos autos de prejuízos a terceiros, devendo ser homologado.

Dessa forma, verifica-se que a pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado nos autos conforme petições de id 182872745 e 116629841, para que produza os efeitos legais, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do NCPC.

Custas pro rata. Defiro o pedido de gratuidade de justiça para a parte autora, ficando suspensa, desde já, a sua exigibilidade, podendo ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, deixar de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão da gratuidade, nos termos do §3º do art.98 do NCPC.

Honorários, conforme entabulado no acordo ou, sendo esse omisso, devem ser eles assumidos por cada qual das partes, perante o seu respectivo advogado, segundo dispõe o art.90, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na Distribuição.

Cândido Sales/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0509776-76.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Silvany Pereira Costa
Advogado: Luciana Da Silva Almeida (OAB:BA53814)
Reu: Casas Bahia
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____

Processo: 0509776-76.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: AUTOR: SILVANY PEREIRA COSTA
RÉU: CASAS BAHIA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por SILVANY PEREIRA COSTA em desfavor de CASAS BAHIA.

O processo seguia seu curso regular, quando as partes pactuaram acordo nos petitórios de id 182872745 e 116629841, bem como requereram a sua respectiva homologação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, o acordo constante nos petitórios de ID 182872745 e 116629841 é legítimo, está assinado pelos advogados das partes, com poderes especiais para transigir, tem objeto lícito e forma idônea, sem referências nos autos de prejuízos a terceiros, devendo ser homologado.

Dessa forma, verifica-se que a pretensão das partes encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado nos autos conforme petições de id 182872745 e 116629841, para que produza os efeitos legais, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do NCPC.

Custas pro rata. Defiro o pedido de gratuidade de justiça para a parte autora, ficando suspensa, desde já, a sua exigibilidade, podendo ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, deixar de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão da gratuidade, nos termos do §3º do art.98 do NCPC.

Honorários, conforme entabulado no acordo ou, sendo esse omisso, devem ser eles assumidos por cada qual das partes, perante o seu respectivo advogado, segundo dispõe o art.90, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na Distribuição.

Cândido Sales/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000116-21.2017.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Laila Miciele Chaves De Souza Alves
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Advogado: Aledilson Dias Barbosa (OAB:BA46133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000116-21.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: LAILA MICIELE CHAVES DE SOUZA ALVES
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570), ALEDILSON DIAS BARBOSA (OAB:BA46133)

DECISÃO

Vistos, etc.,
Existe pedido/questão pendente que necessita ser apreciado nesse momento, por se tratar de regra de instrução, atinente ao requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte Autora, motivo pelo qual chamo o feito a ordem, a fim de analisá-lo.
Inversão do ônus da prova:
Pretende a parte Autora o deferimento do instituto jurídico da inversão do ônus da prova, ao argumento de se tratar de agente hipossuficiente.
Compulsando detidamente os autos, observa-se que o ponto de inconformismo cinge a existência ou não de responsabilidade civil por parte da empresa Ré, em virtude de prejuízos sofridos pela parte Autora em decorrência do não escoamento devido de águas de chuva.
Para a aplicação do instituto é necessário o preenchimento de alguns dos requisitos previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, ao sentir desse Juízo, não se fazem presentes, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte Autora.
Providencias Complementares:
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000729-02.2021.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Jessica Cardoso Silva Santos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000729-02.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: JESSICA CARDOSO SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão, pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização, INTIME-SE a parte Autora para indicar a necessidade e pertinência do requerimento de prova oral [Depoimento Pessoal e Prova Testemunhal], especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000009-75.2001.8.05.0045 Ação Civil Pública
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Amilton Fernandes Vieira
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)

Interessado: Jaimilton Souza Acioly
Advogado: Milonaldo Cardoso Lima (OAB:BA11637)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000009-75.2001.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: AMILTON FERNANDES VIEIRA e outros
Advogado(s): MILONALDO CARDOSO LIMA (OAB:BA11637), MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (OAB:BA26125), AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de requerimento de Reestabelecimento dos Direitos Políticos formulado por AMILTON FERNANDES VIEIRA, ao fundamento de que "uma vez que a sentença e a execução da sentença se dá no âmbito dessa Comarca, e desse Juízo. Houve o decurso do prazo, e a pena está extinta, o que incide ainda a Súmula TSE n. 09, e jamais poderia ter havido a comunicação a que se refere o ID 232607197."
Instado a se manifestar, o IRMP apresentou Parecer Ministerial favorável, nos seguintes termos: "Assim sendo, por todo o exposto, este Parquet manifesta-se FAVORAVELMENTE ao pedido formulado pelo Condenado no ID PJE 329826042, pugnando, portanto, pelo reconhecimento do pleno gozo dos direitos políticos por parte de Amilton Fernandes Vieira, tendo em vista o entendimento que a restituição de suas prerrogativas se deu automaticamente após o transcurso do prazo de 03 (três) anos, que teve fim no ano de 2020."
Vieram os autos conclusos, passo a fundamentar e decidir.
Conforme se depreende da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 1.153.236, infere-se a imposição das sanções de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos apenas se dá com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO. 1. Cinge-se a questão a saber se, ante a omissão da Lei de Improbidade Administrativa no que se refere aos efeitos atribuídos ao recurso de Apelação, deve-se aplicar subsidiariamente as regras previstas na Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ou no Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992 - LIA, a imposição das sanções de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos apenas se dá com o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Por outro lado, em relação às penalidades de ressarcimento ao erário, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo período de cinco anos, não existe na Lei de Improbidade Administrativa a mesma previsão, sendo omisso o diploma quanto a esse aspecto. 4. Deve-se aplicar subsidiariamente à Ação de Improbidade Administrativa a Lei 7.347/1985, que estabeleceu a Ação Civil Pública, porquanto a primeira é uma modalidade da segunda, na defesa da moralidade administrativa. 5. Por se tratar de Ação Civil Pública, portanto, não se aplica a norma do art. 520 do CPC/1973 (art. 1.012/CPC/2015), uma vez que esta é regra geral em relação àquela, que é norma de caráter especial. 6. A concessão do efeito suspensivo, em tais casos, somente ocorrerá em situações excepcionais, quando demonstrada a possibilidade de dano irreparável ao réu, conforme dispõe o art. 14 do referido diploma legal: "O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". 7. Recurso Especial provido. (REsp 1523385/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)
Analisando o Caderno Processual verifica-se que houve o trânsito em julgado da decisão no dia 31.03.2017, o que implica em afirmar que a suspensão dos direitos políticos se estenderia até 31.03.2020, motivo pelo qual devem ser REESTABELECIDOS os Direitos Políticos do Requerido, o que, desde já fica determinado, devendo o Cartório expedir OFÍCIO para a Justiça Eleitoral, informando à especializada o reestabelecimento dos Direitos Políticos do Demandado, para as anotações e providencias de praxe.
PIC

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000395-70.2018.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Advogado: Aledilson Dias Barbosa (OAB:BA46133)
Executado: Tranquilino Nunes Da Silva Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000395-70.2018.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): POSTO D'ANGELIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR - SP156397, ALEDILSON DIAS BARBOSA - BA46133

Réu(s): TRANQUILINO NUNES DA SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora/Exequente intimada acerca dos resultados das pesquisas RENAJUD e SISBAJUD de Id's 430316650 e 433957102, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de dias.
Data da assinatura Eletrônica
Servidor
Assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000790-43.2014.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candido Sales
Autoridade: Ministério Público De Cândido Sales-bahia
Reu: Marcelo Sousa Amaral
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Reu: Ioná Eugênia Dos Santos
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Terceiro Interessado: José Dias Santos
Terceiro Interessado: Arlito Silva Souza
Terceiro Interessado: Zilmar De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Alvisson Santos Pacheco
Terceiro Interessado: Cândida Pereira Santos
Terceiro Interessado: Ana Almeida Campos
Terceiro Interessado: Arlinda Nogueira De Jesus
Terceiro Interessado: Marinês Aparecida Penha
Terceiro Interessado: Maria Ângela Lemos E Lemos
Terceiro Interessado: João Carlos Da Silva Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000790-43.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CÂNDIDO SALES-BAHIA
Advogado(s):
REU: MARCELO SOUSA AMARAL e outros
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que as testemunhas não foram devidamente intimadas, determino o CANCELAMENTO DA ASSENTADA designada para o dia 08/11/2023.
Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO e a DEFESA acerca das certidões negativas de intimação das suas testemunhas, devendo atualizar os respectivos endereços no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intime-se. Cumpra-se.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000210-90.2022.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candido Sales
Apelado: Marlon Dos Santos Rocha
Advogado: Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196)
Advogado: Lunara Luisa Ferreira Barros (OAB:BA60759)
Apelado: Tiago Carvalho Rocha
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943)
Advogado: Thais Aparecida Cardoso Da Silva (OAB:SP358548)
Vitima: Alessandro Antonio Campos
Testemunha: Sd/pm Linecker Amaral Oliveira
Testemunha: Sd/pm Everton Amaral Novais
Testemunha: Paulo Henrique Souza De Carvalho
Testemunha: Dilma Dos Prazeres Antonio
Testemunha: Mateus Ferro Do Nascimento
Testemunha: Silvani Rodrigues Campos
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000210-90.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: MARLON DOS SANTOS ROCHA e outros
Advogado(s): ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943), Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196), LUNARA LUISA FERREIRA BARROS (OAB:BA60759), THAIS APARECIDA CARDOSO DA SILVA (OAB:SP358548)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de renúncia apresentada pelo advogado constituído pelo réu, conforme petição e documentos acostados no ID 416078572.
Verifica-se nos documentos que não é possível identificar o recebedor da carta de renúncia.
Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código Processo Penal, cabe ao procurador do assistido comunicar a renuncia ao Mandante, a fim de que esse nomeie sucessor, não cabendo ao Poder Judiciário esse ônus.
Assim, INTIME-SE o procurador do Acusado para, no prazo de 5 [cinco] dias, comprovar o cumprimento da norma prevista no art. 112 do Código de Processo Civil, não se considerando válida a renúncia até o aperfeiçoamento do comando legal.
Cumpra-se com urgência, na integralidade, as determinações constantes na decisão de ID 339434344.
Intime-se. Cumpra-se.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

CAMAMU

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500345-75.2017.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Rosangela Firmo Santana
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500345-75.2017.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE: ROSANGELA FIRMO SANTANA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo as partes do retorno dos autos para, no prazo de ate 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito

Camamu/BA, 5 de março de 2024.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

E.V.R.S
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500317-44.2016.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Apelante: Jose Domingos De Almeida
Advogado: Thais Bomfim De Santana (OAB:BA40613)
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Apelado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500317-44.2016.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Admissão / Permanência / Despedida]
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA
REQUERIDO: Município de Camamu

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo as partes do retorno dos autos para, no prazo de ate 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito

Camamu/BA, 5 de março de 2024.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

E.V.R.S
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000793-86.2009.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: A União - Procuradoria Seccional De Ilhéus
Advogado: Durval Miguel Cardoso E Silva (OAB:BA16400)

Executado: Reginaldo De Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000793-86.2009.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: A União - Procuradoria Seccional de Ilhéus
Advogado(s): DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA (OAB:BA16400)
EXECUTADO: REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação movida por EXEQUENTE: A União - Procuradoria Seccional de Ilhéus em face de REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS.
O processo encontra-se sem movimentação efetiva.
Devidamente intimada para dar impulso ao processo sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
É o relatório. Decido.
Conforme disciplinam os incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” ou na hipótese de o autor abandonar a ação por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos ou as diligências que lhe incumbir.
Compulsando os autos, verifico que transcorreu, sem manifestação das partes, o prazo para promoção do devido andamento processual, especificando as providências a serem adotadas.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.
Com o trânsito em julgado, certifique o cartório a existência de custas remanescentes. Nada mais sendo devido, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001419-75.2023.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Executado: Marcus Costa Alves Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001419-75.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025), EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915)
EXECUTADO: MARCUS COSTA ALVES ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
MUNICÍPIO DE CAMAMU, já devidamente qualificado, ingressou com a presente Execução, em face de EXECUTADO, igualmente qualificado(a)(s) na exordial, alegando, em síntese, que a(o)(s) executada(o)(s) é(são) devedor(es) da quantia indicada na exordial.
Posteriormente, a Exequente e o(a)(s) Executado(a)(s) acordaram o fim do litígio, requerendo a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito.
É em síntese o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Judicialmente, a dívida foi paga, conforme informado no bojo da petição de última.
Assim, fundamentado no art. 924, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação a dívida executada nos presentes autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, por ter sido a ação ajuizada pelo Município.
Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000544-33.2012.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: União - Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional Em Ilhéus
Advogado: Caroline Coelho Midlej (OAB:BA21697)
Executado: Santos E Maynart
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000544-33.2012.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: UNIÃO - PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ILHÉUS
Advogado(s): CAROLINE COELHO MIDLEJ (OAB:BA21697)
EXECUTADO: Santos e Maynart
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública objetivando a satisfação de crédito devidamente inscrito em dívida ativa.
Os autos permanecem sem a devida movimentação há mais de 05 anos.
Intimada a falar sobre a extinção do crédito tributário, a exequente permaneceu inerte.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre frisar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo que o § 4º do aludido dispositivo deve ser lido de modo que, após o decurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal, a contagem do prazo de prescrição de cinco anos seja iniciada automaticamente - STF. Plenário. RE 636562/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 390) (Info 1083).
Superada esta questão preliminar, passo a tecer considerações a respeito do procedimento previsto no artigo 40 da Lei que rege as execuções fiscais e que deve ser observado para juízo de prescrição intercorrente e consequente extinção do crédito tributário.
Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo - Tema 566, caso frustrada tentativa de localização do devedor ou de bens deste, a execução e o prazo prescricional serão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, forte no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80.
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, inicia-se automaticamente a contagem do lapso prescricional pelo prazo de 05 (cinco) anos, remetendo-se o processo ao arquivo judicial, onde deverá aguardar o término do referido prazo ou a movimentação efetiva por parte da Fazenda Pública.
Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça exigem, para início da contagem do prazo prescricional, que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da não localização do devedor ou de seus bens, bem como sobre a suspensão do curso da execução.

Contudo, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça ressalta que, "nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução" - STJ. 1ª Seção. REsp 1340553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018.
Assim, conferida ciência à Fazenda Pública sobre a não localização, estará declarada a suspensão do curso da execução e da prescrição pelo prazo ânuo.
Por fim, deve-se destacar que eventuais falhas procedimentais somente tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, caso efetivamente demonstrado o prejuízo da Fazenda Pública, devendo estar demonstrar na primeira oportunidade que falar nos autos.
Desse modo, além de comprovar o já referido prejuízo, também deve demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
No caso em exame, realizada audiência de conciliação, a parte executada alegou o pagamento da dvídia tributária, sem, contudo, juntar cópia dos comprovantes de quitação. Aberta oportunidade de manifestação à Fazenda Nacional, esta quedou-se inerte.
Deve-se observar que a citação da executada foi certificada em 12 de dezembro de 2018 e, até a presente data, a Fazenda não envidou qualquer esforço para cobrança da dívida.
Outrossim, a Fazenda Pública não logrou demonstrar prejuízo ou causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
Destaco que a promoção de diligências inúteis, não tem o força para interromper ou suspender o prazo prescricional, conforme assentado pelos Tribunais Superiores.
ANTE O EXPOSTO, declaro a prescrição intercorrente dos valores exequendos, na forma do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e julgo extinta a presente ação executiva.
Sem custas e honorários, em interpretação analógica ao disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001382-48.2023.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Executado: Donerina Da Silva Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001382-48.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915), RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025)
EXECUTADO: DONERINA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
MUNICÍPIO DE CAMAMU, já devidamente qualificado, ingressou com a presente Execução, em face EXECUTADO, igualmente qualificado(a)(s) na exordial, alegando, em síntese, que a(o)(s) executada(o)(s) é(são) devedor(es) da quantia indicada na exordial.
Posteriormente, a Exequente e o(a)(s) Executado(a)(s) acordaram o fim do litígio, requerendo a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito.
É em síntese o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Judicialmente, a dívida foi paga, conforme informado no bojo da petição última.

Assim, fundamentado no art. 924, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação a dívida executada nos presentes autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, por ter sido a ação ajuizada pelo Município.
Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000206-74.2003.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: A Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Eduardo Chaves Reboucas (OAB:BA13114)
Executado: Cultrosa Culturas Tropicais S A
Advogado: Fernando Marques Villa Flor (OAB:BA11026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000206-74.2003.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: A Fazenda Pública do Estado da Bahia
Advogado(s): JOSE EDUARDO CHAVES REBOUCAS (OAB:BA13114)
EXECUTADO: Cultrosa Culturas Tropicais S A
Advogado(s): FERNANDO MARQUES VILLA FLOR (OAB:BA11026)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública objetivando a satisfação de crédito devidamente inscrito em dívida ativa.
Os autos permanecem sem a devida movimentação há mais de 5 anos.
A executada ingressou com exceção de pré-executividade, alegando a prescrição intercorrente.
Intimada a falar sobre a peça defensiva a exequente permaneceu inerte.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre frisar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo que o § 4º do aludido dispositivo deve ser lido de modo que, após o decurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal, a contagem do prazo de prescrição de cinco anos seja iniciada automaticamente - STF. Plenário. RE 636562/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 390) (Info 1083).
Superada esta questão preliminar, passo a tecer considerações a respeito do procedimento previsto no artigo 40 da Lei que rege as execuções fiscais e que deve ser observado para juízo de prescrição intercorrente e consequente extinção do crédito tributário.
Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo - Tema 566, caso frustrada tentativa de localização do devedor ou de bens deste, a execução e o prazo prescricional serão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, forte no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80.
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, inicia-se automaticamente a contagem do lapso prescricional pelo prazo de 05 (cinco) anos, remetendo-se o processo ao arquivo judicial, onde deverá aguardar o término do referido prazo ou a movimentação efetiva por parte da Fazenda Pública.
Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça exigem, para início da contagem do prazo prescricional, que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da não localização do devedor ou de seus bens, bem como sobre a suspensão do curso da execução.
Contudo, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça ressalta que, “nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução” - STJ. 1ª Seção. REsp 1340553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018.
Assim, conferida ciência à Fazenda Pública sobre a não localização, estará declarada a suspensão do curso da execução e da prescrição pelo prazo ânuo.
Por fim, deve-se destacar que eventuais falhas procedimentais somente tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, caso efetivamente demonstrado o prejuízo da Fazenda Pública, devendo estar demonstrar na primeira oportunidade que falar nos autos.

Desse modo, além de comprovar o já referido prejuízo, também deve demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
No caso em exame, a execução fiscal foi ajuizada em 29 de abril de 2003 (ID 26097971). A citação foi certidicada em 05 de maio de 2003 (ID 26097983).
Foram ofertadas propriedades rurais em garantia em 06 de outubro de 2003 (ID 26097993).
A Fazenda Estadual requereu a intimação da parte executada, para comprovar a propriedade dos imóveis ofertados em garantia na data de 26 de março de 2007 (ID 26098004).
Em 10 de janeiro de 2012, a Fazenda Estadual requereu a averbação premoniória de dois veículos de propriedade da executada (ID 26098015).
O processo permaneceu sem movimentação efetiva até a data de 24 de fevereiro de 2021, quando a parte executada requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente.
A Fazenda Pública permaneceu inerte, mesmo após intimada para falar aos autos.
Destaco que a promoção de diligências inúteis, não tem o força para interromper ou suspender o prazo prescricional, conforme assentado pelos Tribunais Superiores.
Assim, considerando que, mesmo ofertados bens à penhora, não houve movimentação efetiva no sentido de promover a desapropriação dos bens, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Não é possível que a execução fiscal mantenha-se indefinidamente vigente, mesmo diante da desídia do Estado.
ANTE O EXPOSTO, declaro a prescrição intercorrente dos valores exequendos, na forma do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e julgo extinta a presente ação executiva.
Sem custas e honorários, em interpretação analógica ao disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000459-13.2013.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Advogado: Caroline Coelho Midlej (OAB:BA21697)
Executado: Carmerindo Jose Ferreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000459-13.2013.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): CAROLINE COELHO MIDLEJ (OAB:BA21697)
EXECUTADO: CARMERINDO JOSE FERREIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública objetivando a satisfação de crédito devidamente inscrito em dívida ativa.
Os autos permanecem sem a devida movimentação há mais de 05 anos.
A Fazenda Pública requereu a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre frisar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo que o § 4º do aludido dispositivo deve ser lido de modo que, após o decurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal, a contagem do prazo de prescrição de cinco anos seja iniciada automaticamente - STF. Plenário. RE 636562/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 390) (Info 1083).
Superada esta questão preliminar, passo a tecer considerações a respeito do procedimento previsto no artigo 40 da Lei que rege as execuções fiscais e que deve ser observado para juízo de prescrição intercorrente e consequente extinção do crédito tributário.
Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo - Tema 566, caso frustrada tentativa de localização do devedor ou de bens deste, a execução e o prazo prescricional serão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, forte no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, inicia-se automaticamente a contagem do lapso prescricional pelo prazo de 05 (cinco) anos, remetendo-se o processo ao arquivo judicial, onde deverá aguardar o término do referido prazo ou a movimentação efetiva por parte da Fazenda Pública.
Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça exigem, para início da contagem do prazo prescricional, que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da não localização do devedor ou de seus bens, bem como sobre a suspensão do curso da execução.
Contudo, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980.
Por fim, o Superior Tribunal de Justiça ressalta que, "nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução" - STJ. 1ª Seção. REsp 1340553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018.
Assim, conferida ciência à Fazenda Pública sobre a não localização, estará declarada a suspensão do curso da execução e da prescrição pelo prazo ânuo.
Por fim, deve-se destacar que eventuais falhas procedimentais somente tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, caso efetivamente demonstrado o prejuízo da Fazenda Pública, devendo estar demonstrar na primeira oportunidade que falar nos autos.
Desse modo, além de comprovar o já referido prejuízo, também deve demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
No caso em exame, a própria Fazenda Pública reconhece a ocorrência da prescrição em razão da inércia estatal.
ANTE O EXPOSTO, declaro a prescrição intercorrente dos valores exequendos, na forma do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e julgo extinta a presente ação executiva.
Sem custas e honorários, em interpretação analógica ao disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e jurisprudência dos Tribunais Superiores.
Acolho o pedido de renúncia ao prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001363-42.2023.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Executado: Organizacao Guaibim Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001363-42.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915), EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025)
EXECUTADO: ORGANIZACAO GUAIBIM LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

SENTENÇA
Vistos.
MUNICÍPIO DE CAMAMU, já devidamente qualificado, ingressou com a presente Execução, em face de EXECUTADO, igualmente qualificado(a)(s) na exordial, alegando, em síntese, que a(o)(s) executada(o)(s) é(são) devedor(es) da quantia indicada na exordial.
Posteriormente, a Exequente e o(a)(s) Executado(a)(s) acordaram o fim do litígio, requerendo a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito.

É em síntese o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Judicialmente, a dívida foi paga, conforme informado no bojo da petição de ID 423669394.
Assim, fundamentado no art. 924, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação a dívida executada nos presentes autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, por ter sido a ação ajuizada pelo Município.
Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001363-42.2023.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Executado: Organizacao Guaibim Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001363-42.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915), EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025)
EXECUTADO: ORGANIZACAO GUAIBIM LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

SENTENÇA
Vistos.
MUNICÍPIO DE CAMAMU, já devidamente qualificado, ingressou com a presente Execução, em face de EXECUTADO, igualmente qualificado(a)(s) na exordial, alegando, em síntese, que a(o)(s) executada(o)(s) é(são) devedor(es) da quantia indicada na exordial.
Posteriormente, a Exequente e o(a)(s) Executado(a)(s) acordaram o fim do litígio, requerendo a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito.
É em síntese o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Judicialmente, a dívida foi paga, conforme informado no bojo da petição de ID 423669394.
Assim, fundamentado no art. 924, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação a dívida executada nos presentes autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, por ter sido a ação ajuizada pelo Município.
Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001336-59.2023.8.05.0040 Execução Fiscal

Jurisdição: Camamu
Exequente: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Executado: Manoel Assuncao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001336-59.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915), RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025), EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)
EXECUTADO: MANOEL ASSUNCAO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
MUNICÍPIO DE CAMAMU, já devidamente qualificado, ingressou com a presente Execução, em face de EXECUTADO, igualmente qualificado(a)(s) na exordial, alegando, em síntese, que a(o)(s) executada(o)(s) é(são) devedor(es) da quantia indicada na exordial.
Posteriormente, a Exequente e o(a)(s) Executado(a)(s) acordaram o fim do litígio, requerendo a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito.
É em síntese o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Judicialmente, a dívida foi paga, conforme informado no bojo da petição de última.
Assim, fundamentado no art. 924, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação a dívida executada nos presentes autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, por ter sido a ação ajuizada pelo Município.
Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001414-53.2023.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Municipio De Camamu
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Executado: Sandro Bertini

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001414-53.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMAMU

Advogado(s): EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915), RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025), EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)
EXECUTADO: SANDRO BERTINI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
MUNICÍPIO DE CAMAMU, já devidamente qualificado, ingressou com a presente Execução, em face de EXECUTADO, igualmente qualificado(a)(s) na exordial, alegando, em síntese, que a(o)(s) executada(o)(s) é(são) devedor(es) da quantia indicada na exordial.
Posteriormente, a Exequente e o(a)(s) Executado(a)(s) acordaram o fim do litígio, requerendo a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito.
É em síntese o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Judicialmente, a dívida foi paga, conforme informado no bojo da petição de última.
Assim, fundamentado no art. 924, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação a dívida executada nos presentes autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, por ter sido a ação ajuizada pelo Município.
Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001372-04.2023.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Municipio De Camamu
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Executado: Beatriz Souza Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001372-04.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915), RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025)
EXECUTADO: BEATRIZ SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
MUNICÍPIO DE CAMAMU, já devidamente qualificado, ingressou com a presente Execução, em face de EXECUTADO, igualmente qualificado(a)(s) na exordial, alegando, em síntese, que a(o)(s) executada(o)(s) é(são) devedor(es) da quantia indicada na exordial.
Posteriormente, a Exequente e o(a)(s) Executado(a)(s) acordaram o fim do litígio, requerendo a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito.
É em síntese o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Judicialmente, a dívida foi paga, conforme informado no bojo da petição de última.
Assim, fundamentado no art. 924, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação a dívida executada nos presentes autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, por ter sido a ação ajuizada pelo Município.
Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001390-25.2023.8.05.0040 Execução Fiscal
Jurisdição: Camamu
Exequente: Municipio De Camamu
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Rute Santana Correia Oliveira (OAB:BA68025)
Executado: Vera Lucia Amorim Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001390-25.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915), RUTE SANTANA CORREIA OLIVEIRA (OAB:BA68025), EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)
EXECUTADO: VERA LUCIA AMORIM SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
MUNICÍPIO DE CAMAMU, já devidamente qualificado, ingressou com a presente Execução, em face de EXECUTADO, igualmente qualificado(a)(s) na exordial, alegando, em síntese, que a(o)(s) executada(o)(s) é(são) devedor(es) da quantia indicada na exordial.
Posteriormente, a Exequente e o(a)(s) Executado(a)(s) acordaram o fim do litígio, requerendo a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito.
É em síntese o relatório. DECIDO.
Nos termos do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Judicialmente, a dívida foi paga, conforme informado no bojo da petição última.
Assim, fundamentado no art. 924, inciso II do CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação a dívida executada nos presentes autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, por ter sido a ação ajuizada pelo Município.
Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001253-77.2022.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: R. R. D. S.
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Menor: F. G. D. S. S.
Menor: J. P. D. S. S.
Interessado: M. D. J. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001253-77.2022.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE GUARDA

Autor: RAIMUNDO REIS DOS SANTOS

Réu: MARINES DE JESUS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 12:00 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001045-93.2022.8.05.0040 Guarda De Família
Jurisdição: Camamu
Requerente: G. O. S.
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Requerido: P. A. T. S.
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Perito Do Juízo: A. C. S. O.
Perito Do Juízo: J. S. C. D. J. R. C. C. J. S. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001045-93.2022.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE GUARDA

Autor: GILMARA OLIVEIRA SILVA

Réu: PEDRO ARAÚJO TELES SOBRINHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 12:45 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. Ficando desde já consignado que as partes deverão trazer as suas testemunhas à assentada independentemente de intimação, na forma do art. 455 do CPC.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001045-93.2022.8.05.0040 Guarda De Família
Jurisdição: Camamu
Requerente: G. O. S.
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Requerido: P. A. T. S.
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Perito Do Juízo: A. C. S. O.
Perito Do Juízo: J. S. C. D. J. R. C. C. J. S. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001045-93.2022.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE GUARDA

Autor: GILMARA OLIVEIRA SILVA

Réu: PEDRO ARAÚJO TELES SOBRINHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 12:45 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. Ficando desde já consignado que as partes deverão trazer as suas testemunhas à assentada independentemente de intimação, na forma do art. 455 do CPC.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001197-44.2022.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerido: Renivaldo Elioterio Da Silva Vidal
Requerente: Agner Almeida Santos
Advogado: Luana Regina Barbosa (OAB:BA72798)
Requerente: Nathanna Barbosa Ribeiro
Advogado: Luana Regina Barbosa (OAB:BA72798)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001197-44.2022.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Autor: AGNER ALMEIDA SANTOS E NATHANNA BARBOSA RIBEIRO

Réu: RENIVALDO ELIOTÉRIO DA SILVA VIDAL – Atualmente Secretário Municipal de Administração. Com endereço à Rua Ademaron Solon de Moraes, nº 341 - Camamu-BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 13:30 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. Ficando desde já consignado que o prazo para apresentar contestação se iniciará da data designada para a audiência, com ou sem a sua realização.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000751-41.2022.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Autor: E. D. P. S.
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Reu: T. D. S. S.
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Advogado: Mauricio Ricardo Santos Da Silva Costa (OAB:BA72829)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000751-41.2022.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: ELZELITA DA PAIXÃO SANTOS

Réu: TARCISIO DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 09:00 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000751-41.2022.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Autor: E. D. P. S.
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Reu: T. D. S. S.
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Advogado: Mauricio Ricardo Santos Da Silva Costa (OAB:BA72829)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000751-41.2022.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: ELZELITA DA PAIXÃO SANTOS

Réu: TARCISIO DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 09:00 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000751-41.2022.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Autor: E. D. P. S.
Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)
Reu: T. D. S. S.
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)
Advogado: Mauricio Ricardo Santos Da Silva Costa (OAB:BA72829)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000751-41.2022.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: ELZELITA DA PAIXÃO SANTOS

Réu: TARCISIO DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 09:00 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000909-33.2021.8.05.0040 Separação Litigiosa
Jurisdição: Camamu
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Graziele Amaral Oliveira (OAB:BA61224)
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Reu: L. D. N. M.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000909-33.2021.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS

Autor: JAMILE SANTOS DA SILVA

Réu: LUCAS DO NASCIMENTO MACEDO (73) 9 8255-6672 - residente a Rua Vasconcelos, nº 368, vizinho de “orelha rala”, Camamu–BA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes, a autora por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 09:00 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000633-70.2019.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Gileno Luiz Souza Lima
Advogado: Adilson Antonio Lima Filho (OAB:BA35126)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000633-70.2019.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: GILENO LUIZ SOUZA LIMA

Réu: COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados, para comparecerem a Audiência de INSTRUÇÃO, quando será tomado o DEPOIMENTO das TESTEMUNHAS, designada para o dia 05 de Março de 2024 às 09:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/20004470.

Camamu, 07 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000633-70.2019.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Gileno Luiz Souza Lima
Advogado: Adilson Antonio Lima Filho (OAB:BA35126)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000633-70.2019.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: GILENO LUIZ SOUZA LIMA

Réu: COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados, para comparecerem a Audiência de INSTRUÇÃO, quando será tomado o DEPOIMENTO das TESTEMUNHAS, designada para o dia 05 de Março de 2024 às 09:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/20004470.

Camamu, 07 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000633-70.2019.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Gileno Luiz Souza Lima
Advogado: Adilson Antonio Lima Filho (OAB:BA35126)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000633-70.2019.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: GILENO LUIZ SOUZA LIMA

Réu: COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados, para comparecerem a Audiência de INSTRUÇÃO, quando será tomado o DEPOIMENTO das TESTEMUNHAS, designada para o dia 05 de Março de 2024 às 09:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/20004470.

Camamu, 07 de Fevereiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500106-42.2015.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Representado: Maria Augusta Sousa Leal
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)
Advogado: Wagner Oliveira Ayres De Almeida Freitas (OAB:BA48984)
Representado: Jose Correia Da Silva Filho
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0500106-42.2015.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: MARIA AUGUSTA SOUSA LEAL

Réu: JOSÉ CORREIA DA SILVA FILHO.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes, por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 09:45 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500106-42.2015.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Representado: Maria Augusta Sousa Leal
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)
Advogado: Wagner Oliveira Ayres De Almeida Freitas (OAB:BA48984)
Representado: Jose Correia Da Silva Filho
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0500106-42.2015.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: MARIA AUGUSTA SOUSA LEAL

Réu: JOSÉ CORREIA DA SILVA FILHO.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes, por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 09:45 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500106-42.2015.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Representado: Maria Augusta Sousa Leal
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)
Advogado: Wagner Oliveira Ayres De Almeida Freitas (OAB:BA48984)
Representado: Jose Correia Da Silva Filho
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0500106-42.2015.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: MARIA AUGUSTA SOUSA LEAL

Réu: JOSÉ CORREIA DA SILVA FILHO.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes, por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 09:45 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000084-71.1997.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Cosme Silva Coutinho
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Executado: Abel Vitoriano Dos Santos
Advogado: Walter Ferrao Santos (OAB:BA11749)
Advogado: Gelso Henrique Ceschini (OAB:BA30605)
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Advogado: Caiandro Silva Dos Santos (OAB:BA74241)
Terceiro Interessado: Cosme Silva Coutinho
Exequente: Comercial Central Ltda
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)

Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000084-71.1997.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: COMERCIAL CENTRAL LTDA e outros
Advogado(s): TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO (OAB:BA44359), PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959), CESAR BATISTA DE SANTANA (OAB:BA71807)
EXECUTADO: Abel Vitoriano dos Santos
Advogado(s): WALTER FERRAO SANTOS (OAB:BA11749), GELSO HENRIQUE CESCHINI (OAB:BA30605), DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563), FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788), CAIANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA74241)

DESPACHO

Vistos.
Intimada para falar sobre o pedido de adjudicação do imóvel penhorado, a parte executada impugnou o cálculo do ID 406813381, suscitando a incorreção dos valores apresentados pelo exequente.
Primeiramente, esclareço que, por tratar de atualização, por evidente, o montante apresentado não está protegido pela coisa julgada. Desse modo, é possível a impugnação após atualização, a fim de preservar a correção dos valores.
A partir de breve análise, é possível concluir o seguinte:
a) há distinção sobre os juros moratórios aplicados: cálculo do exequente (252,23% no período); cálculo do executado (248,07% no período);
b) há distinção sobre a atualização monetária, em que pese ambos apliquem o INPC: cálculo do exequente (3,7080228465 no período); cálculo do executado (3,364840 no período);
c) o cálculo do executado não contemplou custas e honorários advocatícios.
Isto posto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo executado.
Adianto que, a depender dos fundamentos da discordância, será nomeado perito judicial para sanar dúvida suscitada pelas partes.
Após, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000084-71.1997.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Cosme Silva Coutinho
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Executado: Abel Vitoriano Dos Santos
Advogado: Walter Ferrao Santos (OAB:BA11749)
Advogado: Gelso Henrique Ceschini (OAB:BA30605)
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Advogado: Caiandro Silva Dos Santos (OAB:BA74241)
Terceiro Interessado: Cosme Silva Coutinho
Exequente: Comercial Central Ltda
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000084-71.1997.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: COMERCIAL CENTRAL LTDA e outros
Advogado(s): TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO (OAB:BA44359), PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959), CESAR BATISTA DE SANTANA (OAB:BA71807)
EXECUTADO: Abel Vitoriano dos Santos
Advogado(s): WALTER FERRAO SANTOS (OAB:BA11749), GELSO HENRIQUE CESCHINI (OAB:BA30605), DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563), FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788), CAIANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA74241)

DESPACHO

Vistos.
Intimada para falar sobre o pedido de adjudicação do imóvel penhorado, a parte executada impugnou o cálculo do ID 406813381, suscitando a incorreção dos valores apresentados pelo exequente.
Primeiramente, esclareço que, por tratar de atualização, por evidente, o montante apresentado não está protegido pela coisa julgada. Desse modo, é possível a impugnação após atualização, a fim de preservar a correção dos valores.
A partir de breve análise, é possível concluir o seguinte:
a) há distinção sobre os juros moratórios aplicados: cálculo do exequente (252,23% no período); cálculo do executado (248,07% no período);
b) há distinção sobre a atualização monetária, em que pese ambos apliquem o INPC: cálculo do exequente (3,7080228465 no período); cálculo do executado (3,364840 no período);
c) o cálculo do executado não contemplou custas e honorários advocatícios.
Isto posto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo executado.
Adianto que, a depender dos fundamentos da discordância, será nomeado perito judicial para sanar dúvida suscitada pelas partes.
Após, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000084-71.1997.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Cosme Silva Coutinho
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Executado: Abel Vitoriano Dos Santos
Advogado: Walter Ferrao Santos (OAB:BA11749)
Advogado: Gelso Henrique Ceschini (OAB:BA30605)
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Advogado: Caiandro Silva Dos Santos (OAB:BA74241)
Terceiro Interessado: Cosme Silva Coutinho
Exequente: Comercial Central Ltda
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000084-71.1997.8.05.0040

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: COMERCIAL CENTRAL LTDA e outros
Advogado(s): TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO (OAB:BA44359), PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959), CESAR BATISTA DE SANTANA (OAB:BA71807)
EXECUTADO: Abel Vitoriano dos Santos
Advogado(s): WALTER FERRAO SANTOS (OAB:BA11749), GELSO HENRIQUE CESCHINI (OAB:BA30605), DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563), FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788), CAIANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA74241)

DESPACHO

Vistos.
Intimada para falar sobre o pedido de adjudicação do imóvel penhorado, a parte executada impugnou o cálculo do ID 406813381, suscitando a incorreção dos valores apresentados pelo exequente.
Primeiramente, esclareço que, por tratar de atualização, por evidente, o montante apresentado não está protegido pela coisa julgada. Desse modo, é possível a impugnação após atualização, a fim de preservar a correção dos valores.
A partir de breve análise, é possível concluir o seguinte:
a) há distinção sobre os juros moratórios aplicados: cálculo do exequente (252,23% no período); cálculo do executado (248,07% no período);
b) há distinção sobre a atualização monetária, em que pese ambos apliquem o INPC: cálculo do exequente (3,7080228465 no período); cálculo do executado (3,364840 no período);
c) o cálculo do executado não contemplou custas e honorários advocatícios.
Isto posto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo executado.
Adianto que, a depender dos fundamentos da discordância, será nomeado perito judicial para sanar dúvida suscitada pelas partes.
Após, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000084-71.1997.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Cosme Silva Coutinho
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Executado: Abel Vitoriano Dos Santos
Advogado: Walter Ferrao Santos (OAB:BA11749)
Advogado: Gelso Henrique Ceschini (OAB:BA30605)
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Advogado: Caiandro Silva Dos Santos (OAB:BA74241)
Terceiro Interessado: Cosme Silva Coutinho
Exequente: Comercial Central Ltda
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000084-71.1997.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: COMERCIAL CENTRAL LTDA e outros
Advogado(s): TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO (OAB:BA44359), PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959), CESAR BATISTA DE SANTANA (OAB:BA71807)

EXECUTADO: Abel Vitoriano dos Santos
Advogado(s): WALTER FERRAO SANTOS (OAB:BA11749), GELSO HENRIQUE CESCHINI (OAB:BA30605), DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563), FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788), CAIANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA74241)

DESPACHO

Vistos.
Intimada para falar sobre o pedido de adjudicação do imóvel penhorado, a parte executada impugnou o cálculo do ID 406813381, suscitando a incorreção dos valores apresentados pelo exequente.
Primeiramente, esclareço que, por tratar de atualização, por evidente, o montante apresentado não está protegido pela coisa julgada. Desse modo, é possível a impugnação após atualização, a fim de preservar a correção dos valores.
A partir de breve análise, é possível concluir o seguinte:
a) há distinção sobre os juros moratórios aplicados: cálculo do exequente (252,23% no período); cálculo do executado (248,07% no período);
b) há distinção sobre a atualização monetária, em que pese ambos apliquem o INPC: cálculo do exequente (3,7080228465 no período); cálculo do executado (3,364840 no período);
c) o cálculo do executado não contemplou custas e honorários advocatícios.
Isto posto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo executado.
Adianto que, a depender dos fundamentos da discordância, será nomeado perito judicial para sanar dúvida suscitada pelas partes.
Após, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000084-71.1997.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Cosme Silva Coutinho
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Executado: Abel Vitoriano Dos Santos
Advogado: Walter Ferrao Santos (OAB:BA11749)
Advogado: Gelso Henrique Ceschini (OAB:BA30605)
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Advogado: Caiandro Silva Dos Santos (OAB:BA74241)
Terceiro Interessado: Cosme Silva Coutinho
Exequente: Comercial Central Ltda
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000084-71.1997.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: COMERCIAL CENTRAL LTDA e outros
Advogado(s): TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO (OAB:BA44359), PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959), CESAR BATISTA DE SANTANA (OAB:BA71807)
EXECUTADO: Abel Vitoriano dos Santos
Advogado(s): WALTER FERRAO SANTOS (OAB:BA11749), GELSO HENRIQUE CESCHINI (OAB:BA30605), DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563), FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788), CAIANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA74241)

DESPACHO

Vistos.
Intimada para falar sobre o pedido de adjudicação do imóvel penhorado, a parte executada impugnou o cálculo do ID 406813381, suscitando a incorreção dos valores apresentados pelo exequente.
Primeiramente, esclareço que, por tratar de atualização, por evidente, o montante apresentado não está protegido pela coisa julgada. Desse modo, é possível a impugnação após atualização, a fim de preservar a correção dos valores.
A partir de breve análise, é possível concluir o seguinte:
a) há distinção sobre os juros moratórios aplicados: cálculo do exequente (252,23% no período); cálculo do executado (248,07% no período);
b) há distinção sobre a atualização monetária, em que pese ambos apliquem o INPC: cálculo do exequente (3,7080228465 no período); cálculo do executado (3,364840 no período);
c) o cálculo do executado não contemplou custas e honorários advocatícios.
Isto posto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo executado.
Adianto que, a depender dos fundamentos da discordância, será nomeado perito judicial para sanar dúvida suscitada pelas partes.
Após, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000084-71.1997.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Cosme Silva Coutinho
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Executado: Abel Vitoriano Dos Santos
Advogado: Walter Ferrao Santos (OAB:BA11749)
Advogado: Gelso Henrique Ceschini (OAB:BA30605)
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Advogado: Caiandro Silva Dos Santos (OAB:BA74241)
Terceiro Interessado: Cosme Silva Coutinho
Exequente: Comercial Central Ltda
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000084-71.1997.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: COMERCIAL CENTRAL LTDA e outros
Advogado(s): TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO (OAB:BA44359), PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959), CESAR BATISTA DE SANTANA (OAB:BA71807)
EXECUTADO: Abel Vitoriano dos Santos
Advogado(s): WALTER FERRAO SANTOS (OAB:BA11749), GELSO HENRIQUE CESCHINI (OAB:BA30605), DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563), FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788), CAIANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA74241)

DESPACHO

Vistos.
Intimada para falar sobre o pedido de adjudicação do imóvel penhorado, a parte executada impugnou o cálculo do ID 406813381, suscitando a incorreção dos valores apresentados pelo exequente.

Primeiramente, esclareço que, por tratar de atualização, por evidente, o montante apresentado não está protegido pela coisa julgada. Desse modo, é possível a impugnação após atualização, a fim de preservar a correção dos valores.
A partir de breve análise, é possível concluir o seguinte:
a) há distinção sobre os juros moratórios aplicados: cálculo do exequente (252,23% no período); cálculo do executado (248,07% no período);
b) há distinção sobre a atualização monetária, em que pese ambos apliquem o INPC: cálculo do exequente (3,7080228465 no período); cálculo do executado (3,364840 no período);
c) o cálculo do executado não contemplou custas e honorários advocatícios.
Isto posto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo executado.
Adianto que, a depender dos fundamentos da discordância, será nomeado perito judicial para sanar dúvida suscitada pelas partes.
Após, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000084-71.1997.8.05.0040 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camamu
Exequente: Cosme Silva Coutinho
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Executado: Abel Vitoriano Dos Santos
Advogado: Walter Ferrao Santos (OAB:BA11749)
Advogado: Gelso Henrique Ceschini (OAB:BA30605)
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Advogado: Caiandro Silva Dos Santos (OAB:BA74241)
Terceiro Interessado: Cosme Silva Coutinho
Exequente: Comercial Central Ltda
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000084-71.1997.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: COMERCIAL CENTRAL LTDA e outros
Advogado(s): TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO (OAB:BA44359), PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959), CESAR BATISTA DE SANTANA (OAB:BA71807)
EXECUTADO: Abel Vitoriano dos Santos
Advogado(s): WALTER FERRAO SANTOS (OAB:BA11749), GELSO HENRIQUE CESCHINI (OAB:BA30605), DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563), FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788), CAIANDRO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA74241)

DESPACHO

Vistos.
Intimada para falar sobre o pedido de adjudicação do imóvel penhorado, a parte executada impugnou o cálculo do ID 406813381, suscitando a incorreção dos valores apresentados pelo exequente.
Primeiramente, esclareço que, por tratar de atualização, por evidente, o montante apresentado não está protegido pela coisa julgada. Desse modo, é possível a impugnação após atualização, a fim de preservar a correção dos valores.
A partir de breve análise, é possível concluir o seguinte:
a) há distinção sobre os juros moratórios aplicados: cálculo do exequente (252,23% no período); cálculo do executado (248,07% no período);

b) há distinção sobre a atualização monetária, em que pese ambos apliquem o INPC: cálculo do exequente (3,7080228465 no período); cálculo do executado (3,364840 no período);
c) o cálculo do executado não contemplou custas e honorários advocatícios.
Isto posto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo executado.
Adianto que, a depender dos fundamentos da discordância, será nomeado perito judicial para sanar dúvida suscitada pelas partes.
Após, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000361-37.2023.8.05.0040 Inventário
Jurisdição: Camamu
Inventariante: Mayara Jesus Castro
Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)
Inventariado: Edmilson Hora Dos Santos Junior
Herdeiro: Kayky Mykael Cardoso Dos Santos
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Herdeiro: P. H. B. D. S.
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Terceiro Interessado: Stela Souza Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000361-37.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INVENTARIANTE: MAYARA JESUS CASTRO
Advogado(s): LEO WILLIAM DOS SANTOS (OAB:BA49720)
INVENTARIADO: EDMILSON HORA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Mayara Jesus Castro ingressou com a presente ação de inventário dos bens de Edmilson Hora dos Santos Júnior. Alegou, para tanto, ter convivido com este até a data do óbito, sendo fruto dessa união, o menor Victor Hugo Castro dos Santos, o qual seria seu único herdeiro.
No id. 393777095, Kayky Mikael Cardoso dos Santos e Pedro Henry Barbosa dos Santos, representado por sua genitora Stela Barbosa dos Santos, atravessaram petição alegando serem também herdeiros do falecido, sendo que tanto a srª Mayara quanto a srª Stela teriam tido relacionamento simultâneo com o extinto, além de aduzirem que não foram citados outros bens na inicial, inclusive, a empresa KPV, cujas atividades requereu a suspensão em sede de tutela de urgência.
Após despacho para se manifestar sobre a petição supra, a requerente informou que a aludida empresa estaria inativa desde o óbito do de cujus, cujos brinquedos seriam de propriedade da genitora deste, além de inexistir receita a ser partilhada.
É o relatório. Decido.
As custas deverão ser suportadas pelo espólio.
Considerando que não ha segurança, com relação a quem seria a companheira de fato e existindo indícios que o de cujus mantinha duas famílias de forma concomitante, seguindo a ordem do art. 1797, II, do CC, nomeio como inventariante Kayky Mikael Cardoso dos Santos, o filho mais velho do falecido.
Intime-se o inventariante para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar as primeiras declarações e a forma de partilha no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar compromisso (art. 620, CPC). Nas primeiras declarações, devem os herdeiros ser totalmente qualificados, bem como os bens que compõem o espólio, juntando-se os documentos pertinentes, inclusive, a certidão de nascimento de Pedro Henry Barbosa dos Santos.
O valor da causa deve ser retificado para representar o valor da totalidade dos bens que compõem o espólio.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o(a) cônjuge ou o(a) companheiro(a) sobrevivente, demais herdeiros ainda não habilitados e eventuais legatários, se for o caso, e intime-se a Fazenda Pública, tudo conforme arts. 626 e seguintes, do CPC.
Ademais, diante da existência de herdeiro incapaz, promova-se a intimação do Ministério Público.

Concluídas as citações, intimem-se as partes para se manifestem sobre as primeiras declarações, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
No que tange ao pedido de tutela de urgência, entendo ser o caso de seu deferimento.
Conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
A doutrina ensina que, para concessão da tutela provisória de urgência, deve a parte demonstrar elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.
Como bem ensina Fred Didier (DIDIER Jr., Fredie & Braga, Paula Sarno & De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela; 10ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015), a probabilidade traduz-se na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. O perigo na demora traduz-se pelo risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente da não concessão da prestação jurisdicional de forma célere, o que pode ocasionar a frustração por completo da ação judicial examinada.
Por fim, o §3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso dos autos em testilha, a requerente Mayara não nega a existência da suposta empresa de propriedade do extinto, fato por ela omitido na inicial, apesar de alegar a extinção da mesma sem trazer aos autos provas do encerramento de suas atividades perante os órgãos responsáveis, bem este que por compor o espólio deveria ter sido incluído na inicial, o que não foi feito, a revelar verossimilhança na alegação de que a empresa esteja em funcionamento, causando danos ao espólio. Neste diapasão, por segurança, considerando, ainda, a visível confusão familiar e patrimonial apresentada nos autos, a fim de resguardar, inclusive, o interesse de eventuais credores, o deferimento da tutela de urgência é de rigor.
Contudo, não na extensão pretendida, uma vez que eventuais lucros devem ser objeto de prestação de contas ao espólio e não partilhados aos herdeiros antes de finalizado o presente inventário.
Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade da ordem a ser proferida em tutela de urgência.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, DEFIRO a tutela antecipada de urgência para determinar a suspensão das atividades da empresa acima informada, supostamente de propriedade do extinto, no prazo de 03 (três) dias, devendo a quem estiver na sua posse ou administração, a partir desta data, abster-se de praticar qualquer conduta que contrarie ao que ora foi determinado, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem) reais, além de interdição do local.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000476-92.2022.8.05.0040 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camamu
Requerente: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Bianca Smith Souza (OAB:BA69858)
Requerido: Iranita Domes Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000476-92.2022.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: JOSE CARLOS DE JESUS, Intimação através de Advogado.

Réu: IRANITA GOMES DOS SANTOS, 73 988571542, residente no Sítio Boa Vista, Zona Rural, Tabela, Camamu-BA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes, por seus advogados para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 09:45 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. Ficando desde já consignado que o prazo para apresentar contestação se iniciará da data designada para a audiência, com ou sem a sua realização.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000042-45.2018.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Jose Chaves De Sousa
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº 8000042-45.2018.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes para tomarem conhecimento da baixa do processo do Tribunal de Justiça para este Cartório, requerendo o que entender, no prazo de 15 dias.
Camamu, 08 de Janeiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000042-45.2018.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Jose Chaves De Sousa
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº 8000042-45.2018.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação dos advogados das partes para tomarem conhecimento da baixa do processo do Tribunal de Justiça para este Cartório, requerendo o que entender, no prazo de 15 dias.
Camamu, 08 de Janeiro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000027-71.2021.8.05.0040 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camamu
Menor: D. M. M. B.
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Reu: Marcelo Barreto Dos Santos
Autor: Jordana Montargil Martins Da Silva
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000027-71.2021.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS

Autor: JORDANA MONTAGIL MARTINS DA SILVA, Intimação através de Advogada.

Réu: MARCELO BARRETO DOS SANTOS, (73) 98876-5465, residente à Rua Antonio Lourenço, nº 04, Ipiaú-BA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO da parte Autora, por seus advogados e CITAÇÃO da parte RÈ, para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 10:30 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. TUTELA DE URGÊNCIA fixo alimentos provisórios no patamar de 30% do salário-mínimo vigente a ser pago até o dia 05 de cada mês, ficando desde já intimada a parte autora a apesentar número de conta para depósito caso não o tenha feito.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000559-45.2021.8.05.0040 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Camamu
Requerente: J. J. D. S. J.
Advogado: Luciano Montargil Rocha (OAB:BA64269)
Requerido: J. J. D. S. (. J. P.
Terceiro Interessado: M. D. S. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000559-45.2021.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: MARILUCIA DOS SANTOS SILVA, Intimação através de Advogada.

Réu: JOSÉ JÚLIO DA SILVA conhecido como “JULIO PEDREIRO”, residente à Rua Acaraí, Casas Populares – Bairro Mutirão - Camamu-BA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO da parte Autora, por seus advogados e CITAÇÃO da parte RÈ, para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 10:30 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. TUTELA DE URGÊNCIA fixo alimentos provisórios no patamar de 30% do salário-mínimo vigente a ser pago até o dia 05 de cada mês, ficando desde já intimada a parte autora a apesentar número de conta para depósito caso não o tenha feito.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO

8000966-17.2022.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Autor: E. D. C. S.
Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)
Representante: C. F. S.
Representado: A. F. S.
Representado: V. E. F. S.
Representado: E. F. S.
Representado: P. F. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000966-17.2022.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Autor: ELINOEL DA CONCEIÇÃO SOUZA, Intimação através de Advogados.

Réu: CLEIDIMARI FREITAS SOUZA, (73) 9 9805-2194 residente no Assentamento Paulo Freire, próximo ao Orojó/Zona Rural, Camamu-BA .

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO da parte Autora, por seus advogados e CITAÇÃO da parte RÈ, para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 11:15 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. Ficando desde já consignado que o prazo para apresentar contestação se iniciará da data designada para a audiência, com ou sem a sua realização.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000150-69.2021.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: E. S. D. J.
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Interessado: L. D. C. S.
Interessado: M. D. C. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000150-69.2021.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE GUARDA

Autor: ADEILDA SANTOS CARDOSO, Intimação através de Advogados.

Réu: DANIEL SOUZA DOS SANTOS, 073- 99481653, residente no Povoado do Outeiro, 260, Zona Rural de Camamu-BA.
LEANDRO BARBOSA SILVA, 073 – 8104-7767, residente em Camamu Bahia,

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO da parte Autora, por seus advogados e CITAÇÃO da parte RÈ, para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 11:15 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. Ficando desde já consignado que o prazo para apresentar contestação se iniciará da data designada para a audiência, com ou sem a sua realização.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes C
osta
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000150-69.2021.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: E. S. D. J.
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Interessado: L. D. C. S.
Interessado: M. D. C. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000150-69.2021.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE GUARDA

Autor: ADEILDA SANTOS CARDOSO, Intimação através de Advogados.

Réu: DANIEL SOUZA DOS SANTOS, 073- 99481653, residente no Povoado do Outeiro, 260, Zona Rural de Camamu-BA.
LEANDRO BARBOSA SILVA, 073 – 8104-7767, residente em Camamu Bahia,

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO da parte Autora, por seus advogados e CITAÇÃO da parte RÈ, para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 11:15 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. Ficando desde já consignado que o prazo para apresentar contestação se iniciará da data designada para a audiência, com ou sem a sua realização.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000150-69.2021.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: E. S. D. J.
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Interessado: L. D. C. S.
Interessado: M. D. C. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000150-69.2021.805.0040

Classe – Assunto: AÇÃO DE GUARDA

Autor: ADEILDA SANTOS CARDOSO, Intimação através de Advogados.

Réu: DANIEL SOUZA DOS SANTOS, 073- 99481653, residente no Povoado do Outeiro, 260, Zona Rural de Camamu-BA.
LEANDRO BARBOSA SILVA, 073 – 8104-7767, residente em Camamu Bahia,

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do DOUTOR TIAGO LIMA SELAU, M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO da parte Autora, por seus advogados e CITAÇÃO da parte RÈ, para comparecerem a Audiência de Conciliação, designada para o dia 03 de Abril de 2023 às 11:15 horas, que acontecerá no formato PRESENCIAL na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA. Ficando desde já consignado que o prazo para apresentar contestação se iniciará da data designada para a audiência, com ou sem a sua realização.
Camamu, 05 de Março 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000065-77.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivalda Rosa De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000065-77.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: NIVALDA ROSA DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Recebo o recurso inominado interposto pela parte autora, somente no efeito devolutivo.
Manifeste-se a parte contrária, em contrarrazões, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à competente Turma Recursal.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000481-16.2019.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: G. A. F.
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: P. C. C. D. C.
Reu: M. M. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000481-16.2019.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: GESSICA ALENCAR FARIAS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: REU: PEDRO CRISTIANO CAVALCANTE DA COSTA, MARCILIO MAGALHAES DOURADO

Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se, na verdade, de ação negatória c/c investigação de paternidade c/c alimentos e retificação de registro de civil.
De antemão, este Juízo lamenta que uma demanda deste jaez esteja inerte desde o protocolo, que se realizou há mais de 4 (quatro) anos.
Diante disso, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para informar interesse no seguimento do feito. PRAZO DE 15 DIAS.
Em caso positivo, deverá a parte autora informar endereços e telefones atualizados de todas as partes, a fim de que sejam facilitados os próximos atos processuais, sobretudo citações, intimações e realização de audiências.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar e cumprir, as determinações acima, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
HAVENDO INTERESSE:
Presentes os requisitos legais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Processe-se em segredo de justiça, conforme preceitua o artigo 189, II do novo Código de Processo Civil.
Recebo a presente como Ação Negatória de Paternidade c/c Retificação de Registro Civil, ante os motivos de fato e de direito expostos na prefacial.
Considerando os postulados da razoável duração do processo, inclusive com a cooperação das partes para obtenção de tal fim, bem como as diversas disposições legais que circundam o Código de Processo Civil e implicam estímulos à composição amigável do litígio (artigos 4º, 6º, 8º, e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil), designo audiência de conciliação visando o agendamento do exame de DNA, cuja data será firmada de acordo com a pauta disponível para o CEJUSC.
Cite-se e intime-se pessoalmente a parte requerida para tomar ciência de todos os termos da presente ação e para comparecer à audiência designada, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 697 do Código de Processo Civil.
Ficará a parte requerida advertida que caso não se manifeste no prazo legal, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, salvo tratar-se de hipótese contida no artigo 345 do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
FORÇA DE MANDADO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002497-98.2023.8.05.0042 Interdição/curatela
Jurisdição: Canarana
Requerente: Neuraci Rosa De Souza
Advogado: Joao Vitor Guerra (OAB:BA33856)
Requerido: Miralva Rosa De Souza
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CANARANA
Processo: 8002497-98.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: REQUERENTE: NEURACI ROSA DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR GUERRA
REU: REQUERIDO: MIRALVA ROSA DE SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2° e 3° do CPC).
Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar declaração de anuência dos demais legitimados e certidão de inexistência de imóveis em nome da interditanda, sob pena de extinção.
Com o cumprimento, vistas ao Ministério Público, na forma do artigo 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Após, venham-me os autos conclusos para decisão urgente.

CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8000826-40.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Terezinha Lopes Dourado
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Oi Movel S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____
Processo: 8000826-40.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: TEREZINHA LOPES DOURADO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: TNL PCS S/A

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora informa que requereu administrativamente novos extratos junto a demandada, informando que não constam a referida cobrança.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Considerando o AR juntado aos autos, em que consta assinalado “ mudou-se”, INTIME-SE o advogado da parte autora para fornecer novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção.
Com a informação de novo endereço, DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000826-40.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Terezinha Lopes Dourado
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Oi Movel S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000826-40.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000826-40.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: TEREZINHA LOPES DOURADO
Endereço: Avenida Rio Branco, 4, Casa, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: OI MOVEL S.A.
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 11:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001072-36.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nair Rosa De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Tnl Pcs S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001072-36.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: NAIR ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á

à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001072-36.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nair Rosa De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Tnl Pcs S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001072-36.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001072-36.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: NAIR ROSA DE OLIVEIRA
Endereço: POVOADO DE LAGOA DO CIPO, SN, Casa, POVOADO DE LAGOA DO CIPO, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: TNL PCS S/A
Endereço: Rua Jangadeiros, 48, Ipanema, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22420-010

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 12:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001630-08.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____

Processo: 8001630-08.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste as negativas administrativas das partes promovidas.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001630-08.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA

E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____

Processo: 8001630-08.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste as negativas administrativas das partes promovidas.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001630-08.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001630-08.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001630-08.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: RUA DOM PEDRO 2, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3 andar, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-002
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, sn, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 13:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001630-08.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001630-08.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001630-08.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: RUA DOM PEDRO 2, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3 andar, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-002
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, sn, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 13:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8000239-62.2016.8.05.0042 Execução De Alimentos
Jurisdição: Canarana
Exequente: M. C. C. D. S.
Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)
Executado: J. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
Processo: 8000239-62.2016.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: MAGNA CELIA CRISTINA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO BARRETO ALVES
REU: EXECUTADO: JOAB BELMIRO DE SOUSA

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de execução de alimentos entre as partes acima nominadas.
Compulsando os autos, verifica-se que não há certidão do item IV da decisão retro de ID 73497172.
Dito isso, INTIME-SE a parte autora, sucessivamente, pelo seu ADVOGADO e PESSOALMENTE, para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, após a citação do executado, não houve petição acostada informando se o débito fora plenamente quitado.
Em caso de manifestação positiva, deverá a(s) requerente (es) juntar planilha de débitos atualizada, bem como telefones e endereços pessoais atualizados, sob pena de extinção. (prazo de 15 dias)
Oportunamente, havendo petição de renúncia patronal dos requerentes, fica intimada a(s) partes requerente(s) para constituir novo patrono no prazo de 15 dias, também sob pena de extinção, na forma do artigo 76, §1º, I, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Força de mandado se necessário for.
CANARANA- BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002404-38.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Valdeci Ferreira De Jesus
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002404-38.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: VALDECI FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda. Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto a possibilitar a aferição da competência deste Juízo. Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo.
No mais, verifica-se que não consta nos autos procuração outorgando poderes a advogada da parte autora. Percebe-se, ainda, que não fora juntada nenhuma prova sobre os descontos alegados na inicial, bem como o RG da parte autora está visivelmente incompleto.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses). No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência

firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa. No mesmo prazo deverá acostar os demais documentos acima pontuados, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
Após, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão urgente.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001632-75.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____
Processo: 8001632-75.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001632-75.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____
Processo: 8001632-75.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8001815-46.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elizabete Goncalves De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001815-46.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO registrado(a) civilmente como LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Com a juntada, venham conclusos para decisão.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001814-61.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elizabete Goncalves De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001814-61.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO registrado(a) civilmente como LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Com a juntada, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).

INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001632-75.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001632-75.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001632-75.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: RUA DOM PEDRO 2, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 772, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., 392, Avenida Cinqüentenário 392, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-925

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 14:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001632-75.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001632-75.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001632-75.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: RUA DOM PEDRO 2, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: Avenida Alphaville, 779, 772, Empresarial 18 do Forte, BARUERI - SP - CEP: 06472-900
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., 392, Avenida Cinqüentenário 392, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-925

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 14:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001810-24.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elizabete Goncalves De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001810-24.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO registrado(a) civilmente como LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Com a juntada, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001807-69.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elizabete Goncalves De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001807-69.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO registrado(a) civilmente como LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Com a juntada, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001806-84.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elizabete Goncalves De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001806-84.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO registrado(a) civilmente como LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora.

Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Com a juntada, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001812-91.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elizabete Goncalves De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001812-91.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO registrado(a) civilmente como LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Com a juntada, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001811-09.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elizabete Goncalves De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: 8001811-09.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ELIZABETE GONCALVES DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JULIANA SILVA DOURADO, LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Com a juntada, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001809-39.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elizabete Goncalves De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001809-39.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO registrado(a) civilmente como LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito. No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Com a juntada, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001686-41.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Giovanneia Martins Dos Santos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Base Industria E Comercio De Oleos E Proteinas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____

Processo: 8001686-41.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: GIOVANNEIA MARTINS DOS SANTOS ANJOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BASE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001686-41.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Giovanneia Martins Dos Santos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Base Industria E Comercio De Oleos E Proteinas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001686-41.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001686-41.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GIOVANNEIA MARTINS DOS SANTOS ANJOS
Endereço: AV PLANALTO, 772, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BASE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA
Endereço: PICADA AUGUSTA, 106, PICADA AUGUSTA, CRUZEIRO DO SUL - RS - CEP: 95930-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 14:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001685-56.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Giovanneia Martins Dos Santos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Base Industria E Comercio De Oleos E Proteinas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____
Processo: 8001685-56.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: GIOVANNEIA MARTINS DOS SANTOS ANJOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BASE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela

pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000423-42.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Zenilton Jose Alves
Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000423-42.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: ZENILTON JOSE ALVES
Advogado(s): DIMITRIA DE PAULA NUNES CARVALHO SCARTAZZINI (OAB:BA39188)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA - SÚMULA 410 DO STJ - INCIDÊNCIA - DESCUMPRIMENTO POSTERIOR - REDUÇÃO - DE OFÍCIO - ORDEM PÚBLICA
Na forma do artigo 10 do Código de Processo Civil, este juízo oportunizou às partes se manifestarem sobre a aplicação da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.
Somente a parte autora se manifestou e trouxe argumentos para afastar a aplicação no âmbito dos juizados especiais.
Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil que os juízes e os tribunais observarão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.
A Resolução n. 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, dispõe no artigo 1º que caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e jurisprudência do STJ, consolidada, entre outras hipóteses, em enunciados das Súmulas do STJ (art. 1º).
A intenção, sem dúvida, é de que haja segurança jurídica, uniformização das decisões judiciais e a própria pacificação dos conflitos.
Não há, à luz da conjuntura supra, como deixar de reconhecer que os juízes de primeiro grau, no âmbito dos juizados especiais, estão obrigados a observar os enunciados de súmula do STJ, seja porque o artigo 927, caput, do CPC não faz distinção entre juízes de vara comum ou dos juizados especiais e mesmo de rito procedimental, seja porque há previsão de instrumento jurídico para ser manejado pela parte quando a decisão, no âmbito da Turma Recursal, violar o entendimento sumulado.
Assim, de rigor a incidência da Súmula 410 do STJ, que impõe a intimação pessoal da parte para cumprir a obrigação de fazer, sobretudo porque sua aplicação permanece vigente mesmo após o Código de Processo Civil de 2015, conforme reiteradamente vem decidindo o STJ.

Neste sentido: STJ - AgInt no REsp: 2028559 SP 2022/0302012-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023; STJ - AgInt no REsp: 2079082 SP 2023/0188871-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2023.
Nesta ordem de ideias, bem como considerando o quanto certificado pela secretaria de vara (a intimação foi através de advogado), conclui-se que o quanto sinalizado por este juízo no despacho de Id 410701150, no sentido de que a ciência inequívoca do banco promovido se deu somente em 06/07/2021, deve ser aplicado neste processo.
No mais, considerando os extratos apresentados pela parte exequente no Id 412696062, tem-se que o descumprimento da obrigação de fazer pelo banco promovido (Banco Bradesco S/A) perdurou entre julho de 2021 e maio de 2022.
Assim, após descontados os cinco dias que o executado tinha para cumprir a obrigação de fazer, tem-se que a obrigação de fazer foi descumprida por 322 dias.
Como o dia-multa foi fixado em R$ 500,00 reais, tem-se um total de R$ 161.000,00 reais a título de astreintes.
Não se pode olvidar que a cominação de multa diária consubstancia um meio de coerção processual, tendo como fim desestimular o destinatário a persistir no inadimplemento contratual. Todavia, seu valor, em não raros casos, poderá alcançar cifras muito elevadas em relação ao montante da própria condenação principal, gerando enriquecimento sem causa justa ao credor.
No caso dos autos, essa cominação da multa diária foi inteiramente cabível, conforme dito acima, contudo, seu valor atingiu cifra que considero muito elevada, eis que superior até mesmo ao que se concede a título de danos morais em situações semelhantes, por este juízo e pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
O art. 537, § 1º, I, parte final, do Código de Processo Civil (NCPC), que "[o] juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou excessiva."
O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, inclusive mencionadas pela doutrina (NEVES, 2023, pág. 1058), tem se posicionado no sentido de que o valor consolidado da multa pode ser reduzido pelo juiz para evitar o enriquecimento sem causa da parte, inclusive de ofício.
Como esta é a situação dos autos, REDUZO A MULTA para o valor de R$ 16.000,00 reais, equivalente a 10% do valor alcançado, sem incidência de juros, correção monetária ou qualquer outro acréscimo.
Intime-se a parte promovida para efetuar o pagamento da quantia acima, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora online.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001685-56.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Giovanneia Martins Dos Santos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Base Industria E Comercio De Oleos E Proteinas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001685-56.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001685-56.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GIOVANNEIA MARTINS DOS SANTOS ANJOS
Endereço: AV PLANALTO, 772, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BASE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA
Endereço: PICADA AUGUSTA, 106, PICADA AUGUSTA, CRUZEIRO DO SUL - RS - CEP: 95930-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 15:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001687-26.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Giovanneia Martins Dos Santos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Base Industria E Comercio De Oleos E Proteinas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____
Processo: 8001687-26.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: GIOVANNEIA MARTINS DOS SANTOS ANJOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BASE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001687-26.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Giovanneia Martins Dos Santos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Base Industria E Comercio De Oleos E Proteinas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____

Processo: 8001687-26.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: GIOVANNEIA MARTINS DOS SANTOS ANJOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BASE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001687-26.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Giovanneia Martins Dos Santos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Base Industria E Comercio De Oleos E Proteinas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001687-26.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001687-26.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GIOVANNEIA MARTINS DOS SANTOS ANJOS
Endereço: AV PLANALTO, 772, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BASE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA
Endereço: PICADA AUGUSTA, 106, PICADA AUGUSTA, CRUZEIRO DO SUL - RS - CEP: 95930-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 15:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001688-11.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Giovanneia Martins Dos Santos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Base Industria E Comercio De Oleos E Proteinas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107
_____
Processo: 8001688-11.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: GIOVANNEIA MARTINS DOS SANTOS ANJOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BASE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).

Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001984-33.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001984-33.2023.8.05.0042
AUTOR: NIVALDO BISPO ALVES
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001688-11.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Giovanneia Martins Dos Santos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Base Industria E Comercio De Oleos E Proteinas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001688-11.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001688-11.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GIOVANNEIA MARTINS DOS SANTOS ANJOS
Endereço: AV PLANALTO, 772, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BASE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA
Endereço: PICADA AUGUSTA, 106, PICADA AUGUSTA, CRUZEIRO DO SUL - RS - CEP: 95930-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 16:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001991-25.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001991-25.2023.8.05.0042
AUTOR: NIVALDO BISPO ALVES
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001689-93.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Giovanneia Martins Dos Santos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Base Industria E Comercio De Oleos E Proteinas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107
_____
Processo: 8001689-93.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: GIOVANNEIA MARTINS DOS SANTOS ANJOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BASE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 ("O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas").
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001993-92.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001993-92.2023.8.05.0042
AUTOR: NIVALDO BISPO ALVES
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8001836-22.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001836-22.2023.8.05.0042
AUTOR: NIVALDO BISPO ALVES
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001689-93.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Giovanneia Martins Dos Santos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Base Industria E Comercio De Oleos E Proteinas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001689-93.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001689-93.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GIOVANNEIA MARTINS DOS SANTOS ANJOS
Endereço: AV PLANALTO, 772, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BASE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA
Endereço: PICADA AUGUSTA, 106, PICADA AUGUSTA, CRUZEIRO DO SUL - RS - CEP: 95930-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 27/05/2024 Hora: 16:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001507-10.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001507-10.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: NIVALDO BISPO ALVES
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).
Trata-se de Ação de repetição de indébito c/c pedido de indenização proposta por NIVALDO BISPO ALVES em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambas as partes qualificadas na exordial, requerendo a declaração de nulidade do contrato n. 9782197642217.
De início, cumpre esclarecer que o Código de Processo Civil prescreve que toda e qualquer ação judicial deve possuir os seguintes elementos: as partes, a causa de pedir e o pedido.
As partes podem ser definidas como os sujeitos do processo, ou seja, aqueles que participam da relação processual na defesa de direito próprio ou alheio.
A seu turno, a causa de pedir se resume aos fatos e fundamentos jurídicos que servem para lastrear o pedido.
Já o pedido deve ser entendido como o provimento jurisdicional reclamado perante o Poder Judiciário.
Em consulta ao sistema PJE, verifico que o objeto deste processo já foi discutido nos autos de n. 8002303-36.2022.8.05.0042, o qual já foi julgado, encontrando-se pendente de trânsito em julgado.
Além disto, não há dúvidas de que este feito e o primevo tinham as mesmas partes e pedido, de sorte que a prolação de sentença terminativa, neste processo, é medida de inteiro rigor.
Dito isto, com fulcro no art. 485, inciso V, do NCPC e o art. 5º, XXXVI da CF/1988, em razão da existência de litispendência, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DESTE PROCESSO.
Deve prosseguir tramitando, apenas, o processo de n. 8002303-36.2022.8.05.0042. Junte-se cópia desta sentença em referido feito.
Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Canarana-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza da Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001804-17.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Laudeci Ferreira Alcantara
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107
_____

Processo: 8001804-17.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: LAUDECI FERREIRA ALCANTARA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RANIER DE OLIVEIRA SANTOS
REU: REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA, ASPECIR PREVIDENCIA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 ("O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas").
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001992-10.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001992-10.2023.8.05.0042
AUTOR: NIVALDO BISPO ALVES
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001804-17.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Laudeci Ferreira Alcantara
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001804-17.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001804-17.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Seguro]
POLO ATIVO: Nome: LAUDECI FERREIRA ALCANTARA
Endereço: RUA JOAO B DE SOUZA, 113, ZONA RURAL, POVOADO DE LAGOA VELHA, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Endereço: Praça Otávio Rocha, 65, 1 Andar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-140
Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: OTAVIO ROCHA, 65, 1 ANDAR, CENTRO, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-140

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 08:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001358-14.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001358-14.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001358-14.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: NIVALDO BISPO ALVES

Endereço: Travessa Vitorino Borges II, 73, Casa, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: R. Direita da Piedade, 25, 4 Andar, Barris, SALVADOR - BA - CEP: 40070-190

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 31 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001832-53.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001832-53.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001832-53.2021.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: NIVALDO BISPO ALVES
Endereço: Travessa Vitorino Borges II, 73, Casa, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: praça mario dourado sobrinho, 100, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001832-53.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nivaldo Bispo Alves
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001832-53.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001832-53.2021.8.05.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: NIVALDO BISPO ALVES
Endereço: Travessa Vitorino Borges II, 73, Casa, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: praça mario dourado sobrinho, 100, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 9 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001805-02.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Adrivan Rosa De Santana
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Oticas Glamour Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107
_____
Processo: 8001805-02.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ADRIVAN ROSA DE SANTANA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO
REU: REU: OTICAS GLAMOUR LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001805-02.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Adrivan Rosa De Santana
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Oticas Glamour Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001805-02.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001805-02.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Nome: ADRIVAN ROSA DE SANTANA
Endereço: Rua 15 de Agosto, 902, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: OTICAS GLAMOUR LTDA
Endereço: BARRO ALTO, 54, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 08:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002093-47.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Luzia Francisca De Sousa
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____
Processo: 8002093-47.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: LUZIA FRANCISCA DE SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 ("O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas").
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois pela narrativa apresentada, os descontos se iniciaram no ano de 2020 e não houve, sequer, comprovante de protocolo de reclamação administrativa. No presente momento, de fato, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002093-47.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Luzia Francisca De Sousa
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____
Processo: 8002093-47.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: LUZIA FRANCISCA DE SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 ("O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas").
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).

No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois pela narrativa apresentada, os descontos se iniciaram no ano de 2020 e não houve, sequer, comprovante de protocolo de reclamação administrativa. No presente momento, de fato, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002093-47.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Luzia Francisca De Sousa
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002093-47.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002093-47.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: LUZIA FRANCISCA DE SOUSA
Endereço: CENTRO, 24, POVOADO DE CAPIVARA, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 230, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 09:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002093-47.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Luzia Francisca De Sousa

Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002093-47.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002093-47.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: LUZIA FRANCISCA DE SOUSA
Endereço: CENTRO, 24, POVOADO DE CAPIVARA, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 230, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 09:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002201-76.2023.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Neusa De Sousa
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107

_____
Processo: 8002201-76.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: MARIA NEUSA DE SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LEVIR MARCAL SATELES
REU: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino que os autos tramitem em prioridade (CPC, art. 1.048, inciso I).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).

No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, pois toda a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual para que sejam produzidos elementos suficientes ao acolhimento de suas razões. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada, sobretudo por que inexiste comprovação de tentativa de resolução administrativa, bem como a informação de que os descontos foram iniciados em 2021 e a ação fora protocolada em 2023, afastando, assim, o caráter da urgência.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA
Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e art. 183 do CPC/2015, bem como que, caso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer motivo, o prazo para contestação iniciará sua contagem a partir daquela data. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC/2015.
Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação, por videoconferência, conforme a praxe desta Comarca, a ser designada pela Secretaria, conforme disponibilidade de pauta do CEJUSC, informando que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Ultrapassado o prazo de defesa, intime-se para réplica no prazo legal, caso necessário. Em seguida, venham os autos conclusos.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Canarana - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002270-11.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Sinvaldina Rosa Da Silva
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002270-11.2023.8.05.0042
AUTOR: SINVALDINA ROSA DA SILVA
Representante(s): RANIER DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA67047)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002201-76.2023.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria Neusa De Sousa
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002201-76.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002201-76.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: MARIA NEUSA DE SOUSA
Endereço: POV. BAIXA FUNDA DO IZIDIO, 125, Baixa Funda do Izidio, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1793, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-200

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 09:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000251-95.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Anorinda Maria De Oliveira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000251-95.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000251-95.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ANORINDA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DO PREDO, SN, RURAL, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , 60, Km 0, VERA CRUZ - BA - CEP: 44470-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 09/04/2024 Hora: 10:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000087-04.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Valdevi Alves De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000087-04.2022.8.05.0042
EXEQUENTE: VALDEVI ALVES DE SOUZA
Representante(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532), MARILSON PEREIRA NEVES registrado(a) civilmente como MARILSON PEREIRA NEVES (OAB:BA43387)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença no ID 433763686, no prazo de 15 (quinze) dias.

CANARANA/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002223-37.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Helena Lopes Do Nascimento
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107
_____
Processo: 8002223-37.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: HELENA LOPES DO NASCIMENTO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 ("O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas").
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).
No caso vertente, não vislumbro urgência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, SOBRETUDO considerando que a parte autora não trouxe aos autos documento que ateste a negativa administrativa da parte promovida, bem como não acosta nenhum documento que comprove seu estado de adimplência.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, CITANDO-SE/INTIMANDO-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) ao ato, que será realizado por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: "Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa").
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações ("Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências").
Isto, contudo, não retira o ônus processual da parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sobretudo porque aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de modo a complementar e não eliminar as normas do Código Civil e do CPC.

CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000252-80.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Anorinda Maria De Oliveira
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000252-80.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000252-80.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ANORINDA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DO PREDO, SN, RURAL, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: Largo do Campo da Pólvora, S/N, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-280
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , 60, Km 0, VERA CRUZ - BA - CEP: 44470-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as ad-

vertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 09/04/2024 Hora: 11:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002223-37.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Helena Lopes Do Nascimento
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002223-37.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002223-37.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: HELENA LOPES DO NASCIMENTO
Endereço: PRAÇA 15 DE AGOSTO, 98, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 508 Bloco C, SN, 2 andar Edifícios Utilidade Pública, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70740-543
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B,Torre Norte, Edf. BB, 16 Andar, Ala Leste, Setor de Autarquias, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 10:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002223-37.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Helena Lopes Do Nascimento
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA

JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002223-37.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002223-37.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: HELENA LOPES DO NASCIMENTO
Endereço: PRAÇA 15 DE AGOSTO, 98, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 508 Bloco C, SN, 2 andar Edifícios Utilidade Pública, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70740-543
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B,Torre Norte, Edf. BB, 16 Andar, Ala Leste, Setor de Autarquias, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 10:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002223-37.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Helena Lopes Do Nascimento
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8002223-37.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002223-37.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: HELENA LOPES DO NASCIMENTO
Endereço: PRAÇA 15 DE AGOSTO, 98, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 508 Bloco C, SN, 2 andar Edifícios Utilidade Pública, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70740-543
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B,Torre Norte, Edf. BB, 16 Andar, Ala Leste, Setor de Autarquias, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as ad-

vertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 10:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000113-31.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Glaucione Seixas Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, CEP 44.890-000 - CANARANA/BA
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br / Telefone: (74) 3656-2207 / 2107
_____
Processo: 8000113-31.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: GLAUCIONE SEIXAS CARDOSO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, tenho que a narrativa apresentada pela parte autora exige a integração da relação jurídica processual com, pelo menos, formação do contraditório. A parte autora pugna pela extensão de rede, a qual exige o atendimento dos requisitos dispostos no artigo 104 da Resolução n. 1000/2001 da ANEEL, os quais, neste momento processual e à luz da documentação apresentada, não ressoam prováveis. À guisa de exemplo, menciono que a extensão gratuita somente se dá se a unidade se enquadrar no grupo B, com tensão de conexão menor que 2,3 kV e a carga instalada na unidade consumidora menor ou igual a 50kW.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Esta inversão, entretanto, não retira o dever de a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, eis que as normas consumeristas devem ser aplicadas em conjunto com a norma processual.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8000113-31.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Glaucione Seixas Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000113-31.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000113-31.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
POLO ATIVO: Nome: GLAUCIONE SEIXAS CARDOSO
Endereço: POVOADO LAGOA DA ABOBORA, SN, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 10:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000048-36.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Glaucione Seixas Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Rns Empreendimentos E Incorporacao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000048-36.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: GLAUCIONE SEIXAS CARDOSO
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509)
REU: RNS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará conforme a regra prevista no art. 54 da Lei 9.099/1995 (“O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”).
Inicialmente aprecio o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).

Dessa forma, para a concessão da liminar pleiteada, imprescindível a aferição da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Em outras palavras, havendo perigo na demora do provimento judicial final e sinal de bom direito da parte que pleiteia a tutela jurisdicional, está o Juiz autorizado a conceder liminarmente a medida pleiteada a fim de se evitar maiores danos à parte.
Em juízo superficial e portanto, não exauriente, verifica-se que o primeiro dos requisitos acha-se evidenciado, conforme se antevê pela leitura dos documentos juntados pela autora, sobretudo o contrato firmado entre as partes (id. 426808550), bem como comprovantes de pagamento (Id. 426808513, 426808518 e seguintes). A demandante demonstrou nos autos o atraso na entrega do condomínio pronto pela parte requerida, comprovando a verossimilhança de sua alegação nas reclamações gerais dos diversos compradores anexadas em prints de grupo de Whatsapp em Id. 426808517.
No que concerne ao periculum in mora, dispensa-se maiores digressões, uma vez que notórios os prejuízos decorrentes do atraso de aproximadamente 17 (dezessete) meses na conclusão das obras, que possuía previsão contratual para 30 (trinta) meses a partir de janeiro/2020, ou seja, deveria ser entregue o condomínio pronto até 30/06/2022, prevendo ainda o contrato o prazo de 180 dias de tolerância, prazo este também não cumprido pela parte ré.
De outro vértice, o provimento que ora se antecipa é plenamente reversível e está em consonância com o princípio da proporcionalidade, haja vista que consequências negativas maiores poderão advir do indeferimento da antecipação.
Nesse sentido:
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. JUÍZO A QUO QUE DEFERE LIMINAR SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VINCENDAS E DETERMINA A ABSTENÇÃO DE QUALQUER TIPO DE COBRANÇA OU NEGATIVAÇÃO EM NOME DO AUTOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(TJ-BA - AI: 80339391920208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2021)
Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 300, do NCPC) e determino a suspensão imediata das cobranças das parcelas do contrato objeto da lide, sob pena de pagamento de multa mensal que desde já arbitro em R$ 2.000,00 reais, limitada a R$ 24.000,00 reais.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) requerida(s) para comparecer(em) à audiência de conciliação e instrução, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei n. 9.099/1995: “Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa”).
INTIME-SE também a parte autora para que compareça à audiência de conciliação e instrução. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que constato a hipossuficiência da parte autora, devendo a(s) parte(s) ré(s) trazer(em) aos autos provas que assegurem lastro às suas alegações (“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”).
Esta inversão, entretanto, não retira o dever de a parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, eis que as normas consumeristas devem ser aplicadas em conjunto com a norma processual.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001213-55.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Canarana
Requerente: Vanderlan Dourado Lima
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Requerido: Municipio De Canarana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraíso - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001213-55.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001213-55.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: []
POLO ATIVO: Nome: VANDERLAN DOURADO LIMA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 168, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE CANARANA
Endereço: AV CASTELO BRANCO, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Ficam as partes intimadas a comparecerem à referida assentada PRESENCIALMENTE.
AUDIÊNCIA: Tipo: INSTRUÇÃO Sala: SALA 2 Data: 16/04/2024 Hora: 09:00 .
CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024
Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000048-36.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Glaucione Seixas Cardoso
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Rns Empreendimentos E Incorporacao Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000048-36.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000048-36.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Benfeitorias]
POLO ATIVO: Nome: GLAUCIONE SEIXAS CARDOSO
Endereço: POVOADO LAGOA DA ABOBORA, SN, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: RNS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA - ME
Endereço: MARIO DOURADO, 210, 1 ANDAR, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 11:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000253-65.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Anorinda Maria De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000253-65.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000253-65.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ANORINDA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DO PREDO, SN, RURAL, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , COCOS - BA - CEP: 47680-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 09/04/2024 Hora: 12:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002025-97.2023.8.05.0042 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Canarana
Requerente: Vilma Perreira Da Silva
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraíso - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002025-97.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002025-97.2023.8.05.0042
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Retificação de Data de Nascimento]
POLO ATIVO: Nome: VILMA PERREIRA DA SILVA
Endereço: Pov. Lagoa Clara I, 106, Zona Rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Ficam as partes intimadas a comparecerem à referida assentada PRESENCIALMENTE.
AUDIÊNCIA: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA 2 Data: 16/04/2024 Hora: 09:30 .
CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024
Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000368-28.2020.8.05.0042 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Canarana
Requerente: G. P. R.
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149)
Requerido: S. M. D. O. R.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000368-28.2020.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000368-28.2020.8.05.0042
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: GESSIVALDO PEDRO RODRIGUES
Endereço: avenida canarana, 20, Povoado de Lagoa Funda, zona rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: SOLANJA MARTINS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: RUA DAS MALVINAS, 91, CENTRO, LAGOA FUNDA, ZONA RUAL, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 30/04/2024 09:30.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário “baixar” nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002536-66.2021.8.05.0042 Interdição/curatela
Jurisdição: Canarana
Requerente: Betania Maria De Jesus
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Requerido: Evangelista Francisco Sales
Perito Do Juízo: Mirella Alves Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraíso - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

8002536-66.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002536-66.2021.8.05.0042
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Curatela, Nomeação]

POLO ATIVO: Nome: BETANIA MARIA DE JESUS
Endereço: POVOADO BAIXA DO VIGARIO, SN, RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: EVANGELISTA FRANCISCO SALES
Endereço: POVOADO BAIXA DO VIGARIO, SN, RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito Titular da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de ENTREVISTA PESSOAL. Ficam as partes intimadas a comparecer pessoalmente à referida assentada.

AUDIÊNCIA
Tipo: Entrevista Pessoal
Sala: Sala de Audiências do Fórum de Canarana-BA
Data: 16/04/2024 10:00 - Hora: 10:00
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu, Nuciene Ferreira Campos Moreira, Téc. Judiciária digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002239-59.2021.8.05.0042 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Canarana
Requerente: N. V. D. O.
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)
Requerido: E. C. D. S. O.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraíso - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002239-59.2021.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002239-59.2021.8.05.0042
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]
POLO ATIVO: Nome: NAILTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Alvino Xavier, 07, Distrito de Lagoa Funda, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: ELIZETE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Distrito de Lagoa Funda, SN, Próximo ao cemitério, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO. Ficam as partes intimadas a comparecerem à referida assentada PRESENCIALMENTE.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação. Sala: SALA 2 Data: 16/04/2024 Hora: 10:30 .
CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024
Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002839-12.2023.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nilza Maria De Souza
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002839-12.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: NILZA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): LEVIR MARCAL SATELES (OAB:SP420637)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, a despeito da documentação apresentada pela parte autora, tenho que a concessão a tutela de urgência não dispensa, pelo menos, a formação do contraditório, com a integração da relação jurídica processual, sobretudo considerando que o pedido final postulado gira em torno da negativa de contratação/adesão, cujo ônus probatório recai sobre a parte que alega a existência da relação jurídica, no caso o banco promovido, que tem efetuado, a princípio, descontos no benefício/conta da parte autora. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação/mediação, cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO, podendo ser realizada por videoconferência.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
CITE-SE e INTIME-SE, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
A(s) parte(s) Ré(s) deverá(ão) ser citada(s) para apresentar Contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
FEITO SEGUIRÁ O RITO COMUM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002839-12.2023.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nilza Maria De Souza
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002839-12.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: NILZA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): LEVIR MARCAL SATELES (OAB:SP420637)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).
No caso vertente, a despeito da documentação apresentada pela parte autora, tenho que a concessão a tutela de urgência não dispensa, pelo menos, a formação do contraditório, com a integração da relação jurídica processual, sobretudo considerando que o pedido final postulado gira em torno da negativa de contratação/adesão, cujo ônus probatório recai sobre a parte que alega a existência da relação jurídica, no caso o banco promovido, que tem efetuado, a princípio, descontos no benefício/conta da parte autora. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação/mediação, cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO, podendo ser realizada por videoconferência.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
CITE-SE e INTIME-SE, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
A(s) parte(s) Ré(s) deverá(ão) ser citada(s) para apresentar Contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
FEITO SEGUIRÁ O RITO COMUM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002839-12.2023.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nilza Maria De Souza
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002839-12.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002839-12.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: NILZA MARIA DE SOUZA
Endereço: povoado de meloso, 192, povoado de meloso, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-021

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 30/04/2024 10:00.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário "baixar" nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:

1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002839-12.2023.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nilza Maria De Souza
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002839-12.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002839-12.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: NILZA MARIA DE SOUZA
Endereço: povoado de meloso, 192, povoado de meloso, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-021

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 30/04/2024 10:00.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário “baixar” nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000110-23.2017.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana
Autor: Danila Rosa De Sa Teles
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Silvano Andrade Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraíso - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000110-23.2017.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000110-23.2017.8.05.0042
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: Nome: DANILA ROSA DE SA TELES
Endereço: RUA DURVAL C. PIMENTA, 200, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

POLO PASSIVO: Nome: SILVANO ANDRADE SOUZA
Endereço: RUA 7 de Setembro, 86, POVOADO DE GAMELEIRA, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Ficam as partes intimadas a comparecerem à referida assentada PRESENCIALMENTE.
AUDIÊNCIA: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA 2 Data: 16/04/2024 Hora: 11:00 .
CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024
Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000085-63.2024.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000085-63.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
MENOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO

Trata-se de ação movida por HELENA M. A, menor representada por sua genitora, a sra. DAIANE MARQUES DOS SANTOS, em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED, no afã de referida operadora de plano de saúde forneça medicamentos e insumos prescritos pela equipe médica que a acompanha.

Com a inicial vieram documentos, incluindo relatórios e prescrição médica desde o ano de 2021, bem como comprovação da negativa administrativa da operadora.
Fundamento e decido.
De início, defiro a gratuidade da justiça, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.
Feito que deve tramitar com prioridade absoluta, haja vista envolver interesse de criança.
A tutela de urgência, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O pedido principal da parte autora gira em torno do fornecimento da Bomba Infusora de Insulina, sendo que, sobre isto, é entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar. (STJ - AgInt no AREsp: 1771350 PR 2020/0260253-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023 e STJ - REsp: 2118347, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: 09/02/2024)
Ademais, a parte autora não instruiu a inicial com cópia do instrumento contratual, de modo que não há como verificar se há cláusula contratual que preveja a obrigatoriedade cobertura.
Assim, tenho que a probabilidade do direito não ressoa evidente.
Dito isto, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA perseguida.
Defiro a inversão do ônus da prova, sobretudo porque evidente a hipossuficiência e hipervulnerabilidade da requerente, que é uma criança e consumidora.
Determino que estes autos sejam encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação/mediação, cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO, podendo ser realizada por videoconferência.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
CITE-SE e INTIME-SE, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
A(s) parte(s) Ré(s) deverá(ão) ser citada(s) para apresentar Contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
FEITO SEGUIRÁ O RITO COMUM DO CPC.
DÊ-SE CIÊNCIA AO MP.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000085-63.2024.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000085-63.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
MENOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO

Trata-se de ação movida por HELENA M. A, menor representada por sua genitora, a sra. DAIANE MARQUES DOS SANTOS, em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED, no afã de referida operadora de plano de saúde forneça medicamentos e insumos prescritos pela equipe médica que a acompanha.
Com a inicial vieram documentos, incluindo relatórios e prescrição médica desde o ano de 2021, bem como comprovação da negativa administrativa da operadora.
Fundamento e decido.
De início, defiro a gratuidade da justiça, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Feito que deve tramitar com prioridade absoluta, haja vista envolver interesse de criança.
A tutela de urgência, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O pedido principal da parte autora gira em torno do fornecimento da Bomba Infusora de Insulina, sendo que, sobre isto, é entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar. (STJ - AgInt no AREsp: 1771350 PR 2020/0260253-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023 e STJ - REsp: 2118347, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: 09/02/2024)
Ademais, a parte autora não instruiu a inicial com cópia do instrumento contratual, de modo que não há como verificar se há cláusula contratual que preveja a obrigatoriedade cobertura.
Assim, tenho que a probabilidade do direito não ressoa evidente.
Dito isto, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA perseguida.
Defiro a inversão do ônus da prova, sobretudo porque evidente a hipossuficiência e hipervulnerabilidade da requerente, que é uma criança e consumidora.
Determino que estes autos sejam encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação/mediação, cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO, podendo ser realizada por videoconferência.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
CITE-SE e INTIME-SE, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
A(s) parte(s) Ré(s) deverá(ão) ser citada(s) para apresentar Contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
FEITO SEGUIRÁ O RITO COMUM DO CPC.
DÊ-SE CIÊNCIA AO MP.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000085-63.2024.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000085-63.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000085-63.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de insumos, Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico-hospitalar]
POLO ATIVO: Nome: HELENA MARQUES ALVES
Endereço: Rua Claudionor Pereira Santos, 80, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Rua Frei Caneca, 1355 -16 andar, Bela Vista - 16 andar, Consolação, SãO PAULO - SP - CEP: 01307-003

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 30/04/2024 10:30.

Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário "baixar" nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000085-63.2024.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000085-63.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000085-63.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de insumos, Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico-hospitalar]
POLO ATIVO: Nome: HELENA MARQUES ALVES
Endereço: Rua Claudionor Pereira Santos, 80, Centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Rua Frei Caneca, 1355 -16 andar, Bela Vista - 16 andar, Consolação, SãO PAULO - SP - CEP: 01307-003

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 30/04/2024 10:30.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário "baixar" nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.

Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002310-90.2023.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Manoel Miranda De Sousa
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002310-90.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MANOEL MIRANDA DE SOUSA
Advogado(s): LEVIR MARCAL SATELES (OAB:SP420637)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC).
No caso vertente, a despeito da documentação apresentada pela parte autora, tenho que a concessão a tutela de urgência não dispensa, pelo menos, a formação do contraditório, com a integração da relação jurídica processual, sobretudo considerando que o pedido final postulado gira em torno da negativa de contratação/adesão, cujo ônus probatório recai sobre a parte que alega a existência da relação jurídica, no caso o banco promovido, que tem efetuado, a princípio, descontos no benefício/conta da parte autora. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação/mediação, cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO, podendo ser realizada por videoconferência.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
CITE-SE e INTIME-SE, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
A(s) parte(s) Ré(s) deverá(ão) ser citada(s) para apresentar Contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
FEITO SEGUIRÁ O RITO COMUM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002310-90.2023.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Manoel Miranda De Sousa
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002310-90.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MANOEL MIRANDA DE SOUSA
Advogado(s): LEVIR MARCAL SATELES (OAB:SP420637)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique o prejulgamento da lide: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC).
No caso vertente, a despeito da documentação apresentada pela parte autora, tenho que a concessão a tutela de urgência não dispensa, pelo menos, a formação do contraditório, com a integração da relação jurídica processual, sobretudo considerando que o pedido final postulado gira em torno da negativa de contratação/adesão, cujo ônus probatório recai sobre a parte que alega a existência da relação jurídica, no caso o banco promovido, que tem efetuado, a princípio, descontos no benefício/conta da parte autora. É dizer que, no presente momento, não se encontram nos autos elementos capazes de subsidiar a concessão da tutela pleiteada.
Por esses fundamentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação/mediação, cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO, podendo ser realizada por videoconferência.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
CITE-SE e INTIME-SE, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
A(s) parte(s) Ré(s) deverá(ão) ser citada(s) para apresentar Contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Conciliação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
FEITO SEGUIRÁ O RITO COMUM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002310-90.2023.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Manoel Miranda De Sousa
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002310-90.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002310-90.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tarifas]

POLO ATIVO: Nome: MANOEL MIRANDA DE SOUSA
Endereço: Rua Quixabeira, s/n, Lagoa do Boi, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 30/04/2024 11:00.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário “baixar” nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002310-90.2023.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Manoel Miranda De Sousa
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002310-90.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002310-90.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: MANOEL MIRANDA DE SOUSA
Endereço: Rua Quixabeira, s/n, Lagoa do Boi, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 30/04/2024 11:00.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090

O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário “baixar” nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000529-33.2023.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Francisca Hosana Barbosa
Advogado: Levir Marcal Sateles (OAB:SP420637)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000529-33.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: FRANCISCA HOSANA BARBOSA
Advogado(s): LEVIR MARCAL SATELES (OAB:SP420637)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Este procedimento tramita pelo rito comum, de sorte que a ausência da parte autora à audiência de conciliação não implica extinção do feito.
No mais, a justificativa apresentada é verossímil, pelo que a acato, para fins de não aplicar a multa prevista no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil em desfavor da parte autora.
Por fim, verifica-se que já há contestação nestes autos.
INTIME-SE, pois, a parte autora, por seu advogado, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, venham conclusos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000188-70.2024.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana
Autor: C. S. P.
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Autor: L. S. P.
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Autor: M. F. S. P.
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Representante: S. A. D. S.
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: E. B. P. F. D. E. D.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000188-70.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000188-70.2024.8.05.0042
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
POLO ATIVO: Nome: CLARA SILVA PIRES
Endereço: NA RUA LUIS CARLOS MARTINS, SN, CASA, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000
Nome: LAIS SILVA PIRES
Endereço: RUA LUIS CARLOS MARTINS,, SN, CASA, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000
Nome: MARIA FLOR SILVA PIRES
Endereço: RUA LUIS CARLOS MARTINS, SN, CASA, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000
Nome: SIBELLY APARECIDA DA SILVA
Endereço: RUA LUIS CARLOS MARTINS, SN, CASA, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: EVANDO BASTOS PIRES, FILHO DE ESMERALDO DESPACHANTE
Endereço: RUA DURVAL CARDOSO PIMENTA, SN, CASA, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 30/04/2024 11:30.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário “baixar” nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002754-26.2023.8.05.0042 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Canarana
Requerente: Nilda Seixas Dourado
Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8002754-26.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: REQUERENTE: NILDA SEIXAS DOURADO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LAERTE OLIVEIRA DE SOUZA
REU:
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por Nilda Seixas Dourado para levantamento de valores supostamente deixados pelo "de cujus" Floriano de Araújo Teixeira Filho.
Compulsando os autos, verifica-se que com a inicial veio acostada certidão de óbito do "de cujus", a qual consta que o falecido deixou bens e três filhos, sendo um deles Nílton Valério Dourado Teixeira, já falecido.
Dito isso, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2° e 3° do CPC) e INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:
a)Juntar declaração firmada pela requerente de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pelo de cujus, em especial companheiro ou outros filhos, habilitando-os ou qualificando-os, se for o caso, sobretudo porque consta na certidão de óbito a existência de três filhos;
b) Apresente-se certidão expedida pelo INSS indicando a existência ou a inexistência de dependentes inscritos em vida pelo de cujus, a ser obtida através do site www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte;
c) certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ;
d) certidões negativas de imóveis, requeridas junto aos Registros competentes da cidade de Barro Alto;
e) procuração regular e atualizada devidamente assinada pela filha/herdeira Izaltina Dourado Teixeira Leite;
Atendida as determinações acima, à Secretaria do Juízo para realizar busca de ativos bancários do de cujus através do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação, INTIMEM-SE as partes pessoalmente para se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Força de MANDADO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002622-66.2023.8.05.0042 Embargos À Execução
Jurisdição: Canarana
Embargante: Adauto Alves De Lima
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Representante: Adauto Alves De Lima
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002622-66.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EMBARGANTE: ADAUTO ALVES DE LIMA e outros
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

No que diz respeito ao pedido de gratuidade da justiça, observa-se que a parte requerente é empresário individual, o qual, por não se enquadrar no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, não pode ser considerado pessoa jurídica de direito privado propriamente dita.

A equiparação, no entanto, decorre de mera ficção jurídica para estabelecer uma distinção mínima entre as atividades exercidas e os atos não empresariais.
Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça dispõe que, para concessão do benefício da gratuidade de justiça, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários.

(STJ - REsp: 1899342 SP 2019/0328975-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)
No caso, considerando a natureza do contrato executado, que serviu como capital de giro, entendo que a parte embargante necessita comprovar sua hipossuficiência financeira.
Dito isto, INTIME-SE a parte embargante para, no prazo de 15 dias, juntar cópia dos 03 últimos extratos mensais de sua conta bancária, inclusive aquela aberta em nome da empresa (se houver), e a última declaração de imposto de renda, sob pena de ser indeferida a gratuidade da justiça, com cancelamento da distribuição.
Considerando o teor do Ato Conjunto n. 16/2020, que regulamenta o parcelamento das despesas processuais no âmbito do PJBA, e com vistas a viabilizar o amplo acesso à justiça, concedo à parte autora o parcelamento das custas iniciais em 03 (três) parcelas de igual valor e sucessivamente, devendo a primeira ser recolhida em 15 (quinze) dias. Neste caso, deve a secretaria efetuar o controle dos recolhimentos seguintes e não havendo cumprimento, certificar e tornar os autos conclusos imediatamente.
INTIMEM-SE.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002623-51.2023.8.05.0042 Embargos À Execução
Jurisdição: Canarana
Embargante: Adauto Alves De Lima
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Representante: Adauto Alves De Lima
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002623-51.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EMBARGANTE: ADAUTO ALVES DE LIMA e outros
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
No que diz respeito ao pedido de gratuidade da justiça, observa-se que a parte requerente é empresário individual, o qual, por não se enquadrar no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, não pode ser considerado pessoa jurídica de direito privado propriamente dita.

A equiparação, no entanto, decorre de mera ficção jurídica para estabelecer uma distinção mínima entre as atividades exercidas e os atos não empresariais.
Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça dispõe que, para concessão do benefício da gratuidade de justiça, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários.
(STJ - REsp: 1899342 SP 2019/0328975-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)
No caso, considerando a natureza do contrato executado, entendo que a parte embargante necessita comprovar sua hipossuficiência financeira.
Dito isto, INTIME-SE a parte embargante para, no prazo de 15 dias, juntar cópia dos 03 últimos extratos mensais de sua conta bancária, inclusive aquela aberta em nome da empresa (se houver), e a última declaração de imposto de renda, sob pena de ser indeferida a gratuidade da justiça, com cancelamento da distribuição.
Considerando o teor do Ato Conjunto n. 16/2020, que regulamenta o parcelamento das despesas processuais no âmbito do PJBA, e com vistas a viabilizar o amplo acesso à justiça, concedo à parte autora o parcelamento das custas iniciais em 03 (três) parcelas de igual valor e sucessivamente, devendo a primeira ser recolhida em 15 (quinze) dias. Neste caso, deve a secretaria efetuar o controle dos recolhimentos seguintes e não havendo cumprimento, certificar e tornar os autos conclusos imediatamente.
INTIMEM-SE.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000228-52.2024.8.05.0042 Interdição/curatela
Jurisdição: Canarana
Requerente: Maria Rosa Da Fonseca
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960)
Requerido: Joao Orlilson Fonseca De Oliveira
Requerido: Rone Cley Fonseca De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000228-52.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: MARIA ROSA DA FONSECA
Advogado(s): RANGEL MARTINS DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960)
REQUERIDO: JOAO ORLILSON FONSECA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Interdição c/c Pedido de tutela de urgência proposta por Maria Rosa da Fonseca em face de JOÃO ORLILSON FONSECA DE OLIVEIRA e RONE CLEY FONSECA DE OLIVEIRA.
Aduz a autora que é mãe dos requeridos, os quais, por sua vez, são impossibilitados para a vida laborativa e para praticar os atos da vida civil, uma vez que foram diagnosticados desde cedo com CID X F71.1 (retardo mental). Pugna pela gratuidade de justiça e concessão curatela provisória em tutela de urgência.
Anexou documentos em id's. 433233629 e seguintes.
Pois bem. Considerando a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda (art. 320 do CPC), determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para que proceda com a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar os seguintes documentos, sob pena de extinção:
1. Certidão de antecedentes criminais da requerente;
2. Certidão de casamento e declaração de anuência dos demais legitimados, se houver;
3. Certidão de inexistência de imóveis em nome dos interditandos.
Com o cumprimento, vistas ao Ministério Público, na forma do artigo 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Após, venham-me os autos conclusos para decisão urgente.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002191-32.2023.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Requerente: Juberlandia Da Silva Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Municipio De Canarana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8002191-32.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: REQUERENTE: JUBERLANDIA DA SILVA SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: MUNICIPIO DE CANARANA

Advogado(s):

DECISÃO
De início, defiro a gratuidade judiciária, na forma do artigo 99, §3º, do CPC.
A ação ajuizada é de cobrança de verbas trabalhistas, de sorte que, a princípio, a legitimidade do espólio para figurar no polo ativo encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista se tratar de direito transmissível. É preciso, no entanto, que se comprove a condição de inventariante da representante que postula na inicial.
Por outro lado, de se observar que a ação foi movida em face da Prefeitura Municipal, que, como se sabe, é sede do poder executivo, sem personalidade jurídica.
Assim, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, para fins de comprovar sua condição de inventariante, mediante decisão judicial e termo de compromisso lavrados e adequar o polo passivo da demanda, fazendo nele constar o ente político contra quem pretende litigar.
Publique-se. Intime-se.
Canarana-Ba, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000408-44.2019.8.05.0042 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Canarana
Exequente: M. N. D. S.
Advogado: Jarbas Dos Santos Barreto (OAB:BA45984)
Executado: M. D. S. L. (. D. A.
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000408-44.2019.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: MARCIA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JARBAS DOS SANTOS BARRETO
REU: EXECUTADO: MARLON DOS SANTOS LOPES (MARLON DA ACADEMIA)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO VENANCIO DOURADO CARDOSO

DESPACHO

Vistos e examinados.
Tendo em vista o extenso lapso temporal desde a última petição acostada, bem como a existência de outros processos da mesma classe entre as mesmas partes, considerando que em alguns já foram realizados acordos, INTIME-SE, a parte autora, sucessivamente, através de seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse nos prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, juntar planilha atualizada de débitos, endereços e telefones atualizados, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Cópia do presente Despacho servirá como mandado citação/intimação.
CANARANA- BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000373-55.2017.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana
Representado: E. A. D. O.
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Representado: J. P. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraíso - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000373-55.2017.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000373-55.2017.8.05.0042
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: []
POLO ATIVO: Nome: ELENIUZA ARAUJO DE OLIVEIRA
Endereço: POVOADO VOLTA DO ANGICO, SN, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: JUSCEMARIO PAZ DA COSTA
Endereço: POVOADO DE VOLTA DO ANGICO, SN, zona rural, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Ficam as partes intimadas a comparecerem à referida assentada PRESENCIALMENTE.
AUDIÊNCIA: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA 2 Data: 16/04/2024 Hora: 13:30.
CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024
Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001820-68.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Laudeci Ferreira Alcantara
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001820-68.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: LAUDECI FERREIRA ALCANTARA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RANIER DE OLIVEIRA SANTOS
REU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), cujo assunto é [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] em que figuram como partes as indicadas em epígrafe.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide do art. 54 da Lei 9.099/1995.
Ante a hipossuficiência da parte requerente, DEFIRO a inversão do ônus da prova pleiteada na petição inicial, devendo a parte ré acostar aos autos o(s) documento(s) pertinentes à comprovação de suas razões.
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e a ser realizada por videoconferência. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalados proceder-se-á a instrução do feito (art. 27 da Lei 9.099/1995).
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001820-68.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Laudeci Ferreira Alcantara
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001820-68.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001820-68.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: LAUDECI FERREIRA ALCANTARA
Endereço: RUA JOAO B DE SOUZA, 113, ZONA RURAL, POVOADO DE LAGOA VELHA, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Edifício Via Capital, SBN Quadra 2 Bloco F, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-911

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 11:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000204-24.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Maria De Lourdes Rodrigues De Oliveira Dos Anjos
Advogado: Yuri Alves Silva (OAB:BA78090)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000204-24.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000204-24.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS ANJOS
Endereço: Rua Chico Mendes, 10, Salobro, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 1ª Travessa Jones Melo, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-340

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação e Instrução Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 12:00 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000869-74.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Erivan Nunes Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Jadson Pinto Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000869-74.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000869-74.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: ERIVAN NUNES DA SILVA
Endereço: rua edivan balerio rocha, 270, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: JADSON PINTO SANTANA
Endereço: RUA CHICO MENDES, S/N, TELEFONE (74) 99912 5291, SALOBRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: INSTRUÇÃO Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 28/05/2024 Hora: 13:30 .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 5 de março de 2024 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000040-40.2020.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Vitima: Francisco Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Edelzuita Francisca Maciel
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000

Telefones: (74) 3656-2207 / 2107
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000040-40.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Advogado(s):
REU: VITIMA: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de TCO em desfavor do autuado acima nominado, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal descrita no artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor.
Até o presente momento não houve prolação de sentença nos autos.
Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do autuado.
Isso porque, desde o último marco de contagem do prazo prescricional, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição. Ademais, segundo consta do art. 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável ao presente caso é de 4 (quatro) anos, pois o máximo da pena cominada se encontra dentro dos parâmetros ali previstos ("o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois").
Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do autuado, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 71 do CDC.
Sem custas. Ciência ao MP. Desnecessária a intimação do autuado, na forma do Enunciado 105 do Fonaje.
CERTIFIQUE-SE a existência de algum objeto apreendido (Recomendação n. 30/2010 do CNJ).
CERTIFIQUE-SE a existência de fiança paga.
No caso de existirem objetos apreendidos, ou fiança paga, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão, ouça-se o ministério público e, após, voltem conclusos.
Em caso negativo, façam-se as necessárias anotações e comunicações, dê-se baixa e arquivem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000248-58.2019.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Vitima: Jefferson Marques Damasceno
Terceiro Interessado: A Sociedade
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000248-58.2019.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Advogado(s):
REU: VITIMA: JEFFERSON MARQUES DAMASCENO

Advogado(s):

SENTENÇA

Relatório:
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 28 da Lei 11.343/2006 e 329, caput , do Código Penal, em que figura como autuado o Sr. JÉFERSON MARQUES DAMASCENO.
Os fatos teriam ocorrido em 23/07/2019.
Consta proposta de transação penal ofertada pelo MP.
É o que importa relatar. Passo a analisar e decidir.
Fundamentação:
Da análise detida do caderno processual, conclui-se ser de rigor a extinção da punibilidade do autuado JÉFERSON MARQUES DAMASCENO, haja vista a ocorrência da prescrição.
Justifica-se o instituto da prescrição pelo desaparecimento do interesse do Estado na repressão da infração penal em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme por ele causado.
No caso, dentre os tipos de prescrição da pretensão punitiva, quais sejam, a da pretensão punitiva propriamente dita, a retroativa e a intercorrente, cabe analisar a incidência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, porquanto reconhecida antes da sentença penal condenatória transitada em julgado.
Para o cálculo do prazo prescricional de que ora se cuida, é considerada a pena em abstrato, tomando-se por base a pena máxima individual da infração penal, na forma dos arts. 109, caput, e 119, ambos do Código Penal.
Na situação em testilha, o prazo prescricional do crime tipificado no artigo 28 da LD é de 2 anos, conforme art. 30, da mesma Lei. E, para o artigo 329, caput, do CP, é de 04 anos, conforme artigo 109, V, do CP.
Deste modo, considerando que desde a data dos fatos (23/07/2019) até a presente data já transcorreram, seguramente, mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha ocorrido qualquer marco interruptivo, eis que sequer foi oferecida denúncia, de rigor reconhecer o implemento do prazo prescricional.
Por derradeiro, consigna-se que o reconhecimento da prescrição, por ser instituto de ordem pública, pode ser feito de ofício, a teor do art. 61 do CPP, notadamente por se tratar ainda de benefício que milita em favor do réu, dispensando-se, inclusive, a oitiva deste.
Dispositivo:
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE, de ofício, de JÉFERSON MARQUES DAMASCENO, já qualificado nestes autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita das infrações penais dos artigos 28 da Lei 11.343/2006 e 329, caput do Código Penal, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal.
Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se.
Desnecessária a intimação do autuado. Intimem-se os ofendidos.
Ciência ao Ministério Público. Certifique a existência de bens apreendidos pendentes de restituição ou fiança recolhida, neste feito ou em eventual incidente vinculado, e, inexistindo e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e sejam arquivados os autos, mediante as cautelas de estilo.
Atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8001540-68.2021.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autoridade: Delegacia De Polícia De Barro Alto/ba
Vitima: Uarles Rosa Dos Santos
Autor Do Fato: Alan Jesus Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001540-68.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BARRO ALTO/BA

Advogado(s):
REU: AUTOR DO FATO: ALAN JESUS DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de TCO em desfavor do autuado ALAN JESUS DA SILVA, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática da infração penal prevista no artigo 147 do Código Penal.
Até o presente momento não houve prolação de sentença nos autos.
É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do autuado.

Isso porque, desde o último marco de contagem do prazo prescricional (prática dos fatos - 04/09/2020), já se passaram mais de 03 (três) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição. Ademais, segundo consta do art. 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável ao presente caso é de 03 (três) anos, pois o máximo da pena cominada se encontra dentro dos parâmetros ali previstos ("o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano").
Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do autuado, quanto ao crime do artigo 147 do CP, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.
Sem custas. Publique-se. Ciência ao MP. Desnecessária a intimação do suposto autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE.
CERTIFIQUE-SE a existência de algum objeto apreendido (Recomendação n. 30/2010 do CNJ).
CERTIFIQUE-SE a existência de fiança paga.
No caso de existirem objetos apreendidos, ou fiança paga, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão, ouça-se o ministério público e, após, voltem conclusos.
Em caso negativo, façam-se as necessárias anotações e comunicações, arquivando-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000206-19.2013.8.05.0042 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canarana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adinael Gomes Ferreira
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000206-19.2013.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: ADINAEL GOMES FERREIRA
Advogado(s): OLAVO GOMES DE NOVAES (OAB:BA21154)

SENTENÇA
Relatório:
Cuida-se de Ação Penal instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal, em continuidade delitiva, em que figura como denunciado ADINAEL GOMES FERREIRA.
Denúncia recebida em 19 de dezembro de 2013, conforme decisão lançada ao evento de Id 162845028,
Acusado foi citado e ofereceu resposta à acusação no Id 162845030, através de advogado.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação:
Da análise detida do caderno processual, conclui-se ser de rigor a extinção da punibilidade do acusado, haja vista a ocorrência da prescrição.
Cabe analisar a incidência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, porquanto reconhecida antes da sentença penal condenatória transitada em julgado.
Para o cálculo do prazo prescricional de que ora se cuida, é considerada a pena em abstrato, tomando-se por base a pena máxima individual da infração penal, sem considerar o aumento em abstrato decorrente da suposta continuidade delitiva, na forma dos artigos 109, caput, e 119, ambos do Código Penal.
O crime imputado ao acusado tem prazo prescricional de 08 (oito) anos (pena máxima de 3 anos – art. 109, IV, do CP), de modo que, sendo o último marco interruptivo da prescrição o recebimento da denúncia, que se deu no ano de 2013, de rigor reconhecer o implemento do lapso prescricional na data desta sentença.
Por derradeiro, consigna-se que o reconhecimento da prescrição, por ser instituto de ordem pública, pode ser feito de ofício, a teor do art. 61 do CPP, notadamente por se tratar ainda de benefício que milita em favor do réu, dispensando-se, inclusive, a oitiva deste.
Dispositivo:
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE, de ofício, do acusado, já qualificado nestes autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita da infração penal em que incurso neste procedimento, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV e 109, ambos do Código Penal.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.
Ciência ao Ministério Público e o acusado, por seu advogado, Notifique (em)-se a (as) vítima (as).

Certifique a existência de bens apreendidos ou fiança recolhida, neste feito ou em eventual incidente vinculado. Em caso positivo, dê-se vista ao MP. Em caso negativo e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e sejam arquivados os autos, mediante as cautelas de estilo.
Atribuo à presente sentença FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000449-84.2018.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Vitima: Luis Fernando De Souza
Terceiro Interessado: A Sociedade
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000449-84.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Advogado(s):
REU: VITIMA: LUIS FERNANDO DE SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência de nº 070/2018 visando à apuração do delito de Receptação Culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro), imputado a LUIZ FERNANDO DE SOUZA, fato ocorrido em 11/11/2018.
Compulsando os autos, observo que não teve audiência preliminar, não havendo ainda relatório final ou oferecimento da denúncia.
Há, apenas, petição do Ministério Público “reconhecendo a conduta como sendo a prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro”, oportunidade na qual foi ofertada a proposta de transação penal, que sequer chegou a ser apreciada.
É o breve relatório. Decido.
Passo a analisar a prescrição no presente feito. O delito em apuração possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB.
Os fatos datam de 11/11/2018, não havendo nos autos oferecimento de denúncia.
Sendo assim, considerando que, desde a data dos fatos até a presente data, já se passaram mais de 4 (quatro) anos sem que o prazo prescricional tenha sido suspenso ou interrompido, ocorreu a prescrição com base na pena in abstrato.
Diante do exposto, DECRETO a extinção da punibilidade de LUIZ FERNANDO DE SOUZA, pelo crime apurado nestes autos (art. 180, §3º, do CP), com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Dispenso a intimação do autor do fato, em atenção ao enunciado Criminal do FONAJE de nº 105.
Certifique-se a existência de bens apreendidos pendente de restituição e/ou fiança recolhida. Em caso positivo, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar em 05 (cinco) dias. Em caso negativo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000088-96.2020.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autoridade: Davi Justiniano Da Cruz
Terceiro Interessado: Raul Marques Da Silva
Autor Do Fato: Não Houve Indiciado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000088-96.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: AUTORIDADE: DAVI JUSTINIANO DA CRUZ

Advogado(s):
REU: AUTOR DO FATO: NÃO HOUVE INDICIADO

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência de nº 014/2019 visando à apuração do delito de Lesão Corporal Leve (art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro), imputado a DAVI JUSTINIANO DA CRUZ, fato ocorrido em 03/06/2019.

Compulsando os autos, observo que muito embora tenha oferecimento de proposta de transação penal, sequer teve audiência preliminar, muito menos oferecimento da denúncia.

É o breve relatório. Decido.

De saída, passo a analisar a prescrição no presente feito. O delito em apuração possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB.

Os fatos datam de 03/06/2019, não havendo nos autos oferecimento de denúncia.

Sendo assim, considerando a data dos fatos até a presente data, já se passaram mais de 4 (quatro) anos sem que o prazo prescricional tenha sido suspenso ou interrompido, ocorreu de fato a prescrição com base na pena in abstrato.

Por derradeiro, consigna-se que o reconhecimento da prescrição, por ser instituto de ordem pública, pode ser feito de ofício, a teor do art. 61 do CPP, notadamente por se tratar ainda de benefício que milita em favor do réu, dispensando-se, inclusive, a oitiva deste.

Diante do exposto, DECRETO a extinção da punibilidade de DAVI JUSTINIANO DA CRUZ, pelo crime previsto no artigo 129, caput, do CP, apurado neste feito, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Dispenso a intimação do autor do fato, em atenção ao enunciado Criminal do FONAJE de nº 105.

Não há se falar em intimação da vítima, ante a notícia do seu falecimento, conforme certidão de óbito acostada ao ID 163268715.

Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, não havendo bens apreendidos pendentes de restituição ou fiança recolhida, dê-se baixa e arquivem-se.

Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8001741-60.2021.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autoridade: Delegacia De Polícia De Barro Alto/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: James Conceição Souza
Autor Do Fato: Danilo Almeida Da Silva
Autor Do Fato: Robson Cléssio Barreto De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001741-60.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE BARRO ALTO/BA

Advogado(s):
REU: AUTOR DO FATO: JAMES CONCEIÇÃO SOUZA, DANILO ALMEIDA DA SILVA, ROBSON CLÉSSIO BARRETO DE MELO

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TCO instaurado em desfavor de James Conceição Souza, Danilo Almeida da Silva e Robson Cléssio Barreto de Melo, qualificado nos autos, pela prática, em 11 de JULHO de 2021, do suposto delito previsto pelo art. 28 da Lei. 11.343/2006.
O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, sendo que, até a presente data, sequer fora apreciada.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Importa, no caso, reconhecer a prescrição propriamente dita referente ao crime de “posse de drogas para uso próprio”, eis que, desde a suposta prática do fato até a presente data, já transcorreu prazo superior a 2 anos.
O prazo prescricional para o crime ora investigado é de 2 anos, conforme artigo 30 da Lei. 11.343/2006.
Assim, considerando que referido prazo ressoa ultrapassado, imperioso o reconhecimento da prescrição punitiva abstrata.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de ofício, de James Conceição Souza, Danilo Almeida da Silva e Robson Cléssio Barreto de Melo, já qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita da infração penal do artigo art. 28 da Lei. 11.343/2006, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal.
Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Sentença registrada eletronicamente.
Dê-se ciência ao MP. Desnecessária a intimação dos supostos autores do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE.
Certificado o trânsito em julgado, determino, com respaldo no artigo 72 da LD, a incineração da droga apreendida nestes autos, inclusive, eventual amostra guardada para contraprova.
Oficie-se a delegacia solicitando o quanto determinado.
Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8000043-82.2022.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autoridade: Dt Canarana
Autor Do Fato: William Silva Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000043-82.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: AUTORIDADE: DT CANARANA

Advogado(s):
REU: AUTOR DO FATO: WILLIAM SILVA BARBOSA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TCO instaurado em desfavor de WILLIAM SILVA BARBOSA, qualificado nos autos, pela prática, em 11 de JANEIRO de 2022, do suposto delito previsto pelo art. 28 da Lei. 11.343/2006.
O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, sendo que, sequer fora apreciada.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Importa, no caso, reconhecer a prescrição propriamente dita referente ao crime de “posse de drogas para uso próprio”, eis que, desde a suposta prática do fato até a presente data, já transcorreu prazo superior a 2 anos.
O crime do artigo 28 da LD tem prazo prescricional de 2 anos, conforme artigo 30 da Lei. 11.343/2006.
Assim, considerando que referido prazo ressoa ultrapassado, imperioso o reconhecimento da prescrição punitiva abstrata.

Dispositivo:
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de ofício, de WILLIAM SILVA BARBOSA, já qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita da infração penal do artigo art. 28 da Lei. 11.343/2006, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal.
Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Sentença registrada eletronicamente.
Dê-se ciência ao MP. Desnecessária a intimação do suposto autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE.
Na forma do art. 72 da Lei 11.343/06, determino a incineração da substância apreendida nestes autos, inclusive eventual amostra guardada para contraprova.
Oficie-se a delegacia solicitando o quanto determinado.
Não havendo interposição de recurso e cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000095-88.2020.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autoridade: Samara Freitas Oliveira
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor Do Fato: Não Houve Indiciado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

Processo: 0000095-88.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: AUTORIDADE: SAMARA FREITAS OLIVEIRA

Advogado(s):
REU: AUTOR DO FATO: NÃO HOUVE INDICIADO

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência de nº 026/2019 visando à apuração do delito de Receptação Culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro), imputado a SAMARA FREITAS OLIVEIRA, fato ocorrido em 07/08/2019.

Compulsando os autos, observo que não teve audiência preliminar, não havendo ainda relatório final ou oferecimento da denúncia, havendo apenas um petição do Ministério Público ofertando uma proposta de transação penal, a qual sequer chegou a ser apreciada.

É o breve relatório. Decido.

Passo a analisar a prescrição no presente feito. O delito em apuração possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB.

Os fatos datam de 07/08/2019, não havendo nos autos oferecimento de denúncia.

Sendo assim, considerando a data dos fatos até a presente data, já se passaram mais de 4 (quatro) anos sem que o prazo prescricional tenha sido suspenso ou interrompido, ocorreu de fato a prescrição com base na pena in abstrato.

Diante do exposto, DECRETO a extinção da punibilidade de SAMARA FREITAS OLIVEIRA, pelo crime do artigo 180, §3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Dispenso a intimação do autor do fato, em atenção ao enunciado Criminal do FONAJE de nº 105.
Certifique-se a existência de bens apreendidos pendentes de restituição e/ou fiança recolhida. Em caso positivo, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Em caso negativo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

CANSANÇÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000490-97.2018.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Pereira De Araujo
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)
Reu: Jose Pereira De Araujo
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000490-97.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849), EDILMAR JOSE SIMOES (OAB:BA66408)
REU: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)

DECISÃO
Vistos, etc....
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c com indenização por Danos Materiais proposta por José Pereira de Araújo em face de José Pereira de Araújo.
Aduz o autor que é irmão do requerido e que possuem nove irmãos. Declara que seus pais faleceram e deixarem como herança a Fazenda Alto Bonito, que possui 28 hectares e, em um acordo entre os descendentes, ficou consignando que o requerente teria direito a 4 tarefas. Ocorre que, embora o demandado tenha concordado com a avença, no momento em que o autor reclamou sua parte da herança, após ter comprado material para faze a cerca no local, o réu alegou que o demandante não fazia jus à herança.
Citado, o réu apresentou Contestação de id 40836050, aduzindo em sede de preliminar a inexistência ou nulidade de citação e a inépcia da inicial. No mérito, alegou que o demandado é o legítimo proprietário do imóvel em questão, que teria sido adquirido através de Processo de Alienação de Terras Públicas na Modalidade Doação e não por meio de partilha após a morte de seus genitores.
Em petição de id 209030241 o autor requereu a realização de audiência de instrução e julgamento e arrolou testemunhas.
É o que importa relatar. Vieram-me os autos conclusos.
Compulsando os autos, verifico diversas inconsistências a serem sanadas antes da realização de uma possível audiência de instrução e julgamento, a fim de viabilizar uma prestação judicial mais eficaz e satisfativa para ambas as partes.
Inicialmente, verificando que tratam os autos de possível herança deixada pelos genitores das partes em que teria havido um acordo entre os herdeiros a fim de partilhar o imóvel e o autor pleiteia que lhe seja entregue o quinhão lhe cabe, entendo que a decisão a ser proferida acerca da lide atingirá todos os herdeiros de forma igualitária, afinal, todos seriam obrigados a entregar ao autor 4 tarefas do imóvel deixado pelos seus genitores e, na hipótese dos autos, tem-se, analisando de forma mais profunda, uma espécie de execução do acordo firmado entre eles. Em sendo assim, configura-se um litisconsórcio passivo necessário entre todos os herdeiros, nos termos do art. 114 do CPC, devendo todos serem citados para integrar a lide.
Demais disso, a prova documental deve ser juntada em anexo à inicial e à contestação (art. 434 CPC) e, no caso presente vislumbro que o autor não juntou os documentos necessários à análise do direito pleiteado, a exemplo da certidão de óbito dos genitores e o termo de acordo realizado entre ele e seus irmãos, devidamente assinado por todos e acompanhados da comprovação de parentesco entre eles.
Outrossim, verificam-se algumas divergências nos documentos apresentados, o que prejudicam uma conclusão mais correta acerca dos fatos aqui narrados. Vejamos:
1) A declaração de doação anexada pelo autor apenas lista o nome de seus irmãos, não define qual o imóvel a ser partilhado, qual quinhão que lhe cabe e, ao menos, possui assinatura dos acordantes;
2) A certidão de indisponibilidade de bens e o Registro de Imóvel apresentados pelo próprio autor estão com o nome e CPF correspondentes ao do demandado e revelam que tal registro foi feito em decorrência de concessão feita pelo Estado da Bahia, o que leva a crer, ab initio, que a propriedade não é originária de herança dos seus genitores;
3) A certidão de nascimento das partes possui divergência no que diz respeito ao nome da genitora e da avó paterna. A certidão/identidade do autor define como sua mãe a Sra. LEODEGARCIA PEREIRA DE ARAÚJO e como avó paterna JOANA DOS SANTOS. Por outro lado, na certidão/identidade do demandado consta como genitora OLEGÁRIA MARIA ARAÚJO e como avó paterna JOANA MARIA DE JESUS.
Diante do acima exposto, CHAMO O FEITO à ordem para determinar que o autor, no prazo de 15(quinze) dias:

1) Junte aos autos o instrumento de doação devidamente assinado por todos os irmãos, certidão de óbito de seus genitores e documento que comprove o parentesco entre todos os herdeiros e, na impossibilidade de fazê-lo, que indique o motivo;
2) Esclareça as divergências alhures narradas, tendo em vista o poder de cautela do(a) magistrado(a) e o dever de esclarecimento, também aplicado ao julgador, a fim de evitar eventuais equívocos e nulidades processuais;
3) Promova a inclusão no polo passivo de todos os herdeiros dos de cujus, requerendo as suas citações;
Ainda, considerando o dever de esclarecimento e poder de cautela e com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000490-97.2018.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Pereira De Araujo
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Edilmar Jose Simoes (OAB:BA66408)
Reu: Jose Pereira De Araujo
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000490-97.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849
REU: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)
ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO

Com base no r. Despacho id 423621360 e de ordem da Excelentíssima Senhora Doutora CAMILA GABRIELA ARÚJO DE SANTANA AMANCIO, Juíza de Direito desta Comarca de Cansanção-BA, fica designado o dia 24 de abril de 2024, às 09:00h. Audiência de Instrução e Julgamento.
Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do link link https://call.lifesizecloud.com/907382, senha: 32741018 ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 907382.
Intimem-se as partes pessoalmente.
Nos termos do art. 357, §4º, CPC, as partes devem apresentar/ratificar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias.
Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas;
Advirta-se às partes e testemunhas de que deverão possuir acesso à internet no celular ou computador e acessar o link indicado para acesso a sala de audiências virtual.
Caso haja qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a(s) parte(s) ou testemunha(s) ficam advertidas, desde a intimação, de que deverão se dirigir ao fórum desta comarca, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, no horário designado, sob pena de adoção das providências legais, como aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.

CUMPRA-SE Sr(a). Oficial de Justiça, na forma e sob as penas da Lei, facultada a prática do ato de Intimação por videoconferência, aplicativos de mensagens instantâneas (What'sApp, Telegram etc.), e-mail, telefone ou outro meio eletrônico, desde que certificada a identidade do destinatário e a ciência inequívoca da comunicação, podendo o Oficial de Justiça, para tanto, realizar chamada audiovisual, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada, conforme autorização dada pelos artigos 8º da Resolução CNJ nº. 354/2020 e 9º dos Atos Normativos Conjuntos/TJBA de n° 04/2021 e 01/2022.
Diligências e intimações necessárias.
O PRESENTE SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, ao(s) 05 de março de 2024. Cansanção (BA). Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000329-14.2023.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Requerente: V. V. D. S.
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Requerido: C. D. S.
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-14.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: VERONICE VALERIO DOS SANTOS
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
REQUERIDO: CARLOS DE SANTANA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, promovida por Veronice Valério dos Santos em face de Carlos de Santana.

No curso do processo, as partes chegaram a um acordo sobre a dissolução da união estável e a divisão dos bens do casal, requerendo a homologação do acordo. (ID 412825119).
Entretanto, não há menção no acordo ou em qualquer outra parte do processo sobre os alimentos ou a guarda da filha do casal, a menor Vitória dos Santos de Santana.
Instado a se manifestar sobre o acordo, o MP pugnou pela manifestação das partes sobre a questão dos alimentos ou a guarda da filha menor, para que o juízo possa avaliar se o melhor interesse da menor está sendo considerado. (ID 427315618).
Assim acolho o parecer ministerial e determino a intimação das partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a questão dos alimentos e a guarda da filha menor.
Após o cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA GABRIELA A. S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000496-41.2020.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção
Representado: A. D. S. D. C.
Autor: V. M. D. S.
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: V. J. D. C. N.
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autor: A. D. S. D. C.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000496-41.2020.8.05.0206
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REPRESENTADO: A. D. S. D. C. e outros
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232), ADRIAN WILLIAM NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58365)
REU: VIRGILIO JOSE DO CARMO NETO
Advogado(s): ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o parecer ministerial. (ID 433370589).
Considerando que a autora, ADRIELE DA SILVA DO CARMO, atingiu maioridade conforme atestado na Certidão de Nascimento anexada sob o ID 15850074– fl. 10, INTIME-SE, a Requerente pessoalmente, na forma do art. 485, § 1º, CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, regularizar a representação processual, sob pena de extinção.
Outrossim, certifique a Secretaria da Vara a inexistência de réplica a contestação nos autos. Após, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para homologação do acordo entabulado em ID 95981997.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.
Após, à conclusão.
Cansanção/BA, data conforme sistema.
Camila Gabriela A. S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
CITAÇÃO
8000251-25.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cansanção
Autor: Madalice Silva Do Carmo
Advogado: Gilmar De Oliveira Silva (OAB:BA59684)
Requerido: Jussilene Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000251-25.2020.8.05.0046
AUTOR: MADALICE SILVA DO CARMO
Advogado(s): GILMAR DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59684)
REU: JUSSILENE EVANGELISTA DOS SANTOS

CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO

Com base no r. Despacho id 398961013 e de ordem da Excelentíssima Senhora Doutora CAMILA GABRIELA ARÚJO DE SANTANA AMANCIO, Juíza de Direito desta Comarca de Cansanção-BA, fica designado o dia 24 de abril de 2024, às 11:00 hs. Audiência de prévia, com a presença da genitora e da requerente.
Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do link link https://call.lifesizecloud.com/907382, senha: 32741018 ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 907382.
Intimem-se as partes pessoalmente.
Nos termos do art. 357, §4º, CPC, as partes devem apresentar/ratificar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias.
Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas e/ou partes;
Advirta-se às partes e testemunhas de que deverão possuir acesso à internet no celular ou computador e acessar o link indicado para acesso a sala de audiências virtual.
Caso haja qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a(s) parte(s) ou testemunha(s) ficam advertidas, desde a intimação, de que deverão se dirigir ao fórum desta comarca, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, no horário designado, sob pena de adoção das providências legais, como aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
CUMPRA-SE Sr(a). Oficial de Justiça, na forma e sob as penas da Lei, facultada a prática do ato de Intimação por videoconferência, aplicativos de mensagens instantâneas (What'sApp, Telegram etc.), e-mail, telefone ou outro meio eletrônico, desde que certificada a identidade do destinatário e a ciência inequívoca da comunicação, podendo o Oficial de Justiça, para tanto, realizar chamada audiovi-

sual, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada, conforme autorização dada pelos artigos 8º da Resolução CNJ nº. 354/2020 e 9º dos Atos Normativos Conjuntos/TJBA de n° 04/2021 e 01/2022.
Diligências e intimações necessárias.
O PRESENTE SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cansanção (BA), ao(s) 05 de março de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000483-03.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Dagmar Jacob Andrade
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000483-03.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: DAGMAR JACOB ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222), ELINEIDE CARNEIRO SILVA LOPES registrado(a) civilmente como ELINEIDE CARNEIRO SILVA LOPES (OAB:BA52941)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Designo o dia 02/12/2022, às 16:40 horas para Audiência de Conciliação.
Cite-se a parte requerida, advertindo-a que o não comparecimento importará na decretação de sua revelia, com os efeitos a ela inerentes.
Intime-se a parte requerente, bem como o seu advogado, para comparecimento, sob pena de arquivamento dos autos. ADVERTÊNCIA: ficam os advogados cientificados de que deverão comparecer à assentada ora designada devidamente acompanhados das partes, sob as penas da lei.
Publique-se. Intime-se.
Serve o presente como mandado/carta de intimação/citação.
A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15475751
Senha de acesso à sala de audiência:
Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito em Substituição
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000434-59.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Terezinha De Jesus Souza
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000434-59.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:0066395/BA)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

A petição inicial ainda necessita de Emenda/Complementação. Nos seguintes termos:

Esclareça a parte autora se pretende o processamento do feito pelo rito ordinário previsto no Código de Processo Civil ou pelo rito especial previsto na Lei 9.099/95, pois na presente comarca o juizado especial é adjunto, necessitando-se de expressa manifestação do autor acerca da escolha do rito processual.

Manifestando-se pelo procedimento comum, deve o autor fazer a comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.

Ademais, acaso o autor não seja o titular do comprovante de residência que traduz a relação jurídica debatida, deve colacionar aos autos o título executivo que demonstre o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente.
Prazo de 15 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
P.I.
Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000418-08.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Altino Fagundes De Jesus
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000418-08.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ALTINO FAGUNDES DE JESUS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:0066395/BA)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

A petição inicial ainda necessita de Emenda/Complementação. Nos seguintes termos:

Esclareça a parte autora se pretende o processamento do feito pelo rito ordinário previsto no Código de Processo Civil ou pelo rito especial previsto na Lei 9.099/95, pois na presente comarca o juizado especial é adjunto, necessitando-se de expressa manifestação do autor acerca da escolha do rito processual.

Manifestando-se pelo procedimento comum, deve o autor fazer a comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso

porque, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.

Ademais, acaso o autor não seja o titular do comprovante de residência que traduz a relação jurídica debatida, deve colacionar aos autos o título executivo que demonstre o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente.
Prazo de 15 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
P.I.
Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000553-74.2012.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Banco Bmg S/a
Advogado: Andre Renato Servidoni (OAB:SP133572)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Reu: Prefeitura Municipal De Cansanção
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)

Intimação:

Vistos etc.

Rejeito a alegada ilegitimidade, uma vez que a parte ré - apesar de nominalmente incorreta - foi perfeitamente identificada, tendo conhecimento dos termos da ação e, inclusive, apresentou defesa em forma de contestação regularmente.
A demanda preenche os pressupostos de validade e desenvolvimento regular do processo, razão pela qual rejeito tal preliminar.
A denunciação á lide não é cabível, uma vez que o ex-prefeito não tem obrigação de garantir o resultado do processo, uma vez que o repasse dos valores indicados na inicial é obrigação do Ente Municipal e não do Prefeito.
Não há litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o ex-prefeito, em tese, tem autonomia para gerir a cidade, nos termos do mandato que lhe foi outorgado.
Saneado o feito, digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Nesta, 19/03/2019
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000426-82.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Judith Maria De Jesus
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000426-82.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JUDITH MARIA DE JESUS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:0066395/BA)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
A petição inicial ainda necessita de Emenda/Complementação. Nos seguintes termos:
Esclareça a parte autora se pretende o processamento do feito pelo rito ordinário previsto no Código de Processo Civil ou pelo rito especial previsto na Lei 9.099/95, pois na presente comarca o juizado especial é adjunto, necessitando-se de expressa manifestação do autor acerca da escolha do rito processual.

Manifestando-se pelo procedimento comum, deve o autor fazer a comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.

Ademais, acaso o autor não seja o titular do comprovante de residência que traduz a relação jurídica debatida, deve colacionar aos autos o título executivo que demonstre o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente.
Por fim, diante do seu documento de identificação pessoal verifico que a Parte Autora é analfabeta, razão pela qual é necessário que a procuração para a constituição de seus patronos se dê com formalidade especial, seja por meio de procuração pública ou instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. No entanto, o instrumento de mandato juntado aos autos não cumpre com tais formalidades, devendo ser apresentado documento procuratório nos termos indicados.
Prazo de 15 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
P.I.
Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000420-75.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Lourival Oliveira De Santana
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000420-75.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: LOURIVAL OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:0066395/BA)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

A petição inicial ainda necessita de Emenda/Complementação. Nos seguintes termos:

Esclareça a parte autora se pretende o processamento do feito pelo rito ordinário previsto no Código de Processo Civil ou pelo rito especial previsto na Lei 9.099/95, pois na presente comarca o juizado especial é adjunto, necessitando-se de expressa manifestação do autor acerca da escolha do rito processual.

Manifestando-se pelo procedimento comum, deve o autor fazer a comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.

Ademais, acaso o autor não seja o titular do comprovante de residência que traduz a relação jurídica debatida, deve colacionar aos autos o título executivo que demonstre o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente.
Prazo de 15 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
P.I.
Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000285-63.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joelice Ferreira De Matos
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000285-63.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JOELICE FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:0066395/BA)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

A petição inicial ainda necessita de Emenda/Complementação. Nos seguintes termos:

Esclareça a parte autora se pretende o processamento do feito pelo rito ordinário previsto no Código de Processo Civil ou pelo rito especial previsto na Lei 9.099/95, pois na presente comarca o juizado especial é adjunto, necessitando-se de expressa manifestação do autor acerca da escolha do rito processual.

Manifestando-se pelo procedimento comum, deve o autor fazer a comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.
Ademais, acaso o autor não seja o titular do comprovante de residência que traduz a relação jurídica debatida, deve colacionar aos autos o título executivo que demonstre o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente.
Prazo de 15 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
P.I.
Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000313-02.2019.8.05.0046 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Maria Jose Pereira Lima
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Requerido: Matheus Oliveira Dos Reis

Advogado: Daniel De Castro Correa (OAB:SP291854)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000313-02.2019.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA LIMA
Advogado(s): MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)
REQUERIDO: MATHEUS OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): DANIEL DE CASTRO CORREA (OAB:SP291854)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL ajuizada por CRISTYAN MATHEUS LIMA DOS REIS, menor impúbere, representado por sua genitora, em virtude do falecimento do seu genitor MATHEUS OLIVEIRA DOS REIS, ocorrido em 31/01/2018.
Narra a exordial que o Requerente é o único filho do de cujus, razão pela qual objetiva a expedição de alvará para fins de liberação dos valores referentes ao Consorcio Nacional Honda LTDA, Contrato n° 0016203679-5.
Carreou aos autos documentos pessoais, bem como o contrato celebrado pelo de cujus com a instituição financeira e certidão negativa de registro de imóvel.
Oficiado, o INSS informou que o único dependente cadastrado em nome do falecido Matheus Oliveira dos Reis é Cristyan Matheus Lima dos Reis.
Oficiado para informasse os valores referente ao consórcio celebrado em nome do falecido, o Consórcio Honda acostou aos autos o documento de id 39151380 informando a existência de R$ 6.320,40 (seis mil trezentos e vinte reais e quarenta centavos) referente ao crédito de contemplação, e o valor de R$ 215,60 (duzentos e quinze reais e sessenta centavos), referente ao Fundo de Reserva.
Por derradeiro, a Parte Autora manifestou-se pela concordância das informações prestadas pelo INSS e nova expedição de ofício ao Banco Honda, a fim de que informasse valores referente ao Seguro de Vida conforme cláusula XXI, constante na página 10 do contrato juntado com a exordial, documento de ID n° 23656951.
Parecer Ministerial de id 421938171 pugnando pela liberação dos valores comprovadamente existentes e concordando em oficiar novamente o Banco Honda.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cabe frisar que o requerimento em relação a oficiar novamente o Banco Honda para que informe valores referentes a Seguro de Vida não merece acolhida, pois constata-se que o seguro de vida pactuado tem por objetivo garantir a quitação de saldo devedor do capital segurado, oriundo de obrigação firmada pelo segurado junto ao beneficiário em virtude dos riscos cobertos, possibilitando a quitação do bem do Segurado Contemplado ou o pagamento em numerário ao Segurado não contemplado, a si ou a seus herdeiros.
Assim, o beneficiário da apólice é o GRUPO DE CONSÓRCIO e o seguro possui como objetivo a cobertura das parcelas vincendas em razão do óbito. Portanto, em relação ao seguro de vida não há nenhum valor a ser liberado a favor do requerente, razão pela qual indefiro o pedido de id 413356696.
Em relação aos valores passíveis de liberação, dispõem os arts. 1º e 2º da Lei nº. 6858/1980, que o regulamenta o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares que:
“Art. 1º – Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS- PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”. (…)
“Art. 2º – O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.(…)
Ademais, o art. 666, caput, do CPC dispõe que independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº. 6858/80.
No caso dos autos, a parte Autora comprovou a existência de valores a levantar, bem como a sua legitimidade para o formular o presente pedido. O falecido não deixou bens imóveis e o único herdeiro cadastrado perante o INSS é o autor.
Pelo exposto, considerando a prova existente nos autos e que as formalidades legais foram observadas, DEFIRO O PEDIDO para autorizar CRISTYAN MATHEUS LIMA DOS REIS, menor impúbere, representado por sua genitora, MARIA JOSÉ PEREIRA DE LIMA, a receber os valores referentes ao consórcio Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA, Contrato n° 0016203679-5, cota de consórcio 37834/916-04, em virtude do falecimento do seu genitor MATHEUS OLIVEIRA DOS REIS, CPF/MF sob nº 045.247.635-62 (id 39151380).
Expeça-se alvará judicial observando que o valor será depositado em conta judicial, nos termos do §1º, do art. 1º, da Lei nº 6858/80.
Condeno a autora em custas, cuja exigibilidade fica suspensa, face aos benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).
P.R.I.C.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000336-06.2023.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Walter Das Neves Correia
Advogado: Gabriel Nascimento Soares (OAB:BA40105)
Advogado: Elayne Eloy Lima Soares (OAB:BA77527)
Reu: Barinas Holdings S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANSANÇÃO –BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé, que o RECURSO DE APELAÇÃO ID 432990025, autos Nº. 8000336-06.2023.8.05.0046 , foi interposto tempestivamente. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 05/03/2024. Eu, _____ (Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
0000031-09.1996.8.05.0046 Execução Fiscal
Jurisdição: Cansanção
Executado: Jonas Ferreira Peixinho E Cia Ltda
Exequente: Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000578-09.2016.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Estelita Maria De Jesus Souza
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANSANÇÃO – BAHIA
Av. Tancredo Neves, 584, Centro, Cansanção – Bahia. Tel/Fax (75) 3274-1018. CEP – 48.840-000

DESPACHO

PROCESSO: 8000578-09.2016.8.05.0046
CLASSE: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ESTELITA MARIA DE JESUS SOUZA
RÉU:

VISTOS, ETC.

Considerando a certidão ID 61918805 a tempestividade dos embargos ID 29230899. Recebo os embargos de declaração (art. 48 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se o embargado, prazo 05 dias (art. 49 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Intime-se.

Cansanção-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito em Substituição
(documento assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000076-89.2024.8.05.0046 Petição Criminal
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Dt Cansanção
Requerido: Juízo De Direito Da Comarca De Cansanção
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000076-89.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: DT CANSANÇÃO
Advogado(s):
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANSANÇÃO
Advogado(s):

DECISÃO
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
Trata-se de Petição Criminal proveniente da autoridade policial representante da DEPOL de Cansanção encaminhando a Portaria n. 001/2024 do Delegado de Polícia da 19ª COORPIN/Senhor do Bonfim, versando sobre a proibição de “manutenção de presos provisórios em qualquer unidade componente da 19ª COORPIN, a qualquer pretexto, após a conclusão da lavratura de procedimento e cumprimento de mandados de prisão;”, e decisões judiciais dando conta da interdição das cadeias públicas de Cansanção e Senhor do Bonfim (carceragem Bonfim III).
Em vista das informações, a autoridade policial requer ao Juízo informação acerca do local de custódia dos presos oriundos da Comarca de Cansanção
Parecer do Ministério Público (ID 431227157).
É o que importa relatar. Decido.
De início, cumpre-se destacar que o local adequado para o recolhimento de presos provisórios é a cadeia pública (art. 102, Lei de Execução Penal), havendo expressa previsão legal para existência desse estabelecimento penal em todas as Comarcas do Estado (art. 103, LEP). Contudo, diante da impossibilidade material do Estado em cumprir o mandamento legal há o cumprimento em estabelecimento penal diverso em outra Comarca.
Pelos documentos acostados aos autos, constata-se a conservação de um problema há, pelo menos, duas décadas, sem qualquer solução por parte das autoridades públicas. Ademais, percebe-se que, ante a ausência de iniciativa estatal, a custódia alternativa era realizada em estabelecimento policial militar, sendo um local que não atende as condições mínimas para garantir a dignidade da pessoa humana e segurança aos detidos temporariamente.
O Município de Cansanção não possui Delegacia com condições mínimas de recebimento de qualquer custodiado, e com a interdição da cadeia pública, ante a precariedade das condições sanitárias (autos n. 8000295-10.2021.8.05.0046), qualquer preso é conduzido para a cidade de Senhor do Bonfim.

Dessa maneira, há de se considerar: (1) a decisão proferida pelo Juízo Criminal de Senhor do Bonfim que determinou a proibição da Polícia Militar de custodiar os presos, até que lhes sejam, conduzidos ao Conjunto Penal de Juazeiro; (2) o fato da Polícia Militar não possuir condições, sobretudo materiais, de assumir um encargo que não lhe pertence; (3) que tal encargo também não pertencente a Polícia Civil, cuja função termina quando uma pessoa é custodiada; e, (4) a orientação administrativa do TJBA no sentido do Conjunto Penal de Juazeiro somente receber os presos após a prolação da decisão que determina a sua liberdade ou converte a Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva.
Assim, em bem verdade, diante da excepcionalidade da medida, a única solução, pelo menos no momento, é determinar que os presos da comarca de Cansanção sejam imediatamente conduzidos ao Conjunto Penal de Juazeiro, sendo o recurso menos drástico e menos danos a sociedade, ainda que ciente da superlotação carcerária que se encontra, tendo em vista, que tal estabelecimento abarca presos de toda a região.
De todo o exposto:
1. Determino que os presos dessa comarca de Cansanção sejam imediatamente conduzidos para o Conjunto Penal de Juazeiro, mesmo anteriormente ao pagamento de fiança ou mesmo anteriormente a decisão que decreta a sua Prisão Preventiva.
2. Comunique-se, imediatamente, ao Delegado de Polícia de Cansanção e ao Coordenador Regional da 19ª COORPIN, em resposta ao expediente encaminhado pela Autoridade.
3. Defiro o requerimento ministerial (ID 431227157), de modo que, determino a intimação da SSP e da SEAP para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos cabíveis.
4. Após, com as respostas, abra-se novas vistas ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000952-15.2022.8.05.0046 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Cansanção
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. R. E. D. A. S. D. C.
Requerido: G. D. S.
Terceiro Interessado: C. T.
Terceiro Interessado: C.
Terceiro Interessado: M. D. C.
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)
Requerido: E. S. D. J.
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Advogado: Joao Lucas Bispo Lino Vasconcelos (OAB:BA57896)
Requerido: D. V. D. S.
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Terceiro Interessado: A. J. D. S. Q.
Terceiro Interessado: W. L. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8000952-15.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395), JOAO LUCAS BISPO LINO VASCONCELOS (OAB:BA57896)

DESPACHO
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
Em observância ao disposto no artigo 19, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Provimento CNJ n. 118/2021, necessária a realização de audiência concentrada para a reavaliação da medida protetiva de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório.
Dessa forma, designo audiência concentrada para o dia 29 de fevereiro de 2024, às 10h:00min, devendo ser intimados para comparecer à assentada:
a) A adolescente G.D.S, nascida em 21 de janeiro de 2007, na pessoa de seus guardiões provisórios;

b) A Sra. Ana Julia dos Santos Queiroz e o Sr. Washington Luiz Alves de Souza, guardiões provisórios da adolescente;
c) O Presidente do C.M.D.C.A; o Presidente do CONSELHO TUTELAR ou Conselheiro responsável pelo acolhimento institucional;
d) O(a) representante do CREAS;
e) A genitora da adolescente, Daniela Vieira da Silva;
A audiência ocorrerá por videoconferência, nos termos do art. 1º, §5º do Provimento n. 118 de 29/06/2021 do CNJ. Caso qualquer dos intimados não consiga ter acesso à plataforma, poderá ser ouvida em sala especial neste Fórum, devendo o oficial de justiça prestar estes esclarecimentos no ato da intimação.
Notifique-se ao Ministério Público.
Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados com o sigilo necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

CAPELA DO ALTO ALEGRE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000015-38.2018.8.05.0048 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Parte Autora: Marcson Carneiro Dos Santos
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Parte Re: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Parte Re: Honorino De Oliveira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000015-38.2018.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MARCSON CARNEIRO DOS SANTOS
Endereço: SARGENTO EDGAR DANTAS, 75, CASA, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA42939)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: desconhecido
Nome: HONORINO DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: PRAÇA ANTONIO DIONIZIO DE OLIVEIRA, 66, CASA, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em atenção ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias:
a) especifiquem as provas que pretende produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronuncie sobre eventual julgamento antecipado do mérito;
b) enumere os pontos de fato e de direito que reputa controvertidos.
Saliento que não serão consideradas as provas indicadas na petição inicial de forma genérica.
Ressalto, outrossim, que as provas poderão ser dispensadas e o feito julgado antecipadamente, se assim for do convencimento deste Juízo e os autos estiverem preparados para a prolação da sentença.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000015-38.2018.8.05.0048 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Parte Autora: Marcson Carneiro Dos Santos
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Parte Re: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Parte Re: Honorino De Oliveira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000015-38.2018.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MARCSON CARNEIRO DOS SANTOS
Endereço: SARGENTO EDGAR DANTAS, 75, CASA, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA42939)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Endereço: desconhecido
Nome: HONORINO DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: PRAÇA ANTONIO DIONIZIO DE OLIVEIRA, 66, CASA, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em atenção ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias:
a) especifiquem as provas que pretende produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronuncie sobre eventual julgamento antecipado do mérito;
b) enumere os pontos de fato e de direito que reputa controvertidos.
Saliento que não serão consideradas as provas indicadas na petição inicial de forma genérica.
Ressalto, outrossim, que as provas poderão ser dispensadas e o feito julgado antecipadamente, se assim for do convencimento deste Juízo e os autos estiverem preparados para a prolação da sentença.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000385-46.2020.8.05.0048 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Impetrante: Joselia Almeida Lima
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Impetrado: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000385-46.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
IMPETRANTE: JOSELIA ALMEIDA LIMA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE e outros

Advogado(s): SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712)

SENTENÇA
Vistos etc.
JOSELIA ALMEIDA LIMA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de medida liminar em face da Secretaria de Estado da Saúde vinculada do Estado da Bahia, bem como a Secretaria de Saúde do Município de Capela do Alto Alegre, conforme razões e documentação que instruem a petição inicial.
A presente ação objetiva a prestação de tutela jurisdicional obrigando os demandados a realizem o atendimento necessário à saúde da Sra. Josélia, fornecendo o medicamento ANTI-VEGF (LUCENTIS), para posterior cirurgia.
Liminar deferida, conforme o Id. 86110966.
Informações prestadas pelo Estado da Bahia no Id. 88085563 e pelo Município de Capela do Alto Alegre no Id. 91361857.
Informação de Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Capela do Alto Alegre (Id. 89137361).
Manifestação do Ministério Público da Bahia pela incompetência deste juízo para processar e julgar o feito (Id. 427729051).
DECIDO.
Com razão o parquet sobre a incompetência deste juízo para processamento e julgamento deste mandado de segurança.
De fato, observo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, uma vez que um dos impetrados é o Secretário de Saúde do Estado da Bahia, sendo do Tribunal de Justiça da Bahia a competência para esta ação.
No tocante à competência das Varas da Fazenda Pública para processar e julgar mandado de segurança, ressalva-se a competência originária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no art. 70, II, “b”, parte final, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/07):
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: [...]
II - processar e julgar, em matéria administrativa: [...]
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários; (grifo aditado)
O mandado de segurança impetrado contra ato ou omissão do Secretário do Estado da Bahia, deve ser processado e julgado pelo Tribunal Pleno, conforme dispõe o art. 123, I, “b”, da Constituição do Estado da Bahia:
Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente: [...]
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital; (grifos aditados)
Consoante disposição do Decreto Judiciário n. 902/2017, do TJBA, o peticionamento do mandado de segurança cível e coletivo, e os seus eventuais incidentes e recursos, de competência originária do Tribunal Pleno, Seção Cível de Direito Público, Seção Cível de Direito Privado e Câmaras Cíveis, deverão ser efetuado pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico − PJe.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta por conduto da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15.
Remetam-se, pois, os presentes autos digitais ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, órgão jurisdicional que detém a competência originária para processo e julgamento do presente mandado de segurança cível.
Dê-se baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000462-89.2019.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Mirailton Rios De Jesus
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Emile Lima Oliveira (OAB:BA58588)
Advogado: Caroline Novaes Dias (OAB:BA56491)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000462-89.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: MIRAILTON RIOS DE JESUS

Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA58418), CAROLINE NOVAES DIAS (OAB:BA56491), EMILE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA58588)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
MIRAILTON RIOS DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA), também qualificado, alegando, em síntese, que solicitou ligação de energia elétrica para sua residência situada na zona rural deste município, mais precisamente na Fazenda Marmelada, Povoado de Ipiraí, Capela de Alto Alegre/BA. Diante do pedido, os prepostos da Coelba foram até sua residência, fizeram uma medição e um croqui da área, bem como colaram papéis em sua porta a fim de identificar onde seria ligada a energia. Entretanto, não foi tomada mais nenhuma providência no sentido de realizar a ligação de energia elétrica.
Narra ainda que precisou adquirir outro imóvel, no centro do Povoado de Ipiraí, para abrigar sua família, sendo acometido por extensos prejuízos financeiros.
Informa que é lavrador, trabalhando para sua subsistência e da sua família. Desse modo, além da essencialidade do serviço requerido para realizar as necessidades básicas, o Requerente ainda necessita de energia elétrica para armazenar/refrigerar o leite que tira de suas vacas, para moer a ração que alimenta os animais, para utilizar máquinas para arar a terra, para fazer reservatório de poço artesiano, etc.
Delineando os fundamentos jurídicos que entendeu pertinentes à espécie requereu a condenação da empresa ré em obrigação de fazer consiste em efetuar a ligação da energia elétrica em seu imóvel rural, além da condenação da ré à reparação por danos morais. Juntou documentos e valorou a causa.
Citada, a empresa ré apresentou contestação arguindo, como preliminar de prejudicialidade de mérito, a inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e excesso do valor da causa, além de, no mérito, alegar que trata-se de uma solicitação de ligação de energia para sua unidade, para a qual a unidade consumidora NÃO está localizada no Munícipio referido na nota de ligação.
Sustentou que a referida solicitação não foi atendida porque a unidade consumidora não informou o Município correto para realização da obra para efetuar a ligação de energia, de modo que inexiste nexo causal entre o suposto dano alegado e a conduta da ré, não havendo lesão sofrida, e, por conseguinte, não há falar em indenização por danos morais ou materiais, requerendo, por fim, a improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, a ré pugnou pelo julgamento antecipado e o autor pleiteou pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.
Apresentada réplica à contestação.
Após a designação da audiência de instrução e julgamento, o autor pugnou pelo cancelamento da assentada em razão do atual desinteresse na produção de novas provas.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório do necessário.
Fundamento e decido.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, pois a matéria fática pode ser comprovada mediante a apresentação de documentos, o que já foi feito.
Ademais, eventual prova oral pleiteada não se faz idônea à comprovação (ou não) dos pleitos demandados, ante a necessidade da inicial produção de prova material contemporânea aos fatos.
Lembre-se que, ao(à) juiz(a), enquanto destinatário(a) da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, visto que estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida" quando for inepta", assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que "não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 ."(inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis , ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).
Ainda, o pedido formulado pela parte autora obedece a todas as disposições do CPC, considerando o pedido e a causa de pedir expostos na exordial, inclusive quanto à apresentação de documentos básicos necessários à análise da pretensão trazida a juízo, pelo que não há que se falar em inépcia. Assim, há necessidade de investigação dos fatos à luz das provas produzidas, o que se confunde com o próprio mérito.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Rechaço a preliminar de incorreção do valor atribuído à causa tendo em vista que a pretensão da parte autora é a condenação em obrigação de fazer e por danos morais. Assim, o valor da causa deve ser o proveito econômico buscado pela parte autora, o que foi declarado na exordial.
Noutro giro, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência do autor à AIJ, diante da ausência de previsão legal, no rito adotado, de tal consequência.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se, portanto, as disposições do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis , isto é, por força da lei.
Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)”.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação a não ligação de energia, no imóvel rural da parte autora, mesmo após diversas solicitações.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora busca a ligação de energia em imóvel rural pouco afastado da zona urbana, todavia, mesmo após realizar os diversos protocolos junto a empresa ré, não obteve êxito na ligação de nova energia em sua residência.
A ré, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando tratar-se de uma solicitação de ligação de energia para sua unidade, para a qual a unidade consumidora NÃO está localizada no Munícipio referido na nota de ligação. Sustentou que a referida solicitação não foi atendida porque a unidade consumidora não informou o Município correto para realização da obra para efetuar a ligação de energia
Contudo, o autor, logo na inicial, demonstrou a solicitação da referida ligação onde costa este Município como o local onde o serviço deveria ser prestado (Id. 310289230).
Insta frisar, de logo, o Programa instituído pelo Governo Federal denominado Luz para Todos, segundo o próprio site da empresa ré, in verbis :
“ ...O acesso à energia elétrica é um direito social fundamental de todo cidadão. A Neoenergia é uma empresa que cumpre com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 7 da Organização das Nações Unidas (ONU), o de estabelecer energia acessível para todos. Nesse sentido, a empresa contribui significativamente através do programa ‘Luz para Todos’, realizado pelas distribuidoras em parceria com o Governo Federal de forma a assegurar a universalização da energia na área rural. As obras se estendem por 415 cidades baianas e a meta é universalizar todo o estado até 2021.” (https://www.neoenergia.com/w/neoenergia-leva-inclusao-e-desenvolvimento-com-o-projeto-luz-para-todos-na-bahia).
Desta forma, conforme relatado pela própria ré, não é demais repisar que estamos a falar de um serviço essencial e previsto na Constituição Federal que é corroborada ainda com a dignidade da pessoa humana.
Não obstante a existência de um vínculo entre o Ente Federal e a Concessionária, com relação ao tipo de serviço prestado, foi desenvolvido o projeto para alcançar pessoas que se enquadram no mesmo caso da parte autora, de modo que o não cumprimento da proposta trazida seria o mesmo que a criação de um projeto sem utilidade e ou função.
Sendo assim, deve ser levado em consideração ainda, a função social da empresa ré, mormente ao fato de que o serviço prestado pela mesma se enquadra nos dias de hoje como INDISPENSÁVEL para a manutenção de uma vida nada menos que digna, mormente em áreas rurais e agrícolas, onde o plantio para subsistência ou como meio de profissão se perfaz em sua quase totalidade.
Portanto, a data constante no protocolo de solicitação do serviço e o extenso lapso temporal transcorrido entre a solicitação e o ajuizamento da ação, me faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da ré e na sua obrigação de prestar o serviço.
Assim, resta caracterizada a ilicitude da empresa ré em relação a não ligação de energia nova na propriedade rural da parte autora, o que conduz à procedência do pedido de obrigação de fazer e de indenização pelos danos morais ocasionados.
Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.
Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.
Ora, se a empresa cometeu ato ilícito, deixando de ligar energia nova na propriedade rural da autora por extenso lapso temporal, sem qualquer amparo legal para tal conduta, está agiu de forma ilícita, devendo, portanto, ser responsabilizada pelos seus atos.
Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Deste modo, quando a empresa falha, deixando de ligar energia nova na propriedade rural da parte autora por extenso lapso temporal sem a devida autorização ou comprovação de licitude para tal conduta, está, explicitamente, feriu a moral do cidadão, que tem o direito de usufruir do serviço essencial resguardado pela Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, ser ressarcida na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente à justiça.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA):
a) a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
b) a efetuar a ligação da energia elétrica na residência rural da parte autora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada ao teto de até R$30.000,00 (trinta mil reais).
Condeno a parte ré, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º).
Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º).
Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Capela do Alto Alegre-BA, data da assinatura digital.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000462-89.2019.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Mirailton Rios De Jesus
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Emile Lima Oliveira (OAB:BA58588)
Advogado: Caroline Novaes Dias (OAB:BA56491)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000462-89.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: MIRAILTON RIOS DE JESUS
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA58418), CAROLINE NOVAES DIAS (OAB:BA56491), EMILE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA58588)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
MIRAILTON RIOS DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA), também qualificado, alegando, em síntese, que solicitou ligação de energia elétrica para sua residência situada na zona rural deste município, mais precisamente na Fazenda Marmelada, Povoado de Ipiraí, Capela de Alto Alegre/BA. Diante do pedido, os prepostos da Coelba foram até sua residência, fizeram uma medição e um croqui da área, bem como colaram papéis em sua porta a fim de identificar onde seria ligada a energia. Entretanto, não foi tomada mais nenhuma providência no sentido de realizar a ligação de energia elétrica.
Narra ainda que precisou adquirir outro imóvel, no centro do Povoado de Ipiraí, para abrigar sua família, sendo acometido por extensos prejuízos financeiros.
Informa que é lavrador, trabalhando para sua subsistência e da sua família. Desse modo, além da essencialidade do serviço requerido para realizar as necessidades básicas, o Requerente ainda necessita de energia elétrica para armazenar/refrigerar o leite que tira de suas vacas, para moer a ração que alimenta os animais, para utilizar máquinas para arar a terra, para fazer reservatório de poço artesiano, etc.

Delineando os fundamentos jurídicos que entendeu pertinentes à espécie requereu a condenação da empresa ré em obrigação de fazer consiste em efetuar a ligação da energia elétrica em seu imóvel rural, além da condenação da ré à reparação por danos morais. Juntou documentos e valorou a causa.
Citada, a empresa ré apresentou contestação arguindo, como preliminar de prejudicialidade de mérito, a inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e excesso do valor da causa, além de, no mérito, alegar que trata-se de uma solicitação de ligação de energia para sua unidade, para a qual a unidade consumidora NÃO está localizada no Munícipio referido na nota de ligação.
Sustentou que a referida solicitação não foi atendida porque a unidade consumidora não informou o Município correto para realização da obra para efetuar a ligação de energia, de modo que inexiste nexo causal entre o suposto dano alegado e a conduta da ré, não havendo lesão sofrida, e, por conseguinte, não há falar em indenização por danos morais ou materiais, requerendo, por fim, a improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, a ré pugnou pelo julgamento antecipado e o autor pleiteou pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.
Apresentada réplica à contestação.
Após a designação da audiência de instrução e julgamento, o autor pugnou pelo cancelamento da assentada em razão do atual desinteresse na produção de novas provas.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório do necessário.
Fundamento e decido.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, pois a matéria fática pode ser comprovada mediante a apresentação de documentos, o que já foi feito.
Ademais, eventual prova oral pleiteada não se faz idônea à comprovação (ou não) dos pleitos demandados, ante a necessidade da inicial produção de prova material contemporânea aos fatos.
Lembre-se que, ao(à) juiz(a), enquanto destinatário(a) da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, visto que estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida" quando for inepta", assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que "não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 ."(inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis , ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).
Ainda, o pedido formulado pela parte autora obedece a todas as disposições do CPC, considerando o pedido e a causa de pedir expostos na exordial, inclusive quanto à apresentação de documentos básicos necessários à análise da pretensão trazida a juízo, pelo que não há que se falar em inépcia. Assim, há necessidade de investigação dos fatos à luz das provas produzidas, o que se confunde com o próprio mérito.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Rechaço a preliminar de incorreção do valor atribuído à causa tendo em vista que a pretensão da parte autora é a condenação em obrigação de fazer e por danos morais. Assim, o valor da causa deve ser o proveito econômico buscado pela parte autora, o que foi declarado na exordial.
Noutro giro, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência do autor à AIJ, diante da ausência de previsão legal, no rito adotado, de tal consequência.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se, portanto, as disposições do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis , isto é, por força da lei.
Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)".
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação a não ligação de energia, no imóvel rural da parte autora, mesmo após diversas solicitações.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora busca a ligação de energia em imóvel rural pouco afastado da zona urbana, todavia, mesmo após realizar os diversos protocolos junto a empresa ré, não obteve êxito na ligação de nova energia em sua residência.
A ré, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando tratar-se de uma solicitação de ligação de energia para sua unidade, para a qual a unidade consumidora NÃO está localizada no Munícipio referido na nota de ligação. Sustentou que a referida

solicitação não foi atendida porque a unidade consumidora não informou o Município correto para realização da obra para efetuar a ligação de energia

Contudo, o autor, logo na inicial, demonstrou a solicitação da referida ligação onde costa este Município como o local onde o serviço deveria ser prestado (Id. 310289230).

Insta frisar, de logo, o Programa instituído pelo Governo Federal denominado Luz para Todos, segundo o próprio site da empresa ré, in verbis :

" ...O acesso à energia elétrica é um direito social fundamental de todo cidadão. A Neoenergia é uma empresa que cumpre com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 7 da Organização das Nações Unidas (ONU), o de estabelecer energia acessível para todos. Nesse sentido, a empresa contribui significativamente através do programa 'Luz para Todos', realizado pelas distribuidoras em parceria com o Governo Federal de forma a assegurar a universalização da energia na área rural. As obras se estendem por 415 cidades baianas e a meta é universalizar todo o estado até 2021." (https://www.neoenergia.com/w/neoenergia-leva-inclusao-e-desenvolvimento-com-o-projeto-luz-para-todos-na-bahia).

Desta forma, conforme relatado pela própria ré, não é demais repisar que estamos a falar de um serviço essencial e previsto na Constituição Federal que é corroborada ainda com a dignidade da pessoa humana.

Não obstante a existência de um vínculo entre o Ente Federal e a Concessionária, com relação ao tipo de serviço prestado, foi desenvolvido o projeto para alcançar pessoas que se enquadram no mesmo caso da parte autora, de modo que o não cumprimento da proposta trazida seria o mesmo que a criação de um projeto sem utilidade e ou função.

Sendo assim, deve ser levado em consideração ainda, a função social da empresa ré, mormente ao fato de que o serviço prestado pela mesma se enquadra nos dias de hoje como INDISPENSÁVEL para a manutenção de uma vida nada menos que digna, mormente em áreas rurais e agrícolas, onde o plantio para subsistência ou como meio de profissão se perfaz em sua quase totalidade.

Portanto, a data constante no protocolo de solicitação do serviço e o extenso lapso temporal transcorrido entre a solicitação e o ajuizamento da ação, me faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da ré e na sua obrigação de prestar o serviço.

Assim, resta caracterizada a ilicitude da empresa ré em relação a não ligação de energia nova na propriedade rural da parte autora, o que conduz à procedência do pedido de obrigação de fazer e de indenização pelos danos morais ocasionados.

Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.

Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.

Ora, se a empresa cometeu ato ilícito, deixando de ligar energia nova na propriedade rural da autora por extenso lapso temporal, sem qualquer amparo legal para tal conduta, está agiu de forma ilícita, devendo, portanto, ser responsabilizada pelos seus atos.

Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

Deste modo, quando a empresa falha, deixando de ligar energia nova na propriedade rural da parte autora por extenso lapso temporal sem a devida autorização ou comprovação de licitude para tal conduta, está, explicitamente, feriu a moral do cidadão, que tem o direito de usufruir do serviço essencial resguardado pela Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, ser ressarcida na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente à justiça.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.

Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA):

a) a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.

b) a efetuar a ligação da energia elétrica na residência rural da parte autora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada ao teto de até R$30.000,00 (trinta mil reais).

Condeno a parte ré, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º).
Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º).
Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Capela do Alto Alegre-BA, data da assinatura digital.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000462-89.2019.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Mirailton Rios De Jesus
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Emile Lima Oliveira (OAB:BA58588)
Advogado: Caroline Novaes Dias (OAB:BA56491)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000462-89.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: MIRAILTON RIOS DE JESUS
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA58418), CAROLINE NOVAES DIAS (OAB:BA56491), EMILE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA58588)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
MIRAILTON RIOS DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA), também qualificado, alegando, em síntese, que solicitou ligação de energia elétrica para sua residência situada na zona rural deste município, mais precisamente na Fazenda Marmelada, Povoado de Ipiraí, Capela de Alto Alegre/BA. Diante do pedido, os prepostos da Coelba foram até sua residência, fizeram uma medição e um croqui da área, bem como colaram papéis em sua porta a fim de identificar onde seria ligada a energia. Entretanto, não foi tomada mais nenhuma providência no sentido de realizar a ligação de energia elétrica.
Narra ainda que precisou adquirir outro imóvel, no centro do Povoado de Ipiraí, para abrigar sua família, sendo acometido por extensos prejuízos financeiros.
Informa que é lavrador, trabalhando para sua subsistência e da sua família. Desse modo, além da essencialidade do serviço requerido para realizar as necessidades básicas, o Requerente ainda necessita de energia elétrica para armazenar/refrigerar o leite que tira de suas vacas, para moer a ração que alimenta os animais, para utilizar máquinas para arar a terra, para fazer reservatório de poço artesiano, etc.
Delineando os fundamentos jurídicos que entendeu pertinentes à espécie requereu a condenação da empresa ré em obrigação de fazer consiste em efetuar a ligação da energia elétrica em seu imóvel rural, além da condenação da ré à reparação por danos morais. Juntou documentos e valorou a causa.
Citada, a empresa ré apresentou contestação arguindo, como preliminar de prejudicialidade de mérito, a inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e excesso do valor da causa, além de, no mérito, alegar que trata-se de uma solicitação de ligação de energia para sua unidade, para a qual a unidade consumidora NÃO está localizada no Munícipio referido na nota de ligação.
Sustentou que a referida solicitação não foi atendida porque a unidade consumidora não informou o Município correto para realização da obra para efetuar a ligação de energia, de modo que inexiste nexo causal entre o suposto dano alegado e a conduta da ré, não havendo lesão sofrida, e, por conseguinte, não há falar em indenização por danos morais ou materiais, requerendo, por fim, a improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, a ré pugnou pelo julgamento antecipado e o autor pleiteou pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.
Apresentada réplica à contestação.
Após a designação da audiência de instrução e julgamento, o autor pugnou pelo cancelamento da assentada em razão do atual desinteresse na produção de novas provas.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório do necessário.
Fundamento e decido.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, pois a matéria fática pode ser comprovada mediante a apresentação de documentos, o que já foi feito.

Ademais, eventual prova oral pleiteada não se faz idônea à comprovação (ou não) dos pleitos demandados, ante a necessidade da inicial produção de prova material contemporânea aos fatos.
Lembre-se que, ao(à) juiz(a), enquanto destinatário(a) da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, visto que estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida" quando for inepta", assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que "não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 ."(inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis , ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).
Ainda, o pedido formulado pela parte autora obedece a todas as disposições do CPC, considerando o pedido e a causa de pedir expostos na exordial, inclusive quanto à apresentação de documentos básicos necessários à análise da pretensão trazida a juízo, pelo que não há que se falar em inépcia. Assim, há necessidade de investigação dos fatos à luz das provas produzidas, o que se confunde com o próprio mérito.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Rechaço a preliminar de incorreção do valor atribuído à causa tendo em vista que a pretensão da parte autora é a condenação em obrigação de fazer e por danos morais. Assim, o valor da causa deve ser o proveito econômico buscado pela parte autora, o que foi declarado na exordial.
Noutro giro, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência do autor à AIJ, diante da ausência de previsão legal, no rito adotado, de tal consequência.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se, portanto, as disposições do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis , isto é, por força da lei.
Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)".
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação a não ligação de energia, no imóvel rural da parte autora, mesmo após diversas solicitações.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora busca a ligação de energia em imóvel rural pouco afastado da zona urbana, todavia, mesmo após realizar os diversos protocolos junto a empresa ré, não obteve êxito na ligação de nova energia em sua residência.
A ré, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando tratar-se de uma solicitação de ligação de energia para sua unidade, para a qual a unidade consumidora NÃO está localizada no Munícipio referido na nota de ligação. Sustentou que a referida solicitação não foi atendida porque a unidade consumidora não informou o Município correto para realização da obra para efetuar a ligação de energia
Contudo, o autor, logo na inicial, demonstrou a solicitação da referida ligação onde costa este Município como o local onde o serviço deveria ser prestado (Id. 310289230).
Insta frisar, de logo, o Programa instituído pelo Governo Federal denominado Luz para Todos, segundo o próprio site da empresa ré, in verbis :
" ...O acesso à energia elétrica é um direito social fundamental de todo cidadão. A Neoenergia é uma empresa que cumpre com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 7 da Organização das Nações Unidas (ONU), o de estabelecer energia acessível para todos. Nesse sentido, a empresa contribui significativamente através do programa 'Luz para Todos', realizado pelas distribuidoras em parceria com o Governo Federal de forma a assegurar a universalização da energia na área rural. As obras se estendem por 415 cidades baianas e a meta é universalizar todo o estado até 2021." (https://www.neoenergia.com/w/neoenergia-leva-inclusao-e-desenvolvimento-com-o-projeto-luz-para-todos-na-bahia).
Desta forma, conforme relatado pela própria ré, não é demais repisar que estamos a falar de um serviço essencial e previsto na Constituição Federal que é corroborada ainda com a dignidade da pessoa humana.
Não obstante a existência de um vínculo entre o Ente Federal e a Concessionária, com relação ao tipo de serviço prestado, foi desenvolvido o projeto para alcançar pessoas que se enquadram no mesmo caso da parte autora, de modo que o não cumprimento da proposta trazida seria o mesmo que a criação de um projeto sem utilidade e ou função.
Sendo assim, deve ser levado em consideração ainda, a função social da empresa ré, mormente ao fato de que o serviço prestado pela mesma se enquadra nos dias de hoje como INDISPENSÁVEL para a manutenção de uma vida nada menos que digna, mormente em áreas rurais e agrícolas, onde o plantio para subsistência ou como meio de profissão se perfaz em sua quase totalidade.

Portanto, a data constante no protocolo de solicitação do serviço e o extenso lapso temporal transcorrido entre a solicitação e o ajuizamento da ação, me faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da ré e na sua obrigação de prestar o serviço.
Assim, resta caracterizada a ilicitude da empresa ré em relação a não ligação de energia nova na propriedade rural da parte autora, o que conduz à procedência do pedido de obrigação de fazer e de indenização pelos danos morais ocasionados.
Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.
Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.
Ora, se a empresa cometeu ato ilícito, deixando de ligar energia nova na propriedade rural da autora por extenso lapso temporal, sem qualquer amparo legal para tal conduta, está agiu de forma ilícita, devendo, portanto, ser responsabilizada pelos seus atos.
Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Deste modo, quando a empresa falha, deixando de ligar energia nova na propriedade rural da parte autora por extenso lapso temporal sem a devida autorização ou comprovação de licitude para tal conduta, está, explicitamente, feriu a moral do cidadão, que tem o direito de usufruir do serviço essencial resguardado pela Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, ser ressarcida na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente à justiça.
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA):
a) a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
b) a efetuar a ligação da energia elétrica na residência rural da parte autora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada ao teto de até R$30.000,00 (trinta mil reais).
Condeno a parte ré, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º).
Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º).
Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Capela do Alto Alegre-BA, data da assinatura digital.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000462-89.2019.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Mirailton Rios De Jesus
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Emile Lima Oliveira (OAB:BA58588)
Advogado: Caroline Novaes Dias (OAB:BA56491)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000462-89.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: MIRAILTON RIOS DE JESUS
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA58418), CAROLINE NOVAES DIAS (OAB:BA56491), EMILE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA58588)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
MIRAILTON RIOS DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA), também qualificado, alegando, em síntese, que solicitou ligação de energia elétrica para sua residência situada na zona rural deste município, mais precisamente na Fazenda Marmelada, Povoado de Ipiraí, Capela de Alto Alegre/BA. Diante do pedido, os prepostos da Coelba foram até sua residência, fizeram uma medição e um croqui da área, bem como colaram papéis em sua porta a fim de identificar onde seria ligada a energia. Entretanto, não foi tomada mais nenhuma providência no sentido de realizar a ligação de energia elétrica.
Narra ainda que precisou adquirir outro imóvel, no centro do Povoado de Ipiraí, para abrigar sua família, sendo acometido por extensos prejuízos financeiros.
Informa que é lavrador, trabalhando para sua subsistência e da sua família. Desse modo, além da essencialidade do serviço requerido para realizar as necessidades básicas, o Requerente ainda necessita de energia elétrica para armazenar/refrigerar o leite que tira de suas vacas, para moer a ração que alimenta os animais, para utilizar máquinas para arar a terra, para fazer reservatório de poço artesiano, etc.
Delineando os fundamentos jurídicos que entendeu pertinentes à espécie requereu a condenação da empresa ré em obrigação de fazer consiste em efetuar a ligação da energia elétrica em seu imóvel rural, além da condenação da ré à reparação por danos morais. Juntou documentos e valorou a causa.
Citada, a empresa ré apresentou contestação arguindo, como preliminar de prejudicialidade de mérito, a inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e excesso do valor da causa, além de, no mérito, alegar que trata-se de uma solicitação de ligação de energia para sua unidade, para a qual a unidade consumidora NÃO está localizada no Munícipio referido na nota de ligação.
Sustentou que a referida solicitação não foi atendida porque a unidade consumidora não informou o Município correto para realização da obra para efetuar a ligação de energia, de modo que inexiste nexo causal entre o suposto dano alegado e a conduta da ré, não havendo lesão sofrida, e, por conseguinte, não há falar em indenização por danos morais ou materiais, requerendo, por fim, a improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, a ré pugnou pelo julgamento antecipado e o autor pleiteou pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.
Apresentada réplica à contestação.
Após a designação da audiência de instrução e julgamento, o autor pugnou pelo cancelamento da assentada em razão do atual desinteresse na produção de novas provas.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório do necessário.
Fundamento e decido.
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, pois a matéria fática pode ser comprovada mediante a apresentação de documentos, o que já foi feito.
Ademais, eventual prova oral pleiteada não se faz idônea à comprovação (ou não) dos pleitos demandados, ante a necessidade da inicial produção de prova material contemporânea aos fatos.
Lembre-se que, ao(à) juiz(a), enquanto destinatário(a) da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, visto que estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida" quando for inepta", assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que "não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 ."(inciso IV). Por seu turno, o art. 321 do CPC estabelece que"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis , ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal).
Ainda, o pedido formulado pela parte autora obedece a todas as disposições do CPC, considerando o pedido e a causa de pedir expostos na exordial, inclusive quanto à apresentação de documentos básicos necessários à análise da pretensão trazida a juízo, pelo que não há que se falar em inépcia. Assim, há necessidade de investigação dos fatos à luz das provas produzidas, o que se confunde com o próprio mérito.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela

resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Rechaço a preliminar de incorreção do valor atribuído à causa tendo em vista que a pretensão da parte autora é a condenação em obrigação de fazer e por danos morais. Assim, o valor da causa deve ser o proveito econômico buscado pela parte autora, o que foi declarado na exordial.
Noutro giro, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência do autor à AIJ, diante da ausência de previsão legal, no rito adotado, de tal consequência.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se, portanto, as disposições do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis , isto é, por força da lei.
Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)”.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação a não ligação de energia, no imóvel rural da parte autora, mesmo após diversas solicitações.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora busca a ligação de energia em imóvel rural pouco afastado da zona urbana, todavia, mesmo após realizar os diversos protocolos junto a empresa ré, não obteve êxito na ligação de nova energia em sua residência.
A ré, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando tratar-se de uma solicitação de ligação de energia para sua unidade, para a qual a unidade consumidora NÃO está localizada no Munícipio referido na nota de ligação. Sustentou que a referida solicitação não foi atendida porque a unidade consumidora não informou o Município correto para realização da obra para efetuar a ligação de energia
Contudo, o autor, logo na inicial, demonstrou a solicitação da referida ligação onde costa este Município como o local onde o serviço deveria ser prestado (Id. 310289230).
Insta frisar, de logo, o Programa instituído pelo Governo Federal denominado Luz para Todos, segundo o próprio site da empresa ré, in verbis :
“ ...O acesso à energia elétrica é um direito social fundamental de todo cidadão. A Neoenergia é uma empresa que cumpre com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 7 da Organização das Nações Unidas (ONU), o de estabelecer energia acessível para todos. Nesse sentido, a empresa contribui significativamente através do programa ‘Luz para Todos’, realizado pelas distribuidoras em parceria com o Governo Federal de forma a assegurar a universalização da energia na área rural. As obras se estendem por 415 cidades baianas e a meta é universalizar todo o estado até 2021.” (https://www.neoenergia.com/w/neoenergia-leva-inclusao-e-desenvolvimento-com-o-projeto-luz-para-todos-na-bahia).
Desta forma, conforme relatado pela própria ré, não é demais repisar que estamos a falar de um serviço essencial e previsto na Constituição Federal que é corroborada ainda com a dignidade da pessoa humana.
Não obstante a existência de um vínculo entre o Ente Federal e a Concessionária, com relação ao tipo de serviço prestado, foi desenvolvido o projeto para alcançar pessoas que se enquadram no mesmo caso da parte autora, de modo que o não cumprimento da proposta trazida seria o mesmo que a criação de um projeto sem utilidade e ou função.
Sendo assim, deve ser levado em consideração ainda, a função social da empresa ré, mormente ao fato de que o serviço prestado pela mesma se enquadra nos dias de hoje como INDISPENSÁVEL para a manutenção de uma vida nada menos que digna, mormente em áreas rurais e agrícolas, onde o plantio para subsistência ou como meio de profissão se perfaz em sua quase totalidade.
Portanto, a data constante no protocolo de solicitação do serviço e o extenso lapso temporal transcorrido entre a solicitação e o ajuizamento da ação, me faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da ré e na sua obrigação de prestar o serviço.
Assim, resta caracterizada a ilicitude da empresa ré em relação a não ligação de energia nova na propriedade rural da parte autora, o que conduz à procedência do pedido de obrigação de fazer e de indenização pelos danos morais ocasionados.
Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.
Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.
Ora, se a empresa cometeu ato ilícito, deixando de ligar energia nova na propriedade rural da autora por extenso lapso temporal, sem qualquer amparo legal para tal conduta, está agiu de forma ilícita, devendo, portanto, ser responsabilizada pelos seus atos.
Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
Deste modo, quando a empresa falha, deixando de ligar energia nova na propriedade rural da parte autora por extenso lapso temporal sem a devida autorização ou comprovação de licitude para tal conduta, está, explicitamente, feriu a moral do cidadão, que tem o direito de usufruir do serviço essencial resguardado pela Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, ser ressarcida na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente à justiça.
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições socioeconômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, arbitro o seu valor em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA):
a) a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
b) a efetuar a ligação da energia elétrica na residência rural da parte autora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) limitada ao teto de até R$30.000,00 (trinta mil reais).
Condeno a parte ré, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, § 1º).
Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º).
Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Capela do Alto Alegre-BA, data da assinatura digital.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000726-09.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Samuel Oliveira De Lima
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000726-09.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA
Advogado(s): DANILO LIMA MENEZES (OAB:BA64677)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora, já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, todos devidamente qualificados nos autos.
Pretende a parte autora, por meio da procedência da presente ação, a condenação da ré ao pagamento de indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais e materiais causados ao requerente, pela falha na prestação dos serviços.
Alega que a água fornecida pela requerida para a sua cidade, apresentava cor escura, suja, com péssimo odor, causando nojo e que essa situação foi se perdurando até início de dezembro, acarretando em diversos constrangimentos e complicações para o autor, haja vista que, a água fornecida pela Requerida estava visivelmente inadequada para o consumo humano, conforme consta dos Laudos atestados pela Secretaria Estadual de Saúde - 2ª Diretoria Regional de Saúde – 2ª DIRES.

Sustenta que não teve outra alternativa que não fosse adquirir por diversas vezes, quase que diariamente, botijões de água mineral para o seu consumo e de seus familiares.
Devidamente citada (Id. 71004717) a requerida não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória.
A parte autora, em audiência, dispensou a produção de novas provas.
É o relatório das principais ocorrências.
Fundamento e decido.
Em razão da ausência do réu à audiência conciliatória bem como diante da não apresentação de defesa, decreto a revelia do réu. Contudo, há de se ressaltar que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, " a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas " (AgRg no AREsp 537.630/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 4/8/2015).
O feito comporta ser julgado de forma antecipada, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 370, parágrafo único, do CPC, autoriza o indeferimento das provas que se revelem inúteis ou protelatórias.
Verificada a presença dos pressupostos processuais e inexistindo questões preliminares, reporto-me ao conhecimento da questão meritória.
Pois bem.
Cumpre frisar que sobre a relação jurídica existente entre a parte autora e a parte ré incide o Código de Defesa do Consumidor, com o seu regramento legal e seus princípios.
Consoante o caput do art. 14 do CDC, responde o fornecedor pelos danos decorrentes da prestação de serviços independentemente da existência de culpa, tratando-se, assim, de responsabilidade objetiva.
Nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:
"Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste Código."
Nessa mesma linha, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva em relação a terceiros usuários e não- usuários do serviço.
A parte autora pleiteia com a presente ação a procedência dos pedidos e, a condenação da ré ao pagamento de uma indenização no montante de R$ 38.000 (trinta mil reais), de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais e materiais causados ao requerente pela falha na prestação dos serviços.
Na análise dos autos, verifica-se que a parte autora não produziu provas suficientes e, se ocorreu de fato o que fora alegado nos autos, não ultrapassou a esfera do aborrecimento.
Com efeito, ainda que se conclua pela existência de fornecimento de água com qualidade imprópria, a parte autora não comprovou que seu imóvel tenha sido atingido pela falha no serviço.
Isso porque, do laudo técnico juntado aos autos pela parte autora, vê-se que a coleta da água analisada foi feita em cidade diversa do domicílio do requerente. Outrossim, as fotos e vídeos não são capazes de demonstrar a origem da substância mormente diante da ausência de juntada de qualquer protocolo de reclamação à parte ré, embora se tenha narrado que a situação perdurou por meses.
Não se mostra compatível com as reações do consumidor comum essa extrema passividade enquanto sofria com os eventos apresentados na vestibular, permanecendo de forma incomum apática enquanto privada de água e sem formalizar reclamação no setor de atendimento da ré, sem solicitar providências junto à agência reguladora e sem apresentar queixa em qualquer órgão de defesa do consumidor.
Tratando-se do dano moral pleiteado esse respeito, segue entendimento jurisprudencial:
TJ-MG - Apelação Cível AC 10487160024203001 MG (TJ-MG) Jurisprudência•Data de publicação: 21/11/2019 FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PAJEÚ. ESIDÊNCIA LOCAL E CONDIÇÃO JURÍDICA DE CONSUMIDOR. PROVA AUSENTE. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O cerceamento de defesa ocorre quando a parte tem legítimo interesse em realizar um ato ou produzir uma prova e fica impedida pelo órgão julgador. 2. Não configura o vício mencionado a negativa de produção de prova testemunhal desnecessária para o desate da lide. 3. Ao autor cabe provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373 , I , do CPC de 2015) e o réu os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do daquele (art. 373 , II , do CPC de 2015). 4. Ausente a prova de que os postulantes residiam no Município e, na condição de consumidores dos serviços ofertados pela concessionária, sofreram os impactos negativos da falha no abastecimento de água, torna-se inviável falar-se em indenização por danos morais. 5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar. (Grifou-se)
Portanto, o autor deixou de se desincumbir do ônus que lhe era inerente, eis que informou, quando lhe foi amplamente oportunizado, que não mais tinha interesse na produção de outras provas.
Com efeito, em que pese vigore nas relações de consumo o princípio da vulnerabilidade, o conjunto probatório constante dos autos não converge para as alegações formuladas na peça vestibular.
Por consequência, não restou caracterizada a prática de conduta ilícita por parte da empresa demandada, o que, por si só, inviabiliza o acolhimento do pleito de cunho indenizatório lançado na exordial, eis que não satisfeito um dos requisitos discriminados no artigo 186 do Código Civil/2002.
Justifica-se, assim, o decreto de improcedência da presente demanda, de modo a rejeitar as pretensões lançadas na exordial.
II DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, DECLARANDO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000502-03.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Evangelista Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000502-03.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face de réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seus benefícios previdenciários em razão de contrato de empréstimo consignado que não firmou com a parte ré.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
A parte ré impugnou a assistência judiciária concedida à autora. Todavia, cabe ao réu trazer elementos probatórios capazes de corroborarem com a afirmação de que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária, consoante entendimento jurisprudencial ((STJ - AgInt no REsp: 1836136 PR 2019/0263232-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2022) Verifica-se que a parte ré, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora, não se desincumbiu do ônus da prova, haja vista que ficou restrita a seara das alegações, não apresentando elemento probatório hábil a demonstrar a suficiência de recursos da parte autora. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo banco réu.
Rechaço a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora obedece a todas as disposições do CPC, considerando o pedido e a causa de pedir expostos na exordial, inclusive quanto à apresentação de documentos básicos necessários à análise da pretensão trazida a juízo, pelo que não há que se falar em inépcia. Assim, há necessidade de investigação dos fatos à luz das provas produzidas, o que se confunde com o próprio mérito.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Rejeito a preliminar de conexão, em face de sua inocorrência. Ademais, a conexão só se justificaria ante a existência de possibilidade de decisões conflitantes, o que não é o caso em tela.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297

do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A irresignação da parte requerente reside em ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, todavia aduz que não deu causa ao débito que originou tal situação.
Nesse diapasão, verifico que a parte autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere ao extrato de seu benefício previdenciário, que comprova os descontos do contrato sub judice.
Lado outro, o demandado, embora alegue a efetiva existência de relação contratual entre as partes, não trouxe aos autos qualquer documento que busque comprovar o afirmado.
Destaque-se que, cabia ao demandado comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu no presente caso.
De todo o exposto, é de se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, indevida a conduta do Banco Réu em proceder aos descontos mensais no valor no benefício previdenciário da parte autora, referente a suposto contrato de empréstimo consignado.
Ainda que tenha havido fraude no presente caso, o que não restou comprovado, não se pode afastar a responsabilidade do demandado.
A obrigação de indenizar do prestador de serviço independe de culpa, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, diante da responsabilidade objetiva, o risco de fraude de terceiros é do requerido, o qual, no caso, nem ao menos provou ter sido diligente, como era seu dever.
Esse tipo de fraude, inclusive, tem sido muito comum atualmente, de forma que a empresa não pode alegar imprevisibilidade e pode, sim, adotar cautelas mínimas necessárias para que tais situações sejam evitadas.
Se assim não o faz, visando a celeridade nas suas contratações e maior fomento de seus lucros, deve assumir o risco da atividade e responder pelos eventuais danos causados aos consumidores. Demais disso, se o requerido contratou com falha, a fraude de terceiro porventura existente não o isenta de responsabilidade.
Dessa forma, resta configurado o nexo causal entre as falhas no procedimento do requerido e o dano sofrido pela requerente, ainda que tenha havido a intervenção de terceiro fraudador.
Quanto ao pleito de repetição do indébito, tenho por julgá-lo procedente, visto que indevidos os valores cobrados pelo demandado e pagos pela demandante, não tendo sido verificada qualquer hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se verificou qualquer indício de que o autor teria, efetivamente, contratado o empréstimo.
Nesse contexto, o valor deverá ser restituído de forma simples, pois para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da instituição financeira, que não fora evidenciada, tendo em vista a possibilidade de fraude perpetrada por terceiro, caracterizando engano justificável, que, apesar de não eximir de responsabilidade o banco, impossibilita a restituição em dobro.
Assim, no presente caso, deve o demandado pagar, de forma simples, à parte demandante, a título de repetição do indébito, todo o valor pago indevidamente.
No que concerne ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado parcialmente procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima da parte demandante.
Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela parte demandante, que, sem realizar qualquer contratação com a instituição financeira, viu-se surpreendida com descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, os quais subtraíram parte significativa de seus rendimentos.
O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.
Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.
Fixada a necessidade de se indenizar o dano moral sofrido pelo consumidor, passo a definir o quantum indenizatório.
O arbitramento do valor devido a título de danos morais sujeita-se à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência.
Recomenda-se a observância da reprovabilidade da conduta, intensidade, duração do sofrimento, capacidade econômica do causador do dano, condições sociais do ofendido, nexo de causalidade e bem jurídico lesado, sob o pálio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Observados tais parâmetros, constato que a parte requerente é aposentada. O evento, embora ensejador de dano moral, não foi de gravidade excepcional, não tendo a autora revelado alguma consequência mais relevante decorrente da conduta do demandado, além da frustração de receber o valor de seus benefícios de forma reduzida.
No que concerne às condições econômicas do réu, trata-se de pessoa jurídica de grande porte, com atuação em todo o País.
Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
II. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; devendo a acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos.

b) CONDENAR a acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
Rejeito o pedido contraposto vez que o réu não trouxe aos autos comprovante (TED) da efetiva transferência de valores, decorrentes do contrato objeto da lide, em favor da autora.
Deve a Secretaria providenciar a intimação pessoal da parte autora a respeito do teor da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000502-03.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Evangelista Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000502-03.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face de réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seus benefícios previdenciários em razão de contrato de empréstimo consignado que não firmou com a parte ré.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
A parte ré impugnou a assistência judiciária concedida à autora. Todavia, cabe ao réu trazer elementos probatórios capazes de corroborarem com a afirmação de que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária, consoante entendimento jurisprudencial ((STJ - AgInt no REsp: 1836136 PR 2019/0263232-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2022) Verifica-se que a parte ré, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora, não se desincumbiu do ônus da prova, haja vista que ficou restrita a seara das alegações, não apresentando elemento probatório hábil a demonstrar a suficiência de recursos da parte autora. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo banco réu.
Rechaço a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora obedece a todas as disposições do CPC, considerando o pedido e a causa de pedir expostos na exordial, inclusive quanto à apresentação de documentos básicos

necessários à análise da pretensão trazida a juízo, pelo que não há que se falar em inépcia. Assim, há necessidade de investigação dos fatos à luz das provas produzidas, o que se confunde com o próprio mérito.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Rejeito a preliminar de conexão, em face de sua inocorrência. Ademais, a conexão só se justificaria ante a existência de possibilidade de decisões conflitantes, o que não é o caso em tela.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A irresignação da parte requerente reside em ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, todavia aduz que não deu causa ao débito que originou tal situação.
Nesse diapasão, verifico que a parte autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere ao extrato de seu benefício previdenciário, que comprova os descontos do contrato sub judice.
Lado outro, o demandado, embora alegue a efetiva existência de relação contratual entre as partes, não trouxe aos autos qualquer documento que busque comprovar o afirmado.
Destaque-se que, cabia ao demandado comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu no presente caso.
De todo o exposto, é de se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, indevida a conduta do Banco Réu em proceder aos descontos mensais no valor no benefício previdenciário da parte autora, referente a suposto contrato de empréstimo consignado.
Ainda que tenha havido fraude no presente caso, o que não restou comprovado, não se pode afastar a responsabilidade do demandado.
A obrigação de indenizar do prestador de serviço independe de culpa, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, diante da responsabilidade objetiva, o risco de fraude de terceiros é do requerido, o qual, no caso, nem ao menos provou ter sido diligente, como era seu dever.
Esse tipo de fraude, inclusive, tem sido muito comum atualmente, de forma que a empresa não pode alegar imprevisibilidade e pode, sim, adotar cautelas mínimas necessárias para que tais situações sejam evitadas.
Se assim não o faz, visando a celeridade nas suas contratações e maior fomento de seus lucros, deve assumir o risco da atividade e responder pelos eventuais danos causados aos consumidores. Demais disso, se o requerido contratou com falha, a fraude de terceiro porventura existente não o isenta de responsabilidade.
Dessa forma, resta configurado o nexo causal entre as falhas no procedimento do requerido e o dano sofrido pela requerente, ainda que tenha havido a intervenção de terceiro fraudador.
Quanto ao pleito de repetição do indébito, tenho por julgá-lo procedente, visto que indevidos os valores cobrados pelo demandado e pagos pela demandante, não tendo sido verificada qualquer hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se verificou qualquer indício de que o autor teria, efetivamente, contratado o empréstimo.
Nesse contexto, o valor deverá ser restituído de forma simples, pois para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da instituição financeira, que não fora evidenciada, tendo em vista a possibilidade de fraude perpetrada por terceiro, caracterizando engano justificável, que, apesar de não eximir de responsabilidade o banco, impossibilita a restituição em dobro.
Assim, no presente caso, deve o demandado pagar, de forma simples, à parte demandante, a título de repetição do indébito, todo o valor pago indevidamente.
No que concerne ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado parcialmente procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima da parte demandante.
Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela parte demandante, que, sem realizar qualquer contratação com a instituição financeira, viu-se surpreendida com descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, os quais subtraíram parte significativa de seus rendimentos.
O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.
Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.
Fixada a necessidade de se indenizar o dano moral sofrido pelo consumidor, passo a definir o quantum indenizatório.
O arbitramento do valor devido a título de danos morais sujeita-se à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência.
Recomenda-se a observância da reprovabilidade da conduta, intensidade, duração do sofrimento, capacidade econômica do causador do dano, condições sociais do ofendido, nexo de causalidade e bem jurídico lesado, sob o pálio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Observados tais parâmetros, constato que a parte requerente é aposentada. O evento, embora ensejador de dano moral, não foi de gravidade excepcional, não tendo a autora revelado alguma consequência mais relevante decorrente da conduta do demandado, além da frustração de receber o valor de seus benefícios de forma reduzida.
No que concerne às condições econômicas do réu, trata-se de pessoa jurídica de grande porte, com atuação em todo o País.

Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
II. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; devendo a acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos.
b) CONDENAR a acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
Rejeito o pedido contraposto vez que o réu não trouxe aos autos comprovante (TED) da efetiva transferência de valores, decorrentes do contrato objeto da lide, em favor da autora.
Deve a Secretaria providenciar a intimação pessoal da parte autora a respeito do teor da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000502-03.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Evangelista Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000502-03.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face de réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seus benefícios previdenciários em razão de contrato de empréstimo consignado que não firmou com a parte ré.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa.

A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
A parte ré impugnou a assistência judiciária concedida à autora. Todavia, cabe ao réu trazer elementos probatórios capazes de corroborarem com a afirmação de que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária, consoante entendimento jurisprudencial ((STJ - AgInt no REsp: 1836136 PR 2019/0263232-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2022) Verifica-se que a parte ré, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora, não se desincumbiu do ônus da prova, haja vista que ficou restrita a seara das alegações, não apresentando elemento probatório hábil a demonstrar a suficiência de recursos da parte autora. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo banco réu.
Rechaço a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora obedece a todas as disposições do CPC, considerando o pedido e a causa de pedir expostos na exordial, inclusive quanto à apresentação de documentos básicos necessários à análise da pretensão trazida a juízo, pelo que não há que se falar em inépcia. Assim, há necessidade de investigação dos fatos à luz das provas produzidas, o que se confunde com o próprio mérito.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Rejeito a preliminar de conexão, em face de sua inocorrência. Ademais, a conexão só se justificaria ante a existência de possibilidade de decisões conflitantes, o que não é o caso em tela.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda. Pois bem.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A irresignação da parte requerente reside em ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, todavia aduz que não deu causa ao débito que originou tal situação.
Nesse diapasão, verifico que a parte autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere ao extrato de seu benefício previdenciário, que comprova os descontos do contrato sub judice.
Lado outro, o demandado, embora alegue a efetiva existência de relação contratual entre as partes, não trouxe aos autos qualquer documento que busque comprovar o afirmado.
Destaque-se que, cabia ao demandado comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu no presente caso.
De todo o exposto, é de se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, indevida a conduta do Banco Réu em proceder aos descontos mensais no valor no benefício previdenciário da parte autora, referente a suposto contrato de empréstimo consignado.
Ainda que tenha havido fraude no presente caso, o que não restou comprovado, não se pode afastar a responsabilidade do demandado.
A obrigação de indenizar do prestador de serviço independe de culpa, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, diante da responsabilidade objetiva, o risco de fraude de terceiros é do requerido, o qual, no caso, nem ao menos provou ter sido diligente, como era seu dever.
Esse tipo de fraude, inclusive, tem sido muito comum atualmente, de forma que a empresa não pode alegar imprevisibilidade e pode, sim, adotar cautelas mínimas necessárias para que tais situações sejam evitadas.
Se assim não o faz, visando a celeridade nas suas contratações e maior fomento de seus lucros, deve assumir o risco da atividade e responder pelos eventuais danos causados aos consumidores. Demais disso, se o requerido contratou com falha, a fraude de terceiro porventura existente não o isenta de responsabilidade.
Dessa forma, resta configurado o nexo causal entre as falhas no procedimento do requerido e o dano sofrido pela requerente, ainda que tenha havido a intervenção de terceiro fraudador.
Quanto ao pleito de repetição do indébito, tenho por julgá-lo procedente, visto que indevidos os valores cobrados pelo demandado e pagos pela demandante, não tendo sido verificada qualquer hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se verificou qualquer indício de que o autor teria, efetivamente, contratado o empréstimo.
Nesse contexto, o valor deverá ser restituído de forma simples, pois para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da instituição financeira, que não fora evidenciada, tendo em vista a possibilidade de fraude perpetrada por terceiro, caracterizando engano justificável, que, apesar de não eximir de responsabilidade o banco, impossibilita a restituição em dobro.
Assim, no presente caso, deve o demandado pagar, de forma simples, à parte demandante, a título de repetição do indébito, todo o valor pago indevidamente.
No que concerne ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado parcialmente procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima da parte demandante.
Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela parte demandante, que, sem realizar qualquer contratação com a instituição financeira, viu-se surpreendida com descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, os quais subtraíram parte significativa de seus rendimentos.
O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.
Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.

Fixada a necessidade de se indenizar o dano moral sofrido pelo consumidor, passo a definir o quantum indenizatório.
O arbitramento do valor devido a título de danos morais sujeita-se à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência.
Recomenda-se a observância da reprovabilidade da conduta, intensidade, duração do sofrimento, capacidade econômica do causador do dano, condições sociais do ofendido, nexo de causalidade e bem jurídico lesado, sob o pálio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Observados tais parâmetros, constato que a parte requerente é aposentada. O evento, embora ensejador de dano moral, não foi de gravidade excepcional, não tendo a autora revelado alguma consequência mais relevante decorrente da conduta do demandado, além da frustração de receber o valor de seus benefícios de forma reduzida.
No que concerne às condições econômicas do réu, trata-se de pessoa jurídica de grande porte, com atuação em todo o País.
Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
II. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC; devendo a acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos.
b) CONDENAR a acionada ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
Rejeito o pedido contraposto vez que o réu não trouxe aos autos comprovante (TED) da efetiva transferência de valores, decorrentes do contrato objeto da lide, em favor da autora.
Deve a Secretaria providenciar a intimação pessoal da parte autora a respeito do teor da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000846-47.2022.8.05.0048 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. B. S.
Advogado: Tereza Beatriz Nogueira Ferraz (OAB:BA64410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000846-47.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: MICAEL BRITO SILVA
Advogado(s): TEREZA BEATRIZ NOGUEIRA FERRAZ (OAB:BA64410)

SENTENÇA
Vistos.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou ação de busca e apreensão em face de MICAEL BRITO SILVA, objetivando a constrição de um veículo. Alegou a inadimplência contratual do requerido, frisando que este firmou um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o pagamento da quantia de R$ 14.467,08, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total. Acostou à petição inicial demonstrativo do débito e instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor (Id. 261803904).
Deferida a liminar (Id. 267329820), devidamente cumprida (Id. 278947631).
A parte ré, por intermédio de advogada constituída, depositou judicialmente o valor supra mencionado (Id. 283770104).

Intimado, o autor manifestou-se nos autos, postulando que não houve o pagamento da integralidade da dívida (Id. 295186021).
É o relatório. Decido.
1 - É caso de julgamento antecipado do pedido, uma vez que a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência (art. 355, inciso I, do CPC).
2 - Nos termos do §§ 1º e 2º do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69, com nova redação dada pela Lei n. 13.043/2014, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Pois bem, a ré tempestivamente efetuou a purgação de sua mora, depositando em conta judicial o valor do débito apresentado pelo autor na inicial.
Nesse sentido:
"ALIENAÇAO FIDUCIÁRIA Automóvel Ação de busca e apreensão Decisão de primeiro grau que considera purgada a mora e determina a restituição do veículo à demandada. Agravo interposto pelo autor. Depósito judicial efetuado nos exatos termos do cálculo apresentado pelo autor na petição inicial, que incluiu os débitos vencidos e vincendos - Pagamento da integralidade da dívida remanescente - Recurso manifestamente improcedente. Litigância de má-fé do agravante. Aplicação de sanção pecuniária. Agravo desprovido." (Agravo de Instrumento nº 2182658-70.2014.8.26.0000, TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 12.11.2014).

Purgada a mora pela ré, imperioso admitir que esta, de fato, encontrava-se inadimplente, tendo reconhecido juridicamente tal inadimplência, com o depósito do valor devido e apontado pelo banco-autor na inicial.
Se a ré reconheceu sua inadimplência, depositando o valor devido, é caso de extinção do processo com resolução de mérito, visto que reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo autor, ao purgar a mora.
Nesse sentido:
AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PURGAÇÃO DA MORA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Apelação Cível nº 0431007-0 (7346), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 03.10.2007, unânime).
3 - No que diz respeito à diferença alegada pelo autor, registra-se que com a nova redação conferida pela Lei n. 10.931/04 ao § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, o legislador impôs, como condição para que o bem seja restituído ao devedor (ou, como no caso dos autos, a suspensão da ordem de busca e apreensão), o pagamento integral da dívida, verba legis:
"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
(...) § 2º No prazo do § 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus." (Grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1.418.593/MS, resolveu a controvérsia:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA.
1. "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). (grifei)
2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."
(STJ, AgRg no REsp 1413388/MS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014, g.)

Observa-se que o autor, na petição inicial protocolada em juízo em 14.10.2022, aponta como valor integral da dívida a quantia de R$ 14.467,08 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos). Nota-se, outrossim, que os valores apontados na petição inicial pelo autor foram devidamente depositados judicialmente dentro do mesmo mês dos cálculos, qual seja, 31.10.2022 (Id. 283770104).
Evidencia-se, por outro lado, que a medida liminar foi cumprida em 26.10.2022 (Id. 278978484) e a ré depositou judicialmente a quantia apontada pelo credor fiduciário na petição inicial no dia 31.10.2022 (Id. 283770104).
Dessarte, levando-se em conta que, pelo comprovante de pagamento (Id. 283770104), o depósito foi efetuado no valor indicado pelo autor na inicial, e que o referido depósito abrange as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e demais encargos moratórios indicados na exordial, há que se concluir, inexoravelmente, que a dívida pendente foi quitada em sua totalidade.
Desse modo, não remanesce qualquer diferença a ser paga pela ré. Em primeiro lugar, porque o valor do débito foi apresentado de forma defasada pelo próprio autor na inicial, visto que atualizou a dívida até o dia 07.10.2022, quando deveria sê-lo até a data da propositura da ação, 14.10.2022. Em segundo, porquanto entre a data do protocolo da inicial e o pagamento da dívida, o valor desta não sofreu alteração. Em terceiro, deixou o autor de apontar qual seria o valor dessa diferença. Portanto, tal verba não é devida.
4 – Ante o exposto, DECLARO PURGADA a mora da integralidade do débito pendente do contrato celebrado entre as partes, e, por consequência, REVOGO a liminar de busca e apreensão concedida, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, 'a', do Código de Processo Civil.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas judiciais atualizadas a partir dos respectivos desembolsos, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando, porém, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Expeça-se o necessário para levantamento do depósito judicial de que trata o Id. 283770104, transferindo-se o valor correlato para a conta a ser indicada pela Autora.
Inexistindo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000846-47.2022.8.05.0048 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: I. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. B. S.
Advogado: Tereza Beatriz Nogueira Ferraz (OAB:BA64410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000846-47.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: MICAEL BRITO SILVA
Advogado(s): TEREZA BEATRIZ NOGUEIRA FERRAZ (OAB:BA64410)

SENTENÇA
Vistos.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou ação de busca e apreensão em face de MICAEL BRITO SILVA, objetivando a constrição de um veículo. Alegou a inadimplência contratual do requerido, frisando que este firmou um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o pagamento da quantia de R$ 14.467,08, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor total. Acostou à petição inicial demonstrativo do débito e instrumento de notificação para efeitos de constituição em mora do devedor (Id. 261803904).
Deferida a liminar (Id. 267329820), devidamente cumprida (Id. 278947631).
A parte ré, por intermédio de advogada constituída, depositou judicialmente o valor supra mencionado (Id. 283770104).
Intimado, o autor manifestou-se nos autos, postulando que não houve o pagamento da integralidade da dívida (Id. 295186021).
É o relatório. Decido.
1 - É caso de julgamento antecipado do pedido, uma vez que a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência (art. 355, inciso I, do CPC).
2 - Nos termos do §§ 1º e 2º do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69, com nova redação dada pela Lei n. 13.043/2014, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Pois bem, a ré tempestivamente efetuou a purgação de sua mora, depositando em conta judicial o valor do débito apresentado pelo autor na inicial.
Nesse sentido:
“ALIENAÇAO FIDUCIÁRIA Automóvel Ação de busca e apreensão Decisão de primeiro grau que considera purgada a mora e determina a restituição do veículo à demandada. Agravo interposto pelo autor. Depósito judicial efetuado nos exatos termos do cálculo apresentado pelo autor na petição inicial, que incluiu os débitos vencidos e vincendos - Pagamento da integralidade da dívida remanescente - Recurso manifestamente improcedente. Litigância de má-fé do agravante. Aplicação de sanção pecuniária. Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2182658-70.2014.8.26.0000, TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 12.11.2014).

Purgada a mora pela ré, imperioso admitir que esta, de fato, encontrava-se inadimplente, tendo reconhecido juridicamente tal inadimplência, com o depósito do valor devido e apontado pelo banco-autor na inicial.
Se a ré reconheceu sua inadimplência, depositando o valor devido, é caso de extinção do processo com resolução de mérito, visto que reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo autor, ao purgar a mora.
Nesse sentido:
AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PURGAÇÃO DA MORA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Apelação Cível nº 0431007-0 (7346), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 03.10.2007, unânime).
3 - No que diz respeito à diferença alegada pelo autor, registra-se que com a nova redação conferida pela Lei n. 10.931/04 ao § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, o legislador impôs, como condição para que o bem seja restituído ao devedor (ou, como no caso dos autos, a suspensão da ordem de busca e apreensão), o pagamento integral da dívida, verba legis:
“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(...) § 2º No prazo do § 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus." (Grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1.418.593/MS, resolveu a controvérsia:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA.
1. "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). (grifei)
2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."
(STJ, AgRg no REsp 1413388/MS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014, g.)

Observa-se que o autor, na petição inicial protocolada em juízo em 14.10.2022, aponta como valor integral da dívida a quantia de R$ 14.467,08 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos). Nota-se, outrossim, que os valores apontados na petição inicial pelo autor foram devidamente depositados judicialmente dentro do mesmo mês dos cálculos, qual seja, 31.10.2022 (Id. 283770104).
Evidencia-se, por outro lado, que a medida liminar foi cumprida em 26.10.2022 (Id. 278978484) e a ré depositou judicialmente a quantia apontada pelo credor fiduciário na petição inicial no dia 31.10.2022 (Id. 283770104).
Dessarte, levando-se em conta que, pelo comprovante de pagamento (Id. 283770104), o depósito foi efetuado no valor indicado pelo autor na inicial, e que o referido depósito abrange as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e demais encargos moratórios indicados na exordial, há que se concluir, inexoravelmente, que a dívida pendente foi quitada em sua totalidade.
Desse modo, não remanesce qualquer diferença a ser paga pela ré. Em primeiro lugar, porque o valor do débito foi apresentado de forma defasada pelo próprio autor na inicial, visto que atualizou a dívida até o dia 07.10.2022, quando deveria sê-lo até a data da propositura da ação, 14.10.2022. Em segundo, porquanto entre a data do protocolo da inicial e o pagamento da dívida, o valor desta não sofreu alteração. Em terceiro, deixou o autor de apontar qual seria o valor dessa diferença. Portanto, tal verba não é devida.
4 – Ante o exposto, DECLARO PURGADA a mora da integralidade do débito pendente do contrato celebrado entre as partes, e, por consequência, REVOGO a liminar de busca e apreensão concedida, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, 'a', do Código de Processo Civil.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas judiciais atualizadas a partir dos respectivos desembolsos, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando, porém, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Expeça-se o necessário para levantamento do depósito judicial de que trata o Id. 283770104, transferindo-se o valor correlato para a conta a ser indicada pela Autora.
Inexistindo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000368-05.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Aurino Sobral Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-05.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: AURINO SOBRAL DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face de réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de contrato de cartão de crédito RMC que não firmou com a parte ré.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Conciliação infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
Dessa forma, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora diante da natureza da lide, consoante restará fundamentado.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Rejeito a preliminar de conexão, em face de sua inocorrência. Ademais, a conexão só se justificaria ante a existência de possibilidade de decisões conflitantes, o que não é o caso em tela.
Ainda, a ré sustenta a ocorrência de prescrição para obtenção da reparação civil. Todavia, não encontra guarida a tese defensiva. Em obrigações decorrentes de empréstimo consignado via cartão de crédito, os descontos se realizam mês a mês. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é contado da data do último desconto da parcela. (STJ: AgInt no AREsp 1481507/MS). No caso dos autos, foi respeitado o prazo prescricional quinquenal de 5 anos entre a data do ajuizamento da ação e o último desconto. Diante disso, rejeito a preliminar arguida.
Rechaço a preliminar de inépcia arguida em contestação, tendo em vista que a primeira parte do artigo 4º, III, da lei n. 9.099/95, estabelece ser competente o Juizado do foro do domicílio do autor. Com efeito, tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal (TJ-BA - APL: 03738929420138050001, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021).
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A irresignação da parte requerente reside em ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, todavia aduz que não deu causa ao débito que originou tal situação.
Nesse diapasão, verifico que a parte autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere ao extrato de seu benefício previdenciário, que comprova os descontos do contrato sub judice.
Lado outro, o demandado, embora alegue a efetiva existência de relação contratual entre as partes, não trouxe aos autos qualquer documento que busque comprovar o afirmado.
Destaque-se que, em que pese este Juízo tenha determinado a inversão do ônus da prova para que fosse apresentado o contrato celebrado entre as partes, o demandado nada trouxe ao processo.
De todo o exposto, é de se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, indevida a conduta do réu em proceder aos descontos mensais no valor no benefício previdenciário da parte autora, referente a suposto contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito.
Registre-se que o réu sequer trouxe aos autos TED para que ficasse provado a efetiva transferência de valores em favor do autor, ou seja, não há começo de prova por escrito produzida pelo réu. Assim, inútil a colheita do depoimento do autor eis que este em sua exordial nega a existência da avença discutida nos autos.
Ainda que tenha havido fraude no presente caso, o que não restou comprovado, não se pode afastar a responsabilidade do demandado.
A obrigação de indenizar do prestador de serviço independe de culpa, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, diante da responsabilidade objetiva, o risco de fraude de terceiros é do requerido, o qual, no caso, nem ao menos provou ter sido diligente, como era seu dever.

Esse tipo de fraude, inclusive, tem sido muito comum atualmente, de forma que a empresa não pode alegar imprevisibilidade e pode, sim, adotar cautelas mínimas necessárias para que tais situações sejam evitadas.
Se assim não o faz, visando a celeridade nas suas contratações e maior fomento de seus lucros, deve assumir o risco da atividade e responder pelos eventuais danos causados aos consumidores. Demais disso, se o requerido contratou com falha, a fraude de terceiro porventura existente não o isenta de responsabilidade.
Dessa forma, resta configurado o nexo causal entre as falhas no procedimento do requerido e o dano sofrido pela parte requerente, ainda que tenha havido a intervenção de terceiro fraudador.
Quanto ao pleito de repetição do indébito, tenho por julgá-lo procedente, visto que indevidos os valores cobrados pelo demandado e pagos pela demandante, não tendo sido verificada qualquer hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se verificou qualquer indício de que o autor teria, efetivamente, contratado o empréstimo via RMC.
Nesse contexto, o valor deverá ser restituído de forma simples, pois para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da instituição financeira, que não fora evidenciada, tendo em vista a possibilidade de fraude perpetrada por terceiro, caracterizando engano justificável, que, apesar de não eximir de responsabilidade o banco, impossibilita a restituição em dobro.
Assim, no presente caso, deve o demandado pagar, de forma simples, à parte demandante, a título de repetição do indébito, todo o valor pago indevidamente.
No que concerne ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado parcialmente procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima da parte demandante.
Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela parte demandante, que, sem realizar qualquer contratação com a instituição financeira, viu-se surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, os quais subtraíram parte significativa de seus rendimentos.
O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.
Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.
Fixada a necessidade de se indenizar o dano moral sofrido pelo consumidor, passo a definir o quantum indenizatório.
O arbitramento do valor devido a título de danos morais sujeita-se à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência.
Recomenda-se a observância da reprovabilidade da conduta, intensidade, duração do sofrimento, capacidade econômica do causador do dano, condições sociais do ofendido, nexo de causalidade e bem jurídico lesado, sob o pálio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Observados tais parâmetros, constato que a parte requerente é aposentada. O evento, embora ensejador de dano moral, não foi de gravidade excepcional, não tendo a autora revelado alguma consequência mais relevante decorrente da conduta do demandado, além da frustração de receber o valor de seus benefícios de forma reduzida.
No que concerne às condições econômicas do réu, trata-se de pessoa jurídica de grande porte, com atuação em todo o País.
Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
II. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC, tudo no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado do feito.
b) CONDENAR a acionada ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.

Rejeito o pedido contraposto vez que ausente prova (TED) nos autos.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000368-05.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Aurino Sobral Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-05.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: AURINO SOBRAL DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face de réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de contrato de cartão de crédito RMC que não firmou com a parte ré.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Conciliação infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
Dessa forma, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora diante da natureza da lide, consoante restará fundamentado.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Rejeito a preliminar de conexão, em face de sua inocorrência. Ademais, a conexão só se justificaria ante a existência de possibilidade de decisões conflitantes, o que não é o caso em tela.
Ainda, a ré sustenta a ocorrência de prescrição para obtenção da reparação civil. Todavia, não encontra guarida a tese defensiva. Em obrigações decorrentes de empréstimo consignado via cartão de crédito, os descontos se realizam mês a mês. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é contado da data do último desconto da parcela. (STJ: AgInt no AREsp 1481507/MS). No caso dos autos, foi respeitado o prazo prescricional quinquenal de 5 anos entre a data do ajuizamento da ação e o último desconto. Diante disso, rejeito a preliminar arguida.
Rechaço a preliminar de inépcia arguida em contestação, tendo em vista que a primeira parte do artigo 4º, III, da lei n. 9.099/95, estabelece ser competente o Juizado do foro do domicílio do autor. Com efeito, tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal (TJ-BA - APL: 03738929420138050001, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021).
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda. Pois bem.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A irresignação da parte requerente reside em ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, todavia aduz que não deu causa ao débito que originou tal situação.
Nesse diapasão, verifico que a parte autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere ao extrato de seu benefício previdenciário, que comprova os descontos do contrato sub judice.

Lado outro, o demandado, embora alegue a efetiva existência de relação contratual entre as partes, não trouxe aos autos qualquer documento que busque comprovar o afirmado.
Destaque-se que, em que pese este Juízo tenha determinado a inversão do ônus da prova para que fosse apresentado o contrato celebrado entre as partes, o demandado nada trouxe ao processo.
De todo o exposto, é de se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, indevida a conduta do réu em proceder aos descontos mensais no valor no benefício previdenciário da parte autora, referente a suposto contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito.
Registre-se que o réu sequer trouxe aos autos TED para que ficasse provado a efetiva transferência de valores em favor do autor, ou seja, não há começo de prova por escrito produzida pelo réu. Assim, inútil a colheita do depoimento do autor eis que este em sua exordial nega a existência da avença discutida nos autos.
Ainda que tenha havido fraude no presente caso, o que não restou comprovado, não se pode afastar a responsabilidade do demandado.
A obrigação de indenizar do prestador de serviço independe de culpa, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, diante da responsabilidade objetiva, o risco de fraude de terceiros é do requerido, o qual, no caso, nem ao menos provou ter sido diligente, como era seu dever.
Esse tipo de fraude, inclusive, tem sido muito comum atualmente, de forma que a empresa não pode alegar imprevisibilidade e pode, sim, adotar cautelas mínimas necessárias para que tais situações sejam evitadas.
Se assim não o faz, visando a celeridade nas suas contratações e maior fomento de seus lucros, deve assumir o risco da atividade e responder pelos eventuais danos causados aos consumidores. Demais disso, se o requerido contratou com falha, a fraude de terceiro porventura existente não o isenta de responsabilidade.
Dessa forma, resta configurado o nexo causal entre as falhas no procedimento do requerido e o dano sofrido pela parte requerente, ainda que tenha havido a intervenção de terceiro fraudador.
Quanto ao pleito de repetição do indébito, tenho por julgá-lo procedente, visto que indevidos os valores cobrados pelo demandado e pagos pela demandante, não tendo sido verificada qualquer hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se verificou qualquer indício de que o autor teria, efetivamente, contratado o empréstimo via RMC.
Nesse contexto, o valor deverá ser restituído de forma simples, pois para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da instituição financeira, que não fora evidenciada, tendo em vista a possibilidade de fraude perpetrada por terceiro, caracterizando engano justificável, que, apesar de não eximir de responsabilidade o banco, impossibilita a restituição em dobro.
Assim, no presente caso, deve o demandado pagar, de forma simples, à parte demandante, a título de repetição do indébito, todo o valor pago indevidamente.
No que concerne ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado parcialmente procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima da parte demandante.
Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela parte demandante, que, sem realizar qualquer contratação com a instituição financeira, viu-se surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, os quais subtraíram parte significativa de seus rendimentos.
O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.
Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.
Fixada a necessidade de se indenizar o dano moral sofrido pelo consumidor, passo a definir o quantum indenizatório.
O arbitramento do valor devido a título de danos morais sujeita-se à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência.
Recomenda-se a observância da reprovabilidade da conduta, intensidade, duração do sofrimento, capacidade econômica do causador do dano, condições sociais do ofendido, nexo de causalidade e bem jurídico lesado, sob o pálio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Observados tais parâmetros, constato que a parte requerente é aposentada. O evento, embora ensejador de dano moral, não foi de gravidade excepcional, não tendo a autora revelado alguma consequência mais relevante decorrente da conduta do demandado, além da frustração de receber o valor de seus benefícios de forma reduzida.
No que concerne às condições econômicas do réu, trata-se de pessoa jurídica de grande porte, com atuação em todo o País.
Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
II. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC, tudo no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado do feito.
b) CONDENAR a acionada ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.

Rejeito o pedido contraposto vez que ausente prova (TED) nos autos.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.

Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000368-05.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Aurino Sobral Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-05.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: AURINO SOBRAL DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face de réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de contrato de cartão de crédito RMC que não firmou com a parte ré.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Conciliação infrutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
Dessa forma, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora diante da natureza da lide, consoante restará fundamentado.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Rejeito a preliminar de conexão, em face de sua inocorrência. Ademais, a conexão só se justificaria ante a existência de possibilidade de decisões conflitantes, o que não é o caso em tela.
Ainda, a ré sustenta a ocorrência de prescrição para obtenção da reparação civil. Todavia, não encontra guarida a tese defensiva. Em obrigações decorrentes de empréstimo consignado via cartão de crédito, os descontos se realizam mês a mês. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é contado da data do último desconto da parcela. (STJ: AgInt no AREsp 1481507/MS). No caso dos autos, foi respeitado o prazo prescricional quinquenal de 5 anos entre a data do ajuizamento da ação e o último desconto. Diante disso, rejeito a preliminar arguida.
Rechaço a preliminar de inépcia arguida em contestação, tendo em vista que a primeira parte do artigo 4º, III, da lei n. 9.099/95, estabelece ser competente o Juizado do foro do domicílio do autor. Com efeito, tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento

da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal (TJ-BA - APL: 03738929420138050001, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021).

Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda. Pois bem.

A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

A irresignação da parte requerente reside em ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, todavia aduz que não deu causa ao débito que originou tal situação.

Nesse diapasão, verifico que a parte autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere ao extrato de seu benefício previdenciário, que comprova os descontos do contrato sub judice.

Lado outro, o demandado, embora alegue a efetiva existência de relação contratual entre as partes, não trouxe aos autos qualquer documento que busque comprovar o afirmado.

Destaque-se que, em que pese este Juízo tenha determinado a inversão do ônus da prova para que fosse apresentado o contrato celebrado entre as partes, o demandado nada trouxe ao processo.

De todo o exposto, é de se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, indevida a conduta do réu em proceder aos descontos mensais no valor no benefício previdenciário da parte autora, referente a suposto contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito.

Registre-se que o réu sequer trouxe aos autos TED para que ficasse provado a efetiva transferência de valores em favor do autor, ou seja, não há começo de prova por escrito produzida pelo réu. Assim, inútil a colheita do depoimento do autor eis que este em sua exordial nega a existência da avença discutida nos autos.

Ainda que tenha havido fraude no presente caso, o que não restou comprovado, não se pode afastar a responsabilidade do demandado.

A obrigação de indenizar do prestador de serviço independe de culpa, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, diante da responsabilidade objetiva, o risco de fraude de terceiros é do requerido, o qual, no caso, nem ao menos provou ter sido diligente, como era seu dever.

Esse tipo de fraude, inclusive, tem sido muito comum atualmente, de forma que a empresa não pode alegar imprevisibilidade e pode, sim, adotar cautelas mínimas necessárias para que tais situações sejam evitadas.

Se assim não o faz, visando a celeridade nas suas contratações e maior fomento de seus lucros, deve assumir o risco da atividade e responder pelos eventuais danos causados aos consumidores. Demais disso, se o requerido contratou com falha, a fraude de terceiro porventura existente não o isenta de responsabilidade.

Dessa forma, resta configurado o nexo causal entre as falhas no procedimento do requerido e o dano sofrido pela parte requerente, ainda que tenha havido a intervenção de terceiro fraudador.

Quanto ao pleito de repetição do indébito, tenho por julgá-lo procedente, visto que indevidos os valores cobrados pelo demandado e pagos pela demandante, não tendo sido verificada qualquer hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se verificou qualquer indício de que o autor teria, efetivamente, contratado o empréstimo via RMC.

Nesse contexto, o valor deverá ser restituído de forma simples, pois para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da instituição financeira, que não fora evidenciada, tendo em vista a possibilidade de fraude perpetrada por terceiro, caracterizando engano justificável, que, apesar de não eximir de responsabilidade o banco, impossibilita a restituição em dobro.

Assim, no presente caso, deve o demandado pagar, de forma simples, à parte demandante, a título de repetição do indébito, todo o valor pago indevidamente.

No que concerne ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado parcialmente procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima da parte demandante.

Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela parte demandante, que, sem realizar qualquer contratação com a instituição financeira, viu-se surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, os quais subtraíram parte significativa de seus rendimentos.

O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.

Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.

Fixada a necessidade de se indenizar o dano moral sofrido pelo consumidor, passo a definir o quantum indenizatório.

O arbitramento do valor devido a título de danos morais sujeita-se à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência.

Recomenda-se a observância da reprovabilidade da conduta, intensidade, duração do sofrimento, capacidade econômica do causador do dano, condições sociais do ofendido, nexo de causalidade e bem jurídico lesado, sob o pálio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Observados tais parâmetros, constato que a parte requerente é aposentada. O evento, embora ensejador de dano moral, não foi de gravidade excepcional, não tendo a autora revelado alguma consequência mais relevante decorrente da conduta do demandado, além da frustração de receber o valor de seus benefícios de forma reduzida.

No que concerne às condições econômicas do réu, trata-se de pessoa jurídica de grande porte, com atuação em todo o País.

Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

II. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC, tudo no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado do feito.
b) CONDENAR a acionada ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.

Rejeito o pedido contraposto vez que ausente prova (TED) nos autos.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000338-67.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Joanice Oliveira De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000338-67.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JOANICE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face de réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de contrato de empréstimo que não firmou com a parte ré.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Conciliação infrutífera.
A parte autora dispensou a produção de novas provas.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
Dessa forma, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora diante da natureza da lide, consoante restará fundamentado.

Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Rejeito a preliminar de conexão, em face de sua inocorrência. Ademais, a conexão só se justificaria ante a existência de possibilidade de decisões conflitantes, o que não é o caso em tela.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A irresignação da parte requerente reside em ter sofrido cobranças, todavia aduz que não deu causa ao débito que originou tal situação.
Nesse diapasão, verifico que a parte autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere ao extrato de sua conta bancária, que comprova os descontos do contrato sub judice.
Lado outro, o demandado, embora alegue a efetiva existência de relação contratual entre as partes, não trouxe aos autos qualquer documento que busque comprovar o afirmado.
Destaque-se que, em que pese este Juízo tenha determinado a inversão do ônus da prova para que fosse apresentado o contrato celebrado entre as partes, o demandado nada trouxe ao processo.
De todo o exposto, é de se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, indevida a conduta do réu em proceder com as cobranças à parte autora, referente a suposto contrato de empréstimo pessoal.
Registre-se que o réu sequer trouxe aos autos TED para que ficasse provado a efetiva transferência de valores em favor da autora, ou seja, não há começo de prova por escrito produzida pelo réu. Assim, inútil a colheita do depoimento autoral eis que a autora em sua exordial nega a existência da avença discutida nos autos.
Ainda que tenha havido fraude no presente caso, o que não restou comprovado, não se pode afastar a responsabilidade do demandado.
A obrigação de indenizar do prestador de serviço independe de culpa, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, diante da responsabilidade objetiva, o risco de fraude de terceiros é do requerido, o qual, no caso, nem ao menos provou ter sido diligente, como era seu dever.
Esse tipo de fraude, inclusive, tem sido muito comum atualmente, de forma que a empresa não pode alegar imprevisibilidade e pode, sim, adotar cautelas mínimas necessárias para que tais situações sejam evitadas.
Se assim não o faz, visando a celeridade nas suas contratações e maior fomento de seus lucros, deve assumir o risco da atividade e responder pelos eventuais danos causados aos consumidores. Demais disso, se o requerido contratou com falha, a fraude de terceiro porventura existente não o isenta de responsabilidade.
Dessa forma, resta configurado o nexo causal entre as falhas no procedimento do requerido e o dano sofrido pela parte requerente, ainda que tenha havido a intervenção de terceiro fraudador.
Quanto ao pleito de repetição do indébito, tenho por julgá-lo procedente, visto que indevidos os valores cobrados pelo demandado e pagos pela demandante, não tendo sido verificada qualquer hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se verificou qualquer indício de que o autor teria, efetivamente, contratado o empréstimo.
Nesse contexto, o valor deverá ser restituído de forma simples, pois para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da instituição financeira, que não fora evidenciada, tendo em vista a possibilidade de fraude perpetrada por terceiro, caracterizando engano justificável, que, apesar de não eximir de responsabilidade o banco, impossibilita a restituição em dobro.
Assim, no presente caso, deve o demandado pagar, de forma simples, à parte demandante, a título de repetição do indébito, todo o valor pago indevidamente.
No que concerne ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado parcialmente procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima da parte demandante.
Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela parte demandante, que, sem realizar qualquer contratação com a instituição financeira, viu-se surpreendida com descontos indevidos, os quais subtraíram parte significativa de seus rendimentos.
O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.
Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.
Fixada a necessidade de se indenizar o dano moral sofrido pelo consumidor, passo a definir o quantum indenizatório.
O arbitramento do valor devido a título de danos morais sujeita-se à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência.
Recomenda-se a observância da reprovabilidade da conduta, intensidade, duração do sofrimento, capacidade econômica do causador do dano, condições sociais do ofendido, nexo de causalidade e bem jurídico lesado, sob o pálio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Observados tais parâmetros, constato que a parte requerente é aposentada. O evento, embora ensejador de dano moral, não foi de gravidade excepcional, não tendo a autora revelado alguma consequência mais relevante decorrente da conduta do demandado, além da frustração de receber o valor de seus benefícios de forma reduzida.
No que concerne às condições econômicas do réu, trata-se de pessoa jurídica de grande porte, com atuação em todo o País.

Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
II. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC, tudo no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado do feito.
b) CONDENAR a acionada ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.

Rejeito o pedido contraposto vez que ausente prova (TED) nos autos.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000338-67.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Joanice Oliveira De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000338-67.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JOANICE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
A parte autora, já qualificada, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de liminar, cumulada com indenização por dano moral, material e repetição de indébito em face de réu, também qualificado nos autos.
Alegou a requerente, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de contrato de empréstimo que não firmou com a parte ré.
O requerido apresentou preliminares e, no mérito, alegou a ausência de responsabilidade, assim como pugnou pela improcedência dos danos morais pleiteados e da repetição de indébito.
Conciliação infrutífera.
A parte autora dispensou a produção de novas provas.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa circunstanciar.
I. FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos revelam-se suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.

Dessa forma, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora diante da natureza da lide, consoante restará fundamentado.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Rejeito a preliminar de conexão, em face de sua inocorrência. Ademais, a conexão só se justificaria ante a existência de possibilidade de decisões conflitantes, o que não é o caso em tela.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Pois bem.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A irresignação da parte requerente reside em ter sofrido cobranças, todavia aduz que não deu causa ao débito que originou tal situação.
Nesse diapasão, verifico que a parte autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere ao extrato de sua conta bancária, que comprova os descontos do contrato sub judice.
Lado outro, o demandado, embora alegue a efetiva existência de relação contratual entre as partes, não trouxe aos autos qualquer documento que busque comprovar o afirmado.
Destaque-se que, em que pese este Juízo tenha determinado a inversão do ônus da prova para que fosse apresentado o contrato celebrado entre as partes, o demandado nada trouxe ao processo.
De todo o exposto, é de se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, indevida a conduta do réu em proceder com as cobranças à parte autora, referente a suposto contrato de empréstimo pessoal.
Registre-se que o réu sequer trouxe aos autos TED para que ficasse provado a efetiva transferência de valores em favor da autora, ou seja, não há começo de prova por escrito produzida pelo réu. Assim, inútil a colheita do depoimento autoral eis que a autora em sua exordial nega a existência da avença discutida nos autos.
Ainda que tenha havido fraude no presente caso, o que não restou comprovado, não se pode afastar a responsabilidade do demandado.
A obrigação de indenizar do prestador de serviço independe de culpa, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, diante da responsabilidade objetiva, o risco de fraude de terceiros é do requerido, o qual, no caso, nem ao menos provou ter sido diligente, como era seu dever.
Esse tipo de fraude, inclusive, tem sido muito comum atualmente, de forma que a empresa não pode alegar imprevisibilidade e pode, sim, adotar cautelas mínimas necessárias para que tais situações sejam evitadas.
Se assim não o faz, visando a celeridade nas suas contratações e maior fomento de seus lucros, deve assumir o risco da atividade e responder pelos eventuais danos causados aos consumidores. Demais disso, se o requerido contratou com falha, a fraude de terceiro porventura existente não o isenta de responsabilidade.
Dessa forma, resta configurado o nexo causal entre as falhas no procedimento do requerido e o dano sofrido pela parte requerente, ainda que tenha havido a intervenção de terceiro fraudador.
Quanto ao pleito de repetição do indébito, tenho por julgá-lo procedente, visto que indevidos os valores cobrados pelo demandado e pagos pela demandante, não tendo sido verificada qualquer hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se verificou qualquer indício de que o autor teria, efetivamente, contratado o empréstimo.
Nesse contexto, o valor deverá ser restituído de forma simples, pois para a cominação da devolução em dobro, seria imprescindível a demonstração de má-fé da instituição financeira, que não fora evidenciada, tendo em vista a possibilidade de fraude perpetrada por terceiro, caracterizando engano justificável, que, apesar de não eximir de responsabilidade o banco, impossibilita a restituição em dobro.
Assim, no presente caso, deve o demandado pagar, de forma simples, à parte demandante, a título de repetição do indébito, todo o valor pago indevidamente.
No que concerne ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado parcialmente procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima da parte demandante.
Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela parte demandante, que, sem realizar qualquer contratação com a instituição financeira, viu-se surpreendida com descontos indevidos, os quais subtraíram parte significativa de seus rendimentos.
O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.
Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.
Fixada a necessidade de se indenizar o dano moral sofrido pelo consumidor, passo a definir o quantum indenizatório.
O arbitramento do valor devido a título de danos morais sujeita-se à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência.
Recomenda-se a observância da reprovabilidade da conduta, intensidade, duração do sofrimento, capacidade econômica do causador do dano, condições sociais do ofendido, nexo de causalidade e bem jurídico lesado, sob o pálio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Observados tais parâmetros, constato que a parte requerente é aposentada. O evento, embora ensejador de dano moral, não foi de gravidade excepcional, não tendo a autora revelado alguma consequência mais relevante decorrente da conduta do demandado, além da frustração de receber o valor de seus benefícios de forma reduzida.

No que concerne às condições econômicas do réu, trata-se de pessoa jurídica de grande porte, com atuação em todo o País.
Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
II. DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR a nulidade da contratação discutida nos autos e os débitos dela decorrentes, determinando-se a extinção da obrigação e a devolução, de forma simples, da quantia paga pela parte autora, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC, tudo no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado do feito.
b) CONDENAR a acionada ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.

Rejeito o pedido contraposto vez que ausente prova (TED) nos autos.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
JUÍZA DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000742-60.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Alda Oliveira Martins Das Merces
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-60.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: ALDA OLIVEIRA MARTINS DAS MERCES
Advogado(s): DANILO LIMA MENEZES (OAB:BA64677)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ALDA OLIVEIRA MARTINS DAS MERCES em face do EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, devidamente qualificados nos autos.
Em sua última manifestação, este juízo chamou o feito à ordem e, em razão de discrepâncias constantes na exordial, determinou a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, com precisão, qual o juízo e procedimento deseja que seja adotado para análise de seus pedidos, e aquela, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
É o breve relatório, decido.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS , na qual, foi intimada a parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito com a emenda à inicial, e aquela, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
A fluência do prazo legal concedido para a manifestação da parte “in albis“ demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do feito, no que se impõe a sua extinção sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Sem custas, ante o rito descrito na exordial (Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000742-60.2019.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Alda Oliveira Martins Das Merces
Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-60.2019.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: ALDA OLIVEIRA MARTINS DAS MERCES
Advogado(s): DANILO LIMA MENEZES (OAB:BA64677)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por ALDA OLIVEIRA MARTINS DAS MERCES em face do EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, devidamente qualificados nos autos.
Em sua última manifestação, este juízo chamou o feito à ordem e, em razão de discrepâncias constantes na exordial, determinou a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, com precisão, qual o juízo e procedimento deseja que seja adotado para análise de seus pedidos, e aquela, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
É o breve relatório, decido.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS , na qual, foi intimada a parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito com a emenda à inicial, e aquela, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
A fluência do prazo legal concedido para a manifestação da parte “in albis“ demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do feito, no que se impõe a sua extinção sem resolução do mérito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Sem custas, ante o rito descrito na exordial (Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000998-32.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jose Carlos Gomes De Souza
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000998-32.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL proposta pelo JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA em face do BANCO PAN S.A, devidamente qualificados nos autos.
Após a sentença que condenou o(a) Requerido(a) ao pagamento de indenização, às partes celebraram acordo, consoante se depreende da petição de Id. 174178660, sendo os autos remetidos para homologação.
É o breve relatório, decido.
Não existe empecilho à homologação do pacto entabulado entre as partes. Afinal, os direitos são disponíveis, o acordo foi firmado por pessoas capazes, devidamente representadas por advogados e apresenta objeto lícito e determinado, não havendo nada a inquiná-lo de nulidade.
Plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, mesmo após a prolatação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo (art. 139, V, CPC).
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado (Id. 174178660), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO o processo com a resolução do mérito, com amparo no artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil, constituindo-se título executivo judicial, desde que acompanhado de cópia dos termos do acordo. Ficam revogadas eventuais medidas constritivas (penhora, bloqueio, sequestro).
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000998-32.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jose Carlos Gomes De Souza
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000998-32.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL proposta pelo JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA em face do BANCO PAN S.A, devidamente qualificados nos autos.
Após a sentença que condenou o(a) Requerido(a) ao pagamento de indenização, às partes celebraram acordo, consoante se depreende da petição de Id. 174178660, sendo os autos remetidos para homologação.
É o breve relatório, decido.
Não existe empecilho à homologação do pacto entabulado entre as partes. Afinal, os direitos são disponíveis, o acordo foi firmado por pessoas capazes, devidamente representadas por advogados e apresenta objeto lícito e determinado, não havendo nada a inquiná-lo de nulidade.
Plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, mesmo após a prolatação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo (art. 139, V, CPC).
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado (Id. 174178660), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO o processo com a resolução do mérito, com amparo no artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil, constituindo-se título executivo judicial, desde que acompanhado de cópia dos termos do acordo. Ficam revogadas eventuais medidas constritivas (penhora, bloqueio, sequestro).
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000974-04.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Lindinalva Correia Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-04.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: LINDINALVA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos (Id. 398725506).
A Embargada se manifestou nos autos (Id. 401292197).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada e bem definida, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Insurge a embargante ao capítulo da sentença que obriga “a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos”.
No caso em apreço, a apuração dos valores descontados em conta corrente do(a) Embargado(a) é de fácil acesso ao banco, razão pela qual, em observância aos direitos básicos do consumidor que determina, inclusive, a inversão do ônus prova (art. 6º, CDC), que não se limita à fase de conhecimento processo, houve por bem o juízo sentenciante determinar que o acionado apresente estas informações.
O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Neste contexto, malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo, devendo, portanto, manejar o recurso adequado.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000974-04.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Lindinalva Correia Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-04.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: LINDINALVA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos (Id. 398725506).
A Embargada se manifestou nos autos (Id. 401292197).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada e bem definida, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Insurge a embargante ao capítulo da sentença que obriga “a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos”.
No caso em apreço, a apuração dos valores descontados em conta corrente do(a) Embargado(a) é de fácil acesso ao banco, razão pela qual, em observância aos direitos básicos do consumidor que determina, inclusive, a inversão do ônus prova (art. 6º, CDC), que não se limita à fase de conhecimento processo, houve por bem o juízo sentenciante determinar que o acionado apresente estas informações.
O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Neste contexto, malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo, devendo, portanto, manejar o recurso adequado.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000974-04.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Lindinalva Correia Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-04.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: LINDINALVA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.

O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos (Id. 398725506).
A Embargada se manifestou nos autos (Id. 401292197).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada e bem definida, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Insurge a embargante ao capítulo da sentença que obriga "a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos".
No caso em apreço, a apuração dos valores descontados em conta corrente do(a) Embargado(a) é de fácil acesso ao banco, razão pela qual, em observância aos direitos básicos do consumidor que determina, inclusive, a inversão do ônus prova (art. 6º, CDC), que não se limita à fase de conhecimento processo, houve por bem o juízo sentenciante determinar que o acionado apresente estas informações.
O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Neste contexto, malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo, devendo, portanto, manejar o recurso adequado.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000974-04.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Lindinalva Correia Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-04.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: LINDINALVA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos (Id. 398725506).
A Embargada se manifestou nos autos (Id. 401292197).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada e bem definida, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Insurge a embargante ao capítulo da sentença que obriga "a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos".
No caso em apreço, a apuração dos valores descontados em conta corrente do(a) Embargado(a) é de fácil acesso ao banco, razão pela qual, em observância aos direitos básicos do consumidor que determina, inclusive, a inversão do ônus prova (art. 6º, CDC), que não se limita à fase de conhecimento processo, houve por bem o juízo sentenciante determinar que o acionado apresente estas informações.

O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Neste contexto, malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo, devendo, portanto, manejar o recurso adequado.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000974-04.2021.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Lindinalva Correia Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-04.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: LINDINALVA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos (Id. 398725506).
A Embargada se manifestou nos autos (Id. 401292197).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada e bem definida, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Insurge a embargante ao capítulo da sentença que obriga “a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tais informações não estejam presentes nos autos, sob pena de conversão em perdas e danos”.
No caso em apreço, a apuração dos valores descontados em conta corrente do(a) Embargado(a) é de fácil acesso ao banco, razão pela qual, em observância aos direitos básicos do consumidor que determina, inclusive, a inversão do ônus prova (art. 6º, CDC), que não se limita à fase de conhecimento processo, houve por bem o juízo sentenciante determinar que o acionado apresente estas informações.
O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Neste contexto, malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo, devendo, portanto, manejar o recurso adequado.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000098-78.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Arnaldo Gil De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000098-78.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: ARNALDO GIL DE SOUZA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos (Id. 403636052).
O Embargado se manifestou nos autos (Id. 406014196).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada e bem definida, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Ao contrário do alegado pela Embargante, no caso ora analisado, a apuração do valor do crédito depende de meros cálculos, isto é, da soma dos valores descontados diretamente da conta da Embargada, não havendo nuances contratuais a serem considerados neste momento.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000098-78.2023.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Arnaldo Gil De Souza
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000098-78.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: ARNALDO GIL DE SOUZA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença.
O Embargante assevera que existem vícios na sentença, pelo que pugna pela sua correção, conforme aduzido em sua peça de Embargos (Id. 403636052).
O Embargado se manifestou nos autos (Id. 406014196).
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Os Embargos de Declaração, a teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil, prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
No caso sob exame, não existe vício a ser sanado por meio de Embargos de Declaração, pois a matéria posta nos autos restou claramente apreciada e bem definida, consoante se depreende da análise do decisio embargado.
Ao contrário do alegado pela Embargante, no caso ora analisado, a apuração do valor do crédito depende de meros cálculos, isto é, da soma dos valores descontados diretamente da conta da Embargada, não havendo nuances contratuais a serem considerados neste momento.
Malgrado o Embargante aponte a existência de vícios na sentença, suas alegações versam sobre suposto error in judicando, revelando seu inconformismo com a conclusão do juízo.
Constata-se, então, a mais não poder, que a sentença objurgada apreciou toda a matéria trazida a colação. O fato de a decisão impugnada ser contrária aos interesses do Embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual se conclui pela inexistência de qualquer defeito embargável na decisão recorrida, refugindo os presentes Aclaratórios ao espectro legal e taxativamente delimitado para sua oportunização.
Posto isso, conheço e REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

CARAVELAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8003150-40.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Gilmar Nascimento Da Silva
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003150-40.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: GILMAR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002)
REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
Reservo a apreciação da tutela de urgência para após a formação do contraditório.
Incluam o presente feito na pauta das audiências de conciliação, observando-se dilação de prazo razoável ao cumprimento de eventual carta precatória.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive

com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Caravelas, datado eletronicamente.

Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8003150-40.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Gilmar Nascimento Da Silva
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003150-40.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: GILMAR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002)
REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
Reservo a apreciação da tutela de urgência para após a formação do contraditório.
Incluam o presente feito na pauta das audiências de conciliação, observando-se dilação de prazo razoável ao cumprimento de eventual carta precatória.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Caravelas, datado eletronicamente.

Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EDITAL
8000213-64.2021.8.05.0050 Usucapião
Jurisdição: Caravelas
Autor: Bernardo Onorino Batista
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Reu: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Municipio De Caravelas
Reu: Arcelormittal Brasil S.a.
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)

Advogado: Yuri Luna Dias (OAB:MG134148)
Reu: Mauro Coelho E Sua Esposa
Reu: Cristiane De Oliveira Borja E Seu Marido
Reu: Gilson Do Trator De Rancho Alegre, Giberto Prado, Dezinho Da Ambulância, Deveraldo, Renan, Araildo, Alexandre E Todos Os Demais Invasores Do Movimento Sem Terra Que Se Encontrarem No Local
Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de CARAVELAS
Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo:8000213-64.2021.805.0050
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: BERNARDO ONORINO BATISTA
Parte Passiva: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A E OUTROS

Prazo: 30
A EXMA SRA DR(A) LAIS SOARES LACERDA, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CARAVELAS-BA. NA FORMA DA LEI, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita a AÇÃO: USUCAPIÃO (49), autuada sob o nº 8000213-64.2021.805.0050, tendo como requerente Bernardo Onorino Batista e como requeridos Suzano Papel e Celulose S/A e outros, possuindo o presente a finalidade de CITAR OS RÉUS MAURO COELHO E SUA ESPOSA E DE CRISTIANE DE OLIVEIRA BORJA E SEU MARIDO, para querendo, apresentar defesa no prazo de 15(quinze) dias, contados após o decurso do prazo do edital, da ação acima mencionada, advertindo-os de que se não forem contestados, presumir-se-ão como aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Caravelas/BA, em 04 de março de 2024. Eu, Suzane Silva Lima, Escrevente, digitei.
LAIS SOARES LACERDA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000816-16.2016.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Rosangela Pereira Da Silva Andrade
Advogado: Adauto Ronaldo Azevedo Da Costa (OAB:BA23420)
Advogado: Ely De Souza Junior (OAB:BA46290)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000816-16.2016.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA ANDRADE
Advogado(s): ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA registrado(a) civilmente como ADAUTO RONALDO AZEVEDO DA COSTA (OAB:BA23420), ELY DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA46290)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vista à parte autora para manifestar-se sobre a petição de ID 396716223, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Caravelas, datado eletronicamente.
Lais Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

ATO ORDINATÓRIO
8000542-47.2019.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Autor: D. S. D. N.
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Reu: J. D. L.

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARAVELAS – BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam através deste intimadas as partes sobre acórdão de id.369608876.

Caravelas - BA, 5 de março de 2024

Altivo Ferreira Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000077-62.2024.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Ana Raquel Castro Bonin
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Caravelas
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
ATO ORDINATÓRIO
[Empréstimo consignado]
8000077-62.2024.8.05.0050
Ana Raquel Castro Bonin

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

Caravelas, BA, 4 de março de 2024

Lana Sampaio Menezes de Oliveira
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
ATO ORDINATÓRIO
8000010-34.2023.8.05.0050 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Carlos Lopes Poles

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARAVELAS – BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314

ATO ORDINATÓRIO
Ao exequente, que informe no prazo de 10 dias em qual distrido fica localizado o endereço do executado.
Caravelas - BA, 16 de outubro de 2023

Altivo Ferreira Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DECISÃO
8000493-45.2015.8.05.0050 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fabiane Costa Amaral Tostes (OAB:BA33446)
Requerido: Irany Santos Braz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000493-45.2015.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FABIANE COSTA AMARAL TOSTES (OAB:BA33446)
REQUERIDO: IRANY SANTOS BRAZ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada, sob o rito do Decreto-lei nº. 911/69, pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de IRANY SANTOS BRAZ, ambos já qualificados e individualizados nos autos.
Na decisão constante do id 1036814 (fls.32 dos autos físicos) fora proferida decisão concedendo liminarmente a ordem de busca e apreensão do veículo Ford Fiesta Flex, ano 2010 – modelo 2011 de placa policial NYM 4796, a qual fora confirmada por sentença (fls.48 dos autos físicos), que consolidou a propriedade em favor da parte requerente.
Ainda no id 1036814 (verso da fl. 51 e fl.54 dos autos físicos), verifica-se que a referida decisão transitou em julgado em 19/12/2012, bem como resposta do Detran informando que o veículo de placa NYM4796 encontrava-se com o gravame ativo em nome do Sr. LUCIVALDO SALES COSTA, financiado ao BANCO AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO S.A;
No evento de id 1036816 (fls. 75 dos autos físicos), fora determinada a baixa dessa alienação e expedição de novo certificado ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ou terceiro por ele indicado, independente de apresentação dos documentos do veículo FORD PASSEIO FIESTA HACTH- 1.0, 201012011, Chassi n. NYM41IlQJDFZ55A8B8158834J, em nome de IRANY SANTOS BRAZ, parte requerida.
No petitório do id 393004272, terceiro interessado suscitou equívoco do DETRAN/BA, no sentido de ter procedido à baixa do gravame da AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, gravando novamente em nome do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Alega que já que quitou integralmente o contrato junto à AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A desde 31/08/2016 e que a parte autora propôs a presente demanda de forma equivocada, após ter vendido a ele em leilão o veículo apreendido, pelo que requer seja oficiado o DETRAN/BA para proceder à transferência do veículo FORD FIESTA FLEX, ANO 2010, MODELO 2011, DE PLACA POLICIAL NYM4796, CHASSI 9BFZF55A8B8158830, para a titularidade de LUCIVALDO SALES COSTA, CPF nº. 944.320.315-49, tendo em vista ser este o verdadeiro proprietário do veículo, conforme contrato de financiamento anexo.
Instada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão constante do 409335966.
Registre-se que o terceiro interessado acima referido manejou Embargos de Terceiro, tombado sob o n. 8000728-75.2016.8.05.0050, no bojo do qual fora formulado pedido de tutela provisória de urgência cuja apreciação foi reservada para após a formação do contraditório.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É relatório. Decido.
Resultou evidenciada, no curso da fase de conhecimento, a existência de dívida contraída pela parte Requerida, vencida e não paga no prazo ajustado, decorrente de contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária, cujo devedor foi regularmente constituído em mora, sem qualquer elemento que apontasse qualquer equívoco da parte autora em promover a presente ação.
A sentença exarada nos autos, já com transito em julgado certificado em 19/12/2012 (id 1036814 – verso da fl.51 dos autos físicos), foi, então, proferida com fundamento na existência do direito da parte Autora em promover a busca e apreensão do veículo gravado com ônus de alienação fiduciária em garantia em face da requerida IRANY SANTOS BRAZ.
A matéria discutida encontra-se, portanto, cristalizada pela coisa julgada material, estando o processo ainda em fase de cumprimento de sentença.
Nesse cenário, não se pode descuidar, com espeque no artigo 675 do CPC/2015, que, embora os embargos de terceiro possam apenas ser opostos no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, essa via processual é admitida no cumprimento de sentença ou no processo de execução – é o caso dos autos.

Assim, reputo correto o regular prosseguimento dos Embargos de terceiro de n. 8000728-75.2016.8.05.0050, para análise da tutela provisória nele requerida.
Também o faço com suporte no princípio da instrumentalidade das formas, estampado no artigo 188 do CPC/2015, bem como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça –STJ, que é firme no sentido de que o erro escusável deve ser superado se não houver prejuízo e o ato preencher sua finalidade essencial, isso porque, "como o processo é instrumento para a realização de certos fins, se, de um lado, é preciso que seu rigorismo seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes; de outro, a estrita observância das regras processuais deve ser abrandada pela razoabilidade e proporcionalidade" (REsp n. 1.822.640/SC , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/11/2019).
No caso vertente, considerando a prolongada inércia judicial no que toca à apreciação do pedido de revogação do gravame em questão e da própria inércia da parte autora, gerando evidente prejuízo a terceiro de boa-fé, que está impedido de, legitimamente, dispor de seu bem, e tendo em vista que ele se desincumbiu de trazer conteúdo probatório satisfatório para obter a tutela jurisdicional pleiteada em sede embargos de terceiro, não é razoável e proporcional nega-la pelo apego a um formalismo exacerbado, sob pena de se afastar das bases de um modelo constitucional de processo e de se violar o direito fundamental de acesso à justiça.
Logo, reputo cabível a transferência da propriedade do veículo para o terceiro prejudicado, que adquiriu do autor o veículo objeto da lide, quitando-o integralmente e exercendo a posse desse bem de forma legítima, na medida em que é possível depreender dos autos elementos suficientemente hábeis a demonstrar a existência de grave equívoco no direcionamento da restrição do bem e na transferência do veículo, o qual deve imediatamente ser sanado, ainda que não tenha sido formado o contraditório nos embargos de terceiro.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em favor do terceiro LUCIVALDO SALES COSTA, para determinar a transferência do veículo Ford Fiesta Flex, ano 2010 – modelo 2011 de placa policial NYM 4796 para o nome dele, independentemente da apresentação de documentação do referido veículo.
Oficie-se o Detran para que proceda à transferência nos termos desta decisão, expedindo novo certificado de registro e propriedade em nome do embargante ou de terceiro por ele indicado, independentemente da apresentação dos documentos do veículo.
Reproduza a presente decisão nos autos de n. 8000728-75.2016.8.05.0050.
Intimem-se as partes nestes autos.
Cite-se e intime-se o embargado nos autos 8000728-75.2016.8.05.0050, incluindo o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte embargante para o recolhimento de custas processuais ou apresentar novos elementos de prova que possibilitem à reapreciação do pedido de gratuidade da justiça.
Dou a presente sentença força de mandado judicial/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CARAVELAS/BA, assinado e datado eletronicamente.

LAÍS SOARES LACERDA.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DECISÃO
8000371-85.2022.8.05.0050 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Erlane Olimpio Inacio
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Advogado: Julia Venturim Figueira E Souza (OAB:BA52308)
Requerido: Jefferson Sá Dos Santos

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARAVELAS – BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Min. Aliomar Baleeiro – Praça Teófilo Otoni s/nº – Centro – Caravelas/BA Telefax: 73 3297-1314

_____
Processo nº: 8000371-85.2022.8.05.0050
Autor: ERLANE OLIMPIO INACIO
Réu: Jefferson Sá dos Santos
DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio cumulada com pedidos de alimento e de guarda, tendo sido fixados alimentos provisórios e determinada a citação do requerido na decisão de id 193035396.
Diante da primeira tentativa frustrada de citação do requerido, a parte requerente apresentou novo endereço para a renovação dos atos citatórios, os quais foram expedidos, conforme registro no id 214910736.
Contudo, na petição de id 410832846, a requerente informa que o requerido se encontra sem residência e em situação de rua, pelo que requer a citação dele por edital, por estar em local incerto e desconhecido, bem como a imediata decretação do divórcio. No ensejo, manifestou, ainda, desistência do pedido de alimentos.
É o relatório. Decido.
Sobre o divórcio, considerando a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 66/2010 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, não há impedimento que obste a sua decretação antes do efetivo contraditório.

Isso porque o divórcio é um direito potestativo incondicionado, tendo a referida EC 66/20 o autorizado independentemente de qualquer condição, bastando para sua concessão a manifestação da vontade de um dos cônjuges. Logo, "o contraditório pode formado no futuro e tem por finalidade apenas a ciência ao outro cônjuge.
Sobre a desistência dos alimentos, por envolver menor, há que se oportunizar a manifestação do órgão ministerial.
Assim, DECRETO O DIVÓRCIO do casamento constituído por ERLANE OLIMPIO INÁCIO e JEFERSON SÁ DOS SANTOS e determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Posto da Mata, Nova Viçosa/BA, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do registro de casamento MATRÍCULA 006056 01 55 2020 2 00008 099 0002201 75, a averbação do DIVÓRCIO.
Intime-se e cite-se o requerido por edital.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o pedido de desistência dos alimentos formulado pela requerente.
Após o trânsito em julgado e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, confiro a esta decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carvelas (BA), assinado e datado eletronicamente.
LAÍS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000194-29.2019.8.05.0050 Interdição/curatela
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Elva Satiro
Advogado: Camila Cajueiro Oliveira (OAB:BA40774)
Requerido: Juscimar Satiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) 8000194-29.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: ELVA SATIRO

Advogado(s) do reclamante: CAMILA CAJUEIRO OLIVEIRA

REQUERIDO: JUSCIMAR SATIRO

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o enorme volume processual desta vara, bem como o caráter de urgência típico de grande parte das demandas que aqui chegam para apreciação, faz-se indispensável eleger prioridades.
Logo, torna-se conveniente, antes de mover a máquina judiciária para dar continuidade ao feito, que se encontra paralisado há mais de um ano, intimar a parte autora, a fim de que esta esclareça se ainda tem interesse na ação.
Isto posto, INTIME-SE a parte autora, para, em dez dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, inclusive quanto à apreciação de tutela provisória, se for o caso, formulando requerimento específico, pertinente ao momento processual. Com efeito, registre-se que a paralisação do processo por mais de um ano enseja a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC
Caravelas, datado eletronicamente
Dra. Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
INTIMAÇÃO
8000626-77.2021.8.05.0050 Interdição/curatela
Jurisdição: Caravelas
Requerido: Luiz Carlos Riquilino Gomes
Requerente: Silvana Vieira Riquilino
Advogado: Manoela De Sousa Machado (OAB:BA62501)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000626-77.2021.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: SILVANA VIEIRA RIQUILINO
Advogado(s): MANOELA DE SOUSA MACHADO (OAB:BA62501)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS RIQUILINO GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para, em dez dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, inclusive quanto à apreciação de tutela provisória, se for o caso, formulando requerimento específico, pertinente ao momento processual. Com efeito, registre-se que a paralisação do processo por mais de um ano enseja a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC
Caravelas, datado eletronicamente.
Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000353-98.2021.8.05.0050 Curatela
Jurisdição: Caravelas
Requerente: Maria Aparecida Luiza
Advogado: Rodrygo Ferreira Pereira (OAB:BA55588)
Requerido: Ubaldina Luiza Diogo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: CURATELA (12234) 8000353-98.2021.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LUIZA
Advogado(s) do reclamante: RODRYGO FERREIRA PEREIRA
REQUERIDO: UBALDINA LUIZA DIOGO

DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora, para, em dez dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, inclusive quanto à apreciação de tutela provisória, se for o caso, formulando requerimento específico, pertinente ao momento processual. Com efeito, registre-se que a paralisação do processo por mais de um ano enseja a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC

Caravelas, datado eletronicamente.

Laís Soares Lacerda
Juíza de Direito

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001833-40.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Izonete Santana Vieira
Advogado: Diego Frankli Dutra Lopes (OAB:MG183757)
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, que possuem capacidade para transigir, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora e da isenção conferida à Fazenda Pública (art. 10, I e IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011).
Sem honorários de sucumbência, conforme determinado no termo de acordo.
INTIME-SE o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo recurso, EXPEÇAM-SE ofícios requisitando o pagamento dos valores, através de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, conforme o caso, observando as formalidades estabelecidas na Constituição Federal e Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000158-62.2015.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Adalice Vieira Lima
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar o benefício de aposentadoria por idade rural a ADALICE VIEIRA LIMA desde a data do requerimento administrativo (9.11.2006), nos termos do art. 49, inciso II, da Lei n. 8.213/91, acrescidas dos juros de mora e da correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto aos juros de mora, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux, verbas essas a que reconheço caráter alimentício, conforme disposição constitucional.
Condeno, ainda, o INSS, por força do princípio da sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada (CPC, art. 85, §3, I), ficando-o isento no tocante ao pagamento das custas processuais (Lei nº 12.373/2011, art. 10, IV).
Determino ao cartório que promova a habilitação dos herdeiros de ADALICE VIEIRA LIMA.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000765-89.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joana Brito De Oliveira
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar e a pagar o benefício de aposentadoria por idade rural a JOANA BRITO DE OLIVEIRA desde a data do requerimento administrativo (6.4.2022), nos termos do art. 49, inciso II, da Lei n. 8.213/91, acrescidas dos juros de mora e da correção monetária na forma prevista

no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto aos juros de mora, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux, verbas essas a que reconheço caráter alimentício, conforme disposição constitucional.
Haja vista a verossimilhança das alegações iniciais e considerando se tratar de verba de natureza alimentar, indispensável ao sustento da parte vencedora, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com base no art. 300 do CPC, a fim de que a implantação do benefício previdenciário deferido seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), cumulável até o patamar máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Condeno, ainda, o INSS, por força do princípio da sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada (CPC, art. 85, §3, I), ficando-o isento no tocante ao pagamento das custas processuais (Lei nº 12.373/2011, art. 10, IV).
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000081-67.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Valquiria Ferreira Marques De Souza
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE à VALQUIRIA FERREIRA MARQUES DE SOUZA em razão do nascimento do filho Adryan Valentim Marques de Souza; e a pagar à autora a quantia correspondente a 4 (quatro) parcelas de um salário mínimo cada, vigentes à época do parto (1º.9.2021), acrescidas dos juros de mora e da correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto aos juros de mora, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux, verbas essas a que reconheço caráter alimentício, conforme disposição constitucional.
Condeno, ainda, o INSS, por força do princípio da sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada (CPC, art. 85, §3º, I), ficando-o isento no tocante ao pagamento das custas processuais (Lei nº 12.373/2011, art. 10, IV).
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001599-58.2023.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: R. A. A. D. A. P.
Advogado: Marlos Fraga (OAB:GO43930)
Requerente: L. P. L. S. A.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para sanar omissão e DETERMINAR que ambos os divorciandos voltem a usar os seus respectivos nomes de solteiros.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo, dê-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001260-02.2023.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: A. D. S. V.
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerente: I. D. V.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para DECRETAR o DIVÓRCIO entre A. D. S. V. e I. D. V., dissolvendo, dessa forma, o vínculo matrimonial outrora constituído, o que faço com base no art. 226, § 6º, da CF/88 e no art. 487, I, do CPC, devendo, ainda, a autora voltar a usar o seu nome de solteira. HOMOLOGO, ainda, o acordo formulado pelas partes na petição inicial, acerca dos filhos em comum, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, com fulcro no art. 487, I e III, “b” do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício, a ser encaminhada ao cartório de registro civil competente, dispensado qualquer outro documento (Lei n. 6.515/77, art. 32).
Atente o (a) Oficial (a) do Cartório de Registro Civil para o fato de que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo, dê-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000134-14.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carmelita Pereira De Jesus Lima
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Laila Teixeira Cardoso (OAB:BA75111)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a inexistência dos contratos de empréstimos consignados n. 580329214 e 538504892;
b) condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, as parcelas dos empréstimos consignados cobradas da parte autora, autorizada a compensação com a quantia depositada na conta bancária desta (parte autora);
c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;
d) determinar que:
d.1) a quantia a ser restituída à parte autora, referente as prestações pagas do empréstimo consignado, seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso;
d.2) a quantia arbitrada para compensação por danos morais seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato.
Confirmar a tutela antecipada deferida, para que o acionado se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração da parte autora decorrente do referido contrato, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), abstendo-se, também, de efetuar qualquer negativação no nome da parte demandante ou providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros negativos em decorrência dos contratos objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo, em ambos os casos, de eventual valor já devido decorrente de descumprimento de tutela concedida no curso do feito.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002139-09.2023.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: J. S. G.
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: S. S. F.
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
DECISÃO
Vistos e etc.
Acolho a emenda da inicial de id. 431019667, em razão do listisconsorcio passivo necessário referente à pretensão de repartição da participação societária nas empresas.
Conheço o pedido de revisão dos alimentos de id. 432611251 e estabeleço o contraditório prévio.
AO CARTÓRIO:
a) CITE-SE, por oficial de justiça, os reconvindos, a seguir indicados, para comparecer em audiência de Conciliação e Mediação a ser realizada, PRESENCIALMENTE, no dia 25 de março de 2024, às 11h.
1. J. S. G., brasileira, estudante, solteira, RG sob nº 15518675-24 SSP/BA, CPF sob nº 851.308.425-53, residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, nº 99979, CEP: 46.445-000, Carinhanha, Bahia, telefone (77) 99934-8779, representante legal da empresa J SOUZA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - FILIAL, CNPJ: 26.594.288/0003-25 - (2022), localizada na Avenida Confúcio, s/n, Bairro Centro, Montalvânia, Minas Gerais, CEP: 39.495-000; e
2. L. C. G., brasileiro, entregador, solteiro, RG e CPF desconhecidos, telefone (77) 99992-5702, representante legal da Loja RENOVA Materiais de construção MATRIZ, CNPJ n°: 51.472.302/0001-01 - (2023), localizada na Rua Francisco Timóteo, s/n, Bairro Sudene, Carinhanha, Bahia, CEP: 46445- 000.
b) Intime-se a senhora S. S. F. e o senhor J. S. G., por meio dos respectivos advogados, para comparecimento à audiência de Conciliação e Mediação a ser realizada, PRESENCIALMENTE, no dia 25 de março de 2024, às 11h.
Fica as partes intimadas e citadas advertidas de que a ausência implicará na aplicação de multa.
c) Intime-se S. S. F., por sua advogada, para se manifestar sobre o pedido de reconsideração e revisão dos alimentos de id. 432611251, no prazo de 5 (cinco) dias.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001775-37.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Bartolomeu Neves Da Silva
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
A vista do exposto e documentos dos autos, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, abstendo-me da análise do mérito da demanda, a fim de resguardar direitos das partes. E, por consequência lógica, fica revogada a tutela antecipada deferida.
Sem custas, tampouco honorários, posto que incabíveis nesta sede, conforme art. 55 da lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002171-14.2023.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Gerson Moreira Pinto
Advogado: Joao Victor Nascimento Santos (OAB:BA79365)
Advogado: Carlos Matos De Souza (OAB:BA64381)
Executado: Alessandro Ferreira Da Silva
Advogado: Artur Nonato De Sousa Neto (OAB:GO66369)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, cujos advogados possuem poderes específicos para transigir (Id 424854608 e 429221032), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001794-43.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Armando Viana De Carvalho
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado;
b) condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, as parcelas do empréstimo consignado cobradas da parte autora, autorizada a compensação com a quantia depositada na conta bancária desta (parte autora);
c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;
d) determinar que:
d.1) a quantia a ser restituída à parte autora, referente as prestações pagas do empréstimo consignado, seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso;
d.2) a quantia arbitrada para compensação por danos morais seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato.
Confirmar a tutela antecipada deferida, para que o acionado se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração da parte autora decorrente do referido contrato, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), abstendo-se, também, de efetuar qualquer negativação no nome da parte demandante ou providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros negativos em decorrência dos contratos objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo, em ambos os casos, de eventual valor já devido decorrente de descumprimento de tutela concedida no curso do feito.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000564-63.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Executado: Adriana Costa E Silva Mota

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 427280858 - Decisão , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de maio 2024, às 11:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 5 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000010-65.2022.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Manoel Francisco De Sena
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para
a) declarar cancelada a dívida posta inicial referente a fatura de energia elétrica constante em Id 172844389, de acordo com a fundamentação supra;
b) Confirmar a tutela antecipada deferida para que a COELBA se abstenha de suspender o fornecimento do serviço e de efetuar qualquer negativação no nome da parte demandante referente à situação de inadimplência posta na inicial; ou, caso já tenha realizado, restabeleça o serviço e/ou providencie a retirada do nome da parte autora dos cadastros negativos, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo, em ambos os casos, de eventual valor já devido decorrente de descumprimento de tutela concedida no curso do feito.
Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de indenização por dano moral.
Sem custas e honorários por força do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001026-54.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Erotilde De Oliveira
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Interessado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
SENTENÇA
1. DO RELATÓRIO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelados o contrato n. 309887679-4, no valor de R$ 2.226,24, junto ao - BANCO PAN S.A; contrato n. 191865994, no valor R$ 1.015,20, junto ao – BANCO SANTANDER – OLÉ S.A.; contrato n. 0123423487035, no valor R$ 9.706,77, junto ao – BANCO BRADESCO S.A, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
b) Condenar a parte ré, BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA e BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada demandado, com juros de mora de 1% a partir do evento danoso - data do início dos descontos (Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e atualização monetária (INPC), a contar desta data (Súmula 362 do STJ);
c) Condenar os acionados, a ressarcirem em dobro, na forma do art. 42, Parágrafo único, do CDC, os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescidos de juros de mora da ordem de 1% ao mês e da correção monetária (INPC), ambos contados da data de cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ);
d) Deferir a tutela antecipada, para que os acionados se abstenham de efetuar qualquer desconto na remuneração da parte autora decorrente dos referidos contratos, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), abstendo-se, também, de efetuar qualquer negativação no nome da parte demandante ou providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros negativos em decorrência do contrato objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo, em ambos os casos, de eventual valor já devido decorrente de descumprimento de tutela concedida no curso do feito.
e) Autorizar aos réus que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduzam da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte acionante por força do empréstimo objeto da lide, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos os encargos computados a partir da data do repasse em tela. Na hipótese de o resultado das operações gerar saldo negativo à parte autora, o valor devido para o desfazimento do negócio, em não dispondo a requerente de importância para quitá-lo imediatamente, poderá ser descontado do mesmo benefício mediante consignações mensais, limitadas ao valor exatamente correspondente ao das contraprestações na avença ora anulada por sentença, ficando para isso a parte acionada autorizada, para fins de novo lançamento no sistema previdenciário, a gerar novo número de contrato, informando-o nos autos.
Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC.
Oficie-se o INSS para que tome ciência dessa decisão e suspenda os descontos decorrentes do contrato objeto da lide.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002158-15.2023.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Copneus Comercio De Pneus Guanambi Ltda
Advogado: Adriana De Souza Queiroz (OAB:BA57561)
Executado: Antonio Vitorino Da Silva
Executado: Antonio Vitorino Da Silva

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Isto posto, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, em face da ocorrência da situação prevista no artigo 924, incisos II, do Código de Processo Civil (pagamento do valor executado).
Sem custas ou honorários, consoante art. 55 da Lei 9.099/95.
Ante a ausência de interesse recursal, em razão da quitação realizada, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000305-68.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Rosalvo Ramos De Oliveira
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
SENTENÇA
1. DO RELATÓRIO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado cartão de crédito consignado (contrato n. 13063248), de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
b) Condenar a parte ré, BANCO BMG SA, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% a partir do evento danoso - data do início dos descontos (Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e atualização monetária (INPC), a contar desta data (Súmula 362 do STJ);
c) Condenar o acionado, BANCO BMG SA, a ressarcir em dobro, na forma do art. 42, Parágrafo único, do CDC, os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescidos de juros de mora da ordem de 1% ao mês e da correção monetária (INPC), ambos contados da data de cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ);
d) Confirmar a tutela antecipada deferida, para que o acionado, BANCO BMG SA, se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração da parte autora decorrente do referido contrato, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), abstendo-se, também, de efetuar qualquer negativação no nome da parte demandante ou providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros negativos em decorrência do contrato objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo, em ambos os casos, de eventual valor já devido decorrente de descumprimento de tutela concedida no curso do feito.
e) Autorizar ao réu (BANCO BMG SA) que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte acionante por força do empréstimo objeto da lide, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, ambos os encargos computados a partir da data do repasse em tela.
Na hipótese de o resultado das operações gerar saldo negativo à parte autora, o valor devido para o desfazimento do negócio, em não dispondo a requerente de importância para quitá-lo imediatamente, poderá ser descontado do mesmo benefício mediante consignações mensais, limitadas ao valor exatamente correspondente ao das contraprestações na avença ora anulada por sentença, ficando para isso a parte acionada autorizada, para fins de novo lançamento no sistema previdenciário, a gerar novo número de contrato, informando-o nos autos.
Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC.
Oficie-se o INSS para que tome ciência dessa decisão e suspenda os descontos decorrentes do contrato objeto da lide.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000909-68.2019.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Gilson Santos Da Macena
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)
Interessado: Manoel Lino Da Maceno
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.

[...].
Considerando o requerimento da parte autora, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000494-17.2021.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: J. B. R.
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Advogado: Woshington Alves Dos Santos (OAB:BA49396)
Requerido: M. A. R. D. S.
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Perito Do Juízo: A. C. M.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de M. A. R. D. S., por incapacidade civil relativa, sujeitando o interditando à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curador a requerente, Sra. J. B. R, O qual deverá representar o interditando nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
A parte ré foi patrocinada pela advogada dativa nomeada pelo juízo, Dra. ADRIANA MANGABEIRA LEITE.
Neste contexto, atenta aos critérios do § 8º do art. 85 do CPC, que disciplina as causas onde são inestimáveis ou irrisórios o proveito econômico, como o caso em pauta, o juiz deverá fixar os honorários por apreciação equitativa e observado o disposto nos incisos do § 2º do referido artigo.
Como não foi instalada Defensoria Pública na Comarca de Carinhanha e a Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, em seu art. 5º LXXIV, fixo os honorários do Advogado Dativo nomeado, de forma proporcional ao trabalho realizado pelo patrono, e o tempo exigido pelo seu serviço, em R$1.000,00(um mil reais), a ser pago pelo Estado da Bahia.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000034-65.2004.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Valdivino Dos Santos
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)
Reu: Fuste- Fundacoes E Servicos Tecnicos Ltda
Advogado: Marcio Santos Barbosa De Oliveira (OAB:PE15093)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Pelo exposto, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para reconsiderar a sentença de extinção, com arrimo no art. 485, § 7º, do CPC.

Dê-se prosseguimento regular ao feito. Para tanto, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001868-97.2023.8.05.0051 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: C. P. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001868-97.2023.8.05.0051
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO SA em face de CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS, com fatos e fundamentos expostos na exordial.
O feito seguiu o trâmite regular até que as partes efetuaram a autocomposição da lide, requerendo a sua homologação judicial (Id 429450051).
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Diante do consenso a que chegaram as partes, cujos advogados possuem poderes específicos para transigir, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do CPC, determinando a remessa ao arquivo provisório, até o término do parcelamento noticiado. Em caso de descumprimento do acordo, deverá a exequente requerer o que de direito
Sem custas, uma vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001932-10.2023.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Irivanda Vieira Teixeira
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Requerente: Egivaldo Batista Da Silva
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, autorizando o levantamento dos valores existentes junto a BB Consórcios referente a cota de consórcio nº 44255/913-00., com seus eventuais rendimentos, pertencentes ao de cujus EDUARDO TEIXEIRA SILVA.
Expeça-se o competente ALVARÁ JUDICIAL em nome dos requerentes.
Sem custas e honorários.
Oportunamente, arquivem-se os autos mediante as baixas e cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002083-73.2023.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: A. F. D. S.
Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)
Requerido: U. D. S. D. S.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, considerando ser dispensada a anuência da parte ré quando não apresentada a contestação, consoante art. 485, §4º, do CPC, e à vista dos poderes conferidos pelo instrumento de procuração (Id 74927180), HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, em face da justiça gratuita que ora defiro, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgada, ao arquivo, com baixa.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000099-98.2016.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joao Marcelo Lamego Vieira Borges
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Neuza Vieira Lima
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Terceiro Interessado: Lucas Conradini Rodrigues

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar NEUZA VIEIRA LIMA ao pagamento do valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir da emissão da cártula, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação da demandada. E JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto apresentado.
Sem custas e honorários por força do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
INDEFIRO o pedido de condenação em litigância de má-fé. É que, para condenação em litigância de má-fé, seria necessária a demonstração inequívoca, por parte de quem acusa, de que a parte litigante age dolosamente no manejo do processo para conseguir objetivo ilegal, situação não comprava na hipótese dos autos, nos termos dos arts. 79 e 80 do CPC.
Em retificação à ata de audiência, o link de gravação é o seguinte:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/059de044-50e8-4572-b083-d4462b133e17?vcpubtoken=4dfa6c13-2b12-446f-992a-a5f7a-ffe48cc
Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000579-71.2019.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha

Recorrente: Leobina Mendes De Oliveira
Advogado: Adriana Costa E Silva Mota (OAB:BA23432)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, cujos advogados possuem poderes específicos para transigir (Id 28917591 e 50031288), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000003-35.2010.8.05.0051 Monitória
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Abidias Pereira Magalhaes

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar omissão e determinar que sejam acrescidos ao débito,: (a) correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir do vencimento do título, e (b) juros moratórios de 1% (um por cento) desde a citação (artigo 405 do Código Civil).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000649-93.2016.8.05.0051 Busca E Apreensão
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: Amalia De Castro Paes Batista

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, considerando ser dispensada a anuência da parte ré quando não apresentada a contestação, consoante art. 485, §4º, do CPC, e à vista dos poderes conferidos pelo instrumento de procuração, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Quanto ao pedido de baixa da restrição judicial oficiada ao DETRAN, lançada em decorrência desta ação, proceda-se a baixa da restrição judicial e desbloqueio constante no veículo descrito na peça inicial, em havendo, via Renajud, se for o caso.
Sem custas, em face da justiça gratuita que ora defiro, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de citação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgada, ao arquivo, com baixa.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001028-58.2021.8.05.0051 Monitória
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Sidney Oliveira Araujo
Advogado: Leandro Dos Santos Pacheco (OAB:BA55696)
Advogado: Leonardo Dos Santos Fernandes (OAB:BA55770)
Reu: Osvaldo Ribeiro Fernandes
Advogado: Jamerson Silva Castro (OAB:BA15760)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...]
Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO quinquenal dos cheques de n. 850114, 850115, 850116, 850117, 850133, REJEITO parcialmente os embargos monitórios e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório formulado pela parte demandante, tornando definitiva a eficácia do mandado inicial, transmudando-o em mandado executivo no tocante ao cheque n.° 850134, no valor de R$ 300,00, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir da emissão da cártula, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim à verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pelo autor, consoante art. 85, §2º, do CPC.
Condeno o autor em custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dos cheques declarados prescritos.
Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II da parte especial do referido dispositivo legal.
Para tanto, a parte autora deverá apresentar memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Cumprida a determinação pelo exequente, voltem-me os autos conclusos para cumprimento de sentença.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002138-24.2023.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: V. P. D. S.
Advogado: Carlos Matos De Souza (OAB:BA64381)
Advogado: Antonio Marcos Ferreira Do Ouro (OAB:BA70816)
Requerido: R. N. D. M.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 226, § 3º, da Constituição República, art. 1º da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723 do CC e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para declarar o tempo de convivência marital entre V. P. D. S. e R. N. M., durante o período de 1999 a 2023, razão pela qual DECRETO A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO, e, em consequência, HOMOLOGO o acordo firmado pelos autores, cujos termos encontram-se descritos na inicial e passam a integrar a presente sentença em todos os seus termos, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.
Consigno, por oportuno, que a presente decisão faz coisa julgada material tão somente entre as partes, não podendo prejudicar direitos legítimos de terceiros que não integraram a relação processual.
Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8000091-43.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Paulino Messias De Brito
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Alana Carvalho Nunes

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Isto posto, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, em face da ocorrência da situação prevista no artigo 924, incisos II, do Código de Processo Civil (pagamento do valor executado).
Retire-se o feito da pauta de audiência.
Sem custas ou honorários, ex vi art. 55 da Lei 9.099/95.
Ante a ausência de interesse recursal, em razão da quitação realizada, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001076-17.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Deusdeth Dos Anjos Ribas
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, cujos advogados possuem poderes específicos para transigir (Id 118959178 e 122666848), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001941-69.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: G. S. C.
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Reu: G. B. D. S. S.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, que possuem capacidade para transigir, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000430-07.2021.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Raimundo Oliveira Magalhaes
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Advogado: Samuel Páscoa Arantes (OAB:MG117411)
Reu: Roberto Pereira Mesquita

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, em virtude da PRESCRIÇÃO quinquenal das notas promissórias, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários por força do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000903-76.2014.8.05.0051 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Josenilda Alves Nogueira
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Executado: Municipio De Malhada
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, para que produza seus efeitos jurídicos.
Sem custas, em face da justiça gratuita deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se definitivamente, com as baixas necessárias.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000323-26.2022.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais Da Fazenda Toca
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)
Autor: Raimundo Rodrigues Nogueira
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Reu: Soluz Comercio E Servicos Ltda - Me

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para

a) declarar cancelada a dívida posta inicial referente a fatura de energia elétrica constante em Id 184216537, de acordo com a fundamentação supra;
b) Confirmar a tutela antecipada deferida para que a COELBA se abstenha de suspender o fornecimento do serviço e de efetuar qualquer negativação no nome da parte demandante referente à situação de inadimplência posta na inicial; ou, caso já tenha realizado, restabeleça o serviço e/ou providencie a retirada do nome da parte autora dos cadastros negativos, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo, em ambos os casos, de eventual valor já devido decorrente de descumprimento de tutela concedida no curso do feito.
Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de indenização por dano moral.
Sem custas e honorários por força do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000956-03.2023.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Keite Katiely De Souza Barbosa
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Requerente: N. M. B.
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Requerido: Abidias Emanoel Barbosa

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE constante da INICIAL, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para os fins de AUTORIZAR os requerentes REQUERENTE: KEITE KATIELY DE SOUZA BARBOSA, N. M. B representada por sua genitora MARLUCIA DOS SANTOS MAGALHÃES a procederem ao LEVANTAMENTO dos VALORES deixados em conta bancária pela de cujus ABIDIAS EMANOEL BARBOSA junto ao Banco do Brasil.
Sem custas, por se tratarem beneficiários da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
EXPEÇA-SE o competente alvará judicial em favor das partes requerentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Comunique-se o Ministério Público.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001126-77.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Izabel De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Em compulso dos autos, constato que a parte autora encontra-se representada pelo advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos – OAB/BA 60.601.
Referido profissional está sendo investigado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), em razão de diversos crimes, possivelmente ligados ao exercício da advocacia, encontrando-se preso, segundo amplamente divulgado na mídia e, no que toca às atividades profissionais, está suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.
Isto posto, diante da suspensão preventiva do advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos dos quadros da OAB, determino a desabilitação do mesmo do sistema do feito.
Visando preservar possível direito da parte requerente, intime-se pessoalmente esta, para que em 15 (quinze) dias constitua novo advogado, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se e cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001411-70.2020.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Durvalina Moreira Neris
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, ausente impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo exequente no ID 369178788.
Expeçam-se alvarás dos valores depositados nos IDs 176765782 pelo executado e do valor depositado pela exequente no ID 90571245, juntando-se comprovante do valor atualizado pago nos autos, na conta indicada pelo exequente no ID 369178788.
Após a juntada acima, intime-se o Exequente para juntada do valor atualizado do débito, observando o desconto dos valores pagos e voltem-me conclusos para análise do valor remanescente a ser bloqueado via SISBAJUD, ante o não pagamento voluntário pelo executado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000786-36.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Manoel Alves Ferreira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo no artigo 485, IV, do referido Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da gratuidade deferida.
Não havendo interposição de recurso no prazo legal, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
Opostos embargos de declaração com efeitos infringentes, INTIME-SE a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).
Caso interposta apelação, INTIME-SE a parte apelada para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000498-83.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Umbelino Ferreira Goncalves

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000095-82.2007.8.05.0159 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Josenilda Alves Nogueira
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Requerido: Municipio De Malhada
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HOMOLOGO os cálculos apresentados em Id 31548926 - Pág. 3-4, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, na forma do art. 535, §3º, do CPC.
EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor (RPV) à parte beneficiária, ou ofício requisitório de precatório, a depender do valor do crédito.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000009-80.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Cosmo Moreira Carvalho
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, contudo, NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000084-51.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Requerente: Gilvania Rocha Moreira
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, que possuem capacidade para transigir, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora e da isenção conferida à Fazenda Pública (art. 10, I e IV, da Lei Estadual n.º 12.373/2011).
Sem honorários de sucumbência, conforme determinado no termo de acordo.
INTIME-SE o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo recurso, EXPEÇAM-SE ofícios requisitando o pagamento dos valores, através de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, conforme o caso, observando as formalidades estabelecidas na Constituição Federal e Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000874-94.2012.8.05.0051 Monitória
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carlos Vicente Gomes Dos Santos
Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (nomeado) (OAB:BA50416)
Reu: Soenge Construtora Ltda Me
Advogado: Alexandre Pimenta Da Rocha De Carvalho (OAB:MG75476)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para constituir, de pleno direito, em título executivo judicial, no valor de R$ 5.332,00, R$ 4.995,00 e R$ 3.158,00, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da citação.
CONDENO a parte demandada/embargante ao pagamento das despesas processuais, assim como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II da parte especial do referido dispositivo legal.
Para tanto, a parte autora deverá apresentar memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Cumprida a determinação pelo exequente, voltem-me os autos conclusos para cumprimento de sentença.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000452-07.2017.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Dra Distribuidora Ltda - Epp
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Ted Macedo Rocha (OAB:BA48760)
Reu: Dalila Da Silva Pereira - Epp
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Jesulino Rodrigues Nogueira
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)

Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO EM PARTE, sem efeitos infringentes, para tão somente sanar a contradição, mudando, a razão de decidir, visto que, de fato à época do bloqueio o valor constante da poupança era inferior a 40 salários-mínimos, contudo, MANTENHO o bloqueio visto que a poupança era utilizada como conta corrente, em razão da quantidade expressiva de saques mensais e utilização de pagamentos eletrônicos.
Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará eletrônico conforme requerido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000092-98.2005.8.05.0159 Cautelar Inominada
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Gilberto Melo Ramos
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante a clara manifestação de desinteresse processual pela parte autora e de seu advogado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, III e §1º do CPC.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000809-45.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Dominga Pereira Da Silva
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, cujos advogados possuem poderes específicos para transigir (Id 106126882), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0001234-92.2013.8.05.0051 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargado: Leidelaura Alves Dos Santos Ferreira
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Embargante: Municipio De Malhada
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA e, por consequência, extinguo a execução provisória n.º 0000864-16.2013.8.05.0051, conforme o disposto no art. 485, VI, do CPC.
Em razão do princípio da causalidade, CONDENO o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC) e custas processuais, cuja exigibilidade torno suspensa pelo prazo de 5 anos, tendo em visto ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, translandado-se cópia desta sentença nos autos dependentes (0000864-16.2013.8.05.0051) e arquivando-o também.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001306-59.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Dolores Francisca Dos Santos Pereira
Advogado: Bruno Bitencourt Lima Da Silva (OAB:BA55591)
Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, cujos advogados possuem poderes específicos para transigir (Id 132630185/138681711), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000068-73.2019.8.05.0051 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Ivanildo Alves De Sena
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Embargado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição da presente ação, em atenção ao art. 290 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001129-66.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Manoel Rocha Riberio
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo no artigo 485, IV, do referido Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da gratuidade deferida.
Não havendo interposição de recurso no prazo legal, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
Opostos embargos de declaração com efeitos infringentes, INTIME-SE a parte embargada, a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).
Caso interposta apelação, INTIME-SE a parte apelada para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001170-96.2020.8.05.0051 Monitória
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Eunice Elias Bezerra
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Diante do consenso a que chegaram as partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, pela parte requerida.
Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II da parte especial do referido dispositivo legal.
Para tanto, a parte autora deverá apresentar memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Cumprida a determinação pelo exequente, voltem-me os autos conclusos para cumprimento de sentença.
Se não houver outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000095-80.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Paulino Messias De Brito
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)

Reu: Jose Hilton De Jesus

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Isto posto, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, em face da ocorrência da situação prevista no artigo 924, incisos II, do Código de Processo Civil (pagamento do valor executado).
Retire-se o feito da pauta de audiência.
Sem custas ou honorários, ex vi art. 55 da Lei 9.099/95.
Ante a ausência de interesse recursal, em razão da quitação realizada, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002135-69.2023.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Meira Diesel Ltda - Epp
Advogado: Nilza De Souza Santana Oliveira (OAB:BA45229)
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Executado: Sidnei Filgueira Neves

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Isto posto, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, em face da ocorrência da situação prevista no artigo 924, incisos II, do Código de Processo Civil (pagamento do valor executado).
Sem custas ou honorários, ex vi art. 55 da Lei 9.099/95.
Ante a ausência de interesse recursal, em razão da quitação realizada, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001666-91.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Dalzija Da Silva Lisboa
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, cujos advogados possuem poderes específicos para transigir (Id 154905276), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

0000448-82.2012.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Reu: Francisco Valdemar De Souza

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte demandada ao pagamento do valor de R$ 1.960,00 (mil novecentos e sessenta reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir do vencimento da cédula, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação ocorrida em 25/07/2012 (Id 12325153 - Pág. 4).
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que ora arbtiro em 10% do valor da condenação atualizado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Nada mais havendo, encerrou-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000523-96.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Raimundo Oliveira Magalhaes - Me
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000751-08.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Vieira Dos Santos
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
SENTENÇA
1. DO RELATÓRIO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar cancelado o contrato n. 0123369226892, no valor de R$ 3.530,97 (objeto da lide), de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;

b) Condenar a parte ré, BANCO BRADESCO SA, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% a partir do evento danoso - data do início dos descontos (Art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e atualização monetária (INPC), a contar desta data (Súmula 362 do STJ);
c) Condenar o acionado, BANCO BRADESCO SA, a ressarcir em dobro, na forma do art. 42, Parágrafo único, do CDC, os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescidos de juros de mora da ordem de 1% ao mês e da correção monetária (INPC), ambos contados da data de cada desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ);
d) Deferir a tutela antecipada, para que o acionado, BANCO BRADESCO SA, se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração da parte autora decorrente do referido contrato, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), abstendo-se, também, de efetuar qualquer negativação no nome da parte demandante ou providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros negativos em decorrência do contrato objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo, em ambos os casos, de eventual valor já devido decorrente de descumprimento de tutela concedida no curso do feito.
Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC.
Oficie-se o INSS para que tome ciência dessa decisão e suspenda os descontos decorrentes do contrato objeto da lide.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002132-17.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Marinalva Alves Nogueira Vieira
Advogado: Denis Cardoso Da Silva (OAB:BA76594)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, cujos advogados possuem poderes específicos para transigir (Id 423832647 e 425432367), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000144-15.2014.8.05.0051 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Carinhanha
Parte Autora: Elismar Pantaleao De Oliveira
Advogado: Fabio Gomes Dos Santos (OAB:BA45895)
Parte Re: Analia Menezes Barbosa
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição da presente ação, em atenção ao art. 290 do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000514-37.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Maria Aparecida Mota Dos Santos
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0001133-21.2014.8.05.0051 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargado: Silvanio Filgueira Neves - Epp
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Embargante: Municipio De Malhada
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Nesta feito, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para: (a) definir os juros moratórios a contar da citação ocorrida em maio de 2012; (b) definir o índice de atualização monetária como IPCA-E e (c) homologar os cálculos anexos elaborados por este juízo, seguindo os parâmetros ora definidos nesta sentença, arbitrando o valor definitivo em R$ 8.634,73 e honorários de sucumbência em R$ 1.295,21, totalizando ambos a quantia de R$ 9.929,94.
Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais em 10% sob o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC, os quais suspendo visto que o mesmo encontra-se sob o manto da justiça gratuita.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, III do Código de Processo Civil). Translade-se uma via desta para os autos principais e extinga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, ao cartório para juntar cópia desta sentença e do cálculo anexo na execução de título judicial n.º 0000666-42.2014.8.05.0051.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0001060-83.2013.8.05.0051 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargado: Ana Farias Mouraria
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Embargante: Municipio De Malhada
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, conforme o disposto no art. 485, VI, do CPC.
Em razão do princípio da causalidade, CONDENO o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC), cuja exigibilidade torno suspensa pelo prazo de 5 anos, tendo em visto ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000687-32.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Tatiele Maiara Nogueira De Souza
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo estas capacidade para transacionar, HOMOLOGO O ACORDO noticiado nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Não havendo recurso, proceda-se às anotações no respectivo sistema processual eletrônico e arquive-se este processo.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001268-52.2018.8.05.0051 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Exequente: Wallysson Viana Silva Registrado(a) Civilmente Como Wallysson Viana Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO conforme art. 535, § 3º, do CPC e mantenho o quantum decidido na sentença de R$ 25.000,00, devendo ser atualizado desde seu arbitramento em 18/09/2018 até a data do pagamento.
Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor (RPV) à parte beneficiária, ou ofício requisitório de precatório, a depender do valor do crédito.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Artur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000283-73.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Mayane Da Silva Fernandes
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Requerente: Marcio Da Silva Fernandes
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para os fins de determinar a expedição de alvarás em nome dos requerentes MAYANE DA SILVA FERNANDES e MARCIO DA SILVA FERNANDES junto à Secretaria de Educação ou outro órgão competente, para levantamento ou transferência dos valores deixados pela falecida DIRCE CARDOSO DA SILVA FERNANDES, advindos do Fundef, na proporção de 1/2 para cada um dos requerentes.
Sem custas, por se tratarem beneficiários da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
EXPEÇAM-SE os competentes alvará judicial em favor das partes requerentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000361-43.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Candinheiro Industria Comercio E Exportacao Ltda
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Interessado: Construtora Araujo Eireli

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte demandada ao pagamento do valor de R$ 22.029,43 , acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir da emissão de março de 2019, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.
Condeno a parte vencida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Nada mais havendo, encerrou-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000025-97.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Alves Rodrigues
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Thamires Vitoria Da Silva (OAB:BA73615)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 424573784 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de maio 2024, às 11:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 5 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000025-97.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Alves Rodrigues
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Thamires Vitoria Da Silva (OAB:BA73615)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 424573784 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de maio 2024, às 11:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 5 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000065-12.2009.8.05.0051 Usucapião
Jurisdição: Carinhanha
Terceiro Interessado: Grupo Escolar Jose De Oliveira Cunha
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a ocorrência da prescrição aquisitiva e, em decorrência, constituir o domínio da parte autora sobre o imóvel indicado na inicial, devendo esta sentença, juntamente com a sua certidão de trânsito em julgado, servir de título para a averbação ou registro (art. 172 da Lei de Registros Públicos) oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente, respeitadas as formalidades legais.
Sem custas por isenção legal.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Nada mais havendo, encerrou-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
SENTENÇA
8000996-58.2018.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Iuiu

Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Executado: Silvano Fortunato Pereira
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Perito Do Juízo: Arthur Ferreira Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000996-58.2018.8.05.0051
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IUIU
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)
EXECUTADO: SILVANO FORTUNATO PEREIRA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CARINHANHA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001693-40.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Mauricio Caio Evangelista Souza
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º340780384 - Decisão , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de maio 2024, às 12:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.

Carinhanha, 5 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000749-04.2023.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: R. C. R.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Exequente: S. R. S.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Executado: C. D. D. C.
Advogado: Adriana Costa E Silva Mota (OAB:BA23432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000749-04.2023.8.05.0051
Parte autora: R. C. R. e outros
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416)
Parte ré: CLERISTON DAMASCENO DE CASTRO
Advogado(s): ADRIANA COSTA E SILVA MOTA (OAB:BA23432)

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre a petição de ID 429151328 no prazo de 5 dias, após, conclusos para decisão urgente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001132-79.2023.8.05.0051 Monitória
Jurisdição: Carinhanha
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. D. A. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: MONITÓRIA n. 8001132-79.2023.8.05.0051
Parte autora: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
Parte ré: GENILSON DOS ANJOS BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a certidão negativa de citação do demandado, INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
Após, voltem-me os autos conclusos para análise.
Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001392-59.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: J. F. D. C.
Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)
Reu: L. M. C.
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001392-59.2023.8.05.0051
Parte autora: JOSEMARY FERREIRA DA COSTA
Advogado(s): LUANA GONCALVES BRITO (OAB:BA70237)
Parte ré: LAFAIETE MENDES CUNHA
Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

DESPACHO

Vistos etc.
EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico, via BRBJUS, em favor da parte beneficiária.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001297-63.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Daiana Rocha Ribeiro Nogueira
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Reu: Sergio Magno Nogueira Dos Santos Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001297-63.2022.8.05.0051
Parte exequente: DAIANA ROCHA RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416)
Parte executada: SERGIO MAGNO NOGUEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, a contar da citação (art. 829 do CPC).

Cientifique-se o executado que caso não reconheça a dívida ou dela discorde, deverá oferecer bens à penhora para a garantia do Juízo.
Transcorrido o prazo sem o pagamento do débito ou sem o oferecimento de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder com a penhora livre de tantos bens quantos forem necessários para garantir a dívida.
Efetuada a penhora, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) a serem suportados pelo executado, os quais poderão ser reduzidos pela metade no caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, e podendo ser elevados ao final a 20% (vinte por cento), caso os embargos à execução sejam rejeitados (§§ 1º e 2º, art. 827, do CPC).
Concedo ao presente pronunciamento judicial força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Por fim, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000444-59.2019.8.05.0051 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Municipio De Malhada
Embargado: Revendedora De Combustiveis L.j. Ltda

Intimação:

Autos nº 8000444-59.2019.8.05.0051

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MALHADA

EMBARGADO: REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS L.J. LTDA

DESPACHO

Vistos.

Examinando estes autos para diligenciar o seu andamento constato que o mesmo encontra-se paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para manifestar interesse no andamento deste processo, abrindo se vista dos autos se solicitado, por seu advogado, para requerer e indicar diligência pretendida, no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento, nos termo do art. 485, §1º do CPC/15.
Este despacho servirá como mandado de intimação.
Caso haja, necessidade, expeça-se carta precatória.

Carinhanha- BA, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001476-31.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Antonio Aparecido Dos Santos
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001476-31.2021.8.05.0051
Parte autora: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)

Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DESPACHO

Vistos etc.
EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico, via BRBJUS, em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000331-04.2006.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Maria Barbosa Dias
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000331-04.2006.8.05.0051
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA DIAS
Advogado(s): GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:BA21912), JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
O feito encontra-se paralisado há mais de 30 dias.
INTIME(M)-SE o(a)(s) autor(a)(s) a dar(em) regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação do feito.
Expedientes necessários.

CARINHANHA/BA, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000349-92.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Aldinete Evangelista Mantalvao Pereira
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000349-92.2020.8.05.0051
Parte autora: ALDINETE EVANGELISTA MANTALVAO PEREIRA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000556-62.2018.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: J. L. P. D. S.
Advogado: Adriana Costa E Silva Mota (OAB:BA23432)
Requerido: G. D. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000556-62.2018.8.05.0051
Parte autora: JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA COSTA E SILVA MOTA (OAB:BA23432)
Parte ré: GILMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, em razão da suspensão do expediente conforme o Decreto Judiciário n.º 16/2024, redesigno a audiência para o dia 11 de abril de 2024, às 12h30min.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001827-33.2023.8.05.0051 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Marileuza Da Silva Oliveira Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001827-33.2023.8.05.0051
Parte autora: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
Parte ré: MARILEUZA DA SILVA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
DEFIRO o pedido de ID 420033240.
EXPEÇA-SE novo mandado de busca e apreensão e citação.
Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000735-59.2019.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: C. A. B.
Advogado: Gilberto Alves Guimaraes (OAB:BA59729)
Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)
Executado: I. P. D. O.
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000735-59.2019.8.05.0051
Parte exequente: CARMELITA ALVES BONFIM
Advogado(s): GILBERTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA59729)
Parte executada: IVO PORTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)

DESPACHO

Vistos etc.
A Requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença, intimando a parte executada para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, efetue-se a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBAJUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.

A parte executada deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000153-20.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Carinhanha
Autor: Efigenia Ramos Nascimento
Advogado: Myrelle Caroline Porto De Oliveira (OAB:BA71118)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000153-20.2023.8.05.0051
Parte exequente: EFIGENIA RAMOS NASCIMENTO
Advogado(s): MYRELLE CAROLINE PORTO DE OLIVEIRA (OAB:BA71118)
Parte executada: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte beneficiária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com o valor depositado; informar sua respectiva Chave PIX para expedição do alvará eletrônico; e requerer o que entender pertinente.
Em seguida, EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico, via BRBJUS, em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, voltem-me os autos conclusos, inclusive, para a extinção do cumprimento de sentença, se for o caso.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001898-35.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Filomena De Souza Da Silva
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001898-35.2023.8.05.0051
Parte autora: FILOMENA DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA (OAB:BA76458), GILSON MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo-lhe 15 dias.
Intime-se a parte autora para fornecer os dados telefônicos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000833-39.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Fernando Carlos Lopes Oliveira
Autor: Waldemar Farias Filho
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000833-39.2022.8.05.0051
Parte autora: WALDEMAR FARIAS FILHO
Advogado(s): ALAN FERREIRA BORGES (OAB:BA60978)
Parte ré: FERNANDO CARLOS LOPES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Sobreveio comunicação de renúncia apresentada pelo advogado constituído em favor da parte requerente, comprovando, inclusive, a sua notificação (ID 416406597).

Assim, considerando a observância dos requisitos constantes do dispositivo do artigo 112 do CPC, bem como de que o prazo legal de 10 (dez) dias já transcorreu, PROCEDA a desvinculação da advogada renunciante do PJE, nos termos do artigo 112, § 1º do CPC.

INTIME-SE a parte autora WALDEMAR FARIAS FILHOS, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para atuar no presente feito.

Pratique-se o necessário. Intime-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001965-97.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Marinice Rangel De Souza
Advogado: Antonio Rodrigues Monteiro Neto (OAB:GO55389)
Interessado: Barigui S/a Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Andre Luiz Schmitz (OAB:PR32571)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 421250668 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 01 de março 2024, às 11:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 20 de dezembro de 2023
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001402-74.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)
Exequente: Ney Lima Navarro De Andrade
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001402-74.2021.8.05.0051
Parte autora: NEY LIMA NAVARRO DE ANDRADE
Advogado(s): FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775), EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DESPACHO

Vistos etc.
EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico, via BRBJUS, em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002057-75.2023.8.05.0051 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Felintro Dos Santos
Advogado: Dacio Pereira Tonha Junior (OAB:BA78886)
Requerente: Antonio Aparecido Dos Santos
Advogado: Dacio Pereira Tonha Junior (OAB:BA78886)
Requerente: Terezinha Dos Santos
Advogado: Dacio Pereira Tonha Junior (OAB:BA78886)
Requerido: Francisca Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002057-75.2023.8.05.0051
Parte autora: FELINTRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): DACIO PEREIRA TONHA JUNIOR (OAB:BA78886)
Parte ré: FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Acolho o parecer do Ministério Público de ID 422950524.

INTIMEM-SE OS REQUERENTES para que apresente no prazo de 20 dias:
a) provas do sepultamento, a saber, documento do cemitério, funerária, para comprovar o falecimento de Francisca dos Santos; e
b) acoste aos autos certidões negativas da totalidade de Cartórios de RCPN desta urbe, atestando a inexistência de assento de óbito em nome de Antônio Lopes Pereira.
Após retornem os autos conclusos para inclusão na pauta de audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001324-17.2020.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Eliezia Da Silva Dos Santos
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Advogado: Gimmy Everton Mouraria Ramos (OAB:BA19994)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001324-17.2020.8.05.0051
Parte autora: ELIEZIA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GEISA MORAES DIAS ROCHA (OAB:BA63077), GIMMY EVERTON MOURARIA RAMOS (OAB:BA19994)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte beneficiária para informar sua respectiva Chave PIX, no prazo de 05 (cinco) dias, para expedição do alvará eletrônico no Sistema Judicial Bancário - BRBJus.
Após, EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico, via BRBJUS, em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000421-84.2017.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Tatiana De Lima Moacyr
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Reu: Cleidiane Souza Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000421-84.2017.8.05.0051
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
AUTOR: TATIANA DE LIMA MOACYR
Advogado(s): GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:0045501/BA)

REU: CLEIDIANE SOUZA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Regularmente citada, conforme certidão do Oficial de Justiça de id. nº 7627243, a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa escrita. Em face do exposto, DECRETO-LHE a revelia, com base no art. 319 do CPC. Acrescente-se, ainda, que a parte Requerida também deixará de ser intimada dos autos processuais subsequentes, ex vi do art. 322 do CPC.
Considerando o tempo de tramitação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 dias, apresentar cáculo atualizado do valor exequendo e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Publique-se. Intimem-se.

CARINHANHA/BA, 01 de agosto de 2021.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001157-29.2022.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Edvardes De Araujo Cardoso - Me
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Executado: Antonia Carla Silva Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001157-29.2022.8.05.0051
Parte exequente: EDVARDES DE ARAUJO CARDOSO - ME
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte executada: ANTÔNIA CARLA S. ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Cite-se a devedora para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida com base no valor constante da petição inicial.
Não havendo o pagamento integral da dívida, no prazo estabelecido acima, deve o oficial de justiça, munido da 2.ª via do mandado de citação, proceder de imediato a penhora de bens suficientes para garantir a execução, bem como proceder sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Havendo penhora, voltem os autos conclusos para designação de audiência, ocasião na qual será possível à parte devedora o oferecimento de embargos à execução (§ 1.º do art. 53 da Lei n.º 9.099/95).
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em duas vias.

Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000604-21.2018.8.05.0051 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Arivaldo Farias Magalhaes
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)

Reu: Pedro Paulo Vieira Cerqueira

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória onde são litigantes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas na inicial, pela qual se pretende o pagamento da importância de R$ 29.390,58 (vinte e nove mil reais trezentos e noventa reais e cinquenta e oito reais), dívida essa representada pelas triplicatas e notas fiscais, relativo a aquisição de mercadorias.
O mandado para pagamento, em 15 dias, ou oferecimento de embargos, com a advertência da revelia, foi devidamente expedido e cumprido, consoante se verifica pela certidão do id. Nº 23063143.
O demandante não ofereceu embargos
Assim relatados, fundamento e decido.
Compulsando-se os autos verifica-se que o demandado se manteve inerte quanto ao mandado, ou seja, não procedeu ao pagamento e nem apresentou embargos. Assim, em face da contumácia do demandado, imperiosa torna-se a aplicação da regra inserta na parte final do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil, constituindo-se, ex vi legis, o título executivo judicial.
Em face do exposto, sobretudo a inércia do demandado, com arrimo no disposto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório formulado pelo demandante, tornando definitiva a eficácia do mandado inicial, transmudando-o em mandado executivo.
Condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim à verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base nas diretrizes traçadas pelo §2º do artigo 85 do CPC.
Prossiga-se na forma prevista em Lei (art. 702 do CPC).
Intime-se e requeira a parte autora a execução na forma adequada. Publique-se.
CARINHANHA/BA, 26 de novembro de 2020.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002075-53.2021.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: M. M. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002075-53.2021.8.05.0088
Parte autora: BANCO ITAUCARD S/A
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
Parte ré: MANOEL MISSIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

DEFIRO o pedido de ID 403179754.

EXPEÇA-SE novo mandado de busca e apreensão e citação, nos termos da decisão de ID 149038152, observando o endereço indicado em evento 403179754.

EXPEÇA-SE carta precatória, se for o caso.

Antes de tudo, INTIME-SE a parte requerente para recolher as taxas alusivas a diligência requerida, se for o caso.

Com o retorno da diligência, INTIME-SE a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito. Oportunamente, deverá manifestar-se a respeito do interesse da conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Intime-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000496-16.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Executado: Guavems - Comercio E Servicos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000496-16.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: GUAVEMS - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
CITE-SE o devedor ou seu representante legal, por mandado para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo.
A quantia deverá ainda ser acrescida das custas judiciais adiantadas pelo exequente e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado.
Caso comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
Na hipótese de omissão quanto ao pagamento do débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados, indicando-se como depositário o requerido, que deverá ficar ciente da impossibilidade de prática de atos de disposição do bem ou mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo.
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001805-72.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Angelica Amorim Santos (OAB:BA66684)
Advogado: Alaidy Basilia De Caires (OAB:BA75733)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 413324603 , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 25 de janeiro 2024, às 10:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 31 de outubro de 2023
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001805-72.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Angelica Amorim Santos (OAB:BA66684)
Advogado: Alaidy Basilia De Caires (OAB:BA75733)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 413324603 , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 25 de janeiro 2024, às 10:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 31 de outubro de 2023
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000753-80.2019.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Josinelio Da Silva Araujo
Advogado: Thaina Cruz Magalhaes (OAB:BA36979)
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000753-80.2019.8.05.0051
Parte exequente: JOSINELIO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): THAINA CRUZ MAGALHAES (OAB:BA36979), ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (OAB:BA31603)
Parte executada: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte beneficiária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com o valor depositado; informar sua respectiva Chave PIX para expedição do alvará eletrônico; e requerer o que entender pertinente.
Em seguida, EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico, via BRBJUS, em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, voltem-me os autos conclusos, inclusive, para a extinção do cumprimento de sentença, se for o caso.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000547-61.2022.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Francisco Meira Batista
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Diego Lima Pauli (OAB:RR858)
Reu: Sul Financeira S/a - Credito Financiamentos E Investimentos
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Autor: Claudia Pereira Batista
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Autor: Claudio Pereira Batista
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 6 DE JULHO DE 2023.
[...].
HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre a autora e o réu BANCO DAYCOVAL S/A., conforme proposta apresentada do Id 338958449, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
O processo seguirá contra as demais partes rés.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Nada mais havendo, encerrou-se.
A audiência foi gravada no sistema lifesize, cujo link de acesso consta abaixo:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/42c7b20b-845a-4b25-bfb2-dbc2a796cfcf?vcpubtoken=e0a9dee0-aa69-45b9-b3f-1-0e588cc71449
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000345-50.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: R. M. D.
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Reu: S. D. S. N.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000345-50.2023.8.05.0051
Parte autora: REGIANE MARTINS DIAS
Advogado(s): MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)
Parte ré: SANDRO DE SOUZA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora através de seu advogado para requerer e indicar diligência pretendida, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000073-90.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Iva Da Silva Fernandes
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Executado: Gleice Mota Guimaraes

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil c/c o artigo 52 da Lei n.º 9.099/95.
Efetuado o pagamento total do débito, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.
Em sendo realizado o pagamento parcial, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.
Não efetuado o pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA ONLINE, através do sistema Sisbajud, de numerário suficiente à satisfação integral do crédito, lembrando que, nesta modalidade, é dispensada a lavratura do termo de penhora, servindo o recibo da ordem proferida pela autoridade judicial como tal, nos termos do Enunciado nº 140 do FONAJE.
Transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, voltem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção, nos moldes § 4.º do art. 53 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000201-47.2021.8.05.0051 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Icsk Brasil Construcao Ltda.
Advogado: Allan De Matos (OAB:SP320088)
Embargado: Soares Cotrim Construcoes Terraplanagem E Transportes Eireli - Epp
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:

Autos nº 8000201-47.2021.8.05.0051

EMBARGANTE: ICSK BRASIL CONSTRUCAO LTDA.
EMBARGADO: SOARES COTRIM CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.
Certifique-se a respeito da interposição dos presentes embargos nos autos principais.
Providencie-se a habilitação dos causídicos procuradores do embargado e, depois, promova-se a intimação deste, via publicação no DJe, para, em 15 (quinze) dias, impugnar os embargos.

Carinhanha, 18 de fevereiro de 2021.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001484-08.2021.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Executado: Cg Comercio De Gas Ltda - Me
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Executado: Abadia Pereira De Souza
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Executado: Moises Jose De Souza
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001484-08.2021.8.05.0051
EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137)
EXECUTADO: CG COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

DESPACHO

Vistos e etc.
Expeça-se novos mandandos determinando ao oficial de justiça que intime ABADIA PEREIRA DE SOUZA, CPF 531.377.605-34 e MOIZES JOSE DE SOUZA, CPF 046.855.635-49 da penhora realizada.
Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000054-84.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joao Freitas Da Silva
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000054-84.2022.8.05.0051
Parte autora: JOAO FREITAS DA SILVA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
Parte ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS registrado(a) civilmente como LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO

Vistos etc.
EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico, via BRBJUS, da quantia depositada no ID 179309022 em favor da parte demandante, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001307-44.2021.8.05.0051 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Martinha Neves Barreto Dos Santos
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do Expediente Resposta de Penhora Negativa/Positiva/Parcialmente cumprida de valores pelo SISBAJUD, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficam as partes devidamente intimadas, por intermédio de seus d. advogados, primeiro o Executado depois o Exequente, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, para requererem o que entender de direito.
Decorrido o prazo consignado com ou sem manifestações, conclusos.
Carinhanha(BA), 23 de novembro de 2022.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000876-39.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ednaldo Alves Dos Santos
Advogado: Jose Raimundo Laudano Santos (OAB:BA9103)
Reu: Alta Genetics Do Brasil Ltda
Advogado: Yves Cassius Silva (OAB:MG82138)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 388145344 - Decisão , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 26 de julho 2023, às 09:10 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 15 de junho de 2023

Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001213-28.2023.8.05.0051 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Dalva Garcias Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Ferreira Do Ouro (OAB:BA70816)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da manifestação e anexos pelo requerente, nos termos da r. decisão/despacho id n. 406223745, retorno os autos com vistas ao Ministério Público como requerido (id 400798366),
Carinhanha(BA), 14 de setembro de 2023.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001826-48.2023.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Y. S. O. C.
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: I. S. O. C.
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Autor: L. M. S. O. C.
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Requerente: J. O. C.
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Requerente: S. P. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 413860976 , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 25 de janeiro 2024, às 08:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 31 de outubro de 2023
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000042-36.2023.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Maria Rita Santos De Moura
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000042-36.2023.8.05.0051
Parte autora: MARIA RITA SANTOS DE MOURA
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DESPACHO

Vistos etc.
EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico, via BRBJUS, em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001124-10.2020.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Clarice Alves Dos Santos
Advogado: Edson Dias Lima (OAB:DF43456)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001124-10.2020.8.05.0051
Parte exequente: CLARICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON DIAS LIMA (OAB:DF43456)
Parte executada: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, EFETUE-SE a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBA-JUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação da parte executada deverá atentar para o disposto no art. 513, §§ 2º a 4º, do CPC, e ser acompanhada de cópia desta decisão e do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000318-77.2017.8.05.0051 Inventário
Jurisdição: Carinhanha
Inventariante: Aurea Rosa Da Costa
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Inventariado: Antonio Jose Da Costa
Requerente: Jarcione Rosa Da Costa
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Herdeiro: Jaucira Rosa Da Costa
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Herdeiro: Marlei Jose Da Costa
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Herdeiro: Ulisses Cardoso Da Silva
Herdeiro: Antonio Jose Da Costa
Herdeiro: Eunice Maria Gonçalves
Herdeiro: Roberto Carlos Jose Da Costa

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
CITEM-SE e INTIMEM-SE os interessados não representados, as Fazendas Públicas e o Ministério Público, em havendo herdeiro incapaz ou ausente, para os termos do inventário e para se manifestarem sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 dias, consoante NCPC, arts. 626 e 627;

CERTIFIQUE-SE sobre a existência de processo em trâmite (pedido de expedição de alvará judicial, inventário e partilha, arrolamento sumário, etc.) relacionado à sucessão de eventuais bens ou valores deixados pela de cujus ou requerido pelas autoras mencionadas na petição inicial;

Após, CERTIFIQUE-SE o regular andamento do curso processual, considerando os preceitos estatuídos no NCPC;

Por fim, retornem-me os autos CONCLUSOS.

DILIGENCIE-SE.
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000553-44.2017.8.05.0051 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Revendedora De Combustiveis L.j. Ltda
Advogado: Luciene De Brito Santos Marinho (OAB:BA34596)
Advogado: Antoniel Da Silva Soares (OAB:BA48018)
Executado: Municipio De Malhada
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague as custas judiciais, apresentando o comprovante no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, bem como se manifeste quanto a exceção de pré-executividade apresentada.
Após, volte os autos conclusos para análise.
Adotem as providências de praxe.
CARINHANHA-BA, 3 de setembro de 2019
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000588-53.2011.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Ivo Lima Navarro De Andrade

Intimação:
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO de EXECUÇÃO ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE contra o demandado.
A inicial foi instruída com procuração e documentos.
Como o processo ficou parado por muitos anos, foi determinada a intimação da parte autora para que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção.
O banco autor pede a suspensão do processo.
Foi deferida a suspensão.
Após, voltaram-me os autos conclusos.
Breve o relatório, DECIDO.
Estabelece o art. 17 do CPC que "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade; o art. 485, VI, por sua vez, prevê que "O juiz não resolverá o mérito quando […] verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".
É justamente este o caso dos autos.
Há quase uma década o requerente fica pedindo sucessivamente a suspensão do processo, em postura manifestamente incompatível com a de quem tem efetivamente interesse no deslinde do feito.
Não demonstra haver necessidade e/ou utilidade na ação, e se resume a ficar pedindo sua suspensão reiteradamente, além de costumeiramente deixar de promover seu andamento.
Se os pedidos de sobrestamento continuarem sendo deferidos, o processo jamais chegará ao seu fim.
Ante o exposto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, e ao quanto fundamentado, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Custas de lei.
Sem condenação em honorários, vez que sequer foi realizada a citação do réu.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Salvador para Carinhanha, em 20 de agosto de 2019
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000123-29.2016.8.05.0051 Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Priscila Teixeira
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
DESPACHO
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei três pontos controvertidos na presente demanda, quais sejam: 1 – A natureza jurídica dos descontos efetuados na conta poupança da Autora; 2 – a existência de contrato bancário regulando a relação jurídica em questão, e assim sendo, a vigência da clausula contratual apontada na contestação (fl. 7 do Documento de ID 1504000) e 3 – existência de danos morais.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o praxo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Considerando o art. 6º, VIII do CDC, uma vez demonstrada a verossimilhança das alegação pela autora, quanto aos descontos realizados em sua conta poupança, e ainda, tratando-se de parte hipossuficiente na relação processual em espeque, estando a Ré em condições de superioridade no tocante ao esclarecimento fático do ocorrido, inverto o ônus da prova quanto ao item 1, recaindo sobre a mesma o ônus probatório respectivo.
De outra senda, considerando o art. 373 do CPC, o item 2 deverá ser provado pela Ré, restando o item 3 para a autora, pois tratam-se de fatos constitutivos do seus direitos.
D) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRTO

Como questão relevante de direito para a decisão de mérito, aponto a validade da Clausula Contratual de Autorização para amortização/liquidação de dividas, considerando a adesividade contratual e as normas aplicáveis ao Direito do Consumidor.
E) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
CARINHANHA-BA, 9 de setembro de 2019
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000643-81.2019.8.05.0051 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Municipio De Feira Da Mata/bahia
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)
Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)
Reu: Alex Ronan Viana Mota
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se a demandada para responder a presente ação, no prazo de lei, sob pena de ser declarado revel, com os efeitos pertinentes.
Adotem as providências pertinentes.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Demais intimações necessárias.
De Salvador para Carinhanha, 04 de setembro de 2019.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000923-52.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)
Reu: Alex Ronan Viana Mota

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, II e VI e 203, § 4º do CPC, fica(m) a(s) parte(s) por intermédio de seu(s) i. advogado(s) intimado(s) de que o prefeito feito passará a tramitar neste r. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Carinhanha em razão do declínio de competência declarado.
Carinhanha(BA), 9 de outubro de 2019.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001132-79.2023.8.05.0051 Monitória
Jurisdição: Carinhanha
Autor: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. D. A. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a pesquisa Sisbajud para penhora mediante bloqueio “on line” de saldos em contas, aplicações e outros ativos financeiros em nome do executado GENILSON DOS ANJOS BRITO, CPF nº 030.509.515-32, até o limite do débito exequendo, pelo prazo de 30 dias”, na forma do art. 854 do Código de Processo Civil, desbloqueando-se valores em excesso ou irrisórios no prazo de 24 horas a contar da resposta (art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil).
Se positivo o bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento (art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil), para que se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem a apresentação de manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, procedendo-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo (art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil).
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios e insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intimando-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
Após, na inércia do credor pelo prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, independente de outra intimação.
Ciência do resultado da pesquisa, conforme extratos que seguem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001296-44.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Iolanda De Souza Pinto
Advogado: Beatriz De Castro Leal Santana (OAB:BA76774)
Reu: Magazine Palmas Ltda - Me
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001296-44.2023.8.05.0051
Parte autora: IOLANDA DE SOUZA PINTO
Advogado(s): BEATRIZ DE CASTRO LEAL SANTANA (OAB:BA76774)
Parte ré: MAGAZINE PALMAS LTDA - ME
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000543-92.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Silvia Maria Fernandes De Moraes
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Soc Beneficiente De Assist Aos Servidores Publicos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 379541399 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 15 junho de 2023, às 08:30 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 17 de abril de 2023
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000349-92.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Aldinete Evangelista Mantalvao Pereira
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000349-92.2020.8.05.0051
Parte autora: ALDINETE EVANGELISTA MANTALVAO PEREIRA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001523-34.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Magno Magalhaes De Santana
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Reu: Maria Das Gracas Montalvao Santos

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
PROCEDA-SE À PENHORA ONLINE, através do sistema Sisbajud, de numerário suficiente à satisfação integral do crédito, lembrando que, nesta modalidade, é dispensada a lavratura do termo de penhora, servindo o recibo da ordem proferida pela autoridade judicial como tal, nos termos do Enunciado nº 140 do FONAJE.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, voltem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção, nos moldes § 4.º do art. 53 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001699-13.2023.8.05.0051 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: N. P. N.
Advogado: Carlos Matos De Souza (OAB:BA64381)
Executado: U. D. S.
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001699-13.2023.8.05.0051
Parte autora: NOELIA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS MATOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como CARLOS MATOS DE SOUZA (OAB:BA64381)
Parte ré: UBIRATAM DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)

DESPACHO

Vistos etc.
EXPEÇA-SE alvará judicial eletrônico da quantia depositada em Id 421050511 em favor da parte beneficiária, conforme dados bancários informados em Id 424447460.
Cumpra-se o determinado em despacho de Id 424144428.
Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001755-46.2023.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Davi Porto Dos Santos
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Executado: Sonia Aparecida Dos Santos
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001755-46.2023.8.05.0051
Parte exequente: DAVI PORTO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO FOGACA ALEXANDRINO (OAB:PR94936), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825)
Parte executada: SONIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(s): NAIARA DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA78033)

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, EFETUE-SE a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBA-JUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação da parte executada deverá atentar para o disposto no art. 513, §§ 2º a 4º, do CPC, e ser acompanhada de cópia desta decisão e do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000599-91.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)
Exequente: Ires Mendes Da Paixao
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000599-91.2021.8.05.0051
Parte exequente: IRES MENDES DA PAIXAO
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)
Parte executada: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, EFETUE-SE a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBA-JUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação da parte executada deverá atentar para o disposto no art. 513, §§ 2º a 4º, do CPC, e ser acompanhada de cópia desta decisão e do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000981-55.2019.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Josefino Azevedo Da Silva - Me
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Ana Paula Bomfim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000981-55.2019.8.05.0051
Parte exequente: JOSEFINO AZEVEDO DA SILVA - ME
Advogado(s): GILSON MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338), DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
Parte executada: ANA PAULA BOMFIM DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
PROCEDA-SE À PENHORA ONLINE, através do sistema Sisbajud, de numerário suficiente à satisfação integral do crédito, lembrando que, nesta modalidade, é dispensada a lavratura do termo de penhora, servindo o recibo da ordem proferida pela autoridade judicial como tal, nos termos do Enunciado nº 140 do FONAJE.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, voltem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção, nos moldes § 4.º do art. 53 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000403-87.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Gildete Barbosa Dos Santos
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Executado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000403-87.2022.8.05.0051
Parte exequente: GILDETE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO(NOMEADO) (OAB:BA69506), RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
Parte executada: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, EFETUE-SE a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBAJUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação da parte executada deverá atentar para o disposto no art. 513, §§ 2º a 4º, do CPC, e ser acompanhada de cópia desta decisão e do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000216-16.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Jeova Alves Ferreira
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000216-16.2021.8.05.0051
Parte exequente: JEOVA ALVES FERREIRA
Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte executada: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, EFETUE-SE a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBA-JUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação da parte executada deverá atentar para o disposto no art. 513, §§ 2º a 4º, do CPC, e ser acompanhada de cópia desta decisão e do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000556-62.2018.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: J. L. P. D. S.
Advogado: Adriana Costa E Silva Mota (OAB:BA23432)
Requerido: G. D. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000556-62.2018.8.05.0051
Parte autora: JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA COSTA E SILVA MOTA (OAB:BA23432)

Parte ré: GILMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Chamo o feito à ordem para revogar despacho exarado no Id. 427565745, cancelo a audiência designada.
Sentença proferida nestes autos no Id. 422809043.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e arquive-se.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001827-33.2023.8.05.0051 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Marileuza Da Silva Oliveira Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001827-33.2023.8.05.0051
Parte autora: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
Parte ré: MARILEUZA DA SILVA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
MANIFESTE-SE a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 428104799.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000923-52.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Municipio De Feira Da Mata
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)
Reu: Alex Ronan Viana Mota

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Examinando os autos, constato que o feito encontra-se paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte Autora pessoalmente, para manifestar interesse no andamento deste processo e requerer a diligência que entender necessária, no prazo 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e arquivamento, nos termo do art. 485, §1º do CPC.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001898-35.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Filomena De Souza Da Silva
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001898-35.2023.8.05.0051
Parte autora: FILOMENA DE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA (OAB:BA76458), GILSON MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Vistos etc.
Aguarde os autos na secretaria o decurso do prazo determinado no ID 426436497.
Decorrido o prazo, intime-se a parte ré para comprovar o cumprimento da decisão liminar.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001965-97.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Marinice Rangel De Souza
Advogado: Antonio Rodrigues Monteiro Neto (OAB:GO55389)
Interessado: Barigui S/a Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Andre Luiz Schmitz (OAB:PR32571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001965-97.2023.8.05.0051
Parte autora: MARINICE RANGEL DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO NETO (OAB:GO55389)
Parte ré: BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ SCHMITZ (OAB:PR32571)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.

Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000879-48.2014.8.05.0051 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Valdemar Lacerda Da Silva Filho
Autor: Municipio De Malhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000879-48.2014.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE MALHADA
Advogado(s): ANA MARIA FERRAZ CARDOSO (OAB:BA36443), MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA20630), VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (OAB:BA14605)
Parte ré: VALDEMAR LACERDA DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando os autos, constato que o feito encontra-se paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte Autora pessoalmente, para manifestar interesse no andamento deste processo e requerer a diligência que entender necessária, no prazo 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e arquivamento, nos termo do art. 485, §1º do CPC.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001297-63.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Daiana Rocha Ribeiro Nogueira
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Reu: Sergio Magno Nogueira Dos Santos Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001297-63.2022.8.05.0051
Parte exequente: DAIANA ROCHA RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416)
Parte executada: SERGIO MAGNO NOGUEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
EFETUE-SE a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBAJUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
Efetivada a medida, INTIMEM-SE as partes, por ato ordinatório.
Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001157-29.2022.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Edvardes De Araujo Cardoso - Me
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Executado: Antonia Carla Silva Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001157-29.2022.8.05.0051
Parte autora: EDVARDES DE ARAUJO CARDOSO - ME
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: ANTONIA CARLA SILVA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de citação. Na oportunidade, o exequente deverá apresentar endereço atualizado do executado ou requerer a medida que entender pertinente, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000604-21.2018.8.05.0051 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Arivaldo Farias Magalhaes
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Pedro Paulo Vieira Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000604-21.2018.8.05.0051
Parte autora: ARIVALDO FARIAS MAGALHAES
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
Parte ré: Pedro Paulo Vieira Cerqueira
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa de intimação do demandado (Id 83183926). Na oportunidade, o autor deverá requerer a medida que entender pertinente, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001009-52.2021.8.05.0051 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Cleide Ferreira Silva
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerente: Beatriz Silva De Souza
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerente: Diego Silva De Souza
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerido: Adao Alexandrino De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001009-52.2021.8.05.0051
Parte autora: CLEIDE FERREIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
Parte ré: ADAO ALEXANDRINO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público da petição de ID 428379865, para manifestação no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002075-53.2021.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha
Autor: B. I. S.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: M. M. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002075-53.2021.8.05.0088
Parte autora: BANCO ITAUCARD S/A
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
Parte ré: MANOEL MISSIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de ID 428678125.
Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000496-16.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Executado: Guavems - Comercio E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000496-16.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: GUAVEMS - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido formulado pelo executado no ID 428588133.
Expeça-se novo mandado a ser cumprindo no endereço indicado.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000345-50.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: R. M. D.
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Reu: S. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000345-50.2023.8.05.0051
Parte autora: REGIANE MARTINS DIAS
Advogado(s): MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)
Parte ré: SANDRO DE SOUZA NUNES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000547-61.2022.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Francisco Meira Batista
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Diego Lima Pauli (OAB:RR858)
Reu: Sul Financeira S/a - Credito Financiamentos E Investimentos
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Autor: Claudia Pereira Batista
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Autor: Claudio Pereira Batista
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000547-61.2022.8.05.0051
Parte autora: FRANCISCO MEIRA BATISTA e outros (2)
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
Parte ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros (4)
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), DIEGO LIMA PAULI (OAB:RR858), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO

Vistos etc.
Determino a manifestação do advogado da parte autora sobre o petitório da parte ré, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001805-72.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Angelica Amorim Santos (OAB:BA66684)
Advogado: Alaidy Basilia De Caires (OAB:BA75733)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001805-72.2023.8.05.0051
Parte autora: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELICA AMORIM SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELICA AMORIM SANTOS (OAB:BA66684), ALAIDY BASILIA DE CAIRES (OAB:BA75733)
Parte ré: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000201-47.2021.8.05.0051 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Icsk Brasil Construcao Ltda.
Advogado: Allan De Matos (OAB:SP320088)
Embargado: Soares Cotrim Construcoes Terraplanagem E Transportes Eireli - Epp
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Na oportunidade, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas.
Após, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001484-08.2021.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Executado: Cg Comercio De Gas Ltda - Me
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Executado: Abadia Pereira De Souza
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Executado: Moises Jose De Souza
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001484-08.2021.8.05.0051
Parte autora: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137)
Parte ré: CG COMERCIO DE GAS LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a exequente sobre as certidões do oficial de justiça no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000643-81.2019.8.05.0051 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Municipio De Feira Da Mata/bahia
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)
Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)
Reu: Alex Ronan Viana Mota
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8000643-81.2019.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA/BAHIA
Advogado(s): TAMARA MACEDO PINTO SENA registrado(a) civilmente como TAMARA MACEDO PINTO SENA (OAB:BA27415), ELDER FIGUEIREDO DA CUNHA (OAB:BA59822)
Parte ré: ALEX RONAN VIANA MOTA
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando os autos, constato que o feito encontra-se paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte Autora pessoalmente, para manifestar interesse no andamento deste processo e requerer a diligência que entender necessária, no prazo 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e arquivamento, nos termo do art. 485, §1º do CPC.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001296-44.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Iolanda De Souza Pinto
Advogado: Beatriz De Castro Leal Santana (OAB:BA76774)
Reu: Magazine Palmas Ltda - Me
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001296-44.2023.8.05.0051

Parte autora: IOLANDA DE SOUZA PINTO
Advogado(s): BEATRIZ DE CASTRO LEAL SANTANA (OAB:BA76774)
Parte ré: MAGAZINE PALMAS LTDA - ME
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 29 de abril de 2024, às 13:00 horas, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca de eventual impossibilidade de participar da assentada, bem como para apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação acerca de eventual impossibilidade de participar da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, no prazo acima apontado, ensejará preclusão, ficando a (s) parte (s) sujeita (s) à pena de confissão, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, em caso de não comparecimento.
Por outro lado, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 362 do CPC, caso a (s) parte (s) apresente (m), tempestivamente, justificativa que inviabilize o seu comparecimento à assentada, a audiência de instrução e julgamento ficará suspensa.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e os advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
A parte autora deverá ser intimada PESSOALMENTE com a advertência de PENA DE CONFISSÃO se não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor (CPC, art. 385, §1º).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO.

Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000015-36.1998.8.05.0159 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Geraldo Pedro Da Silva
Advogado: Antonio Lopes De Almeida (OAB:BA2942)
Autor: Municipio De Malhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000015-36.1998.8.05.0159
Parte autora: O MUNICÍPIO DE MALHADA REP. P/ PREFEITO MUNICIPAL VALDEMAR LACERDA DA SILVA FILHO
Advogado(s):
Parte ré: GERALDO PEDRO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (OAB:BA2942)

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando os autos, constato que o feito encontra-se paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte Autora pessoalmente, para manifestar interesse no andamento deste processo e requerer a diligência que entender necessária, no prazo 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e arquivamento, nos termo do art. 485, §1º do CPC.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000043-51.2009.8.05.0051 Ação Popular
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Lafaiete Mendes Cunha
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Autor: Anderson Pereira Magalhaes
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Autor: Josemary Ferreira Da Costa
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Reu: Municipio De Carinhanha
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 0000043-51.2009.8.05.0051
Parte autora: LAFAIETE MENDES CUNHA e outros (2)
Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225)

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando os autos, constato que o feito encontra-se paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte Autora pessoalmente, para manifestar interesse no andamento deste processo e requerer a diligência que entender necessária, no prazo 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e arquivamento, nos termo do art. 485, §1º do CPC.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000588-53.2011.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Ivo Lima Navarro De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000588-53.2011.8.05.0051
Parte autora: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459)
Parte ré: IVO LIMA NAVARRO DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte embargada, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos (art. 1.023, §2º, do CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000052-28.2000.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Jose Viana Lelis
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Kleuber De Castro Viana
Advogado: Jose Cardoso Da Silva Junior (OAB:BA16222)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DETERMINO A REINTEGRAÇÃO NA POSSE do Espólio de JOSE VIANA LELIS, representado por seu inventariante, qualificado na inicial, na posse do imóvel descrito na inicial, qual seja, uma área de 859,0 hectares, no lugar denominado Poção, zona rural do município de Feira da Mata, com matrícula às fls. 176, do Livro 2-J, de 27 de novembro de 1981, do CRIH de Carinhanha.
Expeça-se ofício à Polícia Militar, para requisitar reforço policial para acompanhar a parte e o oficial de justiça no cumprimento do mandado.
Confiro à presente força de ofício / mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000553-44.2017.8.05.0051 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Revendedora De Combustiveis L.j. Ltda
Advogado: Luciene De Brito Santos Marinho (OAB:BA34596)
Advogado: Antoniel Da Silva Soares (OAB:BA48018)
Executado: Municipio De Malhada
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000553-44.2017.8.05.0051
Parte autora: REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS L.J. LTDA
Advogado(s): ANTONIEL DA SILVA SOARES (OAB:BA48018), LUCIENE DE BRITO SANTOS MARINHO (OAB:BA34596)
Parte ré: MUNICIPIO DE MALHADA
Advogado(s): ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO (OAB:BA492-B)

DESPACHO

Vistos etc.
Ao cartório para verificar se as custas foram recolhidas corretamente, após, conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000625-55.2022.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ediele Da Silva Do Nascimento
Advogado: Mauricio Pereira Lima (OAB:SP416445)
Reu: Rodrigo De Souza Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000625-55.2022.8.05.0051
Parte exequente: EDIELE DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MAURICIO PEREIRA LIMA (OAB:SP416445)
Parte executada: RODRIGO DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, EFETUE-SE a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBA-JUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação da parte executada deverá atentar para o disposto no art. 513, §§ 2º a 4º, do CPC, e ser acompanhada de cópia desta decisão e do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000498-20.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Orleide Rosa De Oliveira
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Executado: Soluz Comercio E Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000498-20.2022.8.05.0051
Parte exequente: ORLEIDE ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GRACY BALIZA SILVA (OAB:BA63106)
Parte executada: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil c/c o artigo 52 da Lei n.º 9.099/95.
Efetuado o pagamento total do débito, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.
Em sendo realizado o pagamento parcial, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.
Não efetuado o pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA ONLINE, através do sistema Sisbajud, de numerário suficiente à satisfação integral do crédito, lembrando que, nesta modalidade, é dispensada a lavratura do termo de penhora, servindo o recibo da ordem proferida pela autoridade judicial como tal, nos termos do Enunciado nº 140 do FONAJE.
Transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, voltem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção, nos moldes § 4.º do art. 53 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000344-70.2020.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Oeste Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Lorrane Viana Neres (OAB:BA61381)
Executado: Laudicena Rodrigues Nogueira
Advogado: Jamerson Silva Castro (OAB:BA15760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000344-70.2020.8.05.0051
Parte exequente: OESTE TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado(s): LORRANE VIANA NERES (OAB:BA61381)
Parte executada: LAUDICENA RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado(s): JAMERSON SILVA CASTRO (OAB:BA15760)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil c/c o artigo 52 da Lei n.º 9.099/95.
Efetuado o pagamento total do débito, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.
Em sendo realizado o pagamento parcial, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.
Não efetuado o pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA ONLINE, através do sistema Sisbajud, de numerário suficiente à satisfação integral do crédito, lembrando que, nesta modalidade, é dispensada a lavratura do termo de penhora, servindo o recibo da ordem proferida pela autoridade judicial como tal, nos termos do Enunciado nº 140 do FONAJE.
Transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, voltem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção, nos moldes § 4.º do art. 53 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001475-12.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Do Socorro Nascimento Leite
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 428401941 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 06 de maio 2024, às 08:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 5 de março de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000035-25.2015.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Marivania De Jesus Guedes
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Executado: Municipio De Iuiu
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000035-25.2015.8.05.0051
Parte exequente: MARIVANIA DE JESUS GUEDES
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198), RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
Parte executada: MUNICIPIO DE IUIU
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151), PHELIPE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43089)

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, concordar com a execução mediante expedição do RPV/precatório ou impugnar a execução, no prazo de 30 dias úteis (CPC, art. 535).
Havendo pagamento voluntário, com a chegada da informação da RPV ou de Precatório, expeça-se alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para levantamento da quantia referente ao benefício, em favor da parte exequente, em seu próprio nome ou em nome de seu procurador judicial, caso possua poderes específicos no instrumento procuratório para tal finalidade. No que tange aos honorários advocatícios, expeça-se alvará em nome do procurador.
Caso haja impugnação do executado, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000830-55.2020.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Zildete De Matos Neves
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000830-55.2020.8.05.0051
Parte exequente: ZILDETE DE MATOS NEVES
Advogado(s): DANILO DE MATOS NEVES (OAB:DF33212)
Parte executada: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil c/c o artigo 52 da Lei n.º 9.099/95.
Efetuado o pagamento total do débito, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.
Em sendo realizado o pagamento parcial, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.
Não efetuado o pagamento, PROCEDA-SE À PENHORA ONLINE, através do sistema Sisbajud, de numerário suficiente à satisfação integral do crédito, lembrando que, nesta modalidade, é dispensada a lavratura do termo de penhora, servindo o recibo da ordem proferida pela autoridade judicial como tal, nos termos do Enunciado nº 140 do FONAJE.
Transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, voltem-me os autos conclusos para que seja proferida sentença de extinção, nos moldes § 4.º do art. 53 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000178-77.2016.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Helio Pereira Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000178-77.2016.8.05.0051
Parte exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
Parte executada: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, EFETUE-SE a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBA-JUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação da parte executada deverá atentar para o disposto no art. 513, §§ 2º a 4º, do CPC, e ser acompanhada de cópia desta decisão e do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000833-39.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Fernando Carlos Lopes Oliveira
Autor: Waldemar Farias Filho
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000833-39.2022.8.05.0051
Parte autora: WALDEMAR FARIAS FILHO
Advogado(s): JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)
Parte ré: FERNANDO CARLOS LOPES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Habilitado novo representante processual da parte autora, conforme ID 424597584.
Intime-se para informar o endereço atualizado da parte ré ou requerer o que entender pertinente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001813-49.2023.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: M. A. R. N.
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Advogado: Edriene Veiga Malheiros (OAB:BA57903)
Requerido: L. N.

Intimação:
DECISÃO

Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curador(a) de L. N. sua genitora M. A. R. N., mediante compromisso, pelo prazo de 1 (um) ano.
A parte requerente deverá informar a este juízo, se o interditando possui bens imóveis e móveis, filhos menores e se recebe benefício previdenciário junto ao INSS, acoste aos autos o exame de sanidade mental da requerente, comprovante de residência, documento de identificação, caso não tenha tomado tais iniciativas.
Considerando a necessidade de realização de perícia no presente feito, assim como a circunstância de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, NOMEIO como perita SIRLEIDE PEREIRA DA SILVA, devidamente cadastrada/habilitada no referido sistema, fim de que, além das observações técnicas do (a) expert sobre a situação do paciente, responda as respostas e comentários dos quesitos que serão formulados pelas partes, bem como sobre a possibilidade de manutenção do encargo, fixando-lhe os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Honorários Periciais estatuídos no anexo I da supramencionada Resolução, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça deste Estado.
A avaliação considerará, em relação à parte curatelanda, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência). Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:
1) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras dentre aquelas descritas no inciso IV, do Artigo 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015 (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento), o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?.
2) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?.
3) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º).
4) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?
5) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?
6) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?
7) A doença em questão tem prognóstico de cura?
8) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?
9) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?
10) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)?
11) O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?
12) Aferir a possibilidade de ser submetido o(a) curatelando(a) à tomada de decisão apoiada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 84, da Lei nº 13.146/2015, c/c artigo 1.783-A e seguintes do Código Civil, preferencialmente com relação à curatela.
Nessa hipótese, fica o Sr. Diretor de Secretaria, desde já, autorizado a agendar dia e horário para a perícia, oficiando-se a Perita Judicial com cópia dos quesitos do Juízo e dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes e pelo Ministério Público.
O Cartório fica igualmente autorizado, tudo independentemente de novo despacho: a) a intimar a parte Requerente para cuidar de apresentar a parte Interditanda na data, horário e local designados para o exame médico e b) a intimar os Advogados das partes da perícia e para se certificarem do comparecimento na data, horário e local designados para o exame médico.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.
Cite-se o interditando, PESSOALMENTE E EM CARÁTER DE URGÊNCIA, devendo o Oficial de Justiça, NA IMPOSSIBILIDADE, que seja certificado pelo responsável pelo cumprimento do mandado, explicitando se o INTERDITANDO NÃO SE LOCOMOVE, ou SE NÃO COMPREENDE O QUE LHE É PERGUNTADO.
Deve constar, ainda, no Mandado a observação de que deve o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento, no ato da citação, realizar sindicância no sentido de observar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o interditando, informando inclusive em que condições este se encontra, emitindo relatório no prazo de vinte dias, atendendo também ao quanto disposto no art. 752 do CPC.
Somente após a citação, observando-se o estado de saúde do(a) interditando(a), bem como cumpridas as determinações de perícia e estudo social, este se houver, será definida a entrevista, nos termos do art. 751 do CPC.
Já explicitando no mandado de citação que, caso não seja apresentada contestação, será nomeado defensor dativo para assumir o munus.
Nestas hipóteses acima indicadas, havendo inércia na apresentação da defesa, certifique-se o Cartório.
Ressalte-se que dentro de quinze dias, contados da entrevista, poderá, o(a) interditando(a), impugnar o pedido (art. 752, CPC).
Expeça-se o termo de curatela, bem como, ata de nomeação, se for o caso.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000708-71.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Aparecido Ribeiro Fogaca
Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)
Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 8 de agosto de 2023.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000444-59.2019.8.05.0051 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Municipio De Malhada
Embargado: Revendedora De Combustiveis L.j. Ltda
Advogado: Antoniel Da Silva Soares (OAB:BA48018)
Advogado: Luciene De Brito Santos Marinho (OAB:BA34596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000444-59.2019.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE MALHADA
Advogado(s):
Parte ré: REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS L.J. LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte exequente (embargado) para impugnar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000708-71.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Aparecido Ribeiro Fogaca
Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)
Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000708-71.2022.8.05.0051
Parte autora: APARECIDO RIBEIRO FOGACA
Advogado(s): SIMARIA ALVES FOGACA (OAB:GO49688)
Parte ré: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001087-17.2019.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: F. P. D. A.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: R. N. P. D. A.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de entrevista VIRTUAL para o dia 11/11/2021 às 08:00 horas.

Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado, em especial em razão das medidas necessárias para evitar a transmissão do COVID-19. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, 23 de julho de 2021.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001331-04.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: O. F. D. S.
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Custos Legis: M. D. S. D. J.
Representado: V. D. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001331-04.2023.8.05.0051
Parte autora: ORLANDO FERREIRA DE SALES
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)

Parte ré: MATHIAS DOS SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Acolho o parecer do Ministério Público de id 408059782.
Intime-se o requerente, através do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001284-64.2022.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: H. R. D. S.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Requerido: A. R. D. S.
Perito Do Juízo: S. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001284-64.2022.8.05.0051
Parte autora: HERICA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
Parte ré: ANGELA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se integralmente o quanto determinado da decisão de ID 232560492.
Intime-se a perita.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001778-89.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Evanete Gomes Souza
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO 07/2022, Art. 3º, § 2º, I, tendo em conta que a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL é facultativa, mas uma vez aderida fica obrigado a fornecer o endereço eletrônico para viabilizar a realização das comunicações processuais e, no presente caso, compulsando os autos não foi possível localizar o endereço eletrônico da demandada na inicial, tão somente o endereço físico e, ainda, que não há domicílio eletrônico consultando pelo seu cnpj; razão pela qual fica a parte autora devidamente intimada, por intermédio de seu d. Advogado para, no prazo 5(cinco) dias, trazer aos autos o e-mail no qual o demandado recebe a comunicação eletrônica para tornar possível o cumprimento do comando judicial.
Decorrido o prazo sem atendimento, conclusos.
Carinhanha(BA), 7 de novembro de 2023.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001149-23.2020.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: L. M. D. C.
Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)
Reu: M. D. L. P.
Autor: J. A. D. C. P.
Autor: K. G. D. C. P.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001149-23.2020.8.05.0051
Parte autora: LUZIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA registrado(a) civilmente como PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399)
Parte ré: Maria de Loudes Pereira
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda a consulta por meio do PREVJUD, solicitado informações sobre possível vínculo empregatício da parte ré.

Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000974-63.2019.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Executado: J. D. S. N.
Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)
Exequente: Y. D. S. S.
Exequente: J. P. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000974-63.2019.8.05.0051
Parte autora: YRLAS DOS SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s):
Parte ré: jefersson da silva neres
Advogado(s): SIMARIA ALVES FOGACA (OAB:GO49688)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o requerido cumpriu com os termos do acordo e manifestar sobre os comprovantes juntados nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001532-93.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Rita Ferreira Macedo
Advogado: Larissia Alves De Moura (OAB:BA74458)
Advogado: Marcos Trindade Santos (OAB:BA77792)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, caso a parte ré requeira exame grafotécnico, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000244-72.2011.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Otaciano Pereira De Brito
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)

Intimação:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento retro DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo requerido.
Remeta-se o autos ao arquivo provisório.
Decorrido o prazo abra-se vista ao exequente.
Publique-se.
De Salvador para Carinhanha, 19 de julho de 2019.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000041-56.2020.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carlos Aparecido Santos - Me
Advogado: Adriana Costa E Silva Mota (OAB:BA23432)
Reu: Dalvina Maria Da Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000041-56.2020.8.05.0051
AUTOR: CARLOS APARECIDO SANTOS - ME
Advogado(s): ADRIANA COSTA E SILVA MOTA registrado(a) civilmente como ADRIANA COSTA E SILVA MOTA (OAB:BA23432)
REU: DALVINA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora através de seu advogado para manifestar interesse no andamento deste processo, abrindo se vista dos autos se solicitado, por seu advogado, para requerer e indicar diligência pretendida, no prazo de 15 dias.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha (BA), 10 de fevereiro de 2022.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000910-14.2023.8.05.0051 Monitória
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Adenilda Novaes Rocha - Me
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Autor: Adenilda Novaes Rocha
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Reu: Tiisa - Infraestrutura E Investimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lucas Kaina Ferreira Da Silva (OAB:PR105860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: MONITÓRIA n. 8000910-14.2023.8.05.0051
Parte autora: ADENILDA NOVAES ROCHA - ME e outros
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA (OAB:PR105860)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os embargos à monitória.
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001477-45.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: B. A. B.

Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)
Reu: M. D. C.
Reu: E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Sendo assim, com fundamento no quanto informado pelo órgão supramencionado, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência.
Citem-se, os Requeridos para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe os artigos 335 e 183, ambos do CPC, sob pena de revelia.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins, isolada ou cumulativamente, previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Serve cópia dessa decisão como mandado.
Intimações necessárias, inclusive, o Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000538-07.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Tharcisio Lopes Braga
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Lourdes Moreira Da Silva
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Vaneide Teixeira Pessoa Flores
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Djanira Filgueira De Souza
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Naiara Mota Da Silva
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Luciene Goncalves Araujo
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Adao Rodrigues Coutinho
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Aparecido Lopes De Souza
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Enio Pires Santos
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Eliete Da Silva Pereira
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Sonia Sena De Souza
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)

Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Joao Dourado Cerqueira
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Andreia Borges Dos Santos
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Vandilson Rodrigues Souza
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Marlucia Sena Soares
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Efigenia Pereira Da Silva
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Silene Pereira Teixeira
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Marizangela Sales Cruz
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Valcidelia Da Silva Dias
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Mabya Santos De Souza
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Daniel Rodrigues Elfinin Junior
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Zaira Costa De Castro
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Cristiane Fernandes De Araujo Nascimento
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Ana Lucia Brito Spinola
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Evandro Ferreira Dos Santos
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Autor: Joaquim Brito De Carvalho
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Reu: Municipio De Carinhanha
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000538-07.2019.8.05.0051
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
AUTOR: THARCISIO LOPES BRAGA e outros (25)
Advogado(s): ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:0038569/BA), ELCIO NUNES DOURADO (OAB:0009046/BA), VICTOR GOMES NUNES (OAB:0026438/BA)
REU: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): MILTON PEREIRA PINTO (OAB:0019225/BA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Examinando os autos, constato que o feito encontra-se paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte Autora pessoalmente, para manifestar interesse no andamento deste processo e requerer a diligência que entender necessária, no prazo 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e arquivamento, nos termo do art. 485, §1º do CPC.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha - BA, 23 de janeiro de 2022.

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000368-64.2021.8.05.0051 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Juracy Pereira Pinto Junior
Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316)
Parte Re: Jazon Pereira Magalhaes Neto
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Reu: Nilson Fernandes De Souza
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Reu: Alex De Souza Costa “lequinho De Tê”
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Autor: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000368-64.2021.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: JURACY PEREIRA PINTO JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA18316), ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (OAB:BA31603), SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIMEM-SE pessoalmente os requeridos para o cumprimento da decisão liminar (Id 98102597), no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, fixada em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Oficie-se a polícia militar para auxiliar o(s) oficial(is) de justiça na efetivação da medida.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Ressalta-se que se caracteriza crime a desobediência de ordem legal de funcionário público, nos termos do art. 330 do Código Penal.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 1º de dezembro de 2022, às 11 horas, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.

Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, devendo o cartório se abster de expedir mandado para tal finalidade, haja vista o contido no art. 334, § 3º do CPC.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000260-06.2019.8.05.0051 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Isabel Pereira Viana
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Autor: Domingos Pereira Viana
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE JUSTIFICAÇÃO
Aos dias 10 de dezembro de 2021, [...]. Feito o pregão, AUSENTE o Requerente e seu advogado.
Aberta a audiência, restou prejudicada a assentada, diante da ausência da requerente.
Em seguida, pelo magistrado foi dito: Abra-se vista do autos a parte requerente, para justificar sua ausência e requerer o que entender de direito. Nada mais havendo, encerrou-se.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000297-96.2020.8.05.0051 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Carinhanha
Requerido: E. R. N. F.
Requerente: E. G. F.
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho id n.º 115054729, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, devidamente intimadas a comparecerem na audiência de conciliação a ser realizada no dia 01 de junho de 2022, às 10:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência na Sala Virtual do CEJUSC.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”
Carinhanha, 9 de fevereiro de 2022
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8000719-71.2020.8.05.0051 Curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: J. L. D. S. M.
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Requerido: E. D. S. M. N.

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se a cota ministerial, intime-se o requerente para no prazo de 20 dias:
a)Informar acerca da existência de bens/direitos em nome do Curatelando;
b)Informar sobre a existência de outros parentes mais próximos, a exemplo de filhos, irmãos e/ou outros sobrinhos, acostando aos autos declaração de consentimento destes, se for o caso; e
c) Acostar aos autos atestado médico que comprove a sua sanidade física e mental (do Requerente).
Designo audiência de entrevista para o dia 20 de outubro de 2020, às 10:30 horas.
A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico.
Expedientes necessários.
Intimem-se.
P.I.
Carinhanha - BA, 9 de outubro de 2020
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000297-96.2020.8.05.0051 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Carinhanha
Requerido: E. R. N. F.
Requerente: E. G. F.
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a renúncia do advogado do (a) autor (a) foi devidamente realizada, nos moldes do art. 112, caput e § 2º, do CPC, defiro o pedido constante no ID 181334778.
Considerando a Carta Precatória do ID nº 184112821, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que possa informar o endereço atualizado do acionado, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Conclusos, após.
CARINHANHA/BA, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000622-57.2013.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Edvardes De Araujo Cardoso - Me
Advogado: Aliria De Cassia Rodrigues Da Silva Riserio (OAB:BA38193)
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Pedro Paulo Wendel Gasparini (OAB:SP115712)
Advogado: Renata Matiello De Godoy Quaglio (OAB:SP183212)
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
Verifica-se a existência de diversas preliminares em ambas as contestações apresentadas, de modo que passa-se a analisa-las separadamente, conforme descriminado abaixo:
i) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido: resta prejudicada tal preliminar, diante da sistemática adotada pelo CPC/2015, onde tal matéria não compõe mais as condições da ação, tratando-se de questão de mérito. De mais, adianta-se para afirmar que tal alegação não deve prosperar, seja pelo texto expresso do art. 1.363 do Código Civil, dispondo que o devedor fiduciante arca com todos os riscos da coisa que se encontra sob sua posse, seja diante da realidade fática demonstrada, de modo que o sinistro destruiu a garantia do con-

trato de financiamento, mas o devedor permaneceu vinculado à dívida. Assim, embora formalmente tenha o credor fiduciário a propriedade formal resolúvel do veículo, tal domínio é típico de afetação, vinculado apenas e tão somente ao adimplemento de uma prestação.
ii) Da ilegitimidade passiva da Ré TOPVEL – TROPICAL VEÍCULOS E PEÇAS Ltda.: para a conclusão a respeito da responsabilidade civil da contestante, mostra-se crucial delimitar se o caso em análise adequa-se a um vício do produto ou fato do produto. A meu ver, a narrativa contida na inicial indica a existência de vício extrínseco, com uma inadequação que gera danos além do produto, tendo ocorrido em verdade, um acidente de consumo. Ora, conforme sobejamente comprovado, o evento danoso monta-se no incêndio completo do veículo quando em movimento, sugerindo a existência de um defeito de fabricação ou montagem, conforme preceituado no §1º do art. 12 do CDC. Ante tal conclusão, inevitável a subsunção do art. 12, caput ao caso concreto, acarretando em uma limitação da responsabilidade na reparação do dano, acaso se comprove. Isto porque, o precitado artigo imputa responsabilidade a fornecedores específicos, tirando do rol o comerciante, que se encontra no art. 13, responsabilizado-se tão somente quando presente umas das condições dispostas em seus incisos, o que não vem de ocorrer na espécie.
Sobre a matéria:
A responsabilidade do comerciante pelo fato do produto ou do serviço é subsidiária. Tratando-se de acidente de consumo, apenas se o fabricante, produtor, construtor ou importador não puder ser identificado ou se não conservar adequadamente os produtos perecíveis é que o comerciante possui responsabilidade solidária." (TJ-RS; AC 290228-76.2013.8.21.7000; Erechim; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Marco Antonio Angelo; Julg. 11/03/2014; DJERS 25/03/2014.
Ante o exposto, acato a preliminar suscitada para declarar a ilegitimidade passiva da empresa TOPVEL – TROPICAL VEÍCULOS E PEÇAS Ltda., determinando a exclusão da mesma do polo passivo da presente demanda.
iii) Da inépcia suscitada - pedido genérico: a esse respeito, ressalto que existe pedido determinado no bojo da petição inicial, qual seja, o valor do veículo atualizado monetariamente. Também mostra-se determinado o pedido que se refere aos valores pagos pelos serviços realizados no veículo, tendo sido juntadas as notas de serviços com seus respectivos valores, motivo pelo qual afasto o pedido de Indeferimento da Inicial. De outro giro, assiste razão a contestante quando alega a indeterminação dos pedidos referentes ao dano moral e lucros cessantes. Entretanto, levando em consideração que a demanda fora proposta no ano de 2013, vale dizer, antes da vigência do novo CPC e seu art. 292, V, bem como, diante da tendência jurisprudência da época em admitir a ausência de quantificação do dano moral, DETERMINO a intimação do Autor para no prazo de 15 dias emendar a inicial, quantificando o valor do dano moral pretendido, adequando-o ao disposto no art. 324 do CPC/2015. Por fim, exclusivamente no tocante ao pedido de lucros cessantes, uma vez que não vislumbro a ocorrência de uma das hipóteses dispostas no art. 324, §1º do CPC, INDEFIRO-O de plano.
iv) Da alegação de inaplicabilidade do CDC: não merece guarida a preliminar em análise. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça adotou a Teoria Finalista Mitigada ou Aprofundada, ampliando o conceito de consumidor, incluindo todo aquele que possua vulnerabilidade, seja ele pessoa física ou jurídica. Sob a ralação em apreço, vislumbro a existência da vulnerabilidade informacional, técnica, jurídica e socioeconômica, colocando o Autor na posição de consumidor, justificando assim a aplicação nas normas consumeristas concernentes.
v) Da denunciação à lide e do chamamento ao processo: tendo sido reconhecida a aplicabilidade do CDC na relação jurídica em questão, bem como a condição de consumidor do Autor, INDEFIRO o pedido de denunciação à lide feita pelo Réu General Motors do Brasil Ltda., tendo em vista a vedação legal disposta no art. 88 do CDC. Por outro lado, diante das alegações e documentos trazidos aos autos, DEFIRO o requerimento de chamamento ao processo, ao passo que DETERMINO a intimação da Ré para promover a citação do chamado, observado os prazos dispostos no art. 131 do CPC, sob pena de se tornar sem efeito o chamamento. Saliento que com a alteração promovida pelo CPC/2015, tal intervenção não suspenderá o processo, que seguirá seu curso regular, em estagio organizatório e instrutório.
B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
Observando os autos, identifiquei 03 (três) pontos controvertidos na presente demanda, quais sejam: 1 - a existência de defeito de fabricação ou montagem do veículo, bem como, a correlação deste defeito com a periculosidade adquirida pelo produto; 2 - a existência de culpa exclusiva do consumidor para o fato do produto; 3 - a existência de danos morais.
Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.
C) DO ÔNUS DA PROVA
Tendo em vista que a relação jurídica em espeque atrai a aplicação da Legislação consumerista, uma vez demonstrada a verossimilhança das alegações pelo Autor, bem como em razão de estarmos diante de um fato do produto, existindo ônus de prova legal estabelecido no art. 12, § 3º do CDC, inverto o ônus da prova quanto aos itens 1. e 2., recaindo sobre a Ré o ônus probatório sobre fato modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como o constitutivo do direito do postulante, podendo requerer nesse sentido, inclusive, a produção de prova pericial, caso entenda pertinente.
De outra senda, o item 3. deverá ser provado pelo Autor, pois exclusivamente relacionado a fatos constitutivos do seu direito e não se enquadra na situação de inversão do ônus da prova .
D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:
As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.
Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.
Adotem as providências de praxe.
CARINHANHA-BA, 21 de setembro de 2019
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000329-09.2017.8.05.0051 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Carinhanha

Impetrante: Vilma Cavalcante Magalhaes
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Impetrado: Municipio De Malhada

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se o quanto determinado no agravo de instrumento.
Adotem as providências de praxe.
CARINHANHA-BA, 20 de setembro de 2019
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000083-39.2005.8.05.0159 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Municipio De Malhada

Intimação:
DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido, por cautela, intime-se a parte autora através de seu advogado, no prazo legal, para impulsionar o feito, indicando a diligência pretendida, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, § 1º, do CPC.
Carinhanha- BA, 14 de outubro de 2019.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000866-83.2013.8.05.0051 Petição Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Eginaldo Vicente Ferreira
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Requerente: Município De Malhada - Bahia
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)

Intimação:
DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido, por cautela, intime-se a parte autora através de seu advogado, no prazo legal, para impulsionar o feito, indicando a diligência pretendida, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, § 1º, do CPC.
Carinhanha- BA, 14 de outubro de 2019.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000868-53.2013.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Rosilene Pereira Lima
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Municipio De Malhada

Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)

Intimação:
DESPACHO
Ante o lapso temporal transcorrido, por cautela, intime-se a parte autora através de seu advogado, no prazo legal, para impulsionar o feito, indicando a diligência pretendida, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, § 1º, do CPC.
Carinhanha- BA, 14 de outubro de 2019.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001226-95.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Francilino Lopes Dos Santos
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO 8001226-95.2021.8.05.0051
DE ORDEM. Ficam as partes devidamente intimadas, por intermédio de seu(s) d. advogado(s) para comparecimento do(a) periciando(a), cuja perícia foi agendada para o próximo o dia 23 de fevereiro de 2023, às 10h, na Fórum Min. Adhemar Raimundo da Silva, com endereço na Praça Dep. Henrique Brito, 296, Centro, 46445-000, Carinhanha/BA, pelo Sr. Perito Grafotécnico nomeado para colhimento caligráfico da parte Autora que deverá comparecer ao local munido dos documentos pessoais, nos termos e com as advertências contida na comunicação juntada nestes autos id n. 351493890.
A ausência injustificada da parte a ser periciada acarretará consequências jurídicas; no caso, a presunção da desistência da prova.
Carinhanha, 17 de janeiro de 2023
Escrivão Osmhar Messias Sobrinho
Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001908-79.2023.8.05.0051 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: C. B. N. D. S.
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)
Requerente: M. S. S. I.
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)
Requerente: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001908-79.2023.8.05.0051
Parte autora: CAIO BRENDO NOGUEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA (OAB:BA76458), LUANA GONCALVES BRITO (OAB:BA70237), GILSON MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
Parte ré: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189 II, do CPC. Anote-se.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000861-61.2013.8.05.0051 Petição Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Maria Aparecida De Jesus Souza
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Requerente: Município De Malhada - Bahia
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)

Intimação:
DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido, por cautela, intime-se a parte autora através de seu advogado, no prazo legal, para impulsionar o feito, indicando a diligência pretendida, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, § 1º, do CPC.
Carinhanha- BA, 14 de outubro de 2019.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000009-39.1992.8.05.0159 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Jose Cardoso Da Silva
Advogado: Jose Cardoso Da Silva Junior (OAB:BA16222)
Executado: Municipio De Malhada
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)

Intimação:
DECISÃO
Em exame, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo MUNICÍPIO DE MALHADA/BA em face de JOSÉ CARDOSO DA SILVA.
Sustenta o impugnante, em síntese, que o exequente incorreu em excesso de execução (Id. Num. 22307075 - Págs. 5/9).
Por meio do despacho Id. Num. 22447520 - Pág. 1 este juízo instou as partes a apresentarem memória de cálculo.
DECIDO.
Inicialmente, observo que o presente feito não está classificado no sistema PJe como “cumprimento de sentença”, estando, por esse motivo, constando no relatório da Meta 2 do CNJ.
DETERMINO, PORTANTO, A RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO, para fins de classificação da demanda como “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” ou “execução contra a Fazenda Pública”.
Quanto ao mérito da presente impugnação, de plano percebo que o pleito do ente municipal não merece guarida.
Isso porque não se acolhe impugnação lastreada na argumentação de excesso, quando a parte não declina em sua peça o quanto entende ser devido.
A respeito, o CPC/73 já previa, em seu art. 475-L, §2º: “Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação”.
Na mesma linha, estabelece o atual Código de Processo Civil (art. 917, §§3º e 4º):
§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
[…]
II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Trata-se de imposição do princípio da cooperação, consectário da boa-fé objetiva, dever imposto a todos aqueles que atuam no processo (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” - art. 5º do CPC).

Como dito, o município não declinou o quanto entende ser devido, ao menos para que o feito executivo pudesse seguir com base no montante incontroverso.
Cuida-se de típica hipótese de abuso do direito de defesa.
Gize-se que este juízo, após constatar a referida irregularidade, chegou a oportunizar a apresentação de memorial de cálculo, tendo o ente público quedado inerte.
Por tais razões, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença manejada pelo executado.
Condeno o Município de Malhada, ainda, ao pagamento de honorários ao procurador da parte adversa, que arbitro no mínimo legal (10% do valor do débito), por conta da baixa complexidade da presente impugnação.
Após a retificação da autuação, expeça-se precatório em favor do autor no valor informado na petição Id. Num. 22307075 - Pág. 13 (R$ 168.479,52).
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha/BA, 11 de setembro de 2019.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000311-22.2016.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipal De Carinhanha
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
DESPACHO
Inicialmente, cobre-se as custas do demandante, para serem recolhidas o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Após, cite-se a demandada para se defender no prazo legal, ficando dispensada a realização de audiência de conciliação por se tratar de direito indisponível.
Adotem as providências de praxe..
Intimem-se.
CARINHANHA-BA, 14 de novembro de 2019
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000025-50.1997.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Adir Candido Da Silva
Advogado: Pedro Harry Hoffmann (OAB:BA1041-A)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Anesio Arquiminio E Silva

Intimação:
DESPACHO
Considerando que o processo encontra-se paranho há varios anos, intime-se o exequente para informar se tem interesse na sua continuidade.
Adotem as providências de praxe.
CARINHANHA-BA, 14 de novembro de 2019
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000754-17.2013.8.05.0051 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Carinhanha
Impugnante: Geometria Pre-moldados Ltda - Me
Advogado: Mauricio De Melo Teixeira Branco (OAB:BA23274)
Impugnado: Raimundo Primo Macedo
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)

Intimação:
Examinando estes autos para diligenciar o seu andamento constato que o mesmo encontra-se paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte Autora através de seu advogado, para manifestar interesse no andamento deste processo, abrindo se vista dos autos se solicitado, por seu advogado, para requerer e indicar diligência pretendida, no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento, nos termo do art. 485, §1º do CPC/15.
Não havendo resposta, intime-se a parte autora pessoalmente.
Caso haja, necessidade, expeça-se carta precatória..
De Salvador para Carinhanha- BA, 17 de abril de 2019
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000029-08.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: I. S. V.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: G. S. M.
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Cumpre ressaltar que o nascimento da menor no curso do processo não acarreta a perda do objeto da ação de alimentos gravídicos, mas unicamente a sua conversão para alimentos definitivos, conforme ressai da exegese do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.804/08, transcrevo:
“Art. 6 Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.
Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.”
Com efeito, não obstante a referida Lei de Alimentos gravídicos, não preveja especificamente a hipótese de nascimento durante o processo e antes da fixação da verba alimentar, é possível inferir, através de uma interpretação sistematizada com a ordem constitucional vigente e com os princípios da economia e da efetividade do processo, que nessas circunstâncias a ação se converte automaticamente em ação de alimentos definitivos, sobretudo porque o escopo da Lei também alcança a proteção do recém-nascido.
Face ao exposto, com fulcro no parágrafo único, do artigo 6º, da Lei 11.804/2008, CONVERTO a ação de alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor do menor.
Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar a certidão de nascimento do menor, sob pena de indeferimento da inicial.
Procedida a emenda, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fixação de alimentos provisórios.
Cumpra-se.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001012-07.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: I. C. F. D. S.
Advogado: Leticia Marielle Dorico De Oliveira (OAB:MG182554)
Reu: F. D. M. L.
Reu: T. D. M. L.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Dando o regular prosseguimento do feito:
Cientifique-se a parte autora.
Cite-se a parte ré, nos termos requerido inicial, no endereço informado no id. nº 115532947 página 14.
Cumpra-se com os atos necessários.
CARINHANHA/BA, 23 de setembro de 2021.

BRUNO BARROS DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001054-90.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Apelante: Rosalina Rosenda De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto N.º CGJ/CCI 08/2023, art. 1º, XXVII, ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 15(quinze) dias requeiram o que entender de direito, uma vez que os autos retornaram do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.
Decorrido o prazo sem requerimentos, ao arquivo após apuração de eventuais custas remanescentes.
Em sendo arquivado, os autos só serão desarquivados com a comprovação do recolhimento da taxa de desarquivamento ou requerimento de isenção da referida taxa a ser apreciada pelo d. magistrado oportunamente.
Carinhanha(BA), 20 de setembro de 2023.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000900-38.2021.8.05.0051 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: E. L. D. S.
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Requerido: A. F. D. S.
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000900-38.2021.8.05.0051
Parte autora: EDIANA LIMA DA SILVA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte ré: AFRÂNIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602), MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225)

DESPACHO

Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8001061-77.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Sergio Rodrigues De Jesus
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Interessado: Jovane Soares Santana 05970035564
Interessado: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 397833358 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 15 de setembro 2023, às 10:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 20 de julho de 2023
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001439-67.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joseane Alkmim Vieira
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001439-67.2022.8.05.0051
Parte autora: JOSEANE ALKMIM VIEIRA
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000913-66.2023.8.05.0051 Petição Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Edvardes De Araujo Cardoso - Me
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)

Requerido: Iago De Souza Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000913-66.2023.8.05.0051
Parte exequente: EDVARDES DE ARAUJO CARDOSO - ME
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte executada: IAGO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Cite-se o devedor para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida com base no valor constante da petição inicial.
Não havendo o pagamento integral da dívida, no prazo estabelecido acima, deve o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens suficientes para garantir a execução, bem como proceder sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Havendo penhora, voltem os autos conclusos para designação de audiência, ocasião na qual será possível à parte devedora o oferecimento de embargos à execução (art. 53, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95).
Concedo ao presente pronunciamento judicial força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001529-75.2022.8.05.0051 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jadson Teixeira De Oliveira
Advogado: Helen Cassia Andrade Pereira (OAB:MG189965)

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos dias 13 de novembro de 2023, [...].
Pelo magistrado foi dito: Diante do caso de retificação de registro civil, faz-se necessário o depoimento de testemunhas, determino o prazo de 15 dias para a parte autora arrolar testemunhas, após, que seja redesignada a audiência.
[...].
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000864-59.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Zm Gesso Ltda
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito(nomeado) (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Circuitos Engenharia Ltda - Me
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2023.
[...].
Pelo magistrado foi dito: Abra-se prazo ao Banco do Brasil, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impossibilidade do preposto.

Nada mais havendo, encerrou-se.
A audiência foi gravada no sistema lifesize, cujo link de acesso consta abaixo:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/1fc55920-33bf-4b1e-aaec-09530c685aca?vcpubtoken=7d8c0a34-63d4-4303-b786-ce-36f7ac4db5
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000115-10.2006.8.05.0159 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Gilmar Pereira Souza
Advogado: Gimmy Everton Mouraria Ramos (OAB:BA19994)
Embargado: União Federal

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada por seu(a) i. advogado(a) para impugnar a contestação id nº 18241790 e documentos que a acompanham, querendo, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem impugnação, conclusos.
Carinhanha(BA), 26 de abril de 2019.
Cláudia Alves dos Santos Souza
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000089-75.2007.8.05.0159 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ana Farias Mouraria
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Reu: Municipio De Malhada
Advogado: Romilton Carvalho Bonfim Sobrinho (OAB:BA492-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI N.º 6/2016, art. 1º, XXVII, ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeiram o que entender de direito, uma vez que os autos retornaram do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.
Decorrido o prazo sem requerimentos ao arquivo, após apuração de eventuais custas remanescentes.
Carinhanha(BA), 9 de março de 2022.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000201-18.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Confederacao Dos Servidores E Funcionarios Publicos Das Fundacoes,autarquias E Prefeituras Municipais
Advogado: Severino Medeiros Ramos Neto (OAB:PB19317)
Reu: Municipio De Iuiu
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (AUTOS N. 8000201-18.2019.8.05.0051)
DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Designado, faço inclusão do presente feito na Pauta de Conciliação para o dia 12 de abril de 2019, às 11h30, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão id nº 21125113.
Citação/intimação no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, nos exatos termos do r. despacho, servindo o presente como ofício/mandado.
Carinhanha, 14 de março de 2019.
Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000845-83.2008.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: A. P. N.
Advogado: Gimmy Everton Mouraria Ramos (OAB:BA19994)
Requerido: F. M. P.
Advogado: Tamara Macedo Pinto Sena (OAB:BA27415)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (AUTOS N. 0000845-83.2008.8.05.0051)
DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Designado, faço inclusão do presente feito na Pauta de Conciliação para o dia 13 de junho de 2019, às 10h, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão id nº 21870868.
Intimações das partes por intermédio de seus advogados, nos exatos termos do r. despacho..
Carinhanha, 23 de maio de 2019.
Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000026-44.2011.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Sabrina Luiza Dias Reis - Me
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Diferentemente do quanto alegado pelos advogados postulantes, a Executada já fora devidamente citada, existindo, inclusive, auto de penhora positivo nos autos. (ID: 9221616, fls. 02 e 03).
Por outro lado, a Exequente vem ao processo e apresenta, genericamente, requerimento de “regular andamento do feito”, sem especificar as medidas que entende necessárias para a satisfação do seu crédito, e quando o faz, em petição anterior, requer a realização de ato já efetivado.
Ante o exposto, intime-se a Exequente, para, no prazo de 05 dias, peticionar objetivamente nos autos e requerer o que entende ser de direto.
P.I.C.
Carinhanha – BA, 18 de novembro de 2019
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000856-53.2020.8.05.0051 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Soares Cotrim Construcoes Terraplanagem E Transportes Eireli - Epp
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Executado: Icsk Brasil Construcao Ltda.

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
A requerimento da parte exequente, proceda-se à tentativa de penhora online por meio do sistema SISBAJUD.
Após, intime-se a parte executada, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do NCPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me à conclusão.
Carinhanha - BA, 26 de novembro de 2020.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito
assinado digitalmente, Lei 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000467-97.2022.8.05.0051 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Carinhanha
Menor: H. G. B.
Requerente: I. B. P.
Requerido: F. N. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Notifique-se FRANCIEL NEVES DE SOUZA para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, conforme artigo 2º, § 1º da Lei 8.560/92.
Não atendendo o suposto pai à notificação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 2º, §4º da Lei 8.560/92, determino a remessa dos autos ao representante do Ministério Público, para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.
Defiro a AJG.
Publique-se.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000093-78.2008.8.05.0159 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Autor: O. M. P. D. E. D. B.
Reu: J. C. F. D. S.
Reu: S. F. S.
Terceiro Interessado: C. E. S. S.
Autor: C. E. S. S.
Autor: A. P. S. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000093-78.2008.8.05.0159
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOÃO CARLOS FRANCISCO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
É cediço que a parte que completa maioridade no curso da lide deve apresentar nova procuração para regularizar a capacidade postulatória, a fim de substituir o instrumento de mandato, inicialmente, outorgado por sua representante legal.
Neste sentido, é uníssona a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PARTE AUTORA QUE ATINGIU A MAIORIDADE NO DECORRER DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR NOVA PROCURAÇÃO OPORTUNIZADA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. VÍCIO NÃO SANADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DESPIDO DE PODERES. IMPUGNAÇÃO TIDA COMO INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. “São inexistentes os atos praticados por advogado não habilitado nos autos, sendo inadmissível, por conseguinte, a interposição de recurso realizada por procurador desprovido de poderes de representação” (AC n. 2010.012395-2, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 27.06.2013). (TJ-SC , Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 18/11/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)
Diante do acima exposto, proceda o Sr. Oficial de Justiça, através do presente, a intimação pessoal de CARLOS SANTOS SOUZA e ANA PAULA SANTOS DE SOUZA, para regularizar a representação processual, juntando aos autos, por advogado, documento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 13, I, do CPC).
Servirá a cópia do presente como mandado.
Diligencie-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000522-14.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Pizzaria E Churrascaria Ze Da Banana Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000522-14.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: PIZZARIA E CHURRASCARIA ZE DA BANANA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
CITE-SE o devedor ou seu representante legal, por mandado para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo.
A quantia deverá ainda ser acrescida das custas judiciais adiantadas pelo exequente e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado.
Caso comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
Na hipótese de omissão quanto ao pagamento do débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados, indicando-se como depositário o requerido, que deverá ficar ciente da impossibilidade de prática de atos de disposição do bem ou mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo.
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000572-40.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Josemar Moraes De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000572-40.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602)
Parte ré: JOSEMAR MORAES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
CITE-SE o devedor ou seu representante legal, por mandado para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo.
A quantia deverá ainda ser acrescida das custas judiciais adiantadas pelo exequente e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado.
Caso comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
Na hipótese de omissão quanto ao pagamento do débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados, indicando--se como depositário o requerido, que deverá ficar ciente da impossibilidade de prática de atos de disposição do bem ou mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo.
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000504-90.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Joao Carlos De Sousa Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000504-90.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: JOAO CARLOS DE SOUSA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

CITE-SE o devedor ou seu representante legal, por mandado para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo.
A quantia deverá ainda ser acrescida das custas judiciais adiantadas pelo exequente e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado.
Caso comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
Na hipótese de omissão quanto ao pagamento do débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados, indicando--se como depositário o requerido, que deverá ficar ciente da impossibilidade de prática de atos de disposição do bem ou mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo.
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000565-48.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Claudemi Moreira Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000565-48.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602)
Parte ré: CLAUDEMI MOREIRA GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
CITE-SE o devedor ou seu representante legal, por mandado para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados no Título Executivo.
A quantia deverá ainda ser acrescida das custas judiciais adiantadas pelo exequente e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do débito atualizado.
Caso comprovado nos autos o pagamento, vistas ao exequente pelo prazo de 5 dias para que se manifeste. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Caso o devedor nomeie bens à penhora, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Concordando este com a indicação e provada a propriedade dos bens, lavre-se o termo de penhora contendo avaliação.
Na hipótese de omissão quanto ao pagamento do débito ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes, obedecendo-se à ordem da LEF, advertido o Sr. Oficial de Justiça de que o auto de penhora deverá conter a avaliação dos bens penhorados, indicando--se como depositário o requerido, que deverá ficar ciente da impossibilidade de prática de atos de disposição do bem ou mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo.
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a (o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001187-69.2019.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Executado: C. A. R. D. S.
Exequente: L. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001187-69.2019.8.05.0051
Parte autora: LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado(s):
Parte ré: CARLOS ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o retorno da carta precatória sem a finalidade atingida, abra-se vista dos autos a parte autora, para manifestar sobre a certidão de óbito em anexo no Id 421361708, p. 06, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000102-72.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Paloma Teixeira De Oliveira Rodrigues
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerente: Ana Beatriz Teixeira De Oliveira
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Requerido: Lecir De Jesus Teixeira

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, para autorizar o levantamento dos precatórios em nome da falecida LECIR DE JESUS TEIXEIRA correspondente a recursos recebidos pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Expeça-se alvará para autorizar as requerentes a levantar o aludido valor e seus acréscimos, indicados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
Dê-se vistas ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000170-22.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Elvira Costa Lacerda
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Requerido: Martiniano Lacerda Neto

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para os fins de determinar a expedição de alvarás em nome da requerente ELVIRA COSTA LACERDA junto à Secretaria de Educação ou outro órgão competente, para levantamento ou transferência dos valores deixados pelo falecido MARTINIANO LACERDA NETO, advindos do Fundef.
Sem custas, por se tratarem beneficiários da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
EXPEÇAM-SE os competentes alvará judicial em favor das partes requerentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000234-32.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Ester De Souza Fogaca
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Interessado: Pedro Isidorio Fogaca Primo
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Interessado: Serineia Fogaca Primo
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Interessado: Eriene Fogaca Primo
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Interessado: Lucas Fogaca Primo
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Requerido: Severino Moreira Primo

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO a expedição de alvará judicial para autorizar aos requerentes o levantamento dos valores e seus acréscimos destinados ao falecido SEVERINO MOREIRA PRIMO, oriundos do precatório de complementação pela União ao FUNDEF.
Para os fins de apreciação da tutela definitiva, INTIME-SE a requerente ESTER DE SOUZA FOGAÇA para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, outros documentos que comprovem o vínculo de união estável com o falecido.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000281-06.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: M. M. M. D. S.
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Interessado: A. L. S. A. P.
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Interessado: R. A. D. C. P. J.
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Interessado: B. S. A. P.
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Interessado: S. M. S. A. P.
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Interessado: S. S. A. P.
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Interessado: S. S. A. P.
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Interessado: R. C. S. A. P.
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Requerido: R. A. D. C. P.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO a expedição de alvará judicial para autorizar aos requerentes o levantamento dos valores e seus acréscimos destinados ao falecido R A. C. P., oriundos do precatório de complementação pela União ao FUNDEF.
Dê-se vistas ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.
Haja vista que os requerentes juntaram apenas a via digitalizada, INTIME-SE a advogada dos requerentes para juntar nos autos, no prazo de 15 dias, a procuração com assinatura digital dos signitários constantes no Id 432185239 - p. 3.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000287-13.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Jamille Alencar Figueiredo
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Requerido: Vanja Lucia Alencar Figueiredo

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, para autorizar o levantamento da quantia existente junto ao Banco do Brasil em nome da falecida VANJA LUCIA ALENCAR FIGUEIREDO, conforme extrato bancário de ID 432395906.
Expeça-se alvará para autorizar os requerentes a levantar o aludido valor e seus acréscimos.
PROMOVA-SE a consulta de ativos financeiros, via SISBAJUD, em nome do de cujus, VANJA LUCIA ALENCAR FIGUEIREDO, haja vista o disposto no artigo 2º da Lei n.º 6.858/80.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000293-20.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Evandro Ferreira Dos Santos
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Requerente: Renata Dos Santos Fernandes
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Requerente: Leandro Dos Santos Fernandes
Requerido: Liliana Ferreira Dos Santos

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO a expedição de alvará judicial para autorizar aos requerentes o levantamento dos valores e seus acréscimos destinados à falecida LILIANA FEREIRA DOS SANTOS, oriundos do precatório de complementação pela União ao FUNDEF.
Dê-se vistas ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000251-68.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Ana Paula Neves De Oliveira
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Requerido: Marlene Pereira Neves

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora devidamente intimada por intermédio de sua d. advogada para informar nos autos o CPF da extinta, documento imprescindível à confecção do alvará autorizado, no prazo de 5(cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retorne à conclusão.
Carinhanha(BA), 28 de fevereiro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000324-40.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Alice Adryele Magalhaes Santos
Advogado: Erika Souza Da Silva (OAB:BA68571)
Requerente: Evanilson Alves Dos Santos
Advogado: Erika Souza Da Silva (OAB:BA68571)
Requerido: Mariangela Oliveira Magalhaes

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO a expedição de alvará judicial para autorizar aos requerentes o levantamento dos valores e seus acréscimos destinados à/ao falecida MARIÂNGELA OLIVEIRA MAGALHÃES, oriundos do precatório de complementação pela União ao FUNDEF.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000318-33.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Regiane Mendes
Advogado: Talisson Caic Araujo Cassiano (OAB:BA79501)
Requerente: Renato Glaucio Mendes De Oliveira
Advogado: Talisson Caic Araujo Cassiano (OAB:BA79501)
Requerido: Maria Jose Pinto Mendes

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO a expedição de alvará judicial para autorizar aos requerentes o levantamento dos valores e seus acréscimos destinados à falecida Maria José Pinto Mendes, oriundos do precatório de complementação pela União ao FUNDEF.
Dê-se vistas ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000209-19.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Marlene Da Silva Barreto
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Interessado: Cleiton Barretos De Almeida
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Interessado: Dilermando Barretos De Almeida
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Interessado: Gileno Barreto De Almeida
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Interessado: Cibele Barretos De Almeida
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Requerido: Jose Nunes De Almeida

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, para autorizar o levantamento dos precatórios em nome do falecido JOSE NUNES DE ALMEIDA, correspondente a valor distribuído aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Município de Carinhanha de precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114/2021, a título

de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424/1996.
Expeça-se alvará para autorizar os requerentes a levantar o aludido valor e seus acréscimos.
Para os fins de apreciação da tutela definitiva, INTIME-SE a requerente MARLENE DA SILVA BARRETO para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, certidão de casamento ou outros documentos que comprovem a união estável com o falecido.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000268-07.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Paula Maria Oliveira Nogueira
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Requerido: Mucio Bomfim Pereira Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000268-07.2024.8.05.0051
Parte autora: PAULA MARIA OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado(s): NAIARA DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA78033), LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, ajuizada por PAULA MARIA OLIVEIRA NOGUEIRA, em que pretende a requerente o levantamento de valores, deixados pelo falecido MÚCIO BOMFIM PEREIRA NOGUEIRA, referentes a Precatório Judicial a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
Por fim, apresentou, entre outros, pedido de tutela antecipada.
Requereu a gratuidade da justiça.
É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Para a concessão da antecipação da tutela, exige-se, nos termos do art. 300 do CPC, a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e o perigo de dano ao direito da parte autora quando vier a ser proferida decisão de mérito (“periculum in mora”).
Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da tutela antecipada.
A probabilidade do direito assevera-se pela narrativa da inicial e pela documentação acostada em que a requerente demonstra que é herdeira do de cujus e que este, por ter exercido o magistério no âmbito municipal, possuiria, se estivesse vivo, direito a valor devido e distribuído aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Município de Carinhanha de precatório judicial de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 114/2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal n.º 9.424/1996.
Nesse sentido, constam nos autos: (a) certidão de óbito do de cujus (Id 431952046); (b) Decreto n.º 14/2024, que consta o nome do falecido como beneficiário de abono do precatório do FUNDEF (Id 431952032 - p. 3); (c) documentos de identificação da requerente, que indicam que é herdeira do falecido (Id 431952040).
O perigo na demora evidencia-se nos prejuízos morais e materiais a que estarão sujeitos a parte autora, caso não consiga realizar o levantamento dos valores.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO a expedição de alvará judicial para autorizar à requerente o levantamento dos valores e seus acréscimos destinados ao falecido MÚCIO BOMFIM PEREIRA NOGUEIRA, oriundos do precatório de complementação pela União ao FUNDEF.
Dê-se vistas ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000203-12.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Natalia Souza Fernandes
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Requerente: Laila De Souza Fernandes
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Requerente: Leonam De Souza Fernandes
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Requerido: Alesandra Pereira De Souza Fernandes

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, para autorizar o levantamento dos precatórios em nome da falecida ALESANDRA PEREIRA DE SOUZA devidos a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
Expeça-se alvará para autorizar os requerentes a levantar o aludido valor e seus acréscimos, indicados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
Dê-se vistas ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000100-05.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Daiane Baleeiro Magalhaes
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Requerido: Marizete Baleeiro Borborema

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, para autorizar o levantamento dos precatórios em nome da falecida MARIZETE BALEEIRO BORBOREMA correspondente à 2ª parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF (Lei estadual n.º 14.485/2022).
Expeça-se alvará para autorizar a requerente a levantar o aludido valor e seus acréscimos, indicados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
Dê-se vistas ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8000190-13.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Ana Moreira Gonçalves Registrado(a) Civilmente Como Ana Moreira Gonsalves
Advogado: Talisson Caic Araujo Cassiano (OAB:BA79501)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Talisson Caic Araujo Cassiano (OAB:BA79501)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, para autorizar o levantamento dos precatórios em nome do falecido Aparecido Ferreira Gonçalves correspondente a valor distribuído aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Município de Carinhanha de precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114/2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424/1996.
Expeça-se alvará para autorizar os requerentes a levantar o aludido valor e seus acréscimos, indicados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
Dê-se vistas ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000205-79.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Edson Rodrigues Da Silva
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Requerente: Priscilla Rodrigues Da Silva
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Requerente: Rosangela Da Silva Santos Rodrigues
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Requerente: Thiago Rodrigues Da Silva
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Requerido: Angela Maria Da Silva Rodrigues

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO a expedição de alvará judicial para autorizar aos requerentes o levantamento dos valores e seus acréscimos destinados à/ao falecida ÂNGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES, oriundos do precatório de complementação pela União ao FUNDEF.
Dê-se vistas ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000288-95.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Edna Isabel De Menezes Lima
Advogado: Carlos Matos De Souza (OAB:BA64381)

Requerido: Carlos De Meneses Lima

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO a expedição de alvará judicial para autorizar à requerente, o levantamento dos valores e seus acréscimos destinados ao falecido CARLOS DE MENEZES LIMA, oriundos do precatório de complementação pela União ao FUNDEF.
Dê-se vistas ao Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001087-17.2019.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: F. P. D. A.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: R. N. P. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001087-17.2019.8.05.0051
Parte autora: FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
Parte ré: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001418-28.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: M. B. D. S.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Autor: R. D. S. B.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Menor: A. M. B. F.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Perito Do Juízo: H. P. P. P.
Reu: L. D. S. F. R. C. C. L. D. S. F.
Advogado: Patricio Moreira De Brito (OAB:BA51925)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001418-28.2021.8.05.0051
Parte autora: MIRELLA BORGES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416)
Parte ré: LUCIMAR DOS SANTOS FARIAS registrado(a) civilmente como LUCIMAR DOS SANTOS FARIAS
Advogado(s): PATRICIO MOREIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como PATRICIO MOREIRA DE BRITO (OAB:BA51925)

DESPACHO

Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001284-64.2022.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: H. R. D. S.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Requerido: A. R. D. S.
Perito Do Juízo: S. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001284-64.2022.8.05.0051
Parte autora: HERICA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
Parte ré: ANGELA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Reitere-se a intimação da perita nomeada, requerendo o envio do relatório no prazo de 20 dias.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001778-89.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Evanete Gomes Souza
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Manoel Oliveira Rocha (OAB:BA7447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001778-89.2023.8.05.0051
Parte autora: EVANETE GOMES SOUZA
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
Parte ré: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Designo o dia 29 de abril de 2024, às 13h30min, para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA; Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré por oficial de justiça, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado;
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Em caso de dificuldade de acesso à internet, poderá haver o comparecimento pessoal ao Fórum local.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001149-23.2020.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha
Autor: L. M. D. C.
Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)
Reu: M. D. L. P.
Autor: J. A. D. C. P.
Autor: K. G. D. C. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001149-23.2020.8.05.0051
Parte autora: J. A. D. C. P. e outros (2)
Advogado(s): PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA registrado(a) civilmente como PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399)
Parte ré: Maria de Loudes Pereira
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora através do seu advogado, para informar o CPF da parte demandada, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001532-93.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Rita Ferreira Macedo
Advogado: Larissia Alves De Moura (OAB:BA74458)
Advogado: Marcos Trindade Santos (OAB:BA77792)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001532-93.2023.8.05.0051
Parte autora: RITA FERREIRA MACEDO
Advogado(s): LARISSIA ALVES DE MOURA (OAB:BA74458), MARCOS TRINDADE SANTOS (OAB:BA77792)
Parte ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos etc.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 11 de abril de 2024, às 14:00 horas, por videoconferência, devendo as partes serem intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca de eventual impossibilidade de participar da assentada, bem como para apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário acima indicados, independentemente de intimação.
Ficam as partes advertidas de que a ausência de manifestação acerca de eventual impossibilidade de participar da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, no prazo acima apontado, ensejará preclusão, ficando a (s) parte (s) sujeita (s) à pena de confissão, na forma do art. 385, § 1º, do CPC, em caso de não comparecimento.
Por outro lado, ressalvadas as hipóteses de que trata o art. 362 do CPC, caso a (s) parte (s) apresente (m), tempestivamente, justificativa que inviabilize o seu comparecimento à assentada, a audiência de instrução e julgamento ficará suspensa.
Não é necessário que o (a) cliente esteja no mesmo local que seu advogado. No entanto, deverá o (a) advogado (a) ter o telefone de seu cliente para eventual contato durante a audiência, se for o caso;
As partes e seus advogados deverão fazer os testes necessários de áudio e vídeo com antecedência e, se preciso for, esclarecerem eventuais dúvidas. Dessa forma, no horário marcado todos estaremos em perfeitas condições de darmos início à sessão; O mais indicado é que o acesso à plataforma Lifesize seja realizado por meio do computador, mas também é possível o fazer pelo celular. Para o primeiro, é necessário que o Chrome esteja atualizado e, para o celular, basta ter o aplicativo Lifesize, ferramenta que utilizaremos para a audiência. Sem executar uma dessas opções, a reunião não acontece, ainda que tenham o link de acesso.
O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado.
Deverão as partes e os advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
A parte autora deverá ser intimada PESSOALMENTE com a advertência de PENA DE CONFISSÃO se não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor (CPC, art. 385, §1º).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO.

Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000368-64.2021.8.05.0051 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Juracy Pereira Pinto Junior
Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316)
Parte Re: Jazon Pereira Magalhaes Neto
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Reu: Nilson Fernandes De Souza
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Reu: Alex De Souza Costa "Iequinho De Tê"
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Autor: Municipio De Carinhanha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000368-64.2021.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: JURACY PEREIRA PINTO JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA18316), ANA LUISA MAGALHAES ATAIDE (OAB:BA31603), SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205)

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando estes autos para diligenciar o seu andamento constato que se encontra paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte autora através de seu advogado para manifestar interesse no andamento deste processo, abrindo se vista dos autos se solicitado, por seu advogado, para requerer e indicar diligência pretendida, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte autora pessoalmente para se manifestar e requerer a diligência pretendida, por meio de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Confiro ao presente pronunciamento judicial força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001226-95.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Francilino Lopes Dos Santos
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001226-95.2021.8.05.0051
Parte autora: FRANCILINO LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205)
Parte ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes sobre o laudo pericial juntado nos presentes autos, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001439-67.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joseane Alkmim Vieira
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Municipio De Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001439-67.2022.8.05.0051
Parte autora: JOSEANE ALKMIM VIEIRA
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001477-45.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: B. A. B.
Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)
Reu: M. D. C.
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001477-45.2023.8.05.0051
Parte autora: BEATRIZ ALMEIDA BORGES
Advogado(s): SIMARIA ALVES FOGACA (OAB:GO49688)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000719-71.2020.8.05.0051 Curatela
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: J. L. D. S. M.
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Requerido: E. D. S. M. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CURATELA n. 8000719-71.2020.8.05.0051
Parte autora: JOSE LUIS DE SOUSA MUNIZ
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)
Parte ré: EROTIDES DE SOUZA MUNIZ NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando estes autos para diligenciar o seu andamento constato que se encontra paralisado há vários anos.
Desse modo, para evitar a prática de atos processuais inócuos, INTIME-SE a parte autora através de seu advogado para manifestar interesse no andamento deste processo, abrindo se vista dos autos se solicitado, por seu advogado, para requerer e indicar diligência pretendida, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte autora pessoalmente para se manifestar e requerer a diligência pretendida, por meio de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Confiro ao presente pronunciamento judicial força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000900-38.2021.8.05.0051 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: E. L. D. S.
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Requerido: A. F. D. S.
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000900-38.2021.8.05.0051

Parte autora: EDIANA LIMA DA SILVA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte ré: AFRANIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602), MILTON PEREIRA PINTO registrado(a) civilmente como MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225)

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000029-08.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: I. S. V.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: G. S. M.
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-08.2021.8.05.0051
Parte autora: IRIS SANTANA VIEIRA
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
Parte ré: GERCIVALDO SENA MOTA
Advogado(s): FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001472-23.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: R. S. S.
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Reu: M. M. R. F.
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: J. C. M.
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001472-23.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMARIO SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (NOMEADO) (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS registrado(a) civilmente como TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se os autos de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ROMÁRIO SANTOS SILVA pela prática do crime previsto no art. 147-A, § 1º, inciso I c/c art. 147-B, do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal; contra MARIANA MAGALHÃES RODRIGUES FERNANDES pela prática dos crimes previstos nos arts. 213, caput e § 1º, na forma do art. 29, art. 129 e 147- A, §1º, inciso I, todos do Código Penal c/c art. 244-B, da Lei 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal e contra JONATHS CUNHA MONTALVÃO pela prática dos crimes previstos nos arts. 213, § 1º c/c art. 14, inciso II, 213, § 1º c/c art. 29, 147-A, § 1º, inciso I e 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
Decisão de recebimento da denúncia no Id. 405866499 - Pág. 01/05
Respostas às acusações apresentadas nos Id's. 429514791 - pág. 01/06, 419350221 - Pág. 01/07 e 419642602 - pág. 01/07
É o breve relato. Fundamento e decido:
Não há nulidades a serem declaradas de ofício.
A relação processual se instaurou de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
A exordial apresentada pelo Ilustre Representante do Parquet se encontra em perfeita sintonia com o contido no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo possível identificar perfeitamente a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.
Desta feita, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos réus.
Basta uma breve leitura da denúncia para se concluir que os fatos imputados foram narrados de maneira clara, com a especificação das circunstâncias de tempo, lugar e o modus operandi.
Na hipótese, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime, em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa.
Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:
"eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp).
"A aptidão formal da denúncia é averiguada pelo magistrado por ocasião do seu recebimento, uma vez que a inépcia e a falta de justa causa são hipóteses de rejeição da acusação (art. 395, I e III, do CPP), razão pela qual referidas matérias não precisam ser novamente examinadas após a defesa preliminar. Dessarte, se as matérias suscitadas pela defesa na resposta à acusação não constituem causa de absolvição sumária - finalidade única perquirida com a instituição da norma contida no art. 397 do Código de Processo Penal-, não há como se exigir motivação exaustiva do Juízo de primeira instância sobre elas naquele momento processual" (RHC 36441/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze).
O alegado nos petitórios da defesa é matéria de mérito e será apreciada no momento oportuno.
Ademais, destaco que é dominante na doutrina e na jurisprudência a aceitação da palavra da vítima como prova do crime de estupro, uma vez que crimes como estes, que costumam ser cometidos longe dos olhares de terceiros, a palavra do ofendido, muitas vezes, é a única prova de que se pode valer a acusação, assumindo, portanto, papel preponderante, gozando presunção de veracidade, desde que amparada pelas demais provas colhidas nos autos.
Valemos da seguinte jurisprudência para confirmar tal entendimento:
"Os crimes contra os costumes são, geralmente, praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, razão pela qual tem valor probatório o depoimento da vítima menor se harmônico e coerente com as demais declarações constantes dos autos." (TJMS – AP – Rel. Garcia Dias – RT 673/353)"
Desta feita, há suficientes indícios de autoria a respaldar a inicial acusatória e autorizar o prosseguimento do feito. Eventual inocência dos acusados só será possível aferir com a devida segurança após a instrução probatória.
Não se vislumbram, pois, quaisquer das hipóteses dos arts. 395 ou 397 do CPP. Não há que se falar em necessidade de enfrentamento exaustivo das hipóteses de absolvição sumária na resposta à acusação, sob pena de antecipação do julgamento na hipótese de rejeição das teses exculpatórias deduzidas, sem o necessário debate da questão, proporcionado pela instrução processual.

Designo audiência de instrução para o dia 17 de ABRIL DE 2024 ÀS 10:00 HORAS, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a sua realização, especialmente a devida intimação da(s) vítima(s) (caso existente), das testemunhas e do(s) réu(s), bem como fazer o devido lançamento no sistema do PJE.
Em caso de réu preso, solicita-se o apoio da unidade de encarceramento para realização do interrogatório virtual dos acusados.
Considerando que as vítimas já foram ouvidas nos autos de nº 8001390- 89.2023.8.05.0051, por meio de produção antecipada de provas, não será necessário a oitiva das mesmas nessa assentada, visto que a Lei 13.431/2017 estabeleceu o sistema de garantias de

direitos das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, de modo que a ratio do referido diploma normativo é evitar a revitimização das crianças e adolescentes vítimas de violência e, assim, assegurar a sua proteção integral.
DETERMINO que a serventia criminal junte-se a estes autos o link das mídias dos depoimentos.
Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, as da Defesa, o(s) réu(s) para interrogatório, seu Advogado e o Ministério Público.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001185-94.2022.8.05.0051 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Requerido: Jailson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Requerente: Lucilia Americo Dos Santos
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192
_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8001185-94.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA e outros
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
REQUERIDO: JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416)

DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições , possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito ou para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001185-94.2022.8.05.0051 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Requerido: Jailson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Requerente: Lucilia Americo Dos Santos
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8001185-94.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA e outros
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
REQUERIDO: JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416)

DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições , possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito ou para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001185-94.2022.8.05.0051 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Requerido: Jailson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416)
Requerente: Lucilia Americo Dos Santos
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8001185-94.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA e outros
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
REQUERIDO: JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416)

DESPACHO
Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que reste assegurado o pleno exercício de suas atribuições , possibilitando, com isto, a verificação do atendimento aos requisitos legais para o processamento do feito ou para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

CASTRO ALVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000019-89.2020.8.05.0053 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Mariza Jesus De Araujo
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Requerido: Luiz Carlos Ferreira De Araújo

Intimação:
PROCESSO Nº 8000019-89.2020.805.0053
AÇÃO DE DIVÓRCIO

DESPACHO
Salienta-se que, em razão da ausência de informação acerca do endereço da parte ré, PROCEDI pesquisa on line, junto ao sistema INFOSEG, obtendo informações sobre o(s) possíveis endereço(s) do requerido, conforme se vê nos resultados em anexo.
Ademais, faz-se necessário destacar que o art. 334, caput, do CPC/15, determina que, após a análise da petição inicial, no que se refere aos seus requisitos essenciais, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.
No entanto, o Decreto n. 211, publicado em 16/03/2020, de lavra do Tribunal de Justiça da Bahia, estabelecendo medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), e posteriores decretos / atos conjuntos, determinou / prorrogaram a suspensão temporária do atendimento presencial do público externo nas serventias do Poder Judiciário, de primeiro e segundo grau, bem como nas unidades administrativas da corte; dos prazos dos processos físicos em todo o Estado; bem como das audiências e sessões de julgamento do primeiro grau de jurisdição, inclusive dos Tribunais do Júri, que não possam ser realizadas por meio virtual, razão pela qual DETERMINO que os autos permaneçam em cartório e, com o retorno à normalidade, seja INCLUIDO NA PAUTA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO
Após a designação da audiência de conciliação, CITE-SE o requerido, por Mandado/Carta Precatória (art. 695, §3.º, CPC/15), no(s) endereço(s) fornecido(s) pelo INFOSEG, em anexo, com pelo menos 15(quinze) dias úteis de antecedência (art. 695, §2.º, CPC/15), para comparecer à respectiva audiência, advertindo-o que, não comparecendo qualquer das partes ou, comparecendo, não houver acordo, o réu poderá contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da referida audiência ou da última sessão de conciliação, caso haja remarcação da mesma (art. 335, I, CPC/15), sob pena de revelia (art. 344, caput, CPC/15), contudo, sem a incidência de seus efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis (art. 345, II, CPC/15).
Ressalta-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, conforme prevê o §1.º do art. 695, do CPC/15.
INTIME-SE, também, a autora (Mandado), e sua advogada (DJE), para comparecerem à respectiva audiência.
Advirtam-se às partes, ainda, que deverão comparecer à audiência designada, acompanhadas de seus advogados (art. 695, § 4.º, CPC/15) e que o não comparecimento injustificado de qualquer delas à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com MULTA, a ser revertida em favor da União ou do Estado, como dispõe o §8.º do art. 334, do CPC/15.
DEIXO de determinar a ciência do Ministério Público da audiência designada, em face da inexistência de interesses de menores ou incapazes, conforme previsão do art. 178, II, do Código de Processo Civil em vigor.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Castro Alves/BA, 20 de julho de 2020.

CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000667-98.2022.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Antonio Carlos Carmo Oliveira
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000667-98.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARMO OLIVEIRA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando que os Embargos de Declaração opostos possuem Efeitos Infringentes, INTIME-SE a Embargada , para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000269-54.2022.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Joseane Dos Santos De Souza
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000269-54.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JOSEANE DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando que os Embargos de Declaração opostos possuem Efeitos Infringentes, INTIME-SE a Embargada , para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000373-22.2017.8.05.0053 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Castro Alves
Impetrante: Tiago Cesar Silveira
Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)
Impetrado: Municipio De Castro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000373-22.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
IMPETRANTE: TIAGO CESAR SILVEIRA
Advogado(s): KENIA MARIELLA MOURA DE LIMA (OAB:0044117/BA)
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): LUCIANNA BARBOSA MATOS (OAB:0028615/BA)

SENTENÇA
TIAGO CESAR SILVEIRA, já qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato coator atribuído à PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, pleiteando, liminarmente, a sua convocação para entrega de documentos e exames exigidos no edital, bem como consequente nomeação e posse no cargo público.
Alega o impetrante que se submeteu a concurso público para provimento efetivo do cargo de enfermeiro, logrando aprovação em 7º lugar, em certame realizado pela impetrada, cujo edital previu, inicialmente, o número de 05 (cinco) vagas para o cargo.
Prossegue afirmando que foram convocados, por meio do Edital nº 008/2016, cinco aprovados, sucedendo-se, no dia 12 de julho de 2016, a publicação de Decreto nº 696/2016, em cujo teor constava a desistência de 3 (três) dos 5 (cinco) candidatos: Adael José Alves Lima – 127109; Isabela Santos Andrade – 67211 e; Milena Oliveira Coutinho – 14869.
Sustenta que, muito embora o ato de convocação para o cargo de enfermeiro ainda esteja válido, o Município de Castro Alves não procedeu à convocação dos demais aprovados, contratando, em vez disso, servidores temporários.
Acompanha a inicial procuração, comprovante de recolhimento de custas judiciais e demais documentos presentes nas fls. 34/84.
Liminar deferida, ID n. 7967188, nos seguintes termos:
“Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora proceda à convocação do impetrante para apresentação de documentos e demais exames e relatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Edital nº 001/2015, garantindo-lhe, desde que obedecidos todos os requisitos legais e editalícios, a nomeação e posse no cargo de enfermeiro, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).”
O Município impetrado apresenta informações, ao tempo em que requer a revogação da liminar, ID n. 8511472.
O Impetrado apresenta petição informando a interposição de Agravo de Instrumento contra a Decisão liminar deferida em favor da impetrante, ID. n. 8627700.
Despacho ratificando a liminar deferida, ID n. 10922246.
Acórdão em Agravo de Instrumento, reformando a decisão liminar deferida, ID n. 14268397, ressaltando que “não existe na situação em debate qualquer perigo de ineficácia do provimento jurisdicional reclamado, acaso concedida a segurança ao final.”
Parecer do Ministério Público, pela denegação da ordem, ID n. 14636125.
É o Relatório. Decido.
O Mandado de Segurança, de acordo Humberto Theodoro Júnior, tratando do tema em comento, ensina que o remédio, na atualidade, não enseja dúvida quanto à sua natureza processual, “trata-se de uma ação de conhecimento, sujeita a rito especial...” (Lei do Mandado de Segurança, 2.ª edição, Editora Forense, pág. 10, 2019).
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em casos como o presente, no Informativo nº 0567:
DIREITO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.
O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas, for convocado e manifestar desistência. O posicionamento do STJ (RMS 33.875-MT, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; e AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.398.319-ES, Segunda Turma, DJe 9/3/2012) induz à conclusão de que o candidato constante de cadastro de reserva, ou, naqueles concursos em que não se utiliza essa expressão, aprovado fora do número de vagas previsto no edital, só terá direito à nomeação nos casos de comprovada preterição, seja pela inobservância da ordem de classificação, seja por contratações irregulares. Contudo, deve-se acrescentar e destacar que a desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do certame é hipótese diversa e resulta em direito do próximo classificado à convocação para a posse ou para a próxima fase do concurso, conforme o caso. É que, nessa hipótese, a necessidade e o interesse da Administração no preenchimento dos cargos ofertados estão estabelecidos no edital de abertura do concurso, e a convocação do candidato que, logo após, desiste, comprova a necessidade de convocação do próximo candidato na ordem de classificação. Precedentes do STF citados: ARE 866.016 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; ARE 661.760 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; RE 643.674 AgR, Segunda Turma, DJe 28/8/2013; ARE 675.202 AgR, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. AgRg no ROMS 48.266-TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015.
O candidato aprovado nessa circunstância possuirá direito de ser nomeado caso demonstre inequivocamente a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição ao seu direito. É do(a) candidato(a) aprovado(a) o ônus da prova, nesses casos.
Nesse sentido, confira-se julgado:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico

de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

No caso em debate, frise-se, a impetração proposta visou assegurar direito líquido e certo que se encontra ombreado em favor da parte requerente, posto que a mesma, de acordo o acervo documental, comprovou: a) a classificação do impetrante em 7º (sétimo) lugar; b) a existência de pelo menos 5 (cinco) vagas para o cargo de enfermeiro (fl. 43); c) Decreto nº 696/2016, do qual consta a desistência de três candidatos aprovados e convocados para o mesmo cargo do impetrante; d) existência de contratado por prazo determinado, exercendo as funções acometidas ao cargo para o qual o impetrante foi aprovado (fls. 63 e 67).

Diante de todo este quadro, resta evidente que a Administração Pública, mesmo diante da desistência de aprovados e da existência de vagas, o que gerou o direito subjetivo do impetrante, não procedeu à nomeação do aprovado para o exercício do cargo público, preterindo-o arbitrariamente, já que contratou servidores temporários para o exercício da função de enfermeiro.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para determinar que a autoridade coatora efetue imediatamente a convocação do impetrante, para entrega dos exames e documentos elencados no Edital de convocação e a consequente nomeação e posse, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (hum mil reais), com o limite de R$30.000,00 (trinta mil reis), a ser arcada pelo Município de Castro Alves e revertida em favor da parte Impetrante.

CONDENO o Município requerido pelas custas e despesas do presente processo, que é isento (art. 8º-B da Lei Estadual n. 7.753/2000, incluído pela Lei n. 11.625/2009), entretanto DETERMINO o ressarcimento, pelo Município réu, ao autor, das custas processuais eventualmente antecipadas por eles nos presentes autos.

Honorários advocatícios incabíveis na espécie diante da regra disposta no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (ex vi art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal voluntário, encaminhem-se os autos à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça (art. 14, §1º da citada lei).

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa na distribuição.

Outrossim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Castro Alves, 23 de agosto de 2021.

CAMILA SOARES SANTANA

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

INTIMAÇÃO

8000373-22.2017.8.05.0053 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Castro Alves

Impetrante: Tiago Cesar Silveira

Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)

Impetrado: Municipio De Castro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000373-22.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
IMPETRANTE: TIAGO CESAR SILVEIRA
Advogado(s): KENIA MARIELLA MOURA DE LIMA (OAB:0044117/BA)
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES
Advogado(s): LUCIANNA BARBOSA MATOS (OAB:0028615/BA)

SENTENÇA
TIAGO CESAR SILVEIRA, já qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato coator atribuído à PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, pleiteando, liminarmente, a sua convocação para entrega de documentos e exames exigidos no edital, bem como consequente nomeação e posse no cargo público.
Alega o impetrante que se submeteu a concurso público para provimento efetivo do cargo de enfermeiro, logrando aprovação em 7º lugar, em certame realizado pela impetrada, cujo edital previu, inicialmente, o número de 05 (cinco) vagas para o cargo.
Prossegue afirmando que foram convocados, por meio do Edital nº 008/2016, cinco aprovados, sucedendo-se, no dia 12 de julho de 2016, a publicação de Decreto nº 696/2016, em cujo teor constava a desistência de 3 (três) dos 5 (cinco) candidatos: Adael José Alves Lima – 127109; Isabela Santos Andrade – 67211 e; Milena Oliveira Coutinho – 14869.
Sustenta que, muito embora o ato de convocação para o cargo de enfermeiro ainda esteja válido, o Município de Castro Alves não procedeu à convocação dos demais aprovados, contratando, em vez disso, servidores temporários.
Acompanha a inicial procuração, comprovante de recolhimento de custas judiciais e demais documentos presentes nas fls. 34/84.
Liminar deferida, ID n. 7967188, nos seguintes termos:
“Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora proceda à convocação do impetrante para apresentação de documentos e demais exames e relatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Edital nº 001/2015, garantindo-lhe, desde que obedecidos todos os requisitos legais e editalícios, a nomeação e posse no cargo de enfermeiro, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).”
O Município impetrado apresenta informações, ao tempo em que requer a revogação da liminar, ID n. 8511472.
O Impetrado apresenta petição informando a interposição de Agravo de Instrumento contra a Decisão liminar deferida em favor da impetrante, ID. n. 8627700.
Despacho ratificando a liminar deferida, ID n. 10922246.
Acórdão em Agravo de Instrumento, reformando a decisão liminar deferida, ID n. 14268397, ressaltando que “não existe na situação em debate qualquer perigo de ineficácia do provimento jurisdicional reclamado, acaso concedida a segurança ao final.”
Parecer do Ministério Público, pela denegação da ordem, ID n. 14636125.
É o Relatório. Decido.
O Mandado de Segurança, de acordo Humberto Theodoro Júnior, tratando do tema em comento, ensina que o remédio, na atualidade, não enseja dúvida quanto à sua natureza processual, “trata-se de uma ação de conhecimento, sujeita a rito especial...” (Lei do Mandado de Segurança, 2.ª edição, Editora Forense, pág. 10, 2019).
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em casos como o presente, no Informativo nº 0567:
DIREITO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.
O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas, for convocado e manifestar desistência. O posicionamento do STJ (RMS 33.875-MT, Primeira Turma, DJe 22/6/2015; e AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.398.319-ES, Segunda Turma, DJe 9/3/2012) induz à conclusão de que o candidato constante de cadastro de reserva, ou, naqueles concursos em que não se utiliza essa expressão, aprovado fora do número de vagas previsto no edital, só terá direito à nomeação nos casos de comprovada preterição, seja pela inobservância da ordem de classificação, seja por contratações irregulares. Contudo, deve-se acrescentar e destacar que a desistência de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do certame é hipótese diversa e resulta em direito do próximo classificado à convocação para a posse ou para a próxima fase do concurso, conforme o caso. É que, nessa hipótese, a necessidade e o interesse da Administração no preenchimento dos cargos ofertados estão estabelecidos no edital de abertura do concurso, e a convocação do candidato que, logo após, desiste, comprova a necessidade de convocação do próximo candidato na ordem de classificação. Precedentes do STF citados: ARE 866.016 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; ARE 661.760 AgR, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; RE 643.674 AgR, Segunda Turma, DJe 28/8/2013; ARE 675.202 AgR, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. AgRg no ROMS 48.266-TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015.
O candidato aprovado nessa circunstância possuirá direito de ser nomeado caso demonstre inequivocamente a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição ao seu direito. É do(a) candidato(a) aprovado(a) o ônus da prova, nesses casos.
Nesse sentido, confira-se julgado:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EX-

CEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

No caso em debate, frise-se, a impetração proposta visou assegurar direito líquido e certo que se encontra ombreado em favor da parte requerente, posto que a mesma, de acordo o acervo documental, comprovou: a) a classificação do impetrante em 7º (sétimo) lugar; b) a existência de pelo menos 5 (cinco) vagas para o cargo de enfermeiro (fl. 43); c) Decreto nº 696/2016, do qual consta a desistência de três candidatos aprovados e convocados para o mesmo cargo do impetrante; d) existência de contratado por prazo determinado, exercendo as funções acometidas ao cargo para o qual o impetrante foi aprovado (fls. 63 e 67).

Diante de todo este quadro, resta evidente que a Administração Pública, mesmo diante da desistência de aprovados e da existência de vagas, o que gerou o direito subjetivo do impetrante, não procedeu à nomeação do aprovado para o exercício do cargo público, preterindo-o arbitrariamente, já que contratou servidores temporários para o exercício da função de enfermeiro.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para determinar que a autoridade coatora efetue imediatamente a convocação do impetrante, para entrega dos exames e documentos elencados no Edital de convocação e a consequente nomeação e posse, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (hum mil reais), com o limite de R$30.000,00 (trinta mil reis), a ser arcada pelo Município de Castro Alves e revertida em favor da parte Impetrante.

CONDENO o Município requerido pelas custas e despesas do presente processo, que é isento (art. 8º-B da Lei Estadual n. 7.753/2000, incluído pela Lei n. 11.625/2009), entretanto DETERMINO o ressarcimento, pelo Município réu, ao autor, das custas processuais eventualmente antecipadas por eles nos presentes autos.

Honorários advocatícios incabíveis na espécie diante da regra disposta no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (ex vi art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal voluntário, encaminhem-se os autos à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça (art. 14, §1º da citada lei).

Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa na distribuição.

Outrossim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Castro Alves, 23 de agosto de 2021.

CAMILA SOARES SANTANA

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8161798-44.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Ademilde De Oliveira Soares Da Cunha
Advogado: Washington Luis Bonfim (OAB:BA48449)
Requerido: Jeová Costa Alexandrino
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8161798-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ADEMILDE DE OLIVEIRA SOARES DA CUNHA
Advogado(s): WASHINGTON LUIS BONFIM (OAB:BA48449)
REQUERIDO: JEOVÁ COSTA ALEXANDRINO
Advogado(s): ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA20198)

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando os autos, observa-se que o processo está na fase de produção de provas.
Assim sendo, a fim de evitar futura nulidade, inclusive a de cerceamento ao direito de produção probatória, determino a intimação das partes, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, ou, se pugnam pelo julgamento antecipado da lide, devendo os autos virem conclusos para sentença.
Observe o Cartório o devido cadastramento dos advogados das partes, atentando-se para eventuais substabelecimentos, a fim de evitar nulidades.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000651-47.2022.8.05.0053 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: J. S. R.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Executado: J. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000651-47.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: JUCIELE SANTOS REIS
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
EXECUTADO: JURANDI SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por R.R.S, devidamente representado por sua genitora, a Sra. JUCIELE SANTOS REIS, em face de JURANDI SOUZA DA SILVA requerendo o pagamento da pensão alimentícia em atraso, sob pena de decretação da prisão civil deste.
Devidamente citado (ID 229338092), o executado não efetuou o pagamento nem apresentou justificativa.
A parte autora manifestou-se ao ID 410580496 requerendo a prisão civil do executado.

O Ministério Público manifestou-se ao ID 429265839.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre registrar que, consoante determina o §3º, do art. 528, do CPC, poderá ser decretada a prisão civil, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, na hipótese de o(a) executado(a) não pagar o débito alimentício ou se a justificativa apresentada não for aceita.
No caso dos autos, não houve o adimplemento da obrigação alimentar, tendo em vista, citado para pagar o débito no prazo de 03 dias, sob pena de prisão, o executado não efetuou o pagamento do débito em atraso, muito menos apresentou justificativa (ID 229338092).
Diante disso, é incontroverso o fato de que encontra-se em débito com relação à prestação alimentícia.
Assim sendo, sua prisão é medida que se impõe.
Ante o exposto, com base nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal e 528, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do CPC, decreto a prisão civil do executado JURANDI SOUZA DA SILVA, pelo prazo de 02 (dois) meses, subsistindo a ordem até que sejam pagas as verbas alimentares devidas, referentes às 03 (três) prestações anteriores à propositura da demanda e as prestações que se venceram no curso deste feito.
Inclua-se no BNMP.
A teor do §4º, do art. 528, do CPC, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado, mas separado dos presos comuns.
Expeça-se o respectivo mandado de prisão que deverá ser cumprido pelo (a) senhor (a) Oficial (a) de Justiça, com o auxílio da força policial, se necessário.
Rememore-se à Secretaria Cível que se transcorrer o prazo máximo da prisão civil ora decretada (dois meses), ainda que o(a) executado(a) não efetue o pagamento da dívida, expedir alvará de soltura, imediatamente, a fim de que ele(a) seja posto(a) em liberdade, salvo se existir outra razão para mantê-lo(a) no cárcere.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO/CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000095-16.2020.8.05.0053 Curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Auberito Rodrigues Silva
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)
Requerido: Joao Batista Inamonico Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: CURATELA n. 8000095-16.2020.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: AUBERITO RODRIGUES SILVA
Advogado(s): RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:0051718/BA)
REQUERIDO: JOAO BATISTA INAMONICO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Substituição de Curatela ajuizada por AUBERITO RODRIGUES SILVA em razão do falecimento da curadora do interditado JOÃO BATISTA INAMONICO SILVA, a sua genitora, Maria Aparecida Inamonico Silva, no dia 30/12/2018, conforme certidão de óbito acostada aos autos.
Requereu a Gratuidade da Justiça.
Sustenta, em síntese, que o interditado é seu filho e vinha sendo cuidado por sua genitora, curadora nomeada, conforme Termo de Curatela Definitiva oriundo do processo tombado sob n. 0000799-49.2012.805.0053.
Argumenta que, em virtude do falecimento da curadora, o curatelado passou a ser amparado pelo demandante, seu genitor, o qual vem sendo o responsável total pelos cuidados e proteção do mesmo.
Por essa razão, requereu antecipadamente a concessão da curatela provisória e, ao final, confirmada a liminar e julgado procedente o pedido.
Juntou documentos.
Liminar deferida, ID. n. 49127378, nos seguintes termos:
“DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ao tempo em que NOMEIO o requerente, AUBERITO RODRIGUES SILVA, como curador provisório do interditado João Batista Inamonico Silva, em substituição a MARIA APARECIDA INAMONICO SILVA, atualmente falecida.”
Na oportunidade, foi determinada a intimação da parte requerente para no prazo de 15 dias, prestar o respectivo compromisso.

Foi também nomeada a Dra. Marjara da Silva Rebouças Santana, CRESS 7098, para proceder ao Estudo social no lar do interditado, devendo a referida profissional informar quem vem cuidando e zelando pelo interditado, fixando o prazo de 20 dias para a entrega do Laudo.
O Termo de compromisso foi apresentado no ID. nº 52293142.
O Laudo de Estudo Social apresentado no ID. n. 60914739, em seu Parecer, em síntese, conclui que: "No que se refere ao Requerente, vem atuando de forma a dignificar a vida do interditado, com os cuidados necessários para a obtenção do mínimo existencial, o comprometimento e respeito foram observados, sendo assim, não há nada que desabone sua conduta."
Certidão de antecedentes, ID. n. 48567661.
O Ministério Público, através de seu representante, ID, n. 61189977, manifesta-se pelo deferimento da postulação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação em que a parte requerente objetiva substituir a curatela concedida à genitora do curatelado, em razão do falecimento da curadora.
Compulsando-se atentamente os autos, verifica-se que em 02/10/2013 foi decretada a interdição do interditando e, no ato, nomeado como curadora a sua genitora, ID. n. 48568031.
Ocorre que, conforme a certidão de óbito de ID n. 48567930, a curadora veio a falecer em 30/12/2018, ficando o interditado desamparado com relação à curadoria.
Na forma do artigo 1.775 do Código Civil, a curatela será concedida da seguinte ordem: "Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é de direito, o curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador".
Ao que se observa dos autos, o interditado é solteiro, sua genitora faleceu.
Considerando que o requerente é genitor do interditado, resta atendida a ordem de preferência do artigo acima mencionado.
Para analisar as reais condições da requerente para assumir o encargo foi determinada a sua intimação para juntar aos autos certidão de antecedentes, e o Termo de Compromisso, sendo cumpridas todas as requisições.
Por essa razão, resta demonstrado que o requerente agrupa todas as condições para acompanhar o interditado e zelar pelo seu bem-estar, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a substituição do curador de JOÃO BATISTA INAMONICO SILVA, nomeando o requerente AUBERITO RODRIGUES SILVA como novo curador definitivo do interditado.
Em consequência, RESOLVO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.
DEFIRO ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita.
Custas processuais a cargo do requerente (art. 84 c/c 88, do CPC/15), entretanto, em face da gratuidade da justiça ora deferida, a referida obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05(cinco) anos, subsequentes ao trânsito em julgado da presente, ou até que haja modificação na sua situação de insuficiência de recursos da requerente, sendo que, transcorrido in albis o referido lapso temporal, restará extinta a obrigação ora imposta a beneficiária, conforme o disposto no §3.º, do art. 98, do novo CPC.
Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente/curador provisório (Mandado) para, no prazo de 05(cinco) dias úteis, prestar compromisso, conforme prevê o art. 759, I, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada esta em julgado, expeçam-se os competentes termos e notificações aplicáveis ao caso.
Após a realização das diligências determinadas, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Castro Alves, 04 de maio de 2021.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000961-19.2023.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: M. A. D. C. D. J.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: E. R. B.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASTRO ALVES
Processo n.º: 8000961-19.2023.8.05.0053
Autor: MARIA ANGELICA DA CONCEICAO DE JESUS
Réu: ERIVALDO RIBEIRO BARBOSA
SENTENÇA
Vistos etc.

MARIA ANGELICA DA CONCEICAO DE JESUS, devidamente qualificado na exordial, por meio de advogado habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face de ERIVALDO RIBEIRO BARBOSA, alegando os fatos e fundamentos expostos na peça inicial.
A parte autora, antes de realizado o ato citatório, peticionou requerendo a desistência do feito (IDxxxxxxxxxxx).
É o breve relatório. DECIDO.
Enfrenta-se, aqui, hipótese que reclama providência extintiva do feito, sem exame do mérito, vez que a parte autora formulou pedido de desistência e, considerando que não houve a regular formação da triangulação processual, não há o que se falar em anuência da parte contrária.
Posto isto, homologo o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o presente processo, sem exame do mérito, e o faço com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais e anotações de estilo.
Ciência ao MP.
P.R.I.
Castro Alves, 29 de fevereiro de 2024.
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000817-45.2023.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: N. D. S.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: E. L. B. S.
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000817-45.2023.8.05.0053
AUTOR: NAIARA DOS SANTOS
RÉU: EVERTON LUIZ BARBOSA SILVA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nos termos do quanto faculta o inciso XI do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, (Independente de despacho judicial compete ao Escrivão e Servidor autorizado: intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa).
INTIMO a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de lei. Servindo o presente, como ato intimatório, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000869-75.2022.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: E. D. J. N. R.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: P. R. M.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000869-75.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: ELIANA DE JESUS NERES RAMOS
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)

REU: PAULO RICARDO MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de abril de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da Decisão de ID 246446986, bem como da designação da audiência, EXPEDINDO-SE a competente carta precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

DESPACHO
8000548-06.2023.8.05.0053 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Paulo Cesar Bastos
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Parte Re: Desconhecido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000548-06.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: PAULO CESAR BASTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA NETO (OAB:BA21094)
PARTE RE: Desconhecido
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando detidamente os autos, observo que ao ID 408227772 a parte autora manifestou-se requerendo a análise e deferimento da antecipação da tutela informando que recebeu notificação do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) em razão do desmatamento da propriedade objeto desta ação, aduzindo o requerente ter sido desmatada pelos réus.
Sendo assim, antes de proceder a análise do pedido liminar, visando a celeridade processual, deixo de determinar, por ora, audiência de justificação prévia e ordeno ao Oficial de Justiça à disposição desta Vara que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com a verificação do imóvel rural e elabore certidão circunstanciada, daFAZENDA BOA ESPERANÇA, localizado à BR 242, Km 32, trecho Paraguaçu/BA – Itaberaba/BA, aproximadamente 4 km após o povoado Rosarinho, Povoado do Braquiária, Rafael Jambeiro/BA, através de visita in loco.
Atente-se o Oficial de Justiça para certificar quais as condições que se encontra o imóvel do autor, se este se encontra ocupado por terceiros (colhendo informações de vizinhos da propriedade), se há áreas de desmatamento e degradação do ambiente, bem como outros aspectos que entender necessários reduzir a termo.
Após, voltem-me conclusos para DECISÃO.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE VERIFICAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
SENTENÇA
8000080-08.2024.8.05.0053 Divórcio Consensual
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Elias De Santana Santos
Advogado: Osvaldo De Almeida Bomfim (OAB:BA73339)
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Requerente: Maria Das Gracas Da Encarnacao Santos
Advogado: Osvaldo De Almeida Bomfim (OAB:BA73339)
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000080-08.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ELIAS DE SANTANA SANTOS e outros
Advogado(s): ANA PAULA DA SILVA BARBOSA BOMFIM (OAB:BA55714), OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM registrado(a) civilmente como OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM (OAB:BA73339)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por ELIAS DE SANTANA SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS DA ENCARNAÇÃO SANTOS.
Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
Ab initio, registro que, em razão deste feito não envolver interesse de incapaz, em atenção ao comando normativo disposto no artigo 178, II, do CPC, deixo de intimar o Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica.
Pois bem. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos, separação esta real, não dividindo mais os cônjuges o mesmo teto.
Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.
Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.
Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos requerentes, ao tempo em que HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo formulado na petição inicial (ID 428548969), cujas cláusulas encontram-se descritas na presente peça processual, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos e DECRETO O DIVÓRCIO do casal por ELIAS DE SANTANA SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS DA ENCARNAÇÃO SANTOS, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição inicial e na presente sentença.
Em consequência, RESOLVO O MÉRITO do presente processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Outrossim, DEFIRO a gratuidade da justiça aos requerentes. Sem custas processuais, em razão da gratuidade da justiça ora deferida, bem como em face do §3.º, do art. 90, do CPC/15, dispensar às partes do pagamento das custas processuais remanescentes quando a transação ocorrer antes da sentença.
Sem honorários de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Cumpridas as providências cabíveis, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando baixa na distribuição.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000752-50.2023.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Suelen Mendes Mascarenhas
Advogado: Camilla Almeida De Castro Tanajura (OAB:BA42404)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000752-50.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: SUELEN MENDES MASCARENHAS
Advogado(s): CAMILLA ALMEIDA DE CASTRO TANAJURA (OAB:BA42404)
REU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente, nos moldes do art. 98, do CPC, por ora.
Considerando a necessidade de estimular a conciliação, conforme os arts. 3º, §3º e art. 334 do CPC, providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para a realização de audiência de conciliação/mediação.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré. O prazo para contestação (de 15 (quinze) dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Advirto ao Cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência a data da audiência (art. 334, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000752-50.2023.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Suelen Mendes Mascarenhas
Advogado: Camilla Almeida De Castro Tanajura (OAB:BA42404)
Reu: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000752-50.2023.8.05.0053
AUTOR: SUELEN MENDES MASCARENHAS
RÉU: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nos termos do quanto faculta o inciso XI do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, (Independente de despacho judicial compete ao Escrivão e Servidor autorizado: intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa).
INTIMO a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de lei. Servindo o presente, como ato intimatório, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000869-75.2022.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: E. D. J. N. R.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: P. R. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: ELIANA DE JESUS NERES RAMOS
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: PAULO RICARDO MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 24 de abril de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da Decisão de ID 246446986, bem como da designação da audiência, EXPEDINDO-SE a competente carta precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000476-29.2017.8.05.0053 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Celidalva Ribeiro De Jesus
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Luiz Cardoso Jesus Dos Santos Júnior
Advogado: Thamirys Rocha Almeida (OAB:SE12440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000476-29.2017.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: CELIDALVA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REQUERIDO: LUIZ CARDOSO JESUS DOS SANTOS JÚNIOR
Advogado(s): THAMIRYS ROCHA ALMEIDA (OAB:SE12440)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o teor da Certidão de ID 298651617, bem como que o requerido constituiu novo patrono aos autos, juntando a respectiva procuração ao ID 194684893, INTIME-SE a parte demandada da Sentença de ID 214977139 através da sua advogada constituída nos autos.
Não havendo mais pendências, DÊ-SE baixa e ARQUIVEM-SE os autos.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001494-75.2023.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Creuza Isabel Da Silva
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001494-75.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: CREUZA ISABEL DA SILVA
Advogado(s): VALMIR LIMA FERREIRA (OAB:BA51314), RAFAEL DA SILVA CASAES (OAB:BA73987)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de maio de 2024, às 10:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré (VIA AR), fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.

INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001125-81.2023.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Joselita De Jesus
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001125-81.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JOSELITA DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 25 de março de 2024, às 11:00h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001378-69.2023.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Irene Souza Ribeiro Figueiredo
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001378-69.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: IRENE SOUZA RIBEIRO FIGUEIREDO
Advogado(s): VALMIR LIMA FERREIRA (OAB:BA51314), RAFAEL DA SILVA CASAES (OAB:BA73987)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 03 de maio de 2024, às 10:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da lei n.º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação.
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, que a sua ausência a audiência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e §2º, contrario sensu da lei n.º 9.099/95).
Deverá ainda o Senhor Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência de instrução a ser designada, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da lei n.º 9.099/95).
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000953-76.2022.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: T. F. A.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Reu: M. D. C. C. F.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000953-76.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: TALITA FRANCA AGUIAR
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REU: Marcos da Conceição Cirqueira Fonseca
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 08 de maio de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da Decisão de ID 272163148, bem como da designação da audiência, EXPEDINDO-SE a competente carta precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000401-14.2022.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Representante: Geisa Novais De Jesus
Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)
Reu: João Rodrigues Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000401-14.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: GEISA NOVAIS DE JESUS
Advogado(s): CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)
REU: JOÃO RODRIGUES CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 08 de maio de 2024, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da Decisão de ID 202958579, bem como da designação da audiência, VIA AR. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000492-70.2023.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: M. D. J. R. S.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Reu: R. F. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000492-70.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MARCELA DE JESUS REBOUCAS SANTANA
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REU: ROGÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 08 de maio de 2024, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da Decisão de ID 403402400, bem como da designação da audiência, via AR. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.

Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ E MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000666-16.2022.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Gildete Ribeiro De Jesus
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000666-16.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: GILDETE RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando que a quantia depositada no ID 411829829 é incontroversa, EXPEÇA-SE alvará de levantamento da quantia depositada ao ID 411829829. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado Bel. LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (CPF: 843.607.985-04), Conta Bancária: Banco do Brasil, AG: 1133-9, Conta Corrente: 36.385-5, Chave PIX: 71991620232, uma vez que, além de ter sido requerido de tal modo, o advogado comprovou que tem poderes para receber e dar quitação, conforme procuração acostada ao ID 222777254.
Após, não havendo novo requerimento, arquive-se os autos, com baixa.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000094-60.2022.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Jose Fernandes Serra
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Marcio Rafael Oliveira Gama (OAB:PE39860)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000094-60.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JOSE FERNANDES SERRA
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MARCIO RAFAEL OLIVEIRA GAMA (OAB:PE39860)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando que a quantia depositada no ID 409646334 é incontroversa, EXPEÇA-SE alvará de levantamento da quantia depositada ao ID 409646334. O alvará deverá ser expedido em nome da advogada Bela. CLAÚDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (CPF: 907.913.985-87), Conta Bancária: Banco do Brasil, AG: 1725-6, Conta Corrente: 10.360-8, uma vez que, além de ter sido requerido de tal modo, a advogada comprovou que tem poderes para receber e dar quitação, conforme procuração acostada ao ID 182284041.
Após, não havendo novo requerimento, arquive-se os autos, com baixa.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000232-56.2024.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Julieta Rodrigues Dos Santos
Advogado: Hiago De Oliveira Santos (OAB:BA71116)
Advogado: Jessica Almeida Araujo (OAB:BA77219)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Eye Clinic Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000232-56.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: JULIETA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): HIAGO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA71116), JESSICA ALMEIDA ARAUJO registrado(a) civilmente como JESSICA ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA77219)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Trâmite-se com prioridade, por tratar-se de direito de idoso, consoante art. 71, do Estatuto do Idoso.
DEFIRO os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte requerida, nos termos do art. 98, do CPC.
Considerando que, por aplicação dos princípios da Legalidade, Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade do Interesse Público, os Procuradores do Estado e do Município ou de suas entidades da administração desconcentrada com personalidade de direito público, não podem confessar, reconhecer a procedência do pedido ou mesmo transacionar em juízo, salvo se devidamente autorizados (art. 2º, inciso VII da LC nº34/09), deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no CPC/15, art. 334, §4º, inciso II.
Assim, CITE-SE E INTIME-SE, pois, o ESTADO DA BAHIA, vista sistema, para responder a presente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 183 do Código de Processo Civil.
CITE-SE E INTIME-SE a segunda ré, via Correios com AR, para responder o presente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000285-96.2012.8.05.0053 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Leandro De Jesus Dos Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Terceiro Interessado: Luan De Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000350-03.2022.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Castro Alves
Recorrente: Agnelo Novaes Dos Santos
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000350-03.2022.8.05.0053
AUTOR: AGNELO NOVAES DOS SANTOS
RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXVII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

Independente de despacho judicial INTIMEM-SE as partes para dar conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo legal, servindo cópia deste ato, devidamente publicado no DJE como ato intimatório. Castro Alves, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000350-03.2022.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Recorrente: Agnelo Novaes Dos Santos
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000350-03.2022.8.05.0053
AUTOR: AGNELO NOVAES DOS SANTOS
RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXVII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

Independente de despacho judicial INTIMEM-SE as partes para dar conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo legal, servindo cópia deste ato, devidamente publicado no DJE como ato intimatório. Castro Alves, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000350-03.2022.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Recorrente: Agnelo Novaes Dos Santos
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000350-03.2022.8.05.0053
AUTOR: AGNELO NOVAES DOS SANTOS
RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXVII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

Independente de despacho judicial INTIMEM-SE as partes para dar conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo legal, servindo cópia deste ato, devidamente publicado no DJE como ato intimatório. Castro Alves, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
0000285-96.2012.8.05.0053 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Leandro De Jesus Dos Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Terceiro Interessado: Luan De Jesus Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000285-96.2012.8.05.0053
AUTOR: LEANDRO DE JESUS DOS SANTOS
RÉU:
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL:TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

PROVIMENTO N.º 06/2016

Com espeque no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte interessada, intimo o autor ou exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de lei, servindo cópia do presente ato como mandado de intimação.

CASTRO ALVES 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000433-53.2021.8.05.0053 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: R. R. D. J. G.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerido: C. D. S. D.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000433-53.2021.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: RITA ROSANA DE JESUS GOMES
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REQUERIDO: Clever Da Silva Dantas
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
REDESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 14 de maio de 2024, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
EXPEÇA-SE ofício à Secretária de Saúde deste Município para que no dia e horário supra designados forneça profissional devidamente habilitado para realização de exame de DNA.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via AR, no endereço fornecido pela parte autora ao ID 266056969, qual seja, Rua Raulino Jorge de Aquino, nº 761, CASA – Central – Pojuca/BA, CEP: 48120-000. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Ciência ao Ministério Público, nos termos dos arts. 178 e 698, ambos do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Expeça-se carta precatória, caso retorne o AR sem êxito.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.

Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000056-19.2020.8.05.0053 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Castro Alves
Menor: J. J. D. S. N.
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)
Requerido: A. S. D. O.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000056-19.2020.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
MENOR: JACOB JOSE DA SILVA NETO e outros
Advogado(s): ANA PAULA DA SILVA BARBOSA BOMFIM (OAB:BA55714)
REQUERIDO: ALFREDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando detidamente os autos, observo que do documento de ID 46715867 - FL.01, verifica-se que JACOB JOSÉ DA SILVA NETO era ao tempo da propositura da presente ação, menor impúbere, no entanto, já alcançou a maioridade. Retifique-se a autuação para excluir a genitora do autor como sua representate/assistente.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora, por meio de sua advogada constituída, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual juntando procuração do autor.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 14 de maio de 2024, às 12:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
EXPEÇA-SE ofício à Secretária de Saúde deste Município para que no dia e horário supra designados forneça profissional devidamente habilitado para realização de exame de DNA.
CITE-SE e INTIME-SE as partes da designação da audiência, via AR, no último endereço informado pela parte autora ao ID 189122367, qual seja, Rua Gravatá I, nº 247. Bairro São Bendito. Santo Antônio de Jesus. CEP: 44.573-460. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Ciência ao Ministério Público, nos termos dos arts. 178 e 698, ambos do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.

Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (RÉU), OFÍCIO PARA SECRETARIA DE SAUDE E MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001364-85.2023.8.05.0053 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: E. S. D. S.
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Executado: M. P. D. C.
Exequente: D. S. D. C.
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Exequente: I. S. D. C.
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001364-85.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: ELICACIA SILVA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES registrado(a) civilmente como ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
EXECUTADO: MARCOS PAULO DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando com acuidade os presentes autos, observo tratar-se de Ação de Execução de Alimentos, na qual a parte exequente cumulou em seus pedidos ambos os ritos procedimentais, quais sejam, penhora e prisão.
Nesse contexto, ressalto que nos processos de referida natureza, há dois ritos, o primeiro para o cumprimento de sentença que admite prisão, o qual compreende a cobrança das três últimas prestações em atraso (da data propositura da ação) e o rito de penhora, que compreende todas as prestações atrasadas, conforme prescrição do artigo 528 do Código de Processo Civil.
Contudo, entendo que a cobrança simultânea dos dois ritos processuais em uma única ação se torna inviável.
Isto porque, a execução concomitante de alimentos pelos ritos da penhora de bens e pela ameaça da prisão do devedor traria inúmeros problemas, como a dificuldade de individualização dos valores pagos em relação a cada rito procedimental, o atraso na realização de diligências de um rito para fins de aguardar a efetivação do outro procedimento, bem como a morosidade processual em virtude da distinção de prazos envolvendo os dois procedimentos. Vislumbra-se, portanto, a iminência de um tumulto processual, que possivelmente inviabilizará o término da execução de alimentos.
Não se pode olvidar o direito da parte autora em cobrar não só apenas os últimos três meses que o alimentante ficou em débito, mas também cobrar outros meses anteriores, porém, tal procedimento deverá ser intentado em ações distintas para cada rito procedimen-

tal, ou seja, uma ação/cumprimento para o rito expropriatório e outra para o rito coercitivo, as quais devem seguir independentes, haja vista as regras próprias para cada procedimento.
Desta feita, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, escolhendo apenas um rito que seguirá na presente demanda, ao passo que deverá intentar com outra ação para o outro procedimento, sendo que ambas as ações deverão ser apensadas, requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da exordial, (art. 321, caput e § único do CPC)..
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000197-96.2024.8.05.0053 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: J. S. S.
Advogado: Claudia Leandra De Souza Borges Barros (OAB:BA35506)
Requerido: E. S. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000197-96.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: JOSE SILVA SENA
Advogado(s): CLAUDIA LEANDRA DE SOUZA BORGES BARROS (OAB:BA35506)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por JOSÉ SILVA SENA em face de KASSIANE JESUS DO VALE, todos qualificados nos autos.
Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, a teor do inciso II do art. 189 do CPC.
Ab initio, DEFIRO os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte requerente, nos termos do art. 98, do CPC.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 14 de maio de 2024, às 11:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
EXPEÇA-SE ofício à Secretária de Saúde deste Município para que no dia e horário supra designados forneça profissional devidamente habilitado para realização de exame de DNA.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, via AR. Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Não havendo composição entre as partes, o prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, observando-se o que dispõe o art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Ciência ao Ministério Público, nos termos dos arts. 178 e 698, ambos do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, OFÍCIO A SECRETARIA DE SAUDE E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR ((75)99139-2452 / 99923-8244) em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0000468-04.2011.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Recorrente: Rosalvo Mascarenhas Carmo
Advogado: Ana Carine Louzado Flick (OAB:BA27928)
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000468-04.2011.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
RECORRENTE: ROSALVO MASCARENHAS CARMO
Advogado(s): ANA CARINE LOUZADO FLICK (OAB:BA27928), DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA (OAB:BA20875)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
INTIME-SE a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha de cálculo do valor devido ao autor em razão da condenação constante dos autos, nos moldes requeridos em Petição de ID 399046480.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os conclusos para DECISÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000281-97.2024.8.05.0053 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Castro Alves

Representante: D. G. D. S.
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerente: A. S. D.
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerente: P. H. S. D.
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Requerente: E. S. D.
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Executado: G. S. D.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000281-97.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REPRESENTANTE: DENISE GOMES DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): ELIANA RODRIGUES GOMES registrado(a) civilmente como ELIANA RODRIGUES GOMES (OAB:BA29840)
EXECUTADO: GILSON SOUZA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Compulsando com acuidade os presentes autos, observo tratar-se de Ação de Execução de Alimentos, na qual a parte exequente cumulou em seus pedidos ambos os ritos procedimentais, quais sejam, penhora e prisão.
Nesse contexto, ressalto que nos processos de referida natureza, há dois ritos, o primeiro para o cumprimento de sentença que admite prisão, o qual compreende a cobrança das três últimas prestações em atraso (da data propositura da ação) e o rito de penhora, que compreende todas as prestações atrasadas, conforme prescrição do artigo 528 do Código de Processo Civil.
Contudo, entendo que a cobrança simultânea dos dois ritos processuais em uma única ação se torna inviável.
Isto porque, a execução concomitante de alimentos pelos ritos da penhora de bens e pela ameaça da prisão do devedor traria inúmeros problemas, como a dificuldade de individualização dos valores pagos em relação a cada rito procedimental, o atraso na realização de diligências de um rito para fins de aguardar a efetivação do outro procedimento, bem como a morosidade processual em virtude da distinção de prazos envolvendo os dois procedimentos. Vislumbra-se, portanto, a iminência de um tumulto processual, que possivelmente inviabilizará o término da execução de alimentos.
Não se pode olvidar o direito da parte autora em cobrar não só apenas os últimos três meses que o alimentante ficou em débito, mas também cobrar outros meses anteriores, porém, tal procedimento deverá ser intentado em ações distintas para cada rito procedimental, ou seja, uma ação/cumprimento para o rito expropriatório e outra para o rito coercitivo, as quais devem seguir independentes, haja vista as regras próprias para cada procedimento.
Desta feita, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, escolhendo apenas um rito que seguirá na presente demanda, ao passo que deverá intentar com outra ação para o outro procedimento, sendo que ambas as ações deverão ser apensadas, requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da exordial, (art. 321, caput e § único do CPC)..
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000130-34.2024.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: C. S. L.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Reu: M. D. S. R. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000130-34.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: CLAUDIO SOUZA LIMA
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REU: MAYARA DOS SANTOS ROCHA LIMA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente, nos moldes do art. 98, do CPC.
Reservo a apreciar o pedido liminar após a audiência de conciliação, apresentação da contestação e do parecer do Ministério Público.
Pois bem.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 14 de maio de 2024, às 12:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DO AUTOR, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000353-94.2018.8.05.0053 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: M. D. A. R.
Advogado: Leticia Santos Nogueira Oliveira (OAB:BA57787)
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)

Requerido: F. B. D. S.
Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000353-94.2018.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MANOEL DE ARAUJO RODRIGUES
Advogado(s): LETICIA SANTOS NOGUEIRA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LETICIA SANTOS NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB:BA57787), RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO registrado(a) civilmente como RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51718)
REQUERIDO: FERNANDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILLE DE JESUS REIS (OAB:BA61341)

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de abril de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
INTIME-SE a parte ré da designação da audiência, por sua advogada (DJE). O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000858-12.2023.8.05.0053 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Castro Alves
Autor: I. N. R. V.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Reu: E. X. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000858-12.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: INGRID NEIDIARA RAMOS VIEIRA
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REU: EDERSON XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 21 de maio de 2024, às 08:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da Decisão de ID 401859079, bem como da designação da audiência, via Correios com AR, nos endereços Rua Wilson Lapa Barreto, nº 49, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.500-00 e Av. Excelsior, nº 49, Bairro Boa Vista de São Caetano, Salvador, CEP 40.386-130 (ID 402469326). Não retornando o aviso de recebimento ou retornando assinado por terceiro, deve-se tentar a citação da ré por Oficial de Justiça ou por Carta Precatória. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE CARTA JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REU E MANDADO DE INTIMAÇÃO A REPRESENTANTE DA MENOR, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

_____

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;

3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531403.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531403.
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000473-64.2023.8.05.0053 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: E. D. O. A. B.
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerido: E. B. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000473-64.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: ERENITA DE OLIVEIRA ALVES BISPO
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REQUERIDO: Eduardo Bispo dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de abril de 2024, às 09:30h, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, devendo as partes serem intimadas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
CITE-SE e INTIME-SE as partes autora e ré da Decisão de ID 384545424, bem como da designação da audiência, por Oficial de Justiça, no endereço informado ao ID 423001676. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Registro que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, do CPC).
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, será facultada APENAS às partes residentes em outra(s) comarca(s): 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do QR code/link indicado ao final deste despacho ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca.
Atribuo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU E MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.

Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394.
QR CODE:

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000139-30.2023.8.05.0053 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Castro Alves
Reu: Guilherme Rodrigues Da Silva
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Alef Luigi Sao Leao Santos (OAB:BA79028)
Autoridade: Pelotão Da Polícia Militar De Rafael Jambeiro - Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: Iolanda Da Silva Rodrigues
Testemunha: Leoncio Pereira Alves
Testemunha: Efraim Nunes Dos Santos Alves
Testemunha: Ivone Nunes Dos Santos
Testemunha: Gilvan Jesus Da Silva
Testemunha: Carlos Antônio Gomes Da Silva
Testemunha: Ailton De Jesus Aragão
Testemunha: Moacir Oliveira Nascimento Junior
Testemunha: João Paulo De Jesus Santiago Mascarenhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000139-30.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEF LUIGI SAO LEAO SANTOS (OAB:BA79028)
REU: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
RÉU EM PRISÃO DOMICILIAR
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de GUILHERME RODRIGUES DA SILVA, pela prática dos atos criminosos capitulados no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Requerimento para habilitação da Sra. Iolanda da Silva Rodrigues, como assistente de acusação, na condição da genitora da vítima, conforme ID 419627296, em 10 de novembro de 2023.

Instado a se manifestar, o Parquet ao ID 421015280, manifestou-se favorável a admissão do assistente da acusação.

Pedidos de reconsideração da decisão de indeferimento do incidente de insanidade mental, formulados pela defesa aos IDs 421166969; 421166970; 421166970; 421166975, em 20 de novembro de 2023.

Audiência realizada em 21 de novembro de 2023, conforme termo ao ID 421891152, tendo o Ministério Público Estadual manifestado-se a favor da instauração do incidente de insanidade mental, sendo deferido por esse juízo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da documentação pela defesa.

Sobreveio petição apresentada pela defesa do acusado, ao ID 421344927, apresentando documentação complementar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

I - DA (IN)SANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Alega a defesa que o réu sofre de transtornos psíquicos, conforme documentação listada:

a) Laudo médico emitido pelo Dr. Paulo E. Martins Machado, neurologista (CREMEB 11.673), sendo descrito que: “o paciente acima citado iniciou acompanhamento neurológico em 09.03.2023, por estar cursando com importante transtorno de ansiedade e comportamento, associado a sono muito irregular com irritabilidade noturna, tendo feito exame de eeg em 20.04.23 que foi compatível com estados de ansiedade e de repouso psicossensorial relativo, em tratamento com bup xl 150mg pela manha + topiramato 50mg as 17h + quetiapina 25mg (02 comp a noite), que não podem ser interrompidos para evitar piora no quadro atual (sic)”, conforme ID 394946316.

b) Cartão de acompanhamento de acusado emitido pelo CAPS I José Angelo da Silva Rodrigues do município de Rafael Jambeiro, conforme ID 394946316, fls. 04 e 05.

c) Sobreveio novo laudo médico emitido pelo Dr. Paulo E. Martins Machado, neurologista (CREMEB 11.673), ao ID 399349450, fl. 02: “o paciente acima citado iniciou tratamento com neurologista em março de 2023, onde vem com trastorno de ansiedade e comportamento, com periodos de irritbilidade, onde tb apresentava alucinaçoes auditivas que ainda se fazem presentes, em uso de medicamentos que necessitam ser ajustados pois ainda vem tendo surtos com recaidas e muita agressividade, em uso de quetiapina que sera ajustada para 100mg a noite, amato 50mg as 17 horas e bup xl que tambem sera ajustado para 300mg pela manha,na tentativa de auxiliar melhor no quadro atual, tendo tb muitos pensamentos confusos. trata-se de um quadro cronico, com prognostico reservado uma vez que tal patologia necessita de cuidados continuos, apresentando tb dupla personalidade, sugerindo um quadro de esquizofrenia, necessitando de atençao continua, de preferencia com cuidados em domicilio pela patologia que apresenta (sic)”.

d) Relatório médico datado de 19 de setembro de 2023 e juntado aos autos em 21 de novembro do ano em curso ao ID 421344927, fl. 02, emitido pela Dra. Adriana Caires Sampaio, psiquiatra (CRM-BA 23286), sendo descrito que “Paciente acompanhado de genitora com relato de comportamento agitado, inquieto, agressivo e dificuldade de aprendizado desde primeira infância percebido após início de vida escolar. Genitora relata que fez tratamento com ritalina com melhora do quadro. Genitora relata que paciente sempre foi agressivo, impulsivo, desobediente e agitado. Aos 15 anos iniciou uso de cigarro e aos 16 uso de maconha. Abandonou os estudos aos 17 anos pois sempre mantinha desinteresse e dificuldade de aprender na escola além de um mau comportamento. Paciente relata insônias, alucinações audiovisuais, agitação, agressividade. Genitora relata que paciente sempre fez acompanhamento com neurologista particular e trás relatórios com diferentes suspeitas diagnostica e ainda relatando “dupla personalidade” Genitora relata que paciente não faz uso regular das medicações e por isso modifico tratamento para Haldol Decanoato 2amp IM 20/20 dias, Fenergam 25mg, Depakene 1g, Amato 50mg ao dia Paciente necessita de acompanhamento continuo, uso regular das medicações e acompanhamento psicoterápico afim de elucidar seu diagnóstico. Como não há registros de atendimento de paciente nesta unidade e todos relatórios trazidos para consulta foram do ano de 2023 não é possível ainda fechar diagnostico de paciente (sic)”.

e) Exame médico “ECG digital e mapeamento cerebral”, ao ID 421344928, tendo como conclusão “Exame compatível com anormalidade difusa, apresentando descargas de ondas lentas difusas, generalizadas, compatível com alteração cerebral difusa”.

Assim sendo, verifica-se fortes indícios da insanidade mental do acusado.

De acordo com 149 do Código de Processo Penal “Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.”

Ademais, nas lições de Eugênio Pacelli (2021):

[...] o derradeiro processo incidente cuida da possibilidade de constatação, tanto na fase investigatória quanto no curso da ação penal, de eventual moléstia mental do acusado ou indiciado, a ser resolvida em procedimento apartado, para não prejudicar o andamento da persecução penal.
O incidente somente será instaurado diante de dúvida séria e fundada sobre as condições mentais do acusado, podendo fazê-lo o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor ou curador do acusado, bem como de seu ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (art. 149). Na fase de inquérito, o requerimento poderá ser feito pela autoridade policial (p. 418, Pacelli, Eugênio. Curso de processo penal. 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021).

Isto posto, com o fundamento apresentado alhures, não resta alternativa senão instaurar incidente de Insanidade Mental do Acusado.

Com fulcro no artigo 152, §2º, do CPP, NOMEIO o(a) Bel(a) JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - OAB/BA 10.623, haja vista já militar no processo principal, como curador(a) especial, devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a), de forma pessoal, para a fim de que cumpra o quanto determinado e apresente os quesitos a serem respondidos na perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

A figura do assistente de acusação tem previsão legal constante dos artigos 268 a 273 do Código de Processo Penal.

Para a doutrina, a figura do assistente, no âmbito do processo penal, é a posição processual ocupada pelo ofendido ou por alguém a ele relacionado quando, não sendo o autor da ação penal, ingressa no processo com a finalidade de auxiliar o acusador originário, trata-se de verdadeira parte contingente, isto é, a lei faculta sua intervenção no processo, sendo, contudo, dispensável sua presença.

No caso dos autos, requer-se a habilitação da Sra. Iolanda da Silva Rodrigues, como assistente de acusação, na condição da genitora da vítima, conforme ID 419627296.

Diante do exposto, DEFIRO a habilitação do assistente de acusação.

Ante o exposto, determino:

a) Ao cartório para que INSTAURE Incidente de Insanidade Mental em face do acusado, em autos autônomos;

b) TRASLADE-SE cópia do presente procedimento para os autos do incidente;

c) NOMEIO a Bela. JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - OAB/BA 10.623, como curadora especial;

d) INTIME-SE o Curador Especial, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, e apresente quesitos. Deixo de intimar o Ministério Público, haja vista já haver apresentado os quesitos, conforme ID 396945583;

e) EXPEÇA-SE ofício para realização de exame de insanidade mental, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com máxima urgência;

f) Tendo em vista já ter-se iniciado a ação penal, com fulcro na parte final do art. 149, § 2º, declaro SUSPENSO o processo de nº 8000139-30.2023.8.05.0053, até a finalização do incidente;

g) Com a chegada do exame, APENSE aos autos principais e ABRA-SE vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

h) DEFIRO a habilitação do assistente de acusação.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000139-30.2023.8.05.0053 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Castro Alves
Reu: Guilherme Rodrigues Da Silva
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Alef Luigi Sao Leao Santos (OAB:BA79028)
Autoridade: Pelotão Da Polícia Militar De Rafael Jambeiro - Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: Iolanda Da Silva Rodrigues
Testemunha: Leoncio Pereira Alves
Testemunha: Efraim Nunes Dos Santos Alves
Testemunha: Ivone Nunes Dos Santos
Testemunha: Gilvan Jesus Da Silva
Testemunha: Carlos Antônio Gomes Da Silva

Testemunha: Ailton De Jesus Aragão
Testemunha: Moacir Oliveira Nascimento Junior
Testemunha: João Paulo De Jesus Santiago Mascarenhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000139-30.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): ALEF LUIGI SAO LEAO SANTOS (OAB:BA79028)
REU: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DECISÃO
RÉU EM PRISÃO DOMICILIAR
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de GUILHERME RODRIGUES DA SILVA, pela prática dos atos criminosos capitulados no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Requerimento para habilitação da Sra. Iolanda da Silva Rodrigues, como assistente de acusação, na condição da genitora da vítima, conforme ID 419627296, em 10 de novembro de 2023.

Instado a se manifestar, o Parquet ao ID 421015280, manifestou-se favorável a admissão do assistente da acusação.

Pedidos de reconsideração da decisão de indeferimento do incidente de insanidade mental, formulados pela defesa aos IDs 421166969; 421166970; 421166970; 421166975, em 20 de novembro de 2023.

Audiência realizada em 21 de novembro de 2023, conforme termo ao ID 421891152, tendo o Ministério Público Estadual manifestado-se a favor da instauração do incidente de insanidade mental, sendo deferido por esse juízo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da documentação pela defesa.

Sobreveio petição apresentada pela defesa do acusado, ao ID 421344927, apresentando documentação complementar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

I - DA (IN)SANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Alega a defesa que o réu sofre de transtornos psíquicos, conforme documentação listada:

a) Laudo médico emitido pelo Dr. Paulo E. Martins Machado, neurologista (CREMEB 11.673), sendo descrito que: “o paciente acima citado iniciou acompanhamento neurológico em 09.03.2023, por estar cursando com importante transtorno de ansiedade e comportamento, associado a sono muito irregular com irritabilidade noturna, tendo feito exame de eeg em 20.04.23 que foi compatível com estados de ansiedade e de repouso psicossensorial relativo, em tratamento com bup xl 150mg pela manha + topiramato 50mg as 17h + quetiapina 25mg (02 comp a noite), que não podem ser interrompidos para evitar piora no quadro atual (sic)”, conforme ID 394946316.

b) Cartão de acompanhamento de acusado emitido pelo CAPS I José Angelo da Silva Rodrigues do município de Rafael Jambeiro, conforme ID 394946316, fls. 04 e 05.

c) Sobreveio novo laudo médico emitido pelo Dr. Paulo E. Martins Machado, neurologista (CREMEB 11.673), ao ID 399349450, fl. 02: “o paciente acima citado iniciou tratamento com neurologista em março de 2023, onde vem com trastorno de ansiedade e comportamento, com periodos de irritbilidade, onde tb apresentava alucinaçoes auditivas que ainda se fazem presentes, em uso de medicamentos que necessitam ser ajustados pois ainda vem tendo surtos com recaidas e muita agressividade, em uso de quetiapina que sera ajustada para 100mg a noite, amato 50mg as 17 horas e bup xl que tambem sera ajustado para 300mg pela manha,na tentativa de auxiliar melhor no quadro atual, tendo tb muitos pensamentos confusos. trata-se de um quadro cronico, com prognostico reservado uma vez que tal patologia necessita de cuidados continuos, apresentando tb dupla personalidade, sugerindo um quadro de esquizofrenia, necessitando de atençao continua, de preferencia com cuidados em domicilio pela patologia que apresenta (sic)”.

d) Relatório médico datado de 19 de setembro de 2023 e juntado aos autos em 21 de novembro do ano em curso ao ID 421344927, fl. 02, emitido pela Dra. Adriana Caires Sampaio, psiquiatra (CRM-BA 23286), sendo descrito que “Paciente acompanhado de genitora com relato de comportamento agitado, inquieto, agressivo e dificuldade de aprendizado desde primeira infância percebido após início de vida escolar. Genitora relata que fez tratamento com ritalina com melhora do quadro. Genitora relata que paciente sempre foi agressivo, impulsivo, desobediente e agitado. Aos 15 anos iniciou uso de cigarro e aos 16 uso de maconha. Abandonou os estudos aos 17 anos pois sempre mantinha desinteresse e dificuldade de aprender na escola além de um mau comportamento. Paciente relata insônias, alucinações audiovisuais, agitação, agressividade. Genitora relata que paciente sempre fez acompanhamento com neurologista

particular e trás relatórios com diferentes suspeitas diagnostica e ainda relatando “dupla personalidade” Genitora relata que paciente não faz uso regular das medicações e por isso modifico tratamento para Haldol Decanoato 2amp IM 20/20 dias, Fenergam 25mg, Depakene 1g, Amato 50mg ao dia Paciente necessita de acompanhamento continuo, uso regular das medicações e acompanhamento psicoterápico afim de elucidar seu diagnóstico. Como não há registros de atendimento de paciente nesta unidade e todos relatórios trazidos para consulta foram do ano de 2023 não é possível ainda fechar diagnostico de paciente (sic)”.

e) Exame médico “ECG digital e mapeamento cerebral”, ao ID 421344928, tendo como conclusão “Exame compatível com anormalidade difusa, apresentando descargas de ondas lentas difusas, generalizadas, compatível com alteração cerebral difusa”.

Assim sendo, verifica-se fortes indícios da insanidade mental do acusado.

De acordo com 149 do Código de Processo Penal “Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.”

Ademais, nas lições de Eugênio Pacelli (2021):

[...] o derradeiro processo incidente cuida da possibilidade de constatação, tanto na fase investigatória quanto no curso da ação penal, de eventual moléstia mental do acusado ou indiciado, a ser resolvida em procedimento apartado, para não prejudicar o andamento da persecução penal.
O incidente somente será instaurado diante de dúvida séria e fundada sobre as condições mentais do acusado, podendo fazê-lo o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor ou curador do acusado, bem como de seu ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (art. 149). Na fase de inquérito, o requerimento poderá ser feito pela autoridade policial (p. 418, Pacelli, Eugênio. Curso de processo penal. 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021).

Isto posto, com o fundamento apresentado alhures, não resta alternativa senão instaurar incidente de Insanidade Mental do Acusado.

Com fulcro no artigo 152, §2º, do CPP, NOMEIO o(a) Bel(a) JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - OAB/BA 10.623, haja vista já militar no processo principal, como curador(a) especial, devendo o(a) mesmo(a) ser intimado(a), de forma pessoal, para a fim de que cumpra o quanto determinado e apresente os quesitos a serem respondidos na perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

A figura do assistente de acusação tem previsão legal constante dos artigos 268 a 273 do Código de Processo Penal.

Para a doutrina, a figura do assistente, no âmbito do processo penal, é a posição processual ocupada pelo ofendido ou por alguém a ele relacionado quando, não sendo o autor da ação penal, ingressa no processo com a finalidade de auxiliar o acusador originário, trata-se de verdadeira parte contingente, isto é, a lei faculta sua intervenção no processo, sendo, contudo, dispensável sua presença.

No caso dos autos, requer-se a habilitação da Sra. Iolanda da Silva Rodrigues, como assistente de acusação, na condição da genitora da vítima, conforme ID 419627296.

Diante do exposto, DEFIRO a habilitação do assistente de acusação.

Ante o exposto, determino:

a) Ao cartório para que INSTAURE Incidente de Insanidade Mental em face do acusado, em autos autônomos;

b) TRASLADE-SE cópia do presente procedimento para os autos do incidente;

c) NOMEIO a Bela. JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - OAB/BA 10.623, como curadora especial;

d) INTIME-SE o Curador Especial, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, e apresente quesitos. Deixo de intimar o Ministério Público, haja vista já haver apresentado os quesitos, conforme ID 396945583;

e) EXPEÇA-SE ofício para realização de exame de insanidade mental, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com máxima urgência;

f) Tendo em vista já ter-se iniciado a ação penal, com fulcro na parte final do art. 149, § 2º, declaro SUSPENSO o processo de nº 8000139-30.2023.8.05.0053, até a finalização do incidente;

g) Com a chegada do exame, APENSE aos autos principais e ABRA-SE vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias;

h) DEFIRO a habilitação do assistente de acusação.

Ciência ao Ministério Público e à defesa.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de

mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
0000395-85.2018.8.05.0053 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Ricardo Antonio Garcia Da Silva
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Reu: Marlene De Souza Santana Lima
Terceiro Interessado: Eliana Rodrigues Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000273-23.2024.8.05.0053 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Castro Alves
Testemunha: 4ª Coorpin Santo Antônio De Jesus
Testemunha: Adrian Santos De Almeida
Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000273-23.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
TESTEMUNHA: 4ª COORPIN SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ADRIAN SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO registrado(a) civilmente como RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51718)

DECISÃO
Vistos e etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante comunicada pela 4ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior - Santo Antônio de Jesus, em razão da prisão de ADRIAN SANTOS DE ALMEIDA, devidamente qualificado, por suposta prática do delito previsto no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

Instado a se manifestar, a Promotoria de Justiça apresentou parecer ao ID 433785457, opinando pela homologação da prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória, cumulada com a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.

Foram juntadas as certidões de antecedentes criminais e as pesquisas acerca de processos em tramitação contra o flagranteado.

Foi apresentado, neste Juízo, o flagranteado para realização de audiência de custódia, na forma da Resolução nº 213/2015, em conformidade a Resolução nº 329/2020 c/c a Resolução nº 357/2020, Ato - Normativo - Conjunto nº 41 de 11 de novembro de 2021, em razão do acusado estar em posse de arma de fogo, no município de Castro Alves.

Foram ouvidos os representantes do Ministério Público e da Defesa, bem como o flagranteado, com gravação dos áudios em mídia digital.

Em Audiência de Custódia, a Defesa se manifestou oralmente, pugnando pela concessão de liberdade provisória.

É o breve relatório. Por conseguinte, passa-se à análise dos requisitos materiais e formais da prisão em flagrante.

2. DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Inicialmente, cumpre analisar o conceito de flagrante delito para, posteriormente, verificar se o Auto de Prisão em Flagrante cumpre os requisitos materiais e formais fixados nos arts. 301 a 310 do Código de Processo Penal.

“Flagrante vem do latim flagrans, flagrantis, do verbo flagrare, que significa queimar, ardente, que está em chamas, brilhando, incandescente.
No sentido jurídico, é o delito no momento de seu cometimento, no instante em que o sujeito percorre os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos do tipo penal. É o delito patente, visível, irrecusável do ponto de vista de sua ocorrência. A prisão em flagrante delito dá-se no momento em que o indivíduo é surpreendido no cometimento da infração penal, sendo ela tentada ou consumada.
(...)
Neste sentido, a prisão em flagrante exige, para sua configuração, dois elementos imprescindíveis: a atualidade e visibilidade. A atualidade é expressa pela própria situação flagrancial, ou seja, algo que está acontecendo naquele momento ou acabou de acontecer. A visibilidade é a ocorrência externa ao ato. É a situação de alguém atestar a ocorrência do fato ligando-o ao sujeito que o pratica. Portanto, somadas a atualidade e a visibilidade, tem-se o flagrante delito. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 30a ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023).

Vislumbrado o conceito de flagrante delito, passa-se à análise dos requisitos materiais da prisão em flagrante comunicada pela Delegacia de Polícia.

2.1. DOS REQUISITOS MATERIAIS

De acordo com os arts. 301 a 303 do Código de Processo Penal, existem várias modalidades de flagrante delito, senão vejamos:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.
Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.
Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.
Da detida análise dos depoimentos no APF, verifica-se que o flagranteado foi detido logo após a ocorrência do crime, na posse de suposto simulacro de arma de fogo, conforme auto de exibição e apreensão ao ID 433666029, fl. 25, em configuração de flagrante próprio ou perfeito ou mesmo impróprio, conforme ensinamentos do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“É constituído das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 302 do Código de Processo Penal. Ocorre, pois, quando o agente está em pleno desenvolvimento dos atos executórios da infração penal (inciso I). Nessa situação, havendo a intervenção de alguém, impede-se o prosseguimento da execução, redundando, muitas vezes, em tentativa. Mas, não é raro que, no caso de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a efetivação da prisão ocorra para impedir, apenas, o prosseguimento do delito já consumado.

Pode ainda dar-se quando o agente terminou de concluir a prática da infração penal, ficando evidente a materialidade do crime e da autoria (inciso II). Embora consumado o delito, não se desligou o agente da cena, podendo, por isso, ser preso. A esta hipótese não se subsume o autor que consegue afastar-se da vítima e do lugar do delito, sem que tenha sido detido”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. 3a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

Verificado o requisito material da prisão em flagrante, passa-se ao exame da existência dos requisitos formais.

2.2. REQUISITOS FORMAIS

De acordo com o Código de Processo Penal, as prisões em flagrante devem cumprir requisitos formais para que não haja nulidade do Auto de Prisão em Flagrante delito, senão vejamos:

“Existe um procedimento a ser observado para formalização do auto de prisão em flagrante (APF) sob pena de nulidade (e consequente relaxamento pelo juiz). Inicia com a apresentação do preso à autoridade policial, que deverá ouvir o condutor, ou seja, aquele que realizou a prisão e conduziu o detido. Na continuação, ouvirá as testemunhas que presenciaram os fatos e/ou a prisão e, ao final, interrogará o preso. Tudo isso deverá ser formalizado e devidamente assinado pela autoridade e as respectivas pessoas que prestaram as declarações.

Não havendo testemunhas da infração, é claro que a manutenção da prisão em flagrante é muito mais problemática, mas isso não impede que, em tese, seja realizada. Determina o art. 304, § 2º, que, nesse caso, deverão assinar, pelo menos, duas pessoas que tenham testemunhado a apresentação do preso à autoridade. São, por assim dizer, meras testemunhas de apresentação, pois nada sabem do fato criminoso ou do ato da prisão.

Ao final, será ouvido o preso. Quanto ao seu interrogatório, a defesa pessoal (positiva e negativa) e a defesa técnica, recomendamos a leitura de nossa obra Direito processual penal, especialmente no capítulo destinado ao estudo das “Das provas em espécie”.

Cumpre recordar, apenas, a imprescindível presença de defensor; que se lhe deve assegurar o direito de conversar reservadamente com o preso; o direito de silêncio; enfim, plena observância do disposto no art. 185 do CPP. Importante ainda sublinhar a prerrogativa do advogado de estar presente e intervir no interrogatório, como determina o art. 7º, XXI, da Lei n. 8.906:

XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

A presença do advogado durante o interrogatório é crucial para a própria validade da prisão em flagrante, não só formulando perguntas, mas também para assegurar a eficácia do direito de silêncio.

Destacamos a expressa determinação de “nulidade absoluta” do in¬terrogatório realizado sem a presença de advogado ou o impedimento de que o advogado assista a seus clientes nesse ato. Isso impõe, ainda, o abandono do discurso mofado de que “não existem nulidades no inquérito policial”, cuja fragilidade já cansamos de denunciar em diversos escritos. Também é relevante, ainda que desnecessária, a menção expressa de nulidade subsequente de todos os elementos dele (interrogatório) decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente (ilicitude por derivação ou contaminação).

Se o preso recusar-se a assinar ou estiver impossibilitado de fazê-lo por qualquer motivo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas de leitura, ou seja, que tenham assistido a leitura do depoimento do preso e demais peças na presença dele.

Ao final, será dada ao preso a nota de culpa, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas, assinando ele o recibo respectivo. Caso se recuse a assinar esse recibo da nota de culpa, ou estiver impossibilitado de fazê-lo, novamente deverá o delegado lan¬çar mão de duas testemunhas que assinem, comprovando a entrega.

Formalizado e finalizado assim o auto de prisão em flagrante, deverá ser imediatamente remetido ao juiz competente, juntamente com o preso, para realização da audiência de custódia, a seguir explicada”. (LOPES JR, Aury. Prisões Cautelares. 7a ed. São Paulo: Saraivajur, 2022).

Da detida análise do Auto de Prisão em Flagrante e dos demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, do ponto vista formal, eis que foram cumpridos os requisitos constantes dos artigos 304 e 306, ambos do Código de Processo Penal, a saber:

a) comunicação da prisão à autoridade judiciária;

b) oitiva do condutor e de testemunha;

c) interrogatório do flagranteado;

d) entrega do recibo do flagranteado e da nota de culpa.

Assim, há higidez nos autos de prisão em flagrante lavrado pela Autoridade Policial competente, em seus aspectos formais, tendo sido observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII, constando-se as advertências legais quanto aos seus direitos.

Diante de tais considerações, imperiosa se torna a homologação do Auto de Prisão em Flagrante.

3. DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação de prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Nesse sentido, observa-se que o Código de Processo Penal fixou os pressupostos e os requisitos de admissibilidade para que possa ser decretada a prisão preventiva que serão analisados a seguir.

3.1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com os ensinamentos de Edilson Mougenot Bonfim, os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva são:

Para que se possa decretar a prisão preventiva do imputado, não basta apenas estarem presentes os pressupostos discriminados acima. Isso porque nem todos os crimes sujeitam seus executores à prisão preventiva. O art. 313, alterado pela Lei n. 12.403/2011, arrola as hipóteses em que será admissível a decretação da medida acautelatória. Em todas elas, é requisito de admissibilidade da prisão preventiva que a conduta imputada ao acusado constitua crime doloso. Preenchido esse requisito, a medida será possível nos seguintes casos:

a) se o crime for doloso e punido com privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Referido requisito foi acrescentado pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Verifica-se que, diferentemente do previsto no art. 313, I, que foi revogado, o CPP não só exige que o crime seja doloso, mas também que seja punido com pena privativa de liberdade (tal requisito também é necessário para imposição de qualquer medida cautelar) e que a pena máxima prevista seja superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

Tal inovação legal não nos parece acertada no tocante à pena máxima prevista, haja vista que muitos crimes graves impossibilitarão que o réu seja preso preventivamente no curso do processo.

Assim, não comportam a prisão, seja originariamente ou em conversão por medida cautelar descumprida: crime de quadrilha ou bando, lesão corporal, autoaborto, furto, fraude, receptação, resistência, desobediência, desacato, falso testemunho ou falsa perícia, contrabando ou descaminho, maus-tratos, abandono de incapaz, entre outros, todos ainda que consumados.

Não se admitirá prisão, ainda, em alguns crimes tentados, dependendo do iter criminis percorrido pelo agente e da quantidade de redução na fixação da pena, tais como, verbi gratia: homicídio simples, infanticídio, lesão corporal seguida de morte, furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita, estupro, peculato, corrupção passiva, concussão, alguns crimes da Lei de Drogas, dentre outros.

Ressalte-se que o objetivo principal do legislador foi evitar que se determinasse a prisão cautelar nos crimes cuja eventual sentença condenatória venha a ser substituída por penas restritivas de direitos. Todavia, em muitas vezes, conforme o objetivo do legislador, criará importantes e nefastas consequências com a impossibilidade da decretação da cautelar para crimes eminentemente graves e que causam sensíveis abalos sociais.

b) se o réu for reincidente em crime doloso, ou seja, tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64, I, do CP. No tocante a esta hipótese, a lei não faz qualquer restrição quanto à pena máxima prevista em abstrato. Dessa forma, entendemos que, ante a omissão legal, basta que se configure a reincidência em crime doloso, qualquer que seja sua pena máxima prevista, para que se possa decretar a prisão preventiva do acusado. Nesta hipótese, o legislador visa, sobretudo, coibir veementemente a reincidência, repudiando-a seja lá qual for o crime doloso praticado e a sua pena prevista.

c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos de lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso IV acrescido ao art. 313 do CPP pela Lei n. 11.340, de 7.8.2006).

d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Esta última hipótese, modificada pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, foi prevista no art. 313, parágrafo único, do CPP e possui uma peculiaridade em relação às demais hipóteses: deve ser revogada imediatamente após a identificação do acusado, colocando-o em liberdade, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (...). Não será decretada a prisão preventiva, portanto: a) se a conduta imputada ao acusado constituir crime doloso apenado com pena privativa de liberdade máxima inferior ou igual a 4 (quatro) anos; b) se a conduta imputada ao acusado consistir apenas em contravenção penal; c) se a conduta imputada ao acusado constituir crime culposo; d) se houver prova de que o acusado agiu acobertado por alguma causa excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito) – art. 314 do CPP. Outrossim,

se o juiz verificar, pelas provas dos autos, que o agente cometeu o crime sob coação moral irresistível ou erro de proibição (causas de exclusão da culpabilidade), também não deve determinar sua prisão. (BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 13a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).
Compulsando-se os autos, observa-se o delito imputado ao acusado (art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003), é crime doloso, com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Portanto, verifica-se que é cabível a decretação da prisão preventiva com fundamento no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade.
3.2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE
A prisão preventiva é uma prisão processual cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que se constatarem os requisitos de admissibilidade para a sua decretação. Sobre o tema:
A prisão preventiva é modalidade de prisão provisória, ao lado do flagrante (ver comentário acima) e da prisão temporária. Possui natureza cautelar e tem por objetivo garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional, cuja natural demora pode comprometer sua efetividade, tornando-o inútil. Trata-se de medida excepcional, imposta somente em último caso (CPP, art. 282, § 6º). Nesse sentido: "Não se pode olvidar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, havendo que se verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto." (STJ, HC 660.804/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10-8-2021, DJe 16-8-2021). Seus pressupostos são: necessidade, urgência e a insuficiência de qualquer outra medida coercitiva menos drástica, dentre as previstas no art. 319 do CPP.
O juiz somente poderá decretar a prisão preventiva se estiver demonstrada a probabilidade de que o réu tenha sido o autor de um fato típico e ilícito.
São pressupostos para a decretação:
(i) prova da existência do crime (prova da materialidade delitiva);
(ii) indícios suficientes da autoria;
(iii) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Trata-se da conhecida expressão fumus comissi delicti, sendo imprescindível a demonstração da viabilidade da acusação. Não se admite a prisão preventiva quando improvável, à luz do in dubio pro societate, a existência do crime ou a autoria imputada ao agente.
Destaca-se, ainda, que o art. 312 do CPP elenca como pressuposto indispensável para a prisão preventiva o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A exigência da comprovação retirou o caráter de estado automático e presumido de perigo ou de risco para o processo, exigindo do magistrado uma fundamentação completa ao decretar a prisão preventiva. (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 29a ed. São Paulo: Saraivajur, 2022).
Dessa forma, para que seja decretada a prisão preventiva, é necessário que se proceda à constatação do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.
3.2.1. FUMUS COMISSI DELICTI
Acerca do Fumus Comissi Delicti, leciona o ilustre doutrinador:
A decretação da prisão preventiva exige, necessariamente, a presença de dois pressupostos fundamentais, os quais, conjugados, compõem o fumus boni iuris (fumus comissi delicti) sobre o qual deve assentar-se a medida. Consistem nos seguintes:
1. Indício suficiente de autoria: é aquele que, muito embora situado no campo da probabilidade, baseia-se em fatores concretos indicativos de que o indivíduo, efetivamente, possa ter praticado a infração penal sob apuração. Não se demanda, enfim, neste juízo provisório, prova plena de autoria, já que este é grau de certeza exigido por ocasião do mérito da ação penal, quando se visa à condenação do acusado.
Apesar de o art. 312 do CPP fazer referência a indício suficiente de autoria, é evidente que a preventiva não se destina, unicamente, a quem praticou atos de execução do crime, alcançando todos os indivíduos sujeitos a responsabilização penal pela sua prática, na forma do art. 29 do Estatuto Repressivo. Portanto, teria sido de melhor técnica a inserção, no texto legal, do requisito indício suficiente de autoria ou de participação, pois é isto que, na prática, efetivamente se requer para a decretação da custódia.
2. Prova da existência do crime: trata-se da documentação que demonstra, nos autos, a efetiva ocorrência da infração penal. A propósito, tenha-se em mente que existência do crime e sua materialidade não são expressões que possam ser usadas de forma indistinta, vale dizer, como sinônimas. Com efeito, todo crime está sujeito a ter sua existência atestada nos autos. Porém, apenas se deve falar em materialidade quando se trata de infrações que deixam vestígios.
Uma tentativa branca de homicídio, por exemplo, não possui materialidade a ser comprovada, pois não deixa vestígios. Neste caso, o que deverá ser demonstrado para fins de custódia cautelar é a efetiva existência do delito e não a sua materialidade. Neste bordo, tecnicamente inadequada a utilização do termo materialidade pelo legislador no art. 413, ao tratar da decisão de pronúncia. Teria sido preferível valer-se da expressão existência, que é mais ampla e abrange os delitos com e sem materialidade.
Já no caso do homicídio consumado, a situação é diferente, pois há, como resultado do crime, um cadáver, que se constitui no vestígio deixado pelo crime. Então, no homicídio, haverá materialidade a ser atestada.
Note-se que esta distinção não releva apenas em termos de semântica. Ocorre que, havendo materialidade, esta deve ser comprovada, em regra, por meio de exame de corpo de delito, direto ou indireto, conforme estatui o art. 158 do CPP. Na hipótese de não ser viável a produção da prova pericial em razão do desaparecimento dos vestígios, permite o art. 167 do mesmo diploma o suprimento da perícia pela prova testemunhal ou, conforme entendimento atual, por qualquer outra prova (prova documental, palavra da vítima etc.), exceto a confissão, que é ressalvada expressamente pela parte final do referido art. 158. Situação bastante comum de suprimento da prova pericial e comprovação da materialidade por outro meio de prova ocorre nos crimes contra a dignidade sexual, em que a pessoa ofendida, por intimidação, constrangimento e repulsa, deixa de submeter-se aos exames médico-legais logo após a prática do fato, levando, com este comportamento, à perda dos sinais do crime. Nestas circunstâncias, a palavra da vítima auxilia na formação da convicção do julgador, comprovando, juntamente com outros elementos, a materialidade da infração. (AVENA, Norberto. Processo Penal. 15a ed. Rio de Janeiro: Método, 2023).
Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade e os indícios de autoria restaram vislumbrados, conforme relato do condutor Everaldo Sacramento de Jesus, ID 433666029, fl. 18, e do Policial Militar Rodolfo Conceição da Silva, ao ID 433666029, fl. 16, bem

como conforme conforme auto de exibição e apreensão ao ID 433666029, fl. 25, que indica a apreensão de um simulacro de arma de fogo.

3.2.2. PERICULLUM LIBERTATIS

No que concerne ao periculum libertatis, leciona Aury Lopes Júnior:

Retomando o art. 312 do CPP, lá encontramos que a prisão preventiva "poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e suficiente de autoria.

São conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento periculum libertatis, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada. Tais situações, para a decretação da prisão, são alternativas e não cumulativas, de modo que basta uma delas para justificar-se a medida cautelar.

Assim, pode-se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).

Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado responde a uma ação penal sob o nº 0000338-02.2019.805.0225, conforme certidão ao ID 433867905, todavida, destaca-se que não cometeu o crime objeto desta flagrante com violência extrema e nenhum prejuízo causará para o andamento processual caso responda ao processo em liberdade.

Dessa forma, imperioso se torna reconhecer que restam reunidas as circunstâncias para aplicação de medidas cautelares, eis que suficientes, ao menos neste momento, para a garantia da ordem pública, conforme disciplinadas na lei de regência da matéria.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SÚMULA 455/STJ. ENTENDIMENTO TEMPERADO PELA EG. TERCEIRA SEÇÃO. RHC N. 64.086/DF. PERECIMENTO DA MEMÓRIA HUMANA PELO DECURSO DE TEMPO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE NÃO LOCALIZADO. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como ponto nuclear das suas diretrizes principiológicas e programáticas, reverenciando- a, no âmbito penal, na responsabilização por conduta penalmente imputável como decorrência da estrita observância das garantias constitucionais que as concretizam, tornando justo e legítimo o decreto condenatório.

II - O desrespeito das normas que promovem o devido processo legal implica, em regra, nulidade do ato nas hipóteses de descumprimento da sua finalidade e da ocorrência de efetivo e comprovado prejuízo, segundo orientação dos princípios pas de nullité sans grief e da instrumentalidade.

III - O princípio da instrumentalidade reforça a manutenção de determinados atos não só pela economia processual, mas pela agilidade que se deve empreender em busca do ato final do processo, a sentença, a teor dos arts. 565 a 572 do CPP. IV - "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo" (Súmula 445/STJ).

V - A Terceira Seção desta Corte, em tema submetido à sua apreciação a fim de uniformizar entendimentos divergentes das duas Turmas que a integram, temperou a aplicação do enunciado sumular n. 455/STJ, considerando a suscetibilidade da memória das testemunhas.

VI - No caso, não se evidencia a aventada nulidade, a uma, em face da observância das formalidades legais, fundamentada a necessidade da produção antecipada de provas pelo risco de seu perecimento, pois iniciada a coleta em 29/5/2019, embora os fatos tenham ocorrido em 14/12/2009; a duas, ante a ausência de prejuízo, pois garantida a ampla defesa e o exercício do contraditório com a nomeação de advogado dativo. Assim sendo, o feito encontra-se hígido, não se visualizando qualquer nulidade passível de correção, observado o devido processo legal.

VII - O decreto prisional atende ao requisito da urgência, evidenciada a sua contemporaneidade pela necessidade de garantia de aplicação da lei penal, "tendo em vista desde o interrogatório realizado na fase investigativa até o presente momento, transcorreram-se mais de 10 (dez) anos que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, tanto que até hoje não houve notícias sobre o cumprimento do mandado de prisão".

VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 146.314/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021)

Frise-se que os elementos fáticos do caso demonstram que a substituição da prisão por outra medida cautelar de natureza diversa seria suficiente para assegurar a ordem pública, de modo que a aplicação da ultima ratio dentre as cautelares não se mostra razoável e adequada ao caso concreto.

4. DISPOSITIVO FINAL

Diante de tais considerações, HOMOLOGA-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE lavrada pela Autoridade Policial e, por conseguinte, CONCEDE-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA a ADRIAN SANTOS DE ALMEIDA, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares:

1. compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado;
2. Comparecimento bimestral em Juízo, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por este juízo;
3. Proibição de ausentar-se da comarca, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;
4. Recolhimento domiciliar no período noturno (20h às 5h) e nos dias de folga;
5. Proibição de acesso ou frequência a bares e festejos municipais, bem como a eventos onde ocorram aglomeração de pessoas.

As medidas vigorarão pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da presente data (05/03/2024), exceto o item '2' que possui duração de 01 (um) ano, tudo sob pena de revogação do benefício.

JUNTE-SE cópia desta decisão aos autos do APF Nº 8000434-73.2024.8.05.0072, tendo em vista possível distribuição em duplicidade, e arquivem-se.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de custodiado, se por outros motivos não estiver preso, bem como termo de concordância do flagrado para com as condições impostas. Exclua-se o nome do BNMP.

Fica o Flagranteado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, voltando a ser segregado preventivamente por força do flagrante delito.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Atribuo ao presente ato força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000274-08.2024.8.05.0053 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Castro Alves
Flagranteado: Daniel Almeida De Souza
Advogado: Luiz Felipe Martins De Freitas Santos (OAB:BA53061)
Autoridade: Delegado Da Policia Civil Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000274-08.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: Delegado da Policia Civil da Bahia
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DANIEL ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FELIPE MARTINS DE FREITAS SANTOS (OAB:BA53061)

DECISÃO
Vistos e etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante comunicada pela 1ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior - Feira de Santana, em razão da prisão de DANIEL ALMEIDA DE SOUZA, devidamente qualificado, por suposta prática do delito previsto no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

Instado a se manifestar, a Promotoria de Justiça apresentou parecer ao ID 433785454, opinando pela homologação da prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória, cumulada com a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.

Foram juntadas as certidões de antecedentes criminais e as pesquisas acerca de processos em tramitação contra o flagranteado.

Foi apresentado, neste Juízo, o flagranteado para realização de audiência de custódia, na forma da Resolução nº 213/2015, em conformidade a Resolução nº 329/2020 c/c a Resolução nº 357/2020, Ato - Normativo - Conjunto nº 41 de 11 de novembro de 2021, em razão do acusado estar em posse de arma de fogo, na zona rural do município de Rafael Jambeiro.

Foram ouvidos os representantes do Ministério Público e da Defesa, bem como o flagranteado, com gravação dos áudios em mídia digital.

Em Audiência de Custódia, a Defesa se manifestou oralmente, pugnando pela concessão de liberdade provisória.

É o breve relatório. Por conseguinte, passa-se à análise dos requisitos materiais e formais da prisão em flagrante.

2. DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Inicialmente, cumpre analisar o conceito de flagrante delito para, posteriormente, verificar se o Auto de Prisão em Flagrante cumpre os requisitos materiais e formais fixados nos arts. 301 a 310 do Código de Processo Penal.

“Flagrante vem do latim flagrans, flagrantis, do verbo flagrare, que significa queimar, ardente, que está em chamas, brilhando, incandescente.
No sentido jurídico, é o delito no momento de seu cometimento, no instante em que o sujeito percorre os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos do tipo penal. É o delito patente, visível, irrecusável do ponto de vista de sua ocorrência. A prisão em flagrante delito dá-se no momento em que o indivíduo é surpreendido no cometimento da infração penal, sendo ela tentada ou consumada.
(...)
Neste sentido, a prisão em flagrante exige, para sua configuração, dois elementos imprescindíveis: a atualidade e visibilidade. A atualidade é expressa pela própria situação flagrancial, ou seja, algo que está acontecendo naquele momento ou acabou de acontecer. A visibilidade é a ocorrência externa ao ato. É a situação de alguém atestar a ocorrência do fato ligando-o ao sujeito que o pratica. Portanto, somadas a atualidade e a visibilidade, tem-se o flagrante delito. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 30a ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023).

Vislumbrado o conceito de flagrante delito, passa-se à análise dos requisitos materiais da prisão em flagrante comunicada pela Delegacia de Polícia.

2.1. DOS REQUISITOS MATERIAIS

De acordo com os arts. 301 a 303 do Código de Processo Penal, existem várias modalidades de flagrante delito, senão vejamos:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.
Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.
Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.
Da detida análise dos depoimentos no APF, verifica-se que o flagranteado foi detido no exato momento em que estava na posse de suposta arma de fogo, conforme auto de exibição e apreensão ao ID 433664794, fl. 24, em configuração de flagrante próprio ou perfeito ou mesmo impróprio, conforme ensinamentos do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“É constituído das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 302 do Código de Processo Penal. Ocorre, pois, quando o agente está em pleno desenvolvimento dos atos executórios da infração penal (inciso I). Nessa situação, havendo a intervenção de alguém, impede-se o prosseguimento da execução, redundando, muitas vezes, em tentativa. Mas, não é raro que, no caso de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a efetivação da prisão ocorra para impedir, apenas, o prosseguimento do delito já consumado.

Pode ainda dar-se quando o agente terminou de concluir a prática da infração penal, ficando evidente a materialidade do crime e da autoria (inciso II). Embora consumado o delito, não se desligou o agente da cena, podendo, por isso, ser preso. A esta hipótese não se subsume o autor que consegue afastar-se da vítima e do lugar do delito, sem que tenha sido detido”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. 3a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022).

Verificado o requisito material da prisão em flagrante, passa-se ao exame da existência dos requisitos formais.

2.2. REQUISITOS FORMAIS

De acordo com o Código de Processo Penal, as prisões em flagrante devem cumprir requisitos formais para que não haja nulidade do Auto de Prisão em Flagrante delito, senão vejamos:

“Existe um procedimento a ser observado para formalização do auto de prisão em flagrante (APF) sob pena de nulidade (e consequente relaxamento pelo juiz). Inicia com a apresentação do preso à autoridade policial, que deverá ouvir o condutor, ou seja, aquele que realizou a prisão e conduziu o detido. Na continuação, ouvirá as testemunhas que presenciaram os fatos e/ou a prisão e, ao final, interrogará o preso. Tudo isso deverá ser formalizado e devidamente assinado pela autoridade e as respectivas pessoas que prestaram as declarações.

Não havendo testemunhas da infração, é claro que a manutenção da prisão em flagrante é muito mais problemática, mas isso não impede que, em tese, seja realizada. Determina o art. 304, § 2º, que, nesse caso, deverão assinar, pelo menos, duas pessoas que tenham testemunhado a apresentação do preso à autoridade. São, por assim dizer, meras testemunhas de apresentação, pois nada sabem do fato criminoso ou do ato da prisão.

Ao final, será ouvido o preso. Quanto ao seu interrogatório, a defesa pessoal (positiva e negativa) e a defesa técnica, recomendamos a leitura de nossa obra Direito processual penal, especialmente no capítulo destinado ao estudo das “Das provas em espécie”.

Cumpre recordar, apenas, a imprescindível presença de defensor; que se lhe deve assegurar o direito de conversar reservadamente com o preso; o direito de silêncio; enfim, plena observância do disposto no art. 185 do CPP. Importante ainda sublinhar a prerrogativa do advogado de estar presente e intervir no interrogatório, como determina o art. 7º, XXI, da Lei n. 8.906:

XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

A presença do advogado durante o interrogatório é crucial para a própria validade da prisão em flagrante, não só formulando perguntas, mas também para assegurar a eficácia do direito de silêncio.

Destacamos a expressa determinação de “nulidade absoluta” do in¬terrogatório realizado sem a presença de advogado ou o impedimento de que o advogado assista a seus clientes nesse ato. Isso impõe, ainda, o abandono do discurso mofado de que “não existem nulidades no inquérito policial”, cuja fragilidade já cansamos de denunciar em diversos escritos. Também é relevante, ainda que desnecessária, a menção expressa de nulidade subsequente de todos os elementos dele (interrogatório) decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente (ilicitude por derivação ou contaminação).

Se o preso recusar-se a assinar ou estiver impossibilitado de fazê-lo por qualquer motivo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas de leitura, ou seja, que tenham assistido a leitura do depoimento do preso e demais peças na presença dele.

Ao final, será dada ao preso a nota de culpa, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas, assinando ele o recibo respectivo. Caso se recuse a assinar esse recibo da nota de culpa, ou estiver impossibilitado de fazê-lo, novamente deverá o delegado lan¬çar mão de duas testemunhas que assinem, comprovando a entrega.

Formalizado e finalizado assim o auto de prisão em flagrante, deverá ser imediatamente remetido ao juiz competente, juntamente com o preso, para realização da audiência de custódia, a seguir explicada”. (LOPES JR, Aury. Prisões Cautelares. 7a ed. São Paulo: Saraivajur, 2022).

Da detida análise do Auto de Prisão em Flagrante e dos demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, do ponto vista formal, eis que foram cumpridos os requisitos constantes dos artigos 304 e 306, ambos do Código de Processo Penal, a saber:

a) comunicação da prisão à autoridade judiciária;

b) oitiva do condutor e de testemunha;

c) interrogatório do flagranteado;

d) entrega do recibo do flagranteado e da nota de culpa.

Assim, há higidez nos autos de prisão em flagrante lavrado pela Autoridade Policial competente, em seus aspectos formais, tendo sido observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII, constando-se as advertências legais quanto aos seus direitos.

Diante de tais considerações, imperiosa se torna a homologação do Auto de Prisão em Flagrante.

3. DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação de prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Nesse sentido, observa-se que o Código de Processo Penal fixou os pressupostos e os requisitos de admissibilidade para que possa ser decretada a prisão preventiva que serão analisados a seguir.

3.1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE
De acordo com os ensinamentos de Edilson Mougenot Bonfim, os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva são:
Para que se possa decretar a prisão preventiva do imputado, não basta apenas estarem presentes os pressupostos discriminados acima. Isso porque nem todos os crimes sujeitam seus executores à prisão preventiva. O art. 313, alterado pela Lei n. 12.403/2011, arrola as hipóteses em que será admissível a decretação da medida acautelatória. Em todas elas, é requisito de admissibilidade da prisão preventiva que a conduta imputada ao acusado constitua crime doloso. Preenchido esse requisito, a medida será possível nos seguintes casos:
a) se o crime for doloso e punido com privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Referido requisito foi acrescentado pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Verifica-se que, diferentemente do previsto no art. 313, I, que foi revogado, o CPP não só exige que o crime seja doloso, mas também que seja punido com pena privativa de liberdade (tal requisito também é necessário para imposição de qualquer medida cautelar) e que a pena máxima prevista seja superior a 4 (quatro) anos de reclusão.
Tal inovação legal não nos parece acertada no tocante à pena máxima prevista, haja vista que muitos crimes graves impossibilitarão que o réu seja preso preventivamente no curso do processo.
Assim, não comportam a prisão, seja originariamente ou em conversão por medida cautelar descumprida: crime de quadrilha ou bando, lesão corporal, autoaborto, furto, fraude, receptação, resistência, desobediência, desacato, falso testemunho ou falsa perícia, contrabando ou descaminho, maus-tratos, abandono de incapaz, entre outros, todos ainda que consumados.
Não se admitirá prisão, ainda, em alguns crimes tentados, dependendo do iter criminis percorrido pelo agente e da quantidade de redução na fixação da pena, tais como, verbi gratia: homicídio simples, infanticídio, lesão corporal seguida de morte, furto qualificado, roubo, extorsão, apropriação indébita, estupro, peculato, corrupção passiva, concussão, alguns crimes da Lei de Drogas, dentre outros.
Ressalte-se que o objetivo principal do legislador foi evitar que se determinasse a prisão cautelar nos crimes cuja eventual sentença condenatória venha a ser substituída por penas restritivas de direitos. Todavia, em muitas vezes, conforme o objetivo do legislador, criará importantes e nefastas consequências com a impossibilidade da decretação da cautelar para crimes eminentemente graves e que causam sensíveis abalos sociais.
b) se o réu for reincidente em crime doloso, ou seja, tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64, I, do CP. No tocante a esta hipótese, a lei não faz qualquer restrição quanto à pena máxima prevista em abstrato. Dessa forma, entendemos que, ante a omissão legal, basta que se configure a reincidência em crime doloso, qualquer que seja sua pena máxima prevista, para que se possa decretar a prisão preventiva do acusado. Nesta hipótese, o legislador visa, sobretudo, coibir veementemente a reincidência, repudiando-a seja lá qual for o crime doloso praticado e a sua pena prevista.
c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos de lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso IV acrescido ao art. 313 do CPP pela Lei n. 11.340, de 7.8.2006).
d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Esta última hipótese, modificada pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, foi prevista no art. 313, parágrafo único, do CPP e possui uma peculiaridade em relação às demais hipóteses: deve ser revogada imediatamente após a identificação do acusado, colocando-o em liberdade, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (...). Não será decretada a prisão preventiva, portanto: a) se a conduta imputada ao acusado constituir crime doloso apenado com pena privativa de liberdade máxima inferior ou igual a 4 (quatro) anos; b) se a conduta imputada ao acusado consistir apenas em contravenção penal; c) se a conduta imputada ao acusado constituir crime culposo; d) se houver prova de que o acusado agiu acobertado por alguma causa excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito) – art. 314 do CPP. Outrossim, se o juiz verificar, pelas provas dos autos, que o agente cometeu o crime sob coação moral irresistível ou erro de proibição (causas de exclusão da culpabilidade), também não deve determinar sua prisão. (BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 13a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).
Compulsando-se os autos, observa-se o delito imputado ao acusado (art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003), é crime doloso, com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Portanto, verifica-se que é cabível a decretação da prisão preventiva com fundamento no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade.
3.2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE
A prisão preventiva é uma prisão processual cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que se constatarem os requisitos de admissibilidade para a sua decretação. Sobre o tema:
A prisão preventiva é modalidade de prisão provisória, ao lado do flagrante (ver comentário acima) e da prisão temporária. Possui natureza cautelar e tem por objetivo garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional, cuja natural demora pode comprometer sua efetividade, tornando-o inútil. Trata-se de medida excepcional, imposta somente em último caso (CPP, art. 282, § 6º). Nesse sentido: “Não se pode olvidar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, havendo que se verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.” (STJ, HC 660.804/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10-

8-2021, DJe 16-8-2021). Seus pressupostos são: necessidade, urgência e a insuficiência de qualquer outra medida coercitiva menos drástica, dentre as previstas no art. 319 do CPP.
O juiz somente poderá decretar a prisão preventiva se estiver demonstrada a probabilidade de que o réu tenha sido o autor de um fato típico e ilícito.
São pressupostos para a decretação:
(i) prova da existência do crime (prova da materialidade delitiva);
(ii) indícios suficientes da autoria;
(iii) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Trata-se da conhecida expressão fumus comissi delicti, sendo imprescindível a demonstração da viabilidade da acusação. Não se admite a prisão preventiva quando improvável, à luz do in dubio pro societate, a existência do crime ou a autoria imputada ao agente.
Destaca-se, ainda, que o art. 312 do CPP elenca como pressuposto indispensável para a prisão preventiva o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. A exigência da comprovação retirou o caráter de estado automático e presumido de perigo ou de risco para o processo, exigindo do magistrado uma fundamentação completa ao decretar a prisão preventiva. (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 29a ed. São Paulo: Saraivajur, 2022).
Dessa forma, para que seja decretada a prisão preventiva, é necessário que se proceda à constatação do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.
3.2.1. FUMUS COMISSI DELICTI
Acerca do Fumus Comissi Delicti, leciona o ilustre doutrinador:
A decretação da prisão preventiva exige, necessariamente, a presença de dois pressupostos fundamentais, os quais, conjugados, compõem o fumus boni iuris (fumus comissi delicti) sobre o qual deve assentar-se a medida. Consistem nos seguintes:
1. Indício suficiente de autoria: é aquele que, muito embora situado no campo da probabilidade, baseia-se em fatores concretos indicativos de que o indivíduo, efetivamente, possa ter praticado a infração penal sob apuração. Não se demanda, enfim, neste juízo provisório, prova plena de autoria, já que este é grau de certeza exigido por ocasião do mérito da ação penal, quando se visa à condenação do acusado.
Apesar de o art. 312 do CPP fazer referência a indício suficiente de autoria, é evidente que a preventiva não se destina, unicamente, a quem praticou atos de execução do crime, alcançando todos os indivíduos sujeitos a responsabilização penal pela sua prática, na forma do art. 29 do Estatuto Repressivo. Portanto, teria sido de melhor técnica a inserção, no texto legal, do requisito indício suficiente de autoria ou de participação, pois é isto que, na prática, efetivamente se requer para a decretação da custódia.
2. Prova da existência do crime: trata-se da documentação que demonstra, nos autos, a efetiva ocorrência da infração penal. A propósito, tenha-se em mente que existência do crime e sua materialidade não são expressões que possam ser usadas de forma indistinta, vale dizer, como sinônimas. Com efeito, todo crime está sujeito a ter sua existência atestada nos autos. Porém, apenas se deve falar em materialidade quando se trata de infrações que deixam vestígios.
Uma tentativa branca de homicídio, por exemplo, não possui materialidade a ser comprovada, pois não deixa vestígios. Neste caso, o que deverá ser demonstrado para fins de custódia cautelar é a efetiva existência do delito e não a sua materialidade. Neste bordo, tecnicamente inadequada a utilização do termo materialidade pelo legislador no art. 413, ao tratar da decisão de pronúncia. Teria sido preferível valer-se da expressão existência, que é mais ampla e abrange os delitos com e sem materialidade.
Já no caso do homicídio consumado, a situação é diferente, pois há, como resultado do crime, um cadáver, que se constitui no vestígio deixado pelo crime. Então, no homicídio, haverá materialidade a ser atestada.
Note-se que esta distinção não releva apenas em termos de semântica. Ocorre que, havendo materialidade, esta deve ser comprovada, em regra, por meio de exame de corpo de delito, direto ou indireto, conforme estatui o art. 158 do CPP. Na hipótese de não ser viável a produção da prova pericial em razão do desaparecimento dos vestígios, permite o art. 167 do mesmo diploma o suprimento da perícia pela prova testemunhal ou, conforme entendimento atual, por qualquer outra prova (prova documental, palavra da vítima etc.), exceto a confissão, que é ressalvada expressamente pela parte final do referido art. 158. Situação bastante comum de suprimento da prova pericial e comprovação da materialidade por outro meio de prova ocorre nos crimes contra a dignidade sexual, em que a pessoa ofendida, por intimidação, constrangimento e repulsa, deixa de submeter-se aos exames médico-legais logo após a prática do fato, levando, com este comportamento, à perda dos sinais do crime. Nestas circunstâncias, a palavra da vítima auxilia na formação da convicção do julgador, comprovando, juntamente com outros elementos, a materialidade da infração. (AVENA, Norberto. Processo Penal. 15a ed. Rio de Janeiro: Método, 2023).
Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade e os indícios de autoria restaram vislumbrados, conforme relato do condutor CELSO ALVES REIS JUNIOR, ID 433664794, fl. 15, e do Policial Militar JOÃO HENRIQUE ARAÚJO DE DEUS, ao ID 433664794, fl. 18, bem como conforme conforme auto de exibição e apreensão ao ID 433664794, fl. 24, que indica a apreensão de uma arma de fogo.
3.2.2. PERICULLUM LIBERTATIS
No que concerne ao periculum libertatis, leciona Aury Lopes Júnior:
Retomando o art. 312 do CPP, lá encontramos que a prisão preventiva “poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e suficiente de autoria.
São conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento periculum libertatis, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada. Tais situações, para a decretação da prisão, são alternativas e não cumulativas, de modo que basta uma delas para justificar-se a medida cautelar.
Assim, pode-se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. (LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 16a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019).
Do exame dos autos, nota-se que o flagranteado não responde a outras ações penais e inquéritos policiais, e que não cometeu o crime objeto desta flagrante com violência extrema e nenhum prejuízo causará para o andamento processual caso responda ao processo em liberdade.

Dessa forma, considerando a inexistência de atuação violenta extrema, imperioso se torna reconhecer que restam reunidas as circunstâncias para aplicação de medidas cautelares, eis que suficientes, ao menos neste momento, para a garantia da ordem pública, conforme disciplinadas na lei de regência da matéria.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SÚMULA 455/STJ. ENTENDIMENTO TEMPERADO PELA EG. TERCEIRA SEÇÃO. RHC N. 64.086/DF. PERECIMENTO DA MEMÓRIA HUMANA PELO DECURSO DE TEMPO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE NÃO LOCALIZADO. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como ponto nuclear das suas diretrizes principiológicas e programáticas, reverenciando- a, no âmbito penal, na responsabilização por conduta penalmente imputável como decorrência da estrita observância das garantias constitucionais que as concretizam, tornando justo e legítimo o decreto condenatório.
II - O desrespeito das normas que promovem o devido processo legal implica, em regra, nulidade do ato nas hipóteses de descumprimento da sua finalidade e da ocorrência de efetivo e comprovado prejuízo, segundo orientação dos princípios pas de nullité sans grief e da instrumentalidade.
III - O princípio da instrumentalidade reforça a manutenção de determinados atos não só pela economia processual, mas pela agilidade que se deve empreender em busca do ato final do processo, a sentença, a teor dos arts. 565 a 572 do CPP. IV - "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo" (Súmula 445/STJ).
V - A Terceira Seção desta Corte, em tema submetido à sua apreciação a fim de uniformizar entendimentos divergentes das duas Turmas que a integram, temperou a aplicação do enunciado sumular n. 455/STJ, considerando a suscetibilidade da memória das testemunhas.
VI - No caso, não se evidencia a aventada nulidade, a uma, em face da observância das formalidades legais, fundamentada a necessidade da produção antecipada de provas pelo risco de seu perecimento, pois iniciada a coleta em 29/5/2019, embora os fatos tenham ocorrido em 14/12/2009; a duas, ante a ausência de prejuízo, pois garantida a ampla defesa e o exercício do contraditório com a nomeação de advogado dativo. Assim sendo, o feito encontra-se hígido, não se visualizando qualquer nulidade passível de correção, observado o devido processo legal.
VII - O decreto prisional atende ao requisito da urgência, evidenciada a sua contemporaneidade pela necessidade de garantia de aplicação da lei penal, "tendo em vista desde o interrogatório realizado na fase investigativa até o presente momento, transcorreram-se mais de 10 (dez) anos que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, tanto que até hoje não houve notícias sobre o cumprimento do mandado de prisão".
VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 146.314/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021)

Frise-se que os elementos fáticos do caso demonstram que a substituição da prisão por outra medida cautelar de natureza diversa seria suficiente para assegurar a ordem pública, de modo que a aplicação da ultima ratio dentre as cautelares não se mostra razoável e adequada ao caso concreto.

4. DISPOSITIVO FINAL

Diante de tais considerações, HOMOLOGA-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE lavrada pela Autoridade Policial e, por conseguinte, CONCEDE-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA a DANIEL ALMEIDA DE SOUZA, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares:

1. compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado;
2. Comparecimento bimestral em Juízo, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por este juízo;
3. Proibição de ausentar-se da comarca, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;
4. Recolhimento domiciliar no período noturno (20h às 5h) e nos dias de folga;
5. Proibição de acesso ou frequência a bares e festejos municipais, bem como a eventos onde ocorram aglomeração de pessoas.

As medidas vigorarão pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da presente data (05/03/2024), exceto o item '2' que possui duração de 01 (um) ano, tudo sob pena de revogação do benefício.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de custodiado, se por outros motivos não estiver preso, bem como termo de concordância do flagrado para com as condições impostas. Exclua-se o nome do BNMP.

Fica o Flagranteado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, voltando a ser segregado preventivamente por força do flagrante delito.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Atribuo ao presente ato força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. I. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

CENTRAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000115-59.2024.8.05.0055 Petição Cível
Jurisdição: Central
Requerente: Daniela Dias De Jesus
Advogado: Calil Maica Dos Santos Alencar (OAB:BA51979)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000115-59.2024.8.05.0055
REQUERENTE: DANIELA DIAS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CALIL MAICA DOS SANTOS ALENCAR
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c ação indenizatória movida por Daniela Dias de Jesus em face de Nu Pagamentos S.A.
Verifica-se que a autora formulou pedido de tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC, o qual dispõe que “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”
A autora, porém, não especificou qual a hipótese acima elencada ampara seu pedido.
Ante o exposto, intime-se a autora para, no prazo 15 (quinze) dias, adequar o pedido relativo à tutela de evidência nos exatos termos do art. 311 do CPC, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, deverá a autora apresentar prova da incapacidade financeira, a fim de amparar o pedido de gratuidade da justiça formulado, sendo indispensável: a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho e comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a parte demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC, ou a possibilidade do diferimento do pagamento das custas. Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento ou diferimento, haverá o cancelamento da distribuição.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
0000403-37.2010.8.05.0055 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Central
Exequente: Banco Do Nordeste
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)

Executado: Jesselino Das Virgens Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
DESPACHO ORDINATÓRIO
PROCESSO DE Nº. 0000403-37.2010.8.05.0055
Em observância aos Atos Ordinatórios estabelecido no Provimento CGJ/CCI – 06/2016, INTIME-SE a parte Exequente, através do(s) seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre O decurso do prazo de suspensão, bem como, requerer o que entender de direito.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
P.R.I.
Central/BA., 05 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000171-29.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Paulo Roberto Cleyton De Castro Ribeiro
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Rondinell Santiago De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000 – Fone: (74) 3655-1126
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Em atenção e obediência à Decisão proferida nos autos, INTIMO as partes pessoalmente ou através do seu(a) advogado(a), de todo teor da Decisão retro, bem como, ficar(em) ciente(s) de que este processo foi incluído na pauta de audiências de Conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para, a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), a ser realizada no dia 18/05/2023, às 10:00.
Link para acesso na sala de Audiência: https:/call.lifesizecloud.com/5711758
Extensão da sala: 5711758

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000791-41.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Gilnoberto Brito De Souza
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Cgmp Servicos Medicos Ltda
Reu: Hospital De Atendimentos Medicos De Irece Ltda - Me
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000791-41.2023.8.05.0055
AUTOR: GILNOBERTO BRITO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: TULIO FERREIRA ALVES
REU: CGMP SERVICOS MEDICOS LTDA, HOSPITAL DE ATENDIMENTOS MEDICOS DE IRECE LTDA - ME, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

1) Conforme requerido na exordial, este processo tramitará sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009), aplicando-se subsidiariamente o disposto no novo CPC e nas Lei n. 9.099/1995 e 10.259/2001. Sem custas iniciais, portanto (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
2) Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos (art. 7º da Lei n. 12153/09). Deixo de designar audiência de conciliação, notadamente em razão da peculiaridade dos feitos relativos à Fazenda Pública, a qual encontra-se submetida a princípios norteadores próprios, dentre os quais o da indisponibilidade do interesse público. Nada impede que, em contestação, seja oferecida proposta conciliatória.
3) Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal. Saliente-se que, em geral, não há presunção de veracidade contra a Fazenda Pública.
4) Havendo contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000825-16.2023.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Margarida Goncalves Da Silva
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Secretaria Estado Bahia
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Municipio De Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000825-16.2023.8.05.0055
AUTOR: MARGARIDA GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA
REU: SECRETARIA ESTADO BAHIA
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, MUNICIPIO DE CENTRAL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
1 - Certifique-se nos autos se foi apresentada contestação ou houve o transcurso do prazo sem manifestação da municipalidade.
2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar declaração de residência, assinada pela proprietária do imóvel. Ou seja, deverá juntar declaração na qual sua mãe, titular do comprovante de endereço de Id. 424750710, declara que a requerente lá reside.
3 - Cumpridas as referidas determinações, cumpra-se o ponto 3 do despacho de Id. 422127261.
4 - Aguarde-se a realização da consulta agendada para o dia 25 de janeiro 2024, relativa ao cumprimento da medida liminar deferida (Id. 427398947).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000112-07.2024.8.05.0055 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Central
Deprecante: 12ª Vara Cível Da Comarca De Aracaju/se
Advogado: Vivianne Santos Meneses (OAB:SE7178)
Deprecado: Vara De Distribuição De Carta Precatória Cível Da Comarca De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000112-07.2024.8.05.0055
DEPRECANTE: 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE
DEPRECADO: VARA DE DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de carta precatória direcionada ao juízo deprecado da Comarca de Salvador.
Nesta senda, resta evidente que houve um equívoco material ao distribuir a referida diligência perante esta Comarca de Central/BA.
Diante disso, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar o presente feito e, por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, com as cautelas e homenagens de praxe.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000104-30.2024.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Alzenite De Souza Brito
Advogado: Arthur Arruda Dourado (OAB:BA76516)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000104-30.2024.8.05.0055
AUTOR: ALZENITE DE SOUZA BRITO

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR ARRUDA DOURADO
REU: ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Alzenite de Souza Brito em face do Estado da Bahia.
Alega que sofre com artralgia em joelhos com lesão de LCA e medisco medial em joelho esquerdo e lesão meniscal medial no joelho direito (M 19.9; S 83.4; M 32.2) e sente dificuldade de se locomover, dependendo de muletas.
Aduz que, por diversas vezes, tentou marcar avaliação com cirurgião especializado, o que foi solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, para fins de avaliação médica e posterior cirurgia pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo que, até a presente data, o procedimento não foi autorizado.
Destaca que, desde 19/06/2023, está na lista de regulação do SUS aguardando o atendimento.
Formula pedido liminar, para que lhe seja concedido, inaudita altera parte, o direito de “avaliação e marcação de imediato, caso necessário, de ortopedia em joelho, avaliação e possível cirurgia em unidade hospitalar de referência e especializada (Manoel Vitorino) ou outros procedimentos.”
É o relatório. Decido.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para a parte autora de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.

Em uma análise preliminar dos documentos colacionados, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
O relatório médico de Id. 432604569 evidencia que a autora possui “artralgia em joelhos há 06 anos após queda ao solo que resultou em lesão de LCA e menisco medial em joelho e lesão meniscal medial em joelho D”. A Secretaria Municipal de Saúde de Central/BA declara que a autora “está na fila de regulação do sistema Lista única do Estado da Bahia, desde 19.06.2023” e que, até o momento, não obtiveram “retorno da marcação, aguardando uma vaga para atendimento no Hospital Manoel Victorino” (Id. 432604568).
Assim, verifico que o relatório médico indica que há necessidade de avaliar a viabilidade de proceder com a cirurgia, mas não evidencia a urgência na execução do procedimento, se tratando de cirurgia eletiva. Não se justifica, destarte, a alegação de urgência, notadamente quando se percebe que a autora possui artralgia em joelhos em razão de um acidente ocorrido há mais de 06 anos, sem indicativo de que seu quadro de saúde está se agravando ao longo do tempo.
Assim, não há elementos que justifiquem a subversão da ordem da fila de espera para realização da avaliação médica, o que acarretaria burla ao sistema de regulação, e, consequentemente, violação ao princípio da isonomia, uma vez que apenas os profissionais responsáveis analisam os critérios de prioridade e urgência dos pacientes para definir a ordem cronológica de atendimentos.
No mesmo sentido, é a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NÃO CONFIGURADA URGÊNCIA. CIRURGIA ELETIVA. RESPEITO À FILA DE ESPERA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, REVOGANDO-SE A LIMINAR. (TJ-BA - AI: 80193167620228050000 Gab. Des. Antônio Adonias Aguiar Bastos, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA PARA CIRURGIA DE PLÁSTICA MAMÁRIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA ORIGEM. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. LAUDOS MÉDICOS QUE NÃO ATESTAM A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO. NATUREZA ELETIVA DA CIRURGIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CPC. DECISÃO CASSADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-BA. Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8031280-03.2021.8.05.0000, Relator (a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 11/11/2021)
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ELETIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA URGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA FILA DE ESPERA DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. I - Para a concessão da segurança é imprescindível que o direito pretendido seja líquido e certo, isto é, aquele que se evidencia de plano. II - Nos autos, conforme relatórios médicos, vê-se que a impetrante sofreu acidente de motocicleta e foi submetida à cirurgia cranioectomia descompressiva em 12/03/2019, sendo retirado um retalho ósseo do crânio e colocado, temporariamente, na parte abdominal, e, em 13/05/2019, foi solicitada à Central de Regulação, de forma eletiva, a realização de cranioplastia autóloga para reimplante do fragmento ósseo. Ocorre que os relatórios médicos que acompanharam a petição inicial não atestam urgência ou risco à saúde e vida da impetrante, tampouco o alegado perigo de diminuição de tamanho ou mudança de formato do retalho ósseo retirado do crânio. III - Assim, por se tratar de procedimento eletivo, não ficou demonstrado inequivocamente o direito líquido e certo à tutela jurisdicional pretendida, em sede de Mandado de Segurança, por ausência de prova da urgência da realização da cirurgia, a justificar a inobservância da fila de espera organizada pelo Central de Regulação do Estado da Bahia, sob pena de violação ao princípio da isonomia. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-BA Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8016710-80.2019.8.05.0000, Relator (a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, Publicado em: 31/07/2020)
Sabe-se que o sistema público de saúde é moroso, o que não implica dizer que há omissão ilícita a ser atribuída ao réu, de modo a justificar a intervenção do Poder Judiciário. A lista de prioridades é baseada em análises técnicas sob o prisma dos riscos às vidas de centenas de outros cidadãos que também aguardam atendimento, tal como a autora.
Não bastasse, inconteste a possibilidade de irreversibilidade do provimento por se tratar de pedido relativo ao procedimento médico, o que desvela dificuldade (perigo) de ressarcimento ao erário em razão da condição de hipossuficiência financeira da autora, conforme declarado na inicial.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, por não vislumbrar possibilidade de autocomposição.
Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal.
Vencido o prazo e apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e manifestação sobre documentos juntados, em 15 dias.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas.
Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000040-20.2024.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Rentv S A Locadora De Televisores

Advogado: Felipe Dias De Godoy (OAB:RJ174945)
Reu: Ilza Helena Alves Gianferrari
Reu: Gianferrari Enrico

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000040-20.2024.8.05.0055
AUTOR: RENTV S A LOCADORA DE TELEVISORES

Advogado(s) do reclamante: FELIPE DIAS DE GODOY
REU: ILZA HELENA ALVES GIANFERRARI, GIANFERRARI ENRICO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Trata-se de carta precatória distribuída a este Juízo com a finalidade de citação dos requeridos no seguinte endereço: Avenida das Dunas, nº 51 - CEP: 41620-120 - Itapuã - Salvador - BA (ID 428743957).

Observa-se, conforme certidão de ID 432893889, que o endereço para realização da diligência não pertence à Jurisdição da cidade e Comarca de Central, Estado da Bahia, e sim à uma das varas cíveis da Comarca de Salvador - Bahia.

Vale dizer que a carta precatória fora destinada para cumprimento na cidade de Salvador/BA, o que indica que houve equívoco no registro, erro este, inclusive, muito corriqueiro, uma vez que esta cidade de Central se confunde com a Central de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, localizado há 512 km de distância, na cidade de Salvador.

Diante disso, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar o presente feito e, por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Comarca de Salvador/BA, com as cautelas e homenagens de praxe.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente

Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000692-71.2023.8.05.0055 Interdição/curatela
Jurisdição: Central
Requerente: Sandra Maria Bandeira De Freitas
Advogado: Micael Richard Martins Rocha (OAB:BA66635)
Requerido: Marcelo Bandeira Freitas
Perito Do Juízo: Cras Do Município De Central - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000692-71.2023.8.05.0055
REQUERENTE: SANDRA MARIA BANDEIRA DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: MICAEL RICHARD MARTINS ROCHA
REQUERIDO: MARCELO BANDEIRA FREITAS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Sandra Maria Bandeira de Freitas, já qualificada, pretensa curadora, propôs Ação de Interdição/Curatela em face de seu filho Marcelo Bandeira Freitas, interditando, sob os argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

Consta na inicial que o(a) Interditando(a) é portador(a) de doença de CID 71.1 G 40.1, possuindo retardo mental. Assim, sua capacidade cognitiva mostra-se prejudicada, tornando-o inapto a estabelecer diretrizes à sua vida psicossocial. Não possui condições de realizar atividades básicas do cotidiano, notadamente atos laborais.
Pugna a pretensa curadora pela concessão de tutela antecipada, objetivando a representação do interditando em todos os atos da vida civil, especificamente no que tange à gestão de negócios de natureza patrimonial, principalmente quanto ao recebimento de verbas salariais e previdenciárias fundamentais à sua manutenção.
Foi apresentado relatório médico (Id. 408541752), Certidão de Antecedentes Criminais (Id. 410255085) e Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (Id. 410255080).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou desfavoravelmente pelo deferimento da medida liminar, ao tempo que requereu a juntada de documentos (Id. 428731509).
É o breve relatório. Decido.
Com o advento do novo Código de Processo Civil, houve a implementação do sistema das tutelas provisórias, previstas entre os artigos 294 e 311.
As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.
No presente caso, verifico tratar-se de tutela de evidência, eis que essa espécie tem lugar quando demonstrado o direito em juízo, através de provas robustas e incontestáveis, não necessitando de dilação probatória em face da prova cabal apresentada na inicial pelo postulante.
Assim, compulsando a inicial, o relatório médico juntado à inicial (Id. 410255103), subscrito por médico psiquiatra, bem fundamentado, atesta a enfermidade a que o(a) Interditando(a) está acometido(a) e que o(a) pleiteante figura na condição de mãe do interditado, possuindo capacidade e idoneidade para tratar dos assuntos financeiros e pessoais deste(a).
Além do mais, o comportamento do interditando na audiência de entrevista pessoal indica, aparentemente, que este possui comunicação limitada, dependendo de sua mãe para se medicar e para gerir os autos de sua vida, a qual demonstrou extremo cuidado com o seu filho.
Nesse ínterim, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores da tutela de evidência prevista no art. 311, II do Novo Código de Processo Civil, eis que as alegações de fato foram comprovadas documentalmente.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela de evidência para nomear curadora, provisoriamente, a mãe do requerido, a Sra. Sandra Maria Bandeira de Freitas, que deverá ser intimada para prestar compromisso, devendo ser expedido o Termo de Curatela Provisória.
Defiro o benefício da gratuidade da Justiça às partes.
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) Assistentes Sociais em atuação no CREAS ou CRAS do município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder à avaliação social atual do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários. A parte interessada poderá se valer de Assistente Social assistente.
Deverá a mãe do interditando, pretensa curadora, apresentar, no momento da assinatura do Termo de Curatela Provisória, Atestado de Sanidade Física e Mental e Certidão de Antecedentes Criminais, ambos referentes à sua pessoa.
Considerando o que observado em audiência, deve o Cartório nomear curador especial de acordo com o rodízio estabelecido entre os causídicos militantes nesta comarca, intimando-se o patrono dativo para oferecer resposta em 15 (quinze) dias.
Ciência da decisão ao MP.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000427-11.2019.8.05.0055 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Central
Requerente: Reinilson Batista Santana
Advogado: Cassia Batista Santana (OAB:BA64133)
Requerido: Deane Santos Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000427-11.2019.8.05.0055
REQUERENTE: REINILSON BATISTA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: CASSIA BATISTA SANTANA
REQUERIDO: DEANE SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Ao cartório, tramite-se o feito em segredo de justiça.
Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para prestar informações atualizadas acerca da Carta Precatória.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000042-87.2024.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Aldo De Oliveira Cerqueira
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Reu: Parana Banco S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000042-87.2024.8.05.0055
AUTOR: ALDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO ALVES FEITOSA
REU: BANCO PAN S.A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A., PARANA BANCO S/A, BANCO BMG SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação de repactuação de dívidas, com tutela de urgência, proposta por ALDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA em face de BANCO PAN S.A e outros, conforme narrado na inicial.
Da análise da inicial, observa-se que a parte autora indicou como seu endereço a “Rua Al Bons Ares, 283, Ap. 102, Candeal, SALVADOR/BAHIA, CEP: 40296-360”, de mesmo modo o fazendo na procuração acostada sob o Id. 429080173.
Em se tratando de relação de consumo, a competência para dirimir a lide é do foro do domicílio do consumidor, por se tratar o Código de Defesa do Consumidor norma de ordem pública e interesse social, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Paralelamente, em observância ao princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, é possível que a ação seja proposta no foro do domicílio do réu ou do local onde será satisfeita a obrigação.
No entanto, o autor e a parte ré têm domicílio diverso desta Comarca, assim como o local da satisfação da obrigação será em endereço diverso também não abrangido por este Juízo.
Desta forma, não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação nesta Comarca, forçoso o reconhecimento da incompetência deste juízo.
Vale dizer que a petição inicial fora endereçada para a cidade de Salvador/BA, o que indica que houve equívoco no registro da demanda, erro este, inclusive, corriqueiro, em razão do nome da Comarca.
Diante disso, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar o presente feito e, por conseguinte, DETERMINO a remessa dos autos para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, com as cautelas e homenagens de praxe.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DECISÃO
8000902-25.2023.8.05.0055 Ação Civil Pública
Jurisdição: Central
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000902-25.2023.8.05.0055
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação civil pública para proteção de pessoa idosa, movida pelo Ministério Público, em face de Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, na defesa dos interesses da idosa Vaneide Mota da Silva Novaes.
Aduz que a Senhora Vaneide da Silva Novaes sustentou ter celebrado acordo de renegociação para quitação, com desconto, das dívidas referentes a empréstimo pessoal e gastos com cartão de crédito.
Argumenta que, em 20/02/2023, o valor do débito era de R$ 2.783,09. Mas, com o atraso no pagamento de algumas parcelas, o valor chegou, em 20/08/2023, a R$ 16.585,80, apesar de a assistida já ter pago R$9.214,32.
Salienta que, se levando em conta que deve ser adotado como norte a taxa média de juros de mercado, sendo essa o resultado de um cálculo efetuado pelo Banco Central, no que se refere ao negócio em exame, o instrumento adotou juros abusivos, que superam a avaliação de mercado na época da assinatura.
Requer a concessão da tutela de urgência, para que seja determinada “a suspensão das cobranças provenientes do contrato aderido perante o banco promovido, e para o fim de DETERMINAR que a Ré se abstenha a realizar a inscrição do Autor no cadastro de negativados (SPC, Banco Central e Serasa).”
Pugnou, ademais, pela condenação da ré a restituir R$6.800,00 à contratante, em dobro, pelo valor a maior pago, e a indenizá-la pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.
Deferido o pedido de inversão do ônus da prova (Id. 423097748), fora a parte acionada intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória de urgência, a qual, por petição colacionada ao Id. 425021810, asseverou que “não restou demonstrada a verossimilhança das alegações autorais, tampouco a prova inequívoca de seu direito ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”
Pois bem.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma analise preliminar dos documentos colacionados, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, “fumus boni iuris e periculum in mora”.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos colacionados aos autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO

8000187-27.2016.8.05.0055 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Central
Requerente: Manoel Messias Do Nascimento
Advogado: Joston Almeida De Souza (OAB:BA20452)
Interessado: Francisco Jose Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Cunha Carneiro (OAB:BA37699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000187-27.2016.8.05.0055
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JOSTON ALMEIDA DE SOUZA
INTERESSADO: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS CUNHA CARNEIRO

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

A parte autora referida acima, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com o fito de proceder a interdição da parte ré, igualmente nominada e qualificada nos autos.
O Interditando é portador de retardo mental moderado, CID X F71 e F29. Assim, sua capacidade cognitiva mostra-se prejudicada, tornando-o inapto a estabelecer diretrizes à sua vida psicossocial. Não possui condições de realizar atividades básicas do cotidiano, dependendo da vigilância constante do autor. Juntou documentos.
Contestação por negativa geral apresentada ao ID 4023024. Feito com regular processamento.
Há nos autos relatório social (ID 33049279) e laudo médico (ID 3014270).
O MP intimado, manifestou-se pela procedência do pedido (ID 404988144).
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela: “I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; V - os pródigos”.
Desse modo, tem-se que a curatela consiste em encargo destinado à proteção daqueles que, embora maiores, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade, aos ébrios eventuais e viciados em tóxicos e aos pródigos.
Com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), operou-se modificações substanciais na legislação civil sobre o assunto. Comentando as referidas modificações vale a pena conferir lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “(...) O rol, a lista das pessoas consideradas incapazes pelo Código Civil foi significativamente alterada pelo advento da Lei n º 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, publicada em 7.7.15. O aludido Diploma Legal materializou, no âmbito normativo interno brasileiro, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, apelidada de Convenção de Nova Iorque, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/08. O seu nobre desiderato, a toda evidência, é de cunho humanista e inclusivo: promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência (física ou mental) e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. (Farias, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias/ Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 8. Ed. rev e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 905.)
Evidencia-se, destarte, que a inovação legal, calcada nos princípios constitucionais da dignidade e igualdade substancial, assegurou à pessoa com deficiência, o gozo dos direitos civis, patrimoniais e existenciais.
Entrementes, a legislação não deixou desprotegida a pessoa com deficiência. Para as hipóteses em que a deficiência se qualifica pela impossibilidade de autodeterminação em parte das situações da vida civil, a legislação estabeleceu, no lugar da interdição, o instituto da curatela, a qual, além de por poder ser concedida a mais de uma pessoa (compartilhada), deve se restringir à prática de atos patrimoniais e negociais, preservando-se, na medida do possível, a autodeterminação para a condução das situações existenciais.
No presente caso, comprovou-se a deficiência do curatelando, necessitando do cuidado de terceiros, conforme relatório social acostado ao ID 33049279. Ademais, o requerente acostou aos autos prova de ser irmão do cutelando (IDs 3014252 e 3014211).
Ficou comprovado que o requerido apresenta quadro de transtorno mental (CID X F71 e F29), não apresentando capacidade para a prática dos atos da vida civil, conforme relatório médico expedido pelo médico psiquiatra Dr. Georjane Dourado Franca - CRM 12788-BA. Notou-se que o transtorno que o requerido possui o incapacita definitivamente para a vida laborativa, bem como para reger a sua vida e bens (ID 3014270).
As provas evidenciam a necessidade da decretação da curatela, à vista da deficiência do requerido, bem como autorizam a concessão de tal encargo ao requerente, cuja higidez física e mental e cujo vínculo fraternal ficaram comprovados com os documentos acostados.
Registra-se, por oportuno, que a curatela, pelas razões já expostas anteriormente, será limitada à restrição da prática de atos patrimoniais, preservando-se, na medida do possível, a autodeterminação para a condução das situações existenciais, nos termos do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para DECRETAR A CURATELA de FRANCISCO JOSE DA SILVA , nomeando o requerente MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO, para exercer o encargo de curador, a fim de representar o curatelado, quando da prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que importem transmissão do domínio de bens, reconhecimento ou assunção de obrigações, renúncia de direito, assim como os atos de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, na forma dos artigos 84, §1º, e 85 da Lei 13.146/2015 c/c artigo 1782 do Código Civil, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC).

Fica intimado o curador para assinar, em 5 (cinco) dias, o termo de compromisso (art. 759, § 1º, CPC e art. 93, parágrafo único, Lei 6015/73).
Fica dispensada especificação da hipoteca legal, ante a inexistência de bens em nome do(a) interditando(a), segundo consta nos autos até a presente data. Pelo mesmo motivo acima, dispenso o(a) curador(a) da prestação de contas (art. 1783 do Código Civil).
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, no art. 9º, III do CC, arts. 89 e 92 da Lei de Registros Públicos, encaminhe-se a presente para devida inscrição junto ao Registro Civil desta Comarca; publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; desnecessária a comunicação ao Cartório Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do curatelado (artigo 15, II, da CRFB/88).
Por fim, determino que o aludido Registro Civil de Pessoas Naturais transcreva ou faça transcrever, mediante comunicação cartorária, esta sentença às margens do assento de nascimento do curatelado, no livro de Registro Civil do Cartório onde fora registrado.
Expeça-se Mandado de Registro de Curatela.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Ruy José Amaral Adães Júnior
Juiz de Direito - Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000729-35.2022.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Vitima: A Sociedade
Apelado: Genivaldo Da Silva Almeida
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ilton Alves Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000729-35.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GENIVALDO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA61277-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Reitere-se a intimação do causídico para que, no prazo previsto no pronunciamento judicial anterior, apresente a peça processual necessária ao regular andamento do processo, com a expressa advertência que a não movimento caracterizará abandono e aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.
Mantendo-se o advogado inerte, deverá ser realizada a intimação pessoal do réu para constituir novo procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que em caso de inércia, serão encaminhados os autos à Defensoria Pública para patrocinar seus interesses.
Cumpridas as diligências acima determinadas, retornem os autos conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
Carlos Roberto Santos Araújo
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000177-07.2021.8.05.0055 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Central
Reu: Natal Laurindo Da Cruz

Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sd Pm Angelo Lima Martins Junior
Vitima: Sd Pm Tiago Adriano Santiago Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000177-07.2021.8.05.0055
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: NATAL LAURINDO DA CRUZ
Advogado(s): JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA61277-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o feito em diligência para que intime o réu a fim de que tome ciência da inércia do seu patrono, conforme demonstra certidão de ID 57405414, e querendo, escolha um novo causídico, fazendo nele constar que a ausência de manifestação no prazo legal, implicará a remessa dos autos para Ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia que designará Defensor Público para o desempenho do munus.
Em seguida, intime-se o Parquet para oferecer contrarrazões.
Após, encontrando-se os autos devidamente instruídos, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo regimental.
Por derradeiro, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

CHORROCHÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000305-29.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Adenilva Dos Santos Fonseca
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo nº: 8000305-29.2018.8.05.0056
Demandante: MARIA ADENILVA DOS SANTOS FONSECA
Demandado(a): ITAU UNIBANCO S.A. e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, a secretaria está aguardando pauta para designação de audiência.
Chorrochó, 22/02/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000628-92.2022.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Jucelia Ferraz Silva Lima
Advogado: Rachel Braz Ferraz (OAB:DF24330)
Reu: Abrange Negocios Empresariais Guia Telefonico Comercio E Prestacao De Servicos Telemarketing Ltda - Me
Advogado: Natecia Pereira Barroso (OAB:MG136395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 15 de maio de 2024, com início às 13h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000305-29.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Adenilva Dos Santos Fonseca
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 415729735, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2024, com início às 09h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..

Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000305-29.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Adenilva Dos Santos Fonseca
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 415729735, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2024, com início às 09h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000305-29.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Adenilva Dos Santos Fonseca
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)

Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 415729735, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2024, com início às 09h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000305-29.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Adenilva Dos Santos Fonseca
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 415729735, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2024, com início às 09h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..

Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000305-29.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Adenilva Dos Santos Fonseca
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 415729735, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2024, com início às 09h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000305-29.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Adenilva Dos Santos Fonseca
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)

Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Rafael Costa Cruz Rocha (OAB:MG119021)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 415729735, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2024, com início às 09h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000540-93.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Roberto Barbosa De Oliveira
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo nº: 8000540-93.2018.8.05.0056
Demandante: ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Demandado(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, a secretaria está aguardando pauta para designação de audiência.
Chorrochó, 22/02/2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000540-93.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Roberto Barbosa De Oliveira
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 415729723, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2024, com início às 09h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000540-93.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Roberto Barbosa De Oliveira
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC

Considerando a Despacho/Decisão de ID 415729723, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2024, com início às 09h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000540-93.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Roberto Barbosa De Oliveira
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 415729723, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2024, com início às 09h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000540-93.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Interessado: Roberto Barbosa De Oliveira
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 415729723, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2024, com início às 09h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000540-93.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Roberto Barbosa De Oliveira
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 415729723, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2024, com início às 09h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..

Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000540-93.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Roberto Barbosa De Oliveira
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 415729723, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2024, com início às 09h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000056-90.2015.8.05.0002 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Prefeitura Municipal De Abaré
Advogado: Chrisvaldo Santos Monteiro De Almeida (OAB:BA9672)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Executado: José Alberto Pereira De Cerqueira

Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Exequente: Municipio De Abare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000056-90.2015.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABARÉ
Advogado(s): CHRISVALDO SANTOS MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA9672)
EXECUTADO: JOSÉ ALBERTO PEREIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

SENTENÇA

O processo seguiu, regularmente, os trâmites legais.
Regularmente intimada, Certidão sob ID 86181834, a parte autora deixou decorrer o prazo sem se manifestar.
Breve é o relatório. DECIDO.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi intimada, para cumprir as diligências determinadas. Todavia, a parte quedou-se inerte por mais de 30 (trinta) dias depois da intimação, permanece inerte até a presente data.
Considerando que a parte autora abandonou a causa na forma prevista no artigo 485, III do Código de Processo Civil, a EXTINÇÃO do processo é medida que se impõe.
Ex positis, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
O Exequente é isento do pagamento de custas. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se por Diário.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000106-94.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Carlucia Da Paixao Oliveira Santos
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000106-94.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: CARLUCIA DA PAIXAO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre pedido de indenização por danos morais, formulado por CARLUCIA DA PAIXAO OLIVEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Ao compulsar o escaninho processual verifiquei que integra o pólo passivo da presente demanda a Caixa Econômica Federal, o que evidencia a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, por força do art. 109, inciso I da

Constituição da Republica, que estabelece ser da Justiça Federal a competência para conhecer de lides em que figurem como rés empresas públicas federais.

Dessa forma, com fulcro nos artigos 109, inciso I da Constituição da Republica, 8º e 51, inciso IV da Lei n.º 9.099/95, configurada no presente a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, autorizando, desde logo, caso não haja manifestação das partes, o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000148-85.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Francisco Pereira Dos Santos
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo nº: 8000148-85.2020.8.05.0056
Demandante: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Demandado(a): MUNICIPIO DE ABARE

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, o processo encontra-se para designar audiência de instrução do feito conforme disponibilidade de pauta.
´

Chorrochó, 29/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000148-85.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Francisco Pereira Dos Santos
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 413941009, designo audiência de Instrução para o dia 02 de abril de 2024, com início às 10h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.

Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000148-85.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Francisco Pereira Dos Santos
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 413941009, designo audiência de Instrução para o dia 02 de abril de 2024, com início às 10h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000250-68.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Jose Avelar Gomes Fonseca
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000250-68.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JOSE AVELAR GOMES FONSECA
Advogado(s): EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874)
REU: BANCO CBSS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Alega o requerente, em suma, que teve seu nome negativado pela 2ª ré - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO - CNPJ: 26.405.883/0001-03, por dívida no valor de R$ 7.707,25, originada pela 1ª ré - BANCO CBSS S.A. Aduz que jamais firmou contrato com as requeridas, desconhecendo por completo seus fundamentos, acreditando tratar-se de fraude. Requer, assim, medida liminar para que seu nome seja excluído do protesto em razão da dívida mencionada.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A negativação do nome perante os Órgãos de Proteção ao Crédito, de modo geral, ocasiona dano irreparável ou de difícil reparação, pois sua publicidade e notoriedade impedem a movimentação de contas bancárias e implicam restrições comerciais, contrariando os dispositivos básicos do Código de Defesa do Consumidor.
Nas ações em que a parte autora nega a existência de determinado fato, recai sobre a parte contrária o ônus de comprová-lo, por ser impossível àquele produzir prova negativa.
Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar que se oficie o SERASA, para que proceda a SUSPENSÃO da negativação debatida nos autos, em nome de JOSE AVELAR GOMES FONSECA - CPF: 135.046.304-34, no valor de R$ 7.707,25, com vencimento em 10/01/2021, inscrita por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO - CNPJ: 26.405.883/0001-03.
Dou à presente força de OFÍCIO.
A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverão ser exibidos toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 359, do CPC.
DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, conforme pauta disponível.
CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu advogado, para comparecimento à audiência na data aprazada.
Nos termos do art. 27 da Lei 9.099/95, não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que viável e não resulte prejuízo para a defesa.
Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes, que deverão comparecer independentemente de intimação.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000206-86.2006.8.05.0002 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó
Requerido: Municipio De Abare-ba
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Requerente: Maria Do Socorro De Oliveira Silva
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Requerente: Rosilany Eufrasio Da Silva
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Requerido: Municipio De Abare

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 0000206-86.2006.8.05.0002
Demandante: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA e outros
Demandado(a): MUNICIPIO DE ABARE e outros
ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para juntar aos autos cálculo discriminatório e individualizado, contendo VALOR TOTAL REQUISITADO; VALOR PRINCIPAL; JUROS; VALOR DE CADA CREDOR; HONORÁRIOS CONTRATUAIS, DADOS BANCÁRIOS, EMAILS (se possuir) ; TELEFONE (se possuir); A NATUREZA DO CRÉDITO; ÍNDICES/TAXA SELIC, das partes requerentes, para confecção do Precatório, tudo em conformidade ao FORMULÁRIO DE PRECATÓRIO DO TJBA que segue anexo, para uma melhor visualização, no prazo de 05 dias. Chorrochó/BA, 05 de março de 2024. Bela. Lindelânia Barbosa da Silva Escrivã/Responsável pela Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000444-17.2016.8.05.0002 Ação Popular
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Rafael Morais Santos
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000444-17.2016.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: RAFAEL MORAIS SANTOS
Advogado(s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA825-B)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em observância ao art. 9º da Lei nº 4.717/1965, publiquem-se editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, II, do mesmo diploma legal.
Não havendo manifestação ao final dos 90 (noventa) dias contados da última publicação apta a promover o prosseguimento da ação, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000444-17.2016.8.05.0002 Ação Popular
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Rafael Morais Santos
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000444-17.2016.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: RAFAEL MORAIS SANTOS

Advogado(s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA825-B)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Em observância ao art. 9º da Lei nº 4.717/1965, publiquem-se editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, II, do mesmo diploma legal.
Não havendo manifestação ao final dos 90 (noventa) dias contados da última publicação apta a promover o prosseguimento da ação, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001005-63.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Autor: Creilson Deoclecio Dos Santos
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001005-63.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: CREILSON DEOCLECIO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001005-63.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Autor: Creilson Deoclecio Dos Santos
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001005-63.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: CREILSON DEOCLECIO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000097-40.2021.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasl S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antonio Maciel Barbosa
Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Executado: Telma Maria Maciel Silva
Executado: Antonio Marcos Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de abril de 2024, com início às 14:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001005-63.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Autor: Creilson Deoclecio Dos Santos
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 413941009, designo audiência de Instrução para o dia 02 de abril de 2024, com início às 10h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001005-63.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Autor: Creilson Deoclecio Dos Santos
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 413941009, designo audiência de Instrução para o dia 02 de abril de 2024, com início às 10h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000386-75.2018.8.05.0056 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Higina De Sa
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Requerido: Madalena De Souza Santos
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000386-75.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MARIA HIGINA DE SA
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
REQUERIDO: MADALENA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda de tutela ajuizada por MARIA HIGINA DE SÁ em face de MADALENA DE SOUZA em favor do menor KEVIN MANOEL SOUZA DE SÁ aduzindo que a genitora não possui condições mínimas psicológicas de exercer os cuidados necessários. Assevera que desde a mais tenra idade cuida de seu neto.
A inicial veio acompanhada de documentos que entendeu pertinentes, inclusive: certidão de óbito do genitor, certidão de nascimento do menor, etc.
Decisão de Id. 35891910 INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA e deflagrou o procedimento.
Em audiência cujo termo consta sob Id. 35891910 foi deferida a liminar e determinou diligências que entendeu cabíveis.
Termo da guarda provisória nos próprios autos conforme Id. 39488141.
Despacho de Id. 141221179 dando vista ao MP.
Certidão informando que não houve apresentação de contestação sob Id. 217725842.
Parecer Ministerial pelo deferimento do pleito inaugural sob Id. 219683371.
Despacho de Id. 396529351, determinando novo estudo social.
Estudo sob Id. 426477756.
Vieram-me conclusos.
Relatei. DECIDO.
Ausentes questões preliminares, passo ao mérito.
Inicialmente esclareço que o MP já havia se manifestado pelo deferimento do pleito principal.
A tutela pressupõe a decretação da perda do poder familiar com base nos artigos que seguem:
Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5 o , parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.
Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.
Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.
Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.
Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
A inicial adota como fundamento para a tutela o inciso II do artigo 1728 do CC, para os pais decaírem do poder familiar.

O genitor é falecido, mas a genitora é viva e a hipótese demonstrada nos autos para que seja reconhecida a perda do poder familiar não serve, pois referido poder subsiste.
A mera falta de condições financeiras para cuidar adequadamente do filho não se mostra hipótese idônea, por si só, para o reconhecimento da perda do poder familiar.
Outrossim, o estudo social feito na residência da genitora, sem desconsiderar os cuidados exercidos pela Avó, ora autora, evidenciou que a mãe biológica tem interesse em ter mais contato com seu filho:
"A requerida diz que gostaria ter mais contato com o filho, uma vez que ficou acordado judicial guarda compartilhada, mas que segundo ela, não se cumpre".
Desta feita, é o caso de julgamento parcial, para indeferindo a tutela, garantir a guarda do menor à Autora, mas assegurando a Ré, genitora biológica o DIREITO À VISITAÇÃO.
Medida que se toma com base na lei e no princípio do melhor interesse do incapaz. A genitora deixou claro que desde a mais tenra idade entregou o filho à Avó; que apesar de não haver vínculo afetivo fortalecido, tem interesse em constituí-lo; que apesar de querer ter contato com o filho, por meio de visitas, não possui condições de criar.
Pois bem, não há base legal para decretar perda do poder familiar, mas é o caso de deferir a guarda à autora.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para INDEFERIR A TUTELA EM FAVOR DA AUTORA, afirmando o poder familiar da Requerida, mas DEFERINDO A GUARDA DE KELVIN MANOEL SOUZA DE SÁ em favor de MARIA HIGINA DE SÁ, ficando resguardado o direito à visitação da genitora biológica na forma já deferida nos autos. Em consequência, julgado extinto o feito com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários. Gratuidade deferida a ambas as partes.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ciência do MP.
CHORROCHÓ, DATA DA ASSINATURA.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000810-83.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Claudenor Santana De Almeida
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Interessado: Lucenilton Antonio Dos Santos
Advogado: Janicleia De Souza Soares (OAB:PE34880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000810-83.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: CLAUDENOR SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s): EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
INTERESSADO: LUCENILTON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): JANICLEIA DE SOUZA SOARES (OAB:PE34880)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000810-83.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Interessado: Claudenor Santana De Almeida
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Interessado: Lucenilton Antonio Dos Santos
Advogado: Janicleia De Souza Soares (OAB:PE34880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000810-83.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: CLAUDENOR SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s): EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
INTERESSADO: LUCENILTON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): JANICLEIA DE SOUZA SOARES (OAB:PE34880)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000810-83.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Claudenor Santana De Almeida
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Interessado: Lucenilton Antonio Dos Santos
Advogado: Janicleia De Souza Soares (OAB:PE34880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000810-83.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: CLAUDENOR SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s): EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
INTERESSADO: LUCENILTON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): JANICLEIA DE SOUZA SOARES (OAB:PE34880)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000810-83.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Claudenor Santana De Almeida
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Interessado: Lucenilton Antonio Dos Santos
Advogado: Janicleia De Souza Soares (OAB:PE34880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 423159036, designo audiência de Instrução para o dia 02 de abril de 2024, com início às 11h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000810-83.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Claudenor Santana De Almeida
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Interessado: Lucenilton Antonio Dos Santos
Advogado: Janicleia De Souza Soares (OAB:PE34880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 423159036, designo audiência de Instrução para o dia 02 de abril de 2024, com início às 11h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.

Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000810-83.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Claudenor Santana De Almeida
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Interessado: Lucenilton Antonio Dos Santos
Advogado: Janicleia De Souza Soares (OAB:PE34880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 423159036, designo audiência de Instrução para o dia 02 de abril de 2024, com início às 11h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001721-56.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Pedro Ferreira Da Silva
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de abril de 2024, com início às 14h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000622-37.2016.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Maria Rosely De Carvalho
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000622-37.2016.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MARIA ROSELY DE CARVALHO
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó-Ba, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000622-37.2016.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Interessado: Maria Rosely De Carvalho
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000622-37.2016.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MARIA ROSELY DE CARVALHO
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó-Ba, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001147-67.2022.8.05.0056 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Bianca Gomes Reis
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001147-67.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: BIANCA GOMES REIS
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de ID 427597275.

Expeça-se o alvará na forma solicitada.
Após, intimadas as partes por intermédio do(a)(s) advogado(a)(s) indicado(a)(s) para recebimento de comunicações processuais, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001162-02.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Silvio Romero Almeida De Carvalho Filho
Advogado: Nathalia Batista Mota Barreto (OAB:BA73808)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de abril de 2024, com início às 14h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000622-37.2016.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Maria Rosely De Carvalho
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Testemunha: Luciene Maria De Oliveira Vieira
Testemunha: Letícia De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 424100572, designo audiência de Instrução para o dia 02 de abril de 2024, com início às 11h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..

Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000622-37.2016.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Maria Rosely De Carvalho
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Testemunha: Luciene Maria De Oliveira Vieira
Testemunha: Letícia De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 424100572, designo audiência de Instrução para o dia 02 de abril de 2024, com início às 11h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000622-37.2016.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Maria Rosely De Carvalho
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Testemunha: Luciene Maria De Oliveira Vieira
Testemunha: Letícia De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 424100572, designo audiência de Instrução para o dia 02 de abril de 2024, com início às 11h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001162-02.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Silvio Romero Almeida De Carvalho Filho
Advogado: Nathalia Batista Mota Barreto (OAB:BA73808)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcos Salles De Mendonca (OAB:BA22666)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de abril de 2024, com início às 14h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000742-36.2019.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Silvia Analia Conceicao Jerico
Advogado: Quezia Almeida Ribeiro (OAB:BA54778)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-36.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: SILVIA ANALIA CONCEICAO JERICO
Advogado(s): QUEZIA ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA54778)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista que houve o depósito do valor e a parte credora concordou, DECLARO EXTINTA A DÍVIDA EXECUTADA.
Assim, expeça-se alvará na forma requerida.
Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
P. I. C.

CHORROCHÓ/BA, 29 de janeiro de 2024.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000369-25.2011.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil, S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Roberval Barbosa De Menezes
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhores(a) advogados(a) das partes, para, querendo, apresente manifestação referente a ordem de bloqueio de valores de ID - 433908904, no prazo de 5 dias.
Chorrochó/BA, 5 de março de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000369-25.2011.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil, S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Roberval Barbosa De Menezes
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhores(a) advogados(a) das partes, para, querendo, apresente manifestação referente a ordem de bloqueio de valores de ID - 433908904, no prazo de 5 dias.
Chorrochó/BA, 5 de março de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000369-25.2011.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil, S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Roberval Barbosa De Menezes
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhores(a) advogados(a) das partes, para, querendo, apresente manifestação referente a ordem de bloqueio de valores de ID - 433908904, no prazo de 5 dias.
Chorrochó/BA, 5 de março de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000376-60.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Alexandro Alves Da Silva
Advogado: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108)
Advogado: Adriano Jose De Araujo Freitas (OAB:BA31872)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000376-60.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ALEXANDRO ALVES DA SILVA
Advogado(s): WALLACE RAMON CAFE E SILVA (OAB:PE30108), ADRIANO JOSE DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA31872)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.
As partes litigantes realizaram a celebração de acordo, requerendo a respectiva homologação e a consequente extinção do feito, com base no art. 487, III, b, do CPC.

É o relatório.
DECIDO.
Com efeito, por ocasião da apresentação da transação em tela, dispõe o artigo 200 do CPC, que a declaração de vontade bilateral das partes produz, imediatamente, a extinção de direitos processuais.
Por conseguinte, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Custas iniciais pela autora, cuja cobrança fica suspensa, em razão de ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Honorários nos termos da avença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frente ao acordo firmado entre as partes, diante da preclusão lógica, incompatível com o direito de recorrer desta decisão, CERTIFICO, de logo, o trânsito em julgado a sentença

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000376-60.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Alexandro Alves Da Silva
Advogado: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108)
Advogado: Adriano Jose De Araujo Freitas (OAB:BA31872)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000376-60.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ALEXANDRO ALVES DA SILVA
Advogado(s): WALLACE RAMON CAFE E SILVA (OAB:PE30108), ADRIANO JOSE DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA31872)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.
As partes litigantes realizaram a celebração de acordo, requerendo a respectiva homologação e a consequente extinção do feito, com base no art. 487, III, b, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.
Com efeito, por ocasião da apresentação da transação em tela, dispõe o artigo 200 do CPC, que a declaração de vontade bilateral das partes produz, imediatamente, a extinção de direitos processuais.
Por conseguinte, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.
Sem custas remanescentes.
Custas iniciais pela autora, cuja cobrança fica suspensa, em razão de ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Honorários nos termos da avença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frente ao acordo firmado entre as partes, diante da preclusão lógica, incompatível com o direito de recorrer desta decisão, CERTIFICO, de logo, o trânsito em julgado a sentença

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000134-62.2024.8.05.0056 Separação Consensual
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Franciele Lima Rodrigues
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Requerido: Robson Carlos Rodrigues Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8000134-62.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: FRANCIELE LIMA RODRIGUES
Advogado(s): ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)
REQUERIDO: ROBSON CARLOS RODRIGUES LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial na qual os requerentes pleiteiam a homologação do divórcio consensual, bem como ajustam sobre a guarda e os alimentos dos filhos menores.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Os requerentes se casaram em 06/04/2016, estando separados de fato atualmente, não havendo condições de se reconciliarem.
Certidão de casamento em ID 429055107.
Não há bens a partilhar.
O(s) filho(s) do casal será(ão) materialmente amparado(s) nos termos da avença, na seguinte forma: o demandado pagará o valor de salário-mínimo, atualmente R$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), a seus filhos menores, a ser depositado em conta de titularidade da genitora, mensalmente.
A guarda será exercida de forma compartilhada, fixando a residência na casa da genitora, tendo o genitor o direito de livres visitas nos termos do acordo.
Por conseguinte, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal FRANCIELE LIMA RODRIGUES e ROBSON CARLOS RODRIGUES LIMA, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, §6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos.
A divorcianda opta por manter o nome de casada, qual seja: FRANCIELE LIMA RODRIGUES.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado.
Nesta esteira, a parte interessada poderá encaminhar a presente sentença ao CRCPN competente, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, constante do ID 429055107.
Às partes competirá, igualmente, o pagamento das custas processuais (art. 26, §2°, do CPC), suspensas na forma da Lei 1.060/50.
P.R.I.

Intime-se o MP.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000702-83.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Diogo Emanuel Gomes Correia
Advogado: Carmem Gomes De Paiva (OAB:BA54026)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de abril de 2024, com início às 15:00horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000144-09.2024.8.05.0056 Divórcio Consensual
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Taila Tatiane Santos Nascimento
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Requerente: Thiago Arcanjo Da Silva
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000144-09.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: TAILA TATIANE SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial na qual os requerentes pleiteiam a homologação do divórcio consensual, bem como ajustam sobre a guarda e os alimentos da filha menor.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Os requerentes se casaram em 21/05/2021, estando separados de fato atualmente, não havendo condições de se reconciliarem.
Certidão de casamento em ID 429318662.
Não há bens a partilhar.
O(s) filho(s) do casal será(ão) materialmente amparado(s) nos termos da avença, na seguinte forma: o demandado pagará o percentual 14 % sobre o salário-mínimo, atualmente R$ 200,00 (duzentos reais), a sua filha menor, a ser depositado em conta de titularidade da genitora, mensalmente.
A guarda será exercida de forma compartilhada, fixando a residência na casa da genitora, tendo o genitor o direito de livres visitas nos termos do acordo.
Por conseguinte, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal TAILA TATIANE SANTOS NASCIMENTO ARCANJO e THIAGO ARCANJO DA SILVA, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, §6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos. A divorcianda retomara o nome de solteira, qual seja: TAILA TATIANE SANTOS NASCIMENTO.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado.
Nesta esteira, a parte interessada poderá encaminhar a presente sentença ao CRCPN competente, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, constante do ID 429318662.
Às partes competirá, igualmente, o pagamento das custas processuais (art. 26, §2°, do CPC), suspensas na forma da Lei 1.060/50.
P.R.I.
Intime-se o MP.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000231-55.2013.8.05.0002 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Joselice Mota Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Master Safras Transportadora Ltda
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Interessado: Marcos Fernando De Lima Bezerra
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo nº: 0000231-55.2013.8.05.0002
Demandante: JOSELICE MOTA DOS SANTOS
Demandado(a): MASTER SAFRAS TRANSPORTADORA LTDA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, o processo encontra-se para designar audiência de instrução do feito conforme disponibilidade de pauta
´

Chorrochó, 28/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000876-58.2022.8.05.0056 Embargos À Execução
Jurisdição: Chorrochó
Embargante: Emerson Bernardino De Andrade
Advogado: Elizangela Cipriano Da Silva Correia (OAB:PE46030)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000876-58.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EMBARGANTE: EMERSON BERNARDINO DE ANDRADE
Advogado(s): ELIZANGELA CIPRIANO DA SILVA CORREIA (OAB:PE46030)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

Devidamente intimado a parte autora, por seu representante legal, para comprovar os requisitos de concessão do benefício da justiça gratuita, ou juntar o comprovante de pagamento, deixou transcorrer o prazo in albis.
É o relatório. Decido.

Considerando que a parte autora abandonou a causa na forma prevista no artigo 485, III do Código de Processo Civil, a EXTINÇÃO do processo é medida que se impõe.
Ex positis, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000231-55.2013.8.05.0002 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Joselice Mota Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Master Safras Transportadora Ltda
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Interessado: Marcos Fernando De Lima Bezerra
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 416527577, designo audiência de Instrução para o dia 02 de abril de 2024, com início às 14h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000231-55.2013.8.05.0002 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Joselice Mota Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Master Safras Transportadora Ltda
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Interessado: Marcos Fernando De Lima Bezerra
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 416527577, designo audiência de Instrução para o dia 02 de abril de 2024, com início às 14h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001657-46.2023.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Macileide Oliveira Dos Santos Silva
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Requerido: Eraldo Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de abril de 2024, com início às 15h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afon-

so, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000412-68.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Jose Damasceno Sobrinho
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000412-68.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JOSE DAMASCENO SOBRINHO
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ALICE TRICOT PAES BARRETTO (OAB:PE53824), CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO registrado(a) civilmente como CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO (OAB:PE49499), ITALO ANSELMO LOBO DE QUEIROZ (OAB:PE46609), GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS (OAB:PE35614), TAIS SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como TAIS SILVA DE FREITAS (OAB:PE41540)

DECISÃO
Tendo em vista ter a parte demanda apresentado contrato nos autos e a assinatura ter aparência de verdadeira, INDEFIRO a antecipação de tutela ante a audência de probabilidade do direito alegado.
Ademais, o feito ficou parado mais de 1 anos sem qualquer manifesação da parte interessada. Ausente, também o perigo da demora.
No mais, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em 15 dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL que fora INDEVIDAMENTE cadastrada pela parte autora.
P. I. C.
CHORROCHÓ, data da assiantura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000412-68.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Jose Damasceno Sobrinho
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000412-68.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JOSE DAMASCENO SOBRINHO
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ALICE TRICOT PAES BARRETTO (OAB:PE53824), CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO registrado(a) civilmente como CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO (OAB:PE49499), ITALO ANSELMO LOBO DE QUEIROZ (OAB:PE46609), GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS (OAB:PE35614), TAIS SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como TAIS SILVA DE FREITAS (OAB:PE41540)

DECISÃO
Tendo em vista ter a parte demanda apresentado contrato nos autos e a assinatura ter aparência de verdadeira, INDEFIRO a antecipação de tutela ante a audência de probabilidade do direito alegado.
Ademais, o feito ficou parado mais de 1 anos sem qualquer manifesação da parte interessada. Ausente, também o perigo da demora.
No mais, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em 15 dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL que fora INDEVIDAMENTE cadastrada pela parte autora.
P. I. C.
CHORROCHÓ, data da assiantura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000412-68.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Jose Damasceno Sobrinho
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000412-68.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JOSE DAMASCENO SOBRINHO
Advogado(s): CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ALICE TRICOT PAES BARRETTO (OAB:PE53824), CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO registrado(a) civilmente como CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO (OAB:PE49499), ITALO ANSELMO LOBO DE QUEIROZ (OAB:PE46609), GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS (OAB:PE35614), TAIS SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como TAIS SILVA DE FREITAS (OAB:PE41540)

DECISÃO
Tendo em vista ter a parte demanda apresentado contrato nos autos e a assinatura ter aparência de verdadeira, INDEFIRO a antecipação de tutela ante a audência de probabilidade do direito alegado.
Ademais, o feito ficou parado mais de 1 anos sem qualquer manifesação da parte interessada. Ausente, também o perigo da demora.
No mais, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em 15 dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL que fora INDEVIDAMENTE cadastrada pela parte autora.
P. I. C.
CHORROCHÓ, data da assiantura.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000412-68.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Jose Damasceno Sobrinho
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 432270875, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2024, com início às 14h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000412-68.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Jose Damasceno Sobrinho
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC

Considerando a Despacho/Decisão de ID 432270875, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2024, com início às 14h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000412-68.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Jose Damasceno Sobrinho
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 432270875, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2024, com início às 14h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000412-68.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Jose Damasceno Sobrinho

Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 432270875, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2024, com início às 14h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000539-45.2017.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Zita Alves Maia Silva
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000539-45.2017.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: ZITA ALVES MAIA SILVA
Advogado(s): FABIANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA47954)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação interposta por ZITA ALVES MAIA SILVA, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos. Alega a parte autora que recebe seu benefício previdenciário junto ao Banco Bradesco. Que o descobriu que estavam sendo descontados valores relativos a empréstimo que nunca realizou. Afirma que não recebeu os valores. Ao final, pede a declaração de inexistência do débito referente ao contrato de nº 558029630, no valor de R$ 662,48, com parcelas de R$ 19,00 (72 parcelas), e a

condenação do réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), além da restituição em dobro dos valores descontados. (ID 9496000).
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 15233894).
Audiência de conciliação, sem acordo (ID 16389107).
O réu foi citado e apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da inicial, em razão de ausência de comprovante de endereço em seu nome. No mérito, sustentou a regularidade da contratação (ID 16221955).
Réplica (ID 64615890).
Pedido de julgamento antecipado da lide (ID 64615890).
É o relatório
FUNDAMENTO E DECIDO.
A preliminar de inépcia não merece acolhimento. O artigo 319 , II , do CPC/2015 , exige que a parte autora informe seu endereço, além de outros dados estipulados no dispositivo legal, sem, no entanto, exigir comprovante de residência. Sendo assim, a comprovação da residência da parte autora não é requisito indispensável à propositura da demanda, não podendo constituir a ausência de juntada do comprovante de residência motivo para o indeferimento da petição inicial.
Passo à análise do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista.
Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva pelo fato do produto/serviço e submetida às normas do código de defesa do consumidor.
A ré, na oportunidade da apresentação de sua defesa, juntou aos autos contrato (ID 16221826), e comprovante de depósito (ID 16221871), no valor de R$ 662,48, em 20/04/2015, junto ao Banco Bradesco, Agência nº 4150 (aparentemente situada em São Paulo-SP), conta 2203-9.
Da análise dos documentos juntados pela autora, extrai-se que o seu benefício é recebido na conta nº: 859.594-1, agência 3630, de onde deveria consignar-se qualquer empréstimo em seu benefício previdenciário.
Ademais, na data do depósito alegado pela ré, não há qualquer crédito na conta da autora, o que demonstra, dada a natureza da contratação (consignado), que o valor não lhe foi disponibilizado, conforme explícito no documento de ID 9496019 - Pág. 1.
Não bastasse isso, a autora juntou documento que comprova que a ré efetuou depósito na mesma agência e conta (Bradesco, ag. 4150, conta 2203-9), em nome de ADELINO ALVES TEIXEIRA.
Por todos estes fatores, reputo verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos, e reconheço a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva da requerida, uma vez que descontou ilicitamente os valores do benefício da parte demandante, sem causa jurídica provada nos autos.
No que pertine à restituição em dobro, tem direito a autora ao ressarcimento, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que pelos fundamentos expostos, resta comprovada a má-fé por parte da ré ao proceder aos descontos.
Relativamente aos danos morais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.
Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.
Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.
Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.
A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:
“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o

sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).
Para a quantificação dos danos morais suportados pela parte autora, socorro-me das lições do E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, e aplico o método bifásico no arbitramento, na esteira do precedente do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)
Assim, arbitro o valor básico da indenização por danos morais devida pela requerida em R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo-a neste patamar por inexistir circunstância majorante ou atenuante.
Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para DECLARAR o referido contrato nº. 558029630, no valor de R$ 662,48, com parcelas de R$ 19,00 (72 parcelas), NULO de pleno direito, e por conseguinte, CONDENAR a ré a PAGAR em dobro os valores descontados por força do pacto objeto da presente lide.

Condeno ainda a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser atualizada com juros de mora da caderneta de poupança, desde a data do evento danoso, e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença, ambos até o pagamento.
Concedo a tutela de urgência para determinar que a parte ré SUSPENDA imediatamente os descontos oriundos dos pactos objeto da presente lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), salvo se houver flagrante ofensa ao Poder Judiciário com o descumprimento injustificado.
Custas e honorários pela requerida, que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000539-45.2017.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Zita Alves Maia Silva
Advogado: Fabiana Santos Da Silva (OAB:BA47954)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000539-45.2017.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: ZITA ALVES MAIA SILVA
Advogado(s): FABIANA SANTOS DA SILVA (OAB:BA47954)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação interposta por ZITA ALVES MAIA SILVA, em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos. Alega a parte autora que recebe seu benefício previdenciário junto ao Banco Bradesco. Que o descobriu que estavam sendo descontados valores relativos a empréstimo que nunca realizou. Afirma que não recebeu os valores. Ao final, pede a declaração de

inexistência do débito referente ao contrato de nº 558029630, no valor de R$ 662,48, com parcelas de R$ 19,00 (72 parcelas), e a condenação do réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), além da restituição em dobro dos valores descontados. (ID 9496000).

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 15233894).

Audiência de conciliação, sem acordo (ID 16389107).

O réu foi citado e apresentou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da inicial, em razão de ausência de comprovante de endereço em seu nome. No mérito, sustentou a regularidade da contratação (ID 16221955).

Réplica (ID 64615890).

Pedido de julgamento antecipado da lide (ID 64615890).

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar de inépcia não merece acolhimento. O artigo 319 , II , do CPC/2015 , exige que a parte autora informe seu endereço, além de outros dados estipulados no dispositivo legal, sem, no entanto, exigir comprovante de residência. Sendo assim, a comprovação da residência da parte autora não é requisito indispensável à propositura da demanda, não podendo constituir a ausência de juntada do comprovante de residência motivo para o indeferimento da petição inicial.

Passo à análise do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista.

Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.

A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva pelo fato do produto/serviço e submetida às normas do código de defesa do consumidor.

A ré, na oportunidade da apresentação de sua defesa, juntou aos autos contrato (ID 16221826), e comprovante de depósito (ID 16221871), no valor de R$ 662,48, em 20/04/2015, junto ao Banco Bradesco, Agência nº 4150 (aparentemente situada em São Paulo-SP), conta 2203-9.

Da análise dos documentos juntados pela autora, extrai-se que o seu benefício é recebido na conta nº: 859.594-1, agência 3630, de onde deveria consignar-se qualquer empréstimo em seu benefício previdenciário.

Ademais, na data do depósito alegado pela ré, não há qualquer crédito na conta da autora, o que demonstra, dada a natureza da contratação (consignado), que o valor não lhe foi disponibilizado, conforme explícito no documento de ID 9496019 - Pág. 1.

Não bastasse isso, a autora juntou documento que comprova que a ré efetuou depósito na mesma agência e conta (Bradesco, ag. 4150, conta 2203-9), em nome de ADELINO ALVES TEIXEIRA.

Por todos estes fatores, reputo verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos, e reconheço a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva da requerida, uma vez que descontou ilicitamente os valores do benefício da parte demandante, sem causa jurídica provada nos autos.

No que pertine à restituição em dobro, tem direito a autora ao ressarcimento, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que pelos fundamentos expostos, resta comprovada a má-fé por parte da ré ao proceder aos descontos.

Relativamente aos danos morais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.

Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.

Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.

Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.

A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).
Para a quantificação dos danos morais suportados pela parte autora, socorro-me das lições do E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, e aplico o método bifásico no arbitramento, na esteira do precedente do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)
Assim, arbitro o valor básico da indenização por danos morais devida pela requerida em R$ 8.000,00 (oito mil reais), mantendo-a neste patamar por inexistir circunstância majorante ou atenuante.
Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para DECLARAR o referido contrato nº. 558029630, no valor de R$ 662,48, com parcelas de R$ 19,00 (72 parcelas), NULO de pleno direito, e por conseguinte, CONDENAR a ré a PAGAR em dobro os valores descontados por força do pacto objeto da presente lide.

Condeno ainda a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser atualizada com juros de mora da caderneta de poupança, desde a data do evento danoso, e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença, ambos até o pagamento.
Concedo a tutela de urgência para determinar que a parte ré SUSPENDA imediatamente os descontos oriundos dos pactos objeto da presente lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), salvo se houver flagrante ofensa ao Poder Judiciário com o descumprimento injustificado.
Custas e honorários pela requerida, que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000110-68.2023.8.05.0056 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: J. B. D. S.
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Requerido: L. A. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de abril de 2024, com início às 15h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como

instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000005-57.2024.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Iolanda Alves Da Silva Oliveira
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Requerido: Samuel Aristides Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de abril de 2024, com início às 16:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000705-09.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: I. D. S. P.
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Requerido: M. R. D. S. S. P.
Advogado: Fernando Papa De Campos (OAB:SP399491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de abril de 2024, com início às 16h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000536-17.2022.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Flaviano Dos Santos Assis
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Requerido: Ugo Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Centro, CEP 48660-000.
Telefone: (75) 3477-2178 - e-mail: chorrochovcivel@tjba.jus.br.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o senhor advogado subscritor da inicial, para, providenciar a impressão do termo de compromisso e colher a assinatura do curador e/ou guardião, juntando o mesmo aos autos, no prazo de 10 dias. Intimo ainda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos atestado de sanidade física e mental, bem como antecedentes criminais e certidões dos distribuidores cíveis e criminais de sua comarca de domicílio. Junte ainda, extratos bancários das contas do curatelado, na data da lavratura do termo de curatela provisória, bem como certidão do INSS acerca de eventuais benefícios previdenciários e assistenciais recebidos pelo requerido. Por fim, que esclareça o grau de parentesco com o curatelando, informando sobre parentes em grau mais próximo, declinando a qualificação completa dos mesmos, conforme Decisão de ID - 204380547.
Chorrochó/Bahia, 28 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001854-98.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Juciane Maria Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Juciane Maria Da Silva
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Reu: Francisco Ednaldo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 10 de abril de 2024, com início às 16h40min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000536-17.2022.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Flaviano Dos Santos Assis
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Requerido: Ugo Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 204380547, designo audiência para interrogatório e exame pessoal do interditando para o dia 09 de abril de 2024,com início às 09h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000851-11.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Sharllian Almeida De Souza Registrado(a) Civilmente Como Sharllian Almeida De Souza
Advogado: Elis Regina Da Conceicao Sa (OAB:BA70045)
Reu: Dhiego Lopes Cavalcante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000851-11.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: SHARLLIAN ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como SHARLLIAN ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): ELIS REGINA DA CONCEICAO SA (OAB:BA70045)
REU: DHIEGO LOPES CAVALCANTE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 promovida por SHARLLIAN ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como SHARLLIAN ALMEIDA DE SOUZA em desfavor de DHIEGO LOPES CAVALCANTE.
No decorrer da tramitação processual e antes da parte requerida oferecer contestação, a parte requerente pleiteou a desistência da ação.
Após, vieram os autos conclusos.
É o necessário relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de desistência é anterior a citação do requerido, logo, prescinde de sua aceitação para ser homologado pelo juízo, na forma da previsão legal prevista no Código de Processo Civil, no art. 485, § 4º, de que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Assim, ante a disponibilidade do direito pleiteado, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do dispositivo do art. 200, parágrafo único do CPC, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do referido diploma legal.
Ausente a triangulação processual, injustificável a condenação em honorários advocatícios.
Sem custas.

HOMOLOGADO o pedido de desistência do autor, CERTIFICO o trânsito em julgado, e por conseguinte determino o IMEDIATO ARQUIVAMENTO dos autos, em vista da falta de interesse processual para fins de oposição de recurso da (s) parte (s).
P. R. I. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001017-43.2023.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Valtina Alves Dos Santos
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Requerido: Jose Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 404447332, designo audiência para interrogatório e exame pessoal do interditando para o dia 24 de novembro de 2023, com início às 10h00min, que será realizada na sala de audiências da Comarca de Chorrochó-Bahia, de forma presencial e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 14 de novembro de 2023.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001017-43.2023.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Valtina Alves Dos Santos
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Requerido: Jose Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 421819196, redesigno audiência para interrogatório e exame pessoal do interditando para o dia 09 de abril de 2024,com início às 09h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..

Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000505-02.2019.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Rubens Alves Da Silva
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Requerido: Roberto Alves Da Silva
Curador: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Curador: Laisa Pereira Jerico Registrado(a) Civilmente Como Laisa Pereira Jerico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000505-02.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: RUBENS ALVES DA SILVA
Advogado(s): MURILO ALMEIDA FONSECA registrado(a) civilmente como MURILO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA56526)
REQUERIDO: ROBERTO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Designe-se audiência para interrogatório e exame pessoal do (a) interditando (a), a partir de quando contar-se-á o prazo de 15 dias para impugnação do pedido. Cite-se o (a) interditando(a) e intimem-se a parte autora.
Determino encaminhe-se o(a) interditando(a) para realização de perícia médica, a ser realizada por médicos em atuação no sistema público de saúde do município de residência do requerente, indicado(a) pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde que deverá ser intimado, compromissado e apresentar laudo no prazo de 30 dias, nos mesmo termo do ofício Id. 103577964.
Nomeio como Curador Especial a Dra. Laisa Pereira Jericó - OAB/Ba 70.115, o qual deverá ser intimada para apresentar defesa, no prazo de lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Chorrochó-Ba, Data da Assinatura Eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000505-02.2019.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Rubens Alves Da Silva
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Requerido: Roberto Alves Da Silva
Curador: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Curador: Laisa Pereira Jerico Registrado(a) Civilmente Como Laisa Pereira Jerico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 422026692, designo audiência para interrogatório e exame pessoal do interditando para o dia 09 de abril de 2024,com início às 10h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001565-68.2023.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Cicera Vieira De Santana
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Requerido: Miqueias Guedes Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 15 de maio de 2024, com início às 14:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000279-21.2024.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Jeumar Soares De Sa
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerido: Elvis Quenede Soares Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000279-21.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JEUMAR SOARES DE SA
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
REQUERIDO: ELVIS QUENEDE SOARES PAIVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

JEUMAR SOARES DE SA, já qualificado nos autos, por intermédio de procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO, com pedido de liminar, em face de ELVIS QUENEDE SOARES PAIVA, também qualificado, alegando na inicial, em resumo, que o(a) interditando(a) não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portador da enfermidade descrita nos autos e que interfere na prática de atos da vida civil. Juntou documentos.
Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Para concessão de tutela antecipada, é necessário que se preencham os requisitos enunciados no artigo 300 do CPC, o qual dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Não basta a verossimilhança para propiciar a antecipação da tutela nos termos do art. 300 do CPC, devendo haver também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, existente esse fundado receio, defere-se a antecipação.
Compulsando os autos, verifica-se a existência de relatório médico (ID 432996934) revelando a doença que o(a) interditando(a) é portador(a), que o(a) tornaria, a princípio, incapaz de, no momento, praticar os atos da vida civil e reger seu patrimônio.
Quanto à legitimidade ativa, restou comprovada nos autos, já que o(a) requerente é MÃE (parente próximo) do(a) interditando(a), conforme comprovado nos documentos pessoais de ambos, colacionados aos autos.
A consistência das provas já produzidas autoriza a concessão do pleito liminar, em especial para regularizar a representação legal do interditando.
Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para CONCEDER a curatela provisória de ELVIS QUENEDE SOARES PAIVA, com fundamento no art. 1.767, I do Código Civil. Nomeio Curadora do interditando, JEUMAR SOARES DE SA.
Lavre-se termo de curatela provisória, devendo constar do mesmo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, pertencente à(ao) interditando(a), salvo, mediante autorização deste juízo.
Deve a parte autora ser intimada para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).
INTIME-SE para que a curadora apresente atestado de aptidão física e mental, no prazo de 15 (quinze) dias.
Designe-se audiência para entrevista do interditando conforme pauta disponível.
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) médicos em atuação no sistema público de saúde do município de residência do requerente, indicado(a) pela respectiva Secretaria Municipal de Saúde, para proceder ao exame no(a) autor(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, na forma digitada, conforme formulário padrão de perícia médica, em poder da Secretaria desta Vara.
Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da inicial e os formulários.
Recebido ofício da referida secretaria, intime-se a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia.
Adote o cartório as providências necessárias.
Cite-se o(a) requerido(a) para audiência supra, devendo constar no mandado que disporá do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir daquela audiência.
O(A) interditando(a) poderá constituir advogado, e, caso não o faça, será nomeado curador especial. Caso o(a) interditando(a) não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (art. 752, §§ 2º e 3º do CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Demais intimações necessárias.
Cumpridas as formalidades legais, expeça-se o termo de compromisso pertinente.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001753-61.2023.8.05.0056 Interdição/curatela

Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Abenobalda Santos De Almeida
Advogado: Adiel Antonio De Paiva Silva (OAB:BA69325)
Requerido: Abmael Santos De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 422609070, designo audiência para interrogatório e exame pessoal do interditando para o dia 09 de abril de 2024,com início às 10h30min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001736-25.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Adriana Maria Da Silva
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Reu: Cicero Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 15 de maio de 2024, com início às 14h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001736-25.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Chorrochó
Representante: Adriana Maria Da Silva
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Reu: Cicero Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 15 de maio de 2024, com início às 14h20min, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001341-33.2023.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Bernardina Maria Dos Santos
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerido: Dionato Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS Rua Cel. João Sá, s/n - Centro — CEP. 48.660-000 — Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 12169
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o (a) senhor (a) advogado (a) da parte autora, para que, tome as devidas providencias no sentido da assinatura do termo provisório e anexe-o aos autos no prazo de 10 dias.
Chorrochó, 19 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001341-33.2023.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Bernardina Maria Dos Santos
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerido: Dionato Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 408483316, designo audiência para interrogatório e exame pessoal do interditando para o dia 09 de abril de 2024,com início às 11h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..

Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 05 de março de 2024.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000361-48.2011.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil, S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adail José Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CHORROCHO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro — CEP. 48.660-000 — Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 12169

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o (a) senhor (a) advogado (a) da parte autora, para que, querendo, apresente manifestação referente a certidão de ID 91486284, no prazo de 15 dias.
Chorrochó, 3 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000361-48.2011.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil, S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adail José Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CHORROCHO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro — CEP. 48.660-000 — Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 12169

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o (a) senhor (a) advogado (a) da parte autora, para que, querendo, apresente manifestação referente a certidão de ID 91486284, no prazo de 15 dias.

Chorrochó, 3 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000231-33.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Carmelita Arnaldo Fonseca Silva
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Municipio De Chorrocho
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000231-33.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: CARMELITA ARNALDO FONSECA SILVA
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184), MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO (OAB:BA65380)
REU: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351)

SENTENÇA

Vistos, etc.
CARMELITA ARNALDO FONSECA SILVA ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA POR LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA em face do MUNICIPIO DE CHORROCHÓ-BA, aduzindo, resumidamente, que foi servidora pública municipal, vinculada ao município de Chorrochó-BA, ocupando o cargo de agente administrativa, no período de 1987 a 2017.
Aduz que pediu teve sua aposentadoria concedida em maio de 2017, tendo alcançado o direito a licenças prêmio adquiridas e não gozadas. Dessa forma, requer a conversão da licença-prêmio sem informar os quinquênios aduzindo se tratar de 15 (quinze) meses, em pecúnia.
Citado, o Réu ofertou contestação. Suscitou a prescrição e requereu a improcedência da demanda. (ID. Num. 214406145)
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Afasto a preliminar de prescrição. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data do ato de concessão da aposentadoria ou o desligamento do servidor público.
No caso em análise, a data a ser considerada é 05/05/2017, data em que foi reconhecido o seu direito à aposentadoria.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência da parte Autora contra o município de Chorrochó-BA, pretendendo o pagamento de indenização por licença-prêmio não gozada.
Pois bem, a Lei Municipal nº 180/2003 confere aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 105, na seguinte forma:
Art. 105 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
No caso em tratativa, embora a autora não tenha especificado os períodos a que faz jus à licença, considerando a vigência da Lei instituidora da benesse (agosto de 2003), e a data do desligamento da requerente, a autora deixou de usufruir a licença-prêmio referente aos quinquênios 2003-2008, e 2009-2013, não alcançando a terceira licença, posto que se aposentou em maio de 2017.
Não faz jus, portanto, aos 15 (quinze) meses requeridos na inicial.
Desse modo, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, II do CPC. Assim, era sua incumbência evidenciar que o Autor incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 79 da Lei Municipal nº 187/2012, quais sejam:
Art. 79. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II – afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

No que tange ao tema tratado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo servidor quando em atividade, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, como se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

No mesmo sentido, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o servidor tem direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas quando em atividade, independentemente de comprovação de que a não fruição se deu por inércia sua ou por óbice imposto pela Administração, não se exigindo que o titular do direito tenha requerido administrativamente o gozo da vantagem, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa da Administração, como se infere, exemplificadamente, do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO À CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA QUANDO DA PASSAGEM À INATIVIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EXAMINADA EM CONJUNTO COM O MÉRITO. DIREITO DO SERVIDOR À CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS E NÃO UTILIZADAS PARA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO, QUANDO DA PASSAGEM À INATIVIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONVERSÃO PELO ESTADO. ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADAS. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO, INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA E SUJEIÇÃO AO RITO DOS PRECATÓRIOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. O servidor tem direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para contagem do tempo de serviço, quando passa à inatividade sem utilizar os períodos de licença adquiridos, independentemente de comprovação de que a não fruição se deu por inércia sua ou por óbice imposto pela Administração, não se exigindo tampouco que o titular do direito tenha requerido administrativamente o gozo da vantagem, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa da Administração, não se reconhecendo qualquer violação ao princípio da legalidade que decorra de tal posicionamento, tampouco afronta às Súmulas nº 269 e 271 do STF.

Embora a legislação atual (EC Estadual nº 22/2015 e Lei Estadual nº 13.471/2015) preveja a obrigatoriedade da fruição das licenças--prêmio até a aposentação do servidor e que o requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao direito, no caso de eventual passagem à inatividade com saldo de licenças-prêmio não usufruídas, a conversão em pecúnia continua a ser devida, independentemente dos motivos que causaram a não fruição, tanto mais quando o próprio Ente Estatal admite impor condicionantes ao exercício do direito, dentre eles a discricionariedade do Poder Público. Precedentes. [...] Ilegalidade e violação a direito líquido e certo demonstradas. Segurança parcialmente concedida. (TJ-BA - MS: 80006596220178050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 18/12/2019).

Nesse mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. COMPROVAÇÃO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO. PECÚNIA. CABIMENTO. SENTENÇA. REFORMA. IMPERIOSIDADE. I – Conforme entendimento consolidado no STJ, é possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas, em razão do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração. II - O direito à licença-prêmio e sua conversão em pecúnia quando da aposentadoria, com base no art. 113 da Lei Municipal 1.460/96, é restrito aos ocupantes de cargo de provimento efetivo. III – Demonstrada a natureza do vínculo estatutário pela parte autora, mediante declaração expedida pela Secretaria Municipal de Educação e conteúdo de ficha de cadastro, bem como a não fruição de seu direito à licença-prêmio até o momento de sua aposentação, devida é a reforma da sentença, a fim de ser julgada procedente a demanda. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05024304120168050146, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2019)

Assim, a não conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo da Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

Quanto a base de cálculo da indenização, deve ser considerada a última remuneração do Demandante quando em atividade, com a inclusão das verbas de natureza permanente, excluindo-se apenas as verbas de caráter transitório ou eventual, conforme o entendimento da jurisprudência pátria expressado no seguinte julgado:

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos arts. 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados ‘por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

(art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012).

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença-prêmio não gozada, levando-se em conta a última remuneração recebida pelo servidor em atividade, conforme se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. PRAZO QUINQUENAL PARA REQUERIMENTO. APOSENTADORIA INICIADA EM 2004. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Dessa forma, ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, para condenar o Réu a converter em pecúnia uma licença-prêmio não gozada pelo Autor (03 meses), calculada com base no último contracheque recebido pelo Autor em atividade, descontando-se as verbas de caráter eventual, não podendo haver, ainda, descontos previdenciários e assistenciais e desconto de imposto de renda, por ser verba indenizatória. (...)" (TJ-BA 80096611920188050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6a Turma Recursal, Data de Publicação: 11/05/2019).

RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6a Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de agosto de 2019).

Assim, a base de cálculo da indenização inclui todas as parcelas de caráter permanente integrantes da última remuneração da parte Autora quando em atividade, excluídas as parcelas de natureza eventual e transitória.

Por fim, cabe registrar que sobre o valor da condenação não haverá a incidência de descontos de imposto de renda, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixado através de enunciado de súmula:

Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento de indenização ao Autor correspondente a 06 (seis) meses de licenças-prêmio não gozadas, referente aos quinquênios 2003-2008, e 2009-2013, calculada com base na última remuneração do Demandante quando em atividade, incluídas as parcelas de caráter permanente, excluídas as parcelas de natureza eventual e transitória, sem a incidência de imposto de renda.

Sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária na forma do item 3.1.1 da Tese Repetitiva 905/STJ.

Sentença não sujeita a reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.

Sem custas. Honorários em 10% sobre o valor da causa.

Em havendo a interposição de recurso, faça-se vista dos autos à parte contrária e, findo o prazo de lei, remetam-se os autos à instância superior.

Publique-se. Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000231-33.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Carmelita Arnaldo Fonseca Silva
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Municipio De Chorrocho
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000231-33.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

AUTOR: CARMELITA ARNALDO FONSECA SILVA
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184), MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO (OAB:BA65380)
REU: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351)

SENTENÇA

Vistos, etc.
CARMELITA ARNALDO FONSECA SILVA ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA POR LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA em face do MUNICIPIO DE CHORROCHÓ-BA, aduzindo, resumidamente, que foi servidora pública municipal, vinculada ao município de Chorrochó-BA, ocupando o cargo de agente administrativa, no período de 1987 a 2017.
Aduz que pediu teve sua aposentadoria concedida em maio de 2017, tendo alcançado o direito a licenças prêmio adquiridas e não gozadas. Dessa forma, requer a conversão da licença-prêmio sem informar os quinquênios aduzindo se tratar de 15 (quinze) meses, em pecúnia.
Citado, o Réu ofertou contestação. Suscitou a prescrição e requereu a improcedência da demanda. (ID. Num. 214406145)
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Afasto a preliminar de prescrição. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data do ato de concessão da aposentadoria ou o desligamento do servidor público.
No caso em análise, a data a ser considerada é 05/05/2017, data em que foi reconhecido o seu direito à aposentadoria.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência da parte Autora contra o município de Chorrochó-BA, pretendendo o pagamento de indenização por licença-prêmio não gozada.
Pois bem, a Lei Municipal nº 180/2003 confere aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 105, na seguinte forma:
Art. 105 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
No caso em tratativa, embora a autora não tenha especificado os períodos a que faz jus à licença, considerando a vigência da Lei instituidora da benesse (agosto de 2003), e a data do desligamento da requerente, a autora deixou de usufruir a licença-prêmio referente aos quinquênios 2003-2008, e 2009-2013, não alcançando a terceira licença, posto que se aposentou em maio de 2017.
Não faz jus, portanto, aos 15 (quinze) meses requeridos na inicial.
Desse modo, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, II do CPC. Assim, era sua incumbência evidenciar que o Autor incorreu em alguma das hipóteses contidas no art. 79 da Lei Municipal nº 187/2012, quais sejam:
Art. 79. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II – afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
No que tange ao tema tratado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada pelo servidor quando em atividade, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, como se infere do seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).
No mesmo sentido, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o servidor tem direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas quando em atividade, independentemente de comprovação de que a não fruição se deu por inércia sua ou por óbice imposto pela Administração, não se exigindo que o titular do direito tenha requerido administrativamente o gozo da vantagem, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa da Administração, como se infere, exemplificadamente, do seguinte julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO À CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA QUANDO DA PASSAGEM À INATIVIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EXAMINADA EM CONJUNTO COM O MÉRITO. DIREITO DO SERVIDOR À CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS E NÃO UTILIZADAS PARA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO, QUANDO DA PASSAGEM À INATIVIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONVERSÃO PELO ESTADO. ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADAS. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO, INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA E SUJEIÇÃO AO RITO DOS

PRECATÓRIOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. O servidor tem direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para contagem do tempo de serviço, quando passa à inatividade sem utilizar os períodos de licença adquiridos, independentemente de comprovação de que a não fruição se deu por inércia sua ou por óbice imposto pela Administração, não se exigindo tampouco que o titular do direito tenha requerido administrativamente o gozo da vantagem, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa da Administração, não se reconhecendo qualquer violação ao princípio da legalidade que decorra de tal posicionamento, tampouco afronta às Súmulas nº 269 e 271 do STF.

Embora a legislação atual (EC Estadual nº 22/2015 e Lei Estadual nº 13.471/2015) preveja a obrigatoriedade da fruição das licenças--prêmio até a aposentação do servidor e que o requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao direito, no caso de eventual passagem à inatividade com saldo de licenças-prêmio não usufruídas, a conversão em pecúnia continua a ser devida, independentemente dos motivos que causaram a não fruição, tanto mais quando o próprio Ente Estatal admite impor condicionantes ao exercício do direito, dentre eles a discricionariedade do Poder Público. Precedentes. [...] Ilegalidade e violação a direito líquido e certo demonstradas. Segurança parcialmente concedida. (TJ-BA - MS: 80006596220178050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 18/12/2019).

Nesse mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. COMPROVAÇÃO. LICENÇA PRÊMIO. FRUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO. PECÚNIA. CABIMENTO. SENTENÇA. REFORMA. IMPERIOSIDADE. I – Conforme entendimento consolidado no STJ, é possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas, em razão do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração. II - O direito à licença-prêmio e sua conversão em pecúnia quando da aposentadoria, com base no art. 113 da Lei Municipal 1.460/96, é restrito aos ocupantes de cargo de provimento efetivo. III – Demonstrada a natureza do vínculo estatutário pela parte autora, mediante declaração expedida pela Secretaria Municipal de Educação e conteúdo de ficha de cadastro, bem como a não fruição de seu direito à licença-prêmio até o momento de sua aposentação, devida é a reforma da sentença, a fim de ser julgada procedente a demanda. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05024304120168050146, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2019)

Assim, a não conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo da Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

Quanto a base de cálculo da indenização, deve ser considerada a última remuneração do Demandante quando em atividade, com a inclusão das verbas de natureza permanente, excluindo-se apenas as verbas de caráter transitório ou eventual, conforme o entendimento da jurisprudência pátria expressado no seguinte julgado:

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos arts. 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V); c) servidores temporários, contratados 'por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX) (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os vencimentos integrais, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. (TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012).

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima colacionado, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia passou a adotar o entendimento de que as verbas recebidas com regularidade e habitualidade devem integrar a base de cálculo da indenização por licença-prêmio não gozada, levando-se em conta a última remuneração recebida pelo servidor em atividade, conforme se infere dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. PRAZO QUINQUENAL PARA REQUERIMENTO. APOSENTADORIA INICIADA EM 2004. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Dessa forma, ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, para condenar o Réu a converter em pecúnia uma licença-prêmio não gozada pelo Autor (03 meses), calculada com base no último contracheque recebido pelo Autor em atividade, descontando-se as verbas de caráter eventual, não podendo haver, ainda, descontos previdenciários e assistenciais e desconto de imposto de renda, por ser verba indenizatória. (...)" (TJ-BA 80096611920188050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6a Turma Recursal, Data de Publicação: 11/05/2019).

RECURSO INOMINADO. MÚLTIPLOS RECURSOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. QUINQUÊNIOS 1996/2001, 2001/2006 e 2006/2011. FARTA PROVA ACOSTADA. HISTÓRICO FUNCIONAL COMPROVANDO A NÃO FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA EM 24/05/2018, INGRESSO DA AÇÃO EM 02/11/2018. BASE DE CÁLCULO PARA CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCONTO APENAS DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO/EVENTUAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA

PROVIDO. (RECURSO INOMINADO n. 8009055-88.2018.8.05.0001, 6a Turma Recursal, Tribunal de Justiça da Bahia. Julgado em 26 de agosto de 2019).
Assim, a base de cálculo da indenização inclui todas as parcelas de caráter permanente integrantes da última remuneração da parte Autora quando em atividade, excluídas as parcelas de natureza eventual e transitória.
Por fim, cabe registrar que sobre o valor da condenação não haverá a incidência de descontos de imposto de renda, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a qual já foi fixado através de enunciado de súmula:
Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento de indenização ao Autor correspondente a 06 (seis) meses de licenças-prêmio não gozadas, referente aos quinquênios 2003-2008, e 2009-2013, calculada com base na última remuneração do Demandante quando em atividade, incluídas as parcelas de caráter permanente, excluídas as parcelas de natureza eventual e transitória, sem a incidência de imposto de renda.
Sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária na forma do item 3.1.1 da Tese Repetitiva 905/STJ.
Sentença não sujeita a reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Sem custas. Honorários em 10% sobre o valor da causa.
Em havendo a interposição de recurso, faça-se vista dos autos à parte contrária e, findo o prazo de lei, remetam-se os autos à instância superior.
Publique-se. Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001565-68.2023.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Cicera Vieira De Santana
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Requerido: Miqueias Guedes Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 15 de maio de 2024, com início às 14:00 horas, que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 9160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Alessandra Rodrigues Barbosa, Técnica Judiciária dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001182-27.2022.8.05.0056 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Rita De Cassia Novais Nascimento
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Requerente: Edmo Alves Novais
Requerente: Taciana Tereza Nascimento Lima
Requerente: Wesley Alves Novais

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001182-27.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: RITA DE CASSIA NOVAIS NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se o alvará para levantamento do valor indicado no ID 418356723, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, e com observância da Portaria nº 01/2023 deste Juízo.

Após, intimadas as partes por intermédio do(a)(s) advogado(a)(s) indicado(a)(s) para recebimento de comunicações processuais, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000130-57.2009.8.05.0002 Assistência Judiciária
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Maria De Lourdes Soares Da Silva
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Advogado: Roberta Fernandes Do Nascimento (OAB:BA41643)
Executado: Inss
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Executado: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0000130-57.2009.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B), ROBERTA FERNANDES DO NASCIMENTO (OAB:BA41643)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s), nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, e com observância da Portaria nº 01/2023 deste Juízo.
Após, intimadas as partes por intermédio do(a)(s) advogado(a)(s) indicado(a)(s) para recebimento de comunicações processuais, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000316-24.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: T. R. J. S.
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765)
Requerido: S. F. D. S. G.
Advogado: Manoel Rafael De Oliveira Neto (OAB:PE30100)
Advogado: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 383401819, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 18 de julho de 2023, com início às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências da Comarca de Chorrochó-Bahia.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 16 de junho de 2023.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000316-24.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: T. R. J. S.
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765)
Requerido: S. F. D. S. G.
Advogado: Manoel Rafael De Oliveira Neto (OAB:PE30100)
Advogado: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 383401819, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 18 de julho de 2023, com início às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências da Comarca de Chorrochó-Bahia.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 16 de junho de 2023.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000316-24.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: T. R. J. S.
Advogado: Jaci Barbosa Mota (OAB:BA44765)
Requerido: S. F. D. S. G.
Advogado: Manoel Rafael De Oliveira Neto (OAB:PE30100)
Advogado: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 383401819, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 18 de julho de 2023, com início às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências da Comarca de Chorrochó-Bahia.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 16 de junho de 2023.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
SENTENÇA
0000301-02.2016.8.05.0056 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Thiago Marciel De Souza E Glaúcia Silva Leite
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Requerido: O Município De Rodelas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000301-02.2016.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: THIAGO MARCIEL DE SOUZA E GLAÚCIA SILVA LEITE
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE RODELAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tratam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA promovida por THIAGO MARCIEL DE SOUZA E GLAÚCIA SILVA LEITE em desfavor de O MUNICÍPIO DE RODELAS.
No decorrer da tramitação processual e antes da parte requerida oferecer contestação, a parte requerente pleiteou a desistência da ação.
Após, vieram os autos conclusos.
É o necessário relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de desistência é anterior a citação do requerido, logo, prescinde de sua aceitação para ser homologado pelo juízo, na forma da previsão legal prevista no Código de Processo Civil, no art. 485, § 4º, de que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Assim, ante a disponibilidade do direito pleiteado, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do dispositivo do art. 200, parágrafo único do CPC, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do referido diploma legal.
Ausente a triangulação processual, injustificável a condenação em honorários advocatícios.
Custa pelo requerente.
HOMOLOGADO o pedido de desistência do autor, CERTIFICO o trânsito em julgado, e por conseguinte determino o IMEDIATO ARQUIVAMENTO dos autos, em vista da falta de interesse processual para fins de oposição de recurso da (s) parte (s).
P. R. I. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000732-55.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Lamartine Da Silva
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Tacio Boaventura De Almeida (OAB:BA38485)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Eliana Fernandes Da Silva Souza (OAB:BA43677)
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000732-55.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: LAMARTINE DA SILVA
Advogado(s): MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA (OAB:BA58474)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): TACIO BOAVENTURA DE ALMEIDA (OAB:BA38485), ELIANA FERNANDES DA SILVA SOUZA (OAB:BA43677), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (OAB:BA27053)

DESPACHO
R.H.,
Intimem-se a parte Ré, no prazo de 15 dias, informar se há provas a serem produzidas, bem como especificá-las e justificar a necessidade da produção, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Cumpra-se.
CHORROCHÓ/BA, 09 de Dezembro de 2021.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Substituto da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000732-55.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Lamartine Da Silva
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Tacio Boaventura De Almeida (OAB:BA38485)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Eliana Fernandes Da Silva Souza (OAB:BA43677)
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000732-55.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: LAMARTINE DA SILVA
Advogado(s): MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA (OAB:BA58474)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): TACIO BOAVENTURA DE ALMEIDA (OAB:BA38485), ELIANA FERNANDES DA SILVA SOUZA (OAB:BA43677), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (OAB:BA27053)

DESPACHO
R.H.,
Intimem-se a parte Ré, no prazo de 15 dias, informar se há provas a serem produzidas, bem como especificá-las e justificar a necessidade da produção, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Cumpra-se.
CHORROCHÓ/BA, 09 de Dezembro de 2021.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Substituto da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000732-55.2020.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Lamartine Da Silva
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Tacio Boaventura De Almeida (OAB:BA38485)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Eliana Fernandes Da Silva Souza (OAB:BA43677)
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000732-55.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: LAMARTINE DA SILVA
Advogado(s): MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA (OAB:BA58474)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): TACIO BOAVENTURA DE ALMEIDA (OAB:BA38485), ELIANA FERNANDES DA SILVA SOUZA (OAB:BA43677), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (OAB:BA27053)

DESPACHO
R.H.,
Intimem-se a parte Ré, no prazo de 15 dias, informar se há provas a serem produzidas, bem como especificá-las e justificar a necessidade da produção, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Cumpra-se.
CHORROCHÓ/BA, 09 de Dezembro de 2021.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito Substituto da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000223-90.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Autor: Natalia Dos Santos Araujo
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 394314841, redesigno audiência de Conciliação para o dia 19 de dezembro de 2023, com início às 10:30h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 29 de novembro de 2023.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000223-90.2021.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Autor: Natalia Dos Santos Araujo
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 394314841, redesigno audiência de Conciliação para o dia 19 de dezembro de 2023, com início às 10:30h00min, que será realizada de forma híbrida, na sala de audiências, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Comarca de Chorrochó-Bahia, e por meio de videoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular)..
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.

Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 29 de novembro de 2023.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000108-48.2011.8.05.0157 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Sindacs - Sindicato Dos Agentes Comunitarios De Saude Do Estado De Pernambuco
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)
Reu: Municipio De Macurure/ba
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Reu: Municipio De Macurure

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 367893219, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 04 de julho de 2023, com início às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências da Comarca de Chorrochó, Bahia.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 15 de junho de 2023.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000108-48.2011.8.05.0157 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Sindacs - Sindicato Dos Agentes Comunitarios De Saude Do Estado De Pernambuco
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)
Reu: Municipio De Macurure/ba
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Reu: Municipio De Macurure

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 367893219, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 04 de julho de 2023, com início às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências da Comarca de Chorrochó, Bahia.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 15 de junho de 2023.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000108-48.2011.8.05.0157 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Sindacs - Sindicato Dos Agentes Comunitarios De Saude Do Estado De Pernambuco
Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)
Reu: Municipio De Macurure/ba
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272)
Reu: Municipio De Macurure

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 367893219, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 04 de julho de 2023, com início às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências da Comarca de Chorrochó, Bahia.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 15 de junho de 2023.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
SENTENÇA
8000641-57.2023.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: A. N. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000641-57.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: APARECIDO NERES DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam os autos de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA promovida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em desfavor de APARECIDO NERES DE SANTANA.
No decorrer da tramitação processual e antes da parte requerida oferecer contestação, a parte requerente pleiteou a desistência da ação.
Após, vieram os autos conclusos.
É o necessário relatar. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de desistência é anterior a citação do requerido, logo, prescinde de sua aceitação para ser homologado pelo juízo, na forma da previsão legal prevista no Código de Processo Civil, no art. 485, § 4º, de que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Assim, ante a disponibilidade do direito pleiteado, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do dispositivo do art. 200, parágrafo único do CPC, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do referido diploma legal.
Ausente a triangulação processual, injustificável a condenação em honorários advocatícios.
Custa pelo requerente.
HOMOLOGADO o pedido de desistência do autor, CERTIFICO o trânsito em julgado, e por conseguinte determino o IMEDIATO ARQUIVAMENTO dos autos, em vista da falta de interesse processual para fins de oposição de recurso da (s) parte (s).
P. R. I. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
DECISÃO
8000110-05.2022.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Ester Lima Rezende De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000110-05.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: ESTER LIMA REZENDE DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Acerca dos requisitos essenciais da petição inicia, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa; (grifei)

Observo, porém, que não há pedido específico vinculado à causa de pedir, em que pese a ação já se encontrar em avançada posição na marcha processual, estando conclusos para julgamento.

Todavia, diante da omissão intransponível, crucial se mostra neste momento CHAMAR O FEITO À ORDEM, e determinar que se EMENDE A INICIAL, para que a parte autora, após intimada, supra a omissão apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia.

Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001150-22.2022.8.05.0056 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Ana Gomes Do Nascimento Santos
Advogado: Laisa Pereira Jerico (OAB:BA70115)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001150-22.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: ANA GOMES DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): LAISA PEREIRA JERICO (OAB:BA70115)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Na oportunidade, deverá juntar documento pessoal com foto e comprovante de residência.
P. I. C. Utilize-se o presente como expediente.

CHORROCHÓ/BA, 25 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001845-39.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Ivanilda Benta Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 8001845-39.2023.8.05.0056
Demandante: IVANILDA BENTA DOS SANTOS
Demandado(a): MUNICIPIO DE ABARE
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia13 de março de 2024, com início às 13:40,que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/5711806para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 99160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Bela. Lindelânia Barbosa da Silva, Analista/Responsável pela Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Chor-

rochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 05 (cinco) dias de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001328-34.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Anderson Conceicao Nascimento
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)
Interessado: Genecy Da Rocha Silva Junior

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 8001328-34.2023.8.05.0056
Demandante: ANDERSON CONCEICAO NASCIMENTO
Demandado(a): GENECY DA ROCHA SILVA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 13 de março de 2024, com início às 14:00,que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 99160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Bela. Lindelânia Barbosa da Silva, Analista/Responsável pela Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 05 (cinco) dias de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001367-31.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria De Fatima Pereira Dos Santos E Silva
Advogado: Ana Julia Almeida Cirne De Souza (OAB:BA77614)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 8001367-31.2023.8.05.0056
Demandante: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS E SILVA
Demandado(a): FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 13 de março de 2024, com início às 14:20,que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 99160-7278. O

presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Bela. Lindelânia Barbosa da Silva, Analista/Responsável pela Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 05 (cinco) dias de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001859-23.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Arisvaldo Almeida De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Dalvania De Sa Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Edineide Ribeiro Fonseca
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Elizangela Gomes De Melo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Elizabete Rosa De Alcantara
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Francisco De Assis Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Janailson Jose Do Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Lourenco Pereira Lima Junior
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Maria De Fatima Soares Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Maria Do Rosario Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Maria Do Socorro Dos Santos Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Maria Rosilene Santos Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Osvalda Lima Almeida
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Rita De Cassia Dos Santos Nery De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Rita De Cassia Soares De Moura
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ubiratan Vieira Almeida
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Daniel Dos Santos Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adelson Wanderley Almeida De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Tereza Regina Fonseca De Rezende Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eloelton Oliveira Gomes
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ely Susete Oliveira Gomes
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joao Luis Araujo Cruz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Paulo Freire De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Rodelas
Advogado: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 8001859-23.2023.8.05.0056
Demandante: ARISVALDO ALMEIDA DE SOUZA e outros (22)
Demandado(a): MUNICIPIO DE RODELAS

ATO ORDINATÓRIO (AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO CEJUSC)
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pág. 03) e nos termos do §3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada audiência de Conciliação para o dia 13 de março de 2024, com início às 14:40,que será realizada por videoconferência pelo Sistema Lifesize, sala P. Afonso.CR3, no endereço eletrônico (Link:https://guest.lifesizecloud.com/5711806 para acesso através do computador desktop; Extensão: 5711806 para acesso através do celular. Nos termos do § 3º do art. 334 do CPC, fica(m) o(a)s autor(es) intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado (a) (s), ausência injustificada na audiência de Conciliação é ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% do valor da causa (§8º, art. 334 CPC), além de considerar como abandono da causa. Realize-se a diligência de citação e intimação da(s) Parte(s) Ré(s), por mandado para ser cumprido por Oficial de Justiça (inc. II, art. 231 CPC). A audiência de Conciliação será realizada pela conciliadora, Dra. Laís Sá da Silva Araújo, do CEJUSC Processual - Pólo da Comarca de Paulo Afonso, a qual Chorrochó está inserida, podendo entrar em contato pelo E-mail: laissuelemsa@gmail.com, e telefone: (75) 99160-7278. O presente processo eletrônico será encaminhado para CEJUSC Processual. Intime-se o representante do Ministério Público da aludida audiência. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Bela. Lindelânia Barbosa da Silva, Analista/Responsável pela Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Chorrochó, digitei e subscrevi o presente. (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ). Chorrochó-BA, aos 05 (cinco) dias de março de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000051-46.2024.8.05.0056 Inquérito Policial
Jurisdição: Chorrochó
Investigado: Jose Henrique Da Silva Souza
Autor: Dt Rodelas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Auricelio Alves Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000051-46.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTOR: AURICELIO ALVES FERREIRA e outros (2)
Advogado(s):
INVESTIGADO: Jose Henrique da Silva Souza
Advogado(s):

DECISÃO

O ACUSADO JOSÉ HENRIQUE DA SILVA SOUZA foi preso em flagrante delito no dia 06 de janeiro de 2024 em razão da suposta prática de HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA, conforme NPU 8000010-79.2024.8.05.0056.
O AFP foi cadastrado no dia 07/01/2024.
Audiência de custódia realizada no mesmo dia em regime de plantão, convertendo o flagrante em prisão preventiva.
Certidão datada de 06 de fevereiro de 2024, informando que a DEPOL apresentou INQUÉRITO POLICIAL de forma autônoma gerando o número 8000051-46.2024.8.05.0056. O PRESENTE PROCESSO.
IP. apresentado dia 12 de janeiro de 2024.
Vista ao Ministério Público em 30 de janeiro de 2024 (Id. 427059941).
Manifestação do MP no mesmo dia sob Id. 429369568, requerendo diligências da DEPOL.
Ofício à Autoridade Policial datado de 07 de fevereiro para cumprir as diligências do MP. (Id. 430450646).
Certidão da escrivania informando que a Delegacia de Policial não cumpriu o quanto requerido pelo Ministério Público.
Vieram-me conclusos.
Relatei. Decido.
Não esqueço que se trata de delito hediondo o imputado, em tese, ao acusado JOSéÉ HENRIQUE DA SILVA SOUZA.
Ocorre que o fato do Ministério Público não apresentar DENÚNCIA e requerer diligências à Autoridade Policial, representa ausência de justa causa, no momento, para apresentação da peça acusatória.
Neste cenário, por não se tratar de temporária, bem como considerando ser delito hediondo, fora determinado à DEPOL o cumprimento, o mais rápido possível da diligência requerida pelo Nobre Promotor de Justiça.
Contudo, apesar da diligência desse Juízo em comunicar a DEPOL para cumprimento do que lhe cabia, não houve respostas, de modo que o acusado encontra-se custodiado desde o dia 06 de janeiro de 2024, sem que possa se afirmar que há justa causa para apresentação da ação penal.
Ademais, na oportunidade, realizei busca por meio do sistema PJE e não identifique a denúncia apresentada, ainda que de forma autônoma em nome do acusado.
Assim. RELAXO A PRISÃO DE JOSÉ HENRIQUE DA SILVA SOUZA que deverá ser posto imediatamente em liberdade se outro motivo não houver para que permaneça custodiado.
Cumpra-se. Expeça-se Alvará via BNMP 2.0.
Oficie-se ao local de custódia para que cerifique a soltura.
Cientifique ao Ministério Público o não cumprimento da diligência pela DEPOL.
P. I. C. Comunique-se à Vítima/Ofendido nos moldes do §2º do artigo 201 do Código de Processo Penal.
Chorrochó, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000022-93.2024.8.05.0056 Inquérito Policial
Jurisdição: Chorrochó
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Investigado: Evaldivan Matos De Araujo
Investigado: Leandro Batista Maia De Araujo
Investigado: Guilherme Theo Da Silva Britto
Investigado: Kelvin Willans Oliveira Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000022-93.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: EVALDIVAN MATOS DE ARAUJO e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Sabe-se que o destinatário de toda e qualquer prova inquisitorial é o titular da ação penal, ou seja, o MP, nas ações penais de natureza pública (art. 129,1, da CF).
Sendo assim, em regra, não cabe ao Juiz imiscuir-se nas discussões inquisitoriais. Quando muito, ao Magistrado, no exercício de atividade jurisdicional atípica, fundado no controle da observância do princípio da obrigatoriedade ou indisponibilidade da ação penal, cumpre, tão somente, homologar o arquivamento do procedimento informativo ou, na hipótese de discordância, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do CPP).
Por isso, rigorosamente, não se vislumbra qualquer interesse no prosseguimento do feito.

De fato, não se pode olvidar que a propositura ou o prosseguimento da ação penal há de se submeter a certas condições, tais quais, a legitimidade ad causam e o interesse de agir. O interesse de agir manifesta-se pela necessidade e utilidade de utilização das vias jurisdicionais através de provimento e procedimento adequados (trinômio necessidade x utilidade x adequação). Se, quando ainda da propositura da ação penal, verifica-se a ausência de interesse de agir, o feito não merece qualquer impulso.
A esse respeito, eis a lição da exímia Ada Pellegrini Grinouver:
"No processo penal, o interesse-necessidade é implícito a toda e qualquer acusação, uma vez que a aplicação da penas não pode fazer-se senão através do processo. Já o interesse-adequação se coloca na ação penal condenatória, em que o pedido deve ser necessariamente a aplicação da sanção penal, sob pena de caracterizar-se a ausência de condição. Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verificar que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir" (Ada Pellegrini Grinouver e outros. As Nulidades no Processo Penal, Malheiros Editora, 5º edição, 1996, pp 60/61).
No mesmo caminho, esta é a intelecção preconizada pela Jurisprudência das Turmas Recursais:
"DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. PENA EM PERSPECTIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. 1 - Pedido o arquivamento do feito pelo Promotor de Justiça e tendo o Juiz encaminhado o feito ao Procurador-Geral, na forma do art. 28 do CPP, o novo pedido de arquivamento sustentado pelo Promotor designado, há de ser atendido pelo Juiz, ante a falta de acusação para o início da ação penal. 2 - Não obstante a vedação à extinção da punibilidade da pena em perspectiva (Súmula 438 do STJ, a ação penal subordina-se a condições (art. 395, inciso II do CPP). Se da análise das circunstâncias se conclui pela ausência de utilidade do processo é devido o arquivamento do inquérito, conforme pedido do Ministério Público. 3 - Recurso conhecido e provido apenas quanto ao fundamento do arquivamento." (TJDFT: Acórdio n.624922, 20110310169887ROF, Relator: JOÃO FISCHER, Relator Designado: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/08/2012, Publicado no DJE: 09/10/2012. Pág.: 232).
In casu, a teor dos elementos inquisitoriais, acolhendo integralmente a promoção ministerial que encontra-se nos autos, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO protagonizado pelo Ministério Público.
Ciência ao MP, Arquive-se.
Chorrochó, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000043-69.2024.8.05.0056 Inquérito Policial
Jurisdição: Chorrochó
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Mauricio De Souza Dantas
Investigado: Maria Aparecida Da Conceição
Investigado: Wandson José Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000043-69.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: MAURICIO DE SOUZA DANTAS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Sabe-se que o destinatário de toda e qualquer prova inquisitorial é o titular da ação penal, ou seja, o MP, nas ações penais de natureza pública (art. 129,1, da CF).
Sendo assim, em regra, não cabe ao Juiz imiscuir-se nas discussões inquisitoriais. Quando muito, ao Magistrado, no exercício de atividade jurisdicional atípica, fundado no controle da observância do princípio da obrigatoriedade ou indisponibilidade da ação penal, cumpre, tão somente, homologar o arquivamento do procedimento informativo ou, na hipótese de discordância, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do CPP).
Por isso, rigorosamente, não se vislumbra qualquer interesse no prosseguimento do feito.
De fato, não se pode olvidar que a propositura ou o prosseguimento da ação penal há de se submeter a certas condições, tais quais, a legitimidade ad causam e o interesse de agir. O interesse de agir manifesta-se pela necessidade e utilidade de utilização das vias jurisdicionais através de provimento e procedimento adequados (trinômio necessidade x utilidade x adequação). Se, quando ainda da propositura da ação penal, verifica-se a ausência de interesse de agir, o feito não merece qualquer impulso.
A esse respeito, eis a lição da exímia Ada Pellegrini Grinouver:
"No processo penal, o interesse-necessidade é implícito a toda e qualquer acusação, uma vez que a aplicação da penas não pode fazer-se senão através do processo. Já o interesse-adequação se coloca na ação penal condenatória, em que o pedido deve ser

necessariamente a aplicação da sanção penal, sob pena de caracterizar-se a ausência de condição. Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verificar que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir" (Ada Pellegrini Grinouver e outros. As Nulidades no Processo Penal, Malheiros Editora, 5º edição, 1996, pp 60/61).
No mesmo caminho, esta é a intelecção preconizada pela Jurisprudência das Turmas Recursais:
"DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. PENA EM PERSPECTIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. 1 - Pedido o arquivamento do feito pelo Promotor de Justiça e tendo o Juiz encaminhado o feito ao Procurador-Geral, na forma do art. 28 do CPP, o novo pedido de arquivamento sustentado pelo Promotor designado, há de ser atendido pelo Juiz, ante a falta de acusação para o início da ação penal. 2 - Não obstante a vedação à extinção da punibilidade da pena em perspectiva (Súmula 438 do STJ, a ação penal subordina-se a condições (art. 395, inciso II do CPP). Se da análise das circunstâncias se conclui pela ausência de utilidade do processo é devido o arquivamento do inquérito, conforme pedido do Ministério Público. 3 - Recurso conhecido e provido apenas quanto ao fundamento do arquivamento." (TJDFT: Acórdio n.624922, 20110310169887ROF, Relator: JOÃO FISCHER, Relator Designado: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/08/2012, Publicado no DJE: 09/10/2012. Pág.: 232).
In casu, a teor dos elementos inquisitoriais, acolhendo integralmente a promoção ministerial que encontra-se nos autos, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO protagonizado pelo Ministério Público.
Ciência ao MP, Arquive-se.
Chorrochó, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000050-61.2024.8.05.0056 Inquérito Policial
Jurisdição: Chorrochó
Investigado: Adriano Cruz Campos
Autor: Micaias Rodrigues De Araujo
Autor: Dt Rodelas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000050-61.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTOR: MICAIAS RODRIGUES DE ARAUJO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADRIANO CRUZ CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Sabe-se que o destinatário de toda e qualquer prova inquisitorial é o titular da ação penal, ou seja, o MP, nas ações penais de natureza pública (art. 129,1, da CF).
Sendo assim, em regra, não cabe ao Juiz imiscuir-se nas discussões inquisitoriais. Quando muito, ao Magistrado, no exercício de atividade jurisdicional atípica, fundado no controle da observância do princípio da obrigatoriedade ou indisponibilidade da ação penal, cumpre, tão somente, homologar o arquivamento do procedimento informativo ou, na hipótese de discordância, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do CPP).
Por isso, rigorosamente, não se vislumbra qualquer interesse no prosseguimento do feito.
De fato, não se pode olvidar que a propositura ou o prosseguimento da ação penal há de se submeter a certas condições, tais quais, a legitimidade ad causam e o interesse de agir. O interesse de agir manifesta-se pela necessidade e utilidade de utilização das vias jurisdicionais através de provimento e procedimento adequados (trinômio necessidade x utilidade x adequação). Se, quando ainda da propositura da ação penal, verifica-se a ausência de interesse de agir, o feito não merece qualquer impulso.
A esse respeito, eis a lição da exímia Ada Pellegrini Grinouver:
"No processo penal, o interesse-necessidade é implícito a toda e qualquer acusação, uma vez que a aplicação da penas não pode fazer-se senão através do processo. Já o interesse-adequação se coloca na ação penal condenatória, em que o pedido deve ser
necessariamente a aplicação da sanção penal, sob pena de caracterizar-se a ausência de condição. Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verificar que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir" (Ada Pellegrini Grinouver e outros. As Nulidades no Processo Penal, Malheiros Editora, 5º edição, 1996, pp 60/61).
No mesmo caminho, esta é a intelecção preconizada pela Jurisprudência das Turmas Recursais:
"DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. PENA EM PERSPECTIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. 1 - Pedido o arquivamento do feito pelo Promotor de Justiça e tendo o Juiz encaminhado o feito ao

Procurador-Geral, na forma do art. 28 do CPP, o novo pedido de arquivamento sustentado pelo Promotor designado, há de ser atendido pelo Juiz, ante a falta de acusação para o início da ação penal. 2 - Não obstante a vedação à extinção da punibilidade da pena em perspectiva (Súmula 438 do STJ, a ação penal subordina-se a condições (art. 395, inciso II do CPP). Se da análise das circunstâncias se conclui pela ausência de utilidade do processo é devido o arquivamento do inquérito, conforme pedido do Ministério Público. 3 - Recurso conhecido e provido apenas quanto ao fundamento do arquivamento." (TJDFT: Acórdio n.624922, 20110310169887ROF, Relator: JOÃO FISCHER, Relator Designado: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/08/2012, Publicado no DJE: 09/10/2012. Pág.: 232).
In casu, a teor dos elementos inquisitoriais, acolhendo integralmente a promoção ministerial que encontra-se nos autos, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO protagonizado pelo Ministério Público.
Ciência ao MP, Arquive-se.
Chorrochó, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000060-08.2024.8.05.0056 Inquérito Policial
Jurisdição: Chorrochó
Autoridade: D. D. P. F. D. J. -. B.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Investigado: I. 2.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000060-08.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE JUAZEIRO - BA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: IPL 2023.0075055
Advogado(s):

SENTENÇA
Sabe-se que o destinatário de toda e qualquer prova inquisitorial é o titular da ação penal, ou seja, o MP, nas ações penais de natureza pública (art. 129,1, da CF).
Sendo assim, em regra, não cabe ao Juiz imiscuir-se nas discussões inquisitoriais. Quando muito, ao Magistrado, no exercício de atividade jurisdicional atípica, fundado no controle da observância do princípio da obrigatoriedade ou indisponibilidade da ação penal, cumpre, tão somente, homologar o arquivamento do procedimento informativo ou, na hipótese de discordância, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do CPP).
Por isso, rigorosamente, não se vislumbra qualquer interesse no prosseguimento do feito.
De fato, não se pode olvidar que a propositura ou o prosseguimento da ação penal há de se submeter a certas condições, tais quais, a legitimidade ad causam e o interesse de agir. O interesse de agir manifesta-se pela necessidade e utilidade de utilização das vias jurisdicionais através de provimento e procedimento adequados (trinômio necessidade x utilidade x adequação). Se, quando ainda da propositura da ação penal, verifica-se a ausência de interesse de agir, o feito não merece qualquer impulso.
A esse respeito, eis a lição da exímia Ada Pellegrini Grinouver:
"No processo penal, o interesse-necessidade é implícito a toda e qualquer acusação, uma vez que a aplicação da penas não pode fazer-se senão através do processo. Já o interesse-adequação se coloca na ação penal condenatória, em que o pedido deve ser necessariamente a aplicação da sanção penal, sob pena de caracterizar-se a ausência de condição. Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verificar que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir" (Ada Pellegrini Grinouver e outros. As Nulidades no Processo Penal, Malheiros Editora, 5º edição, 1996, pp 60/61).
No mesmo caminho, esta é a intelecção preconizada pela Jurisprudência das Turmas Recursais:
"DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. PENA EM PERSPECTIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. 1 - Pedido o arquivamento do feito pelo Promotor de Justiça e tendo o Juiz encaminhado o feito ao Procurador-Geral, na forma do art. 28 do CPP, o novo pedido de arquivamento sustentado pelo Promotor designado, há de ser atendido pelo Juiz, ante a falta de acusação para o início da ação penal. 2 - Não obstante a vedação à extinção da punibilidade da pena em perspectiva (Súmula 438 do STJ, a ação penal subordina-se a condições (art. 395, inciso II do CPP). Se da análise das circunstâncias se conclui pela ausência de utilidade do processo é devido o arquivamento do inquérito, conforme pedido do Ministério Público. 3 - Recurso conhecido e provido apenas quanto ao fundamento do arquivamento." (TJDFT: Acórdio n.624922, 20110310169887ROF, Relator: JOÃO FISCHER, Relator Designado: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/08/2012, Publicado no DJE: 09/10/2012. Pág.: 232).

In casu, a teor dos elementos inquisitoriais, acolhendo integralmente a promoção ministerial que encontra-se nos autos, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO protagonizado pelo Ministério Público.
Ciência ao MP, Arquive-se.
Chorrochó, data da assinatura.
Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000070-52.2024.8.05.0056 Inquérito Policial
Jurisdição: Chorrochó
Investigado: Sebastiao Raimundo De Oliveira
Investigado: Adilson De Jesus
Autor: Dt Chorrochó
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000070-52.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
AUTOR: DT CHORROCHÓ
Advogado(s):
INVESTIGADO: SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Sabe-se que o destinatário de toda e qualquer prova inquisitorial é o titular da ação penal, ou seja, o MP, nas ações penais de natureza pública (art. 129,1, da CF).
Sendo assim, em regra, não cabe ao Juiz imiscuir-se nas discussões inquisitoriais. Quando muito, ao Magistrado, no exercício de atividade jurisdicional atípica, fundado no controle da observância do princípio da obrigatoriedade ou indisponibilidade da ação penal, cumpre, tão somente, homologar o arquivamento do procedimento informativo ou, na hipótese de discordância, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça (art. 28 do CPP).
Por isso, rigorosamente, não se vislumbra qualquer interesse no prosseguimento do feito.
De fato, não se pode olvidar que a propositura ou o prosseguimento da ação penal há de se submeter a certas condições, tais quais, a legitimidade ad causam e o interesse de agir. O interesse de agir manifesta-se pela necessidade e utilidade de utilização das vias jurisdicionais através de provimento e procedimento adequados (trinômio necessidade x utilidade x adequação). Se, quando ainda da propositura da ação penal, verifica-se a ausência de interesse de agir, o feito não merece qualquer impulso.
A esse respeito, eis a lição da exímia Ada Pellegrini Grinouver:
“No processo penal, o interesse-necessidade é implícito a toda e qualquer acusação, uma vez que a aplicação da penas não pode fazer-se senão através do processo. Já o interesse-adequação se coloca na ação penal condenatória, em que o pedido deve ser necessariamente a aplicação da sanção penal, sob pena de caracterizar-se a ausência de condição. Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verificar que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva. Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir” (Ada Pellegrini Grinouver e outros. As Nulidades no Processo Penal, Malheiros Editora, 5º edição, 1996, pp 60/61).
No mesmo caminho, esta é a intelecção preconizada pela Jurisprudência das Turmas Recursais:
“DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. PENA EM PERSPECTIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. 1 - Pedido o arquivamento do feito pelo Promotor de Justiça e tendo o Juiz encaminhado o feito ao Procurador-Geral, na forma do art. 28 do CPP, o novo pedido de arquivamento sustentado pelo Promotor designado, há de ser atendido pelo Juiz, ante a falta de acusação para o início da ação penal. 2 - Não obstante a vedação à extinção da punibilidade da pena em perspectiva (Súmula 438 do STJ, a ação penal subordina-se a condições (art. 395, inciso II do CPP). Se da análise das circunstâncias se conclui pela ausência de utilidade do processo é devido o arquivamento do inquérito, conforme pedido do Ministério Público. 3 - Recurso conhecido e provido apenas quanto ao fundamento do arquivamento.” (TJDFT: Acórdio n.624922, 20110310169887ROF, Relator: JOÃO FISCHER, Relator Designado: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/08/2012, Publicado no DJE: 09/10/2012. Pág.: 232).
In casu, a teor dos elementos inquisitoriais, acolhendo integralmente a promoção ministerial que encontra-se nos autos, HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO protagonizado pelo Ministério Público.
Ciência ao MP, Arquive-se.
Chorrochó, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
SENTENÇA
0000253-72.2018.8.05.0056 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Chorrochó
Autor Do Fato: José Luciano Da Silva
Vitima: A Sociedade
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Centro De Referência De Assistência Social De Macururé/ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000253-72.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSÉ LUCIANO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1- RELATÓRIO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que o fato ensejador foi o tipo penal previsto no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais praticado por JOSÉ LUCIANO DA SILVA.
É o que importa relatar.
Decido.

2- FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, denota-se que ocorreu o instituto da prescrição da pretensão punitiva.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, a teor do art. 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime.
No caso em tela, delito tipificado no inciso III do art. 42 da Lei de Contravenções Penais, a pena máxima cominada em apuração, é de 03 (três) meses de privação de liberdade, razão pela qual o delito prescreve em 03 (três) anos.
Desde o fato ensejador presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, decorreu lapso temporal superior àquele previsto em lei para que o Estado exerça o jus puniendi.
Segundo Rogério Greco, dentre os fundamentos que justificam o instituto da prescrição, destacam-se o esquecimento a respeito da infração penal, o desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, a dispersão de provas e o fator tranquilidade para aquele que praticou a infração penal, pois um erro cometido no passado não pode persegui-lo para sempre.
Nesse diapasão, não se verificando nos autos qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade na forma do art. 107, IV do CP.
É notório que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção, sendo a prescrição matéria de ordem pública, devendo ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP).
3- DISPOSITIVO
Diante do exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUCIANO DA SILVA, pela ocorrência da prescrição, o que faço com esteio nos artigos 107, IV, art. 114, I, e art. 109, V do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independente de nova conclusão a este juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Chorrochó-BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

CIPÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000341-60.2021.8.05.0058 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Cipó
Apelante: Angela Maria Costa Santos Souza
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Daniela Santos Barbosa Oliveira
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Edina Rodrigues Do Nascimento Macedo
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Joelia De Oliveira Macario De Jesus
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Joselia Rodrigues Da Palma
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Lidiane De Santana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Manuela Costa Dos Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Celita De Santana Palma Rodrigues
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Do Socorro Rosario Santos Santana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Edna Dantas Santos Santana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Edna Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Jose Souza Dos Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Jucinalva Da Palma Pereira
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Marcia Dantas Da Silva
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Monica Macedo Dos Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Nilda Damacena De Santana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Marinalva De Macedo
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Marize Dantas Da Silva
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Mercia Alba De Castro Souza Registrado(a) Civilmente Como Mercia Alba De Castro Souza
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Nely Alves Ribeiro De Almeida

Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Renata Santana Souza
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Sidinea Rodrigues Dantas
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelado: Jose Germano Soares De Santana
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)
Apelado: Municipio De Ribeira Do Amparo
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P.I.
Cipó, 05 de março de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000341-60.2021.8.05.0058 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Cipó
Apelante: Angela Maria Costa Santos Souza
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Daniela Santos Barbosa Oliveira
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Edina Rodrigues Do Nascimento Macedo
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Joelia De Oliveira Macario De Jesus
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Joselia Rodrigues Da Palma
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Lidiane De Santana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Manuela Costa Dos Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Celita De Santana Palma Rodrigues
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Do Socorro Rosario Santos Santana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Edna Dantas Santos Santana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Edna Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Apelante: Maria Jose Souza Dos Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Jucinalva Da Palma Pereira
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Marcia Dantas Da Silva
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Monica Macedo Dos Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Nilda Damacena De Santana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Marinalva De Macedo
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Marize Dantas Da Silva
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Mercia Alba De Castro Souza Registrado(a) Civilmente Como Mercia Alba De Castro Souza
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Nely Alves Ribeiro De Almeida
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Renata Santana Souza
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Sidinea Rodrigues Dantas
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelado: Jose Germano Soares De Santana
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)
Apelado: Municipio De Ribeira Do Amparo
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P.I.
Cipó, 05 de março de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000341-60.2021.8.05.0058 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Cipó
Apelante: Angela Maria Costa Santos Souza
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Daniela Santos Barbosa Oliveira
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Edina Rodrigues Do Nascimento Macedo
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)

Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Joelia De Oliveira Macario De Jesus
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Joselia Rodrigues Da Palma
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Lidiane De Santana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Manuela Costa Dos Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Celita De Santana Palma Rodrigues
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Do Socorro Rosario Santos Santana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Edna Dantas Santos Santana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Edna Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Jose Souza Dos Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Jucinalva Da Palma Pereira
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Marcia Dantas Da Silva
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Monica Macedo Dos Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Nilda Damacena De Santana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Marinalva De Macedo
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Marize Dantas Da Silva
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Mercia Alba De Castro Souza Registrado(a) Civilmente Como Mercia Alba De Castro Souza
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Nely Alves Ribeiro De Almeida
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Renata Santana Souza
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Sidinea Rodrigues Dantas
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelado: Jose Germano Soares De Santana
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)
Apelado: Municipio De Ribeira Do Amparo
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.

De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P.I.
Cipó, 05 de março de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000341-60.2021.8.05.0058 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Cipó
Apelante: Angela Maria Costa Santos Souza
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Daniela Santos Barbosa Oliveira
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Edina Rodrigues Do Nascimento Macedo
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Joelia De Oliveira Macario De Jesus
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Joselia Rodrigues Da Palma
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Lidiane De Santana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Manuela Costa Dos Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Celita De Santana Palma Rodrigues
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Do Socorro Rosario Santos Santana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Edna Dantas Santos Santana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Edna Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Jose Souza Dos Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Jucinalva Da Palma Pereira
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Marcia Dantas Da Silva
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Monica Macedo Dos Santos
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Maria Nilda Damacena De Santana
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Marinalva De Macedo
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Marize Dantas Da Silva

Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Mercia Alba De Castro Souza Registrado(a) Civilmente Como Mercia Alba De Castro Souza
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Nely Alves Ribeiro De Almeida
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Renata Santana Souza
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelante: Sidinea Rodrigues Dantas
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Apelado: Jose Germano Soares De Santana
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)
Apelado: Municipio De Ribeira Do Amparo
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P.I.
Cipó, 05 de março de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000715-76.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Manoel Joaquim De Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000715-76.2021.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte autora intimida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida no ID. 433810875, nos autos.
Cipó 05 de março de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000908-23.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Zenaide Pinheiro Da Fonseca Santos
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a

Advogado: Antonio Jose Dias Ribeiro Da Rocha Frota (OAB:SP345213)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito desta Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000908-23.2023.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte autora intimida para no prazo de 05 dias, contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentado pela parte requerida.
Cipó 05 de março de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001513-27.2019.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Apelante: Graciliano Santana Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Apelado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Apelado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P.I.
Cipó, 05 de março de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001513-27.2019.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Apelante: Graciliano Santana Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Apelado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Apelado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P.I.
Cipó, 05 de março de 2024.

José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001513-27.2019.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Apelante: Graciliano Santana Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Apelado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Apelado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:BA63615)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P.I.
Cipó, 05 de março de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001016-23.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 16/04/2024, às 14:00 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000073-06.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cipó
Autor: Josefa Benigna Dos Santos
Advogado: Laon Oliveira De Macedo Canuto Dos Santos (OAB:BA51996)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 16/04/2024, às 14:20 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000068-81.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Das Gracas De Jesus
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 16/04/2024, às 14:40 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000051-50.2018.8.05.0058 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Jose Valmir De Souza Junior
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Requerido: Eliane Dos Santos Santana
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

MANDA:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 16/04/2024, às 15:00 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CITAÇÃO
8001242-62.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Trindade Da Gama
Advogado: Kelly Bianca Reis De Santana (OAB:BA55902)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de causa isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, consoante disposto no art. 54, da Lei n. 9.099/95 e na Lei Estadual n. 10.845/07, que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais. Aquelas que não puderem ser realizadas ficarão suspensas.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 30.09.2021, às 09:15 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link https://call.lifesizecloud.com/4204159, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/4204159
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4204159
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Cipó, 15 de setembro de 2021.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001242-62.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Trindade Da Gama
Advogado: Kelly Bianca Reis De Santana (OAB:BA55902)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de causa isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, consoante disposto no art. 54, da Lei n. 9.099/95 e na Lei Estadual n. 10.845/07, que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais. Aquelas que não puderem ser realizadas ficarão suspensas.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 30.09.2021, às 09:15 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link https://call.lifesizecloud.com/4204159, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/4204159
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4204159
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Cipó, 15 de setembro de 2021.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001242-62.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Trindade Da Gama
Advogado: Kelly Bianca Reis De Santana (OAB:BA55902)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 03/04/2024, às 14:00 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000448-70.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Lourdes Dos Santos
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. GUSTAVO TELES VERAS NUNES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de causa isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, consoante disposto no art. 54, da Lei n. 9.099/95 e na Lei Estadual n. 10.845/07, que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais. Aquelas que não puderem ser realizadas ficarão suspensas.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 06.06.2022, às 11:20 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link https://guest.lifesizecloud.com/5748734, “CEJUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: link https://guest.lifesizecloud.com/5748734,extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5748734.
Cipó, 16 de maio de 2022.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000448-70.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Lourdes Dos Santos
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 03/04/2024, às 14:20 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001036-14.2021.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Marineide Vitoria Da Conceicao
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 03/04/2024, às 14:40 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000331-50.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Luzinete Ramos De Oliveira
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Ana Tereza De Aguiar Valenca (OAB:PE33980)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 03/04/2024, às 15:00 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000475-53.2022.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: G. D. S.
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Autor: G. O. N.
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Reu: M. D. R. D. A.
Reu: C. D. E. D. E. D. B. C.
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: P. H. L. D. S. A.

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 10/04/2024, às 14:00 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000024-62.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Oldair Ferreira Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000024-62.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: OLDAIR FERREIRA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Defiro o pleito de realização de audiência de instrução e julgamento da parte requerida, considerando a matéria, bem como a fim de evitar possíveis suscitações de nulidades por cerceamento de defesa.
Paute-se audiência de instrução.
Após, intimem-se as partes
Advirtam-se as partes de que deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do NCPC, contendo, se possível, os dados a que se refere o art. 450 do NCPC.
Em caso de depoimento pessoal, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato, sob pena de confissão, conforme previsão do artigo 385, § 1º do CP.
Saliente-se aos patronos de que deverão informar e intimar as testemunhas da referida audiência, nos termos do art. 455 do NCPC.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000024-62.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Oldair Ferreira Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 10/04/2024, às 14:20 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001223-56.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Luciana Maria De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001223-56.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: LUCIANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Defiro o pleito de realização de audiência de instrução e julgamento da parte requerida, considerando a matéria, bem como a fim de evitar possíveis suscitações de nulidades por cerceamento de defesa.
Paute-se audiência de instrução.
Após, intimem-se as partes
Advirtam-se as partes de que deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do NCPC, contendo, se possível, os dados a que se refere o art. 450 do NCPC.
Em caso de depoimento pessoal, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer ao ato, sob pena de confissão, conforme previsão do artigo 385, § 1º do CP.
Saliente-se aos patronos de que deverão informar e intimar as testemunhas da referida audiência, nos termos do art. 455 do NCPC.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001223-56.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Luciana Maria De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 10/04/2024, às 14:40 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001105-80.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cipó
Autor: Justino Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 10/04/2024, às 15:00 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001087-88.2022.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Lucia Cerqueira Silva
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 17/04/2024, às 14:00 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000759-61.2022.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Zelina Julia Da Conceicao
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)

Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 17/04/2024, às 14:20 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001095-31.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Luciana Maria De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Beatriz Da Cruz Santos (OAB:BA75855)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 17/04/2024, às 14:40 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001097-98.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Luciana Maria De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº. 8001097-98.2023.8.05.0058
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 25.10.2023, às 14:40 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CE-JUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 29 de agosto de 2023.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001097-98.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Luciana Maria De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Ato Ordinatório:
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA:
Vistos, etc...
1. Designo audiência de instrução para 17/04/2024, às 15:00 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda, que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cipó, 05 de março de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000800-28.2022.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Cipo
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Reu: Municipio De Cipo
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P.I.
Cipó, 05 de março de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000800-28.2022.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Cipo
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Reu: Municipio De Cipo
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito.
Nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
P.I.
Cipó, 05 de março de 2024.
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
PETIÇÃO
8000489-08.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Hilda Ferreira De Jesus
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Petição:

MM. JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DA COMARCA DE CIPÓ-BA.

HILDA FERREIRA DE JESUS, já devidamente qualificada nos autos do processo, vem informar e requerer o que se segue:

Muito embora o Banco Acionado tenha juntado um suposto comprovante de depósito judicial anteriormente, quando a Secretaria da Vara foi processar a devida transferência junto ao Sistema do BRBJus, verificou-se que existiu um erro devido ao fato que o referido depósito não fora devidamente liquidado.
Desta forma, na data de 23/05/2023, este peticionante entrou em contato com o Banco BRB para buscar informações, ao passo que foi informado que o referido depósito não foi liquidado, agindo assim a parte Ré em postura de extrema má-fé.
Desta forma, requeremos ser determinado o bloqueio via sistema SISBAJUD para que os referidos créditos sejam bloqueados dos ativos da parte Ré e, posteriormente, transferidos para a conta referenciada pela chave pix informada em petição retro.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Assinada e datada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000124-12.2024.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Eloaine Dos Santos Silva
Advogado: Cayo De Macedo Tavares Santana (OAB:BA48638)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito desta Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO
Processo nº: 8000124-12.2024.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida no ID. 433905338, dos autos.
Cipó 05 de março de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
DECISÃO
8001079-19.2019.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: A. D. S.
Advogado: Gilson Francisco Da Conceicao (OAB:BA56576)
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Reu: L. S. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
PROCESSO N. 8001079-19.2019.8.05.0058
AUTOR: ARIELLY DANTAS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GILSON FRANCISCO DA CONCEICAO, RODRIGO ALMEIDA BRITO
REU: LAELSON SOARES DOS SANTOS

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de guarda, com pedido de liminar, ajuizada por ARIELLY DANTAS SANTOS em favor do(a)(s) menor(es) LAÍSA SOARES DA
COSTA, incluindo-se no polo passivo da lide o genitor LAELSON SOARES DOS SANTOS.
Narra a exordial, destacadamente, o seguinte:
“A menor Laísa Soares da Costa, é filha de Josélia Dantas da Costa, irmã da requerente e de José Laelson Soares dos Santos, conforme certidão de nascimento em anexo. Ocorre que, em 30 de Janeiro de 2017, a Genitora da menor foi encontrada morta as margem da BR 110, Fazenda 1001, no município de Cipó, Bahia, conforme certidão de óbito em anexo. Se não bastasse a tragédia, ocorrida na vida da menor, o seu genitor José Laelson Soares dos Santos, foi preso, acusado pelo crime de homicídio, na morte da Genitora da

menor, Josélia Dantas da Costa, estando no momento encarcerado na Delegacia de Policia de Cipó, aguardando julgamento, conforme consta dos autos sob o nº 0000248-78.2017.805.0058. Tem-se a presente ação a finalidade de requerer em Juízo o deferimento da guarda e responsabilidade legal quanto ao infante, eis que hoje se encontra consolidado o exercício e fato pela autora, devendo, portanto, ser-lhe reconhecida também o direito, nos termos previstos na lei específica. "

Com a inicial, foram acostados documentos.

Relatório de visita domiciliar realizada pela CRAS consta do ID Num. 40418285 - Pág. 1.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, registre-se que o deferimento de tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. Senão vejamos:

Art. 300, NCPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De mais a mais, como regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, NCPC).

Por oportuno, cumpre transcrever o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, §§1º e 2º, sobre o instituto da guarda. Vejamos:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Ademais, como é consabido, o Estatuto da Criança e do Adolescente encerra diretrizes de tratamento absolutamente prioritário e voltado ao melhor ou superior interesse da criança e do adolescente, princípios estes que informam e conformam a atuação não apenas do legislador, mas também do próprio aplicador do Direito, determinando que na interpretação da lei e no deslinde de controvérsias que envolvem crianças e adolescentes, os interesses destes, objetivamente considerados, sejam postos em posição de preponderância, com o escopo de resguardar, acima de tudo, seus direitos fundamentais com a máxima eficácia possível.

Estabelecidas essas premissas, tem-se que o fumus boni iuris está suficiente demonstrado pela narrativa fática em cotejo com os documentos carreados aos autos, especialmente face ao que consta do relatório de visita domiciliar supracitado - que informa a convivência da menor com a requerente, que exerce efetivamente a guarda de fato, sem apontar fatos que desabonem a sua conduta -, associado ao falecimento da genitora (em 30/01/2017 - ID Num. 40418291 - Pág. 1), à informação de que o genitor teria sido preso acusado do homicídio exatamente da mãe da menor, Sra. Josélia Dantas da Costa, e, por fim, ao fato de que a requerente é irmã da menor.

Outrossim, o perigo na demora evidencia-se, com amparo no art. 33, §2º do ECA, diante da necessidade de atender a situação peculiar da(s) criança(s), cuja genitora é falecida, e que, para isso, conta com a regularização da representação legal daquela que, diante do que se infere dos autos, dela já cuida e presta assistência material, moral e educacional.

Nessa diretriz, ante aos elementos de prova no sentido de que já possui(em) a guarda de fato do(a)(s) menor(es), bem assim porque não existe(m), até o presente momento, indicativo(s) de que seja(m) pessoa(s) inadequada(s), e, ainda, tratando-se de medida de caráter provisório, merece acolhimento o pleito.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para conceder a GUARDA PROVISÓRIA do(a) menor(es) LAÍSA SOARES DA COSTA ao(à)(s) Requerente, ARIELLY DANTAS SANTOS, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 33, § 2º, do ECA.

Lavre-se o termo respectivo, para assinatura.

INTIME(M)-SE o(a)(s) requerentes para prestarem o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos atestado de sanidade mental e certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca para que informe sobre a existência de bens em nome da infante, encaminhando-se a respectiva certidão em 15 (quinze) dias.

OFICIE-SE ao INSS, para que informe, em 15 (quinze) dias, se o(a)(s) menor(es) é(são) beneficiário(a)(s) de pensão por morte previdenciária e/ou de benefício da Assistência Social.

NOMEIO COMO PERITO(A)(S) DO JUÍZO a Psicóloga SHIRLEY CRISTHIANY MACEDO DOS ANJOS DE MENEZES, registro profissional nº 03/6931 e a Assistente Social Jackeline Oliveira de Sousa, registro profissional nº 5903, para que seja realizado estudo psicossocial do caso, devendo ser intimadas para, aceitando o múnus, encaminhar relatório a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, observando-se o que determinam o caput e o parágrafo 12º do art. 334 do Novo Código de Processo Civil.

Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE(M)-SE o(s) Réu(s) e INTIME(M)-SE para comparecimento, com a advertência de que, conforme determinada o art. 335 do NCPC, o prazo para contestar fluirá a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I do NCPC.

INTIME-SE também a parte autora, para comparecimento à audiência na data aprazada.

Observe-se segredo de justiça no presente feito.

Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cipó - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000934-89.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Joao Evangelista Dos Santos
Advogado: Deivid Rodrigues Dos Santos (OAB:BA52144)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000934-89.2021.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte requerida intimida para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte autora no ID 433904206, dos autos.
Cipó 05 de março de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0000473-06.2014.8.05.0058 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cipó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB:BA36375)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Pousada Sol Nascente De Cipó Ltda
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Executado: Christian Farias Anunciação
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Executado: Jose Vital Gonçalves Da Anunciação
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Executado: Marilda Dantas De Farias Anunciacao
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000473-06.2014.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): TIAGO LIRA PONTES (OAB:BA36375), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: POUSADA SOL NASCENTE DE CIPÓ LTDA e outros (3)
Advogado(s): ABEL ALVES ARAUJO (OAB:BA28792)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/02/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 28/02/2024

Prazo (dias)	Término do prazo
15	20/03/2024.

Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
0000473-06.2014.8.05.0058 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cipó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB:BA36375)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Pousada Sol Nascente De Cipó Ltda

Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Executado: Christian Farias Anunciação
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Executado: Jose Vital Gonçalves Da Anunciação
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)
Executado: Marilda Dantas De Farias Anunciacao
Advogado: Abel Alves Araujo (OAB:BA28792)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000473-06.2014.8.05.0058
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Representante(s): TIAGO LIRA PONTES (OAB:BA36375), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: POUSADA SOL NASCENTE DE CIPÓ LTDA e outros (3)
Representante(s): ABEL ALVES ARAUJO (OAB:BA28792)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Finalidade: Fica a parte autora intimada a manifestar-se da petição do RÉU, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 17 de agosto de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)
.
CIPÓ/BA, 29 de fevereiro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000126-21.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Josefa Meyre Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Municipio De Ribeira Do Amparo
Advogado: Saulo Gabriel Souza Queiroz (OAB:BA53498)

Ato Ordinatório:
Posteriormente, vista às partes para especificarem as provas, justificando-as, sob pena de indeferimento.
TAIS ATOS DEVERÃO SER CUMPRIDOS SEM NECESSIDADE DO PROCESSO VIR CONCLUSO, SALVO SE HOUVER ALGUM PEDIDO ESPECÍFICO DAS PARTES PARA ANÁLISE IMEDIATA.

Cipó, 27 de abril de 2020

Daniel Pereira Pondé
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CERTIDÃO
8000139-49.2022.8.05.0058 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cipó
Autor: B. H. S.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: V. D. O. S.

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000139-49.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: VANDERLEI DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora.

CIPÓ/BA, 5 de março de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CONTESTAÇÃO
8001125-37.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jecson Santos Da Silva
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Contestação:
Requerimento de designação de audiência e contestação em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
CERTIDÃO
8000031-25.2019.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Domingos Fernando Costa
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-25.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: DOMINGOS FERNANDO COSTA
Advogado(s): DERCKIAN ANDRADE SANTANA SANTOS (OAB:BA50622), EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA (OAB:BA48408)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes.

CIPÓ/BA, 5 de março de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

OUTROS DOCUMENTOS
8000779-86.2021.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Paulino Cardoso De Souza
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Outros documentos:
Zenaide Maria Vieira Guedes, CRM 3626 informa que o reclamante compareceu a pericia médica e foi solicitado ao mesmo que juntasse aos autos através do seu patrono toda a documentação médica de tratamento atualizada após a alta do beneficio.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001622-80.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Joelma Samuel Dos Reis
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8001622-80.2023.8.05.0058
Finalidade: Fica a parte autora intimida para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, devendo, também, especificar(em) as provas que deseja)m) produzir ou pugnar(em) pelo julgamento antecipado do mérito.
Cipó 04 de março de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001450-41.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Dantas Souza
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001450-41.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA DANTAS SOUZA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.

Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 28.02.2024, às 14:40 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CE-JUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 22 de janeiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001493-75.2023.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Paulo Roberto Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001493-75.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
REU: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 28.02.2024, às 15:40 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CE-JUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 22 de janeiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001534-42.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Josina De Jesus Dos Santos
Advogado: Danielle Dias De Araujo (OAB:BA40898)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001534-42.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOSINA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELLE DIAS DE ARAUJO (OAB:BA40898)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 04.03.2024, às 09:40 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CE-JUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 05 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO

8001536-12.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Josina De Jesus Dos Santos
Advogado: Danielle Dias De Araujo (OAB:BA40898)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001536-12.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOSINA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELLE DIAS DE ARAUJO (OAB:BA40898)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 04.03.2024, às 09:20 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CE-JUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 05 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001535-27.2023.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Josina De Jesus Dos Santos
Advogado: Danielle Dias De Araujo (OAB:BA40898)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001535-27.2023.8.05.0058

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOSINA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELLE DIAS DE ARAUJO (OAB:BA40898)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO.
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 04.03.2024, às 10:20 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link, https://call.lifesizecloud.com/5711791, "CE-JUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Cipó, 05 de fevereiro de 2024.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000330-94.2022.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Creuza Aparecida Caetano Dos Santos
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Autor: Neuza De Fatima Caetano Dos Santos
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Valdeci Caetano Dos Santos
Advogado: Verbena Maria Dos Reis Macedo (OAB:BA47032)
Reu: Adriano Pedro Dos Reis
Advogado: Verbena Maria Dos Reis Macedo (OAB:BA47032)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000330-94.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: CREUZA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: VALDECI CAETANO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

Determina.
Vistos, etc.
1. Designo audiência de Justificação para 28.02.2024, às 14:20 horas, a fim de que seja produzida prova testemunhal, a ser realizada na sala das audiências deste Juízo e Comarca de Cipó.
2. Na referida assentada serão ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da parte demandante, sendo que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
3. Advirta-se, ainda que as testemunhas apenas serão intimadas pelo Juízo se, no prazo supracitado, houver a apresentação de requerimento expresso que justifique tal necessidade.
LINK – https://call.lifesizecloud.com/907778.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cipó, 07 de fevereiro de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000672-42.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Das Gracas Josina Santiago
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000672-42.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS JOSINA SANTIAGO
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), na qual a parte autora alega, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário efetuados indevidamente pela parte ré.
Com base nisso, requereu a declaração de inexistência e nulidade do contrato de RMC referente ao cartão informado na exordial, além da condenação da parte requerida à compensação pelos danos morais e materiais sofridos.
Citado, o réu contestou. No mérito, informou que as partes firmaram validamente o contrato objeto da presente demanda. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação, ocasião em que o requerido pugnou pela designação da audiência de instrução para oitiva da autora, enquanto que esta pugnou pelo julgamento da lide reiterando os termos da exordial (ID 187006905).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório, apesar de dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se trata de demanda na qual é discutida apenas questão de direito, revelando-se desnecessária e procrastinatória a marcação de nova audiência para produção de prova oral, sendo os documentos acostados aos autos suficientes para a formação do entendimento deste magistrado.
Sendo assim, passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.
a) inépcia da inicial
Tal preliminar não merece prosperar, haja vista que a exordial apresentada pela parte autora preenche todos os requisitos elencados nos arts. 319 e 320 do CPC, não se vislumbrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do CPC. Além do mais, afasta-se a inépcia da inicial se os fatos jurídicos relatados pelo autor e nos quais fundamentam sua pretensão afiguram-se como hábeis a justificar a análise jurisdicional.
b) falta de interesse de agir
A comprovação de requerimento prévio na seara administrativa não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial. Tal resistência demonstra desde logo a presença do trinômio necessidade/adequação/utilidade, não dispondo a parte autora de outro meio para satisfação do seu direito. Sendo assim, rejeito a preliminar.
c) incompetência absoluta por complexidade da matéria

Ademais, atinente à incompetência absoluta por complexidade da matéria, deve, de logo, ser rejeitada, pois para o deslinde da quaestio iuris não se faz necessário a produção de outras provas além das já deduzidas nos autos.
d) impugnação à justiça gratuita
A preliminar não merece prosperar, haja vista que a parte autora é hipossuficiente financeiramente, nos termos do art. 98 do CPC. Além disso, no rito especial da Lei dos Juizados não há cobrança de custas no primeiro grau de jurisdição.
e) prescrição
Com relação ao advento da prescrição, rejeita-se desde logo, não sendo aplicável ao caso o prazo prescricional do Código Civil, mas sim o prazo quinquenal disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, trata-se de relação de trato sucessivo, de modo que eventual prescrição alcança somente as parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, consoante já pacificado na jurisprudência pátria.
f) decadência
Quanto à decadência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa" (REsp 1361182/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016). Portanto, considerando que a violação apontada pela parte autora renova-se a cada prestação deduzida do seu benefício previdenciário e que as deduções ainda ocorrem porque os contratos impugnados encontram-se em vigor, não há que se falar em decadência do direito da parte demandante de questionar a licitude da contratação.
Com relação às demais "preliminares" aventadas pelo réu em sua contestação, verifico que não se trata de matérias preliminares propriamente ditas, conforme dispõe o art. 337 do CPC, devendo ser analisadas no mérito da demanda.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Observa-se que a demanda deduzida na petição inicial veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, ao prestar o serviço defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado.

Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
In casu, a requerida não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Isso porque o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através de desconto na remuneração de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Ressalto que, ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidor(a) hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.
Nesse sentido, a Súmula no 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade "Cartão de Crédito Consignado" são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto."
De fato, a modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente várias vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186 do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor.
Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual o fixo no montante abaixo indicado.
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo requerido, em favor da parte autora, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Esse é o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0097118-55.2023.8.05.0001, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 10/11/2023)
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8000195-91.2023.8.05.0076, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 16/10/2023)
Havendo, portanto, cobrança flagrantemente indevida e injustificada, impõe-se a repetição simples dos valores, não estando comprovada a má-fé do demandado, a qual não se presume.
No ponto, registre-se que não se está diante de sentença ilíquida, uma vez que o valor da condenação deverá ser calculado com base em meros cálculos aritméticos, condicionado à comprovação do montante total indevidamente descontado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável nº 12303774 discutido na presente demanda;
ii) condenar a parte acionada à restituição simples de todos os valores descontados no contracheque da parte autora, com correção monetária, consoante Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
iii) condenar o banco réu ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ.
Fica autorizado o abatimento do valor eventualmente creditado pelo requerido em favor da parte autora, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte demandante.
Ademais, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida na inicial, para determinar que o réu efetue a suspensão dos descontos relacionados ao contrato de RMC supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena incidir em multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado de forma irregular, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 536, §1º, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do TJBA, independentemente de novo despacho, via ato ordinatório.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

INTIMAÇÃO
8000672-42.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Maria Das Gracas Josina Santiago
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000672-42.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS JOSINA SANTIAGO
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), na qual a parte autora alega, em síntese, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário efetuados indevidamente pela parte ré.
Com base nisso, requereu a declaração de inexistência e nulidade do contrato de RMC referente ao cartão informado na exordial, além da condenação da parte requerida à compensação pelos danos morais e materiais sofridos.
Citado, o réu contestou. No mérito, informou que as partes firmaram validamente o contrato objeto da presente demanda. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Realizada audiência de conciliação, ocasião em que o requerido pugnou pela designação da audiência de instrução para oitiva da autora, enquanto que esta pugnou pelo julgamento da lide reiterando os termos da exordial (ID 187006905).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório, apesar de dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se trata de demanda na qual é discutida apenas questão de direito, revelando-se desnecessária e procrastinatória a marcação de nova audiência para produção de prova oral, sendo os documentos acostados aos autos suficientes para a formação do entendimento deste magistrado.
Sendo assim, passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.
a) inépcia da inicial
Tal preliminar não merece prosperar, haja vista que a exordial apresentada pela parte autora preenche todos os requisitos elencados nos arts. 319 e 320 do CPC, não se vislumbrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, §1º, do CPC. Além do mais, afasta-se a inépcia da inicial se os fatos jurídicos relatados pelo autor e nos quais fundamentam sua pretensão afiguram-se como hábeis a justificar a análise jurisdicional.
b) falta de interesse de agir
A comprovação de requerimento prévio na seara administrativa não se constituí em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como o oferecimento de defesa pela ré configura resistência à pretensão inicial. Tal resistência demonstra desde logo a presença do trinômio necessidade/adequação/utilidade, não dispondo a parte autora de outro meio para satisfação do seu direito. Sendo assim, rejeito a preliminar.
c) incompetência absoluta por complexidade da matéria
Ademais, atinente à incompetência absoluta por complexidade da matéria, deve, de logo, ser rejeitada, pois para o deslinde da quaestio iuris não se faz necessário a produção de outras provas além das já deduzidas nos autos.
d) impugnação à justiça gratuita
A preliminar não merece prosperar, haja vista que a parte autora é hipossuficiente financeiramente, nos termos do art. 98 do CPC. Além disso, no rito especial da Lei dos Juizados não há cobrança de custas no primeiro grau de jurisdição.
e) prescrição
Com relação ao advento da prescrição, rejeita-se desde logo, não sendo aplicável ao caso o prazo prescricional do Código Civil, mas sim o prazo quinquenal disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, trata-se de relação de trato sucessivo, de modo que eventual prescrição alcança somente as parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, consoante já pacificado na jurisprudência pátria.
f) decadência
Quanto à decadência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa” (REsp 1361182/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016). Portanto, considerando que a violação apontada pela parte autora renova-se a cada prestação deduzida do seu benefício previdenciário e que as deduções ainda ocorrem porque os contratos impugnados encontram-se em vigor, não há que se falar em decadência do direito da parte demandante de questionar a licitude da contratação.

Com relação às demais “preliminares” aventadas pelo réu em sua contestação, verifico que não se trata de matérias preliminares propriamente ditas, conforme dispõe o art. 337 do CPC, devendo ser analisadas no mérito da demanda.
Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.
Observa-se que a demanda deduzida na petição inicial veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.

Pois bem. Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, ao prestar o serviço defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado.

Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
In casu, a requerida não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor, nos moldes do art. 373, II, do CPC.
Isso porque o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através de desconto na remuneração de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada.
Ressalto que, ainda que a parte tenha eventualmente anuído com a avença, percebe-se claramente que se trata de consumidor(a) hipossuficiente, que não tem a menor dimensão da abusividade de que se reveste tal modalidade contratual.
Nesse sentido, a Súmula no 63 TJGO:
ENUNCIADO: Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.”
De fato, a modalidade de empréstimo via cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é visivelmente nula, pois viola a boa-fé objetiva, mais especificamente, os seus deveres jurídicos anexos ou de proteção, a exemplo dos deveres de lealdade, confiança e informação. Isso porque referido contrato é omisso quanto às informações vitais para o mínimo de entendimento da avença por parte do consumidor, pois, não há indicação clara do número de parcelas, data de início e de término das prestações, do percentual de juros cobrado, do custo efetivo com e sem a incidência de juros, entre outras informações indispensáveis.
Indubitável o caráter abusivo do presente contrato, pois tal como são formulados, geram parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente várias vezes o valor inicialmente obtido, constituindo vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, não havendo outro caminho senão a declaração de sua nulidade.
Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor.
Desta forma, resta demonstrada a procedência do pedido de indenização por danos morais inequivocamente suportados pela parte autora.
Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186 do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor.
Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual o fixo no montante abaixo indicado.
Em sendo reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo requerido, em favor da parte autora, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta.
Esse é o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉS-

TIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0097118-55.2023.8.05.0001, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 10/11/2023)
JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NO VALOR DE R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 8000195-91.2023.8.05.0076, Relator(a): ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicado em: 16/10/2023)
Havendo, portanto, cobrança flagrantemente indevida e injustificada, impõe-se a repetição simples dos valores, não estando comprovada a má-fé do demandado, a qual não se presume.
No ponto, registre-se que não se está diante de sentença ilíquida, uma vez que o valor da condenação deverá ser calculado com base em meros cálculos aritméticos, condicionado à comprovação do montante total indevidamente descontado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável nº 12303774 discutido na presente demanda;
ii) condenar a parte acionada à restituição simples de todos os valores descontados no contracheque da parte autora, com correção monetária, consoante Súmula 43 do STJ, aplicando-se o INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
iii) condenar o banco réu ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ.
Fica autorizado o abatimento do valor eventualmente creditado pelo requerido em favor da parte autora, caso tenha sido comprovada a realização de transferência bancária ou depósito na conta da parte demandante.
Ademais, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida na inicial, para determinar que o réu efetue a suspensão dos descontos relacionados ao contrato de RMC supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena incidir em multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado de forma irregular, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 536, §1º, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, após o qual, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do TJBA, independentemente de novo despacho, via ato ordinatório.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INFORMAÇÃO
8001191-51.2020.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Raimundo Francisco Dos Santos
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Informação:
Embargos de Declaração anexo.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000931-66.2023.8.05.0058 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cipó
Autor Do Fato: Marcio De Oliveira
Advogado: Alana Soares De Santana (OAB:BA75850)
Autoridade: Dt Cipó
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Paulo Alves Dias Junior
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000931-66.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: DT CIPÓ e outros
Advogado(s): IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS (OAB:BA76653)
AUTOR DO FATO: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALANA SOARES DE SANTANA (OAB:BA75850)

SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre Termo Circunstanciado em que são partes as pessoas em epígrafe, ao qual é imputada ao autor do fato à prática da conduta tipificada no artigo 147 do Código Penal.
Proposta a aplicação de pena não privativa de liberdade, sob condições, esta foi aceita, segundo as cláusulas constantes no termo de audiência constante nos autos.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o possível autor do fato e vítima celebraram composição civil, razão pela qual, satisfeitas as exigências legais, impõe-se a homologação do acordo celebrado, com a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9099/95 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO SUPOSTO AUTOR DO FATO, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento deste feito.
Ressalto que conforme dispõe o artigo 74 da Lei 9099/95, tal acordo de composição civil possui eficácia de título executivo, assim, em caso de descumprimento, deverá ser executado perante o juízo civil competente.
Ratifico o Ato Ordinatório avistado em Id 399959456.
Arbitro honorário em favor do ALANA SOARES DE SANTANA, OAB/BA 75.850, nomeado no ID 399959456, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia, pelos serviços prestados neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000931-66.2023.8.05.0058 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cipó
Autor Do Fato: Marcio De Oliveira
Advogado: Alana Soares De Santana (OAB:BA75850)
Autoridade: Dt Cipó
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Paulo Alves Dias Junior
Advogado: Ibis Cesar Matos Pimentel Santos (OAB:BA76653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000931-66.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: DT CIPÓ e outros
Advogado(s): IBIS CESAR MATOS PIMENTEL SANTOS (OAB:BA76653)
AUTOR DO FATO: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALANA SOARES DE SANTANA (OAB:BA75850)

SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre Termo Circunstanciado em que são partes as pessoas em epígrafe, ao qual é imputada ao autor do fato à prática da conduta tipificada no artigo 147 do Código Penal.
Proposta a aplicação de pena não privativa de liberdade, sob condições, esta foi aceita, segundo as cláusulas constantes no termo de audiência constante nos autos.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o possível autor do fato e vítima celebraram composição civil, razão pela qual, satisfeitas as exigências legais, impõe-se a homologação do acordo celebrado, com a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento do feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9099/95 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO SUPOSTO AUTOR DO FATO, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento deste feito.
Ressalto que conforme dispõe o artigo 74 da Lei 9099/95, tal acordo de composição civil possui eficácia de título executivo, assim, em caso de descumprimento, deverá ser executado perante o juízo civil competente.
Ratifico o Ato Ordinatório avistado em Id 399959456.
Arbitro honorário em favor do ALANA SOARES DE SANTANA, OAB/BA 75.850, nomeado no ID 399959456, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia, pelos serviços prestados neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000173-34.2020.8.05.0058 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cipó
Autor Do Fato: Francinaldo Dos Reis
Advogado: Alana Soares De Santana (OAB:BA75850)
Vitima: Manoelito Luis Da Silva Santos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000173-34.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FRANCINALDO DOS REIS
Advogado(s): ALANA SOARES DE SANTANA (OAB:BA75850)

SENTENÇA
Versam os presentes autos sobre Termo Circunstanciado em que são partes as pessoas em epígrafe, ao qual é imputada ao autor do fato à prática da conduta tipificada no artigo 147 do Código Penal.
Proposta a aplicação de pena não privativa de liberdade, sob condições, esta foi aceita, segundo as cláusulas constantes no termo de audiência constante nos autos.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o possível autor do fato e vítima celebraram composição civil, razão pela qual, satisfeitas as exigências legais, impõe-se a homologação do acordo celebrado, com a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9099/95 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO SUPOSTO AUTOR DO FATO, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento deste feito.
Ressalto que conforme dispõe o artigo 74 da Lei 9099/95, tal acordo de composição civil possui eficácia de título executivo, assim, em caso de descumprimento, deverá ser executado perante o juízo civil competente.
Ratifico o Ato Ordinatório avistado em Id 409038506.
Árbitro honorário em favor do Dra. ALANA SOARES DE SANTANA, OAB/BA 75.850, nomeado no ID 409038506, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia, pelos serviços prestados neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cipó/BA, na data da assinatura eletrônica.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
0000170-31.2010.8.05.0058 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Cipó
Vitima: Suevaldo Jose Dos Santos
Autor Do Fato: Messias Dantas Da Gama
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
0000204-11.2007.8.05.0058 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cipó
Reu: Antonio Ferreira De Santana Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000044-34.2017.8.05.0058 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cipó
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia:
Reu: Romildo Ferreira Santos
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Suziane Batista Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Testemunha: Jean José Gil Da Anunciação
Testemunha: Paulo Eduardo Saldanha Da Silva
Testemunha: Solano Lopes Menezes
Testemunha: Paulo Clei Coelho Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000044-34.2017.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA: e outros
Advogado(s):
REU: ROMILDO FERREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei.
MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for o presente distribuído, indo por mim assinado, que em cumprimento ao mesmo expedido dos autos do Processo acima epigrafados, proceda a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo nominada(s), para comparecer(em) a audiência de instrução designada para o dia 11 de abril de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e online), podendo a(s) mesma(s) participar(em) presencialmente comparecendo ao ,Fórum da Comarca de Cipó, ou de forma virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/907778
PESSOA(S) QUE DEVERÃO SER INTIMADA(S):
1.RÉU: ROMILDO FERREIRA SANTOS, brasileiro, nascido em 15/04/1962, filho de ARMANDO DOS SANTOS e de RAQUEL ALEXANDRINA DOS SANTOS, residente na RUA MANAUS, NOVA CIPÓ, CIPÓ/BA.
2.Réu: MARIA SUZIANE BATISTA SILVA, brasileira, CPF 046.562.335-28, NASCIDA EM 13/041988, FILHA DE MARIA JOSÉ BARBOSA BATISTA SILVA e de JURANDIR MOREIRA DA SILVA, RESIDENTE NA AVENIDA TEIXEIRA DE FREITAS, Nº498, CENTRO, NOVA SOURE/BA. TEL. 7532762541 CEL. 7598339891
3.TESTEMUNHA: Jean José Gil da Anunciação - Tv. Marcelino Dantas, s/n, Centro, Cipó/BA;
4.TESTEMUNHA: Paulo Eduardo Saldanha da Silva (pregoeiro) — Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
5.TESTEMUNHA: Diego Collin Oliveira Santos (secretário da fazenda) — Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
6.TESTEMUNHA: Solano Lopes Menezes (secretário de obras) - Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
7.TESTEMUNHA: Paulo Clei Coelho Nascimento (empresário) — Rua Natuba, 47, Centyro, Nova Soure/BA.
OBSERVAÇÕES QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ TOMAR:
a) Colher o(s) contato(s) de telefone e e-mail da(s) testemunha(s) especialmente o telefone celular;
b) Esclarecer à(s) testemunha(s) que a audiência será realizada na modalidade hibrida (presencial e virtual), mediante videoconferência pelo aplicativo lifesize, podendo a parte/testemunha comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Cipó, ou de forma virtual através da Sala Virtual Livesize ID da reunião: 907778, cujo acesso dar-se-á pelo link: https://call.lifesizecloud.com/907778;
Eventuais dúvidas quanto ao procedimento da audiência, poderão ser sanadas por meio do telefone (75) 3435-1223 ou 9 9125-8578, falar com o cartório crime de Cipó/BA.
Cumpra-se, na forma da lei, Cipó/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000044-34.2017.8.05.0058 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cipó

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia:
Reu: Romildo Ferreira Santos
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Suziane Batista Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Testemunha: Jean José Gil Da Anunciação
Testemunha: Paulo Eduardo Saldanha Da Silva
Testemunha: Solano Lopes Menezes
Testemunha: Paulo Clei Coelho Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000044-34.2017.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA: e outros
Advogado(s):
REU: ROMILDO FERREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei.
MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for o presente distribuído, indo por mim assinado, que em cumprimento ao mesmo expedido dos autos do Processo acima epigrafados, proceda a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo nominada(s), para comparecer(em) a audiência de instrução designada para o dia 11 de abril de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e online), podendo a(s) mesma(s) participar(em) presencialmente comparecendo ao ,Fórum da Comarca de Cipó, ou de forma virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/907778
PESSOA(S) QUE DEVERÃO SER INTIMADA(S):
1.RÉU: ROMILDO FERREIRA SANTOS, brasileiro, nascido em 15/04/1962, filho de ARMANDO DOS SANTOS e de RAQUEL ALEXANDRINA DOS SANTOS, residente na RUA MANAUS, NOVA CIPÓ, CIPÓ/BA.
2.Réu: MARIA SUZIANE BATISTA SILVA, brasileira, CPF 046.562.335-28, NASCIDA EM 13/041988, FILHA DE MARIA JOSÉ BARBOSA BATISTA SILVA e de JURANDIR MOREIRA DA SILVA, RESIDENTE NA AVENIDA TEIXEIRA DE FREITAS, Nº498, CENTRO, NOVA SOURE/BA. TEL. 7532762541 CEL. 7598339891
3.TESTEMUNHA: Jean José Gil da Anunciação - Tv. Marcelino Dantas, s/n, Centro, Cipó/BA;
4.TESTEMUNHA: Paulo Eduardo Saldanha da Silva (pregoeiro) — Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
5.TESTEMUNHA: Diego Collin Oliveira Santos (secretário da fazenda) — Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
6.TESTEMUNHA: Solano Lopes Menezes (secretário de obras) - Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
7.TESTEMUNHA: Paulo Clei Coelho Nascimento (empresário) — Rua Natuba, 47, Centyro, Nova Soure/BA.
OBSERVAÇÕES QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ TOMAR:
a) Colher o(s) contato(s) de telefone e e-mail da(s) testemunha(s) especialmente o telefone celular;
b) Esclarecer à(s) testemunha(s) que a audiência será realizada na modalidade hibrida (presencial e virtual), mediante videoconferência pelo aplicativo lifesize, podendo a parte/testemunha comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Cipó, ou de forma virtual através da Sala Virtual Livesize ID da reunião: 907778, cujo acesso dar-se-á pelo link: https://call.lifesizecloud.com/907778;
Eventuais dúvidas quanto ao procedimento da audiência, poderão ser sanadas por meio do telefone (75) 3435-1223 ou 9 9125-8578, falar com o cartório crime de Cipó/BA.
Cumpra-se, na forma da lei, Cipó/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000044-34.2017.8.05.0058 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cipó
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia:
Reu: Romildo Ferreira Santos
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Suziane Batista Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Testemunha: Jean José Gil Da Anunciação
Testemunha: Paulo Eduardo Saldanha Da Silva
Testemunha: Solano Lopes Menezes
Testemunha: Paulo Clei Coelho Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000044-34.2017.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA: e outros
Advogado(s):
REU: ROMILDO FERREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei.
MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for o presente distribuído, indo por mim assinado, que em cumprimento ao mesmo expedido dos autos do Processo acima epigrafados, proceda a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo nominada(s), para comparecer(em) a audiência de instrução designada para o dia 11 de abril de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e online), podendo a(s) mesma(s) participar(em) presencialmente comparecendo ao ,Fórum da Comarca de Cipó, ou de forma virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/907778
PESSOA(S) QUE DEVERÃO SER INTIMADA(S):
1.RÉU: ROMILDO FERREIRA SANTOS, brasileiro, nascido em 15/04/1962, filho de ARMANDO DOS SANTOS e de RAQUEL ALEXANDRINA DOS SANTOS, residente na RUA MANAUS, NOVA CIPÓ, CIPÓ/BA.
2.Réu: MARIA SUZIANE BATISTA SILVA, brasileira, CPF 046.562.335-28, NASCIDA EM 13/041988, FILHA DE MARIA JOSÉ BARBOSA BATISTA SILVA e de JURANDIR MOREIRA DA SILVA, RESIDENTE NA AVENIDA TEIXEIRA DE FREITAS, Nº498, CENTRO, NOVA SOURE/BA. TEL. 7532762541 CEL. 7598339891
3.TESTEMUNHA: Jean José Gil da Anunciação - Tv. Marcelino Dantas, s/n, Centro, Cipó/BA;
4.TESTEMUNHA: Paulo Eduardo Saldanha da Silva (pregoeiro) — Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
5.TESTEMUNHA: Diego Collin Oliveira Santos (secretário da fazenda) — Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
6.TESTEMUNHA: Solano Lopes Menezes (secretário de obras) - Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
7.TESTEMUNHA: Paulo Clei Coelho Nascimento (empresário) — Rua Natuba, 47, Centyro, Nova Soure/BA.
OBSERVAÇÕES QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ TOMAR:
a) Colher o(s) contato(s) de telefone e e-mail da(s) testemunha(s) especialmente o telefone celular;
b) Esclarecer à(s) testemunha(s) que a audiência será realizada na modalidade hibrida (presencial e virtual), mediante videoconferência pelo aplicativo lifesize, podendo a parte/testemunha comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Cipó, ou de forma virtual através da Sala Virtual Livesize ID da reunião: 907778, cujo acesso dar-se-á pelo link: https://call.lifesizecloud.com/907778;
Eventuais dúvidas quanto ao procedimento da audiência, poderão ser sanadas por meio do telefone (75) 3435-1223 ou 9 9125-8578, falar com o cartório crime de Cipó/BA.
Cumpra-se, na forma da lei, Cipó/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000044-34.2017.8.05.0058 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cipó
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia:
Reu: Romildo Ferreira Santos
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Suziane Batista Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Testemunha: Jean José Gil Da Anunciação
Testemunha: Paulo Eduardo Saldanha Da Silva
Testemunha: Solano Lopes Menezes
Testemunha: Paulo Clei Coelho Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000044-34.2017.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA: e outros
Advogado(s):
REU: ROMILDO FERREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei.
MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for o presente distribuído, indo por mim assinado, que em cumprimento ao mesmo expedido dos autos do Processo acima epigrafados, proceda a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo nominada(s), para comparecer(em) a audiência de instrução designada para o dia 11 de abril de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e online), podendo a(s) mesma(s) participar(em) presencialmente comparecendo ao ,Fórum da Comarca de Cipó, ou de forma virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/907778
PESSOA(S) QUE DEVERÃO SER INTIMADA(S):
1.RÉU: ROMILDO FERREIRA SANTOS, brasileiro, nascido em 15/04/1962, filho de ARMANDO DOS SANTOS e de RAQUEL ALEXANDRINA DOS SANTOS, residente na RUA MANAUS, NOVA CIPÓ, CIPÓ/BA.
2.Réu: MARIA SUZIANE BATISTA SILVA, brasileira, CPF 046.562.335-28, NASCIDA EM 13/041988, FILHA DE MARIA JOSÉ BARBOSA BATISTA SILVA e de JURANDIR MOREIRA DA SILVA, RESIDENTE NA AVENIDA TEIXEIRA DE FREITAS, Nº498, CENTRO, NOVA SOURE/BA. TEL. 7532762541 CEL. 7598339891
3.TESTEMUNHA: Jean José Gil da Anunciação - Tv. Marcelino Dantas, s/n, Centro, Cipó/BA;
4.TESTEMUNHA: Paulo Eduardo Saldanha da Silva (pregoeiro) — Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
5.TESTEMUNHA: Diego Collin Oliveira Santos (secretário da fazenda) — Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
6.TESTEMUNHA: Solano Lopes Menezes (secretário de obras) - Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
7.TESTEMUNHA: Paulo Clei Coelho Nascimento (empresário) — Rua Natuba, 47, Centyro, Nova Soure/BA.
OBSERVAÇÕES QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ TOMAR:
a) Colher o(s) contato(s) de telefone e e-mail da(s) testemunha(s) especialmente o telefone celular;
b) Esclarecer à(s) testemunha(s) que a audiência será realizada na modalidade hibrida (presencial e virtual), mediante videoconferência pelo aplicativo lifesize, podendo a parte/testemunha comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Cipó, ou de forma virtual através da Sala Virtual Livesize ID da reunião: 907778, cujo acesso dar-se-á pelo link: https://call.lifesizecloud.com/907778;
Eventuais dúvidas quanto ao procedimento da audiência, poderão ser sanadas por meio do telefone (75) 3435-1223 ou 9 9125-8578, falar com o cartório crime de Cipó/BA.
Cumpra-se, na forma da lei, Cipó/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000044-34.2017.8.05.0058 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cipó
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia:
Reu: Romildo Ferreira Santos
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Suziane Batista Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Testemunha: Jean José Gil Da Anunciação
Testemunha: Paulo Eduardo Saldanha Da Silva
Testemunha: Solano Lopes Menezes
Testemunha: Paulo Clei Coelho Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000044-34.2017.8.05.0058

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA: e outros
Advogado(s):
REU: ROMILDO FERREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei.
MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for o presente distribuído, indo por mim assinado, que em cumprimento ao mesmo expedido dos autos do Processo acima epigrafados, proceda a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo nominada(s), para comparecer(em) a audiência de instrução designada para o dia 11 de abril de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e online), podendo a(s) mesma(s) participar(em) presencialmente comparecendo ao ,Fórum da Comarca de Cipó, ou de forma virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/907778
PESSOA(S) QUE DEVERÃO SER INTIMADA(S):
1.RÉU: ROMILDO FERREIRA SANTOS, brasileiro, nascido em 15/04/1962, filho de ARMANDO DOS SANTOS e de RAQUEL ALEXANDRINA DOS SANTOS, residente na RUA MANAUS, NOVA CIPÓ, CIPÓ/BA.
2.Réu: MARIA SUZIANE BATISTA SILVA, brasileira, CPF 046.562.335-28, NASCIDA EM 13/041988, FILHA DE MARIA JOSÉ BARBOSA BATISTA SILVA e de JURANDIR MOREIRA DA SILVA, RESIDENTE NA AVENIDA TEIXEIRA DE FREITAS, Nº498, CENTRO, NOVA SOURE/BA. TEL. 7532762541 CEL. 7598339891
3.TESTEMUNHA: Jean José Gil da Anunciação - Tv. Marcelino Dantas, s/n, Centro, Cipó/BA;
4.TESTEMUNHA: Paulo Eduardo Saldanha da Silva (pregoeiro) — Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
5.TESTEMUNHA: Diego Collin Oliveira Santos (secretário da fazenda) — Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
6.TESTEMUNHA: Solano Lopes Menezes (secretário de obras) - Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
7.TESTEMUNHA: Paulo Clei Coelho Nascimento (empresário) — Rua Natuba, 47, Centyro, Nova Soure/BA.
OBSERVAÇÕES QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ TOMAR:
a) Colher o(s) contato(s) de telefone e e-mail da(s) testemunha(s) especialmente o telefone celular;
b) Esclarecer à(s) testemunha(s) que a audiência será realizada na modalidade hibrida (presencial e virtual), mediante videoconferência pelo aplicativo lifesize, podendo a parte/testemunha comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Cipó, ou de forma virtual através da Sala Virtual Livesize ID da reunião: 907778, cujo acesso dar-se-á pelo link: https://call.lifesizecloud.com/907778;
Eventuais dúvidas quanto ao procedimento da audiência, poderão ser sanadas por meio do telefone (75) 3435-1223 ou 9 9125-8578, falar com o cartório crime de Cipó/BA.
Cumpra-se, na forma da lei, Cipó/BA, 05 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000044-34.2017.8.05.0058 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cipó
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia:
Reu: Romildo Ferreira Santos
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maria Suziane Batista Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Testemunha: Jean José Gil Da Anunciação
Testemunha: Paulo Eduardo Saldanha Da Silva
Testemunha: Solano Lopes Menezes
Testemunha: Paulo Clei Coelho Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000044-34.2017.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA: e outros
Advogado(s):
REU: ROMILDO FERREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei.
MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual for o presente distribuído, indo por mim assinado, que em cumprimento ao mesmo expedido dos autos do Processo acima epigrafados, proceda a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo nominada(s), para comparecer(em) a audiência de instrução designada para o dia 11 de abril de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada na modalidade híbrida (presencial e online), podendo a(s) mesma(s) participar(em) presencialmente comparecendo ao ,Fórum da Comarca de Cipó, ou de forma virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/907778
PESSOA(S) QUE DEVERÃO SER INTIMADA(S):
1.RÉU: ROMILDO FERREIRA SANTOS, brasileiro, nascido em 15/04/1962, filho de ARMANDO DOS SANTOS e de RAQUEL ALEXANDRINA DOS SANTOS, residente na RUA MANAUS, NOVA CIPÓ, CIPÓ/BA.
2.Réu: MARIA SUZIANE BATISTA SILVA, brasileira, CPF 046.562.335-28, NASCIDA EM 13/041988, FILHA DE MARIA JOSÉ BARBOSA BATISTA SILVA e de JURANDIR MOREIRA DA SILVA, RESIDENTE NA AVENIDA TEIXEIRA DE FREITAS, Nº498, CENTRO, NOVA SOURE/BA. TEL. 7532762541 CEL. 7598339891
3.TESTEMUNHA: Jean José Gil da Anunciação - Tv. Marcelino Dantas, s/n, Centro, Cipó/BA;
4.TESTEMUNHA: Paulo Eduardo Saldanha da Silva (pregoeiro) — Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
5.TESTEMUNHA: Diego Collin Oliveira Santos (secretário da fazenda) — Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
6.TESTEMUNHA: Solano Lopes Menezes (secretário de obras) - Pça. Juracy Magalhães, s/n, Centro, Cipó/BA;
7.TESTEMUNHA: Paulo Clei Coelho Nascimento (empresário) — Rua Natuba, 47, Centyro, Nova Soure/BA.
OBSERVAÇÕES QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ TOMAR:
a) Colher o(s) contato(s) de telefone e e-mail da(s) testemunha(s) especialmente o telefone celular;
b) Esclarecer à(s) testemunha(s) que a audiência será realizada na modalidade hibrida (presencial e virtual), mediante videoconferência pelo aplicativo lifesize, podendo a parte/testemunha comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Cipó, ou de forma virtual através da Sala Virtual Livesize ID da reunião: 907778, cujo acesso dar-se-á pelo link: https://call.lifesizecloud.com/907778;
Eventuais dúvidas quanto ao procedimento da audiência, poderão ser sanadas por meio do telefone (75) 3435-1223 ou 9 9125-8578, falar com o cartório crime de Cipó/BA.
Cumpra-se, na forma da lei, Cipó/BA, 05 de fevereiro de 2024.

COARACI

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0000430-03.2013.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Daniel Soares Carvalho Da Silva
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)
Terceiro Interessado: Martha Hevellin Costa Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000430-03.2013.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: DANIEL SOARES CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1- Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
2- Manifestado o interesse, certifique-se a Secretaria sobre a ocorrência da audiência anteriormente designada e sua devida ata, caso não tenha ocorrido, designe-se nova audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo a parte requerida ser intimada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, com observação para o disposto no § 1º do art. 695, do CPC (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar acompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo).
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:

O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
Por fim, ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação https://call.lifesizecloud.com/4956722
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956722
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
3- Realizada audiência, visto que transcorrido o prazo para contestação, pois, apesar de devidamente intimada para contestar, a parte não se manifestou, intime-se o Ministério Público (prazo de 30 dias), se a demanda envolver interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC).
4- Após, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de audiência de instrução ou outras provas) ou para julgamento, salvo se for hipótese de intervenção do MP, hipótese na qual antes de eventual conclusão deverá ser colhido parecer no prazo de 30 dias - art. 178, II, do CPC.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
0000078-71.2009.8.05.0128 Inquérito Policial
Jurisdição: Coaraci
Investigado: Renildo Silva Lima
Terceiro Interessado: Aulendina De Jesus Rebouças
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia (itapitanga)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000078-71.2009.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: RENILDO SILVA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Inquérito Policial para apuração de suposto crime, em tese, praticado pelo investigado RENILDO SILVA LIMA .

O Ministério Público (ID nº 427969506) pugnou pelo arquivamento.
É da inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal a possibilidade de arquivamento do inquérito policial a ser requerido pelo Ministério Público, dominus litis da ação penal pública.
Neste ínterim, não compete ao magistrado subsumir-se em suas razões, devendo tão somente agir em desconformidade com o pleito quando restar evidente violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.
Nos dizeres de Eugênio Pacelli "...significa dizer que não se reserva ao parquet juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou oportunidade da iniciativa da ação penal, quando contrastada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal" (in Curso de Processo Penal, 10a Ed., cit., p.110)
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, ressalvada a hipótese do artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF.
Após as cautelas de praxe, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000078-71.2009.8.05.0128 Inquérito Policial
Jurisdição: Coaraci
Investigado: Renildo Silva Lima
Terceiro Interessado: Aulendina De Jesus Rebouças
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia (itapitanga)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000078-71.2009.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: RENILDO SILVA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de Inquérito Policial para apuração de suposto crime, em tese, praticado pelo investigado RENILDO SILVA LIMA .
O Ministério Público (ID nº 427969506) pugnou pelo arquivamento.
É da inteligência do artigo 28 do Código de Processo Penal a possibilidade de arquivamento do inquérito policial a ser requerido pelo Ministério Público, dominus litis da ação penal pública.
Neste ínterim, não compete ao magistrado subsumir-se em suas razões, devendo tão somente agir em desconformidade com o pleito quando restar evidente violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.
Nos dizeres de Eugênio Pacelli "...significa dizer que não se reserva ao parquet juízo de discricionariedade, isto é, não se atribui a ele qualquer liberdade de opção acerca da conveniência ou oportunidade da iniciativa da ação penal, quando contrastada a presença de conduta delituosa, e desde que satisfeitas as condições da ação penal" (in Curso de Processo Penal, 10a Ed., cit., p.110)
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, ressalvada a hipótese do artigo 18 do CPP e Súmula 524 do STF.
Após as cautelas de praxe, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
0000391-93.2019.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Geovane Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marquele Correia Da Conceição
Testemunha: Luciene De Jesus Santos
Testemunha: Cosmiralva De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000391-93.2019.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEOVANE DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA GOES PIRES (OAB:BA72320)

DESPACHO
Baseando-se na manifestação acostada em ID 411238059, REVOGO a nomeação do Dra. Juliana Góes Pires.
Desta forma, nomeio o Dr. RENILDO LIMA DOS SANTOS - OAB/BA 50301, para patrocinar a defesa, devendo ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.
Após recebimento de resposta à acusação, autos conclusos para os fins dos arts. 397 e segs. do CPP, com colocação de etiqueta RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000088-47.2011.8.05.0128 Inquérito Policial
Jurisdição: Coaraci
Investigado: David Dos Santos Sena
Testemunha: Edésia Viana Brito
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000088-47.2011.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
TESTEMUNHA: EDÉSIA VIANA BRITO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DAVID DOS SANTOS SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de expediente em desfavor de DAVID DOS SANTOS SENA, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 155, CP.
Embora estes autos não tenham sido localizados, através do SAIPRO, observa-se que a presente ação foi autuada no dia 18 de março de 2011. Por se tratar de crime descrito no artigo. 155 do CP, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 8 anos, visto que a pena máxima por esta infração, é de 4 anos.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.
Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 12 (doze) anos.
Ante o exposto, declaro extinta a PUNIBILIDADE de DAVID DOS SANTOS SENA, na forma do art. 107, IV, CP.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000088-47.2011.8.05.0128 Inquérito Policial
Jurisdição: Coaraci
Investigado: David Dos Santos Sena
Testemunha: Edésia Viana Brito
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000088-47.2011.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
TESTEMUNHA: EDÉSIA VIANA BRITO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DAVID DOS SANTOS SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de expediente em desfavor de DAVID DOS SANTOS SENA, devidamente qualificado, contra o qual se imputa a prática de infração penal prevista no art. 155, CP.
Embora estes autos não tenham sido localizados, através do SAIPRO, observa-se que a presente ação foi autuada no dia 18 de março de 2011. Por se tratar de crime descrito no artigo. 155 do CP, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 8 anos, visto que a pena máxima por esta infração, é de 4 anos.
É o relatório. Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se que a pretensão punitiva está prescrita, sendo caso de extinção da punibilidade do Acusado.
Isso porque, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento já se passaram mais de 12 (doze) anos.
Ante o exposto, declaro extinta a PUNIBILIDADE de DAVID DOS SANTOS SENA, na forma do art. 107, IV, CP.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
SENTENÇA
0000400-18.2014.8.05.0128 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Conselho Tutelar De Itapitanga
Requerente: Rosenildo De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE n. 0000400-18.2014.8.05.0128
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE ITAPITANGA
Advogado(s):
REQUERENTE: ROSENILDO DE JESUS SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Verifico dos autos que operou-se a perda do objeto no presente procedimento conforme parecer de ID.202241215.
Destarte, considerando que a situação narrada na exordial não mais persiste, assim como “não ocorreram outros fatos violadores dos direitos de crianças e adolescentes”, tendo o Ministério Público requerido o arquivamento dos presentes autos, julgo extinto o feito sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Ademais, acolho o pedido do parquet de ID. 202241215, para determinar a intimação do Conselho Tutelar de Itapitanga, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda com a realização de visita no endereço informado nos autos, a fim de constatar se a família ainda reside na localidade, descrevendo sua situação atual.
Após, intime-se o Ministério Público.
Nada mais havendo, transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dil. Legais.
Coaraci/BA, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DESPACHO
8000135-43.2021.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joselito Jesus De Santana
Advogado: Renildo Lima Dos Santos (OAB:BA50310)
Vitima: Leidiana Reis De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000135-43.2021.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: Joselito Jesus de santana
Advogado(s): Dr. Renildo Lima registrado(a) civilmente como RENILDO LIMA DOS SANTOS (OAB:BA50310)

DESPACHO
Vistos, etc.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (ID).
Não há preliminares e o feito até o momento transcorre regularmente.
Analisando a(s) resposta(s) à acusação feita(s) pelo(s) réu(s), entendo que ela(s) não traz(em) provas de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do(s) agente(s).
Por outro lado, a(s) peça(s) defensiva(s) não teve(tiveram) o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do(s) acusado(s).
Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o(s) denunciado(s), ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Assim, nos termos do art. 399 do CPP, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2024 às 11:00 hs , a ser realizada presencialmente, em relação às partes, advogados e testemunhas que deverão comparecer ao fórum, e por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, em relação ao membro do Ministério Público - que atua como substituto nesta unidade-, no seguinte endereço https://call.lifesizecloud.com/200544, extensão: 200544, conforme instruções a seguir.
AO CARTÓRIO:
a. EXPEÇAM-SE as intimações necessárias para a audiência.
1. nas intimações para as partes, testemunhas, vítimas (inclusive ofício requisitório de apresentação dos policiais), deverão constar as observações:
1.1. da possibilidade de participação na audiência mediante utilização do aplicativo lifesize;
1.2. coleta de informação dos contatos pessoais (telefone/e-mail/ whatsapp), para cadastramento prévio junto a esta serventia;
1.3. caso a parte/testemunha/réu informe, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ 314/2020, dificuldade ou impossibilidade de utilização de qualquer meio tecnológico, inclusive aparelho celular, ou indique outro entrave que inviabilize o acesso ao aplicativo lifesize, deverá ser instruída a comparecer presencialmente ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, no dia e hora designado;
1.4. que a participação por meio virtual ou presencial fica à escolha da parte/testemunha/réu, que poderá optar por comparecer presencialmente ou participar da audiência virtualmente por meio do aplicativo lifesize, porém, se a opção for pela participação por meio virtual, ficará sob sua inteira responsabilidade se informar acerca da utilização do aplicativo lifesize, ter aparelho que permita o acesso, bem como conexão à internet de boa qualidade;
2. Estando o Réu preso, DILIGENCIE-SE o agendamento da referida audiência junto à SEAP, informando o número do processo, nome do réu preso, horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Coaraci/BA, através do e-mail: vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. A unidade prisional deverá diligenciar pela participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentar razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
3. Na hipótese de o Réu estar preso em outra unidade Federativa, OFICIE-SE ao juízo responsável ou à unidade prisional custodiante, preferencialmente por meio virtual ou malote digital, diligenciando para que seja possibilitada a participação do Réu na audiência pre-

sencialmente ou apresentando razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
4. Sendo a(s) testemunha(s) militar, funcionário público, observe-se, no ato de intimação, o quanto disposto, nos §2º e 3º do art. 221 do Código de Processo Penal, atentando-se para a necessidade, respectivamente, de requisição à autoridade superior ou expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição.
No ato da intimação, deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça:
I- Informar à testemunha/parte que a participação em audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, pela plataforma lifesize, na forma acima consignada, ou presencialmente, à escolha da parte/testemunha;
II- Cientificar o participante que no dia e horário agendado deverá ingressar na sessão virtual com vídeo habilitado e com documento de identidade com foto, ou comparecer ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, munido dos seus documentos pessoais (RG).
III- Certificar se a testemunha intimada possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, bem como o seu número de telefone, para viabilizar o contato caso ocorra queda de sinal durante a oitiva.
IV- Indagar à testemunha se a visualização da imagem do Réu causa humilhação, temor ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvida na forma prevista no art. 217 do CPP.
V- Informar à testemunha que, em caso de dúvida sobre a audiência, poderá entrar em contato com o Cartório pelo telefone (73) 3241-1221.
VI - informar à vítima/testemunha acerca da possibilidade de condução coercitiva para comparecimento à audiência (arts. 201,§ 1° e 411, § 7°, do CPP), caso não compareça injustificadamente à assentada.
Aguarde-se em Secretaria a realização da audiência, intimando-se o MP ou à defesa (prazo de 5 dias), conforme o caso, para fornecer eventual endereço ou requerer o que entender de direito em relação a eventual vítima/testemunha não encontrada. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria promover eventuais intimações, evitando a redesignação de audiência.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

COCOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000534-65.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Maria De Oliveira Dourado
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000534-65.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DOURADO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria para inclusão em pauta de audiência de instrução, conforme art. 358 e seguintes do CPC.
Na oportunidade, serão ouvidas a parte Requerente e Requerida, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o(s) perito(s) e o(s) assistente(s) técnico(s), (caso haja necessidade).
Providências de praxe.

As partes devem apresentar seus contatos eletrônicos e das suas testemunhas (telefone com WhatsApp), possibilitando a realização do ato de forma remota. Os contatos dos advogados também devem ser disponibilizados.
Reforço que, a fim de imprimir celeridade ao ato, o Cartório deverá entrar em contato com os participantes/unidade prisional nos dois dias anteriores à audiência, para orientá-los à participação, inclusive, disponibilizando sala e computador do fórum, caso necessário.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000128-14.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Judite De Jesus Gomes
Advogado: Sara Michelle Galvao (OAB:MG150370)
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-14.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JUDITE DE JESUS GOMES
Advogado(s): SARA MICHELLE GALVAO (OAB:MG150370), RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
À Secretaria para inclusão em pauta de audiência de instrução, conforme art. 358 e seguintes do CPC.
Na oportunidade, serão ouvidas a parte Requerente e Requerida, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o(s) perito(s) e o(s) assistente(s) técnico(s), (caso haja necessidade).
Providências de praxe.
As partes devem apresentar seus contatos eletrônicos e das suas testemunhas (telefone com WhatsApp), possibilitando a realização do ato de forma remota. Os contatos dos advogados também devem ser disponibilizados.
Reforço que, a fim de imprimir celeridade ao ato, o Cartório deverá entrar em contato com os participantes/unidade prisional nos dois dias anteriores à audiência, para orientá-los à participação, inclusive, disponibilizando sala e computador do fórum, caso necessário.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
DESPACHO
8000314-42.2019.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Jaime Macedo Rodrigues
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Autor: Elica Macedo Rodrigues
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000314-42.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JAIME MACEDO RODRIGUES e outros
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos etc,
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem acerca do interesse de produzir novos meios de prova. Decorrido o período, com ou sem respostas, retornem conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

COCOS/BA, 11 de março de 2022.
ANTÔNIO MÔNACO NETO
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 30 de 20 de Janeiro de 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000416-59.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: John Bomfim Caldas
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Reu: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-59.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOHN BOMFIM CALDAS
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
REU: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Advogado(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021), CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (OAB:SP225214)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por JOHN BOMFIM CALDAS contra a PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.P.E. LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Deferido o pedido de gratuidade da justiça e postergado a apreciação da tutela liminar requerida para momento posterior à formação do contraditório (ID 300388648), a parte Requerida foi devidamente citada (ID 380146150).
Na contestação, a empresa Requerida arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão do fora da situação do imóvel, bem como a incompetência relativa em razão da cláusula de eleição do foro no contrato. Também apresentou defesa de mérito, pedindo o indeferimento da tutela liminar e a improcedência da ação (ID 381557236).
Réplica apresentada pela parte autora (ID 394950140).
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Em relação as preliminares arguidas pela parte Requerida na contestação, INDEFIRO os pedidos de reconhecimento da incompetência absoluta em relação ao local do imóvel e da incompetência relativa em relação à eleição do foro, tendo em vista a configuração da relação de consumo entre as partes.
Sabe-se que, em regra, o foro competente para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel é o da situação da coisa (art. 47, caput, do CPC), bem como o autor poderá optar pelo foro do domicílio do réu ou pelo foro de eleição no contrato, conforme hipóteses do art. 47, §1º, do CPC. Todavia, havendo relação jurídica de consumo estabelecida entre as partes, os locais anteriormente elencados serão alterados, partindo do pressuposto de que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, no seu art. 101, inc. I, a possibilidade

do autor da ação, sendo este consumidor, propor em seu domicílio, tendo em vista a possibilidade de facilitação da defesa de seus direitos em juízo. Esse é o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça (STJ).
A jurisprudência do STJ, portanto, firmou-se no sentido de que o princípio da facilitação da defesa, instituído pelo artigo 6º, inciso VIII, do CDC, confere às demandas ajuizadas contra o consumidor competência de natureza absoluta ao juízo de seu domicílio. Por outro lado, quando a ação é proposta pelo consumidor, o qual pode abdicar da norma protetiva do artigo 6º, inciso VIII, do CDC se mais conveniente para a sua defesa, há de ser facultada a competência no local onde haja uma facilitação da defesa dos seus direitos.
Assim, a aplicação específica do CDC aos processos que apresentem a relação jurídica de consumo faculta ao consumidor, autor da ação, escolher a competência do foro no seu domicílio (art. 101, inc. I, do CDC), no domicílio do imóvel (art. 47, CPC), no domicílio do Requerido (art. 47, CPC), ou do foro de eleição contratual (Art. 63, do CPC).
Portando, deixo de acolher as preliminares arguidas pela parte Requerida.
Em relação ao pedido liminar pleiteado, passo a decidir e fundamentar.
O artigo 300, caput, do CPC exige, para concessão da tutela de urgência, a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
In casu, sem adentrar o mérito, observo que as alegações são verossímeis e, ademais, há perigo de dano, consistente na possibilidade de perpetuação das cobranças em valores superiores ao previamente ofertado, conforme se vislumbra no ID 232011955.
Diante do exposto, DEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência para determinar que a parte acionada PROCEDA COM A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS DAS PRÓXIMAS FATURAS a partir desta decisão, até posterior revogação/manutenção da decisão liminar, bem como SE ABSTENHA DE EFETUAR O CADASTRO DO NOME DO REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, em razão das parcelas em aberto, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até ulterior deliberação deste Juízo.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
No mais, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC), advertindo-se que o silêncio importa o julgamento antecipado da lide.
Após o prazo, certifique-se e faça conclusos para decisão, em caso de pedido de audiência de instrução, ou conclusos para sentença, na hipótese das partes manifestarem pelo julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, data da assinatura eletrônica

THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
DESPACHO
8000288-73.2021.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Ereni Rodrigues
Advogado: Leticia Jaqueline Da Costa (OAB:MG139131)
Advogado: Nadia Vicente Beltramini (OAB:MG125365)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000288-73.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ERENI RODRIGUES
Advogado(s): LETICIA JAQUELINE DA COSTA (OAB:MG139131), NADIA VICENTE BELTRAMINI (OAB:MG125365)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem acerca do interesse de produzir novos meios de prova. Decorrido o período, com ou sem respostas, retornem conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

COCOS/BA, 17 de março de 2022.
ANTÔNIO MÔNACO NETO
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 30 de 20 de Janeiro de 2022)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000275-11.2020.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Eslane De Souza Rodrigues Santos
Advogado: Silas Viana Silva Moreira (OAB:BA45110)
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000275-11.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ESLANE DE SOUZA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): SILAS VIANA SILVA MOREIRA (OAB:BA45110), KLEBYANE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA47398)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que o silêncio importa o julgamento antecipado da lide.

Cocos/BA, 25 de Março de 2022.

CARINE NASSRI DA SILVA
Juíza de Direito em Saneamento
Decreto nº 44, de 28 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000734-72.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Marcionilia Souza De Castro
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000734-72.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: MARCIONILIA SOUZA DE CASTRO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria para inclusão em pauta de audiência de instrução, conforme art. 358 e seguintes do CPC.
Na oportunidade, serão ouvidas a parte Requerente e Requerida, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o(s) perito(s) e o(s) assistente(s) técnico(s), (caso haja necessidade).
Providências de praxe.

As partes devem apresentar seus contatos eletrônicos e das suas testemunhas (telefone com WhatsApp), possibilitando a realização do ato de forma remota. Os contatos dos advogados também devem ser disponibilizados.
Reforço que, a fim de imprimir celeridade ao ato, o Cartório deverá entrar em contato com os participantes/unidade prisional nos dois dias anteriores à audiência, para orientá-los à participação, inclusive, disponibilizando sala e computador do fórum, caso necessário.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000194-28.2021.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Vandir De Souza Abreu
Advogado: Nadia Vicente Beltramini (OAB:MG125365)
Advogado: Leticia Jaqueline Da Costa (OAB:MG139131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-28.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: VANDIR DE SOUZA ABREU
Advogado(s): LETICIA JAQUELINE DA COSTA registrado(a) civilmente como LETICIA JAQUELINE DA COSTA (OAB:MG139131), NADIA VICENTE BELTRAMINI (OAB:MG125365)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria para inclusão em pauta de audiência de instrução, conforme art. 358 e seguintes do CPC.
Na oportunidade, serão ouvidas a parte Requerente e Requerida, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o(s) perito(s) e o(s) assistente(s) técnico(s), (caso haja necessidade).
Providências de praxe.
As partes devem apresentar seus contatos eletrônicos e das suas testemunhas (telefone com WhatsApp), possibilitando a realização do ato de forma remota. Os contatos dos advogados também devem ser disponibilizados.
Reforço que, a fim de imprimir celeridade ao ato, o Cartório deverá entrar em contato com os participantes/unidade prisional nos dois dias anteriores à audiência, para orientá-los à participação, inclusive, disponibilizando sala e computador do fórum, caso necessário.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000150-05.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Maria Reis Lopes
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Interessado: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000150-05.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: MARIA REIS LOPES
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria para inclusão em pauta de audiência de instrução, conforme art. 358 e seguintes do CPC.
Na oportunidade, serão ouvidas a parte Requerente e Requerida, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o(s) perito(s) e o(s) assistente(s) técnico(s), (caso haja necessidade).
Providências de praxe.
As partes devem apresentar seus contatos eletrônicos e das suas testemunhas (telefone com WhatsApp), possibilitando a realização do ato de forma remota. Os contatos dos advogados também devem ser disponibilizados.
Reforço que, a fim de imprimir celeridade ao ato, o Cartório deverá entrar em contato com os participantes/unidade prisional nos dois dias anteriores à audiência, para orientá-los à participação, inclusive, disponibilizando sala e computador do fórum, caso necessário.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000016-16.2020.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Avelina Da Cruz Souza
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000016-16.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: AVELINA DA CRUZ SOUZA
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria para inclusão em pauta de audiência de instrução, conforme art. 358 e seguintes do CPC.
Na oportunidade, serão ouvidas a parte Requerente e Requerida, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o(s) perito(s) e o(s) assistente(s) técnico(s), (caso haja necessidade).
Providências de praxe.
As partes devem apresentar seus contatos eletrônicos e das suas testemunhas (telefone com WhatsApp), possibilitando a realização do ato de forma remota. Os contatos dos advogados também devem ser disponibilizados.
Reforço que, a fim de imprimir celeridade ao ato, o Cartório deverá entrar em contato com os participantes/unidade prisional nos dois dias anteriores à audiência, para orientá-los à participação, inclusive, disponibilizando sala e computador do fórum, caso necessário.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO

0000227-48.2007.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Antonia Ribeiro Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Interessado: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000227-48.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: ANTONIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria para inclusão em pauta de audiência de instrução, conforme art. 358 e seguintes do CPC.
Na oportunidade, serão ouvidas a parte Requerente e Requerida, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o(s) perito(s) e o(s) assistente(s) técnico(s), (caso haja necessidade).
Providências de praxe.
As partes devem apresentar seus contatos eletrônicos e das suas testemunhas (telefone com WhatsApp), possibilitando a realização do ato de forma remota. Os contatos dos advogados também devem ser disponibilizados.
Reforço que, a fim de imprimir celeridade ao ato, o Cartório deverá entrar em contato com os participantes/unidade prisional nos dois dias anteriores à audiência, para orientá-los à participação, inclusive, disponibilizando sala e computador do fórum, caso necessário.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000952-03.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Janete Silva Dos Santos Pereira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000952-03.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JANETE SILVA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:0024127/BA), IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:0037186/BA), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:0027706/BA), WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:0023825/BA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Junte o autor, em 5 dias, decisão em requerimento administrativo, haja vista o presente em ID 31679830 tratar-se, aparentemente, de mero agendamento.
Após, concluso pra despacho.

Cocos/BA, 21 de Outubro de 2019.

João Batista Alcântara Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000110-52.2010.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Doralina Trindade Do Bomfim
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000110-52.2010.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: DORALINA TRINDADE DO BOMFIM
Advogado(s): IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria para inclusão em pauta de audiência de instrução, conforme art. 358 e seguintes do CPC.
Na oportunidade, serão ouvidas a parte Requerente e Requerida, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o(s) perito(s) e o(s) assistente(s) técnico(s), (caso haja necessidade).
Providências de praxe.
As partes devem apresentar seus contatos eletrônicos e das suas testemunhas (telefone com WhatsApp), possibilitando a realização do ato de forma remota. Os contatos dos advogados também devem ser disponibilizados.
Reforço que, a fim de imprimir celeridade ao ato, o Cartório deverá entrar em contato com os participantes/unidade prisional nos dois dias anteriores à audiência, para orientá-los à participação, inclusive, disponibilizando sala e computador do fórum, caso necessário.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000341-54.2021.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Ilma Lopes De Souza
Advogado: Leticia Jaqueline Da Costa (OAB:MG139131)
Advogado: Nadia Vicente Beltramini (OAB:MG125365)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-54.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ILMA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): LETICIA JAQUELINE DA COSTA registrado(a) civilmente como LETICIA JAQUELINE DA COSTA (OAB:MG139131), NADIA VICENTE BELTRAMINI (OAB:MG125365)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria para inclusão em pauta de audiência de instrução, conforme art. 358 e seguintes do CPC.
Na oportunidade, serão ouvidas a parte Requerente e Requerida, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o(s) perito(s) e o(s) assistente(s) técnico(s), (caso haja necessidade).
Providências de praxe.
As partes devem apresentar seus contatos eletrônicos e das suas testemunhas (telefone com WhatsApp), possibilitando a realização do ato de forma remota. Os contatos dos advogados também devem ser disponibilizados.
Reforço que, a fim de imprimir celeridade ao ato, o Cartório deverá entrar em contato com os participantes/unidade prisional nos dois dias anteriores à audiência, para orientá-los à participação, inclusive, disponibilizando sala e computador do fórum, caso necessário.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000015-31.2020.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Joana De Souza Silva
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000015-31.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOANA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de id 187076954.

Cocos/BA, 25 de Março de 2022.

CARINE NASSRI DA SILVA
Juíza de Direito em Saneamento
Decreto nº 44, de 28 de Janeiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000097-53.2010.8.05.0060 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Cocos
Autor: Janete Barros Ribeiro
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Jair Oliveira Lacerda
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)

Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000097-53.2010.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JANETE BARROS RIBEIRO
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REU: JAIR OLIVEIRA LACERDA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)

DESPACHO
Vistos.
À Secretaria para inclusão em pauta de audiência de instrução, conforme art. 358 e seguintes do CPC.
Na oportunidade, serão ouvidas a parte Requerente e Requerida, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o(s) perito(s) e o(s) assistente(s) técnico(s), (caso haja necessidade).
Providências de praxe.
As partes devem apresentar seus contatos eletrônicos e das suas testemunhas (telefone com WhatsApp), possibilitando a realização do ato de forma remota. Os contatos dos advogados também devem ser disponibilizados.
Reforço que, a fim de imprimir celeridade ao ato, o Cartório deverá entrar em contato com os participantes/unidade prisional nos dois dias anteriores à audiência, para orientá-los à participação, inclusive, disponibilizando sala e computador do fórum, caso necessário.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000408-19.2021.8.05.0060 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cocos
Requerente: Ilda Silveira De Araujo
Advogado: Silas Viana Silva Moreira (OAB:BA45110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000408-19.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ILDA SILVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): SILAS VIANA SILVA MOREIRA (OAB:BA45110)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ ajuizada por ILDA SILVEIRA DE ARAÚJO, qualificada na inicial, buscando, em síntese, autorização para o levantamento do valor remanescente no INSS, deixados pelo falecido GILMAR SILVEIRA DE ARAÚJO, referentes ao benefício previdenciário que recebia.
Documentos acostados na exordial, comprovando que o de cujus não deixou bens e filhos.
Deferida a gratuidade da justiça (ID 186924977), o INSS respondeu ao Ofício informando o valor remanescente (ID 215774898 – Página 03).
É o relatório. Decido.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores informados no ID 215774898, conforme requerido pela parte autora.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
Sem custas, diante da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000363-40.2010.8.05.0060 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cocos
Executado: Adilson Carneiro Castro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000363-40.2010.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ADILSON CARNEIRO CASTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em desfavor de ADILSON CARNEIRO CASTRO, na qual afirma a parte autora ser credora de importância resultante da CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA N° 2000/99120941587-A, no valor nominal, à época, de R$ 11.774,00 (Onze mil, setecentos e setenta e quatro reais). no qual se tornou a parte ré inadimplente.
Requer a citação do requerido, bem como a expedição de mandado para pagamento, e em caso de descumprimento do mandado, a constituição do título executivo para pagamento ou oposição de Embargos.
A ré foi regulamente citada para efetuar o pagamento do montante, conforme demonstrado no ID 23862763.
Certidão no ID 141583823 atestando que a parte ré, apesar de regularmente citada, não apresentou resposta.
Parte autora solicita o julgamento antecipado e pugna pela conversão do mandado monitório em título executivo judicial, conforme ID 76556061.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Conheço diretamente do pedido, atendendo ao disposto nos artigos 344 e 355, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da revelia que ora decreto, visto que com a ausência de manifestação do devedor, percebemos que a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor.
Na hipótese vertente, a parte autora embasou sua pretensão com título hábil a comprovar seu crédito.
Cumpria ao réu o ônus da prova de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito de crédito alegado, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não foi feito, já que sequer apresentou embargos.
Não existe sequer, previsão de abertura de instrução em casos de ação monitória desprovida de impugnação ou ataque aos fatos articulados em inicial, ressalvada a dúvida sobre a veracidade do título, do que não se tem notícia.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. O réu foi regularmente citado e não apresentou defesa, estando correta a decretação da sua revelia. O ingresso nos autos pode ser feito a qualquer tempo, mas não invalida os atos praticados anteriormente nem reabre a fase de instrução probatória. O ingresso do réu nos autos se deu somente em sede de apelação, quando já encerrada a instrução processual. O magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a avaliar a sua conveniência, deferindo as que se mostrarem necessárias ou úteis e indeferindo as que considerar irrelevantes ao deslinde da controvérsia. E na hipótese, o juízo a quo entendeu que as provas constantes dos autos foram suficientes para formar a sua convicção. Logo não há qualquer nulidade a ser reconhecida na sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 00103214020168190031, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 10/07/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. I - Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo a parte apresentado impugnação específica quanto aos fatos articulados na inicial, de rigor a constituição de pleno direito do título executivo. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - Ap: 00154776220094036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)
Isso posto, nos termos do permissivo legal JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial nos exatos termos do pedido.
Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado:

1-Intime-se o autor para que junte em até 15 (quinze) dias o memorial de cálculo atualizado do débito, sob pena de arquivamento do feito.
2- Em não sendo juntada a planilha contendo o memorial atualizado da dívida no prazo acima estabelecido, arquive-se, de imediato, o processo com baixa no sistema.
3- Com a devida atualização do débito, prossiga-se na forma dos arts. 513 e segs. Do CPC, no que aplicáveis.
P.R.I.
Cocos, data da assinatura eletrônica
Bela. Dra. CARINE NASSRI DA SILVA
Juíza de Direito
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 44, DE 28/01/2022)
Equipe de Saneamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000387-92.2015.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Executado: Wilton Oliveira Caldeira
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Exequente: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, c/c o art. 152, VI, e Art. 203, §4º do Novo CPC, e em cumprimento do despacho Id 381494511, visando imprimir celeridade processual, promovo a intimação do autor, para vistas e manifestação do ID 418674740, no prazo de dez (10) dias
Cocos, 19 de dezembro de 2023

Ana Rita de Matos
Cad. 803.867-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000425-84.2023.8.05.0060 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cocos
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: W. C. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000425-84.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: WILSON CALDEIRA CARNEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS.
BANCO VOLKSWAGEN ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar em desfavor de WILSON CALDEIRA CARNEIRO.
Sustenta a parte autora, em sua inicial, que celebrou com a parte requerida o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária que tem por objeto o veículo TOYOTA/HILUX CDSRXA4FD, ano 2022/2023, CHASSI 8AJBA3CD3P1759797 (Id 425165892 pgs. 1 a 5), cor preta.
Aduz que o devedor/fiduciante deixou de cumprir a obrigação assumida na avença, incorrendo em mora, dando margem ao vencimento antecipado do débito.
A parte autora comprovou a mora do devedor colacionando à peça de ingresso o comprovante de envido de notificação extrajudicial emitida ao endereço do devedor.

Requereu, sob esse prisma, o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo, com a posterior proclamação da procedência dos pedidos formulados.
É, em essência, o relatório. Decido.
Conforme constam dos documentos acostados à exordial, fez-se provado o contrato de financiamento celebrado entre as partes e a mora, por meio de notificação extrajudicial.
Não passa desapercebido que a notificação extrajudicial não foi recebida pessoalmente pela parte ré, tendo e vista que do documento Id 425165903 consta a informação “não procurado”.
Ocorre, porém, que tal notificação é válida pois enviada ao mesmo endereço contido no contrato Id 425165892.
Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça fixou o tema repetitivo 1132:
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Em sendo o devedor/fiduciante depositário, a insatisfação do pagamento de todas as parcelas cujo adimplemento voluntariamente assumiu, dá causa à notificação extrajudicial que, por sua vez, materializa a mora e, por conseguinte, aperfeiçoa o vencimento antecipado do contrato, nos termos insculpidos no respectivo instrumento e no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.
Do exposto, a partir dos documentos acostados na inicial, e uma vez provada a garantia fiduciária em relação ao bem, conforme contrato formalizado, bem como a mora flagrada documentalmente, atendendo ao disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo, nos moldes reclamados na petição inicial, a fim de que o bem seja entregue ao Preposto devidamente indicado e qualificado nos autos.
Considerando os princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO, devendo ser citada a parte requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, conteste o pedido ou, no prazo de 05 dias (artigo 3º do Dec. 911/69), satisfaça a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
Faça constar a advertência contida no artigo 344 do CPC.
Defiro, de logo, a requisição de força policial, se necessário e quando necessário, a fim de conter excessos, acaso existentes.
Por fim, para cumprimento da presente decisão deve a parte autora, em cinco dias, trazer aos autos dados complementares do veículo visando possibilitar o cumprimento da medida. São eles: placa e RENAVAM.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000108-23.2022.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Evellin Cerqueira Pedreira (OAB:BA68241)
Reu: Sebastiao Ferreira Da Silva De Cocos - Me
Advogado: Keliane Moura Da Silva Balasso (OAB:SP283908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Conforme disponibilização de pauta para designação de audiência de instrução e julgamento, disponibilizado pela Juíza Leiga desta Comarca, fica designada o dia 07/02/2024 às 11:30h, neste Juízo, para realização da mesma, ficando as partes por seus procuradores intimados. Ficam as partes cientes que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. A Audiência acontecerá de forma Híbrida, Link: https://call.lifesizecloud.com/907817.
Cocos, 19 de janeiro de 2024.
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000043-77.2016.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Cleonice Oliveira Dos Prazeres
Advogado: Daniel Oliveira De Azevedo (OAB:DF853)
Reu: Cleusa Oliveira Aquino
Advogado: Geraldo Flavio De Macedo Soares (OAB:MG92280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: 0000043-77.2016.8.05.0060
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: AUTOR: CLEONICE OLIVEIRA DOS PRAZERES

Advogado(s):Advogado: DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO OAB: DF853 Endereço: desconhecido
REU: REU: CLEUSA OLIVEIRA AQUINO

Advogado(s): Advogado: GERALDO FLAVIO DE MACEDO SOARES OAB: MG92280 Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de Pedido de Remoção de Inventariante movido por Cleonice Oliveira dos Prazeres em face de Cleusa Oliveira Aquino.
Da análise dos autos, verifico que o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes, desde 2022, a despeito do despacho proferido ao ID nº 3988 77075.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar

abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000108-23.2022.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Evellin Cerqueira Pedreira (OAB:BA68241)
Reu: Sebastiao Ferreira Da Silva De Cocos - Me
Advogado: Keliane Moura Da Silva Balasso (OAB:SP283908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000108-23.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: MCC TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI - EPP
Advogado(s): MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915), VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723), Evellin Cerqueira Pedreira (OAB:BA68241)
REU: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA DE COCOS - ME
Advogado(s): KELIANE MOURA DA SILVA BALASSO (OAB:SP283908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.

Intimada as partes para a Audiência de Conciliação (ID193363122).

Em conformidade com o Termo de Audiência de ID196068443, presente a parte Autora. Ausente a parte Ré.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MCC TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELLI-EPP em face de SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA DE COCOS-ME , partes devidamente qualificadas nos autos.

A Requerente, em síntese, sustenta sua legitimidade de credora, em razão do contrato de cessão de crédito firmado com a CEDEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA e que, após diversas tentativas, não conseguiu realizar a notificação acerca da aludida cessão. Aduz, ainda, que o crédito, objeto da lide, é decorrente de compras realizadas pela parte Ré, que se mantém inadimplente. Por fim, requer a procedência da ação com a condenação da parte Ré ao pagamento das quantias devidas.
A Requerida apresentou contestação, preliminarmente, requereu, a designação de nova audiência e argumentou a impossibilidade de ajuizamento da ação, em razão da nulidade do contrato de cessão de direito. No mérito, alega a impossibilidade de cobrança sem documentos comprobatórios e composição de cálculos. Por fim, postula o indeferimento da petição inicial, improcedência total da ação e, em uma remota improcedência dos pedidos da parte Ré, que o valor da cobrança não seja exorbitante.

É o que importa circunstanciar.

DECIDO.

PRELIMINARES

DA DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA
Conforme despacho de ID422471906, foi designada nova audiência.

Intimada às partes para a nova audiência, conforme certidão de publicação de ID 428302255.

Em conformidade com o Termo de Audiência de ID 431195451, presente a parte Autora. Ausente a parte Ré.

DA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO – NULIDADE DA CESSÃO DE DIREITO (Não Notificação do Devedor Acerca do Contrato de Cessão de Crédito).

Afasto a supradita preliminar, tendo em conta que as razões apresentadas na contestação destoam das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“(...)

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. Dessa forma, a conclusão no sentido da viabilidade da cessão do crédito perseguido, sob o fundamento de que a falta de notificação do devedor originário não macularia a transmissão do direito, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior. (...)”. Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 2024672 DF 2021/0352958-7. Publicação: DJe 18/05/2022. Grifo nosso.

NO MÉRITO.

Trata-se de cobrança de crédito fundada em contrato de cessão de crédito, tendo o atual Credor trazido aos autos: contrato de cessão de crédito (ID 186987853), Nota Fiscal nº 430482 (ID186987854), Nota fiscal Nº 428098 (ID 186987855), Boletos referentes à NF 430482 (ID186987856), Boleto referente à NF 428098 (ID 186987857), Canhoto da NF nº 428098 (ID 186987858), Canhoto da NF nº 430482 (ID186990760) e outros documentos “TÍTULOS A RECEBER” (ID186990762).

Regularmente intimada acerca da designação de audiência (ID 428302255), não compareceu a parte Ré, nem apresentou justificativa (ID 431195451).

Ocorre, entretanto, que a Lei nº 9.099/95, exige, a fim de possibilitar a conciliação, o comparecimento pessoal das partes para qualquer das audiências do processo, arcando, caso contrário, com a revelia, se for o réu, independentemente de ter sido apresentada defesa escrita ou não.

Destarte, declaro à revelia da parte Ré e, por conseguinte, serão presumidos verdadeiros os fatos afirmados na peça vestibular, com base no artigo 20 da Lei nº 9.099/95, se da prova dos autos resultar esse entendimento.

A par disto, a documentação, supramencionada, juntada aos autos pela parte Autora comprova a verossimilhança das suas alegações, corroborando, assim, a presunção ficta no sentido do inadimplemento da parte Ré.

Cumpre esclarecer que o montante condenatório deve corresponder ao valor da dívida principal, qual seja, R$1.013, 52 (hum mil e treze reais e cinquenta e dois centavos) referente ao pagamento dos valores dos boletos já vencidos, a ser corrigida na forma determinada por este Juízo, nos moldes da legislação vigente.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a parte Ré a pagar ao Autor o valor de R$ R$1.013,52 (hum mil e treze reais e cinquenta e dois centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do vencimento.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários nesta fase processual, conforme art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique. Registre-se. Intime-se.
Côcos – BA, (data do registro no sistema).

PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA
Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, os seus jurídicos efeitos.

Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.

Côcos/BA, (data do registro no sistema).

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000416-59.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: John Bomfim Caldas
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Reu: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)
Advogado: Clovis Alberto Volpe Filho (OAB:SP225214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-59.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOHN BOMFIM CALDAS
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
REU: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Advogado(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021), CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO (OAB:SP225214)

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000314-42.2019.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Jaime Macedo Rodrigues
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Autor: Elica Macedo Rodrigues
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000314-42.2019.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JAIME MACEDO RODRIGUES e outros
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000379-95.2023.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Alex Silveira Ledo
Advogado: Luiz Lucas De Oliveira Marques (OAB:BA73609)
Requerido: German Francisco Frers

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-95.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ALEX SILVEIRA LEDO

Advogado(s): LUIZ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA73609)
REQUERIDO: GERMAN FRANCISCO FRERS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Da análise dos autos, verifico que a parte autora requereu o parcelamento das custas, efetuando aos IDs nº418048007 e 426748040, o valor correspondente a duas parcelas do valor total.
O parcelamento das custas é medida aplicável aos casos em que a parte logra demonstrar sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais integralmente no momento inicial da demanda.
No caso dos autos, entretanto, vê-se que o valor atribuído a causa é de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais, referente a uma aquisição na monta de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) de reais, enquanto as custas, conforme a tabela de custas do TJBA vigente à época da propositura da ação, eram de R$14.282,54 (quatorze mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), não se mostrando elevado em relação ao alcance patrimonial do autor.
Demais disso, o requerente não trouxe elementos que justifiquem o parcelamento das referidas despesas, restringindo-se a afirmar que o valor é elevado.
Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência pátria, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. Descabe o deferimento do pedido de parcelamento das custas processuais quando a parte requerente possuir patrimônio incompatível com o benefício e não demonstrar a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais de imediato. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.
(TJ-RS - AI: 50657112220218217000 RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Data de Julgamento: 18/08/2021, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2021).
Ante o exposto, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.
Deve, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos o instrumento de contrato social da empresa Volvetix S.A.
Após, retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000401-90.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Josias Pereira Dos Santos
Advogado: Sara Michelle Galvao (OAB:MG150370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-90.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SARA MICHELLE GALVAO (OAB:MG150370)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Cocos/BA, datado digitalmente.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

INTIMAÇÃO
0000097-53.2010.8.05.0060 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Cocos
Autor: Janete Barros Ribeiro
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Jair Oliveira Lacerda
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0000097-53.2010.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JANETE BARROS RIBEIRO
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REU: JAIR OLIVEIRA LACERDA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000380-17.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Joel De Moura Matos
Advogado: Sara Michelle Galvao (OAB:MG150370)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000380-17.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOEL DE MOURA MATOS
Advogado(s): SARA MICHELLE GALVAO (OAB:MG150370)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.
Cocos/BA, datado digitalmente.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000518-81.2022.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Gilson Sirqueira Barros
Advogado: Riccardo Max De Castro Rocha (OAB:BA42078)
Advogado: Mariana Maciel Souza Renovato (OAB:BA62278)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000518-81.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: GILSON SIRQUEIRA BARROS
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)

DESPACHO
Vistos.
À serventia para inclusão em pauta de audiência de instrução, conforme art. 358 e seguintes do CPC.
Cumpra-se.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000549-04.2022.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Payllon Macedo De Souza
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)
Requerido: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Advogado: Lucas Pereira Araujo (OAB:SP347021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000549-04.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: PAYLLON MACEDO DE SOUZA
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
REQUERIDO: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Advogado(s): LUCAS PEREIRA ARAUJO (OAB:SP347021)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC), advertindo-se que o silêncio importa o julgamento antecipado da lide.

Após o prazo, certifique-se e faça conclusos para decisão de análise de possível saneamento do feito, em caso de pedido de audiência de instrução, ou faça conclusos para sentença, na hipótese das partes manifestarem pelo julgamento antecipado do mérito.
Intimem-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000387-92.2015.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Executado: Wilton Oliveira Caldeira
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Exequente: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000387-92.2015.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB:AL8949-A), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274), ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)
EXECUTADO: WILTON OLIVEIRA CALDEIRA
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)

DESPACHO
Vistos.
Ciência as partes da decisão Id 433132152.
Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000444-57.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Perito Do Juízo: Ismenia Lopes Viana
Autor: Laurinda Souza De Oliveira
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000444-57.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: LAURINDA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por Oficial de Justiça, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, promovendo os atos que lhe compete a fim de que a lide chegue ao seu termo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. III, §1º, do CPC/15.
Saliento que não basta a simples manifestação no interesse do prosseguimento do feito, devendo a parte Requerente promover/requerer os atos que lhe competem.
Decorrido o prazo em branco, certifique-se e retornem os autos para sentença extintiva.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Int.
De Itacaré/Ba para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000021-68.2006.8.05.0060 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Cocos
Impugnante: Fernando Belmonte Portaro
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Impugnante: Vicente Portaro
Impugnado: Gustavo Evaristo Bonfim
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000021-68.2006.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
IMPUGNANTE: FERNANDO BELMONTE PORTARO e outros
Advogado(s): ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (OAB:BA1050-A)
IMPUGNADO: GUSTAVO EVARISTO BONFIM
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB:BA21068)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo legal, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000055-28.2015.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Sebastião Lopes Bandeira
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)
Reu: Serviços Representações E Comércio De Material Elétrico-sercom
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Terceiro Interessado: Joao Kairo Da Silva Oliveira
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000055-28.2015.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: SEBASTIÃO LOPES BANDEIRA
Advogado(s): LARISSA RAFAELA LOPES DE SOUZA (OAB:BA29904)
REU: SERVIÇOS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO-SERCOM e outros
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000049-94.2010.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Everton Lopes De Barros
Advogado: Leandro Zago (OAB:BA24368-E)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Interessado: Tim Nordeste S/a
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000049-94.2010.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: EVERTON LOPES DE BARROS
Advogado(s): LEANDRO ZAGO (OAB:BA24368-E), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
INTERESSADO: TIM NORDESTE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000288-73.2021.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Ereni Rodrigues
Advogado: Leticia Jaqueline Da Costa (OAB:MG139131)
Advogado: Nadia Vicente Beltramini (OAB:MG125365)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000288-73.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ERENI RODRIGUES
Advogado(s): LETICIA JAQUELINE DA COSTA registrado(a) civilmente como LETICIA JAQUELINE DA COSTA (OAB:MG139131), NADIA VICENTE BELTRAMINI (OAB:MG125365)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000194-28.2021.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Vandir De Souza Abreu
Advogado: Nadia Vicente Beltramini (OAB:MG125365)
Advogado: Leticia Jaqueline Da Costa (OAB:MG139131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-28.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: VANDIR DE SOUZA ABREU
Advogado(s): LETICIA JAQUELINE DA COSTA registrado(a) civilmente como LETICIA JAQUELINE DA COSTA (OAB:MG139131), NADIA VICENTE BELTRAMINI (OAB:MG125365)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000275-11.2020.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Eslane De Souza Rodrigues Santos
Advogado: Silas Viana Silva Moreira (OAB:BA45110)
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000275-11.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ESLANE DE SOUZA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): SILAS VIANA SILVA MOREIRA (OAB:BA45110), KLEBYANE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA47398)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000227-48.2007.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Antonia Ribeiro Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Interessado: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000227-48.2007.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: ANTONIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000952-03.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Janete Silva Dos Santos Pereira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (dativo) (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000952-03.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

AUTOR: JANETE SILVA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000341-54.2021.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Ilma Lopes De Souza
Advogado: Leticia Jaqueline Da Costa (OAB:MG139131)
Advogado: Nadia Vicente Beltramini (OAB:MG125365)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-54.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ILMA LOPES DE SOUZA
Advogado(s): LETICIA JAQUELINE DA COSTA registrado(a) civilmente como LETICIA JAQUELINE DA COSTA (OAB:MG139131), NADIA VICENTE BELTRAMINI (OAB:MG125365)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000015-31.2020.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Joana De Souza Silva
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000015-31.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JOANA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000058-26.2024.8.05.0060 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cocos
Requerente: Elizete Da Silva Gusmao
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Requerido: Gonçalo Gusmão Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000058-26.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ELIZETE DA SILVA GUSMAO
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)
REQUERIDO: GONÇALO GUSMÃO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da análise dos fólios processuais, verifico que a autora ingressou com a presente demanda, pleiteando a concessão da gratuidade de justiça, sem adunar, entretanto, quaisquer documentos que atestem sua situação financeira.

Desta forma, intime-se a postulante para colacionar aos autos cópias de documentos que comprovem seus rendimentos e despesas, tais como, extratos de contas bancárias de sua titularidade, extrato da última declaração de IR e cópia da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000008-34.2023.8.05.0060 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cocos
Requerente: Eliton Souza Xavier
Advogado: Isabella Araujo Barbosa Moraes (OAB:MG172798)
Requerido: Silvio Souza Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000008-34.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ELITON SOUZA XAVIER
Advogado(s): ISABELLA ARAUJO BARBOSA MORAES (OAB:MG172798)
REQUERIDO: SILVIO SOUZA XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acolho o parecer ministerial acostado ao ID nº 430407440, para determinar a intimação do querente à apresentar, em 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, nos termos do art. 83 da Lei de Registros Públicos, c/c o art. 450, caput, do CPC.
Feito, proceda à Secretaria a designação da audiência de instrução.
Dê-se ciência ao Ilustre representante do Ministério Público.
Intimem-se.

Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

MS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000016-16.2020.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Avelina Da Cruz Souza
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000016-16.2020.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: AVELINA DA CRUZ SOUZA

Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000518-81.2022.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Gilson Sirqueira Barros
Advogado: Riccardo Max De Castro Rocha (OAB:BA42078)
Advogado: Mariana Maciel Souza Renovato (OAB:BA62278)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000518-81.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: GILSON SIRQUEIRA BARROS
Advogado(s): Sara Kally Fernando Santana Laranjeira (OAB:BA64924), RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078), MARIANA MACIEL SOUZA RENOVATO (OAB:BA62278)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)

DESPACHO
Vistos etc
Consta dos autos requerimento do Autor para que seja concedido o benefício da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
No presente caso, constam dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, já que o Requerente não trouxe aos autos prova de seus rendimentos, aptos a corroborar sua alegada insuficiência financeira.
Registre-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade.
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do CPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono, para trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício, cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, cópia da CTPS ou outros documentos que atestem sua vulnerabilidade financeira.

Por fim, no mesmo prazo, a parte autora deverá manifestar- se acerca da preliminar arguida na contestação e documentos de IDs 355764509 e 355764510.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000321-63.2021.8.05.0060 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cocos
Requerente: Rosineide Caldeira De Lacerda
Advogado: Jonatas Cesar Carnevalli Lopes (OAB:SP334208)
Requerido: Diogo Oliveira Silva - Me
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Requerido: Prefeitura Municipal De Cocos/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000321-63.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ROSINEIDE CALDEIRA DE LACERDA
Advogado(s): JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES (OAB:SP334208)
REQUERIDO: DIOGO OLIVEIRA SILVA - ME e outros
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)

DESPACHO
Vistos.
1. Determino seja o feito reclassificado corretamente junto ao sistema PJE.
2.Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar quanto ao interesse na conciliação.
Intimem-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000480-26.2013.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Município De Côcos - Ba
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Executado: Euler Da Silva Carneiro
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000480-26.2013.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CÔCOS - BA
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579), CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)
EXECUTADO: EULER DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
1.Ciência as partes da digitalização dos autos Id 407462964.
2.Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo legal, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
3.Tendo em vista o valor da execução, determino que a parte exequente comprove os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1184 de Repercussão Geral, quais sejam:
É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, comprove a parte exequente, no prazo legal, adequação ao referido tema, sob pena de extinção do feito.
No mesmo prazo deverá se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente tendo em vista que o processo foi distribuído em 2013.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000204-97.2010.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Igor David De Abreu
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)
Reu: Tim S.a
Advogado: Valber Alix Muricy Fonseca (OAB:BA39928)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000204-97.2010.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: IGOR DAVID DE ABREU
Advogado(s): LARISSA RAFAELA LOPES DE SOUZA (OAB:BA29904)
REU: TIM S.A
Advogado(s): VALBER ALIX MURICY FONSECA registrado(a) civilmente como VALBER ALIX MURICY FONSECA (OAB:BA39928), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais ajuizada por IGOR DAVID DE ABREU em face de TIM S.A., ambas devidamente qualificadas nos autos.
Transcorrido o processo, foi determinada a realização de audiência de conciliação, com a intimação das partes (ID 202705641).
Conforme termo de audiência de ID 214233010, a parte autora não compareceu à audiência, apenas a sua patrona. Também ausente a parte Requerida.
Esses são os elementos de convicção, dispensado o relatório, conforme o artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Passo a decidir.
O art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais prescreve que se extingue o processo, sem apreciação meritória, quando o autor deixa de comparecer a qualquer das audiências designadas no processo.

Nesse sentido, diferentemente do que ocorre na Justiça Comum, em que a parte pode ser representada pelo(a) seu(sua) advogado(a), se outorgar procuração com poderes especiais, no rito dos Juizados Especiais, a parte autora sempre deverá comparecer, independentemente da presença ou não do(a) seu(sua) advogado(a), conforme art. 9º da Lei nº 9.099/95.
No mais, a ausência injustificada da parte autora à audiência designada, além de provocar a extinção e o arquivamento do processo, também gera o dever do pagamento de custas judiciais, conforme entendimento do Enunciado nº 28 do FONAJE e uniformização de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Recurso Inominado, Número do Processo: 0085841-42.2023.8.05.0001. Quarta Turma Recursal, Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, Publicado em: 19/09/2023).
Assim, não haverá isenção das custas, tendo em vista a ausência injustificada do autor, devendo ser cobradas, ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §4º, do CPC), pois cuida-se de penalidade.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 51, I, da, Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito.
Custas pela parte autora, conforme entendimento do Enunciado nº 28 do FONAJE e art. 51, inc. I e §2º, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
P.R.I.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, data da assinatura eletrônica
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000534-65.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Maria De Oliveira Dourado
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000534-65.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DOURADO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

INTIMAÇÃO
0000161-29.2011.8.05.0060 Monitória
Jurisdição: Cocos
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Firmino Nunes De Moura Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000161-29.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: FIRMINO NUNES DE MOURA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração da sentença de ID 393567941, pág. 1, alegando contradição no decisum em razão da extinção do processo antes de comprovada a quitação da dívida objeto da demanda, conforme certificado nos autos (ID 148424439)
Em manifestações posteriores, o Recorrente peticionou pela extinção da execução em razão da liquidação da dívida pelo Executado, com base na Lei 13.340/2016 (IDs 23832025, 23832048, e 33953668).
É o relatório, sucinto quanto ao essencial. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, isto é, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão, ou, ainda, nas hipóteses de corrigir erro material.
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No caso vertente, o Embargante alega existir contradição na sentença proferida no ID 393567941, no que concerne à homologação do acordo firmado pelas partes no curso do processo, argumentando que o processo somente poderia ser extinto após comprovação da quitação da dívida pelo executado.
Não vislumbro contradição na decisão embargada, tendo em vista que o magistrado sentenciante apenas homologou um acordo celebrado entre as partes, nos seus exatos termos. À evidência, por conseguinte, a parte recorrente manejou os declaratórios com o objetivo de tão somente desconstituir a sentença extintiva do processo pela conveniência de aguardar confirmação da quitação da dívida por parte do executado, o que não há de se admitir.
Ademais, conforme relatado, após quitação da dívida pelo executado, o Embargante peticionou reiteradamente pela extinção do processo, evidenciando, dessa forma, a ausência de interesse recursal, pressuposto de admissibilidade intrínseco dos embargos de declaração, sem o qual o recurso pode ser conhecido.
Por oportuno, transcrevo a ementa de precedente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. 2. O Tribunal de origem consignou: “em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e assim conceder os benefícios da assistência judiciária a Luiz Antônio Nunes de Souza, nos autos do processo nº 0069271-20.2016.4.02.5117.” (fl. 48, e-STJ). 3. In casu, a necessidade de novo julgamento não se apresenta, pois o bem da vida já está devidamente assegurado ao recorrente, tampouco há utilidade no Recurso Especial interposto, pois possui como único pedido a concessão do benefício de gratuidade de justiça, que fora deferido pelo Tribunal de origem. 4. Com efeito, revela-se ausente o interesse recursal, uma vez que insubsistente o binômio necessidade-adequação da tutela ora pleiteada. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1732026 RJ 2017/0330192-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, ficando o embargante, desde já, advertido de que eventual oposição de novos Declaratórios, considerados protelatórios, ensejará aplicação de multa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado esta sentença e transcorridos os prazos legais, certifique-se, arquivem-se os autos com as providências de praxe.
De Salvador/BA para Cocos/BA, 25 de setembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DESIGNAÇÃO CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº 692, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000178-06.2023.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: E. S. D. J.
Requerido: J. L. P.
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000178-06.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):
REQUERIDO: JOACI LOPES PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não há que se falar em cerceamento de defesa, anulação da presente sindicância e exclusão do requerido do polo passivo da demanda como pleiteado na defesa prévia Id 395642862.
Isso porque a ausência de indicação dos procedimentos instaurados pela corregedoria apurando a morosidade no cumprimento de cartas precatórias criminais na presente sindicância em nada prejudica a defesa do servidor.
Conforme bem considerado pela Juíza Corregedora Permanente na portaria Id 391012647 existe a obrigação de apurar qualquer indício de irregularidade por parte dos servidores subordinados à comarca de Cocos/BA.
A demora no cumprimento de cartas precatórias criminais gera consequências gravíssimas por si só, é deve ser apurada independentemente de reclamações ou instauração de procedimentos pela corregedoria ou qualquer outro órgão.
Ademais, conforme a defesa do próprio servidor sindicado não há qualquer dúvida quanto a demora no cumprimento dos processos via malote criminal digital. Isso porque alega-se que a demora se deu em função de motivo alheio à vontade do requerido.
Logo, é exatamente este fato que deve ser apurado.
Dito isso, intime-se o sindicado através de seu advogado para que se manifeste, no prazo legal, sobre as provas que pretende produzir.
Após, retornem os autos conclusos.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000734-72.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Marcionilia Souza De Castro
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000734-72.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: MARCIONILIA SOUZA DE CASTRO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000110-52.2010.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Doralina Trindade Do Bomfim
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000110-52.2010.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: DORALINA TRINDADE DO BOMFIM
Advogado(s): IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000444-57.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Perito Do Juízo: Ismenia Lopes Viana
Autor: Laurinda Souza De Oliveira
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000444-57.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: LAURINDA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000128-14.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Judite De Jesus Gomes
Advogado: Sara Michelle Galvao (OAB:MG150370)
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-14.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JUDITE DE JESUS GOMES
Advogado(s): SARA MICHELLE GALVAO (OAB:MG150370), RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000150-05.2008.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Maria Reis Lopes
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Interessado: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000150-05.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTERESSADO: MARIA REIS LOPES
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (DATIVO) (OAB:BA23825), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
CONSIDERANDO que esse magistrado entrou em exercício na comarca de Cocos em 08 de janeiro de 2024 e se deparou um grande número de audiências a serem realizadas;
CONSIDERANDO a limitação de acesso público ao Fórum Milton Lopes de Souza (Fórum da Comarca de Cocos) ao horário das 8:00 às 14:00;
CONSIDERANDO os princípios da eficiência, cooperação e duração razoável do processo;
Determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre:
a) Interesse no prosseguimento do feito e eventual proposta de acordo;
b) Indispensabilidade da audiência para conclusão do processo;
c) Existência de pendências processuais que poderão prejudicar a realização da audiência de instrução;
d) Concordância com a possibilidade de realização de audiência 100% virtual a ser realizada de segunda a sexta das 14:00 às 17:00, priorizando o horário das 8:00 as 14:00 para audiências presenciais/hibridas a serem realizadas no fórum Milton Lopes de Souza.
Após retornem conclusos para organização da pauta.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO

0000346-96.2013.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Juscelina De Moura Alcantara
Advogado: Geraldo Marcio De Araujo Bonifacio (OAB:DF57898)
Advogado: Everaldo Ferreira Da Silva (OAB:DF25379)
Reu: João Da Silva Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000346-96.2013.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JUSCELINA DE MOURA ALCANTARA
Advogado(s): GERALDO MARCIO DE ARAUJO BONIFACIO (OAB:DF57898), EVERALDO FERREIRA DA SILVA (OAB:DF25379)
REU: JOÃO DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Antes da análise dos termos de transação peticionado no ID 23979058 - Páginas 7-8, consta dos autos o requerimento da parte Autora para que seja concedido o benefício da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar a¬¬s custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Registre-se, por oportuno, que a simples declaração não tem o condão de, por si, demonstrar o estado de miserabilidade.
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do CPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma, com fulcro no art. 99, § 2º do CPC, intime-se o(a) Autor(a), na pessoa de seu patrono, para traga aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.
Após o cumprimento, conclusos para decisão.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
De Itacaré/BA para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000512-74.2022.8.05.0060 Interdição/curatela
Jurisdição: Cocos
Requerente: Wanderley Alves De Aguiar
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerido: Zilda Maria De Araujo
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000512-74.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: WANDERLEY ALVES DE AGUIAR
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
REQUERIDO: ZILDA MARIA DE ARAUJO
Advogado(s): AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)

DESPACHO
Vistos.
À serventia para que desabilite o i. advogado, conforme manifestação de ID 407617025.

Intime-se a parte Requerente para que, se assim o quiser, apresente réplica à contestação, no prazo de 15 dias, manifestando-se no que entender de direito.
Decorrido o prazo, faça conclusos para despacho.
Cumpra-se. Intime-se.
De Itacaré/Ba para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000512-74.2022.8.05.0060 Interdição/curatela
Jurisdição: Cocos
Requerente: Wanderley Alves De Aguiar
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerido: Zilda Maria De Araujo
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo nº: 8000512-74.2022.8.05.0060
Demandante: WANDERLEY ALVES DE AGUIAR
Demandado(a): ZILDA MARIA DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em pesquisa junto ao Sistema Peritos do TJBA, encontrei o Perito Médico Dr. Anthony Mota de Souza Araújo, conforme documento em anexo. Sendo assim: Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual em cumprimento ao Despacho retro: Fica Nomeado Perito o Médico Dr. ANTHONY MOTA DE SOUZA ARAUJO - 31562..perito(a) para aceitar o múnus, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465 do CPC)
Cocos, 05/03/2024

Ana Rita de Matos
Cad. 803.867-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000017-02.2004.8.05.0060 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Cocos
Requerente: Gustavo Evaristo Bonfim
Advogado: Joao Melquiades Da Silva Neto (OAB:BA345A)
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Requerido: Vicente Portaro
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Requerido: Fernando Belmonte Portaro
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0000017-02.2004.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: GUSTAVO EVARISTO BONFIM
Advogado(s): JOAO MELQUIADES DA SILVA NETO (OAB:BA345A), PAULO ROBERTO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB:BA21068)
REQUERIDO: VICENTE PORTARO e outros
Advogado(s): ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (OAB:BA1050-A), MARIA SANTINA DE ALMEIDA DELLA ROSA (OAB:BA40562)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação da parte autora para, no prazo legal, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Restam o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000346-96.2013.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Juscelina De Moura Alcantara
Advogado: Geraldo Marcio De Araujo Bonifacio (OAB:DF57898)
Advogado: Everaldo Ferreira Da Silva (OAB:DF25379)
Reu: João Da Silva Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000346-96.2013.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JUSCELINA DE MOURA ALCANTARA
Advogado(s): GERALDO MARCIO DE ARAUJO BONIFACIO (OAB:DF57898), EVERALDO FERREIRA DA SILVA (OAB:DF25379)
REU: JOÃO DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc
Não obstante devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme id 417443451, a parte autora quedou-se inerte (Id 428829116), descumprindo o comando judicial e deixando transcorrer em aberto o prazo que lhe foi concedido, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 290 do CPC, qual seja, o cancelamento da distribuição do feito.
Isto posto, determino o cancelamento da distribuição do feito.
Intime-se a parte autora por seu advogado.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000464-18.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Leite Liger (OAB:BA69698)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Pm Patrimonial E Agricola S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000464-18.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): LEANDRO LEITE LIGER (OAB:BA69698), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)
REU: PM PATRIMONIAL E AGRICOLA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de ID 399460955, intime-se a parte autora, pelo DJE e por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, informando endereço para citação da parte Requerida, a fim de que a lide tenha prosseguimento e chegue ao seu termo.
Decorrido o prazo em branco, certifique-se e retornem os autos para despacho.
Int.
De Itacaré/Ba para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000464-18.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Leite Liger (OAB:BA69698)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Pm Patrimonial E Agricola S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000464-18.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO LEITE LIGER (OAB:BA69698), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565)
REU: PM PATRIMONIAL E AGRICOLA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de ID 399460955, intime-se a parte autora, pelo DJE e por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, informando endereço para citação da parte Requerida, a fim de que a lide tenha prosseguimento e chegue ao seu termo.
Decorrido o prazo em branco, certifique-se e retornem os autos para despacho.
Int.
De Itacaré/Ba para Cocos/BA, datado e assinado eletronicamente.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito
DESIGNADA PARA A COMARCA DE COCOS CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N. 341, DE 18 DE ABRIL DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000429-24.2023.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Maely Guilherme Botelho Coelho
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)
Advogado: Victor Da Rocha Dias Bulhoes (OAB:BA74169)
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441)
Reu: Vilfredo Santos Viana
Advogado: Lucas Verissimo Saraiva De Souza (OAB:SC65454)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000429-24.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: MAELY GUILHERME BOTELHO COELHO
Advogado(s): RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO (OAB:BA29441), VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES (OAB:BA74169), JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA39383)
REU: VILFREDO SANTOS VIANA
Advogado(s): LUCAS VERISSIMO SARAIVA DE SOUZA (OAB:SC65454)

DESPACHO
Vistos.
Da análise dos autos, não localizei o documento de identificação do autor.
Vê-se, ainda, que em sede de contestação, o requerido arguiu ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao ID nº 428822750, alegando jamais ter sucedido o suposto proprietário dos imóveis rurais, o Sr. Joaquim de Moura Falcão, na cadeia dominial do imóvel.
O réu trouxe aos autos cópia do instrumento público (ID nº 428824870) que atesta ser ele o procurador do Sr. Joaquim de Moura Falcão, sem, contudo, ter poderes para representá-lo em juízo.
Acerca da arguição de ilegitimidade passiva, prescreve o Diploma Processual Cível, no art. 338, que, “Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.”
Assim, determino a intimação do requerente para, em 15 (quinze) dias, proceder a juntada de cópia de seu documento de identificação com foto, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, ficando-lhe facultada, no mesmo prazo, proceder à alteração do polo passivo da demanda, em atendimento ao art. 338 do CPC.
Cumpridas as determinações retro, retornem-me conclusos.
Cumpra-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000123-41.2016.8.05.0060 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Cocos
Autor: Cleiton De Souza
Advogado: Nathan Leao (OAB:GO25460)
Reu: Ieda Aparecida Jardini Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000123-41.2016.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: CLEITON DE SOUZA
Advogado(s): GIOVANI BOSCO FERRAZ GUEDES (OAB:GO25460)
REU: IEDA APARECIDA JARDINI GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por CLEITON DE SOUZA em face de IEDA APARECIDA JARDINI GOMES, em virtude de uma obrigação assumida com o agrimensor de prenome Carlos Eduardo, contratado pelo autor para realização de serviço de georreferenciamento, pelo valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), cujo pagamento foi tentado por meio do cheque nº 850444, vinculado a conta bancária de titularidade do Autor, o qual fora repassado para a Ré.
Narra o Autor que, diante das dificuldades enfrentadas para obter os dados da Ré e, assim, realizar o pagamento, alternativa não lhe restou senão a propositura da presente demanda.
Depositado em Juízo o valor de R$11.000,00 (onze mil reais), conforme documentação de ID 23611245.
Ordenada a citação da Ré, por carta precatória, esta retornou sem cumprimento em razão do não recolhimento das custas ao Juízo deprecado.
Instado a se manifestar, o autor requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, e autorização para levantar o valor depositado em Juízo (ID 197952124)

Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório, sucinto quanto ao essencial. Fundamento e decido.
A desistência da ação é um direito da parte, condicionado ao momento processual para sua manifestação, necessariamente antes da sentença, conforme preceitua o §5º, do art. 485, do Código de Processo Civil, bem como ao consentimento da parte adversa, caso manifestada após o oferecimento de contestação, nos termos do parágrafo quarto do mesmo dispositivo da Lei Processual.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
No caso do autos, à vista do requerimento do Autor (ID 197952124), pela extinção do processo sem resolução do mérito, registro que, nos termos do art. 322, do Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Desta feita, resta claro que o Autor requereu a desistência da ação, de sorte que, considerando não ter havido sequer a efetivação da citação da parte ré, conforme carta de ID 112116504, a extinção do processo sem resolução do mérito e sem a necessidade de instauração do contraditório é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, formulado pelo CLEITON DE SOUZA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Autorizo a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo. Certifique-se a Secretaria acerca dos poderes outorgados para essa finalidade.
Proceda-se ao cadastro das informações do advogado constituído nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

De Salvador/BA para Cocos/BA, 25 de setembro de 2023.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DESIGNAÇÃO CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº 692, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000206-42.2021.8.05.0060 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cocos
Requerente: M. C. D. S.
Advogado: Klebyane Almeida Santos (OAB:BA47398)
Requerido: A. P. B. R.
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000206-42.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: MARCELO CORTE DA SILVA
Advogado(s): KLEBYANE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA47398)
REQUERIDO: ALINE PEREIRA BARROS RODRIGUES
Advogado(s): AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte ré, em cinco dias, sobre certidão Id 428646792.
Intimações necessárias.

Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000607-64.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Cristina Oliveira Lima
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000607-64.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: CRISTINA OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com os artigos 319 e 320, ambos do CPC/2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos supracitados, tendo em vista que a parte autora anexou comprovante de residência em nome de terceiros (ID n.º 424557855) sem comprovação de vínculo de parentesco ou contratual, documento imprescindível para aferir a competência deste Juízo para o processamento do feito. Noto, também, que o valor atribuído à causa não corresponde corretamente à soma dos valores dos pedidos cumulados, como determina o art. 292, VI, do CPC/15.
Em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/2015.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a petição inicial a fim de: a) atribuir corretamente o valor da causa; b) e apresentar comprovante de residência em seu nome ou em nome de terceiros, desde que comprove o vínculo de parentesco ou contratual
Adverte-se de que o não cumprimento implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Ademais, DEFIRO o pedido de tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000618-93.2023.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Sonia Maria Barbosa Dos Santos Cunha
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000618-93.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: SONIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS CUNHA
Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO registrado(a) civilmente como RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com os artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil de 2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos supracitados, tendo em vista que a Autora, conquanto tenha alegado que solicitou o serviço de extensão da rede de energia elétrica para atender a sua residência junto a empresa ré, não colacionou documento comprovando tal alegação. Além disso, a parte autora não apresentou procuração Ad Judicia, nem informou sua profissão.
Ademais, a ação foi distribuída como procedimento do Juizado, mas foi endereçada ao Juízo de Direito desta Comarca. Sendo assim, há dúvida quanto ao procedimento a ser adotado neste feito.
Assim, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a petição inicial a fim de: a) colacionar documento comprobatório da solicitação realizada perante a ré do serviço de extensão da rede de energia elétrica para atender à sua residência; b) regularizar a representação processual, consubstanciada na apresentação de procuração devidamente assinada; c) e informar sua profissão; d) indicar sob qual rito o feito deverá tramitar, sob pena de adoção compulsória do rito sumaríssimo.
Adverte-se de que o não cumprimento implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Transcorrido o lapso supra, com ou sem cumprimento, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.

Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000458-68.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Eulina Santos Freitas

Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000458-68.2023.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EULINA SANTOS FREITAS
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Atendendo a Decisão proferida no evento ID 417680503, ítem b, INTIMO a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 14 de dezembro de 2023
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000556-53.2023.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: B. V. S.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: M. D. C. R. D. J. R. C. C. M. D. C. R. D. J.
Advogado: Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi (OAB:BA66488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000556-53.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)
REU: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE JESUS registrado(a) civilmente como MARIA DO CARMO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s):

CERTIDÃO
DE ORDEM, da Exma. Sra. Patrícia Maria Mota Pereira, MM. Juíza de Direito desta Comarca, procedi a habilitação do advogado da Sra. Maria do Carmo Rodrigues de Jesus, Bel. Vicente Matheus Caldas Barros Ambrosi, OAB/BA 66.488, ante a juntada de procuração no evento ID 428653286. Conceição do Almeida, 30/01/2024. Estela Lemos Shaw, Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000594-65.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Juscelino Dos Santos Cruz
Advogado: Gilmar Junio Ferreira De Souza (OAB:GO48742)
Advogado: Mayck Feitosa Camara (OAB:GO33571)
Reu: Claro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000594-65.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JUSCELINO DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): MAYCK FEITOSA CAMARA (OAB:GO33571), GILMAR JUNIO FERREIRA DE SOUZA (OAB:GO48742)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com os artigos 319 e 320, ambos do CPC/2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos supracitados, tendo em vista que foi endereçada ao Juízo da Comarca de Três Lagoas/MS, sendo, no entanto, distribuída a esta Vara Única, da Comarca de Conceição do Almeida/BA. Noto, também, que a parte autora não informou seu estado civil, a existência de união estável e sua profissão.
Além disso, foi anexado comprovante de residência em nome de terceiros (ID n.º 423323084) sem comprovação de vínculo de parentesco ou contratual com o Requerente, bem como contracheque desatualizado (ID n.º 423323108).
Em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/2015.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a petição inicial a fim de: a) esclarecer se pretendeu ajuizar a ação perante este Juízo ou ao da Comarca de Três Lagoas/MS; b) informar seu estado civil e/ou a existência de união estável, bem como sua profissão; c) apresentar comprovante atualizado de residência em seu nome ou em nome de terceiros, desde que comprove o vínculo de parentesco ou contratual; d) e juntar cópia do contracheque atualizado.
Adverte-se de que o não cumprimento implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
rcr

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000423-79.2021.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: A. R. D. S. S.
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Hannah Damasceno Abreu (OAB:BA63233)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Vitima: E. S. D. J.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: L. D. S. S.
Testemunha: N. C. P.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS, CRIMINAIS, JURI, EXEC. PENAIS, INF. E JUVENTUDE.
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/nº – Centro – CEP 44540-000
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202

Processo: 8000423-79.2021.8.05.0062

ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024, nesta cidade de Conceição do Almeida, Estado da Bahia, precisamente às 09h30min, na sala de audiência, onde presente se achava a Exmo. Sra. Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, M.M. Juíza de Direito desta Comarca. Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Sônia Regina Orlandini Suga. Presente o denunciado, ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, acompanhado por seu advogado o Bel. Abdon Antonio Abbade dos Reis, OAB/BA 8.976. Presentes as testemunhas de acusação Sr. NEWTON COSTA PIMENTEL e Sra. LUCIANA DE SOUZA SANTOS. Presente as testemunhas de defesa, Sra. ANA PAULA DAS VIRGENS SANTOS, CPF: 024.332.995-43, RG: 09.530.850-40, Sr. DILSON REBOUÇAS DOS SANTOS JUNIOR, RG: 09.701.283-31, CPF: 027.393.495-30 e Sra. DEUSA DAS VIRGENS DOS SANTOS, RG: 03.718.497-05, CPF: 389.534.715-91.
Iniciada a audiência, foi ouvida a Sra. LUCIANA DE SOUZA SANTOS, link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a6d-4808c-1017-436a-8ff9-ad5b32aa8ae1?vcpubtoken=45d832ee-f822-4e84-a9a4-5a37f49e3136 o Sr. NEWTON COSTA PIMENTEL, conforme link audiovisual: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c25700c4=3-8fc4089-82-6e98-18955007fc?vcpubtoken-26046968-bf0c-4b03-b3be-612de189666d
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/820f33e2-e8bb-4126-bd76-2e3bce856d0b?vcpubtoken=99339460-2a31-43ec-b2ac-452b-411ca78b

Após iniciou-se a oitiva da testemunha de defesa, Sr. DILSON REBOUÇAS DOS SANTOS JUNIOR, conforme link a seguir: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f1934d13-cd00-4d4b-8d06-319c743836dc?vcpubtoken=e622808e-af58-4f58-879d-c26f33797d33
Em seguida, foi ouvida a Sra. Deusa das Virgens dos Santos como declarante, conforme a seguinte gravação audiovisual: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5ef61063-ed3f-4745-93af-9e468e51ffe9?vcpubtoken=34142ef6-84be-4ce7-8f06-04ab3dd1c44d
A testemunha de defesa ANA PAULA DAS VIRGENS SANTOS foi dispensada, sem objeções por parte do Ministério Público.
Após, iniciou-se o interrogatório do réu, Sr. ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, conforme link a seguir: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3af62f81-a738-4d2b-8787-73200fb027e1?vcpubtoken=eebd4eba-2c65-4225-be77-fa2fc40cdbbf
Franqueada a palavra a defesa e ao Ministério Público para fazerem requerimentos, disseram que: sem requerimentos.
Pelo MM. Juiz foi dito que: as partes celebraram acordo jurídico para apresentarem as alegações finais em forma de memoriais. O Ministério Público sai intimado em audiência para apresentar as alegações no prazo de 5 (cinco) dias e, após, o cartório judicial unificado deverá intimar a parte autora, por meio do seu advogado, para apresentar as alegações. Em seguida, com ou sem a juntada das alegações, voltem-me os autos conclusos. Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2b61b498=7-b2f46-4f-6acc3-bd660a89e1f?vcpubtoken-902a64b9-5295-41a1-8c7e-f00f7db4115e
As partes estão cientes de que qualquer equívoco, imprecisão, omissão ou erro na ata de audiência deverá ser indicado por meio de petição, a ser protocolada em até 5 dias após a juntada da ata aos autos do processo. Convém salientar, ainda, que a ata será redigida de forma resumida, constando apenas os principais pontos da audiência, sem necessidade de transcrição literal de todas as manifestações, uma vez que o conteúdo integral da audiência está registrado por meio audiovisual. Por fim, informo que a conclusão da confecção da ata ocorrerá em cartório. Para todos os efeitos, prevalece o conteúdo falado em audiência.
Desse modo, nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada pelo MM. Juíza de Direito Patrícia Maria Mota Pereira.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura.
Patrícia Maria Mota Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000423-79.2021.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: A. R. D. S. S.
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Hannah Damasceno Abreu (OAB:BA63233)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Vitima: E. S. D. J.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: L. D. S. S.
Testemunha: N. C. P.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS, CRIMINAIS, JURI, EXEC. PENAIS, INF. E JUVENTUDE.
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/nº – Centro – CEP 44540-000
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202

Processo: 8000423-79.2021.8.05.0062

ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024, nesta cidade de Conceição do Almeida, Estado da Bahia, precisamente às 09h30min, na sala de audiência, onde presente se achava a Exmo. Sra. Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, M.M. Juíza de Direito desta Comarca. Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Sônia Regina Orlandini Suga. Presente o denunciado, ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, acompanhado por seu advogado o Bel. Abdon Antonio Abbade dos Reis, OAB/BA 8.976. Presentes as testemunhas de acusação Sr. NEWTON COSTA PIMENTEL e Sra. LUCIANA DE SOUZA SANTOS. Presente as testemunhas de defesa, Sra. ANA PAULA DAS VIRGENS SANTOS, CPF: 024.332.995-43, RG: 09.530.850-40, Sr. DILSON REBOUÇAS DOS SANTOS JUNIOR, RG: 09.701.283-31, CPF: 027.393.495-30 e Sra. DEUSA DAS VIRGENS DOS SANTOS, RG: 03.718.497-05, CPF: 389.534.715-91.
Iniciada a audiência, foi ouvida a Sra. LUCIANA DE SOUZA SANTOS, link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a6d-4808c-1017-436a-8ff9-ad5b32aa8ae1?vcpubtoken=45d832ee-f822-4e84-a9a4-5a37f49e3136 o Sr. NEWTON COSTA PIMENTEL, conforme link audiovisual: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c25700c4=3-8fc4089-82-6e98-18955007fc?vcpubtoken-26046968-bf0c-4b03-b3be-612de189666d
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/820f33e2-e8bb-4126-bd76-2e3bce856d0b?vcpubtoken=99339460-2a31-43ec-b2ac-452b-411ca78b

Após iniciou-se a oitiva da testemunha de defesa, Sr. DILSON REBOUÇAS DOS SANTOS JUNIOR, conforme link a seguir: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f1934d13-cd00-4d4b-8d06-319c743836dc?vcpubtoken=e622808e-af58-4f58-879d-c26f33797d33
Em seguida, foi ouvida a Sra. Deusa das Virgens dos Santos como declarante, conforme a seguinte gravação audiovisual: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5ef61063-ed3f-4745-93af-9e468e51ffe9?vcpubtoken=34142ef6-84be-4ce7-8f06-04ab3dd1c44d
A testemunha de defesa ANA PAULA DAS VIRGENS SANTOS foi dispensada, sem objeções por parte do Ministério Público.
Após, iniciou-se o interrogatório do réu, Sr. ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, conforme link a seguir: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3af62f81-a738-4d2b-8787-73200fb027e1?vcpubtoken=eebd4eba-2c65-4225-be77-fa2fc40cdbbf
Franqueada a palavra a defesa e ao Ministério Público para fazerem requerimentos, disseram que: sem requerimentos.
Pelo MM. Juiz foi dito que: as partes celebraram acordo jurídico para apresentarem as alegações finais em forma de memoriais. O Ministério Público sai intimado em audiência para apresentar as alegações no prazo de 5 (cinco) dias e, após, o cartório judicial unificado deverá intimar a parte autora, por meio do seu advogado, para apresentar as alegações. Em seguida, com ou sem a juntada das alegações, voltem-me os autos conclusos. Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2b61b498=7-b2f46-4f-6acc3-bd660a89e1f?vcpubtoken-902a64b9-5295-41a1-8c7e-f00f7db4115e
As partes estão cientes de que qualquer equívoco, imprecisão, omissão ou erro na ata de audiência deverá ser indicado por meio de petição, a ser protocolada em até 5 dias após a juntada da ata aos autos do processo. Convém salientar, ainda, que a ata será redigida de forma resumida, constando apenas os principais pontos da audiência, sem necessidade de transcrição literal de todas as manifestações, uma vez que o conteúdo integral da audiência está registrado por meio audiovisual. Por fim, informo que a conclusão da confecção da ata ocorrerá em cartório. Para todos os efeitos, prevalece o conteúdo falado em audiência.
Desse modo, nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada pelo MM. Juíza de Direito Patrícia Maria Mota Pereira.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura.
Patrícia Maria Mota Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000423-79.2021.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: A. R. D. S. S.
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Hannah Damasceno Abreu (OAB:BA63233)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Vitima: E. S. D. J.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: L. D. S. S.
Testemunha: N. C. P.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS, CRIMINAIS, JURI, EXEC. PENAIS, INF. E JUVENTUDE.
Fórum Dr. Alfredo Passos – Rua José Joaquim de Almeida s/nº – Centro – CEP 44540-000
Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202

Processo: 8000423-79.2021.8.05.0062

ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024, nesta cidade de Conceição do Almeida, Estado da Bahia, precisamente às 09h30min, na sala de audiência, onde presente se achava a Exmo. Sra. Dra. Patrícia Maria Mota Pereira, M.M. Juíza de Direito desta Comarca. Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Sônia Regina Orlandini Suga. Presente o denunciado, ANTONIO RODRIGO DOS

SANTOS SOUZA, acompanhado por seu advogado o Bel. Abdon Antonio Abbade dos Reis, OAB/BA 8.976. Presentes as testemunhas de acusação Sr. NEWTON COSTA PIMENTEL e Sra. LUCIANA DE SOUZA SANTOS. Presente as testemunhas de defesa, Sra. ANA PAULA DAS VIRGENS SANTOS, CPF: 024.332.995-43, RG: 09.530.850-40, Sr. DILSON REBOUÇAS DOS SANTOS JUNIOR, RG: 09.701.283-31, CPF: 027.393.495-30 e Sra. DEUSA DAS VIRGENS DOS SANTOS, RG: 03.718.497-05, CPF: 389.534.715-91.
Iniciada a audiência, foi ouvida a Sra. LUCIANA DE SOUZA SANTOS, link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a6d-4808c-1017-436a-8ff9-ad5b32aa8ae1?vcpubtoken=45d832ee-f822-4e84-a9a4-5a37f49e3136 o Sr. NEWTON COSTA PIMENTEL, conforme link audiovisual: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c25700c4=3-8fc4089-82-6e98-18955007fc?vcpubtoken-26046968-bf0c-4b03-b3be-612de189666d
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/820f33e2-e8bb-4126-bd76-2e3bce856d0b?vcpubtoken=99339460-2a31-43ec-b2ac-452b-411ca78b

Após iniciou-se a oitiva da testemunha de defesa, Sr. DILSON REBOUÇAS DOS SANTOS JUNIOR, conforme link a seguir: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f1934d13-cd00-4d4b-8d06-319c743836dc?vcpubtoken=e622808e-af58-4f58-879d-c26f33797d33
Em seguida, foi ouvida a Sra. Deusa das Virgens dos Santos como declarante, conforme a seguinte gravação audiovisual: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5ef61063-ed3f-4745-93af-9e468e51ffe9?vcpubtoken=34142ef6-84be-4ce7-8f06-04ab3dd1c44d
A testemunha de defesa ANA PAULA DAS VIRGENS SANTOS foi dispensada, sem objeções por parte do Ministério Público.
Após, iniciou-se o interrogatório do réu, Sr. ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, conforme link a seguir: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3af62f81-a738-4d2b-8787-73200fb027e1?vcpubtoken=eebd4eba-2c65-4225-be77-fa2fc40cdbbf
Franqueada a palavra a defesa e ao Ministério Público para fazerem requerimentos, disseram que: sem requerimentos.
Pelo MM. Juiz foi dito que: as partes celebraram acordo jurídico para apresentarem as alegações finais em forma de memoriais. O Ministério Público sai intimado em audiência para apresentar as alegações no prazo de 5 (cinco) dias e, após, o cartório judicial unificado deverá intimar a parte autora, por meio do seu advogado, para apresentar as alegações. Em seguida, com ou sem a juntada das alegações, voltem-me os autos conclusos. Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/2b61b498=7-b2f46-4f-6acc3-bd660a89e1f?vcpubtoken-902a64b9-5295-41a1-8c7e-f00f7db4115e
As partes estão cientes de que qualquer equívoco, imprecisão, omissão ou erro na ata de audiência deverá ser indicado por meio de petição, a ser protocolada em até 5 dias após a juntada da ata aos autos do processo. Convém salientar, ainda, que a ata será redigida de forma resumida, constando apenas os principais pontos da audiência, sem necessidade de transcrição literal de todas as manifestações, uma vez que o conteúdo integral da audiência está registrado por meio audiovisual. Por fim, informo que a conclusão da confecção da ata ocorrerá em cartório. Para todos os efeitos, prevalece o conteúdo falado em audiência.
Desse modo, nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada pelo MM. Juíza de Direito Patrícia Maria Mota Pereira.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura.
Patrícia Maria Mota Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000201-63.2015.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeovane Souza Da Conceição
Advogado: Max Adolfo Passos Mendes (OAB:BA15956)
Terceiro Interessado: Daisa Santos Maia
Terceiro Interessado: Geisa Santos Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000201-63.2015.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JEOVANE SOUZA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): MAX ADOLFO PASSOS MENDES registrado(a) civilmente como MAX ADOLFO PASSOS MENDES (OAB:BA15956)

DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão de ID 116891697 e que, conforme dispõe o art. 3º da Resolução Nº 280 de 09/04/2019 do Conselho Nacional de Justiça, todos as execuções penais devem tramitar apenas no SEEU, ARQUIVE-SE o presente processo, eis que já transferidas todas as informações para o referido sistema, conforme Relatório de ID 116903719.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Providências e expedientes necessários.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 20 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ATO ORDINATÓRIO
8000165-63.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: M. F. C.
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: L. D. S. C.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro -
CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000165-63.2021.8.05.0064
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: MANOEL FRANCISCO CORREIA

Réu: REU: LEONARDO DOS SANTOS CORREIA

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias se manifestar acerca da certidão de ID 400728473.

Conceição do Jacuípe, 6 de novembro de 2023

Maiana Menezes Vitória
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000084-86.2003.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Uniao
Executado: Francisco Ribeiro Dos Santos De C Do Jacuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 0000084-86.2003.8.05.0064
DESPACHO
Vistos, etc.
Ficam as partes cientificadas que este processo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução n. 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade. Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte exequente, via sistema, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, inclusive apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do crédito executado, sob pena de extinção e arquivamento.

Conceição do Jacuípe, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000714-05.2023.8.05.0064 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Simone Ferreira Dos Santos
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Requerido: Joselia Ferreira Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 8000714-05.2023.8.05.0064
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-[Nomeação]

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017, intime-se a parte autora, por sua advogada, para ciência sobre o termo (ID 394559539).

Eu, Rafaela Barreto, servidora, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 6 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000680-64.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Hildete Brito Santa Cruz
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000680-64.2022.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: HILDETE BRITO SANTA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DIAS AMORIM
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID 247121181). Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal ou Egrégio Tribunal de Justiça.

Conceição do Jacuípe, 5 de março de 2024.

Renata Santos olimpio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000112-77.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: M. S. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena
Conceição do Jacuípe/Bahia

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº : 8000112-77.2024.8.05.0064
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Nome: MAVIAEL SOARES DO NASCIMENTO
Endereço: RUA SAO ROQUE, 40, QD LOJA RI 1 SJ, Bairro: BALDES, CEP: 44245-000, Conceição do Jacuípe/BA

O processo tramitará sob segredo de justiça.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca: HYUNDAI Modelo: HB20S 1.0M UNIQ Ano: 2019/2019 Cor: BRANCA Placa: PLR9B47 RENAVAM: 01192870988 CHASSI: 9BHBG41CAKP046792, entregue em alienação fiduciária como garantia de dívida contraída.

A parte autora instruiu o pedido com instrumento de mandato, substabelecimento, memória de cálculo, cópia do contrato, cópia da notificação extrajudicial dirigida ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual e comprovante do pagamento das custas processuais.
Postulou o autor a concessão liminar da busca e apreensão do bem descrito acima, na forma do art. 3º do Decreto-lei 911 de 01/10/1969.

Para o deferimento da medida exige a lei que esteja patente o inadimplemento do devedor, comprovado por carta registrada ou pelo protesto do título.
Cumpre salientar que o STJ julgou o Tema Repetitivo nº 1.132, através dos recursos submetidos ao rito dos recursos repetitivos, REsp nºs 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, fixando a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

No caso vertente, o autor comprovou a mora tendo endereçado ao devedor notificação extrajudicial no endereço informado no instrumento contratual (ID 428516475), correspondência esta que foi devidamente postada e entregue, consoante comprova a documentação encartada aos autos.
Por outro lado, o demonstrativo do débito evidencia a existência de considerável saldo devedor.

Tais circunstâncias habilitam a liminar postulada, pois em consonância a legislação que rege a matéria.

Apenas para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI Nº 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.
1. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(Recurso Especial nº 678039/SC (2004/0088620-7), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 18.11.2004, unânime, DJ 14.03.2005).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO.
A busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária, face inadimplemento de prestações exige comprovação da mora. Realizada a notificação prévia, condição imprescindível para o deferimento liminar de busca e apreensão de automóvel objeto de contrato de alienação fiduciária, pode o Magistrado autorizar a medida sem que tal configure violação de preceito constitucional.
Recurso provido.
(Agravo de Instrumento nº 13.140-7/2003 (50968), 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. João Pinheiro de Souza. j. 06.10.2004, unânime).

Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca: HYUNDAI Modelo: HB20S 1.0M UNIQ Ano: 2019/2019 Cor: BRANCA Placa: PLR9B47 RENAVAM: 01192870988 CHASSI: 9BHBG41CAKP046792, entregando-o à pessoa indicada pela instituição financeira.

Promovida a busca e apreensão do bem, determino que se proceda a citação da ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial - hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus – bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia.

Cumpra-se. Intime-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Conceição do Jacuípe - BA, 2 de março de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000101-48.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Lusia Machado Macedo
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000101-48.2024.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: LUSIA MACHADO MACEDO

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DIAS AMORIM
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: .Guaratinguetá, 2041 E 2235, GUARATINGUETá - SP - CEP: 12522-320

DECISÃO
O feito tramitará sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, portanto sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
A parte autora, idosa, alega, em síntese, que não contratou empréstimo com a empresa ré, mas tem havido, descontos indevidos mensais de R$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) em seu beneficio previdenciário junto ao INSS.
Aduz que o valor de R$ 4.987,62, (Quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) jamais foi solicitado e também não foi liberado na conta da requerente.
Relata que os descontos iniciaram em 28/06/2021, possuindo como prazo final 12/2025.

Requer tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Juntou documentos.
Fizeram-se conclusos.
É o relato. Decido.
Observa-se que na exordial foi requerida pela parte Autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Da análise dos autos, encontram-se presentes a congruência dos fatos alegados na exordial, bem como a hipossuficiência da parte requerente. Evidentes os elementos acima gizados, é de rigor a inversão do ônus probatório. Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor inverto o ônus da prova, atribuindo-o à parte requerida.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”. As razões invocadas pelo autor para pleitear a concessão da tutela de urgência se mostram em uma análise perfunctória própria a esse momento processual relevantes face aos prejuízos que a ação dos requeridos poderá lhe causar com a espera da tutela jurisdicional definitiva.
Pelos documentos juntados, verifica-se, em cognição sumária, a plausibilidade dos argumentos da parte Autora, que comprovou os descontos tidos indevidos, pois afirma que nunca realizou contrato com a parte requerida. Além disso, inviável exigir-se prova da ausência de contratação, pois se trata de prova praticamente impossível de ser produzida pela parte autora.
Considerando que os descontos incidem sobre pensão previdenciária/assistencial e que é significativo o prejuízo para a parte Autora, presume-se a urgência na suspensão dos descontos. Saliente-se que, em caso de improcedência, a parte ré poderá continuar os descontos integralmente e não terá prejuízos financeiros. Assim sendo, não vislumbro prejuízo para a parte ré em suportar o ônus da presente decisão, pois sendo ela precária, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso os acionados tragam argumentos sólidos que contrariem as provas e argumentos lançados pelo autor.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, e determino ao acionado se abstenha de debitar qualquer valor referente do benefício nº 176.026.252-5 da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil), até ulterior decisão deste juízo.
Designo audiência de conciliação virtual para o dia 30/04/2024 às 09h00, através do Sistema Lifesize, no link: https://call.lifesizecloud.com/5318643.

Cite-se a parte ré, via sistema, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Conceição do Jacuípe - BA, 2 de março de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000134-38.2024.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Representante: M. D. S.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Representado: R. S. D. A.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Representado: R. S. D. A.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Reu: J. U. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000134-38.2024.8.05.0064 (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69))
REPRESENTANTE: MARLUCE DAMASCENO SANTANA
REPRESENTADO: R. S. D. A., R. S. D. A.

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA
Nome: JUAREZ UZEDA DE ASSIS
Endereço: Rua Francisca Uzeda, “em frente ao Bar de Oroba”, s/n, Casa, Zero, CONCEIçãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44245-000

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1.060/50.
Analisando os autos, constato, por intermédio dos documentos acostados, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei n. 5.478/68 e art.1.695 do Código Civil.
Fixo, por ora, os alimentos provisórios em favor do(a) alimentando(a) na quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem depositados mensalmente, até o dia 05 de cada mês em conta bancária em nome do(a) representante legal do(s) menor(es), MARLUCE DAMASCENO SANTANA, chave pix sob nº 75 98360-5581.
Enquanto a conta bancária não for informada nos autos, deverá, o(a) alimentante, efetuar os pagamentos diretamente à(o) genitor(a) do(s) menor(es), mediante recibo.
Inclua-se o presente feito na pauta de conciliação no dia 15/04/2024, às 10 h.
A audiência de conciliação será realizada presencialmente e será presidida pelo juiz de direito.
Cite-se e intime-se parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/alvará, inclusive para fins de apresentação à agência bancária para abertura de conta poupança isenta de taxas.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia para intervir no feito, conforme art. 178, inc II do CPC.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000997-96.2021.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Alisson Brito Damasceno
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000997-96.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: ALISSON BRITO DAMASCENO
Advogado(s): ALISSON BRITO DAMASCENO (OAB:0033109/BA)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, oferecer impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigos 183, § 1º e 535, ambos do CPC.
Na hipótese de se deduzir excesso de execução, cumprirá à executada declarar o valor que entende correto, juntando-se memória de cálculos, sob pena de não conhecimento da arguição.
Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe, data conforme a assinatura eletrônica.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000181-12.2024.8.05.0064 Guarda De Família
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: R. R.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Requerido: C. A. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000181-12.2024.8.05.0064 (GUARDA DE FAMÍLIA (14671))
REQUERENTE: RAFAELA RABCZYNSKA

Advogado(s) do reclamante: MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PINTO DOS SANTOS

Defiro a gratuidade.
Há um menor a alimentar. Ambos os pais são lavradores, o que indicia que não possuem bom lastro financeiro.
Fixo alimentos no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a ser pago todo dia 5.

O requerido, ainda a título de alimentos, será responsável por metade das despesas extraordinárias, a exemplo da compra de remédios, óculos, uniforme/material escolar; pagamento de consultas médicas/odontológicas; etc. Para tanto, a representante do (a) (s) menor (es) deverá apresentar prévio orçamento e posterior exibição de recibo/nota fiscal ou ulterior exposição de recibo/nota fiscal.
Designo audiência de conciliação presencial, a ser presidida pelo juiz de direito, para o dia 15/04/2024, às 10 h 30 min.
Cite-se.
Intimem-se.
Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000117-02.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: I. U. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: I. F. D. A.
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena
FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA -
Rua Manoel Anacleto, sn - Centro - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411
DESPACHO

PROCESSO Nº : 8000117-02.2024.8.05.0064
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: INGRIND FREITAS DE ARAUJO

A parte acionada requereu a extinção da ação, em razão de cumprimento de acordo noticiado em Id.430029235.
Ocorre que não fora juntado minuta de acordo assinada pelas partes, a homologação do pedido depende da anuência da parte autora.
Assim sendo, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do acordo e pagamento mencionado pela acionada.
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.

Conceição do Jacuípe - BA, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000185-49.2024.8.05.0064 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: D. T. D. J.
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Exequente: C. T. D. A.
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)
Executado: R. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000185-49.2024.8.05.0064 (EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432))
EXEQUENTE: D. T. D. J., CRISTIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA
EXECUTADO: REGIVAN SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC).
INTIME-SE a parte executada para em três dias pagar a dívida informada pela parte exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data em que se der o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, NCPC), sob pena de prisão (art. 528, §§ 3º e 4º, NCPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, NCPC).
Findo o prazo, INTIME-SE incontinenti a parte exequente a requerer o que reputar devido, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar planilha atualizada da dívida, se for o caso.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000729-42.2021.8.05.0064 Habeas Data Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Impetrante: Normelia Maria Rocha Correia
Advogado: Vagner De Cerqueira Paim (OAB:BA31195)
Impetrado: Tania Marli Ribeiro Yoshida
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Impetrado: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro - CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541
Conceição do Jacuípe-BA - E-mail: cjacuipevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das contestações e eventuais documentos apresentados pela parte contestante.

Léa Pereira da Silva
Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000183-79.2024.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Representado: M. M. R.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Representante: G. D. S. M.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Reu: D. V. R.
Terceiro Interessado: B. A. C. D. A. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000183-79.2024.8.05.0064 (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69))
REPRESENTADO: M. M. R.
REPRESENTANTE: GIRLEIDE DOS SANTOS MOURA

Advogado(s) do reclamante: MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA
Nome: DENIO VIEIRA RODRIGUES
Endereço: Rua das Seriguelas, s/n, Empresa, Parque Verde I, CAMAçARI - BA - CEP: 42810-029

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 4º da Lei 1.060/50.
Analisando os autos, constato, por intermédio dos documentos acostados, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei n. 5.478/68 e art.1.695 do Código Civil.
Fixo, por ora, os alimentos provisórios em favor do(a) alimentando(a) na quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem depositados mensalmente, até o dia 05 de cada mês em conta bancária em nome do(a) representante legal do(s) menor(es), GIRLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 1611, Conta Poupança: 000834233043-3.
Designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2024, às 10 h.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
Na data e hora designados, as partes deverão acessar a sala de audiências, através do Sistema Lifesize, pelo link https://guest.lifesizecloud.com/5318643
Caso não disponham dos meios necessários para comparecer à audiência virtual, as partes poderão comparecer ao fórum da comarca, para uso da sala passiva.
Cite-se e intime-se parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação é de 15 dias e tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, em não havendo autocomposição, nos termos do inciso I, do art. 335 do CPC.
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Em não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de ofício a presente Decisão para que a fonte pagadora do requerido, a empresa a Big Aço Comércio de Aço LTDA, localizada na Rua das Seriguelas, S/N, Parque Verde 1, CEP: 42810-029, Camaçari/BA, proceda aos descontos da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, em folha de pagamento do Sr. DENIO VIEIRA RODRIGUES, CPF nº 050.914.075-02, que deverá ser descontado e creditado, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência: 1611, Conta Poupança: 000834233043-3, em nome da)genitora do menor, a Sra GIRLEIDE DOS SANTOS MOURA, CPF 066.768.305- 40.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/alvará, inclusive para fins de apresentação à agência bancária para abertura de conta poupança isenta de taxas.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia para intervir no feito, conforme art. 178, inc II do CPC.

Conceição do Jacuípe, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001735-16.2023.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: L. M. S. O.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Representante: A. D. C. S.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Reu: A. M. D. J. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8001735-16.2023.8.05.0064 (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69))
AUTOR: L. M. S. O.
REPRESENTANTE: ALANE DA CONCEICAO SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA
REU: ANTÔNIO MARCOS DE JESUS OLIVEIRA

SENTENÇA

LORENZZO MIGUEL SOUZA OLIVEIRA, representado por sua genitora ALANE DA CONCEIÇÃO SOUZA, qualificados nos autos, ingressou com AÇÃO DE ALIMENTOS em face de ANTÔNIO MARCOS DE JESUS OLIVEIRA, também qualificado.
As partes acordaram (ID 428573835).
É o singelo relatório. Decido.
Não há óbice que impeça a homologação do pacto.
Ante o exposto, com esteio no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO de ID 428573835 e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelas partes. Cobrança suspensa em virtude do deferimento da gratuidade.
Se for o caso, oficie-se ao órgão ou empresa para desconto dos alimentos.
Intimem-se, inclusive o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Transitado em julgado, arquive-se.
Conceição do Jacuípe – BA, 2 de março de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001595-79.2023.8.05.0064 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Fabricia Magalhaes De Freitas Correia
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Requerido: Carlos Ribeiro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001595-79.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: FABRICIA MAGALHAES DE FREITAS CORREIA
Advogado(s): ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA (OAB:BA39144)
REQUERIDO: CARLOS RIBEIRO DE FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
A requerente noticiou que o intertidando está acamado e impossibilitado de comparecer à audiência de entrevista.
Diante disso, dispenso a realização da audiência de entrevista.
Viabilize a realização de estudo social por assistente social a respeito das condições físicas/mentais do interditando, bem como acerca de aspectos alusivos à moradia, higiene, administração da aposentadoria e outros.
Caso não haja assistente social disponível, o próprio oficial de justiça poderá fazer relatório a respeito.
Designo audiência para oitiva da requerente e outros irmãos (se existirem) para o dia 15/04/2024, às 11 h.
Cite-se.
Intimem-se.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
Conceição do Jacuípe – BA, 2 de março de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000464-69.2023.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: G. S. D. J. M.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Representante: G. F. S. D. J.
Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)
Reu: J. S. D. J. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000464-69.2023.8.05.0064 (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69))
AUTOR: G. S. D. J. M.
REPRESENTANTE: GEISIANE FRANCIELY SOUZA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA
REU: JONES SANDRO DE JESUS MIRANDA

DESPACHO
Diante da impossibilidade de o requerido ter participado da última audiência, remarco a assentada para o dia 20/05/2024, às 10 h 30 min.
As partes, na hipótese de não estarem na comarca no dia da audiência, poderão participar virtualmente, hipótese em que a secretaria deverá providenciar o envio do link.
Intimem-se.
Conceição do Jacuípe – BA, 2 de março de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000213-51.2023.8.05.0064 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: L. S. B. D. J. S.
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574)
Advogado: Licia Helena De Miranda Bahia (OAB:BA63772)
Advogado: Icaro Monteiro Rodrigues (OAB:BA73796)
Executado: J. P. D. S.
Advogado: Isadora Borges Pereira (OAB:BA65327)
Advogado: Patricia Pinheiro Nogueira (OAB:BA38764)
Advogado: Ricardo Pinheiro Nogueira (OAB:BA64051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000213-51.2023.8.05.0064 (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157))
EXEQUENTE: LORENA STEFANI BAILON DE JESUS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: ICARO MONTEIRO RODRIGUES, MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM, LICIA HELENA DE MIRANDA BAHIA
EXECUTADO: JOADSON PEREIRA DA SILVA - Rua X, Carmo Parnaíba, nº 320, Bairro Conceição 2, CEP: 44230-000, Conceição do Jacuípe-BA
Advogado(s) do reclamado: ISADORA BORGES PEREIRA, CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por Luany Bailon Santana Silva, menor representada por sua genitora LORENA STEFANI BAILON DE JESUS SANTANA, sob o rito da constrição pessoal (§§ 1º e 3º do art. 528, do CPC) em face de EXECUTADO: JOADSON PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados, referente a valores dos meses atrasados.
O requerido apresentou Justificativa (ID 400339763)
A exequente apresentou planilha atualizada do débito até 07/2023, no valor de R$ 14.814,00 (quatorze mil oitocentos e quatorze reais) (ID 402102626)

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil do executado. (ID 407645329).
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
Inicialmente, é de se considerar que o pedido de execução de alimentos foi aviado com suporte no art. 528 e 911 do 528 do NCPC, no qual possibilita o executado efetuar o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez, ou justificar a sua impossibilidade para fazê-lo, sob pena de prisão.
Referido prazo visa garantir ao executado o direito de ampla defesa, vez que a coerção pessoal de prisão, por ser medida extrema, só deve ser decretada quando manifesto o inadimplemento inescusável do devedor, como o é o caso dos autos.
O Executado foi validamente citado, nos termos do art. 528 do Novo Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, bem como as vencidas e não pagas dos meses posteriores. Em sua Justificativa, o executado alegou que vem efetuando o

pagamento parcial, ante a impossibilidade absoluta em pagar a obrigação determinada em sentença (R$ 1.996,00) com uma renda de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de seu sustento e das outras filhas, requerendo ainda a audiência de conciliação.
Não é admissível que a parte exequente seja onerada com mais essa indefinida espera pelo pagamento de verba alimentar e, portanto, indispensável para sua existência, em razão da mera alegação do executado de que não pode arcar integralmente com a prestação devida, mesmo porque, o executado possui mecanismos que permitem viabilizar a revisão do valor da prestação alimentar, nos termos do art. 1.699 do C.C.
O TJ/SP, a respeito da matéria, assim já se manifestou, a saber:
Agravo de Instrumento – ALIMENTOS – Execução - Prisão civil – ausência de ilegalidade na ordem de prisão – Recorrente que adimpliu parcialmente as prestações devidas, em afronta a anterior decisão judicial – ausência de justificativa plausível - pagamento parcial da verba alimentar não afasta ordem de prisão, nos exatos termos da Súmula 309 do STJ e jurisprudência dominante – excesso de execução não demonstrado – mera alegação genérica – decisão mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20213894120228260000 SP 2021389-41.2022.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 11/04/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2022) grifo nosso.
Ademais, em sede de execução de alimentos, não pode ser admitida a discussão acerca do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, devendo a matéria ser resolvida nos meios ordinários das ações de exoneração ou de revisão de alimentos.
Nesse sentido, a jurisprudência do TJ/RS:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. CABIMENTO. 1. Como a dívida alimentar é líquida, certa e exigível, e a justificativa do devedor é inconsistente, é cabível a decretação da sua prisão civil, diante do inadimplemento. 2. Descabe questionar o binômio possibilidade e necessidade em sede de execução de alimentos, pois é cabível, para tanto, a via revisional. 3. Não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade quando decreta prisão civil pelo inadimplemento do encargo alimentar, pois lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar e eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação. 4. Não demonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, é cabível o decreto de prisão civil do devedor, caso não efetue o pagamento, pois não se trata de uma medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 528, do CPC. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70084293984 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/10/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2020)
Outrossim, apenas a impossibilidade absoluta justificará o inadimplemento, sendo certo que a existência de outro núcleo familiar não é fundamento idôneo para o descumprimento das obrigações alimentares, conforme a jurisprudência.
Acima da pretensão à percepção das prestações inadimplidas está a dignidade humana, o que impõe seja observado em casos dessa natureza, até porque, mesmo sendo a prisão uma medida excepcional, esta excepcionalidade não pode ter o condão de inviabilizar um dos instrumentos mais poderosos de coerção aplicável em desfavor de pais irresponsáveis, devedores remissos em cumprir com o dever fundamental de alimentar os próprios filhos.
De bom alvitre lembrar que a dívida alimentar que impõe a decretação da prisão civil é a que abarca as três últimas parcelas anteriores à propositura da ação de execução, bem assim as que vencerem no curso do processo.
Na hipótese em testilha, o valor do débito já perfaz o montante de R$ 14.814,00, atualizados até Jul/2023, conforme memória de cálculo de ID 402102626.
Ante o exposto, com base na regra do art. 528, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado JOADSON PEREIRA DA SILVA, CPF: 028.138.205-04 pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que pague o valor devido acrescido das prestações vincendas.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO DE PRISÃO e de ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo
Em caso de pagamento, o executado deverá ser posto em liberdade imediatamente, salvo se não estiver preso por outro motivo, independentemente de alvará de soltura, desde que comprove o pagamento integral da dívida indicada, bastando a certidão da secretaria de que houve pagamento integral da dívida.
Inclua-se a ordem de captura civil no Banco nacional de mandados de prisão – BNMP.
Oficie-se o comando de polícia da respectiva região da diligência a ser cumprida.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito
abm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000213-51.2023.8.05.0064 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: L. S. B. D. J. S.
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574)
Advogado: Licia Helena De Miranda Bahia (OAB:BA63772)
Advogado: Icaro Monteiro Rodrigues (OAB:BA73796)
Executado: J. P. D. S.
Advogado: Isadora Borges Pereira (OAB:BA65327)
Advogado: Patricia Pinheiro Nogueira (OAB:BA38764)

Advogado: Ricardo Pinheiro Nogueira (OAB:BA64051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000213-51.2023.8.05.0064 (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157))
EXEQUENTE: LORENA STEFANI BAILON DE JESUS SANTANA

Advogado(s) do reclamante: ICARO MONTEIRO RODRIGUES, MAINE GABRIELE OLIVEIRA SOUSA DE AMORIM, LICIA HELENA DE MIRANDA BAHIA
EXECUTADO: JOADSON PEREIRA DA SILVA - Rua X, Carmo Parnaíba, nº 320, Bairro Conceição 2, CEP: 44230-000, Conceição do Jacuípe-BA
Advogado(s) do reclamado: ISADORA BORGES PEREIRA, CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por Luany Bailon Santana Silva, menor representada por sua genitora LORENA STEFANI BAILON DE JESUS SANTANA, sob o rito da constrição pessoal (§§ 1º e 3º do art. 528, do CPC) em face de EXECUTADO: JOADSON PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados, referente a valores dos meses atrasados.
O requerido apresentou Justificativa (ID 400339763)
A exequente apresentou planilha atualizada do débito até 07/2023, no valor de R$ 14.814,00 (quatorze mil oitocentos e quatorze reais) (ID 402102626)

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil do executado. (ID 407645329).
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
Inicialmente, é de se considerar que o pedido de execução de alimentos foi aviado com suporte no art. 528 e 911 do 528 do NCPC, no qual possibilita o executado efetuar o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez, ou justificar a sua impossibilidade para fazê-lo, sob pena de prisão.
Referido prazo visa garantir ao executado o direito de ampla defesa, vez que a coerção pessoal de prisão, por ser medida extrema, só deve ser decretada quando manifesto o inadimplemento inescusável do devedor, como o é o caso dos autos.
O Executado foi validamente citado, nos termos do art. 528 do Novo Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, bem como as vencidas e não pagas dos meses posteriores. Em sua Justificativa, o executado alegou que vem efetuando o pagamento parcial, ante a impossibilidade absoluta em pagar a obrigação determinada em sentença (R$ 1.996,00) com uma renda de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de seu sustento e das outras filhas, requerendo ainda a audiência de conciliação.
Não é admissível que a parte exequente seja onerada com mais essa indefinida espera pelo pagamento de verba alimentar e, portanto, indispensável para sua existência, em razão da mera alegação do executado de que não pode arcar integralmente com a prestação devida, mesmo porque, o executado possui mecanismos que permitem viabilizar a revisão do valor da prestação alimentar, nos termos do art. 1.699 do C.C.
O TJ/SP, a respeito da matéria, assim já se manifestou, a saber:
Agravo de Instrumento – ALIMENTOS – Execução - Prisão civil – ausência de ilegalidade na ordem de prisão – Recorrente que adimpliu parcialmente as prestações devidas, em afronta a anterior decisão judicial – ausência de justificativa plausível - pagamento parcial da verba alimentar não afasta ordem de prisão, nos exatos termos da Súmula 309 do STJ e jurisprudência dominante – excesso de execução não demonstrado – mera alegação genérica – decisão mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20213894120228260000 SP 2021389-41.2022.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 11/04/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2022) grifo nosso.
Ademais, em sede de execução de alimentos, não pode ser admitida a discussão acerca do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, devendo a matéria ser resolvida nos meios ordinários das ações de exoneração ou de revisão de alimentos.
Nesse sentido, a jurisprudência do TJ/RS:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. CABIMENTO. 1. Como a dívida alimentar é líquida, certa e exigível, e a justificativa do devedor é inconsistente, é cabível a decretação da sua prisão civil, diante do inadimplemento. 2. Descabe questionar o binômio possibilidade e necessidade em sede de execução de alimentos, pois é cabível, para tanto, a via revisional. 3. Não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade quando decreta prisão civil pelo inadimplemento do encargo alimentar, pois lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar e eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação. 4. Não demonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos, é cabível o decreto de prisão civil do devedor, caso não efetue o pagamento, pois não se trata de uma medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 528, do CPC. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70084293984 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/10/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2020)
Outrossim, apenas a impossibilidade absoluta justificará o inadimplemento, sendo certo que a existência de outro núcleo familiar não é fundamento idôneo para o descumprimento das obrigações alimentares, conforme a jurisprudência.
Acima da pretensão à percepção das prestações inadimplidas está a dignidade humana, o que impõe seja observado em casos dessa natureza, até porque, mesmo sendo a prisão uma medida excepcional, esta excepcionalidade não pode ter o condão de inviabilizar um dos instrumentos mais poderosos de coerção aplicável em desfavor de pais irresponsáveis, devedores remissos em cumprir com o dever fundamental de alimentar os próprios filhos.

De bom alvitre lembrar que a dívida alimentar que impõe a decretação da prisão civil é a que abarca as três últimas parcelas anteriores à propositura da ação de execução, bem assim as que vencerem no curso do processo.
Na hipótese em testilha, o valor do débito já perfaz o montante de R$ 14.814,00, atualizados até Jul/2023, conforme memória de cálculo de ID 402102626.
Ante o exposto, com base na regra do art. 528, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado JOADSON PEREIRA DA SILVA, CPF: 028.138.205-04 pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que pague o valor devido acrescido das prestações vincendas.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO DE PRISÃO e de ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo
Em caso de pagamento, o executado deverá ser posto em liberdade imediatamente, salvo se não estiver preso por outro motivo, independentemente de alvará de soltura, desde que comprove o pagamento integral da dívida indicada, bastando a certidão da secretaria de que houve pagamento integral da dívida.
Inclua-se a ordem de captura civil no Banco nacional de mandados de prisão – BNMP.
Oficie-se o comando de polícia da respectiva região da diligência a ser cumprida.
O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SERÁ FEITA EM CELA SEPARADA DOS OUTROS PRESOS.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito
abm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000565-14.2020.8.05.0064 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Ronislene De Jesus Bomfim
Advogado: Isadora Borges Pereira (OAB:BA65327)
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Requerido: Rondinele De Jesus Bonfim

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000565-14.2020.8.05.0064
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017, intime-se a parte autora, por seus advogados, para manifestarem-se sobre a certidão negativa acostada (ID 416752546).

Eu, Rafaela Barreto, servidora, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 8 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000730-27.2021.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Advogado: Rafaela Barreto Dos Santos (OAB:BA48927)
Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)
Representante: D. T. S.
Advogado: Rafaela Barreto Dos Santos (OAB:BA48927)
Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)
Reu: E. D. F. B.
Advogado: Ricardo Cesar Macedo Nascimento (OAB:BA61114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____

Processo: 8000730-27.2021.8.05.0064 (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69))
REPRESENTADO: A. T. D.
REPRESENTANTE: DRIELI TELES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA, RAFAELA BARRETO DOS SANTOS, ALANA VIEIRA LEAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALANA VIEIRA LEAL
REU: ELIEL DIAS FARIAS BORGES

Advogado(s) do reclamado: RICARDO CESAR MACEDO NASCIMENTO
Nome: Eliel Dias Farias Borges
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2024, às 12 h.
Na hipótese de as partes não estarem na comarca no dia da assentada, poderão participar da mesma virtualmente, hipótese em que a secretaria disponibilizará oportunamente o link.
Intimem-se.
Conceição do Jacuípe – BA, 2 de março de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000691-98.2019.8.05.0064 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Executado: Murilo Franca De Almeida Brito
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000691-98.2019.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXECUTADO: MURILO FRANCA DE ALMEIDA BRITO
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ALISSON BRITO DAMASCENO (OAB:BA33109), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

DESPACHO
Expeça-se alvará.
Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dizer se o valor da condenação foi pago integralmente.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000179-13.2022.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Representante: A. D. C. G.
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Reu: B. C. Q. D. A.
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000179-13.2022.8.05.0064 (ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69))
REPRESENTANTE: ALINE DE CASTRO GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: CARLOS HENRIQUE ROSA CARVALHO
REU: BRUNO CARVALHO QUEIROS DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: FREDERICO TAVARES TAMBON

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 15/04/2024, às 13 h 30 min.
Intimem-se os advogados mediante publicação e as partes, preferencialmente, por Whatsapp.
Caso alguma das partes não puder participar da assentada presencialmente, poderá fazê-lo virtualmente, hipótese em que a secretaria disponibilizará o link oportunamente.
Se houver incapaz, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Intimem-se.
Conceição do Jacuípe – BA, 2 de março de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ATO ORDINATÓRIO
0000141-75.2001.8.05.0064 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Banco Baneb
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Gastao Fernando Alves Boaventura Filho
Executado: Gastao Fernando Alves Boaventura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, Centro -
CEP 44245-000, Fone: (75) 3243-2541, Conceição do Jacuípe-BA -

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000141-75.2001.8.05.0064
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BANCO BANEB

Réu: EXECUTADO: GASTAO FERNANDO ALVES BOAVENTURA FILHO, GASTAO FERNANDO ALVES BOAVENTURA

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intimne-se autora para, no prazo de 15(quinze) dias se manfiestar acerca do SISBAJUD, ID 405308205.

Conceição do Jacuípe, 8 de novembro de 2023
Maiana Menezes Vitória
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001301-27.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Natividade Freitas Chaves
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Advogado: Raynara Pacheco Pereira De Jesus (OAB:BA77926)
Reu: Viacao Aguia Branca S A

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001301-27.2023.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Acidente Aéreo]

Por ordem do Exmo Sr. Dr. Regio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 05/04/2024 Hora: 08:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuip@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de março de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0900153-63.2021.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Elton David Alves Santos
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Antonio Cesar Brito Dos Santos (OAB:BA8320)
Terceiro Interessado: Taylan Santos Da Cruz Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 0900153-63.2021.8.05.0064 (AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283))
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA TERRITORIAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

REU: ELTON DAVID ALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Expeça-se guia de recolhimento definitiva, com as devidas comunicações ao Juízo de Execuções Penais competente.
Após, arquivem-se os presentes.
I.P.N.
Conceição do Jacuípe, 3 de agosto de 2022.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0900153-63.2021.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Elton David Alves Santos
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Antonio Cesar Brito Dos Santos (OAB:BA8320)
Terceiro Interessado: Taylan Santos Da Cruz Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 0900153-63.2021.8.05.0064 (AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283))
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA TERRITORIAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

REU: ELTON DAVID ALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Expeça-se guia de recolhimento definitiva, com as devidas comunicações ao Juízo de Execuções Penais competente.
Após, arquivem-se os presentes.
I.P.N.
Conceição do Jacuípe, 3 de agosto de 2022.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001223-33.2023.8.05.0064 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Antonio Breno Da Silva Monteiro
Advogado: Tiago Costa Santa Rosa Da Silva (OAB:BA65519)
Reu: Jefferson Coelho Dos Santos
Advogado: Tiago Costa Santa Rosa Da Silva (OAB:BA65519)
Autoridade: Dt Conceição Do Jacuípe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cleudes Santana Santos
Testemunha: Edleuza Ramos Silvestre
Testemunha: Fabrício Santos Oliveira Filho
Testemunha: Tiane Nunes Da Silva
Vitima: Daiane Ferreira Da Circuncisao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8001223-33.2023.8.05.0064 (AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283))
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

REU: ANTONIO BRENO DA SILVA MONTEIRO, JEFFERSON COELHO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: TIAGO COSTA SANTA ROSA DA SILVA

DESPACHO
Vistos.
Redesigno a audiência de ID(427236809), para o proximo dia 25/03/2024, às 10:00 horas.
Intimações e diligências necessárias

Conceição do Jacuípe, assinado e data eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito em exercício

CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000311-14.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Laline Santos (OAB:BA41367)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Ermar Menezes Da S Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: 8000311-14.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LALINE SANTOS, ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA
EXECUTADO: ERMAR MENEZES DA S NOGUEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários / não-tributários
É o relatório. Decido.
De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça e informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aproximadamente 60% do acervo da Corte é de Execuções Fiscais. [1]
Sabe-se que um dos princípios que rege o Poder Judiciário é o da sua inafastabilidade (art. 5º, XXXV, da CF), com a finalidade de substituir as partes na solução de litígios de forma harmônica.
No entanto, atualmente, muitas vezes, prioriza-se a solução de conflitos por meio de métodos extrajudiciais ou de formas consensuais, garantindo-se menor intervenção estatal e maior celeridade na solução de conflitos.
A referida introdução tem como finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários e não tributários há tempos exige nova moldagem, considerando as Fazendas Públicas estão entre as principais responsáveis pelo abarrotamento do Poder Judiciário, impactando negativamente na sua eficiência.
O IPEA colheu dados junto à Justiça Federal e concluiu[2] que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa inexitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e concluindo-se que em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para a formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se analisa a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das Execuções Fiscais resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta com a satisfação integral do crédito.
Ora, aplicando-se o método empírico consistente em avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.
O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seria inviável financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha ciência de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando-se à realidade local, fazendo-se referência aos dados da presente unidade.
Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu Repercussão Geral (Tema 1.184), no RE 1.355.208, no qual discute-se se é possível a extinção de Execução Fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo em vista a modificação legislativa sobre o tema e a desproporção dos custos do prosseguimento da ação judicial.
Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.

Na hipótese dos autos, observa-se que o valor executado é baixo, muito próximo do valor de alçada previsto no CTN e LEF, o que no entender desta Magistrada é fundamento suficiente para demonstrar a ausência de interesse-utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.
Portanto, dispondo a Fazenda Pública de diversos meios outros de exação, não é eficiente do ponto de vista da Administração da Justiça, e nem mesmo da administração pública gerencial, envolver-se em tramitação processual que durará anos para perseguir crédito tão exíguo que não cobriria nem mesmo as despesas processuais se devidas fossem.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 17 c/c art. 485, VI, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa no sistema
P.R.I.
Conde, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

_____
[1] http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/
[2] https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5751/1/NT_n01_Custo-tempo-processo-execucao_Diest_2011-nov.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000311-14.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Laline Santos (OAB:BA41367)
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Ermar Menezes Da S Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
_____
Processo: 8000311-14.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LALINE SANTOS, ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA
EXECUTADO: ERMAR MENEZES DA S NOGUEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários / não-tributários
É o relatório. Decido.
De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça e informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aproximadamente 60% do acervo da Corte é de Execuções Fiscais. [1]
Sabe-se que um dos princípios que rege o Poder Judiciário é o da sua inafastabilidade (art. 5º, XXXV, da CF), com a finalidade de substituir as partes na solução de litígios de forma harmônica.
No entanto, atualmente, muitas vezes, prioriza-se a solução de conflitos por meio de métodos extrajudiciais ou de formas consensuais, garantindo-se menor intervenção estatal e maior celeridade na solução de conflitos.
A referida introdução tem como finalidade destacar que a cobrança de créditos tributários e não tributários há tempos exige nova moldagem, considerando as Fazendas Públicas estão entre as principais responsáveis pelo abarrotamento do Poder Judiciário, impactando negativamente na sua eficiência.
O IPEA colheu dados junto à Justiça Federal e concluiu[2] que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa inexitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e concluindo-se que em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para a formação da lide.
Os números são ainda mais alarmantes quando se analisa a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das Execuções Fiscais resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses acarreta com a satisfação integral do crédito.
Ora, aplicando-se o método empírico consistente em avaliação de pesquisas e valorização da experiência, assim como o pragmatismo em busca de resultados positivos, tem-se que as execuções fiscais somente deverão ser processadas se o crédito a ser percebido tiver correlação positiva em face do custo total da movimentação do Judiciário, tomando-se por base a experiência e números apresentados.

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seria inviável financeiramente.
No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha ciência de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando-se à realidade local, fazendo-se referência aos dados da presente unidade.
Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu Repercussão Geral (Tema 1.184), no RE 1.355.208, no qual discute-se se é possível a extinção de Execução Fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, tendo em vista a modificação legislativa sobre o tema e a desproporção dos custos do prosseguimento da ação judicial.
Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.
Na hipótese dos autos, observa-se que o valor executado é baixo, muito próximo do valor de alçada previsto no CTN e LEF, o que no entender desta Magistrada é fundamento suficiente para demonstrar a ausência de interesse-utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.
Portanto, dispondo a Fazenda Pública de diversos meios outros de exação, não é eficiente do ponto de vista da Administração da Justiça, e nem mesmo da administração pública gerencial, envolver-se em tramitação processual que durará anos para perseguir crédito tão exíguo que não cobriria nem mesmo as despesas processuais se devidas fossem.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 17 c/c art. 485, VI, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa no sistema
P.R.I.
Conde, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

_____
[1] http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-do-tjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nas-varas-de-fazenda-publica/
[2] https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5751/1/NT_n01_Custo-tempo-processo-execucao_Diest_2011-nov.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000787-71.2023.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)
Executado: Elaine Rollhausen

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000787-71.2023.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: ELAINE ROLLHAUSEN
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida dos juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou garantir a execução. Em caso de pronto pagamento, os honorários advocatícios devem ser pagos à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida;
Em não havendo o pagamento da dívida ou garantia do juízo, por meio de depósito ou fiança, proceda-se à penhora de tantos bens quanto necessários para satisfação do valor, acrescido dos juros, multas e demais encargos, intimando a parte executada do referido ato;
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o respectivo cônjuge, se casado for;
Ocultando-se a parte executada ou caso a mesma não tenha domicílio, proceda-se ao arresto dos bens;

Proceda-se, por conseguinte, ao registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei nº. 6.830/80, bem como à avaliação dos bens penhorados ou arrestados;
Não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para requerer as providências cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias, retornando-me os autos conclusos posteriormente.
Por fim, caso tenham sido propostas diversas execuções fiscais em face do mesmo devedor, proceda-se à sua reunião, nos termos do enunciado nº 515 da jurisprudência do STJ, in verbis: "a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz".
Atribuo à presente força de mandado/ofício, com vistas a imprimir maior celeridade aos atos processuais.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000139-57.2024.8.05.0065 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Maria Jose Barbosa Monte
Autoridade: Dt Conde
Autoridade: Adailton De Souza Monte
Autoridade: Mona De Santana Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
PROCESSO: 8000139-57.2024.8.05.0065
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTORIDADE: DT CONDE
REPRESENTADO: ADAILTON DE SOUZA MONTE

DECISÃO
Suposto agressor:
Nome: ADAILTON DE SOUZA MONTE
Endereço: Rua situada em frente ao Posto de Combustível Oliveira, do lado da loja de Bateria., 000, CASA, Centro, CONDE - BA - CEP: 48300-000

CASO A OFENDIDA SE SINTA AMEAÇADA, PODERÁ BUSCAR AJUDA NA POLÍCIA, RECOMENDANDO-SE LEVAR CÓPIA DESTA DECISÃO.

O SUPOSTO AGRESSOR FICA CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO das medidas protetivas de urgência configura o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, E PODE ENSEJAR A SUA PRISÃO.

Vistos.
Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado por MARIA JOSE BARBOSA MONTE em face de ADAILTON DE SOUZA MONTE.
No caso em apreço, constatada, em tese, a prática de violência doméstica, levando-se em consideração o disposto no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, concedo as seguintes medidas protetivas de urgência:

a) proíbo que o requerido se aproxime da parte ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo, para tanto, manter uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, ressalvado o direito à convivência com eventuais filhos comuns, a ser viabilizado por terceira pessoa, caso sejam crianças/adolescentes;
b) proíbo que o requerido mantenha qualquer contato com a parte ofendida, seus familiares e testemunhas, ressalvado o direito à convivência com eventuais filhos comuns, a ser viabilizado por terceira pessoa, caso sejam crianças/adolescentes;

c) afastamento do lar conjugal, caso ainda resida com a ofendida.
Determino, ainda, o encaminhamento da ofendida ao CREAS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a articulação de medidas de proteção e de apoio familiar, caso necessárias. Oficie-se ao referido equipamento.
Registre-se que eventual descumprimento das medidas protetivas impostas configura o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.
A presente medida vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias (contados da intimação do suposto agressor e da parte ofendida).
Intime-se o suposto agressor acerca do teor da presente decisão, autorizado o auxílio da força policial, caso necessário (art. 22, § 3º, da LMP).
Outrossim, intime-se a ofendida, que deverá ser "imediatamente cientificada desses eventos mediante contato telefônico ou mensagem de texto via Whatsapp ou outro aplicativo similar, certificando-se nos autos", conforme disposto no art. 3º, caput, da Recomenda-

ção nº 105 do CNJ, de 23 de agosto de 2021. Intime-se-a, também, para procurar o CREAS a fim de iniciar o acompanhamento pelo equipamento.
A ofendida fica, desde já, intimada de que 10 (dez) dias antes do término do prazo de vigência das medidas protetivas (que é de 90 dias), poderá solicitar a prorrogação das medidas junto ao Cartório da Vara Criminal.
Se, após 90 dias, a vítima não requerer a renovação das medidas nem surgir nenhum fato novo, as medidas protetivas serão extintas por falta de interesse, ressalvada a possibilidade de apresentação de novo requerimento.
Esta decisão reveste-se dos atributos de mandado/ofício/carta/carta precatória, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Ciência ao MP e à Autoridade Policial.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000138-72.2024.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Autoridade: Emilson Da Silva Batista
Autoridade: Roberto Bispo Dos Santos
Autoridade: Dt Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ailton Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
PROCESSO: 8000138-72.2024.8.05.0065
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: AUTOR: EMILSON DA SILVA BATISTA, ROBERTO BISPO DOS SANTOS, DT CONDE

RÉU: INVESTIGADO: AILTON JOSE DA SILVA

DECISÃO
Vistos.
Processamento com prioridade (acusado preso).
Providencie o Cartório a evolução para AÇÃO PENAL no PJE.
Analisando a peça acusatória, não se observa, de início, causa para a sua rejeição, razão pela qual, por estarem presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia no seu inteiro teor.
Assim, CITE-SE o(a) acusado(a), pessoalmente, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar tudo que for de interesse de sua defesa, nos termos do art. 396-A, do CPP, observando que, caso arrole testemunhas deverá especificar a necessidade de intimação delas, sob pena de presunção de que comparecerão em audiência independentemente de notificação específica. O Oficial de Justiça deverá colher o contato telefônico/whatsapp do(a) acusado(a), a fim de facilitar o contato pelo Cartório.
Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o I. Oficial de Justiça perguntar se o(a) denunciado(a) deseja ser defendido(a) por um advogado por ele(a) constituído ou se preferirá ser defendido(a) por advogado(a) dativo(a), caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado da Bahia.
Caso informe que pretende ser assistido(a) por um advogado por ele(a) constituído, o ilustre Oficial de logo perguntará o nome e o contato do causídico, constando todas essas informações da sua certidão.
Caso afirme ser financeiramente hipossuficiente ou se, após efetivada a citação, decorrer o prazo de 10 dias sem apresentação de resposta e sem constituição de defensor, os autos deverão ser encaminhados a defensor(a) dativo(a) nomeado(a) pelo Cartório.
Caso certificado que o(a) denunciado(a) encontra-se em local desconhecido, abra-se, sem nova conclusão, vista ao MP.
Se, na resposta à acusação, forem alegadas preliminares ou juntados documentos, abra-se vista ao MP para manifestação.
Certifiquem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a) em todos os sistemas disponíveis, inclusive o CEDEP, com base nos dados constantes na denúncia e no interrogatório policial.
Esta decisão reveste-se dos atributos de mandado/ofício/carta/carta precatória, devendo ser utilizada para seu cumprimento.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000041-09.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: R. C.

Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601)
Vitima: R. X. D. A.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000041-09.2023.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: RAIMUNDO CAVALCANTI

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Nomeio o(a) Bel(a). Laércio Gomes de Almeida, inscrito(a) na OAB/BA nº 60.601, para atuar na defesa do réu Raimundo Cavalcanti, já sendo intimado(a) para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias após a ciência.

Conde/BA, 5 de março de 2024.

ARTHUR FELIPE SANTOS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário - Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000889-30.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: Jemerson Do Nascimento Oliveira
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Autoridade: Dt Conde
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jaqueline Do Nascimento Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000889-30.2022.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: DT CONDE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JEMERSON DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Nomeio o(a) Bel(a). Andresa de Araujo Carvalho, inscrito(a) na OAB/BA nº 25.273, para atuar na defesa do réu Jemerson do Nascimento Oliveira, já sendo intimado(a) para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias após a ciência.

Conde/BA, 5 de março de 2024.

ARTHUR FELIPE SANTOS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário - Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000044-18.2014.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: Meireles Cruz Dos Santos
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

0000044-18.2014.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MEIRELES CRUZ DOS SANTOS

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Nomeio o(a) Bel(a). Jonathan Augusto Oliveira de Lima, inscrito(a) na OAB/BA nº 49.218, para atuar na defesa do réu Meireles Cruz dos Santos, já sendo intimado(a) para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias após a ciência.

Conde/BA, 5 de março de 2024.

ARTHUR FELIPE SANTOS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário - Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000228-08.2013.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: Agnaldo Oliveira Lopes
Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601)
Terceiro Interessado: Fhilippe Pozier
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE
ATO ORDINATÓRIO
0000228-08.2013.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: AGNALDO OLIVEIRA LOPES

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nomeio o Bel. LAÉRCIO GOMES DE ALMEIDA, inscrito na OAB/BA 61.601 para patrocinar a defesa do réu.
Intime-se.

Conde/BA, 5 de março de 2024.
DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000839-04.2022.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: Givalnei Dos Santos Estevam
Advogado: Antonio Dos Santos Reis (OAB:BA50376)
Autoridade: Dt Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Vanessa Dos Santos Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000839-04.2022.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: DT CONDE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: GIVALNEI DOS SANTOS ESTEVAM

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Nomeio o(a) Bel(a). Antônio dos Santos Reis, inscrito(a) na OAB/BA nº 50.376, para atuar na defesa do réu Gilvanei dos Santos Estevam, já sendo intimado(a) para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias após a ciência.

Conde/BA, 5 de março de 2024.

ARTHUR FELIPE SANTOS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário - Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000004-26.2020.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: José Arnaldo Almeida Santos
Advogado: Laline Cardoso De Souza (OAB:BA56283)
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Jesus Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE
ATO ORDINATÓRIO
0000004-26.2020.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSÉ ARNALDO ALMEIDA SANTOS

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nomeio a Bela. Laline Cardoso de Souza, inscrita na OAB/BA 56.283 para patrocinar a defesa do réu.
Intime-se.

Conde/BA, 5 de março de 2024.
DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000382-35.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: E. A. A. D. S.
Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601)
Autoridade: D. C.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8000382-35.2023.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: DT CONDE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: EDSON ANTONIO ARAUJO DE SOUZA

Pratico o ato processual abaixo conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA:

Nomeio o(a) Bel(a). Laercio Gomes de Almeida, inscrito(a) na OAB/BA nº 61.601, para atuar na defesa do réu Edson Antonio Araujo de Souza, já sendo intimado(a) para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias após a ciência.

Conde/BA, 5 de março de 2024.

ARTHUR FELIPE SANTOS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário - Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000670-80.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: Joao Henrique Da Conceicao
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Reu: Marcelo Santos
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Autoridade: Dt Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE
ATO ORDINATÓRIO
8000670-80.2023.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: DT CONDE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOAO HENRIQUE DA CONCEICAO, MARCELO SANTOS

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nomeio a Bela. Andresa de Araujo Carvalho, inscrita na OAB/BA, 25.273, para patrocinar a defesa dos réus.
Intime-se.

Conde/BA, 5 de março de 2024.
DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000670-80.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde
Reu: Joao Henrique Da Conceicao
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Reu: Marcelo Santos
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Autoridade: Dt Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE
ATO ORDINATÓRIO
8000670-80.2023.8.05.0065
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: DT CONDE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOAO HENRIQUE DA CONCEICAO, MARCELO SANTOS

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nomeio a Bela. Andresa de Araujo Carvalho, inscrita na OAB/BA, 25.273, para patrocinar a defesa dos réus.
Intime-se.

Conde/BA, 5 de março de 2024.
DAWSON JOSE ARAUJO DE LIMA
Escrivão Designado

CONDEÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000206-78.2012.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Terceiro Interessado: Alini Prates Pereira
Terceiro Interessado: Jaqueline Prates Pereira
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Prates Pereira
Terceiro Interessado: Denilson Prates Pereira
Autor: Lucia Da Cruz Prates
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Reu: Joaquim De Souza Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDEÚBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de lei, tomar ciência acerca da certidão ID383953898.

Condeúba, 28 de abril de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000304-63.2012.8.05.0066 Inventário
Jurisdição: Condeúba
Inventariante: Raquel Cruz Ribeiro
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Inventariado: Noemio José Ribeiro

Intimação:
D E S P A C H O

PROCESSO: 0000304-63.2012.8.05.0066.

1 - Compulsando os autos, verifico que os herdeiros descendentes do “de cujus” manifestaram intenção de renunciar a suas quotas da herança, conforme exordial. 2 - Renúncia a herança é ato solene, assim, intime-se a arrolante para, no prazo de 30 (trinta) dias, colacionar aos autos instrumentos de renúncia segundo as exigências formais do art. 1.806 do Código Civil. 3 - Após, conclusos para julgamento.

Aderaldo de Morais Leite Junior (Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000054-30.2012.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Reu: Genildo Braz Alves
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONDEÚBA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a ré para que no prazo de 15 dias, querendo, manifeste-se acerca da petição de ID: 69141914.
Após, conclusos.
Condeúba (BA), 28 de outubro de 2020.
Wander Cleuber Oliveira Lopes
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000477-58.2010.8.05.0066 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Condeúba
Parte Autora: Joao Pereira De Sousa Filho
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Parte Re: Rosa Maria De Jesus Silva
Parte Re: Bertulina Jesus Macedo
Parte Re: Maria De Jesus Silva
Parte Re: Elvira De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora INTIMADA, para tomar ciência acerca do decisão ID nº 33473635, no prazo legal.

Condeúba, 01 de dezembro de 2020.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000119-35.2006.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Valdimar Pereira Silva
Autor: Mailza Maria De Jesus Zeferino
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de lei.

Condeúba, 22 de agosto de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000159-70.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Domingos Rodrigues Da Rocha
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Maria Soares De Oliveira
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de lei, o que entenderem de Direito. Condeúba, BA, 01 de novembro de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000197-29.2006.8.05.0066 Usucapião
Jurisdição: Condeúba
Autor: Geny Maria De Jesus
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Terceiro Interessado: Jesuina Dos Santos Coutinho
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Condeúba, 23 de fevereiro de 2022.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000306-96.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Valdomiro Rocha Bispo
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Geni Pena Souza
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá-bahia
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Condeúba, BA, 12 de novembro de 2021.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000644-70.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Raquel Aparecida Viana Pereira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Cristiane Lauton Teixeira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Condeúba, BA, 17 de agosto de 2021.

WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000618-72.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ronivaldo Silva Jardim
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Noelia Lourenco Da Costa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Condeúba, BA, 30 de novembro de 2021.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000238-15.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria Pereira Moura
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Autor: Iraci Maria Bispo Souza
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Autor: Avani Jesus Goncalves
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Autor: Vivian Lopes Serbeto
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Autor: Idalisa Jose De Carvalho
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Autor: Zilda Costa Rocha
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Autor: Tereza Alves De Lima
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Autor: Leilian Pereira Novais
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Autor: Marlene De Santana Oliveira
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Autor: Silvia Rocha Bispo
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)

Intimação:
Processo nº: 0000238-15.2014.8.05.0066
CERTIFICO, para os devidos fins, que estes autos, originalmente com 93 página(s), 01 volume(s), foram digitalizados pelo NUREDI – Vitória da Conquista, e que, nesta data, foram por mim migrados para o PJE mantendo o mesmo número. Certifico, ainda, que estes autos não contém CD de mídia. O referido é verdade e dou fé. Comarca de Condeúba – Bahia, 10 de abril de 2018. Geralcia Santos Ribeiro (Técnica Judiciária)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000142-97.2014.8.05.0066 Petição Cível
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Teodora Silva Soares

Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerido: Municipio De Piripa
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)

Intimação:
Processo nº: 0000142-97.2014.8.05.0066
CERTIFICO, para os devidos fins, que estes autos, originalmente com 30 página(s), 01 volume(s), foram digitalizados pelo NUREDI – Vitória da Conquista, e que, nesta data, foram por mim migrados para o PJE mantendo o mesmo número. Certifico, ainda, que estes autos não contém CD de mídia. O referido é verdade e dou fé. Comarca de Condeúba – Bahia, 11 de maio de 2018. Geralcia Santos Ribeiro (Técnica Judiciária)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000237-30.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ursulino Da Silva Lima
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)

Intimação:
Processo nº: 0000237-30.2014.8.05.0066
CERTIFICO, para os devidos fins, que estes autos, originalmente com 29 página(s), 01 volume(s), foram digitalizados pelo NUREDI – Vitória da Conquista, e que, nesta data, foram por mim migrados para o PJE mantendo o mesmo número. Certifico, ainda, que estes autos não contém CD de mídia. O referido é verdade e dou fé. Comarca de Condeúba – Bahia, 09 de abril de 2018. Geralcia Santos Ribeiro (Técnica Judiciária)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000235-60.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Jose Carlos Ribeiro
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)

Intimação:
Processo nº: 0000235-60.2014.8.05.0066
CERTIFICO, para os devidos fins, que estes autos, originalmente com 31 página(s), 01 volume(s), foram digitalizados pelo NUREDI – Vitória da Conquista, e que, nesta data, foram por mim migrados para o PJE mantendo o mesmo número. Certifico, ainda, que estes autos não contém CD de mídia. O referido é verdade e dou fé. Comarca de Condeúba – Bahia, 26 de junho de 2018. Geralcia Santos Ribeiro (Técnica Judiciária)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000195-78.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Anilton Pereira Rocha
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
Processo nº: 0000195-78.2014.8.05.0066
CERTIFICO, para os devidos fins, que estes autos, originalmente com 19 página(s), 01 volume(s), foram digitalizados pelo NUREDI – Vitória da Conquista, e que, nesta data, foram por mim migrados para o PJE mantendo o mesmo número. Certifico, ainda, que estes autos não contém CD de mídia. O referido é verdade e dou fé. Comarca de Condeúba – Bahia, 09 de maio de 2018. Geralcia Santos Ribeiro (Técnica Judiciária)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000281-54.2011.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Diolino Telles Filho
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Silvan Baleeiro De Sousa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado, por meio de seu procurador para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Condeúba, 23 de fevereiro de 2022.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000109-73.2015.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Terceiro Interessado: Y. L. S. D. J.
Terceiro Interessado: H. L. S. D. J.
Autor: R. S. D. S.
Advogado: Paulo Flores Da Costa (OAB:BA24710)
Reu: N. L. D. J.

Intimação:
DESPACHO
Considerando o longo hiato temporal entre o ajuizamento da ação e os dias atuais, intime-se a Exequente a fim de informar se persiste o débito alimentar pelo Executado e em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.R.I. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000179-75.2020.8.05.0066 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Condeúba
Requerente: K. S. M. A. P.
Advogado: Juliano Cangussu De Oliveira Campos (OAB:MG181427)
Requerido: N. S. C. P.
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Requerido: N. E. C. P.
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Requerido: N. I. C. P.
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Intimação:
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Designe-se o Cartório data para a realização do Exame de DNA.
Oficie-se o Município solicitando o apoio de um técnico para fins de coleta do material genético, bem como Médico Perito que atue na Rede Pública de Saúde pela prefeitura nesta comarca.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora.

CONDEÚBA/BA, 30 de setembro de 2022.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dr. CARLOS TIAGO SILVA ADÃES NOVAES, fica designada audiência de COLETA DE DNA para o dia 08/11/2023, às 09:00 horas, no fórum local.

Condeúba, 29 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000349-81.2019.8.05.0066 Curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Maria Aparecida Moreira Santana
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Requerido: Eliete De Jesus Moreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que tendo em vista a determinação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Desembargador Lourival Almeida Trindade, conforme Ato Conjunto nº. 005, de 23 de março de 2020, ficam suspensas as audiências.

Condeúba, 25/03/2020

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária
Cad. 9016279-TJ/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000576-86.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Z. M. C.
Advogado: Andreia Da Silva (OAB:BA28258)
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Autor: F. M. C. P.
Reu: F. M. C.
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a advogada Drª Geórgia Aires Vieira Ferreira, OAB/BA nº 31.148 intimada para, no prazo de lei, tomar ciência acerca do despacho ID 33577401 e manifestar-se.
Condeúba, 16 de maio de 2022.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000474-10.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Alda Pereira Rocha
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo e forma legal, se manifestar sobre a contestação, ID nº 408845376 e respectivos documentos.

Condeúba, 06 de setembro de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000454-53.2022.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Gracia Maria Ribeiro Torres
Advogado: Maria Clara Nascimento Santos (OAB:BA74007)
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Requerido: Edelweiss Ribeiro Torres

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes INTIMADAS, para no prazo 15 dias, tomarem ciência acerca da declaração da Assistente Social, conforme ID nº 394009569.

Condeúba, 14 de junho de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000310-50.2020.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Manoel Crispim De Oliveira
Advogado: Priscila Karla Santos Gomes (OAB:BA39977)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/03/2022 às 10:20 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 21 de janeiro de 2022.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000281-54.2011.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Diolino Telles Filho
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Silvan Baleeiro De Sousa

Intimação:

DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão, no prazo legal, especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000195-78.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Anilton Pereira Rocha
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000235-60.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Jose Carlos Ribeiro
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.

É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Ademais, intime-se o Município de Piripá para apresentar novo procurador haja vista a informação colacionada em ID 63367710.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000618-72.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ronivaldo Silva Jardim
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Noelia Lourenco Da Costa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
DESPACHO
Vistos e analisados.
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 caput, do CPC/15.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000306-96.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Valdomiro Rocha Bispo
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Geni Pena Souza
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá-bahia
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
DESPACHO
Vistos e analisados.
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 caput, do CPC/15.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO

0000027-96.2002.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Osmar Batista De Oliveira
Advogado: Osmar Batista De Oliveira Junior (OAB:MG70728)
Reu: Antonio Alves Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONDEÚBA
DESPACHO

Vistos, etc.
Como é cediço, o benefício da justiça gratuita, consoante dicção da Constituição Federal, no inciso LXXIV, do seu art. 5º, é no sentido de assegurar "assistência judiciária integral e gratuita", porém só aos "que comprovarem insuficiência de recursos".
Se, como diziam a Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, assim como a Lei 7.115/83, art. 1º, ambas anteriores à Constituição Federal vigente hoje, bastasse a mera declaração de insuficiência de recursos sem a respectiva comprovação, haveria grave risco de comprometimento das rendas específicas dessas fontes para o erário, em detrimento do interesse público.
Posto isso, determino que a parte autora faça prova da insuficiência de recursos, como quer a Constituição, colacionando aos autos cópia atualizada seja de contracheque/extrato bancário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial
Condeúba (BA), 03 de abril de 2020.
Wander Cleuber Oliveira Lopes
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000069-14.2003.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Municipio De Cordeiros
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Advogado: Rodolfo Alves Filgueiras Nunes (OAB:MG174173)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que ao Poder Judiciário deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há muito tempo sem qualquer movimentação das partes.
Sendo assim, INTIME-SE pessoalmente o Autor para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se.
CONDEÚBA/BA, 30 de outubro de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000301-74.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Diana Prates Da Rocha
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Zilda Costa Rocha
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá-bahia
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Condeúba, BA, 30 de agosto de 2021.

LUCIENE MARIA DE SOUSA SANTOS
Técnica Judiciária/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000237-30.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ursulino Da Silva Lima
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Ademais, intime-se o Município de Piripá para habilitar novo advogado nos autos, tendo em vista a petição ID 63367761.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000744-25.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Jailma Dias Rocha
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripá

Intimação:
DESPACHO
Denoto dos autos que o Réu entrementes citado pessoalmente, quedou-se inerte não apresentando resposta ao ato citatório, conforme certidão cartorária de ID nº 268887804.
Ante a contumácia manifesta do Réu, declaro-o revel (artigo 344 do CPC).
Isto posto, intime-se Autora para que em 05 (cinco) dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as, de sorte a justificar sua adequação e pertinência com a lide (art. 357, II, CPC).
Na hipótese de declinar a Parte Autora que não há provas a serem produzidas, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000142-97.2014.8.05.0066 Petição Cível
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Teodora Silva Soares
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerido: Municipio De Piripa

Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Ademais, intime-se o Município de Piripá para habilitar novo advogado nos autos, tendo em vista a petição ID 63367656.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000069-14.2003.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Municipio De Cordeiros
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Advogado: Rodolfo Alves Filgueiras Nunes (OAB:MG174173)

Intimação:
DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000816-12.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Elaine Rocha Santos
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Município De Piripá

Intimação:
DESPACHO
Diante da juntada de contestação no ID 33366598 ouça-se o Autor(a) no prazo de 15 (quinze) dias.
Deverá manifestar se deseja produzir provas além das que dos autos consta.
Após, volver-me conclusos para saneamento.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000772-90.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Alessandra Barbosa Da Silva
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripá

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000121-39.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Joaquim Barbosa Filho
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC.
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Condeúba, BA, 07 de agosto de 2023.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000523-42.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Adriano Firmino De Araujo
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Daniele De Jesus Dos Reis
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Condeúba, BA, 31 de Agosto de 2023.

WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000162-25.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Plinio Jose Ribeiro Junior
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Manoelicio Jesus Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Piripa-bahia
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Condeúba, BA, 07 de agosto de 2023.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000500-96.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Juraci Dos Santos Souza
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Gilberto Jesus Dos Santos
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC.
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Condeúba, BA, 07 de agosto de 2023.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000323-35.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Agnaldo Rocha Ribeiro
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá-bahia
Advogado: Marcelle Teixeira Silva (OAB:BA38530)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 caput, do CPC/15.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA

INTIMAÇÃO
0000534-71.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Luis Eduardo Barbosa Pereira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Sileide Nogueira Barbosa
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá-bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Condeúba, BA, 07 de agosto de 2023.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000096-11.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Adriana Rocha Silva Vale
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Elias Goncalves Da Silva
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Condeúba, BA, 26 de setembro de 2023.
WANDERLEY FERNANDES DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000280-78.2021.8.05.0066 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Condeúba
Impetrante: Deise Sousa Santos
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Impetrado: Flavio Oliveira Rocha
Impetrado: O Município De Piripá, Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Piripa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONDEÚBA
PROCESSO Nº 8000280-78.2021.8.05.0066
IMPETRANTE: DEISE SOUSA SANTOS
IMPETRADO: FLAVIO OLIVEIRA ROCHA, MUNICIPIO DE PIRIPA
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por DEISE SOUSA SANTOS, contra ato supostamente ilegal do PREFEITO MUNICIPAL DE PIRIPÁ, o Sr. FLÁVIO OLIVEIRA ROCHA.
Em síntese, alega a impetrante que no ano de 1998 ingressou no serviço público para exercer o cargo de professora municipal através de concurso, sendo sua carga horária semanal de 20 (vinte) horas. Desde o ano de 2013 a Impetrante lecionou nas escolas da sede do Município. Em 30 de abril de 2021, foi expedida a Portaria nº 029/2021 (Id 113111861 - Pág. 1), que determinou a remoção da Impetrante do Centro Educacional Tia Deninha, colégio localizado na sede do Município de Piripá, para escola do campo, localizada na Fazenda Morrinhos, Zona Rural do Município, distante 12 km da sede do Município.
Aponta, ilegalidade no ato de remoção.
Com a postergação da apreciação do pedido liminar, vieram as manifestações da autoridade coatora, bem como da representante do Ministério Público.
A autoridade coatora afirmou estar um dilema, pois há vacância na unidade de ensino infantil Tia Deninha, Código da Escola 29346495, na Fazenda Morrinhos, no entanto se vê sem poder transferir nenhum professor que não tenha um alinhamento político com a atual

gestão, porque será tido como ato perseguidor, ato meramente político. Conta ainda que os autos não guardam provas pré-constituídas.
Com vistas ao Ministério Público, este opinou pelo deferimento da segurança, com a consequente determinação da invalidação do decreto de remoção e retorno da Impetrante para a escola onde laborava.
Breve o relatório.
Passo a apreciar o pedido liminar.
Observa-se que o Impetrante logrou êxito em demonstrar, a liquidez e certeza do direito alegado, porquanto juntou a prova pré-constituída possível e exigida para tanto. O art. 5º, LXIX, da CF/88, ao dispor sobre o mandamus, afirma que:
Art. 5º [...]
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
Verifica-se, do dispositivo acima citado, que o mandado de segurança exige, além das condições da ação prevista no art. 485, inciso VI, do CPC, a presença de outras duas: existência de direito líquido e certo, assim como a lesão ou a ameaça de lesão ao referido direito, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público.
Sobre o direito líquido e certo, valiosa é a lição de Pedro Roberto Decomain:
Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano”.
Como o direito nasce de fatos e, para que seja considerado líquido e certo, necessita ser comprovável de plano, a conclusão que se extrai é que os fatos, a partir dos quais pretende o impetrante ver nascidos esse seu direito, necessitam ser passíveis de comprovação mediante simples exibição de documentos. Mais uma vez, como dito por Hely Lopes Meirelles, por se exigir direito líquido e certo é que não se permite dilação probatória em mandado de segurança. Em decorrência disso, apenas prova documental se admite seja nele produzida. No mandado de segurança efetivamente não é possível a produção de prova pericial ou de prova oral (depoimento pessoal do impetrante, da autoridade coatora ou inquirição de testemunhas). Se, para comprovação dos fatos a partir dos quais pretende ver reconhecida a existência do seu direito, o impetrante do writ necessitar de provas desta índole, o mandado de segurança não será o procedimento cabível para que submeta à solução do Judiciário a lide na qual está envolvido com a Administração Pública”.
[...]
“Mais do exclusivamente documental, a prova dos fatos, para que o direito invocado pelo impetrante do mandado de segurança possa mesmo merecer o qualificativo de líquido e certo, há de ser pré-constituída. Significa isso que os documentos com os quais pretende demonstrar os fatos que afirma darem origem ao direito cuja proteção jurisdicional invoca, devem ser apresentados pelo impetrante juntamente com a própria petição inicial.
(DECOMAIN, Pedro Roberto – Mandado de Segurança: o tradicional, o novo e o polêmico na Lei 12.016/09. São Paulo: Dialética, 2009, p. 30/33). Grifos Nossos.

Sabe-se que o art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009 estabelece como requisitos para a concessão do pedido liminar a comprovação de relevante fundamento (fumus boni iuris) conjugado com a ineficácia da medida requerida caso o ato impugnado permaneça inalterado (periculum in mora).
Dessa forma, a concessão do pleito liminar deve estar atrelada a indícios suficientes que indiquem a probabilidade do direito e sua urgência.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, especialmente pelos termo de posse (Id 113111256 - Pág. 1 a 3); Portaria nº 029/2021 (Id 113111861 - Pág. 1 a 3); Lei Municipal nº 216/2021 e 217/2021 (Id 113111867 - Pág. 1 a 4), que autoriza a contratação temporária de 30 (trinta) professores nível I; Leis Nº. 0136/2012, 0137/2012 e 0138/2012 (Id 113111886 - Pág. 1 a 137).
Quanto à urgência, está configurada pela própria ilicitude do fato, que não pode ser perpetrada.
No caso dos autos, restou claro o objetivo de vindita no ato de remoção da Impetrante pelo Impetrado.
Portanto, diante dos argumentos e documentos trazidos pela Impetrante, no juízo de cognição exigido, a procedência do pedido liminar é a medida que se impõem.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam até o momento, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e DETERMINO que PREFEITO MUNICIPAL DE PIRIPÁ, o Sr. FLÁVIO OLIVEIRA ROCHA, promova o imediato retorno da Impetrante ao local de trabalho da sua lotação anterior, Centro Educacional Tia Deninha, colégio localizada na sede do Município de Piripá, sob pena de multa diária que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até deliberação definitiva quanto ao mérito.
O descumprimento da medida liminar poderá configurar responsabilidade civil e administrativa.
Em tempo, notifique-se a Autoridade coatora, para que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a 2ª via da petição inicial, com toda a documentação acostada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, I).
Cientifique-se do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II).
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, abram-se vistas dos autos ao ilustre representante do Ministério Público para que ofereça opinativo.
Em seguida, votem-me os autos conclusos para sentença.
Isento de custas.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Condeúba (BA), 30 de agosto de 2021.
Wander Cleuber Oliveira Lopes
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000660-24.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Leiliane Pereira Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Joel Dias Rocha
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Condeúba, BA, 01 de junho de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000706-56.2022.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Nercio Viana Neves
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDEÚBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo legal, se manifestar sobre a petição ID nº 433826254 e respectivos documentos.

Condeúba, 05 de março de 2024.
Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000529-49.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Damiao Bispo Ferreira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Anderson Oliveira Da Rocha
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá-bahia

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Piripá/BA a pagar aos autores o valor de R$ 884,00 (oitocentos e oitenta e quatro reais) e R$ 901,00 (novecentos e um reais), respectivamente , referente ao salário de dezembro e do décimo terceiro (gratificação natalina), ambos do ano de 2012, quantia esta que deverá ser acrescida de correção monetária desde o mês em que deveria ter ocorrido o pagamento e juros legais, de 1% mensal, a partir da citação.
Condeno a parte ré, ainda, a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Condeúba (BA), 26 de janeiro de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000595-29.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Veronica Dias Castro
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Luciano Moura Silva
Reu: Municípo De Piripá-bahia

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Piripá/BA a pagar aos autores o valor do salário referente ao mês de dezembro e do décimo terceiro (gratificação natalina), ambos do ano de 2012. A época, os requerentes recebiam uma remuneração de R$ 903,00 (novecentos e três reais) e R$ 1.053,00 (mil e cinquenta e três reais), respectivamente, quantia esta que deverá ser acrescida de correção monetária desde o mês em que deveria ter ocorrido o pagamento e juros legais, de 1% mensal, a partir da citação.
Condeno a parte ré, ainda, a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Condeúba (BA), 24 de janeiro de 2023.
Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000595-29.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Veronica Dias Castro
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Luciano Moura Silva
Reu: Municípo De Piripá-bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONDEÚBA – ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de 10 dias, o que entenderem de direito.
Condeúba, 05 de março de 2024.
Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000206-78.2012.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Terceiro Interessado: Alini Prates Pereira
Terceiro Interessado: Jaqueline Prates Pereira
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Prates Pereira
Terceiro Interessado: Denilson Prates Pereira
Autor: Lucia Da Cruz Prates
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Reu: Joaquim De Souza Pereira

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000304-63.2012.8.05.0066 Inventário
Jurisdição: Condeúba
Inventariante: Raquel Cruz Ribeiro
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Inventariado: Noemio José Ribeiro

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000054-30.2012.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Reu: Genildo Braz Alves
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000299-41.2012.8.05.0066 Inventário
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Pedro Barbosa Coelho
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Inventariado: Ciro Barbosa Coelho

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000027-47.2012.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Gilberto Jesus Dos Santos
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Autor: Municipio De Piripa

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que, para agir o Poder Judiciário, deve haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano sem qualquer movimentação das partes.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, não sendo válido o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO

0000031-31.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Adelson Pereira Da Rocha
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência acerca do despacho ID33291192.
Condeúba, 02 de setembro de 2021.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária/ Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000046-97.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Alberto Jose Da Silva
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Sebastiao Rodrigues Da Silva
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência acerca do despacho ID33289975.
Condeúba, 03 de setembro de 2021.

Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária/ Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000703-58.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Eliane Carvalho De Souza
Advogado: Manuela De Almeida Costa (OAB:BA35092)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Reu: Município De Piripá

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência acerca do despacho ID 33466795.

Condeúba, 19 de agosto de 2021.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000201-85.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria Das Dores Rocha Ribeiro
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, item XI do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10(dez) dias, tomar ciência acerca do despacho ID nº 34827103.

Condeúba, 18 de junho de 2021.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000641-18.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Analia Carvalho Da Rocha
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Aline Novaes Ribeiro
Reu: Município De Piripá
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONDEÚBA – ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO – Fundamentação legal: Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, e para requererem, no prazo de lei, o que entenderem de direito.
Condeúba, BA, 03 de março de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000032-50.2004.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Anisio Costa Gomes
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Dalvani Sena Rocha

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte REQUERENTE intimada, para tomar ciência do inteiro teor da sentença ID 240512321 e para que proceda ao recolhimento das custas processuais.
Condeúba, 15 de setembro de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000195-68.2020.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Terceiro Interessado: Sétima Caires De Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Romildo Souza De Jesus
Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000195-68.2020.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMILDO SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Observo dos autos que apesar de notificado pessoalmente (ID 396544330), o réu não apresentou defesa escrita nos autos, conforme certidão cartorária ID 398634894.
Isto posto, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, nomeio para defender os interesses do réu o defensor Ivan Bonfim Matos inscrito na OAB/BA nº 70.383 .
A nomeação recai sobre esse profissional porque esta Comarca não conta com Defensores Públicos.
Intime-se o Defensor nomeado para ciência deste múnus e em aceitando deverá no prazo de 10(dez) dias apresentar Defesa Escrita.
Diante da possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de eventuais honorários a serem arbitrados em favor do trabalho do advogado, INTIMAR a Procurador Geral do Estado da Bahia da presente decisão bem como comunicar o Defensor Geral do Estado da Bahia para, se for o caso, manifeste-se a Defensoria quanto a possibilidade de assumir o encargo da defesa.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
CONDEÚBA/BA, 18 de agosto de 2023.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000497-49.2010.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Testemunha: Alexander Jesus De Castro
Testemunha: Samuel Barbosa Dos Santos Ferreira

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000497-49.2010.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA DE CONDEÚBA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ALEXANDER JESUS DE CASTRO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra ALEXANDER JESUS DE CASTRO e SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS FERREIRA, todos qualificados nos autos, em razão do cometimento dos delitos previstos nos artigos 155, parágrafo 4°, inciso IV, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90, nos termos da denúncia 184255885.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 12 (doze) e 08 (oito) anos, respectivamente, nos termos do artigo 109, incisos III e IV, do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde o recebimento da denúncia (ID 184255893), até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 13 (treze) anos e 02 (dois) meses.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 404551736, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos III e IV, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Certifico o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000338-38.2012.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Reu: Gilmar Messias Do Nascimento
Reu: Candido Ribeiro Da Silva
Reu: Carlinhos Jose De Sousa

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000338-38.2012.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA DE CONDEÚBA
Advogado(s):
REU: GILMAR MESSIAS DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra GILMAR MESSIAS DO NASCIMENTO (o incurso na figura típica prevista nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03) e CÂNDIDO RIBEIRO DA SILVA e CARLINHOS JOSÉ DE SOUSA, dando-os incursos na figura típica prevista no art. 14 da Lei 10.826/03, nos termos da denúncia ID 184553881.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 12 (doze) e 08 (oito) anos, respectivamente, nos termos do artigo 109, incisos III e IV, do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, desde o recebimento da denúncia (ID 184553889), até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 11 (onze) anos e 02 (dois) meses, e certamente incidirá na prescrição retroativa quanto ao primeiro denunciado.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 422775265, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Certifico o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000338-38.2012.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Reu: Gilmar Messias Do Nascimento
Reu: Candido Ribeiro Da Silva
Reu: Carlinhos Jose De Sousa

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000338-38.2012.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA DE CONDEÚBA
Advogado(s):
REU: GILMAR MESSIAS DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra GILMAR MESSIAS DO NASCIMENTO (o incurso na figura típica prevista nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03) e CÂNDIDO RIBEIRO DA SILVA e CARLINHOS JOSÉ DE SOUSA, dando-os incursos na figura típica prevista no art. 14 da Lei 10.826/03, nos termos da denúncia ID 184553881.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 12 (doze) e 08 (oito) anos, respectivamente, nos termos do artigo 109, incisos III e IV, do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, desde o recebimento da denúncia (ID 184553889), até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 11 (onze) anos e 02 (dois) meses, e certamente incidirá na prescrição retroativa quanto ao primeiro denunciado.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 422775265, promovendo o arquivamento do feito.

Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Certifico o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000338-38.2012.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Reu: Gilmar Messias Do Nascimento
Reu: Candido Ribeiro Da Silva
Reu: Carlinhos Jose De Sousa

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000338-38.2012.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA DE CONDEÚBA
Advogado(s):
REU: GILMAR MESSIAS DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra GILMAR MESSIAS DO NASCIMENTO (o incurso na figura típica prevista nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03) e CÂNDIDO RIBEIRO DA SILVA e CARLINHOS JOSÉ DE SOUSA, dando-os incursos na figura típica prevista no art. 14 da Lei 10.826/03, nos termos da denúncia ID 184553881.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 12 (doze) e 08 (oito) anos, respectivamente, nos termos do artigo 109, incisos III e IV, do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, desde o recebimento da denúncia (ID 184553889), até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 11 (onze) anos e 02 (dois) meses, e certamente incidirá na prescrição retroativa quanto ao primeiro denunciado.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 422775265, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Certifico o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000189-03.2016.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: O Ministério Público
Reu: Celuta Maria Novais Avelar
Reu: Moizes Joao Dos Anjos
Reu: Gidalva Francisca Avelar
Reu: Celia De Novais Avelar
Reu: Sirlei De Novais Avelar
Reu: Rojimar Soares De Castro
Terceiro Interessado: Rozita Maria Miranda Avelar
Terceiro Interessado: Presentina Maria Miranda

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000189-03.2016.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA

AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: CELUTA MARIA NOVAIS AVELAR e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra CELUTA MARIA NOVAIS AVELAR e outros, todos qualificados nos autos, em razão do cometimento dos delitos previstos nos artigos 163, 150, 147 e 129, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos da denúncia ID 175032829.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 08 (oito), 04 (quatro), 03 (três) e 08 (oito) anos, respectivamente nos termos do artigo 109, incisos IV, V, VI e IV do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde a data do recebimento da denúncia, até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 07 (sete) anos e, certamente incidirá, in casu, a prescrição retroativa.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 425810205, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base no artigo 109, inciso IV, V, VI e IV, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Certifico o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000189-03.2016.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: O Ministério Público
Reu: Celuta Maria Novais Avelar
Reu: Moizes Joao Dos Anjos
Reu: Gidalva Francisca Avelar
Reu: Celia De Novais Avelar
Reu: Sirlei De Novais Avelar
Reu: Rojimar Soares De Castro
Terceiro Interessado: Rozita Maria Miranda Avelar
Terceiro Interessado: Presentina Maria Miranda

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000189-03.2016.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: CELUTA MARIA NOVAIS AVELAR e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra CELUTA MARIA NOVAIS AVELAR e outros, todos qualificados nos autos, em razão do cometimento dos delitos previstos nos artigos 163, 150, 147 e 129, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos da denúncia ID 175032829.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 08 (oito), 04 (quatro), 03 (três) e 08 (oito) anos, respectivamente nos termos do artigo 109, incisos IV, V, VI e IV do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde a data do recebimento da denúncia, até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 07 (sete) anos e, certamente incidirá, in casu, a prescrição retroativa.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 425810205, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base no artigo 109, inciso IV, V, VI e IV, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Certifico o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000189-03.2016.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: O Ministério Público
Reu: Celuta Maria Novais Avelar
Reu: Moizes Joao Dos Anjos
Reu: Gidalva Francisca Avelar
Reu: Celia De Novais Avelar
Reu: Sirlei De Novais Avelar
Reu: Rojimar Soares De Castro
Terceiro Interessado: Rozita Maria Miranda Avelar
Terceiro Interessado: Presentina Maria Miranda

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000189-03.2016.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: CELUTA MARIA NOVAIS AVELAR e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra CELUTA MARIA NOVAIS AVELAR e outros, todos qualificados nos autos, em razão do cometimento dos delitos previstos nos artigos 163, 150, 147 e 129, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos da denúncia ID 175032829.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 08 (oito), 04 (quatro), 03 (três) e 08 (oito) anos, respectivamente nos termos do artigo 109, incisos IV, V, VI e IV do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde a data do recebimento da denúncia, até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 07 (sete) anos e, certamente incidirá, in casu, a prescrição retroativa.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 425810205, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base no artigo 109, inciso IV, V, VI e IV, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Certifico o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000189-03.2016.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: O Ministério Público
Reu: Celuta Maria Novais Avelar
Reu: Moizes Joao Dos Anjos
Reu: Gidalva Francisca Avelar
Reu: Celia De Novais Avelar
Reu: Sirlei De Novais Avelar
Reu: Rojimar Soares De Castro
Terceiro Interessado: Rozita Maria Miranda Avelar
Terceiro Interessado: Presentina Maria Miranda

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000189-03.2016.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: CELUTA MARIA NOVAIS AVELAR e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra CELUTA MARIA NOVAIS AVELAR e outros, todos qualificados nos autos, em razão do cometimento dos delitos previstos nos artigos 163, 150, 147 e 129, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos da denúncia ID 175032829.

Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 08 (oito), 04 (quatro), 03 (três) e 08 (oito) anos, respectivamente nos termos do artigo 109, incisos IV, V, VI e IV do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde a data do recebimento da denúncia, até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 07 (sete) anos e, certamente incidirá, in casu, a prescrição retroativa.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 425810205, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base no artigo 109, inciso IV, V, VI e IV, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Certifico o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000189-03.2016.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: O Ministério Público
Reu: Celuta Maria Novais Avelar
Reu: Moizes Joao Dos Anjos
Reu: Gidalva Francisca Avelar
Reu: Celia De Novais Avelar
Reu: Sirlei De Novais Avelar
Reu: Rojimar Soares De Castro
Terceiro Interessado: Rozita Maria Miranda Avelar
Terceiro Interessado: Presentina Maria Miranda

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000189-03.2016.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: CELUTA MARIA NOVAIS AVELAR e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra CELUTA MARIA NOVAIS AVELAR e outros, todos qualificados nos autos, em razão do cometimento dos delitos previstos nos artigos 163, 150, 147 e 129, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos da denúncia ID 175032829.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 08 (oito), 04 (quatro), 03 (três) e 08 (oito) anos, respectivamente nos termos do artigo 109, incisos IV, V, VI e IV do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde a data do recebimento da denúncia, até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 07 (sete) anos e, certamente incidirá, in casu, a prescrição retroativa.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 425810205, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base no artigo 109, inciso IV, V, VI e IV, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Certifico o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000189-03.2016.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: O Ministério Público
Reu: Celuta Maria Novais Avelar
Reu: Moizes Joao Dos Anjos
Reu: Gidalva Francisca Avelar

Reu: Celia De Novais Avelar
Reu: Sirlei De Novais Avelar
Reu: Rojimar Soares De Castro
Terceiro Interessado: Rozita Maria Miranda Avelar
Terceiro Interessado: Presentina Maria Miranda

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000189-03.2016.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: CELUTA MARIA NOVAIS AVELAR e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra CELUTA MARIA NOVAIS AVELAR e outros, todos qualificados nos autos, em razão do cometimento dos delitos previstos nos artigos 163, 150, 147 e 129, todos do Código Penal Brasileiro, nos termos da denúncia ID 175032829.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 08 (oito), 04 (quatro), 03 (três) e 08 (oito) anos, respectivamente nos termos do artigo 109, incisos IV, V, VI e IV do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde a data do recebimento da denúncia, até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 07 (sete) anos e, certamente incidirá, in casu, a prescrição retroativa.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 425810205, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base no artigo 109, inciso IV, V, VI e IV, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Certifico o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000135-95.2020.8.05.0066 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Condeúba
Autor Do Fato: Adriano Firmino De Araujo
Vitima: Flávio Oliveira Rocha
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000135-95.2020.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADRIANO FIRMINO DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA POLICIAL nº 020/2020 instaurado em face de ADRIANO FIRMINO DE ARAÚJO, tendo como vítima FLÁVIO OLIVEIRA ROCHA, todos qualificados nos autos, em razão da suposta prática da infração penal prevista nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 04 anos (art. 138 e 139) e 03 anos (art. 140), nos termos do artigo 109, incisos V e VI, do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde a data dos fatos, até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente 03 (três) anos e 07 (sete) meses e, certamente incidirá, in casu, a prescrição retroativa.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 425802219, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base nos artigo 109, incisos V e VI do Código Penal, e determino o arquivamento do inquérito, sem prejuízo das providências estatuídas no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-te.
Intimem-se. À Secretaria para arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.

Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000215-64.2017.8.05.0066 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Condeúba
Autor Do Fato: Valmir Caires De Oliveira
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Vitima: Deusmario Cândido Da Silva

Intimação:
_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000215-64.2017.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VALMIR CAIRES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA n° 011/2017 que atribui a VALMIR CAIRES DE OLIVEIRA a prática do delito previsto no art. 310 da Lei 9.503/97, nos termos do ID 142242329.
Designada a audiência preliminar a vítima e o suposto autor do fato realizaram a composição civil de danos consistente ressarcimento do prejuízo, o que resulta na renúncia tácita ao direito de representação, nos termos do art. 74, § único, da Lei 9.099/95 (ID 421176189).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes por sentença, a fim de que produza os efeitos previstos no art. 74, caput, da Lei 9099/95 e JULGO EXTINTA a punibilidade do (s) autor(es) do fato VALMIR CAIRES DE OLIVEIRA , qualificado(a), nos termos do art. 107, V, do CP, c/c o art. 74 da Lei 9.099/95, determinando em consequência o arquivamento e a respectiva baixa na distribuição dos presentes autos.
Sem custas.
Determino ademais, que a menção da medida não conste dos registros criminais do(s) autores do fato, exceto para fins de requisição judicial (artigo 76, §6º, da Lei nº. 9099/95).
Desnecessária a intimação do suposto autor do fato consoante dispõe o Enunciado 105 do FONAJE.
P.R.I. Arquive-se de imediato com baixa no sistema.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000019-89.2020.8.05.0066 Inquérito Policial
Jurisdição: Condeúba
Testemunha: Paulo Henrique Cruz Trindade
Terceiro Interessado: Darlene Ribeiro Da Cruz
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000019-89.2020.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: PAULO HENRIQUE CRUZ TRINDADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL Nº 001/2020 , instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática dos delitos de ameaça, tentativa de lesão corporal e descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência (art. 147, caput, art. 129, par. 9º c/c art. 14, II, do CP nos moldes da lei 11.340/06 e art. 24-A da Lei 13.641/18), tendo como indiciado PAULO HENRIQUE CRUZ TRINDADE, qualificado nos autos, nos termos do ID 165770699.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 03 (três), 04 (quatro) e 04 (quatro) anos, respectivamente, nos termos do artigo 109, inciso VI, V e V, do Código Penal Brasileiro.

No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde a dada dos fatos, até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 03 (três) anos e 10 (dez) meses e, certamente incidirá, in casu, a prescrição retroativa.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 422988295, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI e V, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do inquérito.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.
Intimem-se. À Secretaria para arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000558-79.2021.8.05.0066 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Piripá
Autor Do Fato: Diogo Fernando Ribeiro Pena
Vitima: Viviane Barbosa Moreira Carvalho

Intimação:

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000558-79.2021.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PIRIPÁ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DIOGO FERNANDO RIBEIRO PENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cumpre mencionar que para apuração dos fatos a legislação adjetiva exige a tramitação mediante ação penal é privada, cujo oferecimento de queixa crime pela vítima deve ser exercido no prazo de 06 (seis) meses a contar da ciência da autoria, por força do artigo 38 do CPP .
Observo que até os dias atuais a(s) vítima(s) não oferecera a queixa-crime exigida pela legislação processual penal, tendo se quedado inerte(s) por mais de 06 (seis) meses, conquanto os supostos fatos noticiados ocorreram em 08/05/2021, operando-se assim, a decadência do direito de representação.
No caso em tela, a matéria é de ordem pública e uma vez se verificando, deve o magistrado, até mesmo de ofício, declarar a extinção da punibilidade do(a) autor(a) do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP.
Posto isso, sem delongas, considerando que se operou a decadência do direito de queixa (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE.
Desnecessária a intimação do suposto autor do fato consoante dispõe o Enunciado 105 do FONAJE.
P.R. Cumpra-se. Arquive-se de imediato.
CONDEÚBA/BA, 14 de fevereiro de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000072-75.2017.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: O Ministério Público
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)
Reu: Orlando Sebastião Da Silva
Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)
Terceiro Interessado: Solange Ribeiro De Oliveira

Intimação:
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000072-75.2017.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s): VALDIANA DE LIMA RICARDO (OAB:BA57706)
REU: ORLANDO SEBASTIÃO DA SILVA

Advogado(s): IVAN BONFIM MATOS registrado(a) civilmente como IVAN BONFIM MATOS (OAB:BA70383)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra ORLANDO SEBASTIÃO DA SILVA, em razão do suposto cometimento do delito previsto no artigo 147, do Código Penal, c/c o art. 7°, inciso II, da Lei n° 11.340/06, nos termos da denúncia ID 180998617.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, desde o recebimento da denúncia (ID 180998627), até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 432639759, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Certifico o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.
À Secretaria para arquivamento e baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000172-40.2011.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Reu: Adenildo De Almeida Santos

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000172-40.2011.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA DE CONDEÚBA
Advogado(s):
REU: ADENILDO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra ADENILDO DE ALMEIDA SANTOS, qualificado nos autos, em razão do cometimento do delito previsto no artigo 157 §2º incisos I e II do Código Penal, nos termos da denúncia ID 201306504, páginas 03 e 04.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Foi condenado o réu, conforme r. sentença ID 201311572, com pena concreta fixada em 05 (cinco) anos 04 (quatro) meses de reclusão, e em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, com a concessão do direito de recorrer em liberdade.
Posteriormente, foi interposta apelação (ID 201311575 – 201311577) e proferido acórdão (ID 201311587), que transitou em julgado em 04 de julho de 2016, (ID 201311587, página 13).
Frisa-se que, à época dos fatos o denunciado possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade, contando-se, portanto, o prazo prescricional pela metade nos termos do artigo 115 do Código Penal Brasileiro.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, desde o recebimento da denúncia (ID 201306506, página 05), até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 12 (doze) anos e 7 (sete) meses.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 425884629, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base nos artigos 115, 117, inciso I e 109, inciso I, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Certifico o trânsito em julgado, em razão da ausência de interesse recursal.
Intimem-se. À Secretaria para arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000249-73.2016.8.05.0066 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Condeúba
Autor Do Fato: Matias Jose Santos
Vitima: Odail De Sousa Saturno
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000249-73.2016.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MATIAS JOSE SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 004/2016, em face de MATIAS JOSÉ SANTOS, em razão do suposto cometimento do delito previsto no artigo 129 do Código Penal nos termos do ID 175043056.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, desde a data do oferecimento da queixa-crime até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 432635957, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V ambos do Código Penal, e determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo legal. certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000193-88.2022.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Reu: Sueli Bispo Goncalves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000193-88.2022.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SUELI BISPO GONCALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 003.0.196963/2015 instaurado para apurar a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, supostamente praticado por SUELI BISPO GONÇALVES, ex-prefeita do Município de Piripá-Bahia, nos termos do ID 191071163.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a necessidade de arquivamento dos presente autos, posto que, cuida-se de crime de competência da Justiça Federal e o fato já foi objeto de investigação no IPL Federal nº 0156/2015 (ID 191071163 e ID MP 4448183 página 64)
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 191071161, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que assiste razão ao MP, razão pela qual determino o imediato arquivamento do feito e baixa na distribuição.
Certifico o trânsito em julgado, em razão da ausência de interesse recursal.
Intimem-se. Cientifique-se o MP.
Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000152-34.2020.8.05.0066 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Condeúba
Autor Do Fato: Celson Prates Viana
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Vitima: Aparecida Pereira Da Silva Rocha
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000152-34.2020.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CELSON PRATES VIANA
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)

SENTENÇA
Trata-se de QUEIXA-CRIME oferecida em face de CELSON PRATES VIANA, em razão do suposto cometimento do delito previsto no artigo 139, art. 140 ambos, do Código Penal, nos moldes do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 010/2020 (ID 175043056).
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V e VI, do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, desde a data do oferecimento da queixa-crime até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 04 (quatro) anos e 05 (cinco) dias.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 433078574, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V e VI, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo legal. certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000134-13.2020.8.05.0066 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Condeúba
Vitima: André Luis Pereira De Castro Rocha
Terceiro Interessado: Flávio Oliveira Rocha
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000134-13.2020.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
VITIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VITIMA: ANDRÉ LUIS PEREIRA DE CASTRO ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL nº 005/2010 instaurado em razão do possível cometimento da infração penal prevista no artigo 121, c.c. artigo 14. inciso II. todos do Código Penal, nos termos do ID 169090332.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 04 anos (art. 138 e 139) e 03 anos (art. 140, nos termos do artigo 109, inciso V e VI, do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde a data dos fatos até os dias atuais já transcorreram, aproximadamente, 03 (três) anos e 07 (sete) meses e, certamente incidirá, in casu, a prescrição retroativa.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 425810204, promovendo o arquivamento do feito.

Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V e VI, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do inquérito.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.
Intimem-se. À Secretaria para arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8001017-13.2023.8.05.0066 Inquérito Policial
Jurisdição: Condeúba
Autor: Dt Cordeiros
Investigado: Renan Warley Rodrigues Caracas

Intimação:
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001017-13.2023.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: DT CORDEIROS
Advogado(s):
INVESTIGADO: RENAN WARLEY RODRIGUES CARACAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL Nº 8592/2023 instaurado com a finalidade de averiguar a suposta prática da infração penal prevista no artigo 312 Caput do Código Penal Brasileiro, que, em tese, teria vitimado RENAN WARLEY RODRIGUES CARACAS.
Compulsando os autos, verifica-se que os fatos apurados não apontaram débito tributário junto à Receita Federal na forma dolosa ou culposa, tratando-se, na verdade de débito referente à ausência de Declaração de Imposto de Renda, em decorrência de vínculo com a prefeitura do Município de Condeúba/BA ausentes, portanto, elementos que demonstrem autoria e materialidade dos delitos
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 426719053, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se opera a atipicidade do fato, e determino o arquivamento do inquérito.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica.
Intimem-se. Certifico o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000608-57.2015.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Pública
Advogado: Rita Maria Bras Terencio Goncalves Da Silva (OAB:BA48187)
Reu: Otoniel Pereira Flores
Terceiro Interessado: Sandro Jose Da Silva
Terceiro Interessado: Isael De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000608-57.2015.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PÚBLICA
Advogado(s): RITA MARIA BRAS TERENCIO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA48187)
REU: OTONIEL PEREIRA FLORES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra OTONIEL PEREIRA FLORES, qualificado nos autos, em razão do cometimento do delito previsto no artigo 243, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos moldes do ID 182185205.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.

Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde o recebimento da denúncia (ID 182185927), até os dias atuais, já transcorreram aproximadamente 07 (sete) anos e 07 (sete) meses e, certamente incidirá, in casu, a prescrição retroativa.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 425709851, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base no artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Certifico o trânsito em julgado, em razão da ausência de interesse recursal.
Intimem-se. À Secretaria para arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000266-12.2016.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Reu: Marcos Rogerio Conceição Pita
Terceiro Interessado: Fabio Luiz Patente
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000266-12.2016.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MARCOS ROGERIO CONCEIÇÃO PITA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra MARCOS ROGÉRIO CONCEIÇÃO PITA, qualificado nos autos, em razão do cometimento do delito previsto no artigo 144, caput c/c art. 141, inciso II, do Código Penal, nos moldes do ID 136809588.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 08 (oito), 04 (quatro) e 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, incisos IV, V e VI do Código Penal Brasileiro.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde o recebimento da denúncia (ID 136809602), até os dias atuais, já transcorreram aproximadamente 07 (sete) anos e 02 (dois) meses e, certamente incidirá, in casu, a prescrição retroativa
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 425609718, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base no artigo 109, incisos IV, V e VI, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Certifico o trânsito em julgado, em razão da ausência de interesse recursal.
Intimem-se. À Secretaria para arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000660-87.2014.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Reu: Isaias Paulo De Jesus Ramos

Intimação:
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000660-87.2014.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA DE CONDEÚBA
Advogado(s):
REU: ISAIAS PAULO DE JESUS RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra ISAÍAS PAULO DE JESUS RAMOS, qualificado nos autos, em razão do cometimento do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, nos moldes do ID 177917018.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 30 da legislação em comento.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde o recebimento da denúncia (ID 136809602), até os dias atuais, já transcorreram aproximadamente 07 (sete) anos e 02 (dois) meses e, certamente incidirá, in casu, a prescrição retroativa
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 423558646, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base no 30 da Lei 11.343/06, e determino o arquivamento do processo.
Certifico o trânsito em julgado, em razão da ausência de interesse recursal.
Intimem-se. À Secretaria para arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000019-94.2017.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: O Ministério Público
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Testemunha: Daniel De Deus Correia
Terceiro Interessado: Maria Amaro Rocha Silva
Terceiro Interessado: Rita De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Manoel Crispim Da Silva

Intimação:
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000019-94.2017.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s): BENEDITO MAMEDIO TORRES MARTINS (OAB:BA17299)
TESTEMUNHA: DANIEL DE DEUS CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra DANIEL DE DEUS CORREIA, qualificado nos autos, em razão do cometimento do delito previsto no artigo art. 33 da Lei nº 11.343/2006; art. 12 da Lei nº 10.826/2003; e art. 180, caput do Código Penal Brasileiro, nos termos da denúncia ID 138615912.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Foi proferida sentença concretizando a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa; mais 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário – mínimo vigente à época do fato (09 de janeiro de 2017), a ser cumprida no regime inicial aberto, conforme ID 138616643.
Cumprido 01 (um) ano 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de pena provisória, foi aplicada a detração penal, faltando cumprir o restante da pena, nos termos do ID 138616643.
Foi interposto recurso de apelação (ID 138616822 páginas 20 a 21), que transitou em julgado conforme ID 138616826.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, 110 e 115, do Código Penal, considerando que o acusado possuía menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, desde a data do acórdão até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 425884630, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base nos artigos 107, inciso IV, 110, 109 inciso V e 115, todos do Código Penal Brasileiro, e determino o arquivamento do processo.
Certifico o trânsito em julgado, em razão da ausência de interesse recursal.
Intime-se. À Secretaria para arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000281-88.2010.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Publica De Condeúba
Testemunha: Abraão Jose De Carvalho
Testemunha: Romilson Souza De Jesus

Intimação:

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000281-88.2010.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PUBLICA DE CONDEÚBA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ABRAÃO JOSE DE CARVALHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra ABRAÃO JOSÉ DE CARVALHO e ROMILSON SOUZA DE JESUS, todos qualificados nos autos, incusos nos crimes previstos nos artigos art. 157, caput e 8 2º, inciso II, dos arts. 331 e 329, do art. 213, na forma do art 14, inciso II, c/c o art. 69, todos do Código Penal vigente (primeiro denunciado) e art. 157, caput e $ 2 inciso IIe dos arts. 331 e 329, c/c o art. 69, do mesmo diploma legal (segundo denunciado), nos termos da denúncia ID 165749133.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Quanto ao primeiro denunciado, verifica-se que, houve sentença nos autos (ID 165749276), logo após foi interposta apelação nos termos do ID 165749281, ademais, transitado em julgado em 23 de outubro de 2013, conforme ID 165749307.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 110 c/c 109, inciso V, do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, desde a data do acórdão, até a presente, já transcorreram, aproximadamente, 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses.
Quanto ao segundo denunciado, foi declarada a nulidade processual nos termos do ID 165749275, neste caso, prescreveria em 20 (vinte) anos, conforme artigo 109, inciso I do Código Penal, entretanto, à época dos fatos o réu possuía menos de 21 anos, contando-se o prazo prescricional pela metade, transcorrendo 13 (treze) anos 06 (seis) meses desde a data dos fatos.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 425516535, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base nos artigos 110 c/c 109, inciso V e 115, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do processo.
Certifico o trânsito em julgado, em razão da ausência de interesse recursal.
Intimem-se. À Secretaria para arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000022-49.2017.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: O Ministério Público
Testemunha: M. R. V.
Testemunha: Bruno De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Jose Silva
Terceiro Interessado: Antonia De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Maria Do Socorro Santos

Intimação:

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000022-49.2017.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: M. R. V. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL movida contra MATEUS RIBEIRO VIANA e BRUNO JESUS LIMA, qualificados nos autos, em razão do cometimento do delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, nos termos da denúncia ID 136957370.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Conforme r. Sentença ID 136957396, foi estabelecida pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o réu MATEUS RIBEIRO VIANA e 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão para o réu BRUNO JESUS LIMA, prescrevendo a execução, neste caso, em 08 (oito) anos.
Ocorre que, à época dos fatos, ambos os denunciados possuíam menos de 21 (vinte e um) anos, contando-se, portanto, o prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde o recebimento da denúncia (ID 136957388), até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 07 (sete) anos
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 425516532, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base nos artigos 110, 109 inciso IV e 115, todos do Código Penal Brasileiro, e determino o arquivamento do processo.
Certifico o trânsito em julgado, em razão da ausência de interesse recursal.
Intimem-se. À Secretaria para arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000182-21.2010.8.05.0066 Inquérito Policial
Jurisdição: Condeúba
Testemunha: Adriano Soares Da Silva
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000182-21.2010.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ADRIANO SOARES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL 005/2010 instaurado em razão do possível cometimento da infração penal prevista no artigo 121, c.c. artigo 14. inciso II. todos do Código Penal, nos termos do ID 169090332.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde a data dos fatos até os dias atuais já transcorreram, aproximadamente, 13 (treze) anos e 09 (nove) meses.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 422775260, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, e determino o arquivamento do inquérito.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.
Intimem-se. À Secretaria para arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000245-12.2011.8.05.0066 Inquérito Policial
Jurisdição: Condeúba
Investigado: Edcarlos Santos Alves
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:

_____

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000245-12.2011.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDCARLOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL nº 007/2011 instaurado em face do indiciado EDCARLOS SANTOS ALVES qualificado nos autos, em razão do possível cometimento do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, nos moldes do ID 184259804.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 30 da legislação em comento.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde a data dos fatos até os dias atuais, já transcorreram aproximadamente 12 (doze) anos e 06 (seis) meses.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 422775263, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base no 30 da Lei 11.343/06, e determino o arquivamento do inquérito.
Certifico o trânsito em julgado, em razão da ausência de interesse recursal.
Intimem-se. À Secretaria para arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000171-30.2022.8.05.0066 Crimes De Responsabilidade Dos Funcionários Públicos
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Anfrisio Barbosa Rocha

Intimação:
Processo: CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS n. 8000171-30.2022.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANFRISIO BARBOSA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, objetivando apurar ilegalidades supostamente cometidas por ANFRÍSIO BARBOSA ROCHA.
Segundo a promoção de arquivamento (ID 189658885 - Pág. 171), “não se vislumbraram condutas que se amoldassem aos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, de modo que as sanções porventura aplicáveis ao investigado se limitariam ao patamar de 03 meses a 03 anos”. “Já houve transcurso de quase uma década desde a data em que os fatos imputados ao então Prefeito de Piripá foram praticados”, razão pela qual “forçoso reconhecer que as penas em abstrato (...) já se encontram prescritas de acordo com o art. 109, IV, do Código Penal”.
Ante o exposto, reconheço que se operou a perda da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na exordial com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do CPP e art 5º, inciso XLV da CF, e determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica.
Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, 14 de fevereiro de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000101-62.2016.8.05.0066 Inquérito Policial
Jurisdição: Condeúba
Testemunha: Silvane Novais Gonçalves

Terceiro Interessado: Deusdete De Jesus Rocha
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000101-62.2016.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: SILVANE NOVAIS GONÇALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL nº 004/2016 instaurado em face da indiciada SILVANE NOVAIS GONÇALVES, qualificada nos autos, em razão do suposto cometimento do delito previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, desde a data dos fatos até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente , 07 (sete) anos e 06 (seis) meses.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 425516527, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na denúncia com base no artigo 109, inciso V do Código Penal, e determino o arquivamento do inquérito.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.
Intimem-se. À Secretaria para arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000192-06.2022.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Fatima Maria Moreira
Reu: Jeová Barbosa Gonçalves
Reu: Israel Barbosa Rocha
Reu: Cecília Dias Do Prado
Reu: Nivaldo Oliveira Castro
Reu: José Feliciano De Oliveira Castro
Reu: Anfrisio Barbosa Rocha
Reu: Naiara De Sousa Castro

Intimação:

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000192-06.2022.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FATIMA MARIA MOREIRA e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, objetivando apurar ilegalidades supostamente cometidas por JEOVÁ BARBOSA GONÇALVES.
Segundo a promoção de arquivamento (ID 191068119), “Ademais, tem-se que passados mais de 15 (quinze) anos da data dos fatos, a pretensão acusatória do Estado, acaso houvesse provas dos ilícitos, teriam sido atingidas pela prescrição. Isso porque, para o crime de desvio ou emprego irregular de rendas ou verbas públicas previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, o máximo da pena cominada é de 3 (três) anos de detenção, prescrevendo-se em 8 (oito) anos. Já com relação ao crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93, dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, a pena máxima é de 5 (cinco) anos de detenção, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos”.
Ante o exposto, reconheço que se operou a perda da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na exordial com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do CPP e art 5º, inciso XLV da CF, e determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica.

Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, 14 de fevereiro de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREIT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000192-06.2022.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Fatima Maria Moreira
Reu: Jeová Barbosa Gonçalves
Reu: Israel Barbosa Rocha
Reu: Cecília Dias Do Prado
Reu: Nivaldo Oliveira Castro
Reu: José Feliciano De Oliveira Castro
Reu: Anfrisio Barbosa Rocha
Reu: Naiara De Sousa Castro

Intimação:

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000192-06.2022.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FATIMA MARIA MOREIRA e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, objetivando apurar ilegalidades supostamente cometidas por JEOVÁ BARBOSA GONÇALVES.
Segundo a promoção de arquivamento (ID 191068119), “Ademais, tem-se que passados mais de 15 (quinze) anos da data dos fatos, a pretensão acusatória do Estado, acaso houvesse provas dos ilícitos, teriam sido atingidas pela prescrição. Isso porque, para o crime de desvio ou emprego irregular de rendas ou verbas públicas previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, o máximo da pena cominada é de 3 (três) anos de detenção, prescrevendo-se em 8 (oito) anos. Já com relação ao crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93, dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, a pena máxima é de 5 (cinco) anos de detenção, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos”.
Ante o exposto, reconheço que se operou a perda da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na exordial com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do CPP e art 5º, inciso XLV da CF, e determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica.
Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, 14 de fevereiro de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREIT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000192-06.2022.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Fatima Maria Moreira
Reu: Jeová Barbosa Gonçalves
Reu: Israel Barbosa Rocha
Reu: Cecília Dias Do Prado
Reu: Nivaldo Oliveira Castro
Reu: José Feliciano De Oliveira Castro
Reu: Anfrisio Barbosa Rocha
Reu: Naiara De Sousa Castro

Intimação:

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000192-06.2022.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: FATIMA MARIA MOREIRA e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, objetivando apurar ilegalidades supostamente cometidas por JEOVÁ BARBOSA GONÇALVES.
Segundo a promoção de arquivamento (ID 191068119), "Ademais, tem-se que passados mais de 15 (quinze) anos da data dos fatos, a pretensão acusatória do Estado, acaso houvesse provas dos ilícitos, teriam sido atingidas pela prescrição. Isso porque, para o crime de desvio ou emprego irregular de rendas ou verbas públicas previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, o máximo da pena cominada é de 3 (três) anos de detenção, prescrevendo-se em 8 (oito) anos. Já com relação ao crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93, dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, a pena máxima é de 5 (cinco) anos de detenção, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos".
Ante o exposto, reconheço que se operou a perda da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na exordial com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do CPP e art 5º, inciso XLV da CF, e determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica.
Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, 14 de fevereiro de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREIT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000192-06.2022.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Fatima Maria Moreira
Reu: Jeová Barbosa Gonçalves
Reu: Israel Barbosa Rocha
Reu: Cecília Dias Do Prado
Reu: Nivaldo Oliveira Castro
Reu: José Feliciano De Oliveira Castro
Reu: Anfrisio Barbosa Rocha
Reu: Naiara De Sousa Castro

Intimação:
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000192-06.2022.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FATIMA MARIA MOREIRA e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, objetivando apurar ilegalidades supostamente cometidas por JEOVÁ BARBOSA GONÇALVES.
Segundo a promoção de arquivamento (ID 191068119), "Ademais, tem-se que passados mais de 15 (quinze) anos da data dos fatos, a pretensão acusatória do Estado, acaso houvesse provas dos ilícitos, teriam sido atingidas pela prescrição. Isso porque, para o crime de desvio ou emprego irregular de rendas ou verbas públicas previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, o máximo da pena cominada é de 3 (três) anos de detenção, prescrevendo-se em 8 (oito) anos. Já com relação ao crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93, dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, a pena máxima é de 5 (cinco) anos de detenção, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos".
Ante o exposto, reconheço que se operou a perda da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na exordial com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do CPP e art 5º, inciso XLV da CF, e determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica.
Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, 14 de fevereiro de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREIT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO

8000192-06.2022.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Fatima Maria Moreira
Reu: Jeová Barbosa Gonçalves
Reu: Israel Barbosa Rocha
Reu: Cecília Dias Do Prado
Reu: Nivaldo Oliveira Castro
Reu: José Feliciano De Oliveira Castro
Reu: Anfrisio Barbosa Rocha
Reu: Naiara De Sousa Castro

Intimação:

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000192-06.2022.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FATIMA MARIA MOREIRA e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, objetivando apurar ilegalidades supostamente cometidas por JEOVÁ BARBOSA GONÇALVES.
Segundo a promoção de arquivamento (ID 191068119), “Ademais, tem-se que passados mais de 15 (quinze) anos da data dos fatos, a pretensão acusatória do Estado, acaso houvesse provas dos ilícitos, teriam sido atingidas pela prescrição. Isso porque, para o crime de desvio ou emprego irregular de rendas ou verbas públicas previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, o máximo da pena cominada é de 3 (três) anos de detenção, prescrevendo-se em 8 (oito) anos. Já com relação ao crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93, dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, a pena máxima é de 5 (cinco) anos de detenção, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos”.
Ante o exposto, reconheço que se operou a perda da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na exordial com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do CPP e art 5º, inciso XLV da CF, e determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica.
Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, 14 de fevereiro de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREIT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000192-06.2022.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Fatima Maria Moreira
Reu: Jeová Barbosa Gonçalves
Reu: Israel Barbosa Rocha
Reu: Cecília Dias Do Prado
Reu: Nivaldo Oliveira Castro
Reu: José Feliciano De Oliveira Castro
Reu: Anfrisio Barbosa Rocha
Reu: Naiara De Sousa Castro

Intimação:

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000192-06.2022.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FATIMA MARIA MOREIRA e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, objetivando apurar ilegalidades supostamente cometidas por JEOVÁ BARBOSA GONÇALVES.
Segundo a promoção de arquivamento (ID 191068119), “Ademais, tem-se que passados mais de 15 (quinze) anos da data dos fatos, a pretensão acusatória do Estado, acaso houvesse provas dos ilícitos, teriam sido atingidas pela prescrição. Isso porque, para o cri-

me de desvio ou emprego irregular de rendas ou verbas públicas previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, o máximo da pena cominada é de 3 (três) anos de detenção, prescrevendo-se em 8 (oito) anos. Já com relação ao crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93, dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, a pena máxima é de 5 (cinco) anos de detenção, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos".
Ante o exposto, reconheço que se operou a perda da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na exordial com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do CPP e art 5º, inciso XLV da CF, e determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica.
Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, 14 de fevereiro de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREIT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000192-06.2022.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Fatima Maria Moreira
Reu: Jeová Barbosa Gonçalves
Reu: Israel Barbosa Rocha
Reu: Cecília Dias Do Prado
Reu: Nivaldo Oliveira Castro
Reu: José Feliciano De Oliveira Castro
Reu: Anfrisio Barbosa Rocha
Reu: Naiara De Sousa Castro

Intimação:
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000192-06.2022.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FATIMA MARIA MOREIRA e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, objetivando apurar ilegalidades supostamente cometidas por JEOVÁ BARBOSA GONÇALVES.
Segundo a promoção de arquivamento (ID 191068119), "Ademais, tem-se que passados mais de 15 (quinze) anos da data dos fatos, a pretensão acusatória do Estado, acaso houvesse provas dos ilícitos, teriam sido atingidas pela prescrição. Isso porque, para o crime de desvio ou emprego irregular de rendas ou verbas públicas previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, o máximo da pena cominada é de 3 (três) anos de detenção, prescrevendo-se em 8 (oito) anos. Já com relação ao crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93, dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, a pena máxima é de 5 (cinco) anos de detenção, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos".
Ante o exposto, reconheço que se operou a perda da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na exordial com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do CPP e art 5º, inciso XLV da CF, e determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica.
Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, 14 de fevereiro de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREIT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000192-06.2022.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Fatima Maria Moreira
Reu: Jeová Barbosa Gonçalves
Reu: Israel Barbosa Rocha
Reu: Cecília Dias Do Prado
Reu: Nivaldo Oliveira Castro
Reu: José Feliciano De Oliveira Castro

Reu: Anfrisio Barbosa Rocha
Reu: Naiara De Sousa Castro

Intimação:

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000192-06.2022.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FATIMA MARIA MOREIRA e outros (7)
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, objetivando apurar ilegalidades supostamente cometidas por JEOVÁ BARBOSA GONÇALVES.
Segundo a promoção de arquivamento (ID 191068119), "Ademais, tem-se que passados mais de 15 (quinze) anos da data dos fatos, a pretensão acusatória do Estado, acaso houvesse provas dos ilícitos, teriam sido atingidas pela prescrição. Isso porque, para o crime de desvio ou emprego irregular de rendas ou verbas públicas previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, o máximo da pena cominada é de 3 (três) anos de detenção, prescrevendo-se em 8 (oito) anos. Já com relação ao crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93, dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, a pena máxima é de 5 (cinco) anos de detenção, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos".
Ante o exposto, reconheço que se operou a perda da pretensão punitiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na exordial com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do CPP e art 5º, inciso XLV da CF, e determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Publique-se. Arquive-se cópia autêntica.
Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se dando-se baixa.
CONDEÚBA/BA, 14 de fevereiro de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREIT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000810-14.2023.8.05.0066 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Condeúba
Testemunha: Dt Cordeiros
Testemunha: Edivaldo Pereira De Carvalho

Intimação:

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000810-14.2023.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
TESTEMUNHA: DT CORDEIROS
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de APF relacionado à custódia de EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO (ID 411484308).
Termo de audiência de custódia (ID 411484308), homologando o flagrante e concedendo liberdade provisória com a fixação de cautelares.
Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO pelo arquivamento (ID 422988293).
Consta em curso INQUÉRITO POLICIAL nº 8000893-30.2023.8.05.0066.
Exaurida a finalidade do presente AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, determino a extinção do feito com imediato arquivamento e baixa.
Associem-se os autos 8000810-14.2023.8.05.0066 e 8000893-30.2023.8.05.0066.
CONDEÚBA/BA, 14 de fevereiro de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000810-14.2023.8.05.0066 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Condeúba
Testemunha: Dt Cordeiros
Testemunha: Edivaldo Pereira De Carvalho

Intimação:

_____

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000810-14.2023.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
TESTEMUNHA: DT CORDEIROS
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de APF relacionado à custódia de EDIVALDO PEREIRA DE CARVALHO (ID 411484308).
Termo de audiência de custódia (ID 411484308), homologando o flagrante e concedendo liberdade provisória com a fixação de cautelares.
Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO pelo arquivamento (ID 422988293).
Consta em curso INQUÉRITO POLICIAL nº 8000893-30.2023.8.05.0066.
Exaurida a finalidade do presente AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, determino a extinção do feito com imediato arquivamento e baixa.
Associem-se os autos 8000810-14.2023.8.05.0066 e 8000893-30.2023.8.05.0066.
CONDEÚBA/BA, 14 de fevereiro de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000099-68.2011.8.05.0066 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Ana Alice Pereira De Moura
Requerido: Autoridade Policial De Piripa

Intimação:

_____

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000099-68.2011.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
REQUERENTE: ANA ALICE PEREIRA DE MOURA
Advogado(s):
REQUERIDO: AUTORIDADE POLICIAL DE PIRIPA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (ID 159840173, pág.01), proposta por ANA ALICE PEREIRA DE MOURA. Alega que “Em data de 28 de Novembro de 2010, em diligência policial na Fazenda Vereda Grande, na zona rural de Piripá-Ba., a Requerente teve a motocicleta de marca Honda, CG 125, Titan KS, de cor verde, placa policial DCI 65622SP, chassi 9C2JC30101R005341, ano/modelo 2000/2001, apreendida pela Autoridade Policial”.
O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pelo indeferimento (ID 159840181):
Como é cediço, o artigo 118 do Código de Processo Penal regulamenta a matéria, aduzindo que: “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”
O direito processual penal trata da restituição das coisas apreendidas no Capítulo V, do Título VI, no Livro I do Código de Processo Penal, e não comporta a possibilidade de uma espécie de restituição provisória. Ou se restitui porque 1) o objeto não mais interessa ao processo; 2) seu fabrico, alienação, uso ou detenção não constituem fato ilícito e 3) inexiste dúvida quanto ao direito do reclamante; ou não se restitui.
Outrossim, a nova lei de drogas determina o perdimento de bens utilizados para a prática dos crimes nela tratados. No caso ora em comento, existem suspeitas que o veículo apreendido era utilizado na prática do delito de tráfico de drogas, mormente levando-se em consideração o depoimento prestado pela Senhora Claudemira Lima de Oliveira, fl. 36/37.
Pois bem, acolho integralmente os fundamentos levantados pelo MP, uma vez que ainda em curso o processo 0000077-10.2011.8.05.0066, razão pela qual indefiro o requerimento de restituição de coisa apreendida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Não havendo recurso, arquive-se com baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, 15 de fevereiro de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000099-68.2011.8.05.0066 Restituição De Coisas Apreendidas

Jurisdição: Condeúba
Requerente: Ana Alice Pereira De Moura
Requerido: Autoridade Policial De Piripa

Intimação:

_____

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000099-68.2011.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
REQUERENTE: ANA ALICE PEREIRA DE MOURA
Advogado(s):
REQUERIDO: AUTORIDADE POLICIAL DE PIRIPA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA (ID 159840173, pág.01), proposta por ANA ALICE PEREIRA DE MOURA. Alega que "Em data de 28 de Novembro de 2010, em diligência policial na Fazenda Vereda Grande, na zona rural de Piripá-Ba., a Requerente teve a motocicleta de marca Honda, CG 125, Titan KS, de cor verde, placa policial DCI 65622SP, chassi 9C2JC30101R005341, ano/modelo 2000/2001, apreendida pela Autoridade Policial".
O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pelo indeferimento (ID 159840181):
Como é cediço, o artigo 118 do Código de Processo Penal regulamenta a matéria, aduzindo que: "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo"
O direito processual penal trata da restituição das coisas apreendidas no Capítulo V, do Título VI, no Livro I do Código de Processo Penal, e não comporta a possibilidade de uma espécie de restituição provisória. Ou se restitui porque 1) o objeto não mais interessa ao processo; 2) seu fabrico, alienação, uso ou detenção não constituem fato ilícito e 3) inexiste dúvida quanto ao direito do reclamante; ou não se restitui.
Outrossim, a nova lei de drogas determina o perdimento de bens utilizados para a prática dos crimes nela tratados. No caso ora em comento, existem suspeitas que o veículo apreendido era utilizado na prática do delito de tráfico de drogas, mormente levando-se em consideração o depoimento prestado pela Senhora Claudemira Lima de Oliveira, fl. 36/37.
Pois bem, acolho integralmente os fundamentos levantados pelo MP, uma vez que ainda em curso o processo 0000077-10.2011.8.05.0066, razão pela qual indefiro o requerimento de restituição de coisa apreendida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Não havendo recurso, arquive-se com baixa na distribuição.
CONDEÚBA/BA, 15 de fevereiro de 2024.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000015-86.2019.8.05.0066 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Condeúba
Autor Do Fato: Altamirando Da Silva Vieira
Terceiro Interessado: Flávio Oliveira Rocha
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA nº 004/2019, ID 148836818, movida contra ALEXANDER JESUS DE CASTRO e SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS FERREIRA, do qual o Querelante, FLÁVIO OLIVEIRA ROCHA, ofereceu Queixa-crime em desfavor de ALTAMIRANDO DA SILVA VIEIRA, em razão do suposto cometimento das infrações previstas nos artigos 138,139 140 c/c 141 incisos II e III, todos do Código Penal Brasileiro.
Compulsando os autos, evidencia-se que está configurada a prescrição abstrata, isto é, a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso de tempo, em razão de seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.
Sendo assim, como a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa, se opera, neste caso, em 04 (quatro) e 03 (três) anos, respectivamente, nos termos do artigo 109, incisos III e IV, do Código Penal, quanto às infrações previstas nos artigos 139, 140 e 141 desde mesmo Código.
No caso em debate, não houve causa de interrupção da prescrição. Nesse passo, dúvidas não subsistem de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que desde a data dos fatos, até os dias atuais, já transcorreram, aproximadamente, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO, conforme parecer ID 425609719, promovendo o arquivamento do feito.
Ante o exposto, reconheço que se operou a prescrição abstrata e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados na queixa crime com base nos artigo 109 inciso V do Código Penal, e determino o arquivamento do feito no que tange aos delitos do artigo 139 e 140 c/c art. 141, incisos II e III do Código Penal.
Ademais, quanto ao delito previsto no artigo 138 c/c art. 141 incisos II e III do Código Penal, determino nova inserção do feito em pauta de audiências preliminares da Vara a qual se realizará por intermédio de Conciliador supervisionado por este Juízo.
Intimem-se as partes para comparecerem à sala de audiências em dia e horário designados acompanhados por advogado, advertindo-as da possibilidade de comparecimento virtual, oportunidade em que deverá ser disponibilizado link de acesso.
Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Publique-se. Intimem-se.

CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000107-49.2024.8.05.0066 Inquérito Policial
Jurisdição: Condeúba
Autor: Dt Cordeiros
Investigado: Jose Ferreira Neves

Intimação:
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000107-49.2024.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: DT CORDEIROS
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE FERREIRA NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL com finalidade apuratória do óbito de JOSÉ FERREIRA NEVES, qualificado nos autos.
Após o transcurso das investigações, a Autoridade Policial concluiu que o de cujus atentou contra a própria vida, não descortinando a participação de terceira pessoa (ID nº 433487030).
Em manifestação, Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito sob o fundamento de que houve suicídio (ID nº433858095).
É o que se tem a relatar. Passo a decidir.
Emerge dos autos que em 06/10/2023, JOSÉ FERREIRA NEVES, foi localizado por seu filho Carlos Eduardo, no interior da residência da família, estando pendurado no telhado, com uma corda envolta no pescoço e já sem vida.
Segundo depoimento de Maia Jane Ribeiro Soares, esposa do falecido, JOSÉ FERREIRA já havia tentado suicídio por 03 (três) vezes no mesmo local dos fatos, informando que ele tinha histórico de depressão severa e fazia tratamento psiquiátrico para tratar da doença (ID nº 433487030 – fl.05).
Conforme se observa do caderno investigatório, a Autoridade Policial não logrou êxito em demonstrar a participação de terceira pessoa na morte de JOSÉ FERREIRA NEVES, mas que pelas circunstâncias e características da morte, está-se diante de um caso de suicídio, mediante enforcamento.
Desta maneira, tendo o de cujus cometido suicídio, como destacado o membro do Parquet (ID nº 433858095), resta evidente que o fato é atípico, motivo pelo qual o pleito de arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 18 do CPP, deve ser acolhido.
Outrossim, o arquivamento por ausência de provas não impede a continuidade das investigações e, acaso novas provas surjam que indiquem a participação de terceira pessoa, o início da ação penal.
Desta forma, acolho o pleito do Ministério Público e DETERMINO o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais.
Façam-se as comunicações, anotações e registros pertinentes.
P.R.I. Cumpra-se. Arquive-se com baixa no sistema.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000856-03.2023.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Reu: I. C. C.
Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)
Autoridade: D. P.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: A. F. D. C.
Testemunha: E. F. D. C.
Testemunha: D. C. D. S.
Terceiro Interessado: A. D. P. D. E. D. B.

Intimação:
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000856-03.2023.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: DT PIRIPÁ
Advogado(s):
REU: ISMAEL COSTA CARVALHO

Advogado(s): IVAN BONFIM MATOS registrado(a) civilmente como IVAN BONFIM MATOS (OAB:BA70383)

SENTENÇA
I - DO RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em desfavor de ISMAEL COSTA CARVALHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 129 § 9º (por duas vezes) do Código Penal c/c as incidências do artigo 41 da Lei 11.340/06, consoante adiante descrito in litteris:
No dia 04 de outubro de 2023, por volta das 12h00min, na residência das vítimas, localizado na Fazenda Santana, zona rural de Piripá/BA, o denunciado ISMAEL COSTA CARVALHO, utilizando-se de um facão, desferiu golpes contra as vítimas Elita Ferreira de Carvalho e Aparízio Ferreira de Carvalho, genitores do mesmo, ofendendo-lhes a integridade corporal, conforme depoimento das vítimas, testemunhas, Formulário de Atendimento Hospitalar e fotografias das lesões causadas colacionadas aos autos ID N° 414815578 | Pág. 05-14.
Consta dos autos que, no dia e horário supracitado, o denunciado ISMAEL COSTA CARVALHO nitidamente embriagado, dirigiu-se até a residência de seus genitores, as vítimas Elita Ferreira de Carvalho e Aparízio Ferreira de Carvalho, e injustificadamente ofendeu os mesmos, chamando-os de filha da puta, desgraça, vagabundos e descarados.
Ato contínuo, o denunciado desferiu golpes de facão contra sua mãe, a vítima Elita Ferreira de Carvalho, atingindo-lhe o braço e a perna, causando ferimentos profundos, momento em que, o seu pai, a vítima Aparízio Ferreira de Carvalho tentou intervir, sendo violentamente repreendido pelo denunciado, que o empurrou e desferiu golpes de facão contra o mesmo, atingindo-lhe a mão e o pé direito, deixando marcas aparentes, conforme Formulário de Atendimento Hospitalar e fotografias das lesões causadas colacionadas aos autos ID N° 414815578 | Pág. 05-14.
Diante dos fatos narrados, a Guarnição da Polícia Militar composta pelos policias Julio Cesar Pereira Bispo e Wepson Patrick Sales Fernandes foi acionada, e rapidamente saíram em diligência, logrando êxito, prendendo em flagrante delito o denunciado ISMAEL COSTA CARVALHO, sendo este sido conduzido à Delegacia de Polícia para as providencias legais cabíveis.
Apurou-se no decorrer da instrução do inquérito policial que o denunciado é contumaz na prática delitiva contra os seus genitores, as vítimas Elita Ferreira de Carvalho e Aparizio Ferreira de Carvalho, que sempre destrói tudo dentro de casa quando está bêbado, que já agrediu o pai outras vezes, tendo este já ido até para o Hospital em virtude das lesões; que nunca denunciaram por que sempre preferiam aconselhar, mas nunca resolveu.
A denúncia foi recebida em 31.10.2023 (ID nº 417720239 - Pág. 1).
O réu foi citado pessoalmente (ID nº 425747331 - Pág. 12).
Transcorrido in albis o prazo para apresentação de defesa houve a nomeação de defensor para assistir o réu que apresentou resposta à acusação (ID nº 425940025 - Pág. 1).
Juntada de prontuário médico e fotografias das lesões efetivadas nas vítimas (ID n° 414815578).
Durante a audiência de instrução foi realizada a oitiva das vítimas Aparízio Ferreira de Carvalho e Elita Ferreira de Carvalho, ouvidas as testemunhas da acusação: Júlio César Pereira Bispo, Wepson Patrick Sales Fernandes e Diogo Carvalho de Sousa, sendo dispensadas as testemunhas Júlio César Pereira Bispo e Diogo Carvalho de Sousa após requerimento de dispensa pelo Ministério Público.
A Defesa requereu a oitiva das vítimas Aparizio Ferreira de Carvalho, Elita Ferreira de Carvalho e Diogo Carvalho de Sousa, sendo ao final o réu interrogado (ID nº 429687260 - Pág. 1).
Encerrada a instrução o Ministério Público apresentou alegações finais sob a forma de memoriais nas quais pugnou pelo reconhecimento da existência do crime imputado na inicial ante a comprovação da materialidade e da autoria, pugnando pela condenação do acusado (ID nº 430637730 - Pág. 1).
Por sua vez a Defesa do denunciado, sob a forma de memoriais escritos, postulou pela absolvição do acusado e improcedência da pretensão ministerial, sob alegação de que o réu não teve intenção de lesionar a integridade física de seus genitores (ID nº 432606769 - Pág. 3).
É o relatório. Passo a decidir.
II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de ISMAEL COSTA CARVALHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo artigo § 129, § 9º (duas vezes) do Código Penal c/c as incidências do artigo 41 da Lei 11.340/06.
Inexiste qualquer nulidade processual a ser reconhecida nos autos, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa.
Cumpre verificar ademais, a existência das condições genéricas da ação (legitimidade ad causam; possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e justa causa, inscritos nos artigos 395 c/c art.18 do CPP), referentes às quais não verifico qualquer irregularidade, inexistindo qualquer vício que impeça o julgamento do mérito ou irregularidade a ser sanada nesta fase.
1. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – ARTIGO 129 § 9º DO CP.
Da Materialidade Delitiva. A materialidade delitiva restou comprovada pelo prontuário de atendimento médico das vítimas (ID nº 414815578 - Pág. 5 e 6); pelo Boletim de Ocorrência (Id nº 414815575 - Pág. 24); pelo auto de apreensão de objeto cortante (ID nº 414815575 - Pág. 27); pelas fotografias comprovando as lesões e os hematomas em ambas as vítimas (ID nº 414815578 – 9 a 14), sendo ratificada pelas declarações das Vítima prestadas na fase judicial.
Da Autoria. De igual modo, a autoria restou comprovada ao que exsurge do quadro probatório e recai sobre pessoa do réu, considerando as palavras das vítimas e os depoimentos das testemunhas ouvidas durante a fase administrativa e judicial.
Do Tipo Penal. Estabelece o artigo 129 caput do Código Penal :
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9o Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).
O crime de lesão corporal previsto no artigo 129 § 9º do Código Penal, configura hipótese de lesão corporal qualificada pelas relações domésticas, independentemente do gênero da vítima, uma vez que o objetivo da lei é o de resguardar os indivíduos que se encontram

em situação de vulnerabilidade nesses ambientes. No caso vertente tem-se que as vítimas são genitores do denunciado, restando subsumidos os fatos à qualificadora imputada na denúncia.
O bem juridicamente tutelado pela norma é a integridade física da vítima.
O tipo penal exige a presença do elemento subjetivo do dolo, consistente na finalidade de praticar lesão corporal.
Quanto as provas carreadas aos autos, a mãe do denunciado narrou perante a Autoridade Policial o cenário de agressões que ela e o esposo sofreram pelo filho. Veja-se:
Que seu filho Ismael é um bom homem e ajuda nos serviços de casa e da roça, mas quando bebe se transforma; que Ismael chegou e vendo a mãe sentada disse: "o que é mãe?"; que ela respondeu não ser nada e que ele fosse comer pois o almoço já estava posto; que Ismael começou a falar mal do ex-genro da declarante dizendo que tem muita raiva daquele homem; que Ismael não se dá bem com o ex-cunhado mas a declarante nada tem a falar dele apesar de não ter dado certo com sua filha; que disse para Ismael parar de besteira pois seu ex-genro era boa pessoa(...) que quanto mais a declarante contornava a situação mais Ismael ficava nervoso; que Ismael se retirou para a cozinha e a declarante já com medo sentou-se na cama(...) que Ismael veio até o quarto muito nervoso e com o semblante totalmente mudado e "grudou" em seus braços com as unhas questionando o "porquê" de tanto puxa saco com o ex-genro; que ela tentava explicar que nada havia disso e dizia-lhe : "Que cachaça é essa Ismael?; que por estas seno machucada gritou pelo esposo que foi até o quarto e tentou defender; que Ismael então partiu para cima do pai quando a declarante conseguiu se retirar; (...) que Ismael saiu para o quintal; que pegou um facão e começou a cortar tudo o que via pela frente; que Ismael feriu os braços da declarante quanto do esposo; quanto feriu os pés(...) que pouco tempo depois a Polícia chegou em casa com a sua filha e o levaram preso. (ID nº 414815578 - Pág. 23).
Quando de sua oitiva colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a Vítima confirmou as declarações realizadas perante a autoridade policial, ratificando com minudencia o quadro de violência física que ela e seu esposo foram submetidos pelo réu: Que é mãe de Ismael; que no dia dos fatos Ismael foi beber na casa de um primo; que quando chegou estava muito bêbado; que ele pegou um facão para cortar um cigarro; que ele "encarcou as mãos em meus braços e arrancou as "capelas"; que Aparízio foi atingido nas mãos com o facão; (...) que tentava acalmar Ismael falando para ele ir comer, mas ele lhe dizia: " não quero comer, quero é beber; que não é de hoje que ele "enche a cara", mas agredir foi só agora; que ele trabalha para si e para outras pessoas; que o facão atingiu as costas das mãos de Aparízio.
A segunda vítima do denunciado Aparizio Ferreira de Carvalho, narrou o quanto ocorrido, confirmando as lesões perpetradas pelo réu: Que Ismael foi na casa do vizinho beber e quando chegou em casa estava muito nervoso, por volta das 17:30h; que quando chegou começou a agredir a ele e a sua esposa; que ele machucou o braço da esposa e do declarante; que o Neto foi que informou à sua filha que chamou a Polícia; que os policiais foram até a sua casa e prenderam Ismael; que foram ao médico; que ele bateu primeiro na esposa; que ela o chamava para ele ir ao socorro dela ver o que Ismael fazia com ela; chegando lá viu que ele machucou o braço dela e em seguida machucou o seu também; que essa confusão demorou poucos minutos; que essa situação já tem muito tempo em que pedem para ele parar de beber; que essa foi a única vez que ele machucou a ; que "nós"; que Ismael nunca lhes ameaçou .
O Réu por sua vez ao ser interrogado em Juízo relatou:
Que no dia dos fatos tomou "umas pinguinhas" mas nunca teve a intenção de agredir a ninguém; que não vai mais beber; que trabalha na roça e ajuda os pais nas despesas; que está arrependido do que fez.
Deveras, que em se tratando de delito envolvendo violência doméstica, normalmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima ganha extrema relevância probatória, notadamente quando apoiada em outros elementos de prova como a testemunhal e documental, elementos probatórios suficientes para alicerçar o decreto condenatório, sob pena de se chancelar a impunidade de tais crimes.
Em casos deste jaez, é de extremo relevo a palavra da vítima para a comprovação dos fatos. Neste sentido, se manifesta a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. (...) No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas." (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro Campos Marques).
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. LAUDO MÉDICO QUE CONFIRMA LESÕES NO CORPO DA VÍTIMA. POSTERIOR RECONCILIAÇÃO DO CASAL. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ADVOGADO DATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 1ª C. Criminal - 0000674-87.2020.8.16.0120 - Nova Fátima - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 29.01.2022).
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.202.116/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022) .
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO MÉDICO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito de lesão corporal praticado no âmbito da Lei Maria da Penha, impõe-se a manutenção da condenação do apelante. 2. Nos termos do art. 12, §3º da Lei 11.340/06, quando o crime de lesão corporal ocorre em âmbito doméstico, serão admitidos como meio de prova os laudos de prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. 3. Nos crimes de violência doméstica e familiar, usualmente praticados às escondidas, dentro do próprio ambiente domiciliar, a palavra da vítima é de extrema relevância para o deslinde dos fatos. 4. Demonstrado o dolo do agente em lesionar a vítima, inviável a desclassificação para a modalidade culposa. 5. Recurso improvido." (TJMG - Apelação Criminal 1.0319.14.003526-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/04/2019, publicação da súmula em 03/05/2019).
APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL.PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O LAUDO PERICIAL.

INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE MÚTUAS AGRESSÕES. TESE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C. Criminal - 0005011-46.2016.8.16.0028 - Colombo - Rel.: Desembargador Paulo Edison de Macedo Pacheco - J. 27.11.2021).
APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS. REGIME INICIAL CORRETAMENTE FIXADO NO SEMIABERTO, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO." (TJPR. 1ª C. Criminal. AC n. 0002171-59.2018.8.16.0136. Comarca: Pitanga. Relator: Juiz Ruy Alves Henriques Filho. Julgamento: 18/12/2020).
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APELAÇÃO. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, CP).RÉU CONDENADO À PENA DE TRÊS (3) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. DEFESA. 1) AUSÊNCIA DE PROVAS. DESACOLHIMENTO. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2) ALEGADA LEGÍTIMA.REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS DE FORMA ESTREME DE DÚVIDAS. USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS NÃO COMPROVADO DE FORMA CABAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. 1ª C. Criminal. AC n. 1729469-6.Comarca: Paranavaí. Relator: Desembargador Miguel Kfouri Neto. Julgamento: 23.11.2017).
Quanto à tese de ausência de dolo suscitada pela Defesa, tenho que esta não restou configurada, pois o ataque às vítimas que são 02(duas) pessoas idosas, de 77 anos o (genitor) e a genitora com 76(setenta e seis), estando o réu munido de um facão, oportunidade em que distribuiu facoadas generalizadas, evidencia-se sim, o risco de lesioná-las a incidir o 'animus laedendi', a título de dolo direto ou eventual. A jurisprudência é firme no sentido de que:
A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE OCASIONAR DANOS À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA (LAEDENDI ANIMUS) COMPROVADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, IMPEDEM A ABSOLVIÇÃO" ('in' JTACRIMSP 61/344).
III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o Denunciado ISMAEL COSTA CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129 § 9º do Código Penal (duas vezes) nos moldes do artigo 69 do CP, razão pela qual passo a dosar a pena aplicada.
IV - DA DOSIMETRIA DA PENA

Em obediência ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5°, XLVI da Constituição Federal) passo à análise das circunstâncias judiciais e legais para imposição da pena adequada ao caso em apreço analisado.
1a Fase – DAS CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS. I. Culpabilidade - O réu agiu com culpabilidade normal ao tipo qualificado do crime, não havendo evidências de conduta que mereça maior censura, de forma que a circunstância permanece neutra. II. Antecedentes – O acusado não registra antecedentes criminais relatados nos autos; III. Conduta Social – Há informação de que o denunciado é lavrador, trabalhador, sempre exerceu conduta colaborativa nas atividades domésticas e ajudava no sustento da casa, restando ausentes elementos para ensejar valoração negativa da conduta social; IV. Personalidade - Inocorrem nos autos elementos para aferição, não devendo a circunstância ser valorada em seu desfavor; V. Motivos do Crime – O motivo do delito é identificável pelo desejo de atentar contra a integridade física da vítima, o que já é punido pelo próprio tipo incriminador; razão pela qual deixo de valorar em seu desprestígio; VI. Circunstâncias – Não consta dos autos maiores dados, não devendo esta circunstância ser valorada em desfavor do sentenciado; VII. Consequências – As consequências estão evidenciadas nos autos e não desbordam àquelas inerentes ao tipo penal, não merecendo maior reprimenda. VIII. Comportamento da vítima – A vítima em nada contribuiu para a produção do resultado criminoso. Pena-Base – Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, ao condenado, fixo a pena-base em 03(três) meses de detenção.
2a Fase - AGRAVANTES E ATENUANTES. Não há circunstâncias atenuantes a serem reconhecida em favor do acusado. Incidem as circunstâncias agravantes genéricas de pena a ser valorada (CP, art. 61, II, "a" e "h"), por ter sido o crime cometido por motivo fútil (questionando o "porquê" de tanto puxa saco com o ex-genro) e contra maiores de 60 anos (ID 414815575 - Pág. 15; ID 414815578 - Pág. 5-6). Nesta fase o réu condenado à pena de 04 (quatro) meses de detenção.
3a Fase - CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA. Não há causas de diminuição de pena a serem valoradas nesta fase. Merece sublinhar que do laudo médico e fotos (ID 414815578) e declarações da testemunha PM Wepson Patrick Sales Fernandes ("mas deu pra ver o corte nos idosos, braço, perna, os idosos estavam bastante machucados") permitem a compreensão de que as lesões corporais foram de natureza grave, certamente inabilitando por mais de 30 dias para as ocupações habituais (CP, art. 129, §9º e §10, c/c §1º, I). Fica o Réu condenado definitivamente à pena de 04 (quatro) meses e 20 dias de detenção.
DA APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (artigo 69 do CP). Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69 do Código Penal por considerar terem sido 02(duas) as ações, sendo dois os delitos praticados, contra vítimas distintas, tem-se que as penas são autônomas e devem ser cumuladas as sanções para cada delito em concreto, ficando o réu definitivamente condenado a 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção.
DA VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR ALTERNATIVA DE DIREITOS. No tocante à fixação do regime de cumprimento da pena, por se tratar de crime praticado com violência contra a mulher, no ambiente doméstico, incide na espécie o entendimento contido na Súmula 588 do STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos", razão pela qual deixo de efetuar a substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos.
DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. Para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.
DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O réu fora preso cautelarmente conforme decisão nos Auto de Prisão em Flagrante nº 8000837-94.2023.8.05.0066 tendo como fundamento também a garantia da ordem pública. No caso em apreço a prisão provisória passou a ser medida desnecessária porquanto segundo relatado nos autos quando ouvidas em Juízo, a genitora/vítima afirmou que ela e a família têm visitado o condenado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista-BA, demonstrando em tese, não haver qualquer risco às vítimas com a proximidade do réu, restando ausente o requisito da contemporaneidade da medida cautelar de prisão, a qual teve como fundamento a garantia da ordem pública, para evitar novas investidas pelo réu. Some-se ainda a ínfima pena a ser cumprida pelo

sentenciado, não se afigurando a medida cautelar extrema mais necessária nos presente autos. Posto isso, com fulcro no artigo 316 do CPP revogo a prisão preventiva do condenado ISMAEL COSTA CARVALHO, qualificado nos autos. Extraia-se alvará de soltura.
DO SURSI PROCESSUAL. O condenado não faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que não restam configurados os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 77 do Código Penal, vez que, apesar de não ser reincidente em crime doloso; o motivo fútil e circunstâncias do crime (lesão corporal grave) desautorizam a concessão do benefício.
DA FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS. Deixo de fixar a reparação mínima de danos, conforme exigência do artigo 389, inciso IV do CPP, uma vez que não houve pedido expresso neste sentido, deixando de haver o necessário contraditório quanto a tal ponto.
V - DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Condeno o acusado, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e conforme jurisprudência do STJ: "A condenação em custas, nos termos do art. 804 do CPP, deve constar da decisão, ficando, no entanto, sobrestada até, e se, dentro de cinco anos, ficar comprovada não mais subsistir, por parte do réu, a condição de beneficiário da justiça gratuita. Recurso provido. (STJ, Relator: Ministro FELIX FISCHER,T5 - QUINTA TURMA)".
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condeno o Estado da Bahia ao pagamento do importe de R$ 7.000 (sete mil reais) a título de honorários advocatícios em favor do Defensor IVAN BONFIM MATOS OAB/BA nº 70.383, nomeado como dativo para a defesa do acusado, com base no art. 22 § 1º da Lei 8.906/1994 e consoante Resolução nº 05/2014 da OAB-BA regulatória da Tabela de Honorários da OAB-BA, levando-se em consideração a inexistência de Defensoria Pública instituída nesta comarca de Condeúba-BA e em municípios vizinhos, observada a dedicação e o esmero no desempenho do trabalho realizado pelo Defensor. Intime-se o Estado da Bahia para ciência e pagamento.
Expeça-se alvará de soltura no Sistema BNMP.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença a Secretaria deverá adotar as seguintes providências:
1. Em cumprimento ao disposto pelo artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da CF/88.
2. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
3. Oficie-se ao Centro de Documentação de Estatística Policial – CEDEP dando-lhe conhecimento do resultado deste julgamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000091-97.2021.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Apolonia Bispo Rocha Ramos
Advogado: Lillyan Frota De Castro (OAB:CE32564)
Advogado: Baasa Ferraz Lima (OAB:BA57607)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Alan Sampaio Silva

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8000091-97.2021.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: APOLONIA BISPO ROCHA RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do Laudo Pericial Id 405364255, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 16 de agosto de 2023.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000091-97.2021.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Apolonia Bispo Rocha Ramos
Advogado: Lillyan Frota De Castro (OAB:CE32564)
Advogado: Baasa Ferraz Lima (OAB:BA57607)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Alan Sampaio Silva

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____

Processo: 8000091-97.2021.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: APOLONIA BISPO ROCHA RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a petição, de ID nº 433599895, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 4 de março de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000487-26.2015.8.05.0067 Arrolamento Comum
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: P. A. S. M.
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Advogado: Ricardo Simoes Xavier Dos Santos (OAB:BA21307)
Advogado: Etis Souza Rios Neto (OAB:BA55216)
Advogado: Adrielle De Oliveira Barbosa Ferreira (OAB:BA40709)
Requerente: C. L. S. M.
Requerente: M. A. S. M.
Requerente: F. M. S. M.
Requerido: F. A. M. M.

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____

Processo: 0000487-26.2015.8.05.0067
Classe / Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30) / [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: PORCINA ANGELICA SIMOES MARQUES e outros (3)
REQUERIDO: FREDERICO AUGUSTO MOREIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a petição da Fazenda, de ID nº 416410318, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 24 de outubro de 2023.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000178-53.2021.8.05.0067 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Maria Jose De Jesus Oliveira De Menezes
Advogado: Antonio Mascarenhas Da Conceicao Filho (OAB:BA49103)
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000178-53.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS OLIVEIRA DE MENEZES
Advogado(s): DIEGO DE JESUS ALMEIDA, ANTONIO MASCARENHAS DA CONCEICAO FILHO
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino ao Cartório que certifique o trânsito em julgado, se for o caso.
Após, proceda a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Em seguida, intime-se a parte exequente, através de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre certidão de ID 406602345, requerendo o que entender necessário para prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8001001-56.2023.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Jeremias De Almeida Santos Maia Registrado(a) Civilmente Como Jeremias De Almeida Santos Maia
Advogado: Lorena Lopes Silva (OAB:BA67964)
Advogado: Cristiane Ramos Dos Santos Dias De Mello (OAB:BA67591)
Reu: Clinica Senhor Do Bonfim Ltda
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Reu: Tulio Coelho Carvalho
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)

Intimação:
Intimação ao(a) Advogado(a), por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade virtual na plataforma LifeSize, designada para o dia 21 de fevereiro de 2024 às 8:30 horas, através do link ou extensão a seguir: Link: https://call.lifesizecloud.com/18537057; Extensão: 18537057.
Observação: Caso for participar da audiência por smartphone, deverá ser instalado o aplicativo LifeSize. Aplicativo disponível no PlayStore ou na AppStore.
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada. Oportunamente, advirto quanto à possibilidade de revogação do benefício se houver mudança de sua condição.

Considerando o disposto no art. 334, §4º, I, CPC e que a(s) parte(s) autora(s) não se opôs(opuseram) ao ato, designe-se a audiência de tentativa de conciliação, conforme pauta do conciliador atuante na Comarca.

Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE de tutela provisória que haja sido deferida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse da(s) parte(s), na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º, CPC.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Observe a serventia a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para designação de audiência de conciliação e citação do réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 do CPC)
Servirá este como MANDADO DE CITAÇÃO.

Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8001001-56.2023.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Jeremias De Almeida Santos Maia Registrado(a) Civilmente Como Jeremias De Almeida Santos Maia
Advogado: Lorena Lopes Silva (OAB:BA67964)
Advogado: Cristiane Ramos Dos Santos Dias De Mello (OAB:BA67591)
Reu: Clinica Senhor Do Bonfim Ltda
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Reu: Tulio Coelho Carvalho
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8001001-56.2023.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Mental]
AUTOR: JEREMIAS DE ALMEIDA SANTOS MAIA registrado(a) civilmente como JEREMIAS DE ALMEIDA SANTOS MAIA
REU: CLINICA SENHOR DO BONFIM LTDA, TULIO COELHO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 4 de março de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000653-38.2023.8.05.0067 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: M. D. B. M.
Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)
Advogado: Karoline Maria Fernandes De Carvalho (OAB:BA65307)
Requerido: A. L. B. M.

Intimação:

Intimação ao(a) Advogado(a), por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade virtual na plataforma LifeSize, designada para o dia 21 de março de 2024 às 14:15 horas, através do link ou extensão a seguir: Link: https://call.lifesizecloud.com/18537057; Extensão: 18537057.
Observação: Caso for participar da audiência por smartphone, deverá ser instalado o aplicativo LifeSize. Aplicativo disponível no PlayStore ou na AppStore.
DESPACHO
Vistos etc.
Recebo a inicial por presentes os requisitos autorizadores dispostos pelo art. 319 e seguintes do CPC.
Processo em segredo de justiça.
Defiro a gratuidade judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
O julgamento antecipado parcial do mérito requer angularização processual, motivo pelo qual será analisado após a contestação.
Em cognição sumária não exauriente, considerando a necessidade presumida dos alimentos, fixo os provisórios na importância equivalente a 20% do salário mínimo vigente no país. Os alimentos provisórios deverão ser pagos até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido mediante depósito em conta bancária, cujo número deverá ser fornecido pela parte promovida, ou diretamente nas mãos da representante legal do(s) menor(es).
Apraze-se audiência de conciliação a ser presidida, a tentativa de conciliação pelo(a) Conciliador(a).
Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados. Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida em até quinze dias da data da audiência.
Ciência ao Ministério Público para intervenção no feito.
Expeça-se o ofício, se necessário, para desconto dos alimentos provisórios nos termos fixados acima.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Coração de Maria/BA, na data da assinatura digital.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000388-12.2018.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Victoria Maria Oliveira Reis
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Requerido: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000388-12.2018.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: VICTORIA MARIA OLIVEIRA REIS
Advogado(s): ESMERALDA HALANA DA COSTA SANTANA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO VAZ COSTA NETO, AILANA PEIXOTO OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AILANA PEIXOTO OLIVEIRA, LIS MATTOS ALVES, ERIKA KELLER DIAS, DIEGO LOMANTO ANDRADE, DANILO RIBEIRO DE CERQUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO RIBEIRO DE CERQUEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos (ID 399847999). Aduz o embargante que a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sob o valor da condenação, contudo, a ação é oriunda de uma obrigação de fazer, não sendo possível mensurar o valor da condenação (Id 401849924).
É o necessário relatório. Decido.
II - Fundamentação

No juízo de mérito dos embargos declaratórios, cabe a análise das hipóteses do art. 1.022 do CPC, que descreve como defeitos a omissão, contradição, obscuridade e erro material, ensejando a propositura do referido recurso.
Nesse sentido é o ensinamento do ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, ao lecionar que:
Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão, que, por lapso, escapou à decisão embargada.
No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.
Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. V. I. 48.ed. atual. até a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 707-708).
De fato, entendo merecer acolhimento a alegação do embargante. Houve contradição quanto a base de cálculos dos honorários advocatícios, uma vez que o percentual de 10% foi fixado sobre o valor da condenação quando a sentença não condenou em obrigação de pagar, mas apenas em obrigação de fazer.
Sobre a fixação de honorários em caso como o presente, a jurisprudência dos Tribunais tem adotado o critério da equidade (art. 85, § 8º, do CPC). Vejamos:
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO CONDENATÓRIO E VALOR DA CAUSA ÍNFIMO – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. SENTENÇA RETIFICADA PARCIALMENTE EM REMESSA NECESSÁRIA. O candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público tem direito subjetivo à nomeação na hipótese de não convocação durante o prazo de validade do concurso. Precedentes do STF e STJ. A fixação dos honorários advocatícios com base no § 8.º do art. 85 do CPC, representa critério mais adequado nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Apelação conhecida e provida. Sentença retificada parcialmente em Remessa Necessária. (TJ-MS - APL: 08045865120218120018 Paranaíba, Relator: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 31/07/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2023)
DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESCRITURÁRIO DO BRB - BANCO DE BRASÍLIA - EXAME PSICOTÉCNICO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ILEGITIMIDADE - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 20 DESTE TRIBUNAL E 686 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INSUFICIÊNCIA DE MERA PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME - REINSERÇÃO DO AUTOR NA LISTA DE APROVADOS - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR EQUIDADE - ART. 85, §§ 8º E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos estabelecidos pela Súmulas nº 20 deste Tribunal e 686 do Supremo Tribunal Federal, a validade do exame psicotécnico como etapa eliminatória de concurso público está condicionada à expressa previsão em lei específica, não sendo suficiente sua citação apenas no edital do certame ou em leis gerais, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 2. Inexistente previsão legal específica para a realização de exame psicotécnico em concurso público, é nula a previsão editalícia que estabeleça a realização dessa modalidade de avaliação, bem como o ato administrativo que excluiu o autor do certame por esse fundamento, sendo necessária a reinserção do candidato na lista dos aprovados. 3. Na hipótese de o valor da causa ser muito baixo, os honorários sucumbenciais devem ser fixados por equidade, sob pena de desvalorizar o trabalho desempenhado pelo causídico constituído pela parte vencedora, o que não impede a majoração da verba honorária já fixada pelo juízo de origem (art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil). 4. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a alteração, de ofício, da base de cálculo dos honorários advocatícios em desfavor do recorrente (réu) e sem a interposição de apelação cível autônoma pelo recorrido (autor), não estando configurada violação ao princípio da vedação à reformatio in pejus. 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07275042720218070003 1427335, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 26/05/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/06/2022)
Portanto, é cabível o arbitramento por equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (CPC, art. 85, § 8º), incompatíveis com o trabalho desenvolvido no processo, admitindo-se a fixação da verba honorária por equidade, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Assim, fixo em R$10.000,00 (dez mil reais) os honorários advocatícios sucumbenciais, com atualização monetária a partir da data da sentença, destacando-se que o valor ora fixado não é irrisório, excessivo ou exorbitante e configura-se adequado diante das peculiaridades do caso em comento, considerando, ainda, o grau de zelo, o tempo despendido pelo profissional.
III- Dispositivo
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e dou-lhes PROVIMENTO, sanando a contradição apontada para que passe a constar que os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados em R$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º e § 8º A. Outrossim, mantenho intocado pronunciamento judicial em seus demais termos.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000388-12.2018.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Victoria Maria Oliveira Reis
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Requerido: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____

Processo: 8000388-12.2018.8.05.0067
Classe / Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:VICTORIA MARIA OLIVEIRA REIS
RÉU: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes autora/exequente para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca do retorno dos autos do TJBA, requerendo o que for pertinente.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 4 de março de 2024

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000252-73.2022.8.05.0067 Execução Fiscal
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Francisco Antonio Moreira Marques

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____

Processo: 8000252-73.2022.8.05.0067
Classe / Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa não-tributária]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO MOREIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o ID nº 428794940, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 26 de janeiro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000403-30.2012.8.05.0067 Embargos À Execução
Jurisdição: Coração De Maria
Embargado: Uniao
Embargado: Ministerio Da Fazenda
Embargante: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)

Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Processo nº: 0000403-30.2012.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CORAÇÃO DE MARIA
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA, ANDRESON DA SILVA LIMA, CLAUDIO LIMA SILVA, JOAO CLAUDIO VEIGA BACELAR BATISTA, SINFRONIO DE ALMEIDA SAMPAIO, URANIO FORTUNATO DE CERQUEIRA
EMBARGADO: UNIAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, que deverá se dar por vistas eletrônica, via portal, para, no prazo de 30 dias úteis, cumprir a obrigação ou impugnar a execução (CPC, artigo 535).
Apresentada impugnação, intime-se o (a) exequente(o), ora impugnado (a), por meio de seu advogado, via PJE, para se manifestar sobre o teor de eventual impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornando os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento,
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Cumpra-se
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000091-98.2005.8.05.0067 Procedimento Sumário
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: João Dias Dos Santos
Advogado: Josenaldo Santos De Souza (OAB:BA49658)
Autor: Gessi Libório Dos Santos
Advogado: Josenaldo Santos De Souza (OAB:BA49658)
Reu: Empresa America Do Sul Leasing Arrendamento Mercantil (lider Transportes Ltda.)
Advogado: Aiana Suzart Gidi De Oliveira (OAB:BA24466)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Gabriel Botelho Nascimento (OAB:BA42107)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Lucas Menezes Barreto (OAB:BA27251)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Advogado: Rafael Fernando Ribeiro Da Guarda (OAB:BA34956)
Advogado: Rebeca Marques Da Mota Santana (OAB:BA39740)
Reu: Pedro Ferreira Dos Santos

Intimação:
Intimação ao(s) Advogado(s), por todo conteúdo do despacho ou decisão, para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, designada para o dia 7 de março de 2024 às 8:30 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:
DESPACHO
Vistos, etc.
Primando pela verdade real, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a inclusão do feito em audiência de instrução a ser designada (na modalidade virtual), devendo as partes informarem, no prazo de dez dias, as testemunhas que ainda perduram o interesse na oitiva.
Saliento aos advogados que deverão comparecer acompanhados das partes e testemunhas, incumbindo-lhes as intimações respectivas, nos termos do Art. 455 do CPC, abaixo:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Determino a oitiva/intimação do SR. PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, morotista do acidente ora discutido, para comparecer à audiência de instrução, sob pena de condução coercitiva.
Estabeleço como pontos controvertidos:
Quantidade de passageiros no veículo no momento do acidente;
Velocidade do veículo no momento da colisão;
Existência de sinalização ou faixa de pedestre no local;
Grau de dependência financeira dos autores para com o falecido;
Intensidade do trânsito no momento em que ocorreu a colisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Coração de Maria/BA, em data da assinatura digital.

Tardelli Boaventura

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000596-74.2014.8.05.0067 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coração De Maria
Parte Autora: Elisangela Mendes Cerqueira
Advogado: Nilson Luiz Passos Costa (OAB:BA21864)
Parte Re: Eduardo Bacelar
Advogado: Igno Martins Cerqueira (OAB:BA5986)
Terceiro Interessado: Andre Ricardo Sacramento Melo
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Silvas Freitas

Intimação:
Intimação ao(s) Advogado(s), por todo conteúdo do despacho ou decisão, para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, designada para o dia 7 de março de 2024 às 9:30 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor pessoalmente para informar em cinco dias se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Em caso positivo, designe-se nova data de audiência de instrução, devendo as partes serem intimadas por meio de seus advogados para comparecerem ao ato com suas testemunhas independente de intimação destas.
P. R. I. Cumpra-se.

CORAÇÃO DE MARIA/BA, 13 de dezembro de 2019.

ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000229-69.2018.8.05.0067 Divórcio Consensual
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: M. A. M. D. O.
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Requerido: J. M. D. S.
Terceiro Interessado: M. V. D. O. S.
Terceiro Interessado: M. E. D. O. S.
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Terceiro Interessado: L. D. G. D. S.
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)

Terceiro Interessado: L. M. G. D. S.
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Terceiro Interessado: J. M. D. S.
Requerido: E. D. D. F. D. S.

Intimação:
Intimação ao(s) Advogado(s), por todo conteúdo do despacho ou decisão, para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, designada para o dia 7 de março de 2024 às 10:30 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto requerido pelo MP junto ao ID 158344134, determino a reinclusão do feito em pauta para Audiência de Instrução e Julgamento, conforme disponibilidade deste Juízo, importando o não comparecimento das partes nas consequências legais pertinentes.
Saliento aos advogados que deverão comparecer acompanhados das partes e testemunhas, incumbindo-lhes as intimações respectivas, nos termos do Art. 455 do CPC, abaixo:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
P.R.I.
Cumpra-se.
Coração de Maria-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000161-56.2017.8.05.0067 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Rafael De Oliveira Bezerra
Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)
Advogado: Rita De Cassia Marques Ramos (OAB:BA50496)
Advogado: Jose Alfredo De Souza Cerqueira (OAB:BA57853)
Reu: Ana Paula Silva Dos Santos

Intimação:
Intimação ao(s) Advogado(s), por todo conteúdo do despacho ou decisão, para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial, designada para o dia 7 de março de 2024 às 11:30 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA:
DESPACHO
Vistos etc.
O feito deve tramitar em segredo de justiça.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser no máximo de 3 (três) para cada parte. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, observadas as regras do Art. 455, NCPC.
Coração de Maria/BA, data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000149-91.2011.8.05.0067 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coração De Maria
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia.
Testemunha: Jaco Teles Cerqueira
Advogado: Aroldo Afonso De Queiroz Junior (OAB:BA29247)
Testemunha: Lacraia

Advogado: Aroldo Afonso De Queiroz Junior (OAB:BA29247)
Testemunha: Antonio Marcos Moreira De Lima
Advogado: Sinfronio De Almeida Sampaio (OAB:BA5588)
Testemunha: Luis Henrique De Lima Castilho
Advogado: Carlos Olimpio De Sena (OAB:BA6118)
Testemunha: Leandro Ferreira Goncalves
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Rosa De Oliveira
Terceiro Interessado: Cristiane Viana De Cerqueira

Intimação:
SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia (Id 113135336) em desfavor de JACÓ TELES CERQUEIRA, LACRAIA, LEANDRO FERREIRA GONÇALVES FILHO, ANTONIO MARCOS MOREIRA DE LIMA, LUIS HENRIQUE DE LIMA CASTILHO, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 157, § 2.º, incisos I e II c/c o art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.
Aduz o Ilustre Promotor de Justiça em sua peça acusatória que:
Consta do anexo Inquérito Policial, que serve de lastro à presente denúncia, que no dia 28/02/2011, por volta das 12:42 horas, a vítima Cristiane Viana de Cerqueira saiu, juntamente com a funcionária Francinete Evangelista de Oliveira, da Farmácia na qual é proprietária, em direção ao Banco do Brasil, quando foi abordada pelo denunciado Jacó, que, utilizando-se de arma de fogo, anunciou o assalto e, intimidando a vítima, puxou o malote das suas mãos, momento em que a vítima resistiu e foi arremessada ao chão. Após se apoderar do malote que continha R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em espécie e R$ 10.000,00 (dez mil reais) em cheques, o denunciado Jacó fugiu.
A vítima reconheceu o denunciado Jacó como sendo o elemento que lhe subtraiu o malote, com o uso de arma de fogo.
Os demais denunciados contribuíram para a prática delituosa, em convergência de desígnios, uma vez que todos tinham função predeterminada, visando atingir o objetivo, que era a consumação do crime de roubo. Vejamos:
O denunciado vulgo Lacraia foi quem planejou todo o delito, sendo o mentor, já que fez o levantamento da vítima, estudando seu comportamento diário, por mais de dois meses, fato confessado pelos próprios comparsas.
Já o denunciado Leandro Filho, vulgo Léo Sardinha, ficou ao lado da Rodoviária da cidade, observando a movimentação da Polícia Militar, dando cobertura a Jacó e se comunicando com os demais denunciados, recebeu, na divisão do produto do crime, R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Antonio Marcos Lima, vulgo Malhado, de igual maneira, se postou na Praça Araújo Pinho, local do fato delituoso, passando informações e dando cobertura à Jacó, recebeu, na divisão do produto do crime, R$ 2.000,00 (dois mil reais).
O denunciado Luiz Henrique, vulgo Pity, na divisão de tarefas, ficou responsável pela fuga de Jacó, conduzindo uma moto Honda Twister preta, desta cidade para Irará, recebendo, também, na divisão do produto do crime, R$ 2.000,00(dois mil reais).
Foi recuperada pela Polícia a quantia de R$ 5.680,00, sendo que R$ 1.900,00 foi encontrado em poder do denunciado Antonio Marcos, o Malhado; R$ 1.780, 00 com a pessoa de nome Carlos que confessou que o dinheiro pertencia a Léo Sardinha e R$ 2.000,00 entregue a Polícia pelo pai do denunciado Luiz Henrique, o Pity. Os denunciado Lacraia e Jacó, foragidos, ficaram com a maior parte do dinheiro roubado, não tendo a polícia logrado êxito na recuperação da quantia (...)
Recebida a denúncia em 20.3.2011 (Id 113135341).
Determinada a prisão preventiva de Jacó e Lacraia (Id 113135342).
O réu ANTÔNIO MARCOS MOREIRA DE LIMA, apresentou defesa prévia (id 113135347), alegando que não cometeu nenhum crime e que tudo que declarou na delegacia foi sob ameaça. Diz que, no dia do fato, estava em Candeias para resolver assunto sobre uma questão trabalhista, que passou na Praça de pedágio de Amélia Rodrigues, às 12:23:20 h, enquanto o referido Assalto aconteceu às 12:40h ou 12:42 h. Sustenta que tomou o valor de R$1.900,00 emprestando com Leandro, com juros de 10% ao mês para pagar uma dívida. Junta documentos Id' 113135347/113135347.
Ao final, requereu absolvição sumária por negativa de autoria.
Posteriormente, Antonio não foi mais encontrado (Id 113135348/113135702/113135704).
JACÓ TELES CERQUEIRA, LACRAIA e LUIS HENRIQUE DE LIMA CASTILHO, apresentaram alegações preliminares através de defensor dativo (Id 113135347/113135341/113135347).
LEANDRO FERREIRA GONÇALVES FILHO, apresentou Defesa prévia (Id 113135347), alegando, inépcia da denúncia, falta de justa causa, ausência de fundamentação para o despacho de recebimento da denúncia.
Ouvidas as testemunhas de acusação, JACKSON SILVA CASTILANO e DANIELE CRISTINE DE JESUS XAVIER por carta precatória (Id 113135625).
Certidão de óbito de Leandro Ferreira (Id 113135627).
Ouvida a testemunha de acusação MARCELO PIRES, polícia civil (Id 113135631).
Ouvida a testemunha de acusação, JOSEMIR DOS SANTOS DIAS, policial civil (Id 113135647).
Ouvidas a vítima CRISTIANE VIANA CERQUEIRA e a testemunha de acusação FRANCINETE EVANGELISTA DE OLIVEIRA (Id 113135677).
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu Leandro (Id 226082403).
É o relatório. Decido.
Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada proposta pelo Ministério Público contra JACÓ TELES CERQUEIRA, LACRAIA, LEANDRO FERREIRA GONÇALVES FILHO, ANTONIO MARCOS MOREIRA DE LIMA, LUIS HENRIQUE DE LIMA CASTILHO, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 157, § 2.º, incisos I e II c/c o art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.
Com relação ao réu LEANDRO FERREIRA GONÇALVES FILHO, verifica-se que veio a óbito em 4.6.2011, conforme certidão de óbito (Id 113135627).
Em consulta ao CRC JUD verifica-se que o réu LUIS HENRIQUE DE LIMA CASTILHO também é falecido desde 11/12/2016:
Nesse caso, o óbito dos réus é causa de extinção da punibilidade, como dispõe o art. 107, I do Código Penal.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de Leandro Ferreira Gonçalves e Luis Henrique de Lima Castilho, devidamente qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, I, do Código Penal.

No que se refere ao réu denominado apenas por “LACRAIA, aparentando ter 22 anos, magro, aproximadamente 1,80, com aparelho ortodôntico, cor parda, olhos claros, residente em Conceição do Jacuípe, Bahia”, necessário se faz reconhecer a inépcia da inicial.
A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, para não incorrer em tal vício, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando, necessário, o rol das testemunhas.
A qualificação do acusado tem como objetivo sua individualização. Se não é possível fazê-lo da forma habitual (nome, nacionalidade, estado civil, endereço, etc.), faculta-se sua identificação por outros meios, distinguindo-o dos demais seres humanos, o que não ocorreu no caso dos autos.
Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO SUFICIENTE DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA IDENTIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Impõe-se a rejeição da denúncia que não preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por não conter a qualificação do acusado de maneira suficiente a permitir a sua identificação segura. A ausência de qualificação do acusado na denúncia caracteriza a inépcia da exordial, tornando inevitável a sua rejeição. (TJ-BA - RSE: 00115342820088050039, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020)
In casu, os elementos de descrição dispostos na inicial são insuficientes para a identificação do denunciado, tanto que foi citado apenas por edital (Id 113135345 - Pág. 4) e não apresentou defesa, razão pela qual, REJEITO a denúncia em relação ao denunciado LACRAIA, nos termos do art. 395, I, do CPP.
No que concerne ao denunciado JACÓ TELES CERQUEIRA, em que pese notícia de falecimento (Id 119421870), não vislumbrei certidão de óbito no processo, nem mesmo em consulta ao CRC JUD, razão pela qual presume-se que esteja vivo.
Assim, considerando que foi citado pessoalmente, conforme mandado e certidão do oficial Id 113135347 e não apresentou defesa ou qualquer manifestação nos autos até a presente data, decreto a sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.
Do mesmo modo, o réu ANTONIO MARCOS MOREIRA DE LIMA, constituiu advogado nos autos e apresentou defesa prévia, contudo posteriormente não foi mais encontrado, deixando de comunicar seu novo endereço a este Juízo, razão pela qual também decreto a sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, intime-se o Ministério Público e os advogados de defesa, inclusive, o advogado dativo já nomeado nos autos, AROLDO AFONSO DE QUEIROZ JUNIOR - OAB BA29247, para informarem se ainda possuem requerimentos de natureza probatória ou qualquer outras diligências (art. 402).
Em havendo requerimentos, venham os autos conclusos. Caso contrário, ficam, desde logo, acusação e defesa intimados para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 403, § 3º, do CPP).
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Coração de Maria, data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000143-06.2019.8.05.0067 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Coração De Maria
Autoridade: J. P. D. C.
Autoridade: D. D. C. D. M.
Autoridade: B. P. D. C.
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Terceiro Interessado: C. D. 3. P. D. P. M.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, nesta data.
Trata-se de pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela Autoridade Policial em favor de JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO, aduzindo a existência de violência praticada supostamente por BERNADETE PEREIRA DE CARVALHO.
Em 10 de abril de 2023, conforme a Certidão ID. 380262112 a vítima deixou de ser intimada para se manifestar acerca do interesse na manutenção das medidas..
Ministério Público se manifestou pelo arquivamento – Id.427506699
É o breve relatório. Decido.
Não se pretende negar à ofendida a necessária proteção aos seus direitos fundamentais. Contudo, não se pode perder de vista que as medidas protetivas restringem direitos constitucionais do Requerido, como o da liberdade de ir e vir, de sorte que não pode se prolongar infinitamente tal restrição sem a concreta demonstração da necessidade e utilidade.
Da análise dos autos, verifica-se a desnecessidade das medidas protetivas, tendo em vista que somente se justificam quando presentes uma situação de urgência, não podendo subsistir indefinidamente, sob pena de acarretar insegurança jurídica.
No caso em tela, tenho que não está mais presente o periculum in mora, ante a descaracterização da urgência pelo tempo decorrido, uma vez que já transcorreu lapso significativo sem o registro de novos conflitos e sem que a suposta vítima tenha trazido aos autos elementos probatórios de uma eventual emergência na concessão da referida medida, o que caracteriza, também, a inexistência do fumus boni iuris.
Com efeito, até a presente data a ofendida não compareceu a este juízo para relatar a necessidade de sua renovação ou revogação, fazendo dessumir-se, com a sua conduta, a ausência de interesse no prosseguimento do presente feito.

Neste contexto, não se afigura razoável a continuidade do processo quando a vítima não demonstrou interesse no procedimento que desencadeou, em detrimento de várias outras ofendidas que, realmente, precisam da efetiva intervenção da Justiça.
De fato, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de risco concreto atual, real ou iminente, suportado pela Requerente, não se tendo notícia de que o ofensor persiste com o comportamento abusivo relatado no pedido inicial.
Por tais ponderações, entendo que não estão presentes os requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica, imprescindíveis a justificar a manutenção das medidas protetivas de urgência como concebidas pelo legislador, razão pela qual, não tendo havido pedido de renovação, impõe-se a extinção do processo por não mais existir interesse jurídico a ser tutelado.
Vale ressaltar, por oportuno, que a extinção do processo não causará nenhum prejuízo à parte Acionante, tendo em vista que, na eventual existência de fatos novos, poderá apresentar novo requerimento, oportunamente.
Ante o exposto, não encontrando-se configurada qualquer das hipóteses do art. 19, § 3.º, da Lei Federal 11.340/2006 e encontrando-se vencido o prazo da última renovação assinalado na decisão de págs. 34/35, com fundamento nos arts. 296 e 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, determinando o seu arquivamento e a sua baixa, após o trânsito em julgado.
Cientifique-se o MP.
Sem custas, face à isenção dada pela lei 11.340/06.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, intimando-se as partes (preferencialmente por telefone e, por edital, se infrutífera for a diligência para intimação de qualquer das partes), procedendo-se ao arquivamento, com baixa, após o trânsito em julgado.
Coração de Maria, data da assinatura eletrônica.
Diva Monteiro de Castro
Juíza de Direito

CORIBE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000057-52.2007.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: Onicio Resende Junior
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Executado: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Executado: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Executado: Fernanda Almeida Trondi Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Executado: Odilson Abadio De Resende
Executado: Silvana Marcia Sacardo Resende
Executado: Claudine Fernandes De Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Interessado: Nestor Hermes
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000057-52.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ONICIO RESENDE JUNIOR
Advogado(s): ROBERTO MELO MARTINS (OAB:GO4262), BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:GO39928)
REU: ZULEIKA OLIVA DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado(s): JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO (OAB:GO15511), VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO (OAB:BA24746), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Pauliana cuja sentença julgou improcedente os pedidos nos seguintes termos:
“ As Escrituras Públicas de Compra e Venda dos Imóveis Rurais de matrículas nº 4.154 e 4.126, pelos quais, o senhor Odilson os vendeu para o senhor Claudine, ocorreu a primeira na data de 28 de dezembro de 2005 (fls. 24/26, ID 26900579) e a segunda na data de 22 de julho de 2005 (fls.32/34, ID 26900579), sendo que a Rescisão da Compra e Venda desses Imóveis ocorreu em 18/04/2006 (fls. 41/42).
Nessa feita, fica evidente que os imóveis em discursão voltaram a pertencer ao terceiro, o senhor Odilson, em período anterior a celebração do Termo de Compromisso e antes da data de vencimento da possível nota promissória.

Ressalto que o senhor Odilson vendeu a propriedade de matrícula nº 4.154 para a senhora Fernanda Almeida em 30 de novembro de 2006, quando não mais pertencia ao requerido Claudine (fls. 27/31, ID 26900579), quanto a matrícula de nº 4.126, foi vendido do senhor Odilson ao Cidinaldo Wilson em 21 de junho de 2006 (fls. 35/40), anterior a formação do termo.” (grifos do Juízo)
Em sede de recurso de apelação, o Egrégio Tribunal entendeu da seguinte forma:

“Trata-se de Ação Pauliana ou Revocatória ajuizada pelo apelante, visando a declaração de ineficácia de dois negócios jurídicos envolvendo as glebas de terra, denominadas Fazenda São Francisco VIII e Fazenda São Francisco X, matrículas 4126 e 4154, situadas no município de Jaborandi- Bahia.
(...)
Além disso, insta salientar que o apelado, embora repita que os atos impugnados implicaram prejuízo ao seu crédito, não conseguiu apresentar elementos que infirmem a situação de solvência do devedor. Em verdade, importa destacar que o autor, na execução movida perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás em desfavor do primeiro apelado, apontou dois imóveis pertencentes ao devedor que, livre e desembaraçados, deveriam ser penhorados para garantir o pagamento da dívida executada (fl. 30 do ID 32156239). Assim, a própria atuação do apelante, nestes autos e em outros, indica que a insolvência inexiste.” (grifos do Juízo)

E, mediante essa fundamentação, o Tribunal manteve a sentença por meio de acórdão que transitou em julgado em 07 de março de 2023 (ID 370086222).

Em petição de ID 372086210, a parte interessada requereu o cancelamento da restrição averbada no imóvel de matrícula nº 4126.

Era o relatório. Passo a decidir.

Ao cartório para retificar a classe para cumprimento de sentença, haja vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

O despacho inicial, ID 26900579 (pág 37), determinou a averbação da presente ação às margens das matrículas dos respectivos imóveis.

Com a sentença de improcedência e o acórdão que manteve a sentença em seu inteiro teor com o trânsito em julgado, associado ao pedido de cumprimento de sentença, é de se concluir pela força da coisa julgada material.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o pedido formulado para determinar o cancelamento da restrição averbada na matrícula 4126.

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para proceder com o cancelamento.

Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000057-52.2007.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: Onicio Resende Junior
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Executado: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Executado: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Executado: Fernanda Almeida Trondi Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)

Executado: Odilson Abadio De Resende
Executado: Silvana Marcia Sacardo Resende
Executado: Claudine Fernandes De Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Interessado: Nestor Hermes
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000057-52.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ONICIO RESENDE JUNIOR
Advogado(s): ROBERTO MELO MARTINS (OAB:GO4262), BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:GO39928)
REU: ZULEIKA OLIVA DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado(s): JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO (OAB:GO15511), VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO (OAB:BA24746), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Pauliana cuja sentença julgou improcedente os pedidos nos seguintes termos:
“ As Escrituras Públicas de Compra e Venda dos Imóveis Rurais de matrículas nº 4.154 e 4.126, pelos quais, o senhor Odilson os vendeu para o senhor Claudine, ocorreu a primeira na data de 28 de dezembro de 2005 (fls. 24/26, ID 26900579) e a segunda na data de 22 de julho de 2005 (fls.32/34, ID 26900579), sendo que a Rescisão da Compra e Venda desses Imóveis ocorreu em 18/04/2006 (fls. 41/42).
Nessa feita, fica evidente que os imóveis em discursão voltaram a pertencer ao terceiro, o senhor Odilson, em período anterior a celebração do Termo de Compromisso e antes da data de vencimento da possível nota promissória.

Ressalto que o senhor Odilson vendeu a propriedade de matrícula nº 4.154 para a senhora Fernanda Almeida em 30 de novembro de 2006, quando não mais pertencia ao requerido Claudine (fls. 27/31, ID 26900579), quanto a matrícula de nº 4.126, foi vendido do senhor Odilson ao Cidinaldo Wilson em 21 de junho de 2006 (fls. 35/40), anterior a formação do termo.” (grifos do Juízo)
Em sede de recurso de apelação, o Egrégio Tribunal entendeu da seguinte forma:

“Trata-se de Ação Pauliana ou Revocatória ajuizada pelo apelante, visando a declaração de ineficácia de dois negócios jurídicos envolvendo as glebas de terra, denominadas Fazenda São Francisco VIII e Fazenda São Francisco X, matrículas 4126 e 4154, situadas no município de Jaborandi- Bahia.
(...)
Além disso, insta salientar que o apelado, embora repita que os atos impugnados implicaram prejuízo ao seu crédito, não conseguiu apresentar elementos que infirmem a situação de solvência do devedor. Em verdade, importa destacar que o autor, na execução movida perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás em desfavor do primeiro apelado, apontou dois imóveis pertencentes ao devedor que, livre e desembaraçados, deveriam ser penhorados para garantir o pagamento da dívida executada (fl. 30 do ID 32156239). Assim, a própria atuação do apelante, nestes autos e em outros, indica que a insolvência inexiste.” (grifos do Juízo)

E, mediante essa fundamentação, o Tribunal manteve a sentença por meio de acórdão que transitou em julgado em 07 de março de 2023 (ID 370086222).

Em petição de ID 372086210, a parte interessada requereu o cancelamento da restrição averbada no imóvel de matrícula nº 4126.

Era o relatório. Passo a decidir.

Ao cartório para retificar a classe para cumprimento de sentença, haja vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

O despacho inicial, ID 26900579 (pág 37), determinou a averbação da presente ação às margens das matrículas dos respectivos imóveis.

Com a sentença de improcedência e o acórdão que manteve a sentença em seu inteiro teor com o trânsito em julgado, associado ao pedido de cumprimento de sentença, é de se concluir pela força da coisa julgada material.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o pedido formulado para determinar o cancelamento da restrição averbada na matrícula 4126.

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para proceder com o cancelamento.

Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000057-52.2007.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: Onicio Resende Junior
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Executado: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Executado: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Executado: Fernanda Almeida Trondi Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Executado: Odilson Abadio De Resende
Executado: Silvana Marcia Sacardo Resende
Executado: Claudine Fernandes De Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Interessado: Nestor Hermes
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000057-52.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ONICIO RESENDE JUNIOR
Advogado(s): ROBERTO MELO MARTINS (OAB:GO4262), BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:GO39928)
REU: ZULEIKA OLIVA DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado(s): JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO (OAB:GO15511), VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO (OAB:BA24746), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Pauliana cuja sentença julgou improcedente os pedidos nos seguintes termos:
“ As Escrituras Públicas de Compra e Venda dos Imóveis Rurais de matrículas nº 4.154 e 4.126, pelos quais, o senhor Odilson os vendeu para o senhor Claudine, ocorreu a primeira na data de 28 de dezembro de 2005 (fls. 24/26, ID 26900579) e a segunda na data de 22 de julho de 2005 (fls.32/34, ID 26900579), sendo que a Rescisão da Compra e Venda desses Imóveis ocorreu em 18/04/2006 (fls. 41/42).
Nessa feita, fica evidente que os imóveis em discursão voltaram a pertencer ao terceiro, o senhor Odilson, em período anterior a celebração do Termo de Compromisso e antes da data de vencimento da possível nota promissória.

Ressalto que o senhor Odilson vendeu a propriedade de matrícula nº 4.154 para a senhora Fernanda Almeida em 30 de novembro de 2006, quando não mais pertencia ao requerido Claudine (fls. 27/31, ID 26900579), quanto a matrícula de nº 4.126, foi vendido do senhor Odilson ao Cidinaldo Wilson em 21 de junho de 2006 (fls. 35/40), anterior a formação do termo.” (grifos do Juízo)
Em sede de recurso de apelação, o Egrégio Tribunal entendeu da seguinte forma:

“Trata-se de Ação Pauliana ou Revocatória ajuizada pelo apelante, visando a declaração de ineficácia de dois negócios jurídicos envolvendo as glebas de terra, denominadas Fazenda São Francisco VIII e Fazenda São Francisco X, matrículas 4126 e 4154, situadas no município de Jaborandi- Bahia.
(...)
Além disso, insta salientar que o apelado, embora repita que os atos impugnados implicaram prejuízo ao seu crédito, não conseguiu apresentar elementos que infirmem a situação de solvência do devedor. Em verdade, importa destacar que o autor, na execução movida perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás em desfavor do primeiro apelado, apontou dois imóveis pertencentes ao devedor que, livre e desembaraçados, deveriam ser penhorados para garantir o pagamento da dívida executada (fl. 30 do ID 32156239). Assim, a própria atuação do apelante, nestes autos e em outros, indica que a insolvência inexiste.” (grifos do Juízo)

E, mediante essa fundamentação, o Tribunal manteve a sentença por meio de acórdão que transitou em julgado em 07 de março de 2023 (ID 370086222).

Em petição de ID 372086210, a parte interessada requereu o cancelamento da restrição averbada no imóvel de matrícula nº 4126.

Era o relatório. Passo a decidir.

Ao cartório para retificar a classe para cumprimento de sentença, haja vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

O despacho inicial, ID 26900579 (pág 37), determinou a averbação da presente ação às margens das matrículas dos respectivos imóveis.

Com a sentença de improcedência e o acórdão que manteve a sentença em seu inteiro teor com o trânsito em julgado, associado ao pedido de cumprimento de sentença, é de se concluir pela força da coisa julgada material.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o pedido formulado para determinar o cancelamento da restrição averbada na matrícula 4126.

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para proceder com o cancelamento.

Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000057-52.2007.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: Onicio Resende Junior
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Executado: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Executado: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Executado: Fernanda Almeida Trondi Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Executado: Odilson Abadio De Resende
Executado: Silvana Marcia Sacardo Resende
Executado: Claudine Fernandes De Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Interessado: Nestor Hermes
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000057-52.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ONICIO RESENDE JUNIOR
Advogado(s): ROBERTO MELO MARTINS (OAB:GO4262), BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:GO39928)
REU: ZULEIKA OLIVA DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado(s): JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO (OAB:GO15511), VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO (OAB:BA24746), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Pauliana cuja sentença julgou improcedente os pedidos nos seguintes termos:
“ As Escrituras Públicas de Compra e Venda dos Imóveis Rurais de matrículas nº 4.154 e 4.126, pelos quais, o senhor Odilson os vendeu para o senhor Claudine, ocorreu a primeira na data de 28 de dezembro de 2005 (fls. 24/26, ID 26900579) e a segunda na data de 22 de julho de 2005 (fls.32/34, ID 26900579), sendo que a Rescisão da Compra e Venda desses Imóveis ocorreu em 18/04/2006 (fls. 41/42).
Nessa feita, fica evidente que os imóveis em discursão voltaram a pertencer ao terceiro, o senhor Odilson, em período anterior a celebração do Termo de Compromisso e antes da data de vencimento da possível nota promissória.

Ressalto que o senhor Odilson vendeu a propriedade de matrícula nº 4.154 para a senhora Fernanda Almeida em 30 de novembro de 2006, quando não mais pertencia ao requerido Claudine (fls. 27/31, ID 26900579), quanto a matrícula de nº 4.126, foi vendido do senhor Odilson ao Cidinaldo Wilson em 21 de junho de 2006 (fls. 35/40), anterior a formação do termo.” (grifos do Juízo)
Em sede de recurso de apelação, o Egrégio Tribunal entendeu da seguinte forma:

“Trata-se de Ação Pauliana ou Revocatória ajuizada pelo apelante, visando a declaração de ineficácia de dois negócios jurídicos envolvendo as glebas de terra, denominadas Fazenda São Francisco VIII e Fazenda São Francisco X, matrículas 4126 e 4154, situadas no município de Jaborandi- Bahia.
(...)
Além disso, insta salientar que o apelado, embora repita que os atos impugnados implicaram prejuízo ao seu crédito, não conseguiu apresentar elementos que infirmem a situação de solvência do devedor. Em verdade, importa destacar que o autor, na execução movida perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás em desfavor do primeiro apelado, apontou dois imóveis pertencentes ao devedor que, livre e desembaraçados, deveriam ser penhorados para garantir o pagamento da dívida executada (fl. 30 do ID 32156239). Assim, a própria atuação do apelante, nestes autos e em outros, indica que a insolvência inexiste.” (grifos do Juízo)

E, mediante essa fundamentação, o Tribunal manteve a sentença por meio de acórdão que transitou em julgado em 07 de março de 2023 (ID 370086222).

Em petição de ID 372086210, a parte interessada requereu o cancelamento da restrição averbada no imóvel de matrícula nº 4126.

Era o relatório. Passo a decidir.

Ao cartório para retificar a classe para cumprimento de sentença, haja vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

O despacho inicial, ID 26900579 (pág 37), determinou a averbação da presente ação às margens das matrículas dos respectivos imóveis.

Com a sentença de improcedência e o acórdão que manteve a sentença em seu inteiro teor com o trânsito em julgado, associado ao pedido de cumprimento de sentença, é de se concluir pela força da coisa julgada material.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o pedido formulado para determinar o cancelamento da restrição averbada na matrícula 4126.

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para proceder com o cancelamento.

Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO
0000057-52.2007.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: Onicio Resende Junior
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)
Executado: Zuleika Oliva De Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Executado: Cidinaldo Wilson Boschini Martins Pereira Filho
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Executado: Fernanda Almeida Trondi Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Executado: Odilson Abadio De Resende
Executado: Silvana Marcia Sacardo Resende
Executado: Claudine Fernandes De Oliveira
Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511)
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)
Advogado: Rafael Angotti (OAB:GO63109)
Interessado: Nestor Hermes
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000057-52.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ONICIO RESENDE JUNIOR
Advogado(s): ROBERTO MELO MARTINS (OAB:GO4262), BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:GO39928)
REU: ZULEIKA OLIVA DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado(s): JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO (OAB:GO15511), VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO (OAB:BA24746), RAFAEL ANGOTTI (OAB:GO63109)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Pauliana cuja sentença julgou improcedente os pedidos nos seguintes termos:
“ As Escrituras Públicas de Compra e Venda dos Imóveis Rurais de matrículas nº 4.154 e 4.126, pelos quais, o senhor Odilson os vendeu para o senhor Claudine, ocorreu a primeira na data de 28 de dezembro de 2005 (fls. 24/26, ID 26900579) e a segunda na data de 22 de julho de 2005 (fls.32/34, ID 26900579), sendo que a Rescisão da Compra e Venda desses Imóveis ocorreu em 18/04/2006 (fls. 41/42).
Nessa feita, fica evidente que os imóveis em discursão voltaram a pertencer ao terceiro, o senhor Odilson, em período anterior a celebração do Termo de Compromisso e antes da data de vencimento da possível nota promissória.

Ressalto que o senhor Odilson vendeu a propriedade de matrícula nº 4.154 para a senhora Fernanda Almeida em 30 de novembro de 2006, quando não mais pertencia ao requerido Claudine (fls. 27/31, ID 26900579), quanto a matrícula de nº 4.126, foi vendido do senhor Odilson ao Cidinaldo Wilson em 21 de junho de 2006 (fls. 35/40), anterior a formação do termo.” (grifos do Juízo)
Em sede de recurso de apelação, o Egrégio Tribunal entendeu da seguinte forma:

“Trata-se de Ação Pauliana ou Revocatória ajuizada pelo apelante, visando a declaração de ineficácia de dois negócios jurídicos envolvendo as glebas de terra, denominadas Fazenda São Francisco VIII e Fazenda São Francisco X, matrículas 4126 e 4154, situadas no município de Jaborandi- Bahia.
(...)
Além disso, insta salientar que o apelado, embora repita que os atos impugnados implicaram prejuízo ao seu crédito, não conseguiu apresentar elementos que infirmem a situação de solvência do devedor. Em verdade, importa destacar que o autor, na execução movida perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás em desfavor do primeiro apelado, apontou dois imóveis pertencentes ao devedor que, livre e desembaraçados, deveriam ser penhorados para garantir o pagamento da dívida executada (fl. 30 do ID 32156239). Assim, a própria atuação do apelante, nestes autos e em outros, indica que a insolvência inexiste.” (grifos do Juízo)

E, mediante essa fundamentação, o Tribunal manteve a sentença por meio de acórdão que transitou em julgado em 07 de março de 2023 (ID 370086222).

Em petição de ID 372086210, a parte interessada requereu o cancelamento da restrição averbada no imóvel de matrícula nº 4126.

Era o relatório. Passo a decidir.

Ao cartório para retificar a classe para cumprimento de sentença, haja vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

O despacho inicial, ID 26900579 (pág 37), determinou a averbação da presente ação às margens das matrículas dos respectivos imóveis.

Com a sentença de improcedência e o acórdão que manteve a sentença em seu inteiro teor com o trânsito em julgado, associado ao pedido de cumprimento de sentença, é de se concluir pela força da coisa julgada material.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o pedido formulado para determinar o cancelamento da restrição averbada na matrícula 4126.

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis para proceder com o cancelamento.

Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000672-41.2023.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria Do Carmo Pereira Souza
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Requerido: Edmar Souza Mata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000672-41.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA SOUZA
Advogado(s): RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902)
REQUERIDO: EDMAR SOUZA MATA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo a inicial.
Custa recolhida, no ID 431781958.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar novo relatório médico, uma vez que os laudos anexados a exordial encontram-se desatualizados.
Oficie-se o CRAS do Município de Coribe/BA, para no prazo de 30 dias, realizar estudo social na residência da requerente. O estudo visa averiguar o estado psicológico da autora e do interditando quem realmente lhe presta sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social da requerente.
Oficiem-se às Secretarias de Saúde dos Municípios de Coribe e Jaborandi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem os dados dos médicos habilitados para a realização de perícia no Interditando.
Ciência ao Ministério Público.
Deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência e designar audiência de entrevista após o cumprimento das solicitações acima.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000672-41.2023.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria Do Carmo Pereira Souza
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Requerido: Edmar Souza Mata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000672-41.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA SOUZA
Advogado(s): RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902)
REQUERIDO: EDMAR SOUZA MATA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo a inicial.
Custa recolhida, no ID 431781958.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar novo relatório médico, uma vez que os laudos anexados a exordial encontram-se desatualizados.
Oficie-se o CRAS do Município de Coribe/BA, para no prazo de 30 dias, realizar estudo social na residência da requerente. O estudo visa averiguar o estado psicológico da autora e do interditando quem realmente lhe presta sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social da requerente.
Oficiem-se às Secretarias de Saúde dos Municípios de Coribe e Jaborandi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem os dados dos médicos habilitados para a realização de perícia no Interditando.
Ciência ao Ministério Público.
Deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência e designar audiência de entrevista após o cumprimento das solicitações acima.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
CITAÇÃO
8000224-05.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Adenilson Pereira Da Silva
Advogado: Fernanda Mesquita Ferreira (OAB:TO5816-B)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Terceiro Interessado: Facta Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000224-05.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ADENILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA MESQUITA FERREIRA (OAB:TO5816-B)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Cuida-se dos autos de AÇÃO ANULAÇÃO E/OU INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO c/c RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ADENILSON PEREIRA DA SILVA em face do Banco Mercantil do Brasil S/A (ID nº 193084817).
Aduz o Requerente, em suma, que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte, a qual vem sofrendo descontos indevidos no valor de R$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais), referente a um empréstimo consignado Contrato nº 017594512, no importe R$ 15.771,53 (quinze mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), dividido em 84 parcelas fixas, com data da inclusão em 13/09/2021, feito pelo Banco Requerido.
Informa, ainda, que já foram descontados no seu benefício 07 parcelas, somando a quantia de R$ 2.695,00 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais), bem como não fez e nunca autorizou alguém a fazer o referido empréstimo em seu nome ou recebeu qualquer valor em dinheiro.
Por isso, requer a concessão de tutela de urgência, no sentido de cessar o desconto referente a parcela do empréstimo, expedindo ofício dirigido diretamente ao Requerido para que o mesmo atenda a determinação judicial dentro do prazo de 24 horas, contados da data do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa pecuniária diária em caso de descumprimento.
Em sede de contestação (ID nº 224243228), a Acionada alega, preliminarmente incompetência do juizado em razão da complexidade da causa, ausência de pretensão resistida. No mérito regularidade nas cobranças, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços não restando configurado qualquer ato ilícito cometido pelo Réu, muito menos em dever de indenizar.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
A pretensão resistida em juízo não está a depender de intrincada prova pericial para o seu deslinde, mas sim delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela debatida e pela qualidade das partes. Como regra, desde que o autor esteja inserido no âmbito do art. 8º daquele diploma legal, todas as ações de menor complexidade cujo valor não ultrapasse a alçada legalmente fixada, são da sua competência, neste sentido, é pacificado que a complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material perquirido, conforme enunciado 54 do FONAJE.
Pelos documentos carreados aos autos, a despeito da afirmativa do Autor de não haver contratado o empréstimo, verifica-se que a análise da demanda denota um quadro fático autorizador de realização de perícia formal, pois analisando a assinatura do contrato ID nº 224243240 a similitude no cotejo com os documentos pessoais especialmente sua carteira de identidade (ID nº 193084818), não ficando evidente falsificação grosseira, impedindo sua verificação meramente de forma visual. Resultando na complexidade da matéria e consequente incompetência absoluta dos juizados especiais, a teor do que dispõe os arts. 3º C/C o art. 51, II, ambos da Lei 9.099/95.
Portanto, entendo que faz-se necessário a produção de prova pericial a fim de apurar a veracidade das assinaturas nos contratos de operação de crédito, tendo vista, este Juízo não deter conhecimento técnico para averiguar a sua autenticidade.
Destarte, sendo impossível de adequar-se e sujeitar-se ao procedimento delineado pelo diploma da Lei 9.099/95, a presente ação deve ser EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a inviabilidade de ser processada pelo juizado especial e da consequente incompetência.
Submeto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.

TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a sentença “ut supra”.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000672-41.2023.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria Do Carmo Pereira Souza
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Requerido: Edmar Souza Mata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000672-41.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA SOUZA
Advogado(s): RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902)
REQUERIDO: EDMAR SOUZA MATA
Advogado(s):

DESPACHO

Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo a inicial.
Custa recolhida, no ID 431781958.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar novo relatório médico, uma vez que os laudos anexados a exordial encontram-se desatualizados.
Oficie-se o CRAS do Município de Coribe/BA, para no prazo de 30 dias, realizar estudo social na residência da requerente. O estudo visa averiguar o estado psicológico da autora e do interditando quem realmente lhe presta sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social da requerente.
Oficiem-se às Secretarias de Saúde dos Municípios de Coribe e Jaborandi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem os dados dos médicos habilitados para a realização de perícia no Interditando.
Ciência ao Ministério Público.
Deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência e designar audiência de entrevista após o cumprimento das solicitações acima.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000672-41.2023.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria Do Carmo Pereira Souza
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Requerido: Edmar Souza Mata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000672-41.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA SOUZA
Advogado(s): RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902)
REQUERIDO: EDMAR SOUZA MATA
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo a inicial.
Custa recolhida, no ID 431781958.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar novo relatório médico, uma vez que os laudos anexados a exordial encontram-se desatualizados.
Oficie-se o CRAS do Município de Coribe/BA, para no prazo de 30 dias, realizar estudo social na residência da requerente. O estudo visa averiguar o estado psicológico da autora e do interditando quem realmente lhe presta sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade da residência e a conduta social da requerente.
Oficiem-se às Secretarias de Saúde dos Municípios de Coribe e Jaborandi para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem os dados dos médicos habilitados para a realização de perícia no Interditando.
Ciência ao Ministério Público.
Deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência e designar audiência de entrevista após o cumprimento das solicitações acima.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000014-80.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Raimundo Moreira Dos Reis
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)

Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-80.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS REIS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior.
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.

Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu por AR para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada do aviso de recebimento nos autos.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para a autora oferecer sua réplica.
Após, retornem conclusos.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000014-80.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Raimundo Moreira Dos Reis
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-80.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS REIS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior.
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.

Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu por AR para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada do aviso de recebimento nos autos.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para a autora oferecer sua réplica.
Após, retornem conclusos.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
MANDADO
8000026-94.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: David Rodrigues Dos Passos
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-94.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: DAVID RODRIGUES DOS PASSOS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior.
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.

Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.
Como o réu já compareceu espontaneamente ao processo, encontra-se devidamente citado. Portanto, intime-se para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para a autora oferecer sua réplica.
Após, retornem conclusos.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000026-94.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: David Rodrigues Dos Passos
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-94.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: DAVID RODRIGUES DOS PASSOS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior.
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.

Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.
Como o réu já compareceu espontaneamente ao processo, encontra-se devidamente citado. Portanto, intime-se para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para a autora oferecer sua réplica.
Após, retornem conclusos.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000026-94.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: David Rodrigues Dos Passos
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-94.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: DAVID RODRIGUES DOS PASSOS
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior.
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.

Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.
Como o réu já compareceu espontaneamente ao processo, encontra-se devidamente citado. Portanto, intime-se para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para a autora oferecer sua réplica.
Após, retornem conclusos.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000108-05.2003.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: João Batista Leal Waihrich
Advogado: Alessandra Cavalcante Scherma Schurig (OAB:BA29229)
Advogado: Ana Patricia Cruz Neves (OAB:BA50047)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Advogado: Thiala Montenegro Batista (OAB:BA27806)
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Autor: Regina Helena De Mattos Longo
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Advogado: Jairo Discacciati (OAB:BA18243)
Advogado: Francineide Marques Da Conceicao Santos (OAB:BA15087)
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única Cível e Comercial da Comarca de Coribe-BA
Rua Santa Cruz, n° 19, Centro, CEP 47.690-000
Fone: (77) 3480-2161
PROCESSO: 0000108-05.2003.8.05.0068
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOÃO BATISTA LEAL WAIHRICH, REGINA HELENA DE MATTOS LONGO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO E RESPECTIVA ESCRITURA, C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por JOÃO BATISTA LEAL WAIHRICH e REGINA HELENA DE MATTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Petição inicial instruída com procuração e documentos.
Juntada de petição sob Id. nº 61921462, pela exequente, informando o total adimplemento da dívida.
Vieram os autos à conclusão.
É o Relatório. Decido.

Considerando que o executado quitou o débito que originou a presente demanda, impõe-se a extinção do feito pelo satisfação da obrigação, nos termos do art. 924,II, CPC.
Registre-se que a execução teve o seu desfecho natural, com a satisfação integral do crédito exequendo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II c/c 487, I, do CPC, extingo a presente execução com resolução do mérito.
Custas ex lege, se houver.
Transite-se em julgado no ato da publicação.
Ultimadas as diligências, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Coribe-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000108-05.2003.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: João Batista Leal Waihrich
Advogado: Alessandra Cavalcante Scherma Schurig (OAB:BA29229)

Advogado: Ana Patricia Cruz Neves (OAB:BA50047)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Advogado: Thiala Montenegro Batista (OAB:BA27806)
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Autor: Regina Helena De Mattos Longo
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Advogado: Jairo Discacciati (OAB:BA18243)
Advogado: Francineide Marques Da Conceicao Santos (OAB:BA15087)
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única Cível e Comercial da Comarca de Coribe-BA
Rua Santa Cruz, n° 19, Centro, CEP 47.690-000
Fone: (77) 3480-2161
PROCESSO: 0000108-05.2003.8.05.0068
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOÃO BATISTA LEAL WAIHRICH, REGINA HELENA DE MATTOS LONGO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO E RESPECTIVA ESCRITURA, C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por JOÃO BATISTA LEAL WAIHRICH e REGINA HELENA DE MATTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Petição inicial instruída com procuração e documentos.
Juntada de petição sob Id. nº 61921462, pela exequente, informando o total adimplemento da dívida.
Vieram os autos à conclusão.
É o Relatório. Decido.

Considerando que o executado quitou o débito que originou a presente demanda, impõe-se a extinção do feito pelo satisfação da obrigação, nos termos do art. 924,II, CPC.
Registre-se que a execução teve o seu desfecho natural, com a satisfação integral do crédito exequendo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II c/c 487, I, do CPC, extingo a presente execução com resolução do mérito.
Custas ex lege, se houver.
Transite-se em julgado no ato da publicação.
Ultimadas as diligências, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Coribe-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000108-05.2003.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: João Batista Leal Waihrich
Advogado: Alessandra Cavalcante Scherma Schurig (OAB:BA29229)
Advogado: Ana Patricia Cruz Neves (OAB:BA50047)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Advogado: Thiala Montenegro Batista (OAB:BA27806)
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Autor: Regina Helena De Mattos Longo

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Advogado: Jairo Discacciati (OAB:BA18243)
Advogado: Francineide Marques Da Conceicao Santos (OAB:BA15087)
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única Cível e Comercial da Comarca de Coribe-BA
Rua Santa Cruz, n° 19, Centro, CEP 47.690-000
Fone: (77) 3480-2161
PROCESSO: 0000108-05.2003.8.05.0068
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOÃO BATISTA LEAL WAIHRICH, REGINA HELENA DE MATTOS LONGO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO E RESPECTIVA ESCRITURA, C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por JOÃO BATISTA LEAL WAIHRICH e REGINA HELENA DE MATTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Petição inicial instruída com procuração e documentos.
Juntada de petição sob Id. nº 61921462, pela exequente, informando o total adimplemento da dívida.
Vieram os autos à conclusão.
É o Relatório. Decido.

Considerando que o executado quitou o débito que originou a presente demanda, impõe-se a extinção do feito pelo satisfação da obrigação, nos termos do art. 924,II, CPC.
Registre-se que a execução teve o seu desfecho natural, com a satisfação integral do crédito exequendo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II c/c 487, I, do CPC, extingo a presente execução com resolução do mérito.
Custas ex lege, se houver.
Transite-se em julgado no ato da publicação.
Ultimadas as diligências, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Coribe-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000108-05.2003.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: João Batista Leal Waihrich
Advogado: Alessandra Cavalcante Scherma Schurig (OAB:BA29229)
Advogado: Ana Patricia Cruz Neves (OAB:BA50047)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Advogado: Thiala Montenegro Batista (OAB:BA27806)
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Autor: Regina Helena De Mattos Longo
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Advogado: Jairo Discacciati (OAB:BA18243)
Advogado: Francineide Marques Da Conceicao Santos (OAB:BA15087)
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única Cível e Comercial da Comarca de Coribe-BA
Rua Santa Cruz, n° 19, Centro, CEP 47.690-000

Fone: (77) 3480-2161
PROCESSO: 0000108-05.2003.8.05.0068
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOÃO BATISTA LEAL WAIHRICH, REGINA HELENA DE MATTOS LONGO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO E RESPECTIVA ESCRITURA, C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por JOÃO BATISTA LEAL WAIHRICH e REGINA HELENA DE MATTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Petição inicial instruída com procuração e documentos.
Juntada de petição sob Id. nº 61921462, pela exequente, informando o total adimplemento da dívida.
Vieram os autos à conclusão.
É o Relatório. Decido.

Considerando que o executado quitou o débito que originou a presente demanda, impõe-se a extinção do feito pelo satisfação da obrigação, nos termos do art. 924,II, CPC.
Registre-se que a execução teve o seu desfecho natural, com a satisfação integral do crédito exequendo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II c/c 487, I, do CPC, extingo a presente execução com resolução do mérito.
Custas ex lege, se houver.
Transite-se em julgado no ato da publicação.
Ultimadas as diligências, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Coribe-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000108-05.2003.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: João Batista Leal Waihrich
Advogado: Alessandra Cavalcante Scherma Schurig (OAB:BA29229)
Advogado: Ana Patricia Cruz Neves (OAB:BA50047)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Advogado: Thiala Montenegro Batista (OAB:BA27806)
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Autor: Regina Helena De Mattos Longo
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Advogado: Jairo Discacciati (OAB:BA18243)
Advogado: Francineide Marques Da Conceicao Santos (OAB:BA15087)
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única Cível e Comercial da Comarca de Coribe-BA
Rua Santa Cruz, n° 19, Centro, CEP 47.690-000
Fone: (77) 3480-2161
PROCESSO: 0000108-05.2003.8.05.0068
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOÃO BATISTA LEAL WAIHRICH, REGINA HELENA DE MATTOS LONGO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO E RESPECTIVA ESCRITURA, C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por JOÃO BATISTA LEAL WAIHRICH e REGINA HELENA DE MATTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Petição inicial instruída com procuração e documentos.
Juntada de petição sob Id. nº 61921462, pela exequente, informando o total adimplemento da dívida.
Vieram os autos à conclusão.
É o Relatório. Decido.

Considerando que o executado quitou o débito que originou a presente demanda, impõe-se a extinção do feito pelo satisfação da obrigação, nos termos do art. 924,II, CPC.
Registre-se que a execução teve o seu desfecho natural, com a satisfação integral do crédito exequendo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II c/c 487, I, do CPC, extingo a presente execução com resolução do mérito.
Custas ex lege, se houver.
Transite-se em julgado no ato da publicação.
Ultimadas as diligências, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Coribe-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000108-05.2003.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: João Batista Leal Waihrich
Advogado: Alessandra Cavalcante Scherma Schurig (OAB:BA29229)
Advogado: Ana Patricia Cruz Neves (OAB:BA50047)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Advogado: Thiala Montenegro Batista (OAB:BA27806)
Advogado: Francisco Jose Queiroz Mascarenhas (OAB:BA13289)
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Autor: Regina Helena De Mattos Longo
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Advogado: Jairo Discacciati (OAB:BA18243)
Advogado: Francineide Marques Da Conceicao Santos (OAB:BA15087)
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única Cível e Comercial da Comarca de Coribe-BA
Rua Santa Cruz, n° 19, Centro, CEP 47.690-000
Fone: (77) 3480-2161
PROCESSO: 0000108-05.2003.8.05.0068
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOÃO BATISTA LEAL WAIHRICH, REGINA HELENA DE MATTOS LONGO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO E RESPECTIVA ESCRITURA, C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por JOÃO BATISTA LEAL WAIHRICH e REGINA HELENA DE MATTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Petição inicial instruída com procuração e documentos.
Juntada de petição sob Id. nº 61921462, pela exequente, informando o total adimplemento da dívida.
Vieram os autos à conclusão.
É o Relatório. Decido.

Considerando que o executado quitou o débito que originou a presente demanda, impõe-se a extinção do feito pelo satisfação da obrigação, nos termos do art. 924,II, CPC.
Registre-se que a execução teve o seu desfecho natural, com a satisfação integral do crédito exequendo.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II c/c 487, I, do CPC, extingo a presente execução com resolução do mérito.
Custas ex lege, se houver.
Transite-se em julgado no ato da publicação.

Ultimadas as diligências, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Coribe-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000158-88.2023.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joara Da Silva Cruz
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000158-88.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOARA DA SILVA CRUZ
Advogado(s): ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Cuida-se dos autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS ajuizada por JOARA DA SILVA CRUZ em face do VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ID nº 375746035).
Aduz a Autora, que embarcou em 03/01/2023, as 18:30 horas, no ônibus da empresa Ré, no Terminal Rodoviário de Salvador, com a passagem de nº 5185895, origem - Salvador, destino – Santa Maria da vitória, poltrona nº 51, tipo LEITO com Ar condicionado.
Que o ônibus deslocou-se no horário previsto, com barulho estranho parecia fazer nas engrenagens e que parada realizada era longa, para além do esperado em embarques e desembarques.
Ao chegar em um certo local da estrada, conhecido como São João, aproximadamente 50km da cidade de Seabra/BA, às 2:10 da manhã, o ônibus quebrou, e o motorista não comunicou aos passageiros. Mas que haviam passado alguns ônibus, de outras empresas e ele havia solicitado para informar na garagem, os respectivos funcionários (Coordenador e ou fiscal Wendel). No local não havia sinal telefônico, nem de internet, sem assistência, sujeitos a riscos de morte e a roubo, sem alimentação, a água disponível para o pessoal das passagens tipo leito, andar de baixo, foi compartilhada com os demais e rapidamente acabou.
Por volta das 6:50 da manhã, o motorista pegou carona em um ônibus da empresa Guanabara e decidiu ir até Seabra/BA, pessoalmente, buscar ajuda, após passado o tempo de 4 horas e 40 minutos. Apenas as 8:15 o motorista, Moisés, que faria o restante da viagem, a partir de Seabra/BA, chegou em um micro-ônibus com a equipe de mecânicos. Conseguiram liberar o ônibus, às 9:30 da manhã, após 7 horas e 20 minutos parados na estrada. Depois, o ônibus foi recolhido à garagem para continuar o serviço de mecânica, por volta das 13:00 horas, passageiros e ônibus continuaram viagem. Chegada a rodoviária de Ibotirama/BA, as 15:45 horas, quando a previsão de chegada estava prevista para as 5:30 da manhã.
A Autora perdeu o dia de Trabalho, além de exposição ao perigo de morte, roubo, assalto e outros
Diante dos fatos, ingressou com a presente demanda requerendo condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Em sede de contestação (ID nº 381798761), a Acionada alega, a regularidade de suas ações, não havendo que se falar em dever de indenizar.
Na audiência UNA (ID nº 381854060) restou infrutífera as propostas de acordo entre as partes.
DECIDO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Bem como, anota-se que a relação jurídica travada entre as partes se inclui à legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ante a evidente relação de consumo. Neste sentido, vale mencionar que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6ª, VIII do CDC). Tendo a mesma sido decretada em despacho (ID nº 375803512).
Neste diapasão, asseverando que a parte autora colecionou aos autos documento pessoal e comprovante de residência (ID: 375746038 e 375746039); Passagem de Ônibus (ID nº 375746041); Cadastro da Empresa na Receita Federal (ID nº 375746043 e 375746044).
Por sua vez, a Requerida colacionou aos autos apenas documentos de representação.
Inicialmente cumpre destacar, que a parte autora colaciona aos autos a passagem o que configura a relação entre as partes. No entanto, não junta qualquer documento que comprove a alegação dos transtornos supostamente sofridos. Além das duas testemunhas, as quais afirmam em audiência que ingressaram com ação judicial contra a demandada, demonstrando claramente interesse na causa. Assim descabe o recebimento do relato das testemunhas como meio de prova, como dispõe o art. 447, §3º, II do CPC. Logo entendo pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO em razão da ausência de provas que comprovam o fato narrado na inicial.

DISPOSITIVO
Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO em razão da ausência de provas que comprovam os pedidos formulados na exordial:
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 caput, primeira parte da Lei nº 9.099/1995.
Havendo eventual interposição de Recurso Inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos oportunamente, com baixa na distribuição.
Serve a cópia desta sentença como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para seu fiel cumprimento.
Submeto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.
TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO o projeto de sentença.
P.I.C.
Coribe, 01/11/2023.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000158-88.2023.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joara Da Silva Cruz
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000158-88.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOARA DA SILVA CRUZ
Advogado(s): ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Cuida-se dos autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS ajuizada por JOARA DA SILVA CRUZ em face do VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (ID nº 375746035).
Aduz a Autora, que embarcou em 03/01/2023, as 18:30 horas, no ônibus da empresa Ré, no Terminal Rodoviário de Salvador, com a passagem de nº 5185895, origem - Salvador, destino – Santa Maria da vitória, poltrona nº 51, tipo LEITO com Ar condicionado.
Que o ônibus deslocou-se no horário previsto, com barulho estranho parecia fazer nas engrenagens e que parada realizada era longa, para além do esperado em embarques e desembarques.
Ao chegar em um certo local da estrada, conhecido como São João, aproximadamente 50km da cidade de Seabra/BA, às 2:10 da manhã, o ônibus quebrou, e o motorista não comunicou aos passageiros. Mas que haviam passado alguns ônibus, de outras empresas e ele havia solicitado para informar na garagem, os respectivos funcionários (Coordenador e ou fiscal Wendel). No local não havia sinal telefônico, nem de internet, sem assistência, sujeitos a riscos de morte e a roubo, sem alimentação, a água disponível para o pessoal das passagens tipo leito, andar de baixo, foi compartilhada com os demais e rapidamente acabou.
Por volta das 6:50 da manhã, o motorista pegou carona em um ônibus da empresa Guanabara e decidiu ir até Seabra/BA, pessoalmente, buscar ajuda, após passado o tempo de 4 horas e 40 minutos. Apenas as 8:15 o motorista, Moisés, que faria o restante da viagem, a partir de Seabra/BA, chegou em um micro-ônibus com a equipe de mecânicos. Conseguiram liberar o ônibus, às 9:30 da manhã, após 7 horas e 20 minutos parados na estrada. Depois, o ônibus foi recolhido à garagem para continuar o serviço de mecânica, por volta das 13:00 horas, passageiros e ônibus continuaram viagem. Chegada a rodoviária de Ibotirama/BA, as 15:45 horas, quando a previsão de chegada estava prevista para as 5:30 da manhã.
A Autora perdeu o dia de Trabalho, além de exposição ao perigo de morte, roubo, assalto e outros
Diante dos fatos, ingressou com a presente demanda requerendo condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Em sede de contestação (ID nº 381798761), a Acionada alega, a regularidade de suas ações, não havendo que se falar em dever de indenizar.
Na audiência UNA (ID nº 381854060) restou infrutífera as propostas de acordo entre as partes.
DECIDO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Bem como, anota-se que a relação jurídica travada entre as partes se inclui à legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ante a evidente relação de consumo. Neste sentido, vale mencionar que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6ª, VIII do CDC). Tendo a mesma sido decretada em despacho (ID nº 375803512).
Neste diapasão, asseverando que a parte autora colecionou aos autos documento pessoal e comprovante de residência (ID: 375746038 e 375746039); Passagem de Ônibus (ID nº 375746041); Cadastro da Empresa na Receita Federal (ID nº 375746043 e 375746044).
Por sua vez, a Requerida colacionou aos autos apenas documentos de representação.
Inicialmente cumpre destacar, que a parte autora colaciona aos autos a passagem o que configura a relação entre as partes. No entanto, não junta qualquer documento que comprove a alegação dos transtornos supostamente sofridos. Além das duas testemunhas, as quais afirmam em audiência que ingressaram com ação judicial contra a demandada, demonstrando claramente interesse na causa. Assim descabe o recebimento do relato das testemunhas como meio de prova, como dispõe o art. 447, §3º, II do CPC. Logo entendo pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO em razão da ausência de provas que comprovam o fato narrado na inicial.
DISPOSITIVO
Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO em razão da ausência de provas que comprovam os pedidos formulados na exordial:
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 caput, primeira parte da Lei nº 9.099/1995.
Havendo eventual interposição de Recurso Inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos oportunamente, com baixa na distribuição.
Serve a cópia desta sentença como mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para seu fiel cumprimento.
Submeto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.
TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO o projeto de sentença.
P.I.C.
Coribe, 01/11/2023.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000313-87.2010.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Jose Santana Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000313-87.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
EXECUTADO: JOSE SANTANA FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, do CPC).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, com urgência.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 5 de abril de 2023.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000313-87.2010.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Jose Santana Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000313-87.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
EXECUTADO: JOSE SANTANA FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, do CPC).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, com urgência.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 5 de abril de 2023.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000313-87.2010.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Executado: Jose Santana Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000313-87.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
EXECUTADO: JOSE SANTANA FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, do CPC).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, com urgência.
Cumpra-se.

CORIBE/BA, 5 de abril de 2023.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000430-53.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Belonisa Silva De Souza
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Clecia Maria Da Conceicao (OAB:RN10568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000430-53.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BELONISA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), CLECIA MARIA DA CONCEICAO (OAB:RN10568)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Os embargos foram opostos dentro do prazo estabelecido legalmente, sendo, portanto, tempestivo, de modo que os recebo.
De acordo com o 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
Da leitura das razões, a parte embargante busca o reexame da matéria julgada, almejando auferir efeitos modificativos no decisum, por intermédio de embargos declaratórios, o que, todavia, se mostra incabível.
Ademais, é cediço que o julgador não está obrigado a responder todas as questões formuladas pelas partes, bastando que sua decisão esteja fundamentada, como no caso. Basta ao julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e fundamentar o posicionamento do qual se filia, não lhe sendo necessário combater todas as teses de direito existentes sobre o caso.
A fundamentação da decisão, contrária aos interesses da parte, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
CORIBE/BA, data conforme a assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000430-53.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Belonisa Silva De Souza
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Clecia Maria Da Conceicao (OAB:RN10568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000430-53.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BELONISA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), CLECIA MARIA DA CONCEICAO (OAB:RN10568)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Os embargos foram opostos dentro do prazo estabelecido legalmente, sendo, portanto, tempestivo, de modo que os recebo.
De acordo com o 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
Da leitura das razões, a parte embargante busca o reexame da matéria julgada, almejando auferir efeitos modificativos no decisum, por intermédio de embargos declaratórios, o que, todavia, se mostra incabível.
Ademais, é cediço que o julgador não está obrigado a responder todas as questões formuladas pelas partes, bastando que sua decisão esteja fundamentada, como no caso. Basta ao julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e fundamentar o posicionamento do qual se filia, não lhe sendo necessário combater todas as teses de direito existentes sobre o caso.
A fundamentação da decisão, contrária aos interesses da parte, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
CORIBE/BA, data conforme a assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000430-53.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Belonisa Silva De Souza
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Clecia Maria Da Conceicao (OAB:RN10568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000430-53.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: BELONISA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), CLECIA MARIA DA CONCEICAO (OAB:RN10568)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Os embargos foram opostos dentro do prazo estabelecido legalmente, sendo, portanto, tempestivo, de modo que os recebo.
De acordo com o 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
Da leitura das razões, a parte embargante busca o reexame da matéria julgada, almejando auferir efeitos modificativos no decisum, por intermédio de embargos declaratórios, o que, todavia, se mostra incabível.

Ademais, é cediço que o julgador não está obrigado a responder todas as questões formuladas pelas partes, bastando que sua decisão esteja fundamentada, como no caso. Basta ao julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e fundamentar o posicionamento do qual se filia, não lhe sendo necessário combater todas as teses de direito existentes sobre o caso.
A fundamentação da decisão, contrária aos interesses da parte, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
CORIBE/BA, data conforme a assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000796-58.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-58.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ELZA ANORINDA MOREIRA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Cuida-se dos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ELZA ANORINDA MOREIRA em face do SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e BANCO BRADESCO SA (ID nº 341566651).
Aduz a Requerente, que recebe o benefício, a qual vem sofrendo descontos indevidos no valor de R$ 51,40 (cinquenta e um reais e quarenta centavos).
Informa, ainda, que já foram descontados no seu benefício 4 parcelas, somando a quantia de R$ 214,60 (duzentos e quatorze reais e sessenta centavos), bem como não fez e nunca autorizou a realização dos descontos.
Por isso, requer a concessão de tutela de urgência, no sentido de cessar o desconto referente as parcelas, expedindo ofício dirigido diretamente ao Requerido para que o mesmo atenda a determinação judicial dentro do prazo de 24 horas, contados da data do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa pecuniária diária em caso de descumprimento.
Em sede de contestação (ID nº 363466475), a 1ª Acionada alega, preliminarmente ausência de interesse de agir. No mérito regularidade nas cobranças, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços não restando configurado qualquer ato ilícito cometido pelo Réu, muito menos em dever de indenizar. Já a 2ª Acionada (ID nº 363370437) em sede contestação alega preliminarmente ilegitimidade passiva. E no mérito regularidade nas cobranças, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços não restando configurado qualquer ato ilícito cometido pelo Réu, muito menos em dever de indenizar.
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Aduz 1ª a Contestante preliminarmente a ausência de interesse de agir, pois a parte Autora ajuizou a presente demanda antes de tentar resolvê-la na esfera administrativa junto aos canais internos. Rejeito a preliminar, vez que que o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não sendo o requerimento administrativo requisito indispensável ao ajuizamento da ação.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Aduz o Contestante preliminarmente sua ilegitimidade passiva, em razão de ser mero meio de pagamento. Não obstante, tendo em vista que o STJ adotou a teoria da asserção a qual defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. De forma, que o interesse processual é representado pelas ideias de necessidade e utilidade. A necessidade está atrelada à existência de litígio, ou seja, de um conflito de interesses resistido. A utilidade está presente sempre que a tutela jurisdicional for apta a fornecer ao autor alguma vantagem, proveito. Rejeito a preliminar, reservando-me a apreciação no mérito.

DECIDO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Bem como, anota-se que a relação jurídica travada entre as partes se inclui à legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ante a evidente relação de consumo.
Isto posto, cumpre destacar que a pretensão resistida em juízo não está a depender de intrincada prova pericial para o seu deslinde, mas sim delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela debatida e pela qualidade das partes. Como regra, desde que o autor esteja inserido no âmbito do art. 8º daquele diploma legal, todas as ações de menor complexidade cujo valor não ultrapasse a alçada legalmente fixada, são da sua competência, neste sentido, é pacificado que a complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material perquirido, conforme enunciado 54 do FONAJE.
Pelos documentos carreados aos autos, a despeito da afirmativa do Autor de não haver contratado o empréstimo, verifica-se que a análise da demanda denota um quadro fático autorizador de realização de perícia formal, pois analisando a assinatura do contrato ID nº 363466478 a similitude no cotejo com os documentos pessoais especialmente sua carteira de identidade (ID nº 341566653), não ficando evidente falsificação grosseira, impedindo sua verificação meramente de forma visual. Resultando na complexidade da matéria e consequente incompetência absoluta dos juizados especiais, a teor do que dispõe os arts. 3º C/C o art. 51, II, ambos da Lei 9.099/95.
Portanto, entendo que faz-se necessário a produção de prova pericial a fim de apurar a veracidade das assinaturas nos contratos de operação de crédito, tendo vista, este Juízo não deter conhecimento técnico para averiguar a sua autenticidade.
Destarte, sendo impossível de adequar-se e sujeitar-se ao procedimento delineado pelo diploma da Lei 9.099/95, a presente ação deve ser EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a inviabilidade de ser processada pelo juizado especial e da consequente incompetência.
Submeto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.
TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a sentença ut supra.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.I.C.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direitlo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000796-58.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-58.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ELZA ANORINDA MOREIRA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Cuida-se dos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ELZA ANORINDA MOREIRA em face do SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e BANCO BRADESCO SA (ID nº 341566651).
Aduz a Requerente, que recebe o benefício, a qual vem sofrendo descontos indevidos no valor de R$ 51,40 (cinquenta e um reais e quarenta centavos).
Informa, ainda, que já foram descontados no seu benefício 4 parcelas, somando a quantia de R$ 214,60 (duzentos e quatorze reais e sessenta centavos), bem como não fez e nunca autorizou a realização dos descontos.

Por isso, requer a concessão de tutela de urgência, no sentido de cessar o desconto referente as parcelas, expedindo ofício dirigido diretamente ao Requerido para que o mesmo atenda a determinação judicial dentro do prazo de 24 horas, contados da data do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa pecuniária diária em caso de descumprimento.
Em sede de contestação (ID nº 363466475), a 1ª Acionada alega, preliminarmente ausência de interesse de agir. No mérito regularidade nas cobranças, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços não restando configurado qualquer ato ilícito cometido pelo Réu, muito menos em dever de indenizar. Já a 2ª Acionada (ID nº 363370437) em sede contestação alega preliminarmente ilegitimidade passiva. E no mérito regularidade nas cobranças, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços não restando configurado qualquer ato ilícito cometido pelo Réu, muito menos em dever de indenizar.
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Aduz 1ª a Contestante preliminarmente a ausência de interesse de agir, pois a parte Autora ajuizou a presente demanda antes de tentar resolvê-la na esfera administrativa junto aos canais internos. Rejeito a preliminar, vez que que o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não sendo o requerimento administrativo requisito indispensável ao ajuizamento da ação.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Aduz o Contestante preliminarmente sua ilegitimidade passiva, em razão de ser mero meio de pagamento. Não obstante, tendo em vista que o STJ adotou a teoria da asserção a qual defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. De forma, que o interesse processual é representado pelas ideias de necessidade e utilidade. A necessidade está atrelada à existência de litígio, ou seja, de um conflito de interesses resistido. A utilidade está presente sempre que a tutela jurisdicional for apta a fornecer ao autor alguma vantagem, proveito. Rejeito a preliminar, reservando-me a apreciação no mérito.

DECIDO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Bem como, anota-se que a relação jurídica travada entre as partes se inclui à legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ante a evidente relação de consumo.
Isto posto, cumpre destacar que a pretensão resistida em juízo não está a depender de intrincada prova pericial para o seu deslinde, mas sim delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela debatida e pela qualidade das partes. Como regra, desde que o autor esteja inserido no âmbito do art. 8º daquele diploma legal, todas as ações de menor complexidade cujo valor não ultrapasse a alçada legalmente fixada, são da sua competência, neste sentido, é pacificado que a complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material perquirido, conforme enunciado 54 do FONAJE.
Pelos documentos carreados aos autos, a despeito da afirmativa do Autor de não haver contratado o empréstimo, verifica-se que a análise da demanda denota um quadro fático autorizador de realização de perícia formal, pois analisando a assinatura do contrato ID nº 363466478 a similitude no cotejo com os documentos pessoais especialmente sua carteira de identidade (ID nº 341566653), não ficando evidente falsificação grosseira, impedindo sua verificação meramente de forma visual. Resultando na complexidade da matéria e consequente incompetência absoluta dos juizados especiais, a teor do que dispõe os arts. 3º C/C o art. 51, II, ambos da Lei 9.099/95.
Portanto, entendo que faz-se necessário a produção de prova pericial a fim de apurar a veracidade das assinaturas nos contratos de operação de crédito, tendo vista, este Juízo não deter conhecimento técnico para averiguar a sua autenticidade.
Destarte, sendo impossível de adequar-se e sujeitar-se ao procedimento delineado pelo diploma da Lei 9.099/95, a presente ação deve ser EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a inviabilidade de ser processada pelo juizado especial e da consequente incompetência.
Submeto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.
TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a sentença ut supra.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.I.C.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direitlo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000796-58.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-58.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ELZA ANORINDA MOREIRA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Cuida-se dos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ELZA ANORINDA MOREIRA em face do SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e BANCO BRADESCO SA (ID nº 341566651).
Aduz a Requerente, que recebe o benefício, a qual vem sofrendo descontos indevidos no valor de R$ 51,40 (cinquenta e um reais e quarenta centavos).
Informa, ainda, que já foram descontados no seu benefício 4 parcelas, somando a quantia de R$ 214,60 (duzentos e quatorze reais e sessenta centavos), bem como não fez e nunca autorizou a realização dos descontos.
Por isso, requer a concessão de tutela de urgência, no sentido de cessar o desconto referente as parcelas, expedindo ofício dirigido diretamente ao Requerido para que o mesmo atenda a determinação judicial dentro do prazo de 24 horas, contados da data do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa pecuniária diária em caso de descumprimento.
Em sede de contestação (ID nº 363466475), a 1ª Acionada alega, preliminarmente ausência de interesse de agir. No mérito regularidade nas cobranças, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços não restando configurado qualquer ato ilícito cometido pelo Réu, muito menos em dever de indenizar. Já a 2ª Acionada (ID nº 363370437) em sede contestação alega preliminarmente ilegitimidade passiva. E no mérito regularidade nas cobranças, não havendo que se falar em falha na prestação dos serviços não restando configurado qualquer ato ilícito cometido pelo Réu, muito menos em dever de indenizar.
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Aduz 1ª a Contestante preliminarmente a ausência de interesse de agir, pois a parte Autora ajuizou a presente demanda antes de tentar resolvê-la na esfera administrativa junto aos canais internos. Rejeito a preliminar, vez que que o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não sendo o requerimento administrativo requisito indispensável ao ajuizamento da ação.
ILEGITIMIDADE PASSIVA
Aduz o Contestante preliminarmente sua ilegitimidade passiva, em razão de ser mero meio de pagamento. Não obstante, tendo em vista que o STJ adotou a teoria da asserção a qual defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. De forma, que o interesse processual é representado pelas ideias de necessidade e utilidade. A necessidade está atrelada à existência de litígio, ou seja, de um conflito de interesses resistido. A utilidade está presente sempre que a tutela jurisdicional for apta a fornecer ao autor alguma vantagem, proveito. Rejeito a preliminar, reservando-me a apreciação no mérito.

DECIDO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Bem como, anota-se que a relação jurídica travada entre as partes se inclui à legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ante a evidente relação de consumo.
Isto posto, cumpre destacar que a pretensão resistida em juízo não está a depender de intrincada prova pericial para o seu deslinde, mas sim delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela debatida e pela qualidade das partes. Como regra, desde que o autor esteja inserido no âmbito do art. 8º daquele diploma legal, todas as ações de menor complexidade cujo valor não ultrapasse a alçada legalmente fixada, são da sua competência, neste sentido, é pacificado que a complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material perquirido, conforme enunciado 54 do FONAJE.
Pelos documentos carreados aos autos, a despeito da afirmativa do Autor de não haver contratado o empréstimo, verifica-se que a análise da demanda denota um quadro fático autorizador de realização de perícia formal, pois analisando a assinatura do contrato ID nº 363466478 a similitude no cotejo com os documentos pessoais especialmente sua carteira de identidade (ID nº 341566653), não ficando evidente falsificação grosseira, impedindo sua verificação meramente de forma visual. Resultando na complexidade da matéria e consequente incompetência absoluta dos juizados especiais, a teor do que dispõe os arts. 3º C/C o art. 51, II, ambos da Lei 9.099/95.
Portanto, entendo que faz-se necessário a produção de prova pericial a fim de apurar a veracidade das assinaturas nos contratos de operação de crédito, tendo vista, este Juízo não deter conhecimento técnico para averiguar a sua autenticidade.
Destarte, sendo impossível de adequar-se e sujeitar-se ao procedimento delineado pelo diploma da Lei 9.099/95, a presente ação deve ser EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a inviabilidade de ser processada pelo juizado especial e da consequente incompetência.
Submeto, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, o presente projeto de sentença para fins de homologação por parte do juízo.
TIAGO RIBEIRO PINTO
Juiz Leigo
(Assinatura no Sistema PJE)
Na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995, HOMOLOGO a sentença ut supra.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.I.C.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS

Juiz de Direitlo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000416-06.2020.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marcelino Batista De Souza
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000416-06.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARCELINO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Os embargos foram opostos dentro do prazo estabelecido legalmente, sendo, portanto, tempestivo, de modo que os recebo.
De acordo com o 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
Da leitura das razões, a parte embargante busca o reexame da matéria julgada, almejando auferir efeitos modificativos no decisum, por intermédio de embargos declaratórios, o que, todavia, se mostra incabível.
Ademais, é cediço que o julgador não está obrigado a responder todas as questões formuladas pelas partes, bastando que sua decisão esteja fundamentada, como no caso. Basta ao julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e fundamentar o posicionamento do qual se filia, não lhe sendo necessário combater todas as teses de direito existentes sobre o caso.
A fundamentação da decisão, contrária aos interesses da parte, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
CORIBE/BA, data conforme a assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000416-06.2020.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marcelino Batista De Souza
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000416-06.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARCELINO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Os embargos foram opostos dentro do prazo estabelecido legalmente, sendo, portanto, tempestivo, de modo que os recebo.
De acordo com o 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
Da leitura das razões, a parte embargante busca o reexame da matéria julgada, almejando auferir efeitos modificativos no decisum, por intermédio de embargos declaratórios, o que, todavia, se mostra incabível.
Ademais, é cediço que o julgador não está obrigado a responder todas as questões formuladas pelas partes, bastando que sua decisão esteja fundamentada, como no caso. Basta ao julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e fundamentar o posicionamento do qual se filia, não lhe sendo necessário combater todas as teses de direito existentes sobre o caso.
A fundamentação da decisão, contrária aos interesses da parte, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
CORIBE/BA, data conforme a assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000416-06.2020.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Marcelino Batista De Souza
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000416-06.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARCELINO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065), OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Os embargos foram opostos dentro do prazo estabelecido legalmente, sendo, portanto, tempestivo, de modo que os recebo.
De acordo com o 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
Da leitura das razões, a parte embargante busca o reexame da matéria julgada, almejando auferir efeitos modificativos no decisum, por intermédio de embargos declaratórios, o que, todavia, se mostra incabível.
Ademais, é cediço que o julgador não está obrigado a responder todas as questões formuladas pelas partes, bastando que sua decisão esteja fundamentada, como no caso. Basta ao julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e fundamentar o posicionamento do qual se filia, não lhe sendo necessário combater todas as teses de direito existentes sobre o caso.
A fundamentação da decisão, contrária aos interesses da parte, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
CORIBE/BA, data conforme a assinatura eletrônica.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

8000534-11.2022.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: Oswaldo Correia Viana Registrado(a) Civilmente Como Oswaldo Correia Viana
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Executado: Valderino De Moura Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000534-11.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
EXECUTADO: VALDERINO DE MOURA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas judiciais, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificada a preclusão da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coribe, data do sistema.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000124-79.2024.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe
Autor: E. A. D. R.
Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)
Reu: J. C. D. R. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000124-79.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EDUARDA ALVES DA ROCHA
Advogado(s): RAIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA64395)
REU: JOSE CARLOS DA ROCHA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Defiro as benesses da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC).
Processe-se o feito sob segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Verifico que o comprovante de residência juntado aos autos encontra-se em nome de Luzia Rodrigues de Souza, pessoa estranha à causa.
Diante do exposto, intime-se a autora para emendar a inicial a fim de:

a) Juntar novo comprovante de residência ou esclarecer, por meio de documentos, o vínculo que a Senhora Luzia Rodrigues de Souza possui com a autora ou com sua representante legal;
b) Retificar o valor da causa em consonância aos termos do art. 292, III, do CPC.
Atendido a solicitação, dê-se vista ao Ministério Público, em face de seu evidente interesse processual para intervir como fiscal da ordem jurídica (art. 178, II do CPC).
Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão com urgência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000123-94.2024.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Gabriela Da Silva Cruz
Advogado: Rodolfo Chiquini Da Silva (OAB:SP300537)
Requerido: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000123-94.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: GABRIELA DA SILVA CRUZ
Advogado(s): RODOLFO CHIQUINI DA SILVA (OAB:SP300537)
REQUERIDO: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Consta na petição inicial que a parte autora requereu a concessão da justiça gratuita, por não reunir condições de arcar com as custas da demanda sem comprometer seu sustento e de sua família.
Pois bem, embora, para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nesse passo, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Isto posto, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça prova da alegada hipossuficiência, por meio da juntada de documentos comprobatórios, a exemplo de: fotocópia integral da CTPS; contracheques/extratos bancários atualizados; fotocópia de cartão comprobatório de que é recebedor de benefícios assistenciais do governo, como cartão cidadão, bolsa família, auxílio emergencial; comprovante de renda, etc, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da almejada gratuidade.
Na oportunidade, em igual prazo, deverá a parte autora emendar a inicial, a fim de:
a) Juntar documento pessoal;
b) Juntar novo comprovante de residência ou esclarecer, por meio de documentos, o vínculo que a Senhora Edineide da Silva Cruz possui com a autora;
c) Juntar procuração devidamente assinada pela interessada.
Com a vinda de todos os documentos, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000166-70.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Fabio Teles Da Silva
Advogado: Tayane Marcelino Rodrigues (OAB:DF52215)
Reu: Celso Oliveira
Advogado: Lais Raquel Da Cruz Nascimento (OAB:BA44051)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000166-70.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FABIO TELES DA SILVA
Advogado(s): TAYANE MARCELINO RODRIGUES (OAB:DF52215)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Verifico dos autos a declaração de suspeição do magistrado anterior.

De início, é de se ressaltar que a declaração de suspeição é pessoal do juiz, e não do Juízo. Com isso quero dizer que anuncio o prosseguimento do feito em homenagem à Duração Razoável do Processo.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a participação colaborativa de todas as partes interessadas na adequada solução do litígio. Dessa forma, intimo as partes para apresentarem, de forma sucinta e objetiva, breves memoriais para que esse magistrado possa impulsionar os autos de forma adequada e conforme os preceitos republicanos.
Prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, é de bom alvedrio sempre requerer informações das partes sobre o interesse em eventual composição amigável.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000166-70.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Fabio Teles Da Silva
Advogado: Tayane Marcelino Rodrigues (OAB:DF52215)
Reu: Celso Oliveira
Advogado: Lais Raquel Da Cruz Nascimento (OAB:BA44051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000166-70.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: FABIO TELES DA SILVA
Advogado(s): TAYANE MARCELINO RODRIGUES (OAB:DF52215)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Verifico dos autos a declaração de suspeição do magistrado anterior.

De início, é de se ressaltar que a declaração de suspeição é pessoal do juiz, e não do Juízo. Com isso quero dizer que anuncio o prosseguimento do feito em homenagem à Duração Razoável do Processo.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a participação colaborativa de todas as partes interessadas na adequada solução do litígio. Dessa forma, intimo as partes para apresentarem, de forma sucinta e objetiva, breves memoriais para que esse magistrado possa impulsionar os autos de forma adequada e conforme os preceitos republicanos.
Prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, é de bom alvedrio sempre requerer informações das partes sobre o interesse em eventual composição amigável.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000143-85.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elisabete Mendes Barbosa De Barros
Advogado: Clovis Barbosa Braga (OAB:PR79759)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000143-85.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ELISABETE MENDES BARBOSA DE BARROS
Advogado(s): CLOVIS BARBOSA BRAGA (OAB:PR79759)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Recebo a exordial, pois devidamente presentes todos os requisitos.
Defiro a justiça gratuita (ou Custas devidamente recolhidas).
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo. Dito isso, deixo de designar audiência de conciliação.
Ao analisar a documentação em anexo, entendo, por cautela, deixar para apreciar o pedido de tutela antecipada de urgência após o contraditório.
Cite-se a parte ré, por meio de seu procurador, para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para a autora apresentar sua réplica.
Após, retornem conclusos.
Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000534-11.2022.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: Oswaldo Correia Viana Registrado(a) Civilmente Como Oswaldo Correia Viana
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Executado: Valderino De Moura Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000534-11.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
EXECUTADO: VALDERINO DE MOURA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Devidamente intimada e sem notícias de oposição de embargos à execução e tampouco a concessão de efeito suspensivo, defiro o pedido formulado em ID 401827852, a fim de realizar a constrição dos bens via SISBAJUD na modalidade teimosinha.
Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000371-90.2010.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Silvanio Nascimento De Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Yara Janne Silva De Alcantara
Terceiro Interessado: Vitória Santos Marques Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000371-90.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos 0000001-14.2010.8.05.0068, em que determino à inventariante a prestar as informações no que diz respeito à correta classificação dos créditos e sobre a existência de numerário para o adimplemento, suspendo esse processo até a vinda das informações nos autos do inventário.

P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000371-90.2010.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Silvanio Nascimento De Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Yara Janne Silva De Alcantara
Terceiro Interessado: Vitória Santos Marques Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.

Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000371-90.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos 0000001-14.2010.8.05.0068, em que determino à inventariante a prestar as informações no que diz respeito à correta classificação dos créditos e sobre a existência de numerário para o adimplemento, suspendo esse processo até a vinda das informações nos autos do inventário.

P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000371-90.2010.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Silvanio Nascimento De Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Yara Janne Silva De Alcantara
Terceiro Interessado: Vitória Santos Marques Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000371-90.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos 0000001-14.2010.8.05.0068, em que determino à inventariante a prestar as informações no que diz respeito à correta classificação dos créditos e sobre a existência de numerário para o adimplemento, suspendo esse processo até a vinda das informações nos autos do inventário.

P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000371-90.2010.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Silvanio Nascimento De Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Yara Janne Silva De Alcantara
Terceiro Interessado: Vitória Santos Marques Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000371-90.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos 0000001-14.2010.8.05.0068, em que determino à inventariante a prestar as informações no que diz respeito à correta classificação dos créditos e sobre a existência de numerário para o adimplemento, suspendo esse processo até a vinda das informações nos autos do inventário.

P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000371-90.2010.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Silvanio Nascimento De Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Yara Janne Silva De Alcantara
Terceiro Interessado: Vitória Santos Marques Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000371-90.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos 0000001-14.2010.8.05.0068, em que determino à inventariante a prestar as informações no que diz respeito à correta classificação dos créditos e sobre a existência de numerário para o adimplemento, suspendo esse processo até a vinda das informações nos autos do inventário.

P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000371-90.2010.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Silvanio Nascimento De Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Yara Janne Silva De Alcantara
Terceiro Interessado: Vitória Santos Marques Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000371-90.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos 0000001-14.2010.8.05.0068, em que determino à inventariante a prestar as informações no que diz respeito à correta classificação dos créditos e sobre a existência de numerário para o adimplemento, suspendo esse processo até a vinda das informações nos autos do inventário.

P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000371-90.2010.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Silvanio Nascimento De Souza
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Requerido: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Yara Janne Silva De Alcantara
Terceiro Interessado: Vitória Santos Marques Nascimento
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Advogado: Sebastiao Bizerra De Figueiroa (OAB:MG159553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000371-90.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SILVANIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
REQUERIDO: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos 0000001-14.2010.8.05.0068, em que determino à inventariante a prestar as informações no que diz respeito à correta classificação dos créditos e sobre a existência de numerário para o adimplemento, suspendo esse processo até a vinda das informações nos autos do inventário.

P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000037-51.2013.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Aleci De Jesus Silva
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Raimunda De Jesus Das Neves
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-51.2013.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ALECI DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Observa-se que foi determinado a expedição de ofício ao CRAS para realização de estudo social, no entanto, não houve cumprimento da ordem judicial. Desse modo, a representante da parte autora apresentou cópia do relatório social referente ao processo de interdição (autos nº 8000642-74.2021.8.05.0068).
Pois bem.
Além do citado relatório ter sido elaborado há mais de 01 (um) ano, não consta referências da baixa renda (total) do grupo familiar.
Sendo assim, em vista das alegações da Autarquia Ré, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao CREAS, requisitando-lhe a realização de estudo social na residência da sua curadora Raimunda de Jesus das Neves, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer os pontos contraditórios apontados, sob pena de crime de desobediência.
Com a apresentação do laudo de estudo social, dê-se vista as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.
Ainda, em igual prazo, deverá a interessada juntar novo relatório médico comprovando a continuidade da incapacidade laborativa, em vista da dificuldade de realização de perícia judicial no presente momento.
Ciência as partes da referida decisão.
P.I.C

CORIBE/BA, 9 de outubro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000198-37.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Napoleao Pereira Cezar
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Joaquim Rodrigues Da Trindade
Terceiro Interessado: Rosa Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Akim Nunes Da Mata
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000198-37.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA CEZAR
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento da condição da ação e em prestígio à instrumentalidade e celeridade processual, ratifica-se integralmente a sentença de ID 19363975 - Págs. 1/3.
P.I.C.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000198-37.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Autor: Napoleao Pereira Cezar
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Joaquim Rodrigues Da Trindade
Terceiro Interessado: Rosa Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Akim Nunes Da Mata
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000198-37.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA CEZAR
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento da condição da ação e em prestígio à instrumentalidade e celeridade processual, ratifica-se integralmente a sentença de ID 19363975 - Págs. 1/3.
P.I.C.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000198-37.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Napoleao Pereira Cezar
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Joaquim Rodrigues Da Trindade
Terceiro Interessado: Rosa Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Akim Nunes Da Mata
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000198-37.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA CEZAR
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento da condição da ação e em prestígio à instrumentalidade e celeridade processual, ratifica-se integralmente a sentença de ID 19363975 - Págs. 1/3.
P.I.C.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000198-37.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Napoleao Pereira Cezar
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Joaquim Rodrigues Da Trindade
Terceiro Interessado: Rosa Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Akim Nunes Da Mata
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000198-37.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA CEZAR
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento da condição da ação e em prestígio à instrumentalidade e celeridade processual, ratifica-se integralmente a sentença de ID 19363975 - Págs. 1/3.
P.I.C.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000198-37.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Napoleao Pereira Cezar
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Joaquim Rodrigues Da Trindade

Terceiro Interessado: Rosa Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Akim Nunes Da Mata
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000198-37.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA CEZAR
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento da condição da ação e em prestígio à instrumentalidade e celeridade processual, ratifica-se integralmente a sentença de ID 19363975 - Págs. 1/3.
P.I.C.

Coribe, data da assinatura eletrônica.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000243-16.2019.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose Neri Neves
Advogado: Brena Alves Silva (OAB:DF56809)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000243-16.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE NERI NEVES
Advogado(s): BRENA ALVES SILVA (OAB:DF56809)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada/autora para, querendo, apresentar as contrarrazões dos embargos de ID 162018977, no prazo de 05 dias, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
P.I.C

CORIBE/BA, 24 de abril de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000600-88.2022.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Dernevaldo Barbosa Lopes
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000600-88.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: DERNEVALDO BARBOSA LOPES
Advogado(s): YARA JANNE SILVA DE ALCANTARA (OAB:BA47744)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez c/c com pedido de tutela antecipada proposta por DERNEVALDO BARBOSA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
A Autarquia Ré veio aos autos oferecer uma Proposta de Acordo para o Requerente, nos termos especificados no ID 370912406.
Com isso, o autor manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 382419930).
Pois bem, inicialmente, DEFIRO as benesses da justiça gratuita em favor da parte autora (art. 98 e seguintes do CPC).
Diante dos fatos narrados, HOMOLOGO A PROPOSTA DE ACORDO em ID 370912406, em todos os seus termos, consoante os termos do art. 487, III, “b”, do CPC, ao tempo em que EXTINGO o presente feito com resolução do mérito.
Sem custas.
Honorários advocatícios conforme pactuado pelas partes.
Intime-se as partes para tomarem ciência desta sentença, com urgência.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, para que produza todos os jurídicos e os legais efeitos, assim como as necessárias e devidas anotações.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 24 de abril de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000037-51.2013.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Aleci De Jesus Silva
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Raimunda De Jesus Das Neves
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-51.2013.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ALECI DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Observa-se que foi determinado a expedição de ofício ao CRAS para realização de estudo social, no entanto, não houve cumprimento da ordem judicial. Desse modo, a representante da parte autora apresentou cópia do relatório social referente ao processo de interdição (autos nº 8000642-74.2021.8.05.0068).
Pois bem.
Além do citado relatório ter sido elaborado há mais de 01 (um) ano, não consta referências da baixa renda (total) do grupo familiar.
Sendo assim, em vista das alegações da Autarquia Ré, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao CREAS, requisitando-lhe a realização de estudo social na residência da sua curadora Raimunda de Jesus das Neves, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer os pontos contraditórios apontados, sob pena de crime de desobediência.
Com a apresentação do laudo de estudo social, dê-se vista as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.
Ainda, em igual prazo, deverá a interessada juntar novo relatório médico comprovando a continuidade da incapacidade laborativa, em vista da dificuldade de realização de perícia judicial no presente momento.
Ciência as partes da referida decisão.
P.I.C

CORIBE/BA, 9 de outubro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000198-37.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Napoleao Pereira Cezar
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Joaquim Rodrigues Da Trindade
Terceiro Interessado: Rosa Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Akim Nunes Da Mata
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000198-37.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA CEZAR
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos etc.
Intimem-se a Autarquia Previdenciária para apresentar resposta aos cálculos apresentados ou manifestar concordância no prazo de 30 (trinta) dias.
Após o transcurso do prazo, com ou sem a manifestação, retornem os autos conclusos.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000198-37.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Napoleao Pereira Cezar
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)

Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Joaquim Rodrigues Da Trindade
Terceiro Interessado: Rosa Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Akim Nunes Da Mata
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000198-37.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA CEZAR
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos etc.
Intimem-se a Autarquia Previdenciária para apresentar resposta aos cálculos apresentados ou manifestar concordância no prazo de 30 (trinta) dias.
Após o transcurso do prazo, com ou sem a manifestação, retornem os autos conclusos.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000198-37.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Napoleao Pereira Cezar
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Joaquim Rodrigues Da Trindade
Terceiro Interessado: Rosa Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Akim Nunes Da Mata
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000198-37.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA CEZAR
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos etc.

Intimem-se a Autarquia Previdenciária para apresentar resposta aos cálculos apresentados ou manifestar concordância no prazo de 30 (trinta) dias.
Após o transcurso do prazo, com ou sem a manifestação, retornem os autos conclusos.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000198-37.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Napoleao Pereira Cezar
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Terceiro Interessado: Joaquim Rodrigues Da Trindade
Terceiro Interessado: Rosa Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Akim Nunes Da Mata
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000198-37.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA CEZAR
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Vistos etc.
Intimem-se a Autarquia Previdenciária para apresentar resposta aos cálculos apresentados ou manifestar concordância no prazo de 30 (trinta) dias.
Após o transcurso do prazo, com ou sem a manifestação, retornem os autos conclusos.
Concedo à presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
CORIBE/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000633-15.2021.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Autor: Minaoeste Industria Extrativa Ltda
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Reu: Rubi Informatica Ltda - Me
Reu: Antunes & Chaves Ltda - Me
Reu: Lilian Raquel Da Silva Martins 99724600106

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: 8000633-15.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: AUTOR: MINAOESTE INDUSTRIA EXTRATIVA LTDA

Advogado(s):Advogado: MARCIO RICARDO LIMA DE JESUS SANTOS OAB: BA23655 Endereço: desconhecido
REU: REU: RUBI INFORMATICA LTDA - ME, ANTUNES & CHAVES LTDA - ME, LILIAN RAQUEL DA SILVA MARTINS 99724600106

Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Por fim, a intimação pessoal de que trata o art. 485, § 1º, do CPC, não se coaduna com a eficiência, pois eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em Juízo de retratação, previsto pelo art. 485, § 7º do mesmo diploma.
Diante do exposto, com base no art. 485, II e III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Coribe, data conforme a assinatura eletrônica.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000729-93.2022.8.05.0068 Ação Civil Pública
Jurisdição: Coribe
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Coribe
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000729-93.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que as partes possam compor acordo extrajudicial. Dê-se ciência às partes.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para despacho.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000154-17.2024.8.05.0068 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Coribe
Autoridade: Dt Jaborandi
Flagranteado: Valdivino Cardoso Pereira
Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000154-17.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTORIDADE: DT JABORANDI
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: VALDIVINO CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de VALDIVINO CARDOSO PEREIRA pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ocorrida em 29 de fevereiro de 2024.

Consta dos autos que a Polícia Militar, após informações oriundas de populares, soube que o flagranteado comercializava entorpecentes por meio de motocicleta. E que ao se aproximar da motocicleta, esta mudou bruscamente seu rumo com a intenção de empreender fuga.

Após a abordagem, os policiais encontraram um revólver calibre .38 na cintura do flagranteado, além de 4 tabletes de maconha. Ainda encontraram um rifle calibre .22 com numeração suprimida, além de uma caixa de munições.

A Autoridade Policial entendeu incabível a concessão de cautelares diversas.

O Ministério Público ofereceu parecer no seguinte sentido:

“2. Examinados os autos, o Ministério Público entende que é imprescindível a prisão preventiva do representado, como medida de garantia da ordem pública, a fim de impedir que em liberdade, possa praticar novos crimes, além de impedir que o investigado interfira nas apurações dos crimes e na instrução de eventual ação penal. As informações que constam da representação da autoridade policial, acrescidas dos termos de depoimento do condutor e do segundo condutor e auto de exibição e apreensão, demonstram a necessidade da decretação da medida cautelar. Ademais, tendo em vista a significativa quantidade de drogas, insumos para sua produção, arma de fogo e munições apreendidas, infere-se a habitualidade na prática criminosa.
3. As circunstâncias em derredor da prisão em flagrante do conduzido evidenciam fortemente a ocorrência de habitualidade na prática criminosa a ele imputada, tendo em vista a elevada quantidade de drogas apreendida (4 tabletes de maconha), insumos e apetrechos destinados à produção de drogas (ID PJE 433418462 - Pág. 20). Deste modo, a restrição da liberdade do investigado mostra-se extremamente necessária para garantia da ordem pública, no sentido de evitar a prática de novos crimes. Inclusive o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos delituosos, mas, também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça. Ademais, a medida é imperiosa tendo em vista a absoluta necessidade de resguardar a instrução criminal de possíveis interferências do representado, haja vista a demonstrada tentativa de evadir-se do distrito de culpa – como já tentou – ou mesmo reincidir na prática criminosa, diante de seu reduzido compromisso com a estabilidade social.”
Era o que tinha a relatar, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO
Pela análise dos autos, observo a regularidade da diligência, pois a Autoridade Policial observou os requisitos dos arts. 304 a 306 do CPP, respeitando os prazos e procedendo com as diligência de praxe, não havendo razão para considerar a prisão como ilegal.

Portanto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE.

Passo ao exame do pedido de conversão em preventiva.

Há sempre de conter efetiva e concreta fundamentação o ato judicial que decreta a prisão, conforme preceitua o nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, a prisão antes do trânsito em julgado, reveste-se de medida cautelar extrema, quando o perigo na liberdade do investigado é demonstrado. Ademais, o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa ou pela gravidade concreta do fato.

Nesse tear, demonstrada a gravidade concreta dos crimes praticados, em que há a identificação dos entorpecentes com arma de fogo, a prisão preventiva é medida que se impõe, pois demonstrado que outros meios menos gravosos não são capazes de trazer a paz e tranquilidade necessárias à investigação e à sociedade. A ordem pública aqui é abalada justamente por meio da traficância e pelo trânsito de pessoas armadas na clandestinidade, o que nos faz concluir que crimes piores poderiam ocorrer. Afinal, quem usa uma arma, um dia poderá ter de usá-la. Seja para se defender, seja para cometer algum crime.

E não se olvide que, nesse momento, o juiz deve valorar o fato criminoso narrado enquanto circunstâncias do caso concreto da prática do crime, sem, portanto, fazer juízo de valor que ultrapassem as barreiras da decretação da prisão preventiva. Com isso quero dizer que não se trata de antecipação de pena.

Na espécie, o flagranteado, como dito acima, fora surpreendido com tabletes de maconha, uma arma em sua cintura pronta para e em condições de utilização, além de outro armamento apreendido em sua residência.

Portanto, fica evidenciada a periculosidade do flagranteado à tranquilidade social e à própria persecução penal, pois pessoas que pensem em testemunhar não se sentirão seguras com ele solto ou cumprindo qualquer outra cautelar diversa da prisão.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal a fim de garantir a ordem pública, devidamente explicitada nessa decisão e para assegurar a adequada investigação criminal.

Expeça-se o mandado de prisão a ser incluído no BNMP.

Intime-se o Ministério Público e a Autoridade Policial.
Concedo à presente decisão força de ofício/mandado.
Designe-se audiência de custódia o mais breve possível.

Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000155-02.2024.8.05.0068 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Coribe
Flagranteado: Dilsomar Leite De Araujo
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Autoridade: Dt Jaborandi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000155-02.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTORIDADE: DT JABORANDI
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DILSOMAR LEITE DE ARAUJO
Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de DILSOMAR LEITE DE ARAÚJO pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ocorrida em 29 de fevereiro de 2024.

Consta dos autos que a Polícia Militar, após avistar a viatura, uma motocicleta saiu em alta velocidade. E que ao ser abordado, o flagranteado demonstrou nervosismo.

Após a abordagem, os policiais encontraram 01 tablete de maconha, 31 porções da mesma substância, além de demais entorpecentes.

A Autoridade Policial entendeu incabível a concessão de cautelares diversas.

O Ministério Público ofereceu parecer no seguinte sentido:
"2. Examinados os autos, o Ministério Público entende que é imprescindível a prisão preventiva do representado, como medida de garantia da ordem pública, a fim de impedir que em liberdade, possa praticar novos crimes, além de impedir que o investigado interfira nas apurações dos crimes e na instrução de eventual ação penal. As informações que constam da representação da autoridade policial, acrescidas dos termos de depoimento do condutor e do segundo condutor e auto de exibição e apreensão, demonstram a necessidade da decretação da medida cautelar. Ademais, tendo em vista a significativa quantidade de drogas, bem como insumos para sua produção infere-se a habitualidade na prática criminosa.
3. As circunstâncias em derredor da prisão em flagrante do conduzido evidenciam fortemente a ocorrência de habitualidade na prática criminosa a ele imputada, tendo em vista a elevada quantidade de drogas apreendida e os insumos para sua confecção. Deste modo, a restrição da liberdade do investigado mostra-se extremamente necessária para garantia da ordem pública, no sentido de evitar a prática de novos crimes. Inclusive o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos delituosos, mas, também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça. Ademais, a medida é imperiosa tendo em vista a absoluta necessidade de resguardar a instrução criminal de possíveis interferências do representado, haja vista a demonstrada tentativa de evadir-se do distrito de culpa – como já tentou – ou mesmo reincidir na prática criminosa, diante de seu reduzido compromisso com a estabilidade social."

Era o que tinha a relatar, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise dos autos, observo a regularidade da diligência, pois a Autoridade Policial observou os requisitos dos arts. 304 a 306 do CPP, respeitando os prazos e procedendo com as diligência de praxe, não havendo razão para considerar a prisão como ilegal.

Portanto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE.

Passo ao exame do pedido de conversão em preventiva.

Há sempre de conter efetiva e concreta fundamentação o ato judicial que decreta a prisão, conforme preceitua o nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, a prisão antes do trânsito em julgado, reveste-se de medida cautelar extrema, quando o perigo na liberdade do investigado é demonstrado. Ademais, o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa ou pela gravidade concreta do fato.

Nesse tear, demonstrada a gravidade concreta dos crimes praticados, em que há a identificação dos entorpecentes com arma de fogo, a prisão preventiva é medida que se impõe, pois demonstrado que outros meios menos gravosos não são capazes de trazer a paz e tranquilidade necessárias à investigação e à sociedade. A ordem pública aqui é abalada justamente por meio da traficância e pelos insumos necessários à sua produção, o que nos faz concluir que mais crimes podem ocorrer.

E não se olvide que, nesse momento, o juiz deve valorar o fato criminoso narrado enquanto circunstâncias do caso concreto da prática do crime, sem, portanto, fazer juízo de valor que ultrapassem as barreiras da decretação da prisão preventiva. Com isso quero dizer que não se trata de antecipação de pena.

Na espécie, o flagranteado, como dito acima, fora surpreendido com tabletes de maconha, cocaína e insumos para fabricação.

Portanto, fica evidenciada a periculosidade do flagranteado à tranquilidade social e à própria persecução penal, pois pessoas que pensem em testemunhar não se sentirão seguras com ele solto ou cumprindo qualquer outra cautelar diversa da prisão.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal a fim de garantir a ordem pública, devidamente explicitada nessa decisão e para assegurar a adequada investigação criminal.

Expeça-se o mandado de prisão a ser incluído no BNMP.

Intime-se o Ministério Público e a Autoridade Policial.

Designe-se audiência de custódia o mais breve possível.

Concedo à presente força de ofício/mandado.

Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORRENTINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000768-88.2006.8.05.0069 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Correntina
Autor: Josemiro Jose Lopes
Advogado: Joaquim Da Silva (OAB:BA23025)
Reu: Claudio Lucindo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0000768-88.2006.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JOSEMIRO JOSE LOPES
Advogado(s): JOAQUIM DA SILVA (OAB:BA23025)
REU: CLAUDIO LUCINDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o transcurso de lapso temporal considerável, sem qualquer manifestação das partes, INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção por abandono.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000712-84.2008.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Cargil Agricola S/a
Advogado: Edegar Stecker (OAB:DF9012)
Reu: Evandro Roberto Goulart
Advogado: Otoniel Lopes Siqueira (OAB:GO2637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000712-84.2008.8.05.0069
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Fica intimado(a) CARGIL AGRICOLA S/A, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.
Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.
Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
“Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr.”
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.

Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 5 de março de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001200-72.2023.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Nelson Yoshio Igarashi Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Igor Bastos De Almeida Dias (OAB:BA47755)
Advogado: Gabriel Alves Elias (OAB:BA48169)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001200-72.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: NELSON YOSHIO IGARASHI EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), IGOR BASTOS DE ALMEIDA DIAS (OAB:BA47755), GABRIEL ALVES ELIAS (OAB:BA48169), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, a ser contado em dobro, por se tratar de Fazenda Pública, conforme art.183 doCPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, todos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas,façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001200-72.2023.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Nelson Yoshio Igarashi Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Igor Bastos De Almeida Dias (OAB:BA47755)
Advogado: Gabriel Alves Elias (OAB:BA48169)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001200-72.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: NELSON YOSHIO IGARASHI EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), IGOR BASTOS DE ALMEIDA DIAS (OAB:BA47755), GABRIEL ALVES ELIAS (OAB:BA48169), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, a ser contado em dobro, por se tratar de Fazenda Pública, conforme art.183 doCPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, todos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas,façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001200-72.2023.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Nelson Yoshio Igarashi Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Igor Bastos De Almeida Dias (OAB:BA47755)
Advogado: Gabriel Alves Elias (OAB:BA48169)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001200-72.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: NELSON YOSHIO IGARASHI EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCELO SENA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), IGOR BASTOS DE ALMEIDA DIAS (OAB:BA47755), GABRIEL ALVES ELIAS (OAB:BA48169), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, a ser contado em dobro, por se tratar de Fazenda Pública, conforme art.183 doCPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, todos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas,façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001279-51.2023.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Aristeu Cavalca
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Reu: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001279-51.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ARISTEU CAVALCA
Advogado(s): ALVERSON BATISTA FICAGNA (OAB:BA35727)
REU: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ARISTEU CAVALCA em desfavor de VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Afirma o autor que as partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, sendo que que no momento da celebração do contrato sua situação financeira era outra.
Aduz que em razão de dificuldades financeiras, não está conseguindo realizar o pagamento do débito, razão pela qual optou pela rescisão contratual.
Alega que tentou amigavelmente resilir o contrato, com a consequente restituição das parcelas pagas, o que foi negado pela empresa.
Assim, requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para a imediata suspensão da cobrança das parcelas futuras e vincendas oriundas da relação contratual existente entre as partes, impedindo, via de consequência, a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Proceda-se no rito da L. 9.099/1995.
Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ao exame dos autos, vislumbro que o requerente comprovou, de maneira verossímil, a existência do direito e o perigo da demora.
Os documentos acostados à inicial demonstram que a parte autora celebrou contrato de financiamento imobiliário com o fim de adquirir um imóvel junto à empresa ré. Ocorre que, alegando dificuldades financeira, pleiteia a resilição unilateral do contrato entabulado.
Diante do princípio da “pacta sunt servanda” os contratos fazem “leis” entre as partes, devendo ser cumpridos nos exatos moldes de que celebrados. Todavia, isso não implica que as partes deverão ficar, inexoravelmente, vinculadas até o completo adimplemento do objeto da avença, uma vez que não há como obrigar qualquer dos contratantes a manter um negócio que não mais lhe interessa.
Assim, é possível que um dos contraentes pleiteie a quebra do negócio jurídico, assumindo, contudo, as consequências da sua escolha, diga-se, do seu inadimplemento.
É o caso dos autos.
Verifico que a parte autora não tem mais desejo de continuar o contrato. Portanto, se a parte autora não mais pretende adquirir o imóvel em questão, não há maneira de obrigá-la a permanecer adimplindo as parcelas vincendas, quando não mais possui interesse na manutenção da avença, embora ainda se deva dispor acerca das consequências e culpa da rescisão.
Nesse viés, afigura-se razoável, em cognição sumária, a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do contrato, evitando que venham a ser adimplidos valores de um contrato que se busca rescindir, condicionado, por óbvio à plena devolução da posse do bem ao promitente-vendedor, sob pena de caracterização de má-fé e enriquecimento indevido do comprador.
O perigo da demora, por sua vez, ressai da possiblidade do não pagamento das parcelas mensais do financiamento ensejar a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.
Nesse sentido, é clara da jurisprudência dos Tribunais de Justiça:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL -TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO PARCELAS VINCENDAS - VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO DO NOME DO PROMISSÁRIO COMPRADOR - PROBABILIDADE DO DIREITO - PERIGO DE DANO - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para a antecipação de tutela devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, aliado à reversibilidade do provimento. O promitente comprador de imóvel pode pleitear a rescisão do contrato em juízo, diante insuportabilidade do pagamento de suas parcelas, desinteresse ou inadimplência, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1211323). Existindo disposição contratual que faculta a rescisão e sendo evidente o risco no aguardo do julgamento nal do processo, deve ser concedida a tutela de urgência para suspender as exigibilidade das parcelas vincendas do negócio jurídico, bem assim

para obstar a inclusão do nome da promitente compradora nos cadastros de inadimplentes, mediante retenção, em favor do credor, dos valores já pagos, até ulterior decisão no processo."(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.117329-5/001, Relator (a): Des. (a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da sumula em 22/08/2019)

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES E DAS DESPESAS DO IMÓVEL – Possibilidade – Pretensão formulada com base na Súmula 1 deste e. TJSP, que admite que o compromissário comprador postule a resolução do negócio, ainda que inadimplente com as obrigações contratuais – Exigibilidade das parcelas vincendas que não se justifica enquanto perdurar a discussão, ressaltando a inequívoca pretensão de rescindir o contrato. Ademais, não se mostra coerente que o autor continue a pagar as prestações e, em momento posterior, obtenha a respectiva restituição – Decisão reformada para deferir a antecipação de tutela, para que a ré agravada se abstenha de realizar a cobrança das prestações contratuais até julgamento da ação – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO ADQUIRENTE – Autor agravante que pretende rescindir o contrato e restituir o valor pago – Discussão que impede seja o nome do adquirente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, considerando que o não pagamento das prestações tem como causa a pretendida rescisão contratual – Antecipação de tutela deferida – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (TJ-SP - AI: 20322300820168260000 SP 2032230-08.2016.8.26.0000, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 29/03/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2016)

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, ficando proibida a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, bem como DETERMINO a retirada da negativação, caso houver, até ulterior desfecho da lide, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao valor da R$20.000,00 (vinte mil reais).
Ressalto que, a suspensão da exigibilidade, está condicionada à imediata desocupação e entrega do bem imóvel ao promitente vendedor.
Para tanto, deverão as partes, celebrar o termo de entrega circunstanciado, em que se descreverá o estado do bem devolvido, bem como descrição detalhada do estado de eventuais benfeitorias existentes.
Processo sujeito ao rito da Lei 9.099/95.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.
Designada data para audiência de conciliação, CITE-SE o réu, advertindo-a que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia. ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), que comparecerão em audiência de instrução, independentemente de intimação. Em havendo necessidade de intimação, deverão requerê-la até 05 (cinco) dias antes da audiência.
INTIME-SE, também, o autor, advertindo que a ausência do autor à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ressalta-se que, conforme ENUNCIADO 136 do FONAJE, o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 4 de março de 2024

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001277-81.2023.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Aristeu Cavalca
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Reu: Vesper Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001277-81.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ARISTEU CAVALCA
Advogado(s): ALVERSON BATISTA FICAGNA (OAB:BA35727)
REU: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ARISTEU CAVALCA em desfavor de VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Afirma o autor que as partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, sendo que que no momento da celebração do contrato sua situação financeira era outra.
Aduz que em razão de dificuldades financeiras, não está conseguindo realizar o pagamento do débito, razão pela qual optou pela rescisão contratual.
Alega que tentou amigavelmente resilir o contrato, com a consequente restituição das parcelas pagas, o que foi negado pela empresa.
Assim, requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para a imediata suspensão da cobrança das parcelas futuras e vincendas oriundas da relação contratual existente entre as partes, impedindo, via de consequência, a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Proceda-se sujeito ao rito da Lei 9.099/1995.
Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"
Ao exame dos autos, vislumbro que o requerente comprovou, de maneira verossímil, a existência do direito e o perigo da demora.
Os documentos acostados à inicial demonstram que a parte autora celebrou contrato de financiamento imobiliário com o fim de adquirir um imóvel junto à empresa ré. Ocorre que, alegando dificuldades financeira, pleiteia a resilição unilateral do contrato entabulado.
Diante do princípio da "pacta sunt servanda" os contratos fazem "leis" entre as partes, devendo ser cumpridos nos exatos moldes de que celebrados. Todavia, isso não implica que as partes deverão ficar, inexoravelmente, vinculadas até o completo adimplemento do objeto da avença, uma vez que não há como obrigar qualquer dos contratantes a manter um negócio que não mais lhe interessa.
Assim, é possível que um dos contraentes pleiteie a quebra do negócio jurídico, assumindo, contudo, as consequências da sua escolha, diga-se, do seu inadimplemento.
É o caso dos autos.
Verifico que a parte autora não tem mais desejo de continuar o contrato. Portanto, se a parte autora não mais pretende adquirir o imóvel em questão, não há maneira de obrigá-la a permanecer adimplindo as parcelas vincendas, quando não mais possui interesse na manutenção da avença, embora ainda se deva dispor acerca das consequências e culpa da rescisão.
Nesse viés, afigura-se razoável, em cognição sumária, a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do contrato, evitando que venham a ser adimplidos valores de um contrato que se busca rescindir, condicionado, por óbvio à plena devolução da posse do bem ao promitente-vendedor, sob pena de caracterização de má-fé e enriquecimento indevido do comprador.
O perigo da demora, por sua vez, ressai da possiblidade do não pagamento das parcelas mensais do financiamento ensejar a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.
Nesse sentido, é clara da jurisprudência dos Tribunais de Justiça:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL -TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO PARCELAS VINCENDAS - VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO DO NOME DO PROMISSÁRIO COMPRADOR - PROBABILIDADE DO DIREITO - PERIGO DE DANO - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para a antecipação de tutela devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, aliado à reversibilidade do provimento. O promitente comprador de imóvel pode pleitear a rescisão do contrato em juízo, diante insuportabilidade do pagamento de suas parcelas, desinteresse ou inadimplência, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1211323). Existindo disposição contratual que faculta a rescisão e sendo evidente o risco no aguardo do julgamento nal do processo, deve ser concedida a tutela de urgência para suspender as exigibilidade das parcelas vincendas do negócio jurídico, bem assim para obstar a inclusão do nome da promitente compradora nos cadastros de inadimplentes, mediante retenção, em favor do credor, dos valores já pagos, até ulterior decisão no processo."(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.117329-5/001, Relator (a): Des. (a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da sumula em 22/08/2019)

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES E DAS DESPESAS DO IMÓVEL – Possibilidade – Pretensão formulada com base na Súmula 1 deste e. TJSP, que admite que o compromissário comprador postule a resolução do negócio, ainda que inadimplente com as obrigações contratuais – Exigibilidade das parcelas vincendas que não se justifica enquanto perdurar a discussão, ressaltando a inequívoca pretensão de rescindir o contrato. Ademais, não se mostra coerente que o autor continue a pagar as prestações e, em momento posterior, obtenha a respectiva restituição – Decisão reformada para deferir a antecipação de tutela, para que a ré agravada se abstenha de realizar a cobrança das prestações contratuais até julgamento da ação – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO ADQUIRENTE – Autor agravante que pretende rescindir o contrato e restituir o valor pago – Discussão que impede seja o nome do adquirente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, considerando que o não pagamento das prestações tem como causa a pretendida rescisão contratual – Antecipação de tutela deferida – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (TJ-SP - AI:

20322300820168260000 SP 2032230-08.2016.8.26.0000, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 29/03/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2016)

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, ficando proibida a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, bem como DETERMINO a retirada da negativação, caso houver, até ulterior desfecho da lide, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao valor da R$20.000,00 (vinte mil reais).
Ressalto que, a suspensão da exigibilidade, está condicionada à imediata desocupação e entrega do bem imóvel ao promitente vendedor.
Para tanto, deverão as partes, celebrar o termo de entrega circunstanciado, em que se descreverá o estado do bem devolvido, bem como descrição detalhada do estado de eventuais benfeitorias existentes.
Processo sujeito ao rito da Lei 9.099/95.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.
Designada data para audiência de conciliação, CITE-SE o réu, advertindo-a que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia. ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), que comparecerão em audiência de instrução, independentemente de intimação. Em havendo necessidade de intimação, deverão requerê-la até 05 (cinco) dias antes da audiência.
INTIME-SE, também, o autor, advertindo que a ausência do autor à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ressalta-se que, conforme ENUNCIADO 136 do FONAJE, o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 4 de março de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000153-29.2024.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Irani Caetana Rosa
Advogado: Carlos Eron Moreira Mendonca (OAB:DF60828)
Reu: Terezinha Souza Moreira
Reu: Instituto Municipal De Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000153-29.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: IRANI CAETANA ROSA
Advogado(s): CARLOS ERON MOREIRA MENDONCA (OAB:DF60828)
REU: TEREZINHA SOUZA MOREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de pensão por morte c/c reconhecimento de união estável pós morte ajuizada por IRANI CAETANA ROSA em face de INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IMUPRE e TEREZINHA AMÉLIA DE SOUZA, qualificados na inicial.

Alega a autora, em síntese, que conviveu em união estável não formalizada por mais de 25 anos com o falecido, que era separado de fato da segunda ré.
Informa que pleiteou junto ao primeiro réu a concessão do benefício de pensão por morte com a consequente suspensão do beneficio a segunda ré, o que foi indeferido.
Requer, portanto, em sede liminar, que o primeiro réu implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, e, consequentemente, suspenda o benefício concedido á segunda ré.
É o relatório.
DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"
Ao exame dos autos, vislumbro que a requerente não trouxe aos autos elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo da demora.
É certo que o benefício de pensão por morte será concedido aos dependentes do falecido servidor vinculado, podendo ser o cônjuge ou o(a) companheiro(a), na constância do casamento ou da união estável.
Embora a parte autora alegue que conviveu em união estável com o autor por aproximadamente 25 anos, não há nos autos provas suficientes de suas alegações, ao menos neste juízo de cognição sumária.
A documentação acostada aos autos não é capaz de demonstrar, nesta análise preliminar, que a autora mantinha união estável com o falecido Sr. Geraldo Alexandrino Moreira, bem como que este estava separado de fato da ré Terezinha Amélia de Souza, razão pela qual o pedido liminar não comporta acolhimento.
Ex positis, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência formulados.
O microssistema dos juizados especiais não exige o adiantamento de custas processuais no primeiro grau de jurisdição por força do caput do art. 54 da Lei n. 9.099/95 e parágrafo único do art. 1 e art. 27 da Lei n. 12.153/09.
No presente caso, é imperativa a aplicação do procedimento da Lei n. 12.153/09 - Juizado Especial da Fazenda Pública, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto dessa Comarca conforme o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
"Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei12.153/09 (XXXII Encontro)."
Portanto, conforme determinação da Lei n. 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABSOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse do Estado da Bahia, do Município de Correntina e da União, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Exclui-se, assim, a competência deste Juízo para analisar demandas contra outros entes estaduais que não o baiano e municípios que não compõe este estado, conforme estabelecido nas ADIs 5492 e 5737.
Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais da fazenda pública.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes manifestarem-se sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar, dede já, o rol de testemunhas, no máximo de 3 (três),
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9ºda Lei nº12.153/2009.
Cumpra-se. Intimem-se.

CORRENTINA/BA, 4 de março de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001298-57.2023.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Requerido: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda
Requerente: Lilian Melo Pereira
Advogado: Fabio Silveira Ledo (OAB:DF28316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001298-57.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: LILIAN MELO PEREIRA
Advogado(s): FABIO SILVEIRA LEDO registrado(a) civilmente como FABIO SILVEIRA LEDO (OAB:DF28316)
REQUERIDO: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por LILIAN MELO PEREIRA em desfavor de PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.P.E. LTDA.
Afirma o autor que as partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, sendo que que no momento da celebração do contrato não teve conhecimento da integralidade das cláusulas contratuais, com exceção daquelas previstas no pré-contrato.
Aduz que diante do aumento excessivo dos valores das parcelas mensais, não estão conseguindo realizar o pagamento do débito, razão pela qual optou pela rescisão contratual.
Alega que tentarem amigavelmente resilir o contrato, com a consequente restituição das parcelas pagas, o que foi negado pela empresa.
Assim, requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para a imediata suspensão da cobrança das parcelas futuras e vincendas oriundas da relação contratual existente entre as partes, impedindo, via de consequência, a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"
Ao exame dos autos, vislumbro que o requerente comprovou, de maneira verossímil, a existência do direito e o perigo da demora.
Os documentos acostados à inicial demonstram que a parte autora celebrou contrato de financiamento imobiliário com o fim de adquirir um imóvel junto à empresa ré. Ocorre que, alegando diferenças nas parcelas entre o pré-contrato e o contrato, pleiteia a resilição unilateral do contrato entabulado.
Diante do princípio da "pacta sunt servanda" os contratos fazem "leis" entre as partes, devendo ser cumpridos nos exatos moldes de que celebrados. Todavia, isso não implica que as partes deverão ficar, inexoravelmente, vinculadas até o completo adimplemento do objeto da avença, uma vez que não há como obrigar qualquer dos contratantes a manter um negócio que não mais lhe interessa.
Assim, é possível que um dos contraentes pleiteie a quebra do negócio jurídico, assumindo, contudo, as consequências da sua escolha, diga-se, do seu inadimplemento.
É o caso dos autos.
Verifico que a parte autora não tem mais desejo de continuar o contrato. Portanto, se a parte autora não mais pretende adquirir o imóvel em questão, não há maneira de obrigá-la a permanecer adimplindo as parcelas vincendas, quando não mais possui interesse na manutenção da avença, embora ainda se deva dispor acerca das consequências e culpa da rescisão.
Nesse viés, afigura-se razoável, em cognição sumária, a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do contrato, evitando que venham a ser adimplidos valores de um contrato que se busca rescindir, condicionado, por óbvio à plena devolução da posse do bem ao promitente-vendedor, sob pena de caracterização de má-fé e enriquecimento indevido do comprador.
O perigo da demora, por sua vez, ressai da possiblidade do não pagamento das parcelas mensais do financiamento ensejar a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.
Nesse sentido, é clara da jurisprudência dos Tribunais de Justiça:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL -TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO PARCELAS VINCENDAS - VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO DO NOME DO PROMISSÁRIO COMPRADOR - PROBABILIDADE DO DIREITO - PERIGO DE DANO - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para a antecipação de tutela devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, aliado à reversibilidade do provimento. O promitente comprador de imóvel pode pleitear a rescisão do contrato em juízo, diante insuportabilidade do pagamento de suas parcelas, desinteresse ou inadimplência, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1211323). Existindo disposição contratual que faculta a rescisão e sendo evidente o risco no aguardo do julgamento nal do processo, deve ser concedida a tutela de urgência para suspender as exigibilidade das parcelas vincendas do negócio jurídico, bem assim para obstar a inclusão do nome da promitente compradora nos cadastros de inadimplentes, mediante retenção, em favor do credor, dos valores já pagos, até ulterior decisão no processo."(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.117329-5/001, Relator (a): Des. (a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da sumula em 22/08/2019)

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES E DAS DESPESAS DO IMÓVEL – Possibilidade – Pretensão formulada com base na Súmula 1 deste e. TJSP, que admite que o compromissário comprador postule a resolução do negócio, ainda que inadimplente com as obrigações contratuais – Exigibilidade das parcelas vincendas que não se justifica enquanto perdurar a discussão, ressaltando a inequívoca pretensão de rescindir o contrato. Ademais, não se mostra coerente que o autor continue a pagar as prestações e, em momento posterior, obtenha a respectiva restituição – Decisão reformada para deferir a antecipação de tutela, para que a ré agravada se abstenha de realizar a cobrança das prestações contratuais até julgamento da ação – RECUR-

SO PROVIDO NESTE TÓPICO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO ADQUIRENTE – Autor agravante que pretende rescindir o contrato e restituir o valor pago – Discussão que impede seja o nome do adquirente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, considerando que o não pagamento das prestações tem como causa a pretendida rescisão contratual – Antecipação de tutela deferida – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (TJ-SP - AI: 20322300820168260000 SP 2032230-08.2016.8.26.0000, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 29/03/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2016)

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, ficando proibida a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, até ulterior desfecho da lide, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao valor da R$20.000,00 (vinte mil reais). Ressalto que, a suspensão da exigibilidade, está condicionada à imediata desocupação e entrega do bem imóvel ao promitente vendedor.
Para tanto, deverão as partes, celebrar o termo de entrega circunstanciado, em que se descreverá o estado do bem devolvido, bem como descrição detalhada do estado de eventuais benfeitorias existentes.
INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de conciliação do CEJUSC.
Após a designação da audiência de conciliação, CITE-SE a parte ré para que cumpra o quanto determinado e compareça à audiência, advertindo-o que, não comparecendo qualquer das partes ou, comparecendo, não houver acordo, o réu poderá, querendo, contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da referida audiência ou da última sessão de conciliação, caso haja remarcação da mesma (art. 335, I, do CPC/15), sob pena de revelia.
ORIENTE-SE, ainda, no momento da citação, a parte requerida acerca da possibilidade de celebração de acordo judicial ou extrajudicial, facultando-o, para tanto, contato com o advogado da parte autora, para que transacionem.
INTIME-SE, também a parte autora para comparecer a respectiva audiência.
Advirtam-se às partes, ainda, que deverão comparecer a respectiva audiência, acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9.º, do CPC/15), e que o não comparecimento injustificado de qualquer delas à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com MULTA, a ser revertida em favor da União ou do Estado, como dispõe o §8.º do art. 334, do CPC/15.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do CPC).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000837-22.2022.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Josivando Vieira De Queiroz

Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)
Reu: Primavera Do Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.p.e Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000837-22.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JOSIVANDO VIEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): VAGNER ROCHA DE SOUZA (OAB:GO48817)
REU: PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/ COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS proposta por JOSIVANDO VIEIRA DE QUEIROZ em desfavor de PRIMAVERA DO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.P.E. LTDA
Compulsando os autos, verifico que foi juntado o Acórdão (ID nº 429787672) que deu provimento ao agravo de instrumento em face da decisão de ID nº 410155378, concedendo a gratuidade de justiça ao Agravante.
Afirma que celebrou contrato de compra e venda de um imóvel com a parte ré, sendo que no momento da celebração do contrato não teve conhecimento da integralidade das cláusulas contratuais, com exceção daquelas previstas no pré-contrato. Aduz que o aumento excessivo dos valores das parcelas mensais atingiu diretamente seu planejamento financeiro, razão pela qual optou pela rescisão contratual. Alega que tentou amigavelmente resilir o contrato, com a consequente restituição das parcelas pagas, o que foi negado pela empresa.
Assim, requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para a imediata suspensão da cobrança das parcelas futuras e vincendas oriundas da relação contratual existente entre as partes, impedindo, via de consequência, a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Deferido os benefícios da justiça gratuita, conforme Acórdão de id nº 429787672.
Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão
Ao exame dos autos, vislumbro que a requerente comprovou, de maneira verossímil, a existência do direito e o perigo da demora.
Os documentos acostados à inicial demonstram que a parte autora celebrou contrato de financiamento imobiliário com o fim de adquirir um imóvel junto à empresa ré. Ocorre que, alegando diferenças nas parcelas entre o pré-contrato e o contrato, pleiteia a resilição unilateral do contrato entabulado.
Diante do princípio da “pacta sunt servanda” os contratos fazem “leis” entre as partes, devendo ser cumpridos nos exatos moldes de que celebrados. Todavia, isso não implica que as partes deverão ficar, inexoravelmente, vinculadas até o completo adimplemento do objeto da avença, uma vez que não há como obrigar qualquer dos contratantes a manter um negócio que não mais lhe interessa.
Assim, é possível que um dos contraentes pleiteie a quebra do negócio jurídico, assumindo, contudo, as consequências da sua escolha, diga-se, do seu inadimplemento.
É o caso dos autos.
Verifico que a parte autora não tem mais desejo de continuar o contrato. Portanto, se a parte autora não mais pretende adquirir o imóvel em questão, não há maneira de obrigá-la a permanecer adimplindo as parcelas vincendas, quando não mais possui interesse na manutenção da avença, embora ainda se deva dispor acerca das consequências e culpa da rescisão.
Nesse viés, afigura-se razoável, em cognição sumária, a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do contrato, evitando que venham a ser adimplidos valores de um contrato que se busca rescindir, condicionado, por óbvio à plena devolução da posse do bem ao promitente-vendedor, sob pena de caracterização de má-fé e enriquecimento indevido do comprador.
O perigo da demora, por sua vez, ressai da possiblidade do não pagamento das parcelas mensais do financiamento ensejar a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.
Nesse sentido, é clara da jurisprudência dos Tribunais de Justiça:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL -TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO PARCELAS VINCENDAS - VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO DO NOME DO PROMISSÁRIO COMPRADOR - PROBABILIDADE DO DIREITO - PERIGO DE DANO - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para a antecipação de tutela devem estar presentes os requisitos do art.300doCPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, aliado à reversibilidade do provimento. O promitente comprador de imóvel pode pleitear a rescisão do contrato em juízo, diante insuportabilidade do pagamento de suas parcelas, desinteresse ou inadimplência, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1211323). Existindo disposição contratual que faculta a rescisão e sendo evidente o risco no aguardo do julgamento nal do processo, deve ser concedida a tutela de urgência para suspender as exigibilidade das parcelas vincendas do negócio jurídico, bem assim para obstar a inclusão do nome da promitente compradora nos cadastros de inadimplentes, mediante retenção, em favor do credor, dos valores já pagos, até ulterior decisão no processo.”(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.117329-5/001, Relator (a): Des. (a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da sumula em 22/08/2019)

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES E DAS DESPESAS DO IMÓVEL – Possibilidade – Pretensão formulada com base na Súmula 1 deste e. TJSP, que admite que o compromissário comprador postule a resolução do

negócio, ainda que inadimplente com as obrigações contratuais – Exigibilidade das parcelas vincendas que não se justifica enquanto perdurar a discussão, ressaltando a inequívoca pretensão de rescindir o contrato. Ademais, não se mostra coerente que o autor continue a pagar as prestações e, em momento posterior, obtenha a respectiva restituição – Decisão reformada para deferir a antecipação de tutela, para que a ré agravada se abstenha de realizar a cobrança das prestações contratuais até julgamento da ação – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – NEGATIVAÇÃO DO NOME DO ADQUIRENTE – Autor agravante que pretende rescindir o contrato e restituir o valor pago – Discussão que impede seja o nome do adquirente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, considerando que o não pagamento das prestações tem como causa a pretendida rescisão contratual – Antecipação de tutela deferida – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. (TJ-SP - AI: 20322300820168260000 SP 2032230-08.2016.8.26.0000, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 29/03/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2016)

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, ficando proibida a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, até ulterior desfecho da lide, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao valor da R$20.000,00 (vinte mil reais).

Ressalto que, a suspensão da exigibilidade, está condicionada à imediata desocupação e entrega do bem imóvel ao promitente vendedor.

Para tanto, deverão as partes, celebrar o termo de entrega circunstanciado, em que se descreverá o estado do bem devolvido, bem como descrição detalhada do estado de eventuais benfeitorias existentes.

INCLUA-SE o feito em pauta de audiência de conciliação do CEJUSC.

Após a designação da audiência de conciliação, CITE-SE a parte ré para que cumpra o quanto determinado e compareça à audiência, advertindo-o que, não comparecendo qualquer das partes ou, comparecendo, não houver acordo, o réu poderá, querendo, contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da referida audiência ou da última sessão de conciliação, caso haja remarcação da mesma (art. 335, I, do CPC/15), sob pena de revelia.

ORIENTE-SE, ainda, no momento da citação, a parte requerida acerca da possibilidade de celebração de acordo judicial ou extrajudicial, facultando-o, para tanto, contato com o advogado da parte autora, para que transacionem.

INTIME-SE, também a parte autora para comparecer a respectiva audiência.

Advirtam-se às partes, ainda, que deverão comparecer a respectiva audiência, acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9.º, do CPC/15), e que o não comparecimento injustificado de qualquer delas à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com MULTA, a ser revertida em favor da União ou do Estado, como dispõe o §8.º do art. 334, do CPC/15.

Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo335doCPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).

Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos,sob pena de preclusão.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento.

Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Cumpra-se. Intime-se. Cite-se

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO

0000653-62.2009.8.05.0069 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Correntina
Impetrante: Rodoerre Logística Ltda
Advogado: Monir Ferranti (OAB:RS74229)
Advogado: Natalia Mendes Pereira (OAB:BA18846)
Impetrado: Chefe Do Posto Fiscal Da Receita Pública Estadual, Posto Fiscal Do Distrito Do Rosário-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000653-62.2009.8.05.0069
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Fica intimado(a) RODOERRE LOGÍSTICA LTDA, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.
Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.
Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
“Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr.”
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 5 de março de 2024.
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000435-92.2013.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Marcelo Claudio Coimbra Da Rocha
Advogado: Geraldo Lafaiete Fernandes (OAB:GO27902)
Advogado: Maria Auxiliadora Coimbra Da Rocha (OAB:BA18116)
Exequente: Ieda De Franca Coimbra
Advogado: Geraldo Lafaiete Fernandes (OAB:GO27902)
Advogado: Maria Auxiliadora Coimbra Da Rocha (OAB:BA18116)
Executado: Almor Paulo Antoniolli
Advogado: Marcelo Luiz Avila De Bessa (OAB:DF12330)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Executado: Ana Gilda Briane Antoniolli
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Marcelo Luiz Avila De Bessa (OAB:DF12330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000435-92.2013.8.05.0069

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Fica intimado(a) MARCELO CLAUDIO COIMBRA DA ROCHA e IEDA DE FRANCA COIMBRA, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.
Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.

Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
"Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr."
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 5 de março de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000435-92.2013.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Marcelo Claudio Coimbra Da Rocha
Advogado: Geraldo Lafaiete Fernandes (OAB:GO27902)
Advogado: Maria Auxiliadora Coimbra Da Rocha (OAB:BA18116)
Exequente: Ieda De Franca Coimbra
Advogado: Geraldo Lafaiete Fernandes (OAB:GO27902)
Advogado: Maria Auxiliadora Coimbra Da Rocha (OAB:BA18116)
Executado: Almor Paulo Antoniolli
Advogado: Marcelo Luiz Avila De Bessa (OAB:DF12330)
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Executado: Ana Gilda Briane Antoniolli
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Marcelo Luiz Avila De Bessa (OAB:DF12330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORRENTINA-BA
Fórum Helvécio Alves da Rocha, 528, Bairro Antônio de França Barbosa – Avenida Wanderley de França Barbosa Barbosa, Correntina/BA. CEP: 47650-000 - Tel 77 3488 2154
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000435-92.2013.8.05.0069

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o trânsito em julgado da sentença, ante a falta de recurso apresentado pelas partes.
Fica intimado(a) MARCELO CLAUDIO COIMBRA DA ROCHA e IEDA DE FRANCA COIMBRA, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo em epigrafe, proveniente desta comarca, do qual foi condenado(a) em sentença.
Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento desta.
Conforme Art. 5º, do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019:
"Art. 5º As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR.
§ 1º O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr."
Após o pagamento, deverá ser juntada uma via do comprovante a este processo ou apresentada uma via no cartório para a devida baixa.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para fins de análise de inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Correntina, 5 de março de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001927-70.2019.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Lili Ou Gobbi Registrado(a) Civilmente Como Lili Gobbi
Advogado: Frederico Augusto Vieira Grando (OAB:SC60044)

Advogado: Eugenio Leonardo Vieira Grando (OAB:RS50215)
Advogado: Adriana Schiavini (OAB:GO38374)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Casati Nogueira Da Gama (OAB:BA32419)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001927-70.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: LILI ou GOBBI registrado(a) civilmente como LILI GOBBI
Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO (OAB:SC60044), EUGENIO LEONARDO VIEIRA GRANDO (OAB:RS50215), ADRIANA SCHIAVINI (OAB:GO38374)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIANA CASATI NOGUEIRA DA GAMA (OAB:BA32419), SHEILA DE LIMA (OAB:SP182673)

DECISÃO
O STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja o cumprimento de sentença coletiva condenatória de expurgos inflacionários, notadamente do Plano Collor I.
Deste modo, determino a SUSPENSÃO DO FEITO no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 1.169.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CORRENTINA/BA, 4 de março de 2024.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001927-70.2019.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Lili Ou Gobbi Registrado(a) Civilmente Como Lili Gobbi
Advogado: Frederico Augusto Vieira Grando (OAB:SC60044)
Advogado: Eugenio Leonardo Vieira Grando (OAB:RS50215)
Advogado: Adriana Schiavini (OAB:GO38374)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Casati Nogueira Da Gama (OAB:BA32419)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001927-70.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: LILI ou GOBBI registrado(a) civilmente como LILI GOBBI
Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO (OAB:SC60044), EUGENIO LEONARDO VIEIRA GRANDO (OAB:RS50215), ADRIANA SCHIAVINI (OAB:GO38374)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIANA CASATI NOGUEIRA DA GAMA (OAB:BA32419), SHEILA DE LIMA (OAB:SP182673)

DECISÃO
O STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja o cumprimento de sentença coletiva condenatória de expurgos inflacionários, notadamente do Plano Collor I.
Deste modo, determino a SUSPENSÃO DO FEITO no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 1.169.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CORRENTINA/BA, 4 de março de 2024.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001927-70.2019.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Lili Ou Gobbi Registrado(a) Civilmente Como Lili Gobbi
Advogado: Frederico Augusto Vieira Grando (OAB:SC60044)
Advogado: Eugenio Leonardo Vieira Grando (OAB:RS50215)
Advogado: Adriana Schiavini (OAB:GO38374)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Casati Nogueira Da Gama (OAB:BA32419)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001927-70.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: LILI ou GOBBI registrado(a) civilmente como LILI GOBBI
Advogado(s): FREDERICO AUGUSTO VIEIRA GRANDO (OAB:SC60044), EUGENIO LEONARDO VIEIRA GRANDO (OAB:RS50215), ADRIANA SCHIAVINI (OAB:GO38374)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIANA CASATI NOGUEIRA DA GAMA (OAB:BA32419), SHEILA DE LIMA (OAB:SP182673)

DECISÃO
O STJ determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos cujo objeto seja o cumprimento de sentença coletiva condenatória de expurgos inflacionários, notadamente do Plano Collor I.
Deste modo, determino a SUSPENSÃO DO FEITO no estado em que se encontra, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, em virtude de decisão do STJ, tema 1.169.
Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CORRENTINA/BA, 4 de março de 2024.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000741-90.2015.8.05.0069 Petição Criminal
Jurisdição: Correntina
Requerente: Claudenice Rodrigues Da Silva
Advogado: Carolina Chaves Valente Bonfim (OAB:GO21379)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000741-90.2015.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
REQUERENTE: CLAUDENICE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinçao

CORRENTINA/BA, 12 de janeiro de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001154-20.2022.8.05.0069 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Correntina
Autoridade: Dt Correntina
Vitima: Suzy Karine Pinto Dos Santos
Advogado: Jade Gabriela Narici Santos (OAB:BA73753)
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Reu: Alexandro Da Silva Magalhaes
Advogado: Vagner Rocha De Souza (OAB:GO48817)
Testemunha: Ana Joaquina Da Paixao Pinto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o despacho retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2024, às 09h00min.
Notifique-se o Ministério Público e Defesa.
Intimem-se o acusado e demais partes. Sendo que o acusado deverá está acompanhado de advogado, conforme determina o artigo 185 do CPP, modificado pela Lei 10.792/03.
A, MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Correntina-BA, Dra. Bruna Sousa de Oliveira MANDA o oficial de justiça deste juízo, que, sendo-lhe este apresentado, devidamente assinado, em seu cumprimento, proceda-se as INTIMAÇÕES DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, genitora da vítima, Sra. Ana Joaquina Pinto dos Santos, CPF: 224.239.235-20, filha de Maria da Conceição Pinto, nascida em 05/04/1953, Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca N°: 175, Centro, CEP. 47.500-000, Paratinga/BA, podendo ser localizada nos mesmos endereços da vítima, para participar da audiência designada para o dia 03 de abril de 2024, às 09h00min, por meio virtual.
O ato será realizado por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso através do link: https://guest.lifesizecloud.com/20748936 através do aplicativo LIFESIZE (baixar no PLAYSTORE), OU PELA EXTENSÃO 20748936.
Correntina/BA, 05 de março de 2024.

QUÉCIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS
Servidor Municipal cedido ao TJBA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000888-33.2022.8.05.0069 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Correntina
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. S. D. J.
Adolescente: E. S. D. J.
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS n. 8000888-33.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ADOLESCENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO
Vieram-me conclusos.
Cumpra-se o despacho de ID. 430030198.
Certifique-se se há defensor habilitado nos autos, não havendo, nomeio, desde logo, Dr. Leandro Andrade Silva OAB/BA n.º 39.852, para atuar na defesa do socioeducando, oportunidade em que ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS no importe de 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia.

Cientifique-se o Ilustre Promotor de Justiça, bem como o defensor habilitado ou dativo do adolescente, acerca do relatório elaborado pelo CREAS, bem como acerca do PIA.
Se não houver impugnação, considere-se o plano individual homologado, como autoriza o §5º, do art. 41, da Lei 12.594/12, mantendo-se os autos em fila própria para acompanhamento da execução aguardando a vinda de novos relatórios.
Caso o advogado mantenha-se inerte, exclua-o do rol de dativos deste juízo, e proceda-se à nomeação de outro patrono.
Outrossim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intime-se. Cumpra-se.

CORRENTINA/BA, 22 de fevereiro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

COTEGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000051-04.2024.8.05.0070 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Adailton Guedes De Paiva Miranda
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Requerido: Rosemar Machado Pinheiro

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000051-04.2024.8.05.0070
REQUERENTE: ADAILTON GUEDES DE PAIVA MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO
REQUERIDO: ROSEMAR MACHADO PINHEIRO

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO
Vistos.
Partes acima nominadas.
1. Recebo a inicial.
2. Defiro a gratuidade da justiça, estendendo-a aos emolumentos e custas extrajudiciais.
3. Por entender que o mérito deve ser julgado de forma parcial (CPC, 356), DECRETO o divórcio do casal, por se tratar de direito potestativo, permitindo-se, assim, que as partes celebrem novo casamento com outro companheiro. Com isso, EXTINGO a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial previamente existente entre as partes. FACULTO aos divorciados a retomada do uso do nome de solteiro, se for o caso.
3. À luz do Enunciado 602 do CJF, não havendo recurso em no prazo de 15 dias e para os fins do artigo 10, inciso I, do CC/02, expeça-se esta sentença servindo de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, acompanhada da cópia da certidão de casamento.
4. Diligências
CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão.
O presente ato substitui o competente mandado.
Cotegipe/BA, datado de assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000152-51.2018.8.05.0070 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: F. S.
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Advogado: Nadinajara Amaral Dos Santos (OAB:BA60136)

Requerido: E. D. C. X.
Advogado: Walquiria De Oliveira Dos Santos (OAB:BA66807)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000152-51.2018.8.05.0070 [Guarda]
REQUERENTE: FLORDINICE SERRANO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR SALLES, NADINAJARA AMARAL DOS SANTOS
REQUERIDO: EDILAN DA COSTA XAVIER

Advogado(s) do reclamado: WALQUIRIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada, Inaudita Altera Pars, entre as partes alhures.
Parecer do Ministério Público, ID 393599694.
Tutela de urgência concedida,ID. 185949879.
Termo de compromisso de guarda provisória expedido à ID 188442815.
Laudo de Estudo Social anexado, ID.383703932.
Ao final, o Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (ID 393599694).
É o que importa relatar. Decido.
Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas juntadas aos autos, passo ao exame de mérito da lide.
Mérito.
A guarda é um instituto que obriga o (s) guardião (ões) à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, sendo que, do que consta nos autos, o requerente é tio da menor e exercem esse poder/dever familiar de fato desde o nascimento.
Como relatado, a guarda provisória foi deferida, iniciando-se a guarda judicial em 17/03/2022, da data da assinatura do termo de guarda. Hoje, o adolescente tem 12 (doze) anos de idade, sendo salutar a vulnerabilidade presumida do jovem, o que demonstrando, ainda, a necessidade de solidez em sua base familiar, conforme prescreve o artigo 227 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Durante a fase instrutória, juntou-se o Laudo de Estudo Social, a menor, o requerente e uma testemunha foram ouvidos, de modo que o conjunto probatório se harmonizou com o artigo 227 da Constituição Federal e foi ao encontro do artigo 33 da Lei 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente à prestação de assistência material, moral e educacional ao adolescente.
Em parecer cuidadoso, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça, observou que " Tendo em vista os elementos de convicção reunidos nos presentes autos, notadamente o estudo social, os depoimentos pessoais, bem como os documentos apresentados, verificamos que foram preenchidos os pressupostos legais para o deferimento do pedido e que a concessão da guarda definitiva representa benefícios evidentes para o menor, razão pela qual nos manifestamos favoravelmente ao seu deferimento, na forma prevista no ECA. ."
Por fim, ante as provas carreadas aos autos, o feito está suficientemente instruído, recomendando à concessão da guarda definitiva.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 33 e 166 do ECA, ACOLHO o parecer do Ministério Público, CONFIRMO a liminar concedida, e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para conceder a GUARDA DEFINITIVA do adolescente Edilan da Costa Xavier a Requerente, Flordinice Serrano .
Extingo a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 141, §2º do ECA.
Inexiste interesse recursal, confiro o trânsito em julgado.
Com fundamento nos princípios processuais da economia, celeridade, eficiência e instrumentalidade das formas, cópia desta sentença, assinada eletronicamente, por mim, Juiz Titular, valerá como termo de termo definitivo de guarda, devendo o guardião (ões) da menor, no prazo de 5 (cinco) dias, inserir este ato judicial nos presentes autos, devidamente assinado.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência à Promotoria de Justiça.
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000574-21.2021.8.05.0070 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Manoel Osvaldo Nunes De Souza
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000574-21.2021.8.05.0070
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]

EXEQUENTE: MANOEL OSVALDO NUNES DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo legal, acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (Res.CJF 458/2017 art. 11) confeccionados e juntados aos autos.
Eu, ANGELA MARIA PEREIRA CAMARA, Escrivã designada.
Cotegipe/BA, 19 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000152-51.2018.8.05.0070 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: F. S.
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Advogado: Nadinajara Amaral Dos Santos (OAB:BA60136)
Requerido: E. D. C. X.
Advogado: Walquiria De Oliveira Dos Santos (OAB:BA66807)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000152-51.2018.8.05.0070 [Guarda]
REQUERENTE: FLORDINICE SERRANO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR SALLES, NADINAJARA AMARAL DOS SANTOS
REQUERIDO: EDILAN DA COSTA XAVIER

Advogado(s) do reclamado: WALQUIRIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação de Guarda Judicial com Pedido de Tutela Antecipada, Inaudita Altera Pars, entre as partes alhures.
Parecer do Ministério Público, ID 393599694.
Tutela de urgência concedida,ID. 185949879.
Termo de compromisso de guarda provisória expedido à ID 188442815.
Laudo de Estudo Social anexado, ID.383703932.
Ao final, o Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (ID 393599694).
É o que importa relatar. Decido.
Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas juntadas aos autos, passo ao exame de mérito da lide.
Mérito.
A guarda é um instituto que obriga o (s) guardião (ões) à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, sendo que, do que consta nos autos, o requerente é tio da menor e exercem esse poder/dever familiar de fato desde o nascimento.
Como relatado, a guarda provisória foi deferida, iniciando-se a guarda judicial em 17/03/2022, da data da assinatura do termo de guarda. Hoje, o adolescente tem 12 (doze) anos de idade, sendo salutar a vulnerabilidade presumida do jovem, o que demonstrando, ainda, a necessidade de solidez em sua base familiar, conforme prescreve o artigo 227 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Durante a fase instrutória, juntou-se o Laudo de Estudo Social, a menor, o requerente e uma testemunha foram ouvidos, de modo que o conjunto probatório se harmonizou com o artigo 227 da Constituição Federal e foi ao encontro do artigo 33 da Lei 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente à prestação de assistência material, moral e educacional ao adolescente.
Em parecer cuidadoso, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça, observou que " Tendo em vista os elementos de convicção reunidos nos presentes autos, notadamente o estudo social, os depoimentos pessoais, bem como os documentos apresentados, verificamos que foram preenchidos os pressupostos legais para o deferimento do pedido e que a concessão da guarda definitiva representa benefícios evidentes para o menor, razão pela qual nos manifestamos favoravelmente ao seu deferimento, na forma prevista no ECA. ."
Por fim, ante as provas carreadas aos autos, o feito está suficientemente instruído, recomendando à concessão da guarda definitiva.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 33 e 166 do ECA, ACOLHO o parecer do Ministério Público, CONFIRMO a liminar concedida, e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para conceder a GUARDA DEFINITIVA do adolescente Edilan da Costa Xavier a Requerente, Flordinice Serrano .
Extingo a fase de conhecimento com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 141, §2º do ECA.
Inexiste interesse recursal, confiro o trânsito em julgado.
Com fundamento nos princípios processuais da economia, celeridade, eficiência e instrumentalidade das formas, cópia desta sentença, assinada eletronicamente, por mim, Juiz Titular, valerá como termo de termo definitivo de guarda, devendo o guardião (ões) da menor, no prazo de 5 (cinco) dias, inserir este ato judicial nos presentes autos, devidamente assinado.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência à Promotoria de Justiça.
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000041-91.2023.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Ana Jucara Sampaio Da Silva
Advogado: Bruna Niedja Sampaio Da Silva (OAB:BA65132)
Reu: Helmo Loiola Brito
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000041-91.2023.8.05.0070 [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANA JUCARA SAMPAIO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA NIEDJA SAMPAIO DA SILVA
REU: HELMO LOIOLA BRITO

Advogado(s): EULALIA MARIA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos.
Resumo do Caso:
Inicial:
Ação de Obrigação de Fazer/Indenização por Danos Morais.
A autora, Ana Juçara Sampaio da Silva, busca, por meio de sua advogada, Bruna Niedja Sampaio da Silva Freire, uma decisão judicial para o imediato registro de um imóvel adquirido em contrato de compra e venda. Alega que a transferência é crucial para garantir o recebimento do valor negociado, essencial para investimentos agrícolas familiares.
1. A autora destaca a necessidade urgente do registro devido a vínculos familiares e financeiros com atividades agrícolas.
2. Ressalta perdas na produção e motivos financeiros que levaram à venda do imóvel.
3. Expõe gastos com insumos agrícolas, dívidas, e investimentos planejados, todos condicionados ao registro do imóvel.
4. Argumenta que os compradores atuais demandam urgência na regularização da documentação para investir e realizar melhorias.
5. Solicita sigilo devido à exposição de detalhes íntimos e financeiros.
6. Emendada a inicial.
Decisão (ID 370653962):
1. Defere a gratuidade da justiça, provisoriamente.
2. Indefere o pedido de sigilo, pois a regra processual é transparência.
3. Extingue os pedidos indenizatórios e indefere a liminar.
4. Determina a citação do requerido para apresentar contestação.
Contestação do Réu (ID 386004016):
Em suma, a contestação do réu destaca principalmente os seguintes pontos:
1. que não deveria ser parte na ação, pois não participou do negócio jurídico em questão.

2. problemas na escritura de compra e venda, como a incorporação do imóvel por uma empresa, afetando o registro e a transferência de propriedade.
3. que a averbação não transfere propriedade e sugere que a autora já teve suas demandas atendidas anteriormente.
4. que a Lei Federal nº. 6.015/73 não é a base legal apropriada para a ação, pois nenhum título foi apresentado para registro.
À apreciação:
1. Os pedidos indenizatórios foram extintos sem resolução de mérito.
2. Com base na análise do caso, parece-me que para regularizar a situação do registro do imóvel de forma eficaz, os questionamentos substanciais podem envolver procedimentos específicos para registro de imóveis, em conformidade com os requisitos legais.
3. A contestação levanta questões sobre a ilegitimidade passiva do réu, a inadequação da via judicial e possíveis equívocos na fundamentação legal da ação.
4. A réplica é uma fase processual importante para esclarecer pontos, apresentar contrarrazões e fortalecer os fundamentos da demanda, sob pena de nulidade.
Diligências:
1. Assim, intime-se a autora para apresentação de réplica em 15 dias. Após, vistas ao MP.
Este ato substitui o mandado/carta/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, [data da assinatura digital].
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000337-84.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Francisco Marcal De Jesus
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000337-84.2021.8.05.0070 [Direito de Imagem]
AUTOR: FRANCISCO MARCAL DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: DRA. EULÁLIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EULALIA MARIA DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos.
Existem duas situações para o julgamento antecipado no Juizado:
1. Quando ocorre:
(X) Audiência de conciliação sem acordo;
(X) Defesa do réu apresentada;
(X) Desnecessidade de produção de prova em audiência;
(X) Ausência de pedido expresso para audiência de instrução e julgamento.
2. Quando há:
(X) Ausência do réu na audiência de conciliação, resultando em revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações do autor.
No caso atual, as partes não indicaram se desejam mais provas.
Como é conhecido, cabe às partes esclarecerem se consideram o caso pronto para julgamento ou se desejam mais provas. A avaliação da necessidade de provas adicionais só ocorrerá após a iniciativa das partes.
Portanto, no prazo de 10 dias, as partes devem informar se pretendem apresentar mais provas ou se optam pelo julgamento antecipado.
Essa medida é essencial para evitar audiências desnecessárias, priorizando a eficiência do processo.
Intimem-se.
Cotegipe/BA, [data da assinatura digital].
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO

8000515-96.2022.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Osmano Tavares Da Camara
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000515-96.2022.8.05.0070 [Empréstimo consignado]
AUTOR: OSMANO TAVARES DA CAMARA

Advogado(s) do reclamante: DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CAMILLA DO VALE JIMENE
D E S P A C H O
VISTOS.
1. Por mera liberalidade deste Juízo e pela derradeira vez, intime-se a parte ACIONANTE para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que de direito.
2. Decorrido o prazo, intime-se a autora pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do feito por inércia, servindo o presente ato de mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000372-10.2022.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Maria Antonia De Jesus De Brito
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000372-10.2022.8.05.0070 [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA ANTONIA DE JESUS DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000447-49.2022.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe

Autor: Clarinda Ramos De Oliveira
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000447-49.2022.8.05.0070 [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: CLARINDA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DALMO LUIZ CAVALCANTE RIBEIRO FILHO
REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais e Repetição de Indébito entre as partes identificadas e qualificadas alhures.
A contestação foi apresentada (ID 223941955);
Houve Réplica (ID 405032958).
É o que importa relatar. Decido.
1. DA PRESCRIÇÃO TRIENAL
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, art. 27 do CDC (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.).
Tendo em vista que o prazo prescricional desse tipo de ação é contado da data do último desconto realizado e, no caso em tela, o último desconto foi realizado em 27/07/2022, não há que se falar em prescrição. Logo, rejeito a preliminar suscitada.
2. DA CONEXÃO
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão (inteligência do art. 55 do CPC).
3. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
No que tange à preliminar de impugnação à concessão da gratuidade da justiça, sabe-se que a alegação de hipossuficiência financeira que objetiva a concessão da gratuidade da justiça, consagrada entre os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, possui presunção juris tantum.
Uma vez conferido o benefício processual, a impugnação à gratuidade somente será acolhida se o impugnante carrear documentos/provas que desconstituam a alegação de impossibilidade de custeamento das despesas processuais.
A impugnação ao benefício da gratuidade da justiça ora conferida à autora não há como progredir, haja vista a mera alegação do réu.
Neste sentido, não tendo a requerida coligido documentos que apontem que a promovente possui recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, não há como ser quebrada a presunção relativa de veracidade que reveste o instituto.
Acerca do tema: "É ônus daquele que impugna a concessão da gratuidade de justiça fazer prova contrária à afirmação de hipossuficiência de quem pleiteou o benefício. [TJ-DF 07294841820218070000 DF 0729484-18.2021.8.07.0000]. "É ônus daquele que impugna o deferimento da justiça gratuita demonstrar (e não meramente alegar) a suficiência financeira do beneficiário para arcar com as custas e despesas processuais, sem o quê, deve ser mantida a decisão que deferiu o benefício. [TJ-GO - Apelação (CPC): 00815749120178090044].
REJEITO, assim sendo, a preliminar de impugnação à AJG.
4. SANEAMENTO DO FEITO
Instaurada a controvérsia, houve a regular formação do contraditório, assim, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, DECLARO o feito por saneado, não cabendo, por ora, maiores análises senão por ocasião da sentença.
5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Defiro o pedido de Audiência de Instrução requerido em Contestação. Designe-se AUDIÊNCIA de Instrução a realizar-se em dia e horário a ser pautado pela Secretária deste Juízo.
6. Conclusão:
Preliminares rejeitadas.
Feito saneado para instrução.
INTIMAÇÕES
INTIME (M)-SE a(s) partes para comparecerem à audiência acima designada bem como fazerem comparecer as testemunhas que julgarem necessárias, respeitando os limites legais e a dispensa de intimação deste juízo.
Dá-se efeito de carta/mandado/ofício.
Exp. Necessários. Diligencie-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000704-11.2021.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Edna Teodora Teixeira De Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Edna Teodora Teixeira De Queiroz
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000704-11.2021.8.05.0070 [Benfeitorias]
AUTOR: EDNA TEODORA TEIXEIRA DE QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO DOREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANO PINTO DOREA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
DESPACHO
Vistos.
Polo passivo retificado.
O pedido referente à Audiência de Instrução, feito em audiência, está concedido.
Inclua-se em pauta de audiência de instrução, cuja data e horário serão determinados pela Secretaria deste Juízo.
INTIME (M) -SE as partes para comparecerem à audiência designada, responsabilizando-se por convocar as testemunhas necessárias, dentro dos limites legais e considerando a dispensa de intimação por este juízo.
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, [data da assinatura digital].
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000377-32.2022.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Santana Queiroz De Amaral
Advogado: Edson Rodrigues Machado (OAB:GO45568)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000377-32.2022.8.05.0070 [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: SANTANA QUEIROZ DE AMARAL

Advogado(s) do reclamante: EDSON RODRIGUES MACHADO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DECISÃO SANEADORA
Vistos.
Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Materiais e Danos Morais c/c Repetição de Indébito em Dobro entre as partes identificadas e qualificadas alhures.
Contestação foi apresentada (ID 331200606);
Houve Réplica (ID 367595078).
É o que importa relatar. Decido.
1. DAS PRELIMINARES:
DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

A preliminar levantada pela parte Ré não pode ser acolhida, uma vez que para o Ordenamento Jurídico brasileiro não é necessário prévio questionamento para que se obtenha a prestação jurisdicional, sendo tal informação prestada pela Constituição Federal quando garantida a inafastabilidade de jurisdição, em seu inciso XXXV do art. 5º, razão pela qual fica RECHAÇADA a preliminar suscitada.
2. Instaurada a controvérsia, houve a regular formação do contraditório, assim, não havendo não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, DECLARO o feito por saneado, não cabendo, por ora, maiores análises senão por ocasião da sentença.
3. Visando dar prosseguimento ao feito, competem às partes indicarem de maneira clara em suas manifestações se consideram o feito maduro para julgamento ou, diversamente, se desejam a produção de prova adicional.
4. A valoração pessoal deste juízo acerca da necessidade de provas adicionais somente será realizada após o esgotamento da iniciativa probatória das partes, não cabendo antecipadamente ao magistrado a responsabilidade acerca da definição probatória.
5. Frente a tais ponderações, INTIMEM-SE as partes por seus advogados e procuradores para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, especificando e justificando-as ao desate da contenda, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos do art. 373, do CPC.
5.1 ADVIRTO as partes que:
(a) não havendo manifestação no prazo estabelecido, o processo seguirá para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC;
(b) havendo interesse na produção de prova documental capaz de ser obtida pelas próprias partes, sem necessidade de intervenção deste juízo, os documentos deverão ser apresentados no prazo em referência;
(c) existindo interesse na produção de prova oral, deverão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo delimitado, conforme preceitua o art. 357, §4º do CPC, e;
(d) caso exista interesse na produção de prova pericial, deverá a parte interessada especificar a questão controvertida que pretende demonstrar e esclarecer a utilidade da perícia.
(e) os prazos contra o revel fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346 do CPC).
6. Propostas/Contraproposta.
Contados da intimação deste ato, iniciem as partes, querendo, as propostas e contrapropostas, visando pôr fim lide, pelos meios mais expeditos (e-mail, telefone, WhatsApp, etc.), a serem realizadas diretamente com os escritórios de advocacia contratados pelas partes.
Atribuo a este ato força de carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000205-90.2022.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Autor: Claudio Alves Dos Santos
Advogado: Izana Paula Figueiredo Vaz (OAB:BA50821)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000205-90.2022.8.05.0070 [Acidente de Trânsito]
AUTOR: CLAUDIO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IZANA PAULA FIGUEIREDO VAZ
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

DECISÃO SANEADORA
Vistos.
Cuida-se de Ação Delatória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Reparação e Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar entre as partes identificadas e qualificadas alhures.
A Contestação foi apresentada (ID 231590650);
Não houve Réplica (ID 383357683).
É o que importa relatar. Decido.
1. DAS PRELIMINARES:
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA
No que cinge a despeito da preliminar de impugnação à concessão da gratuidade da justiça, sabe-se que a alegação de hipossuficiência financeira que objetiva a concessão da gratuidade da justiça, consagrada entre os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, possui presunção juris tantum.

Uma vez conferido o benefício processual, a impugnação à gratuidade somente será acolhida se o impugnante carrear documentos/provas que desconstituam a alegação de impossibilidade de custeamento das despesas processuais.
A impugnação ao benefício da gratuidade da justiça ora conferida a autora não há como progredir, haja vista a mera alegação do réu.
Neste sentido, não tendo a requerida coligido documentos que apontem que a promovente não possui recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, não há como ser quebrada a presunção relativa de veracidade que reveste o instituto.
Acerca do tema: "É ônus daquele que impugna a concessão da gratuidade de justiça fazer prova contrária à afirmação de hipossuficiência de quem pleiteou o benefício. [TJ-DF 07294841820218070000 DF 0729484-18.2021.8.07.0000]. "É ônus daquele que impugna o deferimento da justiça gratuita demonstrar (e não meramente alegar) a suficiência financeira do beneficiário para arcar com as custas e despesas processuais, sem o quê, deve ser mantida a decisão que deferiu o benefício. [TJ-GO - Apelação (CPC): 00815749120178090044].
REJEITO, assim sendo, a preliminar de impugnação à AJG.
2. Instaurada a controvérsia, houve a regular formação do contraditório, assim, não havendo não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, DECLARO o feito por saneado, não cabendo, por ora, maiores análises senão por ocasião da sentença.
3. Visando dar prosseguimento ao feito, competem às partes indicarem de maneira clara em suas manifestações se consideram o feito maduro para julgamento ou, diversamente, se desejam a produção de prova adicional.
4. A valoração pessoal deste juízo acerca da necessidade de provas adicionais somente será realizada após o esgotamento da iniciativa probatória das partes, não cabendo antecipadamente ao magistrado a responsabilidade acerca da definição probatória.
5. Frente a tais ponderações, INTIMEM-SE as partes por seus advogados e procuradores para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, especificando e justificando-as ao desate da contenda, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos do art. 373, do CPC.
5.1 ADVIRTO as partes que:
(a) não havendo manifestação no prazo estabelecido, o processo seguirá para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC;
(b) havendo interesse na produção de prova documental capaz de ser obtida pelas próprias partes, sem necessidade de intervenção deste juízo, os documentos deverão ser apresentados no prazo em referência;
(c) existindo interesse na produção de prova oral, deverão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo delimitado, conforme preceitua o art. 357, §4º do CPC, e;
(d) caso exista interesse na produção de prova pericial, deverá a parte interessada especificar a questão controvertida que pretende demonstrar e esclarecer a utilidade da perícia.
(e) os prazos contra o revel fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346 do CPC).
6. Propostas/Contraproposta.
Contados da intimação deste ato, iniciem as partes, querendo, as propostas e contrapropostas, visando pôr fim lide, pelos meios mais expeditos (e-mail, telefone, WhatsApp, etc.), a serem realizadas diretamente com os escritórios de advocacia contratados pelas partes.
Atribuo a este ato força de carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000046-50.2022.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Arlindo Da Cruz
Advogado: Guilherme Batista Da Silva (OAB:BA69790)
Advogado: Deyvison Jose Silva Camara (OAB:BA66006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000046-50.2022.8.05.0070 [Empréstimo consignado]
AUTOR: ARLINDO DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME BATISTA DA SILVA, DEYVISON JOSE SILVA CAMARA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
1. Defiro o quanto requerido em petitório retro.
2. Inclua-se o feito em pauta de audiência UNA (Lei 9099/95) a realizar-se em dia e horário a ser pautado pela Secretária deste Juízo.
3. INTIME(M)-SE a(s) partes para comparecerem à audiência acima designada bem como fazer comparecer as testemunhas que julgarem necessárias, respeitando os limites legais e a dispensa de intimação deste juízo.

4. Consigne-se que a AUSÊNCIA na parte autora na audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Atribuo a este ato força de carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000044-80.2022.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Arlindo Da Cruz
Advogado: Deyvison Jose Silva Camara (OAB:BA66006)
Advogado: Guilherme Batista Da Silva (OAB:BA69790)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000044-80.2022.8.05.0070 [Empréstimo consignado]
AUTOR: ARLINDO DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: DEYVISON JOSE SILVA CAMARA, GUILHERME BATISTA DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o quanto requerido em petitório retro.
2. Inclua-se o feito em pauta de audiência UNA (Lei 9099/95) a realizar-se em dia e horário a ser pautado pela Secretária deste Juízo.
3. INTIME(M)-SE a(s) partes para comparecerem à audiência acima designada bem como fazer comparecer as testemunhas que julgarem necessárias, respeitando os limites legais e a dispensa de intimação deste juízo.
4. Consigne-se que a AUSÊNCIA na parte autora na audiência ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Atribuo a este ato força de carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000072-14.2023.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Joana Tavares Dos Santos
Advogado: Tainah Batista De Araujo Dos Santos (OAB:BA36645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000072-14.2023.8.05.0070 [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOANA TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: TAINAH BATISTA DE ARAUJO DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

DECISÃO

Vistos.
1. INDEFIRO os requerimentos feitos em ID 387581758 pelas seguintes razões:
A uma, porque diferente do que foi alegado, foi estabelecido teto limite de R$10.000,00 para incidência de multa;
A duas, porque pelo decurso do prazo, desde a data da decisão até a presente, bem como pela vasta disponibilidade de acesso a que o Requerido tem a meios que viabilizam o cumprimento imediato da referida determinação;
A três, porquanto inexiste prova que o valor da multa seja desproporcional ou altere a situação fática que gere modificação na decisão retro.
2. Destarte, mantenho incólume a decisão exarada em ID. 363003011.
3. Cumpra-se a secretária os demais termos da decisão outrora.
Cotegipe/BA, data do sistema.
LEANDRO DE CASTRO SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000493-38.2022.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Verissimo Inacio Evangelista
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000493-38.2022.8.05.0070 [Concessão]
AUTOR: VERISSIMO INACIO EVANGELISTA

Advogado(s) do reclamante: GILMAR ALMEIDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SANEADORA/OFÍCIO
VISTOS.
Trata-se de ação de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – BPC/LOAS entre as partes alhures.
1. DO SANEAMENTO
Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Ritos:
I - QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
Em relação a preliminar de mérito, qual seja, prescrição das prestações quinquenais friso que em caso de eventual condenação, deverá ser observado o disposto na Súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.
Encerrada a fase postulatória, verifica-se que as partes estão devidamente representadas nos autos e não há preliminares de mérito pendentes.
Não há irregularidade a suprir ou vício a coibir, e verifico a aptidão para adentar à fase de instrução da lide.
Assim, DECLARO o feito saneado, nos termos do artigo 357, inciso I, do CPC.
II – QUESTÕES DE FATO:
1 - Do exame dos autos, observo que a questão fática a ser deslindada restringe-se à alegação de ser a parte requerente portadora de deficiência e qual grau de impedimento, devendo a atividade probatória incidir sobre esse aspecto.
2- Se a parte não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família;
4 – Se a renda familiar mensal per capita é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;
III - ÔNUS DA PROVA:
Quanto ao ônus da prova, a regra geral é a de que o autor deve demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao réu a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (373, I e II, CPC).
Da análise dos autos, percebo inexistir, até o momento, excepcionalidade a indicar a necessidade de eventual inversão do ônus probatório (357, §º1º), razão pela qual mantenho a regra ordinária acerca do referido dever.
Assim, DISTRIBUO o ônus probatório nos termos do artigo 373 do CPC, cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao promovido a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
IV – QUESTÕES DE DIREITO:
Em relação às questões de direito relevantes para a decisão de mérito, não vislumbro controvérsia. Ademais, entendo que nesta fase não compete ao Juízo antecipar posições jurídicas.
Delimitadas as questões fáticas vamos aos meios de prova admitidos.
2. DA PROVA PERICIAL:
Para fins de instrução, em analogia aos termos da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do E. CNJ, e por tratar-se na espécie de LOAS/DOENTE, DETERMINO seja encaminhado (a) de imediato a parte autora à perícia médica.

Daí, entendo que, para o deslinde da questão fática sobredita, é necessária a dilação probatória, sobretudo a produção de prova pericial. O ônus dessa prova, saliente-se, recai, in casu, exclusivamente sobre a parte autora (artigo 373, I, do CPC – teoria da distribuição estática do "onus probandi").
Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e que esta comarca atua por delegação de competência da Justiça Federal, e de acordo art. 1º, § 7º, da Lei 13.876/19, alterada pela Lei 14.331/22, NOMEIO O (A) MÉDICO (A) PERITO(A) ABAIXO, independentemente de termo de compromisso, mas com o escrúpulo que o encargo lhe exige.
- DR. IJACIÁ DE CARVALHO RIBEIRO (CRM-BA 13521)
Fixo os honorários do(a) Perito(a) no valor de R$ 248,53 reais, os quais deverão ser adimplidos pelos cofres públicos, nos termos da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, alterada pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019, do Conselho da Justiça Federal (AJG) e do artigo 1º da Lei n. 13.876/2019, com as alterações incluídas pela Lei n. 14.331/2022[1].
Os valores dos honorário serão repassados aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação (Lei nº 14.331/2022).
QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA
1. IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO
Nome completo:
Idade:
Escolaridade:
Profissão:
2. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
3. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.
4. Senhor Perito, nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento):
a) no que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, a parte autora apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da deficiência e de seu respectivo domínio?
b) o impedimento apresentado é de longa duração (igual ou superior a 2 (dois) anos)?
c) no que se refere ao domínio Atividades e Participação a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
d) quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?
e) o INSS, na sua avaliação, incorreu em erro científico? Por quê?
5. Apresenta o(a) autor(a) impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Caso positiva a resposta, explicite quais seriam estes impedimentos.
6. A deficiência, caso existente, impede o exercício de atividade remunerada que possa garantir a subsistência do(a) autor(a)? Desde quando?
7. Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais o elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade para o trabalho.
8. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.
9. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congênita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc).
10. No caso de se tratar de requerente criança ou adolescente, solicita-se responder também aos quesitos abaixo:
10.1 O(a) autor(a) apresenta desenvolvimento normal, compatível com sua idade (funções motoras, higiene e limpeza, escolaridade, relacionamento com outras pessoas, etc.)? Explique, caso negativa a resposta.
10.2 Há alguma limitação, privação ou incapacidade do(a) autor(a) para interação ou participação no meio social para as situações compatíveis com sua idade? Em caso positivo, especificar o grau.
10.3 Descreva o perito a situação do(a) autor(a) quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).
10.4 O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.
10.5 Quanto à mobilidade, há alguma limitação? Utiliza o(a) autor(a) andador, cadeira de rodas, muletas ou outros dispositivos para facilitar a movimentação?
10.6 Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com os cuidados com o corpo e higiene pessoal.
10.7 Considerando o estado clínico do(a) autor(a), é possível afirmar que este impõe a necessidade de acompanhamento e cuidado em tempo integral e permanente de outra pessoa do grupo familiar, de modo a criar a necessidade de afastamento do mercado de trabalho para dedicação exclusiva aos seus cuidados
10.8 Caso existente a deficiência, o(a) autor(a), ao atingir a idade laboral, será incapaz para todo o tipo de trabalho que lhe possa prover a subsistência? Caso positivo, favor descrever as limitações resultantes da moléstia, que não permitirão o exercício de nenhuma atividade laboral.
10.9 Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, há possibilidade de recuperação da capacidade laboral, seja através de procedimento cirúrgico, tratamento fisioterápico, utilização de próteses ortopédicas, ou outro meio?
11. Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Obs: O sr. Perito deve ter em mente que as respostas devem ser dadas de acordo com os documentos e exames apresentados e realizados no paciente. Não se deve, portanto, levar em consideração as opiniões e relatos do paciente sem que estes sejam corroborados por outras provas, tendo em vista ser ele o maior interessado no recebimento do benefício.
Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde, publicada em 1998, que fora estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde nº 5421 e aprovada pela Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.
3. DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO (estado de miserabilidade social):

Nomeio como perita socioeconômica a assistente social Rejane Cristina de Oliveira Veloso, Assistente Social (Fone: +55 77 9921-1450), cadastrada no Programa de Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal, cujo laudo socioeconômico deve ser entregue até 20 (vinte) dias após a realização do estudo junto ao núcleo familiar em que o autor está inserido.
Arbitro os honorários no limite máximo estabelecido no Anexo Único, Tabela V, da Res. CJF n. 305/14, conforme art. 28 desse ato normativo (R$ 200,00).
Apresentado o laudo socioeconômico, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, consoante art. 29 da Res. CJF 305/14.
Oficie-se à assistente social nomeada, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento do ofício, realize a perícia socioeconômica da parte requerente, devendo elaborar e encaminhar a este Juízo o estudo social, por meio de laudo técnico, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Desde já, ressalto que o laudo deve conter análise minuciosa e detalhada do núcleo familiar, bem como fotos do local.
A parte requerente fica ciente de que deve facilitar a visita da perita, apresentando-lhe todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como perícias, receitas médicas, entre outros.
Sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais, somente será realizada se houver o consentimento do periciando, que terá como ônus:
a. Informar endereço eletrônico, se possível, e número de telefone celular (obrigatório) a serem utilizados na ocasião da perícia, no dia e hora designados pelo juízo;
b. Juntar aos autos todos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial social, com a antecedência mínima de três dias corridos;
A perícia socioeconômica poderá ser realizada por meio eletrônico ou virtual considerará:
a. Documentos anexados aos autos e registros sociais, a exemplo do CadÚnico;
b. pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência do autor e fatores ambientais e sociais do entorno;
c. Entrevistas por meios tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciando;
d. documentos apresentados, os quais podem ser remetidos por fotos eletrônicas ou por petição eletrônica, nos casos em que a parte estiver assistida por advogado; e outros elementos que contribuam para o conjunto probatório.
Abaixo apresento os quesitos deste Juízo:
1- Quantas pessoas moram com o(a) autor(a)? favor identificá-las de forma individual, citando documento de identidade, CPF e nome da mãe/data de nascimento.
2- Qual a idade dessas pessoas?
3- Qual a profissão dessas pessoas?
4- Elas possuem algum trabalho atualmente?
5- Qual foi o último trabalho delas?
6- Qual a renda decorrente desses trabalhos?
7 - Existe alguma fonte suplementar de renda?
8- Qual o valor total mensal obtido pelo grupo familiar do(a) autor(a)?
9- Quais a despesas ordinárias do grupo familiar? favor indicar a fonte e o valor das despesas.
10- Como o grupo familiar vem arcando com os gastos atuais?
11- Qual a escolaridade dos membros do grupo familiar?
12- Favor descrever a residência da autora, bem como os móveis e eletrodomésticos que a guarnecem.
13- Qual a situação economia dos vizinhos do(a) autor(a)?
14- A situação econômica das pessoas indicadas no quesito acima é semelhante à do (a) autor (a)?
15- A escolaridade das pessoas indicas no quesito 10 é semelhante à do(a) autor(a) e seu grupo familiar?
16- Como as pessoas indicadas no quesito 10 se mantêm?
17- A família da autora enfrenta situação de risco social?
Deverá a assistente social agir de acordo com as recomendações preestabelecidas e responder aos questionamentos colocados no modelo de laudo assistencial disponibilizado por este Juízo.
4. PROVIDÊNCIAS A ADOTAR:
1. FACULTO às partes o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de tornar estável a presente decisão (art. 357, § 1º, do CPC), ou apresentarem delimitação consensual das questões de fato e de direito (art. 357, § 2º, do CPC). Intimem-se para tanto.
2. Após o decurso do prazo acima, sem manifestação, intimem-se os profissionais nomeados acima para, no prazo de 05 dias, informar se aceita o encargo e, em caso positivo, designar o local e data da realização da perícia
3. Designada a data e informado o local para realização da perícia, intimem-se as partes.
4. Requisite-se junto ao TRF 1ª Região, através de OFÍCIO, a realização do pagamento dos honorários do(s) expert(s), após o cumprimento do múnus, esclarecendo que este Juiz Titular não tem acesso ao Sistema Eletrônico AJG/JF ATÉ A PRESENTE DATA.
5. Atente-se a(o) advogada(o) da parte autora ao fato de que lhe compete viabilizar o acesso do perito ao paciente. A apresentação do número de telefone celular ou a manifestação de eventual discordância quanto à realização da perícia virtual deverá ser manifestada nos autos até o dia que antecede à perícia.
6. Após a juntada dos laudos (médico e socioeconômico), INTIMEM-SE ambas as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (477, §º).
Sendo apresentada proposta de acordo pela autarquia ré, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.
Dá-se ao presente ato força de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000107-08.2022.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Osvair Dos Santos Alves
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000107-08.2022.8.05.0070 [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: OSVAIR DOS SANTOS ALVES

Advogado(s) do reclamante: ALAN PEREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Autos sentenciados.
INTIME-SE a Autarquia Ré para CUMPRIR O ACORDO, RESTABELECENDO O BENEFÍCIO DO AUTOR, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 reais em favor do autor, autorizada a execução das astreintes.
Após, nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Atribua-se a este ato força de ofício/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000557-82.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Interessado: Aguinaldo Da Silva
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000557-82.2021.8.05.0070 [COVID-19]
INTERESSADO: AGUINALDO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: EULALIA MARIA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO SANEADORA
VISTOS.
Trata-se de ação de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – BPC/LOAS entre as partes alhures.
1. DO SANEAMENTO
Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Ritos:
I - QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
Em relação a preliminar de mérito, qual seja, prescrição das prestações quinquenais friso que em caso de eventual condenação, deverá ser observado o disposto na Súmula 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.
Encerrada a fase postulatória, verifica-se que as partes estão devidamente representadas nos autos e não há preliminares de mérito pendentes.
Não há irregularidade a suprir ou vício a coibir, e verifico a aptidão para adentar à fase de instrução da lide.
Assim, DECLARO o feito saneado, nos termos do artigo 357, inciso I, do CPC.
II – DELIMITAR QUESTÕES DE FATO:

1 - Do exame dos autos, observo que a questão fática a ser deslindada restringe-se à alegação de ser a parte requerente portadora de deficiência e qual grau de impedimento, devendo a atividade probatória incidir sobre esse aspecto.
2- Se a parte não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família;
4 – Se a renda familiar mensal per capita é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;
III - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA:
Quanto ao ônus da prova, a regra geral é a de que o autor deve demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao réu a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (373, I e II, CPC).
Da análise dos autos, percebo inexistir, até o momento, excepcionalidade a indicar a necessidade de eventual inversão do ônus probatório (357, §º1º), razão pela qual mantenho a regra ordinária acerca do referido dever.
Assim, DISTRIBUO o ônus probatório nos termos do artigo 373 do CPC, cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao promovido a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
IV – DELIMITAR QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES À DECISÃO DO MÉRITO:
Em relação às questões de direito relevantes para a decisão de mérito, não vislumbro controvérsia. Ademais, entendo que nesta fase não compete ao Juízo antecipar posições jurídicas.
Delimitadas as questões fáticas vamos aos meios de prova admitidos.
2. DA PROVA PERICIAL:
Para fins de instrução, em analogia aos termos da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do E. CNJ, e por tratar-se na espécie de LOAS/DOENTE, DETERMINO seja encaminhado (a) de imediato a parte autora à perícia médica.
Daí, entendo que, para o deslinde da questão fática sobredita, é necessária a dilação probatória, sobretudo a produção de prova pericial. O ônus dessa prova, saliente-se, recai, in casu, exclusivamente sobre a parte autora (artigo 373, I, do CPC – teoria da distribuição estática do “onus probandi”).
Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e que esta comarca atua por delegação de competência da Justiça Federal, e de acordo art. 1º, § 7º, da Lei 13.876/19, alterada pela Lei 14.331/22, NOMEIO - Dr. ROBSON ERNESTO SILVA DE ALMEIDA. CRM 10179 PERITO, independentemente de termo de compromisso, mas com o escrúpulo que o encargo lhe exige.
Fixo os honorários do(a) Perito(a) no valor de R$ 248,53 reais, os quais deverão ser adimplidos pelos cofres públicos, nos termos da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, alterada pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019, do Conselho da Justiça Federal (AJG) e do artigo 1º da Lei n. 13.876/2019, com as alterações incluídas pela Lei n. 14.331/2022[1].
Os valores dos honorário serão repassados aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação (Lei nº 14.331/2022).
QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA
1. IDENTIFICAÇÃO DO PERICIANDO
Nome completo:
Idade:
Escolaridade:
Profissão:
2. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
3. Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.
4. Senhor Perito, nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento):
a) no que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, a parte autora apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da deficiência e de seu respectivo domínio?
b) o impedimento apresentado é de longa duração (igual ou superior a 2 (dois) anos)?
c) no que se refere ao domínio Atividades e Participação a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
d) quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?
e) o INSS, na sua avaliação, incorreu em erro científico? Por quê?
5. Apresenta o(a) autor(a) impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Caso positiva a resposta, explicite quais seriam estes impedimentos.
6. A deficiência, caso existente, impede o exercício de atividade remunerada que possa garantir a subsistência do(a) autor(a)? Desde quando?
7. Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais o elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade para o trabalho.
8. Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.
9. Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congênita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc).
10. No caso de se tratar de requerente criança ou adolescente, solicita-se responder também aos quesitos abaixo:
10.1 O(a) autor(a) apresenta desenvolvimento normal, compatível com sua idade (funções motoras, higiene e limpeza, escolaridade, relacionamento com outras pessoas, etc.)? Explique, caso negativa a resposta.
10.2 Há alguma limitação, privação ou incapacidade do(a) autor(a) para interação ou participação no meio social para as situações compatíveis com sua idade? Em caso positivo, especificar o grau.
10.3 Descreva o perito a situação do(a) autor(a) quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).
10.4 O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.
10.5 Quanto à mobilidade, há alguma limitação? Utiliza o(a) autor(a) andador, cadeira de rodas, muletas ou outros dispositivos para facilitar a movimentação?

10.6 Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com os cuidados com o corpo e higiene pessoal.
10.7 Considerando o estado clínico do(a) autor(a), é possível afirmar que este impõe a necessidade de acompanhamento e cuidado em tempo integral e permanente de outra pessoa do grupo familiar, de modo a criar a necessidade de afastamento do mercado de trabalho para dedicação exclusiva aos seus cuidados
10.8 Caso existente a deficiência, o(a) autor(a), ao atingir a idade laboral, será incapaz para todo o tipo de trabalho que lhe possa prover a subsistência? Caso positivo, favor descrever as limitações resultantes da moléstia, que não permitirão o exercício de nenhuma atividade laboral.
10.9 Caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, há possibilidade de recuperação da capacidade laboral, seja através de procedimento cirúrgico, tratamento fisioterápico, utilização de próteses ortopédicas, ou outro meio?
11. Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Obs: O sr. Perito deve ter em mente que as respostas devem ser dadas de acordo com os documentos e exames apresentados e realizados no paciente. Não se deve, portanto, levar em consideração as opiniões e relatos do paciente sem que estes sejam corroborados por outras provas, tendo em vista ser ele o maior interessado no recebimento do benefício.
Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde, publicada em 1998, que fora estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde nº 5421 e aprovada pela Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.
3. DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO (estado de miserabilidade social):
Nomeio como perita socioeconômica a assistente social Rejane Cristina de Oliveira Veloso, Assistente Social (Fone: +55 77 9921-1450), cadastrada no Programa de Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal, cujo laudo socioeconômico deve ser entregue até 20 (vinte) dias após a realização do estudo junto ao núcleo familiar em que o autor está inserido.
Arbitro os honorários no limite máximo estabelecido no Anexo Único, Tabela V, da Res. CJF n. 305/14, conforme art. 28 desse ato normativo (R$ 200,00).
Apresentado o laudo socioeconômico, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, consoante art. 29 da Res. CJF 305/14.
Oficie-se à assistente social nomeada, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento do ofício, realize a perícia socioeconômica da parte requerente, devendo elaborar e encaminhar a este Juízo o estudo social, por meio de laudo técnico, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Desde já, ressalto que o laudo deve conter análise minuciosa e detalhada do núcleo familiar, bem como fotos do local.
A parte requerente fica ciente de que deve facilitar a visita da perita, apresentando-lhe todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como perícias, receitas médicas, entre outros.
Sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais, somente será realizada se houver o consentimento do periciando, que terá como ônus:
a. Informar endereço eletrônico, se possível, e número de telefone celular (obrigatório) a serem utilizados na ocasião da perícia, no dia e hora designados pelo juízo;
b. Juntar aos autos todos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial social, com a antecedência mínima de três dias corridos;
A perícia socioeconômica poderá ser realizada por meio eletrônico ou virtual considerará:
a. Documentos anexados aos autos e registros sociais, a exemplo do CadÚnico;
b. pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência do autor e fatores ambientais e sociais do entorno;
c. Entrevistas por meios tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciando;
d. documentos apresentados, os quais podem ser remetidos por fotos eletrônicas ou por petição eletrônica, nos casos em que a parte estiver assistida por advogado; e outros elementos que contribuam para o conjunto probatório.
Abaixo apresento os quesitos deste Juízo:
1- Quantas pessoas moram com o(a) autor(a)? favor identificá-las de forma individual, citando documento de identidade, CPF e nome da mãe/data de nascimento.
2- Qual a idade dessas pessoas?
3- Qual a profissão dessas pessoas?
4- Elas possuem algum trabalho atualmente?
5- Qual foi o último trabalho delas?
6- Qual a renda decorrente desses trabalhos?
7 - Existe alguma fonte suplementar de renda?
8- Qual o valor total mensal obtido pelo grupo familiar do(a) autor(a)?
9- Quais a despesas ordinárias do grupo familiar? favor indicar a fonte e o valor das despesas.
10- Como o grupo familiar vem arcando com os gastos atuais?
11- Qual a escolaridade dos membros do grupo familiar?
12- Favor descrever a residência da autora, bem como os móveis e eletrodomésticos que a guarnecem.
13- Qual a situação economia dos vizinhos do(a) autor(a)?
14- A situação econômica das pessoas indicadas no quesito acima é semelhante à do (a) autor (a)?
15- A escolaridade das pessoas indicas no quesito 10 é semelhante à do(a) autor(a) e seu grupo familiar?
16- Como as pessoas indicadas no quesito 10 se mantêm?
17- A família da autora enfrenta situação de risco social?
Deverá a assistente social agir de acordo com as recomendações preestabelecidas e responder aos questionamentos colocados no modelo de laudo assistencial disponibilizado por este Juízo.
4. PROVIDÊNCIAS A ADOTAR:
1. Como foram saneadas as questões acima delimitadas, resta facultado às partes o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de tornar estável a presente decisão (art. 357, § 1º, do CPC), ou apresentarem delimitação consensual das questões de fato e de direito (art. 357, § 2º, do CPC). Intimem-se para tanto.
2. Após o decurso do prazo acima, sem manifestação, intimem-se os profissionais nomeados acima para, no prazo de 05 dias, informar se aceita o encargo e, em caso positivo, designar o local e data da realização da perícia.
3. Designada a data e informado o local para realização da perícia, intimem-se as partes.

4. Requisite-se junto ao TRF 1ª Região, através de OFÍCIO, a realização do pagamento dos honorários do(s) expert(s), após o cumprimento do múnus, esclarecendo que este Juiz Titular não tem acesso ao Sistema Eletrônico AJG/JF ATÉ A PRESENTE DATA.
5. Atente-se a(o) advogada(o) da parte autora ao fato de que lhe compete viabilizar o acesso do perito ao paciente. A apresentação do número de telefone celular ou a manifestação de eventual discordância quanto à realização da perícia virtual deverá ser manifestada nos autos até o dia que antecede à perícia.
6. Após a juntada dos laudos (médico e socioeconômico), INTIMEM-SE ambas as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (477, §º).
Sendo apresentada proposta de acordo pela autarquia ré, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.
Dá-se ao presente ato força de ofício/carta/mandado.
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000395-19.2023.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: G. D. S. S.
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Representante: Domingos Batista De Souza
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000395-19.2023.8.05.0070 [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
REQUERENTE: G. D. S. S.
REPRESENTANTE: DOMINGOS BATISTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ALAN PEREIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALAN PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SANEADORA
Vistos.
1. Preliminares.
Inexistindo preliminares a serem decididas ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.
2. Da Medida Liminar.
Será examinada a tutela antecipada em cognição exauriente, porquanto o ato de indeferimento do pedido de benefício pelo INSS em desfavor da parte requerente, até esta fase processual, não chegou ser desnaturado, de modo que se mantém a presunção de legitimidade do ato administrativo.
3. Ponto controvertido.
a) o fato de que a parte autora faz jus a qualidade de segurado (a) especial na condição de trabalhador (a) rural.
4. Ônus da prova.
Na forma do art. 373, I, do CPC/15, atribuo a parte requerente o ônus da prova por se tratar de fato constitutivo do direito deduzido na inicial.
5. Deliberação das provas.
I) Prova documental suplementar:
Indefiro uma vez que o momento procedimental a tanto reservado já restou superado, sendo exceções apenas a prova de fatos supervenientes ou quando a obtenção do documento que se pretende apresentar não fora possível por motivos alheios à vontade das partes (art. 434, caput, c/c art. 435, ambos do CPC).
II) Prova testemunhal:
DEFIRO consubstanciada na oitiva de testemunhas, que LIMITO a 02 (duas) a serem arroladas pelas partes (CPC, art. 357, § 6º). E somente admito a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos, os quais deverão ser expostos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, sob as penas da lei.
II.1) Intimação de testemunha.
Caberá aos procuradores/advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
III) Prova deponencial:
Determino a sua produção através do depoimento pessoal da parte requerente (CPC, art. 370, caput).
III. 1) Pena de confesso.

Fica a parte requerente, p/s Advogado, advertida na forma do art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.”.
6. Acordo escrito.
Não obstante a fase processual, insta gizar que nada impede a apresentação de proposta de acordo por escrito.
7. PROVIDÊNCIAS ADOTAR – Cartório.
Designe-se audiência previdenciária (instrução), conforme disponibilidade de pauta especial.
Intimem-se as partes para fins de apresentação de rol de testemunhas, limitadas a 02 (duas) a serem arroladas por cada uma (CPC, art. 357, § 6º), no prazo de 10 (dez) dias.
Esta decisão tornar-se-á estável após 05 dias da data de sua publicação para efeitos do artigo 357, §1º, do CPC/15.
Intimem-se todos desta decisão.
Dá-se efeito de carta/mandado/ofício.
Exp. Necessários. Diligencie-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000394-34.2023.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Jose Rodrigues Dourado
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000394-34.2023.8.05.0070 [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DOURADO

Advogado(s) do reclamante: ALAN PEREIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALAN PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SANEADORA
Vistos.
1. PRELIMINARES.
Inexistindo preliminares a serem decididas ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.
2. DA MEDIDA LIMINAR.
Será examinada a tutela antecipada em cognição exauriente, porquanto o ato de indeferimento do pedido de benefício pelo INSS em desfavor da parte requerente, até esta fase processual, não chegou ser desnaturado, de modo que se mantém a presunção de legitimidade do ato administrativo.
3. PONTO CONTROVERTIDO.
a) o fato de que a parte autora faz jus a qualidade de segurado (a) especial na condição de trabalhador (a) rural.
4. ÔNUS DA PROVA.
Na forma do art. 373, I, do CPC/15, atribuo a parte requerente o ônus da prova por se tratar de fato constitutivo do direito deduzido na inicial.
5. DELIBERAÇÃO DAS PROVAS.
I) PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR:
INDEFIRO uma vez que o momento procedimental a tanto reservado já restou superado, sendo exceções apenas a prova de fatos supervenientes ou quando a obtenção do documento que se pretende apresentar não fora possível por motivos alheios à vontade das partes (art. 434, caput, c/c art. 435, ambos do CPC).
II) PROVA TESTEMUNHAL:
DEFIRO consubstanciada na oitiva de testemunhas, que LIMITO a 02 (duas) a serem arroladas pelas partes (CPC, art. 357, § 6º). E somente admito a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos, os quais deverão ser expostos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, sob as penas da lei.
II.1) INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA.
Caberá aos procuradores/advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
III) PROVA DEPONENCIAL:
Determino a sua produção através do depoimento pessoal da parte requerente (CPC, art. 370, caput).
III. 1) PENA DE CONFESSO.

Fica a parte requerente, p/s Advogado, advertida na forma do art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.”.
6. ACORDO ESCRITO.
Não obstante a fase processual, insta gizar que nada impede a apresentação de proposta de acordo por escrito.
7. PROVIDÊNCIAS ADOTAR – Cartório.
Designe-se AUDIÊNCIA PREVIDENCIÁRIA (instrução), conforme disponibilidade de pauta especial.
Intimem-se as partes para fins de apresentação de rol de testemunhas, limitadas a 02 (duas) a serem arroladas por cada uma (CPC, art. 357, § 6º), no prazo de 10 (dez) dias.
Esta decisão tornar-se-á estável após 05 dias da data de sua publicação para efeitos do artigo 357, §1º, do CPC/15.
Intimem-se todos desta decisão.
Dá-se efeito de carta/mandado/ofício.
Exp. Necessários. Diligencie-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000396-04.2023.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Dalcy Sardeiro De Oliveira
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000396-04.2023.8.05.0070 [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: DALCY SARDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ALAN PEREIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALAN PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SANEADORA
Vistos.
1. PRELIMINARES.
Inexistindo preliminares a serem decididas ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.
2. DA MEDIDA LIMINAR.
Será examinada a tutela antecipada em cognição exauriente, porquanto o ato de indeferimento do pedido de benefício pelo INSS em desfavor da parte requerente, até esta fase processual, não chegou ser desnaturado, de modo que se mantém a presunção de legitimidade do ato administrativo.
3. PONTO CONTROVERTIDO.
a) o fato de que a parte autora faz jus a qualidade de segurado (a) especial na condição de trabalhador (a) rural.
4. ÔNUS DA PROVA.
Na forma do art. 373, I, do CPC/15, atribuo a parte requerente o ônus da prova por se tratar de fato constitutivo do direito deduzido na inicial.
5. DELIBERAÇÃO DAS PROVAS.
I) PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR:
INDEFIRO uma vez que o momento procedimental a tanto reservado já restou superado, sendo exceções apenas a prova de fatos supervenientes ou quando a obtenção do documento que se pretende apresentar não fora possível por motivos alheios à vontade das partes (art. 434, caput, c/c art. 435, ambos do CPC).
II) PROVA TESTEMUNHAL:
DEFIRO consubstanciada na oitiva de testemunhas, que LIMITO a 02 (duas) a serem arroladas pelas partes (CPC, art. 357, § 6º). E somente admito a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos, os quais deverão ser expostos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, sob as penas da lei.
II.1) INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA.
Caberá aos procuradores/advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
III) PROVA DEPONENCIAL:
Determino a sua produção através do depoimento pessoal da parte requerente (CPC, art. 370, caput).
III. 1) PENA DE CONFESSO.

Fica a parte requerente, p/s Advogado, advertida na forma do art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.”.
6. ACORDO ESCRITO.
Não obstante a fase processual, insta gizar que nada impede a apresentação de proposta de acordo por escrito.
7. PROVIDÊNCIAS ADOTAR – Cartório.
Designe-se AUDIÊNCIA PREVIDENCIÁRIA (instrução), conforme disponibilidade de pauta especial.
Intimem-se as partes para fins de apresentação de rol de testemunhas, limitadas a 02 (duas) a serem arroladas por cada uma (CPC, art. 357, § 6º), no prazo de 10 (dez) dias.
Esta decisão tornar-se-á estável após 05 dias da data de sua publicação para efeitos do artigo 357, §1º, do CPC/15.
Intimem-se todos desta decisão.
Dá-se efeito de carta/mandado/ofício.
Exp. Necessários. Diligencie-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000405-63.2023.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Regina Pereira Da Silva
Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000405-63.2023.8.05.0070 [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]
AUTOR: REGINA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: AMANDA DA SILVA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SANEADORA
Vistos.
1. PRELIMINARES.
Inexistindo preliminares a serem decididas ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.
2. DA MEDIDA LIMINAR.
Será examinada a tutela antecipada em cognição exauriente, porquanto o ato de indeferimento do pedido de benefício pelo INSS em desfavor da parte requerente, até esta fase processual, não chegou ser desnaturado, de modo que se mantém a presunção de legitimidade do ato administrativo.
3. PONTO CONTROVERTIDO.
a) o fato de que a parte autora faz jus a qualidade de segurado (a) especial na condição de trabalhador (a) rural.
4. ÔNUS DA PROVA.
Na forma do art. 373, I, do CPC/15, atribuo a parte requerente o ônus da prova por se tratar de fato constitutivo do direito deduzido na inicial.
5. DELIBERAÇÃO DAS PROVAS.
I) PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR:
INDEFIRO uma vez que o momento procedimental a tanto reservado já restou superado, sendo exceções apenas a prova de fatos supervenientes ou quando a obtenção do documento que se pretende apresentar não fora possível por motivos alheios à vontade das partes (art. 434, caput, c/c art. 435, ambos do CPC).
II) PROVA TESTEMUNHAL:
DEFIRO consubstanciada na oitiva de testemunhas, que LIMITO a 02 (duas) a serem arroladas pelas partes (CPC, art. 357, § 6º). E somente admito a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos, os quais deverão ser expostos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, sob as penas da lei.
II.1) INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA.
Caberá aos procuradores/advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
III) PROVA DEPONENCIAL:
Determino a sua produção através do depoimento pessoal da parte requerente (CPC, art. 370, caput).
III. 1) PENA DE CONFESSO.

Fica a parte requerente, p/s Advogado, advertida na forma do art. 385, § 1º, do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.".
6. ACORDO ESCRITO.
Não obstante a fase processual, insta gizar que nada impede a apresentação de proposta de acordo por escrito.
7. PROVIDÊNCIAS ADOTAR – Cartório.
Designe-se AUDIÊNCIA PREVIDENCIÁRIA (instrução), conforme disponibilidade de pauta especial.
Intimem-se as partes para fins de apresentação de rol de testemunhas, limitadas a 02 (duas) a serem arroladas por cada uma (CPC, art. 357, § 6º), no prazo de 10 (dez) dias.
Esta decisão tornar-se-á estável após 05 dias da data de sua publicação para efeitos do artigo 357, §1º, do CPC/15.
Intimem-se todos desta decisão.
Dá-se efeito de carta/mandado/ofício.
Exp. Necessários. Diligencie-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000421-17.2023.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Dionisia Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Dionisia Dos Santos
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000421-17.2023.8.05.0070 [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: DIONISIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALAN PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO SANEADORA
Vistos
1. PRELIMINARES
Não há questões processuais pendentes, considero o processo saneado.
2. DA MEDIDA LIMINAR
A análise da tutela antecipada ocorrerá em cognição exauriente. Mantém-se a presunção de legitimidade do ato administrativo do INSS.
3. PONTO CONTROVERTIDO
a) Se a parte autora era cônjuge/companheira no momento do óbito e se o falecido era segurado especial.
4. ÔNUS DA PROVA
A parte requerente deve provar o fato constitutivo do direito alegado.
5. DELIBERAÇÃO DAS PROVAS
I) PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR:
Indefiro, a menos que se trate de fatos novos ou impossibilidade de obter documentos (art. 434, caput, c/c art. 435, ambos do CPC).
II) PROVA TESTEMUNHAL:
Defiro até 02 testemunhas por parte (CPC, art. 357, § 6º). Mais testemunhas apenas se essenciais para fatos distintos, a serem justificados em 05 dias.
III) PROVA DEPONENCIAL:
Depoimento pessoal da parte requerente.
6. ACORDO ESCRITO
Propostas de acordo por escrito são aceitas em qualquer fase do processo.
7. PROVIDÊNCIAS A ADOTAR – Cartório
Designe-se AUDIÊNCIA PREVIDENCIÁRIA conforme disponibilidade.
Intimem-se as partes para apresentar até 02 testemunhas cada em 10 dias.
Esta decisão estabiliza-se após 05 dias da publicação.
Intimem-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000436-20.2022.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Idalicio Mariani Passos Filho
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000436-20.2022.8.05.0070 [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: IDALICIO MARIANI PASSOS FILHO

Advogado(s) do reclamante: MAIRA BATISTA MICLOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
1. Sem juízo de admissibilidade (Enunciado 99 do FPPC).
2. Intime-se a parte (Autora/Recorrida) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, §1°, Art. 1.010).
3. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.
Intimem-se. Publique-se.
Cotegipe, BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000462-23.2019.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: G. T. D. S.
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: I. N. D. S. S. -. I.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000462-23.2019.8.05.0070 [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: GILVAN TAVARES DE SALES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE ambas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do LAUDO retro e requererem o que entenderem a bem do seu de direito.
Exp. Necessários.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
8000073-62.2024.8.05.0070 Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Sidney Coutinho Da Silva (OAB:BA76816)
Requerido: J. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE

_____
Processo: SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000073-62.2024.8.05.0070
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): SIDNEY COUTINHO DA SILVA (OAB:BA76816)
REQUERIDO: JANDSON CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Trata-se de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por NARHA RACCKELL ANDRADE SILVA em face de JANDSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS visando suspender o poder familiar em benefício da infante AQUYLLA LORENA ANDRADE CONCEIÇÃO.
Aduz a inicial que, "A autora e o réu conviveram maritalmente. De mais a mais, de tal união resultou o nascimento de uma filha: AQUYLLA LORENA ANDRADE CONCEIÇÃO, nascida em 17/06/2021. Nesse viés, para melhor entender a situação, é imperioso frisar, Excelência, que a autora e o réu conviveram juntos por 4 anos e que a 4 meses estão separados, em virtude de ciúmes de Jandson e o quadro esquizofrênico do mesmo. A autora e o réu, no momento do último ocorrido, conviveram juntos nesta cidade de Wanderley-Ba, mas que também já residiram na cidade de Hidrolândia-Go. Outrossim, o réu é extremamente violento e perigoso, de modo que, a união "instável" foi marcada por agressões físicas e psicológicas contra a autora, inclusive, Exa., contra a mesma o algoz responde outro processo criminal (Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica Contra a Mulher – CP) em Hidrolândia-Go, Nº 5000960-06.2023.8.09.0011".
Diante dos fatos, pretende a requerente que seja destituído ou suspenso, liminarmente, o poder familiar do requerido em relação à criança, sob o argumento de que réu segue foragido e ameaçando a família materna, inclusive, faz severas ameaças caso não lhe seja entregue a filha.
Autos conclusos.
Relatados. Passa-se à fundamentação.
Inicialmente revogo despacho ID 432436895 que designou Audiência de Conciliação, tendo em vista a urgência da medida .
Constata-se da análise dos autos que a autora pretende que seja destituído ou suspenso liminarmente o poder familiar da parte requerida em relação à criança, pelos motivos já expostos.
Sabe-se que para a concessão da medida de urgência, há de ser verificado se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Dentro dessa premissa, verifica-se o fumus boni iuris nos fatos narrados pela autora consistente na informação de que a criança se encontra sob a guarda da requerente desde tenra idade, sem que o genitor tenha reivindicado a guarda da infante.
Quanto ao periculum in mora, este também resta evidenciado vez que réu segue foragido e ameaçando a família materna, inclusive, fazendo ameaças caso não lhe seja entregue a criança.
Por todo o exposto, com fulcro no art. 1.638, incisos I e IV, do Código Civil, CONCEDO o pedido formulado pela autora e SUSPENDO o poder familiar do requerido JANDSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS em relação à filha AQUYLLA LORENA ANDRADE CONCEIÇÃO .
CITE-SE o requerido, para que, caso queira, conteste a presente demanda no prazo de 15 dias, devendo constar no mandado.
Expeça-se ofício a Secretária Municipal de Assistência Social deste Município para que, juntos, se possível, realize o estudo social, em 60 (sessenta) dias.
Cientifique-se o Ministério Público Estadual.
PRI. Diligencie-se.
Cotegipe/BA, data do sistema.
LEANDRO DE CASTRO SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
8000073-62.2024.8.05.0070 Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Sidney Coutinho Da Silva (OAB:BA76816)
Requerido: J. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE

_____
Processo: SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000073-62.2024.8.05.0070
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado(s): SIDNEY COUTINHO DA SILVA (OAB:BA76816)
REQUERIDO: JANDSON CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Trata-se de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por NARHA RACCKELL ANDRADE SILVA em face de JANDSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS visando suspender o poder familiar em benefício da infante AQUYLLA LORENA ANDRADE CONCEIÇÃO.
Aduz a inicial que, "A autora e o réu conviveram maritalmente. De mais a mais, de tal união resultou o nascimento de uma filha: AQUYLLA LORENA ANDRADE CONCEIÇÃO, nascida em 17/06/2021. Nesse viés, para melhor entender a situação, é imperioso frisar, Excelência, que a autora e o réu conviveram juntos por 4 anos e que a 4 meses estão separados, em virtude de ciúmes de Jandson e o quadro esquizofrênico do mesmo. A autora e o réu, no momento do último ocorrido, conviveram juntos nesta cidade de Wanderley-Ba, mas que também já residiram na cidade de Hidrolândia-Go. Outrossim, o réu é extremamente violento e perigoso, de modo que, a união "instável" foi marcada por agressões físicas e psicológicas contra a autora, inclusive, Exa., contra a mesma o algoz responde outro processo criminal (Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica Contra a Mulher – CP) em Hidrolândia-Go, Nº 5000960-06.2023.8.09.0011".
Diante dos fatos, pretende a requerente que seja destituído ou suspenso, liminarmente, o poder familiar do requerido em relação à criança, sob o argumento de que réu segue foragido e ameaçando a família materna, inclusive, faz severas ameaças caso não lhe seja entregue a filha.
Autos conclusos.
Relatados. Passa-se à fundamentação.
Inicialmente revogo despacho ID 432436895 que designou Audiência de Conciliação, tendo em vista a urgência da medida .
Constata-se da análise dos autos que a autora pretende que seja destituído ou suspenso liminarmente o poder familiar da parte requerida em relação à criança, pelos motivos já expostos.
Sabe-se que para a concessão da medida de urgência, há de ser verificado se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Dentro dessa premissa, verifica-se o fumus boni iuris nos fatos narrados pela autora consistente na informação de que a criança se encontra sob a guarda da requerente desde tenra idade, sem que o genitor tenha reivindicado a guarda da infante.
Quanto ao periculum in mora, este também resta evidenciado vez que réu segue foragido e ameaçando a família materna, inclusive, fazendo ameaças caso não lhe seja entregue a criança.
Por todo o exposto, com fulcro no art. 1.638, incisos I e IV, do Código Civil, CONCEDO o pedido formulado pela autora e SUSPENDO o poder familiar do requerido JANDSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS em relação à filha AQUYLLA LORENA ANDRADE CONCEIÇÃO .
CITE-SE o requerido, para que, caso queira, conteste a presente demanda no prazo de 15 dias, devendo constar no mandado.
Expeça-se ofício a Secretária Municipal de Assistência Social deste Município para que, juntos, se possível, realize o estudo social, em 60 (sessenta) dias.
Cientifique-se o Ministério Público Estadual.
PRI. Diligencie-se.
Cotegipe/BA, data do sistema.
LEANDRO DE CASTRO SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
8000073-62.2024.8.05.0070 Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Sidney Coutinho Da Silva (OAB:BA76816)
Requerido: J. C. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE

_____
Processo: SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000073-62.2024.8.05.0070
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): SIDNEY COUTINHO DA SILVA (OAB:BA76816)
REQUERIDO: JANDSON CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Trata-se de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por NARHA RACCKELL ANDRADE SILVA em face de JANDSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS visando suspender o poder familiar em benefício da infante AQUYLLA LORENA ANDRADE CONCEIÇÃO.
Aduz a inicial que, "A autora e o réu conviveram maritalmente. De mais a mais, de tal união resultou o nascimento de uma filha: AQUYLLA LORENA ANDRADE CONCEIÇÃO, nascida em 17/06/2021. Nesse viés, para melhor entender a situação, é imperioso frisar, Excelência, que a autora e o réu conviveram juntos por 4 anos e que a 4 meses estão separados, em virtude de ciúmes de

Jandson e o quadro esquizofrênico do mesmo. A autora e o réu, no momento do último ocorrido, conviveram juntos nesta cidade de Wanderley-Ba, mas que também já residiram na cidade de Hidrolândia-Go. Outrossim, o réu é extremamente violento e perigoso, de modo que, a união "instável" foi marcada por agressões físicas e psicológicas contra a autora, inclusive, Exa., contra a mesma o algoz responde outro processo criminal (Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica Contra a Mulher – CP) em Hidrolândia-Go, Nº 5000960-06.2023.8.09.0011".
Diante dos fatos, pretende a requerente que seja destituído ou suspenso, liminarmente, o poder familiar do requerido em relação à criança, sob o argumento de que réu segue foragido e ameaçando a família materna, inclusive, faz severas ameaças caso não lhe seja entregue a filha.
Autos conclusos.
Relatados. Passa-se à fundamentação.
Inicialmente revogo despacho ID 432436895 que designou Audiência de Conciliação, tendo em vista a urgência da medida .
Constata-se da análise dos autos que a autora pretende que seja destituído ou suspenso liminarmente o poder familiar da parte requerida em relação à criança, pelos motivos já expostos.
Sabe-se que para a concessão da medida de urgência, há de ser verificado se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Dentro dessa premissa, verifica-se o fumus boni iuris nos fatos narrados pela autora consistente na informação de que a criança se encontra sob a guarda da requerente desde tenra idade, sem que o genitor tenha reivindicado a guarda da infante.
Quanto ao periculum in mora, este também resta evidenciado vez que réu segue foragido e ameaçando a família materna, inclusive, fazendo ameaças caso não lhe seja entregue a criança.
Por todo o exposto, com fulcro no art. 1.638, incisos I e IV, do Código Civil, CONCEDO o pedido formulado pela autora e SUSPENDO o poder familiar do requerido JANDSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS em relação à filha AQUYLLA LORENA ANDRADE CONCEIÇÃO .
CITE-SE o requerido, para que, caso queira, conteste a presente demanda no prazo de 15 dias, devendo constar no mandado.
Expeça-se ofício a Secretária Municipal de Assistência Social deste Município para que, juntos, se possível, realize o estudo social, em 60 (sessenta) dias.
Cientifique-se o Ministério Público Estadual.
PRI. Diligencie-se.
Cotegipe/BA, data do sistema.
LEANDRO DE CASTRO SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
0000165-55.2019.8.05.0070 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Cotegipe
Vitima: N. B. D. S.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. R. D. S. S.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Testemunha: N. B. D. S.
Testemunha: N. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000165-55.2019.8.05.0070
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAX RAFAEL DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA para fins de apuração da prática de crime capitulado no art. 129, §9º do Código Penal, cuja autoria atribui-se à MAX RAFAEL DOS SANTOS,, fato ocorrido em 16.03.2019, na cidade de Cotegipe\BA.
Instruída a inicial acusatória com documentos e Inquérito Policial , constata-se que, na data supramencionada, nesta comarca:
Recebida a denúncia em 18/11/2019 (ID-175143134), sendo o acusado citado pessoalmente . (ID 232658392), sendo que o réu apresentou resposta a acusação ID336667939. NA audiência de instrução e julgamento, (ID 422497381) foram ouvidas a vítima, e as testemunhas de acusação e defesa e por último interrogado o acusado.
O Ministério Público ofereceu alegações finais (ID 423552213), opinando por ter restado provadas a materialidade e autoria do delito perpetrado pelo acusado, requerendo, por isso, a condenação do réu nas penas elencadas na denúncia.
Em suas últimas alegações, a defesa, no petitório (ID- 433811798), a absolvição do acusado em razão da insuficiência de provas, com fulcro no art. 386, VII do CPP; b) Em caso de inaceitável condenação, seja a pena fixada no mínimo legal do tipo penal imputado.
É, em síntese, o relato.
Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:
O feito tramitou regularmente e durante toda a vida processual, insta salientar, foram assegurados ao Réu, na forma da lei, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
– Do crime de violência Doméstica.
Corroborando o quanto aduzido pelo Ministério Público em suas derradeiras alegações, restou convencido este Magistrado da Culpabilidade do acusado em relação ao delito previsto no art. 129, §9, do CP, eis que o acervo probatório conduz a um julgamento em favor da total procedência da denúncia.
A materialidade do delitos estão devidamente comprovadas conforme laudo exame de lesões corporais, conforme ID 175143122, onde foram constatados os ferimentos provocados na vítima.
Quanto à autoria do fato delituoso, do depoimento das testemunhas que presenciaram o fato, verifica-se que o mesmo deve ser imputado ao denunciado.
Desse modo, o réu preencheu a capitulação "ofender a integridade corporal [...] de quem conviva ou tenha convivido" descrita no preceito primário do art. 129, §9º do CP, no momento em que agrediu a vitima Neuzilene Brito da Silva sua ex namorada que encontrava" no dia do fato estava em sua residência dormindo, quando seu ex-namorado chegou ao local e começou a lhe chamar, até o momento em que a irmã da vítima ouviu e foi acordá-la. Em seguida, quando a vítima saiu de casa para ver do que se tratava, o indiciado desferiu um soco no seu rosto e evadiu-se do local. "
Por outro lado, considerando que desde a data do recebimento da denúncia e a presente data não houve o decurso de prazo superior a 08 (oito) anos, não há que se falar em prescrição retroativa.
III – DISPOSITIVO:
Ante o exposto e de acordo com todo o substrato probatório haurido do presente processo, sopesando as provas coligidas, convencido está este Magistrado do crime posto para julgamento, razão pela qual, CONDENO o denunciado MAX RAFAEL DOS SANTOS,à , qualificado nos autos, às penas oriundas da prática do crime capitulado no ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
Por consequência, passo à dosimetria da pena, de forma individual e isolada, com as respectivas penas a serem aplicadas, tendo por base as disposições contidas nos artigos 59 e 68, do Código Penal - Lei n. 2848/40, bem como o que prescreve o art. 5°, inciso XLVI, da CF/88.
III.1 - Da Fixação da Pena Base
Das circunstâncias judiciais.
Em análise minuciosa ao crime em comento, no que concerne a culpabilidade do agente, bem como sobre os seus antecedentes criminais, verifica-se não emergir dos autos algo que possa ser considerado em desfavor do mesmo, exceto por ter ofendido a integridade corporal de sua ex-companheira.
Não há provas que desabonem a sua conduta social além dos crimes ora analisados, razão pela qual deixo de valorá-las.
O acervo probatório é insuficiente para fins de inferir a personalidade do agente, o que exige uma análise técnica de profissional especializado;
Dos motivo do crime: Conquanto não existam razões que extrapolem o tipo penal, o motivo alegado pelo réu não pode beneficiá-lo, porquanto o repeliu injustamente uma suposta agressão sofrida.
O modus operandi empregado na prática do delito e os parâmetros delineadores das circunstâncias do crime são aqueles próprios do tipo, assim como as suas consequências penais, razão pela qual deixo de valorá-los, para não incorrer em bis in idem.
No tocante a circunstância do crime, das consequências do crime, bem como do comportamento da vítima, não há o que se valorar dos autos.
Assim sendo, respeitados os critérios de necessidade e suficiência, quanto ao crime de detenção capitulado no art. 129, §9º do CP, aplico a pena mínima de 03 (três) meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo o valor ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, proibida a conversão em pena detentiva (Lei 9.268/96).
III.2 - Da Segunda Fase.
Das circunstâncias legais.
Inexistem circunstâncias agravantes.
Inexistem circunstâncias atenuantes.
III.3 - Da Terceira Fase.
Inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena.
Temos então, uma pena final de 03 (três) meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa.
III.4 - Da Detração.
Considerando que o acusado não teve a sua liberdade constrita mediante prisão provisória de qualquer natureza durante toda vida processual, não há que se falar em detração da pena.
III.5 - Do Regime de Cumprimento da Pena.
O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada será ABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º alínea "c", e § 2º alínea "c" do Código Penal.
Em atenção ao art. 44, §2º, por ser a pena inferior a 01 (um) ano, condeno o réu ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 43, inciso I do CP.
III.6 – Do Direito de Recorrer em Liberdade.
Concedo ao réu o Direito de Recorrer em Liberdade.
III.7) – DAS DILIGÊNCIAS FINAIS/PROVIDÊNCIAS CARTORÁRIAS.
Transitada em julgado esta sentença, tomem-se as seguintes providências:
a) Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados;
b) Encaminhe-se cópia do Boletim Individual do condenado devidamente preenchido ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado da Segurança Pública da Bahia e ao Instituto Nacional de Identificação;
c) Comunique-se ao Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, caput e III, da Constituição Federal de 1988, enviando-se cópia da presente sentença;
d) Deverá o cartório assegurar o cumprimento de todas as intimações necessárias.
SEM CUSTAS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cotegipe-BA, data do sistema.
LEANDRO DE CASTRO SANTOS
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COTEGIPE/BA
JURISDIÇÃO PLENA - FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. José Batista Xavier Ribeiro, s/n., Centro - EMAIL: cotegipevplena@tjba.jus.br -
Cotegipe/BA – CEP: 47.900-000 - Telefone: (77) 3621-2107
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. LEANDRO DE CASTRO SANTOS, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Cotegipe, Estado da Bahia na forma da Lei, etc.

FAZ SABER: A todos quantos o presente edital virem dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis foi ajuizada AÇÃO TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61), autos nº 0000064-23.2016.8.05.0070, requerida por CLEUTANIA DE SOUZA ROCHA, sendo interditado, Clodoaldo de Souza Rocha, conforme Sentença sob Id. 412895995 deste Juízo, datada em 05 de outubro de 2023, onde foi decretada a Interdição do senhor Clodoaldo de Souza Rocha, nomeando-lhe curadora a senhora CLEUTANIA DE SOUZA ROCHA, que deverá prestar compromisso nos termos dos arts. 1.184 e 1.188, caput, ambos do CPC. Devendo o presente Edital ser publicado por 03 (três) vezes no Diário do Poder Judiciário, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1184 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Titular desta Comarca publicar o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Cotegipe, aos 16 de fevereiro de 2024. Eu, ÂNGELA MARIA PEREIRA CÂMARA, Escrivã designada, o digitei, conferi e assino de ordem do MM. Juiz. Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

CURAÇÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000383-69.2018.8.05.0073 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Curaça
Autor: Isabel Pereira Martins
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Pedro Henrique Matos Souza De Santana (OAB:BA26063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

Processo: 8000383-69.2018.8.05.0073

AUTOR: ISABEL PEREIRA MARTINS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA ELISA PIRES PAIVA
RÉU ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO HENRIQUE MATOS SOUZA DE SANTANA
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Intime-se a Fazenda Pública devedora para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença requerido pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir as matérias declinadas no art. 535 do CPC.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e expeça-se ordem de pagamento na forma do §3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do NCPC.
Publique-se no DPJ Eletrônico.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000375-24.2020.8.05.0073 Inventário

Jurisdição: Curaça
Requerente: Raimundo Nonato Rodrigues De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Nonato Rodrigues De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Requerido: Muniz Santos Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000375-24.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DAVID JOSE DIAZ TEIXEIRA NETO (OAB:PE32071)
REQUERIDO: MUNIZ SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Torno sem efeito o despacho Id. 79248553 para que passe a constar os seguintes termos.
De início, gozando a declaração de hipossuficiência econômica veiculada na petição inicial de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como Inventariante provisoriamente a pessoa de RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE CARVALHO, filho do de cujus, tendo em vista que não há como inferir, neste momento, quem se encontra na posse do espólio, podendo se convalidar em definitivo, caso não haja impugnação.
Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, do CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Apresentadas as primeiras declarações, cite-se a herdeira (MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS CARVALHO), a Fazenda Pública e o Ministério Público e o curador nomeado, concedendo vistas dos autos aos que se habilitarem nos autos, pelo prazo legal.
Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros/interessados, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos.
Em seguida, conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 04 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Aroldo Carlos Borges do Nascimento

Juiz de Direito no Exercício da Primeira Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000092-50.2014.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Maria Eugênia Nunes Da Silva
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: O Município De Curaçá
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000092-50.2014.8.05.0073

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA EUGÊNIA NUNES DA SILVA
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:0041077/BA)
RÉU: O MUNICÍPIO DE CURAÇÁ
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:0024161/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
I. SITUAÇÃO DO PROCESSO
A sentença/acórdão passou em julgado.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme evento 34120854 e 34120859.
II. DELIBERAÇÃO JUDICIAL
Inicialmente, esclareço que se trata de Ação Ordinária com reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, devendo o cumprimento de sentença seguir então o quanto determinado nos artigos 534 e 535 do novo Código de Processo Civil.
Assim, a parte vencida (Fazenda Pública) deve ser intimada, na pessoa de seu representante judicial, mediante PORTAL ELETRÔNICO, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, artigo 535), que deverá se dar por vistas eletrônica, via portal.
III. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL
O Cartório Cível deste Juízo deverá adotar as seguintes providências:
a) encaminhar este ato ao Diário da Justiça para publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º);
b) retificar a autuação para a fase de cumprimento de sentença;
c) intimar a pessoa jurídica de direito público vencida, por intermédio do seu representante judicial, mediante remessa dos autos, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, artigo 535);
d) certificar a publicação do ato no Diário da Justiça.
Curaçá, 01 de dezembro de 2020.

PAULO NEY DE ARAUJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000597-26.2019.8.05.0073 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Curaça
Requerente: Lindomar Goncalves De Lima
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Natali Alves Barbosa
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000597-26.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: LINDOMAR GONCALVES DE LIMA
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO registrado(a) civilmente como JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERIDO: NATALI ALVES BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO / DESPACHO
Defiro a gratuidade da Justiça.
Compulsando-se os autos, percebe-se a necessidade de nomeação de curador especial, tendo em vista que a ré foi citada por Edital, conforme indica no documento de Id. 300712173, desta feita, nomeio a Belª. Maria das Dores Guimarães, OAB/BA. 76.368.
Na confluência do exposto, cite-se a parte ré, na pessoa da sua curadora especial, ora nomeada, para integrar a presente relação processual e apresentar sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se ofício para proceder com o estudo social por equipe multidisciplinar conforme requerido pelo Ministério Público em seu parecer de id. 66970977.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.

Pedro Praciano Pinheiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000375-24.2020.8.05.0073 Inventário
Jurisdição: Curaça
Requerente: Raimundo Nonato Rodrigues De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Nonato Rodrigues De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Requerido: Muniz Santos Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000375-24.2020.8.05.0073
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE CARVALHO

REQUERIDO: MUNIZ SANTOS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE o Inventariante, através de seu patrono, para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, assinando o Termo no prazo de 05 (cinco) dias.

Curaçá/BA, 4 de março de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000564-17.2015.8.05.0073 Usucapião
Jurisdição: Curaça
Autor: Suely De Castro Mateus
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 0000564-17.2015.8.05.0073
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SUELY DE CASTRO MATEUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte AUTORA, através de seu patrono, ao recolhimento das custas para cumprimento de ID 210357399/393524147, no prazo de 15 (quinze) dias.

Curaçá/BA, 4 de março de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000092-50.2014.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Maria Eugênia Nunes Da Silva
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: O Município De Curaçá
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000092-50.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA EUGÊNIA NUNES DA SILVA
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:0041077/BA)
RÉU: O MUNICÍPIO DE CURAÇÁ
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:0024161/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
I. SITUAÇÃO DO PROCESSO
A sentença/acórdão passou em julgado.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme evento 34120854 e 34120859.
II. DELIBERAÇÃO JUDICIAL
Inicialmente, esclareço que se trata de Ação Ordinária com reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, devendo o cumprimento de sentença seguir então o quanto determinado nos artigos 534 e 535 do novo Código de Processo Civil.
Assim, a parte vencida (Fazenda Pública) deve ser intimada, na pessoa de seu representante judicial, mediante PORTAL ELETRÔNICO, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, artigo 535), que deverá se dar por vistas eletrônica, via portal.
III. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL
O Cartório Cível deste Juízo deverá adotar as seguintes providências:
a) encaminhar este ato ao Diário da Justiça para publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º);
b) retificar a autuação para a fase de cumprimento de sentença;
c) intimar a pessoa jurídica de direito público vencida, por intermédio do seu representante judicial, mediante remessa dos autos, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, artigo 535);
d) certificar a publicação do ato no Diário da Justiça.
Curaçá, 01 de dezembro de 2020.

PAULO NEY DE ARAUJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000744-13.2023.8.05.0073 Monitória
Jurisdição: Curaça
Autor: Gessiane De Carvalho Lima Ferraz Ltda
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Reu: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000744-13.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: GESSIANE DE CARVALHO LIMA FERRAZ LTDA
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000083-10.2018.8.05.0073 Interdição/curatela
Jurisdição: Curaça
Requerente: Dalveijane Paixao Dos Santos
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Sandra Helena Da Paixao
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000083-10.2018.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: DALVEIJANE PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERIDO: SANDRA HELENA DA PAIXAO
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca do evento ID 205218803, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se VISTA dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

CURAÇA/BA, 13 de fevereiro de 2023.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000080-21.2019.8.05.0073 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Curaça
Requerente: Maria Do Carmo Pionorio Castro
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerente: Elesandro Alves De Castro
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Jose Rafael Da Silva Castro
Requerente: Selene Pereira Costa
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA n. 8000080-21.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

REQUERENTE: SELENE PEREIRA COSTA e outros (2)
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERIDO: JOSE RAFAEL DA SILVA CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
R.h.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, para se manifestar sobre a CERTIDÃO ID: 409670698, bem como manifestar interesse no feito no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
CURAÇÁ/BA, datado e assinado eletronicamente.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001468-17.2023.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Requerente: Registro Civil Das Pessoas Naturais De Curaçá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá - Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro - CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA
E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8001468-17.2023.8.05.0073
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Casamento]
Autor: Registro Civil das Pessoas Naturais de Curaçá-BA.
Réu:

Trata-se de requerimento de Casamento Coletivo feito pelo Município de Curaçá por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (431643126)
Defiro o pedido de Casamento Coletivo, vez que preenchidos os requisitos elencados no artigo 534 do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 15/2023, quais sejam: documentos de identificação dos nubentes e o atendimento ao prazo mínimo de 30 dias entre o requerimento e a data designada para a celebração do ato, conforme previsto no parágrafo único do mesmo artigo.
Ressalto que os casamentos ser]ao celebrados no dia 15 de março de 2024, à partir das 17 horas, no Teatro Raul Coelho, localizado na Praça Raul Coelho, Centro, Curaçá - BA.
Publique-se no Diário da Justiça e comunique-se ao Oficial de registro requerente, bem como ao juiz de paz/celebrante.
Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.
Empós, arquive-se com baixa.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8001022-82.2021.8.05.0073 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Curaça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adão Da Silva Santos
Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Thais Gonçalves Da Silva
Testemunha: Manoel Tomaz Conceição Dos Santos
Testemunha: Raniere Cicero Da Silva

Testemunha: Maria Do Socorro Pereira Da Silva Santos
Testemunha: Maria Pereira Da Silva
Testemunha: Michel Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001022-82.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADÃO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADAO LUIZ ALVES DA SILVA (OAB:BA16104-A)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em desfavor de ADÃO DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, 1º, I, da Lei n° 11.343/06 e do art. 12 da Lei nº 10.826/03 com o seguinte suporte fático, em suma:
"(...) Que no dia 25 de setembro de 2021,por volta das 22h00min, na Fazenda Angico, s/n, Zona Rural, Curaçá-BA, ADÃO DA SILVA SANTOS, ora denunciado, de maneira livre e consciente, possuía arma de fogo e munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em sua residência. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado, de maneira livre e consciente, tinha em depósito substância entorpecente popularmente conhecida por "maconha" e matéria-prima destinada à preparação de drogas, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.(...)".
Auto de exibição e apreensão ID Num. 151059707 - Pág. 12.
Laudo de constatação provisória ID. Num. 151059707 - Pág. 15.
Laudo de exame pericial ID. Num. 151062964 - Pág. 1.
Laudo de constatação definitivo ID. Num. 151059707 - Pág. 17.
Denúncia recebida em 07/01/2022.
Audiência de instrução realizada em 04/03/2022.
Alegações finais do Ministério Público orais, pugnando pela condenação do réu pelo crime de posse irregular de arma de fogo previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento, bem como pelo delito de tráfico de drogas capitulado no art. 33, caput e § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006
Alegações finais defensivas orais requerendo a absolvição do réu por ausência de prova da traficância.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
FUNDAMENTAÇÃO
A pretensão punitiva do Estado deve ser julgada procedente.
A) Do tráfico de drogas
A materialidade do delito está devidamente comprovada, por meio do laudo definitivo juntado que corrobora o auto de exibição e laudo provisório, evidenciando que a substância apreendida era do tipo tetrahidrocanabinol, um dos princípios ativos do vegetal cannabis sativa Lineu, o qual se encontra relacionado na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor.
Aliás, a materialidade sequer foi objeto de contestação por ambas as partes.
De outra banda resta-nos analisar a autoria delitiva, objeto de contestação pelas partes.
Em decorrência da análise das provas carreadas, restou comprovado que o réu foi autor do delito de tráfico de drogas, não pairando dúvidas quanto sua autoria no evento delituoso.
Isso ocorre a partir da análise e da valoração dos depoimentos colhidos na fase policial, confrontados com a prova testemunhal coletada em juízo, demonstrando-se a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Vejamos.
A testemunha Patrício Lima Gomes disse que já havia suspeitas de que ele estava vendendo droga, que fizeram uma abordagem em frente da casa dele, que a esposa dele autorizou a entrega na casa, que lá encontraram semente de maconha e a erva pronta, que o pessoal falou que ele estava vendendo droga, que ele se desfez da arma de fogo, que ela foi encontrada e apresentada, que ela tinha numeração, que não se recorda se estava municiada, que tinha uma sacola de maconha, que já estava fragmentada, que não se recorda da quantidade, que acha que o flagrante foi à noite, que não lembra do horário exato, que eram cerca de 10 a 12 policiais, que a denúncia foi feita no dia da diligência, que ela abriu a porta, que a droga estava dentro da casa, que ele não tentou fugir, que ele falou que era usuário de droga.
No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha João Robson Ferreira Lima falou que participou da prisão em flagrante, que recebeu uma denúncia de que estava tendo venda de droga em um jogo de futebol, que foram até o local e receberam a informação de que ele tinha ido até a residência, que o encontraram com a droga e a arma, que ele foi encontrado em frente a residência dele, que ele tentou esconder uma arma, jogou para cima de casa, que a esposa dele autorizou a entrada na casa, que lá foi encontrada grande quantidade de sementes e maconha pronta, que acha que a droga estava dentro do armário, que não se recorda da quantidade, que ele confessou a propriedade do material apreendido, que ele disse que era para consumo, que a abordagem por foi por volta das 20 a 22 horas, que receberam denúncia telefônica, que não se recorda se foram encontrados valores ou balança de precisão.
Por seu turno a informante Thais Gonçalves da Silva contou que estava em casa dormindo quando os policiais chegaram em sua residência, chutando a porta e agredindo seu esposo (réu), que colocaram sacola sufocando ele para ele dar conta da droga, senão iriam cortar a garganta dele, que nesse dia ele passou o dia todo em casa, que estava acontecendo um campeonato no dia, que ele chegou a ir, que não se recorda de ter dito que autorizou a entrada dos policiais em casa, que em casa foi apreendida em sua casa a arma e

um pouco de semente, que as sementes estavam em uma garrafa, que não tinha nenhum saco na residência, que seu companheiro é usuário de droga, que ele compra semente para fazer chá.

Outrossim o informante Raniere Cícero da Silva relatou que é primo do réu, que frequenta a casa dele, que têm uma convivência boa, que no dia do fato estava na comunidade, que ouviu falar por Thais que os policiais chegaram, arrombaram a porta, que o agrediram com uma barra de ferro, que foi encontrada na casa uma pequena porção de maconha e semente, que ele é usuário de maconha, que nunca viu ele andando armado, que nunca ouviu falar que ele cometeu outros delitos, que ele faz uso de chá de semente de maconha, que soube que estava tendo jogo de futebol na data.

De igual forma a testemunha Maria Pereira da Silva declarou que conhece ele há 3 anos, que ouviu falar que foi preso, que não sabia que ele era usuário de maconha, que ele é um bom menino, trabalhador, que nunca ouviu falar que ele fosse traficante, que ele nunca andou armado.

Ao ser interrogado, o réu afirmou que eles chegaram em casa, por volta das 22 horas arrombando a porta, que ele usa desde os 13 anos de semente de maconha para fazer chá, que eles lhe disseram que tinha que dar conta da droga, que usaram um pedaço de ferro, que eles encontraram uma garrafa de semente de maconha e um revolver, que o revolver tinha para uso pessoal porque morava na roça, que também fuma mas não é sempre, que estava deitado com a sua esposa dentro de casa quando a polícia chegou, que passou o dia todo em casa, que nunca plantou maconha, que não foi examinado por médico nenhum, que não tem inimizade com ninguém.

Sobre a validade do depoimento de policiais, transcreve-se o seguinte julgado, que garante sua credibilidade subsídio a um decreto condenatório, quando em harmonia com as provas e demais elementos de informação constantes dos autos:

STJ-0449436) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 366.258/MG (2013/0249573-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 11.03.2014, unânime, DJe 27.03.2014).

Forçoso concluir, portanto, que, até prova efetivamente em contrário, os policiais não tinham nenhum motivo para falsamente incriminar o acusado, pois em depoimentos seguros e coerentes, nas duas fases da persecução penal, sempre confirmaram o encontro das drogas na quantidade mencionada na denúncia.

De fato, não há prova nos autos apta a pôr em dúvida da conduta desses milicianos, posto que, repugna à consciência a ideia de que possam os policiais coagir gratuitamente pessoa inocente para incriminá-la pela prática de crime tão grave, principalmente, porque as provas colhidas apontam em sentido diverso.

Assim, não há nos autos elementos concretos capazes de demonstrar que se trata o réu de usuário de drogas e não de traficante. Pelo contrário, o modo de seu acondicionamento, a apreensão de considerável quantidade de entorpecentes, os depoimentos colhidos na fase processual, associados àqueles obtidos em sede de inquérito policial, dão clara conotação de que o denunciado efetivamente detinha o objetivo de colocar em circulação as substâncias entorpecentes.

Ademais, a versão do acusado, amparada unicamente no depoimento de sua esposa e de seu primo não possui força probatória suficiente para ilidir todas as demais provas colhidas nos autos.

Ressalte-se que o tráfico ilícito de entorpecentes, quando praticado nas formas expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar e cultivar, trata-se de delito permanente, cuja consumação protrai-se no tempo, autorizando a prisão, nos termos do art. 303 do CPP a qualquer momento, independentemente de mandado de busca e apreensão, enquanto não cessada a permanência (neste sentido: STJ, HC nº 141.216-GO, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 18/02/2010).

De todos os fatos extraídos do contexto processual, tenho que as circunstâncias elementares do crime se fizeram presentes no caso concreto. Assim, os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, autoria e responsabilidade criminal do réu na prática delituosa em análise.

Noutro quadrante, não há nos autos comprovação da existência de qualquer excludente de ilicitude ou mesmo de culpabilidade.

B) Do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03

Segundo o art. 12 da Lei nº 10826/03, é crime possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa, sujeito a pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Trata-se de tipo penal cujos bens jurídicos tutelados são a paz e a segurança públicas, classificado com crime de mera conduta, dispensando a existência de resultado para sua verificação e, ainda, de perigo abstrato, sendo irrelevante cogitar de sua potencialidade lesiva ou de estar a arma de fogo municiada ou não.

Pois bem. Do quanto apurado em instrução processual restou comprovada a autoria desse delito seja pelos depoimentos dos policiais acima transcritos, seja pela própria confissão do acusado, além de a materialidade advir do laudo pericial juntado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o réu ADÃO DA SILVA SANTOS, como incurso nas penas do art. 33, §1º, I, da Lei nº 11.343/06 e do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Passo, agora, à dosimetria da pena para o acusado.

DOSIMETRIA DA PENA

Circunstâncias judiciais

Culpabilidade: Normais à espécie. Antecedentes: Trata-se de acusado(a) tecnicamente primário, sem maus antecedentes. Conduta social: Trata-se de réu de boa conduta social, segundo prova testemunhal. Personalidade: Não há elementos suficientes para que seja valorada a personalidade do(a) denunciado(a). Motivos: No caso sob análise, o motivo do crime foi a obtenção de lucro fácil, o que já é abrangido pelo próprio tipo penal. Por essa razão, deixo de valorá-lo. Circunstâncias: Normais à espécie. Nada a valorar. Consequências: Normais à espécie. Nada a valorar. Comportamento da vítima: não se aplica.

Fixação da pena

O art. 42, da Lei nº 11.343/2006, estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, resta-nos consignar:

Natureza da substância: maconha considerada de menor potencial lesivo.

Quantidade da droga: considerável, consistindo em 2,3kg (dois quilos e trezentos gramas de maconha, conforme Laudo de Constatação Provisório.

Assim, sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49).

Outrossim, fixo-lhe a pena-base em 1 ano de detenção e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 20 (vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, na forma do art. 49 do CP para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Circunstâncias agravantes, atenuantes e causas especiais (2ª e 3ª fase)

Ausente agravantes e presente a atenuante da confissão apenas em relação ao delito do art. 12 da Lei 10.826/03, mantenho as penas de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa em relação ao tráfico de drogas e em 1 ano de detenção e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 20 (vinte) dias-multa para a posse ilegal de arma de fogo de uso permitido em virtude da vedação da Súmula 231 do STJ.

Não concorrem causas especiais de aumento de pena. Por outro lado, o evento se caracterizou pela(s) circunstância(s) minorante(s) descrita(s) no(s) art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, ficando autorizada a redução da fração de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Valho-me da fração de 2/3 (dois terços) para reduzir a pena ao montante de 1 ano(s) 11 meses de reclusão e em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico

Lado outro mantenho a pena de 1 ano de detenção e em 20 (vinte) dias-multa para a posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Ultrapassadas as três fases de dosimetria da pena e presente a regra do art. 69 do CP, que cuida do concurso material e veda a cumulação das penas de reclusão e detenção, fixo a pena definitiva em 01 ano(s) 11 meses de reclusão e em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, na forma do art. 49 do CP para o crime de tráfico e em 1 ano de detenção e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 20 (vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, na forma do art. 49 do CP para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A obrigatoriedade de iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, para os crimes hediondos, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (HC 97256/RS, rel. Min. Ayres Britto, 1º.9.2010, e HC 101291-SP, rel. min. Eros Grau, DJe 12/02/2010).

Desta forma, o que se postula é dotar o ordenamento jurídico de instrumentos capazes de permitir ao Juiz, a par de cada caso concreto, estabelecer o regime que melhor se adéque às circunstâncias pessoais do apenado, frente à gravidade do delito praticado.

Fundado nas razões acima, bem como frente às circunstâncias judiciais já analisadas, com supedâneo no art. 33 e no art. 59, III, do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Sabe-se que a vedação absoluta à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 33, §4º da Lei nº 11.3432006 fora igualmente objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF (HC nº 97.256/RS, Relator(a): Min. Ayres Britto, DJe de 16/12/10), também com o escopo de permitir ao juiz observar o princípio da individualização da pena.

Presentes os requisitos autorizadores (art. 44, I a III do CP), substituo a pena privativa de liberdade do art. 33 da Lei 11.340/06 por 2 penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período correspondente ao da pena aplicada, à razão de 1 (uma) hora de tarefa, por dia de condenação, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho (art. 46, §3º, do CP) e em uma prestação pecuniária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser revertida em favor do Conselho de Segurança do Município.

De igual forma substituo a pena do art. 12 da Lei 10826/03 por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período correspondente ao da pena aplicada, à razão de 1 (uma) hora de tarefa, por dia de condenação, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho (art. 46, §3º, do CP).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Deliberando sobre a prisão processual, verifico que o acusado se encontra respondendo ao processo em liberdade, inexistindo circunstancias que ensejem a decretação de prisão.

Fica desde já deferida a detração de eventual tempo cumprido em prisão provisória. Isso deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição da competente guia de execução provisória ou definitiva da pena.

Oficie-se à autoridade policial para que, de conformidade com a Lei nº 12.961/2014, para que proceda a incineração da substância entorpecente, se tal ainda não foi feito, preservando-se 5g (cinco gramas) para eventual contraprova, até que se ultime o trânsito em julgado do presente feito, quando o restante também poderá ser incinerado, mediante certidão nos autos e em arquivo próprio.

Fica o réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, aplicando-se o disposto nos arts.336 e 347 do CPP em tendo sido recolhida fiança.

Após o trânsito em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências: (a) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, em atendimento ao quanto preceituado no art. 15, III, da Constituição Federal; (b) comunicação ao CEDEP do resultado do processo; (c) não paga a multa pecuniária intime-se o Ministério Público com atribuição para executá-la para que o faça em até 90 dias, caso em que só então deve se proceder na forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996; (d) formação de novos autos para a execução da pena, arquivando-se o feito originário.

Publique-se. Intimem-se.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício.

CURAÇA/BA, 4 de março de 2024.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8001022-82.2021.8.05.0073 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Curaça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adão Da Silva Santos
Advogado: Adao Luiz Alves Da Silva (OAB:BA16104-A)
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Thais Gonçalves Da Silva
Testemunha: Manoel Tomaz Conceição Dos Santos
Testemunha: Raniere Cicero Da Silva
Testemunha: Maria Do Socorro Pereira Da Silva Santos
Testemunha: Maria Pereira Da Silva
Testemunha: Michel Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001022-82.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADÃO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADAO LUIZ ALVES DA SILVA (OAB:BA16104-A)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em desfavor de ADÃO DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, 1º, I, da Lei n° 11.343/06 e do art. 12 da Lei nº 10.826/03 com o seguinte suporte fático, em suma:
"(...) Que no dia 25 de setembro de 2021,por volta das 22h00min, na Fazenda Angico, s/n, Zona Rural, Curaçá-BA, ADÃO DA SILVA SANTOS, ora denunciado, de maneira livre e consciente, possuía arma de fogo e munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em sua residência. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado, de maneira livre e consciente, tinha em depósito substância entorpecente popularmente conhecida por "maconha" e matéria-prima destinada à preparação de drogas, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.(...)".
Auto de exibição e apreensão ID Num. 151059707 - Pág. 12.
Laudo de constatação provisória ID. Num. 151059707 - Pág. 15.
Laudo de exame pericial ID. Num. 151062964 - Pág. 1.
Laudo de constatação definitivo ID. Num. 151059707 - Pág. 17.
Denúncia recebida em 07/01/2022.
Audiência de instrução realizada em 04/03/2022.
Alegações finais do Ministério Público orais, pugnando pela condenação do réu pelo crime de posse irregular de arma de fogo previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento, bem como pelo delito de tráfico de drogas capitulado no art. 33, caput e § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006
Alegações finais defensivas orais requerendo a absolvição do réu por ausência de prova da traficância.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
FUNDAMENTAÇÃO
A pretensão punitiva do Estado deve ser julgada procedente.
A) Do tráfico de drogas
A materialidade do delito está devidamente comprovada, por meio do laudo definitivo juntado que corrobora o auto de exibição e laudo provisório, evidenciando que a substância apreendida era do tipo tetrahidrocanabinol, um dos princípios ativos do vegetal cannabis sativa Lineu, o qual se encontra relacionado na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor.
Aliás, a materialidade sequer foi objeto de contestação por ambas as partes.
De outra banda resta-nos analisar a autoria delitiva, objeto de contestação pelas partes.
Em decorrência da análise das provas carreadas, restou comprovado que o réu foi autor do delito de tráfico de drogas, não pairando dúvidas quanto sua autoria no evento delituoso.
Isso ocorre a partir da análise e da valoração dos depoimentos colhidos na fase policial, confrontados com a prova testemunhal coletada em juízo, demonstrando-se a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Vejamos.
A testemunha Patrício Lima Gomes disse que já havia suspeitas de que ele estava vendendo droga, que fizeram uma abordagem em frente da casa dele, que a esposa dele autorizou a entrega na casa, que lá encontraram semente de maconha e a erva pronta, que

o pessoal falou que ele estava vendendo droga, que ele se desfez da arma de fogo, que ela foi encontrada e apresentada, que ela tinha numeração, que não se recorda se estava municiada, que tinha uma sacola de maconha, que já estava fragmentada, que não se recorda da quantidade, que acha que o flagrante foi à noite, que não lembra do horário exato, que eram cerca de 10 a 12 policiais, que a denúncia foi feita no dia da diligência, que ela abriu a porta, que a droga estava dentro da casa, que ele não tentou fugir, que ele falou que era usuário de droga.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha João Robson Ferreira Lima falou que participou da prisão em flagrante, que recebeu uma denúncia de que estava tendo venda de droga em um jogo de futebol, que foram até o local e receberam a informação de que ele tinha ido até a residência, que o encontraram com a droga e a arma, que ele foi encontrado em frente a residência dele, que ele tentou esconder uma arma, jogou para cima de casa, que a esposa dele autorizou a entrada na casa, que lá foi encontrada grande quantidade de sementes e maconha pronta, que acha que a droga estava dentro do armário, que não se recorda da quantidade, que ele confessou a propriedade do material apreendido, que ele disse que era para consumo, que a abordagem por foi por volta das 20 a 22 horas, que receberam denúncia telefônica, que não se recorda se foram encontrados valores ou balança de precisão.

Por seu turno a informante Thais Gonçalves da Silva contou que estava em casa dormindo quando os policiais chegaram em sua residência, chutando a porta e agredindo seu esposo (réu), que colocaram sacola sufocando ele para ele dar conta da droga, senão iriam cortar a garganta dele, que nesse dia ele passou o dia todo em casa, que estava acontecendo um campeonato no dia, que ele chegou a ir, que não se recorda de ter dito que autorizou a entrada dos policiais em casa, que em casa foi apreendida em sua casa a arma e um pouco de semente, que as sementes estavam em uma garrafa, que não tinha nenhum saco na residência, que seu companheiro é usuário de droga, que ele compra semente para fazer chá.

Outrossim o informante Raniere Cícero da Silva relatou que é primo do réu, que frequenta a casa dele, que têm uma convivência boa, que no dia do fato estava na comunidade, que ouviu falar por Thais que os policiais chegaram, arrombaram a porta, que o agrediram com uma barra de ferro, que foi encontrada na casa uma pequena porção de maconha e semente, que ele é usuário de maconha, que nunca viu ele andando armado, que nunca ouviu falar que ele cometeu outros delitos, que ele faz uso de chá de semente de maconha, que soube que estava tendo jogo de futebol na data.

De igual forma a testemunha Maria Pereira da Silva declarou que conhece ele há 3 anos, que ouviu falar que foi preso, que não sabia que ele era usuário de maconha, que ele é um bom menino, trabalhador, que nunca ouviu falar que ele fosse traficante, que ele nunca andou armado.

Ao ser interrogado, o réu afirmou que eles chegaram em casa, por volta das 22 horas arrombando a porta, que ele usa desde os 13 anos de semente de maconha para fazer chá, que eles lhe disseram que tinha que dar conta da droga, que usaram um pedaço de ferro, que eles encontraram uma garrafa de semente de maconha e um revolver, que o revolver tinha para uso pessoal porque morava na roça, que também fuma mas não é sempre, que estava deitado com a sua esposa dentro de casa quando a polícia chegou, que passou o dia todo em casa, que nunca plantou maconha, que não foi examinado por médico nenhum, que não tem inimizade com ninguém.

Sobre a validade do depoimento de policiais, transcreve-se o seguinte julgado, que garante sua credibilidade subsídio a um decreto condenatório, quando em harmonia com as provas e demais elementos de informação constantes dos autos:

STJ-0449436) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 366.258/MG (2013/0249573-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 11.03.2014, unânime, DJe 27.03.2014).

Forçoso concluir, portanto, que, até prova efetivamente em contrário, os policiais não tinham nenhum motivo para falsamente incriminar o acusado, pois em depoimentos seguros e coerentes, nas duas fases da persecução penal, sempre confirmaram o encontro das drogas na quantidade mencionada na denúncia.

De fato, não há prova nos autos apta a pôr em dúvida da conduta desses milicianos, posto que, repugna à consciência a ideia de que possam os policiais coagir gratuitamente pessoa inocente para incriminá-la pela prática de crime tão grave, principalmente, porque as provas colhidas apontam em sentido diverso.

Assim, não há nos autos elementos concretos capazes de demonstrar que se trata o réu de usuário de drogas e não de traficante. Pelo contrário, o modo de seu acondicionamento, a apreensão de considerável quantidade de entorpecentes, os depoimentos colhidos na fase processual, associados àqueles obtidos em sede de inquérito policial, dão clara conotação de que o denunciado efetivamente detinha o objetivo de colocar em circulação as substâncias entorpecentes.

Ademais, a versão do acusado, amparada unicamente no depoimento de sua esposa e de seu primo não possui força probatória suficiente para ilidir todas as demais provas colhidas nos autos.

Ressalte-se que o tráfico ilícito de entorpecentes, quando praticado nas formas expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar e cultivar, trata-se de delito permanente, cuja consumação protrai-se no tempo, autorizando a prisão, nos termos do art. 303 do CPP a qualquer momento, independentemente de mandado de busca e apreensão, enquanto não cessada a permanência (neste sentido: STJ, HC nº 141.216-GO, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 18/02/2010).

De todos os fatos extraídos do contexto processual, tenho que as circunstâncias elementares do crime se fizeram presentes no caso concreto. Assim, os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, autoria e responsabilidade criminal do réu na prática delituosa em análise.

Noutro quadrante, não há nos autos comprovação da existência de qualquer excludente de ilicitude ou mesmo de culpabilidade.

B) Do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03

Segundo o art. 12 da Lei nº 10826/03, é crime possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa, sujeito a pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Trata-se de tipo penal cujos bens jurídicos tutelados são a paz e a segurança públicas, classificado com crime de mera conduta, dispensando a existência de resultado para sua verificação e, ainda, de perigo abstrato, sendo irrelevante cogitar de sua potencialidade lesiva ou de estar a arma de fogo municiada ou não.

Pois bem. Do quanto apurado em instrução processual restou comprovada a autoria desse delito seja pelos depoimentos dos policiais acima transcritos, seja pela própria confissão do acusado, além de a materialidade advir do laudo pericial juntado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o réu ADÃO DA SILVA SANTOS, como incurso nas penas do art. 33, §1º, I, da Lei nº 11.343/06 e do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Passo, agora, à dosimetria da pena para o acusado.

DOSIMETRIA DA PENA

Circunstâncias judiciais

Culpabilidade: Normais à espécie. Antecedentes: Trata-se de acusado(a) tecnicamente primário, sem maus antecedentes. Conduta social: Trata-se de réu de boa conduta social, segundo prova testemunhal. Personalidade: Não há elementos suficientes para que seja valorada a personalidade do(a) denunciado(a). Motivos: No caso sob análise, o motivo do crime foi a obtenção de lucro fácil, o que já é abrangido pelo próprio tipo penal. Por essa razão, deixo de valorá-lo. Circunstâncias: Normas à espécie. Nada a valorar. Consequências: Normais à espécie. Nada a valorar. Comportamento da vítima: não se aplica.

Fixação da pena

O art. 42, da Lei nº 11.343/2006, estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, resta-nos consignar:

Natureza da substância: maconha considerada de menor potencial lesivo.

Quantidade da droga: considerável, consistindo em 2,3kg (dois quilos e trezentos gramas de maconha, conforme Laudo de Constatação Provisório.

Assim, sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49).

Outrossim, fixo-lhe a pena-base em 1 ano de detenção e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 20 (vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, na forma do art. 49 do CP para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Circunstâncias agravantes, atenuantes e causas especiais (2ª e 3ª fase)

Ausente agravantes e presente a atenuante da confissão apenas em relação ao delito do art. 12 da Lei 10.826/03, mantenho as penas de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa em relação ao tráfico de drogas e em 1 ano de detenção e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 20 (vinte) dias-multa para a posse ilegal de arma de fogo de uso permitido em virtude da vedação da Súmula 231 do STJ.

Não concorrem causas especiais de aumento de pena. Por outro lado, o evento se caracterizou pela(s) circunstância(s) minorante(s) descrita(s) no(s) art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, ficando autorizada a redução da fração de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

Valho-me da fração de 2/3 (dois terços) para reduzir a pena ao montante de 1 ano(s) 11 meses de reclusão e em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico

Lado outro mantenho a pena de 1 ano de detenção e em 20 (vinte) dias-multa para a posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Ultrapassadas as três fases de dosimetria da pena e presente a regra do art. 69 do CP, que cuida do concurso material e veda a cumulação das penas de reclusão e detenção, fixo a pena definitiva em 01 ano(s) 11 meses de reclusão e em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, na forma do art. 49 do CP para o crime de tráfico e em 1 ano de detenção e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 20 (vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, na forma do art. 49 do CP para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A obrigatoriedade de iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, para os crimes hediondos, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (HC 97256/RS, rel. Min. Ayres Britto, 1º.9.2010, e HC 101291-SP, rel. min. Eros Grau, DJe 12/02/2010).

Desta forma, o que se postula é dotar o ordenamento jurídico de instrumentos capazes de permitir ao Juiz, a par de cada caso concreto, estabelecer o regime que melhor se adéque às circunstâncias pessoais do apenado, frente à gravidade do delito praticado.

Fundado nas razões acima, bem como frente às circunstâncias judiciais já analisadas, com supedâneo no art. 33 e no art. 59, III, do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Sabe-se que a vedação absoluta à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 33, §4º da Lei nº 11.3432006 fora igualmente objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF (HC nº 97.256/RS, Relator(a): Min. Ayres Britto, DJe de 16/12/10), também com o escopo de permitir ao juiz observar o princípio da individualização da pena.

Presentes os requisitos autorizadores (art. 44, I a III do CP), substituo a pena privativa de liberdade do art. 33 da Lei 11.340/06 por 2 penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período correspondente ao da pena aplicada, à razão de 1 (uma) hora de tarefa, por dia de condenação, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho (art. 46, §3º, do CP) e em uma prestação pecuniária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser revertida em favor do Conselho de Segurança do Município.

De igual forma substituo a pena do art. 12 da Lei 10826/03 por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período correspondente ao da pena aplicada, à razão de 1 (uma) hora de tarefa, por dia de condenação, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho (art. 46, §3º, do CP).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Deliberando sobre a prisão processual, verifico que o acusado se encontra respondendo ao processo em liberdade, inexistindo circunstancias que ensejem a decretação de prisão.

Fica desde já deferida a detração de eventual tempo cumprido em prisão provisória. Isso deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição da competente guia de execução provisória ou definitiva da pena.
Oficie-se à autoridade policial para que, de conformidade com a Lei nº 12.961/2014, para que proceda a incineração da substância entorpecente, se tal ainda não foi feito, preservando-se 5g (cinco gramas) para eventual contraprova, até que se ultime o trânsito em julgado do presente feito, quando o restante também poderá ser incinerado, mediante certidão nos autos e em arquivo próprio.
Fica o réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, aplicando-se o disposto nos arts.336 e 347 do CPP em tendo sido recolhida fiança.
Após o trânsito em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências: (a) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, em atendimento ao quanto preceituado no art. 15, III, da Constituição Federal; (b) comunicação ao CEDEP do resultado do processo; (c) não paga a multa pecuniária intime-se o Ministério Público com atribuição para executá-la para que o faça em até 90 dias, caso em que só então deve se proceder na forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996; (d) formação de novos autos para a execução da pena, arquivando-se o feito originário.
Publique-se. Intimem-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
CURAÇA/BA, 4 de março de 2024.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito Designado

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000013-80.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTORIDADE: DT CURAÇÁ
Advogado(s):
AUTORIDADE: Gilberto Lima da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Do relatório
Cuida-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado por SILVANILDA ALVES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, alegando estar sendo vítima de agressões físicas, psicológicas e morais praticadas por seu ex-companheiro GILBERTO LIMA DA SILVA, em contexto de violência doméstica e familiar.
Após regular tramitação, foi juntada aos autos a certidão de que tramita neste Juízo o processo de n. 8000012-95.2024.8.05.0073 no qual processa-se a mesma causa de pedir e se busca o mesmo objeto (Id. 430251830).
É o relatório. Fundamento e decido.
2. Da fundamentação
O instituto da litispendência “guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem” (HC n. 320.626/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/6/2015).
Assim, a litispendência caracteriza-se quando há o ajuizamento de duas ações possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No mesmo sentido, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 337, § 1º, que haverá litispendência quando for reproduzida ação anteriormente ajuizada, ainda em curso perante o Poder Judiciário, reputando-se uma ação como idêntica à outra quando se fizerem presentes, entre a demanda anterior, ainda em curso, e a posta sob análise, a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (§2º, do art. 337, do CPC).
Vejamos:
A regra contida no artigo 307, do novo Código de Processo Civil (CPC), assim estabelece:
“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
Omissis
VI – litispendência;
Omissis
§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação que está em curso; (grifo nosso)
No caso, observa-se que a pretensão deduzida nestes autos é idêntica a de outra demanda anteriormente ajuizada (processo n. 8000012-95.2024.8.05.0073), razão pela qual se impõe a extinção do segundo processo instaurado, para que não haja “bis in idem”.
Por se tratar de ordem pública, é possível o reconhecimento da litispendência pelo juiz independente de provocação entre as partes.
Nessa situação, o novo Código de Processo Civil prevê:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
Omissis
V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência e de coisa julgada;” (grifo nosso)

No caso dos autos, resta evidente que existe litispendência, pois a ação ajuizada anteriormente é idêntica à presente demanda, motivo pelo qual a extinção é a medida que se impõe.
3. Do dispositivo
Posto isso, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, reconheço a litispendência e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC).
Sem custas, nem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000224-87.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: DEPOL CIVIL DE CURAÇÁ e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: JANILSON DOS SANTOS JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Considerando que houve a distribuição da ação penal correspondente (autos do PJe n. 8000149-77.2024.8.05.0073), traslade-se cópia integral destes autos para o processo correspondente.

Após, nos termos do Ofício Circular Conjunto n. CGJ/CCI 02/2024, exaurido o objeto destes autos, arquive-se, com baixa, mantendo--os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial deste município.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Curaçá/BA, datado digitalmente.

(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000091-94.2016.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
TESTEMUNHA: JUSTIÇA PÚBLICA DE CURAÇÁ/BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JACKSON OLEGÁRIO SILVA SANTOS
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JACKSON OLEGÁRIO SILVA SANTOS, qualificado nos autos, foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, conforme Termo de Audiência (ID 179521385).
Em Certidão (ID 196371199), foi certificado o cumprimento integral da pena.
Relatado o que há de essencial, passo a decidir.
O Ministério Público apresentou Parecer (ID 209760773), pugnando pela Extinção da Punibilidade do Réu e arquivamento dos autos.

Tendo em vista o decurso do tempo máximo para cumprimento das condições, sem que tenha sido formalmente reconhecida qualquer causa interruptiva do seu cumprimento, tenho que a reprimenda imposta foi integralmente cumprida e, o jus executionis estatal não mais subsiste.
Ante o exposto e com fundamento no art. 109 da Lei de Execução Penal, declaro extinta a pena imposta a JACKSON OLEGÁRIO SILVA SANTOS, pelo cumprimento. Sem custas. Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.
CURAÇA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000091-94.2016.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
TESTEMUNHA: JUSTIÇA PÚBLICA DE CURAÇÁ/BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JACKSON OLEGÁRIO SILVA SANTOS
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JACKSON OLEGÁRIO SILVA SANTOS, qualificado nos autos, foi beneficiado com Suspensão Condicional do Processo, conforme Termo de Audiência (ID 179521385).
Em Certidão (ID 196371199), foi certificado o cumprimento integral da pena.
Relatado o que há de essencial, passo a decidir.
O Ministério Público apresentou Parecer (ID 209760773), pugnando pela Extinção da Punibilidade do Réu e arquivamento dos autos.
Tendo em vista o decurso do tempo máximo para cumprimento das condições, sem que tenha sido formalmente reconhecida qualquer causa interruptiva do seu cumprimento, tenho que a reprimenda imposta foi integralmente cumprida e, o jus executionis estatal não mais subsiste.
Ante o exposto e com fundamento no art. 109 da Lei de Execução Penal, declaro extinta a pena imposta a JACKSON OLEGÁRIO SILVA SANTOS, pelo cumprimento. Sem custas. Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.
CURAÇA/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000209-70.2016.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSE ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JOSÉ ALVES DA SILVA e JULIANO DIAS DA SILVA, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, devidamente qualificados nos autos. Os fatos ocorreram em 07 de outubro de 2016.
O representante do Ministério Público emitiu parecer (ID 235680579), opinando pela extinção da punibilidade dos acusados em razão da ocorrência da prescrição.

É o relatório do essencial. DECIDO.
Conforme mencionado, é atribuída a prática do delito de Dano Qualificado, na forma do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.
É sabido que o nosso sistema penal ancora-se em um modelo punitivo vinculado a limites, inclusive temporal. O direito de punir, exercido exclusivamente pelo Estado, não perdura perpetuamente de modo a ser efetivado quando lhe for mais conveniente ou oportuno. Com isso garante-se segurança jurídica ao acusado, que não permanecerá indefinidamente ameaçado de ser processado e punido; preserva-se a harmonia com as finalidades retributiva e preventiva da pena, que muitas vezes restam esvaziadas pelo decurso do tempo; e ainda estimula-se o Estado para que cumpra suas funções de forma célere e eficiente.
Tendo em vista esses e outros fundamentos, o Código Penal estabelece prazos dentro dos quais o Estado deve empreender esforços para concretizar a pretensão punitiva ou executória. Decorridos tais períodos, perde-se o direito de aplicar ou executar uma sanção penal, configurando-se o instituto da prescrição, que é elencada como uma das causas extintivas da punibilidade pelo art. 107, IV do mencionado Diploma.
Conforme estabelecido pelo art. 109 da Lei Penal, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, ou a pena aplicada, que no caso foi de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção e multa, com prazo prescricional correspondente de 8 (oito) anos, nos termos do inciso IV do mesmo artigo.
Considerando-se que a denúncia fora recebida em 07 de novembro de 2016, verifica-se que o prazo prescricional foi em muito superado, já que decorreram desde então de mais de 8 (oito) anos, sendo imperioso, por conseguinte, que se declare a extinção da punibilidade, em observância ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro por sentença a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, a extinção da punibilidade para os réus JOSÉ ALVES DA SILVA e JULIANO DIAS DA SILVA , em relação ao crime tipificado no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.
Remeta-se o Boletim Individual à SSP-BA.
Com o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa, independente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CURAÇA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000677-48.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADELINA TARATÁ BARBOZA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Do relatório
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) lavrado para apuração e processamento dos supostos crimes de lesão corporal e calúnia, capitulados, respectivamente, nos arts. 129, caput, e 138, ambos do Código Penal, indicando-se como suposta autora do fato Adelina Tarata Barboza.
Realizada audiência preliminar, não tendo surtida a composição civil entre as partes, o Ministério Público apresentou proposta de transação penal, aceita pela suposta autora do fato, conforme termo juntado no Id. 429834378.
É o necessário a relatar. Passo a decidir.
2. Da fundamentação
No âmbito das infrações de competência dos Juizados Especiais Criminais, estabelece o art. 76 da Lei n. 9.099/1995 a possibilidade de o Ministério Público propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, inadmitida apenas nas hipóteses em que ficar comprovado (I) ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; (II) ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; ou (III) não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.
No caso, os fatos imputados à investigada configuram, em tese, crimes de menor potencial ofensivo, inserindo-se na esfera de competência dos Juizados Especiais Criminais, tendo sido juntada aos autos certidão negativa de antecedentes criminais ou benefício de transação penal nos últimos cinco anos (Id. 398606294), não havendo, ainda, registros que permitam maior reprovação das circunstâncias judiciais da conduta ou do(a) agente.
Nesse contexto, foi apresentada pelo Ministério Público proposta de transação penal em audiência, aceita pela suposta autora do fato, nos seguintes termos: “Doação, para instituição de utilidade/finalidade pública indicada por este R. Juízo, da quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais) a ser depositada em Conta bancária da própria entidade, podendo ser parcelada em até 04 vezes, a depender da condição financeira da autora do fato;”.
3. Do dispositivo
Assim, presentes os pressupostos legais, homologo a transação penal celebrada entre as partes, em conformidade com o termo de audiência juntado no Id. 429834378, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Advirta-se que a sentença que homologa a transação penal não faz coisa julgada material, sendo possível a continuidade da persecução penal, com o oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial, se descumprida qualquer das condições transacionadas, na esteira do enunciado n. 35 da Súmula Vinculante.
A homologação da transação penal não constará da certidão de antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato, devendo a Secretaria providenciar seu registro, apenas, com o intuito de obstar a concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos, em conformidade com o que dispõe o art. 76, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.099/1995.
Indico o pagamento da prestação pecuniária celebrada entre as partes, à instituição Fraternidade Espírito Francisco Cândido Xavier (Centro Espírita), inscrita no CNPJ sob o n. 02.791.534/0001-09, localizada na Avenida Euvaldo Torres de Aquino, s/n., Centro, Curaçá/BA, conta bancária agência 2830-4, conta-corrente 22.696-3, Banco do Brasil, em nome de Railda Nunes dos Santos, entidade de assistência social deste município, instituição beneficiária previamente cadastrada neste juízo.
Intime-se o autor do fato e oficie-se à instituição beneficiária, para que informem acerca do cumprimento das condições pactuadas na transação, no prazo de 10 (dez) dias.
Aguarde-se o processo em Cartório o prazo para cumprimento integral das condições pactuadas na transação homologada, e, em seguida: se cumpridas as condições, retornem conclusos para julgamento, para extinção da punibilidade do(a) agente; e, caso contrário, não sendo cumpridas as condições acordadas, certifique-se, intimando-se o Ministério Público para se manifestar.
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta de intimação e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Curaçá/BA, datado digitalmente.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000339-55.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
TESTEMUNHA: REGINALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra REGINALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 147 do Código Penal, devidamente qualificados nos autos. Os fatos ocorreram em 22 de janeiro de 2019.
O representante do Ministério Público emitiu parecer (ID 431647658), opinando pela extinção da punibilidade do acusado em razão da ocorrência da prescrição.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Conforme mencionado, é atribuída a prática do delito de Dano Qualificado, na forma do art. 147 do Código Penal, in verbis.
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
É sabido que o nosso sistema penal ancora-se em um modelo punitivo vinculado a limites, inclusive temporal. O direito de punir, exercido exclusivamente pelo Estado, não perdura perpetuamente de modo a ser efetivado quando lhe for mais conveniente ou oportuno. Com isso garante-se segurança jurídica ao acusado, que não permanecerá indefinidamente ameaçado de ser processado e punido; preserva-se a harmonia com as finalidades retributiva e preventiva da pena, que muitas vezes restam esvaziadas pelo decurso do tempo; e ainda estimula-se o Estado para que cumpra suas funções de forma célere e eficiente.
Tendo em vista esses e outros fundamentos, o Código Penal estabelece prazos dentro dos quais o Estado deve empreender esforços para concretizar a pretensão punitiva ou executória. Decorridos tais períodos, perde-se o direito de aplicar ou executar uma sanção penal, configurando-se o instituto da prescrição, que é elencada como uma das causas extintivas da punibilidade pelo art. 107, IV do mencionado Diploma.
Conforme estabelecido pelo art. 109 da Lei Penal, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, ou a pena aplicada, que no caso foi de 02 (dois) meses a 06 (seis) meses de detenção, ou multa, com prazo prescricional correspondente de 3 (três) anos, nos termos do inciso VI do mesmo artigo.
Considerando-se que a denúncia fora recebida em 22 de janeiro de 2019, verifica-se que o prazo prescricional foi em muito superado, já que decorreram desde então de mais de 3 (três) anos, sendo imperioso, por conseguinte, que se declare a extinção da punibilidade, em observância ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro por sentença a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, a extinção da punibilidade para o réu REGINALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, em relação ao crime tipificado no art. 147 do Código Penal.
Remeta-se o Boletim Individual à SSP-BA.
Com o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa, independente de nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CURAÇA/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000403-55.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ALEXSANDRA DE CALDAS GOMES e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Do relatório
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para o processamento e apuração da suposta contravenção penal de vias de fato (artigo 21, da Lei de Contravenção Penal), ocorrido no dia 4/11/2020, indicando-se como supostos autores do fato Alexandra de Caldas Gomes, Anderson de Jesus Alves do Nascimento, Roziel da Silva Gomes, Helize Eduarda Rosa Guimarães e Wellington Dhones Nunes da Silva.
Requeridas diligências pelo Ministério Público no Id. 113807567, as quais não foram cumpridas pela autoridade policial.
Instado, o Órgão Ministerial se manifestou no Id. 425077986, pugnando pela extinção da punibilidade dos agentes, ante a ocorrência da prescrição.
É o necessário a relatar. Passo a decidir.
2. Da fundamentação
O artigo 21, da Lei de Contravenção Penal comina, para a contravenção penal de vias de fato, pena máxima abstrata privativa de liberdade de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, sendo-lhe aplicável, pois, à pretensão punitiva estatal, o prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.
No caso, considerando que a suposta conduta delituosa ocorreu em 4/11/2020, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos agentes pela prescrição, na medida em que, na presente data, já decorreu o triênio legal, sem que haja notícia de qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional (artigos 116 e 117, ambos do Código Penal).
3. Do dispositivo
Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade de Alexandra de Caldas Gomes, Anderson de Jesus Alves do Nascimento, Roziel da Silva Gomes, Helize Eduarda Rosa Guimarães e Wellington Dhones Nunes da Silva quanto aos fatos objeto deste Termo Circunstanciado de Ocorrência, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oficie-se ao Centro de Documentação e Estatística Policial (CEDEP).
Transitada em julgado sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Curaçá/BA, datado digitalmente.

(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001171-78.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: IAGO MATHEUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Do relatório

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para o processamento e apuração do suposto crime de uso indevido de drogas (art. 28, da Lei n. 11.343/2006 - Lei de Drogas), ocorrido no dia 18/11/2021, indicando-se como suposto autor do fato Iago Matheus dos Santos.

Designada audiência preliminar nos moldes da Lei n. 9.099/1995, não foi possível a sua realização ante a não localização do imputado para fins de comparecimento ao ato (Id. 417274685).

Instado, o Ministério Público se manifestou no Id. 423559816, tendo requerido o arquivamento do feito, ante a extinção da punibilidade do agente em razão da ocorrência de prescrição.

É o necessário a relatar. Passo a decidir.

2. Da fundamentação

O art. 28, da referida Lei de Drogas comina, para o crime de uso indevido de drogas, medidas de cunho sanitárias e educativas, com o intuito de repreender o usuário dos males que o entorpecente proibido lhe oferece, sendo-lhes aplicáveis, pois, à pretensão punitiva estatal, o prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do art. 30, da Lei n. 11.343/2006.

No caso, considerando que a suposta conduta delituosa ocorreu em 18/11/2021, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do agente pela prescrição, na medida em que, na presente data, já decorreu o biênio legal, sem que haja notícia de qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional (artigos 116 e 117, ambos do Código Penal).

3. Do dispositivo

Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade de Iago Matheus dos Santos quanto aos fatos objeto deste Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 30, da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006).

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oficie-se ao Centro de Documentação e Estatística Policial (CEDEP).

Transitada em julgado sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curaçá/BA, datado digitalmente.

(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito (em substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001022-82.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADÃO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADAO LUIZ ALVES DA SILVA (OAB:BA16104-A)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em desfavor de ADÃO DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, 1º, I, da Lei n° 11.343/06 e do art. 12 da Lei nº 10.826/03 com o seguinte suporte fático, em suma:
“(...) Que no dia 25 de setembro de 2021,por volta das 22h00min, na Fazenda Angico, s/n, Zona Rural, Curaçá-BA, ADÃO DA SILVA SANTOS, ora denunciado, de maneira livre e consciente, possuía arma de fogo e munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em sua residência. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado, de maneira livre e consciente, tinha em depósito substância entorpecente popularmente conhecida por “maconha” e matéria-prima destinada à preparação de drogas, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.(...)”.
Auto de exibição e apreensão ID Num. 151059707 - Pág. 12.
Laudo de constatação provisória ID. Num. 151059707 - Pág. 15.
Laudo de exame pericial ID. Num. 151062964 - Pág. 1.

Laudo de constatação definitivo ID. Num. 151059707 - Pág. 17.
Denúncia recebida em 07/01/2022.
Audiência de instrução realizada em 04/03/2022.
Alegações finais do Ministério Público orais, pugnando pela condenação do réu pelo crime de posse irregular de arma de fogo previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento, bem como pelo delito de tráfico de drogas capitulado no art. 33, caput e § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006
Alegações finais defensivas orais requerendo a absolvição do réu por ausência de prova da traficância.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
FUNDAMENTAÇÃO
A pretensão punitiva do Estado deve ser julgada procedente.
A) Do tráfico de drogas
A materialidade do delito está devidamente comprovada, por meio do laudo definitivo juntado que corrobora o auto de exibição e laudo provisório, evidenciando que a substância apreendida era do tipo tetrahidrocanabinol, um dos princípios ativos do vegetal cannabis sativa Lineu, o qual se encontra relacionado na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor.
Aliás, a materialidade sequer foi objeto de contestação por ambas as partes.
De outra banda resta-nos analisar a autoria delitiva, objeto de contestação pelas partes.
Em decorrência da análise das provas carreadas, restou comprovado que o réu foi autor do delito de tráfico de drogas, não pairando dúvidas quanto sua autoria no evento delituoso.
Isso ocorre a partir da análise e da valoração dos depoimentos colhidos na fase policial, confrontados com a prova testemunhal coletada em juízo, demonstrando-se a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Vejamos.
A testemunha Patrício Lima Gomes disse que já havia suspeitas de que ele estava vendendo droga, que fizeram uma abordagem em frente da casa dele, que a esposa dele autorizou a entrega na casa, que lá encontraram semente de maconha e a erva pronta, que o pessoal falou que ele estava vendendo droga, que ele se desfez da arma de fogo, que ela foi encontrada e apresentada, que ela tinha numeração, que não se recorda se estava municiada, que tinha uma sacola de maconha, que já estava fragmentada, que não se recorda da quantidade, que acha que o flagrante foi à noite, que não lembra do horário exato, que eram cerca de 10 a 12 policiais, que a denúncia foi feita no dia da diligência, que ela abriu a porta, que a droga estava dentro da casa, que ele não tentou fugir, que ele falou que era usuário de droga.
No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha João Robson Ferreira Lima falou que participou da prisão em flagrante, que recebeu uma denúncia de que estava tendo venda de droga em um jogo de futebol, que foram até o local e receberam a informação de que ele tinha ido até a residência, que o encontraram com a droga e a arma, que ele foi encontrado em frente a residência dele, que ele tentou esconder uma arma, jogou para cima de casa, que a esposa dele autorizou a entrada na casa, que lá foi encontrada grande quantidade de sementes e maconha pronta, que acha que a droga estava dentro do armário, que não se recorda da quantidade, que ele confessou a propriedade do material apreendido, que ele disse que era para consumo, que a abordagem por foi por volta das 20 a 22 horas, que receberam denúncia telefônica, que não se recorda se foram encontrados valores ou balança de precisão.
Por seu turno a informante Thais Gonçalves da Silva contou que estava em casa dormindo quando os policiais chegaram em sua residência, chutando a porta e agredindo seu esposo (réu), que colocaram sacola sufocando ele para ele dar conta da droga, senão iriam cortar a garganta dele, que nesse dia ele passou o dia todo em casa, que estava acontecendo um campeonato no dia, que ele chegou a ir, que não se recorda de ter dito que autorizou a entrada dos policiais em casa, que em casa foi apreendida em sua casa a arma e um pouco de semente, que as sementes estavam em uma garrafa, que não tinha nenhum saco na residência, que seu companheiro é usuário de droga, que ele compra semente para fazer chá.
Outrossim o informante Raniere Cícero da Silva relatou que é primo do réu, que frequenta a casa dele, que têm uma convivência boa, que no dia do fato estava na comunidade, que ouviu falar por Thais que os policiais chegaram, arrombaram a porta, que o agrediram com uma barra de ferro, que foi encontrada na casa uma pequena porção de maconha e semente, que ele é usuário de maconha, que nunca viu ele andando armado, que nunca ouviu falar que ele cometeu outros delitos, que ele faz uso de chá de semente de maconha, que soube que estava tendo jogo de futebol na data.
De igual forma a testemunha Maria Pereira da Silva declarou que conhece ele há 3 anos, que ouviu falar que foi preso, que não sabia que ele era usuário de maconha, que ele é um bom menino, trabalhador, que nunca ouviu falar que ele fosse traficante, que ele nunca andou armado.
Ao ser interrogado, o réu afirmou que eles chegaram em casa, por volta das 22 horas arrombando a porta, que ele usa desde os 13 anos de semente de maconha para fazer chá, que eles lhe disseram que tinha que dar conta da droga, que usaram um pedaço de ferro, que eles encontraram uma garrafa de semente de maconha e um revolver, que o revolver tinha para uso pessoal porque morava na roça, que também fuma mas não é sempre, que estava deitado com a sua esposa dentro de casa quando a polícia chegou, que passou o dia todo em casa, que nunca plantou maconha, que não foi examinado por médico nenhum, que não tem inimizade com ninguém.
Sobre a validade do depoimento de policiais, transcreve-se o seguinte julgado, que garante sua credibilidade subsídio a um decreto condenatório, quando em harmonia com as provas e demais elementos de informação constantes dos autos:
STJ-0449436) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 07 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 366.258/MG (2013/0249573-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 11.03.2014, unânime, DJe 27.03.2014).

Forçoso concluir, portanto, que, até prova efetivamente em contrário, os policiais não tinham nenhum motivo para falsamente incriminar o acusado, pois em depoimentos seguros e coerentes, nas duas fases da persecução penal, sempre confirmaram o encontro das drogas na quantidade mencionada na denúncia.
De fato, não há prova nos autos apta a pôr em dúvida da conduta desses milicianos, posto que, repugna à consciência a ideia de que possam os policiais coagir gratuitamente pessoa inocente para incriminá-la pela prática de crime tão grave, principalmente, porque as provas colhidas apontam em sentido diverso.
Assim, não há nos autos elementos concretos capazes de demonstrar que se trata o réu de usuário de drogas e não de traficante. Pelo contrário, o modo de seu acondicionamento, a apreensão de considerável quantidade de entorpecentes, os depoimentos colhidos na fase processual, associados àqueles obtidos em sede de inquérito policial, dão clara conotação de que o denunciado efetivamente detinha o objetivo de colocar em circulação as substâncias entorpecentes.
Ademais, a versão do acusado, amparada unicamente no depoimento de sua esposa e de seu primo não possui força probatória suficiente para ilidir todas as demais provas colhidas nos autos.
Ressalte-se que o tráfico ilícito de entorpecentes, quando praticado nas formas expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar e cultivar, trata-se de delito permanente, cuja consumação protrai-se no tempo, autorizando a prisão, nos termos do art. 303 do CPP a qualquer momento, independentemente de mandado de busca e apreensão, enquanto não cessada a permanência (neste sentido: STJ, HC nº 141.216-GO, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 18/02/2010).
De todos os fatos extraídos do contexto processual, tenho que as circunstâncias elementares do crime se fizeram presentes no caso concreto. Assim, os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, autoria e responsabilidade criminal do réu na prática delituosa em análise.
Noutro quadrante, não há nos autos comprovação da existência de qualquer excludente de ilicitude ou mesmo de culpabilidade.
B) Do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03
Segundo o art. 12 da Lei nº 10826/03, é crime possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa, sujeito a pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
Trata-se de tipo penal cujos bens jurídicos tutelados são a paz e a segurança públicas, classificado com crime de mera conduta, dispensando a existência de resultado para sua verificação e, ainda, de perigo abstrato, sendo irrelevante cogitar de sua potencialidade lesiva ou de estar a arma de fogo municiada ou não.
Pois bem. Do quanto apurado em instrução processual restou comprovada a autoria desse delito seja pelos depoimentos dos policiais acima transcritos, seja pela própria confissão do acusado, além de a materialidade advir do laudo pericial juntado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o réu ADÃO DA SILVA SANTOS, como incurso nas penas do art. 33, §1º, I, da Lei nº 11.343/06 e do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.
Passo, agora, à dosimetria da pena para o acusado.
DOSIMETRIA DA PENA
Circunstâncias judiciais
Culpabilidade: Normais à espécie. Antecedentes: Trata-se de acusado(a) tecnicamente primário, sem maus antecedentes. Conduta social: Trata-se de réu de boa conduta social, segundo prova testemunhal. Personalidade: Não há elementos suficientes para que seja valorada a personalidade do(a) denunciado(a). Motivos: No caso sob análise, o motivo do crime foi a obtenção de lucro fácil, o que já é abrangido pelo próprio tipo penal. Por essa razão, deixo de valorá-lo. Circunstâncias: Normas à espécie. Nada a valorar. Consequências: Normais à espécie. Nada a valorar. Comportamento da vítima: não se aplica.
Fixação da pena
O art. 42, da Lei nº 11.343/2006, estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, resta-nos consignar:
Natureza da substância: maconha considerada de menor potencial lesivo.
Quantidade da droga: considerável, consistindo em 2,3kg (dois quilos e trezentos gramas de maconha, conforme Laudo de Constatação Provisório.
Assim, sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49).
Outrossim, fixo-lhe a pena-base em 1 ano de detenção e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 20 (vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, na forma do art. 49 do CP para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.
Circunstâncias agravantes, atenuantes e causas especiais (2ª e 3ª fase)
Ausente agravantes e presente a atenuante da confissão apenas em relação ao delito do art. 12 da Lei 10.826/03, mantenho as penas de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa em relação ao tráfico de drogas e em 1 ano de detenção e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 20 (vinte) dias-multa para a posse ilegal de arma de fogo de uso permitido em virtude da vedação da Súmula 231 do STJ.
Não concorrem causas especiais de aumento de pena. Por outro lado, o evento se caracterizou pela(s) circunstância(s) minorante(s) descrita(s) no(s) art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, ficando autorizada a redução da fração de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).
Valho-me da fração de 2/3 (dois terços) para reduzir a pena ao montante de 1 ano(s) 11 meses de reclusão e em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa para o crime de tráfico
Lado outro mantenho a pena de 1 ano de detenção e em 20 (vinte) dias-multa para a posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.
Ultrapassadas as três fases de dosimetria da pena e presente a regra do art. 69 do CP, que cuida do concurso material e veda a cumulação das penas de reclusão e detenção, fixo a pena definitiva em 01 ano(s) 11 meses de reclusão e em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, na forma do art. 49 do

CP para o crime de tráfico e em 1 ano de detenção e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica do réu, em 20 (vinte) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados, na forma do art. 49 do CP para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.
A obrigatoriedade de iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, para os crimes hediondos, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (HC 97256/RS, rel. Min. Ayres Britto, 1º.9.2010, e HC 101291-SP, rel. min. Eros Grau, DJe 12/02/2010).
Desta forma, o que se postula é dotar o ordenamento jurídico de instrumentos capazes de permitir ao Juiz, a par de cada caso concreto, estabelecer o regime que melhor se adéque às circunstâncias pessoais do apenado, frente à gravidade do delito praticado.
Fundado nas razões acima, bem como frente às circunstâncias judiciais já analisadas, com supedâneo no art. 33 e no art. 59, III, do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME ABERTO.
Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos
Sabe-se que a vedação absoluta à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 33, §4º da Lei nº 11.3432006 fora igualmente objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF (HC nº 97.256/RS, Relator(a): Min. Ayres Britto, DJe de 16/12/10), também com o escopo de permitir ao juiz observar o princípio da individualização da pena.
Presentes os requisitos autorizadores (art. 44, I a III do CP), substituo a pena privativa de liberdade do art. 33 da Lei 11.340/06 por 2 penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período correspondente ao da pena aplicada, à razão de 1 (uma) hora de tarefa, por dia de condenação, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho (art. 46, §3º, do CP) e em uma prestação pecuniária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser revertida em favor do Conselho de Segurança do Município.
De igual forma substituo a pena do art. 12 da Lei 10826/03 por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período correspondente ao da pena aplicada, à razão de 1 (uma) hora de tarefa, por dia de condenação, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho (art. 46, §3º, do CP).
DISPOSIÇÕES FINAIS
Deliberando sobre a prisão processual, verifico que o acusado se encontra respondendo ao processo em liberdade, inexistindo circunstancias que ensejem a decretação de prisão.
Fica desde já deferida a detração de eventual tempo cumprido em prisão provisória. Isso deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição da competente guia de execução provisória ou definitiva da pena.
Oficie-se à autoridade policial para que, de conformidade com a Lei nº 12.961/2014, para que proceda a incineração da substância entorpecente, se tal ainda não foi feito, preservando-se 5g (cinco gramas) para eventual contraprova, até que se ultime o trânsito em julgado do presente feito, quando o restante também poderá ser incinerado, mediante certidão nos autos e em arquivo próprio.
Fica o réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, aplicando-se o disposto nos arts.336 e 347 do CPP em tendo sido recolhida fiança.
Após o trânsito em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências: (a) expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, em atendimento ao quanto preceituado no art. 15, III, da Constituição Federal; (b) comunicação ao CEDEP do resultado do processo; (c) não paga a multa pecuniária intime-se o Ministério Público com atribuição para executá-la para que o faça em até 90 dias, caso em que só então deve se proceder na forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996; (d) formação de novos autos para a execução da pena, arquivando-se o feito originário.
Publique-se. Intimem-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
CURAÇA/BA, 4 de março de 2024.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito Designado

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000804-97.2015.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Parte Autora: Elquisson Dias Soares
Advogado: Elquisson Dias Soares (OAB:BA49-A)
Parte Re: Jaemilton Sales
Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000804-97.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PARTE AUTORA: ELQUISSON DIAS SOARES
Advogado(s): ELQUISSON DIAS SOARES (OAB:BA49-A)
PARTE RE: JAEMILTON SALES
Advogado(s): VILMAR SOARES GUIMARAES (OAB:BA8026)

SENTENÇA
Vistos e etc.
ELQUISSON DIAS SOARES ajuizou a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR em face de JAEMILTON SALES, qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
O processo encontra-se paralisado desde 2021, sem qualquer manifestação da parte autora, mesmo devidamente intimada para atender as providências necessárias ao tramite do processo determinadas nos despachos em ID. 389952473 e ID.398154722.
Note-se que a parte autora foi devidamente intimada via correios, conforme consta o aviso de recebimento de AR, no ID. 417913513, contudo, quedou-se inerte, impossibilitando, portanto, o trâmite da presente demanda por abandono do requerente.

Verifico ainda petitório do requerido em ID. 3590055089 pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.
É o breve relatório.
Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há quase quatro anos, apesar de devidamente intimado, conforme certidão em ID 429276567.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Ainda:
APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PRO-CESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AU-TOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO PARA EFETIVAR A CITAÇÃO. DISTIGUINSH. NO CASO, NÃO SE TRATA DE ABANDONO DO PROMOVENTE. A DEMANDA PADECE DA FALTA DE PRES-SUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INSTADO O REQUERENTE SOBRE O IMBRÓGLIO NÃO SOBREVEIO NE-NHUMA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de busca e apreensão. Todavia, a instituição financeira não cum-

priu as diligências que lhe competia (fornecer o endereço atualizado da parte requeri-da e informar interesse no prosseguimento do feito) no prazo que lhe fora assinado. E, mais, intimada pessoalmen-te para, em 15 (quinze) dias , suprir a falta , deixou de promover os atos que lhe competia (fls. 70,71). Por fim, os autos se encontram sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. Eis a origem da celeuma. 2. FIXAÇÃO DE PREMISSA: Por oportuno, mister consignar que este feito não cuida de hipótese de extinção do feito por abandono da causa pelo autor. Aqui, se trata de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do proces-so, a saber: o endereço do Requerido para fins de Citação. De fato, ausência da localização do Promovido no caso, não permitiu o prosseguimento do processo, que se encontrava parado há muito tempo antes de ser extinto. 3. Às f. 52/54, sobressai Despacho que ordena a expedição de Manda-do de Busca e Apreensão do automóvel apontado na exordial. Às f. 69, sobressai o seguinte Despacho, in verbis: Consi-derando a certidão de fls. 66, proceda-se à consulta no sistema INFOJUD para obtenção do endereço da parte reque-rida. Após, cite-se. 4. Nada obstante, transparece novo Decisum, às f. 70/71, verbi gratia: Por pensar de forma diversa, revogo a decisão retro. Indefiro o pedido de re-quisição de informações constantes nos bancos de dados pú-blicos, para fins de obtenção de bens do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligên-cia a cargo da parte interessada. Entendo que é dever da-quele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transfe-rido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecar-regado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposi-ção para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. EMENTA: “PROCESSUAL CI-VIL, - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DI-LIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR O ENDEREÇO DO DEMANDADO - CABE AO AUTOR O ÔNUS DA CITAÇÃO, EXAURINDO TODOS OS MEIOS POS-SÍVEIS PARA LOCALIZAR O REU -RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNANIME. - O ônus da citação cabe ao autor, devendo este esvaziar todas as alternativas para identificar o paradei-ro do réu, não podendo atribuir ao judiciário uma tarefa de sua competência, para que se oficie aos órgãos oficiais requisitando o endereço do devedor antes mesmo de esgotar as alternativas que estão ao seu alcance para viabilizar a citação.” (TJPE - AI: 3681107 PE , Relatar: António Fer-nando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2015, 6 Câmara CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015). De outra banda, destaco que perfilho o entendimento de que o deve-dor fiduciário não pode ser compelido a informar o para-deiro do veículo. Nesse sentido o julgado abaixo: EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APRE-ENSÃO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DO BEM ALIENADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ IMPO-SIÇÃO LEGAL PARA QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO INFORME O PARA-DEIRO DO VEÍCULO PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido.” (TJSP, AI 20701269020138260000 SP 2070126-90.2013.8.26.0000, 34ª Câ-mara de Direito Privado, j.31 de Março de 2014, DJ 02/04/2014, Rel.Cristina Zucchi). Assim, indefiro o pedido do autor, devendo o mesmo diligenciar no sentido de loca-lizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proce-der à busca e apreensão, ou requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida a ação, pode-rá reiterar os pedidos que entender necessários. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veiculo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do proces-so, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tudo em vão. A Par-te Requerente não compareceu aos autos. Em seguida, foi proferida a sentença, ora combatida. Eis a premissa a ser fixada. 5. AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO DEMANDADO: Portanto, ocorre um impacto ao desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, ausente imperi-oso pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hi-pótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Julgados emblemáticos do STJ, em casos análogos. 6. DESNE-CESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DISTIGUINSH: Ainda, se ressente o Recorrente da falta de intimação pessoal ante-rior à extinção da demanda. Todavia, não cabe ao Juízo in-timar pessoalmente a parte, pois o caso não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intima-ção pessoal (§ 1º do art. 485). 7. Nos autos, verifica-se que o Requerente não reuniu condições para prosseguir no feito já que não tem o endereço atualizado donde pudesse ser encontrado o veículo objeto da lide. E tal circunstân-cia adversa ao Recorrente o levou ao desinteresse proces-sual. A propósito, julgado ilustrativo do STJ. 8. Como se vê, a intimação pessoal mostra-se desnecessária para a presente situação, tendo em vista que a hipótese dos autos não se trata de abandono de causa, mas de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber o endereço para a busca e apreensão do veículo. 9. Tal raciocínio também se aplica aos outros pressupostos de constituição e de desenvolvi-mento válido e regular do processo, tais quais, a peremp-ção, coisa julgada e as antigas condições da ação (possi-bilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual). Portanto, não merecem prosperar as razões re-cursais, de forma que a sentença recorrida não merece re-paros. 10. DESPROVIMENTO DO APELO, de vez que a sentença se mostra irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimida-de, o Desprovimento do Recurso, nos termos do voto do Re-lator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. For-taleza, 15 de dezembro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO DA-RIVAL BESERRA PRIMO Relator

(TJ-CE - AC: 01010688920168060001 CE 0101068-89.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRI-MO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Pri-vado, Data de Publicação: 15/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ES-PECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESEN-VOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AU-TOR. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 2. “A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intima-ção prévia do autor” (AgInt no AREsp n. 1409923/DF, Rela-tora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 3. Inadmissível o recurso es-pecial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de ori-gem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1462588 SP 2019/0062972-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2019)

E M E N T A EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA. CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.O reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se es-tiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídeo legal; e comprovação de que o feito teria fica-do paralisado por esse período por desídia do exequente. 2.A prescrição se deu exclusivamente pela negligência e inércia da Municipalidade, que, ao longo do processo, de-monstrou total desinteresse pela persecução de seu crédi-to. 3.O crédito tributário não pode ser cobrado indefini-damente, ficando o processo por mais de cinco anos sem qualquer impulso por parte do credor. 4.Mesmo ajuizando a execução dentro do prazo para seu exercício, o recorrente deixou o feito estagnado por prazo suficiente à incidência do instituto da prescrição. Assim, tendo decorrido consi-derável lapso temporal desde a origem dos créditos tribu-tários, sem que o Município apelante demonstrasse qualquer insatisfação com a condução do feito, buscando, pois, um posicionamento acerca de seu direito, não se pode imputar a responsabilização por tal cenário à suposta morosidade do Poder Judiciário. 5.O princípio do impulso oficial não retira do exequente a obrigação de impulsionar o feito de modo a evitar uma paralisação dos autos por um longo perí-odo de tempo, em homenagem ao princípio da segurança jurí-dica. 6.Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 50004873020194036132 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 21/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

P.R.I.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000804-97.2015.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Parte Autora: Elquisson Dias Soares
Advogado: Elquisson Dias Soares (OAB:BA49-A)
Parte Re: Jaemilton Sales
Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000804-97.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
PARTE AUTORA: ELQUISSON DIAS SOARES
Advogado(s): ELQUISSON DIAS SOARES (OAB:BA49-A)
PARTE RE: JAEMILTON SALES
Advogado(s): VILMAR SOARES GUIMARAES (OAB:BA8026)

SENTENÇA

Vistos e etc.

ELQUISSON DIAS SOARES ajuizou a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR em face de JAEMILTON SALES, qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

O processo encontra-se paralisado desde 2021, sem qualquer manifestação da parte autora, mesmo devidamente intimada para atender as providências necessárias ao tramite do processo determinadas nos despachos em ID. 389952473 e ID.398154722.

Note-se que a parte autora foi devidamente intimada via correios, conforme consta o aviso de recebimento de AR, no ID. 417913513, contudo, quedou-se inerte, impossibilitando, portanto, o trâmite da presente demanda por abandono do requerente.

Verifico ainda petitório do requerido em ID. 3590055089 pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o breve relatório.

Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há quase quatro anos, apesar de devidamente intimado, conforme certidão em ID 429276567.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Ainda:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PRO-CESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AU-TOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO PARA EFETIVAR A CITAÇÃO. DISTIGUINSH. NO CASO, NÃO SE TRATA DE ABANDONO DO PROMOVENTE. A DEMANDA PADECE DA FALTA DE PRES-SUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INSTADO O REQUERENTE SOBRE O IMBRÓGLIO NÃO SOBREVEIO NE-NHUMA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de busca e apreensão. Todavia, a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (fornecer o endereço atualizado da parte requeri-da e informar interesse no prosseguimento do feito) no prazo que lhe fora assinado. E, mais, intimada pessoalmen-te para, em 15 (quinze) dias , suprir a falta , deixou de promover os atos que lhe competia (fls. 70,71). Por fim, os autos se encontram sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. Eis a origem da celeuma. 2. FIXAÇÃO DE PREMISSA: Por oportuno, mister consignar que este feito não cuida de hipótese de extinção do feito por abandono da causa pelo autor. Aqui, se trata de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do proces-so, a saber: o endereço do Requerido para fins de Citação. De fato, ausência da localização do Promovido no caso, não permitiu o prosseguimento do processo, que se encontrava parado há muito tempo antes de ser extinto. 3. Às f. 52/54, sobressai Despacho que ordena a expedição de Manda-do de Busca e Apreensão do automóvel apontado na exordial. Às f. 69, sobressai o seguinte Despacho, in verbis: Consi-derando a certidão de fls. 66, proceda-se à consulta no sistema INFOJUD para obtenção do endereço da parte reque-rida. Após, cite-se. 4. Nada obstante, transparece novo Decisum, às f. 70/71, verbi gratia: Por pensar de forma diversa, revogo a decisão retro. Indefiro o pedido de re-quisição de informações constantes nos bancos de dados pú-blicos, para fins de obtenção de bens do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligên-cia a cargo da parte interessada. Entendo que é dever da-quele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transfe-rido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecar-regado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposi-ção para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. EMENTA: “PROCESSUAL CI-VIL, - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DI-LIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR O ENDEREÇO DO DEMANDADO - CABE AO AUTOR O ÔNUS DA CITAÇÃO, EXAURINDO TODOS OS MEIOS POS-SÍVEIS PARA LOCALIZAR O REU -RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNANIME. - O ônus da citação cabe ao autor, devendo este esvaziar todas as alternativas para identificar o paradei-ro do réu, não podendo atribuir ao judiciário uma tarefa de sua competência, para que se oficie aos órgãos oficiais requisitando o endereço do devedor antes mesmo de esgotar as alternativas que estão ao seu alcance para viabilizar a citação.” (TJPE - AI: 3681107 PE , Relatar: António Fer-nando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2015, 6 Câmara CÍVEL, Data de

Publicação: 27/03/2015). De outra banda, destaco que perfilho o entendimento de que o deve-dor fiduciário não pode ser compelido a informar o para-deiro do veículo. Nesse sentido o julgado abaixo: EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APRE-ENSÃO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DO BEM ALIENADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ IMPO-SIÇÃO LEGAL PARA QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO INFORME O PARA-DEIRO DO VEÍCULO PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido." (TJSP, AI 20701269020138260000 SP 2070126-90.2013.8.26.0000, 34ª Câ-mara de Direito Privado, j.31 de Março de 2014, DJ 02/04/2014, Rel.Cristina Zucchi). Assim, indefiro o pedido do autor, devendo o mesmo dili-genciar no sentido de loca-lizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proce-der à busca e apreensão, ou requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida a ação, pode-rá reiterar os pedidos que entender necessários. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veiculo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do proces-so, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tudo em vão. A Par-te Requerente não compareceu aos autos. Em seguida, foi proferida a sentença, ora combatida. Eis a premissa a ser fixada. 5. AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO DEMANDADO: Portanto, ocorre um impacto ao desenvol-vimento válido e regular do processo. Desta forma, ausente imperi-oso pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hi-pótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Julgados emblemáticos do STJ, em casos análogos. 6. DESNE-CESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DISTIGUINSH: Ainda, se ressente o Recorrente da falta de intimação pessoal ante-rior à extinção da demanda. Todavia, não cabe ao Juízo in-timar pessoalmente a parte, pois o caso não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intima-ção pessoal (§ 1º do art. 485). 7. Nos autos, verifica-se que o Requerente não reuniu condições para prosseguir no feito já que não tem o endereço atualizado donde pudesse ser encontrado o veículo objeto da lide. E tal circunstân-cia adversa ao Recorrente o levou ao desinteresse proces-sual. A propósito, julgado ilustrativo do STJ. 8. Como se vê, a intimação pessoal mostra-se desnecessária para a presente situação, tendo em vista que a hipótese dos autos não se trata de abandono de causa, mas de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber o endereço para a busca e apreensão do veículo. 9. Tal raciocínio também se aplica aos outros pressupostos de constituição e de desenvolvi-mento válido e regular do processo, tais quais, a peremp-ção, coisa julgada e as antigas condições da ação (possi-bilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual). Portanto, não merecem prosperar as razões re-cursais, de forma que a sentença recorrida não merece re-paros. 10. DESPROVIMEN-TO DO APELO, de vez que a sentença se mostra irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimida-de, o Desprovimento do Recurso, nos termos do voto do Re-lator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. For-taleza, 15 de dezembro de 2021 DESEMBARGADOR FRAN-CISCO DA-RIVAL BESERRA PRIMO Relator

(TJ-CE - AC: 01010688920168060001 CE 0101068-89.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRI-MO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Pri-vado, Data de Publicação: 15/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ES-PECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMU-LA N. 211 DO STJ. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSU-POSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESEN-VOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AU-TOR. DESNE-CESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 2. "A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intima-ção prévia do autor" (AgInt no AREsp n. 1409923/DF, Rela-tora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 3. Inadmissível o recurso es-pecial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de ori-gem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1462588 SP 2019/0062972-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2019)

E M E N T A EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA. CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.O reco-nhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal apenas se es-tiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídeo legal; e comprovação de que o feito teria fica-do paralisado por esse período por desídia do exequente. 2.A prescrição se deu exclusivamente pela negligência e inércia da Municipalidade, que, ao longo do processo, de-monstrou total desinteresse pela persecução de seu crédi-to. 3.O crédito tributário não pode ser cobrado indefini-damente, ficando o processo por mais de cinco anos sem qualquer impulso por parte do credor. 4.Mesmo ajuizando a execução dentro do prazo para seu exercício, o recorrente deixou o feito estagnado por prazo suficiente à incidência do instituto da prescrição. Assim, tendo decorrido consi-derável lapso temporal desde a origem dos créditos tribu-tários, sem que o Município apelante demonstrasse qualquer insatisfação com a condução do feito, bus-cando, pois, um posicionamento acerca de seu direito, não se pode imputar a responsabilização por tal cenário à suposta morosidade do Poder Judiciário. 5.O princípio do impulso oficial não retira do exequente a obrigação de impulsionar o feito de modo a evitar uma paralisação dos autos por um longo perí-odo de tempo, em homenagem ao princípio da segurança jurí-dica. 6.Apelação improvida.

(TRF-3 - ApCiv: 50004873020194036132 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 21/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

P.R.I.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000093-09.2022.8.05.0075 Curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Maria Claudia Varges
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Requerido: Rubens Costa Vargens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA ENCRUZILHADA- BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, Encruzilhada/BA
CEP 45 150 000- TELEFAX 77 3439-2130
AUTOS: 8000093-09.2022.805.0075
AÇÃO: Interdição
Requerente: Maria Claudia Varges
Advogado: ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
Requerido: Rubens Costa Vargens
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica parte autora, por intermédio de sua advogada, intimada, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para que compareça em Cartório a Curadora nomeada, para proceder a assinatura no termo de Curatela, no prazo de 15(quinze) dias.

Encruzilhada, 04 de agosto de 2023
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000093-09.2022.8.05.0075 Curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Maria Claudia Varges
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Requerido: Rubens Costa Vargens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA ENCRUZILHADA- BA
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, Encruzilhada/BA
CEP 45 150 000- TELEFAX 77 3439-2130
AUTOS: 8000093-09.2022.805.0075
AÇÃO: Interdição
Requerente: Maria Claudia Varges
Advogado: ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
Requerido: Rubens Costa Vargens
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica parte autora, por intermédio de sua advogada, intimada, via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para que compareça em Cartório a Curadora nomeada, para proceder a assinatura no termo de Curatela, no prazo de 15(quinze) dias.

Encruzilhada, 04 de agosto de 2023
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000265-82.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representante: I. R. D. S.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. J. O.
Advogado: Bruna Rodrigues Lima (OAB:BA67008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA-BA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, CEP 45.150.000 Encruzilhada - BA (77) 3439-2130

PROCESSO Nº: 8000265-82.2021.805.0075 AÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: Ivanete Rodrigues Oliveira
ADVOGADO: André Alves Rocha Evangelista OAB/MG 133917
REQUERIDO: Juvenal de Jesus Oliveira
ADVOGADA: Bruna Rodrigues Lima OAB/BA 67008

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no termo de audiência de ID de 399787227, redesigno a audiência de conciliação, para o dia 10 de outubro de 2023 às 09:20 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (2.023). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000265-82.2021.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representante: I. R. D. S.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. D. J. O.
Advogado: Bruna Rodrigues Lima (OAB:BA67008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA-BA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum Sinfrônio Martins
Rua Arlindo Marques, s/n, Bairro Fortaleza, CEP 45.150.000 Encruzilhada - BA (77) 3439-2130

PROCESSO Nº: 8000265-82.2021.805.0075 AÇÃO DE ALIMENTOS
REQUERENTE: Ivanete Rodrigues Oliveira
ADVOGADO: André Alves Rocha Evangelista OAB/MG 133917
REQUERIDO: Juvenal de Jesus Oliveira
ADVOGADA: Bruna Rodrigues Lima OAB/BA 67008

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no termo de audiência de ID de 399787227, redesigno a audiência de conciliação, para o dia 10 de outubro de 2023 às 09:20 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.

Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (2.023). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000295-83.2022.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Carlos Francisco Dias
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000295-83.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOAO CARLOS FRANCISCO DIAS
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o quantum requerido pelo Ministério Público no petitório retro (evento ID nº 218867061).
Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis-MG para que remeta a este Juízo a certidão de inteiro teor do registro de nascimento existente no Livro A-14, fl. V33, RT 008927, no qual deveria constar o assentamento do registro do Autor.
Intime-se o requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar, sob pena de extinção os seguintes documentos:
certidão de antecedentes criminais;

a certidão de batismo, caso seja possível;
certidão de inteiro teor relativa a busca de eventual registro de nascimento nos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Almenara-MG, Encruzilhada-BA, Ribeirão do Largo-BA.
Após, nova conclusão.
Intime-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000551-26.2022.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Andressa Ullanda Dias Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-26.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANDRESSA ULLANDA DIAS SILVA
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação e documentos acostados (ID 378156475).
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000551-26.2022.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Andressa Ullanda Dias Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-26.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANDRESSA ULLANDA DIAS SILVA
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação e documentos acostados (ID 378156475).
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000540-31.2021.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Doraney Goncalves Ramos
Executado: Valuilson Goncalves Ramos
Executado: Yane De Oliveira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000540-31.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:0031627/BA), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:0038316/BA)
EXECUTADO: DORANEY GONCALVES RAMOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Citem-se os devedores para, no prazo de 03 dias, pagar o débito.
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo.
Nos termos do art. 652 – A do Código de Processo Civil, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.
Expeça-se o mandado em duas vias.
Vitória da Conquista p/ Encruzilhada, 21 de setembro de 2021.
João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000099-89.2017.8.05.0075 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: P. S. C.
Terceiro Interessado: C.
Perito Do Juízo: L. L. D. O. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000099-89.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: Paloma Santos Campos

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA proposta pelo Ministério Público, na defesa dos interesses do menor F.S.S e após iniciativa da avó paterna do menor, Sra. Adilma Ferreira da Silva, todos qualificados nos autos, em face de PALOMA SANTOS CAMPOS, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Compulsando os autos, nota-se laudo de estudo social de ID 427563852, dando conta de que o menor está vivendo bem na companhia dos pais e dos 2 irmãos, demonstrando que genitora do menor retomou os cuidados do filho, razão pela qual a Sra. Adilma manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.
Nessa esteira, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir, consoante atesta o parecer de ID 432570926.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após estudo social juntado no feito, dando conta de que o menor se encontra em bons cuidados, ao lado de sua família, tendo a avó paterna manifestado não ter mais interesse no prosseguimento do feito, restou patente não existir mais interesse processual na demanda, fato corroborado pelo parecer ministerial constante nos fólios.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000206-51.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: M. V. I.
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Advogado: Mario Henrique Alves Mendes De Sa (OAB:BA45178)
Reu: A. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000206-51.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARCIA VIEIRA ISAIAS
Advogado(s): PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504), MARIO HENRIQUE ALVES MENDES DE SA (OAB:BA45178)
REU: ADINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por MARCIA VIEIRA ISAIAS, devidamente qualificada nos autos, em face de ADINALDO FRANCISCO DOS SANTOS, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2012, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando a parte autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, conforme ID 371652523.

Note-se que após tentativa de intimação, a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 398603033.

Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte autora jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando o seu desinteresse na demanda.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para manifestar interesse e dar regular andamento ao feito, contudo não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestou nos autos atualizando seu cadastro e endereço, restando, patente, seu desinteresse e o abandono processual.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, "O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000206-51.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: M. V. I.
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Advogado: Mario Henrique Alves Mendes De Sa (OAB:BA45178)
Reu: A. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000206-51.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARCIA VIEIRA ISAIAS
Advogado(s): PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504), MARIO HENRIQUE ALVES MENDES DE SA (OAB:BA45178)
REU: ADINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por MARCIA VIEIRA ISAIAS, devidamente qualificada nos autos, em face de ADINALDO FRANCISCO DOS SANTOS, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2012, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando a parte autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, conforme ID 371652523.

Note-se que após tentativa de intimação, a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 398603033.

Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte autora jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando o seu desinteresse na demanda.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para manifestar interesse e dar regular andamento ao feito, contudo não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestou nos autos atualizando seu cadastro e endereço, restando, patente, seu desinteresse e o abandono processual.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, "O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000206-51.2012.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: M. V. I.
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Advogado: Mario Henrique Alves Mendes De Sa (OAB:BA45178)
Reu: A. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000206-51.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARCIA VIEIRA ISAIAS
Advogado(s): PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504), MARIO HENRIQUE ALVES MENDES DE SA (OAB:BA45178)
REU: ADINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL proposta por MARCIA VIEIRA ISAIAS, devidamente qualificada nos autos, em face de ADINALDO FRANCISCO DOS SANTOS, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2012, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando a parte autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, conforme ID 371652523.

Note-se que após tentativa de intimação, a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 398603033.

Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte autora jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando o seu desinteresse na demanda.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para manifestar interesse e dar regular andamento ao feito, contudo não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestou nos autos atualizando seu cadastro e endereço, restando, patente, seu desinteresse e o abandono processual.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000536-57.2022.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: D. P. D. S.
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Requerido: V. H. D. J. P.
Terceiro Interessado: M. D. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000536-57.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: DILSON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
REQUERIDO: VITÓRIA HELOISA DE JESUS PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
DILSON PINHEIRO DOS SANTOS qualificado nos autos, ajuizou ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de VITÓRIA HELOÍSA DE JESUS PINHEIRO, alegando, em síntese, que:
Ficou determinado que fossem realizados descontos dos rendimentos líquidos do Requerente a título de pensão alimentícia, nos autos nº 0000539- 61.2016.8.05.0075 ;
Informou que a requerida alcançou plena capacidade civil em 2018, juntando cópia do documento (ID 27564118).
Designada audiência de justificação, a requerida devidamente intimada (ID 413449461), não compareceu.
Em audiência, o MM. Juiz determinou a suspensão do desconto de pensão alimentícia em favor da requerida e, determinou a expedição de ofício à Instituição ao órgão pagador.
O ofício foi expedido e entregue, conforme ID 423479091.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Cuida-se de ação de Exoneração de Alimentos.
Passo ao julgamento antecipado da lide em face da revelia da parte requerida, a teor do que preleciona o art. 355, inc. II, do CPC.
A maioridade civil é causa extintiva da obrigação de alimentos por força, meramente, do poder familiar, a não ser que haja causa impeditiva ou modificativa que justifique a mantença do benefício para além da plena capacidade civil dos alimentandos, o que não é o caso que ora se examina. Procedente, portanto, o pedido da parte autora.
Isto posto, e com lastro na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA PARA DECLARAR EXONERADO O AUTOR, DILSON PINHEIRO DOS SANTOS, DE SUA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, OBJETO DESTE AUTOS, PARA COM VITÓRIA HELOÍSA DE JESUS PINHEIRO, sua filha, tudo com fundamento no art.355, II, e 487, I, do CPC e dispositivos aplicáveis da Lei nº5478/68.
O ofício foi encaminhado, conforme determinação ID 414438845.
Comunicações de estilo. Mandados necessários. SEM CUSTAS em face da gratuidade deferida, na forma do art. 99 § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Encruzilhada-Bahia, 04 de março de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000536-57.2022.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: D. P. D. S.
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Requerido: V. H. D. J. P.
Terceiro Interessado: M. D. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000536-57.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: DILSON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
REQUERIDO: VITÓRIA HELOISA DE JESUS PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
DILSON PINHEIRO DOS SANTOS qualificado nos autos, ajuizou ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de VITÓRIA HELOÍSA DE JESUS PINHEIRO, alegando, em síntese, que:
Ficou determinado que fossem realizados descontos dos rendimentos líquidos do Requerente a título de pensão alimentícia, nos autos nº 0000539- 61.2016.8.05.0075 ;
Informou que a requerida alcançou plena capacidade civil em 2018, juntando cópia do documento (ID 27564118).
Designada audiência de justificação, a requerida devidamente intimada (ID 413449461), não compareceu.
Em audiência, o MM. Juiz determinou a suspensão do desconto de pensão alimentícia em favor da requerida e, determinou a expedição de ofício à Instituição ao órgão pagador.
O ofício foi expedido e entregue, conforme ID 423479091.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Cuida-se de ação de Exoneração de Alimentos.
Passo ao julgamento antecipado da lide em face da revelia da parte requerida, a teor do que preleciona o art. 355, inc. II, do CPC.
A maioridade civil é causa extintiva da obrigação de alimentos por força, meramente, do poder familiar, a não ser que haja causa impeditiva ou modificativa que justifique a mantença do benefício para além da plena capacidade civil dos alimentandos, o que não é o caso que ora se examina. Procedente, portanto, o pedido da parte autora.
Isto posto, e com lastro na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA PARA DECLARAR EXONERADO O AUTOR, DILSON PINHEIRO DOS SANTOS, DE SUA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, OBJETO DESTE AUTOS, PARA COM VITÓRIA HELOÍSA DE JESUS PINHEIRO, sua filha, tudo com fundamento no art.355, II, e 487, I, do CPC e dispositivos aplicáveis da Lei nº5478/68.
O ofício foi encaminhado, conforme determinação ID 414438845.
Comunicações de estilo. Mandados necessários. SEM CUSTAS em face da gratuidade deferida, na forma do art. 99 § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Encruzilhada-Bahia, 04 de março de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000536-57.2022.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: D. P. D. S.
Advogado: Aline Barboza De Souza Oliveira (OAB:BA60590)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Requerido: V. H. D. J. P.
Terceiro Interessado: M. D. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000536-57.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: DILSON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE BARBOZA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA60590), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
REQUERIDO: VITÓRIA HELOISA DE JESUS PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
DILSON PINHEIRO DOS SANTOS qualificado nos autos, ajuizou ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de VITÓRIA HELOÍSA DE JESUS PINHEIRO, alegando, em síntese, que:
Ficou determinado que fossem realizados descontos dos rendimentos líquidos do Requerente a título de pensão alimentícia, nos autos nº 0000539- 61.2016.8.05.0075 ;
Informou que a requerida alcançou plena capacidade civil em 2018, juntando cópia do documento (ID 27564118).
Designada audiência de justificação, a requerida devidamente intimada (ID 413449461), não compareceu.
Em audiência, o MM. Juiz determinou a suspensão do desconto de pensão alimentícia em favor da requerida e, determinou a expedição de ofício à Instituição ao órgão pagador.
O ofício foi expedido e entregue, conforme ID 423479091.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Cuida-se de ação de Exoneração de Alimentos.
Passo ao julgamento antecipado da lide em face da revelia da parte requerida, a teor do que preleciona o art. 355, inc. II, do CPC.
A maioridade civil é causa extintiva da obrigação de alimentos por força, meramente, do poder familiar, a não ser que haja causa impeditiva ou modificativa que justifique a mantença do benefício para além da plena capacidade civil dos alimentandos, o que não é o caso que ora se examina. Procedente, portanto, o pedido da parte autora.
Isto posto, e com lastro na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA PARA DECLARAR EXONERADO O AUTOR, DILSON PINHEIRO DOS SANTOS, DE SUA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, OBJETO DESTE AUTOS, PARA COM VITÓRIA HELOÍSA DE JESUS PINHEIRO, sua filha, tudo com fundamento no art.355, II, e 487, I, do CPC e dispositivos aplicáveis da Lei nº5478/68.
O ofício foi encaminhado, conforme determinação ID 414438845.
Comunicações de estilo. Mandados necessários. SEM CUSTAS em face da gratuidade deferida, na forma do art. 99 § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Encruzilhada-Bahia, 04 de março de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000186-69.2022.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Aldinei Candido De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000186-69.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ALDINEI CANDIDO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A, em face de ALDINEI CANDIDO DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial.

A parte autora requereu a desistência da execução, consoante petição de ID 424619959, fundamentando seu requerimento na dificuldade de encontrar o executado, bem como de encontrar bens para satisfazer a obrigação objeto da presente lide.

Breve relato. DECIDO.
Considerando as informações e requerimentos de ID 424619959, HOMOLOGO a desistência e em conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000186-69.2022.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Aldinei Candido De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000186-69.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ALDINEI CANDIDO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A, em face de ALDINEI CANDIDO DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial.

A parte autora requereu a desistência da execução, consoante petição de ID 424619959, fundamentando seu requerimento na dificuldade de encontrar o executado, bem como de encontrar bens para satisfazer a obrigação objeto da presente lide.

Breve relato. DECIDO.
Considerando as informações e requerimentos de ID 424619959, HOMOLOGO a desistência e em conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000186-69.2022.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Aldinei Candido De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000186-69.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: ALDINEI CANDIDO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A, em face de ALDINEI CANDIDO DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial.

A parte autora requereu a desistência da execução, consoante petição de ID 424619959, fundamentando seu requerimento na dificuldade de encontrar o executado, bem como de encontrar bens para satisfazer a obrigação objeto da presente lide.

Breve relato. DECIDO.
Considerando as informações e requerimentos de ID 424619959, HOMOLOGO a desistência e em conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000004-80.1989.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Agro-pecuaria Pedra Alva Ltda
Executado: Romulo Ferraz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000004-80.1989.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: AGRO-PECUARIA PEDRA ALVA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por BANCO BRADESCO S.A., qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de AGRO-PECUARIA ALVA LTDA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

A parte autora requereu o arquivamento/extinção do feito(ID 428666942), uma vez que este feito foi distribuído no ano de 1989 e, segundo a parte exequente, foram efetivadas várias tentativas e diligencias, no intuito de localizar bens do devedor e meios que pudessem satisfazer a execução, mas não logrou êxito em seu desiderato.
Nesse sentido, resta evidenciado que a falta de interesse processual na presente ação, vez que inviabilizados os meios para atingir a finalidade executória.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar dos esforços da parte exequente, não foi possível localizar bens do executado para dar efetividade ao procedimento executório, razão pela qual a referida parte requereu a extinção do processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000004-80.1989.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Agro-pecuaria Pedra Alva Ltda
Executado: Romulo Ferraz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000004-80.1989.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: AGRO-PECUARIA PEDRA ALVA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por BANCO BRADESCO S.A., qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de AGRO-PECUARIA ALVA LTDA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

A parte autora requereu o arquivamento/extinção do feito(ID 428666942), uma vez que este feito foi distribuído no ano de 1989 e, segundo a parte exequente, foram efetivadas várias tentativas e diligencias, no intuito de localizar bens do devedor e meios que pudessem satisfazer a execução, mas não logrou êxito em seu desiderato.
Nesse sentido, resta evidenciado que a falta de interesse processual na presente ação, vez que inviabilizados os meios para atingir a finalidade executória.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar dos esforços da parte exequente, não foi possível localizar bens do executado para dar efetividade ao procedimento executório, razão pela qual a referida parte requereu a extinção do processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000004-80.1989.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Agro-pecuaria Pedra Alva Ltda
Executado: Romulo Ferraz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000004-80.1989.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: AGRO-PECUARIA PEDRA ALVA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por BANCO BRADESCO S.A., qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de AGRO-PECUARIA ALVA LTDA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

A parte autora requereu o arquivamento/extinção do feito(ID 428666942), uma vez que este feito foi distribuído no ano de 1989 e, segundo a parte exequente, foram efetivadas várias tentativas e diligencias, no intuito de localizar bens do devedor e meios que pudessem satisfazer a execução, mas não logrou êxito em seu desiderato.
Nesse sentido, resta evidenciado que a falta de interesse processual na presente ação, vez que inviabilizados os meios para atingir a finalidade executória.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar dos esforços da parte exequente, não foi possível localizar bens do executado para dar efetividade ao procedimento executório, razão pela qual a referida parte requereu a extinção do processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000004-80.1989.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Agro-pecuaria Pedra Alva Ltda
Executado: Romulo Ferraz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000004-80.1989.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: AGRO-PECUARIA PEDRA ALVA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por BANCO BRADESCO S.A., qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de AGRO-PECUARIA ALVA LTDA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

A parte autora requereu o arquivamento/extinção do feito(ID 428666942), uma vez que este feito foi distribuído no ano de 1989 e, segundo a parte exequente, foram efetivadas várias tentativas e diligencias, no intuito de localizar bens do devedor e meios que pudessem satisfazer a execução, mas não logrou êxito em seu desiderato.
Nesse sentido, resta evidenciado que a falta de interesse processual na presente ação, vez que inviabilizados os meios para atingir a finalidade executória.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar dos esforços da parte exequente, não foi possível localizar bens do executado para dar efetividade ao procedimento executório, razão pela qual a referida parte requereu a extinção do processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000004-80.1989.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Agro-pecuaria Pedra Alva Ltda
Executado: Romulo Ferraz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000004-80.1989.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: AGRO-PECUARIA PEDRA ALVA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por BANCO BRADESCO S.A., qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de AGRO-PECUARIA ALVA LTDA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

A parte autora requereu o arquivamento/extinção do feito(ID 428666942), uma vez que este feito foi distribuído no ano de 1989 e, segundo a parte exequente, foram efetivadas várias tentativas e diligencias, no intuito de localizar bens do devedor e meios que pudessem satisfazer a execução, mas não logrou êxito em seu desiderato.
Nesse sentido, resta evidenciado que a falta de interesse processual na presente ação, vez que inviabilizados os meios para atingir a finalidade executória.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar dos esforços da parte exequente, não foi possível localizar bens do executado para dar efetividade ao procedimento executório, razão pela qual a referida parte requereu a extinção do processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000285-15.2017.8.05.0075 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: P. F. G.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Requerente: M. A. S. S.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Requerido: L. G. L.
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000285-15.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: PEDRO FERNANDO GONCALVES e outros
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
REQUERIDO: LUCINEIA GOBIRA LOPES
Advogado(s): FABIO MATOS ALVES (OAB:MG85483)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerida, por intermédio de seu advogado, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da menor, juntando o respectivo comprovante de residência aos autos.
Cumpra-se. Intime-se.

ENCRUZILHADA/BA,
datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000170-81.2023.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representante: M. D. L. D. C. E. S.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. G. S. S.
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000170-81.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO E SILVA
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
REU: JOSE GERALDO SEVERINO SILVA
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515), MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS proposta por MARIA DE LOURDES DE CARVALHO E SILVA, qualificada nos fólios, em face de JOSE GERALDO SEVERINO SILVA, qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes no processo.

Nota-se do caderno processual, que a parte autora manifestOU não ter mais interesse no feito, desistindo do mesmo, conforme atesta o termo de audiência de ID 430511035.

Vê-se ainda dos fólios, que o Ministério Público se manifestou, ressaltando a falta de interesse processual da autora na demanda, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC (ID 431080864).

Breve relato. DECIDO.

Considerando o quanto acima exposto e parecer ministerial de ID 431080864, HOMOLOGO a desistência e em consequência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000170-81.2023.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representante: M. D. L. D. C. E. S.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. G. S. S.
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000170-81.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO E SILVA
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
REU: JOSE GERALDO SEVERINO SILVA
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515), MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS proposta por MARIA DE LOURDES DE CARVALHO E SILVA, qualificada nos fólios, em face de JOSE GERALDO SEVERINO SILVA, qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes no processo.

Nota-se do caderno processual, que a parte autora manifestOU não ter mais interesse no feito, desistindo do mesmo, conforme atesta o termo de audiência de ID 430511035.

Vê-se ainda dos fólios, que o Ministério Público se manifestou, ressaltando a falta de interesse processual da autora na demanda, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC (ID 431080864).

Breve relato. DECIDO.

Considerando o quanto acima exposto e parecer ministerial de ID 431080864, HOMOLOGO a desistência e em consequência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000170-81.2023.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representante: M. D. L. D. C. E. S.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: J. G. S. S.
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000170-81.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO E SILVA
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)
REU: JOSE GERALDO SEVERINO SILVA
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515), MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS proposta por MARIA DE LOURDES DE CARVALHO E SILVA, qualificada nos fólios, em face de JOSE GERALDO SEVERINO SILVA, qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes no processo.

Nota-se do caderno processual, que a parte autora manifestOU não ter mais interesse no feito, desistindo do mesmo, conforme atesta o termo de audiência de ID 430511035.

Vê-se ainda dos fólios, que o Ministério Público se manifestou, ressaltando a falta de interesse processual da autora na demanda, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC (ID 431080864).

Breve relato. DECIDO.

Considerando o quanto acima exposto e parecer ministerial de ID 431080864, HOMOLOGO a desistência e em consequência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000065-70.2024.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Joabe Ferraz Batista
Advogado: Flavio Evans Soares Brito (OAB:BA54392)
Impetrante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Flavio Evans Soares Brito (OAB:BA54392)
Impetrado: Caixa Escolar Do Colegio Da Policia Militar - Cpm Eraldo Tinoco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000065-70.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: JOABE FERRAZ BATISTA e outros
Advogado(s): FLAVIO EVANS SOARES BRITO (OAB:BA54392)
IMPETRADO: CAIXA ESCOLAR DO COLEGIO DA POLICIA MILITAR - CPM ERALDO TINOCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por MARIA LUISA DE ALMEIDA FERRAR, representada por seu genitor JOABE FERRAZ BATISTA em face de CAIXA ESCOLAR DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial de ID 429510331.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID 431379704), sob a justificativa de equívocos constantes na exordial de ordem material capazes de elidir a efetividade e os princípios da economicidade e da celeridade processual.
Breve relato.
DECIDO.
Considerando a informação ID 431379704, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Sem condenação em custas e honorários.
Encruzilhada-Ba, 26 de fevereiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000436-10.2019.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ednilson Rocha
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000436-10.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: EDNILSON ROCHA
Advogado(s): RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por EDNILSON ROCHA, devidamente qualificado nos autos, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 405721269 .

Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte autora jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando o seu desinteresse na demanda, configurando o abandono da ação.
Ademais, a referida parte já havia sido intimada, por intermédio de seu patrono, para juntar documentos necessários ao deslinde do feito, porém também não houve manifestação nos autos.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para manifestar interesse e dar regular andamento do feito, contudo não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestou nos autos atualizando seu cadastro e endereço, configurando o abandono do feito.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000225-03.2021.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Parte Autora: Maria Gerusia De Jesus Brito
Advogado: Jakson Alves De Sousa (OAB:BA57054)
Advogado: Gabriel Santos Do Vale (OAB:SP429692)
Advogado: Jaciara Morais Rosa (OAB:BA59207)
Parte Re: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000225-03.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
PARTE AUTORA: MARIA GERUSIA DE JESUS BRITO
Advogado(s): JAKSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA57054), GABRIEL SANTOS DO VALE (OAB:SP429692), JACIARA MORAIS ROSA registrado(a) civilmente como JACIARA MORAIS ROSA (OAB:BA59207)
PARTE RE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA GERUSIA DE JESUS BRITO, devidamente qualificadas nos autos, em face do MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA-BA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 417436576.

Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte autora jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando o seu desinteresse na demanda, configurando abandono da ação.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para manifestar interesse na ação e dar regular andamento do feito, contudo não foi localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestou nos autos atualizando seu cadastro e endereço, demonstrando seu desinteresse no processo, configurando abando do feito.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.

Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000225-03.2021.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Parte Autora: Maria Gerusia De Jesus Brito
Advogado: Jakson Alves De Sousa (OAB:BA57054)
Advogado: Gabriel Santos Do Vale (OAB:SP429692)
Advogado: Jaciara Morais Rosa (OAB:BA59207)
Parte Re: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000225-03.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
PARTE AUTORA: MARIA GERUSIA DE JESUS BRITO
Advogado(s): JAKSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA57054), GABRIEL SANTOS DO VALE (OAB:SP429692), JACIARA MORAIS ROSA registrado(a) civilmente como JACIARA MORAIS ROSA (OAB:BA59207)
PARTE RE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA GERUSIA DE JESUS BRITO, devidamente qualificadas nos autos, em face do MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA-BA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 417436576.

Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte autora jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando o seu desinteresse na demanda, configurando abandono da ação.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para manifestar interesse na ação e dar regular andamento do feito, contudo não foi localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestou nos autos atualizando seu cadastro e endereço, demonstrando seu desinteresse no processo, configurando abando do feito.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000225-03.2021.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Parte Autora: Maria Gerusia De Jesus Brito
Advogado: Jakson Alves De Sousa (OAB:BA57054)

Advogado: Gabriel Santos Do Vale (OAB:SP429692)
Advogado: Jaciara Morais Rosa (OAB:BA59207)
Parte Re: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000225-03.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
PARTE AUTORA: MARIA GERUSIA DE JESUS BRITO
Advogado(s): JAKSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA57054), GABRIEL SANTOS DO VALE (OAB:SP429692), JACIARA MORAIS ROSA registrado(a) civilmente como JACIARA MORAIS ROSA (OAB:BA59207)
PARTE RE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA GERUSIA DE JESUS BRITO, devidamente qualificadas nos autos, em face do MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA-BA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 417436576.

Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte autora jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando o seu desinteresse na demanda, configurando abandono da ação.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para manifestar interesse na ação e dar regular andamento do feito, contudo não foi localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestou nos autos atualizando seu cadastro e endereço, demonstrando seu desinteresse no processo, configurando abando do feito.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000691-26.2023.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representado: E. A. C.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Representado: G. S. A. C.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Representado: J. A. C.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Representante: E. S. A.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Reu: G. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000691-26.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTADO: E. A. C. e outros (3)
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
REU: Gilson Cunha
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ELOISA ALMEIDA CUNHA, devidamente qualificadas nos autos, em face de GILSON CUNHA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após intimada para comparecimento na audiência de conciliação (ID 430039658), a parte autora não compareceu a assentada, consoante atesta o termo de audiência de ID 430457228.

Nessa toada, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista o abandono da causa, conforme petição de ID 431344974.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para comparecer a audiência de conciliação, contudo não compareceu a assentada, permanecendo inerte, demonstrando seu desinteresse processual no feito, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000691-26.2023.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Representado: E. A. C.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Representado: G. S. A. C.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Representado: J. A. C.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Representante: E. S. A.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Reu: G. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000691-26.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTADO: E. A. C. e outros (3)
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

REU: Gilson Cunha
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por ELOISA ALMEIDA CUNHA, devidamente qualificadas nos autos, em face de GILSON CUNHA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após intimada para comparecimento na audiência de conciliação (ID 430039658), a parte autora não compareceu a assentada, consoante atesta o termo de audiência de ID 430457228.

Nessa toada, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista o abandono da causa, conforme petição de ID 431344974.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para comparecer a audiência de conciliação, contudo não compareceu a assentada, permanecendo inerte, demonstrando seu desinteresse processual no feito, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000741-23.2021.8.05.0075 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)
Requerido: S. A. D. C.
Advogado: Bruna Rodrigues Lima (OAB:BA67008)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000741-23.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: JOSEFA ALVES DA SILVA
Advogado(s): JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)
REQUERIDO: SIMONE ALVES DA CRUZ
Advogado(s): BRUNA RODRIGUES LIMA (OAB:BA67008)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E CONCESSÃO DE ALIMENTOS proposta por JOSEFA ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face de SIMONE ALVES DA CRUZ, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 400021811.

Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte autora jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando o seu desinteresse na demanda.

Nessa toada, instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista o abandono da causa, conforme petição de ID 429694104.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para manifestar interesse e dar regular andamento ao feito, contudo não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestou nos autos atualizando seu cadastro e endereço, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000741-23.2021.8.05.0075 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: J. A. D. S.
Advogado: Jackeline Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA45932)
Requerido: S. A. D. C.
Advogado: Bruna Rodrigues Lima (OAB:BA67008)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000741-23.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: JOSEFA ALVES DA SILVA
Advogado(s): JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA45932)
REQUERIDO: SIMONE ALVES DA CRUZ
Advogado(s): BRUNA RODRIGUES LIMA (OAB:BA67008)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E CONCESSÃO DE ALIMENTOS proposta por JOSEFA ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face de SIMONE ALVES DA CRUZ, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 400021811.

Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte autora jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando o seu desinteresse na demanda.

Nessa toada, instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista o abandono da causa, conforme petição de ID 429694104.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para manifestar interesse e dar regular andamento ao feito, contudo não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestou nos autos atualizando seu cadastro e endereço, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, "O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000047-50.2008.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Manoel Vitorino Lopes
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000047-50.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MANOEL VITORINO LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO SA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de MANOEL VITORINO LOPES, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2008, sem que as partes venham conseguindo dar efetividade ao feito.

Nesse sentido, após longo período, a parte autora se manifestou nos autos, requerendo a desistência da ação, tendo em vista não lograr êxito em localizar bens do devedor passíveis de penhora e capazes de atender a execução, conforme se vê no ID 432376041.

Nessa esteira, considerando a impossibilidade de viabilizar a execução, a parte exequente manifestou não ter condições de dar prosseguimento ao procedimento, pugnando pela extinção do processo.

Breve relato. DECIDO.

Considerando a ausência de bens penhoráveis do executado para o prosseguimento da execução, com o consequente requerimento de extinção do feito pela parte exequente (ID 432376041), HOMOLOGO a desistência e em conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000047-50.2008.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Manoel Vitorino Lopes
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000047-50.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MANOEL VITORINO LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO SA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de MANOEL VITORINO LOPES, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2008, sem que as partes venham conseguindo dar efetividade ao feito.

Nesse sentido, após longo período, a parte autora se manifestou nos autos, requerendo a desistência da ação, tendo em vista não lograr êxito em localizar bens do devedor passíveis de penhora e capazes de atender a execução, conforme se vê no ID 432376041.

Nessa esteira, considerando a impossibilidade de viabilizar a execução, a parte exequente manifestou não ter condições de dar prosseguimento ao procedimento, pugnando pela extinção do processo.

Breve relato. DECIDO.

Considerando a ausência de bens penhoráveis do executado para o prosseguimento da execução, com o consequente requerimento de extinção do feito pela parte exequente (ID 432376041), HOMOLOGO a desistência e em conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO

0000047-50.2008.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Manoel Vitorino Lopes
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000047-50.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MANOEL VITORINO LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO SA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de MANOEL VITORINO LOPES, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2008, sem que as partes venham conseguindo dar efetividade ao feito.

Nesse sentido, após longo período, a parte autora se manifestou nos autos, requerendo a desistência da ação, tendo em vista não lograr êxito em localizar bens do devedor passíveis de penhora e capazes de atender a execução, conforme se vê no ID 432376041.

Nessa esteira, considerando a impossibilidade de viabilizar a execução, a parte exequente manifestou não ter condições de dar prosseguimento ao procedimento, pugnando pela extinção do processo.

Breve relato. DECIDO.

Considerando a ausência de bens penhoráveis do executado para o prosseguimento da execução, com o consequente requerimento de extinção do feito pela parte exequente (ID 432376041), HOMOLOGO a desistência e em conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000097-85.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Maria Nalva Oliveira Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-85.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA NALVA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 405144091, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de contradição na indicação do período da suposta suspensão do fornecimento de energia, já que teria indicado inicialmente na exordial o ano de 2013 e posteriormente 2016, alegando que essa informação equivocada faria com que da narração dos fatos não decorressem logicamente a conclusão, estando, portanto, inepta.
Arguiu ainda que a parte autora não provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito.
A preliminar não merece proceder.
Da análise da petição inicial, nota-se que a parte autora realmente informa anos diferentes quando narra os fatos ocorridos. De início aponta como data da suspensão 23/01/2013 e no parágrafo seguinte indica 23/01/2016.
No entanto, verifica-se, da simples leitura da peça processual, tratar-se de mero erro de digitação, não influenciando ou impactando no entendimento do quanto alegado, muito menos teve o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não se extrair uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, fica claro equívoco de digitação e ausência de impacto para a compreensão ou para a lógica conclusiva advinda dos fatos.
Dessa forma, resta evidente não haver inépcia a ser declarada neste ponto.
Vale dizer, também, que da leitura da peça exordial, observa-se que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 10361256); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID 10361259).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Nota-se que foi arguida pela requerida que a suposta contradição na indicação do período da suspensão de energia seria pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois impediria a plena formação do convencimento do Julgador, além de supostamente inviabilizar a ampla defesa.
Como já delineado alhures, quando do exame da preliminar de inépcia da exordial, não há contradição a ser reconhecida na indicação do período da suspensão da energia, posto que, repita-se, da lépida análise da peça processual, verifica-se que o equívoco apontado se trata de erro de digitação, o qual não tem o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não permitir uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, resta ainda mais evidente que houve mero erro de digitação sem impacto algum na compreensão ou na lógica conclusiva dos fatos.
Assim, REJEITO a preliminar de ausência de pressupostos processuais aventada pela requerida.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse de agir da requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO
No que toca ao prequestionamento pretendido pela requerida, no sentido de que a matéria debatida na lide estaria, estritamente, regrada na legislação instituidora da Agência Reguladora- ANEEL, em especial o art. 2º e 4º, parágrafo 3º da Lei 9.427/96 e, dessa forma, deveria ser observada e considerada pelo judiciário ao proferir as decisões relativas ao setor elétrico, vale frisar que, no caso em tela, não há qualquer vício ou violação aos dispositivos da referida lei, que foram explicitados pela empresa ré.
Vale dizer, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta a legislação específica citada, nem se verifica violação alguma as resoluções da ANEEL, a exemplo da Resolução 414/2010, bem como as normas do PRODIST, mantendo-se íntegra, nesse sentido, a tramitação do feito e consequente prestação jurisdicional.
No mais, o processo encontra-se em ordem e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Portanto, passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA NALVA OLIVEIRA SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.

Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado nos ID 10361259.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 10361256), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 10361259).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RES-

TABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C. (...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000097-85.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Maria Nalva Oliveira Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-85.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARIA NALVA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 405144091, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de contradição na indicação do período da suposta suspensão do fornecimento de energia, já que teria indicado inicialmente na exordial o ano de 2013 e posteriormente 2016, alegando que essa informação equivocada faria com que da narração dos fatos não decorressem logicamente a conclusão, estando, portanto, inepta.
Arguiu ainda que a parte autora não provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito.
A preliminar não merece proceder.
Da análise da petição inicial, nota-se que a parte autora realmente informa anos diferentes quando narra os fatos ocorridos. De início aponta como data da suspensão 23/01/2013 e no parágrafo seguinte indica 23/01/2016.
No entanto, verifica-se, da simples leitura da peça processual, tratar-se de mero erro de digitação, não influenciando ou impactando no entendimento do quanto alegado, muito menos teve o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não se extrair uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, fica claro equívoco de digitação e ausência de impacto para a compreensão ou para a lógica conclusiva advinda dos fatos.
Dessa forma, resta evidente não haver inépcia a ser declarada neste ponto.
Vale dizer, também, que da leitura da peça exordial, observa-se que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 10361256); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID 10361259).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.

Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Nota-se que foi arguida pela requerida que a suposta contradição na indicação do período da suspensão de energia seria pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois impediria a plena formação do convencimento do Julgador, além de supostamente inviabilizar a ampla defesa.

Como já delineado alhures, quando do exame da preliminar de inépcia da exordial, não há contradição a ser reconhecida na indicação do período da suspensão da energia, posto que, repita-se, da lépida análise da peça processual, verifica-se que o equívoco apontado se trata de erro de digitação, o qual não tem o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não permitir uma conclusão lógica.

Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, resta ainda mais evidente que houve mero erro de digitação sem impacto algum na compreensão ou na lógica conclusiva dos fatos.

Assim, REJEITO a preliminar de ausência de pressupostos processuais aventada pela requerida.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse de agir da requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.

A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.

3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)

Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.

Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA

Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.

Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.

Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DO PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO

No que toca ao prequestionamento pretendido pela requerida, no sentido de que a matéria debatida na lide estaria, estritamente, regrada na legislação instituidora da Agência Reguladora- ANEEL, em especial o art. 2º e 4º, parágrafo 3º da Lei 9.427/96 e, dessa forma, deveria ser observada e considerada pelo judiciário ao proferir as decisões relativas ao setor elétrico, vale frisar que, no caso em tela, não há qualquer vício ou violação aos dispositivos da referida lei, que foram explicitados pela empresa ré.

Vale dizer, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta a legislação específica citada, nem se verifica violação alguma as resoluções da ANEEL, a exemplo da Resolução 414/2010, bem como as normas do PRODIST, mantendo-se íntegra, nesse sentido, a tramitação do feito e consequente prestação jurisdicional.

No mais, o processo encontra-se em ordem e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Portanto, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA NALVA OLIVEIRA SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado nos ID 10361259.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 10361256), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 10361259).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.

Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C. (...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000367-70.2022.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: S. R. S.
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Representante: J. S. A. T.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000367-70.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SAULO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)
REPRESENTANTE: JAMILLE SANTOS ALMEIDA TORTORELI e outros
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS ajuizada por SAULO RODRIGUES SANTOS, em face de J.G.A.R.S, representado por sua genitora, Sra. JAMILLE SANTOS ALMEIDA TORTORELI, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes na peça exordial.

A parte autora requereu a desistência da ação, argumentando que houve um equívoco de interpretação quanto a forma como incidiria o percentual ficado em ação de execução anterior, fazendo-o pensar que isso poderia afetar os alimentos de sua outra filha.

No entanto, em seu requerimento, a parte autora relata que após audiência de conciliação com a parte acionada, a questão foi esclarecida, não persistindo o interesse autoral de reduzir a pensão fixada, consoante se vê na manifestação de ID 431005189.

Breve relato. DECIDO.

Considerando as informações e o requerimento constantes do petitório ID 431005189, HOMOLOGO a desistência e em conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários.
Vistas ao MP.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000367-70.2022.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: S. R. S.
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Representante: J. S. A. T.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000367-70.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SAULO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)
REPRESENTANTE: JAMILLE SANTOS ALMEIDA TORTORELI e outros
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS ajuizada por SAULO RODRIGUES SANTOS, em face de J.G.A.R.S, representado por sua genitora, Sra. JAMILLE SANTOS ALMEIDA TORTORELI, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes na peça exordial.

A parte autora requereu a desistência da ação, argumentando que houve um equívoco de interpretação quanto a forma como incidiria o percentual ficado em ação de execução anterior, fazendo-o pensar que isso poderia afetar os alimentos de sua outra filha.

No entanto, em seu requerimento, a parte autora relata que após audiência de conciliação com a parte acionada, a questão foi esclarecida, não persistindo o interesse autoral de reduzir a pensão fixada, consoante se vê na manifestação de ID 431005189.

Breve relato. DECIDO.

Considerando as informações e o requerimento constantes do petitório ID 431005189, HOMOLOGO a desistência e em conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários.
Vistas ao MP.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000367-70.2022.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: S. R. S.
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Representante: J. S. A. T.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000367-70.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SAULO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)

REPRESENTANTE: JAMILLE SANTOS ALMEIDA TORTORELI e outros
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS ajuizada por SAULO RODRIGUES SANTOS, em face de J.G.A.R.S, representado por sua genitora, Sra. JAMILLE SANTOS ALMEIDA TORTORELI, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes na peça exordial.

A parte autora requereu a desistência da ação, argumentando que houve um equívoco de interpretação quanto a forma como incidiria o percentual ficado em ação de execução anterior, fazendo-o pensar que isso poderia afetar os alimentos de sua outra filha.

No entanto, em seu requerimento, a parte autora relata que após audiência de conciliação com a parte acionada, a questão foi esclarecida, não persistindo o interesse autoral de reduzir a pensão fixada, consoante se vê na manifestação de ID 431005189.

Breve relato. DECIDO.

Considerando as informações e o requerimento constantes do petitório ID 431005189, HOMOLOGO a desistência e em conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários.
Vistas ao MP.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000367-70.2022.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: S. R. S.
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Representado: E. S. D. J.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Representante: J. S. A. T.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000367-70.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SAULO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)
REPRESENTANTE: JAMILLE SANTOS ALMEIDA TORTORELI e outros
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS ajuizada por SAULO RODRIGUES SANTOS, em face de J.G.A.R.S, representado por sua genitora, Sra. JAMILLE SANTOS ALMEIDA TORTORELI, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes na peça exordial.

A parte autora requereu a desistência da ação, argumentando que houve um equívoco de interpretação quanto a forma como incidiria o percentual ficado em ação de execução anterior, fazendo-o pensar que isso poderia afetar os alimentos de sua outra filha.

No entanto, em seu requerimento, a parte autora relata que após audiência de conciliação com a parte acionada, a questão foi esclarecida, não persistindo o interesse autoral de reduzir a pensão fixada, consoante se vê na manifestação de ID 431005189.

Breve relato. DECIDO.

Considerando as informações e o requerimento constantes do petitório ID 431005189, HOMOLOGO a desistência e em conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários.
Vistas ao MP.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000026-55.2000.8.05.0075 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Honorina Araujo Carvalho
Advogado: Firmino Cardoso Gusmao (OAB:BA7377)
Requerido: Jose Roberto Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0000026-55.2000.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: HONORINA ARAUJO CARVALHO
Advogado(s): FIRMINO CARDOSO GUSMAO (OAB:BA7377)
REQUERIDO: JOSE ROBERTO RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE proposta por HONORINA ARAUJO CARVALHO, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de JOSE ROBERTO RAMOS, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2000, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 390355621.
Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432224194.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.

Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000026-55.2000.8.05.0075 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Honorina Araujo Carvalho
Advogado: Firmino Cardoso Gusmao (OAB:BA7377)
Requerido: Jose Roberto Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0000026-55.2000.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: HONORINA ARAUJO CARVALHO
Advogado(s): FIRMINO CARDOSO GUSMAO (OAB:BA7377)
REQUERIDO: JOSE ROBERTO RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE proposta por HONORINA ARAUJO CARVALHO, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de JOSE ROBERTO RAMOS, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2000, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 390355621.
Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432224194.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000290-27.2023.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Luciano Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000290-27.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S.A, em face de LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes na peça exordial.

A parte autora requereu a desistência da ação, fundamentando seu pedido no indeferimento da justiça gratuita, pugnando ainda, por consequência, a extinção do feito sem exame do mérito, consoante petitório de ID 432484255.

Breve relato. DECIDO.

Considerando a informação e requerimento de ID 432484255, HOMOLOGO a desistência e em conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000290-27.2023.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Luciano Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000290-27.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S.A, em face de LUCIANO RIBEIRO DA SILVA, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes na peça exordial.

A parte autora requereu a desistência da ação, fundamentando seu pedido no indeferimento da justiça gratuita, pugnando ainda, por consequência, a extinção do feito sem exame do mérito, consoante petitório de ID 432484255.

Breve relato. DECIDO.

Considerando a informação e requerimento de ID 432484255, HOMOLOGO a desistência e em conseqüência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000083-04.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Salete Rodrigues Gusmao
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-04.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SALETE RODRIGUES GUSMAO
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 400117350, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
“(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116702694 (autora) e ID 120341633 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da parte autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO MÉRITO

Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SALETE RODRIGUES GUSMÃO em face da COMPAHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da parte autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a parte requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendi sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.

Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com a reportagens que atestariam o fato narrado no ID 9216474.

Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não teria existido descontinuidade do fornecimento da energia elétrica, posto que a interrupção ocorrida estaria de acordo com a legislação específica que rege as concessões de serviço público.

Alegou também que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço em sua residência e que a empresa ré haveria respeitado os prazos para religamentos previstos pela agência reguladora (ANEEL). Aduziu ainda, que não estariam presentes no caso em tela os elementos necessários a caraterização da responsabilidade civil.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela parte requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9216473), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9216474).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela parte requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)

Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela parte requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.

Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso

Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C (...)."

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia". (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000083-04.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Salete Rodrigues Gusmao
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000083-04.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SALETE RODRIGUES GUSMAO
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 400117350, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116702694 (autora) e ID 120341633 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da parte autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SALETE RODRIGUES GUSMÃO em face da COMPAHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da parte autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a parte requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendi sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com a reportagens que atestariam o fato narrado no ID 9216474.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não teria existido descontinuidade do fornecimento da energia elétrica, posto que a interrupção ocorrida estaria de acordo com a legislação específica que rege as concessões de serviço público.
Alegou também que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço em sua residência e que a empresa ré haveria respeitado os prazos para religamentos previstos pela agência reguladora (ANEEL). Aduziu ainda, que não estariam presentes no caso em tela os elementos necessários a caraterização da responsabilidade civil.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela parte requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9216473), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9216474).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela parte requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela parte requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C (...)."

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000119-08.2006.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Marli Lima Santos E Santos
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Impetrado: Secretário De Saúde De Ribeirão Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000119-08.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: MARLI LIMA SANTOS E SANTOS
Advogado(s): ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14706)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE RIBEIRÃO DO LARGO
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARLI LIMA SANTOS, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2006.

Nesse sentido, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 390363722.

Após a devida intimação das partes, nota-se que a parte autora manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se vê no petitório de ID 399147024.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, a parte impetrante manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000119-08.2006.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Marli Lima Santos E Santos
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Impetrado: Secretário De Saúde De Ribeirão Do Largo
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000119-08.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: MARLI LIMA SANTOS E SANTOS
Advogado(s): ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14706)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE RIBEIRÃO DO LARGO
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARLI LIMA SANTOS, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO LARGO, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2006.

Nesse sentido, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 390363722.

Após a devida intimação das partes, nota-se que a parte autora manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme se vê no petitório de ID 399147024.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, a parte impetrante manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000038-88.2008.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Charley Lincoln Alves Santos
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Advogado: Tayara Magalhaes Amaral (OAB:BA20576)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000038-88.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CHARLEY LINCOLN ALVES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
P.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 16 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000038-88.2008.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Charley Lincoln Alves Santos
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Advogado: Tayara Magalhaes Amaral (OAB:BA20576)

Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000038-88.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CHARLEY LINCOLN ALVES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
P.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 16 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000139-67.2004.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Municipio De Encruzilhada
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Rodrigo De Melo Cabral (OAB:BA17802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000139-67.2004.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - UNSS
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
P.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 16 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000601-52.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Gildete De Jesus Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

EXECUÇÃO FISCAL n. 8000601-52.2022.8.05.0075
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: GILDETE DE JESUS BORGES
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica a parte autora intimada, por seu Procurador legalmente constituído, para que, no prazo de 15 dias manifeste-se acerca da certidão negativa de ID 399534654.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000608-44.2022.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Executado: Maria Leda Brito Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

EXECUÇÃO FISCAL n. 8000608-44.2022.8.05.0075
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: MARIA LEDA BRITO FERREIRA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica a parte autora, intimada por seu Procurador legalmente constituído, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da certidão de ID 400045074.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000246-62.2014.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Advogado: Flavio Alberto De Melo Araujo (OAB:BA27361)
Executado: Ribeirao Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

EXECUÇÃO FISCAL n. 0000246-62.2014.8.05.0075
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Representante(s): FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO (OAB:BA27361)
EXECUTADO: RIBEIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, intime-se a parte autora para manifestar sobre a juntada da certidão juntada no ID 352547397, no prazo de 15 (quinze) dias.
Encruzilhada, 04 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000261-74.2023.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Mirian Santos Lima
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Requerido: Cartório De Divisópolis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000261-74.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MIRIAN SANTOS LIMA
Advogado(s): RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)
REQUERIDO: CARTÓRIO DE DIVISÓPOLIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de restauração de registro civil ajuizada por MIRIAM SANTOS LIMA, qualificada pelos fundamentos e fatos aduzidos na inicial.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça.
A requerente informou que foi registrada no cartório de Divisópolis/MG e, precisou solicitar 2ª via da certidão de nascimento, quando foi surpreendida ao saber que não havia registro algum nos livros do cartório. O Cartório de Registro Civil de Divisópolis/MG, fez as devidas buscas e verificou-se que não foi encontrado nenhum assentamento de Registro de Nascimento da Autora.
O atendente do Cartório informou que a época do Registro de Nascimento do Autor, eram entregues uma cópia da Certidão, mas não registrava no livro.
Juntou cópia do RG (ID 386693214).
Juntou certidões negativas (ID 386693215).
Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou parecer em 28.07.2023, manifestando pela procedência da restauração pretendida (ID 402007441).
Após, vieram os autos conclusos. Eis o relatório.
Conforme consta da cópia do documento ID 3866932015, o requerente procedeu ao registro de nascimento na Comarca de Almenara-MG, Cartório de Registro Civil de Divisópolis-MG, sob o nº 008920, às folhas 032, do livro A-14.
Contudo ao solicitar segunda via foi emitida certidão negativa sobre o referido assentamento de registro. Conforme preconiza o art. 109 da Lei 6.015/1973 que:
“Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório”.
O Requerente, comprovou nos autos por meio de certidões negativas (ID 386693215) que não foi encontrada a sua certidão de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Divisópolis-MG, Ribeirão do Largo/BA e Encruzilhada-BA.
À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para, nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/73 (L.R.P.) DETERMINAR :
a) O DEFERIMENTO de RESTAURAÇÃO de registro civil de nascimento de MIRIAM SANTOS LIMA, com os dados de filiação, data e local de nascimento que constam no RG anexo (sob o nº 008920, às folhas 032, do livro A-14). Assim, JULGO O FEITO, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
b) Deferido o pedido da gratuidade da justiça. Por força do § 3º do art. 98 do Novo CPC, suspendo a exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos subsequente ao trânsito em julgado.
Remeta-se ao Cartório Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis/MG.
Dou a presente sentença força de intimação/ofício/mandado de restauração de registro civil.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Encruzilhada-Ba, 04 de março de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000244-38.2023.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Maria Da Conceicao Xavier Dos Santos
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000244-38.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Advogado(s):

SENTENÇA

MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER DOS SANTOS MOITINHO, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, ajuizou pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, aduzindo, em síntese, que ajuizou ação de divórcio consensual e, na petição inicial devidamente ratificada (autos nº 80000121-45.2020.8.05.0075), a Requerente optou por continuar usando o nome de casada, contudo, arrependida da decisão tomada e desejosa de romper qualquer vínculo remanescente com aquele matrimônio, a Requerente deseja voltar a usar o nome de solteira, qual seja: Maria da Conceição Xavier dos Santos.
Instrui documentos às págs.02/07, incluindo cópia da sentença dos autos do Divórcio.
Defiro a gratuidade da justiça, requerida na inicial.
Com vista dos autos, o Ministério Público parecer em 27.07.2023, no qual manifestou-se pela procedência do pedido (ID 401892501).
Após, vieram os autos conclusos. Eis o relatório.

Inicialmente, esclareço que o presente caso amolda-se com o quanto previsto no art. 12, §2º, inciso I, do NCPC.
A ação de retificação visa, tão somente, apor um dado verdadeiro no registro civil. O art.57, inciso III, da Lei de Registro Público, com a redação dada pela Lei nº 14.382 de 2022, autoriza à qualquer das partes requerer a exclusão do sobrenome do ex cônjuge, após a dissolução.
In casu, objetiva a requerente a exclusão do sobrenome "MOITINHO", uma vez que deseja usar o nome de solteira, sendo Maria da Conceição Xavier dos Santos.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e determino a RETIFICAÇÃO do sobrenome da requerente, no sentido de excluir o "MOITINHO", assim, a requerente passará a chamar-se "Maria da Conceição Xavier dos Santos".
Deferido o pedido da gratuidade da justiça. Por força do § 3º do art. 98 do CPC, suspendo a exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos subsequente ao trânsito em julgado.
Dou a presente força de mandado de averbação/ofício, devendo cartório expedir cópia desde julgado.
Remeta-se ao Cartório de Encruzilhada/Ba.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Encruzilhada-Ba, 06 de outubro de 2023.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000007-67.2024.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Juarez Rodrigues De Oliveira
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000007-67.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de restauração de registro civil ajuizada por JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado pelos fundamentos e fatos aduzidos na inicial.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça.
O requerente informou que foi registrada no cartório de Divisópolis/MG e, precisou solicitar 2ª via da certidão de nascimento, quando foi surpreendida ao saber que não havia registro algum nos livros do cartório. O Cartório de Registro Civil de Divisópolis/MG, fez as devidas buscas e verificou-se que não foi encontrado nenhum assentamento de Registro de Nascimento da Autora.
Juntou cópias dos documentos pessoais, 1º via da certidão de nascimento e RG (ID 426290888/4262908889).
Juntou certidões negativas (ID 426290890).
Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou parecer em 15.01.2024, manifestando pela procedência da restauração pretendida (ID 427091205).
Após, vieram os autos conclusos. Eis o relatório.
Conforme consta da cópia dos documentos ID 426290888/4262908889, o requerente procedeu ao registro de nascimento na Comarca de Almenara-MG, Cartório de Registro Civil de Divisópolis-MG, sob o nº 8.985, às folhas 47, do livro A-14.
Contudo ao solicitar segunda via foi emitida certidão negativa sobre o referido assentamento de registro. Conforme preconiza o art. 109 da Lei 6.015/1973 que:
"Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório".
O Requerente, comprovou nos autos por meio de certidões negativas (ID 426290890) que não foi encontrada a sua certidão de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Divisópolis-MG, Mata Verde-MG e Encruzilhada-BA.
À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para, nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/73 (L.R.P.) DETERMINAR :
a) O DEFERIMENTO de RESTAURAÇÃO de registro civil de nascimento de JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, com os dados de filiação, data e local de nascimento que constam na 1º via da certidão de nascimento e RG anexo (sob o nº 8.985, às folhas 47, do livro A-14). Assim, JULGO O FEITO, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
b) Deferido o pedido da gratuidade da justiça. Por força do § 3º do art. 98 do Novo CPC, suspendo a exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos subsequente ao trânsito em julgado.

Remeta-se ao Cartório Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis/MG.
Dou a presente sentença força de intimação/ofício/mandado de restauração de registro civil.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Encruzilhada-Ba, 04 de março de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000384-09.2022.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Joelma Santos Almeida
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000384-09.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: JOELMA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de restauração de registro civil ajuizada por JOELMA SANTOS ALMEIDA, qualificada pelos fundamentos e fatos aduzidos na inicial.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça.
A requerente informou que foi registrada no cartório de Divisópolis/MG e, precisou solicitar 2ª via da certidão de nascimento, quando foi surpreendida ao saber que não havia registro algum nos livros do cartório. O Cartório de Registro Civil de Divisópolis/MG, fez as devidas buscas e verificou-se que não foi encontrado nenhum assentamento de Registro de Nascimento da Autora.
O atendente do Cartório informou que a época do Registro de Nascimento do Autor, eram entregues uma cópia da Certidão, mas não registrava no livro.
Juntou cópia do RG (ID 223296930).
Juntou certidões negativas (ID 223296954).
O Ministério Público requereu a juntada de novos documentos, o que foi cumprido pela requerente, conforme ID 359047734.
Com novas vistas dos autos, o Ministério Público apresentou parecer em 28.07.2023, manifestando pela procedência da restauração pretendida (ID 402009069).
Após, vieram os autos conclusos. Eis o relatório.
Conforme consta da cópia do documento ID 223296930, a requerente procedeu ao registro de nascimento na Comarca de Almenara--MG, Cartório de Registro Civil de Divisópolis-MG, sob número 10445 do Livro 15, folha 112.
Contudo ao solicitar segunda via foi emitida certidão negativa sobre o referido assentamento de registro. Conforme preconiza o art. 109 da Lei 6.015/1973 que:
“Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório”.
O Requerente, comprovou nos autos por meio de certidões negativas (ID 386693215) que não foi encontrada a sua certidão de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Divisópolis-MG, Ribeirão do Largo/BA e Encruzilhada-BA.
À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para, nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/73 (L.R.P.) DETERMINAR :
a) O DEFERIMENTO de RESTAURAÇÃO de registro civil de nascimento de JOELMA SANTOS ALMEIDA, com os dados de filiação, data e local de nascimento que constam no RG anexo (sob número 10445 do Livro 15, folha 112). Assim, JULGO O FEITO, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
b) Deferido o pedido da gratuidade da justiça. Por força do § 3º do art. 98 do Novo CPC, suspendo a exigibilidade pelo período de 05 (cinco) anos subsequente ao trânsito em julgado.
Remeta-se ao Cartório Civil de Pessoas Naturais de Divisópolis/MG.
Dou a presente sentença força de intimação/ofício/mandado de restauração de registro civil.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Encruzilhada-Ba, 04 de março de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000071-87.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Oscar Jose De Santana Neto
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-87.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: OSCAR JOSE DE SANTANA NETO
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 40011612, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
“(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116706563 (autora) e ID 120334388 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por OSCAR JOSÉ DE SANTANA NETO em face da COMPAHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da parte autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a parte requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendi sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.

Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com a reportagens que atestariam o fato narrado no ID 9216257.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não teria existido descontinuidade do fornecimento da energia elétrica, posto que a interrupção ocorrida estaria de acordo com a legislação específica que rege as concessões de serviço público.
Alegou também que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço em sua residência e que a empresa ré haveria respeitado os prazos para religamentos previstos pela agência reguladora (ANEEL). Aduziu ainda, que não estariam presentes no caso em tela os elementos necessários a caraterização da responsabilidade civil.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela parte requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9216231), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9216257).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela parte requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela parte requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa,

ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C. (...).”
Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.
Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000071-87.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Oscar Jose De Santana Neto
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-87.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: OSCAR JOSE DE SANTANA NETO
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 40011612, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que

houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
“(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116706563 (autora) e ID 120334388 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PERICIAL E A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de produção de prova pericial, no intuito de provar que a suspensão da energia elétrica atingiu pontualmente a residência da autora e que realmente ocorreu no local de residência da mesma.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para a instrução processual do feito, não restando constatada nos fólios necessidade de rebuscada prova pericial para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que este juízo é competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de perícia para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por OSCAR JOSÉ DE SANTANA NETO em face da COMPAHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da parte autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a parte requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendi sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com a reportagens que atestariam o fato narrado no ID 9216257.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não teria existido descontinuidade do fornecimento da energia elétrica, posto que a interrupção ocorrida estaria de acordo com a legislação específica que rege as concessões de serviço público.
Alegou também que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço em sua residência e que a empresa ré haveria respeitado os prazos para religamentos previstos pela agência reguladora (ANEEL). Aduziu ainda, que não estariam presentes no caso em tela os elementos necessários a caraterização da responsabilidade civil.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela parte requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9216231), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9216257).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela parte requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela parte requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.

Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona

protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C. (...).”
Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.
Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia". (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000035-11.2019.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. S. M.
Representante: J. A. D. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000035-11.2019.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTANTE: JEANE APARECIDA DIAS DA SILVA e outros
Advogado(s):
REU: LUCAS SILVA MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na defesa dos interesses do menor P.S.M., devidamente representado por sua genitora Jeane Aparecida Dias da Silva, devidamente qualificadas nos autos, em face de LUCAS SILVA MOREIRA, qualificado, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para comparecimento na audiência de conciliação, a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 428006251.

Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte autora jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando o seu desinteresse na demanda.

Nessa toada, instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista o abandono da causa, conforme petição de ID 431344979.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para comparecer a audiência de conciliação e dar regular andamento do feito, contudo não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestou nos autos atualizando seu cadastro e endereço, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, "O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000016-60.1990.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ademar Goncalves De Aguiar
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Reu: Companhia Atlantic De Petroleo
Advogado: Alfredo Sergio De Freitas (OAB:RJ20392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-60.1990.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR
Advogado(s): ADERBALDO SILVA AVELAR (OAB:BA19421)
REU: COMPANHIA ATLANTIC DE PETROLEO
Advogado(s): ALFREDO SERGIO DE FREITAS (OAB:RJ20392)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO proposta por ADEMAR GONÇALVES DE AGUIAR, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face da COMPANHIA ATLANTIC DE PETROLEO, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 1990, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 390363608.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432610412.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000016-60.1990.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Autor: Ademar Goncalves De Aguiar
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421)
Reu: Companhia Atlantic De Petroleo
Advogado: Alfredo Sergio De Freitas (OAB:RJ20392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-60.1990.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR
Advogado(s): ADERBALDO SILVA AVELAR (OAB:BA19421)
REU: COMPANHIA ATLANTIC DE PETROLEO
Advogado(s): ALFREDO SERGIO DE FREITAS (OAB:RJ20392)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO proposta por ADEMAR GONÇALVES DE AGUIAR, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face da COMPANHIA ATLANTIC DE PETROLEO, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 1990, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 390363608.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432610412.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000364-14.2009.8.05.0075 Busca E Apreensão
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Banco Finasa S.a
Advogado: Marcio De Araujo Pena (OAB:BA22277)
Requerido: Valdir Honorio Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000364-14.2009.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BANCO FINASA S.A
Advogado(s): MARCIO DE ARAUJO PENA (OAB:BA22277)
REQUERIDO: VALDIR HONORIO GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO FINASA S.A, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de VALDIR HONORIO GOMES, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2009, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 413198304.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 421758722.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000364-14.2009.8.05.0075 Busca E Apreensão
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Banco Finasa S.a
Advogado: Marcio De Araujo Pena (OAB:BA22277)
Requerido: Valdir Honorio Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000364-14.2009.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BANCO FINASA S.A
Advogado(s): MARCIO DE ARAUJO PENA (OAB:BA22277)
REQUERIDO: VALDIR HONORIO GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO FINASA S.A, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de VALDIR HONORIO GOMES, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2009, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 413198304.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 421758722.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000018-09.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ivanete Nogueira Da Rocha
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000018-09.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: IVANETE NOGUEIRA DA ROCHA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 403696689, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.

In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente, tendo a parte autora se manifestado nesse sentido no petitório de ID 44881099.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Do exame dos autos, nota-se que a parte requerida arguiu preliminar de prescrição, destacando, em síntese, que a parte autora teria informado nos fólios que a suposta interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica teria ocorrido em 23/01/2013, tendo supostamente ajuizado a ação apenas em 12/02/2018 e, portanto, já haveria decorrido o prazo prescricional de 3 anos previsto pelo Art. 206, V, do Código Civil.
A preliminar não merece proceder.
Como já destacado em demandas idênticas a presente, da análise da petição inicial, nota-se que a parte autora realmente informa anos diferentes quando narra os fatos ocorridos. De início aponta como data da suspensão do serviço o dia 23/01/2013 e no parágrafo seguinte indica 23/01/2016.
No entanto, verifica-se, da simples leitura da peça processual, tratar-se de mero erro de digitação, não influenciando ou impactando no entendimento do quanto alegado, muito menos teve o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não se extrair uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, fica claro equívoco de digitação e ausência de impacto para a compreensão ou para a lógica conclusiva advinda dos fatos, os quais, no sub examine, foram públicos e notórios, tendo a falta de energia elétrica geral ocorrido em 23/01/2016, como resta delineado nas matérias jornalísticas acostadas ao caderno processual.
Dessa forma, resta evidente não haver prescrição a ser reconhecida neste ponto, estando a ação dentro do prazo prescricional previsto pela legislação de regência.

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito, e, portanto, seria caso de pedido não apenas genérico, mas também indeterminado.
A preliminar não merece ser acolhida.
Da leitura da peça exordial, observa-se que o autor logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9100815); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID 9101150).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.

Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Nota-se que foi arguida pela requerida que a suposta inexistência nos autos de provas documentais que seriam fundamentais a propositura da ação, configuraria ausência pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, posto que impediria a plena formação do convencimento do julgador, impossibilitando o julgamento do feito, além de supostamente inviabilizar a ampla defesa.
Como já delineado alhures, quando do exame da preliminar de inépcia da exordial, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, resta evidenciado que parte autora fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tais como, repita-se, o documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a parte requerente e a ré (Fatura de ID 19407445), assim como a documentação contendo matérias jornalísticas (ID 19407443), as quais demonstram o caráter público e notório do evento ocorrido, bem como o contexto fático ensejador do direito pretendido.
Assim, REJEITO a preliminar de ausência de pressupostos processuais aventada pela requerida.

DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por IVANETE NOGUEIRA DA ROCHA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado nos ID 9101150.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9100815), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9101150).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 "caput" da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária "a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade".
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do

Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C. (...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.

De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.

Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).

Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000018-09.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ivanete Nogueira Da Rocha
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000018-09.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: IVANETE NOGUEIRA DA ROCHA
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 403696689, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
“(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os fólios, vislumbra-se a matéria “sub judice” não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Vale ressaltar que as partes vêm se posicionado, em larga escala, pela desnecessidade de produção de provas em casos idênticos ao presente, tendo a parte autora se manifestado nesse sentido no petitório de ID 44881099.
Desse forma, tendo em vista que a matéria fática, ora discutida, encontra-se devidamente instruída, prescindindo de maiores dilações probatórias, mostra-se pertinente a dispensa da audiência instrutória, ressaltando-se que o caso em tela exterioriza evento público e notório, inclusive, documentalmente delineado nos autos.
Assim, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No exame dos autos, nota-se requerimento da parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos moldes do Art.5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 4º da Lei 1.060/50 e Arts.98, §5º e 99,§3º, do Código de Processo Civil.
Nesse ponto, considerando que a parte requerente atendeu aos requisitos legais do benefício pleiteado, é de rigor o deferimento da assistência judiciária gratuita em sua integralidade.
PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Do exame dos autos, nota-se que a parte requerida arguiu preliminar de prescrição, destacando, em síntese, que a parte autora teria informado nos fólios que a suposta interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica teria ocorrido em 23/01/2013, tendo supostamente ajuizado a ação apenas em 12/02/2018 e, portanto, já haveria decorrido o prazo prescricional de 3 anos previsto pelo Art. 206, V, do Código Civil.
A preliminar não merece proceder.
Como já destacado em demandas idênticas a presente, da análise da petição inicial, nota-se que a parte autora realmente informa anos diferentes quando narra os fatos ocorridos. De início aponta como data da suspensão do serviço o dia 23/01/2013 e no parágrafo seguinte indica 23/01/2016.
No entanto, verifica-se, da simples leitura da peça processual, tratar-se de mero erro de digitação, não influenciando ou impactando no entendimento do quanto alegado, muito menos teve o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não se extrair uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, fica claro equívoco de digitação e ausência de impacto para a compreensão ou para a lógica conclusiva advinda dos fatos, os quais, no sub examine, foram públicos e notórios, tendo a falta de energia elétrica geral ocorrido em 23/01/2016, como resta delineado nas matérias jornalísticas acostadas ao caderno processual.
Dessa forma, resta evidente não haver prescrição a ser reconhecida neste ponto, estando a ação dentro do prazo prescricional previsto pela legislação de regência.

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito, e, portanto, seria caso de pedido não apenas genérico, mas também indeterminado.
A preliminar não merece ser acolhida.
Da leitura da peça exordial, observa-se que o autor logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9100815); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID 9101150).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Nota-se que foi arguida pela requerida que a suposta inexistência nos autos de provas documentais que seriam fundamentais a propositura da ação, configuraria ausência pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, posto que impediria a plena formação do convencimento do julgador, impossibilitando o julgamento do feito, além de supostamente inviabilizar a ampla defesa.
Como já delineado alhures, quando do exame da preliminar de inépcia da exordial, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, resta evidenciado que parte autora fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tais como, repita-se, o documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a parte requerente e a ré (Fatura de ID 19407445), assim como a documentação contendo matérias jornalísticas (ID 19407443), as quais demonstram o caráter público e notório do evento ocorrido, bem como o contexto fático ensejador do direito pretendido.
Assim, REJEITO a preliminar de ausência de pressupostos processuais aventada pela requerida.

DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por IVANETE NOGUEIRA DA ROCHA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado nos ID 9101150.
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9100815), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9101150).
Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.

Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C. (...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.

De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.

Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).

Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada, Bahia.

Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO

8000607-59.2022.8.05.0075 Execução Fiscal

Jurisdição: Encruzilhada

Exequente: Municipio De Encruzilhada

Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Executado: Jamille Santos Almeida Tortoreli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

EXECUÇÃO FISCAL n. 8000607-59.2022.8.05.0075
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)
EXECUTADO: JAMILLE SANTOS ALMEIDA TORTORELI
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica a parte autora, intimada por seu Procurador legalmente constituído, para que, no prazo de 15 dias manifeste acerca da certidão de ID 399973533.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000856-30.2014.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Manuel Messias Carvalho Souto
Exequente: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000856-30.2014.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO-BA
Advogado(s): ALTAMIR ALVES JUNIOR (OAB:BA31910)
EXECUTADO: MANUEL MESSIAS CARVALHO SOUTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
P.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 16 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000058-84.2005.8.05.0075 Execução Fiscal

Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Antonio Cosme Silva
Exequente: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000058-84.2005.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA-BA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
EXECUTADO: ANTONIO COSME SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
P.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 16 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000004-65.1998.8.05.0075 Execução Fiscal
Jurisdição: Encruzilhada
Executado: Manuel Messias Carvalho Souto
Exequente: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000004-65.1998.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):
EXECUTADO: MANUEL MESSIAS CARVALHO SOUTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e, em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal de execução/conhecimento.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, FICAM as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo, bem como sobre a existência de prescrição intercorrente.
Caso ainda não tenham sido intimadas para esse fim, ficam as partes INTIMADAS para que informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).
P.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 16 de janeiro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000148-96.2018.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: D. B. D. L.
Representante: A. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000148-96.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REPRESENTANTE: ADRIANA COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REU: DEVANILDO BISPO DE LACERDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na defesa dos interesses da menor, ESTEFANE SOFIA COSTA LACERDA, devidamente representada por sua genitora, Sra. Adriana Costa dos Santos, todas qualificadas nos autos, em face de DEVANILDO BISPO DE LACERDA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após diversas tentativas de intimação para prática de atos processuais, a parte autora permaneceu silente e não foi localizada no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 389140648.

Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte autora jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando o seu desinteresse na demanda.

Nessa toada, instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de contato com a requerente, restando evidenciado o abandono da causa, conforme petição de ID 432593794.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, a parte requerente foi intimada para prática de atos processuais e dar regular andamento do feito, contudo não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestou nos autos atualizando seu cadastro e endereço, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000019-92.2002.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Kep Industria E Comercio De Plástico Ltda
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Executado: Romulo Ferraz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000019-92.2002.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: KEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO LTDA
Advogado(s): JAILTON BOTELHO E SILVA (OAB:BA8377-E)
EXECUTADO: ROMULO FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por KEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO LTDA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de ROMULO FERRAZ DE OLIVEIRA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2002, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 390593207.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 430548993.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000019-92.2002.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Kep Industria E Comercio De Plástico Ltda
Advogado: Jailton Botelho E Silva (OAB:BA8377-E)
Executado: Romulo Ferraz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000019-92.2002.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: KEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO LTDA
Advogado(s): JAILTON BOTELHO E SILVA (OAB:BA8377-E)
EXECUTADO: ROMULO FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por KEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICO LTDA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de ROMULO FERRAZ DE OLIVEIRA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2002, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 390593207.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 430548993.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000116-82.2008.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Autor: Paulo Eduardo Soares Andrade
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: Jorge Henrique Matos Fernandes
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000116-82.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: PAULO EDUARDO SOARES ANDRADE
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
REU: JORGE HENRIQUE MATOS FERNANDES
Advogado(s): FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por BRUNO RIBEIRO FILADELFO, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de ROSALINA EVANGELISTA DOS SANTOS, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial de ID 277767254.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2008, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 390355677.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 421760672.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000116-82.2008.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Paulo Eduardo Soares Andrade
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Reu: Jorge Henrique Matos Fernandes
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000116-82.2008.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: PAULO EDUARDO SOARES ANDRADE
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
REU: JORGE HENRIQUE MATOS FERNANDES
Advogado(s): FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por BRUNO RIBEIRO FILADELFO, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de ROSALINA EVANGELISTA DOS SANTOS, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial de ID 277767254.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2008, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 390355677.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 421760672.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000304-31.2015.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Antonieta De Souza Pereira
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerido: Charles De Sousa Pereira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luciana Laranjeira Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000304-31.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ANTONIETA DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
REQUERIDO: CHARLES DE SOUSA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTEDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA proposta por ANTONIETA DE SOUZA PEREIRA, qualificada nos autos, em face de CHARLES DE SOUSA PEREIRA, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2015, tendo sido juntado aos autos estudo social de ID 431378636, dando conta dos avanços na saúde de Charles de Sousa Pereira e informando que sua genitora e autora da presente ação, relatou, diante da evolução apresentada, não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Instado a se manifestar, o parquet informou a perda do objeto da presente demanda, em virtude do quanto relatado no estudo social supramencionado, pugnando pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, conforme parecer de ID 431518546.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, consta dos autos, estudo social dando conta da melhora da saúde do interditando e a manifestação da autora no sentido não persistir interesse no prosseguimento da ação, ocorrendo, portanto, a perda do objeto desta demanda, tendo, inclusive manifestação ministerial nesse sentido, bem como requerendo a extinção do feito, diante da inexistência de interesse processual no procedimento.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000304-31.2015.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Antonieta De Souza Pereira
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerido: Charles De Sousa Pereira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luciana Laranjeira Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000304-31.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ANTONIETA DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
REQUERIDO: CHARLES DE SOUSA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTEDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA proposta por ANTONIETA DE SOUZA PEREIRA, qualificada nos autos, em face de CHARLES DE SOUSA PEREIRA, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2015, tendo sido juntado aos autos estudo social de ID 431378636, dando conta dos avanços na saúde de Charles de Sousa Pereira e informando que sua genitora e autora da presente ação, relatou, diante da evolução apresentada, não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Instado a se manifestar, o parquet informou a perda do objeto da presente demanda, em virtude do quanto relatado no estudo social supramencionado, pugnando pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, conforme parecer de ID 431518546.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, consta dos autos, estudo social dando conta da melhora da saúde do interditando e a manifestação da autora no sentido não persistir interesse no prosseguimento da ação, ocorrendo, portanto, a perda do objeto desta demanda, tendo, inclusive manifestação ministerial nesse sentido, bem como requerendo a extinção do feito, diante da inexistência de interesse processual no procedimento.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000304-31.2015.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Antonieta De Souza Pereira
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerido: Charles De Sousa Pereira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Luciana Laranjeira Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000304-31.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ANTONIETA DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468)
REQUERIDO: CHARLES DE SOUSA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTEDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA proposta por ANTONIETA DE SOUZA PEREIRA, qualificada nos autos, em face de CHARLES DE SOUSA PEREIRA, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2015, tendo sido juntado aos autos estudo social de ID 431378636, dando conta dos avanços na saúde de Charles de Sousa Pereira e informando que sua genitora e autora da presente ação, relatou, diante da evolução apresentada, não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Instado a se manifestar, o parquet informou a perda do objeto da presente demanda, em virtude do quanto relatado no estudo social supramencionado, pugnando pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, conforme parecer de ID 431518546.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, consta dos autos, estudo social dando conta da melhora da saúde do interditando e a manifestação da autora no sentido não persistir interesse no prosseguimento da ação, ocorrendo, portanto, a perda do objeto desta demanda, tendo, inclusive manifestação ministerial nesse sentido, bem como requerendo a extinção do feito, diante da inexistência de interesse processual no procedimento.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000081-59.2007.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Comercial Lider Encruzilhada Ltda
Advogado: Eduardo Oliveira Batista (OAB:BA22049)
Reu: Maria Lima Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000081-59.2007.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: COMERCIAL LIDER ENCRUZILHADA LTDA
Advogado(s): EDUARDO OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA22049)
REU: MARIA LIMA MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por COMERCIAL LIDER ENCRUZILHADA LTDA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de MARIA LIMA MACHADO, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2007, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu decisão intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 4131991630.

Apesar de devidamente intimadas da decisão acima destacada, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432218059.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000081-59.2007.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Comercial Lider Encruzilhada Ltda
Advogado: Eduardo Oliveira Batista (OAB:BA22049)
Reu: Maria Lima Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000081-59.2007.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: COMERCIAL LIDER ENCRUZILHADA LTDA
Advogado(s): EDUARDO OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA22049)
REU: MARIA LIMA MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS proposta por COMERCIAL LIDER ENCRUZILHADA LTDA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de MARIA LIMA MACHADO, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2007, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu decisão intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 4131991630.

Apesar de devidamente intimadas da decisão acima destacada, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432218059.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000027-30.2006.8.05.0075 Notificação

Jurisdição: Encruzilhada
Notificante: Carlos Hitamar Marques
Advogado: Fabiano Vieira Santos Aguiar (OAB:BA15130)
Advogado: Valdeci Vieira Santos (OAB:BA8447)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Vivian Vieira Aguiar Chahine (OAB:BA20356)
Notificado: Maria Timóteo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 0000027-30.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
NOTIFICANTE: CARLOS HITAMAR MARQUES
Advogado(s): FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR (OAB:BA15130), VALDECI VIEIRA SANTOS (OAB:BA8447), VIVIAN VIEIRA AGUIAR CHAHINE (OAB:BA20356), GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908)
NOTIFICADO: MARIA TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de NOTIFICAÇÃO proposta por CARLOS HITAMAR MARQUES, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de MARIA TIMÓTEO DE OLIVEIRA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2006, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 409983486.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432214954.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000027-30.2006.8.05.0075 Notificação
Jurisdição: Encruzilhada
Notificante: Carlos Hitamar Marques
Advogado: Fabiano Vieira Santos Aguiar (OAB:BA15130)
Advogado: Valdeci Vieira Santos (OAB:BA8447)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Vivian Vieira Aguiar Chahine (OAB:BA20356)

Notificado: Maria Timóteo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 0000027-30.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
NOTIFICANTE: CARLOS HITAMAR MARQUES
Advogado(s): FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR (OAB:BA15130), VALDECI VIEIRA SANTOS (OAB:BA8447), VIVIAN VIEIRA AGUIAR CHAHINE (OAB:BA20356), GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908)
NOTIFICADO: MARIA TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de NOTIFICAÇÃO proposta por CARLOS HITAMAR MARQUES, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de MARIA TIMÓTEO DE OLIVEIRA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2006, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 409983486.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432214954.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000027-30.2006.8.05.0075 Notificação
Jurisdição: Encruzilhada
Notificante: Carlos Hitamar Marques
Advogado: Fabiano Vieira Santos Aguiar (OAB:BA15130)
Advogado: Valdeci Vieira Santos (OAB:BA8447)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Vivian Vieira Aguiar Chahine (OAB:BA20356)
Notificado: Maria Timóteo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 0000027-30.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
NOTIFICANTE: CARLOS HITAMAR MARQUES
Advogado(s): FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR (OAB:BA15130), VALDECI VIEIRA SANTOS (OAB:BA8447), VIVIAN VIEIRA AGUIAR CHAHINE (OAB:BA20356), GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908)
NOTIFICADO: MARIA TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de NOTIFICAÇÃO proposta por CARLOS HITAMAR MARQUES, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de MARIA TIMÓTEO DE OLIVEIRA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2006, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 409983486.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432214954.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000027-30.2006.8.05.0075 Notificação
Jurisdição: Encruzilhada
Notificante: Carlos Hitamar Marques
Advogado: Fabiano Vieira Santos Aguiar (OAB:BA15130)
Advogado: Valdeci Vieira Santos (OAB:BA8447)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Vivian Vieira Aguiar Chahine (OAB:BA20356)
Notificado: Maria Timóteo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 0000027-30.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
NOTIFICANTE: CARLOS HITAMAR MARQUES

Advogado(s): FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR (OAB:BA15130), VALDECI VIEIRA SANTOS (OAB:BA8447), VIVIAN VIEIRA AGUIAR CHAHINE (OAB:BA20356), GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908)
NOTIFICADO: MARIA TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de NOTIFICAÇÃO proposta por CARLOS HITAMAR MARQUES, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de MARIA TIMÓTEO DE OLIVEIRA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2006, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 409983486.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432214954.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000027-30.2006.8.05.0075 Notificação
Jurisdição: Encruzilhada
Notificante: Carlos Hitamar Marques
Advogado: Fabiano Vieira Santos Aguiar (OAB:BA15130)
Advogado: Valdeci Vieira Santos (OAB:BA8447)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Vivian Vieira Aguiar Chahine (OAB:BA20356)
Notificado: Maria Timóteo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 0000027-30.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
NOTIFICANTE: CARLOS HITAMAR MARQUES
Advogado(s): FABIANO VIEIRA SANTOS AGUIAR (OAB:BA15130), VALDECI VIEIRA SANTOS (OAB:BA8447), VIVIAN VIEIRA AGUIAR CHAHINE (OAB:BA20356), GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908)
NOTIFICADO: MARIA TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de NOTIFICAÇÃO proposta por CARLOS HITAMAR MARQUES, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de MARIA TIMÓTEO DE OLIVEIRA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2006, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 409983486.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432214954.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000218-16.2018.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. N. D. S.
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Requerido: W. G. D. O.
Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000218-16.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MARIVANIA NOLASCO DA SILVA
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674), WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
REQUERIDO: WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): NARCISO CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA36826), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO C/C ALIMENTOS formulada por MARIVANIA NOLASCO DA SILVA, em face de WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados, pelas razões de fato e de direito constantes na petição inicial e documentos que a acompanham.

As partes compuseram acordo para o encerramento da lide, tendo a citada petição de acordo, especificado os pontos da transação, conforme verifica-se nas petições de ID's 388406193/431646317. Diante disso, requereram a homologação do referido pacto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, sob o fundamento de que a transação atende aos interesses do filho menor das partes, consoante se vê no parecer de ID 4332593785.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, "b" c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Note-se que, por força do acordo entabulado, a Requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIVÂNIA NOLASCO DA SILVA.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
A cópia dessa sentença valerá como mandado de intimação e de oficio/averbação.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000218-16.2018.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. N. D. S.
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Requerido: W. G. D. O.
Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000218-16.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MARIVANIA NOLASCO DA SILVA
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674), WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
REQUERIDO: WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): NARCISO CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA36826), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO C/C ALIMENTOS formulada por MARIVANIA NOLASCO DA SILVA, em face de WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados, pelas razões de fato e de direito constantes na petição inicial e documentos que a acompanham.
As partes compuseram acordo para o encerramento da lide, tendo a citada petição de acordo, especificado os pontos da transação, conforme verifica-se nas petições de ID's 388406193/431646317. Diante disso, requereram a homologação do referido pacto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, sob o fundamento de que a transação atende aos interesses do filho menor das partes, consoante se vê no parecer de ID 4332593785.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, "b" c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Note-se que, por força do acordo entabulado, a Requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIVÂNIA NOLASCO DA SILVA.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
A cópia dessa sentença valerá como mandado de intimação e de oficio/averbação.

Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000218-16.2018.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. N. D. S.
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Requerido: W. G. D. O.
Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000218-16.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MARIVANIA NOLASCO DA SILVA
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674), WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
REQUERIDO: WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): NARCISO CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA36826), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO C/C ALIMENTOS formulada por MARIVANIA NOLASCO DA SILVA, em face de WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados, pelas razões de fato e de direito constantes na petição inicial e documentos que a acompanham.
As partes compuseram acordo para o encerramento da lide, tendo a citada petição de acordo, especificado os pontos da transação, conforme verifica-se nas petições de ID's 388406193/431646317. Diante disso, requereram a homologação do referido pacto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, sob o fundamento de que a transação atende aos interesses do filho menor das partes, consoante se vê no parecer de ID 4332593785.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, "b" c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Note-se que, por força do acordo entabulado, a Requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIVÂNIA NOLASCO DA SILVA.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
A cópia dessa sentença valerá como mandado de intimação e de oficio/averbação.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000218-16.2018.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: M. N. D. S.
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Requerido: W. G. D. O.
Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000218-16.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: MARIVANIA NOLASCO DA SILVA
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674), WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
REQUERIDO: WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): NARCISO CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA36826), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO C/C ALIMENTOS formulada por MARIVANIA NOLASCO DA SILVA, em face de WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados, pelas razões de fato e de direito constantes na petição inicial e documentos que a acompanham.
As partes compuseram acordo para o encerramento da lide, tendo a citada petição de acordo, especificado os pontos da transação, conforme verifica-se nas petições de ID's 388406193/431646317. Diante disso, requereram a homologação do referido pacto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, sob o fundamento de que a transação atende aos interesses do filho menor das partes, consoante se vê no parecer de ID 4332593785.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, "b" c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Note-se que, por força do acordo entabulado, a Requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIVÂNIA NOLASCO DA SILVA.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
A cópia dessa sentença valerá como mandado de intimação e de oficio/averbação.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000958-86.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Adalto Dos Santos Pereira
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Reu: Joaquim Laurentino Diniz Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000958-86.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ADALTO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: JOAQUIM LAURENTINO DINIZ SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO proposta por ADALTO DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de JOAQUIM LAURENTINO DINIZ SOBRINHO, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2013, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 208520149.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432218106.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000958-86.2013.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Adalto Dos Santos Pereira
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Reu: Joaquim Laurentino Diniz Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000958-86.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ADALTO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: JOAQUIM LAURENTINO DINIZ SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO proposta por ADALTO DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de JOAQUIM LAURENTINO DINIZ SOBRINHO, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2013, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 208520149.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432218106.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000017-79.1989.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Francisco Fernando Buffon
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)
Embargado: Banco Brasileiro De Desconto S.a.
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000017-79.1989.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDO BUFFON
Advogado(s): AGILEU MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA6883)
EMBARGADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S.A.
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS Á EXECUÇÃO propostos por FRANCISCO FERNANDO BUFFON, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S.A, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 1989, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 413198308.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 421895238.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000017-79.1989.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Francisco Fernando Buffon
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)
Embargado: Banco Brasileiro De Desconto S.a.
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000017-79.1989.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDO BUFFON
Advogado(s): AGILEU MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA6883)
EMBARGADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S.A.
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS Á EXECUÇÃO propostos por FRANCISCO FERNANDO BUFFON, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S.A, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 1989, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 413198308.
Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 421895238.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.

Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000017-79.1989.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Francisco Fernando Buffon
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)
Embargado: Banco Brasileiro De Desconto S.a.
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000017-79.1989.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDO BUFFON
Advogado(s): AGILEU MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA6883)
EMBARGADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S.A.
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS Á EXECUÇÃO propostos por FRANCISCO FERNANDO BUFFON, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S.A, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 1989, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 413198308.
Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 421895238.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000017-79.1989.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Francisco Fernando Buffon
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)
Embargado: Banco Brasileiro De Desconto S.a.
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000017-79.1989.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDO BUFFON
Advogado(s): AGILEU MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA6883)
EMBARGADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S.A.
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS Á EXECUÇÃO propostos por FRANCISCO FERNANDO BUFFON, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S.A, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 1989, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 413198308.
Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 421895238.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000136-72.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: S. M. D. O.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Requerente: C. B. R.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000136-72.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: SALOMAO MARES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
SALOMÃO MARES DE OLIVEIRA E CRISTINA BISPO RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, sustentaram que celebraram núpcias em 30.01.2020, sob o regime da comunhão parcial de bens, e estão separados por mais de 06 (seis) meses.
Informaram que não adquiriram bens e, requereram a expedição do mandando de averbação para o Cartório de Registro civil de Encruzilhada/BA, e que conste na referida certidão que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual sendo, CRISTINA BISPO RIBEIRO.
É o que se tinha a relatar. Decido.
Segundo o artigo 1580, § 2º, do novo Código Civil, o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos.
No entanto, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, alterado pela Ementa Constitucional n.º 66, eliminou do ordenamento jurídico a figura da separação e dispensou-se o prazo para que fosse possível o divórcio.
Doravante, os casados podem pedir o divórcio a qualquer tempo e sem necessidade de demonstrar culpa pelo fim da união.
Portanto, o pedido dos requerentes deve ser atendido porque adequado à nova ordem constitucional sobre o divórcio.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos arts. 1571, IV e § 1º e 1580, do Código Civil, este interpretado em conformidade com o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, DECRETO o divórcio do casal postulante dissolvendo o casamento havido entre eles.
A Requerente voltará a usar o nome de solteira, CRISTINA BISPO RIBEIRO.
Custas pelos requerentes, entretanto suspensa a exigibilidade dessa verba em razão de estarem amparados pela Justiça gratuita, a qual defiro.
A cópia dessa sentença valerá como mandado de intimação e de ofício/averbação.
Remeta-se ao Cartório de Registro Civil de Encruzilhada/BA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Encruzilhada-BA, 04 de março de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000136-72.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: S. M. D. O.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Requerente: C. B. R.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000136-72.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: SALOMAO MARES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
SALOMÃO MARES DE OLIVEIRA E CRISTINA BISPO RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, sustentaram que celebraram núpcias em 30.01.2020, sob o regime da comunhão parcial de bens, e estão separados por mais de 06 (seis) meses.

Informaram que não adquiriram bens e, requereram a expedição do mandando de averbação para o Cartório de Registro civil de Encruzilhada/BA, e que conste na referida certidão que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual sendo, CRISTINA BISPO RIBEIRO.
É o que se tinha a relatar. Decido.
Segundo o artigo 1580, § 2º, do novo Código Civil, o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos.
No entanto, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, alterado pela Ementa Constitucional n.º 66, eliminou do ordenamento jurídico a figura da separação e dispensou-se o prazo para que fosse possível o divórcio.
Doravante, os casados podem pedir o divórcio a qualquer tempo e sem necessidade de demonstrar culpa pelo fim da união.
Portanto, o pedido dos requerentes deve ser atendido porque adequado à nova ordem constitucional sobre o divórcio.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos arts. 1571, IV e § 1º e 1580, do Código Civil, este interpretado em conformidade com o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, DECRETO o divórcio do casal postulante dissolvendo o casamento havido entre eles.
A Requerente voltará a usar o nome de solteira, CRISTINA BISPO RIBEIRO.
Custas pelos requerentes, entretanto suspensa a exigibilidade dessa verba em razão de estarem amparados pela Justiça gratuita, a qual defiro.
A cópia dessa sentença valerá como mandado de intimação e de ofício/averbação.
Remeta-se ao Cartório de Registro Civil de Encruzilhada/BA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Encruzilhada-BA, 04 de março de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000136-72.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: S. M. D. O.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Requerente: C. B. R.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000136-72.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: SALOMAO MARES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
SALOMÃO MARES DE OLIVEIRA E CRISTINA BISPO RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, sustentaram que celebraram núpcias em 30.01.2020, sob o regime da comunhão parcial de bens, e estão separados por mais de 06 (seis) meses.
Informaram que não adquiriram bens e, requereram a expedição do mandando de averbação para o Cartório de Registro civil de Encruzilhada/BA, e que conste na referida certidão que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual sendo, CRISTINA BISPO RIBEIRO.
É o que se tinha a relatar. Decido.
Segundo o artigo 1580, § 2º, do novo Código Civil, o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos.
No entanto, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, alterado pela Ementa Constitucional n.º 66, eliminou do ordenamento jurídico a figura da separação e dispensou-se o prazo para que fosse possível o divórcio.
Doravante, os casados podem pedir o divórcio a qualquer tempo e sem necessidade de demonstrar culpa pelo fim da união.
Portanto, o pedido dos requerentes deve ser atendido porque adequado à nova ordem constitucional sobre o divórcio.

DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos arts. 1571, IV e § 1º e 1580, do Código Civil, este interpretado em conformidade com o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, DECRETO o divórcio do casal postulante dissolvendo o casamento havido entre eles.
A Requerente voltará a usar o nome de solteira, CRISTINA BISPO RIBEIRO.
Custas pelos requerentes, entretanto suspensa a exigibilidade dessa verba em razão de estarem amparados pela Justiça gratuita, a qual defiro.
A cópia dessa sentença valerá como mandado de intimação e de ofício/averbação.
Remeta-se ao Cartório de Registro Civil de Encruzilhada/BA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Encruzilhada-BA, 04 de março de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000017-49.2007.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: R. V. R. E. O.
Executado: R. R.
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: N. A. G. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000017-49.2007.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSIVAN ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na defesa dos interesses dos menores RONIVAN VIEIRA ROCHA, RENATA VIEIRA ROCHA E RAQUEL VIEIRA ROCHA, representados por sua genitora, Sra. Nívia Aparecida Gomes Vieira, todos devidamente qualificadas nos autos, em face de ROSIVAN ROCHA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para dar prosseguimento ao feito, as partes autoras não foram localizadas no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 132552449.

Vale dizer que além de não terem sido encontradas no logradouro indicado na exordial, as parte requerentes jamais atualizaram seus cadastros processuais, bem como seus endereços no processo, demonstrando desinteresse na demanda.

Nessa toada, instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, diante da impossibilidade de intimação pessoal dos exequentes, não restando alternativas para localização dos mesmos, configurando o abandono da causa, conforme petição de ID 432593787.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após tentativa de intimação das partes exequentes, para dar regular andamento do feito, as mesmas não cumpriram o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestaram nos autos atualizando seu cadastro e endereço, restando impossibilitada a intimação pessoal das referidas partes, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial, configurando o abandono processual.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000017-49.2007.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: R. V. R. E. O.
Executado: R. R.
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: N. A. G. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000017-49.2007.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSIVAN ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na defesa dos interesses dos menores RONIVAN VIEIRA ROCHA, RENATA VIEIRA ROCHA E RAQUEL VIEIRA ROCHA, representados por sua genitora, Sra. Nívia Aparecida Gomes Vieira, todos devidamente qualificadas nos autos, em face de ROSIVAN ROCHA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para dar prosseguimento ao feito, as partes autoras não foram localizadas no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 132552449.

Vale dizer que além de não terem sido encontradas no logradouro indicado na exordial, as parte requerentes jamais atualizaram seus cadastros processuais, bem como seus endereços no processo, demonstrando desinteresse na demanda.

Nessa toada, instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, diante da impossibilidade de intimação pessoal dos exequentes, não restando alternativas para localização dos mesmos, configurando o abandono da causa, conforme petição de ID 432593787.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após tentativa de intimação das partes exequentes, para dar regular andamento do feito, as mesmas não cumpriram o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestaram nos autos atualizando seu cadastro e endereço, restando impossibilitada a intimação pessoal das referidas partes, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial, configurando o abandono processual.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000017-49.2007.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: R. V. R. E. O.
Executado: R. R.
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: N. A. G. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000017-49.2007.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSIVAN ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na defesa dos interesses dos menores RONIVAN VIEIRA ROCHA, RENATA VIEIRA ROCHA E RAQUEL VIEIRA ROCHA, representados por sua genitora, Sra. Nívia Aparecida Gomes Vieira, todos devidamente qualificadas nos autos, em face de ROSIVAN ROCHA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para dar prosseguimento ao feito, as partes autoras não foram localizadas no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 132552449.

Vale dizer que além de não terem sido encontradas no logradouro indicado na exordial, as parte requerentes jamais atualizaram seus cadastros processuais, bem como seus endereços no processo, demonstrando desinteresse na demanda.

Nessa toada, instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, diante da impossibilidade de intimação pessoal dos exequentes, não restando alternativas para localização dos mesmos, configurando o abandono da causa, conforme petição de ID 432593787.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após tentativa de intimação das partes exequentes, para dar regular andamento do feito, as mesmas não cumpriram o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestaram nos autos atualizando seu cadastro e endereço, restando impossibilitada a intimação pessoal das referidas partes, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial, configurando o abandono processual.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
0000504-14.2010.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Railda De Jesus Santos Soares
Autor: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia-coren
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Advogado: Luciana Novaes Freire Lopes Campos (OAB:BA24940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000504-14.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA-COREN
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920), LUCIANA NOVAES FREIRE LOPES CAMPOS (OAB:BA24940)
REU: RAILDA DE JESUS SANTOS SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de RAILDA DE JESUS SANTOS SOARES, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2010, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 408842142.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432577451.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000504-14.2010.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Railda De Jesus Santos Soares
Autor: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia-coren
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Advogado: Luciana Novaes Freire Lopes Campos (OAB:BA24940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000504-14.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA-COREN
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920), LUCIANA NOVAES FREIRE LOPES CAMPOS (OAB:BA24940)
REU: RAILDA DE JESUS SANTOS SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de RAILDA DE JESUS SANTOS SOARES, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2010, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 408842142.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432577451.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000504-14.2010.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Railda De Jesus Santos Soares
Autor: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia-coren
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Advogado: Luciana Novaes Freire Lopes Campos (OAB:BA24940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000504-14.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA-COREN
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920), LUCIANA NOVAES FREIRE LOPES CAMPOS (OAB:BA24940)
REU: RAILDA DE JESUS SANTOS SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de RAILDA DE JESUS SANTOS SOARES, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2010, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 408842142.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432577451.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000108-07.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: E. S. A.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Requerente: J. R. X. A.
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000108-07.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: EDNALDO SILVA ALVES e outros
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
EDNALDO SILVA ALVES E JANIRA ROSA XAVIER ingressaram com ação de divórcio consensual c/c alimentos, todos qualificados na inicial ID 431842149.
Instruiu documentos págs.02/10.
Defiro a gratuidade da justiça.
Mediante concessões mutuas, chegaram a uma composição amigável nos seguintes termos:

a) As partes requereram a expedição do mandando de averbação para o Cartório de Registro civil, e que conste na referida certidão que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual sendo, JANIRA ROSA XAVIER.
b) O genitor contribuirá com o valor de R$ 242,40 (duzentos reais), equivalente a 25% do salário mínimo, a título de pensão alimentícia, com vencimento no dia 06 (seis) de cada mês, sendo que a partir do mês de agosto a pensão aumentará para R$ 400,00 (quatrocentos reais);
c) As outras despesas serão rateadas entre os genitores, sendo: material escolar, despesas médicas, remédios, vestimentas e calçados;
e) A guarda da menor será compartilhada, tendo a residência fixa a da genitora;
d) O bem adquirido na constância do casamento, permanecerá de propriedade do Sr. Ednaldo Silva Alves, tendo o mesmo entregue a Requerente o valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), e R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) será em 5 (cinco) parcelas de $500,00 (quinhentos reais), iniciando-se a primeira em 06 (seis) de março e finalizando em 06 (seis) de julho do corrente ano.
Com vistas dos autos, preenchidos os ditames aplicáveis à espécie, opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO pela homologação do acordo (ID 432593795).
É o breve relato. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente esclareço que o presente caso amolda-se com o quanto previsto no art. 12, §2º, inciso I, do CPC.
Segundo o artigo 1580, § 2º, do novo Código Civil, o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos.
No entanto, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, alterado pela Ementa Constitucional n.º 66, eliminou do ordenamento jurídico a figura da separação e dispensou-se o prazo para que fosse possível o divórcio.
Doravante, os casados podem pedir o divórcio a qualquer tempo e sem necessidade de demonstrar culpa pelo fim da união.
Portanto, o pedido dos requerentes deve ser atendido porque adequado à nova ordem constitucional sobre o divórcio.
DISPOSITIVO
Cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO por sentença o acordo e DECRETO o divórcio de EDNALDO SILVA ALVES E JANIRA ROSA XAVIER, assim, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, após o trânsito em julgado do decisum.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, sendo JANIRA ROSA XAVIER.
A cópia dessa sentença valerá como mandado de intimação e de ofício/averbação.
Remeta-se ao Cartório de Registro Civil de Encruzilhada-Ba
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Encruzilhada-BA, 26 de fevereiro de 2024.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000274-35.2011.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Jose Lacerda Lemos
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Reu: Nayane Gonçalves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000274-35.2011.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOSE LACERDA LEMOS
Advogado(s): MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)
REU: NAYANE GONÇALVES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOSE LACERDA LEMOS, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de NAYANE GONÇALVES SANTOS, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2011, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 408850871.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432218101.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000274-35.2011.8.05.0075 Procedimento Sumário
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Jose Lacerda Lemos
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Reu: Nayane Gonçalves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000274-35.2011.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOSE LACERDA LEMOS
Advogado(s): MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)
REU: NAYANE GONÇALVES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOSE LACERDA LEMOS, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de NAYANE GONÇALVES SANTOS, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2011, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 408850871.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432218101.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000417-87.2012.8.05.0075 Busca E Apreensão
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Bahia De Lacerda (OAB:BA29482)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Osmar Alves Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000417-87.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATA BAHIA DE LACERDA (OAB:BA29482), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REQUERIDO: OSMAR ALVES COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO S.A, qualificado nos fólios, em favor de OSMAR ALVES COSTA, qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes no processo.

Nota-se do caderno processual, que a parte autora manifestou não ter mais interesse no feito, desistindo do mesmo, conforme atesta petição de ID 415849534.

Vê-se ainda dos fólios, que a parte autora pugnou, ainda, pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Breve relato. DECIDO.

Considerando o quanto acima exposto, HOMOLOGO a desistência e em consequência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.
Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000417-87.2012.8.05.0075 Busca E Apreensão
Jurisdição: Encruzilhada

Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Bahia De Lacerda (OAB:BA29482)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Osmar Alves Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000417-87.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATA BAHIA DE LACERDA (OAB:BA29482), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REQUERIDO: OSMAR ALVES COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO S.A, qualificado nos fólios, em favor de OSMAR ALVES COSTA, qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes no processo.

Nota-se do caderno processual, que a parte autora manifestou não ter mais interesse no feito, desistindo do mesmo, conforme atesta petição de ID 415849534.

Vê-se ainda dos fólios, que a parte autora pugnou, ainda, pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Breve relato. DECIDO.

Considerando o quanto acima exposto, HOMOLOGO a desistência e em consequência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.
Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000417-87.2012.8.05.0075 Busca E Apreensão
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Bahia De Lacerda (OAB:BA29482)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Osmar Alves Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000417-87.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATA BAHIA DE LACERDA (OAB:BA29482), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REQUERIDO: OSMAR ALVES COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO S.A, qualificado nos fólios, em favor de OSMAR ALVES COSTA, qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes no processo.

Nota-se do caderno processual, que a parte autora manifestou não ter mais interesse no feito, desistindo do mesmo, conforme atesta petição de ID 415849534.

Vê-se ainda dos fólios, que a parte autora pugnou, ainda, pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Breve relato. DECIDO.

Considerando o quanto acima exposto, HOMOLOGO a desistência e em consequência JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art.485, inciso VIII, do Novo CPC.
Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000068-94.2006.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Andrade Moreira
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)
Reu: Marilza Vieira De Oliveira
Autor: Severina Celestina Oliveira
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000068-94.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SEVERINA CELESTINA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FABIO MATOS ALVES (OAB:MG85483), JULIO CEZAR SILVA SANTOS (OAB:BA8388), AGILEU MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA6883)
REU: MARILZA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por JOÃO ANDRADE MOREIRA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de MARILZA VIEIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2006, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 410146610.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432214956.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000068-94.2006.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Andrade Moreira
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)
Reu: Marilza Vieira De Oliveira
Autor: Severina Celestina Oliveira
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000068-94.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SEVERINA CELESTINA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FABIO MATOS ALVES (OAB:MG85483), JULIO CEZAR SILVA SANTOS (OAB:BA8388), AGILEU MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA6883)
REU: MARILZA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por JOÃO ANDRADE MOREIRA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de MARILZA VIEIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2006, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 410146610.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432214956.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000068-94.2006.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Andrade Moreira
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)
Reu: Marilza Vieira De Oliveira
Autor: Severina Celestina Oliveira
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000068-94.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SEVERINA CELESTINA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FABIO MATOS ALVES (OAB:MG85483), JULIO CEZAR SILVA SANTOS (OAB:BA8388), AGILEU MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA6883)
REU: MARILZA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por JOÃO ANDRADE MOREIRA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de MARILZA VIEIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2006, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 410146610.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432214956.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000068-94.2006.8.05.0075 Monitória
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Andrade Moreira
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)
Reu: Marilza Vieira De Oliveira
Autor: Severina Celestina Oliveira
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Advogado: Agileu Martins De Almeida (OAB:BA6883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000068-94.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SEVERINA CELESTINA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FABIO MATOS ALVES (OAB:MG85483), JULIO CEZAR SILVA SANTOS (OAB:BA8388), AGILEU MARTINS DE ALMEIDA (OAB:BA6883)
REU: MARILZA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por JOÃO ANDRADE MOREIRA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de MARILZA VIEIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2006, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 410146610.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432214956.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000008-20.1989.8.05.0075 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Aloisio Matos Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Reu: Banco Do Estado Da Bahia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000008-20.1989.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ALOISIO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR SILVA SANTOS (OAB:BA8388)
REU: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por ALOISIO MATOS DOS SANTOS, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 1989, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 390355618.
Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 43224190.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000008-20.1989.8.05.0075 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Aloisio Matos Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Reu: Banco Do Estado Da Bahia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000008-20.1989.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ALOISIO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR SILVA SANTOS (OAB:BA8388)
REU: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por ALOISIO MATOS DOS SANTOS, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 1989, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 390355618.
Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 43224190.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000401-36.2012.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Nair De Jesus Sousa
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Requerido: Naiara De Jesus Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000401-36.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: NAIR DE JESUS SOUSA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410)
REQUERIDO: NAIARA DE JESUS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA proposta por NAIR DE JESUS SOUSA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de NAIARA DE JESUS SOUSA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2012, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 390362560.
Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432222220.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Vistas ao MP.
Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000401-36.2012.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Nair De Jesus Sousa
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Requerido: Naiara De Jesus Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000401-36.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: NAIR DE JESUS SOUSA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410)
REQUERIDO: NAIARA DE JESUS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA proposta por NAIR DE JESUS SOUSA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de NAIARA DE JESUS SOUSA, qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2012, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.
Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 390362560.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432222220.
Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.
Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Vistas ao MP.
Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000642-53.2021.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Edna De Jesus Lima
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Impetrado: Wekisley Teixeira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000642-53.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: EDNA DE JESUS LIMA
Advogado(s): VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)
IMPETRADO: Wekisley Teixeira Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDNA DE JESUS LIMA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de ato supostamente praticado pelo então prefeito do MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA-BA, Sr. Wekisley Teixeira Silva, qualificados nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2021, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, este juízo proferiu despacho intimando a parte autora, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 427823629.
Nessa esteira, nota-se que após devidamente intimada, a parte autora permaneceu silente, sem qualquer manifestação nos autos, demonstrando total desinteresse no prosseguimento do feito, consoante se vê na certidão de ID 432550457.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, nota-se que após devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permaneceu inerte, sem adotar qualquer ato de impulsionamento do feito, restando patente, não mais existir interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000642-53.2021.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Edna De Jesus Lima
Advogado: Veronica Rocha Fernandes (OAB:BA48956)
Impetrado: Wekisley Teixeira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000642-53.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: EDNA DE JESUS LIMA
Advogado(s): VERONICA ROCHA FERNANDES (OAB:BA48956)
IMPETRADO: Wekisley Teixeira Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDNA DE JESUS LIMA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de ato supostamente praticado pelo então prefeito do MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA-BA, Sr. Wekisley Teixeira Silva, qualificados nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2021, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, este juízo proferiu despacho intimando a parte autora, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 427823629.
Nessa esteira, nota-se que após devidamente intimada, a parte autora permaneceu silente, sem qualquer manifestação nos autos, demonstrando total desinteresse no prosseguimento do feito, consoante se vê na certidão de ID 432550457.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, nota-se que após devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permaneceu inerte, sem adotar qualquer ato de impulsionamento do feito, restando patente, não mais existir interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000119-36.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Jailton De Jesus Santos
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Requerente: Teresa Marinho Ramos Santos
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000119-36.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: JAILTON DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
JAILTON DE JESUS SANTOS E TEREZA MARINHO RAMOS SANTOS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, sustentaram que celebraram núpcias em 31.03.1993, sob o regime da comunhão parcial de bens.
Tiveram 05 (cinco) filhos, todos maiores e capazes, conforme documentos de identificação, págs.10/14.
Informaram que não adquiriram bens na constância do casamento e, requereram a expedição do mandando de averbação para o Cartório de Registro civil de Encruzilhada/BA, e que conste na referida certidão que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual sendo, TEREZA MARINHO RAMOS.
É o que se tinha a relatar. Decido.
Segundo o artigo 1580, § 2º, do novo Código Civil, o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos.
No entanto, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, alterado pela Ementa Constitucional n.º 66, eliminou do ordenamento jurídico a figura da separação e dispensou-se o prazo para que fosse possível o divórcio.
Doravante, os casados podem pedir o divórcio a qualquer tempo e sem necessidade de demonstrar culpa pelo fim da união.
Portanto, o pedido dos requerentes deve ser atendido porque adequado à nova ordem constitucional sobre o divórcio.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos arts. 1571, IV e § 1º e 1580, do Código Civil, este interpretado em conformidade com o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, DECRETO o divórcio do casal postulante dissolvendo o casamento havido entre eles.
A Requerente voltará a usar o nome de solteira, TEREZA MARINHO RAMOS.
Custas pelos requerentes, entretanto suspensa a exigibilidade dessa verba em razão de estarem amparados pela Justiça gratuita, a qual defiro.
A cópia dessa sentença valerá como mandado de intimação e de ofício/averbação.
Remeta-se ao Cartório de Registro Civil de Encruzilhada/BA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Encruzilhada-BA, 04 de março de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000070-05.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Orleide Amaral Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-05.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ORLEIDE AMARAL SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 400698232, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116698561(autora) e ID 117241854 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de contradição na indicação do período da suposta suspensão do fornecimento de energia, já que teria indicado inicialmente na exordial o ano de 2013 e posteriormente 2016, alegando que essa informação equivocada faria com que da narração dos fatos não decorressem logicamente a conclusão, estando, portanto, inepta.
Arguiu ainda que a parte autora não provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito.
A preliminar não merece proceder.
Da análise da petição inicial, nota-se que a parte autora realmente informa anos diferentes quando narra os fatos ocorridos. De início aponta como data da suspensão 23/01/2013 e no parágrafo seguinte indica 23/01/2016.
No entanto, verifica-se, da simples leitura da peça processual, tratar-se de mero erro de digitação, não influenciando ou impactando no entendimento do quanto alegado, muito menos teve o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não se extrair uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, fica claro equívoco de digitação e ausência de impacto para a compreensão ou para a lógica conclusiva advinda dos fatos.
Dessa forma, resta evidente não haver inépcia a ser declarada neste ponto.
Cale dizer, também, que da leitura da peça exordial, observa-se que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9216216); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID 9216219).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS
Nota-se que foi arguida pela requerida que a suposta contradição na indicação do período da suspensão de energia seria pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois impediria a plena formação do convencimento do Julgador, além de supostamente inviabilizar a ampla defesa.
Como já delineado alhures, quando do exame da preliminar de inépcia da exordial, não há contradição a ser reconhecida na indicação do período da suspensão da energia, posto que, repita-se, da lépida análise da peça processual, verifica-se que o equívoco apontado se trata de erro de digitação, o qual não tem o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não permitir uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, resta ainda mais evidente que houve mero erro de digitação sem impacto algum na compreensão ou na lógica conclusiva dos fatos.
Assim, REJEITO a preliminar de ausência de pressupostos processuais aventada pela requerida.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse de agir da requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição

essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)
Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO

No que toca ao prequestionamento pretendido pela requerida, no sentido de que a matéria debatida na lide estaria, estritamente, regrada na legislação instituidora da Agência Reguladora- ANEEL, em especial o art. 2º e 4º, parágrafo 3º da Lei 9.427/96 e, dessa forma, deveria ser observada e considerada pelo judiciário ao proferir as decisões relativas ao setor elétrico, vale frisar que, no caso em tela, não há qualquer vício ou violação aos dispositivos da referida lei, que foram explicitados pela empresa ré.
Vale dizer, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta a legislação específica citada, nem se verifica violação alguma as resoluções da ANEEL, a exemplo da Resolução 414/2010, bem como as normas do PRODIST, mantendo-se íntegra, nesse sentido, a tramitação do feito e consequente prestação jurisdicional.
No mais, o processo encontra-se em ordem e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Portanto, passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ORLEIDE AMARAL SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado nos ID 9216219 .
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.

Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9216216), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9216219).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)

Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.

Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.

Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.

III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.

Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.

Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.

Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.

Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.

Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.

Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (Sergio Cavalhieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.

No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:

PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.
P.R.I.C
. (...).”
Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.
Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000070-05.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Orleide Amaral Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-05.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ORLEIDE AMARAL SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 400698232, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL "in re ipsa" – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.
In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116698561(autora) e ID 117241854 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de contradição na indicação do período da suposta suspensão do fornecimento de energia, já que teria indicado inicialmente na exordial o ano de 2013 e posteriormente 2016, alegando que essa informação equivocada faria com que da narração dos fatos não decorressem logicamente a conclusão, estando, portanto, inepta.
Arguiu ainda que a parte autora não provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito.
A preliminar não merece proceder.
Da análise da petição inicial, nota-se que a parte autora realmente informa anos diferentes quando narra os fatos ocorridos. De início aponta como data da suspensão 23/01/2013 e no parágrafo seguinte indica 23/01/2016.
No entanto, verifica-se, da simples leitura da peça processual, tratar-se de mero erro de digitação, não influenciando ou impactando no entendimento do quanto alegado, muito menos teve o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não se extrair uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, fica claro equívoco de digitação e ausência de impacto para a compreensão ou para a lógica conclusiva advinda dos fatos.
Dessa forma, resta evidente não haver inépcia a ser declarada neste ponto.
Cale dizer, também, que da leitura da peça exordial, observa-se que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9216216); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID 9216219).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS
Nota-se que foi arguida pela requerida que a suposta contradição na indicação do período da suspensão de energia seria pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois impediria a plena formação do convencimento do Julgador, além de supostamente inviabilizar a ampla defesa.
Como já delineado alhures, quando do exame da preliminar de inépcia da exordial, não há contradição a ser reconhecida na indicação do período da suspensão da energia, posto que, repita-se, da lépida análise da peça processual, verifica-se que o equívoco apontado se trata de erro de digitação, o qual não tem o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não permitir uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, resta ainda mais evidente que houve mero erro de digitação sem impacto algum na compreensão ou na lógica conclusiva dos fatos.
Assim, REJEITO a preliminar de ausência de pressupostos processuais aventada pela requerida.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse de agir da requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)
Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.
DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.
Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.
Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.
Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.
DO PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO

No que toca ao prequestionamento pretendido pela requerida, no sentido de que a matéria debatida na lide estaria, estritamente, regrada na legislação instituidora da Agência Reguladora- ANEEL, em especial o art. 2º e 4º, parágrafo 3º da Lei 9.427/96 e, dessa forma, deveria ser observada e considerada pelo judiciário ao proferir as decisões relativas ao setor elétrico, vale frisar que, no caso em tela, não há qualquer vício ou violação aos dispositivos da referida lei, que foram explicitados pela empresa ré.
Vale dizer, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta a legislação específica citada, nem se verifica violação alguma as resoluções da ANEEL, a exemplo da Resolução 414/2010, bem como as normas do PRODIST, mantendo-se íntegra, nesse sentido, a tramitação do feito e consequente prestação jurisdicional.
No mais, o processo encontra-se em ordem e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Portanto, passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.
Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ORLEIDE AMARAL SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.
Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado nos ID 9216219 .
Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.
Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.
Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.
Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.
Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9216216), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9216219).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.
Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:
Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.

É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)
APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)
Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.
Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:
A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.
Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se.
Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C
. (...).”
Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.
Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.
(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000070-05.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Orleide Amaral Santos
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-05.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ORLEIDE AMARAL SANTOS
Advogado(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA em face da sentença de ID 400698232, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, que houve omissão em relação ao: prazo para religação da unidade consumidora; não incidência do DANO MORAL “in re ipsa” – frente ao ENUNCIADO 3 da Bahia; do PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS e do entendimento da 6ª Turma Recursal da Bahia.
Em contrarrazões, a parte embargada requereu a manutenção da sentença objurgada, sustentando que não houve omissão ou obscuridade.
É o que importa relatar. DECIDO.
O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração reside na existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, omissão de algum ponto sobre que devia se pronunciar o juiz ou Tribunal, nos termos do art. 1.022, do CPC.

In casu, não vislumbro a omissão apontada.
Isso porque, a sentença embargada restou fundamentada nos seguintes termos:
"(...)
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, especificando-as, as partes informaram não terem interesse na produção de mais provas, conforme petitórios de ID 116698561(autora) e ID 117241854 (acionada). Dessa forma, não existindo provas a serem produzidas e não havendo diligências pendentes a serem dirimidas, verifica-se que o feito se encontra apto para julgamento.
Vale pontuar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
PRELIMINARES
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
A parte acionada arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de contradição na indicação do período da suposta suspensão do fornecimento de energia, já que teria indicado inicialmente na exordial o ano de 2013 e posteriormente 2016, alegando que essa informação equivocada faria com que da narração dos fatos não decorressem logicamente a conclusão, estando, portanto, inepta.
Arguiu ainda que a parte autora não provou de nenhuma forma os fatos alegados na exordial e que seriam essenciais ao deslinde do feito.
A preliminar não merece proceder.
Da análise da petição inicial, nota-se que a parte autora realmente informa anos diferentes quando narra os fatos ocorridos. De início aponta como data da suspensão 23/01/2013 e no parágrafo seguinte indica 23/01/2016.
No entanto, verifica-se, da simples leitura da peça processual, tratar-se de mero erro de digitação, não influenciando ou impactando no entendimento do quanto alegado, muito menos teve o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não se extrair uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, fica claro equívoco de digitação e ausência de impacto para a compreensão ou para a lógica conclusiva advinda dos fatos.
Dessa forma, resta evidente não haver inépcia a ser declarada neste ponto.
Cale dizer, também, que da leitura da peça exordial, observa-se que a parte autora logrou êxito em expor de forma adequada os fatos iniciais, bem como fez acompanhar a inicial com documentos suficientes a propositura da ação, tal como documento comprobatório do vínculo contratual de fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (Fatura de ID 9216216); bem como documentação com matérias jornalísticas, demonstrando o caráter público e notório do ocorrido, assim como o contexto fático ensejador do direito pretendido (ID 9216219).
Dessa forma, constata-se que da narrativa esposada na inicial, devidamente especificada, decorre logicamente os pedidos deduzidos.
Assim, não há que se falar em inépcia da exordial.
Portanto, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela parte acionada.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS
Nota-se que foi arguida pela requerida que a suposta contradição na indicação do período da suspensão de energia seria pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois impediria a plena formação do convencimento do Julgador, além de supostamente inviabilizar a ampla defesa.
Como já delineado alhures, quando do exame da preliminar de inépcia da exordial, não há contradição a ser reconhecida na indicação do período da suspensão da energia, posto que, repita-se, da lépida análise da peça processual, verifica-se que o equívoco apontado se trata de erro de digitação, o qual não tem o condão de desnaturar a narrativa dos fatos de modo a não permitir uma conclusão lógica.
Ademais, analisando o contexto fático com a prova dos fólios, resta ainda mais evidente que houve mero erro de digitação sem impacto algum na compreensão ou na lógica conclusiva dos fatos.
Assim, REJEITO a preliminar de ausência de pressupostos processuais aventada pela requerida.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Ainda em sede preliminar, a requerida aduz a ausência de interesse de agir da requerente, sob o fundamento, em resumo, de que não restou comprovada ou ao menos demonstrada pela parte autora que a pretensão deduzida foi resistida pelo réu, sendo esta condição essencial para formação da lide. Nessa linha, defende que somente com a demonstração de busca da solução e a recusa da parte contrária em atender o interesse será composta a lide, ou seja, um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida.
A arguição não deve ser acolhida. Na hipótese dos autos, o interesse de agir deve ser cotejada em face da lide, do direito positivo, e principalmente das alegações levadas a efeito na exordial petitória. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária acolheu a denominada Teoria da Asserção, destaque-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.
2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaramse, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que fica patente a legitimidade passiva da recorrente.
3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020). (grifei)
Em outros termos, o interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.
Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA

Em sede preliminar, a requerida aduz a necessidade de maior aprofundamento probatório, não sendo o presente feito de menor complexidade e, portanto, não seria compatível com o rito previsto pela lei 9099/95. Alega ainda que seria necessário para o deslinde do processo extensa instrução probatória, bem como adentrar em material de prova mais técnico e complexo a fim de se provar que as interrupções de energia ocorreram dentro da razoabilidade e dos parâmetros legais.

Nessa esteira, vislumbra-se de pronto que a tese apontada pela acionada, não merece acolhimento, mormente pelo fato de que o cerne da controvérsia diz respeito à efetiva existência, ou não, de responsabilidade civil da reclamada perante falha de prestação de serviço da empresa ré, que teria suspenso, sem aviso, o fornecimento de energia elétrica na unidade de moradia da autora por cerca de 52 horas e os danos daí decorrentes.

Ademais, os documentos acostados ao caderno processual, revelam-se suficientes para o processamento da ação, não restando constatada nos fólios necessidade de produção rebuscada de prova para o deslinde do feito.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pela ré, vez que a causa apreciada nos presentes fólios não se revela complexa, sendo este juízo competente para processar e julgar o feito. Porquanto desnecessária a realização de extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, que cristaliza seus fundamentos em matéria de direito comprovada documentalmente.

DO PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO

No que toca ao prequestionamento pretendido pela requerida, no sentido de que a matéria debatida na lide estaria, estritamente, regrada na legislação instituidora da Agência Reguladora- ANEEL, em especial o art. 2º e 4º, parágrafo 3º da Lei 9.427/96 e, dessa forma, deveria ser observada e considerada pelo judiciário ao proferir as decisões relativas ao setor elétrico, vale frisar que, no caso em tela, não há qualquer vício ou violação aos dispositivos da referida lei, que foram explicitados pela empresa ré.

Vale dizer, portanto, que não se vislumbra qualquer afronta a legislação específica citada, nem se verifica violação alguma as resoluções da ANEEL, a exemplo da Resolução 414/2010, bem como as normas do PRODIST, mantendo-se íntegra, nesse sentido, a tramitação do feito e consequente prestação jurisdicional.

No mais, o processo encontra-se em ordem e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Portanto, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, mister se faz destacar, também, que diante da hipossuficiência técnica e informacional da requerente, não tendo sido colacionado aos fólios pela requerida qualquer prova no sentido contrário, resta cabível a inversão do ônus da prova na forma do art. 6, inc. VIII do CDC, posto que presentes os requisitos para tanto.

Voltando os olhos ao caso em tela, vê-se que se trata de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ORLEIDE AMARAL SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA- COELBA NEOENERGIA, partes já qualificadas nos autos, em que alega ser cliente da empresa ré há vários anos, sendo esta fornecedora de energia elétrica na cidade da autora, qual seja: Encruzilhada-BA, tendo a referida empresa suspenso a prestação do serviço de energia elétrica por cerca de 52 horas, causando diversos danos.

Aduz a requerente, em apertada síntese, que no dia 23 de janeiro de 2013, a Requerida teria interrompido a prestação de seus serviços na cidade de Encruzilhada-BA, por 52 horas, sem qualquer aviso prévio, tendo sido esse fato notório, com repercussão em diversos sites de notícias.

Alega que interrupção se deu das 00:00h (meia-noite) do dia 23/01/2016 (sábado) até às 04:00h da manhã do dia 25 (segunda-feira), tendo juntado os documentos com reportagens jornalísticas que atestariam o fato narrado nos ID 9216219 .

Em sede de contestação o requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora, em especial o indenizatório, visto que não existiria registro de queda de energia na unidade, no período indicado pela autora na exordial, alegando ainda que mesmo que os relatos da autora tivessem fundamento, tratar-se-ia apenas de mero aborrecimento, chateação e transtornos, hipóteses que não dariam ensejo a indenização.

Nesse turno, aponta a peça contestatória que a parte autora não teria feito a prova da descontinuidade da prestação do serviço energia em sua residência, nem dos danos causados, tratando-se de meras alegações sem substância. Indicou também que não existiria defeito na prestação do serviço e que eventuais quedas estariam dentro da razoabilidade dos riscos inerentes a atividade de transmissão e fornecimento de energia elétrica, bem como que a ré não incidiu em falha, tendo se posicionado dentro dos limites de qualidade esperados e fixados pela regulação do setor.

Por fim, a requerida aduziu que inexiste prova do nexo de causalidade entre os danos apontados pela autora e a conduta praticada pela empresa ré, alegou, nesse passo, que interrupções eventuais do fornecimento de energia poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e que se assim fosse, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária, constituindo casos fortuitos e/ou de força maior, não havendo, no caso em tela, lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora, inexistindo ato ilícito perpetrado pela Ré.

Nesse passo, após criteriosa análise do caderno processual e das provas documentais produzidas, somadas as alegações das partes, emerge dos autos a incontroversa existência dos fatos alegados pela requerente em sua peça inicial.

Ao contrário do que alega a parte requerida, foi colacionado aos fólios pela parte requerente prova documental do vínculo contratual para o fornecimento de energia elétrica entre a autora e a ré (ID 9216216), bem como documentação com matérias jornalísticas comprobatórias do caráter público e notório e do contexto fático ensejador dos danos morais pleiteados na exordial (ID 9216219).

Vale dizer que, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, a empresa ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que a suspensão do fornecimento de energia elétrica se deu de forma lícita e dentro dos prazos previstos na lei e nas normas estabelecidas pela competente agência reguladora, não bastando para essa finalidade a mera negativa dos fatos alegados pela requerente.

Nesse sentido resta pertinente destacar a normativa regulatória da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL (Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021), no tocante aos prazos para restabelecimento da energia pela distribuidora:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural. (Grifos nossos)
Como visto das provas constantes dos autos, houve suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Encruzilhada-BA por período superior a 50 horas, em total desconformidade com a norma reguladora acima explicitada.
Nessa esteira, não há dúvidas de que houve falha na prestação de serviço, na medida em que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica a consumidora, sem aviso prévio, mantendo o corte do fornecimento elétrico por período muito superior ao permitido pela resolução reguladora em vigor.
Desta forma, é de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pelos danos suportados pela requerente, referente ao período declinado na exordial em que a residência da autora ficou sem energia elétrica, ocasionando sérias dificuldades a consumidora, impedido-a de usufruir de serviços básicos e essenciais à vida de qualquer pessoa, sendo de rigor a compensação pelos danos sofridos.
III- DA RESPONSABILIDADE CIVIL
Em se tratando de concessionária de serviço público, aplicável, a rigor, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal.
Conforme a doutrina especializada no tema e a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, a responsabilidade civil nos contratos de consumo é de natureza objetiva, isto é, não depende da comprovação de dolo ou de culpa do causador do dano. Não se torna necessário perscrutar a intenção dos agentes da fornecedora, nem de evidenciar os elementos da negligência, imprudência ou imperícia, para imputar formalmente a responsabilidade civil.
Incide também o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, pois a requerente é vulnerável, técnica e economicamente, em relação à requerida, sendo destinatário final do serviço prestado por esta última. Nestes termos, tem-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, somente afastada por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.
Nesses termos, vale destacar o supramencionado art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), literis:
“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha, verifica-se a falha no serviço prestado, uma vez que é dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibilizam ao mercado, adotando todas as cautelas para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, devendo primar pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.
Nessa toada, não restando comprovada pela concessionária culpa exclusiva do consumidor, ora requerente, pessoa física lesada, nem a ocorrência de caso fortuito ou força maior, situações que afastariam sua responsabilidade (objetiva), emerge clara a obrigação de indenizar.
Ressalte-se que em sua contestação a ré apenas indica que eventuais interrupções no fornecimento de energia elétrica poderiam decorrer de fatos da natureza ou de acidentes e, nesses casos, a responsabilidade não poderia ser imputada à concessionária. No entanto, como dito acima, não colacionou aos fólios qualquer prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior no caso sub examine.
Dispõe, aliás, o artigo 25 “caput” da Lei n. 8.987/95 ser incumbência da concessionária “a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”.
Desta feita, considerando a verossimilhança nas alegações do autor, corroboradas pelas provas documentais, restou comprovado a existência do evento danoso de responsabilidade da requerida. Exsurge, assim, o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo requerente.
Delineados os pressupostos para a responsabilização objetiva da demandada, necessária à mensuração do dano efetivamente suportado.
No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências.
Vale esclarecer, portanto, que a sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:
“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).
Nessa esteira, a indenização por dano moral admite-se como forma de mitigar o sofrimento experimentado pelo acionante, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao seu responsável pena pecuniária pelo mal causado.
No caso dos autos, a requerente suportou inúmeras dificuldades oriundas do longo período sem fornecimento da energia elétrica pela prestadora do serviço, tendo inclusive, ficado privada de acesso a recursos e serviços de natureza básica e essencial a pessoa humana.
É razoável pontuar que a demora injustificada para solucionar o problema, desrespeitando parâmetros estabelecidos pela competente Agência Reguladora- ANEEL é fato que supera o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.
Portanto, as consequências são aptas a acarretar transtornos e aborrecimentos que extrapolam a simples esfera de normalidade, gerando inequívocos danos morais indenizáveis e não meros aborrecimentos. A injustificada demora no restabelecimento do fornecimento de eletricidade enseja, repita-se, danos morais ao consumidor.
Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria:
PROCESSO Nº: 0003781-55.2020.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CLAUDIONOR NUNES DA CRUZ RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. QUEDA DE ENERGIA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS O FORTUITO EXTERNO. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da sentença que julgou procedente em partes os pedidos da exordial e condenou em indenização por danos morais. No caso em discussão, a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC), eis que colaciona protocolos administrativos de solicitação de reativação dos serviços e, ainda, produz prova testemunhal que comprova o fato de o imóvel ficar sem energia elétrica por 03 dias após o evento extraordinário da natureza. Tais provas conferem verossimilhança à narrativa autora e, não tendo sido impugnados especificamente pela requerida, reputo-os legítimos, na forma dos arts. 341 e 411, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente. Em que pese a comprovação fática do fortuito externo justificar a suspensão dos serviços pelas concessionárias de serviço público, outrossim é sabido que o restabelecimento do serviço deve ser feito num prazo razoável, evitando, assim, as consequências da interrupção de um serviço tão essencial. Desse modo, restou configurada a obrigação de a empresa recorrida indenizar a recorrente por danos morais, posto que a parte autora ficou sem energia elétrica em sua residência por lapso temporal superior ao necessário para o conserto, fato que, por si só, gerou inúmeros transtornos na sua vida. Sendo assim, restou configurado o abalo moral indenizável, que no caso concreto foi arbitrado valor condizente com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às nuances do caso concreto. Destarte, constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pela parte ré recorrente vencida. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA.(TJ-BA - RI: 00037815520208050150, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A demora injustificada no restabelecimento do serviço essencial enseja o dever de indenizar os danos morais causados, porquanto configuram aborrecimentos que suplantam as chateações cotidianas. Valor corretamente arbitrado, eis que condizente com danos experimentados, o lapso temporal em que se estenderam e sua evitabilidade. Conhecimento e desprovimento dos recursos.(TJ-RJ - APL: 00008230920188190205, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 22/01/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÁREA RURAL. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE 18/10/2017 A 28/11/2017. OCORRÊNCIA DE TEMPORAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 5 DIAS PARA RELIGAÇÃO, CONFORME ART. 31, DA RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO TEMPO DE PRIVAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RS - Recurso Cível: 00451602320218219000 SÃO FRANCISCO DE ASSIS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 15/12/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 24/01/2022)

Dessa maneira, considerando o contexto fático e jurídico exsurgido dos autos, ressai evidente a existência dos danos morais alegados pela requerente, passíveis de compensação pela pessoa jurídica acionada, na forma da fundamentação acima.

Assim, face as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, suficiente para confortar a requerente das agruras sofridas, preservado o caráter educativo da condenação, visando desestimular a requerida a proceder desta forma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno a empresa requerida a pagar:

A) O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais sofridos pela parte requerente. Sobre o montante condenatório incidirá correção monetária a partir da prolação desta sentença, tendo como parâmetro o IPCA-E, e juros moratório a partir da citação, nos termos dos art. 405 do Código Civil.

Deixo de condenar a parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.

P.R.I.C

. (...).”

Diante da fundamentação supra, não vislumbro a existência de qualquer das omissões alegadas, mas tão somente inconformismo da parte com o entendimento do juízo sobre o cabimento de reparação pelos danos morais sofridos pela parte embargada, devido à demora, injustificada, no restabelecimento do serviço essencial de energia elétrica, fato este público e notório nesta Comarca.

Portanto, cabe à parte inconformada, assim, querendo, interpor o recurso adequado. Neste sentido, nosso Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0010282-63.2015.8.05.0000/50000, Relator(a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 15/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento do agravo, conforme se verifica às fls. 78/87 do referido acórdão.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses restritas do artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0022888-89.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 18/07/2017).
Em remate, importa ressaltar que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia”. (AgInt no AREsp n. 1.708.233/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)
Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do caput. do artigo 1.023 do CPC, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000391-60.2010.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Leni Dias Dos Santos
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Reu: Artur Filho Alves Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000391-60.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LENI DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504)
REU: ARTUR FILHO ALVES COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por LENI DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificadas nos autos, em face de ARTHUR FILHO ALVES COSTA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação do embargante há mais de 10 anos.

É o breve relatório. Decido.

Como destacado alhures, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 anos, apesar das tentativas de intimações acerca dos atos processuais, a exemplo da digitalização dos presentes autos, oportunizando, inclusive o direito de manifestação da referida parte acerca de eventual desconformidade na digitalização, porém, assim como nas demais oportunidades, se manteve silente.
Ademais, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça (ID 329769157), a tentativa de intimação para manifestar sobre a digitalização, restou infrutífera, vez que a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial.

Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte autora jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando o seu desinteresse na demanda.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes

tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000391-60.2010.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Leni Dias Dos Santos
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Reu: Artur Filho Alves Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000391-60.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LENI DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504)
REU: ARTUR FILHO ALVES COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por LENI DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificadas nos autos, em face de ARTHUR FILHO ALVES COSTA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação do embargante há mais de 10 anos.

É o breve relatório. Decido.

Como destacado alhures, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 anos, apesar das tentativas de intimações acerca dos atos processuais, a exemplo da digitalização dos presentes autos, oportunizando, inclusive o direito de manifestação da referida parte acerca de eventual desconformidade na digitalização, porém, assim como nas demais oportunidades, se manteve silente.
Ademais, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça (ID 329769157), a tentativa de intimação para manifestar sobre a digitalização, restou infrutífera, vez que a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial.

Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte autora jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando o seu desinteresse na demanda.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de

dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000391-60.2010.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Leni Dias Dos Santos
Advogado: Pedro Alves De Lacerda Sobrinho (OAB:BA30504)
Reu: Artur Filho Alves Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000391-60.2010.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LENI DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ALVES DE LACERDA SOBRINHO (OAB:BA30504)
REU: ARTUR FILHO ALVES COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por LENI DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificadas nos autos, em face de ARTHUR FILHO ALVES COSTA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação do embargante há mais de 10 anos.

É o breve relatório. Decido.

Como destacado alhures, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 10 anos, apesar das tentativas de intimações acerca dos atos processuais, a exemplo da digitalização dos presentes autos, oportunizando, inclusive o direito de manifestação da referida parte acerca de eventual desconformidade na digitalização, porém, assim como nas demais oportunidades, se manteve silente.
Ademais, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça (ID 329769157), a tentativa de intimação para manifestar sobre a digitalização, restou infrutífera, vez que a parte autora não foi localizada no endereço informado na exordial.

Vale dizer que além de não ter sido encontrada no logradouro indicado na exordial, a parte autora jamais atualizou seu cadastro processual, bem como seu endereço no processo, demonstrando o seu desinteresse na demanda.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000039-88.1999.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Chebabe- Distribuidora De Petróleo S.a
Advogado: Erasmo Rocha De Oliveira (OAB:RJ025936)
Reu: Posto Farol Ltda
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000039-88.1999.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CHEBABE- DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A
Advogado(s): ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:RJ025936)
REU: POSTO FAROL LTDA
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA proposta por CHEBABE- DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de POSTO FAROL LTDA., qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 1999, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 408842150.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 421898251.

Breve relato. DECIDO.
Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000039-88.1999.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Chebabe- Distribuidora De Petróleo S.a
Advogado: Erasmo Rocha De Oliveira (OAB:RJ025936)
Reu: Posto Farol Ltda
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000039-88.1999.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CHEBABE- DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A
Advogado(s): ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:RJ025936)
REU: POSTO FAROL LTDA
Advogado(s): GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA proposta por CHEBABE- DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A, qualificada nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de POSTO FAROL LTDA., qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 1999, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 408842150.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 421898251.

Breve relato. DECIDO.
Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000245-14.2013.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Israel De Sousa Valverde
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Exequente: Samuel De Sousa Valverde
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Exequente: Gabriel De Sousa Valverde
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Executado: José Marcio De Jesus Valverde
Terceiro Interessado: Ana Paula Pereira De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000245-14.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUSA VALVERDE e outros (2)
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
EXECUTADO: JOSÉ MARCIO DE JESUS VALVERDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta na defesa dos interesses dos menores ISRAEL DE SOUSA VALVERDE, SAMUEL DE SOUSA VALVERDE e GABRIEL DE SOUSA VALVERDE, representados por sua genitora, Sra. Ana Paula Pereira de Sousa, devidamente qualificadas nos autos, em face de JOSÉ MARCIO DE JESUS VALVERDE, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após intimação para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, as partes permanecerem silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento do processo, consoante atesta a certidão de ID 431460115.

Nessa toada, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista o abandono da causa, conforme petição de ID 431518544.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, as parte requerente foi intimada para manifestar interesse e dar regular andamento do feito, contudo não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, permanecendo inerte, demonstrando seu desinteresse processual, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000245-14.2013.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Israel De Sousa Valverde
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Exequente: Samuel De Sousa Valverde
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Exequente: Gabriel De Sousa Valverde
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Executado: José Marcio De Jesus Valverde
Terceiro Interessado: Ana Paula Pereira De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000245-14.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUSA VALVERDE e outros (2)
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

EXECUTADO: JOSÉ MARCIO DE JESUS VALVERDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta na defesa dos interesses dos menores ISRAEL DE SOUSA VALVERDE, SAMUEL DE SOUSA VALVERDE e GABRIEL DE SOUSA VALVERDE, representados por sua genitora, Sra. Ana Paula Pereira de Sousa, devidamente qualificadas nos autos, em face de JOSÉ MARCIO DE JESUS VALVERDE, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após intimação para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, as partes permanecerem silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento do processo, consoante atesta a certidão de ID 431460115.

Nessa toada, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista o abandono da causa, conforme petição de ID 431518544.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, as parte requerente foi intimada para manifestar interesse e dar regular andamento do feito, contudo não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, permanecendo inerte, demonstrando seu desinteresse processual, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000245-14.2013.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Israel De Sousa Valverde
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Exequente: Samuel De Sousa Valverde
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Exequente: Gabriel De Sousa Valverde
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Executado: José Marcio De Jesus Valverde
Terceiro Interessado: Ana Paula Pereira De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000245-14.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUSA VALVERDE e outros (2)
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
EXECUTADO: JOSÉ MARCIO DE JESUS VALVERDE
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta na defesa dos interesses dos menores ISRAEL DE SOUSA VALVERDE, SAMUEL DE SOUSA VALVERDE e GABRIEL DE SOUSA VALVERDE, representados por sua genitora, Sra. Ana Paula Pereira de Sousa, devidamente qualificadas nos autos, em face de JOSÉ MARCIO DE JESUS VALVERDE, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após intimação para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, as partes permanecerem silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento do processo, consoante atesta a certidão de ID 431460115.

Nessa toada, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista o abandono da causa, conforme petição de ID 431518544.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, as parte requerente foi intimada para manifestar interesse e dar regular andamento do feito, contudo não cumpriu o quanto estabelecido pelo juízo, permanecendo inerte, demonstrando seu desinteresse processual, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000084-76.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: A. C. P. P.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Requerente: D. D. O. P.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000084-76.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR PEREIRA PAIVA e outros
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
AUGUSTO CÉSAR PEREIRA PAIVA E DAILZA DE OLIVEIRA PAIVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, sustentaram que celebraram núpcias em 17.10.1979, sob o regime da comunhão parcial de bens e, estão separado desde o ano de 2010.
Tiveram 03 (três) filhos, todos maiores e capazes.
Informaram que os bens adquiridos na constância do casamento já foram partilhados e, requereram a expedição do mandando de averbação para o Cartório de Registro civil de Potiraguá/BA, e que conste na referida certidão que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual sendo, DAILZA PEREIRA DE OLIVEIRA.
É o que se tinha a relatar. Decido.

Segundo o artigo 1580, § 2º, do novo Código Civil, o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos.
No entanto, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, alterado pela Ementa Constitucional n.º 66, eliminou do ordenamento jurídico a figura da separação e dispensou-se o prazo para que fosse possível o divórcio.
Doravante, os casados podem pedir o divórcio a qualquer tempo e sem necessidade de demonstrar culpa pelo fim da união.
Portanto, o pedido dos requerentes deve ser atendido porque adequado à nova ordem constitucional sobre o divórcio.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos arts. 1571, IV e § 1º e 1580, do Código Civil, este interpretado em conformidade com o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, DECRETO o divórcio do casal postulante dissolvendo o casamento havido entre eles.
A Requerente voltará a usar o nome de solteira, DAILZA PEREIRA DE OLIVEIRA.
Custas pelos requerentes, entretanto suspensa a exigibilidade dessa verba em razão de estarem amparados pela Justiça gratuita, a qual defiro.
A cópia dessa sentença valerá como mandado de intimação e de ofício/averbação.
Remeta-se ao Cartório de Registro Civil de Potiraguá/BA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Encruzilhada-BA, 04 de março de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000084-76.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: A. C. P. P.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Requerente: D. D. O. P.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000084-76.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR PEREIRA PAIVA e outros
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
AUGUSTO CÉSAR PEREIRA PAIVA E DAILZA DE OLIVEIRA PAIVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, sustentaram que celebraram núpcias em 17.10.1979, sob o regime da comunhão parcial de bens e, estão separado desde o ano de 2010.
Tiveram 03 (três) filhos, todos maiores e capazes.
Informaram que os bens adquiridos na constância do casamento já foram partilhados e, requereram a expedição do mandando de averbação para o Cartório de Registro civil de Potiraguá/BA, e que conste na referida certidão que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual sendo, DAILZA PEREIRA DE OLIVEIRA.
É o que se tinha a relatar. Decido.
Segundo o artigo 1580, § 2º, do novo Código Civil, o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos.
No entanto, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, alterado pela Ementa Constitucional n.º 66, eliminou do ordenamento jurídico a figura da separação e dispensou-se o prazo para que fosse possível o divórcio.
Doravante, os casados podem pedir o divórcio a qualquer tempo e sem necessidade de demonstrar culpa pelo fim da união.
Portanto, o pedido dos requerentes deve ser atendido porque adequado à nova ordem constitucional sobre o divórcio.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos arts. 1571, IV e § 1º e 1580, do Código Civil, este interpretado em conformidade com o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, DECRETO o divórcio do casal postulante dissolvendo o casamento havido entre eles.
A Requerente voltará a usar o nome de solteira, DAILZA PEREIRA DE OLIVEIRA.
Custas pelos requerentes, entretanto suspensa a exigibilidade dessa verba em razão de estarem amparados pela Justiça gratuita, a qual defiro.
A cópia dessa sentença valerá como mandado de intimação e de ofício/averbação.
Remeta-se ao Cartório de Registro Civil de Potiraguá/BA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Encruzilhada-BA, 04 de março de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000084-76.2024.8.05.0075 Divórcio Consensual
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: A. C. P. P.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Requerente: D. D. O. P.
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000084-76.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR PEREIRA PAIVA e outros
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
AUGUSTO CÉSAR PEREIRA PAIVA E DAILZA DE OLIVEIRA PAIVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, sustentaram que celebraram núpcias em 17.10.1979, sob o regime da comunhão parcial de bens e, estão separado desde o ano de 2010.
Tiveram 03 (três) filhos, todos maiores e capazes.
Informaram que os bens adquiridos na constância do casamento já foram partilhados e, requereram a expedição do mandando de averbação para o Cartório de Registro civil de Potiraguá/BA, e que conste na referida certidão que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual sendo, DAILZA PEREIRA DE OLIVEIRA.
É o que se tinha a relatar. Decido.
Segundo o artigo 1580, § 2º, do novo Código Civil, o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos.
No entanto, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, alterado pela Ementa Constitucional n.º 66, eliminou do ordenamento jurídico a figura da separação e dispensou-se o prazo para que fosse possível o divórcio.
Doravante, os casados podem pedir o divórcio a qualquer tempo e sem necessidade de demonstrar culpa pelo fim da união.
Portanto, o pedido dos requerentes deve ser atendido porque adequado à nova ordem constitucional sobre o divórcio.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento nos arts. 1571, IV e § 1º e 1580, do Código Civil, este interpretado em conformidade com o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, DECRETO o divórcio do casal postulante dissolvendo o casamento havido entre eles.
A Requerente voltará a usar o nome de solteira, DAILZA PEREIRA DE OLIVEIRA.
Custas pelos requerentes, entretanto suspensa a exigibilidade dessa verba em razão de estarem amparados pela Justiça gratuita, a qual defiro.
A cópia dessa sentença valerá como mandado de intimação e de ofício/averbação.
Remeta-se ao Cartório de Registro Civil de Potiraguá/BA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Encruzilhada-BA, 04 de março de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000587-59.2012.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Comercial De Combustiveis E Lubrificantes Aguiar Ltda
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)

Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000587-59.2012.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AGUIAR LTDA
Advogado(s): ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA19054)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AGUIAR LTDA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de BANCO BRADESCO S.A., qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2012, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 413198466.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432218063.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000587-59.2012.8.05.0075 Embargos À Execução
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Comercial De Combustiveis E Lubrificantes Aguiar Ltda
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000587-59.2012.8.05.0075

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AGUIAR LTDA
Advogado(s): ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA19054)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta por COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AGUIAR LTDA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de BANCO BRADESCO S.A., qualificada nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2012, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 413198466.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 432218063.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, as partes permaneceram silentes, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000407-38.2015.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Agraben Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Michel David Moreno (OAB:SP315975)
Reu: Maggdyel Lacerda Lima-me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000407-38.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MICHEL DAVID MORENO registrado(a) civilmente como MICHEL DAVID MORENO (OAB:SP315975)
REU: MAGGDYEL LACERDA LIMA-ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de MAGGDYEL LACERDA LIMA - ME, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2015, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 164337816.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 421499102.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, a parte autora permaneceu silente, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000407-38.2015.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Agraben Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Michel David Moreno (OAB:SP315975)
Reu: Maggdyel Lacerda Lima-me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000407-38.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MICHEL DAVID MORENO registrado(a) civilmente como MICHEL DAVID MORENO (OAB:SP315975)
REU: MAGGDYEL LACERDA LIMA-ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, qualificado nos autos e devidamente representado por seu procurador, em face de MAGGDYEL LACERDA LIMA - ME, qualificado nos fólios, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.
Do exame dos autos, nota-se que se trata de processo em tramitação desde o ano de 2015, sem que as partes venham promovendo o andamento regular do feito.

Nesse sentido, após longo período de inércia, sem proceder qualquer impulsionamento no feito, este juízo proferiu despacho intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito e outras providências, conforme ID 164337816.

Apesar de devidamente intimadas do despacho acima destacado, as partes permaneceram inertes, sem apresentar qualquer manifestação nos autos, consoante atesta certidão cartorária de ID 421499102.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito e demais providências, a parte autora permaneceu silente, sem adotar qualquer ato de impulsionamento no processo, restando patente, portanto, não existir mais interesse processual na demanda.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso VI, “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, cpc) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P.R.I.C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000101-15.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Rivaldo Moreira Silva
Advogado: Lidiane Vieira Moreira (OAB:MG193495)
Reu: Idenio Grando

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000101-15.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: RIVALDO MOREIRA SILVA
Advogado(s): LIDIANE VIEIRA MOREIRA (OAB:MG193495)
REU: IDENIO GRANDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, acoste aos autos comprovação da sua hipossuficiência financeira, sob as penas da lei, ou comprove o pagamento das custas e despesas processuais.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
Encruzilhada/Ba, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000125-43.2024.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: S. B. R.
Advogado: Tereza Brito Da Silva Neta (OAB:BA76831)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000125-43.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: S. B. R.
Advogado(s): TEREZA BRITO DA SILVA NETA (OAB:BA76831)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a impetrante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos, os laudos e/ou relatórios médicos informados na exordial, que descrevam o seu diagnóstico, para fim de apreciação da tutela de urgência.
Intime-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000129-80.2024.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Cloves Damascena Borges
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Reu: Aldeci Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000129-80.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CLOVES DAMASCENA BORGES
Advogado(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
REU: ALDECI PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, trata-se de Ação Reivindicatória cumulada com perdas e danos proposta por CLOVES DAMASCENA BROGES em face de ALDECI PEREIRA DA SILVA, requerendo o direito de propriedade de bem imóvel supostamente adquirido por sua genitora EM 18 de fevereiro de 2020, conforme contrato de compra e venda em ID. 432936758.
Verifico nos documentos anexados na exordial que a genitora do autor, a Sra. Maria Damascena Borges, veio a óbito em 31 de julho de 2022 (certidão de óbito no ID. 432937759).
Deste modo, em decorrência do falecimento da suposta proprietária do imóvel objeto da lide, determino a substituição pelo espólio ou por seus sucessores, razão pela qual determino a suspensão processual por 30 (trinta) dias para a devida habilitação nos autos, em conformidade com o artigo art. 110, caput, c/c art. 313, §§ 1º e 2º,II, ambos do NCPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Ficam as partes advertidas que quaisquer atos praticados sem a devida regulação processual, serão inexistentes, nos termos do art. 687 do NCPC.
Intime-se. Publique-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000551-26.2022.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Andressa Ullanda Dias Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-26.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANDRESSA ULLANDA DIAS SILVA
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000551-26.2022.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Andressa Ullanda Dias Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-26.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANDRESSA ULLANDA DIAS SILVA
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000551-26.2022.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Andressa Ullanda Dias Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-26.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: ANDRESSA ULLANDA DIAS SILVA
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000061-33.2024.8.05.0075 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Edilson Sousa Santos
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000061-33.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: EDILSON SOUSA SANTOS
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, anexar aos autos, comprovante de residência de sua titularidade a fim de que seja analisada a regularidade da distribuição da ação neste Juízo.
intime-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000002-76.1990.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S.a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Romulo Luz De Carvalho E Outro
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Sandra Marcia Meira Leite (OAB:BA8303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000002-76.1990.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ROMULO LUZ DE CARVALHO E OUTRO
Advogado(s): JULIO CEZAR SILVA SANTOS (OAB:BA8388), SANDRA MARCIA MEIRA LEITE (OAB:BA8303)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de execução por quantia certa, ajuizada por BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A – BANEB em face de RÔMULO LUZ DE CARVALHO e MARIOZAN DOS SANTOS GOMES.
A ação foi protocolada neste juízo em julho de 1990.
Em sede de petição inicial, narrou o exequente ser credor dos executados na quantia de Cr$23.453,99 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros e noventa e nove centavos), anexando cédula rural pignoratícia como documento comprobatório do débito.
Requereu o autor, a citação dos executados para que realizassem o pagamento da quantia devida, acrescida de comissão de permanência, juros, juros moratórios, multa de 10%, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o total da dívida, sob pena de, não lhe fazendo, serem penhorados bens bastante a garantia da execução.
Em ID 395093540, o espólio de RÔMULO LUZ DE CARVALHO requereu perante este juízo a declaração de prescrição intercorrente, sob o argumento de não haver necessidade de intimação do advogado do autor para que houvesse recolhimento de custas.
É o que importa relatar nesse momento. Decido.
A prescrição intercorrente é um instituto jurídico que consiste na perda do direito de cobrar judicialmente, por parte do autor da ação, em razão da inobservância/não cumprimento de algum ato determinado pelo órgão julgador. Segundo o entendimento doutrinário, para que ocorra a prescrição intercorrente, três fatores devem estar presentes: a intimação da parte para dar andamento ao processo, a sua inércia, e o transcurso do prazo prescricional. No caso em análise, observa-se que após citado para realizar o pagamento das custas, o réu o fez em tempo hábil. Desse modo, INDEFIRO o pedido de prescrição intercorrente.
Com base no artigo 485, § 4º, do CPC, intime-se os executados para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao pedido de desistência.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000002-76.1990.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S.a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Romulo Luz De Carvalho E Outro
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Sandra Marcia Meira Leite (OAB:BA8303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000002-76.1990.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ROMULO LUZ DE CARVALHO E OUTRO
Advogado(s): JULIO CEZAR SILVA SANTOS (OAB:BA8388), SANDRA MARCIA MEIRA LEITE (OAB:BA8303)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de execução por quantia certa, ajuizada por BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A – BANEB em face de RÔMULO LUZ DE CARVALHO e MARIOZAN DOS SANTOS GOMES.
A ação foi protocolada neste juízo em julho de 1990.
Em sede de petição inicial, narrou o exequente ser credor dos executados na quantia de Cr$23.453,99 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros e noventa e nove centavos), anexando cédula rural pignoratícia como documento comprobatório do débito.
Requereu o autor, a citação dos executados para que realizassem o pagamento da quantia devida, acrescida de comissão de permanência, juros, juros moratórios, multa de 10%, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o total da dívida, sob pena de, não lhe fazendo, serem penhorados bens bastante a garantia da execução.

Em ID 395093540, o espólio de RÔMULO LUZ DE CARVALHO requereu perante este juízo a declaração de prescrição intercorrente, sob o argumento de não haver necessidade de intimação do advogado do autor para que houvesse recolhimento de custas.
É o que importa relatar nesse momento. Decido.
A prescrição intercorrente é um instituto jurídico que consiste na perda do direito de cobrar judicialmente, por parte do autor da ação, em razão da inobservância/não cumprimento de algum ato determinado pelo órgão julgador. Segundo o entendimento doutrinário, para que ocorra a prescrição intercorrente, três fatores devem estar presentes: a intimação da parte para dar andamento ao processo, a sua inércia, e o transcurso do prazo prescricional. No caso em análise, observa-se que após citado para realizar o pagamento das custas, o réu o fez em tempo hábil. Desse modo, INDEFIRO o pedido de prescrição intercorrente.
Com base no artigo 485, § 4º, do CPC, intime-se os executados para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao pedido de desistência.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000002-76.1990.8.05.0075 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S.a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Romulo Luz De Carvalho E Outro
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Advogado: Sandra Marcia Meira Leite (OAB:BA8303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000002-76.1990.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ROMULO LUZ DE CARVALHO E OUTRO
Advogado(s): JULIO CEZAR SILVA SANTOS (OAB:BA8388), SANDRA MARCIA MEIRA LEITE (OAB:BA8303)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de execução por quantia certa, ajuizada por BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A – BANEB em face de RÔMULO LUZ DE CARVALHO e MARIOZAN DOS SANTOS GOMES.
A ação foi protocolada neste juízo em julho de 1990.
Em sede de petição inicial, narrou o exequente ser credor dos executados na quantia de Cr$23.453,99 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e três cruzeiros e noventa e nove centavos), anexando cédula rural pignoratícia como documento comprobatório do débito.
Requereu o autor, a citação dos executados para que realizassem o pagamento da quantia devida, acrescida de comissão de permanência, juros, juros moratórios, multa de 10%, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o total da dívida, sob pena de, não lhe fazendo, serem penhorados bens bastante a garantia da execução.
Em ID 395093540, o espólio de RÔMULO LUZ DE CARVALHO requereu perante este juízo a declaração de prescrição intercorrente, sob o argumento de não haver necessidade de intimação do advogado do autor para que houvesse recolhimento de custas.
É o que importa relatar nesse momento. Decido.
A prescrição intercorrente é um instituto jurídico que consiste na perda do direito de cobrar judicialmente, por parte do autor da ação, em razão da inobservância/não cumprimento de algum ato determinado pelo órgão julgador. Segundo o entendimento doutrinário, para que ocorra a prescrição intercorrente, três fatores devem estar presentes: a intimação da parte para dar andamento ao processo, a sua inércia, e o transcurso do prazo prescricional. No caso em análise, observa-se que após citado para realizar o pagamento das custas, o réu o fez em tempo hábil. Desse modo, INDEFIRO o pedido de prescrição intercorrente.
Com base no artigo 485, § 4º, do CPC, intime-se os executados para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao pedido de desistência.

ENCRUZILHADA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000515-18.2021.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Joelma Melo Alves Carvalho - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000515-18.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: JOELMA MELO ALVES CARVALHO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, nota-se petição das partes de ID 408930502, informando a celebração de acordo. Ocorre que, não restou identificado no petitório a assinatura da parte requerida, apenas da parte autora (Banco Bradesco S/A) e do Terceiro Interessado (José Francisco Silva Gomes).

Ante o exposto e, considerando que a transação, acima destacada, atribui obrigações ao terceiro interessado e a parte requerida, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 05 dias, procedam a juntada da via do acordo assinada por todos os acordantes, facultando a parte requerida se manifestar nos autos, ratificando os termos da transação efetuada.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000515-18.2021.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Joelma Melo Alves Carvalho - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000515-18.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: JOELMA MELO ALVES CARVALHO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, nota-se petição das partes de ID 408930502, informando a celebração de acordo. Ocorre que, não restou identificado no petitório a assinatura da parte requerida, apenas da parte autora (Banco Bradesco S/A) e do Terceiro Interessado (José Francisco Silva Gomes).

Ante o exposto e, considerando que a transação, acima destacada, atribui obrigações ao terceiro interessado e a parte requerida, INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 05 dias, procedam a juntada da via do acordo assinada por todos os acordantes, facultando a parte requerida se manifestar nos autos, ratificando os termos da transação efetuada.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000017-49.2007.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: R. V. R. E. O.
Executado: R. R.
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: N. A. G. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000017-49.2007.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSIVAN ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na defesa dos interesses dos menores RONIVAN VIEIRA ROCHA, RENATA VIEIRA ROCHA E RAQUEL VIEIRA ROCHA, representados por sua genitora, Sra. Nívia Aparecida Gomes Vieira, todos devidamente qualificadas nos autos, em face de ROSIVAN ROCHA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para dar prosseguimento ao feito, as partes autoras não foram localizadas no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 132552449.

Vale dizer que além de não terem sido encontradas no logradouro indicado na exordial, as parte requerentes jamais atualizaram seus cadastros processuais, bem como seus endereços no processo, demonstrando desinteresse na demanda.

Nessa toada, instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, diante da impossibilidade de intimação pessoal dos exequentes, não restando alternativas para localização dos mesmos, configurando o abandono da causa, conforme petição de ID 432593787.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após tentativa de intimação das partes exequentes, para dar regular andamento do feito, as mesmas não cumpriram o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestaram nos autos atualizando seu cadastro e endereço, restando impossibilitada a intimação pessoal das referidas partes, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial, configurando o abandono processual.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000017-49.2007.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: R. V. R. E. O.
Executado: R. R.
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: N. A. G. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000017-49.2007.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSIVAN ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na defesa dos interesses dos menores RONIVAN VIEIRA ROCHA, RENATA VIEIRA ROCHA E RAQUEL VIEIRA ROCHA, representados por sua genitora, Sra. Nívia Aparecida Gomes Vieira, todos devidamente qualificadas nos autos, em face de ROSIVAN ROCHA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para dar prosseguimento ao feito, as partes autoras não foram localizadas no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 132552449.

Vale dizer que além de não terem sido encontradas no logradouro indicado na exordial, as parte requerentes jamais atualizaram seus cadastros processuais, bem como seus endereços no processo, demonstrando desinteresse na demanda.

Nessa toada, instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, diante da impossibilidade de intimação pessoal dos exequentes, não restando alternativas para localização dos mesmos, configurando o abandono da causa, conforme petição de ID 432593787.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após tentativa de intimação das partes exequentes, para dar regular andamento do feito, as mesmas não cumpriram o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestaram nos autos atualizando seu cadastro e endereço, restando impossibilitada a intimação pessoal das referidas partes, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial, configurando o abandono processual.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.

Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000017-49.2007.8.05.0075 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: R. V. R. E. O.
Executado: R. R.
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: N. A. G. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000017-49.2007.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSIVAN ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na defesa dos interesses dos menores RONIVAN VIEIRA ROCHA, RENATA VIEIRA ROCHA E RAQUEL VIEIRA ROCHA, representados por sua genitora, Sra. Nívia Aparecida Gomes Vieira, todos devidamente qualificadas nos autos, em face de ROSIVAN ROCHA, pelas razões e fundamentos jurídicos constante na exordial.

Compulsando os autos, verifica-se que após tentativa de intimação para dar prosseguimento ao feito, as partes autoras não foram localizadas no endereço informado na exordial, consoante atesta a certidão de ID 132552449.

Vale dizer que além de não terem sido encontradas no logradouro indicado na exordial, as parte requerentes jamais atualizaram seus cadastros processuais, bem como seus endereços no processo, demonstrando desinteresse na demanda.

Nessa toada, instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, diante da impossibilidade de intimação pessoal dos exequentes, não restando alternativas para localização dos mesmos, configurando o abandono da causa, conforme petição de ID 432593787.

Breve relato. DECIDO.

Como explicitado alhures, após tentativa de intimação das partes exequentes, para dar regular andamento do feito, as mesmas não cumpriram o quanto estabelecido pelo juízo, não tendo sido localizada no logradouro informado na exordial, bem como nunca se manifestaram nos autos atualizando seu cadastro e endereço, restando impossibilitada a intimação pessoal das referidas partes, como ressaltado também pelo parquet em seu parecer ministerial, configurando o abandono processual.

Nesse sentido prescreve o art. 485, inciso III, “O juiz não resolverá o mérito quando: por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, do CPC) e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

P. R. I. C.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000623-52.2018.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Parte Autora: Mauricio Dos Santos Mendes
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Parte Re: Ivan Fernandes Couto Moreira
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)
Perito Do Juízo: Gilmar Martins Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000623-52.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
PARTE AUTORA: MAURICIO DOS SANTOS MENDES
Advogado(s): JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186)
PARTE RE: IVAN FERNANDES COUTO MOREIRA
Advogado(s): JORGE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA6735)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o despacho retro, nomeio o Ilustre Perito Gilmar Martins do Nascimento, CREA-BA/3ª REGIÃO/Nº. 25.089-D, cujos dados se encontram na certidão ID 127155580.

DEVENDO a Secretaria providenciar sua intimação, fixando-se o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, contados a partir do recebimento do material necessário.

As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventuais impedimentos, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e o material necessário para a perícia, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Após manifestação das partes, não havendo arguição de suspeição ou impedimento do perito, intime-se o perito para que, em 5 dias, apresente proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, conforme alude o art. 465, §2º, do CPC.

Com a manifestação do perito, intimem-se novamente as partes para proposta de honorários, a teor do art. 465, § 3º, do CPC.

Comunique-se o perito.
Intimem-se as partes.
P.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 5 de março de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000623-52.2018.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Parte Autora: Mauricio Dos Santos Mendes
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Parte Re: Ivan Fernandes Couto Moreira
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)
Perito Do Juízo: Gilmar Martins Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000623-52.2018.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PARTE AUTORA: MAURICIO DOS SANTOS MENDES
Advogado(s): JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES (OAB:BA46186)
PARTE RE: IVAN FERNANDES COUTO MOREIRA
Advogado(s): JORGE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA6735)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o despacho retro, nomeio o Ilustre Perito Gilmar Martins do Nascimento, CREA-BA/3ª REGIÃO/Nº. 25.089-D, cujos dados se encontram na certidão ID 127155580.

DEVENDO a Secretaria providenciar sua intimação, fixando-se o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, contados a partir do recebimento do material necessário.

As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventuais impedimentos, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e o material necessário para a perícia, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Após manifestação das partes, não havendo arguição de suspeição ou impedimento do perito, intime-se o perito para que, em 5 dias, apresente proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, conforme alude o art. 465, §2º, do CPC.

Com a manifestação do perito, intimem-se novamente as partes para proposta de honorários, a teor do art. 465, § 3º, do CPC.

Comunique-se o perito.
Intimem-se as partes.
P.I.C

ENCRUZILHADA/BA, 5 de março de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000138-47.2021.8.05.0075 Inventário
Jurisdição: Encruzilhada
Inventariante: Irenio Bispo Dos Santos
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Inventariado: Grigorio Bispo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000138-47.2021.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INVENTARIANTE: IRENIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)
INVENTARIADO: GRIGORIO BISPO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, nota-se que, em cumprimento ao quanto determinado pelo juízo, o inventariante apresentou as primeiras declarações, consoante se vê no ID 392747363.
No que concerne ao pedido de gratuidade da Justiça formulado, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação com pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros. In casu, os autores declararam serem hipossuficientes, bem como não atribuíram valor vultuoso ao patrimônio inventariado. Neste diapasão, DEFIRO a gratuidade da Justiça, ADVERTINDO, contudo, a possibilidade de revogação do benefício, caso se demonstre que o espólio pode suportar as custas e despesas processuais.
Verifica-se ainda do exame dos fólios, que não foram localizadas por este juízo, dentre os documentos juntados, as certidões de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas Federal, Estadual e Municipal; bem como não restou localizada a certidão referente a existência de testamento deixado pelo falecido.

No intuito de dar prosseguimento ao feito e levando em consideração que, como visto, já foram juntadas as primeiras declarações, tendo sido dispensado o termo de compromisso, na forma art. 660 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o inventariante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos as seguintes certidões:

1) Certidão de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas Federal, Estadual e Municipal;

2) Certidão do Testamento, se houver, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Cite-se os herdeiros pelo correio (conforme art. 626, §1º, c/c art. 247, ambos do CPC) dos termos do inventário e da partilha.

Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.
Em havendo impugnação, intime-se o(a) inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.
Encruzilhada, Bahia.
Datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de direito

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002424-21.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Reu: Municipio De Esplanada
Autor: Adhemara Batista Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adilma Anjos Dos Santos De Almeida
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adriana Barbosa Dos Anjos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alane De Oliveira Pimenta
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aldenice Batista Reis
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aldenice De Brito Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alex Da Silva Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alexsandra Da Silva Cruz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alexsandra Nascimento Sampaio
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aline Andrade Da Cruz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aline Lima De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alvirene De Souza Oliveira Brito
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Amandia Dias Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Cristina Penalva Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Lucia Oliveira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Marcia Oliveira De Menezes
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Mary Reis Da Conceicao
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Paula Bispo De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Paula Da Purificacao Dias
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Paula Jesus Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Paula Moura Alves Ferreira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Paula Victor Cruz Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Paula Xavier De Andrade Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Rita Filgueiras Macedo Villa Flor
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Rita Reis De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Vilma Silva De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Andreia Sales De Jesus
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Andreia Santos Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Andreia Santos De Brito Rodrigues
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Angela Maria Santana Rocha
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Antonia Simonete Coelho Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Antonia Taligean De Sousa Nascimento
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Arcanja Virgilia Santos De Farias
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Arinalda De Jesus Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Arivaldo De Souza Dantas
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Aurelice Da Silva Marques
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Betania De Lima Morais
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Carla De Almeida Santos De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Carla Pereira Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Carline Da Silva Lins Pereira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Catiana De Andrade Bispo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cidinei Mendes De Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Claudia De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Conceicao De Cassia Silva Barros
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cristiane Lima Santos Da Rocha
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Daniela De Jesus Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Danielle Leite Mattos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Debora Vicari Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Deise Regina Costa Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Deize Santos De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Denilza Mendes De Souza Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Denilza Mendes De Souza Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Dilma Dos Santos Reis
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Domingos Palmeira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edvania Pimenta Leal Paixao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Eliana Dias Dantas Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eliel Cardoso Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eliete Mendes Dos Santos Reis
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elilma Macario Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elisabete Guimaraes De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elisandra Ferreira Santos Bispo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elizangela Ferreira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elizabete Alves De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Eloysa Dos Santos Carvalho
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Fernanda De Almeida Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Flavio Reis Borges
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gabriela Reis Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Genaldo Das Neves Leite
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gilsimar Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Glivanice Madia Xavier Silva Carvalho
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Helena Cristina Cruz Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Heleonete Pereira Chaves Morais
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Heraldo Jorge Alves Boa Morte
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Hosana Dos Santos Batista
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Isabel Tereza Andrade Dos Anjos Mattos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Izabel Cristina Almeida De Souza Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Izabel Cristina Setubal De Cardozo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Izabel Oliveira Nery
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jacqueline Guedes Servilo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jaiane Oliveira De Souza Meireles
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jane Mary Argolo De Santana Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Janete Freire Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jenivania Da Costa Almeida
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jobson Gomes De Menezes
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jocinaide Goncalves Brito
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joel Dos Santos De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joelma Santos De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joelma Silva Do Monte
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Carlos Souza Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Do Rozario Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Domingos Neres Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Roberto Da Conceicao Bispo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Jose Roberto Nascimento Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joselice Souza Dos Santos Ramos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseneide Maria Santos De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseneide Silva Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Josenice Caetano Bastos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Josilene Souza Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Josinei Da Silva Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Josineia Souza Do Carmo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joyce Silva Mendes Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jucelia Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Juciara Pereira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jucileide Correia De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Juscilene Pereira Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jussiene De Oliveira Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lenilda Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lenise Santana De Andrade
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Ligia Cunha De Almeida
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lilia De Andrade De Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lourice Barros De Carvalho
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lucia Margarida Silva De Oliveira Costa
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luciana De Oliveira Costa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Luciana Meneses Barreto
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lucidalva Ferreira Rocha Pinheiro
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luciene Alves Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luciene Moraes Ferreira Neves
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lucilene Soares Da Silva Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lucimeire Menezes De Argolo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lucrecia De Jesus Mendes Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luzia Moraes De Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marcia Maria Dias De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Auxiliadora Beserra Bonifacio
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Britto De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Celia Dos Santos Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Maria Claudia Souza Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Cleide Ferreira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Cleide Santos De Almeida
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Conceicao Oliveira Da Paz De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Cristina Dias De Jesus
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Maria Cristina Xavier De Souza Reis
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Das Gracas Menezes Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria De Fatima Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria De Lourdes Cardoso De Araujo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Do Carmo Vieira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Eliane Avila Cavalcante
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Ilsa Miranda Reis
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Izabel Batista Vasconcelos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Jose Conceicao Pereira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Martins Da Cruz Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Rita Conceicao Santos Pinto
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Roseli Silva Souza Sampaio
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marilene De Araujo Matos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Mario Sergio Santos De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marivalda Souza Dias
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Milena Duque De Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Monica De Santana Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Monica Oliveira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Nevitaroses Sales Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Nivea Maria Silva Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Nivia Santos Almeida
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Noelia Melo Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Odevaldo Ferreira Correia
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Osana Moura Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Patricia Da Silva Galdino Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Patricia De Oliveira Araujo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Patricia Guimaraes De Santana Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Patricia Pereira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Patricia Silva De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Paula Menezes De Oliveira Ferreira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Paulo Carlos De Souza Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rita De Cassia Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rita De Cassia Santos Da Silva Mendes
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rita De Cassia Souza Costa
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Roberta Neile Nascimento Rodrigues
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosa Maria Dos Santos Lima Mesquita
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosangela Lopes Da Silva Ribeiro
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosangela Maria Da Anunciacao
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Roselene Santos De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Roseni Souza Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosilene Santos De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosineide De Souza Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Saimara Sampaio Luz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Sandra Mara Santos De Almeida Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Sandra Mendes Dos Santos Brito
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Sandra Santos Silva Inacio
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Sara De Motas Barbosa Da Paz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Selma De Oliveira Dantas Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Selma Souza Goes
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Silvana Macedo De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Silvana Maria Pereira De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Silvia Meireles De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Silvio Cezar Batista Vieira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Simone Mendes De Souza Costa Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Simone Neves Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Solange Mendes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Solange Mendes Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Solange Souza Dos Santos De Lisboa Cruz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Telma Maria Santos Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Vagner Luiz De Araujo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Valdineia Pinto Casaes Manaia
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Vania Santos Da Conceicao
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adriana Noronha Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aedson Da Silva Do Nascimento
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Telma Oliveira Dos Santos Messias
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Andrea Aparecida Dos Santos Cruz Reis
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Arleide Farias De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aurea Kellyane Argolo Lins
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Barbara Georgeana Vieira Santos Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Camila Silva De Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Carla Cassia Da Cruz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Celia De Almeida Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Clarice Soares Ribeiro
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Claudinea Brito De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cleia Maria Bispo Santos Seabra
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cleide Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Delio Santos Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Dion Guedes De Assuncao
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Domingas Jesus Santos Do Nascimento
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edivan Pereira Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edjane Silva Dos Santos Barreto
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edna Santos Alves
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eduardo Mendonca De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edvania Dos Santos Veloso
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eliana Cruz Ribeiro
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eliana Magalhaes Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elisangela De Oliveira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Everalda Mota Cruz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Fabiana Modesto Mendes Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Fabricio De Carvalho Pimenta
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Fatima Almeida Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Fatima Correia De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Fernanda Pereira Nery
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Floripes De Santana Lima
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Frede Dantas De Carvalho
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gabriela Dos Santos Meireles De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Geovania Ferreira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Geralda Borges De Araujo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gezilda Das Neves Leite
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gicelia Victor Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gislene Araujo Costa
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gizelia Silva Do Nascimento Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gleide Magdda Xavier Da Silva Brito
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Hamilton Nascimento De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Heloisa Reis De Araujo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Iracema Santos Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ireulda Rocha Bessa De Carvalho
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Ivonete Lima De Azevedo Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jacirleny Lima Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jadilma De Santana Mendonca
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jane Rosana Das Virgens
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jefferson De Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Jilmara Da Silva Pereira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Joane Vieira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joelma Bastos De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jorge Alves Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseane Dos Santos Menezes
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Josefa Aparecida Da Paixao
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Josilda Maria Da Silva Neves
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Juglielma Vasconcelos Brito
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Juliana Silva Mendes Dos Santos Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Karin Scharenberg Carvalho
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Katia Cilene Da Macena
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Leila Jeane Santos De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luciana Batista De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lucineide Mota Xavier
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marcia Lucia Santos Torquato
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marcia Maria Do Nascimento Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marcia Simoes Dos Santos Reis
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marcio Dos Santos Cruz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marcos Andre Oliveira Brito
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Angelica Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Cristina De Azevedo Luz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Luciene Mendes Oliveira Viana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marilia Lima Do Amor
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marinalva Borge De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Neyla Maria Santos De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Nubia Santana De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Pedrina Da Izaltacao Matos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Raimunda Almeida De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Raimunda Ceres Lima De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Raimunda Mendes De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rejane Dos Santos Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rita Barreto Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rita De Cassia Aparecida Filgueiras Macedo Azevedo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Vagner Souza Dias
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Valdenira Dos Santos Gomes
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Valdilene Da Silva Divino
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Valdineia Santana De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Valdineia Santos De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Valdir Menezes De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Vera Lucia Pimenta Leal Bispo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Wilma Do Nascimento Batista
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Julia Marcia Costa Santos Silveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Irlane Almeida Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rodrigo Dantas De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosana Cardial Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosana De Assis Casciano Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosana Santos De Jesus
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosangela Das Neves Leite
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Roselita Azevedo Sampaio
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosilange Cruz Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Sandra Graciele Cruz Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Sandra Regina De Menezes
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Simone Santos Da Cruz Do Amor
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Suely Cavalcante Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cosmina Santos Araujo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Lucia Carla Candida De Menezes Andrade
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Maria Auxiliadora Silva Matos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Marlene Macedo Herculano
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Ozanita Goncalves De Jesus
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002424-21.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: AUTOR: ADHEMARA BATISTA ANDRADE, ADILMA ANJOS DOS SANTOS DE ALMEIDA, ADRIANA BARBOSA DOS ANJOS, ALANE DE OLIVEIRA PIMENTA, ALDENICE BATISTA REIS, ALDENICE DE BRITO OLIVEIRA, ALEX DA SILVA OLIVEIRA, ALEXSANDRA DA SILVA CRUZ, ALEXSANDRA NASCIMENTO SAMPAIO, ALINE ANDRADE DA CRUZ, ALINE LIMA DE OLIVEIRA, ALVIRENE DE SOUZA OLIVEIRA BRITO, AMANDIA DIAS DOS SANTOS, ANA CRISTINA PENALVA DOS SANTOS, ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA MARCIA OLIVEIRA DE MENEZES, ANA MARY REIS DA CONCEICAO, ANA PAULA BISPO DE SOUZA, ANA PAULA DA PURIFICACAO DIAS, ANA PAULA JESUS DOS SANTOS, ANA PAULA MOURA ALVES FERREIRA, ANA PAULA VICTOR CRUZ DOS SANTOS, ANA PAULA XAVIER DE ANDRADE SANTOS, ANA RITA FILGUEIRAS MACEDO VILLA FLOR, ANA RITA REIS DE SOUZA, ANA VILMA SILVA DE SANTANA, ANDREIA SALES DE JESUS, ANDREIA SANTOS DA SILVA, ANDREIA SANTOS DE BRITO RODRIGUES, ANGELA MARIA SANTANA ROCHA, ANTONIA SIMONETE COELHO DA SILVA, ANTONIA TALIGEAN DE SOUSA NASCIMENTO, ARCANJA VIRGILIA SANTOS DE FARIAS, ARINALDA DE JESUS DOS SANTOS, ARIVALDO DE SOUZA DANTAS, AURELICE DA SILVA MARQUES, BETANIA DE LIMA MORAIS, CARLA DE ALMEIDA SANTOS DE SOUZA, CARLA PEREIRA DA SILVA, CARLINE DA SILVA LINS PEREIRA, CATIANA DE ANDRADE BISPO, CIDINEI MENDES DE ANDRADE, CLAUDIA DE OLIVEIRA, CONCEICAO DE CASSIA SILVA BARROS, CRISTIANE LIMA SANTOS DA ROCHA, DANIELA DE JESUS OLIVEIRA, DANIELLE LEITE MATTOS, DEBORA VICARI SANTANA, DEISE REGINA COSTA DOS SANTOS, DEIZE SANTOS DE SANTANA, DENILZA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA, DILMA DOS SANTOS REIS, DOMINGOS PALMEIRA DOS SANTOS, EDVANIA PIMENTA LEAL PAIXAO, ELIANA DIAS DANTAS DOS SANTOS, ELIEL CARDOSO DOS SANTOS, ELIETE MENDES DOS SANTOS REIS, ELILMA MACARIO DA SILVA, ELISABETE GUIMARAES DE SANTANA, ELISANDRA FERREIRA SANTOS BISPO, ELIZANGELA FERREIRA DOS SANTOS, ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA, ELOYSA DOS SANTOS CARVALHO, FERNANDA DE ALMEIDA SANTOS, FLAVIO REIS BORGES, GABRIELA REIS DOS SANTOS, GENALDO DAS NEVES LEITE, GILSIMAR ARAUJO DOS SANTOS, GLIVANICE MADIA XAVIER SILVA CARVALHO, HELENA CRISTINA CRUZ DOS SANTOS, HELEONETE PEREIRA CHAVES MORAIS, HERALDO JORGE ALVES BOA MORTE, HOSANA DOS SANTOS BATISTA, ISABEL TEREZA ANDRADE DOS ANJOS MATTOS, IZABEL CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA SANTOS, IZABEL CRISTINA SETUBAL DE CARDOZO, IZABEL OLIVEIRA NERY, JACQUELINE GUEDES SERVILO, JAIANE OLIVEIRA DE SOUZA MEIRELES, JANE MARY ARGOLO DE SANTANA SANTOS, JANETE FREIRE SANTOS, JENIVANIA DA COSTA ALMEIDA, JOBSON GOMES DE MENEZES, JOCINAIDE GONCALVES BRITO, JOEL DOS SANTOS DE SOUZA, JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA, JOELMA SILVA DO MONTE, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS SOUZA SANTOS, JOSE DO ROZARIO SANTOS, JOSE DOMINGOS NERES DOS SAN-

TOS, JOSE ROBERTO DA CONCEICAO BISPO, JOSE ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS, JOSELICE SOUZA DOS SANTOS RAMOS, JOSENEIDE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, JOSENEIDE SILVA DOS SANTOS, JOSENICE CAETANO BASTOS, JOSILENE SOUZA DOS SANTOS, JOSINEI DA SILVA SANTOS, JOSINEIA SOUZA DO CARMO, JOYCE SILVA MENDES DOS SANTOS, JUCELIA DOS SANTOS, JUCIARA PEREIRA DOS SANTOS, JUCILEIDE CORREIA DE OLIVEIRA, JUSCILENE PEREIRA DA SILVA, JUSSIENE DE OLIVEIRA SANTOS, LENILDA RODRIGUES DOS SANTOS, LENISE SANTANA DE ANDRADE, LIGIA CUNHA DE ALMEIDA, LILIA DE ANDRADE DE ANDRADE, LOURICE BARROS DE CARVALHO, LUCIA MARGARIDA SILVA DE OLIVEIRA COSTA, LUCIANA DE OLIVEIRA COSTA, LUCIANA MENESES BARRETO, LUCIDALVA FERREIRA ROCHA PINHEIRO, LUCIENE ALVES DA SILVA, LUCIENE MORAES FERREIRA NEVES, LUCILENE SOARES DA SILVA SANTOS, LUCIMEIRE MENEZES DE ARGOLO, LUCRECIA DE JESUS MENDES SANTOS, LUZIA MORAES DE ANDRADE, MARCIA MARIA DIAS DE SANTANA, MARIA AUXILIADORA BESERRA BONIFACIO, MARIA BRITTO DE OLIVEIRA, MARIA CELIA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS, MARIA CLEIDE FERREIRA, MARIA CLEIDE SANTOS DE ALMEIDA, MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DA PAZ DE SOUZA, MARIA CRISTINA DIAS DE JESUS, MARIA CRISTINA XAVIER DE SOUZA REIS, MARIA DAS GRACAS MENEZES DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES CARDOSO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS, MARIA ELIANE AVILA CAVALCANTE, MARIA ILSA MIRANDA REIS, MARIA IZABEL BATISTA VASCONCELOS, MARIA JOSE CONCEICAO PEREIRA, MARIA JOSE DA CONCEICAO, MARIA MARTINS DA CRUZ ANDRADE, MARIA RITA CONCEICAO SANTOS PINTO, MARIA ROSELI SILVA SOUZA SAMPAIO, MARILENE DE ARAUJO MATOS, MARIO SERGIO SANTOS DE SOUZA, MARIVALDA SOUZA DIAS, MILENA DUQUE DE ANDRADE, MONICA DE SANTANA DOS SANTOS, MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS, NEVITAROSES SALES SANTOS, NIVEA MARIA SILVA DOS SANTOS, NIVIA SANTOS ALMEIDA, NOELIA MELO DOS SANTOS, ODEVALDO FERREIRA CORREIA, OSANA MOURA SOUZA, PATRICIA DA SILVA GALDINO ANDRADE, PATRICIA DE OLIVEIRA ARAUJO, PATRICIA GUIMARAES DE SANTANA DOS SANTOS, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA, PAULA MENEZES DE OLIVEIRA FERREIRA, PAULO CARLOS DE SOUZA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA MENDES, RITA DE CASSIA SOUZA COSTA, ROBERTA NEILE NASCIMENTO RODRIGUES, ROSA MARIA DOS SANTOS LIMA MESQUITA, ROSANGELA LOPES DA SILVA RIBEIRO, ROSANGELA MARIA DA ANUNCIACAO, ROSELENE SANTOS DE SOUZA, ROSENI SOUZA SANTOS, ROSILENE SANTOS DE SOUZA, ROSINEIDE DE SOUZA ANDRADE, SAIMARA SAMPAIO LUZ, SANDRA MARA SANTOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, SANDRA MENDES DOS SANTOS BRITO, SANDRA SANTOS SILVA INACIO, SARA DE MOTAS BARBOSA DA PAZ, SELMA DE OLIVEIRA DANTAS SANTOS, SELMA SOUZA GOES, SILVANA MACEDO DE SOUZA, SILVANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, SILVIA MEIRELES DE OLIVEIRA, SILVIO CEZAR BATISTA VIEIRA, SIMONE MENDES DE SOUZA COSTA SANTOS, SIMONE NEVES DOS SANTOS, SOLANGE MENDES DOS SANTOS, SOLANGE SOUZA DOS SANTOS DE LISBOA CRUZ, TELMA MARIA SANTOS DA SILVA, VAGNER LUIZ DE ARAUJO, VALDINEIA PINTO CASAES MANAIA, VANIA SANTOS DA CONCEICAO, ADRIANA NORONHA DOS SANTOS, AEDSON DA SILVA DO NASCIMENTO, ANA TELMA OLIVEIRA DOS SANTOS MESSIAS, ANDREA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ REIS, ARLEIDE FARIAS DE SANTANA, AUREA KELLYANE ARGOLO LINS, BARBARA GEORGEANA VIEIRA SANTOS SILVA, CAMILA SILVA DE ANDRADE, CARLA CASSIA DA CRUZ, CELIA DE ALMEIDA SANTOS, CLARICE SOARES RIBEIRO, CLAUDINEA BRITO DE SOUZA, CLEIA MARIA BISPO SANTOS SEABRA, CLEIDE DO NASCIMENTO DOS SANTOS, DELIO SANTOS DA SILVA, DION GUEDES DE ASSUNCAO, DOMINGAS JESUS SANTOS DO NASCIMENTO, EDIVAN PEREIRA DA SILVA, EDJANE SILVA DOS SANTOS BARRETO, EDNA SANTOS ALVES, EDUARDO MENDONCA DE SANTANA, EDVANIA DOS SANTOS VELOSO, ELIANA CRUZ RIBEIRO, ELIANA MAGALHAES DOS SANTOS, ELISANGELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, EVERALDA MOTA CRUZ, FABIANA MODESTO MENDES SOUZA, FABRICIO DE CARVALHO PIMENTA, FATIMA ALMEIDA DOS SANTOS, FATIMA CORREIA DE OLIVEIRA, FERNANDA PEREIRA NERY, FLORIPES DE SANTANA LIMA, FREDE DANTAS DE CARVALHO, GABRIELA DOS SANTOS MEIRELES DE SANTANA, GEOVANIA FERREIRA, GERALDA BORGES DE ARAUJO, GEZILDA DAS NEVES LEITE, GICELIA VICTOR DOS SANTOS, GISLENE ARAUJO COSTA, GIZELIA SILVA DO NASCIMENTO SILVA, GLEIDE MAGDDA XAVIER DA SILVA BRITO, HAMILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, HELOISA REIS DE ARAUJO, IRACEMA SANTOS DA SILVA, IREULDA ROCHA BESSA DE CARVALHO, IVONETE LIMA DE AZEVEDO DOS SANTOS, JACIRLENY LIMA OLIVEIRA, JADILMA DE SANTANA MENDONCA, JANE ROSANA DAS VIRGENS, JEFFERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JILMARA DA SILVA PEREIRA, JOANE VIEIRA DOS SANTOS, JOELMA BASTOS DE SOUZA, JORGE ALVES DOS SANTOS, JOSEANE DOS SANTOS MENEZES, JOSEFA APARECIDA DA PAIXAO, JOSILDA MARIA DA SILVA NEVES, JUGLIELMA VASCONCELOS BRITO, JULIANA SILVA MENDES DOS SANTOS SANTANA, KARIN SCHARENBERG CARVALHO, KATIA CILENE DA MACENA, LEILA JEANE SANTOS DE OLIVEIRA, LUCIANA BATISTA DE SOUZA, LUCINEIDE MOTA XAVIER, MARCIA LUCIA SANTOS TORQUATO, MARCIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS, MARCIA SIMOES DOS SANTOS REIS, MARCIO DOS SANTOS CRUZ, MARCOS ANDRE OLIVEIRA BRITO, MARIA ANGELICA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE AZEVEDO LUZ, MARIA LUCIENE MENDES OLIVEIRA VIANA, MARILIA LIMA DO AMOR, MARINALVA BORGE DE OLIVEIRA, NEYLA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, NUBIA SANTANA DE SOUZA, PEDRINA DA IZALTACAO MATOS, RAIMUNDA ALMEIDA DE SOUZA, RAIMUNDA CERES LIMA DE SOUZA, RAIMUNDA MENDES DE SOUZA, REJANE DOS SANTOS SOUZA, RITA BARRETO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA APARECIDA FILGUEIRAS MACEDO AZEVEDO, VAGNER SOUZA DIAS, VALDENIRA DOS SANTOS GOMES, VALDILENE DA SILVA DIVINO, VALDINEIA SANTANA DE SOUZA, VALDINEIA SANTOS DE SOUZA, VALDIR MENEZES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA PIMENTA LEAL BISPO, WILMA DO NASCIMENTO BATISTA, JULIA MARCIA COSTA SANTOS SILVEIRA, IRLANE ALMEIDA DOS SANTOS, RODRIGO DANTAS DE SANTANA, ROSANA CARDIAL DOS SANTOS, ROSANA DE ASSIS CASCIANO DOS SANTOS, ROSANA SANTOS DE JESUS, ROSANGELA DAS NEVES LEITE, ROSELITA AZEVEDO SAMPAIO, ROSILANGE CRUZ SANTOS, SANDRA GRACIELE CRUZ SANTOS, SANDRA REGINA DE MENEZES, SIMONE SANTOS DA CRUZ DO AMOR, SUELY CAVALCANTE DA SILVA, COSMINA SANTOS ARAUJO, LUCIA CARLA CANDIDA DE MENEZES ANDRADE, MARIA AUXILIADORA SILVA MATOS, MARLENE MACEDO HERCULANO, OZANITA GONCALVES DE JESUS

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA

DECISÃO

(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.

Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública). À Secretaria para retificação da autuação.

Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 26/03/24, às 11:30 hs
Local: videoconferência (Lifesize)
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8002424-21.2023.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Reu: Municipio De Esplanada
Autor: Adhemara Batista Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adilma Anjos Dos Santos De Almeida
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adriana Barbosa Dos Anjos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alane De Oliveira Pimenta
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aldenice Batista Reis
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aldenice De Brito Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alex Da Silva Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alexsandra Da Silva Cruz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alexsandra Nascimento Sampaio
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Aline Andrade Da Cruz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aline Lima De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alvirene De Souza Oliveira Brito
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Amandia Dias Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Cristina Penalva Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Lucia Oliveira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Marcia Oliveira De Menezes
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Mary Reis Da Conceicao
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Paula Bispo De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Paula Da Purificacao Dias
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Paula Jesus Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Paula Moura Alves Ferreira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Paula Victor Cruz Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Paula Xavier De Andrade Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Rita Filgueiras Macedo Villa Flor
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Rita Reis De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Vilma Silva De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Andreia Sales De Jesus
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Andreia Santos Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Andreia Santos De Brito Rodrigues
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Angela Maria Santana Rocha
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Antonia Simonete Coelho Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Antonia Taligean De Sousa Nascimento
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Arcanja Virgilia Santos De Farias
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Arinalda De Jesus Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Arivaldo De Souza Dantas
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Aurelice Da Silva Marques
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Betania De Lima Morais
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Carla De Almeida Santos De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Carla Pereira Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Carline Da Silva Lins Pereira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Catiana De Andrade Bispo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cidinei Mendes De Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Claudia De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Conceicao De Cassia Silva Barros
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cristiane Lima Santos Da Rocha
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Daniela De Jesus Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Danielle Leite Mattos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Debora Vicari Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Deise Regina Costa Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Deize Santos De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Denilza Mendes De Souza Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Denilza Mendes De Souza Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Dilma Dos Santos Reis
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Domingos Palmeira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edvania Pimenta Leal Paixao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Eliana Dias Dantas Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Eliel Cardoso Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eliete Mendes Dos Santos Reis
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elilma Macario Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elisabete Guimaraes De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elisandra Ferreira Santos Bispo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elizangela Ferreira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elizabete Alves De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Eloysa Dos Santos Carvalho
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Fernanda De Almeida Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Flavio Reis Borges
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gabriela Reis Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Genaldo Das Neves Leite
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gilsimar Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Glivanice Madia Xavier Silva Carvalho
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Helena Cristina Cruz Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Heleonete Pereira Chaves Morais
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Heraldo Jorge Alves Boa Morte
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Hosana Dos Santos Batista
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Isabel Tereza Andrade Dos Anjos Mattos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Izabel Cristina Almeida De Souza Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Izabel Cristina Setubal De Cardozo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Izabel Oliveira Nery
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jacqueline Guedes Servilo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Jaiane Oliveira De Souza Meireles
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jane Mary Argolo De Santana Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Janete Freire Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jenivania Da Costa Almeida
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jobson Gomes De Menezes
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jocinaide Goncalves Brito
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joel Dos Santos De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joelma Santos De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joelma Silva Do Monte
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Carlos Souza Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Do Rozario Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Domingos Neres Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Roberto Da Conceicao Bispo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Jose Roberto Nascimento Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joselice Souza Dos Santos Ramos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseneide Maria Santos De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseneide Silva Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Josenice Caetano Bastos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Josilene Souza Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Josinei Da Silva Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Josineia Souza Do Carmo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joyce Silva Mendes Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Jucelia Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Juciara Pereira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jucileide Correia De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Juscilene Pereira Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jussiene De Oliveira Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lenilda Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lenise Santana De Andrade
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Ligia Cunha De Almeida
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lilia De Andrade De Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lourice Barros De Carvalho
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lucia Margarida Silva De Oliveira Costa
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luciana De Oliveira Costa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Luciana Meneses Barreto
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lucidalva Ferreira Rocha Pinheiro
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luciene Alves Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luciene Moraes Ferreira Neves
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lucilene Soares Da Silva Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lucimeire Menezes De Argolo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lucrecia De Jesus Mendes Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luzia Moraes De Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marcia Maria Dias De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Auxiliadora Beserra Bonifacio
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Britto De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Maria Celia Dos Santos Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Maria Claudia Souza Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Cleide Ferreira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Cleide Santos De Almeida
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Conceicao Oliveira Da Paz De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Cristina Dias De Jesus
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Maria Cristina Xavier De Souza Reis
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Das Gracas Menezes Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria De Fatima Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria De Lourdes Cardoso De Araujo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Do Carmo Vieira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Eliane Avila Cavalcante
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Ilsa Miranda Reis
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Izabel Batista Vasconcelos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Jose Conceicao Pereira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Martins Da Cruz Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Rita Conceicao Santos Pinto
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Roseli Silva Souza Sampaio
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marilene De Araujo Matos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Mario Sergio Santos De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marivalda Souza Dias
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Milena Duque De Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Monica De Santana Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Monica Oliveira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Nevitaroses Sales Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Nivea Maria Silva Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Nivia Santos Almeida
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Noelia Melo Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Odevaldo Ferreira Correia
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Osana Moura Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Patricia Da Silva Galdino Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Patricia De Oliveira Araujo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Patricia Guimaraes De Santana Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Patricia Pereira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Patricia Silva De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Paula Menezes De Oliveira Ferreira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Paulo Carlos De Souza Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rita De Cassia Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rita De Cassia Santos Da Silva Mendes
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rita De Cassia Souza Costa
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Roberta Neile Nascimento Rodrigues
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosa Maria Dos Santos Lima Mesquita
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosangela Lopes Da Silva Ribeiro
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosangela Maria Da Anunciacao
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Roselene Santos De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Roseni Souza Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosilene Santos De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosineide De Souza Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Saimara Sampaio Luz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Sandra Mara Santos De Almeida Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Sandra Mendes Dos Santos Brito
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Sandra Santos Silva Inacio
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Sara De Motas Barbosa Da Paz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Selma De Oliveira Dantas Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Selma Souza Goes
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Silvana Macedo De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Silvana Maria Pereira De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Silvia Meireles De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Silvio Cezar Batista Vieira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Simone Mendes De Souza Costa Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Simone Neves Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Solange Mendes Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Solange Mendes Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Solange Souza Dos Santos De Lisboa Cruz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Telma Maria Santos Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Vagner Luiz De Araujo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Valdineia Pinto Casaes Manaia
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Vania Santos Da Conceicao
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adriana Noronha Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Aedson Da Silva Do Nascimento
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Telma Oliveira Dos Santos Messias
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Andrea Aparecida Dos Santos Cruz Reis
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Arleide Farias De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aurea Kellyane Argolo Lins
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Barbara Georgeana Vieira Santos Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Camila Silva De Andrade
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Carla Cassia Da Cruz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Celia De Almeida Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Clarice Soares Ribeiro
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Claudinea Brito De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cleia Maria Bispo Santos Seabra
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cleide Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Delio Santos Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Dion Guedes De Assuncao
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Domingas Jesus Santos Do Nascimento
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edivan Pereira Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edjane Silva Dos Santos Barreto
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edna Santos Alves
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eduardo Mendonca De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edvania Dos Santos Veloso
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eliana Cruz Ribeiro
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eliana Magalhaes Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Elisangela De Oliveira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Everalda Mota Cruz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Fabiana Modesto Mendes Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Fabricio De Carvalho Pimenta
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Fatima Almeida Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Fatima Correia De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Fernanda Pereira Nery
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Floripes De Santana Lima
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Frede Dantas De Carvalho
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gabriela Dos Santos Meireles De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Geovania Ferreira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Geralda Borges De Araujo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gezilda Das Neves Leite
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gicelia Victor Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gislene Araujo Costa
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gizelia Silva Do Nascimento Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gleide Magdda Xavier Da Silva Brito
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Hamilton Nascimento De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Heloisa Reis De Araujo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Iracema Santos Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ireulda Rocha Bessa De Carvalho
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Ivonete Lima De Azevedo Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jacirleny Lima Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Jadilma De Santana Mendonca
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jane Rosana Das Virgens
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jefferson De Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Jilmara Da Silva Pereira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Joane Vieira Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joelma Bastos De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jorge Alves Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseane Dos Santos Menezes
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Josefa Aparecida Da Paixao
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Josilda Maria Da Silva Neves
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Juglielma Vasconcelos Brito
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Juliana Silva Mendes Dos Santos Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Karin Scharenberg Carvalho
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Katia Cilene Da Macena
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Leila Jeane Santos De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luciana Batista De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lucineide Mota Xavier
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marcia Lucia Santos Torquato
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marcia Maria Do Nascimento Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marcia Simoes Dos Santos Reis
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marcio Dos Santos Cruz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marcos Andre Oliveira Brito
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Angelica Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Maria Cristina De Azevedo Luz
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Luciene Mendes Oliveira Viana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marilia Lima Do Amor
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marinalva Borge De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Neyla Maria Santos De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Nubia Santana De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Pedrina Da Izaltacao Matos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Raimunda Almeida De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Raimunda Ceres Lima De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Raimunda Mendes De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rejane Dos Santos Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rita Barreto Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rita De Cassia Aparecida Filgueiras Macedo Azevedo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Vagner Souza Dias
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Valdenira Dos Santos Gomes
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Valdilene Da Silva Divino
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Valdineia Santana De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Valdineia Santos De Souza
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Valdir Menezes De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Vera Lucia Pimenta Leal Bispo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Wilma Do Nascimento Batista
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Julia Marcia Costa Santos Silveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Irlane Almeida Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Rodrigo Dantas De Santana
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosana Cardial Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosana De Assis Casciano Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosana Santos De Jesus
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosangela Das Neves Leite
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Roselita Azevedo Sampaio
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosilange Cruz Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Sandra Graciele Cruz Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Sandra Regina De Menezes
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Simone Santos Da Cruz Do Amor
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Suely Cavalcante Da Silva
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cosmina Santos Araujo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Lucia Carla Candida De Menezes Andrade
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Maria Auxiliadora Silva Matos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Marlene Macedo Herculano
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Autor: Ozanita Goncalves De Jesus
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002424-21.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: AUTOR: ADHEMARA BATISTA ANDRADE, ADILMA ANJOS DOS SANTOS DE ALMEIDA, ADRIANA BARBOSA DOS ANJOS, ALANE DE OLIVEIRA PIMENTA, ALDENICE BATISTA REIS, ALDENICE DE BRITO OLIVEIRA, ALEX DA SILVA OLIVEIRA, ALEXSANDRA DA SILVA CRUZ, ALEXSANDRA NASCIMENTO SAMPAIO, ALINE ANDRADE DA CRUZ, ALINE LIMA DE OLIVEIRA, ALVIRENE DE SOUZA OLIVEIRA BRITO, AMANDIA DIAS DOS SANTOS, ANA CRISTINA PENALVA DOS SANTOS, ANA LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA MARCIA OLIVEIRA DE MENEZES, ANA MARY REIS DA CONCEICAO, ANA PAULA BISPO DE SOUZA, ANA PAULA DA PURIFICACAO DIAS, ANA PAULA JESUS DOS SANTOS, ANA PAULA MOURA ALVES FERREIRA, ANA PAULA VICTOR CRUZ DOS SANTOS, ANA PAULA XAVIER DE ANDRADE SANTOS, ANA RITA FILGUEIRAS MACEDO VILLA FLOR, ANA RITA REIS DE SOUZA, ANA VILMA SILVA DE SANTANA, ANDREIA SALES DE JESUS, ANDREIA SANTOS DA SILVA, ANDREIA SANTOS DE BRITO RODRIGUES, ANGELA MARIA SANTANA ROCHA, ANTONIA SIMONETE COELHO DA SILVA, ANTONIA TALIGEAN DE SOUSA NASCIMENTO, ARCANJA VIRGILIA SANTOS DE FARIAS, ARINALDA DE JESUS DOS SANTOS, ARIVALDO DE SOUZA DANTAS, AURELICE DA SILVA MARQUES, BETANIA DE LIMA MORAIS, CARLA DE ALMEIDA SANTOS DE SOUZA, CARLA PEREIRA DA SILVA, CARLINE DA SILVA LINS PEREIRA, CATIANA DE ANDRADE BISPO, CIDINEI MENDES DE

ANDRADE, CLAUDIA DE OLIVEIRA, CONCEICAO DE CASSIA SILVA BARROS, CRISTIANE LIMA SANTOS DA ROCHA, DANIELA DE JESUS OLIVEIRA, DANIELLE LEITE MATTOS, DEBORA VICARI SANTANA, DEISE REGINA COSTA DOS SANTOS, DEIZE SANTOS DE SANTANA, DENILZA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA, DILMA DOS SANTOS REIS, DOMINGOS PALMEIRA DOS SANTOS, EDVANIA PIMENTA LEAL PAIXAO, ELIANA DIAS DANTAS DOS SANTOS, ELIEL CARDOSO DOS SANTOS, ELIETE MENDES DOS SANTOS REIS, ELILMA MACARIO DA SILVA, ELISABETE GUIMARAES DE SANTANA, ELISANDRA FERREIRA SANTOS BISPO, ELIZANGELA FERREIRA DOS SANTOS, ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA, ELOYSA DOS SANTOS CARVALHO, FERNANDA DE ALMEIDA SANTOS, FLAVIO REIS BORGES, GABRIELA REIS DOS SANTOS, GENALDO DAS NEVES LEITE, GILSIMAR ARAUJO DOS SANTOS, GLIVANICE MADIA XAVIER SILVA CARVALHO, HELENA CRISTINA CRUZ DOS SANTOS, HELEONETE PEREIRA CHAVES MORAIS, HERALDO JORGE ALVES BOA MORTE, HOSANA DOS SANTOS BATISTA, ISABEL TEREZA ANDRADE DOS ANJOS MATTOS, IZABEL CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA SANTOS, IZABEL CRISTINA SETUBAL DE CARDOZO, IZABEL OLIVEIRA NERY, JACQUELINE GUEDES SERVILO, JAIANE OLIVEIRA DE SOUZA MEIRELES, JANE MARY ARGOLO DE SANTANA SANTOS, JANETE FREIRE SANTOS, JENIVANIA DA COSTA ALMEIDA, JOBSON GOMES DE MENEZES, JOCINAIDE GONCALVES BRITO, JOEL DOS SANTOS DE SOUZA, JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA, JOELMA SILVA DO MONTE, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS SOUZA SANTOS, JOSE DO ROZARIO SANTOS, JOSE DOMINGOS NERES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DA CONCEICAO BISPO, JOSE ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS, JOSELICE SOUZA DOS SANTOS RAMOS, JOSENEIDE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, JOSENEIDE SILVA DOS SANTOS, JOSENICE CAETANO BASTOS, JOSILENE SOUZA DOS SANTOS, JOSINEI DA SILVA SANTOS, JOSINEIA SOUZA DO CARMO, JOYCE SILVA MENDES DOS SANTOS, JUCELIA DOS SANTOS, JUCIARA PEREIRA DOS SANTOS, JUCILEIDE CORREIA DE OLIVEIRA, JUSCILENE PEREIRA DA SILVA, JUSSIENE DE OLIVEIRA SANTOS, LENILDA RODRIGUES DOS SANTOS, LENISE SANTANA DE ANDRADE, LIGIA CUNHA DE ALMEIDA, LILIA DE ANDRADE DE ANDRADE, LOURICE BARROS DE CARVALHO, LUCIA MARGARIDA SILVA DE OLIVEIRA COSTA, LUCIANA DE OLIVEIRA COSTA, LUCIANA MENESES BARRETO, LUCIDALVA FERREIRA ROCHA PINHEIRO, LUCIENE ALVES DA SILVA, LUCIENE MORAES FERREIRA NEVES, LUCILENE SOARES DA SILVA SANTOS, LUCIMEIRE MENEZES DE ARGOLO, LUCRECIA DE JESUS MENDES SANTOS, LUZIA MORAES DE ANDRADE, MARCIA MARIA DIAS DE SANTANA, MARIA AUXILIADORA BESERRA BONIFACIO, MARIA BRITTO DE OLIVEIRA, MARIA CELIA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS, MARIA CLEIDE FERREIRA, MARIA CLEIDE SANTOS DE ALMEIDA, MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DA PAZ DE SOUZA, MARIA CRISTINA DIAS DE JESUS, MARIA CRISTINA XAVIER DE SOUZA REIS, MARIA DAS GRACAS MENEZES DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES CARDOSO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS, MARIA ELIANE AVILA CAVALCANTE, MARIA ILSA MIRANDA REIS, MARIA IZABEL BATISTA VASCONCELOS, MARIA JOSE CONCEICAO PEREIRA, MARIA JOSE DA CONCEICAO, MARIA MARTINS DA CRUZ ANDRADE, MARIA RITA CONCEICAO SANTOS PINTO, MARIA ROSELI SILVA SOUZA SAMPAIO, MARILENE DE ARAUJO MATOS, MARIO SERGIO SANTOS DE SOUZA, MARIVALDA SOUZA DIAS, MILENA DUQUE DE ANDRADE, MONICA DE SANTANA DOS SANTOS, MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS, NEVITAROSES SALES SANTOS, NIVEA MARIA SILVA DOS SANTOS, NIVIA SANTOS ALMEIDA, NOELIA MELO DOS SANTOS, ODEVALDO FERREIRA CORREIA, OSANA MOURA SOUZA, PATRICIA DA SILVA GALDINO ANDRADE, PATRICIA DE OLIVEIRA ARAUJO, PATRICIA GUIMARAES DE SANTANA DOS SANTOS, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA, PAULA MENEZES DE OLIVEIRA FERREIRA, PAULO CARLOS DE SOUZA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA MENDES, RITA DE CASSIA SOUZA COSTA, ROBERTA NEILE NASCIMENTO RODRIGUES, ROSA MARIA DOS SANTOS LIMA MESQUITA, ROSANGELA LOPES DA SILVA RIBEIRO, ROSANGELA MARIA DA ANUNCIACAO, ROSELENE SANTOS DE SOUZA, ROSENI SOUZA SANTOS, ROSILENE SANTOS DE SOUZA, ROSINEIDE DE SOUZA ANDRADE, SAIMARA SAMPAIO LUZ, SANDRA MARA SANTOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, SANDRA MENDES DOS SANTOS BRITO, SANDRA SANTOS SILVA INACIO, SARA DE MOTAS BARBOSA DA PAZ, SELMA DE OLIVEIRA DANTAS SANTOS, SELMA SOUZA GOES, SILVANA MACEDO DE SOUZA, SILVANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, SILVIA MEIRELES DE OLIVEIRA, SILVIO CEZAR BATISTA VIEIRA, SIMONE MENDES DE SOUZA COSTA SANTOS, SIMONE NEVES DOS SANTOS, SOLANGE MENDES DOS SANTOS, SOLANGE SOUZA DOS SANTOS DE LISBOA CRUZ, TELMA MARIA SANTOS DA SILVA, VAGNER LUIZ DE ARAUJO, VALDINEIA PINTO CASAES MANAIA, VANIA SANTOS DA CONCEICAO, ADRIANA NORONHA DOS SANTOS, AEDSON DA SILVA DO NASCIMENTO, ANA TELMA OLIVEIRA DOS SANTOS MESSIAS, ANDREA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ REIS, ARLEIDE FARIAS DE SANTANA, AUREA KELLYANE ARGOLO LINS, BARBARA GEORGEANA VIEIRA SANTOS SILVA, CAMILA SILVA DE ANDRADE, CARLA CASSIA DA CRUZ, CELIA DE ALMEIDA SANTOS, CLARICE SOARES RIBEIRO, CLAUDINEA BRITO DE SOUZA, CLEIA MARIA BISPO SANTOS SEABRA, CLEIDE DO NASCIMENTO DOS SANTOS, DELIO SANTOS DA SILVA, DION GUEDES DE ASSUNCAO, DOMINGAS JESUS SANTOS DO NASCIMENTO, EDIVAN PEREIRA DA SILVA, EDJANE SILVA DOS SANTOS BARRETO, EDNA SANTOS ALVES, EDUARDO MENDONCA DE SANTANA, EDVANIA DOS SANTOS VELOSO, ELIANA CRUZ RIBEIRO, ELIANA MAGALHAES DOS SANTOS, ELISANGELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, EVERALDA MOTA CRUZ, FABIANA MODESTO MENDES SOUZA, FABRICIO DE CARVALHO PIMENTA, FATIMA ALMEIDA DOS SANTOS, FATIMA CORREIA DE OLIVEIRA, FERNANDA PEREIRA NERY, FLORIPES DE SANTANA LIMA, FREDE DANTAS DE CARVALHO, GABRIELA DOS SANTOS MEIRELES DE SANTANA, GEOVANIA FERREIRA, GERALDA BORGES DE ARAUJO, GEZILDA DAS NEVES LEITE, GICELIA VICTOR DOS SANTOS, GISLENE ARAUJO COSTA, GIZELIA SILVA DO NASCIMENTO SILVA, GLEIDE MAGDDA XAVIER DA SILVA BRITO, HAMILTON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, HELOISA REIS DE ARAUJO, IRACEMA SANTOS DA SILVA, IREULDA ROCHA BESSA DE CARVALHO, IVONETE LIMA DE AZEVEDO DOS SANTOS, JACIRLENY LIMA OLIVEIRA, JADILMA DE SANTANA MENDONCA, JANE ROSANA DAS VIRGENS, JEFFERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JILMARA DA SILVA PEREIRA, JOANE VIEIRA DOS SANTOS, JOELMA BASTOS DE SOUZA, JORGE ALVES DOS SANTOS, JOSEANE DOS SANTOS MENEZES, JOSEFA APARECIDA DA PAIXAO, JOSILDA MARIA DA SILVA NEVES, JUGLIELMA VASCONCELOS BRITO, JULIANA SILVA MENDES DOS SANTOS SANTANA, KARIN SCHARENBERG CARVALHO, KATIA CILENE DA MACENA, LEILA JEANE SANTOS DE OLIVEIRA, LUCIANA BATISTA DE SOUZA, LUCINEIDE MOTA XAVIER, MARCIA LUCIA SANTOS TORQUATO, MARCIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS, MARCIA SIMOES DOS SANTOS REIS, MARCIO DOS SANTOS CRUZ, MARCOS ANDRE OLIVEIRA BRITO, MARIA ANGELICA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE AZEVEDO LUZ, MARIA LUCIENE MENDES OLIVEIRA VIANA, MARILIA LIMA DO AMOR, MARINALVA BORGE DE OLIVEIRA, NEYLA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, NUBIA SANTANA DE SOUZA, PEDRINA DA IZALTACAO MATOS, RAIMUNDA ALMEIDA DE SOUZA, RAIMUNDA CERES LIMA DE SOUZA, RAIMUNDA MENDES DE SOUZA, REJANE DOS SANTOS SOUZA, RITA BARRETO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA APARECIDA FILGUEIRAS MACEDO AZEVEDO, VAGNER SOUZA DIAS, VALDENIRA DOS SANTOS GOMES, VALDILENE DA SILVA DIVINO, VALDINEIA SANTANA DE SOUZA, VALDINEIA SANTOS DE SOUZA, VALDIR MENEZES DE OLIVEIRA,

VERA LUCIA PIMENTA LEAL BISPO, WILMA DO NASCIMENTO BATISTA, JULIA MARCIA COSTA SANTOS SILVEIRA, IRLANE ALMEIDA DOS SANTOS, RODRIGO DANTAS DE SANTANA, ROSANA CARDIAL DOS SANTOS, ROSANA DE ASSIS CASCIANO DOS SANTOS, ROSANA SANTOS DE JESUS, ROSANGELA DAS NEVES LEITE, ROSELITA AZEVEDO SAMPAIO, ROSILANGE CRUZ SANTOS, SANDRA GRACIELE CRUZ SANTOS, SANDRA REGINA DE MENEZES, SIMONE SANTOS DA CRUZ DO AMOR, SUELY CAVALCANTE DA SILVA, COSMINA SANTOS ARAUJO, LUCIA CARLA CANDIDA DE MENEZES ANDRADE, MARIA AUXILIADORA SILVA MATOS, MARLENE MACEDO HERCULANO, OZANITA GONCALVES DE JESUS
PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública). À Secretaria para retificação da autuação.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data: 26/03/24, às 11:30 hs
Local: videoconferência (Lifesize)
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000448-23.2016.8.05.0077 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Lucineide Ferreira Da Silva Souza
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Requerido: Davidson Souza Ferreira
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)

Intimação:
As partes ser intimadas para no prazo de 10 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000448-23.2016.8.05.0077 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Esplanada

Requerente: Lucineide Ferreira Da Silva Souza
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Requerido: Davidson Souza Ferreira
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)

Intimação:
As partes ser intimadas para no prazo de 10 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000035-44.2015.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada
Autor: Sandra Da Conceicao Santos
Reu: Marlene Santos Nascimento
Reu: Raimundo Nascimento
Reu: Domingos Santos Nascimento
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000035-44.2015.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: SANDRA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):
REU: DOMINGOS SANTOS NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): GISELLE DARC DIAS SANTOS (OAB:GO39149)

DECISÃO
Vistos.
Designe-se audiência de instrução e julgamento:
Data: 05/03//2024, às 14h00.
Local: videoconferência (Lifesize).
A testemunha arrolada pela Defensoria Pública deverá ser pessoalmente intimada para comparecimento (art. 455, § 4º, IV).
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000001-80.1993.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Tania Cristiane Pereira Reis (OAB:BA9372)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Posto De Abast De Gas E Oleo Esplanada Cia Ltda
Advogado: Afrisio De Souza Vieira Lima Neto (OAB:BA55309)
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.com.br

Processo: 0000001-80.1993.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado: TANIA CRISTIANE PEREIRA REIS OAB: BA9372 Endereço: CATARINA PARAGUASSU, 112, AP. 304, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-200 Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB: BA16780 Endereço: AV ESTADOS UNIDOS,, 50, 6 ANDAR, EDF SESQUINCENTENÁRIO, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020 Advogado: CELSO DAVID ANTUNES OAB: BA1141-A Endereço: AV ESTADOS UNIDOS, ED SESQUICENTENARIO, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020 Advogado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO OAB: BA6853 Endereço: SHOPPING VILLA INGLESA CENTER, Nº 29/30, SALA 110, PÇA FELIX GASPAR, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000
REU: EXECUTADO: POSTO DE ABAST DE GAS E OLEO ESPLANADA CIA LTDA

Advogado(s): Advogado: JAYME DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO OAB: BA20838 Endereço: MORRO DO ESCRAVO MIGUEL, 06, ONDINA, SALVADOR - BA - CEP: 40170-000 Advogado: AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA NETO OAB: BA55309 Endereço: PLINIO MOSCOSO, 94, ED RES DO VALE AP 901, CHAME-CHAME, SALVADOR - BA - CEP: 40157-190

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual, em sede de impugnação, a parte executada sustenta excesso na execução ao fundamento de que a atualização do valor devido teria sido realizada de forma equivocada, na medida em que teria se utilizado do IPCA a partir 08/1992, quando em verdade deveria servir-se do INPC desde a partir do trânsito em julgado do comando sentencial.
Instada a parte exequente sustentou a robustez dos cálculos apresentados.
Recebo a impugnação, posto que tempestiva, não havendo razão para rejeição liminar, tendo em vista que o embargante trouxe os cálculos do valor que reputa correto no bojo da petição, bem como realizou o respectivo depósito da quantia.
Pois bem. Analisando os argumentos suscitados verifica-se que a controvérsia reside tão somente quanto ao índice de atualização do valor devido e o termo a quo respectivo.
De logo vislumbro que, na sentença condenatória já transitada em julgado, não foram especificados os índices de atualização monetária do débito exequendo, devendo-se utilizar o índice de débito IPCA-E do IBGE, uma vez que configura o índice que melhor reflete a inflação do período, isto é, a desvalorização da moeda. Confira-se:
“Apelação Cível. Impugnação ao cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Discussão quanto ao índice de correção a ser utilizado para a atualização do parâmetro de incidência dos honorários. IPCA-E. Índice que melhor reflete a inflação. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.” (Apelação Cível nº 0000105-26.2002.8.16.0053 – Rel. Des. Paulo Cezar Bellio – 16ª Câmara Cível – DJe 5-10-2020).
“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária. Aplicação do IPCA-E. Índice que melhor reflete a inflação. Sucumbência mínima do agravante credor. Condenação do Banco devedor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Possibilidade. Aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC. Decisão agravada alterada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 0041531-84.2019.8.16.0000 – Rel. Des. Luiz Antônio Barry – 16ª Câmara Cível – DJe 16-12-2019).
Nesse sentido, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu ao julgar o RE 645.057/DF, da 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, em 25-9-12, oportunidade em que foram fixados honorários advocatícios e determinada a atualização monetária da verba honorária por esse índice.

Assim, não subsiste a pretensão da Impugnante para aplicar o INPC nos moldes sustentados.
De outra banda, no que tange ao termo ao quo para atualização do valor devido, por sua vez, a fim de chegar ao correto cálculo, faz-se necessária a observância do entendimento sumulado no STJ que pondera:
Súmula n. 14. STJ. “Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.”
Neste sentido veja-se recente julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto na Súmula nº 83/STJ.
3. A Súmula nº 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.875.701/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)
Ou seja, a correção monetária não se dá anteriormente a propositura da ação, tampouco quando do trânsito em julgado do comando sentencial, mas sim quando de sua distribuição que ocorreu em 04/01/1993, conforme observa-se do documento de ID 28709007.
Destarte, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas, para determinar que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento na presente demanda.
Outrossim, DETERMINO à exequente que, no prazo de 15 dias, apresente cálculo atualizado e correto da dívida, nos termos desta decisão, sob pena de, havendo incorreção, a incumbência ser transferida ao executado.
Por fim, CONSIDERANDO que o valor incontroverso apontado pelo executado foi depositado em juízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para liberação de tal quantia.
Cumpra-se. Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000001-80.1993.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Tania Cristiane Pereira Reis (OAB:BA9372)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Posto De Abast De Gas E Oleo Esplanada Cia Ltda
Advogado: Afrisio De Souza Vieira Lima Neto (OAB:BA55309)
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.com.br

_____
Processo: 0000001-80.1993.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado: TANIA CRISTIANE PEREIRA REIS OAB: BA9372 Endereço: CATARINA PARAGUASSU, 112, AP. 304, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-200 Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB: BA16780 Endereço: AV ESTADOS UNIDOS,, 50, 6 ANDAR, EDF SESQUINCENTENÁRIO, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020 Advogado: CELSO DAVID ANTUNES OAB: BA1141-A Endereço: AV ESTADOS UNIDOS, ED SESQUICENTENARIO, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020 Advogado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO OAB: BA6853 Endereço: SHOPPING VILLA INGLESA CENTER, Nº 29/30, SALA 110, PÇA FELIX GASPAR, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000
REU: EXECUTADO: POSTO DE ABAST DE GAS E OLEO ESPLANADA CIA LTDA

Advogado(s): Advogado: JAYME DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO OAB: BA20838 Endereço: MORRO DO ESCRAVO MIGUEL, 06, ONDINA, SALVADOR - BA - CEP: 40170-000 Advogado: AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA NETO OAB: BA55309 Endereço: PLINIO MOSCOSO, 94, ED RES DO VALE AP 901, CHAME-CHAME, SALVADOR - BA - CEP: 40157-190

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual, em sede de impugnação, a parte executada sustenta excesso na execução ao fundamento de que a atualização do valor devido teria sido realizada de forma equivocada, na medida em que teria se utilizado do IPCA a partir 08/1992, quando em verdade deveria servir-se do INPC desde a partir do trânsito em julgado do comando sentencial.
Instada a parte exequente sustentou a robustez dos cálculos apresentados.
Recebo a impugnação, posto que tempestiva, não havendo razão para rejeição liminar, tendo em vista que o embargante trouxe os cálculos do valor que reputa correto no bojo da petição, bem como realizou o respectivo depósito da quantia.
Pois bem. Analisando os argumentos suscitados verifica-se que a controvérsia reside tão somente quanto ao índice de atualização do valor devido e o termo a quo respectivo.
De logo vislumbro que, na sentença condenatória já transitada em julgado, não foram especificados os índices de atualização monetária do débito exequendo, devendo-se utilizar o índice de débito IPCA-E do IBGE, uma vez que configura o índice que melhor reflete a inflação do período, isto é, a desvalorização da moeda. Confira-se:
“Apelação Cível. Impugnação ao cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Discussão quanto ao índice de correção a ser utilizado para a atualização do parâmetro de incidência dos honorários. IPCA-E. Índice que melhor reflete a inflação. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.” (Apelação Cível nº 0000105-26.2002.8.16.0053 – Rel. Des. Paulo Cezar Bellio – 16ª Câmara Cível – DJe 5-10-2020).
“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária. Aplicação do IPCA-E. Índice que melhor reflete a inflação. Sucumbência mínima do agravante credor. Condenação do Banco devedor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Possibilidade. Aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC. Decisão agravada alterada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 0041531-84.2019.8.16.0000 – Rel. Des. Luiz Antônio Barry – 16ª Câmara Cível – DJe 16-12-2019).
Nesse sentido, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu ao julgar o RE 645.057/DF, da 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, em 25-9-12, oportunidade em que foram fixados honorários advocatícios e determinada a atualização monetária da verba honorária por esse índice.

Assim, não subsiste a pretensão da Impugnante para aplicar o INPC nos moldes sustentados.

De outra banda, no que tange ao termo ao quo para atualização do valor devido, por sua vez, a fim de chegar ao correto cálculo, faz-se necessária a observância do entendimento sumulado no STJ que pondera:
Súmula n. 14. STJ. “Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.”
Neste sentido veja-se recente julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto na Súmula nº 83/STJ.
3. A Súmula nº 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.875.701/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)
Ou seja, a correção monetária não se dá anteriormente a propositura da ação, tampouco quando do trânsito em julgado do comando sentencial, mas sim quando de sua distribuição que ocorreu em 04/01/1993, conforme observa-se do documento de ID 28709007.
Destarte, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas, para determinar que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento na presente demanda.
Outrossim, DETERMINO à exequente que, no prazo de 15 dias, apresente cálculo atualizado e correto da dívida, nos termos desta decisão, sob pena de, havendo incorreção, a incumbência ser transferida ao executado.
Por fim, CONSIDERANDO que o valor incontroverso apontado pelo executado foi depositado em juízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para liberação de tal quantia.
Cumpra-se. Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000001-80.1993.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Tania Cristiane Pereira Reis (OAB:BA9372)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Posto De Abast De Gas E Oleo Esplanada Cia Ltda
Advogado: Afrisio De Souza Vieira Lima Neto (OAB:BA55309)
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.com.br

_____
Processo: 0000001-80.1993.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado: TANIA CRISTIANE PEREIRA REIS OAB: BA9372 Endereço: CATARINA PARAGUASSU, 112, AP. 304, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-200 Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB: BA16780 Endereço: AV ESTADOS UNIDOS,, 50, 6 ANDAR, EDF SESQUINCENTENÁRIO, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020 Advogado: CELSO DAVID ANTUNES OAB: BA1141-A Endereço: AV ESTADOS UNIDOS, ED SESQUICENTENARIO, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020 Advogado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO OAB: BA6853 Endereço: SHOPPING VILLA INGLESA CENTER, Nº 29/30, SALA 110, PÇA FELIX GASPAR, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000
REU: EXECUTADO: POSTO DE ABAST DE GAS E OLEO ESPLANADA CIA LTDA

Advogado(s): Advogado: JAYME DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO OAB: BA20838 Endereço: MORRO DO ESCRAVO MIGUEL, 06, ONDINA, SALVADOR - BA - CEP: 40170-000 Advogado: AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA NETO OAB: BA55309 Endereço: PLINIO MOSCOSO, 94, ED RES DO VALE AP 901, CHAME-CHAME, SALVADOR - BA - CEP: 40157-190

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual, em sede de impugnação, a parte executada sustenta excesso na execução ao fundamento de que a atualização do valor devido teria sido realizada de forma equivocada, na medida em que teria se utilizado do IPCA a partir 08/1992, quando em verdade deveria servir-se do INPC desde a partir do trânsito em julgado do comando sentencial.
Instada a parte exequente sustentou a robustez dos cálculos apresentados.
Recebo a impugnação, posto que tempestiva, não havendo razão para rejeição liminar, tendo em vista que o embargante trouxe os cálculos do valor que reputa correto no bojo da petição, bem como realizou o respectivo depósito da quantia.
Pois bem. Analisando os argumentos suscitados verifica-se que a controvérsia reside tão somente quanto ao índice de atualização do valor devido e o termo a quo respectivo.
De logo vislumbro que, na sentença condenatória já transitada em julgado, não foram especificados os índices de atualização monetária do débito exequendo, devendo-se utilizar o índice de débito IPCA-E do IBGE, uma vez que configura o índice que melhor reflete a inflação do período, isto é, a desvalorização da moeda. Confira-se:
“Apelação Cível. Impugnação ao cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Discussão quanto ao índice de correção a ser utilizado para a atualização do parâmetro de incidência dos honorários. IPCA-E. Índice que melhor reflete a inflação. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.” (Apelação Cível nº 0000105-26.2002.8.16.0053 – Rel. Des. Paulo Cezar Bellio – 16ª Câmara Cível – DJe 5-10-2020).
“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária. Aplicação do IPCA-E. Índice que melhor reflete a inflação. Sucumbência mínima do agravante credor. Condenação do Banco devedor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Possibilidade. Aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC. Decisão agravada alterada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 0041531-84.2019.8.16.0000 – Rel. Des. Luiz Antônio Barry – 16ª Câmara Cível – DJe 16-12-2019).
Nesse sentido, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu ao julgar o RE 645.057/DF, da 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, em 25-9-12, oportunidade em que foram fixados honorários advocatícios e determinada a atualização monetária da verba honorária por esse índice.

Assim, não subsiste a pretensão da Impugnante para aplicar o INPC nos moldes sustentados.
De outra banda, no que tange ao termo ao quo para atualização do valor devido, por sua vez, a fim de chegar ao correto cálculo, faz-se necessária a observância do entendimento sumulado no STJ que pondera:
Súmula n. 14. STJ. “Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.”
Neste sentido veja-se recente julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto na Súmula nº 83/STJ.
3. A Súmula nº 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.875.701/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)
Ou seja, a correção monetária não se dá anteriormente a propositura da ação, tampouco quando do trânsito em julgado do comando sentencial, mas sim quando de sua distribuição que ocorreu em 04/01/1993, conforme observa-se do documento de ID 28709007.
Destarte, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas, para determinar que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento na presente demanda.
Outrossim, DETERMINO à exequente que, no prazo de 15 dias, apresente cálculo atualizado e correto da dívida, nos termos desta decisão, sob pena de, havendo incorreção, a incumbência ser transferida ao executado.
Por fim, CONSIDERANDO que o valor incontroverso apontado pelo executado foi depositado em juízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para liberação de tal quantia.
Cumpra-se. Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000001-80.1993.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Tania Cristiane Pereira Reis (OAB:BA9372)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Posto De Abast De Gas E Oleo Esplanada Cia Ltda
Advogado: Afrisio De Souza Vieira Lima Neto (OAB:BA55309)
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.com.br

_____
Processo: 0000001-80.1993.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado: TANIA CRISTIANE PEREIRA REIS OAB: BA9372 Endereço: CATARINA PARAGUASSU, 112, AP. 304, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-200 Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB: BA16780 Endereço: AV ESTADOS UNIDOS,, 50, 6 ANDAR, EDF SESQUINCENTENÁRIO, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020 Advogado: CELSO DAVID ANTUNES OAB: BA1141-A Endereço: AV ESTADOS UNIDOS, ED SESQUICENTENARIO, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020 Advogado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO OAB: BA6853 Endereço: SHOPPING VILLA INGLESA CENTER, Nº 29/30, SALA 110, PÇA FELIX GASPAR, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000
REU: EXECUTADO: POSTO DE ABAST DE GAS E OLEO ESPLANADA CIA LTDA

Advogado(s): Advogado: JAYME DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO OAB: BA20838 Endereço: MORRO DO ESCRAVO MIGUEL, 06, ONDINA, SALVADOR - BA - CEP: 40170-000 Advogado: AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA NETO OAB: BA55309 Endereço: PLINIO MOSCOSO, 94, ED RES DO VALE AP 901, CHAME-CHAME, SALVADOR - BA - CEP: 40157-190

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual, em sede de impugnação, a parte executada sustenta excesso na execução ao fundamento de que a atualização do valor devido teria sido realizada de forma equivocada, na medida em que teria se utilizado do IPCA a partir 08/1992, quando em verdade deveria servir-se do INPC desde a partir do trânsito em julgado do comando sentencial.
Instada a parte exequente sustentou a robustez dos cálculos apresentados.
Recebo a impugnação, posto que tempestiva, não havendo razão para rejeição liminar, tendo em vista que o embargante trouxe os cálculos do valor que reputa correto no bojo da petição, bem como realizou o respectivo depósito da quantia.
Pois bem. Analisando os argumentos suscitados verifica-se que a controvérsia reside tão somente quanto ao índice de atualização do valor devido e o termo a quo respectivo.
De logo vislumbro que, na sentença condenatória já transitada em julgado, não foram especificados os índices de atualização monetária do débito exequendo, devendo-se utilizar o índice de débito IPCA-E do IBGE, uma vez que configura o índice que melhor reflete a inflação do período, isto é, a desvalorização da moeda. Confira-se:
“Apelação Cível. Impugnação ao cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Discussão quanto ao índice de correção a ser utilizado para a atualização do parâmetro de incidência dos honorários. IPCA-E. Índice que melhor reflete a inflação. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.” (Apelação Cível nº 0000105-26.2002.8.16.0053 – Rel. Des. Paulo Cezar Bellio – 16ª Câmara Cível – DJe 5-10-2020).
“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária. Aplicação do IPCA-E. Índice que melhor reflete a inflação. Sucumbência mínima do agravante credor. Condenação do Banco devedor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Possibilidade. Aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC. Decisão agravada alterada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 0041531-84.2019.8.16.0000 – Rel. Des. Luiz Antônio Barry – 16ª Câmara Cível – DJe 16-12-2019).
Nesse sentido, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu ao julgar o RE 645.057/DF, da 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, em 25-9-12, oportunidade em que foram fixados honorários advocatícios e determinada a atualização monetária da verba honorária por esse índice.

Assim, não subsiste a pretensão da Impugnante para aplicar o INPC nos moldes sustentados.
De outra banda, no que tange ao termo ao quo para atualização do valor devido, por sua vez, a fim de chegar ao correto cálculo, faz-se necessária a observância do entendimento sumulado no STJ que pondera:
Súmula n. 14. STJ. “Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.”
Neste sentido veja-se recente julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto na Súmula nº 83/STJ.
3. A Súmula nº 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.875.701/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Ou seja, a correção monetária não se dá anteriormente a propositura da ação, tampouco quando do trânsito em julgado do comando sentencial, mas sim quando de sua distribuição que ocorreu em 04/01/1993, conforme observa-se do documento de ID 28709007.
Destarte, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas, para determinar que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento na presente demanda.
Outrossim, DETERMINO à exequente que, no prazo de 15 dias, apresente cálculo atualizado e correto da dívida, nos termos desta decisão, sob pena de, havendo incorreção, a incumbência ser transferida ao executado.
Por fim, CONSIDERANDO que o valor incontroverso apontado pelo executado foi depositado em juízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para liberação de tal quantia.
Cumpra-se. Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000001-80.1993.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Tania Cristiane Pereira Reis (OAB:BA9372)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Posto De Abast De Gas E Oleo Esplanada Cia Ltda
Advogado: Afrisio De Souza Vieira Lima Neto (OAB:BA55309)
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.com.br

_____
Processo: 0000001-80.1993.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado: TANIA CRISTIANE PEREIRA REIS OAB: BA9372 Endereço: CATARINA PARAGUASSU, 112, AP. 304, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-200 Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB: BA16780 Endereço: AV ESTADOS UNIDOS,, 50, 6 ANDAR, EDF SESQUINCENTENÁRIO, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020 Advogado: CELSO DAVID ANTUNES OAB: BA1141-A Endereço: AV ESTADOS UNIDOS, ED SESQUICENTENARIO, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020 Advogado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO OAB: BA6853 Endereço: SHOPPING VILLA INGLESA CENTER, Nº 29/30, SALA 110, PÇA FELIX GASPAR, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000
REU: EXECUTADO: POSTO DE ABAST DE GAS E OLEO ESPLANADA CIA LTDA

Advogado(s): Advogado: JAYME DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO OAB: BA20838 Endereço: MORRO DO ESCRAVO MIGUEL, 06, ONDINA, SALVADOR - BA - CEP: 40170-000 Advogado: AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA NETO OAB: BA55309 Endereço: PLINIO MOSCOSO, 94, ED RES DO VALE AP 901, CHAME-CHAME, SALVADOR - BA - CEP: 40157-190

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual, em sede de impugnação, a parte executada sustenta excesso na execução ao fundamento de que a atualização do valor devido teria sido realizada de forma equivocada, na medida em que teria se utilizado do IPCA a partir 08/1992, quando em verdade deveria servir-se do INPC desde a partir do trânsito em julgado do comando sentencial.
Instada a parte exequente sustentou a robustez dos cálculos apresentados.
Recebo a impugnação, posto que tempestiva, não havendo razão para rejeição liminar, tendo em vista que o embargante trouxe os cálculos do valor que reputa correto no bojo da petição, bem como realizou o respectivo depósito da quantia.
Pois bem. Analisando os argumentos suscitados verifica-se que a controvérsia reside tão somente quanto ao índice de atualização do valor devido e o termo a quo respectivo.
De logo vislumbro que, na sentença condenatória já transitada em julgado, não foram especificados os índices de atualização monetária do débito exequendo, devendo-se utilizar o índice de débito IPCA-E do IBGE, uma vez que configura o índice que melhor reflete a inflação do período, isto é, a desvalorização da moeda. Confira-se:
“Apelação Cível. Impugnação ao cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Discussão quanto ao índice de correção a ser utilizado para a atualização do parâmetro de incidência dos honorários. IPCA-E.

Índice que melhor reflete a inflação. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida." (Apelação Cível nº 0000105-26.2002.8.16.0053 – Rel. Des. Paulo Cezar Bellio – 16ª Câmara Cível – DJe 5-10-2020).
"Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária. Aplicação do IPCA-E. Índice que melhor reflete a inflação. Sucumbência mínima do agravante credor. Condenação do Banco devedor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Possibilidade. Aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC. Decisão agravada alterada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 0041531-84.2019.8.16.0000 – Rel. Des. Luiz Antônio Barry – 16ª Câmara Cível – DJe 16-12-2019).
Nesse sentido, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu ao julgar o RE 645.057/DF, da 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, em 25-9-12, oportunidade em que foram fixados honorários advocatícios e determinada a atualização monetária da verba honorária por esse índice.

Assim, não subsiste a pretensão da Impugnante para aplicar o INPC nos moldes sustentados.
De outra banda, no que tange ao termo ao quo para atualização do valor devido, por sua vez, a fim de chegar ao correto cálculo, faz-se necessária a observância do entendimento sumulado no STJ que pondera:
Súmula n. 14. STJ. "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento."
Neste sentido veja-se recente julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto na Súmula nº 83/STJ.
3. A Súmula nº 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.875.701/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)
Ou seja, a correção monetária não se dá anteriormente a propositura da ação, tampouco quando do trânsito em julgado do comando sentencial, mas sim quando de sua distribuição que ocorreu em 04/01/1993, conforme observa-se do documento de ID 28709007.
Destarte, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas, para determinar que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento na presente demanda.
Outrossim, DETERMINO à exequente que, no prazo de 15 dias, apresente cálculo atualizado e correto da dívida, nos termos desta decisão, sob pena de, havendo incorreção, a incumbência ser transferida ao executado.
Por fim, CONSIDERANDO que o valor incontroverso apontado pelo executado foi depositado em juízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para liberação de tal quantia.
Cumpra-se. Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000001-80.1993.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Tania Cristiane Pereira Reis (OAB:BA9372)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Posto De Abast De Gas E Oleo Esplanada Cia Ltda
Advogado: Afrisio De Souza Vieira Lima Neto (OAB:BA55309)
Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.com.br

_____
Processo: 0000001-80.1993.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado: TANIA CRISTIANE PEREIRA REIS OAB: BA9372 Endereço: CATARINA PARAGUASSU, 112, AP. 304, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-200 Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB: BA16780 Endereço: AV ESTADOS UNIDOS,, 50, 6 ANDAR, EDF SESQUINCENTENÁRIO, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020 Advogado: CELSO DAVID ANTUNES OAB: BA1141-A Endereço: AV ESTADOS UNIDOS, ED SESQUICENTENARIO, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020 Advogado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO OAB: BA6853 Endereço: SHOPPING VILLA INGLESA CENTER, Nº 29/30, SALA 110, PÇA FELIX GASPAR, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000
REU: EXECUTADO: POSTO DE ABAST DE GAS E OLEO ESPLANADA CIA LTDA

Advogado(s): Advogado: JAYME DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO OAB: BA20838 Endereço: MORRO DO ESCRAVO MIGUEL, 06, ONDINA, SALVADOR - BA - CEP: 40170-000 Advogado: AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA NETO OAB: BA55309 Endereço: PLINIO MOSCOSO, 94, ED RES DO VALE AP 901, CHAME-CHAME, SALVADOR - BA - CEP: 40157-190

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual, em sede de impugnação, a parte executada sustenta excesso na execução ao fundamento de que a atualização do valor devido teria sido realizada de forma equivocada, na medida em que teria se utilizado do IPCA a partir 08/1992, quando em verdade deveria servir-se do INPC desde a partir do trânsito em julgado do comando sentencial.
Instada a parte exequente sustentou a robustez dos cálculos apresentados.
Recebo a impugnação, posto que tempestiva, não havendo razão para rejeição liminar, tendo em vista que o embargante trouxe os cálculos do valor que reputa correto no bojo da petição, bem como realizou o respectivo depósito da quantia.
Pois bem. Analisando os argumentos suscitados verifica-se que a controvérsia reside tão somente quanto ao índice de atualização do valor devido e o termo a quo respectivo.
De logo vislumbro que, na sentença condenatória já transitada em julgado, não foram especificados os índices de atualização monetária do débito exequendo, devendo-se utilizar o índice de débito IPCA-E do IBGE, uma vez que configura o índice que melhor reflete a inflação do período, isto é, a desvalorização da moeda. Confira-se:
“Apelação Cível. Impugnação ao cumprimento de sentença. Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Discussão quanto ao índice de correção a ser utilizado para a atualização do parâmetro de incidência dos honorários. IPCA-E. Índice que melhor reflete a inflação. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.” (Apelação Cível nº 0000105-26.2002.8.16.0053 – Rel. Des. Paulo Cezar Bellio – 16ª Câmara Cível – DJe 5-10-2020).
“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária. Aplicação do IPCA-E. Índice que melhor reflete a inflação. Sucumbência mínima do agravante credor. Condenação do Banco devedor ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Possibilidade. Aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC. Decisão agravada alterada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 0041531-84.2019.8.16.0000 – Rel. Des. Luiz Antônio Barry – 16ª Câmara Cível – DJe 16-12-2019).
Nesse sentido, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal já decidiu ao julgar o RE 645.057/DF, da 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, em 25-9-12, oportunidade em que foram fixados honorários advocatícios e determinada a atualização monetária da verba honorária por esse índice.

Assim, não subsiste a pretensão da Impugnante para aplicar o INPC nos moldes sustentados.
De outra banda, no que tange ao termo ao quo para atualização do valor devido, por sua vez, a fim de chegar ao correto cálculo, faz-se necessária a observância do entendimento sumulado no STJ que pondera:
Súmula n. 14. STJ. “Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.”
Neste sentido veja-se recente julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto na Súmula nº 83/STJ.
3. A Súmula nº 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.875.701/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)
Ou seja, a correção monetária não se dá anteriormente a propositura da ação, tampouco quando do trânsito em julgado do comando sentencial, mas sim quando de sua distribuição que ocorreu em 04/01/1993, conforme observa-se do documento de ID 28709007.
Destarte, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas, para determinar que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento na presente demanda.
Outrossim, DETERMINO à exequente que, no prazo de 15 dias, apresente cálculo atualizado e correto da dívida, nos termos desta decisão, sob pena de, havendo incorreção, a incumbência ser transferida ao executado.
Por fim, CONSIDERANDO que o valor incontroverso apontado pelo executado foi depositado em juízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para liberação de tal quantia.
Cumpra-se. Int.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000922-18.2021.8.05.0077 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Esplanada
Vitima: Andre Carvalho De Jesus
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Michel Registrado(a) Civilmente Como Ailton Santos Farias
Testemunha: Agui Registrado(a) Civilmente Como Agnaldo Dos Santos
Testemunha: Amauri Dos Santos Paixão
Testemunha: Doutor Registrado(a) Civilmente Como Simario De Oliveira Dos Santos
Testemunha: Pixa Registrado(a) Civilmente Como Maria Aparecida Da Silva Uruga
Testemunha: Romerio Registrado(a) Civilmente Como Leandro Santos Farias
Terceiro Interessado: Mercia(irmã Da Vitima André)
Reu: Valdir Santos Farias
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO: 8000922-18.2021.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: VALDIR SANTOS FARIAS

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, na forma estabelecida pelo art. 422 do Código de Processo Penal.
Após, tornem conclusos.
Int.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000122-19.2023.8.05.0077 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Esplanada
Apelado: Alexandro Santos De Jesus
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)
Vitima: Ruan De Paula Santos
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO: 8000122-19.2023.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: ALEXANDRO SANTOS DE JESUS

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se: “certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, intime-se o Ministério Público e a Defesa para apresentação de rol de testemunhas e diligências, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal” (ID 389190413).
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000369-49.2017.8.05.0077 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Esplanada
Reu: Joanderson Bernardo Dos Santos
Advogado: Michele Calazans Oliveira Brito (OAB:BA22350)
Vitima: Evandro Dos Santos Batista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: João Paulo De Jesus Santos
Vitima: Itaciele Santos Souza
Reu: Alan Pereira Dos Santos Souza
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Testemunha: Regilson Santos Souza
Testemunha: João Victor Silva Borges

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PORTARIA Nº 03/2021.

Face a renuncia da advogada do acusado JOANDERSON DERNARDO DOS SANTOS, intime-se para manifestar interesse em ser assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia ou, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo procurador nos autos. Caso permaneça silente após o transcurso do referido prazo, à Defensoria Pública do Estado da Bahia para os devidos fins.
Fica a audiência cancelada em razão de não constar nos autos os atos necessários à realização da mesma, devendo ser incluída em pauta oportunamente.

ESPLANADA, 05/03/2024

MARIVALDO DANTAS - ESCRIVÃO

FORMOSA DO RIO PRETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000023-47.2017.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Petronio Batista Franca
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000023-47.2017.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: PETRONIO BATISTA FRANCA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO MARTINS LEITE
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação ID 428615086, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1° do Código de Processo Civil

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000312-77.2017.8.05.0081 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Alcimara Magalhaes Setubal Costa
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) n. 8000312-77.2017.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ALCIMARA MAGALHAES SETUBAL COSTA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR, RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação ID 407350529, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1° do Código de Processo Civil.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 23 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001129-34.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Genivaldo Batista Dos Santos
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001129-34.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não informou o número de telefone para contato e, o endereço eletrônico.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo o número do seu telefone e o endereço eletrônico.
Certifique-se acerca da existência de outros processos com as mesmas partes neste Juízo.
Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto - Bahia, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juiza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000047-31.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ivanilde Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000047-31.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: IVANILDE FERREIRA LIMA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.
Tendo em vista a petição acostada no id. 429033769 - Pág. 1, ao cartório para que seja aposto o nome da patrona na capa do processo e junto ao sistema informatizado do Tribunal, com os seus dados, possibilitando, assim, que todas as intimações e/ou notificações sejam efetuadas exclusivamente em seu nome e no endereço constante no rodapé da petição.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, 02 de fevereiro de 2024.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000060-30.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Rosalina Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000060-30.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ROSALINA FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 19 de fevereiro de 2024, às 09:30h, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000056-90.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maria Dos Santos Leite Araujo
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000056-90.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LEITE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de conciliação designada para 19 de fevereiro de 2024, às 08:30h, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://guest.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):17645638.
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.
Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000896-71.2022.8.05.0081 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Junia Grecia Araujo De Souza
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Requerente: L. E. D. S. A.
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Lucas Da Silva Santos
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8000896-71.2022.8.05.0081

Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: JUNIA GRECIA ARAUJO DE SOUZA, L. E. D. S. A.

Advogado(s) do reclamante: WALTECIO VIANA VELAME REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALTECIO VIANA VELAME, ROBERTINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO CORREIA DE ANDRADE
REQUERIDO: LUCAS DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Conforme determinado no Despacho ID 403631948, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Petição/documentos ID 429068219, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000042-09.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Fernando Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000042-09.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: FERNANDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.
Tendo em vista a petição acostada no id. 429029343 - Pág. 1, ao cartório para que seja aposto o nome da patrona na capa do processo e junto ao sistema informatizado do Tribunal, com os seus dados, possibilitando, assim, que todas as intimações e/ou notificações sejam efetuadas exclusivamente em seu nome e no endereço constante no rodapé da petição.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, 02 de fevereiro de 2024.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000061-15.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Vanessa Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-15.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VANESSA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos e examinados os autos.
Tendo em vista a petição acostada no id. . 429043031 - Pág. 1 , ao cartório para habilitação da patrona aos autos.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000669-47.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Sebastiao Batista Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000669-47.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade, conforme determina Despacho ID 410755517.
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000232-69.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Juraci Custodio
Advogado: Geovani Antonio Coteskvisk (OAB:BA51109)
Advogado: Catheryne Garaluz Olmedo (OAB:BA77313)
Requerido: Municipio De Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000232-69.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: JURACI CUSTODIO
Advogado(s): CATHERYNE GARALUZ OLMEDO (OAB:BA77313), GEOVANI ANTONIO COTESKVISK registrado(a) civilmente como GEOVANI ANTONIO COTESKVISK (OAB:BA51109)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência com em Caráter Liminar proposta por Juraci Custódio, em face do Município de Formosa do Rio Preto-Bahia, pretendendo, em síntese, o fornecimento do medicamento OSIMERTINIBE 80mg, na rede pública de saúde, a ser fornecido para Hospital Municipal Lemos Santiago em Formosa do Rio Preto – Bahia, para que a doença não evolua, tendo em vista o custo elevado do medicamento indicado e sua impossibilidade em arcar com tal valor.
A autora alega em síntese que;
a) atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, é paciente oncológica diagnosticada em Fevereiro/2023 com ADENOCARCINOMA METASTÁTICO - C34 NEOPLASIA MALIGNA DOS BRÔNQUIOS E DOS PULMÕES.
b) A requerente foi encaminhada para o centro de tratamento oncológico no
Hospital Aristides Maltez em Salvador - Bahia com evidência de múltiplos e
incontáveis nódulos esparsos difusamente em ambos os pulmões com
distribuição perilinfática, após avaliação dos resultados das biopsias, iniciou o tratamento com terapia alvo (anti-EGFR) de primeira geração -Erlotinibe: de 01/04/2023 até junho 2023; e -Gefitinibe: 21/06/23 até janeiro/2024, medicamentos já incorporados ao Sistema único de Saúde.
c) A requerente passou a fazer acompanhamento e consultas em Brasília –
DF, em paralelo ao tratamento em Salvador – BA. Em 06/01/2024, realizou
Tomografia do Tórax que confirmou a progressão de doença. Após biópsia de metástase plural e painel molecular que mostrou presença de mutação T790M de EGFR, foi prescrito pelo serviço de oncologia o medicamento OSIMERTINIBE (TAGRISSO 80MG) conforme prescrição em anexo, baseado nos dados do estudo de fase 3 AURA3. AURA 3 foi um estudo randomizado, de fase 3, onde 419 pacientes com câncer de pulmão de células não pequenas avançado positivo para T790M, que tiveram progressão da doença após terapia de primeira linha com EGFR-TKI, foram randomizados em uma proporção de 2:1 para receber osimertinibe oral (na dose de 80 mg uma vez ao dia) ou quimioterapia com carboplatina + pemetrexedo intravenoso a cada 3 semanas por até seis ciclos; a manutenção com pemetrexedo foi permitida. O estudo mostrou um benefício de sobrevida livre de progressão estatisticamente significativo para os pacientes que fizeram uso de Osimertinibe.
d) Conforme pesquisa de preços no mercado, o medicamento Osimertinibe tem o custo por ciclo aproximadamente de R$ 36.855,90 (trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), com a quantidade proposta de 6 Caixas conforme prescrição médica, total de R$ 221.135,40 (duzentos e vinte e um mil cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos).
e) No entanto o medicamento OSIMERTINIBE não está disponível no Sistema Único de Saúde – SUS para pacientes com doença localmente avançada, e a paciente não possui condições financeiras de custeá-lo visto que se trata de um medicamento de alto custo, tendo, portanto, seu tratamento prejudicado e não atendendo a prescrição médica de maneira integral.
Com substrato em tais alegações, para fins de garantir os direitos à saúde e à vida dos pacientes em questão, requereu a concessão de tutela antecipada para fornecimento dos medicamentos citados.
Com a Inicial, documentos de ID nº 433583750 - Pág. 2.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Verifico estarmos diante de pedido de tutela de urgência, relacionado ao cumprimento de obrigação de fazer. Desta forma, para o deferimento, devemos atentar para: 1) a probabilidade do direito; e 2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com a ideia de atentar para o “o perigo de dano ou ou o risco ao resultado útil do processo”, correspondente ao antigo problema do risco de “ineficácia do provimento final”, se coloca em evidência a preocupação com o “momento acertado” da intervenção judicial. Visa-se evitar que o pedido de tutela provisório seja indeferido e, ao final, o pedido receba um julgamento de procedência, porém, em razão do pleito não ter sido atendido a tempo, o provimento já não tenha qualquer serventia.
No caso em análise, a probabilidade do direito e o perigo de dano exsurgem das próprias alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO, corroboradas pelos relatórios médicos acostados, ID nº 433583750 - Pág. 2 e seguintes, que atestam o grave estado de saúde da paciente, já que a ausência do medicamento pode resultar complicações e até a morte, restando evidente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano iminente, caso a tutela requerida não seja concedida.
Ressalto que demandas que tomam por base o direito à saúde envolvem a necessidade do devido enquadramento ao caso concreto por parte do julgador. A garantia de acesso aos medicamentos, por parte do Poder Público, observados os preceitos do uso racional deles, representa importante estratégia para a redução da morbimortalidade associada a doenças, particularmente em países de grande iniquidade social como o Brasil.
Caracterizando-se o direito à saúde como fundamental, sua eficácia tem aplicação imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, de nossa Constituição. Aliás, sempre que a Constituição positiva um direito como fundamental, ele se torna instantaneamente exigível, inclusive mediante judicialização. No que toca ao direito fundamental à saúde, denota-se a urgência e prioridade do direito à vida, fator que corrobora para identificar a necessidade de célere prestação jurisdicional, sobretudo quando identificada, materialmente, a plausibilidade da demanda no caso concreto.
Nesse sentido, assevera Ingo Wolfgang Sarlet:

Embora tenhamos que reconhecer a existência destes limites fáticos (reserva do possível) e jurídicos (reserva parlamentar em matéria orçamentária) implicam certa relativização no âmbito da eficácia e efetividade dos direitos sociais prestacionais, que, de resto, acabam conflitando entre si, quando se considera que os recursos públicos deverão ser distribuídos para atendimento de todos os direitos fundamentais sociais básicos (...) em se tendo em conta que a nossa ordem constitucional (acertadamente, diga-se de passagem) veda expressamente a pena de morte, a tortura e a imposição de penas desumanas e degradantes mesmo aos condenados por crime hediondo, razão pela qual não se poderá sustentar - pena de ofensa aos mais elementares requisitos da razoabilidade e do próprio senso de justiça - que, com base numa alegada (e mesmo comprovada) insuficiência de recursos – se acabe virtualmente condenando à morte a pessoa cujo único crime foi o de ser vítima de um dano à saúde e não ter condições de arcar com o custo do tratamento[1].
A II Jornada de Direito à Saúde, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, promovida para debater os problemas inerentes à judicialização da saúde e apresentar enunciados interpretativos sobre o direito à saúde, emitiu, dentre seus enunciados, dois fundamentais à elucidação da presente causa, que vislumbro perfeitamente cabíveis para a demanda proposta:
49 – Saúde Pública - Para que a prova pericial seja mais fidedigna com a situação do paciente, recomenda-se a requisição do prontuário médico.
51 – Saúde Pública - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.
Impõe-se, assim, o deferimento do pleito antecipatório, devendo este magistrado registrar que seu objeto não está inserido nas vedações legais de liminares contra a Fazenda Pública.
Ao cotejar a situação de fato submetida à apreciação, temos que o fundamento da demanda é relevante. Além de sobressair dos documentos médicos colacionados aos autos, suficientes para demonstrar a probabilidade do direito, identifico também o receio de que um eventual provimento final de procedência seja ineficaz, caso a tutela de urgência não seja liminarmente deferida. Ademais, o risco experimentado pelo seu deferimento é significativamente menor do que aquele suportado em caso de negativa.
ANTE O EXPOSTO, presentes seus requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, razão pela qual DETERMINO ao ESTADO DA BAHIA e ao MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO que providenciem para Juraci Custódio, o fornecimento do medicamento OSIMERTINIBE 80mg, cf. relatórios médicos do documento de ID nº 433583750 - Pág. 2, ou, mediante pagamento pelos RÉUS, de forma solidária, do valor real das despesas a ser apresentado por fornecedor particular.
Confiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do ora determinado, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a incidir na hipótese de descumprimento, contados a partir do sexto dia, a ser revertida para o FES – Fundo Estadual de Saúde, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Para assegurar o cumprimento efetivo desta decisão, OFICIE-SE, com cópia desta decisão, a Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação de Atenção à Saúde (SUREGS) da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), EMAIL: suregs.nucon@saude.ba.gov.br, Telefone fixo: 71-31154101.
OFICIE-SE ainda a Coordenação da Central Estadual de Regulação (CER) da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), bem como a Secretaria de Saúde do Município de Formosa do Rio Preto-BA, encaminhando-lhes cópia desta decisão.
INTIMEM-SE.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, 04 de março de 2024.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

_____
[1] 1 SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. Revista eletrônica sobre a forma do Estado, n. 11, setembro/outubro/novembro 2007, Salvador-BA. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/rere-11-setembro-2007-ingo_sarlet_1.pdf>.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000028-30.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Manoel Santana Pugas
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000028-30.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MANOEL SANTANA PUGAS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, pratico o ato ordinatório a seguir: Fica INTIMADA a parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões à Apelação de ID 401433630, 401417552, no prazo de lei.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 19 de dezembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000613-48.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Cheila Cristina Pereira Diniz
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000613-48.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CHEILA CRISTINA PEREIRA DINIZ

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS MORAIS LIMA
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação ID 431858536, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1° do Código de Processo Civil.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000574-76.2011.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Venancio Ribeiro De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000574-76.2011.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
REU: VENANCIO RIBEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora, INTIMADA para se manifestar sobre a certidão ID 402468612, no prazo de 05 (cinco) dias.

Eu, Nara Sacramento, assino digitalmente
Formosa do Rio Preto, Bahia. 21 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000957-92.2023.8.05.0081 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: J. V. D. S.
Advogado: Moises De Almeida Santos (OAB:BA67342)
Requerido: M. L. L. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000957-92.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: JILBERTO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): MOISES DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA67342)
REQUERIDO: MARIA LICE LISBOA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados os autos.
Compulsando os autos, verifica-se que não consta na petição inicial o telefone das partes.
Isto posto, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 15 dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo seu telefone.
Certifique-se acerca da existência de outros processos com as mesmas partes neste Juízo.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto - Bahia, 15 de janeiro de 2024.
Lóren Teresinha Campezatto

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000053-38.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Luana Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-38.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LUANA FERREIRA LIMA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos infere-se que as partes não firmaram acordo durante a audiência de conciliação, pelo que se depreende do termo de audiência ID. 431619461 - Pág. 1.
Fundado na economia processual e eficiência, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do Código de Processo Civil, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório, bem como na possibilidade de composição amigável, tendo em vista a infrutífera audiência de conciliação pela ausência da parte autora.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Formosa do Rio Preto, 04 de março de 2024.
Tônia O. Barouche
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000439-35.2009.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Manoel Duque Da Silva
Advogado: Maraisa Amaral Lobo Curado (OAB:TO7824)
Autor: Maria Jose Dos Santos De Oliveira
Advogado: Paulo Sandoval Moreira (OAB:BA24225-B)
Advogado: Maraisa Amaral Lobo Curado (OAB:TO7824)
Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000439-35.2009.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MANOEL DUQUE DA SILVA e outros
Advogado(s): PAULO SANDOVAL MOREIRA registrado(a) civilmente como PAULO SANDOVAL MOREIRA (OAB:BA24225-B), SILVANIA CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como SILVANIA CASTRO SOUZA (OAB:BA31604), MARAISA AMARAL LOBO CURADO (OAB:TO7824)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JANSER DUARTE CARDOSO (OAB:BA20727), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se o devedor, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob pena de multa no percentual de dez por cento e subsequente penhora de bens, de acordo com o art. 523, do CPC.
Fica o devedor já intimado de que, não efetuado o pagamento no prazo assinado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525, do CPC.
Determino, também, ao cartório, que proceda às anotações necessárias quanto ao substabelecimento de ID 405487227.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000903-29.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Centro Educacional Formosense Ltda
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Jarbas Almir Lemos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000903-29.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE LTDA
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: JARBAS ALMIR LEMOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CENTRO EDUCACIONAL FORMOSENSE em face de JARBAS ALMIR LEMOS DA SILVA , ambos já qualificados no processo em epígrafe.
As partes celebraram acordo por meio de audiência e noticiaram a composição amigável da lide, pugnando pela homologação DO TERMO DE ACORDO apresentada aos autos no id. 423886458 - Pág. 1.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
As partes celebraram acordo nos seguintes termos: A parte requerida compromete-se a pagar o valor de R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) divididos em 10 (nove) parcelas no valor de R$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) todo dia 05 de cada mês, a iniciar no mês de janeiro de 2024, via depósito em conta no Banco SICREDI, ag: 911, conta: 14758-5; ou via PIX, na chave: 5c985905-7143-4116-bac2-97d02fbd8cd4. Caso a requerido não faça o pagamento na data avençada, as parcelas subsequentes vencerão automaticamente, com multa de 20%.
Com efeito, é facultado às partes transigirem sobre o objeto da lide a qualquer tempo.
In casu, tenho que todos os requisitos para homologação estão presentes. De mais a mais, o acordo apresentado não possui vícios, foi firmado por partes capazes e representadas e as cláusulas são legais, respeitando os interesses dos litigantes.
Nesse sentido, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo constante em evento XX, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
P.R.I. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto, 05 de março de 2024.
Tônia O. Barouche.
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000226-62.2024.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Deprecante: Bahia Tribunal De Justica
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Reu: Jorge Massayuki Sato

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8000226-62.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DEPRECANTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s) do reclamante: MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA
REU: JORGE MASSAYUKI SATO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica a parte interessada intimada para juntar aos autos Carta Precatória, custas processuais, visto que as custas foram recolhidas para comarca de Santa Rita de Cássia/Ba, bem como os documentos necessários ao cumprimento da deprecata, conforme determina o artigo 260 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000026-41.2017.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Ikaro Vinicius Neres Menezes
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Terceiro Interessado: Juniel Pereira Nunes
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Andrei Almeida De Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000026-41.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: IKARO VINICIUS NERES MENEZES
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça com exercício nesta Comarca, com base no Inquérito Policial, denunciou IKARO VINICIUS NERES MENEZES, qualificado nos autos, como incurso como incurso no nas penas do art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal.
Narra a Denúncia que: "Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 15 de janeiro de 2017, por volta das 20h15min, na Praça Dr. Altino Lemos Santiago, Centro, cidade de Formosa do Rio Preto, o denunciado, utilizando-se de uma (01) arma de fogo, tipo revolver, calibre .32, marca Taurus (auto de exibição e apreensão de fls. 15), deflagrou disparos na tentativa de atingir a pessoa ANDREI ALMEIDA CARVALHO, impossibilitando a defesa da vítima, porém, devido erro na execução, atingiu a vítima JUNIEL PEREIRA NUNES, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais (fls. 48/49), não alcançando o resultado morte por motivos alheios a sua vontade (art. 121, 82º, inciso IV, clc art. 14, ambos do CP). Conforme apurado, no dia e hora acima mencionados, o denunciado e a pessoa ANDREI ALMEIDA DE CARVALHO, conhecido como "DUM", estavam na Praça Dr. Lemos Santiago, onde, após uma discussão entre ambos, o denunciado sacou seu revólver e, na tentativa de atingir ANDREI (vítima virtual) para matá-lo, atingiu a vítima efetiva JUNIEL PEREIRA NUNES, com um disparo de arma de fogo, provocando as lesões já acima dimensionadas. Ante o exposto, estando o réu IKARO VINICIUS NERES MENEZES incurso nas penas do art. 121, 82º, inciso IV do Código Penal".
A denúncia foi recebida em 14/05/2019.
O acusado apresentou resposta à acusação (ID 126394014).
Não sendo caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, na qual foi dispensada a OITIVA DA VÍTIMA ANDREI ALMEIDA DE CARVALHO, pelo Ministério Público e pelo advogado do acusado; foi ouvida a vítima, JUNIEL PEREIRA NUNES; realizada a INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA: SD/PM EDEEZIO MATOS DA SILVA GOMES, SGT/PM MARIANO FERREIRA DOS SANTOS, TEN/PM WUDSON SULIVAN ARAÚJO DOS SANTOS e procedeu-se ao interrogatório do réu, IKARO VINICIUS NERES MENEZES, ao final (ID 324432785).

O Ministério Público apresentou alegações finais orais e Requereu a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal culposa e disparo de arma de fogo em local habitado; Pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de lesão corporal, por ser o acusado menor de21 anos de idade na data dos fatos, e a condenação do acusado nas vias do crime de disparo de arma de fogo em local habitado, nos termos da gravação existente em vídeo.
A defesa apresentou alegações finais orais e Requereu que fosse observada a tese de legítima defesa, absolvendo o acusado dos crimes de tentativa de homicídio e disparo de arma de fogo em local habitado, ou, que sejam observados os argumentos do Ministério Público quanto a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal culposa, com a incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito; subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação de penas restritivas de direito ou pena alternativa diversa da prisão, e, ao aplicar a pena seja observado as circunstâncias judiciais favoráveis elencadas no Código Penal, nos termos da gravação existente em vídeo.
É o relatório, passo a decidir.
Antes de examinar o mérito da pretensão punitiva, constato que foram observadas as normas referentes ao procedimento e, de igual modo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a sanar nem irregularidades a suprir, de modo que, inexistindo qualquer preliminar suscitada ou nulidades arguíveis de ofício, passo a apreciar o mérito.
A. art. 129, §6º, do Código Penal:
No caso, verifica-se ao acusado foi imputada a prática do crime em comento, ao qual é cominada pena detenção, de dois meses a um ano. Como a pena máxima não excede a dois anos, a prescrição em abstrato se daria em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Verifica-se que, desde a data do recebimento da denúncia (14/05/2019), já transcorreram mais de 4 anos. Além disso, há que se mencionar que, pelo fato de ser o acusado menor de 21 anos na data do fato, a prescrição é reduzida pela metade (artigo 115 do CP). Desse modo, a pretensão punitiva já se encontra atingida pela prescrição.
B. Art. 15 da Lei nº 10.826/2003:
Ao crime de disparo de arma de fogo, é cominada a pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Prescreve o crime em 8 anos (artigo 109, IV do CP). Há que se mencionar que, pelo fato de ser o acusado menor de 21 anos na data do fato, a prescrição é reduzida pela metade (artigo 115 do CP), ou seja, a prescrição ocorre em 4 anos. Verifica-se que, desde a data do recebimento da denúncia (14/05/2019) até a data desta sentença, a pretensão punitiva já se encontra atingida pela prescrição.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia para:
a) declarar a extinção da punibilidade pela prescrição dos crimes previstos nos artigos 129, §6º do CP e art. 15 da Lei nº 10.826/2003, com fundamento, respectivamente, nos arts. 109, V e IV e 107, IV do CP.
Após o trânsito em julgado, proceda a secretaria:
1-com o preenchimento do Boletim Individual para fins de estatísticas e o remeta ao órgão próprio e para fins de alimentação do IITB no que se refere a FAC, para constar a absolvição;
2- com a devida baixa no órgão distribuidor da Comarca;
4 – após, cumpridas todas as formalidades legais, arquive-se.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000266-93.2018.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Leonardo Carvalho Da Silva
Autor Do Fato: Jeanderson Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Lorrane Ramos Borges
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000266-93.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LEONARDO CARVALHO DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Analisando-se os autos, verifica-se que o lapso temporal decorrido, em cotejo com os prazos do artigo 109 do Código Penal e os elementos do caso concreto, revelam a superveniência da prescrição antecipada da pena em perspectiva.
Sendo assim, para se evitar sentença autofágica a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Por conseguinte, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Jeandson da Silva Oliveira em relação ao crime de desacato, nos termos do art. 107, IV, do CP.
NÃO HOMOLOGO a transação penal outrora pactuada, determinando a restituição ao Sr. Jeandson da Silva Oliveira os valores porventura adiantados a título de prestação pecuniária
No mais, determino O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a evidente ausência do interesse de agir e futura possibilidade de litispendência de ações penais, precisamente em relação ao delito de lesão corporal imputado aos autores dos fatos, já objeto da ação penal de nº 0000261-71.2018.8.05.0081.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Arquivem-se com as anotações necessárias e baixa no sistema.

Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000336-32.2022.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: João Mario Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Wilson Oliveira Rego

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000336-32.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOÃO MARIO RAMOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
As partes celebraram composição civil de danos.
Homologo.
Ao arquivo.
Cumpra-se.
Com força de mandado/ofício/carta.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000375-73.2019.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: F. O. N.
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Advogado: Izaulino Ferreira De Souza Junior (OAB:BA47837)
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Terceiro Interessado: L. D. S. D. S.
Terceiro Interessado: P. C. C. D. S.
Terceiro Interessado: W. P. B.
Terceiro Interessado: A. M. D. S.
Terceiro Interessado: S. P. R.
Terceiro Interessado: D. M. D. S.
Terceiro Interessado: E. P. D. C.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: D. M. D. S. N.
Testemunha: L. D. S. D. S.

Testemunha: S. P. R.
Testemunha: A. M. D. S.
Testemunha: P. C. D. S.
Testemunha: W. P. B.
Testemunha: E. P. D. C.
Testemunha: D. M. D. S. N.
Reu: F. O. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000375-73.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FABIO OLIVEIRA NERI e outros
Advogado(s): BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO registrado(a) civilmente como BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510), RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330), IZAULINO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA47837)

SENTENÇA
0000375-73.2019.8.05.0081
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, denunciou Fabio de Oliveira Neri pela suposta prática do crime do artigo 147 do CP e 217-A c/c artigo 226, II, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal.
Descreve a denúncia que “desde o ano de 2015 e em diversas ocasiões, na Rua E, nº 27, Morada Nova, Formosa do Rio Preto/BA, o denunciado, acima qualificado, de forma livre e consciente, praticou atos libidinosos e conjunção carnal com a vítima Débora Marques da Silva Neri, atualmente com, 12 (treze) anos de idade. Inicialmente cumpre ressaltar que o denunciado é pai da vítima. Segundo consta destes autos de investigação criminal, o denunciado pratica atos libidinosos com a vítima desde que esta possui 08 (oito) anos de idade. Segundo consta, quando a vítima tinha oito anos de idade o denunciado passou a tocar suas partes íntimas (genitália) e a ameaçava de morte caso contasse para alguém. Os atos libidinosos praticados pelo denunciado contra a vítima duraram até que ela completasse 10 (dez) anos de idade. Ato contínuo, os abusos foram intensificados quando a ofendida menstruou aos dez anos e aconteceu o primeiro estupro (conjunção carnal). A vítima arrumava-se para ir a escola, no período da tarde, momento em que o denunciado chegou e mandou que ela fosse para O quarto, tirasse a roupa e a estuprou. Após a prática da conjunção carnal, o denunciado a ameaçou ao afirmar: “se você contar para alguém eu te mato” O denunciado estuprava a vítima todas as semanas depois do primeiro coito vaginal. O denunciado chegou a afirmar para a vítima: “não estou te. pegando porque você é minha filha, mas sim para te ensinar para quando você tiver um namorado”. *Grifos meus.
ID: 128954935 – Inquérito policial contendo: a notitia criminis feita pela tia da vítima LUCIMARA DA SILVA DE SOUZA, e conselheiros tutelares POLIANA CONCEIÇÃO: CARVALHO DE SOUZA E WALESON PEREIRA BATISTA; Declarações da vítima; depoimento da testemunha Lucimara; prints de celular; ofício ao Conselho Tutelar; depoimento prestado no Conselho Tutelar; outros prints de celular reportando conversas da vítima com a amiga; depoimento da Sra. Angelina, avó da vítima; depoimento da Sra. Eliene, esposa do acusado; laudo de constatação de conjunção carnal positivo.
ID 128954946 declarações do acusado em delegacia negando os fatos.
ID 128954950 - Decisão de recebimento da denúncia (12/09/2019)
ID 128954952: defesa prévia do réu negando os fatos e reafirmando sua boa conduta, ausência de testemunhas e in dubio pro reo.
ID 215616353 - Ata da Audiência
ID 217590635 – Alegações finais do Ministério Público “Ex positis, provadas a materialidade e a autoria delitivas, o Parquet requer a condenação de FABIO DE OLIVEIRA NERI como incurso no Art. 217-A c/c artigo 226, inciso II, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal Brasileiro.”
ID: 218267837 - ALEGAÇÕES FINAIS da defesa alegando/requerendo:
- absolvição por falta de provas “não ficou provada, a prática pelo Acusado dos delitos do art. 217-A c/c 226, II, ambos do Código Penal e art. 147 do CP. Sequer houve, na instrução processual, elementos que confirmassem a autoria e a materialidade delitiva nos delitos que aqui se discutem”
-que a vítima teria criado essa história por conta da reprovação do namoro à época
- que os elementos que foram colhidos na instrução processual se resumem à palavra da vítima e que esta aparentemente fazia uso de bebidas alcóolicas na companhia de outras amigas de escola;
- a desclassificação da conduta para o delito de importunação sexual, nos moldes do art. 215-A do CP.
ID 277845702 - Sentença condenatória com manutenção da prisão preventiva.
“Pelo Exposto, acolho o pedido do Ministério Público para condenar Fábio Oliveira Neris, na forma do art. 387 do CPP, pelo crime previsto no tipo penal do art. 217-A do Código Penal.”
ID 295246522 - Apelação do réu
ID 300802908 – Embargos de Declaração do Ministério Público alegando que “Infere-se de ambas as peças processuais que este Ministério Público requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 217-A c/c artigo 226, inciso II, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal (CP). Nada obstante, em que pese os pedidos exarados, este Juízo desconsiderou/deixou de analisar, na vergastada decisão condenatória, a causa de aumento da pena prevista no art. 226, inciso II, do CP, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva perpetrada pelo réu, nos moldes do art. 71, caput, do CP.”
*grifos meus

ID 364498537 - Petição (Contrarrazões de Embargos de declaração Fábio).
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É O BREVE RELATÓRIO.
RECEBO os embargos de declaração pois preenchem os requisitos de admissibilidade e DOU-LHE provimento nos seguintes termos:
É sabido que os Embargos de Declaração, também chamados de Embargos Declaratórios, são uma espécie de recurso com a finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida por juiz ou por órgão colegiado.
Em regra, esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, e serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não foram abordados:
Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.
Nesse sentido, da leitura dos autos, observo que o Ministério Público requereu a condenação do réu como incurso nas penas do art. 217-A c/c artigo 226, inciso II, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal (CP), o que não foi analisado por este juízo em sede de sentença condenatória.
Desta forma, passo a analisar as causas supra:
Do artigo 226, inciso II, CP:
Art. 226. A pena é aumentada:
II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.
Nesse sentido, conforme ampla prova nos autos, inclusive, incontroversa, o réu é pai da vítima; bem como que os estupros ocorreram quando a menor estava em sua companhia e cuidado, o que foi reconhecido em sentença:
Por derradeiro, a vítima era filha do réu e estava sob seus cuidados na época do delito. (ID 277845702).
Evidente, pois, a omissão na sentença quanto à referida causa de aumento, motivo pelo qual, visando sanar tal omissão, faço constar no dispositivo da sentença, bem como na dosimetria, o artigo 226, II do CP.
Do artigo 71, caput do CP:
Diz o artigo 71 do CP:
Crime continuado
Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.
Nesse sentido, uma vez demonstrado e fundamentado na sentença que o réu praticou conjunção carnal com a menor enquanto ela tinha entre 8 aos 12 anos, necessário é o reconhecimento da majorante:
(...) além dos demais depoimentos das testemunhas arroladas nos autos, dando conta que o acusado costumava dormir com a vítima em casa.
A vítima em seu depoimento disse que:
“Ele era muito carinhoso, na verdade ele com 8 anos as coisas começaram a mudar.. com 8 anos ele começou a passar a mão em suas partes íntimas...que não tinha coragem de falar com ninguém... que depois disso começou a (pausa da vítima emocionada) fazer outras coisas sem ser só pegar nas partes íntimas, aí falou com uma colega e procurou falar com mais alguém e não conseguia já que tinha vergonha, não chegou a falar com a mãe… que ele não ameaçou… que pediu para sua amiga contar para alguém já que não tinha coragem de falar… que ninguém da família dele acreditou… (...)
O dispositivo legal previsto no tipo do artigo 217-A do Código Penal não necessita que ocorra a conjunção carnal para consumar o delito, conforme constatado pelo depoimento da vítima, o acusado, desde os 08 (oito) anos praticava atos libidinosos tidos em passar a mão nas partes íntimas, e no avançar da idade, consumou a conjunção carnal.”
Sentença de ID 277845702
Assim, por fim, reconheço a omissão na sentença quanto à referida causa de aumento, motivo pelo qual, visando sanar tal omissão, faço constar no dispositivo da sentença, bem como na dosimetria, o artigo 71 do CP.
No mais, mantenho a sentença em sua integralidade, apenas alterando o dispositivo nos seguintes termos:
Onde se lê:
“Dispositivo:
Pelo Exposto, acolho o pedido do Ministério Público para condenar Fábio Oliveira Neris, na forma do art. 387 do CPP, pelo crime previsto no tipo penal do art. 217-A do Código Penal.”
Leia-se:
“Dispositivo:
Pelo Exposto, acolho o pedido do Ministério Público para condenar Fábio Oliveira Neris, na forma do art. 387 do CPP, pelo crime previsto no tipo penal do art. 217-A c/c artigo 226, inciso II, na forma art. 71, caput, todos do Código Penal”
Da dosimetria
Uma vez que o provimento dos Embargos reflete na dosimetria da pena, refaço tal ponto conforme abaixo delineado, substituindo a dosimetria da sentença de ID 277845702:
Primeira fase:
Atendendo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, o apenado não possui anotações criminais, não há nos autos elementos capazes de aferir sua conduta social, sua culpabilidade é normal para o delito em si, as circunstâncias do crime são as normais para os delitos sexuais e o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito, com isso, fixo a pena base no mínimo legal em: 08 (oito) anos de reclusão e 10 dias-multa;
Segunda Fase:
Não ocorrendo circunstâncias atenuantes.
Presente as circunstâncias agravantes das alíneas “f” e “h” do artigo 61 do CP, porém, uma vez que as mesmas refletem a causa de aumento do artigo 226, II do CP, não sendo possível utiliza-las em conjunto na segunda e terceira fase da dosimetria, deixo de aplica-las nesse momento e mantenho a pena provisória em 08 (oito) anos de reclusão e 10 dias-multa.

Terceira fase:
Examinando os autos, verifico que não há causas de diminuição. Presente, porém, a causa de aumento do artigo 266, II do CP, motivo pelo qual aumento a pena em metade: 16 (dezesseis) anos de reclusão e 20 dias-multa.
Da continuidade:
Por fim, tendo em vista que o crime de estupro de vulnerável foi cometido durante anos, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira e execução (geralmente a noite, enquanto todos dormiam, sob ameaça de morte), aumento a pena em dois terços nos termos da súmula 659 do STJ:
Súmula 659 do STJ – "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.
Pena definitiva do réu: 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.
CONSIDERAÇÕES FINAIS
Conforme já exposto, RECEBO os embargos de declaração pois preenchem os requisitos de admissibilidade e DOU-LHE provimento para alterar o dispositivo da Sentença e a dosimetria nos termos acima mencionados, mantendo a integralidade da decisão quanto aos demais aspectos.
Sem custas.
Intime-se as partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000083-89.1999.8.05.0081 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ministério Público Da Bahia
Reu: Joao Mario Ramos Da Silva
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Jose Jesuino De Oliveira (OAB:BA114-B)
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Terceiro Interessado: Odson Garcês Caldeira Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000083-89.1999.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: JOAO MARIO RAMOS DA SILVA
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360), JOSE JESUINO DE OLIVEIRA (OAB:BA114-B), VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666)

SENTENÇA
0000083-89.1999.8.05.0081
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ofereceu Denúncia em face de João Mário Ramos da Silva e Romilson Ramos da Silva, pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio, previsto no art. 121, §2º, incs. II e IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (CP), em 05 de setembro de 1999, contra a pessoa de Odson Garcês Caldeira Alves.
Denúncia recebida em 11/10/1999 (ID nº 207178480).
Sentença de pronúncia do acusado João Mário Ramos da Silva em 27/06/2000 (ID nº 207179156), com recurso inominado em 19/07/2000 (ID nº 207179262).
Sentença de impronúncia do réu Romilson Ramos da Silva em 20/02/2015 (ID nº 207179701).
Acórdão confirmatório da decisão pronúncia do acusado João Mário Ramos da Silva em 03/03/2020 pelo crime do art. 121, §2º, inc. I, c/c o art. 14, inc. II. (ID nº 207179994)
O Ministério Público peticionou pelo reconhecimento da prescrição virtual.
Vieram os autos conclusos.
Da análise dos autos, observo que o homicídio qualificado tem pena de 12 a 30 anos e, em caso de tentativa, mesmo que a diminuição seja de um terço, o crime já estaria prescrito no momento da prolação da eventual sentença condenatória.
Desse modo, deve ser reconhecida desde logo a prescrição, pela pena em perspectiva.

Ademais, apesar da súmula 438 do STJ inadmitir o reconhecimento da prescrição virtual, ou seja, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, entendo que impõe-se o pragmatismo com o objetivo de garantir o direito à razoável duração do processo. Também o princípio da eficiência restará violado se este feito continuar, sem possibilidade alguma de resultado útil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 107, IV do CP.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000383-69.2023.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Damiano Ciancio
Terceiro Interessado: Dt Formosa Do Rio Preto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000383-69.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DAMIANO CIANCIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado originalmente com vistas a se apurar o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal (CP), supostamente praticado por Damiano Ciancio em desfavor de Abiliana Barbosa da Silva, sua ex-companheira, em 29 de maio de 2022, por volta das 01h30m da madrugada, no interior do Parque de Vaquejadas Major Leopoldo, neste município de Formosa do Rio Preto/BA.
Conforme narra o MP “apesar da autoridade policial ter indiciado o investigado pela prática do crime previsto no art. 147 do CP, qual seja, ameaça, a conduta em tese perpetrada pelo imputado melhor se amolda ao crime de dano, previsto no art. 163, caput, do CP, que conforme estabelecido pelo art. 167 do CP, se processa via ação penal privada. Nesta senda, a queixa deve ser oferecida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que a vítima teve ciência de quem foi o autor do fato típico. Se não for oferecida em tal período, a pessoa ofendida decairá do direito de ação, ou seja, terá perdido o direito de acionar o infrator da norma penal. (...) No caso em deslinde, a ofendida, mesmo tendo o conhecimento de quem foi o autor do fato desde 29 de maio de 2022, não apresentou a queixa-crime até o presente momento, razão pela qual deve ser reconhecida a decadência de seu direito e a consequente extinção da punibilidade do investigado” *grifos meus
Requer, assim, a extinção da punibilidade do suposto autor Damiano Ciancio, nos termos do artigo 107, IV, do CP, bem como o arquivamento dos presentes autos.
Vieram os autos conclusos.
Da análise dos autos, observo que o crime do artigo 163 do CP é de ação penal privada e, tendo ocorrido em 29 de maio de 2022 sem nenhuma manifestação da vítima, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 107, IV do CP.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000047-80.2018.8.05.0081 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Reu: Valdenizio Santiago Dos Santos
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Artur Aluisio Neves De Padua (OAB:DF58612)
Terceiro Interessado: Denilson Da Cunha Espírito Santo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rosania Magalhães Da Cunha
Testemunha: Erciana Carvalho Santos
Testemunha: Valdivan Santiago Dos Santos
Testemunha: Marcos Valerio Bonfim Brandao
Testemunha: Dalton Dantas Da Chagas
Testemunha: Genicandida Carvalho Dos Santos
Testemunha: Tailton Chagas Santiago
Testemunha: Diego Chagas Santiago

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000047-80.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDENIZIO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684), ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA (OAB:DF58612)

SENTENÇA
0000047-80.2018.8.05.0081
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de VALDENIZIO SANTIAGO DOS SANTOS pela suposta prática do delito do artigo 121, § 2º, II, do Código Penal.
Alega, em síntese, que "Consta do procedimento administrativo investigatório acostado que, no dia 07 de Janeiro de 2018, por volta das 02h00min, no povoado de Canabrava, zona rural, nesta cidade de Formosa do Rio Preto/BA, o ora denunciado, VALDENIZIO SANTIAGO DOS SANTOS, agindo de forma livre e consciente, por motivo fútil e com animus necandi, utilizou-se de uma arma branca, tipo faca, e desferiu 03 (três) golpes na vítima Denilson da Cunha Espírito Santo, que veio a óbito em razão das lesões descritas no Laudo de Exame de Necrópsia - fls. 47/49. Conforme restou apurado, no dia dos fatos, o ora denunciado VALDENIZIO SANTIAGO DOS SANTOS achava-se no Bar de propriedade do Sr. Tailton Chagas Santiago em companhia de Marcos Valério Bonfim Brandão, Valdivan Carvalho Santiago, Genicandida Carvalho dos Santos, Diego Chagas Santiago, Marcos Valério Bonfim Ano Brandão e um sujeito de nome "Márcio", consumindo bebidas alcoólica. Em dado momento, o denunciado e o senhor Marcos Valério Bonfim decidiram disputar uma partida do jogo conhecido como "Quebra de braço (...) Instantes depois, o denunciado VALDENIZIO SANTIAGO DOS SANTOS passa em frente ao referido bar correndo na direção tomada pela vítima, conforme declarações de Marcos Valério Bonfim Brandão de fls. 17/18. Em seguida, ao encontrar a vítima, o denunciado desferiu-lhe 03 (três) golpes de arma branca tipo faca, e evadiu-se do local. A vítima, no entanto, não morreu instantaneamente, chegando a se locomover até a residência da Senhora Erciana Carvalho Santos, vindo óbito em seguida." Grifos meus
ID 26438354: Inquérito policial
ID 126438409: antecedentes: nada consta.
ID 126438412: defesa prévia do acusado alegando/requerendo:
- que bem antes, exatamente no natal de 2017, o Sr. Denilson da Cunha "Pigmeu", havia ameaçado o réu, fato este que revela a periculosidade da Vítima e a condição subjetiva que pode ter levado às circunstancias do crime;
- que antes de chegar no bar a vítima tinha ido em sua casa, onde foi recebido e ofertado almoço, porém que de forma estranha, quando já estavam na bar, "Pigmeu", chegou de forma agressiva e com insultos verbais dirigidos ao réu;
- que o réu foi em direção à sua casa visando fugir de problemas, momento em que apareceu "pigmeu", com uma faca na mão afirmando que iria mata-lo.
- que diante as circunstancias e a injusta agressão, entraram em luta corporal, buscando se defender, momento em que ocorreram as lesões que levaram a vítima ao óbito.
- requereu a rejeição da denúncia pela legítima defesa.
ID 268768667 - Ata da Audiência de instrução e julgamento, com alegações finais orais do MP pela apreciação da legítima defesa no Tribunal do Júri, devendo este ser denunciado.
ID 276136523: alegações da defesa afirmando que não há indícios de autoria ou participação do acusado na prática do crime capazes de ensejar a sua pronúncia, in dubio pro reo, inexistência de motivo fútil e legítima defesa, requerendo, ao final, seja impronunciado o acusado, com base no art. 414 do CPP e a absolvição do acusado, com fundamento no art. 415, IV, do CPP.
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É O BREVE RELATÓRIO.
Cuida-se de ação penal da competência do Tribunal do Júri na qual, em juízo preliminar, averígua-se a viabilidade do pleito acusatório relativo ao crime imputado ao acusado.
Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer vício formal, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa, o que não impede, em situações excepcionais, ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal, desde logo, absolva o acusado. A propósito, dispõe o art. 415 do CPP, in verbis:
Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá, desde logo o acusado, quando:
I - provada a inexistência do fato;
II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
III - o fato não constituir infração penal;
IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (...).”
Com efeito, a absolvição sumária somente caberá nessas hipóteses, ou seja, quando a prova for induvidosa, clara e inequívoca de que agiu amparado na excludente de ilicitude.
Na decisão de pronúncia, é vedada ao Juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do art. 5º., inc. XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.
Malgrado essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal, bem como o art. 93, IX, da Carta da República.
No caso em apreço, tenho que o réu deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio consumado qualificado, que vitimou Denilson da Cunha Espírito Santo, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da sentença de pronúncia, constantes no art. 413 do Código de Processo Penal.
A materialidade resta incontestavelmente comprovada nos autos por intermédio do laudo pericial médico, que, em conjunto com a prova testemunhal produzida, confere certeza absoluta quanto consumação do homicídio em desfavor de Denilson da Cunha Espírito Santo.
De outra banda, o réu admitiu a autoria delitiva, mesmo alegando legítima defesa, em razão de ter sido ameaçado pela vítima que desejava matá-lo. Nesse contexto, o acusado relatou que:
Trechos do interrogatório do réu:
(...) que saiu do bar; que foi pra casa e lembrou que tinha uma viagem para Tocantins com uma gaúcho que morava perto; que a Erciana perguntou se iam viajar logo pela manhã e que então saiu pra rua para ver isso; que a rua estava escura e deu de cara com a vítima com uma faca na mão que queria mata-lo; que a vítima partiu para cima da vítima, que entraram em luta corporal e que caiu em cima da vítima; que não imaginava que a vítima estava morta; que só tentou tirar a faca da mão dele; que o depoente não portava faca (...)
O réu sustenta, portanto, que a vítima estaria armada, sendo que seu ato seria um ato de defesa.
Ademais, os depoimentos das testemunhas, recolhidos em audiência de instrução virtual, estando os vídeos anexados dos sistemas de mídia do PJE, apontam para a existência de indícios suficientes de autoria:
Trechos do depoimento da testemunha de acusação Rosania: que é mãe da vítima; que no dia do crime estava viajando, que chegou no dia seguinte que a vítima já estava morta; que as pessoas falaram que houve briga de bar do réu com Marquinho; que a vítima tinha feito aposta e o réu não gostou porque queria que a vítima apostasse nele e a vítima apostou em Marquinho; que Marquinho ganhou a aposta da queda de braço e que depois foi embora; que o réu foi pra casa, pegou a faca e matou a vítima; que ficou sabendo disso através de populares mas não falou os nomes deles por não se recordar.
Trechos do depoimento da testemunha de acusação Marcos Valério: que quando ocorreu o fato o depoente estava no bar próximo á discussão, que as partes começaram a discutir, que tentou apartar; que a vítima saiu do bar e mais tarde veio a notícia do assassinato; que houve a fala da queda de braço mas que esta não aconteceu, que foi aí que teve início a discussão; que não viu arma nenhuma no recinto do bar; que houve discussão; que a vítima saiu e foi embora; e depois ficou sabendo que ele tinha morrido; que o acusado também saiu do local; que bem mais tarde veio a notícia dos fatos; que não viu o réu indo atrás da vítima, que só ficou sabendo da morte depois; que foi o local do óbito quando ficou sabendo dos fatos; que não viu o acusado no local do óbito; que quando viu as partes já estavam discutindo, que não sabe quem começou a briga; que o depoente continuou no bar; que não viu o réu indo atrás da vítima; que não presenciou o golpe que levou à morte da vítima; que após a discussão ainda ficou uns 20 minutos no bar.
Trechos do depoimento da testemunha de acusação Tailton: que estava no bar e começou a queda de braço; que começaram a brigar e saiu todo mundo pra rua; que não viu arma branca nesse momento; que viu a discussão; que todo mundo saiu pra rua ao mesmo tempo; que acusado e vítima foram pra rua, que um subiu pra cima e o outro desceu pra baixo pra casa; que o acusado foi pra casa dele; que a vítima morreu há 500 metros do bar; que sabe onde é a casa do réu; que a casa do réu fica mais ou menos uns 200, 250 metros do bar; que a casa do réu fica longe do lugar que a vítima morreu, mas não sabe precisar quanto (...)
Assim, depreende-se do interrogatório do réu, bem como dos depoimentos, relatando os fatos de maneira coerente e verossimilhante aos laudos e demais elementos probatórios presentes nos autos do processo, um indicativo com elevadíssimo grau de certeza da autoria e a maneira como o crime aconteceu.
Os depoimentos recolhidos na audiência de instrução, o interrogatório do acusado que confessou a autoria do crime (ainda que agindo em legítima defesa0 e as circunstâncias, aliados as demais provas documentais colacionadas aos autos coadunam o convencimento de que há indícios de autoria e são mais que suficientes para submeter o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença.
Ressalte-se, ainda, que nesta fase processual vige o princípio in dubio pro societate, sendo a pronúncia, como já dito acima, mero juízo de admissibilidade. Nesse sentido, com propriedade, assinala Eugênio Pacelli de Oliveira:
“ Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido de materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não de certeza. (...) Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. Por isso, só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumaria e de desclassificação. Essas duas decisões, como visto, exigem a afirmação judicial de certeza total quanto aos fatos e à autoria por isso são excepcionais.” (Curso de Processo Penal. 7.ª ed. rev., atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 568)
No que tange à qualificadora alinhada na denúncia (§ 2º, II, do artigo 121 do Código Penal), cumpre ressaltar que nenhum elemento de prova constante neste caderno processual permite que seja afastada de plano, impondo-se sua manutenção em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes (Precedentes)". (STJ - HC 126884 / DF)
Outrossim, a legítima defesa, para ser causa de absolvição ou impronúncia, deve ser certa, inequívoca, o que não visualizo neste momento em razão da ausência de provas; ressalto, não há sequer uma testemunha, neste momento processual, a afirmar a excludente, devendo sua análise ser submetida ao Conselho de Sentença.
Como se vê, emerge dos autos que não há como impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar o delito, subtraindo o acusado a seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, visto que as versões apresentadas não conseguem se impor ou afastar a acusação de homicídio consumado qualificado perpetrado contra Denilson da Cunha Espírito Santo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO VALDENIZIO SANTIAGO DOS SANTOS a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, II, do Código Penal.
No caso em apreço, considero que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado.
Procedam-se às intimações necessárias.
Após a preclusão desta decisão, volte-se concluso para diligências e marcação de sessão do Júri.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pronunciamento judicial com força de mandado/ofício.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 5 de março de 2024.

GENTIO DO OURO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
CITAÇÃO
8000258-92.2023.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Zildo Da Silva Monteiro
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte RECORRIDA, por seu advogado, Bel. José Antônio Martins, OAB/BA, nº 31.341, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, constante nos autos ID 413388820, no prazo de 10 (dez) dias.

Gentio do Ouro - Bahia, 5 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
Sérgio Luiz Carvalho Bandeira
Escrivão Designado da Vara Unificada de Jurisdição Plena
Cad. 900.403-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000258-92.2023.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Zildo Da Silva Monteiro
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte RECORRIDA, por seu advogado, Bel. José Antônio Martins, OAB/BA, nº 31.341, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, constante nos autos ID 413388820, no prazo de 10 (dez) dias.
Gentio do Ouro - Bahia, 5 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
Sérgio Luiz Carvalho Bandeira
Escrivão Designado da Vara Unificada de Jurisdição Plena
Cad. 900.403-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000005-08.2007.8.05.0084 Execução Fiscal
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Executado: Jose Henrique Rodrigues De Queiroz
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000005-08.2007.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: UNIAO
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado(s): EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152)

DECISÃO
Defiro o pedido da exequente, formulado na petição id. 100257287.
Esta Decisão servirá como EDITAL DE LEILÃO, a ser publicado na imprensa oficial.
Com base no Art. 730 do CPC/2015, determino a realização de leilão público para alienação do bem penhorado, conforme id. 81201713, assim descrito resumidamente:
Bem: Fazenda Boa Vista, desmembrada da Fazenda Casa Velha, localizada no município de Gentio do Ouro — Bahia, Registro Geral n° 2-B, matrícula n° 224, folhas 24;
Avaliação: R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);
Localização e descrição do bem: a Fazenda Boa Vista tem como limites ao norte a serra da Barriguda, ao sul a propriedade do senhor Edson de Souza, ao leste Amoldo Andrade, e ao oeste a propriedade do senhor Antônio Bertolo; área total de 174 ha e 02 ares (cento e setenta e quatro hectares e dois ares); não existem benfeitorias no imóvel.
DESIGNAÇÃO DA LEILOEIRA PÚBLICA OFICIAL
Designo a senhora RAFAELA SANTOS RIBEIRO DO VALE, matrícula JUCEB nº. 18/005133-4, e-mail: rafaelaribeiroleiloes@gmail.com (71) 99143-5962 para atuar como Leiloeira no presente feito, nos termos do art. 883 do CPC e art. 2º da Resolução CNJ nº. 236, de 13 de julho de 2016.
Estabeleço a comissão da Leiloeira designada no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, em atenção ao disposto no art. 884, § único, do CPC e art. 7º da Resolução CNJ nº. 236, de 13 de julho de 2016.
DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PELA LEILOEIRA
Caberá à Leiloeira divulgar a realização do leilão nos meios típicos dos mercados do respectivo bem (tais como: outdoors, jornais, classificados, internet, sites de ofertas, mailing, redes sociais etc), informando o site da internet e o que mais for necessário para o leilão eletrônico. A leiloeira nomeada está autorizada a:
1) constatar a atual situação do bem penhorado, bem como fotografá-lo para melhor divulgação do ato, valendo a cópia assinada dessa decisão como mandado de constatação;
2) caso seja necessário, a leiloeira poderá solicitar auxílio policial para o cumprimento dos seus deveres.
Para a realização do ato, fixo as condições aplicáveis, com base no § 1º do art. 880 e no art. 885 CPC/2015.
REGRAS GERAIS DO LEILÃO
O executado será intimado do leilão por meio do seu advogado. Caso o executado não tenha procurador constituído nos autos, será intimado por carta com aviso de recebimento destinada ao endereço constante do processo ou do sistema informatizado da Justiça, ou por Oficial de Justiça (CPC/2015, art. 889, I). Caso frustrado esses meios, o executado será tido por intimado pela publicação deste Edital na imprensa oficial (CPC/2015, art. 889, parágrafo único).

O coproprietário, meeiro ou titular de outro direito sobre o bem (credor hipotecário, credor fiduciário, promitente comprador com contrato registrado na matrícula etc) também deverão ser intimados do leilão através de carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço disponível no processo ou constante do sistema informatizado da Justiça instruída com cópia desta decisão e/ou do edital de leilão. Caso frustrada a intimação postal, deverão ser intimados por Oficial de Justiça ou Carta Precatória.
Será devido a Leiloeira Oficial, comissão de:
I - Caso haja adjudicação, será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 3% sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.
II - Havendo remição ou acordo, será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 3% sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.
III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.
Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designada para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
Todas as pessoas físicas capazes e jurídicas legalmente constituídas poderão oferecer lance, devendo a Leiloeira observar as restrições dos incisos do art. 890 do CPC/2015.
O leilão será na modalidade somente eletrônica, devendo a Leiloeira adotar as providências previstas nos artigos 884 e seguintes do CPC.
Estabeleço o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do(s) bem (ns) que serão alienados como o preço mínimo, considerado vil, não admitindo (art. 891 do CPC), o lance abaixo do aludido valor.
A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira) ou conforme prevê o art. 895 do CPC/2015.
Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:
I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;
II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;
III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada;
IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança;
V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;
VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentada caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;
Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
VENDA DIRETA
Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta do(s) bem (ns) penhorado(s) a qualquer interessado, somente pela internet, no site indicado pela Leiloeira, observando-se os delineamentos fixados e as seguintes condições:
a) o prazo para a Leiloeira promoverem a venda direta é de 90 (noventa dias) dias;
b) será admitido o parcelamento da venda de veículos automotores em geral em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias depois de concretizada a venda, acrescidas da Taxa SELIC;
c) o pagamento das parcelas deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo e aberta quando do primeiro recolhimento;
d) o veículo será gravado com penhor e/ou restrição à venda no RENAJUD;
e) a venda direta de imóveis poderá ser realizada de forma parcelada, ao final do prazo, o maior lanço recebido ficará sujeito a homologação do juízo.
Restando inviabilizada a venda direta dos bens penhorados (caso, por exemplo, de bens inservíveis, sucata ou sem colocação em mercado), propostas de compra por valores inferiores a esses balizamentos poderão ser submetidas à apreciação judicial para provimento específico.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão ou na Venda Direta, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
Procedam-se as comunicações necessárias, inclusive a Leiloeira, oportunizando-se lhes vista dos autos.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício, caso necessário.
Gentio do Ouro – BA, 19 de fevereiro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DECISÃO

8000046-37.2024.8.05.0084 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Nilson Gomes Ferreira
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerente: Alisson Ribeiro Ferreira
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerente: Alair Ribeiro Ferreira Lima
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerente: Alailson Ribeiro Ferreira
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerente: Alanildes Ribeiro Ferreira De Souza
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerido: Precatorio Fundef

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000046-37.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
REQUERENTE: NILSON GOMES FERREIRA e outros (4)
Advogado(s): ADRIANA VINHAS DE SOUZA SILVA (OAB:BA27628)
REQUERIDO: PRECATORIO FUNDEF
Advogado(s):

DECISÃO
Preconiza a Lei de Alvará Judicial (Lei 6.858/1980):
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Depreende-se da leitura de tal artigo que, em um primeiro momento, somente os dependentes do(a) falecido(a), habilitados(as) perante à Previdência Social, ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, é que detêm legitimidade ativa para requerer o alvará judicial para levantamento de valores.
Apenas na falta de tais dependentes, é que os demais sucessores, previstos no Código Civil, passam a possuir a legitimidade para a presente demanda.
Lado outro, da detida análise dos autos, vê-se que os herdeiros não apresentam certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS, mesmo assim, reiteram o pedido de alvará para a retirada dos valores disponibilizados pelo Estado da Bahia.
Portanto, intime-se a parte autora para que cumpra na íntegra a decisão retro, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício, se necessário for.
Gentio do Ouro - BA, 05 de março janeiro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
DECISÃO
8000043-82.2024.8.05.0084 Petição Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Jardel Lelis De Oliveira Guedes
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerente: Dante Vinicius De Oliveira
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerente: Eduardo Guedes Barreto
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Requerido: Precatorio Fundef

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000043-82.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

REQUERENTE: JARDEL LELIS DE OLIVEIRA GUEDES e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA VINHAS DE SOUZA SILVA (OAB:BA27628)
REQUERIDO: PRECATORIO FUNDEF
Advogado(s):

DECISÃO
Preconiza a Lei de Alvará Judicial (Lei 6.858/1980):
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Depreende-se da leitura de tal artigo que, em um primeiro momento, somente os dependentes do(a) falecido(a), habilitados(as) perante à Previdência Social, ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, é que detêm legitimidade ativa para requerer o alvará judicial para levantamento de valores.
Apenas na falta de tais dependentes, é que os demais sucessores, previstos no Código Civil, passam a possuir a legitimidade para a presente demanda.
Lado outro, da detida análise dos autos, vê-se que os herdeiros não apresentam certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS, mesmo assim, reiteram o pedido de alvará para a retirada dos valores disponibilizados pelo Estado da Bahia.
Portanto, intime-se a parte autora para que cumpra na íntegra a decisão retro, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
À serventia, retifique-se a classe processsual, vê-se que se trata de pedido de alvará do FUNDEF para a obtenção de autorização para levantamento de valores, devidos pelo Estado da Bahia, e não recebidos em vida pelo(a) falecido(a).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício, se necessário for.
Gentio do Ouro - BA, 05 de março janeiro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000050-74.2024.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Maracana Geracao De Energia E Participacoes S.a.
Advogado: Pedro Miranda De Oliveira (OAB:SC15762)
Reu: Edson Jose Miranda
Reu: Emisson Paiva Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-74.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: MARACANA GERACAO DE ENERGIA E PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:SC15762)
REU: EDSON JOSE MIRANDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Ingressou MARACANÃ GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S/A com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR contra EDSON JOSÉ MIRANDA e EMISSON PAIVA DE MIRANDA, todos qualificados nos autos (id. 433318198 e anexos).
Afirma a autora que em 31/01/2023 a ANEEL expediu a Resolução Autorizativa nº 13.593 transferindo da PEC Energia S.A. exclusivamente para a Maracanã Geração de Energia e Participações S.A., as autorizações referentes às Centrais Geradoras Eólicas Serra do Assuruá I a XXIV, e, assim, iniciou as obras para implantação, operação, manutenção e exploração do Complexo Eólico Serra do Assuruá, além da condução de todas as demais atividades necessárias à consecução do objeto
Aduz que, para execução do projeto, a empresa PEC Energia S.A. obteve, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Uso, Assunção de Obrigações e Outros Pactos, a posse de diversos imóveis, dentre os quais os seguintes, identificados pelos códigos fundiários: AC-SAR-0014 (Fazenda Salto da Pedra); AC-SAR-0019 (Fazenda BS); PROP-SAS-0040 (Fazenda Capoeira Grande), PROP-SAS-0044 (Fazenda Alto do Sucupira); PROP-SAS-0045 (Fazenda Capoeira do Cocho); PROP-SAS-0048 (Fazenda Pau D'Arco); PROPSAS-0049 (Fazenda Quiçamar III); PROP-SAS-0162 (Fazenda Goiabeira); PROP-SAS-0179 (Fazenda Sambabaia I); PROP-SAS- 0035 (Fazenda Castanheira); PROP-SAS- 0038 (Fazenda Sambabaia II); PROP-SAS- 0041 (Fazenda Curral Velho); PROP-SAS- 0051 (Fazenda Quiçamar II); PROP-SAS0068 (Fazenda Tambori); PROP-SAS- 0142 (Fazenda Capoeira Grande); e PROP-SAS- 0160 (Fazenda Godera); todos áreas de propriedade/posse dos requeridos e seus familiares.

Diz que após obtidas as licenças e autorizações necessárias para o início das obras de implantação do empreendimento, na data de 01/02/2023, a autora iniciou atividades preliminares à construção do conjunto eólico, tais como abertura de acesso provisório para execução de sondagens e demais estudos técnicos.
Alega que dentre as obrigações assumidas, os réus se obrigaram a não turbar nem esbulhar a posse dos IMÓVEIS e/ou das ÁREAS CEDIDAS PARA USO pela ora cessionária, nem autorizar ou permitir que terceiros o façam, bem como defender os imóveis de qualquer tentativa ou efetiva constrição, esbulho, turbação ou ameaça aos direitos da autora, enquanto cessionária dos imóveis.
Esclarece, porém, que desde o dia 25/01/2024 o réu EDSON JOSÉ MIRANDA vem reivindicando um pagamento no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) por hectare de supressão vegetal nas áreas identificadas pelos códigos fundiários AC-SAR-0014, AC--SAR-0019, PROP-SAS-0040, PROP-SAS-0044, PROP-SAS-0045, PROP-SAS-0048, PROP-SAS-0049, PROP-SAS-0162 e PROP--SAS-0179, e ameaçou realizar bloqueios para interromper as obras, caso o valor não seja pago.
Assim, em sede de liminar, a autora pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para que os réus se abstenham de praticar qualquer ato que embarace ou impeça a autora e suas empresas contratadas a realizar atividades que englobam as obras de implantação do Complexo Eólico de Assuruá.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A empresa requerente juntou aos autos as Resoluções Autorizativas da ANEEL nºs 10804/2021, 10781/2021 e 13593/2023 (ids. 433320524, 433320523 e 433320522, respectivamente), que comprovam que a empresa autora está autorizada a implantar e explorar as Centrais Geradoras Eólicas – EOL Serra do Assuruá I a XXIV, localizadas no Município de Gentio do Ouro – BA.
Juntou, também, os instrumentos particulares firmados com os proprietários/possuidores dos seguintes imóveis, sendo eles:
- Instrumento Particular de Constituição de Servidão de Passagem firmado com IRENA PAIVA MIRANDA referente ao imóvel identificado como AC-SAR-0014 - FAZENDA SALTO DA PEDRA (id. 433320516 – fls. 01 a 06);
- Instrumento Particular de Constituição de Servidão de Passagem firmado com ALVARO MIRANDA ALMEIDA referente ao imóvel identificado como AC-SAR-0019 - FAZENDA BS (id. 433320516 – fls. 06 a 13);
- Contrato de Cessão de Uso, Assunção de Obrigações e Outros pactos firmado com EDSON PAIVA DE MIRANDA FILHO referente à FAZENDA CASTANHEIRA (id. 433320516 – fls. 14 a 34);
- Contrato de Cessão de Uso, Assunção de Obrigações e Outros pactos firmado com ALDIR JOSÉ MIRANDA referente à FAZENDA SAMBABAIA II (id. 433320516 – fls. 35 a 41);
- Escritura Pública de Cessão de Uso firmada por EMERSON PAIVA DE MIRANDA referente à FAZENDA CURRAL VELHO (id. 433320516 – fls. 42 a 62);
- Instrumento Particular de Cessão de Uso firmada por EMISSON PAIVA DE MIRANDA referente à FAZENDA GODERA (id. 433320516 – fls. 63 a 70, e id. 433320513, fls. 01 a 13);
- Escritura Pública de Cessão de Uso firmada por DIOCLECIANA PAIVA DE MIRANDA e ADELINO DE ALMEIDA JUNIOR referente à FAZENDA CAPOEIRA DO COCHO (id. 433320513, fls. 14 a 34);
- Contrato de Cessão de Uso, Assunção de Obrigações e Outros pactos firmado com EDNA PAIVA DE MIRANDA referente à FAZENDA PAU D'ARCO (id. 433320513 – fls. 35 a 56);
- Contrato de Cessão de Uso, Assunção de Obrigações e Outros pactos firmado com LUIZ PEREIRA DE MIRANDA referente à FAZENDA QUIÇAMAR III (id. 433320513 – fls. 57 a 70, e id. 433320511, fls. 01 a 08);
- Contrato de Cessão de Uso, Assunção de Obrigações e Outros pactos firmado com LAURINHA CHAGAS DE NOVAIS e seu esposo ABDIAS DE SOUZA NOVAIS referente à FAZENDA QUIÇAMAR II (id. 433320511, fls. 09 a 29);
- Contrato de Cessão de Uso, Assunção de Obrigações e Outros pactos firmado com ADÃO MIRANDA referente à FAZENDA TAMBORI (id. 433320511, fls. 30 a 57);
- Escritura Pública de Aditamento e Ratificação que teve como outorgantes/cedentes ADÃO MIRANDA e EDSON JOSÉ MIRANDA, e cessionária a PEC ENERGIA S.A. (id. 433320511, fls. 58 a 60; e id. 433318205, fl. 01);
- Primeiro Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Uso, Assunção de Obrigações e Outros Pactos firmado com ADÃO MIRANDA referente ao imóvel FAZENDA TAMBURI (id. 433318205, fls. 03 a 12);
- Contrato de Cessão de Uso, Assunção de Obrigações e Outros pactos firmado com EDSON JOSÉ MIRANDA e IRENE PAIVA MIRANDA referente à FAZENDA BOA VISTA (id. 433318205 – fls. 13 a 19);
- Escritura Pública de Cessão de Uso firmada por EDSON JOSÉ MIRANDA e IRENE PAIVA DE MIRANDA referente à FAZENDA CAPOEIRA GRANDE (id. 433318205, fls. 20 a 45);
- Escritura Pública de Cessão de Uso firmada por EMISSON PAIVA DE MIRANDA e sua esposa ELIZÂNGELA ALVES BARRETO DE MIRANDA referente à FAZENDA GODERA (id. 433318205, fls. 47 a 70);
- Escritura Pública de Cessão de Uso firmada por ADELINO DE ALMEIDA JUNIOR e sua esposa DIOCLECIANA PAIVA DE MIRANDA referente à FAZENDA GOIABEIRA (id. 433318205, fls. 72 a 91);
- Contrato Particular de Cessão de Uso, Assunção de Obrigações e Outros Pactos firmado por EMERSON PAIVA DE MIRANDA referente à FAZENDA SAMAMBAIA I (id. 433318205, fls. 93 a 100; e id. 433318203, fls. 01 a 11); e
- Escritura Pública de Aditamento e Retificação que teve como outorgante/cedente EMERSON PAIVA DE MIRANDA e outorgada/cessionária PEC ENERGIA S.A. (id. 433318203, fls. 12 a 15).
Referidos documentos (ids. 433320516, 433320513, 433320511, 433318205 e 433318203) comprovam que foram firmados instrumentos com os respectivos proprietários/possuidores das terras supramencionadas, o que lhes garante o uso e a assunção de obrigações das referidas terras para implantação, operação, manutenção e exploração do Complexo Eólico Serra do Assuruá, conforme autorizado pelas Resoluções da ANEEL (ids. 433320524, 433320523 e 433320522).
Dessa forma, está comprovada a probabilidade do direito pleiteado pela empresa autora, visto que os requeridos não podem fazer qualquer tipo de exigência pecuniária fora daquilo que está acordado nos instrumentos firmados, e não pode criar quaisquer embaraços quanto ao cumprimento das cláusulas avençadas, no sentido de impedir a empresa de implantar, operar, manter e explorar o Complexo Eólico Serra do Assuruá.
Outrossim, no RELATÓRIO DE VISITA (id. 433320521) consta que o requerido EDSON JOSÉ MIRANDA e alguns dos seus filhos, dentre eles o requerido EMISSON PAIVA DE MIRANDA reivindicaram o pagamento do valor de R$ 12.000,00, por hectare de área suprimida (supressão decorrente da abertura de acessos e rede de media tensão - rmt's), nas áreas identificadas pelos códigos fundiários (AC-SAR0014, AC-SAR-0019, PROP-SAS-0040, PROP-SAS-0044, PROP-SAS-0045, PROP-SAS-0048, PROP-SAS-0049, PROP-SAS-0162 e PROP-SAS-0179), sob a ameaça de bloqueio das áreas supramencionadas caso não seja concedida a vantagem

financeira, impedindo que a empresa Maracanã e suas contratadas pudessem prosseguir com a realização das obras de implantação do complexo eólico.
Tais fatos também foram relatados perante a Autoridade Policial por meio de Boletim de Ocorrência (id. 433320519).

Neste toar, está provado o periculum in mora, visto que, caso os requeridos realizem bloqueios ou criem qualquer tipo de embaraço para a continuidade das obras de implantação do projeto eólico, tal situação poderá causar atrasos e graves transtornos no que se refere à implantação do projeto de grande porte, e que pode impactar, inclusive, toda a população da região abrangida pelas Centrais Geradoras Eólicas Serra do Assuruá I a XXIV.
Outrossim, ao menos nessa fase inicial, e em análise perfunctória, entendo que a supressão decorrente da abertura de acessos e rede de media tensão está englobado nas cláusulas previstas nos instrumentos firmados pelos proprietários/possuidores das referidas terras, de forma que não há razão jurídica ou legal para se exigir o pagamento de valor extra não previsto nos termos.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, pois, ao menos nessa análise inicial, estão presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, valendo ressaltar que não há risco de irreversibilidade.
Em razão do ora expendido e com esteio no 300 do Código de Processo Civil, tendo o Acionante, na documentação ora acostada, confirmado as alegações da inicial, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando, por conseguinte, QUE OS RÉUS EDSON JOSÉ MIRANDA e EMISSON PAIVA DE MIRANDA se abstenham de praticar qualquer ato que embarace ou impeça a empresa autora e suas contratadas de realizarem as atividades que englobam as obras de implantação do complexo Eólico Serra do Assuruá, destacadamente o bloqueio de vias de acesso e das propriedades necessárias à implantação do empreendimento, em especial as localizadas nos limites dos imóveis identificados pelos códigos fundiários ACSAR-0014 (Fazenda Salto da Pedra); AC-SAR-0019 (Fazenda BS); PROP-SAS0040 (Fazenda Capoeira Grande), PROP-SAS-0044 (Fazenda Alto do Sucupira); PROP-SAS-0045 (Fazenda Capoeira do Cocho); PROP-SAS-0048 (Fazenda Pau D'Arco); PROP-SAS-0049 (Fazenda Quiçamar III); PROP-SAS-0162 (Fazenda Goiabeira); PROP-SAS-0179 (Fazenda Sambabaia I); PROP-SAS- 0035 (Fazenda Castanheira); PROP-SAS- 0038 (Fazenda Sambabaia II); PROP-SAS- 0041 (Fazenda Curral Velho); PROP-SAS- 0051 (Fazenda Quiçamar II); PROPSAS- 0068 (Fazenda Tambori); PRO-P-SAS- 0142 (Fazenda Capoeira Grande); e ROP-SAS- 0160 (Fazenda Godera), e DETERMINO a imediata remoção de eventuais cercas, portões e qualquer tipo de barreira que impeçam o livre trânsito da acionante e suas contratadas.
A presente Decisão deverá ser cumprida com circunspeção e moderação, e para tanto autorizo que seja solicitado o REFORÇO POLICIAL, e o arrombamento, se for o caso.
Aplico a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento desta Decisão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelo não atendimento à decisão judicial.
Empós o cumprimento da liminar, encaminhem-se os autos para o CEJUSC para realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334 e ss do CPC.
Expedientes necessários.
Diligencie-se, ficando autorizado o oficial de Justiça a solicitar auxílio da Polícia Militar, caso entenda necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios de economia e de celeridade processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Gentio do Ouro/BA, 05 de março de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000279-68.2023.8.05.0084 Petição Criminal
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: 1º Juizado De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher De Ceilândia/df
Requerente: Ritielle Larissa Ribeiro Sousa
Requerido: Alex Paiva Dos Santos Silva
Requerido: Destacamento Da Polícia Militar De Gentio Do Ouro
Requerido: Delegacia De Polícia Territorial De Gentio Do Ouro
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Secretaria Municipal De Assistencia Social De Gentio Do Ouro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000279-68.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
REQUERENTE: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia/DF e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEX PAIVA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das informações que constam na Certidão id. 432336259 e anexos, INTIME-SE o Ministério Público para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro - BA, 01 de março de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000043-87.2021.8.05.0084 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Reu: Ivonilton Vieira Dos Santos
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Advogado: Luan Vieira Barreto (OAB:SP389255)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000043-87.2021.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: IVONILTON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL COSTA CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271), LUAN VIEIRA BARRETO (OAB:SP389255)

DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu Denúncia (id. 91964945) contra IVONILTON VIEIRA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do tipo do art. 171, §2º, VI, na forma do art. 71, todos do Código Penal.
A Denúncia foi recebida em 22/10/2021 (id. 151451764).
Em 26/11/2021 a defesa do réu ofereceu Resposta à Acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (id. 161153164).
É o breve relatório. Decido.
Analisando a resposta à acusação apresentada pelo réu, entendo que não é o caso de rejeição da Denúncia, e nem de absolvição sumária, senão vejamos.
A Denúncia não é inepta, pois descreve os fatos que, de acordo com o entendimento do Ministério Público, configuraram a prática do delito, e está instruída com acervo probatório.
Ademais, não há que se falar de ausência de justa causa, pois o feito está instruído com diversos documentos que levaram o Ministério Público a proceder com a persecução penal, e os fatos narrados na Denúncia constituem, em tese, crime de fraude no pagamento por meio de cheque, o que deverá ser apurado em sede de instrução processual, valendo ressaltar que nesta fase inicial do procedimento não deve o Magistrado adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Outrossim, nos termos do art. 397 do CPP, a absolvição sumária se impõe nos casos de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do agente.
No caso em apreço, nenhuma das hipóteses está configurada, de forma que o feito deverá ser instruído, para que, ao final, o Estado--Juiz possa decidir, de forma fundamentada, sobre a prática ou não dos delitos imputados ao agente.
Assim, mantenho inalterada a Decisão que recebeu a denúncia, e deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2024, às 10:30h a ser realizada no Fórum da Comarca de Gentio do Ouro – BA, facultando-se as partes a participação por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 05 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), inclusive das testemunhas arroladas, para cadastramento no processo e demais intimações.
As partes e advogados que optarem pela participação por meio de videoconferência receberão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelo contato eletrônico informado, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala virtual de audiência.
Alertem-se aos envolvidos, inclusive as testemunhas, que no ato da audiência deverão portar documento oficial de identificação.
Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela Defesa, conforme rol apresentado na Resposta à Acusação (id. 161153164).
Intimações e demais providências necessárias.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Cumpra-se.
Gentio do Ouro – BA, 29 de janeiro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000076-09.2023.8.05.0084 Petição Criminal
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Joelmario De Souza Carvalho
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)
Requerido: Gil Carlos Rodrigues Ribeiro
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000076-09.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: JOELMARIO DE SOUZA CARVALHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Petição Criminal intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, requerendo a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmados com JOELMARIO DE SOUZA CARVALHO e GIL CARLOS RODRIGUES RIBEIRO.
Foi realizada Audiência, na forma do art. 28-A, § 4º, do CPP, estando presentes os acusados acompanhados do Advogado, assim como do representante do Ministério Público, na qual verifiquei a voluntariedade e legalidade dos acordos, e informei aos acusados sobre as consequências do descumprimento das condições acordadas, assim como sobre a impossibilidade de celebração de novo acordo em caso de prática de delito nos próximos 05 (cinco) anos (id. 432257752).
Outrossim, verifiquei que foram cumpridos todos os requisitos previstos no art. 28-A, caput, e §§ 1º a 4º, do CPP, de forma que os acordos firmados entre as partes (id. 384842155, fls. 48 a 58) devem ser homologados.
Ante o exposto, HOMOLOGO OS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmados entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e JOELMARIO DE SOUZA CARVALHO, e entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e GIL CARLOS RODRIGUES RIBEIRO, com fulcro no art. 28-A do Código de Processo Penal.
Conforme acordado em audiência, o cumprimento dos acordos deverá ser comprovado/executado nestes autos, sob o monitoramento do Ministério Público, na forma do art. 28-A, § 6º, do CPP.
Descumpridas quaisquer das condições, o Ministério Público deverá comunicar ao Juízo, para fins do quanto disposto no art. 28-A, §§ 9º e 10 do CPP.
A celebração e o cumprimento do acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme previsto no art. 28-A, § 12, do CPP.
Cumpridas todas as condições, manifeste-se o Ministério Público, e, após, voltem os autos conclusos para Decisão, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício, se necessário for.
Gentio do Ouro – BA, 01 de março de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000195-67.2023.8.05.0084 Petição Criminal
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Oriosvaldo Geronimo Da Cunha
Advogado: Ramon Souza Moura (OAB:BA28025)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000195-67.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ORIOSVALDO GERONIMO DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Petição Criminal intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, requerendo a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmado com ORIOSVALDO GERÔNIMO DA CUNHA.
Foi realizada Audiência, na forma do art. 28-A, § 4º, do CPP, estando presentes o acusado acompanhado do seu Advogado, assim como do representante do Ministério Público, na qual verifiquei a voluntariedade e legalidade do acordo, e informei ao acusado sobre as consequências do descumprimento do acordo, assim como sobre a impossibilidade de celebração de novo acordo em caso de prática de delito nos próximos 05 (cinco) anos (id. 432234919).
Outrossim, verifiquei que foram cumpridos todos os requisitos previstos no art. 28-A, caput, e §§ 1º a 4º, do CPP, de forma que o acordo firmado entre as partes (id. 431678075) deve ser homologado.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ORIOSVALDO GERÔNIMO DA CUNHA, com fulcro no art. 28-A do Código de Processo Penal.
Conforme acordado em audiência, o cumprimento do acordo deverá ser comprovado/executado nestes autos, sob o monitoramento por parte do Ministério Público, na forma do art. 28-A, § 6º, do CPP.
Descumpridas quaisquer das condições, o Ministério Público deverá comunicar ao Juízo, para fins do quanto disposto no art. 28-A, §§ 9º e 10 do CPP.
A celebração e o cumprimento do acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o benefício no prazo de 05 (cinco) anos, conforme previsto no art. 28-A, § 12, do CPP.

Cumpridas todas as condições, manifeste-se o Ministério Público, e, após, voltem os autos conclusos para Decisão, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício, se necessário for.
Gentio do Ouro – BA, 01 de março de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000315-47.2022.8.05.0084 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autoridade: Dt Gentio Do Ouro
Autor Do Fato: Diarlan Ribeiro Da Silva
Vitima: Enoilson Ribeiro Rodrigues
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000315-47.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTORIDADE: DT GENTIO DO OURO e outros (3)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DIARLAN RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência de delito de menor potencial ofensivo, qual seja, o tipo previsto no art. 138 do Código Penal, que tem como autor DIARLAN RIBEIRO DA SILVA e como vítima ENOILSON RIBERITO RODRIGUES, procedimento autuado em 23/11/2022 (id. 319138453).
Realizada audiência, as partes não chegaram a um acordo, e a suposta vítima foi informada que os autos versam sobre o crime de calúnia, que é crime de ação penal privada, sendo necessário a apresentação de queixa-crime dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, contado a partir de ciência da autoria do fato (id. 421261581).

Dispõe o art. 38 do Código de Processo Penal, verbis:
Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.
Já o art. 145 do Código Penal dispõe, litteris:
Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.
O crime de calúnia, tipificado no art. 138 do Código Penal, está inserido no Título I, Capítulo V, da Parte Especial do Código Penal, que é o mesmo capítulo no qual está localizado o art. 145 (dispositivo supratranscrito).
Neste toar, transcorridos mais de 06 (seis) meses desde a autuação do Termo Circunstanciado de Ocorrência, e, por óbvio, mais de 06 (seis) meses desde a prática dos fatos supostamente delituosos, é de se reconhecer que decaiu o direito da vítima de apresentar queixa-crime.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV (decadência), do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado DIARLAN RIBEIRO DA SILVA, pelo crime de calúnia objeto deste Termo Circunstanciado de Ocorrência, devido ao não exercício do direito de queixa no prazo legal por parte do ofendido.
Publique-se. Intimem-se as partes envolvidas.
Ciência ao Ministério Público.
Observadas as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Gentio do Ouro – BA, 18 de janeiro de 2024.
Paulo Sérgio Ferreira de Barros Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000030-35.2018.8.05.0084 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio De Almeida Silva
Terceiro Interessado: Gilmar Pinheiro Da Silva
Terceiro Interessado: Diego Andrei Trindade Valentim
Terceiro Interessado: Paulo Emilio Moreira Silva
Terceiro Interessado: James Dean Alves Marçal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000030-35.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANTONIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo penal visando apurar a conduta delituosa supostamente praticada por ANTÔNIO DE ALMEIDA SILVA (id. 160705148).
No dia 11/09/20218 foi realizada Audiência, na qual o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, com as condições legais especificadas no Termo de Audiência, tendo sido aceitas pelo acusado (id. 160705158).
Em 22/03/2022 foi juntada Certidão informando que o acusado cumpriu o que lhe competia no período de prova da suspensão do processo (id. 187227258).
O feito seguiu com vista Ministério Público, que emitiu parecer pela extinção da punibilidade do agente (id. 416937911)
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme se observa pela Certidão juntada aos autos (id. 187227258), o acusado cumpriu as condições impostas a título de suspensão do processo.
O período de prova pertinente transcorreu sem nenhum percalço, conforme documentos juntados aos autos, fazendo incidir ao caso a regra prevista no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, que reza:
Art. 89. (…)
§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade."
Em casos dessa natureza, a ação penal não pode ter prosseguimento, e a extinção da punibilidade é medida que se impõe consequentemente.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de ANTÔNIO DE ALMEIDA SILVA, por haver cumprido as condições da suspensão condicional do processo (sursis processual).
Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Por força do Enunciado nº 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), está dispensada a intimação do acusado.
Observadas as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Gentio do Ouro – BA, 19 de janeiro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000152-33.2023.8.05.0084 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edilson Torres Do Nascimento
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Obras De Gentio Do Ouro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000152-33.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILSON TORRES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal intentada pelo Ministério Público em desfavor de EDILSON PEREIRA DO NASCIMENTO, imputando-lhe a prática do tipo previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, contra seu pai, a vítima Jadilson Pereira do Nascimento (id. 392957221).
No dia 13/12/2023 foi realizada Audiência, na qual o Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo acusado (id. 424540394).
É o breve relatório. Decido.
Da leitura da peça vestibular e dos autos do inquérito policial que a lastreia, nota-se que aquela atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal e estes hospedam elementos aptos a consubstanciarem a materialidade delitiva e os indícios de autoria necessários à configuração da justa causa para a deflagração da ação penal.
Ademais, verifico residirem nos autos os pressupostos processuais e não vislumbro nenhuma causa que fulmine as condições da ação.
Assim sendo, a denúncia deve ser recebida.
Dito isto, verifico que foi ofertada proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, a qual foi aceita pelo autor dos fatos.
Ante o exposto, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei nº 9099/95, SUSPENDO O PROCESSO PELO PRAZO DE 02 (dois) ANOS, e determino que o réu EDILSON PEREIRA DO NASCIMENTO cumpra as seguintes condições:
- Não se ausentar da Comarca de Gentio do Ouro – BA sem autorização deste Juízo;
- Comparecer a cada 03 (três) meses à Secretaria da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Gentio do Ouro – BA para informar e justificar suas atividades (profissionais, pessoais, etc), e comprovar que continua mantendo residência na Comarca;
- Prestar serviço comunitário em local a ser especificado pela Secretário de Assistência de Obras de Gentio do Ouro – BA, pelo prazo de 06 (seis) meses, durante 04 (quatro) horas semanais.
Intime-se o réu do teor desta Decisão, e cientifique-se o Ministério Público,
Oficie-se o d. Secretário Municipal de Obras de Gentio do Ouro – BA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique uma atividade/serviço a ser prestado pelo denunciado, informando o local onde o denunciado prestará o serviço durante 04 (quatro) horas semanais, no período de 06 (seis) meses.
Deverá também o Secretário informar a data e o local em que o réu deverá se apresentar para iniciar suas atividades, e com quem deverá tratar.
Após apresentada a resposta do d. Secretário de Obras, intime-se o réu, novamente, para apresentar-se para a prestação de serviços, na data e no local especificado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício, se necessário for.
Gentio do Ouro – BA, 24 de janeiro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000134-17.2020.8.05.0084 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Mizael Almeida De Oliveira
Vitima: Adriano Pereira De Andrade.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000134-17.2020.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MIZAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência de delitos de menor potencial ofensivo, qual seja, o tipo previsto no art. 129 do Código Penal, que tem como autor dos fatos MIZAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA e como vítima ADRIANO PEREIRA DE ANDRADE (id. 234864395).
No dia 20/08/2023 foi realizada Audiência, na qual o Ministério Público apresentou proposta de transação penal, e esta foi aceita pelo acusado (id. 418627355).
Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL firmada entre as partes, com fulcro no art. 76 da Lei nº 9.099/95, impondo ao infrator MIZAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA a pena de prestação pecuniária, na forma do artigo 45 do Código Penal, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, equivalente ao valor de um salário mínimo, parcelado em 05 (cinco) vezes, que deverá ser pago mediante depósito judicial a ser realizado na conta única do Poder Judiciário, devendo o Beneficiário comparecer no Cartório Criminal para retirar a guia de depósito, bem como, apresentar o comprovante de pagamento nos autos.
A sanção aplicada não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, e não terá efeitos civis, podendo o interessado propor ação cabível no juízo cível, nos termos do art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9099/95.
Fica ressalvado que, em caso de descumprimento injustificado, perde a eficácia a transação penal levada a efeito, tornando possível a continuidade do procedimento criminal.
Transitada em julgado a presente decisão, adotem-se as diligências necessárias para fins de execução e cumprimento da medida aplicada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Gentio do Ouro – BA, 18 de janeiro de 2024.
Paulo Sérgio Ferreira de Barros Filho
Juiz de Direito Substituto

GOVERNADOR MANGABEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000007-07.2019.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Jose Antonio Oliveira De Assis
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000007-07.2019.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE ASSIS
Advogado(s): EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA26378)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito em caso de concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil e de bloqueio judicial de valores.
Advirta-se o executado que realizado o pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o valor restante.
Passado o prazo, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Comprovado o pagamento, apresentada impugnação ou decorridos os prazos sem manifestação nos autos, voltem conclusos.
Dou este despacho força e forma de mandado de intimação.
Cumpra-se.

Governador Mangabeira, DATA DO SISTEMA.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000197-09.2015.8.05.0087 Inventário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Evalucia Da Silva Santana Costa
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Requerente: Eliana Da Silva Santana
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Requerente: Eraldo Da Silva Santana
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Requerente: Edileuza Santana Lopes
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Requerente: Romir Da Silva Santana
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Inventariado: Euclides Florentino Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000197-09.2015.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: EVALUCIA DA SILVA SANTANA COSTA e outros (4)
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
INVENTARIADO: EUCLIDES FLORENTINO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
EVALUCIA DA SILVA SAQNTANA COSTA e outros, todos qualificados na inicial, requereram a abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento do Sr. EUCLIDES FLORENTINO SANTANA, falecido em 16/01/2010, conforme certidão de Id. 877239.
Compulsando os autos verifica-se que existem pendências a serem dirimidas.
Dessa forma, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, reunir a documentação necessária e requerer o cálculo e emissão do DAE pela SEFAZ.
Após, nova intimação do órgão fazendário.
Pendente ou não cumprida a diligência determinada à parte autora, certifique-se.

Ao final, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000197-09.2015.8.05.0087 Inventário
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Evalucia Da Silva Santana Costa
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Requerente: Eliana Da Silva Santana
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Requerente: Eraldo Da Silva Santana
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Requerente: Edileuza Santana Lopes
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Requerente: Romir Da Silva Santana
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Inventariado: Euclides Florentino Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000197-09.2015.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: EVALUCIA DA SILVA SANTANA COSTA e outros (4)
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
INVENTARIADO: EUCLIDES FLORENTINO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
EVALUCIA DA SILVA SAQNTANA COSTA e outros, todos qualificados na inicial, requereram a abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento do Sr. EUCLIDES FLORENTINO SANTANA, falecido em 16/01/2010, conforme certidão de Id. 877239.
Compulsando os autos verifica-se que existem pendências a serem dirimidas.
Dessa forma, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, reunir a documentação necessária e requerer o cálculo e emissão do DAE pela SEFAZ.
Após, nova intimação do órgão fazendário.
Pendente ou não cumprida a diligência determinada à parte autora, certifique-se.
Ao final, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000472-21.2016.8.05.0087 Execução De Alimentos
Jurisdição: Governador Mangabeira
Exequente: J. D. A. D. J.
Advogado: Vaislan Maxsuel Alves Dias De Souza (OAB:BA48530)
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Executado: G. S. D. S.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida por J. W.DE J.DA S. e J. V. DE A. DE J., representados pela genitora J. DE A. DE J., em face de G. S. DA S., todos qualificados.
Documentos de identificação comprovando o parentesco, juntou nos autos o título executado que foi pleiteado em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente no Id. 2991508.
Na decisão de Id. 4547173, foi constatado que mesmo intimado, o requerido efetuou parcialmente o pagamento dos valores devidos, no entanto não apresentou justificativas para não fazê-lo em sua totalidade. Motivo este, que houve a decretação da sua prisão civil pelo prazo de 01 (um) mês, a ser cumprida no regime fechado.
Cumprida as diligências, a parte requerente compareceu neste juízo, conforme Id. 12212467, para informar que o executado quitou todo débito alimentar em atraso, refrete a dezembro/2015 a abril/2018, expedindo seu alvará de soltura no Id. 12214997.
Ato contínuo, foi juntado nos autos nova tabela atualizada dos débitos vencidos a título da pensão alimentícia devida pelo executado nos Id's. 13604200, 41900776 e 95974141. Motivo este que foi expedido uma nova intimação para o executado para se manifestar sobre a nova planilha de débitos acostada.
Como havia possibilidade de acordo entre as partes, a parte autora pugnou pela suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias (Id. 134098595).
Passado o prazo e considerando o tempo de tramitação do presente feito, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre o interesse no presente feito (Id. 267144012), e em resposta informou que a pensão está sendo paga normalmente pelo Sr. G. S. DA S. (Id. 378657042).
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, como se pode conferir dos documentos de Id. 2991501 e Id. 2991500, os alimentando já alcançaram a maioridade.
Assim, necessária a regularização da representação processual com a juntada de procuração pelos alimentandos. Em sendo assim, ficam os Requerentes intimados, do prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir tal diligência.
Ademais, considerando a manifestação de Id. 378657042, ficam os requerentes intimados para, no mesmo prazo, esclarecer se existem prestações alimentares pendentes, vencidas no curso da demanda, juntando planilha atualizada do débito.
Ficam os requerentes cientes de que não cumpridas as determinações no prazo assinalado o processo será extinto, sem julgamento do mérito.
Após o transcurso do prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Atribuo a presente decisão força de mandado/carta/ofício.
Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

GUARATINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000475-23.2023.8.05.0089 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Gotardo Pimenta De Figueiredo Filho
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Jose Olinto Pimenta De Figueiredo
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Lara Rodrigues De Almeida Ruas
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Marcone Rodrigues De Oliveira
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)

Reu: Edemark Pinheiro De Almeida Ruas
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000475-23.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: GOTARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO FILHO e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
1. Encaminhem-se as informações solicitadas pela Exma. Desa Relatora Regina Helena Santos e Silva.
2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
3. Em cumprimento a liminar concedida em sede de agravo de instrumento nomeio THIAGO CAETANO SILVA RIBEIRO, CRECI 25.232, CNAI 37.937, como perito:

“CONCEDO liminarmente o EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO a fim de suspender a imissão na posse do imóvel da requerente e determinar que, no juízo de origem, seja realizada perícia judicial PROVISÓRIA e PRÉVIA ao depósito do valor nela encontrado antes de imissão na posse, com o escopo de alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da servidão administrativa”
Promova a Secretaria a intimação para que o Senhor perito apresente proposta de honorários em cinco dias, tendo vista a situação de urgência narrada da inicial.
3. Intimem-se as partes para informar se concordam com a proposta de honorários e apresentar quesitos (art. 465 CPC).

Após, retornem os autos para conclusão.
Cumpra-se.
Guaratinga-BA, documento assinado e datado eletronicamente.

ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000475-23.2023.8.05.0089 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Gotardo Pimenta De Figueiredo Filho
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Jose Olinto Pimenta De Figueiredo
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Lara Rodrigues De Almeida Ruas
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Marcone Rodrigues De Oliveira
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Edemark Pinheiro De Almeida Ruas
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000475-23.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: GOTARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO FILHO e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO

1. Encaminhem-se as informações solicitadas pela Exma. Desa Relatora Regina Helena Santos e Silva.
2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
3. Em cumprimento a liminar concedida em sede de agravo de instrumento nomeio THIAGO CAETANO SILVA RIBEIRO, CRECI 25.232, CNAI 37.937, como perito:

"CONCEDO liminarmente o EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO a fim de suspender a imissão na posse do imóvel da requerente e determinar que, no juízo de origem, seja realizada perícia judicial PROVISÓRIA e PRÉVIA ao depósito do valor nela encontrado antes de imissão na posse, com o escopo de alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da servidão administrativa"
Promova a Secretaria a intimação para que o Senhor perito apresente proposta de honorários em cinco dias, tendo vista a situação de urgência narrada da inicial.
3. Intimem-se as partes para informar se concordam com a proposta de honorários e apresentar quesitos (art. 465 CPC).

Após, retornem os autos para conclusão.
Cumpra-se.
Guaratinga-BA, documento assinado e datado eletronicamente.

ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000475-23.2023.8.05.0089 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Gotardo Pimenta De Figueiredo Filho
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Jose Olinto Pimenta De Figueiredo
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Lara Rodrigues De Almeida Ruas
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Marcone Rodrigues De Oliveira
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Edemark Pinheiro De Almeida Ruas
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Ficam as partes por seus advogados intimados para para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 20/03/2024 às 12h30. As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880666 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato. Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga-BA, aos 05 dias do mês de Março de 2024, Elenilson Pereira dos Santos de Ordem da Dra. ALINE MUXFELDT KLAIS - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000475-23.2023.8.05.0089 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Gotardo Pimenta De Figueiredo Filho
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Jose Olinto Pimenta De Figueiredo
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Lara Rodrigues De Almeida Ruas
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Marcone Rodrigues De Oliveira
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Edemark Pinheiro De Almeida Ruas
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Ficam as partes por seus advogados intimados para para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 20/03/2024 às 12h30. As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880666 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato. Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga-BA, aos 05 dias do mês de Março de 2024, Elenilson Pereira dos Santos de Ordem da Dra. ALINE MUXFELDT KLAIS - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000475-23.2023.8.05.0089 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Gotardo Pimenta De Figueiredo Filho
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Jose Olinto Pimenta De Figueiredo
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Lara Rodrigues De Almeida Ruas
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Marcone Rodrigues De Oliveira
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Edemark Pinheiro De Almeida Ruas
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Ficam as partes por seus advogados intimados para para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 20/03/2024 às 12h30. As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880666 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato. Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guaratinga-BA, aos 05 dias do mês de Março de 2024, Elenilson Pereira dos Santos de Ordem da Dra. ALINE MUXFELDT KLAIS - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000025-85.2020.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: Maria De Fatima Dos Santos Souza
Advogado: Agmar Dias Gobira (OAB:BA47966)
Reu: Edvaldo Dias Jardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000025-85.2020.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): AGMAR DIAS GOBIRA (OAB:BA47966)
REU: EDVALDO DIAS JARDIM
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 05/03/2024 às 8h10.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880554 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.

Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000025-85.2020.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga
Representante: Maria De Fatima Dos Santos Souza
Advogado: Agmar Dias Gobira (OAB:BA47966)
Reu: Edvaldo Dias Jardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000025-85.2020.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): AGMAR DIAS GOBIRA (OAB:BA47966)
REU: EDVALDO DIAS JARDIM
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes e advogados para a audiência de mediação/conciliação a ser realizada na modalidade virtual, no dia 05/03/2024 às 8h10.
As partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/3880554 correspondente à sala virtual em que serão recepcionados pelo mediador que conduzirá o ato.
Caso não possuam acesso à internet, as partes poderão utilizar a sala disponibilizada no Fórum de Guaratinga para a participação na audiência.
As informações sobre a plataforma a ser utilizada constam no manual de uso que pode ser acessado no link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
Em caso de dúvidas ou intercorrências com a plataforma Lifesize, as partes ou advogados deverão entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números (71) 3372-5080 ou (71) 99979-1295 (Whatsapp).
Caberá ao mediador disponibilizar nos autos ou efetuar a remessa do termo da audiência ao Cartório, no qual constará o link de acesso ao vídeo correspondente.
Intimem-se.
Diligências necessárias.

Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito em Substituição

IAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000215-50.2017.8.05.0090 Alvará Judicial
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Ronivaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Azevedo Dos Santos (OAB:BA52221)
Requerente: Sirlene Barbosa Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Azevedo Dos Santos (OAB:BA52221)
Requerente: Ronilda Barbosa Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Azevedo Dos Santos (OAB:BA52221)
Requerente: Andre Barbosa Nascimento
Advogado: Luiz Carlos Azevedo Dos Santos (OAB:BA52221)
Requerente: Ronilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Azevedo Dos Santos (OAB:BA52221)
Requerente: Dinajara Barbosa Nascimento
Advogado: Luiz Carlos Azevedo Dos Santos (OAB:BA52221)
Requerente: Sidinei Barbosa Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Azevedo Dos Santos (OAB:BA52221)
Requerente: Edineia Barbosa Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Azevedo Dos Santos (OAB:BA52221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000215-50.2017.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: RONIVALDO BARBOSA DOS SANTOS e outros (7)
Advogado(s): LUIZ CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS (OAB:BA52221)

Advogado(s):

DESPACHO
Como destacado no despacho retro, a controvérsia dos autos residia na verificação do valor existente em conta da falecida até a data do seu óbito.
Oficiado, o Banco do Brasil, atendendo à determinação deste juízo, trouxe aos autos o extrato bancário de VERAILDA NERY BARBOSA, o qual demonstra que até 20/09/2012, data do seu óbito, apenas existia em sua conta o valor de R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos), como se vê ao ID 419072027.
Sendo assim, resta evidente que os valores posteriormente depositados em conta devem ser devolvidos ao INSS, porquanto relativos ao benefício previdenciário pago indevidamente.
Expeça-se alvará judicial em favor dos requerentes para levantamento da quantia de R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos), mais acréscimos decorrentes da atualização e correção monetária que devem incidir sobre o respectivo valor, cálculo este que deve ser realizado pela instituição financeira.
Oficie-se ao INSS dando ciência do referido despacho para que proceda com as providências necessárias ao resgate dos valores remanescentes.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000066-10.2024.8.05.0090 Guarda De Família
Jurisdição: Iaçu
Requerente: G. P. S.
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)
Requerido: V. P. S.

Requerido: V. V. V. F.
Requerido: A. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000066-10.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: GRACE PEREIRA SAMPAIO
Advogado(s): ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631)
REQUERIDO: VANESA PEREIRA SAMPAIO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de guarda proposta por GRACE PEREIRA SAMPAIO em face de VANESSA PEREIRA SAMPAIO, VICTOR VINICIUS VANDERLEY FERREIRA e ARIEL FABRÍCIO SILVA, objetivando o deferimento da guarda de suas sobrinhas ISABELLA MARIA SAMPAIO FERREIRA e MARIA LUIZA SAMPAIO SILVA.
Em sua exordial alega a autora que foi informada pelo pai de uma das crianças que a sua irmã, VANESSA PEREIRA SAMPAIO, estava em situação de dependência química, e, imediatamente, deslocou-se para o Estado de São Paulo. Ao chegar, constatou a situação, verificando que a sua irmã se encontrava em situação de precariedade pelo uso de drogas, e suas sobrinhas não estavam recebendo o mínimo de cuidados necessários.
Diante disso, Vanessa foi internada em uma clínica de reabilitação, e a autora, após comparecimento no Conselho Tutelar, trouxe as crianças para a sua residência, nesta cidade de Iaçu, prestando todos os cuidados devidos.
Diante disso, requereu a concessão da tutela provisória de urgência para que seja deferida a guarda provisória das menores.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Como é sabido, o instituto da guarda se presta a regularizar posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente, a teor do disposto no art. 33, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal deferimento, contudo, não dispensa a observância dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber fumus boni juris e periculum in mora. Dispõe a lei:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Compulsando o caderno processual tenho que o caso é de deferimento da liminar requestada. De acordo com os documentos das menores, juntados ao Id 428145011, é possível verificar o parentesco da autora com as crianças, e, conforme a declaração contida no ID428145020, constata-se a internação da Sra. Vanessa Pereira para tratamento de dependência de álcool e drogas e distúrbios mentais.
A declaração de Id428145019, do Conselho Tutelar de Parelheiros, revela que as crianças viviam em situação de risco, tendo o órgão recebido denúncias acerca da situação, motivo pelo qual a autora deslocou-se até o Estado de São Paulo. Constata-se também, pela mesma declaração, que o genitor de Isabella, Victor Vinicius, estava ciente da situação, tendo realizado denúncias e entrado em contato com a autora.
Do caderno processual vê-se ainda, pelos vídeos juntados aos Ids428142026, 428145027, 428145028, 428145029, 428145036 e 428145037, que as crianças viviam em situação precária, sem o mínimo de higiene, alimentação indevida e ausência de educação.
A autora, por outro lado, comprova que tem condições financeiras e psicológicas de cuidar das sobrinhas (ID428145014 e 428145015) e vem promovendo às crianças acesso à educação e saúde, como se vê da declaração e receituários de Ids 428145016, 428145018, 428145021 e 428145024, que comprovam a matrícula em instituição pública de ensino e o tratamento médico das menores, o que denota ser o deferimento liminar da guarda a medida que mais atende ao princípio do melhor interesse das crianças.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e defiro a GRACE PEREIRA SAMPAIO a guarda provisória de ISABELLA MARIA SAMPAIO FERREIRA e MARIA LUIZA SAMPAIO SILVA.
Inclua-se os autos em pauta de audiência de conciliação. Designada a audiência, cite-se e intime-se os demandados para que compareçam à audiência e apresentem defesa no prazo de lei.
Na forma do art. 167 determino a realização de estudo social por equipe multiprofissional que deverá ser entregue no prazo de noventa dias.
Intime-se a requerente para que assine termo de responsabilidade.
Faça-se vista dos autos ao MP.
Publique-se. Intime-se.
Iaçu (BA), datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito
C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000749-81.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Iaçu
Exequente: K. D. S. O.
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Executado: D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000749-81.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: KATIANE DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: DIRAN SANTANA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Faço vista ao autor ou exequente da Certidão Negativa do ilustre Oficial de Justiça de ID (inc. XXIII); Iaçu-BA, 19 de janeiro de 2024.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000179-61.2024.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: T. S. B.
Advogado: Vitor Ferreira Ribeiro (OAB:BA74587)
Representante: J. D. S. S.
Advogado: Vitor Ferreira Ribeiro (OAB:BA74587)
Reu: J. A. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000179-61.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: JUCILENE DA SILVA SANTOS
Endereço: Verissimo Ferreira da Conceição, 153, Cerâmica, IAçU - BA - CEP: 46860-000 / (75) 98255-0214
REU: JOAO AGRIPINO BARRETO
Endereço: Rua Rondônia, 194 ou 200, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-404 / : (75) 99131-1139/ (75) 99944-0719
MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO – HÍBRIDA
Conciliar é Legal
Conforme Provimento 10/2018 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica designada audiência de conciliação para o dia 25 DE MARÇO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 10:30 HORAS, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS - CEJUSC, presencial ou através de videoconferência, através do sistema Lifesize.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso presencial, As partes e advogados deverão comparecer munidos de documento de identificação com foto.
2)Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/5442191 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
3) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 5442191 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
4) Deverão as partes que optarem pela participação remota, ingressar no ambiente virtual com antecedência de quinze minutos, a fim de solucionar eventuais problemas com equipamentos ou conexão à rede mundial de computadores.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.

Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso.
Iaçu-BA, 27 de fevereiro de 2024.
Antonio Carlos Ribeiro Santos
Técnico Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001684-24.2023.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Representante: T. R. P.
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Reu: W. A. D. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001684-24.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: TAUANY RODRIGUES PEREIRA
Endereço: Rua Alicio Mascarenhas Salomão, 129, Boiadeira, IAçU - BA - CEP: 46860-000

REU: WESLEY ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA SANTA ISABEL, 391, CASA, CERÂMICA, IAçU - BA - CEP: 46860-000

MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO – HÍBRIDA
Conciliar é Legal
Conforme Provimento 10/2018 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica designada audiência de conciliação para o dia 08 DE ABRIL DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 10:30 HORAS, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS - CEJUSC, presencial ou através de videoconferência, através do sistema Lifesize.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso presencial, As partes e advogados deverão comparecer munidos de documento de identificação com foto.
2)Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/5442191 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
3) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 5442191 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
4) Deverão as partes que optarem pela participação remota, ingressar no ambiente virtual com antecedência de quinze minutos, a fim de solucionar eventuais problemas com equipamentos ou conexão à rede mundial de computadores.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso.
Iaçu-BA, 05 de março de 2024.
Antonio Carlos Ribeiro Santos
Técnico Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000180-17.2022.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Edcarlos Dos Santos Pinheiro - Me
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IAÇU
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES.
AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000180-17.2022.8.05.0090
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDCARLOS DOS SANTOS PINHEIRO - ME

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

A parte autora pugnou pela produção de prova pericial (ID. 205424342).
Certifique-se disponibilidade de perito na Comarca.
Havendo profissional apto a realizar a visita, intime-se para indicar o valor dos honorários que pretende receber.
Indicado, intime-se, por sua vez, a parte autora, a quem cabe o ônus de recolhimento dos honorários periciais, para se manifestar sobre o valor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concordando, no mesmo prazo, deverá proceder com o depósito.
Havendo impugnação ou não concordando com o valor proposto, voltem imediatamente conclusos.
Cumprido todos os atos, à conclusão.

Iaçu(BA), 13 de junho de 2022.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
BEATRIZ GONÇALVES DOS SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
0000059-87.2006.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Ana Cristina Ferreira
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Autor: Maria Do Socorro Marques Vilarins Neves
Autor: Eluiza Alves Queiroz
Autor: Roselande Ribeiro Silva
Autor: Juscelandia Marques Costa
Autor: Valdice Oliveira Da Silva
Autor: Anatalia Silva Ribeiro
Autor: Silvonei Barbosa Da Silva
Autor: Cristova Bonifacio Dos Santos
Autor: Raimunda Goncalves De Sena
Autor: Valnisia Silva Ramos
Reu: Município De Iacu-ba
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
0000059-87.2006.8.05.0090 Procedimento Comum Cível - Jurisdição: Iaçu
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000059-87.2006.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA, MARIA DO SOCORRO MARQUES VILARINS NEVES, ELUIZA ALVES QUEIROZ, ROSELANDE RIBEIRO SILVA, JUSCELANDIA MARQUES COSTA, VALDICE OLIVEIRA DA SILVA, ANATALIA SILVA RIBEIRO, SILVONEI BARBOSA DA SILVA, CRISTOVA BONIFACIO DOS SANTOS, RAIMUNDA GONCALVES DE SENA, VALNISIA SILVA RAMOS

REU: MUNICÍPIO DE IACU-BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/requerente para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do ofício, ID 433881538 (inc. XI); Iaçu-BA, 5 de março de 2024.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000654-85.2022.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Representante: C. S. D. S.
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Reu: U. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO - FORÇA DE MANDADO
PROCESSO: 8000654-85.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: CLEIDIANE SANTOS DE SOUZA
Endereço: Rua Juventino Medrado, 510, Boiadeira, IAçU - BA - CEP: 45600-901 / (75) 9 8325 8612
REU: UANDERSON PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: VERISSIMO FERREIRA DA CONCEICAO, 64, CERAMICA, IAçU - BA - CEP: 46860-000 / (11) 9 8774 4831

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no Art.485, §1º do CPC, informar interesse no prosseguimento do feio, requerendo o que entender cabível. Iaçu-BA, 5 de março de 2024.
Antonio Carlos Ribeiro Santos
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000043-35.2022.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Joao Batista Dos Santos Neto
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Atual Intermediacoes Financeiras Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000043-35.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO

REU: BANCO PAN S.A, ATUAL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre a Correspondência devolvida da diligência citatória e intimatória (inc. XLI);
Iaçu-BA, 8 de agosto de 2022.
CRISTIANY VALERIA DA SILVA BRITO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000043-35.2022.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Joao Batista Dos Santos Neto
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Atual Intermediacoes Financeiras Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO - FORÇA DE MANDADO
PROCESSO: 8000043-35.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO
Endereço: Rua Dois de Julho, 15, Monte, IAçU - BA - CEP: 45600-901
REU: BANCO PAN S.A, ATUAL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par - andar 12, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: ATUAL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 71, Sala 1501, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20050-005

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no Art.485, §1º do CPC, requerer o que entender cabível. Iaçu-BA, 5 de março de 2024.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000594-15.2022.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Representante: J. O. B.
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Reu: R. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000594-15.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:]
Faço vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça (inc. XXIII);
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000594-15.2022.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Iaçu
Representante: J. O. B.
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Reu: R. S. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000594-15.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: JUSSARA OLIVEIRA BISPO
Endereço: Fazenda Panorama, s/n, após Joao Amaro, Zona Rural, IAçU - BA - CEP: 45600-901 / (75) 9260- 8440
REU: REGINALDO SANTANA DE OLIVEIRA
Endereço: Fazenda Panorama, s/n, Após João Amaro, Zona Rural, IAçU - BA - CEP: 45600-901 / 075 98139-6566
MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO – HÍBRIDA
Conciliar é Legal
Conforme Provimento 10/2018 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei, fica designada audiência de conciliação para o dia 08 DE ABRIL DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 11:30 HORAS, a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS - CEJUSC, presencial ou através de videoconferência, através do sistema Lifesize.
O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma:
1) Para acesso presencial, As partes e advogados deverão comparecer munidos de documento de identificação com foto.
2)Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/5442191 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
3) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 5442191 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”.
4) Deverão as partes que optarem pela participação remota, ingressar no ambiente virtual com antecedência de quinze minutos, a fim de solucionar eventuais problemas com equipamentos ou conexão à rede mundial de computadores.
A sessão será gravada, lavrada a termo e inserida no processo como ata de audiência.
Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3325-2112, das 08:00 às 14:00 horas.
Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação, podendo, todavia se fazerem representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, bem como os advogados constituídos e representantes do Ministério Público, se for o caso.
Iaçu-BA, 05 de março de 2024.
Antonio Carlos Ribeiro Santos
Técnico Judiciário
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000557-85.2022.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: Wilson Nunes Ferreira
Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068)
Reu: Kelli Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000557-85.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: WILSON NUNES FERREIRA

REU: KELLI DA SILVA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Faço vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça de ID 217932130 (inc. XXIII); Iaçu-BA, 10 de agosto de 2022.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000557-85.2022.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: Wilson Nunes Ferreira
Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068)
Reu: Kelli Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO - FORÇA DE MANDADO
PROCESSO: 8000557-85.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: WILSON NUNES FERREIRA
Endereço: Rua 02, s/n, Irmã Dulce, ITABERABA - BA - CEP: 46880-000

REU: KELLI DA SILVA FERREIRA

Endereço: JOSE POSSIDONIO SAMPAIO, CASA, JOAO AMARO, IAçU - BA - CEP: 46860-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no Art.485, §1º do CPC, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível. Iaçu-BA, 5 de março de 2024.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001247-17.2022.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Olavo Faustino Barbosa
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001247-17.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OLAVO FAUSTINO BARBOSA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor/réu para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição, ID (425670287) inc. XI; Iaçu-BA, 5 de março de 2024.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

IBICARAÍ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000364-82.2017.8.05.0091 Inquérito Policial
Jurisdição: Ibicaraí
Investigado: Gileno Da Conceição Souza
Vitima: Maria Da Conceição Vieira Mota Carvalho
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Número dos autos: 0000364-82.2017.8.05.0091
Autor: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Réu: GILENO DA CONCEIÇÃO SOUZA

SENTENÇA

1. Trata-se de inquérito policial em que é indiciado GILENO DA CONCEIÇÃO SOUZA, no qual se apurou a prática do delito de injúria (art. 140, caput, do CP).
Eis o breve relato. DECIDO.
2. Conforme se infere dos autos, o suposto delito de injúria fora perpetrado em 25 de agosto de 2017 e, até o presente momento, a vítima não ofereceu a respectiva queixa-crime, decorrendo, assim, o prazo decadencial de 06 (seis) meses inserto no art. 38 do CPP.
Portanto, o reconhecimento da decadência e, consequentemente, da extinção da punibilidade é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO INDICIADO GILENO DA CONCEIÇÃO SOUZA, qualificado nos autos, em virtude da decadência, pelos fundamentos acima aduzidos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o indiciado, tendo em vista ser dispensável sua intimação[1].
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

[1] ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000499-26.2019.8.05.0091 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Ministerio Publico De Ibicarai-bahia
Reu: Jose Carlos Ribeiro Bruno
Advogado: Juarez Lima De Alencar Michelli Dos Santos (OAB:BA54061)
Terceiro Interessado: 63ª Cipm - Ibicarai - Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000499-26.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE IBICARAI-BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS RIBEIRO BRUNO
Advogado(s): JUAREZ LIMA DE ALENCAR MICHELLI DOS SANTOS (OAB:BA54061)

DESPACHO

REDESIGNO PARA O DIA 02 DE ABRIL DE 2024, ÀS 11:00 HORAS a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será(ão) inquirida(s) a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) e interrogado(s) o(s) denunciado(s).
Caso a defesa não tenha apresentado rol de testemunhas tempestivamente, mas tenha pugnado pela apresentação posterior, fica desde logo deferido o pleito, DESDE QUE HAJA O COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO e seja apresentada nos autos a qualificação completa das testemunhas que serão ouvidas NO PRAZO DE ATÉ 15 DIAS ANTES DA DATA DA AUSIÊNCIA, sob pena de não ser colhido o respectivo depoimento.
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE, nas dependências do Fórum Alves de Macedo, localizado na Rua Castro Alves, s/n, Centro, Ibicaraí-BA.
Em caso de impossibilidade de comparecimento presencial, fica desde logo autorizada ao Membro do Ministério Público e ao advogado do réu a participação por videoconferência, devendo informar tal circunstância nos autos, até 01 (um) dia antes da audiência, para as providências cabíveis.
A(s) vítima(s) e testemunha(s) deverão comparecer fisicamente ao local do ato.
Caso alguma das testemunhas resida em comarca diversa desta sede, depreque-se a intimação para comparecimento na audiência designada de forma virtual, na forma disponibilizada pelo Juízo Deprecado (ex: sala passiva, caso haja), requisitando-se ao Sr. Oficial de Justiça que anote os dados de contato, notadamente, número de telefone e e-mail.
Inclua-se em pauta, no Sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Requisite-se, se o caso.
Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000411-27.2015.8.05.0091 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Ministerio Publico De Ibicarai-bahia
Reu: Elias Dias De Oliveira
Advogado: Edmundo Tavares De Sousa Neto (OAB:BA22634)
Advogado: Juarez Lima De Alencar Michelli Dos Santos (OAB:BA54061)
Terceiro Interessado: A. S. Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Shirley De Jesus Freitas
Terceiro Interessado: Rubenildo Alves De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000411-27.2015.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE IBICARAI-BAHIA
Advogado(s):
REU: ELIAS DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDMUNDO TAVARES DE SOUSA NETO (OAB:BA22634), KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS registrado(a) civilmente como KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS (OAB:BA32333), JUAREZ LIMA DE ALENCAR MICHELLI DOS SANTOS (OAB:BA54061)

DESPACHO

REDESIGNO PARA O DIA 04 DE ABRIL DE 2024, ÀS 09:30 HORAS a audiência de instrução e julgamento em continuação, oportunidade na qual será ouvida a vítima e interrogado o réu.
Observo que a oitiva da vítima por meio de carta precatória restou prejudicada ante o decurso de prazo, de modo que será ouvida em audiência, eis que atingida a maioridade.
Excepcionalmente, a audiência será realizada por videoconferência (sistema Lifesize - link https://call.lifesizecloud.com/908820), podendo a(s) vítima(s), o(s) advogado(s), o Ministério Público, e o réu comparecem presencialmente, caso assim optem.
Depreque-se a intimação da vítima ao Douto Juízo da Comarca de Iguaí/BA.
Intime-se o réu no endereço cadastrado nos autos.
Inclua-se em pauta, no Sistema PJE.

Requisitem-se, se o caso. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Esta decisão tem força de ofício/mandado.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000346-46.2022.8.05.0091 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibicaraí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Santos De Menezes
Advogado: Juarez Lima De Alencar Michelli Dos Santos (OAB:BA54061)
Vitima: Emilly Almeida Macedo
Autoridade: Dt Ibicaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000346-46.2022.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO SANTOS DE MENEZES
Advogado(s): JUAREZ LIMA DE ALENCAR MICHELLI DOS SANTOS (OAB:BA54061)

DESPACHO

REDESIGNO PARA O DIA 04 DE ABRIL DE 2024, ÀS 11:00 HORAS a audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será(ão) inquirida(s) a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) e interrogado(s) o(s) denunciado(s).
Caso a defesa não tenha apresentado rol de testemunhas tempestivamente, mas tenha pugnado pela apresentação posterior, fica desde logo deferido o pleito, DESDE QUE HAJA O COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO e seja apresentada nos autos a qualificação completa das testemunhas que serão ouvidas NO PRAZO DE ATÉ 15 DIAS ANTES DA DATA DA AUSIÊNCIA, sob pena de não ser colhido o respectivo depoimento.
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE, nas dependências do Fórum Alves de Macedo, localizado na Rua Castro Alves, s/n, Centro, Ibicaraí-BA.
Em caso de impossibilidade de comparecimento presencial, fica desde logo autorizada ao Membro do Ministério Público e ao advogado do réu a participação por videoconferência, devendo informar tal circunstância nos autos, até 01 (um) dia antes da audiência, para as providências cabíveis.
A(s) vítima(s) e testemunha(s) deverão comparecer fisicamente ao local do ato.
Caso alguma das testemunhas resida em comarca diversa desta sede, depreque-se a intimação para comparecimento na audiência designada de forma virtual, na forma disponibilizada pelo Juízo Deprecado (ex: sala passiva, caso haja), requisitando-se ao Sr. Oficial de Justiça que anote os dados de contato, notadamente, número de telefone e e-mail.
Inclua-se em pauta, no Sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Requisite-se, se o caso.
Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado.
Ibicaraí, data da assinatura eletrônica.
Bruna Montoro de Souza
Juíza Substituta

IBIRAPUÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000625-54.2021.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Cicero Agricio Da Silva
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO:

Ficam as partes advertidas que a audiência de conciliação e mediação designada para o dia 24/04/2024, às 08h:00min. ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJ/BA.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto). Advertências: a) É imprescindível que as partes só tentem acessar a reunião na data e horário marcados com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos; b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído; c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do art. 20 e do art. 23, ambos da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se todos, com especial advertência às partes de que eventuais dificuldades ou impossibilidade de acesso deverão ser comunicadas e comprovadas a este juízo até 15 (quinze) minutos antes do início. Ademais, diante de eventuais impasses, deverá o requerido, comparecer à sala de audiências instalada no Fórum desta Comarca (Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.000), que se encontra devidamente aparelhada para proporcionar a realização do referido ato processual. Assinalando que o Ato Normativo n. 41, de 11 de novembro de 2021, estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, no período da pandemia, causada pela COVID-19, e dá outras providências: Art. 1º A partir do dia 16 de novembro de 2021, fica autorizado o ingresso de advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos e estagiários, independentemente de agendamento prévio, às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19. § 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes. § 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização. § 3º. Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h. § 4º. Torna-se desnecessária a aferição da temperatura nas comarcas em que a autoridade municipal a houver desobrigado.
Download de aplicativos em dispositivos móveis:
• Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
• Apple: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
• Orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000594-63.2023.8.05.0095 Guarda De Família
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: P. S. S.
Advogado: Andreia Custodio Antonio (OAB:BA71085)
Requerente: R. G. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000594-63.2023.8.05.0095
Ação: [Guarda]
Requerente(s): POLIANA SOUZA SANTOS
Requerido(s): RENATO GOMES FIGUEIREDO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 433740509. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 04 de Março de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2402

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000388-25.2018.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Domingos Dias Batista
Advogado: Henrique Pereira De Souza Campos (OAB:BA49061)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes advertidas que a audiência de conciliação e mediação designada para o dia 24/04/2024, às 08h:15min. ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJ/BA.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto). Advertências: a) É imprescindível que as partes só tentem acessar a reunião na data e horário marcados com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos; b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído; c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do art. 20 e do art. 23, ambos da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se todos, com especial advertência às partes de que eventuais dificuldades ou impossibilidade de acesso deverão ser comunicadas e comprovadas a este juízo até 15 (quinze) minutos antes do início. Ademais, diante de eventuais impasses, deverá o requerido, comparecer à sala de audiências instalada no Fórum desta Comarca (Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.000), que se encontra devidamente aparelhada para proporcionar a realização do referido ato processual. Assinalando que o Ato Normativo n. 41, de 11 de novembro de 2021, estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, no período da pandemia, causada pela COVID-19, e dá outras providências: Art. 1º A partir do dia 16 de novembro de 2021, fica autorizado o ingresso de advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos e estagiários, independentemente de agendamento prévio, às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19. § 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes. § 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização. § 3º. Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h. § 4º. Torna-se desnecessária a aferição da temperatura nas comarcas em que a autoridade municipal a houver desobrigado.
Download de aplicativos em dispositivos móveis:
• Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
• Apple: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
• Orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000205-49.2021.8.05.0095 Petição Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Taise Moreira Lima
Advogado: Antonio Da Silva Rocha Neto (OAB:BA41396)
Advogado: Roselia Aguiar Fagundes (OAB:BA68377)
Requerido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Requerido: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO: ATRAVÉS DESTE, FICA(M) O(S) DOUTO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA INTIMADO(S) PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. IBIRAPUÃ-BA, 18 de Dezembro de 2023. GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, ESCRIVÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000114-95.2017.8.05.0095 Busca E Apreensão

Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Requerido: Edermes Marques Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000114-95.2017.8.05.0095
Ação: [Alienação Fiduciária]
Requerente(s): ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Requerido(s): EDERMES MARQUES CARNEIRO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. sentença de ID n° 433386586. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 1 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000114-95.2017.8.05.0095 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Requerido: Edermes Marques Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000114-95.2017.8.05.0095
Ação: [Alienação Fiduciária]
Requerente(s): ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Requerido(s): EDERMES MARQUES CARNEIRO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. sentença de ID n° 433386586. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 1 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000100-04.2023.8.05.0095 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: B. T. D. B. S.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Reu: R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000100-04.2023.8.05.0095
Ação: [Tarifas]
Requerente(s): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Requerido(s): RUTE DA SILVA
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. sentença de ID n° 433299102. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 1 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000031-35.2024.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Autor: Analina Rodrigues Silva
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO: ATRAVÉS DESTE, FICA O DOUTO ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA IMPUGNAR À CONTESTAÇÃO DE ID N° 432771556, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. IBIRAPUÃ-BA, 05 de Março de 2024. GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, ESCRIVÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000031-35.2024.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Autor: Analina Rodrigues Silva
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes advertidas que a audiência de conciliação e mediação designada para o dia 24/04/2024, às 09h:00min. ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJ/BA.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto). Advertências: a) É imprescindível que as partes só tentem acessar a reunião na data e horário marcados com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos; b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído; c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do art. 20 e do art. 23, ambos da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se todos, com especial advertência às partes de que eventuais dificuldades ou impossibilidade de acesso deverão ser comunicadas e comprovadas a este juízo até 15 (quinze) minutos antes do início. Ademais, diante de eventuais

impasses, deverá o requerido, comparecer à sala de audiências instalada no Fórum desta Comarca (Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.000), que se encontra devidamente aparelhada para proporcionar a realização do referido ato processual. Assinalando que o Ato Normativo n. 41, de 11 de novembro de 2021, estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, no período da pandemia, causada pela COVID-19, e dá outras providências: Art. 1º A partir do dia 16 de novembro de 2021, fica autorizado o ingresso de advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos e estagiários, independentemente de agendamento prévio, às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19. § 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes. § 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização. § 3º. Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h. § 4º. Torna-se desnecessária a aferição da temperatura nas comarcas em que a autoridade municipal a houver desobrigado.
Download de aplicativos em dispositivos móveis:
• Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
• Apple: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
• Orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000340-90.2023.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Laurenice De Souza Brito
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes advertidas que a audiência de conciliação e mediação designada para o dia 04/10/2023, às 10h:30min. ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJ/BA.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto). Advertências: a) É imprescindível que as partes só tentem acessar a reunião na data e horário marcados com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos; b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído; c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do art. 20 e do art. 23, ambos da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se todos, com especial advertência às partes de que eventuais dificuldades ou impossibilidade de acesso deverão ser comunicadas e comprovadas a este juízo até 15 (quinze) minutos antes do início. Ademais, diante de eventuais impasses, deverá o requerido, comparecer à sala de audiências instalada no Fórum desta Comarca (Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.000), que se encontra devidamente aparelhada para proporcionar a realização do referido ato processual. Assinalando que o Ato Normativo n. 41, de 11 de novembro de 2021, estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, no período da pandemia, causada pela COVID-19, e dá outras providências: Art. 1º A partir do dia 16 de novembro de 2021, fica autorizado o ingresso de advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos e estagiários, independentemente de agendamento prévio, às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19. § 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes. § 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização. § 3º. Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h. § 4º. Torna-se desnecessária a aferição da temperatura nas comarcas em que a autoridade municipal a houver desobrigado.
Download de aplicativos em dispositivos móveis:
• Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
• Apple: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
• Orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000139-06.2020.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Valtenio Ferreira Dos Santos - Me
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Reu: Roberto Jesus De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes advertidas que a audiência de conciliação e mediação designada para o dia 24/04/2024, às 08h:30min. ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJ/BA.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto). Advertências: a) É imprescindível que as partes só tentem acessar a reunião na data e horário marcados com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos; b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído; c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do art. 20 e do art. 23, ambos da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se todos, com especial advertência às partes de que eventuais dificuldades ou impossibilidade de acesso deverão ser comunicadas e comprovadas a este juízo até 15 (quinze) minutos antes do início. Ademais, diante de eventuais impasses, deverá o requerido, comparecer à sala de audiências instalada no Fórum desta Comarca (Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.000), que se encontra devidamente aparelhada para proporcionar a realização do referido ato processual. Assinalando que o Ato Normativo n. 41, de 11 de novembro de 2021, estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, no período da pandemia, causada pela COVID-19, e dá outras providências: Art. 1º A partir do dia 16 de novembro de 2021, fica autorizado o ingresso de advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos e estagiários, independentemente de agendamento prévio, às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19. § 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes. § 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização. § 3º. Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h. § 4º. Torna-se desnecessária a aferição da temperatura nas comarcas em que a autoridade municipal a houver desobrigado.
Download de aplicativos em dispositivos móveis:
• Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
• Apple: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
• Orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000012-29.2024.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Alvina Dias Martins
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes advertidas que a audiência de conciliação e mediação designada para o dia 24/04/2024, às 08h:45min. ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJ/BA.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto). Advertências: a) É imprescindível que as partes só tentem acessar a reunião na data e horário marcados com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos; b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído; c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do art. 20 e do art. 23, ambos da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se todos, com especial advertência às partes de que eventuais dificuldades ou impossibilidade de acesso deverão ser comunicadas e comprovadas a este juízo até 15 (quinze) minutos antes do início. Ademais, diante de eventuais impasses, deverá o requerido, comparecer à sala de audiências instalada no Fórum desta Comarca (Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.000), que se encontra devidamente aparelhada para proporcionar a realização do referido ato processual. Assinalando que o Ato Normativo n. 41, de 11 de novembro de 2021, estabelece novas diretrizes das atividades presenciais

do Poder Judiciário da Bahia, no período da pandemia, causada pela COVID-19, e dá outras providências: Art. 1º A partir do dia 16 de novembro de 2021, fica autorizado o ingresso de advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos e estagiários, independentemente de agendamento prévio, às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19. § 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes. § 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização. § 3º. Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h. § 4º. Torna-se desnecessária a aferição da temperatura nas comarcas em que a autoridade municipal a houver desobrigado.
Download de aplicativos em dispositivos móveis:
• Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
• Apple: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
• Orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000574-14.2019.8.05.0095 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirapuã
Representante: M. B. D. J.
Advogado: Gisele Oliveira Nunes (OAB:BA39332)
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Reu: S. R. S.
Autor: G. D. J. S.
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Autor: D. D. J. S.
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000574-14.2019.8.05.0095
Ação: [Alimentos]
Requerente(s): GABRIEL DE JESUS SOARES e outros (2)
Requerido(s): SIDENILSON RODRIGUES SOARES
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados da r. decisão de ID n° 421371580. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, aos 05 de Março de 2024.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-BA, FÓRUM HYRUITO CARVALHO DE SOUZA, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2402

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000572-39.2022.8.05.0095 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ibirapuã
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerente: Jairo Carlos Soares Santos Da Paixao
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Requerido: Randerson De Tal
Vitima: A. P. S.
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Santos Pereira
Advogado: Andreia Custodio Antonio (OAB:BA71085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000572-39.2022.8.05.0095
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ
REQUERENTE: JAIRO CARLOS SOARES SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)
REQUERIDO: RANDERSON DE TAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À vista do que restou decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no acórdão de ID 432681024, INTIME-SE o genitor da ofendida, pessoalmente, por oficial de justiça, com urgência, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a entrega da infante (A.P.S.) aos cuidados da sua genitora, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência (art. 330, CP).
Caso não seja feita a entrega voluntariamente no prazo designado, expeça-se mandado de busca e apreensão da infante, ficando autorizada a requisição de auxílio policial para cumprimento da ordem. Ressalte-se que, nesse caso, a diligência deve ser acompanhada por representante do Conselho Tutelar para garantir que o procedimento não cause danos à(o) menor. INTIME-SE, caso necessário, o Conselho Tutelar, devendo o oficial de justiça manter contato e informar o dia de cumprimento da diligência.
A presente decisão não afeta o direito de visitação do pai.
Isso posto, tendo em vista que o requerido ainda não foi intimado quanto às medidas protetivas deferidas no ID 333548028 em razão de inexistir nos autos os dados pessoais e endereço deste (cf. ID 333550599), INTIME-SE a mãe da infante, por sua procuradora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do requerido, se sabido, ou, ao menos, os dados pessoais deste que sejam de seu conhecimento, tais como nome completo, RG, CPF, etc., a fim de possibilitar, se o caso, a busca pelo endereço daquele junto aos sistemas conveniados do Juízo.
Sendo fornecido o endereço do requerido, INTIME-SE este, incontinenti, quanto ao teor da decisão de ID 333548028.
Não sendo o caso, RETORNEM os autos conclusos.
Antes, porém, CERTIFIQUE, o cartório judicial, se a autoridade policial competente foi oficiada para a adoção das providências necessárias no que tange ao andamento e remessa do respectivo inquérito no prazo legal, consoante determinação inserta na decisão de ID 333548028. Em caso negativo, OFICIE-SE, com urgência.
ATRIBUO ao presente despacho FORÇA DE MANDADO / OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ibirapuã/BA, datado e assinado eletronicamente.
BRUNO MOTTA COUTO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000572-39.2022.8.05.0095 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ibirapuã
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerente: Jairo Carlos Soares Santos Da Paixao
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Requerido: Randerson De Tal
Vitima: A. P. S.
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Santos Pereira
Advogado: Andreia Custodio Antonio (OAB:BA71085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000572-39.2022.8.05.0095
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ
REQUERENTE: JAIRO CARLOS SOARES SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)
REQUERIDO: RANDERSON DE TAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
À vista do que restou decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no acórdão de ID 432681024, INTIME-SE o genitor da ofendida, pessoalmente, por oficial de justiça, com urgência, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a entrega da infante (A.P.S.) aos cuidados da sua genitora, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência (art. 330, CP).
Caso não seja feita a entrega voluntariamente no prazo designado, expeça-se mandado de busca e apreensão da infante, ficando autorizada a requisição de auxílio policial para cumprimento da ordem. Ressalte-se que, nesse caso, a diligência deve ser acompanhada por representante do Conselho Tutelar para garantir que o procedimento não cause danos à(o) menor. INTIME-SE, caso necessário, o Conselho Tutelar, devendo o oficial de justiça manter contato e informar o dia de cumprimento da diligência.
A presente decisão não afeta o direito de visitação do pai.
Isso posto, tendo em vista que o requerido ainda não foi intimado quanto às medidas protetivas deferidas no ID 333548028 em razão de inexistir nos autos os dados pessoais e endereço deste (cf. ID 333550599), INTIME-SE a mãe da infante, por sua procuradora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do requerido, se sabido, ou, ao menos, os dados pessoais deste que sejam de seu conhecimento, tais como nome completo, RG, CPF, etc., a fim de possibilitar, se o caso, a busca pelo endereço daquele junto aos sistemas conveniados do Juízo.
Sendo fornecido o endereço do requerido, INTIME-SE este, incontinenti, quanto ao teor da decisão de ID 333548028.
Não sendo o caso, RETORNEM os autos conclusos.
Antes, porém, CERTIFIQUE, o cartório judicial, se a autoridade policial competente foi oficiada para a adoção das providências necessárias no que tange ao andamento e remessa do respectivo inquérito no prazo legal, consoante determinação inserta na decisão de ID 333548028. Em caso negativo, OFICIE-SE, com urgência.
ATRIBUO ao presente despacho FORÇA DE MANDADO / OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.

Ibirapuã/BA, datado e assinado eletronicamente.

BRUNO MOTTA COUTO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000084-16.2024.8.05.0095 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Cândido Pereira
Testemunha: Celio Rodrigues Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000084-16.2024.8.05.0095
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRAPUÃ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CARLOS CÂNDIDO PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se a carta precatória.
Intime-se a testemunha Célio Rodrigues Xavier para que compareça no Fórum de Ibirapuã na data e hora especificados na carta, oportunidade em que será ouvida por videoconferência na sala de audiência local.

Ibirapuã, datado e assinado eletronicamente.

Bruno Motta Couto
Juiz Substituto

IBIRATAIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000023-94.2020.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Mirian Oliveira Dos Santos
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000023-94.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ALVARO SIMOES FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57472)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, envolvendo as partes em epígrafe.
Cumprida voluntariamente a obrigação pela parte executada, consoante petição acostada aos autos (ID 432449371), sendo que a parte exequente concordou com os valores depositados como forma de pagamento da obrigação.
Diante do exposto, expeça-se alvará em favor da parte exequente, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.

Publique-se. Intimem-se.
Após, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.

Atribuo a este despacho força de mandado.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito
IBIRATAIA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000023-94.2020.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Mirian Oliveira Dos Santos
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000023-94.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ALVARO SIMOES FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57472)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, envolvendo as partes em epígrafe.
Cumprida voluntariamente a obrigação pela parte executada, consoante petição acostada aos autos (ID 432449371), sendo que a parte exequente concordou com os valores depositados como forma de pagamento da obrigação.
Diante do exposto, expeça-se alvará em favor da parte exequente, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.

Publique-se. Intimem-se.
Após, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.

Atribuo a este despacho força de mandado.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito
IBIRATAIA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000023-94.2020.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Mirian Oliveira Dos Santos
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000023-94.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ALVARO SIMOES FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57472)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, envolvendo as partes em epígrafe.
Cumprida voluntariamente a obrigação pela parte executada, consoante petição acostada aos autos (ID 432449371), sendo que a parte exequente concordou com os valores depositados como forma de pagamento da obrigação.
Diante do exposto, expeça-se alvará em favor da parte exequente, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.

Publique-se. Intimem-se.
Após, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.

Atribuo a este despacho força de mandado.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

IBIRATAIA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000023-94.2020.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Mirian Oliveira Dos Santos
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000023-94.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ALVARO SIMOES FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA57472)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença, envolvendo as partes em epígrafe.
Cumprida voluntariamente a obrigação pela parte executada, consoante petição acostada aos autos (ID 432449371), sendo que a parte exequente concordou com os valores depositados como forma de pagamento da obrigação.
Diante do exposto, expeça-se alvará em favor da parte exequente, ou do(a) advogado(a), se houver procuração específica nos autos, para levantamento do valor depositado pela parte demandada, devidamente atualizado.

Publique-se. Intimem-se.
Após, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.

Atribuo a este despacho força de mandado.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito
IBIRATAIA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000044-31.2024.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: G. F. S. L.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Representante: T. S. S.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Reu: A. F. L.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8000044-31.2024.8.05.0096

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: G. F. S. L. e outros
POLO PASSIVO: ALAN FATEL LEITE
DECISÃO
1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2 – O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido.
4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma:
a - em mãos da Requerente ou seu representante legal, mediante recibo ou
b - depósito na conta bancária informada ou a ser informada pela Requerente; caso não tenha, a Requerente deverá comparecer ao Banco do Brasil – Agência Ibirataia, portando ofício a ser expedido pela Vara Cível desta Comarca para a abertura de conta judicial em nome da representante legal; em seguida, deverá informar o número da conta: a) no Cartório da Vara Cível desta Comarca (caso ocorra necessidade de desconto dos alimentos em folha de pagamento) ou b) diretamente ao Requerido (caso não ocorra necessidade de desconto dos alimentos em folha de pagamento).
c - se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.
5 – Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada POR VIDEOCONFERENCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.

6 - A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook celular ou tablet.
6.1 - Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual..
6.2 - Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).

6.3 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
7- Cite-se/Intime-se a parte ré para comparecer à audiência acima designada, advertindo-a que o prazo para Defesa começará a contar da data da audiência, caso não ocorra acordo (art. 335 do CPC).

8 – Intime-se o Ministério Público do presente decisum. Demais intimações e expedientes necessários.
9 – Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado de citação/intimação.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000044-31.2024.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: G. F. S. L.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Representante: T. S. S.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Reu: A. F. L.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8000044-31.2024.8.05.0096

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: G. F. S. L. e outros
POLO PASSIVO: ALAN FATEL LEITE
DECISÃO
1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2 – O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido.
4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma:
a - em mãos da Requerente ou seu representante legal, mediante recibo ou
b - depósito na conta bancária informada ou a ser informada pela Requerente; caso não tenha, a Requerente deverá comparecer ao Banco do Brasil – Agência Ibirataia, portando ofício a ser expedido pela Vara Cível desta Comarca para a abertura de conta judicial em nome da representante legal; em seguida, deverá informar o número da conta: a) no Cartório da Vara Cível desta Comarca (caso ocorra necessidade de desconto dos alimentos em folha de pagamento) ou b) diretamente ao Requerido (caso não ocorra necessidade de desconto dos alimentos em folha de pagamento).
c - se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.
5 – Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada POR VIDEOCONFERENCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.

6 - A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook celular ou tablet.
6.1 - Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual..
6.2 - Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).

6.3 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
7- Cite-se/Intime-se a parte ré para comparecer à audiência acima designada, advertindo-a que o prazo para Defesa começará a contar da data da audiência, caso não ocorra acordo (art. 335 do CPC).

8 – Intime-se o Ministério Público do presente decisum. Demais intimações e expedientes necessários.
9 – Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado de citação/intimação.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000044-31.2024.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: G. F. S. L.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Representante: T. S. S.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Reu: A. F. L.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8000044-31.2024.8.05.0096

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: G. F. S. L. e outros
POLO PASSIVO: ALAN FATEL LEITE
DECISÃO
1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2 – O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido.
4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma:
a - em mãos da Requerente ou seu representante legal, mediante recibo ou
b - depósito na conta bancária informada ou a ser informada pela Requerente; caso não tenha, a Requerente deverá comparecer ao Banco do Brasil – Agência Ibirataia, portando ofício a ser expedido pela Vara Cível desta Comarca para a abertura de conta judicial em nome da representante legal; em seguida, deverá informar o número da conta: a) no Cartório da Vara Cível desta Comarca (caso ocorra necessidade de desconto dos alimentos em folha de pagamento) ou b) diretamente ao Requerido (caso não ocorra necessidade de desconto dos alimentos em folha de pagamento).
c - se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.
5 – Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada POR VIDEOCONFERENCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.

6 - A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook celular ou tablet.
6.1 - Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual..
6.2 - Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).

6.3 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
7- Cite-se/Intime-se a parte ré para comparecer à audiência acima designada, advertindo-a que o prazo para Defesa começará a contar da data da audiência, caso não ocorra acordo (art. 335 do CPC).

8 – Intime-se o Ministério Público do presente decisum. Demais intimações e expedientes necessários.
9 – Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado de citação/intimação.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000044-31.2024.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: G. F. S. L.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Representante: T. S. S.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Reu: A. F. L.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBIRATAIA-BA
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
E-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
NÚMERO DO PROCESSO: 8000044-31.2024.8.05.0096

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos]
POLO ATIVO: G. F. S. L. e outros
POLO PASSIVO: ALAN FATEL LEITE
DECISÃO
1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2 – O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei de Alimentos – L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil.
3 – Assim, à míngua de maiores elementos acerca do binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a: 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, por considerar tal valor, pelo menos neste momento, em sede de cognição sumária, necessário e suficiente às necessidades do(s) Requerente (s) e ainda proporcional às possibilidades de pagamento do Requerido.
4 – A quantia deverá se paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma:
a - em mãos da Requerente ou seu representante legal, mediante recibo ou
b - depósito na conta bancária informada ou a ser informada pela Requerente; caso não tenha, a Requerente deverá comparecer ao Banco do Brasil – Agência Ibirataia, portando ofício a ser expedido pela Vara Cível desta Comarca para a abertura de conta judicial em nome da representante legal; em seguida, deverá informar o número da conta: a) no Cartório da Vara Cível desta Comarca (caso ocorra necessidade de desconto dos alimentos em folha de pagamento) ou b) diretamente ao Requerido (caso não ocorra necessidade de desconto dos alimentos em folha de pagamento).
c - se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da L.A.
5 – Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação a ser realizada POR VIDEOCONFERENCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE.

6 - A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook celular ou tablet.
6.1 - Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual..
6.2 - Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensor Público (art. 334, § 9º do CPC).

6.3 - A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
7- Cite-se/Intime-se a parte ré para comparecer à audiência acima designada, advertindo-a que o prazo para Defesa começará a contar da data da audiência, caso não ocorra acordo (art. 335 do CPC).

8 – Intime-se o Ministério Público do presente decisum. Demais intimações e expedientes necessários.
9 – Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado de citação/intimação.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000044-31.2024.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: G. F. S. L.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Representante: T. S. S.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Reu: A. F. L.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000044-31.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: G. F. S. L. e outros (2)
Advogado(s): MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS (OAB:SP394095), ITANA MELO DOS SANTOS MARINHO registrado(a) civilmente como ITANA MELO DOS SANTOS MARINHO (OAB:BA72401)
REU: ALAN FATEL LEITE
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 26/03/2024, às 10:15 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 5 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000044-31.2024.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: G. F. S. L.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Representante: T. S. S.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Reu: A. F. L.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000044-31.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: G. F. S. L. e outros (2)
Advogado(s): MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS (OAB:SP394095), ITANA MELO DOS SANTOS MARINHO registrado(a) civilmente como ITANA MELO DOS SANTOS MARINHO (OAB:BA72401)
REU: ALAN FATEL LEITE
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 26/03/2024, às 10:15 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular

3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 5 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000044-31.2024.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: G. F. S. L.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Representante: T. S. S.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Reu: A. F. L.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000044-31.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: G. F. S. L. e outros (2)
Advogado(s): MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS (OAB:SP394095), ITANA MELO DOS SANTOS MARINHO registrado(a) civilmente como ITANA MELO DOS SANTOS MARINHO (OAB:BA72401)
REU: ALAN FATEL LEITE
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 26/03/2024, às 10:15 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 5 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
CITAÇÃO
8000044-31.2024.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Autor: G. F. S. L.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Representante: T. S. S.
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)

Reu: A. F. L.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000044-31.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: G. F. S. L. e outros (2)
Advogado(s): MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS (OAB:SP394095), ITANA MELO DOS SANTOS MARINHO registrado(a) civilmente como ITANA MELO DOS SANTOS MARINHO (OAB:BA72401)
REU: ALAN FATEL LEITE
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 26/03/2024, às 10:15 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 5 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000045-16.2024.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: J. J. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia.
Vara de Jurisdição Plena

DECISÃO
Processo nº: 8000045-16.2024.8.05.0096
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOSIVAL JESUS DA SILVA

Vistos.
Em relação à notificação, incumbe à parte autora instruir sua petição de busca e apreensão com comprovante de entrega da notificação extrajudicial ou carta no endereço da parte acionada. Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a aludida entrega. O de ID. 428519223 consigna a informação de que foi devolvido ao remetente, porque “Não existe o numero”.
Ressalte-se que a situação aqui em evidência é de não recebimento da notificação.
Ante o exposto, fixo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documento comprobatório da mora, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Ibirataia/BA, data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-60.2020.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Aparecida Neves Da Silva
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000174-60.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA
Advogado(s): FELIPE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA (OAB:BA57230), AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cumpra-se integralmente o quanto determinado em despacho ao ID de nº 356478662, e intime-se a parte autora na forma pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-60.2020.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Aparecida Neves Da Silva
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000174-60.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA

Advogado(s): FELIPE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA (OAB:BA57230), AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cumpra-se integralmente o quanto determinado em despacho ao ID de nº 356478662, e intime-se a parte autora na forma pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000174-60.2020.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Aparecida Neves Da Silva
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000174-60.2020.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA
Advogado(s): FELIPE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como GABRIEL CIDREIRA DE JESUS SOUZA (OAB:BA57230), AMANDA MUNIZ HYLDIG registrado(a) civilmente como ANANDA MUNIZ HYLDIG (OAB:BA47221)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Cumpra-se integralmente o quanto determinado em despacho ao ID de nº 356478662, e intime-se a parte autora na forma pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000758-25.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Jesus Dos Santos

Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000758-25.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MAURINA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos.

Determino a designação de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria.

Intime-se a parte promovente para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.

intime-se a parte promovida para comparecer a audiência de conciliação.

Na hipótese de não ser alcançado acordo, a parte autora deve impugnar a contestação (manifestar sobre os documentos e eventuais preliminares/prejudiciais), em audiência.

Após a audiência e a respectiva impugnação, retornem conclusos para:
a) análise de eventual produção de provas/diligências; ou
b) julgamento antecipado do mérito.

Destaca-se, por fim, que a audiência será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.

Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.

Atribuo à decisão força de mandado/ofício.

Expedições necessárias.
IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000758-25.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Jesus Dos Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000758-25.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MAURINA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos.

Determino a designação de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria.

Intime-se a parte promovente para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.

intime-se a parte promovida para comparecer a audiência de conciliação.

Na hipótese de não ser alcançado acordo, a parte autora deve impugnar a contestação (manifestar sobre os documentos e eventuais preliminares/prejudiciais), em audiência.

Após a audiência e a respectiva impugnação, retornem conclusos para:
a) análise de eventual produção de provas/diligências; ou
b) julgamento antecipado do mérito.

Destaca-se, por fim, que a audiência será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.

Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.

Atribuo à decisão força de mandado/ofício.

Expedições necessárias.
IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000758-25.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Jesus Dos Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000758-25.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

AUTOR: MAURINA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos.

Determino a designação de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria.

Intime-se a parte promovente para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.

intime-se a parte promovida para comparecer a audiência de conciliação.

Na hipótese de não ser alcançado acordo, a parte autora deve impugnar a contestação (manifestar sobre os documentos e eventuais preliminares/prejudiciais), em audiência.

Após a audiência e a respectiva impugnação, retornem conclusos para:
a) análise de eventual produção de provas/diligências; ou
b) julgamento antecipado do mérito.

Destaca-se, por fim, que a audiência será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.

Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.

Atribuo à decisão força de mandado/ofício.

Expedições necessárias.
IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000758-25.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Jesus Dos Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000758-25.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MAURINA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Vistos.

Determino a designação de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data oportunamente agendada pela Secretaria.

Intime-se a parte promovente para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/95. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.

intime-se a parte promovida para comparecer a audiência de conciliação.

Na hipótese de não ser alcançado acordo, a parte autora deve impugnar a contestação (manifestar sobre os documentos e eventuais preliminares/prejudiciais), em audiência.

Após a audiência e a respectiva impugnação, retornem conclusos para:
a) análise de eventual produção de provas/diligências; ou
b) julgamento antecipado do mérito.

Destaca-se, por fim, que a audiência será realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet.

Saliento desde já, que, caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências), “a escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação”. Em função disso, “a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação”.

Atribuo à decisão força de mandado/ofício.

Expedições necessárias.
IBIRATAIA/BA, data e hora do sistema

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000758-25.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Jesus Dos Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000758-25.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MAURINA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 26/03/2024, às 10:30 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:

1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 5 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000758-25.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Jesus Dos Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000758-25.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MAURINA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 26/03/2024, às 10:30 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 5 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000758-25.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maurina Jesus Dos Santos
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000758-25.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MAURINA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): KELLY SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como KELLY SILVA SANTOS (OAB:BA48062)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 26/03/2024, às 10:30 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 5 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000319-19.2020.8.05.0096 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Amanda Matos Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Araujo Costa (OAB:BA48043)
Requerido: Carmerinda Matos Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000319-19.2020.8.05.0096
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
AMANDA MATOS DOS SANTOS
REQUERIDO: CARMERINDA MATOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE HENRIQUE ARAUJO COSTA

_____
DESPACHO

Vistos.

Defiro os requerimentos Ministerial de ID. 424059926, na forma a seguir seguir:

1- Determino a realização de perícia médica do interditando, nos termos do art. 753 do CPC e em consonância com Resolução nº RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (Cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal

de Justiça, revoga as Resoluções CM - 01, de 24 de janeiro de janeiro de 2011 e CM - 03, de 19 de setembro de 2011, e, dá outras providências.), nomeio o médico psiquiatra, Dr. Roney Cleber Santos Silva como perito, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o referido profissional ser intimado da nomeação, bem como:

a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019) e devolvida juntamente com o laudo pericial.
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC.
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

2 - Determino o encaminhamento do (a) interditando (a) para realização de perícia médica, a ser realizada pelo perito acima nomeado, que deverá responder à quesitação do Juízo e do Ministério Público já depositados em Cartório (ID. 424059926), bem como a apresentada pelo (a) Patrono (a) do (a) Requerente/Defensoria Pública, caso deseje complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.

3 – A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:

a) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

b) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

c) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º,§ 1º).

d) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

e) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

f) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

g) A doença em questão tem prognóstico de cura?

h) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?

i) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?

j) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoa? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

4 - Intime-se a parte Autora para apresentar ao senhor perito nomeado, a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos.

5- Determino A realização de estudo social na residência da interditanda, para a qual NOMEIO perita deste Juízo, a assistente social Marli Morais de Souza, tel. (73) 98822-2071, e-mail: marlymorais1@hotmail.com, para que proceda estudo social e posterior juntada de laudo ao processo, devendo constar no laudo as seguintes informações:

A. Síntese do contexto familiar da curatelanda, inclusive quanto a aceitação pelos outros membros da família que residem no mesmo imóvel, quem presta os seus cuidados, como vem ocorrendo a atuação deste cuidador em relação ao cuidado da interditanda, como são as relações interpessoais entre a interditanda e seus familiares, que suporte familiar a interditanda apresenta;
B. se a curatelanda se encontra em situação de desamparo ou vulnerabilidade social;
C. aspectos de higiene, saúde, moral e afetividade.
D. acrescendo-se ao relatório quaisquer outros fatos dignos de nota, fazendo, posteriormente, a juntada aos autos do laudo pericial no prazo de até 15 (quinze) dias.

Deve a secretaria providenciar, em relação a assistente social e a psicóloga, a expedição de declaração do compromisso de aceitação do encargo.

De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

6 - Cumpridas as determinações acima, renove-se a vista ao Representante do Ministério Publico.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000319-19.2020.8.05.0096 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Amanda Matos Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Araujo Costa (OAB:BA48043)
Requerido: Carmerinda Matos Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000319-19.2020.8.05.0096
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
AMANDA MATOS DOS SANTOS
REQUERIDO: CARMERINDA MATOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE HENRIQUE ARAUJO COSTA

_____
DESPACHO

Vistos.

Defiro os requerimentos Ministerial de ID. 424059926, na forma a seguir seguir:

1- Determino a realização de perícia médica do interditando, nos termos do art. 753 do CPC e em consonância com Resolução nº RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (Cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça, revoga as Resoluções CM - 01, de 24 de janeiro de janeiro de 2011 e CM - 03, de 19 de setembro de 2011, e, dá outras providências.), nomeio o médico psiquiatra, Dr. Roney Cleber Santos Silva como perito, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o referido profissional ser intimado da nomeação, bem como:

a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019) e devolvida juntamente com o laudo pericial.
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC.
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

2 - Determino o encaminhamento do (a) interditando (a) para realização de perícia médica, a ser realizada pelo perito acima nomeado, que deverá responder à quesitação do Juízo e do Ministério Público já depositados em Cartório (ID. 424059926), bem como a apresentada pelo (a) Patrono (a) do (a) Requerente/Defensoria Pública, caso deseje complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.

3 – A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socio-ambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:

a) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

b) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

c) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º,§ 1º).

d) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

e) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

f) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

g) A doença em questão tem prognóstico de cura?

h) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?

i) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?

j) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoa? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

4 - Intime-se a parte Autora para apresentar ao senhor perito nomeado, a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos.

5- Determino A realização de estudo social na residência da interditanda, para a qual NOMEIO perita deste Juízo, a assistente social Marli Morais de Souza, tel. (73) 98822-2071, e-mail: marlymorais1@hotmail.com, para que proceda estudo social e posterior juntada de laudo ao processo, devendo constar no laudo as seguintes informações:

A. Síntese do contexto familiar da curatelanda, inclusive quanto a aceitação pelos outros membros da família que residem no mesmo imóvel, quem presta os seus cuidados, como vem ocorrendo a atuação deste cuidador em relação ao cuidado da interditanda, como são as relações interpessoais entre a interditanda e seus familiares, que suporte familiar a interditanda apresenta;
B. se a curatelanda se encontra em situação de desamparo ou vulnerabilidade social;
C. aspectos de higiene, saúde, moral e afetividade.
D. acrescendo-se ao relatório quaisquer outros fatos dignos de nota, fazendo, posteriormente, a juntada aos autos do laudo pericial no prazo de até 15 (quinze) dias.

Deve a secretaria providenciar, em relação a assistente social e a psicóloga, a expedição de declaração do compromisso de aceitação do encargo.

De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

6 - Cumpridas as determinações acima, renove-se a vista ao Representante do Ministério Publico.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000319-19.2020.8.05.0096 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Amanda Matos Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Araujo Costa (OAB:BA48043)
Requerido: Carmerinda Matos Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000319-19.2020.8.05.0096
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
AMANDA MATOS DOS SANTOS
REQUERIDO: CARMERINDA MATOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE HENRIQUE ARAUJO COSTA

_____
DESPACHO

Vistos.

Defiro os requerimentos Ministerial de ID. 424059926, na forma a seguir seguir:

1- Determino a realização de perícia médica do interditando, nos termos do art. 753 do CPC e em consonância com Resolução nº RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (Cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça, revoga as Resoluções CM - 01, de 24 de janeiro de janeiro de 2011 e CM - 03, de 19 de setembro de 2011, e, dá outras providências.), nomeio o médico psiquiatra, Dr. Roney Cleber Santos Silva como perito, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o referido profissional ser intimado da nomeação, bem como:

a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019) e devolvida juntamente com o laudo pericial.
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC.
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

2 - Determino o encaminhamento do (a) interditando (a) para realização de perícia médica, a ser realizada pelo perito acima nomeado, que deverá responder à quesitação do Juízo e do Ministério Público já depositados em Cartório (ID. 424059926), bem como a apresentada pelo (a) Patrono (a) do (a) Requerente/Defensoria Pública, caso deseje complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.

3 – A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:

a) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

b) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

c) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º,§ 1º).

d) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

e) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

f) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

g) A doença em questão tem prognóstico de cura?

h) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?

i) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?

j) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoa? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

4 - Intime-se a parte Autora para apresentar ao senhor perito nomeado, a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos.

5- Determino A realização de estudo social na residência da interditanda, para a qual NOMEIO perita deste Juízo, a assistente social Marli Morais de Souza, tel. (73) 98822-2071, e-mail: marlymorais1@hotmail.com, para que proceda estudo social e posterior juntada de laudo ao processo, devendo constar no laudo as seguintes informações:

A. Síntese do contexto familiar da curatelanda, inclusive quanto a aceitação pelos outros membros da família que residem no mesmo imóvel, quem presta os seus cuidados, como vem ocorrendo a atuação deste cuidador em relação ao cuidado da interditanda, como são as relações interpessoais entre a interditanda e seus familiares, que suporte familiar a interditanda apresenta;
B. se a curatelanda se encontra em situação de desamparo ou vulnerabilidade social;
C. aspectos de higiene, saúde, moral e afetividade.
D. acrescendo-se ao relatório quaisquer outros fatos dignos de nota, fazendo, posteriormente, a juntada aos autos do laudo pericial no prazo de até 15 (quinze) dias.

Deve a secretaria providenciar, em relação a assistente social e a psicóloga, a expedição de declaração do compromisso de aceitação do encargo.

De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

6 - Cumpridas as determinações acima, renove-se a vista ao Representante do Ministério Publico.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000319-19.2020.8.05.0096 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Amanda Matos Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Araujo Costa (OAB:BA48043)
Requerido: Carmerinda Matos Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000319-19.2020.8.05.0096
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
AMANDA MATOS DOS SANTOS
REQUERIDO: CARMERINDA MATOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE HENRIQUE ARAUJO COSTA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os requerimentos Ministerial de ID. 424059926, na forma a seguir seguir:

1- Determino a realização de perícia médica do interditando, nos termos do art. 753 do CPC e em consonância com Resolução nº RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (Cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça, revoga as Resoluções CM - 01, de 24 de janeiro de janeiro de 2011 e CM - 03, de 19 de setembro de 2011, e, dá outras providências.), nomeio o médico psiquiatra, Dr. Roney Cleber Santos Silva como perito, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o referido profissional ser intimado da nomeação, bem como:

a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019) e devolvida juntamente com o laudo pericial.
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC.
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

2 - Determino o encaminhamento do (a) interditando (a) para realização de perícia médica, a ser realizada pelo perito acima nomeado, que deverá responder à quesitação do Juízo e do Ministério Público já depositados em Cartório (ID. 424059926), bem como a apresentada pelo (a) Patrono (a) do (a) Requerente/Defensoria Pública, caso deseje complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.

3 – A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:

a) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

b) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

c) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º,§ 1º).

d) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

e) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

f) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

g) A doença em questão tem prognóstico de cura?

h) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?

i) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?

j) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoa? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

4 - Intime-se a parte Autora para apresentar ao senhor perito nomeado, a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos.

5- Determino A realização de estudo social na residência da interditanda, para a qual NOMEIO perita deste Juízo, a assistente social Marli Morais de Souza, tel. (73) 98822-2071, e-mail: marlymorais1@hotmail.com, para que proceda estudo social e posterior juntada de laudo ao processo, devendo constar no laudo as seguintes informações:

A. Síntese do contexto familiar da curatelanda, inclusive quanto a aceitação pelos outros membros da família que residem no mesmo imóvel, quem presta os seus cuidados, como vem ocorrendo a atuação deste cuidador em relação ao cuidado da interditanda, como são as relações interpessoais entre a interditanda e seus familiares, que suporte familiar a interditanda apresenta;
B. se a curatelanda se encontra em situação de desamparo ou vulnerabilidade social;
C. aspectos de higiene, saúde, moral e afetividade.
D. acrescendo-se ao relatório quaisquer outros fatos dignos de nota, fazendo, posteriormente, a juntada aos autos do laudo pericial no prazo de até 15 (quinze) dias.

Deve a secretaria providenciar, em relação a assistente social e a psicóloga, a expedição de declaração do compromisso de aceitação do encargo.

De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

6 - Cumpridas as determinações acima, renove-se a vista ao Representante do Ministério Publico.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000319-19.2020.8.05.0096 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Amanda Matos Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Araujo Costa (OAB:BA48043)
Requerido: Carmerinda Matos Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000319-19.2020.8.05.0096
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
AMANDA MATOS DOS SANTOS
REQUERIDO: CARMERINDA MATOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE HENRIQUE ARAUJO COSTA

_____
DESPACHO

Vistos.

Defiro os requerimentos Ministerial de ID. 424059926, na forma a seguir seguir:

1- Determino a realização de perícia médica do interditando, nos termos do art. 753 do CPC e em consonância com Resolução nº RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (Cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça, revoga as Resoluções CM - 01, de 24 de janeiro de janeiro de 2011 e CM - 03, de 19 de setembro de 2011, e, dá outras providências.), nomeio o médico psiquiatra, Dr. Roney Cleber Santos Silva como perito, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o referido profissional ser intimado da nomeação, bem como:

a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019) e devolvida juntamente com o laudo pericial.
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC.
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

2 - Determino o encaminhamento do (a) interditando (a) para realização de perícia médica, a ser realizada pelo perito acima nomeado, que deverá responder à quesitação do Juízo e do Ministério Público já depositados em Cartório (ID. 424059926), bem como a apresentada pelo (a) Patrono (a) do (a) Requerente/Defensoria Pública, caso deseje complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.

3 – A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:

a) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

b) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

c) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º,§ 1º).

d) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

e) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

f) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

g) A doença em questão tem prognóstico de cura?

h) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?

i) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?

j) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoa? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

4 - Intime-se a parte Autora para apresentar ao senhor perito nomeado, a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos.

5- Determino A realização de estudo social na residência da interditanda, para a qual NOMEIO perita deste Juízo, a assistente social Marli Morais de Souza, tel. (73) 98822-2071, e-mail: marlymorais1@hotmail.com, para que proceda estudo social e posterior juntada de laudo ao processo, devendo constar no laudo as seguintes informações:

A. Síntese do contexto familiar da curatelanda, inclusive quanto a aceitação pelos outros membros da família que residem no mesmo imóvel, quem presta os seus cuidados, como vem ocorrendo a atuação deste cuidador em relação ao cuidado da interditanda, como são as relações interpessoais entre a interditanda e seus familiares, que suporte familiar a interditanda apresenta;
B. se a curatelanda se encontra em situação de desamparo ou vulnerabilidade social;

C. aspectos de higiene, saúde, moral e afetividade.
D. acrescendo-se ao relatório quaisquer outros fatos dignos de nota, fazendo, posteriormente, a juntada aos autos do laudo pericial no prazo de até 15 (quinze) dias.

Deve a secretaria providenciar, em relação a assistente social e a psicóloga, a expedição de declaração do compromisso de aceitação do encargo.

De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

6 - Cumpridas as determinações acima, renove-se a vista ao Representante do Ministério Publico.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000319-19.2020.8.05.0096 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Amanda Matos Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Araujo Costa (OAB:BA48043)
Requerido: Carmerinda Matos Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000319-19.2020.8.05.0096
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
AMANDA MATOS DOS SANTOS
REQUERIDO: CARMERINDA MATOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE HENRIQUE ARAUJO COSTA

_____
DESPACHO

Vistos.

Defiro os requerimentos Ministerial de ID. 424059926, na forma a seguir seguir:

1- Determino a realização de perícia médica do interditando, nos termos do art. 753 do CPC e em consonância com Resolução nº RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (Cria o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça, revoga as Resoluções CM - 01, de 24 de janeiro de janeiro de 2011 e CM - 03, de 19 de setembro de 2011, e, dá outras providências.), nomeio o médico psiquiatra, Dr. Roney Cleber Santos Silva como perito, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o referido profissional ser intimado da nomeação, bem como:

a) advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019) e devolvida juntamente com o laudo pericial.
b) advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC.
c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.
d) cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

2 - Determino o encaminhamento do (a) interditando (a) para realização de perícia médica, a ser realizada pelo perito acima nomeado, que deverá responder à quesitação do Juízo e do Ministério Público já depositados em Cartório (ID. 424059926), bem como a apresentada pelo (a) Patrono (a) do (a) Requerente/Defensoria Pública, caso deseje complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.

3 – A avaliação considerará, em relação ao(à) curatelando(a), os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação (art. 2º, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil e a extensão dos proveitos e prejuízos de determinada ação na vida do(a) curatelando(a). Para tanto, responderá aos seguintes quesitos:

a) O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

b) Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s), mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

c) Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelando(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos Lei nº 13.146/2015 (art. 2º,§ 1º).

d) Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelando(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

e) O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

f) Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

g) A doença em questão tem prognóstico de cura?

h) Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?

i) Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)?

j) A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelado(a) – visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoa? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

4 - Intime-se a parte Autora para apresentar ao senhor perito nomeado, a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos.

5- Determino A realização de estudo social na residência da interditanda, para a qual NOMEIO perita deste Juízo, a assistente social Marli Morais de Souza, tel. (73) 98822-2071, e-mail: marlymorais1@hotmail.com, para que proceda estudo social e posterior juntada de laudo ao processo, devendo constar no laudo as seguintes informações:

A. Síntese do contexto familiar da curatelanda, inclusive quanto a aceitação pelos outros membros da família que residem no mesmo imóvel, quem presta os seus cuidados, como vem ocorrendo a atuação deste cuidador em relação ao cuidado da interditanda, como são as relações interpessoais entre a interditanda e seus familiares, que suporte familiar a interditanda apresenta;
B. se a curatelanda se encontra em situação de desamparo ou vulnerabilidade social;
C. aspectos de higiene, saúde, moral e afetividade.
D. acrescendo-se ao relatório quaisquer outros fatos dignos de nota, fazendo, posteriormente, a juntada aos autos do laudo pericial no prazo de até 15 (quinze) dias.

Deve a secretaria providenciar, em relação a assistente social e a psicóloga, a expedição de declaração do compromisso de aceitação do encargo.

De logo, arbitro os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

6 - Cumpridas as determinações acima, renove-se a vista ao Representante do Ministério Publico.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000329-29.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Leandro Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000329-29.2021.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
REU: LEANDRO JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO

_____
DESPACHO

Vistos.
Diante do teor da petição de ID. 113849283, devolvo os autos à secretaria para que certifique se a parte adversa apresentou contestação.

Por medida de celeridade processual desde já determino:

Em caso positivo, adote-se as providências necessárias para visualização da peça contestatória pelo autor, sobre a qual deverá se manifestar no prazo de 15 dias.

Em caso negativo, intime-se a parte autora para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada ao ID.104801648.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000329-29.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Leandro Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000329-29.2021.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
REU: LEANDRO JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO

DESPACHO

Vistos.
Diante do teor da petição de ID. 113849283, devolvo os autos à secretaria para que certifique se a parte adversa apresentou contestação.

Por medida de celeridade processual desde já determino:

Em caso positivo, adote-se as providências necessárias para visualização da peça contestatória pelo autor, sobre a qual deverá se manifestar no prazo de 15 dias.

Em caso negativo, intime-se a parte autora para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada ao ID.104801648.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000329-29.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Leandro Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000329-29.2021.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
REU: LEANDRO JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO

DESPACHO

Vistos.
Diante do teor da petição de ID. 113849283, devolvo os autos à secretaria para que certifique se a parte adversa apresentou contestação.

Por medida de celeridade processual desde já determino:

Em caso positivo, adote-se as providências necessárias para visualização da peça contestatória pelo autor, sobre a qual deverá se manifestar no prazo de 15 dias.

Em caso negativo, intime-se a parte autora para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada ao ID.104801648.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000329-29.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Leandro Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000329-29.2021.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
REU: LEANDRO JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO

_____
DESPACHO

Vistos.
Diante do teor da petição de ID. 113849283, devolvo os autos à secretaria para que certifique se a parte adversa apresentou contestação.

Por medida de celeridade processual desde já determino:

Em caso positivo, adote-se as providências necessárias para visualização da peça contestatória pelo autor, sobre a qual deverá se manifestar no prazo de 15 dias.

Em caso negativo, intime-se a parte autora para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada ao ID.104801648.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000329-29.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Leandro Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000329-29.2021.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
REU: LEANDRO JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO

DESPACHO

Vistos.
Diante do teor da petição de ID. 113849283, devolvo os autos à secretaria para que certifique se a parte adversa apresentou contestação.

Por medida de celeridade processual desde já determino:

Em caso positivo, adote-se as providências necessárias para visualização da peça contestatória pelo autor, sobre a qual deverá se manifestar no prazo de 15 dias.

Em caso negativo, intime-se a parte autora para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada ao ID.104801648.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000329-29.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Leandro Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000329-29.2021.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
REU: LEANDRO JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO

DESPACHO

Vistos.
Diante do teor da petição de ID. 113849283, devolvo os autos à secretaria para que certifique se a parte adversa apresentou contestação.

Por medida de celeridade processual desde já determino:

Em caso positivo, adote-se as providências necessárias para visualização da peça contestatória pelo autor, sobre a qual deverá se manifestar no prazo de 15 dias.

Em caso negativo, intime-se a parte autora para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada ao ID.104801648.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000329-29.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Leandro Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000329-29.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: LEANDRO JESUS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada ao ID.104801648.
Prazo: 15 dias.
Ibirataia/BA, 5 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000329-29.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Leandro Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000329-29.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: LEANDRO JESUS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada ao ID.104801648.
Prazo: 15 dias.
Ibirataia/BA, 5 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000329-29.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Leandro Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000329-29.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: LEANDRO JESUS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada ao ID.104801648.
Prazo: 15 dias.
Ibirataia/BA, 5 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000750-48.2023.8.05.0096 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: B. C. I. C. S.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Requerido: J. D. S. V. L.
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Requerente: D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000750-48.2023.8.05.0096
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. e outros
REQUERIDO: J DOS SANTOS VIEIRA LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

DESPACHO

Vistos.
Defiro o petitório de ID.426131214. Adote a secretaria as providências necessárias.
Após, intime-se o requerente para conhecimento e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça ao ID. 427826355.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000750-48.2023.8.05.0096 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: B. C. I. C. S.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Requerido: J. D. S. V. L.
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Requerente: D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000750-48.2023.8.05.0096
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. e outros
REQUERIDO: J DOS SANTOS VIEIRA LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

DESPACHO

Vistos.
Defiro o petitório de ID.426131214. Adote a secretaria as providências necessárias.
Após, intime-se o requerente para conhecimento e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça ao ID. 427826355.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000750-48.2023.8.05.0096 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: B. C. I. C. S.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:BA44320)
Requerido: J. D. S. V. L.
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Requerente: D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000750-48.2023.8.05.0096
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. e outros
REQUERIDO: J DOS SANTOS VIEIRA LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

_____
DESPACHO

Vistos.
Defiro o petitório de ID.426131214. Adote a secretaria as providências necessárias.
Após, intime-se o requerente para conhecimento e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça ao ID. 427826355.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000164-11.2023.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Reu: Adriana Santos Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000164-11.2023.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ADRIANA SANTOS MIRANDA

_____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
O atual artigo 3º, § 12, do Decreto-Lei nº 911/1969, que dispõe acerca dos processos que tratam de alienação fiduciária, após inovações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, passou a prever a possibilidade da parte interessada requerer a expedição de mandado para a apreensão do veículo diretamente ao juízo da comarca onde o bem foi localizado, in verbis:
"§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)"
No presente caso, conforme exordial, o requerente pugna pela DISTRIBUIÇÃO DA RESENTE CARTA PRECATÓRIA, com a finalidade de citação da Requerida no endereço Rua DILSON LIMA, Nº 04, MIRASOL, IBIRATAIA/BA – CEP: 45580-000, entretanto não acostou aos autos do despacho judicial/decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Medina, Minas Gerias, a qual determinou e expedição da carta precatória em comento.
Assim, considerando que não restaram preenchidos os requisitos necessários, uma vez que a Carta Precatória encontra-se desacompanhada de documentos imprescindíveis ao cumprimento da diligência, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar ao autos todos os documentos essenciais ao cumprimento da deprecata.

Intime-se. Cumpra-se.

Ibirataia (BA), 21 de fevereiro de 2024.

VIVIAVE MENEZES DELFINO RICARDO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000012-60.2023.8.05.0096 Monitória
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Carlos Roberto Medeiros Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8000012-60.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA registrado(a) civilmente como DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: CARLOS ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CARLOS ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS.

Na qual requer assistência judiciária gratuita ou que, alternativamente, lhe seja deferido o pagamento das custas ao final do processo, em virtude de encontrar-se em liquidação judicial.

1. Embora o art. 98 do CPC garanta às pessoas jurídicas o direito à gratuidade da justiça, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que não basta a declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessária a comprovação da condição alegada na forma da lei;

2. No caso em tela, conforme entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia corroborando com entendimento jurisprudencial do próprio STJ, a existência de liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são bastantes para demonstrar a hipossuficiência econômica da requerente;

Vejamos.

Conforme entendimento jurisprudencial do próprio STJ, “a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019).

Da possibilidade do pagamento de custas ao final da ação:

1. Não há possibilidade de deferimento do pedido de pagamento das custas ao final da ação, por ausência de lei regulamentadora;

Frente a isso, com a finalidade de garantir o acesso à justiça, em conformidade com o acima esposado, CONCEDO ao requerente o parcelamento das custas iniciais, em 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, o que faço com base no art. 98, § 6º, devendo a primeira ser paga em 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação da presente decisão e as demais sucessivamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por medida de celeridade processual, desde já determino:

1. Comprovado o pagamento da primeira parcela das custas judiciais, tendo em vista estar a petição inicial devidamente instruída e aparelhada com documento escrito, indicativo da probabilidade da existência do direito alegado, defiro a expedição de mandado monitório e citatório para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia certa descrita na inicial acrescida de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC);
2. Havendo o pagamento, ficará isento de custas (art. 701, § 1º, do CPC);

3. Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos à ação monitória. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se na forma do cumprimento de sentença, no que couber, previsto no Código de Processo Civil pátrio (art. 701, § 1º, CPC).

4. O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO.

5. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000268-91.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maurina Procopio Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ana Maria Gomes Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Elisangela Tiago Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Eliene Santos Almeida
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Marinalva De Jesus Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Patricia Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)

Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000268-91.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MAURINA PROCOPIO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000268-91.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maurina Procopio Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ana Maria Gomes Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Elisangela Tiago Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Eliene Santos Almeida
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Marinalva De Jesus Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Patricia Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000268-91.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MAURINA PROCOPIO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000268-91.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maurina Procopio Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ana Maria Gomes Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Elisangela Tiago Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Eliene Santos Almeida
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Marinalva De Jesus Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Patricia Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000268-91.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MAURINA PROCOPIO DA SILVA e outros (5)

Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000268-91.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maurina Procopio Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ana Maria Gomes Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Elisangela Tiago Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Eliene Santos Almeida
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Marinalva De Jesus Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Patricia Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000268-91.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MAURINA PROCOPIO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000268-91.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maurina Procopio Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ana Maria Gomes Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Elisangela Tiago Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Eliene Santos Almeida
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Marinalva De Jesus Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Patricia Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000268-91.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MAURINA PROCOPIO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DESPACHO
Vistos.

A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000268-91.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maurina Procopio Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ana Maria Gomes Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Elisangela Tiago Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Eliene Santos Almeida
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Marinalva De Jesus Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Patricia Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000268-91.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MAURINA PROCOPIO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.

Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000268-91.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maurina Procopio Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ana Maria Gomes Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Elisangela Tiago Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Eliene Santos Almeida
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Marinalva De Jesus Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Patricia Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000268-91.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MAURINA PROCOPIO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.

Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000268-91.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maurina Procopio Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ana Maria Gomes Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Elisangela Tiago Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Eliene Santos Almeida
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Marinalva De Jesus Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Patricia Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000268-91.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MAURINA PROCOPIO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.

DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000268-91.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maurina Procopio Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ana Maria Gomes Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Elisangela Tiago Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Eliene Santos Almeida
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Marinalva De Jesus Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Patricia Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000268-91.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MAURINA PROCOPIO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.

Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000268-91.2013.8.05.0096 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Maurina Procopio Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Ana Maria Gomes Da Silva
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Elisangela Tiago Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Eliene Santos Almeida
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Marinalva De Jesus Souza
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerente: Patricia Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Novais Valenca (OAB:BA36334)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Requerido: O Municipio De Ibirataia
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Requerido: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000268-91.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MAURINA PROCOPIO DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): DANIEL NOVAIS VALENCA (OAB:BA36334), LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REU: O MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos legais e está apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
DETERMINO À SECRETARIA QUE PROCEDA COM A CORREÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, VISANDO ALTERAR PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000332-13.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Islayne Cordeiro De Almeida Carneiro
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Reu: Isabela Marcondes Khzouz - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000332-13.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ISLAYNE CORDEIRO DE ALMEIDA CARNEIRO

REU: ISABELA MARCONDES KHZOUZ - ME

_____

DESPACHO
Vistos.
Ante a interposição do RECURSO INOMINADO(ID.406772383), Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens, independente de novo despacho.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000332-13.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Islayne Cordeiro De Almeida Carneiro
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Reu: Isabela Marcondes Khzouz - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000332-13.2023.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ISLAYNE CORDEIRO DE ALMEIDA CARNEIRO

REU: ISABELA MARCONDES KHZOUZ - ME

_____

DESPACHO
Vistos.
Ante a interposição do RECURSO INOMINADO(ID.406772383), Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens, independente de novo despacho.
Expedientes necessários.

Ibirataia (BA), 22 de fevereiro de 2024.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000088-84.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: ELISANGELA SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), HYEZZA TAVARES registrado(a) civilmente como HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES (OAB:BA69865)
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 26/03/2024, às 10:45 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 5 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000088-84.2023.8.05.0096

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: ELISANGELA SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), HYEZZA TAVARES registrado(a) civilmente como HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES (OAB:BA69865)
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 26/03/2024, às 10:45 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 5 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000088-84.2023.8.05.0096 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirataia
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000088-84.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REPRESENTANTE: ELISANGELA SILVA DE JESUS e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), HYEZZA TAVARES registrado(a) civilmente como HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES (OAB:BA69865)
REU: MOISES ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): ALAN ALVES DOS SANTOS (OAB:BA73275)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante o Despacho da MMª Juíza de Direito, nos autos, fica Designada audiência de Conciliação/Mediação para o dia 26/03/2024, às 10:45 horas, através da plataforma LifeSize, Link - https://guest.lifesize.com/19706985.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
1) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, após baixar o aplicativo LifeSize, a extensão da sala a ser utilizada é 19706985;
2) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesize.com/19706985
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
3) O Fórum Des. Geminiano José da Conceição, localizado na Pça. Juscelino K. De Oliveira s/nº - Centro, 45.580-000, Ibirataia-BA, disponibiliza na uma sala (PASSIVA) para realização da Audiência. Caso a parte queira utilizá-la, favor chegar 10(dez) minutos antes.
Intimem-se.
Ibirataia/BA, 5 de março de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000336-50.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Luciene Nunes Santos Leandro
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
ato ordinatório:
Considerando a ausência de conciliadora na comarca, converto a audiência em UNA, onde as partes terão a oportunidade de produzir provas, inclusive testemunhal.
DATA DA AUDIÊNCIA 24 DE AGOSTO D 2023 ÀS 09:15HORAS
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Ibirataia - Jurisdição Plena
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908969

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908969

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
NEILA BRANDÃO DOS REIS ENDLER
TÉCNICA JUDIDICÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000628-06.2021.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Gildete Alves Trindade Souza
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Autor: Angela Trindade Souza
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Autor: Adriana Trindade Souza
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Solange De Oliveira Costa
Advogado: Rogerio Pereira Dos Santos (OAB:BA13840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000628-06.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: GILDETE ALVES TRINDADE SOUZA, ANGELA TRINDADE SOUZA, ADRIANA TRINDADE SOUZA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, SOLANGE DE OLIVEIRA COSTA

_____
DESPACHO
Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração de Id. 367405966.
PIC.

Ibirataia (BA), 01 de julho de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000628-06.2021.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Gildete Alves Trindade Souza
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Autor: Angela Trindade Souza
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Autor: Adriana Trindade Souza
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Solange De Oliveira Costa
Advogado: Rogerio Pereira Dos Santos (OAB:BA13840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000628-06.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: GILDETE ALVES TRINDADE SOUZA, ANGELA TRINDADE SOUZA, ADRIANA TRINDADE SOUZA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, SOLANGE DE OLIVEIRA COSTA

_____
DESPACHO
Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração de Id. 367405966.
PIC.

Ibirataia (BA), 01 de julho de 2023.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000610-82.2021.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Reu: Zainne Araujo Silva Dias
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000610-82.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTORIDADE: DELEGACIA CIVIL DE IBIRATAIA
Advogado(s):
REU: ZAINNE ARAUJO SILVA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a vítima para manifestar se ainda tem interesse em procedimento de retratação .PIC

IBIRATAIA/BA, 24 de março de 2023.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000175-21.2019.8.05.0096 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Delegado De Policia De Ibirataia/bahia
Requerente: Maria Celia Oliveira Bastos
Requerente: Joseval Correia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000175-21.2019.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA DE IBIRATAIA/BAHIA e outros
Advogado(s):
REQUERENTE: JOSEVAL CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA em favor de MARIA CÉLIA OLIVEIRA BASTOS em face de JOSEVAL CORREIA DOS SANTOS, pelos fatos ocorridos no dia 12.07.2018, conforme BO n.º 19-00384, no Município de Ibirataia.
Em seu parecer ao ID 117176908, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido das medidas protetivas de urgência.

É o breve relatório. Decido.

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida por “Lei Maria da Penha”, foi criada para oferecer proteção integral à mulher vítima de violência doméstica, contemplando medidas protetivas de urgência em seu benefício.

Verificando os autos, e observando o lapso temporal, não houve qualquer informação por parte da ofendida acerca da necessidade da concessão das medidas protetivas.

Embora as medidas protetivas sob a égide da Lei Maria da Penha possuam caráter autônomo e independam de superveniente instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal para a apuração dos fatos utilizados para embasar seu deferimento, mostra-se imprescindível a demonstração da necessidade da medida, a qual somente poderá vigorar enquanto persistir a situação de perigo às ofendidas.
No caso, a ausência de manifestação na prorrogação das medidas protetivas deferidas, configura a ausência do seu interesse processual da requerente.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, ante ao claro desinteresse processual, com fundamento no art. 3º do Estatuto Processual Penal, c/c o art. 485, inc. VI, do Código Processual Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Serve a presente sentença como mandado/ofício/carta.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

IGAPORÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000417-81.2023.8.05.0101 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Elito Fernandes Neves
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Eleusa Cardoso Fernandes
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Edna Cardoso Fernandes
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Eliel Fernandes Cardoso
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Eleilton Fernandes Cardoso
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Eliene Fernandes Cardoso
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Eva Maria Cardoso Fernandes
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Celeste Fernandes De Oliveira Cardoso
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Eraldo Cardoso Fernandes Junior
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Laine Fernandes De Oliveira
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Marila Ledo Queiroz
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Nadson Henrique Ledo Fernandes
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerente: Hellen Ledo Fernandes
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Requerido: Hilda Cardoso Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000417-81.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: ELITO FERNANDES NEVES e outros (12)
Advogado(s): REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO (OAB:BA52873)
REQUERIDO: HILDA CARDOSO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Resultado da busca por relacionamentos bancários, em nome da falecida, em anexo.
Foram encontrados valores depositados em conta bancária, junto ao Banco do Brasil, unicamente.
Não foram identificadas contas em outras instituições financeiras (doc. anexo).
INTIMEM-SE os autores para ciência e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo impugnado, proceda-se com o bloqueio dos referidos valores e, ato continuo, transfira-se o capital para conta judicial vinculada ao BRBJUS.
Empós, conclusos para sentença.
Ficam os autores, desde logo, advertidos que a liberação do capital (alvará para levantamento) demanda a apresentação de CHAVE PIX para depósito, por cada um dos beneficiários. Ademais, cada sucessor/herdeiro receberá quota de igual valor.
Sirva-se da presente sentença, digitalmente assinada, como mandado judicial.
P.I.C. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000106-95.2020.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Executado: Edvan Da Silva Aniceto
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000106-95.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: EDVAN DA SILVA ANICETO
Advogado(s): ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)

DECISÃO
Conclusos.
Evolua-se a classe processual para: “cumprimento de sentença”.
Tendo em vista que o art. 835 do CPC estabelece que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro e que o executado, até o momento não pagou ou débito, defiro o pedido formulado pelo Exequente de ID. 104410228.
Proceda-se, mediante consulta ao Sistema SISBAJUD, à tentativa de localização e de bloqueio de saldos em contas bancárias e de ativos financeiros de titularidade de EDVAN DA SILVA ANICETO, até o limite vertido na petição de id. 104410228 (R$ 8.217,40), atualizado até maio de 2021, cabendo, desde logo, ressaltar que incumbe a devedor comprovar eventual impenhorabilidade das importâncias encontradas, na forma do §3º do art. 854 do CPC. (ordem protocolada em anexo).
Efetuada também à pesquisa via RENAJUD para localização de veículos registrados em nome do executado, logrando-se encontrar o automóvel em anexo, já gravado por este Juízo com restrição de Alienação (DOC. EM ANEXO).
Entrementes, ante a desatualização de mais de dois anos do débito INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, caso queira. Nesse desiderato, se o causídico pretende a reserva de seus honorários sucumbenciais, deverá destacar/especificar tais valores na planilha, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo para o autor, junte-se aos autos o resultado da busca SISBAJUD e INTIME-SE o executado para se manifestar a respeito das constrições patrimoniais aqui efetuadas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volva-se em vistas ao exequente para se manifestar sobre eventual impugnação e requerer o que entender de direito, também no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido ou ultimadas as providências acima, voltem-me os autos conclusos.

Igaporã/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000106-95.2020.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Executado: Edvan Da Silva Aniceto
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8000106-95.2020.8.05.0101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO: EDVAN DA SILVA ANICETO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, LV, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e do art. 152, VI, do CPC, ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para manifestarem, em 05 (cinco) dias, sobre o resultado de DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES, ID 433837973.
Igaporã/BA, 4 de março de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000064-41.2023.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Supermercados Irmaos Ribeiro Ltda
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Executado: Jose Humberto Gomes Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000064-41.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: SUPERMERCADOS IRMAOS RIBEIRO LTDA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996), ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258)
REU: JOSE HUMBERTO GOMES RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação movida por SUPERMERCADOS IRMÃOS RIBEIRO LTDA, na qual este postula a execução de sentença julgada procedente, porém, por equívoco, a petição inicial foi formulada em nome do réu, JOSÉ HUMBERTO GOMES RIBEIRO. Em que pese o mencionado equívoco, recebo a petição em seus termos.
Evolua-se a classe processual para: “cumprimento de sentença”.
Tendo em vista que o art. 835 do CPC estabelece que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro e que o executado, até o momento não pagou ou débito, defiro o pedido formulado pelo Exequente de ID 416117860.
Procedo, mediante busca ao Sistema SISBAJUD, à tentativa de localização e de bloqueio de saldos em contas bancárias e de ativos financeiros de titularidade de JOSÉ HUMBERTO GOMES RIBEIRO, CNPJ n° 27028342/0001-76, até o limite ora cobrado, conforme demonstrativo de ID. 416117861. (ordem em anexo).
Aguarde-se em cartório pelo prazo de resposta (mínimo de 3 dias úteis), após nova conclusão para juntada do resultado e prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000064-41.2023.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Supermercados Irmaos Ribeiro Ltda
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Executado: Jose Humberto Gomes Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8000064-41.2023.8.05.0101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPERMERCADOS IRMAOS RIBEIRO LTDA

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO GOMES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, LV, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e do art. 152, VI, do CPC, fica a parte exequente intimada para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre o resultado infrutífero da penhora via SISBAJUD, ID 433837991.
Igaporã/BA, 4 de março de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000381-73.2022.8.05.0101 Execução De Alimentos
Jurisdição: Igaporã
Exequente: P. D. F.
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Executado: G. R. B.

Intimação:
DECISÃO
Conclusos.
Tendo em vista que o art. 835 do CPC estabelece que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro e que o executado, devidamente intimado (id. 364335117) até o momento não pagou ou débito, é de rigor cumprir as medidas constritivas anunciadas no despacho inicial de id. 295312026.
Nesse desiderato, torno sem efeito a penhora, por carta precatória (id. 420107039), ante o custo/demora de tal ato, que caminha contramão à urgência alimentar do exequente, mormente, pelo fato do executado não ter sido encontrado no endereço em que foi intimado para pagar o débito.
Destarte, PROCEDI, mediante consulta ao Sistema SISBAJUD, à tentativa de localização e de bloqueio de saldos em contas bancárias e de ativos financeiros de titularidade de e GILMAR RODRIGUES BATISTA, CPF: 118.744.078-78 (CPF obtido por buscas aos sistemas Siel e Sniper – anexos), até o limite vertido na petição de id. 104410228 (R$ 1.159,80 (mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), atualizado até junho de 2022, cabendo, desde logo, ressaltar que incumbe a devedor comprovar eventual impenhorabilidade das importâncias encontradas, na forma do §3º do art. 854 do CPC. (ordem protocolada em anexo – resposta em até 05 dias úteis).
Entrementes, ante a desatualização de mais de um ano do débito INTIME-SE a parte autora, meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.
Junte-se aos autos o resultado da busca SISBAJUD e INTIME-SE o executado para se manifestar a respeito das constrições patrimoniais aqui efetuadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimação deve ser por publicação no DJE, vez que não constituiu advogado e se mudou do último endereço que foi localizado, sem informar nos autos o novo domicilio.
Após, volva-se em vistas ao exequente para se manifestar sobre eventual impugnação e requerer o que entender de direito, também no prazo de 05 dias.
Empós, ao Ministério Público.
Ultimadas as diligências, volvam os autos conclusos.

Igaporã/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000278-18.2016.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Juizo Recorrente: Eloisa Oliveira Dias Barbosa
Advogado: Bruna Luiza Santana Pereira Alves Sampaio (OAB:BA44019)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Recorrido: Municipio De Igaporã Representada Por Sua Prefeita Municipal
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000278-18.2016.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ELOISA OLIVEIRA DIAS BARBOSA
Advogado(s): BRUNA LUIZA SANTANA PEREIRA ALVES SAMPAIO (OAB:0044019/BA), RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:0018198/BA)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORÃ REPRESENTADA POR SUA PREFEITA MUNICIPAL
Advogado(s): VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:0045297/BA), EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO (OAB:0000673/BA)

DESPACHO
Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Com a manifestação ou ao fim do prazo, remetam-se os autos à instância superior.

IGAPORÃ/BA, 30 de abril de 2021.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000046-25.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Manoel Dos Santos Magalhaes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Marcela Fernandes Cotrim
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Marcelle De Souza Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IGAPORÃ - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro – Avenida Silêncio Fernandes da Silva, nº 42 / Bairro Alto do Cruzeiro, CEP: 46.490-000 – Fone: (77) 3460-1006/1159

PROCESSO Nº 8000046-25.2020.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MAGALHAES, MARCELA FERNANDES COTRIM, MARCELLE DE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IGAPORA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio na sentença retro, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Igaporã(BA), 26 de abril de 2022.

Mateus Oliveira Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000104-33.2017.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Elza Alves Dos Anjos Bomfim
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Monalisa Figueiredo Lelis Da Silveira (OAB:BA25740)

Autor: Maira Dos Anjos Bomfim
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Autor: Elias Dos Anjos Bomfim
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Reu: Ceramica Alpes De Igapora Ltda - Epp
Advogado: Luis Claudio Montoro Mendes (OAB:SP150485)
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Representante: Capital Administradora Judicial Ltda.
Advogado: Luis Claudio Montoro Mendes (OAB:SP150485)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Igapora
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Guanambi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-33.2017.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ELZA ALVES DOS ANJOS BOMFIM e outros (2)
Advogado(s): ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693)
REU: CERAMICA ALPES DE IGAPORA LTDA - EPP
Advogado(s): LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES (OAB:SP150485)

DECISÃO
Conclusos.
No Id 409640829 a sócia Elza Soares dos Anjos Bomfim manifesta-se nos autos informando que todos os débitos existentes em nome da falida desde o ajuizamento destes autos foram quitados ao longo dos anos. Requer a juntada de documentos e manifesta interesse em quitar dívidas antes da designação de leilão dos bens arrecadados pela massa falida.
No Id 412282317, o Estado da Bahia informa que após pesquisas no sistema corporativo, constatou a inexistência de débitos fiscais registrados em nome da empresa falida. Junta documentos comprobatórios do alegado.
No Id 412732039, a sócia Elza Soares dos Anjos Bomfim apresenta nova manifestação, reiterando a petição de Id 409640829, bem como informando a avaliação dos bens arrecadados pela massa falida. Apresenta breve síntese dos processos ativos em nome da empresa falida, autuados sob os nºs 8000181-32.2023.8.05.0101, 8000314-11.2022.8.05.0101, 8000313-26.2022.8.05.0101, requerendo, ao final, a extinção do processo de falência ante a quitação dos débitos. 412282318
No Id 412741621, o Ministério Público apresentar parecer manifestando ciência do processado nos autos.
No Id 413020545, o Município de Igaporã manifesta ciência da decretação de falência da empresa CERÂMICA ALPES DE IGAPORÃ LTDA EPP e informa a baixa de sua inscrição municipal em 26/02/2018. Junta documentos.
Id 415689826, trata-se de manifestação da Administradora Judicial manifestando-se acerca das petições juntadas pela sócia nos Ids 409640829, 412732039, bem como das respostas do Estado da Bahia (Id 412282318), Ministério Público (Id 412741621) e do Município de Igaporã (413020545). Informa a arrecadação dos bens da massa falida, bem como junta laudo de avaliação. Ao final requer providências para certificação da inexistência de dívidas da empresa falida.
DECIDO.
Itens 1 e 3 - NADA A DEFERIR, posto que já houve manifestação da Administradora quanto aos documentos juntados pela sócia. Em que pese a atipicidade ocorrida neste processo, as manifestações apresentadas não coadunam com a lei falimentar, posto que, uma vez decretada a falência da empresa autora, não há que se falar em extinção neste momento processual, mesmo porque, ao tempo que afirma a quitação de todos os débitos devidos pela empresa falida, cujos comprovantes não foram colacionados aos autos, manifesta interesse em quitar dívidas antes da designação de leilão dos bens arrecadados. Ademais, conforme informado pelo ente municipal (Id 413020545), a inscrição municipal da empresa falida já encontra-se baixada desde 2018. Desta forma, deverá aguardar a tramitação regular da lei falimentar, cujo parecer acerca de eventual encerramento e declaração de falência superavitária deverá ser apresentado pela Administradora Judicial, em momento oportuno.
Itens 2,4 e 5 – Ciência as partes.
6 – DEFIRO integralmente os pedidos da Administradora Judicial constantes na petição de Id. 415689826 e determino:
A intimação da sócia administradora Elza dos Anjos Bomfim para: i) juntar aos autos os comprovantes de depósitos dos valores auferidos a título de locação do imóvel sede da falida, após a decretação da falência; ii) providenciar nestes autos, os depósitos dos aluguéis vencidos após a quebra, sob pena de crime falimentar; iii) prestar informações acerca do paradeiro dos veículos (MB/LS 1113 – Placas: JLQ6735/BA) e (HONDA/POP100, PLACA: JRP2554) registrados em nome da falida.
A intimação do locatário ULISSES NETO NUNES DE SOUZA para juntar aos autos, os comprovantes de pagamentos dos aluguéis vencidos após a quebra (08/08/2023), bem como seja determinado o imediato depósitos dos aluguéis vincendos em conta judicial vinculada a estes autos, a disposição do Juízo Falimentar, sob pena de crime de desobediência e rescisão imediata do contrato de aluguel.

A suspensão dos prazos previstos no art. 22, III, "j" e art. 99, §3º, ambos da Lei Falimentar, devendo iniciar após a apuração do passivo, com a apresentação do Edital de que trata o art. 7º da Lei Falimentar, a ser apresentado por esta Administradora Judicial até o dia 24/11/2023.
A intimação de todos os sócios, na pessoa da sua patrona, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, entreguem à Administradora Judicial, as documentações contábeis faltantes por ela requerida, sob pena de crime falimentar.
A intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de informar a atual posição do contrato firmado em 24/05/2019, com empresa falida CERÂMICA ALPES DE IGAPORÃ LTDA. EPP - CNPJ nº 03.435.392/0001-00, relativo ao Terreno/Fração com área 600,00 M², localizado à Rua Mauá, à Margem da Rod. CTÉ-GBI, Caetité/BA, no valor de R$ 255.000,00. Prazo de 10 (dez) dias para resposta.
A intimação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO SUDOESTE DA BAHIA para informar se todos os acordos firmados nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0000503-82.2017.5.05.0641 em trâmite na Vara do Trabalho de Guanambi/BA, foram integralmente quitados. Prazo de 10 (dez) dias para resposta.
A intimação do MUNICÍPIO DE IGAPORÃ/BA e GUANAMBI/BA, para informar a existência de eventual débito existente em nome da empresa falida;
A intimação da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, para informar a existência de eventual débito existente em nome da empresa falida, em especial, quanto aos débitos de cunho previdenciário devidos nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0000503-82.2017.5.05.0641.
A intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE DE GUANAMBI, para informar o integral cumprimento de acordos (TAC) firmados com a empresa falida, em razão do dano ambiental provocado por indústria de cerâmica.
Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/alvará/termo/ofício para os devidos fins.
Diligencie-se no necessário.
P.I.C.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
IGAPORÃ/BA, 23 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000106-76.2016.8.05.0101 Alvará Judicial
Jurisdição: Igaporã
Requerente: L. R. D. S. D.
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Requerente: J. S. D.
Requerente: J. S. D.
Requerente: G. S. D.
Interessado: C. E. F.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XII, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre os documentos colacionados ao ID 431112583.
Igaporã(BA), 16 de fevereiro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000090-78.2019.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Executado: Merivaldo Cardoso Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000090-78.2019.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MERIVALDO CARDOSO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido, constate na petição ID: 398158249. Cite-se o Réu, via postal, no endereço indicado na petição ID: 398158249.
Comprovado o recolhimento das custas processuais pelo autor consoante ID : 399322201 e 399322203.
Dê-se a este despacho força de mandado/ intimação/ citação/ ofício/ alvará/ carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se.
Igaporã data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000270-55.2023.8.05.0101 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Igaporã
Exequente: R. S. D. S.
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Executado: C. O. D. S.
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, em 10 dias, dizerem sobre a possibilidade de acordo, já que até a presente data não houve tentativa de conciliação. Em não sendo possível tal desiderato, ficam as mesmas intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e delimitando o seu objeto.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ou pedido genérico ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Em nada sendo requerido pelas partes, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.
Igaporã/BA, data e assinatura na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000089-54.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ana Creuza De Jesus Guedes
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000089-54.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA CREUZA DE JESUS GUEDES

REU: BANCO BMG SA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO

Certifico que transcorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte autora acerca da apresentação de réplica.

Ato contínuo, com esteio no art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016 e a teor do despacho ID 390340250, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Igaporã(BA), 20 de novembro de 2023.

Mateus Oliveira Santos
Escrivão em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000219-20.2018.8.05.0101 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Igaporã
Requerente: E. R. D. M.
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Requerido: M. D. O. S.
Advogado: Fernando Pinheiro Fagundes (OAB:BA34431)
Advogado: Monique Lopes Pereira (OAB:BA39631)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e do art. 152, VI, do CPC, ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada ao ID 420742311.
Igaporã(BA), 17 de novembro de 2023.
Mateus Oliveira Santos
Escrivão em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
0000065-90.2008.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Ilda Otavia Da Conceicao
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000065-90.2008.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ILDA OTAVIA DA CONCEICAO
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Evolua-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
INTIME-SE a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, que cumpra a obrigação de fazer pactuada no acordo constante do ID 12869139 e homologado por sentença (IMPLANTAR O BENEFÍCIO VINDICADO), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R$200,00, limitada a R$20.000,00, a ser revertida em favor da parte exequente.
Advirta-se a parte executada de que, se o pretender, no prazo de 30 (trinta) dias (contados a partir de sua intimação) e nos próprios autos, poderá impugnar, sob pena de preclusão, consoante art. 535 do CPC.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Sirva do presente como mandado judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
0000013-84.2014.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Maria Alice Oliveira Rodrigues Santos
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Executado: Ilmazim Rocha De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000013-84.2014.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: MARIA ALICE OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
EXECUTADO: ILMAZIM ROCHA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Indefiro, de plano, a penhora e bloqueio de circulação/transferência do veículo GM – S10 EXECUTIVE 2.8 4X4, ano modelo 2003/2004, placa policial JOQ 2277, de propriedade do Executado, vez que já ter sido objeto de penhora de processo de nº 0000188-15.2013.8.05.0101, tendo sido determinada, inclusive, a adjudicação do bem em favor da exequente.
De mesma sorte, no tocante ao pedido de penhora dos bens do cogitado ente moral, carece a parte autora de amparo jurídico, vez que direcionou sua execução em face do autor, pessoa natural, não se cogitando em responsabilização patrimonial de pessoa jurídica e autônoma, que não integra a presente execução, sem a prévia instauração de incidente de desconsideração inversa da pessoa jurídica.
Considerando que dentre outros, consta nos autos pedido de bloqueio de valores pertencentes ao executado via SISBAJUD, em observância ao disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece a ordem de preferência na penhora e bloqueio de valores, defiro a penhora online dos bens do executado até o montante indicado na execução.
Publique-se, intime-se as partes para ciência.
Cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, datado pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
0000203-23.2009.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Igaporã
Exequente: C. F. D. B.
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Executado: S. D. J. P.
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Perito Do Juízo: R. L. P.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos nº 0000203-23.2009.8.05.0101
[União Estável ou Concubinato]
EXEQUENTE: C. F. DE B.

EXECUTADO: S. DE J. P.

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, ficam as partes intimadas acerca da data e horário da perícia, conforme consta no DOCUMENTO ID 433685767.

O referido é verdade. Dou fé.
Igaporã/BA, 4 de março de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000165-49.2021.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Juliana De Souza Fernandes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000165-49.2021.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA DE SOUZA FERNANDES

REU: MUNICIPIO DE IGAPORA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte autora intimada, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Igaporã/BA, 20 de fevereiro de 2024.

(assinatura eletrônica)
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000132-59.2021.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Augusta Pereira Da Silva Barbosa
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Merilucia Vilas Boas Costa
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria Aparecida Rego Alves Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000132-59.2021.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUGUSTA PEREIRA DA SILVA BARBOSA, MERILUCIA VILAS BOAS COSTA, MARIA APARECIDA REGO ALVES PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE IGAPORA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte autora intimada, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Igaporã/BA, 21 de fevereiro de 2024.

(assinatura eletrônica)
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000039-33.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Valdinei Dourado Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Valdirene Chagas Da Silva Soares
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Valter Rodrigues
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000039-33.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: VALDINEI DOURADO DOS SANTOS e outros (13)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DANOS MORAIS, proposta por VALDINEI DOURADO DOS SANTOS e VALDIRENE CHAGAS DA SILVA SOARES, com qualificações nos autos, em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÃ – BA.
Alegam, em síntese, que a jornada dos trabalhadores Municipais, consta de 20 a 40 semanais. Mesmo assim, o Município convoca, costumeiramente, as Requerentes para trabalharem aos sábados, como forma de alcançar o número mínimo de dias letivos. De modo que o trabalho exercido aos sábados pelas Requerentes é para completar a jornada ordinária de 20 ou 40 horas semanais.
Entendem, dessa forma, que estão sendo lesados, quanto aos seus direitos remuneratórios. Com a inicial apresentaram documentos, ID 48570490.
Decisão de ID nº 62193519 indeferiu a tutela de evidência, bem como concedeu a gratuidade de justiça e determinou a citação do Município.
Em contestação, a parte requerida pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, deduzindo inépcia da petição inicial e que o pedido seja julgado, inteiramente, improcedente, condenando-se a parte autora nos ônus de estilo, conforme ID nº 127855549.
Réplica em ID nº 146942152.
Despacho ID nº 186623867, determinando que as partes informem interesse na produção de outras provas.
Petição da parte autora pleiteando o julgamento antecipado, ID nº 187358681.
Petição do Réu requerendo produção de prova (juntada dos relatório de frequência escolar) ID nº 194986604.
Relatório de frequência escolar anexado em ID nº 251369919 a 251369924.
Despacho ID nº 288450623, instando as partes a indicarem eventuais fatos supervenientes que interfiram no julgamento do feito.
A requerida informou que não tem fatos supervenientes para serem alegados, consoante ID nº 361458430.
É o breve relatório. Passo a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, passo ao exame das preliminares:
-DA INÉPCIA DA INICIAL- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Isto pois, da simples leitura do artigo 330, inciso I do CPC/15 cumulado com o seu parágrafo primeiro, infere-se a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - ou contiver pedidos incompatíveis entre si.
Assim, a inépcia diz respeito a defeitos relativos ao pedido ou à causa de pedir. No caso dos autos, o pedido é certo e individualizado, possibilitando ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A existência ou não de documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito autoral é matéria de mérito, inexistindo nenhum defeito de ordem processual que impeça a análise do mérito.
Superada as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
No mérito, o pleito é parcialmente procedente.
Os autores, objetivam a condenação do requerido ao pagamento das horas extraordinárias e demais reflexos remuneratórios retroativos, referentes aos últimos cinco anos do ajuizamento da ação. Pontuam que a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às horas extraordinárias, trabalhadas aos sábados, entre os anos de 2014 a 2018, deve corresponder a 19 sábados trabalhados para cada autor.
Pleiteiam também compensação por dano moral, que alegam ter sofrido, no importe de R$ 2.000,00 para cada requerente.
De logo, importante ressaltar que a remuneração pelo serviço extraordinário é garantido como direito social a todos os trabalhadores, incluindo aqueles que ocupam cargos efetivos no serviço público.
Pois bem, extrai-se do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Igaporã, Lei Municipal nº 35 de 20 de dezembro de 1993, que: "O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho." (Subseção V, Do Adicional por Serviço Extraordinário em seu artigo 73). Estabelecem ainda os artigos 7º, incisos, VIII, XVI e XVII e 39, §3º, da Constituição Federal que:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...) VIII– décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
(…)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (…)"
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
(...)§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Assim, estando a Administração Pública regida pelo princípio da legalidade, e demonstrada, por meio de documentação suficiente nos autos, a ocorrência da prestação de serviço extraordinário pelas reclamantes, a que o ente público municipal não demonstrou nenhum fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito (art. 373, II do CPC), não há como negar que os requerentes ultrapassaram a jornada legal de trabalho, devendo-se reconhecer a realização do serviço extraordinário.
Tangente as fichas de ponto juntadas pelo Município, verifico suas inaptidões para demonstrar o que se pretende e como meio de prova idôneo, vez que foram elaboradas sem qualquer organização/padrão formal, para registrar a assiduidade de seus servidores. Entre outras discrepâncias, verificam-se: i) rasuras na data correspondente aos anos e nos dias; ii) grande parte das fichas se encontra sem assinatura do servidor; iii) não registram horário de entrada e saída do servidor e quando registram apresentam a denominada "marcação britânica de ponto" inválida como meio de prova, conforme jurisprudência especializada (Súmula 338, III do TST).
Nesse toar, deve-se pagar as horas laboradas excedentes, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado com base no vencimento padrão, consoante dispõem o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e o Estatuto Municipal de regência.
Ressalta-se que a "remuneração do serviço normal" (base de cálculo para as horas extras, a que alude a regra constitucional) abrange não somente a retribuição pecuniária básica, mas também as demais verbas permanentes de natureza remuneratória, percebidas pelo servidor.
No tocante aos reflexos remuneratórios, consubstanciados no 13º Salário e Adicional de 1/3 de Férias, devem ser calculados também com base na remuneração integral do servidor, incluindo-se o valor das horas extraordinárias aqui reconhecidas.
Neste sentido, segue entendimento do STJ:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o décimo terceiro salário deve ser calculado com base na remuneração integral do servidor, compreendendo-se, como tal, o total das parcelas de natureza remuneratória por ele recebidas durante o ano, inclusive as horas extras habituais, com exclusão apenas das parcelas de natureza indenizatória. Precedentes. 2. A orientação desta Corte é no sentido de que a base de cálculo do adicional de férias deve ser a remuneração total do servidor, incluídas as horas extras habituais, ainda que o período aquisitivo de férias não corresponda ao período de apuração do pagamento das horas extras. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp 1833007/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Julgado em 08/04/2020, publicado em 14/04/2020)."
Desse modo, restando provado o direito dos autores ao recebimento das horas extraordinárias trabalhadas, cabendo, em sede de liquidação, a apuração do seu montante, bem como dos demais reflexos remuneratórios pleiteados, para fins de pagamento, respeitado, em todo caso, o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
O dano moral, por sua vez, não restou demonstrado. Para a doutrina mais moderna, dano moral – melhor compreendido como dano extrapatrimonial – é aquele dano que atinge os direitos da personalidade dos indivíduos, os quais, por sua vez, são aqueles direitos necessários à existência digna de uma pessoa, estando, portanto, intimamente ligados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os direitos que lhe realizam.
São danos extrapatrimoniais, entre outros, os danos à honra, à imagem, ao nome, à integridade física, bem como o dano à qualquer dos direitos individuais arrolados no artigo 5º ou a qualquer outro dispositivo da CRFB/88.
No presente caso, o aborrecimento é inquestionável, já que os autores não receberam os seus vencimentos no montante a que tinham direito. Contudo, não há notícia de que tenham sofrido privações por tal razão ou que tenham sofrido algum abalo em seus direitos da personalidade.
Os autores não demonstraram qualquer dano que ultrapasse a esfera econômica e não posso presumir que eles tenham ocorrido, com base no que afirmei acima.
Dessa forma, não sofreram lesão capaz de repercutir na esfera imaterial ou ferir seus direitos da personalidade, capaz de ensejar a condenação da reclamada em danos morais.
Não há que se cogitar em de litigância de má-fé, vez que o requerido ainda não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
3. DISPOSITIVO

Ante todo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO o Requerido a pagar às Requerentes pelas Horas Extraordinárias trabalhadas, assim como os reflexos remuneratórios referentes às diferenças de 13º Salário e Adicional de Férias, correspondentes aos cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta Ação.
As parcelas devidas aos autores serão corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora calculados, a partir da citação, de acordo com a remuneração oficial aplicada à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009), na esteira do entendimento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.495.146-MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques 22/02/2018). Para as verbas vencidas a partir de 09/12/2021, os juros de mora e correção monetária serão aplicados de acordo com a EC 113/21 (exclusivamente pela taxa Selic), apurando-se o valor final em sede de liquidação de sentença.
Indefiro o pedido de dano moral.
Ante a sucumbência recíproca, condeno os autores em 50% das custas processuais e a custearem honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no importe de 10% sobre o montante pedido a título de danos morais, que restaram sucumbentes (art. 85, § 3°, I c/c art. 86, ambos do CPC), ficando a obrigação decorrente sobre condição suspensiva de exigibilidade, vez que beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3°, do CPC).
Condeno o Município de Igaporã a honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual mínimo, conforme faixa prevista nos incisos do § 3º, do art. 85 do Novo CPC, de acordo com o valor apurado da condenação.
Julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Sentença não sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, do CPC. Não havendo recurso das partes no prazo legal, certifique-se e nada sendo requerido pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
P.I. Cumpra-se.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000111-20.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Marilene De Jesus Fernandes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Marli Alves Magalhaes Neves
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Marliete Alves Fogaca
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000111-20.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MARILENE DE JESUS FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
O Réu opôs embargos de declaração no ID 390344204 em face da sentença de ID 385979887, alegando omissão em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida, vez que as autoras MARILENE DE JESUS FERNANDES e MARLI ALVES MAGALHÃES NEVES não são professoras, requerendo a manutenção da decisão apenas no que diz respeito à autora MARLIETE ALVES FOGAÇA.
O recurso deve ser conhecido, uma vez que foi interposto no prazo legal conforme ID 390702663.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
O artigo 535 do C.P.C. estabelece que: “Cabem Embargos de Declaração quando: I – houver, na sentença, ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar –se o Juiz ou Tribunal”. A jurisprudência pátria tem decidido que: “Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios os embargos não podem ser recebidos sob pena de ofender o artigo 535 do C.P.C”. (RTJ 59/170).

No caso em tela, assiste razão ao Embargante.
O caso em epígrafe merece reforma no quesito da omissão, pois, da análise dos autos, observa-se que as próprias autoras, em petição de ID 379854554, requereram a sua exclusão do polo ativo da demanda, tendo em vista não se enquadrarem no cargo de professor.
Deste modo, considerando que os fatos discutidos nos presentes autos giravam em torno do direito ao recebimento de horas extraordinária, por sábados trabalhados, por professor da rede municipal, e considerando que as autoras MARILENE DE JESUS FERNANDES e MARLI ALVES MAGALHÃES NEVES, exercem, respectivamente, os cargos de "auxiliar de serviços gerais" e " secretária", ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ora apresentados, e exercendo o juízo de retratação:
RETIFICO A SENTENÇA de ID 385979887, para JULGAR EXTINTO o processo referente às autoras MARILENE DE JESUS FERNANDES e MARLI ALVES MAGALHÃES NEVES, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão em todos os seus termos com relação a requerente MARLIETE ALVES FOGAÇA.
Certificado o trânsito em julgado da sentença de id. 385979887 e não sendo iniciada a fase de cumprimento, em 15 (quinze) dias, arquive-se
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000227-55.2022.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Renato Gomes Torres
Advogado: Erika Luiza Neves Nascimento (OAB:BA67082)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000227-55.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RENATO GOMES TORRES

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte recorrida intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.

Igaporã/BA, 15 de fevereiro de 2024.

(assinatura eletrônica)
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000055-84.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Adelice Coelho Monte Verde
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Adenilson Rodrigues Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Adriana De Souza Bomfim
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000055-84.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ADELICE COELHO MONTE VERDE e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se o trânsito em julgado de decisão em ID 397168136, da qual, devidamente intimada, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, nos termos da certidão de ID 411805538.
Deste modo, tendo transitado em julgado a decisão acerca do mérito da demanda, determino o arquivamento dos presentes autos.
Custas pela parte autora.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000055-84.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Adelice Coelho Monte Verde
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Adenilson Rodrigues Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Adriana De Souza Bomfim
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000055-84.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ADELICE COELHO MONTE VERDE e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se o trânsito em julgado de decisão em ID 397168136, da qual, devidamente intimada, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, nos termos da certidão de ID 411805538.
Deste modo, tendo transitado em julgado a decisão acerca do mérito da demanda, determino o arquivamento dos presentes autos.
Custas pela parte autora.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000060-09.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Deise Kelly De Oliveira Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)

Autor: Delia Gomes Ferreira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Delma Cardoso Fagundes Ribeiro
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000060-09.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: DEISE KELLY DE OLIVEIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se o trânsito em julgado de decisão em ID 398073353, da qual, devidamente intimada, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, nos termos da certidão de ID 411810152.
Deste modo, tendo transitado em julgado a decisão acerca do mérito da demanda, determino o arquivamento dos presentes autos.
Custas pela parte autora.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000060-09.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Deise Kelly De Oliveira Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Delia Gomes Ferreira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Delma Cardoso Fagundes Ribeiro
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000060-09.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: DEISE KELLY DE OLIVEIRA SILVA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se o trânsito em julgado de decisão em ID 398073353, da qual, devidamente intimada, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, nos termos da certidão de ID 411810152.
Deste modo, tendo transitado em julgado a decisão acerca do mérito da demanda, determino o arquivamento dos presentes autos.
Custas pela parte autora.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000027-19.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Juliana De Souza Fernandes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Kaliene Cassia Fernandes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Katiucia Magalhaes Rodrigues
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000027-19.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JULIANA DE SOUZA FERNANDES e outros (11)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se o trânsito em julgado de decisão em ID 404022419, da qual, devidamente intimada, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, nos termos da certidão de ID 411803565.
Deste modo, tendo transitado em julgado a decisão acerca do mérito da demanda, determino o arquivamento dos presentes autos.
Custas pela parte autora.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000027-19.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Juliana De Souza Fernandes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Kaliene Cassia Fernandes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Katiucia Magalhaes Rodrigues
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Igapora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000027-19.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JULIANA DE SOUZA FERNANDES e outros (11)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se o trânsito em julgado de decisão em ID 404022419, da qual, devidamente intimada, a parte autora não apresentou qualquer manifestação, nos termos da certidão de ID 411803565.
Deste modo, tendo transitado em julgado a decisão acerca do mérito da demanda, determino o arquivamento dos presentes autos.
Custas pela parte autora.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000022-52.2020.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Vanilton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-52.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: VANILTON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MURILO SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921)
REU: TIM SA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), ROSANA CAIRES PEREIRA (OAB:BA21372)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Embargado para se manifestar sobre os embargos declaratórios do ID 428995016, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
0000171-81.2010.8.05.0101 Execução De Alimentos
Jurisdição: Igaporã
Exequente: C. P. D. S.
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Executado: O. P. D. S.
Advogado: Janayna Rodrigues Ramos Silva (OAB:BA52394)
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Executado: R. P. D. C.
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Janayna Rodrigues Ramos Silva (OAB:BA52394)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000171-81.2010.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: CRISTINA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
EXECUTADO: OSVALDINO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): JANAYNA RODRIGUES RAMOS SILVA (OAB:BA52394), RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a exequente fora devidamente intimada na pessoa de seu advogado, para cumprir determinações dispostas na decisão de id n. 405148491, tendo a mesma permanecido inerte, diante da paralisação do processo, INTIME-SE o(a) Requerente, pessoalmente e via correio (AR), caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, com fulcro no art. 485, §1º do CPC.
Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Requerente.
Publique-se. Intimem-se.
Igaporã/BA, data registrada pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000137-13.2023.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã
Autor: L. A. P. C.
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: M. D. S. P.
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)

Intimação:
DESPACHO
Conclusos.
Finalizada a fase postulatória, ante a presença de litígio sobre direito/interesse de pessoa submetida à curatela, abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.

Igaporã - BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000170-03.2023.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã
Representante: D. A. D. S.
Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)
Reu: M. A. C. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da petição juntada em id n. 432759100, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000129-41.2020.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã

Autor: Marcelo Fernandes Fagundes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Reu: Katielle Silva De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000129-41.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MARCELO FERNANDES FAGUNDES
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)
REU: KATIELLE SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Conclusos.
Diante da certidão do Oficial de Justiça Harley Mariano Ribeiro Chaves, no ID: 396192280, devolvendo o mandado sem cumprimento por motivo de foro íntimo, proceda a secretária nova distribuição do mandado ao Servidor Fábio Luis de Oliveira Neves, lotado nesta Unidade, o qual NOMEIO em caráter ad hoc, para atuar nesse processo, na função de Oficial de Justiça, quando se fizer necessário, a fim de que imprima cumprimento imediato do ato pendente.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
IGAPORÃ/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
0000354-13.2014.8.05.0101 Monitória
Jurisdição: Igaporã
Autor: Dilma Fernandes De Souza Magalhães
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)
Reu: Espólio De Domingos Fraga Borges
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Terceiro Interessado: Maria Lucia Fernandes Borges
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000354-13.2014.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: DILMA FERNANDES DE SOUZA MAGALHÃES
Advogado(s): KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO (OAB:BA28908), MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO (OAB:BA24821)
REU: ESPÓLIO DE DOMINGOS FRAGA BORGES
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de ID 394317432, determinando à secretaria para que proceda a citação da inventariante EDNALVA FERNANDES BORGES, no endereço constante em ID 394317446.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins.
P.I.C
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000219-15.2021.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Antonio Carlos Silva Pereira
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Reu: Municipio De Igapora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000219-15.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA PEREIRA
Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Diante da certidão de ID: 417675860 do retorno dos autos da Instância superior, decorrido o prazo , sem que houvesse qualquer manifestação das partes , tendo sido devidamente intimada no ID 412969244.
Determino o arquivamento do processo com a devida baixa no sistema .
P.I.
Igaporã, data registrada
Edson Nascimento Campos.
Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000219-15.2021.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Antonio Carlos Silva Pereira
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Reu: Municipio De Igapora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000219-15.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA PEREIRA
Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Diante da certidão de ID: 417675860 do retorno dos autos da Instância superior, decorrido o prazo , sem que houvesse qualquer manifestação das partes , tendo sido devidamente intimada no ID 412969244.
Determino o arquivamento do processo com a devida baixa no sistema .
P.I.
Igaporã, data registrada
Edson Nascimento Campos.
Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000239-69.2022.8.05.0101 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Igaporã
Exequente: J. V. D. O. B.
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Executado: J. O. B. D. S.
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Devidamente intimada para manifestar-se sobre a contestação, conforme certidão de ID nº 411776207, a parte autora quedou-se inerte, desse modo, preclusa a oportunidade de réplica, INTIMEM-SE as partes para dizerem, no prazo comum de 15 dias, se tem interesse na produção de outras provas, especificando os motivos ou sua necessidade, ficando desde logo advertidas de que, não havendo manifestação no prazo concedido ou formulado pedido genérico, a lide será julgada no estado em que se encontra.
Após o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para saneamento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000119-12.2015.8.05.0101 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Igaporã
Requerente: W. S. P.
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Requerido: R. D. S. M.
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
DESPACHO
Conclusos.
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por W. S. P. em face de R. DOS S. M., com o o intuito de obter a guarda da menor A. M. S..
Decisão de ID 32181106, indeferiu a liminar e determinou a realização do estudo psicossocial.
Contestação apresentada em ID 82831739.
Posteriormente, foi anexado estudo psicossocial em ID 272141303, fls. 08/10.
Assim, considerando o conteúdo do referido relatório multiprofissional e a fim de contribuir com o melhor desfecho do feito e, consequentemente, observar o melhor interesse da criança, emponderando-a no seu direito à liberdade, para que possa opinar e se expressar nesse caso em que sua guarda é discutida (art. 16, II do ECA), DESIGNE-SE, com urgência, audiência para oitiva de Aylla Melo Silva e tentativa de conciliação, a ser realizada de forma semipresencial.
Ante o domicilio da criança (Jaborandi/BA), disponibilize-se o link e chave de acesso, no mandado de intimação, para que participem de forma remota. INTIMEM-SE por carta precatória.
Intimem-se as partes e o Ministério Público da audiência.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

IGAPORÃ/BA, datado pelo sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000024-50.2013.8.05.0101 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Igaporã
Requerente: C. P. D. S.
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Requerido: C. J. N. D. S.
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
As partes devem apresentar rol de testemunhas, em 10 (DEZ) dias, a contar da publicação deste despacho no DJE, acaso pretendam a produção de prova testemunhas, sob pena de preclusão.
Sem prejuízo do prazo acima, determino ao cartório a inclusão do presente processo em pauta de audiência de instrução, INTIMANDO-SE as partes para se fazerem presentes na audiência.
Sirva-se do presente como mandado/ofício.
Ciência ao MP.
P.I.C.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
IGAPORÃ-BA, DATA NA FORMA ELETRÔNICA

IGUAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000271-37.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Alexandra Ramos Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Alexandra Ramos Teixeira
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000271-37.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ALEXANDRA RAMOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRA RAMOS TEIXEIRA
Advogado(s): JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a justiça gratuita.
Intime-se a Autora para juntar aos autos a cópia legível da conta de energia que alega irregular, no valor de R$1.506,34, (um mil quinhentos e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme ID 373776735, uma vez que o documento está ilegível.
Intime-se a Autora para juntar aos autos contas referentes aos 3 meses anteriores a janeiro de 2023 e as posteriores, de modo a aferir o alegado consumo médio. Intime-se, com urgência.
Após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida.
Intime-se com urgência.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000747-12.2022.8.05.0102 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iguai
Exequente: M. S. R.
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Executado: S. F. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000747-12.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MONICA SANTOS REIS
Advogado(s): VALBERT BARBOSA VAZ registrado(a) civilmente como VALBERT BARBOSA VAZ (OAB:BA59824)
EXECUTADO: SAVIO FONTES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por MIRELLY FONTES REIS, brasileira menor, nascida em 10 de junho de 2020, filha de JAKELINE REIS NOVAIS, brasileira, menor, neste ato assistida legalmente por sua genitora MÔNICA SANTOS REIS em face de SÁVIO FONTES SANTOS.
O processo tramitou normalmente até que em 15/06/2023 com a juntada da certidão de ID 394427908, certificando o falecimento do alimentante SÁVIO FONTES SANTOS.
Por conseguinte, a parte autora foi chamada a se manifestar em relação ao fato jurídico relatado, ID(422133162), entretanto quedou-se inerte.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).
O abandono da causa pelo demandante demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.
Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, e IX artigo 485, Código de Processo Civil (CPC).

Não há custa, pois foi defiro o pleito de Justiça Gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC.
Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001260-43.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Antonio Souza Pires
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 27/02/2024 às 10h:40min, a ser realizada na sala de audiências da Vara Cível desta Comarca, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB. Acesso pelo LINK: https://guest.lifesizecloud.com/909098 Extensão 909098
Iguaí-Bahia, 26 de janeiro de 2024

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000046-72.2012.8.05.0092 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iguai

Reu: Danilo Braga
Reu: Romezilto Lima Macedo
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Autor: Eude Vaz Peixoto
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000046-72.2012.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EUDE VAZ PEIXOTO
Advogado(s):
REU: DANILO BRAGA e outros
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA registrado(a) civilmente como EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Iguaí - Bahia, 19 de setembro de 2023

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001159-74.2021.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Miriam Nogueira Santos
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Advogado: Diego Cardoso Barros (OAB:BA38006)
Requerido: Lindberg Gomes Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CURATELA n. 8001159-74.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: MIRIAM NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s): NATHALIA CALDAS FONTES (OAB:BA30461), DIEGO CARDOSO BARROS registrado(a) civilmente como DIEGO CARDOSO BARROS (OAB:BA38006)
REQUERIDO: LINDBERG GOMES MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001159-74.2021.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai

Requerente: Miriam Nogueira Santos
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Advogado: Diego Cardoso Barros (OAB:BA38006)
Requerido: Lindberg Gomes Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CURATELA n. 8001159-74.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: MIRIAM NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s): NATHALIA CALDAS FONTES (OAB:BA30461), DIEGO CARDOSO BARROS registrado(a) civilmente como DIEGO CARDOSO BARROS (OAB:BA38006)
REQUERIDO: LINDBERG GOMES MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso do tempo desde a propositura da demanda, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, sob pena de extinção do processo.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000723-47.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Alcir Miranda Santiago Carmo
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 22/09/2023 às 09h:00, a ser realizada por videoconferência, acesso pelo Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834 , atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 1 de setembro de 2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000209-31.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Norivalda Maria Soares Antunes
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 192520738.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 02/05/2022

KLEITON ALLAN RIBEIRO SANTOS

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000210-16.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Dennis Antunes Neto
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 192520736.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 27/04/2022

MARIA LUCIA FREIRE MENDES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000210-16.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Dennis Antunes Neto
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo legal, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 192520736.

2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí-Bahia, 27/04/2022

MARIA LUCIA FREIRE MENDES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000776-28.2023.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai
Requerente: C. F. D. O.
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Requerido: I. A. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000776-28.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)
REQUERIDO: IVO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000051-44.2020.8.05.0102 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iguai
Requerente: T. S. L.
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Requerido: L. C. T. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000051-44.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: TATIANE SOUSA LEITE
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão (ID 178312934). Na oportunidade, deverá requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000227-57.2019.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: S. R. D. N.
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Reu: G. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000227-57.2019.8.05.0102

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: SIMONE ROSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): NATHALIA CALDAS FONTES (OAB:BA30461)
REU: GILDEVAN PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora pessoalmente, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, informar se foi realizado acordo extrajudicial, devendo juntar a minuta assinada pelas partes.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
0000076-29.2002.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Executado: Gianni N. M. Freire

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000076-29.2002.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A)
EXECUTADO: GIANNI N. M. FREIRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IGUAI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000557-49.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Pedro Raimundo Rodrigues
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Ficam os (a) Beís.(a) Advogado(s) do reclamante: SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO, HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 21/07/2022 às 11h:00, acesso pelo LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834Extensão: 5711834 , atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 6 de julho de 2022

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000557-49.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Pedro Raimundo Rodrigues
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Ficam os (a) Beís.(a) Advogado(s) do reclamante: SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO, HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 21/07/2022 às 11h:00, acesso pelo LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834Extensão: 5711834 , atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.
Iguaí-Bahia, 6 de julho de 2022

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000770-21.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Irlandio Dos Santos Costa
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 11/09/2023 às 10h:20min, a ser realizada por videoconferência, acesso através do LINK: https://call.lifesizecloud.com/5711834 Extensão: 5711834 , atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 24 de agosto de 2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001301-44.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ellenmira Miranda Da Silva
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001301-44.2022.8.05.0102
AUTOR: ELLENMIRA MIRANDA DA SILVA
Representante(s): WELTON DA SILVA AMADO (OAB:BA52253)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s), por seu (sua)(s) procurador(a)(s), para que, em querendo, no prazo de 15(quinze) dias, ofereça resposta a contestação vinculada ao ID nº 409089525.
2 – Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, fazer conclusos.
3 - Cumpra-se.
Iguaí, data e assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000876-80.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Manoel De Jesus Oliveira
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Fica o (a) Bel.(a) Advogado(s) do reclamante: CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA, INTIMADO(A) da audiência de Conciliação, designada para o dia 19/10/2023 às 11h:40min, a ser realizada por videoconferência, acesso pelo Link: https://call.lifesize-cloud.com/5711834 Extensão: 5711834, atentando-se para o quanto disposto no § 3º e 8º do art. 334 do CPCB.

Iguaí-Bahia, 25 de setembro de 2023

Andel Sanderlan Santos Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000128-82.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Paulo Augusto De Santana Filho
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000128-82.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: PAULO AUGUSTO DE SANTANA FILHO
Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Compulsando atentamente os autos, observo não haver nenhuma irregularidade a ser sanada.
Determino que a Secretaria da Vara Cível observe e providencie o seguinte:
I) Intimar as partes (requerente e requeridos) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se e, em caso de requerimento de produção de outras provas, observem o seguinte:
a) Havendo requerimento de produção de prova oral, a ser colhida em audiência instrutória, qualificar devidamente as testemunhas já arroladas e especificar seus respectivos endereços, sob pena de indeferimento e inviabilização de oitiva da testemunha;
b) Deverão os nobres advogados, caso requeiram a produção de prova oral, observarem o que dispõe o artigo 455 do NCPC, in verbis: "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Somente nos casos excepcionados pelo referido artigo é que se admitirá a intimação pelo juízo, advertindo-se, desde já, que o endereço da testemunha deve estar completo, com todos os dados necessários para sua localização, inclusive, mencionando-se ponto de referência para melhor localização. No caso da testemunha residir em Zona Rural, indicar o nome da propriedade de sua residência, a região em que tal se localiza e, em sendo possível, os confrontantes da propriedade rural.
II) Também, no mesmo prazo assinalado, deverão os nobres advogados, em sendo requerida a produção de outras provas, especificar e delimitar a questão de fato que desejam verem demonstradas com a prova requerida.
Por final, advirto as partes do disposto no artigo 443 do NCPC, sendo que, serão indeferidas as oitivas de testemunhas que venham a depor sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte ou que só por documento ou exame pericial possa ser comprovado.
Transcorrido o prazo assinalado, deverá a Secretaria da Vara agendar para data mais próxima possível data para realização da audiência de instrução, caso tenham sido requerida a prova testemunhal.
Não havendo requerimento de produção de provas em audiência, conclusos.
Iguaí, Bahia, 21 de março de 2023.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000128-82.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Paulo Augusto De Santana Filho
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000128-82.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: PAULO AUGUSTO DE SANTANA FILHO
Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrado(a) civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Compulsando atentamente os autos, observo não haver nenhuma irregularidade a ser sanada.
Determino que a Secretaria da Vara Cível observe e providencie o seguinte:
I) Intimar as partes (requerente e requeridos) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se e, em caso de requerimento de produção de outras provas, observem o seguinte:
a) Havendo requerimento de produção de prova oral, a ser colhida em audiência instrutória, qualificar devidamente as testemunhas já arroladas e especificar seus respectivos endereços, sob pena de indeferimento e inviabilização de oitiva da testemunha;
b) Deverão os nobres advogados, caso requeiram a produção de prova oral, observarem o que dispõe o artigo 455 do NCPC, in verbis: "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Somente nos casos excepcionados pelo referido artigo é que se admitirá a intimação pelo juízo, advertindo-se, desde já, que o endereço da testemunha deve estar completo, com todos os dados necessários para sua localização, inclusive, mencionando-se ponto de referência para melhor localização. No caso da testemunha residir em Zona Rural, indicar o nome da propriedade de sua residência, a região em que tal se localiza e, em sendo possível, os confrontantes da propriedade rural.
II) Também, no mesmo prazo assinalado, deverão os nobres advogados, em sendo requerida a produção de outras provas, especificar e delimitar a questão de fato que desejam verem demonstradas com a prova requerida.
Por final, advirto as partes do disposto no artigo 443 do NCPC, sendo que, serão indeferidas as oitivas de testemunhas que venham a depor sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte ou que só por documento ou exame pericial possa ser comprovado.

Transcorrido o prazo assinalado, deverá a Secretaria da Vara agendar para data mais próxima possível data para realização da audiência de instrução, caso tenham sido requerida a prova testemunhal.
Não havendo requerimento de produção de provas em audiência, conclusos.
Iguaí, Bahia, 21 de março de 2023.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001447-85.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Zezito De Sousa Carmo Filho - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001447-85.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ZEZITO DE SOUSA CARMO FILHO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em

serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001446-03.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Zilton Rocha Gomes De Ibicui

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001446-03.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ZILTON ROCHA GOMES DE IBICUI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja

superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse

de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001445-18.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Adenia Melo Botelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001445-18.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ADENIA MELO BOTELHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto

previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001444-33.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Ademilson Andrade Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001444-33.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ADEMILSON ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além

disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais

e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001443-48.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Adelino Palmeira Alves 00930772547

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001443-48.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ADELINO PALMEIRA ALVES 00930772547
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado

pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001442-63.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Adelino Mares Da Silva Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001442-63.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ADELINO MARES DA SILVA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001441-78.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Acioly Sabino De Sousa Filho 09596852515

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001441-78.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ACIOLY SABINO DE SOUSA FILHO 09596852515
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.

No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001439-11.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: A S Novais Confeccoes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001439-11.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: A S NOVAIS CONFECCOES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma

menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001438-26.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: A L De Carvalho Cunha - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001438-26.2022.8.05.0102

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: A L DE CARVALHO CUNHA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001436-56.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: A Associacao Egidio Santana De Moradores Do Bairro Tancredo Neves De Ibicui Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001436-56.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: A ASSOCIACAO EGIDIO SANTANA DE MORADORES DO BAIRRO TANCREDO NEVES DE IBICUI BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001435-71.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai

Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: A Almeida Santos Confeccoes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001435-71.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: A ALMEIDA SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor,

definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001429-64.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Carlos Helio Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001429-64.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: CARLOS HELIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será

ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001428-79.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Auto Posto Rafael Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001428-79.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: AUTO POSTO RAFAEL LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos

municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001427-94.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Aurino Amorim Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001427-94.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: AURINO AMORIM FREIRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001424-42.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Arnildo Meira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001424-42.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ARNILDO MEIRA RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legis-

lação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001423-57.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Arlene Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001423-57.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ARLENE SANTOS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001422-72.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Araci Soares Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001422-72.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ARACI SOARES FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001419-20.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Almir Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001419-20.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ALMIR SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001409-73.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Alaide Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001409-73.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ALAIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.

No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001221-80.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Nivalda De Almeida Garcia
Advogado: Almyr Basilio (OAB:SP121503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001221-80.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: NIVALDA DE ALMEIDA GARCIA
Advogado(s): ALMYR BASILIO (OAB:SP121503)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.

No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base

no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001221-80.2022.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Nivalda De Almeida Garcia
Advogado: Almyr Basilio (OAB:SP121503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001221-80.2022.8.05.0102

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: NIVALDA DE ALMEIDA GARCIA
Advogado(s): ALMYR BASILIO (OAB:SP121503)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001374-50.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Wesley Dos Santos Prado - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001374-50.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: WESLEY DOS SANTOS PRADO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

IGUAI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001373-65.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Manoel Da Costa Rodrigues - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001373-65.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: MANOEL DA COSTA RODRIGUES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.

No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001371-95.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Fabiana Morais Malta Xavier 02175295508

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001371-95.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: FABIANA MORAIS MALTA XAVIER 02175295508
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma

menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001369-28.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Maria Eloisa De Jesus 52259153534

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: MARIA ELOISA DE JESUS 52259153534
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001368-43.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Jose Carlos Almeida De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001368-43.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: JOSE CARLOS ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001366-73.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai

Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Fernando Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001366-73.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: FERNANDO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor,

definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001361-51.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Amabily Silva Damacena 01489317589

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001361-51.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: AMABILY SILVA DAMACENA 01489317589
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será

ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001353-74.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Município De Ibicuí- Ba
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Jose Claudio Alves Santos 00117350583

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001353-74.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IBICUÍ- BA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO ALVES SANTOS 00117350583
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos

municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001349-37.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Maria Tereza Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001349-37.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: MARIA TEREZA DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001341-60.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Eude Vaz Peixoto
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001341-60.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: EUDE VAZ PEIXOTO
Advogado(s): LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-

-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o

valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001341-60.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Eude Vaz Peixoto
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001341-60.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: EUDE VAZ PEIXOTO
Advogado(s): LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além

disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais

e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001340-75.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Eneas Vaz Silva Peixoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001340-75.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ENEAS VAZ SILVA PEIXOTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado

pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001339-90.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001339-90.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001339-90.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001339-90.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.

É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000011-96.2019.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jose Carlos Dias Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jose Carlos Dias Da Silva
Advogado: Rodrigo Guedes Santos (OAB:BA39545)
Reu: Nizvaldo Silva Mendes - Me
Advogado: Genildo Chaves Da Silva (OAB:SP163869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000011-96.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DIAS DA SILVA
Advogado(s): Rodrigo Guedes Santos (OAB:BA39545)

REU: NIZVALDO SILVA MENDES - ME
Advogado(s): GENILDO CHAVES DA SILVA (OAB:SP163869)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória proposta por JOSE CARLOS DIAS DA SILVA em face de NIZVALDO SILVA MENDES - ME.
Alega, em síntese, que é credora do réu através de um cheque (título em anexo) que alcança o valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais),referente à venda de algumas cabeças de gados, todavia a cártula foi devolvida pelo banco sacado, sem compensação, por "ausência de fundos".
Requereu, preliminarmente, o processamento da demanda mediante rito dos juizados, bem como:
"a) A citação do réu através de carta com AR, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, comparecer à audiência de conciliação a ser designada a fim de responder a proposta de conciliação;
b) Seja designada audiência de conciliação para oportunidade de composição entre as partes;
c) Seja julgado procedente o pedido, com a condenação do requerido no valor de R$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) mais juros legais acrescidos de correção monetária, custas processuais e honorárias advocatícios a serem fixados por este douto Juízo, no prazo legal de quinze dias ou, no mesmo prazo, ofereçam embargos, sob pena de conversão do título em título executivo judicial;
d) Requer ainda que, não havendo pagamento nem oposição de embargos, seja o presente convertido em mandado executivo, com a citação do demandado para que pague no prazo de 24 horas a importância total da dívida sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tatos bens quanto bastem para o pagamento principal, despesas acrescidas, ainda, de juros legais, correção monetária, honorários advocatícios sucumbenciais, pagamento das custas e demais cominações de estilo. Feita a penhora, intimado o executado, fique este de logo ciente do prazo, 10 dias para embargar a Execução;
e) provará o que for necessário, usando de todos os meios em Direito admitidos, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas (art. 407 CPC) e depoimento pessoal da parte ré;
f) a procedência dos pedidos."
No despacho Inicial, o Magistrado a despeito de determinar o processamento pela pelo art. 700 e seguintes, do CPC, deferiu a isenção de custas com base na lei 9.099/95.
No ID. 130120231 foi apresentada defesa pelo Réu.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Do exame dos autos, verifica-se que a parte promovente ingressou com ação monitória, no intuito de receber valores relativos ao suposto débito da parte promovida, embasando a comprobabilidade de seu direito em cheque emitido em fevereiro de 2018, requerendo, ainda, seu processamento pelo rito dos juizados.
O Enunciado n.º 08, do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, todavia, explicita que: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais". Nesse contexto, é sabido que a ação monitória deve obedecer ao rito estabelecido nos artigos 700 e seguintes, do CPC.
Patente, pois, que a ação ajuizada pela parte autora segue o procedimento especial, previsto no Código de Processo Civil, não sendo possível modificá-lo para adaptá-la ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, assim como ocorreu in casu, em que em manifesto error in procedendo o Juízo deferiu a inicial determinando seu processamento pelo rito especial previsto no art.700 do CPC, isentando, todavia, o requerente das custas com fulcro na lei 9.099/95.
A propósito:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. ENUNCIADO 8 DO FONAJE. EXTINÇÃO. 1 ? Extrai-se dos autos epigrafados que a parte autora, ora recorrida, ajuizou Ação Monitória no intuito de receber o valor de R$ 29.140,87 (vinte e nove mil, cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos), representado por duas cártulas de cheque, tendo sido os pedidos iniciais, por ocasião da sentença, julgados procedentes, razão pela qual o reclamado, ora recorrente, irresignado, interpôs a presente súplica recursal arguindo preliminares de ilegitimidade passiva do primeiro recorrente e incompetência do Juizado Especial, ante a necessidade de perícia. No mérito, sustenta que a relação jurídica entre as partes não restou comprovada. 2 ? Cumpre registrar que a incompetência absoluta, enquanto matéria de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo e grau da jurisdição ordinária, bem como pode ser conhecida de ofício, conforme o disposto no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil. 3 ? Desta feita, importa registrar que a ação monitória possui procedimento especial, sendo portanto, incompatível com o microssistema dos Juizados Especiais, conforme preceitua o Enunciado 8 DO FONAJE, que assim dispõe: ?ENUNCIADO 8 ? As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.? 4 ? A propósito, veja-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO LEGALMENTE PREVISTO PARA OS PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. Há incompetência dos Juizados Especiais, para a conciliação, processo e julgamento de uma causa cível, quando o rito previsto no Código de Processo Civil para a causa é incompatível com o rito especial e próprio dos Juizados Especiais. Tal é o que se dá com a ação monitória, que não pode ter como sede os Juizados Especiais, eis que o objetivo do autor é a conversão de documento comprobatório de dívida em título executivo judicial, com embargos próprios e dilação probatória incompatível com os princípios específicos previstos na Lei nº 9.099/95. As ações monitórias devem ser propostas nos Juízos cíveis da Justiça Comum, para onde foram remetidas pelo legislador do Código de Processo Civil. Recurso improvido. (20070710258920ACJ, Relator ESDRAS NEVES, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 08/04/2008, DJ 03/06/2008 p. 168)?. 5 ? Neste contexto, a sentença vergastada deve ser reformada, a fim de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para processar a ação monitória. 6 ? Recurso conhecido e provido por outro fundamento. Sentença fustigada reformada para reconhecer de ofício a incompetência dos Juizados Especiais para o processamento da Ação Monitória interposta e, por consequência, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito. (TJ-GO - RI: 54985042320228090088 ITUMBIARA, Relator: MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, Itumbiara - 1º Juizado Especial Cível e Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ). Grifamos.
Assim, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação monitória pelo procedimento dos juizados especiais, uma vez que o objetivo da parte reclamante é a conversão de suas alegações de dívida em título executivo judicial, com embargos próprios e dilação probatória incompatíveis com os princípios específicos, estabelecidos na Lei 9.099/1995, necessário se faz CHAMAR O FEITO

À ORDEM para tornar sem efeito a isenção das custas com base na lei.9099/95, bem como indeferir o pedido de tramitação pelo rito dos juizados.
Assim, em atenção ao princípio da primazia do julgamento do mérito, nos termos do art. 321 do CPC, determino a parte autora EMENDE a inicial para pagar as custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (art. 485, I do CPC).
Assinalo prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000011-96.2019.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jose Carlos Dias Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jose Carlos Dias Da Silva
Advogado: Rodrigo Guedes Santos (OAB:BA39545)
Reu: Nizvaldo Silva Mendes - Me
Advogado: Genildo Chaves Da Silva (OAB:SP163869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000011-96.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DIAS DA SILVA
Advogado(s): Rodrigo Guedes Santos (OAB:BA39545)
REU: NIZVALDO SILVA MENDES - ME
Advogado(s): GENILDO CHAVES DA SILVA (OAB:SP163869)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória proposta por JOSE CARLOS DIAS DA SILVA em face de NIZVALDO SILVA MENDES - ME.
Alega, em síntese, que é credora do réu através de um cheque (título em anexo) que alcança o valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais),referente à venda de algumas cabeças de gados, todavia a cártula foi devolvida pelo banco sacado, sem compensação, por “ausência de fundos”.
Requereu, preliminarmente, o processamento da demanda mediante rito dos juizados, bem como:
“a) A citação do réu através de carta com AR, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, comparecer à audiência de conciliação a ser designada a fim de responder a proposta de conciliação;
b) Seja designada audiência de conciliação para oportunidade de composição entre as partes;
c) Seja julgado procedente o pedido, com a condenação do requerido no valor de R$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) mais juros legais acrescidos de correção monetária, custas processuais e honorárias advocatícios a serem fixados por este douto Juízo, no prazo legal de quinze dias ou, no mesmo prazo, ofereçam embargos, sob pena de conversão do título em título executivo judicial;
d) Requer ainda que, não havendo pagamento nem oposição de embargos, seja o presente convertido em mandado executivo, com a citação do demandado para que pague no prazo de 24 horas a importância total da dívida sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tatos bens quanto bastem para o pagamento principal, despesas acrescidas, ainda, de juros legais, correção monetária, honorários advocatícios sucumbenciais, pagamento das custas e demais cominações de estilo. Feita a penhora, intimado o executado, fique este de logo ciente do prazo, 10 dias para embargar a Execução;
e) provará o que for necessário, usando de todos os meios em Direito admitidos, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas (art. 407 CPC) e depoimento pessoal da parte ré;
f) a procedência dos pedidos.”
No despacho Inicial, o Magistrado a despeito de determinar o processamento pela pelo art. 700 e seguintes, do CPC, deferiu a isenção de custas com base na lei 9.099/95.
No ID. 130120231 foi apresentada defesa pelo Réu.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Do exame dos autos, verifica-se que a parte promovente ingressou com ação monitória, no intuito de receber valores relativos ao suposto débito da parte promovida, embasando a comprobabilidade de seu direito em cheque emitido em fevereiro de 2018, requerendo, ainda, seu processamento pelo rito dos juizados.
O Enunciado n.º 08, do FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, todavia, explicita que: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”. Nesse contexto, é sabido que a ação monitória deve obedecer ao rito estabelecido nos artigos 700 e seguintes, do CPC.
Patente, pois, que a ação ajuizada pela parte autora segue o procedimento especial, previsto no Código de Processo Civil, não sendo possível modificá-lo para adaptá-la ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, assim como ocorreu in casu, em que em manifesto error in

procedendo o Juízo deferiu a inicial determinando seu processamento pelo rito especial previsto no art.700 do CPC, isentando, todavia, o requerente das custas com fulcro na lei 9.099/95.
A propósito:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. ENUNCIADO 8 DO FONAJE. EXTINÇÃO. 1 ? Extrai-se dos autos epigrafados que a parte autora, ora recorrida, ajuizou Ação Monitória no intuito de receber o valor de R$ 29.140,87 (vinte e nove mil, cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos), representado por duas cártulas de cheque, tendo sido os pedidos iniciais, por ocasião da sentença, julgados procedentes, razão pela qual o reclamado, ora recorrente, irresignado, interpôs a presente súplica recursal arguindo preliminares de ilegitimidade passiva do primeiro recorrente e incompetência do Juizado Especial, ante a necessidade de perícia. No mérito, sustenta que a relação jurídica entre as partes não restou comprovada. 2 ? Cumpre registrar que a incompetência absoluta, enquanto matéria de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo e grau da jurisdição ordinária, bem como pode ser conhecida de ofício, conforme o disposto no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil. 3 ? Desta feita, importa registrar que a ação monitória possui procedimento especial, sendo portanto, incompatível com o microssistema dos Juizados Especiais, conforme preceitua o Enunciado 8 DO FONAJE, que assim dispõe: ?ENUNCIADO 8 ? As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.? 4 ? A propósito, veja-se julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre o tema: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO LEGALMENTE PREVISTO PARA OS PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. Há incompetência dos Juizados Especiais, para a conciliação, processo e julgamento de uma causa cível, quando o rito previsto no Código de Processo Civil para a causa é incompatível com o rito especial e próprio dos Juizados Especiais. Tal é o que se dá com a ação monitória, que não pode ter como sede os Juizados Especiais, eis que o objetivo do autor é a conversão de documento comprobatório de dívida em título executivo judicial, com embargos próprios e dilação probatória incompatível com os princípios específicos previstos na Lei nº 9.099/95. As ações monitórias devem ser propostas nos Juízos cíveis da Justiça Comum, para onde foram remetidas pelo legislador do Código de Processo Civil. Recurso improvido. (20070710258920ACJ, Relator ESDRAS NEVES, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 08/04/2008, DJ 03/06/2008 p. 168)?. 5 ? Neste contexto, a sentença vergastada deve ser reformada, a fim de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para processar a ação monitória. 6 ? Recurso conhecido e provido por outro fundamento. Sentença fustigada reformada para reconhecer de ofício a incompetência dos Juizados Especiais para o processamento da Ação Monitória interposta e, por consequência, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito. (TJ-GO - RI: 54985042320228090088 ITUMBIARA, Relator: MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO, Itumbiara - 1º Juizado Especial Cível e Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ). Grifamos.
Assim, por vislumbrar a impossibilidade de processamento da ação monitória pelo procedimento dos juizados especiais, uma vez que o objetivo da parte reclamante é a conversão de suas alegações de dívida em título executivo judicial, com embargos próprios e dilação probatória incompatíveis com os princípios específicos, estabelecidos na Lei 9.099/1995, necessário se faz CHAMAR O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a isenção das custas com base na lei.9099/95, bem como indeferir o pedido de tramitação pelo rito dos juizados.
Assim, em atenção ao princípio da primazia do julgamento do mérito, nos termos do art. 321 do CPC, determino a parte autora EMENDE a inicial para pagar as custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (art. 485, I do CPC).
Assinalo prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001337-23.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Antonio Olavo Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001337-23.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ANTONIO OLAVO MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.

É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001336-38.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Alcides Ribeiro De Avila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001336-38.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ALCIDES RIBEIRO DE AVILA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001335-53.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Município De Ibicuí- Ba
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Watson Sousa Do Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001335-53.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IBICUÍ- BA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: WATSON SOUSA DO PRADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução

fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001332-98.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Município De Ibicuí- Ba
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Selma Angelica Cunha Costa - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001332-98.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IBICUÍ- BA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: SELMA ANGELICA CUNHA COSTA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8001331-16.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Município De Ibicuí- Ba
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Juscelino Pinto Junior Transportes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001331-16.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IBICUÍ- BA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: JUSCELINO PINTO JUNIOR TRANSPORTES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial,

realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001330-31.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Arlene Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001330-31.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: ARLENE SANTOS ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;

IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001329-46.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Agenor Oliveira Dos Santos - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001329-46.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: AGENOR OLIVEIRA DOS SANTOS - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento

das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001328-61.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Ibicui
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: A S Novais Confeccoes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001328-61.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBICUI
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: A S NOVAIS CONFECCOES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja

superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse

de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001072-21.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ronaldo Moitinho Dos Santos
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001072-21.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO MOITINHO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA registrado(a) civilmente como FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000488-04.2013.8.05.0092 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Município De Ibicuí- Ba
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Executado: Odete Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000488-04.2013.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IBICUÍ- BA
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
EXECUTADO: ODETE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000188-85.2008.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Município De Iguaí
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Executado: Maria Das Gracas Dias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000188-85.2008.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DIAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000476-87.2013.8.05.0092 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Apelado: Nicanor Rodrigues Chaves
Apelante: Município De Ibicuí- Ba
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000476-87.2013.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: MUNICÍPIO DE IBICUÍ- BA
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
APELADO: NICANOR RODRIGUES CHAVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.

No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000145-61.2002.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Município De Iguaí
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Executado: Eliezer Cordeiro Silva
Advogado: Jose Alberto De Lima Filho (OAB:BA17544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000145-61.2002.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)
EXECUTADO: ELIEZER CORDEIRO SILVA
Advogado(s): JOSE ALBERTO DE LIMA FILHO (OAB:BA17544)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.

No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base

no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000145-61.2002.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Município De Iguaí
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Executado: Eliezer Cordeiro Silva
Advogado: Jose Alberto De Lima Filho (OAB:BA17544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000145-61.2002.8.05.0102

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)
EXECUTADO: ELIEZER CORDEIRO SILVA
Advogado(s): JOSE ALBERTO DE LIMA FILHO (OAB:BA17544)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000137-84.2002.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Município De Iguaí
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Executado: Almiro Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000137-84.2002.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)
EXECUTADO: ALMIRO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000087-48.2008.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai

Exequente: Município De Iguaí
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Executado: Katia Sirlene Freitas Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000087-48.2008.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)
EXECUTADO: KATIA SIRLENE FREITAS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor,

definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000385-65.2011.8.05.0092 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Município De Ibicuí- Bahia
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Executado: Salvador Santana Andrade
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000385-65.2011.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE IBICUÍ- BAHIA
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)
EXECUTADO: SALVADOR SANTANA ANDRADE
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA registrado(a) civilmente como EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário

será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000385-65.2011.8.05.0092 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Município De Ibicuí- Bahia
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Executado: Salvador Santana Andrade
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000385-65.2011.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE IBICUÍ- BAHIA
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)
EXECUTADO: SALVADOR SANTANA ANDRADE
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA registrado(a) civilmente como EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respec-

tivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000226-54.2013.8.05.0092 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renovaveis- Ibama
Advogado: Andre Luiz Andrade Victor De Araujo (OAB:PE16390)
Executado: Carlos Rodrigues Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000226-54.2013.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS- IBAMA
Advogado(s): ANDRE LUIZ ANDRADE VICTOR DE ARAUJO (OAB:PE16390)
EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-

-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o

valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000458-66.2013.8.05.0092 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Município De Ibicuí- Bahia
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Executado: Joselito José Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000458-66.2013.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE IBICUÍ- BAHIA
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)
EXECUTADO: JOSELITO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além

disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais

e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000225-69.2013.8.05.0092 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia Core/ba
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Manuel Borges Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000225-69.2013.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA CORE/BA
Advogado(s): ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA4777)
EXECUTADO: MANUEL BORGES DA SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado

pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000224-84.2013.8.05.0092 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: W.m.leite Comercio De Medicamentos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000224-84.2013.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: W.M.LEITE COMERCIO DE MEDICAMENTOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000316-28.2014.8.05.0092 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Executado: Antonio Lucio Galvao Dias - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000316-28.2014.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490)
EXECUTADO: ANTONIO LUCIO GALVAO DIAS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.

No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000312-88.2014.8.05.0092 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Oconselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)
Executado: Jeremias Leal Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000312-88.2014.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: OCONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA (OAB:BA23966)
EXECUTADO: JEREMIAS LEAL BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma

menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000140-39.2002.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Apelado: Gerson Olimpio Gomes
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Apelante: O Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000140-39.2002.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: O MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315)
APELADO: GERSON OLIMPIO GOMES
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução

fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000140-39.2002.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Apelado: Gerson Olimpio Gomes
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Apelante: O Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)

Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000140-39.2002.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: O MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315)
APELADO: GERSON OLIMPIO GOMES
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000140-39.2002.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Apelado: Gerson Olimpio Gomes
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Apelante: O Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000140-39.2002.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
APELANTE: O MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315)
APELADO: GERSON OLIMPIO GOMES
Advogado(s): ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será

ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000783-84.2008.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Executado: Mario Gomes
Exequente: O Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000783-84.2008.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)
EXECUTADO: MARIO GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento

das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000783-84.2008.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Executado: Mario Gomes
Exequente: O Municipio De Iguai
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000783-84.2008.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)
EXECUTADO: MARIO GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam,

por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse

de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000051-03.2007.8.05.0179 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Conselho De Enfermagem Do Estado Da Bahia
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Executado: Nobelia Macedo Duraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000051-03.2007.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: CONSELHO DE ENFERMAGEM DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920)
EXECUTADO: NOBELIA MACEDO DURAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto

previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000061-59.2018.8.05.0102 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Iguai
Requerente: Kananda Franca Da Silva
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)
Requerido: Delfino Antunes Da Silva Neto
Terceiro Interessado: Diana França
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8000061-59.2018.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: KANANDA FRANCA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA registrado(a) civilmente como MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392), KAMILLA AZEVEDO ARANHA (OAB:BA46557)
REQUERIDO: DELFINO ANTUNES DA SILVA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
KANANDA FRANCA DA SILVA, qualificado na inicial, requereu o processamento de ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO dos bens deixados por CARMEN FRANÇA BENEVIDES, decorrente de escritura de testamento público.
Juntou os documentos.
Com vistas ao nobre Representante do Ministério Público manifestou-se afirmando que o testamento se encontra formalmente em ordem.
A herdeira, intimada, manifestou-se favoravelmente.
É o relatório. Decido.
Examinando minuciosamente os autos, verifica-se que a Sra. CARMEN FRANÇA BENEVIDES, faleceu em 07 de agosto de 2017 deixando testamento, no qual nomeia como testamenteiro o Sr. DELFINO ANTUNES DA SILVA NETO, consoante se depreende da documentação o que instruiu a peça vestibular, notadamente, a certidão de óbito e a Escritura Pública de Testamento.
É de fácil observação que o instrumento público foi escrito por tabelião, tendo sido lido em voz alta e clara, respeitando o desejo da testadora, a qual assinou juntamente com as testemunhas e o tabelião, em cumprimento ao quanto determina o art. 1.864 do Código Civil.
Como se sabe, “em sede de registro de testamento, a cognição se limita à análise de requisitos extrínsecos de validade, uma vez que, na dicção do art. 1.126 do Código de Processo Civil, não avançando à análise de seu conteúdo” (TJRS – Oitava Câmara Cível, Apelação Cível nº 70056794100, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 12/12/2013, DJ 16/12/2013). Portanto, não cabem aqui se proceder a discussões que escapem ao controle da validade do testamento.
O cumprimento de testamento público é procedimento de jurisdição voluntária regido pelo disposto no arts. 735 e 736 do CPC, in verbis:

Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.
§ 1o Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.
§ 2o Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.
§ 3o Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.
§ 4o Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.
§ 5o O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei.
Art. 736. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.
Na espécie, ficou devidamente comprovada a ausência de vício externo, devendo o testamento, então, ser registrado e arquivado em Cartório, nada obstante possam ser questionados pelos interessados, por ação própria, eventuais vícios a respeito da validade do documento.
Com efeito, dos autos, vejo inexistir vício externo que torne o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, razão porque JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO que seja intimado o testamenteiro nomeado, DELFINO ANTUNES DA SILVA NETO, para que, em 5 (cinco) dias, assine o termo de testamentaria, extraindo-se cópia autêntica do testamento para ser juntado nos autos do inventário, que poderá ser extrajudicial.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Cumpridas as formalidades da decisão e verificada a res judicata, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000195-13.2023.8.05.0102 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iguai
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jair Teixeira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000195-13.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JAIR TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada em contrato de alienação fiduciária interposta por BANCO ITAUCARD S.A em face de JAIR TEIXEIRA DA SILVA, já qualificados.
Juntou documentos no sistema processual eletrônico.
Não foi concedida medida liminar (id nº 368338654).
Em 02.03.2023, o autor requereu o cancelamento da distribuição da ação em comento, vez que os motivos que ensejaram o ajuizamento da ação não persistem mais.
A manifestação da parte autora (id nº 382311481) há de ser compreendida como desistência da ação.
Decido.
Considerando que o requerente não tem mais interesse no prosseguimento da ação, estão presentes todos os elementos necessários para a homologação do pedido de desistência.
Nos termos do parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, a desistência da ação, para produzir seus legais e jurídicos efeitos, deverá ser homologada por sentença.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, haja vista que sequer fora citada a parte Ré, DECLARANDO, deste modo, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, Inc. VIII, do NCPC.
Eventuais custas remanescentes deverão ser custeadas pelo autor.
P.R.I.
Transitado em julgado, proceda-se baixa e arquive-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000128-82.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Paulo Augusto De Santana Filho
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-82.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: PAULO AUGUSTO DE SANTANA FILHO
Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734)
INTERESSADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Em 26.01.2024, a parte autora requereu a DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID 428739529), requerendo a extinção do feito.

Decido.
Considerando que o requerente não tem mais interesse no prosseguimento da ação, estão presentes todos os elementos necessários para a homologação do pedido de extinção.
Nos termos do parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, a desistência da ação, para produzir seus legais e jurídicos efeitos, deverá ser homologada por sentença.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, DECLARANDO, deste modo, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, Inc. VIII, do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IGUAI/BA, 1 de março de 2024.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000128-82.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Paulo Augusto De Santana Filho
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-82.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: PAULO AUGUSTO DE SANTANA FILHO

Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734)
INTERESSADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Em 26.01.2024, a parte autora requereu a DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID 428739529), requerendo a extinção do feito.

Decido.
Considerando que o requerente não tem mais interesse no prosseguimento da ação, estão presentes todos os elementos necessários para a homologação do pedido de extinção.
Nos termos do parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, a desistência da ação, para produzir seus legais e jurídicos efeitos, deverá ser homologada por sentença.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, DECLARANDO, deste modo, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, Inc. VIII, do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IGUAI/BA, 1 de março de 2024.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000128-82.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Paulo Augusto De Santana Filho
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-82.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: PAULO AUGUSTO DE SANTANA FILHO
Advogado(s): DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010), ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734)
INTERESSADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Em 26.01.2024, a parte autora requereu a DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID 428739529), requerendo a extinção do feito.

Decido.
Considerando que o requerente não tem mais interesse no prosseguimento da ação, estão presentes todos os elementos necessários para a homologação do pedido de extinção.
Nos termos do parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, a desistência da ação, para produzir seus legais e jurídicos efeitos, deverá ser homologada por sentença.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, DECLARANDO, deste modo, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, Inc. VIII, do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IGUAI/BA, 1 de março de 2024.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8000158-20.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Marluzia Castro Silva
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Irmaos Mattar & Cia Ltda
Advogado: Lybio Carlos De Oliveira Neto (OAB:MG45949)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000158-20.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MARLUZIA CASTRO SILVA
Advogado(s): SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO (OAB:BA64400), HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)
REU: IRMAOS MATTAR & CIA LTDA e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO (OAB:MG45949)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por MARLUZIA CASTRO SILVA em desfavor de IRMÃOS MATTAR & CIA LTDA, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO ITAUCARD S.A, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA E ITAU UNIBANCO S.A.
No ID. Num. 227404243 foi realizado acordo com os Réus Irmãos Mattar & CIA LTDA (Farmácia Indiana) e Cred - System Administradora de Cartões De Crédito LTDA, pugnando-se pelo prosseguimento do feito em relação as demais rés.
No ID. 237056666 – Pág. 2 foi, também, realizada avença com a Ré Realize Credito, Financiamento E Investimento S.A
É o relatório. Passo a decidir.

In casu, verifica-se nos autos a manifestação expressa da parte autora e das rés Irmãos Mattar & CIA LTDA (Farmácia Indiana) e Cred - System Administradora de Cartões De Crédito LTDA e Realize Credito, Financiamento e Investimento S.A, pela homologação do acordo e consequente extinção do feito.
Lado outro, como a conduta atribuída aos Bancos Itaucard S.A e Itau Unibanco S.A. é diversa daquelas imputadas às demais Requeridas, a homologação do pacto firmado com a manutenção da lide em relação as outras rés é viável, conforme requerido pela autora na ata de audiência, ainda que ocorra a exclusão de uma das partes do polo passivo, pois o caso não é de litisconsórcio necessário.
Ante o exposto:
a) HOMOLOGO a avenças colacionadas nos ID´s Num. 227404243 e 237056666 para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO extinto o presente processo, com resolução do mérito em relação aos réus Irmãos Mattar & CIA LTDA (Farmácia Indiana), Cred - System Administradora de Cartões De Crédito LTDA e Realize Credito, Financiamento E Investimento S.A, nos termos do artigo 487, inciso III, b c/c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica homologada, ainda, a desistência do prazo recursal.
Honorários advocatícios na forma ajustada pelas partes. Custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Tratando-se de acordo formalizado entre as partes, autorizo o levantamento de importâncias porventura depositadas, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, devendo ser expedido o respectivo alvará ou promovida a transferência bancária, em favor da parte ou seu patrono, se tiver poderes especiais para receber e dar quitação.
Cumpridas todas as diligências supra, volvam-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de lei.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000158-20.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Marluzia Castro Silva
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)

Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Irmaos Mattar & Cia Ltda
Advogado: Lybio Carlos De Oliveira Neto (OAB:MG45949)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000158-20.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MARLUZIA CASTRO SILVA
Advogado(s): SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO (OAB:BA64400), HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)
REU: IRMAOS MATTAR & CIA LTDA e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO (OAB:MG45949)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por MARLUZIA CASTRO SILVA em desfavor de IRMÃOS MATTAR & CIA LTDA, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO ITAUCARD S.A, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA E ITAU UNIBANCO S.A.
No ID. Num. 227404243 foi realizado acordo com os Réus Irmãos Mattar & CIA LTDA (Farmácia Indiana) e Cred - System Administradora de Cartões De Crédito LTDA, pugnando-se pelo prosseguimento do feito em relação as demais rés.
No ID. 237056666 – Pág. 2 foi, também, realizada avença com a Ré Realize Credito, Financiamento E Investimento S.A
É o relatório. Passo a decidir.

In casu, verifica-se nos autos a manifestação expressa da parte autora e das rés Irmãos Mattar & CIA LTDA (Farmácia Indiana) e Cred - System Administradora de Cartões De Crédito LTDA e Realize Credito, Financiamento e Investimento S.A, pela homologação do acordo e consequente extinção do feito.
Lado outro, como a conduta atribuída aos Bancos Itaucard S.A e Itau Unibanco S.A. é diversa daquelas imputadas às demais Requeridas, a homologação do pacto firmado com a manutenção da lide em relação as outras rés é viável, conforme requerido pela autora na ata de audiência, ainda que ocorra a exclusão de uma das partes do polo passivo, pois o caso não é de litisconsórcio necessário.
Ante o exposto:
a) HOMOLOGO a avenças colacionadas nos ID´s Num. 227404243 e 237056666 para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO extinto o presente processo, com resolução do mérito em relação aos réus Irmãos Mattar & CIA LTDA (Farmácia Indiana), Cred - System Administradora de Cartões De Crédito LTDA e Realize Credito, Financiamento E Investimento S.A, nos termos do artigo 487, inciso III, b c/c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica homologada, ainda, a desistência do prazo recursal.
Honorários advocatícios na forma ajustada pelas partes. Custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Tratando-se de acordo formalizado entre as partes, autorizo o levantamento de importâncias porventura depositadas, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, devendo ser expedido o respectivo alvará ou promovida a transferência bancária, em favor da parte ou seu patrono, se tiver poderes especiais para receber e dar quitação.
Cumpridas todas as diligências supra, volvam-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de lei.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000158-20.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Marluzia Castro Silva
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Irmaos Mattar & Cia Ltda
Advogado: Lybio Carlos De Oliveira Neto (OAB:MG45949)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000158-20.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MARLUZIA CASTRO SILVA
Advogado(s): SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO (OAB:BA64400), HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)
REU: IRMAOS MATTAR & CIA LTDA e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO (OAB:MG45949)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por MARLUZIA CASTRO SILVA em desfavor de IRMÃOS MATTAR & CIA LTDA, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO ITAUCARD S.A, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA E ITAU UNIBANCO S.A.
No ID. Num. 227404243 foi realizado acordo com os Réus Irmãos Mattar & CIA LTDA (Farmácia Indiana) e Cred - System Administradora de Cartões De Crédito LTDA, pugnando-se pelo prosseguimento do feito em relação as demais rés.
No ID. 237056666 – Pág. 2 foi, também, realizada avença com a Ré Realize Credito, Financiamento E Investimento S.A
É o relatório. Passo a decidir.

In casu, verifica-se nos autos a manifestação expressa da parte autora e das rés Irmãos Mattar & CIA LTDA (Farmácia Indiana) e Cred - System Administradora de Cartões De Crédito LTDA e Realize Credito, Financiamento e Investimento S.A, pela homologação do acordo e consequente extinção do feito.
Lado outro, como a conduta atribuída aos Bancos Itaucard S.A e Itau Unibanco S.A. é diversa daquelas imputadas às demais Requeridas, a homologação do pacto firmado com a manutenção da lide em relação as outras rés é viável, conforme requerido pela autora na ata de audiência, ainda que ocorra a exclusão de uma das partes do polo passivo, pois o caso não é de litisconsórcio necessário.
Ante o exposto:
a) HOMOLOGO a avenças colacionadas nos ID´s Num. 227404243 e 237056666 para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO extinto o presente processo, com resolução do mérito em relação aos réus Irmãos Mattar & CIA LTDA (Farmácia Indiana), Cred - System Administradora de Cartões De Crédito LTDA e Realize Credito, Financiamento E Investimento S.A, nos termos do artigo 487, inciso III, b c/c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica homologada, ainda, a desistência do prazo recursal.
Honorários advocatícios na forma ajustada pelas partes. Custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Tratando-se de acordo formalizado entre as partes, autorizo o levantamento de importâncias porventura depositadas, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, devendo ser expedido o respectivo alvará ou promovida a transferência bancária, em favor da parte ou seu patrono, se tiver poderes especiais para receber e dar quitação.
Cumpridas todas as diligências supra, volvam-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de lei.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000158-20.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Marluzia Castro Silva
Advogado: Samantha Leal Peixoto Pinto (OAB:BA64400)
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Reu: Irmaos Mattar & Cia Ltda
Advogado: Lybio Carlos De Oliveira Neto (OAB:MG45949)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000158-20.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MARLUZIA CASTRO SILVA
Advogado(s): SAMANTHA LEAL PEIXOTO PINTO (OAB:BA64400), HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR registrado(a) civilmente como HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA50532)
REU: IRMAOS MATTAR & CIA LTDA e outros (4)
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO (OAB:MG45949)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por MARLUZIA CASTRO SILVA em desfavor de IRMÃOS MATTAR & CIA LTDA, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO ITAUCARD S.A, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA E ITAU UNIBANCO S.A.
No ID. Num. 227404243 foi realizado acordo com os Réus Irmãos Mattar & CIA LTDA (Farmácia Indiana) e Cred - System Administradora de Cartões De Crédito LTDA, pugnando-se pelo prosseguimento do feito em relação as demais rés.
No ID. 237056666 – Pág. 2 foi, também, realizada avença com a Ré Realize Credito, Financiamento E Investimento S.A
É o relatório. Passo a decidir.

In casu, verifica-se nos autos a manifestação expressa da parte autora e das rés Irmãos Mattar & CIA LTDA (Farmácia Indiana) e Cred - System Administradora de Cartões De Crédito LTDA e Realize Credito, Financiamento e Investimento S.A, pela homologação do acordo e consequente extinção do feito.
Lado outro, como a conduta atribuída aos Bancos Itaucard S.A e Itau Unibanco S.A. é diversa daquelas imputadas às demais Requeridas, a homologação do pacto firmado com a manutenção da lide em relação as outras rés é viável, conforme requerido pela autora na ata de audiência, ainda que ocorra a exclusão de uma das partes do polo passivo, pois o caso não é de litisconsórcio necessário.
Ante o exposto:
a) HOMOLOGO a avenças colacionadas nos ID´s Num. 227404243 e 237056666 para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO extinto o presente processo, com resolução do mérito em relação aos réus Irmãos Mattar & CIA LTDA (Farmácia Indiana), Cred - System Administradora de Cartões De Crédito LTDA e Realize Credito, Financiamento E Investimento S.A, nos termos do artigo 487, inciso III, b c/c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica homologada, ainda, a desistência do prazo recursal.
Honorários advocatícios na forma ajustada pelas partes. Custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Tratando-se de acordo formalizado entre as partes, autorizo o levantamento de importâncias porventura depositadas, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, devendo ser expedido o respectivo alvará ou promovida a transferência bancária, em favor da parte ou seu patrono, se tiver poderes especiais para receber e dar quitação.
Cumpridas todas as diligências supra, volvam-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de lei.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000205-57.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Roquelina Barreto Bitencourt
Advogado: Jose Barreto Bittencourt (OAB:BA74918)
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-57.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

AUTOR: ROQUELINA BARRETO BITENCOURT
Advogado(s): JOSE BARRETO BITTENCOURT (OAB:BA74918), LIVIA FERREIRA MARTINS (OAB:BA45062)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta por ROQUELINA BARRETO BITENCOURT em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Em síntese, alega a parte autora que de foi identificado um problema técnico entre o poste e o relógio medidor da residência da Autora e que entrou em contato com a concessionária de serviços públicos visando solucionar o problema (protocolos: 20230121003856962, 7388963698, 8153243540, 27997830367, 2023121003818587 e 8153236958), que não atendeu nenhuma das solicitações e que, em virtude deste fato, o fornecimento de energia elétrica em sua residência foi interrompido de 20/01/2023 até 23/01/2023. Salienta, também, que a autora faz jus ao benefício da tarifa social de energia, em razão da sua condição de Idosa que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC . Pugna, por fim, pelo enquadramento da parte autora na tarifa social, bem como seja a ré condenada a indenizar à demandante em razão dos prejuízos extrapatrimoniais sofridos.
A Parte Ré, por seu turno, suscitou, preliminarmente, complexidade da causa e inépcia da inicial. No mérito afirmou que inexiste registro de queda de energia ou corte no período apontado na unidade consumidora em questão. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar considerando que a lei 9.099/95 dispensa o relatório. Decido.
Com relação a preliminar incompetência dos juizados, observo que não há nenhuma complexidade para a elucidação da lide, inexistindo necessidade de realização de prova pericial nos autos. O Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. As provas eventualmente colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda.
O Réu levanta, ainda, preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que o autor, além de ter formulado pedido genérico, não instruiu a petição com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, todavia, verifica-se que a peça vestibular contém causa de pedir e pedido, não havendo descompasso lógico entre os fatos narrados e a conclusão. Também não há pedido juridicamente impossível, genérico ou incompatíveis entre si, não se podendo reputar inepta, pois a inicial não contempla qualquer dos vícios previstos no parágrafo primeiro do art. 330, § 1º do Código de Processo Civil.
Ademais, eventual falta de documentação não caracteriza inépcia da inicial, estando mais relacionada ao mérito da ação, especificamente quanto ao ônus probatório.
Desta forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Ultrapassadas tais questões, passo ao mérito da ação.
Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Alega a parte autora que, no dia 20/01/2023 houve interrupção do fornecimento de energia em seu imóvel, a despeito de inexistir razão para tanto. Colaciona, em especial, protocolos de atendimento e boletim de ocorrência policial.
Assevera que tal situação lhe ocasionou inúmeros transtornos e prejuízos, motivo pelo qual pugna pela condenação da ré à reparação dos danos morais que entende ter sofridos.
Considerando que a parte ré não logrou êxito em comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor, resta evidenciada a responsabilidade do fornecedor de serviços, na forma do artigo 14, § 3º do CDC.
Releva destacar que não houve sequer a apresentação de resposta quanto aos protocolos juntados pela autora, nem questionamento específico quanto a falha mencionada na exordial, o que denota o grau de desrespeito que da empresa para com seus clientes.
No mais, observo que a ré sequer impugna especificamente as alegações constantes na exordial, discorrendo em sua defesa acerca suposta queda de energia que ocasionou dano elétrico, fatos totalmente diversos do que foi descrito na exordial.
Assim, é flagrante a irregularidade na prestação de energia da autora, pois os serviços essenciais devem ser prestados de forma contínua, somente admitindo-se a interrupção nos casos previstos em lei, o que não se verifica no presente caso.
Quanto ao pedido de reenquadramento, vale ressaltar que o benefício da tarifa social é regulamentado pela Lei nº 12.212/10, diploma que traz, em seu art. 2º, os requisitos para a classificação da unidade consumidora na subclasse residencial de baixa renda, sendo eles, in verbis:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1o Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2o A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Compulsando a documentação acostada aos autos, observa-se que não restaram comprovados, pela autora, os requisitos exigidos pelo legislador, razão pela qual não se pode entender pela procedência das alegações autorais no que tange ao seu direito de ser enquadrado como de “baixa renda”.

Com efeito, a autora limitou-se a colacionar uma fatura ilegível e a sua declaração de imposto de renda, documentos estes insuficientes para o fim pretendido.
Quanto ao dano moral, a indevida suspensão desse serviço gera responsabilidade de indenizar, pois provoca uma situação de constrangimento ao consumidor, fato este que, por si só, constitui dano moral a ser devidamente reparado.
No que tange à valoração do dano extrapatrimonial, necessário se faz levar em conta o caráter pedagógico da medida, mas sem afastar-se das peculiaridades do caso concreto. Ressalte-se que nossa doutrina e jurisprudência vêm consolidando o entendimento, resumido por Caio Mário da Silva Pereira, em Instituições de Direito Civil, vol. IV, pág. 88, no sentido de que "a soma não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Os excessos só levam à desmoralização do instituto [do dano moral". Estes são os elementos de ordem técnica para análise do dano moral, aos quais, por fim, somo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixação do quantum indenizatório.
In casu, são indiscutíveis os transtornos causados à parte autora que conta com avançada idade (80 anos) e se viu privada da utilização de serviço essencial, e ainda as tentativas incansáveis de resolver a questão administrativamente, somando-se seis protocolos, entendo como adequada a condenação da ré na verba indenizatória no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o qual incidirá os juros moratórios, a ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (26/06/2023), e a correção monetária, com base no INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/9.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000205-57.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Roquelina Barreto Bitencourt
Advogado: Jose Barreto Bittencourt (OAB:BA74918)
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-57.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ROQUELINA BARRETO BITENCOURT
Advogado(s): JOSE BARRETO BITTENCOURT (OAB:BA74918), LIVIA FERREIRA MARTINS (OAB:BA45062)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta por ROQUELINA BARRETO BITENCOURT em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Em síntese, alega a parte autora que de foi identificado um problema técnico entre o poste e o relógio medidor da residência da Autora e que entrou em contato com a concessionária de serviços públicos visando solucionar o problema (protocolos: 20230121003856962, 7388963698, 8153243540, 27997830367, 2023121003818587 e 8153236958), que não atendeu nenhuma das solicitações e que, em virtude deste fato, o fornecimento de energia elétrica em sua residência foi interrompido de 20/01/2023 até 23/01/2023. Salienta, também, que a autora faz jus ao benefício da tarifa social de energia, em razão da sua condição de Idosa que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC . Pugna, por fim, pelo enquadramento da parte autora na tarifa social, bem como seja a ré condenada a indenizar à demandante em razão dos prejuízos extrapatrimoniais sofridos.
A Parte Ré, por seu turno, suscitou, preliminarmente, complexidade da causa e inépcia da inicial. No mérito afirmou que inexiste registro de queda de energia ou corte no período apontado na unidade consumidora em questão. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar considerando que a lei 9.099/95 dispensa o relatório. Decido.

Com relação a preliminar incompetência dos juizados, observo que não há nenhuma complexidade para a elucidação da lide, inexistindo necessidade de realização de prova pericial nos autos. O Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. As provas eventualmente colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda.
O Réu levanta, ainda, preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que o autor, além de ter formulado pedido genérico, não instruiu a petição com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, todavia, verifica-se que a peça vestibular contém causa de pedir e pedido, não havendo descompasso lógico entre os fatos narrados e a conclusão. Também não há pedido juridicamente impossível, genérico ou incompatíveis entre si, não se podendo reputar inepta, pois a inicial não contempla qualquer dos vícios previstos no parágrafo primeiro do art. 330, § 1º do Código de Processo Civil.
Ademais, eventual falta de documentação não caracteriza inépcia da inicial, estando mais relacionada ao mérito da ação, especificamente quanto ao ônus probatório.
Desta forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Ultrapassadas tais questões, passo ao mérito da ação.
Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Alega a parte autora que, no dia 20/01/2023 houve interrupção do fornecimento de energia em seu imóvel, a despeito de inexistir razão para tanto. Colaciona, em especial, protocolos de atendimento e boletim de ocorrência policial.
Assevera que tal situação lhe ocasionou inúmeros transtornos e prejuízos, motivo pelo qual pugna pela condenação da ré à reparação dos danos morais que entende ter sofridos.
Considerando que a parte ré não logrou êxito em comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor, resta evidenciada a responsabilidade do fornecedor de serviços, na forma do artigo 14, § 3º do CDC.
Releva destacar que não houve sequer a apresentação de resposta quanto aos protocolos juntados pela autora, nem questionamento específico quanto a falha mencionada na exordial, o que denota o grau de desrespeito que da empresa para com seus clientes.
No mais, observo que a ré sequer impugna especificamente as alegações constantes na exordial, discorrendo em sua defesa acerca suposta queda de energia que ocasionou dano elétrico, fatos totalmente diversos do que foi descrito na exordial.
Assim, é flagrante a irregularidade na prestação de energia da autora, pois os serviços essenciais devem ser prestados de forma contínua, somente admitindo-se a interrupção nos casos previstos em lei, o que não se verifica no presente caso.
Quanto ao pedido de reenquadramento, vale ressaltar que o benefício da tarifa social é regulamentado pela Lei nº 12.212/10, diploma que traz, em seu art. 2º, os requisitos para a classificação da unidade consumidora na subclasse residencial de baixa renda, sendo eles, in verbis:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1o Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2o A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Compulsando a documentação acostada aos autos, observa-se que não restaram comprovados, pela autora, os requisitos exigidos pelo legislador, razão pela qual não se pode entender pela procedência das alegações autorais no que tange ao seu direito de ser enquadrado como de “baixa renda”.
Com efeito, a autora limitou-se a colacionar uma fatura ilegível e a sua declaração de imposto de renda, documentos estes insuficientes para o fim pretendido.
Quanto ao dano moral, a indevida suspensão desse serviço gera responsabilidade de indenizar, pois provoca uma situação de constrangimento ao consumidor, fato este que, por si só, constitui dano moral a ser devidamente reparado.
No que tange à valoração do dano extrapatrimonial, necessário se faz levar em conta o caráter pedagógico da medida, mas sem afastar-se das peculiaridades do caso concreto. Ressalte-se que nossa doutrina e jurisprudência vêm consolidando o entendimento, resumido por Caio Mário da Silva Pereira, em Instituições de Direito Civil, vol. IV, pág. 88, no sentido de que “a soma não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Os excessos só levam à desmoralização do instituto [do dano moral”. Estes são os elementos de ordem técnica para análise do dano moral, aos quais, por fim, somo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixação do quantum indenizatório.
In casu, são indiscutíveis os transtornos causados à parte autora que conta com avançada idade (80 anos) e se viu privada da utilização de serviço essencial, e ainda as tentativas incansáveis de resolver a questão administrativamente, somando-se seis protocolos, entendo como adequada a condenação da ré na verba indenizatória no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o qual incidirá os juros moratórios, a ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (26/06/2023), e a correção monetária, com base no INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/9.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000205-57.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Roquelina Barreto Bitencourt
Advogado: Jose Barreto Bittencourt (OAB:BA74918)
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-57.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ROQUELINA BARRETO BITENCOURT
Advogado(s): JOSE BARRETO BITTENCOURT (OAB:BA74918), LIVIA FERREIRA MARTINS (OAB:BA45062)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais proposta por ROQUELINA BARRETO BITENCOURT em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Em síntese, alega a parte autora que de foi identificado um problema técnico entre o poste e o relógio medidor da residência da Autora e que entrou em contato com a concessionária de serviços públicos visando solucionar o problema (protocolos: 20230121003856962, 7388963698, 8153243540, 27997830367, 2023121003818587 e 8153236958), que não atendeu nenhuma das solicitações e que, em virtude deste fato, o fornecimento de energia elétrica em sua residência foi interrompido de 20/01/2023 até 23/01/2023. Salienta, também, que a autora faz jus ao benefício da tarifa social de energia, em razão da sua condição de Idosa que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC . Pugna, por fim, pelo enquadramento da parte autora na tarifa social, bem como seja a ré condenada a indenizar à demandante em razão dos prejuízos extrapatrimoniais sofridos.
A Parte Ré, por seu turno, suscitou, preliminarmente, complexidade da causa e inépcia da inicial. No mérito afirmou que inexiste registro de queda de energia ou corte no período apontado na unidade consumidora em questão. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar considerando que a lei 9.099/95 dispensa o relatório. Decido.
Com relação a preliminar incompetência dos juizados, observo que não há nenhuma complexidade para a elucidação da lide, inexistindo necessidade de realização de prova pericial nos autos. O Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. As provas eventualmente colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda.
O Réu levanta, ainda, preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que o autor, além de ter formulado pedido genérico, não instruiu a petição com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, todavia, verifica-se que a peça vestibular contém causa de pedir e pedido, não havendo descompasso lógico entre os fatos narrados e a conclusão. Também não há pedido juridicamente impossível, genérico ou incompatíveis entre si, não se podendo reputar inepta, pois a inicial não contempla qualquer dos vícios previstos no parágrafo primeiro do art. 330, § 1º do Código de Processo Civil.
Ademais, eventual falta de documentação não caracteriza inépcia da inicial, estando mais relacionada ao mérito da ação, especificamente quanto ao ônus probatório.
Desta forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Ultrapassadas tais questões, passo ao mérito da ação.
Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Alega a parte autora que, no dia 20/01/2023 houve interrupção do fornecimento de energia em seu imóvel, a despeito de inexistir razão para tanto. Colaciona, em especial, protocolos de atendimento e boletim de ocorrência policial.
Assevera que tal situação lhe ocasionou inúmeros transtornos e prejuízos, motivo pelo qual pugna pela condenação da ré à reparação dos danos morais que entende ter sofridos.

Considerando que a parte ré não logrou êxito em comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor, resta evidenciada a responsabilidade do fornecedor de serviços, na forma do artigo 14, § 3º do CDC.
Releva destacar que não houve sequer a apresentação de resposta quanto aos protocolos juntados pela autora, nem questionamento específico quanto a falha mencionada na exordial, o que denota o grau de desrespeito que da empresa para com seus clientes.
No mais, observo que a ré sequer impugna especificamente as alegações constantes na exordial, discorrendo em sua defesa acerca suposta queda de energia que ocasionou dano elétrico, fatos totalmente diversos do que foi descrito na exordial.
Assim, é flagrante a irregularidade na prestação de energia da autora, pois os serviços essenciais devem ser prestados de forma contínua, somente admitindo-se a interrupção nos casos previstos em lei, o que não se verifica no presente caso.
Quanto ao pedido de reenquadramento, vale ressaltar que o benefício da tarifa social é regulamentado pela Lei nº 12.212/10, diploma que traz, em seu art. 2º, os requisitos para a classificação da unidade consumidora na subclasse residencial de baixa renda, sendo eles, in verbis:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1o Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2o A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Compulsando a documentação acostada aos autos, observa-se que não restaram comprovados, pela autora, os requisitos exigidos pelo legislador, razão pela qual não se pode entender pela procedência das alegações autorais no que tange ao seu direito de ser enquadrado como de “baixa renda”.
Com efeito, a autora limitou-se a colacionar uma fatura ilegível e a sua declaração de imposto de renda, documentos estes insuficientes para o fim pretendido.
Quanto ao dano moral, a indevida suspensão desse serviço gera responsabilidade de indenizar, pois provoca uma situação de constrangimento ao consumidor, fato este que, por si só, constitui dano moral a ser devidamente reparado.
No que tange à valoração do dano extrapatrimonial, necessário se faz levar em conta o caráter pedagógico da medida, mas sem afastar-se das peculiaridades do caso concreto. Ressalte-se que nossa doutrina e jurisprudência vêm consolidando o entendimento, resumido por Caio Mário da Silva Pereira, em Instituições de Direito Civil, vol. IV, pág. 88, no sentido de que “a soma não deve ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Os excessos só levam à desmoralização do instituto [do dano moral”. Estes são os elementos de ordem técnica para análise do dano moral, aos quais, por fim, somo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fixação do quantum indenizatório.
In casu, são indiscutíveis os transtornos causados à parte autora que conta com avançada idade (80 anos) e se viu privada da utilização de serviço essencial, e ainda as tentativas incansáveis de resolver a questão administrativamente, somando-se seis protocolos, entendo como adequada a condenação da ré na verba indenizatória no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sobre o qual incidirá os juros moratórios, a ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (26/06/2023), e a correção monetária, com base no INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.
Sem ônus sucumbenciais, face ao disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/9.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000551-42.2022.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Exequente: A. S. G.
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Executado: E. D. C. F.
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000551-42.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: ALINE SOUSA GOMES
Advogado(s): JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199)
EXECUTADO: ELIEZER DE CAROZO FILHO
Advogado(s): NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414)

DESPACHO
Intime a Exequente a juntar aos autos os comprovantes de recolhimentos das custas referentes às diligências requeridas junto ao sistema sisbajud e renajud.
Recolhidas as custas e juntados os comprovantes, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000376-82.2021.8.05.0102 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iguai
Exequente: Joselito Ribeiro Brito
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000376-82.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: JOSELITO RIBEIRO BRITO
Advogado(s): SANDERSON SILVA BRITO registrado(a) civilmente como SANDERSON SILVA BRITO (OAB:BA22381)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Defiro o pedido de habilitação de novos procuradores, consoante requerimento de id nº 331132622.
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Joselito Ribeiro Brito em face do Banco do Brasil SA.

Verifica-se que a interposição dos embargos a execução deve observar o estabelecido no § 1º do artigo 914 do NCPC, que dispõe que os Embargos devem ser apresentados em apenso.

Neste sentido, INTIME-SE a parte Embargante para, no prazo de 30 (trinta dias), sanar o vício, procedendo a distribuição em apenso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000664-69.2017.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai
Requerente: R. A. D. S.
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)

Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Requerido: G. A. N.
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Terceiro Interessado: A. S. F. D. S.
Terceiro Interessado: V. S. R.
Terceiro Interessado: A. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000664-69.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ROSILEIDE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA CUNHA (OAB:BA49871), ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REQUERIDO: GILSON ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado(s): LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de divórcio litigioso c/c alimentos e partilha de bens ajuizada por Rosileide Alves de Souza Nascimento em face de Gilson Almeida Nascimento, ambos qualificados nos autos.
A requerente instruiu a inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (ID 9655767).
Sobreveio decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça (ID 9681404).
Estabelecido acordo entre as partes (ID 13013120/ ID 423482907).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo extrajudicial acerca das questões relacionadas ao divórcio, alimentos e partilha de bens (ID 13013120/ ID 423482907).
Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, e, ainda, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 13013120/ ID 423482907), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, DECRETANDO O DIVÓRCIO de Rosileide Alves de Souza Nascimento e Gilson Almeida Nascimento, com base no art. 226, § 6º da CF. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja Rosileide Alves de Souza.
SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, devendo o mesmo ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Iguaí/Ba, para averbação na certidão de casamento (ID 9656319).
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3°).
Honorários advocatícios na forma acordada pelas partes.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000664-69.2017.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai
Requerente: R. A. D. S.
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Requerido: G. A. N.
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Terceiro Interessado: A. S. F. D. S.
Terceiro Interessado: V. S. R.
Terceiro Interessado: A. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000664-69.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ROSILEIDE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA CUNHA (OAB:BA49871), ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REQUERIDO: GILSON ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado(s): LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de divórcio litigioso c/c alimentos e partilha de bens ajuizada por Rosileide Alves de Souza Nascimento em face de Gilson Almeida Nascimento, ambos qualificados nos autos.
A requerente instruiu a inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (ID 9655767).
Sobreveio decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça (ID 9681404).
Estabelecido acordo entre as partes (ID 13013120/ ID 423482907).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo extrajudicial acerca das questões relacionadas ao divórcio, alimentos e partilha de bens (ID 13013120/ ID 423482907).
Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, e, ainda, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 13013120/ ID 423482907), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, DECRETANDO O DIVÓRCIO de Rosileide Alves de Souza Nascimento e Gilson Almeida Nascimento, com base no art. 226, § 6º da CF. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja Rosileide Alves de Souza.
SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, devendo o mesmo ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Iguaí/Ba, para averbação na certidão de casamento (ID 9656319).
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3°).
Honorários advocatícios na forma acordada pelas partes.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000664-69.2017.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai
Requerente: R. A. D. S.
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Requerido: G. A. N.
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Terceiro Interessado: A. S. F. D. S.
Terceiro Interessado: V. S. R.
Terceiro Interessado: A. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000664-69.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ROSILEIDE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL DE SOUZA CUNHA (OAB:BA49871), ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REQUERIDO: GILSON ALMEIDA NASCIMENTO

Advogado(s): LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de divórcio litigioso c/c alimentos e partilha de bens ajuizada por Rosileide Alves de Souza Nascimento em face de Gilson Almeida Nascimento, ambos qualificados nos autos.
A requerente instruiu a inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (ID 9655767).
Sobreveio decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça (ID 9681404).
Estabelecido acordo entre as partes (ID 13013120/ ID 423482907).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo extrajudicial acerca das questões relacionadas ao divórcio, alimentos e partilha de bens (ID 13013120/ ID 423482907).
Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, e, ainda, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 13013120/ ID 423482907), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, DECRETANDO O DIVÓRCIO de Rosileide Alves de Souza Nascimento e Gilson Almeida Nascimento, com base no art. 226, § 6º da CF. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja Rosileide Alves de Souza.
SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, devendo o mesmo ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Iguaí/Ba, para averbação na certidão de casamento (ID 9656319).
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3°).
Honorários advocatícios na forma acordada pelas partes.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000858-59.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Maria Lucia Dutra De Carvalho Santos
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000858-59.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA (OAB:BA49699), ALUIZIO BRITO DE CARVALHO (OAB:BA18140)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado relatório na fora do art.38 da lei 9.099/95.
Decido.
Cuida-se de ação indenizatória proposta por MARIA LUCIA DUTRA DE CARVALHO SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Verifica-se que o processo tramitou normalmente, de acordo com a legislação adjetiva, até que foi apresentado o acordo celebrado entre as partes, conforme ID. 417794780, requerendo, as partes, a sua homologação.
Com efeito, cuida-se de obrigação disponível das partes, as quais podem ser objeto de transação, bem como esta prática deve ser incentivada por todos os operadores do direito, consoante §3º, artigo 3º, da legislação adjetiva.

As partes são capazes, não há nenhum indício de eventual vício nas manifestações de vontades, bem como os procuradores constituídos participaram do acordo.
Em razão do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.
Caso existam ou venham a ser depositados valores em favor do Requerente, expeça-se alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído(a), desde que tenha poderes especiais para tanto.
Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.
Procedimento isento de custas.
Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000858-59.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Maria Lucia Dutra De Carvalho Santos
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000858-59.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA (OAB:BA49699), ALUIZIO BRITO DE CARVALHO (OAB:BA18140)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado relatório na fora do art.38 da lei 9.099/95.
Decido.
Cuida-se de ação indenizatória proposta por MARIA LUCIA DUTRA DE CARVALHO SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Verifica-se que o processo tramitou normalmente, de acordo com a legislação adjetiva, até que foi apresentado o acordo celebrado entre as partes, conforme ID. 417794780, requerendo, as partes, a sua homologação.
Com efeito, cuida-se de obrigação disponível das partes, as quais podem ser objeto de transação, bem como esta prática deve ser incentivada por todos os operadores do direito, consoante §3º, artigo 3º, da legislação adjetiva.
As partes são capazes, não há nenhum indício de eventual vício nas manifestações de vontades, bem como os procuradores constituídos participaram do acordo.
Em razão do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.
Caso existam ou venham a ser depositados valores em favor do Requerente, expeça-se alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído(a), desde que tenha poderes especiais para tanto.
Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.
Procedimento isento de custas.
Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8000858-59.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Maria Lucia Dutra De Carvalho Santos
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000858-59.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA (OAB:BA49699), ALUIZIO BRITO DE CARVALHO (OAB:BA18140)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado relatório na fora do art.38 da lei 9.099/95.
Decido.
Cuida-se de ação indenizatória proposta por MARIA LUCIA DUTRA DE CARVALHO SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Verifica-se que o processo tramitou normalmente, de acordo com a legislação adjetiva, até que foi apresentado o acordo celebrado entre as partes, conforme ID. 417794780, requerendo, as partes, a sua homologação.
Com efeito, cuida-se de obrigação disponível das partes, as quais podem ser objeto de transação, bem como esta prática deve ser incentivada por todos os operadores do direito, consoante §3º, artigo 3º, da legislação adjetiva.
As partes são capazes, não há nenhum indício de eventual vício nas manifestações de vontades, bem como os procuradores constituídos participaram do acordo.
Em razão do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.
Caso existam ou venham a ser depositados valores em favor do Requerente, expeça-se alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído(a), desde que tenha poderes especiais para tanto.
Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.
Procedimento isento de custas.
Registre-se. Cumpra-se.
Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000015-97.2003.8.05.0179 Usucapião
Jurisdição: Iguai
Autor: Marinalva Santos Cardoso
Advogado: Cleber Rocha Andrade (OAB:BA15734)
Terceiro Interessado: Didácia Leal Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000015-97.2003.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MARINALVA SANTOS CARDOSO
Advogado(s): CLEBER ROCHA ANDRADE (OAB:BA15734)
TERCEIRO INTERESSADO: DIDÁCIA LEAL RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de usucapião proposta por Marinalva Santos Cardoso, regularmente representada, em face de Didácia Leal Rodrigues.
O feito dista do ano de 2003.
Regularmente intimada, a Autora não imprimiu regular andamento ao feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a Autora foi regularmente intimado para imprimir o regular andamento ao feito.
Entretanto, verifica-se que não atendeu à intimação.
No caso, observa-se que deve incidir o disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil, caracterizado, pois, o abandono da demanda.
Desse modo, não cabe julgamento de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000876-80.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Manoel De Jesus Oliveira
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000876-80.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MANOEL DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n.9.099/95
DECIDO.
Observa-se que a causa se enquadra entre as hipóteses de competência dos Juizados Especiais, tramitando sob o rito da Lei 9.099 /95 que determina a extinção do processo sem resolução do mérito em caso de ocorrência da contumácia, nestes termos:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
No presente verifico que parte demandante não compareceu à assentada, embora devidamente intimada, assim como não justificou a ausência, tendo em vista que o áudio, video e o o comprovante colacionado aos autos, somente evidenciam seu total descaso com o chamamento do Poder Judiciário.
Ora, consoante se depreende do Id. 416215321, o celular da parte autora foi submetido ao reparo no dia 07.10.2023 e a audiência estava designada para o dia 19.10.2023, possuindo, assim tempo hábil o suficiente para comunicar a impossibilidade de comparecimento, mas não o fez.
Como se não bastasse, o desprezo e menoscabo do requerente ainda é corroborado pelo o áudio juntado no Id.415798465 que comprova que a parte demandante sequer dignou-se a comunicar ao seu advogado a sua ausência à assentada.
Lado outro, não se olvida que a parte autora reside na zona rural, todavia, in casu, encontrava-se representada por advogado, assim como fora previamente cientificada que a audiência seria realizada de forma virtual, sem que houvesse qualquer impugnação.
Assim, como forma de desestimular o mau uso do processo, deixando claro que o acesso é facilitado conforme disposição dos artigos 54 e 55 da LJE, mas que há o compromisso pessoal de comparecimento, faz- se necessária a aplicação em custas conforme o Enunciado 28 do FONAJE:

Enunciado 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.
Revogo eventual tutela de urgência deferida nestes autos.
Custas pela parte autora, conforme Enunciado 28 do FONAJE, suspensa a exigibilidade dada a gratuidade deferida nestes autos. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, ausente manifestação das partes, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000876-80.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Manoel De Jesus Oliveira
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000876-80.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MANOEL DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n.9.099/95
DECIDO.
Observa-se que a causa se enquadra entre as hipóteses de competência dos Juizados Especiais, tramitando sob o rito da Lei 9.099 /95 que determina a extinção do processo sem resolução do mérito em caso de ocorrência da contumácia, nestes termos:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
No presente verifico que parte demandante não compareceu à assentada, embora devidamente intimada, assim como não justificou a ausência, tendo em vista que o áudio, video e o o comprovante colacionado aos autos, somente evidenciam seu total descaso com o chamamento do Poder Judiciário.
Ora, consoante se depreende do Id. 416215321, o celular da parte autora foi submetido ao reparo no dia 07.10.2023 e a audiência estava designada para o dia 19.10.2023, possuindo, assim tempo hábil o suficiente para comunicar a impossibilidade de comparecimento, mas não o fez.
Como se não bastasse, o desprezo e menoscabo do requerente ainda é corroborado pelo o áudio juntado no Id.415798465 que comprova que a parte demandante sequer dignou-se a comunicar ao seu advogado a sua ausência à assentada.
Lado outro, não se olvida que a parte autora reside na zona rural, todavia, in casu, encontrava-se representada por advogado, assim como fora previamente cientificada que a audiência seria realizada de forma virtual, sem que houvesse qualquer impugnação.
Assim, como forma de desestimular o mau uso do processo, deixando claro que o acesso é facilitado conforme disposição dos artigos 54 e 55 da LJE, mas que há o compromisso pessoal de comparecimento, faz- se necessária a aplicação em custas conforme o Enunciado 28 do FONAJE:
Enunciado 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.
Revogo eventual tutela de urgência deferida nestes autos.
Custas pela parte autora, conforme Enunciado 28 do FONAJE, suspensa a exigibilidade dada a gratuidade deferida nestes autos. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, ausente manifestação das partes, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001069-66.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Eliana Santos Da Silva
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Michel Zavagna Gralha (OAB:RS55377)
Advogado: Luis Felipe De Castro Fialho (OAB:RS75751)
Advogado: Manoel Dos Santos Santana (OAB:BA40879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001069-66.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ELIANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): HARLEY SILVA FARIAS registrado(a) civilmente como HARLEY SILVA FARIAS (OAB:BA61934)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): MICHEL ZAVAGNA GRALHA (OAB:RS55377), LUIS FELIPE DE CASTRO FIALHO registrado(a) civilmente como LUIS FELIPE DE CASTRO FIALHO (OAB:RS75751), MANOEL DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA40879)

SENTENÇA
Vistos.
ELIANA SANTOS DA SILVA ajuizou a presente “Ação de Reparação por Danos Morais” em face de LOJAS RENNER S/A alegando que ao realizar uma compra na loja, entregou seu documento de identificação para a preposta Laura, todavia, ao final, quando solicitou a devolução do seu RG, a referida funcionária da loja informou que já tinha devolvido ou que “alguém poderia ter pego”. Salienta que a Sra. Laura mostrou descaso, fazendo a autora esperar por mais de 02 (duas) horas, além de compelir a autora a esvaziar a bolsa por mais de uma vez, submetendo-a constrangimento perante terceiros. Narra, ainda, que a gerente conferiu as câmeras constatando que, de fato, o documento da autora não foi devolvido, mas entregue a outra cliente com a qual não conseguiu contato imediato. Colaciona, em especial, boletim de ocorrência. Com base em tais fundamentos requereu que a empresa ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
A parte requerida apresentou contestação em ID 179762716 afirmou que a despeito do extravio do documento, não há que se falar na hipótese de ato ilícito cometido pela ré, que, inclusive, efetuou a devolução. Pugnou pela improcedência da ação.
Réplica no ID.220500971.
É o que importa circunstanciar, uma vez que o artigo 38 da Lei 9.099/95 dispensa o relatório.
FUNDAMENTO. DECIDO.
De início, convém destacar que a relação entre as partes é de consumo, incidindo no caso as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e de interesse social.
Da leitura do art. 14, do supramencionado Diploma Legal, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, e que este somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro.
Igualmente, pela “teoria do risco do empreendimento”, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos negócios, independentemente, de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.
Isto é, para que se configure o dever de reparar/indenizar, a parte deve demonstrar o fato, o dano e o nexo de causalidade entre eles, dispensado o elemento subjetivo do causador do dano.
Analisando as provas jungidas ao feito, denoto que a parte autora produziu todas as provas ao seu alcance, colacionando aos autos boletim de ocorrência, que a despeito da presunção juris tantum, caberia a ré, por ser responsável pelo estabelecimento onde ocorreram os fatos e pelos atos de seus prepostos, facilmente contrapor, demonstrando que os fatos não ocorreram na forma narrada na peça de ingresso e/ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, através de câmeras internas, fotografias, testemunhas, o que não ocorreu.
Com efeito, a Parte Ré, não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cujo ônus probatório lhe era imposto pelo artigo 373, inciso II, do CPC, e que foi descumprido.
Quanto ao dano moral, exsurge dos autos que houve sim constrangimento imposto à consumidor, vez que conforme informado pela na peça de ingresso e também em no depoimento pessoal da parte requerente, esta foi compelida a esvaziar a bolsa, em local público, para evidenciar a preposta que o documento em questão não foi devolvido, o que só aconteceu dias após, frise-se.
A propósito:

Recurso Inominado. Indenizatória. Consumidor. Constrangimento em loja. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Exposto injustificadamente a situação de desconforto e humilhação em estabelecimento comercial, perante terceiros, configurado está o ato ilícito perpetrado pela empresa requerida, acarretando em indenização por danos morais em favor do con-

sumidor. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (TJ-RO - RI: 70460799620188220001 RO 7046079-96.2018.822.0001, Data de Julgamento: 09/07/2020). Grifamos.
Depreende-se, por consequência, a responsabilidade civil objetiva da demandada, concluindo-se pela existência do ato ilícito (abuso do exercício regular de um direito), o dano (humilhação vivenciada pela consumidora) e o nexo causal entre os requisitos anteriores.
Lado outro, a mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento do ofensor e para as pessoas dos envolvidos no evento, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira das inseridas no ocorrido nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à lesada.
Portanto, tenho que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se compatível com a extensão do dano causado e com o caráter pedagógico e sancionador da pena cominada.
Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
1) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigida monetariamente desde a presente decisão e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação sem a manifestação da (s) parte (s), arquive-se.
P.R.I.
Cumpra-se.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001069-66.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Eliana Santos Da Silva
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Michel Zavagna Gralha (OAB:RS55377)
Advogado: Luis Felipe De Castro Fialho (OAB:RS75751)
Advogado: Manoel Dos Santos Santana (OAB:BA40879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001069-66.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ELIANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): HARLEY SILVA FARIAS registrado(a) civilmente como HARLEY SILVA FARIAS (OAB:BA61934)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): MICHEL ZAVAGNA GRALHA (OAB:RS55377), LUIS FELIPE DE CASTRO FIALHO registrado(a) civilmente como LUIS FELIPE DE CASTRO FIALHO (OAB:RS75751), MANOEL DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA40879)

SENTENÇA
Vistos.
ELIANA SANTOS DA SILVA ajuizou a presente “Ação de Reparação por Danos Morais” em face de LOJAS RENNER S/A alegando que ao realizar uma compra na loja, entregou seu documento de identificação para a preposta Laura, todavia, ao final, quando solicitou a devolução do seu RG, a referida funcionária da loja informou que já tinha devolvido ou que “alguém poderia ter pego”. Salienta que a Sra. Laura mostrou descaso, fazendo a autora esperar por mais de 02 (duas) horas, além de compelir a autora a esvaziar a bolsa por mais de uma vez, submetendo-a constrangimento perante terceiros. Narra, ainda, que a gerente conferiu as câmeras constatando que, de fato, o documento da autora não foi devolvido, mas entregue a outra cliente com a qual não conseguiu contato imediato. Colaciona, em especial, boletim de ocorrência. Com base em tais fundamentos requereu que a empresa ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
A parte requerida apresentou contestação em ID 179762716 afirmou que a despeito do extravio do documento, não há que se falar na hipótese de ato ilícito cometido pela ré, que, inclusive, efetuou a devolução. Pugnou pela improcedência da ação.
Réplica no ID.220500971.
É o que importa circunstanciar, uma vez que o artigo 38 da Lei 9.099/95 dispensa o relatório.
FUNDAMENTO. DECIDO.
De início, convém destacar que a relação entre as partes é de consumo, incidindo no caso as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e de interesse social.

Da leitura do art. 14, do supramencionado Diploma Legal, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, e que este somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro.
Igualmente, pela "teoria do risco do empreendimento", aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos negócios, independentemente, de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.
Isto é, para que se configure o dever de reparar/indenizar, a parte deve demonstrar o fato, o dano e o nexo de causalidade entre eles, dispensado o elemento subjetivo do causador do dano.
Analisando as provas jungidas ao feito, denoto que a parte autora produziu todas as provas ao seu alcance, colacionando aos autos boletim de ocorrência, que a despeito da presunção juris tantum, caberia a ré, por ser responsável pelo estabelecimento onde ocorreram os fatos e pelos atos de seus prepostos, facilmente contrapor, demonstrando que os fatos não ocorreram na forma narrada na peça de ingresso e/ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, através de câmeras internas, fotografias, testemunhas, o que não ocorreu.
Com efeito, a Parte Ré, não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cujo ônus probatório lhe era imposto pelo artigo 373, inciso II, do CPC, e que foi descumprido.
Quanto ao dano moral, exsurge dos autos que houve sim constrangimento imposto à consumidor, vez que conforme informado pela na peça de ingresso e também em no depoimento pessoal da parte requerente, esta foi compelida a esvaziar a bolsa, em local público, para evidenciar a preposta que o documento em questão não foi devolvido, o que só aconteceu dias após, frise-se.
A propósito:

Recurso Inominado. Indenizatória. Consumidor. Constrangimento em loja. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Exposto injustificadamente a situação de desconforto e humilhação em estabelecimento comercial, perante terceiros, configurado está o ato ilícito perpetrado pela empresa requerida, acarretando em indenização por danos morais em favor do consumidor. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (TJ-RO - RI: 70460799620188220001 RO 7046079-96.2018.822.0001, Data de Julgamento: 09/07/2020). Grifamos.
Depreende-se, por consequência, a responsabilidade civil objetiva da demandada, concluindo-se pela existência do ato ilícito (abuso do exercício regular de um direito), o dano (humilhação vivenciada pela consumidora) e o nexo causal entre os requisitos anteriores.
Lado outro, a mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento do ofensor e para as pessoas dos envolvidos no evento, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira das inseridas no ocorrido nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à lesada.
Portanto, tenho que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se compatível com a extensão do dano causado e com o caráter pedagógico e sancionador da pena cominada.
Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
1) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigida monetariamente desde a presente decisão e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação sem a manifestação da (s) parte (s), arquive-se.
P.R.I.
Cumpra-se.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001069-66.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Eliana Santos Da Silva
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Michel Zavagna Gralha (OAB:RS55377)
Advogado: Luis Felipe De Castro Fialho (OAB:RS75751)
Advogado: Manoel Dos Santos Santana (OAB:BA40879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001069-66.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ELIANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): HARLEY SILVA FARIAS registrado(a) civilmente como HARLEY SILVA FARIAS (OAB:BA61934)
REU: LOJAS RENNER S.A.

Advogado(s): MICHEL ZAVAGNA GRALHA (OAB:RS55377), LUIS FELIPE DE CASTRO FIALHO registrado(a) civilmente como LUIS FELIPE DE CASTRO FIALHO (OAB:RS75751), MANOEL DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA40879)

SENTENÇA
Vistos.
ELIANA SANTOS DA SILVA ajuizou a presente "Ação de Reparação por Danos Morais" em face de LOJAS RENNER S/A alegando que ao realizar uma compra na loja, entregou seu documento de identificação para a preposta Laura, todavia, ao final, quando solicitou a devolução do seu RG, a referida funcionária da loja informou que já tinha devolvido ou que "alguém poderia ter pego". Salienta que a Sra. Laura mostrou descaso, fazendo a autora esperar por mais de 02 (duas) horas, além de compelir a autora a esvaziar a bolsa por mais de uma vez, submetendo-a constrangimento perante terceiros. Narra, ainda, que a gerente conferiu as câmeras constatando que, de fato, o documento da autora não foi devolvido, mas entregue a outra cliente com a qual não conseguiu contato imediato. Colaciona, em especial, boletim de ocorrência. Com base em tais fundamentos requereu que a empresa ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
A parte requerida apresentou contestação em ID 179762716 afirmou que a despeito do extravio do documento, não há que se falar na hipótese de ato ilícito cometido pela ré, que, inclusive, efetuou a devolução. Pugnou pela improcedência da ação.
Réplica no ID.220500971.
É o que importa circunstanciar, uma vez que o artigo 38 da Lei 9.099/95 dispensa o relatório.
FUNDAMENTO. DECIDO.
De início, convém destacar que a relação entre as partes é de consumo, incidindo no caso as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e de interesse social.
Da leitura do art. 14, do supramencionado Diploma Legal, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, e que este somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro.
Igualmente, pela "teoria do risco do empreendimento", aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos negócios, independentemente, de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.
Isto é, para que se configure o dever de reparar/indenizar, a parte deve demonstrar o fato, o dano e o nexo de causalidade entre eles, dispensado o elemento subjetivo do causador do dano.
Analisando as provas jungidas ao feito, denoto que a parte autora produziu todas as provas ao seu alcance, colacionando aos autos boletim de ocorrência, que a despeito da presunção juris tantum, caberia a ré, por ser responsável pelo estabelecimento onde ocorreram os fatos e pelos atos de seus prepostos, facilmente contrapor, demonstrando que os fatos não ocorreram na forma narrada na peça de ingresso e/ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, através de câmeras internas, fotografias, testemunhas, o que não ocorreu.
Com efeito, a Parte Ré, não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cujo ônus probatório lhe era imposto pelo artigo 373, inciso II, do CPC, e que foi descumprido.
Quanto ao dano moral, exsurge dos autos que houve sim constrangimento imposto à consumidor, vez que conforme informado pela na peça de ingresso e também em no depoimento pessoal da parte requerente, esta foi compelida a esvaziar a bolsa, em local público, para evidenciar a preposta que o documento em questão não foi devolvido, o que só aconteceu dias após, frise-se.
A propósito:

Recurso Inominado. Indenizatória. Consumidor. Constrangimento em loja. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Exposto injustificadamente a situação de desconforto e humilhação em estabelecimento comercial, perante terceiros, configurado está o ato ilícito perpetrado pela empresa requerida, acarretando em indenização por danos morais em favor do consumidor. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (TJ-RO - RI: 70460799620188220001 RO 7046079-96.2018.822.0001, Data de Julgamento: 09/07/2020). Grifamos.
Depreende-se, por consequência, a responsabilidade civil objetiva da demandada, concluindo-se pela existência do ato ilícito (abuso do exercício regular de um direito), o dano (humilhação vivenciada pela consumidora) e o nexo causal entre os requisitos anteriores.
Lado outro, a mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento do ofensor e para as pessoas dos envolvidos no evento, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira das inseridas no ocorrido nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à lesada.
Portanto, tenho que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se compatível com a extensão do dano causado e com o caráter pedagógico e sancionador da pena cominada.
Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
1) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigida monetariamente desde a presente decisão e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação sem a manifestação da (s) parte (s), arquive-se.
P.R.I.
Cumpra-se.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

8001069-66.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Eliana Santos Da Silva
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Michel Zavagna Gralha (OAB:RS55377)
Advogado: Luis Felipe De Castro Fialho (OAB:RS75751)
Advogado: Manoel Dos Santos Santana (OAB:BA40879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001069-66.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ELIANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): HARLEY SILVA FARIAS registrado(a) civilmente como HARLEY SILVA FARIAS (OAB:BA61934)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): MICHEL ZAVAGNA GRALHA (OAB:RS55377), LUIS FELIPE DE CASTRO FIALHO registrado(a) civilmente como LUIS FELIPE DE CASTRO FIALHO (OAB:RS75751), MANOEL DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA40879)

SENTENÇA
Vistos.
ELIANA SANTOS DA SILVA ajuizou a presente “Ação de Reparação por Danos Morais” em face de LOJAS RENNER S/A alegando que ao realizar uma compra na loja, entregou seu documento de identificação para a preposta Laura, todavia, ao final, quando solicitou a devolução do seu RG, a referida funcionária da loja informou que já tinha devolvido ou que “alguém poderia ter pego”. Salienta que a Sra. Laura mostrou descaso, fazendo a autora esperar por mais de 02 (duas) horas, além de compelir a autora a esvaziar a bolsa por mais de uma vez, submetendo-a constrangimento perante terceiros. Narra, ainda, que a gerente conferiu as câmeras constatando que, de fato, o documento da autora não foi devolvido, mas entregue a outra cliente com a qual não conseguiu contato imediato. Colaciona, em especial, boletim de ocorrência. Com base em tais fundamentos requereu que a empresa ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
A parte requerida apresentou contestação em ID 179762716 afirmou que a despeito do extravio do documento, não há que se falar na hipótese de ato ilícito cometido pela ré, que, inclusive, efetuou a devolução. Pugnou pela improcedência da ação.
Réplica no ID.220500971.
É o que importa circunstanciar, uma vez que o artigo 38 da Lei 9.099/95 dispensa o relatório.
FUNDAMENTO. DECIDO.
De início, convém destacar que a relação entre as partes é de consumo, incidindo no caso as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e de interesse social.
Da leitura do art. 14, do supramencionado Diploma Legal, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, e que este somente não responderá pela reparação dos danos causados se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro.
Igualmente, pela “teoria do risco do empreendimento”, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos negócios, independentemente, de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.
Isto é, para que se configure o dever de reparar/indenizar, a parte deve demonstrar o fato, o dano e o nexo de causalidade entre eles, dispensado o elemento subjetivo do causador do dano.
Analisando as provas jungidas ao feito, denoto que a parte autora produziu todas as provas ao seu alcance, colacionando aos autos boletim de ocorrência, que a despeito da presunção juris tantum, caberia a ré, por ser responsável pelo estabelecimento onde ocorreram os fatos e pelos atos de seus prepostos, facilmente contrapor, demonstrando que os fatos não ocorreram na forma narrada na peça de ingresso e/ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, através de câmeras internas, fotografias, testemunhas, o que não ocorreu.
Com efeito, a Parte Ré, não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cujo ônus probatório lhe era imposto pelo artigo 373, inciso II, do CPC, e que foi descumprido.
Quanto ao dano moral, exsurge dos autos que houve sim constrangimento imposto à consumidor, vez que conforme informado pela na peça de ingresso e também em no depoimento pessoal da parte requerente, esta foi compelida a esvaziar a bolsa, em local público, para evidenciar a preposta que o documento em questão não foi devolvido, o que só aconteceu dias após, frise-se.
A propósito:

Recurso Inominado. Indenizatória. Consumidor. Constrangimento em loja. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Exposto injustificadamente a situação de desconforto e humilhação em estabelecimento comercial, perante terceiros, configurado está o ato ilícito perpetrado pela empresa requerida, acarretando em indenização por danos morais em favor do consumidor. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (TJ-RO - RI: 70460799620188220001 RO 7046079-96.2018.822.0001, Data de Julgamento: 09/07/2020). Grifamos.
Depreende-se, por consequência, a responsabilidade civil objetiva da demandada, concluindo-se pela existência do ato ilícito (abuso do exercício regular de um direito), o dano (humilhação vivenciada pela consumidora) e o nexo causal entre os requisitos anteriores.
Lado outro, a mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento do ofensor e para as pessoas dos envolvidos no evento, e da razoabilidade, que recomenda que o importe

fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira das inseridas no ocorrido nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à lesada.
Portanto, tenho que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se compatível com a extensão do dano causado e com o caráter pedagógico e sancionador da pena cominada.
Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:
1) Condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigida monetariamente desde a presente decisão e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação sem a manifestação da (s) parte (s), arquive-se.
P.R.I.
Cumpra-se.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001301-44.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ellenmira Miranda Da Silva
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001301-44.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ELLENMIRA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): WELTON DA SILVA AMADO (OAB:BA52253)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n.9.099/95
DECIDO.
Observa-se que a causa se enquadra entre as hipóteses de competência dos Juizados Especiais, tramitando sob o rito da Lei 9.099 /95 que determina a extinção do processo sem resolução do mérito em caso de ocorrência da contumácia, nestes termos:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
No presente verifico que parte demandante não compareceu à assentada, embora devidamente intimada (ID. 402863552), assim como não justificou a ausência.
Ademais, como forma de desestimular o mau uso do processo, deixando claro que o acesso é facilitado conforme disposição dos artigos 54 e 55 da LJE, mas que há o compromisso pessoal de comparecimento, faz- se necessária a aplicação em custas conforme o Enunciado 28 do FONAJE:
Enunciado 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.
Revogo eventual tutela de urgência deferida nestes autos.
Custas pela parte autora, conforme Enunciado 28 do FONAJE. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, ausente manifestação das partes, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

INTIMAÇÃO
8001301-44.2022.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Ellenmira Miranda Da Silva
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001301-44.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ELLENMIRA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): WELTON DA SILVA AMADO (OAB:BA52253)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n.9.099/95
DECIDO.
Observa-se que a causa se enquadra entre as hipóteses de competência dos Juizados Especiais, tramitando sob o rito da Lei 9.099 /95 que determina a extinção do processo sem resolução do mérito em caso de ocorrência da contumácia, nestes termos:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
No presente verifico que parte demandante não compareceu à assentada, embora devidamente intimada (ID. 402863552), assim como não justificou a ausência.
Ademais, como forma de desestimular o mau uso do processo, deixando claro que o acesso é facilitado conforme disposição dos artigos 54 e 55 da LJE, mas que há o compromisso pessoal de comparecimento, faz- se necessária a aplicação em custas conforme o Enunciado 28 do FONAJE:
Enunciado 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.
Revogo eventual tutela de urgência deferida nestes autos.
Custas pela parte autora, conforme Enunciado 28 do FONAJE. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, ausente manifestação das partes, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000770-21.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Irlandio Dos Santos Costa
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000770-21.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: IRLANDIO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n.9.099/95
DECIDO.
Observa-se que a causa se enquadra entre as hipóteses de competência dos Juizados Especiais, tramitando sob o rito da Lei 9.099 /95 que determina a extinção do processo sem resolução do mérito em caso de ocorrência da contumácia, nestes termos:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;"
No presente verifico que parte demandante não compareceu à assentada, embora devidamente intimada, assim como não justificou a ausência, tendo em vista que malgrado tenha colacionado a petição de id. 410793896 não se verificou qualquer interrupção na condução da audiência, bem como ausente a comprovação da suposta intermitência no "sinal virtual em toda região sudoeste" conforme discorre em seu petitório.
Outrossim, não se olvida que a parte autora reside na zona rural, todavia, in casu, encontrava-se representada por advogado, assim como fora previamente cientificada que a audiência seria realizada de forma virtual, sem que houvesse qualquer impugnação.
Assim, como forma de desestimular o mau uso do processo, deixando claro que o acesso é facilitado conforme disposição dos artigos 54 e 55 da LJE, mas que há o compromisso pessoal de comparecimento, faz- se necessária a aplicação em custas conforme o Enunciado 28 do FONAJE:
Enunciado 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.
Revogo eventual tutela de urgência deferida nestes autos.
Custas pela parte autora, conforme Enunciado 28 do FONAJE, suspensa a exigibilidade dada a gratuidade deferida nestes autos. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, ausente manifestação das partes, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000770-21.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Irlandio Dos Santos Costa
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000770-21.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: IRLANDIO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n.9.099/95
DECIDO.
Observa-se que a causa se enquadra entre as hipóteses de competência dos Juizados Especiais, tramitando sob o rito da Lei 9.099 /95 que determina a extinção do processo sem resolução do mérito em caso de ocorrência da contumácia, nestes termos:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;"
No presente verifico que parte demandante não compareceu à assentada, embora devidamente intimada, assim como não justificou a ausência, tendo em vista que malgrado tenha colacionado a petição de id. 410793896 não se verificou qualquer interrupção na con-

dução da audiência, bem como ausente a comprovação da suposta intermitência no “sinal virtual em toda região sudoeste” conforme discorre em seu petitório.
Outrossim, não se olvida que a parte autora reside na zona rural, todavia, in casu, encontrava-se representada por advogado, assim como fora previamente cientificada que a audiência seria realizada de forma virtual, sem que houvesse qualquer impugnação.
Assim, como forma de desestimular o mau uso do processo, deixando claro que o acesso é facilitado conforme disposição dos artigos 54 e 55 da LJE, mas que há o compromisso pessoal de comparecimento, faz- se necessária a aplicação em custas conforme o Enunciado 28 do FONAJE:
Enunciado 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.
Revogo eventual tutela de urgência deferida nestes autos.
Custas pela parte autora, conforme Enunciado 28 do FONAJE, suspensa a exigibilidade dada a gratuidade deferida nestes autos. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, ausente manifestação das partes, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001261-28.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Adevaldo Silva Santos
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001261-28.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ADEVALDO SILVA SANTOS
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Decido.
Prescreve o § 5º do art. 485, do CPC, que o pedido de desistência da ação pode ser apresentado até a sentença.
Por sua vez, o art. 485, inciso VIII, do CPC, dispõe que o juiz não resolverá o mérito da demanda quando homologar o pedido de desistência da ação.
Ressalto que, nos Juizados Especiais, a desistência da ação independe da anuência do réu, mesmo que este já tenha sido citado, conforme enunciado nº 90 do FONAJE.
ENUNCIADO 90 - A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).
Desta forma, não havendo nenhum obstáculo ao deferimento do pedido, a medida que se impõe é a sua homologação.
Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito eventual decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência nestes autos.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro eletrônicos.
Intimem-se.
Depois do trânsito em julgado, arquive-se.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

INTIMAÇÃO
8001261-28.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Adevaldo Silva Santos
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001261-28.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ADEVALDO SILVA SANTOS
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Decido.
Prescreve o § 5º do art. 485, do CPC, que o pedido de desistência da ação pode ser apresentado até a sentença.
Por sua vez, o art. 485, inciso VIII, do CPC, dispõe que o juiz não resolverá o mérito da demanda quando homologar o pedido de desistência da ação.
Ressalto que, nos Juizados Especiais, a desistência da ação independe da anuência do réu, mesmo que este já tenha sido citado, conforme enunciado nº 90 do FONAJE.
ENUNCIADO 90 - A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).
Desta forma, não havendo nenhum obstáculo ao deferimento do pedido, a medida que se impõe é a sua homologação.
Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito eventual decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência nestes autos.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro eletrônicos.
Intimem-se.
Depois do trânsito em julgado, arquive-se.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000017-64.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: J. B. D. L.
Advogado: Lais Helena Bezerra Filgueiras Brasil (OAB:PB30157)
Reu: R. F. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000017-64.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JOCERLANIO BELO DE LIMA
Advogado(s): LAIS HELENA BEZERRA FILGUEIRAS BRASIL (OAB:PB30157)
REU: RAFAELA FERREIRA LEMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Em 31.03.2023, a parte autora requereu a DESISTÊNCIA DA AÇÃO (ID 378672323), requerendo a extinção do feito.
Decido.

Considerando que o requerente não tem mais interesse no prosseguimento da ação, estão presentes todos os elementos necessários para a homologação do pedido de extinção.
Nos termos do parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, a desistência da ação, para produzir seus legais e jurídicos efeitos, deverá ser homologado por sentença.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, DECLARANDO, deste modo, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, Inc. VIII, do NCPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IGUAI/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000227-57.2019.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: S. R. D. N.
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Reu: G. P. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000227-57.2019.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: SIMONE ROSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): NATHALIA CALDAS FONTES (OAB:BA30461)
REU: GILDEVAN PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Simone Rosa do Nascimento em face de Gildevan Pereira Nascimento, ambos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada.
Nesse contexto, a última manifestação da requerente ocorreu no ano de 2019, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento da demanda.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão (ID 430472774).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000051-44.2020.8.05.0102 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iguai
Requerente: T. S. L.
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Requerido: L. C. T. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000051-44.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: TATIANE SOUSA LEITE
Advogado(s): ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO (OAB:BA48137)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Averiguação de Paternidade, ajuizada por TATIANE SOUSA LEITE, em face de LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada, a parte autora foi intimada para se manifestar acerca da certidão de ID 178312934, que trouxe a informação do falecimento do requerido Luiz Carlos Tavares da Silva, mas quedou-se inerte. (ID 182366317).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

IGUAI/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000776-28.2023.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai
Requerente: C. F. D. O.
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Requerido: I. A. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000776-28.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)
REQUERIDO: IVO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por Cristiane Ferreira de Oliveira, em face de Ivo Aparecido de Oliveira.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada por desídia da parte interessada, ressalto a ausência de Petição Inicial.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID 410464790), mas permaneceu inerte ID 430534286. .
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

IGUAI/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000723-47.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Alcir Miranda Santiago Carmo
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-47.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ALCIR MIRANDA SANTIAGO CARMO
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n.9.099/95
DECIDO.
Observa-se que a causa se enquadra entre as hipóteses de competência dos Juizados Especiais, tramitando sob o rito da Lei 9.099 /95 que determina a extinção do processo sem resolução do mérito em caso de ocorrência da contumácia, nestes termos:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
No presente verifico que parte demandante não compareceu à assentada, embora devidamente intimada, assim como não justificou a ausência, tendo em vista que malgrado tenha colacionado o vídeo de Id.411322723 não restou comprovado nos autos qualquer intermitência no “sinal de internet na região” conforme discorre em seu petitório.
Outrossim, não se olvida que a parte autora reside na zona rural, todavia, in casu, encontrava-se representada por advogado, assim como fora previamente cientificada que a audiência seria realizada de forma virtual, sem que houvesse qualquer impugnação.
Assim, como forma de desestimular o mau uso do processo, deixando claro que o acesso é facilitado conforme disposição dos artigos 54 e 55 da LJE, mas que há o compromisso pessoal de comparecimento, faz- se necessária a aplicação em custas conforme o Enunciado 28 do FONAJE:
Enunciado 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.
Revogo eventual tutela de urgência deferida nestes autos.
Custas pela parte autora, conforme Enunciado 28 do FONAJE, suspensa a exigibilidade dada a gratuidade deferida nestes autos. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, ausente manifestação das partes, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000723-47.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Alcir Miranda Santiago Carmo
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-47.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ALCIR MIRANDA SANTIAGO CARMO
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n.9.099/95
DECIDO.
Observa-se que a causa se enquadra entre as hipóteses de competência dos Juizados Especiais, tramitando sob o rito da Lei 9.099 /95 que determina a extinção do processo sem resolução do mérito em caso de ocorrência da contumácia, nestes termos:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
No presente verifico que parte demandante não compareceu à assentada, embora devidamente intimada, assim como não justificou a ausência, tendo em vista que malgrado tenha colacionado o vídeo de Id.411322723 não restou comprovado nos autos qualquer intermitência no “sinal de internet na região” conforme discorre em seu petitório.
Outrossim, não se olvida que a parte autora reside na zona rural, todavia, in casu, encontrava-se representada por advogado, assim como fora previamente cientificada que a audiência seria realizada de forma virtual, sem que houvesse qualquer impugnação.
Assim, como forma de desestimular o mau uso do processo, deixando claro que o acesso é facilitado conforme disposição dos artigos 54 e 55 da LJE, mas que há o compromisso pessoal de comparecimento, faz- se necessária a aplicação em custas conforme o Enunciado 28 do FONAJE:
Enunciado 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I do artigo 51 da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.
Revogo eventual tutela de urgência deferida nestes autos.
Custas pela parte autora, conforme Enunciado 28 do FONAJE, suspensa a exigibilidade dada a gratuidade deferida nestes autos. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, ausente manifestação das partes, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
Iguaí, data igual da assinatura eletrônica.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001313-92.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jenivaldo Antonio De Souza
Advogado: Noelik Silva Ferreira (OAB:BA65947)
Advogado: Tiala Deiane De Sousa Santos (OAB:BA59550)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001313-92.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JENIVALDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): NOELIK SILVA FERREIRA (OAB:BA65947), TIALA DEIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA59550)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento. Decido.
A parte requerida arguiu em sede de preliminar de mérito a incompetência deste Juizado Especial Cível ante a necessidade de ser realizada prova complexa (ID. 218862989).
De fato, considerando que resta como ponto controverso nos autos a efetiva contratação do empréstimo consignado, verifica-se a necessidade de prova pericial, sem a qual não é possível solucionar a lide.
Isto porque verifica-se dos autos que a parte autora impugnou a assinatura constante no contrato que instrui a defesa e, como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.846.649-MA e fixou a seguinte tese: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, artigos 6º, 369 e 429, II)".
Observa-se, pois, que o filtro normativo dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.099 impede o processamento das ações em que tem aplicabilidade o Tema 1.061 do STJ, na medida em que a prova pericial complexa não guarda harmonia com o rito sumaríssimo, um claro desdobramento da fixação de tal tese.
Dessa forma, tendo em vista a tese supracitada, bem como que a parte requerida requer a realização da prova pericial a fim de desincumbir-se de seu ônus, imprescindível a realização da perícia grafotécnica a fim de concluir se houve falsificação da assinatura aposta no contrato.
Por este motivo, entendo que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar a presente demanda, de acordo com a inteligência do enunciado nº 54 do FONAJE e a Jurisprudência da Turma Recursal da Bahia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO APRECIADO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TEMA 1061 DO STJ. VÍCIO CONSTATADO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSECTÁRIO LÓGICO. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL PELA ACIONADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA O DESLINDE DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido da exordial. O Embargante requer que seja atribuído efeito modificativo à referida decisão, aduzindo que a mesma se mostrou omissa vez que não se manifestou acerca do pedido de aplicação do tema 1061 do STJ. Reexaminando os autos verifica-se que a decisão, de fato, mostra-se omissa. Isto porque insiste a parte autora que não reconhece as assinaturas apostas no contrato apresentado, destacando que no ano de 2016 teve seus documentos extraviados e registrou Boletim de Ocorrência e que ainda buscou esclarecer o ocorrido administrativamente, sem sucesso. Os documentos e as informações trazidas pela parte acionada mostram-se pertinentes, não sendo possível a constatação segura, sem o exame pericial, se o contrato foi realmente assinado pela parte autora, haja vista que a mesma nega a celebração de negócio jurídico. Como se pode observar no cotejo entre o documento de identidade e a assinatura lançada no contrato colacionado pela parte acionada, as assinaturas apresentam algum grau de similaridade, de modo que o único meio viável de deslinde da lide se traduz na necessidade de realização de perícia grafotécnica, procedimento pericial de alta indagação e que não se coaduna com os princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais. Desse modo, vislumbra-se a necessidade de reforma da sentença atacada, para que se reconheça a incompetência deste Juízo e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Assim sendo, diante das razões expostas, decido no sentido de CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a sentença vergastada e julgar a demanda extinta sem resolução do mérito por incompetência do juízo ante a complexidade da causa. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA A C Ó R D Ã O Realizado o julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A SEGUNDA TURMA RECURSAL, composta dos Juízes de Direito, MARIA LÚCIA COELHO MATOS, MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE e ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade, CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a sentença vergastada e julgar a demanda extinta sem resolução do mérito por incompetência do juízo ante a complexidade da causa. Sem custas e honorários. Salvador, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2022. JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS Presidente (TJ-BA - RI: 01443771720218050001 SALVADOR, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/09/2022). Grifamos.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.
Sem custas ou honorários.
Advirto, que no caso de requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita em sede recursal, deverá a parte instruir o pedido, no ato da interposição do recurso inominado, com documentos que o justifique, tais como, cópia de holerite, CTPS, recibo de benefício previdenciário e/ou da Declaração Anual de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Deinxer Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001313-92.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jenivaldo Antonio De Souza
Advogado: Noelik Silva Ferreira (OAB:BA65947)

Advogado: Tiala Deiane De Sousa Santos (OAB:BA59550)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001313-92.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JENIVALDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): NOELIK SILVA FERREIRA (OAB:BA65947), TIALA DEIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA59550)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento. Decido.
A parte requerida arguiu em sede de preliminar de mérito a incompetência deste Juizado Especial Cível ante a necessidade de ser realizada prova complexa (ID. 218862989).
De fato, considerando que resta como ponto controverso nos autos a efetiva contratação do empréstimo consignado, verifica-se a necessidade de prova pericial, sem a qual não é possível solucionar a lide.
Isto porque verifica-se dos autos que a parte autora impugnou a assinatura constante no contrato que instrui a defesa e, como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.846.649-MA e fixou a seguinte tese: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, artigos 6º, 369 e 429, II)".
Observa-se, pois, que o filtro normativo dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.099 impede o processamento das ações em que tem aplicabilidade o Tema 1.061 do STJ, na medida em que a prova pericial complexa não guarda harmonia com o rito sumaríssimo, um claro desdobramento da fixação de tal tese.
Dessa forma, tendo em vista a tese supracitada, bem como que a parte requerida requer a realização da prova pericial a fim de desincumbir-se de seu ônus, imprescindível a realização da perícia grafotécnica a fim de concluir se houve falsificação da assinatura aposta no contrato.
Por este motivo, entendo que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar a presente demanda, de acordo com a inteligência do enunciado nº 54 do FONAJE e a Jurisprudência da Turma Recursal da Bahia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO APRECIADO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TEMA 1061 DO STJ. VÍCIO CONSTATADO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSECTÁRIO LÓGICO. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL PELA ACIONADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA O DESLINDE DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido da exordial. O Embargante requer que seja atribuído efeito modificativo à referida decisão, aduzindo que a mesma se mostrou omissa vez que não se manifestou acerca do pedido de aplicação do tema 1061 do STJ. Reexaminando os autos verifica-se que a decisão, de fato, mostra-se omissa. Isto porque insiste a parte autora que não reconhece as assinaturas apostas no contrato apresentado, destacando que no ano de 2016 teve seus documentos extraviados e registrou Boletim de Ocorrência e que ainda buscou esclarecer o ocorrido administrativamente, sem sucesso. Os documentos e as informações trazidas pela parte acionada mostram-se pertinentes, não sendo possível a constatação segura, sem o exame pericial, se o contrato foi realmente assinado pela parte autora, haja vista que a mesma nega a celebração de negócio jurídico. Como se pode observar no cotejo entre o documento de identidade e a assinatura lançada no contrato colacionado pela parte acionada, as assinaturas apresentam algum grau de similaridade, de modo que o único meio viável de deslinde da lide se traduz na necessidade de realização de perícia grafotécnica, procedimento pericial de alta indagação e que não se coaduna com os princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais. Desse modo, vislumbra-se a necessidade de reforma da sentença atacada, para que se reconheça a incompetência deste Juízo e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Assim sendo, diante das razões expostas, decido no sentido de CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a sentença vergastada e julgar a demanda extinta sem resolução do mérito por incompetência do juízo ante a complexidade da causa. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA A C Ó R D Ã O Realizado o julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A SEGUNDA TURMA RECURSAL, composta dos Juízes de Direito, MARIA LÚCIA COELHO MATOS, MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE e ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade, CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a sentença vergastada e julgar a demanda extinta sem resolução do mérito por incompetência do juízo ante a complexidade da causa. Sem custas e honorários. Salvador, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2022. JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS Presidente (TJ-BA - RI: 01443771720218050001 SALVADOR, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/09/2022). Grifamos.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.
Sem custas ou honorários.

Advirto, que no caso de requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita em sede recursal, deverá a parte instruir o pedido, no ato da interposição do recurso inominado, com documentos que o justifique, tais como, cópia de holerite, CTPS, recibo de benefício previdenciário e/ou da Declaração Anual de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Deinxer Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001313-92.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jenivaldo Antonio De Souza
Advogado: Noelik Silva Ferreira (OAB:BA65947)
Advogado: Tiala Deiane De Sousa Santos (OAB:BA59550)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001313-92.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JENIVALDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): NOELIK SILVA FERREIRA (OAB:BA65947), TIALA DEIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA59550)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento. Decido.
A parte requerida arguiu em sede de preliminar de mérito a incompetência deste Juizado Especial Cível ante a necessidade de ser realizada prova complexa (ID. 218862989).
De fato, considerando que resta como ponto controverso nos autos a efetiva contratação do empréstimo consignado, verifica-se a necessidade de prova pericial, sem a qual não é possível solucionar a lide.
Isto porque verifica-se dos autos que a parte autora impugnou a assinatura constante no contrato que instrui a defesa e, como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.846.649-MA e fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, artigos 6º, 369 e 429, II)”.
Observa-se, pois, que o filtro normativo dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.099 impede o processamento das ações em que tem aplicabilidade o Tema 1.061 do STJ, na medida em que a prova pericial complexa não guarda harmonia com o rito sumaríssimo, um claro desdobramento da fixação de tal tese.
Dessa forma, tendo em vista a tese supracitada, bem como que a parte requerida requer a realização da prova pericial a fim de desincumbir-se de seu ônus, imprescindível a realização da perícia grafotécnica a fim de concluir se houve falsificação da assinatura aposta no contrato.
Por este motivo, entendo que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar a presente demanda, de acordo com a inteligência do enunciado nº 54 do FONAJE e a Jurisprudência da Turma Recursal da Bahia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO APRECIADO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TEMA 1061 DO STJ. VÍCIO CONSTATADO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSECTÁRIO LÓGICO. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL PELA ACIONADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA O DESLINDE DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido da exordial. O Embargante requer que seja atribuído efeito modificativo à referida decisão, aduzindo que a mesma se mostrou omissa vez que não se manifestou acerca do pedido de aplicação do tema 1061 do STJ. Reexaminando os autos verifica-se que a decisão, de fato, mostra-se omissa. Isto porque insiste a parte autora que não reconhece as assinaturas apostas no contrato apresentado, destacando que no ano de 2016 teve seus documentos extraviados e registrou Boletim de Ocorrência e que ainda buscou esclarecer o ocorrido administrativamente, sem sucesso. Os documentos e as informações trazidas pela parte acionada mostram-se pertinentes, não sendo possível a constatação segura, sem o exame pericial, se o contrato foi realmente assinado pela parte autora, haja vista que a mesma nega a celebração de negócio jurídico. Como se pode observar no cotejo entre o documento de identidade e a assinatura lançada no contrato colacionado pela parte acionada, as assinaturas apresentam algum grau de similaridade, de modo que o único meio viável de deslinde da lide se traduz na necessidade de realização de perícia grafotécnica, procedimento

pericial de alta indagação e que não se coaduna com os princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais. Desse modo, vislumbra-se a necessidade de reforma da sentença atacada, para que se reconheça a incompetência deste Juízo e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Assim sendo, diante das razões expostas, decido no sentido de CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a sentença vergastada e julgar a demanda extinta sem resolução do mérito por incompetência do juízo ante a complexidade da causa. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA A C Ó R D Ã O Realizado o julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A SEGUNDA TURMA RECURSAL, composta dos Juízes de Direito, MARIA LÚCIA COELHO MATOS, MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE e ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade, CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a sentença vergastada e julgar a demanda extinta sem resolução do mérito por incompetência do juízo ante a complexidade da causa. Sem custas e honorários. Salvador, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2022. JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS Presidente (TJ-BA - RI: 01443771720218050001 SALVADOR, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/09/2022). Grifamos.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.
Sem custas ou honorários.
Advirto, que no caso de requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita em sede recursal, deverá a parte instruir o pedido, no ato da interposição do recurso inominado, com documentos que o justifique, tais como, cópia de holerite, CTPS, recibo de benefício previdenciário e/ou da Declaração Anual de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Deinxer Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001313-92.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jenivaldo Antonio De Souza
Advogado: Noelik Silva Ferreira (OAB:BA65947)
Advogado: Tiala Deiane De Sousa Santos (OAB:BA59550)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001313-92.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: JENIVALDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): NOELIK SILVA FERREIRA (OAB:BA65947), TIALA DEIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA59550)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Fundamento. Decido.
A parte requerida arguiu em sede de preliminar de mérito a incompetência deste Juizado Especial Cível ante a necessidade de ser realizada prova complexa (ID. 218862989).
De fato, considerando que resta como ponto controverso nos autos a efetiva contratação do empréstimo consignado, verifica-se a necessidade de prova pericial, sem a qual não é possível solucionar a lide.
Isto porque verifica-se dos autos que a parte autora impugnou a assinatura constante no contrato que instrui a defesa e, como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.846.649-MA e fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, artigos 6º, 369 e 429, II)”.
Observa-se, pois, que o filtro normativo dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.099 impede o processamento das ações em que tem aplicabilidade o Tema 1.061 do STJ, na medida em que a prova pericial complexa não guarda harmonia com o rito sumaríssimo, um claro desdobramento da fixação de tal tese.
Dessa forma, tendo em vista a tese supracitada, bem como que a parte requerida requer a realização da prova pericial a fim de desincumbir-se de seu ônus, imprescindível a realização da perícia grafotécnica a fim de concluir se houve falsificação da assinatura aposta no contrato.

Por este motivo, entendo que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar a presente demanda, de acordo com a inteligência do enunciado nº 54 do FONAJE e a Jurisprudência da Turma Recursal da Bahia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO APRECIADO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TEMA 1061 DO STJ. VÍCIO CONSTATADO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSECTÁRIO LÓGICO. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL PELA ACIONADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA O DESLINDE DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido da exordial. O Embargante requer que seja atribuído efeito modificativo à referida decisão, aduzindo que a mesma se mostrou omissa vez que não se manifestou acerca do pedido de aplicação do tema 1061 do STJ. Reexaminando os autos verifica-se que a decisão, de fato, mostra-se omissa. Isto porque insiste a parte autora que não reconhece as assinaturas apostas no contrato apresentado, destacando que no ano de 2016 teve seus documentos extraviados e registrou Boletim de Ocorrência e que ainda buscou esclarecer o ocorrido administrativamente, sem sucesso. Os documentos e as informações trazidas pela parte acionada mostram-se pertinentes, não sendo possível a constatação segura, sem o exame pericial, se o contrato foi realmente assinado pela parte autora, haja vista que a mesma nega a celebração de negócio jurídico. Como se pode observar no cotejo entre o documento de identidade e a assinatura lançada no contrato colacionado pela parte acionada, as assinaturas apresentam algum grau de similaridade, de modo que o único meio viável de deslinde da lide se traduz na necessidade de realização de perícia grafotécnica, procedimento pericial de alta indagação e que não se coaduna com os princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais. Desse modo, vislumbra-se a necessidade de reforma da sentença atacada, para que se reconheça a incompetência deste Juízo e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Assim sendo, diante das razões expostas, decido no sentido de CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a sentença vergastada e julgar a demanda extinta sem resolução do mérito por incompetência do juízo ante a complexidade da causa. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA A C Ó R D Ã O Realizado o julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A SEGUNDA TURMA RECURSAL, composta dos Juízes de Direito, MARIA LÚCIA COELHO MATOS, MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE e ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade, CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a sentença vergastada e julgar a demanda extinta sem resolução do mérito por incompetência do juízo ante a complexidade da causa. Sem custas e honorários. Salvador, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2022. JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS Presidente (TJ-BA - RI: 01443771720218050001 SALVADOR, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/09/2022). Grifamos.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.
Sem custas ou honorários.
Advirto, que no caso de requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita em sede recursal, deverá a parte instruir o pedido, no ato da interposição do recurso inominado, com documentos que o justifique, tais como, cópia de holerite, CTPS, recibo de benefício previdenciário e/ou da Declaração Anual de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Deinxer Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001159-74.2021.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Miriam Nogueira Santos
Advogado: Nathalia Caldas Fontes (OAB:BA30461)
Advogado: Diego Cardoso Barros (OAB:BA38006)
Requerido: Lindberg Gomes Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001159-74.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: MIRIAM NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s): NATHALIA CALDAS FONTES (OAB:BA30461), DIEGO CARDOSO BARROS registrado(a) civilmente como DIEGO CARDOSO BARROS (OAB:BA38006)
REQUERIDO: LINDBERG GOMES MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Substituição de Curatela proposta por Miriam Nogueira Santos, em face da Lindberg Gomes Moreira.

Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há mais de dois anos por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2021, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte ID 415635107.
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Dê ciência ao Ministério Público
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000046-72.2012.8.05.0092 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iguai
Reu: Danilo Braga
Reu: Romezilto Lima Macedo
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Autor: Eude Vaz Peixoto
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000046-72.2012.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EUDE VAZ PEIXOTO
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: DANILO BRAGA e outros
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA registrado(a) civilmente como EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por Eude Vaz Peixoto em face de Danilo Braga e outro, todos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2013, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento da demanda.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão ID 430486364.
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000046-72.2012.8.05.0092 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iguai

Reu: Danilo Braga
Reu: Romezilto Lima Macedo
Advogado: Emanuel Fortunato Jandiroba (OAB:BA10510)
Autor: Eude Vaz Peixoto
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000046-72.2012.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: EUDE VAZ PEIXOTO
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: DANILO BRAGA e outros
Advogado(s): EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA registrado(a) civilmente como EMANUEL FORTUNATO JANDIROBA (OAB:BA10510)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por Eude Vaz Peixoto em face de Danilo Braga e outro, todos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada.
Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2013, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento da demanda.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão ID 430486364.
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001260-43.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Antonio Souza Pires
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001260-43.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ANTONIO SOUZA PIRES
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Decido.

Prescreve o § 5º do art. 485, do CPC, que o pedido de desistência da ação pode ser apresentado até a sentença.
Por sua vez, o art. 485, inciso VIII, do CPC, dispõe que o juiz não resolverá o mérito da demanda quando homologar o pedido de desistência da ação.
Ressalto que, nos Juizados Especiais, a desistência da ação independe da anuência do réu, mesmo que este já tenha sido citado, conforme enunciado nº 90 do FONAJE.
ENUNCIADO 90 - A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).
Desta forma, não havendo nenhum obstáculo ao deferimento do pedido, a medida que se impõe é a sua homologação.
Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito eventual decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência nestes autos.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro eletrônicos.
Intimem-se.
Depois do trânsito em julgado, arquive-se.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001260-43.2023.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Antonio Souza Pires
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001260-43.2023.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ANTONIO SOUZA PIRES
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Decido.
Prescreve o § 5º do art. 485, do CPC, que o pedido de desistência da ação pode ser apresentado até a sentença.
Por sua vez, o art. 485, inciso VIII, do CPC, dispõe que o juiz não resolverá o mérito da demanda quando homologar o pedido de desistência da ação.
Ressalto que, nos Juizados Especiais, a desistência da ação independe da anuência do réu, mesmo que este já tenha sido citado, conforme enunciado nº 90 do FONAJE.
ENUNCIADO 90 - A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).
Desta forma, não havendo nenhum obstáculo ao deferimento do pedido, a medida que se impõe é a sua homologação.
Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito eventual decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência nestes autos.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro eletrônicos.
Intimem-se.
Depois do trânsito em julgado, arquive-se.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
SENTENÇA
8000747-12.2022.8.05.0102 Execução De Alimentos

Jurisdição: Iguai
Exequente: M. S. R.
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Executado: S. F. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000747-12.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MONICA SANTOS REIS
Advogado(s): VALBERT BARBOSA VAZ registrado(a) civilmente como VALBERT BARBOSA VAZ (OAB:BA59824)
EXECUTADO: SAVIO FONTES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por MIRELLY FONTES REIS, brasileira menor, nascida em 10 de junho de 2020, filha de JAKELINE REIS NOVAIS, brasileira, menor, neste ato assistida legalmente por sua genitora MÔNICA SANTOS REIS em face de SÁVIO FONTES SANTOS.
O processo tramitou normalmente até que em 15/06/2023 com a juntada da certidão de ID 394427908, certificando o falecimento do alimentante SÁVIO FONTES SANTOS.
Por conseguinte, a parte autora foi chamada a se manifestar em relação ao fato jurídico relatado, ID(422133162), entretanto quedou-se inerte.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).
O abandono da causa pelo demandante demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.
Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, e IX artigo 485, Código de Processo Civil (CPC).

Não há custa, pois foi defiro o pleito de Justiça Gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC.
Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000446-02.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilva Mascena Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000446-02.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

AUTOR: NILVA MASCENA DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação Indenizatória ajuizada por Nilva Mascena da Silva em face de Banco Bradesco S/A, ambos devidamente qualificados.
A requerente instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da demanda (ID101754017).
Sobreveio decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e concedeu a tutela antecipada requerida (ID 102239725).
Citado, o réu ofereceu contestação (ID 108916101). Apresentada réplica (ID 115286718).
Em seguida, o réu acostou minuta de acordo entabulado entre as partes e requereu a homologação (ID 336260196).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo sobre o objeto da demanda, nos termos ali constantes (ID 336260196). Ademais, a parte ré comprovou o cumprimento da avença (ID 357220090).
Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 336260196), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3°).
Honorários advocatícios na forma acordada pelas partes.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000446-02.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilva Mascena Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000446-02.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NILVA MASCENA DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação Indenizatória ajuizada por Nilva Mascena da Silva em face de Banco Bradesco S/A, ambos devidamente qualificados.
A requerente instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da demanda (ID101754017).
Sobreveio decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e concedeu a tutela antecipada requerida (ID 102239725).
Citado, o réu ofereceu contestação (ID 108916101). Apresentada réplica (ID 115286718).
Em seguida, o réu acostou minuta de acordo entabulado entre as partes e requereu a homologação (ID 336260196).

Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo sobre o objeto da demanda, nos termos ali constantes (ID 336260196). Ademais, a parte ré comprovou o cumprimento da avença (ID 357220090).
Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 336260196), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3°).
Honorários advocatícios na forma acordada pelas partes.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000446-02.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilva Mascena Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000446-02.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NILVA MASCENA DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação Indenizatória ajuizada por Nilva Mascena da Silva em face de Banco Bradesco S/A, ambos devidamente qualificados.
A requerente instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da demanda (ID101754017).
Sobreveio decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e concedeu a tutela antecipada requerida (ID 102239725).
Citado, o réu ofereceu contestação (ID 108916101). Apresentada réplica (ID 115286718).
Em seguida, o réu acostou minuta de acordo entabulado entre as partes e requereu a homologação (ID 336260196).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo sobre o objeto da demanda, nos termos ali constantes (ID 336260196). Ademais, a parte ré comprovou o cumprimento da avença (ID 357220090).
Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 336260196), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3°).
Honorários advocatícios na forma acordada pelas partes.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000446-02.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilva Mascena Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000446-02.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NILVA MASCENA DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação Indenizatória ajuizada por Nilva Mascena da Silva em face de Banco Bradesco S/A, ambos devidamente qualificados.
A requerente instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da demanda (ID101754017).
Sobreveio decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e concedeu a tutela antecipada requerida (ID 102239725).
Citado, o réu ofereceu contestação (ID 108916101). Apresentada réplica (ID 115286718).
Em seguida, o réu acostou minuta de acordo entabulado entre as partes e requereu a homologação (ID 336260196).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo sobre o objeto da demanda, nos termos ali constantes (ID 336260196). Ademais, a parte ré comprovou o cumprimento da avença (ID 357220090).
Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 336260196), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3°).
Honorários advocatícios na forma acordada pelas partes.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000446-02.2021.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Nilva Mascena Da Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000446-02.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: NILVA MASCENA DA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação Indenizatória ajuizada por Nilva Mascena da Silva em face de Banco Bradesco S/A, ambos devidamente qualificados.
A requerente instruiu a inicial com os documentos necessários à propositura da demanda (ID101754017).
Sobreveio decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e concedeu a tutela antecipada requerida (ID 102239725).
Citado, o réu ofereceu contestação (ID 108916101). Apresentada réplica (ID 115286718).
Em seguida, o réu acostou minuta de acordo entabulado entre as partes e requereu a homologação (ID 336260196).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo sobre o objeto da demanda, nos termos ali constantes (ID 336260196). Ademais, a parte ré comprovou o cumprimento da avença (ID 357220090).
Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 336260196), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (CPC, art. 90, § 3°).
Honorários advocatícios na forma acordada pelas partes.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000747-12.2022.8.05.0102 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iguai
Exequente: M. S. R.
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Executado: S. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000747-12.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MONICA SANTOS REIS
Advogado(s): VALBERT BARBOSA VAZ registrado(a) civilmente como VALBERT BARBOSA VAZ (OAB:BA59824)
EXECUTADO: SAVIO FONTES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por MIRELLY FONTES REIS, brasileira menor, nascida em 10 de junho de 2020, filha de JAKELINE REIS NOVAIS, brasileira, menor, neste ato assistida legalmente por sua genitora MÔNICA SANTOS REIS em face de SÁVIO FONTES SANTOS.
O processo tramitou normalmente até que em 15/06/2023 com a juntada da certidão de ID 394427908, certificando o falecimento do alimentante SÁVIO FONTES SANTOS.
Por conseguinte, a parte autora foi chamada a se manifestar em relação ao fato jurídico relatado, ID(422133162), entretanto quedou-se inerte.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 , inc. III , do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).
O abandono da causa pelo demandante demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.
Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, e IX artigo 485, Código de Processo Civil (CPC).

Não há custa, pois foi defiro o pleito de Justiça Gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC.
Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico.
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000137-31.2013.8.05.0092 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Adriana Barbosa Dos Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: Evanilson Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000137-31.2013.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REQUERIDO: EVANILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Adriana Barbosa dos Santos em face de Evanilson Barbosa dos Santos, ambos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada.
Nesse contexto, a última manifestação da requerente ocorreu no ano de 2014, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento da demanda.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte conforme consta na certidão (ID 430477647).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000696-74.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Mariasene Rocha De Jesus
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-74.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: MARIASENE ROCHA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REU: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498), LUCIANO MACEDO FERNANDES (OAB:BA21734)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IGUAÍ/BA, datado e assinado digitalmente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000012-49.2016.8.05.0179 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerido: Elie Reis Soares
Requerente: Vaneide Reis Soares Santana
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000012-49.2016.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: VANEIDE REIS SOARES SANTANA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740)
REQUERIDO: ELIE REIS SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição e Curatela, proposta por VANEIDE REIS SOARES SANTANA, em face de ELIÉ REIS SOARES.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada por desídia da parte interessada. Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2016, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.

Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, mas permaneceu inerte ID 410667326.

Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:

Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000079-13.2004.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Viacao Portela Ltda - Me
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Reu: Município De Iguaí
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000079-13.2004.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: VIACAO PORTELA LTDA - ME
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338)
REU: MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO proposta por VIAÇÃO PORTELA LTDA, regularmente representado, em face de do MUNICÍPIO DE IGUAI.
O feito dista do ano de 1994.
Regularmente intimada, a Autora não imprimiu regular andamento ao feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a Autora foi regularmente intimada para imprimir o regular andamento ao feito, conforme certidão de ID 80747920.
Entretanto, verifica-se que não atendeu à intimação.
Ainda, em consulta ao site da RFB verifica-se que a PESSAO JURÍDICA não mais existe, encontrando-se baixada.
Inexistindo a PJ integrante do polo ativo da demanda, sem o requerimento e ou notícias de sua regular dissolução, de modo a permitir a regular sucessão/substituição processual, impõe a extinção, por ilegitimidade de parte.
No caso, observa-se que deve incidir o disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil, caracterizado, pois, o abandono da demanda.
Desse modo, não cabe julgamento de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000079-13.2004.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Viacao Portela Ltda - Me
Advogado: Gustavo Jose Amaral De Magalhaes (OAB:BA11338)
Reu: Município De Iguaí
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000079-13.2004.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: VIACAO PORTELA LTDA - ME
Advogado(s): GUSTAVO JOSE AMARAL DE MAGALHAES (OAB:BA11338)
REU: MUNICÍPIO DE IGUAÍ
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO proposta por VIAÇÃO PORTELA LTDA, regularmente representado, em face de do MUNICÍPIO DE IGUAI.
O feito dista do ano de 1994.
Regularmente intimada, a Autora não imprimiu regular andamento ao feito.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a Autora foi regularmente intimada para imprimir o regular andamento ao feito, conforme certidão de ID 80747920.
Entretanto, verifica-se que não atendeu à intimação.
Ainda, em consulta ao site da RFB verifica-se que a PESSAO JURÍDICA não mais existe, encontrando-se baixada.
Inexistindo a PJ integrante do polo ativo da demanda, sem o requerimento e ou notícias de sua regular dissolução, de modo a permitir a regular sucessão/substituição processual, impõe a extinção, por ilegitimidade de parte.
No caso, observa-se que deve incidir o disposto no artigo 485, II e III do Código de Processo Civil, caracterizado, pois, o abandono da demanda.
Desse modo, não cabe julgamento de mérito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos, para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000716-89.2022.8.05.0102 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iguai
Exequente: M. C. R. D. S.
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Executado: F. M. M. D. S.
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000716-89.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): VALBERT BARBOSA VAZ registrado(a) civilmente como VALBERT BARBOSA VAZ (OAB:BA59824)
EXECUTADO: FERNANDO MARCOS MOREIRA DE SOUSA
Advogado(s): SANDERSON SILVA BRITO registrado(a) civilmente como SANDERSON SILVA BRITO (OAB:BA22381)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Alimentos proposta por D.S.S., menore representado por sua genitora M.C.R.S. em face de F.M.M.S., todos já devidamente qualificados nos autos, visando a cobrança de débito alimentar, referente ao mês de junho 2022.
Devidamente ciado (ID 217493408), o Executado informou que quitou o débito que originou a presente demanda. Diante disso, requereu a extinção da execução (ID 216502386).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se através de documentação juntada, que o executado satisfez a obrigação em sua totalidade (ID 216502386).
Nesse aspecto, estabelece o artigo 924, II do Código de Processo Civil que “extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita”.
Além disso, o art. 925 prevê que a extinção da execução somente terá efeito quando declarada por sentença.
Assim, diante da quitação completa do débito alimentar pela parte executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do CPC.
Sem condenação em custas, ante a gratuidade que ora defiro. Sem verba honorária.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000716-89.2022.8.05.0102 Execução De Alimentos
Jurisdição: Iguai
Exequente: M. C. R. D. S.
Advogado: Valbert Barbosa Vaz (OAB:BA59824)
Executado: F. M. M. D. S.
Advogado: Sanderson Silva Brito (OAB:BA22381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000716-89.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): VALBERT BARBOSA VAZ registrado(a) civilmente como VALBERT BARBOSA VAZ (OAB:BA59824)
EXECUTADO: FERNANDO MARCOS MOREIRA DE SOUSA
Advogado(s): SANDERSON SILVA BRITO registrado(a) civilmente como SANDERSON SILVA BRITO (OAB:BA22381)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Alimentos proposta por D.S.S., menore representado por sua genitora M.C.R.S. em face de F.M.M.S., todos já devidamente qualificados nos autos, visando a cobrança de débito alimentar, referente ao mês de junho 2022.
Devidamente ciado (ID 217493408), o Executado informou que quitou o débito que originou a presente demanda. Diante disso, requereu a extinção da execução (ID 216502386).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se através de documentação juntada, que o executado satisfez a obrigação em sua totalidade (ID 216502386).
Nesse aspecto, estabelece o artigo 924, II do Código de Processo Civil que “extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita”.
Além disso, o art. 925 prevê que a extinção da execução somente terá efeito quando declarada por sentença.
Assim, diante da quitação completa do débito alimentar pela parte executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do CPC.
Sem condenação em custas, ante a gratuidade que ora defiro. Sem verba honorária.
Dê-se vistas ao Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000112-24.2008.8.05.0179 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Executado: Haroldo E Gonçalves Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000112-24.2008.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
EXECUTADO: HAROLDO E GONÇALVES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento

das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000026-58.2005.8.05.0179 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Executado: Haroldo E Gonçalves Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000026-58.2005.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
EXECUTADO: HAROLDO E GONÇALVES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja

superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse

de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000055-40.2007.8.05.0179 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Dalmar Antonio De Brito - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000055-40.2007.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: DALMAR ANTONIO DE BRITO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto

previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000115-76.2008.8.05.0179 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Executado: Ramos E Andrade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000115-76.2008.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
EXECUTADO: RAMOS E ANDRADE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além

disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais

e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000027-43.2005.8.05.0179 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Executado: Ramos E Andrade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000027-43.2005.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
EXECUTADO: RAMOS E ANDRADE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado

pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000021-31.2008.8.05.0179 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Da Bahia
Advogado: Paulo De Tarso Moreira Oliveira (OAB:BA23966)
Executado: Agro Pec Canaa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000021-31.2008.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DA BAHIA
Advogado(s): PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA (OAB:BA23966)
EXECUTADO: AGRO PEC CANAA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000012-40.2006.8.05.0179 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Município De Nova Canaa - Bahia
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Executado: Valmir Rocha Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000012-40.2006.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE NOVA CANAA - BAHIA
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)
EXECUTADO: VALMIR ROCHA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.

No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000054-55.2007.8.05.0179 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Dalmar Antonio De Brito - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000054-55.2007.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: DALMAR ANTONIO DE BRITO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma

menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000073-95.2006.8.05.0179 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Município De Nova Canaa
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Executado: Ariosvaldo Andrade Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE NOVA CANAA
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)
EXECUTADO: ARIOSVALDO ANDRADE ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução

fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000037-53.2006.8.05.0179 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Município De Nova Canaa
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Executado: Valmir Rocha Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000037-53.2006.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE NOVA CANAA
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)
EXECUTADO: VALMIR ROCHA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.
A grande questão é: o que seria baixo valor?
Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.
O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.
É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.
Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.
Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.
Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.
É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO

0000116-61.2008.8.05.0179 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: O Município De Nova Canaa
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Executado: Valmir Rocha Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000116-61.2008.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE NOVA CANAA
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)
EXECUTADO: VALMIR ROCHA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança

extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000074-80.2006.8.05.0179 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Nova Canaã
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Executado: Vanildo Rocha Andrade
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000074-80.2006.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA CANAÃ
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)
EXECUTADO: VANILDO ROCHA ANDRADE
Advogado(s): ISRAEL MARCU DOS SANTOS (OAB:BA54121)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito

tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000074-80.2006.8.05.0179 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Nova Canaã
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Executado: Vanildo Rocha Andrade
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000074-80.2006.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA CANAÃ
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)
EXECUTADO: VANILDO ROCHA ANDRADE
Advogado(s): ISRAEL MARCU DOS SANTOS (OAB:BA54121)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respec-

tivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.

Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000802-90.2008.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Executado: Givaldo Bispo Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000802-90.2008.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)
EXECUTADO: GIVALDO BISPO MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de “baixo valor”, entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o “baixo valor” atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como “baixo valor” o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o “baixo valor” em atenção ao quanto

previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000802-90.2008.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Alan De Almeida Barbosa (OAB:BA41315)
Executado: Givaldo Bispo Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000802-90.2008.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA41315), DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)
EXECUTADO: GIVALDO BISPO MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa baixo, segundo consta na CDA.
É o brevíssimo relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.
No âmbito da presente unidade as execuções fiscais representam aproximadamente 20,00% do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando, por isso, diretamente a efetiva prestação jurisdicional.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão dos danos ao Poder Judiciário e à sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem

27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito. Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa. Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito. Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA. Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa. Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Neste sentido, finalmente, o Supremo Tribunal Federal julgou ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF])."

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ao fim e ao cabo, a posição fixada pelo STF é vinculante.

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, deve ser entendido razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o valor mínimo para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN. O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Assim, é incongruente permitir a cobrança de um crédito fiscal com valor inferior ao custo do processo judicial, pois o prejuízo ao erário é evidente. Contudo, estabelecer como "baixo valor" o custo econômico do processo pode acarretar grandes impactos, em especial em pequenos municípios, razão pela qual mantenho a fundamentação acima para estabelecer o "baixo valor" em atenção ao quanto previsto no artigo 34 da LEF, fixando-o em R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos), para a Fazenda Municipal e o valor de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Ainda, não se exime de eventual análise do caso concreto.
Desse modo, as execuções fiscais com valores inferiores à R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) e R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) devem ser extintas, respectivamente, por ausência de interesse de agir. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Em caso de petição e ou apelação com base no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, venham os autos conclusos para atendimento dos requerimentos, bem como eventual juízo de retratação.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iguaí data da assinatura eletrônica.

Deiner X Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000210-45.2024.8.05.0102 Divórcio Consensual
Jurisdição: Iguai
Requerente: T. P. S. S.
Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)
Requerente: C. A. S.
Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000210-45.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: TATIANE PACHECO SOUSA SILVA e outros
Advogado(s): KAMILLA AZEVEDO ARANHA (OAB:BA46557)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de divórcio consensual ajuizada por Tatiane Pacheco Sousa e Clício Alves Santos, ambos qualificados nos autos.
Narraram os requerentes na exordial (ID 433373502), em síntese, que contraíram matrimônio em 30 de agosto de 2023, sob o regime da comunhão parcial de bens, contudo encontram-se separados de fato em virtude de desavenças.
Afirmaram que da união não adveio o nascimento de filhos e que não possuem bens a partilhar. Ao final, requereram a homologação do acordo de divórcio consensual para que seja decretada a extinção da sociedade conjugal.
A inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da demanda (ID 433373498).
Não havendo interesse de menores, é desnecessária a participação do Ministério Público.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Sobre o tema, o art. 226, §6º, da Constituição Federal possibilita a dissolução do vínculo matrimonial sem a necessidade de implementar determinado prazo para a separação fática ou provar a culpa de um dos cônjuges.
Ademais, o art. 1.571 do Código Civil prevê que o divórcio é uma das hipóteses que põe fim à sociedade conjugal.

No caso em análise, verifica-se que as partes se compuseram, firmando acordo acerca das questões relacionadas ao divórcio nos termos ali constantes (ID 433373502).
Nota-se que a avença celebrada não ofende quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais, merecendo ser acolhida, razão pela qual sua homologação é medida que se impõe.
Além disso, o Poder Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 433373502), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, DECRETANDO O DIVÓRCIO de Tatiane Pacheco Sousa e Clício Alves Santos, com base no art. 226, § 6º da CF.
SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, devendo o mesmo ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais Competente, para averbação na certidão de casamento (ID 433374800).
Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
0000415-07.2010.8.05.0102 Interdição/curatela
Jurisdição: Iguai
Requerente: Marival Rocha De Almeida
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Terceiro Interessado: Rosenilda Novaes De Oliveira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000415-07.2010.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: MARIVAL ROCHA DE ALMEIDA
Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:BA28171)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Marival Rocha de Almeida, em face de Rosenilda Novaes de Oliveira de Almeida, ambos devidamente qualificados.
Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se encontra paralisada há muito mais de um ano por desídia da parte interessada.
Nesse contexto, a última manifestação do requerente ocorreu no ano de 2011, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do feito.
Saliento que a parte foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito em duas oportunidades, mas permaneceu inerte conforme consta nas certidões (ID 430486395/ ID 24402224).
Nesse aspecto, dispõe o art. 485 do CPC:
Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:
(....) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o carta autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...).
Diante do exposto, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

INTIMAÇÃO
8000349-65.2022.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Amarcassi Da Mota
Advogado: Ana Karolina Gomes Santanna (OAB:BA40478)
Herdeiro: Ana Margarida Da Mota
Advogado: Ana Karolina Gomes Santanna (OAB:BA40478)
Herdeiro: Antonio Otaviano Mota
Advogado: Ana Karolina Gomes Santanna (OAB:BA40478)
Inventariado: Anatalio Da Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000349-65.2022.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INVENTARIANTE: AMARCASSI DA MOTA e outros (2)
Advogado(s): ANA KAROLINA GOMES SANTANNA (OAB:BA40478)
INVENTARIADO: ANATALIO DA MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de Inventário do acervo hereditário deixado pelo falecimento de ANATALIO DA MOTA, qualificado, cujo óbito ocorreu em 08.10.2013, ajuizado por AMARCASSI DA MOTA, ANA MARGARIDA DA MOTA, ANTONIO OTAVIANO MOTA, descritos como irmãos do inventariado.
Narram em síntese os requerentes que Anatálio da Mota, falecido em 27/04/2020, era solteiro e não teve filhos, tendo deixado como herança o acervo hereditário integrado pela área rural de 23.68.86 ha (vinte e seis hectares sessenta e oito ares oitenta e seis centiares) do imóvel agropastoril denominado Riacho do Bambu, situado na zona da Agua Fria, Nova Canaã-Bahia, conforme Certidão de Inteiro Teor, registrada no R-1-M-201, às fls. 76, livro 16, acostada no id nº 321693751 e 500 (quinhentas) quotas de ações no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R$ 500,00 (quinhentos reais) da sociedade Magazine Margarida LTDA e
Regularmente colacionados aos autos a certidão de óbito do inventariado, qualificação pessoal comprovando a legitimidade para suceder, relação e documentos comprobatório dos bens que compõe o acervo hereditário (Id nº 190470428; 190470455; 190474110; 321693751).

Nomeação do inventariante o requerente Amarcassi da Mota, qualificado nos autos (Id nº 190773070). Certidões negativas de débitos tributários perante as Fazendas Pública Estadual, Federal e Municipal (Ids nº, 321693742, 321693743, 329813786). Juntada de CCIR - Certidão de CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL, atualizado e referente ao ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Colação do contrato social da sociedade empresária de id nº 32169373. Juntada de plano de partilha amigável requerendo homologação pelo Juízo (Id 321693721). É o breve relatório. Decido.
No vertente caso, observa-se que todos os herdeiros são irmãos do falecido, os quais são maiores, capazes e consentâneos quanto à partilha amigável, de modo que, atento a tais circunstâncias e ao valor do acervo hereditário, determino a convolação do inventário em Arrolamento Sumário nos termos do artigo 660 NCPC.
O Código de Processo Civil nos termos do artigo 662 excluiu de forma expressa a discussão sobre questões relativas aos tributos do curso do procedimento de arrolamento sumário, as quais poderão ser objeto de lançamento administrativo após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha. Nesses termos, mostra-se desnecessária a comprovação da regularidade fiscal e quitação do imposto causa mortis para homologação da partilha.
Cabe mencionar que o legislador pretendeu imprimir maior celeridade ao rito de arrolamento, conferindo às autoridades fazendárias a atribuição de proceder ao cálculo e cobrança do imposto e taxas devidas.
No caso em comento, denoto que o procedimento seguiu seus legais trâmites, não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada conforme observa-se da documentação acostada aos autos.
Na espécie, foram cumpridas todas as formalidades legais do art. 659 e seguintes do NCPC.
Considerando que os herdeiros são maiores e plenamente capazes, não havendo vício aparente na manifestação da vontade dos mesmos, o pleito homologatório merece acolhimento.
Posto isso, homologo o plano de partilha amigável constante no Id nº 321693721, para atribuir aos cessionários EGIDIO SANTOS DE SANTANA e VALDACELIA DAMACENA SANTANA a propriedade de 23.68.86 ha (vinte e seis hectares sessenta e oito ares oitenta e seis centiares) do imóvel rural denominado Riacho do Bambu, registrada no R-1-M-201, fls. 76, livro 16, conforme certidão imobiliária de id nº 321693751 e adjudicar as 500 (quinhentas) quotas de ações da sociedade empresária Magazine Margarida LTDA, descritas no id nº 32169373, à herdeira ANA MARGARIDA DA MOTA, qualificada nos autos, ressalvados erros ou omissões e resguardados eventuais direitos de terceiros e JULGO extinto o processo com a resolução de mérito.
Transitada em julgado a presente, recolhidas as custas, lavre-se o formal de partilha/alvarás/carta de adjudicação, conforme necessário, observado o art. 659, §2° do NCPC.
Sequencialmente, após o trânsito em julgado, proceda-se à remessa à Inspetoria Fazendária competente de cópia dos autos, para adotar as providências que entender pertinentes, nos termos dos art. 659, §2° c/c 662, §2° do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais arquivar com baixa no sistema.

Iguaí/BA, 07 de dezembro de 2022.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000016-86.2016.8.05.0179 Ação Civil Pública
Jurisdição: Iguai
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Nova Canaa
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Rosângela Santana Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000016-86.2016.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
REQUERENTE: ROSÂNGELA SANTANA SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA CANAA e outros
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público no interesse de Rosangela Santana Santos em face do Estado da Bahia e do Município de Nova Canaã/Ba, todos devidamente qualificados nos autos.
Narrou a autora na exordial (ID 4118048), que foi diagnosticada com retossigmoidite ulcerativa (CID K51-3), doença crônica que exige a administração de tratamento medicamentoso, uma vez que sofre continuamente com fortes dores abdominais. Diante disso, aduziu que necessita que seja fornecido Mesalazina 2,4g/d, via oral.
Além disso, sustentou que não possui condições financeiras de suportar o alto custo do medicamento, o qual deve ser disponibilizado no âmbito da saúde estadual e também municipal.
Por fim, pleiteou pela procedência dos pedidos para que os réus sejam condenados a disponibilizar a medicação requerida na inicial.
A inicial veio acompanhada de documentos essenciais à propositura da demanda (ID 4118377/ ID 4118376).
Sobreveio decisão que deferiu a tutela de urgência requerida (ID 5340832).
Devidamente citado, o Município de Nova Canaã apresentou contestação (ID 9133296), arguindo preliminarmente a ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.
O Estado da Bahia ofereceu contestação (ID 12559732), requerendo que seja julgado improcedente o pedido formulado na exordial.
A requerente informou ao Oficial de Justiça que continua recebendo os medicamentos e que estes continuam sendo necessários ao tratamento submetido (ID ID 401380543).
Apresentada réplica (ID 420051268).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a matéria debatida nos autos é apenas de direito e a documentação acostada é suficiente para o deslinde do feito, anuncio o julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
O cerne da controvérsia gira em torno do dever do Município de Nova Canaã e do Estado da Bahia em fornecerem o medicamento Mesalazina 2,4g/d a Rosangela Santana Santos.
1. Das preliminares arguidas pelo Município de Nova Canaã:
1.1. Da ausência de interesse processual:
Sustentou o Ente Municipal a ausência de interesse processual da parte requerente, uma vez que encontra-se cadastrada no Componente Especializado de Assistência Farmacêutica e vem retirando o medicamento requerido de forma regular.
Contudo, o interesse de agir é verificado na medida em que foi formulado em juízo pedido necessário e adequado. Nesse aspecto, a necessidade está relacionada ao fato de a parte autora ter de submeter a questão à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão. Já a adequação se refere à utilização de meio processual condizente com a solução da lide.
Logo, rejeito a preliminar aventada.
1.2. Da ilegitimidade passiva:
Quanto à alegação de ilegitimidade do Município para figurar no polo passivo da demanda, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178 (tema 793) fixou a tese no sentido de que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização (...)”.

Nesse aspecto, a parte autora possui a faculdade de exigir de quaisquer um dos Entes Públicos o tratamento necessário para a sua recuperação, sob pena de obstar a concretização do direito à saúde, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.
2. Do mérito:
No mérito, observa-se a presença do direito à saúde, bem fundamental e garantido constitucionalmente que deve ser revestido de gratuidade, consoante dispõe os artigos 6º e 196, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a Carta Magna determinou que sejam adotadas diretrizes governamentais de cogente adoção pela Administração Pública, sem possibilidade de isenção e que atenda obrigações de suprimento imediato, em vista de possibilitar o mínimo essencial, não se admitindo, em via de políticas públicas, omissão por parte do Poder Público.
Assim, os tratamentos que visem preservar a saúde dos cidadãos, devem ser custeados pelos Entes Públicos, sendo tal obrigatoriedade embasada na necessidade imediata apresentada pelo caso concreto, medida excepcional que deve ser adotada em face da urgência e imprescindibilidade na sua prestação.
No caso, da análise do relatório médico acostado aos autos (ID 4118376), verifica-se que Rosângela Santana foi diagnosticada com retossigmoidite ulcerativa (CID K51-3), doença crônica que exige a administração de tratamento medicamentoso, uma vez que sofre continuamente com fortes dores abdominais. Diante disso, a médica solicitou o uso de Mesalazina 2,4g/d, via oral.
Nesse aspecto, restou comprovado a necessidade do fármaco pleiteado, razão pela qual os réus devem dirigir sua atuação para a finalidade de resguardar a saúde e a vida, bens essenciais juridicamente tutelados, de forma gratuita, sendo tal obrigatoriedade embasada na necessidade imediata apresentada pelo caso concreto.
Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. MENOR ACOMETIDO DE QUADRIPARESIA ESPÁSTICA. SEM CONTROLE DE ESFÍNCTERES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA 766 DO STJ. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
(...)
II- O direito à saúde destaca-se como princípio fundamental da ordem social brasileira, conforme se infere no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, o art. 196 do texto constitucional estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, e esse direito deverá ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
(...)
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0561642-74.2015.8.05.0001, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 08/02/2022). (Grifos aditados).

Portanto, não é concebível que se exclua da parte autora mínimo existencial, qual seja, o direito à saúde, dentro do que se encontra inserido o fornecimento do medicamento prescrito pelo médico, imprescindível para a sua recuperação.
Dessa maneira, não há que se falar em escassez dos recursos públicos, tendo em vista que a demora no fornecimento dos remédios implica na piora do quadro de saúde dos requerentes, não devendo estes serem privados de assistência médica indispensável à preservação de sua vida em detrimento de razões econômicas.
Ante o exposto, CONFIRMO a tutela de urgência deferida (ID 5340832) e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o Estado da Bahia e o Município de Nova Canaã a fornecerem o medicamento requerido na exordial (Mesalazina 2,4g/d, via oral), conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), não podendo ultrapassar o valor de 30.000,00 (trinta mil reais).
Saliento que as receitas devem ser atualizadas de acordo com a necessidade de uso dos fármacos, conforme prescrição médica.
Sem custas, em razão da isenção legal.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpram-se.

Iguaí - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000181-92.2024.8.05.0102 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iguai
Autoridade: Dt Iguaí
Autor Do Fato: Miguel De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cleonice Dos Santos De Siqueira

Intimação:

PROCESSO: 8000181-92.2024.8.05.0102
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Difamação]
POLO ATIVO: DT IGUAÍ e outros

POLO PASSIVO: MIGUEL DE JESUS
CERTIDÃO
CERTIFICO que, com esteio no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual e considerando a manifestação retro, INCLUÍ o feito na pauta do dia 27 da março de 2024, às 09h00min.
Dou fé.
Iguaí, BA, 04 de março de 2023.
ISABEL DA SILVA CERQUEIRA SAMPAIO
Servidora Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000425-12.2014.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iguai
Testemunha: Gilmar Bacarin Costa
Terceiro Interessado: Dernival Oliveira Chaves
Terceiro Interessado: Frank Sinatra Lopes Silva
Terceiro Interessado: Joselito Almeida Silva
Terceiro Interessado: Enedino Souza Pinto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000529-43.2010.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iguai
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jose Soares Do Nascimento
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Terceiro Interessado: Luzeni Santos De Novaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000718-59.2022.8.05.0102 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iguai
Autoridade: Dt Iguaí
Autor Do Fato: Ionice De Souza Maia
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Vitima: Genildo Chaves Da Silva
Advogado: Genildo Chaves Da Silva (OAB:SP163869)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
_____
PROCESSO: 8000718-59.2022.8.05.0102
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Ameaça]
POLO ATIVO: DT IGUAí e outros

POLO PASSIVO: IONICE DE SOUZA MAIA
CERTIDÃO/Designação de audiência
CERTIFICO que, com esteio no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual, considerando o Parecer de Id 433806798, onde houve pedido de Designação da Audiência de que trata o art. 72 da Lei n.º 9.099/1995, fica audiência designada para o dia 27 de março de 2024, às 09h20min.
Certifico ainda, que serve a presente para as devidas comunicações e intimações.
Iguaí, BA, 5 de março de 2024.
Bel. REINALDO BORGES MEDEIROS PEREIRA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ATO ORDINATÓRIO
0000028-17.2013.8.05.0092 Restauração De Autos Criminal
Jurisdição: Iguai
Reu: Moabe Almeida Lima
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Autor: Desa. Presidente Da Seção Criminal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Reu: Ministerio Publico - Ibicui
Reu: Jediael Veiga Moraes
Advogado: Iury Silva Vanderlei (OAB:BA25499)
Advogado: Jose Alberto De Lima Filho (OAB:BA17544)
Reu: Ivay Antunes Ribeiro
Reu: Thomas Bacelar Da Silva
Reu: Fernando Chequer Luz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000102-02.2017.8.05.0102 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Iguai
Reu: Welder Leonardo Gusmao Amaral
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Reu: Arenaldo Novais Da Silva
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Reu: Ricardo Neves De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Ricardo Neves De Oliveira
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Reu: Marcio Fabiano Cunha Borges
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Reu: Delcio Nunes Santos
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Reu: Neuton Muniz Da Silva
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Terceiro Interessado: Elisio Santos Silva
Terceiro Interessado: Sandra Regina Almeida E Silva
Advogado: Ariana Ferreira De Alencar Moraes (OAB:BA52858)
Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772)
Advogado: Ariane De Oliveira Araujo (OAB:BA58298)
Terceiro Interessado: Wagner Sousa Da Rocha
Testemunha: Vanilson Sousa Freire
Terceiro Interessado: Wekisley Brito Santana
Terceiro Interessado: Ramires Neto Silva
Terceiro Interessado: Márcio Da Silva Brito
Terceiro Interessado: Rui Barbosa Lacerda Filho
Testemunha: Cristovão Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: José Ires Pereira Paulo
Terceiro Interessado: Edvaldo Nunes Cabral
Terceiro Interessado: Sergio Rodrigues Cerqueira
Terceiro Interessado: Izailda Silva Freitas
Terceiro Interessado: Claudemiro Cunha Santos
Terceiro Interessado: Elaine Reis De Oliveira
Terceiro Interessado: Eronildes Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ivan Alves Santos
Terceiro Interessado: Gilson Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Helen Da Silva Sousa
Terceiro Interessado: Manoel Fernandes Da Conceição
Terceiro Interessado: Climerio Ferreira Pinto
Terceiro Interessado: Avanilton Pinto De Macedo
Terceiro Interessado: Luis Carlos Almeida Borges
Terceiro Interessado: Davi Ribeiro
Terceiro Interessado: Carlos José Campos
Terceiro Interessado: Paulo George Da Silva Moura
Terceiro Interessado: Aloisio Ribeiro Freire Filho
Testemunha: Ronaldo Moitinho Dos Santos
Terceiro Interessado: Rodmercen Santos Almeida
Terceiro Interessado: Edvaldo Oliveira Machado
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Santos Ferreira
Terceiro Interessado: José De Oliveira Santana
Terceiro Interessado: Hildebrando Oliveira Sampaio Júnior
Terceiro Interessado: Euza Silva De Almeida
Terceiro Interessado: Adriano Da Silva Leal
Terceiro Interessado: Claudiane Alves Santana
Terceiro Interessado: Ednaldo Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Isis Waléria Costa De Almeida
Terceiro Interessado: Leonardo Ferreira Bento
Terceiro Interessado: Adilson Santos Alexandrino

Terceiro Interessado: Leonardo Ferreira Bento
Terceiro Interessado: Adilson Almeida Santos
Terceiro Interessado: Fernando Brito De Oliveira
Terceiro Interessado: Gervásio José De Santana Filho
Terceiro Interessado: Rodrigo Andrade Dos Santos De Barreiros
Terceiro Interessado: Gilmar Pinheiro Magalhaes
Terceiro Interessado: Anisio Francisco De Quadros Neto
Terceiro Interessado: Adriano Silva Caetité
Terceiro Interessado: Adriano Silva Caetité
Terceiro Interessado: Hilda Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Claudio Vieira Santos
Terceiro Interessado: Juliana Oliveira
Terceiro Interessado: Juliana Oliveira
Terceiro Interessado: Adriano Nelson Pereira Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Fábio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Dt Iguaí
Testemunha: Jose Ronaldo Silva Dos Santos

Intimação:

_____

PROCESSO: 0000102-02.2017.8.05.0102
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado, Quadrilha ou Bando, Crimes cometidos contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 143 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia

POLO PASSIVO: WELDER LEONARDO GUSMAO AMARAL e outros (5)
CERTIDÃO/Audiência realizada
CERTIFICO que, realizada a segunda audiência de instrução, junto o respectivo TERMO e, ao dar início ao cumprimento do quanto determinado, fica a audiência em continuidade, designada para o dia 21 de março de 2024, às 13h30min.
Certifico ainda, considerando que a audiência será para oitiva de quatro testemunhas da denúncia e, os réus compareceram representados pelos seus respectivos defensores, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, solicito a ciência desses pelos seus defensores.
Dou fé.
Iguaí, BA, 5 de março de 2024.
Bel. REINALDO BORGES MEDEIROS PEREIRA
Escrivão/Diretor de Secretaria

IRAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001098-98.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Lidia Mendes Da Silva
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001098-98.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LIDIA MENDES DA SILVA
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais e materiais, ajuizada por LIDIA MENDES DA SILVA em face do BANCO BMG SA.
De início, rejeito as preliminares suscitadas pela ré, pois a decisão de mérito favorece o Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de cartão de crédito, firmado pela parte ré. Em acréscimo aduz que jamais solicitou o referido cartão. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A despeito das alegações da parte autora, da análise do instrumento juntado aos autos pelo Banco, denominado “Termo De adesão cartão de crédito consignado BMG SA”, extrai-se que de fato se refere à contratação de cartão de crédito consignado, devidamente assinado pela parte autora. (fls.14).
Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos.
Com efeito, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
Frise-se que a redação do aludido instrumento contratual é clara quanto a sua natureza, não há que se falar em qualquer violação ao dever de informação da consumidora previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor nem tampouco vício de consentimento, pois se valeu da modalidade de contratação, denotando que esta anuiu expressamente a tal modalidade.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma das partes ou a condição de “analfabetismo funcional” não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RCC. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DO ART. 373, INC. II, CPC. PROVAS CONTUNDENTES DE CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA AUTORA NOS AUTOS. NARRATIVA AUTORAL DESCONSTITUÍDA PELAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO RELATORA (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0113509-85.2023.8.05.0001, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS (REPETIÇÃO DE INDÉBITO). RMC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO E DECONHECIMENTO DAS FUNCIONALIDADES. ACIONADA COLACIONA CONTRATO ASSINADO, COM DOCUMENTO ID E FATURAS COMPROVANDO O SAQUE REALIZADO. CONTRATAÇÃO SEM QUALQUER VÍCIO COMPROVADO. NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO. SENTENÇA JULGOU NULO O CONTRATO, CONDENOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 3.000,00. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0000761-45.2021.8.05.0110, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DESCOBRINDO DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO PACTUADO. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. DEFESA PAUTADA NA CONTRATAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE RÉ QUE ADUNOU CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS PESSOAIS DA DEMANDANTE. INFORMAÇÃO CLARA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) TJ-BA - Recurso Inominado: 0001775-82.2023.8.05.0146, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PARTE AUTORA QUE ALEGA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FATO NEGATIVO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O SUPOSTO CONTRATO. ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO IDÊNTICA À CONSTANTE NO RG. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 8000253-16.2020.8.05.0136 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Logo, como não houve violação pelo Banco requerido do dever de informação ou indução do consumidor em erro, de rigor é a improcedência dos pedidos autorais.

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000895-68.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Raimundo Batista De Carvalho Neto
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000895-68.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO NETO
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, c/c repetição de indébito, danos morais, ajuizada por RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO NETO em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, denominado “BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS”, no valor mensal de R$ 45,22 (quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), firmado pela parte ré, sem seu consentimento. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
A Demandada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Pois bem.
Os descontos realizados pela parte Ré na conta da parte autora são fatos incontroversos, cingindo-se a presente demanda em reconhecer a sua legalidade; se cabe devolução em dobro e se a cobrança gerou danos morais.
Assim, negando a Demandante da ação da contratação de seguro, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Ressalte-se que, in casu, caberia á Reclamada demonstrar a regularidade na contratação do seguro, através de contrato ou qualquer outro meio idôneo para tanto, não o fazendo, deixou de desconstituir do direito do Autor.
Com efeito, pelo conjunto probatório dos autos, depreende-se que a Consumidora não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato em sua conta, já que o Réu nada provou nesse sentido.
Frise-se, ainda, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade. Isso porque, ao disponibilizar os serviços bancários, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE A PARTE RÉ REALIZOU DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTE A SERVIÇOS QUE NÃO CONTRATOU. “CAP PIC”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO EM DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EE 5ªTR- BA – 04 SEGURO NÃO CONTRATADO (...). (TJ-BA - Recurso Inominado: 0003016-71.2023.8.05.0088, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA BANCÁRIA. VALOR/SERVIÇO NÃO CONTRATADO QUE PERMANECEU ATIVO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0005607-81.2023.8.05.0063, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Ademais, no que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.
No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
a) DECLARO a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, a nulidade do contrato realizado, do débito e a ilegalidade das cobranças realizadas;
b) CONDENO a parte ré, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título “BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS” questionado nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) CONDENO a parte ré, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001053-02.2018.8.05.0108 Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Autor: Julio Cezar De Jesus
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001053-02.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JULIO CEZAR DE JESUS
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença retro, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).

Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Especificamente quanto ao artigo 489, §1º, VI, do CPC, observa-se que eventual jurisprudência trazida pela parte, a título de reforço argumentativo quanto às teses já expostas, especialmente quando não vinculante, não impede o juiz de decidir fundamentadamente em sentido contrário. Logo, não há que se falar em inobservância do aludido dispositivo por ausência de distinção expressa, quando tal circunstância se depreende dos fundamentos de decidir.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. No mais, a decisão permanece conforme lançada.
4. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000972-77.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Neuza Vieira Da Silva Cardoso
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000972-77.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NEUZA VIEIRA DA SILVA CARDOSO
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900), JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo em Id 428822518.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95
Tendo em vista o depósito judicial em Id 430639561, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data.
Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000911-56.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Claudemir Martins Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000911-56.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: CLAUDEMIR MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação indenizatória de danos morais c/c repetição de indébito, ajuizada por CLAUDEMIR MARTINS DOS ANJOS em face do BANCO BRADESCO SA.
De início, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Por fim, rejeito também, a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, denominado “BRADESCO SEGUROS- RESIDENCIAL”, firmado pela parte ré, sem seu consentimento. Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a suspensão dos descontos, bem como a devolução dos valores pagos e uma indenização por danos morais.
A Demandada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Pois bem.
Infere-se dos autos que foi concretizado em nome do Autor a contratação de um seguro - “BRADESCO SEG RESIDENCIAL/OUTROS” , do qual foi efetuado um desconto no valor de R$ 145,90 (cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos) na conta bancária do Postulante. (ID- 331617547)
Assim, negando o Demandante da ação da contratação de seguro, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Ressalte-se que, in casu, caberia á Reclamada demonstrar a regularidade na contratação do seguro, através de contrato ou qualquer outro meio idôneo para tanto, não o fazendo, deixou de desconstituir do direito do Autor. Com efeito, pelo conjunto probatório dos au-

tos, depreende-se que o Consumidor não solicitou e nem foi comunicado acerca do aludido contrato em sua conta, já que o Réu nada provou nesse sentido.
Frise-se, ainda, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade.
Ao disponibilizar os serviços bancários, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada e, não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE A PARTE RÉ REALIZOU DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTE A SERVIÇOS QUE NÃO CONTRATOU. “CAP PIC”. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A ACIONADA AO PAGAMENTO EM DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EE 5ªTR- BA – 04 SEGURO NÃO CONTRATADO (...). (TJ-BA - Recurso Inominado: 0003016-71.2023.8.05.0088, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/12/2023).
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA BANCÁRIA. VALOR/SERVIÇO NÃO CONTRATADO QUE PERMANECEU ATIVO INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0005607-81.2023.8.05.0063, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Ademais, no que tange aos danos morais, entendo que as cobranças indevidas realizadas pela Requerida de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial.
No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Em relação ao quantum indenizatório, deve-se agir com cautela e razoabilidade, observando os precedentes das Cortes de Justiça, a fim de que, com prudência, sejam valorados o ilícito e a extensão do dano em sua inteireza, evitando o enriquecimento ilícito, de um lado, bem como a compensação insuficiente, de outro.
Outrossim, a indenização também deve servir como medida pedagógica, buscando maior atenção da parte requerida quanto aos procedimentos que adota em casos semelhantes e desestimulando a reiteração das mesmas práticas.
Dito isso, a análise da censurabilidade da conduta indica a fixação num patamar médio. As consequências do comportamento da parte requerida foram sensíveis, mas não restou provado, por exemplo, percalços de maior monta.
Em atenção a esses critérios, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) o montante indenizatório, valor que espelha a situação econômica das partes, de modo a compensar idoneamente o abalo sofrido pela parte demandante, sem implicar seu enriquecimento sem causa.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e:
a) DECLARO a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, a nulidade do contrato realizado, do débito e a ilegalidade das cobranças realizadas;
b) CONDENO a parte ré, a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título “BRADESCO SEGUROS-RESIDENCIAL” questionado nos autos, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
c) CONDENO a parte ré, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8003209-60.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Debora Teixeira Muricy
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003209-60.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: DEBORA TEIXEIRA MURICY
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de ação com indenização por danos morais, ajuizada por DEBORA TEIXEIRA MURICY em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA.
De início, rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, tendo em vista que os argumentos utilizados pelo banco réu para suscitá-la, confunde-se com o mérito e com esta será analisada.
Rejeito também a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista o contrato de compra e venda, juntado aos autos. (ID-16806674)
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora, aduz, que foi surpreendida com a interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua residência pela concessionária Ré, no dia 04/07/2018. Em acréscimo, alega ainda, que tal suspensão ocorreu em virtude do suposto não pagamento de faturas vencidas, as quais já haviam sido quitadas desde o dia 29/06/2018. Portanto, requer a condenação da parte demandada ao pagamento de uma indenização por danos morais.
Por sua vez a empresa Ré, apresentou contestação aduzindo que houve corte no fornecimento de energia na residência da parte autora, em decorrência da falta de pagamento da fatura de consumo vencida e não paga. Sustenta a legalidade do corte e impugna o pedido de danos morais.
Esclareça-se de início que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Pois bem.
A Despeito das alegações da parte autora, a Demandada nega os fatos e os danos reclamados, aduzindo que “A fatura que ensejou o corte de energia por falta de pagamento, estava com data para vencimento em 14/06/2018, e somente foi realizado o pagamento em 29/06/2018, ou seja, a fatura só foi paga após a suspensão do serviço de energia.”. (ID-126177062, fl.07)
No entanto, não trouxe aos autos qualquer tipo de prova, no sentido de demonstrar a regularidade de sua conduta, abstendo-se de atender ao ônus probatório que lhe incumbia, na forma do art. 14, § 3º, I, CDC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que a parte autora, a fim de corroborar a verossimilhança das suas alegações (art. 6º, VIII, do CDC), conforme os ditames do ônus da prova previsto no art. 373, I, do CPC/2015, colacionou aos autos, a fatura com vencimento em 14/06/2018, bem como, o respectivo comprovante de pagamento datado de 29/06/2018. (ID- 16806656).
Ademais, verifico ainda que, a suspensão do serviço no dia 04/07/2018 é fato incontroverso, dispensando-se a referida prova (art. 374, III, do CPC).
Destarte, da análise do conjunto probatório dos autos, entendo restar comprovado que a interrupção do serviço noticiada na inicial, se deu de forma indevida, visto que a parte autora anexou aos autos, a fatura de consumo, que motivou a suspensão da energia, com informações de pagamento com data anterior ao fato, o que demonstra a ausência de inadimplemento que, em tese, justificaria o corte do abastecimento na unidade consumidora da parte autora.
Sendo assim, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela ré ensejadora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos eventualmente causados, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Outrossim, no que toca a respeito da responsabilidade civil das Pessoas Jurídicas de Direito Público, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
De mais a mais, cumpre salientar que o fornecimento de energia elétrica se trata de serviço público de natureza essencial, não se podendo prescindir de sua prestação contínua, adequada e eficiente, conforme se depreende do art.22 CDC, senão vejamos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (...)
Desta feita, as peculiaridades do caso confirmam que a conduta da Acionada causou transtorno e abalo de ordem moral á consumidora, no momento em que ficou privada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, impedindo-lhe de usufruir do serviço público essencial, ante a interrupção do serviço de energia elétrica pela Ré.
No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Há de se ter em vista, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, igualmente, o entendimento das Cortes Superiores em situações assemelhadas. Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
Condenar a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000676-89.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elida Katia Oliveira Lima Alves
Advogado: Lueide Vieira Da Silva Araujo (OAB:BA65368)
Advogado: Talis Vinicius Lima Brotas (OAB:BA72871)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000676-89.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ELIDA KATIA OLIVEIRA LIMA ALVES
Advogado(s): LUEIDE VIEIRA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA65368), TALIS VINICIUS LIMA BROTAS (OAB:BA72871)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Deixo de apresentar o relatório com fulcro no art. 38 in fine da Lei n.º 9.099/95.
Inicialmente, verifico que a parte ré foi devidamente citada, conforme certidão de ID. nº 400572909, e embora devidamente advertida, deixou de comparecer a audiência de conciliação e de apresentar defesa.
Desse modo, deve ser reconhecida a revelia do aludido Réu.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide e tendo em vista se tratar de matéria essencialmente de direito, amparada em provas documentais, passo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, do CPC), por entender prescindível a dilação probatória.
DECIDO
Tratam os presentes autos de pedido de obrigação de fazer (ligação de energia) e recebimento de indenização por danos morais e materiais, estando a pretensão da parte postulante estribada no art. 14 do CDC.
MÉRITO
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, inciso II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Aduz a parte Autora que, em 2020 solicitou à Ré a ligação de energia elétrica com extensão de rede para a sua residência localizada na Rua Vitória Alves de Araújo, 308, Lote Princesa Isabel, no Município de Iraquara.
Aponta que, diante da total ausência de manifestação por parte da Ré, realizou reclamação junto à ANEEL, informando a desídia na realização da extensão de rede e instalação de energia elétrica no local, conforme nº de protocolos juntados em ID. nº 232752314.
A Requerente informou em audiência de instrução e julgamento (AIJ) que a parte Ré desincumbiu de sua obrigação de instalar a energia no imóvel em novembro de 2022 (ID. nº 400176479).
Em que pese à alegação em que a primeira solicitação da extensão de rede ocorreu em 2013, conforme AIJ, a parte autora não junta ao processo qualquer documento que prove o quanto alegado. Além disso, não há qualquer menção nas reclamações realizadas junto à ANEEL sobre a suposta solicitação ocorrida em 2013 (ID. nº 232752314).
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
No seu Art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
Outrossim, o sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado proferido pela Turma Recursal:
Recurso nº 0000818-76.2022.8.05.0256 Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Agravado(s): ADALBERTO JORGE COVRE PEREIRA EMENTA AGRAVO INTERNO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. MORA NO ATENDIMENTO AO PEDIDO DE EXTENSÃO DE REDE EM ZONA RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A DECISÃO LIMINAR E CONDENOU A RÉ PAGAR INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM OBSERVÂNCIA AO LONGO PERÍODO SEM UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a TERCEIRA TURMA RECURSAL, composta pelos Juízes de Direito integrantes, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto da relatora, adiante lavrado, por conseguinte restando ratificada, in totum, a decisão monocrática recorrida. Salvador-Ba, data certificada pelo sistema CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO Juíza Relatora VOTO Trata-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida em observância ao que dispõe o art. 15, INC. XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do Relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Considerando que a situação do caso em análise enquadra-se no artigo 15, XI e XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, apresento voto para a apreciação do colegiado. Ab initio, conheço do Agravo Interno interposto, em face de sua tempestividade, porém rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. Sustenta a parte agravante em sua peça recursal que a decisão monocrática deve ser reformada preliminarmente, porque não incluiu o processo em pauta ; que jamais negou pedido de ligação ao agravado, não podendo ser responsabilizado por cumprir normas de segurança, sendo comprovado o cumprimento da obrigação de fazer; que inexiste danos morais porque a ação foi legítima, e caso mantido este ultrapassa a natureza compensatória. Contrarrazões apresentada pelo improvimento do agravo. Em relação a decisão ter sido proferida por monocrática, saliento que a intenção do art. 15 do Regimento Interno, é que haja decisão monocrática em casos de matérias pacificadas em cada Turma Recursal. Se assim não fosse, só suscitaria a hipótese de jurisprudência dominante na Turma de Uniformização, que consolida o entendimento para todas as Turmas Recursais. Com isso, como se trata de decisão monocrática e não do Colegiado, reforça-se que não há previsão para sustentação oral, não se devendo falar em cerceamento de defesa. Embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático. O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VIII, determina que: Art. 932. Incumbe ao relator: VIII - exercer outras

atribuições estabelecidas no regimento Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Se assim não fosse, só suscitaria a hipótese de jurisprudência dominante na Turma de Uniformização, que consolida o entendimento para todas as Turmas Recursais. Com isso, como se trata de decisão monocrática e não do Colegiado, reforça-se que não há previsão para sustentação oral, não se devendo falar em cerceamento de defesa. No caso dos autos, reforço o trecho constante da decisão monocrática aqui agravada, cujo teor: Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes constantes dos Processos de números 0000517-68.2020.8.05.0105, 0019444-67.2020.8.05.0110 e 0000387-50.2021.8.05.0103. Desta forma, a matéria já se encontra sedimentada por esta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado na Turma Recursal, a exemplo dos precedentes citados no julgamento. Não merece acolhida os argumentos apresentados pela parte agravante, porque houve falha na prestação do serviço, como ressaltado a agravante não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e que impeça o fornecimento do serviço. Ressalto como como já anunciado que ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Contudo, não observou o ônus que lhe incumbia, diante da revelia verificada. Quanto aos danos morais, não há controvérsia da sua configuração, o valor arbitrado se mostra devido, a indenização não pode ser demasiadamente expressiva a ponto de traduzir enriquecimento sem causa, mas nem tão pequena que se torne irrisória. Assim razoável o montante escolhido no juízo ad quo. Em relação a multa aplicada esta somente ocorre em caso de desídia da parte em não atender aos comandos judiciais, portanto, se a parte for desidiosa, aplica-se tal. Os demais pontos do mérito, destaca-se que houve a reanalise da questão decidida monocraticamente, entretanto, com a devida vênia ao quanto sustentado pela agravante, não se verifica fundamento capaz de reverter a conclusão alcançada no julgamento do feito. Portanto, ao reexame do mérito, a conclusão é contrária aos interesses da parte agravante. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, por conseguinte restando ratificada, in totum, a decisão monocrática recorrida. É como voto. Intimem-se. Providências necessárias pela secretaria. Salvador - BA, data certificada pelo sistema. CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO Juíza Relatora
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 000081876.2022.8.05.0256, Relator(a): CARLA RODRIGUES DE ARAUJO,Publicado em: 13/07/2023) (grifei)
No caso específico dos autos, a Primeira Turma Recursal possui entendimento consolidado sobre o tema, cabendo destaque para os seguintes julgados: 0000517-68.2020.8.05.0105, 0019444-67.2020.8.05.0110 e 0000387-50.2021.8.05.0103.
No que concerne ao pleito indenizatório formulado, acolho a sua alegação, sobretudo porque entendo que as abusividades perpetradas não configuram mero aborrecimento, portanto, a parte Autora faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, tendo em vista que a frustração se traduz em grave aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da Requerente, a condição financeira da empresa Ré, bem como a necessidade de sancioná-la a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.
Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da peça vestibular, condenando a Ré a indenizar moralmente a parte Autora na quantia de R$3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente a contar juros mora desta decisão até o efetivo pagamento, conforme Súmula 362 do STJ.
Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará e após arquivem-se os autos com a devida baixa.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Iraquara, datado digitalmente.
ALINE AZEVEDO MEDEIROS
Juíza Leiga
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000808-20.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Alaides Lima Dos Santos
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Camila Sousa Coelho (OAB:BA34745)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000808-20.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ALAIDES LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CAMILA SOUSA COELHO (OAB:BA34745)

SENTENÇA
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença retro, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Especificamente quanto ao artigo 489, §1º, VI, do CPC, observa-se que eventual jurisprudência trazida pela parte, a título de reforço argumentativo quanto às teses já expostas, especialmente quando não vinculante, não impede o juiz de decidir fundamentadamente em sentido contrário. Logo, não há que se falar em inobservância do aludido dispositivo por ausência de distinção expressa, quando tal circunstância se depreende dos fundamentos de decidir.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. No mais, a decisão permanece conforme lançada.
4. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000060-51.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Cleunilda Sousa Oliveira
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000060-51.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: CLEUNILDA SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença retro, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Especificamente quanto ao artigo 489, §1º, VI, do CPC, observa-se que eventual jurisprudência trazida pela parte, a título de reforço argumentativo quanto às teses já expostas, especialmente quando não vinculante, não impede o juiz de decidir fundamentadamente em sentido contrário. Logo, não há que se falar em inobservância do aludido dispositivo por ausência de distinção expressa, quando tal circunstância se depreende dos fundamentos de decidir.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. No mais, a decisão permanece conforme lançada.
4. Diligências e intimações necessárias.

Iraquara, datado digitalmente.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000783-70.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Raimunda Alves De Oliveira Novais
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000783-70.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA NOVAIS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença retro, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Especificamente quanto ao artigo 489, §1º, VI, do CPC, observa-se que eventual jurisprudência trazida pela parte, a título de reforço argumentativo quanto às teses já expostas, especialmente quando não vinculante, não impede o juiz de decidir fundamentadamente em sentido contrário. Logo, não há que se falar em inobservância do aludido dispositivo por ausência de distinção expressa, quando tal circunstância se depreende dos fundamentos de decidir.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. No mais, a decisão permanece conforme lançada.
4. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000086-49.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maronice Maria Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000086-49.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARONICE MARIA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença retro, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi omissa, pois não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Especificamente quanto ao artigo 489, §1º, VI, do CPC, observa-se que eventual jurisprudência trazida pela parte, a título de reforço argumentativo quanto às teses já expostas, especialmente quando não vinculante, não impede o juiz de decidir fundamentadamente em sentido contrário. Logo, não há que se falar em inobservância do aludido dispositivo por ausência de distinção expressa, quando tal circunstância se depreende dos fundamentos de decidir.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. No mais, a decisão permanece conforme lançada.
4. Diligências e intimações necessárias.

Iraquara, datado digitalmente.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000874-92.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jose Teixeira Dos Santos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000874-92.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e restituição em dobro com pedido liminar, proposta por JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A.

De início, rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.

Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.

Rejeito também a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.

Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.

Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado, (contrato 3191675283), firmado pela parte ré sem seu consentimento. Em acréscimo, aduz que, tentou entrar em contato com o Banco Requerido, todavia, não logrou êxito. Assim, ingressou com a presente demanda pleiteando a suspensão dos descontos efetuados em sua aposentadoria e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esclareça-se ainda que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).

Constatando a relação de consumo, incontroversa é, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.

No entanto, convém ressaltar, que apesar do deferimento da inversão do ônus da prova em favor do Reclamante, á teor do que prescreve o art. 373, inciso I, do CPC, “O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”

Pois bem.

Conforme consta nas alegações da inicial, a parte autora sustenta que não celebrou nenhum contrato de empréstimo com o Requerido. Assim, como se trata de prova negativa - ausência de contratação - caberia à parte promovida o referido ônus de comprovar a contratação, pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, (fl.14), não manifestou interesse em apresentar o contrato e consequentemente a anuência da Postulante, com a contratação objeto da lide.

Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta do consumidor.

Frise-se que, o art. 14 do CDC, dispondo sobre responsabilização do fornecedor pelo fato do produto ou do serviço, preleciona que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Frisa-se, ainda, que se houve eventual erro técnico ou fraude praticada por terceiros, que veio a ensejar a situação ora discutida, tais fatos estariam dentro da esfera de responsabilidade da instituição financeira, uma vez que se trata de riscos inerentes à sua atividade. Daí porque, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.

De tal modo, de rigor é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, por consequência lógica, deverá a parte ré proceder com a devolução dos valores debitados da conta da parte autora, na forma simples, uma vez que no caso em tela, não houve demonstração da má-fé.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.

No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.

Neste contexto, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.

No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.

Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:

a) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato 3191675283, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);
b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, referente ao contrato 3191675283, com incidência de correção monetária desde o efetivo e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;
c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000185-82.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Eva Rasa De Oliveira Santos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000185-82.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EVA RASA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c condenação em danos morais, proposta por EVA RASA DE OLIVEIRA SANTOS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
In casu, narra a parte autora que se surpreendeu com o crédito de R$ 651,77 (...) depositado em sua conta pela parte Ré, referente a contrato de empréstimo bancário, que não solicitou. Em acréscimo, aduz que, entrou em contato com o Banco Requerido, e efetuou a devolução da referida quantia. Assim, ingressou com a presente demanda pleiteando a suspensão dos descontos efetuados em sua aposentadoria e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Esclareça-se de início que, a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Pois bem.
Conforme consta nas alegações da inicial, a parte autora sustenta que não celebrou nenhum contrato de empréstimo com o Requerido. Assim sendo, cabia ao Réu demonstrar a veracidade da referida contratação.
Observo que com a contestação o Réu acostou aos autos o contrato que fundamenta os descontos, supostamente assinado pela parte Autora (fl.17). Porém, nota-se que a assinatura lançada é parecida mas diverge substancialmente da assinatura da Postulante, o que pode ser verificado visualmente e sem necessidade de perícia.
De mais a mais, analisando ainda o referido documento, se observa que ao serem prestadas as informações sobre o correspondente contratado, verifica-se que a assinatura do contrato foi realizada em Minas Gerais, conforme fl. 17 do ID 374690030.
Nesse diapasão, não se mostra plausível que o responsável por promover os trâmites necessários à contratação, bem como gerenciar a contratação do referido empréstimo encontre-se em Estado diverso do qual reside à parte autora.
Outrossim, há de se ressaltar ainda, que o contrato é negócio jurídico bilateral pelo qual se tem nascimento, modificação e extinção de direitos. O encontro de vontades entre as partes é essencial para a formação e a sua validade.
A consumidora, ao constatar que valores foram depositados em sua conta, ingressou com a presente demanda para efetuar a devolução e o cancelamento do contrato, buscando evitar descontos em seu benefício.
Com efeito, tais elementos robustecem o convencimento deste juízo sobre a veracidade da tese autoral contida na exordial.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BANCO APRESENTA CONTRATO COM ASSINATURA NITIDAMENTE DISTINTA DA CONSTANTE NO DOCUMENTO PESSOAL DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A NULIDADE DO CONTRATO, COM ORDEM DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM R$. 1.000,00. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) (TJ-BA - RI: 01607843520208050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/11/2022).
RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DO CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE À DA PARTE AUTORA (EVENTO 10). DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO SE REVELA. DADOS PESSOAIS DIVERGENTES DOS DO AUTOR. CONTRATO FIRMADO SUPOSTAMENTE EM MINAS GERAIS. AUTORA RESIDE NA ZONA RURAL DE ITAMARAJU/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO (S) RECURSO (S), para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Sala das Sessões, em 29 de março de 2023. VALECIUS PASSOS BESERRA Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00019852220208050120 ITAMARAJU, Relator: VALECIUS PASSOS BESERRA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/03/2023).
De tal modo, considerando a parte Ré não logrou êxito em demonstrar que a assinatura aposta no documento colacionado foi, de fato, firmada pela requerente, de rigor é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, por consequência lógica, deverá a parte ré proceder com a devolução dos valores debitados da conta da parte autora, na forma simples, uma vez que não ficou comprovado no presente caso que houve má-fé.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.
No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Neste contexto, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.
No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de devolução/transferência do valor do crédito do empréstimo, discutido nos autos, para a conta da parte Acionada (fl.07), indefiro o pedido da parte ré, de compensação.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);
b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, referente ao contrato objeto dos autos, com incidência de correção monetária desde o efetivo e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;

c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no INPC e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data da publicação da sentença.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8001100-68.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Vilson Pereira Da Silva
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001100-68.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença retro, que julgou procedente a demanda, condenando a embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.
Em suas razões, o embargante alegou que a decisão foi contraditória, carecendo, portanto, de fundamentação idônea.
É o breve relatório. Decido.
2. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade
Contudo, em que pese o inconformismo do embargante, a sentença não merece qualquer reparo ou integração, pois não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.
Inicialmente, ressalta-se que a contradição ou omissão hábil a fundamentar a oposição do recurso em questão deve ser interna, ou seja, em relação à própria decisão, e não em comparação com o ordenamento jurídico como um todo ou com os dispositivos legais que o embargante entende aplicáveis.
Nesse ponto, destaca-se que o ônus argumentativo imposto ao juiz não implica obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, especialmente quando estas não tiverem o condão de alterar a conclusão adotada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão

que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016, Info 585).
Fixada essa premissa, reputo não existir contradição ou omissão na decisão embargada, que está suficientemente fundamentada e enfrentou adequadamente os pedidos formulados.
Especificamente quanto ao artigo 489, §1º, VI, do CPC, observa-se que eventual jurisprudência trazida pela parte, a título de reforço argumentativo quanto às teses já expostas, especialmente quando não vinculante, não impede o juiz de decidir fundamentadamente em sentido contrário. Logo, não há que se falar em inobservância do aludido dispositivo por ausência de distinção expressa, quando tal circunstância se depreende dos fundamentos de decidir.
Por fim, no que tange à alegação de contradição, constata-se que o embargante se limitou à rediscussão de questões que foram anteriormente decididas, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão.
Desse modo, eventual irresignação da parte deve ser manejada pelo recurso adequado, tendo em vista que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à modificação do conteúdo decisório.
Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.
3. No mais, a decisão permanece conforme lançada.
4. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000954-56.2023.8.05.0108 Petição Cível
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Juizo De Direito Da Comarca De Iraquara-ba
Requerido: Elivania De Araujo Silva Franca
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Requerente: Dimas Braz Gaspar
Testemunha: Rafael De Souza Moreira
Testemunha: Maria Rita De Jesus Barros
Testemunha: Darlan Pires Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000954-56.2023.8.05.0108
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Ação: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA-BA
REQUERIDO: ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA
C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO DJE
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016.
De ordem da Exma. Sra. Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de Iraquara, Estado da Bahia, Jurisdição Plena Unificação das Varas Cível e Crime, INTIMO o(a) Advogado(a) da requerida, na pessoa do Bel. Eiel Cerqueira Marins, OAB BA 44683, para tomar ciência, e querendo, se manifestar sobre os documentos juntados nos ids 432761086 , 432779585 e seguintes, no prazo de 02 (dois) dias , nos autos da nº 8000954-56.2023.8.05.0108, em tramitação nesta Jurisdição.
Iraquara/BA,26 de fevereiro de 2024.
DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Secretária Designada- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001630-77.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jorge Henrique Santos De Oliveira
Advogado: Etelvina Queiroz Morais De Carvalho (OAB:BA49829)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001630-77.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JORGE HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. DIMAS BRAZ GASPAR, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para a XVII Semana Nacional de Conciliação, que ocorre de 7 a 11 de novembro, conforme Decreto Judiciário nº 708, 13 de outubro de 2022, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 07/11/2022 08:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,20 de outubro de 2022.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002109-70.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Astrogildo Lucidio Vieira
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
DESPACHO
R.H.
Designo AUDIÊNCIA UNA de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 19/12/2018, à partir de 08:30 horas, na sala de audiências do Fórum desta Comarca.
CITE-SE a parte requerida, por mandado ou carta, com aviso de recebimento, conforme determina o art. 18, inciso I, da Lei 9.099/95, para comparecer, representada por preposto, se for o caso, observando-se que na audiência acima designada, caso não se alcance a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita, produzir todas as provas que pretenda, no prazo de lei.
Conforme o art. 18, § 1º, da Lei 9.099/95, advirto que, não comparecendo a parte ré à audiência designada, serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais, sendo o feito julgado de pleno, bem como a ausência da parte autora, em arquivamento do feito.
Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Confiro a este despacho força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se a parte autora.
Diligências de ordem.
P.R.I.

Iraquara, 26/11/2018.

PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito
MÔNICA CRISTINA SANTOS DA SILVA
Assessora de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000166-81.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Roxane Santos De Oliveira Alves
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
R.H.
Designo AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 15/05/2019, à partir de 08:30 horas, na sala de audiências do Fórum desta Comarca.
CITE-SE a parte requerida, por mandado ou carta, com aviso de recebimento, conforme determina o art. 18, inciso I, da Lei 9.099/95, para comparecer, representada por preposto, se for o caso, observando-se que na audiência acima designada, caso não se alcance a conciliação, deverá apresentar defesa oral ou escrita, produzir todas as provas que pretenda, no prazo de lei.
Conforme o art. 18, § 1º, da Lei 9.099/95, advirto que, não comparecendo a parte ré à audiência designada, serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais, sendo o feito julgado de pleno, bem como a ausência da parte autora, em arquivamento do feito.
Em atenção à especial proteção dada pela Constituição aos consumidores, DEFIRO parcialmente a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, fazendo recair sobre a parte ré a incumbência de provar.
Dispensado o pagamento de custas, taxas e despesas no primeiro grau de jurisdição por força do art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95.
Confiro a este despacho força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Intime-se a parte autora.
Diligências de ordem.
P.R.I.
Iraquara, 08/04/2019.
PABLO VENICIO NOVAIS SILVA
Juiz de Direito
MÔNICA CRISTINA SANTOS DA SILVA
Assessora de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000043-88.2016.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marta Alves Dos Anjos Silva
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000043-88.2016.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARTA ALVES DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:0036508/BA), HITALLA LOPES SA TELES (OAB:0036507/BA)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:0026552/BA)

DESPACHO
Inicialmente, vale registrar que é notório o fato de esta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos, percebendo-se que, por largo interregno, nenhum Juiz esteve à frente das atividades jurisdicionais da Vara, salvo em substituição, fato

que perdurou até abril de 2021. Anoto que o gigantesco volume do acervo processual, alcançando patamar superior a oito mil (8.000) processos, com milhares de feitos paralisados há significativo lapso temporal. Há parcela de feitos em gradual e paulatina conversão para autos eletrônicos, mediante esforços envidados pelo Núcleo de Digitalização deste E. Tribunal de Justiça.
A atividade dos colaboradores lotados nesta Comarca mira a otimização na prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
Esta circunstância que, per se, já é desafiadora, restou amalgamada com a crise sanitária e o consequente reconhecimento da situação atual de pandemia (L. 13.979/2020; TJBA, Ato Conjunto nº 03/2020 e ulteriores), impondo medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19. A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus promoveu verdadeiro convulsionamento nas atividades ordinárias dos cidadãos brasileiros.
Diante deste contexto, e consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo, opero o chamamento genérico do feito à ordem e determino a intimação das partes, por seus Advogados, no concernente aos deveres de cada qual (Autor e Réu), para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, informando, com precisa indicação de páginas, na espécie concreta versada:
i) se o procedimento foi angularizado;
ii) se há questão procedimental pendente ou alegação que deva ser enfrentada para logo (v.g., prescrição, decadência, litispendência, coisa julgada, denunciação, conexão);
iii) se, existindo defesa, já há manifestação da parte autora sobre a contestação e documentos eventualmente juntados. Não havendo, fica prontamente intimada a parte autora para apresentação de réplica (CPC, artigos 350 e seguintes);
iv) se há outras provas a serem produzidas, requerendo-as de forma justificada, a demonstrar a pertinência, ou se deve ser promovido o julgamento imediato dos pedidos deduzidos;
v) caso encerrada a instrução, ficam as partes desde já intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de quinze (15) dias;
vi) se há Apelação ou Agravo de Instrumento pendente ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância;
vii) se em fase executiva, deve ser indicada a providência procedimental específica almejada, considerado o estado do processo, ou, ainda, se é caso de suspensão ou extinção (CPC, artigos 921 e 924).
O não atendimento ao presente Despacho poderá implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito a ser examinada.
Após o decurso do prazo fixado, deverá o Cartório certificar o que for pertinente, fazendo, em seguida, conclusão.
Intimem-se.

IRAQUARA/BA, 28 de abril de 2021.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000696-17.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Comercial Pajeu Ltda
Advogado: Saulo Gabriel Antunes Feliciano (OAB:MG126592)
Advogado: Anderson Filipe Teixeira Jorge (OAB:MG164636)
Reu: Geraldo Feliciano Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
Autos nº: 8000696-17.2021.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: COMERCIAL PAJEU LTDA
REU: GERALDO FELICIANO NETO
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
CERTIFICO para os devidos fins, que compulsando os presentes autos, verifiquei que o réu não foi localizado, para citação, no endereço constante na Petição Inicial, diante disto, INTIMO o(a), advogado(a) do(a) parte autora, para apresentar endereço atualizado, no prazo de 10(dez) dias.
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 22 de maio de 2023.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000390-73.2010.8.05.0108 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Francisco Martins Barreto
Advogado: Nilzaide Sousa De Novaes (OAB:BA17980)
Terceiro Interessado: Taina Dos Santos Barreto
Requerido: Tatiana Anjos Dos Santos
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: GUARDA n. 0000390-73.2010.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS BARRETO
Advogado(s): NILZAIDE SOUSA DE NOVAES (OAB:0017980/BA)
REQUERIDO: TATIANA ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:0035160/BA)

DESPACHO

O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material.
Intime-se a parte autora, para que informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de forma específica, a providência procedimental almejada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, II, §1º).
Se não houver manifestação do patrono, expeça-se comunicação dirigida à parte.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de intimação.
Demais expedientes necessários.
Intimem-se.
Iraquara/Ba, documentos datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006, conforme impressão à margem inferior.

GABRIELE ARAUJO PINHEIRO
JUIZA DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE IRAQUARA-BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8001572-74.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jose Soares De Queiroz Junior
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001572-74.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE SOARES DE QUEIROZ JUNIOR
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. DIMAS BRAZ GASPAR, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 21/11/2022 09:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).

2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,14 de outubro de 2022.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001572-74.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jose Soares De Queiroz Junior
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001572-74.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE SOARES DE QUEIROZ JUNIOR
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. DIMAS BRAZ GASPAR, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 21/11/2022 09:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,14 de outubro de 2022.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000773-26.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Nilza Novais De Oliveira
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000773-26.2021.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: MARIA NILZA NOVAIS DE OLIVEIRA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De ordem do MM. Juiz Dr. MATHEUS GÓES SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de conciliação no dia 03/12/2021, às 14:40 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
Segue link da sala virtual da Jurisdição Plena da Comarca de Iraquara: SALA 02
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 3 de novembro de 2021.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000042-06.2016.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jose Neto Lopes Dos Santos
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000042-06.2016.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOSE NETO LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:0036508/BA), HITALLA LOPES SA TELES (OAB:0036507/BA)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:0047104/BA)

DESPACHO
Inicialmente, vale registrar que é notório o fato de esta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos, percebendo-se que, por largo interregno, nenhum Juiz esteve à frente das atividades jurisdicionais da Vara, salvo em substituição, fato que perdurou até abril de 2021. Anoto que o gigantesco volume do acervo processual, alcançando patamar superior a oito mil (8.000) processos, com milhares de feitos paralisados há significativo lapso temporal. Há parcela de feitos em gradual e paulatina conversão para autos eletrônicos, mediante esforços envidados pelo Núcleo de Digitalização deste E. Tribunal de Justiça.
A atividade dos colaboradores lotados nesta Comarca mira a otimização na prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
Esta circunstância que, per se, já é desafiadora, restou amalgamada com a crise sanitária e o consequente reconhecimento da situação atual de pandemia (L. 13.979/2020; TJBA, Ato Conjunto nº 03/2020 e ulteriores), impondo medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19. A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus promoveu verdadeiro convulsionamento nas atividades ordinárias dos cidadãos brasileiros.
Diante deste contexto, e consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo, opero o chamamento genérico do feito à ordem e determino a intimação das partes, por seus Advogados, no concernente aos deveres de cada qual (Autor e Réu), para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, informando, com precisa indicação de páginas, na espécie concreta versada:
i) se o procedimento foi angularizado;
ii) se há questão procedimental pendente ou alegação que deva ser enfrentada para logo (v.g., prescrição, decadência, litispendência, coisa julgada, denunciação, conexão);
iii) se, existindo defesa, já há manifestação da parte autora sobre a contestação e documentos eventualmente juntados. Não havendo, fica prontamente intimada a parte autora para apresentação de réplica (CPC, artigos 350 e seguintes);
iv) se há outras provas a serem produzidas, requerendo-as de forma justificada, a demonstrar a pertinência, ou se deve ser promovido o julgamento imediato dos pedidos deduzidos;
v) caso encerrada a instrução, ficam as partes desde já intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de quinze (15) dias;
vi) se há Apelação ou Agravo de Instrumento pendente ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância;
vii) se em fase executiva, deve ser indicada a providência procedimental específica almejada, considerado o estado do processo, ou, ainda, se é caso de suspensão ou extinção (CPC, artigos 921 e 924).
O não atendimento ao presente Despacho poderá implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito a ser examinada.
Após o decurso do prazo fixado, deverá o Cartório certificar o que for pertinente, fazendo, em seguida, conclusão.
Intimem-se.

IRAQUARA/BA, 28 de abril de 2021.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001590-61.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ildenice Lina De Araujo
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001590-61.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

AUTOR: ILDENICE LINA DE ARAUJO
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:0021800/BA)
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 9099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas).
Intime-se a parte Acionada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação do referido requerimento.
P.R.I.

IRAQUARA/BA, 09 de setembro de 2020.
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8004446-32.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Rosa Rodrigues De Araujo
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004446-32.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA ROSA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos em inspeção
Inicialmente, vale registrar que esta magistrada, por força do Decreto Judiciário nº 262/2023, da douta Presidência do TJBA, publicado no DJE de 17 de abril de 2023, assumiu a titularidade da Comarca de Iraquara-BA em 17.04.2023. É notório o fato desta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto que há gigantesco volume do acervo processual, alcançando patamar superior a sete mil (7.000) processos, com milhares de feitos paralisados há significativo lapso temporal, dos quais aproximadamente 5 mil (5.000) processos estão conclusos em gabinete.
Diante desse cenário desafiador, destaca-se o esforço singular e efetivo dos servidores lotados nesta Comarca que possuem a honrosa missão de otimizar a prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
Esta circunstância que, per se, já é desafiadora, resta amalgamada com as constantes interrupções/instabilidade no fornecimento de energia elétrica e internet ocorridas na Comarca.
Diante deste contexto, e consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo, opero o chamamento do feito à ordem e determino a intimação das partes, por seus Advogados, no concernente aos deveres de cada qual (Autor e Réu), para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, informando, com precisa indicação de ID, pleitos ainda não apreciados e por fim requerer o que entender de direito apontando, se for a caso: prescrição, decadência, desistência, renúncia, desistência, transação, coisa julgada, dentre outros aspectos relevantes ao deslinde do feito.
Em qualquer caso, considerando a necessidade constante de saneamento de dados (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023), as partes devem fornecer dados pessoais como: RG, CPF, Telefone(Whatsapp) e endereço atualizado, juntando cópias dos respectivos documentos.
O não atendimento ao presente pronunciamento PODERÁ implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, a ser examinada.

Devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, seguir o processo rumo ao seu pronunciamento final, considerado o estado do processo.
1. Após pronunciamento, na hipótese de não ter sido realizada audiência de conciliação ou una(Nos casos da Lei 9.099/95, inclua-se em pauta de audiência:
1.1. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, acompanhada de seu advogado(a) devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
1.2. Na hipótese de audiência de conciliação, inclua-se na pauta do CEJUSC, intimem-se as partes. Cite-se o réu com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência. Após apresentação da contestação, intime-se para réplica. Se já oferecida réplica, intimem-se as partes para informar se possuem interesse em produzir outras provas.
Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
Por fim, certifique-se o que for pertinente, inclua-se a devida “etiqueta” e, em seguida, conclusão.
Intimem-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000025-33.2017.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Lindalva Carmina Barbosa
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Reu: Oi Movel S.a.

Intimação:
Processo: 8000025-33.2017.805.0108
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA
DECISÃO
Vistos etc.
Versam os autos acerca do pedido de liminar em AÇÃO de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA.
Alega a acionante que nunca contratou com a empresa ré, que sequer foi notificada a respeito da negativação do seu nome e que só tomou conhecimento da dita negativação, pelo fato de não lograr êxito ao tentar adquirir um eletrodoméstico em comércio local.
Alega a requerente que em consulta ao SPC, constatou que a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito foi devido a um débito no importe de R$ 1392,99 (mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), com vencimento no dia 14/06/2014, cujo contrato é de nº 0005094824485782.
Ratifica que nunca contratou com a requerida, que apesar de ser pessoa de poucas posses mas que zela pelo seu bom nome e que atualmente se vê impossibilitada de utilizá-lo sem ao menos dever.
Juntados procuração e documentos.
Vieram os autos à conclusão.
É breve o relatório, passo a decidir.
Primeiramente, chamo o feito à ordem para, a priori, aplicar o procedimento previsto na Lei n. 9.099/99, o que importa, também, na gratuidade da justiça à parte autora, ao menos em primeiro grau.
E, ainda, RETIFICO EX OFFICIO o valor da causa para constar como sendo o valor de R$ 16.392,99 (dezesseis mil e trezentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), para fins de condenação futura.
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Portanto, a tutela antecipada, para ser concedida, deve preencher tais pressupostos.
Compulsando-se os autos, vê-se que no caso em tela os requisitos estão presentes, posto que a probabilidade do direito está presente através dos documentos acostados aos autos, especialmente no demonstrativo da negativação do nome da autora pela empresa ré.
Por outro lado, o provimento é plenamente reversível, caso reste demonstrado ao final a legalidade da cobrança dos valores.
Nesse sentido, a Jurisprudência:
BANCO DE DADOS - Agravo de instrumento - Decisão do Magistrado que deferiu a antecipação de tutela exclusão do nome da agravada dos cadastros de inadimplentes - Dívida em discussão. -Impossibilidade da negativação enquanto discutido judicialmente o valor da dívida - Precedentes - Caso concreto que impõe obediência ao pleno contraditório e ampla defesa. MULTA - Aplicação que

tem por finalidade forçar a parle, indiretamente, ao cumprimento da obrigação imposta - Aplicação da multa, ademais, apenas se não houver o cumprimento da obrigação - Recurso não provido. TJ-SP - Agravo de Instrumento AG 7284871000 SP. Data de publicação: 02/02/2009.
Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar ao Réu que providencie a RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, referente ao débito oriundo do contrato n. 0005094824485782, no prazo de 05 (CINCO) dias, ficando estipulada multa cominatória diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), caso ocorra o descumprimento. Ressalta-se que o cumprimento do decisium, ora exarado, deverá constar dos autos.
Entrementes, verifico, ainda a relação consumerista entre as partes, e por entender este magistrado à luz do que prevê o Código de Defesa do Consumidor que certas provas não poderiam ou estariam sob a alçada do demandante, e ainda, ante a verossimilhança das alegações, já analisadas quando da concessão do pleito liminar, determino a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.
DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA o4 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:30 HORAS, no Fórum local, oportunidade em que deverá ser apresentada contestação, caso não haja composição de acordo, nos moldes da Lei n. 9.099/95.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, por seu representante legal, para cumprimento integral da decisão liminar e para comparecer à audiência designada.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer a assentada supra.
P.R.I.
Iraquara/BA, 02 de março de 2017.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000316-43.2015.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Paulo Barbosa De Souza - Me
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Satron Do Brasil Industria Metal Mecanica Ltda
Advogado: Renata Cosso Schuttenberg (OAB:MG172663)
Advogado: Andre Sobreira Dias Lopes (OAB:MG120242)
Advogado: Felipe Cosso Pimenta (OAB:MG129980)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodrigo Cosso Pimenta (OAB:MG131487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000316-43.2015.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: PAULO BARBOSA DE SOUZA - ME
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:0035160/BA)
REU: SATRON DO BRASIL INDUSTRIA METAL MECANICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em Inspeção
Inicialmente, vale registrar que é notório o fato de esta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto que há gigantesco volume do acervo processual, alcançando patamar superior a oito mil (8.000) processos, com milhares de feitos paralisados há significativo lapso temporal. Há parcela de feitos em gradual e paulatina conversão para autos eletrônicos, mediante esforços envidados pelo Núcleo de Digitalização deste E. Tribunal de Justiça.
A atividade dos colaboradores lotados nesta Comarca mira a otimização na prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
Esta circunstância que, per se, já é desafiadora, restou amalgamada com a crise sanitária e o consequente reconhecimento da situação atual de pandemia (L. 13.979/2020; TJBA, Ato Conjunto nº 03/2020 e ulteriores), impondo medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19. A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus promoveu verdadeira convulsão nas atividades ordinárias dos cidadãos brasileiros e das Instituições.
Diante deste contexto, e consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo, opero o chamamento genérico do feito à ordem e determino a intimação das partes, por seus Advogados, no concernente aos deveres de cada qual (Autor e Réu), para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, informando, com precisa indicação de páginas (ID e folhas), na espécie concreta versada:
i) se o procedimento foi angularizado;

ii) se há questão procedimental pendente ou alegação que deva ser enfrentada para logo (v.g., prescrição, decadência, litispendência, coisa julgada, denunciação, conexão);
iii) se, existindo defesa, já há manifestação da parte autora sobre a contestação e documentos eventualmente juntados. Não havendo, fica prontamente intimada a parte autora para apresentação de réplica (CPC, artigos 350 e seguintes);
iv) se há outras provas a serem produzidas, requerendo-as de forma justificada, a demonstrar a pertinência, ou se deve ser promovido o julgamento imediato dos pedidos deduzidos;
v) caso encerrada a instrução, ficam as partes desde já intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de quinze (15) dias;
vi) se há Apelação ou Agravo de Instrumento pendente ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância;
vii) se em fase executiva, deve ser indicada a providência procedimental específica almejada, considerado o estado do processo, ou, ainda, se é caso de suspensão ou extinção (CPC, artigos 921 e 924).
O não atendimento ao presente Despacho poderá implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito a ser examinada.
Ao final, devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, rumar ao pronunciamento final, considerado o estado do processo.
Após o decurso do prazo fixado, deverá o Cartório certificar o que for pertinente, fazendo, em seguida, conclusão.
Intimem-se.

IRAQUARA/BA, 24 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
8000401-82.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Elia Goncalves Rocha Castro
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Leilane Bomfim Reis (OAB:BA42236)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000401-82.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ELIA GONCALVES ROCHA CASTRO
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LEILANE BOMFIM REIS (OAB:BA42236), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos em inspeção
Inicialmente, vale registrar que esta magistrada, por força do Decreto Judiciário nº 262/2023, da douta Presidência do TJBA, publicado no DJE de 17 de abril de 2023, assumiu a titularidade da Comarca de Iraquara-BA em 17.04.2023. É notório o fato desta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto que há gigantesco volume do acervo processual, alcançando patamar superior a sete mil (7.000) processos, com milhares de feitos paralisados há significativo lapso temporal, dos quais aproximadamente 5 mil (5.000) processos estão conclusos em gabinete.
Diante desse cenário desafiador, destaca-se o esforço singular e efetivo dos servidores lotados nesta Comarca que possuem a honrosa missão de otimizar a prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
Esta circunstância que, per se, já é desafiadora, resta amalgamada com as constantes interrupções/instabilidade no fornecimento de energia elétrica e internet ocorridas na Comarca.
Diante deste contexto, e consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo, opero o chamamento do feito à ordem e determino a intimação das partes, por seus Advogados, no concernente aos deveres de cada qual (Autor e Réu), para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, informando, com precisa indicação de ID, pleitos ainda não apreciados e por fim requerer o que entender de direito apontando, se for a caso: prescrição, decadência, desistência, renúncia, desistência, transação, coisa julgada, dentre outros aspectos relevantes ao deslinde do feito.
Em qualquer caso, considerando a necessidade constante de saneamento de dados (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023), as partes devem fornecer dados pessoais como: RG, CPF, Telefone(Whatsapp) e endereço atualizado, juntando cópias dos respectivos documentos.

O não atendimento ao presente pronunciamento PODERÁ implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, a ser examinada.
Devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, seguir o processo rumo ao seu pronunciamento final, considerado o estado do processo.
1. Após pronunciamento, na hipótese de não ter sido realizada audiência de conciliação ou una(Nos casos da Lei 9.099/95, inclua-se em pauta de audiência:
1.1. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, acompanhada de seu advogado(a) devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
1.2. Na hipótese de audiência de conciliação, inclua-se na pauta do CEJUSC, intimem-se as partes. Cite-se o réu com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência. Após apresentação da contestação, intime-se para réplica. Se já oferecida réplica, intimem-se as partes para informar se possuem interesse em produzir outras provas.
Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
Por fim, certifique-se o que for pertinente, inclua-se a devida “etiqueta” e, em seguida, conclusão.
Intimem-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8004550-24.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joaquim Teixeira De Souza
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004550-24.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos em inspeção
Inicialmente, vale registrar que esta magistrada, por força do Decreto Judiciário nº 262/2023, da douta Presidência do TJBA, publicado no DJE de 17 de abril de 2023, assumiu a titularidade da Comarca de Iraquara-BA em 17.04.2023. É notório o fato desta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto que há gigantesco volume do acervo processual, alcançando patamar superior a sete mil (7.000) processos, com milhares de feitos paralisados há significativo lapso temporal, dos quais aproximadamente 5 mil (5.000) processos estão conclusos em gabinete.
Diante desse cenário desafiador, destaca-se o esforço singular e efetivo dos servidores lotados nesta Comarca que possuem a honrosa missão de otimizar a prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
Esta circunstância que, per se, já é desafiadora, resta amalgamada com as constantes interrupções/instabilidade no fornecimento de energia elétrica e internet ocorridas na Comarca.
Diante deste contexto, e consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo, opero o chamamento do feito à ordem e determino a intimação das partes, por seus Advogados, no concernente aos deveres de cada qual (Autor e Réu), para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, informando, com precisa indicação de ID,

pleitos ainda não apreciados e por fim requerer o que entender de direito apontando, se for a caso: prescrição, decadência, desistência, renúncia, desistência, transação, coisa julgada, dentre outros aspectos relevantes ao deslinde do feito.
Em qualquer caso, considerando a necessidade constante de saneamento de dados (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023), as partes devem fornecer dados pessoais como: RG, CPF, Telefone(Whatsapp) e endereço atualizado, juntando cópias dos respectivos documentos.
O não atendimento ao presente pronunciamento PODERÁ implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, a ser examinada.
Devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, seguir o processo rumo ao seu pronunciamento final, considerado o estado do processo.
1. Após pronunciamento, na hipótese de não ter sido realizada audiência de conciliação ou una(Nos casos da Lei 9.099/95, inclua-se em pauta de audiência:
1.1. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, acompanhada de seu advogado(a) devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
1.2. Na hipótese de audiência de conciliação, inclua-se na pauta do CEJUSC, intimem-se as partes. Cite-se o réu com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência. Após apresentação da contestação, intime-se para réplica. Se já oferecida réplica, intimem-se as partes para informar se possuem interesse em produzir outras provas.
Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
Por fim, certifique-se o que for pertinente, inclua-se a devida “etiqueta” e, em seguida, conclusão.
Intimem-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000877-23.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Vanusa Alves Mendes Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000877-23.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VANUSA ALVES MENDES SILVA
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos em inspeção
Inicialmente, vale registrar que esta magistrada, por força do Decreto Judiciário nº 262/2023, da douta Presidência do TJBA, publicado no DJE de 17 de abril de 2023, assumiu a titularidade da Comarca de Iraquara-BA em 17.04.2023. É notório o fato desta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto que há gigantesco volume do acervo processual, alcançando patamar superior a sete mil (7.000) processos, com milhares de feitos paralisados há significativo lapso temporal, dos quais aproximadamente 5 mil (5.000) processos estão conclusos em gabinete.
Diante desse cenário desafiador, destaca-se o esforço singular e efetivo dos servidores lotados nesta Comarca que possuem a honrosa missão de otimizar a prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).

Esta circunstância que, per se, já é desafiadora, resta amalgamada com as constantes interrupções/instabilidade no fornecimento de energia elétrica e internet ocorridas na Comarca.
Diante deste contexto, e consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo, opero o chamamento do feito à ordem e determino a intimação das partes, por seus Advogados, no concernente aos deveres de cada qual (Autor e Réu), para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, informando, com precisa indicação de ID, pleitos ainda não apreciados e por fim requerer o que entender de direito apontando, se for a caso: prescrição, decadência, desistência, renúncia, desistência, transação, coisa julgada, dentre outros aspectos relevantes ao deslinde do feito.
Em qualquer caso, considerando a necessidade constante de saneamento de dados (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023), as partes devem fornecer dados pessoais como: RG, CPF, Telefone(Whatsapp) e endereço atualizado, juntando cópias dos respectivos documentos.
O não atendimento ao presente pronunciamento PODERÁ implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, a ser examinada.
Devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, seguir o processo rumo ao seu pronunciamento final, considerado o estado do processo.
1. Após pronunciamento, na hipótese de não ter sido realizada audiência de conciliação ou una(Nos casos da Lei 9.099/95, inclua-se em pauta de audiência:
1.1. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, acompanhada de seu advogado(a) devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
1.2. Na hipótese de audiência de conciliação, inclua-se na pauta do CEJUSC, intimem-se as partes. Cite-se o réu com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência. Após apresentação da contestação, intime-se para réplica. Se já oferecida réplica, intimem-se as partes para informar se possuem interesse em produzir outras provas.
Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
Por fim, certifique-se o que for pertinente, inclua-se a devida “etiqueta” e, em seguida, conclusão.
Intimem-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000163-29.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Eunice Rosa De Souza Santos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000163-29.2019.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA SANTOS
RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De ordem do MM. Juiz Dr. MATHEUS GÓES SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de conciliação no dia 26/08/2021, ás 09:40 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
Segue link da sala virtual da Jurisdição Plena da Comarca de Iraquara:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/337591
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 337591

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 16 de julho de 2021.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000462-35.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Alice Candida De Jesus
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000462-35.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ALICE CANDIDA DE JESUS
Advogado(s): NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE (OAB:0065868/BA)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias, exibir comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial.

IRAQUARA/BA, 16 de julho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
8002500-25.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Gilvan Rodrigues Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002500-25.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:0028357/BA)
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:0024637/BA), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:0060908/BA)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora/Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID 19555258.
Decorrido o aludido prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação do referido recurso.
P.R.I.

IRAQUARA/BA, 09 de setembro de 2020.
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000710-98.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Celina Generosa De Souza
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000710-98.2021.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Bancários, Tarifas, Cartão de Crédito]
AUTOR: AUTOR: CELINA GENEROSA DE SOUZA
RÉU: REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De ordem do MM. Juiz Dr. MATHEUS GÓES SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de conciliação no dia 01/12/2021, às 14:00 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
Segue link da sala virtual da Jurisdição Plena da Comarca de Iraquara: SALA 02
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 28 de outubro de 2021.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO

8000889-61.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zenivalda De Jesus Nascimento
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000889-61.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: ZENIVALDA DE JESUS NASCIMENTO
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª .GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 14/12/2023 10:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,9 de novembro de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000889-61.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zenivalda De Jesus Nascimento
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000889-61.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: ZENIVALDA DE JESUS NASCIMENTO
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª .GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 14/12/2023 10:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,9 de novembro de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000887-91.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zenivalda De Jesus Nascimento
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000887-91.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Acidente Aéreo]
AUTOR: ZENIVALDA DE JESUS NASCIMENTO
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª .GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 14/12/2023 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e

b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,9 de novembro de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000887-91.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zenivalda De Jesus Nascimento
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000887-91.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Acidente Aéreo]
AUTOR: ZENIVALDA DE JESUS NASCIMENTO
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª .GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 14/12/2023 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,9 de novembro de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

INTIMAÇÃO
8000896-24.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivanete Barbosa Sampaio
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000896-24.2021.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: AUTOR: IVANETE BARBOSA SAMPAIO
RÉU: REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De ordem do MM. Juiz Dr. MATHEUS GÓES SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de conciliação no dia 10/11/2021 às 09:40, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
Segue link da sala virtual da Jurisdição Plena da Comarca de Iraquara: SALA 02
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 17 de outubro de 2021.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000805-65.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Alaides Lima Dos Santos
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000805-65.2020.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: ALAIDES LIMA DOS SANTOS
RÉU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De ordem do MM. Juiz Dr. MATHEUS GÓES SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de conciliação no dia 12/11/2021 às 15:40, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."
"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;"
Segue link da sala virtual da Jurisdição Plena da Comarca de Iraquara: SALA 02
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 19 de setembro de 2021.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000808-83.2021.8.05.0108 Petição Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Erivan Silva De Souza
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000808-83.2021.8.05.0108
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Liminar, Telefonia]
AUTOR: ERIVAN SILVA DE SOUZA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 11/07/2023 10:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,16 de junho de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000021-59.2018.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edite Dos Reis Araujo
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000021-59.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDITE DOS REIS ARAUJO
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:0033545/BA), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:0037877/BA)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:0025560/BA), MARIO CEZAR BISPO ALVES registrado(a) civilmente como MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:0045455/BA)

DESPACHO
Vistos em Inspeção
Inicialmente, vale registrar que é notório o fato de esta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto que há gigantesco volume do acervo processual, alcançando patamar superior a oito mil (8.000) processos, com milhares de feitos paralisados há significativo lapso temporal. Há parcela de feitos em gradual e paulatina conversão para autos eletrônicos, mediante esforços envidados pelo Núcleo de Digitalização deste E. Tribunal de Justiça.
A atividade dos colaboradores lotados nesta Comarca mira a otimização na prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
Esta circunstância que, per se, já é desafiadora, restou amalgamada com a crise sanitária e o consequente reconhecimento da situação atual de pandemia (L. 13.979/2020; TJBA, Ato Conjunto nº 03/2020 e ulteriores), impondo medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19. A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus promoveu verdadeira convulsão nas atividades ordinárias dos cidadãos brasileiros e das Instituições.
Diante deste contexto, e consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo, opero o chamamento genérico do feito à ordem e determino a intimação das partes, por seus Advogados, no concernente aos deveres de cada qual (Autor e Réu), para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, informando, com precisa indicação de páginas (ID e folhas), na espécie concreta versada:
i) se o procedimento foi angularizado;
ii) se há questão procedimental pendente ou alegação que deva ser enfrentada para logo (v.g., prescrição, decadência, litispendência, coisa julgada, denunciação, conexão);
iii) se, existindo defesa, já há manifestação da parte autora sobre a contestação e documentos eventualmente juntados. Não havendo, fica prontamente intimada a parte autora para apresentação de réplica (CPC, artigos 350 e seguintes);
iv) se há outras provas a serem produzidas, requerendo-as de forma justificada, a demonstrar a pertinência, ou se deve ser promovido o julgamento imediato dos pedidos deduzidos;
v) caso encerrada a instrução, ficam as partes desde já intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de quinze (15) dias;
vi) se há Apelação ou Agravo de Instrumento pendente ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância;
vii) se em fase executiva, deve ser indicada a providência procedimental específica almejada, considerado o estado do processo, ou, ainda, se é caso de suspensão ou extinção (CPC, artigos 921 e 924).
O não atendimento ao presente Despacho poderá implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito a ser examinada.

Ao final, devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, rumar ao pronunciamento final, considerado o estado do processo.
Após o decurso do prazo fixado, deverá o Cartório certificar o que for pertinente, fazendo, em seguida, conclusão.
Intimem-se.

IRAQUARA/BA, 24 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000227-68.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marilande Silva De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000227-68.2021.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: AUTOR: MARILANDE SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De ordem do MM. Juiz Dr. MATHEUS GÓES SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de conciliação no dia 09/11/2021, às 15:20h por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
Segue link da sala virtual da Jurisdição Plena da Comarca de Iraquara: SALA 02
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 20 de setembro de 2021.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Escrivã - Analista Judiciário
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000244-07.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Osvaldina Rosa Da Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)

Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000244-07.2021.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: AUTOR: OSVALDINA ROSA DA SILVA
RÉU: REU: BANCO FICSA S/A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De ordem do MM. Juiz Dr. MATHEUS GÓES SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de conciliação no dia 09/11/2021, às 15:40h por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
Segue link da sala virtual da Jurisdição Plena da Comarca de Iraquara: SALA 02
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 20 de setembro de 2021.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Escrivã - Analista Judiciário
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000115-41.2017.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Paulo Sousa Carvalho
Advogado: Deivaldo Santos Dos Anjos (OAB:SP317772)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza
Rua Palmeira, n° 45, CEP 46.980-000
Telefone: (75) 3364-2220 e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000115-41.2017.8.05.0108
DESPACHO
Considerando o valor da causa, recebo a presente ação no rito da Lei 9.099/85. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do ônus da prova.
Designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2017, às 08:30 horas.
Cite-se/Intime-se a parte ré, por correspondência com aviso de recebimento, para que compareça à sessão de conciliação, sob as penas do art. 20.
Não comparecendo a parte demandada, reputar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (art. 20 da Lei 9.099/95). Não comparecendo o (a) autor (a), o processo será extinto sem julgamento do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Expedientes necessários.
Iraquara, 03 de julho de 2017.

Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001372-67.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edgar Soares Oliveira
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001372-67.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDGAR SOARES OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO DE OLIVEIRA REIS registrado(a) civilmente como FABIO DE OLIVEIRA REIS (OAB:BA21130)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos em inspeção
Inicialmente, vale registrar que esta magistrada, por força do Decreto Judiciário nº 262/2023, da douta Presidência do TJBA, publicado no DJE de 17 de abril de 2023, assumiu a titularidade da Comarca de Iraquara-BA em 17.04.2023. É notório o fato desta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto que há gigantesco volume do acervo processual, alcançando patamar superior a sete mil (7.000) processos, com milhares de feitos paralisados há significativo lapso temporal, dos quais aproximadamente 5 mil (5.000) processos estão conclusos em gabinete.
Diante desse cenário desafiador, destaca-se o esforço singular e efetivo dos servidores lotados nesta Comarca que possuem a honrosa missão de otimizar a prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
Esta circunstância que, per se, já é desafiadora, resta amalgamada com as constantes interrupções/instabilidade no fornecimento de energia elétrica e internet ocorridas na Comarca.
Diante deste contexto, e consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo, opero o chamamento do feito à ordem e determino a intimação das partes, por seus Advogados, no concernente aos deveres de cada qual (Autor e Réu), para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, informando, com precisa indicação de ID, pleitos ainda não apreciados e por fim requerer o que entender de direito apontando, se for a caso: prescrição, decadência, desistência, renúncia, desistência, transação, coisa julgada, dentre outros aspectos relevantes ao deslinde do feito.
Em qualquer caso, considerando a necessidade constante de saneamento de dados (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023), as partes devem fornecer dados pessoais como: RG, CPF, Telefone(Whatsapp) e endereço atualizado, juntando cópias dos respectivos documentos.
O não atendimento ao presente pronunciamento PODERÁ implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, a ser examinada.
Devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, seguir o processo rumo ao seu pronunciamento final, considerado o estado do processo.
1. Após pronunciamento, na hipótese de não ter sido realizada audiência de conciliação ou una(Nos casos da Lei 9.099/95, inclua-se em pauta de audiência:
1.1. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, acompanhada de seu advogado(a) devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
1.2. Na hipótese de audiência de conciliação, inclua-se na pauta do CEJUSC, intimem-se as partes. Cite-se o réu com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência. Após apresentação da contestação, intime-se para réplica. Se já oferecida réplica, intimem-se as partes para informar se possuem interesse em produzir outras provas.

Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
Por fim, certifique-se o que for pertinente, inclua-se a devida “etiqueta” e, em seguida, conclusão.
Intimem-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000032-88.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Elena Damacena Dos Santos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000032-88.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA ELENA DAMACENA DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção
Inicialmente, vale registrar que esta magistrada, por força do Decreto Judiciário nº 262/2023, da douta Presidência do TJBA, publicado no DJE de 17 de abril de 2023, assumiu a titularidade da Comarca de Iraquara-BA em 17.04.2023. É notório o fato desta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto que há gigantesco volume do acervo processual, alcançando patamar superior a sete mil (7.000) processos, com milhares de feitos paralisados há significativo lapso temporal, dos quais aproximadamente 5 mil (5.000) processos estão conclusos em gabinete.
Diante desse cenário desafiador, destaca-se o esforço singular e efetivo dos servidores lotados nesta Comarca que possuem a honrosa missão de otimizar a prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
Esta circunstância que, per se, já é desafiadora, resta amalgamada com as constantes interrupções/instabilidade no fornecimento de energia elétrica e internet ocorridas na Comarca.
Diante deste contexto, e consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo, opero o chamamento do feito à ordem e determino a intimação das partes, por seus Advogados, no concernente aos deveres de cada qual (Autor e Réu), para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, informando, com precisa indicação de ID, pleitos ainda não apreciados e por fim requerer o que entender de direito apontando, se for a caso: prescrição, decadência, desistência, renúncia, desistência, transação, coisa julgada, dentre outros aspectos relevantes ao deslinde do feito.
Em qualquer caso, considerando a necessidade constante de saneamento de dados (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023), as partes devem fornecer dados pessoais como: RG, CPF, Telefone(Whatsapp) e endereço atualizado, juntando cópias dos respectivos documentos.
O não atendimento ao presente pronunciamento PODERÁ implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, a ser examinada.
Devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, seguir o processo rumo ao seu pronunciamento final, considerado o estado do processo.
1. Após pronunciamento, na hipótese de não ter sido realizada audiência de conciliação ou una(Nos casos da Lei 9.099/95, inclua-se em pauta de audiência:
1.1. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, acompanhada de seu advogado(a) devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
1.2. Na hipótese de audiência de conciliação, inclua-se na pauta do CEJUSC, intimem-se as partes. Cite-se o réu com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a

data designada para a audiência. Após apresentação da contestação, intime-se para réplica. Se já oferecida réplica, intimem-se as partes para informar se possuem interesse em produzir outras provas.
Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
Por fim, certifique-se o que for pertinente, inclua-se a devida “etiqueta” e, em seguida, conclusão.
Intimem-se.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000272-72.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ana Francisca Da Silva
Advogado: Sara Barros De Araujo (OAB:BA60167)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000272-72.2021.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: ANA FRANCISCA DA SILVA
RÉU: REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De ordem do MM. Juiz Dr. MATHEUS GÓES SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de conciliação no dia 01/12/2021, às 11:40 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
Segue link da sala virtual da Jurisdição Plena da Comarca de Iraquara: SALA 02
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 28 de outubro de 2021.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000681-82.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdete Rodrigues De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000681-82.2020.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De ordem do MM. Juiz Dr. MATHEUS GÓES SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de conciliação no dia 25/11/2021 às 13:20 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
Segue link da sala virtual da Jurisdição Plena da Comarca de Iraquara: SALA 02.
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 25 de agosto de 2021.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000677-45.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdete Rodrigues De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000677-45.2020.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De ordem do MM. Juiz Dr. MATHEUS GÓES SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de conciliação no dia 25/11/2021 às 14:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.

4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
Segue link da sala virtual da Jurisdição Plena da Comarca de Iraquara: SALA 02.
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 25 de agosto de 2021.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000245-89.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Rosalia Umbelina Da Fonseca
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000245-89.2021.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: AUTOR: ROSALIA UMBELINA DA FONSECA
RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De ordem do MM. Juiz Dr. MATHEUS GÓES SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de conciliação no dia 09/11/2021, às 14:00h por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
Segue link da sala virtual da Jurisdição Plena da Comarca de Iraquara: SALA 02
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 17 de setembro de 2021.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000119-58.2009.8.05.0186 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Interessado: Elaine Maria De Alencar Cavalcanti
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)
Interessado: Carlane De Alencar Cavalcanti
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)
Interessado: Municipio De Palmeiras
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000119-58.2009.8.05.0186
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PALMEIRAS
Advogado(s):
INTERESSADO: ELAINE MARIA DE ALENCAR CAVALCANTI e outros
Advogado(s): SIMONY VIEIRA LEÃO DE SÁ TELES (OAB:BA34613)

DESPACHO
Vistos, etc.
A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita será analisada ao final, após resposta acerca do montante do saldo a ser levantado.
Oficie-se ao Banco do Bradesco para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a existência de saldo na conta nº 4960-3, agência 1087, a qual foi aberta em nome do Juízo de Direito desta Comarca, a título de depósito da indenização pela desapropriação do imóvel das Requerentes.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
P.R.I.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000225-98.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Ana Rosa De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000225-98.2021.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: AUTOR: ANA ROSA DE OLIVEIRA
RÉU: REU: ACE SEGURADORA S.A., BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De ordem do MM. Juiz Dr. MATHEUS GÓES SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de conciliação no dia 09/11/2021, às 14:20h por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."
"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;"
Segue link da sala virtual da Jurisdição Plena da Comarca de Iraquara: SALA 02
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 20 de setembro de 2021.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000587-03.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Tania Dos Santos Oliveira
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Daniela Maia Bittencourt (OAB:BA36311)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
Autos nº: 8000587-03.2021.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Abatimento proporcional do preço, Cobrança indevida de ligações]
AUTOR: TANIA DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: OI MOVEL S.A.
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora.
CERTIFICO para os devidos fins, que compulsando os presentes autos, verifiquei que a autora trouxe aos autos Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos autos, diante disto, INTIMO o(a) Bel(a). DANIELA MAIA BITTENCOURT OAB/BA 36311 advogado(a) do(a) parte ré, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 5 de março de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Escrevente de Cartório – Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001245-95.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Sirlei Soares Dos Santos Braga
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)

Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
Autos nº: 8001245-95.2019.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: SIRLEI SOARES DOS SANTOS BRAGA
REU: BANCO PAN S.A
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
CERTIFICO para os devidos fins, que compulsando os presentes autos, verifiquei que a parte ré trouxe aos autos sob o ID nº 381260297- Embargos de Declaração em face da sentença proferida no ID nº 376665323, diante disto, INTIMO-O os (a) Bel(a). advogados(a) da autora, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 13 de julho de 2023.

ELIVÂNIA DE ARAUJO SILVA FRANÇA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001245-95.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Sirlei Soares Dos Santos Braga
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
Autos nº: 8001245-95.2019.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: SIRLEI SOARES DOS SANTOS BRAGA
REU: BANCO PAN S.A
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
CERTIFICO para os devidos fins, que compulsando os presentes autos, verifiquei que a parte ré trouxe aos autos sob o ID nº 381260297- Embargos de Declaração em face da sentença proferida no ID nº 376665323, diante disto, INTIMO-O os (a) Bel(a). advogados(a) da autora, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 13 de julho de 2023.

ELIVÂNIA DE ARAUJO SILVA FRANÇA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000233-75.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Das Gracas Rosa De Jesus
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)

Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000233-75.2021.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROSA DE JESUS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De ordem do MM. Juiz Dr. MATHEUS GÓES SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de conciliação no dia 09/11/2021, às 11:20h por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
Segue link da sala virtual da Jurisdição Plena da Comarca de Iraquara: SALA 02
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 17 de setembro de 2021.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000205-10.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Antonio De Souza Lima
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:RJ148140)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000205-10.2021.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: AUTOR: ANTONIO DE SOUZA LIMA
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De ordem do MM. Juiz Dr. MATHEUS GÓES SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de conciliação no dia 09/11/2021 às 08:20, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.

2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."
"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;"
Segue link da sala virtual da Jurisdição Plena da Comarca de Iraquara: SALA 02
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 17 de setembro de 2021.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000656-64.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Otavio Perazzo De Araujo
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000656-64.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: OTAVIO PERAZZO DE ARAUJO
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 02/08/2023 09:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,10 de julho de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000656-64.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Otavio Perazzo De Araujo
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000656-64.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: OTAVIO PERAZZO DE ARAUJO
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 02/08/2023 09:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,10 de julho de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000073-16.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zeferino Bernardino De Sena
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000073-16.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ZEFERINO BERNARDINO DE SENA
REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 12/07/2023 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,16 de junho de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000073-16.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zeferino Bernardino De Sena
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000073-16.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ZEFERINO BERNARDINO DE SENA
REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 12/07/2023 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).

2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,16 de junho de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000075-83.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adenice Rosa De Souza Sena
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CRIME E CÍVEL- DA COMARCA DE IRAQUARA.
E-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
8000075-83.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ADENICE ROSA DE SOUZA SENA
REU: BANCO CETELEM BRASIL S.A - CREDITO FINANCIMENTO E INVESTIMENTO
CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que devido a impossibilidade da Juíza Leiga, realizar as audiências do dia 11.05.2023, as mesmas foram redesignadas para o dia 19.05.2023.
O referido é verdade dou fé.
Iraquara, 8 de maio de 2023.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000800-72.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ailton Lourenco Dos Santos
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000800-72.2022.8.05.0108

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: AILTON LOURENCO DOS SANTOS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido liminar (obrigação de fazer), ajuizada por AILTON LOURENCO DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Regularmente citada, a Requerida deixou de comparecer na audiência de instrução realizada nos autos (fl.15). Assim, decreto a revelia do Réu, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
No presente caso, aduz a parte Autora que, solicitou à Ré a ligação de energia elétrica com extensão de rede para a sua residência localizada no Povoado de Segredo, no Município de Souto Soares, sendo que a rede elétrica residencial decorre de Projeto nº X-0183735, Exposição 9002041852. Em acréscimo aduz que até a presente data, não foi estabelecido o serviço de fornecimento de energia elétrica em sua residência. Assim, pleiteia a ligação de energia elétrica no seu imóvel, bem como requer seja indenizado pelos danos morais decorrentes da demora em atender seu pleito em fornecer serviço essencial.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
A universalização do serviço de energia elétrica em todo o País, inclusive para moradores da zona rural, é princípio positivado no art. 13, inciso II, da Lei n. 10.438 /02, bem como, é um compromisso avocado pelo Poder Público, porquanto instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “Luz para todos”. vejamos:
Art. 13. Lei n. 10.438 /02 - Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:
(...)
II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;
Da análise do contexto fático-probatório, verifica-se que a parte Autora, comprovou através de protocolo, a solicitação de ligação de energia efetuada para o seu imóvel (ID. nº 272107163).
Verifica-se ainda que, decorridos mais de 04 (quatro) anos da primeira solicitação de implantação da rede no local, até o presente momento a Ré não se desincumbiu de sua obrigação de instalar a energia no imóvel do Postulante, conforme confirma a parte autora em oitiva ocorrida em audiência UNA, ID. nº 400215237.
Dessa forma, considerando que a Acionada deixou de apresentar qualquer documento que desconstitua o direito da parte autora, é evidente que a sua prática afronta os dispositivos da Lei n. 8078/90.
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
Outrossim, o sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
À vista dessas considerações, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço.
Acerca do tema, destaca-se o seguinte julgado proferido pela Turma Recursal:
Recurso nº 0000818-76.2022.8.05.0256 Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Agravado(s): ADALBERTO JORGE COVRE PEREIRA EMENTA AGRAVO INTERNO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS. MORA NO ATENDIMENTO AO PEDIDO DE EXTENSÃO DE REDE EM ZONA RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A DECISÃO LIMINAR E CONDENOU A RÉ PAGAR INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM OBSERVÂNCIA AO LONGO PERÍODO SEM UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a TERCEIRA TURMA RECURSAL, composta pelos Juízes de Direito integrantes, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do voto da relatora, adiante lavrado, por conseguinte restando ratificada, in totum, a decisão monocrática recorrida. Salvador-Ba, data certificada pelo sistema CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO Juíza Relatora VOTO Trata-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida em observância ao que dispõe o art. 15, INC. XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do Relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Considerando que a situação do caso em análise enquadra-se no artigo 15, XI e XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais, apresento voto para a apreciação do colegiado. Ab initio, conheço do Agravo Interno interposto, em face de sua tempestividade, porém rejeito-os, porque não existe vício a sanar pela via eleita. Sustenta a parte agravante em sua peça recursal que a decisão monocrática deve ser reformada preliminarmente, porque não incluiu o processo em pauta ; que jamais negou pedido de ligação ao

agravado, não podendo ser responsabilizado por cumprir normas de segurança, sendo comprovado o cumprimento da obrigação de fazer; que inexiste danos morais porque a ação foi legítima, e caso mantido este ultrapassa a natureza compensatória. Contrarrazões apresentada pelo improvimento do agravo. Em relação a decisão ter sido proferida por monocrática, saliento que a intenção do art. 15 do Regimento Interno, é que haja decisão monocrática em casos de matérias pacificadas em cada Turma Recursal. Se assim não fosse, só suscitaria a hipótese de jurisprudência dominante na Turma de Uniformização, que consolida o entendimento para todas as Turmas Recursais. Com isso, como se trata de decisão monocrática e não do Colegiado, reforça-se que não há previsão para sustentação oral, não se devendo falar em cerceamento de defesa. Embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático. O art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VIII, determina que: Art. 932. Incumbe ao relator: VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Se assim não fosse, só suscitaria a hipótese de jurisprudência dominante na Turma de Uniformização, que consolida o entendimento para todas as Turmas Recursais. Com isso, como se trata de decisão monocrática e não do Colegiado, reforça-se que não há previsão para sustentação oral, não se devendo falar em cerceamento de defesa. No caso dos autos, reforço o trecho constante da decisão monocrática aqui agravada, cujo teor: Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes constantes dos Processos de números 0000517-68.2020.8.05.0105, 0019444-67.2020.8.05.0110 e 0000387-50.2021.8.05.0103. Desta forma, a matéria já se encontra sedimentada por esta Turma Recursal, não havendo qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado na Turma Recursal, a exemplo dos precedentes citados no julgamento. Não merece acolhida os argumentos apresentados pela parte agravante, porque houve falha na prestação do serviço, como ressaltado a agravante não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e que impeça o fornecimento do serviço. Ressalto como como já anunciado que ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Contudo, não observou o ônus que lhe incumbia, diante da revelia verificada. Quanto aos danos morais, não há controvérsia da sua configuração, o valor arbitrado se mostra devido, a indenização não pode ser demasiadamente expressiva a ponto de traduzir enriquecimento sem causa, mas nem tão pequena que se torne irrisória. Assim razoável o montante escolhido no juízo ad quo. Em relação a multa aplicada esta somente ocorre em caso de desídia da parte em não atender aos comandos judiciais, portanto, se a parte for desidiosa, aplica-se tal. Os demais pontos do mérito, destaca-se que houve a reanalise da questão decidida monocraticamente, entretanto, com a devida vênia ao quanto sustentado pela agravante, não se verifica fundamento capaz de reverter a conclusão alcançada no julgamento do feito. Portanto, ao reexame do mérito, a conclusão é contrária aos interesses da parte agravante. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, por conseguinte restando ratificada, in totum, a decisão monocrática recorrida. É como voto. Intimem-se. Providências necessárias pela secretaria. Salvador - BA, data certificada pelo sistema. CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 000081876.2022.8.05.0256, Relator(a): CARLA RODRIGUES DE ARAUJO,Publicado em: 13/07/2023) (grifei).

Ressalte-se que no caso específico dos autos, a Primeira Turma Recursal possui entendimento consolidado sobre o tema, cabendo destaque para os seguintes julgados: 0000517-68.2020.8.05.0105, 0019444-67.2020.8.05.0110 e 0000387-50.2021.8.05.0103.

No que concerne ao pleito indenizatório formulado, acolho a sua alegação, sobretudo porque entendo que as abusividades perpetradas não configuram mero aborrecimento, portanto, a parte Autora faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, tendo em vista que a frustração se traduz em grave aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da Requerente, a condição financeira da empresa Ré, bem como a necessidade de sancioná-la a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na peça vestibular e:

a) CONDENO a Ré a proceder à ligação de fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos.

b) CONDENO a Acionada a pagar a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000071-46.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adenice Rosa De Souza Sena
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000071-46.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ADENICE ROSA DE SOUZA SENA
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. DIMAS BRAZ GASPAR Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 17/03/2023 12:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de fevereiro de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000071-46.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adenice Rosa De Souza Sena
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000071-46.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ADENICE ROSA DE SOUZA SENA
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. DIMAS BRAZ GASPAR Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 17/03/2023 12:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de fevereiro de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
8000385-26.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Nylmara Silva Pina
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Reu: Chic Confeccoes Comercio De Vestuario Ltda
Advogado: Matheus Magalhaes Teixeira (OAB:MG126654)
Advogado: Kenia Vecchi De Castro (OAB:MG226069)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000385-26.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NYLMARA SILVA PINA
Advogado(s): LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO (OAB:BA34467)
REU: CHIC CONFECCOES COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
Advogado(s): RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (OAB:MG200785), MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (OAB:MG126654), LUIZ PAULO BERNARDES SILVA RIBEIRO (OAB:MG204744), RENATA LUIZA TAVARES FERREIRA (OAB:PA33300), KENIA VECCHI DE CASTRO (OAB:MG226069)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por NYLMARA SILVA PINA, em face de CHIC CONFECCOES COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.

Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
In casu, alega a parte autora, em síntese, que realizou a compra, no site da Requerida, de um vestido Kyara, na cor rosa, tendo despendido o valor de R$ 638,91(...). Segue narrando que o referido produto não lhe serviu, razão pela qual, imediatamente, entrou em contato com a Ré, solicitando a devolução. Em acréscimo aduz ainda que, em que pese a parte Ré, ter recebido a mercadoria no dia 21/09/2020, até a presente data, não procedeu com a restituição devida. Narra por fim, que buscou informações, diversas vezes, sobre o reembolso do valor pago por meio dos canais de atendimento da requerida, contudo, sua solicitação não foi atendida. Assim, pleiteia a devolução do valor de pago, bem como indenização por danos morais.
Por sua vez, a parte ré aduz que não houve falha na prestação do serviço e nega o dever de indenizar.
A relação jurídica rmada entre as partes é tipicamente de consumo, sendo regulada pela Lei nº 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.
Destaca-se que a instituição ré se enquadra com maestria no conceito de fornecedor, trazido pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. De igual modo, a parte autora, destinatária final do serviço prestado pela Ré, enquadra-se na definição de consumidor, nos termos do artigo 2º do citado diploma normativo.
Pois bem.
As provas juntadas aos autos corroboram as alegações da Consumidora e demostram a efetiva ocorrência de defeito no serviço prestado pela Reclamada.
Da análise da dinâmica fática apurada, em especial do doc. ID- 102037774, denota-se que a Autora enviou o produto para a loja Demananda, no dia 19/08/2020.
Noutro passo, observa-se que a parte Ré não apresentou nenhum elemento concreto para refutar os fatos narrados pela Postulante, se limitando a questionar genericamente os fatos e os danos reclamados.
Sendo assim, no caso, a responsabilidade da Ré, é objetiva, a teor do prescreve o art.14 do CDC, vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Destarte, considerando a falha na prestação do serviço e o ato ilícito da parte ré, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da procedência do pedido de restituição do valor desembolsado na frustrada aquisição do vestido objeto dos autos, devendo assim, a Acionada restituir integralmente o valor desembolsado pela Postulante.
De mais a mais, no presente caso não há que se falar em suportável aborrecimento ou mero transtorno, pois é inegável o dano moral sofrido pela Postulante, que apesar de ter adquirido/pago pelo produto viu serem frustradas todas as suas legítimas expectativas e, após inúmeras tentativas infrutíferas de solucionar o problema administrativamente, ficou a Demandante sem usufruir do numerário despendido, até a presente data.
Com efeito, adoto, ao presente caso, a teoria do desvio produtivo da consumidora, e entendo presente o dano à esfera extrapatrimonial da Autora.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO DE FATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Em relação ao dano moral, via de regra, entende-se que questões meramente patrimonias não dão causa a indenização extrapatrimonial. Todavia, no presente caso, aplica-se a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, elaborada pelo jurista Marcos Dessaune, e já encampada pelo STJ (precedentes: REsp nº 1.634.851/RJ; Agravo em REsp nº 1.241.259/SP; Agravo em REsp nº 1.132.385/SP; e Agravo em REsp nº 1.260.458/SP), segundo a qual ficaram caracterizados o ato ilícito e o consequente dever de indenizar, em razão de todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados pelos próprios (maus) fornecedores. Desse modo, considerando as peculiaridades do caso e todo o tempo útil que o consumidor teve que despender para resolução de um simples caso como esse, a indenização arbitrada na origem, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), está condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como respeitando o caráter pedagógico e punitivo da indenização. Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Decisão integrativa nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação. Salvador-BA, em 06 de Dezembro de 2023. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria Presidência (TJ-BA - Recurso Inominado: 0022081-76.2023.8.05.0080, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE PRODUTO PELA INTERNET. SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO E REEMBOLSO PELO CONSUMIDOR. REEMBOLSO NÃO EFETUADO PELA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS. TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, nota-se que a parte autora logrou apresentar as provas que lhe cabiam, havendo verossimilhança nas alegações da Autora, a qual logrou êxito em comprovar a ocorrência da falha na prestação do serviço, através dos elementos juntados no evento nº 01, os quais comprovam não ter havido reembolso. (...) Assim, restou caracterizada a falha na prestação do serviço, sendo cabível a restituição do valor pago pelo produto ao consumidor. Além disso, tem-se que a situação dos autos ultrapassou os limites do mero aborrecimento, sendo que o caso descrito nos autos transborda o limite do que seria tolerável, menoscabando o respeito à dignidade do consumidor, afrontando o princípio em que se assenta toda a política nacional de relações de consumo, a teor do que dispõe o art. 4º do CDC. Assim, os danos morais restam configurados, visto que o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer, para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo. Com efeito, está caracterizado o dano moral e o dever de indenizar. (...) (TJ-BA - RI: 00083602020228050039, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/10/2023). (grifei)
No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre

outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro. Há de se ter em vista, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração, igualmente, o entendimento das Cortes Superiores em situações assemelhadas.
Nesse diapasão, entendo que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) Condenar a Ré, a restituir o valor de R$ 638,91 (seiscentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), com juros e correção monetária desde a citação.
b) Condenar a Acionada, ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC/02) e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000354-06.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marinalva Rosa De Souza
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
Autos nº: 8000354-06.2021.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARINALVA ROSA DE SOUZA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de nº Num. 395298678 - Pág. 1.
CERTIFICO para os devidos fins, que compulsando os presentes autos, verifiquei que a acionada/ autor trouxe aos autos sob o ID nº 395298678-, em 20/06/2023, Embargos de Declaração em face da sentença proferida no ID nº 394466276-, diante disto, INTIMO o(a) Bel(a). Eliel Bastos Pinto de Oliveira OAB/BA nº 47.346-, advogado da parte autora, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 26 de julho de 2023.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8004242-40.2022.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara
Autor: D. D. J. S.
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: S. L. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8004242-40.2022.8.05.0110
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO:[Alimentos, Fixação]
REQUERENTE: AUTOR: DEIZIANE DE JESUS SOUSA
REQUERIDO: REU: SALVIO LIMA DO CARMO
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 691, de 01 de outubro de 2020
CEJUSC REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MM. Juíza Dra. GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO ,Juíza de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia 25/10/2023, às 11:00horas, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/5711837
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 5711837
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 10 de agosto de 2023.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000315-58.2015.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Paulo Barbosa De Souza - Me
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Sat Bras Industria Eletronica Da Amazonia Ltda.
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000315-58.2015.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: PAULO BARBOSA DE SOUZA - ME
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:0035160/BA)
REU: SAT BRAS INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em Inspeção
Inicialmente, vale registrar que é notório o fato de esta Unidade Judiciária contar atualmente com escassos recursos humanos. Anoto que há gigantesco volume do acervo processual, alcançando patamar superior a oito mil (8.000) processos, com milhares de feitos paralisados há significativo lapso temporal. Há parcela de feitos em gradual e paulatina conversão para autos eletrônicos, mediante esforços envidados pelo Núcleo de Digitalização deste E. Tribunal de Justiça.
A atividade dos colaboradores lotados nesta Comarca mira a otimização na prestação de serviços, estes voltados, sobretudo, à excelência e à proficiência, mas não poderemos fazê-lo sem a relevante contribuição de todos os profissionais do Direito que laboram ou militam nesta Serventia, diária ou ocasionalmente.
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
Esta circunstância que, per se, já é desafiadora, restou amalgamada com a crise sanitária e o consequente reconhecimento da situação atual de pandemia (L. 13.979/2020; TJBA, Ato Conjunto nº 03/2020 e ulteriores), impondo medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – COVID-19. A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus promoveu verdadeira convulsão nas atividades ordinárias dos cidadãos brasileiros e das Instituições.
Diante deste contexto, e consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação do presente processo, opero o chamamento genérico do feito à ordem e determino a intimação das partes, por seus Advogados, no concernente aos deveres de cada qual (Autor e Réu), para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, informando, com precisa indicação de páginas (ID e folhas), na espécie concreta versada:
i) se o procedimento foi angularizado;
ii) se há questão procedimental pendente ou alegação que deva ser enfrentada para logo (v.g., prescrição, decadência, litispendência, coisa julgada, denunciação, conexão);
iii) se, existindo defesa, já há manifestação da parte autora sobre a contestação e documentos eventualmente juntados. Não havendo, fica prontamente intimada a parte autora para apresentação de réplica (CPC, artigos 350 e seguintes);
iv) se há outras provas a serem produzidas, requerendo-as de forma justificada, a demonstrar a pertinência, ou se deve ser promovido o julgamento imediato dos pedidos deduzidos;
v) caso encerrada a instrução, ficam as partes desde já intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de quinze (15) dias;
vi) se há Apelação ou Agravo de Instrumento pendente ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância;
vii) se em fase executiva, deve ser indicada a providência procedimental específica almejada, considerado o estado do processo, ou, ainda, se é caso de suspensão ou extinção (CPC, artigos 921 e 924).
O não atendimento ao presente Despacho poderá implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito a ser examinada.
Ao final, devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, rumar ao pronunciamento final, considerado o estado do processo.
Após o decurso do prazo fixado, deverá o Cartório certificar o que for pertinente, fazendo, em seguida, conclusão.
Intimem-se.

IRAQUARA/BA, 24 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000567-12.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Gilson Ribeiro Fernandes
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Bergson De Souza Bonfim (OAB:CE14364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000567-12.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: GILSON RIBEIRO FERNANDES
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 17/10/2023 09:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,25 de setembro de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000567-12.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Gilson Ribeiro Fernandes
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Bergson De Souza Bonfim (OAB:CE14364)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000567-12.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: GILSON RIBEIRO FERNANDES
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª. GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 17/10/2023 09:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,25 de setembro de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000663-56.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Lauiza Maria Rodrigues
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000663-56.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: LAUIZA MARIA RODRIGUES
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 02/08/2023 12:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,10 de julho de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000663-56.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Lauiza Maria Rodrigues
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000663-56.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: LAUIZA MARIA RODRIGUES
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 02/08/2023 12:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,10 de julho de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001207-15.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Fidelis De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001207-15.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MANOEL FIDELIS DE SOUZA
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. DIMAS BRAZ GASPAR, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 23/03/2023 12:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,23 de fevereiro de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000701-68.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edenice Angelica Viana
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000701-68.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: EDENICE ANGELICA VIANA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/09/2023 08:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.

4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,9 de agosto de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000701-68.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edenice Angelica Viana
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000701-68.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: EDENICE ANGELICA VIANA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMa. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/09/2023 08:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.

Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,9 de agosto de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000811-04.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marilande Dourado De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000811-04.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARILANDE DOURADO DE SOUZA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. DIMAS BRAZ GASPAR, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/05/2023 08:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,5 de abril de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000811-04.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marilande Dourado De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000811-04.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARILANDE DOURADO DE SOUZA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. DIMAS BRAZ GASPAR, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 18/05/2023 08:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,5 de abril de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000068-91.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adenice Rosa De Souza Sena
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000068-91.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ADENICE ROSA DE SOUZA SENA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. DIMAS BRAZ GASPAR Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:

1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 17/03/2023 09:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de fevereiro de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000068-91.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adenice Rosa De Souza Sena
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000068-91.2022.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ADENICE ROSA DE SOUZA SENA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do MM. Juiz Dr. DIMAS BRAZ GASPAR Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 17/03/2023 09:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de fevereiro de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001110-15.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdetino Jose Dos Anjos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CRIME E CÍVEL- DA COMARCA DE IRAQUARA.
E-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
8001110-15.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: VALDETINO JOSE DOS ANJOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que devido a impossibilidade da Juíza Leiga, realizar as audiências do dia 11.05.2023, as mesmas foram redesignadas para o dia 19.05.2023.
O referido é verdade dou fé.
Iraquara, 8 de maio de 2023.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000224-50.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Autor: Almerinda Francisca De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000224-50.2020.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ALMERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:

1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 30/08/2023 08:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de julho de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000224-50.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)
Autor: Almerinda Francisca De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000224-50.2020.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ALMERINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem da MMª. Juíza Drª GABRIELE ARAUJO PINHEIRO, Juíza de Direito da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 30/08/2023 08:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de julho de 2023.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000372-27.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Janira Maciel
Advogado: Mariane Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA38917)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA (FEITOS CÍVEIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
PROCESSO Nº: 8000372-27.2021.8.05.0108
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: JANIRA MACIEL
RÉU: REU: BANCO FICSA S/A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De ordem do MM. Juiz Dr. MATHEUS GÓES SANTOS, Juiz de Direito Substituto da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de conciliação no dia 07/03/2022 às 10:40 por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;”
Segue link da sala virtual da Jurisdição Plena da Comarca de Iraquara: SALA 02
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, aos 16 de fevereiro de 2022.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã - Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000968-40.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdamarina Gaspar De Souza

Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000968-40.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALDAMARINA GASPAR DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não conste nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000968-40.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdamarina Gaspar De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000968-40.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALDAMARINA GASPAR DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não conste nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000968-40.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdamarina Gaspar De Souza
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000968-40.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALDAMARINA GASPAR DE SOUZA

Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não conste nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002551-36.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Flavia Da Silva Nunes
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002551-36.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: FLAVIA DA SILVA NUNES
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:0028357/BA)
RÉU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:0017476/BA), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:0024637/BA), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:0060908/BA)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte Autora/Embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID 20346853.
Decorrido o aludido prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação do referido recurso.
P.R.I.

IRAQUARA/BA, 09 de setembro de 2020.
PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000718-07.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Antonio Matos Dos Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000718-07.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANTONIO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não conste nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000718-07.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Antonio Matos Dos Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000718-07.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANTONIO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de AÇÃO que tramita pelo rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da parte requerida em epígrafe, também qualificada nos autos.
2. Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado.
3. Sendo assim, caso tais documentos não conste nos autos, defiro o prazo de 5 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos. Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
4. Pelo prosseguimento, ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução, a ser presidida pela juíza leiga vinculada a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
5. Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a), com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
6. CITE-SE a parte requerida, por carta com aviso de recepção, para comparecer à audiência designada, devendo constar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência, bem como que foi invertido o ônus da prova.
Fica a parte demandada ciente de que, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, até a audiência, o documento comprobatório dos poderes e/ou a carta de preposição, sob pena de revelia.
7. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).
9. Na sequência, voltem conclusos para sentença.
10. Diligências e intimações necessárias.

Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000220-71.2024.8.05.0108 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Iraquara
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Pessoa Física - Desconhecido(a)
Autoridade: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8000220-71.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: PESSOA FÍSICA - DESCONHECIDO(A)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Procedimento de Investigatório Criminal (PIC) instaurado em 28 de agosto de 2020 com o escopo de apurar a suposta prática de crime contra a ordem econômica consistente na revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) em desacordo com as normas legais (art. 1º, inciso I, da Lei 8.176/91), fato em tese ocorrido em fevereiro de 2014 no Município de Souto Soares/BA
O Ministério Público, após pedido de diligências, promoveu o arquivamento do feito, eis que já houve investigação dos fatos ora apurados neste procedimento, informando a ausência de novos elementos de prova quanto ao caso.
Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o MP alegou ausência de interesse no seguimento do feito, ressaltando que a Depol informou acerca da instauração do Inquérito Policial nº 24/2021, e seu encaminhamento à justiça.
Por tais razões, procedo o arquivamento do presente Procedimento de Investigatório Criminal (PIC), nos termos do parecer de ID 432927144.
Promova-se a baixa processual.
Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000345-10.2022.8.05.0108 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Iraquara
Terceiro Interessado: D. D. J. -. E. D. B.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. I.
Reu: L. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000345-10.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO SILVA MORAES

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
LEONARDO SILVA MORAES, qualificado nos autos, foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º I e IV c/c art. 29 caput e § 1º, todos do Código Penal, fato ocorrido em 18/04/2021, nesta Comarca.
Verifica-se que foi acostado aos autos, a Certidão de Óbito do acusado, informando seu falecimento no dia 05/09/2023, conforme ID 420799160.
Ouvido, o Ministério Público, em ID 424202733, se pronunciou pela extinção da punibilidade e arquivamento do feito.
Conclusos, observa-se que nos termos do art. 107, I do CPB, extingue-se a punibilidade do agente quando ocorrer o evento MORTE.
Provada essa condição, decerto, não há perspectiva de prosseguir com a apuração do crime perpetrado, posto que no processo penal a execução da pena não pode ultrapassar à pessoa do agente.
Sendo assim, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARDO SILVA MORAES, qualificado nos autos.
Diligências necessárias.
Após, arquivem-se os autos, e dê-se baixa no sistema.
Cumpra-se. Publique-se.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000119-15.2020.8.05.0108 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Iraquara
Autoridade: Lea Claire Francoise Bianchini
Autoridade: Joeldo Guimarães Marques
Advogado: Ana Margarida Candeias De Souza Queiroz (OAB:BA25944)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000119-15.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTORIDADE: LEA CLAIRE FRANCOISE BIANCHINI
Advogado(s):
AUTORIDADE: JOELDO GUIMARÃES MARQUES
Advogado(s): ANA MARGARIDA CANDEIAS DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA25944)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado em desfavor de JOELDO GUIMARÃES MARQUES, qualificado nos autos, tendo como vítima LEA CLAIRE FRANÇOISE BIANCHINI, também qualificada nos autos.
As medidas foram requeridas no ID 184598941, em 23/01/2020.
Intimada, a vítima declarou não ter mais interesse no requerimento das referidas medidas, conforme certidão exarada no ID 417041822.
Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e consequentemente as medidas protetivas de urgência aplicadas em desfavor do agressor, determinando o arquivamento dos autos, ante a ausência de interesse da parte em prosseguir com o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Arquivem-se com as anotações necessárias e baixas no sistema.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO

0000102-57.2012.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Raimundo De Oliveira Marques
Advogado: Ysnaya Polianna Araujo Dos Santos (OAB:BA25278)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Daniela Nascimento Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000102-57.2012.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado(s): YSNAYA POLIANNA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA25278)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARQUES para apurar a suposta prática da infração penal prevista no artigo 129, caput, do Código Penal c/c artigo 33 da Lei 11.340/06.
No caso em apreço, os fatos ocorreram na data de 27/03/2012 (ID 120436735).
A Defesa pugnou pela declaração da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 422253384).
DECIDO.
A pena máxima cominada em abstrato para o delito é igual a um ano de reclusão.
Destarte, a prescrição se dá em 04 (quatro) anos, conforme o artigo 109, inciso V, do Código Penal.
Assim, considerando-se que entre o recebimento da denúncia (27/03/2012) e o presente momento transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DE OLIVEIRA MARQUES, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal.
Ressalta-se que, o réu foi representado por defensor dativo, ante a ausência de Defensoria Pública instalada na Comarca, conforme despacho de ID 120436738. .
Dessa forma, nos termos do art. 22, §§1º e 2º, da Lei nº 8.906/1994, condeno o Estado da Bahia a pagar à advogada Ysnaya Polianna Araujo dos Santos, OAB/BA 58.844, honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixados com base no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/94.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Estado da Bahia acerca da nomeação e da fixação dos honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias e baixa no sistema.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000129-49.2022.8.05.0108 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Iraquara
Recorrido: C. F. D. N.
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Terceiro Interessado: D. P.
Vitima: E. L. D. S.
Recorrente: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: L. D. J. B.
Testemunha: L. H. D. C. S.
Testemunha: P. D. S. A.
Terceiro Interessado: D. S. S.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: O. N. P. D. D. L. G.
Terceiro Interessado: I. N. D. S. S. I.
Testemunha: E. A. E. S.
Terceiro Interessado: J. S. T. S. C.

Terceiro Interessado: J. S. O. F. E.
Terceiro Interessado: J. A. S. R. D. A.
Terceiro Interessado: J. A. S. F.
Terceiro Interessado: J. B. M. D. O. F.
Terceiro Interessado: J. C. N. D. S.
Terceiro Interessado: J. C. D. J. C.
Terceiro Interessado: J. C. M. D. S.
Terceiro Interessado: J. C. V. F. F.
Terceiro Interessado: J. D. R. N.
Terceiro Interessado: J. E. A. D. S.
Terceiro Interessado: J. E. B. D. A.
Terceiro Interessado: J. E. S. S.
Terceiro Interessado: J. G. T. D. S.
Terceiro Interessado: J. I. A. N.
Terceiro Interessado: J. I. A. D. S.
Terceiro Interessado: J. I. C. F. N.
Terceiro Interessado: J. J. F. B.
Terceiro Interessado: J. J. V. D. S.
Terceiro Interessado: J. J. B. M.
Terceiro Interessado: J. L. D. J. S.
Terceiro Interessado: J. M. D. P. D. M.
Terceiro Interessado: J. M. D. F. M.
Terceiro Interessado: J. M. A. B.
Terceiro Interessado: J. S. F. D. A.
Terceiro Interessado: J. V. N. B. E.
Terceiro Interessado: J. W. F. D. S.
Terceiro Interessado: J. S. L. S. B.
Terceiro Interessado: J. S. J. P. D. M.
Terceiro Interessado: J. S. H. N. D. O.
Terceiro Interessado: J. S. A. R. D. J.
Terceiro Interessado: J. S. C. D. O.
Terceiro Interessado: J. S. D. D. S.
Terceiro Interessado: J. S. D. D. S.
Terceiro Interessado: J. S. M. M. D. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000129-49.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: CLAUDIVANI FRANCISCO DE NOVAIS
Advogado(s): MUANES LEITE MACHADO (OAB:BA54765)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Sentença proferida em sessão do Júri, realizada no dia 20/02/2024, em que houve a desclassificação para o delito de lesão corporal leve, tendo sido o réu condenado a uma pena privativa de liberdade de 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art.129, §§ 9º e 11º, do CP.
Cumpra-se o quanto determinado no Termo de ID 433338879.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000205-25.2016.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Valdelice Rosa Souza
Advogado: Leandro Pereira De Oliveira (OAB:BA51121)

Terceiro Interessado: M. S. S. G.
Terceiro Interessado: C. S. G.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000205-25.2016.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDELICE ROSA SOUZA
Advogado(s): LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA51121)

SENTENÇA
A Defesa requereu o desarquivamento dos autos, tendo em vista a oposição dos embargos de declaração de ID 410583597.
DECIDO.
Defiro o pedido de desarquivamento de ID 422759083. Passo a análise dos embargos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa do réu, alegando omissão na sentença prolatada de ID 409723003, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, tendo em vista sua nomeação como defensor dativo no despacho de ID 99138110.
Compulsando-se os autos, verifica-se que se trata de recurso tempestivo, e por esta razão o recebo. Quanto ao pedido, observa-se que razão assiste ao Embargante, eis que na sentença extintiva não houve menção ao arbitramento dos honorários advocatícios, o qual é ato exclusivo do Juiz.
Ressalta-se que o réu foi representado por defensor dativo, ante a ausência de Defensoria Pública instalada na Comarca, tendo sido intimada com o Estado da Bahia para tomarem conhecimento da referida nomeação.
Dessa forma, conheço dos embargos e nos termos do art. 22, §§1º e 2º, da Lei nº 8.906/1994, acolho-os, e condeno o Estado da Bahia a pagar ao advogado LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/BA 51.121, honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixados com base no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/94.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme determinado na sentença 409723003.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000195-78.2016.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Abenilco Marques Sena
Terceiro Interessado: Maria Aparecida De Jesus Neves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000195-78.2016.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ABENILCO MARQUES SENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação Penal Pública proposta em desfavor de Abenildo Marques Sena pela suposta prática das infrações penais previstas nos arts. 147 e 331, ambos do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2017 (ID 82073469).
O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade ante o advento da prescrição punitiva estatal (ID 410081088).
Analisando-se os autos, verifica-se que a infração penal mais grave noticiada tem como pena máxima em abstrato 02 (dois) anos de detenção, assim, conclui-se que sobreveio a prescrição propriamente dita da pretensão punitiva, pois o prazo prescricional para o seu processamento é de quatro anos (art. 109, V, CP).

Assim, considerando que da data do recebimento da denúncia (05/09/2017) até o presente momento transcorreram-se mais de 06 (seis) anos e, visando evitar a prolação de sentença autofágica, o reconhecimento da prescrição é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ABENILDO MARQUES SENA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª parte c/c o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias e baixas no sistema informatizado.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000127-26.2019.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Isis Pereira Fernandes
Terceiro Interessado: Leandra Bonfim Leao Gomes
Terceiro Interessado: Roberto De Souza Santos
Terceiro Interessado: Virgínia Dourado Bonfim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000127-26.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISIS PEREIRA FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Penal proposta em desfavor de Isis Pereira Fernandes, ante a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 140, caput c/c § 3º, e 147, ambos do Código Penal, fato ocorrido em 19 de março de 2019.
A denúncia foi recebida em 07/10/2020 (ID 140622381).
Analisando-se os autos, verifica-se que a ré ainda não foi citada.
Junto a isto temos que as circunstâncias objetivas e subjetivas e os elementos do caso concreto revelam a superveniência da prescrição antecipada da pena em perspectiva, eis que ao réu supostamente será aplicada a pena mínima para os crimes descritos, os quais prescrevem em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CP. Sendo assim, para se evitar sentença autofágica a extinção da punibilidade é medida que se impõe.
Assim, acolho o referido parecer ministerial, inclusive adotando-o como razões de decidir, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISIS PEREIRA FERNANDES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, IV, primeira parte, c/c o artigo 109, V, ambos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias e baixa no sistema informatizado.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000036-67.2018.8.05.0108 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Iraquara
Autoridade: Marcos Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Terezinha De Jesus Dos Santos
Autoridade: 13ª Coordenadoria Regional De Policia De Seabra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000036-67.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTORIDADE: 13ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLICIA DE SEABRA
Advogado(s):
AUTORIDADE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado em desfavor de MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, tendo como vítima TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS, também qualificada nos autos.
As medidas foram deferidas na decisão de ID 122488954, em 16/02/2018.
Intimada (ID 409806705), a vítima declarou não ter interesse na renovação das referidas medidas, conforme certidão exarada no I409806700.
Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e consequentemente as medidas protetivas de urgência aplicadas em desfavor do agressor, determinando o arquivamento dos autos, ante a ausência de interesse da parte em prosseguir com o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Arquivem-se com as anotações necessárias e baixas no sistema.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000653-03.2013.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Ataides Jose Barros
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Terceiro Interessado: Janaina Roberta De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000653-03.2013.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ATAIDES JOSE BARROS
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Penal proposta em desfavor de Ataídes José Barros, pela suposta prática da infração penal prevista nos art. 147 c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro c/c art. 5º, inciso III e art. 7º inciso II da Lei 11.343/2006, fato ocorrido em 20 de novembro de 2013.
No caso em apreço, a denúncia foi recebida em 08/07/2014 (ID 133141397).
O Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado (ID 415468401).
DECIDO.
A pena máxima cominada em abstrato para o delito é igual a dois anos de reclusão.
Destarte, a prescrição se dá em 04 (quatro) anos, conforme o artigo 109, inciso V, do Código Penal.
Assim, considerando-se que entre a data do recebimento da denúncia (08/07/2014) e o presente momento transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ATAÍDES JOSÉ BARROS, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal.
Ressalta-se que, o réu foi representado por defensor dativo (ID 133141401), ante a ausência de Defensoria Pública instalada na Comarca, tendo sido intimada com o Estado da Bahia para tomarem conhecimento da referida nomeação.
Dessa forma, nos termos do art. 22, §§1º e 2º, da Lei nº 8.906/1994, condeno o Estado da Bahia a pagar à advogada FABIANA ALVES SANTOS, OAB/BA 38.851, honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixados com base no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/94.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias e baixa no sistema.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000220-86.2019.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Adailton Alves Dos Anjos
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Souza Nogueira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000220-86.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ADAILTON ALVES DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Sem aparente causas de ilicitude ou de excludente de criminalidade (art. 397 Lei nº. 11.719/2008) absolvição sumária ou de deficiência dos requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO a DENÚNCIA inicial contra o acusado ADAILTON ALVES DOS ANJOS para discussão durante a instrução do processo.
Cite-se o acusado para no prazo de 10 (dez) dias (art.396 do CPP), apresentar resposta à acusação - podendo alegar tudo o que interesse à sua defesa e oferecer documentos, produzir provas e arrolar testemunhas (art. 396-A).
Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar, com detalhes, a ocorrência e procederá à citação com hora certa (art. 362).
No caso de impossibilidade de citação do réu por mandado, esgotando-se, desta forma, todos os meios para a citação pessoal e não sendo possível a localização do réu, deverá ser certificado o fato nos autos, e de imediato, proceder a citação por edital, com prazo mínimo e requisitos legais (art. 365 do CPP), observada a regra prevista no artigo 366 do CPP.
Não apresentada a Resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir Defensor, fato que também deverá ser certificado, fica imediatamente determinado à secretaria para que proceda a intimação de advogado(a) da lista de interessados aptos a exercer o múnus de defensor dativo, face a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, restando desde já nomeado(a) defensor(a) dativo.
Intime-se o defensor nomeado para informar, em 5 (cinco) dias, se aceita o encargo, sendo que, em caso positivo, passará a representar o réu na presente ação.

Aceitando o cargo, comunique-se à Defensoria Pública e à Procuradoria do Estado acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a), constando como advertência o que dispõe o artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.906/1994.
Em caso de declínio do munus, deverá o Cartório Criminal nomear outro(a) advogado(a) constante da relação de advogados militantes nesta comarca, até que haja aceitação do encargo.
Cumpra-se. Publique-se.
Junte-se a certidão de antecedentes criminais do acusado.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000274-18.2020.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Enivaldo Mendes Do Carmo
Advogado: Tulio Rafael Viana Coutinho (OAB:BA38192)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000274-18.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ENIVALDO MENDES DO CARMO e outros
Advogado(s): TULIO RAFAEL VIANA COUTINHO (OAB:BA38192)

DECISÃO
A Defesa do Acusado apresentou resposta à acusação pugnando, em preliminar, a inépcia da denúncia e a absolvição sumária do réu (ID 104225348).
Decido.
Em que pese a combatividade dos argumentos elencados pela Defesa, entendo que não deve prosperar, eis que da leitura da peça inicial acusatória, depreende-se que a mesma descreve a contento o fato criminoso, individualizando no corpo da exordial a conduta do réu, com todas as circunstâncias, a qualificação, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, observando os requisitos do artigo 41 do CPP, assegurando, assim, todas as condições para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não existindo, in casu, nenhum vício capaz de ensejar a sua rejeição.
Nesse mesmo sentido:
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIDA. ASBOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminar: Defesa sustenta a inépcia da denúncia, ao argumento de que é genérica e que não há justa causa. Entretanto, a inicial acusatória expôs a conduta típica de forma clara, descrevendo as circunstâncias em que os fatos ocorreram e as condutas realizadas pelo acusado, que foi devidamente qualificado, atendendo, pois, aos requisitos legais delineados no artigo 41 do CPP. 2. [...]. (TJES; RSE 0029097-93.2012.8.08.0012; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Desª Subst. Heloisa Cariello; Julg. 05/09/2018; DJES 11/09/2018)
EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEITADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MÉRITO DA AÇÃO. HABEAS CORPUS NEGADO. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal (HC 339.644/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016). 2. A denúncia devidamente descreveu o fato e as circunstâncias do crime, com nítida correspondência com a classificação penal, evidenciando, com isso, os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Apesar do Ministério Público ter capitulado o réu no art. 157 do CP (várias vezes), a denúncia descreve os fatos com detalhes permitindo ao réu saber o número de vítimas atingidas e realizar a sua defesa. 4. [...]. (TJES; HC 0019640-63.2018.8.08.0000; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Elisabeth Lordes; Julg. 12/09/2018; DJES 21/09/2018)
Verifica-se, ainda, que o Acusado não logrou êxito em demonstrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP).
Diante dessas considerações, REJEITO a preliminar de inépcia arguida e RECEBO A DENÚNCIA.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Expedições e intimações necessárias.
P.R.I.

Dê-se ciência ao MP.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000187-95.2015.8.05.0186 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Jean Nascimento Franca
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000187-95.2015.8.05.0186
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEAN NASCIMENTO FRANCA e outros
Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JEAN NASCIMENTO FRANCA, como incurso na sanção prevista no art. 311 do Código Penal, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP (ID 99087000).
Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
Analisando a resposta à acusação feita pelo réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do referido acusado.
Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008 e mantenho a decisão que recebeu a denúncia (ID 99086986).
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
P.R.I.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000012-20.2010.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Testemunha: Ministério Público
Reu: Edvaldo Matias De Oliveira
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)
Terceiro Interessado: Renata Alves Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000012-20.2010.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EDVALDO MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANNA PAULA SA TELES (OAB:BA29530)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal pública instaurada em face de Edvaldo Matias de Oliveira para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 9º do Código penal e artigo 12 da Lei nº 10.826 de 2003.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, os fatos ocorreram na data de 24 de janeiro de 2010.
A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2012 (id. 98857023).
A pena cominada em abstrato para o delito previsto no artigo129, § 9º do CP é de 03 (três) meses a 03 (três) anos.
Já o crime de posse ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826 de 2003, a pena máxima cominada é de 01 (um) a 03 (três) anos de privação de liberdade.
Destarte, a prescrição de ambos os crimes ocorre, em 08 (oito) anos, conforme o artigo 109, inciso IV, do Código Penal.
No caso, os fatos teriam ocorrido em 24 de janeiro de 2010 e não ocorreu nenhuma causa de interrupção da prescrição, na forma do artigo 117 do Código Penal.
Assim, considerando que da data dos fatos até presente momento transcorreram-se mais de 12 (doze) anos, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edvaldo Matias de Oliveira, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª parte e no artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias e baixa no sistema.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000091-71.2021.8.05.0108 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Iraquara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia
Requerente: Vaneide Martes De Souza
Requerido: Edilson Da Silva Queiroz
Autoridade: 13ª Coordenadoria Regional De Polícia De Seabra - Dt Souto Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000091-71.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
REQUERENTE: VANEIDE MARTES DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: EDILSON DA SILVA QUEIROZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado em desfavor de EDILSON DA SILVA QUEIROZ, qualificado nos autos, tendo como vítima VANEIDE MARTES DE SOUZA, também qualificada nos autos.
As medidas foram deferidas na decisão de ID 91309620 (fls.02/05), em 01/02/2021..
Intimada (ID 234617697), a vítima informou não possuir mais interesse na renovação das referidas medidas, conforme certidão exarada na ID 234617692.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e consequentemente as medidas protetivas de urgência aplicadas em desfavor do agressor, determinando o arquivamento dos autos, ante a ausência de interesse da parte em prosseguir com o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Arquivem-se com as anotações necessárias e baixas no sistema.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000492-36.2022.8.05.0108 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Iraquara
Autoridade: Delegacia De Polícia De Souto Soares/ba
Requerido: Adriano Oliveira Araujo
Requerente: Iraeme Novais De Souza
Terceiro Interessado: Diário Da Justiça - Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Iraeme Novais De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000492-36.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SOUTO SOARES/BA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ADRIANO OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado em desfavor de ADRIANO OLIVEIRA ARAUJO, qualificado nos autos, tendo como vítima IRAEME NOVAIS DE SOUZA, também qualificada nos autos.
As medidas foram deferidas na decisão de ID 214289461, em 13/07/2022.
Intimada (ID 402902845), a vítima declarou não ter mais interesse na renovação das referidas medidas, conforme certidão exarada no ID 402902819.
Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, e consequentemente as medidas protetivas de urgência aplicadas em desfavor do agressor, determinando o arquivamento dos autos, ante a ausência de interesse da parte em prosseguir com o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Arquivem-se com as anotações necessárias e baixas no sistema.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000062-02.2017.8.05.0108 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iraquara
Reu: Sergio Ricardo Sampaio De Araujo
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Audeci De Souza Lima
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Terceiro Interessado: Sociedade

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000062-02.2017.8.05.0108
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SERGIO RICARDO SAMPAIO DE ARAUJO e outros
Advogado(s): ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA47346)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa do réu, alegando omissão na sentença prolatada de ID 430595119, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, tendo em vista sua nomeação como defensor dativo no despacho de ID 183919138.
Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que se trata de recurso tempestivo, e por esta razão o recebo. Quanto ao pedido, observa-se que razão assiste ao Embargante, eis que na sentença extintiva não houve menção ao arbitramento dos honorários advocatícios, o qual é ato exclusivo do Juiz.
Ressalta-se que, o réu foi representado por defensor dativo, ante a ausência de Defensoria Pública instalada na Comarca, tendo sido intimada com o Estado da Bahia para tomarem conhecimento da referida nomeação.
Dessa forma, conheço dos embargos e nos termos do art. 22, §§1º e 2º, da Lei nº 8.906/1994, acolho-os, e condeno o Estado da Bahia a pagar ao advogado ELIEL BASTOS PINTO DE OLIVEIRA, OAB/BA 47.346, honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixados com base no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/94.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos conforme determinado na sentença 183919138.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

ITABELA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001033-60.2022.8.05.0111 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabela
Embargante: Gilmar Antonio Bertoldi
Advogado: Allan Santos Brandao (OAB:BA50098)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Banco Baneb S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001033-60.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EMBARGANTE: GILMAR ANTONIO BERTOLDI
Advogado(s): ALLAN SANTOS BRANDAO (OAB:BA50098)
EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros

Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO registrado(a) civilmente como LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique sobre o recolhimento das custas processuais, após retorne os autos conclusos.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 07 de junho de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000240-24.2022.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Florisvaldo Gomes Dos Santos
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000240-24.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: FLORISVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA VARGES (OAB:BA29178)
REU: HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por FLORISVALDO GOMES DOS SANTOS em face de BANCO LOSANGO S.A – BANCO MÚLTIPLO, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, o Autor alegou que ao tentar realizar compras no comércio local, foi surpreendido com a informação de que o seu nome e o CPF estavam negativados.
Aduziu que a negativação do seu nome junto Serasa Experian ocorreu em virtude da inadimplência dos valores de R$ 449,98 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), referente ao contrato nº 0030200983915339, com data de vencimento em 30 de novembro de 2021 e R$ 208,49 (duzentos e oito reais e quarenta e nove centavos), referente ao contrato nº 0030200983907948, com data de vencimento em 27 de outubro de 2021.
No entanto, alega desconhecer a origem da dívida, afirmando nunca ter adquirido nem contratado qualquer produto ou serviço fornecido pelo Réu.
Deste modo, pleiteou, a concessão de gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova. Em sede de tutela de urgência, a exclusão provisória da ocorrência de inadimplência e que o Réu não realize novas inscrições de inadimplência.
No mérito, requereu a nulidade dos contratos que originaram as dívidas, a declaração de ilicitude dos registros de inadimplência, a inexistência da obrigação de pagar, a confirmação da tutela de urgência e a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Decisão de ID 189808712 determinou a inversão do ônus da prova, deferiu a gratuidade de justiça e a tutela de urgência.
Citado, o Réu ofereceu contestação requerendo a retificação do polo passivo. Preliminarmente, pugnou pela inépcia da inicial e ausência de interesse processual. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos autorais, por inexistência de ilegalidade na conduta adotada (ID 205301254).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 206520084).
Em réplica, o Autor impugnou as assinaturas apresentadas em contestação, requerendo a produção de prova pericial grafotécnica (ID 214069382).
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Inicialmente, o Réu apresenta requerimento de retificação do polo passivo, onde requer seja substituído o polo passivo, para que passe a constar BANCO BRADESCO S.A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12 como pessoa jurídica responsável. Acolho o pedido.
Passo à análise das preliminares aventadas.
O Réu apresenta preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que a petição inicial é inepta por ausência mínima de provas constitutivas do direito do Autor, entretanto, deixo de acolher referida preliminar por entender que a petição inicial apresenta os requisitos estabelecidos art. 319 e seguintes do CPC, assim como está instruída com documentos que comprovam suas alegações.

O Réu suscita a falta de interesse de agir do Autor, sob a alegação de que não houve tentativa de resolução administrativa da demanda, todavia, a comprovação de requerimento prévio não se constitui em condição ou pressuposto de admissibilidade da presente ação, bem como oferecimento de defesa pelo Réu configura resistência à pretensão inicial, suprindo a falta de prévio requerimento administrativo.
Cumpre asseverar a solução do litígio demanda, essencialmente, a apreciação do contexto fático envolvido, a ser aferido a partir do arcabouço probatório, não havendo questões relevantes de direito a serem tratadas na decisão de mérito, para além da própria legalidade dos descontos e cobranças realizadas em razão da celebração ou não dos contratos bancários.
Nesse sentido, objetivando a análise da higidez ou da fraude na contratação, revela-se útil a produção da pretendida prova pericial, na especialidade grafotécnica, com o intuito de aferir se a assinatura constante do contrato bancário é, realmente, a da parte autora.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de produção de PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, a ser realizada nos contratos bancários impugnados na ação, devendo o(a) senhor(a) perito(a) aferir se a assinatura constante do referido contrato é do Autor.
Antes de nomear profissional para realizar a perícia, especificar os honorários e adotar as demais medidas necessárias à produção da prova técnica deferida, INTIME-SE a instituição financeira ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar no Cartório da VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVÉIS E COMERCIAIS DE ITABELA-BA a via original do contrato em tela, com fulcro nos arts. 260, § 2º, e 422 do Código de Processo Civil.
Registre-se que, tratando-se de prova pericial que tem como objeto a aferição da autenticidade da assinatura constante do contrato, imperioso se faz que recaia sobre o instrumento negocial original, sem manipulações ou falhas reprográficas/digitais, não sendo possível que a perícia seja realizada em mera cópia reprográfica ou digitalizada.
Advirta-se a parte requerida que a ausência injustificada de depósito do instrumento na Secretaria no prazo fixado gerará a admissão como verdadeiros os fatos que, por meio desse documento, se pretende provar (art. 400, CPC).
Ademais, DETERMINO que o Réu apresente comprovante de depósito dos valores constantes dos contratos bancários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 05 de dezembro de 2022.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000529-88.2021.8.05.0111 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabela
Parte Autora: Claudia Cardoso Rocha
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Reu: Carlos Eduardo Teixeira De Carvalho
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000529-88.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
PARTE AUTORA: CLAUDIA CARDOSO ROCHA
Advogado(s): JORGE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA28737)
REU: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): RAMONA OLIVEIRA FRANCO BORGES (OAB:BA49500)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para informar se desejam produzir mais provas.
Após, inexistindo requerimentos conclusos para julgamento.
ITABELA/BA, 5 de julho de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000226-69.2024.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: B. D. L. L. B. S.
Advogado: Jorge Luis Zanon (OAB:RS14705)
Reu: A. D. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000226-69.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: B. D. L. L. B. S.A.
Advogado(s): JORGE LUIS ZANON (OAB:RS14705)
REU: A. D. S. A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido liminar de busca e apreensão formulado por B. D. L. L. B. S.A. em face de A. D. S. A., sob fundamento de que a parte requerida se encontra em mora com o requerente, uma vez que vencidas e não pagas parcelas do contrato firmado, garantido por alienação fiduciária, nos moldes do Dec. Lei 911/69.
Assevera o artigo 3º do Dec. Lei 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Juntada cópia do negócio jurídico celebrado (ID 433549938).
Foi colacionada Notificação Extrajudicial comprovando a mora do devedor (ID 433541313).
Vieram os autos conclusos.
É sucinto relato. DECIDO.
Trata-se de contrato de abertura de crédito onde, nos termos do Dec. Lei ° 911/69, é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Impende destacar que, a doutrina define alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
Assim, consoante determinação do Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Atendidos os requisitos do art. 3° do mencionado Decreto, em regra, deve o magistrado deferir a tutela de urgência.
Pois bem.
Os documentos trazidos aos autos comprovam a constituição em mora do devedor (por meio de Notificação Extrajudicial), bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito acostado aos autos, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.
Observa-se que a notificação foi entregue no endereço fornecido no contrato.
Ante o exposto, observados os requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR vindicada, DETERMINANDO a busca e apreensão dos bens descritos na exordial:
- 01 (UM) TRATOR AGRÍCOLA, marca Yanmar, modelo Solis 75, chassi AYEDJ1160967WNT, nº motor 4100ELT24C1154772, ano de fabricação/modelo 2022/2022, conforme nota fiscal anexa (doc. 04), no valor financiado de R$ 219.333,47 (duzentos e dezenove mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos).
- 01 (UMA) ROÇADEIRA S2 – AT 8160, marca Lavrale, chassi/nº de série 8870-00491, ano de fabricação/modelo 2022/2022; - 01 (UM) PULVERIZADOR REBOCADO, marca Lavrale, modelo PVU 500 Turbina 540, nº série 3304-00098, ano de fabricação/modelo 2022/2022, conforme nota fiscal anexa (doc. 06), no valor total financiado de R$ 68.093,76 (sessenta e oito mil, noventa e três reais e setenta e seis centavos).
- 01 (UMA) GRADE ARADORA GOLFINHO CONTROLE REMOTO - CRSG, marca Baldan, chassi/nº de série 61110129001002, ano de fabricação/modelo 2022/2022, conforme nota fiscal anexa (doc. 08), no valor financiado de R$ 59.395,70 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).
- 01 (UMA) CARRETA ADUBADEIRA – FERTINOX, marca Marispan, chassi/nº de série 00023274, ano de fabricação/modelo 2021/2021, conforme nota fiscal anexa (doc. 10), no valor financiado de R$ 60.228,87 (sessenta mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos).
CITE-SE o requerido para, querendo:
01- Em 05 (cinco) dias, PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04);
02 – ou APRESENTAR RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.
Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Relembro que, em igual prazo (cinco dias), o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, §2º do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Ao cartório, retire-se as peças iniciais de segredo de justiça.
Nos termos do art. 188 c/c art. 276, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado seu objetivo, sem causar prejuízo às partes, DETERMINO QUE A CÓPIA DESSA DECISÃO SIRVA COMO MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, BEM ASSIM COMO PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DO RÉU.

REGISTRE-SE que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus (lavre-se termo).
Certifique-se ainda se as custas foram recolhidas corretamente como condição para cumprimento da liminar.
Cumpra-se.
Itabela-BA, 04 de março de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001037-63.2023.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: J. F. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001037-63.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:SP84206-A)
REU: J. F. D. J. S.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho parcialmente o pedido de ID 433711633, de modo que determino a suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias, para tratativas de acordo.
Consequentemente, suspendo a liminar deferida em ID 412108604.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 04 de março de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000274-72.2017.8.05.0111 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itabela
Requerente: M. A. D. D. J.
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Requerido: C. R. S.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. C. D. J. S.
Requerente: B. D. J. S.
Requerente: L. H. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) 8000274-72.2017.8.05.0111

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DIAS DE JESUS, JULIO CÉSAR DE JESUS SANTOS, BRUNO DE JESUS SANTOS, L. H. D. J. S.

REQUERIDO: CEZAR RODRIGUES SANTOS

DESTINATARIO(S):
CAIO RODRIGUES SABAINI

Finalidade:
Por ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, a Dra. Tereza Júlia do Nascimento, intimo os exequentes para, no prazo de 15 dias, cumprir o determinado na decisão de ID 394529295, apresentando a planilha da dívida atualizada e requerendo as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Ficam os exequente cientes e intimados da decisão de ID 398056198 que revogou a prisão do executado.
Itabela, 7 de julho de 2023

Joventino Sampaio Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000640-72.2021.8.05.0111 Monitória
Jurisdição: Itabela
Autor: Marcio Do Amaral Correa
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000640-72.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MARCIO DO AMARAL CORREA
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos,etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Certifique-se sobre a citação e a tempestividade dos embargos.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
ITABELA/BA, 22 de setembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000701-59.2023.8.05.0111 Monitória
Jurisdição: Itabela
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Oliveira & Carvalho Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000701-59.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820)
REU: OLIVEIRA & CARVALHO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de monitória ajuizada pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO em face de OLIVEIRA & CARVALHO LTDA, alegando ser titular de crédito, consubstanciado em documento escrito.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
In casu, verifico que se trata de AÇÃO MONITÓRIA, cujo rito específico é disciplinado nos art. 700 a 702 do CPC.
Fixo honorários de 10% da dívida a serem pagos pelo réu, reduzindo-se para 5% em caso de pagamento voluntário no prazo abaixo disposto de quinze dias.
Cite-se a parte requerida, para, no prazo de 15 dias, pagar a dívida, acrescida de juros e correção monetária, ou opor embargos monitórios, ficando advertida de que não sendo adotada alguma dessas condutas, haverá a constituição do título executivo judicial.
Em caso de pagamento da dívida no prazo do mandado, ficará isenta de custas, nos termos do art.701, § 1º do CPC.
Concedo ao presente decisum força de mandado/carta de citação.
ITABELA/BA, 10 de julho de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000116-70.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Interessado: Yvan De Brito Gomes
Advogado: Lorhane De Oliveira Carvalho (OAB:BA77431)
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Interessado: Clube De Seguros Do Brasil
Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000116-70.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: YVAN DE BRITO GOMES
Advogado(s): PAULO GALDINO MARES (OAB:BA55406), TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)
REQUERIDO: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por YVAN DE BRITO GOMES em face de CLUBE DE BENEFÍCIOS DO BRASIL e BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
Ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.

Verifico que, apesar de ter indicado a existência de pedido de tutela antecipada, no título da petição inicial, o autor não especificou o provimento que deseja.
Desta feita, inexistindo pedido urgente a ser analisado, INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, nos termos do 334 do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, para, querendo, apresentar resposta, bem como comparecer à assentada designada e atos processuais subsequentes.
REGISTRE-SE que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 02 de fevereiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000116-70.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Interessado: Yvan De Brito Gomes
Advogado: Lorhane De Oliveira Carvalho (OAB:BA77431)
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Interessado: Clube De Seguros Do Brasil
Interessado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Conciliação CEJUSC para o dia 15/04/2024 às 16h:00min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Itabela/BA, 5 de março de 2024.
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000590-66.2013.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Executado: Hudson Almeida Lima
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000590-66.2013.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: HUDSON ALMEIDA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório, proceda-se a substituição processual.
Ato contínuo, expeça-se MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para que seja penhorado e avaliado o veículo de placa: OLA8034, no endereço da exordial: RUA NOSSA SENHORA DA AJUDA, N. 704, TRIUNFO 2, ITABELA/BA, CEP: 4584800
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 5 de dezembro de 2022.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000590-66.2013.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Executado: Hudson Almeida Lima
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000590-66.2013.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: HUDSON ALMEIDA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório, proceda-se a substituição processual.
Ato contínuo, expeça-se MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para que seja penhorado e avaliado o veículo de placa: OLA8034, no endereço da exordial: RUA NOSSA SENHORA DA AJUDA, N. 704, TRIUNFO 2, ITABELA/BA, CEP: 4584800
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 5 de dezembro de 2022.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000225-84.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Ibs Comercial Ltda
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Reu: Laerte Batista Da Silva
Reu: Gleibia Da Silva Prado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-84.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: IBS COMERCIAL LTDA
Advogado(s): ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
REU: LAERTE BATISTA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por IBS COMERCIAL LTDA em face de LAERTE BATISTA DA SILVA e outro, todos qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
REGISTRA-SE QUE A PRESENTE DEMANDA SEGUIRÁ A ÉGIDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Mesmo assim, ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, para, querendo, apresentar resposta, bem como comparecer à assentada designada e atos processuais subsequentes.
ADVIRTAM-SE AS PARTES que a ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95) e a ausência do réu poderá ensejar sua revelia (art. 20 lei 9099/95).
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 4 de março de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000225-84.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Ibs Comercial Ltda
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Reu: Laerte Batista Da Silva
Reu: Gleibia Da Silva Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Conciliação CEJUSC para o dia 15/04/2024 às 16h:30min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Itabela/BA, 5 de março de 2024.
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO

8000231-91.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Fernando Lopes De Sousa Borlini
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Reu: Cleyton Alves Piedade Da Silva 01572739622

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000231-91.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: FERNANDO LOPES DE SOUSA BORLINI
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
REU: CLEYTON ALVES PIEDADE DA SILVA 01572739622
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - POR NÃO ENTREGA DO PRODUTO c/c RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO proposta por FERNANDO LOPES DE SOUSA BORLINI em face de CLEYTON ALVES PIEDADE DA SILVA 01572739622, todos qualificados nos autos.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relato. DECIDO.
REGISTRA-SE QUE A PRESENTE DEMANDA SEGUIRÁ A ÉGIDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Mesmo assim, ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, para, querendo, apresentar resposta, bem como comparecer à assentada designada e atos processuais subsequentes.
ADVIRTAM-SE AS PARTES que a ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95) e a ausência do réu poderá ensejar sua revelia (art. 20 lei 9099/95).
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 4 de março de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000231-91.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Fernando Lopes De Sousa Borlini
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Reu: Cleyton Alves Piedade Da Silva 01572739622

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de audiência de Conciliação CEJUSC para o dia 15/04/2024 às 16h:45min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/5711817.
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817
Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Itabela/BA, 5 de março de 2024.
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000480-76.2023.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Guardiao Clube De Beneficios
Advogado: Michelle Louise Ribeiro (OAB:MG194605)
Advogado: Thais Ribeiro Aguiar (OAB:MG201832)
Advogado: Webert Antonio De Araujo Rocha (OAB:MG152531)
Advogado: Meiriele Aparecida Melo (OAB:MG188448)
Reu: Renilson Rocha De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000480-76.2023.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte autora da devolução do AR (ID 433956416) bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tendo em vista que, em caso de fornecimento de novo endereço, o citado provimento autoriza a citação independentemente de novo despacho, fica a parte autora ciente de que, caso requeira nova citação, deverá recolher antecipadamente as respectivas custas processuais.
Itabela, 5 de março de 2024
Drusila Messa Faria
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8001059-58.2022.8.05.0111 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabela
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: G.e. Comercio De Gas Liquefeito De Petroleo Ltda - Me

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 - ARTIGO 1, IV
Autos nº 8001059-58.2022.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte autora/requerente tomar conhecimento da certidão de ID 331169930 e para, no prazo de 05 dias, complementar as custas processuais.
Itabela, 6 de dezembro de 2022
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

INTIMAÇÃO
8000782-42.2022.8.05.0111 Monitória
Jurisdição: Itabela
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Fernando Lopes De Sousa Borlini 05517229590

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016

Autos nº 8000782-42.2022.8.05.0111

Por ato ordinatório, intimo a parte autora/requerente/exequente do resultado das pesquisas nos sistemas de ID 376645511 e 377886185. Em caso de requerimento de expedição de novo mandado/carta de citação/intimação, não tendo sido deferido gratuidade de justiça ou processo com isenção de custas, a parte deverá comprovar o recolhimento das respectivas custas processuais
Itabela, 14 de julho de 2023

Náila de Jesus Carvalho
sevidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000055-54.2020.8.05.0111 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabela
Exequente: D. S. S.
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Exequente: J. S. D. S. J.
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Executado: J. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000055-54.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: DAIANA SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554)
EXECUTADO: JEAN FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Oficie-se a Comarca de Santa Cruz Cabrália, solicitando informações a respeito da Carta Precatória.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 11 de setembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
0000127-13.2002.8.05.0111 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Exequente: Brasveli - Brasileiro Veiculos Pecas E Servicos Ltda - Me
Advogado: Dacia Evaristo Leonardo (OAB:BA43950)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)

Advogado: Gilberto Junior Silva Lima (OAB:BA45218)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:BA23195)
Advogado: Jose Roberto Costa Ferraz (OAB:BA5535)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Executado: Municipio De Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000127-13.2002.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: BRASVELI - BRASILEIRO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): DACIA EVARISTO LEONARDO (OAB:BA43950), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), GILBERTO JUNIOR SILVA LIMA (OAB:BA45218), IVAN MAURO CALVO (OAB:BA23195), JOSE ROBERTO COSTA FERRAZ (OAB:BA5535), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique o cartório se houve a expedição de RPV/Precatório.
Ato contínuo, faça carrear a cópia da lei municipal que disciplina o valor do RPV nesta comarca.
Em seguida, intime-se o exequente para carrear cálculos atualizados.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 28 de novembro de 2022.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000962-92.2021.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Teodolina Bonfim Dos Santos
Advogado: Danilo Silva Matos (OAB:BA57266)
Reu: Municipio De Itabela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000962-92.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: TEODOLINA BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO SILVA MATOS (OAB:BA57266)
REU: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação de ID 295346969, no prazo de 15 dias.
Itabela, 27 de fevereiro de 2024
LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

ATO ORDINATÓRIO
8000597-38.2021.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Vanessa Souza De Almeida
Advogado: Leide Miriam Silva Dos Santos (OAB:DF63510)
Advogado: Fabrizia Alves Guimaraes (OAB:BA64268)
Reu: Jose Antonio Alves Viana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000597-38.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: VANESSA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado(s): FABRIZIA ALVES GUIMARAES (OAB:BA64268), LEIDE MIRIAM SILVA DOS SANTOS (OAB:DF63510)
REU: JOSE ANTONIO ALVES VIANA
Advogado(s):

PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)
Por ato ordinatório, intimo a parte autora/requerente da certidão de ID 359020339 e para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, informando novo endereço do réu.
Itabela, 4 de março de 2024
Liomarques Barbosa dos Santos
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
0000018-33.2001.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Executado: Natalicio Paulo Do Nascimento - Me
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antonio Carlos Vespaziano De Souza
Executado: Natalicio Paulo Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA

0000018-33.2001.8.05.0111
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NATALICIO PAULO DO NASCIMENTO - ME, ANTONIO CARLOS VESPAZIANO DE SOUZA, NATALICIO PAULO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se o cartório se a citação por edital cumpriu os requisitos legais.
Após, volte-me a conclusão.
Itabela, 25 de fevereiro de 2022.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000608-33.2022.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabela
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Edna Souza Passos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016
autos nº 8000608-33.2022.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte autora/requerente/exequente da devolução do mandado de citação com resultado negativo, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Itabela, 12 de agosto de 2022
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000055-54.2020.8.05.0111 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabela
Exequente: D. S. S.
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Exequente: J. S. D. S. J.
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Executado: J. F. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000055-54.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: DAIANA SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554)
EXECUTADO: JEAN FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Oficie-se a Comarca de Santa Cruz Cabrália, solicitando informações a respeito da Carta Precatória.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 11 de setembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000470-66.2022.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Melinni Batista De Souza Brito
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Executado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Executado: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000470-66.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: MELINNI BATISTA DE SOUZA BRITO
Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (OAB:BA51492)
EXECUTADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)

DECISÃO
Vistos, etc.
A executada efetuou o depósito dos valores que entende devido.
Em petição de ID 43311520 a exequente requereu a expedição de alvará, sem qualquer discordância no que tange ao valor depositado.
Desta feita, declaro cumprida a obrigação de pagar.
Expeça-se alvará como requerido na petição de ID 43311520.
Ato contínuo, intime-se a parte executada para que manifeste se houve o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, que o "MERCADO PAGO promova o desbloqueio da conta de usuário da autora, em sua plataforma".
Cumpra-se. Intime-se.

Itabela, 05 de março de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000160-60.2022.8.05.0111 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabela
Exequente: V. F. D. O.
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Executado: G. D. S. O.
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Exequente: D. F. D. S.
Exequente: G. D. S. O. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO CCG / CCI 06/2016, (Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) 8000160-60.2022.8.05.0111

EXEQUENTE: VANDERLEIA FERREIRA DE OLIVEIRA, D. F. D. S., G. D. S. O. F.

EXECUTADO: GISSON DOS SANTOS OLIVEIRA

DESTINATARIO(S):
ALINE SANTOS OLIVEIRA

EDINALDO DOS SANTOS PORTO

Finalidade:

Em atendimento ao artigo 1º, do Provimento Conjunto 06/2016, de 16 de maio de 2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, ambas do Tribunal de Justiça da Bahia, fica a parte autora intimada da petição de ID 407269725, bem como, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se.

Joventino Sampaio Santana
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000861-89.2020.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Delegado De Polícia Civil De Itabela-ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marco Antonio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rafael Jose De Souza Altoe (OAB:ES21538)
Vitima: Neriane De Souza Santos
Terceiro Interessado: Márcio Roberto Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Priscila Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000861-89.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ITABELA-BA e outros
Advogado(s):
REU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL JOSE DE SOUZA ALTOE registrado(a) civilmente como RAFAEL JOSE DE SOUZA ALTOE (OAB:ES21538)

DESPACHO
Vistos,etc.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento que se realizará no dia 24/04/2024 às 11h50min, nesta comarca.
Intimem-se as partes e testemunhas para comparecimento, conforme endereço apresentado em ID 427410661.
Caso o autor encontre-se detido, expeça-se ofício ao local de custódia, solicitando reserva de sala para participação do ato.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 19 de janeiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000094-80.2022.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erisvaldo Santana Das Merces
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000094-80.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERISVALDO SANTANA DAS MERCES
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)

DESPACHO
Vistos, etc.
Não sendo hipótese de absolvição sumária, RECEBO A DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2024 às 09h30min.

Intimem-se as testemunhas e o acusado para comparecimento à assentada, e, caso se encontre detido, oficie o estabelecimento prisional em que está custodiado para reserva da sala específica para participação no ato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Itabela-BA, 22 de fevereiro de 2023.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
EDITAL
8000439-12.2023.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itabela
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Claudia Dos Santos Souza
Testemunha: Gilson Viana Ferreira

Edital:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITABELA/BA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves, nº 220, Centro, CEP 45848-000, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
AÇÃO PENAL Nº 8000439-12.2023.8.05.0111
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ACUSADO(A): GILSON VIANA FERREIRA
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO
A MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos Criminais, desta Comarca de Itabela, Estado da Bahia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este juízo, processa-se a Ação Penal nº 8000439-12.2023.8.05.0111, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de GILSON VIANA FERREIRA, vulgo “Shawlin”, CPF nº 030.950.647-64, RG nº 23102742-75 SSP/BA, natural de Montanha/ES, nacido em 09/08/1968, filho de Zilda Viana Ferreira e Agenor José Ferreira, estando em local incerto e não sabido, denunciado(a) como incurso nas penas do art. 129, §9º c/c art. 147, ambos do Código Penal, na forma do art. 7º, I e II, da Lei nº 11.340/06. É o presente para CITAR o acusado GILSON VIANA FERREIRA, acima qualificado(a), para tomar conhecimento da presente ação e, no prazo de dez dias, oferecer resposta à acusação, por escrito, podendo arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na sede deste Juízo, na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Itabela/BA, aos 5 de março de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000849-35.2024.8.05.0079 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itabela
Flagranteado: Luiz Henrique Oliveira De Arruda
Flagranteado: Matheus Enrique De Jesus Santos
Flagranteado: Luciano De Souza Piloto Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Eunápolis
Flagranteado: Pedro Paulo Franca Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
VARA CRIMINAL DE ITABELA
Rua Castro Alves, n. 220, Centro, Fórum Esperança Maria de Oliveira, Itabela/BA
CEP: 44.848-000 - Tel: (73)3270-2187

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 8000849-35.2024.8.05.0079
AUTOR: 1ª DT EUNÁPOLIS

FLAGRANTEADO: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE ARRUDA, MATHEUS ENRIQUE DE JESUS SANTOS, LUCIANO DE SOUZA PILOTO JUNIOR, PEDRO PAULO FRANCA PEREIRA

Por ato ordinatório, intimo o Ministério Público da Bahia e Defensoria Pública da Bahia acerca da designação da audiência de custódia para o dia 06/03/2023, às 08h30min, a ser acessada por meio do link https://call.lifesizecloud.com/909510.
Itabela/BA, 5 de março de 2024.
GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8001327-78.2023.8.05.0111 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Itabela
Querelante: Edson Santos De Almeida
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Querelado: Fábio De Sales Alves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001327-78.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
QUERELANTE: EDSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)
QUERELADO: FÁBIO DE SALES ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,etc.
Designo Audiência de Reconciliação para o dia11/04/24 às 10h10min, nesta comarca.
Intimem-se as partes para comparecimento, acompanhados de advogado.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 24 de janeiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
0000134-09.2019.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: Delegado De Polícia De Itabela
Reu: Railan Braga Rocha De Oliveira
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Terceiro Interessado: Nibia Araujo Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nibia Araújo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000134-09.2019.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: RAILAN BRAGA ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)

DESPACHO
Vistos,etc.
Designo Audiência de Instrução e Julgamento que se realizará no dia 04/04/24 às 11h50min.

Intimem-se as partes e testemunhas para comparecimento, conforme endereço apresentado em ID 427407504.
Caso o autor encontre-se detido, expeça-se ofício ao local de custódia, solicitando reserva de sala para participação do ato.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 19 de janeiro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DECISÃO
8000086-35.2024.8.05.0111 Inquérito Policial
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Iraildes Quintino Dos Santos
Investigado: Edio Ferrana De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000086-35.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDIO FERRANA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime previsto no art. 163, do Código Penal, praticado, em tese, por EDIO FERRANA DE SOUZA em face de sua companheira IRAILDES QUINTINO DOS SANTOS.
Após relatório da autoridade policial o MPBA pugnou pelo arquivamento do inquérito policial, tendo em vista a decadência, na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal,
É o relatório. Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão ao ilustre Representante do Ministério Público, pois, quanto ao delito de Dano, o legislador processual penal estabeleceu como legitimado para propor a Ação Penal Privada a própria vítima, conforme previsão do art. 167 do CPB.
Em que pese ser muito comum a confusão existente entre “Notícia Crime” e “Queixa Crime”, os dois institutos não se confundem, pois assim prevê o CPP:
“Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada
(…)
Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exceder dentro do prazo de seis meses, contando do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou no caso do art. 29, do ia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.
(…)
Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal”.
Com efeito, a queixa, ao contrário do que muitos pensam, não é o registro de um crime na polícia, mas, sim, o nome da petição inicial da ação penal de iniciativa privada.
Se um cidadão tem sua honra ofendida, por exemplo, cabe a ele próprio contratar advogado para promover ação penal contra o ofensor. Por isso ação é denominada de privada (para diferenciar da ação penal pública, ajuizada pelo Ministério Público). Deve fazer isso, portanto, por meio de uma petição inicial denominada queixa.
Já a Notícia Crime consiste na comunicação (Ocorrência) feita pelo cidadão na Delegacia de Polícia.
Portanto, a pessoa que for vítima de um crime, cuja ação seja de caráter privado, poderá comunicar o suposto crime na Delegacia de Polícia, mas a Ação Penal só poderá ser processada se houver a apresentação de uma Petição Inicial, subscrita por Advogado.
Ademais, a pessoa vítima de um crime de ação privada terá que apresentar a referida Petição Inicial dentro do prazo de 06 (seis) meses, do conhecimento da autoria, sob pena de decair do direito de queixa (art. 38 do CPP). E o referido prazo, por ser decadencial, não poderá ser suspenso ou interrompido.
Assim é irrelevante, para fins de contagem do prazo decadencial, a vítima de um crime de ação privada se dirigir à Delegacia de Polícia.
Vejamos o que sinaliza os estudioso do tema:
“A pendência de inquérito policial inconcluso apurando infração de caráter privado não possibilita a dilação do prazo para a vítima ofertar ação. Para não decair do direito, restaria ao querelante propor a demanda criminal, sem inquérito, requerendo ao magistrado, na inicial, que os autos sejam apensos ao processo, assim que o inquérito for concluído” (Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, Curso de Direito Processual penal, p. 178).

No presente caso, os fatos noticiados supostamente ocorreram em 08/06/2022 e mais de 06 (seis) meses se passaram sem que a vítima apresentasse a Queixa Crime, o que obriga este Juízo a declarar a Decadência do direito da vítima.
III – DISPOSITIVO
Tendo em vista que a vítima não apresentou Queixa Crime no prazo de 06 (seis) meses, a contar do conhecimento do autor do crime, declaro decaído o direito da vítima.
Ante o exposto e com fulcro nos artigos 103 e 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIO FERRANA DE SOUZA, no que tange ao crime do art. 140 do Código Penal, determinando o ARQUIVAMENTO do feito, após certificado o trânsito em julgado.
Não havendo outras providências, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabela-BA, 01 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DECISÃO
8000104-56.2024.8.05.0111 Inquérito Policial
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maqueline Pereira Da Silva
Investigado: Fernando Almeida Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000104-56.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: FERNANDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial para apurar a suposta ocorrência do crime previsto no art. 139, do Código Penal, praticado, em tese, por FERNANDO ALMEIDA DO NASCIMENTO em face de sua companheira MAQUELINE PEREIRA DA SILVA.
]Aberta vista ao Parquet, manifestou-se pela ilegitimidade do Ministério Público para promover a ação penal cabível, quanto ao crime acima tipificado, em virtude de se tratar de ação penal privada, conforme petição de ID. 433017036.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentos
Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão ao ilustre Representante do Ministério Público, pois, quanto ao delito de Difamação, o legislador processual penal estabeleceu como legitimado para propor a Ação Penal Privada a própria vítima.
Em que pese ser muito comum a confusão existente entre “Notícia Crime” e “Queixa Crime”, os dois institutos não se confundem, pois assim prevê o CPP:
“Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada
(…)
Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exceder dentro do prazo de seis meses, contando do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou no caso do art. 29, do ia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.
(…)
Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal”.
Com efeito, a queixa, ao contrário do que muitos pensam, não é o registro de um crime na polícia, mas, sim, o nome da petição inicial da ação penal de iniciativa privada.
Se um cidadão tem sua honra ofendida, por exemplo, cabe a ele próprio contratar advogado para promover ação penal contra o ofensor. Por isso ação é denominada de privada (para diferenciar da ação penal pública, ajuizada pelo Ministério Público). Deve fazer isso, portanto, por meio de uma petição inicial denominada queixa.
Já a Notícia Crime consiste na comunicação (Ocorrência) feita pelo cidadão na Delegacia de Polícia.
Portanto, a pessoa que for vítima de um crime, cuja ação seja de caráter privado, poderá comunicar o suposto crime na Delegacia de Polícia, mas a Ação Penal só poderá ser processada se houver a apresentação de uma Petição Inicial, subscrita por Advogado.
Ademais, a pessoa vítima de um crime de ação privada terá que apresentar a referida Petição Inicial dentro do prazo de 06 (seis) meses, do conhecimento da autoria, sob pena de decair do direito de queixa (art. 38 do CPP). E o referido prazo, por ser decadencial, não poderá ser suspenso ou interrompido.

Assim é irrelevante, para fins de contagem do prazo decadencial, a vítima de um crime de ação privada se dirigir à Delegacia de Polícia. Vejamos o que sinaliza os estudioso do tema:
"A pendência de inquérito policial inconcluso apurando infração de caráter privado não possibilita a dilação do prazo para a vítima ofertar ação. Para não decair do direito, restaria ao querelante propor a demanda criminal, sem inquérito, requerendo ao magistrado, na inicial, que os autos sejam apensos ao processo, assim que o inquérito for concluído" (Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, Curso de Direito Processual penal, p. 178).
No presente caso, os fatos noticiados supostamente ocorreram em 05/03/2023 e mais de 06 (seis) meses se passaram sem que a vítima apresentasse a Queixa Crime, conforme noticiado na certidão de ID 167764782, o que obriga este Juízo a declarar a Decadência do direito da vítima.
III – DISPOSITIVO
Tendo em vista que a vítima não apresentou Queixa Crime no prazo de 06 (seis) meses, a contar do conhecimento do autor do crime, declaro decaído o direito da vítima.
Ante o exposto e com fulcro nos artigos 103 e 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, no que tange ao crime do art. 139 do Código Penal, determinando o ARQUIVAMENTO do feito, após certificado o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da R. Sentença.
Itabela-BA, 01 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000144-38.2024.8.05.0111 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabela
Requerente: Jerliane Evangelista Dos Santos
Autoridade: Dt Itabela
Requerido: Argileu Jose Dos Santos
Advogado: Rafael Jose De Souza Altoe (OAB:ES21538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000144-38.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
REQUERENTE: JERLIANE EVANGELISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ARGILEU JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante a certidão de ID 433771692, nomeio o advogado Dr. Rafael Altoé. como advogado dativo do réu, cujos honorários advocatícios serão arbitrados ao final do processo.
Intime-se o causídico para, no prazo de 10 dias, informar se aceita o munus.
Intime-se. Cumpra-se.

Itabela/BA, 04 de março de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000673-48.2014.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: Delegado De Polícia De Itabela
Terceiro Interessado: Mauricio Souza Ferreira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Genilton Bomfim Santos
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000673-48.2014.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: GENILTON BOMFIM SANTOS
Advogado(s): RAMONA OLIVEIRA FRANCO BORGES (OAB:BA49500)

DECISÃO
Vistos, etc.
Revogo a decisão de ID 141402335 que nomeou a Dra. Ramona Oliveira Franco Borges como advogada dativa.
Ato contínuo, nomeio o Dr. Thalles Gabriel para exercício do munus, cujos honorários honorários serão arbitrados em sentença.
Intime-se o causídico para, no prazo de 10 dias, informar se aceita o encargo.
Após, conclusos para designação de audiência.
Intime-se. Cumpra-se.

Itabela/BA, 04 de março de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DECISÃO
0000673-48.2014.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: Delegado De Polícia De Itabela
Terceiro Interessado: Mauricio Souza Ferreira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Genilton Bomfim Santos
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Autoridade: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000673-48.2014.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: GENILTON BOMFIM SANTOS
Advogado(s): RAMONA OLIVEIRA FRANCO BORGES (OAB:BA49500)

DECISÃO
Vistos, etc.
Revogo a decisão de ID 141402335 que nomeou a Dra. Ramona Oliveira Franco Borges como advogada dativa.
Ato contínuo, nomeio o Dr. Thalles Gabriel para exercício do munus, cujos honorários honorários serão arbitrados em sentença.
Intime-se o causídico para, no prazo de 10 dias, informar se aceita o encargo.
Após, conclusos para designação de audiência.
Intime-se. Cumpra-se.

Itabela/BA, 04 de março de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

ITACARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000343-32.2016.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Antonio Hudson Santana Vasconcelos Junior
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)
Reu: Unimed Do Estado De Sao Paulo - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000343-32.2016.8.05.0114
AUTOR: ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR

REU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado(s) do reclamante: HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE, POLIANA CARLA FERREIRA ROCHA

Itacaré-Bahia, 20 de fevereiro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 27/05/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000343-32.2016.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Antonio Hudson Santana Vasconcelos Junior
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)
Reu: Unimed Do Estado De Sao Paulo - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000343-32.2016.8.05.0114
AUTOR: ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR

REU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado(s) do reclamante: HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE, POLIANA CARLA FERREIRA ROCHA

Itacaré-Bahia, 20 de fevereiro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 27/05/2024, às 10:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000101-92.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Francisco Antonio Peixe
Advogado: Luiz Eduardo Do Sacramento Peixe (OAB:BA77852)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: 52.588.426 Marlon Santiago Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000101-92.2024.8.05.0114
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO PEIXE

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, 52.588.426 MARLON SANTIAGO MACEDO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ EDUARDO DO SACRAMENTO PEIXE

Itacaré-Bahia, 19 de fevereiro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 27/05/2024, às 08:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000101-92.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Francisco Antonio Peixe
Advogado: Luiz Eduardo Do Sacramento Peixe (OAB:BA77852)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: 52.588.426 Marlon Santiago Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000101-92.2024.8.05.0114
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO PEIXE

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, 52.588.426 MARLON SANTIAGO MACEDO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ EDUARDO DO SACRAMENTO PEIXE

Itacaré-Bahia, 19 de fevereiro de 2024

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 27/05/2024, às 08:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000101-92.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Francisco Antonio Peixe
Advogado: Luiz Eduardo Do Sacramento Peixe (OAB:BA77852)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: 52.588.426 Marlon Santiago Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000101-92.2024.8.05.0114
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO PEIXE

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, 52.588.426 MARLON SANTIAGO MACEDO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ EDUARDO DO SACRAMENTO PEIXE

Itacaré-Bahia, 19 de fevereiro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 27/05/2024, às 08:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.

A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000101-92.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Francisco Antonio Peixe
Advogado: Luiz Eduardo Do Sacramento Peixe (OAB:BA77852)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: 52.588.426 Marlon Santiago Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000101-92.2024.8.05.0114
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO PEIXE

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, 52.588.426 MARLON SANTIAGO MACEDO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ EDUARDO DO SACRAMENTO PEIXE

Itacaré-Bahia, 19 de fevereiro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 27/05/2024, às 08:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)

INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000101-92.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Francisco Antonio Peixe
Advogado: Luiz Eduardo Do Sacramento Peixe (OAB:BA77852)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: 52.588.426 Marlon Santiago Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000101-92.2024.8.05.0114
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO PEIXE

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, 52.588.426 MARLON SANTIAGO MACEDO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ EDUARDO DO SACRAMENTO PEIXE

Itacaré-Bahia, 19 de fevereiro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 27/05/2024, às 08:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000101-92.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Francisco Antonio Peixe
Advogado: Luiz Eduardo Do Sacramento Peixe (OAB:BA77852)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: 52.588.426 Marlon Santiago Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8000101-92.2024.8.05.0114
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO PEIXE

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, 52.588.426 MARLON SANTIAGO MACEDO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ EDUARDO DO SACRAMENTO PEIXE

Itacaré-Bahia, 19 de fevereiro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 27/05/2024, às 08:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000279-41.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Adelma Cerqueira Reis
Advogado: Andrea Conceicao Dos Santos (OAB:BA68385)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Reu: Iniciativa Asuras Comercio De Artigos De Armarinhos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000279-41.2024.8.05.0114
AUTOR: ADELMA CERQUEIRA REIS

REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., INICIATIVA ASURAS COMERCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS

Itacaré-Bahia, 5 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 28/05/2024, às 08:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000279-41.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Adelma Cerqueira Reis
Advogado: Andrea Conceicao Dos Santos (OAB:BA68385)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Reu: Iniciativa Asuras Comercio De Artigos De Armarinhos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000279-41.2024.8.05.0114
AUTOR: ADELMA CERQUEIRA REIS

REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., INICIATIVA ASURAS COMERCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREA CONCEICAO DOS SANTOS

Itacaré-Bahia, 5 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 28/05/2024, às 08:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000208-39.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Luana Oliveira Dias
Advogado: Erica Leal Mota Santos (OAB:BA50881)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Reu: Electrolux Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000208-39.2024.8.05.0114
AUTOR: LUANA OLIVEIRA DIAS

REU: LOJAS SIMONETTI LTDA, ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: ERICA LEAL MOTA SANTOS

Itacaré-Bahia, 21 de fevereiro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 28/05/2024, às 09:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000231-82.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Geovana Souza De Almeida
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Reu: Corporeos - Servicos Terapeuticos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000231-82.2024.8.05.0114
AUTOR: GEOVANA SOUZA DE ALMEIDA

REU: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: PRISCILA SANTOS DA SILVA

Itacaré-Bahia, 5 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 28/05/2024, às 11:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.

A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000231-82.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Geovana Souza De Almeida
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Reu: Corporeos - Servicos Terapeuticos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000231-82.2024.8.05.0114
AUTOR: GEOVANA SOUZA DE ALMEIDA

REU: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: PRISCILA SANTOS DA SILVA

Itacaré-Bahia, 5 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 28/05/2024, às 11:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.

Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizada

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000246-51.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Adilson Borges Viana
Advogado: Camilla Santos Nery Tannure (OAB:BA73695)
Advogado: Icaro Bomfim De Souza (OAB:BA72082)
Reu: Mercadolibre, Inc.
Reu: Delimports Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000246-51.2024.8.05.0114
AUTOR: ADILSON BORGES VIANA

REU: MERCADOLIBRE, INC., DELIMPORTS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ICARO BOMFIM DE SOUZA, CAMILLA SANTOS NERY TANNURE

Itacaré-Bahia, 5 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 28/05/2024, às 12:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000246-51.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Adilson Borges Viana
Advogado: Camilla Santos Nery Tannure (OAB:BA73695)
Advogado: Icaro Bomfim De Souza (OAB:BA72082)
Reu: Mercadolibre, Inc.
Reu: Delimports Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000246-51.2024.8.05.0114
AUTOR: ADILSON BORGES VIANA

REU: MERCADOLIBRE, INC., DELIMPORTS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ICARO BOMFIM DE SOUZA, CAMILLA SANTOS NERY TANNURE

Itacaré-Bahia, 5 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 28/05/2024, às 12:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000246-51.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Adilson Borges Viana
Advogado: Camilla Santos Nery Tannure (OAB:BA73695)
Advogado: Icaro Bomfim De Souza (OAB:BA72082)
Reu: Mercadolibre, Inc.
Reu: Delimports Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000246-51.2024.8.05.0114
AUTOR: ADILSON BORGES VIANA

REU: MERCADOLIBRE, INC., DELIMPORTS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ICARO BOMFIM DE SOUZA, CAMILLA SANTOS NERY TANNURE

Itacaré-Bahia, 5 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 28/05/2024, às 12:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000246-51.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Adilson Borges Viana
Advogado: Camilla Santos Nery Tannure (OAB:BA73695)
Advogado: Icaro Bomfim De Souza (OAB:BA72082)
Reu: Mercadolibre, Inc.
Reu: Delimports Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000246-51.2024.8.05.0114
AUTOR: ADILSON BORGES VIANA

REU: MERCADOLIBRE, INC., DELIMPORTS LTDA

Advogado(s) do reclamante: ICARO BOMFIM DE SOUZA, CAMILLA SANTOS NERY TANNURE

Itacaré-Bahia, 5 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 28/05/2024, às 12:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000258-65.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Celia Maria Dos Santos Soledade
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Autor: Maristela Maia Freires
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Reu: Drogaria Sao Paulo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000258-65.2024.8.05.0114
AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS SOLEDADE, MARISTELA MAIA FREIRES

REU: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado(s) do reclamante: LUCAS EMANUEL AZEVEDO PINTO

Itacaré-Bahia, 5 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de

Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 28/05/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000258-65.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Celia Maria Dos Santos Soledade
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Autor: Maristela Maia Freires
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Reu: Drogaria Sao Paulo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000258-65.2024.8.05.0114
AUTOR: CELIA MARIA DOS SANTOS SOLEDADE, MARISTELA MAIA FREIRES

REU: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado(s) do reclamante: LUCAS EMANUEL AZEVEDO PINTO

Itacaré-Bahia, 5 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 28/05/2024, às 13:00h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)

INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423
NADIJANE CONCEICAO SANTOS
Servidor Autorizado
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000796-71.2013.8.05.0114 Monitória
Jurisdição: Itacaré
Autor: Garantia Real Servicos Ltda.
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)
Reu: Associacao Das Villas De Sao Jose
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Reu: Agile Assessoria Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Luciano Gandra Martins (OAB:SP147044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000796-71.2013.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.
Advogado(s): HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO (OAB:BA41717), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800)
REU: ASSOCIACAO DAS VILLAS DE SAO JOSE e outros
Advogado(s): SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632), LUCIANO GANDRA MARTINS (OAB:SP147044)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o petitório de id n° 62871968, ao que concerne o substabelecimento sem reservas de poderes.

Á Secretaria para que proceda a exclusão do Patrono Lauro Augusto Passos Novis Filho do sistema eletrônico.

Ato continuo, com base nos princípios da celeridade e cooperação processual, intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para informar, no prazo de 10 dias, a situação atual e o interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000796-71.2013.8.05.0114 Monitória
Jurisdição: Itacaré
Autor: Garantia Real Servicos Ltda.
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)
Reu: Associacao Das Villas De Sao Jose
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Reu: Agile Assessoria Imobiliaria Ltda - Epp

Advogado: Luciano Gandra Martins (OAB:SP147044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000796-71.2013.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.
Advogado(s): HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO (OAB:BA41717), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800)
REU: ASSOCIACAO DAS VILLAS DE SAO JOSE e outros
Advogado(s): SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632), LUCIANO GANDRA MARTINS (OAB:SP147044)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o petitório de id n° 62871968, ao que concerne o substabelecimento sem reservas de poderes.

Á Secretaria para que proceda a exclusão do Patrono Lauro Augusto Passos Novis Filho do sistema eletrônico.

Ato continuo, com base nos princípios da celeridade e cooperação processual, intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para informar, no prazo de 10 dias, a situação atual e o interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000796-71.2013.8.05.0114 Monitória
Jurisdição: Itacaré
Autor: Garantia Real Servicos Ltda.
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)
Reu: Associacao Das Villas De Sao Jose
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Reu: Agile Assessoria Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Luciano Gandra Martins (OAB:SP147044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000796-71.2013.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.
Advogado(s): HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO (OAB:BA41717), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800)
REU: ASSOCIACAO DAS VILLAS DE SAO JOSE e outros
Advogado(s): SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632), LUCIANO GANDRA MARTINS (OAB:SP147044)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o petitório de id n° 62871968, ao que concerne o substabelecimento sem reservas de poderes.

Á Secretaria para que proceda a exclusão do Patrono Lauro Augusto Passos Novis Filho do sistema eletrônico.

Ato continuo, com base nos princípios da celeridade e cooperação processual, intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, para informar, no prazo de 10 dias, a situação atual e o interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
DESPACHO
8001865-50.2023.8.05.0114 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Marcos Da Silva
Advogado: Edmar De Sousa Nogueira Segundo (OAB:DF68838)
Executado: Lelivan Alves Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001865-50.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA
Advogado(s): EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO (OAB:DF68838)
EXECUTADO: LELIVAN ALVES SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por MARCOS DA SILVA em face de LELIVAN ALVES SOUZA.
Da análise dos autos, extrai-se elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, tendo em vista a profissão do exequente.
Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para trazer aos autos documentação hábil a demonstrar a condição adequada ao benefício requerido, como contracheques, informe de rendimentos, cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC).
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial em execução ("Minutar despacho inicial em exec. extrajudicial ou ação monitória").

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000284-63.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Leomara Barreto Nunes
Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000284-63.2024.8.05.0114
AUTOR: LEOMARA BARRETO NUNES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR

Itacaré-Bahia, 5 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2024, às 13:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000284-63.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Leomara Barreto Nunes
Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000284-63.2024.8.05.0114
AUTOR: LEOMARA BARRETO NUNES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR

Itacaré-Bahia, 5 de março de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 01/04/2024, às 13:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001171-18.2022.8.05.0114 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itacaré
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)
Requerente: E. S. D. J.
Advogado: Sheila Higa (OAB:BA29632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001171-18.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): SHEILA HIGA registrado(a) civilmente como SHEILA HIGA (OAB:BA29632)

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se petição em ID (380381624) requerendo a expedição de carta de sentença. Contudo, a parte interessada não realizou o recolhimento das custas inerentes a expedição.
Assim, caso haja interesse na expedição da carta de sentença, intime-se a parte interessada, por sua advogada constituída nos autos, para, no prazo de quinze dias comprovar o pagamento das custas relativas à expedição da carta de sentença, entrando em contato, caso necessário, para orientação da Secretaria acerca dos procedimentos necessários.
Após o prazo, observadas as formalidades legais expeça-se carta de sentença em favor da interessada ou não realizado o pagamento das custas necessárias para expedição, remetam-se os autos ao arquivo.
Dou ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins legais.
Aguarde-se em cartório.
Cumpra-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO

8000827-03.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Ivone Cardoso Rosato
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000827-03.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: IVONE CARDOSO ROSATO
Advogado(s): CAMILA LEILANE ROCHA PEREIRA SILVA (OAB:BA29224)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por Ivone Cardoso Rosato, já qualificada, em desfavor do Estado da Bahia, com o fim de obter a internação em hospital especializado para tratamento oncológico e em sede liminar, a transferência hospitalar com urgência para unidade hospitalar especializada.
Alega a autora, com 62 anos de idade, é pessoa extremamente humilde e pobre, de modo que não possui condições de realizar custeio de tratamento médico e hospitalar na rede privada, dependendo exclusivamente do Sistema Único de Saúde. Ao realizar exames foi constatada figura sugestiva de massa em seu pulmão esquerdo, evidenciando a suspeita de câncer de pulmão com metástase para o cérebro e realizada biópsia, sendo confirmado em 02 de Maio através de diagnóstico de DENOCARCINOMA DO PULMÃO, consoante laudo, id. 388930232, que corrobora os pedidos da autora.
A inicial veio instruída com documentos.
Foi concedida a tutela provisória de urgência, nos termos da decisão de Id 388936169, arbitrando multa por descumprimento diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).
Regularmente citado, o Estado demandado apresentou petição, id. 390052345 requerendo o acolhimento ao pedido de justificativa pelo atraso e exclusão da multa arbitrada.
Decisão, id. 390994852, determinando o cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa.
Contestação (id. 33902122), preliminarmente impugna a ausência de interesse processual, com a consequente perda do objeto, uma vez que não houve recusa ao pedido de transferência para unidade hospitalar adequada. No mérito alega a necessidade de respeito a fila para realização de tratamento médico, além da inocorrência do dano moral. Ao final, requer a improcedência dos pedidos contidos na exordial.
Não houve apresentação de réplica.
Petição, id. 391955785, informando que a parte autora permanecia internada no Hospital de Ilheus, o qual não possui leito de UTI apto para atender a necessidade da paciente oncológica, requerendo urgente transferência a hospital especializado em oncologia.
Petiçao, id. 392610214, em que a Fazenda Pública Estadual noticia que a paciente está sendo atendida na própria unidade solicitante, não necessitando do recurso de regulação, através de ofício da Secretaria de Saúde, sob id. 392610215.
A vista do descumprimento da decisão judicial proferida nos autos, foi concedido novo prazo a Fazenda Pública ao cumprimento da obrigação, majorando a multa ao importe de R$ 2.000,00, por dia de descumprimento, além do sequestro do valor necessário para custear a transferência e internação da parte autora em hospital particular, sob id. 396588421. Autorizando desde logo o sequestro de verbas para custeio das despesas iniciais de transferência e internação da autora.
Em seguida, o espólio da autora apresentou petição de Id 398982715, noticiando o falecimento da demandante e requerendo a habilitação nos autos bem como a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da multa diária arbitrada, em razão do descumprimento da decisão judicial.
Por conseguinte, a Fazenda Pública se manifestou em petição de ID 402357847, requerendo a extinção sem resolução do mérito,em virtude da perda do objeto da demanda.
Instada a se manifestarsobre o pedido de habilitação, o Estado da Bahia não se opôs à habilitação da Peticionante, desde que sejam observadas as seguintes exigências: a) haja a comprovação de que a Requerente é a totalidade dos herdeiros do de cujus e b) não tenha sido iniciado processo de inventário.
É o que importa relatar. DECIDO.

Havendo informação nos autos sobre o óbito da autora, ID 398982716, resta patente a perda do objeto da presente demanda.
Isto porque a ação de obrigação de fazer fora ajuízada com o propósito específico de disponibilização de Leito de UTI com especialidade em oncologia.
Embora tenha havido morosidade estatal e a inobservância à decisão judicial liminar exarada nos autos deste processo, constato se tratar de direito personalíssimo, sendo, portanto, intransmissível a ação e incabível a habilitação de seus herdeiros ao feito.
Assim, não há outra possibilidade jurídico-processual, senão extinguir o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.
Com relação às astrientes anteriormente fixadas, cumpre mencionar que a multa constitui medida cominatória imposta para compelir o réu a cumprir a obrigação determinada nos autos, não possuindo, dessa forma, natureza indenizatória, razão pela qual não se transmite aos herdeiros.

Dada a natureza coercitiva da multa, desaparecendo a obrigação de fazer - que na espécie é a disponibilização de Leito de UTI em hospital com especialidade em oncologia -, igualmente desaparece o suporte para subsistência da mesma, posto que o acessório segue o principal.
Logo, não há que se falar em execução das astrientes por parte dos herdeiros legais da falecida, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa dos herdeiros da parte autora.

Neste sentido, intime-me a peticionante para, no prazo de 15 dias, comprovar sua condição de única herdeira, bem como eventuais gastos com a internação da parte autora até a data de seu óbito.
Por fim, desde já consigno que que os herdeiros do de cujus apenas têm direito a eventuais parcelas que, porventura, sejam deferidas na presente ação, até o momento do óbito da parte Autora.
Todos os valores posteriores ao óbito devem ser objeto de demanda própria, após solicitação e deferimento de pensão.
Após decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000827-03.2023.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Ivone Cardoso Rosato
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000827-03.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: IVONE CARDOSO ROSATO
Advogado(s): CAMILA LEILANE ROCHA PEREIRA SILVA (OAB:BA29224)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por Ivone Cardoso Rosato, já qualificada, em desfavor do Estado da Bahia, com o fim de obter a internação em hospital especializado para tratamento oncológico e em sede liminar, a transferência hospitalar com urgência para unidade hospitalar especializada.
Alega a autora, com 62 anos de idade, é pessoa extremamente humilde e pobre, de modo que não possui condições de realizar custeio de tratamento médico e hospitalar na rede privada, dependendo exclusivamente do Sistema Único de Saúde. Ao realizar exames foi constatada figura sugestiva de massa em seu pulmão esquerdo, evidenciando a suspeita de câncer de pulmão com metástase para o cérebro e realizada biópsia, sendo confirmado em 02 de Maio através de diagnóstico de DENOCARCINOMA DO PULMÃO, consoante laudo, id. 388930232, que corrobora os pedidos da autora.
A inicial veio instruída com documentos.
Foi concedida a tutela provisória de urgência, nos termos da decisão de Id 388936169, arbitrando multa por descumprimento diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).
Regularmente citado, o Estado demandado apresentou petição, id. 390052345 requerendo o acolhimento ao pedido de justificativa pelo atraso e exclusão da multa arbitrada.
Decisão, id. 390994852, determinando o cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa.
Contestação (id. 33902122), preliminarmente impugna a ausência de interesse processual, com a consequente perda do objeto, uma vez que não houve recusa ao pedido de transferência para unidade hospitalar adequada. No mérito alega a necessidade de respeito a fila para realização de tratamento médico, além da inocorrência do dano moral. Ao final, requer a improcedência dos pedidos contidos na exordial.
Não houve apresentação de réplica.
Petição, id. 391955785, informando que a parte autora permanecia internada no Hospital de Ilheus, o qual não possui leito de UTI apto para atender a necessidade da paciente oncológica, requerendo urgente transferência a hospital especializado em oncologia.
Petiçao, id. 392610214, em que a Fazenda Pública Estadual noticia que a paciente está sendo atendida na própria unidade solicitante, não necessitando do recurso de regulação, através de ofício da Secretaria de Saúde, sob id. 392610215.

A vista do descumprimento da decisão judicial proferida nos autos, foi concedido novo prazo a Fazenda Pública ao cumprimento da obrigação, majorando a multa ao importe de R$ 2.000,00, por dia de descumprimento, além do sequestro do valor necessário para custear a transferência e internação da parte autora em hospital particular, sob id. 396588421. Autorizando desde logo o sequestro de verbas para custeio das despesas iniciais de transferência e internação da autora.
Em seguida, o espólio da autora apresentou petição de Id 398982715, noticiando o falecimento da demandante e requerendo a habilitação nos autos bem como a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da multa diária arbitrada, em razão do descumprimento da decisão judicial.
Por conseguinte, a Fazenda Pública se manifestou em petição de ID 402357847, requerendo a extinção sem resolução do mérito,em virtude da perda do objeto da demanda.
Instada a se manifestarsobre o pedido de habilitação, o Estado da Bahia não se opôs à habilitação da Peticionante, desde que sejam observadas as seguintes exigências: a) haja a comprovação de que a Requerente é a totalidade dos herdeiros do de cujus e b) não tenha sido iniciado processo de inventário.
É o que importa relatar. DECIDO.

Havendo informação nos autos sobre o óbito da autora, ID 398982716, resta patente a perda do objeto da presente demanda.
Isto porque a ação de obrigação de fazer fora ajuízada com o propósito específico de disponibilização de Leito de UTI com especialidade em oncologia.
Embora tenha havido morosidade estatal e a inobservância à decisão judicial liminar exarada nos autos deste processo, constato se tratar de direito personalíssimo, sendo, portanto, intransmissível a ação e incabível a habilitação de seus herdeiros ao feito.
Assim, não há outra possibilidade jurídico-processual, senão extinguir o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.
Com relação às astrientes anteriormente fixadas, cumpre mencionar que a multa constitui medida cominatória imposta para compelir o réu a cumprir a obrigação determinada nos autos, não possuindo, dessa forma, natureza indenizatória, razão pela qual não se transmite aos herdeiros.
Dada a natureza coercitiva da multa, desaparecendo a obrigação de fazer - que na espécie é a disponibilização de Leito de UTI em hospital com especialidade em oncologia -, igualmente desaparece o suporte para subsistência da mesma, posto que o acessório segue o principal.
Logo, não há que se falar em execução das astrientes por parte dos herdeiros legais da falecida, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa dos herdeiros da parte autora.

Neste sentido, intime-me a peticionante para, no prazo de 15 dias, comprovar sua condição de única herdeira, bem como eventuais gastos com a internação da parte autora até a data de seu óbito.
Por fim, desde já consigno que que os herdeiros do de cujus apenas têm direito a eventuais parcelas que, porventura, sejam deferidas na presente ação, até o momento do óbito da parte Autora.
Todos os valores posteriores ao óbito devem ser objeto de demanda própria, após solicitação e deferimento de pensão.
Após decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000406-62.2017.8.05.0114 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itacaré
Reu: Valmir Batista De Oliveira
Advogado: Jose Eduardo Silverino Caetano (OAB:SP166881)
Advogado: Thaluana Pereira Nunes (OAB:SP424714)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Domingas Conceição Dos Santos
Testemunha: Alexandre Pereira De Almeida Neto
Testemunha: Agnaldo Bispo Damasceno
Testemunha: Erisvaldo Viana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000406-62.2017.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO (OAB:SP166881), THALUANA PEREIRA NUNES (OAB:SP424714)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos de 121, §2º, inc. IV e VI c/c art. 14, II do Código Penal, em relação à vítima Maria Domingas Conceição Dos Santos e nas penas do art. 121, §2º, inc. IV c/c art. 14, II do Código Penal em relação à vítima Alexandre Pereira de Almeida Neto.
Narra a denúncia, em síntese, que:
[...] No dia 09 de setembro de 2017, na região de Cachimbo Seco, em uma estrada vicinal do Distrito de Taboquinhas pertencente ao município de Itacaré, o denunciado, agindo com animus necandi e utilizando-se de um automóvel modelo Courier, marca Ford, arremessou o aludido veículo contra MARIA DOMINGAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ALEXANDRE PEREIRA DE ALMEIDA NETO, que estavam a bordo de uma motocicleta guiada pela 2º vítima, não alcançando o resultado morte por motivos alheios à sua vontade, mas causando lesões corporais em ambas as vítimas. Consta nos autos que o crime ocorreu num contexto de violência doméstica", tendo em vista que o autor e a vítima MARIA DOMINGAS CONCEIÇÃO viviam em união estável há oito meses e, durante o relacionamento, houve alguns episódios de violência e ameaças. Há, inclusive, relato nos autos de que no dia 21/05/2017, durante um período de separação do casal, por volta das 20h00min, a vítima MARIA DOMINGAS CONCEIÇÃO, após assistir a um jogo de futebol, retornava para casa quando foi abordada pelo denunciado que a estrangulou, tendo sido impedido de continuar com a agressão pelo genitor da vítima. Após esse fato, MARIA DOMINGAS CONCEIÇÃO voltou a residir com o denunciado por medo, pois ele a ameaçava dizendo que se ela não convivesse com ele, não viveria com mais nenhum homem. O crime em questão também ocorreu de forma que as vítimas não tiveram como se defender, posto que há notável desproporção entre o peso e a dimensão dos dois veículos sendo que o denunciado jogou, de inopino e propositalmente a caminhonete Courier, com peso superior a uma tonelada, contra a motocicleta Honda Fun, com peso de aproximadamente cento e trinta quilos (cerca de 11% do peso do carro). Além disso, a atitude de arremessar o carro contra a moto também surpreendeu as vítimas. Consta ainda que, o denunciado, após ter cometido as tentativas de homicídio aqui descritas, voltou a ameaçar a vítima MARIA DOMINGAS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, utilizando-se para tanto do aplicativo whatsapp para enviar mensagem para AGNALDO BISPO DAMASCENO, cunhado da mencionada vítima, mandando recado para ela no sentido de que consumaria o homicídio. Tal mensagem foi enviada no dia 09 de setembro de 2017, às 16hs, algumas horas após o denunciado ter frustrada o homicídio tentado naquela manhã. Na mensagem encaminhada, havia a seguinte ameaça "fala para ela ke (sic) eu não terminei mas é vou terminar" [...]
Foi decretada a prisão preventiva do Acusado ao ID 103596098.
A denúncia foi recebida ao ID. 103596862.
Devidamente citado, o Acusado apresentou resposta à acusação ao ID 103596867 - fl. 34/36.
Realizada audiência de instrução e julgamento conforme ID. 187679992, foi ouvida a Vítima Alexandre Pereira de Almeida e a testemunha de acusação Agnaldo Bispo Damasceno.
Em audiência de instrução e julgamento de ID. 201932617 foi ouvida a testemunha Erisvaldo Viana dos Santos, e realizado o interrogatório do réu.
O Ministério Público apresentou alegações finais ao ID. 203645304, pugnando pela pronúncia do acusado nos termos da Denúncia, em razão da presença da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com a manutenção das qualificadoras.
Por sua vez, a defesa do Réu apresentou alegações finais no ID 206565914, e pugnou pela absolvição sumária do acusado em razão da atipicidade da conduta, ou a impronúncia do Acusado ante a ausência de provas. Por fim, requereu, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de lesão corporal leve. Ainda, em caso de pronúncia, requereu a exclusão das qualificadoras imputadas.
É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO
A pronúncia é sentença de conteúdo declaratório, pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Para sua prolação, bastam dois requisitos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.
A materialidade e Autoria delitiva estão comprovadas pelo através do laudo de exame pericial de ID. 103596107 quanto a Vítima Domingas, captura de tela de troca de mensagens de ID. 103596093, fotografias de ID. 103596860, bem como pela prova oral colhida tanto em fato inquisitorial, quanto em juízo.
A ausência do laudo de lesões corporais da Vítima Alexandre não é capaz de impedir a constatação da materialidade, ante a presença de outras provas nos autos, especialmente de que pilotava a motocicleta atingida no momento dos fatos, o que foi confirmado, inclusive, pelo interrogatório do Réu.
Ressalta-se que, quanto a autoria, exige-se tão somente a presença de elementos indicativos, devendo o juiz abster-se de revelar um convencimento, considerando que a decisão de pronúncia revela um juízo de probabilidade e não o de certeza.
Neste sentido, em seu depoimento prestado em juízo, a vítima Alexandre Pereira de Almeida Neto narrou que foi contratado pela vítima como mototaxista, e estava a levando embora da casa de seu pai. Contou que no trajeto, o Acusado estava na estrada, e que ele a Vítima Maria Domingas passaram a discutir. Em seguida, após seguirem viagem em direção a Taboquinhas, o denunciado os perseguiu em alta velocidade e colidiu propositalmente com o veículo da vítima. Contou que a moto foi arremessada a aproximadamente 1 (um) metro de distância. Narrou que Domingas bateu a cabeça e caiu no chão desacordada. Relatou, ainda, que o Acusado tentou voltar, mas viu que o depoente já tinha levantado, e que o Pai da vítima estava vindo para socorrê-la, pois havia escutado a batida. Contou que sofreu um prejuízo material grande, pois sua moto foi muito danificada.
Lado outro, importa destacar que Maria Domingas faleceu posteriormente, e em razão de motivo alheio aos fatos apurados nestes autos. Porém, em seu depoimento prestado em sede policial, relatou ameaças e agressões anteriores sofridas, e contou que, no dia dos fatos, Valmir jogou o carro que conduzia contra a motocicleta em que estava, causando a sua queda e a do mototaxista, o que causou em ambos lesões corporais.
A testemunha Agnaldo Bispo Damasceno, em juízo, confirmou o seu depoimento na delegacia, afirmando ter recebido de Valmir, no dia dos fatos, a mensagens de ID. 103596093: "Fala para ela ke (sic) eu não terminei mas é vou terminar discuta. Pero recado (sic)".

Erisvaldo Viana dos Santos, pai da Vítima Maria Domingas, informou em juízo ter presenciado outros episódios de agressão e ameaças contra esta. Contou que estava na companhia do denunciado momentos antes do fato criminoso, e que sentiu que Valmir estava "estranho", como se já estivesse planejando algo. Afirmou que já em sua casa, pediu que sua filha não fosse por determinado caminho, onde posteriormente aconteceria o fato, porém não foi escutado.
Ao ser interrogado, o Réu narrou sua versão e negou que tenha agido com o intuito de matar as vítimas. Contou que estava chovendo, e bateu acidentalmente na traseira da moto. Negou também que a mensagem enviada a testemunha Agnaldo fosse uma ameaça, afirmando dizer respeito a "terminar o serviço em taboquinhas, que eu estava trabalhando", e que a testemunha teria entendido errado. Porém, o acusado não trouxe aos autos provas suficientes a sustentar suas alegações.
Muito embora a defesa tenha requerido, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de lesão corporal, não há certeza inequívoca quanto ao dolo do agente, o que deverá ser analisado pelo Tribunal do Júri. Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL EM 1º GRAU. REFORMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO JÚRI. ACÓRDÃO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 30/4/2013), sob pena de afronta à soberania do Júri. 2. De qualquer sorte, a pretendida revisão do julgado, com vistas à desclassificação do delito, por alegada ausência de animus necandi, não se coaduna com a via do especial, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório, vedado, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2102683 TO 2022/0101233-2, Data de Julgamento: 23/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)
Pois bem. Repiso que, em sede de pronúncia, basta a existência de prova da materialidade do crime e indícios de autoria, sendo certo que a alegação defensiva não restou cabalmente comprovada no presente momento processual. Como se sabe, para a pronúncia do acusado não se exige prova incontroversa, aplicando-se o princípio "in dubio pro societate".
Este é o entendimento da 5ª Turma do STJ:
Na fase da pronúncia, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, porquanto, nesta fase, prevalece o in dubio pro societate, em que não se exige um juízo de certeza para fins de submissão da questão ao Tribunal do Júri. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 860.660/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/11/2023.
Outrossim, há de se salientar que este Juízo não pode aprofundar a análise das provas, sob pena de excesso de linguagem e nulidade processual. Não se está na etapa de julgamento definitivo e este juízo não possui competência para fazer a valoração das provas de forma conclusiva.
Quanto as qualificadoras imputadas ao Réu, importa dizer que, o homicídio é qualificado se cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O § 2º-A, por sua vez, estabelece que se considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar ou II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
Há indícios de que o fato teria sido praticado em um contexto de violência doméstica, o que será devidamente apurado pelo tribunal do júri.
No que diz respeito a qualificadora do inciso IV, consistente no emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas, tem-se que tal qualificadora está relacionada à situação de indefesa e imprevisibilidade com relação ao ataque do algoz. No caso dos Autos, o Acusado teria arremessado um veículo caminhonete Courier contra uma motocicleta Honda Fun. A incidência da referida qualificadora deverá ser oportunamente analisada pelo tribunal do Júri.
Embora a defesa do Acusado tenha pugnado pelo decote das supraditas qualificadoras, segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estas só deverão ser afastadas na decisão de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, sob pena de se usurpar, do Tribunal do Júri, o pleno exame dos fatos da causa.
Portanto, não sendo caso de acusação infundada ou desamparada em provas fortes, a pronúncia é a medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, PRONUNCIO VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA como incurso 121, §2º, inc. IV e VI c/c art. 14, II do Código Penal, em relação à vítima Maria Domingas Conceição Dos Santos e art. 121, §2º, inc. IV c/c art. 14, II do Código Penal em relação à vítima Alexandre Pereira de Almeida Neto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000207-50.2011.8.05.0114 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itacaré
Reu: Isaac De Jesus Santos
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Advogado: Milton Ventorim Junior (OAB:BA53450)
Terceiro Interessado: Arnaldo José Fernandes Júnior

Terceiro Interessado: Márcia Caroline Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000207-50.2011.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISAAC DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO registrado(a) civilmente como FELIPE SA BARRETTO PARAIZO (OAB:BA21398), MILTON VENTORIM JUNIOR (OAB:BA53450)

SENTENÇA
O acusado foi denunciado pelo pela prática do delito previsto no art. 157, parágrafo 2º, I do Código Penal, sendo a peça acusatória recebida em 13 de maio de 2011 (ID 106492840).
Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público ao ID. 430635389 é caso de reconhecimento da extinção da punibilidade do Réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Observa-se que o fato imputado ao acusado teria ocorrido em 03/03/2011, e, em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa, aplica-se a ele a antiga redação do art. 157, §2, I do Código Penal:
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
Com efeito, a pena máxima a ser aplicada em abstrato, com a incidência da majorante, resultaria em, no máximo, 15 anos. Neste sentido, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 20 anos, nos termos do art. 109, I do Código Penal.
Anota-se que o Acusado nasceu no dia 13/02/1992, sendo menor de 21 anos à época dos fatos, o que faz o prazo da pretensão punitiva ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Assim, passados mais de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia, impõe-se que seja declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.
Ante o exposto, declaro EXTINTA a punibilidade do réu ISAAC DE JESUS SANTOS, nos termos do artigo 109, inciso I e art. 115, do Código Penal
Providenciem-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, com ascautelas de praxe.
P.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000329-29.2012.8.05.0114 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itacaré
Reu: Hélio Da Cruz De Souza
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Adrivan Moraes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000329-29.2012.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: HÉLIO DA CRUZ DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO registrado(a) civilmente como FELIPE SA BARRETTO PARAIZO (OAB:BA21398)

SENTENÇA
I – Relatório
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra HÉLIO DA CRUZ DE SOUZA, pela prática dos crimes previstos nos art. 33, Caput, da Lei 11.343/06 e art. 155 do Código Penal.
Segundo consta da peça acusatória, no dia 21 de junho de 2012, por volta das 20h:00min, próximo ao Supermercado Smart, no centro desta Comarca, o Acusado trazia consigo 12 (doze) pedras de substância com odor e características" semelhantes a droga vulgarmente conhecida como "crack", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e um celular da marca Nokia, furtado pelo denunciado no dia anterior da vítima Adrivan Moraes Ferreira.
Narra a Denúncia que, no dia 20 de junho de 2012, na loja de utilidades para o lar localizada em frente a rodoviária de Itacaré/BA, por volta das 18:00h, o Acusado subtraiu para si um celular da marca Nokia, de propriedade da vítima Adrivan Moraes Ferreira.
Ao ID. 101748054 notificou-se o Acusado para apresentar defesa prévia.
Devidamente notificado, o Acusado apresentou defesa preliminar ao ID. 101748214.
A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2017 (ID. 101748216).
Em audiência de instrução e julgamento realizada do dia 23 de setembro de 2021, nesta comarca (ID. 141629237), foi ouvida a testemunha CB/Orlando Alves De Oliveira e a Vítima Adrivan Moraes Ferreira. Tendo em vista não ter sido o Réu encontrado no endereço fornecido, expediu-se nova intimação, e foi designada audiência de continuidade.
Ao ID. 156804310, ausente o Réu, procedeu-se a oitiva da testemunha PM Wagner Nikolaieff Gonçalves.
O Ministério Público apresentou alegações finais por memorais escritos ao ID. 383527404, oportunidade em que requereu a desclassificação da conduta do Acusado para o crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, e pela absolvição com relação ao crime de furto.
Por sua vez, ao ID. 388214966, a defesa postulou pela absolvição do acusado ante a insuficiência de provas e materialidade do delito, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Por fim, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal.
Laudo de Exame pericial definitivo ao ID. 101748211.
É o breve relatório. Passo a decidir.
II – Fundamentos
A. DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33, da Lei 11.343/2006)
A materialidade restou comprovada como demonstra o auto de exibição e Apresentação de ID 101748051, fl. 05, e laudo preliminar de constatação (ID. 101748051- fl. 12) e laudo de Exame pericial definitivo ao ID. 101748211, os depoimentos colhidos em sede policial, inclusive no interrogatório do Réu que assumiu estar portando 12 (doze) pedras de crack, que seriam para o seu uso.
Com base nas mesmas provas, autoria também é induvidosa.
Entretanto, a capitulação legal do fato merece uma análise detida.
Conforme o art. 28 § 2º da lei 11.343:
Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.
In casu, a quantidade encontrada com o acusado é inexpressiva (2,12g - dois gramas, doze centigramas), e não foram encontrados outros objetos que denotem a traficância, tais como dinheiro trocado, balança de precisão e artefatos para endolação das drogas. Não obstante, através da prova produzida durante a instrução, não ficaram evidenciados elementos que denotem a prática do crime de tráfico de drogas.
Com efeito, o Ministério Público também entendeu pela desclassificação.
Assim, a conduta do Réu melhor amolda-se àquela de trazer consigo para consumo pessoal drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, prevista no art. 28, da Lei n. 11.343/06.
Com efeito, observa-se que houve a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, pois recebida a denúncia em 01 de dezembro de 2017, já ultrapassados mais de 06 (seis) anos, superou-se o período de 2 (dois) anos para prescrição previsto no art. 30 da lei n. 11.343/06.
B. DO CRIME DE FURTO
Quanto ao crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado diante da ausência de provas aptas a ensejar a condenação.
Em sede judicial, as testemunhas de acusação, CB/PM Orlando Alves De Oliveira e SUB-TEN/PM Wagner Nikolaieff Gonçalves, responsáveis pela prisão em flagrante, relataram que não se recordavam dos fatos.
A vítima, Adrivan Moraes Ferreira, em juízo, disse que não estava presente no momento do ocorrido, e apenas soube dos fatos através de sua esposa. Esta, no entanto, não foi arrolada como testemunha, não sendo ouvida em juízo.
Com efeito, conforme o Art. 155 do CPP:
O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO PROLATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RELATO DA VÍTIMA COLHIDO EM INQUÉRITO POLICIAL E NÃO REPETIDO EM JUÍZO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE NÃO PRESENCIARAM A DINÂMICA DOS FATOS. AUTO DE EXIBIÇÃO COM POUCOS DETALHES. DÚVIDA ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, em atenção ao disposto na lei processual penal (art. 155 - CPP), não se admite a condenação embasada apenas em provas colhidas no inquérito policial, não submetidas ao devido processo legal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Na hipótese, considerando-se que o relato da vítima não foi repetido em juízo, nos termos do art. 155 do CPP, e que as demais provas coligidas aos autos não trazem elementos seguros para a demonstração da prática do delito de roubo, tendo em vista que os policiais não presenciaram a ameaça e a entrega dos bens, e que, conforme consta da sentença, o auto de exibição "sequer descreve os bens, o que dificulta a prova no sentido de que foram de fato apreendidos em poder do acusado", verifica-se situação de dúvida sobre a dinâmica dos fatos. 3. Diante da ocorrência de dúvida a respeito dos fatos narrados na denúncia, deve ser restabelecida a sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal,

considerando-se o princípio in dubio pro reo. 4. Concessão do habeas corpus. Restabelecimento da sentença absolutória. (STJ - HC: 691058 SP 2021/0282459-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 26/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021).
Desta feita, como bem ressaltou o órgão acusador, não há nos autos elementos aptos a ensejar o decreto condenatório, sendo, portanto, a absolvição por ausência de provas medida de rigor.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, pelas razões supramencionadas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO HÉLIO DA CRUZ DE SOUZA, pela prática do delito previsto no artigo 155 do Código penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Lado outro, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, para desclassificar a conduta do acusado para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas, ao passo que JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição punitiva com fundamento no art. 30 da lei nº 11.343/06.
Comunicações, anotações e ofícios necessários.
P.R.I., inclusive o denunciado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001324-85.2021.8.05.0114 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itacaré
Vitima: Magno Jesus Santos
Terceiro Interessado: Seap Bahia
Reu: Marcos Antonio Silva Dos Santos
Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Daiana Emille Santos Silva
Terceiro Interessado: Deprecado (ilhéus)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158 Email: itacarevcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8001324-85.2021.8.05.0114
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª. Srª. Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro, juíza de direito desta comarca, conforme Portaria n. 13/2021 e Provimento CGJ/CCI-06/2016 e, tendo em vista, a juntada das Alegações Finais do Ministério Público, conforme documento inserido no ID 433849016, fica(m) a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s) intimada(s) para as juntar suas Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias. Itacaré-Bahia, 5 de março de 2024.

LILIANE RIBEIRO GOMES DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001436-83.2023.8.05.0114 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Itacaré
Autor: Rodrigo Santos Dos Santos
Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8001436-83.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
AUTOR: RODRIGO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR DOS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como IGOR DOS SANTOS DIAS (OAB:BA66426)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Domiciliar e do monitoramento eletrônico, bem como requerimento para autorização de mudança de endereço confeccionado pela defesa de RODRIGO SANTOS DOS SANTOS, acusado da prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei 11343/06 e art. 16, §1°, inciso IV, da Lei 10.826/03, fatos ocorridos em 02/10/2022.
Ressaltado pela defesa que da data da prisão ocorrida em 03/10/2022 até o presente momento não houve oferecimento da denúncia, estando o investigado em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico por todo esse período sem que o Estado se posicione acerca da opinio delicti na formação da culpa e, pois, patente a ilegalidade da prisão a ensejar o seu relaxamento e a retirada da tornozeleira eletrônica.
Na mesma oportunidade, requerida a autorização para mudança de endereço para o Estado de São Paulo (endereço Rua Bocaina, 342, Jardim América IV, Várzea Paulista/SP – CEP 13222-420), suposto local de residência da esposa e dos filhos, fundamentando o pleito, ainda, em uma possível perseguição de policiais militares com invasões reiteradas à residência do investigado. Para fins de comprovação junta aos autos comprovante de residência de ID 407978399 e registro de ocorrência - BO de n. 00500211/2023 de ID 407978398.
Instado a se manifestar, o Ministério Público juntou parecer em ID 409892487 pugnando pelo deferimento do pedido de revogação da prisão domiciliar do investigado com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro no art. 319, do CPP, por entender não se mostrar mais necessária a custódia domiciliar.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
II - FUNDAMENTOS
II.1 – DO RELAXAMENTO DA PRISÃO E REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO
Primeiramente, importa esclarecer que, conforme se verifica dos autos, o representado, RODRIGO SANTOS DOS SANTOS foi preso em flagrante delito em 03/10/2022 juntamente com outra flagranteada (THAINDY SANTOS SILVA), conforme se depreende do APF n. 8001489-98.2022.8.05.0114. Nos autos em referência, não foi possível o comparecimento do ora representado, visto estar hospitalizado em decorrência da troca de tiros com a polícia no momento do flagrante, tendo sido exarada decisão homologatória do flagrante e suspensa a decisão quanto à necessidade ou não da decretação de prisão preventiva e/ou outras medidas até manifestação do Hospital em que hospitalizado o flagranteado. No que se referente à outra flagranteada, exarada decisão nos termos de ID 246569033 dos autos do APF.
Nos autos do APF, após manifestação da defesa quanto ao estado de saúde do ora representado, foi requerida a concessão de prisão domiciliar humanitária prevista no art. 318, inciso II, do CPP, tendo sido juntado aos autos relatório médico (ID 262459951 dos autos do APF).
Após manifestação favorável do Ministério Público (ID 278081228 dos autos do APF), este juízo exarou decisão em 01/11/2022 (ID 285303145 dos autos do APF) deferindo o pedido de conversão da prisão cautelar pela domiciliar, com monitoramento eletrônico, ante o estado de saúde debilitado do então custodiado.
Juntado aos autos do APF relatório técnico circunstanciado de monitoração eletrônica, constando a informação de que a tornozeleira eletrônica foi ativada pela primeira vez em 20/12/2022, bem como apresentado o histórico de violações e relatório de tratamento de incidentes (ID 407488549 dos autos do APF).
Verificado pelo sistema PJe a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, autos de n. 8001990-52.2022.8.05.0114, sem, no entanto, ter sido apresentada denúncia até o presente momento.
Assim, constata-se, na espécie, demora injustificada para a conclusão do inquérito e a consequente deflagração da ação penal, a qual foge, de fato, ao contexto razoável, sem que tenha havido qualquer contribuição da defesa para essa demora, e, portanto, não mais se verifica subsistirem os fundamentos para manutenção da prisão domiciliar cumulada com medida cautelar de monitoramento eletrônico, senão vejamos.
Em que pese este juízo entender, em convergência à hodierna orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que os prazos processuais para a conclusão de etapas de persecução penal não são peremptórios, podendo ser eles verificados caso a caso em face das particularidades envolvendo cada demanda, da análise à condição processual do custodiado, observa-se que há flagrante excesso de prazo na formação da culpa, suficiente a configurar constrangimento ilegal, pois não se justifica, ainda que do ponto de vista da complexidade da causa, o prazo de mais de 15 (quinze) meses de liberdade restringida desde a conversão da prisão cautelar em domiciliar até o presente momento, sem que haja notícia do encerramento da fase pré-processual e, por conseguinte, do oferecimento da denúncia pelo Órgão Ministerial.
Portanto, ultrapassando-se em muito os prazos previstos nos artigos 10 e 46, ambos do CPP, bem como, em se tratando de crime de tráfico de drogas, o prazo regulado pela Lei 11343/06 nos artigos 51 c/c 54, e sendo verificada a ausência de razoabilidade e proporcionalidade para tanto, justificativa não há em condicionar a espécie de segregação cautelar dos presentes autos ao lento curso da fase inquisitorial, apresentando desiderato que lhe é estranho, qual seja, de cumprimento antecipado da pena, justificando, pois, a restauração do status libertatis do ora representado ante o evidente constrangimento ilegal ao qual submetido, sendo o relaxamento da

prisão medida que se impõe, em cumprimento de dever-poder insculpido no art. 5º, inciso LXV, da CF, sob pena de afronta à dignidade da pessoa humana.

Ora, evidenciado o constrangimento por ilegalidade, na mesma medida injustificada a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico à qual submetido o ora representado.

O monitoramento eletrônico trata-se de uma das modalidades de medidas cautelares instituídas no ordenamento processual penal brasileiro através da edição da Lei nº 12.403/2011, a qual, primando-se pelos preceitos constitucionais que regulam a prisão, objetivou consolidar os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, estabelecendo alternativas para assegurar a ordem processual e a aplicação da lei penal, além de evitar a prática de novas transgressões.

Nessa perspectiva, foi conferido ao magistrado o poder geral de cautela para adotar, de acordo com as especificidades de cada caso concreto, as medidas suficientes e necessárias a tal escopo.

Não obstante, não é de se olvidar que mencionada restrição, por mitigar direitos dos indivíduos sujeitos à atividade persecutória do Estado, deverá se amparar em requisitos mínimos a serem observados diante cada caso concreto, competindo ao julgador, direcionado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, avaliar a necessidade de imposição da medida para fins de aplicação da lei penal, de asseguração da investigação ou da instrução criminal ou de neutralização do risco de prática de novas infrações penais, como forma de garantir a ordem pública.

Do mesmo modo, pela própria natureza cautelar e precária, tal cautela deve ser norteada pelos princípios da necessidade e da utilidade, de modo que a sua manutenção somente deverá persistir enquanto se mantiverem os motivos que fundamentaram sua decretação.

Tal comando, aliás, encontra-se expressamente regulamentado pelo CPP que, em seu artigo 282, § 5º, prevê que “o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

Nesse mesmo sentido são as lições do doutrinador Renato Brasileiro de Lima que, em sua obra Nova Prisão Cautelar, 2ª Edição, Impetus 2012, nos ensina que “a decisão que decreta uma medida cautelar está sujeita à cláusula rebus sic stantibus, pois está sempre sujeita à nova verificação de seu cabimento, seja para eventual revogação, quando cessada a causa que a justificou, seja para nova decretação, diante do surgimento de hipótese que a autorize.”

Dito isso, tendo tais preceitos como norte, entendo que, no caso em apreço, a revogação do monitoramento eletrônico é a medida mandatória.

Vale destacar que, ao tratar do assunto, os tribunais pátrios refutam a manutenção por tempo indeterminado das medidas cautelares, sob pena de macularem preceitos caros à ordem constitucional, em especial aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, robustecendo essa conclusão, trago à baila o entendimento esposado pela jurisprudência, confira-se in verbis:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO AO JUÍZO, DE NÃO SE AUSENTAR DA CIDADE E A DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Configura constrangimento ilegal a imposição do uso de tornozeleira eletrônica por mais de 418 (quatrocentos e dezoito) dias, tornando-se imperiosa a concessão da ordem, para afastar o uso do monitoramento eletrônico, assim como a proibição de se ausentar da cidade de Goiânia, sem autorização do juiz; de recolhimento noturno em sua residência no período compreendido entre 23:00 e 6:00 horas, de segunda-feira a domingo, por 6 (seis) meses ou até sentença final, o que ocorrer primeiro, caso estude poderá se recolher após o término das aulas, limitado às 23:00 horas, devendo apresentar comprovante de matrícula e de frequência na escrivania deste juízo, em razão do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 503XXXX-48.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). WILSON SAFATLE FAIAD, 1ª Câmara Criminal, julgado em 07/04/2021, DJe de 07/04/2021).

HABEAS CORPUS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO PRAZO. DESÍDIA. MÁQUINA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO. CONFIGURADO. Configurado excesso de prazo a manutenção da cautelar de monitoramento eletrônico, se a liberdade do paciente está vigiada há mais 590 dias, sem previsão para o oferecimento da denúncia. Ordem conhecida e concedida (TJGO, Habeas Corpus Criminal 566XXXX-73.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/02/2021, DJe de 23/02/2021).

Nesse contexto, considerando as particularidades evidenciadas no caso concreto, entendo também configurado o constrangimento ilegal, por excesso de prazo, na medida de monitoração eletrônica outrora determinada, inexistindo, neste momento, fundamento razoável e proporcional à sua manutenção, motivo pelo qual a sua revogação é de rigor.

Noutra vertente, diante da ampliação do leque de possibilidades ofertadas ao juiz para garantir o bom andamento do feito criminal, introduzido pela Lei 12.403/2011 ao CPP, o disposto no art. 282, § 2º, do CPP, bem como a manifestação do Ministério Público de ID 409892487, entendo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão serão necessárias e suficientes para garantir a investigação penal ainda em curso e a posterior instrução criminal, assim como para evitar a prática de novas infrações penais, ante a reiteração delitiva já observada, visto que o ora representado responde a outros processos em tramitação neste juízo pelo mesmo delito (ID 408192358).

Cumpre salientar que o suposto delito de tráfico de drogas é por demais gravoso ao meio social, uma vez que é responsável pela desestruturação familiar, bem como pelo cometimento de outros delitos (como roubo, furto, receptação, dentre outros).

Assim, tomando-se em conta a gravidade dos crimes supostamente perpetrados pelo investigado, as circunstâncias dos fatos, os antecedentes criminais e as condições pessoais deste, entendo, por ora, nos termos requeridos pelo Parquet, que a aplicação de outras medidas cautelares demonstra ser necessária e adequada ao caso concreto, sendo elas:

a) Comparecimento em Juízo a cada 02 (dois) meses, para informar e justificar suas atividades e declarar onde reside, informando a este juízo qualquer alteração de endereço;

b) recolhimento domiciliar em período noturno, das 19:00 às 06:00 horas, inclusive nos dias de folga, incluindo sábado, domingo e feriados, EXCETO para o exercício de atividade profissional devidamente comprovada;

c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência sem prévia autorização desse juízo.

II.2 – DA AUTORIZAÇÃO PARA MUDANÇA DE ENDEREÇO

No que diz respeito ao requerimento para autorização de mudança de endereço para o Estado de São Paulo (endereço Rua Bocaina, 342, Jardim América IV, Várzea Paulista/SP – CEP 13222-420), sob o fundamento de ser o atual local de residência da esposa e dos

filhos, bem como por existir uma possível perseguição de policiais militares com invasões reiteradas à residência do investigado, INTIME-SE o Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos para decisão.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, pelos motivos delineados alhures, é de rigor o reconhecimento da ilegalidade da prisão domiciliar de RODRIGO SANTOS DOS SANTOS, face o desarrazoado excesso de prazo da constrição cautelar, motivo pelo qual RELAXO a custódia. No mesmo sentido, REVOGO a medida cautelar de monitoramento eletrônico. Por fim, aplico as seguintes cautelares:
a) Comparecimento em Juízo a cada 02 (dois) meses, para informar e justificar suas atividades e declarar onde reside, informando a este juízo qualquer alteração de endereço;
b) recolhimento domiciliar em período noturno, das 19:00 às 06:00 horas, inclusive nos dias de folga do trabalho incluindo sábado, domingo e feriados, EXCETO se para o exercício de atividade profissional devidamente comprovada;
c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência sem prévia autorização desse juízo.
Registre-se que, em havendo necessidade, as medidas poderão ser modificadas, ampliadas ou cassadas, nada impedindo que sejam colhidos maiores elementos para apreciação futura.
O descumprimento importará em nova decretação da prisão.
Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e proceda-se a baixa no BNMP, servindo a presente decisão como termo de compromisso de comparecimento a atos processuais e reconhecimento das cautelares decretadas.
Determino a retirada da tornozeleira eletrônica do investigado RODRIGO SANTOS DOS SANTOS. Encaminhe-se esta decisão ao responsável pelo monitoramento eletrônico e intime-se o investigado RODRIGO SANTOS DOS SANTOS para comparecer ao órgão competente para as providências determinadas nesta decisão no sentido de retirar a tornozeleira.
INTIME-SE o Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias quanto ao pedido de mudança de endereço para o Estado de São Paulo formulado pela defesa do representado, vindo os autos conclusos para decisão.
Associem-se os presentes autos aos autos do APF DE N. 8001489-98.2022.8.05.0114 e autos do IP de n. 8001990-52.2022.8.05.0114.
Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.
Intime-se o causídico, por Diário Oficial, para que tome ciência da presente decisão, bem como que junte aos autos instrumento de procuração no prazo legal.
Atribuo à presente decisão força de mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000229-54.2020.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré
Autor: Carlosiomar Melo Dos Santos
Advogado: Elpinor Agareno De Souza Neto (OAB:BA46579)
Reu: Soelia Barboza Do Nascimento
Advogado: Elpinor Agareno De Souza Neto (OAB:BA46579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITACARÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000229-54.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITACARÉ
AUTOR: CARLOSIOMAR MELO DOS SANTOS
Advogado(s): ELPINOR AGARENO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ELPINOR AGARENO DE SOUZA NETO (OAB:BA46579)
REU: SOELIA BARBOZA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ELPINOR AGARENO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ELPINOR AGARENO DE SOUZA NETO (OAB:BA46579)

SENTENÇA
I – Relatório

As partes acima mencionadas, com qualificações no feito, junto ao CEJUSC local, firmaram acordo nos autos acima referidos, requerendo a homologação.
Nos termos do acordo ficou estabelecido que, Pietro do Nascimento dos Santos, residirá na residência paterna, na companhia do genitor, sr. Carlosiomar Melo dos Santos, tendo a genitora direito a convivência, conforme estabelecido.
Por conseguinte, com relação a prestação alimentar, ficou acordado o pagamento mensal por parte da genitora do valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), aproximadamente equivalente a 12% do salário mínimo vigente, a ser pago da forma convencionada.

Por fim, acordaram a mútua responsabilidade do exercício de poder familiar e em dividir as despesas com medicamentos, dentista, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, dentre outros.
O Ministério Público apresentou Parecer favorável, conforme se afere no ID (160163998).
É o breve relatório. Decido.

II – Fundamento e Decido

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e firmaram o instrumento de conciliação regularmente, dentro da realidade factual de ambos, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dou ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, em vista da dispensa do prazo recursal.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000735-30.2020.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré
Autor: Jaqueline Batista Da Silva
Advogado: Elpinor Agareno De Souza Neto (OAB:BA46579)
Reu: Uedson De Jesus Reis
Advogado: Elpinor Agareno De Souza Neto (OAB:BA46579)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITACARÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000735-30.2020.8.05.0114
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITACARÉ
AUTOR: JAQUELINE BATISTA DA SILVA
Advogado(s): ELPINOR AGARENO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ELPINOR AGARENO DE SOUZA NETO (OAB:BA46579)
REU: UEDSON DE JESUS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório

As partes acima mencionadas, com qualificações no feito, junto ao CEJUSC local, firmaram acordo nos autos acima referidos, requerendo a homologação.
Nos termos do acordo ficou estabelecido que, Lais Rillary Silva Reis, residirá na residência materna, na companhia da genitora, sra. Jaqueline Batista da Silva, tendo o genitor direito a convivência, e Aquilys Silva Reis, residirá na residência paterna, na companhia do genitor, sr. Uedson de Jesus Reis, tendo a genitora direito a convivência, conforme convencionado.
Por conseguinte, com relação a prestação alimentar, ficou acordado o pagamento mensal do valor de R$ 200,00 (duzentos reais), aproximadamente equivalente a 20% do salário mínimo vigente.
Por fim, acordaram a mútua responsabilidade do exercício de poder familiar e em dividir as despesas com medicamentos, dentista, fraldas, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, dentre outros.
O Ministério Público apresentou Parecer favorável, conforme se afere no ID (83800724).
É o breve relatório. Decido.

II – Fundamento e Decido

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e firmaram o instrumento de conciliação regularmente, dentro da realidade factual de ambos, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Dou ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, em vista da dispensa do prazo recursal.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001462-52.2021.8.05.0114 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itacaré
Representado: Alice Borges Da Conceicao
Advogado: Elpinor Agareno De Souza Neto (OAB:BA46579)
Representado: Liverson Goncalves Moreno
Advogado: Elpinor Agareno De Souza Neto (OAB:BA46579)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITACARÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001462-52.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITACARÉ
REPRESENTADO: ALICE BORGES DA CONCEICAO
Advogado(s): ELPINOR AGARENO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ELPINOR AGARENO DE SOUZA NETO (OAB:BA46579)
REPRESENTADO: LIVERSON GONCALVES MORENO
Advogado(s): ELPINOR AGARENO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ELPINOR AGARENO DE SOUZA NETO (OAB:BA46579)

SENTENÇA
I – Relatório

As partes acima mencionadas, com qualificações no feito, junto ao CEJUSC local, firmaram acordo nos autos acima referidos, requerendo a homologação.
Nos termos do acordo ficou estabelecido que, Verena Borges Moreno, residirá na residência materna, na companhia da genitora, sra. Alice Borges da Conceição, tendo o genitor direito a convivência, conforme estabelecido.
Por conseguinte, com relação a prestação alimentar, ficou acordado o pagamento mensal por parte do genitor do valor de R$ 200,00 (duzentos reais), aproximadamente equivalente a 18,18% do salário mínimo, a ser pago da forma convencionada na cláusula 1: "[…] O pagamento será feito através de recibo, posteriormente será pago através de depósito bancário, devendo a senhora ALICE BORGES DA CONCEIÇÃO providenciar a abertura da mesma. O primeiro pagamento ocorrerá na data de 10/11/2021. Os demais pagamentos deverão ocorrer até o dia 10 de cada mês". Além de repassar uma cesta básica no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais).
Por fim, acordaram a mútua responsabilidade do exercício de poder familiar e em dividir as despesas com medicamentos, dentista, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, dentre outros.
O Ministério Público apresentou Parecer favorável, conforme se afere no ID (160160562).
É o breve relatório. Decido.

II – Fundamento e Decido

Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e firmaram o instrumento de conciliação regularmente, dentro da realidade factual de ambos, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dou ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, em vista da dispensa do prazo recursal.
Sem custas face a gratuidade prevista aos feitos oriundos do CEJUSC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

ITAGIBÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DECISÃO
8001157-88.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Ana Rita Ribeiro Sodre
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8001157-88.2023.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: ANA RITA RIBEIRO SODRE

POLO PASSIVO: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se a ausência de juntada de procuração e declaração de hipossuficiência com assinaturas válidas da requerente (ID Num. 424811350 - Pág. 1).
Neste contexto, impende destacar que a melhor doutrina aduz que a procuração outorgada ao advogado da parte constitui documento indispensável à propositura da ação.
No caso em tela, a procuração que confere poderes aos patronos não possui assinatura válida. Inclusive, diverge manifestamente daquela constante no documento oficial de identificação da autora (ID Num. 424811353 - Pág. 1).
Sendo assim, deve ser emendada a inicial para fins de prosseguimento do feito, que fica condicionado à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência com assinaturas válidas e legíveis, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.
Após a emenda, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Em caso de ausência de manifestação, certifique-se e façam-me conclusos para sentença extintiva.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000441-95.2022.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Marcia Marcal Santos Barbosa
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000441-95.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: MARCIA MARCAL SANTOS BARBOSA
Advogado(s): FELIPE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), ALIDA TIZIANE DE ARAUJO (OAB:BA40391)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sobre os embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 1.023, §2º, CPC.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para análise de embargos de declaração.

Itagibá, na data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000148-33.2019.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Marineide Dos Santos Bezerra
Advogado: Gilceia De Fatima Rehem Eca Gomes (OAB:BA35023)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000148-33.2019.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: MARINEIDE DOS SANTOS BEZERRA
Advogado(s): GILCEIA DE FATIMA REHEM ECA GOMES (OAB:BA35023)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Visto,
intime-se a parte Autora/Recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso, após, faça remessa dos autos para turma recursal.
Cumpra-se.

ITAGIBÁ/BA, 22 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DECISÃO
8000532-54.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Andrea Reis Santos
Advogado: Danilo Almeida Melo Dos Santos (OAB:BA26944)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000532-54.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: ANDREA REIS SANTOS
Advogado(s): DANILO ALMEIDA MELO DOS SANTOS (OAB:BA26944)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de processo de reparação de danos em face da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, qualificada nos autos.
Com o prosseguimento do feito, tornou-se de conhecimento de todos a existência dos autos da ação civil pública nº 8006483-88.2022.8.05.0141, em que se busca a reparação integral dos danos socioambientais (transindividuais), em tese, perpetrados pela ré, em face da enchente que atingiu a cidade de Jequié/BA e região em dezembro/2022.
Aquela ação (macrolide) ainda pende de instrução probatória e julgamento para se apurar eventual responsabilidade das rés, ou seja, os danos reclamados nesta ação estão diretamente relacionados ao quanto apurado naquela, inclusive a sua extensão e limites da responsabilidade. É de se evidenciar que nos ensina os tribunais superiores que a suspensão do processo individual se aperfeiçoa perfeitamente, inclusive, no início, assim que ajuizada, porque, diante do julgamento da tese central na Ação Civil Pública, o processo individual poderá ser julgado de plano, por sentença liminar de mérito, para a extinção do processo, no caso de insucesso da tese na Ação Civil Pública, ou, no caso de sucesso da tese em aludida ação, poderá ocorrer a conversão da ação individual em cumprimento de sentença da ação coletiva.
Do exposto e mais que dos autos consta, reputo prudente a suspensão deste feito, por prazo indeterminado, até que se julgue os autos da ação civil pública nº 8006483-88.2022.8.05.0141.
Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria:
AGRAVO INTERNO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. REQUER O AGRAVANTE A APLICAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ARTIGO 1015 DO CPC. Decisão atacada pelo agravo de instrumento que suspende o processo. Inutilidade do julgamento da questão em preliminar de apelação. Aplicação da tese da taxatividade mitigada, firmada pelo STJ no Resp. número 1.704.520/MT. Provimento do agravo interno para conhecer o agravo de instrumento interposto. Princípio da celeridade. Análise do mérito do agravo de instrumento. Objeto da presente ação individual idêntico ao da ação civil pública nº 0185239-74.2020.8.19.0001, que tramita perante a 47ª Vara Cível da Comarca da Capital. Macro lide. Possibilidade de decisões conflitantes. Prestígio à segurança jurídica. Suspensão da demanda que se mantém. Posição do STJ no julgamento do REsp 1.110.049/RS sobre a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 60). PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ--RJ - AI: 00637599820218190000, Relator: Des (a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 07/06/2022, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2022) [grifos acrescidos]
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO. SUPERVIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACESSIBILIDADE. AUTOR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO FEITO. INCONFORMISMO DO AUTOR. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PENDENTE DE JULGAMENTO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) ASSINADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PELA SUPERVIA S/A. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA E REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ACESSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE, A FIM DE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00798709420208190000, Relator: Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 03/02/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2021)
De similar modo, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Tema Repetitivo n.º 589, consignou que: “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”: Objetiva-se, com a consagração da tese supracitada, nas palavras do Relator do Recurso Repetitivo, Min. Mauro Campbell Marques, a “homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, buscando garantir, ainda, a ‘realização’ da igualdade e da segurança jurídica, além de uma maior ‘aceitabilidade’ da decisão”. Outrossim, almeja-se a “‘concretização’ dos princípios da celeridade e economia processual”.
Ante o exposto determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Decorrido o prazo, à Secretaria para que certifique nos autos o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 8006483-88.2022.8.05.0141 e para que se proceda com a intimação das partes a fim de que se manifestem.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Ciência ao MP.
P.R.I.

ITAGIBÁ/BA, 23 de novembro de 2023.
Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000136-43.2024.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itagibá
Representado: Joana Querina Da Silva
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590)
Representante: Maria Querina De Jesus
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590)
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Reu: Antonio Marcos Jesus Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000136-43.2024.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REPRESENTADO: JOANA QUERINA DA SILVA e outros
Advogado(s): DANIELA ALMEIDA SILVANY LIMA (OAB:BA49699), ALUIZIO BRITO DE CARVALHO (OAB:BA18140), PATRICIA DA SILVA SANTOS (OAB:BA78590)
REU: ANTONIO MARCOS JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação Revisional de Alimentos ajuizada por Joana Querina da Silva, em face do seu genitor, Antônio Marcos Jesus da Silva.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora busca majorar o valor da pensão alimentícia, no entanto, a alimentanda já atingiu a maioridade civil conforme faz prova o documento de identificação em ID 432919734.
Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que a autora se faz representada por sua genitora diante da procuração assinada em ID 432919738.
Como cediço, o filho, já maior de idade, entendendo que tem direito aos alimentos, deve demandar ao pai em ação autônoma, sendo titular exclusivo deste direito.
O art. 1.634, VII, do diploma civil dispõe que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento”.
No mesmo sentido, o art. 1.635 do Código Civil, inciso III, afirma que se extingue o poder familiar pela maioridade.
Deste modo, não há no caso dos autos, qualquer razão para que a genitora assuma este papel face ao genitor, considerando não ser ela a titular do interesse em conflito.
Sendo assim, determino:
1 – Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada. Prazo de 15 dias.
Após o decurso do prazo, certifique-se.
Em caso de ausência de representação, façam-me conclusos para sentença extintiva.
Cumprindo a diligência acima, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO ao presente despacho.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000024-74.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Gilson Santos Da Silva
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Reu: Jose Roberto Silva De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000024-74.2024.8.05.0117
- AUTOR: GILSON SANTOS DA SILVA

- REU: JOSE ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de março de 2024, às 14h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 5 de março de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000024-74.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Gilson Santos Da Silva
Advogado: Maria Da Gloria Dos Santos Alves (OAB:BA8687)
Reu: Jose Roberto Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8000024-74.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: GILSON SANTOS DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: JOSE ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ALVES - BA8687

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COM COBRANÇA DE VALORES proposta por GILSON SANTOS DA SILVA em face de JOSÉ ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, consoante identificação, termos e pedidos expostos na exordial de ID Num. 427567830.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 02 a 06.
Vieram os autos conclusos para decisão inicial/urgente.

É o sucinto relato. Decido.

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1- Em que pese o endereço do autor registrado ao ID 427569562, fica a parte autora intimada para, até a data da audiência, anexar comprovante de residência atualizado e em seu nome e, caso esteja em nome de terceiros, que junte comprovação de vínculo.
2- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000039-43.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Manoel Fonseca Netto
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8000039-43.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: MANOEL FONSECA NETTO

POLO PASSIVO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RIBEIRO FONSECA JUNIOR - BA62457

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por MANOEL FONSECA NETTO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, consoante identificação, termos e pedidos expostos na exordial de ID Num. 428185661.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 03 a 15.
Vieram os autos conclusos para decisão inicial/urgente.

É o sucinto relato. Decido.

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).

3- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000039-43.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Manoel Fonseca Netto
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000039-43.2024.8.05.0117
- AUTOR: MANOEL FONSECA NETTO

- REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de março de 2024, às 14h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 5 de março de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000027-29.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Juvenil Lima Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000027-29.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: JUVENIL LIMA SANTOS
POLO PASSIVO: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: FAGNER ALMEIDA SANTOS - BA31410, FLAVIA PEREIRA CAMPOS - BA31085

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita. Processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, proposta pela parte autora em face do banco requerido, consoante qualificação, termos e pedidos da exordial de ID Num. 427646807.
É o relato. Decido.

DAS PROVIDÊNCIAS INICIAIS.
I- Compulsando os autos, verifico que a causa de pedir da inicial fundamenta-se na decisão proferida nos autos nº. 8000032-22.2022.8.05.0117, que transitou em julgado, haja vista o decurso do prazo recursal constante naquele feito (movimentação PJE "DECORRIDO PRAZO DE BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A EM 24/01/2024 23:59").
II- Neste contexto, entendo impertinente o requerimento para julgar inexistente/nulo qualquer contrato em nome do Autor com o Réu, uma vez que tal providência judicial foi determinada nos autos nº. 8000032-22.2022.8.05.0117 e deve ser objeto de cumprimento de sentença, conforme previsão e penas da lei.
III- Por seu turno, com fulcro na mesma decisão (transitada em julgado no dia 25.01.24), a requerente pleiteia a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, pois aduz que a negativação foi indevida.
IV- Em verdade, nota-se que os extratos de consulta ao SPC/SERASA anexados (ID 427649660 em 10.01.2024, ID 427649661 em 21.12.2023 e ID 427649662 em 26.12.2023) atestam que as inclusões foram efetuadas pela ré em 10.04.2022 e dizem respeito ao débito discutido no processo nº. 8000032-22.2022.8.05.0117.
V- Além disso, destaco que naqueles autos não houve tutela antecipada determinando a exclusão do nome do requerente do rol de maus pagadores. Ou seja, somente em 25.01.2024, com o trânsito em julgado da sentença que determinou a nulidade do contrato, é que o débito passou a ser reconhecidamente INVÁLIDO, sendo ordenado, ainda, que o autor devolva o valor depositado em sua conta bancária, conforme sentença de ID 196051363 (processo nº. 8000032-22.2022.8.05.0117).
VI- Por isso, não há prova de que após tal data o nome do autor manteve-se indevidamente no SPC/SERASA, razão pela qual indefiro a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000027-29.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Juvenil Lima Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)

End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000027-29.2024.8.05.0117
- AUTOR: JUVENIL LIMA SANTOS

- REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de março de 2024, às 14h40min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 5 de março de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
CITAÇÃO
8000027-29.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Juvenil Lima Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000027-29.2024.8.05.0117
- AUTOR: JUVENIL LIMA SANTOS

- REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de março de 2024, às 14h40min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 5 de março de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001046-07.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Valdinei Novaes Fontes
Advogado: Ingrid Santos De Almeida (OAB:BA64379)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8001046-07.2023.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Lei de Imprensa]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: VALDINEI NOVAES FONTES

POLO PASSIVO: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: INGRID SANTOS DE ALMEIDA - BA64379

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se a ausência de juntada de procuração e declaração de hipossuficiência com assinaturas válidas da requerente (ID 422959911 e ID 422959913).
Neste contexto, impende destacar que a melhor doutrina aduz que a procuração outorgada ao advogado da parte constitui documento indispensável à propositura da ação.
No caso em tela, a procuração que confere poderes à patrona não possui assinatura válida e legível. Inclusive, não é possível compará-la àquela constante no documento oficial de identificação da autora, pois este foi apresentado de forma parcial (ID 422959914).
Sendo assim, deve ser emendada a inicial para fins de prosseguimento do feito, que fica condicionado à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência com assinaturas válidas e legíveis, bem como cópia completado documento de identificação, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.
Após a emenda, voltem-me conclusos para despacho inicial.
Em caso de ausência de manifestação, certifique-se e façam-me conclusos para sentença extintiva.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000095-18.2020.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Eliene Dos Santos
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000095-18.2020.8.05.0117

ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBá
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: AUTOR: ELIENE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

POLO PASSIVO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) AUTOR: CATRINE CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA - BA61590, MONALYSA RAMOS DA SILVA - BA66632

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de obrigação de fazer c/c indenizatória com pedido de tutela de urgência proposta pela parte autora em face da COELBA.
Foi deferida a tutela antecipada, na qual este juízo determinou que a empresa Ré cumprisse a obrigação de fazer para fornecer energia elétrica ao imóvel indicado da petição inicial.
No despacho de ID 76561811 proferido nos autos nº. 8000041-52.2020.8.05.0117, este juízo ordenou a reunião dos processos indicados ao ID 68949917, já que se tratam de ações com a mesma matéria. Assim, determinou-se à Secretaria a associação dos processos ainda não reunidos, observando-se a identidade da matéria.
Já neste feito, a ré informou o cumprimento da liminar em relação à unidade do requerente, apresentou contestação acompanhada de laudo técnico e informou que promoveu o fornecimento de energia elétrica nos termos determinados, conforme telas e documentos comprobatórios anexados.
Na sequência, a parte autora manifestou-se em réplica.
É o relato dos fatos e eventos necessários. Passo ao saneamento do feito, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil.

I- DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
A preliminar não pode ser acolhida, uma vez que a parte ré somente comprovou o fornecimento da energia elétrica após o deferimento da medida liminar. Ou seja, posteriormente à presente ação.
Conforme se verifica dos documentos anexados à contestação, constam todos os dados referentes aos períodos em que a obrigação de fazer foi efetivada pela empresa ré, inclusive em processos de matéria similar.
Oportunamente, consigno que, em atenção ao princípio da cooperação processual, todas as partes devem instruir o processo com os documentos que têm a sua disposição. Assim, fica totalmente RECHAÇADA a preliminar suscitada.
Entendo que os demais argumentos jurídicos apresentados na exordial, contestação e réplica devem ser apreciados no julgamento do mérito, já que não se encontram na previsão do artigo 357 do CPC.

II- DA QUESTÃO DE ORDEM.
Considerando que a questão de ordem apontada na contestação foi devidamente enfrentada nos autos nº. 8000041-52.2020.8.05.0117, resta prejudicada e desnecessária sua análise nesta ação, uma vez que a tutela de urgência foi deferida exclusivamente em relação ao imóvel descrito na exordial.
Entendo que os demais argumentos jurídicos apresentados na exordial, contestação e réplica devem ser apreciados no julgamento do mérito, já que não se encontram na previsão do artigo 357 do CPC.

III- DO SANEAMENTO.
Pois bem, o juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico.
Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado.
Encontram-se presentes as condições do art. 373, §1º, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se afasta parcialmente da regra ordinária.
Após a análise das alegações e provas constantes dos autos, considero controversa e carente de provas a alegada impossibilidade de extensão de rede elétrica aos loteamentos e de ligação de energia elétrica individualizada nas unidades consumidoras demandantes, sobretudo por suposta ausência de requerimentos neste sentido e de atendimento aos requisitos regulamentadores exigidos para tanto.
Desta feita, cabe à requerida comprovar que as áreas dos dois loteamentos, que jamais tiveram fornecimento de energia elétrica, não atendiam ao integral cumprimento dos critérios estabelecidos pela ANEEL e outras normas técnicas, inclusive demonstrando as respostas aos ofícios enviados pela Prefeitura Municipal de Itagibá/Bahia contendo os pedidos específicos para a ligação de energia elétrica na localidade.
Por seu turno, cabe ao requerente a demonstração de que providenciou o pedido de ligação de energia elétrica individualizada, bem como que atendeu aos requisitos técnicos necessários, posto que a unidade consumidora necessita adequar-se às regras dispostas pela ABNT e ANEEL.
Para isso, determino:
1- Associe-se/apense-se estes autos ao processo nº. 8000041-52.2020.8.05.0117.
2- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, realizarem as diligências comprobatórias descritas acima, sob as penas da lei. No mesmo prazo, ficam intimadas para que especifiquem as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que ainda consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos

que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada, sob pena de indeferimento.
3- Junte-se aos presentes autos uma cópia da resposta ao ofício enviado à Prefeitura Municipal de Itagibá/Bahia no processo nº. 8000041-52.2020.8.05.0117 (expedido para informar a este juízo todos os procedimentos, ofícios, requerimentos e demais providências efetivadas junto à COELBA para fins de extensão de rede elétrica aos Loteamentos Kleber Barreto e Jorge Neiva, bem como para encaminhamento de cópias dos registros de protocolos e do teor das solicitações/manifestações encaminhadas à referida concessionária).
4- Após, intimem-se as partes para manifestação, em 05 dias.
5- Por fim, façam-me conclusos para decisão ou julgamento.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001046-07.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Valdinei Novaes Fontes
Advogado: Ingrid Santos De Almeida (OAB:BA64379)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8001046-07.2023.8.05.0117
- AUTOR: VALDINEI NOVAES FONTES

- REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de março de 2024, às 15h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 5 de março de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001046-07.2023.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Valdinei Novaes Fontes
Advogado: Ingrid Santos De Almeida (OAB:BA64379)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8001046-07.2023.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Lei de Imprensa]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: VALDINEI NOVAES FONTES

POLO PASSIVO: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: INGRID SANTOS DE ALMEIDA - BA64379

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por VALDINEI NOVAES FONTES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., consoante identificação, termos e pedidos expostos na exordial de ID Num. 422959912.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 02 a 13, e que foi devidamente emendada ao ID 427663606.
Vieram os autos conclusos para decisão inicial/urgente.

É o sucinto relato. Decido.

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000095-18.2020.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Eliene Dos Santos
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000095-18.2020.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBá
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: AUTOR: ELIENE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, RAFAEL MARTINEZ VEIGA - BA24637, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

POLO PASSIVO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) AUTOR: CATRINE CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA - BA61590, MONALYSA RAMOS DA SILVA - BA66632

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de obrigação de fazer c/c indenizatória com pedido de tutela de urgência proposta pela parte autora em face da COELBA.
Foi deferida a tutela antecipada, na qual este juízo determinou que a empresa Ré cumprisse a obrigação de fazer para fornecer energia elétrica ao imóvel indicado da petição inicial.
No despacho de ID 76561811 proferido nos autos nº. 8000041-52.2020.8.05.0117, este juízo ordenou a reunião dos processos indicados ao ID 68949917, já que se tratam de ações com a mesma matéria. Assim, determinou-se à Secretaria a associação dos processos ainda não reunidos, observando-se a identidade da matéria.
Já neste feito, a ré informou o cumprimento da liminar em relação à unidade do requerente, apresentou contestação acompanhada de laudo técnico e informou que promoveu o fornecimento de energia elétrica nos termos determinados, conforme telas e documentos comprobatórios anexados.
Na sequência, a parte autora manifestou-se em réplica.
É o relato dos fatos e eventos necessários. Passo ao saneamento do feito, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil.

I- DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
A preliminar não pode ser acolhida, uma vez que a parte ré somente comprovou o fornecimento da energia elétrica após o deferimento da medida liminar. Ou seja, posteriormente à presente ação.
Conforme se verifica dos documentos anexados à contestação, constam todos os dados referentes aos períodos em que a obrigação de fazer foi efetivada pela empresa ré, inclusive em processos de matéria similar.
Oportunamente, consigno que, em atenção ao princípio da cooperação processual, todas as partes devem instruir o processo com os documentos que têm a sua disposição. Assim, fica totalmente RECHAÇADA a preliminar suscitada.
Entendo que os demais argumentos jurídicos apresentados na exordial, contestação e réplica devem ser apreciados no julgamento do mérito, já que não se encontram na previsão do artigo 357 do CPC.

II- DA QUESTÃO DE ORDEM.
Considerando que a questão de ordem apontada na contestação foi devidamente enfrentada nos autos nº. 8000041-52.2020.8.05.0117, resta prejudicada e desnecessária sua análise nesta ação, uma vez que a tutela de urgência foi deferida exclusivamente em relação ao imóvel descrito na exordial.
Entendo que os demais argumentos jurídicos apresentados na exordial, contestação e réplica devem ser apreciados no julgamento do mérito, já que não se encontram na previsão do artigo 357 do CPC.

III- DO SANEAMENTO.
Pois bem, o juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico.
Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado.
Encontram-se presentes as condições do art. 373, §1º, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se afasta parcialmente da regra ordinária.
Após a análise das alegações e provas constantes dos autos, considero controversa e carente de provas a alegada impossibilidade de extensão de rede elétrica aos loteamentos e de ligação de energia elétrica individualizada nas unidades consumidoras demandantes, sobretudo por suposta ausência de requerimentos neste sentido e de atendimento aos requisitos regulamentadores exigidos para tanto.
Desta feita, cabe à requerida comprovar que as áreas dos dois loteamentos, que jamais tiveram fornecimento de energia elétrica, não atendiam ao integral cumprimento dos critérios estabelecidos pela ANEEL e outras normas técnicas, inclusive demonstrando as respostas aos ofícios enviados pela Prefeitura Municipal de Itagibá/Bahia contendo os pedidos específicos para a ligação de energia elétrica na localidade.
Por seu turno, cabe ao requerente a demonstração de que providenciou o pedido de ligação de energia elétrica individualizada, bem como que atendeu aos requisitos técnicos necessários, posto que a unidade consumidora necessita adequar-se às regras dispostas pela ABNT e ANEEL.
Para isso, determino:
1- Associe-se/apense-se estes autos ao processo nº. 8000041-52.2020.8.05.0117.
2- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, realizarem as diligências comprobatórias descritas acima, sob as penas da lei. No mesmo prazo, ficam intimadas para que especifiquem as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que ainda consideram incontroversas, as que

eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada, sob pena de indeferimento.
3- Junte-se aos presentes autos uma cópia da resposta ao ofício enviado à Prefeitura Municipal de Itagibá/Bahia no processo nº. 8000041-52.2020.8.05.0117 (expedido para informar a este juízo todos os procedimentos, ofícios, requerimentos e demais providências efetivadas junto à COELBA para fins de extensão de rede elétrica aos Loteamentos Kleber Barreto e Jorge Neiva, bem como para encaminhamento de cópias dos registros de protocolos e do teor das solicitações/manifestações encaminhadas à referida concessionária).
4- Após, intimem-se as partes para manifestação, em 05 dias.
5- Por fim, façam-me conclusos para decisão ou julgamento.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000051-57.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Zaira Santos De Jesus
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000051-57.2024.8.05.0117
- AUTOR: ZAIRA SANTOS DE JESUS

- REU: BANCO DO BRASL S/A

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de março de 2024, às 15h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 5 de março de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000051-57.2024.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Zaira Santos De Jesus
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000051-57.2024.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Bancários]
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO: AUTOR: ZAIRA SANTOS DE JESUS

POLO PASSIVO: REU: BANCO DO BRASL S/A

Advogado do(a) AUTOR: KIALA SILVA ANDRADE TORRES - BA52129

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita e o processamento pelo rito da Lei 9.099/95.
Determino, desde logo, a alteração da classe processual e do assunto para fins de adequação junto ao sistema, caso necessário.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ZAIRA SANTOS DE JESUS em face de BANCO DO BRASIL S.A, consoante identificação, termos e pedidos expostos na exordial de ID 428643260.
Observa-se que a peça vestibular foi distribuída com os documentos essenciais mínimos (artigo 320, CPC), eventos 02 a 10.
Vieram os autos conclusos para decisão inicial/urgente.

É o sucinto relato. Decido.

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Faz-se aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).
2- CITAÇÃO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Determino que CITE-SE A PARTE REQUERIDA para a audiência de CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, não havendo acordo, deve a parte reclamada, NO ATO, apresentar CONTESTAÇÃO escrita ou oral, sendo concedido o prazo de cinco minutos, assim também para a IMPUGNAÇÃO à contestação (artigo 30 da 9.099/95).
3- AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA: o não comparecimento injustificado às audiências importará em extinção do processo e pagamento de custas processuais (inc. I e § 2º, ambos do artigo 51 da Lei 9.099/95), bem como aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC);
4- PROVAS: Deverão as partes, autor (a) e reclamado (a), apresentar toda a documentação pertinente à prova do direito invocado (extratos detalhados e/ou gravações telefônicas) até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000950-89.2023.8.05.0117 Monitória
Jurisdição: Itagibá
Autor: Transportes Transvidal Ltda
Advogado: Marcieli Sandra Sielski (OAB:RS84691)
Advogado: Greicemara Ecco (OAB:RS103273)
Reu: Sande & Rezende Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000950-89.2023.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: AUTOR: TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA

POLO PASSIVO: REU: SANDE & REZENDE COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIELI SANDRA SIELSKI - RS84691, GREICEMARA ECCO - RS103273

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação monitória visando ao recebimento de quantia em dinheiro e que tem por base prova escrita, sem eficácia de título executivo (ID 421919640).
Custas iniciais recolhidas (ID 421919649).
Cite-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para que pague a quantia exigida, a qual deverá ser atualizada até o dia do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701, caput, do CPC).
Deverá a parte ré ser advertida de que será isenta de custas processuais se efetuar o pagamento do débito no prazo (art. 701, § 1º).
No mesmo prazo, se assim o desejar, poderá a parte ré apresentar embargos, por meio de advogado legalmente habilitado, os quais suspenderão a eficácia do mandado até o seu julgamento em primeiro grau (art. 702, caput e § 4º do CPC).
Deverá a parte ré ser alertada de que em caso de não pagamento ou de não interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC).
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000387-95.2023.8.05.0117 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itagibá
Requerente: R. D. J. A.
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Requerido: G. C. P.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000387-95.2023.8.05.0117
- REQUERENTE: ROSANA DE JESUS ALMEIDA

- REQUERIDO: GILVAN CAVALCANTE PEREIRA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de março de 2024, às 14h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 5 de março de 2024 .

Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000387-95.2023.8.05.0117 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itagibá
Requerente: R. D. J. A.
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Requerido: G. C. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000387-95.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: ROSANA DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): HELDER FREIRE ANDRADE (OAB:BA44067), JASSON SANTOS NETO (OAB:BA66125), CATRINE CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA (OAB:BA61590)
REQUERIDO: GILVAN CAVALCANTE PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens com pedido de liminar (proibição de alienação/transferências de supostos bens comuns), proposta por ROSANA DE JESUS ALMEIDA em face de GILVAN CAVALCANTE PEREIRA.
Alega a autora que conviveu maritalmente com o réu por aproximadamente dois anos (de 2021 a 2023).
Afirma que durante a união foram adquiridos bens comuns passíveis de partilha, quais sejam: um apartamento (ID 393555345); 01 veículo Toyota/YARIS SD XLS15 AT(ID 393555344).
Neste contexto, pugna pelo reconhecimento e dissolução da referida união estável, bem como pela partilha dos bens descritos na exordial.
Ao final, requer a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que o demandado abstenha-se de alienar os bens comuns e não negociá-los com qualquer suposto compradora sem o consentimento da autora.

É o breve relato. Decido.

I- DO SEGREDO DE JUSTIÇA.
A princípio, determino o processamento em segredo de justiça, conforme previsão do artigo 189, II, do Código de Processo Civil.

II- DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA.
Considerando o relato de violência doméstica entre as partes, determino a tramitação prioritária do feito, o que faço com esteio no artigo 1.048, inciso III e § 2º do CPC, devendo o Cartório diligenciar pela identificação própria dos autos que evidencie tal regime de processamento.

III- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Considerando a documentação acostada junto ao ID 397066720 e sem prejuízo de decisão ulterior em sentido diverso, defiro à requerente os benefícios da gratuidade da justiça, salvo no que diz respeito a eventuais despesas processuais indenizatórias e remuneratórias (honorários de conciliador, de perito, etc.), multas e honorários sucumbenciais, nos moldes dos §2º, §4º e §5º do artigo 98 do CPC/2015.

IV- DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS BENS COMUNS.
Quanto ao pedido de indisponibilidade/inalienabilidade dos bens descritos na inicial, é cediço que a decretação de indisponibilidade de bens é medida para garantir o resultado útil de eventual procedência do pedido. E, por assim ser, o seu deferimento sujeita-se aos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Com efeito, foi juntada a CRLV e contrato de promessa de compra e venda, que demonstram que estes estão vinculados às partes. Todavia, não há certidão imobiliária apta a comprovar a propriedade do imóvel.
Assim, nos termos do artigo 297 do CPC, podem ser determinadas medidas adequadas para a efetivação da tutela pretendida, de modo a conter eventual pretensão de dissipação do patrimônio, sobretudo porque tal restrição não trará prejuízo às partes.
Neste contexto, considerando a presença de elementos de juízo aptos a demonstrar a união estável entre as partes e a relação destas com os bens descritos na exordial, que está respaldada em lastro probatório mínimo do qual se infere que as partes viveram em união estável, relacionamento por si informal, e, para afastar o risco de eventual transferência de patrimônio, que pode ocorrer sem a necessidade de consentimento de ambas as partes, necessária se faz a medida.
Por tais razões, DETERMINO que ambas as partes abstenham-se de alienar/transferir/negociar o imóvel descrito ao ID 393555345, sob pena de configuração de crime de desobediência.

Quanto ao veículo, considerando que foi comprovada a propriedade ao ID 393555344, DETERMINO a inscrição da cláusula de inalienabilidade/indisponibilidade do veículo em referência. Ordeno, assim, que se inscreva, junto ao Renajud e ao Detran-SP, a cláusula de INALIENABILIDADE/ INDISPONIBILIDADE do veículo ora identificado.
V- DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.
Após a efetivação das diligências acima, cumpra-se na forma abaixo:
1. Promova-se a solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual.
2. Informada a data da audiência, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado/ carta a data e horário do ato.
3. As partes e advogados deverão acessar o link que será fornecido pela Secretaria através de intimação, entrando em sala virtual em que se encontrará presente o (a) conciliador (a) que conduzirá o ato.
4. Advirta-se as partes de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública, ficando cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
5. Cite-se/intime-se a parte ré, pessoalmente, por hora certa, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para os termos da presente ação e para comparecimento à audiência de conciliação, ADVERTINDO-A que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
5.1- Fica a parte ré advertida de que, não sendo contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).
5.2- Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
5.3- Fica autorizada a citação da ré via WhatsApp, devendo ser adotadas as cautelas necessárias para a assegurar a autenticidade do número e a identidade do(a) citando(a), o que delibero com fulcro nos arts. 246 e 247 do CPC.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
6. Caso seja entabulado acordo, vista ao MP e, após, voltem-me os autos conclusos.
7. Não havendo acordo, independente de novo despacho, determino as providências abaixo:
7.1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC, bem como para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada, sob pena de indeferimento;
7.2- Após, intime-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo legal, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada, sob pena de indeferimento;
8. Por fim, façam-me conclusos para decisão de saneamento do feito ou julgamento antecipado da lide.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000199-73.2021.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Interessado: L. A. S.
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Reu: C. S. D. S.
Reu: E. D. S. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGIBÁ
Rua Chile, 70, Centro, Itagibá/BA - CEP: 45585-000 - Tel: (73)3244-2108/2124

PROCESSO N.º 8000199-73.2021.8.05.0117
[Investigação de Maternidade]
INTERESSADO: LUDMILA AZEVEDO SANTOS

REU: CRISTIANO SILVA DOS SANTOS, ERICO DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Citem-se os Réus, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à seção de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando advertido de que sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça com imposição de multa correspondente.
Ficam advertidos ainda os réus de que, caso não compareçam, ou, comparecendo, não haja conciliação, da data da assentada se iniciará a contagem do prazo de defesa.
Dada à relevância do direito posto em litígio, bem como a relevância da prova pericial, determino que, na oportunidade, seja realizada a coleta de material genético, saliva, necessária à realização do exame de DNA.
Em atenção ao princípio da celeridade e economia dos atos processuais dou a este despacho força de mandado a fim de que se cumpram os atos de comunicação nele determinados.
Intime-se, cumpra-se.
Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito
INFORMAÇÕES PARA CITAÇÃO
RÉU REU: CRISTIANO SILVA DOS SANTOS, ERICO DE SOUZA SANTOS

ENDEREÇO DO RÉU Nome: CRISTIANO SILVA DOS SANTOS
Endereço: Av. Oldack Amaral, s/n, Centro, DáRIO MEIRA - BA - CEP: 45590-000
Nome: ERICO DE SOUZA SANTOS
Endereço: Fazenda 09 de Julho, Zona Rural, s/n, Zona Rural, IGUAí - BA - CEP: 45280-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000199-73.2021.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Interessado: L. A. S.
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Reu: C. S. D. S.
Reu: E. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000199-73.2021.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTERESSADO: LUDMILA AZEVEDO SANTOS
Advogado(s): EDNILSON SANTOS JUNIOR (OAB:BA58186)
REU: CRISTIANO SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Benefício da gratuidade de justiça deferido, conforme ID 98076906.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos auto compositivos no presente feito, encaminhe-se ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) a solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. As partes e advogados deverão acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5711777 entrando em sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone(whatsapp) do CEJUSC Jequié: (73)99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
CITE-SE e INTIME-SE a parte Promovida para ciência do inteiro teor da inicial e da audiência designada.
INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu(sua) Advogado(a).
A parte acionada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto compo-

sição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar o presente despacho, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, §4º, do CPC.
Concedo ao presente Despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

ITAGIBÁ/BA, 18 de setembro de 2023.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000199-73.2021.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Interessado: L. A. S.
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Reu: C. S. D. S.
Reu: E. D. S. S.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000199-73.2021.8.05.0117
- INTERESSADO: LUDMILA AZEVEDO SANTOS

- REU: CRISTIANO SILVA DOS SANTOS, ERICO DE SOUZA SANTOS

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de março de 2024, às 14h30min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 5 de março de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8001411-32.2021.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Recorrente: Juliete Alves Santos
Advogado: Jasson Santos Neto (OAB:BA66125)
Advogado: Jurandi Pereira Santos (OAB:BA47408)
Recorrido: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001411-32.2021.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
RECORRENTE: JULIETE ALVES SANTOS
Advogado(s): JURANDI PEREIRA SANTOS (OAB:BA47408), JASSON SANTOS NETO (OAB:BA66125)
RECORRIDO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo exequente-requerente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 513 e seguintes do CPC, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento o executado não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
1 - Desta forma, determino a intimação do executado, por seu advogado (art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro (ID 417389272), sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
2 - Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD. Tais diligências estão condicionada ao pagamento das custas correspondentes pela parte interessada, nos casos em que não houver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
3 – Realizada a penhora, intime-se a partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
4 – Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
5 – Determino que o Cartório promova a necessária alteração da classe processual, adequando o procedimento à fase atual.
Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

ITAGIBÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO CAJADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
ATO ORDINATÓRIO
8001411-32.2021.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Recorrente: Juliete Alves Santos
Advogado: Jasson Santos Neto (OAB:BA66125)
Advogado: Jurandi Pereira Santos (OAB:BA47408)
Recorrido: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8001411-32.2021.8.05.0117
- RECORRENTE: JULIETE ALVES SANTOS

- RECORRIDO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: Intimação da(s) parte(s) para manifestar sobre o bloqueio judicial realizado, juntado no ID n.º 433932675 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. À PUBLICAÇÃO. Itagibá (BA), 5 de março de 2024 .
Jorge Oliveira de Jesus
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000989-86.2023.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itagibá
Autor: D. R. B. D. S.
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Reu: I. D. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8000989-86.2023.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Alimentos]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO: AUTOR: DAISE REIS BARBOSA DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: IRLAN DE CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RIBEIRO FONSECA JUNIOR - BA62457

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de alimentos GRAVÍDICOS com pedido de tutela antecipada de urgência, proposto pela parte autora em face da parte ré, ambas identificadas e qualificadas nos autos.
É o breve relato. Decido.
SEGREDO DE JUSTIÇA.
Processe-se em segredo de justiça, nos termos dispostos pelo artigo 189, do Código de Processo Civil.
Determino a tramitação prioritária do feito, o que faço com esteio no artigo 1.048 do CPC, devendo o cartório diligenciar pela identificação própria dos autos que evidencie tal regime de processamento.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Compreende-se que o benefício deve ser garantido à criança e ao adolescente, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e do art. 141, §1º do Estatuto da Criança e Adolescente, nos casos em que se busca direitos de natureza jurídica extrapatrimonial, como guarda, convivência e alimentos, pois há relação direta com o suprimento das necessidades vitalícias, essenciais e afetivas da criança.
Assim, negar assistência judicial gratuita a uma criança seria negar-lhe acesso à Justiça, tirando-lhe também a legitimidade para perseguir seu direito, já que, independente da condição financeira de seu Representante Legal, a garantia do acesso à justiça da condição de seres em desenvolvimento merecem proteção absoluta em prioridade.
Por isso, defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98, §2º e §4º do CPC, mormente por despontar a condição de hipossuficiência econômica através da análise dos documentos acostados com a inicial.
DOS ALIMENTOS.
Nos termos do art. 300 do CPC são requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
In casu, a requerente busca respaldo nos ditames da Lei 11.804/08 (disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências).
Devendo, para tanto, comprovar a probabilidade de seu direito por meio de provas que comprovem a gravidez, bem como existência de indícios de paternidade.
O perigo de demora resta evidenciado na medida em que os gastos com a gravidez são evidentes.
Portanto, para o arbitramento dos alimentos gravídicos são necessários dois requisitos: a comprovação do estado de gravidez e a demonstração de existência de indícios da indigitada paternidade, nos termos dos artigos 1º e 6º, do referido diploma.
Observo que a gravidez foi comprovada nos autos, conforme ultrassom anexado no ID nº. 422344379.
Passa-se então à análise dos indícios que apontem que o requerido conviveu afetivamente com a autora, a fim de convencer para sua possível paternidade.

No caso em tela, a autora juntou conversas de WhatsApp em que se nota todo o contato entre as partes e que houve ato sexual consentido, sendo a gravidez foi levada ao conhecimento do requerido, ID 422344375.
Destarte, denoto haver plausibilidade nos indícios de paternidade e, assim, tenho por preenchidos os requisitos legais do artigo 300 do CPC, bem como da Lei 11.804/08, a conceder a tutela de urgência alimentícia.
Avançando, passa-se, agora, à análise do quantum. Consoante inteligência do art. 6º da lei em comento, o juiz deverá sopesar as necessidades da parte autora e as possibilidades da ré.
Observo que carecem os autos de provas a demonstrar minimamente a renda do requerido, logo, não havendo documentos que dimensionem a capacidade financeira do requerido, tem-se que somente mediante dilação probatória é que será possível aquilatar com precisão o binômio necessidade/possibilidade das partes envolvidas.
Por todo o exposto, DEFIRO os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente à época do pagamento, sem prejuízo do pagamento no montante de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias do(a) infante, correspondente aos custos com medicamentos, serviços médicos e odontológicos, material escolar, dentre outros de primeira necessidade, desde que regularmente comprovados pela requerida através da exibição das respectivas notas fiscais/recibos.
A quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma:
a) em mãos da representante legal do (a) Requerente, mediante recibo ou;
b) depósito na conta bancária informada ou a ser informada pela Requerente; caso não tenha, deverá comparecer ao Banco do Brasil – Agência de Itagibá, portando ofício a ser expedido pela Secretaria desta Vara para a abertura de conta judicial em nome da representante legal; em seguida, deverá informar o número da conta ao Cartório;
c) se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da Lei de Alimentos.
Ressalto que os alimentos provisórios ora arbitrados manter-se-ão até o nascimento da criança, quando a presente obrigação converterse-á em pensão alimentícia, perdurando até sua revisão ou exoneração (art. 6º, parágrafo único da Lei 11.804/08).
CITE-SE o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta ao pedido inicial, consoante artigo 7º, da Lei 11.804/08.
Ciência ao Ministério Público, consoante os termos previstos no art. 178 do CPC.

Após, façam-me conclusos para decisão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000989-86.2023.8.05.0117 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itagibá
Autor: D. R. B. D. S.
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Reu: I. D. C. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000989-86.2023.8.05.0117
- AUTOR: DAISE REIS BARBOSA DOS SANTOS

- REU: IRLAN DE CARVALHO SOUZA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de março de 2024, às 15h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 5 de março de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
DESPACHO
8000796-71.2023.8.05.0117 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itagibá
Requerente: I. S. D. J.
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Requerido: U. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ
_____
AUTOS Nº.: 8000796-71.2023.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBá
ASSUNTO: [Dissolução]
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
POLO ATIVO: REQUERENTE: IANA SOUZA DE JESUS

POLO PASSIVO: REQUERIDO: UALACE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO RIBEIRO FONSECA JUNIOR - BA62457

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DESPACHO
Vistos, etc.
Como cediço, o direito à gratuidade da justiça é destinado às pessoas que não possuam condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios (CPC, art. 98).
Trata-se, portanto, de direito de caráter restritivo, que se destina às pessoas efetivamente necessitadas e o seu reconhecimento não pode ser realizado sem qualquer supedâneo fático, porquanto os serviços judiciários são custeados pela sociedade como um todo.
Sendo assim, determino que a parte autora DEMONSTRE, no prazo de 15 dias, a alegada insuficiência de recursos, como quer a Constituição Federal, devendo COMPROVAR a impossibilidade total ou parcial de arcar com as custas, com a apresentação de extrato CNIS atualizado emitido pelo INSS, extrato CADÚNICO, declaração de IR ou de isenção; bem como eventuais comprovantes de inclusão em programas oficiais de assistência social; além de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, fatura do cartão de crédito e/ou documentos similares; ou RECOLHA as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Havendo manifestação com a comprovação do recolhimento/hipossuficiência ou pedido de parcelamento, façam-me conclusos para DECISÃO URGENTE.
Em caso de ausência de manifestação/ comprovação, certifique-se e façam-me conclusos para sentença extintiva.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000796-71.2023.8.05.0117 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itagibá
Requerente: I. S. D. J.
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Requerido: U. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000796-71.2023.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Dissolução]
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
POLO ATIVO: REQUERENTE: IANA SOUZA DE JESUS
POLO PASSIVO: REQUERIDO: UALACE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO RIBEIRO FONSECA JUNIOR - BA62457

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio c/c alimentos c/c guarda c/c tutela antecipada de urgência, proposto pela parte autora em face da parte ré, ambas identificadas e qualificadas nos autos.
É o breve relato. Decido.
SEGREDO DE JUSTIÇA.
1. Processe-se em segredo de justiça, nos termos dispostos pelo artigo 189, do Código de Processo Civil.
2. Determino a tramitação prioritária do feito, o que faço com esteio no artigo 1.048 do CPC, devendo o cartório diligenciar pela identificação própria dos autos que evidencie tal regime de processamento.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
3. Compreende-se que o benefício deve ser garantido à criança e ao adolescente, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e do art. 141, §1º do Estatuto da Criança e Adolescente, nos casos em que se busca direitos de natureza jurídica extrapatrimonial, como guarda, convivência e alimentos, pois há relação direta com o suprimento das necessidades vitalícias, essenciais e afetivas da criança.
4. Assim, negar assistência judicial gratuita a uma criança seria negar-lhe acesso à Justiça, tirando-lhe também a legitimidade para perseguir seu direito, já que, independente da condição financeira de seu Representante Legal, a garantia do acesso à justiça da condição de seres em desenvolvimento merecem proteção absoluta em prioridade.
5. Por isso, defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98, §2º e §4º do CPC, mormente por despontar a condição de hipossuficiência econômica através da análise dos documentos acostados com a inicial.
DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.
6. Fixo desde já os alimentos provisórios (art. 4º) no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente à época do pagamento, sem prejuízo do pagamento no montante de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias do(a) infante, correspondente aos custos com medicamentos, serviços médicos e odontológicos, material escolar, dentre outros de primeira necessidade, desde que regularmente comprovados pela requerida através da exibição das respectivas notas fiscais/recibos.
6.1- A quantia deverá ser paga até o quinto dia útil do mês, da seguinte forma:
a) em mãos da representante legal do (a) Requerente, mediante recibo ou;
b) depósito na conta bancária informada ou a ser informada pela Requerente; caso não tenha, deverá comparecer ao Banco do Brasil – Agência de Itagibá, portando ofício a ser expedido pela Secretaria desta Vara para a abertura de conta judicial em nome da representante legal; em seguida, deverá informar o número da conta ao Cartório;
c) se o Requerido for empregado, servidor público ou aposentado, oficie-se ao empregador ou órgão público pagador para que efetuem o desconto e o depósito da pensão na conta bancária da Requerente e para que informem a este Juízo o valor de seu salário ou vencimento, conforme art. 5º, § 7º, da Lei de Alimentos.
7. No tocante à guarda, destaca-se que, nas ações relativas aos direitos de crianças e adolescentes, deve ser considerado, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, o princípio do melhor interesse como garantidor do respeito aos direitos fundamentais por eles titularizados.
Nesse sentido, a Lei 13.058/2014 estabeleceu como regra a obrigatoriedade do estabelecimento da guarda compartilhada, determinando que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre o pai e a mãe, levando-se em conta as condições fáticas e os interesses dos filhos (CC, artigo 1.583, §2º).
Na guarda compartilhada vige a atribuição aos pais, no exercício do poder familiar, do direito de reger a pessoa do filho, dirigindo-lhe a educação e decidindo todas as questões do interesse superior dele, ou seja, ambos os pais, em comum, têm o direito de participar das decisões importantes que se referem à vida do filho. Assim, o bem-estar e o melhor interesse do menor devem ser sempre priorizados.
Em última análise, somente é possível afastar a guarda compartilhada na hipótese de inaptidão para o exercício da guarda por parte de um dos ascendentes, situação que deverá ser provada no curso da ação, o que não se verifica no caso em análise, até agora.
No caso, quanto ao pedido de guarda unilateral em sede de liminar, não se justifica sua concessão neste momento, tendo em vista o disposto no artigo 1.585 do Código Civil, segundo o qual a decisão sobre guarda dos filhos será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes.
Além disso, não há nos autos elementos que justifiquem a necessidade de fixação da guarda unilateral para a parte autora desde já, pois não existe nenhum elemento indiciário para formar a convicção acerca de eventual risco pessoal das crianças, a afastar a regra da guarda compartilhada, o que poderá ser melhor aferido após a instrução probatória.
8. Ante o exposto e por entender que estão ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e deixo de conceder a guarda unilateral à parte autora, mantendo-se a guarda compartilhada até decisão ulterior em sentido contrário.

DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

9. Determino a expedição de ofício ao INSS para que, em 05 dias, apresente o CNIS atualizado do requerido UÁLACE DOS SANTOS, filho de MILTON JESUS DOS SANTOS e JOSENITA SOUZA DOS SANTOS, devendo, ainda, encaminhar os dados e endereço de eventual empregador.

10. Após a expedição do ofício e independente da resposta, promova a Secretaria as seguintes diligências:
a) Solicite-se pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual;
b) Informada a data da audiência, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado/ carta a data e horário do ato;
c) As partes e advogados deverão acessar o link que será fornecido pela Secretaria através de intimação, entrando em sala virtual em que se encontrará presente o (a) conciliador (a) que conduzirá o ato;
d) Advirta-se as partes de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública, ficando cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa;
e) Intime-se o MP para comparecimento; bem como a parte autora, através de seus patronos e, pessoalmente, caso seja representada por órgão municipal de assistência jurídica/ assistência pela DPE, conforme artigo 186, §2º, CPC.
11. Cite-se/intime-se a parte ré pessoalmente, por hora certa, por carta precatória ou por edital, conforme o caso; para os termos da presente ação, ciência da tutela antecipada parcialmente concedida e para comparecimento à audiência de conciliação; ADVERTINDO-A que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
11.1. Fica a parte ré advertida de que, não sendo contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).
11.2. Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
11.3- Fica autorizada a citação da parte ré via WhatsApp, devendo ser adotadas as cautelas necessárias para a assegurar a autenticidade do número e a identidade do(a) citando(a), o que delibero com fulcro nos arts. 246 e 247 do CPC.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
12. Caso seja entabulado acordo, vista ao MP e, após, voltem-me os autos conclusos.
13. Não havendo acordo, independente de novo despacho, determino as providências abaixo:
a) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC, bem como para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada, sob pena de indeferimento;
b) Após, intime-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo legal, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada, sob pena de indeferimento;
14. Na sequência, vista ao Ministério Público, consoante os termos previstos no art. 178 do CPC.
15. Por fim, façam-me conclusos para decisão de saneamento do feito ou julgamento antecipado da lide.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000796-71.2023.8.05.0117 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itagibá
Requerente: I. S. D. J.
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Requerido: U. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

AÇÃO Nº: 8000796-71.2023.8.05.0117
- REQUERENTE: IANA SOUZA DE JESUS

- REQUERIDO: UALACE DOS SANTOS

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de março de 2024, às 15h30min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 5 de março de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000523-92.2023.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Interessado: C. F. D. O.
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Interessado: L. A. S. O.
Interessado: F. A. S.
Testemunha: C. F. D. O. S.
Testemunha: C. S. D. S.
Testemunha: M. S. N.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000523-92.2023.8.05.0117
- INTERESSADO: CLEITON FERREIRA DE OLIVEIRA

- INTERESSADO: LARA ARAUJO SENA OLIVEIRA, FERNANDA ARAUJO SENA

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 27 de março de 2024, às 16h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 5 de março de 2024 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000523-92.2023.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Interessado: C. F. D. O.
Advogado: Lucio Ribeiro Fonseca Junior (OAB:BA62457)
Interessado: L. A. S. O.
Interessado: F. A. S.
Testemunha: C. F. D. O. S.
Testemunha: C. S. D. S.
Testemunha: M. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000523-92.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTERESSADO: CLEITON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIO RIBEIRO FONSECA JUNIOR (OAB:BA62457)
INTERESSADO: LARA ARAUJO SENA OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL movida pela parte autora em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos e indicadas no cabeçalho desta.
É o sucinto relatório. Decido.

1. Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, do Código de Processo Civil).
2. Considerando a existência de criança/adolescente no presente litígio, determino a tramitação prioritária do feito, o que faço com esteio no artigo 1.048, inciso II e § 2º do CPC, devendo o Cartório diligenciar pela identificação própria dos autos que evidencie tal regime de processamento.
3. A princípio, cumpre destacar que a ação negatória de paternidade, em linhas gerais, é ação de rito ordinário que compete exclusivamente ao pai que pretende contestar a paternidade dos filhos nascidos, de acordo com os artigos 1.601 e 1.604 do Código Civil, sendo personalíssimo o direito de contestação da paternidade.
4. A cumulação de pedidos é cabível em relação à negatória de paternidade e retificação de registro civil, uma vez que a modificação do registro é consequência da negatória da paternidade.
5. Por seu turno, ressalto que o STJ sedimentou o entendimento de que, em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o sucesso da ação negatória de paternidade, depende da demonstração, a um só tempo: a) da inexistência de origem biológica; b) de que não tenha sido constituído o estado de filiação socioafetiva, edificado, na maioria das vezes, pela convivência familiar; e c) demonstração inequívoca de vício de consentimento do pai registral no momento do registro.

6. Dessa forma, DETERMINO que seja designada audiência de conciliação, a ser marcada pela secretaria da vara conforme disponibilidade de pauta.
7. Informada a data da audiência, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo constar a data e horário do ato, além das advertências legais, orientações e esclarecimentos necessários, que seguem descritos abaixo:
8. As partes e advogados deverão acessar a sala virtual em que se encontrará presente o conciliador que conduzirá o ato.
9. Advirta-se as partes de que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública, ficando cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
10. Intime-se o MP para comparecimento, nos casos previstos em lei; bem como as partes, através de seus patronos.
11. CITE-SE/INTIME-SE a parte ré, pessoalmente, por hora certa, por carta precatória ou por edital, conforme o caso; para CIÊNCIA dos termos da presente ação e para COMPARECIMENTO à audiência de conciliação, ADVERTINDO-A que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
a) Fica a parte ré advertida de que, não sendo contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).
b) Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
c) Fica autorizada a citação da ré via WhatsApp, devendo ser adotadas as cautelas necessárias para a assegurar a autenticidade do número e a identidade do(a) citando(a), o que delibero com fulcro nos arts. 246 e 247 do CPC.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
11. Caso seja entabulado acordo, vista ao MP e, após, voltem-me os autos conclusos.
12. Não havendo acordo, independente de novo despacho, determino as providências abaixo:
I) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC, bem como para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada, sob pena de indeferimento;
II) Após, intime-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo legal, especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada, sob pena de indeferimento;
13. Por fim, vista ao Ministério Público, consoante os termos previstos no art. 178, II, do CPC.
14. Na sequência, façam-me conclusos para decisão de saneamento do feito ou julgamento antecipado da lide.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se. Ciência desta decisão ao MP/BA.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
SENTENÇA
8000950-89.2023.8.05.0117 Monitória
Jurisdição: Itagibá
Autor: Transportes Transvidal Ltda
Advogado: Marcieli Sandra Sielski (OAB:RS84691)
Advogado: Greicemara Ecco (OAB:RS103273)
Reu: Sande & Rezende Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

Processo: MONITÓRIA n. 8000950-89.2023.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA
Advogado(s): MARCIELI SANDRA SIELSKI (OAB:RS84691), GREICEMARA ECCO (OAB:RS103273)
REU: SANDE & REZENDE COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por TRANSPORTES TRANSVIDAL S.A, em face de SANDE E REZENDE COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS.
Após o ajuizamento da ação, verifiquei através do petitório em ID 427895834, que a parte executada pagou o débito, assim a parte exequente requer a extinção da ação, em razão de tal pagamento.
É o relatório do essencial. Decido.
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceituam os artigos 904, inciso I e 924, III, ambos do CPC.
Posto isso, reconheço o pagamento da dívida com a consequente extinção do feito executivo.
Em consequência do exposto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III do Código de Processo Civil, através do qual extingue-se a execução com a extinção total da dívida.
Custas pela parte Autora, se houver.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões e após, encaminhe-se os autos ao E.TJBA com as cautelas de praxe.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001389-94.2023.8.05.0119 Petição Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Rosangela Maria Pinto Peixoto
Advogado: Raoni Vaz Pinto Peixoto (OAB:BA44447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001389-94.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré.
Itajuípe, 01/02/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001389-94.2023.8.05.0119 Petição Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Rosangela Maria Pinto Peixoto
Advogado: Raoni Vaz Pinto Peixoto (OAB:BA44447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
parte final do despacho ID 426958855:
(...)
intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000999-27.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Renata Rodrigues Mendes
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Autor: Joselito Mattos Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

Processo n. : 8000999-27.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro, Contratos Bancários, Seguro]
Requerente: AUTOR: RENATA RODRIGUES MENDES e outros
Requerido: REU: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros
SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95, portanto, relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido liminar, baseada em suposto cancelamento arbitrário de seguro de automóvel.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco do Brasil, pois, na condição de instituição bancária, sendo responsável pela autorização e cobrança das transações realizadas no cartão de crédito, faz parte da cadeia de fornecedores, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
Alega a parte autora que firmou contrato de seguro para seu veículo com a Allianz Seguros, com vigência 18.02.2023 a 18.02.2024, apólice tombada sob o nº 5177202373310294149, no valor de R$ 3.062,53, ajustando o pagamento em dez prestações na modalidade débito automático no cartão de crédito que possui junto ao Banco do Brasil. No entanto, o contrato teria sido cancelado unilateralmente de forma indevida pela seguradora.
Em sede de defesa, a Allianz Seguros sustenta que teve o contrato de seguro cancelado, em razão da inadimplência da parcela 4, pois a captura teria sido recusada pela operadora do cartão de crédito. Em razão disso, a autora teria sido devidamente notificada para que efetuasse o pagamento da parcela, mas não teria quitado o débito, ocasionando o cancelamento da apólice.
O Banco do Brasil, por sua vez, arguiu sua ausência de responsabilidade, visto que não houve nenhuma transação recusada pelo banco.
Perlustrando os autos, verifico que, assiste razão a parte autora. Da análise detida dos autos percebo que parte autora não deu causa ao atraso, pois o desconto automático da parcela 04 com vencimento em 19 de junho ocorreu por falha das demandadas, uma vez que restou demonstrado que havia limite disponível no cartão de crédito para tal.
Além disso, o cancelamento da apólice não poderia ter efetivado sem aviso prévio. Nesse sentido, as telas sistêmicas, indicando o suposto envio de email, não servem para comprovar, de forma efetiva e cabal, que o consumidor fora comunicado da recusa do pagamento, tampouco do cancelamento do seguro.
Portanto, resta evidenciada a falta de idoneidade da parte demandada e a falha na prestação do serviço, ferindo o dever de informação e a boa-fé contratual.
Nesse sentido, e importante ressaltar que as empresas rés integram a cadeia de fornecimento do serviço, sendo aplicável ao caso a responsabilidade solidária, sem prejuízo de eventual ação regressiva e ajuste de contas superveniente entre elas, mas sem afetar o direito do consumidor que efetivamente foi prejudicado.
Assim, deve ser restabelecido o seguro veicular da parte autora, nos termos do contrato/apólice nº 5177202373310294149, postergando a vigência pelo período em que ficou cancelado, ou seja, por mais 03 (três) meses, finalizando em 18 de maio de 2024, mediante o pagamento do prêmio em sua integralidade. Para tanto, diante da impossibilidade da cobrança via cartão de crédito, a parte acionada deve reemitir os boletos de cobrança das faturas em aberto, quais sejam, a parcela 04/10 com vencimento para o mês de março e a parcela 05/10 com vencimento para abril de 2024.
Noutro giro, não há que se falar em dano material para reembolso do valor pago pela parcela 06/10, tendo em vista a determinação da prorrogação contratual.
Em relação ao dano moral, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.
Ora, a falha no débito automático da parcela mesmo possuindo limite para tal, ocasionando o cancelamento da apólice sem aviso prévio, demonstra abusividade do fornecedor do serviço. Tal conduta, diga-se inaceitável, afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Portanto, a indenização é imperiosa, o dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento. Não merecendo prevalecer a alegação dos réus de que inexiste dever de indenizar.
Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), suficiente para aplacar o mal causado ao autor, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar as requeridas para que tenham mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para:

- CONDENAR A ALLIANZ SEGUROS S/A A RESTABELECER o seguro veicular da parte autora, nos termos do contrato/apólice nº 5177202373310294149, por mais 03 (três) meses, postergando o fim da vigência para o dia 18 de maio, mediante o pagamento do prêmio em sua integralidade. Para tanto, a parte acionada deve reemitir os boletos de cobrança das faturas 04/10 e 05/10 com vencimento para março e abril de 2024.
- CONDENAR A ALLIANZ SEGUROS S/A e o BANCO DO BRASIL S/A A PAGAR à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o recolhimento do preparo. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000999-27.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Renata Rodrigues Mendes
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Autor: Joselito Mattos Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

Processo n. : 8000999-27.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro, Contratos Bancários, Seguro]
Requerente: AUTOR: RENATA RODRIGUES MENDES e outros
Requerido: REU: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros
SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95, portanto, relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido liminar, baseada em suposto cancelamento arbitrário de seguro de automóvel.
De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco do Brasil, pois, na condição de instituição bancária, sendo responsável pela autorização e cobrança das transações realizadas no cartão de crédito, faz parte da cadeia de fornecedores, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
Alega a parte autora que firmou contrato de seguro para seu veículo com a Allianz Seguros, com vigência 18.02.2023 a 18.02.2024, apólice tombada sob o nº 5177202373310294149, no valor de R$ 3.062,53, ajustando o pagamento em dez prestações na modalidade débito automático no cartão de crédito que possui junto ao Banco do Brasil. No entanto, o contrato teria sido cancelado unilateralmente de forma indevida pela seguradora.
Em sede de defesa, a Allianz Seguros sustenta que teve o contrato de seguro cancelado, em razão da inadimplência da parcela 4, pois a captura teria sido recusada pela operadora do cartão de crédito. Em razão disso, a autora teria sido devidamente notificada para que efetuasse o pagamento da parcela, mas não teria quitado o débito, ocasionando o cancelamento da apólice.
O Banco do Brasil, por sua vez, arguiu sua ausência de responsabilidade, visto que não houve nenhuma transação recusada pelo banco.
Perlustrando os autos, verifico que, assiste razão a parte autora. Da análise detida dos autos percebo que parte autora não deu causa ao atraso, pois o desconto automático da parcela 04 com vencimento em 19 de junho ocorreu por falha das demandadas, uma vez que restou demonstrado que havia limite disponível no cartão de crédito para tal.
Além disso, o cancelamento da apólice não poderia ter efetivado sem aviso prévio. Nesse sentido, as telas sistêmicas, indicando o suposto envio de email, não servem para comprovar, de forma efetiva e cabal, que o consumidor fora comunicado da recusa do pagamento, tampouco do cancelamento do seguro.
Portanto, resta evidenciada a falta de idoneidade da parte demandada e a falha na prestação do serviço, ferindo o dever de informação e a boa-fé contratual.
Nesse sentido, e importante ressaltar que as empresas rés integram a cadeia de fornecimento do serviço, sendo aplicável ao caso a responsabilidade solidária, sem prejuízo de eventual ação regressiva e ajuste de contas superveniente entre elas, mas sem afetar o direito do consumidor que efetivamente foi prejudicado.
Assim, deve ser restabelecido o seguro veicular da parte autora, nos termos do contrato/apólice nº 5177202373310294149, postergando a vigência pelo período em que ficou cancelado, ou seja, por mais 03 (três) meses, finalizando em 18 de maio de 2024, mediante o pagamento do prêmio em sua integralidade. Para tanto, diante da impossibilidade da cobrança via cartão de crédito, a parte acionada deve reemitir os boletos de cobrança das faturas em aberto, quais sejam, a parcela 04/10 com vencimento para o mês de março e a parcela 05/10 com vencimento para abril de 2024.
Noutro giro, não há que se falar em dano material para reembolso do valor pago pela parcela 06/10, tendo em vista a determinação da prorrogação contratual.
Em relação ao dano moral, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.
Ora, a falha no débito automático da parcela mesmo possuindo limite para tal, ocasionando o cancelamento da apólice sem aviso prévio, demonstra abusividade do fornecedor do serviço. Tal conduta, diga-se inaceitável, afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Portanto, a indenização é imperiosa, o dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento. Não merecendo prevalecer a alegação dos réus de que inexiste dever de indenizar.

Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), suficiente para aplacar o mal causado ao autor, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar as requeridas para que tenham mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para:

- CONDENAR A ALLIANZ SEGUROS S/A A RESTABELECER o seguro veicular da parte autora, nos termos do contrato/apólice nº 5177202373310294149, por mais 03 (três) meses, postergando o fim da vigência para o dia 18 de maio, mediante o pagamento do prêmio em sua integralidade. Para tanto, a parte acionada deve reemitir os boletos de cobrança das faturas 04/10 e 05/10 com vencimento para março e abril de 2024.
- CONDENAR A ALLIANZ SEGUROS S/A e o BANCO DO BRASIL S/A A PAGAR à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o recolhimento do preparo. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000999-27.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Renata Rodrigues Mendes
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Autor: Joselito Mattos Santos
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

Processo n. : 8000999-27.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Seguro, Contratos Bancários, Seguro]
Requerente: AUTOR: RENATA RODRIGUES MENDES e outros
Requerido: REU: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros
SENTENÇA
Feito submetido ao rito da Lei nº 9.099/95, portanto, relatório dispensado (art. 38).
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido liminar, baseada em suposto cancelamento arbitrário de seguro de automóvel.
De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco do Brasil, pois, na condição de instituição bancária, sendo responsável pela autorização e cobrança das transações realizadas no cartão de crédito, faz parte da cadeia de fornecedores, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.
A matéria, ora sob análise, deve ser compreendida de acordo com a Lei nº 8.078/90, na qual o julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora faço, por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa, devendo responder pelos danos que causou (art. 6º, VI, VIII e 14, da Lei nº 8.078/90).
Alega a parte autora que firmou contrato de seguro para seu veículo com a Allianz Seguros, com vigência 18.02.2023 a 18.02.2024, apólice tombada sob o nº 5177202373310294149, no valor de R$ 3.062,53, ajustando o pagamento em dez prestações na modalidade débito automático no cartão de crédito que possui junto ao Banco do Brasil. No entanto, o contrato teria sido cancelado unilateralmente de forma indevida pela seguradora.
Em sede de defesa, a Allianz Seguros sustenta que teve o contrato de seguro cancelado, em razão da inadimplência da parcela 4, pois a captura teria sido recusada pela operadora do cartão de crédito. Em razão disso, a autora teria sido devidamente notificada para que efetuasse o pagamento da parcela, mas não teria quitado o débito, ocasionando o cancelamento da apólice.
O Banco do Brasil, por sua vez, arguiu sua ausência de responsabilidade, visto que não houve nenhuma transação recusada pelo banco.

Perlustrando os autos, verifico que, assiste razão a parte autora. Da análise detida dos autos percebo que parte autora não deu causa ao atraso, pois o desconto automático da parcela 04 com vencimento em 19 de junho ocorreu por falha das demandadas, uma vez que restou demonstrado que havia limite disponível no cartão de crédito para tal.
Além disso, o cancelamento da apólice não poderia ter efetivado sem aviso prévio. Nesse sentido, as telas sistêmicas, indicando o suposto envio de email, não servem para comprovar, de forma efetiva e cabal, que o consumidor fora comunicado da recusa do pagamento, tampouco do cancelamento do seguro.
Portanto, resta evidenciada a falta de idoneidade da parte demandada e a falha na prestação do serviço, ferindo o dever de informação e a boa-fé contratual.
Nesse sentido, e importante ressaltar que as empresas rés integram a cadeia de fornecimento do serviço, sendo aplicável ao caso a responsabilidade solidária, sem prejuízo de eventual ação regressiva e ajuste de contas superveniente entre elas, mas sem afetar o direito do consumidor que efetivamente foi prejudicado.
Assim, deve ser restabelecido o seguro veicular da parte autora, nos termos do contrato/apólice nº 5177202373310294149, postergando a vigência pelo período em que ficou cancelado, ou seja, por mais 03 (três) meses, finalizando em 18 de maio de 2024, mediante o pagamento do prêmio em sua integralidade. Para tanto, diante da impossibilidade da cobrança via cartão de crédito, a parte acionada deve reemitir os boletos de cobrança das faturas em aberto, quais sejam, a parcela 04/10 com vencimento para o mês de março e a parcela 05/10 com vencimento para abril de 2024.
Noutro giro, não há que se falar em dano material para reembolso do valor pago pela parcela 06/10, tendo em vista a determinação da prorrogação contratual.
Em relação ao dano moral, impossível cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor.
Ora, a falha no débito automático da parcela mesmo possuindo limite para tal, ocasionando o cancelamento da apólice sem aviso prévio, demonstra abusividade do fornecedor do serviço. Tal conduta, diga-se inaceitável, afeta a dignidade da pessoa sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.
Portanto, a indenização é imperiosa, o dano, in casu, é presumido, está in re ipsa. A prova está no próprio fato que o ensejou, ou seja, na existência do ato danoso injustificável o que é suficiente para configurar a necessidade de ressarcimento. Não merecendo prevalecer a alegação dos réus de que inexiste dever de indenizar.
Pois bem, sopesando as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e o seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, torna-se equilibrada a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), suficiente para aplacar o mal causado ao autor, não representando a indenização mutação do episódio danoso em captação de lucro, sendo capaz de alertar as requeridas para que tenham mais zelo e respeito para com o consumidor.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para:

- CONDENAR A ALLIANZ SEGUROS S/A A RESTABELECER o seguro veicular da parte autora, nos termos do contrato/apólice nº 5177202373310294149, por mais 03 (três) meses, postergando o fim da vigência para o dia 18 de maio, mediante o pagamento do prêmio em sua integralidade. Para tanto, a parte acionada deve reemitir os boletos de cobrança das faturas 04/10 e 05/10 com vencimento para março e abril de 2024.
- CONDENAR A ALLIANZ SEGUROS S/A e o BANCO DO BRASIL S/A A PAGAR à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de 1% partir da citação (responsabilidade contratual).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em caso de recurso, certifique o cartório a tempestividade e o recolhimento do preparo. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.
Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ÉVELLIN PEREIRA SODRÉ
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000342-90.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Damiao Xavier De Jesus
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Perito Do Juízo: Mariano Silva Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Mariano Silva Nogueira Junior

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000342-90.2020.8.05.0119
EXEQUENTE: DAMIAO XAVIER DE JESUS

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe.
Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000342-90.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Damiao Xavier De Jesus
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Perito Do Juízo: Mariano Silva Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Mariano Silva Nogueira Junior

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
8000342-90.2020.8.05.0119
EXEQUENTE: DAMIAO XAVIER DE JESUS
EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Após, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe.
Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001476-50.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Martiplast Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Caroline Fontana Palavro (OAB:BA51061)
Reu: Gran Stock Materiais Para Construcao E Variedades Ltda

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001476-50.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da certidão negativa da lavra do Sr (a) Oficial de Justiça, de ID 431769727, para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 05/03/2024
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001742-37.2023.8.05.0119 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itajuípe
Custos Legis: A. C.

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Custos Legis: G. D. P. C. S.
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Custos Legis: L. S. S.

Intimação:
Processo n. : 8001742-37.2023.8.05.0119
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: CUSTOS LEGIS: A. C. e outros
Requerido: CUSTOS LEGIS: LECIO SANTOS SILVA

De acordo com o Código de Processo Civil:
“Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
(...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
Neste sentido:
“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO UNILATERAL DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REQUERIMENTO DO RÉU. DISPENSA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. A extinção do processo por abandono unilateral requer prévia intimação pessoal da parte para suprimento da falta e requerimento expresso do réu, exceção feita à hipótese em que ainda não aperfeiçoada a relação processual por ausência de citação, circunstância que torna inexigível o requerimento.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0183.06.105984- 0/001)
“EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO - ENTREGUE NO ENDEREÇO - VALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - OCORRÊNCIA. Em se tratando de pessoa jurídica, não é necessário que a intimação se faça em pessoa de sua diretoria ou com poderes expressos de representação. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, se a parte autora, mesmo pessoalmente intimada a promover o andamento no feito, deixa transcorrer ‘in albis’ o prazo, sem promover os atos e diligências que lhe competiam para o andamento do processo. Nem há se falar em impossibilidade de extinção sem o requerimento do réu, tendo em vista que não se completou a relação processual. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0027.05.062779-6/001)

A extinção do processo sem resolução de mérito em virtude do abandono da causa, prescinde de requerimento do réu, a teor art. 485§6º do CPC, visto que não houve a angularização da relação processual.
ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, III, do Código de Processo Civil).
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000090-48.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Lidiany Souza De Oliveira
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
Processo n. : 8000090-48.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: AUTOR: LIDIANY SOUZA DE OLIVEIRA
Requerido: REU: MAGAZINE LUIZA S/A

A desistência requerida é causa ensejadora da extinção do feito, sem julgamento do mérito. E sendo o pedido formulado antes da citação do réu, desnecessária sua concordância para a homologação da desistência. Nesta esteira:
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, DO CPC. ARTIGO 267, VIII DO CPC. 1. A extinção do processo sem resolução de mérito em razão de pedido expresso da parte (art. 267, VIII - CPC) importa na sua condenação na verba honorária, à luz do artigo 20, do CPC.2. É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser mais examinado.3. Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta par ao autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236) 4. In casu, são devidos honorários advocatícios porque a parte autora requereu a desistência do feito após a contestação.5. Precedentes: REsp 858.922/PR, DJ 21.06.2007; AgRg nos EDcl no REsp 641.485/RS, DJ 14.12.2007.6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 866036/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 14/05/2008).

ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, a desistência perseguida, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Em face da evidente falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e proceda-se a baixa do feito. Recolha-se o mandado, se for o caso. Demais expedientes.
Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001452-22.2023.8.05.0119 Petição Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Erisvaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Rommel Serra Vasconcelos (OAB:BA10250)
Requerido: Antonio Alves Da Cruz
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001452-22.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000123-38.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Rosana Aparecida Rocha Leite Souza
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Credcesta

Intimação:
8000123-38.2024.8.05.0119
[Pagamento Indevido] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSANA APARECIDA ROCHA LEITE SOUZA
REU: BANCO MASTER S/A e outros
Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
Requer a parte autora tutela de urgência.
A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente.
Este, entretanto, não é o caso do presente feito uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não há verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado, necessitando os fatos de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório.
Com efeito, verifico que não há no feito elementos suficientes para o deferimento da medida requerida em sede de antecipação de tutela de cunho eminentemente satisfativo, mormente quando não restou demonstrado o periculum in mora, ou seja, o dano potencial decorrente do risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte1.
Ademais, o acolhimento da medida corre o risco da irreversibilidade, na hipótese de improcedência dos pedidos declinados na inicial.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia _11/03/2024 AS 11:10____ hs .
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação observando a forma do Ato Conjunto 20/2020 art. 10 § 1º, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);

Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
1Humberto Theodoro Junior - Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000123-38.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Rosana Aparecida Rocha Leite Souza
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Credcesta

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000123-38.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da Carta de Citação/Intimação devolvida via postal conforme consta no ID 433973095 para, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 05/03/2024
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001164-74.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Osvaldo Domingos Torquato
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8001164-74.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: OSVALDO DOMINGOS TORQUATO
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e enunciado 97 do FONAJE –
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001164-74.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Osvaldo Domingos Torquato
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8001164-74.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: OSVALDO DOMINGOS TORQUATO
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e enunciado 97 do FONAJE –
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000265-76.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Ceramica Serra Azul Ltda
Advogado: Ludmilla Gentilezza (OAB:SP156750)
Executado: Gran Stock Materiais Para Construcao E Variedades Ltda

Intimação:
8000265-76.2023.8.05.0119

[Extinção da Execução] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CERAMICA SERRA AZUL LTDA
EXECUTADO: GRAN STOCK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E VARIEDADES LTDA
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) ou AR para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000265-76.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Ceramica Serra Azul Ltda
Advogado: Ludmilla Gentilezza (OAB:SP156750)
Executado: Gran Stock Materiais Para Construcao E Variedades Ltda

Intimação:
8000265-76.2023.8.05.0119
[Extinção da Execução] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CERAMICA SERRA AZUL LTDA
EXECUTADO: GRAN STOCK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E VARIEDADES LTDA
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) ou AR para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000265-76.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Ceramica Serra Azul Ltda
Advogado: Ludmilla Gentilezza (OAB:SP156750)
Executado: Gran Stock Materiais Para Construcao E Variedades Ltda

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000265-76.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte exequente, por seu Procurador, para recolher custas de ato já cumprido e outro a ser executado:
01 ato - Citação por Oficial de Justiça (ID 38513674).....R$ 144,30
01 ato - Intimação / Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) .....R$ 18,12
Prazo quinze dias.
Itajuípe, 05/03/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000191-61.2019.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Das Neves Medeiros Da Silva
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Executado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)

Intimação:
Processo n. : 8000191-61.2019.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Pagamento]
Requerente: EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES MEDEIROS DA SILVA
Requerido: EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE

1. Intime-se a Fazenda, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 dias e nos próprios autos impugnar a execução.
2. Apresentada a impugnação, abra-se vistas ao exequente para, querendo, manifestar-se pelo prazo 15 dias.
3. Não havendo oposição:
ñ Tratando-se de RPV, proceda-se a devida expedição, devendo ser observada a adequada separação, na requisição da verba principal daquela referente aos honorários, ora fixados.
ñ Tratando-se de Precatório, a parte credora deverá promover o expediente necessário de encaminhamento ao NACP consoante Ato Conjunto n. 15 do TJBA , publicado no DJe em 08/07/2020.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001163-89.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Osvaldo Domingos Torquato
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
8001163-89.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: OSVALDO DOMINGOS TORQUATO
EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e enunciado 97 do FONAJE –
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001163-89.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Osvaldo Domingos Torquato
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
8001163-89.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: OSVALDO DOMINGOS TORQUATO
EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e enunciado 97 do FONAJE –
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001040-91.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Osvaldo Domingos Torquato
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
8001040-91.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: OSVALDO DOMINGOS TORQUATO
EXECUTADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e enunciado 97 do FONAJE –
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001040-91.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Osvaldo Domingos Torquato
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
8001040-91.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: OSVALDO DOMINGOS TORQUATO
EXECUTADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e enunciado 97 do FONAJE –
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001901-77.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Renata Rodrigues Mendes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001901-77.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré.
Itajuípe, 26/02/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001960-65.2023.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Jose Roberto Oliveira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001960-65.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré.
Itajuípe, 26/02/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000605-20.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Eunice Neres Santos
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Executado: Odontoprev S.a

Intimação:

8000605-20.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
EXEQUENTE: EUNICE NERES SANTOS
EXECUTADO: ODONTOPREV S.A
Intime-se o executado por AR para o pagamento do débito referente a obrigação de pagar , no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e enunciado 97 do FONAJE –
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
No tocante a obrigação de fazer, impõe-se a intimação pessoal da parte para seu cumprimento, nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” Dito verbete permanece hígido mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL EREsp 1360577 MG 2012/0273760-2 (STJ) - Jurisprudência•Data de publicação: 07/03/2019) A necessidade de a intimação ser pessoal não é somente para que seja cobrada a multa, mas, sim, para que a devedora tenha ciência da obrigação que deve cumprir e do prazo a tanto.
Nesse contexto, determino a intimação pessoal do representante da executada para, no prazo de dez dias, cumprir a obrigação de fazer imposta sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a 30 dias.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000291-74.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Jose Amambay De Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Clecius Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Cidcley Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000291-74.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da petição da executada de ID 424932230 para, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 15/02/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000291-74.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Jose Amambay De Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Clecius Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Cidcley Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000291-74.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da petição da executada de ID 424932230 para, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 15/02/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000289-07.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Francielly Dias Oliveira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000289-07.2023.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento dos IDs 432452949 e 432450802 para, querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 23/02/2024
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000291-74.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Jose Amambay De Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Clecius Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Cidcley Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)

Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Correção Monetária]
8000291-74.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: MARIA JOSE AMAMBAY DE ROCHA, CLECIUS AMAMBAY DA ROCHA, CIDCLEY AMAMBAY DA ROCHA
EXECUTADO: OI S.A.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da OI
Cediço que a Devedor OI encontra-se em recuperação judicial/falência na 7ª Vara Empresarial do TJRJ
Nesse contexto, não há possibilidade de prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença, contra demandado em Recuperação Judicial, em sede do Juizado Especial Cível, eis que exaurido a atuação deste Juízo com a constituição do título judicial que deverá ser habilitado no Juízo Universal.
Neste sentido é o enunciado 51 do FONAJE: – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado pela Devedora (R$ 2.000,00 - id 432452914), em consonância com os termos da decisão do Juízo Universal e Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto.
Transitado em julgado, expeça-se competente certidão do valor, disponibilizando-a a parte credora, para a habilitação de seu crédito no Juízo Universal.
Após, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000291-74.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Jose Amambay De Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Clecius Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Cidcley Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Correção Monetária]
8000291-74.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: MARIA JOSE AMAMBAY DE ROCHA, CLECIUS AMAMBAY DA ROCHA, CIDCLEY AMAMBAY DA ROCHA
EXECUTADO: OI S.A.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da OI
Cediço que a Devedor OI encontra-se em recuperação judicial/falência na 7ª Vara Empresarial do TJRJ
Nesse contexto, não há possibilidade de prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença, contra demandado em Recuperação Judicial, em sede do Juizado Especial Cível, eis que exaurido a atuação deste Juízo com a constituição do título judicial que deverá ser habilitado no Juízo Universal.
Neste sentido é o enunciado 51 do FONAJE: – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado pela Devedora (R$ 2.000,00 - id 432452914), em consonância com os termos da decisão do Juízo Universal e Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto.
Transitado em julgado, expeça-se competente certidão do valor, disponibilizando-a a parte credora, para a habilitação de seu crédito no Juízo Universal.
Após, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000291-74.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Maria Jose Amambay De Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Clecius Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Exequente: Cidcley Amambay Da Rocha
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Correção Monetária]
8000291-74.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: MARIA JOSE AMAMBAY DE ROCHA, CLECIUS AMAMBAY DA ROCHA, CIDCLEY AMAMBAY DA ROCHA
EXECUTADO: OI S.A.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da OI
Cediço que a Devedor OI encontra-se em recuperação judicial/falência na 7ª Vara Empresarial do TJRJ
Nesse contexto, não há possibilidade de prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença, contra demandado em Recuperação Judicial, em sede do Juizado Especial Cível, eis que exaurido a atuação deste Juízo com a constituição do título judicial que deverá ser habilitado no Juízo Universal.
Neste sentido é o enunciado 51 do FONAJE: – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado pela Devedora (R$ 2.000,00 - id 432452914), em consonância com os termos da decisão do Juízo Universal e Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto.
Transitado em julgado, expeça-se competente certidão do valor, disponibilizando-a a parte credora, para a habilitação de seu crédito no Juízo Universal.
Após, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000289-07.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Francielly Dias Oliveira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
Processo n. : 8000289-07.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Juros]
Requerente: EXEQUENTE: FRANCIELLY DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido: EXECUTADO: OI S.A.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da OI
Cediço que a Devedor OI encontra-se em recuperação judicial/falência na 7ª Vara Empresarial do TJRJ
Nesse contexto, não há possibilidade de prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença, contra demandado em Recuperação Judicial, em sede do Juizado Especial Cível, eis que exaurido a atuação deste Juízo com a constituição do título judicial que deverá ser habilitado no Juízo Universal.

Neste sentido é o enunciado 51 do FONAJE: – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado pela Devedora (R$ 2.00,00 - id 432452914), em consonância com os termos da decisão do Juízo Universal e Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto.
Transitado em julgado, expeça-se competente certidão do valor, disponibilizando-a a parte credora, para a habilitação de seu crédito no Juízo Universal.
Após, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000289-07.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Francielly Dias Oliveira Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
Processo n. : 8000289-07.2023.8.05.0119
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Juros]
Requerente: EXEQUENTE: FRANCIELLY DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido: EXECUTADO: OI S.A.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da OI
Cediço que a Devedor OI encontra-se em recuperação judicial/falência na 7ª Vara Empresarial do TJRJ
Nesse contexto, não há possibilidade de prosseguimento da presente fase de cumprimento de sentença, contra demandado em Recuperação Judicial, em sede do Juizado Especial Cível, eis que exaurido a atuação deste Juízo com a constituição do título judicial que deverá ser habilitado no Juízo Universal.
Neste sentido é o enunciado 51 do FONAJE: – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O CÁLCULO apresentado pela Devedora (R$ 2.00,00 - id 432452914), em consonância com os termos da decisão do Juízo Universal e Julgo extinto o processo por perda superveniente do objeto.
Transitado em julgado, expeça-se competente certidão do valor, disponibilizando-a a parte credora, para a habilitação de seu crédito no Juízo Universal.
Após, proceda-se a baixa e arquivamento dos autos.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000436-38.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Polliane Iasmin Marques Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Requerido: Kallyane Evelyn Bispo Marques
Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Honorários Advocatícios]
8000436-38.2020.8.05.0119
EXEQUENTE: POLLIANE IASMIN MARQUES DOS SANTOS
REQUERIDO: KALLYANE EVELYN BISPO MARQUES
Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.000,00 deflagrada em 11/07/2022 (id 213628659) .

Citada a devedora não pagou, requerendo o credor a penhora on line com a atualização do débito e incidência de multa 10% e honorários de 10%, apurando-se o valor de R$ 1.405,00.
Procedida a penhora via Sisbajud, bloqueou a quantia de R$ 119,54, ocasião em que a devedora fez proposta de pagamento do valor de R$ 1.400,00 em oito parcelas de R$ 175,00 que contou com a aceitação do credor, vindo posterior homologação. (id 424783685)
Contudo, a devedora não adimpliu a obrigação, postulando o credor o prosseguimento do feito.
Entretanto, o autor procedeu a atualização do valor de R$ 1.400,00, lançando, novamente, a multa e honorários de 10% para cada, apurando o valor de R$ 1.742,25, circunstância que configura bis in idem, o que deve ser afastado, prevalecendo, apenas a atualização, conforme memória de cálculo datada de 29/02/2024 (433321216) no valor de R$ 1.451,87.
De outro lado, verifico que não houve qualquer deliberação a respeito do valor bloqueado, cujo montante atualizado na conta judicial aponta o valor de R$ 121,95.
Nesse contexto, considerando a existência do valor bloqueado, será o mesmo liberado em favor do credor, abatendo-se do débito da obrigação – R$ 1.451,87 – prosseguindo-se o feito pela diferença, ou seja, R$ 1.329,92.
Assim:
1. libere-se o valor bloqueado ao credor;
2. Proceda-se a penhora on line pela diferença de R$ 1.329,92.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000436-38.2020.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Polliane Iasmin Marques Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Requerido: Kallyane Evelyn Bispo Marques
Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Honorários Advocatícios]
8000436-38.2020.8.05.0119
EXEQUENTE: POLLIANE IASMIN MARQUES DOS SANTOS
REQUERIDO: KALLYANE EVELYN BISPO MARQUES
Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.000,00 deflagrada em 11/07/2022 (id 213628659) .
Citada a devedora não pagou, requerendo o credor a penhora on line com a atualização do débito e incidência de multa 10% e honorários de 10%, apurando-se o valor de R$ 1.405,00.
Procedida a penhora via Sisbajud, bloqueou a quantia de R$ 119,54, ocasião em que a devedora fez proposta de pagamento do valor de R$ 1.400,00 em oito parcelas de R$ 175,00 que contou com a aceitação do credor, vindo posterior homologação. (id 424783685)
Contudo, a devedora não adimpliu a obrigação, postulando o credor o prosseguimento do feito.
Entretanto, o autor procedeu a atualização do valor de R$ 1.400,00, lançando, novamente, a multa e honorários de 10% para cada, apurando o valor de R$ 1.742,25, circunstância que configura bis in idem, o que deve ser afastado, prevalecendo, apenas a atualização, conforme memória de cálculo datada de 29/02/2024 (433321216) no valor de R$ 1.451,87.
De outro lado, verifico que não houve qualquer deliberação a respeito do valor bloqueado, cujo montante atualizado na conta judicial aponta o valor de R$ 121,95.
Nesse contexto, considerando a existência do valor bloqueado, será o mesmo liberado em favor do credor, abatendo-se do débito da obrigação – R$ 1.451,87 – prosseguindo-se o feito pela diferença, ou seja, R$ 1.329,92.
Assim:
1. libere-se o valor bloqueado ao credor;
2. Proceda-se a penhora on line pela diferença de R$ 1.329,92.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

ITAMBÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000538-22.2018.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Railana Macario Santos
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Reu: Jorio Pereira Dos Santos
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: 8000538-22.2018.8.05.0122

AUTOR: AUTOR: RAILANA MACARIO SANTOS

Nome: RAILANA MACARIO SANTOS
Endereço: Av. Macarani, 420, Sidnei Almeida, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):
REU: REU: JORIO PEREIRA DOS SANTOS

Nome: JORIO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: BA-263, s/n, Posto de Combustíveis Vale do Rio Pardo, Humberto Lopes, ITAMBé - BA - CEP: 45140-000

Advogado(s):

DESPACHO
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001018-24.2023.8.05.0122 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itambé
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: M. D. I.
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Terceiro Interessado: A. D. O. L.
Terceiro Interessado: L. L. D. S.
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001018-24.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAMBE e outros
Advogado(s): RAIMUNDO DE QUEIROZ MOURA JUNIOR (OAB:BA62044)

DESPACHO

Defiro o requerimento de id. 432533215.
1. Intimem-se o Município de Itambé e Estado da Bahia, para cumprirem no prazo de 48 horas a tutela antecipada concedida por esse Juízo
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para juntar orçamento atualizado, bem como, requerer o que entender de direito.
3. Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

ITAMBÉ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001018-24.2023.8.05.0122 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itambé
Interessado: M. P. D. E. D. B.
Interessado: M. D. I.
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Terceiro Interessado: A. D. O. L.
Terceiro Interessado: L. L. D. S.
Reu: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001018-24.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAMBE e outros
Advogado(s): RAIMUNDO DE QUEIROZ MOURA JUNIOR (OAB:BA62044)

DESPACHO

Defiro o requerimento de id. 432533215.
1. Intimem-se o Município de Itambé e Estado da Bahia, para cumprirem no prazo de 48 horas a tutela antecipada concedida por esse Juízo
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para juntar orçamento atualizado, bem como, requerer o que entender de direito.
3. Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

ITAMBÉ/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000421-94.2019.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Mario Sergio Paz Ribeiro
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Autor: Palmira Santos Ribeiro
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Reu: Herico Freitas Gusmao
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Reu: Mirna Andrade Cardoso
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000421-94.2019.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: MARIO SERGIO PAZ RIBEIRO e outros
Advogado(s): TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)
REU: HERICO FREITAS GUSMAO e outros
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960)

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, CANCELO a audiência de instrução ora designada.
Intimem-se as partes.
Após, voltem-me os autos conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO
Itambé-BA, data registrada no sistema

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000421-94.2019.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Mario Sergio Paz Ribeiro
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Autor: Palmira Santos Ribeiro
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Reu: Herico Freitas Gusmao
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Reu: Mirna Andrade Cardoso
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000421-94.2019.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: MARIO SERGIO PAZ RIBEIRO e outros
Advogado(s): TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)
REU: HERICO FREITAS GUSMAO e outros
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960)

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, CANCELO a audiência de instrução ora designada.
Intimem-se as partes.
Após, voltem-me os autos conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO
Itambé-BA, data registrada no sistema

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000421-94.2019.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Mario Sergio Paz Ribeiro
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Autor: Palmira Santos Ribeiro
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Reu: Herico Freitas Gusmao
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Reu: Mirna Andrade Cardoso
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000421-94.2019.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: MARIO SERGIO PAZ RIBEIRO e outros
Advogado(s): TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)
REU: HERICO FREITAS GUSMAO e outros
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960)

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, CANCELO a audiência de instrução ora designada.
Intimem-se as partes.
Após, voltem-me os autos conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO
Itambé-BA, data registrada no sistema

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000421-94.2019.8.05.0122 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Mario Sergio Paz Ribeiro
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Autor: Palmira Santos Ribeiro
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Reu: Herico Freitas Gusmao
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Reu: Mirna Andrade Cardoso
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000421-94.2019.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: MARIO SERGIO PAZ RIBEIRO e outros
Advogado(s): TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)
REU: HERICO FREITAS GUSMAO e outros
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960)

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, CANCELO a audiência de instrução ora designada.
Intimem-se as partes.
Após, voltem-me os autos conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO
Itambé-BA, data registrada no sistema

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000237-02.2023.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. D. S. B.
Terceiro Interessado: L. M. D. S. B.
Terceiro Interessado: S. D. S. R.

Executado: J. C. B.
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000237-02.2023.8.05.0122
Autor(a):

DECISÃO

Vistos, etc.
Nos termos do art. 911 do CPC, cite-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Os mencionados valores deverão ser depositados em conta que deverá ser fornecida pela requerente.
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses e e negativa de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito (Art. 528, §§ 1° e 3°, CPC).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Cite-se. Cumpra-se.

ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Itambé/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000237-02.2023.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. D. S. B.
Terceiro Interessado: L. M. D. S. B.
Terceiro Interessado: S. D. S. R.
Executado: J. C. B.
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000237-02.2023.8.05.0122
Autor(a):

DECISÃO

Vistos, etc.
Nos termos do art. 911 do CPC, cite-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Os mencionados valores deverão ser depositados em conta que deverá ser fornecida pela requerente.
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses e e negativa de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito (Art. 528, §§ 1° e 3°, CPC).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Cite-se. Cumpra-se.

ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Itambé/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000237-02.2023.8.05.0122 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itambé
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: J. D. S. B.
Terceiro Interessado: L. M. D. S. B.
Terceiro Interessado: S. D. S. R.
Executado: J. C. B.
Advogado: Jorge Gomes Oliveira (OAB:BA6735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000237-02.2023.8.05.0122
Autor(a):

DECISÃO

Vistos, etc.
Nos termos do art. 911 do CPC, cite-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Os mencionados valores deverão ser depositados em conta que deverá ser fornecida pela requerente.
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses e e negativa de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito (Art. 528, §§ 1° e 3°, CPC).
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Cite-se. Cumpra-se.

ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Itambé/BA, data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000302-41.2016.8.05.0122 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itambé
Parte Autora: Posto Vale Do Rio Pardo De Combustiveis Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Parte Re: Igor Silva Curcino
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000302-41.2016.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
PARTE AUTORA: POSTO VALE DO RIO PARDO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): FABIO SANTOS MACEDO registrado(a) civilmente como FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397)
PARTE RE: IGOR SILVA CURCINO
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960)

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, CANCELO a audiência de instrução ora designada.
Intimem-se as partes.
Após, voltem-me os autos conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO
Itambé-BA, data registrada no sistema

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000302-41.2016.8.05.0122 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itambé
Parte Autora: Posto Vale Do Rio Pardo De Combustiveis Ltda
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Parte Re: Igor Silva Curcino
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000302-41.2016.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
PARTE AUTORA: POSTO VALE DO RIO PARDO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): FABIO SANTOS MACEDO registrado(a) civilmente como FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397)
PARTE RE: IGOR SILVA CURCINO
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960)

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, CANCELO a audiência de instrução ora designada.
Intimem-se as partes.
Após, voltem-me os autos conclusos.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO
Itambé-BA, data registrada no sistema

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000005-53.2024.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Viviane De Souza Carvalho
Advogado: Monara Barreto Marques (OAB:BA52238)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8000005-53.2024.8.05.0122
Autor(a):VIVIANE DE SOUZA CARVALHO
Ré(u):

SENTENÇA

VIVIANE DE SOUZA CARVALHO ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de BANCO CSF S/A.
Juntou documentos necessários.

No curso da ação, as partes firmaram acordo (ID 429345236), requerendo sua homologação.
É o relato necessário.
Observa-se que o acordo foi firmado pelas partes e seus procuradores, obedecendo os requisitos da lei, não havendo obstáculo à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus efeitos legais, e JULGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, “b”, do art. 487, do código de processo civil
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itambé/BA, data registrada no sistema
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001118-76.2023.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Tereza Pinheiro Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAMBÉ

Processo nº: 8001118-76.2023.8.05.0122
Autor(a):TEREZA PINHEIRO DOS SANTOS
Ré(u):

SENTENÇA

TEREZA PINHEIRO DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
Juntou documentos necessários.

No curso da ação, as partes firmaram acordo (ID 429691482), requerendo sua homologação.
É o relato necessário.
Observa-se que o acordo foi firmado pelas partes e seus procuradores, obedecendo os requisitos da lei, não havendo obstáculo à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta os seus efeitos legais, e JULGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, “b”, do art. 487, do código de processo civil
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itambé/BA, data registrada no sistema
ATRIBUO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000058-34.2024.8.05.0122 Petição Cível
Jurisdição: Itambé
Requerente: C. T. D. S.
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225)

Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263)
Requerido: G. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000058-34.2024.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
REQUERENTE: COSME TELES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA57225), MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA56263)
REQUERIDO: GISELIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

COSME TELES DOS SANTOS, qualificada e por i. Procurador interpôs a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO e pedido de tutela de urgência em face de GISELIA DA SILVA SANTOS , também qualificada, alegando em apertada síntese:

Narra a inicial que: O requerente iniciou uma união estável com a requerida no dia 11/10/1990 e casaram pelo regime legal da comunhão parcial de bens em 11/10/1993 nos termos da cópia da certidão de casamento anexo. Ocorre que o casal já está separado de fato já há mais de 3 (três anos) e em razão da resistência da requerida em aceitar o divórcio, torna-se imperioso o ajuizamento da presente demanda. Desta união possui 01 filho maior de 27 anos.

Ao final, pede a concessão da tutela de urgência com a finalidade de que seja decretado o divórcio do casal. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Preliminarmente, defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do NCPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.” (art. 98, §2º do NCPC).

Compulsando os autos, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencida da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final. Explico.

Observe-se que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa a Ré pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando portanto as partes para realização da felicidade afetiva.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência.

Ademais, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.

Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremamente restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”

Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente a parte autora não haver qualquer possibilidade de reconciliação, sendo definitiva sua posição de divorciar-se da ré, preenchido está o requisito de que trata o art. 300, § 6°, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementada:

“Divórcio Judicial. Tutela antecipada. Indeferimento. Inconformismo. Separação de fato há mais de 02 (dois) anos incontroversa. Incidência do artigo 273, § 6º do CPC. Desnecessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 273, caput e incisos I e II do CPC.

Decisão reformada. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento nº 571.837-4/4-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 02/09/2008).

Por todo o exposto, nos termos do Artigo 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA rogada na petição inicial, a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO DE COSME TELES DOS SANTOS, qualificada e por i. Procurador interpôs a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO e pedido de tutela de urgência em face de GISELIA DA SILVA SANTOS, extinguindo o vínculo matrimonial.

1. Considerando que não há filhos ou bens informados nos autos, bastando apenas a triangularização processual para o julgamento do feito com a confirmação da liminar, cite-se para contestar.

2. Não havendo na resposta indicação de bens e/ou caso de revelia, venham-me conclusos para julgamento.

3. Decorrido o prazo recursal, proceda-se a averbação do divórcio.

Considerando os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão servirá como mandado, devendo ser encaminhada ao Cartório competente para a devida averbação do divórcio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAMBÉ, data registrada no sistema.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito - Primeiro Substituto

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000949-67.2015.8.05.0123 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Ary Moreira Lisboa
Advogado: Ary Moreira Lisboa (OAB:BA2335)
Requerido: José Antonio Ribeiro
Advogado: Julimar Da Silva Fernandes (OAB:BA14544)

Intimação:
Cód.: GCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JULIMAR DA SILVA FERNANDES - OAB BA14544
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença Id. 242951881, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de março de 2024. Eu,_____, Dulcileia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000321-73.2018.8.05.0123 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itanhém
Exequente: G. A. S.
Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)
Executado: V. N. S.

Intimação:
Cód.: JSR044
INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI OAB BA 51896, INTIMADO(A,S), para manifestar acerca do despacho ID 239753912, no prazo em Lei
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de fevereiro de 2023. Eu,_____, THAIS BINAS SANTOS, (Função) dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000209-02.2021.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Almir Fugueteiro Costa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Cód.: GCS091
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a) Dr.(a). ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442.
INTIMADO(A), para tomar conhecimento da SENTENÇA DE ID. 179470939, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 23 de fevereiro de 2022. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, ESCRIVÃ dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000209-02.2021.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Almir Fugueteiro Costa
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Cód.: GCS091
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a) Dr.(a). MAURICIO SOUSA SUCUPIRA - OAB BA50430.
INTIMADO(A), para tomar conhecimento da SENTENÇA DE ID. 179470939, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 23 de fevereiro de 2022. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, ESCRIVÃ dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000027-45.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Aurelino Teixeira Da Cruz Filho
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Recorrente: Dulcileia Correia Sousa Teixeira
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)

Recorrido: Deutsche Lufthansa Ag
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB:SP353041)
Advogado: Ana Luzia Ferreira Francisco (OAB:SP303460)

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000027-45.2023.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente(s): AURELINO TEIXEIRA DA CRUZ FILHO e outros
Requerido(s): DEUTSCHE LUFTHANSA AG
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 13/02/2023, às 10:00 horas. Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);
- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 24 de janeiro de 2023. Eu,_____, Telma Amaral dos Santos Quaresma, Escrevente de Cartório, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000564-75.2022.8.05.0123 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Sebastiao Pereira De Oliveira
Advogado: Audrey Scalzer Correia (OAB:BA72333)
Requerente: Lidiomar Pereira De Oliveira
Advogado: Audrey Scalzer Correia (OAB:BA72333)
Requerente: Ivanete Pereira De Oliveira
Advogado: Audrey Scalzer Correia (OAB:BA72333)

Requerente: Jose Pereira De Oliveira
Advogado: Audrey Scalzer Correia (OAB:BA72333)

Intimação:
INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito em substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Bel. Audrey Scalzer Correia, OAB/BA 72333
INTIMADO, para no prazo de 10(dez) dias, juntar instrumento de procuração devidamente assinado pelas partes: SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, LIDIOMAR PEREIRA DE OLIVEIRA e IVANETE PEREIRA DE OLIVEIRA. Sob pena de ter a distribuição desta demanda, cancelada.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 10 de agosto de 2022. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000276-30.2022.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: R. S. D. J.
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Autor: D. M. A.
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Intimação:
Cód.: IBR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. Marleide Amaral Martins Miranda OAB BA 63.295,
INTIMADA dos termos do Despacho ID 422850272, para que se manifeste sob as alegações do autor no prazo de cinco dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de dezembro de 2023. Eu,_____, Íkaro Benevides Reis, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000681-76.2016.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Alanio Goncalves Reis
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: O Povo News
Reu: Radio Cidade Fm 89.7
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Viviane Moreira
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Ubiratã Lucas Rocha Marques
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JOAO PAULO AMARAL DE SOUSA,
INTIMADO(A,S) para no prazo comum de cinco dias, a fim de que esclareçam, de forma motivada, eventual pertinência da colheita de prova oral, facultada, desde já, a produção de prova documental suplementar, sob pena de preclusão e julgamento imediato do mérito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de março de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000681-76.2016.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Alanio Goncalves Reis
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: O Povo News
Reu: Radio Cidade Fm 89.7
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Viviane Moreira
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Ubiratã Lucas Rocha Marques
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ODILAIR CARVALHO JUNIOR,
INTIMADO(A,S) para no prazo comum de cinco dias, a fim de que esclareçam, de forma motivada, eventual pertinência da colheita de prova oral, facultada, desde já, a produção de prova documental suplementar, sob pena de preclusão e julgamento imediato do mérito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de março de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000681-76.2016.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Alanio Goncalves Reis
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: O Povo News
Reu: Radio Cidade Fm 89.7
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Viviane Moreira
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Ubiratã Lucas Rocha Marques
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). CLEBSON RIBEIRO PORTO,
INTIMADO(A,S) para no prazo comum de cinco dias, a fim de que esclareçam, de forma motivada, eventual pertinência da colheita de prova oral, facultada, desde já, a produção de prova documental suplementar, sob pena de preclusão e julgamento imediato do mérito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de março de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000470-93.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Tawanna Machado Da Silva
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000470-93.2023.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): TAWANNA MACHADO DA SILVA
Requerido(s): AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 18/03/2024, às 10horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);
- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de março de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000132-22.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ricardo Adalberto Correia Dourado
Advogado: Audrey Scalzer Correia (OAB:BA72333)
Reu: Expresso Brasileiro Transportes Ltda.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARCELO SENA SANTOS - OAB BA30007
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.420587017, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000132-22.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ricardo Adalberto Correia Dourado
Advogado: Audrey Scalzer Correia (OAB:BA72333)
Reu: Expresso Brasileiro Transportes Ltda.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). AUDREY SCALZER CORREIA - OAB BA72333
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.420587017, e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de março de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000100-76.2011.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Maraisa Oliveira Martins
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Advogado: Clemente Wilson Lourenco Santos (OAB:MG123923)
Terceiro Interessado: Neide Dias Nascimento
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Neide Dias Nascimento
Testemunha: Maria Eugência Rodrigues Dias

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA, OAB/BA 18823, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Sentença de ID 429056826, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de março de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000100-76.2011.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Maraisa Oliveira Martins
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Advogado: Clemente Wilson Lourenco Santos (OAB:MG123923)
Terceiro Interessado: Neide Dias Nascimento
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Neide Dias Nascimento
Testemunha: Maria Eugência Rodrigues Dias

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica O Dr. CLEMENTE WILSON LOURENÇO SANTOS, OAB/MG 123923, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Sentença de ID 429056826, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de março de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000917-81.2023.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Autoridade: D. I.
Reu: N. V. O.
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS, OAB/BA 67644, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Despacho de ID 429843617, proferida nos autos, e para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/04/2024, às 11:00 horas.
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 05 de março de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001000-97.2023.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: E. B. D. S.

Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Autoridade: D. I.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS OAB/BA 67644, INTIMADO(A,S), da sua nomeação para patrocinar os interesses do réu conforme decisão de Id 430095580.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de março de 2024. Eu,_____, TELMA AMARAL DOS SANTOS QUARESMA, Escrevente dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0001026-52.2014.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Claudio Resende Silva
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Terceiro Interessado: Jose Da Cruz Resende
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. HIAGO SANTOS OLIVEIRA, OAB/BA 59933, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Sentença de ID 431342809, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de março de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000541-32.2022.8.05.0123 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Itanhém
Notificante: Agmar Oliveira Dos Santos
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Andre Luiz Barreto Correia
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Deilton Sousa Porto
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Deolisano Jose De Sousa
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Edmilson Dias Das Fontes
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Gilberto Ramos Soares
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Gutemberg Ferreira Santos
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Luiz Marcos Villas Boas
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Gelson Antonio Picoli
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Renato Medeiros Correia
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Sasdelli Welber Resende E Santos
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificado: Nem Galego Registrado(a) Civilmente Como Lusimar Souto Brandao
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)

Intimação:

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. RYKSON FRANKLYN NOGUEIRA BACELAR, OAB/BA 60675, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Sentença de ID 429814626, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de março de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000541-32.2022.8.05.0123 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Itanhém
Notificante: Agmar Oliveira Dos Santos
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Andre Luiz Barreto Correia
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Deilton Sousa Porto
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Deolisano Jose De Sousa
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Edmilson Dias Das Fontes
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Gilberto Ramos Soares
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Gutemberg Ferreira Santos
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Luiz Marcos Villas Boas
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Gelson Antonio Picoli
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Renato Medeiros Correia
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificante: Sasdelli Welber Resende E Santos
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Notificado: Nem Galego Registrado(a) Civilmente Como Lusimar Souto Brandao
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dr. KERRY ANNE ESTEVES FARIAS, OAB/BA 19244, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Sentença de ID 429814626, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de março de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

EDITAIS

COMARCA DE ITANHÉM–CARTÓRIO CÍVEL (VARA ÚNICA).

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O DR. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto da Comarca de Itanhém, Estado da Bahia, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o(a) requerido(a), JANE CLEIA CAMPOS SOUTOGOMES, CPF Nº 428.496.915-34 residente e domiciliada em local incerto e não sabido, os autos da ação de EXECUÇÃO FISCAL N° 0000280-97.2008.8.05.0123. Pelo presente edital fica O(A) REQUERIDO(A) CITADO(A), para efetuar o pagamento da importância de R$ 602,39 (seiscentos e dois reais e trinta e nove centavos), acrescida de correção monetária, multa ou juros e mora, além das custas processuais e honorários advocatícios, que em caso de pagamento antecipado, foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens bastem para a satisfação da dívida. Para que chegasse ao conhecimento de todos e, principalmente do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 05 de Março de 2024. Eu _____, (Dulciléia Correia Sousa Teixeira) Escrivã, digitei e subscrevi.

RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
JUIZ SUBSTITUTO

ITAPICURU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000367-16.2019.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru
Autor: I. D. J. S.
Advogado: Thiago Marques Dos Santos (OAB:BA54448)
Reu: L. B. B.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção e arquivamento.

ITAPICURU-BA, 11/10/2023
Luis Carlos Rocha Borges
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000388-84.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 08:30 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000153-49.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 08:20 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001222-53.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Nelita De Jesus Alves
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 08:10 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001222-53.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Nelita De Jesus Alves
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 08:10 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001878-15.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ana De Melo Do Wale
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 08:00 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001166-20.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Do Carmo De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001166-20.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.
Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação de empréstimo consignado.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório.
Como prova do alegado a parte autora juntou extrato do INSS no qual consta o número do contrato que gerou os descontos indevidos.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Outrossim, por se tratar de parte analfabeta, intime-se o patrono da parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, procuração datada e assinada recentemente com assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório;
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001166-20.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Do Carmo De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001166-20.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.
Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação de empréstimo consignado.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório.
Como prova do alegado a parte autora juntou extrato do INSS no qual consta o número do contrato que gerou os descontos indevidos.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Outrossim, por se tratar de parte analfabeta, intime-se o patrono da parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, procuração datada e assinada recentemente com assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório;
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001166-20.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Do Carmo De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001166-20.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.
Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação de empréstimo consignado.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório.
Como prova do alegado a parte autora juntou extrato do INSS no qual consta o número do contrato que gerou os descontos indevidos.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Outrossim, por se tratar de parte analfabeta, intime-se o patrono da parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, procuração datada e assinada recentemente com assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório;
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001781-10.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Elson Silva Conceicao

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001781-10.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ELSON SILVA CONCEICAO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.
Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação de empréstimo consignado.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório.
Como prova do alegado a parte autora juntou extrato do INSS no qual consta o número do contrato que gerou os descontos indevidos.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Deixo para analisar eventual pedido de tutela antecipada após a formação do contraditório;
5. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000061-71.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Adivania Rodrigues De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000061-71.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: ADIVANIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada data de 08 de Maio de 2023 embora a ação somente tenha sido distribuída em 12 de Janeiro de 2024 (ID 426875884, p. 19).
Outrossim, por se tratar de parte analfabeta, necessário que na procuração consta a assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Deste modo, dado o largo intervalo entre as datas, INTIME-SE o patrono da parte autora para que apresente, procuração datada e assinada recentemente com assinatura de 2 testemunhas, acompanhada de documentos de identificação das referidas testemunhas.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Após o decurso do aludido prazo, sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Devidamente emendada à inicial nos termos supra, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, observando-se o que determinam o caput e o parágrafo 12º do art. 334 do Código de Processo Civil.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento, com a advertência de que, conforme determinada o art. 335 do CPC, o prazo para contestar fluirá a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I do CPC.
A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, exceto quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público (art. 183, caput e §2º, CPC).
INTIME-SE também a parte autora, para comparecimento à audiência na data aprazada.
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Deixo para apreciar a liminar, se houver, após a formação do contraditório.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8000556-52.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Milton Simiao De Jesus Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU – JURISDIÇÃO PLENA
DESPACHO
1. Com base na Lei estadual nº 7.033/97, adoto o rito da 9.099/95.
2.A referida Lei estadual diz que, “Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidos na Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.”
3. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela parte autora na petição inicial, resta prejudicado neste momento processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito. Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
4. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designe a Serventia a Audiência de Conciliação. Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art. 22 da LJE).
5. Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo para contestação se iniciará da data de realização da audiência de conciliação, salvo se o feito tiver eventual audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE).

6. Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência injustificada à audiência. Ao autor, implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95) com pagamentos das custas processuais. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
7. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
8. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Itapicuru, data e hora do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001010-32.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Milta De Souza Batista
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-32.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA MILTA DE SOUZA BATISTA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.
Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação de empréstimo consignado.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório.
Como prova do alegado a parte autora juntou extrato do INSS no qual consta o número do contrato que gerou os descontos indevidos.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 60 dias anteriores e posteriores à data do referido contrato consoante extrato do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não do valor referente ao empréstimo alegado como indevido e de extrato de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando a suposta contratação indevida, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).
Por fim, determino ao cartório:
1. Escoado o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos para sentença extintiva;
2. Certifique-se acerca da existência de outras demandas pela parte autora, incluindo processos já arquivados;
3. Devidamente emendada à inicial nos termos supra, determino à serventia a inclusão do feito em pauta de conciliação de acordo com o rito processual indicado na petição inicial, devendo, se for o caso, juntar na mesma pauta outras demandas da mesma parte que ainda não tenham tido audiência de conciliação;
4. Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário

Itapicuru/BA, data do sistema.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001574-11.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Juelice Ferreira Silva Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001574-11.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
AUTOR: JUELICE FERREIRA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
O ajuizamento em 1º grau de jurisdição do Juizado Especial, independerá de recolhimento das custas, ficando dispensado o autor do recolhimento.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo a Empresa Ré apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar eventual pedido liminar após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.

Itapicuru/BA, Data do sistema
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001578-48.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Lucineide Maria Do Nascimento Santana
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001578-48.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
AUTOR: LUCINEIDE MARIA DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

O ajuizamento em 1º grau de jurisdição do Juizado Especial, independerá de recolhimento das custas, ficando dispensado o autor do recolhimento.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo a Empresa Ré apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar eventual pedido liminar após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.

Itapicuru/BA, Data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8000206-30.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Vanda Alves Dos Santos
Advogado: Werlles Do Alto Souza (OAB:BA66900)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000206-30.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: VANDA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): WERLLES DO ALTO SOUZA (OAB:BA66900)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
O ajuizamento em 1º grau de jurisdição do Juizado Especial, independerá de recolhimento das custas, ficando dispensado o autor do recolhimento.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo a Empresa Ré apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar eventual pedido liminar após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000521-92.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Altenisia Dos Santos Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTORA: MARIA ALTENISIA DOS SANTOS SANTANA

RÉU: BANCO PAN
PROCESSO CONEXOS: 8000516-70.2023.8.05.0127 (Principal), 8000519-25.2023.8.05.0127, 8000520-10.2023.8.05.0127, 8000521-92.2023.8.05.0127, 8000522-77.2023.8.05.0127 e 8000523-62.2023.8.05.0127
DECISÃO – EMENDA À INICIAL. JUNTAR EXTRATO.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça, ficando, contudo, ressalvada a hipótese de revisão do benefício concedido em caso de constatada má-fé após a instrução processual.
Ab initio, determino a prioridade na tramitação dos feitos, consoante inteligência do art. 1.048, I do CPC, devendo, esta serventia, proceder às alterações necessárias, conforme disposto no art. 1.048, §2º, do mesmo diploma legal.
Primeiramente, importante destacar que nos autos do processo principal de nº 8000516-70.2023.8.05.0127, foi prolatada decisão no ID 382829915, que determinou a conexão entre os feitos em epígrafe. Desse modo, por economia e celeridade processuais e considerando que em todos os demais processos conexos já houve contestação e réplica, deverão os demais processos serem suspensos, devendo as petições doravante serem protocoladas somente no processo principal 8000516-70.2023.8.05.0127, até que este esteja igualmente em condições de julgamento.
Em uma análise perfunctória dos aludidos processos, verifico que a lide gira em torno da alegação por parte da autora de não contratação de empréstimo consignado.
Pugna a parte autora pela aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus probatório, requerendo tutela provisória para suspensão dos descontos.
Como prova do alegado a parte autora juntou histórico do INSS no qual constam os números dos contratos que geraram os descontos indevidos e reclamações dirigidas ao serviço de atendimento do banco réu.
Pois bem.

Recebida a petição, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos legais (art. 319 do CPC), se está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) e, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC).
In casu, a parte requerente alega que o requerido vem realizando descontos mensais em seu benefício previdenciário sem a sua anuência, tampouco contratação, contudo, a parte autora não fez juntada de extratos bancários do período, a fim de comprovar se houve ou não o percebimento dos valores em conta corrente no período aludido e a alegada contratação irregular.
Ex positis, em corolário ao princípio da cooperação, da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, bem como ao quanto disposto no art. 373, I do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de extratos bancários de conta corrente de sua titularidade, do período de 90 dias anteriores e posteriores à data dos referidos contratos, consoante histórico do INSS, a fim de comprovar o recebimento ou não dos valores referentes aos empréstimos alegados como indevidos e de extratos de empréstimos consignados extraído do aplicativo “MEU INSS” constando ou não as supostas contratações indevidas, bem como cópias de todos os descontos realizados em virtude da contestada contratação, sob pena de:
1) indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), no caso do processo principal (8000520-10.2023.8.05.0127);
2) preclusão para a produção de prova no caso dos demais processos.

Por fim, determino ao cartório que traslade-se cópia desta decisão para o processo principal (8000520-10.2023.8.05.0127), promova a associação dos processos no PJE, e a suspensão dos processos 8000519-25.2023.8.05.0127, 8000520-10.2023.8.05.0127, 8000521-92.2023.8.05.0127, 8000522-77.2023.8.05.0127 e 8000523-62.2023.8.05.0127.
Dou ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Os pedidos de perícia grafotécnica e de designação de AIJ, serão avaliados após a juntada dos referidos extratos.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8000237-50.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Autor: Rejane De Almeida Damasceno
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000237-50.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: REJANE DE ALMEIDA DAMASCENO

Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
O ajuizamento em 1º grau de jurisdição do Juizado Especial, independerá de recolhimento das custas, ficando dispensado o autor do recolhimento.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo a Empresa Ré apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar eventual pedido liminar após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8001765-56.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Abraham De Jesus Pereira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU – JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO NÚMERO: 8001765-56.2023.8.05.0127
DESPACHO
1. Com base na Lei estadual nº 7.033/97, adoto o rito da 9.099/95.
2. A referida Lei estadual diz que, “Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidos na Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.”
3. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela parte autora na petição inicial, resta prejudicado neste momento processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito. Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
4. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designe a Serventia a Audiência de Conciliação. Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art. 22 da LJE).
5. Desnecessária a citação formal do Réu que já compareceu espontaneamente ao processo, conforme se vê da contestação apresentada.
6. Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência injustificada à audiência. Ao autor, implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95) com pagamentos das custas processuais.
7. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento (se requerida a produção de prova em audiência), advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
8. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.
Itapicuru, data e hora do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO

8000548-75.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Alves De Oliveira Sobrinho
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-75.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
O valor da causa torna obrigatório o processamento do feito pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, em virtude da competência absoluta prevista no art. 2º, caput e § 4º, da Lei n.º 12.153/2009.
Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, eis que neste momento processual (primeiro grau de jurisdição), o acesso ao Juizado Especial independe, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, caput, da Lei 9.099/95).
CITE-SE a parte Reclamada eletronicamente (art. 75, II e III, c/c art. 242, §3º, c/c art. 246, §2º, todos do CPC e arts. 2º a 6º do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 05/2023 do TJBA) para comparecer à audiência de Conciliação, cuja data deverá ser apontada, em momento oportuno, obedecendo à pauta interna própria da Secretaria, via ato ordinatório, inclusive quanto às intimações futuras, respeitada a antecedência prevista no art. 7º da Lei n.º 12.153/09, de 30 (trinta) dias úteis, com amparo no art. 12-A da Lei n.º 9.099/95, contados a partir da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada, conforme enunciado 13 do FONAJE.
Considerando o disposto no ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05/2023 do TJBA, constatada a ausência de cadastro eletrônico, intime-se o ente federado para providenciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de recebimento das intimações, inclusive pessoais, através do Diário de Justiça eletrônico, nos termos do artigo 272 do estatuto processual civil pátrio, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ao caso concreto, conforme legislação em vigor, inclusive das previstas nos artigos 77, IV e 80, IV do Código de Processo Civil.
Consigno que a primeira assentada será conduzida por conciliador(a), conforme autorizado pelo art. 16 da Lei n.º 12.153/2009.
Advirtam-se as partes de que não sendo celebrado acordo entre partes, mas havendo protesto pela produção de prova oral, a audiência conciliatória outrora designada poderá, de imediato, ser automaticamente convertida em audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na mesma data em caso de horário disponível e, não havendo, em data posterior a ser designada por este Juízo, estando, desde já, autorizada a indicação da data pelo(a) próprio(a) conciliador(a), considerada sua data o termo final para oferecimento de contestação pela parte Demandada, sem prejuízo da aplicação subsidiária do art. 23. da Lei 9.099/95, que dispõe: “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.”
Advirtam-se as partes, ainda, de que em tal hipótese (audiência de instrução), deverão apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas permitidas em lei, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), conforme prevê o art. 34 da Lei n.º 9.099/95, aqui aplicado subsidiariamente, independente de nova intimação.
Outrossim, deverá a parte Reclamada, em 10 (dez) dias, informar se tem interesse em conciliar, implicando seu silêncio na confirmação da necessidade de realização de audiência de conciliação, permanecendo as advertências constantes anteriormente quanto às provas, testemunhas e apresentação de defesa, bem assim de que eventual preposto deve estar com carta de preposição e com poderes específicos para transigir.
Ressalte-se que sobre a Fazenda Pública não recai o ônus da impugnação específica. Isso ocorre em virtude da indisponibilidade do interesse público, princípio norteador da Administração Pública, que além de constituir obstáculo a que sobre ela recaia o ônus da impugnação específica, impede a aplicação dos efeitos materiais da revelia. Ou seja, mesmo sem contestação do Ente Público, não é o caso de reputar como incontroversos os fatos narrados, pois “não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis” (STJ, AgRg no REsp 1170170/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/10/2013).
Logo, é ônus da parte Autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Intimações necessárias, dispensado o Ministério Público, à luz do disposto no art. 178, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado analogicamente.
Os advogados serão intimados pelos meios regularmente previstos no ordenamento jurídico, salvo se pleitearem e aderirem expressamente ao procedimento previsto no Ato Conjunto N. 05/2023 (§2.º do art. 2º do Ato Conjunto 02/2023).
As intimações pessoais, cujos mandados sejam distribuídos aos(às) executores(as) de mandados, deverão ser cumpridas por meio de contato telefônico ou de mensagem multiplataforma, nos termos do art. 270 do CPC, e, apenas em caso de inviabilidade, na forma presencial.
Deverá a secretaria, sempre que possível, inserir nos mandados dos números de contato telefônico do destinatário da intimação ou, se não encontrado, o número de contato de seu advogado, a fim de viabilizar a aplicação da intimação eletrônica.
Itapicuru, Data do sistema.
Adalberto Lima Borges Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

INTIMAÇÃO
8000384-13.2023.8.05.0127 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jose Da Conceicao Filho

Intimação:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Itapicuru, 05/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8000221-96.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Rogilene Rogerio Dos Santos
Advogado: Jose Silvano Alves Matos (OAB:SE5874)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000221-96.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: MARIA ROGILENE ROGERIO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVANO ALVES MATOS (OAB:SE5874)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
O ajuizamento em 1º grau de jurisdição do Juizado Especial, independerá de recolhimento das custas, ficando dispensado o autor do recolhimento.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo a Empresa Ré apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar eventual pedido liminar após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
DESPACHO
8000206-30.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Vanda Alves Dos Santos
Advogado: Werlles Do Alto Souza (OAB:BA66900)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000206-30.2024.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: VANDA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): WERLLES DO ALTO SOUZA (OAB:BA66900)

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
O ajuizamento em 1º grau de jurisdição do Juizado Especial, independerá de recolhimento das custas, ficando dispensado o autor do recolhimento.
Em se tratando de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Desta forma, diante do quanto previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sinalizo a inversão do ônus da prova, devendo a Empresa Ré apresentar, quando da realização da audiência, todo e qualquer documento que deu origem ao litígio.
Reservo-me para apreciar eventual pedido liminar após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.
Inclua-se em pauta de conciliação.
Intimações e diligências necessárias.
Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000571-55.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Teodoro Dos Santos
Advogado: Denise Ribeiro Santos (OAB:BA40683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito efetuado e se concorda com com valores, requerendo na oportunidade a expedição do respectivo Alvará, no prazo de 10 dias.
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001050-14.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Cleones Ferreira
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme comando da sentença, No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Assim fica o recorrido intimado para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001166-20.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Do Carmo De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 12:00 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001781-10.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Elson Silva Conceicao
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 11:50 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000061-71.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Adivania Rodrigues De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 11:40 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000556-52.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Milton Simiao De Jesus Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)

Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 11:30 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001010-32.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Milta De Souza Batista
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 11:20 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001574-11.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Juelice Ferreira Silva Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 11:10 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001574-11.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itapicuru
Autor: Juelice Ferreira Silva Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 11:10 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001578-48.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Lucineide Maria Do Nascimento Santana
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 11:00 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001578-48.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Lucineide Maria Do Nascimento Santana
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 11:00 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000206-30.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Vanda Alves Dos Santos
Advogado: Werlles Do Alto Souza (OAB:BA66900)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 10:50 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000221-96.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Rogilene Rogerio Dos Santos
Advogado: Jose Silvano Alves Matos (OAB:SE5874)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 10:40 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000548-75.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Alves De Oliveira Sobrinho
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 10:30 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001765-56.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Abraham De Jesus Pereira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 10:20 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001765-56.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Abraham De Jesus Pereira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 10:20 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000671-83.2017.8.05.0127 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Maria Rosana Dos Santos E Santos
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Requerido: Antonio Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 10:10 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000237-50.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Autor: Rejane De Almeida Damasceno
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 10:00 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000237-50.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Autor: Rejane De Almeida Damasceno
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 10:00 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001192-18.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Myriam Vasconcelos Baptista Rodrigues
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 09:40 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001228-65.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: A. A. D. S.
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Requerido: C. S. D. S.
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 09:30 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001228-65.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: A. A. D. S.
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Requerido: C. S. D. S.
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 09:30 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001280-56.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Nelma Costa Dos Santos

Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 09:20 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000135-28.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Helena Das Neves Cruz
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 09:10 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001174-94.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 09:00 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

INTIMAÇÃO
8001269-27.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Milton Simiao De Jesus Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 08:50 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000133-58.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Helena Das Neves Cruz
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 08:40 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000845-82.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Madalena Maria De Jesus Santos
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)
Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000845-82.2023.8.05.0127
AUTOR: MADALENA MARIA DE JESUS SANTOS
Representante(s): VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES registrado(a) civilmente como VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES (OAB:BA37801), BRUNO PEREIRA ALVES (OAB:BA53154)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

INTIMAÇÃO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade,, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
ITAPICURU/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001637-07.2021.8.05.0127 Guarda De Família
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: P. V. A. D. S.
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Requerente: J. M. D. J. F.
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001637-07.2021.8.05.0127
REQUERENTE: P. V. A. D. S. e outros
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)

Representante(s):

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CUMPRIR O QUANTO DETERMINADO NO PARECER DO MP ID n. 419125934
“requerer seja intimada a parte autora através do seu patrono para que informe o seu endereço atual”
ITAPICURU/BA, 8 de novembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001198-25.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Myriam Vasconcelos Baptista Rodrigues
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho anterior designo audiência de CONCILIAÇÃO nas modalidades presencial ou por videoconferência, para o dia 23/04/2024, às 09:50 horas. Segue abaixo, o link de acesso à sala de audiência através do sistema lifesize, informando ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, a contestação deverá ser apresentada até a data da realização da audiência Itapicuru-Bahia 04/03/2024. Eu, Luís Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.
https://call.lifesizecloud.com/909980

Se o acesso for via APP, será necessário apenas o número da extensão:

909980

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000206-64.2023.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru

Autor: Erineu Ferreira Dos Santos
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a apresentação de peça de contestação, intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
LUIS CARLOS ROCHA BORGES
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001025-35.2022.8.05.0127 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Edvan Ferreira De Oliveira
Advogado: Fabio Correa Ribeiro (OAB:BA25019-A)
Requerido: Elenilza Francisca Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001025-35.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
REQUERENTE: EDVAN FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO CORREA RIBEIRO (OAB:BA25019-A)
REQUERIDO: ELENILZA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
EDVAN FERREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, requereu a interdição de ELENILZA FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA, alegando, em resumo, que a interditanda não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, porquanto portadora de deficiência mental, CID 10: F32.2, patologia esta que a incapacita para os atos da vida civil, interferindo na sua plena manifestação da vontade.
Narra o Autor na sua inicial que:
"(...) é marido da pretensa interditanda, conforme se demonstra via documentação anexa, pelo que se mostra ser a pessoa certa para integrar o polo ativo da presente ação, visto que vem cuidando e zelando pelos interesses de sua esposa.
(...) A pretensa interditanda é portadora de deficiência mental (CID 10: F32.2) ocasionando um quadro totalmente dependente de ajuda de outra pessoa para a prática dos atos da vida civil" (ID 221792013, p. 07).
Constam relatórios médicos que atestam o quanto alegado na inicial, bem como documentos de identificação que comprovam o vínculo entre as partes (229697294, p. 14-38).
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela concessão da curatela provisória requerida (ID 232707850, p. 02-03).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Para concessão de tutela antecipada, é necessário que se preencham os requisitos enunciados no artigo 300 do CPC, o qual dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Não basta a verossimilhança para propiciar a antecipação da tutela nos termos do art. 300 do CPC, devendo haver também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, existente esse fundado receio, defere-se a antecipação. São ainda as palavras de Luiz Guilherme Marinoni quanto à antecipação de tutela:
"Para chegar ao grau de probabilidade necessário à antecipação, o Juiz deve considerar o valor de bem jurídico ameaçado, a dificuldade do autor em provar a sua alegação e a própria urgência descrita". (Antecipação de Tutela da Reforma do Processo Civil, 2ª edição, Malheiros Editores)
No caso em tela, se encontram presentes os requisitos essenciais à antecipação da tutela, mormente a verossimilhança do alegado, para acolhimento do pedido liminar.
Constata-se pelo laudo médico carreado que a interditanda é portadora de transtorno mental crônico compatível com transtorno depressivo grave há mais de 10 (dez) anos, CID F32.2, que a torna incapaz de, no momento, praticar os atos da vida civil e reger seu patrimônio (ID 221792038, p. 20-21).

A consistência das provas já produzidas autoriza a concessão do pleito liminar, em especial para regularizar a representação legal da interditanda.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DECRETAR a interdição provisória de ELENILZA FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA, com fundamento no art. 1.767, I do Código Civil, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, na forma do art. 4º, III do Código Civil.
ADVIRTA-SE A PARTE AUTORA, QUE A CONCESSÃO DA LIMINAR FICA CONDICIONADA AO DEVER DE PROCEDER COM A EFETIVA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, VEZ QUE, DENOTA-SE PELO QUE CONSTA QUE A PROCURAÇÃO COLACIONADA AO ID 221792015 ENCONTRA-SE EM NOME DA REQUERIDA, ORA INTERDITANDA, NÃO CONSTANDO, DESTE MODO, A PROCURAÇÃO ASSINADA E DATADA RECENTEMENTE EM NOME DO REQUERENTE, ORA SR. EDVAN FERREIRA DE OLIVEIRA.
Com fundamento no art. 1.775 do CC, nomeio Curador do interditanda, seu marido, EDVAN FERREIRA DE OLIVEIRA, que demonstra aptidão para ser seu curador, tendo idoneidade moral e social, não havendo nos autos notícias de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, devendo o requerente ser intimado para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).
Inclua-se o feito em pauta, para audiência de entrevista pessoal da curatelanda, a ser realizada no Fórum Local, na forma dos arts. 1.771 do CC e 751 do CPC, oportunidade em que também poderá ser ouvido o candidato à curadoria definitiva.
Cite-se a requerida para audiência supra, devendo constar no mandado que disporá do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir daquela audiência.
A interditanda poderá constituir advogado, e, caso não o faça, será nomeado curador especial. Ademais, caso a interditanda não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (art. 752, §§ 2º e 3º do CPC).
Intime-se o (a) Patrono (a) do (a) Requerente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, eventualmente não providenciado, diligenciar no sentido de:
a) colacionar aos autos atestado de saúde mental do (a) pretenso curador , subscrito por profissional habilitado, uma vez que o munus da curatela somente pode recair sobre pessoa capaz.
b) colacionar aos autos certidão de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e certidão de antecedentes criminais emitida pelo Cartório da Vara Crime desta Comarca, relativas ao pretenso curador (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil).
c) colacionar aos autos certidão do Cartório de Registo de Imóveis desta Comarca relativa à existência de bens de titularidade da interditanda (art. 1741 c/c 1781, ambos do Código Civil).
d) colacionar aos autos certidão de casamento atualizada, vez que, a que consta nos autos é datada de 26 de Novembro de 2013 (ID 221792029, p. 18).
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Transcorrido o prazo recursal, expeça-se termo de compromisso de Curador.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
SENTENÇA
8000361-67.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Idalia Santos Da Paz
Advogado: Cleyton Araujo Melo Oliveira (OAB:SE14796)
Reu: H. M. Madeira Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000361-67.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: IDALIA SANTOS DA PAZ
Advogado(s): CLEYTON ARAUJO MELO OLIVEIRA (OAB:SE14796)
REU: H. M. MADEIRA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face da empresa requerida, visando o ressarcimento de quantia desembolsada para a compra de produto não entregue pelo réu.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Preliminarmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida (produto não entregue) se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, consigne-se, incialmente, que todos os pressupostos processuais estão satisfeitos, nenhuma questão de admissibilidade foi suscitada pelas partes e não se detectam nulidades a serem corrigidas no itinerário procedimental até aqui percorrido. Destarte, o meritum causae é cognoscível.
Bem examinados os autos, os pedidos iniciais devem ser parcialmente acolhidos. Primeiramente, quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990, pois o autor seria o destinatário final do produto vendido pelo estabelecimento réu e extraviado.
Assentada a premissa, note-se que a prova documental contida na petição vestibular revela que o demandante pagou o valor de R$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais) por algumas peças de madeira para confecção de telhado residencial.
Porém, o produto não foi entregue no prazo previsto, o que gerou reclamações do consumidor e o pedido de restituição da quantia despendida. Acontece que, a despeito da promessa de devolução na conta bancária do cliente, o réu não ressarciu o importe até agora.
Ora, tal contexto probatório torna indubitável o inadimplemento obrigacional relatado, situação que implica na resolução do contrato e na indenização das perdas e danos impostos à parte inocente, a teor do que preceituam os artigos 389 e 475 do Código Civil:
Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.
Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.
Outrossim, sublinhe-se que o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor assegura o direito à reparação integral dos prejuízos materiais e extrapatrimoniais porventura ocasionados aos consumidores. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
Portanto, a resolução do contrato determina a restituição das partes ao statu quo ante, com o consectário ressarcimento do importe desembolsado pelo demandante, mas de forma simples, pois não se tem, na espécie, o pressuposto fático de incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, isto é, a cobrança indevida do fornecedor.
Quanto aos danos morais, a inexecução contratual, decerto, teve aptidão para causar transtornos, ao autor, que superam o mero dissabor de incidentes cotidianos, pelas seguintes razões: a) privou-lhe da utilização da coisa adquirida e do recurso financeiro destinado à compra, demora irrazoável e frustrante de todas as legítimas expectativas do consumidor; b) usurpou o seu tempo útil despendido para a incansável tentativa de resolução extrajudicial do litígio, sem sucesso, dando margem ao alegado desvio produtivo.
Nesse contexto, os danos extrapatrimoniais impingidos ao demandante podem ser inferidos in re ipsa, como resultantes do descaso do fornecedor, da angústia derivada do sentimento de impotência e do menosprezo à dignidade do consumidor.
Assim, para além do mero inadimplemento contratual, estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil do réu, isto é, a conduta, o nexo causal e os danos extrapatrimoniais. A compensação, por sua vez, na perspectiva das funções repressiva e pedagógica da indenização, deve ser fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais), face às peculiaridades do caso.
Ante o exposto:
1) Julgo parcialmente procedentes os pedidos, com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) Condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), a título de ressarcimento do valor utilizado para a compra dos produtos, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir do desembolso, nos termos dos artigos 397 e 404 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional;
b) Condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização de danos morais, com correção monetária, a partir desta data, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, tudo nos termos do Enunciado de nº 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dos artigos 405 e 406 do Código Civil.
Advirta-se a parte condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
e) Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino à SECRETARIA a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Sendo este preparado e tempestivo, recebo-o, independente de nova conclusão. Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por m, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a quitação e indique o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta. Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de nova conclusão. Atente-se o cartório para as cautelas de praxe no que diz respeito à forma e conteúdo de procuração, bem como intimação pessoal da parte autora para que tenha ciência do recebimento dos valores.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Oportuno destacar que embargos de declaração opostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA
Juiz Leigo
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença do Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.
Itapicuru, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000830-16.2023.8.05.0127 Inventário
Jurisdição: Itapicuru
Inventariante: Leticia Ximenes Do Nascimento
Advogado: Jose Hercules Ramos Cruz (OAB:SE5562)
Herdeiro: Fabricio Francisco Ximenes Do Nascimento
Inventariado: Ely Jose Nascimento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO -2ª TENTATIVA
Compulsando os autos, verifica-se que o termo de compromisso foi devidamente assinado pela inventariante, de modo que, FICA INTIMADO o patrono para apresentar as primeiras declarações no prazo de lei, conforme consta no item 2 do despacho de ID 411937654.
Sem mais. Data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001322-08.2023.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Jose Fernando De Santana (OAB:SE12267)
Reu: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Conciliação - Família

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo nº: 8001322-08.2023.8.05.0127 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Requerente: Em segredo de justiça
Requerido: Em segredo de justiça
Data: 12 de dezembro de 2023
Conciliação - Família

Aos 2023-12-12 09:39:55.205, na sala de audiências virtual via aplicativo Lifesize desta Comarca, presentes o(a) Bela. ANDREIA ANDRADE LINHARES, conciliadora, a Representante Legal do Menor acompanhada do advogado. Ausente o Requerido, pois não foi localizado conforme ID 417106122. Aberta a audiência, diante da ausência da referida parte, fica a presente audiência de conciliação para ser redesignada pela secretaria, para a qual a parte autora deverá atualizar o endereço do requerido, retornando os presentes autos à Secretaria, para os devidos fins. Nada mais havendo dou por encerrado o presente termo que vai assinado e digitado.

ANDRÉIA ANDRADE LINHARES LIMA
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001322-08.2023.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Jose Fernando De Santana (OAB:SE12267)
Reu: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Conciliação - Família

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo nº: 8001322-08.2023.8.05.0127 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Requerente: Em segredo de justiça
Requerido: Em segredo de justiça
Data: 12 de dezembro de 2023
Conciliação - Família

Aos 2023-12-12 09:39:55.205, na sala de audiências virtual via aplicativo Lifesize desta Comarca, presentes o(a) Bela. ANDREIA ANDRADE LINHARES, conciliadora, a Representante Legal do Menor acompanhada do advogado. Ausente o Requerido, pois não foi localizado conforme ID 417106122. Aberta a audiência, diante da ausência da referida parte, fica a presente audiência de conciliação para ser redesignada pela secretaria, para a qual a parte autora deverá atualizar o endereço do requerido, retornando os presentes autos à Secretaria, para os devidos fins. Nada mais havendo dou por encerrado o presente termo que vai assinado e digitado.

ANDRÉIA ANDRADE LINHARES LIMA
Conciliadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001322-08.2023.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru
Representante: E. S. D. J.
Advogado: Jose Fernando De Santana (OAB:SE12267)
Reu: E. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça no ID 417106122, intime-se o advogado da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
ITAPICURU -BA 05/03/2024
LUIS CARLOS ROCHA BORGES
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000478-29.2021.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Franklin Jose Dantas De Souza Registrado(a) Civilmente Como Franklin Jose Dantas De Souza
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Reu: Multiscan Solucoes Tecnologicas Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso XV do art. 1º do Provimento n. 06/2016 da CGJ/CCI, intimo o advogado da autora para se manifestar sobre O AR NEGATIVO no prazo de 15 dias, indicando o endereço atualizado da requerida. . Itapicuru-BA, 18/10/2023
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001590-96.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Zelita Pereira Oliveira Da Silva
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no inciso XV do art. 1º do Provimento n. 06/2016 da CGJ/CCI, intimo o advogado da autora para se manifestar sobre O AR NEGATIVO no prazo de 15 dias, indicando o endereço atualizado da requerida. . Itapicuru-BA, 05/03/2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001356-17.2022.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cristiane Nascimento Santos
Vitima: E. V. N. D. J.
Reu: Edenilson De Jesus Santos
Advogado: Bruno Cardoso Da Silva (OAB:SE14823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: vcrimeitapicuru@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Fica Vossa Senhoria intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 19 DE MARÇO DE 2024, ÀS 9H e 10MIN.
LUIS CARLOS ROCHA BORGES
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001161-32.2022.8.05.0127 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itapicuru
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Melo Dos Santos
Advogado: Heron Lima Santos (OAB:SE361-B)
Vitima: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITAPICURU
Praça da Bandeira, s/n, Centro, ITAPICURU-BA Centro - CEP 48475-000, Fone: (75) 3430-2152 - E-MAIL: vcrimeitapicuru@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA POR ESTE JUÍZO PARA O PRÓXIMO DIA 19 DE MARÇO DE 2024, ÀS 11H e 10MIN na sala de audiências deste fórum de Itapicuru/BA. Sem mais.
LUIS CARLOS ROCHA BORGES
ESCRIVÃO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO – 2ª PUBLICAÇÃO

O Dr. ADALBERTO LIMA BORGES FILHO Juiz de Direito desta Comarca de Itapicuru-Estado da Bahia, Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório foi requerida a interdição da pessoa abaixo relacionada, considerada absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e reger sua própria pessoa, nomeando-lhe seu curador na forma seguinte:

Processo: nº 8001131-94.2022.8.05.0127
Interditado (a): JOSE BATISTA LEITE
Curador(a) : URANE LEITE

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de de 10 (dez) dias, e cópia afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itapicuru-Bahia, aos 22/02/2024. Eu, .Luis Carlos Rocha Borges, Escrivão assino.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

ITARANTIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000670-79.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Edilson Oliveira
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Representante: Rosalina Nascimento
Requerido: Lourenço Nascimento

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000670-79.2023.8.05.0130
Ação:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: EDILSON OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ROSALINA NASCIMENTO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, a audiência para coleta de material genético fica designada para o dia 09 / 04 /2024, às 8:30 hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretora de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000171-23.2012.8.05.0130 Adoção

Jurisdição: Itarantim
Requerente: Almiro Neto Santos Silva
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Requerido: Joatan Jesus Ramos E Outra
Perito Do Juízo: Cleitiani Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000171-23.2012.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ALMIRO NETO SANTOS SILVA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: JOATAN JESUS RAMOS E OUTRA
Endereço: desconhecido

DECISÃO
1 – Com o escopo de obter maiores elementos relativos ao ambiente familiar da criança/adolescente, de modo a avaliar a atual situação fática narrada nos autos, bem como qual solução melhor proporcionará seu desenvolvimento saudável, PROCEDA-SE à realização do estudo social entre as partes acerca do objeto desta demanda.
2 – Para tanto, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, CLEITIANI NUNES – CRESS-BA n.º 27059, para apresentar relatório social, visando aferir as condições econômicas, higiênicas, morais, afetivas e sociais, em laudo circunstanciado a ser apresentado em 20 (vinte) dias, encaminhando-lhes senha de acesso aos autos ou a íntegra dos autos.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar de processo sob o manto da gratuidade da justiça (CPC, art. 98).
4 – NOTIFIQUE-SE a perita, por e-mail > nunessocial33@hotmail.com <, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo encaminhar (a) declaração de aceitação do encargo, bem como (b) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do ISS.
5 – Com a juntado laudo, VISTA ao Ministério Público, bem como INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000187-15.2024.8.05.0130 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Erica Porto Silva
Requerido: Uagner De Jesus Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000187-15.2024.8.05.0130
DEPRECANTE: Nome: ERICA PORTO SILVA
Endereço: Rua Daniel Alomia, 176, Jardim Sipramar, SãO PAULO - SP - CEP: 04851-340

DEPRECADO: Nome: UAGNER DE JESUS BONFIM
Endereço: , ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de manifestação/providência, INTIME-SE a parte interessada, bem como, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico, visando à regularização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de devolução da missiva.
3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações.
4 – Após o cumprimento e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
5 – Às providências.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000136-04.2024.8.05.0130 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Daguilmar Alves Meira
Reu: Marizelia De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000136-04.2024.8.05.0130
DEPRECANTE: Nome: DAGUILMAR ALVES MEIRA
Endereço: Avenida Mongoios, 15, Patagônia, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45065-265

DEPRECADO: Nome: MARIZELIA DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Nossa Senhora D Ajuda, 68, Anedilha de Carvalho, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de manifestação/providência, INTIME-SE a parte interessada, bem como, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico, visando à regularização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de devolução da missiva.
3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações.
4 – Após o cumprimento e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
5 – Às providências.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000141-26.2024.8.05.0130 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itarantim
Deprecante: Juízo De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Luís Eduardo Magalhães/ba
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Potiraguá/ba
Reu: Weslei Neres Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000141-26.2024.8.05.0130
DEPRECANTE: Nome: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA
Endereço: Avenida Octogonal, 456, Jardim Imperial, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 47864-090

DEPRECADO: Nome: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Potiraguá/BA
Endereço: ., ., ., ., POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de manifestação/providência, INTIME-SE a parte interessada, bem como, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico, visando à regularização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de devolução da missiva.
3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações.
4 – Após o cumprimento e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
5 – Às providências.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000163-84.2024.8.05.0130 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itarantim
Deprecante: Juiz De Direito Da 2ª Vara Cível Da Comarca De Eunapolis-bahia
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Itarantim
Autor: Eduardo Brenno Rodrigues Brito
Reu: Luciano Cerqueira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000163-84.2024.8.05.0130
DEPRECANTE: Nome: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUNAPOLIS-BAHIA
Endereço: Avenida Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45830-100
Nome: EDUARDO BRENNO RODRIGUES BRITO
Endereço: PROFESSOR ESTEVAO ARAUJO, 859, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DEPRECADO: Nome: Juizo de direito da vara civel da comarca de itarantim
Endereço: AVENIDA JOÃO ALVES FEITOSA, S/N, CASA, PRESIDENTE MÉDICE, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900
Nome: LUCIANO CERQUEIRA DOS SANTOS
Endereço: Caminho Casa URBIS I , Urbis I, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45826-000

DESPACHO
1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de manifestação/providência, INTIME-SE a parte interessada, bem como, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico, visando à regularização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de devolução da missiva.
3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações.
4 – Após o cumprimento e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
5 – Às providências.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
8000165-54.2024.8.05.0130 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itarantim
Deprecante: Juizo De Direito Da 1 Vara De Familia De Vitoria Da Conquista/ba
Requerente: H. S. A. O.
Requerente: N. S. A. O.
Deprecado: Cartório Civil De Itarantim
Requerido: Osvaldo Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8000165-54.2024.8.05.0130
DEPRECANTE: Nome: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FAMILIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA
Endereço: Av. Fernando de Oliveira c Av. Edmundo Silva Flore, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da Uesb, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000
Nome: HEITOR SOUZA AZEREDO OLIVEIRA
Endereço: Avenida Nena Santos (Av Sergipe), 619, ap 301, Brasil, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45051-270
Nome: NICOLAS SOUZA AZEREDO OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA PARAMIRIM, 1803, - de 970/971 a 1877/1878, BRASIL, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45051-460

DEPRECADO: Nome: CARTÓRIO CIVIL DE ITARANTIM
Endereço: FORUM, 00, FORUM, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: OSVALDO OLIVEIRA SANTOS
Endereço: DAS MARGARIDAS, 300, CASAS POPULARES, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – Atendidos os requisitos formais do artigo 260 do Código de Processo Civil, CUMPRA-SE a presente Carta Precatória, observando-se as formalidades e exigências legais, servindo esta de mandado.
2 – Caso haja documentação faltante ou pendência de manifestação/providência, INTIME-SE a parte interessada, bem como, INFORME-SE ao Juízo deprecante por meio eletrônico, visando à regularização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de devolução da missiva.
3 – COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante a distribuição desta por meio eletrônico (artigo 232 do CPC), encaminhando os dados para futuros pedidos de informações.
4 – Após o cumprimento e, ausentes custas pendentes (artigo 268 do CPC), DEVOLVA-SE procedendo-se às baixas de praxe.
5 – Às providências.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000705-10.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Osvaldo Correa De Mello
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000705-10.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: OSVALDO CORREA DE MELLO
Endereço: Av. Ruy Barbosa, 384, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Endereço: SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, sn, 7 andar, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-900

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
II – FUNDMENTAÇÃO
Tratam-se os presentes autos de ação ordinária com pedido de condenação em obrigação de fazer e reparação por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por OSVALDO CORREA DE MELLO - CPF: 097.804.595-53 em face de BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. - CNPJ: 06.043.050/0001-32, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que apesar de ter quitado o contrato de participação em grupo de consórcio, a parte requerida se nega a baixar o gravame junto ao Detran, referente ao veículo de placa PLO1A77, Chassi 93Y9SR3H5LJ792527, da marca RENAULT/OROCH 1.6 4X2, ano de 2019/2020, requerendo, assim, a condenação da parte requerida na obrigação de fazer, consistente em promover a baixa do gravame junto ao DETRAN, bem como na obrigação de pagar, a título de danos morais, o valor de R$ 40.000,00 (id. 132978936).
A parte requerida apresentou contestação argumentando, preliminarmente: (i) impugnação ao valor da causa, discorrendo acerca da necessidade de reparação ao valor pretendido pela parte autora, a título de danos morais, (ii) ausência de interesse processual, consistente ausência de requerimento administrativo. No mérito, requereu fosse julgada totalmente improcedentes os pleitos iniciais, e que inexiste dano moral a ser indenizado (id. 157982095).
De início, verifica-se que não houve requerimento de produção de outras provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não merece prosperar a impugnação ao valor da causa, haja vista que, consoante disposto no artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa será “na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.” Nesse cotejo, tem-se que a parte autora cumpriu efetivamente o quanto estatuído na lei de regência, não havendo que se falar em necessidade de retificação.
Não merece amparo ainda a arguição de carência de ação – falta de interesse de agir – consistente na ausência de tentativa de resolução pelas vias administrativas, vez que a aludida ausência de reclamação extrajudicial não impede o ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário, tornando-se desnecessária a comprovação de tentativa de resolução administrativa e amigável como pressuposto para ajuizamento do feito, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV).

"APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PRELIMINARES. PRIMEIRA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA." (TJ-BA - APL: 05386337820188050001 8ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022)

Assim, não há como acolher as questões arguidas preliminarmente pela parte requerida na contestação e, por isso mesmo, rejeito-as, não havendo óbice à análise imediata do mérito da demanda.

Quanto ao pedido de condenação na requerida na obrigação de fazer, verifica-se no caso em tela que não há dúvidas de que a parte requerida deixou de promover a baixa do gravame do veículo objeto da presente discussão, somente o fazendo após ter sido prolatada decisão nesse sentido (id. 151999974). Inclusive, é a própria parte requerida que informa o cumprimento da referida decisão, consoante se observa da petição id. 154480225 e documento de id. 154480226, motivo pelo qual restam incontroversos tais fatos.

Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, importa deixar consignado que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em julgamento de recurso repetitivo, o qual vincula todos os juízes e tribunais (CPC, art. 927), de que o atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa, conforme adiante:

"[...] 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa" [...]" (STJ - REsp: 1881453 RS 2020/0059352-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/12/2021)

No caso em tela, a para autora apesar de alegar que a conduta da requerida "extrapolou o mero dissabor causando transtorno psíquico superior àqueles decorrentes de discussão contratual, atingindo os direitos de personalidade", não produziu qualquer prova nesse sentido, argumentando que o dano moral teria advindo só pelo fato de ter havido conduta ilegal e abusiva da requerida, conclusão esta que é possível chegar, conforme precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para, confirmando a tutela provisória de urgência deferida (decisão id. 151999974), condenar a parte requerida na (i) obrigação de fazer, consistente na retirada/baixa do gravame junto ao DETRAN, referente ao veículo de placa PLO1A77, Chassi 93Y9SR3H5LJ792527, da marca RENAULT/OROCH 1.6 4X2, ano de 2019/2020, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – Considerando o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, DEIXO de condenar a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.

5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos CONCLUSOS na sequência para a emissão de juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado n.º 166 do FONAJE.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO

8000705-10.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itarantim

Autor: Osvaldo Correa De Mello

Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)

Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____

PROCESSO: 8000705-10.2021.8.05.0130

REQUERENTE: Nome: OSVALDO CORREA DE MELLO

Endereço: Av. Ruy Barbosa, 384, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Endereço: SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, sn, 7 andar, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-900

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

II – FUNDMENTAÇÃO

Tratam-se os presentes autos de ação ordinária com pedido de condenação em obrigação de fazer e reparação por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por OSVALDO CORREA DE MELLO - CPF: 097.804.595-53 em face de BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. - CNPJ: 06.043.050/0001-32, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que apesar de ter quitado o contrato de participação em grupo de consórcio, a parte requerida se nega a baixar o gravame junto ao Detran, referente ao veículo de placa PLO1A77, Chassi 93Y9SR3H5LJ792527, da marca RENAULT/OROCH 1.6 4X2, ano de 2019/2020, requerendo, assim, a condenação da parte requerida na obrigação de fazer, consistente em promover a baixa do gravame junto ao DETRAN, bem como na obrigação de pagar, a título de danos morais, o valor de R$ 40.000,00 (id. 132978936).
A parte requerida apresentou contestação argumentando, preliminarmente: (i) impugnação ao valor da causa, discorrendo acerca da necessidade de reparação ao valor pretendido pela parte autora, a título de danos morais, (ii) ausência de interesse processual, consistente ausência de requerimento administrativo. No mérito, requereu fosse julgada totalmente improcedentes os pleitos iniciais, e que inexiste dano moral a ser indenizado (id. 157982095).
De início, verifica-se que não houve requerimento de produção de outras provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não merece prosperar a impugnação ao valor da causa, haja vista que, consoante disposto no artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa será “na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.” Nesse cotejo, tem-se que a parte autora cumpriu efetivamente o quanto estatuído na lei de regência, não havendo que se falar em necessidade de retificação.
Não merece amparo ainda a arguição de carência de ação – falta de interesse de agir – consistente na ausência de tentativa de resolução pelas vias administrativas, vez que a aludida ausência de reclamação extrajudicial não impede o ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário, tornando-se desnecessária a comprovação de tentativa de resolução administrativa e amigável como pressuposto para ajuizamento do feito, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV).
“APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PRELIMINARES. PRIMEIRA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.” (TJ-BA - APL: 05386337820188050001 8ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022)
Assim, não há como acolher as questões arguidas preliminarmente pela parte requerida na contestação e, por isso mesmo, rejeito-as, não havendo óbice à análise imediata do mérito da demanda.
Quanto ao pedido de condenação na requerida na obrigação de fazer, verifica-se no caso em tela que não há dúvidas de que a parte requerida deixou de promover a baixa do gravame do veículo objeto da presente discussão, somente o fazendo após ter sido prolatada decisão nesse sentido (id. 151999974). Inclusive, é a própria parte requerida que informa o cumprimento da referida decisão, consoante se observa da petição id. 154480225 e documento de id. 154480226, motivo pelo qual restam incontroversos tais fatos.
Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, importa deixar consignado que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em julgamento de recurso repetitivo, o qual vincula todos os juízes e tribunais (CPC, art. 927), de que o atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa, conforme adiante:
“[...] 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa” [...]” (STJ - REsp: 1881453 RS 2020/0059352-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/12/2021)
No caso em tela, a para autora apesar de alegar que a conduta da requerida “extrapolou o mero dissabor causando transtorno psíquico superior àqueles decorrentes de discussão contratual, atingindo os direitos de personalidade”, não produziu qualquer prova nesse sentido, argumentando que o dano moral teria advindo só pelo fato de ter havido conduta ilegal e abusiva da requerida, conclusão esta que é possível chegar, conforme precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para, confirmando a tutela provisória de urgência deferida (decisão id. 151999974), condenar a parte requerida na (i) obrigação de fazer, consistente na retirada/baixa do gravame junto ao DETRAN, referente ao veículo de placa PLO1A77, Chassi 93Y9SR3H5LJ792527, da marca RENAULT/OROCH 1.6 4X2, ano de 2019/2020, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Considerando o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, DEIXO de condenar a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos CONCLUSOS na sequência para a emissão de juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado n.º 166 do FONAJE.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000138-28.2015.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Gilson Bittencourt Martins
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Executado: Jose Carlos Guimaraes Chaves
Terceiro Interessado: Paulo Cezar Rocha Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000138-28.2015.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GILSON BITTENCOURT MARTINS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: JOSE CARLOS GUIMARAES CHAVES
Endereço: RUA AGNELO AMORIM LEITE, 55, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
Verifica-se do id. 132971007 que fora deferida a alienação em leilão judicial, nos termos do art. 881 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeado leiloeiro, fixado o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, a título de honorários, a ser paga pelo arrematante e, em caso de adjudicação, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação, devendo ser paga pelo adjudicante. Em caso de remição e acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Caberá ao leiloeiro dar publicidade, sendo que poderá publicar o edital na internet e outros meios que entender necessário.
Na manifestação de id. 431618922, o leiloeiro informou as datas e horários para a realização do ato.
1– INTIME-SE as partes da data e horários para a realização do leilão, consoante informado no id. 431618922.
2 – SALIENTE-SE que, no primeiro leilão, a arrematação será definida em favor daquele que oferecer maior lance. Caso não haja licitante ou, em havendo, não houver quem ofereça lance superior ao valor da avaliação, no segundo leilão, o bem penhorado poderá ser arrematado por qualquer valor, ainda que inferior ao da avaliação, desde que o preço não seja vil (CPC, art. 895, inc. I e II).
3 – A ALIENAÇÃO deverá ser efetivada mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante, limitado a 30 parcelas, garantida por caução, se móvel, ou hipoteca do próprio bem, se imóvel, (CPC, art. 895, § 1º).
4 – FICA desde já registrado, entretanto, que, em nenhuma hipótese o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado de avaliação do bem (CPC, art. 885), qual seja: R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais – id. 150385684).
5 – OFICIE-SE novamente ao leiloeiro nomeado, enviando-lhe cópia da certidão de reavaliação do imóvel (id. 150385684) e certidão de inteiro teor da matrícula imóvel (id. 151084613) para que adote todas as providências necessárias à disponibilização de edital, remetendo a este juízo as informações em tempo hábil para a publicação no prazo legal.
6 – Após a resposta, EXPEÇA-SE o edital do leilão, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, observando-se os requisitos do art. 886 do Código de Processo Civil, fazendo constar, ainda, que os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço (CPC, art. 908, §1º), e que os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, constituindo ônus do interessado verificar suas condições até a realização da alienação judicial eletrônica.
7 – O EDITAL deverá ser publicado na rede mundial de computadores, inclusive no endereço eletrônico do próprio leiloeiro (art. 5º, XI, do Provimento CGJ n. 07/2019), bem como por outros meios que garantam ampla publicidade, no entendimento do referido auxiliar do Juízo.
8 – INTIMEM-SE as pessoas relacionadas no artigo 889 do Código de Processo Civil sobre a realização do leilão, contendo dia, hora e local, com pelo menos 05 (cinco) dias úteis de antecedência da realização da alienação, sob pena de nulidade. Sendo o executado revel ou se não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação será realizada pelo próprio edital de leilão.
9 – Ressalte-se, ainda, que o executado PODERÁ remir a execução até a realização da alienação, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios (CPC, art. 826). No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido, direito que se transfere à massa ou aos credores em concurso, no caso de falência ou insolvência do devedor hipotecário (CPC, art. 902).
10 – ATRIBUO força de ofício ao presente despacho, em homenagem aos postulados da economia e celeridade processual (CPC, art. 8º).
11 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000247-90.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Manoel Soares Bomfim
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000247-90.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: MANOEL SOARES BOMFIM
Endereço: Rua armenio amorim leite, 20, centro, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Brazilian Finance Center, Avenida Paulista 1374, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-916

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Tratam-se os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito, repetição em dobro do indébito e reparação por danos morais, narrando a petição inicial que o requerente observou um desconto mensal no importe de R$ 203,40, sendo informado junto ao INSS que tratava-se de empréstimo consignado no valor de R$ 7.055,15, a ser quitado em 72 parcelas de R$ 203,40, assegurando que não realizou qualquer empréstimo ou financiamento via consignado nem autorizou terceiros a fazer qualquer tipo de transação com bancos ou financeiras.
A requerida, por sua vez, sustenta na contestação que houve decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico, prescrição da pretensão de reparação de danos, falta de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, incompetência do juizado especial, indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável, legitimidade da contratação e ausência do dever de indenizar e, ao final, formula pedido contraposto de devolução de valor que alega que a parte autora recebeu.
Não merece amparo a arguição de falta de interesse de agir consistente na ausência de tentativa de resolução pelas vias administrativas da parte demandada, vez que a aludida ausência não impede o ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário, tornando-se desnecessária a comprovação de tentativa de resolução administrativa e amigável como pressuposto para ajuizamento do feito, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV). Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já decidiu o seguinte:
“APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PRELIMINARES. PRIMEIRA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.” (TJ-BA - APL: 05386337820188050001 8ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022)
Não merece amparo também a alegação de incompetência do juizado especial para apreciar e julgar a matéria, haja vista que, analisando detidamente os autos, verifica-se que que para o deslinde do feito é desnecessária a produção de prova pericial, sendo os documentos colacionados aos autos suficientes para permitir o convencimento motivado, já que o objeto da prova é a inexistência ou não de consentimento para a celebração de negócio jurídico, situação fática esta que prescinde de ser submetida ao escrutínio de expert. Nesse sentido, inclusive, é o Enunciado n.º 54 do FONAJE esboçar o entendimento de que a “menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
Não há que se acolher, por evidente, a alegação de ausência de prova do direito constitutivo da parte autora, haja vista que diz respeito ao próprio mérito da pretensão. Como cediço, as condições da ação devem ser aferidas consoante a teoria da asserção, ou seja, são analisadas à luz do que o autor afirma na petição inicial, restritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado, conforme ensinam Marinoni e Mitidiero, verbis:
“As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa, quando o autor carecer de interesse processual ou quando o pedido for juridicamente impossível, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC)” (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel in Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo, 4. ed., Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012).
A requerida suscita ainda questões prejudiciais de mérito consistentes em alegação de decadência e prescrição, no entanto, sem razão.
Isso porque a contratação de empréstimo consignado constitui relação de consumo, sendo o prazo prescricional a ser aplicado o quinquenal, consoante disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o termo inicial da contagem do mencionado prazo é a última parcela descontada em folha de pagamento ou benefício previdenciário, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo, verbis:
“[...] Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional em ação de repetição de indébito é a data do último pagamento realizado, na hipótese dos autos, o desconto do benefício previdenciário da agravante [...]” (STJ - AREsp: 2053355 MT 2022/0009524-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 25/03/2022).
No mesmo sentido, são os precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, adiante:
“[...] Colhe-se do entendimento firmado pelo STJ, que na hipótese em que se está em debate relação de trato sucessivo, enquanto o contrato estiver vigente, o consumidor pode ajuizar a ação sem a incidência de prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC. [...]” (TJ-BA - APL: 81177722920208050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2021).
No presente caso, a última parcela foi descontada dos proventos de aposentadoria do autor em outubro de 2021 (id. 93952318) e a ação foi ajuizada em março de 2021, vale dizer, antes do termo final do prazo prescricional, que seria somente em outubro de 2026.
Portanto, não há que se falar em decadência e prescrição da pretensão declaratória e reparatória alegada na contestação, uma vez que, no momento da propositura da ação, a pretensão autoral não se encontrava atingida pelo lapso prescricional quinquenal.

Quanto ao mérito propriamente dito, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, notadamente diante da ausência de requerimento de produção de outras provas, conforme inteligência do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como já dito alhures, o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir, independentemente de requerimento, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor, pois é pessoa física que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º) e a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é pessoa jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de prestação de serviços (art. 3º).

A propósito, importa deixar consignado, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por intermédio da edição da Súmula 297, de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Analisando o caso em tela, verifica-se que resta incontroverso que a partir de novembro de 2015 a parte autora passou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R$ 203,40, referente ao contrato n.º 307893784-8, tendo como origem suposto contrato consignado celebrado com a parte requerida, tudo conforme extrato de benefício emitido pelo INSS (id. 93952318), fatos este não impugnados pela requerida, razão pela qual tornaram-se incontroversos, devendo incidir, portanto, o disposto no artigo 341 c/c artigo 389, ambos do Código de Processo Civil.

Embora a parte requerida defenda a legitimidade do contrato celebrado e dos descontos consignados no benefício previdenciário, afirmando que elas decorrem de contratação válida e consentida, é possível que destacar que o documento de id. 155786491, suposto instrumento contratual, em 03 laudas, somente uma delas contém impressão digital, supostamente do requerente, não havendo qualquer certificação de que os dados constantes na identificação das partes e as demais cláusulas contratuais foram, de fato, inseridos corretamente e com o expresso e necessário consentimento do consumidor.

Ademais, o documento de id. 155786491 não foi assinado em todas as páginas por duas testemunhas a rogo, nos termos do disposto no artigo 595 do Código Civil, pois é possível verificar tão somente o aposição de digital atribuída ao consumidor/autor, mas sem assinatura a rogo de qualquer testemunha de sua confiança nas demais páginas, vulnerabilizando a fiabilidade do contrato, sendo possível presumir a hipervulnerabilidade do consumidor que além de ausência de conhecimento técnico-jurídico, é idoso e pessoa não alfabetizada.

Por fim, a requerida não logrou êxito em comprovar que o valor do empréstimo supostamente contrato fora creditado em favor da parte autora, o que poderia ter sido feito com simples juntada de comprovante valide de TED ou documento equivalente.

Com efeito, considerando a totalidade do contexto fático-probatório produzido no feito, conclui-se que a instituição de crédito não atuou com a diligência e a boa-fé que se exige na concretização de todo negócio jurídico, circunstância que implica em vício de consentimento e consequente reconhecimento de inexistência de relação contratual.

Assim, a parte requerida, mesmo sendo a parte com maior capacidade de desatar qualquer controvérsia, não se desincumbiu do ônus que lhe era próprio, nos termos artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não apresentou prova sólida que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a legitimidade da relação jurídica entabulada e das cobranças a ela inerentes.

Sobre o tema, importa registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n.º 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade de contrato bancário com instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ. REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).

Assim, ante a inexistência de prova sólida da adesão, o contrato objeto da lide é inexistente, afinal falta-lhe um pressuposto essencial a qualquer negócio jurídico: a vontade.

Logo, é possível concluir que a parte autora não contratou o empréstimo questionado e com isso, o ato ilícito está caracterizado, serviço prestado de modo defeituoso.

Por isso, é incontestável que a requerida deve responder objetivamente pelos danos causados, visto ser evidente a violação dos direitos do consumidor, conforme preceitua o disposto no artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1°. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:"

Nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento dos Embargos de Divergência 1.413.542, uniformizou o entendimento de que a devolução em dobro é cabível "quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" – ou seja, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor.

No caso em tela, como os descontos efetuados pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora são indevidos, resta caracterizado o prejuízo patrimonial experimentado pela consumidora. Assim, a restituição do indébito deve se dar em dobro, haja vista que não se pode reputar justificável o engano em que incorreu a parte requerida.

Outrossim, cumpre mencionar que, malgrado a mera cobrança indevida, a princípio, não autorize que do fato se infira prejuízo moral, restou caracterizado que a suplicante sofreu desfalque em seu benefício, tendo assim sido atingida em sua dignidade. Isso porque a captação injustificada e não autorizada de recursos diretamente em proventos transcende o mero aborrecimento, pois resulta em

presumida desorganização das finanças e atinge potencialmente inclusive verbas alimentares, é caso de reconhecer a procedência do pedido de reparação pelo dano moral perpetrado.
Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já entendeu o seguinte:
"[...] III - O desconto direto na aposentadoria do consumidor sem contrato válido a amparar tal débito caracteriza dano moral in re ipsa, que é presumido e decorrente da própria existência do ato ilícito, não exigindo a prova do prejuízo. IV - O valor da indenização deve ser fixado de forma a atender ao duplo escopo de compensar a vítima e abespinhar, razoavelmente, o autor do dano, mantendo seus fins reparadores e educativos, sem ensejar lucro. [...]" (TJ-BA - APL: 00011468720148050158, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2020)
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, REJEITO as questões preliminares e prejudiciais de mérito suscitas na contestação e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para (i) declarar a inexistência da relação jurídica mediante o desfazimento do contrato de empréstimo consignado objeto da demanda de números n.º 307893784-8, (ii) condenar a parte requerida na obrigação de restituir à autora, em dobro, os valores descontados indevidamente de seu benefício referentes ao contrato objeto da lide, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (CC, art. 398 c/c STJ, Sum. 54) e atualização monetária pelo IPCA-E, contados a partir de cada desembolso, (iii) condenar, por fim, a requerida na obrigação de pagar R$ 7.000,00 (sete mil reais) à parte autora, a título de reparação por dano moral, com juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E a partir desta sentença (Súmula STJ n.º 362, STJ), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Considerando o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, DEIXO de condenar a parte requerida na obrigação de pagar custas, despesas processuais e honorários de advogado.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos CONCLUSOS na sequência para a emissão de juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado n.º 166 do FONAJE.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
SENTENÇA
8000607-54.2023.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Agenor Martins De Carvalho Neto
Advogado: Yure Oliveira Bastos (OAB:BA53933)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000607-54.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: AGENOR MARTINS DE CARVALHO NETO
Endereço: Rua 21 de Abril, 452, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, SN, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA
Em face da sentença proferida nos autos foram opostos embargos de declaração, requerendo a parte recorrente que "faz imperiosa a reforma da decisum proferida para que os juros em danos morais definidos a contar desde o evento danoso, sejam arbitrados a partir da sentença ".
Intimada, a parte embargada manifestou-se sustentando que "O Embargante, tenta se utilizar deste mecanismo recursal para rediscutir a matéria devidamente julgada, o que é não é cabível, ainda mais, por não haver omissão, erro material ou contradição na r. sentença".
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso em tela, a contradição apontada na sentença diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial para condenar a requerida na (i) obrigação de pagar à parte autora, a título de reparação por danos morais, a quantia de R$ 5.102,37 (cinco mil cento e dois reais e trinta e sete centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir

a partir da data desta sentença (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil" (id. 422538810)
Não assiste razão ao embargante, no caso em análise a correção monetária do valor da indenização do dano moral deve incidir desde a data do arbitramento, conforme estabelece a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. "DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)"
Os juros moratórios, por sua vez, devem fluir a partir do evento danoso, conforme assevera a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça "DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)".
Anota-se, por fim, que inexiste qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, sendo que o inconformismo da embargante deve ser objeto de recurso à instância superior, se entender pertinente, assundo o recurso ora interposto feições nitidamente protelatórias.
1 – Assim, considerando que a valoração distinta a elemento probatório constitui matéria estranha às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos, bem como CONDENO o embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com lastro no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
4 – Em caso de interposição de recurso de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões de recurso.
3 – Após, promova-se a REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devido processamento.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000607-54.2023.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Agenor Martins De Carvalho Neto
Advogado: Yure Oliveira Bastos (OAB:BA53933)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000607-54.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: AGENOR MARTINS DE CARVALHO NETO
Endereço: Rua 21 de Abril, 452, Centro, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, SN, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA
Em face da sentença proferida nos autos foram opostos embargos de declaração, requerendo a parte recorrente que "faz imperiosa a reforma da decisum proferida para que os juros em danos morais definidos a contar desde o evento danoso, sejam arbitrados a partir da sentença ".
Intimada, a parte embargada manifestou-se sustentando que "O Embargante, tenta se utilizar deste mecanismo recursal para rediscutir a matéria devidamente julgada, o que é não é cabível, ainda mais, por não haver omissão, erro material ou contradição na r. sentença".
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material, asseverando seu parágrafo único que, considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso em tela, a contradição apontada na sentença diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial para condenar a requerida na (i) obrigação de pagar à parte autora, a título de reparação por danos morais, a quantia de R$ 5.102,37 (cinco mil cento e dois reais e trinta e sete centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir da data desta sentença (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil" (id. 422538810)
Não assiste razão ao embargante, no caso em análise a correção monetária do valor da indenização do dano moral deve incidir desde a data do arbitramento, conforme estabelece a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. "DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. (CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008)"

Os juros moratórios, por sua vez, devem fluir a partir do evento danoso, conforme assevera a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ”DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)”.
Anota-se, por fim, que inexiste qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, sendo que o inconformismo da embargante deve ser objeto de recurso à instância superior, se entender pertinente, assundo o recurso ora interposto feições nitidamente protelatórias.
1 – Assim, considerando que a valoração distinta a elemento probatório constitui matéria estranha às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos, bem como CONDENO o embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com lastro no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.
4 – Em caso de interposição de recurso de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões de recurso.
3 – Após, promova-se a REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para devido processamento.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000413-54.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Requerente: G. F. D. S.
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Requerido: C. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000413-54.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ISIS FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Gabriel Silva Fernandes, 186, Casa, Bairro Gusmão, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: GEOVANA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Gabriel Silva Fernandes, 186, Casa, Gusmão, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: CARLOS EMANUEL
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se que se trata de ação de investigação de paternidade, com pedido sucessivo de alimentos. As regras de experiência subjacentes a este Juízo têm permitido concluir que, via de regra, as partes firmam negócio jurídico processual (CPC, art. 190) para reduzir a atividade probatória à submissão voluntária à exame de DNA.
Assim, em homenagem aos postulados da eficiência processual e diante das especificidades da causa, importa adequar o rito processual às necessidades do conflito, nos termos do artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil[1] e Enunciado n.º 35 da ENFAM[2].
Ademais, o artigo 381 do Código de Processo Civil admite a produção antecipada da prova no caso em que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.
1 – Diante do exposto, DESIGNE-SE data para coleta de material genético – exame de DNA –, devendo a Secretaria do juízo intimar a parte requerida por meio eletrônico (telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF), para comparecer em dia e horário no Fórum de Itarantim a fim de submeterem a coleta de material genético (Projeto Pai Presente).
2 – Caso não seja possível efetivar a diligência de “Item 1” por meio eletrônico, INTIME-SE pelo correio (CPC, art. 248).
3 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para coleta de material genético por meio dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
4 – ADVIRTA-SE ao requerido que, nos termos do artigo 2, § 1º, da Lei n.º 8.560/92 que a recusa em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
5 – OFICIE-SE a Secretaria Municipal de Saúde a fim de disponibilizar profissional habilitado para comparecer ao fórum local e promover a coleta de material genético para exame de DNA, prestando todo o auxílio necessário.
6 – CONCEDO à gratuidade de justiça requerida na petição inicial, visto presente os requisitos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
[2] Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DECISÃO
8000413-54.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Requerente: G. F. D. S.
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Requerido: C. E.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000413-54.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ISIS FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Gabriel Silva Fernandes, 186, Casa, Bairro Gusmão, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: GEOVANA FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Gabriel Silva Fernandes, 186, Casa, Gusmão, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: CARLOS EMANUEL
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Analisando os autos, verifica-se que se trata de ação de investigação de paternidade, com pedido sucessivo de alimentos. As regras de experiência subjacentes a este Juízo têm permitido concluir que, via de regra, as partes firmam negócio jurídico processual (CPC, art. 190) para reduzir a atividade probatória à submissão voluntária à exame de DNA.
Assim, em homenagem aos postulados da eficiência processual e diante das especificidades da causa, importa adequar o rito processual às necessidades do conflito, nos termos do artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil[1] e Enunciado n.º 35 da ENFAM[2].
Ademais, o artigo 381 do Código de Processo Civil admite a produção antecipada da prova no caso em que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito.
1 – Diante do exposto, DESIGNE-SE data para coleta de material genético – exame de DNA –, devendo a Secretaria do juízo intimar a parte requerida por meio eletrônico (telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF), para comparecer em dia e horário no Fórum de Itarantim a fim de submeterem a coleta de material genético (Projeto Pai Presente).
2 – Caso não seja possível efetivar a diligência de “Item 1” por meio eletrônico, INTIME-SE pelo correio (CPC, art. 248).
3 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para coleta de material genético por meio dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
4 – ADVIRTA-SE ao requerido que, nos termos do artigo 2, § 1º, da Lei n.º 8.560/92 que a recusa em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
5 – OFICIE-SE a Secretaria Municipal de Saúde a fim de disponibilizar profissional habilitado para comparecer ao fórum local e promover a coleta de material genético para exame de DNA, prestando todo o auxílio necessário.
6 – CONCEDO à gratuidade de justiça requerida na petição inicial, visto presente os requisitos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
8 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

[2] Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000413-54.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim
Menor: E. S. D. J.
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Requerente: G. F. D. S.
Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)
Requerido: C. E.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000413-54.2023.8.05.0130
Ação:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: Em segredo de justiça e outros
REQUERIDO: CARLOS EMANUEL
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, a audiência para coleta de material genético fica designada para o dia 09 / 04 /2024, às 09:45 hs.
Proceda-se a intimação das partes interessadas pelo Diário de Justiça. Servirá este ATO ORDINATÓRIO como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretora de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000957-76.2022.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Aline Gusmao Silva
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: Elma Gusmao Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Edilton Silva Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000957-76.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ALINE GUSMAO SILVA
Endereço: RUA REPÚBLICA, 10, CASA, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ELMA GUSMAO SILVA
Endereço: RUA REPÚBLICA, 10, CASA, TANCREDO NEVES, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.

3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 15/04/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000186-30.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Edson Freitas Da Silva
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000186-30.2024.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: EDSON FREITAS DA SILVA
Endereço: Rua Gabriel Silva Fernandes, 2, casas populares, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AV PAULISTA, 1374, 16 ANDAR, CERQUEIRA CESAR, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-916

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, ajuizada por EDSON FREITAS DA SILVA - CPF: 386.218.275-49 em face de BANCO PAN S.A - CNPJ: 59.285.411/0001-13, todos qualificados nos autos.
Narra a petição inicial que o autor é aposentado pelo INSS, conta com 70 anos de idade, sobrevive apenas dos proventos de seu benefício previdenciário. A baixa renda proveniente de seu benefício não é suficiente para o custeio do tratamento de doenças decorrentes de sua idade avançada dentre outras necessidades, razão pela qual o autor eventualmente recorre aos empréstimos consignados.
Afirma que acessou a plataforma MEU INSS a fim de verificar o porquê dos descontos do seu benefício estarem além dos empréstimos contratados, e constatou através do extrato fornecido pela autarquia que desde março de 2023 vem sendo descontado dois valores ilegais em seu benefício.
Assevera que o banco vem realizando uma reserva de margem consignável (RMC) no valor de R$38,76, por meio do contrato de nº 770140904-2, e um desconto de parcela referente ao RCC – Reserva de Cartão Consignado, no Valor de R$44,97, por meio do contrato de nº 770141499-2.

Por fim requer a concessão da tutela de urgência para declarar a nulidade dos contratos de nº 770140904-2 e nº 770141499-2, para que sejam extintos os descontos de reserva de margem consignável – RMC e reserva de cartão consignado - RCC.
À petição inicial foram juntados documentos.
Com a autuação, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Nos termos artigo 294 do Código de Processo Civil, "[a] tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", sendo que o seu parágrafo único prevê que "[a] tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".
Nesse rumo, o artigo 300 do Código de Processo Civil, "[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nesta senda, o requerente deverá demonstrar, em sede de cognição sumária, por meio dos fatos narrados e das provas anexadas aos autos, a presença de elementos que indiquem a (i) plausibilidade da existência do direito pleiteado (fumus boni iuris), e que no caso concreto, o não deferimento da medida, aliado ao decurso do tempo necessário para julgamento definitivo da demanda, poderá acarretar (ii) danos de difícil reparação, ou a futura impossibilidade de prestação da tutela jurisdicional, consubstanciando verdadeiro perigo na demora (periculum in mora), valendo destacar ainda que, em regra, não será possível a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver (iii) perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 3º).
Acerca do tema, Luiz Guilherme Marinoni leciona o seguinte:
"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória"." (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero –3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)
Anota-se, por oportuno, que a ratio decidendi dos precedentes do Superior Tribunal De Justiça, são no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme da Súmula n.º 297, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Dito isto, tem-se que a questão ora em debate deve ser verificada à luz da legislação consumerista, por se reportar à relação jurídica oriunda de um contrato de crédito pessoal. Assim sendo, extrai-se do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor a constatação de ser a responsabilidade objetiva a que recai sobre os fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Com isso, o fornecedor dos serviços responde pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço, considerando-se serviço defeituoso como aquele que não fornece a segurança necessária, somente eximindo-se a parte requerida da responsabilidade se comprovar à inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso em comento.
Analisando o conjunto probatório até então constante aos autos, notadamente os documentos anexados à petição inicial, é possível concluir que a tutela provisória de urgência pleiteada não comporta acolhimento.
Quanto à probabilidade do direito, verifica-se que consta dos autos o histórico de empréstimo consignado em nome do requerente (id. 433482904), apontando a existência de dois cartões de crédito –RMC ativos, contratos nº 770140904-2 e nº 770141499-2, com a data de inclusão em 27/01/23, bem como que o INSS passou a realizar descontos na aposentadoria da parte autora referente ao contrato impugnado (id. 433485315).
Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não é possível concluir, ao menos em sede de cognição sumária e apenas com base nos elementos probatórios aportados à petição inicial, o preenchimento do referido requisito, haja vista que desde janeiro de 2023 tem sido efetivados descontos no benefício previdenciário do requerente, mas somente houve questionamento em março de 2024, com a propositura da presente demanda, ou seja, havendo decorrido prazo superior há 01 ano, não sendo o início dos fatos descritos na inicial, portanto, contemporâneos à propositura da ação.
Lado outro, anota-se que, por expressa disposição constante no inciso VIII do artigo 6º da Lei n.º 8078/90, "[s]ão direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
No caso em tela, conforme relatório e fundamentação acima, apesar de não vislumbrar perigo de dano, é possível infirmar probabilidade do direito, sendo plausíveis as alegações da parte autora, denotando verossimilhança, bem como trata-se de parte em situação de vulnerabilidade técnica, econômica e social, revelando ser, com isso, pessoa hipossuficiente, sendo a inversão do ônus da prova medida que se impõe.
1 – Diante do exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos exigidos na espécie, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada na petição inicial.
2 – Uma vez presente os pressupostos previstos na legislação de regência e tendo em vista que se trata de regra de instrução, conforme artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil e precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 422.778-SP), INVERTO o ônus da prova em desfavor da parte requerida, ex vi do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo esta comprovar a regularidade do empréstimo/cartão de crédito - RMC contratado.
3 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil e no artigo 6º do Ato Normativo Conjunto n.º 41/2021 – TJBA.
4 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário disponibilizado, bem como o link para acesso à sala virtual.
5 – Após, CITE-SE e INTIME-SE o BANCO PAN S.A - CNPJ: 59.285.411/0001-13 por meio eletrônico / sistema, haja vista que devidamente cadastrados no domicílio eletrônico do TJBA (CPC, art. 248), devendo a Secretaria encaminhar na carta a ser expedida o link para acesso à sala de audiência virtual.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).

7 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, DEVERÁ o Oficial de Justiça, ou quem lhe faça as vezes, por ocasião do cumprimento da diligência de intimação, INFORMAR aos participantes que, caso não possua os meios tecnológicos (computador ou aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
8 – Na hipótese de não ter sido efetivada a citação, pessoal ou por meio eletrônico, mas comparecendo espontaneamente a parte requerida acompanhada de advogado na audiência virtual, CONSIDERAR-SE-Á realizada a citação, para todos os efeitos, passando a fluir o prazo para apresentação da contestação (CPC, art. 335, inciso I), devendo o Conciliador certificar no Termo de Audiência essa ocorrência.
9 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (CPC, art. 334, § 8º), exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (CPC, art. 334, §4º, inciso I), hipótese na qual a Secretaria promoverá o cancelamento da audiência designada, considerando-se como termo inicial para apresentação da contestação aquele estabelecido pelo art. 335, inciso II do CPC.
10 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
11 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
12 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
13 – PROCESSE-SE em segredo de justiça, por força do dispositivo contido no artigo 189, inciso II do Código de Processo Civil.
14 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
15 – ATRIBUO força de OFÍCIO e MANDADO à presente decisão em homenagem ao postulado da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000029-62.2021.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Osorina Santos
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)
Requerido: Anita Santos
Terceiro Interessado: Craes
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis Da Comarca De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000029-62.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: OSORINA SANTOS
Endereço: RUA FRANSCISCO MARTINS, 134, PRESIDENTE MEDIC, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

REQUERIDO: Nome: ANITA SANTOS
Endereço: RUA FRANCISCO MARTINS, SN, PRESIDENTE MEDIC, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 1/04/24 – 16h30min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.

8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000033-41.2017.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: G. F. D. S. C.
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Requerido: A. F. D. S. C.
Curador: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Curador: V. C. D. S. M.
Terceiro Interessado: S. D. A. S.
Perito Do Juízo: E. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000033-41.2017.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: GABRIEL FERRAZ DA SILVA CRUZ
Endereço: Rua Jose Duque Viana, 22, Casas Populares, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ALEXSANDRA FERRAZ DA SILVA CRUZ
Endereço: Rua Jose Duque Viana, 22, Bairro Casas Populares, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000
Nome: VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA
Endereço: rua joana darc, 261, casa, andre luiz, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 01/04/24 – 14h30min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000178-29.2019.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Jessica Dos Santos Silva
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Requerido: Roberto Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Robson Oliveira De Lacerda Registrado(a) Civilmente Como Robson Oliveira De Lacerda
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social
Perito Do Juízo: Edilton Silva Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000178-29.2019.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: JESSICA DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA DALVA F BRIGE, 305, CASA, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ROBERTO DA SILVA SANTOS
Endereço: RUA DALVA F BRIGE, 305, CASA, ALTO DA COLINA, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 1/04/24 – 16h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?

2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000720-42.2022.8.05.0130 Curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: I. C. D. S.
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Requerido: A. L. S.
Terceiro Interessado: S. D. S. D. M. D. I.
Terceiro Interessado: E. S. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000720-42.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ISAAC CAMINHA DA SILVA
Endereço: Santa Rita, 149, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: ALEX LEITE SILVA
Endereço: Santa Rita, 149, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 27/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?

6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000832-11.2022.8.05.0130 Curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Lucilia Paiva Da Silva Santos
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Advogado: Rafael Alves Costa (OAB:BA54277)
Requerido: Danilo Paiva Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Secrtaria De Saúde Do Município De Itarantim
Terceiro Interessado: Edilton Silva Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000832-11.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LUCILIA PAIVA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Bela Vista, 4, Distrito, Itaimbé, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: DANILO PAIVA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Bela Vista, 4, Distrito - Coreia, Itaimbé, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 27/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000832-11.2022.8.05.0130 Curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Lucilia Paiva Da Silva Santos
Advogado: Luis Claudio Rosario Polvora (OAB:BA51312)
Advogado: Rafael Alves Costa (OAB:BA54277)
Requerido: Danilo Paiva Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Secrtaria De Saúde Do Município De Itarantim
Terceiro Interessado: Edilton Silva Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000832-11.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: LUCILIA PAIVA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Bela Vista, 4, Distrito, Itaimbé, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: DANILO PAIVA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Bela Vista, 4, Distrito - Coreia, Itaimbé, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 27/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000644-18.2022.8.05.0130 Interdição/curatela

Jurisdição: Itarantim
Requerente: Elisangela Dos Santos
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim
Perito Do Juízo: Edilton Silva Duarte
Requerido: Hercilia Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000644-18.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: ELISANGELA DOS SANTOS
Endereço: RUA CAROLINA SOUSA DE OLIVEIRA, 05, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: Praça Joao Alves Feitosa, Presidente Medici, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 15/04/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000680-22.2010.8.05.0130 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Teobaldo Vieira Ramos
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Interessado: Marcos Lima Ramos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim

Perito Do Juízo: Edilton Silva Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000680-22.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: TEOBALDO VIEIRA RAMOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: MARCOS LIMA RAMOS
Endereço: desconhecido

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 29/04/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000645-37.2021.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Sirlandia Martins De Oliveira
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Requerido: Adilza Martins De Oliveira
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Potiraguá
Perito Do Juízo: Edilton Silva Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000645-37.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: SIRLANDIA MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Antônio Dias, S/N, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ADILZA MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Antônio Dias, S/N, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 27/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000645-37.2021.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Sirlandia Martins De Oliveira
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Requerido: Adilza Martins De Oliveira
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Potiraguá
Perito Do Juízo: Edilton Silva Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000645-37.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: SIRLANDIA MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Antônio Dias, S/N, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: ADILZA MARTINS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Antônio Dias, S/N, CENTRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 27/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000602-03.2021.8.05.0130 Curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Ines Silva De Novaes
Advogado: Eduardo Almeida Santos (OAB:BA35442)
Requerido: Mauricio Placidino Pereira Silva
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Potiraguá
Terceiro Interessado: Edilton Silva Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000602-03.2021.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: INES SILVA DE NOVAES
Endereço: RUA DO CAMPO, 103, CASA, OLAVO GIL, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: MAURICIO PLACIDINO PEREIRA SILVA
Endereço: RUA DO CAMPO, 103, CASA DA REQUERENTE, OLAVO GIL, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo

pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 27/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000129-64.2003.8.05.0202 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Marineide Coelho Santos
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Requerido: Rosalina Coelho Dos Santos
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim
Perito Do Juízo: Edilton Silva Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000129-64.2003.8.05.0202
REQUERENTE: Nome: MARINEIDE COELHO SANTOS
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ROSALINA COELHO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.

5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 13/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

QUESITOS:

1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?

2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).

3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?

4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?

5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?

6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).

7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?

8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000383-44.2012.8.05.0130 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Nadma Soares Neves
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim
Requerido: Nélia Santos Soares
Perito Do Juízo: Edilton Silva Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000383-44.2012.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NADMA SOARES NEVES
Endereço: desconhecido

REQUERIDO:
DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.
2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.

4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 13/05/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

QUESITOS:

1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?

2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).

3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?

4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?

5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?

6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).

7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?

8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000737-78.2022.8.05.0130 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Ines Silva De Novaes
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Saúde Do Município De Itarantim
Perito Do Juízo: Joás Meira Cardoso
Requerido: Mauricio Placidino Pereira Silva
Perito Do Juízo: Edilton Silva Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000737-78.2022.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: INES SILVA DE NOVAES
Endereço: FAZENDA IMPERATRIZ 1, S/N, REGIÃO DO PALMEIRAS, ZONA RURAL, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: PRAÇA JOAO ALVES FEITOSA, PRESIDENTE MEDICI, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DECISÃO
1 – Com fundamento no artigo 753 do Código de Processo Civil, DETERMINO a produção de prova pericial.

2 – Considerando tratar-se de feito submetido à assistência judiciária gratuita, NOMEIO o profissional cadastrado junto ao Sistema de Apoio do TJBA, o médico EDILTON SILVA DUARTE – CRM/BA n.º 29.630, e-mail: edilton.leonardo@gmail.com, para apresentar laudo pericial, devendo avaliar a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil, indicando, se possível, o momento em que a incapacidade se revelou, tendo como referência os quesitos abaixo.
3 – ARBITRO honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista se tratar se processo submetido à assistência judiciária gratuita.
4 – NOTIFIQUE-SE o perito, por e-mail, para ciência da nomeação e início dos trabalhos, devendo juntar aos autos, em momento oportuno, (i) declaração de aceitação do encargo e (ii) nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento de ISS.
5 – INTIME-SE a parte autora, por mandado, para comparecer, juntamente com o periciando(a), na CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE ITARANTIM (Avenida Rui Barbosa, Centro – Em frente ao Banco do Brasil) no dia 15/04/24 – 14h00min, devendo levar os documentos pessoais, exames, prescrições e relatórios médicos pertinentes.
6 – Com a juntada aos autos do laudo, INTIME-SE as partes para manifestarem em 05 (cinco) dias.
7 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – ATRIBUO força de ofício e mandado à presente decisão, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade processual (CPC, art. 8º).
9 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito
QUESITOS:
1º) Possui o(a) interditando(a) alguma patologia que o(a) incapacita de praticar sozinho(a) os atos da vida civil, e reger sua pessoa e bens?
2º) Em caso positivo, esta(s) patologia(s) é(são) de natureza física, psíquica, ou ambas? (especificar o número do CID).
3º) Esta(s) patologia(s) é(são) de caráter reversível ou irreversível?
4º) Qual o tratamento adequado para minimizar os efeitos da(s) patologia(s) caso seja(m) de ordem irreversível, ou, na hipótese de ser reversível, para curar o(a) interditando(a)?
5º) A(s) patologia(s) de que sofre o(a) interditando(a) gera(m) uma incapacidade TOTAL ou PARCIAL, para praticar os atos da vida civil e reger sua pessoa e bens?
6º) Em caso de incapacidade PARCIAL, quais são os atos específicos para os quais a patologia incapacita o(a) interditando(a)? (tais como: praticar atos negociais, a exemplo da compra e vendas de imóveis; dirigir veículos, automotores e/ou operar máquinas industriais; votar, ser votado(a); exercer atividade laborativa e suas limitações, dentre outros que os peritos entenderem convenientes).
7º) Em caso de patologia de ordem REVERSÍVEL, por quanto tempo deverá permanecer o(a) interditando(a) sob tratamento e observação, bem assim limitado(a) em sua capacidade civil e reger sua pessoa e bens?
8) Demais considerações, entendidas necessárias, a critério do perito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000961-16.2022.8.05.0130 Adoção
Jurisdição: Itarantim
Requerido: A. V. S.
Requerente: F. X. C.
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Requerente: A. B. S. F.
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)

Intimação:
Certifico que faço a juntada do Relatório de Aila, e, por equívoco foi juntado o documento de ID 427422217, tendo sido o mesmo ja juntado nos autos correto,

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL – COMARCA DE ITARANTIM – ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE PRAÇA
Justiça Gratuita

O Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que interessar possa, especialmente ao réu JOSÉ CARLOS GUIMARÃES CHAVES, que neste Cartório dos Feitos Cíveis, tramita os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob nº. 0000138-28.2015.805.0130, em que é Exeqüente GILSON BITTENCOURT MARTINS e Executado JOSÉ CARLOS GUIMARÃES CHAVES. Onde será levado a arrematação pública nas datas, local, hora e demais condições adiante descritas, o seguinte bem penhorado nos autos da ação acima descrita. Não havendo êxito na 1ª data fica desde já designada a 2ª data, tudo conforme o descriminado abaixo. Na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, como segue: 1. DATAS: 1º Leilão: 07 de maio de 2024, com encerramento às 09:00 horas. 2º Leilão: 07 de maio de 2024, com encerramento às 11:00 horas Local: Através do site www.leiloesjudiciaisbahia.com.br Bem levado à arrematação: UMA ÁREA DE TERRAS

MEDINDO 06H (SEIS HECTARES) DO IMÓVEL RURAL DENOMINADO ALEGRIA, SITUADO NA ZONA DO MANDIM. Valor da avaliação: R$. 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil reais). Dado e passado nesta cidade de Itarantim/BA., aos 04 dias do mês de março de dois mil e vinte quatro (2024). Eu, (Ana Letícia Barbosa Alcântara de Melo) Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e assino.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL – COMARCA DE ITARANTIM – ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE PRAÇA
Justiça Gratuita

O Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que interessar possa, especialmente ao réu JOSÉ CARLOS GUIMARÃES CHAVES, que neste Cartório dos Feitos Cíveis, tramita os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob nº. 0000138-28.2015.805.0130, em que é Exeqüente GILSON BITTENCOURT MARTINS e Executado JOSÉ CARLOS GUIMARÃES CHAVES. Onde será levado a arrematação pública nas datas, local, hora e demais condições adiante descritas, o seguinte bem penhorado nos autos da ação acima descrita. Não havendo êxito na 1ª data fica desde já designada a 2ª data, tudo conforme o descriminado abaixo. Na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, como segue: 1. DATAS: 1º Leilão: 07 de maio de 2024, com encerramento às 09:00 horas. 2º Leilão: 07 de maio de 2024, com encerramento às 11:00 horas Local: Através do site www.leiloesjudiciaisbahia.com.br Bem levado à arrematação: UMA ÁREA DE TERRAS MEDINDO 06H (SEIS HECTARES) DO IMÓVEL RURAL DENOMINADO ALEGRIA, SITUADO NA ZONA DO MANDIM. Valor da avaliação: R$. 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil reais). Dado e passado nesta cidade de Itarantim/BA., aos 04 dias do mês de março de dois mil e vinte quatro (2024). Eu, (Ana Letícia Barbosa Alcântara de Melo) Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e assino.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

ITIÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000115-76.2015.8.05.0132 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itiúba
Autor: Jair Ferreira Lopes
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Reu: Sirleide Dos Santos Oliveira

Intimação:
Fica à parte autora, por sua advogada constituída, devidamente INTIMADA para audiência de abertura de resultado de DNA a ser realizada presencialmente no dia 21 de março de 2024 (quinta-feira), às 10h30min, no salão do Júri deste Fórum de Itiúba.
Itiúba/BA, 5 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000579-22.2019.8.05.0132 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Osmario Bispo Dos Santos
Advogado: Walber Reis De Castro (OAB:BA61722)
Requerido: Verilde Costa De Olinda

Intimação:
Fica à parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de abertura de DNA a ser realizada presencialmente no dia 21 de março de 2024 (quinta-feira), às 11h00min, no Salão do Júri deste Fórum de Itiúba - Jurisdição Plena.
Itiúba/BA, 5 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000197-92.2020.8.05.0132 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Sumaia Braga Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Sumaia Braga Dos Santos
Advogado: Walber Reis De Castro (OAB:BA61722)
Requerido: Edvania Damasceno De Oliveira

Intimação:
Fica à parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de abertura de resultado de exame de DNA a ser realizada presencialmente no dia 21 de março de 2024 (quinta-feira), às 11h30min, no salão do Júri deste Fórum de Itiúba - Jurisdição Plena.
Itiúba/BA, 5 de março de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000217-25.2020.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Terceiro Interessado: Rafael De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria De Jesus Pereira
Terceiro Interessado: Luciene De Jesus
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Carlos De Jesus
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)

Intimação:
CERTIDÃO
CERTIFICO que nesta data faço a intimação da advogada por DPJ, para fins do art. 422 do CPP
ITIÚBA, data e hora do sistema
MARCELO NUNES DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000031-27.2005.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Reu: José Silva Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225)
Vitima: Edson Da Silva Miranda
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDÃO
CERTIFICO que nesta data faço a intimação da advogada por DPJ, para fins do art. 422 do CPP
ITIÚBA, data e hora do sistema
MARCELO NUNES DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000332-80.2019.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Vitima: Adailton Da Silva Moreira
Reu: Gilivaldo Pereira

Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Zemir Da Silva Moreira
Testemunha: Roberto Paixão Da Silva De Jesus
Testemunha: José Paixão
Testemunha: Jociano Cardoso Da Silva
Testemunha: Ivonilson Da Silva Sampaio
Testemunha: Rogério Coutinho Paixão

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO - RÉU PRESO
O Exmº Drº. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, MM Juiz de Direito substituto desta Comarca de Itiúba – Bahia, na forma da Lei etc..
Manda a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente mandato, extraído dos autos da Ação Penal nº 0000332-80.2019.8.05.0132, em que o Ministério Público move contra, GILIVALDO PEREIRA, abaixo mencionadas, que corre pelo Cartório Criminal e que vai por mim assinado, se dirija nesta comarca nos endereços informados, e aí sendo, INTIME-SE:
RÉU
GILIVALDO PEREIRA, BILUTA, preso na cadeia pública de Franca – São Paulo
Testemunha de acusação:
ZEMIR DA SILVA MOREIRA, filho de Alcides Alves Moreira e Maria Lucia da Silva Moreira, com endereço na Fazenda Tapera, Itiúba--BA.
ROBERTO PAIXÃO DA SILVA DE JESUS, v. Neguinho, filho de Aldo de Jesus e Zenilda Paixão da Silva de Jesus, com endereço na Fazenda Tapera, Itiúba-BA.
JOSÉ PAIXÃO, v. CHINHO, filho de Pai ignorado e Ambrosina Paixão, com endereço na Fazenda Tapera, Itiúba-BA.
JOCIANO CARDOSO DA SILVA, v. Jo, filho de Manoel Cardoso da Silva e Maria Margarida da Silva, com endereço na Fazenda Tapera, Itiúba-BA.
IVONILSON DA SILVA SAMPAIO, v. VONVON, filho de Edmilson Sampaio da Silva e Maria Paixão da Silva, com endereço na Fazenda Cercadinho, Itiúba-BA.
ROGÉRIO COUTINHO PAIXÃO, filho de Raimundo Paixão e Rosa Coutinho Paixão, com endereço na Fazenda Tapera, Itiúba-BA,
Testemunhas de defesa não foram arroladas na defesa prévia
Para participarem da audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, devidamente identificado(a), caso menor, acompanhado(a) dos pais ou responsável, que sera realizada no dia 19 de MARÇO de 2024, às 09:00 hs, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Soares Sampaio. Sob as penas da Lei. Itiúba, 29 de fevereiro de 2024. MARCELO NUNES DE OLIVEIRA – Técnico Judiciário, que digitei e assino. Sob as penas da Lei. Itiúba, 29 de fevereiro de 2024.
MARCELO NUNES DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000414-24.2013.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Reu: Pedro Amaral Souza
Advogado: Antonio Frederico Gomes Paixao (OAB:BA23202)
Vitima: Manoel Batista De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Celia Pereira Dos Santos
Testemunha: Saturnino Dos Santos
Testemunha: Genilson Neves De Souza
Testemunha: Maria Das Graças Sousa
Testemunha: Amélia Alves Da Silva
Testemunha: Raimundo Batista
Testemunha: Moises Lima Rocha
Testemunha: Manoel Gonçalves Filho
Testemunha: Jailton Lopes Rocha
Testemunha: Martin Morais Da Silva
Testemunha: Lindomar Pinto De Oliveira
Terceiro Interessado: Cosme Rodrigues De Souza Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA

Processo nº: 0000414-24.2013.8.05.0132
Demandante: DELEGADO DE POLICIA DE ITIUBA e outros (2)
Demandado(a): PEDRO AMARAL SOUZA

ATO ORDINATÓRIO-
INCLUSÃO EM PAUTA

CERTIFICO que de ordem do Exmº Sr TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta comarca, por ato ordinatório, conforme provimento 10/2008 da corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato abaixo:
INCLUO o feito em pauta para o dia 19/03/2024, 13:00 hs.
Itiúba, Data e hora do sistema

MARCELO NUNES DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000104-13.2016.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Reu: Charles Matos Gonçalves
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Vitima: Nailton Jesus Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Todas As Partes
Testemunha: Eliseu Jose Da Silva
Testemunha: Ademario Pereira De Souza
Testemunha: Magno Almeida
Testemunha: Jose Carlos De Sousa
Testemunha: Antonio Marcos De Jesus
Testemunha: Crispiniano Oliveira De Sousa
Testemunha: Edezio Batista De Souza
Testemunha: Genivaldo Reis De Carvalho
Testemunha: Antonio Dos Santos
Testemunha: Railson De Souza Goes

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
O Exmº Drº. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, MM Juiz de Direito substituto desta Comarca de Itiúba – Bahia, na forma da Lei etc..
Manda a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente mandato, extraído dos autos da Ação Penal nº 0000104-13.2016.8.05.0132, em que o Ministério Público move contra, CHARLES MATOS GONÇALVES, abaixo mencionadas, que corre pelo Cartório Criminal e que vai por mim assinado, se dirija nesta comarca nos endereços informados, e aí sendo, INTIME-SE:
RÉU
CHARLES MATOS GONÇALVES, filho de Carlos dos Anjos Gonçalves e Perinildes Matos Gonçalves, residente a Rua Francisco Simões da Silva, 248, Alto, Itiúba – Bahia.
TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO
ELISEU JOSE DA SILVA, v. CHIQUINHO, filho de Isidório Jose da Silva e Isabel Maria de Jesus Silva, com endereço no Povoado de Varzinha, Itiúba - Ba,
ADEMÁRIO PEREIRA DE SOUZA, filho de Manoel de Souza e Elenita Pereira de Souza, telefone 74-99123-2002, com endereço no Povoado de Varzinha, Itiúba — Bahia,
MAGNO ALMEIDA, filho de Ivanildes Almeida, com endereço à Rua Ramiro Pimentel, 371, Alto, telefone 74 9 9123-2692, Itiúba — Bahia.
JOSÉ CARLOS DE SOUSA, v. DORICO, filho de José Marinho de Sousa e Alvina Isabel Marinho, com endereço no Povoado da Varzinha, telefone 74 9 9107-6293, Itiuba — Bahia,
ANTONIO MARCOS DE JESUS, v. MARQUINHOS, filho de Adalberto de Jesus Lima e Maria Góes Lima, telefone 74 9 9131- 6752, com endereço no Povoado da Varzinha, Itiuba — Bahia.
TESTEMUNHAS DE DEFESA
CRISPINIANO OLIVEIRA DE SOUZA, RG-09.638.194-96, SSP/BA, CPF 048.256.215-38.
EDÉZIO BATISTA DE SOUZA, RG-4.274.182, SSP/BA CPF 421.264.103-44.
GENIVALDO REIS DE CARVALHO, RG-03576936-04, SSP/BA, CPF 421.255.295-72.
ANTONIO DOS SANTOS, M.D. - CI - RA-17053 203088 0, CPF 068.927.405-02.
MAGNO ALMEIDA, filho de Ivanildes Almeida, com endereço à Rua Ramiro Pimentel, 371, Alto, telefone 74 9 9123-2692, Itiúba — Bahia.
JOSÉ CARLOS DE SOUSA, v. DORICO, filho de José Marinho de Sousa e Alvina Isabel Marinho, com endereço no Povoado da Varzinha, telefone 74 9 9107-6293, Itiuba — Bahia,
RAILSON DE SOUZA GOES, RG-13760278-28, CPF 045.312.365-13.
Para participarem da audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, devidamente identificado(a), caso menor, acompanhado(a) dos pais ou responsável, que será realizada no dia 19 de MARÇO de 2024, às 10:30 hs, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Soares Sampaio. Sob as penas da Lei. Itiúba, 04 de março de 2024. MARCELO NUNES DE OLIVEIRA – Técnico Judiciário, que digitei e assino. Sob as penas da Lei. Itiúba, 04 de março de 2024.

MARCELO NUNES DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000212-23.2008.8.05.0132 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Itiúba
Requerido: João Mário Da Silva Oliveira
Advogado: Deivid Carvalho Lorenzo (OAB:BA18892)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000212-23.2008.8.05.0132
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: JOÃO MÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): DEIVID CARVALHO LORENZO (OAB:BA18892)

DESPACHO
Vistos, etc
Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Cumpra-se
ITIÚBA/BA, 19 de janeiro de 2024.
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

ITORORÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000392-50.2015.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000392-50.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA
Advogado(s): ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA7465)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Juntou-se no ID 196948379 , ilegível documento de AR na tentativa de intimar o executado, e, em tempo, oportunizá-lo o cumprimento voluntário de sentença.
Por referido documento (ilegível) não é possível a certeza da intimação. Considero, doutro modo, desnecessária a repetição do ato ao teor do artigo 513 §2º do CPC, pelo qual:
“ § 2º - O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;”

Desse modo, determino a intimação do devedor pelo seu advogado, nos moldes acima descritos.
ITORORÓ/BA, 16 de novembro de 2022.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001008-54.2017.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Alessandro Dos Santos Lima
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Municipio De Itororo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
ATO ORDINATÓRIO
8001008-54.2017.8.05.0133
AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS LIMA

REU: MUNICIPIO DE ITORORO

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Rojas Sanches Junqueira, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR o apelado para no prazo legal apresentar contra razões.
Itororó, 22 de novembro de 2023.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves - Técnicas Judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000630-93.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Arlene Monteiro Guerra
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000630-93.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ARLENE MONTEIRO GUERRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o fim da pandemia, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)

Obrigações da parte ré:
se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
Intime-se a demandante para se manifestar sobre a contestação juntada aos autos.
Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000986-54.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Valdeck Jose Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000986-54.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: VALDECK JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
1. Tendo em vista o atestado médico juntado em ID 203998621, que comprova que o requerente esteve enfermo no dia 01 de junho de 2022, mesma data em que ocorreu a audiência de conciliação, indefiro o pedido de extinção do feito.
2. Remeta-se ao CEJUSC Processual, a fim de que inclua o feito em pauta de audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife.
3. Intimem-se os autores e a requerida, via DJe.
4. As partes deverão informar eventual impossibilidade técnica de comparecer à audiência por meio virtual no prazo de 05 dias. Caso não justifique previamente a ausência, sofrerão as penalidades legais (art. 334, § 8º, CPC);
5. Cientifique-se aos intimados quanto à existência de sala específica do Fórum, disponível para oitiva daqueles que não dispuserem dos meios tecnológicos para participarem do ato.
Publique-se. CUMPRA-SE.

ITORORÓ/BA, 3 de agosto de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000025-26.2015.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: R. M. D. O.
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)
Reu: E. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000025-26.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: RAYSA MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA7465)
REU: Edielson Santana dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Autora para se manifestar quanto aos documentos indexados no ID 203727745 no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá indicar possíveis endereços para citação do Réu ou, ainda, requerer o que for de prosseguimento do feito.
Após, voltem-me conclusos.

ITORORÓ/BA, 20 de janeiro de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000099-65.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Domingos Alves De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000099-65.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar contestação.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.

7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000100-50.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Domingos Alves De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-50.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar contestação.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000773-24.2016.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: T. S. D. R.
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Autor: R. L. D. R. F.
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Reu: C. M. F.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000773-24.2016.8.05.0133 - [Fixação]
AUTOR: THALIANE SANTOS DO ROSARIO, RAFHAEL LUCAS DO ROSÁRIO FOGAÇA

REU: CLEBER MELO FOGAÇA

INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica a parte autora INTIMADA, através de seu advogado, a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 13/05/2024 Hora: 10:10, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001067-03.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria De Lourdes Oliveira De Souza
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616

Processo n° 8001067-03.2021.8.05.0133 - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA através de seu procurador, para participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeo-conferência Sala: CEJUSC Data: 23/03/2023 Hora: 10:30, a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aqueles que não dispuserem dos meios necessários à participação do ato remotamente, deverão comparecer ao fórum, a fim de que sejam ouvidos, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, 09 de março de 2023.

Documento assinado eletronicamente por CLICIA ROCHA DE MORAES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001054-04.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Da Gloria Da Silva Brito
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001054-04.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA BRITO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
1. Declaro cancelada eventual audiência designada automaticamente pelo sistema.
2. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, através de sala virtual no aplicativo Lifesife. CUMPRA-SE e, após, REMETA-SE ao CEJUSC Processual.
3. Cite-se e Intime-se (preferencialmente pelos meios eletrônicos), cientificando às partes que existe uma sala disponível no Fórum para participação daquele que não puder participar da audiência virtualmente (após a 3ª fase da retomada presencial das atividades do PJBA)
4. Obrigações da parte ré:
a) se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, a parte ré deverá estar assistida por advogado;
b) na audiência, deverá apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente e produzir toda prova que tiver, inclusive a oitiva de testemunhas.
c) sua ausência importará em REVELIA, admitindo como verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art. 20 Lei Federal n. 9099/95);
d) havendo documentos a serem juntados no processo (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, antes da realização do ato.
5. Tratando-se de audiência por videoconferência, as partes, advogados e testemunhas se responsabilizarão pelos meios tecnológicos necessários para acesso;
6. Em caso de IMPOSSIBILIDADE de participar da audiência por videoconferência, as partes deverão comunica-la em até 5 (cinco) dias (a contar da intimação deste despacho), sob pena de arcar com as consequências processuais do não comparecimento (revelia para o réu; extinção para o autor), o que NÃO poderá ser suprido pela apresentação de desistência pelo advogado em audiência.
7. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).
8. Em se tratando de relação contratual, deverá a demandada, no prazo da defesa, juntar cópia do respectivo contrato, se for o caso.
9. Cópia deste despacho poderá ser utilizada como mandado.
Publique-se. CUMPRA-SE.
Itororó, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO

8000349-74.2019.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Juizo Recorrente: Adriana Leal Guedes Carvalho - Me
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)
Advogado: Edgar Ribeiro Pinheiro (OAB:BA50384)
Recorrido: Municipio De Itororo
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____

8000349-74.2019.8.05.0133
JUIZO RECORRENTE: ADRIANA LEAL GUEDES CARVALHO - ME

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, se manifestar.
Itororó-BA, 5 de março de 2024.
Leisiane Nathiele F. S. Brito
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000349-74.2019.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Juizo Recorrente: Adriana Leal Guedes Carvalho - Me
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)
Advogado: Edgar Ribeiro Pinheiro (OAB:BA50384)
Recorrido: Municipio De Itororo
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____

8000349-74.2019.8.05.0133
JUIZO RECORRENTE: ADRIANA LEAL GUEDES CARVALHO - ME

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, se manifestar.
Itororó-BA, 5 de março de 2024.
Leisiane Nathiele F. S. Brito
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000122-45.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Eleuza Mercia Alves Almeida Ferreira
Advogado: Rafael Dutra Correa Da Silva (OAB:RS78922)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ

Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - Fone: (73) 3265-1616
Processo n° 8000122-45.2023.8.05.0133 - [Aposentadoria/Retorno ao Trabalho]
REQUERENTE: ELEUZA MERCIA ALVES ALMEIDA FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica a parte INTIMADA a participar da AUDIÊNCIA Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: CEJUSC Data: 20/02/2024 Hora: 12:00 , a ser realizada virtualmente por meio do aplicativo LIFESIZE, onde a sala de audiências CEJUSC - BRUMADO, poderá ser acessada através do link:
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711723.
O aplicativo Lifesize está disponível nas lojas da Appel Store e no Google Play.
Aquele que não dispuser dos meios necessários à participação do ato remotamente deverá comparecer ao fórum, a fim de que seja ouvido, separadamente, na sala especial, devidamente equipada com sistema audiovisual.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000492-68.2016.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: R. A. A.
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Autor: I. A. A. B.
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Autor: M. A. A. B.
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)
Reu: J. A. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000492-68.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ROSANA AMORIM ALVES e outros (2)
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)
REU: JAILTON ALVES BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
A parte Autora, diante das tentativas infrutíferas de localização pessoal do Réu, pugnou pela sua citação via aplicativo whatsapp.
Sabe-se que, para as ações de família, a citação deve ser pessoal (art. 695, § 3º, CPC). Contudo, recentemente, os Tribunais Pátrios passaram a admitir a citação por meios eletrônicos, tais como whatsapp e e-mail. Da mesma forma, não faz sentido impor maiores óbices à Parte Autora, sobretudo em razão da relevância da questão discutida, qual seja, a fixação de obrigação alimentar.
Sobre tal possibilidade, já entendeu favoravelmente o e. STJ:
"[...] 7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne inconteste tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado." [...] (STJ, HC 644.543/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 09/03/2021)
Diante do exposto, DEFIRO o requerimento da parte Autora e determino que a citação e intimação do Réu nos termos já determinados por este Juízo (decisão de ID 6234877) se dê via aplicativo whatsapp, no número de celular indicado pela Requerente na petição de ID 410479288.
Ressalto a necessidade da remessa dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação para que só então a citação e intimação possa ser feita.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000222-05.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Orlando Gomes Da Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000222-05.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ORLANDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:0043478/BA)
RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Observar-se-á o procedimento da Lei nº 9.099/95.
Designo audiência para o dia 28 de outubro de 2020 às 10h30min, quando será feita a tentativa de conciliação e, se esta restar frustrada, proceder-se-á à audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) dos termos da presente ação, devendo constar do instrumento citatório:
a) das consequências de sua ausência à audiência (art. 20 – não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz);
b) o requerimento para intimação das testemunhas será apresentado no mínimo quinze dias antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento;
c) de que a assistência de advogado é facultativa nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos e obrigatória nas demais.
d)em caso de necessidade, contará com a assistência judiciária.
O autor deverá ser advertido de que o seu não comparecimento à audiência implicará na extinção do processo (art. 51, I).
No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevâ ncia dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Cite-se. Intime-se.
Itororó-BA, data e horário da inclusão no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000820-22.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jose Souza Leal
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000820-22.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JOSE SOUZA LEAL
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE DAGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Ação com pedido de Declaração da inexistência de débito, obrigação de fazer, indenização por danos morais e repetição do indébito.
Relata a parte autora que supostamente foi lesada uma vez que a parte ré teria gerado contrato de empréstimo consignado em sua aposentadoria, contrato nº. 0229740232377 , no valor de R$ 1.567,00 (hum mil quinhentos e sessenta e sete reais) com parcelas de R$ 55,00(cinquenta e cinco reais) , que não reconhece.
A empresa ré por sua vez apresentou contestação e no mérito, explicando que a parte autora contratou o empréstimo consignado e se beneficiou dos valores. Pugna pela procedência do pedido de litigância de má fé e pela procedência do pedido contraposto.
Liminar não deferida
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO
Alega o promovido a existência de conexão entre a presente demanda e a ação autuada sob o número 8000806-38.2021.8.05.0133. Contudo, não se mostra necessária tal medida, vez que todas as ações mencionadas tramitam perante o mesmo juízo, não havendo que se falar em prejudicialidade ante a inexistência de risco de provimentos jurisdicionais contraditórios. Ademais, possuem causas de pedir distintas, porque relativas a contratos diversos.
No mérito.
A empresa ré comprova nos autos a contratação por parte da parte autora, tendo em vista que apresenta contrato digital devidamente confeccionado.
Como bem informando pela parte ré:

“Em 01/10/2020 firmada a contratação do Cartão INSS VISA NAC nº 4346********0018 .
Em 20/11/2020 o autor solicita novo TELESAQUE à vista no valor R$ 1.096,00.
O valor é depositado em conta de titularidade da parte autora. • Caixa Econômica Federal • Ag. 00635 • C.C. 351673
As operações tiveram formalização digital conforme demostrado pela parte ré, inclusive com fotografia da própria parte autora.
A parte ré apresentou “Trilha de aceites percorridos pela parte autora que aceitou e confirmou todos os passos da contratação e deu seu final consentimento por meio de sua assinatura eletrônica - “selfie”.
Informa que “O procedimento adotado garante confiabilidade na execução de todo o procedimento, incluindo a captura, processamento e conferência da imagem que foi comparada com um documento pessoal do consumidor no momento da contratação.
As fotos do contrato e do documento juntado a inicial são semelhantes.
“Documentos disponibilizados na contratação são idênticos aos documentos vinculados pelo autor nos autos. Quadro ao lado demonstra documento apresentado na inicial x documento juntado no ato da contratação.”
E por fim, a parte autora não trouxe aos autos extrato bancário de sua conta corrente para informar que não recebeu os valores afirmado, prova essa que é de sua responsabilidade.

Saliente-se que o que a parte autora poderia produzir prova contrário e atestar a negativa de crédito, mas não o fez.
A tese de desconhecimento da parte autora não prospera, pois claramente a mesma anuiu com a contratação do empréstimo, sendo responsável pelo pagamento do mesmo, não havendo qualquer cobrança indevida, pois a cobrança se refere ao valor creditado através da referida contratação.
A ré demonstrou que a parte autora foi beneficiada do valor contratado, ademais o contrato acostado possui o documento de identidade da parte autora.
A empresa ré trouxe aos autos documento comprobatório da contratação do empréstimo por parte da autora, bem como a comprovação do crédito em seu benefício, sendo assim não há qualquer cobrança indevida, sendo a cobrança realizada de acordo com a contratação firmada pela parte autora.
Resta, pois, evidente que, conhecedora da sua situação - de contratante, a parte autora, em sua inicial, omitiu informações quanto a realização do contrato objeto da lide. Vê-se que manejou a presente ação alegando falaciosamente a inexistência de relação jurídica com o único propósito de enriquecer-se ilicitamente às custas de outrem e que provavelmente conseguiria acaso a outra parte não tivesse diligenciado a juntada dos documentos comprobatórios da relação de direito material.
Segundo as lições de Nelson Nery Júnior, litigante de má-fé:
‘... é o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível...’
E mais, ao discorrer sobre uma das hipóteses, numerus clausus, elencadas no art. 17 do CPC:
‘... não é apenas o fato incontrovertido do CPP 334 II e III, que é aquele afirmado por uma parte e não contestado pela outra. Este contém um plus caracterizado pela impossibilidade de seu desconhecimento pela parte que deduz suas alegações no processo’.
Entendo, assim, que jamais poderia a parte autora alegar a inexistência de relação jurídica com a parte acionada e que somente assim o fez no intuito de eivar a convicção do julgador no ato de decidir. Práticas, como tal, devem ser enfrentadas com veemência sob pena de se infirmar as instituições.
Por outro lado, noto que a parte acionada teve o ônus de se fazer presente neste Juízo e de constituir profissional para representar seus interesses, enfim, experimentou despesas por ato provocado exclusivamente pela parte autora.

Assim, com espeque nos arts. 77, 79, 80 e 81, todos do NCPC c/c o art. 55 da Lei 9.099/95, julgo de bom alvitre condenar ainda a autora ao pagamento de multa de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé e, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios verificadas, conforme determinado no artigo 81, parte final do NCPC.
DO PEDIDO CONTRAPOSTO
Não sendo a parte ré microempresa está legalmente desautorizada a postular em Juizados Especiais Cíveis.
Assim, deixo de apreciar e acolher o pedido contraposto formulado pela ré que não tem capacidade para formular pedidos conforme a Lei 9099/95.
Isto posto, com base no inciso I do Art.487 do Novo Código de Processo Civil c/c enunciado nº.90 (parte final) do FONAJE, rejeito as preliminares aduzidas pela parte e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte Autora na exordial em relação ao BANCO réu, bem como CONDENO O IMPROBUS LITIGADOR ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que deverão ser corrigidos, inclusive com a incidência de juros a partir desta decisão, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios conforme determinado no artigo 81, parte final do NCPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts.54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
ITORORÓ/BA, 23 de junho de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000221-20.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Orlando Gomes Da Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000221-20.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ORLANDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:0043478/BA)
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Observar-se-á o procedimento da Lei nº 9.099/95.
Designo audiência para o dia 28 de outubro de 2020 às 10h00min, quando será feita a tentativa de conciliação e, se esta restar frustrada, proceder-se-á à audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) dos termos da presente ação, devendo constar do instrumento citatório:
a) das consequências de sua ausência à audiência (art. 20 – não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz);
b) o requerimento para intimação das testemunhas será apresentado no mínimo quinze dias antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento;
c) de que a assistência de advogado é facultativa nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos e obrigatória nas demais.
d)em caso de necessidade, contará com a assistência judiciária.
O autor deverá ser advertido de que o seu não comparecimento à audiência implicará na extinção do processo (art. 51, I).
No que concerne a antecipação dos efeito da tutela, concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevâ ncia dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, sobretudo pela necessidade de análise de maiores fatos, o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Cite-se. Intime-se.
Itororó-BA, data e horário da inclusão no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000902-53.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Alaide Rosa Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000902-53.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ALAIDE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 5 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000898-16.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Alaide Rosa Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000898-16.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ALAIDE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 5 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO

8000901-68.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Alaide Rosa Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000901-68.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ALAIDE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ANGELO FREDERICO BATISTA LIMA registrado(a) civilmente como ANGELO FREDERICO BATISTA LIMA (OAB:BA24118)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 5 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000926-81.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Dolores Cordeiro Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000926-81.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: DOLORES CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 5 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000970-03.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itororó
Autor: Antonio Jose De Franca
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000970-03.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FRANCA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 5 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000924-14.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Dolores Cordeiro Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000924-14.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: DOLORES CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 5 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000993-46.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Valdeck Jose Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000993-46.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: VALDECK JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 5 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000832-36.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ivalto Dos Santos Costa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-36.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: IVALTO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 5 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000835-88.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ivalto Dos Santos Costa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000835-88.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

AUTOR: IVALTO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 5 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
8000973-55.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Antonio Jose De Franca
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000973-55.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FRANCA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ITORORÓ/BA, 5 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000076-03.2016.8.05.0133 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Exequente: Adailton Pereira Anunciacao
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Advogado: Carlos Thadeu Rodrigues Dos Santos (OAB:BA37261)
Executado: Municipio De Itororo
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000076-03.2016.8.05.0133 - [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: ADAILTON PEREIRA ANUNCIACAO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITORORO

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora via sistema PJE e através de sua advogada habilitada nos autos, para, no prazo legal, proceder a correção do cálculos aplicando-se a taxa SELIC. Tudo na forma do que foi deferido na respeitável Decisão de ID. 376571356.
Eu, Breno S. de A. Rocha, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.

MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000351-39.2022.8.05.0133 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itororó
Autor: J. C. S. D. S.
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Autor: E. T. S.
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Reu: A. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000351-39.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JERONIMO CLEISSON SANTANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439)
REU: ALECSANDRO GONÇALVES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação proposta para o reconhecimento de paternidade biológica de Jerônimo Cleisson Santana dos Santos da menor Ana Cecília Torres Gonçalves cumulada com a Modificação do Registro Civil em face de Alecsandro Gonçalves Santos.

Restou comprovada a paternidade biológica do requerente (ID 193936968), na sequência a parte requerida foi devidamente intimada e se manifestou favorável a modificação do registro civil, conforme Declaração juntada fls.06 (ID 247306068).

O Ministério Público emitiu Parecer favorável ao pedido (ID 394713569).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

O Ordenamento Jurídico, mais especificamente no art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) possibilita a retificação de dados nos assentos de registros civis.
Ainda, dispõe o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que “o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.
Ante ao exposto e devidamente comprovado que o pai registral não é o pai biológico por meio do exame de DNA, e diante da inexistência de vínculo socioafetivo e não havendo oposição do pai registral; Atento aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, em harmonia com o parquet, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o liame registral.
Em consequência determino ao cartório competente para que seja(m) feita(s) a(s) alteração(ões) no registro de nascimento de ANA CECÍLIA TORRES GONÇALVES, que passará a se chamar ANA CECÍLIA TORRES SANTANA e excluindo-se como pai biológico Alecsandro Gonçalves Santos, bem como os avós paternos e passando a constar como pai biológico JERÔNIMO CLEISSON SANTANA DOS SANTOS e constando como avós paternos os seus respectivos genitores.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao cartório declinado para proceder à retificação determinada. Por fim, arquivem-se os autos com baixa.
Itororó-BA, data e horário de inclusão no PJE.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000943-49.2023.8.05.0133 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itororó
Requerente: V. C. D. S. S.
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Requerente: W. S. D. S.
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000943-49.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: VALQUIRIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439)

Advogado(s):

SENTENÇA
VALQUÍRIA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS e WELTON SANTOS DA SILVA, nos autos qualificado e através de advogado habilitado, ajuizaram a presente Ação de Divórcio consensual visando a extinção do vínculo matrimonial.
Juntou os documentos.
Indo os autos ao Ministério Público, propugnou pela homologação do divórcio, e extinção e vinculo matrimonial.
É o relatório. Decido.
A prova do tempo de separação de fato do casal é dispensável desde o advento da Emenda Constitucional nº 66 de 23 de julho de 2010.
A guarda dos filhos menores permanecerá com a genitora. O bem amealhado foi dividido entre as partes, bem como as dívidas.
Devendo, a cônjuge voltar a usar o nome de solteira, VALQUÍRIA CONCEIÇÃO DA SILVA.
Pelo exposto, acompanhando parecer ministerial favorável, HOMOLOGO o acordo firmado no evento e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para extinguir o processo com julgamento de mérito com base no art. 487, III, b, do CPC c/c o art. 1571, IV, do CC/2002, decretando o divórcio dos litigantes, extinguindo, pois, o vínculo matrimonial.
Após o trânsito em julgado, certificado o decurso do prazo recursal, expeça-se o competente mandado de averbação, e arquive-se com as devidas baixas.
Sem custas, face a gratuidade que ora defiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itororó-BA, data e horário da inclusão no Sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000292-85.2021.8.05.0133 Guarda De Família
Jurisdição: Itororó
Requerente: Eleni Santos Arruda
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)
Requerente: E. M. A. D. J.
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)
Requerente: Nilzete Arruda Guerreiro
Requerente: Lindenilson De Jesus Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000292-85.2021.8.05.0133 - [Guarda]
REQUERENTE: ELENI SANTOS ARRUDA
MENOR: E. M. A. D. J.

REQUERIDO: NILZETE ARRUDA GUERREIRO, LINDENILSON DE JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora via sistema DJE, através de seu advogado habilitado nos autos, para se manifestar sobre a Certidão de devolução de Mandado constante no ID. 121733373, e no prazo legal, requerer o que entender.
Eu, Breno S. de A. Rocha, Auxiliar Judiciário, digitei.
Itororó-BA, data e hora da inclusão no sistema PJE.

Assinado digitalmente por Marivalda S. de Amorim Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000960-56.2021.8.05.0133 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: B. R. S.
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)
Requerido: P. A. S. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000960-56.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: BARBARA RIBEIRO SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA7465)
REQUERIDO: Pablo Acson Sampaio Moreira
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
I – Nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo: (i) informar se pretende obter ainda a retificação do registro civil do infante Miguel Óliver Ribeiro Sampaio, com a exclusão do atual pai registral e substituição pelo pai biológico; (ii) retificar o polo passivo da ação, incluindo também o Sr. Wendel Fernando da Silva e (iii) apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome ou, ainda, declaração de residência assinada por terceiro (titular do comprovante) atestando seu domicílio, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, do CPC).
II – Após, voltem-me conclusos.

ITORORÓ/BA, 13 de dezembro de 2022.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001509-32.2022.8.05.0133 Alvará Judicial
Jurisdição: Itororó
Requerente: Valdemir Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leisiane Nathiele Ferreira Dos Santos Brito (OAB:SP407726)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Requerente: Mauricio Ramacciotti Dos Santos
Advogado: Leisiane Nathiele Ferreira Dos Santos Brito (OAB:SP407726)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Requerente: Marcelo Ramacciotti Dos Santos
Advogado: Leisiane Nathiele Ferreira Dos Santos Brito (OAB:SP407726)
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico

COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8001509-32.2022.8.05.0133 - [Liquidação extrajudicial]
REQUERENTE: VALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, MAURICIO RAMACCIOTTI DOS SANTOS, MARCELO RAMACCIOTTI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora, via sistema DJE, através de sua advogada habilitada nestes autos, para que, se manifeste sobre o levantamento ou não dos valores, referentes ao Alvará de ID. 294560289. E em caso positivo, no prazo de 15(quinze) dias, juntar nos autos o demonstrativo do valor recebido. Tudo na forma do que foi deferido na respeitável Sentença de ID. 2907861783.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente Breno S. de A. Rocha
Auxiliar Judiciário

ITUAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
CITAÇÃO
8000121-23.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Alessandra Souza Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Caixa Economica Federal

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-23.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ALESSANDRA SOUZA SILVA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de Procedimento de Repactuação de dívidas por superendividamento, com fundamento na Lei nº 14.181/2021.
2. O pedido de repactuação de dívidas, conforme art. 104-A e ss do CDC, depende de requisitos específicos, dentre eles: a) inclusão de todos os credores no polo passivo (ou declaração expressa de credor único); b) declaração de que a (s) dívida (s) a ser (em) pactuada (s) engloba (m) aquelas previstas no art. 54-A, § 2º, CDC; c) demonstração, de forma pormenorizada, da situação de superendividamento; d) indicação (mediante planilha) de receitas e despesas do consumidor e de sua família, incluindo aí o pagamento do (s) débito (s) a serem repactuados (com respectivos comprovantes de pagamentos); d) apresentação, pelo consumidor, de um plano de pagamento voluntário (com efeito de minuta de acordo) a ser ofertado ao (s) credor (es), resguardando o seu mínimo existencial e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, incluindo eventuais situações do art. 104-A, § 4º, CDC; e) apresentação dos contratos que originaram os débitos; f) ciência do consumidor que seu pedido não importará em declaração de insolvência civil e somente poderá repetido após o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.
3. Sobre o percentual para pagamento pelo consumidor, entendo que não se pode fixar o plano 30% (trinta por cento) dos rendimentos consumidor, sendo fixado no patamar do parcelamento mensal a partir da análise do caso concreto, sem prejuízo da dignidade do consumidor.
4. Sobre o pedido de apresentação de documentos, entendo que não se pode impor aos réus, pois se trata de ônus que recai sobre a parte autora, não comprovando qualquer dificuldade na obtenção junto aos réus.
5. Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por sua advogada (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, para:
a) apresentando plano de pagamento voluntário (com efeito de minuta de acordo), com prazo máximo de até 5 (cinco) anos, a ser ofertado ao (s) credor (es), resguardando o seu mínimo existencial e de sua família e as formas de pagamento originalmente pactuadas, incluindo eventuais situações do art. 104-A, § 4º, CDC (em formatação de tabela);
b) apresentação dos contratos que originaram os débitos, com detalhamento do número de parcelas vincendas e saldo devedor e comprovantes de pagamentos de receitas e despesas correntes do consumidor e de sua família;

c) juntar declaração assinada pelo consumidor na qual declara ciência que seu pedido não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação;
d) incluir, no rol de pedidos, a implementação de plano judicial compulsório com credores cujos créditos não tenham integrado plano de pagamento voluntário; e
e) adequar o valor da causa ao valor total que se pretende repactuar, saldo remanescente, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.
6. De modo a evitar tumulto no andamento dos autos, consigno que a emenda deverá ser apresentada em nova peça integral, de modo a substituir a peça anterior.
7. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000570-15.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: L. C. P.
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Reu: C. D. A. D. F. D. B. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000570-15.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LINDAURA COELHO PESSOA
Advogado(s): TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751), ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ante o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, conforme decisão de ID 433464189, verifico a determinação da superior instância no sentido de determinar o sobrestamento da presente ação até a decisão final no referido agravo.
2. Sendo o recolhimento das custas processuais, quando devidas, condição essencial para o prosseguimento da ação, bem como não sendo acostado aos autos qualquer outro elemento de convicção não avaliado quando da decisão agravada, deixo de proceder a reconsideração da aludida decisão.
3. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 8013367-03.2024.8.05.0000.
4.Certificado o trânsito em julgado do agravo de instrumento retro, tornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000591-88.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Rafael Brito Dos Santos
Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108)
Reu: Girabank Tecnologia E Financas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-88.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: RAFAEL BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): MARISTELA CAIRES PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA73108)
REU: GIRABANK TECNOLOGIA E FINANCAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Diante da impossibilidade de citação no endereço indicado, consoante IDs 429026088 e 429026089, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se, informando novo endereço ou apontando a diligência necessária.
2. Confiro à presente decisão força de mandado.
Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000510-13.2021.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Juarez Souza Pessoa
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000510-13.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JUAREZ SOUZA PESSOA
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JUAREZ SOUZA PESSOA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, postulando pela declaração de invalidade do contrato entre as partes e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização decorrente de danos morais.
2. A parte autora, em resumo, afirma ser beneficiária da previdência social, sofrendo descontos decorrentes de contrato de mútuo não entabulado com o réu. Acredita ser vítima de fraude, razão pela qual requer a procedência dos pedidos.
3. Pedido de tutela antecipada deferida.
4. Contestando, a parte ré negou os fatos narrados na inicial, bem como suas consequências, defendendo a legalidade do contrato. Por fim, impugnou o pedido indenizatório e os respectivos valores, requerendo a improcedência dos pedidos autorais, formulando pedido contraposto.
5. Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
6. Réplica apresentada.
7. Intimadas as partes para informarem a necessidade de outras provas, nada requereram.
É o relatório. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII), tendo como parâmetro o art. 489, § 1º, do CPC.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
8. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido repetição do indébito e indenização por danos morais, em que se debate, em apertada síntese, a inexistência de relação jurídica, cobranças indevidas e eventual ofensa à honra e à dignidade da parte autora, por conta de dívida que desconhece e contrato que não assinou.
9. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, cuja destinatária final é parte requerente. Dessa feita, aplica-se o sistema jurídico do CDC.
10. Restou incontroverso a existência de contrato entre as partes e a realização de descontos em seu benefício previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à: a) regularidade na relação jurídica formada; b) ato lesivo do réu ao direito do autor (CPC, art. 341).
11. O pedido é procedente.

12. A responsabilidade civil encontra-se assentada na CF/88, em seu art. 5º, V e X. Pressupõe a ocorrência de um ato/omissão humana causadora de dano a outrem (CC, art. 186), gerando, por conseguinte, o dever de indenizar (CC, art. 927). Por sua vez, a responsabilidade civil do fornecedor está assentada nos arts. 12, 14 e 18 do CDC, sendo de natureza objetiva, dispensando a análise de dolo ou culpa. Seus requisitos são: conduta do réu, dano causado ao autor e nexo de causalidade.
13. No caso em tela, esses requisitos (conduta, dano e nexo causal), encontram-se devidamente comprovados, pois, do cotejo feito entre as provas coligidas, dessome-se que a parte autora, indevidamente, teve seu patrimônio reduzido, em razão de um serviço/produto que não se comprova a efetiva contratação.
14. No caso em tela, os fatos narrados pela parte autora encontram-se devidamente comprovados, pois, do cotejo feito entre as provas coligidas, constata-se que a parte autora, indevidamente, foi cobrada por dívida decorrente de instrumento em que não se atesta a efetiva contratação.
15. A autora junta aos autos os comprovantes de cobrança. Por sua vez, o réu afirma a existência do contrato, juntando com a contestação, prova documental sobre a celebração da avença.
16. Todavia verifica-se a inexistência de similitude entre as assinaturas do contrato e dos documentos que municiam a inicial.
17. Ou seja, as informações coligidas pelo acionado em nada o desincumbiram do seu ônus probatório de regularidade contratual, consoante previsões dos arts. 373, II, do CPC e 14, § 3º, II, do CDC. E não se está aqui a aplicar a inversão operada na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
18. Destarte, observando a peça de defesa, não há nenhuma prova da regular relação jurídica firmada com a Instituição financeira, que lhe daria legitimidade para efetuar as cobranças.
19. Desse modo, não comprovada a origem regular da dívida, é ilegítima a conduta indicada na peça inaugural.
20. Portanto, tem se que o banco réu, indevidamente, imputou débito à autora, e, por consequência, realizou os descontos de forma incorreta. Assim, perfectibiliza-se os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.
21. Configurada a falha na prestação do serviço, é de se reconhecer a inexistência do débito, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados, com os respectivos acréscimos legais.
22. Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
23. A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
24. Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC. Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
25. Por fim, sobredita restituição não será em dobro como pleiteia a parte autora, porquanto não demonstrada a má-fé da requerida. De fato, não existe nenhum dado concreto que revele uma postura da requerida voltada deliberadamente a causar prejuízo financeiro ao autor, sendo certo que a má-fé não se presume.
26. Tal conclusão, a propósito, encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual “a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor” (STJ, REsp 1.032.952/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.03.2009, DJe 26.03.2009).
27. No que concerne aos danos morais sofridos, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
28. O prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
29. O quantum fixado deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), a extensão do dano (art. 944 do CC), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, a vedação ao enriquecimento ilícito e obedecidos aos critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, fixo o valor em R$ 3.000,00.
III – DISPOSITIVO.
30. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
a) declarar a inexistência do contrato de concessão de crédito entre as partes e indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário de titularidade da autora, mensalmente, nos valores descritos na inicial;
b) determinar o cancelamento de todo e qualquer desconto em decorrência do contrato bancário declarado inexistente junto ao benefício previdenciário da parte autora;
c) condenar o réu a restituir, ao autor, todos os valores que foram debitados junto à conta bancária, a título de prestações dos contratos identificados na inicial, corrigidos monetariamente pelo IPCA (RE 870.947-SE), a partir de cada desembolso, e juros legais da mora de 1% ao mês, contados das datas de cada valor debitado;
d) CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-e (STF, RE 870.947-SE) a partir do presente arbitramento (STJ, Súmula nº 362), e juros de mora de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, CTN) a contar da data do primeiro desconto indevido (CC, art. 398 c/c STJ, Súmula nº 54);
e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
31. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.
32. Determino à parte autora que realize o depósito judicial do valor indevidamente depositado em sua conta bancária, para levantamento pela parte ré.
33. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
34. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000119-53.2024.8.05.0134 Monitória
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Leoval Alves Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

MONITÓRIA (40)
8000119-53.2024.8.05.0134
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: LEOVAL ALVES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e Seção nº 01, Artigo 1º da PORTARIA nº 02/2023, deste Juízo, Intime- se a parte autora por seu procurador para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente as custas judiciais sob pena de cancelamento do feito na distribuição.
Ituaçu-Bahia, 05 de março de 2024
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, seção nº 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000540-77.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Elisio Novais Ferreira
Advogado: Janilton Novais Ferreira (OAB:BA76379)
Reu: Antonio Angelo Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000540-77.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ELISIO NOVAIS FERREIRA
Advogado(s): JANILTON NOVAIS FERREIRA (OAB:BA76379)
REU: ANTONIO ANGELO TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. ELISIO NOVAIS FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO, em face de ANTONIO ANGELO TEIXEIRA, pelas razões expostas na peça vestibular.
2. No curso da ação, o exequente informou que os Executados para colocarem fim à lide, pela via extrajudicial, pugnando assim pela extinção do feito.
É o relato necessário. Decido.
3. No presente caso, a parte exequente afirma que houve o adimplemento da obrigação. Sendo assim, entendo por alcançado o objetivo do processo de execução, traduzido pela satisfação do credor com o pagamento do débito por parte do devedor.
4. Assim deve ser aplicada ao caso em espeque a norma processual civil que prevê a extinção do processo:
“Art. 924 - Extingue-se a execução quando: (...)
II - a obrigação for satisfeita.”
5. Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito da causa e JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

6. Sem custas/despesas processuais.
7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000201-41.2015.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Maria Do Carmo Anjos Novais
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Executado: Pai - Programa De Assistência À Adolescência E Infância Ltda
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Executado: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000201-41.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ANJOS NOVAIS
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970), TADEU VENTURA AZEVEDO (OAB:BA14131), TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUACU e outros
Advogado(s): ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670), TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979)

SENTENÇA
1. Cuida-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, onde a impugnação foi decidida sem recurso pelas partes, com a determinação de apresentação dos cálculos, conforme os parâmetros fixados.
2. É o relatório. Decido.
3. Os cálculos foram apresentados. Registre-se a retificação de aplicação da SELIC uma única vez, por se tratar de índice composto, conforme narrado pela parte executada.
4. No mais, resta a este Juízo validar os cálculos e determinar a expedição do competente precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC.
5. Ante o exposto, e na forma do art. 487 do CPC, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Executada, na sua totalidade.
6. Intime-se a Fazenda Pública, expedindo o competente ofício de RPV, para pagamento em até dois meses; OU, na forma do art. 100 da CF/88, se precatório.
7. Ocorrendo o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
8. De logo, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
9. Sem custas e sem honorários.
10. Com o pagamento, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor, observando os dados para transferência a serem informados nos autos.
11. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se provisoriamente, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
12. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO

8000050-55.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Valerio Sousa Barbosa
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000050-55.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: VALERIO SOUSA BARBOSA
Advogado(s): IVAN BITENCOURT DE CERQUEIRA (OAB:BA54637)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de procedimento sumaríssimo, para cumprimento de obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais.
2. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
4. Destaco que a presente sentença levará em conta as balizas do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, adotando-se a decisão reputada mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e ainda orientada pelos critérios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, insculpidos no artigo 2º da referida lei.
5. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
6. Não havendo preliminares suscitadas pela defesa, passo à análise do mérito.
II.1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PAN
7. Alega o réu Banco Pan sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que o crédito referente ao contrato objeto da presente ação fora cedido ao corréu de forma onerosa.
8. Todavia, nos termos do art. 288 do CC “É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1 o do art. 654”.
9. Verifica-se que não foi apresentado o contrato relativo a tal cessão de direitos.
10. Desta forma não há comprovação do atendimento do quanto preconizado no art. 288 do CC, não produzindo efeitos em face de terceiros, como no caso, o autor desta ação.
11. Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo réu Banco Pan.
II.2. DA ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO
12. Alega o réu Banco Pan de que houve perda do objeto da presente ação, resultando em ausência de interesse de agir do autor, pois conforme documento de ID 395470825, ouve baixa do gravame relativo ao veículo.
13. À luz da teoria da asserção, o interesse de agir deve ser aferido a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem.
14. Tratando-se de obrigação decorrente do contrato firmado entre as partes, o eventual inadimplemento de obrigação relativa ao mesmo implica na existência de interesse de agir.
15. Ademais, a existência de gravame ainda pendente e eventuais danos daí decorrentes sofridos pelo autor é questão que diz respeito ao mérito, devendo ser examinada no local oportuno.
16. Assim sendo, não acolho a preliminar.
II.3. DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
17. O réu impugna a gratuidade da justiça, sob argumento do valor do veículo adquirido. Sem fundamento.
18. Em que pesem as argumentações do acionado, o valor do apontado veículo não pode, por si só, justificar o indeferimento da justiça gratuita, diante da facilidade do crédito existente no mercado para aquisição de veículos, impondo parcelas módicas, que se enquadram na capacidade financeira do consumidor.
19. Portanto, o réu não trouxe documento hábil para provar o quanto alegado, razão pela qual deve ser rejeito o pedido de revogação da gratuidade de justiça.
20. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
II.4. MÉRITO.

21. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que se debate, em apertada síntese, a existência de gravame relativo à alienação fiduciária de veículo adquirido pelo autor mediante financiamento, com alienação fiduciária em garantia em favor do réu Banco Pan.
22. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida Banco Pan é fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, cuja destinatária final é parte requerente. Dessa feita, aplica-se o sistema jurídico do CDC.
23. Restou incontroverso a existência de contrato entre as partes. Logo, a controvérsia cinge-se à: a) a existência de gravame pendente em relação ao veículo de propriedade do autor em razão de alienação fiduciária em garantia, mesmo após quitado o contrato; b) ato lesivo do réu ao direito da parte autora (CPC, art. 341).
24. O pedido é improcedente.
25. No caso em tela, o documento de ID 395470825 comprova ouve baixa do gravame de alienação fiduciária em garantia em 24/08/2021.
26. Ressalte-se que a parte autora não impugnou o referido documento.
27. O documento de ID 364500882, juntado pelo autor com a petição inicial, ao detalhar os gravames incidentes sobre o veículo de propriedade do mesmo, não indicam a existência de gravame decorrente da alienação fiduciária em garantia pactuada entre as partes e sim restrições judiciais em decorrência do não pagamento de tributo incidente sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA), estando tais débitos inseridos na dívida ativa.
28. Verifica-se assim que a parte ré Banco Pan fez prova da baixa do gravame, caracterizando assim fato impeditivo da pretensão autoral, ao passo que o autor não se desincumbiu do ônus da prova relativo a fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência atual de gravame decorrente da alienação fiduciária em garantia pactuada com o réu e cujo contrato já fora quitado.
29. Não se fala, nesta mesma senda, na existência de dano moral indenizável, pela regularidade dos atos praticados pela parte autora, devidamente comprovados nos autos.
III – DISPOSITIVO.
30. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
31. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
32. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000394-36.2023.8.05.0134 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Dilvane Da Silva Freitas
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Executado: Centro De Teologia Aplicada Integrada
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Executado: Unidade Regional Brasileira De Educacao Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000394-36.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DILVANE DA SILVA FREITAS
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
EXECUTADO: CENTRO DE TEOLOGIA APLICADA INTEGRADA e outros
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870), ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870)

DECISÃO
1. UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA opôs exceção de pré-executividade nos presentes autos, em que Dilvane da Silva Freitas busca o cumprimento provisório da sentença, que confirmou a tutela antecipada, no tocante às astreintes estabelecidas nos autos do Processo nº 0000242-08.2015.8.05.0134.
2. Em síntese, a excepta ajuizou ação ordinária (Processo nº 0000242-08.2015.8.05.0134) contra o excipiente e o Centro de Teologia Aplicada Integrada – pessoa jurídica que compõe o mesmo grupo econômico do excipiente – aduzindo que concluiu curso de especialização das rés, mas não recebeu o respectivo Diploma, razão pela qual requereu a expedição do referido documento, bem como indenização por danos materiais e morais.
3. Durante o trâmite processual do Processo nº 0000242-08.2015.8.05.0134, foram proferidas as seguintes decisões interlocutórias:

Decisão do dia 12 de novembro de 2019 (id 38910203) em que o magistrado determinou que o réu Centro de Teologia Aplicada Integrada expedisse o certificado de conclusão do curso de especialização da autora em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o máximo de R$9.000,00 (nove mil reais);
Decisão do dia 27 de março de 2020 (id 49893457) em que o magistrado confirmou a liminar supramencionada, estendendo-a ao réu Unidade Regional Brasileira de Educação LTDA, ora excipiente;
Decisão do dia 13 de outubro de 2020 (id 77591861) em que o magistrado reconheceu o descumprimento da liminar, determinando o bloqueio de R$9.000,00 (nove mil reais) – teto da multa diária – da conta do réu Centro de Teologia Aplicada Integrada; na mesma decisão, majorou o valor da multa diária para R$500,00 (quinhentos reais), sem teto, até a juntada do Diploma ou Certificado de Conclusão do curso nos autos;
Petição do excipiente informando o cumprimento da decisão liminar (id 79511882), no dia 29 de outubro de 2020;
Decisão do dia 19 de novembro de 2020 (id 82216591) em que o magistrado determinou o envio da documentação ao endereço apontado pela autora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da multa diária já aplicada;
Petição do excipiente informando o envio da documentação, com o cumprimento da decisão, no dia 30 de novembro de 2020 (id 83566888);
Decisão do dia 08 de agosto de 2022 (id 221942307) em que o magistrado determinou a emissão de novo Certificado de Conclusão de Curso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento;
Petição do excipiente informando o cumprimento da decisão (id 232809237), no dia 09 de setembro de 2022;
Decisão do dia 05 de março de 2023 (id 384529310) em que o magistrado determinou a correção a documentação apresentada pelo excipiente, bem como o envio pelos Correios ao endereço indicado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), além da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §§2º e 5º, do CPC);
Petição do excipiente informando o cumprimento da decisão (id 388544578), em 18 de maio de 2023;
Sentença proferida em 07 de julho de 2023 (id 398290704) em que o magistrado confirma a tutela antecipada deferida e condena os réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais, custas e honorários advocatícios.
4. Em que pese a interposição de recurso de apelação pelo réu Unidade Regional Brasileira de Educação LTDA, ora excipiente, a autora realizou pedido de cumprimento definitivo da sentença, no tocante à condenação das astreintes, aduzindo que o recurso do réu não versou o tema, consequentemente, atingido pela coisa julgada. Afirma que executa quantum referente à 90 (noventa) dias de multa fixadas em R$100,00 (cem reais) – posto que o início do descumprimento se deu em novembro/2019 e o atendimento só ocorreu em agosto/2023 –, valor que foi atualizado, desde a sua fixação, pelo índice IGP-M.
5. Despacho que recebeu o pedido como cumprimento provisório das astreintes, posto que antes do trânsito em julgado da sentença confirmatória; e determinou a intimação do executado para realizar o pagamento do débito em 15 (quinze) dias úteis (id 412582998).
6. O executado não efetuou o pagamento do valor, assim como não impugnou o cumprimento de sentença; apresentou, contudo, exceção de pré-executividade (id 415919259), aduzindo a inviabilidade do cumprimento provisório da sentença, pois ausente exigibilidade do título executivo judicial, na medida em que tramita perante o Tribunal de Justiça recurso de apelação com efeito suspensivo. Assim, requereu a suspensão dos atos executivos até o julgamento da exceção e, ao final, a extinção do cumprimento de sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
7. A exceção de pré-executividade é um incidente processual não previsto em lei, sendo fruto de construção doutrinária admitida pela jurisprudência, consistente em defesa atípica do executado durante o trâmite do processo de execução/cumprimento de sentença, cuja apresentação se dará mediante a apresentação de simples petição.
8. Distingue-se dos embargos à execução e da impugnação ao cumprimento de sentença, posto que a exceção tem como principal objetivo a facilitação da defesa do devedor no tocante às matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador e que não reclamam demasiada incursão probatória, de modo a prestigiar os princípios da economia, celeridade e efetividade processual.
9. Deste modo, são dois os requisitos ao conhecimento da exceção de pré-executividade, quais sejam: (1) o requisito material consistente nas matérias que podem ser alegadas, posto que estas devem se limitar àquelas conhecidas de ofício pelo magistrado; e (2) o requisito formal consubstanciado na impossibilidade de se exigir dilação probatória à análise das alegações do excipiente.
10. In casu, o réu alega a ausência dos pressupostos de constituição válido do processo, na medida em que afirma que falta exigibilidade ao título executivo judicial, uma vez que o recebimento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça suspende a eficácia da sentença confirmatória da decisão que antecipou os efeitos da tutela e fixou astreintes.
11. Cediço que os pressupostos de constituição válido do processo são matéria que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado (art. 485, IV e §3º, do CPC), de modo que há o cumprimento do requisito material ao conhecimento da presente exceção. Ademais, não se exige dilação probatória à aferição da presença dos requisitos processuais ao cumprimento provisório da sentença. Logo, de rigor o conhecimento da exceção de pré-executividade.
12. No mérito, não assiste razão às alegações apresentadas pelo excipiente. Explico.
13. Diferente do que alega o excepto, quando da análise do recurso de apelação interposto pelo excipiente, tem-se que apesar da fundamentação referenciar apenas os capítulos dos danos morais e da condenação das despesas processuais e honorários advocatícios, fato é que na conclusão o apelante requer a improcedência dos pedidos iniciais da autora, pela ausência de ato ilícito (id 412268825). Logo, a matéria ainda não foi alcançada pelo trânsito em julgado, posto que se o Tribunal de Justiça acolher os argumentos do apelante, as decisões liminares que condenaram o apelante não mais lhe terão aplicabilidade, de modo que o cumprimento de sentença somente poderá ser buscado contra o réu Centro de Teologia Aplicada Integrada.
14. Quanto à execução provisória da multa cominatória fixada em tutela provisória de urgência, o CPC/73 não possuía previsão sobre o assunto, de modo que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento constante do Tema 743, no sentido de que “a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo”. Em suma, para se iniciar a execução provisória de multa, quando da vigência do CPC/73, era necessário aguardar a prolação da sentença de mérito confirmando a procedência da multa e, na eventual interposição de recurso contra tal decisum, este não poderia ser recebido no efeito suspensivo.
15. Contudo, na vigência do CPC/2015, houve a previsão expressa dos requisitos à execução provisória da multa cominatória no art. 537, §3º, em que não mais se exige a prolação da sentença para o início do procedimento executório, mas requer o trânsito em julgado da sentença ao levantamento do valor pelo credor.

16. Ocorre que, em outubro/2022, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt nos EAREsp nº 1.883.876/RS, entendeu que "3. Nos termos do disposto pelos artigos 297, parágrafo único, e 537, § 3°, do CPC/15, que estabelecem que a decisão que fixa multa em sede de tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, o advento do novo diploma processual civil não alterou a necessidade de confirmação da tutela provisória em sede de sentença como requisito para o cumprimento provisório da multa cominatória, por possuir como pressuposto a existência de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC." (STJ, AgInt no AREsp nº 1883876/RS, 4ª Turma, DJe 20/10/2022) (g.n.)
17. Em outras palavras, entendeu-se aplicável o Tema 743/STJ ao cumprimento provisório de multa mesmo na vigência do CPC/2015. Deste modo, para que se execute provisoriamente valor de astreintes, deverá ser proferida sentença confirmatória da decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela e estipulou a multa e que o recurso interposto contra tal sentença não seja recebido no efeito suspensivo (art. 520, caput, do CPC/2015).
18. In casu, os requisitos previstos no Tema 743/STJ estão presentes, posto que proferida sentença confirmatória da decisão liminar (id 412268828) e o recurso interposto contra tal decisum possui efeito apenas devolutivo, na forma do art. 1.012, §1º, V, do CPC/2015. Assim, não há que se falar em trânsito em julgado para o início do cumprimento provisória da sentença, mesmo que tal matéria venha a ser debatida em sede recursal.
19. Nesse sentido:
"Agravo de instrumento – Cumprimento provisório de sentença – Cobrança de 'astreintes' - Processamento indeferido para aguardar-se o trânsito em julgado - Possível a execução provisória de 'astreintes' fixadas em decisão liminar e mantidas em sentença, diante dos permissivos contidos nos artigos 520 e 1.012, § 1º, inc. V, do NCPC, observado, contudo, que o levantamento de eventual depósito efetuado pela executada haverá de aguardar o trânsito em julgado da decisão definitiva, assim como, eventual possibilidade de alteração do 'quantum' apurado ao final, se este apresentar-se insuficiente ou excessivo – Recurso provido, com observações." (TJSP, AI nº 22342545420188260000, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, DJe 30/01/2019) (destacado)
20. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o prosseguimento da execução.
21. Intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente: (a) nova planilha de cálculos atualizados com a incidência de multa e honorários executórios (art. 523, §1º, CPC); e (b) indique quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa do art. 774, V e parágrafo único, bem como a suspensão da execução na forma do art. 921, III, nos termos do art. 513 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000014-86.2018.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Marlene Maria Silva Santos
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Reu: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-86.2018.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARLENE MARIA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALEOMAR GOMES BRITO (OAB:BA46206)
REU: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARLENE MARIA SILVA SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE ITUAÇU, postulando a indenização de licença-prêmio não usufruída.
2. Em síntese, a Autora alegou que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais sob o cadastro 001298, no período de 04/03/2010 a 01/04/2017. Em 14/09/2017, a Requerente protocolou um pedido administrativo junto ao município de Ituaçu, buscando a concessão da licença-prêmio não gozada durante o período de 2010 a 2017. No entanto, o pedido foi indeferido pelo Secretário de administração, sob o argumento de que não há previsão legal para a conversão da licença-prêmio em indenização pecuniária. Em contraponto, a Autora sustentou que a decisão do município em indeferir seu pedido não é válida, uma vez que a Administração Pública não pode enriquecer indevidamente às custas dos direitos adquiridos pelos servidores. Ela ressaltou que, durante sua atuação como servidora, não gozou da licença-prêmio, e agora, impossibilitada de usufruí-la devido à aposentadoria, tem o direito de receber de forma pecuniária.
3. Deferida a gratuidade de justiça (ID 12815161).
4. Audiência realizada, conciliação restou infrutífera (ID 13796110).

5. Citado, o Município Réu apresentou contestação. Alegou que a Requerente não solicitou a licença-prêmio durante seu período de atuação, o que teria sido seu direito. Argumentou que a ausência de tal solicitação antes de sua aposentadoria pode ser interpretada como desinteresse, considerando que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não é legalmente prevista. Para o Município, ao não buscar o gozo da licença-prêmio enquanto estava na ativa, a parte autora renunciou a esse direito, já que não é possível usufruir do benefício após a aposentadoria e não há base legal para sua conversão em pecúnia (ID 14525856).
6. A parte Autora apresentou réplica. Sustentou que a ausência de previsão legal não deve impedir a conversão da licença-prêmio em pecúnia, destacando a jurisprudência do STF e do STJ que corroboram seu argumento. Enfatizou que a responsabilidade do Município é objetiva e reiterou os termos da inicial, pugnando pela procedência dos pedidos (ID 17031634).
7. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTOS
8. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.
9. Tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
10. Cuida-se de ação ajuizada para a percepção de recebimento de valor referente a licença-prêmio não gozada. Verifica-se ser incontroverso que a parte autora exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais, tendo se aposentado sem usufruir o período consignado na inicial. Por sua vez, a controvérsia cinge-se acerca da legalidade de recebimento em pecúnia do benefício não usufruído.
11. A Lei Municipal n°720 de 2003, instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município. Nesta, está prevista a concessão de licença-prêmio por assiduidade, em seus artigos 107 a 110. Com base no disposto no seu artigo 107, é garantido aos servidores públicos o direito a 3 (três) meses de licença a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo serviço.
12. Além disso, na referida Lei, está previsto em seu artigo 109, que o direito de requerer licença-prêmio não prescreve nem está sujeito a caducidade. Assim, o fato de a Autora ter pleiteado administrativamente a licença após a sua aposentadoria, não enseja a prescrição do seu direito em perceber o benefício.
13. De outro lado, extinto o vínculo funcional, não há mais como se dar o exercício ou o gozo do benefício em espécie, razão pela qual não há como negar o direito de sua conversão em pecúnia, ainda que de forma proporcional ao período aquisitivo, até porque tal direito já foi incorporado ao patrimônio da autora quando na ativa.
14. Por conseguinte, agora, extinto o vínculo funcional entre as partes, de rigor seja por tal evento indenizada a parte autora, independentemente de haver ou não qualquer lei permissiva a respeito, pois, do contrário, haveria locupletamento e enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública, o que não se concebe.
15. Além disso, são de pouca relevância as justificativas que explicam a não utilização efetiva do benefício, uma vez que a manutenção da atividade laboral denota que essa circunstância decorreu da exigência das demandas do serviço em questão.
16. Nesse contexto, é igualmente de pouca importância que a servidora não tenha solicitado administrativamente o benefício enquanto estava ativa ou que o direito não tenha sido negado enquanto a servidora ainda estava em serviço.
17. Afinal, se não havia necessidade de serviço que justificasse a não utilização da licença-prêmio no momento da sua aquisição ou em um momento oportuno antes do término do vínculo empregatício, caberia então à Administração Pública ter agido de ofício e assegurado que a servidora usufruísse do benefício.
18. A respeito, é pacífica a jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça:
“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas bem como outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem usufruir delas. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte” (STF, ARE nº 721.001/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, RG Tema nº 635 Mérito, julgado em 28.02.2013)”
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE AS LICENÇAS NÃO GOZADAS GERARAM EFEITOS FAVORÁVEIS À PARTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. No mais, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, a fim de verificar se o período de licença especial não gozada gerou ou não benefício ao recorrido, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido” (STJ, AgInt no REsp nº 1.664.026/RS, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ªTurma, julgado em 18.11.2019)”
19. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, “o acórdão recorrido assegurou ao servidor público a conversão de férias não gozadas em pecúnia, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração, uma vez que as férias devidas não foram gozadas no momento oportuno, quando o servidor ainda se encontrava em atividade” (grifos nossos). Prosseguindo, “com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratório, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa” (STF, ARE nº 721.001/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, RG Tema nº 635 Mérito, julgado em 28.02.2013).
20. Acrescente-se, mais uma vez, que nenhum elemento foi trazido pelo Réu sobre o não preenchimento dos requisitos legais, bem como sobre a voluntariedade da parte autora em não gozar das licenças.
21. Dessa forma, impõe-se a conversão do benefício em pecúnia e a condenação do Réu ao respectivo pagamento a título indenizatório.
22. Quanto aos limites do pedido, o valor da indenização deve ser estimado com base na última remuneração da parte Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório. Por sua vez, o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. (STJ, SÚMULA 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995, p. 13549)
III – DISPOSITIVO
23. Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ITUAÇU a converter em pecúnia o período de licença-prêmio a que tem direito a Autora (março/2010 até janeiro/2017), calculada com base nas verbas da última remuneração quando na ativa, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária.

24. O valor total deve ser corrigido com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001, e atualizados monetariamente pelo IPCA-e (RE 870.947-SE), até a data de entrada em vigor da EC 113/2021, a partir da qual incidirá tão somente a SELIC, até a data do efetivo pagamento.
25. Condeno o Município ao pagamento de honorários, no valor de 10% (dez por cento), do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC. Isenta de despesas e custas processuais na forma da lei.
26. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
27. Desnecessária a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
28. Transitando em julgado, cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000062-35.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Zuleide Freire Bianchi
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Advogado: Bianca Silveira Marques (OAB:BA61692)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000062-35.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ZULEIDE FREIRE BIANCHI
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ausente o pedido de concessão de liminar pelo Autor. Defiro o pedido de inversão de ônus da prova, devendo a parte ré apresentar os elementos necessários a comprovar a realização de sua conduta de forma irregular, diante do atraso do voo informado nos autos.
2. Cite-se o Réu para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 04/03/2024, às 11h00min, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
3. Intime-se o Autor quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DPJ.
4. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
5. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
6. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC.
7. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000014-86.2018.8.05.0134 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ituaçu
Autor: Marlene Maria Silva Santos
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Reu: Municipio De Ituacu

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITUAÇU – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000014-86.2018.8.05.0134
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e Seção nº 01, Artigo 1º da PORTARIA nº 02/2023, deste Juízo, Intime- se a parte autora por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos.
Ituaçu-Bahia, 05 de março de 2024
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, seção nº 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000014-86.2018.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Marlene Maria Silva Santos
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Reu: Municipio De Ituacu

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITUAÇU – BAHIA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000014-86.2018.8.05.0134
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e Seção nº 01, Artigo 1º da PORTARIA nº 02/2023, deste Juízo, Intime- se a parte autora por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente ao desarquivamento dos autos.
Ituaçu-Bahia, 05 de março de 2024
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, seção nº 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000546-84.2023.8.05.0134 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituaçu
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: M. S. P. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000546-84.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: MARIO SERGIO PAZ RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
1. O requerente, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento especial.
2. Sobreveio petição, requerendo a desistência da ação com extinção do processo, com fulcro no artigo 485, VIII, §5º do Código de Processo Civil.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
3. Nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.
4. In casu, alicerça-se o pedido de desistência do Autor no teor do dispositivo processual vigente, nos termos a seguir:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII - homologar a desistência da ação;
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
III- DISPOSITIVO
5. Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
6. Custas recolhidas. Baixe-se eventual restrição no RENAJUD.
7. Ausente interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000046-91.2018.8.05.0134 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Andreia Gama Das Neves
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerente: Adenilson Luz Vieira
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerente: William Anjos De Jesus
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerente: Sinthia Barbosa Goncalves Vieira
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerente: K. G. D. N. V.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Advogado: Anne Caroline Rehem Meira (OAB:BA60013)
Requerido: Josezito Vergueiro De Jesus
Custos Legis: Herdeiros Não Habilitados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000046-91.2018.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ANDREIA GAMA DAS NEVES e outros (4)
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565), ANNE CAROLINE REHEM MEIRA (OAB:BA60013)
REQUERIDO: JOSEZITO VERGUEIRO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Defiro o pedido, prorrogando por mais 30 dias.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 14 de dezembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000077-04.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Uandreson Lopes Leite
Advogado: Leticia Oliveira Lima (OAB:BA67166)
Autor: Jildemar Serra Batista Junior
Advogado: Leticia Oliveira Lima (OAB:BA67166)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-04.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: UANDRESON LOPES LEITE e outros
Advogado(s): LETICIA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA67166)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ausente o pedido de concessão de liminar pelo Autor.
2. Cite-se o Réu para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 4/03/2024, às 11h40min, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
3. Intime-se o Autor quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DPJ.
4. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
5. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
6. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC.
7. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000463-05.2022.8.05.0134 Embargos À Execução
Jurisdição: Ituaçu
Embargante: Lourival Dos Santos Silva
Advogado: Eduardo Moraes Pires (OAB:BA12550)
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000463-05.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EMBARGANTE: LOURIVAL DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EDUARDO MORAES PIRES (OAB:BA12550), IRENALDO MUNIZ DA SILVA (OAB:BA57564)
EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

SENTENÇA
1. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, opostos pelo executado, sob argumento da existência de vício na sentença atacada, sendo esta omissa, vez que na mesma extinguiu os embargos à execução em razão da intempestividade dos mesmos.
2. A sentença foi publicada em 27/01/2024. O recurso foi manejado no dia 25/01/2024.
É o breve relato. Fundamento e decido.
3. O recurso é tempestivo, vez que manejado no interstício legal.
4. Assim, conheço do recurso manejado.
5. No mérito, reconheço a ocorrência de erro material na sentença recorrida uma vez que, embora o prazo legal para oposição de embargos à execução seja de 15 (quinze) dias, na forma como dispõe o art. 915 do CPC, tem-se que no mandado de penhora e avaliação de ID 239659964 dos autos principais de nº 0000022-54.2008.8.05.0134, por equívoco, foi assinalado o prazo de 30 dias, o que induziu o embargante a erro, tornando possível supor tratar-se de prazo judicial, assinalado pelo magistrado, razão pela qual se impõe a observância do prazo mais benéfico à parte.
6. Ante ao exposto, CONHEÇO e JULGO PROCEDENTE o recurso de embargos para anular a sentença de ID 426779248, em razão de erro material.
7. Transitando em julgado, não havendo requerimentos ou outras providências, retornem os autos conclusos para prolação de sentença sobre os presentes embargos à execução.
8. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000244-51.2010.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Mineracao Belocal Ltda
Advogado: Eduardo Moraes Pires (OAB:BA12550)
Advogado: Luiz Fernando Mischi Castiglioni (OAB:SP274854)
Advogado: Ricardo Damasceno Costa (OAB:SP192306)
Advogado: Vanessa Romani Prado (OAB:SP209585)
Executado: Comercial De Tintas Hidra Collor Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
0000244-51.2010.8.05.0134
EXEQUENTE: MINERACAO BELOCAL LTDA

EXECUTADO: COMERCIAL DE TINTAS HIDRA COLLOR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, Intimo a parte exequente por seus procuradores, para tomar conhecimento sobre os documentos apresentados no (ID 427249894 e documentos seguintes), e para requerer o que entender cabível. Prazo 15 (quinze) dias.
Ituaçu – BA, 22 de fevereiro de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000228-04.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Raiane Alves Santos
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)

Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000228-04.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: RAIANE ALVES SANTOS
Advogado(s): FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65781)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, voluntariamente, o devedor realizou o depósito do valor executado.
2. O exequente não apresentou discordância, requerendo o levantamento dos valores.
3. Breve relato. Decido.
4. Diante do pagamento da obrigação fixada em sentença, não controvertida pela parte exequente, é de se homologar o valor indicado pelo executado e dar como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.
5. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
6. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55).
7. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
8. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000244-51.2010.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Mineracao Belocal Ltda
Advogado: Eduardo Moraes Pires (OAB:BA12550)
Advogado: Luiz Fernando Mischi Castiglioni (OAB:SP274854)
Advogado: Ricardo Damasceno Costa (OAB:SP192306)
Advogado: Vanessa Romani Prado (OAB:SP209585)
Executado: Comercial De Tintas Hidra Collor Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
0000244-51.2010.8.05.0134
EXEQUENTE: MINERACAO BELOCAL LTDA

EXECUTADO: COMERCIAL DE TINTAS HIDRA COLLOR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, Intimo a parte exequente por seus procuradores, para tomar conhecimento sobre os documentos apresentados no (ID 433774530 e documentos seguintes), e para requerer o que entender cabível. Prazo 05 (cinco) dias.
Ituaçu – BA, 05 de março de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000244-51.2010.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Mineracao Belocal Ltda
Advogado: Eduardo Moraes Pires (OAB:BA12550)
Advogado: Luiz Fernando Mischi Castiglioni (OAB:SP274854)
Advogado: Ricardo Damasceno Costa (OAB:SP192306)
Advogado: Vanessa Romani Prado (OAB:SP209585)
Executado: Comercial De Tintas Hidra Collor Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
0000244-51.2010.8.05.0134
EXEQUENTE: MINERACAO BELOCAL LTDA

EXECUTADO: COMERCIAL DE TINTAS HIDRA COLLOR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, Intimo a parte exequente por seus procuradores, para tomar conhecimento sobre os documentos apresentados no (ID 433774530 e documentos seguintes), e para requerer o que entender cabível. Prazo 05 (cinco) dias.
Ituaçu – BA, 05 de março de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000244-51.2010.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Mineracao Belocal Ltda
Advogado: Eduardo Moraes Pires (OAB:BA12550)
Advogado: Luiz Fernando Mischi Castiglioni (OAB:SP274854)
Advogado: Ricardo Damasceno Costa (OAB:SP192306)
Advogado: Vanessa Romani Prado (OAB:SP209585)
Executado: Comercial De Tintas Hidra Collor Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
0000244-51.2010.8.05.0134
EXEQUENTE: MINERACAO BELOCAL LTDA

EXECUTADO: COMERCIAL DE TINTAS HIDRA COLLOR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei,

Intimo a parte exequente por seus procuradores, para tomar conhecimento sobre os documentos apresentados no (ID 433774530 e documentos seguintes), e para requerer o que entender cabível. Prazo 05 (cinco) dias.
Ituaçu – BA, 05 de março de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000228-04.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Raiane Alves Santos
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000228-04.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: RAIANE ALVES SANTOS
Advogado(s): FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65781)
REU: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, voluntariamente, o devedor realizou o depósito do valor executado.
2. O exequente não apresentou discordância, requerendo o levantamento dos valores.
3. Breve relato. Decido.
4. Diante do pagamento da obrigação fixada em sentença, não controvertida pela parte exequente, é de se homologar o valor indicado pelo executado e dar como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.
5. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
6. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55).
7. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
8. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000572-82.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Marcondes Dos Santos Reis
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000572-82.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARCONDES DOS SANTOS REIS
Advogado(s): HERMY JULIANO PEROZA DORNELES (OAB:BA38245)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ausente o pedido de concessão de liminar pelo Autor.
2. Cite-se o Réu para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 04/03/2024, às 10:00 horas, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
3. Intime-se o Autor quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DPJ.
4. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
5. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
6. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC.
7. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
9. RETIFIQUE-SE A CLASSE JUDICIAL PARA PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000241-57.2014.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ivonilde Caires Dos Santos Elva - Me
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Executado: Admo Marcelo Da Conceicao Elva
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
0000241-57.2014.8.05.0134
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: IVONILDE CAIRES DOS SANTOS ELVA - ME, ADMO MARCELO DA CONCEICAO ELVA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte executada do item 05 e seguintes da decisão judicial de evento 429158695: “ 5. EXPEÇA-SE mandado de avaliação e remoção do veículo identificado nos autos, a ser cumprido no local a ser indicado pela parte exequente, desde que regulares às custas recolhidas, salvo se a gratuidade tiver sido deferida, o que deve ser certificado. 6. Ficam os devedores intimados para informarem o local para para avaliação dos veículos. 7. Ao devedor cabe fornecer as informações de localização, como disposto no art. 774, V, do Código de Processo Civil. 8. Deste modo, fica o executado ciente de que a ocultação do veículo indicado fere o princípio da cooperação processual e da boa-fé processual. Caso o executado impeça a apreensão dos veículos por qualquer forma, cometerá fraude à execução, respondendo pelo crime de fraude, presente no artigo 179 do Código Penal. 9. Além disso, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser cobrada uma multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, além

de caracterizar litigância de má-fé, prevista nos artigos 80 e 81 do CPC, em que é cobrada multa entre 1% e 10% do valor corrigido da causa."
PRAZO PARA CUMPRIMENTO 15 DIAS.

Ituaçu - BA, 5 de março de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000466-77.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Ademissa Luz Aguiar
Advogado: Lealdo Dos Santos Araujo (OAB:BA41189)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000466-77.2014.8.05.0134
REQUERENTE: ADEMISSA LUZ AGUIAR

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da sentença/decisão de ID nº 397520841, INTIMO as parte(s) para ciência e manifestação sobre os OFICIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPV e PRECATÓRIO de ID nº424797773/424797775, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 18 de dezembro de 2023.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000013-96.2021.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: C. D. S. A. F.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Exequente: M. D. S. A. F.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Exequente: M. A. F.
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Executado: A. S. F.
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
SENTENÇA
1. Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença de alimentos, onde as partes interessadas celebraram acordo
2. O Ministério Público não se manifestou, embora intimado.
É o relatório. Decido.
3. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes, considerando a inequívoca manifestação das partes e a preservação dos seus interesses.

4. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado para que produza os efeitos legais, o qual fica sendo parte integrante desta decisão. Em consequência JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, combinado com a Lei nº 5.478/68.
5. Sem custas e sem honorários.
6. Decorrido o prazo recursal, arquive-se os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000381-37.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes Registrado(a) Civilmente Como Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Ofício de RPV corrigido em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000388-20.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Romeu Souza Pires
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)
Executado: Almeida Santana Auto Pecas Ltda
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000388-20.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: ROMEU SOUZA PIRES
Advogado(s): THIAGO ALVES PIRES (OAB:BA29835), BEATRIZ GONDIM SANTANA (OAB:BA69392)
EXECUTADO: ALMEIDA SANTANA AUTO PECAS LTDA
Advogado(s): ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (OAB:BA22623)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença que transitou em julgado em 20 de julho de 2021 (id 119894412), cujo teor condenou o executado à (1) obrigação de fazer consistente no conserto do motor de seu veículo em 15 dias, com possibilidade de conversão em perdas e danos; (2) obrigação de pagar danos morais no valor de R$2.000,00 (dois mil reais); (3) obrigação de pagar danos materiais a serem apurados em liquidação; (4) pagamento das custas e despesas processuais; e (5) pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sob o valor da causa (id 66668155).
2. Intimado a efetuar o pagamento voluntário em 15 dias úteis (id 409676760), o réu não cumpriu com a obrigação de pagar, mas apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id 429502462 e 431054112). Em sua defesa, alega a existência de causa extintiva da obrigação, posto que após sua citação na fase de conhecimento, as partes realizaram acordo extrajudicial em que o executado se comprometia em realizar o reparo do veículo do exequente, ao passo em que este garantiu que desistiria do processo (id 429502467, fls. 1-3). Deste modo, alega que o exequente não agiu com boa-fé objetiva, requerendo a nulidade da sentença, com a reabertura da instrução probatória da fase de conhecimento, a condenação do exequente em multa por litigância de má-fé e o processamento do feito no rito da Lei 9.099/95.
É o breve relato. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Da impugnação ao cumprimento de sentença
3. A impugnação não merece acolhimento.
4. Da leitura da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado (id 431054112) e dos documentos acostados (id 429502462), extrai-se que a parte afirma que apesar de devidamente citado na fase de conhecimento (id 13938886), não integrou

a relação processual em razão de ter realizado acordo extrajudicial com o autor (id 429502467, fls. 1-3), em 11 de setembro de 2013, ou seja, em período anterior à sentença condenatória, que só foi proferida em 29 de julho de 2020 (id 66668155).
5. Em outros termos, o executado afirma que existe causa extintiva da obrigação executada, razão pela qual busca a nulidade da sentença; contudo, o Código de Processo Civil é claro ao afirmar que apenas poderá ser alegado em impugnação ao cumprimento de sentença causa extintiva da obrigação superveniente à sentença (art. 525, §1º, VII, do CPC). Assim, tendo em vista que as alegações do executado se referem à fatos anteriores à data em que proferida a sentença, houve a preclusão temporal da matéria, de modo que a impugnação não é meio processual correto à desconstituição da sentença, como busca o executado.
6. Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO EXECUTADO - CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO ANTERIOR AO TÍTULO EXECUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 525, § 1º, VII DO CPC - MATÉRIA PRECLUSA - REJEIÇÃO - Nos termos do art. 525, § 1º, VII do Código de Processo Civil, '[n]a impugnação, o executado poderá alegar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.' - Considerando que os supostos pagamentos realizados pelo agravado são anteriores à formação do título executivo judicial que embasa o cumprimento de sentença, a apontada quitação se trata de matéria que deveria ter sido arguida em sede de embargos, nos autos da ação de conhecimento, estando preclusa, portanto, a sua discussão neste momento processual." (TJ-MG - AI: 14875236220228130000, Relator: Des. (a) Fernando Lins, Data de Julgamento: 01/02/2023, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2023) (grifado)
II.2 – Da inexequibilidade do título executivo
7. Tendo em vista o princípio da fidelidade da execução ao título, analisarei a adequação do cálculo apresentado pelo exequente ao título sob cumprimento, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
8. De início, necessário transcrever o dispositivo da sentença condenatória (id 66668155), in verbis:
"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Requerido nos seguintes termos:
a) Na obrigação de fazer consistente no conserto do motor do veículo, no prazo de 15 dias, obrigação está que poderá ser convertida em perdas e danos, a serem apurados em liquidação, caso haja requerimento do autor;
b) Na obrigação de pagar indenização por danos morais, em razão do desvio produtivo do autor, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% desde da data desta sentença;
c) Na obrigação de pagar indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença.
Condeno, ainda, o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado."
9. Deste modo, percebe-se que o executado foi condenado em obrigação de fazer que foi convertida em perdas e danos, cujo valor o exequente aponta corresponder ao quantum de R$9.002,78 (nove mil e dois reais e setenta e oito centavos), afirmando que corresponde aos materiais (id 409454100, fl. 1) e à mão-de-obra (id 409454100, fl. 2) do conserto do motor de seu automóvel.
10. Ocorre que, ao se avaliar os documentos apresentados, vê-se que donde o exequente afirma ser a prova da aquisição dos materiais (id 409454100, fl. 1), há apenas um orçamento, que sequer comprova a compra dos produtos. Além disso, o que aponta ser o valor da mão-de-obra (id 409454100, fl. 2), refere-se a outro orçamento, cujo serviço corresponde ao valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais), como se percebe da linha 06 da descrição constante do documento.
11. Outrossim, vê-se que a sentença condenou o executado a pagar danos materiais que seriam arbitrados na fase de liquidação. Ocorre que, o exequente alega que permaneceu sem o veículo por aproximadamente 60 (sessenta) dias e realizou gastos com transporte, de modo que estimou que os danos materiais alcançaram o quantum de R$5.000,00 (cinco mil reais), mas não trouxe aos autos ao menos um documento que ateste os gastos afirmados.
12. No ponto, necessário registrar, que tanto as perdas e danos, quanto as despesas alegadas, constituem espécies de danos materiais e é sabido que o dano patrimonial, como o próprio nome diz, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se, como tal, o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente. Assim, verifica-se que a reparação do dano moral depende da efetiva demonstração do prejuízo patrimonial, o que foi, no caso, relegado à liquidação, o que não elide a parte de demonstrar os elementos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC).
13. Nesse sentido:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. ALAGAMENTOS. IMÓVEL. DANO MORAL. A responsabilidade do ente público está disposta na regra do art. 37, § 6º, da CF. Se existe omissão a responsabilidade é subjetiva, com necessidade de exame sobre a culpa (STF, RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-11-2003, Segunda Turma, DJ de 27-2-2004). O dano material deve ser comprovado de maneira segura. Caso concreto em que os danos foram evidenciados, mas sua quantificação deve se dar em sede de liquidação de sentença por arbitramento. A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. No caso, o prejuízo havido à residência do autor teve origem em falha no dimensionamento/manutenção da rede de escoamento das águas fluviais. Manutenção do quantum. Apelo do réu provido em parte. Apelo do autor não provido." (TJ-RS - AC: 70085149730 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 30/09/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2021) (grifado)
14. Com efeito, no que concerne ao quantum da indenização por danos materiais, é imprescindível a produção probatória para se aferir o montante, concluindo-se, assim, que até sua fixação certa, a sentença é título executivo inexequível, haja vista ausência de sua liquidez (art. 525, §1º, III, do CPC).
15. Assim é a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros:
"PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO - TÍTULO ILÍQUIDO - EXTINÇÃO MANTIDA 1. Havendo inequívoca necessidade de apuração do quantum debeatur em fase de liquidação de sentença, correta é a decisão que extingue o cumprimento movido pela parte credora, ante a iliquidez do título executivo judicial. 2. A necessidade de apuração em fase de liquidação não decorre apenas da indicação da medida nas decisões de primeiro e segundo graus prolatadas no processo de conhecimento, mas principalmente da indefinição do objeto a ser executado." (TJ-SC - APL: 50010382020188240023, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 20/09/2022, Quinta Câmara de Direito Civil) (g.n.)
16. Deste modo, tendo em vista que o objeto da execução tratada no caso, deveria – consoante a sentença – ser preliminarmente liquidada em procedimento próprio, declaro a ausência de exigibilidade do título executivo judicial abordado no caso e concluo que a extinção do feito é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
17. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, posto que busca discutir causa extintiva da obrigação anterior à sentença, superada pela preclusão temporal (art. 223 do CPC).
18. Contudo, JULGO, de ofício, EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, IV, e 525, III, do Código de Processo Civil.
19. Considerando o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais.
20. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em razão do teor do enunciado da Súmula 519/STJ.
21. Transitada em julgado e cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se, com as baixas de estilo.
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000122-08.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Maria Do Alivio Ferreira
Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000122-08.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARIA DO ALIVIO FERREIRA
Advogado(s): RAFAELA MOTA LUZ MAGALHAES (OAB:BA72863), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
I – RELATÓRIO.
1. Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM REQUERIMENTO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA DO ALIIVIO FERREIRA, qualificada na inicial, em face do BANCO BRADESCO S/A.
2. Petição inicial, instruída com documentos, na qual a parte autora aduz, in verbis, que se dirigiu à agência bancária com o intuito de sacar o valor de sua aposentadoria. Após consultar seu extrato bancário, veio a identificar a existência de empréstimos em sua conta onde recebe seu benefício, junto ao BANCO BRADESCO S/A, com parcelas da serem descontadas mensalmente, bem como teriam sido procedidos 3 saques fraudulentos na conta de sua titularidade, todos no valor unitário de R$ 500,00.
3. Em razão dos fatos acima expostos, a parte Autora requer: (i) concessão da gratuidade da justiça; (ii) deferimento da tutela provisória de urgência, para que a empresa requerida cancele o empréstimo e que se abstenha se fazer o desconto de qualquer quantia que na folha de pagamento previdenciária da autora.
4. É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTO.
5. No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
6. O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, pela cobrança dos valores pela instituição bancária, supostamente não lastreada em relação jurídica prévia. O perigo de dano transparece do fato de que a autora é aposentada recebendo valor modesto, o qual é utilizado para a sua sobrevivência. Desse modo, caso os descontos continuem sendo efetivados, sua renda reduzirá consideravelmente, o que poderá acarretar prejuízos a sua manutenção e de sua família.
7. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos, eles poderão retornar acrescidos dos encargos legais.
8. Ademais, conforme já salientado, vale ressaltar que os descontos possuem origem duvidosa, pois conforme afirma a autora não houve qualquer tipo de contratação de empréstimo, bem como os três saques subsequentes em sua conta.
9. Note-se que não é possível requerer prova de fato negativo, tendo em vista que a própria Autora sustenta que não efetuou a contratação do serviço. Assim, acaso existente algum tipo de contratação, competirá ao banco requerido colacionar nos autos as provas.
III – DISPOSITIVO.
10. Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que a empresa requerida se abstenha se fazer o desconto de qualquer quantia que seja no benefício previdenciário da Requerente, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

11. Considerando os fatos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, e determino à Instituição Financeira requerida que junte aos autos, no momento da contestação, o contrato que deu origem aos descontos mencionados na inicial, bem como a relação de descontos operados na conta bancária identificada nos autos.
12. Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 12/04/2024, às 10:40 horas, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
13. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
14. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
15. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
16. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
17. Com o objetivo de proporcionar a rápida tramitação do processo, deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, interposição de agravo, réplica, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, citação por edital, entre outras), evitando o protocolo como simples petição diversa.
18. As petições corretamente cadastradas receberão tratamento adequado, já que proporcionarão a rápida identificação do tipo de petição e, por consequência, a imediata apreciação judicial do pedido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000370-08.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Beatriz Gondim Santana
Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000370-08.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: BEATRIZ GONDIM SANTANA
Advogado(s): BEATRIZ GONDIM SANTANA (OAB:BA69392)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de Impugnação em face do cumprimento de sentença, ajuizado para execução dos honorários arbitrados em feitos onde a impugnada atuou como defensora dativa a parte exequente, alegando, em suma, o Ente Estatal a ausência de trânsito em julgado.
2. Manifestando-se a parte impugnada-exequente refutou todos os termos da impugnação.
É o sucinto relato. Decido.
3. Sem razão o executado. Em razão da natureza da demanda, de onde se originou o título, o trânsito em julgado operou-se imediatamente, pela inexistência do interesse recursal.
4. Registro, ainda, que a carência de Defensores Públicos, fato notório no Estado da Bahia, impõe a nomeação de advogados militantes na Comarca e adjacências para assumirem o múnus de defensores dativos, devendo perceber os honorários pelos serviços prestados.
5. Não há, outrossim, se aventar de suposta inexigibilidade do título executivo judicial eis que houve o arbitramento da verba honorária com respaldo nos dispostos nos art. 22 a 24 da Lei 8.906/94.
6. Ademais, a própria participação do Estado na constituição do título mostra-se desnecessária. Confira-se a posição do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE , SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.1. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V do CPC/1973 independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado (AgRg no REsp. 1.370.209/ES, Rel. Min. HUMBER-

TO MARTINS, DJe 14.6.2013).2. Agravo Regimental do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO desprovido. (AgRg no REsp 1438014/ES, Primeira Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/04/2017)
7. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
8. Transitando em julgado, CERTIFIQUE-SE, EXPEDINDO-SE o competente requisitório de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, Código de Processo Civil.
9. Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
10. Nada sendo apresentado, ENVIE-SE para pagamento em dois meses, se RPV, conforme art. 535, § 3º, II, CPC; sendo precatório, INTIME-SE a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023 - TJBA.
11. Em seguida, sendo precatório, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos. Sendo o caso de RPV, arquive-se provisoriamente.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000368-72.2022.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Rita Luz Dos Anjos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000368-72.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: RITA LUZ DOS ANJOS
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
2. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
4. Antes de adentrar no mérito, é preciso resolver eventuais questões prévias pendentes.
5. Segundo o art. 100 do CPC, o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, a concessão do benefício da gratuidade. Na Lei n. 1.060/50, os arts. 6º e 7º exigem a prova da situação, de modo a permitir que o juiz decida de plano.
6. A impugnação à gratuidade de justiça não comporta dilação instrutória, devendo sua impugnação vir instruída de prova capaz de afastar a presunção de hipossuficiência jurídica da parte contrária.
7. Assim, seguindo o entendimento jurisprudencial, cabe ao impugnante apresentar, de plano, as provas que demonstrem não fazer o requerente jus à prerrogativa. Nesse sentido, o STJ já se manifestou (Recurso Especial nº 851.087/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. em 05.09.2006, DJ de 05.10.2006, p. 279.): “No caso em particular, o recurso dos autores merece provimento, pois, segundo a análise do juízo de primeiro grau, a parte ré requereu o cancelamento da concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar nenhuma prova robusta acerca da inexistência dos requisitos. Como bem exposto pelo juízo singular, as cópias dos contratos de prestação de serviço advocatício, juntadas à inicial, não tiveram o condão de afastar a presunção de verdade, pois foram firmados por pessoas estranhas ao processo, não deixando dúvidas se o contrato assinado pelos autores seria semelhante àqueles. Portanto, não tendo sido comprovado pelo réu a condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.”
8. No julgamento, o Superior Tribunal de Justiça tendeu a não admitir dilação probatória no incidente de impugnação ao requerimento de assistência judiciária, exigindo que a parte impugnante instruísse o seu pedido com provas bastantes à contraposição do alegado estado de pobreza.
9. Assim, inexistindo elementos pré-constituídos que denotem a capacidade econômica da autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
10. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado, mantendo o benefício da gratuidade deferido. No mais, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, prossigo ao exame do mérito.
11. Trata-se de ação que se debate, em apertada síntese, a percepção de recebimento de valor referente a licença-prêmio não gozada.

12. Os pedidos são improcedentes.
13. Narra a Autora que, enquanto Servidora do Município de Ituaçu, entre 1985 e 2019, não pôde desfrutar das licenças-prêmio a que alega ter direito devido às necessidades da municipalidade. Afirmou que solicitou a concessão tanto para gozo quanto para indenização em pecúnia, o que lhe foi negado.
14. Desse modo, pleiteia a percepção em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista a impossibilidade de usufruir do benefício após a sua aposentadoria.
15. Algumas considerações iniciais são imprescindíveis a fim de se estabelecer o regime aplicável à autora. Inicio tais ponderações, estabelecendo a diferença existente entre os termos estabilidade e efetividade. Vejamos.
16. A estabilidade é a garantia de permanência no serviço público, aplicável tanto aos servidores efetivos que se submeteram a concurso público, quanto aos servidores meramente estabilizados pelo art. 19 do ADCT. Já a efetividade é um atributo inerente ao cargo que permite a seu ocupante desfrutar das garantias, direitos e prerrogativas do cargo público, conferida apenas aos servidores investidos através do concurso público, na forma do art. 37, II, da CRFB. Neste sentido:
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ: § 2º DO ART. 35. LEI ESTADUAL Nº 10.219, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992: ART. 70, § 2º. SERVIDORES PÚBLICOS ORIUNDOS DO REGIME CELETISTA: CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO: EFETIVIDADE E ESTABILIDADE: DISTINÇÃO. 1. Não afronta o princípio da iniciativa prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, a norma da Carta Estadual que, exceto para fins de aposentadoria e disponibilidade, permite o cômputo do tempo de serviço prestado ao Estado para os demais efeitos legais. 2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, que se adquire pelo decurso de tempo. Precedente: RE nº 167.635. 3. O servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT- CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Por isso não se equipara ao servidor público efetivo no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade. 4. Pedido de liminar deferido, em parte." (STF - ADI: 1695 PR, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 30/10/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/08/1998) (g.n.)
17. Assim, a estabilidade pode decorrer de duas situações: (1) cumprimento dos requisitos legais do estágio probatório após 3 anos de efetivo exercício aos nomeados a cargo de provimento efetivo, por aprovação em concurso público, na forma do art. 41 da CRFB; e (2) de forma excepcional, em decorrência do art. 19 do ADCT. Mas, os servidores estabilizados do art. 19 do ADCT não são considerados servidores efetivos, só desfrutando das garantias dos efetivos no tocante à estabilidade (com ressalva do art. 169 da CF).
18. No caso em análise, a autora comprovou que iniciou o trabalho no Município em 1985, não garantindo a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Deste modo, a requerente não é servidora estável, tampouco servidora pública efetiva, razão pela qual não lhe é aplicado o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.
19. A Lei Municipal n° 720 de 2003, instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município. Nesta, está prevista a concessão de licença-prêmio por assiduidade, em seus artigos 107 a 110. Com base no disposto no seu artigo 107, é garantido aos servidores públicos o direito a 3 (três) meses de licença a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo serviço.
20. Destaca-se que a Requerente não possui um vínculo estatutário, já que este só pode ser estabelecido através de aprovação em concurso público, resultando em um vínculo jurídico-administrativo precário, pois não proporciona estabilidade conforme as regras do concurso público ou do Artigo 19 do ADCT.
21. É importante salientar que apenas os cidadãos que passaram por um concurso público, foram aprovados, nomeados e empossados de acordo com a legislação pertinente podem ocupar cargos públicos. A legislação específica de cada cargo estabelece a remuneração e a carga horária. Portanto, a Requerente não está incluída no Plano de Carreira Cargos e Salários do Magistério Municipal.
22. A própria Lei Municipal estipula que apenas aqueles que se submeteram ou se submeterão a concurso público para ocupar o cargo podem fazer parte da carreira, o que não ocorreu no caso da Requerente, apesar de sua longa vinculação com o Município.
23. Portanto, a Requerente não tem direito aos benefícios e vantagens associados ao cargo público e à carreira pública de Professor efetivo, uma vez que não passou pelo concurso público para ocupar tal cargo e, consequentemente, não está habilitada a usufruir da licença prêmio.
III – DISPOSITIVO
24. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da exordial, resolvendo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
25. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1° grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei no 9.099/95.
26. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2o, da Lei no 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
27. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000466-77.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Ademissa Luz Aguiar
Advogado: Lealdo Dos Santos Araujo (OAB:BA41189)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000466-77.2014.8.05.0134
REQUERENTE: ADEMISSA LUZ AGUIAR

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da sentença/decisão de ID nº 397520841, INTIMO as parte(s) para ciência e manifestação sobre os OFICIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPV e PRECATÓRIO de ID nº424797773/424797775, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 18 de dezembro de 2023.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000466-77.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Ademissa Luz Aguiar
Advogado: Lealdo Dos Santos Araujo (OAB:BA41189)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000466-77.2014.8.05.0134
REQUERENTE: ADEMISSA LUZ AGUIAR

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da sentença/decisão de ID nº 397520841, INTIMO as parte(s) para ciência e manifestação sobre os OFICIOS DE EXPEDIÇÃO DE RPV e PRECATÓRIO de ID nº424797773/424797775, no prazo de 10 (dez) dias).

Ituaçu - BA, 18 de dezembro de 2023.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO

8000113-51.2021.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Doredilce Rocha Cabral
Advogado: Stefani Monique Vasconcelos Silva (OAB:BA64923)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000113-51.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: DOREDILCE ROCHA CABRAL
Advogado(s): STEFANI MONIQUE VASCONCELOS SILVA (OAB:BA64923), PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de procedimento sumaríssimo, com pedido de declaração da inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.
2. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
4. Destaco que a presente sentença levará em conta as balizas do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, adotando-se a decisão reputada mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e ainda orientada pelos critérios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, insculpidos no artigo 2º da referida lei.
5. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
6. Passo à apreciação da preliminar suscitada pela parte ré em contestação.
DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA
7. Sustenta o réu a incompetência do juízo em virtude de tratar-se de causa de maior complexidade, devido ao fato de entender ser necessária a realização de perícia grafotécnica.
8. Trata-se de entendimento jurisprudencial pacificado que a simples possibilidade de realização de prova pericial não possui o condão de caracterizar maior complexidade da causa a ponto de afastar a incidência da lei 9.099/95.
9. Neste sentido no RMS 30170/SC STJ a relatora Min. Nancy Andrighi asseverou que “a Lei 9.099/1995, que rege os juizados especiais, não exclui de sua competência a prova técnica, determinando somente o valor e a matéria tratada para que a questão possa ser considerada de menor complexidade”.
10. Ademais, a prova pericial não é crucial para o deslinde do feito, vez que por mera confrontação visual verifica-se absoluta discrepância entre a assinatura constante do contrato juntado pela ré e a constante do documento de identificação da autora.
11. Desta forma, rejeito a preliminar.
12. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
MÉRITO.
13. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em que se debate, em apertada síntese, a inexistência de relação jurídica e a realização de cobranças indevidas em desfavor da parte autora, por conta de dívida que desconhece e contrato que não assinou.
14. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, cuja destinatária final é parte requerente. Dessa feita, aplica-se o sistema jurídico do CDC.
15. Restou incontroverso a existência de contrato entre as partes e a realização de descontos em seu benefício previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à: a) regularidade na relação jurídica formada; b) ato lesivo do réu ao direito da parte autora (CPC, art. 341).
16. Os pedidos são procedentes.
17. No caso em tela, os fatos narrados pela parte autora encontram-se devidamente comprovados, pois, do cotejo feito entre as provas coligidas, constata-se que a parte autora, indevidamente, foi cobrada por dívida decorrente de instrumento em que não se atesta a efetiva contratação.
18. A autora junta aos autos os comprovantes de cobrança. Por sua vez, o réu afirma a existência do contrato, juntando com a contestação, prova documental sobre a celebração da avença.
19. Todavia verifica-se a inexistência de similitude entre as assinaturas do contrato e dos documentos que municiam a inicial.
20. Ou seja, as informações coligidas pelo acionado em nada o desincumbiram do seu ônus probatório de regularidade contratual, consoante previsões dos arts. 373, II, do CPC e 14, § 3º, II, do CDC. E não se está aqui a aplicar a inversão operada na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
21. Destarte, observando a peça de defesa, não há nenhuma prova da regular relação jurídica firmada com a Instituição financeira, que lhe daria legitimidade para efetuar as cobranças.

22. De igual modo, não comprovada a origem regular da dívida, é ilegítima a conduta indicada na peça inaugural. Portanto, tem se que o banco réu, indevidamente, imputou débito à autora, e, por consequência, realizou os descontos de forma incorreta. Assim, perfectibiliza-se os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.
23. Configurada a falha na prestação do serviço, é de se reconhecer a inexistência do débito, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados, com os respectivos acréscimos legais.
24. Para restituição, deve-se aplicar, inclusive, a previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, que impõe a repetição do indébito em dobro. Isto porque, o erro perpetrado pelo réu não foi devidamente justificado (STJ, Tese 7). Quando o banco ignora seu dever de cuidado na prestação de serviços, mormente pela ausência de qualquer ato que ateste a adesão a um produto, descontando da conta do consumidor parcela não pactuada, afasta-se a boa-fé e impõe-se a restituição em dobro das quantias.
25. Quanto ao pedido de danos morais, indene de dúvidas a sua ocorrência. Os danos morais representam uma lesão aos direitos da personalidade da vítima, não se confundindo com o temor, a angústia e o aborrecimento, que podem ser, inclusive, consequências daquele. É uma violação à integridade de direitos pertencentes ao seu titular, que afetam a sua dignidade (CF, arts. 1º, III; 5º, V e X; CC, art.12).
26. O dano moral, para ser indenizado, pressupõe a ocorrência de mácula aos direitos da personalidade. No caso, a redução injustificada dos valores depositados do consumidor em razão dos descontos de prestações não acordadas é situação suficientemente angustiante e constrangedora para a configuração de dano moral.
27. Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONSUMIDOR NEGA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A RESTITUIR EM DOBRO À REQUERENTE AS QUATRO PARCELAS DE R$ 60,00, CADA, QUE DESCONTOU DE SEU CONTRACHEQUE, NO IMPORTE TOTAL DE R$ 240,00, COM JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESCONTO, POR SE TRATAR NO CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, E A PAGAR À REQUERENTE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE REPARAÇÃO MORAL, COM JUROS LEGAIS A PARTIR DA DATA DO MAIS ANTIGO DOS DESCONTOS, CONSIDERANDO SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA DECISÃO (SÚMULA STJ 362). AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO NEGADO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0004338-23.2019.8.05.0103, Relator(a): CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Publicado em: 02/03/2020)
28. Quanto à quantificação da indenização do dano moral, deve-se observar os preceitos previstos nos arts. 944 e 954, ambos do CC. Assim, cabe ao magistrado fixar o quantum indenizatório com equidade, de forma proporcional e razoável, para evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio.
29. Cumpre, desse modo, verificar certos elementos, como: a capacidade financeira das partes, a gravidade e as consequências do fato, o tempo de duração da conduta, a repercussão da reprimenda, além da jurisprudência firmada em situações análogas. Trata-se do método bifásico já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, tenho como prudente fixar o valor da indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
III – DISPOSITIVO
30. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) declarar a inexistência do contrato de concessão de crédito entre as partes e indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário de titularidade da autora, mensalmente, nos valores descritos na inicial;
b) determinar o cancelamento de todo e qualquer desconto em decorrência do contrato bancário declarado inexistente junto ao benefício previdenciário da parte autora;
c) condenar o réu a restituir, a parte autora, em dobro, todos os valores que foram debitados junto à conta bancária, a título de prestações dos contratos identificados na inicial, corrigidos monetariamente pelo IPCA (RE 870.947-SE), a partir de cada desembolso, e juros legais da mora de 1% ao mês, contados das datas de cada valor debitado;
d) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-e (STF, RE 870.947-SE) a partir do presente arbitramento (STJ, Súmula nº 362), e juros de mora de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, CTN) a contar da data do primeiro desconto indevido (CC, art. 398 c/c STJ, Súmula nº 54);
e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
31. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.
32. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.
33. Interposto recurso inominado, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos às Turmas recursais, independentemente de novo despacho.
34. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000532-37.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Helder Brito Dos Santos
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108)
Interessado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Interessado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Helder Brito Dos Santos
Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000532-37.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: HELDER BRITO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469), MARISTELA CAIRES PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA73108)
INTERESSADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.
1. Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por HELDER BRITO DOS SANTOS, em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e SERASA S.A., ambos já qualificados, postulando indenização por danos morais.
2. Em síntese, afirma que teve seu nome inserido no site SERASA LIMPA NOME, mantido pela 2ª ré, por ato da 1ª ré, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A..
3. Afirma ainda que tal inserção no aludido site, bem como as comunicações para pagamento de dívida que afirma estar prescrita caracteriza ação que prejudica seu score para obtenção de crédito, bem como implica em constrangimento, razão pela qual postula a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.
4. Junta aos autos documentos.
5. Contestação apresentada pela 2ª ré (ID 410202715), com preliminares. No mérito, sustenta a regularidade de sua conduta. Controverte, ainda, o pedido de indenização por danos morais. Ao final, postula a improcedência de todos os pedidos.
6. Réplica (ID 427434453).
7. Anunciado o julgamento antecipado da lide, ante a suficiência da prova documental já constante dos autos.
8. É o relatório.
9. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII), tendo como parâmetro o art. 489, § 1º, do CPC.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
10. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
11. Passo à apreciação das preliminares suscitadas pela parte ré na contestação.
II.1. DA REVELIA DA 1ª REQUERIDA
12. Verifica-se que a ré RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A., embora citada, não compareceu à audiência de conciliação nem apresentou contestação.
13. Desta forma, decreto a revelia da ré RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A., nos termos do art. 344 do CPC, todavia deixo de aplicar a pena de confissão ficta ante a pluralidade de réus, tendo o corréu contestado a ação, nos termos do art. 345, I do CPC.
II.2. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.
14. O réu alega ser o autor carecedor do direito de ação, uma vez que não há prova de resistência sobre a pretensão deduzida em juízo. Sem razão.
15. O interesse de agir é reflexo do trinômio: necessidade, utilidade e adequação. No caso, a necessidade decorre da própria natureza do direito discutido, de natureza consumerista, que goza de proteção em nível constitucional (CF, art. 5º, XXXII). Por tal razão, a submissão da lide ao Poder Judiciário mostra-se imprescindível, sendo irrelevante a resistência extrajudicial por parte do réu para caracterização da necessidade, diante da condição de vulnerabilidade de que goza o consumidor.
16. Portanto, rejeito a preliminar.
II.3. DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO
17. O réu alega a perda superveniente do objeto da ação ante a exclusão do nome do autor da plataforma SERASA LIMPA NOME. Sem razão.
18. A presente ação tem por objeto a pretensão de reparação de danos morais pretensamente experimentados pelo autor em razão de seu nome figurar no site SERASA LIMPA NOME motivado por dívida que alega estar prescrita.
19. A exclusão do nome do autor da aludida plataforma apena impede a propagação de eventual dano, em caso de ser considerada indevida a sua inclusão na mesma. No que tange os danos morais pretensamente experimentados pelo autor, uma vez praticado o ato pretensamente lesivo por meio de sua inclusão no aludido site, a posterior exclusão do mesmo ressoa irrelevante para a caracterização do dano moral.
20. Desta forma, rejeito a preliminar.
II.2. MÉRITO.
21. Trata-se de ação indenizatória por danos morais, em que se debate, em apertada síntese, eventual ofensa à honra e à dignidade da parte autora por ter seu nome sido incluído em site SERASA LIMPA NOME por dívida que alega prescrita.
22. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, cuja destinatária final é parte requerente. Dessa feita, aplica-se o sistema jurídico do CDC.

23. Restou incontroverso que a parte autora teve seus dados inseridos na plataforma SERASA LIMPA NOME, recebendo ainda comunicações em busca de negociação de dívida prescrita. Dessa feita, a controvérsia cinge-se à: a) regularidade da atuação dos réus; e, b) ato lesivo dos réus a direito do autor (CPC, arts. 341 e 373).
24. O pedido é improcedente.
FATOS E PROVAS. CONDUTA REGULAR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.
25. A responsabilidade civil encontra-se assentada na CF/88, em seu art. 5º, V e X. Pressupõe a ocorrência de um ato/omissão humana causadora de dano a outrem (CC, art. 186), gerando, por conseguinte, o dever de indenizar (CC, art. 927). Por sua vez, a responsabilidade civil do fornecedor está assentada nos arts. 12, 14 e 18 do CDC, sendo de natureza objetiva, dispensando a análise de dolo ou culpa. Seus requisitos são: conduta do réu, dano causado ao autor e nexo de causalidade.
26. No caso em tela, esses requisitos (conduta, dano e nexo causal), não se encontram devidamente comprovados, pois, do cotejo feito entre as provas coligidas, dessome-se que, embora efetivamente o nome do autor tenha figurado na plataforma SERASA LIMPA NOME em razão de dívida prescrita, não há evidência nos autos de que tal inclusão implique na redução do score do autor para obtenção de crédito, de que terceiros tenham acesso aos registros de tal inclusão ou de que a comunicação para negociação das dívidas prescritas se caracterize enquanto cobrança vexatória.
27. Diversamente do consignado na inicial, os documentos apresentados pelo 2º réu evidenciam tanto que a plataforma SERASA LIMPA NOME tem acesso restrito apenas ao pretenso devedor e a empresa que procedeu o cadastro, bem como que a inclusão na aludida plataforma não possui impacto na composição do SERASA score, de forma a não afetar assim a obtenção de crédito pelo autor ou causar a exposição do mesmo a consulta pública que pudesse afetar sua honra.
28. Saliente-se ainda que os documentos juntados pelo 2º réu com tal finalidade se tratam de atas notariais, exaradas por servidor dotado de fé pública.
29. Ademais, embora as dívidas que fundaram a inclusão do nome do autor na plataforma SERASA LIMPA NOME estivessem prescritas, fato este sequer contestado pelo 2º réu, a prescrição apenas afeta a pretensão, impedindo a cobrança via ação judicial ou, extrajudicialmente, se executada de maneira vexatória (STJ - AREsp: 2081767 RS 2022/0060810-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 07/06/2022).
30. Não há nos autos qualquer evidência de manejo de ação judicial de cobrança com tal objeto, bem como de que a inclusão do nome do autor na referida plataforma tenha implicado em exposição indevida do nome do autor a terceiros capaz de afetar seu crédito ou sua honra.
31. A prova amealhada pelo 2º requerido não deixa dúvidas de que a sua atuação não implicou em cobrança judicial de dívida prescrita ou cobrança vexatória, constituindo-se apenas em tentativa de composição para quitação de dívidas, caracterizando-se assim uma atuação regular, não havendo dever de indenizar.
32. Não há nos autos prova de que houve irregularidade na atuação dos réus, ônus que competia ao acionante e dele não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC).
33. Não se fala, dessa forma, na existência de dano moral indenizável, pela regularidade dos atos praticados pelos réus, devidamente comprovados nos autos.
III – DISPOSITIVO.
34. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
35. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o respectivo ajuizamento, observando-se, entretanto, a inexigibilidade temporária do art. 98, § 3º, do CPC.
36. Transitando em julgado, sentença sujeita ao rito do art. 523, do CPC.
37. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
38. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000466-77.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Ademissa Luz Aguiar
Advogado: Lealdo Dos Santos Araujo (OAB:BA41189)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0000466-77.2014.8.05.0134
REQUERENTE: ADEMISSA LUZ AGUIAR

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, INTIMA-SE a parte autora, por seu representante judicial, para ciência de que o protocolamento do precatório é feito, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e somente pelo Processo Judicial Eletrônico- PJE 2G, nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 303/2019 e 482/2022 do CNJ, Ato Conjunto 15/2020 e Decretos Judiciários nº 106/2023 e 525/2023 do TJ/BA e constantes no endereço: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba, onde também consta a relação dos documentos necessários e orientações para a formação do precatório.
Ituaçu - BA, 05 de março de 2024.
SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000058-18.2016.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Maria Aparecida Silva Souza
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Executado: Municipio De Ituacu
Executado: P.a.i. Programa De Assistencia A Adolescencia E Infancia
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000058-18.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA SOUZA
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970), TADEU VENTURA AZEVEDO (OAB:BA14131), TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUACU e outros
Advogado(s): ANDERSON CARDOSO MOREIRA (OAB:BA15670), TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979)

SENTENÇA
1. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo MUNICÍPIO DE ITUAÇU em desfavor de MARIA APARECIDA SILVA SOUZ, informando a existência de excesso nos cálculos apresentados.
2. Em síntese, o executado narrou que: a) a execução utiliza os juros da poupança em todo período apurado; b) foram incluídas parcelas já quitadas na base de cálculo todos de forma proporcional; c) inclusão da contribuição previdenciária.
3. Intimada, a parte impugnada-exequente refutou, defendendo a regularidade de seus cálculos.
É o breve relato. Fundamento e decido.
4. Sobre os cálculos trazidos pela parte exequente, nota-se a exasperação dos valores, com aplicação de parcelas não incluídas na condenação, erro na aplicação do índice de correção e inclusão de parcelas já quitadas.
5. Sobre a condenação subsidiária, atente-se que houve a devida intimação da devedora principal e a busca sem êxito de ativos, permitindo o redirecionamento da execução em face do Município. A desconsideração da personalidade é instituto estabelecido em prol do credor, inexistindo qualquer obrigação legal de seu uso, quando já estabelecida a responsabilidade subsidiária. Basta a impossibilidade de pagamento pelo devedor principal para que o devedor subsidiário seja acionado.
6. Para os índices de atualização monetária e juros de mora, deve-se ser observado o seguinte:

	JUROS DE MORA	CORREÇÃO MONETÁRIA
Até 30/06/2009	0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97)	INPC
De 30/06/2009 até 09/12/2021	Caderneta de poupança (Lei 11.960/2009)	IPCA-E (Lei 11.960/2009)
Desde 09/12/2021	SELIC (EC 113/21)	

7. A inclusão de parcelas já adimplidas não foi alvo de conversa pela parte exequente, na fase de conhecimento, sendo, então reconhecidos os pagamento dos documentos de fls. 208/211 do ID n° 29140400 e fls. 03/23 do ID n° 29140464.

8. As contribuições previdenciárias carecem de melhor sorte, pois sequer foram mencionados no título exequendo, sendo descabida a inclusão.
9. Sobre os honorários advocatícios, trata-se de obrigação solidária (CPC, 87, § 1º), sendo qualquer alegação de benefício de ordem inoponível à cobrança. Por sua vez, embora refute os valores trazidos pelo réu, a parte autora aponta de forma genérica a existência de erro nos cálculos sem apontar objetivamente qual seria o equívoco.
10. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na impugnação, para afastar os cálculos apresentados pela parte exequente, em razão do excesso identificado.
11. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo devedor e o homologado nesta decisão, bem como nas custas, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida.
12. Validados os cálculos apresentados pela parte ré, e na forma do art. 487 do CPC, HOMOLOGO os cálculos apresentados, na sua totalidade.
13. Expeça-se do competente precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC.
14. Após, intime-se a Fazenda Pública, do competente ofício de RPV, para pagamento em até dois meses; OU, na forma do art. 100 da CF/88, se precatório.
15. Ocorrendo o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.
16. De logo, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
17. Com o pagamento, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor, observando os dados para transferência a serem informados nos autos.
18. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se provisoriamente, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
19. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000188-61.2019.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Delcy Pires Amorim
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000188-61.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: DELCY PIRES AMORIM
Advogado(s): FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de cumprimento de sentença, onde houve o pagamento voluntário na forma extrajudicial.
É o relato necessário. Decido.
2. No presente caso, a parte exequente afirma que houve o adimplemento da obrigação. Sendo assim, entendo por alcançado o objetivo do processo de execução, traduzido pela satisfação do credor com o pagamento do débito por parte do devedor.
3. Assim deve ser aplicada ao caso em espeque a norma processual civil que prevê a extinção do processo:
“Art. 924 - Extingue-se a execução quando: (...)
II - a obrigação for satisfeita.”
4. Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito da causa e JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
5. Custas/despesas processuais pelo executado, cuja gratuidade defiro neste momento.
6. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000188-61.2019.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Delcy Pires Amorim
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000188-61.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: DELCY PIRES AMORIM
Advogado(s): FERNANDO SOARES GIL (OAB:BA48444), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de cumprimento de sentença, onde houve o pagamento voluntário na forma extrajudicial.
É o relato necessário. Decido.
2. No presente caso, a parte exequente afirma que houve o adimplemento da obrigação. Sendo assim, entendo por alcançado o objetivo do processo de execução, traduzido pela satisfação do credor com o pagamento do débito por parte do devedor.
3. Assim deve ser aplicada ao caso em espeque a norma processual civil que prevê a extinção do processo:
“Art. 924 - Extingue-se a execução quando: (...)
II - a obrigação for satisfeita.”
4. Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito da causa e JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
5. Custas/despesas processuais pelo executado, cuja gratuidade defiro neste momento.
6. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000370-08.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Beatriz Gondim Santana
Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000370-08.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: BEATRIZ GONDIM SANTANA
Advogado(s): BEATRIZ GONDIM SANTANA (OAB:BA69392)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de Impugnação em face do cumprimento de sentença, ajuizado para execução dos honorários arbitrados em feitos onde a impugnada atuou como defensora dativa a parte exequente, alegando, em suma, o Ente Estatal a ausência de trânsito em julgado.
2. Manifestando-se a parte impugnada-exequente refutou todos os termos da impugnação.
É o sucinto relato. Decido.
3. Sem razão o executado. Em razão da natureza da demanda, de onde se originou o título, o trânsito em julgado operou-se imediatamente, pela inexistência do interesse recursal.
4. Registro, ainda, que a carência de Defensores Públicos, fato notório no Estado da Bahia, impõe a nomeação de advogados militantes na Comarca e adjacências para assumirem o múnus de defensores dativos, devendo perceber os honorários pelos serviços prestados.
5. Não há, outrossim, se aventar de suposta inexigibilidade do título executivo judicial eis que houve o arbitramento da verba honorária com respaldo nos dispostos nos art. 22 a 24 da Lei 8.906/94.
6. Ademais, a própria participação do Estado na constituição do título mostra-se desnecessária. Confira-se a posição do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE , SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.1. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V do CPC/1973 independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado (AgRg no REsp. 1.370.209/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2013).2. Agravo Regimental do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO desprovido. (AgRg no REsp 1438014/ES, Primeira Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/04/2017)
7. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
8. Transitando em julgado, CERTIFIQUE-SE, EXPEDINDO-SE o competente requisitório de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, Código de Processo Civil.
9. Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
10. Nada sendo apresentado, ENVIE-SE para pagamento em dois meses, se RPV, conforme art. 535, § 3º, II, CPC; sendo precatório, INTIME-SE a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023 - TJBA.
11. Em seguida, sendo precatório, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos. Sendo o caso de RPV, arquive-se provisoriamente.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000096-44.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Maria Barbosa Silva
Advogado: Brenda Ianca Pires Figueredo (OAB:BA75220)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Osvaldo Da Rocha Mello Neto (OAB:BA33241E)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-44.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARIA BARBOSA SILVA
Advogado(s): BRENDA IANCA PIRES FIGUEREDO (OAB:BA75220), PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527), JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710), OSVALDO DA ROCHA MELLO NETO (OAB:BA33241E)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347), MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377), ALINE FERRAZ FERNANDES (OAB:BA21281)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação de procedimento sumaríssimo, com pedido de declaração da inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.
2. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
4. Destaco que a presente sentença levará em conta as balizas do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, adotando-se a decisão reputada mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e ainda orientada pelos critérios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, insculpidos no artigo 2º da referida lei.
5. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
6. Passo à apreciação das preliminares suscitadas pela parte ré na contestação.
II.1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL.
7. O réu alega a incompetência material deste juízo, sob o argumento de tratar-se a presente ação de um dissídio intra-sindical, o que, nos termos do art. 114, III da Constituição Federal atrai a competência da Justiça do Trabalho. Sem razão.
8. Efetivamente, caso tratasse a presente ação de questões relacionadas à representação sindical, caracterizada estaria a competência da justiça do trabalho. Entretanto o que se verifica nos autos é discussão que tem por objeto o questionamento da própria condição de sindicalizada da autora, arguindo esta a nulidade de tal ato, de maneira que não se trata de discussão sobre a representação sindical, nos termos do art. 114, III da CF e sim litígio sobre a validade do ato associativo, não incorrendo desta forma na previsão constitucional que delimita a competência da Justiça do Trabalho.
9. Portanto, rejeito a preliminar.
II.2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
10. Sustenta o réu a ocorrência da prescrição quinquenal no que se refere aos descontos procedidos em prazo superior a 5 anos contados da propositura da ação.
11. Inicialmente verifica-se que a matéria tratada nos autos não se amolda à condição de “dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, previstas no art. 206, § 5º, I do Código Civil, conforme pugnado pelo réu. Trata-se de pretensão de repetição de indébito em razão de anulação de negócio jurídico. Desta maneira, ante a não existência de regra específica e, não se tratando a matéria em discussão de questão de natureza consumerista, resta aplicável a regra geral de prescrição prevista no Código Civil, em seu art. 205, cujo prazo é de 10 anos, tendo por termo inicial o ato de violação do direito, qual seja, a cobrança indevida, nos termos do art. 189 do Código Civil.
12. Desta forma, acolho parcialmente a preliminar, declarando prescrita a pretensão relativa às prestações cuja cobrança ocorreu em lapso temporal superior a 10 (dez) anos em relação à propositura da ação.
13. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
II.3. MÉRITO.
14. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, em que se debate, em apertada síntese, a inexistência de relação jurídica e a realização de cobranças indevidas em desfavor da parte autora, por conta de vínculo associativo com o réu que desconhece e contrato que não assinou.
15. Restou incontroverso a existência de termo de filiação entre as partes e a realização de descontos em seu benefício previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à: a) regularidade na relação jurídica formada; b) ato lesivo do réu ao direito da parte autora (CPC, art. 341).
16. O pedido é procedente.
17. A responsabilidade civil encontra-se assentada na CF/88, em seu art. 5º, V e X. Pressupõe a ocorrência de um ato/omissão humana causadora de dano a outrem (CC, art. 186), gerando, por conseguinte, o dever de indenizar (CC, art. 927). Seus requisitos são: conduta do réu, dano causado ao autor e nexo de causalidade.
18. No caso em tela, esses requisitos (conduta, dano e nexo causal), encontram-se devidamente comprovados, pois, do cotejo feito entre as provas coligidas, dessome-se que a parte autora, indevidamente, teve seu patrimônio reduzido, em razão de cobrança decorrente de ato associativo que não se comprova a efetiva contratação.
19. A autora junta aos autos o extrato de consignação, onde consta a anotação de descontos relativos a contribuição associativa em favor do réu, fato confirmado com os documentos constantes na defesa.
20. Por sua vez, o réu mencionou que o ato de filiação, do qual decorrem os descontos, foi legal e não há irregularidade nestes, defendendo a normalidade de todos os termos da avença.
21. Contudo, o réu, que insiste na regularidade do negócio, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, vez que a ficha de associação (contrato) apresentado com a contestação (ID 396457870) conta com impressão digital que afirma o réu ser da autora, vez que a mesma é analfabeta, todavia sem o atendimento do quanto disposto no art. 595 do Código Civil que estatui como formalidade indispensável para a celebração de contrato escrito por pessoa analfabeta, com o escopo de garantir a livre manifestação da vontade desta, que o instrumento contratual seja assinado a rogo por pessoa alfabetizada, bem como contar com assinatura de duas testemunhas.
22. Registre-se que o réu, pela própria estrutura que possui, contando com a devida assessoria jurídica na formulação e celebração de contratos, tinha pleno conhecimento das formalidades legais exigidas para a celebração do contrato e sua inobservância conduz inexoravelmente à nulidade do instrumento contratual, caso efetivamente se trate da impressão digital da autora aquela constante do documento apresentado pelo réu.
23. Ou seja, as informações coligidas pelo acionado, em nada o desincumbiram do seu ônus probatório, consoante previsão dos art. 373, II, do CPC.
24. Destarte, observando a peça de defesa, não há nenhuma prova da regular relação jurídica firmada com a entidade ré, que lhe daria legitimidade para efetuar os descontos identificados no extrato bancário da conta bancária de titularidade da parte autora.
25. Desse modo, não comprovada a origem regular da dívida, é ilegítima a conduta indicada na peça inaugural. Tem se que a ré, indevidamente, imputou débito à autora, e, por consequência, realizou os descontos de forma incorreta. Assim, perfectibiliza-se os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.

26. Verifica-se ainda que a acionada, mesmo diante da oportunidade probatória conferida, não trouxe aos autos fatos válidos e regulares capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil.
27. Não comprovada a origem regular da dívida, é ilegítima a conduta indicada na peça inaugural. Portanto, tem se que o banco réu, indevidamente, imputou débito à autora, e, por consequência, causou-lhe danos. Assim, perfectibiliza-se os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.
28. Por fim, sobredita restituição não será em dobro como pleiteia a parte autora, porquanto não demonstrada a má-fé da requerida. De fato, não existe nenhum dado concreto que revele uma postura da requerida voltada deliberadamente a causar prejuízo financeiro ao autor, sendo certo que a má-fé não se presume.
29. Ademais, como já asseverado acima, a presente demanda não se dá no campo de incidência de Código de Defesa do Consumidor.
30. No que concerne aos danos morais sofridos, nos termos do art. 186 do Código Civil, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
31. O prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
32. O quantum fixado deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), a extensão do dano (art. 944 do CC), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, a vedação ao enriquecimento ilícito e obedecidos aos critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, fixo o valor em R$ 3.000,00.
III – DISPOSITIVO.
32. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) declarar a inexistência do contrato de filiação entre as partes e indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário de titularidade da autora, mensalmente, nos valores descritos na inicial;
b) determinar o cancelamento de todo e qualquer desconto em decorrência do contrato associativo declarado inexistente junto ao benefício previdenciário da parte autora;
c) condenar o réu a restituir, à autora, todos os valores que foram debitados junto à conta bancária, a título de contribuições associativas identificadas na inicial, excluídas aquelas anteriores ao lapso de 10 anos contados em relação à propositura da ação, vez que tragadas pela prescrição, corrigido monetariamente pelo IPCA (RE 870.947-SE), a partir do desembolso, e juros legais da mora de 1% ao mês, contado da data da citação;
d) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-e (STF, RE 870.947-SE) a partir do presente arbitramento (STJ, Súmula nº 362), e juros de mora de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, CTN) a contar da data do primeiro desconto indevido (CC, art. 398 c/c STJ, Súmula nº 54);
e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
33. Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
34. Após o trânsito em julgado, (art. 52, III, LJE), o Réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, sob pena de execução forçada acrescida de multa de dez por cento do valor da condenação nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
35. Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, e ainda configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, § 3º, do CPC.
b) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, § 1º, do CPC.
c) Quanto à possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, com base no art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
d) Quanto à possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, com fundamento no art. 526, § 2º, do CPC.
36. Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
37. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
38. Após o trânsito em julgado da sentença e cumpridas às formalidades legais, ou na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000330-90.2008.8.05.0134 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: O Estado Da Bahia
Advogado: Sara Jane Ribeiro Do Patrocinio (OAB:BA10321)
Executado: Comercial De Tintas Hidra Collor Ltda - Me
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Andre Gusmao De Oliveira (OAB:BA26769)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0000330-90.2008.8.05.0134
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMERCIAL DE TINTAS HIDRA COLLOR LTDA - ME

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte exequente para manifestar sobre o resultado da quebra do sigilo bancário da parte executada juntado no evento 417658854 e seguintes, com as advertências de preservação do sigilo e de uso exclusivo nos autos. Prazo 30 dias.

Ituaçu - BA, 6 de novembro de 2023

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000380-52.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jorge Alberto Oliveira Dantas
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000380-52.2023.8.05.0134
REQUERENTE: JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Segue em anexo o ofício requisitório de RPV.

Ituaçu - BA, 27 de novembro de 2023

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000380-52.2023.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jorge Alberto Oliveira Dantas

Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000380-52.2023.8.05.0134
REQUERENTE: JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

OFÍCIO REQUISITÓRIO

Segue em anexo o ofício requisitório de RPV.

Ituaçu - BA, 27 de novembro de 2023

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000354-74.2015.8.05.0134 Desapropriação
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Municipio De Ituaçu-bahia
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Reu: Juvenal Francisco Ferreira
Advogado: Eduardo Moraes Pires (OAB:BA12550)
Reu: Alice Caires Ferreira
Advogado: Eduardo Moraes Pires (OAB:BA12550)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUAÇU-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 DIAS
O DOUTOR RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca de Ituaçu, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc…
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos de Procedimento Comum Cível – Desapropriação, requerida pelo Município de Ituaçu em face de JUVENAL FRANCISCO FERREIRA E ALICE CAIRES FERREIRA – Processo n. 0000354-74.2015.8.05.0134, o(a)(s) qual(is) ficam INTIMADOS no prazo de 10 (dez) dias, do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos pelo MM Juiz de Direito, cuja conclusão é do seguinte teor: SENTENÇA: I – RELATÓRIO 1. Trata-se de procedimento especial, ajuizado pelo Município de Ituaçu em face de JUVENAL FRANCISCO FERREIRA, postulando a desapropriação da área indicada em exordial. 2. Em resumo, a parte autora aduziu que, através do Decreto Municipal n.° 013/2015, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, a propriedade rural denominada “BURAÇÃO”, pertencente ao Sr. JUVENAL FRANCISCO FERREIRA. A área de terras é no imóvel rural denominado “Fazenda Buração”, registrado no Cartório de Títulos e Documentos sob o Livro B-08, às fls. 58v, número 1.622, datado de 30 de junho de 1988. Assim, requereu a imissão provisória na posse, depositando em juízo o valor correspondente à avaliação realizada. 3. Com a inicial foram juntados diversos documentos, dentre eles: decreto expropriatório, certidão de inteiro teor do imóvel, termo de inventariante, depósito judicial do valor da avaliação e laudo técnico de avaliação da área. 4. Em decisão foi deferida a liminar, autorizando a imissão provisória na posse na área requerida (ID 1343412). 5. Após a citação e imissão de posse, a parte expropriada, em sede de contestação, concordou com o valor ofertado e requereu o levantamento integral do valor depositado. 6. Réplica à contestação.É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO 7. A presente ação merece julgamento antecipado, pois a requerida não se opôs aos termos do pedido de imissão na posse, bem como concordou com o laudo pericial e o valor atribuído. 8. Sem preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, passo ao mérito. 9. A desapropriação é forma de intervenção do Estado na propriedade privada, condicionada ao preenchimento de pressupostos: a utilidade pública ou o interesse social e justa e prévia indenização. 10. A utilidade foi evidenciada por meio do decreto expropriatório, após, o bem foi avaliado e o valor devidamente depositado em juízo. 11. Em ação

de desapropriação a controvérsia cinge-se à fixação do valor indenizatório. Contudo, no caso dos autos, houve concordância pela parte expropriada com o valor depositado em juízo, ofertados a título de justa e prévia indenização em relação a área correspondente a bem de sua propriedade. 12. Assim, é caso de extinção do feito com julgamento do mérito em razão do reconhecimento judicial, nos termos do inciso III, b, do art. 487 do CPC. Some-se o teor do o art. 22 do Decreto Lei n. 3.365/41: Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador. III – DISPOSITIVO 13. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR DEFINITIVAMENTE A DESAPROPRIAÇÃO da área de terras descrita na exordial, atribuindo ao expropriante, passando a fazer parte de seu domínio, mediante o pagamento, a título de justa INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA PARTE EXPROPRIADA, da quantia depositada em juízo. 14. Com o trânsito em julgado, vale a presente sentença, acompanhada da certidão respectiva e da inicial como carta de adjudicação (Decreto-Lei n. 3365/41, art. 29), devendo a parte interessada promover o encaminhamento ao cartório competente. 15. O levantamento do depósito judicial do preço fica condicionado ao cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365/41: a) a prova de propriedade; b) prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem; e, c) publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. 16. Deixo de recorrer de ofício em face do disposto no art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41.17. Sem honorários sucumbenciais, considerando o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41. 18. Sem custas com fundamento no art. 30 do Decreto-Lei 3.365/41, cumulado com o art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Ituaçu-BA, datada eletronicamente. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho- E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, para ser publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado e fixado no átrio do Fórum. Ituaçu, Bahia, 05 de março de 2024. Eu, Roseli Caires Pereira Ferreira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000215-10.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Recorrente: Zenaide Paula Teixeira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Helbert Lopes Santos (OAB:BA69245)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000215-10.2020.8.05.0134
AUTOR: ZENAIDE PAULA TEIXEIRA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, Intima-se a parte apelada por seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte autora ID 424221237.

Ituaçu – BA, 14 de dezembro de 2023.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000215-10.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Recorrente: Zenaide Paula Teixeira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Helbert Lopes Santos (OAB:BA69245)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000215-10.2020.8.05.0134
AUTOR: ZENAIDE PAULA TEIXEIRA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, Intima-se a parte apelada por seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte autora ID 424221237.

Ituaçu – BA, 14 de dezembro de 2023.

SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000215-10.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Recorrente: Zenaide Paula Teixeira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Helbert Lopes Santos (OAB:BA69245)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000215-10.2020.8.05.0134
RECORRENTE: ZENAIDE PAULA TEIXEIRA

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, Intimo as partes, na pessoa de seus Procuradores, do retorno dos autos da instância superior e para, requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.
Ituaçu – BA, 05 de março de 2024.
SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO

0000008-60.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Adelita Mendes Souza Brito
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000008-60.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: ADELITA MENDES SOUZA BRITO
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.
Advogado(s): ANALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA NETA (OAB:BA52724), CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)

DESPACHO
1. Expeça-se o alvará conforme requerido.
2. Concedo o prazo de 15 dias para manifestação da parte.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 23 de janeiro de 2024.
Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000080-13.2015.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ludmila Paula Rocha Barbosa
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Advogado: Catarina Paraguassu Rocha Barbosa (OAB:BA32219)
Reu: Transporte Coletivo Brasil Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000080-13.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LUDMILA PAULA ROCHA BARBOSA
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282), CATARINA PARAGUASSU ROCHA BARBOSA (OAB:BA32219)
REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro o pedido de uso dos dos sistemas SISBAJUD. Minute-se e protocolize-se a minuta, NA FORMA DE TEIMOSINHA.
2. Concretizado com êxito do bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
3. Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
4. Nada dizendo a executada, fica a indisponibilidade convertida em penhora (CPC, art. 854, § 5º), devendo o cartório promover a devida transferência dos valores para conta judicial, com posterior liberação do valor incontroverso na forma requerida pelo exequente.
5. Caso não haja bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito, com fundamento no art. 921, III, do CPC, será suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
6. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, que resulte na localização do executado/de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).

7. Igualmente, ultrapassado o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, consoante art. 921, § 2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º).
8. Advirta-se que deve ser indicada providência apta ao regular prosseguimento da execução, não sendo suficiente o mero pedido de vista ou novo requerimento de diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501).
9. EVOLUA-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000080-13.2015.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ludmila Paula Rocha Barbosa
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Advogado: Catarina Paraguassu Rocha Barbosa (OAB:BA32219)
Reu: Transporte Coletivo Brasil Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0000080-13.2015.8.05.0134
AUTOR: LUDMILA PAULA ROCHA BARBOSA

REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte autora para manifestar e requerer o que entender de direito sobre a certidão juntada no evento 426463228. Prazo 15 dias.
Ituaçu - BA, 5 de março de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000272-62.2019.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Zilton Moreira Mendes
Advogado: Beatriz Mendes Guimaraes (OAB:BA41303)
Executado: Mineirao Das Bombas Industria E Comercio Eireli - Epp
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000272-62.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: ZILTON MOREIRA MENDES
Advogado(s): BEATRIZ MENDES GUIMARAES (OAB:BA41303)
EXECUTADO: MINEIRAO DAS BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081), ALEOMAR GOMES BRITO (OAB:BA46206)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000154-09.2011.8.05.0134 Ação Civil Pública
Jurisdição: Ituaçu
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisa Rego Pires De Souza (OAB:BA17913)
Advogado: Elisangela Santana Conceicao (OAB:BA19269)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687)
Advogado: Fernanda Goncalves Dourado De Oliveira (OAB:BA28503)
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Terceiro Interessado: Municipio De Ituacu
Advogado: Debora Brito Moraes (OAB:BA37173)
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000154-09.2011.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): ELISA REGO PIRES DE SOUZA (OAB:BA17913), ELISANGELA SANTANA CONCEICAO (OAB:BA19269), ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA19687), FERNANDA GONCALVES DOURADO DE OLIVEIRA (OAB:BA28503), SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091), FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570)

DECISÃO
1. O Ministério Público ajuizou a presente Ação Civil Pública em face da EMBASA, questionando a qualidade dos serviços prestados no município de Ituaçu.
2. Quanto aos meios de provas a serem admitidos, a prova pericial foi indicada, sendo reputada a necessária para comprovar a alegada ocorrência/existência da falha na prestação do serviço pela parte ré fornecedora de água tratada.
3. Designo o Núcleo Regional de Saúde do Sudoeste (sede em Brumado), como órgão responsável pela realização de exame pericial na estação de tratamento de água no município de Ituaçu/BA.
4. Oficie-se o Órgão para que indique profissionais técnicos com o fim de promover a realização da perícia, com o fim de indicar a qualidade da água fornecida aos munícipes de Ituaçu/BA, bem como de todo o sistema de tratamento, o que inclui a Estação de Tratamento de Água do município.
5. Oficie-se ao Diretor responsável para que informe, no prazo de 15 dias, sobre o início dos trabalhos, informando, na oportunidade, com antecedência necessária para o ato de comunicação das partes e assistentes técnicos.
6. Disponibilize-se os autos em sua integralidade aos peritos técnicos.
7. O laudo deverá ser apresentado pelo perito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento da perícia.
8. Faculto às partes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
9. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias após a intimação das partes acerca da apresentação do laudo pelo perito oficial (CPC, art. 477, § 1º).
10. São quesitos judiciais os seguintes, que deverão ser respondidos, além dos eventualmente realizados pelas partes:
10. 1. Com base nas amostras colhidas pelo perito, há recorrência de inconformidades, como coliformes totais, cloro residual livre, cor aparente e presença de E.coli?
10.2. Há o atendimento da quantidade de Fluoreto nas amostras coletadas na saída do tratamento nas duas estações de tratamento de água do sistema de abastecimento do local?
10.3. No que tange à qualidade da água, tanto na saída do tratamento, quanto no sistema de distribuição, o parâmetro pH está de acordo com o recomendo?
10.4. Há presença de coliformes totais além do tolerado, com base nos parâmetros microbiológicos dos parágrafos 2 e 5 do art. 27 do cap. V da Portaria de Consolidação nº 05 de 2017 e percentual por ml detectado nos pontos?
10.5. Nesse contexto, se houver presença de bactérias do grupo “coliformes totais” na água após o tratamento, tal pode ser indicativo da ineficiência do processo de desinfecção utilizado ou de problemas de (re) contaminação na rede de distribuição?
10.6. Se é possível concluir que a água fornecida pela EMBASA se encontra própria para consumo humano?
10.7. Outros apontamentos que o perito entenda pertinentes para o feito.
11. Havendo comunicação pelo Órgão designado, faça-se conclusão para a devida análise.
12. Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para formularem pedidos de esclarecimento ou ajustes, sob pena de estabilidade da decisão nos termos do § 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.
13. Quanto à produção de prova oral, fica, por ora, indeferida, uma vez que a prova pericial pode se mostrar suficiente ao esclarecimento dos fatos.
14. Dou ao presente força de mandado/ofício.
15. Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu (BA), datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000426-95.2014.8.05.0134 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ituaçu
Impetrante: Euvaldo De Souza Gomes Filho
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Impetrado: Prefeito Municipal De Contendas Do Sincorá-ba
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Impetrado: Município De Contendas Do Sincorá-ba.
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0000426-95.2014.8.05.0134

IMPETRANTE: EUVALDO DE SOUZA GOMES FILHO

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA, MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, na forma da lei.

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR o(a) Apelado(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação juntado no evento ID 429868084, em cumprimento ao quanto determinado nos termos dos parágrafos do art. 1010 do CPC e como previamente determinado em sentença ID 418942132.

Ituaçu - BA, 5 de fevereiro de 2024

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000010-30.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Fabiana Mendes De Souza Vieira
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Faculdade Zacarias De Goes, Mantida Pela Associação Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000010-30.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: FABIANA MENDES DE SOUZA VIEIRA
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
EXECUTADO: FACULDADE ZACARIAS DE GOES, MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS
Advogado(s): ANALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA NETA (OAB:BA52724), CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697), RAISA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA61975)

DECISÃO
1. Intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
2. Defiro o uso do SNIPER, juntando o resultado. Fica a parte autora intimada, para ciência, com prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, data eletrônica.
Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000010-30.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Fabiana Mendes De Souza Vieira
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Faculdade Zacarias De Goes, Mantida Pela Associação Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000010-30.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: FABIANA MENDES DE SOUZA VIEIRA
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
EXECUTADO: FACULDADE ZACARIAS DE GOES, MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS
Advogado(s): ANALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA NETA (OAB:BA52724), CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697), RAISA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA61975)

DECISÃO
1. Intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
2. Defiro o uso do SNIPER, juntando o resultado. Fica a parte autora intimada, para ciência, com prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, data eletrônica.
Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000010-30.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Fabiana Mendes De Souza Vieira
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Faculdade Zacarias De Goes, Mantida Pela Associação Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000010-30.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: FABIANA MENDES DE SOUZA VIEIRA
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
EXECUTADO: FACULDADE ZACARIAS DE GOES, MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS
Advogado(s): ANALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA NETA (OAB:BA52724), CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697), RAISA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA61975)

DECISÃO
1. Intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
2. Defiro o uso do SNIPER, juntando o resultado. Fica a parte autora intimada, para ciência, com prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, data eletrônica.
Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000010-30.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu

Exequente: Fabiana Mendes De Souza Vieira
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Faculdade Zacarias De Goes, Mantida Pela Associação Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000010-30.2014.8.05.0134
EXEQUENTE: FABIANA MENDES DE SOUZA VIEIRA

EXECUTADO: FACULDADE ZACARIAS DE GOES, MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte exequente para manifestar e requerer o que entender de direito sobre as certidões juntadas nos eventos 433922809 e 433922843 e ss. Prazo 15 dias.
Ituaçu - BA, 5 de março de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000385-11.2022.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Nilcon Pereira Da Mata
Advogado: Bruna Niedja Sampaio Da Silva (OAB:BA65132)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000385-11.2022.8.05.0134
AUTOR: NILCON PEREIRA DA MATA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento ao quanto determinado pelo MM. Juiz, através da sentença de ID 421166163, Intima-se a parte apelada por seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte ré ID 423398478.

Ituaçu – BA, 11 de dezembro de 2023.
SANDRA ANUNCIAÇÃO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000403-23.2012.8.05.0134 Interdição/curatela
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Natalia Borges Da Silva
Requerido: Sérgio Borges Da Silva
Curador: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Curador: Monique Emanuella Silva Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000403-23.2012.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: SÉRGIO BORGES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
1. A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de interdição em face de SÉRGIO BORGES DA SILVA, com intuito de interditá-lo e tornar-se sua curadora.
2. Junta diversos documentos, dentre os quais: documentos de identificação e atestados médicos
3. Curatela provisória deferida (ID 14306081).
4. Curadora especial designada (ID 23073407).
5. Defesa apresentada (ID 213250178).
6. Laudo médico apresentado (ID 402689773) e realizado o estudo social (ID 402912320).
7. Instado a se manifestar, o parquet permaneceu silente.
8. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTOS
9. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
10. No caso concreto, inexistente a figura dos absolutamente incapazes no ordenamento jurídico, cabe analisar o art. 4º do CC, identificando se a parte interditanda é capaz de exprimir inequivocamente a sua vontade. Diante do estudo social juntado, é possível concluir que inexiste realidade fática na manifestação de vontade dessa.
11. Além disso, o laudo também indicou o estado de saúde e os cuidados recebidos pela parte Interditanda.
12. Por fim, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte Interditanda não possui capacidade de se determinar e exercer sua vontade com autonomia.
13. Logo, a interdição é medida que se impõe, nos termos do inciso I do art. 1767 do CC.
14. Registre-se que a curatela deverá ser exercida nos limites do art. 85 da Lei 13.146/2015, uma vez que a medida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
15. Com efeito, diante da prova produzida nos autos, restou demonstrado que a parte Interditanda é portadora de incapacidade, não possuindo condições de gerir a sua vida civil, impondo-se, à preservação de seus direitos, sua interdição, nos termos da lei civil vigente.
III- DISPOSITIVO
16. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de SÉRGIO BORGES DA SILVA, a fim de declará-lo relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015.
17. Em consequência, atendendo ao art. 1.775 do CC, nomeio-lhe curadora a parte requerente, NATALIA BORGES DA SILVA, observando que não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar deste, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC, com as respectivas sanções.
18. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do Interditado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
19. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.
20. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do CC:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça;
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;
21. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
22. Deve a parte autora remeter via da sentença ao Registro Civil da Comarca de nascimento da parte requerida para inscrição da interdição.
23. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
24. Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais. Sem honorários diante da assistência judiciária gratuita prestada pelo Município.
25. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
26. Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000070-12.2024.8.05.0134 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Antonio Pessoa Da Silva
Advogado: Damile Silva Aguiar (OAB:BA79928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000070-12.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ANTONIO PESSOA DA SILVA
Advogado(s): MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE (OAB:BA51467)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).
2. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria; e, (iii) profissão declarada.
3. De toda forma, antes de indeferir o pedido, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
4. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados (CONCOMITANTE):
a) cópia da carteira de trabalho digital, e comprovante de renda mensal;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
c) cópia de cartão ou comprovante de percepção de benefício de programa governamental.
5. Não apresentando os documentos no prazo concedido, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
6. Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000092-61.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Vanessa Dos Santos Eduardo
Advogado: Luciana Almeida Rocha (OAB:BA32703)
Advogado: Rosimaria Guedes Dos Santos (OAB:BA35575)
Executado: Associação Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos - Fazag
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Advogado: Analdina Carneiro De Oliveira Neta (OAB:BA52724)
Executado: Nil - Educc Servicos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Maria Cecília De Oliveira Teixeira Veloso (OAB:BA32786)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000092-61.2014.8.05.0134
EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS EDUARDO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS - FAZAG, NIL - EDUCC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, INTIMO a(s) parte(s) por seu(s) respectivo(s) advogado(s), para tomar(em) conhecimento da expedição do Alvará eletrônico (ID 416764078) e Comprovante PIX Judicial (ID 416764079), bem como da SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, como determinado em Decisão deste Juízo ID 411283235 .

Ituaçu - BA, 25 de outubro de 2023.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000509-57.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Marisa Honorio Aguiar Da Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8000509-57.2023.8.05.0134
REQUERENTE: MARISA HONORIO AGUIAR DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º na forma da lei, INTIME-SE A PARTE AUTORA, por seu respectivo Procurador, para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO juntada pela parte requerida/ré no evento ID 429642326 no prazo de 15 (quinze) dias.

Ituaçu/Ba, 02 de fevereiro de 2024.
Roseli Caires Pereira Ferreira
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000512-12.2023.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Lilia Francisca Santos Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Requerido: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8000512-12.2023.8.05.0134
REQUERENTE: LILIA FRANCISCA SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, INTIMO a parte Autora, por seu respectivo Procurador, para manifestar sobre a Contestação e demais documentos juntados pela parte requerida/ré no ID 429798768 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Ituaçu - BA, 5 de fevereiro de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000393-51.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Bahia Servicos Locacoes E Transportes Eireli
Advogado: Louise Ananda Fernandes Brito Campelo (OAB:BA39356)
Advogado: Rafael Carneiro Campelo Fernandes (OAB:BA37750)
Reu: Municipio De Ituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-51.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: BAHIA SERVICOS LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO CAMPELO FERNANDES (OAB:BA37750), LOUISE ANANDA FERNANDES BRITO CAMPELO (OAB:BA39356)
REU: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO
1. Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos,

sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/Ba, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000602-11.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Lipeneto Combustiveis Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)
Executado: Tnl Pcs S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000602-11.2013.8.05.0134
EXEQUENTE: LIPENETO COMBUSTIVEIS PECAS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A, TNL PCS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da sentença ID nº 385378523, Ítem 28, INTIMO o(a) autor(a)/credor(a), na pessoa do seu representante judicial, para ciência e manifestação sobre a certidão de crédito ID 416331415, no prazo de cinco(05) dias.

Ituaçu - BA, 24 de outubro de 2023.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000228-43.2019.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Maria Aparecida Silva Mandu
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Reu: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000228-43.2019.8.05.0134
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MANDU

REU: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, INTIME-SE a parte Autora, por seu respectivo Procurador, para manifestar sobre a Contestação e demais documentos, juntados pela parte requerida/ré nos eventos n. 433276369 e seguintes no prazo de 15 (quinze) dias.
Ituaçu - BA, 5 de março de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000602-11.2013.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Lipeneto Combustiveis Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)
Executado: Tnl Pcs S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000602-11.2013.8.05.0134
EXEQUENTE: LIPENETO COMBUSTIVEIS PECAS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A, TNL PCS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da sentença ID nº 385378523, Ítem 28, INTIMO o(a) autor(a)/credor(a), na pessoa do seu representante judicial, para ciência e manifestação sobre a certidão de crédito ID 416331415, no prazo de cinco(05) dias.

Ituaçu - BA, 24 de outubro de 2023.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000327-28.2014.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Ana Cristina Santos Trindade
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerente: Cristiane Guimaraes Souza
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerente: Maiane Silva Santos
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerente: Maria Amaral Da Silva Cruz
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000327-28.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ANA CRISTINA SANTOS TRINDADE e outros (3)
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092), MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO (OAB:BA30316)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DESPACHO

1. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, diga sobre a medida necessária à satisfação de seu crédito.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 20 de outubro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000032-20.2016.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Zeferino Carvalho Dos Santos
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Reu: Edilson Semas Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000032-20.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ZEFERINO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
REU: EDILSON SEMAS CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

1. Fica a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do CPC.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. O desarquivamento somente será efetuado mediante o recolhimento das custas.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 11 de outubro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000032-20.2016.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Zeferino Carvalho Dos Santos
Advogado: Tuane Priscila Rizério Rocha Pinheiro (OAB:BA36467)
Reu: Edilson Semas Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000032-20.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: ZEFERINO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): TUANE PRISCILA RIZÉRIO ROCHA PINHEIRO (OAB:BA36467)
REU: EDILSON SEMAS CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

1. Fica a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do CPC.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. O desarquivamento somente será efetuado mediante o recolhimento das custas.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 11 de outubro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000199-56.2020.8.05.0134 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Itaguarana S/a
Advogado: Crissia Da Silva Miranda (OAB:PA29931)
Advogado: Waldir Gomes Ferreira (OAB:PA6648)
Advogado: Norma Suely Silva Pontes (OAB:PE13418)
Advogado: Christiane Villar Lippo (OAB:PE18187)
Advogado: Rafael Amorim Sarubbi (OAB:PE17121)
Advogado: Marcio Fam Gondim (OAB:PE17612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000199-56.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAGUARANA S/A
Advogado(s): NORMA SUELY SILVA PONTES (OAB:PE13418), CHRISTIANE VILLAR LIPPO (OAB:PE18187), WALDIR GOMES FERREIRA (OAB:PA6648), CRISSIA DA SILVA MIRANDA (OAB:PA29931), RAFAEL AMORIM SARUBBI (OAB:PE17121)

DECISÃO
1. ITAGUARANA S/A formulou pedido para “CANCELAMENTO da restrição de “CIRCULAÇÃO” com ulterior INCLUSÃO da restrição de “TRANSFERÊNCIA””, sob argumento de que: (I) os impactos ao desempenho da atividade empresarial da Executada em decorrência da restrição de circulação dos veículos; (II) a atual situação econômica da Executada em razão do deferimento superveniente da Recuperação judicial e (III) a ausência de prejuízo à garantia do juízo quanto ao pedido formulado, vez que enseja na manutenção de medida constritiva com ressalva (apenas restrição de transferência) e (IV) o posicionamento de magistrados de outros Tribunais, favorável à pretensão da Executada, exemplificado através do teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0801300-42.2019.8.10.0034, em tramitação na 1ª Vara da Comarca de Codó/MA.
2. Intimado, o Exequente pugnou pela rejeição do pedido, pois o uso acarretaria a desvalorização dos veículos penhorados e o esvaziamento da garantia. Todavia, consentiu com a alteração, em caso de indicação de outro bem ou o pagamento do débito exequendo. É o breve relato. Decido.
3. Sem razão o executado.
4. Nota-se que, dos diversos veículos onde houve restrição judicial, somente em 2 permanecem a restrição de circulação, não havendo caracterização de impactos sobre a atividade empresarial, conforme indicado pela executada.

5. Por sua vez, o estado recuperacional foi deferido em 2022, há mais de um ano, estando ultrapassado o prazo de respiro de 180 dias. Fora isso, a natureza fiscal da presente execução fiscal afasta a suspensão pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo-se atos constritivos, mormente quando há inércia da recuperanda.
6. Permitir que os veículos 1) PLACA OUZ8581 BA M.BENZ/ATRON 2729 K 6X4 2013; 2) PLACA OUV5158 BA M.BENZ/ATRON 2729 K 6X4 2013, voltem a circular significa risco à satisfação do crédito diante da deterioração superveniente.
7. Dito isso, rejeito o pedido do executado.
8. Dando prosseguimento, indefiro a apreensão e depósito em pátio desta comarca, pela inexistência tal ônus ao Poder Judiciário ou do referido local.
9. Fica o devedor intimado para informar o local para para avaliação dos veículos.
10. Ao devedor cabe fornecer as informações de localização, como disposto no art. 774, V do Código de Processo Civil. Na qualidade de depositário, fica o possuidor ciente de que responderá pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte exequente, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.
11. Deste modo, fica o executado ciente de que a ocultação dos veículos acima indicados fere o princípio da cooperação processual e da boa-fé processual. Caso o executado impeça a apreensão dos veículos por qualquer forma, cometerá fraude à execução, respondendo pelo crime crime de fraude, presente no artigo 179 do Código Penal.
12. Além disso, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser cobrada uma multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, além de caracterizar litigância de má-fé, prevista nos artigos 80 e 81 do CPC, em que é cobrada multa entre 1% e 10% do valor corrigido da causa.
13. O presente despacho servirá como mandado de penhora e avaliação do bem penhorado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, momento no qual, será intimada a parte executada quanto à penhora e avaliação.
14. A partir da nomeação da penhora, cientifique-se ao executado o início do prazo de 30 dias para apresentação dos respectivos embargos.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000199-56.2020.8.05.0134 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Itaguarana S/a
Advogado: Crissia Da Silva Miranda (OAB:PA29931)
Advogado: Waldir Gomes Ferreira (OAB:PA6648)
Advogado: Norma Suely Silva Pontes (OAB:PE13418)
Advogado: Christiane Villar Lippo (OAB:PE18187)
Advogado: Rafael Amorim Sarubbi (OAB:PE17121)
Advogado: Marcio Fam Gondim (OAB:PE17612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000199-56.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAGUARANA S/A
Advogado(s): NORMA SUELY SILVA PONTES (OAB:PE13418), CHRISTIANE VILLAR LIPPO (OAB:PE18187), WALDIR GOMES FERREIRA (OAB:PA6648), CRISSIA DA SILVA MIRANDA (OAB:PA29931), RAFAEL AMORIM SARUBBI (OAB:PE17121)

DECISÃO
1. ITAGUARANA S/A formulou pedido para “CANCELAMENTO da restrição de “CIRCULAÇÃO” com ulterior INCLUSÃO da restrição de “TRANSFERÊNCIA””, sob argumento de que: (I) os impactos ao desempenho da atividade empresarial da Executada em decorrência da restrição de circulação dos veículos; (II) a atual situação econômica da Executada em razão do deferimento superveniente da Recuperação judicial e (III) a ausência de prejuízo à garantia do juízo quanto ao pedido formulado, vez que enseja na manutenção de medida constritiva com ressalva (apenas restrição de transferência) e (IV) o posicionamento de magistrados de outros Tribunais, favorável à pretensão da Executada, exemplificado através do teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0801300-42.2019.8.10.0034, em tramitação na 1ª Vara da Comarca de Codó/MA.
2. Intimado, o Exequente pugnou pela rejeição do pedido, pois o uso acarretaria a desvalorização dos veículos penhorados e o esvaziamento da garantia. Todavia, consentiu com a alteração, em caso de indicação de outro bem ou o pagamento do débito exequendo. É o breve relato. Decido.
3. Sem razão o executado.

4. Nota-se que, dos diversos veículos onde houve restrição judicial, somente em 2 permanecem a restrição de circulação, não havendo caracterização de impactos sobre a atividade empresarial, conforme indicado pela executada.
5. Por sua vez, o estado recuperacional foi deferido em 2022, há mais de um ano, estando ultrapassado o prazo de respiro de 180 dias. Fora isso, a natureza fiscal da presente execução fiscal afasta a suspensão pelo deferimento da recuperação judicial, permitindo-se atos constritivos, mormente quando há inércia da recuperanda.
6. Permitir que os veículos 1) PLACA OUZ8581 BA M.BENZ/ATRON 2729 K 6X4 2013; 2) PLACA OUV5158 BA M.BENZ/ATRON 2729 K 6X4 2013, voltem a circular significa risco à satisfação do crédito diante da deterioração superveniente.
7. Dito isso, rejeito o pedido do executado.
8. Dando prosseguimento, indefiro a apreensão e depósito em pátio desta comarca, pela inexistência tal ônus ao Poder Judiciário ou do referido local.
9. Fica o devedor intimado para informar o local para para avaliação dos veículos.
10. Ao devedor cabe fornecer as informações de localização, como disposto no art. 774, V do Código de Processo Civil. Na qualidade de depositário, fica o possuidor ciente de que responderá pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte exequente, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.
11. Deste modo, fica o executado ciente de que a ocultação dos veículos acima indicados fere o princípio da cooperação processual e da boa-fé processual. Caso o executado impeça a apreensão dos veículos por qualquer forma, cometerá fraude à execução, respondendo pelo crime crime de fraude, presente no artigo 179 do Código Penal.
12. Além disso, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser cobrada uma multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, além de caracterizar litigância de má-fé, prevista nos artigos 80 e 81 do CPC, em que é cobrada multa entre 1% e 10% do valor corrigido da causa.
13. O presente despacho servirá como mandado de penhora e avaliação do bem penhorado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, momento no qual, será intimada a parte executada quanto à penhora e avaliação.
14. A partir da nomeação da penhora, cientifique-se ao executado o início do prazo de 30 dias para apresentação dos respectivos embargos.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000464-53.2023.8.05.0134 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Carlito Da Cruz Vieira
Reu: Valdiro Francisco De Paula
Reu: Joao Antonio Dos Santos
Reu: Jaime Santos Ribeiro
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Advogado: Caroline Da Silva Argolo (OAB:BA30753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL n. 8000464-53.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): VICTOR MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA35887), CAROLINE DA SILVA ARGOLO (OAB:BA30753)
REU: CARLITO DA CRUZ VIEIRA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de rito especial de desapropriação, com pedido liminar de imissão de posse, para viabilizar a construção/ampliação de sistemas de abastecimento de água em diversas propriedades, na zona rural do município de Ituaçu.
2. Narrou a parte autora que, através do Decreto nº. 20.657, o Governo do Estado da Bahia declarou a utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas situadas na localidade de Canabrava do Chele, em Ituaçu.
3. O valor da avaliação foi fixado no valor total de R$ 2.270,00 (dois mil, duzentos e setenta reais), conforme valores descritos no bojo dos laudos que acompanham a inicial, com os valores a seguir discriminados:
CARLITO DA CRUZ VIEIRA - R$ 490,00;
VALDIRO FRANCISCO PAULA - R$ 490,00;
JOAO ANTONIO DOS SANTOS - R$ 490,00;
JAIME SANTOS RIBEIRO - R$ 800,00;

4. Registra que os requeridos são posseiros e que não foi possível localizar os efetivos proprietários das áreas, colacionando, inclusive, certidões negativas das aludidas propriedades.
5. A parte autora efetuou o depósito em conta judicial do valor da avaliação.
6. Assim, requer a expedição de mandado de imissão de posse na área das propriedades rurais, sito na zona rural do município de Ituaçu.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
7. Trata-se de desapropriação por utilidade pública dos imóveis pertencentes a quem de direito na localidade de Limoeiro com a implantação de IMÓVEL: CAIXA DE QUEBRA DE PRESSÃO CQP01; IMÓVEL: CAIXA DE QUEBRA DE PRESSÃO CQP02; IMÓVEL: CAIXA DE QUEBRA DE PRESSÃO CQP03; IMÓVEL: CAIXA DE QUEBRA DE PRESSÃO CQP04; IMÓVEL: CAIXA DE QUEBRA DE PRESSÃO CQP05, todos situados no Município de Ituaçu.
8. A imissão provisória na posse do bem será deferida quando houver declaração de urgência pelo ente expropriante e o depósito do valor correspondente, a ser aferido conforme critérios estabelecidos pela legislação vigente (art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41).
9. Assim, deve-se verificar se o pedido encerra os pressupostos e os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a autorizarem a concessão de medida antecipatória pleiteada.
10. O pedido de tutela de urgência é possível em nosso ordenamento jurídico, devendo estar presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
11. Assim, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado. “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).
12. O conjunto probatório reunido confere a verossimilhança às alegações expostas na inicial. Por sua vez, o risco ao resultado útil do processo pode da não realização do serviço, produzindo um serviço de abastecimento de água deficitário.
13. Não se olvida que a legislação pertinente (Decreto-Lei nº 3.365/41) determina avaliação prévia do imóvel para fins de fixação da justa indenização. Entretanto, é importante salientar que não é vedado ao magistrado conceder a imissão na posse do imóvel quando houver urgência e depósito prévio do valor ofertado.
III - DISPOSITIVO
14. Ante o exposto, estando a petição inicial devidamente instruída e em face da alegada urgência e depósito do valor ofertado, justificada pelo inegável interesse público envolvido, DEFIRO A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL, com fundamento nos art. 13 e 15, ambos do Decreto-Lei nº 3.365.
15. Os réus não podem praticar qualquer ato que restrinja ao autor o direito de livre acesso a propriedade.
16. Executada a medida, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis competente para efetuar o registro da imissão na posse em caráter provisório, nos termos da Lei nº 6.015/73, encaminhando esta decisão, juntamente com a petição inicial, planta e memorial descritivo do terreno, acompanhadas da respectiva anotação de responsabilidade técnica.
17. Após, citem-se os réus, para responderem à ação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, quando se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
18. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.
19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.
20. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício/IMISSÃO NA POSSE, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
21. Notifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000157-02.2023.8.05.0134 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: E. A. T.
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: I. A. D. L.
Advogado: Maristela Caires Pereira De Oliveira (OAB:BA73108)
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
8000157-02.2023.8.05.0134

REQUERENTE: EUFRASIO ANGELO TEIXEIRA

REQUERIDO: ISABEL ALMEIDA DE LIMA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 8º, Seção nº III, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

ATO ORDINATÓRIO
Intime - se o Autor/Reconvindo, por seu respectivo Procurador, para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO COM RECONVENÇÃO juntado pelo Réu/Reconvinte no evento de ID 414066732, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ituaçu - BA, 10 de outubro de 2023.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000540-63.2016.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jacy Da Anunciacao Santos
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
0000540-63.2016.8.05.0134
AUTOR: JACY DA ANUNCIACAO SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte autora para manifestar e requerer o que entender de direito sobre a certidão e documentos juntados no evento 433973428 e seguintes, tendo como remetente o Departamento Pessoal da Polícia Militar. Prazo 15 dias.

Ituaçu - BA, 5 de março de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000063-20.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: G. F. B.
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-20.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: G. F. B.
Advogado(s): JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ausente o pedido de concessão de liminar pelo Autor. Defiro o pedido de inversão de ônus da prova, devendo a parte ré apresentar os elementos necessários a comprovar a realização de sua conduta de forma irregular, diante do atraso do voo informado nos autos.
2. Cite-se o Réu para comparecer à Audiência de Conciliação, designada para o dia 04/03/2024, às 11h20min, a ocorrer de forma virtual, devendo apresentar contestação na data do referido ato (Lei nº 9099/95, art. Art. 18, § 1º), mediante protocolo no PJE, e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
3. Intime-se o Autor quanto à data da marcação da audiência, através do seu advogado, mediante publicação no DPJ.
4. Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Caso as partes utilizem celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711775. A realização da videoconferência demanda o uso de câmera, além de acesso à internet.
5. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
6. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC.
7. O Whatsapp do Cejusc de Jequié para auxílio ao sistema lifesize, qual seja: (73) 99909-5357.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
9. AO CARTÓRIO, VINCULEM-SE AOS AUTOS 8000062-35.2024.8.05.0134, DIANTE DA CONEXÃO. ETIQUETE-SE “CONEXO AO PROCESSO 8000062-35.2024.8.05.0134”.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000262-81.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Suzane Poliana Batista Santos Brito
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Reu: Medcel Editora E Eventos S.a.
Advogado: Murilo Barbosa Cesar (OAB:MS11750)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000262-81.2020.8.05.0134
AUTOR: SUZANE POLIANA BATISTA SANTOS BRITO

REU: MEDCEL EDITORA E EVENTOS S.A.

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 10, Seção IV, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR a parte autora, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os documentos apresentados pela ré, nos eventos de ID 412256874 e seguintes, informando o cumprimento da ordem judicial estabelecida em Sentença ID 408721874, requerendo o que entender de direito.

Ituaçu - BA, 29 de setembro de 2023.

ADRIANA MENDES SANTANA
Escrevente Autorizada Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000262-81.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Suzane Poliana Batista Santos Brito
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Reu: Medcel Editora E Eventos S.a.
Advogado: Murilo Barbosa Cesar (OAB:MS11750)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000262-81.2020.8.05.0134
AUTOR: SUZANE POLIANA BATISTA SANTOS BRITO

REU: MEDCEL EDITORA E EVENTOS S.A.

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a autora, na pessoa do(a) seu(ua) representante judicial, para tomar conhecimento da Petição do Requerido (ID 412256874 e seguintes), informando depósito Judicial relativo ao pagamento do valor da condenação estipulada na Sentença de ID 408721874 e para, no prazo de lei, apresentar os dados bancários necessários para expedição de alvará de levantamento dos valores em favor da autora e/ou sua defensora constituída, desde que tenha poderes especiais para tanto, como já determinado por este Juízo, no ítem 39 da referida Sentença.
Ituaçu - BA, 5 de março de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000075-78.2017.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Vivaldo Souza Avila
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Autor: Flordinis Rita Silva Avila
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: O Juizo De Direito
Confrontante: José Inácio Anjos
Confrontante: Raquel Avila Anjos
Confrontante: Itaguarana S/a
Confrontante: José Martins Da Silva
Confrontante: Neuza Pires Da Silva
Confrontante: Sinval Brito Rocha
Confrontante: Maurita De Jesus Silva Rocha
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Herdeiros Do Proprietário Do Imóvel Confinante

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000075-78.2017.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: VIVALDO SOUZA AVILA e outros
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
REU: O JUIZO DE DIREITO
Advogado(s):

DESPACHO

1. Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 dias.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 13 de dezembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000341-89.2022.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jose De Jesus Almeida
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Bahia Tribunal De Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000341-89.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: JOSE DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)
TERCEIRO INTERESSADO: JÚLIO BERLUCIO VERDELHO CRUZ e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000402-81.2021.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Auzenilta Luz Teixeira
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Reu: Sebastiao Barbosa Da Silva
Reu: Adalcira Goncalves Silva
Reu: Nelson Malheiro Dos Santos
Reu: Jose Dos Santos
Reu: Joao Luz Aguiar
Reu: Aurenilde Luz Teixeira Meira
Reu: Adenilton Luz Teixeira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ituacu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000402-81.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: AUZENILTA LUZ TEIXEIRA
Advogado(s): THIAGO BRITO TEIXEIRA (OAB:BA28548)
REU: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
1. Prorrogo por 30 dias o prazo.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 9 de novembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000214-40.2015.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Nivaldo Figueredo De Souza
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)
Autor: Espólios De Ruy Brito Silva, Antonio Vespasiano Da Silva,áurea Esther Da Silva E Maria Adelia Da Sil
Terceiro Interessado: Genelice Rosa De Araujo Brito Silva
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Terceiro Interessado: Maria Stella Britto Eloy
Reu: Genelice Rosa De Araujo Brito Silva
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000214-40.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: NIVALDO FIGUEREDO DE SOUZA
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807), FELIPPE LIMA NOVAIS AGUIAR (OAB:BA30908)
REU: GENELICE ROSA DE ARAUJO BRITO SILVA e outros
Advogado(s): RICARDO PIRES DE GOUVEA (OAB:BA17348), MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA registrado(a) civilmente como MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA (OAB:BA45121), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229)

DESPACHO
1. Em razão do transcurso do tempo (id 26821114 e 31166105), intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, através de publicação no DJE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se indicando os pontos que pretende provar, especificando e justificando, de forma precisa, a pertinência e necessidade de sua produção, inclusive associando-a (s) ao (s) ponto (s) controvertido (s) ao (s) qual (is) se pretende demonstrar a verdade dos fatos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, não sendo admitida indicação genérica de prova, conduta que acarretará a preclusão do direito de sua produção (STJ, REsp 1176094/RS).
2. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.
3. Diante da manifestação do Estado da Bahia (id 409825594), intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra determinação legal, trazendo aos autos georreferenciamento certificado pelo INCRA, atestando que o imóvel objeto da ação não se sobrepõe a outra área.
4. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e, em havendo requerimentos, retornem imediatamente os autos conclusos para análise. Não havendo requerimento de produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000533-08.2015.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Marcos Frederico Gomes Brito
Advogado: Aleomar Gomes Brito (OAB:BA46206)
Terceiro Interessado: Adalcira Goncalves Silva
Terceiro Interessado: Clayton Carlos Silva
Terceiro Interessado: Cleverton Carlos Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Sebastião Barbosa Silva Neto
Terceiro Interessado: Laís Caires Lisboa
Terceiro Interessado: Alan Fidelis Brito Medeiros
Terceiro Interessado: Jose Da Silva Freire
Terceiro Interessado: Joel Ferreira Souza
Terceiro Interessado: Procurador Do Municipio
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Confrontante: Joel Ferreira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000533-08.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MARCOS FREDERICO GOMES BRITO
Advogado(s): ALEOMAR GOMES BRITO (OAB:BA46206)
TERCEIRO INTERESSADO: ADALCIRA GONCALVES SILVA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido.
2. Em tempo, no mesmo prazo, diga a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, indicando o novo confrontante ou endereço atualizado do anteriormente indicado.
Publique-se. Intime-se.

ITUAÇU/BA, 9 de novembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000279-15.2023.8.05.0134 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ituaçu
Vitima: Anatalino Jose Inacio
Autoridade: Dt Ituaçu
Autor Do Fato: Zenildo Brito Dos Santos
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000279-15.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
VITIMA: ANATALINO JOSE INACIO e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ZENILDO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)

SENTENÇA
1. Cuida-se de termo circunstanciado, onde foi oferecida proposta de transação penal.
2. O autor do fato aceitou a proposta, juntando documentos para prova do cumprimento integral da proposta de transação penal.
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. Verifica-se que o acusado cumpriu a transação penal, conforme comprovam os documentos juntados ao feito.
5. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato e, por consequência, determino o arquivamento dos autos, com as devidas baixas.
6. Sem custas.
7. Intime-se a parte. Ciência ao Ministério Público.
8. Sem outros requerimentos, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
INTIMAÇÃO
0000302-73.2018.8.05.0134 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Gilmar Santana
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Vitima: Elizabete Cordeiro Arcelino
Autor: Delegado De Policia
Autor: O Ministerio Público
Testemunha: Florelina Pires Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000302-73.2018.8.05.0134
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITUAÇÚ
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA e outros
Advogado(s):
REU: GILMAR SANTANA
Advogado(s): BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS (OAB:BA71620)

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2024, 11:00 horas, a ser realizada na forma híbrida.
a) réu e advogado na forma virtual ou presencial;
b) Ministério Público na forma virtual ou presencial;
c) vítimas na forma virtual ou presencial;
d) As testemunhas devem comparecer ao Fórum desta Comarca, ou, CASO NÃO RESIDAM NA COMARCA, podem comparecer ao ato de forma virtual, na forma do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 3/2022 - TJBA e das Resoluções ns. 337 e 465, ambas do CNJ.
2. Justifica-se, outrossim, a realização desta audiência em formato eletrônico MISTO, para participação de todos os interessados, diante da contingência econômica e de recursos humanos.
3. Para viabilizar a realização, a plataforma utilizada será o LIFESIZE, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Ofício no 342/2020). Para ter acesso à Sala Virtual, caso as partes utilizem um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/17973734. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 17973734
4. Intimem-se o(s) acusado(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público, a(s) vítima(s) e as testemunhas de acusação e defesa.
5. Fica autorizada, com fulcro no art. 2º, do Ato Conjunto n° 05 – TJBA/2023, a citação/intimação dos participantes via WhatsApp, e-mail, telefone, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento. Saliento que, no momento do ato, o Oficial de Justiça deverá adotar medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa, podendo, para tanto, realizar chamada de vídeo, solicitar confirmação com foto, vídeo ou assinatura escrita e digitalizada.

6. As testemunhas ficam cientes de que o seu comparecimento é obrigatório. O não comparecimento de forma injustificada acarretará a condução coercitiva com uso de força policial, a condenação no pagamento das despesas decorrentes da redesignação da audiência, e ainda o pagamento de multa e instauração de ação penal por crime desobediência (CPP, art. 219).
7. Tão logo ingressem na sala virtual, as partes e as testemunhas deverão apresentar os seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade). ADVIRTA-SE que devem as partes acessarem o ambiente virtual na data e no horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou de computador, ambos com acesso à rede mundial de computadores (Internet), onde quer que se encontrem, atentando-se, contudo, para o resguardo da incomunicabilidade legalmente prevista, salvo situações devidamente justificadas.
8. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ituaçu/BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

EDITAIS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUAÇU-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 10 DIAS

O DOUTOR RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca de Ituaçu, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc…
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos de Procedimento Comum Cível – Desapropriação, requerida pelo Município de Ituaçu em face de JUVENAL FRANCISCO FERREIRA E ALICE CAIRES FERREIRA – Processo n. 0000354-74.2015.8.05.0134, o(a)(s) qual(is) ficam INTIMADOS no prazo de 10 (dez) dias, do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos pelo MM Juiz de Direito, cuja conclusão é do seguinte teor: SENTENÇA: I – RELATÓRIO 1. Trata-se de procedimento especial, ajuizado pelo Município de Ituaçu em face de JUVENAL FRANCISCO FERREIRA, postulando a desapropriação da área indicada em exordial. 2. Em resumo, a parte autora aduziu que, através do Decreto Municipal n.° 013/2015, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, a propriedade rural denominada “BURAÇÃO”, pertencente ao Sr. JUVENAL FRANCISCO FERREIRA. A área de terras é no imóvel rural denominado “Fazenda Buração”, registrado no Cartório de Títulos e Documentos sob o Livro B-08, às fls. 58v, número 1.622, datado de 30 de junho de 1988. Assim, requereu a imissão provisória na posse, depositando em juízo o valor correspondente à avaliação realizada. 3. Com a inicial foram juntados diversos documentos, dentre eles: decreto expropriatório, certidão de inteiro teor do imóvel, termo de inventariante, depósito judicial do valor da avaliação e laudo técnico de avaliação da área. 4. Em decisão foi deferida a liminar, autorizando a imissão provisória na posse na área requerida (ID 1343412). 5. Após a citação e imissão de posse, a parte expropriada, em sede de contestação, concordou com o valor ofertado e requereu o levantamento integral do valor depositado. 6. Réplica à contestação.É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO 7. A presente ação merece julgamento antecipado, pois a requerida não se opôs aos termos do pedido de imissão na posse, bem como concordou com o laudo pericial e o valor atribuído. 8. Sem preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, passo ao mérito. 9. A desapropriação é forma de intervenção do Estado na propriedade privada, condicionada ao preenchimento de pressupostos: a utilidade pública ou o interesse social e justa e prévia indenização. 10. A utilidade foi evidenciada por meio do decreto expropriatório, após, o bem foi avaliado e o valor devidamente depositado em juízo. 11. Em ação de desapropriação a controvérsia cinge-se à fixação do valor indenizatório. Contudo, no caso dos autos, houve concordância pela parte expropriada com o valor depositado em juízo, ofertados a título de justa e prévia indenização em relação a área correspondente a bem de sua propriedade. 12. Assim, é caso de extinção do feito com julgamento do mérito em razão do reconhecimento judicial, nos termos do inciso III, b, do art. 487 do CPC. Some-se o teor do o art. 22 do Decreto Lei n. 3.365/41: Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador. III – DISPOSITIVO 13. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR DEFINITIVAMENTE A DESAPROPRIAÇÃO da área de terras descrita na exordial, atribuindo ao expropriante, passando a fazer parte de seu domínio, mediante o pagamento, a título de justa INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA PARTE EXPROPRIADA, da quantia depositada em juízo. 14. Com o trânsito em julgado, vale a presente sentença, acompanhada da certidão respectiva e da inicial como carta de adjudicação (Decreto-Lei n. 3365/41, art. 29), devendo a parte interessada promover o encaminhamento ao cartório competente. 15. O levantamento do depósito judicial do preço fica condicionado ao cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365/41: a) a prova de propriedade; b) prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem; e, c) publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. 16. Deixo de recorrer de ofício em face do disposto no art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41.17. Sem honorários sucumbenciais, considerando o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41. 18. Sem custas com fundamento no art. 30 do Decreto-Lei 3.365/41, cumulado com o art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Ituaçu-BA, datada eletronicamente. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho- E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital, para ser publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado e fixado no átrio do Fórum. Ituaçu, Bahia, 05 de março de 2024. Eu, Roseli Caires Pereira Ferreira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Digitalmente

ITUBERÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000669-79.2023.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá
Representante: Eliete Lessa Dos Santos
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Reu: Nildemar Cabral Morais

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000669-79.2023.8.05.0135
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: ELIETE LESSA DOS SANTOS

REU: NILDEMAR CABRAL MORAIS

DESPACHO

Vistos, etc...
1 - Aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, do CPC.
2 – Apresentada a contestação, caso veiculadas as matérias previstas no CPC, arts. 350 e 351, INTIME-SE a autora para manifestar--se em sede de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Em seguida, apresentada a réplica ou não apresentada a contestação, abra-se VISTA ao Ministério Público, também pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Por fim, CONCLUSOS.
Expedientes necessários.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000722-80.2015.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituberá
Reu: Andre Conceicao Dos Santos
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 0000722-80.2015.8.05.0135
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
REU: ANDRE CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc...
Renove-se o mandado de busca e apreensão e citação, no endereço indicado na petição de ID 430464687. Intime-se a parte autora para que forneça as informações necessárias ao cumprimento da diligência, sob pena de extinção do feito.
Expedientes necessários.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000286-04.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Alan De Jesus Souza
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Laisa Santos Freitas Mendes (OAB:BA60414)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000286-04.2023.8.05.0135
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALAN DE JESUS SOUZA

REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Expedientes necessários.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000381-68.2022.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Barbara Cabral Santiago

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000381-68.2022.8.05.0135
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: BARBARA CABRAL SANTIAGO

DESPACHO

Vistos, etc...
1 - Aguarde-se o término no prazo para apresentação da contestação (nos termos do art. 335, I, do CPC).
2 - Apresentada contestação, se o ré alegar algumas das matérias elencadas nos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
3 - Apresentada a réplica, ou não apresentada contestação, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000843-88.2023.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Celia Maria De Almeida E Souza
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000843-88.2023.8.05.0135
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELIA MARIA DE ALMEIDA E SOUZA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Recebo a Inicial. Defiro a gratuidade de justiça requerida na exordial.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade da autora em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Designo audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000551-40.2022.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Genivalda De Jesus Da Assuncao
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000551-40.2022.8.05.0135
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENIVALDA DE JESUS DA ASSUNCAO

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
1 - Providencie a Secretaria a retificação da autuação, na forma determinada na Decisão de ID. 416573262, fazendo constar PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL como classe processual.

2 - Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC). Portanto, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução.
3 - Façam-se os autos conclusos para julgamento, para elaboração de projeto de sentença pela Juíza Leiga.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000482-71.2023.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Joselito Ribeiro Costa
Advogado: Gustavo Alan De Sa Bezerra (OAB:DF66242)
Terceiro Interessado: Rosete Pereira Dos Santos Costa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000482-71.2023.8.05.0135
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSELITO RIBEIRO COSTA

DESPACHO

Vistos, etc...
De acordo com o era. 914, §1º, do CPC, os embargos à execução devem ser “distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”. No caso em apreço, embora a parte executada tenha optado por apresentar os embargos nos autos da execução, o vício é sanável.
Desta forma, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas (previsto nos artigos 188 e 277 do CPC), determino que a parte executada providencie a autuação dos embargos em autos apartados, com o pagamento das respectivas custas iniciais. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000061-47.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Andrea Lessa Dos Santos
Advogado: Beatriz Dos Santos (OAB:BA73141)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
VARA PLENA – ITUBERÁ - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000061-47.2024.8.05.0135
Requerente: ANDRÉA LESSA DOS SANTOS
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA

Endereço: Av. Edgar Santos, nº 300, Cabula VI, CEP: 41181-900, Salvador-BA

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica designada audiência de conciliação referente aos presentes autos, que será realizada pelo CEJUSC
REGIONAL DE VALENÇA-BA, conforme Portaria nº 01/2022, de 07/01/2022, para o dia 16/05/2024, às 08:15hs, que ocorrerá de forma virtual, conforme link
abaixo, ficando as partes intimadas por meio deste provimento. Registra-se, ainda, que fica facultado à(s) parte(s) e advogado(s) o comparecimento nas dependências
deste Fórum, na data e horário agendados acima, em caso de impossibilidade de acesso à internet, local em que se disponibiliza sala adequada para participação do ato
por videoconferência. LINK SALA DE AUDIÊNCIA: REG VALENÇA: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Eu, Jaqueline Couto da Silva, Técnica Judiciário. -
Portaria nº 02/2024.TJBA-JDCIT 24/01/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000061-47.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Andrea Lessa Dos Santos
Advogado: Beatriz Dos Santos (OAB:BA73141)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
VARA PLENA – ITUBERÁ - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000061-47.2024.8.05.0135
Requerente: ANDRÉA LESSA DOS SANTOS
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA
Endereço: Av. Edgar Santos, nº 300, Cabula VI, CEP: 41181-900, Salvador-BA

AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica designada audiência de conciliação referente aos presentes autos, que será realizada pelo CEJUSC
REGIONAL DE VALENÇA-BA, conforme Portaria nº 01/2022, de 07/01/2022, para o dia 18/04/2024, às 08:15hs, que ocorrerá de forma virtual, conforme link
abaixo, ficando as partes intimadas por meio deste provimento. Registra-se, ainda, que fica facultado à(s) parte(s) e advogado(s) o comparecimento nas dependências
deste Fórum, na data e horário agendados acima, em caso de impossibilidade de acesso à internet, local em que se disponibiliza sala adequada para participação do ato
por videoconferência. LINK SALA DE AUDIÊNCIA: REG VALENÇA: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Eu, Jaqueline Couto da Silva, Técnica Judiciário. -
Portaria nº 02/2024.TJBA-JDCIT 24/01/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000047-63.2024.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Alexsandra Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Municipio De Itubera
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)

Intimação:
VARA PLENA – ITUBERÁ - BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000047-63.2024.8.05.0135
Requerente: ALEXSANDRA DOS SANTOS
Requerido: MUNICÍPIO DE ITUBERÁ
Endereço: Rua Cel. Barachísio Lisboa, 91 – Centro, Ituberá – BA, 45435-000

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, fica designada audiência de conciliação referente aos presentes autos, que será realizada pelo

CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA-BA, conforme Portaria nº 01/2022, de 07/01/2022, para o dia 18/04/2024, às 08:45hs, que ocorrerá de
forma virtual, conforme link abaixo, ficando as partes intimadas por meio deste provimento. Registra-se, ainda, que fica facultado à(s) parte(s) e
advogado(s) o comparecimento nas dependências deste Fórum, na data e horário agendados acima, em caso de impossibilidade de acesso à
internet, local em que se disponibiliza sala adequada para participação do ato por videoconferência. LINK SALA DE AUDIÊNCIA: REG VALENÇA: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Eu, Jaqueline Couto da Silva, Técnica Judiciário. -Portaria nº 02/2024.TJBA-JDCIT 24/01/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000714-20.2022.8.05.0135 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ituberá
Requerente: T. G. S. D. C.
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Interessado: Maria Dulcinea De Jesus Santos
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000714-20.2022.8.05.0135
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: T. G. S. D. C.
INTERESSADO: MARIA DULCINEA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público na manifestação de Id 431783767. Expeça-se ofício ao Cartório do Registro de Imóveis e ao INSS, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se nova vista ao MP.
Expedientes necessários.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000039-86.2024.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: N. C.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000039-86.2024.8.05.0135
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVALDO CAMPOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc...
A parte Autora requereu aplicação do rito da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
Considerando a natureza da postulação, não sendo o caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/09, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído à causa valor inferior ao teto de sessenta salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Importante destacar, todavia, que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, contando apenas com um Juizado Especial Adjunto Cível que funciona anexo à Vara de Jurisdição Plena.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública obviamente não impede que a ação tramite, sob o rito da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas, na forma da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicada por força do art. 27 da Lei 12.153/09.
Ante o exposto, decido:
O feito tramitará sob o rito da Lei 12.153/2009. Isento de custas em primeiro grau de jurisdição.
Deixo de designar audiência, podendo eventual proposta de acordo ser formulada por petição..
CITE-SE O RÉU para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei nº 12.153/09), sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial.
Na forma do art. 9º da Lei nº 12.153/09, determino que o Réu junte aos autos, toda a documentação pertinente aos fatos narrados na exordial.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000038-04.2024.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: N. C.
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: E. D. B.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000038-04.2024.8.05.0135
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NIVALDO CAMPOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc...
A parte Autora requereu aplicação do rito da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
Considerando a natureza da postulação, não sendo o caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/09, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído à causa valor inferior ao teto de sessenta salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Importante destacar, todavia, que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, contando apenas com um Juizado Especial Adjunto Cível que funciona anexo à Vara de Jurisdição Plena.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública obviamente não impede que a ação tramite, sob o rito da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas, na forma da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicada por força do art. 27 da Lei 12.153/09.
Ante o exposto, decido:
O feito tramitará sob o rito da Lei 12.153/2009. Isento de custas em primeiro grau de jurisdição.
Deixo de designar audiência, podendo eventual proposta de acordo ser formulada por petição..
CITE-SE O RÉU para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei nº 12.153/09), sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial.
Na forma do art. 9º da Lei nº 12.153/09, determino que o Réu junte aos autos, toda a documentação pertinente aos fatos narrados na exordial.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000056-64.2020.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituberá
Executado: Priscila Sales Dos Anjos
Exequente: Cooperativa De Crédito E Investimento Com Interação Solidária Nordeste - Cresol Nordeste

Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000056-64.2020.8.05.0135
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
EXECUTADO: PRISCILA SALES DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos, etc...
1 - Trata-se de pedido de substituição processual em processo de execução de título extrajudicial em razão da sucessão por incorporação.
Analisando os autos, verifico que a incorporação do exequente pela COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA NORDESTE – CRESOL NORDESTE foi devidamente comprovada.
Ante o exposto, defiro o pedido de substituição processual. Retifique-se a autuação e o registro do feito, para constar a a COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA NORDESTE – CRESOL NORDESTE no polo ativo da presente execução.
2 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente e sob pena de extinção, para apresentar o valor atualizado do débito e realizar o recolhimento das custas relativas às pesquisas requerida. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000085-32.2015.8.05.0135 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Costa Do Dende Comercio Ltda Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 0000085-32.2015.8.05.0135
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: COSTA DO DENDE COMERCIO LTDA ME

DECISÃO
Vistos, etc...
Vistos, etc.
A empresa autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão do bem descrito na exordial. Em sua última manifestação, a empresa requerente pleiteou a conversão da presente demanda em execução.
É o breve relatório. DECIDO.
Com as alterações promovidas pela Lei 13.043/2014, o artigo 4º do Decreto 911/69 passou a ter a seguinte redação:
Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Sendo assim, considerando que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução tornou-se medida expressamente prevista para as situações nas quais o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, devendo a Secretaria providenciar a alteração da classe processual.
Na forma estabelecida pelo art. 829, caput e § 2º, do CPC, após o pagamento das respectivas custas, cite-se o devedor para efetuar o pagamento da dívida ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação.

Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, proceda-se a imediata penhora e a avaliação de tantos bens do executado quantos bastem à garantia da execução, de tudo devendo o executado ser intimado. Caso a constrição recaia sobre bens imóveis, intime-se também o cônjuge do devedor (art. 829, § 1º, do CPC).
A penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente ou, não havendo indicação, nos que forem encontrados pelo oficial de justiça, observadas as preferências legais (art. 835 do CPC). Deve constar no expediente que o executado poderá indicar outros bens à penhora, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º, do CPC).
Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-lo por 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente no mandado.
O executado também deverá ser cientificado de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer o parcelamento em até seis vezes, desde que reconheça o débito exequendo e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, como estabelece o art. 916 do CPC.
Fixo os honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (nos termos do art. 827, § 1º, do CPC).
Por fim, defiro a expedição de certidão a que alude o art. 828 do CPC, para fins de averbação do ajuizamento da presente execução, fazendo constar a identificação das partes, o valor da causa e a data de distribuição, providenciando o exequente sua impressão, tão logo disponibilizada nos autos.
Após, comprove o Exequente as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposição presente no art. 828, § 1º, do CPC. Caso se realize penhora que garanta o valor da dívida, o Exequente deverá providenciar o cancelamento das averbações efetivadas, no prazo de 10 dias, sob pena de ser compelido à indenizar a parte contrária, conforme §§ 2º e 5º do art. 828, do CPC.
A cópia deste Despacho servirá de mandado de citação/intimação, devendo o Sr. Escrivão inserir o carimbo do Cartório nas vias relativas aos expedientes cartorários.
Expedientes necessários.

Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

JACARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000149-82.2024.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Antenor Pereira De Souza
Requerido: Magno Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000149-82.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: ANTENOR PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):
REQUERIDO: MAGNO OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vista à assistência jurídica do município para que, no prazo de 15 dias, requeiro o que de direito.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000825-64.2023.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Ednario Botelho Dos Santos
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Requerido: Marinalva Botelho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000825-64.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: EDNARIO BOTELHO DOS SANTOS
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
REQUERIDO: MARINALVA BOTELHO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
EDNÁRIO BOTELHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA – CURATELA PROVISÓRIA (art. 87 da lei 13.146/2015), em face de MARINALVA BOTELHO DOS SANTOS, também qualificada.
O requerente, em síntese, noticiou que é irmão da interditanda, e que “Nos autos do processo que tramitou perante a Comarca da Jacaraci, nº 026/97, autuado 04 de março de 1997, a demandada foi interditada judicialmente, nomeado como curador seu pai JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS confiado o compromisso da curatela de MARINALVA BOTELHO SANTOS. Ocorre que o genitor/curador da Interditada faleceu em 22 de fevereiro de 2023, razão pela qual não há, desde então, pessoa responsável por gerir os atos inerentes ao exercício da curatela. Sensibilizado com o estado de saúde debilitado a que está acometido a sua irmã, o Requerente considerou conveniente tomar para si a responsabilidade em seus cuidados”.
Cópia dos autos em que foi concedida a curatela para José Ferreira dos Santos, em Id. 424556342.
Adunado aos autos o laudo médico pericial (Id. 432642280).
O representante do Ministério Público apresentou manifestação favorável pela decretação da interdição, em caráter definitivo, nomeando como curador o Sr. EDNÁRIO BOTELHO DOS SANTOS (Id. 433468849).
É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decidir.
Com a entrada em vigor da lei 13.146/2015, também denominada Estatuto da pessoa com deficiência, somente pode ser reputado absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos de idade, sendo considerado que o destinatário desta novel legislação não tem afetada sua plena capacidade civil.
Atualmente, a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça todos os direitos civis, sujeitando-se, para tomada de resoluções, de institutos assistenciais e protetivos, a exemplo da tomada de decisão apoiada e da curatela. Esta é a hipótese em apreço.
Com a nova legislação, nos termos do art. 6º, a deficiência não afeta mais a plena capacidade civil da pessoa, podendo casar-se, constituir união estável; exercer direitos sexuais reprodutivos; decidir sobre o número de filhos, reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.
A curatela é considerada pela lei medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível (art. 84, §§ 1º e 3º, da lei 13.146/2015).
Essa medida protetiva extraordinária afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (art. 85, § 1º e 2º, da lei 13.146/2015).
DA SITUAÇÃO CONCRETA SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO.
O pretendente ao cargo de curador é irmão da interditanda, e é quem lhe já presta toda a assistência necessária. Registre-se que a anomalia apresentada pela interditanda a impede de ter uma perfeita noção da realidade, tornando-o suscetível de sofrer lesão à sua pessoa e/ou seus interesses ao realizar, pessoalmente, os atos da vida civil.
Eclode do laudo pericial acoplado aos autos que a interditanda é portadora de “retardo mental”, o que o torna incapaz de gerir a sua pessoa, bem como praticar atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial (Id. 432642280, pg. 1).
Na cópia dos autos em que foi concedida a curatela para José Ferreira dos Santos, em Id. 424556342, consta, que a interditanda é portadora de OLIGOFRENIA, CID-319.9/2 (Id. 424556342, pg. 11).
Desta forma, uma vez demonstrado nos autos do processo que MARINALVA BOTELHO DOS SANTOS não é capaz de exprimir a própria vontade, nos termos do art. 4º, inc. III, e art. 1.767, inc. I, do Código Civil – em virtude de possuir deficiência de natureza mental, impõe-se a curatela ora pretendida, no entanto, em observância aos preceitos normativos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela deverá se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, “caput”, da Lei Federal n.º 13.146/15).
Demonstrado, ainda, que o requerente é irmão da curatelada.

Registro, por fim, a obrigação do curador nomeado de prestar contas, conforme determina o supratranscrito art. 84, § 4º, da Lei Federal n.º 13.146/15.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do código de processo civil, bem assim ancorado na lei 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ao tempo em que NOMEIO a autora, Sr. EDNARIO BOTELHO DOS SANTOS, como nova curador da interditada MARINALVA BOTELHO DOS SANTOS.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da paciente, art. 85, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente o Curador nomeado prestar contas de sua administração em Juízo, art. 84, §4º, do referido diploma legal, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida às fls. 151/152 até o trânsito em julgado desta sentença.
Por precaução, proíbo o curador de contrair quaisquer empréstimos ou financiamentos em nome do curatelado, sem prévia autorização judicial.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do CPC, devendo ser entregue ao Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no Art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome do Curador e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente termo de curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05(cinco) dias.
Sem custas, ante a gratuidade.
Libere-se o alvará à perita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000129-28.2023.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerente: J. F. D. N.
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Requerido: A. D. S. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000129-28.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REQUERIDO: ANDREY DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE CURATELA, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA – CURATELA PROVISÓRIA (art. 87 da lei 13.146/2015), em face ANDREY DA SILVA NASCIMENTO, também qualificado.
O requerente, em síntese, noticiou que é genitor do interditando, e que “O Requerido, conforme laudo médico datado em 19/10/2021, é portador de transtorno mental severo (CID: 10 F 20.1). O requerido não tem capacidade civil para gerir sua vida de forma autônoma, pois o mesmo apresenta alucinações auditivas, comportamento suicida, inquietações, agitação psicomotora, necessitando de vigilância diariamente, conforme Laudo Médico em anexo. O Requerente é genitor do Requerido e responsável por gerir os bens e cuidar de toda sua vida financeira. Diante disso, o Requerente necessita da concessão da curatela provisória.”.
Juntado aos autos atestado médico da condição do paciente (Id. 373291174, Id. 403416150 e Id. 403416155).
Concedida a antecipação de tutela, com a nomeação provisória do requerente como curador, Id. 404491721.
Houve a entrevista pessoal com o interditando e o requerente (Id. 411831661).

Adunado aos autos o laudo médico pericial (Id. 432647198).
O representante do Ministério Público apresentou manifestação favorável pela decretação da interdição, em caráter definitivo, nomeando como curador o Sr. JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO (Id. 433468850).
É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decidir.
Com a entrada em vigor da lei 13.146/2015, também denominada Estatuto da pessoa com deficiência, somente pode ser reputado absolutamente incapaz o menor de dezesseis anos de idade, sendo considerado que o destinatário desta novel legislação não tem afetada sua plena capacidade civil.
Atualmente, a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça todos os direitos civis, sujeitando-se, para tomada de resoluções, de institutos assistenciais e protetivos, a exemplo da tomada de decisão apoiada e da curatela. Esta é a hipótese em apreço.
Com a nova legislação, nos termos do art. 6º, a deficiência não afeta mais a plena capacidade civil da pessoa, podendo casar-se, constituir união estável; exercer direitos sexuais reprodutivos; decidir sobre o número de filhos, reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas.
A curatela é considerada pela lei medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível (art. 84, §§ 1º e 3º, da lei 13.146/2015).
Essa medida protetiva extraordinária afetará apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (art. 85, § 1º e 2º, da lei 13.146/2015).
DA SITUAÇÃO CONCRETA SUBMETIDA AO CRIVO DO JUDICIÁRIO.
O pretendente ao cargo de curador é genitor do interditando, e é quem lhe já presta toda a assistência necessária. Registre-se que a anomalia apresentada pelo interditando a impede de ter uma perfeita noção da realidade, tornando-o suscetível de sofrer lesão à sua pessoa e/ou seus interesses ao realizar, pessoalmente, os atos da vida civil.
Eclode do laudo pericial acoplado aos autos que o interditando é portador de “transtorno mental severo”, o que o torna incapaz de gerir a sua pessoa, bem como praticar atos relacionados a direitos de natureza patrimonial e negocial (Id. 373291174, Id. 403416150 e Id. 403416155).
Desta forma, uma vez demonstrado nos autos do processo que ANDREY DA SILVA NASCIMENTO não é capaz de exprimir a própria vontade, nos termos do art. 4º, inc. III, e art. 1.767, inc. I, do Código Civil – em virtude de “transtorno mental severo” (CID 10 F 20.1), impõe-se a curatela ora pretendida, no entanto, em observância aos preceitos normativos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela deverá se limitar aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, “caput”, da Lei Federal n.º 13.146/15).
Demonstrado, ainda, que o requerente é genitor do curatelado.
Registro, por fim, a obrigação do curador nomeado de prestar contas, conforme determina o supratranscrito art. 84, § 4º, da Lei Federal n.º 13.146/15.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do código de processo civil, bem assim ancorado na lei 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário, DECRETO A INTERDIÇÃO de ANDREY DA SILVA NASCIMENTO, somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e, concomitantemente, nomeio CURADOR o Sr. JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO, mediante assunção dos compromissos de praxe.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da paciente, art. 85, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente o Curador nomeado prestar contas de sua administração em Juízo, art. 84, §4º, do referido diploma legal, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida às fls. 151/152 até o trânsito em julgado desta sentença.
Por precaução, proíbo o curador de contrair quaisquer empréstimos ou financiamentos em nome do curatelado, sem prévia autorização judicial.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do CPC, devendo ser entregue ao Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no Art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome do Curador e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente termo de curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05(cinco) dias.
Sem custas ante a gratuidade.
Libere-se alvará à perita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000200-21.2013.8.05.0136 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacaraci
Embargado: Carlos Alberto Mendes Da Silveira E Outros
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Embargante: Municipio De Mortugaba
Perito Do Juízo: Aline Oliveira Cypriano Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000200-21.2013.8.05.0136
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MORTUGABA
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVEIRA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes para manifestarem acerca do LAUDO PERICIAL id 433872471, no prazo de 15 dias.
Jacaraci (BA), 5 de março de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001080-22.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Joao Silva Neves
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Elton Rodrigues De Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
Telefone: (77) 34662101 - E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001080-22.2023.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Vizinhança]
AUTOR: JOAO SILVA NEVES
REU: ELTON RODRIGUES DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, designo audiência de conciliação por videoconferência, através do CEJUSC, para o dia: 29/02/2024 Hora: 11:40 .
Cite-se a parte ré para comparecer à respectiva audiência, advertindo-a de que, não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do CPC).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.

Em caso de dificuldade das partes que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente na Sala Passiva do Fórum.

As cópias deste ato ordinatório e do(a) DECISÃO de ID 424332051 servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 18 de dezembro de 2023.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000237-96.2019.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: C. S. B.
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Requerido: C. A. S. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000237-96.2019.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: CRISTINA SOUZA BOTELHO
Advogado(s): WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)
REQUERIDO: CUSTÓDIO APARECIDO SOUZA DE ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.
Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: “a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência” (Coment. 504, 378/379 – in “Contumácia das partes”).
Nesse sentido, mesmo intimada para prosseguimento no andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte.
Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO parcialmente o processo sem resolução do mérito em relação à partilha de bens
Mantenho os efeitos de acordo entabulado nos autos, em relação do divórcio decretado, por ser direito protestativo e aos alimentos transacionados.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumpra-se. Registre-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO

0000017-02.2003.8.05.0136 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Clotildes Santana Carvalho Coelho
Advogado: Gilmara Aparecida Silva Braga (OAB:BA18208)
Advogado: Carlos Alberto Lopes De Morais (OAB:MG53640)
Advogado: Priscila Ferraz De Souza (OAB:MG187543)
Requerido: Municipio De Mortugaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI/BA, E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000017-02.2003.8.05.0136
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
REQUERENTE: CLOTILDES SANTANA CARVALHO COELHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MORTUGABA

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, ficam as partes intimadas, para no prazo de quinze (15) dias manifestarem sobre o Ofício Requisitório de ID 417699567.
Jacaraci/BA, 31 de outubro de 2023.
EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000037-84.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Zenilde De Oliveira Dantas Silva
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Perito Do Juízo: Silvonei Rodrigues Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000037-84.2022.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: ZENILDE DE OLIVEIRA DANTAS SILVA
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte RÉ para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões à APELAÇÃO de ID 433430049.
Jacaraci (BA), 5 de março de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000035-58.1992.8.05.0152 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia S A
Advogado: Francisco Evaristo Ribeiro (OAB:BA593-B)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Iris Darlan Batista Da Rocha
Advogado: Luiz Carlos Alves De Brito (OAB:BA7223)
Executado: Antonio David Da Rocha
Advogado: Luiz Carlos Alves De Brito (OAB:BA7223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000035-58.1992.8.05.0152
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural, Citação, Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S A
EXECUTADO: IRIS DARLAN BATISTA DA ROCHA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar CONTRARRAZÕES à Apelação de id 433799005.
Jacaraci (BA), 5 de março de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000009-40.2024.8.05.0268 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacaraci
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: C. C. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000009-40.2024.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CASSIA CARVALHO DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Confirmo a competência.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão pela parte autora contra a parte ré, ambos devidamente qualificados.
Na presente demanda, a instituição financeira demandante requer provimento jurisdicional com vistas à apreensão do bem descrito na inicial: MARCA: HYUNDAI TIPO: AUTOMOVEL MODELO: HYUNDAI HB20 1.0M COMFOR CHASSI: 9BHBG51CAKP953959 COR: PRATA ANO: 2019 PLACA: PLI4H73 RENAVAM: 01171554874.

Tal pleito se fundamenta no fato de que o veículo foi dado em garantia por alienação fiduciária nos termos do Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária em Garantia / cédula de crédito bancário/Consórcio, tendo a parte requerida deixado de cumprir com as prestações assumidas, encontrando-se, atualmente, em mora.

A inicial se fez acompanhar do instrumento contratual (ID n. 426833789), da prova de constituição do devedor em mora (ID n. 426833790 e 426833791) e da planilha referente ao débito (ID n. 426833785 - Pág. 5).

Consigne-se que, frente às alterações implementadas pelo Decreto Lei 911/69, o credor fiduciário passou a arcar com o ônus das informações falsas e dos pleitos indevidos (art. 3º, §§ 6º e 7º), de modo que, nesse início de lide, tenho como verdadeira a inadimplência da parte devedora fiduciante e como certo, até prova em contrário, o montante por ela devido.
A mora foi comprovada segundo os termos estabelecidos pelo § 2º do art. 2º do DL 911/69, estando preenchidos os demais requisitos legais, com fundamento legal no art. 3º do Decreto – Lei 911/69 DEFIRO a busca e apreensão liminar do bem descrito na inicial, com seus documentos, que deverão ficar em poder de qualquer dos prepostos da requerente; caso nenhum tenha sido indicado, nomeio, desde já, o advogado signatário da inicial, como fiel depositário do bem.
Inserida restrição de circulação do veículo no sistema Renajud.

O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel.
Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.
Em caso de apreensão do veículo:
1) cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus; ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial;
1.1) no caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito;
2) considera-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto;
3) vencido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.
Em caso de não apreensão do veículo:
1) retornem-me os autos conclusos para a devida inserção da restrição judicial.
2) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado;
3) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000079-02.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maria Madalena Coutinho Dias
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000079-02.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARIA MADALENA COUTINHO DIAS
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
INDEFIRO a produção de prova oral. Este juízo não vislumbrou qualquer questão fática a justificar a produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal das partes, sendo que os pontos controvertidos se situam apenas no discurso jurídico e podem ser comprovados por meio de prova exclusivamente documental e sua eventual perícia.
Lado outro determinada a apresentação da via original do contrato para realização da perícia em id. 403999100, datado de 09/08/2023, a parte ré até o presente momento não apresentou o contrato, resumindo a requerer sucessivos pedidos de prorrogação de prazo.
Nessa perspectiva, observo que a questão discutida versa sobre matéria eminentemente documental, não havendo, portanto, fatos controvertidos nem duvidosos a serem provados exclusivamente por testemunhas.
Nesse sentido "Após a fixação dos pontos controvertidos, momento em que se determinará o objeto da fase probatória (o que se deve provar), o juiz determina os meios de prova para que tais questões possam ser provadas. Ou seja, depois de fixado o objeto da prova, o juiz determina de que forma tal prova será produzida, deferindo ou indeferindo meios de prova requeridos pelas partes, como também indicando a produção de provas por meios não pedidos, ou seja, de ofício (art. 370 do CPC). Fixa¬-se, portanto, o que se deve provar e como isso ocorrerá." (grifo nosso) (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.)
Com maestria é a lição de Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
(...) Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. (STJ - AgRg no AREsp: 431164 RJ 2013/0371741-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2014)
Com efeito, sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (STJ -Resp66632/SP)
"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ -Respnº 2832/RJ)
Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal/depoimentos, bem como o pedido de prorrogação de prazo e anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo de 15 dias sem que haja manifestação em contrário, voltem-me os autos conclusos para julgamento
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000106-19.2022.8.05.0136 Usucapião
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Gilberto Monteiro Miranda
Advogado: Fernanda Alves Oliveira (OAB:BA64419)
Reu: Manoel Silva
Confrontante: Laurindo Pereira Pardinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000106-19.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: GILBERTO MONTEIRO MIRANDA
Advogado(s): FERNANDA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA64419)
REU: MANOEL SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, proferindo o seguinte despacho:
De fato, na certidão acostada aos autos consta a informação de que inexiste registro de propriedade para o imóvel em questão.
Por outro lado consta como antigo possuidor o Sr Manoel Silva, que embora ilegítimo para constar no polo passivo da demanda, deve ser intimado para se pronunciar no feito, já que se trata de terceiro possivelmente interessado.
Ante o exposto, mantem-se o reconhecimento de ilegitimidade do réu, mas ordena-se a sua intimação para querendo, manifestar se tem interesse no objeto da presente lide.
Prazo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000119-57.2018.8.05.0136 Adoção
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: L. A. S. S.
Advogado: Kivia Brito De Carvalho (OAB:BA77.275)
Requerido: F. A. D. S.
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Requerente: E. A. D. S.
Advogado: Kivia Brito De Carvalho (OAB:BA77.275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ADOÇÃO n. 8000119-57.2018.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: LUCIA APARECIDA SILVA SOUSA e outros
Advogado(s): DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA registrado(a) civilmente como DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA (OAB:BA41752), KIVIA BRITO DE CARVALHO (OAB:BA77.275)
REQUERIDO: FABIANO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139)

DESPACHO
Trata-se de pedido de desistência de processo de adoção.
Conforme relatório social id. 67127652, verifica-se que a infante está sob guarda de fato dos autos há mais de 10 nos.
Em id. 214013936 foi deferida a guarda provisório e o feito foi suspendo em 14/03/2023 em virtude do estado de saúde de umas das partes.
Pois bem.
Não obstante a legislação processual preveja a possibilidade, em abstrato, de desistência, esta não impede a apuração da responsabilidade civil dos autos (STJ - REsp: 1981131 MS 2022/0009399-0, Data de Julgamento: 08/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2022), adoção de medidas de proteção ou o reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetivos.
Assim, determino a realização de novo estudo social pelo CRAS, a ser realizado em 10 dias.
No estudo de caso referido, deverão ser respondidos os seguintes questionamentos, além de qualquer aspecto que for necessário ao esclarecimento dos fatos:
a) a criança/adolescente está morando na residência da parte autora?
b) a parte requerente tem filhos, qual a idade deles? Em caso positivo, como é a relação de convivência deles com o adotando?
c) há outras crianças na residência (além dos filhos da requerente e dos eventuais filhos dos postulantes)?
d) há harmonia na residência da parte autora?
e) como é a relação da parte autora com a criança, há vinculo socioafetivo?
f) existem outros casos de adoção na família do (s) requerente (s) e caso de criança “dada” em adoção na família dos pais biológicos? Se a resposta for positiva, especificar.
g) a criança possui frequência escolar e vacinação regular?
h) há indícios de abandono ou maus tratos?
i) a criança esta inserida em alguma forma de vulnerabilidade
j)vislumbra alguma justificativa para a desistência da adoção?
Designe-se, ainda, audiência de justificação com prioridade de pauta.
Dê-se urgência em todos os expedientes.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000987-08.2014.8.05.0268 Usucapião
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Jose Moreira Santos
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Autor: Ana De Jesus Santos
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000987-08.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JOSE MOREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora par juntar certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel expedida há no máximo 90 dias, ou certidão negativa de registro imobiliário.
Prazo: 15 dias
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000119-57.2018.8.05.0136 Adoção
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: L. A. S. S.
Advogado: Kivia Brito De Carvalho (OAB:BA77.275)
Requerido: F. A. D. S.
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Requerente: E. A. D. S.
Advogado: Kivia Brito De Carvalho (OAB:BA77.275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000119-57.2018.8.05.0136
CLASSE: ADOÇÃO (1401)
ASSUNTO: [Adoção de Criança]
REQUERENTE: LUCIA APARECIDA SILVA SOUSA e outros
REQUERIDO: FABIANO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/2016 e em atendimento ao despacho de ID 433955199, designo audiência de JUSTIFICAÇÃO na Data: 13/03/2024 Hora: 10:30 por meio de videoconferência, através da plataforma LIFESIZE, link https://call.lifesizecloud.com/910183.
As partes e testemunhas deverão obrigatoriamente estarem munidas de documentos de identificação (RG e CPF).
Em caso de dificuldade das partes/testemunhas que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente nas dependências do fórum.

Jacaraci/BA, 5 de março de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000607-36.2023.8.05.0136 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: A. P. D. S.
Requerido: F. G. P.
Vitima: A. P. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000607-36.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
REQUERENTE: A P . S
Advogado(s):
REQUERIDO: F . G . P
Decido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência provisória ou cautelar que tenham a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, deve o Poder Judiciário ter exercício com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência.
A manutenção das medidas protetivas decorrem da comprovação de necessidade, sendo balizada pelo princípio da proporcionalidade.
Nesse sentido, vale, à guisa de exemplo, destacar o entendimento deste Egrégio Tribunal:
É cediço que as medidas protetivas possuem natureza urgente e podem durar enquanto persistir a ameaça de lesão ao direito mulheril. Em que pese não exista prazo de vigência das mencionadas cautelares, a sua incidência deve ser analisada à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, ao passo que impõem restrições de direito, e até privação da liberdade, do suposto agressor. No caso vertente, assiste razão para o inconformismo da defesa. Afinal, as medidas protetivas foram deferidas há mais de dois anos (em setembro de 2018), inexistindo nos fólios qualquer fato que indique que o Apelante tenha as descumprido (Classe: Apelação,Número do Processo: 0304559-36.2018.8.05.0274,Relator(a): JEFFERSON ALVES DE ASSIS,Publicado em: 01/07/2021).
Assim, uma vez que decorrido longo lapso temporal, não houve manifestação da vítima ou qualquer notícia acerca da necessidade de manutenção ou descumprimento das medidas protetivas previamente deferidas, vislumbra-se, no caso em tela, a ausência de interesse de agir, no seu aspecto interesse-utilidade.
Nesse ponto, é relevante pontuar que a própria vítima informou seu desinteresse nas presentes medidas protetivas de urgência, conforme certidão de Id. 431202960.
Destaca-se que isso não impedirá que a Parte Autora, caso venha a ser vítima de nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, vislumbrando perda de interesse processual (utilidade), na forma do art. 485, VI, do CPC, com aplicação subsidiária permitida pelo art. 3º do CPP.
Intime-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Não havendo recurso, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
JACARACI/BA, 4 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

INTIMAÇÃO
8000899-55.2022.8.05.0136 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jacaraci
Vitima: K. M. D. S.
Terceiro Interessado: L. R. D. S.
Autoridade: D. J.
Autor Do Fato: J. L. B. D.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000899-55.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTORIDADE: DT JACARACI
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE LUCIANO BRAZ DAVID
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar eventuais delitos sujeitos a ação penal pública condicionada à representação do ofendido.
O Ministério Público se manifestou (Id. 433470339) pelo arquivamento do feito ante a ausência de condição de procedibilidade, visto que a vítima, em audiência, aceitou o perdão e renunciou ao direito de queixa ou representação (Id. 432699427).
É o relatório. Decido.
O(s) delito(s) imputado(s) somente pode(m) ser processado(s) mediante queixa ou representação do(a) ofendido(a).
Ocorre que a vítima expressamente renunciou seu direito de persecução penal ao informar o desejo de não representação, motivo pelo qual é imperativo o reconhecimento da extinção de punibilidade.
Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, e com fulcro no art. 107, V, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado do fato.
Ciência ao Ministério Público
Dispenso a intimação do Investigado do teor desta sentença, conforme previsão do Enunciado Criminal nº. 105 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO.

JACARACI/BA, 5 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000754-96.2022.8.05.0136 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jacaraci
Autoridade: Dt Jacaraci
Autor Do Fato: Pedro Carlos Carvalho De Oliveira
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Vitima: Jose Dias Medrado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000754-96.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTORIDADE: DT JACARACI
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: PEDRO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar eventuais delitos sujeitos a ação penal pública condicionada à representação do ofendido.
O Ministério Público se manifestou (Id. 433470335) pelo arquivamento do feito ante a ausência de condição de procedibilidade, visto que a vítima, em audiência, aceitou o perdão e renunciou ao direito de queixa ou representação (Id. 432693110).
É o relatório. Decido.
O(s) delito(s) imputado(s) somente pode(m) ser processado(s) mediante queixa ou representação do(a) ofendido(a).
Ocorre que a vítima expressamente renunciou seu direito de persecução penal ao informar o desejo de não representação, motivo pelo qual é imperativo o reconhecimento da extinção de punibilidade.
Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, e com fulcro no art. 107, V, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado do fato.
Ciência ao Ministério Público
Dispenso a intimação do Investigado do teor desta sentença, conforme previsão do Enunciado Criminal nº. 105 do FONAJE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO.

JACARACI/BA, 4 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000961-95.2022.8.05.0136 Inquérito Policial
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Dt Jacaraci
Investigado: Joao Vieira Da Silva
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Investigado: Edivaldo Dos Santos Neves
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Investigado: Valdireno Ferreira Lauton
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000961-95.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTOR: DT JACARACI
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOAO VIEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334)

SENTENÇA
Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, instaurado para apurar pretensa prática de crime supostamente cometido JOAO VIEIRA DA SILVA, EDIVALDO DOS SANTOS NEVES e VALDIRENO FERREIRA LAUTON, imputando-lhes a prática do ilícito penal previsto no art. 180, §3º do Código Penal.
O fato ocorreu em 04/11/2019.
Prazo prescricional é de 4 anos.
É breve o relatório. Decido.
Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
Os prazos prescricionais estão listados no art. 109 do CP, variando de 03 a 20 anos a depender da pena máxima em abstrato do delito ou da pena aplicada na sentença.
Considerando os marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do CP) e analisando-se o lapso temporal até a presente data, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, uma vez que decorridos mais de 4 anos desde o fato imputado.
Assim, há que ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado por força do art. 107, inciso IV, do CP.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados pela prática dos crimes descritos no termo circunstanciado de ocorrência, em razão da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP.
Ciência ao Ministério Público.
Dispenso a intimação dos Investigados do teor desta sentença, conforme previsão do Enunciado Criminal nº. 105 do FONAJE.

Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se.

JACARACI/BA, 5 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000728-98.2022.8.05.0136 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jacaraci
Autoridade: Dt Mortugaba
Autor Do Fato: Caio Felipe Oliveira Sousa
Vitima: Jose Dos Santos Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000728-98.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTORIDADE: DT MORTUGABA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CAIO FELIPE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), em que figura como autor do fato CAIO FELIPE OLIVEIRA SOUSA e como vítima JOSE DOS SANTOS SOBRINHO, autuado em razão da suposta prática do delito tipificado no artigo 129 do CPB, fato este ocorrido no dia 24/04/2022, no município de Mortugaba /BA.
Realizada a audiência preliminar na data de 26/02/2024, restou evidenciado a ausência injustificada da vítima, que foi devidamente intimada (Id. 432680398).
É o relatório. Decido.
A priori, renúncia é o ato de denegar o direito de exercer a ação penal por parte do ofendido (art. 104 do Código Penal), sendo essa uma causa de extinção da punibilidade que ocorre antes do oferecimento da ação penal (art. 107, inciso V, do Código Penal). Ato contínuo, a renúncia tácita ocorre quando a vítima (e, no caso em tela, seus sucessores e/ou representantes) pratica atos que vão de encontro ao deslinde criminal, caracterizando, assim, o abandono processual, bem como o descaso a continuidade do feito.
A ausência injustificada da vítima na audiência preliminar de conciliação resulta em tal tipologia de abdicação, senão vejamos:
Enunciado 117 do FONAJE: A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.
A presença da vítima ou seu representante legal na audiência é de tal ordem fundamental que os Juízes dos Juizados vêm determinando o arquivamento por renúncia tácita do direito de representação quando, intimado pessoalmente, deixa o ofendido de se oferecer para conciliação na data aprazada. (Turma Recursal Criminal do Rio de Janeiro. 2000.700.005199-1. Rel. Juiz (a) Eduardo Gusmao Alves De Brito Neto).
Portanto, faz-se necessário reconhecer o desinteresse da parte requerente em processar o autor do fato e, consequentemente, admitir a ocorrência da renúncia tácita à representação como forma de economia processual.
DISPOSITIVO:
Diante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso V, do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de CAIO FELIPE OLIVEIRA SOUSA, quanto aos crimes de que foi acusado, e determino o arquivamento do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Baixa no sistema processual.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 4 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000018-78.2022.8.05.0136 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Jacaraci
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Leonidas Dos Santos Dias
Vitima: Santina Carvalho Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000018-78.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LEONIDAS DOS SANTOS DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), em que figura como autor do fato LEONIDAS DOS SANTOS DIAS e como vítima SANTINA CARVALHO SANTOS, autuado em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 140 e 147 do CPB, fato este ocorrido no dia 17/12/2021, no município de Jacaraci /BA.
Realizada a audiência preliminar na data de 26/02/2024, restou evidenciado a ausência injustificada da vítima, que foi devidamente intimada (Id. 432648581).
É o relatório. Decido.
A priori, renúncia é o ato de denegar o direito de exercer a ação penal por parte do ofendido (art. 104 do Código Penal), sendo essa uma causa de extinção da punibilidade que ocorre antes do oferecimento da ação penal (art. 107, inciso V, do Código Penal). Ato contínuo, a renúncia tácita ocorre quando a vítima (e, no caso em tela, seus sucessores e/ou representantes) pratica atos que vão de encontro ao deslinde criminal, caracterizando, assim, o abandono processual, bem como o descaso a continuidade do feito.
A ausência injustificada da vítima na audiência preliminar de conciliação resulta em tal tipologia de abdicação, senão vejamos:
Enunciado 117 do FONAJE: A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.
A presença da vítima ou seu representante legal na audiência é de tal ordem fundamental que os Juízes dos Juizados vêm determinando o arquivamento por renúncia tácita do direito de representação quando, intimado pessoalmente, deixa o ofendido de se oferecer para conciliação na data aprazada. (Turma Recursal Criminal do Rio de Janeiro. 2000.700.005199-1. Rel. Juiz (a) Eduardo Gusmao Alves De Brito Neto).
Portanto, faz-se necessário reconhecer o desinteresse da parte requerente em processar o autor do fato e, consequentemente, admitir a ocorrência da renúncia tácita à representação como forma de economia processual.
DISPOSITIVO:
Diante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso V, do Código Penal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de LEONIDAS DOS SANTOS DIAS, quanto aos crimes de que foi acusado, e determino o arquivamento do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Baixa no sistema processual.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 4 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001102-80.2023.8.05.0136 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Reginaldo Pinheiro Chaves
Requerente: Patricia Silva Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____

Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8001102-80.2023.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
REQUERENTE: REGINALDO PINHEIRO CHAVES e outros
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando tratar-se de feito de competência da Infância e juventude de acordo com o Art. 141, § 2 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 , em que há isenção de custas iniciais, expeça-se o alvará em favor da perita.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 5 de março de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACARACI/BA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Augusto Gesteira
Praça Municipal, 72 - Centro - Fone/Fax (77) 3466-2101 email vciveljacaraci@tjba.jus.br
Jacaraci/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Judiciária

O Bel. MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitou uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO, tombada sob o nº 8000410-18.2022.8.05.0136, que tem como parte Requerente, ROSANA NEVES DOS SANTOS SILVA, onde foi decretada a INTERDIÇÃO de SANCHA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, ficando nomeada a parte requerente para exercer a CURATELA DEFINITIVA, conforme Sentença de ID 426630168, devendo o presente EDITAL ser publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário do Poder Judiciário e na plataforma de editais do CNJ, afixando cópia no lugar de costume, e bem assim, nos autos.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Jacaraci/BA, aos 04 dias do mês de março de 2024. Eu, Bolivaldo Ferreira Neves, Técnico Judiciário, digitei e vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito.

BEL. MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACARACI/BA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Augusto Gesteira
Praça Municipal, 72 - Centro - Fone/Fax (77) 3466-2101 email vciveljacaraci@tjba.jus.br
Jacaraci/BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Assistência Judiciária

O Bel. MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitou uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO, tombada sob o nº 8000336-61.2022.8.05.0136, que tem como parte Requerente, LANI DA SILVA LADEIA ROCHA, onde foi decretada a INTERDIÇÃO de IVANILDE DA SILVA LADEIA, ficando nomeada a parte requerente para exercer a CURATELA DEFINITIVA, conforme Sentença de ID 426630207, devendo o presente EDITAL ser publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário do Poder Judiciário e na plataforma de editais do CNJ, afixando cópia no lugar de costume, e bem assim, nos autos.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Jacaraci/BA, aos 04 dias do mês de março de 2024. Eu, Bolivaldo Ferreira Neves, Técnico Judiciário, digitei e vai assinado eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito.

BEL. MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

JAGUARARI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000120-23.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Jose Dias Dos Santos
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000120-23.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS
Polo Passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 5 de março de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000120-23.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Jose Dias Dos Santos
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000120-23.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS
Polo Passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 5 de março de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000552-76.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: L. L. D. S. E. S.
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)
Representante: L. D. S. E. S.
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)
Reu: E. L. D. S.
Reu: E. L. D. S.
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000552-76.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: LEYVE LUTCHELLI DA SILVA E SILVA e outros
Advogado(s): ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA registrado(a) civilmente como ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA (OAB:BA57252)
REU: EVALDO LIMA DA SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)

DESPACHO

Dando-se prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 415914823, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.

Jaguarari/BA, 19 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000130-04.2023.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Herbert Dias Suzarte
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Erilene Dias Da Silva
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 755 e ss, do CPC/2015, para decretar a interdição de ERILENE DIAS DA SILVA, nomeando como curador de sua genitora o Sr. HERBERT DIAS SUZARTE, com fundamento nos artigos 755 e ss. do CPC/2015. Proceda-se à inscrição no Cartório de Registro Civil competente e à publicação imediata na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional da Justiça, onde permanecerá por 06 meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, conforme redação do art. 755, §3º e art. 759, I, ambos do CPC/2015, com posterior expedição de ofício à Justiça Eleitoral, dando conhecimento acerca da interdição ora decretada. Não possuindo a interditanda bens, fica dispensada a especialização em hipoteca legal. Intime-se o curador nomeado para prestar compromisso no prazo de 05 dias. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Jaguarari/BA, 29 de outubro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
CITAÇÃO
8000130-04.2023.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Herbert Dias Suzarte
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Erilene Dias Da Silva
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Citação:
SENTENÇA - (...) Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 755 e ss, do CPC/2015, para decretar a interdição de ERILENE DIAS DA SILVA, nomeando como curador de sua genitora o Sr. HERBERT DIAS SUZARTE, com fundamento nos artigos 755 e ss. do CPC/2015. Proceda-se à inscrição no Cartório de Registro Civil competente e à publicação imediata na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional da Justiça, onde permanecerá por 06 meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, conforme redação do art. 755, §3º e art. 759, I, ambos do CPC/2015, com posterior expedição de ofício à Justiça Eleitoral, dando conhecimento acerca da interdição ora decretada. Não possuindo a interditanda bens, fica dispensada a especialização em hipoteca legal. Intime-se o curador nomeado para prestar compromisso no prazo de 05 dias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Jaguarari/BA, 29 de outubro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000643-06.2022.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Rodrigo Sabino Da Silva
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Paulo Sergio Goncalves Da Silva
Interessado: Yan Vega Correia Gonçalves
Interessado: Yan Vega Correia Goncalves
Advogado: Yan Vega Correia Goncalves (OAB:BA36151)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000643-06.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: RODRIGO SABINO DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
REU: PAULO SERGIO GONCALVES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): YAN VEGA CORREIA GONCALVES (OAB:BA36151), JOAO PEDRO FRANCA TEIXEIRA (OAB:BA49205)

DESPACHO
Tendo em vista o que foi certificado em ID 389803603, intime-se a parte autora, pessoalmente, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, cumprindo o que foi determinado no ID 385391533, sob pena de extinção e arquivamento. Após, voltem-me conclusos.

Jaguarari/BA, 2 de outubro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000552-76.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: L. L. D. S. E. S.
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)
Representante: L. D. S. E. S.
Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)
Reu: E. L. D. S.
Reu: E. L. D. S.
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000552-76.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: LEYVE LUTCHELLI DA SILVA E SILVA e outros
Advogado(s): ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA registrado(a) civilmente como ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA (OAB:BA57252)
REU: EVALDO LIMA DA SILVA e outros
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)

DESPACHO
Digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm outras provas a produzir além das já constantes nos autos, especificando-as.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Jaguarari/BA, 29 de fevereiro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000079-03.2017.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Lourival Jose Dos Santos
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000079-03.2017.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Comissão]

AUTOR: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO os advogados da parte requerida para tomar conhecimento da certidão ID 422652308.

Jaguarari/Bahia, em 30 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)
CLEIDE FERREIRA ALVES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000644-64.2017.8.05.0139 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Ivanilde Da Silva Batista - Me
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000644-64.2017.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: IVANILDE DA SILVA BATISTA - ME
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Inicialmente, registro que o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95, e em se tratando de recurso inominado tem-se que efetuar o pagamento integral das custas processuais dos atos praticados em primeiro grau de jurisdição.
Considerando ainda que a recorrente pagou parcialmente as custas processuais, estando pendente apenas o valor sobre a causa, conforme certificado em ID 404211336 e que foi INDEFERIDA a gratuidade requerida no despacho de ID 90975936, posto que se trata de pessoa jurídica e a condição de pobreza não foi devidamente comprovada e acostada neste caderno processual.
Assim sendo, pela derradeira vez, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 dias, complementar o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Jaguarari/BA, 9 de agosto de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000051-64.2019.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Joao Carvalho Guimaraes Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000051-64.2019.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo: AUTOR: JOAO CARVALHO GUIMARAES FILHO
Polo Passivo:REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso LXV, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:
INTIMO o RÉU, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais devidas, cuja demonstrativo encontra-se juntado aos autos em ID 422225234, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Jaguarari/Bahia, em 28 de novembro de 2023

(assinado digitalmente)
JOSE ROBERIO LIMA XISTO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000835-22.2015.8.05.0139 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Geovane Dias De Oliveira
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Executado: Dacasa Financeira
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000835-22.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: GEOVANE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: DACASA FINANCEIRA
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)

DESPACHO

Intime-se a requerida, DACASA FINANCEIRA, pessoalmente ou através de seu advogado cadastrado nos autos se tiver, para efetuar o pagamento espontâneo da quantia informada na petição de ID 159980859 (R$ 10.593,00), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, do NCPC). Fica desde já consignado que o referido prazo começará a fluir ininterruptamente a partir da publicação do presente ato (ou intimação pessoal em cartório), não se interrompendo pela protocolização de petição escrita que requeira a atualização dos cálculos, já que este deve ser feita pelo próprio advogado da parte devedora.
Certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Após, conclusos.
Publique-se.

Jaguarari/BA, 22 de junho de 2022.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000835-22.2015.8.05.0139 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Geovane Dias De Oliveira
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Executado: Dacasa Financeira
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000835-22.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: GEOVANE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)

DESPACHO

Intime-se o réu impugnante para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas referente a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme certificado em ID 433511786.
Após o pagamento das custas e devidamente certificado pela Secretaria, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Jaguarari/BA, 1 de março de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000051-64.2019.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Joao Carvalho Guimaraes Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Diego Augusto Mascarenhas Martins Lima (OAB:BA33507)
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000051-64.2019.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOAO CARVALHO GUIMARAES FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DIEGO AUGUSTO MASCARENHAS MARTINS LIMA (OAB:BA33507), REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, dispenso as custas remanescentes e determino o retorno dos autos conclusos para análise de pedido de alvará.
Jaguarari/BA, 1 de março de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000952-27.2022.8.05.0139 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Airosa Barbosa Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Joao Batista Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO: ... Sendo assim, em face das razões expostas, com base na documentação apresentada, DISPENSO o comparecimento do interditando à entrevista, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter liminar, a Sra. AIROSA BARBOSA DA SILVA, como CURADORA PROVISÓRIA de J. B. B. DA S., MAIOR DE 49 ANOS, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo(a) em sua companhia a fim de auxiliá-lo(a), bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pelo(a) curatelado(a), ficando impedido(a) de alienar os bens do(a) mesma. Expeça-se TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA. Intimem-se o(a) requerente e o Ministério Público do inteiro teor do presente decisum. Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação. Após a intimação desta decisão, aguarde-se o prazo de impugnação da interditando. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado como curador especial um dos defensores municipais.(art. 752, § 2º, CPC/2015), devendo ser intimado da presente nomeação e promover a defesa do(a) Interdito(a) no prazo de Lei. Determino que o Ministério Público seja intimado para se manifestar sobre a necessidade da perícia no interditando. Após, nova conclusão para minutar decisão urgente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000554-22.2018.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Interessado: N. P. D.
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Interessado: A. A. S. D.
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000554-22.2018.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTERESSADO: NILTON PEREIRA DIAS
Advogado(s): BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522)
INTERESSADO: Ana Amélia Soares Dias
Advogado(s): DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 417217570 e revogo a condenação ao pagamento das custas processuais, determinando desde já o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Jaguarari/BA, 01de março de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000999-26.2011.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Crispim Oliveira Conceição E Outros
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Reu: Edmar Barros Conceição
Advogado: Maria Augusta Mesquita Gomes Guimaraes (OAB:BA5880)
Autor: Manoel Lopes Conceicao
Autor: Julio Lopes Conceicao
Autor: Jose Oliveira Conceicao
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)
Autor: Raimundo Ferreira Do Nascimento
Autor: Dourival Borges Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000999-26.2011.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: CRISPIM OLIVEIRA CONCEIÇÃO E OUTROS e outros (5)
Advogado(s): EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578), DIOGO DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DIOGO DA SILVA COSTA (OAB:BA62739)
REU: EDMAR BARROS CONCEIÇÃO
Advogado(s): MARIA AUGUSTA MESQUITA GOMES GUIMARAES (OAB:BA5880)

DESPACHO

Considerando-se que os autores foram assistidos pela Defensoria Pública do município, gozando de assistência judiciária gratuita neste autos, defiro não somente o pedido de ID 417098033 e revogo a condenação em sentença ao pagamento das custas, se houver, em favor de todos os requerentes.
P.I

Jaguarari/BA, 01 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

JITAÚNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000589-25.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Aliete Alves Maia De Jitauna
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Leonizio Batista Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 298527487, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 11:50 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000589-25.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Aliete Alves Maia De Jitauna
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Leonizio Batista Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 298527487, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 11:50 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000589-25.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Aliete Alves Maia De Jitauna
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Leonizio Batista Junior

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 298527487, designo audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 11:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 5 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000494-92.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Julia Santiago Barreto
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Autor: Doricelma Santiago Barreto
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 243019502, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 12:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000494-92.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Julia Santiago Barreto
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Autor: Doricelma Santiago Barreto
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 243019502, designo audiência de Conciliação para o dia 25/03/2024, às 12:00 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775.

Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 17 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000494-92.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Julia Santiago Barreto
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Autor: Doricelma Santiago Barreto
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Camilli Queiroz da Silva Gonçalves, Titular desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 243019502, REdesigno audiência de Conciliação para o dia 13/05/2024, às 11:50 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão, digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 5 de março de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000032-24.2015.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Cleiton Antonio De Paula
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Executado: Telefonica Brasil S.a
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SP126504-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000032-24.2015.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: CLEITON ANTONIO DE PAULA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:BA30609-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados cadastrados nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem a respeito da decisão do recursos bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Transcorrido o prazo mencionado sem manifestação, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna, data da assinatura eletrônica.

Camilli Queiroz Da Silva Gonçalves

Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000032-24.2015.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Cleiton Antonio De Paula
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Executado: Telefonica Brasil S.a
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SP126504-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000032-24.2015.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: CLEITON ANTONIO DE PAULA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:BA30609-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados cadastrados nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem a respeito da decisão do recursos bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Transcorrido o prazo mencionado sem manifestação, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Atribuo força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Jitaúna, data da assinatura eletrônica.

Camilli Queiroz Da Silva Gonçalves
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000032-24.2015.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Cleiton Antonio De Paula
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SP126504-A)

Intimação:
Vistos e examinados. Determino à Secretaria que corrija a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ato contínuo, intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º) Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO e DEMAIS COMUNICAÇÕES à presente. Expedientes necessários. Jitaúna, na data e hora do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000385-20.2018.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Recorrente: Mirela Santos Lopes
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Recorrido: Vivo S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Designado(a), e tendo vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, Inciso XXVII. Intimo às partes acerca do retorno dos autos ao TJBA, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. - JITAÚNA, 10 de julho de 2023. - Eu, JOsenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000543-36.2022.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Autor: J. A. S.
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Representado: L. A. S.
Representante: C. D. J. S.

Intimação:
Vistos, etc. Da análise dos autos, tem-se o pedido da parte autora pela suspensão do feito, para tentativa de acordo, assim, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido, para que as devidas providências sejam tomadas objetivando a autocomposição entre as partes. Sendo oportuno destacar que a autocomposição pode ocorrer a qualquer momento no processo. Transcorrido o referido prazo e após ter a secretaria certificado tal decurso, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, adotar as medidas necessárias para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. Após manifestação ou decurso do prazo assinalado, o que ocorrer primeiro, retornem os autos em conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000285-02.2017.8.05.0144 Interdição/curatela
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Givaldo Goncalves Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Requerido: Marizete Jesus De Souza
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000285-02.2017.8.05.0144
Classe
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto [Tutela e Curatela]
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - 1ª PUBLICAÇÃO
O(A) DOUTOR(A) CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JITAÚNA – ESTADO BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório acima epigrafado foi requerida e decretada com fundamento no art. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter REQUERIDO: MARIZETE JESUS DE SOUZA à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por sua sobrinha Nome: GIVALDO GONCALVES SANTOS Endereço: Loteamento Gilda Ramos, sn, Loteamento Gilda Ramos, JITAúNA - BA - CEP: 45225-000 a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão, ficando advertida de que necessitará de prévia au-

torização judicial para que contraia obrigações em nome do interditando, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I do CPC). relativo aos autos nº 8000285-02.2017.8.05.0144

REQUERENTE(S): REQUERENTE: GIVALDO GONCALVES SANTOS

REQUERIDO(A)(S): REQUERIDO: MARIZETE JESUS DE SOUZA

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados mandou o(a) MM Juiz(a) de Direito que publicasse o presente edital no Diário do Poder Judiciário por 03 vezes com intervalo de 10 dias, afixar cópia no local de costume deste Fórum e nos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jitaúna – Bahia, aos 5 de março de 2024. Eu,Josenilton Passos de Souza, Técnico judiciário que digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000228-71.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Valmir Neri De Souza
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-71.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: VALMIR NERI DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal.
Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000030-68.2022.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Lyncon Cristhian Almeida Dos Santos

Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Executado: Viacao Itapemirim S.a.

Intimação:
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ID - 386785244, nos autos acima epigrafados requerido por EXEQUENTE: LYNCON CRISTHIAN ALMEIDA DOS SANTOS contra EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A. sob nº 8000030-68.2022.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 12 de maio de 2023.- Eu, Josenilton Passos de Soouza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8032386-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Interessado: Thays Rocha Lopes Silva
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Interessado: Gem Assistencia Medica Especializada Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Interessado: Clinica Ibis - Medicina, Reumatologia E Dermatologia Ltda

Intimação:
Vistos e examinados. Recebo os presentes autos. Incialmente, determino o desentranhamento da petição de ID. 123352194, em razão da inexistência de correlação com autos em questão. Intime-se a parte autora, através dos seus patronos constituídos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000037-02.2018.8.05.0144 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Elielton Izidorio Santos
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
Vistos etc. Defiro a gratuidade formulada na inicial. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte acionada (ID. 17565287) e o autor (ID. 39614648) já apresentaram os quesitos a serem respondidos por ocasião da perícia médica judicial. Por essa razão, dando prosseguimento aos atos processuais, envio os autos ao cartório para que proceda à nomeação do perito que realizará o exame, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes, referentes aos IDs. 17565287 e 39614648. Após a nomeação e o agendamento da data para a realização do exame pericial, intime-se o periciando para que tome ciência e compareça ao ato, munido dos documentos/exames que se fizerem necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. JITAÚNA/BA, data e horário do sistema. Camilli Queiroz da Silva Gonçalves Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000183-67.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Oscar Marinho Da Silva
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo quinze dias. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, adver-

tindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
DESPACHO
8000321-34.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Etevaldo Lima Dos Santos
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000321-34.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: ETEVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Da análise do caso em questão, vislumbro ser necessário adotar providências antes de analisar as preliminares trazidas, que serão devidamente apreciadas em momento oportuno.
Conforme inteligência do Art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Considerando que o objeto da presente ação envolve assunto de interesse social, mostra-se necessária a intervenção do órgão Ministerial, conforme inteligência do artigo 178 do Código de Processo Civil.
Assim, vistas ao Ministério Público.
Após a manifestação, voltem os autos conclusos.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
DESPACHO
8000147-25.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Danilo Barbosa Sales
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)

Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000147-25.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: DANILO BARBOSA SALES
Advogado(s): ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756), ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Da análise do caso em questão, vislumbro ser necessário adotar providências antes de analisar as preliminares trazidas, que serão devidamente apreciadas em momento oportuno.
Conforme inteligência do Art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Considerando que o objeto da presente ação envolve assunto de interesse social, mostra-se necessária a intervenção do órgão Ministerial, conforme inteligência do artigo 178 do Código de Processo Civil.
Assim, vistas ao Ministério Público.
Após a manifestação, voltem os autos conclusos.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
DESPACHO
8000148-10.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Nelma Borges Dos Santos
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000148-10.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: NELMA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756), ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Da análise do caso em questão, vislumbro ser necessário adotar providências antes de analisar as preliminares trazidas, que serão devidamente apreciadas em momento oportuno.

Conforme inteligência do Art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Considerando que o objeto da presente ação envolve assunto de interesse social, mostra-se necessária a intervenção do órgão Ministerial, conforme inteligência do artigo 178 do Código de Processo Civil.
Assim, vistas ao Ministério Público.
Após a manifestação, voltem os autos conclusos.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
DESPACHO
8000192-29.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Balbino Ferrares Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-29.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: BALBINO FERRARES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Da análise do caso em questão, vislumbro ser necessário adotar providências antes de analisar as preliminares trazidas, que serão devidamente apreciadas em momento oportuno.
Conforme inteligência do Art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Considerando que o objeto da presente ação envolve assunto de interesse social, mostra-se necessária a intervenção do órgão Ministerial, conforme inteligência do artigo 178 do Código de Processo Civil.
Assim, vistas ao Ministério Público.
Após a manifestação, voltem os autos conclusos.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
DESPACHO
8000154-17.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna

Autor: Jocelia Braz Dos Santos
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000154-17.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: JOCELIA BRAZ DOS SANTOS
Advogado(s): ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756), ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Da análise do caso em questão, vislumbro ser necessário adotar providências antes de analisar as preliminares trazidas, que serão devidamente apreciadas em momento oportuno.
Conforme inteligência do Art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Considerando que o objeto da presente ação envolve assunto de interesse social, mostra-se necessária a intervenção do órgão Ministerial, conforme inteligência do artigo 178 do Código de Processo Civil.
Assim, vistas ao Ministério Público.
Após a manifestação, voltem os autos conclusos.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
DESPACHO
8000132-56.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Aline Marques Santos
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-56.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: ALINE MARQUES SANTOS
Advogado(s): ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756), ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Da análise do caso em questão, vislumbro ser necessário adotar providências antes de analisar as preliminares trazidas, que serão devidamente apreciadas em momento oportuno.

Conforme inteligência do Art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Considerando que o objeto da presente ação envolve assunto de interesse social, mostra-se necessária a intervenção do órgão Ministerial, conforme inteligência do artigo 178 do Código de Processo Civil.
Assim, vistas ao Ministério Público.
Após a manifestação, voltem os autos conclusos.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
DESPACHO
8000299-73.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Tatiane Santos De Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000299-73.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:BA58183), THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-B), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Da análise do caso em questão, vislumbro ser necessário adotar providências antes de analisar as preliminares trazidas, que serão devidamente apreciadas em momento oportuno.
Conforme inteligência do Art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Considerando que o objeto da presente ação envolve assunto de interesse social, mostra-se necessária a intervenção do órgão Ministerial, conforme inteligência do artigo 178 do Código de Processo Civil.
Assim, vistas ao Ministério Público.
Após a manifestação, voltem os autos conclusos.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
DESPACHO
8000153-32.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jitaúna
Autor: Availdes Barbosa De Oliveira
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000153-32.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: AVAILDES BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756), ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Da análise do caso em questão, vislumbro ser necessário adotar providências antes de analisar as preliminares trazidas, que serão devidamente apreciadas em momento oportuno.
Conforme inteligência do Art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Considerando que o objeto da presente ação envolve assunto de interesse social, mostra-se necessária a intervenção do órgão Ministerial, conforme inteligência do artigo 178 do Código de Processo Civil.
Assim, vistas ao Ministério Público.
Após a manifestação, voltem os autos conclusos.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000267-68.2023.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: T. N. D. S.
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Reu: A. M. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista os autos acima epigrafados, AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) requerido por REPRESENTANTE: TAIALA NUNES DA SILVA contra , na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, abro vista ao Representante do Ministério Público, para se manifestar nos autos no prazo de 30 dias. Jitaúna, 15 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000273-12.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Recorrente: Idalia Domicio Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000273-12.2022.8.05.0144
AUTOR: IDALIA DOMICIO DOS SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Inicialmente, determino que a Secretaria modique a classe judicial constante nos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Trata-se de prosseguimento do cumprimento definitivo de sentença requerido pela parte autora, nos termos da Petição de ID 419778579.
Sendo assim, na forma do artigo 513, §2º, do CPC, INTIME-SE a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (Planilha de ID 419778580).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 (CPC) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, sendo de logo, independentemente de novo despacho, realizada a penhora do montante via SISBAJUD.
Anexada aos autos a resposta do bloqueio, intime-se a parte requerida para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso haja manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de resposta negativa do SISBAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s).
Desde que seja certificado o trânsito em julgado desta decisão e transcorrido o prazo do art. 523, bem como havendo o recolhimento das respectivas taxas, salvo em caso de concessão da gratuidade, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão de crédito, nos termos do artigo 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000002-63.1990.8.05.0144 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Espolio De Claudemiro Dias Lima
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000002-63.1990.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: ESPOLIO DE CLAUDEMIRO DIAS LIMA
Advogado(s): JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (OAB:BA5762)

DESPACHO
Defiro o requerimento ID 329744074.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Jitaúna, na data da assinatura eletrônica.
Camilli Queiroz da Silva Gonçalves
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000147-98.2018.8.05.0144 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Humberto Carlos Andrade
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se o Município de Jitaúna, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada em Petição de id 404201963. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000347-08.2018.8.05.0144 Desapropriação
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Nilton Nunes
Advogado: Evila Nunes Santos Aguiar (OAB:BA57216)

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção ao petitório de ID 416133589, intimem-se as partes para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de acordo subscrito (e também a rubricado, caso seja mais de uma página), por ambas as partes. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000230-17.2018.8.05.0144 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Rosilei Alves Zames
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000230-17.2018.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
AUTOR: ROSILEI ALVES ZAMES
Advogado(s): TRICIA GOMES SANTOS registrado(a) civilmente como TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779), FERNANDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA53849)
REU: MUNICIPIO DE JITAUNA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

DESPACHO

Vistos e examinados.
Em atenção ao pedido de desistência apresentado pela parte autora, ID. 188137631, intime-se a parte requerida para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca do pedido, nos termos do artigo 485, §4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000331-88.2017.8.05.0144 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Helder Santos Dos Reis Registrado(a) Civilmente Como Helder Santos Dos Reis
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO [Indenização por Dano Moral] PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) 8000331-88.2017.8.05.0144 AUTOR: HELDER SANTOS DOS REIS REU: TELEFONICA BRASIL S.A. De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no despacho ID - 400541665 , INTIMO o(a) Autor(a) da confecção do Alvará Judicial juntado aos autos. Intimações necessárias. - Jitaúna, 25 de setembro de 2023.- Edilson Costa Santos – Analista que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000351-45.2018.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Recorrente: Joao De Deus Santos Da Silva
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Recorrido: Vivo S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Designado(a), e tendo vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, Inciso XXVII. Intimo às partes acerca do retorno dos autos ao TJBA, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. - JITAÚNA, 25 de julho de 2023. - Eu, JOsenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000267-68.2023.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representante: T. N. D. S.
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Reu: A. M. S.

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ajuizada por GAEL JHONES NUNES DA SILVA, representado por sua genitora TAIALA NUNES DA SILVA, em face de ADENILTON MARINHO SANTOS, todas as partes devidamente qualificadas na inicial. Compulsando os autos, é possível observar que houve acordo entre as partes(ID. 416267062). Com vistas dos autos, o Parquet manifestou-se pela homologação do acordo realizado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito(Id. 428413836). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. Tendo o acordo celebrado pelas partes, respeitado os parâmetros da lei e atendido ao melhor interesse da(o) criança/adolescente. Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas, tendo em vista a benesse da assistência judiciária gratuita deferida. Ciência ao Ministério Público. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000273-12.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Recorrente: Idalia Domicio Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Vistos e examinados. Tratam-se os autos de Cumprimento de Sentença proferida por este juízo. Da análise dos autos, tem-se que ocorreu o pagamento da obrigação (ID. 432752568), acerca dos quais a parte vencedora/autora manifestou-se expressando concordância com os valores depositados, tornando-o incontroverso, requerendo assim a expedição do alvará correspondente, conforme ID. 432966949. Assim sendo, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente cumprimento de sentença com resolução de mérito. Expeça-se o alvará dos valores incontroversos, conforme requerido. Intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca da presente decisão. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000002-63.1990.8.05.0144 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Espolio De Claudemiro Dias Lima
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)

Intimação:
Vistos e examinados. A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito por abandono da parte, alegando, em síntese, que houve erro. Por derradeiro, requereu o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado, modificando a sentença prolatada. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Na análise da admissibilidade recursal dos embargos de declaração, observa-se a presença dos pressupostos intrínsecos (legitimidade recursal, interesse de recorrer e adequação da via eleita) e dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fator impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), bem como o pressuposto específico consistente na demonstração de alguma falha no ato judicial passível de correção, segundo critérios delimitados pelo legislador. Dessa forma, presentes tais pressupostos no caso em tela, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, na forma prevista do art. 1.023, do CPC/15, passando a apreciar o mérito do recurso. Da análise dos declaratórios opostos, tenho que não assiste razão ao embargante. Preceitua o art. 1.022, do CPC, que são cabíveis Embargos de Declaração quando há na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Na hipótese dos autos, contudo, não há quaisquer desses vícios. O que se vê, em verdade, é a intenção do embargante de reformar a decisão, por meio de nova valoração dos elementos constantes dos autos, bem como de reformar a sentença utilizando-se do meio processual inadequado. Cumprindo destacar que, há nos autos certidão de Id. 12365357, na qual consta a informação da intimação positiva da parte autora, momento no qual foi intimada para manifestar-se, sob pena de extinção do feito. Ainda sobre o conteúdo dos autos, na certidão de Id. 12618094, certificou-se que, intimada, a parte autora quedou-se silente, o que culminou na sentença, ora embargada. Restando clarividente que não merecem prosperar os argumentos trazidos nos presentes embargos. Dessa forma, vê-se que inexiste vício a ser sanado na sentença. A irresignação apresentada neste ponto está a desafiar recurso próprio, cuja amplitude não se amolda aos estreitos limites dos declaratórios. Posto isto, com fulcro no art. 1.022, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, mantendo na íntegra a decisão vergastada. Por medida de economia e celeridade processual, dou força de mandado/ofício à presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000147-98.2018.8.05.0144 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Humberto Carlos Andrade
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623)
Reu: Municipio De Jitauna

Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Humberto Carlos Andrade, em face do Município de Jitaúna-BA. Alega o autor que foi admitido regularmente no serviço público municipal no cargo de operário diarista em 18/07/1983. Aduz que trabalhou por 32 anos, tendo sido aposentado em 2015. Afirma que apesar de ser direito do servidor de sua categoria, somente gozou de uma licença-prêmio durante os trinta e dois anos que prestou serviço, não tendo ainda utilizado o tempo referente a elas para o cômputo da sua aposentadoria. Requereu a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, com correção monetária e juros de mora. Juntou documentos com a inicial. Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade e determinou-se a citação do réu. Citado, o Município apresentou contestação (ID 15694770), suscitando a preliminar de carência de ação. No mérito, alegou a prescrição, inadequação da via processual e ausência de previsão de pagamento na lei municipal, razão pela qual pugnou pela improcedência da pretensão autoral. No ID. 14009411o autor juntou decisão administrativa em que o Município réu concedeu o pagamento de licenças não gozadas a professora desligada em virtude da aposentadoria, em situação análoga ao caso em exame. Realizada audiência de conciliação que não logrou êxito, tendo o Réu juntado petição sobre a impossibilidade de celebração de acordo. As partes não manifestaram o interesse em produzir outras provas. É o relatório do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar as preliminares. Rejeito a preliminar de carência de ação, já que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao regular exercício do direito de ação, especialmente o interesse de agir, entendido este como a necessidade de ir a juízo por meio de ação adequada. No que tange à alegada prescrição, verifico que a parte requerente obteve sua aposentadoria no ano de 2015 (ID 13429904) e o ajuizamento da ação aconteceu em 04/07/2018, razão pela qual a prescrição quinquenal não atinge a pretensão autoral, já que o marco inicial no caso é a data da aposentadoria: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [STJ, REsp nº 1254456 / PE Tema 516 Recursos Repetititivos]. Dessa forma, rejeito a prejudicial em comento. Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito. No caso sub examine, a controvérsia cinge-se na possibilidade do autor converter as licenças prêmio que alega terem sido adquiridas e não gozadas em pecúnia. Em análise dos autos verifico que restou incontroverso que o autor era servidor público municipal, com mais de 32 (trinta e dois anos) anos de serviço e que foi desligado por aposentadoria. Certo é também que o art. 19, inciso XXVIII da Lei Orgânica Municipal faz previsão do benefício requerido pelo autor. Ademais, o Município réu, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor que ensejasse o não reconhecimento do direito à licença alegada. Assim, forçoso reconhecer que a licença prêmio, patrimônio regularmente adquirido pelo servidor em decorrência do seu labor, não pode ser suprimida pela Administração. Sabe-se que a concessão de licença prêmio é ato vinculado quanto à concessão e discricionário quanto à fruição. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO ¬ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO ¬ MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR GOZO DE LICENÇA ESPECIAL POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ¬ PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 257, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ ¬ ATO VINCULADO QUANTO À CONCESSÃO E DISCRICIONÁRIO QUANTO À FRUIÇÃO ¬ RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ¬ REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. Não obstante o impetrante possua direito de gozar sua licença especial pelo prazo de 03 (três) meses após cada quinquênio de efetivo exercício, tal fruição está condicionada aos critérios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública. (TJ-PR 7018680 PR 701868-0 (Acórdão), Relator: José Marcos de Moura, Data de Julgamento: 07/08/2012, 5ª Câmara Cível). Dessa forma, no presente caso, necessário se faz distinguir entre a declaração do direito e a fixação do seu gozo pela Administração Pública. Sendo assim, se a primeira vista, foge da seara de atividade do Judiciário indicar o período de gozo do direito reclamado, em um segundo instante, o reconhecimento da licença, dentro dos critérios legais, não se restringe ao juízo de conveniência e oportunidade do ente público, já que este deve se basear nos princípios elencados no art. 37 da Constituição; Ressalte-se que em momento algum o Município negou que a parte autora reunisse os requisitos necessários para a obtenção da licença-prêmio postulada. Conclui-se, assim, que embora o servidor público tenha reconhecido o seu direito ao gozo do benefício, não se estende a ele o direito de fixar, por sua própria vontade, a data de gozo da sua licença-prêmio. Necessário atentar-se também acerca do prazo inicial do direito pleiteado. No presente caso, o requerente pleiteia o reconhecimento/fruição do direito à licença prêmio, alegando possuir 32 anos de atividade laborativa. Sabe-se que repousa o nosso sistema jurídico no princípio básico da irretroatividade das leis, sendo regra que a lei dispõe sempre para o futuro, e, constituindo a retroatividade uma exceção, não se presume, devendo, ao contrário, resultar de determinação legal expressa e inequívoca. Dessa forma, o direito à licença-prêmio somente se inicia a partir da vigência da lei, se adquire mediante o preenchimento dos requisitos, e deve ser pago de acordo com a lei vigente. No caso dos autos, a considerar a data em que o autor ingressou nos quadros do Município (18/07/1983), não foi demonstrado que àquela época havia regramento municipal estabelecendo o direito à licença prêmio aos servidores de Jitaúna. No regramento atual, não há clara determinação legal no sentido de que seja computado, integralmente, o tempo de serviço prestado ao Município, antes da publicação da lei Municipal nº 01 de 28 de fevereiro de 1990, pelo que não há que se falar em reconhecimento/concessão de licença prêmio antes deste marco temporal. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES À LICENÇA-PREMIO INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 509/2008. MARCO INICIAL PARA O DIREITO. NÃO CABIMENTO. IRRETROATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1.- A Lei Municipal nº 509/2008 foi publicada em 03 de novembro de 2008, marco inicial para aquisição do direito à licença prêmio. 2.- A autora se aposentou em 22 de dezembro de 2012, antes de perfazer o primeiro quinquídio que lhe asseguraria o direito à licença prêmio, de modo que não é cabível seu pedido. 3.- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em à unanimidade, conhecer da Apelação Cível, para negarlhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR JUCID PEIXOTO DO AMARAL Relator MINISTÉRIO PÚBLICO (Relator (a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL; Comarca: Alcantara; Órgão julgador: Vara Única Vinculada de Alcantaras; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 12/08/2015). Saliente-se que não há nos autos informações de outros impedimentos legais para a concessão e fruição do benefício requerido, a exemplo de penalidades de ordem administrativa. Do exposto, claro é que as disposições da lei orgânica municipal e especialmente os precedentes administrativos trazidos, a exemplo da decisão administrativa de processo administrativo nº 002/2018, dão à parte autora o direito de conversão de sua licença prêmio, não gozada, em pecúnia. Assim, diante desses argumentos, em qualquer ângulo que se analise a questão posta em juízo, merece acolhimento parcial os pedi-

dos pleiteados na petição inicial Sendo ilíquida a verba postulada, necessário também o duplo grau de jurisdição (remessa necessária): DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 5254261.81.2021.8.09.0065 COMARCA DE CIDADE DE GOIÁS 5ª CÂMARA CÍVEL AUTORA: CLEUNICE FERREIRA LEITE RÉU: ESTADO DE GOIÁS APELAÇÃO CÍVEL ? MOV. Nº 38 APELANTE: ESTADO DE GOIÁS APELADA: CLEUNICE FERREIRA LEITE RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS. SENTENÇA ILÍQUIDA. SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DEVIDOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA. 1. Por tratar-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública Estadual, a sentença deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Súmula 490 do STJ e art. 496, § 3º, do CPC/2015. 2. O direito dos servidores públicos à remuneração por serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à da hora normal está consagrado no artigo 7º, inciso XVI e artigo 39, § 3º, da CF/1988. 3. Tendo a Autora laborado em carga horária superior à normal, faz jus à percepção do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre a hora normal trabalhada, tendo como base de cálculo a sua remuneração, e não, o seu vencimento básico, nos termos da Súmula Vinculante nº 16 do STF, bem como, os eventuais reflexos vencimentais, observada a prescrição quinquenal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DESPROVIDO. (TJ-GO 52542618120218090065, Relator: DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2022) – Grifei. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: A) DECLARAR o direito do autor à conversão em pecúnia da sua licença prêmio, reconhecendo devido o recebimento das verbas pretendidas; B) CONDENAR o ente público réu ao seu pagamento, referentes aos períodos(s) efetivamente adquiridos, não usufruídos e não computados para fins de aposentadoria, respeitando a data da publicação/vigência da lei Municipal nº 01 de 28 de fevereiro de 1990, a data da aposentadoria do requerente e os regramentos utilizados na decisão administrativa proferida no PAD nº 002/2018. Em se tratando de condenação oriunda de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios será segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E. Condeno o Município ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Condeno o(s) réu(s) ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando suspensa a sua exigibilidade em obediência ao disposto no art. 10, inciso IV da Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011. Por fim, determino a remessa oficial ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ante o contido no art. 496, § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000347-08.2018.8.05.0144 Desapropriação
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Nilton Nunes
Advogado: Evila Nunes Santos Aguiar (OAB:BA57216)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO, COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, ajuizada por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, em face de NILTON NUNES, partes devidamente qualificadas na inicial. Decisão de ID 25080512, concedendo a antecipação de tutela requerida. Foi juntada a Petição de Acordo de ID 34175208, subscrita por ambas as partes, com requerimento de homologação. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tem-se que o acordo pode ocorrer a qualquer tempo e fase do processo. A avença celebrada pelas partes está relacionada a direitos disponíveis, e as partes são legítimas e capazes para tanto. Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Custas pro rata. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000230-17.2018.8.05.0144 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Rosilei Alves Zames
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, todas indicadas no cabeçalho desta decisão e devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. A parte autora veio aos autos pedir desistência do feito. É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente. Reza o CPC, o seguinte: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A

desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. A parte ré foi devidamente citada e intimada na forma do art. 485, par. 4º, não tendo se manifestado sobre o pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, homologando o pedido de desistência da ação. Proceda-se à baixa em eventuais restrições judiciais advindas deste processo. Não vislumbro interesse recursal. Transitado em julgado, arquive-se com baixa. Sem custas, visto a gratuidade deferida por este juízo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8032386-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Interessado: Thays Rocha Lopes Silva
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Interessado: Gem Assistencia Medica Especializada Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Interessado: Clinica Ibis - Medicina, Reumatologia E Dermatologia Ltda

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000122-75.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Valdemir Silva Santana
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Reu: Banco Bradescard S.a.

Intimação:
Vistos e examinados. Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 9099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas). Passo a apreciação do pedido liminar. A partir de um juízo de cognição sumária, característico das tutelas de urgência, através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, que a parte ré exclusão do nome da Requerente dos órgãos restritivos de crédito, por afirmar que a negativação refere-se à dívida que não contraiu. À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute-se em juízo o presente caso, aquela sofrerá prejuízos financeiros, acaso o pedido antecipatório não seja deferido. Ademais, de acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora decorre do fato de que esta afirma estar sendo cobrada com faturas em valores muito superior ao realmente consumido, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela situação de vulnerabilidade diante da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, sendo este, essencial. Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, tão somente para determinar que a parte requerida retire o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes no que diz respeito à inscrição em discussão nos presentes autos. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte ré retire a inscrição da parte autora do cadastro de inadimplentes, no que concerne à inscrição, objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Por fim, não há que se falar em perigo da irreversibilidade do provimento, pois a qualquer momento, desde que provada a falta dos elementos ensejadores da tutela de urgência, esta poderá ser revogada (art. 296, do CPC). Ademais, considerada a hipossuficiência do consumidor quanto à comprovação da relação negocial, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conferindo ao réu o encargo de comprovar a existência da relação jurídica e a legitimidade da inscrição questionada. Designo audiência de conciliação para o primeiro dia livre da pauta e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O(S) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação poderá iniciar-se imediatamente da audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), serão produzidas as provas em audiência, notadamente a teste-

munhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95). Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Demais expedientes necessários. Jitaúna, na data da assinatura eletrônica. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000123-60.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Doricelma Santiago Barreto
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Vistos e examinados. Como cediço, o direito à gratuidade da justiça é destinado às pessoas que não possuam condições financeiras para fazer frente às custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios (CPC, art. 98). Trata-se, portanto, de direito de caráter restritivo, que se destina às pessoas efetivamente necessitadas e o seu reconhecimento não pode ser realizado sem qualquer supedâneo fático, porquanto os serviços judiciários são custeados pela sociedade como um todo. Sendo assim, determino que a autora faça prova da insuficiência de recursos, como quer a Constituição Federal, no prazo de 15 dias, devendo comprovar a insuficiência parcial ou total de recursos para pagar as custas ou recolhê-las, com a apresentação de extrato CNIS emitido pelo INSS, declaração de IR ou de isenção; bem como eventuais comprovantes de inclusão em programas oficiais de assistência social; além de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, fatura do cartão de crédito e/ou documentos similares; ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Após o decurso do prazo, certifique-se. Havendo comprovação do recolhimento ou pedido de parcelamento, façam-me conclusos para decisão urgente. Em caso de ausência de manifestação, façam-me conclusos para sentença extintiva. Diligências necessárias pelo Cartório. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000285-65.2018.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Reu: Nestor Ribeiro Ramos
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)

Intimação:
Vistos e examinados. De análise dos autos verifico que a parte Autora requereu a exibição de documentos já juntado nos autos, conforme já manifestado por este juízo. Vejamos: “Por todo o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para colmatar a parte dispositiva do decisum, condicionando o levantamento do valor previamente depositado à prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (já constante nos autos/ID 70821552/70821778), conforme o disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Desta forma, tendo em vista os documentos apresentados pelo requerido (ID 70821552/70821778), que comprovam a propriedade e a quitação de dívidas fiscais do bem expropriado, publique-se o cartório o edital tão somente para dar conhecimento a terceiros, sendo suficiente a publicidade através do DPJ, com o prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.” Assim, não possui razão o pedido do autor. Certifique-se do trânsito em julgado. Após, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000122-75.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Valdemir Silva Santana
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Reu: Banco Bradescard S.a.

Intimação:
Vistos e examinados. Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 9099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas). Passo a apreciação do pedido liminar. A

partir de um juízo de cognição sumária, característico das tutelas de urgência, através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, que a parte ré exclusão do nome da Requerente dos órgãos restritivos de crédito, por afirmar que a negativação refere-se à dívida que não contraiu. À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute-se em juízo o presente caso, aquela sofrerá prejuízos financeiros, acaso o pedido antecipatório não seja deferido. Ademais, de acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora decorre do fato de que esta afirma estar sendo cobrada com faturas em valores muito superior ao realmente consumido, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela situação de vulnerabilidade diante da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, sendo este, essencial. Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, tão somente para determinar que a parte requerida retire o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes no que diz respeito à inscrição em discussão nos presentes autos. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte ré retire a inscrição da parte autora do cadastro de inadimplentes, no que concerne à inscrição, objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. Por fim, não há que se falar em perigo da irreversibilidade do provimento, pois a qualquer momento, desde que provada a falta dos elementos ensejadores da tutela de urgência, esta poderá ser revogada (art. 296, do CPC). Ademais, considerada a hipossuficiência do consumidor quanto à comprovação da relação negocial, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conferindo ao réu o encargo de comprovar a existência da relação jurídica e a legitimidade da inscrição questionada. Designo audiência de conciliação para o primeiro dia livre da pauta e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O(S) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação poderá iniciar-se imediatamente da audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95). Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Demais expedientes necessários. Jitaúna, na data da assinatura eletrônica. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000062-69.2009.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Sonia Pereira Dias Cunha
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Exequente: Lenival Santana Cunha Neto
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Exequente: Rita Thaise Bacelar Dias Cunha
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos e examinados. Cumpra-se a r. Decisão cuja cópia foi juntada no ID 433258315. Aguarde-se o julgamento do respectivo recurso. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES JuVistos e examinados. Cumpra-se a r. Decisão cuja cópia foi juntada no ID 433258315. Aguarde-se o julgamento do respectivo recurso. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000072-79.2010.8.05.0144 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Ivan Ricardo De Andrade E Silva (OAB:BA13624)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Manuela Nery Pereira (OAB:BA22437)
Advogado: Rodrigo Leonardo Andrade Alencar (OAB:BA28957)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Ananias Felix De Souza

Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Advogado: Mateus Santos Souza (OAB:BA25659)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892)
Executado: Cormirio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Advogado: Mateus Santos Souza (OAB:BA25659)
Executado: Mariene Passos Dos Santos
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)

Intimação:
Vistos e examinados. Cuida-se de pedido de retirada de restrição de circulação que recaiu sobre o automóvel JEEP Renegade Sport AT, ano 2015, modelo 2016, Placa Policial PJQ3836, realizada por este Juízo, através do Sistema RENAJUD. Saliente-se que em cumprimento à determinação judicial de bloqueio de bens, para garantir a Execução, foram realizadas restrições veiculares que recaíram sobre os automóveis discriminados nos Documentos de ID 22043799; de ID 22043808, e de ID 22043829. Em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, foi determinada em Decisão de ID 407716802, a avaliação dos veículos penhorados acima mencionados, a ser realizada por oficial de justiça avaliador. Compulsando os autos, verifico que foi juntado o Laudo de Avaliação de ID 409574063 que, todavia, contempla, tão somente, a avaliação dos veículos JEEP RENEGADE SPORT AT ANO/MOD: 2015–2016 PLACA: PJQ-3836, RENAVAM: 01071808416 e FORD F350 G ANO/MOD: 2011-2011, PLACA: NZG-6799, RENAVAM: 00364246529, não constando a avaliação do veículo FORD/PAMPA, PLACA JOP0858, descrito no Documento de ID 22043799. Desse modo, à Secretaria da Vara, para que seja cumprida integralmente a Decisão de ID 407716802. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000460-25.2019.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Dajila Da Paixao De Almeida
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Requerido: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Considerando o retorno do autos, com a seguinte decisão do Egrégio Tribunal de Justiça: “Diante do exposto, com fundamento art. 932 do CPC, dou provimento à Apelação Cível para anular a Sentença hostilizada, determinando a consequente remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que o douto Juízo a quo proceda a intimação da apelante para que se manifeste sobre a prescrição, nos termos do art. 10 do CPC.” Através de ato ordinatório as partes foram intimadas para requerem o que entenderem direito. (ID. 401330504) A parte autora se manifestou no ID. 403361557, requerendo a intimação da parte Ré a respeito da possibilidade de acordo. Não se manifestou sobre a prescrição. Ante exposto, determino o que segue: Intimem-se as partes (autora e acionada) para que no prazo comum de 15 dias, se manifestem sobre a alegação de prescrição. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000907-42.2021.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Jirlania Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
Vistos e examinados. Em análise acurada dos autos verifico o seguinte: 1- No ID 377145104 a parte acionada protocolou nova manifestação, com chamamento do feito à ordem; 2- Houve decisão liminar de deferimento da busca e apreensão em favor do autor, para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial, conforme ID 323400972; 3- No ID 229978300 foi juntada certidão (I) de não apreensão do bem descrito, tendo em vista a não localização do mesmo; (II) e de informações prestadas pela parte acionada; 4- Em nova manifestação da autora pela realização de buscas (SISBAJUD E MTE - Rais), com o objetivo de localizar endereço atualizado do

réu. 5- Contestação apresentada pela acionada, ID. 352499225. 6- A parte acionada se manifestou sobre a contestação, conforme ID. 360525450; Decido. Em razão da alegação da acionada de conexão, compreendo necessário a análise da peça contestatória somente nesse ponto. Nos termos do art. 55 do CPC, configura-se a conexão quando duas ou mais ações têm em comum o pedido ou a causa de pedir. No caso em tela, verifico que o processo 8000003-72.2020.8.05.0074, em tramitação na 1ª Vara Cível de Dias D'Ávila, possui objeto comum ao da presente demanda, qual seja, o contrato firmado entre as partes, restando apenas invertido o papel das mesmas partes aqui presentes, nos polos ativo e passivo da referida ação. Contudo, apesar da similitude exposta entre o processo mencionado e o caso destes autos, o STJ possui entendimento pacificado e perfeitamente aplicável à presente, contrapondo-se ao argumento trazido pela demandante. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1744777 – GO (2020/0208257-0) DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 735/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 182): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL. NÃO OBSERVADA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. NECESSIDADE. ARTIGO 55, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. Há clara relação de prejudicialidade entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, quando ambas discutem o mesmo contrato de financiamento. 2. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Inteligência do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato, no entanto, como existe o risco de decisões conflitantes, vez que a procedência da ação revisional poderá descaracterizar a mora e, consequentemente, implicar na improcedência da ação de busca e apreensão, a reunião dos feitos é medida impositiva. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (STJ – AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator: Ministro ANTO-NIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 30/03/2021). (grifo nosso) Deste modo, verifica-se incabível o pleito autoral, no tocante ao reconhecimento da conexão alegada. Contudo, também nos termos da jurisprudência supracitada, entendo pertinente a suspensão desta ação até o trânsito em julgado da ação tombada sob o número 8000003-72.2020.8.05.0074, mormente por tratar sobre matéria que pode repercutir no desfecho da presente ação, o que decido com fulcro no art. 313, V, "a" do CPC. Diante do exposto, AFASTO A HIPÓTESE DE CONEXÃO ALEGADA e SUSPENDO O FEITO até momento ulterior ao trânsito em julgado da ação processo 8000003-72.2020.8.05.0074, em tramitação na 1ª Vara Cível de Dias D'Ávila, nos termos do preconizado pelo CPC, em seus artigos 59 e 296. Verificada a ocorrência do marco estabelecido para o fim da suspensão decretada nesta decisão, retornem-me os autos conclusos para conseguinte deliberação. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000111-46.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Gabriel Souza Neves
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Trata-se Execução de título de judicial proposta por GABRIEL SOUZA NEVES, em função da atuação com defensor dativo no processo criminal de nº 8000412- 32.2020.8.05.0144. Intime-se a parte ré para opor embargos de execução no prazo que assino em 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 535 do CPC, com as advertências do artigo 910, parágrafo primeiro da mesma lei. Sem custas em primeiro grau de jurisdição. Anote-se a tramitação do feito sob o Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000907-42.2021.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Jirlania Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000907-42.2021.8.05.0144

Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto [Alienação Fiduciária]
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, requerido por AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.contra REU: JIRLANIA DOS SANTOS, nos termos do Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, § LXIX, Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis. - Jitaúna, 5 de março de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000577-11.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Neli Alves Rodrigues Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Vistos e examinados. Compulsando os autos, urge a necessidade de apresentação de documentos essenciais ao deslinde do feito. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, apresentar declaração acerca da existência de bens e de inexistência de outros herdeiros do falecido. Após, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000486-81.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Enedino Arcanjo Da Cunha
Advogado: Renato Almeida De Oliveira Filho (OAB:BA11506)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo quinze dias. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000163-81.2020.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Joao Alexandre Santana
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Requerido: Americanas Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Designado, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e em cumprimento ao quanto deferido no decisão ID - 386786396, designo audiência de Conciliação para o dia 06/11/2023, às 09:40 horas. Ficam cientificados o Ministério Público, as partes e seus Advogados, que, conforme Art. 7º do Ato Conjunto 41, Publicado no DPJE de 12/11/2021, a audiência ocorrerá por videoconferência e poderá ser acessado pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775. Se pedir extensão,

digitar: 5711775. A parte que não possuir acesso a Internet poderá comparecer às dependências do Fórum, sendo advertida de que devem serem observados todos os critérios estabelecidos no Ato Conjunto nº 041/2021, cuja audiência se realizará no CEJUSC - DA COMARCA DE JEQUIÉ. As partes/Prepostos comparecerão independente de Intimação, acompanhados por seus advogados. Intimações necessárias. - Jitaúna, 12 de setembro de 2023.- Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000192-73.2016.8.05.0144 Usucapião
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Atenildes Oliveira De Matos
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)
Advogado: Paulo Amaral Ribeiro Junior (OAB:BA42562)
Advogado: Ian Moreira Borges (OAB:BA74353)
Autor: Leonora Soares Dos Santos
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)
Advogado: Paulo Amaral Ribeiro Junior (OAB:BA42562)
Advogado: Ian Moreira Borges (OAB:BA74353)
Reu: Espólio De José Ângelo Costa
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Terceiro Interessado: Stefano Lima Costa
Terceiro Interessado: Rosangela Lima Costa
Confrontante: Erasmo Andrade
Confrontante: Eliseu Gomes
Confrontante: Gilberto Café

Intimação:
Vistos e examinados.
Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal.
No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000147-89.2008.8.05.0144 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jitaúna
Parte Autora: Lidio Pedro De Souza
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Parte Autora: Espólio De Maria Galvão Souza
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Parte Re: Germano Ferreira Da Cruz
Parte Re: Maria De Lourdes Da Silva Cruz
Terceiro Interessado: Maria Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Comandante Do 19º Batalhão Da Policia Militar

Intimação:
Vistos e examinados. Tratam-se os autos de ação de reintegração de posse, ajuizada por LIDIO PEDRO DE SOUZA e MARIA GALVAO SOUZA, em face de GERMANO FERREIRA DA CRUZ e MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ, todos qualificados na inicial. Em atenção aos autos, verifica-se a informação do falecimento do autor, sendo, portanto um processo no qual ambos os autores vieram a falecer. Dessa forma, com embasamento no artigo 313, §2º, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se o espólio da parte autora, para que manifeste interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Cumpra-se. Demais expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8001917-04.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Caroline Santana Silva
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Municipio De Jitauna

Intimação:
Vistos e examinados. Recebo os presentes autos visto a competência deste juízo. De análise do autos verifico a possibilidade da ocorrência de prescrição. Desta forma, intime-se as partes para se manifestarem do mencionado acima, no prazo comum de 5 (cinco) dias, em conformidade com art. 10 do CPC. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000115-83.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Erika Alves Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
Vistos e examinados. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000021-72.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Jose Augusto Da Silva
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Gustavo Medrado Santos (OAB:BA74585)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise do caso em questão, vislumbro ser necessário adotar providências antes de analisar as preliminares trazidas, que serão devidamente apreciadas em momento oportuno. Conforme inteligência do Art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Considerando que o objeto da presente ação envolve assunto de interesse social, mostra-se necessária a intervenção do órgão Ministerial, conforme inteligência do artigo 178 do Código de Processo Civil. Assim, vistas ao Ministério Público. Após a manifestação, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA,

data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000452-09.2023.8.05.0144 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: V. M. D. S.
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Requerente: M. A. S. S.
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção ao disposto no Ofício de ID 433256361, determino a retificação da Sentença de ID 403559058, de modo que onde lê-se: Quanto ao nome, a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: VIVIANE MAURICIO SENA, leia-se: Quanto ao nome, a divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: VIVIANE MAURICIO DA SILVA. A presente Decisão deve integrar a Sentença de ID 403559058, sem alterações nos demais termos. Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos, oportunamente, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000383-45.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Luis Moreira Fernandes
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: P.a Refrigeração

Intimação:
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Comarca de Jitaúna – Bahia, Cartório da Vara Cível, e em cumprimento ao ATO CONJUNTO 07, de 31/03/2023, Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 03/03/2023, nº 3305, e, Certidão anexada nos Autos conforme ID - 388126439, INTIMO a parte Autora, por seu(s) Patrono(s), para no prazo de 10 (dez) dias regularizar(em) tal pendência. - Jitaúna, 17 de maio de 2023.- Josenilton Passos de Souza – Técnico Judiciário que digitei assino digitalmente de Ordem da MM Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000453-28.2022.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Adriano Alves Da Cruz
Advogado: Lucio Batista De Abreu (OAB:BA74228)
Advogado: Luis Alberto Viana Calheiros (OAB:BA51010)
Requerido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Vistos e examinados. De análise dos autos verifico que a parte Ré justificou sua ausência na audiência de conciliação, requerendo a redesignação. Ante o exposto, insira-se o feito em pauta, a depender da disponibilidade do(a) conciliador(a), para realização da Sessão de Conciliação, a ser realizado pelo CEJUSC local, por admitir autocomposição. Encaminhe-se ao CEJUSC a solicitação de pauta para audiência, a ser realizada na modalidade virtual. Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato bem como o link de acesso à sala virtual. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000453-28.2022.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna

Requerente: Adriano Alves Da Cruz
Advogado: Lucio Batista De Abreu (OAB:BA74228)
Advogado: Luis Alberto Viana Calheiros (OAB:BA51010)
Requerido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000453-28.2022.8.05.0144
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
REQUERENTE: ADRIANO ALVES DA CRUZ
Advogado(s): LUCIO BATISTA DE ABREU (OAB:BA74228), LUIS ALBERTO VIANA CALHEIROS (OAB:BA51010)
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Vistos e examinados.
De análise dos autos verifico que a parte Ré justificou sua ausência na audiência de conciliação, requerendo a redesignação.
Ante o exposto, insira-se o feito em pauta, a depender da disponibilidade do(a) conciliador(a), para realização da Sessão de Conciliação, a ser realizado pelo CEJUSC local, por admitir autocomposição. Encaminhe-se ao CEJUSC a solicitação de pauta para audiência, a ser realizada na modalidade virtual.
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato bem como o link de acesso à sala virtual.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000278-97.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Cleoneides Alves Da Silva
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise do caso em questão, vislumbro ser necessário adotar providências antes de analisar as preliminares trazidas, que serão devidamente apreciadas em momento oportuno. Conforme inteligência do Art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Considerando que o objeto da presente ação envolve assunto de interesse social, mostra-se necessária a intervenção do órgão Ministerial, conforme inteligência do artigo 178 do Código de Processo Civil. Assim, vistas ao Ministério Público. Após a manifestação, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000113-16.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jitaúna
Autor: Gabriel Souza Neves
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Trata-se Execução de título de judicial proposta por GABRIEL SOUZA NEVES, em função da atuação com defensor dativo no processo criminal de nº 0000118- 19.2020.8.05.0144.
Intime-se a parte ré para opor embargos de execução no prazo que assino em 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 535 do CPC, com as advertências do artigo 910, parágrafo primeiro da mesma lei.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição.
Anote-se a tramitação do feito sob o Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Jitaúna/BA, data e horário do sistema.
Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000030-68.2022.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Lyncon Cristhian Almeida Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Executado: Viacao Itapemirim S.a.

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise dos autos, tem razão a parte autora/exequente, no que diz respeito à intimação realizada no endereço constante nos autos, ser considerada válida, conforme inteligência do §único do artigo 274 do código de processo civil, visto que a provável modificação de endereço, provisória ou definitiva, não foi comunicada ao juízo. Dessa forma, considerando-se que a parte requerida, devidamente intimada, não promoveu o pagamento da dívida e não opôs embargos à execução, defiro o pedido de bloqueio de bens através dos sistemas SISBAJUD, no CNPJ do executado. Anexada aos autos a resposta do bloqueio, intime-se a requerida para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de certidão, certificando-se eventual ausência de manifestação. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000124-45.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Katia Souza Barreto
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Advogado: Clessio Silva Peixoto (OAB:BA39029)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, devendo ser intimada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Consigne-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de lei, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I do CPC. Cite-se/intime-se a parte Ré, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos e verdadeiros os fatos articulados na inicial/revelia, advertindo-a ainda que caso não haja acordo em audiência, desta fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Demais expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000125-30.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Bruno Santos Cerqueira
Advogado: Jarles Neri Dos Santos (OAB:BA79298)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
Vistos e examinados. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000147-25.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Danilo Barbosa Sales
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756)
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise do caso em questão, vislumbro ser necessário adotar providências antes de analisar as preliminares trazidas, que serão devidamente apreciadas em momento oportuno. Conforme inteligência do Art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Considerando que o objeto da presente ação envolve assunto de interesse social, mostra-se necessária a intervenção do órgão Ministerial, conforme inteligência do artigo 178 do Código de Processo Civil. Assim, vistas ao Ministério Público. Após a manifestação, voltem os autos conclusos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000030-68.2022.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Lyncon Cristhian Almeida Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Executado: Viacao Itapemirim S.a.

Intimação:
Vistos e examinados. Da análise dos autos, tem razão a parte autora/exequente, no que diz respeito à intimação realizada no endereço constante nos autos, ser considerada válida, conforme inteligência do §único do artigo 274 do código de processo civil, visto que a provável modificação de endereço, provisória ou definitiva, não foi comunicada ao juízo. Dessa forma, considerando-se que a parte requerida, devidamente intimada, não promoveu o pagamento da dívida e não opôs embargos à execução, defiro o pedido de bloqueio de bens através dos sistemas SISBAJUD, no CNPJ do executado. Anexada aos autos a resposta do bloqueio, intime-se a requerida para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja manifestação, abra-se vista ao exequente para manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de certidão, certifican-

do-se eventual ausência de manifestação. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000030-68.2022.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Lyncon Cristhian Almeida Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Executado: Viacao Itapemirim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

_____
Processo nº 8000030-68.2022.8.05.0144
Classe
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto [Alimentos]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do(a) Sr(a). SISBAJUD, conforme ID -433967242, nos autos acima epigrafados requerido por EXEQUENTE: LYNCON CRISTHIAN ALMEIDA DOS SANTOS contra EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A., sob nº 8000030-68.2022.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 5 de março de 2024.Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000374-49.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Brenda Marina Almeida Rocha Santos
Advogado: Alice Costa Da Silva (OAB:BA70891)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Intimação:
Vistos e examinados. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000156-75.2013.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Executado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Exequente: Municipio De Jitauna
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)

Intimação:
Vistos e examinados. Determino à Secretaria que corrija a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ato contínuo, intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários

advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º) Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO e DEMAIS COMUNICAÇÕES à presente. Expedientes necessários. Jitaúna, na data e hora do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000525-78.2023.8.05.0144 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Rosiedna Novaes Macedo
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Requerente: Rojeqson Barreto Novaes
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Requerente: Maria Do Carmo Barreto Novaes
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Requerente: Regivan Barreto Novaes
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Requerente: Antonio Barreto Novaes
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Requerente: Maria Da Gloria Barreto Novaes
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Requerente: Reginei Barreto Novaes
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Requerente: Rosalia Barreto Novaes
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Requerente: Roseane Barreto Novaes
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)
Requerente: Raildo Barreto Novaes
Advogado: Rosemary Andrade Bulhoes Menezes (OAB:BA10051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170
Processo nº 8000525-78.2023.8.05.0144
[Administração de herança]
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito , desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre documentos juntados aos autos, conforme ID - 429833666 e 429833668, nos autos acima epigrafados, requerido por REQUERENTE: ROSIEDNA NOVAES MACEDO, ROJEQSON BARRETO NOVAES, MARIA DO CARMO BARRETO NOVAES, REGIVAN BARRETO NOVAES, ANTONIO BARRETO NOVAES, MARIA DA GLORIA BARRETO NOVAES, REGINEI BARRETO NOVAES, ROSALIA BARRETO NOVAES, ROSEANE BARRETO NOVAES, RAILDO BARRETO NOVAES contra . Intimações necessárias. - Jitaúna, 2 de fevereiro de 2024. Eu,Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000457-70.2019.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Jeronimo Pereira De Souza
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Requerido: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a), desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para se manifestar sobre a petição juntada aos autos, conforme ID - 428785119, nos autos acima epigrafados, requerido por JERONIMO PEREIRA DE SOUZA contra DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME. Intimações necessárias. - Jitaúna, 26 de janeiro de 2024. Eu, Edílson Costa Santos, Analista Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000474-09.2019.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Iracema Melo Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se a parte autora, através do seu procurador, para se manifestar a respeito do cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias). Ressalta-se que caso não haja manifestação entenderá este juízo pela quitação total das obrigações dispostas na sentença e suas consequências. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000920-41.2021.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Maria Liz Rocha Lopes Silva
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Requerido: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia
Requerido: Multiplike Securitizadora S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS, CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000920-41.2021.8.05.0144
AUTOR: MARIA LIZ ROCHA LOPES SILVA
REU: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA e outros

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Como cediço, o direito à gratuidade da justiça é destinado às pessoas que não possuam condições financeiras para fazer frente às custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios (CPC, art. 98).
Trata-se, portanto, de direito de caráter restritivo, que se destina às pessoas efetivamente necessitadas e o seu reconhecimento não pode ser realizado sem qualquer supedâneo fático, porquanto os serviços judiciários são custeados pela sociedade como um todo.
Sendo assim, determino que a autora faça prova da insuficiência de recursos, como quer a Constituição Federal, no prazo de 15 dias, devendo comprovar a insuficiência parcial ou total de recursos para pagar as custas ou recolhê-las, com a apresentação de extrato CNIS emitido pelo INSS, declaração de IR ou de isenção; bem como eventuais comprovantes de inclusão em programas oficiais de assistência social; além de contracheque/pró-labore dos últimos três meses, fatura do cartão de crédito e/ou documentos similares; ou recolha as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Após o decurso do prazo, certifique-se.
Havendo comprovação do recolhimento ou pedido de parcelamento, façam-me conclusos para decisão urgente.
Em caso de ausência de comprovação, façam-me conclusos para sentença extintiva.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000252-75.2018.8.05.0144 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Florisvaldo Tiburcio Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623)
Executado: Humberto Martins Santos Filho
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170
Processo nº 8000252-75.2018.8.05.0144
[]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito , desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § I, abro vista à parte autora, para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, sobre Resposta do SISBAJUD juntada aos autos, conforme ID - 431713562, nos autos acima epigrafados, requerido por EXEQUENTE: FLORISVALDO TIBURCIO DOS SANTOS contra EXECUTADO: HUMBERTO MARTINS SANTOS FILHO. Intimações necessárias. - Jitaúna, 19 de fevereiro de 2024. Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000475-86.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Maria Santos De Brito
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170
_____
Processo nº 8000475-86.2022.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Designado(a), e tendo vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, Inciso XXVII. Intimo às partes acerca do retorno dos autos ao TJBA, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. - JITAÚNA, 26 de fevereiro de 2024. - Eu, Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000505-58.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Jefferson Hilario Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000505-58.2021.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Designado(a), e tendo vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, Inciso XXVII. Intimo às partes acerca do retorno dos autos ao TJBA, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. - JITAÚNA, 10 de janeiro de 2024. - Eu, Edilson Costa Santos - Analista Judiciário digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000046-51.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Manoel Ramos De Jesus
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000046-51.2024.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto [Bancários]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do Correio, conforme ID -431620327, nos autos acima epigrafados requerido por AUTOR: MANOEL RAMOS DE JESUS contra REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, BANCO BRADESCO SA , sob nº 8000046-51.2024.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 19 de fevereiro de 2024.Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000250-23.2013.8.05.0144 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jitaúna
Impetrante: Liliane De Jesus Santos
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Impetrado: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito , desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § XVII, intimo o(a) exequente para os termos da Resoluçao nº 303 de 2019 do CNJ, para proceder protocolamento do Precatório ID - 364425990, no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, nos autos acima epigrafados, requerido por LILIANE DE JESUS SANTOS contra MUNICIPIO DE JITAUNA. Intimações necessárias. - Jitaúna, 9 de janeiro de 2024.- Edilson Costa Santos – Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000550-28.2022.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Jitaúna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Felipe Morbeck Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000550-28.2022.8.05.0144
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto [Alienação Fiduciária]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ID - 414260580, nos autos acima epigrafados requerido por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra REU: FELIPE MORBECK BISPO, sob nº 8000550-28.2022.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 19 de fevereiro de 2024.Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000204-43.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Joseildo Goncalves Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XI, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa ID - 406835802, nos autos acima epigrafados requerido por JOSEILDO GONCALVES DOS SANTOS contra COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, sob nº 8000204-43.2023.8.05.0144 . Intimações necessárias. - Jitaúna, 16 de janeiro de 2024.-Edilson Costa Santos – Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000262-46.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Erisvelto Dos Santos Conceicao
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Intimação:
Vistos e examinados. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para a o depoimento pessoal. Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal. Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000553-66.2015.8.05.0144 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Lucas Marques Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Vitima: Jamires Dos Santos
Testemunha: Juanice Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
PROCESSO N. 0000553-66.2015.8.05.0144
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUCAS MARQUES SANTOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Em atenção à Certidão de ID 427388027, aguarde-se em Cartório para fins de cumprimento de pena.
Se necessário, certifique-se a zelosa Serventia com posterior vista ao Parquet.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000469-45.2023.8.05.0144 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Carleandra Da Silva Santos
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Andre Sousa Anjos
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Terceiro Interessado: Leobina Porto Ferreira Neta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000469-45.2023.8.05.0144
AUTOR: CARLEANDRA DA SILVA SANTOS
REU: ANDRE SOUSA ANJOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Em atenção ao Laudo de ID 433481096, intimem-se as partes, por seus advogados, para possível manifestação no prazo comum de 05 dias.
Após, vista ao Parquet, para Opinativo. Prazo: 05 dias.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000469-45.2023.8.05.0144 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Carleandra Da Silva Santos
Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Andre Sousa Anjos
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Terceiro Interessado: Leobina Porto Ferreira Neta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JITAÚNA
PROCESSO N. 8000469-45.2023.8.05.0144
AUTOR: CARLEANDRA DA SILVA SANTOS
REU: ANDRE SOUSA ANJOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Em atenção ao Laudo de ID 433481096, intimem-se as partes, por seus advogados, para possível manifestação no prazo comum de 05 dias.
Após, vista ao Parquet, para Opinativo. Prazo: 05 dias.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Atribuo força de Mandado/Ofício.
Jitaúna, BA, data e horário do sistema.

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000160-89.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lourivaldo Alves Cavalcante
Advogado: Vanessa Figueredo Dourado (OAB:BA51692)
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-89.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: LOURIVALDO ALVES CAVALCANTE
Advogado(s): VANESSA FIGUEREDO DOURADO (OAB:BA51692), CAIO DOURADO BINA (OAB:BA51130)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:BA64867-B)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO

No que se refere à audiência de instrução, entendo que a resolução da lide envolve questão de ordem meramente documental, estando o processo maduro para a sentença, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, razão pela qual dispenso a sua realização.
O feito comporta julgamento antecipado porque a matéria posta em discussão é unicamente de direito. Conheço, por conseguinte, diretamente da demanda, proferindo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do código de processo civil, como ensina Cândido Rangel Dinamarco:
“A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2a ed., Malheiros, p.555).
É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, por conta da suficiência da prova documental coligida aos autos para a solução dos pontos controvertidos.
PRELIMINARMENTE
DA ILEGITIMIDADE ATIVA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA: Entendo que, toda a documentação juntada aos autos, inclusive pela parte autora são suficientes para solução dos pontos controvertidos. Motivo pelo qual, rejeito a preliminar.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR: A ação se mostra útil, necessária e adequada para atingir o fim almejado, não sendo necessário a tentativa de resolução do conflito administrativamente. Com efeito, fica rejeitada a preliminar arguida.
DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – VALOR DA CAUSA: Alega a parte requerida, que seria incompetente o juizado para julgar o presente feito, tendo em vista que o valor da obra ultrapassa o teto do valor das causas competentes do juizado, contudo, o requerido não colaciona aos autos o documento que demonstre que o valor da obra ultrapassaria o teto, portanto, afasto a preliminar arguida.
DA NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que, é aplicável ao caso o CDC, uma vez que evidente a hipossuficiência do autor, no caso o autor é pequeno agricultor, estando em vulnerabilidade diante da parte ré, Companhia concessionária de serviço público de energia elétrica e a autora seu destinatário final, incidindo o CDC, onde se demonstra clara a relação de consumo entre as partes, sendo possível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC.
MÉRITO
Observa-se que a hipótese dos autos é de relação de consumo, na medida em que a ré é fornecedora do serviço público de energia elétrica e a autora seu destinatário final (arts. 2º e 3º, do CDC), aplicando-se ao caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.
Nesse viés, dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, principalmente, se considerarmos que a parte autora se apresenta como desqualificada tecnicamente para produzir prova de fato negativo.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora juntou documentos suficientes para embasar sua pretensão, conforme já informado no relatório.
A atitude da empresa ré em não efetuar a ligação da energia no imóvel da autora fere o Código de Defesa do Consumidor e a resolução nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, que regulamenta o serviço de energia elétrica fornecido pelas concessionárias de serviços públicos, como é a empresa ré.
O art. 27 da Resolução retro mencionada informa que:
“Efetivada a solicitação do interessado de fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, alteração do nível de tensão, entre outras, a distribuidora deve cientificá-lo quanto à: I – obrigatoriedade, quando couber, de: a) observância, na unidade consumidora, das normas e padrões disponibilizados pela distribuidora, assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, naquilo que couber e não dispuser contrariamente à regulamentação da ANEEL; (...) II – necessidade eventual de: a) execução de obras, serviços nas redes, instalação de equipamentos da distribuidora ou do interessado, conforme a tensão de fornecimento e a carga instalada a ser atendida; (...)”.
Depreende-se, assim, que a empresa ré deveria informar à autora sobre a necessidade de eventual documentação faltante no processo administrativo de ligação de nova energia ou obra a ser realizada e etc. Contudo, muito embora tenha a parte autora requerido a ligação de energia desde o ano de 2018, mesmo agora em sede de contestação, a empresa ré não colaciona laudo, o qual poderia informar o motivo pelo qual tal ligação não teria sido efetuada, juntando apenas uma contestação genérica, que não justifica, a espera de quase 5 anos para que o autor tenha o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade.
É certo, assim, que a autora fez tudo que estava ao seu alcance para conseguir a ligação de energia elétrica em sua propriedade, o que está provado pelos documentos e fotos juntados ao processo.
O art. 30, da Resolução 414/2010, diz que a empresa ré, concessionária do serviço público de energia, possui o prazo de até 03 (três) dias úteis para realizar a vistoria na unidade consumidora. O artigo 31 do mesmo diploma complementa informando que a ligação de energia na unidade consumidora deve ser realizada em até 02 (dois) dias úteis. Contudo, nenhum dos prazos foi respeitado pela parte ré.
Assim sendo, inadmissível a longa espera da autora pela ligação da energia elétrica em seu imóvel, sobretudo porque vem solicitando desde o ano de 2018, conforme comprovado nos autos, somente tendo seu fornecimento de energia eletrica realizado, após decisão deste juízo.
A atitude omissa cometida pela parte ré fere não somente a Resolução em comento, como também o Código de Defesa do Consumidor, em vários artigos, dentre os quais o art. 6º, III, em destaque:
“São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”.
E ainda o art. 22, in verbis:
“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”.

Comprovada a existência de vício no serviço, bem como as infrutíferas tentativas de saná-lo, é devida a intervenção judicial para a determinar a obrigação de fazer e a condenação pelos danos suportados pela parte autora.
No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação da empresa ré em realizar a ligação de energia elétrica no imóvel rural da autora e a indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe a primeira.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a imprudência e negligência da parte ré em não efetuar a ligação de energia elétrica e nem apresentar resposta satisfativa ao consumidor quanto a sua possibilidade, considerando o longo tempo entre a solicitação e o julgamento desta ação, ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Nesse sentido, destaco o julgado abaixo:
Ementa: SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. NOVA LIGAÇÃO. REDE. EXTENSÃO. PRAZO. DANO MORAL. A privação do serviço de energia elétrica por meses, em razão de demora injustificada da concessionária em proceder à nova ligação de energia elétrica, em violação às normas da ANEEL, configura dano moral in reipsa. Hipótese em que o quantum arbitrado deve ser reduzido. Recurso provido em parte. (Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível Nº 70066561184, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/10/2015).
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora não pôde desfrutar de sua propriedade, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Assim sendo, a omissão da ré em resolver pacificamente o conflito, privando a parte autora da utilização do serviço, útil e necessário ao ser humano, constitui ato ilícito capaz de gerar verba indenizatória a seu favor.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral a que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido e a capacidade econômica da empresa ofensora. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmensurado, deixando de corresponder à causa da indenização.
Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.
Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos seguintes termos:
a) CONDENO ainda a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 3.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, c/c o parágrafo primeiro do artigo 161, do Código Tributário Nacional, desde a data do arbitramento, até o efetivo pagamento, como imposto pela Súmula 362 do STJ.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

João Dourado-BA, 26 de janeiro de 2023.

DANILO ALBUQUERQUE
Juiz Leigo
Homologo a Sentença Supra.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000388-59.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eliceria Da Silva Mendes
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000388-59.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELICERIA DA SILVA MENDES

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, seja a instituição financeira demandada compelida a suspender a realização de cobrança de tarifas bancárias com os títulos de "Tarifa Cesta Bradesco Expresso 4".
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Há prova nos autos de que o demandado vem realizando descontos mensais de tarifas intituladas "Tarifa Cesta Bradesco Expresso 4".
Por outro lado, quanto à alegada ausência de contratação das tarifas ora vergastadas, não se pode imputar à parte autora o ônus de comprovar fato negativo.
Assim, vislumbro, numa análise prefacial, a plausibilidade do quanto alegado pela autora em sua peça exordial.
Sucede, todavia, que, ainda que se possa discutir em fase de cognição exauriente a natureza dos encargos administrativos debitados pela instituição financeira na conta do autor, não vislumbro, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a pretensão de imediata suspensão dos encargos.
Também não visualizo o perigo da demora, mesmo porque, em caso de reconhecimento judicial de que a cobrança é indevida, tais valores serão restituídos à Autora, a posteriori.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000388-59.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eliceria Da Silva Mendes
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado

Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000388-59.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELICERIA DA SILVA MENDES

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, seja a instituição financeira demandada compelida a suspender a realização de cobrança de tarifas bancárias com os títulos de "Tarifa Cesta Bradesco Expresso 4".
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Há prova nos autos de que o demandado vem realizando descontos mensais de tarifas intituladas "Tarifa Cesta Bradesco Expresso 4".
Por outro lado, quanto à alegada ausência de contratação das tarifas ora vergastadas, não se pode imputar à parte autora o ônus de comprovar fato negativo.
Assim, vislumbro, numa análise prefacial, a plausibilidade do quanto alegado pela autora em sua peça exordial.
Sucede, todavia, que, ainda que se possa discutir em fase de cognição exauriente a natureza dos encargos administrativos debitados pela instituição financeira na conta do autor, não vislumbro, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a pretensão de imediata suspensão dos encargos.
Também não visualizo o perigo da demora, mesmo porque, em caso de reconhecimento judicial de que a cobrança é indevida, tais valores serão restituídos à Autora, a posteriori.
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001160-56.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Valdiomar Pereira De Jesus
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001160-56.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDIOMAR PEREIRA DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos, etc...
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO PAN S/A em face da sentença de id 430882159, que julgou procedentes em parte os pedidos da parte autora.
Alega o embargante que houve omissões no dispositivo da referida sentença.
A parte embarga apresentou contrarrazões conforme id 432807526.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Pedidos que eventualmente não atinjam essas hipóteses não devem sequer ser objeto de conhecimento pelo Juízo, uma vez que visam finalidades estranhas a esta medida aclaratória.
Da análise do pleito, depreende-se claramente que pretendem o embargante a modificação do entendimento adotado pelo Juízo na sentença, o que não deve prosperar, haja vista que a sentença de id 430882159 enfrentou toda a matéria posta em juízo, a mesma não merece reparo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na mesma, portanto resta claro que não houve quaisquer omissões, uma vez que na referida sentença é bastante clara e fundamentada, analisando todos os pontos apresentados pelo autor e pelo réu.
Portanto, tal pretensão da embargante, muito embora transmutada sob a roupagem de “omissão”, não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo que não se prestam os embargos declaratórios para anulação ou modificação da sentença, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado.

Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000556-95.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joelson Silva Jesus
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000556-95.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOELSON SILVA JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S/A em face da sentença de id 398497270, que julgou procedentes em parte os pedidos da parte autora.
Alega o embargante que houve contradição no dispositivo da referida sentença.
Apesar de devidamente intimada, a parte embarga deixou transcorrer o prazo para apresentar contrarrazões.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Pedidos que eventualmente não atinjam essas hipóteses não devem sequer ser objeto de conhecimento pelo Juízo, uma vez que visam finalidades estranhas a esta medida aclaratória.
Da análise do pleito, depreende-se claramente que pretendem o embargante a modificação do entendimento adotado pelo Juízo na sentença, o que não deve prosperar, haja vista que a sentença de id 398497270 enfrentou toda a matéria posta em juízo, a mesma não merece reparo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na mesma, portanto resta claro que não houve quaisquer omissões, uma vez que na referida sentença é bastante clara e fundamentada, analisando todos os pontos apresentados pelo autor e pelo réu.
Portanto, tal pretensão da embargante, muito embora transmutada sob a roupagem de “contradição”, não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, de modo que não se prestam os embargos declaratórios para anulação ou modificação da sentença, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado.
Ante o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimações, expedientes e comunicações necessárias, com as cautelas legais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000240-48.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Alaide De Souza Mendes
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000240-48.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALAIDE DE SOUZA MENDES

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
No mesmo prazo deverá colacionar aos autos a procuração devidamente assinada, haja vista que a procuração particular colacionada em id 430398645, não possui assinatura.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000407-65.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edite Ana De Miranda
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000407-65.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDITE ANA DE MIRANDA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora através do seu advogado para que no prazo de 15 (quinze) dias colacione aos autos a sua exordial, haja vista a ausência da juntada no protocolamento da ação.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000410-20.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edite Ana De Miranda
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000410-20.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDITE ANA DE MIRANDA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que manifeste-se nos autos acerca do possível protocolamento duplo desta ação, com as ações de nº: 8000408-50.2024.8.05.0145/8000409-35.2024.8.05.0145, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000373-90.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Neonilia Da Gama
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Advogado: Jeferson Vieira Dourado (OAB:BA75199)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000373-90.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA NEONILIA DA GAMA

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz

Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000207-58.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Nestor Souza Borges Registrado(a) Civilmente Como Nestor Souza Borges
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000207-58.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NESTOR SOUZA BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, em consulta ao PJE, constatou-se que a parte autora ajuizou na mesma data outras 2 demandas em face da parte da ré tendo objetos semelhantes aos da presente ação, muitos inclusive questionando descontos relativos à mesma conta bancária. Tais circunstâncias sugerem, ao menos em tese, que são conexas as ações. Isso porque, segundo a regra contida no art. 55, caput, do CPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. A consequência da conexão é a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (art. 55, §1º, do CPC). Trata-se de medida que busca não apenas evitar decisões contraditórias ou conflitantes, mas também resguardar o princípio da economia processual.
Esta Unidade Judiciária conta com grande volume processual, em patamar superior aos 10.000 (dez mil) processos, muitos dos quais se encontram sem movimentação por largo período de tempo. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos os envolvidos. Inclusive, a cooperação é princípio, conforme consta do art. 6º do Código de Processo Civil. Com efeito, a norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”, densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB). Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários. Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários. Não pode ser o princípio da economia processual pensado de maneira restrita aos interesses das partes, pois ele perpassa todo o sistema.
Nesse panorama crítico, objetiva-se empreender medidas que assegurem que toda a força de trabalho disponível nesta unidade seja utilizada de maneira racional, eficiente e consentânea com a finalidade da efetiva prestação jurisdicional, conforme orienta a norma contida no art. 6º do CPC.
A partir desse paradigma, faz-se necessário alertar que constitui ligitância de má-fé a conduta da parte autora ao juizar diversas ações para dirigir postulações que integram a mesma causa de pedir e que, inclusive, são formuladas contra os mesmos demandados. Consta do art. 79 do CPC que “responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”. Ao detalhar o que se considera litigância de má-fé, a norma do art. 80 do CPC aponta a conduta daquele que “VI – provocar incidente manifestamente infundado”.
Ao agir dessa forma, a parte autora viola o princípio da economia processual, haja vista que movimenta o Poder Judiciário de maneira desnecessária, pois poderia, sem qualquer prejuízo, ajuizar apenas uma ação reunindo todos os pedidos que entende pertinentes. É

preciso considerar que cada processo se desdobra em dezenas – não raro centenas – de atos do Juiz, do Cartório, dos Advogados da outra parte, bem como das próprias partes.
Foi nesse sentido que os Tribunais de Justiça têm entendido que o fatiamento desnecessário de demandas pode configurar litigância de má-fé:
"De outro lado, com acerto o nobre magistrado a quo ao aplicar a pena de litigância de má-fé, notadamente considerando a conduta altamente censurável da parte, por seu procurador, ao deduzir mais de uma pretensão em juízo relacionada ao mesmo terminal telefônico, (55) 3537-2221, que contempla vários serviços, quando poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas desnecessárias, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso criando incidentes manifestamente infundados e usando o processo para conseguir objetivo que merece repúdio, pois como salientado pela r. sentença atacada, o autor está procurando com esse fatiamento obter em cada uma das ações locupletamento ilícito com enriquecimento indevido, porquanto busca em cada uma delas, além de outros pedidos, indenização por danos morais, sem que se ignore eventual pretensão fatiada também a título de honorários advocatícios."
Conforme se destacou naquele caso:
"[o] Poder Judiciário, em qualquer nível de jurisdição, não pode conviver com atos postulatórios desta natureza. A propósito, cabe lembrar que todos os operadores do direito devem pautar seus atos processuais sobre o influxo da ética e da cooperação".
Igualmente:
"Diante de todo esse quadro revelado pelos autos, elogiável a conduta do nobre magistrado sentenciante, Dr. Adalberto Narciso Hommerding, ao aplicar a pena de litigância de má-fé à parte-autora, e determinar fosse oficiado '…à OAB-RS comunicando acerca da conduta do advogado Henry Naumann, OAB/RS 50.294, em razão de estar ajuizando de forma repetitiva ações que buscam indenizações referentes ao mesmo terminal telefônico, ao mesmo pedido e aos mesmos fatos, tentando ludibriar o juízo, visando obter mais de uma indenização por dano moral.' (fl. 146)."
No mesmo sentido, o Núcleo de Combate à Fraude do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou enunciado nos seguintes termos:
Enunciado 02: ENUNCIADO 02 1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido). 2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo. 3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.
Por outro lado, em atenção ao princípio da não surpresa (CPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), deve-se oportunizar à parte autora que se manifeste e apresente justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, para o fato de ter ajuizado as diversas ações da forma como fez OU, caso entenda que se trata de fatiamento desnecessário, nos termos acima mencionados, poderá, em igual prazo, emendar uma das petições iniciais, requerendo a extinção das demais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000237-93.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Alaide De Souza Mendes
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000237-93.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALAIDE DE SOUZA MENDES

REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.

Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
No mesmo prazo deverá colacionar aos autos a procuração devidamente assinada, haja vista que a procuração particular colacionada em id 430398645, não possui assinatura.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000419-79.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edite Ana De Miranda
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000419-79.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDITE ANA DE MIRANDA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que manifeste-se nos autos acerca do possível protocolamento duplo desta ação, coma ação de nº: 8000418-94.2024.8.05.0145, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000412-87.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edite Ana De Miranda
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000412-87.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDITE ANA DE MIRANDA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que manifeste-se nos autos acerca do possível protocolamento duplo desta ação, com a ação de nº: 8000411-05.2024.8.05.0145, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000409-35.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edite Ana De Miranda
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000409-35.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDITE ANA DE MIRANDA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que manifeste-se nos autos acerca do possível protocolamento duplo desta ação, com as ações de nº: 8000408-50.2024.8.05.0145/8000410-20.2024.8.05.0145, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000413-72.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edite Ana De Miranda
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000413-72.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDITE ANA DE MIRANDA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, em consulta ao PJE, constatou-se que a parte autora ajuizou na mesma data outra demanda em face da parte da ré tendo objetos semelhantes aos da presente ação, muitos inclusive questionando descontos relativos à mesma conta bancária. Tais circunstâncias sugerem, ao menos em tese, que são conexas as ações. Isso porque, segundo a regra contida no art. 55, caput, do CPC, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". A consequência da conexão é a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (art. 55, §1º, do CPC). Trata-se de medida que busca não apenas evitar decisões contraditórias ou conflitantes, mas também resguardar o princípio da economia processual.
Esta Unidade Judiciária conta com grande volume processual, em patamar superior aos 10.000 (dez mil) processos, muitos dos quais se encontram sem movimentação por largo período de tempo. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos os envolvidos. Inclusive, a cooperação é princípio, conforme consta do art. 6º do Código de Processo Civil. Com efeito, a norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência", densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB). Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários. Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários. Não pode ser o princípio da economia processual pensado de maneira restrita aos interesses das partes, pois ele perpassa todo o sistema.
Nesse panorama crítico, objetiva-se empreender medidas que assegurem que toda a força de trabalho disponível nesta unidade seja utilizada de maneira racional, eficiente e consentânea com a finalidade da efetiva prestação jurisdicional, conforme orienta a norma contida no art. 6º do CPC.
A partir desse paradigma, faz-se necessário alertar que constitui ligitância de má-fé a conduta da parte autora ao juizar diversas ações para dirigir postulações que integram a mesma causa de pedir e que, inclusive, são formuladas contra os mesmos demandados. Consta do art. 79 do CPC que "responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente". Ao detalhar o que se considera litigância de má-fé, a norma do art. 80 do CPC aponta a conduta daquele que "VI – provocar incidente manifestamente infundado".
Ao agir dessa forma, a parte autora viola o princípio da economia processual, haja vista que movimenta o Poder Judiciário de maneira desnecessária, pois poderia, sem qualquer prejuízo, ajuizar apenas uma ação reunindo todos os pedidos que entende pertinentes. É preciso considerar que cada processo se desdobra em dezenas – não raro centenas – de atos do Juiz, do Cartório, dos Advogados da outra parte, bem como das próprias partes.
Foi nesse sentido que os Tribunais de Justiça têm entendido que o fatiamento desnecessário de demandas pode configurar litigância de má-fé:
"De outro lado, com acerto o nobre magistrado a quo ao aplicar a pena de litigância de má-fé, notadamente considerando a conduta altamente censurável da parte, por seu procurador, ao deduzir mais de uma pretensão em juízo relacionada ao mesmo terminal telefônico, (55) 3537-2221, que contempla vários serviços, quando poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas desnecessárias, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso criando incidentes manifestamente infundados e usando o processo para conseguir objetivo que merece repúdio, pois como salientado pela r. sentença atacada, o autor está procurando com esse fatiamento obter em cada uma das ações locupletamento ilícito com enriquecimento indevido, porquanto busca em cada uma delas, além de outros pedidos, indenização por danos morais, sem que se ignore eventual pretensão fatiada também a título de honorários advocatícios."
Conforme se destacou naquele caso:
"[o] Poder Judiciário, em qualquer nível de jurisdição, não pode conviver com atos postulatórios desta natureza. A propósito, cabe lembrar que todos os operadores do direito devem pautar seus atos processuais sobre o influxo da ética e da cooperação".
Igualmente:

"Diante de todo esse quadro revelado pelos autos, elogiável a conduta do nobre magistrado sentenciante, Dr. Adalberto Narciso Hommerding, ao aplicar a pena de litigância de má-fé à parte-autora, e determinar fosse oficiado '…à OAB-RS comunicando acerca da conduta do advogado Henry Naumann, OAB/RS 50.294, em razão de estar ajuizando de forma repetitiva ações que buscam indenizações referentes ao mesmo terminal telefônico, ao mesmo pedido e aos mesmos fatos, tentando ludibriar o juízo, visando obter mais de uma indenização por dano moral.' (fl. 146)."
No mesmo sentido, o Núcleo de Combate à Fraude do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou enunciado nos seguintes termos: Enunciado 02: ENUNCIADO 02 1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido). 2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo. 3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.
Por outro lado, em atenção ao princípio da não surpresa (CPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), deve-se oportunizar à parte autora que se manifeste e apresente justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, para o fato de ter ajuizado as diversas ações da forma como fez OU, caso entenda que se trata de fatiamento desnecessário, nos termos acima mencionados, poderá, em igual prazo, emendar uma das petições iniciais, requerendo a extinção das demais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000411-05.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edite Ana De Miranda
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000411-05.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDITE ANA DE MIRANDA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que manifeste-se nos autos acerca do possível protocolamento duplo desta ação, com a ação de nº: 8000412-87.2024.8.05.0145, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000408-50.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado

Autor: Edite Ana De Miranda
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000408-50.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDITE ANA DE MIRANDA

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que manifeste-se nos autos acerca do possível protocolamento duplo desta ação, com as ações de nº: 8000409-35.2024.8.05.0145/8000410-20.2024.8.05.0145, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000355-40.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gelzair Pereira Neto
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000355-40.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GELZAIR PEREIRA NETO

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor em virtude de sentença prolatada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Deverá, ainda, manifestar-se acerca das planilhas com os valores atualizados dos débitos acostadas aos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO
8001376-85.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Maria Lucia Pereira Santos
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001376-85.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MARIA LUCIA PEREIRA SANTOS

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
No caso dos autos, foi realizada intimação pessoal da parte ré via AR,, conforme certidão de id 433296453, assim, entendo como cumprida a exigência insculpida na súmula 410 do STJ e diante dos cálculos apresentados pelo autor nos autos (id 430077528), intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor em virtude da sentença prolatada e do descumprimento da liminar, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000253-47.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gizelia De Souza Marques
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000253-47.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GIZELIA DE SOUZA MARQUES

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, em consulta ao PJE, constatou-se que a parte autora ajuizou na mesma data outras demandas em face da parte da ré tendo objetos semelhantes aos da presente ação, muitos inclusive questionando descontos relativos à mesma conta bancária. Tais circunstâncias sugerem, ao menos em tese, que são conexas as ações. Isso porque, segundo a regra contida no art. 55, caput, do CPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. A consequência da conexão é a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (art. 55, §1º, do CPC). Trata-se de medida que busca não apenas evitar decisões contraditórias ou conflitantes, mas também resguardar o princípio da economia processual. Esta Unidade Judiciária conta com grande volume processual, em patamar superior aos 10.000 (dez mil) processos, muitos dos quais se encontram sem movimentação por largo período de tempo. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos os envolvidos. Inclusive, a cooperação é princípio, conforme consta do art. 6º do Código de

Processo Civil. Com efeito, a norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência", densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB). Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários. Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários. Não pode ser o princípio da economia processual pensado de maneira restrita aos interesses das partes, pois ele perpassa todo o sistema.

Nesse panorama crítico, objetiva-se empreender medidas que assegurem que toda a força de trabalho disponível nesta unidade seja utilizada de maneira racional, eficiente e consentânea com a finalidade da efetiva prestação jurisdicional, conforme orienta a norma contida no art. 6º do CPC.

A partir desse paradigma, faz-se necessário alertar que constitui ligitância de má-fé a conduta da parte autora ao juizar diversas ações para dirigir postulações que integram a mesma causa de pedir e que, inclusive, são formuladas contra os mesmos demandados. Consta do art. 79 do CPC que "responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente". Ao detalhar o que se considera litigância de má-fé, a norma do art. 80 do CPC aponta a conduta daquele que "VI – provocar incidente manifestamente infundado".

Ao agir dessa forma, a parte autora viola o princípio da economia processual, haja vista que movimenta o Poder Judiciário de maneira desnecessária, pois poderia, sem qualquer prejuízo, ajuizar apenas uma ação reunindo todos os pedidos que entende pertinentes. É preciso considerar que cada processo se desdobra em dezenas – não raro centenas – de atos do Juiz, do Cartório, dos Advogados da outra parte, bem como das próprias partes.

Foi nesse sentido que os Tribunais de Justiça têm entendido que o fatiamento desnecessário de demandas pode configurar litigância de má-fé: "De outro lado, com acerto o nobre magistrado a quo ao aplicar a pena de litigância de má-fé, notadamente considerando a conduta altamente censurável da parte, por seu procurador, ao deduzir mais de uma pretensão em juízo relacionada ao mesmo terminal telefônico, (55) 3537-2221, que contempla vários serviços, quando poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas desnecessárias, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso criando incidentes manifestamente infundados e usando o processo para conseguir objetivo que merece repúdio, pois como salientado pela r. sentença atacada, o autor está procurando com esse fatiamento obter em cada uma das ações locupletamento ilícito com enriquecimento indevido, porquanto busca em cada uma delas, além de outros pedidos, indenização por danos morais, sem que se ignore eventual pretensão fatiada também a título de honorários advocatícios."

Conforme se destacou naquele caso:

"[o] Poder Judiciário, em qualquer nível de jurisdição, não pode conviver com atos postulatórios desta natureza. A propósito, cabe lembrar que todos os operadores do direito devem pautar seus atos processuais sobre o influxo da ética e da cooperação".

Igualmente:

"Diante de todo esse quadro revelado pelos autos, elogiável a conduta do nobre magistrado sentenciante, Dr. Adalberto Narciso Hommerding, ao aplicar a pena de litigância de má-fé à parte-autora, e determinar fosse oficiado '…à OAB-RS comunicando acerca da conduta do advogado Henry Naumann, OAB/RS 50.294, em razão de estar ajuizando de forma repetitiva ações que buscam indenizações referentes ao mesmo terminal telefônico, ao mesmo pedido e aos mesmos fatos, tentando ludibriar o juízo, visando obter mais de uma indenização por dano moral.' (fl. 146)."

No mesmo sentido, o Núcleo de Combate à Fraude do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou enunciado nos seguintes termos: Enunciado 02: ENUNCIADO 02 1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido). 2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo. 3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Por outro lado, em atenção ao princípio da não surpresa (CPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), deve-se oportunizar à parte autora que se manifeste e apresente justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, para o fato de ter ajuizado as diversas ações da forma como fez OU, caso entenda que se trata de fatiamento desnecessário, nos termos acima mencionados, poderá, em igual prazo, emendar uma das petições iniciais, requerendo a extinção das demais.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000110-58.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Irani De Jesus Santos
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)

Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000110-58.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRANI DE JESUS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000268-16.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Evanilson Costa Viana
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000268-16.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVANILSON COSTA VIANA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDOS LIMINARES na qual requer a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão das cobranças das parcelas de seguro.
Aduz o requerente que não celebrou o referido seguro e que sofre descontos em sua conta.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela provisória de urgência.
Analisando o dispositivo que consagra o instituto da tutela provisória de urgência, art. 300 do CPC, colhem-se os pressupostos para a sua concessão. Exige-se a presença da verossimilhança das alegações cumulado com o requisito específico, vale dizer, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser cabível a tutela provisória de urgência, no presente caso, senão vejamos.
No caso em testilha, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento do pedido antecipatório. Há prova nos autos de que a parte autora vem sendo promovidos sucessivos descontos dos valores relatados, acerca de um seguro que alega não ter contratado.
Assim, reputo presente a verossimilhança necessária para a concessão da tutela provisória de urgência. No entanto, nada obsta que a Ré apresente documentação hábil para a revisão do posicionamento ora adotado, inclusive, com a demonstração do contrato.
Verifico, ainda, que, na hipótese de improcedência do pedido, em sede de cognição exauriente, podem ser revertidos os efeitos concretos gerados pela antecipação de tutela pretendida, eis que o pedido se funda, tão somente, na suspensão das cobranças, e tal medida ainda é passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, via decisão fundamentada.
Constato, igualmente, no presente feito, a presença do requisito do perigo de dano. Na presente demanda, tal requisito se revela pelo fato de, em continuando a parte requerente a sofrer os combalidos descontos, decerto que inúmeros prejuízos lhe serão causados, não podendo esta aguardar o regular processamento do feito sem a antecipação da tutela pretendida.
Posto isso, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela provisória requerida, determinando, por conseguinte, a empresa requerida, SUSPENDA no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) limitada a 30 dias, os descontos efetuados na conta corrente da parte requerente referente ao contrato descrito na inicial, até ulterior deliberação, por estarem presentes os requisitos ensejadores do pedido.
Ademais, sem prejuízo das determinações supra:
I - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência (art. 21 da Lei 9.099/1995).
II - CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
III - INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000256-02.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gizelia De Souza Marques
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000256-02.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GIZELIA DE SOUZA MARQUES

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, em consulta ao PJE, constatou-se que a parte autora ajuizou na mesma data outras demandas em face da parte da ré tendo objetos semelhantes aos da presente ação, muitos inclusive questionando descontos relativos à mesma conta bancária. Tais circunstâncias sugerem, ao menos em tese, que são conexas as ações. Isso porque, segundo a regra contida no art. 55, caput, do CPC, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". A consequência da conexão é a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (art. 55, §1º, do CPC). Trata-se de medida que busca não apenas evitar decisões contraditórias ou conflitantes, mas também resguardar o princípio da economia processual.

Esta Unidade Judiciária conta com grande volume processual, em patamar superior aos 10.000 (dez mil) processos, muitos dos quais se encontram sem movimentação por largo período de tempo. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos os envolvidos. Inclusive, a cooperação é princípio, conforme consta do art. 6º do Código de Processo Civil. Com efeito, a norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência", densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB). Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários. Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários. Não pode ser o princípio da economia processual pensado de maneira restrita aos interesses das partes, pois ele perpassa todo o sistema.
Nesse panorama crítico, objetiva-se empreender medidas que assegurem que toda a força de trabalho disponível nesta unidade seja utilizada de maneira racional, eficiente e consentânea com a finalidade da efetiva prestação jurisdicional, conforme orienta a norma contida no art. 6º do CPC.
A partir desse paradigma, faz-se necessário alertar que constitui ligitância de má-fé a conduta da parte autora ao juizar diversas ações para dirigir postulações que integram a mesma causa de pedir e que, inclusive, são formuladas contra os mesmos demandados. Consta do art. 79 do CPC que "responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente". Ao detalhar o que se considera litigância de má-fé, a norma do art. 80 do CPC aponta a conduta daquele que "VI – provocar incidente manifestamente infundado".
Ao agir dessa forma, a parte autora viola o princípio da economia processual, haja vista que movimenta o Poder Judiciário de maneira desnecessária, pois poderia, sem qualquer prejuízo, ajuizar apenas uma ação reunindo todos os pedidos que entende pertinentes. É preciso considerar que cada processo se desdobra em dezenas – não raro centenas – de atos do Juiz, do Cartório, dos Advogados da outra parte, bem como das próprias partes.
Foi nesse sentido que os Tribunais de Justiça têm entendido que o fatiamento desnecessário de demandas pode configurar litigância de má-fé:
"De outro lado, com acerto o nobre magistrado a quo ao aplicar a pena de litigância de má-fé, notadamente considerando a conduta altamente censurável da parte, por seu procurador, ao deduzir mais de uma pretensão em juízo relacionada ao mesmo terminal telefônico, (55) 3537-2221, que contempla vários serviços, quando poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas desnecessárias, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso criando incidentes manifestamente infundados e usando o processo para conseguir objetivo que merece repúdio, pois como salientado pela r. sentença atacada, o autor está procurando com esse fatiamento obter em cada uma das ações locupletamento ilícito com enriquecimento indevido, porquanto busca em cada uma delas, além de outros pedidos, indenização por danos morais, sem que se ignore eventual pretensão fatiada também a título de honorários advocatícios."
Conforme se destacou naquele caso:
"[o] Poder Judiciário, em qualquer nível de jurisdição, não pode conviver com atos postulatórios desta natureza. A propósito, cabe lembrar que todos os operadores do direito devem pautar seus atos processuais sobre o influxo da ética e da cooperação".
Igualmente:
"Diante de todo esse quadro revelado pelos autos, elogiável a conduta do nobre magistrado sentenciante, Dr. Adalberto Narciso Hommerding, ao aplicar a pena de litigância de má-fé à parte-autora, e determinar fosse oficiado '…à OAB-RS comunicando acerca da conduta do advogado Henry Naumann, OAB/RS 50.294, em razão de estar ajuizando de forma repetitiva ações que buscam indenizações referentes ao mesmo terminal telefônico, ao mesmo pedido e aos mesmos fatos, tentando ludibriar o juízo, visando obter mais de uma indenização por dano moral.' (fl. 146)."
No mesmo sentido, o Núcleo de Combate à Fraude do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou enunciado nos seguintes termos:
Enunciado 02: ENUNCIADO 02 1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido). 2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos

da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo. 3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.
Por outro lado, em atenção ao princípio da não surpresa (CPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), deve-se oportunizar à parte autora que se manifeste e apresente justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, para o fato de ter ajuizado as diversas ações da forma como fez OU, caso entenda que se trata de fatiamento desnecessário, nos termos acima mencionados, poderá, em igual prazo, emendar uma das petições iniciais, requerendo a extinção das demais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000256-02.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gizelia De Souza Marques
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000256-02.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GIZELIA DE SOUZA MARQUES

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, em consulta ao PJE, constatou-se que a parte autora ajuizou na mesma data outras demandas em face da parte da ré tendo objetos semelhantes aos da presente ação, muitos inclusive questionando descontos relativos à mesma conta bancária. Tais circunstâncias sugerem, ao menos em tese, que são conexas as ações. Isso porque, segundo a regra contida no art. 55, caput, do CPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. A consequência da conexão é a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (art. 55, §1º, do CPC). Trata-se de medida que busca não apenas evitar decisões contraditórias ou conflitantes, mas também resguardar o princípio da economia processual.

Esta Unidade Judiciária conta com grande volume processual, em patamar superior aos 10.000 (dez mil) processos, muitos dos quais se encontram sem movimentação por largo período de tempo. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos os envolvidos. Inclusive, a cooperação é princípio, conforme consta do art. 6º do Código de Processo Civil. Com efeito, a norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”, densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB). Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários. Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários. Não pode ser o princípio da economia processual pensado de maneira restrita aos interesses das partes, pois ele perpassa todo o sistema.
Nesse panorama crítico, objetiva-se empreender medidas que assegurem que toda a força de trabalho disponível nesta unidade seja utilizada de maneira racional, eficiente e consentânea com a finalidade da efetiva prestação jurisdicional, conforme orienta a norma contida no art. 6º do CPC.

A partir desse paradigma, faz-se necessário alertar que constitui ligitância de má-fé a conduta da parte autora ao juizar diversas ações para dirigir postulações que integram a mesma causa de pedir e que, inclusive, são formuladas contra os mesmos demandados. Consta do art. 79 do CPC que "responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente". Ao detalhar o que se considera litigância de má-fé, a norma do art. 80 do CPC aponta a conduta daquele que "VI – provocar incidente manifestamente infundado".

Ao agir dessa forma, a parte autora viola o princípio da economia processual, haja vista que movimenta o Poder Judiciário de maneira desnecessária, pois poderia, sem qualquer prejuízo, ajuizar apenas uma ação reunindo todos os pedidos que entende pertinentes. É preciso considerar que cada processo se desdobra em dezenas – não raro centenas – de atos do Juiz, do Cartório, dos Advogados da outra parte, bem como das próprias partes.

Foi nesse sentido que os Tribunais de Justiça têm entendido que o fatiamento desnecessário de demandas pode configurar litigância de má-fé:

"De outro lado, com acerto o nobre magistrado a quo ao aplicar a pena de litigância de má-fé, notadamente considerando a conduta altamente censurável da parte, por seu procurador, ao deduzir mais de uma pretensão em juízo relacionada ao mesmo terminal telefônico, (55) 3537-2221, que contempla vários serviços, quando poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas desnecessárias, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso criando incidentes manifestamente infundados e usando o processo para conseguir objetivo que merece repúdio, pois como salientado pela r. sentença atacada, o autor está procurando com esse fatiamento obter em cada uma das ações locupletamento ilícito com enriquecimento indevido, porquanto busca em cada uma delas, além de outros pedidos, indenização por danos morais, sem que se ignore eventual pretensão fatiada também a título de honorários advocatícios."

Conforme se destacou naquele caso:

"[o] Poder Judiciário, em qualquer nível de jurisdição, não pode conviver com atos postulatórios desta natureza. A propósito, cabe lembrar que todos os operadores do direito devem pautar seus atos processuais sobre o influxo da ética e da cooperação".

Igualmente:

"Diante de todo esse quadro revelado pelos autos, elogiável a conduta do nobre magistrado sentenciante, Dr. Adalberto Narciso Hommerding, ao aplicar a pena de litigância de má-fé à parte-autora, e determinar fosse oficiado '…à OAB-RS comunicando acerca da conduta do advogado Henry Naumann, OAB/RS 50.294, em razão de estar ajuizando de forma repetitiva ações que buscam indenizações referentes ao mesmo terminal telefônico, ao mesmo pedido e aos mesmos fatos, tentando ludibriar o juízo, visando obter mais de uma indenização por dano moral.' (fl. 146)."

No mesmo sentido, o Núcleo de Combate à Fraude do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou enunciado nos seguintes termos:

Enunciado 02: ENUNCIADO 02 1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido). 2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo. 3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Por outro lado, em atenção ao princípio da não surpresa (CPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), deve-se oportunizar à parte autora que se manifeste e apresente justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, para o fato de ter ajuizado as diversas ações da forma como fez OU, caso entenda que se trata de fatiamento desnecessário, nos termos acima mencionados, poderá, em igual prazo, emendar uma das petições iniciais, requerendo a extinção das demais.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000257-84.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gizelia De Souza Marques
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000257-84.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GIZELIA DE SOUZA MARQUES

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, em consulta ao PJE, constatou-se que a parte autora ajuizou na mesma data outras demandas em face da parte da ré tendo objetos semelhantes aos da presente ação, muitos inclusive questionando descontos relativos à mesma conta bancária. Tais circunstâncias sugerem, ao menos em tese, que são conexas as ações. Isso porque, segundo a regra contida no art. 55, caput, do CPC, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". A consequência da conexão é a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (art. 55, §1º, do CPC). Trata-se de medida que busca não apenas evitar decisões contraditórias ou conflitantes, mas também resguardar o princípio da economia processual. Esta Unidade Judiciária conta com grande volume processual, em patamar superior aos 10.000 (dez mil) processos, muitos dos quais se encontram sem movimentação por largo período de tempo. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos os envolvidos. Inclusive, a cooperação é princípio, conforme consta do art. 6º do Código de Processo Civil. Com efeito, a norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência", densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB). Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários. Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários. Não pode ser o princípio da economia processual pensado de maneira restrita aos interesses das partes, pois ele perpassa todo o sistema.
Nesse panorama crítico, objetiva-se empreender medidas que assegurem que toda a força de trabalho disponível nesta unidade seja utilizada de maneira racional, eficiente e consentânea com a finalidade da efetiva prestação jurisdicional, conforme orienta a norma contida no art. 6º do CPC.
A partir desse paradigma, faz-se necessário alertar que constitui ligitância de má-fé a conduta da parte autora ao juizar diversas ações para dirigir postulações que integram a mesma causa de pedir e que, inclusive, são formuladas contra os mesmos demandados. Consta do art. 79 do CPC que "responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente". Ao detalhar o que se considera litigância de má-fé, a norma do art. 80 do CPC aponta a conduta daquele que "VI – provocar incidente manifestamente infundado".
Ao agir dessa forma, a parte autora viola o princípio da economia processual, haja vista que movimenta o Poder Judiciário de maneira desnecessária, pois poderia, sem qualquer prejuízo, ajuizar apenas uma ação reunindo todos os pedidos que entende pertinentes. É preciso considerar que cada processo se desdobra em dezenas – não raro centenas – de atos do Juiz, do Cartório, dos Advogados da outra parte, bem como das próprias partes.
Foi nesse sentido que os Tribunais de Justiça têm entendido que o fatiamento desnecessário de demandas pode configurar litigância de má-fé:
"De outro lado, com acerto o nobre magistrado a quo ao aplicar a pena de litigância de má-fé, notadamente considerando a conduta altamente censurável da parte, por seu procurador, ao deduzir mais de uma pretensão em juízo relacionada ao mesmo terminal telefônico, (55) 3537-2221, que contempla vários serviços, quando poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas desnecessárias, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso criando incidentes manifestamente infundados e usando o processo para conseguir objetivo que merece repúdio, pois como salientado pela r. sentença atacada, o autor está procurando com esse fatiamento obter em cada uma das ações locupletamento ilícito com enriquecimento indevido, porquanto busca em cada uma delas, além de outros pedidos, indenização por danos morais, sem que se ignore eventual pretensão fatiada também a título de honorários advocatícios."
Conforme se destacou naquele caso:
"[o] Poder Judiciário, em qualquer nível de jurisdição, não pode conviver com atos postulatórios desta natureza. A propósito, cabe lembrar que todos os operadores do direito devem pautar seus atos processuais sobre o influxo da ética e da cooperação".
Igualmente:
"Diante de todo esse quadro revelado pelos autos, elogiável a conduta do nobre magistrado sentenciante, Dr. Adalberto Narciso Hommerding, ao aplicar a pena de litigância de má-fé à parte-autora, e determinar fosse oficiado '…à OAB-RS comunicando acerca da conduta do advogado Henry Naumann, OAB/RS 50.294, em razão de estar ajuizando de forma repetitiva ações que buscam indenizações referentes ao mesmo terminal telefônico, ao mesmo pedido e aos mesmos fatos, tentando ludibriar o juízo, visando obter mais de uma indenização por dano moral.' (fl. 146)."
No mesmo sentido, o Núcleo de Combate à Fraude do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou enunciado nos seguintes termos: Enunciado 02: ENUNCIADO 02 1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido). 2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo. 3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Por outro lado, em atenção ao princípio da não surpresa (CPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), deve-se oportunizar à parte autora que se manifeste e apresente justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, para o fato de ter ajuizado as diversas ações da forma como fez OU, caso entenda que se trata de fatiamento desnecessário, nos termos acima mencionados, poderá, em igual prazo, emendar uma das petições iniciais, requerendo a extinção das demais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000257-84.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gizelia De Souza Marques
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000257-84.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GIZELIA DE SOUZA MARQUES

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, em consulta ao PJE, constatou-se que a parte autora ajuizou na mesma data outras demandas em face da parte da ré tendo objetos semelhantes aos da presente ação, muitos inclusive questionando descontos relativos à mesma conta bancária. Tais circunstâncias sugerem, ao menos em tese, que são conexas as ações. Isso porque, segundo a regra contida no art. 55, caput, do CPC, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. A consequência da conexão é a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (art. 55, §1º, do CPC). Trata-se de medida que busca não apenas evitar decisões contraditórias ou conflitantes, mas também resguardar o princípio da economia processual.
Esta Unidade Judiciária conta com grande volume processual, em patamar superior aos 10.000 (dez mil) processos, muitos dos quais se encontram sem movimentação por largo período de tempo. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos os envolvidos. Inclusive, a cooperação é princípio, conforme consta do art. 6º do Código de Processo Civil. Com efeito, a norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”, densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB). Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários. Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários. Não pode ser o princípio da economia processual pensado de maneira restrita aos interesses das partes, pois ele perpassa todo o sistema.
Nesse panorama crítico, objetiva-se empreender medidas que assegurem que toda a força de trabalho disponível nesta unidade seja utilizada de maneira racional, eficiente e consentânea com a finalidade da efetiva prestação jurisdicional, conforme orienta a norma contida no art. 6º do CPC.
A partir desse paradigma, faz-se necessário alertar que constitui ligitância de má-fé a conduta da parte autora ao juizar diversas ações para dirigir postulações que integram a mesma causa de pedir e que, inclusive, são formuladas contra os mesmos demandados. Consta do art. 79 do CPC que “responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente”. Ao detalhar o que se considera litigância de má-fé, a norma do art. 80 do CPC aponta a conduta daquele que “VI – provocar incidente manifestamente infundado”.
Ao agir dessa forma, a parte autora viola o princípio da economia processual, haja vista que movimenta o Poder Judiciário de maneira desnecessária, pois poderia, sem qualquer prejuízo, ajuizar apenas uma ação reunindo todos os pedidos que entende pertinentes. É

preciso considerar que cada processo se desdobra em dezenas – não raro centenas – de atos do Juiz, do Cartório, dos Advogados da outra parte, bem como das próprias partes.
Foi nesse sentido que os Tribunais de Justiça têm entendido que o fatiamento desnecessário de demandas pode configurar litigância de má-fé:
"De outro lado, com acerto o nobre magistrado a quo ao aplicar a pena de litigância de má-fé, notadamente considerando a conduta altamente censurável da parte, por seu procurador, ao deduzir mais de uma pretensão em juízo relacionada ao mesmo terminal telefônico, (55) 3537-2221, que contempla vários serviços, quando poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas desnecessárias, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso criando incidentes manifestamente infundados e usando o processo para conseguir objetivo que merece repúdio, pois como salientado pela r. sentença atacada, o autor está procurando com esse fatiamento obter em cada uma das ações locupletamento ilícito com enriquecimento indevido, porquanto busca em cada uma delas, além de outros pedidos, indenização por danos morais, sem que se ignore eventual pretensão fatiada também a título de honorários advocatícios."
Conforme se destacou naquele caso:
"[o] Poder Judiciário, em qualquer nível de jurisdição, não pode conviver com atos postulatórios desta natureza. A propósito, cabe lembrar que todos os operadores do direito devem pautar seus atos processuais sobre o influxo da ética e da cooperação".
Igualmente:
"Diante de todo esse quadro revelado pelos autos, elogiável a conduta do nobre magistrado sentenciante, Dr. Adalberto Narciso Hommerding, ao aplicar a pena de litigância de má-fé à parte-autora, e determinar fosse oficiado '…à OAB-RS comunicando acerca da conduta do advogado Henry Naumann, OAB/RS 50.294, em razão de estar ajuizando de forma repetitiva ações que buscam indenizações referentes ao mesmo terminal telefônico, ao mesmo pedido e aos mesmos fatos, tentando ludibriar o juízo, visando obter mais de uma indenização por dano moral.' (fl. 146)."
No mesmo sentido, o Núcleo de Combate à Fraude do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou enunciado nos seguintes termos:
Enunciado 02: ENUNCIADO 02 1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido). 2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo. 3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Por outro lado, em atenção ao princípio da não surpresa (CPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), deve-se oportunizar à parte autora que se manifeste e apresente justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, para o fato de ter ajuizado as diversas ações da forma como fez OU, caso entenda que se trata de fatiamento desnecessário, nos termos acima mencionados, poderá, em igual prazo, emendar uma das petições iniciais, requerendo a extinção das demais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000731-89.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edimario Alves De Jesus
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000731-89.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDIMARIO ALVES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 08 de abril de 2024, às 09h00min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 05 de março de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000731-89.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edimario Alves De Jesus
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000731-89.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDIMARIO ALVES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Jurandir Carvalho Gonçalves, Juiz de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 08 de abril de 2024, às 09h00min, ficando as partes intimadas a comparecer a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 05 de março de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000025-72.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Josefa Rodrigues De Oliveira
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000025-72.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 08 de abril de 2024, às 09h15min, ficando as partes intimadas, para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:

A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 05 de março de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000025-72.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Josefa Rodrigues De Oliveira
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000025-72.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 08 de abril de 2024, às 09h15min, ficando as partes intimadas, para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 05 de março de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000026-57.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Josefa Rodrigues De Oliveira
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000026-57.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 08 de abril de 2024, às 09h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 05 de março de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000026-57.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Josefa Rodrigues De Oliveira
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000026-57.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 08 de abril de 2024, às 09h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 05 de março de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000030-94.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Josefa Rodrigues De Oliveira
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000030-94.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 08 de abril de 2024, às 09h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 05 de março de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000030-94.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Josefa Rodrigues De Oliveira
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000030-94.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 08 de abril de 2024, às 09h45min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo

“Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 05 de março de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000346-10.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edmilson Gomes Dos Santos
Advogado: Alvaro Carvalho Ribeiro (OAB:BA80805)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Mg Financeira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000346-10.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDMILSON GOMES DOS SANTOS

REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, MG FINANCEIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 08 de abril de 2024, às 10h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 05 de março de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000346-10.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edmilson Gomes Dos Santos
Advogado: Alvaro Carvalho Ribeiro (OAB:BA80805)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Reu: Mg Financeira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000346-10.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDMILSON GOMES DOS SANTOS

REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, MG FINANCEIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 08 de abril de 2024, às 10h00min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 05 de março de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000297-42.2019.8.05.0145 Interdição/curatela

Jurisdição: João Dourado
Requerente: Leticia Almeida Reis Diniz
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Ivanete Alice Reis
Terceiro Interessado: Izadoria Almeida Reis Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BAHIA
FÓRUM DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BAHIA
AV. ENÉAS DA SILVA DOURADO, N° 615
CEP: 44920-000- FONE (74 3668-1114)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL PUBLICAÇÃO SENTENÇA DECLARATORIA PARA INTERDIÇÃO DE IZADORA ALMEIDA DOS REIS
PROCESSO DE N.8000297-42.2019.8.05.0145
A Dra. MARIANA MENDES PEREIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Unificada e Cartório respectivo, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Interdição requerido por LETÍCIA ALMEIDA REIS DINIZ contra IZADORA ALMEIDA DOS REIS,que se processa perante este Juízo da Vara Unificada e Cartorio respectivo, e atendendo as provas constantes dos autos, por sentença proferida aos 18 de novembro de 2022, a seguir transcrita, a qual declarou a substituição da Interdição de IZADORA ALMEIDA DOS REIS. Sentença (em breve relato): “Em face dessas considerações, Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada nesta ação e extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONCEDER a tutela de IZADORA ALMEIDA DOS REIS à sua filha LETÍCIA ALMEIDA REIS DINIZ, em substituição de IVANETE ALICE REIS, que fica desobrigada/o. .”Para que a referida sentença, produza os seus devidos e legais efeitos, chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será devidamente afixado no local de costume, e por cópia publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei.Nada mais.Dado e passado nesta cidade de João Dourado aos 10 de novembro de 2023.
MARIANA MENDES PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000297-42.2019.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Leticia Almeida Reis Diniz
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Ivanete Alice Reis
Terceiro Interessado: Izadoria Almeida Reis Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BAHIA
FÓRUM DA COMARCA DE JOÃO DOURADO - BAHIA
AV. ENÉAS DA SILVA DOURADO, N° 615
CEP: 44920-000- FONE (74 3668-1114)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL PUBLICAÇÃO SENTENÇA DECLARATORIA PARA INTERDIÇÃO DE IZADORA ALMEIDA DOS REIS
PROCESSO DE N.8000297-42.2019.8.05.0145
A Dra. MARIANA MENDES PEREIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Unificada e Cartório respectivo, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Interdição requerido por LETÍCIA ALMEIDA REIS DINIZ contra IZADORA ALMEIDA DOS REIS,que se processa perante este Juízo da Vara Unificada e Cartorio respectivo, e atendendo as provas constantes dos autos, por sentença proferida aos 18 de novembro de 2022, a seguir transcrita, a qual declarou a substituição da Interdição de IZADORA ALMEIDA DOS REIS. Sentença (em breve relato): “Em face dessas considerações, Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada nesta ação e extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONCEDER a tutela de IZADORA ALMEIDA DOS REIS à sua filha LETÍCIA ALMEIDA REIS DINIZ, em substituição de IVANETE ALICE REIS, que fica desobrigada/o. .”Para que a referida sentença, produza os seus devidos e legais efeitos, chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será devidamente afixado no local de costume, e por cópia publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei.Nada mais.Dado e passado nesta cidade de João Dourado aos 10 de novembro de 2023.
MARIANA MENDES PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

8001491-09.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ruth Dourado Vilela
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001491-09.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RUTH DOURADO VILELA

REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da gratuidade de justiça, comprovado a sua tempestividade, recebo o presente Recurso tão somente no efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, após a juntada das contrarrazões e certificada a sua tempestividade, remetam-se os autos às Egrégias Turmas Recursais, com as nossas homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001522-92.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Marinalva Nunes Loula
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)
Recorrente: Getnet Adquirencia E Servicos Para Meios De Pagamento S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que se manifeste sobre o documento de id 433304137 (comprovante de pagamento), no prazo de 05 dias, requerendo o que entender pertinente.
João Dourado, 29 de fevereiro de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000423-24.2021.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Executado: Francolino Martins Da Costa
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000423-24.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: FRANCOLINO MARTINS DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000506-40.2021.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De João Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Eneas Cardoso Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000506-40.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOÃO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: ENEAS CARDOSO DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000416-32.2021.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De João Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: João Batista Conrado Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000416-32.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOÃO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: JOÃO BATISTA CONRADO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001298-62.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Jucimario Lourenco Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001298-62.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: JUCIMARIO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000565-33.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Executado: Hermenito De Castro Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000565-33.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

Advogado(s):
EXECUTADO: HERMENITO DE CASTRO DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8002148-48.2021.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Zenilda Maria Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002148-48.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: ZENILDA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001299-47.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Adauto Loula Dourado Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001299-47.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: ADAUTO LOULA DOURADO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001285-63.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Keury G Pereira
Executado: Vital Herbertt G Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001285-63.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: KEURY G PEREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001288-18.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Gualter Souza Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001288-18.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: GUALTER SOUZA DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001292-55.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Ednilson Goncalves De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001292-55.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: EDNILSON GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000473-55.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Executado: Vanilson Costa Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000473-55.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

Advogado(s):
EXECUTADO: VANILSON COSTA DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001304-69.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Ivo Soares Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001304-69.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: IVO SOARES DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001279-56.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Valquiria Da Conceicao Leite Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001279-56.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: VALQUIRIA DA CONCEICAO LEITE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001278-71.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Hilma Sonia Cardoso Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001278-71.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: HILMA SONIA CARDOSO DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001634-95.2021.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Neuraci Nunes Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001634-95.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: NEURACI NUNES CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000239-68.2021.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Executado: Jose Luiz Da Cruz Gomes
Exequente: Municipio De Joao Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000239-68.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s):

EXECUTADO: JOSE LUIZ DA CRUZ GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001538-80.2021.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Otacilio Furtado De Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001538-80.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)

EXECUTADO: OTACILIO FURTADO DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000587-91.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Executado: Maria Sonia Sipriano David

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000587-91.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA SONIA SIPRIANO DAVID

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001289-03.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Cirilo Pereira Franco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001289-03.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: CIRILO PEREIRA FRANCO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000816-12.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Elizabete Loula Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000816-12.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: ELIZABETE LOULA DOURADO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000724-68.2021.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Executado: Ciriaco Antonio Azevedo
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000724-68.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: CIRIACO ANTONIO AZEVEDO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000954-47.2020.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Angelo Gabriel Oliveira Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000954-47.2020.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: ANGELO GABRIEL OLIVEIRA DOS REIS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000570-55.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Executado: Ines Regina Moreira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000570-55.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s):
EXECUTADO: INES REGINA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000810-05.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Jurandi Cardoso Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000810-05.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: JURANDI CARDOSO DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001496-31.2021.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Agnelito Borges De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001496-31.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: AGNELITO BORGES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001207-64.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Litoania Oliveira Nunes Dourado Magalhaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001207-64.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: LITOANIA OLIVEIRA NUNES DOURADO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001211-04.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Gilberto Caetano De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001211-04.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: GILBERTO CAETANO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000817-94.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Luciano Cardoso Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000817-94.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: LUCIANO CARDOSO DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001079-49.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Agnelito Borges De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001079-49.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: AGNELITO BORGES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000513-95.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Thiago Carneiro Farias Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000513-95.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: THIAGO CARNEIRO FARIAS DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000961-39.2020.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Executado: Iara Dourado Loula Bitencurte

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000961-39.2020.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s):
EXECUTADO: IARA DOURADO LOULA BITENCURTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000908-29.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Executado: Maria Aparecida Fernandes Da Silva
Exequente: Municipio De Joao Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000908-29.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001031-56.2020.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Executado: Kariny M. De Oliveira
Exequente: Municipio De Joao Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001031-56.2020.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s):
EXECUTADO: KARINY M. DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000776-64.2021.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De João Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Ademar Fialho Loula
Exequente: Municipio De Joao Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000776-64.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOÃO DOURADO e outros
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: ADEMAR FIALHO LOULA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001143-59.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Paulo Firme Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001143-59.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: PAULO FIRME FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001551-79.2021.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Maura Costa Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001551-79.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: MAURA COSTA ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000652-81.2021.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Executado: Rogerio Dourado Gomes Oliveira
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000652-81.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: ROGERIO DOURADO GOMES OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001433-69.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Vital Herbertt Guimaraes Pereira
Executado: Keury Guimaraes Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001433-69.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: VITAL HERBERTT GUIMARAES PEREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000991-74.2020.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De João Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Executado: Joanilton Cerqueira Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000991-74.2020.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO e outros
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: JOANILTON CERQUEIRA MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000644-12.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Zelaine De Oliveira Silva Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000644-12.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: ZELAINE DE OLIVEIRA SILVA NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000459-32.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Leandro Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000459-32.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001282-11.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Roberto Carlos Dourado Da Mota

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001282-11.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DOURADO DA MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001095-95.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Antonio Santana Cardoso

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001095-95.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: ANTONIO SANTANA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001128-85.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Abimael Dourado Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001128-85.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: ABIMAEL DOURADO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
0000124-37.2006.8.05.0008 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: União
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Executado: Elmerindo Francisco De Barros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000124-37.2006.8.05.0008
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: UNIÃO
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA registrado(a) civilmente como ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178), CARLOS AMADO FLORES CAMPOS (OAB:BA15732)

EXECUTADO: ELMERINDO FRANCISCO DE BARROS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor de ELMERINDO FRANCISCO DE BARROS, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000083-32.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Manoel Umbelino Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000083-32.2015.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA - BAHIA

EXECUTADO: MANOEL UMBELINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000083-32.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Manoel Umbelino Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000083-32.2015.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA - BAHIA

EXECUTADO: MANOEL UMBELINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000270-05.2011.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Andre Luis Morais Bagano
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)
Reu: Gilmar Farias De Almeida
Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico a tempestividade dos Embargos de Declaração de Id 433829106 e na forma do art.1º, LXIX, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.
João Dourado, 05 de março de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000657-11.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Executado: Jose Davi Guedes

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000657-11.2018.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

EXECUTADO: JOSE DAVI GUEDES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Diante do petitório juntado aos autos, a Exequente requereu a extinção e arquivamento do feito, tendo em vista a quitação do débito.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A tutela jurisdicional executiva atinge seu objetivo quando se estabeleça, tanto quanto possível, uma correspondência entre a situação real (no mundo sensível, dos fatos) e a indicada na norma jurídica concreta (no título executivo, no mundo jurídico). É o princípio da máxima coincidência possível.
A atividade de execução deve ser desenvolvida, pois, para a satisfação, através de atos materiais, do direito de crédito da parte exequente, consagrado no título executivo, judicial ou extrajudicial.
Essa finalidade é atingida quando se obtém o pagamento pelo devedor, que extingue a obrigação. Extinta a obrigação, com o seu cumprimento, não há mais razão para o prosseguimento da execução, impondo-se a sua extinção.
Essa é a previsão do art. 924, II, do Código de Processo Civil, verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;”.
O direito de crédito perseguido em juízo foi plenamente satisfeito, devendo ser extinta, portanto, a execução.
Ante o exposto, a guisa das considerações expendidas, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito.
Levantem-se as penhoras, restrições e bloqueios, caso tenham sido efetivados.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000657-11.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Executado: Jose Davi Guedes

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000657-11.2018.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

EXECUTADO: JOSE DAVI GUEDES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Diante do petitório juntado aos autos, a Exequente requereu a extinção e arquivamento do feito, tendo em vista a quitação do débito.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A tutela jurisdicional executiva atinge seu objetivo quando se estabeleça, tanto quanto possível, uma correspondência entre a situação real (no mundo sensível, dos fatos) e a indicada na norma jurídica concreta (no título executivo, no mundo jurídico). É o princípio da máxima coincidência possível.
A atividade de execução deve ser desenvolvida, pois, para a satisfação, através de atos materiais, do direito de crédito da parte exequente, consagrado no título executivo, judicial ou extrajudicial.
Essa finalidade é atingida quando se obtém o pagamento pelo devedor, que extingue a obrigação. Extinta a obrigação, com o seu cumprimento, não há mais razão para o prosseguimento da execução, impondo-se a sua extinção.
Essa é a previsão do art. 924, II, do Código de Processo Civil, verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;”.
O direito de crédito perseguido em juízo foi plenamente satisfeito, devendo ser extinta, portanto, a execução.
Ante o exposto, a guisa das considerações expendidas, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito.
Levantem-se as penhoras, restrições e bloqueios, caso tenham sido efetivados.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000027-96.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Santurnino José De Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado

Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000027-96.2015.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA - BAHIA

EXECUTADO: SANTURNINO JOSÉ DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000027-96.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Santurnino José De Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000027-96.2015.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA - BAHIA

EXECUTADO: SANTURNINO JOSÉ DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000025-29.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Genivalda Nunes Costa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000025-29.2015.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA - BAHIA

EXECUTADO: GENIVALDA NUNES COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000025-29.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Genivalda Nunes Costa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000025-29.2015.8.05.0145

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA - BAHIA

EXECUTADO: GENIVALDA NUNES COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001496-82.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Valteilton Ferreira Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001496-82.2022.8.05.0149
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALTEILTON FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por VALTEILTON FERREIRA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A na qual a parte ré cumpriu com as obrigações impostas no acordo extrajudicial realizado pelas partes, devidamente homologado.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, requerendo assim o arquivamento definitivo do feito.
A parte requerente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição do respectivo alvará judicial para realização do saque dos valores depositados.
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000678-79.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Leni Severo
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que promova o pagamento do valor em virtude da sentença prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Deverá, ainda, manifestar-se sobre a planilha de débito acostada aos autos (id 426222283).
João Dourado, 05 de março de 2024
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001959-02.2023.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: M. S. C.
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: S. A. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001959-02.2023.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: MARCILIA SANTOS COSTA
Requerido (a): SENILTON ALVES DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 05 de março de 2024, às 13:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 15 de dezembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

INTIMAÇÃO
8000272-97.2017.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Dourivaldo Dourado Lima
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, na forma da Lei, e, com base no Provimento 06/2016, dou ciência às partes do retorno dos Autos da Turma Recursal e, as intimo para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. João Dourado, 12 de setembro de 2023. Eu, Rosa Marques de Lima, cad 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001959-02.2023.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: M. S. C.
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: S. A. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8001959-02.2023.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: MARCILIA SANTOS COSTA
Requerido (a): SENILTON ALVES DE MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 05 de março de 2024, às 13:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 15 de dezembro de 2023
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001959-02.2023.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: M. S. C.
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: S. A. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, Cep. 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114

MANDADO DE INTIMAÇÃO
DE ORDEM da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de João Dourado etc.

MANDO o(a) OFICIAL(a) DE JUSTIÇA a quem for distribuído o presente mandado, que, em cumprimento ao presente, extraído do processo nº 8001959-02.2023.8.05.0145, que corre perante o cartório acima identificado, se dirija nesta Comarca e onde for encontrada INTIME A REQUERENTE ABAIXO PARA QUE MANIFESTE SE POSSUI INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO E, EM SENDO A RESPOSTA POSITIVA, INFORME CONTATO TELEFÔNICO VÁLIDO PARA FUTURAS COMUNICAÇÕES COM O SEU PATRONO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO. Fica a Requerente advertida de que deve se manifestar nos autos, devendo se abster de tão somente informar verbalmente à Sra. Oficiala de Justiça eventual interesse no feito, sem o consequente diligenciamento/comparecimento aos atos necessários ao regular andamento do processo.
Destinatária: MARCILIA SANTOS COSTA, portadora do CPF nº 052.031.245-74, residente no Povoado de Vereda, América Dourada/BA.
Dado e passado na comarca de João Dourado em 05 de março de 2024. Eu, Alana Silva Meneses, Escrevente de cartório, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000020-07.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Jose Joao Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000020-07.2015.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA - BAHIA

EXECUTADO: JOSE JOAO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000020-07.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Jose Joao Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000020-07.2015.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA - BAHIA

EXECUTADO: JOSE JOAO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000055-64.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Jose Marcos Correia Torres

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000055-64.2015.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA - BAHIA

EXECUTADO: JOSE MARCOS CORREIA TORRES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000055-64.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Jose Marcos Correia Torres

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000055-64.2015.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA - BAHIA

EXECUTADO: JOSE MARCOS CORREIA TORRES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8000272-97.2017.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: João Dourado
Autor: Dourivaldo Dourado Lima
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114
E-mail: juizadojd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, Bahia, na forma da Lei, e com base no Provimento 06/2016, intimo a parte requerida (Coelba), para que promova o pagamento ou se manifeste acerca dos documentos anexados nos eventos de ID 423297915 (cumprimento de sentença) e ID 423297924 (planilha de cálculos), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. João Dourado, 05 de março de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, Cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002171-23.2023.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: M. D. S. M.
Advogado: Juracy Loula De Lima (OAB:BA52058)
Reu: J. T. S. N.
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCOS DA SILVA MELO em desfavor de K.T.M representado por sua genitora JULIANA TIMÔTEO SOUZA NUNES.
Em sua inicial a Parte autora sustenta, em síntese, que encontra-se em condições precárias de saúde, necessitando de tratamento com medicamentos consideravelmente custosos, os quais ainda não pode adquirir devido à falta de recursos financeiros, desta forma, por ausência de uma renda superior a um salário mínimo. Requereu, por isso, a concessão de tutela de urgência para reduzir os alimentos ao patamar de 15% do salário mínimo em vigor, o que atualmente corresponde a R$ 200,00 (duzentos reais).
É o relatório. Passo a decidir.
I - Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
II - A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
III - A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves:
Segundo o art. 300, caput, do CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão da tutela cautelar e de tutela antecipada (Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pág.476).
Da análise da Inicial, verifico que não foram satisfeitos tais pressupostos. Isso porque ainda não há nos autos comprovação de que o requerente efetivamente não trabalhe ou não possua renda, sendo razoável manter, ao menos até o estabelecimento do contraditório, os alimentos fixados no acordo entabulado entre as partes.
Ante do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada, mantendo os alimentos fixados em favor do requerido no atual patamar. Ressalto, por fim, que a presente decisão pode ser modificada no decorrer do processo, caso se mostre necessário.
IV - Cite-se a parte requerida, para, querendo, apresentar contestação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
V - Intime-se ainda o Ministério Público, tendo em vista haver interesse de menor nos autos, conforme preconiza art. 698, CPC.
VI - Sem prejuízo, apense-se estes autos aos de número 8000033.83.2023.8.05.0145.
Cumpra-se prioritariamente.
Após, retornem conclusos para nova deliberação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000984-77.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Cicera Severina Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000984-77.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: CICERA SEVERINA DA SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
Em apertada síntese, a parte demandante impugna o contrato de empréstimo.
O banco réu alegou que a parte autora celebrara o contrato de empréstimo, considerando que não agiu com negligência. Pede improcedência da demanda.
Passo a decidir.
A causa está madura para julgamento, aplicando-se o princípio da primazia do mérito - art. 488, CPC.
A relação de consumo restou configurada posto que a Autora é o consumidor final do produto adquirido junto a parte Ré, aplicando-se ao caso as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor.
Passando-se à análise dos fatos alegados na inicial em cotejo com as provas produzidas, conclui-se que a pretensão deduzida em juízo não prospera.
No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida, tendo a instituição financeira apresentado o(s) instrumento(s) contratual(is) ao(s) id(s) 399470699 que lastreia(m) o(s) contrato(s) de empréstimo ora discutido(s), com a assinatura da parte autora e documentos de identificação.
Nesse ponto, a jurisprudência pacificada nos Juizados Especiais da Bahia:
Sumula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, que recebeu voluntariamente valores decorrentes do contrato firmado, utilizando o serviço da empresa ré, torna-se devida a contraprestação.
Claríssima, pois, a quebra da boa-fé objetiva.
A jurisprudência:
Sumula nº 42 - É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinta a presente ação com resolução de mérito, conforme art. 487, I do CPC.
Condeno, ainda, a parte autora, por litigância de má-fé, a pagar a quantia de 2% do valor corrigido da causa a título de multa processual (art. 80, II, III e V c/c art. 81, ambos do CPC), bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa e custas processuais.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
P.R.I.
João Dourado/BA, data de registro no sistema.
Eleazar Lopes Batista
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de Março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001849-37.2022.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Exequente: E. G. D. S.
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Executado: L. M. N. S.
Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão de id 433291724, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000565-91.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Douglas Vasconcelos Da Silva
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000565-91.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOUGLAS VASCONCELOS DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 08 de abril de 2024, às 10h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 05 de março de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000565-91.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Douglas Vasconcelos Da Silva
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000565-91.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DOUGLAS VASCONCELOS DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 08 de abril de 2024, às 10h15min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 05 de março de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000040-95.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Ernestino Jose Rodrigues

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000040-95.2015.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA - BAHIA

EXECUTADO: ERNESTINO JOSE RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000040-95.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Ernestino Jose Rodrigues

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000040-95.2015.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA - BAHIA

EXECUTADO: ERNESTINO JOSE RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000123-14.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Executado: Alberto Marques Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000123-14.2015.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

EXECUTADO: ALBERTO MARQUES DOURADO

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000123-14.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Executado: Alberto Marques Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000123-14.2015.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA

EXECUTADO: ALBERTO MARQUES DOURADO

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000115-37.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Francisco De Sa Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000115-37.2015.8.05.0145

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA - BAHIA

EXECUTADO: FRANCISCO DE SA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000115-37.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Francisco De Sa Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000115-37.2015.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA - BAHIA

EXECUTADO: FRANCISCO DE SA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000490-23.2020.8.05.0145 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Lene Nunes Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Menor: F. V. D. D. S.
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Flávio Ferraz De Santana

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público em manifestação de id 424596583.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000023-59.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Yoshimi Joko

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000023-59.2015.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA - BAHIA

EXECUTADO: YOSHIMI JOKO

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000023-59.2015.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada - Bahia
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA33889)
Executado: Yoshimi Joko

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000023-59.2015.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA - BAHIA

EXECUTADO: YOSHIMI JOKO

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela exequente em face da executada, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Consta nos autos que apesar de devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que entender de direito. Ocorre que, manteve-se inerte por mais de 1 ano, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.
Assim, se a parte autora não atende o chamado judicial para dar andamento ao processo, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ela não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonando o processo por mais de trinta dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001898-15.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joarez Costa Dourado
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta pela parte autora, em face de parte ré.
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se no autos que houve bloqueio judicial dos valores, onde a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, tendo se manifestado apenas após decurso do prazo, conforme certidão de id 433522564.
A parte requerente concordou com os valores bloqueados via SISBAJUD, requerendo a expedição de alvará judicial para realização do saque destes valores.
Decido.
Determino, assim, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, após, que seja realizada a expedição de guia de retirada para levantamento da quantia depositada judicialmente, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se a pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Por consequência, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, determino o DESBLOQUEIO das demais contas da parte requerida.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001898-15.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joarez Costa Dourado
Advogado: Rodrigo Dourado Lima Do Amaral (OAB:BA48722)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta pela parte autora, em face de parte ré.
Dispensado o relatório em sentença cujo feito foi processado perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.099/95.
Verifica-se no autos que houve bloqueio judicial dos valores, onde a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, tendo se manifestado apenas após decurso do prazo, conforme certidão de id 433522564.
A parte requerente concordou com os valores bloqueados via SISBAJUD, requerendo a expedição de alvará judicial para realização do saque destes valores.
Decido.
Determino, assim, a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, após, que seja realizada a expedição de guia de retirada para levantamento da quantia depositada judicialmente, em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se a pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.
Por consequência, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, determino o DESBLOQUEIO das demais contas da parte requerida.
Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000986-47.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Cicera Severina Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000986-47.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: CICERA SEVERINA DA SILVA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
Em apertada síntese, a parte demandante impugna o contrato de empréstimo.
O banco réu alegou que a parte autora celebrara o contrato de empréstimo, considerando que não agiu com negligência. Pede improcedência da demanda.
Passo a decidir.
A causa está madura para julgamento, aplicando-se o princípio da primazia do mérito - art. 488, CPC.
A relação de consumo restou configurada posto que a Autora é o consumidor final do produto adquirido junto a parte Ré, aplicando-se ao caso as normas constantes no Código de Defesa do Consumidor.
Passando-se à análise dos fatos alegados na inicial em cotejo com as provas produzidas, conclui-se que a pretensão deduzida em juízo não prospera.
No curso da ação, veio aos autos prova documental que solucionou a matéria controvertida, tendo a instituição financeira apresentado o(s) instrumento(s) contratual(is) ao(s) id(s) 399838911 e 399838913 que lastreia(m) o(s) contrato(s) de empréstimo ora discutido(s), com a assinatura digital, fotografia (selfie) da parte autora e documentos de identificação.
Nesse ponto, a jurisprudência pacificada nos Juizados Especiais da Bahia:
Sumula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Considerando que, no caderno processual, foi apresentado e comprovado fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, que recebeu voluntariamente valores decorrentes do contrato firmado, utilizando o serviço da empresa ré, torna-se devida a contraprestação.
Claríssima, pois, a quebra da boa-fé objetiva.
A jurisprudência:
Sumula nº 42 - É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinta a presente ação com resolução de mérito, conforme art. 487, I do CPC.
Condeno, ainda, a parte autora, por litigância de má-fé, a pagar a quantia de 2% do valor corrigido da causa a título de multa processual (art. 80, II, III e V c/c art. 81, ambos do CPC), bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa e custas processuais.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
P.R.I.
João Dourado/BA, data de registro no sistema.
Eleazar Lopes Batista
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de Março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000798-54.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Santiago Almeida Castro
Advogado: Vanderson Barros Oliveira (OAB:BA39639)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8000798-54.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SANTIAGO ALMEIDA CASTRO

REU: BANCO SAFRA SA
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 06 de março de 2024, às 11h00min, ficando as partes intimadas desde já.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail..
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 26 de janeiro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000809-20.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Karoline Dourado Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000809-20.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: KAROLINE DOURADO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001009-27.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Reinilde Alves De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001009-27.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: REINILDE ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000994-58.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Antonio Augusto Costa Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000994-58.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO COSTA DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001118-41.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Gildasio Loula Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001118-41.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: GILDASIO LOULA DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001119-26.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Josemar Da Silva Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001119-26.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: JOSEMAR DA SILVA DOURADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001572-55.2021.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Paulo Sergio Carvalho Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001572-55.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: PAULO SERGIO CARVALHO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000835-18.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Valterniro Dourado Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000835-18.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: VALTERNIRO DOURADO MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001617-59.2021.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Luciano Florentino Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001617-59.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: LUCIANO FLORENTINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000443-78.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Noelmo Matos Araujo Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000443-78.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: NOELMO MATOS ARAUJO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001208-54.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Ines De Oliveira Souza De Joao Dourado - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001208-54.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: INES DE OLIVEIRA SOUZA DE JOAO DOURADO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000445-87.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Executado: Agnelito Borges De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000445-87.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s):
EXECUTADO: AGNELITO BORGES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.

O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000995-43.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Sergio Rodrigues Da Cruz
Executado: Viviane Ferreira Da Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000995-43.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DA CRUZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000479-23.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Maria Sonia Sipriana David

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000479-23.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: MARIA SONIA SIPRIANA DAVID
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001008-42.2022.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Executado: Oswaldo Jose Gouveia Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001008-42.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): CARLA TAIS DOURADO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA52984)
EXECUTADO: OSWALDO JOSE GOUVEIA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
0000166-86.2006.8.05.0008 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: União
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Executado: Romilton Ribeiro Montenegro
Advogado: Cleonidio Moreira De Vasconcelos (OAB:BA11794)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000166-86.2006.8.05.0008
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: UNIÃO
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA registrado(a) civilmente como ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178)
EXECUTADO: ROMILTON RIBEIRO MONTENEGRO
Advogado(s): CLEONIDIO MOREIRA DE VASCONCELOS (OAB:BA11794)

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001295-10.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Natali Souto Dourado (OAB:BA38950)
Executado: Miriam Dourado Falcao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001295-10.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): NATALI SOUTO DOURADO (OAB:BA38950)
EXECUTADO: MIRIAM DOURADO FALCAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do Executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001698-71.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonio Augusto Nunes Dourado
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Certifico a tempestividade dos Embargos de Declaração de Id 412674605/413891621 e na forma do art.1º, LXIX, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, intimo as partes para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.

João Dourado, 10 de outubro de 2023
Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001339-29.2019.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Representante: Angela Carvalho Da Silva
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Valdeck Leite Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento CCJ/CCG nº 06/2016, fica a parte autora intimada por maio de seu procurador para se manifestar sobre a certidão negativa da Oficial de Justiça evento nº 422613896, prazo de cinco (05) dias.

João Dourado - Bahia, 11 de janeiro de 2024.

LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001487-69.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Adelci Maria De Jesus De Souza
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001487-69.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADELCI MARIA DE JESUS DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.
A EMBARGANTE ofereceu tempestivamente EMBARGOS DECLARATÓRIOS id 393866042, com o fito de obter a declaração de pontos da sentença que considera estar eivada de omissão/erro material/contradição.
Aduz que na decisão embargada houve omissão em relação a liquidez da sentença, em razão de não conter o valor exato da devolução dos valores. Ademais, alega que também houve omissão quanto à especificação do termo inicial de incidência da correção monetária dos valores a serem devolvidos à embargante.
A EMBARGADA apresentou contrarrazões id 393866042, requerendo o não conhecimento dos aclaratórios por falta de seus requisitos legais.
É breve o relatório. Decido.
Em apreciação aos declaratórios ID 393866042, verifico a ausência de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC. A embargante ataca a sentença sob o argumento de que houve omissão em relação a liquidez da sentença, em razão de não conter o valor exato da devolução dos valores.
Como é cediço, a sentença poderá ser ilíquida, excepcionalmente, quando não for possível determinar definitivamente o valor devido. No caso em apreço, foram realizados descontos mensais na conta da autora, de modo que resta configurada a impossibilidade do juízo calcular a quantidade de descontos efetuados pela ré na conta da autora, nos termos do art. 491, I, § 1°, do CPC. Desse modo, a liquidação da sentença será realizada no momento do cumprimento da obrigação, razão pela qual inexiste a suposta omissão alegada pela Embargante.
Em relação omissão quanto à especificação do termo inicial de incidência da correção monetária dos valores a serem devolvidos à embargante, assiste razão à embargada no que diz respeito ao fato do valor a ser compensado é específico e não deve incidir correção e juros, haja vista que os valores foram depositados de forma indevida na conta da autora.
Na verdade, percebe-se que a parte embargante, insatisfeita com a decisão, está tentando, pela via dos embargos declaratórios, obter reforma do mérito, a despeito de inexistir qualquer motivo autorizador para interposição dos mesmos. De fato, verifico que o decisum, de forma irrefutável, enfrentou a matéria posta em questão, sendo que a irresignação pelo julgamento da lide e demais argumentos revelam a tentativa do embargante em reformar a sentença, o que de descabe em sede de embargos de declaração.

Dessa forma, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, inocorrendo as omissões apontadas, de modo que não assiste razão à embargante acerca dos equívocos apresentados.
Se a parte Demandada não aceita a decisão proferida, deve se valer do recurso próprio.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, eis que inexistentes os seus pressupostos, persistindo assim, a sentença tal como lançada.
P.R.I.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001675-67.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisco De Assis Dos Santos
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Autor: Maria Leticia De Lemos Santos
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Espólio De David Dourado De Souza, Representado Pela Inventariante Actania Vieira Da Silva Souza
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001675-67.2018.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, MARIA LETICIA DE LEMOS SANTOS

REU: ESPÓLIO DE DAVID DOURADO DE SOUZA, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ACTANIA VIEIRA DA SILVA SOUZA

DESPACHO

R.H
Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da petição de ID 199390446, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000247-74.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosalita Cardoso Macedo Pereira
Advogado: Hianka Hermogenes Freitas Vieira (OAB:BA69983)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar os embargos de declaração no prazo de 05(cinco) dias.

JOÃO DOURADO/BA, 04 de julho de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001114-67.2023.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado
Vitima: E. D. J.
Reu: P. W. D. B. F.
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Autoridade: D. J. D.
Terceiro Interessado: G. M. C. V.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: J. M. D. J. R. C. C. J. M. D. J.
Terceiro Interessado: C. P. D. I.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em virtude do Decreto Judiciário Nº 16, DE 10 DE JANEIRO DE 2024, que Dispõe sobre o expediente forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia para o exercício de 2024, Art. 1º Não Haverá expediente nos dias 28 e 29/03/2024.
DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza da comarca de João Dourado/Bahia, e na forma da lei, fica REDESIGNADA a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2024, às 10:30 horas, a ser realizada de forma presencial na Sala de Audiência desta Vara, situada no endereço Fórum Local, localizada na Avenida Enéas da Silva Dourado, nº 615, na cidade de João Dourado, nos termos do processo em questão.
Data da Audiência: 04/04/2024
Horário da audiência: 10:30
Local da audiência: Fórum Local, localizada na Avenida Enéas da Silva Dourado, nº 615, na cidade de João Dourado

João Dourado, 05 de março de 2024

Vanessa Ferreira de Lima
Técnica Judiciária

LAJE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
CERTIDÃO
8000325-64.2020.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje
Autor: J. S. D. S.
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Reu: E. D. J. S.

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo nº: 8000325-64.2020.8.05.0148
Demandante: JUCILENE SOUSA DOS SANTOS
Demandado(a): EDIVAL DE JESUS SANTANA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que encaminhado ofício à Comarca Deprecada, não obtivemos retorno, motivo pelo qual intimo a parte autora, através da advogada, para requerer o que entender pertinente, conforme preconiza o Ato Ordinatório n. 06/2016. O referido é verdade e dou fé. Laje, 10 de março de 2023. Eu, Belª. Valdianne Dias Teixeira - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000175-15.2022.8.05.0148 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Laje
Requerente: Maria Santos Da Silva
Advogado: Paulo Augusto Barioni (OAB:PR102264)
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000175-15.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PAULO AUGUSTO BARIONI (OAB:PR102264), ANDREIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA (OAB:BA17961)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da petição e documento IDs 419579725/419579726, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ainda se persiste o interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000134-87.2018.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Esmendia Nunes Da Cruz
Advogado: Jose Everaldo Souza Barreto (OAB:BA23834)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000134-87.2018.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: ESMENDIA NUNES DA CRUZ

Advogado(s):
REU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DECISÃO
8000080-19.2021.8.05.0148 Monitória
Jurisdição: Laje
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jonas Dos Santos De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000080-19.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JONAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
É assente o entendimento que para concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, não basta a declaração de hipossuficiência, uma vez que, à luz da súmula 481 do STJ, é necessário demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos”.
Nesse sentido, apesar de a parte exequente se encontrar em liquidação extrajudicial, tal fato não faz presumir o estado de miserabilidade, ou seja, a impossibilidade de suportar as despesas processuais. Neste sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS INSUFICIENTES. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REQUISITO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. I- O preparo é requisito de admissibilidade e deve ser feito consoante as normas do Código de Processo Civil, sob pena de ensejar o não conhecimento do recurso. II- Intimada a complementar o valor das custas processuais e havendo o descumprimento pela parte, configura-se a deserção do apelo, nos termos do parágrafo 2º do art. 1007 do Diploma Processual. III- Embora se admita o requerimento superveniente da gratuidade de justiça, em se tratando de pessoa jurídica, é necessária a demonstração de sua impossibilidade de arca com encargos processuais, nos termos da súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. IV- O fato de a empresa estar em liquidação judicial não é suficiente para concessão da gratuidade de justiça, sendo necessário comprovar a hipossuficiência de recursos, conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. (TJ-BA- AGV: 0333566582014805.0001, Relatora: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2020).”.
No caso em análise, vê-se que a parte exequente não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, uma vez que a documentação carreada aos autos, notadamente a demonstração dos resultados financeiros da empresa não se mostram suficientes para aferir a hipossuficiência econômica alegada.
Ressalta-se que, em que pese intimado para acostar aos autos outros documentos hábeis a comprovar a debilidade econômica, como sua última declaração de imposto de renda, não cumpriu de forma escorreita ao despacho, limitando-se apenas a reiterar a sua tese acerca do desequilíbrio financeiro que se encontra, desatendendo ao comando judicial.
Por fim, instar salientar que, a parte exequente, em demandas em processamento neste Juízo, conquanto tenha pugnado pela gratuidade da justiça, recolheu, posteriormente, as custas processuais, o que reforça o quanto acima explicitado.
Destarte, tendo em vista que não comprovada a situação de insuficiência de recursos, INDEFIRO a gratuidade da justiça, bem como o pagamento das custas processuais ao final da ação.
Dessa forma, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000417-76.2019.8.05.0148 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Laje

Requerente: M. S. S. D. S.
Advogado: Daianne Nogueira Ribeiro (OAB:BA52043)
Requerido: N. D. S. D. S.
Requerido: R. S. D. S.
Requerido: J. D. J. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) - 8000417-76.2019.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: REQUERENTE: MEIRIANE SILVA SIMOES DE SOUZA

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: NELY DOS SANTOS DA SILVA, ROSEANE SANTOS DA SILVA, JOILSON DE JESUS SOUZA

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000674-82.2015.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Adriana Do Carmo Santana
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000674-82.2015.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: ADRIANA DO CARMO SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687), FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA46472), VITOR BARRETO BITTENCOURT (OAB:BA34132)
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000052-37.2014.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Ana Maria Da Silva
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)
Autor: André Barreto Sandes
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)
Autor: Manuela Dos Santos Pereira Argolo
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)
Autor: Maranubia Amaral Santos
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Souza
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)
Autor: Marli Andrade Peixoto
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)
Autor: Neilce Cardoso Dos Santos
Advogado: Paulo Abreu De Torres (OAB:BA37163)
Reu: Municipio De Laje - Bahia
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000052-37.2014.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): PAULO ABREU DE TORRES (OAB:BA37163)
REU: MUNICIPIO DE LAJE - BAHIA
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)

DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000767-93.2021.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Conceicao Aparecida Sousa Dos Santos
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000767-93.2021.8.05.0148

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SOUSA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO PUBLIO DE CASTRO ROCHA, DANIELLE ANDRADE SANTOS
REQUERIDO: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que foi apresentado nos autos tempestivamente a contestação. INTIMO a parte autora para se manifestar acerca da defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Ato ordinatório com base no Art. 1º, XI e LXXIII, do Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, ambos da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Laje BA, aos 4 de outubro de 2023.
Belª. Valdianne Dias Teixeira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000030-61.2019.8.05.0148 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Laje
Requerente: M. R. D. S. S.
Advogado: Geovana Lissa Santos Costa (OAB:BA77570)
Requerido: L. F. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - 8000030-61.2019.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: REQUERENTE: MARIA RAILDA DO SACRAMENTO SILVA

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: LUIZ FERNANDO MORAIS DA SILVA

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000261-59.2017.8.05.0148 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Laje
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: K. A. Construtora E Locacao De Maquinas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAJE
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Rua Eduardo Magalhães, sn, Centro, Laje BA.
Tel. (75) 3662-2182

Proc. nº. 8000261-59.2017.805.0148

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A
RÉU: K.A. CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Utilizando-me do quanto determina o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016,: para, no prazo de 05 (cinco) dias, “dar-se vista ao exequente da certidão negativa do oficial de justiça”. Eu, Belª. VALDIANNE DIAS TEIXEIRA - Escrivã designada. Laje BA, aos 08 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000261-59.2017.8.05.0148 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Laje
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: K. A. Construtora E Locacao De Maquinas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000261-59.2017.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA
REQUERIDO: EXECUTADO: K. A. CONSTRUTORA E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte interessada para manifestação sobre certidão negativa de diligência Intimatória/citatória conforme devolução de Carta Precatória ID- 409733429, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato ordinatório com base no Provimento Conjunto nº 06/2016, Art. 1º, XLI, da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Eu, Luciene dos Santos da Silva Cardoso, Auxiliar administrativo, digitei, Laje- Bahia, aos 04 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DECISÃO
8000616-30.2021.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Francle Brito Da Conceicao
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-30.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: FRANCLE BRITO DA CONCEICAO
Advogado(s): HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato bancário movido por FRANCLE em face do BANCO PAN S.A.
O Autor na peça inicial requer que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Intimado para apresentar documentos comprobatório de sua hipossuficiência a autora juntou aos autos comprovante eletrônico da inexistência de declaração de imposto de renda no banco de dados da Receita Federal referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021.

Alega que com o advento do Novo Código de Processo Civil, não se faz mais necessária a declaração do estado de pobreza, bastando apenas, que o advogado faça na primeira manifestação da parte no processo em curso. Afirma que é desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.
Por fim, reitera o pedido de para concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento nos artigos 99 e seguintes do NCPC e a Lei nº 1.060/50.
Brevemente relatado. Decido.
Inicialmente, saliento que não merecer prosperar a alegação de que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil é desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira, isso porque o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, consolidou a interpretação que já vinha sendo atribuída ao artigo 2º da Lei 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pela parte é relativa, o que implica em dizer que, se as próprias provas dos autos colidirem com a informação de incapacidade financeira prestada pela parte, e o Magistrado encontrar vestígios de capacidade de custeio processual pelo pretendente, a exemplo do tipo de moradia e de profissão, além do objeto da demanda, não há óbices ao indeferimento da gratuidade pretendida (STJ, AgInt no AREsp n. 1.478.886/SP).
Para análise do caso concreto é importante mencionar que as custas iniciais do presente feito que consiste na taxa por valor da causa e citação eletrônica são no importe de R$ 4,868,86 , conforme se extrai da Tabela de Custas 2023 disponibilizada no sítio do TJBA.
Da análise da peça inicial, nota-se que o valor da causa é 70.000,00 (setenta mil) e o valor da parcela que o autor entende como incontroverso é no importe de R$ 1.859,22 (hum mil oitocentos e cinqüenta e nove reais e vinte e dois centavos).
Assim, examinando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor não declarou imposto de renda nos últimos anos, entretanto, pretende pagar mensalmente o valor incontroverso da parcela do financiamento de veículo no valor de R$ 1.859,22. Deste modo, é possível concluir que a renda mensal da autora está acima do padrão das pessoas necessitadas.
Diante disso, os documentos juntados pela autora não comprovam a alegada impossibilidade de arcar integralmente com as custas do processo, mas também não permitem concluir pela existência de capacidade financeira plena, apta ao pagamento de custas processuais.
Ante o exposto, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC concedo a gratuidade, contudo, consistente no desconto de 70% do valor total das custas iniciais do processo.
Intime-se, portanto, para no prazo de 15 (quinze dias) recolher as custas sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, do CPC.
Após o prazo volte-me o feito concluso em minutar decisão urgente.
Caso a parte deixe transcorrer o prazo sem recolher as custas, volte-me os autos conclusos para minutar sentença extintiva.

Laje/BA, mesma data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000137-42.2018.8.05.0148 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Laje
Executado: Itamar Santos Bulhoes
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Exequente: Aloisio De Bulhoes
Advogado: Nildomar Andrade De Bulhoes (OAB:BA35587)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000137-42.2018.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
EXEQUENTE: ALOISIO DE BULHOES
Advogado(s): NILDOMAR ANDRADE DE BULHOES (OAB:BA35587)
EXECUTADO: ITAMAR SANTOS BULHOES
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Aloisio de Bulhões em face de Itamar Santos Bulhões.
A título de defesa, vislumbra-se que o executado opôs Exceção de pré-executividade sustentando a falsidade do título apresentado em juízo. Impugnou ainda a gratuidade de justiça a ser concedida ao exequente, sustentando que este é pessoa de condições financeiras abastadas, que empresta dinheiro a juros e que possui três fazendas na cidade de Valença, com produção de cacau, semoventes e outros bens.
Considerando que se trata de execução de uma nota promissória em valor consideravelmente alto, e as alegações sustentadas pelo Executado ao id 14153761, e ainda que os benefícios de Gratuidade judiciária não foram analisados por este juízo para o processamento do feito, bem como o rito em que será processado, intime-se a parte exequente para que junte documentos aptos a comprovar

os requisitos necessários para comprovar que faz jus à Gratuidade judiciária (tais quais extratos de conta bancária dos últimos 6 meses e declaração de imposto de renda) ou pague as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de perícia no título judicial apresentado, é inviável o seu processamento pelo Rito dos Juizados especiais, que muito embora autorize o processamento de execução por título extrajudicial, exige a simplicidade do procedimento, sendo incompatível, portanto, com a realização de provas complexas como a perícia.
Intimações necessárias.

LAJE/BA, 19 de setembro de 2022.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000302-31.2018.8.05.0148 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Laje
Reu: Martinho De Jesus Santos
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Giovana Salinas Mizuhira (OAB:BA51481)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marinalva Brito De Jesus Santos
Testemunha: Damires Brito De Jesus Santos
Autoridade: Dt Laje
Testemunha: Edmilson De Jesus Do Vale
Testemunha: Edmilson Fernandes Da Conceição
Testemunha: Paulo Soares Da Silva
Testemunha: Antônio De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000302-31.2018.8.05.0148
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LAJE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MARTINHO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), GIOVANA SALINAS MIZUHIRA (OAB:BA51481), KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal oferecida pelo Ministério Público da Bahia, em face de MARTINHO DE JESUS SANTOS, pela suposta prática da infração penal prevista no art. 129, § 9º, do Código Penal, este nos termos do artigo 7º, incisos 1 e II da Lei 11.340/2006 .
Em manifestação o Parquet (ID 433498034) opinou pela declaração da extinção da punibilidade, nos moldes do art. 107, IV (primeira figura), do Código Penal.
É o relatório. Decido.
O Código Penal, em seu art. 107, inciso IV, prevê a extinção da punibilidade pela prescrição, que é uma das situações em que o Estado perde o seu direito de punir por não ter tido a capacidade de o fazer valer no espaço de tempo previsto na lei.
A prescrição penal, seja da pretensão punitiva ou da pretensão executória, é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz ou pelo Tribunal em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal.
No caso dos autos, verifico que não transcorreu o prazo prescricional estabelecido para o crime objeto nos autos entre os marcos interruptivos do art. 117 do CP, de forma que a prescrição pela pena em abstrato não se revela passível de reconhecimento.
Todavia, no caso em evidência, verifico que houve a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável a fim de possibilitar a pacificação social. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável.

Manter-se ativo um processo criminal para que, ao final, ainda que venha a se aplicar uma sentença condenatória, se pronuncie a prescrição, constitui medida que afronta a eficiência administrativa, que também possui status constitucional fundamental (art. 37, caput, CF/88), ao lado do princípio da legalidade.
Assim, a aplicação do instituto da prescrição virtual atende aos princípios da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
Destarte, a prescrição virtual, ou antecipada, é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, razão pela qual passo agora à análise das circunstâncias específicas do caso em exame.
No caso em tela, apura-se fato que se amolda ao tipo penal previsto no art. 129, § 9º do Código Penal. O crime ocorreu em 21 de outubro de 2017, com recebimento da denúncia em 26 de novembro de 2019 (ID 92250501) estando pendente a instrução processual.
Examinando certidão de ID. 92250504, p. 01 vê-se que o acusado é primário e possuidor de bons antecedentes.
Suas demais situações pessoais, a princípio, lhes são favoráveis, pois nada há nos autos que revele má conduta social ou personalidade desviada.
Quanto às circunstâncias objetivas do crime, ainda que consideradas negativamente, não conduziriam a uma pena superior a 01 ano.
Dessa forma, já tendo se passado mais de 04 anos desde a data do recebimento da denúncia até o dia de hoje, inevitavelmente, haverá incidência da prescrição retroativa.
Logo, se é possível vislumbrar que eventual sentença condenatória jamais possuiria qualquer resultado útil, eis que fulminada pela prescrição retroativa, não há por que submeter-se o acusado a responder a um processo criminal por puro formalismo, razão pela qual peço vênia ao entendimento jurisprudencial sumulado para aplicar a prescrição virtual no caso em tela.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, comungo do entendimento do Ministério Público e, com fulcro nos arts. 107, IV, primeira figura, 109 e 110, todos do Código Penal, bem como nos entendimentos doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria antes citados, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARTINHO DE JESUS SANTOS.
Desnecessária a intimação do autor do fato, nos termos do Enunciado 105 do FONAJE, aplicado analogicamente.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Vista ao Ministério Público.
Demais expedientes necessários.

Laje/BA, data da publicação eletrônica.

Camila Macedo dos Santos e Carvalho
Juíza de Direito

LAPÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002026-86.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Claudia Betania Rosendo Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002026-86.2022.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma Sra Juíza de Direito em Substituição nesta Vara, Dra Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 05 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000707-15.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Estelita Rosa Dos Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000707-15.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 12 de junho de 2024, às 08:50.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 05 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000079-31.2021.8.05.0149 Interdição/curatela
Jurisdição: Lapão
Requerente: Irani De Castro Nunes
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Beatriz Gadelha De Lima Vieira (OAB:BA59977)
Requerente: Antonio Alves De Castro
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Beatriz Gadelha De Lima Vieira (OAB:BA59977)
Requerente: Iranete De Castro Santos
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Beatriz Gadelha De Lima Vieira (OAB:BA59977)
Requerente: Licinio Alves De Castro
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Beatriz Gadelha De Lima Vieira (OAB:BA59977)
Requerente: Odeni Alves De Castro
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Beatriz Gadelha De Lima Vieira (OAB:BA59977)
Requerido: Laudizia Alves De Castro
Terceiro Interessado: Centro De Assistência Social - Cras

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Irani de Castro Nunes, Antonio Alves de Castro, Iranete de Castro Santos, Licinio Alves de Castro e Odeni Alves de Castro requereram a interdição de Laudizia Alves Castro, alegando que sua mãe, ora requerida, possui Doença de Alzheimer, Demência e Senilidade (CID F001 e R54). Informam que a Srª Irani é a responsável pelos cuidados com a interditanda, que em razão da limitação que possui, necessita de cuidados. Aduz, portanto, que em razão da restrição de saúde, a requerida não possui condições de exercer, por si, os atos da vida civil.
Pretendem, enfim, em razão do vínculo parentesco existente entre as partes, a procedência da demanda, para que, ao final, seja declarada a interdição da requerida, com consequente nomeação da Srª Irani como sua curadora, para representá-la ou assisti-la, uma vez que a mesma já é a atual responsável pelos cuidados com a interditanda. Juntou documentos.

A curatela provisória foi deferida e a Srª Irani de Castro foi nomeada curadora provisória da requerida (ID 107159307).
O estudo social apresentado no ID 392872293, informa que a interditanda reside com sua filha, Irani Castro e seu genro, Ruben Rocha no Povoado de Aguada Nova - Município de Lapão/Bahia. Conclui o referido estudo que "a curatelanda não tem condições para tomar decisões, administrar seu bens ou gerir sozinha sua vida civil, de forma plena, necessitando assim, de alguém para decidir, gerir em suas funções, decisões e administrar seus bens."
É o relatório.
Fundamento e decido.
A interdição figura como um procedimento especial de jurisdição voluntária, em que não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses de pessoa incapaz de reger os atos da vida civil, por meio da decretação de interdição/curatela, nos termos do art. 1.767 e ss do CC/02, alterado pela Lei 13.146/15, e art. 747 e ss do NCPC/15.
A proteção mais efetiva dos direitos da pessoa com deficiência iniciou com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, por meio do Decreto n.º 6.949/2009. Tal convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e integrada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do procedimento previsto no art. 5º, §3º da CR/88.
Contudo, decorridos mais de 05 (cinco) anos de vigência da referida convenção, com força de norma constitucional, os direitos e garantias normatizados em favor das pessoas com deficiência não tiveram a abrangência e efetividade desejada.
Diante deste cenário, foi promulgada a Lei 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ora denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do seu art. 1º.
O art. 2º da Lei 13.146/15 conceitua a pessoa com deficiência nos seguintes termos:
Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência objetivou concretizar o aspecto positivo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, exigindo uma ação do Estado e da sociedade capaz de fomentar os direitos existenciais da pessoa com deficiência, permitindo que a pessoa com algum impedimento possa se autodeterminar, bem como ser protagonista da sua vida.
Com o novo Estatuto buscam-se diferenciar os atos econômicos/negociais da vida cotidiana, dos atos existências, direitos da personalidade.
Acredita-se que o ser humano que possui alguma deficiência não pode ser alijado de seus direitos da personalidade. Devem-se buscar todos os meios possíveis para possibilitar à pessoa com deficiência manifestar sua autonomia da vontade, com relação às questões tais como: intimidade, família, sexualidade, religião, entre outros.
O Estatuto, no art. 4º, prevê que a pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer tipo de discriminação. O polêmico art. 6º da Lei 13.146/15 estabelece que:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência depreendem-se os seguintes princípios:
a) Protagonismo do curatelando, ou seja, o processo de curatela deve possibilitar a efetiva participação do curatelando;
b) Busca pelo melhor interesse do interditanda (art. 755, §1º do NCPC);
c) Proporcionalidade; limitação dos direitos na curatela deve ser a menor possível, de acordo com as limitações da pessoa;
d) Temporalidade/Reversibilidade: o curador tem a finalidade de fomentar maior autonomia e melhoria da saúde do curatelado, a fim de permitir o resgate de sua autonomia plena;
e) Acompanhamento periódico: o Estado deve se aparelhar para buscar um acompanhamento periódico na evolução do quadro da pessoa com deficiência.
Inúmeros direitos em favor da pessoa com deficiência são elencados no Estatuto, notadamente a assistência social (art. 40); previdência social (art. 41), bem como a habilitação e reabilitação profissional (art. 34 e ss).
Assim, o ordenamento jurídico pátrio conta com uma legislação de vanguarda, com o intuito de garantir os direitos da pessoa com deficiência. Cabe ao Estado se aparelhar e oferecer estrutura de saúde e assistência social adequada para efetivação de tais direitos.
Feita as breves considerações, resta apreciar o caso concreto.
Os autores buscaram resguardar os interesses da interditanda, sua mãe. Na instrução processual revelou-se que a interditanda realmente sofre restrições em sua capacidade civil, em decorrência de ser acometida por Doença de Alzheimer, Senelidade e Demência (CID F001 e R54).
Restou demonstrado nos autos que a interditanda não possui condições de gerir sozinha sua vida civil e necessita de assistência.
Considerando que o estudo social, informou que a interditanda não possui condições para tomar decisões, administrar seus bens ou gerir sozinha sua vida civil, de forma plena, DECRETO A CURATELA da interditanda PARA OS ATOS NEGOCIAIS E DE ADMINISTRAÇÃO, preservando os atos relativos à personalidade previstos no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Saliento que o grau de interdição pode ser alterado, em nova ação, mediante a comprovação de piora no quadro de saúde da interditanda.
Assim, do cotejo das provas produzidas, conclui-se que a interditanda não possui condições de praticar, por si só, os atos da vida civil e nem pode exprimir sua vontade, de forma livre e consciente, relativo aos direitos patrimoniais/negociais, razão pela qual necessária a decretação de sua interdição, nos termos do art. 4º, inciso III c/c art. 1.767, I do CC/02 e art. 6º da Lei 13.146/15.

Ademais, não houve nenhuma impugnação de interessado ou do Ministério Público com relação à nomeação da curadora, razão pela qual entendo cabível a nomeação pleiteada para garantir o melhor interesse da curatelanda, nos termos do art. 1.731, inciso II c/c art. 1.775, §3º, ambos do Código Civil e art. 755, §1º do Código de Processo Civil.
Vale salientar os deveres do curador com relação à interditanda, notadamente com a destinação dos recursos para sustento e tratamento de saúde, conforme estabelecem as normas descritas nos art. 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) e o art. 758 do CPC, in verbis:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Código de Processo Civil/2015
Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.
Ante o exposto, acolho o requerimento e DECRETO A INTERDIÇÃO de Laudízia Alves Castro (CPF nº 342.773.825-68) e, diante do conjunto probatório, a declaro relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei 13.146/15.
Tendo em vista o disposto nos art. 1.731, inciso II c/c art. 1.775, §3º, ambos do CC/02 e art. 755, §1º do CPC, nomeio como sua curadora a Srª Irani de Castro Nunes (CPF nº 025.161.645-21), que deverá ser intimada da nomeação e notificada para prestar compromisso, no prazo legal.
Advirto que esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, mediante a assinatura da pessoa nomeada como curadora, em todas as vias, devendo ser lhe entregue uma via original.
Notifique-se a curadora nomeada para prestar o compromisso legal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado e contado da intimação desta sentença, ficando advertido de que:
não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens (móveis, imóveis ou de qualquer natureza) pertencentes à Interdita, sem autorização judicial;
os valores porventura recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do Interdito; e
deverá prestar contas.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditanda, quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente para registrar a referida interdição no livro e publique-se esta sentença no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias.
Cópia desta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral, a fim de que promova ex officio o cancelamento de eventual inscrição do Interditado, se eleitor, conforme art. 71, II e 74 do Código Eleitoral.
Sem custas, em face da gratuidade concedida.
Sem honorários sucumbenciais por tratar de procedimento de jurisdição voluntária
Ciência ao Ministério Público.
Dou a presente sentença força de MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO, em face ao princípio da razoável duração do processo.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e dê se baixa.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000708-97.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Estelita Rosa Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000708-97.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 12 de junho de 2024, às 09:0a0.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 05 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000709-82.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Estelita Rosa Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000709-82.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 12 de junho de 2024, às 09:10.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 05 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000710-67.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Estelita Rosa Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000710-67.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 12 de junho de 2024, às 09:20.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 05 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000710-67.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Estelita Rosa Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000710-67.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 12 de junho de 2024, às 09:20.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 05 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000711-52.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Estelita Rosa Dos Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000711-52.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 12 de junho de 2024, às 09:30.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 05 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000712-37.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Estelita Rosa Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000711-52.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 12 de junho de 2024, às 09:40.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 05 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000460-68.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Evani Silva Ribeiro
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Advogado: Robson Jose Santos Junior (OAB:BA50251)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO

VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Bairro Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000460-68.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e De ordem da Exmª Juíza de Direito desta Comarca, Drª Mariana Mendes Pereira pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 05 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002545-27.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 433824801).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001653-60.2019.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Aparecida Alves Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO

(...) Não havendo pagamento, ou não sendo indicados ou oferecidos bens passíveis de penhora, intime-se o advogado da parte exequente para que apresente cálculo atualizado, com incidência da multa de 10% (dez por cento).
Com a apresentação do cálculo atualizado, voltem os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001509-47.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Esmeraldo Souza Fernandes Filho
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 07 de fevereiro de 2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 426738649).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 5 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001758-95.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Iolanda Araujo Dias
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Juiz de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID 433803978 e seguintes, requerendo o que entender de direito.
Expedientes necessários.

Lapão-BA, 05 de março de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000323-86.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonio Valeriano Anjo Da Silva
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré,

ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 427968032 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000054-13.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Ramos Figueiredo
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000066-27.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DECISÃO
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000055-95.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Ramos Figueiredo
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
DECISÃO
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000058-50.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Ramos Figueiredo
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
DECISÃO
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000064-57.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DECISÃO
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000049-88.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Silane Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).

Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000050-73.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Silane Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.

Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001710-39.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vilma Pereira Caldeira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001710-39.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: VILMA PEREIRA CALDEIRA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO registrado(a) civilmente como LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000048-06.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Silane Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).

Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000034-22.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eliene Cruz Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DECISÃO
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000054-13.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Ramos Figueiredo
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)

Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
(...)
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000066-27.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000055-95.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Manoel Ramos Figueiredo
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz leigo
SENTENÇA
HOMOLOGO, para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e IMPROCEDENTE a ação.
P.R.I.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000058-50.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Manoel Ramos Figueiredo
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
D) Indeferir o pedido contraposto, pois não apresentado comprovante de pagamento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000064-57.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001837-11.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Mayara Silva De Souza
Advogado: Luis Eduardo Costa Souza (OAB:BA72597)
Reu: Fabiano Reinaldo Menezes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 12/06/2024, às 09hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000049-88.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Silane Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002555-71.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edson Bento Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei

de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da designação de audiência de conciliação a realizar-se no dia 27/02/2024, às 10hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002552-19.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edson Bento Dos Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da designação de audiência de conciliação a realizar-se no dia 27/02/2024, às 10hs10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001728-60.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Samuel Silva Paiva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Vinicius Meira Fontes (OAB:BA49787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8001728-60.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), por motivo de readequação de pauta, a audiência já designada nos presentes autos será redesignada para o dia 23 de janeiro de 2023, às 09:30.

A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 10 de outubro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000671-70.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edivaldo Batista De Alcantara
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000671-70.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: EDIVALDO BATISTA DE ALCANTARA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA registrado(a) civilmente como SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Restituição em Dobro com Pedido Liminar, na qual a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, que o Banco Requerido seja compelido a suspender os descontos mensais referentes a empréstimo consignado não contratado.
Acompanham a inicial procuração e documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo e qualquer documento que deu origem à transação.
Passo, doravante, a apreciar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.
Os requisitos da tutela antecipada estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Além de a tutela antecipada submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação.
A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 298, § 3º, do CPC).
Entende este Juízo ser incabível a tutela antecipada, no presente caso, ao menos neste momento, senão vejamos.
Em uma análise preliminar dos documentos colacionados pela parte autora, não verifico os requisitos necessários para concessão das medidas liminares requeridas, quais sejam, "fumus boni iuris e periculum in mora".
Desta forma, ante a não configuração dos pressupostos de concessão, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de futura reapreciação da medida caso seja postulada. Após o exercício do contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995). Informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da audiência conciliatória.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.

Proceda-se as comunicações necessárias.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001715-95.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Epaminondas Gomes De Matos
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Advogado: Robson Jose Santos Junior (OAB:BA50251)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001715-95.2022.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exmª Srª. Juíza de Direito em Substituição nesta Vara, Dra. Mariana Mendes Pereira, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 23 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001710-39.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vilma Pereira Caldeira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000050-73.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Silane Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
SENTENÇA
(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000048-06.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Silane Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Desta forma, sugiro que a presente ação seja JULGADA IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000217-27.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Manoel Araujo Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Cássia da Silva Alves, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 423626531 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 26 de fevereiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000034-22.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eliene Cruz Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001561-48.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Aparecida Melquiades
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº 8001561-48.2020.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, fica a parte executada INTIMADA para pagar a importância devida, petição Id nº 392304648 e seguintes, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015).
PRAZO: 15 (quinze) dias.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 12 de junho de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
DANIEL PABLO ANTÔNIO OLIVEIRA DA FRANCA ARCANJO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002555-71.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edson Bento Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
SENTENÇA
DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
D) Indeferir o pedido contraposto, pois não apresentado comprovante de pagamento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000319-49.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Edson Mendes Oliveira
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 423726255 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 15 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001339-75.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Ivonete Da Silva Araujo
Advogado: Allex Guimaraes Costa (OAB:BA71688)
Advogado: Caique Pinheiro De Oliveira (OAB:BA65586)
Recorrido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001339-75.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma Sra Juíza de Direito desta Vara, Dra Laíza Campos de Carvalho, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 19 de dezembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002552-19.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edson Bento Dos Santos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002147-51.2021.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Maria Bispo Da Paixao
Advogado: Caique Pinheiro De Oliveira (OAB:BA65586)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito nesta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da constrição realizada, conforme detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores acostada ao ID 410468005, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 18 de setembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001728-60.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Samuel Silva Paiva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Vinicius Meira Fontes (OAB:BA49787)

Intimação:
SENTENÇA

(...)
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099.
Embora devidamente intimadas, por intimações direcionadas aos seus advogados, as partes deixaram de comparecer à audiência.
Pese embora a existência dos princípios da Celeridade, Informalidade e Economia Processual, a nortear o procedimento dos Juizados Especiais, é obrigação do demandante comparecer pessoalmente a todos os atos processuais. Ao deixar de fazê-lo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, como determina o art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ao optar pelo procedimento mais célere da Lei 9.099/95, a parte evidentemente deve cumprir a exigência legal de sua presença física em todos os atos.
Sendo assim, considerando que a parte autora deixou de comparecer à audiência, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo (nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95) e determino em sequência o seu arquivamento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
P.R.I.
Lapão/BA, data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000395-40.2008.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Izabel Cardoso Ribeiro De Andrade
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Joao Vitor Guerra (OAB:BA33856)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Reu: Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que em sua última manifestação a parte autora/exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se precatório para pagamento do valor principal, observando-se o art. 535, §3º, I, do CPC e o art. 100 da Constituição Federal.
Em relação aos honorários sucumbenciais do advogado do requerente, por se tratar de obrigação de pequeno valor, requisite-se o pagamento diretamente ao ente devedor, a quem cumprirá proceder ao adimplemento em até 02 (dois) meses, observado o art. 535, §3º, II, do CPC.

Expedientes necessários.
Lapão, 02.08.2019
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
Juíza de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001715-95.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Epaminondas Gomes De Matos
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Advogado: Robson Jose Santos Junior (OAB:BA50251)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por Epaminondas Gomes de Matos em face de Banco BMG S/A, em que o exequente pugna pelo recebimento do valor da condenação determinada pela sentença sob ID 352627310, confirmada pela decisão monocrática sob ID 421565911.
O executado realizou o pagamento voluntário do débito (IDs 421565915 e 421565916) e requereu o arquivamento dos autos.
A exequente concordou com os valores depositados e pleiteou pela expedição de alvará de levantamento do montante depositado (ID 422456915).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância do exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Observe-se dados bancários apresentados pelo requerente no petitório sob ID 422456915.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores a que faz jus foram depositados em conta bancária de titularidade de sua advogada.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000423-08.2008.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edna Marcia Marques Da Silva
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Reu: Inss

Intimação:
Expeça-se Alvará de RPV, para o levantamento da quantia depositada, conforme comprovante sob ID 197505687.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.

LAPÃO/BAHIA, data da assinatura eletrônica.
CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000430-97.2008.8.05.0149 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Hermenilton Pereira De Araujo
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Reu: Inss

Intimação:
Expeça-se Alvará de RPV, para o levantamento da quantia depositada, conforme comprovante sob ID 197508337.

Expedientes necessários.
Cumpra-se.

LAPÃO/BAHIA, data da assinatura eletrônica.
CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001827-30.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Iolanda Araujo Dias
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001827-30.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laiza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 14 de dezembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001604-77.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Arlindo Dourado Neto
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua José Campos Pinheiro, s/n, Belo Horizonte, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
E-mail: lapaovcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001604-77.2023.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de execução, apresentar cálculos do valor devido, sob pena de arquivamento.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 13 de novembro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000400-95.2023.8.05.0149 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Lapão
Requerente: A. N. D. L.
Advogado: Anieli Ribeiro Vilela Almeida (OAB:BA63091)
Requerente: J. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000400-95.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
REQUERENTE: ACACIO NAZARE DE LIMA
Advogado(s): ANIELI RIBEIRO VILELA ALMEIDA registrado(a) civilmente como ANIELI RIBEIRO VILELA ALMEIDA (OAB:BA63091)
REQUERENTE: JAQUELINE DIAS MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de termo de acordo de divórcio com alimentos proposto por ACÁCIO NAZARÉ DE LIMA e JAQUELINE DIAS MIRANDA. As partes afirmam que se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato desde 01/12/2017. Durante a constância do casamento tiveram 03 (três) filhos, sendo dois menores de idade. Ainda, declararam que não possuem bens a partilhar. Nos termos do acordo acostado aos autos (ID 371948993), os filhos menores do casal ficarão sob a guarda da genitora, mas será assegurado o direito de convivência com o pai de modo virtual, e nas situações em que o genitor estiver na região de Lapão, poderá ter livre acesso aos filhos.
Ainda pelos termos do acordo, avençara que o genitor pagará, a título de alimentos em favor dos filhos, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), equivalente a 23,04 % (vinte e três zero quatro por cento) do salário-mínimo vigente. O pagamento deverá ser realizado até o dia 10 de cada mês diretamente à genitora, via pix. As despesas extraordinárias serão divididas entre os genitores.
Ministério Público manifestou nada se opor, no tocante ao divórcio do casal.
É o que se tem a relatar. Decido.
HOMOLOGO o acordo celebrado pelos requerentes, nos moldes constantes na inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o vínculo matrimonial pelo divórcio, julgando ainda extinto o feito, com julgamento do mérito, conforme art. 487, III, b, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, uma vez cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Sem custas, face a gratuidade, que ora defiro.
P.R.I.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001827-30.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Iolanda Araujo Dias
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por Iolanda Araujo Dias em face de Banco Bradesco S/A, em que a exequente pugna pelo recebimento do valor da condenação determinada pela sentença sob ID 421022477.
O Banco Executado realizou o pagamento do débito (ID 430799328) e requereu o arquivamento dos autos.
A exequente concordou com os valores depositados e pleiteou pela expedição de alvará de levantamento do montante depositado (ID 430804427).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Observe-se dados bancários apresentados pelo requerente no petitório sob ID 430804427.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores a que faz jus foram disponibilizados na conta bancária de sua advogada.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001827-30.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Iolanda Araujo Dias
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por Iolanda Araujo Dias em face de Banco Bradesco S/A, em que a exequente pugna pelo recebimento do valor da condenação determinada pela sentença sob ID 421022477.
O Banco Executado realizou o pagamento do débito (ID 430799328) e requereu o arquivamento dos autos.
A exequente concordou com os valores depositados e pleiteou pela expedição de alvará de levantamento do montante depositado (ID 430804427).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Diante do pagamento voluntário do valor executado e a expressa concordância da exequente com os valores depositados, entendo que a obrigação foi satisfeita, desse modo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Observe-se dados bancários apresentados pelo requerente no petitório sob ID 430804427.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores a que faz jus foram disponibilizados na conta bancária de sua advogada.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000217-27.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Manoel Araujo Silva

Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Faculto ao requerente a indicação de dados bancários para transferência dos valores que faz jus, por meio do BRBJUS.
Caso já apresentados os dados bancários, observe-se a conta judicial apresentada pelo requerente.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores foram depositados em conta do seu advogado.
Ademais, tendo havido cumprimento da execução, declaro-a extinta, com espeque no art. 924, II, do CPC.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002147-51.2021.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Maria Bispo Da Paixao
Advogado: Caique Pinheiro De Oliveira (OAB:BA65586)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento dos valores apontados pelo Exequente no ID 390890770, com o devido acréscimo de 10% sobre o valor, conforme estabelecido pelo art. 523, §1º CPC..
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores foram depositados em conta do seu advogado.
Intime-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar, caso queira, e requerer o que entender ser de direito.
Ademais, tendo havido cumprimento da execução, declaro-a extinta, com espeque no art. 924, II, do CPC.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001085-05.2023.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Marlene Severo Da Silva
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Faculto ao requerente a indicação de dados bancários para transferência dos valores que faz jus, por meio do BRBJUS.
Caso já apresentados os dados bancários, observe-se a conta judicial apresentada pelo requerente.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores foram depositados em conta do seu advogado.
Ademais, tendo havido cumprimento da execução, declaro-a extinta, com espeque no art. 924, II, do CPC.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000030-82.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Nivaldo Goncalves
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000030-82.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 27 de fevereiro de 2024, às 10:20.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 12 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000030-82.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Nivaldo Goncalves
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL e COMERCIAL
Processo nº 8000030-82.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 27 de fevereiro de 2024, às 10:20.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 12 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001339-75.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Ivonete Da Silva Araujo
Advogado: Allex Guimaraes Costa (OAB:BA71688)
Advogado: Caique Pinheiro De Oliveira (OAB:BA65586)
Recorrido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Faculto ao requerente a indicação de dados bancários para transferência dos valores que faz jus, por meio do BRBJUS.
Caso já apresentados os dados bancários, observe-se a conta judicial apresentada pelo requerente.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores foram depositados em conta do seu advogado.
Ademais, tendo havido cumprimento da execução, declaro-a extinta, com espeque no art. 924, II, do CPC.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001561-48.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Aparecida Melquiades
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Faculto ao requerente a indicação de dados bancários para transferência dos valores que faz jus, por meio do BRBJUS.
Caso já apresentados os dados bancários, observe-se a conta judicial apresentada pelo requerente.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores foram depositados em conta do seu advogado.
Ademais, tendo havido cumprimento da execução, declaro-a extinta, com espeque no art. 924, II, do CPC.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000017-88.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes Batista
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o banco requerido para que promova o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se ainda para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer determinada pela decisão monocrática sob ID 182181930.

Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o banco executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
Realizado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte exequente, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquive-se, após as baixas necessárias.
Não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o entender de direito, devendo apresentar cálculos atualizados do valor do crédito exequendo. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000275-98.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Marleide Rosa Franca
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Faculto ao requerente a indicação de dados bancários para transferência dos valores que faz jus, por meio do BRBJUS.
Caso já apresentados os dados bancários, observe-se a conta judicial apresentada pelo requerente.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores foram depositados em conta do seu advogado.
Ademais, tendo havido cumprimento da execução, declaro-a extinta, com espeque no art. 924, II, do CPC.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000319-49.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Edson Mendes Oliveira
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Faculto ao requerente a indicação de dados bancários para transferência dos valores que faz jus, por meio do BRBJUS.
Caso já apresentados os dados bancários, observe-se a conta judicial apresentada pelo requerente.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores foram depositados em conta do seu advogado.
Ademais, tendo havido cumprimento da execução, declaro-a extinta, com espeque no art. 924, II, do CPC.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001604-77.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Arlindo Dourado Neto

Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Faculto ao requerente a indicação de dados bancários para transferência dos valores que faz jus, por meio do BRBJUS.
Caso já apresentados os dados bancários, observe-se a conta judicial apresentada pelo requerente.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores foram depositados em conta do seu advogado.
Ademais, tendo havido cumprimento da execução, declaro-a extinta, com espeque no art. 924, II, do CPC.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000047-21.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Silane Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000017-88.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes Batista
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
(...)
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 426044144, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado. E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Novo do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora pessoalmente para que tenha ciência do deposito dos valores na conta de seu advogado, conforme ID 426877550.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002548-79.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da designação de audiência de conciliação a realizar-se no dia 27/02/2024 de fevereiro de 2024, às 09hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000041-14.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valdecy Alves De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
DECISÃO
(...)
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito em substituição desta Comarca, Drª. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), designo audiência de conciliação para que se realize no dia 28 de fevereiro de 2024, às 10:20.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcivel@tjba.jus.br.
Intimações necessárias.
Lapão-BA, 16 de janeiro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002549-64.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da designação de audiência de conciliação a realizar-se no dia 27/02/2024 de fevereiro de 2024, às 09hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001709-54.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vilma Pereira Caldeira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001709-54.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: VILMA PEREIRA CALDEIRA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO registrado(a) civilmente como LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002547-94.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da designação de audiência de conciliação a realizar-se no dia 27/02/2024 de fevereiro de 2024, às 09hs20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
8000068-94.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000067-12.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar

a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001711-24.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vilma Pereira Caldeira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001711-24.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: VILMA PEREIRA CALDEIRA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO registrado(a) civilmente como LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000070-64.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ana Vicente Rocha
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação, e requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada acima, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000047-21.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Silane Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
(...)
Diante do exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 487, I, CPC), para:
1. Determinar a exclusão das cobranças realizadas a título de “cartão de crédito anuidade”, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso;
3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, contado da data do desembolso, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do evento danoso.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
P.R.I.
Lapão, data da assinatura digital.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000293-17.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Juliana Rafaela Pinheiro Dourado Lopes
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer Para Ligação de Água c/c Pedido Liminar ajuizada por Juliana Rafaela Pinheiro Dourado Lopes em desfavor de Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA).
A parte autora requereu a desistência do feito vertente (ID. 430058734).
É o relato necessário.
Decido.
No âmbito dos Juizados Especiais admite-se a desistência mesmo sem a anuência do réu citado, conforme entendimento consolidado no enunciado nº 90 do Fonaje.
Diante do exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002548-79.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto;

Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000070-64.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ana Vicente Rocha
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida;
3. Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000041-14.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valdecy Alves De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Declarar a nulidade da contratação, por ofensa aos preceitos normativos dos arts. 51, IV, § 1º, III, art. 39, IV, do CDC, determinando a suspensão das cobranças, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. condenar a requerida a restituir, em dobro, as quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente, a partir da data inicial da cobrança até a data da efetiva restituição, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
3. compensar o dano moral sofrido pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362 STJ) e juros de mora a partir da citação inicial (art. 405, CC);
4. Autorizar a compensação do valor recebido pela parte autora, sem atualização.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001711-24.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vilma Pereira Caldeira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
D) Indeferir o pedido contraposto, pois não apresentado comprovante de pagamento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002549-64.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Diante do exposto, sugiro que a ação seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
1. Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. Condenar o requerido a suportar uma indenização que arbitro em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR o requerido a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados, com juros e correção monetária da data dos descontos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual".
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8000067-12.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000068-94.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria De Lourdes De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
(...)
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
1. Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
2. Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida;
3. Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001709-54.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vilma Pereira Caldeira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA IMPROCEDENTE para:
Indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação;
Com a improcedência da ação, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, o projeto de sentença supra, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002547-94.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jandira Alves Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
SENTENÇA

(...) DISPOSITIVO
Ante o exposto, sugiro que a ação seja JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir do evento danoso e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
D) Indeferir o pedido contraposto, pois não apresentado comprovante de pagamento.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.

No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000395-40.2008.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Izabel Cardoso Ribeiro De Andrade
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Joao Vitor Guerra (OAB:BA33856)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Reu: Inss

Intimação:
Vistos.
Compulsando os autos, se verifica no ID 393007802, a juntada de contrato de prestação se serviços advocatícios entabulado entre a autora e seu patrono, no qual firmou-se o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor depositado pelos serviços advocatícios prestados.
Expeça-se alvará em favor do patrono da autora, como indicado no petitório de ID 393007799.
Expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento de 70% (setenta por cento) da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Faculto ao requerente a indicação de dados bancários para transferência dos valores que faz jus, por meio do BRBJUS.
Caso já apresentados os dados bancários, observe-se a conta judicial apresentada pelo requerente.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores foram depositados em conta do seu advogado.
Ademais, tendo havido cumprimento da execução, declaro-a extinta, com espeque no art. 924, II, do CPC.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000030-82.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Nivaldo Goncalves
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO em face do requerido, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito constantes na inicial.
Relatório dispensado.
As partes requereram a homologação do acordo celebrado em audiência, conforme ata anexada aos autos no ID nº 432888226.
Vieram os autos conclusos.
Trata-se a demanda de demanda que envolve direito patrimonial, e, portanto, bem disponível.

Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem, imediatamente, a constituição, modificação ou a extinção de direitos processuais.
Dessa forma, cabe esclarecer que a transação realizada encontra-se em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelos Requerentes no ID 432888226, para produzir os jurídicos e legais efeitos, com as implicações patrimoniais nos termos do quanto ali ajustado. E, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Novo do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LAPÃO/BA, data da assinatura eletrônica.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001185-28.2021.8.05.0149 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lapão
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cb Pm Gilberto Rodrigues Pires
Reu: Claudio Alves De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Claudio Alves De Andrade
Advogado: Carlos Larangeira Medeiros (OAB:BA7792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO/BA
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Mariana Mendes Pereira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, fica designada, para o presente processo, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 19/03/2024, às 11hs30min, no formato híbrido, presencialmente ou por videoconferência, sendo, no último caso, necessário acessar por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/292328, com extensão para acesso à audiência via celular, tablete ou desktop pelo código 292328. Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA. Dúvidas e informações complementares poderão ser sanadas por meio do telefone (74) 3657-1114 e/ou e-mail lapaovcrime@tjba.jus.br.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 05 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

LENÇÓIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000353-52.2022.8.05.0151 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lençóis
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Marcos Vinicius Novais Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000353-52.2022.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Advogado(s): THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA (OAB:BA54060), EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: MARCOS VINICIUS NOVAIS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o autor para comprovação, em 15 dias, do pagamento das custas de ingresso e despesas pertinentes sob pena de cancelamento da distribuição.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Lençóis/BA, 19 de setembro de 2022.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000036-83.2024.8.05.0151 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lençóis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Evandro Luiz Pontes Roldao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000036-83.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: EVANDRO LUIZ PONTES ROLDAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, pretende obter a Busca e Apreensão do veículo MOTOCICLETA, Modelo: CG 160 START, Marca: HONDA, Chassi: 9C2KC2500PR017573, Ano Fabricação: 2022, Ano Modelo: 2023, Cor: PRETA, Placa: RPO9F94, Renavam: 1332685029, com fulcro no Decreto-Lei nº 911 de 1969, em face de EVANDRO LUIZ PONTES ROLDAO.
Alega, em síntese, o seguinte:
Por meio de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária foi concedido à parte Ré crédito para aquisição do bem supramencionado, ficando o mesmo como garantia da avença.
A parte Ré não adimpliu com sua obrigação decorrente do pacto firmado, deixando de pagar a partir da parcela n.º 49, com vencimento em 12/01/2023, bem como as vincendas, constituindo-se, desta feita, em mora.
Em sede liminar, pugnou pela concessão de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito.
Instruem a Inicial, procuração (fl. 03), Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia com Pacto Adjeto de Fiança (fl. 05), planilha de débito (fl. 06), relatório de consulta de veículo – DETRAN (fl. 07), notificação extrajudicial s/ assinatura (fl. 08).
Foram recolhidas as custas processuais iniciais (fls.10/15).
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
A busca e apreensão contemplada pelo Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969 constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, conforme preceitua o parágrafo 8º, artigo 3º.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Requer o credor a busca e apreensão do bem ante à mora do devedor quanto ao pagamento da dívida.
Acerca do tema, o art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, estabelece que:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Por sua vez, o § 2º do art. 2º do referido diploma legal dispõe que:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Insta destacar que a comprovação da mora, para efeitos da ação de busca e apreensão, não se confunde com a sua ocorrência. Esta, com efeito, não se dá mediante o simples vencimento do prazo para pagamento, mas sim mediante sua ciência ao devedor por carta registrada expedida por intermédio de carta registrada enviada ao endereço do devedor.

Saliente-se, que no caso dos autos, embora tenha sido a notificação encaminhada ao endereço do devedor registrado em contrato, não foi por ele recebida, sendo devolvida pelos correios.

Em tais situações, evidente a ausência do requisito legalmente imposto para a constituição do devedor em mora, cabendo ao credor, caso não haja outros meios de efetuar a sua notificação pessoal, buscar a realização do ato por meio de edital.

Neste sentido os tribunais pátrios:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO DEVEDOR - MORA DEBITORIS NÃO COMPROVADA - FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".(TJ-SP - APL: 00070495120128260009 SP 0007049-51.2012.8.26.0009, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 03/09/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2015) (grifo nosso)

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA PELOS CORREIOS COM O AVISO DE "ENDEREÇO INSUFICIENTE". NECESSIDADE DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO AO DESTINATÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação da mora é requisito da ação de busca e apreensão de veículo fundada no decreto-lei 911/69, podendo ser efetivada mediante notificação do devedor ou protesto do título. 2. A notificação que retorna dos correios com aviso de "endereço insuficiente" é documento que não constitui o devedor em mora. 3. indefere-se a petição inicial quando o autor desatende ao despacho judicial que faculta a emenda para comprovar a constituição do devedor em mora. 4. recurso conhecido, mas não provido. unânime. (TJ-DF - APC: 20130110460065 DF 0012298-98.2013.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 12/02/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2014 . Pág.: 113) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - AR DEVOLVIDO SEM O RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR POR MOTIVO DE MUDANÇA - EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA - MORA NÃO CARACTERIZADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Para a propositura da demanda de busca e apreensão, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Se houve notificação extrajudicial remetida ao endereço do devedor, mas esta retornou com informação de que ele se mudou sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, o de constituir o devedor em mora. Tendo sido oportunizada a emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e persistindo a ausência de comprovação prévia da mora, correto está o indeferimento da inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso conhecido e improvido.(TJ-MS - APL: 08319165520138120001 MS 0831916-55.2013.8.12.0001, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 15/05/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2014) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NOTIFICAÇÃO REGULAR. Considera-se válido o protesto efetuado por edital, através de Tabelionato da mesma Comarca de domicílio do devedor, quando não encontrado no endereço constante do contrato, porque "mudou-se". Situação em que frustrada precedente tentativa de notificação extrajudicial no endereço informado. Liminar deferida. Agravo de instrumento liminarmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70062242656, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/11/2014). (TJ-RS - AI: 70062242656 RS , Relator: Orlando Heemann Júnior, Data de Julgamento: 04/11/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2014) (grifo nosso)

BUSCA APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. A notificação do devedor para constituição em mora é requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. 2. Enviada a carta de notificação extrajudicial para o endereço do domicílio do devedor, constante no contrato entabulado entre as partes, e não sendo localizado, admite-se a notificação por edital para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJ-DF - APC: 20140610126424 DF 0012421-47.2014.8.07.0006, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 11/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2015 . Pág.: 316) (grifo nosso)

Como se nota, não sendo o devedor localizado, cabe ao credor, a fim de confirmar a notificação exigida legalmente, promover o protesto do título por meio de edital ou adotar outras providências de comunicação efetiva sob pena de não poder exercer o direito que se funda na garantia contratual.

Desta forma, por ora, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a comprovação da notificação do devedor, ou do protesto do título sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito ante à falta de documento indispensável ao feito.

INDEFIRO o pedido de segredo de justiça por ausência de previsão legal para tanto.

Intime-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

INTIMAÇÃO

8000024-69.2024.8.05.0151 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lençóis

Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Edite Da Silva Bispo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000024-69.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: EDITE DA SILVA BISPO
Advogado(s):

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, pretende obter a Busca e Apreensão da marca HONDA\CG 160 FAN VERMELHA, chassi 9C2KC2200RR501670, modelo 2023, ano 2024, placa SEM PLAC, com fulcro no Decreto-Lei nº 911 de 1969, em face de: EDITE DA SILVA BISPO.
Alega, em síntese, o seguinte:
Por meio de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária foi concedido à parte Ré crédito para aquisição do bem supramencionado, ficando o mesmo como garantia da avença.
A parte Ré não adimpliu com sua obrigação decorrente do pacto firmado, deixando de pagar as parcelas correspondente ao percentual de 7,919094 %, constituindo-se, desta feita, em mora.
Em sede liminar, pugnou pela concessão de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito.
Instruem a Inicial, atos constitutivos (fl. 02), procuração (fl. 03, 04 e 05), tabela FIPE (fl. 06), contrato de alienação fiduciária em garantia com pacto adjeto de fiança (fl. 07), documento pessoal (fl. 09), notificação extrajudicial sem assinatura (fl. 10), documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (fl. 11), cadastro de pessoa física – consorciado (fl. 12), extrato consorciado (fl. 13), comprovante de endereço (fl. 14).
Foram recolhidas as custas processuais iniciais (fls.16/18).
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
A busca e apreensão contemplada pelo Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969 constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, conforme preceitua o parágrafo 8º, artigo 3º.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Requer o credor a busca e apreensão do bem ante à mora do devedor quanto ao pagamento da dívida.
Acerca do tema, o art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, estabelece que:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Por sua vez, o § 2º do art. 2º do referido diploma legal dispõe que:
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
Insta destacar que a comprovação da mora, para efeitos da ação de busca e apreensão, não se confunde com a sua ocorrência. Esta, com efeito, não se dá mediante o simples vencimento do prazo para pagamento, mas sim mediante sua ciência ao devedor por carta registrada expedida por intermédio de carta registrada enviada ao endereço do devedor.
Saliente-se, que no caso dos autos, embora tenha sido a notificação encaminhada ao endereço do devedor registrado em contrato, não foi por ele recebida, sendo devolvida pelos correios.
Em tais situações, evidente a ausência do requisito legalmente imposto para a constituição do devedor em mora, cabendo ao credor, caso não haja outros meios de efetuar a sua notificação pessoal, buscar a realização do ato por meio de edital.
Neste sentido os tribunais pátrios:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO DEVEDOR - MORA DEBITORIS NÃO COMPROVADA - FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.(TJ-SP - APL: 00070495120128260009 SP 0007049-51.2012.8.26.0009, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 03/09/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2015) (grifo nosso)
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA PELOS CORREIOS COM O AVISO DE “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. NECESSIDADE DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO AO DESTINATÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação da mora é requisito da ação de busca e apreensão de veículo fundada no decreto-lei 911/69, podendo ser efetivada mediante notificação do devedor ou protesto do título. 2. A notificação que retorna dos correios com aviso de “endereço insuficiente” é documento que não constitui o devedor em mora. 3. indefere-se a petição inicial quando o autor desatende ao despacho judicial que faculta a emenda para comprovar a constituição do devedor em mora. 4. recurso conhecido, mas não provido. unânime. (TJ-DF - APC: 20130110460065 DF 0012298-98.2013.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 12/02/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2014 . Pág.: 113) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - AR DEVOLVIDO SEM O RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR POR MOTIVO DE MUDANÇA - EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA - MORA NÃO CARACTERIZADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Para a propositura da demanda de busca e apreensão, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Se houve notificação extrajudicial remetida ao endereço do devedor, mas esta retornou com informação de que ele se mudou sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, o de constituir o devedor em mora. Tendo sido oportunizada a emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e persistindo a ausência de comprovação prévia da mora, correto está o indeferimento da inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso conhecido e improvido.(TJ-MS - APL: 08319165520138120001 MS 0831916-55.2013.8.12.0001, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 15/05/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2014) (grifo nosso)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NOTIFICAÇÃO REGULAR. Considera-se válido o protesto efetuado por edital, através de Tabelionato da mesma Comarca de domicílio do devedor, quando não encontrado no endereço constante do contrato, porque “mudou-se”. Situação em que frustrada precedente tentativa de notificação extrajudicial no endereço informado. Liminar deferida. Agravo de instrumento liminarmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70062242656, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/11/2014). (TJ-RS - AI: 70062242656 RS , Relator: Orlando Heemann Júnior, Data de Julgamento: 04/11/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2014) (grifo nosso)
BUSCA APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. A notificação do devedor para constituição em mora é requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. 2. Enviada a carta de notificação extrajudicial para o endereço do domicílio do devedor, constante no contrato entabulado entre as partes, e não sendo localizado, admite-se a notificação por edital para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJ-DF - APC: 20140610126424 DF 0012421-47.2014.8.07.0006, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 11/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2015 . Pág.: 316) (grifo nosso)
Como se nota, não sendo o devedor localizado, cabe ao credor, a fim de confirmar a notificação exigida legalmente, promover o protesto do título por meio de edital ou adotar outras providências de comunicação efetiva sob pena de não poder exercer o direito que se funda na garantia contratual.
Desta forma, por ora, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a comprovação da notificação do devedor, ou do protesto do título sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito ante à falta de documento indispensável ao feito.
Intime-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000079-20.2024.8.05.0151 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lençóis
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: F. S. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000079-20.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: FRANCINEI SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Intime-se o autor para comprovação, em 15 dias, do pagamento das custas de ingresso e despesas pertinentes sob pena de cancelamento da distribuição.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000521-54.2022.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Jose Carlos Oliveira Dos Santos
Advogado: Bartira Dos Santos Pereira (OAB:BA53389)
Reu: Paraguassu Veiculos S A
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000521-54.2022.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BARTIRA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA53389)
REU: PARAGUASSU VEICULOS S A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos,
Diga o embargado no prazo de 5(cinco) dias sobre a petição de ID 381645872.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

LENÇÓIS/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000445-93.2023.8.05.0151 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lençóis
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: E. C. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000445-93.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: ERICK COSTA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Certifique o cartório se houve recolhimento das custas devidas.
Não estando regular, intime-se o demandante para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC).
Cumpridas as diligências, autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo “in albis”, autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se

LENÇÓIS/BA, 25 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

INTIMAÇÃO
8000007-33.2024.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Gustavo Das Neves Santos Brito
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000007-33.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: GUSTAVO DAS NEVES SANTOS BRITO
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc…
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência não foi juntado pela parte autora.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto a possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo.
Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)
(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovante de residência, ATUALIZADO com no máximo três meses, LEGÍVEL, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000008-18.2024.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Gustavo Das Neves Santos Brito
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Qi Tech Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000008-18.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: GUSTAVO DAS NEVES SANTOS BRITO
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: QI TECH LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc…
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência não foi juntado pela parte autora.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto a possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo.
Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)
(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovante de residência, ATUALIZADO com no máximo três meses, LEGÍVEL, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000009-03.2024.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Gustavo Das Neves Santos Brito
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000009-03.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: GUSTAVO DAS NEVES SANTOS BRITO
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc…
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência não foi juntado pela parte autora.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto a possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo.
Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)
(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovante de residência, ATUALIZADO com no máximo três meses, LEGÍVEL, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000006-48.2024.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Gustavo Das Neves Santos Brito
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000006-48.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: GUSTAVO DAS NEVES SANTOS BRITO
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc…
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência não foi juntado pela parte autora.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto a possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo.
Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL. DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020)
(TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovante de residência, ATUALIZADO com no máximo três meses, LEGÍVEL, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000036-88.2021.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Najara Neto Franca
Advogado: Pablo De Jesus Macedo (OAB:SE10945)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Município De Lençois-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000036-88.2021.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: NAJARA NETO FRANCA
Advogado(s): PABLO DE JESUS MACEDO (OAB:SE10945), LOURIVAL ROSA DE FREITAS registrado(a) civilmente como LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: MUNICÍPIO DE LENÇOIS-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os autores pugnam pelo parcelamento do pagamento das custas, assim, a fim de assegurar o acesso à justiça aos autores, é possível o deferimento de parcelamento das custas.
Autorizo o pagamento das custas iniciais em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC/2015.
Intimem-se os autores, por meio de seu advogado, para que recolha o valor da primeira parcela no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem o pagamento da primeira parcela das custas, retornem os autos conclusos.
Serve a presente como mandado/ofício, se necessário for.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000317-73.2023.8.05.0151 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lençóis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Caua Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000317-73.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CAUA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA,, pretende obter a Busca e Apreensão do veículo da marca HONDA, modelo POP 110, chassi 9C2JB0100NR029353, ano de fabricação 2022, placa RPA4D37, com fulcro no Decreto-Lei nº 911 de 1969, em face de CAUÃ SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos.
Alega, em síntese, o seguinte:
1. Por meio de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária foi concedido à parte Ré crédito em dinheiro, ficando o referido veículo como garantia da avença, além de contar com os avalistas incluídos no polo passivo desta ação.
2. A parte Ré não adimpliu com sua obrigação decorrente do pacto firmado, sendo o valor da dívida, em 19/07/2023, no valor de R$5.734,38 (cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) constituindo-se, desta feita, em mora.
Em sede liminar, pugnou pela concessão de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito.
Instruem a Inicial, o demonstrativo do débito, cópia do Cédula de Crédito Bancário, Notificação Extrajudicial e protesto do título, concedendo ao Réu oportunidade para o resgate do débito.
Foram recolhidas as custas processuais iniciais.
Os autos vieram-me conclusos. Decido.
A busca e apreensão contemplada pelo Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969 constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, conforme preceitua o parágrafo 8º, artigo 3º.
Para a concessão liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, compete ao credor comprovar o inadimplemento do devedor. É a regra inserta no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969:
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Neste caso, há comprovação de que o bem buscado pelo Autor foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída. Desta forma, demonstrada a legitimidade da parte Autora para a pretensão.
A mora decorrerá, como prevê o texto legal, do simples vencimento do prazo para pagamento (§ 2º, artigo 2º, Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969).
A mora restou evidenciada por meio da certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos/Comprovante de Recebimento anexado ao feito. Cumprida, dessa forma, a determinação expressa no § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969.
CONCEDO, pelas razões acima externadas, a liminar requerida, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito acima, que se encontra em poder da parte ré.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, com fiel observância das normas legais, ficando desde já autorizado ao Oficial de Justiça promover todos os atos necessários para cumprimento da ordem, bem como as dispostas no art. 846 do CPC.
Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei n.º 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Por ocasião do cumprimento da diligência de busca e apreensão, cite-se o promovido, cientificando-o de que:
a. no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, ele poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;
b. deverá entregar o bem e seus respectivos documentos; e
c. poderá apresentar resposta, no prazo de quinze dias, contados da execução da medida liminar, ainda que tenha optado pelo pagamento integral da dívida §§ 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Em caso de não apreensão do veículo, autos conclusos com urgência para inclusão de restrição do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) na forma do § 9º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.
Expedientes necessários.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão.
Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000013-16.2019.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Apelado: Lourdes Oliveira De Andrade
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Apelado: Lucineide Carmo Dos Santos
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Apelado: Marilandia Pereira De Souza
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Apelado: Patricia Louzada Faustino
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Apelado: Rogerio Santos Da Silva
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Apelante: Municipio De Lencois
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000013-16.2019.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
APELANTE: MUNICIPIO DE LENCOIS
Advogado(s): DENISE DA MATA LULA (OAB:BA31653)
APELADO: LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE e outros (4)
Advogado(s): CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)

DECISÃO
Vistos,
Intimem-se as partes para tomar ciência do retorno dos autos da instância superior, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000047-49.2023.8.05.0151 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lençóis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Luis Alberto Costa Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000047-49.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: LUIS ALBERTO COSTA CACHOEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, pretende obter a Busca e Apreensão do veículo da marca HONDA/START 160 VERMELHA, chassi 9C2KC2500LR053052, modelo 2020, ano 2020, placa RCV4E09-1242671118, com fulcro no Decreto-Lei nº 911 de 1969, em face de LUIS ALBERTO COSTA CACHOEIRA.

Alega, em síntese, o seguinte:
Por meio de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária foi concedido à parte Ré crédito para aquisição do bem supramencionado, ficando este como garantia da avença.
A parte Ré não adimpliu com sua obrigação decorrente do pacto firmado, achando-se em mora no pagamento das parcelas correspondente ao percentual de 3,157921 % do referido grupo consortil, importando também na exigibilidade das parcelas vincendas.
Em sede liminar, pugnou pela concessão de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito.
Instruem a Inicial, alteração contratual (fl. 03), cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 04), procuração (fl. 05 e 06), Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia com Pacto Adjeto de Fiança (fl. 07), cadastro de pessoa física – consorciado (fl. 08), extrato (fl. 09), DANFE (fl. 10), notificação – não entregue (fl. 11), docs. Pessoais (fl. 12), situação do veículo – detran (fl. 13), Tabela Fipe Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas Fipe (fl. 14), cálculo de viabilidade de ajuizamento 2 e 4 rodas operação honda para bens com até 5 anos de uso (fl. 15).
Foram recolhidas as custas processuais iniciais (fls.20).
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
A busca e apreensão contemplada pelo Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969 constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, conforme preceitua o parágrafo 8º, artigo 3º.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Requer o credor a busca e apreensão do bem ante à mora do devedor quanto ao pagamento da dívida.
Acerca do tema, o art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, estabelece que:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Por sua vez, o § 2º do art. 2º do referido diploma legal dispõe que:
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
Insta destacar que a comprovação da mora, para efeitos da ação de busca e apreensão, não se confunde com a sua ocorrência. Esta, com efeito, não se dá mediante o simples vencimento do prazo para pagamento, mas sim mediante sua ciência ao devedor por carta registrada expedida por intermédio de carta registrada enviada ao endereço do devedor.
Saliente-se, que no caso dos autos, embora tenha sido a notificação encaminhada ao endereço do devedor registrado em contrato, não foi por ele recebida, sendo devolvida pelos correios.
Em tais situações, evidente a ausência do requisito legalmente imposto para a constituição do devedor em mora, cabendo ao credor, caso não haja outros meios de efetuar a sua notificação pessoal, buscar a realização do ato por meio de edital.
Neste sentido os tribunais pátrios:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO DEVEDOR - MORA DEBITORIS NÃO COMPROVADA - FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.(TJ-SP - APL: 00070495120128260009 SP 0007049-51.2012.8.26.0009, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 03/09/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2015) (grifo nosso)
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA PELOS CORREIOS COM O AVISO DE “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. NECESSIDADE DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO AO DESTINATÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação da mora é requisito da ação de busca e apreensão de veículo fundada no decreto-lei 911/69, podendo ser efetivada mediante notificação do devedor ou protesto do título. 2. A notificação que retorna dos correios com aviso de “endereço insuficiente” é documento que não constitui o devedor em mora. 3. indefere-se a petição inicial quando o autor desatende ao despacho judicial que faculta a emenda para comprovar a constituição do devedor em mora. 4. recurso conhecido, mas não provido. unânime. (TJ-DF - APC: 20130110460065 DF 0012298-98.2013.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 12/02/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2014 . Pág.: 113) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - AR DEVOLVIDO SEM O RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR POR MOTIVO DE MUDANÇA - EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA - MORA NÃO CARACTERIZADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Para a propositura da demanda de busca e apreensão, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Se houve notificação extrajudicial remetida ao endereço do devedor, mas esta retornou com informação de que ele se mudou sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, o de constituir o devedor em mora. Tendo sido oportunizada a emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e persistindo a ausência de comprovação prévia da mora, correto está o indeferimento da inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso conhecido e improvido.(TJ-MS - APL: 08319165520138120001 MS 0831916-55.2013.8.12.0001, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 15/05/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2014) (grifo nosso)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NOTIFICAÇÃO REGULAR. Considera-se válido o protesto efetuado por edital, através de Tabelionato da mesma Comarca de domicílio do devedor, quando não encontrado no endereço constante do contrato, porque “mudou-se”. Situação em que frustrada precedente tentativa de notificação extrajudicial no endereço informado. Liminar deferida. Agravo de instrumento liminarmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70062242656, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/11/2014). (TJ-RS - AI: 70062242656 RS , Relator: Orlando Heemann Júnior, Data de Julgamento: 04/11/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2014) (grifo nosso)
BUSCA APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. A notificação do devedor para constituição em mora é requisito indispensável para a propositura da ação de busca e

apreensão, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. 2. Enviada a carta de notificação extrajudicial para o endereço do domicílio do devedor, constante no contrato entabulado entre as partes, e não sendo localizado, admite-se a notificação por edital para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJ-DF - APC: 20140610126424 DF 0012421-47.2014.8.07.0006, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 11/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2015 . Pág.: 316) (grifo nosso)
Como se nota, não sendo o devedor localizado, cabe ao credor, a fim de confirmar a notificação exigida legalmente, promover o protesto do título por meio de edital ou adotar outras providências de comunicação efetiva sob pena de não poder exercer o direito que se funda na garantia contratual.
Desta forma, por ora, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a comprovação da notificação do devedor, ou do protesto do título sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito ante à falta de documento indispensável ao feito.
Intime-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000412-06.2023.8.05.0151 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Shirley Marisel Camaraza
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Requerido: Eduardo Guimaraes Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000412-06.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: SHIRLEY MARISEL CAMARAZA
Advogado(s): JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217)
REQUERIDO: EDUARDO GUIMARAES ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Pedido de Partilha, com pedido liminar, ajuizada por SHIRLEY MARISEL CAMARAZA em desfavor de EDUARDO GUIMARÃES DE ARAÚJO.
Requer, a autora, que seja reconhecida e dissolvida a união estável entre ela e o acionado, bem como que seja realizada a partilha os bens amealhados na constância da relação.
Atribuiu-se à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).
A autora requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, aduzindo não possuir meios suficientes para pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio.
Brevemente relatado. Decido.
Com efeito, a presunção de hipossuficiência prevista no artigo 99 do CPC não é absoluta, devendo, o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, podendo-se indeferir pedido de assistência judiciária gratuita quando restar evidenciado nos autos a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Não há que se confundir impossibilidade de pagamento das custas, a caracterizar a pobreza, com dificuldade para o enfrentamento desse encargo, sendo certo que apenas no primeiro caso o benefício deve ser deferido.
A propósito, o comentário de Nelson Nery Junior a respeito:
A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo de pobreza, deferindo ou não o benefício (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 477). grifo nosso
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça- STJ não destoa deste entendimento, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado

de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu haver nos autos evidência de que a agravante possui condições de arcar com as despesas do processo, não se tendo provado o contrário. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1387536/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 16/04/2019) grifo nosso

Apesar da alegada insuficiência de recursos pela autora, não se pode perder de vistas que a concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.

Pois bem, feitas tais observações, conforme narra a inicial, a autora é empresária, tendo constituído em 31/07/2017 a empresa individual denominada "TATUDOBEM", sendo que, posteriormente, o acionado foi admitido como sócio da pousada, que foi convertida em sociedade limitada.

Ainda, de acordo com o relato da própria autora na inicial, em que pese o fato de que ambos tenham poderes de administração, a requerente sempre permaneceu à frente da administração e gerência da sociedade, situação esta que perdura atualmente. (doc ID 412446314, pg. 5)

Diante de tal fato, não há como se presumir que a autora não possua condições de arcar com as custas processuais estando na administração e gerência da referida pousada.

Diante do exposto, consoante a não comprovação da insuficiência de recursos pela parte autora para o deferimento da Assistência judiciária Gratuita, a teor do art. 5.º, inciso LXXIV de nossa Magna Carta, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA neste momento, em conformidade com o parágrafo segundo do art. 99 do CPC, o que poderá ser revisto em caso de demonstração de impossibilidade de arcar com as custas judiciais posteriormente.

Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que não fora dado o valor à causa compatível com o que determina a nossa Lei Instrumental Cível, posto que na inicial fora atribuído o valor de apenas R$1.000,00 (um mil reais), contrastando com a quantidade considerável de bens que a autora enumera como sendo partilháveis.

Nos termos do artigo 292, IV, CPC/15, o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor de avaliação da área ou bem pretendido, dispositivo que também se aplica às ações de dissolução de união estável.

Tratando-se de ação que visa o reconhecimento e dissolução de união estável, com a partilha dos bens adquiridos na constância da relação afetiva, deve ser atribuído à ação valor correspondente ao patrimônio líquido do casal, de maneira que o valor da causa retrate, com a maior exatidão possível, o proveito econômico resultante da prestação da tutela jurisdicional perseguida.

As regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública, sendo que toda causa deve ter um valor certo, ainda que sem conteúdo econômico imediato. Apenas quando a causa é desprovida de qualquer conteúdo econômico, ou sendo ele inestimável, é que se atribui à causa um valor mínimo, fixado no regimento de custas, denominado "valor de alçada".

Tendo a causa conteúdo econômico imediato, o seu valor deve corresponder a ele, aplicando-se as regras do art. 292 do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. FAMÍLIA RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. VALOR DA CAUSA PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO PELA REQUERENTE. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VALOR REAL DOS BENS A PARTILHAR. DÍVIDAS CONTRAÍDAS. EXCLUSÃO. EMPRESA DA QUAL AS PARTES SÃO SÓCIAS. CRÉDITOS E DÉBITOS. 1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável pela qual o MM. Juiz reduziu o valor da causa, partilhou os bens adquiridos bem com as dívidas contraídas pelo casal. 2. Nas ações de reconhecimento e dissolução de união estável, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte, levando-se em consideração o valor estimado dos bens apresentados à partilha. As dívidas contraídas são irrelevantes para se determinar o valor da causa. (TJ-DF: 0002671-38.2016.04.0010, Relator: Cesar Loyola, Data de Julgamento: 15 de Fevereiro de 2017, 2ª TURMA CÍVEL, Data de publicação: 20 de fevereiro de 2017.)

Assim, com esteio no art. 321 c/c inciso III do art. 292 do CPC do CPC, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, retificando-se o valor da causa, bem como, no mesmo prazo, recolha as custas devidas, podendo, ainda, requerer o parcelamento, ou apresentar justificativa, acompanhada de documentos que autorizem o deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e baixa na distribuição.

Cumpridas as diligências, autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo in albis, autos conclusos para sentença extintiva.

Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA

Juíza de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

INTIMAÇÃO

8000015-44.2023.8.05.0151 Guarda De Família

Jurisdição: Lençóis

Requerente: W. D. M. N.

Advogado: Natan Da Silva Moreira (OAB:AL16631)

Menor: E. S. D. J.

Requerido: P. A. B.

Advogado: Antonio De Freitas Borges Filho (OAB:DF57351)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000015-44.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: WILLIAM DE MELLO NUNES
Advogado(s): NATAN DA SILVA MOREIRA (OAB:AL16631)
REQUERIDO: PAULA AGOSTINA BALDI
Advogado(s): ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO (OAB:DF57351)

DECISÃO
R.H.
WILLIAM DE MELLO NUNES, ingressou com a presente ação de Regulamentação de Guarda Compartilhada e Direito de Convivência c/c oferta de alimentos em desfavor de PAULA AGOTINA BALDI e S.B.M., infante representada por sua genitora.
Na inicial, o autor requereu a fixação de pensão alimentícia em favor de sua filha S.B.M., no patamar de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente.
Por sua vez, a parte acionada, em contestação juntada em doc ID 409757064, requereu que os alimentos provisórios em favor da infante sejam fixados no importe de 02 (dois) salários mínimos, acrescidos do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extras com escola/creche, farmacêuticas e/ou médicas.
Brevemente relatado. Decido.
Como é cediço, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela pretendida em favor da parte que demonstre a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano e da ineficácia do provimento final pelo decurso do tempo.
Encontra-se suficientemente demonstrada, para esta fase processual, por meio da certidão de nascimento colacionada aos autos, a existência da obrigação alimentar do réu para com a filha e a necessidade de percepção dos alimentos postulados (no caso, presumida), com fulcro no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil e artigo 4º da Lei nº 5.478/68.
Deste modo, a concessão dos alimentos provisórios apresenta-se adequada e necessária à subsistência do(a,s) infante, nos exatos termos do art. 2º da Lei n. 5.478/68.
Considerando o binômio necessidade da alimentanda X possibilidade da alimentante, arbitro alimentos provisórios em 1 (um) salário-mínimo vigente, a ser depositado até o dia 05 de cada mês, na conta bancária da Genitora da infante, Sra. Paula Agostina Baldi, CPF 062.627.237-81. No Banco do Brasil, Agência 02518, Conta 156060.
Assim, nos termos do art. 4º, da Lei n. 5.478/1968, FIXO os alimentos provisórios em favor de S.B.M., no patamar de 1 (um) salário mínimo vigente, devendo ser pagos pelo autor até o dia 05 de cada mês, mediante depósito bancário na conta da genitora da menor, ora acionada. Intime-se para pagamento.
Por fim, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pela parte acionada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000513-43.2023.8.05.0151 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lençóis
Autor: Wagner Silva De Oliveira
Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Reu: Alessandro De Jesus Braga
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000513-43.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: WAGNER SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62593)
REU: ALESSANDRO DE JESUS BRAGA
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR proposta por WAGNER SILVA DE OLIVEIRA em desfavor de ALESSANDRO DE JESUS BRAGA.
Realizada audiência justificação (doc ID 432031818), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.
É breve relatório. DECIDO.
Do pedido de reintegração da posse:
A concessão de liminar para manutenção ou reintegração de posse pelo procedimento especial, tem por pressuposto que a exordial seja instruída com a prova da posse e da ofensa possessória.
No presente caso, observo que o autor não faz jus ao deferimento liminar pretendida.
Isto porque, a documentação juntada aos autos, assim como os depoimentos colhidos em sede audiência de justificação, não se mostram suficientes à formação do convencimento deste Juízo no sentido de que a medida pleiteada é justa e necessária, eis que, nas ações possessórias, para que seja concedida uma medida liminar initio litis, faz-se necessária a efetiva comprovação da posse e, sobretudo, do esbulho, nos termos dos artigos 561 e 562 do CPC/2015.
Nos autos, o autor não comprovou a sua efetiva posse nem demonstra a este Juízo o preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC.
Assim, entendo que aguardar a instrução probatória é a atitude mais prudente no presente caso, a fim de que se observe o direito postulado pelo requerente, sem que qualquer uma das partes seja prejudicada antes do julgamento da lide. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC. A liminar de reintegração de posse se submete à observância dos requisitos do art. 561 do CPC: posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito e data de sua ocorrência. In casu, não há comprovação suficiente a evidenciar a ocorrência do esbulho. Elementos trazidos aos autos que não se mostram bastantes, ao menos por ora, para confortar o deferimento de uma reintegração liminar de posse. Necessidade de dilação probatória, para melhor averiguar a veracidade dos fatos. Mantida a decisão agravada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70076812668, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 09/03/2018).
Dessa forma, nos termos do artigo 562 do CPC, e em razão dos argumentos expostos e documentos apresentados, entendo que são imprecisos, em uma análise prima facie, os fatos alegados pelo demandante, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar requerido.
CITE-SE a parte ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 336 e 344 do CPC).
Apresentada defesa, cuja tempestividade deverá ser certificada, VISTA à parte autora para réplica em 10 (dez) dias, preclusivos.
Em seguida, com fundamento no princípio da cooperação, VISTAS às partes para no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do feito.
Atendidas todas as determinações acima, retornem CONCLUSOS.
Publique-se. Intime-se.
Servirá o presente como mandado e/ou ofício, se necessário for.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000123-44.2021.8.05.0151 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lençóis
Representado: K. L. D. S. G.
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Representante: T. E. R. D. S.
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: A. C. D. S. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000123-44.2021.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REPRESENTADO: KEVIN LUCAS DE SOUZA GOMES e outros
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste acerca do teor da certidão doc ID 405121020 e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000353-52.2022.8.05.0151 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lençóis
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:SP231747)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Marcos Vinicius Novais Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000353-52.2022.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
Advogado(s): THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA (OAB:BA54060), EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:SP231747), MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
REU: MARCOS VINICIUS NOVAIS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, pretende obter a Busca e Apreensão do veículo Marca: HONDA – Modelo: NXR 160 BROS, Placa: – CHASSI: 9C2KD1000GR038493, Ano/Modelo: 2016/2016 – Cor: VERMELHA, com fulcro no Decreto-Lei nº 911 de 1969, em face de MARCOS VINICIUS NOVAES SOUZA.
Alega, em síntese, o seguinte:
1. Por meio de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária foi concedido à parte Ré crédito para aquisição do bem supramencionado, ficando o mesmo como garantia da avença.
2. A parte Ré não adimpliu com sua obrigação decorrente do pacto firmado, constituindo-se, desta feita, em mora.
Em sede liminar, pugnou pela concessão de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito.
Instruem a Inicial, procuração (fl. 03), substabelecimento (fl. 04), contrato social (fl. 05), contrato de alienação fiduciária em garantia com pacto adjeto de fiança (fl. 06), planilha de débito (fl. 07), notificação extrajudicial (fl. 08) ficando demonstrado a mora do pagamento, concedendo ao requerido oportunidade para o resgate do débito.
Foram recolhidas as custas processuais iniciais (fls.12/15).
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
A busca e apreensão contemplada pelo Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969 constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, conforme preceitua o parágrafo 8º, artigo 3º.
Para a concessão liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, compete ao credor comprovar o inadimplemento do devedor. É a regra inserta no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969:
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Neste caso, há comprovação de que o bem buscado pelo Autor foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída para a aquisição do dito bem. Desta forma, demonstrada a legitimidade da parte Autora para a pretensão.
A mora decorrerá, como prevê o texto legal, do simples vencimento do prazo para pagamento (§ 2º, artigo 2º, Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969).
A mora restou evidenciada por meio do Comprovante de Aviso de Recebimento anexado ao feito.
Cumprida, dessa forma, a determinação expressa no § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969.
CONCEDO, pelas razões acima externadas, a liminar requestada, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito acima, que se encontra em poder da parte ré.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, com fiel observância das normas legais, ficando desde já autorizado ao Oficial de Justiça promover todos os atos necessários para cumprimento da ordem, bem como as dispostas no art. 846, do CPC.
Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei n.º 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Por ocasião do cumprimento da diligência de busca e apreensão, cite-se o promovido, cientificando-o de que:
a. no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, ele poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;
b. deverá entregar o bem e seus respectivos documentos; e

c. poderá apresentar resposta, no prazo de quinze dias, contados da execução da medida liminar, ainda que tenha optado pelo pagamento integral da dívida §§ 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.
3. Em caso de não apreensão do veículo, autos conclusos com urgência para inclusão de restrição do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) na forma do § 9º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.
4. Expedientes necessários.
5. Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão.
6. Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000548-03.2023.8.05.0151 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lençóis
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alexandre Silva Filgueiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000548-03.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ALEXANDRE SILVA FILGUEIRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
BANCO HONDA S/A, pretende obter a Busca e Apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CG 160 START CBS, chassi n.º 9C2KC2500MR017256, ano de fabricação 2020 e modelo 2021, cor VERMELHA, placa RCY6G77, renavam 1249942087, com fulcro no Decreto-Lei nº 911 de 1969, em face de ALEXANDRE SILVA FILGUEIRAS.
Alega, em síntese, o seguinte:
1. Por meio de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária foi concedido à parte Ré crédito para aquisição do bem supramencionado, ficando o mesmo como garantia da avença.
2. A parte Ré não adimpliu com sua obrigação decorrente do pacto firmado, deixando de pagar as prestações a partir de 30/09/2022, bem como as vincendas, constituindo-se, desta feita, em mora.
Em sede liminar, pugnou pela concessão de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito.
Instruem a Inicial, planilha de débitos (fl. 02), procuração (fl. 03), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 04), substabelecimento (fl. 06 e 07), contrato de cédula de crédito bancário (fl. 08), situação do veículo – DETRAN (fl. 09), notificação extrajudicial (fl. 10) ficando demonstrado a mora do pagamento, concedendo ao requerido oportunidade para o resgate do débito.
Foram recolhidas as custas processuais iniciais (fls.11/14).
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
A busca e apreensão contemplada pelo Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969 constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, conforme preceitua o parágrafo 8º, artigo 3º.
Para a concessão liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, compete ao credor comprovar o inadimplemento do devedor. É a regra inserta no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969:
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Neste caso, há comprovação de que o bem buscado pelo Autor foi dado em alienação fiduciária como garantia da dívida contraída para a aquisição do dito bem. Desta forma, demonstrada a legitimidade da parte Autora para a pretensão.
A mora decorrerá, como prevê o texto legal, do simples vencimento do prazo para pagamento (§ 2º, artigo 2º, Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969).
A mora restou evidenciada por meio do Comprovante de Aviso de Recebimento anexado ao feito.
Cumprida, dessa forma, a determinação expressa no § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969.
CONCEDO, pelas razões acima externadas, a liminar requestada, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito acima, que se encontra em poder da parte ré.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, com fiel observância das normas legais, ficando desde já autorizado ao Oficial de Justiça promover todos os atos necessários para cumprimento da ordem, bem como as dispostas no art. 846, do CPC.

Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei n.º 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
INDEFIRO o pedido de segredo de justiça nos presentes por ausência de previsão legal.
Por ocasião do cumprimento da diligência de busca e apreensão, cite-se o promovido, cientificando-o de que:
a. no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, ele poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;
b. deverá entregar o bem e seus respectivos documentos; e
c. poderá apresentar resposta, no prazo de quinze dias, contados da execução da medida liminar, ainda que tenha optado pelo pagamento integral da dívida §§ 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.
3. Em caso de não apreensão do veículo, autos conclusos com urgência para inclusão de restrição do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) na forma do § 9º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.
4. Expedientes necessários.
5. Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/busca e apreensão.
6. Cumpra-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000091-54.2016.8.05.0151 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lençóis
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia - Lençois
Reu: Lucivaldo Batista Vieira Fernandes
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882)
Terceiro Interessado: Waldemar Silva De Oliveira
Testemunha: Livia Aprecida Diniz Da Silva
Testemunha: Jandson De Jesus Souza
Testemunha: Fabio Lucas Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000091-54.2016.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - LENÇOIS
Advogado(s):
REU: LUCIVALDO BATISTA VIEIRA FERNANDES
Advogado(s): NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ (OAB:BA61882)

DESPACHO
Vistos,
Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de março de 2024, às 10h, a ser realizada de forma virtual, pelo aplicativo lifesize, em link a ser disponibilizado pela Secretaria Criminal.
Intimem-se. Cumpra-se.

LENÇÓIS/BA, 27 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000095-52.2020.8.05.0151 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lençóis
Terceiro Interessado: Lindaura Lima De Oliveira
Reu: Francisco Lima De Oliveira
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000095-52.2020.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA - LENÇOIS
Advogado(s):
REU: FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSAFA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA47942)

DECISÃO
R.H.
Tendo em vista que, apesar de devidamente citado, até a presente data não foi apresentada defesa preliminar do réu, e, considerando-se que não há órgão de Defensoria Pública em funcionamento nesta comarca, bem como diante das informações prestadas pela Defensoria Pública do Estado em doc ID 232280565 e pelo Estado da Bahia em doc ID 380153366, procedo à nomeação do(a) Bel(a). NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ, OAB/BA n.º 61.882, para exercer o múnus de defensor(a) dativo(a) do(a) acusado(a), devendo ser intimado(a) desta nomeação e apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se também o Réu acerca da nomeação e para que mantenha contato com o(a) defensor(a).
INTIMEM-SE o réu e o(a) advogado(a) nomeado(a).
Os honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia, dada a vedação de enriquecimento ilícito do Estado, devendo o(a) causídico(a), ao assumir o encargo, apresentar a defesa prévia, bem como prosseguir na defesa dos interesses do réu até o julgamento final da lide.
Ciência ao Estado da Bahia.
UMA VIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO.
Lençóis, BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000240-98.2022.8.05.0151 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lençóis
Autoridade: D. L.
Vitima: J. B. D. S. M. L.
Reu: A. P. S.
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: K. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000240-98.2022.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTORIDADE: DELTUR LENÇÓIS e outros
Advogado(s):
REU: ADESVALDO PEREIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada defesa preliminar do réu e considerando-se que não há órgão de Defensoria Publica em funcionamento nesta comarca, procedo à nomeação da Bela. NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ, OAB/BA n.º 61.882, cujos honorários deverão ser custeados pelo Estado da Bahia, dada a vedação de enriquecimento ilícito do Estado, devendo o causídico, ao assumir o encargo, apresentar a defesa prévia, bem como prosseguir na defesa dos interesses do réu até o julgamento final da lide.
Intimem-se o réu e a advogada nomeada.
Ciência ao Estado da Bahia.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

MACARANI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000048-56.2022.8.05.0155 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macarani
Exequente: J. A. B. D. S. F. L.
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Executado: I. F. D. L. M.
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000048-56.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: J. A. B. D. S. F. L.
Advogado(s): ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
EXECUTADO: IRACILDO FERRAZ DA LUZ MOTA e outros
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução de Cumprimento de acordo atinente aos alimentos em processo de execução anteriormente suspenso por convenção das partes.
Descumprido o acordo, intime-se o Executado, para pagar o valor correspondente às três últimas parcelas informadas na última petição acrescidas das que se vencerem, conforme cálculos apresentados , justificar a impossibilidade absoluta de fazê-lo ou comprovar o pleno pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão.
Intime-se para pagamento em três dias, contados da citação, das parcelas devidas anteriores a Maio de 2023, conforme cálculos descrito na última petição, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), de que seja(m) advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para citação (art. 830, CPC).
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000048-56.2022.8.05.0155 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macarani
Exequente: J. A. B. D. S. F. L.
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Executado: I. F. D. L. M.
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000048-56.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: J. A. B. D. S. F. L.
Advogado(s): ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
EXECUTADO: IRACILDO FERRAZ DA LUZ MOTA e outros
Advogado(s): GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Execução de Cumprimento de acordo atinente aos alimentos em processo de execução anteriormente suspenso por convenção das partes.
Descumprido o acordo, intime-se o Executado, para pagar o valor correspondente às três últimas parcelas informadas na última petição acrescidas das que se vencerem, conforme cálculos apresentados , justificar a impossibilidade absoluta de fazê-lo ou comprovar o pleno pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão.
Intime-se para pagamento em três dias, contados da citação, das parcelas devidas anteriores a Maio de 2023, conforme cálculos descrito na última petição, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), de que seja(m) advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para citação (art. 830, CPC).
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000217-72.2024.8.05.0155 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Macarani
Requerente: Izaura Maria De Jesus
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000217-72.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: IZAURA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Tendo em vista o disposto no Decreto Judiciário n.º 126, de 14 fevereiro de 2020, ENCAMINHE-SE os autos para o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NAT-JUS para emissão de parecer sobre a pretensão da parte autora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
2 – Após o decurso do prazo e juntada do parecer, venham os autos CONCLUSOS, com urgência, para análise.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Macarani – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000086-73.2019.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Francisca Severo Da Silva
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000086-73.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: FRANCISCA SEVERO DA SILVA
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)
REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): FLAVIA QUINTEIRA MARTINS (OAB:BA47909)

DESPACHO

Vistos.
Verifico, que o réu foi regularmente citado dos termos da ação, e não apresentou contestação, tornando revel.
Neste caso, impõe-se a aplicação do artigo 344 do CPC, que preceitua: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor.
Considerando o lapso temporal, e dando prosseguimento, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-a que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabe à parte especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabe à parte especificar qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifique-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000086-73.2019.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Francisca Severo Da Silva
Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000086-73.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: FRANCISCA SEVERO DA SILVA
Advogado(s): SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)
REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): FLAVIA QUINTEIRA MARTINS (OAB:BA47909)

DESPACHO

Vistos.
Verifico, que o réu foi regularmente citado dos termos da ação, e não apresentou contestação, tornando revel.
Neste caso, impõe-se a aplicação do artigo 344 do CPC, que preceitua: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor.
Considerando o lapso temporal, e dando prosseguimento, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-a que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabe à parte especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em se tratando de perícia, cabe à parte especificar qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifique-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000276-51.2014.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Fabio Coelho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000276-51.2014.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:CE22373), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: FABIO COELHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Execução EM TRÂMITE desde os idos de 2014.
Quitadas as custas e dando prosseguimento, determino que o Oficial proceda de imediato à penhora do bem dado em garantia e sua avaliação.
Em seguida, o executado e seu cônjuge, se for o caso, deverá ser intimado, no prazo de 15 dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000276-51.2014.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Fabio Coelho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000276-51.2014.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:CE22373), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: FABIO COELHO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Execução EM TRÂMITE desde os idos de 2014.
Quitadas as custas e dando prosseguimento, determino que o Oficial proceda de imediato à penhora do bem dado em garantia e sua avaliação.
Em seguida, o executado e seu cônjuge, se for o caso, deverá ser intimado, no prazo de 15 dias.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000732-98.2014.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Mira Sul Industria Têxtil Ltda - Pessoa Jurídica
Advogado: Bianca Trentin (OAB:RS45553)
Advogado: Morgana Cristina Tondin Vieira (OAB:RS66000)
Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Reu: Maria Da Gloria Macedo De Sousa De Macarani - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000732-98.2014.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MIRA SUL INDUSTRIA TÊXTIL LTDA - PESSOA JURÍDICA
Advogado(s): BIANCA TRENTIN (OAB:RS45553), MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA (OAB:RS66000)
REU: MARIA DA GLORIA MACEDO DE SOUSA DE MACARANI - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Execução EM TRÂMITE desde os idos de 2014.
Intime-se o exequente, através de seus advogados, para que arque as custas de das diligências, para que seja dada continuidade à execução.
Prazo de dez dias, sob pena de suspensão da execução.
Após o pagamento, efetue a busca através do RENAJUD, para que seja informado acerca da existência de veículos em nome da executada,
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000732-98.2014.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Mira Sul Industria Têxtil Ltda - Pessoa Jurídica
Advogado: Bianca Trentin (OAB:RS45553)
Advogado: Morgana Cristina Tondin Vieira (OAB:RS66000)

Advogado: Karine De Bacco Geremia (OAB:RS92961)
Reu: Maria Da Gloria Macedo De Sousa De Macarani - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000732-98.2014.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: MIRA SUL INDUSTRIA TÊXTIL LTDA - PESSOA JURÍDICA
Advogado(s): BIANCA TRENTIN (OAB:RS45553), MORGANA CRISTINA TONDIN VIEIRA (OAB:RS66000)
REU: MARIA DA GLORIA MACEDO DE SOUSA DE MACARANI - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Execução EM TRÂMITE desde os idos de 2014.
Intime-se o exequente, através de seus advogados, para que arque as custas de das diligências, para que seja dada continuidade à execução.
Prazo de dez dias, sob pena de suspensão da execução.
Após o pagamento, efetue a busca através do RENAJUD, para que seja informado acerca da existência de veículos em nome da executada,
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000070-76.2010.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Tereza Angelica De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000070-76.2010.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: TEREZA ANGELICA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação EM TRÂMITE desde os idos de 2010.
Prontos para a decisão, verificou-se na certidão de doc id nº, 32706474 que a requerida faleceu.
Considerando o extenso lapso temporal, intime-se o autor, para que manifeste acerca da última certidão, habilitando os herdeiros da falecida, providenciando a alteração do polo passivo da ação, quando a ação poderá ser convertida em Ação de execução.
Prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000070-76.2010.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Tereza Angelica De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº 0000070-76.2010.8.05.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Diante do extenso lapso temporal, fica intimado o AUTOR mais uma vez para se manifestar acerca do Despacho do ID nº 394544415, dos autos mencionados, requerendo o que entender necessário, no prazo de lei, já que decorreu o prazo requerido na petição de ID nº 397886888.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000424-81.2018.8.05.0155 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Macarani
Autor: Lizabete Maria De Oliveira
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Maria Lucia Silva Soares
Reu: Antonio Rodrigues Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000424-81.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: LIZABETE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: MARIA LUCIA SILVA SOARES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária.
Observo que o réu ANTONIO RODRIGUES LIMA apesar de citado, não apresentou contestação, tornando-se REVEL.
Dando continuidade, informado o endereço da ré MARIA LUCIA SILVA SORES, cite-se pelo whatsapp no número informado com as cautelas necessárias, seguindo o art 4º, § 2º do Ato Normativo Conjunto 14 de 2023.
A citanda deverá enviar para o Oficial, pelo aplicativo, cópia de sua carteira de identidade, e uma self tirada no momento da citação para poder identificar o citando.
Na oportunidade o Oficial de Justiça encaminhará para ela, cópia da petição inicial com o mandado de citação, advertindo que a não apresentação implicará na aplicação dos arts. 341 e 344 do CPC.
Em seguida, intime-se a autora para que apresente réplica no prazo legal, informando, se for o caso, as provas que pretende produzir.
Poderá ser redesignada audiência de conciliação.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000140-63.2024.8.05.0155 Interdição/curatela

Jurisdição: Macarani
Requerente: Edilson Viana Dos Santos
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Aiala Ribeiro Amorim (OAB:BA78612)
Requerido: Euflosino Evangelista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000140-63.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: EDILSON VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): AIALA RIBEIRO AMORIM (OAB:BA78612), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REQUERIDO: EUFLOSINO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se o autor para que junte laudo, atestando sua higidez física e mental, no prazo de dez dias.
Em casos de relevância e urgência, visando proteger a pessoa com deficiência ou em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, Conforme disciplina o Estatuto do Deficiente, em seu art. 87 deferir a curatela provisória.
Após a juntada, ouça o Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de curatela provisória.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000140-63.2024.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Edilson Viana Dos Santos
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Advogado: Aiala Ribeiro Amorim (OAB:BA78612)
Requerido: Euflosino Evangelista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000140-63.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: EDILSON VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): AIALA RIBEIRO AMORIM (OAB:BA78612), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REQUERIDO: EUFLOSINO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se o autor para que junte laudo, atestando sua higidez física e mental, no prazo de dez dias.
Em casos de relevância e urgência, visando proteger a pessoa com deficiência ou em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, Conforme disciplina o Estatuto do Deficiente, em seu art. 87 deferir a curatela provisória.
Após a juntada, ouça o Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de curatela provisória.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000290-11.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Reu: Armando De Souza Porto
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Requerente: Municipio De Macarani
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000290-11.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: O MUNICÍPIO DE MACARANI-BA.
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO registrado(a) civilmente como CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)
REU: ARMANDO DE SOUZA PORTO
Advogado(s): CIRO ROCHA SOARES (OAB:BA17309), JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Ação de Reparação de Danos com Obrigação de Fazer proposta pelo Município de Macarani EM TRÂMITE desde os idos de 2009.
Durante a instrução do processo, foi chamado o feito à ordem para que fosse seguido o rito da Ação de Improbidade.
Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu que é necessário chamar mais uma vez, o feito à ordem para evitar tumulto processual.
Aduz que a inicial apresentada não se refere a ação de improbidade administrativa, mas de reparação de danos com obrigação de fazer. Na inicial, em nenhum momento, o Município pede a condenação do acionado nos termos da LIA. Os pedidos englobam obrigação de reparar o dano ou ressarcimento por perdas e danos.
O Ministério Público manifesta-se pelo chamamento do feito à ordem a fim de corrigir o rito processual da ação, bem como se reserva a apresentar o parecer sobre o mérito da causa ao fim da instrução, com eventual audiência de instrução e julgamento, após as alegações finais das partes.
Defiro o requerido pela representante do Ministério Público.
CHAMO O FEITO NOVAMENTE À ORDEM.
Razão assiste ao réu e ao Ministério Público. Equívoco desta magistrada. Não se trata de Ação de Improbidade, mas apenas de obrigação de fazer e com ressarcimento de danos.
O autor deverá manifestar sobre as provas que ainda pretende produzir.
Caso apresente alguma composição ou pedido de desistência, abram-se vistas ao órgão ministerial.
Prazo de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO a esta decisão.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000290-11.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Reu: Armando De Souza Porto
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)

Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Requerente: Municipio De Macarani
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000290-11.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: O MUNICÍPIO DE MACARANI-BA.
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO registrado(a) civilmente como CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)
REU: ARMANDO DE SOUZA PORTO
Advogado(s): CIRO ROCHA SOARES (OAB:BA17309), JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Ação de Reparação de Danos com Obrigação de Fazer proposta pelo Município de Macarani EM TRÂMITE desde os idos de 2009.
Durante a instrução do processo, foi chamado o feito à ordem para que fosse seguido o rito da Ação de Improbidade.
Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu que é necessário chamar mais uma vez, o feito à ordem para evitar tumulto processual.
Aduz que a inicial apresentada não se refere a ação de improbidade administrativa, mas de reparação de danos com obrigação de fazer. Na inicial, em nenhum momento, o Município pede a condenação do acionado nos termos da LIA. Os pedidos englobam obrigação de reparar o dano ou ressarcimento por perdas e danos.
O Ministério Público manifesta-se pelo chamamento do feito à ordem a fim de corrigir o rito processual da ação, bem como se reserva a apresentar o parecer sobre o mérito da causa ao fim da instrução, com eventual audiência de instrução e julgamento, após as alegações finais das partes.
Defiro o requerido pela representante do Ministério Público.
CHAMO O FEITO NOVAMENTE À ORDEM.
Razão assiste ao réu e ao Ministério Público. Equívoco desta magistrada. Não se trata de Ação de Improbidade, mas apenas de obrigação de fazer e com ressarcimento de danos.
O autor deverá manifestar sobre as provas que ainda pretende produzir.
Caso apresente alguma composição ou pedido de desistência, abram-se vistas ao órgão ministerial.
Prazo de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO a esta decisão.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000290-11.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Reu: Armando De Souza Porto
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Requerente: Municipio De Macarani
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000290-11.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

AUTOR: O MUNICÍPIO DE MACARANI-BA.
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO registrado(a) civilmente como CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)
REU: ARMANDO DE SOUZA PORTO
Advogado(s): CIRO ROCHA SOARES (OAB:BA17309), JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Ação de Reparação de Danos com Obrigação de Fazer proposta pelo Município de Macarani EM TRÂMITE desde os idos de 2009.
Durante a instrução do processo, foi chamado o feito à ordem para que fosse seguido o rito da Ação de Improbidade.
Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu que é necessário chamar mais uma vez, o feito à ordem para evitar tumulto processual.
Aduz que a inicial apresentada não se refere a ação de improbidade administrativa, mas de reparação de danos com obrigação de fazer. Na inicial, em nenhum momento, o Município pede a condenação do acionado nos termos da LIA. Os pedidos englobam obrigação de reparar o dano ou ressarcimento por perdas e danos.
O Ministério Público manifesta-se pelo chamamento do feito à ordem a fim de corrigir o rito processual da ação, bem como se reserva a apresentar o parecer sobre o mérito da causa ao fim da instrução, com eventual audiência de instrução e julgamento, após as alegações finais das partes.
Defiro o requerido pela representante do Ministério Público.
CHAMO O FEITO NOVAMENTE À ORDEM.
Razão assiste ao réu e ao Ministério Público. Equívoco desta magistrada. Não se trata de Ação de Improbidade, mas apenas de obrigação de fazer e com ressarcimento de danos.
O autor deverá manifestar sobre as provas que ainda pretende produzir.
Caso apresente alguma composição ou pedido de desistência, abram-se vistas ao órgão ministerial.
Prazo de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO a esta decisão.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000290-11.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Reu: Armando De Souza Porto
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Requerente: Municipio De Macarani
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000290-11.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: O MUNICÍPIO DE MACARANI-BA.
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO registrado(a) civilmente como CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)
REU: ARMANDO DE SOUZA PORTO
Advogado(s): CIRO ROCHA SOARES (OAB:BA17309), JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Ação de Reparação de Danos com Obrigação de Fazer proposta pelo Município de Macarani EM TRÂMITE desde os idos de 2009.
Durante a instrução do processo, foi chamado o feito à ordem para que fosse seguido o rito da Ação de Improbidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu que é necessário chamar mais uma vez, o feito à ordem para evitar tumulto processual.
Aduz que a inicial apresentada não se refere a ação de improbidade administrativa, mas de reparação de danos com obrigação de fazer. Na inicial, em nenhum momento, o Município pede a condenação do acionado nos termos da LIA. Os pedidos englobam obrigação de reparar o dano ou ressarcimento por perdas e danos.
O Ministério Público manifesta-se pelo chamamento do feito à ordem a fim de corrigir o rito processual da ação, bem como se reserva a apresentar o parecer sobre o mérito da causa ao fim da instrução, com eventual audiência de instrução e julgamento, após as alegações finais das partes.
Defiro o requerido pela representante do Ministério Público.
CHAMO O FEITO NOVAMENTE À ORDEM.
Razão assiste ao réu e ao Ministério Público. Equívoco desta magistrada. Não se trata de Ação de Improbidade, mas apenas de obrigação de fazer e com ressarcimento de danos.
O autor deverá manifestar sobre as provas que ainda pretende produzir.
Caso apresente alguma composição ou pedido de desistência, abram-se vistas ao órgão ministerial.
Prazo de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO a esta decisão.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000290-11.2009.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Reu: Armando De Souza Porto
Advogado: Ciro Rocha Soares (OAB:BA17309)
Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Requerente: Municipio De Macarani
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000290-11.2009.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: O MUNICÍPIO DE MACARANI-BA.
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO registrado(a) civilmente como CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)
REU: ARMANDO DE SOUZA PORTO
Advogado(s): CIRO ROCHA SOARES (OAB:BA17309), JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Ação de Reparação de Danos com Obrigação de Fazer proposta pelo Município de Macarani EM TRÂMITE desde os idos de 2009.
Durante a instrução do processo, foi chamado o feito à ordem para que fosse seguido o rito da Ação de Improbidade.
Instado a se manifestar, o Ministério Público entendeu que é necessário chamar mais uma vez, o feito à ordem para evitar tumulto processual.
Aduz que a inicial apresentada não se refere a ação de improbidade administrativa, mas de reparação de danos com obrigação de fazer. Na inicial, em nenhum momento, o Município pede a condenação do acionado nos termos da LIA. Os pedidos englobam obrigação de reparar o dano ou ressarcimento por perdas e danos.
O Ministério Público manifesta-se pelo chamamento do feito à ordem a fim de corrigir o rito processual da ação, bem como se reserva a apresentar o parecer sobre o mérito da causa ao fim da instrução, com eventual audiência de instrução e julgamento, após as alegações finais das partes.
Defiro o requerido pela representante do Ministério Público.
CHAMO O FEITO NOVAMENTE À ORDEM.
Razão assiste ao réu e ao Ministério Público. Equívoco desta magistrada. Não se trata de Ação de Improbidade, mas apenas de obrigação de fazer e com ressarcimento de danos.
O autor deverá manifestar sobre as provas que ainda pretende produzir.

Caso apresente alguma composição ou pedido de desistência, abram-se vistas ao órgão ministerial.
Prazo de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO a esta decisão.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000762-79.2023.8.05.0155 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Macarani
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Victoria Lima Lacerda Paes Leme
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000762-79.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME
Advogado(s): VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (OAB:BA74565)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por VICTÓRIA LIMA LACERDA PAES LEME, advogando em causa própria, qualificada nos autos, em face do ESTADO DA BAHIA também qualificado nos autos.
Alega, em síntese, que diante da carência da Defensoria Pública, especificamente, na Comarca de Macarani/BA, foi nomeada na qualidade de advogada dativa para patrocinar a defesa dos seguintes processos criminais autos: 8000077-72.2023.8.05.0155 representando o réu Fernando Nery da Silva e autos: 8000532-37.2023.8.05.0155, representando o réu Marcos de Jesus Souza, e conforme decisão anexa, o autor praticou todos os atos do processo, sendo arbitrado os honorários.
Afirmou que os serviços de advocacia passaram a ser prestados em virtude da inexistência de Defensor Público nomeado para atuação perante a comarca.
Consoante demonstram os documentos anexos, a nomeação se deu para atuar nos processos descritos na inicial.
Instruiu o feito com os documentos constantes dos autos digitais.
Regularmente citado, o Estado apresentou impugnação, conforme doc id n° 416579114.
Posteriormente, a exequente se manifestou, apresentando réplica a impugnação.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Razão assiste ao executado, quanto a sua alegação da instauração da execução ter sido feita antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, na qual a parte foi nomeada advogada dativa. De fato, verifico que, a exequente propôs a ação de execução em 22 de Agosto de 2023, tendo o processo de nº 8000077-72.2023.8.05.0155, transitado em julgado apenas em 06 de outubro de 2023, como comprovado pela certidão de doc id n° 413520227, em anexo.
Todavia, na data desta decisão, a sentença, na qual a causídica atuou, já transitou em julgado, configurando título extrajudicial líquido, certo e exigível.
Em relação ao processo de nº 8000532-37.2023.8.05.0155, esta advogada somente participou da audiência de custódia, sendo os honorários arbitrados no termo de audiência de doc id n° 394020786, também em anexo nos autos.
Os Tribunais pátrios passaram a reconhecer a possibilidade do magistrado, no mesmo momento em que proferir a sentença criminal, fixar a verba honorária em favor do Defensor Dativo que tenha atuado na causa.
A exequente atuou em todo processo nos autos de n° 8000077-72.2023.8.05.0155, praticando todos os atos necessários como se observa da decisão que fixou os honorários, inserta no id nº 406219446. Com relação aos autos sob o n° 8000532-37.2023.8.05.0155 a causídica atuou na defesa do custodiado, participando da audiência de custódia, sendo os honorários arbitrados no termo de audiência, fixados no valor de R$500,00 (quinhentos reais).
Afigura-se inconcebível exigir que o profissional preste o múnus advocatício sem receber a contraprestação por seu trabalho, cujos relevantes serviços beneficiam toda a sociedade, na pequena cidade de Macarani, na defesa de réu que não possuía condições financeiras para constituir patrono nos autos, e não possui Defensoria Pública Estadual instalada na comarca.
A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título extrajudicial, tanto mais que a lista dos referidos documentos é registrada em numerus apertus, porquanto o próprio código admite “outros títulos assim, considerados por lei” com fulcro no art. 784,

XII do CPC. Isto posto, o advogado dativo, por força da lei da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no titulo extrajudicial que é senão a decisão que os nomeia e arbitra.
O STJ também tem entendido de que cabe ao advogado dativo o ajuizamento competente perante a Fazenda Pública para receber os valores que lhe são de direito. Se o advogado atuou como defensor dativo, fazendo as vezes da Defensoria Pública, tem o direito de receber e executar o valor. Caso contrário, vai ter advogado para assumir esse papel da defensoria.
Vejamos o entendimento jurisprudencial:
RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DESCONSTITUÍDA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71008118499, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 31-10-2019)(TJ-RS - "Recurso Cível": 71008118499 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 31/10/2019, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 04/11/2019).
Frise-se que a necessidade da mencionada nomeação está devidamente comprovada, cabendo ressaltar que no nosso Estado da Bahia não foi estruturada a Defensoria Pública de forma a garantir a atuação de Defensor Público nas comarcas de entrância inicial, imprescindível para garantir o direito de defesa principalmente no processo criminal.
Destarte, provado que a parte exequente foi nomeada para exercer as atribuições de Defensor Dativo, independentemente de o necessitado constar do polo ativo ou passivo da demanda, fica o Estado membro responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, não importando a existência de previsão orçamentária, porquanto tal obrigação deflui, a rigor, da própria Constituição da República, ao determinar que o Estado preste assistência jurídica gratuita a todos os necessitados, uma forma de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.
Mister ressaltar a decisão recente que tivemos em nosso Estado.
O juiz Durval Carneiro Neto, da 7ª Vara Federal da Bahia, acatou o pedido da seccional baiana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-BA) e obrigou o Estado a pagar os honorários devidos à advocacia dativa. A OAB-BA, por meio da sua Procuradoria de Prerrogativas e da Comissão da Advocacia Dativa, moveu uma ação civil pública (ACP) contra o Estado da Bahia por não pagar os honorários dos advogados designados para fazer a defesa de pessoas hipossuficientes. Na decisão, a Justiça Federal assegurou "o direito subjetivo dos advogados dativos ao pagamento dos honorários arbitrados pelos juízes das causas nas quais foram designados, independente da anuência do Estado quanto à existência e a extensão do crédito".
Cumpre informar que a Defensoria Pública do Estado da Bahia afirma que, por ora, não possui membros desta instituição para serem nomeados para comarcas de entrância inicial, conforme Ofício 151/2019- GAB/DPE encaminhado a esta Comarca. Neste contexto, atenta aos critérios do § 8º do art. 85 do CPC, que disciplina as causas contra a Fazenda Pública, onde são inestimáveis ou irrisórios o proveito econômico, como o caso em pauta, o juiz deverá fixar os honorários por apreciação equitativa e observado o disposto nos incisos do § 2º do referido artigo.
O advogado dativo, diferente do constituído, é aquele nomeado pelo juiz para atuar na defesa de pessoas hipossuficientes quando não há um membro da defensoria pública na comarca. A nomeação do advogado dativo se faz para assegurar direitos estabelecidos na Constituição.
Por outro lado, a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), em seu art. 22, caput e § 1º, no que destacamos, é claro: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
Neste diapasão, restando comprovado que a exequente foi regularmente nomeada como defensora dativa para atuar nos referidos processos judiciais, através do juízo competente, em comarca onde não existe a Defensoria Pública, faz jus ao recebimento da verba, sob pena de causar enriquecimento ilícito por parte do Estado.
Diante do exposto, com fulcro no art. 535, § 3º do CPC REJEITO as arguições apresentadas em sua impugnação pelo executado.
O pagamento no montante de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), é um valor módico que deverá ser efetuado através do expediente do RPV, no prazo de 90 (noventa) dias, após a intimação pessoal do representante legal do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se conforme determina o art. 535, § 3º do CPC, expedindo-se RPV.
Ressalta-se que, após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária e os juros de mora passarão a incidir, uma única vez, nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, da data da propositura da ação.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000070-22.2019.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Maria Senhora Jesus De Britto
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Aiubes Oliveira Duarte Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000070-22.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: MARIA SENHORA JESUS DE BRITTO
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: AIUBES OLIVEIRA DUARTE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
MARIA SENHORA JESUS DE BRITO, devidamente qualificada nos autos epigrafados, ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de seu neto AIUBES OLIVEIRA DUARTE DA SILVA também qualificado nos autos.
Aduz em síntese, que é avó do interditando, que apresentaria retardo mental com déficit cognitivo, razão pela qual não teria condições de praticar os atos da vida civil por conta própria, necessitando da curatela para ter seus direitos devidamente protegidos.
Instruiu o feito com procuração e documentos constantes dos autos digitais.
Deferida por esse juízo a curatela provisória, esse juízo deixou de designar entrevista com o interditando, por entender que não se fazia necessário, uma vez que ele já percebe o benefício específico para pessoas com deficiência, logo, seu estado mental já restaria comprovado, conforme doc id n° 20556040.
Determinada a realização de sindicância na residência da requerente para a verificação dos cuidados dispensados ao interditando, foi colacionado aos autos relatório psicossocial, conforme doc id n° 429240307.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, para que se possa nomear Maria Senhora Jesus de Brito curadora definitiva de seu neto, Aiubes Oliveira Duarte da Silva, diante do estudo psicossocial colacionado aos autos.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos da parte final do inciso I do art. 355 do Novo Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de outras provas em audiência, sendo de rigor o acolhimento do pedido.
Mister elucidar que o ordenamento jurídico autoriza a interdição total ou parcial de pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil.
No caso em comento, depreende-se da prova coligida, representada, em especial, pelo estudo social no doc id n° 429240307 que é conclusivo em afirmar que o interditando está sendo bem cuidado por sua avó paterna e por seu pai (Antônio). Devido problemas psiquiátricos, Aiubes faz acompanhamento periódico no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), a família não soube informar qual a sua patologia, suas medicações são administradas corretamente, com o auxílio diário de sua avó e seu pai.
Vale ressaltar que o requerido não tem conhecimento suficiente e noções básicas de espaço e tempo, para conseguir cuidar de questões financeiras, com isso sua avó e seu pai são responsáveis por conduzir a movimentação de seu benefício LOAS. A senhora Maria Senhora relatou que saca todo mês o benefício de Aiubes e o entrega ao seu filho Antônio que administra o dinheiro, cuidando para que todas as necessidades do interditado sejam supridas.
É possível afirmar que Aiubes está bem cuidado e com todos seus direitos assegurados, com uma família que vive em harmonia e transmite tranquilidade para seu quadro de saúde.
Logo, em um caso como este, ante a impossibilidade da pessoa reger seus próprios atos, é mister a nomeação de curadora, que nesse caso poderá assumir devidamente o munus, sendo avó do interditando, a qual cuida do mesmo atendendo a todos os interesses do incapaz, ajustando-se às hipóteses em que a lei civil autoriza a interdição (art. 1.767 do CC).
Deve o juiz fixar os limites da curatela.
A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas (ONU), adota a regra do reconhecimento igual perante a lei, devendo ser asseguradas às pessoas com deficiência, medidas adequadas para o exercício da capacidade legal. Somente quando necessário é que a capacidade civil da pessoa poderá ser limitada. No sistema brasileiro, a curatela que leva à interdição parcial da pessoa é o instituto que mais se aproxima da mencionada garantia constante do Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
Neste contexto, a Lei 13.146/2015, prevê em seu art. 85 e parágrafos, que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Acrescenta que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Por outro lado, a curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
Considerando o parentesco entre a autora e o curatelando (neto), o estudo social que comprova o zelo daquela com este, a idoneidade da autora para o cargo, bem como demonstrado pelo estudo social constatando que a Aiubes seria incapaz para o exercício de atos da vida civil e em sintonia com o parecer do Ministério Público que pugnou pela curatela de Aiubes Oliveira Duarte da Silva, nomeando-lhe, como curadora definitiva Maria Senhora Jesus de Brito, sua avó, para atuação restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada.
Ante o exposto, em harmonia com o representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO a interdição de AIUBES OLIVEIRA DUARTE DA SILVA, com fulcro no art. 85 da Lei 13.146/2015 e art 1.775 do Código Civil, bem como ancorado nos arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
NOMEIO como curadora DEFINITIVA sua avó MARIA SENHORA JESUS DE BRITO, sob compromisso, na forma do art. 758 do CPC.
Deve a curadora assistir o curatelado em todos os atos da vida civil, buscando tratamento e apoio apropriado à pessoa do interditado.
Procedam-se às publicações dos editais, conforme previsto no art. 755, § 3º do Código de processo civil.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E AVERBAÇÃO A ESTA SENTENÇA.
Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000642-07.2021.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Paulo Blesa Silva - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº : 8000642-07.2021.8.05.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Fica a parte autora intimada, através de seu representante, para se manifestar acerca da certidão de ID nº 395490701, requerendo o que entender de direito, no prazo de lei.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000642-07.2021.8.05.0155 Monitória
Jurisdição: Macarani
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Paulo Blesa Silva - Me

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº : 8000642-07.2021.8.05.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Fica a parte autora intimada, através de seu representante, para se manifestar acerca da certidão de ID nº 395490701, requerendo o que entender de direito, no prazo de lei.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000072-21.2021.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerido: Ietc - Instituto Educacional Teologico E Cultural
Requerido: Sociedade Educacional Portal Das Missoes Ltda
Requerido: Sociedade Educacional De Guanhaes Ltda - Epp
Requerente: Ane Cassia Da Silva Souza
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Universidade Brasil Ltda.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº : 8000072-21.2021.8.05.0155

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Diante do lapso temporal, fica a parte autora intimada, através de seu representante, para dar prosseguimento no feito e se manifeste acerca da certidão de ID nº 395475803, requerendo o que entender de direito, no prazo de lei.

Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000065-29.2021.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Jeane Da Silva Xavier
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Ietc - Instituto Educacional Teologico E Cultural
Requerido: Sociedade Educacional Portal Das Missoes Ltda
Requerido: Sociedade Educacional De Guanhaes Ltda - Epp
Requerido: Universidade Brasil Ltda.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA
Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, CEP 45.760-000 – Macarani (Ba), Fone (77) 3274-2057/2190/2111
ATOS ORDINATÓRIOS – DE ORDEM:
PROCESSO Nº : 8000065-29.2021.8.05.0155
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e do art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Diante do lapso temporal, fica a parte autora intimada, através de seu representante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e se manifeste acerca da certidão de ID nº 3954799535, requerendo o que entender de direito, no prazo de lei.
Jony Pereira Gomes
Técnico Judiciário Autorizado
Portaria 002/2020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001142-73.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Arnaldo Pereira Da Silva
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001142-73.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, não consta dos autos se o autor foi intimado para apresentar réplica.
Considerando o lapso temporal, e antes de designar instrução requerida pelo banco, intime-se a parte autora autora PESSOALMENTE para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, juntar sua réplica, especificando quais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para saneamento do feito e designação de audiência.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001142-73.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Arnaldo Pereira Da Silva
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001142-73.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, não consta dos autos se o autor foi intimado para apresentar réplica.
Considerando o lapso temporal, e antes de designar instrução requerida pelo banco, intime-se a parte autora autora PESSOALMENTE para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, juntar sua réplica, especificando quais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para saneamento do feito e designação de audiência.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000502-02.2023.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: B. B. S.
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: A. T. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000502-02.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
REU: AMAKY TRATORES EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de tutela de urgência ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, contra AMAKY TRATORES LTDA (AMAKY TRATORES), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada na exordial.
Alega, em síntese, que concedeu à ré EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO Nº 012614026, emitida em 22/01/2020, com vencimento final previsto para 23/01/2023, no valor nominal de R$97.000,00 (noventa e sete mil reais), com previsão de reembolso em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R$4.125,10 (quatro mil, cento e vinte cinco reais e dez centavos).
Narra que em 13/06/2022, a parte ré solicitou através de mecanismo digital a renegociação da dívida através da proposta nº 002455271 (doc. 2.1, anexo), o qual foi deferida passando o referido contrato a ser identificado através do nº 015685730, tendo por finalidade alterar o valor das parcelas e o vencimento final do título, que foi reprogramado para 11/03/2026.
Aduz que, no entanto, a dívida encontra-se em atraso desde 11/10/2022, e que em garantia das obrigações assumidas, a parte Requerida transferiu em Alienação Fiduciária, o bem descrito no supramencionado contrato veículo MARCA/MODELO: Jeep Compass Longitude 4X4 2.0 TB A; ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2018/2019; PLACA: PLK2J87; UF: Bahia; CHASSI: 988675126KKJ28917; COR: Branca; RENAVAM: 1177486110.
Instruiu o pedido com os documentos constantes dos autos digitais.
Foi determinado o pagamento das custas pelo autor e que o Cartório cível certificasse a existência ou não de Ação revisional, o que foi cumprido.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, nos termos do Dec. Lei 911/69.
Legítima a pretensão da parte autora à vista da robusta prova documental anexa pela parte, que comprova o total da dívida, a mora da parte ré, bem como a notificação feita no endereço do devedor.
Neste contexto, CONCEDO, inaudita altera pars, a medida requerida, para determinar que se proceda a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ficando a parte autora como depositária do mesmo, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
CITE-SE o devedor/requerido(a) na presente ação, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as cautelas de praxe.
INTIME-SE o requerido(a) para cumprir a decisão e entregar o bem. No prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da presente medida liminar, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida, segundo o cálculo apresentado pelo requerente, hipótese em que lhe será restituído o bem.
Consigne-se que todas as publicações deverão ocorrer em nome do advogado descrito na inicial.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou a esta esta decisão força de mandado de citação, intimação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma dos arts. 536, § 2º Código de Processo Civil, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000502-02.2023.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: B. B. S.
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: A. T. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000502-02.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
REU: AMAKY TRATORES EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de tutela de urgência ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, contra AMAKY TRATORES LTDA (AMAKY TRATORES), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada na exordial.

Alega, em síntese, que concedeu à ré EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO Nº 012614026, emitida em 22/01/2020, com vencimento final previsto para 23/01/2023, no valor nominal de R$97.000,00 (noventa e sete mil reais), com previsão de reembolso em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R$4.125,10 (quatro mil, cento e vinte cinco reais e dez centavos).
Narra que em 13/06/2022, a parte ré solicitou através de mecanismo digital a renegociação da dívida através da proposta nº 002455271 (doc. 2.1, anexo), o qual foi deferida passando o referido contrato a ser identificado através do nº 015685730, tendo por finalidade alterar o valor das parcelas e o vencimento final do título, que foi reprogramado para 11/03/2026.
Aduz que, no entanto, a dívida encontra-se em atraso desde 11/10/2022, e que em garantia das obrigações assumidas, a parte Requerida transferiu em Alienação Fiduciária, o bem descrito no supramencionado contrato veículo MARCA/MODELO: Jeep Compass Longitude 4X4 2.0 TB A; ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2018/2019; PLACA: PLK2J87; UF: Bahia; CHASSI: 988675126KKJ28917; COR: Branca; RENAVAM: 1177486110.
Instruiu o pedido com os documentos constantes dos autos digitais.
Foi determinado o pagamento das custas pelo autor e que o Cartório cível certificasse a existência ou não de Ação revisional, o que foi cumprido.
Vieram os autos conclusos.
É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, nos termos do Dec. Lei 911/69.
Legítima a pretensão da parte autora à vista da robusta prova documental anexa pela parte, que comprova o total da dívida, a mora da parte ré, bem como a notificação feita no endereço do devedor.
Neste contexto, CONCEDO, inaudita altera pars, a medida requerida, para determinar que se proceda a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ficando a parte autora como depositária do mesmo, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
CITE-SE o devedor/requerido(a) na presente ação, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as cautelas de praxe.
INTIME-SE o requerido(a) para cumprir a decisão e entregar o bem. No prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da presente medida liminar, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida, segundo o cálculo apresentado pelo requerente, hipótese em que lhe será restituído o bem.
Consigne-se que todas as publicações deverão ocorrer em nome do advogado descrito na inicial.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou a esta esta decisão força de mandado de citação, intimação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma dos arts. 536, § 2º Código de Processo Civil, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000100-57.2019.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000100-57.2019.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Verifico que foi nomeado perito judicial, o INSS até hoje, não arcou pagamento dos honorários periciais.
Ocorre que. repiso, o exame pericial não é realizado pelo perito sem seus honorários estarem depositados.
Consigno que constou na decisão de doc id nº 212600898, que o pagamento dos honorários observará o disposto no art. 1º,§ 5º, da Lei n.º 13.876/19, com redação recentemente alterada pela Lei nº 14.331/22, no sentido da inversão do ônus da antecipação da perícia, de modo a caber ao INSS antecipar o pagamento do valor estipulado para sua realização.
Por outro lado, o autor é pobre, e o próprio INSS pugnou pela realização de perícia.
Ademais, resta necessária a produção de prova pericial médica a ser realizada para o deslinde do feito, bem como o valor nem é tão alto.

Intime-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, comprove o pagamento dos honorários, cumprindo decisão retro e a lei, sob pena de suportar as consequências advindas da inversão do ônus probatório (presunção de veracidade), e o bloqueio de verbas.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000724-38.2021.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: M. S. D. A.
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Requerido: H. B. D. S.
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000724-38.2021.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam os advogados das partes intimados acerca da Ata de Audiência e do quanto determinado na assentada, assim transcrita: “Trata-se de uma ação de reconhecimento e rescisão da união estável. Tanto a petição inicial quanto a contestação não vieram instruídas com os documentos dos imoveis que alegam ter sido adquiridos na união estável. DETERMINO às partes que juntem aos autos os imoveis especificados com endereço e dimensões de coda bem que pretendem partilhar ou que são de apenas uma das partes. Oficie-se ao Município de Maiquinique/BA para informe os bens cadastrados em nome de MARINALVA SILVEIRA DO AMARAL e HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA. Após, voltem os autos conclusos.” Macarani-Bahia, 11 de Maio de 2023. Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro – Juíza de Direito

Macarani – Bahia, 12 de Maio de 2023.

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000724-38.2021.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: M. S. D. A.
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Requerido: H. B. D. S.
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000724-38.2021.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam os advogados das partes intimados acerca da Ata de Audiência e do quanto determinado na assentada, assim transcrita: “Trata-se de uma ação de reconhecimento e rescisão da união estável. Tanto a petição inicial quanto a contestação não vieram instruídas com os documentos dos imoveis que alegam ter sido adquiridos na união estável. DETERMINO às partes que juntem aos autos os imoveis especificados com endereço e dimensões de coda bem que pretendem partilhar ou que são de apenas uma das partes.

Oficie-se ao Município de Maiquinique/BA para informe os bens cadastrados em nome de MARINALVA SILVEIRA DO AMARAL e HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA. Após, voltem os autos conclusos." Macarani-Bahia, 11 de Maio de 2023. Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro – Juíza de Direito

Macarani – Bahia, 12 de Maio de 2023.

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000724-38.2021.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: M. S. D. A.
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Requerido: H. B. D. S.
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000724-38.2021.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam os advogados das partes intimados acerca da Ata de Audiência e do quanto determinado na assentada, assim transcrita: "Trata-se de uma ação de reconhecimento e rescisão da união estável. Tanto a petição inicial quanto a contestação não vieram instruídas com os documentos dos imoveis que alegam ter sido adquiridos na união estável. DETERMINO às partes que juntem aos autos os imoveis especificados com endereço e dimensões de coda bem que pretendem partilhar ou que são de apenas uma das partes. Oficie-se ao Município de Maiquinique/BA para informe os bens cadastrados em nome de MARINALVA SILVEIRA DO AMARAL e HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA. Após, voltem os autos conclusos." Macarani-Bahia, 11 de Maio de 2023. Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro – Juíza de Direito

Macarani – Bahia, 12 de Maio de 2023.

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000724-38.2021.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: M. S. D. A.
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Requerido: H. B. D. S.
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000724-38.2021.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam os advogados das partes intimados acerca da Ata de Audiência e do quanto determinado na assentada, assim transcrita: "Trata-se de uma ação de reconhecimento e rescisão da união estável. Tanto a petição inicial quanto a contestação não vieram instruídas com os documentos dos imoveis que alegam ter sido adquiridos na união estável. DETERMINO às partes que juntem aos autos os

imoveis especificados com endereço e dimensões de coda bem que pretendem partilhar ou que são de apenas uma das partes. Oficie-se ao Município de Maiquinique/BA para informe os bens cadastrados em nome de MARINALVA SILVEIRA DO AMARAL e HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA. Após, voltem os autos conclusos." Macarani-Bahia, 11 de Maio de 2023. Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro – Juíza de Direito

Macarani – Bahia, 12 de Maio de 2023.

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000724-38.2021.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: M. S. D. A.
Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)
Requerido: H. B. D. S.
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000724-38.2021.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ficam os advogados das partes intimados acerca da Ata de Audiência e do quanto determinado na assentada, assim transcrita: "Trata-se de uma ação de reconhecimento e rescisão da união estável. Tanto a petição inicial quanto a contestação não vieram instruídas com os documentos dos imoveis que alegam ter sido adquiridos na união estável. DETERMINO às partes que juntem aos autos os imoveis especificados com endereço e dimensões de coda bem que pretendem partilhar ou que são de apenas uma das partes. Oficie-se ao Município de Maiquinique/BA para informe os bens cadastrados em nome de MARINALVA SILVEIRA DO AMARAL e HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA. Após, voltem os autos conclusos." Macarani-Bahia, 11 de Maio de 2023. Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro – Juíza de Direito

Macarani – Bahia, 12 de Maio de 2023.

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000160-88.2023.8.05.0155 Imissão Na Posse
Jurisdição: Macarani
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Maria Nize Alves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA. Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123, Inaracam, - CEP.: 45.760-000 – Macarani (Ba)
Fones (77) 3274-2057/2190/2111
Autos nº 8000160-88.2023.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte Autora Intimada para manifestar sobre a devolução do aviso de recebimento de ID 392292888, no prazo de 10 dias.
Macarani – Bahia, 05 de março de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000942-18.2015.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Bernadete Coelho De Souza
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000942-18.2015.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BERNADETE COELHO DE SOUZA
Advogado(s): NILTON DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA29573)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação EM TRÂMITE desde os idos 2015.
O processo está em fase de execução, na fase final.
Foi proferida a decisão fundamentada no doc id nº 29321983.
O feito foi suspenso para o julgamento da Exceção de Suspeição dessa magistrada.
A suspeição foi julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal.
Intimadas, as partes não se manifestaram
Considerando o extenso lapso temporal, da mal qualidade da digitação e da falta de certidão atual, intime-se e exequente, PESSOALMENTE, a fim de requerer o que entender pertinente,
Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000217-72.2024.8.05.0155 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Macarani
Requerente: Izaura Maria De Jesus
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000217-72.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: IZAURA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS registrado(a) civilmente como PAULO VITOR SILVA COELHO TOSTES MESSIAS (OAB:BA69330)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por IZAURA MARIA DE JESUS – CPF: 239.147.265-04 em face do CNPJ: 13.937.032/0001-60, ambos qualificados nos autos.
Narra a petição inicial a parte autora alega foi diagnosticada com neoplasia maligna do esôfago (CID 10 C15) e hipertireoidismo (CID E05) e que, apesar de estar regulada, até o momento não recebeu tratamento adequado, requerendo, assim, a concessão de medida liminar para que seja determinado ao requerido que adote as providencias necessárias ao tratamento de suas enfermidades.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano e no risco ao resultado útil do processo.
Além disso, é incabível a concessão de tutela de urgência quando se verificar o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme previsão contida no § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Sobre os requisitos da tutela provisória, Luiz Guilherme Marinoni afirma que "a probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos" (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sério Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero –3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).
No que toca ao perigo de dano e ao risco ao resultado útil do processo, Eduardo Arruda Alvim ensina que a concessão da medida em caráter liminar "pressupõe a existência de uma urgência que não possa aguardar a citação parte contrária ou, ainda, a existência de risco de que o réu torne a medida ineficaz" (ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 166).
Visto isso, analisando o conjunto probatório até então constante aos autos, notadamente os documentos anexados à petição inicial, é possível concluir que a tutela provisória de urgência pleiteada comporta acolhimento.
A saúde é direito público subjetivo, pela qual deve zelar o Poder Público a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.
Sobre o tema, a Constituição da República prevê, de forma expressa, o seguinte:
"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".
Lado outro, a Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, regulamenta o direito à saúde e determina o seguinte, verbis:
"Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado."
"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade."
O Enunciado n.º 62 da III Jornada de Direito da Saúde prever que o conceito de urgência e emergência deve respeitar a definição legal contida no artigo 35-C da Lei n.º 9.656/98, de acordo com o relatório médico, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.
No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, pessoa idosa, atestando a necessidade de se submeter ao tratamento prescrito pelo profissional médico que a acompanha.
Após a apreciação dos relatórios médicos juntados, encontra-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.
Os relatórios médicos acostados aos autos, elaborado por especialista que acompanha a autora evidencia a importância do referido tratamento do tumor maligno, que pode se tornar ineficaz, caso a tutela de urgência não seja de pronto apreciada, o que demonstra a urgência que o caso requer.
No presente caso, a probabilidade do direito está evidenciada especialmente o relatório médico do médico especialista, que demonstra que a paciente idosa foi diagnosticada com Adenocarcinoma invasivo, um tipo de tumormaligno, CID 10 - C15 (Neoplasia maligna do esôfago, o qual foi detectado pelo patologista.
Do parecer apresentado pelo NATJUS é possível extrair o seguinte:
"O câncer de esôfago (CE) é a sexta causa mais comum de morte por câncer em todo o mundo e tem taxas de incidência particularmente altas no leste da Ásia e no leste da África.
O CE é classificado em dois subtipos histológicos principais: carcinoma de células escamosas e adenocarcinoma. O carcinoma de células escamosas é o subtipo histológico de câncer de esôfago mais comum em todo o mundo (representando ~90% de CE). O CE é um câncer extremamente agressivo, e os pacientes geralmente são diagnosticados em um estágio avançado após o aparecimento dos sintomas. O prognóstico para pacientes com câncer de esôfago avançado e metastático é ruim, com uma taxa de sobrevida relativa em 5 anos de 5,2%, de acordo com dados do Surveillance, Epidemiology, and End Results 18 (2011–2017). O carcinoma de células escamosas tem um prognóstico pior do que adenocarcinoma.
Em relação ao tratamento do câncer no esôfago, a conduta mais utilizada tem sido a neoadjuvante combinando quimio e radioterapia, seguida por cirurgia. A maioria dos casos de câncer de esôfago apresenta-se avançado localmente no momento do diagnóstico, estando a metade dos doentes com micrometástases distantes, não sendo, portanto, passível de cura. Outros pacientes são inoperáveis, não podendo ser levados à cirurgia. De outro modo, nos pacientes com indicação cirúrgica, os tumores e linfonodos são ressecáveis e a reconstrução do trânsito esofágico, possível.
Conclusão
Considerando o diagnóstico de carcinoma de células escamosas de esôfago, conforme documentos acostados ao processo;
Considerando tratar-se de câncer agressivo, cuja maioria dos casos apresenta-se avançado localmente no momento do diagnóstico;
Conclui-se que há elementos técnicos que justifique o encaminhamento da demandante para cadastro em UNACON e acompanhamento oncológico solicitado, em regime de urgência." (id. 433877398)

Resta evidente, que a idosa deva ser submetida,com urgência a tratamento com especialista em Hospital de referência, para que seja avaliado se poderá ser feita a cirurgia ou outro procedimento para que se controle a expansão do tumor.
Frise-se que foi negado o tratamento três vezes pelo Estado, negligenciando a vida da autora.
Quanto ao perigo de dano, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia nos relatórios médicos acostados que atestam a necessidade da avaliação e tratamento prescrito pelo médico oncologista, para se buscar que o tumor não se espalhe, sob pena de ver-se o agravamento do quadro de saúde da autora.
Em sede de cognição sumária, verifica-se que o câncer que acomete a idosa está em estágio avançado, comprometendo 80% do esôfago, que de certo não se ajusta a inafastável demora no julgamento da lide.
Importa anotar que, em princípio, não caberia ao Poder Judiciário se imiscuir na seara de implementação de política pública de saúde, reservada à discricionariedade da Administração, pois emana do próprio texto constitucional a imposição de que o direito social à saúde deve ser implementado mediante "políticas sociais e econômicas" (art. 196, CF/88).
Denota-se, pois, que para que haja interferência judicial faz-se necessária a ocorrência de grave omissão dos poderes responsáveis pela efetivação do serviço de saúde, sob pena de incorrer-se em censurável violação do princípio constitucional da separação de poderes (STF – ADPF n. 45 – Rel. Min. Celso de Melo).
Com isso, não há que falar em vedação do Poder Judiciário em determinar a implementação de políticas públicas, sobretudo quando vislumbrada a inércia da Administração Pública no âmbito das prestações da saúde pública e, mais especificamente na dispensação de medicamentos, não sendo adequado confundir judicialização do direito constitucional à saúde adequada com ativismo judicial deliberado.
Tem-se assento atualmente que o Poder Judiciário pode e deve intervir nessa seara sempre que presente a omissão inconstitucional do Estado e para garantir os direitos fundamentais do cidadão.
Parafraseando a Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no bojo da PET n.º 9.760, no desenho das atribuições do Poder Judiciário, não se vislumbra o papel de espectador das omissões inconstitucionais perpetradas pelos demais Poderes da República.
Destarte, estando evidenciada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, não sendo o caso ainda de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a concessão da tutela provisória de urgência é medida que se impõe.
1 – Diante do exposto, considerando que a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos indissociáveis do artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, de natureza satisfativa, vindicada na petição inicial, para determinar que a parte requerida, ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60, que promova, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o início do tratamento adequado à autora IZAURA MARIA DE JESUS - CPF: 239.147.265-04, em relação ao diagnóstico de neoplasia maligna do esôfago (CID 10 C15) e hipertireoidismo (CID E05), disponibilizando toda tecnologia em saúde necessária ao pronto restabelecimento da autora, em Hospital de Referência credenciado junto ao Sistema Único de Saúde ou qualquer outra Unidade de Saúde adequada, inclusive na rede particular, se for o caso, tudo conforme relatórios e prescrições médica acostadas aos autos, sob pena de adoção das medidas coercitivas e substitutivas pertinentes, nos termos do artigo 139, inciso IV, e artigo 536, ambos do Código de Processo Civil.
2 – CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico / sistema, para ciência da presente decisão e cumprimento impreterível no prazo estipulado, bem como, contestar o pedido formulado no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC/2015), sob pena de revelia (art. 344 do CPC/2015).
3 – Considerando as limitações de autocomposição impostas à Fazenda Pública, DEIXO de designar, por ora, audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
4 – Na hipótese de a parte requerida alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.
5 – A fim de prover a presente decisão de suficiente eficácia, INTIME-SE a Procuradoria-Geral do Estado, também por intermédio do e-mail: cra@pge.ba.gov.br – servindo esta decisão como mandado –, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente informações a respeito do cumprimento da presente decisão, sob pena de adoção das medidas processuais indutivas, coercitivas, mandamentais e/ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, conforme dito alhures.
6 – DEFIRO a assistência judiciária gratuidade à parte autora com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil.
7 – CUMPRA-SE, com urgência, expedindo-se o necessário.
Macarani – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000331-07.2011.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Macarani
Reu: Antonio Marcos Silva Dos Santos
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)
Terceiro Interessado: Marcone Queiroz De Sousa
Terceiro Interessado: Marlon Queiroz Dos Santos
Terceiro Interessado: Jean Queiroz Dos Santos
Terceiro Interessado: Sebastiao Vieira Da Silva
Terceiro Interessado: Hélio Vieira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023:
-Após a juntada das Alegações Finais apresentada pelo Ministério Público ID 376627866, fica o Réu novamente intimado, através de sua Advogada Dra. MARIZENE SANTOS GUSMÃO, OAB/BA 18.206, devidamente constituída através da Procuração ID 175698029, para apresentar suas Alegações Finais, sob pena de ser nomeado Defensor para representar o acusado.

Macarani/BA, 24 de março de 2023.

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão da Jurisdição Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000544-47.2010.8.05.0155 Adoção
Jurisdição: Macarani
Requerente: C. C. D. A.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Requerente: E. F. A.
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Requerido: I. A. D. S.
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Terceiro Interessado: C.
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: I. M. S.
Terceiro Interessado: N. L. F.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE MACARANI – ESTADO DA BAHIA.
CARTÓRIO CRIMINAL
Autos nº 0000544-47.2010.8.05.0155
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016 (alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-0 8 /2023), passo a proferir o ato ordinatório a seguir:
-Em conformidade ao respeitável despacho de ID 371366110 e após a juntada da certidão positiva do Oficial de Justiça ID 433715407, faço VISTAS dos autos ao Advogado constituído Dr. Vinícius Costa Silva – OAB/BA 15.748.
Macarani/BA., 05 de março de 2024.
IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão da Jurisdição Plena

MAIRI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000056-87.2023.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Marlene De Jesus Carneiro Rios
Reu: Lucas Cruz De Oliveira Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000056-87.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): ELTON CARLOS VIEIRA (OAB:MG99455)
REU: MARLENE DE JESUS CARNEIRO RIOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência a ser designada, para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação.

Advirta-se que, o não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 7º, segunda parte da Lei nº 5.478/68 c/c art. 344 do CPC).

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (artigo 334, § 3º, do CPC), para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8º, do CPC.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/carta.

Expedientes necessários.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000906-44.2023.8.05.0158 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mairi
Requerente: Joel Antonio Silva Registrado(a) Civilmente Como Joel Antonio Silva
Advogado: Caroline Lomes Bacelar (OAB:BA50125)
Interessado: Municipio De Varzea Do Poco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000906-44.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: JOEL ANTONIO SILVA registrado(a) civilmente como JOEL ANTONIO SILVA
Advogado(s): CAROLINE LOMES BACELAR (OAB:BA50125)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VARZEA DO POCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam os autos de pedido de alvará judicial proposto por JOEL ANTONIO SILVA, objetivando a percepção dos valores deixados pela Senhora JOSIMEIRE PEREIRA SILVA.

Destaca o autor que é o único herdeiro de JOSIMEIRE PEREIRA SILVA, falecida em 05/11/2013, a qual faria jus ao recebimento de valores relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, consoante prova de ID. 413922941.

À vista disso, pugna pela concessão do Alvará Judicial.

A declaração emitida pelo órgão competente acerca dos valores aptos ao levantamento foi acostada ao id. 413922941.

É o relatório. DECIDO.

O presente processo encontra-se pronto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas. Comporta, assim, o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

O requerente é parte legítima para a propositura do pedido, eis que comprovadamente são os genitores da falecida, consoante documentação que acompanha a exordial.

O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância das exigências que regem a espécie.

O de cujus não deixou dependentes habilitados, sendo o requerente é o seu único herdeiro.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em tela, AUTORIZANDO o levantamento do valor integral relativo aos dividendos oriundos de parcela do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF referente a falecida JOSIMEIRE PEREIRA SILVA.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, devendo a quantia depositado em juízo ser transferida para a conta bancária informada em ID. 432289675.

Certifique-se o valor das custas processuais e deve o cartório abater tal quantia do montante existente nos autos em favor do requerente, em razão do indeferimento da gratuidade da justiça (ID. 420692996).

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000195-05.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Manoel Gomes Do Nascimento
Advogado: Iza Do Nascimento Ferreira (OAB:BA60022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000195-05.2024.8.05.0158
AUTOR: MANOEL GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s):IZA DO NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA60022)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 11/04/2024, às 09:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.

f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000198-57.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Associacao Pedagogica Waldorf De Varzea Da Roca
Advogado: Luana Araujo Rios Santana (OAB:BA76716)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000198-57.2024.8.05.0158
AUTOR: ASSOCIACAO PEDAGOGICA WALDORF DE VARZEA DA ROCA
Advogado(s):LUANA ARAUJO RIOS SANTANA (OAB:BA76716)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 11/04/2024 09:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001136-86.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Cicero Severino Joaquim Da Silva

Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001136-86.2023.8.05.0158
AUTOR: CICERO SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s):MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 17/04/2024, às 08:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
0000594-93.2012.8.05.0158 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mairi
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Autor: Eunice Oliveira Santana
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000594-93.2012.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA SANTANA

Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): SÂNDILA SILVANA MARTINS CARAPIÁ (OAB:BA23161)
DESPACHO
Considerando o período de estagnação do processo, bem como o fato de já ter havido julgamento da lide, determino a intimação da parte requerente e da requerida por intermédio dos seus advogados, diante da certidão de ID. 37653077, para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, conclusos para despacho. Caso contrário, certifique-se a inércia e faça-se concluso para sentença extintiva.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000032-25.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Amalia Souza De Jesus
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000032-25.2024.8.05.0158
AUTOR: AMALIA SOUZA DE JESUS
Advogado(s):FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 08:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000032-25.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Amalia Souza De Jesus
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000032-25.2024.8.05.0158
AUTOR: AMALIA SOUZA DE JESUS
Advogado(s):FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 08:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001069-24.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Lucivanda Barbosa De Andrade
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001069-24.2023.8.05.0158
AUTOR: LUCIVANDA BARBOSA DE ANDRADE
Advogado(s):LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): Advogados do(a) REU: SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407, DANIEL GERBER - RS39879, JOANA GONCALVES VARGAS - RS75798
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 10/04/2024, às 08:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000118-06.2018.8.05.0158 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Mairi
Requerente: Valdecilio Mauricio Lima
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Requerido: Ivanilda Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000118-06.2018.8.05.0158
Classe-Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)-[Tutela e Curatela]

REQUERENTE: VALDECILIO MAURICIO LIMA

REQUERIDO: IVANILDA OLIVEIRA SILVA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 15 (quinze) dias, informar se o curatelado foi submetido a perícia no INSS e, em caso positivo, junte aos autos o respectivo laudo. Eu, ELISANE GUIMARAES DOS SANTOS MOREIRA, servidora autorizada, o digitei. Mairi/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001060-62.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Deusni Da Cruz Paz
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001060-62.2023.8.05.0158
AUTOR: DEUSNI DA CRUZ PAZ
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): Advogado do(a) REU: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL - MG72793

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 10:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001066-69.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi

Autor: Alessilvo Mota Lima
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001066-69.2023.8.05.0158
AUTOR: ALESSILVO MOTA LIMA
Advogado(s):EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação por videoconferência. Data e hora: 03/04/2024 10:30. A assentada será realizada nos termos da decisão de id. 421525770.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ATO ORDINATÓRIO
8001066-69.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Alessilvo Mota Lima
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001066-69.2023.8.05.0158
AUTOR: ALESSILVO MOTA LIMA
Advogado(s):EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação por videoconferência. Data e hora: 03/04/2024 10:30. A assentada será realizada nos termos da decisão de id. 421525770.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000045-24.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Arlete Silva Santos
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000045-24.2024.8.05.0158
AUTOR: ARLETE SILVA SANTOS
Advogado(s):TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 10:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149

b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001078-83.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Bruna Paixao Da Cruz
Advogado: Rebeca Camara Guimaraes (OAB:BA78017)
Advogado: Magda De Seles Guimaraes (OAB:BA70532)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001078-83.2023.8.05.0158
AUTOR: BRUNA PAIXAO DA CRUZ
Advogado(s):REBECA CAMARA GUIMARAES (OAB:BA78017), MAGDA DE SELES GUIMARAES (OAB:BA70532)

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 11:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema

Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000955-85.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Ireno De Jesus
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000955-85.2023.8.05.0158
AUTOR: IRENO DE JESUS
Advogado(s):ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 08:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000072-07.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Lopes Nascimento
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000072-07.2024.8.05.0158
AUTOR: MARIA LOPES NASCIMENTO
Advogado(s):AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)

REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 09:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000312-30.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Davina Lima Nascimento
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000312-30.2023.8.05.0158
AUTOR: DAVINA LIMA NASCIMENTO
Advogado(s):FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 09:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001143-78.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Milton Dos Santos Santana
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001143-78.2023.8.05.0158
AUTOR: MILTON DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogados do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 10/04/2024, às 08:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149

b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000048-76.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Reginaldo Borges Da Cruz
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000048-76.2024.8.05.0158
AUTOR: REGINALDO BORGES DA CRUZ
Advogado(s):MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 09:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000051-31.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Terezinha Rios De Oliveira
Advogado: Luana Araujo Rios Santana (OAB:BA76716)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000051-31.2024.8.05.0158
AUTOR: TEREZINHA RIOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):LUANA ARAUJO RIOS SANTANA (OAB:BA76716)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 09:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000865-77.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Irani Santos Pereira
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000865-77.2023.8.05.0158
AUTOR: IRANI SANTOS PEREIRA
Advogado(s):MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 17/04/2024, às 08:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001137-71.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Cicero Severino Joaquim Da Silva
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001137-71.2023.8.05.0158
AUTOR: CICERO SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s):MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 17/04/2024, às 09:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.

Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000874-39.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Joandson Oliveira Almeida Sampaio
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000874-39.2023.8.05.0158
AUTOR: JOANDSON OLIVEIRA ALMEIDA SAMPAIO
Advogado(s):RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)

REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024 10:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar

em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000976-61.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Almir Macedo De Souza
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000976-61.2023.8.05.0158
AUTOR: ALMIR MACEDO DE SOUZA
Advogado(s):FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 11:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001055-40.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jorlando Ferreira De Souza
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001055-40.2023.8.05.0158
AUTOR: JORLANDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 11:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001057-10.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jorlando Ferreira De Souza
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001057-10.2023.8.05.0158
AUTOR: JORLANDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - BA31341-A

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 11:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000966-17.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Mario Baltazar Dos Reis
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000966-17.2023.8.05.0158
AUTOR: MARIO BALTAZAR DOS REIS
Advogado(s):PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 12:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149

b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000967-02.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Mario Baltazar Dos Reis
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000967-02.2023.8.05.0158
AUTOR: MARIO BALTAZAR DOS REIS
Advogado(s):PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 12:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000160-45.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Adario Almeida Da Cruz
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000160-45.2024.8.05.0158
AUTOR: ADARIO ALMEIDA DA CRUZ
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 12:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000161-30.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Adario Almeida Da Cruz
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO nº: 8000161-30.2024.8.05.0158
AUTOR: ADARIO ALMEIDA DA CRUZ
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 03/04/2024, às 12:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000871-84.2023.8.05.0158 Interdição/curatela
Jurisdição: Mairi
Requerente: N. A. D. S.
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Requerido: R. O. S. R. C. C. R. O. S.
Requerido: R. O. S. R. C. C. R. O. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000871-84.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-[Nomeação]

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, tomar conhecimento da confecção do TERMO PROVISÓRIO, id. 433758224, procedendo com a juntada devidamente assinada pelo(a) curador(a) nomeado(a).

Eu, ELISANE GUIMARAES DOS SANTOS MOREIRA, servidora autorizada, o digitei. Mairi/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

INTIMAÇÃO
8000633-36.2021.8.05.0158 Curatela
Jurisdição: Mairi
Requerente: Ionete Moreira
Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Requerido: Raimundo Barbosa Moreira
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000633-36.2021.8.05.0158
Classe-Assunto: CURATELA (12234)-[Curatela, Nomeação]

Na forma do art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, tomar conhecimento da confecção do TERMO DEFINITIVO, id. 431390155, procedendo com a juntada devidamente assinada pelo(a) curador(a) nomeado(a).
Eu, ELISANE GUIMARAES DOS SANTOS MOREIRA, servidora autorizada, o digitei. Mairi/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000039-22.2021.8.05.0158 Curatela
Jurisdição: Mairi
Requerente: Maria Luciene Barbosa Pereira
Advogado: Paulo De Tarso Nunes E Castro (OAB:BA66096)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Requerido: Jociene Barbosa Pereira
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000039-22.2021.8.05.0158
Classe-Assunto: CURATELA (12234)-[Nomeação, Tutela de Urgência]

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, tomar conhecimento da confecção do TERMO DEFINITIVO, id. 432907730, procedendo com a juntada devidamente assinada pelo(a) curador(a) nomeado(a).

Eu, ELISANE GUIMARAES DOS SANTOS MOREIRA, servidora autorizada, o digitei. Mairi/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000199-42.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Rubens Ferreira Vaz De Almeida
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000199-42.2024.8.05.0158
AUTOR: RUBENS FERREIRA VAZ DE ALMEIDA
Advogado(s):JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 11/04/2024, às 09:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000064-30.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Paulo Cesar Da Silva Gomes
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000064-30.2024.8.05.0158
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA GOMES
Advogado(s):AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m)

a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 04/04/2024, às 12:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000063-45.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Paulo Cesar Da Silva Gomes
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000063-45.2024.8.05.0158
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA GOMES
Advogado(s):AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA (S) para comparecer(em) à Audiência: Conciliação. Data e hora: 04/04/2024, às 12:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.

e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.

Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000681-68.2016.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Maria Angelica De Jesus
Advogado: Wendson Santana De Almeida (OAB:BA33506)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000681-68.2016.8.05.0158
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE JESUS

EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Em conformidade com o Provimento Conjunto nº 06/2016 da CCI/CGJ, pratico o seguinte ato ordinatório:
Em cumprimento ao despacho id. 429249102, proferido nos presentes autos, promovo a intimação da parte autora para se manifestar, sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Mairi/BA, 5 de março de 2024
EDUARDO NASCIMENTO MENDES
Servidor (a) Autorizado (a)
Portaria de autorização N. 009/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000668-30.2020.8.05.0158 Interdição/curatela
Jurisdição: Mairi
Requerente: Antonio Jesus De Araujo
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Requerido: Vaniel Araujo Reis
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000668-30.2020.8.05.0158
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-[Caução]

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, tomar conhecimento da confecção do TERMO DEFINITIVO, id. 432506797, procedendo com a juntada devidamente assinada pelo(a) curador(a) nomeado(a).
Eu, ELISANE GUIMARAES DOS SANTOS MOREIRA, servidora autorizada, o digitei. Mairi/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000974-91.2023.8.05.0158 Interdição/curatela
Jurisdição: Mairi
Requerente: M. D. C. B. D. S.
Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)
Requerido: T. B. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8000974-91.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-[Curatela, Nomeação]

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, tomar conhecimento da confecção do TERMO PROVISÓRIO, id. 432284247, procedendo com a juntada devidamente assinada pelo(a) curador(a) nomeado(a).

Eu, ELISANE GUIMARAES DOS SANTOS MOREIRA, servidora autorizada, o digitei. Mairi/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8001033-79.2023.8.05.0158 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mairi
Parte Autora: Mivaldo Santos Silva
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Parte Re: Gecival Pacheco Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001033-79.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PARTE AUTORA: MIVALDO SANTOS SILVA
Advogado(s): DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685), PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402)
PARTE RE: GECIVAL PACHECO DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
1. A parte autora requereu a concessão da gratuidade processual na inicial, argumentando não possuir condições de suportar os ônus financeiros do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
2. Esclareço que o CPC, no art. 98, dispõe acerca dos benefícios da assistência judiciaria gratuita, tendo como condição para deferimento apenas a alegação de insuficiência de recursos, qual seja, a declaração de pobreza.
3. Verifico, no entanto, que o art. 99, § 2.º, do mesmo Código, prevê e especifica a possibilidade de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita no caso de existência, aos autos, de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, situação na qual deve ser intimada a parte para comprovar, de maneira mais concreta, sua condição financeira.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser possível ao magistrado investigar a real situação financeira do requerente da assistência judiciária gratuita (4.ª Turma, AgRg no AREsp 181.573/MG, DJe 30/10/2012) e solicitar a exibição de documentos para tanto (1ª Turma, REsp 1196941/SP, DJe 23/03/2011), posicionamento que é seguido pelo Tribunal de Justiça da Bahia (2.ª Câmara Cível, AG 0501454-04.2017.8.05.0080/50000, DJBA 25/09/2019).

4. Analisando os documentos acostados pela parte autora, verifico inexistir no processo qualquer informação de seus rendimentos e patrimônio, sendo que nem mesmo a declaração de hipossuficiência foi juntada ao feito.
5. Assim, faz-se necessária a comprovação de tal condição para que seja concedido o benefício em questão, conforme, inclusive, já prevê a Constituição da República em seu art. 5.º, LXXIV:
Art. 5.º (...).
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
6. Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos: (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
7. Finalmente, destaco à parte demandante que a fluência do prazo acima concedido sem a devida comprovação importará no indeferimento da gratuidade de justiça.
8. Cumprido o item 6, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, da inicial e de eventual pedido de tutela.
9. Diligências necessárias.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

MARACÁS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000073-83.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: M. C. U.
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Representante: R. D. S. C.
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Reu: C. U. S.

Intimação:
DECISÃO
(...)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
Deveras, por se tratar de alimentos indispensáveis à sobrevivência, o perigo da demora é presumido, ao passo que a fumaça do bom direito decorre das provas documentais atreladas à inicial que comprovam a relação de parentesco entre o Alimentando e o Alimentante. Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de filho menor e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Portanto, afigurando-se como razoável, pelo menos em princípio, FIXO, de logo, alimentos provisórios em favor do filho o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser depositado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, na conta bancária da genitora, Banco Nubank – Chave Pix: 859.919.124-05- Conta Poupança n. 975029306-7, Agência: 3880
Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação por videoconferência, que cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

CITE-SE e INTIME-SE, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§ 1º,2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
A parte Ré deverá ser citada para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Mediação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.
INTIME-SE a parte Requerente através do seu Patrono e por meio do endereço eletrônico.
NOTIFIQUE-SE o Ministério Público via portal.
Processe-se a presente demanda em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e sob o pálio da gratuidade de custas.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maracás, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000073-83.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: M. C. U.
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Representante: R. D. S. C.
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Reu: C. U. S.

Intimação:
DECISÃO
(...)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
Deveras, por se tratar de alimentos indispensáveis à sobrevivência, o perigo da demora é presumido, ao passo que a fumaça do bom direito decorre das provas documentais atreladas à inicial que comprovam a relação de parentesco entre o Alimentando e o Alimentante. Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de filho menor e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Portanto, afigurando-se como razoável, pelo menos em princípio, FIXO, de logo, alimentos provisórios em favor do filho o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser depositado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, na conta bancária da genitora, Banco Nubank – Chave Pix: 859.919.124-05- Conta Poupança n. 975029306-7, Agência: 3880
Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação por videoconferência, que cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
CITE-SE e INTIME-SE, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§ 1º,2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
A parte Ré deverá ser citada para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Mediação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.

INTIME-SE a parte Requerente através do seu Patrono e por meio do endereço eletrônico.
NOTIFIQUE-SE o Ministério Público via portal.
Processe-se a presente demanda em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e sob o pálio da gratuidade de custas.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maracás, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000073-83.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: M. C. U.
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Representante: R. D. S. C.
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Reu: C. U. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000073-83.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 03/04/2024 às 11:10 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 429685563.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 5 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000071-16.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: V. S. M.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: P. D. S. D. A.
Reu: V. M. A.

Intimação:
DECISÃO
(...)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
Deveras, por se tratar de alimentos indispensáveis à sobrevivência, o perigo da demora é presumido, ao passo que a fumaça do bom direito decorre das provas documentais atreladas à inicial que comprovam a relação de parentesco entre o Alimentando e o Alimentante. Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de filho menor e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribui-

ção paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Portanto, afigurando-se como razoável, pelo menos em princípio, FIXO, de logo, alimentos provisórios em favor do filho o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser depositado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, na conta bancária da genitora, através da Caixa Econômica Federal, agência 4693, conta nº 000825723084-5.
Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação por videoconferência, que cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
CITE-SE e INTIME-SE, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§ 1º,2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
A parte Ré deverá ser citada para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Mediação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.
INTIME-SE a parte Requerente através do seu Patrono e por meio do endereço eletrônico.
NOTIFIQUE-SE o Ministério Público via portal.
Processe-se a presente demanda em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e sob o pálio da gratuidade de custas.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maracás, datado e assinado eletronicamente.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000071-16.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: V. S. M.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: P. D. S. D. A.
Reu: V. M. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000071-16.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 18/04/2024 às 08:50 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 429676353.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 5 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000238-04.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: M. N. M.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Reu: R. D. D. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000238-04.2022.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 18/04/2024 às 09:10 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 428119074.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 5 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000238-04.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: M. N. M.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Reu: R. D. D. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000238-04.2022.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 18/04/2024 às 09:10 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 428119074.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 5 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000238-04.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Representante: M. N. M.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Reu: R. D. D. C.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000238-04.2022.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 18/04/2024 às 09:10 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 428119074.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.

Maracás, 5 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000163-04.2018.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: A. T. D. S.
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)
Advogado: Fagner Do Nascimento De Novaes (OAB:BA59617)
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Autor: A. D. S. C.
Reu: C. D. S. F.

Intimação:
SENTENÇA
Sendo assim,HOMOLOGOpor sentença a avença entabulada pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, III, alínea b, do CPC.
Deixo de condenar em custas e honorários por se tratar debeneficiário da assistência judiciária, que ora estendo ao demandado.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Maracás - BA, 17 de março de 2020.
Paulo Henrique Esperon Lorena
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001244-12.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: M. I. L. D. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: R. L. S.
Reu: D. B. D. S.

Intimação:
DECISÃO
(...)
DECIDO.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos para sua concessão (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC).
Deveras, por se tratar de alimentos indispensáveis à sobrevivência, o perigo da demora é presumido, ao passo que a fumaça do bom direito decorre das provas documentais atreladas à inicial que comprovam a relação de parentesco entre o Alimentando e o Alimentante. Como sabido, conforme preludia a Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e os dispositivos legais pertinentes à matéria, para a fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração do conhecido binômio: possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando, falando-se ainda a doutrina na proporcionalidade.
No presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de filho menor e que, portanto, depende de seus pais para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual.
Por outro lado, embora não conste dos autos prova do exercício da atividade remunerada pelo réu, cediço que a necessidade alimentar ostenta natureza inarredável, de modo que a obrigação alimentar ressona como característica ínsita da relação de paternidade, consubstanciando-se decorrência normativa do poder familiar de ambos os pais. Deste modo, salutar considerar exigível a contribuição paterna, ainda que em importe mínimo, de sorte que o nível efetivo da sua possibilidade financeira, aferida posteriormente com o contraditório, repercutirá no montante fixado em sede definitiva.
Portanto, afigurando-se como razoável, pelo menos em princípio, FIXO, de logo, alimentos provisórios em favor do filho o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser depositado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido, na conta bancária da genitora.
Cabe ao devedor procurar a genitora do menor para obter o número da conta ou pagar-lhe diretamente, mediante recibo.
Posteriormente, a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução do feito.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação por videoconferência, que cuja data será designada por ATO ORDINATÓRIO.
Nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

CITE-SE e INTIME-SE, observando o Cartório o quanto previsto nos §§§ 1º,2º e 3º do art. 695 do CPC, com as advertências do art. 335 e art. 344 ambos do CPC.
A parte Ré deverá ser citada para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da Audiência de Mediação, sob pena de revelia.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ATO ORDINATÓRIO, intimando-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.
INTIME-SE a parte Requerente através do seu Patrono e por meio do endereço eletrônico.
NOTIFIQUE-SE o Ministério Público via portal.
Processe-se a presente demanda em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e sob o pálio da gratuidade de custas.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFICIO.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
MARACÁS/BA, 8 de janeiro de 2024
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001244-12.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: M. I. L. D. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: R. L. S.
Reu: D. B. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8001244-12.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 18/04/2024 às 09:30 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 426289692.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 5 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001207-82.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: I. O. L.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: N. O. D. S.
Reu: Z. D. S. L.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8001207-82.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 03/04/2024 às 08:50 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 424101209.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.

Maracás, 4 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000434-71.2022.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: W. P. R. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: B. R. D. S.
Reu: W. P. S.
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000434-71.2022.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 03/04/2024 às 09:50 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 426790378.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 4 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000073-83.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: M. C. U.
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Representante: R. D. S. C.
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Reu: C. U. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000073-83.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 03/04/2024 às 11:10 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 429685563.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 5 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000071-16.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Maracas
Autor: V. S. M.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: P. D. S. D. A.
Reu: V. M. A.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000071-16.2024.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 18/04/2024 às 08:50 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 429676353.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 5 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8001244-12.2023.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas
Autor: M. I. L. D. S.
Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)
Representante: R. L. S.
Reu: D. B. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8001244-12.2023.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 18/04/2024 às 09:30 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 426289692.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 5 de março de 2024
ZENILDO SOUZA SANTOS
Escrivão/Escrevente

EDITAIS

EDITAL 001/2024
PROCESSO SELETIVO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Maracás-BA — Estado da Bahia, FAZ SABER a quem deste tiver conhecimento, que, no uso de suas atribuições legais, e diante do que dispõe a Resolução no 154 de 13 de julho de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, o Provimento no CGJ — 27, de 17 de outubro de 2019, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, e o Oficio Circular n. 11/2021, da Chefia de Gabinete da Presidência (CHGPR) deste TJBA, que comunicou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 569, autorizando a destinação a entidades sociais dos valores prestados em transação penal ou suspensão condicional do processo, previstos na Lei n. 9.099/95, que se torna pública a abertura do prazo para recebimento de projetos por entidades públicas ou privadas com finalidade social, tais como abrigos, asilos, escolas, creches, hospitais, centro de reabilitação ou entidades congêneres, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, com reconhecida idoneidade e finalidade social e sem fins lucrativos, e que exerçam suas atividades finalísticas nesta Comarca de Maracás/BA (Municípios de Maracás e Planaltino) tendo em vista a destinação dos recursos financeiros decorrentes de prestações pecuniárias oriundas de condição imposta para transação penal ou suspensão condicional do processo (artigos 76 e 89, §20, ambos da Lei no 9.099/95).

1. Período de Inscrição:
1.1. O prazo para as entidades se cadastrarem será de 30 (trinta) dias, começando no dia 11 de março de 2024, às 08h00min, e terminará no dia 11 de abril de 2024, às 23h59min.

2. Local da Inscrição:
2.1. As inscrições ocorrerão exclusivamente pelo e-mail da Vara Crime nos dias e horários previstos no item 1.1 deste edital.

3. Documentação Mínima Exigida para Inscrição:
3.1 São exigidos os seguintes documentos para o cadastramento:
I - Documentos que comprovem a regular constituição da pessoa jurídica (Estatuto e alterações subsequentes, registrados no Cartório de Títulos e Documentos;
II - Ata de eleição da atual diretoria, especificando representante legal e seu mandato, registrada no Cartório de Títulos e Documentos;
III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), devendo-se informar também o e-mail e/ou telefone/WhatsApp para contato;
IV - Conta Bancária em nome da instituição com cadastramento de chave pix;
V - Certidões de inexistência de dívidas na esfera municipal, estadual ou federal, e perante o INSS;
VI - Identificação completa do dirigente responsável pela entidade, inclusive com cópia do RG, CPF e comprovante de residência (cópia deve ser autenticada pelo servidor à vista do original);
VII - Comprovação de finalidade social e destinação da verba;
VIII - Descritivo do projeto contendo identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução; objetivos do projeto; discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto; valor total do projeto; justificativa para implementação do projeto apresentado; cronograma de execução e de liberação de recursos financeiros a ser observado durante a implementação do projeto; prazo inicial e final da execução do projeto; efeitos positivos mensuráveis e esperados; indicação dos beneficiários diretos e indiretos.
3.2. Havendo a apresentação de projeto em desconformidade com as especificações mínimas exigidas nos incisos IV e V do item 3.1, será a entidade notificada para sanar as irregularidades, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
3.3. Ultrapassado o prazo do item 3.2, sem que as irregularidades sejam sanadas, a entidade não poderá integrar o cadastro da unidade gestora responsável pela destinação dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.
3.4 O prazo para a conclusão do projeto poderá ser prorrogado em até 10 (dez) dias desde que, em até 7 (sete) dias antes do término do prazo inicialmente estabelecido, seja feito requerimento justificado ao Juiz responsável pela Unidade Jurisdicional destinadora do recurso.

4. Inscrição:
4.1. A inscrição será realizada através do e-mail maracasvcrime@tjba.jus.br com o envio da documentação descrita no item 3.1, em formato pdf, de forma legível, incluindo o formulário de inscrição, bem como o requerimento dispostos nos anexos I e II deste edital.
4.2. Ao requerimento de inscrição, deverá ser anexado o projeto mencionado no item 3.1 “h” o qual não poderá ser de valor superior a dez (10) salários mínimos, atualmente em R$ 14.120.00 (quatorze mil e cento e vinte reais), bem como não deverá consistir em prestações continuadas (que exigem pagamentos por módulos ou periódicos).
4.3. Deverá ainda, a entidade, manifestar eventual interesse em receber, para prestação de serviços comunitários, caso haja possibilidade, pessoas beneficiadas com transação penal. Para tanto, informar quais as atividades poderão ser desenvolvidas pelos beneficiários e qual a pessoa, na entidade, responsável pela orientação e fiscalização dos serviços.
4.4 Poderão se inscrever entidades públicas ou privadas com finalidade social, tais como abrigos, asilos, escolas, creches, hospitais, centro de reabilitação ou entidades congêneres, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, com reconhecida idoneidade e finalidade social e sem fins lucrativos, que exerçam suas atividades finalísticas nesta Comarca de Maracás/BA, e que desenvolvam programas, atividades e/ou serviços que amparem, assistam ou favoreçam:
I) Crianças e adolescentes, especialmente os desprovidos de apoio familiar:
II) Portadores de deficiência física;
III) Pessoas excepcionais e Portadores de doença mental;
IV) Portadores de doenças graves ou crônicas, hospitalizados, gestantes e recém-nascidos;
V) Dependentes e viciados em drogas de qualquer espécie;
VI) Pessoas e famílias sem renda ou de renda insuficiente;
VII) Pessoas que vivem nas ruas ou se dedicam à mendicância;
VIII) Idosos;
IX) Vítimas de crimes e seus familiares;
X) Detentos, ex-detentos e seus familiares;
XI) A proteção do meio ambiente e dos animais;
XII) Outros grupos e pessoas que careçam de amparo especial.

5. Seleção e Cadastramento:
5.1. Findo o prazo para a regular Inscrição das entidades, obedecidos todos os critérios do presente edital, será feito o cadastramento deste edital e de todos os projetos em um único processo no PJe do âmbito “vara criminal”, com a intimação do Ministério Público para se manifestar em 10 dias sobre os projetos cadastrados, nos termos deste edital, procedendo à análise e emissão de pareceres com fulcro na destinação dos recursos, que será feita por este Juízo.

6. Atualização e Exclusão do Cadastro de Instituições:
6.1. As instituições cadastradas ficam responsáveis pela atualização dos dados constantes do formulário fornecido para o cadastramento junto ao cadastro de instituições, informando imediatamente qualquer alteração em seus quadros ou atividades prestadas, bem como alteração dos responsáveis.
6.2. As entidades que descumprirem quaisquer das determinações contidas neste edital serão excluídas do cadastro, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.
6.3. As instituições que já possuem cadastro homologado por este Juízo deverão atualizar seu cadastro mediante nova inscrição, uma vez que sujeitarão às novas regras.

7. Disponibilidade dos Recursos:
7.1. A alocação de recursos à(s) entidade(s) escolhida(s) fica condicionada aos montantes já disponíveis em contas judiciais e os que venham a ser incorporados pelo período de 01 (um) ano, a contar da data da publicação do resultado final desta seleção, e por decisão do Juízo desta Comarca, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:
I - Mantenham, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação serviços à comunidade ou entidade pública;
II - Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
III - Prestem serviço de maior relevância social;
IV - Apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se os critérios estabelecidos nas políticas públicas especificas;
V - apresentem projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa;
7.2. Observados os critérios acima, a decisão da destinação será fundamentada pelo juiz.
7.3. É vedada a destinação de recursos:
I - ao custeio do Poder Judiciário;
II - para promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
III - para fins político-partidários;
IV - às entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade;
V - às entidades que ainda tenham prestação de contas pendentes de aprovação ou rejeitadas, referente a projeto executado com recursos de conta exclusiva;
VI - às entidades privadas, sem fins lucrativos, que tenham como dirigentes sócios ou controladores membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e servidores públicos vinculados aos órgãos concedentes, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até 0 3 0 grau;
7.4 É vedada, ainda, a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, ou a um grupo reduzido de entidades, devendo haver uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades interessadas, a abrangência e relevância social de cada projeto.

8. Prestação de contas:
8.1. Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:
I - planilha detalhada dos valores gastos, observando o cronograma de execução e de liberação de recursos financeiros;
II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, vistadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;
III - relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto.
8.2. A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ou que não tiver a prestação de contas aprovada pela unidade gestora ou pelo Ministério Público, ficará impedida de receber novos valores, até que a irregularidade seja sanada. Caso o relatório seja apresentado sem alguma das especificações contidas no item 8.1, a entidade será notificada a sanar a irregularidade em 5 (cinco) dias. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto por igual prazo.
8.3. A prestação de contas, a critério do juiz, poderá ser submetida à prévia análise técnica de pessoa ou órgão capacitado existente no próprio juízo.
8.4. A prestação de contas apresentada será submetida à homologação judicial, após o prévio parecer do Ministério Público.
8.5. O resumo do demonstrativo da prestação de contas, e sua aprovação, serão obrigatoriamente publicados no Diário da Justiça Eletrônico, além de fixados em local visível no prédio do Fórum.
8.6. Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor será depositado pela entidade na conta-corrente vinculada à unidade gestora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicando-se ao juízo competente.
8.7. A execução do projeto será acompanhada e fiscalizada pela unidade gestora, de modo a garantir a regularidade dos atos praticados e a adequada execução de seu objeto.

9. Disposições Finais:
9.1. Os recursos serão destinados às instituições mediante alvará judicial a ser expedido pelo Juízo.
9.2. Ocorrendo a extinção da entidade beneficiada, bem como a suspensão ou cessação de suas atividades, tal fato deverá ser comunicado ao Juízo, a fim de que os registros sejam baixados.
9.3. As demais situações que porventura surgirem durante a vigência do presente edital, serão dirimidas pelo Juízo.
9.4. Deve ser dada a maior publicidade ao presente edital, inclusive com comunicação à imprensa local (inclusive sites/blogs de notícia). Ainda, deve ser remetida cópia à SERP-Interior, através do e-mail serpinterior@tjba.jus.br, a fim de que seja publicado na seção Administrativa da CCI.

Maracás/BA, 05 de março de 2024.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

ANEXO 1

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INSTITUIÇÕES
DO CARTÓRIO CRIME

1. DADOS DA ENTIDADE REQUERENTE:
NOME DA ENTIDADE: _____
RUA: _____ Nº_____
BAIRRO: _____ MUNICÍPIO/UF:_____
TELEFONE / WHATSAPP:_____
E-MAIL:_____
CHAVE PIX DA CONTA BANCÁRIA: _____

2. DIRETOR/PRESIDENTE:
NOME: _____
RG: _____ CPF:_____
ENDEREÇO: _____

3. INTERESSE EM SERVIÇO VOLUNTÁRIO:
a) Possui interesse em receber, para trabalho voluntário, pessoas beneficiadas com transação penal? ( ) SIM ( ) NÃO

b) Em caso de interesse de recebimento de pessoas para prestação de serviço comunitário, quais atividades poderão ser desenvolvidas pelo beneficiário?
_____
_____

c) Nome do Responsável pela orientação e fiscalização dos serviços: _____
_____

Anexo II

REQUERIMENTO

Solicito(amos) a inscrição da entidade acima descrita junto ao Cadastro de Instituições do Cartório Criminal da Comarca de Maracás, estando ciente (s) de que constitui crime, punível com reclusão de 1 a 5 anos, “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”, conforme disposto no art. 299 do Código Penal.

Maracás (BA), __ de _____ de 2024.

Assinatura do responsável

MARAGOGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000610-81.2021.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Ademar Brito De Assis Filho
Advogado: Leonardo Miler Santos De Oliveira (OAB:BA67060)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 8000610-81.2021.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES, Juíza de Direito desta comarca. Designo audiência para o dia 03/10/2023 09:00 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/910365, podendo as partes comparecerem a sala de audiência neste fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
O presente ato reveste-se de força de Mandado/Ofício, dispensando a expedição de novos expedientes.
Maragogipe - BA.
(Data e assinatura do sistema)
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000141-64.2023.8.05.0161 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Daisy Bartolomeu Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000141-64.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE registrado(a) civilmente como HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: DAISY BARTOLOMEU ARAUJO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte Autora ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, por seu advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de DAISY BARTOLOMEU ARAUJO SILVA, requerendo a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, através de contrato de financiamento, que celebrou com a parte Ré, sob o argumento de que a parte Acionada inadimpliu o pacto celebrado.
Juntou os documentos necessários.
Vieram os autos conclusos.
É breve o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O art. 3º do Decreto-lei 911/69 possibilita a concessão de liminar de busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora do devedor.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora goza de legitimidade para a causa e tem interesse processual na realização da busca e apreensão. Outrossim, pelos elementos indicados na inicial, há indícios suficientes da inadimplência da parte requerida.
Pois bem.
A inicial se encontra devidamente instruída com os documentos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, através do qual o bem que se visa apreender ficou alienado fiduciariamente e da notificação feita à parte requerida, demonstrando a presença dos pressupostos para concessão da medida, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial: HONDA/POP 110I BRANCA, chassi 9C2JB0100NR094501, modelo 2022, ano 2022, placa S/P.
Paralelamente, e como corolário lógico da medida liminar de busca e apreensão, lance-se ordem de restrição total do veículo no sistema RENAJUD.
Por ora, nomeio depositário fiel do bem, a parte Autora, a qual deverá, no prazo de 3 dias, indicar a pessoa a quem o bem deverá ser imediatamente entregue quando do cumprimento da citação/intimação, devendo tal pessoa acompanhar o Oficial na realização da diligência.
Após a parte Autora indicar o nome da pessoa que irá receber o bem, deverá a Secretaria encaminhar o mandado ao Oficial de Justiça para cumprimento.
Cite-se e intime-se o Réu para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias contados da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (REsp.1.321.052 – Informativo 588/STJ e Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 3º), ou para, no prazo de 05 dias da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (Decreto Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º).
Transcorrido o prazo de 05 dias para quitação, certifique-se acerca da juntada do comprovante de pagamento. Em tendo havido a juntada, intime-se a parte Autora para se manifestar em 05 dias. Em havendo o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do postulante, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69), A QUEM CABE OFICIAR O DETRAN E

A SEFAZ/BA COM CÓPIA DOS AUTOS. Com a consolidação da propriedade, promova-se a baixa da restrição no RENAJUD relativa ao presente feito.
Se, eventualmente, for apresentada defesa pela parte Requerida, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Se a diligência realizada pelo Oficial de Justiça não for frutífera, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 15 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Os autos deverão tramitar em segredo de justiça até a realização da diligência pelo oficial de justiça.
Deverá o OFICIAL DE JUSTIÇA encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do bem alienado fiduciariamente, avaliando-o, levando em consideração a sua cotação no mercado.
O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo e a quilometragem.
Autorizo o Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o art. 212, § 2° do CPC e requisitar reforço policial.
Em caso de não apreensão do veículo, certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado e consigne o telefone para contato com a parte.
Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, que deverá ser cumprido com comedimento. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data do sistema.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000186-98.2009.8.05.0161 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maragogipe
Parte Re: Everaldo
Advogado: Edval Jorge Dos Santos (OAB:BA8194)
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000186-98.2009.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
PARTE RE: EVERALDO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Chamo o feito à ordem para retomar seu curso regular, ao passo que defiro a substituição processual.
Habilite-se o advogado dos réus conforme ID30466651 e retifique-se o polo passivo.
Indefiro o pedido de suspensão processual, tendo em vista a sucessão. No entanto, autorizo que o prazo para contestação seja contado da presente decisão.
Intime-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias.
Diante de causa que encontra ínfima possibilidade de acordo, deixo de marcar audiência de conciliação.
Após a resposta do acionado, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Confiro força de mandado.
Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, na data da assinatura
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000876-88.2013.8.05.0161 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Maragogipe
Autor: Oliveira Brasil Panificadora Ltda Por Seu Representante Legal, Luiz Carlos De Oliveira Brasil
Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Reu: Banco Do Brasil S.a
Reu: Fiducial Consultoria E Serviços Ltda
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000876-88.2013.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: OLIVEIRA BRASIL PANIFICADORA LTDA POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BRASIL
Advogado(s): PAULO ANDERSON NASCIMENTO SANTANA (OAB:BA37118), UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º do NCPC.
Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, art. 1.009, §2º do NCPC.
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º do NCPC.
MARAGOGIPE/BA, na data da assinatura.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000758-20.2010.8.05.0161 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Maragogipe
Exequente: Antonia Do Rosário Santos
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Executado: Antonio Firmino Correia De Araújo
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0000758-20.2010.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: ANTONIA DO ROSÁRIO SANTOS
Advogado(s): IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314)
AUTOR: ANTONIO FIRMINO CORREIA DE ARAÚJO
Advogado(s): ALBENZIO PEREIRA DE JESUS (OAB:BA26152)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido na petição de ID 140560940, nos próprios, com o fito de ter o pagamento pelo vencido dos honorários sucumbenciais.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos do art. 513do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, para realizar o pagamento e, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada.
Após, tornem conclusos.

Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/Bahia, data do sistema.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000797-12.2013.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Edite Nunes Dos Santos Da Conceição
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Autor: Robson Dos Santos Rangel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000797-12.2013.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: EDITE NUNES DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s): ELIANE OLIVEIRA RANGEL DOS SANTOS (OAB:BA66607)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento do Id 215452885.

Oficie-se ao INSS requisitando informações acerca da existência de saldo remanescente referente ao benefício previdenciário nº 32/601.529.271-0, de titularidade de João Santana Rangel, portador do RG de nº 02.285.543-22 e CPF nº 374.287.485-34. Prazo de 15 dias.

Confiro ao presente despacho força de ofício/mandado.
Após a resposta, intime-se a parte autora para manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000512-96.2021.8.05.0161 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maragogipe
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: F. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000512-96.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: FERNANDO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Instado a se manifestar acerca da falta de localização da parte ré, o acionante requereu que este Juízo diligenciasse a busca do endereço da parte acionada junto aos sistemas eletrônicos.
Defiro a busca junto ao sistemas INFOJUD e SIEL, mediante o recolhimento das custas judiciais pertinentes.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências requeridas.
Após a comprovação do pagamento das custas processuais devidas, cumpra-se o cartório a diligência e juntem-se aos autos os relatórios obtidos.
Em seguida, intime-se a parte Requerente para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maragogipe/Ba, data do sistema.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000512-96.2021.8.05.0161 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maragogipe
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: F. D. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000512-96.2021.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: FERNANDO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Instado a se manifestar acerca da falta de localização da parte ré, o acionante requereu que este Juízo diligenciasse a busca do endereço da parte acionada junto aos sistemas eletrônicos.
Defiro a busca junto ao sistemas INFOJUD e SIEL, mediante o recolhimento das custas judiciais pertinentes.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências requeridas.
Após a comprovação do pagamento das custas processuais devidas, cumpra-se o cartório a diligência e juntem-se aos autos os relatórios obtidos.
Em seguida, intime-se a parte Requerente para manifestar-se, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maragogipe/Ba, data do sistema.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000550-31.2013.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Valmir Osni Da Silva
Advogado: Andre Luis Chaves Pereira Bomfim (OAB:BA25948)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000550-31.2013.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: VALMIR OSNI DA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM (OAB:BA25948)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Certifique-se se a ré foi citada bem como se apresentou contestação.
Em caso negativo, promova-se sua citação para contestar no prazo de 15 dias.
Em caso positivo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Maragogipe, na data da assinatura.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000550-31.2013.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Valmir Osni Da Silva
Advogado: Andre Luis Chaves Pereira Bomfim (OAB:BA25948)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000550-31.2013.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: VALMIR OSNI DA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM (OAB:BA25948)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Certifique-se se a ré foi citada bem como se apresentou contestação.
Em caso negativo, promova-se sua citação para contestar no prazo de 15 dias.
Em caso positivo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.

Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Maragogipe, na data da assinatura.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000304-69.2012.8.05.0161 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maragogipe
Parte Autora: Rosimeire Dos Santos
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Parte Autora: Danilo Marcos Dos Santos
Parte Re: Lúcia Herminia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000304-69.2012.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
PARTE AUTORA: ROSIMEIRE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ELIANE OLIVEIRA RANGEL DOS SANTOS (OAB:BA66607)
PARTE RE: LÚCIA HERMINIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se se foi apresentada contestação.
Não havendo, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Maragogipe, na data da assinatura.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8008555-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Djanilton Oliveira Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elisangela Macedo Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Alexsandro Bastos De Figueredo
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edna Maria De Jesus Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Patricia Barbosa Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Selma Do Sacramento
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosana Graziela Souza Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rita De Cassia Araujo Pinto
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Francisca Carvalho Da Silva Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Claudia Teixeira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008555-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: DJANILTON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Vistos, etc.

Aguarde-se em cartório decisão acerca do conflito de competência anteriormente suscitado.

Publique-.se Intimem-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000861-65.2022.8.05.0161 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Ana Paula Pereira Santos Da Paz
Advogado: Andre Luis Chaves Pereira Bomfim (OAB:BA25948)
Requerente: Paulo Roberto Bandeira Da Paz Filho
Advogado: Andre Luis Chaves Pereira Bomfim (OAB:BA25948)
Requerido: Valmira Pereira Santos Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000861-65.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: ANA PAULA PEREIRA SANTOS DA PAZ e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS CHAVES PEREIRA BOMFIM (OAB:BA25948)
REQUERIDO: VALMIRA PEREIRA SANTOS DA PAZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Alvará Judicial regulado pela lei 6858/1980 onde se faz requerimento de levantamento de valores.
Certidão do INSS informando a inexistência de dependentes de pensão por porte.
Oficiadas as instituições financeiras mencionadas, consta a existência de créditos na conta da falecida.
Foram ordenadas diligências e cumpridas.
Foi comprovada a inexistência de outros herdeiros e a inexistência de bens a inventariar.
É o Relatório, passo a decidir.
É certo que o procedimento de Alvará Judicial é regulado pela lei 6858/1980. Uma vez que o de cujus não deixou bens, e a quantia a ser levantada é inferior a 500 OTNs, entendo cabível o pleito.
Por sua vez, os documentos acostados aos autos indicam que os requerentes detém legitimidade para o pleito bem como estão presentes as condições legais para o deferimento do pedido.
Logo, depreende-se que satisfeitos se encontram os requisitos exigidos pela lei.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/15, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, em consequência, deferir a expedição do alvará requerido pela parte interessada, a fim de que sejam liberados os valores depositados nas contas informadas em nome do de cujus.
Custas pela parte autora, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, por ser beneficiário da justiça gratuita, o que defiro nesta oportunidade.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará e arquive-se.

MARAGOGIPE/BA, 7 de novembro de 2023.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000347-15.2022.8.05.0161 Usucapião
Jurisdição: Maragogipe

Autor: Epifanio Martins Dos Santos
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Autor: Maria Do Carmo De Andrade Santos
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000347-15.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: EPIFANIO MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)

Advogado(s):

DESPACHO
Em que pese o teor das manifestações autorais, entendo que alguns atos do processo de usucapião devem ser realizados de forma judicial, especialmente as manifestações de eventual interesse de terceiros, sem prejuízo do aproveitamento dos documentos já juntados aos autos, sobretudo porque a usucapião tentada em sede extrajudicial foi a especial urbana e a pretendida nesses autos é a ordinária, cujos requisitos são distintos.
Intime-se a parte autora para esclarecer exatamente o lapso temporal e o instituto jurídico que pretende aplicado no caso, uma vez que informa na inicia ter adquirido o imóvel em 2012 enquanto o contrato de compra e venda juntado aos autos aponta a data de 2015 (ID 201544425), como bem apontado em ID 201544420 como justificativa para não apreciação do pleito em razão da ausência do decurso de 10 anos.
Citem-se, pessoalmente (art. 246, §3º, do CPC), para que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, incisos I e II, do CPC, querendo, ofereçam contestação ao presente pedido, com a advertência do art. 344 do CPC: - Aquele em cujo nome se acha transcrito o imóvel usucapiendo, se houver inscrição; - Os confinantes do imóvel usucapiendo e seus respectivos cônjuges;
Citem-se, por edital, os réus em local incerto ou desconhecidos, se houver, bem como os eventuais interessados, especificando-se o imóvel objeto da causa (art. 259 do CPC);
Intimem-se os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para, querendo, manifestar interesse na causa;
Após o decurso dos prazos acima, vistas ao Ministério Público para manifestar se possui interesse em intervir na causa na condição de custos legis.

MARAGOGIPE/BA, 28 de agosto de 2023.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000792-96.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Erica Do Carmo Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-96.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: ERICA DO CARMO SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Em atenção à Nota Técnica nº 008/2022 do NUCOF/TJBA, que estabelece boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, e à RECOMENDAÇÃO 02 (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), verifico a presença dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros do normativo acima destacado.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração específica, bem como a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome da parte autora ou com declaração do titular de que a autora reside no local, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, deve constar na procuração a finalidade específica de representar a outorgante na ação em comento (número da ação), referente aos contratos impugnados, evitando-se, assim, a utilização da referida procuração em casos futuros, por ser genérica e sequer ser possível a cópia do link indicado para averiguação de autenticidade, indicando se tratar de cópia impressa.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.
Após, conclusos para despacho inicial.

MARAGOGIPE/BA, 23 de outubro de 2023.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000864-40.2014.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Fpm Comércio De Etiquetas Adesivas Ltda
Advogado: Flavia Bertolli Caserta Rodorigo (OAB:SP216368)
Reu: Mag Universal Cosmética Ltda
Reu: Lays Cosmética Ltda
Reu: Azevedo Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE MARAGOGIPE
_____
PROCESSO: 0000864-40.2014.8.05.0161
AUTOR: FPM COMÉRCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
RÉU: MAG UNIVERSAL COSMÉTICA LTDA e outros (2)

Decisão
Altere-se a classe processual para ação monitória.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Decisão com força de mandado/ofício.
Maragogipe, na data da assinatura
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000864-40.2014.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Fpm Comércio De Etiquetas Adesivas Ltda
Advogado: Flavia Bertolli Caserta Rodorigo (OAB:SP216368)
Reu: Mag Universal Cosmética Ltda

Reu: Lays Cosmética Ltda
Reu: Azevedo Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE MARAGOGIPE

_____
PROCESSO: 0000864-40.2014.8.05.0161
AUTOR: FPM COMÉRCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
RÉU: MAG UNIVERSAL COSMÉTICA LTDA e outros (2)

Decisão
Altere-se a classe processual para ação monitória.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Decisão com força de mandado/ofício.
Maragogipe, na data da assinatura
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000533-58.2014.8.05.0161 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Maragogipe
Autor: A Empresa Baiana De Àguas E Saneamento S.a - Embasa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Agropastoril Vila Real S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 0000533-58.2014.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: A EMPRESA BAIANA DE ÀGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: AGROPASTORIL VILA REAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprimento integral do despacho de ID 30458639, fl. 17, apresentando valor atualizado e compatível com o imóvel a ser desapropriado e depósito em juízo, sob pena de indeferimento do pedido liminar.
Cumpre destacar que não se mostra crível que uma área de 186m2 tenha como valor ofertado a título de indenização R$ 558,00.
MARAGOGIPE/BA, na data da da assinatura
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000179-81.2020.8.05.0161 Execução Fiscal

Jurisdição: Maragogipe
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Antonio Da Silva Rocha 79644490525

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000179-81.2020.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA ROCHA 79644490525
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Proceda-se a busca e penhora do valor exequendo via sistema SISBAJUD. Exitosa a penhora, deverá ser efetuada a transferência do valor para conta judicial vinculada ao processo.
A penhora do valor exequendo, através do sistema, o respectivo extrato será havido como termo de penhora, devendo ser intimadas as partes, na pessoa de seus advogados, a fim de que tomem conhecimento.
Em não havendo êxito na diligência, intime-se o Exequente para se manifestar em 15 dias.
Por fim, retornem conclusos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000560-84.2023.8.05.0161 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Rosamila Ramos Dos Santos
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Requerente: Reinevan Ramos Dos Santos
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000560-84.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: ROSAMILA RAMOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ ajuizada por ROSAMILA RAMOS DOS SANTOS e REINEVAN RAMOS DOS SANTOS em face do falecimento de MARTINS DOS SANTOS (certidão de óbito no Id 404905309).
Defiro a assistência judiciária gratuita na forma do art. 98, do CPC.
Em atenção ao disposto na Lei n. 6.858/80 e Decreto n. 85.845-81 passo a tecer as seguintes determinações:
a) Deverá a parte Autora, no prazo de 30 dias, juntar aos autos, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (arts. 320 e 321 do CPC):
a.1) Para fins de fixação da competência (art. 48 do CPC), comprovante de domicílio da de cujus nesta Comarca;
a.2) Declaração atualizada do INSS sobre a eventual existência de dependentes da pessoa falecida habilitados em seus sistemas, indicando se há pagamentos previdenciários ainda não retirados em favor da pessoa falecida;
a.3) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca acerca da existência ou não de bens imóveis em nome da pessoa falecida;
a.4) Certidão sobre a existência ou não de testamento em nome da pessoa falecida;

a.5) Declaração de próprio punho dos eventuais herdeiros indicados na inicial, sob as penas da lei, acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular;
b) Deverá a Secretaria:
b.1) Proceder com pesquisa via SISBAJUD para identificação de eventuais valores/depósitos existentes em nome da pessoa falecida;
b.2) Expedir edital (art. 257 do CPC), pelo prazo de 20 dias, citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias;
Por fim, retornem conclusos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000782-19.2008.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Ana Leite Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000782-19.2008.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)
REU: ANA LEITE DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o tempo de tramitação do presente feito, intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu advogado, para informar, no prazo de 15 dias, se ainda permanece interesse no presente feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Em não sendo localizada a parte Autora no endereço constante dos autos e, considerando ser dever da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, intime-se por edital
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000209-87.2018.8.05.0161 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Evaristo Jose Dos Santos
Advogado: Luiz Bartolomeu Do Rosario (OAB:BA5262)
Requerido: Janilde Oliveira Araújo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000209-87.2018.8.05.0161

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: EVARISTO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ BARTOLOMEU DO ROSARIO (OAB:BA5262)
REQUERIDO: Janilde Oliveira Araújo dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de acolher o pedido de citação por edital, determino a realização de busca nos sistemas judicias para fins de identificação do endereço.
Em localizando, promova-se a citação, expedindo-se carta precatória se necessário.
Em não encontrando-se novo endereço, cite-se, por edital.
Após, intime-se a parte Autora para se manifestar.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, 24 de fevereiro de 2022.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000488-54.2014.8.05.0161 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maragogipe
Parte Autora: A Empresa Baiana De Àguas E Saneamento S.a - Embasa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Parte Re: Noelana De Tal
Advogado: Glaucia Lopes Pedreira (OAB:BA24412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000488-54.2014.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
PARTE AUTORA: A EMPRESA BAIANA DE ÀGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
PARTE RE: NOELANA DE TAL
Advogado(s):

DESPACHO
Habilite-se a advogada da parte ré que assinou a inicial no PJE.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Maragogipe, na data da assinatura.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000488-54.2014.8.05.0161 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Maragogipe

Parte Autora: A Empresa Baiana De Àguas E Saneamento S.a - Embasa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Parte Re: Noelana De Tal
Advogado: Glaucia Lopes Pedreira (OAB:BA24412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000488-54.2014.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
PARTE AUTORA: A EMPRESA BAIANA DE ÀGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
PARTE RE: NOELANA DE TAL
Advogado(s):

DESPACHO
Habilite-se a advogada da parte ré que assinou a inicial no PJE.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Maragogipe, na data da assinatura.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000056-54.2018.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Edvan Da Cruz
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000056-54.2018.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: EDVAN DA CRUZ
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o tempo de tramitação do feito, CITE-SE A PARTE RÉ para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer contestação.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente despacho força de ofício/mandado/carta citatória.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000388-77.2019.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Barbara Costa De Souza
Advogado: Ana Paula Oliveira De Moraes (OAB:BA29352)
Requerido: Paulo Sergio Costa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000388-77.2019.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: BARBARA COSTA DE SOUZA
Advogado(s): ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES registrado(a) civilmente como ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES (OAB:BA29352)
REQUERIDO: PAULO SERGIO COSTA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cumpra-se integralmente a decisão do Id 179442079.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, data do sistema.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000025-73.2018.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Fernando Ramos Da Conceição
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Mateó Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000025-73.2018.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: FERNANDO RAMOS DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): SUIA SANTANA FIGUEIREDO (OAB:BA40955)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado FERNANDO RAMOS DA CONCEIÇÃO, pela prática do descrito no artigo 302 da Lei 9.503/1997, combinado com a causa especial de aumento de pena da parte final do §4º do mesmo dispositivo (Id 92778343).
Acostado aos autos o laudo de exame pericial da moto (Id 92778382, pg. 22).
Houve o recebimento da denúncia (Id 92778464).
O réu apresentou, por meio de seu defensor, resposta à acusação (Id 92778515).
Foi designada audiência de instrução (Id 92778544), mas não se realizou (Id 186649962).

É o relatório.
Compulsando-se os autos, verifica-se que não foi realizada audiência de instrução, ainda que tenha sido designada a sessão.
Pelo exposto e levando em conta o tempo de tramitação do feito, bem como a gravidade do quadro em tela, inclua, a Secretaria, o feito em pauta de audiência de instrução com a brevidade que o caso pede.
Intimem-se o Ministério Público e a parte acusada, por meio de seu representante, para, querendo, apresentarem rol de testemunhas atualizado.
Ressalte-se que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL em link a ser indicado pela Secretaria.
Para participação na audiência, as TESTEMUNHAS e eventuais réus SOLTOS, DEVERÃO comparecer PRESENCIALMENTE no Fórum do local de sua residência para participação no ato por meio da sala passiva da referida unidade.
Em razão da atividade por eles desenvolvida, excepciona-se a determinação acima para as testemunhas que forem policiais
Os réus PRESOS comparecerão ao ato mediante sala de videoconferência da unidade de encarceramento na qual se encontrem.
Outros esclarecimentos importantes:
Em caso de a vítima/testemunha desejar depor sem a presença do acusado, deverá informar aos servidores e/ou ao magistrado, aplicando-se o art. 217 do CPP, de modo a prosseguir a inquirição apenas na presença da defesa técnica;
A participação no ato é OBRIGATÓRIA;
No dia e na hora designados para a audiência, deverá estar em posse de documento pessoal de identificação com foto (carteira de identidade, carteira de habilitação, carteira funcional ou carteira de trabalho);
Na audiência, será ouvida a vítima, se houver, em seguida, serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, depois, as arroladas pela defesa e, por fim, o interrogatório do réu;
O tempo da oitiva será de aproximadamente 20 minutos. Encerrado o depoimento, poderá ser autorizado pelo Juiz a saída da sala de audiências;
A ausência injustificada à audiência importará na aplicação das sanções legais cabíveis, bem como a condução coercitiva ao Fórum pela Polícia.
Em sendo as testemunhas arroladas pela defesa meramente abonatórias, fica desde já autorizada a juntada de declarações escritas e assinadas a fim de demonstrar os atributos pessoais do réu, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido.
Destaque-se que a testemunha abonatória é aquela que se limita a falar das qualidades do réu, não agregando informação a respeito dos fatos em si.
Intimem-se a vítima, as testemunhas e o réu para interrogatório, seu Advogado, o Ministério Público e o Assistente (se houver).
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.
Bruno Barros dos Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000244-86.2018.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Leandro George De Jesus Lima
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Terceiro Interessado: Elisabet Jesus Costa
Autor: O Ministério Público

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000244-86.2018.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª Mariana Boaventura Sá Ponhozi, promovo a redesignação da audiência para o dia 04/04/2024 09:00 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem, preferencialmente, à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
Luiz Carlos da Conceição
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000136-42.2023.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Maragogipe

Autor: Angela Dos Anjos Barbosa
Advogado: Layze Moraes Lopes (OAB:BA68381)
Reu: Antonio Edmilson Barbosa De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000136-42.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª Mariana Boaventura Sá Ponhozi, promovo a redesignação da audiência para o dia 04/04/2024 10:10 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem, preferencialmente, à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
Luiz Carlos da Conceição
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000351-04.2016.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Pedro Luiz Do Carmo De Brito
Advogado: Andre Luis Chaves Pereira Bomfim (OAB:BA25948)
Reu: Jonathas Santos Da Silva
Advogado: Andre Luis Chaves Pereira Bomfim (OAB:BA25948)
Reu: Luiz Carlos Dos Santos Pinto
Advogado: Andre Luis Chaves Pereira Bomfim (OAB:BA25948)
Terceiro Interessado: Centro Educacional De Educação Profissional Vale Do Paraguaçu
Terceiro Interessado: Antonio Gilberto De Jesus Pires
Terceiro Interessado: Ana Crescia Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Alan Fernandes Prazeres
Autor: O Ministério Público

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000351-04.2016.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª mariana Boaventura Sá Ponhozi, promovo a redesignação da audiência para o dia 04/04/2024 11:10 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem, preferencialmente, à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
Luiz Carlos da Conceição
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000755-06.2022.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Autoridade: D. M.
Requerente: V. B. R.
Reu: G. S. C.
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000755-06.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
AUTORIDADE: DT MARAGOGIPE
Advogado(s):
REU: GILSON SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado GILSON SANTOS CONCEIÇÃO, pela suposta prática do previsto no art. 217-A do Código Penal, em continuidade delitiva (Id 242982022).
Houve o recebimento da denúncia no Id 292522464.
Resposta à acusação apresentada pelo réu no Id 374371585, alegando a defesa que a vítima mente em sua narrativa.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
No caso, há suficientes indícios de autoria e materialidade a respaldar a inicial acusatória e autorizar o prosseguimento do feito. Eventual inocência do acusado só será possível aferir com a devida segurança após a instrução probatória.
Verifica-se ainda que a exordial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao réu, permitindo a compreensão dos fatos tidos por ilícitos e possibilitando o exercício do direito de defesa, bem como que a conduta a ele imputada, alicerçada pelos elementos primários de provas colhidos no curso da investigação, justificando e respaldando a abertura e o prosseguimento da persecutio criminis.
Outrossim, não há que se falar em necessidade de enfrentamento exaustivo das hipóteses de absolvição sumária na resposta à acusação, sob pena de antecipação do julgamento na hipótese de rejeição das teses exculpatórias deduzidas, sem o necessário debate da questão, proporcionado pela instrução processual.
Ante a tal, inexistindo motivo para rejeição da denúncia e não configurada quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, com fundamento no artigo 399 do referido diploma, determino inclusão do feito em pauta de audiência de instrução.
Deve a Secretaria providenciar o necessário para a sua realização, especialmente a devida intimação da vítima, das testemunhas e do réu, bem como fazer o devido lançamento no sistema do PJE.
Ressalte-se que a audiência ocorrerá de forma PRESENCIAL, a realizar-se no Fórum local.
Outros esclarecimentos importantes:
Em caso de a vítima/testemunha desejar depor sem a presença do acusado, deverá informar aos servidores e/ou ao magistrado, aplicando-se o art. 217 do CPP, de modo a prosseguir a inquirição apenas na presença da defesa técnica;
A participação no ato é OBRIGATÓRIA;
No dia e na hora designados para a audiência, deverá estar em posse de documento pessoal de identificação com foto (carteira de identidade, carteira de habilitação, carteira funcional ou carteira de trabalho);
Na audiência, será ouvida a vítima, se houver, em seguida, serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, depois, as arroladas pela defesa e, por fim, o interrogatório do réu;
O tempo da oitiva será de aproximadamente 20 minutos. Encerrado o depoimento, poderá ser autorizado pelo Juiz a saída da sala de audiências;
A ausência injustificada à audiência importará na aplicação das sanções legais cabíveis, bem como a condução coercitiva ao Fórum pela Polícia.
Em sendo as testemunhas arroladas pela defesa meramente abonatórias, fica desde já autorizada a juntada de declarações escritas e assinadas a fim de demonstrar os atributos pessoais do réu, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido.
Destaque-se que a testemunha abonatória é aquela que se limita a falar das qualidades do réu, não agregando informação a respeito dos fatos em si.
Intimem-se a vítima, as testemunhas e o réu para interrogatório, seu Advogado, o Ministério Público e o Assistente (se houver).
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data do sistema.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000445-49.2016.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Raimundo Lazaro Souza Da Paixão
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: A Justiça Pública
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000445-49.2016.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza Substituta desta Comarca. Designo audiência para o dia 05/04/2024 09:00 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente.
Luiz Carlos da Conceição
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000434-83.2017.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Aelson Silva Dos Santos
Advogado: Andre Luis Chaves Pereira Bomfim (OAB:BA25948)
Terceiro Interessado: Natanael Petana De Jesus
Autor: O Ministério Público
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elio Isvan De Jesus Da Silva
Testemunha: Josemaire Santos De Jesus
Testemunha: Bartolomeu Ramos Da Silva
Testemunha: Anderson Da Silva Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000434-83.2017.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHAZI, Juíza Substituta desta Comarca, promovo a redesignação da audiência para o dia 05/04/2024 10:30 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente.
Luiz Carlos da Conceição
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000434-83.2017.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Aelson Silva Dos Santos
Advogado: Andre Luis Chaves Pereira Bomfim (OAB:BA25948)
Terceiro Interessado: Natanael Petana De Jesus
Autor: O Ministério Público
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elio Isvan De Jesus Da Silva
Testemunha: Josemaire Santos De Jesus
Testemunha: Bartolomeu Ramos Da Silva
Testemunha: Anderson Da Silva Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000434-83.2017.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHAZI, Juíza Substituta desta Comarca, promovo a redesignação da audiência para o dia 05/04/2024 10:30 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente.
Luiz Carlos da Conceição
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000179-62.2016.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Gilmario Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Vicente Guerreiro Peixoto (OAB:BA6752)
Terceiro Interessado: Cras
Terceiro Interessado: Rozameire Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Djalma Ferreira Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Manoel Dos Santos Bispo
Autor: A Justiça Pública

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 0000179-62.2016.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHAZI, Juíza Substituta desta Comarca. Designo audiência para o dia 05/04/2024 12:20 horas, a ser realizada de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/359783 ou extensão 359783 para dispositivos móveis, devendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiências no Fórum da Comarca de Maragogipe. Intimações necessárias.
O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000163-59.2022.8.05.0161 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Valnicio Armede Ribeiro
Advogado: Remerson Francis Silva Conceicao (OAB:BA46050)
Reu: Crispiniano Santos Quirino Registrado(a) Civilmente Como Crispiniano Santos Quirino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000163-59.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
AUTOR: VALNICIO ARMEDE RIBEIRO
Advogado(s): REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (OAB:BA46050)
REU: CRISPINIANO SANTOS QUIRINO registrado(a) civilmente como CRISPINIANO SANTOS QUIRINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Necessário destacar que, por força do art. 61 do CPP, o juiz deve reconhecer de ofício a ocorrência de causa extintiva de punibilidade.
Nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente.
A morte do réu está confirmada no presente caso com base no documento do Id 408566126.
Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CRISPINIANO SANTOS QUIRINO, em razão de sua morte, nos termos do art. 107, inciso I, do CP.
Ciência ao Ministério Público.
Ficam revogados os mandados de prisão relativos ao presente feito em desfavor do réu, devendo ser promovida a baixa no BNMP.
Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maragogipe/BA, data do sistema.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000362-79.2016.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Fabiana Jesus Neres Silva
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: Cristiano Ricardo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000362-79.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: FABIANA JESUS NERES SILVA
Advogado(s): JADINA PAIVA SILVA (OAB:0009880/BA)
RÉU: CRISTIANO RICARDO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, informar novo endereço do requerido.
Feito, inclua-se em pauta para tentativa de conciliação, cite-se e intimem-se.
Não se manifestando, intime-se pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
P.R.I.

De PARIPIRANGA para MEDEIROS NETO/BA, 30 de julho de 2019.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000365-63.2018.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gilmar Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Medeiros Neto - Vara Cível
Autos nº: 8000365-63.2018.8.05.0165
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

EXECUTADO: GILMAR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o executado para que, no prazo de 03 dias, pague a importância devida, nos termos do artigo 829, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato, os quais deverão ser reduzidos pela metade caso os Executados paguem integralmente a dívida, no prazo de 03 dias - artigo 827, do CPC.
Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Não sendo efetuado o pagamento no prazo supramencionado, deverá o exequente ser intimado para recolher as custas referentes ao auto de penhora, no prazo de 05 dias, caso não tenha recolhido.
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias úteis, contado, conforme o caso, na forma do art. 231, CPC.

Medeiros Neto/BA, 05 de abril de 2021.

Humberto José Marçal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000052-97.2021.8.05.0165 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: N. D. S. C.
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Requerido: J. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) n. 8000052-97.2021.8.05.0165
REQUERENTE: NAIARA DOS SANTOS CABRAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA
REQUERIDO: JHONY LEMAN
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça ID 407953331, diga a parte autora se tem interesse na audiência de conciliação com realização de exame de DNA, caso tenha interesse, informe novo endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retirada dos autos da pauta de audiência.

Medeiros Neto, 20 de setembro de 2023.

Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000832-23.2014.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Celeste Ferreira Monteiro Araujo - Me
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Executado: Sonia Maria Pessoa Tavares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000832-23.2014.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: CELESTE FERREIRA MONTEIRO ARAUJO - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARTUR MONTEIRO ARAUJO
EXECUTADO: SONIA MARIA PESSOA TAVARES

Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro, por primeiro, o benefício da gratuidade de justiça, porque satisfeitos os requisitos legais.
Trata-se, por conseguinte, de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual a parte exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
CITE-SE a parte executada para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto, 10 de maio de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000943-21.2021.8.05.0165 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Impetrante: Monique Prudencio Porto
Advogado: Franco Lemos Soares (OAB:BA41482)
Impetrado: Municipio De Medeiros Neto
Impetrado: Prefeito Municipal De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000943-21.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
IMPETRANTE: MONIQUE PRUDENCIO PORTO
Advogado(s): FRANCO LEMOS SOARES (OAB:BA41482)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por MONIQUE PRUDENCIO PORTO, devidamente qualificada nos autos da peça de ingresso, contra conduta que reputa ilegal e cuja materialização imputa ao Sr. Prefeito Municipal do Município de Medeiros Neto, objetivando, em síntese, contrastar a alegada omissão no ato de nomeação para provimento de cargo efetivo, a despeito da aprovação que teria sido alcançada em concurso público, à vista de suposta preterição derivada da contratação de servidores temporários.
É, em síntese, o relatório. Decido.
Os requisitos normativos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015 e no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, sendo eles, em terminologia linguística diversa, tradutores, em essência, da probabilidade do direito e perigo de dano, espelhado na relevância do fundamento apontado, ou risco ao resultado útil do processo, que desagua na ineficácia da medida, caso finalmente deferida.
No caso, a Impetrante demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos no que toca à formação da cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos, os quais atestam e documentam o êxito no certame promovido pelo ente municipal, mercê da conquista da vaga destinada ao provimento do cargo de Assistente Social.
Os fundamentos apresentados pela parte impetrante são relevantes e estão amparados por prova idônea e robusta, permitindo-se o alcance de um patamar probatório que flagra, em primeira análise, a probabilidade de veracidade das circunstâncias narradas.
O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que o indeferimento do pleito liminar viabilizará a ocupação da vaga por via oblíqua ou transversa, vulnerando o princípio constitucional do concurso público.
Em sendo assim, porque satisfeitos os pressupostos normativos e porque inexistente óbice ou empecilho à pretensão deduzida pela impetrante em sede liminar, concedo a tutela de urgência reclamada tão somente para determinar à autoridade coatora e ao Município de Medeiros Neto que promovam a reserva da vaga prevista no Edital referenciado na peça de ingresso para o cargo de Assistente Social até o efetivo deslindamento da pretensão mandamental.

Notifique-se a autoridade reputada coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09).
Dê-se ciência do feito, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDEIROS NETO/BA, 12 de janeiro de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000063-30.2005.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Fazenda Nacional
Reu: Agro Comercial Medeiros Neto Ltda
Advogado: Edison Freitas De Siqueira (OAB:BA23016)
Autor: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000063-30.2005.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: FAZENDA NACIONAL

Advogado(s):
REU: AGRO COMERCIAL MEDEIROS NETO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
Trata-se de ação de execução manejada por FAZENDA NACIONAL em desfavor de AGRO COMERCIAL MEDEIROS NETO LTDA.
Acudindo ao pleito deduzido pelo executado, o Juízo proclamou a prescrição da pretensão executiva.
Foi esse o contexto em que a parte Executada, irresignada com o comando decisório, opôs Embargos de Declaração lastreados na alegada existência de omissão no provimento jurisdicional hostilizado.
Logo, passo ao enfrentamento e julgamento dos Embargos de Declaração pendentes.
Conheço, em primeira plana, dos presentes aclaratórios, porquanto opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil.
Estabelecidas e superadas tal premissa procedimental, a pretensão recursal não merece prosperar, no que toca ao seu aspecto meritório.
De fato, o art. 1.022 do CPC condiciona o cabimento dos Embargos de Declaração à demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material passível de correção. Tem-se, pois, recurso de fundamentação vinculada, uma vez que sua viabilidade jurídica está atrelada à demonstração argumentativa da existência de algum dos vícios apontados.
No caso em análise, constato que a parte embargante pretende, em verdade, combater o teor e o conteúdo do provimento que enfrentou a controvérsia deduzida nos autos em seu aspecto substancial/meritório, uma vez que sequer identifica, no corpo do instrumento recursal, quaisquer dos vícios que assegurariam superfície de navegabilidade mínima à pretensão aclaratória, limitando-se a asseverar a existência genérica de máculas passíveis de correção via Embargos de Declaração
Inexiste, pois, vício a ser sanado no provimento objurgado, porquanto não flagrada, nas razões recursais, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Por conseguinte, o inconformismo manifestado quanto à conclusão plasmada no comando decisório embargado deve ser deduzido pelas vias recursais adequadas, afinal, o cabimento é requisito de admissibilidade recursal e os Embargos de Declaração, como visto, diante de sua fundamentação vinculada, possuem cabimento adstrito às hipóteses que efetivamente demonstrados os vícios que autorizam sua utilização.
É como orienta, à exaustão, o Superior Tribunal de Justiça:
“Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior”.
(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1682755/SC, j.02.02.2021).
“Resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. De fato, ‘os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide’ (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018)”.
(STJ, EDcl no AgRg no HC 618406/SP, j. 15.12.2020).
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.
Medeiros Neto, 18 de agosto de 2023
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000566-26.2016.8.05.0165 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Impetrante: Patricia Pereira Da Silva
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Impetrado: Diretor Do Departamento De Transito Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000566-26.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
IMPETRANTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por PATRICIA PEREIRA DA SILVA em desfavor do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas, mercê da isenção legal, assim como sem honorários sucumbenciais, por força de vedação legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000566-26.2016.8.05.0165 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Impetrante: Patricia Pereira Da Silva
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Impetrado: Diretor Do Departamento De Transito Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000566-26.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
IMPETRANTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por PATRICIA PEREIRA DA SILVA em desfavor do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes

tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas, mercê da isenção legal, assim como sem honorários sucumbenciais, por força de vedação legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001022-10.2015.8.05.0165 Execução Fiscal
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: Manuel Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MEDEIROS NETO

Jurisdição Plena

D E S P A C H O

Processo nº: 8001022-10.2015.8.05.0165
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANUEL DIAS

Vistos, etc.
Para a interposição de recurso, há necessidade de que estejam presentes as condições recursais e os pressupostos recursais.
Um dos pressupostos processuais para a admissibilidade do recurso é a sua tempestividade.
Consta dos autos a certidão de ID nº de que a apelação foi protocolizada fora do prazo legal, ou seja, 15 (quinze) dias.
Assim, diante da intempestividade, no juízo de admissibilidade recursal, deixo de receber a apelação interposta pela Fazenda Pública Nacional.

Medeiros Neto, 31 de julho de 2020.

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000642-50.2016.8.05.0165 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Cleverson Carlos Pereira
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Autor: Eliandra Alves
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Reu: Viviane Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000642-50.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: CLEVERSON CARLOS PEREIRA e outros
Advogado(s): ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA registrado(a) civilmente como ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA (OAB:BA13820)
REU: VIVIANE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a primeira tentativa de realização de estudo social fora frustrada, acolho o parecer ministerial e determino que seja realizada nova tentativa de estudo social no lar dos requerentes, em que residem com o menor.
Expeça-se carta precatória para a realização da diligência, devendo constar o telefone de contato do requerente Cleverson Carlos Pereira (73-99953-4333).

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000613-29.2018.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Jessica Luz Bandeira
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Reu: Douglas De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000613-29.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: JESSICA LUZ BANDEIRA
Advogado(s): ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM registrado(a) civilmente como ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM (OAB:BA28144), IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)
REU: DOUGLAS DE JESUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que fora infrutífera a primeira tentativa de intimação do executado, promova a Secretaria nova intimação, agora, no endereço indicado no Id 419909645.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000232-45.2023.8.05.0165 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto

Exequente: A. P. S. D. S.
Advogado: Amanda Da Cruz Cardoso (OAB:BA58479)
Executado: M. S. P.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000232-45.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDA DA CRUZ CARDOSO
EXECUTADO: MARINALDO SOUZA PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JADINA PAIVA SILVA

Vistos, etc.

Acudindo ao comando inserto no art. 528 do CPC, cientifique-se a parte executada para que, em 3 dias, efetue o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Fica a parte executada advertida, desde já, de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Registre-se, ademais, que, se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Anote-se, por oportuno, que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Decorrido o prazo, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000403-41.2019.8.05.0165 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: R. C. D. C.
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Executado: R. D. J. S.
Advogado: Thaironi Sarmento Figueiredo (OAB:BA31036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000403-41.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

EXEQUENTE: RIZIA CLARO DA CRUZ

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LETICIA SILVA VILAS BOAS
EXECUTADO: RUAN DE JESUS SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO

Ouça-se o Ministério Público (art. 178, II do CPC).
Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000423-90.2023.8.05.0165 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: M. D. J. S.
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Requerido: A. C. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000423-90.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: MONICA DE JESUS SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REQUERIDO: ALAN COSTA SANTOS

Advogado(s):

Intime-se a autora para fornecer endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 15 dias.

Ao depois, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001103-75.2023.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Aline Gomes Dos Santos
Advogado: Adibson Almeida Da Silva Junior (OAB:MA21620)
Requerido: Adenilson Almeida Dos Santos
Requerido: Felipe Pereira De Santana

Intimação:
Designe a Secretaria Audiência de Mediação/Conciliação (art. 695 do CPC), a ser realizada pela Mediadora/Conciliadora da Unidade, observada a disponibilidade de sua agenda, com a advertência de que o prazo para contestar terá por termo inicial a data da realização da audiência, caso não alcançada a composição amigável da controvérsia (artigos 697 e 335 do CPC).
Defiro, ainda, em favor da parte autora, a gratuidade da justiça.
Dê-se ciência ainda, que caso não haja acordo em audiência, poderá a parte requerida contestar, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença.
Intime-se o representante processual da(s) Autora(s).

Notifique-se o Ministério Público.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 13/05/2024, às 09:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 11 de janeiro de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000903-68.2023.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Renata Lucas Afonso
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Usina Santa Maria Ltda

Intimação:
Vistos, etc.

Ao tempo que defiro o parcelamento reclamado na petição de Id. 414221077, determino à secretaria que designe Sessão de Conciliação e Mediação, observando a disponibilidade de agenda do juízo, intimando-se as partes, com antecedência de até 20 (vinte) dias, atentando-se, ainda, à necessidade de que seja respeitada a antecedência de 30 (trinta) dias.
Ficam as partes cientes, desde já, de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório, caso desejem a realização da audiência de conciliação, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, §8º, do CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto, 23 de outubro de 2023

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 09/05/2024, às 11:30 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 11 de janeiro de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000052-40.2001.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Herton Amarante Santos Teixeira (OAB:BA27468)
Advogado: Jose De Medeiros Muniz Neto (OAB:BA45975)
Reu: Adalberto Alves Pinto
Autor: Municipio De Medeiros Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000052-40.2001.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HERTON AMARANTE SANTOS TEIXEIRA, JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE DE MEDEIROS MUNIZ NETO
REU: ADALBERTO ALVES PINTO

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, 28 de abril de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000253-65.2016.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Manoel Guimaraes Ferreira
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000253-65.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MANOEL GUIMARAES FERREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000556-35.2023.8.05.0165 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Rafael Othon Froes Pedroso
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Advogado: Maria Odilene Fernandes Carvalho (OAB:BA33748)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000556-35.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL OTHON FROES PEDROSO
Advogado(s): IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936), MARIA ODILENE FERNANDES CARVALHO (OAB:BA33748)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou RAFAEL OTHON FROES PEDROSO, qualificado nos autos, como incurso(s) no(s) art(s). 33 "caput" da Lei 11.343/06, pois, segundo restou apurado, no dia 27 de junho de 2023, por volta das 14 horas, o denunciado trazia consigo e guardava dentro de uma sacola plástica 3 (três) gramas de maconha e 78 (setenta e oito) gramas de cocaína, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
O denunciado foi notificado para apresentar defesa preliminar, tendo anexado aos autos a referida manifestação em petição de ID. 410733061.
A denúncia foi recebida no dia 09 de outubro de 2023 (ID. 412815971).
Durante a instrução criminal, fora promovida a oitiva das testemunhas, bem como houve o interrogatório do réu (ID. 425413721)
Na referida oportunidade, o Ministério Público apresentou alegações finais, enquanto o(s) acusado apresentou manifestação derradeira em petição de ID. 423988450.
É a síntese do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Em primeiro momento, cumpre salientar que não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas. O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, estando conclusa a instrução processual e apto ao julgamento.
Ademais, faz-se necessário ressaltar a desnecessidade de transcrição integral dos depoimentos feitos em meio audiovisual, nos moldes do art. 405 do CPP, por terem sido disponibilizadas as mídias para as partes.
I – DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/2006). DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO.
A priori, a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas encontram-se demonstrados por meio da(s) oitiva(s) pessoais da(s) testemunhas em sede policial e em Juízo, auto de exibição e apreensão dos entorpecentes apreendidos e seus respectivos laudos periciais, interrogatório do acusado e demais documentos anexos, os quais são coesos e harmônico, consistente com todas as provas acostadas aos autos da ação penal. Verifica-se que os elementos de informação colhidos na DEPOL são uníssonos e corroboram com os depoimentos colhidos das testemunhas ouvidas durante a instrução processual, especialmente a fala dos agentes da lei responsáveis pelo flagrante dos inculpados.
O SD/PM JABES LACERDA CARDOSO, disse o seguinte:
Em sede policial: Que, após receber informação anônima que um individuo que já havia sido preso por tráfico, estaria novamente praticando à venda de drogas nas imediações da ponte, localizada na R. 7 setembro, nesta cidade, a guamição sob o comando do condutor se deslocou até o local acima citado, para averiguação do fato; Que ao chegar no local se avistou o indivíduo identificado como RAFAEL OTHON FROES PEDROSO, que ao perceber a aproximação da viatura, RAFAEL tentou se evadir do local atravessando um matagal momento que, foi alcançado pela polícia militar, que durante a sua captura RAFAEL entrou em luta corporal com SD PM HUGO LEONARDO, vindo a lesionar o policial, que foi necessário usar força para conter RAFAEL; Que, após conter o meliante foi realizado abordagem e com este, foi encontrado dois cigarros da substância conhecida vulgarmente como MACONHA e uma certa quantidade de COCAÍNA; Que ao ser questionado se haveria mais droga em algum outro local, RAFAEL indicou que num terreno (próximo a ponte) estaria uma sacola plástica com o restante do material (certa quantidade de COCAÍNA, e um tablete de MACONHA de tamanho semelhante a uma caixa de fósforo); Que, RAFAEL disse o que o material lhe pertencia, e que só ira terminar à venda droga em seu poder, para deixar o tráfico; Que, posteriormente o policial lesionado e o suposto autor foram encaminhados ao Hospital Municipal desta cidade, onde receberam atendimento médico e na sequência compareceram a esta Unidade Policial (...)
O SD/PM HUGO LEONARDO, por sua vez, afirmou que:
Na DEPOL: Que, após denúncia anônima que determinado indivíduo estaria comercializando drogas, nas proximidades da ponte, localizada na 7 de Setembro, o depoente sob o comando do condutor da guarnição se deslocaram até o local da fato, onde confirmaram o teor da denúncia; Que no local o suspeito identificado como RAFAEL OTHON FROES PEDROSO, 20 perceber a aproximação da VTR tentou empreender fuga, porém foi alcançado, tendo entrado em luta corporal com o depoente, vindo a lhe lesionar; Que, após imobilizarem o meliante e proceder abordagem, foi encontrado em poder deste dois cigarros de MACONHA; Que ao ser indagado sobre a existência de mais alguma droga, RAFAEL mostrou que num terreno próximo à ponte, teria jogado uma sacola com o restante do material, que contendo aproximadamente 78 gramas da droga COCAÍNA e um pequeno tablete da droga MACONHA; Que na sequência o depoente e autor se submeteram a exame de lesão no corporal no Hospital Municipal e posteriormente o apresentaram nesta Delegacia.
Tais relatos foram confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório (ID. 425413721).
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de admitir o depoimento de servidores policiais como prova testemunhal no processo penal, atribuindo-lhe eficácia probatória:
O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC 73.518/SP, Primeira Turma, rel. ministro Celso de Mello, DJ 18/10/1996)
PROCESSUAL PENAL. PENAL. TESTEMUNHA POLICIAL. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só

fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. - Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. - H.C. indeferido. (STF, HC 76557, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/08/1998, DJ 02/02/2001)

Corroborando com o fundamentado apresentado, os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios (Acórdão 1242191, 00011028220198070014, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020.

Acórdãos representativos

Acórdão 1243138, 00114316920178070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no PJe: 1/5/2020;

Acórdão 1243230, 00012476520198070006, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no PJe: 27/4/2020;

Acórdão 1243263, 00022020820198070003, Relatora: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no PJe: 24/4/2020;

Acórdão 1236595, 07210267720198070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 18/3/2020.

Em suma, de se ressaltar que perfeitamente válidos e dignos de crédito os depoimentos dos policiais civis e militares, em conformidade com as demais provas dos autos e inexistindo indícios que demonstrem a intenção de incriminar gratuitamente o acusado. É como orienta o STJ, verbis:

“Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais militares (ou ao menos suscitar duvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes” (STJ, Decisão monocrática HC 542127, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Publicação 29/10/2019).

O réu negou categoricamente o exercício de atividade criminosa ligada ao tráfico, afirmando que os entorpecentes não o pertenciam.

Nada obstante, cumpre salientar que as testemunhas inquiridas em Juízo afirmaram que o réu é contumaz na prática de delitos nesta Comarca, respondendo, inclusive, a outro processo pelo delito de tráfico de drogas (p. 8000380-27.2021.8.05.0165).

Em sendo assim, é cristalina a ocorrência do crime de tráfico de entorpecentes praticado pelo acusado, em que, apesar do lapso temporal transcorrido entre a data do fato e a audiência de instrução, os dados colhidos em Juízo combinados com os elementos informativos são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade da infração penal em epígrafe, especialmente no que se refere ao relato dos policiais envolvidos no flagrante, auto de exibição e apreensão, bem como diante dos laudos periciais das drogas apreendidas em posse do denunciado.

Apesar do réu ter negado, desde o início, a prática do citado crime, nota-se que tal narrativa destoa acentuadamente dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, bem como vai de encontro as nuances do caso em concreto. Destarte, nota-se que o acusado trazia consigo e guardava relevante quantidade de droga (3 quilogramas de maconha e 78 quilogramas de cocaína), material esse que seria destinado ao tráfico.

Conforme evidenciado nos relatos colhidos em Juízo, o réu se dedicava à atividades criminosas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, razão pela qual não faz jus ao benefício posto no art. 33, §4° da Lei de Drogas. Ato contínuo, a causa de diminuição de pena prevista no citado dispositivo legal só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes:

Julgados: HC 510077/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019; AgRg no HC 507910/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019; HC 503317/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019; AgRg no AREsp 1422314/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 22/04/2019; HC 489859/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019; AgRg no REsp 1449194/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017. (Vide Jurisprudência em Teses N. 45 – TESE 17) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, § 4º)

No mais, não há alegações, tampouco comprovação, de qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Ante o exposto, condeno o réu RAFAEL OTHON FROES PEDROSO, qualificado nos autos, como incurso(s) no(s) art(s). 33, caput, da Lei n° 11.343/2006.

3. DISPOSITIVO

Nessa esteira, julgo procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para condenar o acusado como incurso(s) no(s) art(s). 33, caput, da Lei n° 11.343/2006.

Passo à dosagem da pena.

3.1 – DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Na primeira fase, inexistem elementos que justifiquem a valoração negativa de quaisquer das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em: 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, não existem atenuantes e majorantes a serem analisadas, mantendo-se a pena no patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de diminuição a serem apontadas, nem mesmo causas de aumento, haja vista que o réu não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4°, da Lei de Drogas.

Logo, a sanção final do delito retro é de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.

A – DA DETRAÇÃO DA PENA

Deixo de promover a detração da pena, à vista de qualquer reflexo na situação prisional do réu, para além de se tratar de matéria que se encontra no espectro de competência do juízo da execução.

B – DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

O regime de cumprimento da pena será o semiaberto, à vista da estatura da pena imposta, nos termos do art. 33, §2º, ‘b’, do Código Penal.

C – SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Entendo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (superior a 04 anos).

D – REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. NÃO CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.
Em observância ao quanto preceituado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela novel Lei 13.964/19, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.
A Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime") incluiu o parágrafo único no art. 316 do CPP com a seguinte redação: "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal".
A despeito do vencimento do prazo, é importante pontuar que – confirmando entendimento que já vinha sendo adotado por esta Corte – o STF fixou a seguinte tese, no julgamento da SL-MC-Ref 1.395/SP, em 15.10.2020: "A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos". Inicialmente, reputo relevante tecer breves comentários acerca dessa nova previsão normativa. A prisão preventiva constitui medida cautelar criminal, cujo fundamento de validade deve constar da estrita enumeração legal do art. 312 do CPP. Assim, ela só poderá ser decretada "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal".
Atendida essa exigência legal – e estando presentes o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e as condições da admissibilidade (hipóteses previstas no art. 313 do CPP) – a prisão preventiva se sustenta por seus próprios fundamentos.
É dizer, em primeiro lugar, que, ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva não comporta prazo pré-estabelecido, mesmo no atual regramento legal. O transcurso do período de 90 dias não estabelece sequer presunção de desnecessidade da prisão, mas impõe tão somente a reavaliação da necessidade de sua manutenção. Trata-se de medida salutar encontrada pelo legislador para evitar que presos provisórios permaneçam em estabelecimentos penais de maneira indefinida, eventualmente "esquecidos" pelo sistema de justiça criminal.
Em segundo lugar, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. A própria inexistência de fatos novos é bom indicativo de que a medida drástica tem se revelado exitosa.
Por isso, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, não haveria mais cautelaridade ou contemporaneidade do decreto prisional. A contemporaneidade, exigida pela nova redação do art. 312, § 2º, CPP, refere-se expressamente à decretação da prisão preventiva, e não à avaliação da necessidade de sua manutenção, o que reforça a compreensão acima apontada.
Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, em 27 de maio de 2020, no HC 184.424/DF:
Tendo em vista que a prisão preventiva é instituto que se presta a um conjunto de finalidades previsto em lei – garantia da ordem pública ou da ordem econômica, resguardo da instrução processual ou da aplicação da lei penal –, sendo, prima facie, adequada ao alcance de algum desses desideratos, é possível concluir, sem maiores dificuldades, decorre do próprio êxito da medida a inexistência de fatos novos ou contemporâneos à prisão, os quais muito mais provavelmente resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal. Sendo assim, a exigência de fatos novos ou contemporâneos à prisão para que os decretos pudessem ser mantidos por ocasião da reavaliação judicial teria o condão de desvirtuar o alcance e o sentido da norma, por se extrair de uma exigência, dirigida ao julgador, de reanálise e fundamentação periódicas um prazo a que estaria sujeita a prisão preventiva em caso de bom comportamento carcerário do custodiado, independentemente da complexidade do caso ou das especifidades do rito processual a ser observado nas fases da persecutio criminis, a revelar a incompatibilidade, do ponto de vista sistemático, de tal interpretação. Tais fatos são, portanto, desnecessários para a fundamentação das decisões que mantêm as prisões. Os parâmetros segundo os quais se deve avaliar a fundamentação dessas decisões estão previstos no art. 315, caput, do CPP: a revogação da medida depende da falta de motivo para a sua subsistência. A contrario sensu, para a manutenção da prisão preventiva, é suficiente que haja motivo idôneo para que se estenda a custódia cautelar do réu, à míngua de alterações do substrato fático que tornem tal extensão ilegal ou desnecessária. Diante disso, reputo, suficiente para o cumprimento do disposto no art. 316 do CPP que se empregue nas decisões que mantêm as prisões preventivas fundamentação mais simplificada do que nos atos jurisdicionais que as decretaram caso não haja alterações de cenário fático relevantes, subsistindo os requisitos ensejadores do ato primevo. Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite motivação mais sucinta, inclusive com a adoção de técnica per relationem, nas decisões de manutenção da custódia cautelar proferidas, por exemplo, por ocasião da pronúncia. (grifo acrescido)
Assim, observo que o quadro fático que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado não restou alterado. Imperioso observar que, permanecem hígidos os requisitos indispensáveis para a segregação, pois, conforme já pontuado, indispensável para a garantia da ordem pública.
Ademais, apesar do réu, neste processo, ser condenado a cumprir sua sanção penal no regime semiaberto, este responde a outro feito, também por tráfico de drogas, o que justifica a manutenção da sua custódia cautelar, ante a gravidade concreta do delito em comento, como descrito no ID. 188527703, dos autos de n° 8000380-27.2021.8.05.0165.
Corroborando com a tese destacada acima, a Jurisprudência pátria entende que, "inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública", vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. LIBERDADE PROVISÓRIA EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NOVA INFRAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts.312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando

o agente, beneficiado por liberdade provisória em ação penal diversa, comete nova infração, hipótese em que está evidente risco de reiteração delitiva. 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 666.035/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021)

Tese repetida no AgRg no RHC n. 105.154/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.
Embora haja previsão constitucional de que a prisão somente deva ocorrer após a decisão definitiva, a própria Constituição prevê as hipóteses de prisões cautelares, decorrentes de flagrante-delito ou determinadas por decreto preventivo judicial (artigo 5.º, LXI), que têm cabimento na forma da lei, justamente para obstaculizar as empreitadas criminosas.
Trago à baila o entendimento dos Ministros Joel Ilan Parcionik e Rogério Schietti Cruz sobre a prisão processual:
A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, sobretudo pelo risco de reiteração delitiva, e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. HC 533013 / SP. HABEAS CORPUS: 2019/0273369-1. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Quinta Turma. DJe 23/03/2020.
O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a contumácia delitiva do recorrente. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP). RHC 122066 / MG. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: 2019/0376404-2. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Sexta Turma. DJe 17/03/2020.
Ante o exposto, permanecem incólumes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do custodiado.
Desse modo, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, ambos do CPP, é de rigor a manutenção da prisão preventiva, nesta fase processual, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade na segregação acautelatória nos termos do art. 316, § único, do CPP.
Outrossim, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do CPP, em razão da natureza e circunstância do crime em análise.
Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar RAFAEL OTHON FROES PEDROSO, incurso(s) no(s) art(s). 33 “caput” da Lei 11.343/06, à(s) pena(s) de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado.
O dia-multa será fixado em seu mínimo legal, ante a ausência de informações específicas acerca da situação financeira do acusado, salvo aquela genericamente mencionada por ocasião de seu interrogatório, insuficiente para tal finalidade.
AO CARTÓRIO:
1. Intimem-se as partes, conforme disposto no art. 420 do CPP.
2. Apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar as razões recursais, caso opte por apresentá-las no primeiro grau.
3. Juntadas as razões, vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem a juntada das contrarrazões, remessa ao eg. TJBA.
5. Caso opte pelo art. 600, §4º, do CPP, conclusão para recebimento do recurso e remessa dos autos ao eg. TJBA.
6. Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos sentenciados, com a sua devida qualificação, acompanhada de cópia desta decisão, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
3) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais competente, observando-se o Provimento CGJ – 04/2017, DECRETO JUDICIÁRIO Nº 838, de 12 de dezembro de 2018 e Ato Conjunto nº 03, de 25 de fevereiro de 2019.
4) Comunique-se o CEDEP.
Publiquem-se. Intimem-se. Registre-se.
Medeiros Neto-BA, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000556-35.2023.8.05.0165 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Rafael Othon Froes Pedroso
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Advogado: Maria Odilene Fernandes Carvalho (OAB:BA33748)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000556-35.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: RAFAEL OTHON FROES PEDROSO
Advogado(s): IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936), MARIA ODILENE FERNANDES CARVALHO (OAB:BA33748)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou RAFAEL OTHON FROES PEDROSO, qualificado nos autos, como incurso(s) no(s) art(s). 33 "caput" da Lei 11.343/06, pois, segundo restou apurado, no dia 27 de junho de 2023, por volta das 14 horas, o denunciado trazia consigo e guardava dentro de uma sacola plástica 3 (três) gramas de maconha e 78 (setenta e oito) gramas de cocaína, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
O denunciado foi notificado para apresentar defesa preliminar, tendo anexado aos autos a referida manifestação em petição de ID. 410733061.
A denúncia foi recebida no dia 09 de outubro de 2023 (ID. 412815971).
Durante a instrução criminal, fora promovida a oitiva das testemunhas, bem como houve o interrogatório do réu (ID. 425413721)
Na referida oportunidade, o Ministério Público apresentou alegações finais, enquanto o(s) acusado apresentou manifestação derradeira em petição de ID. 423988450.
É a síntese do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Em primeiro momento, cumpre salientar que não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas. O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, estando conclusa a instrução processual e apto ao julgamento.
Ademais, faz-se necessário ressaltar a desnecessidade de transcrição integral dos depoimentos feitos em meio audiovisual, nos moldes do art. 405 do CPP, por terem sido disponibilizadas as mídias para as partes.
I – DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/2006). DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO.
A priori, a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas encontram-se demonstrados por meio da(s) oitiva(s) pessoais da(s) testemunhas em sede policial e em Juízo, auto de exibição e apreensão dos entorpecentes apreendidos e seus respectivos laudos periciais, interrogatório do acusado e demais documentos anexos, os quais são coesos e harmônico, consistente com todas as provas acostadas aos autos da ação penal. Verifica-se que os elementos de informação colhidos na DEPOL são uníssonos e corroboram com os depoimentos colhidos das testemunhas ouvidas durante a instrução processual, especialmente a fala dos agentes da lei responsáveis pelo flagrante dos inculpados.
O SD/PM JABES LACERDA CARDOSO, disse o seguinte:
Em sede policial: Que, após receber informação anônima que um individuo que já havia sido preso por tráfico, estaria novamente praticando à venda de drogas nas imediações da ponte, localizada na R. 7 setembro, nesta cidade, a guamição sob o comando do condutor se deslocou até o local acima citado, para averiguação do fato; Que ao chegar no local se avistou o indivíduo identificado como RAFAEL OTHON FROES PEDROSO, que ao perceber a aproximação da viatura, RAFAEL tentou se evadir do local atravessando um matagal momento que, foi alcançado pela polícia militar, que durante a sua captura RAFAEL entrou em luta corporal com SD PM HUGO LEONARDO, vindo a lesionar o policial, que foi necessário usar força para conter RAFAEL; Que, após conter o meliante foi realizado abordagem e com este, foi encontrado dois cigarros da substância conhecida vulgarmente como MACONHA e uma certa quantidade de COCAÍNA; Que ao ser questionado se haveria mais droga em algum outro local, RAFAEL indicou que num terreno (próximo a ponte) estaria uma sacola plástica com o restante do material (certa quantidade de COCAÍNA, e um tablete de MACONHA de tamanho semelhante a uma caixa de fósforo); Que, RAFAEL disse o que o material lhe pertencia, e que só ira terminar à venda droga em seu poder, para deixar o tráfico; Que, posteriormente o policial lesionado e o suposto autor foram encaminhados ao Hospital Municipal desta cidade, onde receberam atendimento médico e na sequência compareceram a esta Unidade Policial (...)
O SD/PM HUGO LEONARDO, por sua vez, afirmou que:
Na DEPOL: Que, após denúncia anônima que determinado indivíduo estaria comercializando drogas, nas proximidades da ponte, localizada na 7 de Setembro, o depoente sob o comando do condutor da guarnição se deslocaram até o local da fato, onde confirmaram o teor da denúncia; Que no local o suspeito identificado como RAFAEL OTHON FROES PEDROSO, 20 perceber a aproximação da VTR tentou empreender fuga, porém foi alcançado, tendo entrado em luta corporal com o depoente, vindo a lhe lesionar; Que, após imobilizarem o meliante e proceder abordagem, foi encontrado em poder deste dois cigarros de MACONHA; Que ao ser indagado sobre a existência de mais alguma droga, RAFAEL mostrou que num terreno próximo à ponte, teria jogado uma sacola com o restante do material, que contendo aproximadamente 78 gramas da droga COCAÍNA e um pequeno tablete da droga MACONHA; Que na sequência o depoente e autor se submeteram a exame de lesão no corporal no Hospital Municipal e posteriormente o apresentaram nesta Delegacia.
Tais relatos foram confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório (ID. 425413721).
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de admitir o depoimento de servidores policiais como prova testemunhal no processo penal, atribuindo-lhe eficácia probatória:
O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (STF, HC 73.518/SP, Primeira Turma, rel. ministro Celso de Mello, DJ 18/10/1996)
PROCESSUAL PENAL. PENAL. TESTEMUNHA POLICIAL. PROVA: EXAME. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. - Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. - H.C. indeferido. (STF, HC 76557, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/08/1998, DJ 02/02/2001)

Corroborando com o fundamentado apresentado, os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios (Acórdão 1242191, 00011028220198070014, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020.

Acórdãos representativos

Acórdão 1243138, 00114316920178070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no PJe: 1/5/2020;

Acórdão 1243230, 00012476520198070006, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no PJe: 27/4/2020;

Acórdão 1243263, 00022020820198070003, Relatora: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no PJe: 24/4/2020;

Acórdão 1236595, 07210267720198070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 18/3/2020.

Em suma, de se ressaltar que perfeitamente válidos e dignos de crédito os depoimentos dos policiais civis e militares, em conformidade com as demais provas dos autos e inexistindo indícios que demonstrem a intenção de incriminar gratuitamente o acusado. É como orienta o STJ, verbis:

“Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais militares (ou ao menos suscitar duvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes” (STJ, Decisão monocrática HC 542127, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Publicação 29/10/2019).

O réu negou categoricamente o exercício de atividade criminosa ligada ao tráfico, afirmando que os entorpecentes não o pertenciam.

Nada obstante, cumpre salientar que as testemunhas inquiridas em Juízo afirmaram que o réu é contumaz na prática de delitos nesta Comarca, respondendo, inclusive, a outro processo pelo delito de tráfico de drogas (p. 8000380-27.2021.8.05.0165).

Em sendo assim, é cristalina a ocorrência do crime de tráfico de entorpecentes praticado pelo acusado, em que, apesar do lapso temporal transcorrido entre a data do fato e a audiência de instrução, os dados colhidos em Juízo combinados com os elementos informativos são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade da infração penal em epígrafe, especialmente no que se refere ao relato dos policiais envolvidos no flagrante, auto de exibição e apreensão, bem como diante dos laudos periciais das drogas apreendidas em posse do denunciado.

Apesar do réu ter negado, desde o início, a prática do citado crime, nota-se que tal narrativa destoa acentuadamente dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, bem como vai de encontro as nuances do caso em concreto. Destarte, nota-se que o acusado trazia consigo e guardava relevante quantidade de droga (3 quilogramas de maconha e 78 quilogramas de cocaína), material esse que seria destinado ao tráfico.

Conforme evidenciado nos relatos colhidos em Juízo, o réu se dedicava à atividades criminosas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, razão pela qual não faz jus ao benefício posto no art. 33, §4° da Lei de Drogas. Ato contínuo, a causa de diminuição de pena prevista no citado dispositivo legal só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes:

Julgados: HC 510077/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019; AgRg no HC 507910/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019; HC 503317/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019; AgRg no AREsp 1422314/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 22/04/2019; HC 489859/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019; AgRg no REsp 1449194/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017. (Vide Jurisprudência em Teses N. 45 – TESE 17) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 – Art. 33, § 4º)

No mais, não há alegações, tampouco comprovação, de qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Ante o exposto, condeno o réu RAFAEL OTHON FROES PEDROSO, qualificado nos autos, como incurso(s) no(s) art(s). 33, caput, da Lei n° 11.343/2006.

3. DISPOSITIVO

Nessa esteira, julgo procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para condenar o acusado como incurso(s) no(s) art(s). 33, caput, da Lei n° 11.343/2006.

Passo à dosagem da pena.

3.1 – DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Na primeira fase, inexistem elementos que justifiquem a valoração negativa de quaisquer das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em: 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, não existem atenuantes e majorantes a serem analisadas, mantendo-se a pena no patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria da pena não existem causas de diminuição a serem apontadas, nem mesmo causas de aumento, haja vista que o réu não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4°, da Lei de Drogas.

Logo, a sanção final do delito retro é de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.

A – DA DETRAÇÃO DA PENA

Deixo de promover a detração da pena, à vista de qualquer reflexo na situação prisional do réu, para além de se tratar de matéria que se encontra no espectro de competência do juízo da execução.

B – DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

O regime de cumprimento da pena será o semiaberto, à vista da estatura da pena imposta, nos termos do art. 33, §2º, ‘b’, do Código Penal.

C – SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Entendo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada (superior a 04 anos).

D – REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. NÃO CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.
Em observância ao quanto preceituado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela novel Lei 13.964/19, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.
A Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime") incluiu o parágrafo único no art. 316 do CPP com a seguinte redação: "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal".
A despeito do vencimento do prazo, é importante pontuar que – confirmando entendimento que já vinha sendo adotado por esta Corte – o STF fixou a seguinte tese, no julgamento da SL-MC-Ref 1.395/SP, em 15.10.2020: "A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos". Inicialmente, reputo relevante tecer breves comentários acerca dessa nova previsão normativa. A prisão preventiva constitui medida cautelar criminal, cujo fundamento de validade deve constar da estrita enumeração legal do art. 312 do CPP. Assim, ela só poderá ser decretada "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal".
Atendida essa exigência legal – e estando presentes o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e as condições da admissibilidade (hipóteses previstas no art. 313 do CPP) – a prisão preventiva se sustenta por seus próprios fundamentos.
É dizer, em primeiro lugar, que, ao contrário da prisão temporária, a prisão preventiva não comporta prazo pré-estabelecido, mesmo no atual regramento legal. O transcurso do período de 90 dias não estabelece sequer presunção de desnecessidade da prisão, mas impõe tão somente a reavaliação da necessidade de sua manutenção. Trata-se de medida salutar encontrada pelo legislador para evitar que presos provisórios permaneçam em estabelecimentos penais de maneira indefinida, eventualmente "esquecidos" pelo sistema de justiça criminal.
Em segundo lugar, a fundamentação da revisão da prisão preventiva não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. A própria inexistência de fatos novos é bom indicativo de que a medida drástica tem se revelado exitosa.
Por isso, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, não haveria mais cautelaridade ou contemporaneidade do decreto prisional. A contemporaneidade, exigida pela nova redação do art. 312, § 2º, CPP, refere-se expressamente à decretação da prisão preventiva, e não à avaliação da necessidade de sua manutenção, o que reforça a compreensão acima apontada.
Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, em 27 de maio de 2020, no HC 184.424/DF:
Tendo em vista que a prisão preventiva é instituto que se presta a um conjunto de finalidades previsto em lei – garantia da ordem pública ou da ordem econômica, resguardo da instrução processual ou da aplicação da lei penal –, sendo, prima facie, adequada ao alcance de algum desses desideratos, é possível concluir, sem maiores dificuldades, decorre do próprio êxito da medida a inexistência de fatos novos ou contemporâneos à prisão, os quais muito mais provavelmente resultariam de falhas estruturais dos locais de cumprimento das segregações cautelares ou de indisciplina dos sujeitos sobre os quais recai a persecução penal. Sendo assim, a exigência de fatos novos ou contemporâneos à prisão para que os decretos pudessem ser mantidos por ocasião da reavaliação judicial teria o condão de desvirtuar o alcance e o sentido da norma, por se extrair de uma exigência, dirigida ao julgador, de reanálise e fundamentação periódicas um prazo a que estaria sujeita a prisão preventiva em caso de bom comportamento carcerário do custodiado, independentemente da complexidade do caso ou das especifidades do rito processual a ser observado nas fases da persecutio criminis, a revelar a incompatibilidade, do ponto de vista sistemático, de tal interpretação. Tais fatos são, portanto, desnecessários para a fundamentação das decisões que mantêm as prisões. Os parâmetros segundo os quais se deve avaliar a fundamentação dessas decisões estão previstos no art. 315, caput, do CPP: a revogação da medida depende da falta de motivo para a sua subsistência. A contrario sensu, para a manutenção da prisão preventiva, é suficiente que haja motivo idôneo para que se estenda a custódia cautelar do réu, à míngua de alterações do substrato fático que tornem tal extensão ilegal ou desnecessária. Diante disso, reputo, suficiente para o cumprimento do disposto no art. 316 do CPP que se empregue nas decisões que mantêm as prisões preventivas fundamentação mais simplificada do que nos atos jurisdicionais que as decretaram caso não haja alterações de cenário fático relevantes, subsistindo os requisitos ensejadores do ato primevo. Tal compreensão encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite motivação mais sucinta, inclusive com a adoção de técnica per relationem, nas decisões de manutenção da custódia cautelar proferidas, por exemplo, por ocasião da pronúncia. (grifo acrescido)
Assim, observo que o quadro fático que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado não restou alterado. Imperioso observar que, permanecem hígidos os requisitos indispensáveis para a segregação, pois, conforme já pontuado, indispensável para a garantia da ordem pública.
Ademais, apesar do réu, neste processo, ser condenado a cumprir sua sanção penal no regime semiaberto, este responde a outro feito, também por tráfico de drogas, o que justifica a manutenção da sua custódia cautelar, ante a gravidade concreta do delito em comento, como descrito no ID. 188527703, dos autos de n° 8000380-27.2021.8.05.0165.
Corroborando com a tese destacada acima, a Jurisprudência pátria entende que, "inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública", vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. LIBERDADE PROVISÓRIA EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NOVA INFRAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts.312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando o agente, beneficiado por liberdade provisória em ação penal diversa, comete nova infração, hipótese em que está evidente risco de reiteração delitiva. 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 666.035/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021)

Tese repetida no AgRg no RHC n. 105.154/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.
Embora haja previsão constitucional de que a prisão somente deva ocorrer após a decisão definitiva, a própria Constituição prevê as hipóteses de prisões cautelares, decorrentes de flagrante-delito ou determinadas por decreto preventivo judicial (artigo 5.º, LXI), que têm cabimento na forma da lei, justamente para obstaculizar as empreitadas criminosas.
Trago à baila o entendimento dos Ministros Joel Ilan Parcionik e Rogério Schietti Cruz sobre a prisão processual:
A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, sobretudo pelo risco de reiteração delitiva, e na conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. HC 533013 / SP. HABEAS CORPUS: 2019/0273369-1. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Quinta Turma. DJe 23/03/2020.
O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a contumácia delitiva do recorrente. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP). RHC 122066 / MG. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: 2019/0376404-2. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Sexta Turma. DJe 17/03/2020.
Ante o exposto, permanecem incólumes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do custodiado.
Desse modo, remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no art. 312 e 313, I, ambos do CPP, é de rigor a manutenção da prisão preventiva, nesta fase processual, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade na segregação acautelatória nos termos do art. 316, § único, do CPP.
Outrossim, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319, do CPP, em razão da natureza e circunstância do crime em análise.
Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar RAFAEL OTHON FROES PEDROSO, incurso(s) no(s) art(s). 33 “caput” da Lei 11.343/06, à(s) pena(s) de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado.
O dia-multa será fixado em seu mínimo legal, ante a ausência de informações específicas acerca da situação financeira do acusado, salvo aquela genericamente mencionada por ocasião de seu interrogatório, insuficiente para tal finalidade.
AO CARTÓRIO:
1. Intimem-se as partes, conforme disposto no art. 420 do CPP.
2. Apresentado recurso, intime-se a parte contrária para apresentar as razões recursais, caso opte por apresentá-las no primeiro grau.
3. Juntadas as razões, vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem a juntada das contrarrazões, remessa ao eg. TJBA.
5. Caso opte pelo art. 600, §4º, do CPP, conclusão para recebimento do recurso e remessa dos autos ao eg. TJBA.
6. Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos sentenciados, com a sua devida qualificação, acompanhada de cópia desta decisão, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
3) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais competente, observando-se o Provimento CGJ – 04/2017, DECRETO JUDICIÁRIO Nº 838, de 12 de dezembro de 2018 e Ato Conjunto nº 03, de 25 de fevereiro de 2019.
4) Comunique-se o CEDEP.
Publiquem-se. Intimem-se. Registre-se.
Medeiros Neto-BA, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA COMARCA DE MEDEIROS NETO-BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM BOSSANELI ARAUJO, MMº. Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Medeiros Neto, Bahia, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, tramita os autos da Ação de INTERDIÇÃO nº 0000809-48.2012.8.05.0165, na qual foi decretada a INTERDIÇÃO de SADY CELSO DE JESUS, natural de Medeiros Neto, Bahia, nascido em 22 de agosto de 1972, filho de José Francisco de Jesus e Virgulina Maria de Jesus, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por sofrer de anomalia psíquica de caráter permanente, nomeando-lhe Curadora sua esposa, a Sra. DALVACY ALVES BARBOSA, consoante os termos da sentença prolatada nos autos da ação sobredita.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro ninguém possa alegar ignorância mandou o MM Juiz de Direito expedir o presente Edital, na forma da Lei, a ser publicado no Diário do Poder Judiciário, por (03) três vezes com intervalos de dez (10) dias com cópias juntadas aos autos e afixadas no átrio do Fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Medeiros Neto, Estado da Bahia, aos 1 de março de 2024. Eu,____, Robinéia G. Souza Oliveira – Escrivã que digitei e subscrevi.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

MIGUEL CALMON

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000054-64.2021.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Taiza Jovina Da Silva
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Menor: K. S. S.
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000054-64.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: TAIZA JOVINA DA SILVA e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
TAIZA JOVINA DA SILVA e K. SANTOS SILVA, menor representado pela primeira, sua genitora, ajuizaram esta ação previdenciária para a concessão de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos.
Alegam os autores, em suma, que são respectivamente esposa e filho de RENIVALDO SANTOS SILVA, o qual faleceu em 28 de setembro de 2019 em razão de insuficiência cardíaca decorrente de Doença de Chagas. Argumentam que o falecido era lavrador, mas o pedido de pensão por morte foi negado pelo INSS sob o argumento de ausência da condição de segurado. Invoca dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/1991. Ao final, requerem o deferimento da gratuidade de justiça e a concessão do benefício referido, desde o óbito do segurado instituidor, com juros e correção monetária, além da condenação do INSS ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Pleiteiam ainda o deferimento de tutela de urgência por ocasião da sentença. Juntam documentos (Id. 91550644 - Pág. 1 a 91552260 - Pág. 1).
Foi deferida a gratuidade de justiça (Id. 105384590 - Pág. 1).
Citado o INSS, apresentou contestação (Id. 137835241 - Pág. 1 a 137835241 - Pág. 7), em que sustenta a falta da condição de segurado especial, em razão da ausência de prova material e da existência de vínculos urbanos tanto da autora quanto do falecido. Postula a improcedência ou, na hipótese contrária, a fixação do termo inicial como sendo a data da citação. Acosta documentos (Id. 137835241 - Pág. 7 a 137835923 - Pág. 80).
Designou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas a autora e duas testemunhas (Id. 179577690 - Pág. 1).
A parte autora apresentou alegações finais, em que reiterou seus argumentos e pedidos (Id. 180864025 - Pág. 1 - 180864025 - Pág. 7), ao passo que o INSS ficou silente.
Autos conclusos.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
De início, verifico que os autos estão conclusos para julgamento desde março de 2023, sem que tivesse sido intimado o Ministério Público, o que era de rigor por haver interesse de menor, à luz do art. 178, II, do CPC.
Todavia, como é caso de procedência, não há nenhum prejuízo e, sem este, não se declara nulidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. NULIDADE ABSOLUTA QUE, CONTUDO, NÃO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ELUCIDAÇÃO DE QUESTÃO TÉCNICA DE SUA IMPRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. “Segundo precedentes desta Corte, até mesmo nas causas em que a intervenção do Parquet é obrigatória em face a interesse de menor, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade” (REsp 1.010.521/PE, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 09/11/2010)
2. A decisão monocrática agravada está assentada nas seguintes razões: a) entendimento perfilhado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.124.552/RS, nos sentido de que as “regras de experiência comum” e as “as regras da

experiência técnica" devem ceder vez à necessidade de "exame pericial", cabível sempre que a prova do fato "depender do conhecimento especial de técnico"; b) na vigência do CPC/2015, o art. 375 do Códex estabelece textualmente que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial; c) as regras da experiência técnica devem ser de conhecimento de todos, principalmente das partes, exatamente porque são vulgarizadas; se se trata de regra de experiência técnica, de conhecimento exclusivo do juiz ou "apanágio de especialistas", que por qualquer razão a tenha, torna-se indispensável a realização da perícia. Essa é a razão pela qual se faz a ressalva, no final do texto, ao exame pericial. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 2. 12 ed.Salvador: Juspodivm, 2017, p. 78)

3. Nas razões do agravo interno em apreço, a parte agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão ora recorrida (nem mesmo menciona os dispositivos que embasam a decisão recorrida, quais sejam, os arts. 375 e 1.034 do CPC/2015).

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

5. Agravo interno não provido. (PET no REsp n. 1.923.432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

Em vez de prejuízo, o imediato julgamento traz, na verdade, o benefício do pronto interesse do menor, por meio da implantação do benefício previdenciário de que ele tanto necessita.

Necessária, porém, a intimação do Ministério Público da sentença, inclusive porque a certidão de óbito dá conta da existência de dois filhos do falecido, e não apenas de um, como consta neste processo (Id. 91550908 - Pág. 1), o que pode indicar o preterimento do segundo filho.

Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

Aqui, verifico ser caso de procedência do pleito autoral.

O benefício de pensão por morte, previsto no 74 da Lei nº 8.213/1991, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito.

No presente caso, a ocorrência do evento morte e da condição de dependente dos autores são fatos incontroversos nos autos, devendo-se lembrar ainda que a existência de dependência econômica é presumida em relação à esposa e aos filhos menores, à luz do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/1991.

A questão que sobeja diz respeito à existência da condição de segurado do falecido.

A título de início de prova material, a parte autora juntou os seguintes documentos relevantes: comprovante de matrícula do menor na Escola Odália Costa Santos, localizada no povoado de Água Branca, quanto aos anos de 2018 e 2019 (Id. 91550828 - Pág. 1 e 91550844 - Pág. 1); prontuário médico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde dando conta do endereço do grupo familiar no povoado Água Branca, com anotações entre 2017 e 2018 (Id. 91550893 - Pág. 1); ficha do Cadastro Único de 2019 também informando sobre o endereço no povoado de Água Branca (Id. 91551954 - Pág. 1); Relatório Social dando conta da residência no povoado referido e da impossibilidade de trabalho na zona rural em razão do agravamento da Doença de Chagas (Id. 91552173 - Pág. 1).

Some-se a isso que a TAIZA JOVINA DA SILVA, em seu depoimento pessoal, declarou que o falecido trabalhava na roça, no povoado de Água Branca, bem como só deixou de trabalhar em razão do agravamento da Doença de Chagas. Mencionou que ele sempre trabalhou na roça, mediante contratação por outras pessoas e pagamento de diárias. Acrescentou que também plantavam feijão e milho, apenas para consumo próprio. Esclareceu que o falecido trabalhou para o senhor Joelton, "destocando mato" e "fazendo cerca".

Por sua vez, a testemunha JOELTON ANDRADE NUNES declarou que conhece a autora há cerca de 10 anos, bem como que RENIVALDO SANTOS SILVA trabalhou para o declarante por cerca de 4 ou 5 anos, mediante o pagamento de diária de carca de R$ 35,00 (trinta e cinco reais). Esclareceu que o falecido trabalhava também para outros proprietários de terra na região. Mencionou que as atividades desenvolvidas eram fazer cerca e trabalhar na roça. Asseverou que, nesse período, o falecido trabalhou apenas na roça, sem vínculo urbano, como na Prefeitura, por exemplo. Acresceu que RENILVADO também plantava ao redor da sua casa para consumo próprio.

De igual modo, a testemunha MÁRCIO BELÉM DOS SANTOS referiu que conhecia RENIVALDO há cerca de 8 anos, durante o qual ele trabalhava na zona rural, mediante diária para proprietários do local. Acresceu que o falecido também plantava no seu quintal para consumo da família. Mencionou que, logo após o recebimento da doença, RENIVALDO veio a óbito, ficando pouco tempo afastado da atividade rural. Declarou que RENIVALDO trabalhou para JOELTON, fazendo cerca e na roça, inclusive na companhia do declarante, também diarista.

Como se verifica, a prova oral corrobora a prova material no sentido de que RENILVADO morava no povoado de Água Branca, zona rural de Miguel Calmon/BA, e exercia a atividade rural, tanto mediante a contratação de terceiros, tanto na condição de produtor de produtos rurais para consumo próprio.

Some-se à prova material e oral produzida a circunstância de a própria Doença de Chagas ser típica de pessoas que viveram e trabalharam na roça.

É digno de nota que o Superior Tribunal de Justiça equipara o diarista ("boia-fria) à condição de segurado especial do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, como se verifica neste julgado ilustrativo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR BÓIA-FRIA. EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, VII DA LEI 8.213/1991. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que o Trabalhador Rural, na condição de bóia-fria, equipara-se ao Segurado Especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/1991, no que tange aos requisitos necessários para a obtenção de benefícios previdenciários.

2. Exigindo-se, tão somente, a apresentação de prova material, ainda que diminuta, desta que corroborada por robusta prova testemunhal, não havendo que se falar em necessidade de comprovação de recolhimentos previdenciários para fins de concessão de aposentadoria rural (REsp. 1.321.493/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012).

3. É inegável que o trabalhador bóia-fria exerce sua atividade em flagrante desproteção, sem qualquer formalização e com o recebimento de valores ínfimos, o que demonstra a total falta de razoabilidade em se exigir que deveriam recolher contribuições previdenciárias.

4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp n. 1.762.211/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/12/2018.)
Por outro lado, os vínculos urbanos tidos pelo falecido foram muito breves e finalizaram em 2012 (Id. 137835250 - Pág. 3), ou seja, muito antes do óbito em 2019, de modo que não podem descaracterizar a condição de segurado especial, inclusive porque a pensão por morte independe de carência, a teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.
O INSS também não comprovou o exercício de atividade urbana pela autora, havendo, ao revés, prova do recebimento de salário-maternidade entre 2014 e 2015 e de auxílio-doença previdenciário em 2017, ambos na condição de segurada especial (Id. 137835247 - Pág. 2 a 137835247 - Pág. 3).
Quanto à autora, o benefício da pensão por morte será devido por 10 anos, considerando que tinha 28 anos na data do óbito, por força do art. 77, § 2º, V, "c", 3, da Lei nº 8.213/1991, ao passo que, quanto ao menor, a pensão é devida até complementar 21 anos, conforme o art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/1991, revertendo em favor do outro a parte daquele cujo direito cessar primeiro.
O benefício é devido desde a data do óbito, porque o requerimento foi apresentado dentro do prazo do art. 74, I, da Lei nº 8.213/1991, já que o óbito ocorreu em 28 de setembro de 2019 e o pedido foi realizado em 20 dezembro de 2019 (Id. 91551382 - Pág. 1).
Sobre os valores devidos, incidem correção monetária e juros de mora conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ, nestes termos: correção monetária pelo INPC; juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplica-se apenas a SELIC.
Os juros de mora são devidos a contar da citação, por força do art. 405 do Código Civil, ao passo que a correção monetária deve ser observada a partir do momento em que devido cada pagamento, como forma de garantir o poder aquisitivo da moeda.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido veiculado por TAIZA JOVINA DA SILVA e K. SANTOS SILVA SOCIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o requerido ao pagamento de PENSÃO POR MORTE em favor dos autores, por 10 anos quanto à primeira e até os 21 anos quanto ao segundo, a contar do óbito em 28/09/2019, com juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, bem como correção monetária pelo INPC a partir do momento em que devido cada pagamento, sendo que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplica-se apenas a SELIC.
DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para determinar ao requerido que implemente o benefício deferido em 10 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, consolidável em 60 dias.
CONDENO o requerido ao pagamento das despesas processuais, com exceção das taxas judiciárias, quanto às quais goza de isenção legal, à luz do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011, e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
Sentença não sujeita à remessa necessária, porque a condenação claramente não supera o valor do art. 496, § 3º, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, nos termos da fundamentação.
Se houver recurso, intime-se para contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa à segunda instância, sem juízo de admissibilidade.
Após o trânsito em julgado, baixe-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001858-43.2016.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Braulina Maria Do Amparo
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001858-43.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: BRAULINA MARIA DO AMPARO
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida.

No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, será realizada a penhora, devendo, caso haja pedido da parte exequente, ser expedida a respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil.
A forma de intimação da parte devedora deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, se for o caso, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia deste despacho, que servirá como mandado.
Miguel Calmon/BA, 14 de março de 2022.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8001775-27.2016.8.05.0166 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Impetrante: Tayana Patricia Santana Oliveira De Sa
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Impetrado: Prefeito Municipal De Miguel Calmon, Sr. Nadson Roberto Sampaio Souza
Impetrado: Prefeito Municipal
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001775-27.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
IMPETRANTE: TAYANA PATRICIA SANTANA OLIVEIRA DE SA
Advogado(s): GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703)
IMPETRADO: Prefeito Municipal de Miguel Calmon, Sr. NADSON ROBERTO SAMPAIO SOUZA e outros
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711)

DECISÃO
Retornam os autos com petição do Município de Miguel Calmon requerendo a intimação da impetrante para que tome posse no cargo pleiteado com brevidade, em razão da existência de interesse público (ID. 182539484).
Compulsando os autos, verifica-se que já fora proferida Sentença, em 07/03/2018, concedendo a segurança, e dando o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora fosse nomeada definitivamente no cargo de enfermeira (ID. 5184460).
Lamentavelmente, o processo encontra-se ainda tramitando, e a impetrante ainda não fora empossada. Neste momento não importa perscrutar de quem é a culpa: se do Município que não convocou a pessoalmente a impetrante, ou da Requerente em razão de negligência.
A questão que se coloca no momento é a efetivação do comando judicial, e o interesse público, afirmado pelo Município, em contar com uma profissional de saúde para servir à população.
Assim sendo, considerando o lapso de tempo existente desde a prolação da sentença; considerando o interesse público afeto ao tema; considerando a própria celeridade inerente ao rito do mandado de segurança; considerando ainda a vedação ao abuso do direito, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias (em analogia ao art. 19 da Lei Estadual nº 6.677/1994), apresente-se perante o Município de Miguel Calmon, com a documentação necessária, para fins de tomar posse no cargo almejado, sob pena de extinção da ação, e perda do direito à reserva da vaga.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Miguel Calmon/BA, 14 de março de 2022.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000049-37.2024.8.05.0166 Interdição/curatela
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Raimunda Rosa Da Silva Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Bruna Da Silva Oliveira (OAB:BA61811)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Requerido: Mario Bispo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000049-37.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: RAIMUNDA ROSA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): BRUNA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61811), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. Da gratuidade da justiça
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora, em razão do conjunto dos elementos que constam do processo.
Anote-se.
2. Da curatela provisória
A interdição sofreu significativa mudança de abordagem legislativa após a edição da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, na linha da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, procurou reconhecer às pessoas com deficiência sua autonomia e dignidade.
De fato, segundo o disposto no art. 84, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a "definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".
Como se constata, a interdição de uma pessoa passou a ser medida excepcional, devendo ser utilizada como ultima ratio, apenas nos casos em que não haja a possibilidade de expressão da vontade por parte da pessoa com deficiência. Ainda assim, a curatela precisa ser limitada às necessidades e circunstâncias do caso concreto, o que significa que nem sempre o curador cuidará de todos os aspectos da vida do curatelado, a fim de que não sejam anuladas sua autonomia, capacidade e dignidade (o que representaria uma "capitis diminutio").
Nesse sentido, "(...) o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas com deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015)" (STJ. 3ª Turma. REsp 1.927.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/04/2021).
Some-se a isso que o Estatuto da Pessoa com Deficiência extinguiu a figura dos absolutamente incapazes por deficiência, ao revogar os incisos do art. 3º do Código Civil, e criou o instituto da Tomada de Decisão Apoiada, ao incluir o art. 1.783-A no Código Civil, cujo caput tem o seguinte teor: "A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade".
Tudo isso reforça a compreensão de que a interdição passou a ser medida extrema e subsidiária em matéria de tratamento legislativo das pessoas com deficiência.
Na espécie, a autora comprovou que é esposa do requerido (Id. 429677922 - Pág. 1), bem como que este se encontra acamado e sem possibilidade de exprimir adequadamente sua vontade (Id. 429677927 - Pág. 1). Some-se a isso que a necessidade de representação para a prática de atos da vida civil é presumida, a exemplo daqueles atinentes ao recebimento de benefícios previdenciários.
Assim sendo, defiro o pedido de curatela provisória, a qual será exercida por RAIMUNDA ROSA DA SILVA SANTOS em favor de MÁRIO BISPO DOS SANTOS, relativamente à administração do seu patrimônio e à prática de atos civis daí decorrentes, inclusive perante instituições financeiras e entes previdenciários.
Expeça-se o termo de curatela provisório, sem prazo, e, após, intime-se o curador provisório para firmá-lo em cinco dias, devendo constar no termo a obrigação de o curador prestar contas anualmente da sua administração.
3. Da entrevista do interditando
Designo o dia 09/04/2024, às 10h, para audiência de entrevista de interdição.
A audiência ocorrerá de forma virtual, a fim de evitar o difícil deslocamento do interditando ao fórum da cidade, devendo o advogado da parte autora informar se há internet para tal finalidade no local onde mora o interditando ou apontar alternativas para a oitiva.
4. Demais providências
A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a relação de bens e rendimentos do(a) interditando(a), a fim de ser analisada a possibilidade de dispensa da necessidade de prestação de contas.
Cite-se, na forma do art. 751 do CPC, e intime-se o interditando.
Intime-se o Ministério Público.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000109-10.2024.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon

Autor: Maria Isabel Dias
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-10.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARIA ISABEL DIAS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO a gratuidade de justiça.
DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, considerando a natureza alimentar do benefício da autora e o risco evidente à sua sobrevivência, a fim de DETERMINAR aos requeridos que, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação neste processo, limitem seus descontos a 15% do rendimento líquido da autora para cada um dos demandados, totalizando 45% de descontos permitidos, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada desconto realizado acima dos limites fixados nesta sentença.
INDEFIRO a tutela de urgência quanto ao pedido de exibição de documentos, porque a autora deve usar o procedimento autônomo da produção antecipada de provas, previsto no art. 381 e seguintes do CPC, ou aguardar a fase de produção de provas neste processo, sem inversão de fase postulatória e fase probatória, sob pena de causação de tumulto processual.
DESIGNO audiência conciliatória de repactuação de dívidas (art. 104-A do CDC) para o dia 07/05/2024, às 10 horas, ocasião em que a parte autora deverá apresentar plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação referida acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.
CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos, sendo que o prazo de contestação começará a correr a partir da data da audiência.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000049-37.2024.8.05.0166 Interdição/curatela
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: Raimunda Rosa Da Silva Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Bruna Da Silva Oliveira (OAB:BA61811)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Requerido: Mario Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74) 3627-2301 – 2004 – 2375
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para audiência de Entrevista, designada para ao dia 09/04/2024 10:00 horas. Miguel Calmon/BA, 5 de março de 2024, a ser realizada na modalidade VIRTUAL.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL:

01 –Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link:https://call.lifesizecloud.com/4458338. 02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através
do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera).
Em acessando através do aplicativo "lifesize", se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 4458338.. OBS: Caso prefira acessar a sala de
audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.

IVELTON PEREIRA DE SOUZA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000769-14.2018.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Clemilda Maria Vitoria
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado ID. 229465679. Miguel Calmon/Bahia, 5 de março de 2024.

OLAVO RANDER MORAIS BORGES
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000296-33.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Antonio Leal Junior
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Executado: Banco Do Bradesco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO, o(a) senhor(a) advogado(a) da parte requerida, para contrarrazoar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, . Miguel Calmon-BA., 5 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000301-55.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Lucyangela Miranda Lago
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Exequente: Ricardfson Miranda Lago
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Exequente: Magaly Miranda Lago Silva
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)

Executado: Banco Do Bradesco
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO, o(a) senhor(a) advogado(a) da parte requerida, para contrarrazoar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, . Miguel Calmon-BA., 5 de março de 2024.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001898-25.2016.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Jacob Sampaio Neto
Advogado: Anselmo Cedraz Pinto (OAB:BA23484)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001898-25.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: JACOB SAMPAIO NETO
Advogado(s): ANSELMO CEDRAZ PINTO (OAB:BA23484)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE o INSS, para que, em 10 dias, comprove a implantação do benefício, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, consolidável em 60 dias.
INTIME-SE o INSS, para os fins do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, considerando a apresentação de cálculo do débito pela parte autora.
Não havendo impugnação, EXPEÇA-SE requisitório (RPV ou precatório, conforme o caso) do principal e honorários advocatícios calculados, conforme requerido, bem como das custas e despesas processuais incidentes, se houver, a cargo do devedor, na forma do art. 100 da Constituição Federal.
Realizado o pagamento, EXPEÇAM-SE alvarás em nome da própria parte, considerando minha assunção recente na comarca e a existência de notas técnicas do Tribunal de Justiça sobre a necessidade de cautela especial quanto a procurações e alvarás, salvo quanto aos honorários sucumbenciais ou contratuais, cujo alvará deve ser expedido em nome do próprio profissional da advocacia.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-SE os autos conclusos.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001070-82.2023.8.05.0166 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Miguel Calmon
Representante: N. D. J. D. S.
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Reu: L. M. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74) 3627-2301 – 2004 – 2375

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para audiência de Conciliação, designada para ao dia 09/04/2024 11:00 horas, a ser realizada na modalidade VIRTUAL. Miguel Calmon/BA, 5 de março de 2024.
ORIENTAÇÕES PARA ACESSO A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL:
01 –Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link:https://call.lifesizecloud.com/4458338. 02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através
do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera).
Em acessando através do aplicativo "lifesize", se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 4458338.. OBS: Caso prefira acessar a sala de
audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.

IVELTON PEREIRA DE SOUZA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000494-60.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Regivaldo Gomes De Araujo
Advogado: Anselmo Cedraz Pinto (OAB:BA23484)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000494-60.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: REGIVALDO GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): ANSELMO CEDRAZ PINTO (OAB:BA23484)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, declaro extinto este processo, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme requerido.
Intimem-se.
Após, arquive-se com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000109-10.2024.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Isabel Dias
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-10.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARIA ISABEL DIAS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO a gratuidade de justiça.
DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, considerando a natureza alimentar do benefício da autora e o risco evidente à sua sobrevivência, a fim de DETERMINAR aos requeridos que, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação neste processo, limitem seus descontos a 15% do rendimento líquido da autora para cada um dos demandados, totalizando 45% de descontos permitidos, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada desconto realizado acima dos limites fixados nesta sentença.
INDEFIRO a tutela de urgência quanto ao pedido de exibição de documentos, porque a autora deve usar o procedimento autônomo da produção antecipada de provas, previsto no art. 381 e seguintes do CPC, ou aguardar a fase de produção de provas neste processo, sem inversão de fase postulatória e fase probatória, sob pena de causação de tumulto processual.
DESIGNO audiência conciliatória de repactuação de dívidas (art. 104-A do CDC) para o dia 07/05/2024, às 10 horas, ocasião em que a parte autora deverá apresentar plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação referida acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.
CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos, sendo que o prazo de contestação começará a correr a partir da data da audiência.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000494-60.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Regivaldo Gomes De Araujo
Advogado: Anselmo Cedraz Pinto (OAB:BA23484)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000494-60.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: REGIVALDO GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): ANSELMO CEDRAZ PINTO (OAB:BA23484)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, declaro extinto este processo, na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme requerido.
Intimem-se.
Após, arquive-se com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8001991-17.2018.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Joenisce Magali Bacelar Lima Mendes
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001991-17.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: JOENISCE MAGALI BACELAR LIMA MENDES
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
De início, certifique-se da citação e manifestação do Estado da Bahia nos presentes autos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação das partes, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público.
Por fim, voltem conclusos.
Miguel Calmon/BA, data de registro nos autos.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000110-92.2024.8.05.0166 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: U. S. E. S.
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Representante: R. D. S. J.
Reu: S. S. E. S.
Reu: J. G. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON – BAHIA
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74) 3627-2301 – 2004 – 2375
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para audiência de Conciliação, designada para o dia 07/05/2024 11:00 horas, a ser realizada na modalidade VIRTUAL (orientações abaixo). CIENTIFICANDO-O que o autor deverá comparecer à audiência independente de intimação deste juízo. CIENTIFICIANDO-O ainda do inteiro teor da Decisão de ID. 433904503. Miguel Calmon/BA, 5 de março de 2024.
ORIENTAÇÕES PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: O acesso à sala virtual poderá ser realizado das maneiras a seguir.

_____
01 –Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/4458338. 02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após bai-

xado o aplicativo lifesize, identifique-se como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 4458338. OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.

SANDRA M. VALOIS BARRETO
Cad. 800594-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000295-48.2015.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Dalva Almeida Silva
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Executado: Banco Do Bradesco
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à Apelação ID. 433222516. Miguel Calmon/Bahia, 5 de março de 2024.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAUJO
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000109-10.2024.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Isabel Dias
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-10.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARIA ISABEL DIAS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO a gratuidade de justiça.
DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, considerando a natureza alimentar do benefício da autora e o risco evidente à sua sobrevivência, a fim de DETERMINAR aos requeridos que, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação neste processo, limitem seus descontos a 15% do rendimento líquido da autora para cada um dos demandados, totalizando 45% de descontos permitidos, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada desconto realizado acima dos limites fixados nesta sentença.
INDEFIRO a tutela de urgência quanto ao pedido de exibição de documentos, porque a autora deve usar o procedimento autônomo da produção antecipada de provas, previsto no art. 381 e seguintes do CPC, ou aguardar a fase de produção de provas neste processo, sem inversão de fase postulatória e fase probatória, sob pena de causação de tumulto processual.
DESIGNO audiência conciliatória de repactuação de dívidas (art. 104-A do CDC) para o dia 07/05/2024, às 10 horas, ocasião em que a parte autora deverá apresentar plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação referida acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.
CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos, sendo que o prazo de contestação começará a correr a partir da data da audiência.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ATO ORDINATÓRIO
8000109-10.2024.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Isabel Dias
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-10.2024.8.05.0166
AUTOR: MARIA ISABEL DIAS
Representante(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BANCO BRADESCO SA, PANAMERICANO S/A e BANCO ITAU BMG S.A

ATO ORDINATÓRIO
Data da Audiência: dia 07 de maio de 2024, às 10:00 horas
Endereço eletrônico da audiência: https://guest.lifesizecloud.com/4458338
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CITADOS e INTIMADOS os réus BANCO BRADESCO S/A-CNPJ nº 60.746.948/0001-12, PANAMERICANO S/A - CNPJ nº 59.285.411/0001-13 e BANCO ITAU BMG S.A. - CNPJ nº 33.885.724/0001-19, do inteiro teor da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA LIMITAR DESCONTOS DE SEU BENEFÍCIO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA supracitada e para cumprimento da Decisão ID 433889064, bem como para COMPARECEREM à audiência conciliatória de repactuação de dívidas (art. 104-A do CDC), a ser realizada na data e endereço acima descritos, FICANDO ADVERTIDOS de que o prazo de contestação começará a correr a partir da data audiência.

Fica INTIMADA a autora MARIA ISABEL DIAS, através de suas advogadas Jane Clézia Batista de Sá – OAB/BA nº 27.212 e Géssica Abade de Oliveira – OAB/BA 67.821, para que, com esta compareçam à audiência supra, ocasião em que a parte autora deverá apresentar plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
Miguel Calmon/Bahia, 05 de março de 2024.

CARLOS ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
Escrivão - Cadastro nº 808.165-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000042-79.2023.8.05.0166 Adoção
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: L. C. D. A.
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

Processo: ADOÇÃO n. 8000042-79.2023.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: LAURITA CIRINA DE ALMEIDA
Advogado(s): MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de pedido de adoção com pedido de fixação da guarda provisória formulado por L. C. DE ALMEIDA em relação à menor S. de A. BENTO, sua neta.
Foi deferida a guarda provisória em favor da autora (Id. 363429591 - Pág. 3).
Sobreveio emenda à petição inicial, com acréscimo de pedido de destituição do poder familiar (Id. 374607496 - Pág. 3).
A pedido do Ministério Público, a parte autora foi intimada de modo sucessivo a juntar documentos, mas não houve cumprimento integral da determinação (Id. 415629144 - Pág. 1).
Juntou-se informação do CREAS no sentido de que a menor não estava mais residindo com a autora, mas sim com sua tia (Id. 394337604 - Pág. 1).
Determinou-se a intimação da autora, a fim de que esclarecesse por que entregou a guarda a terceiro sem autorização judicial, bem como a juntada de documentos, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito (Id. 431288828 - Pág. 1).
A autora relatou a ocorrência de ameaças feitas pela genitora da menor ao seu advogado e pleiteou a suspensão do feito até a resolução de questão criminal posta em Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, bem como a substituição do polo ativo (Id. 431378131 - Pág. 3).
Com vista, o Ministério Público concordou com a substituição do polo ativo, a fim de nele fazer constar a tia que tem a guarda fática, com a juntada dos documentos já indicados nos autos em manifestação anterior. Além disso, o órgão ministerial requereu a continuidade do acompanhamento pelo Conselho Tutelar (Id. 431086898 - Pág. 1).
Sucinto relato.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito por falta do interesse de agir, em razão da inadequação da via utilizada.
Isso porque a guarda fática da menor foi entregue a terceiro, de modo que a criança não se encontra mais com a autora.
Além disso, o pedido de adoção foi precipitado, porque a criança havia sido recentemente desacolhida, sem tempo suficiente para a formação de vínculos afetivos fortes o suficiente para justificar a medida extrema da adoção.
O que deve ser feito, em situações dessa natureza, é manter o processo de acolhimento institucional ativo, no bojo do qual se pode fazer uso da medida menos grave e facilmente reversível da guarda provisória, mantendo-se todas as decisões sobre a colocação da criança num único processo.
Todavia, o que se verifica nesse caso é que o processo de acolhimento foi desconsiderado, surgindo um processo precoce de adoção, no qual houve a fixação da guarda provisória, o que dispersou o acompanhamento de todo o histórico da criança num único processo, como determina o art. 5º do Provimento nº 118/2021 da Corregedoria-Geral de Justiça.
Em termos mais simples: o processo de adoção foi usado para fins de guarda, o que poderia ter ocorrido no processo de acolhimento institucional, mantendo-se toda a história de decisões sobre a vida da menor num único processo.
A prova da fraqueza do vínculo formado e da inadequação da adoção é que a menor foi entregue rapidamente a terceiro, exatamente porque não havia vínculo consolidado a justificar a medida irrevogável e irretratável da adoção.
Ora, se o vínculo é frágil, deve-se usar a guarda provisória, que é reversível, e jamais o processo de adoção.
Logo, esse processo desde o seu início nasceu inadequado e desprovido de interesse de agir.
A substituição pretendida no polo ativo é, por tudo quanto já consignado, também indevida, porque mistura guarda com adoção, sem a formação de vínculo forte o suficiente para justificar referida medida, além de não haver nem mesmo pedido de adoção feito pela tia.
Isso posto, EXTINTO este feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.
REVOGO a guarda provisória deferida em favor da parte autora.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, na forma do art. 141, § 2º, do ECA.
PUBLIQUE-SE, com as cautelas do segredo de justiça.
INTIMEM-SE.
ANOTE-SE no SNA.
JUNTEM-SE, no processo de acolhimento institucional nº 8000019-36.2023.8.05.0166, cópia desta sentença e a informação do CREAS sobre a entrega da menor a terceiro, com imediata conclusão daqueles autos, para apreciação.
Não havendo recurso, ARQUIVE-SE com baixa.
Se houver recurso, CITEM-SE ou INTIMEM-SE para contrarrazões, com posterior conclusão ao juízo, na forma do art. 485, § 7º, do CPC.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0000224-17.2017.8.05.0166 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: O Ministério Público Da Bahia
Reu: Vanderley Almeida Barreto
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623)
Terceiro Interessado: Givanildo De Almeida Dias
Terceiro Interessado: Jose Brito Dias
Terceiro Interessado: Valtemir Brito Dias
Terceiro Interessado: Joelio Miranda Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000224-17.2017.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VANDERLEY ALMEIDA BARRETO
Advogado(s): MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)

DECISÃO
Vistos.
Ante a inércia do Defensor Dativo nomeado anteriormente por esse Juízo e considerando que o acusado VANDERLEY ALMEIDA BARRETO, devidamente citado, não constituiu novo advogado, mister se faz necessário a designação de um novo defensor dativo, para que promova a defesa do acusado, em razão do princípio da ampla defesa.
Assim, impõe-se a este Juízo a nomeação de advogado que atue nesta região, como defensor dativo, o qual, não pode ser obrigado a desempenhar tal munus sem uma contrapartida, suportando o ônus decorrente da omissão estatal na ampliação do quadro da Defensoria Pública da Bahia.
Em sendo assim, nada mais razoável e justo do que condenar ao Estado da Bahia, quando findo o presente feito, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono que nele atuou na qualidade de dativo.

À vista disto, nomeio a Dra. Líria de Souza Rios, OAB/BA 53623, para atuar como defensora dativa neste processo.
Intime-se a referida advogada, para que apresente alegações finais em forma de memoriais no prazo legal de 10 dias.
Cumpra-se com urgência.

Miguel Calmon/BA, 20 de fevereiro de 2024.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
0000083-95.2017.8.05.0166 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: O Ministério Público Da Bahia
Reu: João Carlos Silva Santos
Advogado: Priscila Da Cruz Francisco (OAB:BA43487)
Terceiro Interessado: Nivalda Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Abimael Silva Araujo
Terceiro Interessado: Romivaldo Francisco Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000083-95.2017.8.05.0166
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MIGUEL CALMON
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOÃO CARLOS SILVA SANTOS
Advogado(s): JOELAN ANDRADE NUNES (OAB:BA44078)

DECISÃO
Vistos.
Ante a inércia do Defensor Dativo (ID. 418897934) nomeado anteriormente por esse Juízo e considerando que o acusado JOÃO CARLOS SILVA SANTOS, devidamente citado, requereu ser representado, mister se faz necessário a designação de um novo defensor dativo, para que promova a defesa do acusado, em razão do princípio da ampla defesa.
Assim, impõe-se a este Juízo a nomeação de advogado que atue nesta região, como defensor dativo, o qual, não pode ser obrigado a desempenhar tal munus sem uma contrapartida, suportando o ônus decorrente da omissão estatal na ampliação do quadro da Defensoria Pública da Bahia.
Em sendo assim, nada mais razoável e justo do que condenar ao Estado da Bahia, quando findo o presente feito, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono que nele atuou na qualidade de dativo.
À vista disto, nomeio a Dra. Priscila da Cruz Francisco, OAB/BA 43487, para atuar como defensoria dativa neste processo.
Intime-se a referida advogada, para que apresente alegações finais no prazo legal de 5 dias.
Assim:
(a) Oficie-se à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência desta decisão, através de AR ou EMAIL;
(b) Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão (enviando cópia desta) e que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA.
Cumpra-se com urgência.

MIGUEL CALMON/BA, 22 de fevereiro de 2024.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

MONTE SANTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000600-16.2021.8.05.0168 Petição Cível
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Valdenice Da Silva Pereira
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)
Requerido: Municipio De Monte Santo
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-23. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.

Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000012-38.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Lima Macedo
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-10-23. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Forte nessas razões, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com lastro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
Intime-se.
Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000181-93.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa De Jesus Oliveira
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR SEUS PATRONOSINTIMADO(S)DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 08 de Novembro de 2023 . EU, IOLANDA CAMPOS - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DECISÃO: Ante o exposto:1) Declaro o feito saneado, assentando a presença dos requisitos de admissibilidade do procedimento e a inexistência de nulidades formais, com fulcro no artigo 357, I, do Código de Processo Civil.2) Fixo como pontos controvertidos: a) de fato: a qualidade de segurado, a (in)existência, a data de começo e o grau da incapacidade alegada pelo(a) autor(a) [CPC, Art. 357, II e IV]; b) de direito: a ocorrência de prescrição parcial do direito e data de início da prestação.3) Quanto à organização da atividade instrutória, objetivando a resolução das questões de fato delimitadas [CPC, Art. 357, II, in fine], defiro os seguintes meios probatórios: a) exame médico-pericial; b) oitiva de testemunhas; c) interrogatório judicial do autor.4) Distribuo o ônus da prova de acordo com o artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, atribuindo: a) A(o) autor(a), a prova dos fatos constitutivos do direito alegado; b) A(o) ré(u), a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a).5) Para a realização da prova pericial deferida, determino o seguinte procedimento:5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Dilson Lopes [CRM/BA de nº 15.545], médico ortopedista, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.5.8) Com a juntada do documento, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º], devendo o réu, se for o caso, formular proposta de acordo, por aplicação analógica do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.6) Se houver proposta de acordo formulada pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.7) Não havendo acordo ou esgotado o prazo fixado no item anterior, determino a designação de audiência de instrução e julgamento [CPC, Art. 357, V], em conformidade com a pauta do juízo.8) Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão, observando-se o seguinte:8.1) O número de testigos não poderá ser superior a 10 (dez) para cada parte, sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato [CPC, Art. 357, § 6º] 8.2) A lista deverá conter, salvo impossibilidade justificada, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho [CPC, Art. 450];8.3) Cabe ao próprio advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [CPC, Art. 455].9) Intimem-se as partes do teor desta decisão e para que, querendo, requeiram esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias [CPC, Art. 357, § 4º], sob

pena de preclusão e estabilização do ato.10) Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000888-95.2020.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Roberval Porfírio De Araújo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-20. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 409755700 e determino:
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
...
8) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001868-71.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Joao Paulo Moura De Andrade
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-22 . EU, AILECIA DA SILVA DANTAS - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) 6) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000245-69.2022.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Silvana Maria Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-24. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 385078888 e determino:
1) Intime-se o(a) executado(a) para que pague o débito apontado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre a importância cobrada, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
(...)
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001800-24.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: D. P. D. S.
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Mariane De Santana Santos (OAB:BA67204)
Reu: J. D. C. D. S.
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, por intermédio de seu(ua) patrono(a)(s) e através desta publicação, INTIMADA(S) para oferecer Réplica conforme determinado em Audiência de ID 407458314. Monte Santo - BA, 2023-11-24 . Eu, Iolanda Campos - Auxiliar de Cartório, digitei. Eu, Maria das Neves Costa Oliveira - ESCREVENTE, Subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001140-93.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Helena De Souza Peixinho Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-27. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO
8000672-03.2021.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Itallo David Caldas Anunciacao
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-27. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante da quitação integral do débito, conforme se observa no evento de Id 394411219, o feito deve encerrado, pois, como é cediço, a satisfação da obrigação é causa de extinção natural das execuções, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Forte nessas razões, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver outros requerimentos nem custas a recolher, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000361-12.2021.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Domingos Ribeiro De Souza
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Exequente: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-05. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) Forte nessas razões, extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se não houver outros requerimentos nem custas a recolher, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000333-44.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Xavier
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-28 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto:
1) Declaro o feito saneado, assentando a presença dos requisitos de admissibilidade do procedimento e a inexistência de nulidades formais, com fulcro no artigo 357, I, do Código de Processo Civil.
2) Fixo como pontos controvertidos: a) de fato: a (in)existência e a data de começo e o grau da incapacidade alegada pelo(a) autor(a) [CPC, Art. 357, II e IV]; b) de direito: a ocorrência de prescrição parcial do direito e data de início da prestação.

3) Quanto à organização da atividade instrutória, objetivando a resolução das questões de fato delimitadas [CPC, Art. 357, II, in fine], defiro os seguintes meios probatórios: a) exame médico-pericial; b) oitiva de testemunhas; c) interrogatório judicial do autor.
4) Distribuo o ônus da prova de acordo com o artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, atribuindo: a) A(o) autor(a), a prova dos fatos constitutivos do direito alegado; b) A(o) ré(u), a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a).
5) Para a realização da prova pericial deferida, determino o seguinte procedimento:
5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Nauef Coriolano Abugattas [CRM/BA de nº 20.114] médico psiquiatra, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.
5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].
5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.
5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.
5.8) Com a juntada do documento, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º], devendo o réu, se for o caso, formular proposta de acordo, por aplicação analógica do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
6) Se houver proposta de acordo formulada pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
7) Não havendo acordo ou esgotado o prazo fixado no item anterior, determino a designação de audiência de instrução e julgamento [CPC, Art. 357, V], em conformidade com a pauta do juízo.
8) Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão, observando-se o seguinte:
8.1) O número de testigos não poderá ser superior a 10 (dez) para cada parte, sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato [CPC, Art. 357, § 6º]
8.2) A lista deverá conter, salvo impossibilidade justificada, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho [CPC, Art. 450];
8.3) Cabe ao próprio advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [CPC, Art. 455].
9) Intimem-se as partes do teor desta decisão e para que, querendo, requeiram esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão e estabilização do ato.
10) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000183-63.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Edjucio Barbosa Cordeiro
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-28. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto:
1) Declaro o feito saneado, assentando a presença dos requisitos de admissibilidade do procedimento e a inexistência de nulidades formais, com fulcro no artigo 357, I, do Código de Processo Civil.
2) Fixo como pontos controvertidos [CPC, Art. 357, II e IV] : a) de fato: a qualidade de segurado, a (in)existência, a data de começo e o grau da incapacidade alegada pelo(a) autor(a); b) de direito: a ocorrência de prescrição parcial do direito e data de início da prestação.

3) Quanto à organização da atividade instrutória, objetivando a resolução das questões de fato delimitadas [CPC, Art. 357, II, in fine], defiro os seguintes meios probatórios: a) exame médico-pericial; b) oitiva de testemunhas; c) interrogatório judicial do autor.
4) Distribuo o ônus da prova de acordo com o artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, atribuindo: a) A(o) autor(a), a prova dos fatos constitutivos do direito alegado; b) A(o) ré(u), a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a).
5) Para a realização da prova pericial deferida, determino o seguinte procedimento:
5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Nauef Coriolano Abugattas, médico psiquiatra inscrito no CRM/BA sob o nº 20.114, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.
5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].
5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.
5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.
5.8) Com a juntada do documento, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º], devendo o réu, se for o caso, formular proposta de acordo, por aplicação analógica do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
6) Se houver proposta de acordo formulada pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
7) Não havendo acordo ou esgotado o prazo fixado no item anterior, determino a designação de audiência de instrução e julgamento [CPC, Art. 357, V], em conformidade com a pauta do juízo.
8) Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão, observando-se o seguinte:
8.1) O número de testigos não poderá ser superior a 10 (dez) para cada parte, sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato [CPC, Art. 357, § 6º]
8.2) A lista deverá conter, salvo impossibilidade justificada, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho [CPC, Art. 450];
8.3) Cabe ao próprio advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [CPC, Art. 455].
9) Intimem-se as partes do teor desta decisão e para que, querendo, requeiram esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão e estabilização do ato.
10) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000811-52.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Marlene Pereira Raposo
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-28. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTAO LIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto:
1) Declaro o feito saneado, assentando a presença dos requisitos de admissibilidade do procedimento e a inexistência de nulidades formais, com fulcro no artigo 357, I, do Código de Processo Civil.
2) Fixo como pontos controvertidos: a) de fato: a qualidade de segurado, a (in)existência, a data de começo e o grau da incapacidade alegada pelo(a) autor(a) [CPC, Art. 357, II e IV]; b) de direito: a ocorrência de prescrição parcial do direito e data de início da prestação.

3) Quanto à organização da atividade instrutória, objetivando a resolução das questões de fato delimitadas [CPC, Art. 357, II, in fine], defiro os seguintes meios probatórios, conforme reivindicação das partes e deliberação, ex officio, do juízo: a) exame médico-pericial; b) oitiva de testemunhas; c) interrogatório judicial do autor.
4) Distribuo o ônus da prova de acordo com o artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, atribuindo: a) A(o) autor(a), a prova dos fatos constitutivos do direito alegado; b) A(o) ré(u), a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a).
5) Para a realização da prova pericial deferida, determino o seguinte procedimento:
5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Dilson Lopes, médico ortopedista inscrito no CRM/BA sob o nº 15.545, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.
5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].
5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.
5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.
5.8) Com a juntada do documento, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º], devendo o réu, se for o caso, formular proposta de acordo, por aplicação analógica do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
6) Se houver proposta de acordo formulada pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
7) Não havendo acordo ou esgotado o prazo fixado no item anterior, determino a designação de audiência de instrução e julgamento [CPC, Art. 357, V], em conformidade com a pauta do juízo.
8) Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão, observando-se o seguinte:
8.1) O número de testigos não poderá ser superior a 10 (dez) para cada parte, sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato [CPC, Art. 357, § 6º]
8.2) A lista deverá conter, salvo impossibilidade justificada, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho [CPC, Art. 450];
8.3) Cabe ao próprio advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [CPC, Art. 455].
9) Intimem-se as partes do teor desta decisão e para que, querendo, requeiram esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão e estabilização do ato.
10) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002964-63.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Domingas Franca Da Silva
Advogado: Mary Soanne De Menezes Belfort (OAB:BA46926)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-28 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:
1) Extingo o feito, com satisfação do mérito, lastreado no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
2) Determino a expedição, em nome do exequente, conforme requerido em petição de Id. 403124737, de alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial.

3) Após o levantamento do valor e o trânsito em julgado desta sentença, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
4) Intimem-se.
5) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001925-89.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Suely De Andrade Silva Moura
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 20(vinte) dias. MONTE SANTO-BA, 2023-11-30 . EU, AILECIA DA SILVA DANTAS - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) 6) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001925-89.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Suely De Andrade Silva Moura
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 (dez) dias. MONTE SANTO-BA, 2023-11-30 . EU, AILECIA DA SILVA DANTAS - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) 6) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001678-11.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Alexsandra Moura
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-30 . EU, AILECIA DA SILVA DANTAS - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) 6) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001678-11.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Alexsandra Moura
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-30 . EU, AILECIA DA SILVA DANTAS - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) 6) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000867-85.2021.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: R. D. S. S.
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Requerido: A. C. S.

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-06 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção estipulada, além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO DE ROZEANE DOS SANTOS SOUZA E ANTONIO CARLOS SILVA, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, §6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Em seguida, promova-se o arquivamento dos autos.
Sem custas face a gratuidade requerida e ora deferida e honorários conforme convencionados.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000465-38.2020.8.05.0168 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: S. L. D. S.
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Requerido: E. F. D. S.
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Requerente: C. D. S. F.
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) A SE MANIFESTAREM SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERÍCIAIS, JUNTADA AOS AUTOS EM ID 426934328 NO PRAZO DE 05(CINCO)DIAS. FICA CIENTIFICADO QUE HAVENDO CONCORDÂNCIA QUANTO A REMUNERAÇÃO DO PERITO:
a) o rateio da importância devida entre as partes, em cotas iguais [CPC, Art. 95, caput];
b) a intimação das partes que adiantem a as suas respectivas cotas [CPC, Art. 95, § 1º], no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor [CPC, Art. 465, § 4º].
MONTE SANTO-BA, 2024-01-12 . EU, IOLANDA CAMPOS - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000600-55.2017.8.05.0168 Execução De Alimentos
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Autor: D. M. D. S.
Executado: J. D. J.
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) PARA PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS RELATIVAS AO DESARQUIVAMENTO POR SE TRATAR DE PROCESSO JÁ ARQUIVADO. MONTE SANTO-BA, 2024-03-05 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001062-46.2016.8.05.0168 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Veridiana Guimaraes Simoes
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Requerido: Municipio De Monte Santo
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº. 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XVI, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a) patrono(a) da(s) parte(s) AUTORA, pelo prazo de quinze (15) dias, para se manifestar sobre O DOCUMENTO JUNTADO (TERMO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO) ID - 412408028, (Art. 437 do CPC). Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-12-15. Eu, AILECIA DA SILVA DANTAS, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000147-84.2022.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Jose Dias Da Silva
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
c) Após o cumprimento das deliberações anteriores, caso realizado o bloqueio de valores, intime-se o(a) executado(a) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, exclusivamente para os fins do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
8) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000971-97.2013.8.05.0168 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Isildinha Cordeiro Lima
Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)
Requerido: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA A PARTE EXEQUENTE POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-11-30 . EU, AILECIA DA SILVA DANTAS - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) 2. Oferecida a impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001718-32.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Jose Celestino Dos Santos
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
c) Após o cumprimento das deliberações anteriores, caso realizado o bloqueio de valores, intime-se o(a) executado(a) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, exclusivamente para os fins do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
7) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000849-93.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Julia De Jesus Silva Anchieta
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-12-01. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) Declara cancelado o contrato discutido nos autos, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes; b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE. c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente do benefício da Requerente, unicamente no que se refere aos encargos (juros, multas, rotativo, etc) relacionados ao referido cartão de crédito consignado, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE. d) Autorizar ao Réu que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte Acionante por força do empréstimo objeto da lide. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC. Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado. HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS Juiz Leigo Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica). MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000683-81.2015.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Tairo Santana Duarte
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Dental Cremer Produtos Odontologicos S.a.
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório, oriundos da 6ª Turma Recursal, e para requerer(em) o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2024-01-25. Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000683-81.2015.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Tairo Santana Duarte
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Dental Cremer Produtos Odontologicos S.a.
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº. 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVIII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora, para se manifestar sobre O DOCUMENTO JUNTADO (DEPOSITO JUDICIAL) ID 430603603. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2024-03-01. Eu, Ailécia da Silva Dantas - Auxiliar de Cartório, digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001272-53.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Calixto Barbosa Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001298-51.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Francisca Marcionilia De Jesus Santana
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUE-

RENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também a Autora a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001033-83.2022.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Timoteo Dos Santos Abreu
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
CONDENO também o Autor a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC, bem como em custas e honorários de advogado, na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art.55 da Lei 9.099/1995.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000496-53.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa Barbosa De Souza
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)

Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3 – DO DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para:
A) Declarar a inexistência do contrato discutido nos autos.
B) Condenar a Promovida a pagar à Promovente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidas de correção monetária do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02 ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
C) Confirmo o pedido de tutela provisória deferido anteriormente (ID 413095606), para determinar ao réu que suspenda os descontos relativos aos contratos impugnados no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada lançamento indevido, até o limite inicial de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
D) Reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o Réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “C”.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000892-35.2020.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Sebastião Agostinho De Santana
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3 – DO DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente do benefício da Requerente, unicamente no que se refere aos encargos (juros, multas, rotativo, etc) relacionados ao referido cartão de crédito consignado,com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.

Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000041-59.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Manoel Atilano De Moura
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000508-67.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Elenice Andrade Da Silva Santos

Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:1) Revogo, de ofício, a sentença de Id 202997014, com base em interpretação extensiva do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
2) Homologo o acordo celebrado através do instrumento de Id 416373363, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
3) Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Intimem-se.
5) Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos arquivem-se.
6) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000899-66.2016.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Eugenia Carolina Dias
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA48227)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-03-05. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos à execução oferecidos pela COELBA como exceção de pré-executividade e os julgo procedentes, para indeferir o pedido de execução de crédito residual e para declarar integralmente satisfeitas as obrigações fixadas na sentença, extinguindo o feito, com base no artigo 924, II, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase.
Intimem-se.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000627-67.2019.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Jose Celestino Dos Santos
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Terça-feira, 05 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
5) Não efetuado o pagamento voluntário e não havendo êxito na tentativa de penhora eletrônica, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
7) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000300-83.2023.8.05.0168 Divórcio Consensual
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Damiana Cardoso Da Silva
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Requerente: Jose Dias De Souza
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção estipulada, além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal Damiana Cardoso da Silva e Jose Dias de Souza, na forma da aludida transação e com base no artigo 24 da lei 6.515/77 c/c artigo 1571, IV do CC, em consonância com os dispositivos do artigo 226, §6º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos.
Defiro o pedido de justiça gratuita formulado, com base no artigo 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.
Em seguida, promova-se o arquivamento dos autos.
Sem custas face a gratuidade requerida e ora deferida e honorários conforme convencionados.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001222-27.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Alves Do Nascimento
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.

No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001234-41.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Pedro Jose Guimaraes
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000992-82.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Joao Ferreira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar inexistente o contratos objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001296-81.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Apolinario Batista De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001296-81.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: APOLINARIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
2.1. DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.
Da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples arguição abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo a parte ré demonstrado a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.
Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.
Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.
2.2. DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que não há qualquer obstáculo ao exercício do direito de defesa pela parte demandada, pois, a partir da narrativa dos fatos contidas na peça exordial, é possível compreender logicamente o pedido.

2.3. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.

Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

2.4. DO INTERESSE PROCESSUAL.

Rejeito a preliminar de interesse processual, por ser necessária a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a presença do legítimo interesse processual de agir (interesse-necessidade) da Parte Autora visto a resistência apresentada pela Parte Demandada, inclusive judicialmente, quanto à pretensão posta em Juízo.

2.5. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

Afasto a arguição de decadência, vez que estamos diante de prestações de trato sucessivo cujos descontos se renovam a cada mês. Ante a esta particularidade, tem-se que o prazo decadencial corre a partir do desconto da parcela prevista no contrato. Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. RESTITUIÇÃO DOS CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. IMPROVIDO [...] 5. Rejeita-se a prejudicial de decadência, pois o que se tem no caso concreto é uma relação jurídica de trato sucessivo que vincula as partes, por força da qual o recorrido ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a dada em que celebrado o contrato. Persiste intacta, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Prejudicial de mérito rejeitada [...] (TJ-DF 07035361220198070011 DF 0703536- 12.2019.8.07.0011, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2020, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/09/2020)

A Natureza jurídica da relação ora discutida (trato sucessivo) afasta, pelos mesmos motivos, a arguição de prescrição, vejamos:

EMENTA – RECURSO DE APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS- ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – DESCONTO DE CADA PARCELA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Aplicação do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo da prescrição corre a partir do desconto da parcela prevista no contrato, porque o dano e sua autoria se tornaram conhecidos com cada débito no benefício previdenciário da autora (...).

(TJ –MS- APL: 08021919220168120008 MS 0802191 -92.2016.8.12.0008, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2° Câmara Cível)

2.6. DA INOCORRÊNCIA DE CONEXÃO.

Rejeito a preliminar de conexão, haja vista que o contrato objeto do processo n° 8001295-96.2023.8.05.0168 possui como objeto um empréstimo consignado.

Lado outro, os presentes autos versam acerca de um contrato de cartão de crédito na modalidade RMC.

2.7. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Dentro do cenário fático supramencionado, faz-se necessário registrar que a produção de prova oral, notadamente a tomada do depoimento pessoal do Acionante pelo Banco Requerido, tem caráter meramente protelatório, haja vista que as faturas colacionadas aos autos pelo Réu (ID 424803881) revelam que o Promovente, a despeito de pagar tarifas e outros encargos desde 2020, nunca fez uso do cartão de crédito impugnado, circunstância que revela a natureza abusiva da relação jurídica ora discutida, cenário que torna despicienda a produção de prova oral.

2.8 MÉRITO.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS na qual a parte autora alega, em síntese, que não contratou com o banco réu nenhum contrato de CRÉDITO consignado sobre RMC, mas está sofrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se a Parte Demandante contratou ou não o aludido serviço.

Em detida análise dos autos, especialmente o extrato do INSS juntado com a inicial (ID 406837998), verifico que o contrato mencionado na inicial faz referência a código de reserva de margem para cartão de crédito consignável (RMC), o qual encontra-se ativo.

Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, a inversão do ônus da prova, como preceitua o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de eximir o autor do dever de comprovar minimamente os fatos alegados na exordial.

No caso em apreço, inobstante o Banco Acionado tenha alegado em sua contestação (ID 424803867) que o contrato discutido nos autos foi celebrado voluntariamente pela Autora, não colacionou aos autos nenhum documento suficiente a comprovar suas alegações, seja que que diz respeito à formalização do contrato, seja no que diz respeito a efetiva utilização do cartão de crédito pela Autora, pois as faturas anexadas aos autos demonstram que o Requerente jamais fez uso do cartão para compras (ID 424803881).

Portanto, depreende-se que a Requerida NÃO juntou aos documentos capazes de comprovar que a Requerente efetivamente celebrado o negócio jurídico de crédito, ou que tenha feiito uso efetivo do serviço de crédito impugnado na inicial.

A matéria em apreço foi didaticamente abordada pela 5° Turma Recursal dos Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 DECISÃO Salvador , 26 de Novembro de 2022 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0043048-25.2022.8.05.0001 Processo nº 0043048-25.2022.8.05.0001 Recorrente(s): RITA DE CASSIA ARAGAO COSTA Recorrido(s): BANCO BMG S A RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. PROVIMENTO DO RECURSO NO SENTIDO DE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, NA FORMA SIMPLES, COM O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DE EVENTUAL VALOR CREDITADO EM FAVOR DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA A parte autora, na Exordial, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que, julgou improcedente a ação, pugnando, em sede de recurso, pela restituição em dobro do valor cobrado indevidamente a título de encargos do crédito rotativo, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos fatos alegados. O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda, ao argumento de que houve a contratação livre e esclarecida do cartão de crédito com reserva de margem consignável. Inconformada, a parte autora interpôs recurso. Contrarrazões apresentadas. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Sem preliminares em sede de recurso. Passemos ao mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0000142-07.2021.8.05.0146; 0060206-30.2021.8.05.0001. O recurso ofertado pela parte autora merece acolhimento. Segundo restou demonstrado nos autos, a parte requerida empreendeu descontos em benefício previdenciário do Autor a título de "Reserva de Margem Cartão de Crédito ¿ RMC", relativamente a contrato de empréstimo firmado entre as partes. Assim, o contrato de empréstimo discutido vem sendo pago através do desconto em benefício previdenciário de valor correspondente ao pagamento mínimo do valor total da fatura do cartão de crédito, incidindo sobre o restante da dívida os juros rotativos do cartão de crédito, ao invés das taxas médias de mercado admitidas para os contratos de mútuo, criando para o consumidor desvantagem exacerbada. Com isso, há de ser reconhecida a abusividade do contrato discutido, comprometendo, em última análise, a sua existência, sendo, pois, consectário lógico a declaração de nulidade do contrato, com ordem de restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pelo consumidor. De igual modo, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais inequivocamente suportados pelo Autor. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral. Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido. Quanto ao valor da indenização, atendendo às peculiaridades do caso, e observando, sobretudo, as lições da jurisprudência, entendo que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) apresenta-se próxima do justo, sendo capaz de compensar, indiretamente, os sofrimentos e desgastes emocionais advindos à parte autora e trazer a punição suficiente ao agente causador, sem centrar os olhos apenas na inegável capacidade econômica da parte requerida. Reconhecida a abusividade do contrato e declarada a sua nulidade, com ordem de devolução dos valores pagos pelo consumidor e arbitramento de indenização por danos morais, há de se admitir, ainda, o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora, a fim de evitar o enriquecimento indevido desta. Assim sendo, ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso para, reformando a sentença hostilizada, declarar nulo o contrato discutido nos autos, determinando a consequente suspensão dos descontos e a liberação da margem consignável, bem como a restituição, na forma simples, de todos os valores pagos pela parte consumidora, condenando, ainda, o Requerido ao pagamento de indenização a título dos danos morais aqui considerados na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da prolação do Acórdão, momento em que se deu o arbitramento, e juros, incidentes a partir da citação, admitindo-se o abatimento do valor creditado em favor do consumidor, cuja devolução se impõe. Como a parte recorrente logrou êxito em parte do recurso, e o disposto na segunda parte do art. 55, caput, da Lei Federal 9.099/1995, não se aplica ao recorrido, mas somente ao recorrente integralmente vencido, para ela não há condenação por sucumbência. Salvador, 25 de novembro de 2022 ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relator

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0043048-25.2022.8.05.0001,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 26/11/2022)

A 6° Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui entendimento semelhante. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000466-68.2021.8.05.0077 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS RECORRIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A Advogado(s):MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA ACORDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO ("RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC"). INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO

CDC. DECLARADA A NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO, ADMITINDO-SE, TODAVIA, O ABATIMENTO DO VALOR CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NO VALOR DE R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000466-68.2021.8.05.0077, em que figuram como apelante EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS e como apelada POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, .

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 8000466-68.2021.8.05.0077,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 06/04/2022)

2.9. DOS DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES.

Entendoser cabível a repetição do indébito de forma simples, diante das cobranças e lançamentos de débitos irregulares no benefício da requerente, unicamente no que se refere aos encargos (juros, multas, etc) relacionados ao referido cartão de crédito consignado.

Inadmissível, portanto, a repetição dos valores na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a existência de dois elementos: o pagamento indevido pelo consumidor e a má-fé do credor.

Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA de que é “impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé”. (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).

2.10. DOS DANOS MORAIS.

O pedido de danos morais é igualmente procedente. A parte consumidora teve que suportar prejuízo financeiro excessivo, em patente desequilíbrio contratual, uma vez que provado está a venda casada. Forçoso concluir que não houve manifestação de vontade da parte autora em contratar a emissão de cartão de crédito com margem consignável, mas tão somente a contratação de empréstimo consignado, sendo lesiva aos direitos da parte consumidora a venda casada ora reconhecida.

Nessa vertente, o valor da indenização deve atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MO-

RAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.

b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.

c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.

Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.

Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.

Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.

HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo

Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001296-81.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Apolinario Batista De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.

SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.

b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.

c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.

Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item "A".
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001130-49.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Marcelino Alves De Souza
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) Ante o exposto:
1) Revogo, de ofício, a sentença de Id 424435807, com base em interpretação extensiva do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
2) Homologo o acordo celebrado através do instrumento de Id 425534271, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil e no artigo 22, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
3) Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Intimem-se.
5) Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos arquivem-se.
6) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001183-30.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.

HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001300-21.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Francisca Marcionilia De Jesus Santana
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001219-72.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Alves Do Nascimento
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DO DISPOSITIVO.
Assim, diante das razões expostas e da documentação supramencionada, entende-se que não há falar em ato ilícito por parte da instituição financeira, o que afasta a responsabilidade pretendida, sendo forçoso JULGAR IMPROCEDENTES TODOS os pleitos exordiais.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I e II do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001310-65.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Edite Da Fonseca Guimaraes
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2024-01-15. EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
SENTENÇA: (...) 3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Declarar inexistente o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes, bem como condenar o réu a cessar os descontos no benefício previdenciário da Parte Autora imediatamente, sob pena de incidência de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada desconto indevido.
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
c) Condenar o Acionado a, observando o prazo prescricional de 5 anos, restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês e juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), a qual ocorrerá através do IPCA –E do IBGE.
Sem prejuízo da intimação regular do advogado constituído, o banco réu deverá ser intimado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou através de e-mail cadastrado no sistema [CPC, Art. 246, § 1º], acerca da obrigação imposta no item “A”.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Exmo. Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, (data da assinatura eletrônica).

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001151-78.2011.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gildete Maria Dos Santos
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social-inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001151-78.2011.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES registrado(a) civilmente como OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA25886)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000290-72.2019.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Manoel Messias Rodrigues Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000290-72.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: MANOEL MESSIAS RODRIGUES ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000279-43.2019.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Edson De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000279-43.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), GABRIELA OLIVEIRA CAMACAM (OAB:BA46079), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: EDSON DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004384-58.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Marcelo C Carvalho Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Reu: Washington Santana Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004384-58.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARCELO C CARVALHO LTDA
Advogado(s): FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673)
REU: WASHINGTON SANTANA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000178-30.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Arlete Santos De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Sabemi Seguradora Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000178-30.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ARLETE SANTOS DE OLIVEIRA
Requerido: SABEMI SEGURADORA SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 428230265, fica designada audiência de conciliação para o dia 04/04/2024, às 11h30min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002688-84.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Das Gracas Bezerra Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002688-84.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Intime-se a embargada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contrarrazões aos embargos de declaração id301900847.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004240-50.2023.8.05.0170 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: B. B. S.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: H. V. P. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004240-50.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: HEITOR VALOIS PEREIRA LEMOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação cível, envolvendo as partes identificadas e qualificadas nos autos.
Informa a parte autora que a requerida se encontra em mora com as suas obrigações de pagamento previstas no contrato de mútuo firmado entre eles.
Por meio desse negócio jurídico, a título de garantia, foi transferida a propriedade fiduciária do veículo em favor da instituição financeira Demandante.
Desta forma, a parte Demandante requer a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO descrito na petição inicial de placa policial NZZ7C35
É o que nos apresenta, DECIDO:
O art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 cuida da comprovação da mora do devedor-fiduciante, um dos requisitos necessários à concessão da busca e apreensão do bem:
Art. 2º, No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, 2014)
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, 2014)
O art. 3º, caput, por sua vez, indica que, estando a petição inicial regular e havendo comprovação da mora do consumidor, é possível conceder liminarmente a busca e apreensão do bem:
Art. 3º, caput. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, 2014)
No caso concreto, nota-se que a petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC, uma vez que, por exemplo, há indicação correta das partes, delimitação do contrato, exposição do valor em aberto e apresentação dos dados do veículo.
Além disso, houve comprovação da mora do devedor-fiduciante.
Ante exposto, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL. PLACA POLICIAL NZZ7C35. (art. 3º, § 13).
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo, de 05(cinco) dias, indique representante para receber o veículo em seu nome.
Com fundamento no art. 3º, § 14, do Decreto-Lei nº 911/69, determino que a parte ré, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, entregue o bem e seus respectivos documentos
Ato contínuo, proceda-se com à citação da parte ré, dando-lhe ciência do processo e intimando-lhe, para que, querendo:
A - No prazo de 05(cinco) dias, pague integralmente a dívida pendente, segundo valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69).
B - no prazo de 15(quinze) dias, apresente defesa, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.
A parte ré fica ciente de que poderá apresentar defesa mesmo que opte por proceder ao pagamento da quantia exigida no prazo de 05(cinco) dias, como prevê o art. 3º, § 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.
Além disso, a parte ré fica advertida de que a ausência de defesa implicará a decretação de sua REVELIA e a aplicação dos efeitos que se mostrarem adequados ao caso concreto.
As partes ficam cientes de que, não havendo pagamento da integralidade do valor cobrado, no prazo de 05(cinco) dias contado da apreensão do bem, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69).

Por outro lado, caso os pedidos autorais sejam julgados improcedentes e o veículo já tiver sido vendido, a parte autora fica ciente da possibilidade de condenação à satisfação de multa e de indenizações por perdas e danos, nos termos do art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei n.º 911/69.
Com fundamento no art. 139, VII, do CPC, caso o oficial de justiça entenda ser necessário, DEFIRO, DESDE JÁ, O APOIO DE FORÇA POLICIAL, devendo o oficial de justiça responsável pela diligência certificar as razões que justificaram tal auxílio.
Em nome do princípio da instrumentalidade das formas, ATRIBUO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

MORRO DO CHAPÉU -BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004858-92.2023.8.05.0170 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: B. H. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. B. D.

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004858-92.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Réu: REU: GILVAN BAGANO DAMASCENA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho e, considerando a certidão negativa da diligência citatória/intimatória id 433858003, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze dias).
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 7, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu - BA, 2024-03-05

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
MARENILCE MAIA BISPO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004359-11.2023.8.05.0170 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: 1. L.

Ato Ordinatório:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004359-11.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: 19.904.175 LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho e, considerando a certidão negativa da diligência citatória/intimatória id 433858002, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze dias).
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 7, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu - BA, 2024-03-05

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
MARENILCE MAIA BISPO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000296-06.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gabriela Gomes Dos Santos
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000296-06.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: GABRIELA GOMES DOS SANTOS
Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 429890963, fica designada audiência de conciliação para o dia 04/04/2024, às 11h45min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000295-21.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gabriela Gomes Dos Santos
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000295-21.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Requerente: GABRIELA GOMES DOS SANTOS
Requerido: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 429890962, fica designada audiência de conciliação para o dia 04/04/2024, às 12h, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002893-79.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Wanderley Rodrigues Do Bomfim Junior
Advogado: Sabrina De Oliveira Marques (OAB:BA71063)
Advogado: Bianca Oliveira Marques (OAB:BA74008)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002893-79.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES DO BOMFIM JUNIOR
Advogado(s): SABRINA DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA71063), BIANCA OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA74008)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000293-51.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gabriela Gomes Dos Santos
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000293-51.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Requerente: GABRIELA GOMES DOS SANTOS
Requerido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 429890960, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/04/2024, às 09h, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8000350-45.2019.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: E. S. D. S.
Advogado: Luide De Moura Reis (OAB:BA43819)
Advogado: Laysa Barreto De Araujo (OAB:BA43884)
Reu: A. C. A. A.
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000350-45.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ELDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIDE DE MOURA REIS (OAB:BA43819), GENER MENESES CARVALHO (OAB:BA34870)
REU: AUGUSTO CESAR ARAUJO ALVES
Advogado(s): IONARA MONTENEGRO DE SOUZA (OAB:BA69254)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOAQUIM BELLAS SILVA ARAÚJO, representado pela sua genitora, ELDA SILVA DOS SANTOS, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em face de AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO ALVES OLIVEIRA, visando obter majoração dos alimentos que o requerido lhe paga.
Disse que a obrigação foi estabelecida em Ação de Alimentos, tendo sido acordado pelas partes e homologado pelo juízo de Utinga/BA (ID. 22631549), ao pagamento de 11,09% (onze vírgula zero nove por cento) do salário mínimo vigente, descontados em folha de pagamento. Aduz que esse valor pactuado não está sendo suficiente para cobrir suas despesas;, haja vista que com o decurso do tempo, houve um expressivo aumento de suas necessidades, tais como: gastos com escola, material escolar, lanches, vestimentas, sapatos, plano de saúde, dentre outros. Alega que a maioria dessas despesas não existiam à época do acordo, em razão da pouquíssima idade do autor. Reforça ainda que a genitora encontra-se desempregada, não tendo condições de arcar com seus gastos e de seu filho sozinha.
Ao final, pediu a majoração dos alimentos para 30 % (trinta por cento) do salário mínimo vigente, deduzindo os demais requerimentos de estilo.
Juntou documentos comprobatórios das despesas atuais. (ID. 22631569, ID. 22631583)
Concedida a liminar de ID. 22647925, no qual foi deferida a tutela provisória de urgência.
O requerido foi citado pessoalmente, apresentando contestação de ID. 27651955, onde alega em síntese que a condição sua condição financeira era totalmente diversa da atual, já que suas despesas eram menores e o requerido possuía mais rendimentos. Sustenta que o não possui condições financeiras de adicionar nenhuma outra despesa, sem que isso desencadeie uma instabilidade em seus rendimentos para sua sobrevivência.
Réplica em id. 30420384
Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme termo de ID. 41615185
O Ministério Público, em parecer conclusivo de ID. 72499790, pugnou pela parcial procedência do pedido visando confirmar a fixação da majoração dos alimentos provisórios em 30% do salário mínimo.
É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação de revisional de alimentos ajuizada pelo filho em face do pai, na qual se pretende majoração de obrigação alimentar, ao argumento de que as despesas do alimentado aumentaram.
A majoração do importe referente a obrigação alimentar foi deferida em sede de tutela provisória de urgência, conforme se extrai em decisão de ID. 22647925.
A obrigação do requerido sustentar o autor deriva do poder familiar. Trata-se, portanto, do dever de criar, que é da essência do poder familiar e função precípua dos pais. Expresso, inicialmente, no ato de dar existência ao filho, concebendo-o, complementa-se com a sua criação até que ele alcance a plena capacitação, que implica na obrigação de garantir ao filho tudo o que for necessário ao seu desenvolvimento.
O requerido, citado pessoalmente apresentou contestação, onde alegou que não tem condições financeiras de garantir o pagamento do valor referente a pensão alimentícia majorada, sem que se veja em risco em suas próprias condições de subsistência.
Sabe-se que configura-se ônus do alimentante comprovar a alegada impossibilidade financeira como fato impeditivo da prestação alimentar, contudo o se extrai dos autos, é que a parte requerida não foi capaz de comprovar sua atual condição financeira, bem como , tendo em vista que sequer fora anexado extrato bancário atual do obrigado
A prova documental (ID. 22631569; ID. 22631583) acostada na inicial corrobora as alegações a parte requerente, eis que com a inserção do menor na escola, houve o crescimento nas despesas referentes a materiais escolares, farda, transporte, etc. Assim sendo, fica constatada a modificação das necessidades de alimentado.
Neste sentido:
REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DO PENSIONAMENTO. INSURGÊNCIA DO RÉU. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Ação revisional de alimentos. Julgamento de procedência do pedido, majorado o pensionamento para 30% do salário mínimo. Possível a alteração da prestação, desde que provada a modificação das possibilidades financeiras do alimentante ou das necessidades do alimentando. Inteligência do art. 1699 do CC. Pensão alimentícia que estava aquém das necessidades da menor, dado o natural incremento de despesas em virtude do crescimento. Prestação vigente compatível com os rendimentos declarados pelo alimentante. Amplo regime de convivência que não dispensa o pai de contribuir de forma efetiva para o sustento da menor, atribuída a guarda física da criança à mãe. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJ-SP - AC: XXXXX20208260042 SP XXXXX-43.2020.8.26.0042, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/08/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2021)
Assim, evidenciada a obrigação do requerido e comprovado o aumento de necessidades da parte requerente, o valor da pensão deve ser revisto, nos termos do que prescreve o art. 1.699, do CC.
EM FACE DO EXPOSTO, CONFIRMO liminar deferida em ID. 22647925 e julgo PARCIALMENTE procedente o pedido revisando o valor da pensão mensal estabelecida em ação de alimentos autos nº 0000216-24.2014.805.0270 para a importância equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, mantida a forma de pagamento anteriormente pactuada, o que faço nos termos do que dispõe o art. 487, I, do CPC.

Condeno, ainda, o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a anualidade da prestação alimentícia em que condenado o demandado (NCPC, arts. 85, § 2º, incisos, e 292, inciso III).
Se houver informação de vínculo empregatício atual do Demandado, oficie-se ao empregador para o desconto direito em folha de pagamento e transferência imediata do valor para a conta bancária de titularidade da genitora do alimentando, conforme disposto acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 11 de maio de 2023.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000335-03.2024.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: A. D. D. S.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Reu: S. P. I.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000335-03.2024.8.05.0170

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: AMANDA DUARTE DA SILVA
Requerido: SANDRO PINTO INÁCIO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma das determinações contidas na decisão id431579396, fica designada audiência de conciliação para o dia 05/04/2024 às 10h, a ser realizada na sala de audiências virtuais do CEJUSC.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da referida audiência por sua advogada constituída.
A sala de audiências poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu, 5 de março de 2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004109-75.2023.8.05.0170 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Nivaldo Registrado(a) Civilmente Como Nivaldo De Lima Borges Neto
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Requerente: Samara Da Rocha Borges
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Requerente: Bruna Sara Da Rocha Borges
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Requerente: Bartolomeu Da Rocha Borges
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Interessado: Valquiza Souza Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004109-75.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: nivaldo registrado(a) civilmente como NIVALDO DE LIMA BORGES NETO e outros (3)
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
INTERESSADO: VALQUIZA SOUZA DA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.
Proceda-se a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do falecido.
Determino ao cartório, que:
Oficie o INSS, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de dependentes habilitados e resíduo de benefício em nome do finado.
FALECIDO: VALQUIZA SOUZA DA ROCHA, CPF nº 232.094.705 – 10.
Fica determinado a todos os oficiados, que proceda à transferência dos recursos disponíveis, para conta judicial, à disposição deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias.
Havendo interesse de menor ou incapaz, ouça-se o parquet.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDANDO/OFÍCIO.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000292-66.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gabriela Gomes Dos Santos
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000292-66.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Requerente: GABRIELA GOMES DOS SANTOS
Requerido: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 429890959, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/04/2024 às 09h15min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000335-03.2024.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: A. D. D. S.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Reu: S. P. I.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000335-03.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Requerente: AMANDA DUARTE DA SILVA
Requerido: SANDRO PINTO INÁCIO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma das determinações contidas na decisão id431579396, fica designada audiência de conciliação para o dia 05/04/2024 às 10h, a ser realizada na sala de audiências virtuais do CEJUSC.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da referida audiência por sua advogada constituída.
A sala de audiências poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.
Morro do Chapéu, 5 de março de 2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000291-81.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gabriela Gomes Dos Santos
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Reu: Aspecir Previdencia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8000291-81.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: GABRIELA GOMES DOS SANTOS
Requerido: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 429888208, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/04/2024, às 09h30min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000320-73.2020.8.05.0170 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Fernando Landulfo Furtado
Advogado: Lais Da Silva Lopes Furtado (OAB:BA51524)
Terceiro Interessado: Ana Luiza Lima Da Silva Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000320-73.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: FERNANDO LANDULFO FURTADO
Advogado(s): LAIS DA SILVA LOPES FURTADO (OAB:BA51524)

DECISÃO
Examinando o petitório id431802164 e os documentos anexados, verifica-se que se assiste razão ao executado.
É certo que o valor boqueado da sua aposentadoria foi de patamar elevado, causando assim prejuízo ao sustento do executado e de sua família, violando-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, verifica-se que o executado, manifestou interesse em conciliar com o exequente de forma administrativa.

Há de ressaltar que o § 2º do art. 3º do CPC/2015 traz redação no sentido de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
Dessa forma, acolho os requerimentos contidos na petição id431802164 e determino o desbloqueio do valor penhorado via sistema SISBAJUD na conta do executado.
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de realização de acordo extrajudicial pelas partes.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000297-88.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ana Rosa Da Fonseca
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000297-88.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ANA ROSA DA FONSECA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 429890964, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/04/2024, às 09h45min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001324-43.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ivanete Rodrigues Dos Santos
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001324-43.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IVANETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID415415918).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001324-43.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ivanete Rodrigues Dos Santos
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001324-43.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IVANETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID415415918).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.

Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000294-36.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gabriela Gomes Dos Santos
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000294-36.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Requerente: GABRIELA GOMES DOS SANTOS
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID429890961, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/04/2024, às 10h, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000274-45.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Adalgiza Belarmina Da Conceicao
Advogado: Renato Siqueira Mascarenhas (OAB:BA53669)
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000274-45.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Tarifas]

Requerente: ADALGIZA BELARMINA DA CONCEICAO
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 429780330 , fica designada audiência de conciliação para o dia 08/04/2024, às 10h15min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000177-45.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Arlete Santos De Oliveira
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8000177-45.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ARLETE SANTOS DE OLIVEIRA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 428230266, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/04/2024, às 10h30min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000164-46.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Celeci Oliveira Araujo
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000164-46.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: CELECI OLIVEIRA ARAUJO
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 427986982, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/04/2024 às 10h45min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000396-58.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Do Socorro Marques Pereira
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000396-58.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Tarifas]
Requerente: MARIA DO SOCORRO MARQUES PEREIRA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 431595185, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/04/2024, às 11h, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002745-68.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Autor: Maria Rita Da Conceicao Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002745-68.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA RITA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), MATHEUS LINS ROCHA (OAB:BA53602), ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID405261666).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002745-68.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Rita Da Conceicao Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002745-68.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA RITA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), MATHEUS LINS ROCHA (OAB:BA53602), ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID405261666).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002745-68.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Rita Da Conceicao Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002745-68.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARIA RITA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), MATHEUS LINS ROCHA (OAB:BA53602), ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID405261666).
Eis o breve relatório.
Decido.

Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003738-14.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eraldo Alves Araujo
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003738-14.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ERALDO ALVES ARAUJO
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Ocorre que a parte autora requereu a desistência do processo.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000377-52.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Miralva Maria De Jesus
Advogado: Gileade Novais De Souza Costa (OAB:BA71587)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000377-52.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Tarifas]
Requerente: MIRALVA MARIA DE JESUS
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 431595177, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/04/2024, às 11h15min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004497-75.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004497-75.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ANA MARIA DE JESUS
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 420459745, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/04/2024 às 11h30min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004290-76.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Arnaldo Francisco Serafim
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)

Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004290-76.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ARNALDO FRANCISCO SERAFIM
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 416819585, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/04/2024, às 11h45min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8004336-65.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Luzia Moreira Pereira
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8004336-65.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: LUZIA MOREIRA PEREIRA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 417366824, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/04/2024, às 12h, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001177-56.2019.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Marcia Nascimento Do Bomfim
Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001177-56.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MARCIA NASCIMENTO DO BOMFIM
Advogado(s): BRENIO DOURADO DA SILVA registrado(a) civilmente como BRENIO DOURADO DA SILVA (OAB:BA39623)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003109-40.2023.8.05.0170 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Rosa Macedo Dos Santos
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Requerido: Edielson Macedo Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8003109-40.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Requerente: ROSA MACEDO DOS SANTOS
Requerido: EDIELSON MACEDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho ID 421405938 na qual determina a designação de audiência a ser realizada mediante o CEJUSC, incluí os presentes autos em pauta de audiência, a qual fora designada para o dia 04/04/2024, às 10h, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada, por seu representante processual, acerca da referida audiência de tentativa de conciliação, bem como para acessar a sala de audiência através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.

Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8003109-40.2023.8.05.0170 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Rosa Macedo Dos Santos
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Requerido: Edielson Macedo Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8003109-40.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Requerente: ROSA MACEDO DOS SANTOS
Requerido: EDIELSON MACEDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho ID 421405938 na qual determina a designação de audiência a ser realizada mediante o CEJUSC, incluí os presentes autos em pauta de audiência, a qual fora designada para o dia 04/04/2024, às 10h, na sala virtual de audiências do CEJUSC.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada, por seu representante processual, acerca da referida audiência de tentativa de conciliação, bem como para acessar a sala de audiência através do link https://call.lifesizecloud.com/9490020, senha - 1234.

Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8003727-82.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eraldo Alves Araujo
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003727-82.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ERALDO ALVES ARAUJO
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.

Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Ocorre que a parte autora requereu a desistência do processo.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8003730-37.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eraldo Alves Araujo
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003730-37.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ERALDO ALVES ARAUJO
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Ocorre que a parte autora requereu a desistência do processo.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas remanescentes.
Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8000374-97.2024.8.05.0170 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Jucelino Avelino Medeiros
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000374-97.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: JUCELINO AVELINO MEDEIROS
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
JUSCELINO AVELINO MEDEIROS, já qualificado nos autos, ingressou, por advogado constituído, com a presente ação em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Defiro o pedido constante na petição de ID 430828733.
Determino o CANCELAMENTO da distribuição e EXTINGO, sem resolução do mérito, a presente demanda, nos termos do art.485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes.
Transitada em julgado esta, cancele-se a distribuição do presente feito e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre. Intime-se
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8004096-13.2022.8.05.0170 Petição Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Edezia Marciel De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004096-13.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: EDEZIA MARCIEL DE SOUZA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Juntou documentos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID411717059).
Eis o breve relatório.
Decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

SENTENÇA
8002893-79.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Wanderley Rodrigues Do Bomfim Junior
Advogado: Sabrina De Oliveira Marques (OAB:BA71063)
Advogado: Bianca Oliveira Marques (OAB:BA74008)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002893-79.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES DO BOMFIM JUNIOR
Advogado(s): SABRINA DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA71063), BIANCA OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA74008)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
MÉRITO.
Em face do princípio constitucional da cidadania, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor adveio com objetivo de atender às necessidades dos consumidores, para respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria de sua qualidade de vida, primando pela transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei n.º 8078/90.
Quando se trata dos direitos à informação, seja na fase pré-contratual ou na de contratação, o CDC assegura ao consumidor o acesso às informações corretas, claras, precisas, sobre as características, qualidades, composição, preço, prazo de validade, origem e demais dados dos produtos ou serviços, bem como sobre os riscos que apresentem à sua saúde e segurança (arts. 6º e 31 do CDC).
Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.
Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed. Forense, pág. 295).
In casu, a irresignação da autora refere-se ao vício no serviço prestado pela ré, em síntese, a parte autora é proprietária de um imóvel, onde não possui energia elétrica. Pontua ainda, que fora solicitado administrativamente a extensão de rede elétrica para sua propriedade, todavia até o presente momento não houve a instalação. Dessa feita, requereu liminar inaudita altera pars, a fim de que o acionado seja compelido a realizar a ligação e início do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, bem como ressarcimento por danos morais. O réu, por seu turno, sustenta que nenhuma ilegalidade pode ser imputada à sua conduta. Pugnou pelo indeferimento da ação.
Após análise dos autos, verifico que assiste razão, em parte, a autora.
É certo que a Requerida não trouxe aos autos documentos comprobatórios capazes de convencer este Juízo quanto à procedência de suas alegações.
Sabe-se que, a energia elétrica é a condição elementar para a realização dos direitos sociais, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Assim, é uma necessidade vital básica, tal como vestuário ou higiene.
Se a energia elétrica é um bem fundamental à realização de praticamente todos os direitos, é natural que a dignidade da pessoa humana a ela seja associada. Dignidade da pessoa humana que além de fundamentar a República, é um direito enfatizado à criança, ao adolescente, ao jovem, e às pessoas idosas.
O art. 14 da Lei n.º 10.438/2002, com nova redação conferida pela Lei n.º 10.762/2003, dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica. Vejamos:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
§ 1o O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)
Dessa forma, é responsabilidade objetiva da parte ré a extensão de rede, sem qualquer custo ao consumidor.
Nesse trilhar, pertinente colacionar jurisprudência sobre o tema:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0004116-79.2021.8.05.0137 Processo nº 0004116-79.2021.8.05.0137 Recorrente (s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA Recorrido (s): EDINALDO JOSE DA SILVA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DE REALIZAR A LIGAÇÃO DE ENERGIA DA PARTE AUTORA, PRIVANDO-A DE SERVIÇO ESSENCIAL. ZONA RURAL. SENTENÇA QUE, ALÉM DE COMPELIR A EMPRESA ACIONADA A REALIZAR A LIGAÇÃO NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, ARBITROU INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R$ 4.000,00. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS SEUS EXATOS TERMOS. DANO MORAL ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que o Recorrente pretende a reforma da sentença lançada nos autos que JULGOU,ULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos inicialmente formulados, para: (a) obrigar a parte ré a proceder à ligação nova descrita nos autos, em novo prazo de 10 dias, sob pena de multa fixada no valor de R$10.000,00; (b) condenar a Ré ao pagamento de danos morais no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao autor, acrescidos de juros de mora legais devidos a partir da data do evento danoso, ou seja, da data do protocolo da extensão da rede (04/03/2020), conforme documento acostado aos autos, e correção monetária calculada pelos índices adotados pelo E. TJ-BA a partir da data do seu arbitramento; e (c) condenar a parte ré a pagar a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, acrescida de juros e correção a partir da presente data. DECISÃO MONOCRÁTICA O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Analisando as controvérsias recursais, em relação às preliminares suscitadas pela parte Recorrente, incorporo os fundamentos apresentados na sentença combatida para efeito de afastar os argumentos reiterados, não sendo o caso, portanto, de extinção do processo, sem resolução do mérito. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1]. Precedentes desta turma: 002992-86.2020.8.05.0043; 0000485-03.2021.8.05.0146. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2]. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: “A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal”. (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. Restou provado nos autos que a empresa Acionada, apesar das inúmeras solicitações formuladas pela parte Autora para instalação de energia elétrica na sua residência, não o fez, privando-o de serviço essencial à vida. Há de se rechaçar, peremptoriamente, a tese defensiva da empresa Acionada de que não realizou a instalação de energia elétrica na residência do Autor em razão da impossibilidade técnica na realização da ligação nova, porque não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Em caso de culpa objetiva do fornecedor de serviços é desnecessária a comprovação de intenção de causar dano, bastando apenas a demonstração de que o serviço defeituoso prestado pela parte Requerida causou prejuízo à parte Autora. Ademais, por autorização do artigo 175, da Constituição Federal, o serviço de energia elétrica é prestado mediante concessão pelo Poder Público, nos termos das Leis nº 9.074/95 e 8.987/95, desta forma é obrigação da recorrida prestar o serviço de energia elétrica para todos os consumidores. O serviço de fornecimento de energia elétrica é, portanto, serviço de primeira necessidade, de natureza essencial e estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme pressupõe o art. 1o., inciso III, Constituição Federal. A universalização do serviço de energia elétrica em todo o País, inclusive para moradores da zona rural, é princípio positivado no art. 13, inciso II, da Lei n. 10.438/02 e compromisso avocado pelo Poder Público, porquanto instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “Luz para todos” (Decreto n. 7.520/11). Importante ressaltar que desde a implantação do Programa “Luz para todos” são fixados prazos para a expansão do programa, contudo quando estão prestes a vencer sofrem sucessivas prorrogações, o que causa grandes prejuízos ao consumidor. Nesta situação a parte autora realizou a solicitação do fornecimento de energia elétrica há muito tempo, hipótese que comprova ainda mais a falha na prestação dos serviços. Efetivamente, casuais obstáculos ou limitações para a materialização do projeto não podem ser transferidos ao consumidor, porém devem ser tolerados pela concessionária de serviço público, que assume o risco pela atividade econômica e que detém o dever de fornecer o serviço a todos, indistintamente. Desta feita, a privação do autor de serviço essencial fere, sobremaneira os seus direitos fundamentais a uma vida digna, acarretando-lhe danos morais a serem suportados pela acionada. À vista dessas considerações, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. No caso em tela, entendo que o valor fixado na sentença guerreada foi razoável e adequado, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, em conformidade, com o entendimento desta Turma Recursal, senão vejamos: EMENTA. RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ZONA RURAL. POVOADO LAGOA DO BOI - MUNICÍPIO DE JUAZEIRO¿BA. LIGAÇÃO NOVA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, COMPLEXIDADE DE CAUSA, INCOMPETENCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA, FALTA DE INTERESSE

DE AGIR AFASTADAS. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DEMORA NA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. SENTENÇA QUE ORDENOU A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, BEM COMO CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS, NO ENTANTO, FIXADOS EM PATAMAR INSUFICIENTE. ENTENDIMENTO DA 5ª TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO AO IMPORTE DE R$5.000,00, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RÉ. PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000500-69.2021.8.05.0146,Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 24/09/2021) EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR A EXCLUSÃO DO EVENTO DANOSO DO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NO DEVER DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO, E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000541-03.2020.8.05.0039,Relator (a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 08/09/2020) Assim, nos termos em que a lide foi apresentada a julgamento, não se pode censurar as conclusões contidas na sentença recorrida, e, portanto, torna-se inviável afastar o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, nos termos do dispositivo sentencial, não havendo reparos a serem feitos em sede recursal. Por isso, decido monocraticamente por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte Ré, mantendo, dessa forma, todos os termos da sentença impugnada. Condenando-a, ainda, ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios da ordem de 20% sobre o valor da condenação. Salvador, data registrada no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora Processo julgado com base no art. 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. [1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515. [2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57. (TJ-BA - RI: 00041167920218050137 JACOBINA, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/12/2022)

Assim, não resta qualquer dúvida que a prática adotada pelo acionado é considerada abusiva, causando transtornos ao autor que devem ser ressarcidos, a título de danos morais.

Considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral, como sendo o nível econômico e a condição particular e social do ofendido, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa e o grau de culpa ou dolo do ofensor.

Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do Art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c art. 487, I, C.P.C., para:

1 – determinar a acionada que proceda à expansão de rede elétrica de forma que seja possível o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor e prove que o fez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) com limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

2. condenar a ré, a pagar o autor a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, que deverá ser corrigido, com base no INPC, a partir da publicação desta e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Defiro o pedido formulado para serem observadas as publicações em nome dos advogados da ré, nos termos do parágrafo único do art. 236, do CPC.

Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará em favor da parte autora.

No caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Sem custas e honorários advocatícios. (Lei n.º 9.099, 26.09.1995, art. 55).

Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

DESPACHO

8001904-44.2021.8.05.0170 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Morro Do Chapéu

Autor: Manoel De Sousa Lima

Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu: Fredson Cosme Andrade De Souza

Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001904-44.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MANOEL DE SOUSA LIMA
Advogado(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: FREDSON COSME ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): DANILO CERQUEIRA DE FREITAS (OAB:BA66485)

DESPACHO
Atento às normas fundamentais do processo estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC/2015 que asseguram às partes o dever de cooperação entre si para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, e a oportunidade de se manifestarem, determino a intimação das partes para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, voltem-me conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003782-33.2023.8.05.0170 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Juiz Federal Da Vara Única Da Subseção Judiciária De Irecê-ba
Reu: Francisco Moreira Feitoza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003782-33.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
EXEQUENTE: JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÊ-BA
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO MOREIRA FEITOZA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000496-13.2024.8.05.0170 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: A. N. R.
Autoridade: D. C.
Acusado: H. Q. D. S.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
[Estupro]
PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
8000496-13.2024.8.05.0170
AUTORIDADE: ALEX NUNES ROCHA, DT CAFARNAUM

ACUSADO: HUGO QUIRINO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA e imposição de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA posta pela Autoridade Policial de Cafarnaum em face de HUGO QUIRINO DE SOUZA, tendo por ofendida Jaqueline Cardoso Oliveira.
Narra a declarante, em suma:
"QUE NA DATA E HORÁRIO ACIMA EPIGRAFADOS, A MESMA FOI VÍTIMA DE ESTUPRO, O QUAL FORA OCASIONANDO MEDIANTE A COMUNICANTE ESTAR FAZENDO USO DE BEBIDA ALCÓOLICA, INCLUSIVE NO PERÍODO EM QUE A COMUNICANTE ESTAVA FAZENDO USO DE REMÉDIO CONTROLADO "ANTI DEPRESSIVO". QUE SEGUNDO O RELATO DA COMUNICANTE O ILÍCITO FOI COMETIDO POR PARTE DE SEU EX-NAMORADO, O QUAL SEGUE DEVIDAMENTE MENCIONADO. QUE SEGUNDO A COMUNICANTE O AUTOR DO RESPECTIVO DELITO, SALTOU O MURO DA SUA RESIDÊNCIA E LOGO EM SEGUIDA APÓS DESPIR A COMUNICANTE, O MESMO ARRATOU A COMUNICANTE PARA O INTERIOR DE SEU QUARTO E EM ATO CONTÍNUO, O MESMO PASSOU A TOCAR NAS PARTES ÍNTIMAS DA COMUNICANTE, E LOGO EM SEGUIDA O MESMO MANTEVE CONGRESSO CARNAL COM A COMUNICANTE, MESMO SEM O SEU CONSETIMENTO E COM O AGRAVANTE DE ESTAR EMBRIAGADA E SOB O EFEITO DE REMÉDIO ANTI DEPRESSIVO. QUE A COMUNICANTE AIND AINDA INFORMA QUE ESSA NÃO FOI A PRIMEIRA VEZ QUE OCORREU UM FATO DESSA NATUREZA, E QUE HÁ CERCA DE OITO MESES ATRÁS, O AUTOR MANTEVE RELAÇÃO SEXUAL ANAL, CONTRA A VONTADE DA COMUNICANTE, E QUE DESDE ENTÃO A MESMA ESTÁ ENFRENTANDO ´SERIOS PROBLEMAS PSICOLÓGCOS, VISTO QUE A COMUNICANTE NÃO TEVE CORAGEM DE CONTAR O OCORRIDO COM NINGUÉM. QUE SEGUNDO A COMUNICANTE A MESMA MANTEVE UM NAMORO COM A RESPECTIVA PESSOA, POR CERCA DE SETE MESES, E QUE DEVIDO AO USO EXCESSIVO DE ÁLCOOL, A COMUNICANTE ACHOU POR BEM TERMINAR O RELACIONAMENTO, E QUE LOGO APÓS O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO, O AUTOR ESTÁ LHE PERSEGUINDO PELA CIDADE, INCLUSIVE EM SEU LOCAL DE TRABALHO. DESTA FORMA, REGISTRASE A PRESENTE OCORRÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIO".
O Ministério Público ofereceu parecer favorável à decretação da preventiva e da concessão de medidas protetivas de urgência (ID 433507845).
É o relatório. Decido.
As medidas cautelares penais são regidas pelos princípios da (i) homogeneidade e (ii) proporcionalidade, segundo os quais (i) o mal provocado pela medida deve ser compatível com o gravame resultante da condenação, e (ii) o meio escolhido para a cautela de direitos não pode ser mais gravoso que o fim visado no processo.
Ademais, são regidas referidas medidas pela necessidade, representada na necessidade de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução, ou para evitar a reiteração criminosa; e adequação, representada na justa medida da resposta penal à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do agente.
Especificamente no que toca a prisão preventiva, nos termos dos artigos 282, 312 e 313 do CPP, são requisitos: não cabimento de outra medida cautelar menos gravosa; indícios suficientes de autoria e prova da materialidade; perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado; garantia da ordem pública ou da ordem econômica ou conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal; contemporaneidade dos fatos; além de critérios objetivos, a saber crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, reincidência, verificação de violência doméstica em face de mulher, criança, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, ou, ainda, para se promover a identificação criminal.
No caso, para os efeitos da decisão cautelar, proferida em cognição sumária, entendo que materialidade e autoria (fumus comissi delicti) estão demonstradas nos autos, a partir do relato da vítima, enunciado no relatório da presente decisão. Em suma: que se encontrava sob a influência de bebida alcóolica e medicamento, quando o ofensor, com quem mantivera relacionamento afetivo – rompido por sua iniciativa, motivada na agressividade demonstrada pelo consorte – invadiu sua residência, e, mediante o uso da força, praticou com ela conjunção carnal não consentida.
Mister ressaltar que deve ser dada especial importância ao depoimento da vítima, especialmente considerado o alto índice de agressões e mortes praticadas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da residência, muitas vezes sem quaisquer testemunhas.
Ademais, tais relatos ostentam verossimilhança se cotejados com extratos da rede social Whatsapp, em que o pretenso ofensor aparece clamando para que a ofendida não prossiga com a busca por sua punição pela Justiça (ID 432916612 e ID 432916616), assim como se comparados com relato da testemunha Maria Aparecida Cardoso dos Santos:
"Que HUGO não aceitou o fim do relacionamento e passou a perseguir Jaqueline no local de trabalho; Que, segundo a depoente, no dia 19/02/2024 por volta das 03h30min da manhã Jaqueline ligou e relatou o fato dizendo que "HUGO havia pulado o muro da sua residência e a obrigou a fazer relação sexual sem o seu consentimento, e a ameaçou dizendo que se a mesma contasse você vai me pagar".
Por outro lado, o periculum libertatis está ausente.

Em primeiro lugar, não há notícia de que o representado tenha sido chamado a apresentar sua versão dos fatos, a isto se recusando; o que poderia indicar risco para aplicação da lei penal ou prejuízo à instrução criminal. Também não há notícia de que o representado tenha se evadido do distrito da culpa.
Convém salientar que sequer foi distribuída ação penal em desfavor do representado, cujo histórico criminal assim como envolvimento com atividades e organizações criminosas é desconhecido nos autos.
Em segundo lugar, o fato parece qualificar a violência contra a mulher de que trata a Lei nº. 11.340/2006, temática em que, como se sabe, há, infelizmente, altos índices de reiteração. No entanto, referido diploma normativo prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam as medidas protetivas de urgência vocacionadas a evitar a reiteração e impedir a escalada da violência em ocorrências criminais cujo pano de fundo seja a violência de gênero e doméstica.
As medidas protetivas de urgência têm previsão no art. 19 da Lei n°. 11. 340/2006; podem ser deferidas a pedido da ofendida, independente da oitiva do Ministério Público; e serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas, independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (Lei n°. 11.340/2006, art. 19, §§4° e 5°).
Têm lugar quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, que é uma das formas de violação de direitos humanos (Lei n°. 11.340/2006, art. 6°), consubstanciada em ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e/ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
No caso dos autos, verifico que as medidas pleiteadas devem ser deferidas, a princípio, no lugar da prisão preventiva.
Com efeito, conforme termo de declarações e requerimento de medida protetiva, a ofendida e o ofensor mantiveram relação íntima de afeto, até a ruptura recente, por iniciativa da requerente.
Trata-se, portanto, de relação abrangida no escopo protetivo da Lei nº. 11.340/2006.
A vítima sofreu, ao menos, agressão psicológica e sexual por parte do seu ex-companheiro, que praticou conjunção carnal não consentida e ainda prometeu matá-la, caso denunciasse o caso à Polícia.
Destarte, uma vez presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática que aponta conduta reprovável e violadora de direitos fundamentais por parte do Representado, bem como o periculum in mora consubstanciado na necessidade de proteção da integridade física e psíquica da requerente, especialmente tendo em vista a reiterada violência narrada nos autos DEFIRO, como medidas protetivas de urgência, com espeque nos artigos 1°, 19, e 23, todos da Lei nº 11.340/06, em desfavor do representado HUGO QUIRINO DE SOUZA:
a) proibição de determinadas condutas, dentre as quais:
a.1) aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, no limite mínimo de 500m (quinhentos metros) de distância entre esta e o agressor;
a.2) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
a.3) frequentar residência, local de trabalho, lazer e escola da requerente;
b) suspensão da posse ou restrição do porte de armas.
Quando de sua intimação, o representado deverá ser cientificado de o descumprimento de qualquer das medidas cautelares acima descritas ensejará a decretação de sua prisão preventiva.
Fixo o prazo MÍNIMO de 6 (seis) meses para vigência das medidas, podendo ser prorrogadas, a partir de requerimento expresso da protegida, de que conste a descrição pormenorizada do cenário atual.
INDEFIRO, por ora, a representação pela prisão preventiva.
Outrossim, tendo em vista a Resolução 346/2020, de 08 de outubro de 2020, deverão ser empregada as diligências para efetivação da intimação no prazo máximo de 48 horas.
Dou a esta decisão força de Mandado de Intimação.
Ciência ao MP.
Oficie-se à Polícia Militar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU, 5 de março de 2024

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000925-48.2022.8.05.0170 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: D. S. D. O.
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: C. T. D. M. D. C.
Interessado: J. P. D. S. S.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Interessado: V. S. L.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000925-48.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTERESSADO: DANILO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GENER MENESES CARVALHO (OAB:BA34870)
INTERESSADO: JOÃO PEDRO DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)

DESPACHO
Antes de decidir acerca da questão posta nos embargos de declaração, faculto ao autor DANILO SOUZA DE OLIVEIRA, embargante, a instrução do feito com a exibição de comprovante de residência atualizado. Prazo: 5 (cinco) dias.
Intime-se pelo advogado constituído, via sistema.
Com o decurso do prazo, tornem-me conclusos para decisão.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0001538-35.2007.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Ediclecia Fonseca Baraúna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Milton Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil Do Município De Cafarnaum

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001538-35.2007.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO NONATO DE MATOS registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO NONATO DE MATOS (OAB:BA7995)

DESPACHO
Agende-se audiência de custódia, observando-se o prazo legal e regulamentar.
Intime-se o Ministério Público.
Diligências necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 5 de março de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
CERTIDÃO
0001538-35.2007.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Ediclecia Fonseca Baraúna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Milton Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)

Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil Do Município De Cafarnaum

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Rua Mário Chiarini, n° 036, Fórum Clériston Andrade
CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653-2889, Morro do Chapéu-Ba
E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 0001538-35.2007.8.05.0170
Classe Assunto: [Estupro]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: MILTON FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento o quanto determinado no despacho, ID 433956750, inclui o presente feito na pauta de audiências de custódia, cuja sessão ficou designada para o dia 06 de março de 2024, às 17:00 horas.
O referido é verdade e dou fé

Morro do Chapéu (BA), 5 de março de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

José Aluízio Barbosa Reis

Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000925-48.2022.8.05.0170 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: D. S. D. O.
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Custos Legis: C. T. D. M. D. C.
Interessado: J. P. D. S. S.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Interessado: V. S. L.
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000925-48.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTERESSADO: DANILO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GENER MENESES CARVALHO (OAB:BA34870)
INTERESSADO: JOÃO PEDRO DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)

DESPACHO
Antes de decidir acerca da questão posta nos embargos de declaração, faculto ao autor DANILO SOUZA DE OLIVEIRA, embargante, a instrução do feito com a exibição de comprovante de residência atualizado. Prazo: 5 (cinco) dias.
Intime-se pelo advogado constituído, via sistema.
Com o decurso do prazo, tornem-me conclusos para decisão.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 29 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000425-89.2020.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Desconhecido
Terceiro Interessado: Derivado Barbosa De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000425-89.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002863-44.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Julia Carolina De Souza Gomes
Autor Do Fato: Desconhecido
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002863-44.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004131-36.2023.8.05.0170 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Testemunha: Jisvaldo Alves Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8004131-36.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JISVALDO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002597-57.2023.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Francisco Pereira De Souza
Vitima: Luciano Pereira Lima
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002597-57.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002976-66.2021.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Investigado: Danilo Dias Da Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002976-66.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: DANILO DIAS DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO

Inclua-se o presente feito em pauta para designação de audiência preliminar para proposta de Acordo de Não Persecução Penal, de acordo com o art. 28-A, parágrafo 4º da Lei nº Lei 13.964/2019.
Notifique o Ministério Público.
Intime-se a vítima.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000424-75.2018.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Sub Ten Robson Da Silva Santos
Investigado: Ten Luciano De Jesus Vigas
Investigado: Cb Pm Amabre Daniel De Araujo
Terceiro Interessado: Uanderson Francisco Matos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Cafarnaum, Bahia
Terceiro Interessado: Comando Da Polícia Militar De Morro Do Chapéu/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000424-75.2018.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: SUB TEN ROBSON DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000341-88.2020.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: Marcelo Tavares Da Silva
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000341-88.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MARCELO TAVARES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre o que entender de direito.
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000154-27.2013.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vitima: Adriana Melo Dos Santos
Investigado: Edivan Jose Alves
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Mulungu Do Morro, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000154-27.2013.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDIVAN JOSE ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000662-60.2019.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Bruna Sara Da Rocha Borges
Advogado: Altino Vasconcellos De Faria (OAB:BA50575)
Vitima: Idália Nery Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000662-60.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNA SARA DA ROCHA BORGES
Advogado(s): ALTINO VASCONCELLOS DE FARIA (OAB:BA50575)

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da petição (id 432375716)
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 26 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002262-38.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Desconhecido
Vitima: Lenivaldo Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Delegado De Policia Civil Da Circunscrição De Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002262-38.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.
MORRO DO CHAPÉU/BA, 28 de fevereiro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002785-50.2023.8.05.0170 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Nerivaldo Marques Cavalcanti
Autor Do Fato: Paulo Almeida Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002785-50.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: PAULO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Autoridade Policial, de maneira pessoal por meio do Delegado de Polícia responsável, a cumprir a diligência requisitada pelo órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo acostar o(s) documento(s) pertinente(s) aos autos e, em caso de impossibilidade de cumprimento no citado prazo, apresentar as respectivas justificativas, devendo ser cientificado das consequências legais em caso de descumprimento.
Após, vista ao Parquet.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002207-24.2022.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Dt Cafarnaum
Reu: Luiz Carlos Santana Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002207-24.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DT CAFARNAUM e outros
Advogado(s):
REU: LUIZ CARLOS SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público acerca da devolução da carta precatória (id 427648563).
Após, voltem os autos conclusos.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

MUCURI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001204-04.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Marco Antonio Simionato
Advogado: Albert Alves Lenzi (OAB:BA40494)
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Autor: Eliete Oliveira Vidal Simionato
Advogado: Albert Alves Lenzi (OAB:BA40494)
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Reu: Antonio Gerre Gomes Martins
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 433694172), assim como para participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, designada para 05/06/2024 09:40 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116215, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado. Mucuri, 05/03/2024.

Richard da Silva Rocha - Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000410-36.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Alexandre Lima Costa
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Fica o Senhor Advogado intimado da DECISÃO proferida nos presentes autos . Mucuri, 05/03/2024.

Richard da Silva Rocha - Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001975-69.2023.8.05.0172 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Luzilene Souto De Souza
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Terceiro Interessado: Antonio De Padua Alhakim Ribeiro
Advogado: Felipe Bastos Falcao Sperandio (OAB:ES22028)
Advogado: Silvio Falcao Sperandio (OAB:ES8322)
Advogado: Erick De Oliveira Cardoso (OAB:ES14265)
Requerido: Italo Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado da parte autora intimado, em atendimento à petição do Ministério Público de id 433687013, para se manifestar a respeito da existência de herdeiros menores ou incapazes, devendo providenciar a juntada aos autos de documentos de identificação/ Certidões de Nascimento dos herdeiros necessários. Mucuri, 05/03/2024.

Richard da Silva Rocha - Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002133-27.2023.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Hevely Hana Novais Dos Santos
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Requerido: Magno Silva De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Carta Precatória ID 433879672 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 05/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001817-48.2022.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Samuel Da Rocha Verly
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Reu: Diego Costa Guimaraes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 367441837), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 25/04/2023 08:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 03/03/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000042-71.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jeriel Silva Veiga
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 5 de março de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000889-68.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Dilsa Oliveira Calheiros
Advogado: Nodge Walter Neiva Diamantino (OAB:BA56746)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 5 de março de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000885-26.2023.8.05.0172 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Jakeline Silva Borges
Advogado: Leticia Ricardo Oliveira (OAB:BA77077)
Requerente: Zelina Oliveira Rodrigues
Advogado: Leticia Ricardo Oliveira (OAB:BA77077)
Requerente: Wendel Oliveira Rodrigues
Advogado: Leticia Ricardo Oliveira (OAB:BA77077)
Requerente: Uilian Oliveira Rodrigues
Advogado: Leticia Ricardo Oliveira (OAB:BA77077)
Requerido: Alcides Nascimento Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000885-26.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: JAKELINE SILVA BORGES e outros (3)
Advogado(s): LETICIA RICARDO OLIVEIRA (OAB:BA77077)
REQUERIDO: ALCIDES NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Ao contrário que alegou a parte interessada, a pretensão tem sim valor o econômico, qual seja, o valor do bem, objeto do pedido de Alvará de Transferência.
Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias atribuir ao valor da causa, observando o artigo 292 e incisos, bem como, o valor do bem móvel, sob pena de indeferimento.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, venham-me conclusos.

MUCURI/BA, 30 de janeiro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
DECRETO Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000031-03.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Matheus Silva Martins
Advogado: Chafic Arif Hamdan (OAB:MG50881)

Advogado: Amine Meireles Hamdan (OAB:MG197826)
Executado: Whirlpool S.a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Exequente: Antonio Marcos Silva
Advogado: Amine Meireles Hamdan (OAB:MG197826)
Advogado: Chafic Arif Hamdan (OAB:MG50881)
Executado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) Senhor(a) Advogado(a) intimado(a) a juntar nos autos dados bancários para, a fim de confeccionar o respectivo Alvará Judicial, conforme determinado na Decisão id. 433692993. Mucuri, 05/03/2024.

Richard da Silva Rocha - Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000958-66.2021.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Da Costa Bessone
Advogado: Eduardo Amorim Rodrigues (OAB:BA66627)
Executado: Diego Afonso Da Silva Bessoni

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000958-66.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARIA DA COSTA BESSONE
Advogado(s): EDUARDO AMORIM RODRIGUES (OAB:BA66627)
EXECUTADO: DIEGO AFONSO DA SILVA BESSONI
Advogado(s):

DESPACHO
Segue anexo as consultas realizadas junto aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Autorizo o levantamento do valor encontrado em favor do exequente, por meio, de ALVARÁ JUDICIAL.
Ultrapassado isso, tendo em vista, a penhora frustrada nos respectivos sistemas, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA EM NOME DO EXECUTADO.
Após, permanecendo a frustração da execução, intime-se o exequente para no prazo de 15 dias indicar bens penhoráveis, ficando ciente da eventual suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

MUCURI/BA, 4 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000194-17.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Catarina Belmiro Dias Oliveira
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Senhores Advogados intimados da DECISÃO ID 231782289 proferida nos presentes autos . Mucuri, 09/09/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000194-17.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Catarina Belmiro Dias Oliveira
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Senhores Advogados intimados da DECISÃO ID 231782289 proferida nos presentes autos . Mucuri, 09/09/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000194-17.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Catarina Belmiro Dias Oliveira
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Senhores Advogados intimados da DECISÃO ID 231782289 proferida nos presentes autos . Mucuri, 09/09/2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
SENTENÇA
8000530-94.2015.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Guilherme Doehler

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000530-94.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: GUILHERME DOEHLER
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
SENTENÇA
8001686-20.2015.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Vilmar Henrique Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001686-20.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: VILMAR HENRIQUE PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE MUCURI ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

MUCURI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
SENTENÇA
8000942-25.2015.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Agnaldo Dias Goncalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000942-25.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: AGNALDO DIAS GONCALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001054-57.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Marques Figueredo Rosario

Advogado: Igor Vinicius Leal Nascimento (OAB:BA36782)
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Reu: Comercial Araujo
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 206573652 exarado nos presentes autos. Mucuri, 14 de junho de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000209-54.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Sara Santos Oliveira
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Reu: Irmaos Mattar & Cia Ltda
Advogado: Lybio Carlos De Oliveira Neto (OAB:MG45949)
Advogado: Agnello Zenobio Brito De Cerqueira (OAB:MG80842)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os ilustres advogados da parte autora, intimados do inteiro teor do DESPACHO de ID:188505677, exarado nos presentes autos. Mucuri, 5 de abril de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8003113-52.2015.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Autor: Eliene Ribeiro De Jesus
Advogado: Wellington De Paula Pereira Melo E Neves (OAB:BA28850)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os ilustres advogados das partes, intimados do inteiro teor do DESPACHO de ID:211025304, exarado nos presentes autos. Mucuri, 4 de julho de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001874-71.2019.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Irliane Saconi Anchesqui Pizzaria - Me
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)
Reu: Irliane Saconi Anchesqui
Advogado: Abraao Fedrigo Costa (OAB:BA65159)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o ilusttre advogado da parte autora, intimado do inteiro teor do ofício de ID:185906105, juntado aos presentes autos. Mucuri, 15 de março de 2022.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000958-66.2021.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Da Costa Bessone
Advogado: Eduardo Amorim Rodrigues (OAB:BA66627)
Executado: Diego Afonso Da Silva Bessoni

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

Fica o Senhor Advogado da parte exequente intimado da expedição da carta precatória de id 433943589, para que proceda o seu cadastramento junto ao juízo deprecado, devendo juntar aos presentes autos o respectivo comprovante de distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Mucuri, 05/03/2024.

Richard da Silva Rocha - Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000484-90.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Helena Santos Da Conceicao
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 433902455), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 08/04/2024 10:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 05/03/2024.

Richard da Silva Rocha- Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001867-79.2019.8.05.0172 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Kikudome Participacoes E Investimentos Ltda.
Advogado: Luciana Maria Silva Griffo (OAB:ES21175)
Embargado: Maria Julia Alves Da Silva
Advogado: Arlis Schmidt (OAB:ES15967)
Advogado: Roberto Carlos Da Silva (OAB:ES14213)
Advogado: Marcus Vinicius Guedes (OAB:ES32699)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(s) senhor(es) advogado(s) intimado(s) do inteiro teor do DESPACHO ID 359049688 exarado nos presentes autos. Mucuri, 6 de fevereiro de 2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000569-13.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Melcina Cardoso Souza
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os advogados da parte autora intimados do teor da Certidão ID 434012033 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 05/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000039-53.2020.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Reu: Cleiton Mendes Da Costa
Advogado: Rhaira Moura Martins (OAB:MS25081)
Advogado: Rodolfo Marx (OAB:MG158292)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvemarcos Macedo Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000039-53.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SILVEMARCOS MACEDO REIS e outros
Advogado(s): RHAIRA MOURA MARTINS (OAB:MS25081)

DESPACHO
Conforme certidão no ID nº 431960369, a advogada dativa nomeada no ID nº 413075149 não se manifestou nos autos, sendo o seu silêncio entendido como recusa. Deste modo, nomeio o advogado Dr. Rodolfo Marx - OAB/BA 72.507 como defensor do acusado, devendo este ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar defesa preliminar no prazo legal.
Em seguimento, considerando que o corréu Silvemarcos não foi localizado para notificação, abra-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender necessário.
Mucuri-BA, 20 de fevereiro de 2024.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8000119-36.2024.8.05.0172 Petição Criminal
Jurisdição: Mucuri
Requerente: N. C. D. S.
Advogado: Arthur Nunes Gomes (OAB:BA69773)
Vitima: M. L. D. O.
Requerido: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
C E R T I D Ã O

Certifico que, De ordem do MM. Juiz Dr. Renan Souza Moreira, fica CANCELADA audiência de Instrução e Julgamento dia 02/04/2024 às 10 horas, conforme despacho. O referido é verdade.

Mucuri-Ba, 5 de março de 2024
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000560-32.2019.8.05.0172 Adoção
Jurisdição: Mucuri
Requerente: T. P. D. O.
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Requerente: J. D. C. S.
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Requerente: N. D. J. C.
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Terceiro Interessado: T. D. J. C.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FICAM OS AUTORES, ATRAVÉS DE SUA ADVOGADA, INTIMADOS DO DESPACHO ID. 399836550.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002237-19.2023.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Autoridade: E. S. D. J.
Autoridade: E. S. D. J.
Reu: E. S. D. J.
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. S. D. J.
Testemunha: E. S. D. J.

Intimação:
C E R T I D Ã O

Certifico que, De ordem do MM. Juiz Dr. Renan Souza Moreira, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/04/2024 às 10 horas, por meio de videoconferência, podendo a sala virtual ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/200619. O referido é verdade.

Mucuri-Ba, 5 de março de 2024
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO

8002236-34.2023.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Reu: A. R.
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Advogado: Cleuber Lucio Azevedo Rios (OAB:ES21735)
Advogado: Rodrigo Andreatta (OAB:ES34923)
Autoridade: D. M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: M. O. D. C.
Testemunha: O. O. D. C.
Testemunha: A. L. D. O.
Testemunha: M. V. D. O.

Intimação:
C E R T I D Ã O

Certifico que, De ordem do MM. Juiz Dr. Renan Souza Moreira, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2024 às 10 horas, por meio de videoconferência, podendo a sala virtual ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/200619. O referido é verdade.

Mucuri-Ba, 5 de março de 2024
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002236-34.2023.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Reu: A. R.
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Advogado: Cleuber Lucio Azevedo Rios (OAB:ES21735)
Advogado: Rodrigo Andreatta (OAB:ES34923)
Autoridade: D. M.
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: M. O. D. C.
Testemunha: O. O. D. C.
Testemunha: A. L. D. O.
Testemunha: M. V. D. O.

Intimação:
C E R T I D Ã O

Certifico que, De ordem do MM. Juiz Dr. Renan Souza Moreira, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/04/2024 às 10 horas, por meio de videoconferência, podendo a sala virtual ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/200619. O referido é verdade.

Mucuri-Ba, 5 de março de 2024
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8000757-06.2023.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Vitima: Nayara Alves Gomes
Reu: Nelson Da Silva Almeida
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Roberto Dos Santos
Testemunha: Danilo Araujo Cesar

Intimação:
C E R T I D Ã O

Certifico que, De ordem do MM. Juiz Dr. Renan Souza Moreira, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/04/2024 às 11 horas, por meio de videoconferência, podendo a sala virtual ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/200619. O referido é verdade.

Mucuri-Ba, 5 de março de 2024
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000507-22.2017.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Reu: J. M. F. R.
Advogado: Rodolfo Marx (OAB:MG158292)
Terceiro Interessado: E. H. C. D. O.
Terceiro Interessado: A. L. V. D. C.
Terceiro Interessado: M. P. K.
Terceiro Interessado: T. C. D.
Terceiro Interessado: D. F.
Terceiro Interessado: V. I. B. D. S.
Terceiro Interessado: L. A. G.
Terceiro Interessado: J. A. V.
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: E. H. C. D. O.
Terceiro Interessado: T. C. D.
Terceiro Interessado: D. F.
Terceiro Interessado: V. I. B. D. S.
Terceiro Interessado: L. A. G.
Terceiro Interessado: A. L. V. D. C.
Terceiro Interessado: J. A. V.
Terceiro Interessado: M. P. K.
Testemunha: G. A. V.
Testemunha: R. G. D. S.
Testemunha: R. A. P.
Testemunha: L. D. C. D. V. O.
Testemunha: P. R. S. S.
Testemunha: B. C. F. D. O.
Testemunha: D. R. X.
Testemunha: A. D. T.

Intimação:
INTIMAÇÃO
Nesta data, abro vista destes autos à Defesa, para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Mucuri-Ba, 5 de março de 2024

CARANNA SALOMAO BARBOSA
Diretora de Secretaria

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI

Autos nº 8001698-53.2023.8.05.0172

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS,
EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Henrique Carlos Lima Alves Pereira - Juiz Substituto da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais, desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia (Decreto Judiciário Nº 002, de 4 de janeiro de 2024), situada na Rua Oscar Teixeira de Siqueira nº 270, no bairro Malvinas deste Município, na forma da Lei, etc FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita a AÇÃO: INVENTÁRIO (39), autuada sob o nº: 8001698-53.2023.8.05.0172, promovida por INVENTARIANTE: SEVERINA LINO DA SILVA, brasileira, aposentada, residente a Avenida Estados Unidos, nº 301, Bairro Cidade

Nova, Itabatã-Mucuri-Bahia, portadora do CPF 416.514.721-49 e RG 885.371 SSP-DF em face do espólio de INVENTARIADO: JOSE GOMES DA SILVA - CPF 150.346.581-00, tendo como herdeiro(s) LIDIA GOMES DA SILVA, LÉA DA SILVA LIMA, LUBIA GOMES DA SILVA NUNES, LÚCIA GOMES DOS SANTOS, DEMETRIO GOMES DA SILVA, DÁRIO GOMES DA SILVA e DAVID GOMES DA SILVA, THALLITA NASCIMENTO DA SILVA E THALES GOMES DA SILVA (herdeiros por estirpe), possuindo o presente a finalidade de CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação objetivando a provocação, para participar do processo de Ação de Inventário e Partilha. FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS citados, através do presente Edital para, que no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTEM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital, querendo, ofereçam contestação da ação acima mencionada advertindo-o(s)(a)(as) de que se não forem contestados, presumir-se-ão como aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a). (artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III, do Código de Processo Civil). E, para que chegue ao seu conhecimento, expedi o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucuri-BA, em 4 de março de 2024. Eu, EDILENE MACHADO DA PENHA DA SILVA, Técnico Judiciário digitei e encaminhei para assinatura eletrônica do magistrado.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto
Decreto Judiciário Nº 002, de 4 de janeiro de 2024
(assinado eletronicamente)

Num. 433702113 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA - 04/03/2024 19:03:19 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030419031857600000419492999 Número do documento: 24030419031857600000419492999

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

EXECUÇÃO FISCAL
Autos nº: 0000047-02.1998.8.05.0172
Exequente: ESTADO DA BAHIA
Executado: A ARAUJO S A ENGENHARIA E MONTAGENS FALIDO e outros (2)
Valor da dívida (atualizado até 16/04/2018): R$ 27.461,83
Endereço do Forum: Forum Pedro Fontes - Rua Oscar Teixeira de Siqueira, 270, Malvinas, Mucuri-BA, CEP: 45.930-000

O Excelentíssimo Senhor Doutor Henrique Carlos Lima Alves Pereira - Juiz Substituto da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais, desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia (Decreto Judiciário Nº 002, de 4 de janeiro de 2024), na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos do processo acima identificado, que tramita por este Juízo da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia, estando o executado em local incerto ou não sabido, por este EDITAL ficam CITADO(S) os sócios da executada, na qualidade de sócios tributários: JOÃO YOSHIODA - CPF: 69.897.488-34 e a Srª MARILIA GUASQUE ARAUJO - CPF: 610.079.008-49 para pagarem o valor do débito atualizado. Expirado o prazo do edital, o(a)(s) Executado(a)(s) deverão efetuar o pagamento da quantia exequenda, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, sendo que, efetuado o pagamento no prazo supra, o valor será reduzido pela metade – art. 827 do Código de Processo Civil. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) ciente(s) de que poderá(ão) apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de realização de penhora, depósito ou caução, cujo prazo terá início no dia útil seguinte ao fim do prazo do edital – art. 914 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo para apresentação de embargos, poderá(ão) o(a)(s) Executado(a)(s), requer(erem) o parcelamento da dívida, depositando 30% (trinta por cento) do valor exequendo e o restante, em até 06 |(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais – art. 916 do Código de Processo Civil. E para que chegue ao seu conhecimento, expedi o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado por uma vez e afixado no átrio do fórum. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucuri-BA, aos 4 de março de 2024. Eu, EDILENE MACHADO DA PENHA DA SILVA, Técnico Judiciário, que digitei.

Henrique Carlos Lima Alves Pereira
Juiz Substituto
Decreto Judiciário Nº 002, de 4 de janeiro de 2024
(assinado eletronicamente)

Num. 433824079 - Pág. 2 Assinado eletronicamente por: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA - 04/03/2024 19:03:21 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030419032110100000419601247 Número do documento: 24030419032110100000419601247

MURITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000679-11.2020.8.05.0174 Inventário
Jurisdição: Muritiba
Herdeiro: J. C. R. D. S.
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Inventariado: A. B. D. S.
Terceiro Interessado: H. D. S. D. S. R. S. G. V. L. D. S. P.
Advogado: Jose Raimundo Oliveira Dos Santos (OAB:BA58239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000679-11.2020.8.05.0174
HERDEIRO: JOSE CAITANO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879)
INVENTARIADO: AGRIPINO BARREIRA DOS SANTOS

DECISÃO
Trata-se de ação de Inventário do Sr. AGRIPINO BARREIRA DOS SANTOS tendo por inventariante seu filho e herdeiro JOSÉ CAITANO RIBEIRO DOS SANTOS.
Aberto o inventário e nomeado inventariante (Id. 94828788), foram apresentadas as primeiras declarações no Id. 177236416, oportunidade em que foi informado ao juízo acerca do falecimento de um dos herdeiros e inclusão de suas descendentes.
Em despacho de Id. 181783471 fora determinada a intimação de herdeira incapaz para habilitação nos autos, bem como designada audiência de conciliação.
Audiência realizada apenas com os procuradores das partes (Id. 193678686), restou acordada a transferência da cota parte da Sra. HELOISA DE SOUZA SANTOS para um terceiro, Sr. ABERLADO SILVA DOS SANTOS, mediante o pagamento, via depósito judicial, do valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais).
Juntados os comprovantes do imposto ITCMD, o depósito judicial relativo ao acordo entabulado e as certidões negativas do inventariado, foram os autos remetidos ao Gabinete para decisão "Id's. 407064365, 407064366 e 4070643670
É o relato do necessário. Decido.
De início, determino a alteração do valor da causa para o importe de R$ 190.000,00 por ser este o montante apurado do espólio quando das primeiras declarações. Assim, renovo o disposto na decisão de Id. 85881726 e determino seja intimado a parte autora para que recolha as custas pertinentes.
Nas primeiras declarações houve notícia do falecimento de um dos herdeiros, o Sr. Renato Ribeiro dos Santos, cuja certidão de óbito indica seu passamento ao final do ano de 2020 (Id. 177236444), quando já em curso este inventário.
Não obstante, não foi analisada e decidida a cumulação dos inventários pretendida. Assim, para que sejam habilitadas as herdeiras do Sr. Renato Ribeiro dos Santos nestes mesmos autos, imprescindível informar todos os bens do recém-falecido, pois somente com esta informação se faz possível a análise da cumulação de inventários pelo juízo, nos termos do Parágrafo único do art. 672 do CPC.
Muito embora a cumulação, em regra, deva se revestir como a mais célere opção de partilha, a inclusão de novo inventário mais denso e volumoso pode gerar efeito contrário, motivo pelo qual a legislação pátria facultou ao magistrado decidir pela tramitação paralela ou em conjunto, sempre em atenção aos interesses das partes e à celeridade processual.
Posto isto, intime-se o inventariante para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a lista de bens do inventariado Renato Ribeiro dos Santos, e seus herdeiros, para deliberação acerca da cumulação pretendida. No mesmo prazo, deverá juntar certidão do cartório distribuidor com informações acerca de eventual inventário aberto para o de cujus Renato Ribeiro dos Santos.
Atendida a determinação, retornem os autos.
Após, abra-se vista ao Ministério Público ante a existência de interesse de incapaz e de acordo entabulado em seu favor (Id. 193678686).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Muritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000252-72.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Muritiba
Autor: Adilson Dias Da Silva
Advogado: Evellin Ramos Gama (OAB:BA51460)
Advogado: Winne Veloso Suzart (OAB:BA46187)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
(Ato praticado na forma na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016)
Processo nº 8000252-72.2024.8.05.0174
AUTOR: ADILSON DIAS DA SILVA

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) acima nomeada(s) INTIMADA(s) para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2024 09:00 horas. A audiência ocorrerá na forma de videoconferência, através do sistema Lifesize.
Para as partes que se fizerem presentes nas dependencias do Fórum, será disponibilizada uma sala com computador a fim de viabilizar a participação na audiência virtual.
Sistema Utilizado: Lifesize.
Link para acesso à sala virtual pelo computador ou notebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): a extensão da sala a ser utilizada é 623390
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da PARTE RÉ, por força da revelia, importará em admitir verdadeiros os fatos alegados na postulação. Ficando, ainda, advertido o réu, que a ausência de contestação, por força da revelia, implicará em serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Advirta-se, ademais, que a ausência injustificada da PARTE AUTORA importará na extinção do feito sem exame do mérito e pagamento das custas processuais, na forma da Lei.
Local da Audiência: Sala de audiências do Fórum Dr. Albérico Fraga, situado à Rua Auta Andrade Souza, nº 105, Centro, Cep.44.340-000, Muritiba/BA.
Muritiba-BA, 4 de março de 2024
NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000261-34.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Jose Conrado Novaes Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
Processo nº 8000261-34.2024.8.05.0174
AUTOR: JOSE CONRADO NOVAES SANTOS

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

De ordem, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) acima nomeadas, INTIMADA(S) para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2024 09:20 horas. A audiência ocorrerá pelo sistema de videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Nos processos em que haja advogados habilitados as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, nas pessoas dos seus patronos, de ordem, por ato ordinatório.
ADVERTÊNCIAS: Ficam ADVERTIDAS as partes que o comparecimento na audiência designada é obrigatório e a ausência injustificada acarretará na aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive multa, extinção, ou revelia, conforme o caso.
Acesso à sala virtual pelo computador ou netebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel: 623390

Muritiba-BA, 5 de março de 2024.
NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
0000255-86.2012.8.05.0174 Inventário
Jurisdição: Muritiba
Requerente: Joselita Maria Pereira Da Silva
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Inventariado: Geraldo Pereira Da Silva
Advogado: Wanessa Augusto Bezerra (OAB:BA30559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000255-86.2012.8.05.0174
REQUERENTE: JOSELITA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO (OAB:BA12777), QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO (OAB:BA30377)
INVENTARIADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que foram juntados nestes autos de Inventário petição de Incidente de Remoção de Inventariante (Id. 28706988 - Pág. 8).
Intimada, manifestou-se a inventariante (Id. 57927859).
Ato contínuo, a herdeira Telma da Silva dos Santos ratificou o incidente por meio de requerimento de Id. 195562309.
Autos conclusos.
É o relato do necessário. Decido.
Pois bem, é necessário retornar o feito à ordem para adequar o rito ao quanto previsto no Código de Processo Civil para o incidente em questão, conforme fundamentação que segue.
Em virtude de conformação procedimental, o art. 623, Parágrafo único, do CPC, prevê que “O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.”
Nos autos verifica-se que o incidente de remoção de inventariante se deu no próprio processo de Inventário sem seguir as diretrizes do CPC, que exige distribuição por dependência e autuação em apartado.
Assim, defiro a parte o direito de corrigi-lo, pois a inobservância do art. 623, parágrafo único, do CPC, não enseja preclusão ao direito de apresentar o incidente na forma prescrita em Lei.
Ademais, nessa situação, o instrumento processual utilizado foi correto e, de fato, o simples erro quanto à forma constitui erro sanável, não se configurando razoável o indeferimento do incidente pretendido.
Deste modo, é necessário trazer o retorno do feito à ordem para determinar seja intimada a parte interessa, para no prazo de 15 (quinze) dias, promova as adequações devidas em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento, desentranhamento da peça, distribuição por dependência, autuação em apartado do incidente oposto e recolhimento das custas.
Atribuo ao presente ato força de mandado judicial de citação e intimação, carta ou ofício, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Expedientes necessários.

Muritiba/BA, data da assinatura eletrônica.

LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000226-45.2022.8.05.0174 Interdição/curatela
Jurisdição: Muritiba
Requerente: Izabel Cristina Sales Coutinho
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Requerido: Ana Rita Sales Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, 105,Centro
CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511.
Processo nº: 8000226-45.2022.8.05.0174
REQUERENTE: IZABEL CRISTINA SALES COUTINHO

REQUERIDO: ANA RITA SALES COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Em face da juntada do TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA , notifico a requerente para firmá-lo(e após juntando-o aos autos) em aceitação do “munus”. Ato lavrado com fundamentação no PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI 06/2016.
Muritiba, 5 de março de 2024
Nanci Oliveira da Silva Farias-Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000218-05.2021.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Rosenilda Lopes De Jesus
Advogado: Tamyres Da Silva Souto (OAB:BA54826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
Processo nº 8000218-05.2021.8.05.0174
AUTOR: ROSENILDA LOPES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

De ordem, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Fica(m) a(s) parte(s) RÉ(S) acima nomeada(s) CITADA(s) e INTIMADA(s) para todos os termos da ação judicial que contra ela(s) foi proposta pela(s) parte(s) AUTORA(S), também acima nomeada(s). A parte RÉ, bem como a parte AUTORA, deverão comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2021 09:00 horas. A audiência ocorrerá pelo sistema de videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, na qual a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada. Nos processos em que haja advogados habilitados as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, nas pessoas dos seus patronos, conforme reza o art. 2º, §4°, do Decreto Judiciário n.276/2020, o que ora se procede, de ordem, por ato ordinatório.
ADVERTÊNCIAS: A parte ré fica advertida de que DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA, pois a sua ausência, por força da REVELIA, importará em admitir verdadeiros os fatos alegados na postulação. Ficando, ainda, advertido o réu, que a ausência de contestação, por força da REVELIA, implicará em serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Havendo documentos a serem juntados no processo de que tenha interesse (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc. VIII Lei 8078/90). Advirta-se, ademais, que a AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA importará na extinção do feito sem exame do mérito e pagamento das custas processuais, na forma da Lei. Com fulcro no art. 7º do do Decreto Judiciário n.276/2020, o não comparecimento injustificado da parte, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Aplicativo para acesso via celular: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt-BR
Acesso à sala virtual pelo computador ou netebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel: 623390
Orientações para acesso via celular: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Muritiba-BA, 19 de março de 2021.
ANTONIO PEDRO DA SILVA CONCEICAO - Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000307-57.2023.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: C. E. M.
Advogado: George De Freitas Azevedo (OAB:BA50131)
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)

Reu: B. D. B. S.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, 105,Centro
CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511
ATO ORDINATÓRIO
(Ato Praticado na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia)
Processo nº 8000307-57.2023.8.05.0174
AUTOR: COSMINHA EDUARDA MORAES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

[Pagamento Indevido]
Em homenagem ao princípio constitucional da economia processual, segue link de acesso à audiência pautada para o dia 21/06/2023 09:00 horas, para ingresso das partes que expressaram/expressarem opção de participação remota. Outrossim, certifico que fica a supramencionada audiência convertida de presencial para videoconferência, tendo em vista que será presidida por Conciliador de outra Comarca, designado para atuar em regime de cooperação.
Para as partes que se fizerem presentes nas dependencias do Fórum, será disponibilizada uma sala com computador a fim de viabilizar a participação na audiência virtual.
Sistema Utilizado: Lifesize.
Link para baixar o aplicativo para acesso via celular: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt-BR
Link para acesso à sala virtual pelo computador ou notebook: https://call.lifesizecloud.com/623390 (se o link não funcionar diretamente, copie e cole na barra de endereço do seu navegador), insira o nome, clique em Li e concordo com os Termos de serviço e a Política de privacidade, e depois clique em Entrar na reunião).
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): a extensão da sala a ser utilizada é 623390 (É aconselhável a utilização de fones de ouvido).
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Muritiba-BA, 12 de maio de 2023
Nanci Oliveira da Silva Farias - Técnico Judiciário
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000218-05.2021.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Rosenilda Lopes De Jesus
Advogado: Tamyres Da Silva Souto (OAB:BA54826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000218-05.2021.8.05.0174
AUTOR: ROSENILDA LOPES DE JESUS
Advogado(s): TAMYRES DA SILVA SOUTO (OAB:BA54826)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem procuração assinada em nome dos patronos com poderes para transigir, sob pena de não homologação do acordo.
Cumpra-se.
Muritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA

INTIMAÇÃO
0001247-76.2014.8.05.0174 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Júlio Dos Anjos Braga
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809)
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-B)
Reu: Banco Original S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Alta Andrade Souza, 105,Centro
CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511.

PROCESSO Nº 0001247-76.2014.8.05.0174
AUTOR: JÚLIO DOS ANJOS BRAGA
RÉU: BANCO ORIGINAL S/A

DESPACHO

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Verifica-se que o presente feito encontra-se sem manifestação há considerável lapso temporal, sendo assim, intime(m)-se a parte autora(s), pessoalmente e na pessoa de seu patrono, para se manifestar(em) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Caso entenda pelo prosseguimento, DEVERÁ O(A) ADVOGADO(A) se manifestar requerendo a providência adequada a ser adotada por esse Juízo e/ou Cumprir o quanto determinado nos autos.

Havendo manifestação pelo prosseguimento, deverá a Secretaria observar se é possível o cumprimento do quanto requerido, através de ATO ORDINATÓRIO, para que o processo tenha andamento, na forma da lei, impulsionando-o até atingir o seu desfecho.

Em sendo negativa a referida possibilidade, certifique-se e venham-me conclusos para as providências necessárias.

Não havendo manifestação ou havendo requerimento de desistência, certifique-se e conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se.

Muritiba (BA), data do sistema.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
0000135-38.2015.8.05.0174 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Muritiba
Reu: Nilton Matias De Oliveira
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Reu: Danilo Cerqueira Lima
Advogado: Allan Conceicao Borges (OAB:BA21489)
Reu: Diego Da Silva Santos
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Terceiro Interessado: Sd/pm Roberto Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Jose Antonio Cardoso Junior
Testemunha: Manoel Borges Dos Santos Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA
MONTEIRO, MD. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, intimo V.Sa. para
apresentação das alegações finais, no prazo estabelecido em ata
de audiência.(a) MARCONI SILVA DA CUNHA - ESCRIVÃO
DESIGNADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000738-91.2023.8.05.0174 Autorização Judicial
Jurisdição: Muritiba
Requerente: L. R. M.
Advogado: Paulo Victor Rigueiro Parron (OAB:SP343850)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO, MD. Juiz de Direito Designado desta Comarca, intimo V.Sa. referente ao ID 402487243. (a) MARCONI SILVA DA CUNHA.
ANALISTA JUDICIÁRIO
cadastro 211.066-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000962-29.2023.8.05.0174 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Muritiba
Requerente: Maria Nilza Dos Santos De Oliveira
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Requerido: D. D. S. D. O. P.

Intimação:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO, Juiz Substituto, desta Comarca, intimo V.Exas, da r. Sentença, ID 405100324, dos presentes autos, do que para constar, lavrei a presente.
MARCONI SILVA DA CUNHA
Analista Judiciário
cadastro 211.066-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000962-29.2023.8.05.0174 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Muritiba
Requerente: Maria Nilza Dos Santos De Oliveira
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Requerido: D. D. S. D. O. P.

Intimação:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO, MD. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, intimo V.Sa. , referente ao ID 405100324, dos presentes autos. (a) MARCONI SILVA DA CUNHA. Escrivão Designado

MUTUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000624-77.2012.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Arivaldo Cordeiro De Sousa
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Banco B/v Financeira S/a
Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB:MG91811-S)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MUTUÍPE-BA
A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ficam intimadas as partes, através de seus procuradores, para que tomem conhecimento da conversão destes autos físicos em digitais, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015, tendo em vis-vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, estando suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Mutuípe-BA, 24 de abril de 2020.

Neila de Freitas Santiago
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000070-59.2019.8.05.0175 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Mutuípe
Autor: F. S. D. C.
Advogado: Ramon Da Silva Nery (OAB:BA64104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MUTUIPE
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio
Mutuípe–BA - Cep:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 - mutuipevfrcomer@tjba.jus.br.
Processo nº 8000070-59.2019.8.05.0175
AUTOR: FELICIANO SANTOS DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO

De ordem da Excelentíssima Doutora Camila Macedo dos Santos e Carvalho, Juíza de Direito Designada desta Comarca, fica designado o dia 19 de março de 2024, às 09:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, no Fórum de Mutuípe/BA, a qual será presidida pela MM. Juíza de Direito, de forma presencial, nos termos do Despacho ID 352609091. Às partes e testemunhas serão apresentadas por seus advogados. Intimações necessárias.
Mutuípe (BA), 05 de março de 2024.
MARIA DE FATIMA LEAL NERY
Técnica Judiciária
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000607-50.2022.8.05.0175 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Jose De Jesus Santana Filho
Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)
Requerido: Noelia Alves Dos Santos Santana
Advogado: Joelio Almeida Santos (OAB:BA61419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MUTUIPE
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio
Mutuípe–BA - Cep:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 - mutuipevfrcomer@tjba.jus.br.
Processo nº 8000607-50.2022.8.05.0175
REQUERENTE: JOSE DE JESUS SANTANA FILHO

REQUERIDO: NOELIA ALVES DOS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO / MANDADO

De ordem da Excelentíssima Doutora Camila Macedo dos Santos e Carvalho, Juíza de Direito Designada desta Comarca, fica designado o dia 19 de março de 2024, às 10:00 horas, para audiência de instrução, no Fórum de Mutuípe/BA, a qual será presidida pela MM. Juíza de Direito, de forma presencial, nos termos do Despacho ID 371208333. Às partes e testemunhas serão apresentadas por seus advogados. Intimações necessárias.
Mutuípe (BA), 05 de março de 2024.

Maria de Fátima Leal Nery
Técnica Judiciária
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000006-13.2018.8.05.0263 Interdição/curatela
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Renato Caetano De Jesus
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Advogado: Saulo Santana Rocha (OAB:BA53719)
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Diogo Andrade Santana (OAB:BA27369)
Requerido: Antonio Martins Caetano De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MUTUIPE
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio
Mutuípe–BA - Cep:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 - mutuipevfrcomer@tjba.jus.br.
Processo nº 8000006-13.2018.8.05.0263
REQUERENTE: RENATO CAETANO DE JESUS
REQUERIDO: ANTONIO MARTINS CAETANO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Doutora Camila Macedo dos Santos e Carvalho, Juíza de Direito Designada desta Comarca, fica designado o dia 19 de março de 2024, às 11:00 horas, para audiência de entrevista minuciosa do(a) Interditando(a), no Fórum de Mutuípe/BA, conforme determinado na Decisão ID 406355566. Intimações necessárias.
Mutuípe (BA), 05 de março de 2024.
Maria de Fátima Leal Nery
Técnica Judiciária
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000022-32.2021.8.05.0175 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: V. D. J. S.
Advogado: Marlon Almeida Silva (OAB:BA65712)
Advogado: Antoniel Marcio Matos Oliveira (OAB:BA60980)
Requerido: M. F. D. S.
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MUTUIPE
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio
Mutuípe–BA - Cep:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 - mutuipevfrcomer@tjba.jus.br.
Processo nº 8000022-32.2021.8.05.0175
REQUERENTE: VALMIREZ DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO / MANDADO

De ordem da Excelentíssima Doutora Camila Macedo dos Santos e Carvalho, Juíza de Direito Designada desta Comarca, fica designado o dia 19 de março de 2024, às 12:00 horas, para audiência de instrução, no Fórum de Mutuípe/BA, a qual será presidida pela MM. Juíza de Direito, de forma presencial, nos termos do Despacho ID 398828671. Às partes e testemunhas serão apresentadas por seus advogados. Intimações necessárias.
Mutuípe (BA), 05 de março de 2024.
Maria de Fátima Leal Nery
Técnica Judiciária
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

INTIMAÇÃO
8000268-67.2017.8.05.0175 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: Irani Ribeiro Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabricio Ribeiro Rocha (OAB:BA41567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000268-67.2017.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
REQUERENTE: IRANI RIBEIRO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIO RIBEIRO ROCHA (OAB:BA41567)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Atribuo ao presente ato força de mandado e de ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil sentenciada (Id 352510550) e com trânsito em julgado; tendo sido determinado ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais – Comarca de Jiquiriçá/BA, que procedesse à retificação do nome da mãe da requerente em seu registro no Livro B – 04 auxiliares, fls. 037, verso, sob nº 638, grafando HILDA COSTA OLIVEIRA.
Em Petição de Id 409308640, a requerente informa que a sua Certidão de Casamento é da cidade de Mutuípe (Ba.) e seu Registro de Nascimento da Cidade de Jiquiriçá (Ba.), solicitando a expedição de ofícios para retificação do nome de sua genitora nos dois assentamentos.
O Novo Código de Processo Civil contempla hipótese de alteração da sentença, após publicação, quando da ocorrência de erro material de fácil percepção.
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
A petição protocolada pela parte autora pode ser enquadrada como pedido da parte para correção de inexatidão material.
Da Jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, “a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ” (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1809061 ES 2020/0336379-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021)
POSTO ISSO, sanando o erro material da sentença, determina:
- Seja oficiado o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Mutuípe (Ba.), para que se proceda à retificação do nome da Genitora da Autora, em sua Certidão de Casamento, Livro B – 04 auxiliares, fls 037, verso, sob n. 638, grafando HILDA COSTA OLIVEIRA.
- Seja oficiado o Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Jiquiriçá (Ba.), para que se proceda à retificação do nome da Genitora da Autora, em sua Certidão de Nascimento, conforme determinado na r. Sentença, no Livro de Assento de Nascimento, sob a matrícula 012534 01 55 1961 1 00024 034 0000388 66, grafando HILDA COSTA OLIVEIRA.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mutuípe/Ba., datado e assinado eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000557-87.2023.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Pedro Reis Dos Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Mutuípe/BA.
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, fica V. Sa., intimada para se manifestar, no parazo de Lei, sobre o(s) documento(s) juntado(s) aos autos (ID 433835356).

Mutuípe/BA, 05 de março de 2024.
Maria de Fátima Leal Nery
Técnica Judiciária
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000258-81.2021.8.05.0175 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Manoel Santana Da Silva
Advogado: Lais De Oliveira Santos (OAB:BA51978)
Advogado: Roque Dos Santos Bastos (OAB:BA62736)
Reu: Maria Santos Gomes Da Silva
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MUTUIPE
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio
Mutuípe–BA - Cep:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 - mutuipevfrcomer@tjba.jus.br.
Processo nº 8000258-81.2021.8.05.0175
AUTOR: MANOEL SANTANA DA SILVA
REU: MARIA SANTOS GOMES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO / MANDADO

De ordem da Excelentíssima Doutora Camila Macedo dos Santos e Carvalho, Juíza de Direito Designada desta Comarca, fica designado o dia 09 de abril de 2024, às 09:00 horas, para audiência de instrução, no Fórum de Mutuípe/BA, a qual será presidida pela MM. Juíza de Direito, de forma presencial, nos termos do Despacho ID 353059977. Às partes e testemunhas serão apresentadas por seus advogados. Intimações necessárias.
Mutuípe (BA), 05 de março de 2024.
Maria de Fátima Leal Nery
Técnica Judiciária
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000047-11.2022.8.05.0175 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mutuípe
Parte Autora: Agenor Batista Dos Santos
Advogado: Marcio Murilo Rauédys Oliveira Leal (OAB:BA43852)
Reu: Luis Carlos De Matos Araujo
Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MUTUIPE
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio
Mutuípe–BA - Cep:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 - mutuipevfrcomer@tjba.jus.br.
Processo nº 8000047-11.2022.8.05.0175
PARTE AUTORA: AGENOR BATISTA DOS SANTOS
REU: LUIS CARLOS DE MATOS ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO / MANDADO

De ordem da Excelentíssima Doutora Camila Macedo dos Santos e Carvalho, Juíza de Direito Designada desta Comarca, fica designado o dia 09 de abril de 2024, às 10:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, no Fórum de Mutuípe/BA, a qual será presidida pela MM. Juíza de Direito, de forma presencial, nos termos do Despacho ID 406432313. Às partes e testemunhas serão apresentadas por seus advogados. Intimações necessárias.
Mutuípe (BA), 05 de março de 2024.
Maria de Fátima Leal Nery
Técnica Judiciária
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000597-11.2019.8.05.0175 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mutuípe
Requerente: A. L. S.
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Requerido: T. B. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MUTUIPE
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio
Mutuípe–BA - Cep:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 - mutuipevfrcomer@tjba.jus.br.
Processo nº 8000597-11.2019.8.05.0175
REQUERENTE: ANA LUCIA SACRAMENTO
REQUERIDO: TEREZA BARBOSA MOREIRA
ATO ORDINATÓRIO / MANDADO

De ordem da Excelentíssima Doutora Camila Macedo dos Santos e Carvalho, Juíza de Direito Designada desta Comarca, fica designado o dia de 19 de março de 2023, às 13:30 horas, para audiência de abertura e conhecimento do exame de DNA, presidida pela Juíza de Direito, nos termos do Despacho ID 423484100.
As partes deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca – Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio – Mutuípe-BA.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações necessárias.
Mutuípe (BA), 05 de março de 2024.
Maria de Fátima Leal Nery
Técnica Judiciária
(Documento assinado eletronicamente)

NOVA SOURE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001529-78.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Marineide Ramos Dos Santos
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
Processo n.º: 8001529-78.2019.8.05.0181
Assunto: [Direito de Imagem]
Autor: AUTOR: MARINEIDE RAMOS DOS SANTOS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, bem assim conforme despacho supra, fica a parte autora INTIMADA, para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias ao recurso interposto. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 5 de março de 2024
Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000399-19.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Luzia Francisca Da Conceicao
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000399-19.2020.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: LUZIA FRANCISCA DA CONCEICAO
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.

Nova Soure, 2024-03-05

AUDA BORGES DA SILVA,
Escrivã(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000923-16.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Machado Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo n.º: 8000923-16.2020.8.05.0181
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
Autor: AUTOR: JOSE MACHADO DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Recurso de Apelação, ID de Nº425290046, apresentado pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.

Nova Soure, 2024-01-22

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,
Técnico(a) Judiciário(a)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000377-44.2013.8.05.0181 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Nova Soure
Autoridade: Conselho Tutelar Do Município De Nova Soure/ba
Autor Do Fato: Selma Maria Dos Santos
Autor Do Fato: Antônio Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Silvano Santos Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000377-44.2013.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTORIDADE: CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE NOVA SOURE/BA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SELMA MARIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam-se os autos de Representação, por provocação do Conselho Tutelar, em desfavor de Selma Maria dos Santos e Antonio Alves da Silva, na proteção dos interesses dos adolescentes Silvio Santos da Silva e Silvano Santos da Silva, os quais estariam em situação de risco.
Em petição de ID 421581401 o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir, uma vez que Silvio Santos da Silva e Silvano Santos da Silva atingiram a maioridade, e em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação aos genitores.
É o relatório. DECIDO.
Considerando-se que Silvio Santos da Silva e Silvano Santos da Silva atingiram a maioridade, conclui-se que não há mais interesse processual no curso deste procedimento, tendo em vista a perda do seu objeto.
Ademais, como bem pontuou o Parquet, as eventuais condutas delitivas imputadas aos genitores Selma Maria dos Santos e Antonio Alves da Silva, tipificadas nos artigos 246 do CP e 236 do ECA, possuem penas máximas de 01(um) mês e 02 (dois) anos, prescrevendo, respectivamente, em 03 (três) e 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V e VI, do Código Penal. De tal forma, considerando que os fatos narrados ocorreram em março de 2013, há muito encontra-se superado o prazo prescricional.
Pelo exposto, extingo a representação administrativa sem resolução de mérito, face à superveniente perda e objeto, ao tempo em que declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Selma Maria dos Santos e Antonio Alves da Silva em relação ao suposto delitos tipificados nos artigos 246 do CP e 236 do ECA, ante a perda superveniente do interesse processual, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil – CPC, e do art. 3° do Código de Processo Penal – CPP.
Nos termos do Enunciado 105, do FONAJE, “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.
Com a certificação do trânsito em julgado, promova o Cartório a baixa dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Sem custas.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000249-48.2018.8.05.0181 Petição Criminal
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Conselho Tutelar Do Município De Nova Soure
Requerido: Joao Francisco Ferreira De Nanes
Requerido: Dilza Moura Gonçalves
Terceiro Interessado: C. G. D. N.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000249-48.2018.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAO FRANCISCO FERREIRA DE NANES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os autos de Representação Por Prática de Infração Administrativa às Normas do ECA ajuizada pelo Ministério Público, em 21 de novembro de 2018, em desfavor de JOÃO FRANCISCO FERREIRA DE NANES e DILZA MOURA GONÇALVES, pela suposta prática de descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar (art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).
É o que importava relatar. Decido.
Sabe-se que a multa por infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA é de natureza jurídica administrativa, seguindo as regras de direito administrativo e tendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com início na data do ajuizamento da representação.
Nesse sentido:
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - ECA, ART. 249 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - MODALIDADE INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA 1 Conforme atual e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "as infrações administrativas têm natureza diversa das dos crimes previstos no ECA, sendo inaplicável a lei penal para as punições regidas pelo direito administrativo" (AgInt no REsp n. 1.297.641, Min. Og Fernandes). 2 Tendo a multa prevista no art. 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caráter de sanção administrativa e não penal, a "prescrição regula-se pelo prazo quinquenal, estabelecido no Decreto n. 20.910/32 (art. 1º), não se lhe aplicando os interstícios previstos no Código Penal" (AC n. 0000738-24.2010.8.24.0024, Des. Paulo Roberto Sartorato). 3 Transcorridos mais de cinco anos entre a data do ajuizamento da representação e a prolação da sentença, inequívoco é o reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva na modalidade intercorrente. (TJ-SC - AC: 00160551120098240020 Criciúma 0016055-11.2009.8.24.0020, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 16/07/2019, Quinta Câmara de Direito Civil)
De tal forma, considerando que o ajuizamento ocorreu em 18 de novembro de 2018, forçoso reconhecer o advento da prescrição intercorrente, sendo caso de extinção da pretensão Estatal, uma vez que, desde a data do ajuizamento até o presente momento, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.
Ante o exposto, EXTINGO a presente representação, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Nos termos do Enunciado 105, do FONAJE, "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000249-48.2018.8.05.0181 Petição Criminal
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Conselho Tutelar Do Município De Nova Soure
Requerido: Joao Francisco Ferreira De Nanes
Requerido: Dilza Moura Gonçalves
Terceiro Interessado: C. G. D. N.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000249-48.2018.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAO FRANCISCO FERREIRA DE NANES e outros

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os autos de Representação Por Prática de Infração Administrativa às Normas do ECA ajuizada pelo Ministério Público, em 21 de novembro de 2018, em desfavor de JOÃO FRANCISCO FERREIRA DE NANES e DILZA MOURA GONÇALVES, pela suposta prática de descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar (art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).
É o que importava relatar. Decido.
Sabe-se que a multa por infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA é de natureza jurídica administrativa, seguindo as regras de direito administrativo e tendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, com início na data do ajuizamento da representação. Nesse sentido:
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - ECA, ART. 249 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - MODALIDADE INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA 1 Conforme atual e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "as infrações administrativas têm natureza diversa das dos crimes previstos no ECA, sendo inaplicável a lei penal para as punições regidas pelo direito administrativo" (AgInt no REsp n. 1.297.641, Min. Og Fernandes). 2 Tendo a multa prevista no art. 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caráter de sanção administrativa e não penal, a "prescrição regula-se pelo prazo quinquenal, estabelecido no Decreto n. 20.910/32 (art. 1º), não se lhe aplicando os interstícios previstos no Código Penal" (AC n. 0000738-24.2010.8.24.0024, Des. Paulo Roberto Sartorato). 3 Transcorridos mais de cinco anos entre a data do ajuizamento da representação e a prolação da sentença, inequívoco é o reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva na modalidade intercorrente. (TJ-SC - AC: 00160551120098240020 Criciúma 0016055-11.2009.8.24.0020, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 16/07/2019, Quinta Câmara de Direito Civil)
De tal forma, considerando que o ajuizamento ocorreu em 18 de novembro de 2018, forçoso reconhecer o advento da prescrição intercorrente, sendo caso de extinção da pretensão Estatal, uma vez que, desde a data do ajuizamento até o presente momento, já se passaram mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.
Ante o exposto, EXTINGO a presente representação, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Nos termos do Enunciado 105, do FONAJE, "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
0000304-33.2017.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Soure
Reu: Leandro Santana Dos Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000304-33.2017.8.05.0181
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO SANTANA DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal em que se apura a responsabilidade criminal de LEANDRO SANTANA DOS REIS, contra o qual se imputa a prática do crime previsto nos arts. 309 do CP.
O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do agente em razão da sua morte, ocorrida em 28/07/2021, conforme Certidão de Óbito acostada aos autos em ID 406576256.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir e fundamentar.
De fato, merece prosperar a manifestação do Ministério Público, já que uma das causas extintivas da punibilidade é a morte do autor do fato, consoante dispõe o art. 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do Código de Processo Penal.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre as causas de extinção da punibilidade, a morte do agente, retratando o preceito "mors omnia solvite", em perfeita harmonia com o preceito constante do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, in verbis:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido.
Assim, a extinção do feito é medida que impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO SANTANA DOS REIS, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
Certifique-se sobre a existência de outros processos em nome do agente falecido, e proceda à juntada de cópia da certidão de óbito para a mesma providência.
Não havendo pendências de análise por este Juízo, certifique-se e arquive-se.
Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

NOVA VIÇOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8000920-24.2021.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Lucineia Ferreira Da Trindade
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Autor: I. F. B.
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Autor: E. F. B.
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Societe Air France
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Reu: Harmonica Seguros E Turismo Ltda.
Advogado: Marcelo De Souza Dias (OAB:SP267351)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000920-24.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: LUCINEIA FERREIRA DA TRINDADE e outros (2)
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002)
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros (2)
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), MARCELO DE SOUZA DIAS (OAB:SP267351), ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a concordância da parte exequente quanto ao valores depositados nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 924, II e 925 do CPC.
Expeça-se alvará na forma requerida nos autos.
Após, cobrem-se as custas se devidas e arquivem-se os autos.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, 12 de dezembro de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO - 1º SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0002429-44.2012.8.05.0182 Execução Fiscal
Jurisdição: Nova Viçosa
Executado: Maria Geraldo Levino
Exequente: Municipio De Nova Viçosa
Advogado: Ernani Griffo Ribeiro (OAB:BA692B)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002429-44.2012.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: Municipio de Nova Viçosa
Advogado(s): ERNANI GRIFFO RIBEIRO (OAB:BA692B), HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: MARIA GERALDO LEVINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela em face da r. sentença, ao argumento de que ela tenho ocorrido em omissão/contradição.
Contudo, também não assiste razão ao ora embargante.
Isso porque, nos termos do art. 1.022 do CPC os embargos declaratórios devem ser interpostos contra qualquer decisão que contenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no presente caso.
Mister destacar ainda que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado elementos para formar sua convicção.
Neste sentido, vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Destarte, verifico que o embargante pretende, também, a modificação da r. sentença, o que não é cabível na via eleita.
In casu, não sendo constatada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/15 a rejeição dos embargos é medida que se impõe.
Destarte, conheço os embargos de declaração, posto que são tempestivos, para REJEITÁ-LOS, mantendo inalterada a r. sentença.
P.R.I.C
NOVA VIÇOSA/BA, datado e assinado via sistema.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ATO ORDINATÓRIO
0001211-20.2008.8.05.0182 Execução Fiscal
Jurisdição: Nova Viçosa
Executado: Sulgrafica Impressos Graficos Ltda Me
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ATO ORDINATÓRIO
0001216-42.2008.8.05.0182 Execução Fiscal
Jurisdição: Nova Viçosa
Executado: Sebastiao Gonçalves Cangussu
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ATO ORDINATÓRIO
0000689-90.2008.8.05.0182 Execução Fiscal
Jurisdição: Nova Viçosa
Executado: Supermercado Vida Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ATO ORDINATÓRIO
0001212-05.2008.8.05.0182 Execução Fiscal
Jurisdição: Nova Viçosa
Executado: Sulgrafica Impressos Graficos Ltda Me
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ATO ORDINATÓRIO
0000692-45.2008.8.05.0182 Execução Fiscal
Jurisdição: Nova Viçosa
Executado: Supermercado Vida Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0002546-35.2012.8.05.0182 Execução Fiscal
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Ernani Griffo Ribeiro (OAB:BA692B)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Carlos Alberto Assis Gouveia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002546-35.2012.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA e outros
Advogado(s): ERNANI GRIFFO RIBEIRO (OAB:BA692B), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ASSIS GOUVEIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA e outros em face de EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ASSIS GOUVEIA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa menor que a importância de R$ 1.320,10 (hum mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6291425
No âmbito da presente unidade (Comarca de Jurisdição Plena de Nova Viçosa), o acervo atual (22/01/2024) é de 13.031 (treze mil e trinta e um) processos, compreendendo 2.588 (dois mil quinhentos e oitenta e oito) processos de execução fiscal e 08 (oito) embargos à execução fiscal, representando quase 20% (vinte porcento) do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado. Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que

não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)[1] , valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).

Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EM RAZÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Sem custas e sem honorários.

Operando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Nova Viçosa/BA, datado e assinado via sistema.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

_____

[1]https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoej urisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001069-25.2018.8.05.0182 Notificação
Jurisdição: Nova Viçosa
Notificante: Vwa - Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Notificado: Adailto De Amaral Caja
Notificado: Vantuilto De Amaral Caja

Intimação:

_____

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) do(a) Demandante intimado(a) para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Oficial(a) de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Nova Viçosa, 5 de dezembro de 2019

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001710-37.2023.8.05.0182 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Joao Souza Silva
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Requerente: Vera Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001710-37.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: JOAO SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA (OAB:BA37741)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL proposta por JOAO SOUZA SILVA e OUTROS, afim de obter autorização de transferência do veículo Veículo Moto, Placa: JQJ 0784 – BA, Renavam: 00808730207, Chassi: 9C2JC30213R652156, Motor: JC30E23652156, Marca: Honda, Modelo: CG 125 Titan KSE, Ano de Fabricação/Modelo: 2003/2003, o qual havia avençado com o de cujus BRUNO DOS SANTOS SILVA.
Alegam os requerentes são pais de BRUNO DOS SANTOS SILVA, falecido em 30 de março de 2019, conforme atestado de óbito em anexo.
Destacam que não subsistirem outros bens a inventariar, bem como que se trata de uma MOTO, único bem e de pequeno valor, requer o recebimento do presente pedido para fins de expedição de ALVARÁ para liberação e transferência do veículo supramencionado.
Oportunamente requerem AUTORIZAÇÃO ao órgão competente DETRAN BA, a prosseguir com a transferência da propriedade do bem ao senhor PAULO CÁSCIO SOUZA SILVA, brasileiro, em união estável eletricista, portador da carteira de identidade RG. 2048534600 SSP/BA, CPF. 974.268.496.00, Residente na Rua das Acácias, nº. 17, centro, distrito de Posto da Mata, município de Nova Viçosa-Bahia, CEP 45928-000.
Afirmam ainda que que o Sr. PAULO CÁSCIO SOUZA SILVA adquiriu o veículo previamente, antes do lamentável falecimento do titular original, BRUNO DOS SANTOS SILVA.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve é o relatório.
DECIDO.
Com efeito, tenho que a questão posta não apresenta maior complexidade, pois se trata de mero pedido de expedição de alvará judicial, onde o requerente pretende a transferência do veículo Veículo Moto, Placa: JQJ 0784 – BA, Renavam: 00808730207, Chassi: 9C2JC30213R652156, Motor: JC30E23652156, Marca: Honda, Modelo: CG 125 Titan KSE, Ano de Fabricação/Modelo: 2003/2003, para o nome de PAULO CÁSCIO SOUZA SILVA.
Assim, o pedido autônomo de expedição de alvará judicial é cabível quando, inexistindo bens a serem partilhados, existirem valores deixados pelo de cujus e que não foram por ele utilizados. nesse sentido, pois, é o que estabelece a Lei nº 6.858/80.
De fato, o pedido de expedição de alvará judicial é um procedimento bastante simples, de jurisdição voluntária, e basta que o postulante comprove o óbito do titular do crédito, a sua condição de herdeiro ou sucessor e afirme a inexistência de bens, bem como a existência de eventuais depósitos deixados em nome do falecido.
Demais disso, dispõe o art. 1.267, caput, do Código Civil:
A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.
Tratando do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
“Aquisição de direitos reais sobre coisas móveis. As coisas móveis corpóreas transmitem-se pela simples tradição manual, presumindo-se que o proprietário seja quem a legitimamente possua. Se alguém pretender impugnar essa presunção, a este incumbe a demonstração contrária. Sobre a coisa se exercitam direitos: o jus in re e o jus possessionis e a natureza móvel da coisa permitem que ela se mova de uma posse para outra pelo fato material da tradição” (Código Civil Comentado, 8ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 1010).
Logo, desnecessária a abertura de inventário para a formalização da transferência do bem, considerando que a propriedade se transferiu pela tradição.

Tomadas as medidas acautelatórias, não se verifica óbice aparente à procedência da ação.
III - DISPOSITIVO
Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir a expedição do competente alvará, autorizando o requerente PAULO CÁSCIO SOUZA SILVA a proceder a transferência do veículo Veículo Moto, Placa: JQJ 0784 – BA, Renavam: 00808730207, Chassi: 9C2J-C30213R652156, Motor: JC30E23652156, Marca: Honda, Modelo: CG 125 Titan KSE, Ano de Fabricação/Modelo: 2003/2003, para o seu nome, resguardado, evidentemente, interesse de terceiros nos termos da legislação e cumpridas a demais obrigações de praxe.
JULGO EXTINTA a ação, nos termos dos arts. 487, I, do CPC.
Transita a presente sentença em julgado na data de publicação, diante da preclusão lógica quanto à eventual interesse recursal (art. 1000 do CPC).
Expeça-se alvará.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora.
Publicada a presente, e cumprida as determinações acima, certifique-se a inexistência de pendências, arquivando-se oportunamente.
P.I.C.
NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO - 1º SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000148-18.2012.8.05.0182 Execução Fiscal
Jurisdição: Nova Viçosa
Executado: Nunes Soares Pereira
Exequente: Municipio De Nova Viçosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000148-18.2012.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: NUNES SOARES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA e outros em face de EXECUTADO: NUNES SOARES PEREIRA pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa menor que a importância de R$ 1.320,10 (hum mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6291425
No âmbito da presente unidade (Comarca de Jurisdição Plena de Nova Viçosa), o acervo atual (22/01/2024) é de 13.031 (treze mil e trinta e um) processos, compreendendo 2.588 (dois mil quinhentos e oitenta e oito) processos de execução fiscal e 08 (oito) embargos à execução fiscal, representando quase 20% (vinte porcento) do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado. Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais

e trinta e nove centavos)[1] , valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EM RAZÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Operando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Nova Viçosa/BA, datado e assinado via sistema.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

_____
[1]https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoej urisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8002817-53.2022.8.05.0182 Execução Fiscal
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Marcia Gomes Lima Cardoso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002817-53.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: MARCIA GOMES LIMA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal movida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA em face de EXECUTADO: MARCIA GOMES LIMA CARDOSO pretendendo perceber valor de débito tributário com valor da causa menor que a importância de R$ 1.320,10 (hum mil, trezentos e vinte reais e dez centavos)
É o relatório.
Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6291425
No âmbito da presente unidade (Comarca de Jurisdição Plena de Nova Viçosa), o acervo atual (22/01/2024) é de 13.031 (treze mil e trinta e um) processos, compreendendo 2.588 (dois mil quinhentos e oitenta e oito) processos de execução fiscal e 08 (oito) embargos à execução fiscal, representando quase 20% (vinte porcento) do total de processos da unidade, segundo dados extraídos do sistema EXAUDI.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado. Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput, CF).".

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

A grande questão é: o que seria baixo valor?

Em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", entendo que a aplicação do artigo 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) como parâmetro para definir o "baixo valor" atende aos princípios da razoabilidade e eficiência.

O artigo 34 da LEF estabelece que as decisões proferidas em execuções fiscais com valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) ORTN não serão submetidas às Superiores Instâncias, ou seja, limitou o duplo grau de jurisdição em processos tendo como parâmetro o valor acima descrito.

É evidente que o Legislador traçou panorama diferenciador entre execuções fiscais com base no valor da causa: i) execuções fiscais acima de 50 (cinquenta) ORTN comportam duplo grau de jurisdição; ii) execuções fiscais com valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN não são passíveis de recurso com duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, as ações de execução fiscal com valores inferiores a 50 ORTN foram inseridas em um patamar com restrição recursal em razão de valor, ou seja, o próprio legislador trouxe fator diferenciador entre as execuções fiscais pelo valor cobrado.

Utilizando esse raciocínio, entendo razoável aplicar o disposto no artigo 34 da LEF para definir o piso para ajuizamento/prosseguimento de execuções fiscais como 50 (cinquenta) ORTN.

O valor da ORTN, segundo o tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representa R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) - utilização da calculadora cidadão do BCB -.

Desse modo, entendo que as execuções fiscais com valor inferior a R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) devem ser extintas por ausência de interesse de agir.

É imperioso destacar que o valor encontrado não se mostra desarrazoado, inclusive, conforme apurado pelo IPEA no ano de 2012 (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o custo de um processo perfazia R$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais

e trinta e nove centavos)[1] , valor atualizado pela calculadora do cidadão (BCB) até dezembro de 2023 pelo IPCA-E foi de R$ 9.343,71 (nove mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos).
Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EM RAZÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem custas e sem honorários.
Operando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se; Registre-se; Intimem-se.
Nova Viçosa/BA, datado e assinado via sistema.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

_____
[1]https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_gestaoej urisdicao.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001366-90.2022.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: J. R. P.
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Advogado: Andreia Hiroko Noguchi (OAB:BA67783)
Requerido: M. L. F. D. S.
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) o(s) Sr(s) advogado(s) devidamente intimado(s) para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

Nova Viçosa, 5 de março de 2024.

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000717-91.2023.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: S. S. A. V.
Advogado: Andreia Hiroko Noguchi (OAB:BA67783)
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Requerido: H. V.
Advogado: Evaristo Martins Ferreira Junior (OAB:BA35557)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000717-91.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: STELLA SALVADOR ALBERTO VARAGNOLO
Advogado(s): ANDREIA HIROKO NOGUCHI (OAB:BA67783), MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)
REQUERIDO: HELIO VARAGNOLO
Advogado(s): EVARISTO MARTINS FERREIRA JUNIOR (OAB:BA35557)

DESPACHO

Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias informarem se pretendem produzir provas, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.

NOVA VIÇOSA/BA, 4 de dezembro de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001163-31.2022.8.05.0182 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Andre Luis Resende Paixao
Advogado: Emilane Da Silva De Moura (OAB:BA55227)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para recolher as custas processuais, conforme condenação na Sentença de ID 376188811.

Nova Viçosa, 5 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001710-37.2023.8.05.0182 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Joao Souza Silva
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Requerente: Vera Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001710-37.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: JOAO SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): ALESSANDRO DE OLIVEIRA (OAB:BA37741)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL proposta por JOAO SOUZA SILVA e OUTROS, afim de obter autorização de transferência do veículo Veículo Moto, Placa: JQJ 0784 – BA, Renavam: 00808730207, Chassi: 9C2JC30213R652156, Motor: JC30E23652156, Marca: Honda, Modelo: CG 125 Titan KSE, Ano de Fabricação/Modelo: 2003/2003, o qual havia avençado com o de cujus BRUNO DOS SANTOS SILVA.
Alegam os requerentes são pais de BRUNO DOS SANTOS SILVA, falecido em 30 de março de 2019, conforme atestado de óbito em anexo.
Destacam que não subsistirem outros bens a inventariar, bem como que se trata de uma MOTO, único bem e de pequeno valor, requer o recebimento do presente pedido para fins de expedição de ALVARÁ para liberação e transferência do veículo supramencionado.
Oportunamente requerem AUTORIZAÇÃO ao órgão competente DETRAN BA, a prosseguir com a transferência da propriedade do bem ao senhor PAULO CÁSCIO SOUZA SILVA, brasileiro, em união estável eletricista, portador da carteira de identidade RG. 2048534600 SSP/BA, CPF. 974.268.496.00, Residente na Rua das Acácias, nº. 17, centro, distrito de Posto da Mata, município de Nova Viçosa-Bahia, CEP 45928-000.
Afirmam ainda que que o Sr. PAULO CÁSCIO SOUZA SILVA adquiriu o veículo previamente, antes do lamentável falecimento do titular original, BRUNO DOS SANTOS SILVA.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve é o relatório.
DECIDO.

Com efeito, tenho que a questão posta não apresenta maior complexidade, pois se trata de mero pedido de expedição de alvará judicial, onde o requerente pretende a transferência do veículo Veículo Moto, Placa: JQJ 0784 – BA, Renavam: 00808730207, Chassi: 9C2JC30213R652156, Motor: JC30E23652156, Marca: Honda, Modelo: CG 125 Titan KSE, Ano de Fabricação/Modelo: 2003/2003, para o nome de PAULO CÁSCIO SOUZA SILVA.
Assim, o pedido autônomo de expedição de alvará judicial é cabível quando, inexistindo bens a serem partilhados, existirem valores deixados pelo de cujus e que não foram por ele utilizados. nesse sentido, pois, é o que estabelece a Lei nº 6.858/80.
De fato, o pedido de expedição de alvará judicial é um procedimento bastante simples, de jurisdição voluntária, e basta que o postulante comprove o óbito do titular do crédito, a sua condição de herdeiro ou sucessor e afirme a inexistência de bens, bem como a existência de eventuais depósitos deixados em nome do falecido.
Demais disso, dispõe o art. 1.267, caput, do Código Civil:
A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.
Tratando do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
“Aquisição de direitos reais sobre coisas móveis. As coisas móveis corpóreas transmitem-se pela simples tradição manual, presumindo-se que o proprietário seja quem a legitimamente possua. Se alguém pretender impugnar essa presunção, a este incumbe a demonstração contrária. Sobre a coisa se exercitam direitos: o jus in re e o jus possessionis e a natureza móvel da coisa permitem que ela se mova de uma posse para outra pelo fato material da tradição” (Código Civil Comentado, 8ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 1010).
Logo, desnecessária a abertura de inventário para a formalização da transferência do bem, considerando que a propriedade se transferiu pela tradição.
Tomadas as medidas acautelatórias, não se verifica óbice aparente à procedência da ação.
III - DISPOSITIVO
Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir a expedição do competente alvará, autorizando o requerente PAULO CÁSCIO SOUZA SILVA a proceder a transferência do veículo Veículo Moto, Placa: JQJ 0784 – BA, Renavam: 00808730207, Chassi: 9C2JC30213R652156, Motor: JC30E23652156, Marca: Honda, Modelo: CG 125 Titan KSE, Ano de Fabricação/Modelo: 2003/2003, para o seu nome, resguardado, evidentemente, interesse de terceiros nos termos da legislação e cumpridas a demais obrigações de praxe.
JULGO EXTINTA a ação, nos termos dos arts. 487, I, do CPC.
Transita a presente sentença em julgado na data de publicação, diante da preclusão lógica quanto à eventual interesse recursal (art. 1000 do CPC).
Expeça-se alvará.
Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora.
Publicada a presente, e cumprida as determinações acima, certifique-se a inexistência de pendências, arquivando-se oportunamente.
P.I.C.
NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO - 1º SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000858-14.2007.8.05.0182 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Advogado: Ricardo Medeiros De Souza (OAB:BA20439)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Djalma Evandro Da Silva Pereira
Advogado: Camillo Alexandre Gazzinelli (OAB:BA695-A)
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Reu: Degean Aparecida Da Silva Pereira
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Reu: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Alessandro Moreira Ferreira (OAB:BA27507)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de Instrução e Julgamento, conforme artigos 357 e 455 do CPC, designada para o dia 03/04/2024 às 10:30 horas, a qual se realizará presencialmente na Sala de Audiências do Fórum Pedro Passos localizado na Avenida Oceânica, 654, Centro, Nova viçosa – BA, devendo as partes comparecerem usando máscara se estiver com sintomas gripais, se tiver sido diagnosticado com a COVID 19 ou ter tido contato com alguém diagnosticado nos últimos 14 (catorze) dias, e se for imunossuprimido.
Nova Viçosa, 4 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000858-14.2007.8.05.0182 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Nova Viçosa

Reu: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Advogado: Ricardo Medeiros De Souza (OAB:BA20439)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Djalma Evandro Da Silva Pereira
Advogado: Camillo Alexandre Gazzinelli (OAB:BA695-A)
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Reu: Degean Aparecida Da Silva Pereira
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Reu: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Alessandro Moreira Ferreira (OAB:BA27507)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de Instrução e Julgamento, conforme artigos 357 e 455 do CPC, designada para o dia 03/04/2024 às 10:30 horas, a qual se realizará presencialmente na Sala de Audiências do Fórum Pedro Passos localizado na Avenida Oceânica, 654, Centro, Nova viçosa – BA, devendo as partes comparecerem usando máscara se estiver com sintomas gripais, se tiver sido diagnosticado com a COVID 19 ou ter tido contato com alguém diagnosticado nos últimos 14 (catorze) dias, e se for imunossuprimido.
Nova Viçosa, 4 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000858-14.2007.8.05.0182 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Advogado: Ricardo Medeiros De Souza (OAB:BA20439)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Djalma Evandro Da Silva Pereira
Advogado: Camillo Alexandre Gazzinelli (OAB:BA695-A)
Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)
Reu: Degean Aparecida Da Silva Pereira
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Reu: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Alessandro Moreira Ferreira (OAB:BA27507)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de Instrução e Julgamento, conforme artigos 357 e 455 do CPC, designada para o dia 03/04/2024 às 10:30 horas, a qual se realizará presencialmente na Sala de Audiências do Fórum Pedro Passos localizado na Avenida Oceânica, 654, Centro, Nova viçosa – BA, devendo as partes comparecerem usando máscara se estiver com sintomas gripais, se tiver sido diagnosticado com a COVID 19 ou ter tido contato com alguém diagnosticado nos últimos 14 (catorze) dias, e se for imunossuprimido.
Nova Viçosa, 4 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000728-58.2006.8.05.0182 Embargos À Execução
Jurisdição: Nova Viçosa
Embargante: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargado: Euza Maria Dias
Advogado: Antonio Carlos Veronesi Santos (OAB:BA21991)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICAM os Senhores Advogados INTIMADOS, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0000728-58.2006.8.05.0182. Nova Viçosa, 24/10/2019.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000236-41.2017.8.05.0182 Execução De Alimentos
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: V. F. D. S.
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Advogado: Livia Christina Torres De Azevedo Marily Kiepper (OAB:BA28322)
Executado: M. F. V.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000236-41.2017.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: VANDENILDA FLORA DOS SANTOS
Advogado(s): ROMILDO SOUSA MACHADO (OAB:BA35280), LIVIA CHRISTINA TORRES DE AZEVEDO MARILY KIEPPER (OAB:BA28322)
EXECUTADO: MARCOS FERREIRA VITORIANO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de Id.10896273, intime-se a parte autora apara que informe endereço atualizado do réu ou o número do celular dele para que haja o regular prosseguimento do feito.
Após, proceda-se a secretaria com a intimação do réu, informando-o o que está contido no despacho de Id.5912547.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

NOVA VIÇOSA/BA, 18 de agosto de 2023.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000688-75.2022.8.05.0182 Inventário
Jurisdição: Nova Viçosa
Inventariante: Robelio Pereira Ribeiro
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Herdeiro: Jaime Pereira De Oliveira
Herdeiro: Lusmarina Pereira Ribeiro
Herdeiro: Ramalho Pereira Ribeiro
Herdeiro: Joselito Pereira De Oliveira
Herdeiro: Wespassiano Pereira Ribeiro
Herdeiro: Ildes Pereira De Oliveira
Custos Legis: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Herdeiro: Paulo Marcio Pereira Ribeiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o inventariante devidamente intimado através de seu advogado(a), para no prazo de (05) cinco dias, prestar compromisso de bem desempenhar a função para o qual foi nomeado, tudo conforme determinado no DESPACHO de ID 190960262, exarado nos presentes autos. Nova Viçosa, 29/04/2022

Mabel Ferreira Costa Miranda - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001069-25.2018.8.05.0182 Notificação
Jurisdição: Nova Viçosa

Notificante: Vwa - Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Notificado: Adailto De Amaral Caja
Notificado: Vantuilto De Amaral Caja

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8001069-25.2018.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
NOTIFICANTE: VWA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)
NOTIFICADO: ADAILTO DE AMARAL CAJA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL proposta por VWA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ADAILTO DE AMARAL CAJÁ, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Instruiu a inicial com documentos de Id.18737963.
Conforme a petição de Id.412685402, a parte autora requereu a extinção do presente feito, manifestando a sua desistência, haja vista que as partes realizaram um acordo.
É o relatório. Passo a decidir.
A desistência da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, verbis:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VIII - homologar a desistência da ação;”
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Intime-a para pagar, no prazo de 10 (dez) dias.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Cumpra-se a presente sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000688-75.2022.8.05.0182 Inventário
Jurisdição: Nova Viçosa
Inventariante: Robelio Pereira Ribeiro
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Herdeiro: Jaime Pereira De Oliveira
Herdeiro: Lusmarina Pereira Ribeiro
Herdeiro: Ramalho Pereira Ribeiro
Herdeiro: Joselito Pereira De Oliveira
Herdeiro: Wespassiano Pereira Ribeiro
Herdeiro: Ildes Pereira De Oliveira
Custos Legis: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Herdeiro: Paulo Marcio Pereira Ribeiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o inventariante devidamente intimado através de seu advogado(a), para no prazo de (05) cinco dias, prestar compromisso de bem desempenhar a função para o qual foi nomeado, tudo conforme determinado no DESPACHO de ID 190960262, exarado nos presentes autos. Nova Viçosa, 29/04/2022

Mabel Ferreira Costa Miranda - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
8001550-80.2021.8.05.0182 Monitória
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: David Alves Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001550-80.2021.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: DAVID ALVES REIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por DACASA FINANCEIRA S.A em face de DAVID ALVES REIS, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Instruiu a inicial com documentos de Ids.169794470, 169794471, 169794472, 169794473, 169794474, 169794475 e 169794476.
Conforme a petição de Id. 424645775, a parte autora requereu a extinção do presente feito, manifestando a sua desistência.
A desistência da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, verbis:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VIII - homologar a desistência da ação;”
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade deferida em despacho de Id. 173772765.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Cumpra-se a presente sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000597-68.2015.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Luciana Paiva Fernandes Santana
Advogado: Rene Lopes Costa (OAB:MG110697)
Reu: Renne Mendes Santana
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Advogado: Marcela Lima Cardoso (OAB:BA41878)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
FICA(M) O(S) PROCURADOR(ES) INTIMADO(S), nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro de 2015, de que os presentes autos foram migrados do SAIPRO para o PJE, sendo suas peças físicas digitalizadas e permanecendo o seu número original: 0000597-68.2015.8.05.0182.
Nova Viçosa, 5 de março de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000252-82.2023.8.05.0182 Monitória
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Danilo Conceicao Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam(m) o(s) Sr(s) advogado(s) devidamente intimado(s) da correspondência devolvida, para requerer(em) o que entender(em) de direito.
Nova Viçosa, 5 de março de 2024.
Aline Martins Cardoso de Matos - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
0000597-68.2015.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Luciana Paiva Fernandes Santana
Advogado: Rene Lopes Costa (OAB:MG110697)
Reu: Renne Mendes Santana
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Advogado: Marcela Lima Cardoso (OAB:BA41878)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000597-68.2015.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: LUCIANA PAIVA FERNANDES SANTANA
Advogado(s): RENE LOPES COSTA (OAB:0110697/MG)
REU: RENNE MENDES SANTANA
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:0040676/BA), MARCELA LIMA CARDOSO (OAB:0041878/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes da migração dos autos.
Após, tendo em vista o período em que o processo permaneceu em cartório sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, 26 de julho de 2021.

Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EDITAL
0001274-06.2012.8.05.0182 Execução Fiscal
Jurisdição: Nova Viçosa
Executado: W & M Servicos Agro Florestais Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (vinte) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
O Dr. RODRIGO DA SILVEIRA, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Nova Viçosa, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo correm os autos da AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL (1116), nº 0001274-06.2012.8.05.0182, ajuizada por UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL contra W & M SERVICOS AGRO FLORESTAIS LTDA, com endereço em lugar incerto e não sabido, e que pelo presente edital, fica o(a) requerido(a) acima qualificado(a), CITADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9°, Lei n. 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será procedida à PENHORA OU ARRESTO em bens do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução na forma dos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.830/80. Será nomeado depositário, efetivada a avaliação dar-se-á ciência ao(à) executado(a). Recaindo a penhora sobre os bens imóveis (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, ou debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao registro, mediante o consignado no art. 7°, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei n. 6.830/80. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que vai publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no átrio deste Fórum e juntado aos autos por cópia. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 1 de março de 2024. Eu (A.M.C.M.), escrivã designada que fiz digitar, subscrevi.
RODRIGO DA SILVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EDITAL
0001164-36.2014.8.05.0182 Execução Fiscal
Jurisdição: Nova Viçosa
Executado: Vsc Acabamentos E Material De Construção Ltda- Me
Exequente: Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (vinte) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
O Dr. RODRIGO DA SILVEIRA, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Nova Viçosa, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo correm os autos da AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL (1116), nº 0001164-36.2014.8.05.0182, ajuizada por ESTADO DA BAHIA contra VSC ACABAMENTOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- ME, endereço em lugar incerto e não sabido, e que pelo presente edital, fica o(a) requerido(a) acima qualificado(a), CITADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9°, Lei n. 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será procedida à PENHORA OU ARRESTO em bens do(a) executado(a), tantos quantos bastem para garantia da execução na forma dos arts. 10 e 11 da Lei n. 6.830/80. Será nomeado depositário, efetivada a avaliação dar-se-á ciência ao(à) executado(a). Recaindo a penhora sobre os bens imóveis (se casado for o executado(a), intime o cônjuge) ou bens móveis ou em ações, ou debêntures ou quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda ao registro, mediante o consignado no art. 7°, IV, e art. 14 e respectivos incisos da Lei n. 6.830/80. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que vai publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no átrio deste Fórum e juntado aos autos por cópia. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 1 de março de 2024. Eu (A.M.C.M.), diretora de secretaria designada que fiz digitar, subscrevi.
RODRIGO DA SILVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000024-44.2022.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Solange Eurides Viana Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam(m) o(s) Sr(s) advogado(s) devidamente intimado(s) para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Nova Viçosa, 5 de março de 2024.

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
SENTENÇA
0000728-58.2006.8.05.0182 Embargos À Execução
Jurisdição: Nova Viçosa
Embargante: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Embargado: Euza Maria Dias
Advogado: Antonio Carlos Veronesi Santos (OAB:BA21991)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000728-58.2006.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
EMBARGADO: EUZA MARIA DIAS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS VERONESI SANTOS (OAB:BA21991)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS à EXECUÇÃO proposta por BANCO DO BRASIL S.A em face de EUZA MARIA DIAS, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.
Instruiu a inicial com documentos de Ids.27022610 e 27022621.
Conforme a petição de Id. 341564557, a parte autora requereu a extinção do presente feito, manifestando a sua desistência, haja vista a quitação da obrigação.
A desistência da ação acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, verbis:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
VIII - homologar a desistência da ação;”
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Intime-a para pagar, no prazo de 10 (dez) dias.
Ante a falta de interesse recursal, certifique o cartório de imediato o trânsito em julgado desta sentença e, após, procedidas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Cumpra-se a presente sentença, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000235-56.2017.8.05.0182 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: F. V. D. C.
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Executado: A. F. V.
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000235-56.2017.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: ACACIO FERREIRA VIEIRA e outros
Advogado(s): ROMILDO SOUSA MACHADO (OAB:BA35280)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o executado informou não ter condições de constituir advogado. Assim, nomeio como advogado dativo do requerido a senhora Rayssa dos Santos Nascimento, OAB/BA 62.143, e arbitro honorários advocatícios no valor total de R$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), de acordo com a tabela de honorários da OAB (Resolução CP nº 05/2014 de 05 de dezembro de 2014), nos termos do art. 22, § 1.º da lei n.º 8.906/94, a ser pago pelo Estado da Bahia. A presente condenação tem previsão legal no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, como já mencionado, vez que os réus são pessoas necessitadas, cuja assistência judiciária é obrigação do poder público de acordo com o art. 5.º, LXXVI, da Constituição Federal de 1988. Ora, o Advogado que presta serviço como defensor dativo, caso dos autos, está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798).

Expeça-se Carta Precatória ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
Intime-se o D.D Advogado para informar se aceita o múnus. A advogada deverá ser apresentar a defesa do executado conforme ID 20251469.
Regularize-se o cadastro da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 31 de agosto de 2022.

Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000126-42.2017.8.05.0182 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: M. A. S.
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Reu: S. A. P.
Advogado: Alair De Carvalho (OAB:BA62157)
Advogado: Nany Carla Goncalves Mendonca (OAB:MG83674)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/03/2024 às 11:30 horas, a qual se realizará presencialmente na Sala de Audiências do Fórum Pedro Passos localizado na Avenida Oceânica, 654, Centro, Nova viçosa – BA, devendo as partes comparecerem usando máscara se estiver com sintomas gripais, se tiver sido diagnosticado com a COVID 19 ou ter tido contato com alguém diagnosticado nos últimos 14 (catorze) dias, e se for imunossuprimido.
Nova Viçosa, 6 de novembro de 2023.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000126-42.2017.8.05.0182 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: M. A. S.
Advogado: Renderson Joan Feitosa (OAB:BA11234)
Reu: S. A. P.
Advogado: Alair De Carvalho (OAB:BA62157)
Advogado: Nany Carla Goncalves Mendonca (OAB:MG83674)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Ré devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/03/2024 às 11:30 horas, a qual se realizará presencialmente na Sala de Audiências do Fórum Pedro Passos localizado na Avenida Oceânica, 654, Centro, Nova viçosa – BA, devendo as partes comparecerem usando máscara se estiver com sintomas gripais, se tiver sido diagnosticado com a COVID 19 ou ter tido contato com alguém diagnosticado nos últimos 14 (catorze) dias, e se for imunossuprimido.
Nova Viçosa, 6 de novembro de 2023.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000209-48.2023.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Taline Da Penha Pinheiro
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-48.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: TALINE DA PENHA PINHEIRO
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao requeridos para se manifestarem acerca da petição de ID: 406947864 no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, 27 de setembro de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO - 1º SUBSTITUTO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000170-03.2017.8.05.0182 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Luan Ribeiro Dos Santos
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Reu: Rodrigo Reis Caja Amaral
Terceiro Interessado: Atila Maria Tiago Da Silva
Terceiro Interessado: Claudomiro Oliveira De Souza
Terceiro Interessado: Darlan Brito Alves
Terceiro Interessado: Diego De Souza Silva

Terceiro Interessado: Cb/pm Darlan Brito Neves E Sd/pm Diego De Souza Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000170-03.2017.8.05.0182
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUAN RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID: 432585111, informando que deixou de intimar o advogado Deyvid Nunes Andrade, em razão de seu falecimento. NOMEIO o Dr. ALESSANDRO DE OLIVEIRA, OAB/BA 37.741, para representar os acusados na audiência de instrução e julgamento, agendado para o dia 03/04/2024 09:00, e devendo ser intimado para dizer se aceita o encargo.
Em caso de aceitação, desde já arbitro honorários advocatícios no valor total de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao defensor dativo, devidos a partir da sentença que confirmar. A presente decisão tem previsão legal no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, como já mencionado, vez que os réus são pessoas necessitadas, cuja assistência judiciária é obrigação do poder público de acordo com o art. 5.º, LXXVI, da Constituição Federal de 1988. Ora, o Advogado que presta serviço como defensor dativo, caso dos autos, está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798).
Expeça-se Carta Precatória ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
Diligências necessárias.
P.I.C.
Nova Viçosa, Bahia, datado e assinado via sistema PJe.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000202-22.2024.8.05.0182 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Nova Viçosa
Reu: Sueli Souza Pereira
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000202-22.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SUELI SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o acusado informa não ter condições de contratar advogado, conforme certidão de ID: 431123419, NOMEIO o Dr. ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA OAB/BA 22.015, para representar o acusado, bem como apresentar resposta à acusação, e sobretudo praticar todos os autos necessários, e devendo ser intimado para dizer se aceita o encargo.

Em caso de aceitação, desde já arbitro honorários advocatícios no valor total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao defensor dativo, devidos a partir da sentença que confirmar. A presente decisão tem previsão legal no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, como já mencionado, vez que os réus são pessoas necessitadas, cuja assistência judiciária é obrigação do poder público de acordo com o art. 5.º, LXXVI, da Constituição Federal de 1988. Ora, o Advogado que presta serviço como defensor dativo, caso dos autos, está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798).
Expeça-se Carta Precatória ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
Diligências necessárias.
P.I.C.
Nova Viçosa, Bahia, datado e assinado via sistema PJe.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000652-96.2023.8.05.0182 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nova Viçosa
Reu: Josias Modesto
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Reu: David Wolffegrama Silva
Advogado: Gutierre Santos De Macedo Rodrigues (OAB:ES37516)
Advogado: Jaco Machado Clementino (OAB:ES37960)
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000652-96.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSIAS MODESTO e outros
Advogado(s): GUTIERRE SANTOS DE MACEDO RODRIGUES (OAB:ES37516), JACO MACHADO CLEMENTINO (OAB:ES37960), LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a recusa do advogado dativo nomeado, conforme petição ID: 433591244, NOMEIO o Dr. ALESSANDRO DE OLIVEIRA, OAB/BA 37.741, para representar o acusado, bem como apresentar resposta à acusação, e sobretudo praticar todos os autos necessários, e devendo ser intimado para dizer se aceita o encargo.
Em caso de aceitação, desde já arbitro honorários advocatícios no valor total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao defensor dativo, devidos a partir da sentença que confirmar. A presente decisão tem previsão legal no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, como já mencionado, vez que os réus são pessoas necessitadas, cuja assistência judiciária é obrigação do poder público de acordo com o art. 5.º, LXXVI, da Constituição Federal de 1988. Ora, o Advogado que presta serviço como defensor dativo, caso dos autos, está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798).
Expeça-se Carta Precatória ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
Diligências necessárias.
P.I.C.

Nova Viçosa, Bahia, datado e assinado via sistema PJe.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000210-96.2024.8.05.0182 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Nova Viçosa
Reu: Savio Conceicao Da Silva
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Reu: Guilherme Dutra Conceicao
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Reu: Gabriel Siqueira Ferreira Barbosa
Advogado: André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369)
Reu: Gustavo Dos Santos Guerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000210-96.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAVIO CONCEICAO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): André Da Silva Fernandes registrado(a) civilmente como André Da Silva Fernandes (OAB:BA44369), ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA22015)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o acusado Guilherme Dutra Conceição, informa não ter condições de contratar advogado, conforme certidão de ID: 433505513, NOMEIO o Dr. ALESSANDRO DE OLIVEIRA, OAB/BA 37.741, para representar o acusado, bem como apresentar resposta à acusação, e sobretudo praticar todos os autos necessários, e devendo ser intimado para dizer se aceita o encargo.
Em caso de aceitação, desde já arbitro honorários advocatícios no valor total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao defensor dativo, devidos a partir da sentença que confirmar. A presente decisão tem previsão legal no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, como já mencionado, vez que os réus são pessoas necessitadas, cuja assistência judiciária é obrigação do poder público de acordo com o art. 5.º, LXXVI, da Constituição Federal de 1988. Ora, o Advogado que presta serviço como defensor dativo, caso dos autos, está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006. Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.798).
Expeça-se Carta Precatória ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
Diligências necessárias.
P.I.C.
Nova Viçosa, Bahia, datado e assinado via sistema PJe.
RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

OLINDINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000127-48.2022.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Cacimiro De Souza Neto
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000127-48.2022.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR:CACIMIRO DE SOUZA NETO
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Reservo-me à análise da gratuidade pleiteada por ocasião do despacho saneador. Por ora, defere-se à parte o direito ao recolhimento das custas somente ao final do processo, se for o caso.
A peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial. Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, intime-se o MP para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Ao final, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, independentemente de novo despacho.

Olindina/BA, 23 de fevereiro de 2022.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000127-48.2022.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Cacimiro De Souza Neto
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000127-48.2022.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR:CACIMIRO DE SOUZA NETO
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Reservo-me à análise da gratuidade pleiteada por ocasião do despacho saneador. Por ora, defere-se à parte o direito ao recolhimento das custas somente ao final do processo, se for o caso.
A peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório.

Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial. Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, intime-se o MP para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Ao final, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, independentemente de novo despacho.

Olindina/BA, 23 de fevereiro de 2022.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000127-48.2022.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Cacimiro De Souza Neto
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000127-48.2022.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Capitalização / Anatocismo]
AUTOR:CACIMIRO DE SOUZA NETO
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos etc.
Reservo-me à análise da gratuidade pleiteada por ocasião do despacho saneador. Por ora, defere-se à parte o direito ao recolhimento das custas somente ao final do processo, se for o caso.
A peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial. Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, intime-se o MP para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Ao final, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, independentemente de novo despacho.

Olindina/BA, 23 de fevereiro de 2022.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000134-40.2022.8.05.0183 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Olindina
Autor: Cenilda Maria De Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000134-40.2022.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:CENILDA MARIA DE SANTANA
RÉU: BANCO FICSA S/A.

DESPACHO
Vistos etc.
Reservo-me à análise da gratuidade pleiteada por ocasião do despacho saneador. Por ora, defere-se à parte o direito ao recolhimento das custas somente ao final do processo, se for o caso.
A peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial. Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, intime-se o MP para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Ao final, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, independentemente de novo despacho.

Olindina/BA, 23 de fevereiro de 2022.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000139-62.2022.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Cenilda Maria De Santana
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000139-62.2022.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:CENILDA MARIA DE SANTANA
RÉU: BANCO SAFRA SA

DESPACHO
Vistos etc.

Reservo-me à análise da gratuidade pleiteada por ocasião do despacho saneador. Por ora, defere-se à parte o direito ao recolhimento das custas somente ao final do processo, se for o caso.
A peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial. Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, intime-se o MP para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Ao final, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, independentemente de novo despacho.

Olindina/BA, 23 de fevereiro de 2022.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001056-18.2021.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Iraci De Jesus Araujo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001056-18.2021.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: IRACI DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Reservo-me à análise da gratuidade pleiteada por ocasião do despacho saneador. Por ora, defere-se à parte o direito ao recolhimento das custas somente ao final do processo, se for o caso.
A peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja interesse de menor ou incapaz, intime-se o MP para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Ao final, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, independentemente de novo despacho.

Olindina/BA, 23 de janeiro de 2022.
(assinado eletronicamente)

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000143-02.2022.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Cenilda Maria De Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000143-02.2022.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
AUTOR:CENILDA MARIA DE SANTANA
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Reservo-me à análise da gratuidade pleiteada por ocasião do despacho saneador. Por ora, defere-se à parte o direito ao recolhimento das custas somente ao final do processo, se for o caso.
A peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial. Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, intime-se o MP para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Ao final, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, independentemente de novo despacho.

Olindina/BA, 23 de fevereiro de 2022.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000141-32.2022.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Cenilda Maria De Santana
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000141-32.2022.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:CENILDA MARIA DE SANTANA
RÉU: BANCO SAFRA SA

DESPACHO
Vistos etc.
Reservo-me à análise da gratuidade pleiteada por ocasião do despacho saneador. Por ora, defere-se à parte o direito ao recolhimento das custas somente ao final do processo, se for o caso.
A peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias (30 DIAS, EM SE TRATANDO DE FAZENDA PÚBLICA), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial. Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, intime-se o MP para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Ao final, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, independentemente de novo despacho.

Olindina/BA, 27 de fevereiro de 2022.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000140-47.2022.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Cenilda Maria De Santana
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000140-47.2022.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:CENILDA MARIA DE SANTANA
RÉU: BANCO SAFRA SA

DESPACHO
Vistos etc.
Reservo-me à análise da gratuidade pleiteada por ocasião do despacho saneador. Por ora, defere-se à parte o direito ao recolhimento das custas somente ao final do processo, se for o caso.
A peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias (30 DIAS, EM SE TRATANDO DE FAZENDA PÚBLICA), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial. Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.

Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, intime-se o MP para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Ao final, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se, independentemente de novo despacho.

Olindina/BA, 27 de fevereiro de 2022.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001211-89.2019.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimundo Da Cruz Guimaraes
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): RAIMUNDO DA CRUZ GUIMARAES
RÉU:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95).

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001211-89.2019.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimundo Da Cruz Guimaraes
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): RAIMUNDO DA CRUZ GUIMARAES
RÉU:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95).

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001211-89.2019.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimundo Da Cruz Guimaraes
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): RAIMUNDO DA CRUZ GUIMARAES
RÉU:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95).

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001176-61.2021.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Batista Neves
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Olindina

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8001176-61.2021.8.05.0183
AUTOR: JOSEFA BATISTA NEVES
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos etc.
Considerando a notícia acerca do falecimento da parte autora, intime o seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção.
Havendo requerimento de habilitação, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após as manifestações da parte ou do decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão ou sentença extintiva, conforme o caso.
Cumpra-se.
Olindina/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000055-61.2022.8.05.0183 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Olindina
Reu: Fernando Silva Dos Santos
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA61289)
Advogado: Franklin Wanderley De Almeida (OAB:BA61394)
Vitima: Luana Gisleine Feitosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000055-61.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLINDINA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA61289), FRANKLIN WANDERLEY DE ALMEIDA (OAB:BA61394)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando promoção ministerial de ID 386558584, INTIME-SE o réu, na pessoa do seu defensor, para que, em 05 (cinco) dias, apresente os quesitos a serem respondidos. Além disso, designe-se o Cartório, de ofício, audiência de instrução e julgamento conforme a pauta deste magistrado.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Olindina/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000055-61.2022.8.05.0183 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Olindina
Reu: Fernando Silva Dos Santos
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA61289)
Advogado: Franklin Wanderley De Almeida (OAB:BA61394)
Vitima: Luana Gisleine Feitosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000055-61.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLINDINA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA61289), FRANKLIN WANDERLEY DE ALMEIDA (OAB:BA61394)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando promoção ministerial de ID 386558584, INTIME-SE o réu, na pessoa do seu defensor, para que, em 05 (cinco) dias, apresente os quesitos a serem respondidos. Além disso, designe-se o Cartório, de ofício, audiência de instrução e julgamento conforme a pauta deste magistrado.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Olindina/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000055-61.2022.8.05.0183 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Olindina
Reu: Fernando Silva Dos Santos
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA61289)
Advogado: Franklin Wanderley De Almeida (OAB:BA61394)
Vitima: Luana Gisleine Feitosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000055-61.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLINDINA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA61289), FRANKLIN WANDERLEY DE ALMEIDA (OAB:BA61394)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando promoção ministerial de ID 386558584, INTIME-SE o réu, na pessoa do seu defensor, para que, em 05 (cinco) dias, apresente os quesitos a serem respondidos. Além disso, designe-se o Cartório, de ofício, audiência de instrução e julgamento conforme a pauta deste magistrado.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Olindina/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000055-61.2022.8.05.0183 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Olindina
Reu: Fernando Silva Dos Santos
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA61289)
Advogado: Franklin Wanderley De Almeida (OAB:BA61394)
Vitima: Luana Gisleine Feitosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000055-61.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLINDINA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA61289), FRANKLIN WANDERLEY DE ALMEIDA (OAB:BA61394)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando promoção ministerial de ID 386558584, INTIME-SE o réu, na pessoa do seu defensor, para que, em 05 (cinco) dias, apresente os quesitos a serem respondidos. Além disso, designe-se o Cartório, de ofício, audiência de instrução e julgamento conforme a pauta deste magistrado.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Olindina/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular

OLIVEIRA DOS BREJINHOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000615-63.2023.8.05.0184 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Alexsandra Souza Dos Santos
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Considerando a regularidade formal das declarações e dos documentos apresentados, HOMOLOGO, por sentença, a petição apresentado pelo(a) herdeiro(a) requerente(s) em seus próprios termos para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados erros, omissões ou direitos de terceiros, especialmente das Fazendas Públicas. Transitada em julgado esta Sentença, determino a confecção do competente ALVARÁ JUDICIAL para que a requerente levante o saldo disponível a título de abono referente ao precatório do FUNDEF do Município de Oliveira dos Brejinhos, com seus rendimentos, caso houver, de titularidade do(a) de cujus, com observância das cautelas e prescrições legais, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID 432985430 e ID 432985446, cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará. Destarte, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios indevidos, diante da ausência de sucumbência e da voluntariedade de jurisdição prestada nos autos. A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença. INTIME-SE a Fazenda Pública Estadual, na forma do artigo 659, § 2º, devendo manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado e acaso inexista manifestação do Fisco a ser apreciada, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datada e assinada eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000513-75.2022.8.05.0184 Usucapião
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Fernando Cruz Xavier Leite
Advogado: Margaret Cruz (OAB:SP80965)

Intimação:
DESPACHO: PROCESSO: 8000513-75.2022.8.05.0184. Classe : USUCAPIÃO (49) - Assunto: [Usucapião Extraordinária]. AUTOR: FERNANDO CRUZ XAVIER LEITE. - 1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de qualificar completamente a parte ré, incluindo-se os confinantes a fim de que possam ser citados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC. 2 - Intime-se, ainda, o autor para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a petição retro, devendo esclarecer sobre o status processual do inventário mencionado, juntando cópia do referido processo ou certidão de objeto e pé. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 28 de julho de 2023. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000282-82.2021.8.05.0184 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: D. M. D. S.
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerido: M. C. L. D. O.
Advogado: Geysilane Souza Queiroz Donato (OAB:BA34948)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, pratiquei o ato processual que segue:
Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 15/04/2024, às 11h10min., no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma LIFESIZE, conforme abaixo:
Link para acesso pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 5711723
Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do WhatsApp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
INTIME(M)-SE as partes, por seus advogados, através do DJE, para comparecerem à audiência, com as advertências legais de praxe.

Notifique-se o Ministério Público..
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício.
Oliveira dos Brejinhos, BA, 5 de março de 2024.
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000281-29.2023.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Ismael Sodré Dos Santos
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Requerido: Mayave Santos Machado
Requerido: Cleiton Rodrigues Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - De acordo com o art. 1º, Inc. XI do Provimento da CGJ/CCI – 06/2016 e do art. 203, § 4º do CPC e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, pratiquei o ato processual que segue:
Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 15/04/2024, às 10h50min., no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma LIFESIZE, conforme abaixo:
Link para acesso pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 5711723
Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do WhatsApp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia, nos termos do art. 335 do CPC.
Na hipótese de ambas as partes manifestarem nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, o prazo para contestação será contado a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento (art. 335 e incisos do CPC).
Conste no mandado que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para comparecer ao ato, com as advertências legais de praxe.
Diligencie-se.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício.
Oliveira dos Brejinhos, BA, 5 de março de 2024.
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000761-07.2023.8.05.0184 Desapropriação
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos - Ba
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: João Teixeira De Almeida

Intimação:
DECISÃO - (...) Diante disso, DEFIRO A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL descrito na inicial, nos termos do art. 15 do decreto-lei 3.365/41, condicionada ao depósito do valor ofertado na inicial. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, realize o depósito do valor ofertado, sob pena de revogação da liminar de imissão provisória. Após o depósito nos termos determinado, o que deve ser certificado pela secretaria, expeça-se mandado de imissão na posse em favor do autor. Na sequência, oficie-se o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS competente para cumprimento do quanto disposto no § 4º do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41. Após expedição do mandado, na forma do art. 334, do CPC, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição, a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a (s) parte (s), advogado (s), poderão comparecer nas dependências deste Fórum. Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais. Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC. Após, apresentada contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo legal. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000744-73.2020.8.05.0184 Curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Egna Rodrigues Da Silva
Advogado: Ieda Cristina Lopes Bandeira Quinteiro (OAB:BA42249)
Requerido: Regina Rodrigues Da Silva

Intimação:
SENTENÇA (...) Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a substituição da curatela de R. R. D. S, destituindo o encargo de Maria Rodrigues da Silva, nos termos dos artigos 1.764, III e 1.781, CC, e nomeando como curadora E. R. D. S, ora requerente, observando à mesma que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções. Consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. Cumpram-se as determinações contidas no art. 755, §3.º, CPC/2015, assim para que, com as formalidades legais, seja a presente sentença inscrita no registro de pessoas naturais (artigos 93 e 107, Lei n.º 6.015/1.973) e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (SEIS) meses, na imprensa local, 1 (UMA) vez, e no órgão oficial, por 3 (TRÊS) vezes, com intervalo de 10 (DEZ) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Oportunamente, intime-se a curadora nomeada para o compromisso, em cujo termo deverá constar os limites da curatela. Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Concedo a presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos, data do sistema. ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000345-44.2020.8.05.0184 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: M. D. L. P. D. S.
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)

Intimação:
Vistos, etc. Cuida-se de Pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora, visando a dispensa no pagamento das custas processuais. Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse momento, observo que o autor preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a parte interditanda não impugnou o pedido, nomeio como seu curador o Bel. Fábio Leite dos Santos, nos termos do art. 72, I e art. 752, § 2º ambos do CPC, a fim de que cumpra o encargo no prazo legal. Determino ainda, a expedição de ofício para o cartório Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Senador Canedo - Estado de Goiás, para fins de encaminhar para este juízo certidão de nascimento de inteiro teor, sem custas para a parte autora, por todo exposto. Cumpra-se. Intimações e diligências necessárias. Oliveira dos Brejinhos/BA, data do sistema. ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000725-96.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Salomao Ribeiro Sobrinho

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO

8000722-44.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Leoni Pereira Dos Santos Souza

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000040-89.2022.8.05.0184 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Menor: H. V. L. D. S.
Advogado: Thiago Paixao Campos Araujo (OAB:SP452929)
Requerido: S. P. P. D. A. C.

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente o feito. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000040-89.2022.8.05.0184 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Menor: H. V. L. D. S.
Advogado: Thiago Paixao Campos Araujo (OAB:SP452929)
Requerido: S. P. P. D. A. C.

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente o feito. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000523-85.2023.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Representado: J. A.
Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)
Representado: J. F. D. S. A.
Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)
Representante: J. G. D. A.
Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)
Reu: U. D. S. A.
Advogado: Humberto Júnior Almondes Barreto (OAB:BA65646)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Diante do que fora acima exposto, HOMOLOGO a transação conforme formulado entre as partes em audiência, ID 421675221 e declaro a EXTINÇÃO do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO

8000484-88.2023.8.05.0184 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Bartolomeu Brito Dos Santos
Advogado: Carla De Oliveira Faria Marcal (OAB:GO29611)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO. Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte autora, por seu(sua) procurador(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação. Oliveira dos Brejinhos, BA, 05 de março de 2024. ROBLEDO BARBOSA XAVIER. Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000723-29.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Helkiain Michel Mendes Leite

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000729-36.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Francisco Alves Filho

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000126-60.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Edilma Maria Bessa

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000613-93.2023.8.05.0184 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Ricardo Maciel De Oliveira
Advogado: Vanessa Crislaine De Barros Gomes Portela (OAB:RJ210016)
Requerido: Leonicia Gomes De Souza Maciel

Intimação:
Intime-se a parte autora, por sua patrona, para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o respectivo instrumento procuratório ou substabelecimento, no prazo de quinze (15) dias. Regularizada a representação, oficie-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de dependentes habilitados em nome da de cujus. Ao final, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos-Bahia, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000305-33.2018.8.05.0184 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: S. M. D. C.
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Requerido: J. D. M.
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)

Intimação:
INTIMEM-SE as partes para dizerem se há possibilidade de acordo, bem como para indicarem pontos controvertidos da demanda e dizerem, fundamentando, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se pretendem produzir outras provas. Em caso de requerimento de prova oral, deve ser apresentado rol de testemunhas e seus respectivos endereços. No caso de prova pericial, sejam apresentados os quesitos e seja indicado assistente técnico. Em caso de inércia, CERTIFIQUE-SE. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Por fim, CONCLUSOS para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso. Diligencie-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos-Bahia, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000674-51.2023.8.05.0184 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: D. S. S.
Advogado: Marcelo Raimundo Dos Santos (OAB:SP365260)
Requerido: K. K. D. O. S.
Representante: I. C. N. D. O.

Intimação:
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de incluir o Sr. J. P. C. D. C., pai registral da menor, no polo passivo desta demanda, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, bem como para qualificá-lo, na forma do art. 319, II e IV, do CPC e incluir no tópico “Dos Pedidos’, o pedido de citação pessoal ou ficta do mesmo. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Oliveira dos Brejinhos/BA, data do sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000638-09.2023.8.05.0184 Inventário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Inventariante: Leandra Santana Guedes
Advogado: Alan Diego Pinto Ormonde (OAB:BA26027)
Inventariado: Anisia Ormond Guedes

Intimação:
1 – A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião. 2 - Nomeio como Inventariante a pessoa de LEANDRA SANTANA GUEDES, com observância da ordem prevista no art. 617, CPC. 3 - Intime-se o(a) Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, exarando a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado e atribuindo valores aos bens, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister. Deverá o inventariante juntar as certidões de inteiro teor imobiliárias referentes aos bens imóveis que vier a arrolar (sendo desnecessária a juntada de escrituras), bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas. 5 - Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC. 6 - Consigno que após as primeiras declarações serão citados os demais herdeiros, caso não se habilitem espontaneamente, bem como deverá ser intimada a Fazenda Pública Estadual, na forma da lei, e, ainda, deverá ser retificado

o valor da causa, se for o caso, nos moldes do art. 292 do CPC, momento em que também irei melhor analisar o pedido de gratuidade de justiça. 7- Apresentadas as primeiras declarações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000124-90.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: David Oliveira Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000099-09.2024.8.05.0184 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Maristela Revert De Lima Gomes
Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)

Intimação:
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor da parte requerente. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de declaração firmada por ela, sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido. Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido. Oficie-se o INSS para que informe acerca da existência de dependentes habilitados em nome do de cujus. Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) banco(s) indicado(s) na exordial, a fim de que preste(m) as devidas informações a respeito da existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do falecido, declinando o(s) respectivo(s) valor(es). Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz. Ao final, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos-Bahia, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000635-25.2021.8.05.0184 Interdição/curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Marilza Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Requerido: Leticia Ferreira Da Silva Souza
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem da MM. Juíza Substituta desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte autora, por seu(sua) procurador(a), para COMPARECER EM CARTÓRIO, no prazo 05 (cinco) dias, A FIM DE ASSINAR O TERMO DE CURATELA DEFINITIVA expedido. Oliveira dos Brejinhos, BA, 5 de março de 2024. EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA - Serventuário de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000613-93.2023.8.05.0184 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Ricardo Maciel De Oliveira
Advogado: Vanessa Crislaine De Barros Gomes Portela (OAB:RJ210016)
Requerido: Leonicia Gomes De Souza Maciel

Intimação:
Intime-se a parte autora, por sua patrona, para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o respectivo instrumento procuratório ou substabelecimento, no prazo de quinze (15) dias. Regularizada a representação, oficie-se o INSS para que informe, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de dependentes habilitados em nome da de cujus. Ao final, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos-Bahia, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000861-98.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Iana Amorim Magalhaes Gerez

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000864-53.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Jesuita Oliveira Carneiro

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000891-36.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Gilmar Barreto De Santana

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000788-29.2019.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Servico Autonomo De Agua Esgoto - Saae
Advogado: Maria Luiza Amato De Oliveira (OAB:BA21141)
Executado: Teodoro Grigorio De Sales

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000099-77.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Adeilton Macks Viana Oliveira

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000100-62.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Adelso Duraes

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000101-47.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Adilson Martins De Sousa

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000111-91.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Adao Rosa De Araujo

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000114-46.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Dijalma Jose Da Silva

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000113-61.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Edileuza Muniz Bispo

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000727-66.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Executado: Ronildo Pereira Da Silva

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000129-15.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Marcelo Santos Novais

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000128-30.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Eduardo Neves De Sousa

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000125-75.2022.8.05.0184 Execução Fiscal
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Exequente: Municipio De Ipupiara
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Executado: Amenaide Alves Oliveira De Almeida

Intimação:
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, data registrada no sistema. MARIANA ALVARIÑO BRITTO. Juíza Substituta.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
DECISÃO
0000008-73.2017.8.05.0031 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Delegacia De Policia De Ipupiara - Bahia
Reu: Marcelo Paiva Neves
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Jose Rosa Matos (OAB:BA21731)
Terceiro Interessado: Marcela Pereira Da Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000008-73.2017.8.05.0031
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MARCELO PAIVA NEVES
Advogado(s): JOSE ROSA MATOS registrado(a) civilmente como JOSE ROSA MATOS (OAB:BA21731)

DECISÃO
Considerando o teor da certidão ID 433004692, torno sem efeito a nomeação do Bel. José Rosa Matos, ao tempo em que nomeio como Defensor Dativo o Bel. Iury Carlos Seixas Figueiredo OAB/BA 32.092, para proceder à defesa do acusado o presente processo, o qual deverá, no prazo legal, apresentar resposta à acusação.
Intime-se. Cumpra-se.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
DESPACHO
8000109-53.2024.8.05.0184 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: 13ª Coordenadoria Regional De Polícia De Seabra-ba
Flagranteado: Derivan Almeida De Jesus
Advogado: Adila Taina Maia De Melo Costa Silva (OAB:BA70779)
Vitima: Manuela Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000109-53.2024.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTORIDADE: 13ª COORDENADORIA REGIONAL DE POLÍCIA DE SEABRA-BA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DERIVAN ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a comunicação da prisão em flagrante, ocorrida em 4 de março de 2024, fica designada AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA 05/03/2024, às 15:00, a ocorrer de forma híbrida.
Por se tratar de flagranteado preso em comarca distinta, a 140km de distância deste Fórum, e considerando o número limitado de agentes de segurança púbica, autorizo que seja o flagranteado ouvido na Delegacia onde se encontra custodiado, devendo a autoridade policial adotar as providências necessárias para viabilizar a oitiva por meio de videoconferência.

Diante da informação que o custodiado não possui defensor e diante da ausência de Defensoria Pública atuante neste município, NOMEIO como DEFENSORA DATIVA o Bela. Ádila Tainá Maia de Melo Costa Silva – OAB/BA 70.779, para que represente o custodiado exclusivamente neste ato.
Considerando que, a teor dos artigos 5º, LXXIV e 134, ambos da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e tendo em vista que não existe Defensor Público com atribuição nesta Comarca, impõe-se a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) advogados dativo(s), em atenção ao art. 22, §1º da Lei 8.906/1994, eis que configurada objetivamente sua omissão na prestação do serviço de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, cuja atribuição a Carta Magna incumbe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional.
Os mencionados honorários advocatícios, na forma do art. 22, §2º da Lei nº 8.906/1994, são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, sendo que, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ (Tema 984), a Tabela da OAB serve como um parâmetro para a fixação do valor, não tendo, contudo, caráter vinculante.
Assim, ARBITRO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no importe de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), para a defensora dativa nomeada neste processo (Bela. Ádila Tainá Maia de Melo Costa Silva – OAB/BA 70.779), a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, comunicando-lhes da condenação.
Faculta-se a(o) defensor(a) do preso participar da audiência junto ao seu constituinte no ambiente do fórum ou por videoconferência.
Faculta-se ao MP comparecer por videoconferência.
Intimem-se/oficiem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
Mariana Alvariño Britto
Juíza Substituta

EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO (Assistência Judiciária)

A Doutora MARIANA ALVARIÑO BRITTO, Juíza Substituta desta Comarca de Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença deste Juízo, ID 247262745, datada de 26/04/2023, proferida nos autos de nº 8000744-73.2020.8.05.0184, de Ação de Interdição, requerida por EGNA RODRIGUES DA SILVA em face de REGINA RODRIGUES DA SILVA, foi decretada a interdição de REGINA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, especial, inscrita no CPF sob nº do 863.555.615-10, portadora da carteira de identidade nº 09095326 64 SSP/BA, nascida em 10 de dezembro de 1964, filha de Faustino da Silva e Maria Rodrigues da Silva, residente e domiciliada na Comunidade Queimada Nova, Zona Rural, Oliveira dos Brejinhos- BA, sendo-lhe nomeada curadora o(a) seu(ua) irmã EGNA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, cozinheira, inscrita no CPF sob nº 887.563.195-68, portadora da cédula de identidade nº 06.420.890-78 SSP/BA, filha de Faustino da Silva e Maria Rodrigues da Silva, residente e domiciliada na Comunidade Queimada Nova, Zona Rural, Oliveira dos Brejinhos/BA, CEP 47.530-000, telefone: (77)9-9820-3207, Bahia. E, para que ninguém no futuro, possa alegar ignorância , mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente edital de interdição, que será publicado por três vezes no Diário do Poder Judiciário deste Estado, afixado no local de costume e juntar cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Oliveira dos Brejinhos, ao(s) 05 de março de 2024. Eu, Robledo Barbosa Xavier, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Belª. Mariana Alvariño Britto
JUÍZA SUBSTITUTA

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000637-60.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lurdes Pereira Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000637-60.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LURDES PEREIRA SANTOS

Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000637-60.2019.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria De Lurdes Pereira Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000637-60.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DE LURDES PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000487-45.2020.8.05.0185 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: C. R. N.
Autor: B. F. S. C. F. E. I.
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000487-45.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060)
REU: CLEYTON RIBEIRO NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Busca e Apreensão parada há muito tempo.
Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15, informe se (1) a parte Requerida quitou integralmente a dívida, devendo, portanto, o feito ser extinto, (2) o bem encontra-se sob a posse do Autor, necessitando de consolidação, ou (3) se o bem ainda não foi encontrado. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão em pasta específica para apreciação urgente.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
De Brumado para Palmas de Monte Alto- BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000572-31.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Da Silva
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-31.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DA SILVA
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000572-31.2020.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Da Silva
Advogado: Romennigh Matos De Santana (OAB:BA52667)
Advogado: Camilla Trindade Magalhaes (OAB:BA50544)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-31.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA DA SILVA
Advogado(s): CAMILLA TRINDADE MAGALHAES (OAB:BA50544), ROMENNIGH MATOS DE SANTANA (OAB:BA52667)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000574-64.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Josias Ramos De Oliveira
Advogado: Monica Jane Pires De Magalhaes Santana (OAB:BA20768)

Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000574-64.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSIAS RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59825), MONICA JANE PIRES DE MAGALHAES SANTANA (OAB:BA20768)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000574-64.2021.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Josias Ramos De Oliveira
Advogado: Monica Jane Pires De Magalhaes Santana (OAB:BA20768)
Advogado: Brenda Dos Santos Magalhaes (OAB:BA59825)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000574-64.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSIAS RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA59825), MONICA JANE PIRES DE MAGALHAES SANTANA (OAB:BA20768)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000484-27.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Karoline Narcizo Lopes (OAB:MG165388)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Espólio De Olivio Neves Teixeira
Procurador: Lindolfo Roberto Da Silva Teixeira
Procurador: Terezinha Da Silva Teixeira
Procurador: Terezinha Da Silva Teixeira
Procurador: Lindolfo Roberto Da Silva Teixeira
Perito Do Juízo: Virlei De Barros Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000484-27.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), KAROLINE NARCIZO LOPES (OAB:MG165388), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: ESPÓLIO DE OLIVIO NEVES TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000484-27.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Karoline Narcizo Lopes (OAB:MG165388)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Espólio De Olivio Neves Teixeira
Procurador: Lindolfo Roberto Da Silva Teixeira
Procurador: Terezinha Da Silva Teixeira
Procurador: Terezinha Da Silva Teixeira
Procurador: Lindolfo Roberto Da Silva Teixeira
Perito Do Juízo: Virlei De Barros Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000484-27.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), KAROLINE NARCIZO LOPES (OAB:MG165388), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: ESPÓLIO DE OLIVIO NEVES TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000484-27.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Karoline Narcizo Lopes (OAB:MG165388)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Espólio De Olivio Neves Teixeira
Procurador: Lindolfo Roberto Da Silva Teixeira
Procurador: Terezinha Da Silva Teixeira

Procurador: Terezinha Da Silva Teixeira
Procurador: Lindolfo Roberto Da Silva Teixeira
Perito Do Juízo: Virlei De Barros Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000484-27.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), KAROLINE NARCIZO LOPES (OAB:MG165388), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: ESPÓLIO DE OLIVIO NEVES TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000484-27.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Karoline Narcizo Lopes (OAB:MG165388)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Espólio De Olivio Neves Teixeira
Procurador: Lindolfo Roberto Da Silva Teixeira
Procurador: Terezinha Da Silva Teixeira
Procurador: Terezinha Da Silva Teixeira
Procurador: Lindolfo Roberto Da Silva Teixeira
Perito Do Juízo: Virlei De Barros Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000484-27.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), KAROLINE NARCIZO LOPES (OAB:MG165388), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: ESPÓLIO DE OLIVIO NEVES TEIXEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
CITAÇÃO
8000007-04.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Salvador Pires Ferreira
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Palmas De Monte Alto

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000007-04.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SALVADOR PIRES FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000710-66.2018.8.05.0185 Execução De Alimentos
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: A. C. P. C.
Executado: R. F. D. S. (. D. P.
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000710-66.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ANA CARLA PEREIRA COSTA
Advogado(s):
EXECUTADO: REGINALDO FRANÇA DA SILVA (REGIS DO PARACATU)
Advogado(s): RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA (OAB:BA75193)

DESPACHO
Trata-se de Demanda Executiva parada há muito tempo.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do pagamento da dívida, se persiste o interesse em prosseguimento do feito e, em
caso afirmativo, que apresente requerimento de diligência com o objetivo de fazer cumprir os atos expropriatórios contra o devedor.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para citação do devedor, penhora de bens ou sentença, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000790-25.2021.8.05.0185 Interdição/curatela
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Oraci Pereira Bezerra
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Perito Do Juízo: Fátima Maria Neta Magalhães Santos
Perito Do Juízo: Ana Crystina Benevides Vieira
Perito Do Juízo: Caio Carlos Silveira Nogueira
Requerido: Ivair Fagundes Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000790-25.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ORACI PEREIRA BEZERRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REQUERIDO: IVAIR FAGUNDES BEZERRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Considerando a certidão de ID. 411966724.
Oficie-se o perito nomeado para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar o laudo pericial.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o cartório nos autos e retornem-se os autos conclusos.
Expedientes necessários.

Atribuo o presente, força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001131-80.2023.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Posto Guanambi Ltda
Advogado: Francyelle Lomar Gomes Carneiro (OAB:BA47955)
Deprecante: 2ª Vara Dos Feitos De Rel. Cons. Comerc. De Guanambi-bahia
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Palmas De Monte Alto Ba
Requerido: Antonio Souza Aguiar
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001131-80.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: POSTO GUANAMBI LTDA e outros
Advogado(s): FRANCYELLE LOMAR GOMES CARNEIRO (OAB:BA47955)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.

CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
CITAÇÃO
8000007-04.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Salvador Pires Ferreira
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Palmas De Monte Alto

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000007-04.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SALVADOR PIRES FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000100-88.2024.8.05.0185 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Marinalva Maria Barros Brito Dias E Queiroz
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000100-88.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MARINALVA MARIA BARROS BRITO DIAS E QUEIROZ
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Recebo a exordial (art. 319 do CPC).
Defiro a gratuidade judiciária neste momento processual de modo precário (art. 98 do CPC).
Determino a expedição de ofício à instituição indicada na inicial (o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia – SINPOJUD e ao Estado da Bahia, para que informe a situação e o valor atualizado do crédito, referente ao processo de execução nº. 8003235- 57.2019.8.05.0000, em nome da falecida. Prazo de 05 (cinco) dias - para que informe a este Douto Juízo qual o valor que se encontra depositado.
Oficie-se ao INSS solicitando informações sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus. Prazo de 05 (cinco) dias.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para que informe a existência de bens em nome do(a)(s) extinto(a)(s), no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique, ainda, a escrivania acerca da existência de inventário ou arrolamento em nome do(a)(s) falecido(a)(s).
Intime-se o MPBA (art. 178, II, do CPC).
Após, cumprido tudo o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO

8000084-37.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Vanildo De Souza Brito
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Interessado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados, devidamente intimados da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de Conciliação para o dia 04.04.2024, às 09h:30min, que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.
Palmas de Monte Alto(BA), 05 de MARÇO de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000113-87.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Porfirio Sobrinho
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000113-87.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSE PORFIRIO SOBRINHO
Advogado(s): CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691), JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS, movida por JOSE PORFIRIO SOBRINHO, em face do COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos devidamente qualificado nos autos.
Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6°, inciso VIII do CDC.

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação e tomar conhecimento da audiência de conciliação a ser designada por este juízo, nos termos do art. 334, caput do CPC/2015, com a devida observância do seu parágrafo 5º, ou, na incidência do disposto no art. 334, 4º, I do CPC/2015 que os mesmos apresentem contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.
Após o prazo para a contestação, abre-se automaticamente o prazo para a réplica. Findado o prazo para a réplica, abre-se automaticamente o prazo comum de 15 dias para que ambas as partes informem se há pendências processuais a serem sanadas, se o processo se encontra maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as.

P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000113-87.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Porfirio Sobrinho
Advogado: Joao Vitor Santos Donato (OAB:BA73832)
Advogado: Claudia Vitoria Ferreira Da Hora (OAB:BA75691)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000113-87.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSE PORFIRIO SOBRINHO
Advogado(s): CLAUDIA VITORIA FERREIRA DA HORA (OAB:BA75691), JOAO VITOR SANTOS DONATO (OAB:BA73832)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS, movida por JOSE PORFIRIO SOBRINHO, em face do COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos devidamente qualificado nos autos.
Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 CPC).

Defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6°, inciso VIII do CDC.

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação e tomar conhecimento da audiência de conciliação a ser designada por este juízo, nos termos do art. 334, caput do CPC/2015, com a devida observância do seu parágrafo 5º, ou, na incidência do disposto no art. 334, 4º, I do CPC/2015 que os mesmos apresentem contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.
Após o prazo para a contestação, abre-se automaticamente o prazo para a réplica. Findado o prazo para a réplica, abre-se automaticamente o prazo comum de 15 dias para que ambas as partes informem se há pendências processuais a serem sanadas, se o processo se encontra maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as.

P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000100-88.2024.8.05.0185 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Marinalva Maria Barros Brito Dias E Queiroz
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000100-88.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MARINALVA MARIA BARROS BRITO DIAS E QUEIROZ
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Recebo a exordial (art. 319 do CPC).
Defiro a gratuidade judiciária neste momento processual de modo precário (art. 98 do CPC).
Determino a expedição de ofício à instituição indicada na inicial (o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia – SINPOJUD e ao Estado da Bahia, para que informe a situação e o valor atualizado do crédito, referente ao processo de execução nº. 8003235- 57.2019.8.05.0000, em nome da falecida. Prazo de 05 (cinco) dias - para que informe a este Douto Juízo qual o valor que se encontra depositado.
Oficie-se ao INSS solicitando informações sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus. Prazo de 05 (cinco) dias.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para que informe a existência de bens em nome do(a)(s) extinto(a)(s), no prazo de 05 (cinco) dias.
Certifique, ainda, a escrivania acerca da existência de inventário ou arrolamento em nome do(a)(s) falecido(a)(s).
Intime-se o MPBA (art. 178, II, do CPC).
Após, cumprido tudo o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000791-06.2008.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Hilda De Menezes Cotrim
Advogado: Paulo Cleres Dos Santos Nogueira (OAB:BA12252)
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Inventariado: Alenir Davi Cotrim (falecido)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000791-06.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: HILDA DE MENEZES COTRIM
Advogado(s): PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA12252), SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
INVENTARIADO: ALENIR DAVI COTRIM (FALECIDO)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se o litígio ainda persiste, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000791-06.2008.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Hilda De Menezes Cotrim
Advogado: Paulo Cleres Dos Santos Nogueira (OAB:BA12252)
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Inventariado: Alenir Davi Cotrim (falecido)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000791-06.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: HILDA DE MENEZES COTRIM
Advogado(s): PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA12252), SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
INVENTARIADO: ALENIR DAVI COTRIM (FALECIDO)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se o litígio ainda persiste, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000791-06.2008.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Hilda De Menezes Cotrim
Advogado: Paulo Cleres Dos Santos Nogueira (OAB:BA12252)
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Inventariado: Alenir Davi Cotrim (falecido)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: INVENTÁRIO n. 0000791-06.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: HILDA DE MENEZES COTRIM
Advogado(s): PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA12252), SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
INVENTARIADO: ALENIR DAVI COTRIM (FALECIDO)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se o litígio ainda persiste, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000791-06.2008.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Hilda De Menezes Cotrim
Advogado: Paulo Cleres Dos Santos Nogueira (OAB:BA12252)
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Inventariado: Alenir Davi Cotrim (falecido)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: INVENTÁRIO n. 0000791-06.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: HILDA DE MENEZES COTRIM
Advogado(s): PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CLERES DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA12252), SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
INVENTARIADO: ALENIR DAVI COTRIM (FALECIDO)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se o litígio ainda persiste, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000850-27.2023.8.05.0185 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Parte Autora: Eldi Gomes Ribeiro
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Parte Re: Gilmar Dos Santos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000850-27.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
PARTE AUTORA: ELDI GOMES RIBEIRO
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
PARTE RE: GILMAR DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, movida por ELDIR GOMES RIBEIRO, em face de GILMAR DOS SANTOS GOMES, ambos qualificados na inicial (ID 405751199).
Narra a inicial que: “A autora é proprietária e possuidora do imóvel rural denominado Fazenda Atoleiro, localizada nesse município de Palmas de Monte Alto-Ba, objeto da matrícula (ITR/ Receita Federal) nº 6.977.282-7, o referido bem fora adquirido por meio de direitos hereditários (DOAÇÃO) pelos seus genitores, o que se comprova pela cópia do Contrato Particular de Doação, devidamente registrado em nome da autora, no dia 25 de julho de 2005. Desde então a Autora mantém a posse e propriedade do referido bem, inclusive os pagamentos dos encargos tributários pertinentes ao mesmo. A autora, juntamente com a sua prole mantém atividade pecuária com uma pequena criação de galinhas, porcos e ovelhas, e outros pequenos animais, além do cultivo de mandioca, feijão, melancia e outra culturas. O Réu é sobrinho e confinante com a Autora e também reside em sua propriedade, denominada Fazenda Barro Preto, obtida também por meio de doação ao seu genitor. Todavia Excelência, antes da doação, o pai do requerido de nome Lindolfo Antônio Gomes (já falecido), irmão da autora, obteve do seu genitor o Sr. Francisco Antônio Gomes, a autorização para abrir uma cisterna em suas terras, porem essa cisterna não produziu agua e, portanto nunca teve uso. Ocorre que ainda em vida o Sr. Francisco Antônio Gomes, decidiu dividir as suas terras entre seu 11(onze) filhos, concedendo a cada herdeiro o direito a 8 (oito) hectares. Restou que logo após a divisão e as medições do terreno, a referida cisterna ficou na área de propriedade da autora, como era do conhecimento dos seus genitores e também dos seus irmão, inclusive do pai do requerido, que algum tempo depois passou a reivindicar a cisterna, embora seca, como de sua propriedade, passando a invadir uma área de 28 metros de comprimento por 11 metros de largura, adentrando-se o terreno da autora, passando a causar intrigas e discórdia entre a família. No entanto Excelência essa área em litigio é de propriedade da autora, conforme documentos anexados, o falecido Lindolfo e agora o seu filho Gilmar continuam a invadir essa pequena área. A referida cisterna que não é mais que um buraco no meio do terreno da autora, atualmente tem causado muitos transtornos tanto autora como a seus filhos que moram nas proximidades, pois esse buraco tem servido somete para morada de morcegos e outros animais, que levam doenças para as criações, além de possui uma agua acumulada pela chuva que apresenta um cheiro insuportável. Em conta desse fato, a Autora notificou o Réu a interromper a invasão de suas terras por diversas vezes, (chegando até a sofrer ameaças), sob pena de sofrer ação judicial e pagar indenização pelos danos ocasionados a criação. Porem sem êxito, continuando, injustamente, a invadir o imóvel, razão pela qual pleiteia medida liminar de manutenção de posse no imóvel descrito.
É o relatório. Decido.
A tutela possessória somente será prestada pelo rito especial se se tratar de ação de força nova, isto é, intentada dentro de ano e dia da ofensa à posse (art. 558 do CPC)
Para além disso, com supedâneo no artigo 561 do CPC, a concessão da liminar só será possível quando o Réu conseguir instruir a inicial com provas capazes de demonstrar (I) A sua posse; (II) a turbação ou esbulho praticado pelo Réu; (III) a data da turbação ou do esbulho; e, por final, (IV) a continuação da posse, embora tubada, na ação de manutenção, ou perda da posse, na ação de reintegração.
No caso em apreço, apesar da autora ter trazido aos autos documentos capazes de demonstrar que ela já teve a posse do imóvel, tais como contrato particular de doação (ID 405752474 fls. 04/05), Certificado de Inscrição do Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (ID ID 405752474 fls. 06/07), esses documentos não são suficientes para indicar a data que ocorreu o suposto esbulho.

Nessas circunstâncias, o artigo 562 do CPC dispõe: “Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar neste momento processual e reservo-me a apreciar a tutela requerida após a formação do contraditório em audiência de justificação.
Nos termos do art. 562 do Novo Código de Processo Civil, cite-se o réu para, querendo, comparecer na audiência a ser designada por este juízo, na qual poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado.
Intime-se a parte autora para que arrole, no prazo de 10 (dez) dias, as testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três), e que comparecerão independentemente de intimações.
Advirta-se o réu que o prazo para contestar, que é de 15 dias (art. 564, caput, do NCPC), contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único).
P.R.I.C

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000057-54.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Representante: S. D. S. S.
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Representado: D. G. D. S. P.
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Reu: S. D. S. P.
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
TERMO DE VISTA
Faço vista dos presentes autos ao Ilustre Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Do que, para constar, lavro este termo.
Palmas de Monte Alto-BA, 05 de março de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto.
Atendente Judiciário.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000057-54.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Representante: S. D. S. S.
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Representado: D. G. D. S. P.
Advogado: Kaliane Silva Oliveira (OAB:BA43963)
Reu: S. D. S. P.
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE VISTA
Faço vista dos presentes autos ao Ilustre Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Do que, para constar, lavro este termo.
Palmas de Monte Alto-BA, 05 de março de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto.
Atendente Judiciário.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000243-87.2018.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Inventariante: Leonor Teresa Ramos
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Inventariado: Antonio Ramos De Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000243-87.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: LEONOR TERESA RAMOS
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)
INVENTARIADO: ANTONIO RAMOS DE FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Defiro o pedido.
Ao cartório expeça-se ofício ao Cartório de Imóveis e Hipoteca deste Município conforme requerido ID. 115055318, informando ao mesmo que deve se abster de efetuar qualquer cobrança em relação a transferência dos bens imóveis do autor da herança para a sua única herdeira, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide ID. 44224126.
Expedientes necessários.
Atribuo força de mandado e ofício.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000243-87.2018.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Inventariante: Leonor Teresa Ramos
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Inventariado: Antonio Ramos De Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000243-87.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: LEONOR TERESA RAMOS

Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)
INVENTARIADO: ANTONIO RAMOS DE FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Defiro o pedido.
Ao cartório expeça-se ofício ao Cartório de Imóveis e Hipoteca deste Município conforme requerido ID. 115055318, informando ao mesmo que deve se abster de efetuar qualquer cobrança em relação a transferência dos bens imóveis do autor da herança para a sua única herdeira, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide ID. 44224126.
Expedientes necessários.
Atribuo força de mandado e ofício.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000984-79.2012.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Laurito Jose De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO - BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto – Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual - art. 1º, inciso XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito - do provimento supra, ficam INTIMADOS os patronos das partes, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior.
Palmas de Monte Alto - BA, 05 de março de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000984-79.2012.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Laurito Jose De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO - BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto – Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual - art. 1º, inciso XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito - do provimento supra, ficam INTIMADOS os patronos das partes, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior.
Palmas de Monte Alto - BA, 05 de março de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000984-79.2012.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Laurito Jose De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO - BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto – Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual - art. 1º, inciso XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito - do provimento supra, ficam INTIMADOS os patronos das partes, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior.
Palmas de Monte Alto - BA, 05 de março de 2024.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000627-79.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Marilu Lelis Lima
Advogado: Marcel Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA37345)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000627-79.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARILU LELIS LIMA
Advogado(s): MARCEL EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA37345)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos e etc.
Interposto recurso de APELAÇÃO pela parte Recorrente, intime-se a Recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil.
Se apresentada Apelação adesiva pela parte Recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contraria para contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, §2º do NCPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1009, §1 do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de quinze dias, conforme o art. 1.009, §2 do mesmo estatuto processual.
Após cumprimento das formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(art. 1.010, §3 do NCPC) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (art. 932 do NCPC).
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000627-79.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Marilu Lelis Lima
Advogado: Marcel Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA37345)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000627-79.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARILU LELIS LIMA
Advogado(s): MARCEL EDSON VILAS BOAS LELIS LIMA (OAB:BA37345)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos e etc.
Interposto recurso de APELAÇÃO pela parte Recorrente, intime-se a Recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil.
Se apresentada Apelação adesiva pela parte Recorrida (art. 997, §§ do NCPC), intime-se a parte contraria para contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, §2º do NCPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1009, §1 do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de quinze dias, conforme o art. 1.009, §2 do mesmo estatuto processual.
Após cumprimento das formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia(art. 1.010, §3 do NCPC) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (art. 932 do NCPC).
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000871-91.2013.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudia Leles Meira
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Reu: Município De Sebastião Laranjeiras
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000871-91.2013.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLAUDIA LELES MEIRA
Advogado(s): LINCON JACKSON FRAGA AZEVEDO (OAB:BA28731)
REU: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DECISÃO
Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move CLAUDIA LELES MEIRA, ambos qualificados nos autos, se insurgindo contra o índice de atualização monetária utilizado nos cálculos apresentados pela exequente, sustentando que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deverá ser observado o disposto na Lei Federal nº 9.494 de 10 de setembro de 1997, em seu art. 1º-F, que assim dispõe: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Ademais, alegou que o exequente não obedeceu às determinações do título executivo, razão pela qual pede o indeferimento dos cálculos apresentados.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Município executado alega a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que o índice de atualização monetária utilizado pelo exequente é indevido. Alega ainda, de forma genérica, que os cálculos apresentados pelo exequente não estão de acordo com as determinações constantes no comando sentencial.

Pois bem.

Em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o artigo 535 do CPC dispões que o ente poderá apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, para alegar, dentre outras hipóteses, excesso de execução.

Ocorre que o mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, aduz que "Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição".

Tal entendimento é trazido desde a vigência do CPC de 1973, quando o STJ julgou o tema repetitivo 673, a assentou a seguinte tese: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".

Em julgados recentes, sob a égide do novo CPC, o Tribunal da Cidadania vem mantendo o mesmo posicionamento, vide:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. NECESSIDADE. INTEMPESTIVIDADE. DESÍDIA. PRECLUSÃO RECONHECIDA. TEMA 673 DO STJ.
1. Cuida-se, na origem de ação de repetição de indébito, em cumprimento de sentença.
2. "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial? (RESP 1.387.248/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Corte Especial, DJe de 19/05/2014, Tema 673).
3. Da nova análise dos autos, verifica-se que, de fato, é incontroversa a falta de apresentação tempestiva ?das incorreções encontradas nos cálculos do credor?, e consequente acerto na declaração da preclusão para a instrução da impugnação ao cumprimento de sentença do agravante.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1599120 MG 2019/0303333-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Transpondo essas colocações para o caso em concreto, observa-se que a insurgência do ente municipal não merece prosperar, porquanto não trouxe aos autos, sequer, o valor incontroverso da execução, limitando-se apenas a apontar de forma genérica erros de cálculos, sem apresentar os cálculos tidos como corretos.

Ora, não há como se concluir pelo excesso da execução se não se souber, de antemão, do valor real, pelo menos aquele que entende devido. Se o executado argui excesso de execução é porque sabe quanto é devido, fato que deve se materializar em planilha como condição de tramitação desta impugnação ao cumprimento de sentença.

Dessa forma, a não juntada da referida planilha conduz inevitavelmente à rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º do CPC/15.
Isto posto, por não atender os requisitos do art. 535, §2º do CPC, REJEITO a presente Impugnação, devendo a execução seguir o seu curso para o fim de alcançar a satisfação do valor exequendo.
Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada.

P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000871-91.2013.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudia Leles Meira
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Reu: Município De Sebastião Laranjeiras
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000871-91.2013.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLAUDIA LELES MEIRA
Advogado(s): LINCON JACKSON FRAGA AZEVEDO (OAB:BA28731)
REU: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DECISÃO
Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move CLAUDIA LELES MEIRA, ambos qualificados nos autos, se insurgindo contra o índice de atualização monetária utilizado nos cálculos apresentados pela exequente, sustentando que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deverá ser observado o disposto na Lei Federal nº 9.494 de 10 de setembro de 1997, em seu art. 1º-F, que assim dispõe: “Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Ademais, alegou que o exequente não obedeceu às determinações do título executivo, razão pela qual pede o indeferimento dos cálculos apresentados.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Município executado alega a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que o índice de atualização monetária utilizado pelo exequente é indevido. Alega ainda, de forma genérica, que os cálculos apresentados pelo exequente não estão de acordo com as determinações constantes no comando sentencial.

Pois bem.

Em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o artigo 535 do CPC dispões que o ente poderá apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, para alegar, dentre outras hipóteses, excesso de execução.

Ocorre que o mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, aduz que “Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.

Tal entendimento é trazido desde a vigência do CPC de 1973, quando o STJ julgou o tema repetitivo 673, a assentou a seguinte tese: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".

Em julgados recentes, sob a égide do novo CPC, o Tribunal da Cidadania vem mantendo o mesmo posicionamento, vide:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. NECESSIDADE. INTEMPESTIVIDADE. DESÍDIA. PRECLUSÃO RECONHECIDA. TEMA 673 DO STJ.
1. Cuida-se, na origem de ação de repetição de indébito, em cumprimento de sentença.
2. "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial? (RESP 1.387.248/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Corte Especial, DJe de 19/05/2014, Tema 673).
3. Da nova análise dos autos, verifica-se que, de fato, é incontroversa a falta de apresentação tempestiva ?das incorreções encontradas nos cálculos do credor?, e consequente acerto na declaração da preclusão para a instrução da impugnação ao cumprimento de sentença do agravante.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1599120 MG 2019/0303333-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Transpondo essas colocações para o caso em concreto, observa-se que a insurgência do ente municipal não merece prosperar, porquanto não trouxe aos autos, sequer, o valor incontroverso da execução, limitando-se apenas a apontar de forma genérica erros de cálculos, sem apresentar os cálculos tidos como corretos.

Ora, não há como se concluir pelo excesso da execução se não se souber, de antemão, do valor real, pelo menos aquele que entende devido. Se o executado argui excesso de execução é porque sabe quanto é devido, fato que deve se materializar em planilha como condição de tramitação desta impugnação ao cumprimento de sentença.

Dessa forma, a não juntada da referida planilha conduz inevitavelmente à rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º do CPC/15.
Isto posto, por não atender os requisitos do art. 535, §2º do CPC, REJEITO a presente Impugnação, devendo a execução seguir o seu curso para o fim de alcançar a satisfação do valor exequendo.
Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada.

P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000871-91.2013.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudia Leles Meira
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Reu: Município De Sebastião Laranjeiras
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000871-91.2013.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLAUDIA LELES MEIRA
Advogado(s): LINCON JACKSON FRAGA AZEVEDO (OAB:BA28731)
REU: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DECISÃO

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move CLAUDIA LELES MEIRA, ambos qualificados nos autos, se insurgindo contra o índice de atualização monetária utilizado nos cálculos apresentados pela exequente, sustentando que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deverá ser observado o disposto na Lei Federal nº 9.494 de 10 de setembro de 1997, em seu art. 1º-F, que assim dispõe: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Ademais, alegou que o exequente não obedeceu às determinações do título executivo, razão pela qual pede o indeferimento dos cálculos apresentados.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Município executado alega a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que o índice de atualização monetária utilizado pelo exequente é indevido. Alega ainda, de forma genérica, que os cálculos apresentados pelo exequente não estão de acordo com as determinações constantes no comando sentencial.

Pois bem.

Em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o artigo 535 do CPC dispões que o ente poderá apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, para alegar, dentre outras hipóteses, excesso de execução.

Ocorre que o mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, aduz que "Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição".

Tal entendimento é trazido desde a vigência do CPC de 1973, quando o STJ julgou o tema repetitivo 673, a assentou a seguinte tese: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".

Em julgados recentes, sob a égide do novo CPC, o Tribunal da Cidadania vem mantendo o mesmo posicionamento, vide:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. NECESSIDADE. INTEMPESTIVIDADE. DESÍDIA. PRECLUSÃO RECONHECIDA. TEMA 673 DO STJ.
1. Cuida-se, na origem de ação de repetição de indébito, em cumprimento de sentença.
2. "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial? (RESP 1.387.248/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Corte Especial, DJe de 19/05/2014, Tema 673).
3. Da nova análise dos autos, verifica-se que, de fato, é incontroversa a falta de apresentação tempestiva ?das incorreções encontradas nos cálculos do credor?, e consequente acerto na declaração da preclusão para a instrução da impugnação ao cumprimento de sentença do agravante.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1599120 MG 2019/0303333-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Transpondo essas colocações para o caso em concreto, observa-se que a insurgência do ente municipal não merece prosperar, porquanto não trouxe aos autos, sequer, o valor incontroverso da execução, limitando-se apenas a apontar de forma genérica erros de cálculos, sem apresentar os cálculos tidos como corretos.

Ora, não há como se concluir pelo excesso da execução se não se souber, de antemão, do valor real, pelo menos aquele que entende devido. Se o executado argui excesso de execução é porque sabe quanto é devido, fato que deve se materializar em planilha como condição de tramitação desta impugnação ao cumprimento de sentença.

Dessa forma, a não juntada da referida planilha conduz inevitavelmente à rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º do CPC/15.
Isto posto, por não atender os requisitos do art. 535, §2º do CPC, REJEITO a presente Impugnação, devendo a execução seguir o seu curso para o fim de alcançar a satisfação do valor exequendo.
Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada.

P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000871-91.2013.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Claudia Leles Meira
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Reu: Município De Sebastião Laranjeiras
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000871-91.2013.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CLAUDIA LELES MEIRA
Advogado(s): LINCON JACKSON FRAGA AZEVEDO (OAB:BA28731)
REU: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DECISÃO
Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move CLAUDIA LELES MEIRA, ambos qualificados nos autos, se insurgindo contra o índice de atualização monetária utilizado nos cálculos apresentados pela exequente, sustentando que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deverá ser observado o disposto na Lei Federal nº 9.494 de 10 de setembro de 1997, em seu art. 1º-F, que assim dispõe: “Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Ademais, alegou que o exequente não obedeceu às determinações do título executivo, razão pela qual pede o indeferimento dos cálculos apresentados.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Município executado alega a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que o índice de atualização monetária utilizado pelo exequente é indevido. Alega ainda, de forma genérica, que os cálculos apresentados pelo exequente não estão de acordo com as determinações constantes no comando sentencial.

Pois bem.

Em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o artigo 535 do CPC dispões que o ente poderá apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, para alegar, dentre outras hipóteses, excesso de execução.

Ocorre que o mesmo artigo, em seu parágrafo segundo, aduz que “Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.

Tal entendimento é trazido desde a vigência do CPC de 1973, quando o STJ julgou o tema repetitivo 673, a assentou a seguinte tese: “Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial”.

Em julgados recentes, sob a égide do novo CPC, o Tribunal da Cidadania vem mantendo o mesmo posicionamento, vide:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. NECESSIDADE. INTEMPESTIVIDADE. DESÍDIA. PRECLUSÃO RECONHECIDA. TEMA 673 DO STJ.
1. Cuida-se, na origem de ação de repetição de indébito, em cumprimento de sentença.
2. “Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não

se admitindo emenda à inicial? (RESP 1.387.248/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, Corte Especial, DJe de 19/05/2014, Tema 673).
3. Da nova análise dos autos, verifica-se que, de fato, é incontroversa a falta de apresentação tempestiva ?das incorreções encontradas nos cálculos do credor?, e consequente acerto na declaração da preclusão para a instrução da impugnação ao cumprimento de sentença do agravante.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1599120 MG 2019/0303333-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Transpondo essas colocações para o caso em concreto, observa-se que a insurgência do ente municipal não merece prosperar, porquanto não trouxe aos autos, sequer, o valor incontroverso da execução, limitando-se apenas a apontar de forma genérica erros de cálculos, sem apresentar os cálculos tidos como corretos.

Ora, não há como se concluir pelo excesso da execução se não se souber, de antemão, do valor real, pelo menos aquele que entende devido. Se o executado argui excesso de execução é porque sabe quanto é devido, fato que deve se materializar em planilha como condição de tramitação desta impugnação ao cumprimento de sentença.

Dessa forma, a não juntada da referida planilha conduz inevitavelmente à rejeição liminar da impugnação, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º do CPC/15.
Isto posto, por não atender os requisitos do art. 535, §2º do CPC, REJEITO a presente Impugnação, devendo a execução seguir o seu curso para o fim de alcançar a satisfação do valor exequendo.
Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada.

P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001281-61.2023.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Inventariante: Jandira Martins Guimaraes
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Inventariante: Jair Carlos Freitas Costa
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Requerido: Joao De Souza Costa Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001281-61.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: JANDIRA MARTINS GUIMARAES e outros
Advogado(s): ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)
REQUERIDO: JOAO DE SOUZA COSTA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, demonstre a parte autora a sua condição de necessitada, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final do CPC.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos:
1-Declaração de próprio punho nesse sentido;
2-Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal;

3-Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício;
O não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.
Passado o prazo, com ou sem resposta da parte autora, volte-me conclusos para decisão para nova apreciação.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA VASCONCELOS MAGALHÃES ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001291-08.2023.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Laudimira Ana Dos Santos Neris
Advogado: Clara Luanna Bastos Oliveira (OAB:BA79943)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Inventariado: Florisvaldo Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001291-08.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: LAUDIMIRA ANA DOS SANTOS NERIS
Advogado(s): CLARA LUANNA BASTOS OLIVEIRA (OAB:BA79943), JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
INVENTARIADO: FLORISVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça, sem prejuízo do cálculo e recolhimento de custas ao final.
Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do Código de Processo Civil, nomeio inventariante o(a) requerente LAUDIMIRA ANA DOS SANTOS NERIS o(a) qual deverá prestar compromisso em cinco dias e, sob este manto, as declarações respectivas no prazo de 20 (vinte) dias.
Contados 20(vinte) dias da data do compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC.
No ato das primeiras declarações, de logo poderá o inventariante juntar aos autos, além das demais exigências legais:
a) a relação dos herdeiros e a documentação que os qualifica como tais, devendo informar se os trará aos autos ou se a citação se fará necessária;
b) a relação e avaliação de bens do espólio com a documentação comprobatória correspondente, salientando que a propriedade de imóvel deverá ser demonstrada com certidão imobiliária emitida em data posterior ao óbito; outrossim, mister apresentar IPTU/ITR contendo o valor venal dos mesmos;
c) certidões fiscais no âmbito municipal, estadual e federal;
d) relação de dívidas e documentos comprobatórios, caso existam.
Citem-se, em seguida, os interessados, ouça-se a Fazenda Pública e o Ministério Público (se houver incapazes), nos termos do art. 626 do CPC, expedindo-lhes cópias das primeiras declarações.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001291-08.2023.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Laudimira Ana Dos Santos Neris
Advogado: Clara Luanna Bastos Oliveira (OAB:BA79943)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Inventariado: Florisvaldo Jose De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001291-08.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: LAUDIMIRA ANA DOS SANTOS NERIS
Advogado(s): CLARA LUANNA BASTOS OLIVEIRA (OAB:BA79943), JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
INVENTARIADO: FLORISVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça, sem prejuízo do cálculo e recolhimento de custas ao final.
Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do Código de Processo Civil, nomeio inventariante o(a) requerente LAUDIMIRA ANA DOS SANTOS NERIS o(a) qual deverá prestar compromisso em cinco dias e, sob este manto, as declarações respectivas no prazo de 20 (vinte) dias.
Contados 20(vinte) dias da data do compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC.
No ato das primeiras declarações, de logo poderá o inventariante juntar aos autos, além das demais exigências legais:
a) a relação dos herdeiros e a documentação que os qualifica como tais, devendo informar se os trará aos autos ou se a citação se fará necessária;
b) a relação e avaliação de bens do espólio com a documentação comprobatória correspondente, salientando que a propriedade de imóvel deverá ser demonstrada com certidão imobiliária emitida em data posterior ao óbito; outrossim, mister apresentar IPTU/ITR contendo o valor venal dos mesmos;
c) certidões fiscais no âmbito municipal, estadual e federal;
d) relação de dívidas e documentos comprobatórios, caso existam.
Citem-se, em seguida, os interessados, ouça-se a Fazenda Pública e o Ministério Público (se houver incapazes), nos termos do art. 626 do CPC, expedindo-lhes cópias das primeiras declarações.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001150-86.2023.8.05.0185 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: D. S. S.
Advogado: Karina Silva E Souza (OAB:BA73359)
Reu: N. L. C.
Deprecante: 1. V. D. F. D. R. D. C. C. E. C. D. C. D. G.
Deprecado: J. D. D. D. V. C. D. C. D. P. D. M. A. -. B.
Terceiro Interessado: D. P. D. M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001150-86.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DANIELE SOUZA SANTANA e outros
Advogado(s): KARINA SILVA E SOUZA (OAB:BA73359)
REU: NEWDSON LUIS CAMPIOL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Recolham-se as custas conforme tabela oficial (salvo comprovado deferimento de Justiça Gratuita no Juízo Deprecante).
Cumpra-se a diligência deprecada, servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.
Em atenção à celeridade processual, atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000040-86.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maridete Dias De Souza Donato
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Autor: Pompilio Rodrigues Donato
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-86.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIDETE DIAS DE SOUZA DONATO e outros
Advogado(s): POMPILIO RODRIGUES DONATO (OAB:BA61273)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-A)

DESPACHO
Vistos e etc.

INTIME-SE parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar Réplica e requerer o que entender de direito, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, caput, III, e § 1º do CPC.
Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Providências pelo cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000040-86.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maridete Dias De Souza Donato
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Autor: Pompilio Rodrigues Donato
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-86.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIDETE DIAS DE SOUZA DONATO e outros
Advogado(s): POMPILIO RODRIGUES DONATO (OAB:BA61273)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-A)

DESPACHO
Vistos e etc.

INTIME-SE parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar Réplica e requerer o que entender de direito, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, caput, III, e § 1º do CPC.
Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Providências pelo cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000040-86.2022.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maridete Dias De Souza Donato
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Autor: Pompilio Rodrigues Donato
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-86.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIDETE DIAS DE SOUZA DONATO e outros
Advogado(s): POMPILIO RODRIGUES DONATO (OAB:BA61273)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-A)

DESPACHO
Vistos e etc.

INTIME-SE parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar Réplica e requerer o que entender de direito, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, caput, III, e § 1º do CPC.
Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Providências pelo cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000015-59.2015.8.05.0185 Usucapião
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Carlos Andre Rodrigues Lima
Advogado: Monica Jane Pires De Magalhaes Santana (OAB:BA20768)
Autor: Ana Cristina Pereira Da Silva
Advogado: Monica Jane Pires De Magalhaes Santana (OAB:BA20768)
Terceiro Interessado: Valmir Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Leandro Amando Araujo
Terceiro Interessado: Idalina Souza De Araujo
Terceiro Interessado: Waldemar Rodrigues De Souza
Terceiro Interessado: Idalia Gomes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000015-59.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: CARLOS ANDRE RODRIGUES LIMA e outros
Advogado(s): MONICA JANE PIRES DE MAGALHAES SANTANA (OAB:BA20768)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Saliento que o referido feito já deveria ter sido findado, conforme orientação do CNJ estabelecida na Meta 2.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se o litígio ainda persiste, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000167-97.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Anisio Rodrigues Da Silva
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Dailson Carlos Porto Badaro
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ-CCI nº 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual - Intimo as partes Requerente e Requerida para manifestar sobre eventual composição extrajudicial, consoante prazo concedido de 15 dias, para juntada de minuta de acordo nos autos. Após, com ou sem manifestação, faça os autos conclusos.
Palmas de Monte Alto-Bahia, 09/10/2023.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000167-97.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Anisio Rodrigues Da Silva
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Dailson Carlos Porto Badaro
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ-CCI nº 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual - Intimo as partes Requerente e Requerida para manifestar sobre eventual composição extrajudicial, consoante prazo concedido de 15 dias, para juntada de minuta de acordo nos autos. Após, com ou sem manifestação, faça os autos conclusos.
Palmas de Monte Alto-Bahia, 09/10/2023.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000167-97.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Anisio Rodrigues Da Silva
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Dailson Carlos Porto Badaro
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ-CCI nº 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual - Intimo as partes Requerente e Requerida para manifestar sobre eventual

composição extrajudicial, consoante prazo concedido de 15 dias, para juntada de minuta de acordo nos autos. Após, com ou sem manifestação, faça os autos conclusos.
Palmas de Monte Alto-Bahia, 09/10/2023.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000250-11.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Elita Rodrigues Silva Ribeiro
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria De Fatima Araujo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000250-11.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA ELITA RODRIGUES SILVA RIBEIRO e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Saliento que o referido feito já deveria ter sido findado, conforme orientação do CNJ estabelecida na Meta 2.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se o litígio ainda persiste, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000250-11.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Elita Rodrigues Silva Ribeiro
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria De Fatima Araujo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)

Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000250-11.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA ELITA RODRIGUES SILVA RIBEIRO e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Saliento que o referido feito já deveria ter sido findado, conforme orientação do CNJ estabelecida na Meta 2.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se o litígio ainda persiste, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000250-11.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Elita Rodrigues Silva Ribeiro
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria De Fatima Araujo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000250-11.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA ELITA RODRIGUES SILVA RIBEIRO e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS

Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Saliento que o referido feito já deveria ter sido findado, conforme orientação do CNJ estabelecida na Meta 2.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se o litígio ainda persiste, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000250-11.2020.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maria Elita Rodrigues Silva Ribeiro
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria De Fatima Araujo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000250-11.2020.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MARIA ELITA RODRIGUES SILVA RIBEIRO e outros
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Saliento que o referido feito já deveria ter sido findado, conforme orientação do CNJ estabelecida na Meta 2.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se o litígio ainda persiste, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000080-54.2015.8.05.0185 Interdição/curatela
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Carlos Neilson Abrantes Ramos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerido: Nei Carlos Abrantes Ramos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Caio Carlos Silveira Nogueira
Terceiro Interessado: Secretaria De Saude De Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000080-54.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: CARLOS NEILSON ABRANTES RAMOS
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REQUERIDO: NEI CARLOS ABRANTES RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Oficie-se a Secretaria de Saúde deste Município para realização da perícia médica do interditando o senhor Sr. NEI CARLOS ABRANTES RAMOS, que deverá indicar, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela e o grau de incapacidade do mesmo; informando a este juízo data e horário do agendamento com antecedência de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações, nova vista dos autos ao Ministério Público.
Atribuo o presente, força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000540-55.2022.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Z. D. S. M.
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)
Reu: J. A. S. F. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000540-55.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ZELANDIA DOS SANTOS MARIM
Advogado(s): RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA (OAB:BA75193)
REU: JOSÉ ADENILSON SOUZA FARIAS FILHO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o Representante do Ministério Público, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após manifestação, nova conclusão dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000285-83.2015.8.05.0185 Interdição/curatela
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Romério Souza Ramos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerente: Adriana Miranda Silva
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Requerido: Juizo De Direito Desta Comarca
Perito Do Juízo: Caio Carlos Silveira Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000285-83.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ROMÉRIO SOUZA RAMOS e outros
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca do Laudo Médico acostado no ID. 390292825.
Cumprida as determinações, nova vista dos autos ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PPALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000823-44.2023.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Eletromoveis Monte Alto Ltda - Epp
Advogado: Rita De Cassia De Carvalho Costa (OAB:BA57371)
Executado: Rute Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000823-44.2023.8.05.0185

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ELETROMOVEIS MONTE ALTO LTDA - EPP
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA57371)
EXECUTADO: RUTE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Demanda Executiva parada há muito tempo.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do pagamento da dívida, se persiste o interesse em prosseguimento do feito e, em
caso afirmativo, que apresente requerimento de diligência com o objetivo de fazer cumprir os atos expropriatórios contra o devedor.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para citação do devedor, penhora de bens ou sentença, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000801-54.2021.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: T. D. S. S.
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Reu: C. D. J. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000801-54.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: TALINE DA SILVA SOUZA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
REU: CARLOS DE JESUS GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Intime-se o Representante do Ministério Público, para que oferte seu competente parecer nos autos.
Após, nova conclusão dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
DR. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000061-48.2015.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jose Reis Teixeira Mendonca
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Perito Do Juízo: Mauricio Alves Da Silva
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000061-48.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JOSE REIS TEIXEIRA MENDONCA
Advogado(s): BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000294-84.2011.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargado: Jailton Porto Barbosa
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Embargado: Hermes De Souza Ramalho
Embargado: Evandro De Souza Ramalho
Terceiro Interessado: Gilson Alves Ladeia
Embargante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000294-84.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EMBARGADO: JAILTON PORTO BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)

DECISÃO

Vistos e etc.
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor dos Acusados acima nominado, devidamente qualificados, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar os réus JAILTON PORTO BARBOSA e HERMES DE SOUZA RAMALHO, como incursos nas sanções advindas da infringência do art. 155, § 4º, incisos II e IV e art. 155, § 4°, inciso IV, do CP, respectivamente, e ABSOLVENDO EVANDRO DE SOUZA RAMALHO, cuja pena restou dosada em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA), a ser cumprida em regime inicialmente aberto.
Sentença condenatoria no ID 373494166.

É o relatório.
Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade dos Acusados, visto à pena de 03 (três) anos de reclusão pela pratica do delito do artigo 155 do Código Penal. Logo, com esteio no disposto no artigo 109, inciso IV, e art. 110, §1º, ambos do Código Penal, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos.
Analisando os marcos interruptivos, verifica-se que entre o recebimento da Denúncia (09.05.2011) e a publicação da Sentença Condenatória (24.04.2023) transcorreu o marco de mais de 08 (oito) anos, atraindo a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela incidência da prescrição retroativa aos acusados.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000294-84.2011.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargado: Jailton Porto Barbosa
Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)
Embargado: Hermes De Souza Ramalho
Embargado: Evandro De Souza Ramalho
Terceiro Interessado: Gilson Alves Ladeia
Embargante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000294-84.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EMBARGADO: JAILTON PORTO BARBOSA e outros (2)
Advogado(s): SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)

DECISÃO

Vistos e etc.
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor dos Acusados acima nominado, devidamente qualificados, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar os réus JAILTON PORTO BARBOSA e HERMES DE SOUZA RAMALHO, como incursos nas sanções advindas da infringência do art. 155, § 4º, incisos II e IV e art. 155, § 4°, inciso IV, do CP, respectivamente, e ABSOLVENDO EVANDRO DE SOUZA RAMALHO, cuja pena restou dosada em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA), a ser cumprida em regime inicialmente aberto.
Sentença condenatoria no ID 373494166.
É o relatório.
Fundamento e decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade dos Acusados, visto à pena de 03 (três) anos de reclusão pela pratica do delito do artigo 155 do Código Penal. Logo, com esteio no disposto no artigo 109, inciso IV, e art. 110, §1º, ambos do Código Penal, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos.
Analisando os marcos interruptivos, verifica-se que entre o recebimento da Denúncia (09.05.2011) e a publicação da Sentença Condenatória (24.04.2023) transcorreu o marco de mais de 08 (oito) anos, atraindo a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela incidência da prescrição retroativa aos acusados.
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000701-02.2021.8.05.0185 Inquérito Policial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: D. D. P. C. D. P. D. M. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Investigado: C. A. D. S. R.
Vitima: A. P. D. A.
Autoridade: D. P. D. M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000701-02.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PALMAS DE MONTE ALTO e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: Carla Adriana da Silva Rocha
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de inquérito policial, em que se verificam elementos de materialidade e autoria da infração penal previsto no artigo o 129, caput, c/c 14, II, do Código Penal, praticada no dia 25 de abril de 2021 por CARLA ADRIANA PEREIRA DE ALMEIDA.
Verifico certidão da secretaria informando sobre a existencia de ação penal sob n° 8000165-83.2024.805.0185, já estando os autos associados a este IP.
Isso Posto, DETERMINO o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
P. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas necessárias e baixa no sistema.
Fica dispensada a intimação do suposto autor do fato.
Sem custas.

PALMAS DE MONTE ALTO/BA.
Datado e assinado eletronicamente.

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000453-51.2016.8.05.0185 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerido: Ascenilson Pereira Da Cruz Santos
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Terceiro Interessado: Cristina Guimarães Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Sebastião Laranjeiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000453-51.2016.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ASCENILSON PEREIRA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): RAVENO BADARO COTRIM (OAB:BA42757)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido aplicação de medida protetiva urgente em favor de CRISTINA GUIMARÃES SANTOS, sob o argumento de que sofreu lesão corporal e ameaça de morte pelo seu companheiro ASCENILSON PEREIRA DA CRUZ SANTOS, tendo registrado os fatos perante a Autoridade Policial.
Observa-se que o pedido foi devidamente apreciado, bem como foi deferido medidas protetivas no ID181258322.
É o sucinto relatório. Decido.
Em síntese, informa a autoridade que No dia "27/08/2016, por volta das 14h00min, na sua casa situada na Fazenda Alegre, zona rural de Sebastião Laranjeiras-BA, a requerente passava perto da portaria da sua casa, onde a mesma estava com sua filha de 09 (nove) meses de idade no colo, quando o seu ex-companheiro ASCENILSON PEREIRA DA CRUZ SANTOS, inconformado com a separação passou a agredi-la, tendo o referido agarrado e puxado ela pelo cabelos e pelas pernas, lhe arrastando pelo chão, deferindo-lhe tapas e chutes, ocasionando escoriações nas costas, antebraço e hematoma (galo) na nunca. A Requerente informou ainda que o requerido ainda lhe ameaçou dizendo que iria lhe matar e que iria matar também a criança para acabar de vez com essa suposta confusão, informou ainda a requerente, que a Sr *. Geralda Guimarães Santos, presenciou todo o ocorrido e impediu o mesmo de continuar com as agressões".
Medida protetiva deferida em 22 de fevereiro de 2019.
As Medidas Protetivas de Urgência tem o seu regramento definido na Lei Maria da Penha, nos artigo 18 e 19, in verbis:
Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
§ 1o As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
§ 2o As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
§ 3o Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.
Como visto, as medidas protetivas de urgência, conforme sugere sua própria alcunha, destinam-se a intervir em situações de violência contra a mulher em ambiente doméstico que exigem providência imediata e célere. Assim, sua imposição pelo Juízo independe de consulta ao Ministério Público ou extensa formação probatória, especialmente por voltar-se a proteção e prevenção dos possíveis e eventuais atos de violência já realizados ou anunciados.
Verifica-se, ademais, que a legislação não trata acerca de qualquer prazo para vigência das providências cautelares e torna claro o propósito axiológico de proteção integral à mulher vítima de violência, sendo possível a providência imediata e a modificação de conteúdo da providência adotada, de modo que as cautelas possam acompanhar a dinâmica apresentada pelo caso concreto.
Com efeito, não se mostra razoável limitar no tempo a proteção que a lei pretende dispensar de forma integral às mulheres em situação de violência doméstica.
A aplicação mais consentânea da Lei Maria da Penha com a Constituição da República, artigo 226, parágrafo 8º, e Tratados Internacionais de proteção à mulher, dos quais o Brasil é signatário, é no sentido de que as MPU's devem ser deferidas sem a fixação de prazo a fim de perdurarem enquanto se revelarem necessárias à proteção da ofendida.
Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, intérprete mor da legislação infraconstitucional, reconheceu a autonomia das Medidas Protetivas de Urgência, classificando-as como medidas protetivas satisfativas, no julgamento do RECURSO ESPECIAL n. 1.419.421 – GO (2013/0355585-8) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÂO. À luz do novel Código de Processo Civil, deve-se destacar que o entendimento se mantém, ante o surgimento da figura da tutela de urgência satisfativa, nos termos do artigo 294 e seguintes, que alberga a hipótese de providências que assegurem o acesso, gozo ou preservação imediata de direitos, na hipótese de risco de dano e observados o "fummus boni juris" e o "periculum in mora.
As regras que eventualmente limitem a conduta do requerido em uma medida protetiva não tem o condão ou a capacidade de impedir o exercício da vida civil, de modo que afeta de maneira pontual a vivência do indivíduo, proibindo-lhe, à maioria das vezes, frequência ou comparecimento a locais específicos e uma distância mínima de segurança.
Para a requerente, contudo, tal limitação representa, certamente, a possibilidade de experienciar sua liberdade, seu direito fundamental a incolumidade, seu renascimento.
Noutra senda, havendo a Medida Protetiva cumprido seu desiderato, de estabelecer regramentos, cientificando os interessados, não resta matéria a ser apreciada. Em outros termos, esgotada a prestação jurisdicional nos autos da Medida Protetiva, impõe-se a respectiva baixa e arquivamento, mantendo-se intactas as premissas nele estabelecidas, como peculiar à natureza das tutelas satisfativas.
Nesta ordem de ideias, considero resolvido o mérito e declaro a extinção do feito, mantendo em vigor as Medidas Protetivas, com fundamento no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal e artigo 13 da Lei n. 11.340/2006.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.
P.R.I.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000166-68.2024.8.05.0185 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Dominga Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: A. E. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000166-68.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando-se os presentes autos, verifico que a matéria posta à discussão AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pelos elementos declinados na inicial que se extraem da narrativa, não se encaixa nos moldes da competência da justiça criminal.
Noutras palavras, tornou-se, doravante, evidente que a discussão travada nestes autos é pertinente ao direito a saúde, cuja competência é reconhecidamente da Vara cível.
Desta forma, tenho que a matéria veiculada no presente pedido é na verdade afeta exclusivamente ao Direito Civil e, portanto, deve ser redistribuída para a Vara Cível desta Comarca de Palmas de Monte Alto/BA.
Por todo o exposto, pelos princípios de direito aplicáveis à espécie e sendo desnecessários maiores deliberações em torno do assunto, e com fundamento no art. 42 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, declino da competência em favor a Vara Cível da Comarca local, mediante reenvio destes autos ao setor de distribuição de forma urgente.
Expedientes necessários.
Proceda-se com as devidas anotações e baixa de estilo.
Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se
Palmas de Monte Alto/BA,
Assinado eletronicamente.
Juiz de Direito

PARAMIRIM

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAMIRIM – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Rua Irmã Dulce, 31 – Fórum Des. Arnaldo de Almeida Alcântara, Cep: 46190-000 – Tel:(77)3471-2154 / 3171

Processo nº 8000906-25.2021.805.0187
Classe / Procedimento: Interdição
Requerente: Vanderleia Vieira de Oliveira Silva
Advogado: Sergio Teixeira Ramos Junior OAB/BA 22202
Requerida: Valéria Vieira de Oliveira
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Viviane da Conceição Cardoso, Juíza de Direito substituta desta Comarca de Paramirim, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, tramita os autos acima discriminado no qual foi proferida sentença em 27/09/2023, pela Dra. Mirã Carvalho Dantas – MM. Juíza de Direito substituta, decretando a interdição de VALERIA VEIRA DE OLIVEIRA nascida aos 28/04/19480 filha de José Maciel de Oliveira e Maria do Carmo Vieira de Oliveira, para decretar sua interdição, tendo sido nomeado(a) sua CURADORA DEFINITIVA VANDERLEIA VIERA DE OLIVEIRA SILVA, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, em cumprimento ao disposto no art. 1.184 do CPC, expedir o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três (3) vezes com intervalo mínimo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paramirim/BA, aos 04 de março de 2024.Eu, Sumara Meira Silva Tanajura, Técnica Judiciária que digitei. E subscrevo na forma do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e da Portaria 11/2021.

Viviane da Conceição Cardoso
Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAMIRIM – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Rua Irmã Dulce, 31 – Fórum Des. Arnaldo de Almeida Alcântara, Cep: 46190-000 – Tel:(77)3471-2154 / 3171

Processo nº 8000416-08.2018.805.0187
Classe / Procedimento: Interdição
Requerente: Mariele Dias dos Santos
Advogado: Luis Fernando Leão Marques OAB/BA 44687
Requerida: Jacqueline Maria dos Santos
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Viviane da Conceição Cardoso, Juíza de Direito substituta desta Comarca de Paramirim, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, tramita os autos acima discriminado no qual foi proferida sentença em 12/05/2021, pelo Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho – MM. Juiz de Direito substituto, decretando a interdição de JACQUELINE MARIA DOS SANTOS nascida aos 28/06/1996 filha de Josino Rodrigues dos Santos e Carmelita Maria Dias, para decretar sua interdição, tendo sido nomeado(a) sua CURADORA, Sra. Mariele Dias dos Santos a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, em cumprimento ao disposto no art. 1.184 do CPC, expedir o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três (3) vezes com intervalo mínimo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paramirim/BA, aos 04 de março de 2024.Eu, Sumara Meira Silva Tanajura, Técnica Judiciária que digitei e subscrevo na forma do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e da Portaria 11/2021.

Viviane da Conceição Cardoso
Juíza de Direito substituta

PARIPIRANGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000253-71.2012.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Jose Dermeval Dos Reis
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000253-71.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: JOSE DERMEVAL DOS REIS
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
Fica Vossa Senhoria intimado, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após o recebimento desta, das custas finais remanescentes relativas ao Processo n.º 0000253-71.2012.8.05.0189 proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Nesse sentido, informo-lhe que deve ser pago o valor de R$ 2.582,36, correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por DAJE, (anexo). Caso não seja pago neste prazo deverá reimprimir o DAJE no portal do TJ Bahia em www.tjba.jus.br/cr. Após o pagamento, deverá ser junto comprovante aos autos, para a devida baixa do processo. Anexos: Daje das custas remanescentes, Demonstrativo de débitos e Sentença.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Paripiranga, 25 de outubro de 2023.

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000043-74.1999.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Ednaldo Santos Silva
Executado: Antonio Ribeiro De Santana
Executado: Humberto Marques Oiliveira
Executado: Joao Batista Nascimento
Executado: Pedro Nogueira De Santana
Executado: Antonio Jose De Souza
Executado: Jose Bomfim Carregosa Leal
Exequente: Municipio De Paripiranga
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000043-74.1999.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
EXECUTADO: EDNALDO SANTOS SILVA e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que não houve manifestação da Fazendo Pública acerca dos bens penhorados, intime-a, mais uma vez, a, no prazo de 15(quinze) dias, dizer se concorda com os cancelamentos das penhoras dos bens identificados às fls. 35 (id. 31236786), 44 (id. 31236809), 46 (id. 31236809) 47 e 60 (id. 31236847).
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000574-86.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Claudia Custodio Simoes (OAB:SE4014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Gidelvania Leal Da Rosa
Executado: Gilvan Santana Trindade
Executado: Josefa Izabel Machado

Intimação:
Paripiranga, 16 de janeiro de 2024.

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000574-86.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CLAUDIA CUSTODIO SIMOES (OAB:SE4014), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: GIDELVANIA LEAL DA ROSA e outros (2)
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000574-86.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Claudia Custodio Simoes (OAB:SE4014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Gidelvania Leal Da Rosa
Executado: Gilvan Santana Trindade
Executado: Josefa Izabel Machado

Intimação:
Paripiranga, 16 de janeiro de 2024.

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000574-86.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CLAUDIA CUSTODIO SIMOES (OAB:SE4014), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: GIDELVANIA LEAL DA ROSA e outros (2)
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001720-60.2023.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Luiz Helanio Virgens Santos
Advogado: Elaine Soares Santos (OAB:SE15512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001720-60.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: LUIZ HELANIO VIRGENS SANTOS
Advogado(s): ELAINE SOARES SANTOS (OAB:SE15512)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que foram opostos embargos monitórios (id. 421760208), intime-se o embargado a, no prazo de 15 dias, manifestar-se. Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001149-85.2010.8.05.0189 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga

Autor: Maercio De Santana Bomfim
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Reu: O Municipio De Paripiranga/ba
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)

Intimação:
intime-se o executado a se manifestar acerca da atualização realizada na parte incontroversa e juntada na petição de ID.:Num. 218234625, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001149-85.2010.8.05.0189 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maercio De Santana Bomfim
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Reu: O Municipio De Paripiranga/ba
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)

Intimação:
intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos que acompanham a petição de ID.:Num. 227493836, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001149-85.2010.8.05.0189 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maercio De Santana Bomfim
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Reu: O Municipio De Paripiranga/ba
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)

Intimação:
intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos que acompanham a petição de ID.:Num. 227493836, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001149-85.2010.8.05.0189 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maercio De Santana Bomfim
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Reu: O Municipio De Paripiranga/ba
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)

Intimação:
intime-se o executado a se manifestar acerca da atualização realizada na parte incontroversa e juntada na petição de ID.:Num. 218234625, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000574-86.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Claudia Custodio Simoes (OAB:SE4014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Gidelvania Leal Da Rosa
Executado: Gilvan Santana Trindade
Executado: Josefa Izabel Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000574-86.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CLAUDIA CUSTODIO SIMOES (OAB:SE4014), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: GIDELVANIA LEAL DA ROSA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Cite-se o executado GILVAN, no endereço apontado no id. 429289335, nos termos do despacho de id. 63008537.
Antes, entretanto, intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao ato.
Sendo recolhidas as custas, certifique-se se estão corretas.
Feito, expeça-se o mandado de citação.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000574-86.2020.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Claudia Custodio Simoes (OAB:SE4014)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Gidelvania Leal Da Rosa
Executado: Gilvan Santana Trindade
Executado: Josefa Izabel Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000574-86.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CLAUDIA CUSTODIO SIMOES (OAB:SE4014), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: GIDELVANIA LEAL DA ROSA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Cite-se o executado GILVAN, no endereço apontado no id. 429289335, nos termos do despacho de id. 63008537.
Antes, entretanto, intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao ato.
Sendo recolhidas as custas, certifique-se se estão corretas.
Feito, expeça-se o mandado de citação.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001720-60.2023.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Luiz Helanio Virgens Santos
Advogado: Elaine Soares Santos (OAB:SE15512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001720-60.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: LUIZ HELANIO VIRGENS SANTOS
Advogado(s): ELAINE SOARES SANTOS (OAB:SE15512)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando as alegações do demandante na impugnação (id.423690172), intime-se a parte ré a, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001041-02.2019.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Inocencio Dos Santos
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Paripiranga, 5 de março de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001041-02.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE INOCENCIO DOS SANTOS
Advogado(s): MICHEL JAMILLE SOARES DE JESUS SANTANA (OAB:SE4530)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001041-02.2019.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga

Autor: Jose Inocencio Dos Santos
Advogado: Michel Jamille Soares De Jesus Santana (OAB:SE4530)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Paripiranga, 5 de março de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001041-02.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE INOCENCIO DOS SANTOS
Advogado(s): MICHEL JAMILLE SOARES DE JESUS SANTANA (OAB:SE4530)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca do LAUDO PERICIAL juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000253-71.2012.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Jose Dermeval Dos Reis
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000253-71.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: JOSE DERMEVAL DOS REIS
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO

R. Hoje

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em sede de embargos à execução podem ser acrescidas ao débito principal (art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil), intime-se o embargado, ora exequente, para incluir os honorários junto ao débito principal, nos autos da execução associada a estes autos.
Após, caso não tenha mais nenhuma providência a ser adotada, arquivem-se os autos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000253-71.2012.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Jose Dermeval Dos Reis
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000253-71.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: JOSE DERMEVAL DOS REIS
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO

R. Hoje

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em sede de embargos à execução podem ser acrescidas ao débito principal (art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil), intime-se o embargado, ora exequente, para incluir os honorários junto ao débito principal, nos autos da execução associada a estes autos.
Após, caso não tenha mais nenhuma providência a ser adotada, arquivem-se os autos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000253-71.2012.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Jose Dermeval Dos Reis
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000253-71.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: JOSE DERMEVAL DOS REIS
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DESPACHO

R. Hoje

Considerando que as verbas de sucumbência arbitradas em sede de embargos à execução podem ser acrescidas ao débito principal (art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil), intime-se o embargado, ora exequente, para incluir os honorários junto ao débito principal, nos autos da execução associada a estes autos.
Após, caso não tenha mais nenhuma providência a ser adotada, arquivem-se os autos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000243-66.2008.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Vanda Maria Da Silva
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000243-66.2008.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: VANDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando as alegações do demandante na impugnação (id.423690172), intime-se a parte ré a, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001314-64.2012.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rangel Silva Vidal
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Executado: Edivaldo Ribeiro Freire
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)
Executado: Luciana Andrade Santana Freire
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001314-64.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: RANGEL SILVA VIDAL e outros (2)
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), ANNY CAROLYNNE SANTANA FREIRE (OAB:SE13714)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que o despacho retro não foi cumprido, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, informar se ainda tem interesse na penhora do imóvel do executado RANGEL, indicado no id. 65711000.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001314-64.2012.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rangel Silva Vidal
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Executado: Edivaldo Ribeiro Freire
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)
Executado: Luciana Andrade Santana Freire
Advogado: Anny Carolynne Santana Freire (OAB:SE13714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001314-64.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: RANGEL SILVA VIDAL e outros (2)
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), ANNY CAROLYNNE SANTANA FREIRE (OAB:SE13714)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que o despacho retro não foi cumprido, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, informar se ainda tem interesse na penhora do imóvel do executado RANGEL, indicado no id. 65711000.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000376-10.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Anderson Cruz Dos Santos
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
Processo n.º 8000376-10.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 15/04/2024, 09:30 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960. A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95). As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
OBSERVAÇÃO: A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 5 de março de 2024.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000012-54.1999.8.05.0189 Execução Fiscal
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Gumercindo Dias Filho Microempresa - Me
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000012-54.1999.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GUMERCINDO DIAS FILHO MICROEMPRESA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a certidão retro, que certifica a ocorrência da prescrição, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001719-75.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Denize Gomes Nascimento
Advogado: Kemelly Hellen Dias Romao (OAB:BA66508-S)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001433-39.2019.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Nilza Bomfim Santana
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Rogeria Da Cruz Santana Almeida - Me
Reu: Ubla Promotora

Intimação:
Paripiranga, 5 de março de 2024.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001433-39.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA NILZA BOMFIM SANTANA
Advogado(s):
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA para que indiquem a conta onde será realizado o depósito do valor do empréstimo que aqui se questiona, no prazo de 05 dias, conforme determinado na presente Sentença anexa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000036-82.1999.8.05.0189 Execução Fiscal
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Gumercindo Dias Filho Microempresa - Me
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000036-82.1999.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GUMERCINDO DIAS FILHO MICROEMPRESA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a certidão retro, que certifica a ocorrência da prescrição, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001528-98.2021.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Hilda Batista Dos Santos
Executado: Joao Andrade
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Antonio Almeida Dos Santos

Intimação:
Paripiranga, 5 de março de 2024.

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001528-98.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), VILTON FERNANDES DE JESUS JUNIOR (OAB:BA26805), JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: HILDA BATISTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA recolher as custas referente a consulta ao sistema SISBAJUD, no prazo de 15 dias, referente aos executados: Hilda Batista dos Santos e Antônio Almeida dos Santos, conforme determinado na presente despacho. Ficando intimado também da juntada de certidão de óbito do Sr. João Andrade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001528-98.2021.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Hilda Batista Dos Santos
Executado: Joao Andrade
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Antonio Almeida Dos Santos

Intimação:
Paripiranga, 5 de março de 2024.

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001528-98.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), VILTON FERNANDES DE JESUS JUNIOR (OAB:BA26805), JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: HILDA BATISTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA recolher as custas referente a consulta ao sistema SISBAJUD, no prazo de 15 dias, referente aos executados: Hilda Batista dos Santos e Antônio Almeida dos Santos, conforme determinado na presente despacho. Ficando intimado também da juntada de certidão de óbito do Sr. João Andrade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001528-98.2021.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Hilda Batista Dos Santos
Executado: Joao Andrade
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Vilton Fernandes De Jesus Junior (OAB:BA26805)
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Antonio Almeida Dos Santos

Intimação:
Paripiranga, 5 de março de 2024.

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001528-98.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), VILTON FERNANDES DE JESUS JUNIOR (OAB:BA26805), JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: HILDA BATISTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA recolher as custas referente a consulta ao sistema SISBAJUD, no prazo de 15 dias, referente aos executados: Hilda Batista dos Santos e Antônio Almeida dos Santos, conforme determinado na presente despacho. Ficando intimado também da juntada de certidão de óbito do Sr. João Andrade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000208-48.2004.8.05.0189 Execução Fiscal
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Renilson Teixeira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000208-48.2004.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RENILSON TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a certidão retro, que certifica a ocorrência da prescrição, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001529-83.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Gilvanete Dos Reis Souza
Advogado: Silas Da Silva Freire (OAB:BA64882)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: considerando a determinação do magistrado para liberar o valor depositado em conta judicial vinculada a este processo, através da expedição de alvará judicial, deverá a parte informar os dados bancários e/ou chave pix, no prazo de 5 (cinco) dias.
Paripiranga/Bahia, 12 de dezembro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000804-26.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Rivanda Gomes De Oliveira
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: considerando a determinação do magistrado para liberar o valor depositado em conta judicial vinculada a este processo, através da expedição de alvará judicial, deverá a parte informar os dados bancários e/ou chave pix, no prazo de 5 (cinco) dias.
Paripiranga/Bahia, 13 de dezembro de 2023.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000359-08.2023.8.05.0189 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Luciene Santos Souza
Advogado: Luiz Carlos Costa (OAB:SE11349)
Advogado: Jose Adnilson Ribeiro Da Silva (OAB:SE10195)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Paripiranga, 5 de março de 2024.

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8000359-08.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: LUCIENE SANTOS SOUZA
Advogado(s): LUIZ CARLOS COSTA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS COSTA (OAB:SE11349), JOSE ADNILSON RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE ADNILSON RIBEIRO DA SILVA (OAB:SE10195)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA efetuar o pagamento das custas processuais, conforme solicitação dos Dajes com vencimento em 10/03/2024, conforme determinado no presente despacho. Dajes anexos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

0001149-85.2010.8.05.0189 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maercio De Santana Bomfim
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Reu: O Municipio De Paripiranga/ba
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001149-85.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MAERCIO DE SANTANA BOMFIM
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277)
REU: O MUNICIPIO DE PARIPIRANGA/BA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173), SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712)

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se de um cumprimento de Sentença em que o MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, no ID: Num. 44964823 - Pág. 1, apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA alegando que o valor devido de R$ 200,00 é até o ano de 2011, havendo assim excesso de execução e informando que o valor devido é de R$ 7.781,06, em vez de R$ 31.460,90, requerido na inaugural do cumprimento de sentença (ID: Num. 30836829 - Pág. 82).
Instada a se manifestar, a parte impugnada no ID: Num. 218230033 - Pág. 1, se manifestou sobre a impugnação.
Em síntese. É o relatório. Decido.
Analiso o único argumento da impugnação apresentada pelo Município de Paripiranga, ou seja, o excesso de excecução, vejamos:
Perlustrando-se o bojo dos autos, verifica-se que este Juízo, no ID: Num. 30836826 - Pág. 4 (Sentença), condenou o impugnante a pagar à parte impugnada o importe mensal de R$ 200,00, a partir de fevereiro de 2010, em razão da redução nominal dos seus vencimentos. Houve recurso por parte do impugnante, que não foi acolhido (ID: Num. 30836829 - Pág. 25), mantendo-se incólume a Sentença deste Juízo a quo.
A irresignação do impugnante são os valores devidos a partir de julho de 2011, quando teve início a Vigência da Lei Municipal nº 40, de 31 de maio de 2011 (cópia anexa), que estabeleceu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal de Paripiranga, repita-se, instituindo a reestruturação de carreira, estabelecendo novo padrão de vencimentos.
De fato, o fundamento da Sentença prolatada por este magistrado foi a redução do valor nominal percebido pelo impugnado.
Observa-se no ID: Num. 30836801 - Pág. 4, que o impugnado percebia R$ 859,97 em novembro de 2009.
Vislumbrando-se os contracheques de IDS: Num. 44964911 - Pág. 1 e segs, constata-se que SOMENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 2012, o impugnado começou a receber importe nominal superior ao que recebia em novembro de 2009 (ID: Num. 44964911 - Pág. 7).
Assim, os cálculos de ambas as partes estão errôneos, pois o da parte impugnante foi tão somente até julho de 2011 (ID: Num. 44964861 - Pág. 2) e o da parte impugnada foi até fevereiro de 2019 (ID: Num. 30836832 - Pág. 2), devendo a parte impugnante complementar o valor devido até o mês de dezembro de 2011, inclusive no que diz respeito aos honorários fixados na Sentença de ID: Num. 30836826 - Pág. 4.
ISTO POSTO, com fulcro na legislação vigente, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID: Num. 44964823 - Pág. 1, apresentada pelo MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo o impugnante proceder ao pagamento da quantia devidamente atualizada e corrigida na tabela de ID: Num. 44964861 - Pág. 2, complementando o valor até o mês de dezembro de 2011, inclusive no que diz respeito aos honorários fixados na Sentença de ID: Num. 30836826 - Pág. 4, ressaltando que deve ter a atualização dos cálculos nos mesmos moldes até o efetivo pagamento.
Atento ao princípio da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50 % das custas processuais, ressaltando que o impugnante é isento do pagamento de custas por disposição legal, bem como arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre a quantia executada e a constante na parte dispositiva desta decisão, a título de honorários advocatícios, em prol dos patronos da partes, rateados de forma igualitária, não admitida a compensação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a contar da prolação desta decisão, acrescidos de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado.
P. R. I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

0001149-85.2010.8.05.0189 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maercio De Santana Bomfim
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Reu: O Municipio De Paripiranga/ba
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001149-85.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MAERCIO DE SANTANA BOMFIM
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277)
REU: O MUNICIPIO DE PARIPIRANGA/BA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173), SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712)

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se de um cumprimento de Sentença em que o MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, no ID: Num. 44964823 - Pág. 1, apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA alegando que o valor devido de R$ 200,00 é até o ano de 2011, havendo assim excesso de execução e informando que o valor devido é de R$ 7.781,06, em vez de R$ 31.460,90, requerido na inaugural do cumprimento de sentença (ID: Num. 30836829 - Pág. 82).
Instada a se manifestar, a parte impugnada no ID: Num. 218230033 - Pág. 1, se manifestou sobre a impugnação.
Em síntese. É o relatório. Decido.
Analiso o único argumento da impugnação apresentada pelo Município de Paripiranga, ou seja, o excesso de excecução, vejamos:
Perlustrando-se o bojo dos autos, verifica-se que este Juízo, no ID: Num. 30836826 - Pág. 4 (Sentença), condenou o impugnante a pagar à parte impugnada o importe mensal de R$ 200,00, a partir de fevereiro de 2010, em razão da redução nominal dos seus vencimentos. Houve recurso por parte do impugnante, que não foi acolhido (ID: Num. 30836829 - Pág. 25), mantendo-se incólume a Sentença deste Juízo a quo.
A irresignação do impugnante são os valores devidos a partir de julho de 2011, quando teve início a Vigência da Lei Municipal nº 40, de 31 de maio de 2011 (cópia anexa), que estabeleceu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal de Paripiranga, repita-se, instituindo a reestruturação de carreira, estabelecendo novo padrão de vencimentos.
De fato, o fundamento da Sentença prolatada por este magistrado foi a redução do valor nominal percebido pelo impugnado.
Observa-se no ID: Num. 30836801 - Pág. 4, que o impugnado percebia R$ 859,97 em novembro de 2009.
Vislumbrando-se os contracheques de IDS: Num. 44964911 - Pág. 1 e segs, constata-se que SOMENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 2012, o impugnado começou a receber importe nominal superior ao que recebia em novembro de 2009 (ID: Num. 44964911 - Pág. 7).
Assim, os cálculos de ambas as partes estão errôneos, pois o da parte impugnante foi tão somente até julho de 2011 (ID: Num. 44964861 - Pág. 2) e o da parte impugnada foi até fevereiro de 2019 (ID: Num. 30836832 - Pág. 2), devendo a parte impugnante complementar o valor devido até o mês de dezembro de 2011, inclusive no que diz respeito aos honorários fixados na Sentença de ID: Num. 30836826 - Pág. 4.
ISTO POSTO, com fulcro na legislação vigente, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID: Num. 44964823 - Pág. 1, apresentada pelo MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo o impugnante proceder ao pagamento da quantia devidamente atualizada e corrigida na tabela de ID: Num. 44964861 - Pág. 2, complementando o valor até o mês de dezembro de 2011, inclusive no que diz respeito aos honorários fixados na Sentença de ID: Num. 30836826 - Pág. 4, ressaltando que deve ter a atualização dos cálculos nos mesmos moldes até o efetivo pagamento.
Atento ao princípio da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50 % das custas processuais, ressaltando que o impugnante é isento do pagamento de custas por disposição legal, bem como arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre a quantia executada e a constante na parte dispositiva desta decisão, a título de honorários advocatícios, em prol dos patronos da partes, rateados de forma igualitária, não admitida a compensação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a contar da prolação desta decisão, acrescidos de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado.
P. R. I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

0001149-85.2010.8.05.0189 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maercio De Santana Bomfim
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Reu: O Municipio De Paripiranga/ba
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001149-85.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MAERCIO DE SANTANA BOMFIM
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277)
REU: O MUNICIPIO DE PARIPIRANGA/BA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173), SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712)

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se de um cumprimento de Sentença em que o MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, no ID: Num. 44964823 - Pág. 1, apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA alegando que o valor devido de R$ 200,00 é até o ano de 2011, havendo assim excesso de execução e informando que o valor devido é de R$ 7.781,06, em vez de R$ 31.460,90, requerido na inaugural do cumprimento de sentença (ID: Num. 30836829 - Pág. 82).
Instada a se manifestar, a parte impugnada no ID: Num. 218230033 - Pág. 1, se manifestou sobre a impugnação.
Em síntese. É o relatório. Decido.
Analiso o único argumento da impugnação apresentada pelo Município de Paripiranga, ou seja, o excesso de excecução, vejamos:
Perlustrando-se o bojo dos autos, verifica-se que este Juízo, no ID: Num. 30836826 - Pág. 4 (Sentença), condenou o impugnante a pagar à parte impugnada o importe mensal de R$ 200,00, a partir de fevereiro de 2010, em razão da redução nominal dos seus vencimentos. Houve recurso por parte do impugnante, que não foi acolhido (ID: Num. 30836829 - Pág. 25), mantendo-se incólume a Sentença deste Juízo a quo.
A irresignação do impugnante são os valores devidos a partir de julho de 2011, quando teve início a Vigência da Lei Municipal nº 40, de 31 de maio de 2011 (cópia anexa), que estabeleceu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal de Paripiranga, repita-se, instituindo a reestruturação de carreira, estabelecendo novo padrão de vencimentos.
De fato, o fundamento da Sentença prolatada por este magistrado foi a redução do valor nominal percebido pelo impugnado.
Observa-se no ID: Num. 30836801 - Pág. 4, que o impugnado percebia R$ 859,97 em novembro de 2009.
Vislumbrando-se os contracheques de IDS: Num. 44964911 - Pág. 1 e segs, constata-se que SOMENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 2012, o impugnado começou a receber importe nominal superior ao que recebia em novembro de 2009 (ID: Num. 44964911 - Pág. 7).
Assim, os cálculos de ambas as partes estão errôneos, pois o da parte impugnante foi tão somente até julho de 2011 (ID: Num. 44964861 - Pág. 2) e o da parte impugnada foi até fevereiro de 2019 (ID: Num. 30836832 - Pág. 2), devendo a parte impugnante complementar o valor devido até o mês de dezembro de 2011, inclusive no que diz respeito aos honorários fixados na Sentença de ID: Num. 30836826 - Pág. 4.
ISTO POSTO, com fulcro na legislação vigente, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID: Num. 44964823 - Pág. 1, apresentada pelo MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo o impugnante proceder ao pagamento da quantia devidamente atualizada e corrigida na tabela de ID: Num. 44964861 - Pág. 2, complementando o valor até o mês de dezembro de 2011, inclusive no que diz respeito aos honorários fixados na Sentença de ID: Num. 30836826 - Pág. 4, ressaltando que deve ter a atualização dos cálculos nos mesmos moldes até o efetivo pagamento.
Atento ao princípio da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50 % das custas processuais, ressaltando que o impugnante é isento do pagamento de custas por disposição legal, bem como arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre a quantia executada e a constante na parte dispositiva desta decisão, a título de honorários advocatícios, em prol dos patronos da partes, rateados de forma igualitária, não admitida a compensação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a contar da prolação desta decisão, acrescidos de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado.
P. R. I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

0001149-85.2010.8.05.0189 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maercio De Santana Bomfim
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Reu: O Municipio De Paripiranga/ba
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001149-85.2010.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MAERCIO DE SANTANA BOMFIM
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277)
REU: O MUNICIPIO DE PARIPIRANGA/BA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173), SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712)

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se de um cumprimento de Sentença em que o MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, no ID: Num. 44964823 - Pág. 1, apresentou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA alegando que o valor devido de R$ 200,00 é até o ano de 2011, havendo assim excesso de execução e informando que o valor devido é de R$ 7.781,06, em vez de R$ 31.460,90, requerido na inaugural do cumprimento de sentença (ID: Num. 30836829 - Pág. 82).
Instada a se manifestar, a parte impugnada no ID: Num. 218230033 - Pág. 1, se manifestou sobre a impugnação.
Em síntese. É o relatório. Decido.
Analiso o único argumento da impugnação apresentada pelo Município de Paripiranga, ou seja, o excesso de excecução, vejamos:
Perlustrando-se o bojo dos autos, verifica-se que este Juízo, no ID: Num. 30836826 - Pág. 4 (Sentença), condenou o impugnante a pagar à parte impugnada o importe mensal de R$ 200,00, a partir de fevereiro de 2010, em razão da redução nominal dos seus vencimentos. Houve recurso por parte do impugnante, que não foi acolhido (ID: Num. 30836829 - Pág. 25), mantendo-se incólume a Sentença deste Juízo a quo.
A irresignação do impugnante são os valores devidos a partir de julho de 2011, quando teve início a Vigência da Lei Municipal nº 40, de 31 de maio de 2011 (cópia anexa), que estabeleceu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal de Paripiranga, repita-se, instituindo a reestruturação de carreira, estabelecendo novo padrão de vencimentos.
De fato, o fundamento da Sentença prolatada por este magistrado foi a redução do valor nominal percebido pelo impugnado.
Observa-se no ID: Num. 30836801 - Pág. 4, que o impugnado percebia R$ 859,97 em novembro de 2009.
Vislumbrando-se os contracheques de IDS: Num. 44964911 - Pág. 1 e segs, constata-se que SOMENTE A PARTIR DE JANEIRO DE 2012, o impugnado começou a receber importe nominal superior ao que recebia em novembro de 2009 (ID: Num. 44964911 - Pág. 7).
Assim, os cálculos de ambas as partes estão errôneos, pois o da parte impugnante foi tão somente até julho de 2011 (ID: Num. 44964861 - Pág. 2) e o da parte impugnada foi até fevereiro de 2019 (ID: Num. 30836832 - Pág. 2), devendo a parte impugnante complementar o valor devido até o mês de dezembro de 2011, inclusive no que diz respeito aos honorários fixados na Sentença de ID: Num. 30836826 - Pág. 4.
ISTO POSTO, com fulcro na legislação vigente, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID: Num. 44964823 - Pág. 1, apresentada pelo MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo o impugnante proceder ao pagamento da quantia devidamente atualizada e corrigida na tabela de ID: Num. 44964861 - Pág. 2, complementando o valor até o mês de dezembro de 2011, inclusive no que diz respeito aos honorários fixados na Sentença de ID: Num. 30836826 - Pág. 4, ressaltando que deve ter a atualização dos cálculos nos mesmos moldes até o efetivo pagamento.
Atento ao princípio da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50 % das custas processuais, ressaltando que o impugnante é isento do pagamento de custas por disposição legal, bem como arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre a quantia executada e a constante na parte dispositiva desta decisão, a título de honorários advocatícios, em prol dos patronos da partes, rateados de forma igualitária, não admitida a compensação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo ser corrigido pelo IPCA-E a contar da prolação desta decisão, acrescidos de juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado.
P. R. I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

0001168-57.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Giovanny Mateus De Oliveira
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Lucimeire Nascimento Santos Cardoso
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Executado: Municipio De Paripiranga
Exequente: Maria Fraga Menezes
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Telma Cristina Ribeiro Santana
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Claudiana De Andrade Chaga Cruz
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Iolanda Nascimento De Santana
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Deborah Andrade Oliveira
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Leonora Andrade Do Nascimento
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Gilsineide Menezes De Andrade
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Angela Maria Andrade Santos Santana
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)

Intimação:
Antes do envio dos ofícios de requisição de pagamento, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca do seu inteiro teor, na forma do artigo 1º, IV, a, da citada Instrução Normativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001168-57.2011.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Giovanny Mateus De Oliveira
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Lucimeire Nascimento Santos Cardoso
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Executado: Municipio De Paripiranga
Exequente: Maria Fraga Menezes
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Telma Cristina Ribeiro Santana
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Claudiana De Andrade Chaga Cruz
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Iolanda Nascimento De Santana
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Deborah Andrade Oliveira
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Leonora Andrade Do Nascimento
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Gilsineide Menezes De Andrade
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Exequente: Angela Maria Andrade Santos Santana
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)

Intimação:
Antes do envio dos ofícios de requisição de pagamento, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca do seu inteiro teor, na forma do artigo 1º, IV, a, da citada Instrução Normativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001063-21.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Josefa De Sousa Santos
Advogado: Tamires Batista De Santana (OAB:BA58676)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001063-21.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: JOSEFA DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): TAMIRES BATISTA DE SANTANA (OAB:BA58676)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Perlustrando o bojo dos autos percebe-se que, devidamente intimada para pagar o valor da execução (R$ 3.602,88), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, a parte executada depositou judicialmente o valor de R$ 12.266,39, tendo a exequente requerido a expedição do alvará judicial.
O art. 924, II do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, assevera:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I I– a obrigação for satisfeita;”.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte executada pagou, merecendo assim, o feito ser extinto, diante da satisfação da obrigação.
EX POSITIS, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado em prol da exequente.
Expeça-se alvará de R$ 3.602,88, com acréscimos legais, depositado em conta judicial, conforme requerido na petição de ID.:Num. 432891684 - Pág. 1.
Intime-se a exequente, pessoalmente, acerca da expedição do alvará, bem como do seu valor, com os acréscimos legais.
O restante do valor (R$ 8.663,51), com seus acréscimos legais, deverá retornar ao executado. Intime-o para que informe conta para depósito, no prazo de 05 dias.
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000037-27.2019.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Leonfer - Comercio E Logistica Ltda
Advogado: Thais Seravali Munhoz Arroyo Busiquia (OAB:PR69497)
Executado: Maria Elielza De Carvalho 01872576559

Intimação:
Paripiranga, 5 de março de 2024.

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000037-27.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: LEONFER - COMERCIO E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): THAIS SERAVALI MUNHOZ ARROYO BUSIQUIA (OAB:PR69497)
EXECUTADO: MARIA ELIELZA DE CARVALHO 01872576559
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA pagamento dos Dajes, referente à carta Precatória a ser enviada a Comarca de Antas. Dajes anexos, com vencimento em 10/03/2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002350-19.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edna Maria Cardoso De Oliveira Santos

Intimação:
Paripiranga, 5 de março de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002350-19.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: EDNA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000842-38.2023.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: E. D. M. S.
Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)
Autor: K. M. D. O.
Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)
Reu: J. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000842-38.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: EGILIN DE MATOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE ULISSES RABELO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ULISSES RABELO SANTOS (OAB:BA52481)
REU: JULIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a certidão de ID 429832842, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002430-80.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Menor: M. H. A. S.
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Representante: Bianca Souza Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Fabio Victor Alves Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002430-80.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
MENOR: M. H. A. S. e outros
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: FABIO VICTOR ALVES SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Na forma da Resolução nº 24 de 11 de Dezembro de 2015, bem como das disposições contidas no artigo 6º, do Ato Normativo Conjunto nº 03, de 17 de Março de 2022, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência com finalidade à autocomposição (mediação), por videoconferência, designada para o dia 01 de março de 2024, às 08h10.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através destes, sendo responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5748734 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto, bem como informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, deverá o cartório realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contatando com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 695, § 2º, do Código de Processo Civil- CPC).
O não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica obtida ou do valor da causa, revertida em favor do estado (art. 334, § 8º, do CPC).
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§ 3º).
Devem as partes estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou Defensor Público (art. 695, § 4º).
O prazo para apresentação de contestação pela parte ré será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por outro lado, em juízo de cognição sumária, atento a certidão de nascimento acostada, a necessidade presumida dos alimentos para a menor e a ausência de informações robustas acerca da condição econômica do demandado, fixo alimentos provisórios no valor de 20% do salário mínimo vigente, devidos desde a sua intimação, os quais deverão ser depositados em conta titulada pela representante do menor.
Intime-se a parte autora para indicar a conta bancária, no prazo de 05 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000148-06.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Livia Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000148-06.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: LIVIA OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando que não houve cumprimento do despacho retro, intime-se o exequente a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 801, do Código de Processo Civil,
Ademais, deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, pois o que foi juntado não tem relação com o valor confessado pela devedora.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000399-87.2023.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: R. E. G. D. M.
Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)
Representante: E. D. M. S.
Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)
Reu: G. M. G. D. S.
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Advogado: Aila Saiure Dias Santos (OAB:BA75130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000399-87.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: R. E. G. D. M. e outros
Advogado(s): JOSE ULISSES RABELO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ULISSES RABELO SANTOS (OAB:BA52481)
REU: GUILHERME MANOEL GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (OAB:BA43166), AILA SAIURE DIAS SANTOS (OAB:BA75130)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando o comprovante de pagamento de ID 427567389, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000189-02.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Vanuza De Matos Carvalho
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Cristiano Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000189-02.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: VANUZA DE MATOS CARVALHO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
EXECUTADO: CRISTIANO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R Hoje
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Perlustrando o bojo dos autos, observa-se a ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência.
Feito, conclusos.
P.R.I.
PARIPIRANGA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001539-93.2022.8.05.0189 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Jonea Freire Carregosa Pinto
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Requerente: Gilson Freire Carregosa
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Requerente: Jeonilda Freire Carregosa
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Requerido: Não Identificado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001539-93.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JONEA FREIRE CARREGOSA PINTO e outros (2)
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575)
REQUERIDO: NÃO IDENTIFICADO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Em perlustro ao bojo dos autos, vislumbram-se várias inconsistências na petição inicial. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, devendo:
1- Individualizar o polo ativo e passivo da presente ação, eis que falecida a Srª Jeonilda Freire Carregosa, conforme certidão de óbito acostada aos autos.
2- Complementar os pedidos, eis que incompreensível o segundo item, conforme JÁ DETERMINADO no despacho de ID 411291820.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000361-42.2008.8.05.0189 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paripiranga
Autor: Neomisia Maria Santos
Advogado: Talita Figueiredo Corsini (OAB:SE2391)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000361-42.2008.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: NEOMISIA MARIA SANTOS
Advogado(s): TALITA FIGUEIREDO CORSINI (OAB:SE2391)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.

Determinada a expedição de precatório e RPV do valor incontroverso, bem como determinada a realização da perícia contábil do valor controverso (R$ 65.940,36), o INSS impugnou o valor dos honorários da perita nomeada, ao passo que requereu que o valor fosse pago pelo TRF da 1ª Região, segundo a tabela, nos termos da Lei nº 13.876/19.
No que diz respeito ao perito contábil, razão assiste o INSS quando aduz que deverá ser nomeado dentre aqueles cadastrados no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF).
Desta feita, nomeio, em substituição a Amanda Torres Almeida Santos, uma vez que esta não é cadastrada no sistema, o perito WILLIAN VINICIUS REPULA, e-mail: viniciusrepula@gmail.com, devidamente cadastrado no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF), a fim de realizar a perícia contábil.
Atente-se o Sr. Perito que, na elaboração dos cálculos, deverá levar em consideração: 1) a data do termo inicial do cálculo, qual seja: 01/03/1998; 2) data da atualização: até 07/2018; 3) a aplicação das disposições da Lei n. 11.960/09, tanto em relação aos juros de mora quanto no tocante à correção monetária, conforme a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010 e alterada pela Resolução/CJF 267, de 02/12/2013, observando-se, portanto, a versão vigente à época da execução, tudo em conformidade com teor do acórdão proferido em reexame necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Intimem-se as partes para fins do disposto no artigo 465, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a serem pagos pela Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF), na forma da Resolução nº CJF-RES-2014/00305.
Na forma do art. 29 da citada Resolução, a solicitação do pagamento deverá ser feita após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. De logo, determino que a solicitação, via sistema, seja realizada pela serventuária Márcia Celeste de Araújo Samuel, Cad. 904.084-6, de tudo certificando.
O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.
Feito, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se (art. 465, §3º, do Código de Processo Civil).
Após, conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001299-07.2022.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Jose Ricardo De Santana Oliveira

Intimação:
Paripiranga, 27 de fevereiro de 2024.

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001299-07.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: JOSE RICARDO DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001215-69.2023.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: M. G. D. S.
Advogado: Katarina Menezes De Souza Barbosa (OAB:SE13319)
Advogado: Fernanda Bittencourt Santos (OAB:SE15721)
Reu: M. K. D. J. S.
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001215-69.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARCOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KATARINA MENEZES DE SOUZA BARBOSA (OAB:SE13319), FERNANDA BITTENCOURT SANTOS (OAB:SE15721)
REU: MAICON KAUAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)

DECISÃO
R. Hoje.
MARCOS GONCALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado e por intermédio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de MAICON KAUAN DE JESUS SANTOS, igualmente qualificado.
Na exordial, o requerente alega que foi impelido a pagar a título de pensão alimentícia valor correspondente a 19% do salário mínimo vigente, todavia, o requerido já alcançou a sua plena capacidade civil, informando ainda que adveio o nascimento de outra filha.
Juntou documentos.
Decisão de ID 398832271 indeferindo a tutela provisória.
Termo de audiência de mediação sem a concretização de acordo no ID 405923197.
Em sede de contestação, no ID 409524875, o requerido alega que é estudante, que está desempregado e necessita da ajuda do alimentante
Réplica à contestação de ID 414595127.
Procedimento regular, inexistindo o que sanear.
Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 20 de MARÇO de 2024, às 10h40min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da requerente, do requerido, e a inquirição das testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação deste Juízo (art. 455 do CPC).
A intimação do requerente e do requerido se dará através Dos advogados constituídos.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001215-69.2023.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: M. G. D. S.
Advogado: Katarina Menezes De Souza Barbosa (OAB:SE13319)
Advogado: Fernanda Bittencourt Santos (OAB:SE15721)
Reu: M. K. D. J. S.
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001215-69.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARCOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KATARINA MENEZES DE SOUZA BARBOSA (OAB:SE13319), FERNANDA BITTENCOURT SANTOS (OAB:SE15721)
REU: MAICON KAUAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)

DECISÃO
R. Hoje.
MARCOS GONCALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado e por intermédio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de MAICON KAUAN DE JESUS SANTOS, igualmente qualificado.
Na exordial, o requerente alega que foi impelido a pagar a título de pensão alimentícia valor correspondente a 19% do salário mínimo vigente, todavia, o requerido já alcançou a sua plena capacidade civil, informando ainda que adveio o nascimento de outra filha.
Juntou documentos.
Decisão de ID 398832271 indeferindo a tutela provisória.
Termo de audiência de mediação sem a concretização de acordo no ID 405923197.
Em sede de contestação, no ID 409524875, o requerido alega que é estudante, que está desempregado e necessita da ajuda do alimentante
Réplica à contestação de ID 414595127.
Procedimento regular, inexistindo o que sanear.
Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 20 de MARÇO de 2024, às 10h40min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da requerente, do requerido, e a inquirição das testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação deste Juízo (art. 455 do CPC).
A intimação do requerente e do requerido se dará através Dos advogados constituídos.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001215-69.2023.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: M. G. D. S.
Advogado: Katarina Menezes De Souza Barbosa (OAB:SE13319)
Advogado: Fernanda Bittencourt Santos (OAB:SE15721)
Reu: M. K. D. J. S.
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001215-69.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARCOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KATARINA MENEZES DE SOUZA BARBOSA (OAB:SE13319), FERNANDA BITTENCOURT SANTOS (OAB:SE15721)
REU: MAICON KAUAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)

DECISÃO
R. Hoje.
MARCOS GONCALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado e por intermédio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de MAICON KAUAN DE JESUS SANTOS, igualmente qualificado.
Na exordial, o requerente alega que foi impelido a pagar a título de pensão alimentícia valor correspondente a 19% do salário mínimo vigente, todavia, o requerido já alcançou a sua plena capacidade civil, informando ainda que adveio o nascimento de outra filha.
Juntou documentos.
Decisão de ID 398832271 indeferindo a tutela provisória.
Termo de audiência de mediação sem a concretização de acordo no ID 405923197.

Em sede de contestação, no ID 409524875, o requerido alega que é estudante, que está desempregado e necessita da ajuda do alimentante
Réplica à contestação de ID 414595127.
Procedimento regular, inexistindo o que sanear.
Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, designo audiência de instrução para o dia 20 de MARÇO de 2024, às 10h40min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL, oportunidade em que será tomado o depoimento da requerente, do requerido, e a inquirição das testemunhas, que devem comparecer independentemente de intimação deste Juízo (art. 455 do CPC).
A intimação do requerente e do requerido se dará através Dos advogados constituídos.
No mais, aguarde-se em secretaria a realização da audiência designada.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001093-56.2023.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Agp Do Brasil Varejista E Atacadista Ltda
Executado: Maiza Tavares Fraga
Advogado: Manoel Messias Nunes Junior (OAB:SE14021)
Executado: Maykon Douglas Passos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001093-56.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: AGP DO BRASIL VAREJISTA E ATACADISTA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MANOEL MESSIAS NUNES JUNIOR (OAB:SE14021)

DESPACHO

R. Hoje

Intime-se a executada, por intermédio do seu causídico, para informar se houve o deferimento de tutela antecipada para suspender a execução, nos autos da ação revisional, devendo comprovar tudo documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000184-77.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Aparecida Da Conceicao Pinto
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000184-77.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO PINTO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Inicialmente, se faz necessário esclarecer que o cumprimento deve ser processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.
Nestes termos, tal requerimento deve ser feito dentro do processo principal, sendo aqui a via inadequada, senão vejamos:
A condição da ação denominada interesse de agir é constituída pelo binômio necessidade e adequação. Dúvida não há da presença do interesse-necessidade.
Contudo, falta o interesse-adequação, uma vez que tais requerimentos devem ser feitos dentro do processo principal.
POSTO ISTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000374-40.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Hora Santana
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000374-40.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE HORA SANTANA
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOSE HORA SANTANA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face do BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou que vem sendo descontado, de forma indevida, da sua conta bancária, referente a um contrato de Título de Capitalização, junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido suspenda os descontos referentes à cobrança de Título de Capitalização.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, considerando os elementos carreados que não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.

EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 15/04/2024 às 09h10min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000284-32.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose De Jesus
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000284-32.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOSÉ DE JESUS, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou que recebe benefício previdenciário perante o INSS, mensalmente, por meio do banco requerido que, sem a sua autorização, faz aplicação financeira dos valores creditados na sua conta, deixando impossibilitado de sacar no mesmo dia.
Diante disso, requereu, entre os pedidos, a concessão de uma tutela provisória, a fim de determinar que o requerido não realize aplicação financeira dos valores creditados na conta da parte autora.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, observa-se que estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na Exordial, uma vez que a parte autora comprovou a aplicação financeira por meio de extrato bancário, bem como são notórios os prejuízos advindos do atraso do saque da aposentadoria da parte autora que se vale dela para sua subsistência.

EX POSITIS, com fundamento na legislação vigente, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA NA INICIAL, determinando que a parte requerida não realize aplicação financeira de crédito do benefício da parte autora, sob pena de multa por aplicação no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a 40 (quarenta) salários-mínimos, além do crime de desobediência.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 25/03/2024 às 09h50min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001299-07.2022.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Jose Ricardo De Santana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001299-07.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: JOSE RICARDO DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para recolher as custas das diligências requeridas na petição de ID 433654204, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000148-06.2022.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Livia Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000148-06.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: LIVIA OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando que já decorreu o prazo de prorrogação pleiteado, intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 801, do Código de Processo Civil.
Além disso, deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, pois o que foi juntado não tem relação com o valor confessado pela devedora.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000324-14.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Conceicao Andrade
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-14.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA CONCEICAO ANDRADE
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOSEFA CONCEIÇÃO ANDRADE, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A, igualmente qualificado.
Informando, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria junto ao INSS e, que fora surpreendido com a informação que foram realizados três empréstimos consignados, referentes aos contratos de nº 010013676288; 010015459793; 010015277877, aduzindo, assim, a ocorrência de maneira indevida, ante a não contratação.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, determinando a suspensão dos descontos referentes aos supostos empréstimos consignados discutidos.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.

Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à a probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Inicialmente, advirta-se que o demandante optou, ao protocolar a presente ação, pelo "Juízo 100% Digital", regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo (art.3º).
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 01/04/2024 às 11h50min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Intime-se o requerido, nos moldes determinados no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do TJ/BA, com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
Caso sejam necessárias expedições de mandados de citação, intimação ou notificação para cumprimento por Oficial de Justiça deverão ser identificados com a indicação "Juízo 100% Digital" (art. 9º).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001093-56.2023.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Agp Do Brasil Varejista E Atacadista Ltda
Executado: Maiza Tavares Fraga
Advogado: Manoel Messias Nunes Junior (OAB:SE14021)
Executado: Maykon Douglas Passos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001093-56.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: AGP DO BRASIL VAREJISTA E ATACADISTA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MANOEL MESSIAS NUNES JUNIOR (OAB:SE14021)

DESPACHO
R. Hoje.
De início, indefiro a suspensão do processo, visto que a propositura da ação revisional, por si só, não tem o condão de impossibilitar o prosseguimento da execução, ante o disposto do art. 787, § 1º do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em análise dos autos, verifica-se que fora expedida carta de citação em nome de MAYZA TAVARES FRAGA, e no AR consta assinatura do recebedor diverso do destinatário (id. 425801768). No entanto, a citação foi válida, pois houve a habilitação da executada nos autos, o que significa que o destinatário tomou conhecimento da demanda, cumprindo, assim, a finalidade da citação.
Ademais, observa-se que a citação do executado MAYKON DOUGLAS PASSOS SANTOS foi frustrada, porque o devedor é desconhecido no endereço (id. 423937245). Além disso, também foi frustrada a tentativa de citação da empresa executada, pois foi devolvida com a informação de que mudou-se (id. 423643423).”
Sendo assim, intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço atualizado da parte executada, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil .
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000370-03.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josinete Santos Santana
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000370-03.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSINETE SANTOS SANTANA
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOSINETE SANTOS SANTANA, devidamente qualificado nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra o Banco do Brasil S/A, igualmente qualificado.
Em apertada síntese, informou a parte autora que recebe benefício de aposentadoria perante o INSS e, apesar de ter realizado o empréstimo consignado, sob o contrato de nº 983644009, o pagamento das parcelas, no valor de R$298,17 (duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos) se dava por consignação, ou seja, não sofria descontos na conta-corrente.
Por sua vez, relatou que, para sua surpresa, nos meses de 10/2023; 11/2023; 12/2023 e 01/2024, além de seu benefício sofrer diretamente o desconto em folha efetivado pelo INSS das parcelas do valor contratado junto ao requerido, também foram feitos débito em sua conta bancária relacionado ao mesmo contrato, ocorrendo o pagamento de forma dobrada das parcelas mensais devidas.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, a fim de que seja determinada a suspensão da cobrança de débitos mensais da sua conta bancária, no valor de R$298,17 (duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos) relacionado ao contrato sob litígio.
À exordial, juntou documentos.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, observa-se que estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na Exordial, notadamente a probabilidade do direito, tendo em vista que foram juntados aos autos o histórico de créditos e débitos do INSS comprovando que, nos meses de 10/2023; 11/2023; 12/2023 e 01/2024, houveram os desconto diretamente do benefício da parte autora relacionado ao contrato nº 983644009, bem como o extrato bancário constando os débitos em sua conta referente ao mesmo contrato, além do perigo do dano, considerando que são notórios os prejuízos advindos dos descontos realizados em dobro na aposentadoria da parte autora que se vale dela para sua subsistência.
EX POSITIS, com fundamento na legislação vigente, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA NA INICIAL, determinando que o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, suspenda da conta bancária da parte autora, nº 27.747-9, agência 1107-X, o lançamento dos descontos provenientes do contrato de empréstimo nº 983644009, no valor de R$298,17 (duzentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), sob pena de multa por desconto no valor de R$500,00 (quinhentos reais), além do crime de desobediência.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 15/04/2024 às 08h10min, presidida pela conciliadora deste juízo.

A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001215-69.2023.8.05.0189 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paripiranga
Autor: M. G. D. S.
Advogado: Katarina Menezes De Souza Barbosa (OAB:SE13319)
Advogado: Fernanda Bittencourt Santos (OAB:SE15721)
Reu: M. K. D. J. S.
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001215-69.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARCOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KATARINA MENEZES DE SOUZA BARBOSA (OAB:SE13319), FERNANDA BITTENCOURT SANTOS (OAB:SE15721)
REU: MAICON KAUAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (OAB:BA51542)

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o requerimento de ID 433586389, para que a audiência de instrução designada seja realizada na modalidade híbrida, ante a escolha do processo 100% digital pela parte autora.
A advogada constituída será responsável pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/7535261, para acesso à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio de aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000368-33.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga

Autor: Maria Rita Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-33.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA RITA SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
MARIA RITA SANTOS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da AAPPS UNIVERSO, igualmente qualificada.
Em apertada síntese, informou que desde janeiro de 2023, de forma indevida, vem sendo realizados descontos em seu benefício previdenciário. Ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar não efetue descontos no benefício previdenciário da parte autora.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, considerando os elementos carreados que não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 08/04/2024 às 13h10min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000189-02.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Vanuza De Matos Carvalho

Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Cristiano Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000189-02.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: VANUZA DE MATOS CARVALHO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
EXECUTADO: CRISTIANO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de ID 431197705, no prazo de 15 dias, eis que não acostou nenhum documento com a petição retro.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000811-86.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Reu: B. B. S.
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Autor: A. L. R. D. F.
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000811-86.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANA LUCIA REIS DE FRANCA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
R. Hoje.
Intimada a juntar extrato bancário do mês 11/2015 referente a conta nº 3826-1, agência 5268-0, a demandante informou que só se aposentou em 2016, não tendo sido isso o determinado.
Desta feita, intime-a a juntar o extrato bancário do mês 11/2015, no prazo de 15 dias.
Após, manifeste-se o demandado, em igual prazo, retornando-me os autos conclusos para sentença.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000538-40.2007.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Odete Andrade Ferreira
Advogado: Renivaldo Pimentel Lima (OAB:BA7296)

Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Inventariado: Judite Andrade De Santana
Herdeiro: Valdemar De Santana Andrade
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Amanda Maria Prado Lima (OAB:SE9170)
Herdeiro: Edvalda Santos
Herdeiro: Edivania Rodrigues Santos De Santana
Herdeiro: Elaine Cristina Santos De Santana
Herdeiro: Elaize Santos Santana
Herdeiro: Elenize Santos Santana
Herdeiro: Elidiane Santos De Santana
Herdeiro: Elivania Santos De Santana
Herdeiro: Eliziane Santos De Santana
Herdeiro: João Rodrigues De Andrade Neto
Herdeiro: Samuel Rodrigo Santos De Santana
Herdeiro: Nair Andrade De Santana
Herdeiro: Rosana Christina Matos Santana Ribeiro
Herdeiro: Roselaine Christina Matos Santana
Herdeiro: Rosivânia Christina Matos Santana
Herdeiro: Vera Nilza De Andrade Correia

Intimação:
Intime-se a inventariante a, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar a certidão de inteiro teor do imóvel objeto de partilha.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000538-40.2007.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Odete Andrade Ferreira
Advogado: Renivaldo Pimentel Lima (OAB:BA7296)
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Inventariado: Judite Andrade De Santana
Herdeiro: Valdemar De Santana Andrade
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Amanda Maria Prado Lima (OAB:SE9170)
Herdeiro: Edvalda Santos
Herdeiro: Edivania Rodrigues Santos De Santana
Herdeiro: Elaine Cristina Santos De Santana
Herdeiro: Elaize Santos Santana
Herdeiro: Elenize Santos Santana
Herdeiro: Elidiane Santos De Santana
Herdeiro: Elivania Santos De Santana
Herdeiro: Eliziane Santos De Santana
Herdeiro: João Rodrigues De Andrade Neto
Herdeiro: Samuel Rodrigo Santos De Santana
Herdeiro: Nair Andrade De Santana
Herdeiro: Rosana Christina Matos Santana Ribeiro
Herdeiro: Roselaine Christina Matos Santana
Herdeiro: Rosivânia Christina Matos Santana
Herdeiro: Vera Nilza De Andrade Correia

Intimação:
Intime-se a inventariante a, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar a certidão de inteiro teor do imóvel objeto de partilha.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000538-40.2007.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Odete Andrade Ferreira
Advogado: Renivaldo Pimentel Lima (OAB:BA7296)
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)

Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Inventariado: Judite Andrade De Santana
Herdeiro: Valdemar De Santana Andrade
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Amanda Maria Prado Lima (OAB:SE9170)
Herdeiro: Edvalda Santos
Herdeiro: Edivania Rodrigues Santos De Santana
Herdeiro: Elaine Cristina Santos De Santana
Herdeiro: Elaize Santos Santana
Herdeiro: Elenize Santos Santana
Herdeiro: Elidiane Santos De Santana
Herdeiro: Elivania Santos De Santana
Herdeiro: Eliziane Santos De Santana
Herdeiro: João Rodrigues De Andrade Neto
Herdeiro: Samuel Rodrigo Santos De Santana
Herdeiro: Nair Andrade De Santana
Herdeiro: Rosana Christina Matos Santana Ribeiro
Herdeiro: Roselaine Christina Matos Santana
Herdeiro: Rosivânia Christina Matos Santana
Herdeiro: Vera Nilza De Andrade Correia

Intimação:
Intime-se a inventariante a, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar a certidão de inteiro teor do imóvel objeto de partilha.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000538-40.2007.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Odete Andrade Ferreira
Advogado: Renivaldo Pimentel Lima (OAB:BA7296)
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Inventariado: Judite Andrade De Santana
Herdeiro: Valdemar De Santana Andrade
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Amanda Maria Prado Lima (OAB:SE9170)
Herdeiro: Edvalda Santos
Herdeiro: Edivania Rodrigues Santos De Santana
Herdeiro: Elaine Cristina Santos De Santana
Herdeiro: Elaize Santos Santana
Herdeiro: Elenize Santos Santana
Herdeiro: Elidiane Santos De Santana
Herdeiro: Elivania Santos De Santana
Herdeiro: Eliziane Santos De Santana
Herdeiro: João Rodrigues De Andrade Neto
Herdeiro: Samuel Rodrigo Santos De Santana
Herdeiro: Nair Andrade De Santana
Herdeiro: Rosana Christina Matos Santana Ribeiro
Herdeiro: Roselaine Christina Matos Santana
Herdeiro: Rosivânia Christina Matos Santana
Herdeiro: Vera Nilza De Andrade Correia

Intimação:
Intime-se a inventariante a, no prazo de 30 (trinta) dias, acostar a certidão de inteiro teor do imóvel objeto de partilha.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000891-79.2023.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Climop - Clinica Medica, Odontologica E De Psicologia Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: Ana Luzia Siqueira Costa Dos Santos
Reu: Ursula Costa Da Silva

Intimação:
Paripiranga, 5 de março de 2024.

Processo: MONITÓRIA n. 8000891-79.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CLIMOP - CLINICA MEDICA, ODONTOLOGICA E DE PSICOLOGIA LTDA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
REU: ANA LUZIA SIQUEIRA COSTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestar-se acerca da Certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça, juntado aos autos em epígrafe, BEM COMO, da certidão expedida pelo cartório, NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001137-12.2022.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Carlos Santana Filho - Epp
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001137-12.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA FILHO - EPP
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), VINICIUS MEIRA FONTES (OAB:BA49787)

DESPACHO
R. Hoje.

O Grupo OI, aqui executado, se encontra em recuperação judicial em processo judicial tombado sob nº 0809863-36.2023.8.19.0001. Considerando o Aviso TJ nº 39/2023 que descreve as novas diretrizes acerca dos créditos detidos em face do Grupo OI, em anexo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias requerendo o que de direito.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000369-18.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa De Jesus Santos
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000369-18.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOSEFA DE JESUS SANTOS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA, igualmente qualificada.
Em apertada síntese, informou que vêm sendo realizados, de forma indevida, descontos na conta bancária que utiliza para receber benefício previdenciário. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado seguro junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não efetue débito na conta da autora.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, considerando os elementos carreados que não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 08/04/2024 às 13h30min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000362-26.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Matuzalem Batista De Jesus
Advogado: Rubens Sousa De Araujo Junior (OAB:SE14721)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000362-26.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MATUZALEM BATISTA DE JESUS
Advogado(s): RUBENS SOUSA DE ARAUJO JUNIOR (OAB:SE14721)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
MATUZALEM BATISTA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face da ODONTOPREV S/A, igualmente qualificada.
Em apertada síntese, informou que fora realizado, de forma indevida, desconto na conta bancária que utiliza para receber benefício previdenciário, referente a cobrança da Odontoprev, no valor de R$500,45 (quinhentos reais e quarenta e cinco centavos). Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido se abstenha de efetuar desconto referente a cobrança do Odontoprev.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando-se os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente a probabilidade do direito, considerando os elementos carreados que não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Inicialmente, advirta-se que o demandante optou, ao protocolar a presente ação, pelo “Juízo 100% Digital”, regulamentado pelo Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo (art.3º).
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 08/04/2024 às 11h30min, presidida pela conciliadora deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Intime-se o requerido, nos moldes determinados no Ato Normativo Conjunto nº 07, de 01/06/2022, do TJ/BA, com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
Caso sejam necessárias expedições de mandados de citação, intimação ou notificação para cumprimento por Oficial de Justiça deverão ser identificados com a indicação “Juízo 100% Digital” (art. 9º).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001029-46.2023.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Abc Distribuidora Salvador Ltda.
Advogado: Eduardo Fonseca Carvalho Viana (OAB:SE8163)
Reu: Romario Morais Leal - Me

Intimação:
Paripiranga, 5 de março de 2024.

Processo: MONITÓRIA n. 8001029-46.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ABC DISTRIBUIDORA SALVADOR LTDA.
Advogado(s): EDUARDO FONSECA CARVALHO VIANA (OAB:SE8163)
REU: ROMARIO MORAIS LEAL - ME
Advogado(s):

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA querendo, requerer o cumprimento de sentença, acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do débito NO PRAZO DE 15 DIAS, conforme determinado na presente Sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000367-48.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Luciene Bizerra Silva
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000367-48.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LUCIENE BIZERRA SILVA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
LUCIENE BEZERRA SILVA, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e DANOS MATERIAIS em face da A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AP BRASIL, igualmente qualificada.
Em apertada síntese, informou que foi realizado, de forma indevida, desconto no benefício previdenciário, referente a Contribuição AP BRASIL. Por fim, ressaltou que nunca contratou o supramencionado serviço junto ao requerido.
Diante disso, requereu, dentre os pedidos, a concessão da tutela provisória, para determinar que o requerido não venha a efetuar desconto referente à Contribuição AP BRASIL em seu benefício previdenciário.
É o relatório.
Passo a analisar a tutela provisória requerida.
A tutela provisória pode ser fundada em urgência ou evidência. In casu, fora requerida uma tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipada), a qual se funda na probabilidade do direito e no perigo de dano, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão do pedido de tutela provisória requerida na inaugural, notadamente quanto à probabilidade do direito, tem-se que os elementos carreados aos autos não ensejam um juízo seguro de verossimilhança, o que se faz necessário instalar o contraditório para melhor análise do caso.
EX POSITIS, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida na inicial.
Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020, designo audiência de conciliação, por videoconferência, a ser realizada na data de 08/04/2024 às 12h50min, presidida pelo conciliador deste juízo.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/909960 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari).

Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Cite-se o requerido com advertência de que o não comparecimento acarretará na decretação de sua revelia com aplicação de confissão quanto à matéria de fato (art.20 da Lei nº 9.099/95).
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
No mais, aguarde-se em secretaria a designação e realização da audiência.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8001275-42.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Valdelice Matias Sotero Menezes
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001275-42.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: VALDELICE MATIAS SOTERO MENEZES
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Perlustrando o bojo dos autos percebe-se que, devidamente intimada para pagar o valor da execução (R$ 6.294,21), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, a parte executada depositou judicialmente o valor de R$ 13.346,17, tendo a exequente requerido a expedição do alvará judicial.
O art. 924, II do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, assevera:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I I– a obrigação for satisfeita;”.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte executada pagou, merecendo assim, o feito ser extinto, diante da satisfação da obrigação.
EX POSITIS, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado em prol da exequente.
Expeça-se alvará de R$ 6.294,21, com acréscimos legais, depositado na conta judicial nº 3457761380, conforme requerido na petição de ID.:Num. 433648309 - Pág. 1.
Intime-se a exequente, pessoalmente, acerca da expedição do alvará, bem como do seu valor, com os acréscimos legais.
O restante do valor (R$ 7.051,96), com seus acréscimos legais, deverá retornar ao executado. Intime-o para que informe conta para depósito, no prazo de 05 dias.
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8001275-42.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Valdelice Matias Sotero Menezes
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: considerando a determinação do magistrado para liberar o valor depositado em conta judicial vinculada a este processo, através da expedição de alvará judicial, deverá a parte informar os dados bancários e/ou chave pix, no prazo de 5 (cinco) dias.
Paripiranga/Bahia, 5 de março de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000659-67.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: S. R. S.
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: B. B. S.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000659-67.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: SEBASTIAO REIS SANTOS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), JAMILLE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:SE8385)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
As partes juntaram acordo realizado extrajudicialmente, sendo os autos remetidos para homologação.
Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivada pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
O valor acordado foi depositado na conta corrente do causídico da parte autora.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do acordo aqui realizado, bem como acerca de onde foi depositado o valor acordado.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001055-15.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: J. G. D. S. D. M.

Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: B. D. S.
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001055-15.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA DE MORAIS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
As partes juntaram acordo realizado extrajudicialmente, sendo os autos remetidos para homologação.
Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivada pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
O valor acordado foi depositado na conta corrente do causídico da parte autora.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do acordo aqui realizado, bem como acerca de onde foi depositado o valor acordado.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002004-68.2023.8.05.0189 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Elvis Santos Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8002004-68.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: ELVIS SANTOS BATISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de um incidente de insanidade mental instaurado em face de ELVIS SANTOS BATISTA, para se apurar a sua sanidade mental.
Percorrido os trâmites legais, o Laudo de Sanidade Mental de id. 424304344 ao qual foi submetido o acusado, chegou à conclusão que o mesmo era semi-imputável.
Em síntese. É o relatório.
Decido.

Analisando-se os autos, principalmente o Laudo de Sanidade Mental de id. 424304344, verifica-se que a perícia realizada no acusado chegou à conclusão que o mesmo era semi-imputável, em razão de ser portador de distúrbio mental (CID 10, F20, esquizofrenia)
O art. 151 do Código de Processo Penal assevera:

“Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador”.

Assim, o processo principal deve seguir com a presença do curador nomeado.
Ex positis, com fulcro no art. 151 do Código de Processo Penal e tendo em vista a conclusão do perito, HOMOLOGO o laudo pericial juntado aos autos e determino a continuidade do processo principal n° 8001709-31.2023.8.05.0189, com a presença do seu defensor como curador.
Abra-se vista dos autos principais ao representante do Ministério Público.
Ao cartório para a adoção das providências cabíveis.
Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais supracitados.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001098-15.2022.8.05.0189 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paripiranga
Terceiro Interessado: Dt Paripiranga
Vitima: A Sociedade
Vitima: J. M. S. S.
Testemunha: Josefa Rauliceia Cruz Pimentel Santos
Testemunha: Jose Urbano De Jesus Filho
Testemunha: Luciano Santos Menezes
Testemunha: Rita De Souza Matos
Apelado: Joao Pedro Souza Matos
Advogado: Linddemberg Leal Freitas (OAB:BA54449)
Testemunha: Antonio Carlos De Santana
Testemunha: Raimundo Lima Dos Santos
Testemunha: Jose Leonardo Carvalho Matos
Testemunha: Jose Vicente De Santana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Josefa De Jesus Oliveira
Testemunha: Eslânia Alves Santana
Testemunha: Maria Verônica Santana
Testemunha: Carlos Jivago Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARIPIRANGA – BAHIA CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JURI,
EXECUÇÕES PENAIS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Ministro Francisco Dias Trindade - Praça Pedro Rabelo de Matos, s/n
48.430-000 - Telefax (75) 3279-2159
E D I T A L Nº 011/2024
A Doutora Deborah Cabral de Melo, Juíza de Direito desta Comarca de Paripiranga do Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Faço saber que foi designado no dia 08 de ABRIL DE 2024, às 09:00 horas, no Salão do Júri desta Comarca a 2ª Sessão do Júri, onde atuaram os vinte e cinco Jurados sorteados que terão de servirem na Sessão, sob as penas da lei se faltarem. Foram sorteados os seguintes cidadãos:
01 – ELIANE NEVES FRAGA GRAVATA Agente Comunitário Paripiranga
02 – EDSON OLIVEIRA SOUZA Professor Paripiranga
03 – MARIA SONIA OLIVEIRA CONCEIÇÃO Agente Comunitário Paripiranga
04 – CARLOS JOSÉ DANTAS SANTANA Agente Administrativo Adustina
05 – MIRELLY SANTA ROSA NASCIMENTO Coordenadora Paripiranga
06 – EDSON PEIXOTO ANDRADE Professor Paripiranga
07 – JAQUELINE CARVALHO M. DE OLIVEIRA Professora Paripiranga
08 – JACKSON SANTANA LIMA Servente Paripiranga
09 – GENIVAL FONTES DE ANDRADE Professor Paripiranga
10 – CLAUDETE DE JESUS OLIVEIRA Professora Adustina
11 – JOSE RAMALHO SANTOS DA CONCEIÇÃO Servente Paripiranga
12 – LUCIANA DE MATOS LIMA SANTOS Coordenadora de Lab. Paripiranga
13 –MARIA AUXILIADORA DE MORAIS Professora Adustina

14 – ANTONIO LEÃO CARNEIRO JUNIOR Enfermeiro Adustina
15 – LUCIVAL ANTONIO DE SOUZA Servente Paripiranga
16 – MARIA RAIMUNDA DE ABREU Professora Paripiranga
17 – NUBIA BATISTA DOS SANTOS Professora Adustina
18 – JOSÉ RENATO ANTONIO DE SOUZA Professor Adustina
19 – PATRICIA PEREIRA DE MATOS Professora Adustina
20 – ELIZIARIO DA SILVA MOREIRA Professor Adustina
21 – JOSEFA RISOMAR OLIVEIRA SANTA ROSA Professor Paripiranga
22 – JORGE DOS SANTOS CRUZ Assistente Paripiranga
23 – JONATHAN DA SILVA Pedreiro Paripiranga
24 – IRENE ANDRADE CONCEIÇÃO Auxiliar Administrativo Paripiranga
25 – ANA PAULA DIAS SILVA Professora Adustina

Todas as pessoas sorteadas, bem como os interessados em geral, são por esta forma convidados a comparecerem ao Fórum Ministro Francisco Dias Trindade no dia citado, como também no dia seguinte enquanto durar a Sessão.
E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente Edital que será afixado no local de costume. Determino ainda diligência necessária para intimação dos jurados, do réu e testemunhas.
Dado e passado nesta cidade de Paripiranga, aos quatro dias do mês de março do ano de 2024. Eu, Damião Souza Melo, Escrivão designado que digitei o presente.
Deborah Cabral de Melo
Juíza de Direito

PIATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000037-39.2024.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Mario Rodrigues Da Silva Soares
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Saúde Do Servidor Público - Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000037-39.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MARIO RODRIGUES DA SILVA SOARES

REQUERIDO: REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA, PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO - PLANSERV

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência e Dano Moral ajuizada por MARIO RODRIGUES DA SILVA SOARES em face do Estado da Bahia e do PLANSERV- ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.
Decisão de ID 428451052 recebeu a emenda e a inicial, concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e deferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, concernente ao fornecimento da integralidade dos insumos/materiais cirúrgicos/médicos/terapêuticos constantes do relatório médico de ID 428259174 e nas guias de internação acostadas às IDs 428410784 e seguintes, possibilitando a realização do procedimento cirúrgico de Ablação de circuito arritmogênico e estudo eletrofisiológico na forma requerida pelos profissionais médicos que o acompanham o Autor. Fixou multa diária por descumprimento da decisão no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e apuração de conduta cível/administrativa/criminal.
A Secretaria juntou comprovante de intimação via e-mail ao requerido PLANSERV, datado de 30/01/2024, conforme ID 429268771.
A parte requerente comunicou na petição de ID 431437701, o descumprimento da decisão, pugnando pela majoração da multa aplicada e cumprimento imediato da decisão proferida em sede liminar.
É o relato. DECIDO.
Considerando a informação de que a parte requerida não comprovou o efetivo cumprimento da determinação concessiva de tutela de urgência, faz-se necessária a MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO da orden proferida na decisão de ID 428451052.
Assim, INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio do PLANSERV – Assistência à Saúde de Servidores Públicos, para que AUTORIZE/FORNEÇA, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a integralidade dos insumos/materiais cirúrgicos/médicos/terapêuticos constantes do relatório médico de ID 428259174 e nas guias de internação acostadas às IDs 428410784 e seguintes, ao paciente MARIO RODRIGUES

DA SILVA SOARES, possibilitando a realização do procedimento cirúrgico de Ablação de circuito arritmogênico e estudo eletrofisiológico na forma requerida pelos profissionais médicos que o acompanham, sob pena de multa diária, a qual majoro para o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitada ao teto de R$ 600.000,00 (seissentos mil reais).
APLICO AINDA MULTA por ato atentatório à dignidade da justiça na forma do art. 77, inciso IV, §§ 1º e 2º do CPC, no valor de 10% do valor da causa, a ser revertida ao FUndo de Aparelhamento do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Em caso de novo descumprimento, A MULTA PODERÁ SER AUMENTADA ATÉ 20% do valor da causa.
Intime-se a parte requerida na pessoa de seu advogado para cumprimento desta decisão. Prazo: 2 dias.
Independentemente, INTIME-SE a parte autora na pessoa de seu advogado a apresentar orçamento do valor dos materais cirúrgicos não autorizados pelo plano, a fim de possibilitar um possível bloqueio dos valores junto à requerida. Prazo: 5 dias.
Ademais, exorto à parte autora que eventual pedido de execução de multa deve ser ajuizado em separado, a fim de evitar tumulto processual e possibilitar a análise mais célere do pedido.
Atribuo força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000393-05.2022.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Creusa Medeiros Magalhaes
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-05.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: CREUSA MEDEIROS MAGALHAES
Advogado(s): MAIRA TUNES OLIVEIRA (OAB:GO42111), SAARA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA54837)
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença. A parte executada procedeu ao depósito judicial do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial (ID 378010679).
A parte credora concordou com o recebimento do valor depositado, conforme ID 387349911.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte exequente nos termos da petição na ID 387349911.
Após, junte-se nos autos o(s) alvará(s) e o(s) comprovante(s) de transferência(s).
Tudo feito, calculem-se as custas finais e intime-se para pagamento, se o caso.
Posteriormente, não havendo requerimentos e não existindo pendência de custas, arquivem-se.
P. I. C.
Piatã/Ba, data da assinatura digital.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000393-05.2022.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Creusa Medeiros Magalhaes
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-05.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: CREUSA MEDEIROS MAGALHAES
Advogado(s): MAIRA TUNES OLIVEIRA (OAB:GO42111), SAARA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA54837)
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença. A parte executada procedeu ao depósito judicial do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial (ID 378010679).
A parte credora concordou com o recebimento do valor depositado, conforme ID 387349911.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte exequente nos termos da petição na ID 387349911.
Após, junte-se nos autos o(s) alvará(s) e o(s) comprovante(s) de transferência(s).
Tudo feito, calculem-se as custas finais e intime-se para pagamento, se o caso.
Posteriormente, não havendo requerimentos e não existindo pendência de custas, arquivem-se.
P. I. C.
Piatã/Ba, data da assinatura digital.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000393-05.2022.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Creusa Medeiros Magalhaes
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-05.2022.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: CREUSA MEDEIROS MAGALHAES
Advogado(s): MAIRA TUNES OLIVEIRA (OAB:GO42111), SAARA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA54837)
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença. A parte executada procedeu ao depósito judicial do importe devido, adimplindo a determinação do comando sentencial (ID 378010679).
A parte credora concordou com o recebimento do valor depositado, conforme ID 387349911.
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Expeça-se alvará, para levantamento da importância depositada, em favor da parte exequente nos termos da petição na ID 387349911.
Após, junte-se nos autos o(s) alvará(s) e o(s) comprovante(s) de transferência(s).
Tudo feito, calculem-se as custas finais e intime-se para pagamento, se o caso.
Posteriormente, não havendo requerimentos e não existindo pendência de custas, arquivem-se.
P. I. C.
Piatã/Ba, data da assinatura digital.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

INTIMAÇÃO
8000397-08.2023.8.05.0193 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Piatã
Exequente: E. L. S. A.
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Exequente: L. V. S. A.
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Executado: E. M. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000397-08.2023.8.05.0193
EXEQUENTE: EMILLE LOURRAINY SOUZA ASSUNCAO e outros
Representante(s): WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA registrado(a) civilmente como WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (OAB:BA59543)
EXECUTADO: ENILTON MARQUES ASSUNÇÃO
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte autora na pessoa de seu patrono, para informar a data de nascimento e nome da genitora do réu o Senhor ENILTON MARQUES ASSUNÇÃO, para podermos realizar a pesquisa no sistema do SIEL, o seu número do CPF
e cumprir a determinação consubstanciada da referida Decisão exarada sob ID 417019049.
PIATÃ/BA, 24 de janeiro de 2024.
MARICELMA BARBOSA MOREIRA
Subescrivã/Analista Judiciária designada para o exercício da Titularidade.
Cadastro:801.495-7
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000443-94.2023.8.05.0193 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Piatã
Requerente: Roberto Ramos Alves Coelho
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Rita De Cassia Silva Coelho
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Terceiro Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000443-94.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: ROBERTO RAMOS ALVES COELHO, RITA DE CASSIA SILVA COELHO

REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a habilitação de ID 408935651.
Recebo a inicial e a emenda (ID 409366498).
Considerando a notícia de que o automóvel foi perdido no momento do acidente que vitimou o falecido, cabível então o rito da Lei nº 6858/80, pelo que CONVERTO o feito para Alvará Judicial da Lei 6.850/80.
DEFIRO ainda o pedido de pesquisa no SISBAJUD. Nesta data, realizei protocolo de pesquisa de saldos e aplicações financeiras no SISBAJUD referente ao de cujus RODRIGO SILVA COELHO, cujo comprovante de protocolo segue anexo.
Vindo aos autos as informações bancárias, junte-se a resposta e retornem os autos conclusos para sentença.
P.I.C.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000443-94.2023.8.05.0193 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Piatã
Requerente: Roberto Ramos Alves Coelho
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Rita De Cassia Silva Coelho
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Terceiro Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000443-94.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: ROBERTO RAMOS ALVES COELHO, RITA DE CASSIA SILVA COELHO

REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a habilitação de ID 408935651.
Recebo a inicial e a emenda (ID 409366498).
Considerando a notícia de que o automóvel foi perdido no momento do acidente que vitimou o falecido, cabível então o rito da Lei nº 6858/80, pelo que CONVERTO o feito para Alvará Judicial da Lei 6.850/80.
DEFIRO ainda o pedido de pesquisa no SISBAJUD. Nesta data, realizei protocolo de pesquisa de saldos e aplicações financeiras no SISBAJUD referente ao de cujus RODRIGO SILVA COELHO, cujo comprovante de protocolo segue anexo.
Vindo aos autos as informações bancárias, junte-se a resposta e retornem os autos conclusos para sentença.
P.I.C.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000443-94.2023.8.05.0193 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Piatã
Requerente: Roberto Ramos Alves Coelho
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Rita De Cassia Silva Coelho
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Terceiro Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000443-94.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: ROBERTO RAMOS ALVES COELHO, RITA DE CASSIA SILVA COELHO

REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a habilitação de ID 408935651.
Recebo a inicial e a emenda (ID 409366498).
Considerando a notícia de que o automóvel foi perdido no momento do acidente que vitimou o falecido, cabível então o rito da Lei nº 6858/80, pelo que CONVERTO o feito para Alvará Judicial da Lei 6.850/80.
DEFIRO ainda o pedido de pesquisa no SISBAJUD. Nesta data, realizei protocolo de pesquisa de saldos e aplicações financeiras no SISBAJUD referente ao de cujus RODRIGO SILVA COELHO, cujo comprovante de protocolo segue anexo.
Vindo aos autos as informações bancárias, junte-se a resposta e retornem os autos conclusos para sentença.
P.I.C.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000443-94.2023.8.05.0193 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Piatã
Requerente: Roberto Ramos Alves Coelho
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Requerente: Rita De Cassia Silva Coelho
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Terceiro Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000443-94.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: ROBERTO RAMOS ALVES COELHO, RITA DE CASSIA SILVA COELHO

REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro a habilitação de ID 408935651.
Recebo a inicial e a emenda (ID 409366498).
Considerando a notícia de que o automóvel foi perdido no momento do acidente que vitimou o falecido, cabível então o rito da Lei nº 6858/80, pelo que CONVERTO o feito para Alvará Judicial da Lei 6.850/80.
DEFIRO ainda o pedido de pesquisa no SISBAJUD. Nesta data, realizei protocolo de pesquisa de saldos e aplicações financeiras no SISBAJUD referente ao de cujus RODRIGO SILVA COELHO, cujo comprovante de protocolo segue anexo.
Vindo aos autos as informações bancárias, junte-se a resposta e retornem os autos conclusos para sentença.
P.I.C.

Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000326-06.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Eva Maria Jardim Costa
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000326-06.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: EVA MARIA JARDIM COSTA

REQUERIDO: REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos.
Verifico que, na verdade, o que pretende o embargante é a modificação da decisão vergastada, e não sua integração. Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, integrando-se a decisão judicial, mas não reformando-a.
Ressalte-se que a decisão impugnada foi proferida em observância ao disposto no Código de Processo Civil, não havendo que se falar em contradição, omissão ou ambiguidade a ser eliminada, razão pela qual NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração retro.
P.I.C.
Piatã, 5 de fevereiro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8005423-60.2018.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Ana Paula Correia
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Executado: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
Processo nº 8005423-60.2018.8.05.0193.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da MMª. Juíza de Direito da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia: “Fica a parte autora, através de seu(s) procurador(es), intimada(s) para no prazo legal, tomar ciência que não foi possível executar este Alvara. Número da conta do usuário recebedor inexistente ou inválido, conforme informou o BRBJUS. ”

Piatã/BA, 05 de julho de 2023.

AQUILINO SOUZA NOVAIS
Técnico Judiciário.
Cadastro nº 800.716-0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000422-21.2023.8.05.0193 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Piatã
Requerente: Rosita Francisca De Oliveira
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000422-21.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: ROSITA FRANCISCA DE OLIVEIRA

REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME NO LIVRO DE REGISTRO CIVIL.
Narra a autora que durante toda a sua vida, acreditou que o seu nome fosse grafado como sendo ROSITA, por conta que foi fornecida pelo Cartório do Registro Civil da Cidade de Seabra a Certidão de Casamento. Contudo, com a necessidade de retirar um novo RG para fazer a "Prova de Vida", diante da exigência de validade dos seus dados do benefício previdenciário, foi solicitado à apresentação de uma nova Certidão de Nascimento. Ao solicitar a nova Certidão de Nascimento, descobriu que seu nome encontrava-se grafado como ROZITA FRANCISCA DE OLIVEIRA junto ao Livro de Registro de Nascimentos.
Além disso, a requerente teve também o nome de sua genitora grafado erroneamente na sua Certidão de Nascimento. Quando solteira, a genitora chamava-se FRANCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, e após o casamento, passou a utilizar o nome FRANCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA. Entretanto, na Certidão de nascimento da requerente, foi grafado o nome de solteira da genitora, FRANCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA.
Por fim, requereu que seja alterado o Livro de Registro de Nascimentos do Cartório de Seabra para SUBSTITUIR A LETRA Z DO NOME ROZITA PELA LETRA S, para assim ficar registrada como ROSITA, e que seja, ainda, retificado o nome de sua genitora, para fazer constar o nome que passou a usar depois de casada, qual seja, FRANCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela juntada de documentos (ID 412538240).
A documentação fora devidamente juntada, conforme se verifica nos IDs 419018604 e seguintes.
Em parecer final, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido da exordial, para que seja efetuada a retificação no registro de nascimento da requerente.
É o relatório.
DECIDO.
O requerimento da autora encontra suporte no disposto no art. 109 da Lei nº 6.015/1973, que dispõe:
"Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório."
Verifica-se que, de fato, todos os demais documentos da requerente possuem seu prenome grafado com a letra S, estando apenas o registro de nascimento grafado de forma diversa, fazendo-se necessária a retificação devida, para fins de se adequar um único documento aos demais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do registro de nascimento da requerente, devendo constar seu nome grafado como ROSITA FRANCISCA DE OLIVEIRA.
Ademais, na retificação do registro, deve ser corrigido o nome de sua genitora, para fazer constar o nome que passou a usar depois de casada, qual seja, FRANCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA.
Atribuo a esta sentença força de mandado.
Defiro a gratuidade de justiça.
Expeça-se mandado de retificação, com emolumentos gratuitos.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Piatã, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000422-21.2023.8.05.0193 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Piatã
Requerente: Rosita Francisca De Oliveira
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Saara De Araujo Souza (OAB:BA54837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000422-21.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: ROSITA FRANCISCA DE OLIVEIRA

REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME NO LIVRO DE REGISTRO CIVIL.
Narra a autora que durante toda a sua vida, acreditou que o seu nome fosse grafado como sendo ROSITA, por conta que foi fornecida pelo Cartório do Registro Civil da Cidade de Seabra a Certidão de Casamento. Contudo, com a necessidade de retirar um novo RG para fazer a "Prova de Vida", diante da exigência de validade dos seus dados do benefício previdenciário, foi solicitado à apresentação de uma nova Certidão de Nascimento. Ao solicitar a nova Certidão de Nascimento, descobriu que seu nome encontrava-se grafado como ROZITA FRANCISCA DE OLIVEIRA junto ao Livro de Registro de Nascimentos.
Além disso, a requerente teve também o nome de sua genitora grafado erroneamente na sua Certidão de Nascimento. Quando solteira, a genitora chamava-se FRANCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, e após o casamento, passou a utilizar o nome FRANCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA. Entretanto, na Certidão de nascimento da requerente, foi grafado o nome de solteira da genitora, FRANCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA.
Por fim, requereu que seja alterado o Livro de Registro de Nascimentos do Cartório de Seabra para SUBSTITUIR A LETRA Z DO NOME ROZITA PELA LETRA S, para assim ficar registrada como ROSITA, e que seja, ainda, retificado o nome de sua genitora, para fazer constar o nome que passou a usar depois de casada, qual seja, FRANCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela juntada de documentos (ID 412538240).
A documentação fora devidamente juntada, conforme se verifica nos IDs 419018604 e seguintes.
Em parecer final, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido da exordial, para que seja efetuada a retificação no registro de nascimento da requerente.
É o relatório.
DECIDO.
O requerimento da autora encontra suporte no disposto no art. 109 da Lei nº 6.015/1973, que dispõe:
"Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório."
Verifica-se que, de fato, todos os demais documentos da requerente possuem seu prenome grafado com a letra S, estando apenas o registro de nascimento grafado de forma diversa, fazendo-se necessária a retificação devida, para fins de se adequar um único documento aos demais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do registro de nascimento da requerente, devendo constar seu nome grafado como ROSITA FRANCISCA DE OLIVEIRA.
Ademais, na retificação do registro, deve ser corrigido o nome de sua genitora, para fazer constar o nome que passou a usar depois de casada, qual seja, FRANCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA.
Atribuo a esta sentença força de mandado.
Defiro a gratuidade de justiça.
Expeça-se mandado de retificação, com emolumentos gratuitos.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Piatã, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000376-37.2020.8.05.0193 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Piatã
Requerente: J. V. D. O. N.
Advogado: Rafael Xavier Barbosa (OAB:BA59500)
Requerido: V. D. S. N.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000376-37.2020.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: JANAILDE VIEIRA DE OLIVEIRA NUNES

REQUERIDO: REQUERIDO: VALDIR DA SILVA NUNES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda proposta por JANAILDE VIEIRA DE OLIVEIRA NUNES em face de VALDIR DA SILVA NUNES, pleiteando pela guarda do adolescente DANILO OLIVEIRA NUNES.
Consta na inicial que a requerente é genitora do adolescente DANILO OLIVEIRA NUNES, e que após a separação do casal, o filho passou a residir com o genitor, ora requerido. Alega a requerente que o filho necessita de cuidados especiais, aos quais não tem recebido do genitor.
Juntou documentos comprobatórios do parentesco e relatório do Conselho Tutelar.
Despacho inicial deferindo a guarda provisória à requerente (ID 89161105).
O requerido foi citado (ID 92313075).
Em parecer de ID 213064016, o Ministério Público requereu a realização de estudo social e a oitiva do adolescente sobre os fatos do presente processo por psicólogo.
Despacho em ID 213695941, determinando a expedição de ofício ao CRAS e Conselho Tutelar para realização de estudo social.
Relatório técnico do CRAS em ID 405303514 e seguintes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela não concessão da guarda judicial do adolescente em favor da autora, tendo em vista não haver qual indício de risco à sua proteção ao residir com o genitor, bem como pela afirmação categórica de que não deseja morar com sua genitora, devendo tal manifestação ser levada em consideração para atender ao seu superior interesse (ID 405859992).
É o relatório.
DECIDO.
Toda criança e adolescente tem o direito de viver em um ambiente saudável, livre de violência e desrespeito. O Estatuto da Criança e do Adolescente é profícuo ao declarar os direitos infanto-juvenis, tratando a criança e o adolescente como sujeito de direitos, pessoas em desenvolvimento, com direito à liberdade, respeito e dignidade, não podendo ser objeto de qualquer forma de negligência, violência, crueldade e opressão (artigos 5, 15 e 18).
Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata como fundamental o direito de convivência familiar, ainda que em família substituta (artigo 19), bem como autoriza o deferimento da guarda para regularizar a posse de fato (artigo 33).
O direito de guarda é conferido segundo o melhor interesse da criança e do adolescente. O norte imposto pela legislação, doutrina e jurisprudência é sempre a prevalência da proteção do menor sobre as demais aspirações dos pais.
Verifico que o adolescente está sob a guarda fática do genitor, sendo que eventual concessão da guarda à genitora, a essa altura, alteraria toda a estrutura familiar à qual o adolescente já está habituado. Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público, não há nos autos quaisquer indícios de que o adolescente esteja submetido a situação de risco ou violência, bem como relatou o jovem que, apesar de haver uma convivência normal com a genitora, não deseja de forma alguma voltar a residir com ela.
O pedido formulado, nesse sentido, não atende aos superiores interesses do adolescente.
Assim, considerando que a guarda compartilhada é a regra trazida pelo Código Civil, e que tal instituto coaduna com as diretrizes do ECA, sobretudo no que se refere ao melhor interesse da criança e do adolescente, prezando pela sua proteção integral, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, ficando fixado o lar de referência do adolescente DANILO OLIVEIRA NUNES aquele no qual já reside, e guarda compartilhada entre ambos os genitores.
Condeno a autora em custas, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em face à gratuidade de justiça que ora confirmo.
Intime-se o requerido da sentença por Oficial de Justiça. Autorizo meio eletrônico.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8005160-28.2018.8.05.0193 Interdição/curatela
Jurisdição: Piatã
Requerente: Nivaldo Jose Costa Dos Anjos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Alessandra Carine Silveira Eloy Santana (OAB:BA55273)
Advogado: Alex De Almeida Macedo (OAB:BA62204)
Advogado: Ana Carolina Batista Rocha (OAB:BA36324)
Requerido: Jaqueline Santos Novais
Terceiro Interessado: Anthony Mota De Souza Araujo Registrado(a) Civilmente Como Anthony Mota De Souza Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8005160-28.2018.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: NIVALDO JOSE COSTA DOS ANJOS

REQUERIDO: REQUERIDO: JAQUELINE SANTOS NOVAIS

DESPACHO
Para fins de readequação de pauta em virtude da prioridade que existe em relação aos processos de réus presos, REDESIGNO a audiência de entrevista para o dia 22/09/2023 às 10h30 a fim de realizar entrevista da interditanda e oitiva do curador provisório por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/909872 do aplicativo Lifesize.
Intimem-se COM URGÊNCIA.
Ciência ao MP.
Publique-se.

Piatã - BA, 14 de setembro de 2023.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8005160-28.2018.8.05.0193 Interdição/curatela
Jurisdição: Piatã
Requerente: Nivaldo Jose Costa Dos Anjos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Alessandra Carine Silveira Eloy Santana (OAB:BA55273)
Advogado: Alex De Almeida Macedo (OAB:BA62204)
Advogado: Ana Carolina Batista Rocha (OAB:BA36324)
Requerido: Jaqueline Santos Novais
Terceiro Interessado: Anthony Mota De Souza Araujo Registrado(a) Civilmente Como Anthony Mota De Souza Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8005160-28.2018.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: NIVALDO JOSE COSTA DOS ANJOS

REQUERIDO: REQUERIDO: JAQUELINE SANTOS NOVAIS

DESPACHO
Para fins de readequação de pauta em virtude da prioridade que existe em relação aos processos de réus presos, REDESIGNO a audiência de entrevista para o dia 22/09/2023 às 10h30 a fim de realizar entrevista da interditanda e oitiva do curador provisório por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/909872 do aplicativo Lifesize.
Intimem-se COM URGÊNCIA.
Ciência ao MP.
Publique-se.

Piatã - BA, 14 de setembro de 2023.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000430-95.2023.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Manoel Alves De Santana
Advogado: Sueli Gomes Da Costa De Almeida (OAB:SP483132)
Advogado: Danyellen Cirqueira Freitas (OAB:SP483686)
Advogado: Vania Maria Maia (OAB:SP483135)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000430-95.2023.8.05.0193

Autor: MANOEL ALVES DE SANTANA
Réu: BANCO BRADESCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito da Comarca de Piatã ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 909872
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/909872
Data/Hora: 22/01/2024 10:25h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
3. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
4. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
5. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
7. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência.
8. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Piatã, Bahia, 19/12/2023
Maricelma Barbosa Moreira
Subescrivã/Analista Judiciária designada para o exercício da titularidade
CADASTRO:801.496-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000136-44.2007.8.05.0193 Execução Fiscal
Jurisdição: Piatã
Executado: Jose De Souza Pinto
Exequente: Advocacia Geral Da Uniao
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã/BA
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

EXECUÇÃO FISCAL (1116) - 0000136-44.2007.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016, fica INTIMADA a parte AUTORA para apresentar consulta de bens e valores atualizados, no prazo de 10(dez)dias.

Piatã(BA) 5 de julho de 2023,
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Escrevente de Cartório - Matrícula 809.833-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000990-08.2021.8.05.0193 Execução Fiscal
Jurisdição: Piatã
Exequente: Municipio De Boninal
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Executado: Silvio Pereira Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais

EXECUÇÃO FISCAL (1116) - 8000990-08.2021.8.05.0193
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Piatã/Ba, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia: "Fica a parte Exequente intimada para no prazo legal, manifestar sobre o término do prazo de suspensão do parcelamento, conforme Decisão de ID.362164636".
Piatã/BA, 05 de março de 2024.
MARICELMA BARBOSA MOREIRA
Subescrivã/Analista Judiciária designada para o exercício da Titularidade
Cadastro:801.495-7

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000879-54.2007.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Mp
Executado: Eliton Carvalho Oliveira
Advogado: Paulo Valadares De Almeida (OAB:BA12200)
Advogado: Jaqueline Simoes De Araujo (OAB:BA72662)
Advogado: Iranildo Ferreira Dos Santos (OAB:BA80340)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000879-54.2007.8.05.0193
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIATÃ
APELANTE: MP e outros
Advogado(s):
REU: ELITON CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO VALADARES DE ALMEIDA (OAB:BA12200)

DECISÃO
1. Recebo os autos oriundos do e. Tribunal de Justiça.
2. Considerando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que condenou o réu ELITON CARVALHO OLIVEIRA a pena de 23 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e em atenção ao quanto consta na Lei de Execuções Penais, o Ato Conjunto n. 3/2019 – Presidência do TJ-Ba e o Provimento nº CGJ-04/2017, determino ao cartório:
a) expeça-se o respectivo mandado de prisão, através do BNMP2;
b) cumprida a prisão, expeça-se guia de execução definitiva;
c) encaminhem-se as guias digitalizadas e demais peças exigidas, via malote digital, para Distribuição SEEU;
d) adotem-se as providências necessárias para transferência do preso, observando a unidade de cumprimento de pena, na forma do Provimento nº CGJ-04/2017;
3. Após, arquive-se com baixa os presentes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piatã, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000879-54.2007.8.05.0193 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piatã
Autoridade: Mp
Reu: Eliton Carvalho Oliveira
Advogado: Paulo Valadares De Almeida (OAB:BA12200)
Advogado: Jaqueline Simoes De Araujo (OAB:BA72662)
Advogado: Iranildo Ferreira Dos Santos (OAB:BA80340)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000879-54.2007.8.05.0193
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIATÃ
APELANTE: MP e outros
Advogado(s):
REU: ELITON CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO VALADARES DE ALMEIDA (OAB:BA12200)

DECISÃO
1. Recebo os autos oriundos do e. Tribunal de Justiça.
2. Considerando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que condenou o réu ELITON CARVALHO OLIVEIRA a pena de 23 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e em atenção ao quanto consta na Lei de Execuções Penais, o Ato Conjunto n. 3/2019 – Presidência do TJ-Ba e o Provimento nº CGJ-04/2017, determino ao cartório:
a) expeça-se o respectivo mandado de prisão, através do BNMP2;
b) cumprida a prisão, expeça-se guia de execução definitiva;
c) encaminhem-se as guias digitalizadas e demais peças exigidas, via malote digital, para Distribuição SEEU;
d) adotem-se as providências necessárias para transferência do preso, observando a unidade de cumprimento de pena, na forma do Provimento nº CGJ-04/2017;
3. Após, arquive-se com baixa os presentes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piatã, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000879-54.2007.8.05.0193 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piatã
Autoridade: Mp
Reu: Eliton Carvalho Oliveira
Advogado: Paulo Valadares De Almeida (OAB:BA12200)
Advogado: Jaqueline Simoes De Araujo (OAB:BA72662)
Advogado: Iranildo Ferreira Dos Santos (OAB:BA80340)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000879-54.2007.8.05.0193
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIATÃ
APELANTE: MP e outros
Advogado(s):
REU: ELITON CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO VALADARES DE ALMEIDA (OAB:BA12200)

DECISÃO
1. Recebo os autos oriundos do e. Tribunal de Justiça.
2. Considerando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que condenou o réu ELITON CARVALHO OLIVEIRA a pena de 23 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e em atenção ao quanto consta na Lei de Execuções Penais, o Ato Conjunto n. 3/2019 – Presidência do TJ-Ba e o Provimento nº CGJ-04/2017, determino ao cartório:
a) expeça-se o respectivo mandado de prisão, através do BNMP2;
b) cumprida a prisão, expeça-se guia de execução definitiva;
c) encaminhem-se as guias digitalizadas e demais peças exigidas, via malote digital, para Distribuição SEEU;
d) adotem-se as providências necessárias para transferência do preso, observando a unidade de cumprimento de pena, na forma do Provimento nº CGJ-04/2017;
3. Após, arquive-se com baixa os presentes autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piatã, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto

PILÃO ARCADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000189-41.2015.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Marivaldo Dos Santos
Advogado: Adson Moreira (OAB:BA22344)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000189-41.2015.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): ADSON MOREIRA (OAB:BA22344), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Tendo em vista a possibilidade da parcial perda do objeto da ação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se já foi expedido o diploma do Autor.
2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000201-98.2024.8.05.0194 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Luiz Augusto Fernandes
Advogado: Clediene Mendes Lopes (OAB:BA62343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000201-98.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO FERNANDES
Advogado(s): CLEDIENE MENDES LOPES (OAB:BA62343)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de ação de restauração de registro civil proposta LUIZ AUGUSTO FERNANDES, que requer, em síntese a restauração do seu registro civil, informando que foi registrado em Pilão Arcado-BA.
2. Porém, da análise dos autos, observa-se inicialmente que o requerente é natural de AVELINO LOPES/PI, conforme documento de identidade (id. N. 432233764, pág. 1) e dispensa militar (ID. N. 432233766, pág. 1) e, ainda, a cédula de identidade apresentada ao id. N. 432233764 pág. 2 informa que fora feita no Estado de São Paulo. Ademais, o requerente junta a certidão de casamento dos pais, que também foram registrados em AVELINO LOPES/PI.
3. Ainda, constata-se que não foi juntado aos autos comprovante de residência válido e que demonstre a competência territorial deste juízo, tendo sido juntada declaração de residência de outro estado (ID. N. 432233763).

4. Por essa razão, homenageando o princípio da não surpresa (arts. 9° e 10 do CPC), determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual incompetência do Juízo Pleno da Comarca de Pilão Arcado, ante a informação de que o requerente é natural de Avelino Lopes/PI, não haver indícios de seu registro na comarca de Pilão Arcado/BA e não ter sido juntado comprovante de residência válido.
5. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000182-92.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Bradesco Seguros S/a
Autor: Alvaro Goncalves De Santana
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000182-92.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ALVARO GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por ALVARO GONÇALVES DE SANTANA contra BRADESCO SEGUROS S/A, ambos devidamente qualificados na exordial.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante pugna pela restituição dos valores supostamente descontados em dobro, aduzindo que “foi descontado indevidamente o valor de R$ 499,78 (quatrocentos e noventa e nove e setenta e oito centavos) com a discriminação de “BRADESCO SEG- RESID/OUTROS em que foi descontado em 11/04/2023, a 17/04/2023 totalizando assim R$ 1.318.44”.
4. Porém, da análise dos documentos acostados, não é possível observar outro desconto discriminado de “BRADESCO SEG- RESID/OUTROS” em 17/04/2023, capaz de ensejar o valor solicitado de R$ 1.318,44. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000204-53.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Banco Bradesco Sa
Autor: Pedro Lopes Da Silva
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000204-53.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: PEDRO LOPES DA SILVA
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de demonstrar a existência de interesse de agir, a ausência de violação aos princípios informadores do sistema dos Juizados Especiais definidos no art. 2º da Lei n. 9.099/95, quais sejam, economia processual e celeridade, ao princípio constitucional da razoabilidade e ao princípio da boa-fé objetiva ou comprovar a adoção do prescrito no art. 327 do CPC através da cumulação, em um único processo, dos diversos pedidos realizados em múltiplas ações com causa de pedir comum entre elas (derivadas do mesmo contrato e referente a descontos da mesma conta bancária de Agência: 6920 | Conta: 0003222-0) e a desistência dos demais processos (8000203-68.2024.8.05.0194), sob pena de seu indeferimento, conforme art. 321 do CPC.
2. Registre-se que o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000203-68.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Banco Bradesco Sa
Autor: Pedro Lopes Da Silva
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000203-68.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: PEDRO LOPES DA SILVA
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de demonstrar a existência de interesse de agir, a ausência de violação aos princípios informadores do sistema dos Juizados Especiais definidos no art. 2º da Lei n. 9.099/95, quais sejam, economia processual e celeridade, ao princípio constitucional da razoabilidade e ao princípio da boa-fé objetiva ou comprovar a adoção do prescrito no art. 327 do CPC através da cumulação, em um único processo, dos diversos pedidos realizados em múltiplas ações com causa de pedir comum entre elas (derivadas do mesmo contrato e referente a descontos da mesma conta bancária de Agência: 6920 | Conta: 0003222-0) e a desistência dos demais processos (8000204-53.2024.8.05.0194), sob pena de seu indeferimento, conforme art. 321 do CPC.
2. Registre-se que o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000181-10.2024.8.05.0194 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Joao Ribeiro Rocha
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Requerente: Veronica Ribeiro Rocha
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000181-10.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO ROCHA e outros
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)

Advogado(s):

DESPACHO

1. Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DOS BENS C/C DEFINIÇÃO DA GUARDA ajuizada por JOÃO RIBEIRO ROCHA e VERÔNICA RIBEIRO ROCHA.
2. As partes aduzem que viviam em união estável desde o ano de 2002 até a separação de fato ocorrida em setembro de 2023, de modo que requerem o reconhecimento e dissolução da união estável, com consequente divisão dos bens adquiridos. Ademais, informam que deste vínculo nasceram 4 (quatro) filhos, sendo 3 (três) menores.
3. Assim, pugnam ainda pela homologação do acordo de pensão alimentícia, guarda e visitas dos filhos menores, nos termos da petição inicial.
4. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
5. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante pugna pela além do reconhecimento e dissolução de união estável, pela homologação de acordo de pensão alimentícia, guarda e visitas dos filhos menores.
6. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
7. Analisando detidamente os autos, verifico que, os autores deixaram de apresentar as seguintes documentações, essencial para apreciação do pleito:
I) Certidão de nascimento dos 3 (três) filhos menores, considerando que apenas houve a juntada da certidão do filho maior (ID. N. 431895193);
II) Documentação dos bens descritos para partilha, considerando que as documentações apresentadas ao ID. N. 431895196 encontram-se ilegíveis;
8. Sendo assim, INTIME-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo todos os pontos necessários para a análise deste Juízo, bem como anexando aos autos os documentos comprobatórios mencionados no parágrafo de nº 5, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
9. Publique-se e intime-se.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000198-46.2024.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Jose Da Cruz De Santana
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000198-46.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JOSE DA CRUZ DE SANTANA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de demonstrar a existência de interesse de agir, a ausência de violação aos princípios informadores do sistema dos Juizados Especiais definidos no art. 2º da Lei n. 9.099/95, quais sejam, economia processual e celeridade, ao princípio constitucional da razoabilidade e ao princípio da boa-fé objetiva ou comprovar a adoção do prescrito no art. 327 do CPC através da cumulação, em um único processo, dos diversos pedidos realizados em múltiplas ações com causa de pedir comum entre elas (derivadas do mesmo contrato e referente a descontos da mesma conta bancária de Agência: 6920 | Conta: 1149-5) e a desistência dos demais processos (8000196-76.2024.8.05.0194, 8000197-61.2024.8.05.0194), sob pena de seu indeferimento, conforme art. 321 do CPC.
2. Registre-se que o ajuizamento de sucessivas ações judiciais com causa de pedir comum poderá configurar ato ilícito de abuso processual (REsp 1.817.845/MS), uma vez que o fracionamento das demandas movimenta o Poder Judiciário de maneira abusiva, pois o(a) promovente poderia tranquilamente ajuizar apenas uma única demanda para satisfação de todas as suas pretensões diluídas em inúmeros processos autônomos, bem como a litigância de má-fé por violação ao art. 80, inciso V, do CPC.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO

8000352-98.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: J. E. T. R.
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Recorrido: B. B. S.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000352-98.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: JOAO ELISEU TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000352-98.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: J. E. T. R.
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Recorrido: B. B. S.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000352-98.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: JOAO ELISEU TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000123-07.2024.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Marinalda Vanique Gomes
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000123-07.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARINALDA VANIQUE GOMES
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por MARINALDA VANIQUE GOMES contra EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, ambos devidamente qualificados na exordial.
2. A fim de que se dê prosseguimento ao feito, faz-se necessário que a petição inicial esteja apta, sendo certo que a ausência de qualquer requisito legal gera óbice ao regular transcurso da ação. Sendo assim, devo pontuar algumas questões.
3. Quanto ao pleito autoral, verifica-se que, no caso, a parte demandante requer a declaração de nulidade de negócio jurídico, além de requerer indenização por danos morais e repetição de indébito.
4. Nesse passo, destaco o que dispõe o Código de Processo Civil acerca da petição inicial, in verbis:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[...]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
5. Nesse diapasão, analisando detidamente os autos, verifico que, a parte autora deixou de juntar comprovante de residência de sua titularidade e devidamente atualizado, tendo apenas juntado aos autos DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA.
6. Na oportunidade, relembro que o Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
7. Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, anexando aos autos comprovante de residência datado de sua titularidade, exemplos: conta de água, luz, comprovante de recolhimento de ITR, contrato de banco, etc de, no máximo, 06 (seis) meses do ajuizamento da demanda OU que justifique a impossibilidade de trazê-lo, confirmando que a parte autora mora no Município de Pilão Arcado – BA, sob pena de extinção do feito por indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
8. Publique-se e intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

INTIMAÇÃO
8001553-28.2023.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Laura Oliveira Da Rocha Carvalho
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001553-28.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: LAURA OLIVEIRA DA ROCHA CARVALHO
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata o feito de ação mediante a qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a imposição de obrigação de fazer consistente no fornecimento de tratamento médico/ medicamentos.
2. Considerando o quanto previsto no Provimento Nº 84 de 14/08/2019 da Corregedoria Geral de Justiça, bem como as determinações instituídas pelo Decreto Judiciário Nº 287, de 14 de fevereiro de 2012 do TJBA, fixando premissas para as demandas judiciais que envolvam questões técnicas relacionadas a assistência à saúde, reservo-me a apreciar o pedido de tutela antecipada após juntada do correspondente Parecer Técnico do NAT-JUS.
3. Assim, REMETAM-SE imediatamente, os autos ao NAT-JUS (https://www.tjba.jus.br/natjus/) solicitando, com a urgência que o caso requer, informações acerca:
a) da imprescindibilidade e eficácia dos medicamentos solicitados tendo em vista os fármacos fornecidos pelo SUS/ rol mínimo da ANS;
b) da pertinência entre o pedido e a enfermidade do autor;
c) da previsão na ANVISA/RENAME/RENASES/ROL DA ANS, conforme o caso; e, em caso negativo, da existência de alternativa terapêutica já prevista pelo SUS ou pelo rol da ANS;
d) da urgência/emergência do caso, o que, em quaisquer das hipóteses, equivalerá ao sentido de urgência jurídica;
e) o que mais for relevante na demanda clínica analisada.
4. Com a resposta, retornem os autos conclusos para o fluxo de “Decisões Urgentes”.
5. Dou a este ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000049-94.2017.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Nelson Borges
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000049-94.2017.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: NELSON BORGES
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44068), RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (OAB:BA19644)

DECISÃO
1. Cuidam os autos de cumprimento de sentença, manejado pela parte Exequente NELSON BORGES, tendo como executado o MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO.
2. A parte Exequente apresentou, em conjunto ao pedido de cumprimento da obrigação de fazer, planilha de cálculos, no valor total de R$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais) referentes ao crédito principal e honorários de sucumbência.
3. Instado a se manifestar, o Executado apresentou impugnação à execução desacompanhada de demonstrativo de cálculos.
4. É o que importa relatar.
DECIDO
5. O artigo 525 do Código de Processo Civil prevê que:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
(...)
§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (Grifos acrescidos)
6. A despeito da existência de expressa previsão legal, o executado, ao impugnar o cumprimento de sentença, limitou-se a afirmar o excesso de execução, deixando de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, inviabilizando o reconhecimento da alegação.
7. Desta forma, cabível o indeferimento liminar da impugnação, conforme disposto no art. 525, § 5º, CPC.
8. Entretanto, ex officio, observa-se que os valores apresentados seguem os parâmetros indevidos para execuções contra a Fazenda Pública.
9. Cabe destacar que a decisão proferida no RE 870947/SE, em sede de Repercussão Geral, determina que, quanto aos juros e correção, o valor da condenação deve ser acrescido de correção monetária, com base no IPCA-E, a partir de cada vencimento. Além disso, deve incidir juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação.
10. Posteriormente, devem ser os mencionados valores somados entre si para se encontrar o montante total da dívida até novembro de 2021.
11. Após, sobre a quantia encontrada, a partir de dezembro de 2021, deve incidir a Taxa SELIC, englobando juros de mora e correção monetária.
12. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, bem como determino à parte Exequente que apresente nova planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros acima descritos.
13. De logo, considerando que a retificação dos erros de cálculo não está sujeita à preclusão (REsp 1432902), ADVIRTO que incluir nos cálculos valores indicados como devidos sem qualquer lastro probatório e contrários à legislação, inclusive com evidente discrepância em relação ao quanto determinado pela sentença, desvela-se como atuação em litigância de má-fé, por clara intenção de usar do processo para conseguir objetivo ilegal (enriquecimento sem causa), e não será aceito por este Juízo.
14. Publique-se. Intimem-se.
15. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000053-58.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Edileuza Maria De Santana Souza
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000053-58.2022.8.05.0194

AUTOR: EDILEUZA MARIA DE SANTANA SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, DANIELA ASSIS PONCIANO, JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000053-58.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Edileuza Maria De Santana Souza
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000053-58.2022.8.05.0194

AUTOR: EDILEUZA MARIA DE SANTANA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA
RÉU BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, DANIELA ASSIS PONCIANO, JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000209-12.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Augusto Ferreira Da Silva
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000209-12.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
1. Considerando que, de acordo com o CPC, cabe à parte autora formular pedido certo e determinado, DETERMINO que seja a requerente intimada, para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar o valor líquido da indenização que pretende perceber a título de compensação por danos materiais, bem como o respectivo memorial de cálculo, sob pena de indeferimento.
2. Após o transcurso do prazo, silente a parte autora, deverão retornar os autos conclusos para sentença.
3. Atribuo ao presente ato jurisdicional força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000152-28.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Joaquim Tavares De Aguiar
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-28.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: JOAQUIM TAVARES DE AGUIAR
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 406301437) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 536 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o Banco Bradesco S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez Por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que: 1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante; 2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos: a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD,

a requerimento do(a)(s) exequente(s); b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Por fim, ALTERE-SE a classe do processo para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (Código 156).
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000073-15.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Apelante: M. F. D. S.
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Apelado: B. B. S.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000073-15.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
APELANTE: MARIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
1. Promova-se a modificação da classe judicial para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" (Código 156).
2. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 422066435) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
3. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE os(as) executados(as), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover(em) o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
4. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, "inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
5. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
5.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
5.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000145-02.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Vera Maria De Oliveira
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-02.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: VERA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
1. Em homenagem aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, intime-se a parte requerida para se manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados no ID n. 412694021.
2. Após a manifestação ou decorrido o prazo estabelecido, volte-me os autos conclusos para sentença.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001090-86.2023.8.05.0194 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: E. F. D. N.
Advogado: Carla Samara Teixeira Da Costa (OAB:BA48405)
Requerido: L. D. N.
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001090-86.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: EVA FRANCISCA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLA SAMARA TEIXEIRA DA COSTA (OAB:BA48405)
REQUERIDO: LAURINDO DO NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada nestes autos, devendo, na oportunidade, indicar se possui interesse na produção de provas, especificando-as, se for o caso.
2. Ato contínuo, intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 369 do CPC, se possui interesse na produção de provas em sede de eventual instrução processual, indicando o tipo de prova e sua pertinência com o objeto da presente demanda.
3. Publique-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000063-68.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Joao Pereira Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-68.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DESPACHO
1. Em homenagem aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, intime-se a parte requerida para se manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados no ID 402070436.
2. Após a manifestação ou decorrido o prazo estabelecido, volte-me os autos conclusos para sentença.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000039-40.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Orlando Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000039-40.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
1. Em homenagem aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, intime-se a parte requerida para se manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados no ID n. 402057842.
2. Após a manifestação ou decorrido o prazo estabelecido, volte-me os autos conclusos para sentença.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000919-66.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Florinda Felix Da Cunha
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000919-66.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: FLORINDA FELIX DA CUNHA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
1. Em homenagem aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, intime-se a parte requerida para se manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados no ID n. 410120263.
2. Após a manifestação ou decorrido o prazo estabelecido, volte-me os autos conclusos para sentença.
3. Publique-se e intime-se.
4. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000125-12.2007.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Erenita Ferreira Dos Santos
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Reu: Carlos Dias Ribeiro
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)
Reu: Casa De Saude De Remanso Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Advogado: Cassia Alvares Carvalho Barretto Da Silva (OAB:BA6528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000125-12.2007.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ERENITA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703)
REU: CASA DE SAUDE DE REMANSO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170)

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem acerca da realização ou não da perícia por indicação do CREMED (ID n. 23831724) e/ou especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os fatos controvertidos a serem objeto da produção probatória, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
2. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000125-12.2007.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Erenita Ferreira Dos Santos
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Reu: Carlos Dias Ribeiro
Advogado: Jurandi Dias Miranda (OAB:BA16170)
Reu: Casa De Saude De Remanso Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Advogado: Cassia Alvares Carvalho Barretto Da Silva (OAB:BA6528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000125-12.2007.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ERENITA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703)
REU: CASA DE SAUDE DE REMANSO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): JURANDI DIAS MIRANDA (OAB:BA16170)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem acerca da realização ou não da perícia por indicação do CREMED (ID n. 23831724) e/ou especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os fatos controvertidos a serem objeto da produção probatória, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
2. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000645-64.2010.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ivonete Ferreira Dos Santos
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000645-64.2010.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: IVONETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
1. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca do despacho proferido na ID n. 202183487e que seu silêncio importa em aceitação tácita, inclua-se este feito no "Juízo 100% Digital".
2. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias
3. Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
4. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
5. De logo, ficam as partes advertidas que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento, ausente justificativa idônea e na forma como realizada na assentada de conciliação.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000645-64.2010.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ivonete Ferreira Dos Santos
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000645-64.2010.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: IVONETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
1. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca do despacho proferido na ID n. 202183487e que seu silêncio importa em aceitação tácita, inclua-se este feito no "Juízo 100% Digital".
2. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias
3. Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
4. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
5. De logo, ficam as partes advertidas que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento, ausente justificativa idônea e na forma como realizada na assentada de conciliação.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000841-72.2022.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Iza Carlos Souza
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000841-72.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: IZA CARLOS SOUZA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Considerando que a parte requerida efetivou o pagamento de parte da obrigação de pagar quantia certa, (ID nº 417941694), DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 418138816, isto é, em nome do(a) causídico(a) THIAGO RODRIGUES BORGES, CPF/PIX nº 033.961.645- 80, Conta Corrente nº 16.448-8, agência 5749-5 do Banco do Brasil, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 295198948), no valor de R$ 6.921,89 (seis mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), além de eventuais acréscimos.
2. Por outro lado, em homenagem aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, intime-se a parte requerida para se manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados no ID n. 416474247 e consequente pedido de penhora de ID. N. 418138816.
2. Após a manifestação ou decorrido o prazo estabelecido, volte-me os autos conclusos para sentença.
3. Publique-se e intime-se.
4. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000042-92.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Terezinha Lopes Dias
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000042-92.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: TEREZINHA LOPES DIAS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

1. Promova-se a modificação da classe judicial para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
2. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 426028355) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
3. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE os(as) executados(as), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover(em) o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
4. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
5. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
5.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
5.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000742-93.2012.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Magna Ferreira De Queiroz
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000742-93.2012.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: MAGNA FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818), NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DECISÃO
1. Cuidam os autos de cumprimento de sentença, manejado pela parte Exequente MAGNA FERREIRA DE QUEIROZ, tendo como executado o MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO.
2. A parte Exequente apresentou, em conjunto ao pedido de cumprimento da obrigação de fazer, planilha de cálculos com valores referentes ao crédito principal, honorários de sucumbência e outros.
3. Instado a se manifestar, o Executado apresentou impugnação à execução desacompanhada de demonstrativo de cálculos.
4. É o que importa relatar.
DECIDO
5. O artigo 525 do Código de Processo Civil prevê que:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
(...)
§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (Grifos acrescidos)
6. A despeito da existência de expressa previsão legal, o executado, ao impugnar o cumprimento de sentença, limitou-se a afirmar o excesso de execução, deixando de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, inviabilizando o reconhecimento da alegação.
7. Desta forma, cabível o indeferimento liminar da impugnação, conforme disposto no art. 525, § 5º, CPC.
8. Entretanto, ex officio, observa-se que os valores apresentados seguem os parâmetros indevidos para execuções contra a Fazenda Pública, porém, conforme sentença, o vínculo de trabalho entre parte autora e réu não é celetista.
9. Lado outro, o Município não foi condenado em custas, pois é isento.
10. Nesse sentido, atente-se a parte autora para incluir nos cálculos APENAS O QUE LHE FOI CONCEDIDO POR MEIO DE SENTENÇA, sob pena de ser condenada por litigância de má-fé.
11. Cabe destacar que a decisão proferida no RE 870947/SE, em sede de Repercussão Geral, determina que, quanto aos juros e correção, o valor da condenação deve ser acrescido de correção monetária, com base no IPCA-E, a partir de cada vencimento. Além disso, deve incidir juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação.
12. Posteriormente, devem ser os mencionados valores somados entre si para se encontrar o montante total da dívida até novembro de 2021.
13. Após, sobre a quantia encontrada, a partir de dezembro de 2021, deve incidir a Taxa SELIC, englobando juros de mora e correção monetária.
14. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, bem como determino à parte Exequente que apresente nova planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros acima descritos.
15. De logo, considerando que a retificação dos erros de cálculo não está sujeita à preclusão (REsp 1432902), ADVIRTO que incluir nos cálculos valores indicados como devidos sem qualquer lastro probatório e contrários à legislação, inclusive com evidente discrepância em relação ao quanto determinado pela sentença, desvela-se como atuação em litigância de má-fé, por clara intenção de usar do processo para conseguir objetivo ilegal (enriquecimento sem causa), e não será aceito por este Juízo.
16. Publique-se. Intimem-se.
17. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000029-06.2017.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Maria Deny Vargas De Souza
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)
Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000029-06.2017.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: MARIA DENY VARGAS DE SOUZA
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44068), LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876), EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824)

DECISÃO
1. Cuidam os autos de cumprimento de sentença, manejado pela parte Exequente MARIA DENY VARGAS DE SOUZA, tendo como executado o MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO.
2. A parte Exequente apresentou, em conjunto ao pedido de cumprimento da obrigação de fazer, planilha de cálculos com valores referentes ao crédito principal, honorários de sucumbência e outros.
3. Instado a se manifestar, o Executado apresentou impugnação à execução desacompanhada de demonstrativo de cálculos.
4. É o que importa relatar.
DECIDO
5. O artigo 525 do Código de Processo Civil prevê que:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
(...)
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
(...)
§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (Grifos acrescidos)
6. A despeito da existência de expressa previsão legal, o executado, ao impugnar o cumprimento de sentença, limitou-se a afirmar o excesso de execução, deixando de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, inviabilizando o reconhecimento da alegação.
7. Desta forma, cabível o indeferimento liminar da impugnação, conforme disposto no art. 525, § 5º, CPC.
8. Entretanto, ex officio, observa-se que a parte exequente fez constar em seus cálculos o valor da condenação (R$ 293,00) em duplicidade, assim como os honorários de sucumbência. Dessa forma, faz-se necessária a retificação.
9. Nesse sentido, atente-se a parte autora para incluir nos cálculos APENAS O QUE LHE FOI CONCEDIDO POR MEIO DE SENTENÇA, sob pena de ser condenada por litigância de má-fé.
10. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, bem como determino à parte Exequente que apresente nova planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o quanto disposto acima.
11. De logo, considerando que a retificação dos erros de cálculo não está sujeita à preclusão (REsp 1432902), ADVIRTO que incluir nos cálculos valores indicados como devidos sem qualquer lastro probatório e contrários à legislação, inclusive com evidente discrepância em relação ao quanto determinado pela sentença, desvela-se como atuação em litigância de má-fé, por clara intenção de usar do processo para conseguir objetivo ilegal (enriquecimento sem causa), e não será aceito por este Juízo.
12. Publique-se. Intimem-se.
13. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000690-97.2012.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Claudete Barbosa Falcao Pereira
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: William Augusto Pereira De Queiroz (OAB:BA4916)
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000690-97.2012.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: CLAUDETE BARBOSA FALCAO PEREIRA
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)

REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), WILLIAM AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA4916), LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DECISÃO
1. Cuidam os autos de cumprimento de sentença, manejado pela Exequente CLAUDETE BARBOSA FALCÃO PEREIRA, tendo como executado o MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO.
2. A parte Exequente apresentou, em conjunto ao pedido de cumprimento da obrigação de fazer, planilha de cálculos referentes ao crédito principal, honorários de sucumbência e outros valores.
3. Instado a se manifestar, o Executado quedou-se inerte.
4. Em razão da referida inércia, o Exequente pugnou pela homologação dos cálculos.
5. É o que importa relatar.
DECIDO
6. A parte Exequente apresentou planilha de cálculos no ID 190142886.
7. O Executado, quedou-se inerte.
8. Nos termos da legislação processual vigente, a ausência de impugnação específica implica em reconhecimento da procedência do pedido.
9. Entretanto, ex officio, observa-se que os valores apresentados seguem parâmetros indevidos para execuções contra a Fazenda Pública. Lado outro, a planilha incluiu parcela não concedida pelo magistrado, qual seja, FGTS, e honorários de sucumbência que devem ser fixados apenas na fase de liquidação, conforme determinado na decisão monocrática de ID 101732586.
10. Nesse sentido, ATENTE-SE A PARTE EXEQUENTE para incluir nos cálculos APENAS O QUE LHE FOI CONCEDIDO POR MEIO DE SENTENÇA, sob pena de ser condenada por litigância de má-fé.
11. Quanto aos juros e correção, por não se tratar de vínculo regido pela CLT, o valor da condenação deve ser acrescido de correção monetária, com base no IPCA-E, a partir de cada vencimento. Além disso, deve incidir juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação.
12. Posteriormente, devem ser os mencionados valores somados entre si para se encontrar o montante total da dívida até novembro de 2021.
13. Após, sobre a quantia encontrada, a partir de dezembro de 2021, deve incidir a Taxa SELIC, englobando juros de mora e correção monetária.
14. Ante o exposto, determino à parte Exequente que apresente nova planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros acima descritos.
15. De logo, considerando que a retificação dos erros de cálculo não está sujeita à preclusão (REsp 1432902), ADVIRTO que incluir nos cálculos valores indicados como devidos sem qualquer lastro probatório e contrários à legislação, inclusive com evidente discrepância em relação ao quanto determinado pela sentença, desvela-se como atuação em litigância de má-fé, por clara intenção de usar do processo para conseguir objetivo ilegal (enriquecimento sem causa), e não será aceito por este Juízo.
16. Publique-se. Intimem-se.
17. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000406-64.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Gislene Silva Souza
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000406-64.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: GISLENE SILVA SOUZA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000406-64.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Gislene Silva Souza
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000406-64.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: GISLENE SILVA SOUZA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000930-95.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Marlene Bastos Da Silva
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000930-95.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: MARLENE BASTOS DA SILVA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000930-95.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Recorrente: Marlene Bastos Da Silva
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000930-95.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
RECORRENTE: MARLENE BASTOS DA SILVA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000074-25.2012.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Antonio Vilmo De Aquino
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: William Augusto Pereira De Queiroz (OAB:BA4916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 0000074-25.2012.8.05.0194

AUTOR: ANTONIO VILMO DE AQUINO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MANOEL JOSE CORREIA, OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO, JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA, DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA
RÉU MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA, WILLIAM AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

DESPACHO

1. No dia 2 de junho de 2022, foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.110 – do Tribunal de Justiça da Bahia o Ato Normativo Conjunto n. 07, de 1° de junho de 2022, que regulamenta o JUÍZO 100% DIGITAL.
2. No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
3. Importante esclarecer que, no "Juízo 100% Digital", será admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, do Código de Processo Civil, e da Lei n. 11.419/2006, mediante certificação nos autos, pela Secretaria do Juízo ou pela Diretoria, em unidades a essa vinculadas.
4. Ademais, as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
5. Note-se que, de acordo com o art. 3° do Ato Normativo Conjunto n. 07, de 1° de junho de 2022, a opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
6. Dessa forma, o demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão: I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; e II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
7. Por outro lado, o magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor do mencionado Ato Normativo Conjunto. Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
8. Saliente-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita.
9. Assim, considerando as diretrizes veiculadas pelo aludido ato normativo conjunto (art. 4°), determino que sejam as partes integrantes da presente relação processual intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", advertindo-se sobre a possibilidade de aceitação tácita, após duas intimações.
10. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000074-25.2012.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Antonio Vilmo De Aquino
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: William Augusto Pereira De Queiroz (OAB:BA4916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: 0000074-25.2012.8.05.0194

AUTOR: ANTONIO VILMO DE AQUINO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MANOEL JOSE CORREIA, OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO, JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA, DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA

RÉU MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA, WILLIAM AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

DESPACHO

1. No dia 2 de junho de 2022, foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.110 – do Tribunal de Justiça da Bahia o Ato Normativo Conjunto n. 07, de 1° de junho de 2022, que regulamenta o JUÍZO 100% DIGITAL.
2. No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
3. Importante esclarecer que, no "Juízo 100% Digital", será admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, do Código de Processo Civil, e da Lei n. 11.419/2006, mediante certificação nos autos, pela Secretaria do Juízo ou pela Diretoria, em unidades a essa vinculadas.
4. Ademais, as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
5. Note-se que, de acordo com o art. 3° do Ato Normativo Conjunto n. 07, de 1° de junho de 2022, a opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
6. Dessa forma, o demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão: I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; e II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
7. Por outro lado, o magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor do mencionado Ato Normativo Conjunto. Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital.
8. Saliente-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita.
9. Assim, considerando as diretrizes veiculadas pelo aludido ato normativo conjunto (art. 4°), determino que sejam as partes integrantes da presente relação processual intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", advertindo-se sobre a possibilidade de aceitação tácita, após duas intimações.
10. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000376-20.2013.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Djalma Alves De Assis
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Reu: Lourival Pereira Nunes
Advogado: Mara Rubia Queiroz Setubal (OAB:BA29750)
Interessado: Fabianne Maisa De Novaes Assis Dantas
Interessado: Fabriccy Djaenny De Novaes Assis
Interessado: Feilanne Giselle De Novaes Assis
Interessado: Fellicia Leilianne De Novaes Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000376-20.2013.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTERESSADO: FABIANNE MAISA DE NOVAES ASSIS DANTAS e outros (4)
Advogado(s): GUILHERME BRITO PINHEIRO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como GUILHERME BRITO PINHEIRO DE ARAUJO (OAB:BA25337)
REU: LOURIVAL PEREIRA NUNES
Advogado(s): MARA RUBIA QUEIROZ SETUBAL (OAB:BA29750)

DESPACHO
1. Suspendo o processo pelo prazo de 01 mês, nos termos do art. 313, §1º, do CPC, tendo em vista a informação de falecimento do(a) promovido(a), conforme consulta junto ao Sistema de Controle de Certidões – SCC constante nos autos (ID n. 31766527), devendo os(as) promoventes providenciarem a citação do espólio do de cujus, sucessores ou herdeiros, conforme art. 313, § 2º, I, do CPC.
2. Após o término do prazo, voltem os autos conclusos.

3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000376-20.2013.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Djalma Alves De Assis
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Reu: Lourival Pereira Nunes
Advogado: Mara Rubia Queiroz Setubal (OAB:BA29750)
Interessado: Fabianne Maisa De Novaes Assis Dantas
Interessado: Fabriccy Djaenny De Novaes Assis
Interessado: Feilanne Giselle De Novaes Assis
Interessado: Fellicia Leilianne De Novaes Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000376-20.2013.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTERESSADO: FABIANNE MAISA DE NOVAES ASSIS DANTAS e outros (4)
Advogado(s): GUILHERME BRITO PINHEIRO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como GUILHERME BRITO PINHEIRO DE ARAUJO (OAB:BA25337)
REU: LOURIVAL PEREIRA NUNES
Advogado(s): MARA RUBIA QUEIROZ SETUBAL (OAB:BA29750)

DESPACHO
1. Suspendo o processo pelo prazo de 01 mês, nos termos do art. 313, §1º, do CPC, tendo em vista a informação de falecimento do(a) promovido(a), conforme consulta junto ao Sistema de Controle de Certidões – SCC constante nos autos (ID n. 31766527), devendo os(as) promoventes providenciarem a citação do espólio do de cujus, sucessores ou herdeiros, conforme art. 313, § 2º, I, do CPC.
2. Após o término do prazo, voltem os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000074-25.2012.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Antonio Vilmo De Aquino
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)
Advogado: Oseas Alves Dos Santos Filho (OAB:PE14603)
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: William Augusto Pereira De Queiroz (OAB:BA4916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000074-25.2012.8.05.0194

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ANTONIO VILMO DE AQUINO
Advogado(s): MANOEL JOSE CORREIA (OAB:BA539-B), OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:PE14603), JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A), DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840), IVONILSON BORGES LOPES (OAB:PI14185)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), WILLIAM AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA4916)

DESPACHO
1. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca do despacho proferido na ID n. 376644059 e que seu silêncio importa em aceitação tácita, inclua-se este feito no "Juízo 100% Digital".
2. Devidamente comprovado o falecimento do autor ANTONIO VILMO DE AQUINO e considerando a existência de bens e outros herdeiros, conforme certidão de óbito anexada na ID n. 167452112, determino desde já a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimado o(a) advogado(a) constituído(a), para no mesmo prazo, indicar o espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, com respectivos nomes e endereços, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
3. Intime-se.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000335-82.2015.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Monica Bitencourt Ferreira
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000335-82.2015.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MONICA BITENCOURT FERREIRA
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
1. Nos termos do art. 3º da Resolução do CNJ nº 345/2020, a utilização do processo 100% digital não é obrigatória, uma vez que a parte demandante tem a faculdade de escolha, no momento da distribuição da ação. Por outro lado, a parte demandada pode opor-se até o momento da contestação, vejamos:
Art. 3º. A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
2. Ademais, conforme art. 4º, §1º do Ato Normativo Conjunto N. 07, de 1º de Junho de 2022 deste Egrégio Tribunal de Justiça, "Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital".
3. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de oposição à tramitação do processo 100% digital (ID n. 214407537), em razão da recusa expressa do(a) promovido(a), podendo os atos processuais isolados serem realizados de forma digital.
4. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias.
5. Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
6. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).

7. De logo, ficam as partes advertidas que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento, ausente justificativa idônea e na forma como realizada na assentada de conciliação.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000335-82.2015.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Monica Bitencourt Ferreira
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000335-82.2015.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MONICA BITENCOURT FERREIRA
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
1. Nos termos do art. 3º da Resolução do CNJ nº 345/2020, a utilização do processo 100% digital não é obrigatória, uma vez que a parte demandante tem a faculdade de escolha, no momento da distribuição da ação. Por outro lado, a parte demandada pode opor-se até o momento da contestação, vejamos:
Art. 3º. A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
2. Ademais, conforme art. 4º, §1º do Ato Normativo Conjunto N. 07, de 1º de Junho de 2022 deste Egrégio Tribunal de Justiça, "Havendo recusa expressa das partes à adoção do "Juízo 100% Digital", o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital".
3. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de oposição à tramitação do processo 100% digital (ID n. 214407537), em razão da recusa expressa do(a) promovido(a), podendo os atos processuais isolados serem realizados de forma digital.
4. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias.
5. Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
6. Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
7. De logo, ficam as partes advertidas que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento, ausente justificativa idônea e na forma como realizada na assentada de conciliação.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000066-23.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Marieta Ferreira Dos Santos

Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000066-23.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIETA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
1. Da análise dos autos, verifica-se que a Certidão juntada no ID n. 417088819 está equivocada, visto que se trata de outro processo, com partes diversas, versando sobre auxílio-doença acidentário. Dessa forma, DETERMINO que a Secretaria proceda com o desentranhamento da referida certidão dos autos.
2. Ademais, em homenagem aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, intime-se a parte requerida para manifestar-se, no prazo de cinco (5) dias, sobre os cálculos juntados no ID n. 410120259.
3. Após a manifestação ou decorrido o prazo estabelecido, volte-me os autos conclusos para sentença.
4. Publique-se e intime-se.
5. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000603-19.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Nathalia Turri Kauffmann Registrado(a) Civilmente Como Nathalia Turri Kauffmann
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000603-19.2023.8.05.0194

AUTOR: NATHALIA TURRI KAUFFMANN registrado(a) civilmente como NATHALIA TURRI KAUFFMANN
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NATHALIA TURRI KAUFFMANN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATHALIA TURRI KAUFFMANN, ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA
RÉU ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS formulada em face do Estado da Bahia.
2. Na forma do art. 535 do CPC, INTIME-SE o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, impugnar o presente pedido de execução.
3. Ato contínuo, ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
4. Publique-se e intime-se.
5. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000602-34.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Israel Dave Souza Borges Viana Registrado(a) Civilmente Como Israel Dave Souza Borges Viana
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8000602-34.2023.8.05.0194

AUTOR: ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA registrado(a) civilmente como ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA, NATHALIA TURRI KAUFFMANN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATHALIA TURRI KAUFFMANN
RÉU ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS formulada em face do Estado da Bahia.
2. Na forma do art. 535 do CPC, INTIME-SE o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, impugnar o presente pedido de execução.
3. Ato contínuo, ALTERE-SE a classe do processo para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
4. Publique-se e intime-se.
5. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000160-39.2021.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Poliano Dos Anjos Moreira
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito.

Pilão Arcado (BA), 05 de fevereiro de 2021.
Raimundo Benedito Mariano Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000160-39.2021.8.05.0194 Petição Cível

Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Poliano Dos Anjos Moreira
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito.

Pilão Arcado (BA), 05 de fevereiro de 2021.
Raimundo Benedito Mariano Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000106-73.2021.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Valderina Pereira Nunes
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000106-73.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: VALDERINA PEREIRA NUNES
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
1. Promova-se a modificação da classe judicial para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” (Código 156).
2. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 411084110) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
3. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE os(as) executados(as), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover(em) o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
4. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
5. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
5.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
5.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
6. Publique-se e intime-se.
7. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000679-43.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Antonio Carlos Medeiros Freitas
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000679-43.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MEDEIROS FREITAS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de ação em que a parte autora alega, em suma, ter solicitado a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada no Povoado Taquari de Cima, zona rural deste município, mas que a concessionária ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da parte autora, ratificando, no mérito, a medida liminar, além de reparação por danos morais.
3. Em sua defesa (ID 408650240), a parte ré aduziu que não houve recusa de sua parte em proceder com a instalação da energia elétrica na propriedade da demandante, todavia, que é, tão somente, mera executora da obra, de modo que aguarda aprovação da Comissão Nacional de Universalização, pelo Comitê Gestor Nacional de Universalização e Comitês Gestores Estaduais. Aduz ainda que, até o momento, a empresa Ré aguarda posicionamento ou autorização do Governo Federal.
4. Alegou ainda que a parte autora deve apresentar a licença ambiental ou declaração emitida pelo órgão competente, uma vez que ocupe áreas de proteção ambiental.
5. Salientou, ainda, não restar comprovado o nexo de causalidade entre o prejuízo alegado pela parte autora e a legalidade da conduta da empresa ré, defendendo, ademais, não ter cometido nenhuma conduta ilícita, além de a demandante não ter comprovado os prejuízos a título de danos morais indicados na inicial. Ainda em contestação, suscitou, preliminarmente, a ausência de informações a respeito do imóvel a obter a instalação de energia elétrica, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a incompetência do JEC em razão da necessidade de perícia. No mérito, pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas, extinguindo-se sem resolução de mérito, e, ainda, o julgamento improcedente da demanda, com a revogação da decisão que deferiu a liminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
6. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
7. Passo à análise das preliminares.
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O ENDEREÇO DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE
8. De início, rejeito a alegação de ausência de informações sobre a localização do imóvel da parte autora, uma vez que há nos autos declaração de residência com as informações necessárias para a identificação deste, como foto (ID n. 396999071) e ponto de referência (ID n. 408698234).
9. Ademais, deve-se levar em conta que a parte autora não possui outros meios para comprovar o endereço exato da sua residência, tendo em vista ser domiciliada em zona rural, carente do atendimento de serviços públicos e privados.
10. Assim, afasto a preliminar arguida.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
11. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da demandada. Isso porque, o Programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação do serviço de energia, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/03 da ANEEL. O art. 2º da Resolução 223/03 da ANEEL define concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica como sendo o agente titular de concessão ou permissão a que incumbe a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

12. Portanto, no caso vertente, sequer pode se falar em litisconsórcio necessário entre a Companhia de eletricidade do Estado da Bahia - COELBA e a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica e, tampouco, legitimidade passiva da União para figurar na lide, o que ensejaria, por conseguinte, a mudança de competência.
13. Isto posto, deflagra-se que a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo esse, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
14. Dito isso, rejeito a preliminar da incompetência da Justiça Estadual para a análise do presente pleito, uma vez que a concessionária de serviço público no polo passivo da demanda não atrai a competência da Justiça Federal, já que não existe interesse da União no presente feito.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
15. De igual modo, rejeito a alegação de inépcia da inicial, ante a ausência de juntada aos autos de "comprovante de residência válido" em nome do autor, uma vez que ele se encontra devidamente qualificado na peça de ingresso, presumindo-se verdadeiros os dados pessoais ali inseridos. Além disso, vê-se que a parte autora não possui outros meios para comprovar sua residência, tendo em vista ser domiciliado em zona rural, carente do atendimento de serviços públicos e privados.
16. Assim, não há que se falar em defeito na documentação que instrui a exordial, capaz de ensejar a extinção do processo por carência de ação ou ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão contida nos arts. 319 e 320 do CPC, que estabelecem os requisitos a serem observados pelo demandante ao apresentar em Juízo sua inicial.
17. Passo à análise do mérito.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL:
18. Da análise detida do caso concreto, observo que não há qualquer complexidade para a elucidação da lide, inexistindo necessidade de realização de prova pericial nos autos.
19. Com esteio no art. 464, do CPC/2015, o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico (inciso I), bem como ser desnecessária em vista de outras provas produzidas (inciso II).
20. Portanto, o deslinde do feito não demanda produção de prova técnica. Nessa esteira, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
21. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
22. Desse modo, considerando-se que a causa está madura para julgamento (art. 1013, §3º, do CPC/2015), porquanto houve oferecimento de Contestação e realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, rejeito a preliminar e avanço no mérito.
23. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
24. O cerne da presente demanda gira em torno de saber se, de fato, tem o autor direito ou não à instalação de energia elétrica em sua propriedade, por meio do programa "Luz para Todos", criado pelo governo federal e que é implementado pela demandada, na medida em que esta é a responsável por toda instalação nas propriedades contempladas pelo programa.
25. Inicialmente, convém ressaltar que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes é regida pelas normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte demandante se enquadra no conceito de consumidor previsto no caput do art. 2º do CDC: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
26. É certo, portanto, ser o Código Consumerista a norma de regência do caso concreto, já que há a prestação de um serviço público, por delegação, a um destinatário final, legislação que adota, como regra geral, para fins de apuração da responsabilidade civil, a modalidade objetiva.
27. Pois bem. Aduz a parte autora ser domiciliada em imóvel situado na Zona Rural do município de Pilão Arcado/BA e que, apesar de ter requerido administrativamente a extensão de rede de energia para sua residência, seu pleito ainda não fora atendido.
28. Nesse contexto, depreende-se que o serviço de fornecimento de energia elétrica consiste, indubitavelmente, em prestação de serviço essencial ao cidadão, de tal sorte que o Governo Federal, objetivando a universalização desses serviços, com lastro na Constituição Federal, art. 23, inciso X, expediu o Decreto n.º 7.520/2011, instituindo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (conhecido como "LUZ PARA TODOS"), com o escopo de atender, com o fornecimento do aludido serviço, parte da população rural que ainda não dispõe acesso à energia elétrica, erradicando a exclusão elétrica existente no país.
29. Mister ressaltar que referido programa, coordenado pelo Ministério das Minas e Energia, tem sua operacionalização promovida pela Eletrobrás, ficando as concessionárias de energia elétrica responsáveis pela execução do programa, em parceria com o governo federal.
30. Nesse diapasão, é importante consignar que, com a universalização do serviço de energia elétrica através da implementação do programa "Luz para Todos", a intenção primordial do governo federal consiste em transformar a energia elétrica como vetor de desenvolvimento social e econômico das comunidades mais carentes do país, buscando, assim, proporcionar a redução da pobreza e o consequente aumento da distribuição de renda.
31. Portanto, pressupõe-se que, quanto maior o número de beneficiários do programa, maior é o desenvolvimento social e econômico vindouro, inclusive no viés da dignidade da pessoa humana, que deve, sem dúvida, nortear as ações públicas, tendo em vista a necessidade constante de se buscar salvaguardar o respeito ao mínimo existencial.
32. No âmbito do Estado da Bahia, a Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL, editou a Resolução Homologatória n.º 2.285/2017, com o resultado da revisão do Plano de Universalização Rural da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, definindo o ano de 2018 como ano limite para o alcance da universalização da área rural de Pilão Arcado/BA.
33. Entretanto, não se verificou nos autos, até o presente momento, prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
34. Além disso, dúvida alguma paira diante do fato de que a instalação do serviço se encontra no rol das obrigações da demandada, que, na condição de concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, detém o ônus de proceder com a ligação da rede de energia postulada pelo autor, conforme disposto no Decreto n.º 7.520/2011, que trata do mencionado programa.
35. Isso porque, como é cediço, a construção da rede de energia elétrica até a entrega configura total responsabilidade da empresa concessionária, ora ré, por conta da própria concessão que lhe foi de delegada.

36. Por essa razão é que, sendo a energia elétrica um bem essencial a todos, fala-se em serviço público de natureza indispensável que a própria privatização não desnatura, porquanto subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). O parágrafo único do mencionado artigo assim dispõe: "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".
37. Logo, não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
38. Além do mais, há de se ressaltar que a parte autora acostou aos autos protocolo requerendo a ligação do serviço de energia elétrica (ID n. 396999070).
39. Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação ou extensão para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
40. Doutra banda, a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte requerente, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia. Explico.
41. O ônus probandi não decorre somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
42. Nesse quadrante, a demandada se absteve de demonstrar no presente feito documentação hábil a provar o alegado, seja referente à autorização junto ao Programa "Luz para Todos", quanto à falta de autorização do comitê gestor para execução das obras, ou quanto à localidade se tratar de Área de Preservação Ambiental.
43. Sendo assim, entendo que a mera assertiva da parte demandada, ao argumento de ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova) ou, ainda, da inexistência de solicitação administrativa prévia pelo interessado, não pode servir de óbice ao fornecimento de um serviço essencial por natureza, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.
44. É que, por força do prazo limite para alcance da universalização do serviço de eletricidade (2018), contidos na Resolução Homologatória n.º 2.285/2017, não restam dúvidas quanto à conduta omissiva da requerida, que vem se protraindo no tempo, ao deixar de prestar o serviço nos termos em que fixados, restando, assim, demonstrada o direito do demandante à instalação de energia elétrica em sua propriedade, por meio do programa "Luz para Todos", criado pelo governo federal e que é implementado pela empresa ré.
45. Nesse sentido, a jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é uníssona, senão vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0019338-08.2020.8.05.0110 Processo nº 0019338-08.2020.8.05.0110 Recorrente (s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA Recorrido (s): OSSEANDRO OLIVEIRA ALVES RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE UIBAÍ O ANO DE 2018. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...]
Passemos ao exame do mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0015555-42.2019.8.05.0110; 0000182-97.2021.8.05.0110. Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido. Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto. Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC. Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL manteve o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Uibaí/BA para 2018. Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada. A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores. Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia. É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica. Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora. Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora. O quantum fixado a esse título deve ser arbitrado de forma prudente e razoável, buscando reprimir a ofensa, sem caracterizar enriquecimento ilícito. Nesse diapasão, a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço, sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa. Verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela Recorrente. Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença incólume. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes em 20% sobre o valor da

causa. Salvador, data registrada no sistema. (TJ-BA - RI: 00193380820208050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/04/2022) (Grifos aditados)

46. Diante desse cenário, é certo que a demandada praticou ato ilícito, eis que a resolução da Agência Regulatória estabeleceu prazo limite, já para o ano de 2018, para a realização das obras com vistas à universalização do fornecimento de energia elétrica na zona em que reside a parte autora.

47. Sendo assim, como o prazo para a universalização no município já finalizou, independentemente de solicitação realizada pelo consumidor, a concessionária está em atraso quanto à realização das obras necessárias para o fornecimento de energia elétrica na localidade em que reside a parte autora.

48. Portanto, a acionada não observou os limites legais da resolução da ANEEL, desrespeitando-se o prazo para realização de obras de fornecimento de energia elétrica em zona rural situada na cidade de Pilão Arcado.

49. Outrossim, no caso vertente, registre-se que, à medida em que a omissão na prestação de um direito essencial viola a dignidade da pessoa humana, o tempo da vida que flui submete a parte autora à prejuízos sem precedentes, gerando transtornos inimagináveis.

50. Nesse cenário, no que concerne aos danos morais sofridos pela parte demandante, na forma do art. 14 do CDC, recai sobre a parte requerida o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

51. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é “in re ipsa”, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

52. No caso vertente, os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela demora injustificada no fornecimento de um serviço essencial gera transtornos que vão além do mero aborrecimento pela parte consumidora.

53. Em casos semelhantes, tratando-se de omissão da concessionária na instalação de energia elétrica após ultrapassado o prazo limite fixado pela ANEEL, a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), senão veja-se, verbo ad verbum:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. PROCESSO Nº 0002838-67.2021.8.05.0032. ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA RECORRIDO: JOSAFA CHAVES DE SOUZA ADVOGADO: ALAN WESDRA SILVA LOBO ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - BRUMADO RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 , III , IV e V , DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 18.11.2021. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 C/C RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N. 2.876/2021 DA ANEEL QUE ESTABELECERAM COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MALHADA DE PEDRAS O ANO DE 2017. MORA DA COELBA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO (R$ 5.000,00). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0002838-67.2021.8.05.0032 ,Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 08/08/2022) (Grifos aditados).

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0002992-86.2020.8.05.0043 Processo nº 0002992-86.2020.8.05.0043 Recorrente (s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido (s): ELDA BACHETTI DOS SANTOS EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES REJEITADAS. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DE REALIZAR A LIGAÇÃO DE ENERGIA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, PRIVANDO-A DE SERVIÇO ESSENCIAL. ZONA RURAL. SENTENÇA QUE, ALÉM DE COMPELIR A EMPRESA ACIONADA A REALIZAR A LIGAÇÃO NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, ARBITROU INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R$ 15.000,00. REFORMA DA SENTENÇA PARA DIMINUIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Ademais, por autorização do artigo 175, da Constituição Federal, o serviço de energia elétrica é prestado mediante concessão pelo Poder Público, nos termos das Leis nº 9.074/95 e 8.987/95, desta forma é obrigação da recorrida prestar o serviço de energia elétrica para todos os consumidores. O serviço de fornecimento de energia elétrica é, portanto, serviço de primeira necessidade, de natureza essencial e estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme pressupõe o art. 1o., inciso III, Constituição Federal. A universalização do serviço de energia elétrica em todo o País, inclusive para moradores da zona rural, é princípio positivado no art. 13, inciso II, da Lei n. 10.438/02 e compromisso avocado pelo Poder Público, porquanto instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “Luz para todos” (Decreto n. 7.520/11). Importante ressaltar que desde a implantação do Programa ‘‘Luz para todos’’ são fixados prazos para a expansão do programa, contudo quando estão prestes a vencer sofrem sucessivas prorrogações, como no caso em tela em que 2018 novamente foram adiados para o ano de 2022, o que causa grandes prejuízos ao consumidor. [...] Desta feita, a privação do autor de serviço essencial fere, sobremaneira os seus direitos fundamentais a uma vida digna, acarretando-lhe danos morais a serem suportados pela acionada. À vista dessas considerações, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. No caso em tela, entendo que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, isso porque, apesar dos fatos narrados, assim afigura-se necessária à redução da indenização ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, em conformidade, com o entendimento desta Turma Recursal, senão vejamos: EMENTA. RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ZONA RURAL. POVOADO LAGOA DO BOI - MUNICÍPIO DE JUAZEI-

RO¿BA. LIGAÇÃO NOVA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, COMPLEXIDADE DE CAUSA, INCOMPETENCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DEMORA NA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. SENTENÇA QUE ORDENOU A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, BEM COMO CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS, NO ENTANTO, FIXADOS EM PATAMAR INSUFICIENTE. ENTENDIMENTO DA 5ª TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO AO IMPORTE DE R$5.000,00, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RÉ. PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000500-69.2021.8.05.0146,Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 24/09/2021) EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR A EXCLUSÃO DO EVENTO DANOSO DO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NO DEVER DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO, E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000541-03.2020.8.05.0039,Relator (a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 08/09/2020). Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, minorando o dano moral, condenar a parte ré a indenizar a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantenho a sentença nos seus demais fundamentos. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, 2022. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, decidiu, à unanimidade de votos CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, minorando o dano moral, condenar a parte ré a indenizar a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantenho a sentença nos seus demais fundamentos. [...] art. 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (TJ-BA - RI: 00029928620208050043, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/02/2022) (Grifos aditados).

54. Dessa feita, fixo o valor dos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média do que vem sendo estabelecido pelos Tribunais e Turmas recursais em casos semelhantes de omissão na instalação da rede elétrica, em descumprimento ao prazo limite fixado na Resolução Homologatória n.º 2.285/2017.

55. A esse respeito, o valor da condenação deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (ou seja, janeiro de 2019, já que o prazo limite escoou em 2018). É o que determina o art. 398 do CC "Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou." No mesmo sentido é a Súmula n.º 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

DO DISPOSITIVO

56. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) DETERMINAR a requerida a realizar a ligação da rede de energia elétrica no imóvel da parte autora, fornecendo o serviço solicitado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos;

b) A título de indenização por danos morais, CONDENAR a parte requerida a pagar, em favor do autor, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC, desde a data do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (ou seja, janeiro de 2019, já que o prazo limite escoou em 2018), consoante determina o art. 398 do CC e Súmula n.º 54 do STJ;

c) CONFIRMAR a tutela antecipatória deferida nestes autos, cujo teor determinou que a concessionária ré promovesse a ligação de energia elétrica no imóvel rural do requerente, descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis.

57. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

58. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.

59. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

60. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

61. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.

62. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

63. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

INTIMAÇÃO

8000679-43.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pilão Arcado

Autor: Antonio Carlos Medeiros Freitas

Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000679-43.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MEDEIROS FREITAS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de ação em que a parte autora alega, em suma, ter solicitado a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada no Povoado Taquari de Cima, zona rural deste município, mas que a concessionária ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da parte autora, ratificando, no mérito, a medida liminar, além de reparação por danos morais.
3. Em sua defesa (ID 408650240), a parte ré aduziu que não houve recusa de sua parte em proceder com a instalação da energia elétrica na propriedade da demandante, todavia, que é, tão somente, mera executora da obra, de modo que aguarda aprovação da Comissão Nacional de Universalização, pelo Comitê Gestor Nacional de Universalização e Comitês Gestores Estaduais. Aduz ainda que, até o momento, a empresa Ré aguarda posicionamento ou autorização do Governo Federal.
4. Alegou ainda que a parte autora deve apresentar a licença ambiental ou declaração emitida pelo órgão competente, uma vez que ocupe áreas de proteção ambiental.
5. Salientou, ainda, não restar comprovado o nexo de causalidade entre o prejuízo alegado pela parte autora e a legalidade da conduta da empresa ré, defendendo, ademais, não ter cometido nenhuma conduta ilícita, além de a demandante não ter comprovado os prejuízos a título de danos morais indicados na inicial. Ainda em contestação, suscitou, preliminarmente, a ausência de informações a respeito do imóvel a obter a instalação de energia elétrica, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a incompetência do JEC em razão da necessidade de perícia. No mérito, pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas, extinguindo-se sem resolução de mérito, e, ainda, o julgamento improcedente da demanda, com a revogação da decisão que deferiu a liminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
6. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
7. Passo à análise das preliminares.
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O ENDEREÇO DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE
8. De início, rejeito a alegação de ausência de informações sobre a localização do imóvel da parte autora, uma vez que há nos autos declaração de residência com as informações necessárias para a identificação deste, como foto (ID n. 396999071) e ponto de referência (ID n. 408698234).
9. Ademais, deve-se levar em conta que a parte autora não possui outros meios para comprovar o endereço exato da sua residência, tendo em vista ser domiciliada em zona rural, carente do atendimento de serviços públicos e privados.
10. Assim, afasto a preliminar arguida.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
11. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da demandada. Isso porque, o Programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação do serviço de energia, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/03 da ANEEL. O art. 2º da Resolução 223/03 da ANEEL define concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica como sendo o agente titular de concessão ou permissão a que incumbe a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.
12. Portanto, no caso vertente, sequer pode se falar em litisconsórcio necessário entre a Companhia de eletricidade do Estado da Bahia - COELBA e a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica e, tampouco, legitimidade passiva da União para figurar na lide, o que ensejaria, por conseguinte, a mudança de competência.
13. Isto posto, deflagra-se que a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo esse, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
14. Dito isso, rejeito a preliminar da incompetência da Justiça Estadual para a análise do presente pleito, uma vez que a concessionária de serviço público no polo passivo da demanda não atrai a competência da Justiça Federal, já que não existe interesse da União no presente feito.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
15. De igual modo, rejeito a alegação de inépcia da inicial, ante a ausência de juntada aos autos de “comprovante de residência válido” em nome do autor, uma vez que ele se encontra devidamente qualificado na peça de ingresso, presumindo-se verdadeiros os dados

pessoais ali inseridos. Além disso, vê-se que a parte autora não possui outros meios para comprovar sua residência, tendo em vista ser domiciliado em zona rural, carente do atendimento de serviços públicos e privados.
16. Assim, não há que se falar em defeito na documentação que instrui a exordial, capaz de ensejar a extinção do processo por carência de ação ou ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão contida nos arts. 319 e 320 do CPC, que estabelecem os requisitos a serem observados pelo demandante ao apresentar em Juízo sua inicial.
17. Passo à análise do mérito.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL:
18. Da análise detida do caso concreto, observo que não há qualquer complexidade para a elucidação da lide, inexistindo necessidade de realização de prova pericial nos autos.
19. Com esteio no art. 464, do CPC/2015, o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico (inciso I), bem como ser desnecessária em vista de outras provas produzidas (inciso II).
20. Portanto, o deslinde do feito não demanda produção de prova técnica. Nessa esteira, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
21. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
22. Desse modo, considerando-se que a causa está madura para julgamento (art. 1013, §3º, do CPC/2015), porquanto houve oferecimento de Contestação e realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, rejeito a preliminar e avanço no mérito.
23. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
24. O cerne da presente demanda gira em torno de saber se, de fato, tem o autor direito ou não à instalação de energia elétrica em sua propriedade, por meio do programa “Luz para Todos”, criado pelo governo federal e que é implementado pela demandada, na medida em que esta é a responsável por toda instalação nas propriedades contempladas pelo programa.
25. Inicialmente, convém ressaltar que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes é regida pelas normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte demandante se enquadra no conceito de consumidor previsto no caput do art. 2º do CDC: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
26. É certo, portanto, ser o Código Consumerista a norma de regência do caso concreto, já que há a prestação de um serviço público, por delegação, a um destinatário final, legislação que adota, como regra geral, para fins de apuração da responsabilidade civil, a modalidade objetiva.
27. Pois bem. Aduz a parte autora ser domiciliada em imóvel situado na Zona Rural do município de Pilão Arcado/BA e que, apesar de ter requerido administrativamente a extensão de rede de energia para sua residência, seu pleito ainda não fora atendido.
28. Nesse contexto, depreende-se que o serviço de fornecimento de energia elétrica consiste, indubitavelmente, em prestação de serviço essencial ao cidadão, de tal sorte que o Governo Federal, objetivando a universalização desses serviços, com lastro na Constituição Federal, art. 23, inciso X, expediu o Decreto n.º 7.520/2011, instituindo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (conhecido como “LUZ PARA TODOS”), com o escopo de atender, com o fornecimento do aludido serviço, parte da população rural que ainda não dispõe acesso à energia elétrica, erradicando a exclusão elétrica existente no país.
29. Mister ressaltar que referido programa, coordenado pelo Ministério das Minas e Energia, tem sua operacionalização promovida pela Eletrobrás, ficando as concessionárias de energia elétrica responsáveis pela execução do programa, em parceria com o governo federal.
30. Nesse diapasão, é importante consignar que, com a universalização do serviço de energia elétrica através da implementação do programa “Luz para Todos”, a intenção primordial do governo federal consiste em transformar a energia elétrica como vetor de desenvolvimento social e econômico das comunidades mais carentes do país, buscando, assim, proporcionar a redução da pobreza e o consequente aumento da distribuição de renda.
31. Portanto, pressupõe-se que, quanto maior o número de beneficiários do programa, maior é o desenvolvimento social e econômico vindouro, inclusive no viés da dignidade da pessoa humana, que deve, sem dúvida, nortear as ações públicas, tendo em vista a necessidade constante de se buscar salvaguardar o respeito ao mínimo existencial.
32. No âmbito do Estado da Bahia, a Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL, editou a Resolução Homologatória n.º 2.285/2017, com o resultado da revisão do Plano de Universalização Rural da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, definindo o ano de 2018 como ano limite para o alcance da universalização da área rural de Pilão Arcado/BA.
33. Entretanto, não se verificou nos autos, até o presente momento, prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
34. Além disso, dúvida alguma paira diante do fato de que a instalação do serviço se encontra no rol das obrigações da demandada, que, na condição de concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, detém o ônus de proceder com a ligação da rede de energia postulada pelo autor, conforme disposto no Decreto n.º 7.520/2011, que trata do mencionado programa.
35. Isso porque, como é cediço, a construção da rede de energia elétrica até a entrega configura total responsabilidade da empresa concessionária, ora ré, por conta da própria concessão que lhe foi de delegada.
36. Por essa razão é que, sendo a energia elétrica um bem essencial a todos, fala-se em serviço público de natureza indispensável que a própria privatização não desnatura, porquanto subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). O parágrafo único do mencionado artigo assim dispõe: ‘‘Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código’’.
37. Logo, não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
38. Além do mais, há de se ressaltar que a parte autora acostou aos autos protocolo requerendo a ligação do serviço de energia elétrica (ID n. 396999070).
39. Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação ou extensão para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

40. Doutra banda, a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte requerente, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia. Explico.
41. O ônus probandi não decorre somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
42. Nesse quadrante, a demandada se absteve de demonstrar no presente feito documentação hábil a provar o alegado, seja referente à autorização junto ao Programa "Luz para Todos", quanto à falta de autorização do comitê gestor para execução das obras, ou quanto à localidade se tratar de Área de Preservação Ambiental.
43. Sendo assim, entendo que a mera assertiva da parte demandada, ao argumento de ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova) ou, ainda, da inexistência de solicitação administrativa prévia pelo interessado, não pode servir de óbice ao fornecimento de um serviço essencial por natureza, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.
44. É que, por força do prazo limite para alcance da universalização do serviço de eletricidade (2018), contidos na Resolução Homologatória n.º 2.285/2017, não restam dúvidas quanto à conduta omissiva da requerida, que vem se protraindo no tempo, ao deixar de prestar o serviço nos termos em que fixados, restando, assim, demonstrada o direito do demandante à instalação de energia elétrica em sua propriedade, por meio do programa "Luz para Todos", criado pelo governo federal e que é implementado pela empresa ré.
45. Nesse sentido, a jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é uníssona, senão vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0019338-08.2020.8.05.0110 Processo nº 0019338-08.2020.8.05.0110 Recorrente (s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA Recorrido (s): OSSEANDRO OLIVEIRA ALVES RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE UIBAÍ O ANO DE 2018. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...]
Passemos ao exame do mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0015555-42.2019.8.05.0110; 0000182-97.2021.8.05.0110. Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido. Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto. Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC. Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL manteve o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Uibaí/BA para 2018. Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada. A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores. Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia. É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica. Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora. Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora. O quantum fixado a esse título deve ser arbitrado de forma prudente e razoável, buscando reprimir a ofensa, sem caracterizar enriquecimento ilícito. Nesse diapasão, a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço, sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa. Verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela Recorrente. Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença incólume. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes em 20% sobre o valor da causa. Salvador, data registrada no sistema. (TJ-BA - RI: 00193380820208050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/04/2022) (Grifos aditados)
46. Diante desse cenário, é certo que a demandada praticou ato ilícito, eis que a resolução da Agência Regulatória estabeleceu prazo limite, já para o ano de 2018, para a realização das obras com vistas à universalização do fornecimento de energia elétrica na zona em que reside a parte autora.
47. Sendo assim, como o prazo para a universalização no município já finalizou, independentemente de solicitação realizada pelo consumidor, a concessionária está em atraso quanto à realização das obras necessárias para o fornecimento de energia elétrica na localidade em que reside a parte autora.
48. Portanto, a acionada não observou os limites legais da resolução da ANEEL, desrespeitando-se o prazo para realização de obras de fornecimento de energia elétrica em zona rural situada na cidade de Pilão Arcado.

49. Outrossim, no caso vertente, registre-se que, à medida em que a omissão na prestação de um direito essencial viola a dignidade da pessoa humana, o tempo da vida que flui submete a parte autora à prejuízos sem precedentes, gerando transtornos inimagináveis.
50. Nesse cenário, no que concerne aos danos morais sofridos pela parte demandante, na forma do art. 14 do CDC, recai sobre a parte requerida o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
51. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
52. No caso vertente, os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela demora injustificada no fornecimento de um serviço essencial gera transtornos que vão além do mero aborrecimento pela parte consumidora.
53. Em casos semelhantes, tratando-se de omissão da concessionária na instalação de energia elétrica após ultrapassado o prazo limite fixado pela ANEEL, a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), senão veja-se, verbo ad verbum:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. PROCESSO Nº 0002838-67.2021.8.05.0032. ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA RECORRIDO: JOSAFA CHAVES DE SOUZA ADVOGADO: ALAN WESDRA SILVA LOBO ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - BRUMADO RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 , III , IV e V , DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 18.11.2021. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 C/C RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N. 2.876/2021 DA ANEEL QUE ESTABELECERAM COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MALHADA DE PEDRAS O ANO DE 2017. MORA DA COELBA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO (R$ 5.000,00). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0002838-67.2021.8.05.0032 ,Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 08/08/2022) (Grifos aditados).
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0002992-86.2020.8.05.0043 Processo nº 0002992-86.2020.8.05.0043 Recorrente (s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido (s): ELDA BACHETTI DOS SANTOS EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES REJEITADAS. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DE REALIZAR A LIGAÇÃO DE ENERGIA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, PRIVANDO-A DE SERVIÇO ESSENCIAL. ZONA RURAL. SENTENÇA QUE, ALÉM DE COMPELIR A EMPRESA ACIONADA A REALIZAR A LIGAÇÃO NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, ARBITROU INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R$ 15.000,00. REFORMA DA SENTENÇA PARA DIMINUIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Ademais, por autorização do artigo 175, da Constituição Federal, o serviço de energia elétrica é prestado mediante concessão pelo Poder Público, nos termos das Leis nº 9.074/95 e 8.987/95, desta forma é obrigação da recorrida prestar o serviço de energia elétrica para todos os consumidores. O serviço de fornecimento de energia elétrica é, portanto, serviço de primeira necessidade, de natureza essencial e estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme pressupõe o art. 1o., inciso III, Constituição Federal. A universalização do serviço de energia elétrica em todo o País, inclusive para moradores da zona rural, é princípio positivado no art. 13, inciso II, da Lei n. 10.438/02 e compromisso avocado pelo Poder Público, porquanto instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "Luz para todos" (Decreto n. 7.520/11). Importante ressaltar que desde a implantação do Programa ''Luz para todos'' são fixados prazos para a expansão do programa, contudo quando estão prestes a vencer sofrem sucessivas prorrogações, como no caso em tela em que 2018 novamente foram adiados para o ano de 2022, o que causa grandes prejuízos ao consumidor. [...] Desta feita, a privação do autor de serviço essencial fere, sobremaneira os seus direitos fundamentais a uma vida digna, acarretando-lhe danos morais a serem suportados pela acionada. À vista dessas considerações, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. No caso em tela, entendo que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, isso porque, apesar dos fatos narrados, assim afigura-se necessária à redução da indenização ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, em conformidade, com o entendimento desta Turma Recursal, senão vejamos: EMENTA. RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ZONA RURAL. POVOADO LAGOA DO BOI - MUNICÍPIO DE JUAZEIRO¿BA. LIGAÇÃO NOVA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, COMPLEXIDADE DE CAUSA, INCOMPETENCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DEMORA NA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. SENTENÇA QUE ORDENOU A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, BEM COMO CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS, NO ENTANTO, FIXADOS EM PATAMAR INSUFICIENTE. ENTENDIMENTO DA 5ª TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO AO IMPORTE DE R$5.000,00, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RÉ. PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000500-69.2021.8.05.0146,Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 24/09/2021) EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PROVAS CA-

PAZES DE LEGITIMAR A EXCLUSÃO DO EVENTO DANOSO DO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NO DEVER DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO, E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000541-03.2020.8.05.0039,Relator (a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 08/09/2020). Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, minorando o dano moral, condenar a parte ré a indenizar a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantenho a sentença nos seus demais fundamentos. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, 2022. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, decidiu, à unanimidade de votos CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, minorando o dano moral, condenar a parte ré a indenizar a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantenho a sentença nos seus demais fundamentos. [...] art. 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (TJ-BA - RI: 00029928620208050043, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/02/2022) (Grifos aditados).

54. Dessa feita, fixo o valor dos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média do que vem sendo estabelecido pelos Tribunais e Turmas recursais em casos semelhantes de omissão na instalação da rede elétrica, em descumprimento ao prazo limite fixado na Resolução Homologatória n.º 2.285/2017.

55. A esse respeito, o valor da condenação deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (ou seja, janeiro de 2019, já que o prazo limite escoou em 2018). É o que determina o art. 398 do CC "Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou." No mesmo sentido é a Súmula n.º 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

DO DISPOSITIVO

56. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) DETERMINAR a requerida a realizar a ligação da rede de energia elétrica no imóvel da parte autora, fornecendo o serviço solicitado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos;

b) A título de indenização por danos morais, CONDENAR a parte requerida a pagar, em favor do autor, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC, desde a data do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (ou seja, janeiro de 2019, já que o prazo limite escoou em 2018), consoante determina o art. 398 do CC e Súmula n.º 54 do STJ;

c) CONFIRMAR a tutela antecipatória deferida nestes autos, cujo teor determinou que a concessionária ré promovesse a ligação de energia elétrica no imóvel rural do requerente, descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis.

57. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

58. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.

59. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

60. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

61. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.

62. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

63. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

INTIMAÇÃO

8000676-88.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pilão Arcado

Autor: Genilda Gomes Da Silva

Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000676-88.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: GENILDA GOMES DA SILVA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de ação em que a parte autora alega, em suma, ter solicitado a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada no Povoado Taquari de Cima, zona rural deste município, mas que a concessionária ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da parte autora, ratificando, no mérito, a medida liminar, além de reparação por danos morais.
3. Em sua defesa (ID 410390109), a parte ré aduziu que não houve recusa de sua parte em proceder com a instalação da energia elétrica na propriedade da demandante, todavia, que é, tão somente, mera executora da obra, de modo que aguarda aprovação da Comissão Nacional de Universalização, pelo Comitê Gestor Nacional de Universalização e Comitês Gestores Estaduais. Aduz ainda que, até o momento, a empresa Ré aguarda posicionamento ou autorização do Governo Federal.
4. Alegou ainda que a parte autora deve apresentar a licença ambiental ou declaração emitida pelo órgão competente, uma vez que ocupe áreas de proteção ambiental.
5. Salientou, ainda, não restar comprovado o nexo de causalidade entre o prejuízo alegado pela parte autora e a legalidade da conduta da empresa ré, defendendo, ademais, não ter cometido nenhuma conduta ilícita, além de a demandante não ter comprovado os prejuízos a título de danos morais indicados na inicial. Ainda em contestação, suscitou, preliminarmente, a ausência de informações a respeito do imóvel a obter a instalação de energia elétrica, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a incompetência do JEC em razão da necessidade de perícia. No mérito, pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas, extinguindo-se sem resolução de mérito, e, ainda, o julgamento improcedente da demanda, com a revogação da decisão que deferiu a liminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
6. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
7. Passo à análise das preliminares.
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O ENDEREÇO DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE
8. De início, rejeito a alegação de ausência de informações sobre a localização do imóvel da parte autora, uma vez que há nos autos declaração de residência com as informações necessárias para a identificação deste, uma vez que a parte autora juntou declaração de residência.
9. Ademais, verifica-se que a parte autora não comprova que houve tentativa frustrada de localizar o imóvel, utilizando-se das informações contidas na inicial.
10. Saliente-se que se deve levar em conta que a parte autora não possui outros meios para comprovar o endereço exato da sua residência, tendo em vista ser domiciliada em zona rural, carente do atendimento de serviços públicos e privados.
11. Assim, afasto a preliminar arguida.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
12. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da demandada. Isso porque, o Programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação do serviço de energia, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/03 da ANEEL. O art. 2º da Resolução 223/03 da ANEEL define concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica como sendo o agente titular de concessão ou permissão a que incumbe a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.
13. Portanto, no caso vertente, sequer pode se falar em litisconsórcio necessário entre a Companhia de eletricidade do Estado da Bahia - COELBA e a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica e, tampouco, legitimidade passiva da União para figurar na lide, o que ensejaria, por conseguinte, a mudança de competência.
14. Isto posto, deflagra-se que a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo esse, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
15. Dito isso, rejeito a preliminar da incompetência da Justiça Estadual para a análise do presente pleito, uma vez que a concessionária de serviço público no polo passivo da demanda não atrai a competência da Justiça Federal, já que não existe interesse da União no presente feito.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
16. De igual modo, rejeito a alegação de inépcia da inicial, ante a ausência de juntada aos autos de “comprovante de residência válido” em nome do autor, uma vez que ele se encontra devidamente qualificado na peça de ingresso, presumindo-se verdadeiros os dados pessoais ali inseridos. Além disso, vê-se que a parte autora não possui outros meios para comprovar sua residência, tendo em vista ser domiciliado em zona rural, carente do atendimento de serviços públicos e privados.
17. Assim, não há que se falar em defeito na documentação que instrui a exordial, capaz de ensejar a extinção do processo por carência de ação ou ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão contida nos arts. 319 e 320 do CPC, que estabelecem os requisitos a serem observados pelo demandante ao apresentar em Juízo sua inicial.
18. Passo à análise do mérito.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL:

19. Da análise detida do caso concreto, observo que não há qualquer complexidade para a elucidação da lide, inexistindo necessidade de realização de prova pericial nos autos.
20. Com esteio no art. 464, do CPC/2015, o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico (inciso I), bem como ser desnecessária em vista de outras provas produzidas (inciso II).
21. Portanto, o deslinde do feito não demanda produção de prova técnica. Nessa esteira, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".
22. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
23. Desse modo, considerando-se que a causa está madura para julgamento (art. 1013, §3º, do CPC/2015), porquanto houve oferecimento de Contestação e realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, rejeito a preliminar e avanço no mérito.
24. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
25. O cerne da presente demanda gira em torno de saber se, de fato, tem o autor direito ou não à instalação de energia elétrica em sua propriedade, por meio do programa "Luz para Todos", criado pelo governo federal e que é implementado pela demandada, na medida em que esta é a responsável por toda instalação nas propriedades contempladas pelo programa.
26. Inicialmente, convém ressaltar que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes é regida pelas normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte demandante se enquadra no conceito de consumidor previsto no caput do art. 2º do CDC: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
27. É certo, portanto, ser o Código Consumerista a norma de regência do caso concreto, já que há a prestação de um serviço público, por delegação, a um destinatário final, legislação que adota, como regra geral, para fins de apuração da responsabilidade civil, a modalidade objetiva.
28. Pois bem. Aduz a parte autora ser domiciliada em imóvel situado na Zona Rural do município de Pilão Arcado/BA e que, apesar de ter requerido administrativamente a extensão de rede de energia para sua residência, seu pleito ainda não fora atendido.
29. Nesse contexto, depreende-se que o serviço de fornecimento de energia elétrica consiste, indubitavelmente, em prestação de serviço essencial ao cidadão, de tal sorte que o Governo Federal, objetivando a universalização desses serviços, com lastro na Constituição Federal, art. 23, inciso X, expediu o Decreto n.º 7.520/2011, instituindo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (conhecido como "LUZ PARA TODOS"), com o escopo de atender, com o fornecimento do aludido serviço, parte da população rural que ainda não dispõe acesso à energia elétrica, erradicando a exclusão elétrica existente no país.
30. Mister ressaltar que referido programa, coordenado pelo Ministério das Minas e Energia, tem sua operacionalização promovida pela Eletrobrás, ficando as concessionárias de energia elétrica responsáveis pela execução do programa, em parceria com o governo federal.
31. Nesse diapasão, é importante consignar que, com a universalização do serviço de energia elétrica através da implementação do programa "Luz para Todos", a intenção primordial do governo federal consiste em transformar a energia elétrica como vetor de desenvolvimento social e econômico das comunidades mais carentes do país, buscando, assim, proporcionar a redução da pobreza e o consequente aumento da distribuição de renda.
32. Portanto, pressupõe-se que, quanto maior o número de beneficiários do programa, maior é o desenvolvimento social e econômico vindouro, inclusive no viés da dignidade da pessoa humana, que deve, sem dúvida, nortear as ações públicas, tendo em vista a necessidade constante de se buscar salvaguardar o respeito ao mínimo existencial.
33. No âmbito do Estado da Bahia, a Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL, editou a Resolução Homologatória n.º 2.285/2017, com o resultado da revisão do Plano de Universalização Rural da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, definindo o ano de 2018 como ano limite para o alcance da universalização da área rural de Pilão Arcado/BA.
34. Entretanto, não se verificou nos autos, até o presente momento, prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
35. Além disso, dúvida alguma paira diante do fato de que a instalação do serviço se encontra no rol das obrigações da demandada, que, na condição de concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, detém o ônus de proceder com a ligação da rede de energia postulada pelo autor, conforme disposto no Decreto n.º 7.520/2011, que trata do mencionado programa.
36. Isso porque, como é cediço, a construção da rede de energia elétrica até a entrega configura total responsabilidade da empresa concessionária, ora ré, por conta da própria concessão que lhe foi de delegada.
37. Por essa razão é que, sendo a energia elétrica um bem essencial a todos, fala-se em serviço público de natureza indispensável que a própria privatização não desnatura, porquanto subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). O parágrafo único do mencionado artigo assim dispõe: ''Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código''.
38. Logo, não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
39. Além do mais, há de se ressaltar que a parte autora acostou aos autos protocolo requerendo a ligação do serviço de energia elétrica (ID n. 396995032).
40. Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação ou extensão para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
41. Doutra banda, a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte requerente, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia. Explico.
42. O ônus probandi não decorre somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

43. Nesse quadrante, a demandada se absteve de demonstrar no presente feito documentação hábil a provar o alegado, seja referente à autorização junto ao Programa "Luz para Todos", quanto à falta de autorização do comitê gestor para execução das obras, ou quanto à localidade se tratar de Área de Preservação Ambiental.
44. Sendo assim, entendo que a mera assertiva da parte demandada, ao argumento de ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova) ou, ainda, da inexistência de solicitação administrativa prévia pelo interessado, não pode servir de óbice ao fornecimento de um serviço essencial por natureza, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.
45. É que, por força do prazo limite para alcance da universalização do serviço de eletricidade (2018), contidos na Resolução Homologatória n.º 2.285/2017, não restam dúvidas quanto à conduta omissiva da requerida, que vem se protraindo no tempo, ao deixar de prestar o serviço nos termos em que fixados, restando, assim, demonstrada o direito do demandante à instalação de energia elétrica em sua propriedade, por meio do programa "Luz para Todos", criado pelo governo federal e que é implementado pela empresa ré.
46. Nesse sentido, a jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é uníssona, senão vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0019338-08.2020.8.05.0110 Processo nº 0019338-08.2020.8.05.0110 Recorrente (s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA Recorrido (s): OSSEANDRO OLIVEIRA ALVES RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE UIBAÍ O ANO DE 2018. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...]
Passemos ao exame do mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0015555-42.2019.8.05.0110; 0000182-97.2021.8.05.0110. Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido. Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto. Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC. Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL manteve o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Uibaí/BA para 2018. Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada. A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores. Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia. É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica. Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora. Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora. O quantum fixado a esse título deve ser arbitrado de forma prudente e razoável, buscando reprimir a ofensa, sem caracterizar enriquecimento ilícito. Nesse diapasão, a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço, sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa. Verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela Recorrente. Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença incólume. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes em 20% sobre o valor da causa. Salvador, data registrada no sistema. (TJ-BA - RI: 00193380820208050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/04/2022) (Grifos aditados)
47. Diante desse cenário, é certo que a demandada praticou ato ilícito, eis que a resolução da Agência Regulatória estabeleceu prazo limite, já para o ano de 2018, para a realização das obras com vistas à universalização do fornecimento de energia elétrica na zona em que reside a parte autora.
48. Sendo assim, como o prazo para a universalização no município já finalizou, independentemente de solicitação realizada pelo consumidor, a concessionária está em atraso quanto à realização das obras necessárias para o fornecimento de energia elétrica na localidade em que reside a parte autora.
49. Portanto, a acionada não observou os limites legais da resolução da ANEEL, desrespeitando-se o prazo para realização de obras de fornecimento de energia elétrica em zona rural situada na cidade de Pilão Arcado.
50. Outrossim, no caso vertente, registre-se que, à medida em que a omissão na prestação de um direito essencial viola a dignidade da pessoa humana, o tempo da vida que flui submete a parte autora à prejuízos sem precedentes, gerando transtornos inimagináveis.
51. Nesse cenário, no que concerne aos danos morais sofridos pela parte demandante, na forma do art. 14 do CDC, recai sobre a parte requerida o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

52. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é “in re ipsa”, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
53. No caso vertente, os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela demora injustificada no fornecimento de um serviço essencial gera transtornos que vão além do mero aborrecimento pela parte consumidora.
54. Em casos semelhantes, tratando-se de omissão da concessionária na instalação de energia elétrica após ultrapassado o prazo limite fixado pela ANEEL, a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), senão veja-se, verbo ad verbum:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. PROCESSO Nº 0002838-67.2021.8.05.0032. ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA RECORRIDO: JOSAFA CHAVES DE SOUZA ADVOGADO: ALAN WESDRA SILVA LOBO ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - BRUMADO RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 , III , IV e V , DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 18.11.2021. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 C/C RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N. 2.876/2021 DA ANEEL QUE ESTABELECERAM COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MALHADA DE PEDRAS O ANO DE 2017. MORA DA COELBA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO (R$ 5.000,00). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0002838-67.2021.8.05.0032 ,Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 08/08/2022) (Grifos aditados).
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0002992-86.2020.8.05.0043 Processo nº 0002992-86.2020.8.05.0043 Recorrente (s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido (s): ELDA BACHETTI DOS SANTOS EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES REJEITADAS. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DE REALIZAR A LIGAÇÃO DE ENERGIA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, PRIVANDO-A DE SERVIÇO ESSENCIAL. ZONA RURAL. SENTENÇA QUE, ALÉM DE COMPELIR A EMPRESA ACIONADA A REALIZAR A LIGAÇÃO NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, ARBITROU INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R$ 15.000,00. REFORMA DA SENTENÇA PARA DIMINUIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Ademais, por autorização do artigo 175, da Constituição Federal, o serviço de energia elétrica é prestado mediante concessão pelo Poder Público, nos termos das Leis nº 9.074/95 e 8.987/95, desta forma é obrigação da recorrida prestar o serviço de energia elétrica para todos os consumidores. O serviço de fornecimento de energia elétrica é, portanto, serviço de primeira necessidade, de natureza essencial e estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme pressupõe o art. 1o., inciso III, Constituição Federal. A universalização do serviço de energia elétrica em todo o País, inclusive para moradores da zona rural, é princípio positivado no art. 13, inciso II, da Lei n. 10.438/02 e compromisso avocado pelo Poder Público, porquanto instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “Luz para todos” (Decreto n. 7.520/11). Importante ressaltar que desde a implantação do Programa ‘‘Luz para todos’’ são fixados prazos para a expansão do programa, contudo quando estão prestes a vencer sofrem sucessivas prorrogações, como no caso em tela em que 2018 novamente foram adiados para o ano de 2022, o que causa grandes prejuízos ao consumidor. [...] Desta feita, a privação do autor de serviço essencial fere, sobremaneira os seus direitos fundamentais a uma vida digna, acarretando-lhe danos morais a serem suportados pela acionada. À vista dessas considerações, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. No caso em tela, entendo que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, isso porque, apesar dos fatos narrados, assim afigura-se necessária à redução da indenização ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, em conformidade, com o entendimento desta Turma Recursal, senão vejamos: EMENTA. RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ZONA RURAL. POVOADO LAGOA DO BOI - MUNICÍPIO DE JUAZEIRO¿BA. LIGAÇÃO NOVA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, COMPLEXIDADE DE CAUSA, INCOMPETENCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DEMORA NA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. SENTENÇA QUE ORDENOU A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, BEM COMO CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS, NO ENTANTO, FIXADOS EM PATAMAR INSUFICIENTE. ENTENDIMENTO DA 5ª TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO AO IMPORTE DE R$5.000,00, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RÉ. PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000500-69.2021.8.05.0146,Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 24/09/2021) EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR A EXCLUSÃO DO EVENTO DANOSO DO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NO DEVER DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO, E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000541-03.2020.8.05.0039,Relator (a): ROSALVO AUGUSTO

VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 08/09/2020). Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, minorando o dano moral, condenar a parte ré a indenizar a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantenho a sentença nos seus demais fundamentos. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, 2022. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, decidiu, à unanimidade de votos CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, minorando o dano moral, condenar a parte ré a indenizar a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantenho a sentença nos seus demais fundamentos. [...] art. 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (TJ-BA - RI: 00029928620208050043, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/02/2022) (Grifos aditados).

55. Dessa feita, fixo o valor dos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média do que vem sendo estabelecido pelos Tribunais e Turmas recursais em casos semelhantes de omissão na instalação da rede elétrica, em descumprimento ao prazo limite fixado na Resolução Homologatória n.º 2.285/2017.

56. A esse respeito, o valor da condenação deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (ou seja, janeiro de 2019, já que o prazo limite escoou em 2018). É o que determina o art. 398 do CC “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.” No mesmo sentido é a Súmula n.º 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

DO DISPOSITIVO

57. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) DETERMINAR a requerida a realizar a ligação da rede de energia elétrica no imóvel da parte autora, fornecendo o serviço solicitado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos;

b) A título de indenização por danos morais, CONDENAR a parte requerida a pagar, em favor do autor, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC, desde a data do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (ou seja, janeiro de 2019, já que o prazo limite escoou em 2018), consoante determina o art. 398 do CC e Súmula n.º 54 do STJ;

c) CONFIRMAR a tutela antecipatória deferida nestes autos, cujo teor determinou que a concessionária ré promovesse a ligação de energia elétrica no imóvel rural do requerente, descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis.

d) DETERMINO que a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, informe, com exatidão, o endereço de sua residência, constando ponto de referência, fotos, telefone do(a) autor(a) para contato e tudo o que for possível para precisar a sua localização, a fim de que seja cumprida a decisão judicial.

58. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

59. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.

60. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

61. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

62. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.

63. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

64. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

INTIMAÇÃO

8000676-88.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pilão Arcado

Autor: Genilda Gomes Da Silva

Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000676-88.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: GENILDA GOMES DA SILVA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de ação em que a parte autora alega, em suma, ter solicitado a instalação da rede necessária ao fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, localizada no Povoado Taquari de Cima, zona rural deste município, mas que a concessionária ré não atendeu ao seu pleito. Deste modo, intentou a presente demanda requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o demandado fosse compelido a instalar a energia elétrica na propriedade da parte autora, ratificando, no mérito, a medida liminar, além de reparação por danos morais.
3. Em sua defesa (ID 410390109), a parte ré aduziu que não houve recusa de sua parte em proceder com a instalação da energia elétrica na propriedade da demandante, todavia, que é, tão somente, mera executora da obra, de modo que aguarda aprovação da Comissão Nacional de Universalização, pelo Comitê Gestor Nacional de Universalização e Comitês Gestores Estaduais. Aduz ainda que, até o momento, a empresa Ré aguarda posicionamento ou autorização do Governo Federal.
4. Alegou ainda que a parte autora deve apresentar a licença ambiental ou declaração emitida pelo órgão competente, uma vez que ocupe áreas de proteção ambiental.
5. Salientou, ainda, não restar comprovado o nexo de causalidade entre o prejuízo alegado pela parte autora e a legalidade da conduta da empresa ré, defendendo, ademais, não ter cometido nenhuma conduta ilícita, além de a demandante não ter comprovado os prejuízos a título de danos morais indicados na inicial. Ainda em contestação, suscitou, preliminarmente, a ausência de informações a respeito do imóvel a obter a instalação de energia elétrica, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a incompetência do JEC em razão da necessidade de perícia. No mérito, pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas, extinguindo-se sem resolução de mérito, e, ainda, o julgamento improcedente da demanda, com a revogação da decisão que deferiu a liminar.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
6. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
7. Passo à análise das preliminares.
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O ENDEREÇO DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE
8. De início, rejeito a alegação de ausência de informações sobre a localização do imóvel da parte autora, uma vez que há nos autos declaração de residência com as informações necessárias para a identificação deste, uma vez que a parte autora juntou declaração de residência.
9. Ademais, verifica-se que a parte autora não comprova que houve tentativa frustrada de localizar o imóvel, utilizando-se das informações contidas na inicial.
10. Saliente-se que se deve levar em conta que a parte autora não possui outros meios para comprovar o endereço exato da sua residência, tendo em vista ser domiciliada em zona rural, carente do atendimento de serviços públicos e privados.
11. Assim, afasto a preliminar arguida.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
12. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da demandada. Isso porque, o Programa “Luz para Todos” envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação do serviço de energia, nos termos do Decreto n.º 4.873/03, da Lei n.º 10.438/2002 e da Resolução n.º 223/03 da ANEEL. O art. 2º da Resolução 223/03 da ANEEL define concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica como sendo o agente titular de concessão ou permissão a que incumbe a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.
13. Portanto, no caso vertente, sequer pode se falar em litisconsórcio necessário entre a Companhia de eletricidade do Estado da Bahia - COELBA e a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica e, tampouco, legitimidade passiva da União para figurar na lide, o que ensejaria, por conseguinte, a mudança de competência.
14. Isto posto, deflagra-se que a requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo esse, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
15. Dito isso, rejeito a preliminar da incompetência da Justiça Estadual para a análise do presente pleito, uma vez que a concessionária de serviço público no polo passivo da demanda não atrai a competência da Justiça Federal, já que não existe interesse da União no presente feito.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
16. De igual modo, rejeito a alegação de inépcia da inicial, ante a ausência de juntada aos autos de “comprovante de residência válido” em nome do autor, uma vez que ele se encontra devidamente qualificado na peça de ingresso, presumindo-se verdadeiros os dados pessoais ali inseridos. Além disso, vê-se que a parte autora não possui outros meios para comprovar sua residência, tendo em vista ser domiciliado em zona rural, carente do atendimento de serviços públicos e privados.
17. Assim, não há que se falar em defeito na documentação que instrui a exordial, capaz de ensejar a extinção do processo por carência de ação ou ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão contida nos arts. 319 e 320 do CPC, que estabelecem os requisitos a serem observados pelo demandante ao apresentar em Juízo sua inicial.
18. Passo à análise do mérito.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL:
19. Da análise detida do caso concreto, observo que não há qualquer complexidade para a elucidação da lide, inexistindo necessidade de realização de prova pericial nos autos.

20. Com esteio no art. 464, do CPC/2015, o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico (inciso I), bem como ser desnecessária em vista de outras provas produzidas (inciso II).
21. Portanto, o deslinde do feito não demanda produção de prova técnica. Nessa esteira, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
22. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
23. Desse modo, considerando-se que a causa está madura para julgamento (art. 1013, §3º, do CPC/2015), porquanto houve oferecimento de Contestação e realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, rejeito a preliminar e avanço no mérito.
24. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
25. O cerne da presente demanda gira em torno de saber se, de fato, tem o autor direito ou não à instalação de energia elétrica em sua propriedade, por meio do programa “Luz para Todos”, criado pelo governo federal e que é implementado pela demandada, na medida em que esta é a responsável por toda instalação nas propriedades contempladas pelo programa.
26. Inicialmente, convém ressaltar que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes é regida pelas normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte demandante se enquadra no conceito de consumidor previsto no caput do art. 2º do CDC: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
27. É certo, portanto, ser o Código Consumerista a norma de regência do caso concreto, já que há a prestação de um serviço público, por delegação, a um destinatário final, legislação que adota, como regra geral, para fins de apuração da responsabilidade civil, a modalidade objetiva.
28. Pois bem. Aduz a parte autora ser domiciliada em imóvel situado na Zona Rural do município de Pilão Arcado/BA e que, apesar de ter requerido administrativamente a extensão de rede de energia para sua residência, seu pleito ainda não fora atendido.
29. Nesse contexto, depreende-se que o serviço de fornecimento de energia elétrica consiste, indubitavelmente, em prestação de serviço essencial ao cidadão, de tal sorte que o Governo Federal, objetivando a universalização desses serviços, com lastro na Constituição Federal, art. 23, inciso X, expediu o Decreto n.º 7.520/2011, instituindo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (conhecido como “LUZ PARA TODOS”), com o escopo de atender, com o fornecimento do aludido serviço, parte da população rural que ainda não dispõe acesso à energia elétrica, erradicando a exclusão elétrica existente no país.
30. Mister ressaltar que referido programa, coordenado pelo Ministério das Minas e Energia, tem sua operacionalização promovida pela Eletrobrás, ficando as concessionárias de energia elétrica responsáveis pela execução do programa, em parceria com o governo federal.
31. Nesse diapasão, é importante consignar que, com a universalização do serviço de energia elétrica através da implementação do programa “Luz para Todos”, a intenção primordial do governo federal consiste em transformar a energia elétrica como vetor de desenvolvimento social e econômico das comunidades mais carentes do país, buscando, assim, proporcionar a redução da pobreza e o consequente aumento da distribuição de renda.
32. Portanto, pressupõe-se que, quanto maior o número de beneficiários do programa, maior é o desenvolvimento social e econômico vindouro, inclusive no viés da dignidade da pessoa humana, que deve, sem dúvida, nortear as ações públicas, tendo em vista a necessidade constante de se buscar salvaguardar o respeito ao mínimo existencial.
33. No âmbito do Estado da Bahia, a Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL, editou a Resolução Homologatória n.º 2.285/2017, com o resultado da revisão do Plano de Universalização Rural da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, definindo o ano de 2018 como ano limite para o alcance da universalização da área rural de Pilão Arcado/BA.
34. Entretanto, não se verificou nos autos, até o presente momento, prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
35. Além disso, dúvida alguma paira diante do fato de que a instalação do serviço se encontra no rol das obrigações da demandada, que, na condição de concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, detém o ônus de proceder com a ligação da rede de energia postulada pelo autor, conforme disposto no Decreto n.º 7.520/2011, que trata do mencionado programa.
36. Isso porque, como é cediço, a construção da rede de energia elétrica até a entrega configura total responsabilidade da empresa concessionária, ora ré, por conta da própria concessão que lhe foi de delegada.
37. Por essa razão é que, sendo a energia elétrica um bem essencial a todos, fala-se em serviço público de natureza indispensável que a própria privatização não desnatura, porquanto subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). O parágrafo único do mencionado artigo assim dispõe: ‘‘Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código’’.
38. Logo, não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
39. Além do mais, há de se ressaltar que a parte autora acostou aos autos protocolo requerendo a ligação do serviço de energia elétrica (ID n. 396995032).
40. Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação ou extensão para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.
41. Doutra banda, a parte ré não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte requerente, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia. Explico.
42. O ônus probandi não decorre somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º do CDC, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
43. Nesse quadrante, a demandada se absteve de demonstrar no presente feito documentação hábil a provar o alegado, seja referente à autorização junto ao Programa ‘‘Luz para Todos’’, quanto à falta de autorização do comitê gestor para execução das obras, ou quanto à localidade se tratar de Área de Preservação Ambiental.

44. Sendo assim, entendo que a mera assertiva da parte demandada, ao argumento de ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova) ou, ainda, da inexistência de solicitação administrativa prévia pelo interessado, não pode servir de óbice ao fornecimento de um serviço essencial por natureza, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto.
45. É que, por força do prazo limite para alcance da universalização do serviço de eletricidade (2018), contidos na Resolução Homologatória n.º 2.285/2017, não restam dúvidas quanto à conduta omissiva da requerida, que vem se protraindo no tempo, ao deixar de prestar o serviço nos termos em que fixados, restando, assim, demonstrada o direito do demandante à instalação de energia elétrica em sua propriedade, por meio do programa "Luz para Todos", criado pelo governo federal e que é implementado pela empresa ré.
46. Nesse sentido, a jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é uníssona, senão vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0019338-08.2020.8.05.0110 Processo nº 0019338-08.2020.8.05.0110 Recorrente (s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA Recorrido (s): OSSEANDRO OLIVEIRA ALVES RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL, AINDA NÃO ABASTECIDA PELO SERVIÇO. PROGRAMA "LUZ PARA TODOS". PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876 DE 25 DE MAIO DE 2021 DA ANEEL QUE ESTABELECEU COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE UIBAÍ O ANO DE 2018. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...]
Passemos ao exame do mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0015555-42.2019.8.05.0110; 0000182-97.2021.8.05.0110. Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento. Adentrando o mérito da causa, aduz a parte autora que requereu, administrativamente, extensão de rede de energia para sua residência, contudo ainda não fora atendido. Entendo que a mera assertiva da parte demandada de que o imóvel é situado em local de difícil acesso ou de que seja necessária a realização de obra de grande complexidade, ou de suposta ausência do cumprimento de requisitos (sem juntar qualquer meio de prova), não pode servir de óbice ao fornecimento de serviço essencial, ainda mais depois de tantos anos de elaboração do projeto. Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC. Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL manteve o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Uibaí/BA para 2018. Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte autora, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada. A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores. Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia. É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica. Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado art. assim dispõe: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada, que deve ser obrigada a proceder à instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora. Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora. O quantum fixado a esse título deve ser arbitrado de forma prudente e razoável, buscando reprimir a ofensa, sem caracterizar enriquecimento ilícito. Nesse diapasão, a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço, sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa. Verifico que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, tendo cotejado os documentos constantes dos autos, de modo a afastar a tese de improcedência sustentada pela Recorrente. Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença incólume. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes em 20% sobre o valor da causa. Salvador, data registrada no sistema. (TJ-BA - RI: 00193380820208050110, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/04/2022) (Grifos aditados)
47. Diante desse cenário, é certo que a demandada praticou ato ilícito, eis que a resolução da Agência Regulatória estabeleceu prazo limite, já para o ano de 2018, para a realização das obras com vistas à universalização do fornecimento de energia elétrica na zona em que reside a parte autora.
48. Sendo assim, como o prazo para a universalização no município já finalizou, independentemente de solicitação realizada pelo consumidor, a concessionária está em atraso quanto à realização das obras necessárias para o fornecimento de energia elétrica na localidade em que reside a parte autora.
49. Portanto, a acionada não observou os limites legais da resolução da ANEEL, desrespeitando-se o prazo para realização de obras de fornecimento de energia elétrica em zona rural situada na cidade de Pilão Arcado.
50. Outrossim, no caso vertente, registre-se que, à medida em que a omissão na prestação de um direito essencial viola a dignidade da pessoa humana, o tempo da vida que flui submete a parte autora à prejuízos sem precedentes, gerando transtornos inimagináveis.
51. Nesse cenário, no que concerne aos danos morais sofridos pela parte demandante, na forma do art. 14 do CDC, recai sobre a parte requerida o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
52. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

53. No caso vertente, os danos morais restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela demora injustificada no fornecimento de um serviço essencial gera transtornos que vão além do mero aborrecimento pela parte consumidora.
54. Em casos semelhantes, tratando-se de omissão da concessionária na instalação de energia elétrica após ultrapassado o prazo limite fixado pela ANEEL, a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência das Turmas Recursais do TJBA é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), senão veja-se, verbo ad verbum:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. PROCESSO Nº 0002838-67.2021.8.05.0032. ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA RECORRIDO: JOSAFA CHAVES DE SOUZA ADVOGADO: ALAN WESDRA SILVA LOBO ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - BRUMADO RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 , III , IV e V , DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE LOCALIZADA EM ZONA RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 18.11.2021. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.285/2017 C/C RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N. 2.876/2021 DA ANEEL QUE ESTABELECERAM COMO PRAZO FINAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MALHADA DE PEDRAS O ANO DE 2017. MORA DA COELBA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO (R$ 5.000,00). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0002838-67.2021.8.05.0032 ,Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 08/08/2022) (Grifos aditados).
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0002992-86.2020.8.05.0043 Processo nº 0002992-86.2020.8.05.0043 Recorrente (s): COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Recorrido (s): ELDA BACHETTI DOS SANTOS EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES REJEITADAS. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DE REALIZAR A LIGAÇÃO DE ENERGIA NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, PRIVANDO-A DE SERVIÇO ESSENCIAL. ZONA RURAL. SENTENÇA QUE, ALÉM DE COMPELIR A EMPRESA ACIONADA A REALIZAR A LIGAÇÃO NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, ARBITROU INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R$ 15.000,00. REFORMA DA SENTENÇA PARA DIMINUIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Ademais, por autorização do artigo 175, da Constituição Federal, o serviço de energia elétrica é prestado mediante concessão pelo Poder Público, nos termos das Leis nº 9.074/95 e 8.987/95, desta forma é obrigação da recorrida prestar o serviço de energia elétrica para todos os consumidores. O serviço de fornecimento de energia elétrica é, portanto, serviço de primeira necessidade, de natureza essencial e estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme pressupõe o art. 1o., inciso III, Constituição Federal. A universalização do serviço de energia elétrica em todo o País, inclusive para moradores da zona rural, é princípio positivado no art. 13, inciso II, da Lei n. 10.438/02 e compromisso avocado pelo Poder Público, porquanto instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “Luz para todos” (Decreto n. 7.520/11). Importante ressaltar que desde a implantação do Programa ‘‘Luz para todos’’ são fixados prazos para a expansão do programa, contudo quando estão prestes a vencer sofrem sucessivas prorrogações, como no caso em tela em que 2018 novamente foram adiados para o ano de 2022, o que causa grandes prejuízos ao consumidor. [...] Desta feita, a privação do autor de serviço essencial fere, sobremaneira os seus direitos fundamentais a uma vida digna, acarretando-lhe danos morais a serem suportados pela acionada. À vista dessas considerações, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato. É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. No caso em tela, entendo que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, isso porque, apesar dos fatos narrados, assim afigura-se necessária à redução da indenização ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, em conformidade, com o entendimento desta Turma Recursal, senão vejamos: EMENTA. RECURSOS INOMINADOS SIMULTANEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ZONA RURAL. POVOADO LAGOA DO BOI - MUNICÍPIO DE JUAZEIRO¿BA. LIGAÇÃO NOVA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, COMPLEXIDADE DE CAUSA, INCOMPETENCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DEMORA NA INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. SENTENÇA QUE ORDENOU A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, BEM COMO CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS, NO ENTANTO, FIXADOS EM PATAMAR INSUFICIENTE. ENTENDIMENTO DA 5ª TURMA RECURSAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO AO IMPORTE DE R$5.000,00, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RÉ. PROVIDO O RECURSO DA AUTORA. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000500-69.2021.8.05.0146,Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE,Publicado em: 24/09/2021) EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR A EXCLUSÃO DO EVENTO DANOSO DO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ NO DEVER DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO, E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000541-03.2020.8.05.0039,Relator (a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 08/09/2020). Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, minorando o dano moral, condenar a parte ré a indenizar a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantenho a sentença nos seus demais fundamentos. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, 2022. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora

ACÓRDÃO Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, decidiu, à unanimidade de votos CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, minorando o dano moral, condenar a parte ré a indenizar a parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantenho a sentença nos seus demais fundamentos. [...] art. 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (TJ-BA - RI: 00029928620208050043, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/02/2022) (Grifos aditados).
55. Dessa feita, fixo o valor dos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média do que vem sendo estabelecido pelos Tribunais e Turmas recursais em casos semelhantes de omissão na instalação da rede elétrica, em descumprimento ao prazo limite fixado na Resolução Homologatória n.º 2.285/2017.
56. A esse respeito, o valor da condenação deve incidir correção monetária, com base no INPC, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (ou seja, janeiro de 2019, já que o prazo limite escoou em 2018). É o que determina o art. 398 do CC "Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou." No mesmo sentido é a Súmula n.º 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
DO DISPOSITIVO
57. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) DETERMINAR a requerida a realizar a ligação da rede de energia elétrica no imóvel da parte autora, fornecendo o serviço solicitado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos;
b) A título de indenização por danos morais, CONDENAR a parte requerida a pagar, em favor do autor, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária, com base no INPC, desde a data do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (ou seja, janeiro de 2019, já que o prazo limite escoou em 2018), consoante determina o art. 398 do CC e Súmula n.º 54 do STJ;
c) CONFIRMAR a tutela antecipatória deferida nestes autos, cujo teor determinou que a concessionária ré promovesse a ligação de energia elétrica no imóvel rural do requerente, descrito na exordial, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto dos juizados especiais cíveis.
d) DETERMINO que a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, informe, com exatidão, o endereço de sua residência, constando ponto de referência, fotos, telefone do(a) autor(a) para contato e tudo o que for possível para precisar a sua localização, a fim de que seja cumprida a decisão judicial.
58. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
59. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
60. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
61. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
62. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.
63. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
64. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PINDOBAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000186-26.2024.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Keila Soraia Barbosa Gomes Moitinho
Advogado: Vinicius Guimaraes Da Silva (OAB:BA64399)
Advogado: Keithy Anny Lopes De França (OAB:SP447698)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000186-26.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: KEILA SORAIA BARBOSA GOMES MOITINHO
Advogado(s): VINICIUS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA64399), KEITHY ANNY LOPES DE FRANÇA (OAB:SP447698)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, movida por KEILA SORAIA BARBOSA GOMES MOITINHO.
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Ademais, não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais da requerente, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos, inclusive de seu cônjuge, que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000148-14.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jeane Carla Freitas Costa Cunha
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Autor: Zelia Jordanny Freitas Costa Cunha
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Reu: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda
Reu: Climop - Clinica Medica, Odontologica E De Psicologia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000148-14.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JEANE CARLA FREITAS COSTA CUNHA e outros
Advogado(s): LUCIANO BRITO COTRIM (OAB:BA26631)
REU: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O art. 319 do CPC estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a) promovente para que sane a falha, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos os documentos pessoais das autoras e comprovantes de residência em seus nomes próprios, referente ao endereço indicado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.
Alternativamente, caso as autoras não disponham de comprovantes de residência em seus nomes próprios, poderão apresentar, no mesmo prazo mencionado acima, o contrato de aluguel referente ao imóvel em questão, devidamente assinado e com todas as suas páginas.
Caso as autoras não possam apresentar o comprovante de residência em seu nome ou o contrato de aluguel, poderão apresentar, igualmente no prazo acima indicado, uma declaração de terceiro, atestando sob as penas da lei a veracidade de sua residência no endereço em questão e sua relação com o autor.
Saliento que a não apresentação dos documentos requeridos no prazo estabelecido acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para a emenda, voltem-me conclusos os autos para analise do pleito liminar.
Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000152-51.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Bedia Batista De Andrade
Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000152-51.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: BEDIA BATISTA DE ANDRADE
Advogado(s): Alessandra Araújo São Pedro registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SÃO PEDRO (OAB:BA49477)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, movida por BEDIA BATISTA DE ANDRADE.
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Ademais, não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais da requerente, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos, inclusive de seu cônjuge, que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência.
Neste mesmo prazo deverá a autora anexar aos autos nova procuração constando sua qualificação completa, haja vista que a procuração anexa aos autos (ID 431170178) contém apenas seu nome completo.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000162-95.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Interessado: Fabia Silva Damasceno
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Interessado: Michele Alecar Do Bolo (dona Da Lachonete “burg Beef”)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000162-95.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTERESSADO: FABIA SILVA DAMASCENO
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
INTERESSADO: MICHELE ALECAR DO BOLO (DONA DA LACHONETE “BURG BEEF”)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, movida por FABIA SILVA SAMASCENO.
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Ademais, não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais da requerente, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos, inclusive de seu cônjuge, que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000236-52.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Francisco Sebastiao Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-52.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Após a análise dos autos, verifico que há a necessidade de complementação da documentação instrutória, a fim de atender aos requisitos previstos nos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O autor deverá, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome próprio, referente ao endereço indicado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.
Alternativamente, caso o autor não disponha de comprovante de residência em seu nome próprio, poderá apresentar, no mesmo prazo mencionado acima, o contrato de aluguel referente ao imóvel em questão, devidamente assinado e com todas as suas páginas.
Caso o autor não possa apresentar o comprovante de residência em seu nome ou o contrato de aluguel, poderá apresentar, igualmente no prazo acima indicado, uma declaração de terceiro, atestando sob as penas da lei a veracidade de sua residência no endereço em questão e sua relação com o autor.
Cumpre salientar que não se verifica nos autos a inclusão da certidão de casamento referenciada pelo ilustre patrono. Outrossim, é mister enfatizar a imprescindibilidade de que a suposta consorte subscreva a declaração em apreço. Acrescente-se, ademais, que a competência territorial, no âmbito do Juizado Especial, é suscetível de reconhecimento ex officio.
Saliento que a não apresentação dos documentos requeridos no prazo estabelecido acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para a emenda, voltem-me conclusos os autos.
Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000229-60.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ms Nsa Servicos Business Ltda
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000229-60.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MS NSA SERVICOS BUSINESS LTDA
Advogado(s): LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB:BA45241)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação ajuizada por pessoa jurídica sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
É cediço que a legitimidade das microempresas e das empresas de pequeno porte para propor ações perante os Juizados Especiais Cíveis está condicionada à comprovação de sua qualificação tributária e documento fiscal referente ao negócio jurídico, nos termos do Enunciado nº 135 do FONAJE: “O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende de comprovação de sua qualificação tributária e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda”
No caso em tela, determino a intimação da requerente, na pessoa de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos nota fiscal emitida contemporaneamente ao negócio jurídico que anuncia na exordial, não servindo se reportar à nota promissória para tal desiderato, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Sirva-se do presente provimento como mandado de intimação.

P.I.C.

PINDOBAÇÚ/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000222-68.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Debora Lima Nascimento Vasconcelos
Advogado: Pedro Luiz Silva Barros (OAB:BA61956)
Reu: Prefeitura Municipal De Pindobaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-68.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DEBORA LIMA NASCIMENTO VASCONCELOS
Advogado(s): PEDRO LUIZ SILVA BARROS (OAB:BA61956)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBAÇU
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por DÉBORA LIMA NASCIMENTO, em face do MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU-BAHIA, ambos qualificados na inicial.

A autora alega ter sido arbitrariamente afastada de suas funções de agente de combate às endemias pela administração municipal, sem a devida instauração de processo administrativo disciplinar, contrariando disposições legais e constitucionais que asseguram o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Requer, portanto, a sua reintegração ao cargo, pagamento de verbas remuneratórias retroativas, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, alegando insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

É o relatório. Passo a decidir.
É o relatório. Decido.
Pois bem. Em que pese o requerimento de concessão de gratuidade de justiça formulado, inexistem documentos que corroborem o deferimento do benefício em favor do Impetrante.
Nesse sentido, o STJ já se posicionou no sentido de que a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento do pleito.
Por conseguinte, determino a intimação do Impetrante para que comprove a hipossuficiência alegada, por meio de extrato bancário dos ultimos três meses, CTPS, declaração de imposto de renda, ou efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).
Publique-se. Intime-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000687-82.2021.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Maria De Fatima Dos Santos Silva
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000687-82.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, todos qualificados na inicial.
A exequente apontou que o executado efetuou o pagamento dos valores referente ao acordo homologado em sentença, razão pela qual requereu o cumprimento do ato judicial e a consequente expedição de alvará.
Da análise dos autos observa-se que o executado efetuou depósito no valor de R$ 4.230,60 (quatro mil duzentos e trinta reais e sessenta centavos) (ID 382119788 e ID 290409869).
Em essencial, é o relatório.
Considerando que o valor de R$ 4.230,60 é incontroverso expeça-se alvará em nome da advogada, devendo os valores serem transferidos via PIX, para a conta de titularidade da causídica: Senilma Alves Dantas, chave PIX CPF 097.122.887-65, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3855-5 CONTA CORRENTE: 18573-6.
Após a expedição do alvará, intime-se o exequente pessoalmente para ciência que o valor foi recebido por sua advogada.
Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpram-se.

PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000687-82.2021.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Maria De Fatima Dos Santos Silva
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000687-82.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, todos qualificados na inicial.
A exequente apontou que o executado efetuou o pagamento dos valores referente ao acordo homologado em sentença, razão pela qual requereu o cumprimento do ato judicial e a consequente expedição de alvará.
Da análise dos autos observa-se que o executado efetuou depósito no valor de R$ 4.230,60 (quatro mil duzentos e trinta reais e sessenta centavos) (ID 382119788 e ID 290409869).
Em essencial, é o relatório.
Considerando que o valor de R$ 4.230,60 é incontroverso expeça-se alvará em nome da advogada, devendo os valores serem transferidos via PIX, para a conta de titularidade da causídica: Senilma Alves Dantas, chave PIX CPF 097.122.887-65, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3855-5 CONTA CORRENTE: 18573-6.
Após a expedição do alvará, intime-se o exequente pessoalmente para ciência que o valor foi recebido por sua advogada.
Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpram-se.

PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000915-23.2022.8.05.0196 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: L. A. D. S.
Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)
Requerido: C. R. A. D. S.
Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)
Requerido: L. A. D. S.
Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)
Requerido: L. A. D. S.
Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)
Requerido: A. M. A. D. S.
Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)
Requerido: E. D. S. F.
Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para ter ciência do resultado do exame de DNA e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 06/10/2023
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000227-90.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Plinio Sabino Moreira
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-90.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: PLINIO SABINO MOREIRA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIACOES DE IDOSOS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Após a análise dos autos, verifico que há a necessidade de complementação da documentação instrutória, a fim de atender aos requisitos previstos nos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O autor deverá, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome próprio, referente ao endereço indicado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.
Alternativamente, caso o autor não disponha de comprovante de residência em seu nome próprio, poderá apresentar, no mesmo prazo mencionado acima, o contrato de aluguel referente ao imóvel em questão, devidamente assinado e com todas as suas páginas.
Caso o autor não possa apresentar o comprovante de residência em seu nome ou o contrato de aluguel, poderá apresentar, igualmente no prazo acima indicado, uma declaração de terceiro, atestando sob as penas da lei a veracidade de sua residência no endereço em questão e sua relação com o autor.
Adicionalmente, impende destacar a necessidade de anexação ao processo de uma procuração atualizada, tendo em vista que o documento anteriormente acostado data de maio de 2023.
Saliento que a não apresentação dos documentos requeridos no prazo estabelecido acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para a emenda, voltem-me conclusos os autos.
Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000227-90.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Plinio Sabino Moreira
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-90.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: PLINIO SABINO MOREIRA
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIACOES DE IDOSOS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Após a análise dos autos, verifico que há a necessidade de complementação da documentação instrutória, a fim de atender aos requisitos previstos nos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O autor deverá, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome próprio, referente ao endereço indicado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.
Alternativamente, caso o autor não disponha de comprovante de residência em seu nome próprio, poderá apresentar, no mesmo prazo mencionado acima, o contrato de aluguel referente ao imóvel em questão, devidamente assinado e com todas as suas páginas.
Caso o autor não possa apresentar o comprovante de residência em seu nome ou o contrato de aluguel, poderá apresentar, igualmente no prazo acima indicado, uma declaração de terceiro, atestando sob as penas da lei a veracidade de sua residência no endereço em questão e sua relação com o autor.
Adicionalmente, impende destacar a necessidade de anexação ao processo de uma procuração atualizada, tendo em vista que o documento anteriormente acostado data de maio de 2023.
Saliento que a não apresentação dos documentos requeridos no prazo estabelecido acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para a emenda, voltem-me conclusos os autos.
Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000351-44.2022.8.05.0196 Embargos À Execução

Jurisdição: Pindobaçú
Embargante: Joao Luiz Maia
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Embargado: Municipio De Filadélfia Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000351-44.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EMBARGANTE: JOAO LUIZ MAIA
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE FILADÉLFIA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal apresentados por JOÃO LUIZ MAIA em face do MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, com pedido de concessão da justiça gratuita e alegações de prescrição, inépcia da inicial, falta de apresentação do processo administrativo e excesso na execução fiscal.
Considerando a matéria tratada na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), em conformidade com os arts. 16, 17, 38, 39, e 40, bem como os demais dispositivos pertinentes, determino a intimação do embargante para que, no prazo de 15 dias, efetue a garantia do juízo, conforme estabelecido no art. 16 da referida lei. Caso o embargante não cumpra essa determinação no prazo estipulado, o processo será extinto, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Em relação às alegações de prescrição, inépcia da inicial, falta de apresentação do processo administrativo e excesso na execução fiscal, tais questões serão analisadas no momento oportuno, após a regularização da garantia do juízo.
Determino ainda que, após a garantia do juízo, seja dada vista ao embargado para manifestação sobre as demais questões suscitadas nos embargos à execução fiscal, observando-se os procedimentos estabelecidos nos arts. 38 e 39 da Lei nº 6.830/80.
Publique-se. Intimem-se.
Pindobaçu, data e hora do sistema
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000739-15.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ivone Odilon Dos Santos
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000739-15.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: IVONE ODILON DOS SANTOS
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:0173991/RJ)
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cite-se a requerida, por carta com aviso de recebimento.
PINDOBAÇÚ/BA, 31 de janeiro de 2021.
MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA

JUÍZA DE DIREITO 1ª SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000401-07.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Rozevaldo Odilon Dos Santos
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Advogado: Izandra Carine Mota De Almeida Oliveira Barros (OAB:BA67049)
Reu: Wendell Catarino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000401-07.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ROZEVALDO ODILON DOS SANTOS
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:0040528/BA), IZANDRA CARINE MOTA DE ALMEIDA OLIVEIRA BARROS (OAB:0067049/BA)
REU: WENDELL CATARINO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.
Verifica-se que a presente ação não possui pleito liminar, tutela antecipada ou de evidência.
Assim, entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pelo Réu.
Inclua-se o feito em pauta de audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento, que pode ser desmembrada, devendo ao autor comparecer sob pena de extinção do feito e o réu deve munir-se de contestação no referido ato e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
A audiência será realizada por videoconferência, cujas orientações de acesso serão oportunamente informadas pela serventia.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do seu patrono, para ter ciência do presente despacho, mediante publicação no DPJ.
Havendo necessidade de produção de prova oral, as partes poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
O cartório promoverá o agendamento da audiência e a intimação/citação das partes.
Adotem as providências de praxe.
Por fim, atribuo também ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PIndobaçu, 13 de outubro de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exma. Dra. Juíza Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 25 de Novembro de 2021, às 09h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular

Pindobaçu, 22 de Outubro de 2021

Margarete Soares de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000339-93.2023.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Valdemiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000339-93.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: VALDEMIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB SERTÃO LTDA. – SICOOB SERTÃO em face de VALDEMIRO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese que O Exequente é credor dos Executados da quantia líquida, certa e exigível de R$ 23.548,09 (vinte e três mil e quinhentos e quarenta e oito reais e nove centavos), valor atualizado até 30/03/2023, conforme demonstrativo analítico de débito (Id. 383229837, pág. 18/23).
Custas recolhidas (Id. 384439252).
Vieram aos autos conclusos. Determino:
CITE-SE o Executado para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias, facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 c/c 231, I, do CPC/15). À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado do Exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Faça a Secretaria constar do Mandado de Citação, outrossim, ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, a fim de formalizar sua citação. Não sendo encontrado o Executado, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Atribuo à presente, força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001419-92.2023.8.05.0196 Execução Fiscal

Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel Registrado(a) Civilmente Como Deyvson Do Nascimento Maciel
Executado: Andre Costa Fagundes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001419-92.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): CAMILO BARROS DE FREITAS (OAB:BA73588)
EXECUTADO: ANDRE COSTA FAGUNDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor do ANDRÉ COSTA FAGUNDES, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 438,28 (quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).
Antes do despacho citatório, requereu o exequente, em petição de ID 42664579, a extinção do feito executivo face o pagamento da dívida pelo executado.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Pois bem. No caso sub examine, conforme relatado, o próprio exequente informou o pagamento do débito exequendo.
Com efeito, cumpre consignar que o ato de pagamento – judicial ou extrajudicial – do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e resulta, como corolário, na procedência do pedido executivo.
Nessa diretiva, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe, nos termos do art. 156, I, do CTN, que traz o pagamento como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, c/c o art. 487, III, alínea a, ambos do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme previsão do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000658-61.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Anizio Herculino De Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000658-61.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ANIZIO HERCULINO DE SOUZA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
Em conformidade com a Nota Técnica n.º 009/2023 do CIJEBA e considerando que:

a) A prática de advocacia predatória é uma realidade no Poder Judiciário, amplamente noticiada na mídia;
b) Verificou-se a atipicidade das distribuições de considerável número de demandas por parte do(s) advogado(s) que subscreve(m) a inicial, em que se constata, invariavelmente, a solicitação de concessão do benefício da gratuidade de justiça, a falta de interesse na realização de audiência de conciliação, a confecção de minuta de petição padrão, sem distinção de causa de pedir ou pedido.
c) Que existe a dúvida fundada do Juízo sobre a outorga do mandado pelo autor ao causídico, o que evidencia uso abusivo do Poder Judiciário por partes e Advogados em ações temerárias.
DETERMINO, que o Senhor Oficial de Justiça constate/indague:
1. Se a parte autora realmente reside no endereço indicado;
2. Se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);
3. Se a parte autora conhece pessoalmente o(s) Advogado(s) RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SÁ.
4. Se foi espontaneamente à procura de Advogado ou se foi procurado;
5. Na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;
6. Se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);
7. Se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;
8. Se tem interesse no prosseguimento do feito.
DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PINDOBAÇÚ/BA, 28 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000058-25.2020.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eurisvaldo Rocha Da Silva
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000058-25.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EURISVALDO ROCHA DA SILVA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EURISVALDO ROCHA DA SILVA em face do BANCO PAN S/A.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda encontra-se paralisada por longo lapso temporal, sem qualquer manifestação das partes.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que declare, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000420-42.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Vilma Gloria Pereira Alves
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000420-42.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VILMA GLORIA PEREIRA ALVES
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por VILMA GLÓRIA PEREIRA ALVES em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Ao analisar os documentos acostados, observo que não foi juntado comprovante de residência da parte autora.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome, ou que ofereça uma justificativa plausível para constar nome de terceiros em tal documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC/15.
Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos OAB SUPLEMENTAR.
Oficie-se a OAB, para ciência da questão.
Atribuo à presente, força de mandado/ofício.
Cumpra-se.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001425-02.2023.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobacu
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)
Procurador: Deyvson Do Nascimento Maciel Registrado(a) Civilmente Como Deyvson Do Nascimento Maciel
Executado: Claudenir De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001425-02.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): CAMILO BARROS DE FREITAS (OAB:BA73588)
EXECUTADO: CLAUDENIR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor do CLAUDENIR DE OLIVEIRA SILVA, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 262,30 (duzentos e sessenta e dois reais e trinta centavos),.
Antes do despacho citatório, requereu o exequente, em petição de ID 426657361, a extinção do feito executivo face o pagamento da dívida pelo executado.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Pois bem. No caso sub examine, conforme relatado, o próprio exequente informou o pagamento do débito exequendo.
Com efeito, cumpre consignar que o ato de pagamento – judicial ou extrajudicial – do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e resulta, como corolário, na procedência do pedido executivo.
Nessa diretiva, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe, nos termos do art. 156, I, do CTN, que traz o pagamento como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, c/c o art. 487, III, alínea a, ambos do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme previsão do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).
Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8002801-42.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002801-42.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda encontra-se paralisada por longo lapso temporal, sem qualquer manifestação das partes.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que declare, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001865-17.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Raimunda Neris De Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001865-17.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

AUTOR: MARIA RAIMUNDA NERIS DE ARAUJO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:0032986/BA)
RÉU: BANCO PANAMERICANO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação proposta por parte residente e domiciliada em local pertencente a Comarca de Pindobaçú - Ba.
Conforme disposto no ATO CONJUNTO Nº 21, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 2524 de 16 de Dezembro de 2019, foi determinada a reversão da desativação da comarca de Pindobaçu/BA, anteriormente determinada na Resolução nº 13/2019, bem como a devolução dos processos digitais de competência das comarcas desativadas, distribuídos para as comarcas agrupadoras, os quais deverão retornar as comarcas de origem.
Assim, obedecendo o quanto disposto no referido Ato Conjunto, determino a devolução dos presentes autos a comarca de Pindobaçu, competente para processamento e julgamento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

CAMPO FORMOSO/BA, 14 de janeiro de 2020.

Maria Luísa Nogueira Cavalcante Muritiba
Juíza de Direito – Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000044-41.2020.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Genovaldo Mendes Da Conceicao
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-41.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: GENOVALDO MENDES DA CONCEICAO
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por GENOVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda encontra-se paralisada por longo lapso temporal, sem qualquer manifestação das partes.
Assim sendo, intime-se a parte autora para que declare, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000324-27.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Nelson Lopes De Araujo
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-27.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: NELSON LOPES DE ARAUJO
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por NELSON LOPES DE ARAUJO em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Intime-se a parte autora para que colacione aos autos comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC/15.
Cumpra-se.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000624-86.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Lucia Leite Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-86.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA LUCIA LEITE SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
Em conformidade com a Nota Técnica n.º 009/2023 do CIJEBA e considerando que:
a) A prática de advocacia predatória é uma realidade no Poder Judiciário, amplamente noticiada na mídia;
b) Verificou-se a atipicidade das distribuições de considerável número de demandas por parte do(s) advogado(s) que subscreve(m) a inicial, em que se constata, invariavelmente, a solicitação de concessão do benefício da gratuidade de justiça, a falta de interesse na realização de audiência de conciliação, a confecção de minuta de petição padrão, sem distinção de causa de pedir ou pedido.
c) Que existe a dúvida fundada do Juízo sobre a outorga do mandado pelo autor ao causídico, o que evidencia uso abusivo do Poder Judiciário por partes e Advogados em ações temerárias.
DETERMINO, que o Senhor Oficial de Justiça constate/indague:
1. Se a parte autora realmente reside no endereço indicado;
2. Se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação e sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);
3. Se a parte autora conhece pessoalmente o(s) Advogado(s) RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SÁ.
4. Se foi espontaneamente à procura de Advogado ou se foi procurado;
5. Na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;
6. Se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);

7. Se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;
8. Se tem interesse no prosseguimento do feito.
DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

PINDOBAÇÚ/BA, 28 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000325-12.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Nelson Lopes De Araujo
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-12.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: NELSON LOPES DE ARAUJO
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por NELSON LOPES DE ARAUJO em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Intime-se a parte autora para que colacione aos autos comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC/15.
Cumpra-se.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000441-18.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Joelma Pereira Do Nascimento Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000441-18.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é usuária do serviço de energia fornecido pela ré, tendo sido surpreendida com a cobrança mensal, em sua fatura, de seguro que assevera não ter contratado.

Afirma que esse tipo de prática é contrária ao que assegura o CDC, no qual o fornecedor de serviços deve informar de forma clara e objetiva o tipo de serviço que o consumidor está adquirindo.

Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato de seguro objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Instruiu a inicial com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 398402985), suscitando, em sede preliminar, a: a) inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa; e b) ilegitimidade passiva ad causam.

No mérito, assevera que o seguro foi contratado através da manifestação de vontade da parte autora, de forma livre e consciente, de modo que o negócio jurídico é válido e eficaz.

Pontua que o acionante "não solicitou o cancelamento do aludido seguro (o qual poderia ser feito a qualquer tempo sem ônus para a parte), bem como não realizou reclamação administrativa acerca dos supostos danos ocasionados".

Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

Réplica apresentada no ID 400217509.

Audiência realizada sem acordo (ID 398693295).

É o relatório.

Decido.

Ab initio, rejeito a preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.

Por sua vez, a arguição de suposta ilegitimidade passiva, arguida pelo acionado como preliminar, será analisado conjuntamente com o mérito, dada a adoção da Teoria da Asserção pelo CPC/2015, a qual assevera que as condições da ação (entre as quais a legitimidade ad causam) são analisadas à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial (STJ, AgInt no AREsp: 1818651/SP, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ: 14/02/2022).

No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.

Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.

Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de seguro.

No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre da cobrança de seguro em fatura de consumo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.

Compulsando os autos, no entanto, observa-se que a concessionária ré acostou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 398402987), juntamente com o documento de identificação da consumidora (ID 398402989).

Nessa perspectiva, considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliada a documentação do autor são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.

A corroborar essa compreensão, colaciono o entendimento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia acerca do tema, em específico:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE RÉ COMPROVOU A PACTUAÇÃO. ANEXAÇÃO DE CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA. ASSINATURA RECONHECIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 00099105820218050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/12/2022)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. A ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II DO CPC. A ACIONADA JUNTOU O CONTRATO DE ADESÃO DO SEGURO CASA PROTEGIDA, CONFORME EVENTO N. 29. ADEMAIS A AUTORA CONFESSOU QUE ASSINOU A PROPOSTA DE ADESÃO DO REFERIDO SEGURO (VIDE DEPOIMENTO PESSOAL PRESTADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, CONFORME EVENTO N.27). NÃO CONSTATADA A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAR CONTRATAÇÃO DO SEGURO QUESTIONADO NOS AUTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00211317220208050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/12/2021)

Destarte, restou demonstrada a contratação do seguro, que resultou nas cobranças contidas na fatura de consumo da acionada, razão pela qual inexiste qualquer ato antijurídico perpetrado pela requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.

Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001845-26.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Pedro Jose Sousa Da Silva
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001845-26.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: PEDRO JOSE SOUSA DA SILVA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por PEDRO JOSÉ SOUZA DA SILVA em face do BANCO PAN S/A.
Em audiência realizada no dia 19/02/2021, a parte autora não compareceu, conforme atesta ata de ID 93764607.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 51, I, estabelece que o processo de competência dos Juizados Especiais será extinto sem apreciação do mérito, dentre outros casos, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências designadas no feito. Essa hipótese restou configurada no caso em epígrafe, posto que a litigante foi ausente na conciliatória realizada por este Juizado, e não apresentou justificativa apta a abonar tal conduta.
Em decorrência da extinção, apesar do pedido de justiça gratuita constante da exordial, deve a parte autora arcar com as custas processuais, consoante o art. 51, §2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. In verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[...]
§2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Enunciado 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
O referido dispositivo legal, longe de caracterizar o pagamento das despesas ordinárias do processo, reporta-se à punição aplicada à parte autora desidiosa que, aproveitando-se de todos os benefícios do sistema de justiça simplificado garantido pela Lei nº 9.099/90, não comparece aos chamados da Justiça proferidos na ação por si proposta; e, assim, movimenta desnecessariamente a máquina judiciária em detrimento de outras pessoas que, de forma mais atenta, conduzem seus processos.
Por conseguinte e em razão de ter essa natureza, a condenação prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/90 não comporta a incidência dos benefícios da Justiça gratuita, pois objetiva uma punição à parte autora recalcitrante.
Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO – CONDENAÇÃO EM CUSTAS – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO ABARCA MULTA PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Recurso Inominado em comento fora interposto com o pleito de deferimento da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o deferimento do

parcelamento das despesas processuais. 2. Entretanto, é evidente que o FONAJE estabelece a obrigatoriedade da condenação em custas processuais nos casos de extinção do processo ante a ausência injustificada do autor em audiência, bem assim como é incontroverso que tal penalidade possui natureza jurídica de multa processual, o que, notadamente, não seria abarcado pela gratuidade de justiça. 3. Por conseguinte, nota-se que é incabível o pleito de parcelamento das despesas processuais e sede de Juizados Especiais. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 80105332220168110006 MT, Relator: PATRICIA CENI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/02/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/02/2019)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. LEITURA AUTOMÁTICA DO SISTEMA TRÊS DIAS ANTESPROJUDI DO ATO PROCESSUAL DESIGNADO. PRAZO PLAUSÍVEL, POIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 2º DA LEI 9.099/95). INAPLICABILIDADE DO ART. 277 DO CPC/73. INCOMPATIBILIDADE COM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS. PRECEDENTE. CUSTAS QUE DEVEM SER ARCADAS PELO RECLAMANTE INDEPENDENTEMENTE DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXEGESE DO ART. 51, § 2º DA LJE E DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0019319-14.2014.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 14.09.2017)
Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, ao passo em que condeno a parte autora no pagamento das custas processuais.
Proceda-se com as medidas necessárias ao pagamento das custas processuais.
Publique-se, intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000161-47.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Luzia Eva Maria Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000161-47.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LUZIA EVA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LUZIA EVA MARIA DOS SANTOS em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES NA AGRICULTURA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida ao constatar, em seu extrato de benefício previdenciário, que a entidade ré procedeu com o desconto mensal de contribuição que assevera não ter aderido.

Narra que não reconhece como legítimo os descontos efetuados, porquanto jamais contratou junto a acionada.
Ao final, postula a inexistência da relação contratual objeto da lide; a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais; além da repetição, em dobro, dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citada, a Confederação requerida apresentou contestação (ID 379656498), suscitando, em sede preliminar, a incompetência material do Juízo, em razão da lide versar sobre relação entre sindicato e trabalhador a ele filiado.
No mérito, defende a legalidade dos descontos por si promovidos, por se tratar de mensalidade social devida pelos associados aos Sindicatos, por força de seus estatutos e deliberações tomadas em Assembleia Geral.
Pugna ao fim, pelo acolhimento da preliminar suscitada. Subsidiariamente, requer, no mérito, a improcedência dos pleitos autorais.
Réplica apresentada no ID 380165456.
Frustrada a conciliação, os autos vieram conclusos.

É o relatório.
Decido.
Ab initio, cumpre analisar a preliminar de incompetência ratione materiae suscitada pelo acionado em sede de contestação.
É cediço que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, ficando excluídas aquelas "de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial" (art. 3º, caput e §2º, da Lei n.º 9.099/95).
No caso em análise, cinge-se a controvérsia acerca de suposta cobrança indevida relativa a contribuição sindical, a qual possui natureza tributária e parafiscal, de modo que o Juizado Especial Cível não possui competência para processar e julgar o feito.
Outrossim, nos termos do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre "representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E DE RELAÇÃO JURÍDICA. FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA CONFEDERATIVO. MENSALIDADE SINDICAL. ART. 114, III, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR A REGULARIDADE DO VÍNCULO E DAS COBRANÇAS EFETUADAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a incompetência do Juízo para processar o feito, ao tempo em que declinou da competência para uma das Varas do Trabalho de Brasília. 2. Conforme determina o artigo 114, III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/04, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 3. Visando a pretensão exercida pelo autor a declaração de inexistência de débitos oriundos de contribuições do sistema confederativo/mensalidade sindical, baseada na ausência de vínculo entre as partes, constitui cerne da demanda a análise da regularidade do vínculo sindical e das contribuições vertidas - matéria invariavelmente alcançada pelo disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07160566620218070000 DF 0716056-66.2021.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO para apreciar o feito, ao passo em que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, c/c art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000400-56.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Plinio Sabino Moreira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000400-56.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: PLINIO SABINO MOREIRA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por PLÍNIO SABINO MOREIRA em face do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer. Afirma que foi vítima de fraude, hipótese de falha na prestação dos serviços pela administradora, pois frustra o consumidor ao não propiciar a segurança por ele esperada da Instituição Financeira.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Em despacho de ID 113122576, restou deferida a gratuidade de justiça postulada, bem como determinada a citação da parte adversa.

Em sede de contestação (ID 145951171) o réu suscitou, em sede preliminar: a) a existência de conexão; b) o abuso no exercício do direito à gratuidade de justiça; c) a incompetência do juízo face a complexidade da causa; e d) a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado consciente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 146965027).
É o relatório. Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Por sua vez, não merece prosperar a preliminar de conexão, uma vez que as demandas reputadas conexas tratam de contratação de empréstimos distintos.
Melhor sorte não assiste à impugnação à gratuidade de justiça, pois o impugnante não se livrou do ônus de comprovar que a parte autora não faz jus ao benefício.
Por fim, não conheço da preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto a parte autora, em sua exordial, requereu que a ação tramitasse pelo rito comum ordinário.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual discutido pela parte autora, devidamente assinado (ID 145951173), com o respectivo comprovante de transferência dos valores contratados (ID 145951175).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória - Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811-44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)
Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas de exigibilidade suspensa por litigar sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000980-18.2022.8.05.0196 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Embargante: Mariza Costa Maia
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Embargado: Alvino Pereira Maia Neto
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000980-18.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EMBARGANTE: MARIZA COSTA MAIA
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
EMBARGADO: ALVINO PEREIRA MAIA NETO
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por MARIZA COSTA MAIA em face de ALVINO PEREIRA MAIA NETO, ambos qualificados nos autos, no qual sustenta a parte embargante, em apertada síntese, que é esposa do Sr. JOÃO LUIZ MAIA, casada sob o regime da comunhão parcial de bens desde 09/09/1981.
Sustenta que, nos autos do processo n.º 0000188-94.2008.8.05.0196, seu cônjuge litiga com o requerido/embargado em decorrência de uma cobrança de título extrajudicial (cheque) no valor nominal de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), vencido em 20/01/2008.
Prossegue narrando que, no dia 28/11/2022, tomou conhecimento, através de intimação por Oficial de Justiça, acerca da imissão de posse de bem cuja propriedade lhe pertence, por ser meeira, fato que decorreu de processo judicial que não fez parte, tampouco foi notificada do ato de adjudicação.
Discorre que o bem foi adquirido com esforços mútuos do casal, pertencendo a ambos, ao contrário da natureza da suposta dívida cobrada nos autos da Execução n.º 0000188-94.2008.8.05.0196, que não foi contraída em benefício da família.
Afirma que o cheque que instruiu o feito executivo não possui os requisitos da certeza e da exigibilidade, dada a existência de pagamento pela entrega de dois veículos.
Aduz que, em razão da injustificada ausência do executado quando do aperfeiçoamento da diligência, a imissão na posse foi operada em imóvel que, a despeito de ser lindeiro àquele objeto do gravame, não coincide com o bem efetivamente penhorado.
Ao final, requer, em caráter liminar, a suspensão da execução n.º 0000188-94.2008.8.05.0196 até o julgamento definitivo da presente lide. No mérito, pugna pela procedência dos pedidos, para extinguir o aludido feito executivo, sem resolução do mérito, ante a ausência do litisconsorte passivo necessário, ou, subsidiariamente, que sejam anulados os seus atos processuais a partir da citação.
Instruiu a inicial com documentos.
Em decisão interlocutória de ID 416964913, foi deferido o pedido de gratuidade processual em favor da embargante e, lado outro, indeferido o requerimento de tutela de urgência.
Em sede de contestação (ID42240066), o embargado ALVINO PEREIRA MAIA NETO impugnou, inicialmente, a gratuidade de justiça deferida em favor da requerente.
Ainda em sede preliminar, suscita a intempestividade dos Embargos de Terceiro, sob o fundamento de que o seu protocolo somente ocorreu em 07/12/2022, quando já estava precluso, pois a Carta de Adjudicação já havia sido assinada e registrada desde 25/10/2022.
Assevera, no mérito, que a embargante foi intimada para tomar ciência do Auto de Penhora da Fazenda Arizona, juntamente com o seu cônjuge, onde assinou todas as citações devidas, e neste processo não fez impugnação, o que caracteriza ato atentatório à dignidade de justiça por tentar fraudar a importância social do sistema judiciário.
Alega, ainda, que a requerente litiga de má-fé, ao distribuir ação de embargos de terceiro “onde se faz passar de vítima, querendo a todo custo induzir este juízo a erro, a fim de prejudicar o Embargado para não lhe pagar o que devido”.
Ao fim, requer a revogação da gratuidade de justiça outrora deferida em favor da embargante, além de que esta seja condenada nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé e do ato atentatório à dignidade da justiça.
Em sede de réplica (ID 430605597), a embargante refutou as alegações da parte adversa.
É o relatório.
Decido.

Ab initio, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Antes de adentrar no mérito da controvérsia, passo a analisar as preliminares suscitadas no curso da lide.
A impugnação à gratuidade de justiça deferida em favor da embargante não merece prosperar, porquanto não logrou êxito o embargado, nos termos do art. 373, II, do CPC, em trazer elementos probatórios hábeis à contraposição da presunção legal, considerando ser do impugnante o ônus de comprovar a capacidade econômica do beneficiado.
Por seu turno, a preliminar de intempestividade reclama maiores esclarecimentos.
Pois bem. É cediço que sempre que alguém, não integrante do processo, sofra constrição ou seja ameaçado de constrição sobre bens que possua, poderá requerer o seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiros.
Nesse sentido, dispõe o art. 674 do CPC/2015, in verbis:
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
No caso sub examine, relata a embargante que foi surpreendida, em 28/11/2022, com intimação de Oficial de Justiça acerca da imissão de posse de bem cuja propriedade lhe pertence, oriundo de Execução de Título Extrajudicial tombada sob o n.º 0000188-94.2008.8.05.0196, na qual seu cônjuge consta como executado do requerido/embargado de cheque no valor nominal de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), vencido em 20/01/2008.
Ocorre que, da detida análise do feito executivo (n.º 0000188-94.2008.8.05.0196), constata-se que a embargante foi devidamente intimada do mandado de penhora/avaliação, em 15/04/2014, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID 81216121 (autos de origem), nos seguintes termos:
“Certifico eu, Manoel Dias dos Santos, Oficial de Justiça, abaixo firmado, que, em cumprimento ao mandado retro, que, após a efetivação do penhora do imóvel mencionado, tendo encontrado o executado João Luiz Maia, na sede desta comarca no dia 14/04/2014, colhi sua rubrica nas laudas do Auto de Penhora, nomeando-o como depositário e, em ato contínuo, procedi então à intimação do mesmo de que deverá embargar a penhora no prazo de l5 dias, tendo assim ciente ficado, aceitou a contrafé com cópia do auto e exarou sua rubrica, conforme se pode ver no rosto deste. Em seguida diligenciei no dia 15/04/2014 à cidade de Filadélfia e de igual modo intimei a senhora Mariza Costa Maia, esposa do executado. Não havendo mais diligencias a realizar, faco a devolução do mandado para os fins de direito. O referido é verdade e dou fé. Pindobaçu, 16 de Abril de 2014”. (grifo nosso)
De igual forma, no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito da “Fazenda Arizona” – bem questionado na presente lide – consta a assinatura da embargante, com a seguinte informação lavrada pelo Oficial de Justiça/Avaliador (ID 81216121 – fl. 04):
“[...] Feita a penhora e avaliação, diligenciei por fim ao Município de Filadélfia para nomear e deixei como depositário do bem acima discriminado o próprio executado João Luiz Maia, que se comprometeu a zelar, conservar, somente se desfazendo do bem por ordem do Exmº Sr. Dr. Juiz da única Vara Cível desta comarca de Pindobaçu, sob penas da Lei. E, para constar, lavrei o presente auto, que, depois de lido e achado conforme, segui [sic] assinado por mim, pelo depositário e por sua esposa”. (destacou-se)
Isto é, a execução de origem revela que a ora embargante foi intimada, no mínimo, em duas oportunidades, acerca da restrição judicial que recaiu sobre o seu bem, não tendo impugnado, seja em sede de execução, seja neste momento, em sede de embargos de terceiro, as referidas certidões assinadas por serventuário do Judiciário.
Nessa perspectiva, convém mencionar que a “certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade” (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014).
Logo, ausente qualquer prova que debilite o ato processual, não há como afastar a presunção juris tantum de veracidade da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça desta Comarca.
Fixada a premissa de que a embargante, desde 2014, possuía conhecimento da penhora que recaía sobre o bem que alega ser meeira, dispõe o art. 675 do CPC que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.
In casu, denota-se que a Carta de Adjudicação do imóvel foi assinada em 25/10/2022 (ID 276803580 – autos 0000188-94.2008.8.05.0196), antes, portanto, da distribuição dos embargos de terceiro (07/12/2022), razão pela qual não há como afastar a intempestividade deste mecanismo de defesa.
Neste ponto, importa consignar que este Juízo não desconhece o entendimento do STJ segundo o qual o prazo para a oposição de embargos de terceiro, se este não tinha conhecimento da execução, tem início a partir da efetiva turbação da posse. Ocorre que, no caso em tela, o terceiro tinha conhecimento do feito executivo desde 2014, conforme alhures elucidado, de modo que patente a sua prévia ciência da constrição judicial.
A corroborar essa compreensão, os seguintes julgados:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDICÍOS DE INTEMPESTIVIDADE. ADJUDICAÇÃO PERFEITA E ACABADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. No termo do art. 675 do CPC, os embargos de terceiro devem ser opostos até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O prazo pode ser flexibilizado caso o terceiro não tinha ciência da constrição judicial, contando-se o prazo a partir da efetiva turbação ou imissão na posse. 2. No caso, há evidências de que terceiros tinham ciência inequívoca acerca da constrição que pesava sobre o imóvel antes da assinatura da carta da arrematação e opuseram embargos tão somente após a imissão na posse, o que indica a intempestividade da ação. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Unânime. (TJ-DF 07300800220218070000 DF 0730080-02.2021.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/01/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. PRAZO PARA OPOSIÇÃO (CPC, ART. 975). TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO PELOS EMBARGANTES DA CONSTRIÇÃO SOBRE O BEM. OPOSIÇÃO APÓS DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 2. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TERCEIRO/ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO IMÓVEL EM NOME DESTE. SITUAÇÃO ENSEJADORA DOS EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DOS EMBARGANTES (SÚMULA 303 DO STJ). 3. SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo para opor embargos de terceiros inicia-se na data em que o terceiro teve ciência inequívoca acerca da constrição judicial sobre o bem. Havendo oposição de embargos de terceiro após o decurso do prazo fixado no art. 675 do CPC, mantém-se a sentença que concluiu pela intempestividade da medida judicial. 2. Nos embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida arca com os honorários advocatícios (Súmula nº 303/STJ). A não transferência da imóvel por

parte dos embargantes afigura-se como causa da oposição dos embargos de terceiro, atraindo para si a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR - APL: 00086472820218160001 Curitiba 0008647-28.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: José Ricardo Alvarez Vianna, Data de Julgamento: 11/07/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2022)
Destarte, o reconhecimento da intempestividade dos embargos de terceiro é medida que se impõe, ressaltando que esta circunstância acarreta na não apreciação das matérias ventiladas no mérito da exordial, por restarem prejudicadas.
Por fim, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, dada a necessidade de verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa do embargante), ou por litigância de má-fé, que exige a presença de dolo processual além do efetivo prejuízo causado à parte contrária (art. 80, CPC), inexistentes no caso concreto.
Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE suscitada para NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE TERCEIRO e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.
Condeno o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas de exigibilidade suspensa por litigar sob a assistência judiciária gratuita.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000174-17.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Erinaldo Machado Costa
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Contag
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000174-17.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ERINALDO MACHADO COSTA
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
REU: CONTAG
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ERINALDO MACHADO COSTA em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES NA AGRICULTURA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida ao constatar, em seu extrato de benefício previdenciário, que a entidade ré procedeu com o desconto mensal de contribuição que assevera não ter aderido.
Narra que não reconhece como legítimo os descontos efetuados, porquanto jamais contratou junto a acionada.
Ao final, postula a inexistência da relação contratual objeto da lide; a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais; além da repetição, em dobro, dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citada, a Confederação requerida apresentou contestação (ID 163028177), suscitando, em sede preliminar, a incompetência material do Juízo, em razão da lide versar sobre relação entre sindicato e trabalhador a ele filiado.
No mérito, defende a legalidade dos descontos por si promovidos, por se tratar de mensalidade social devida pelos associados aos Sindicatos, por força de seus estatutos e deliberações tomadas em Assembleia Geral.
Pugna ao fim, pelo acolhimento da preliminar suscitada. Subsidiariamente, requer, no mérito, a improcedência dos pleitos autorais.
Frustrada a conciliação, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, cumpre analisar a preliminar de incompetência ratione materiae suscitada pelo acionado em sede de contestação.
É cediço que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, ficando excluídas aquelas “de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas

a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial" (art. 3º, caput e §2º, da Lei n.º 9.099/95).
No caso em análise, cinge-se a controvérsia acerca de suposta cobrança indevida relativa a contribuição sindical, a qual possui natureza tributária e parafiscal, de modo que o Juizado Especial Cível não possui competência para processar e julgar o feito.
Outrossim, nos termos do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre "representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E DE RELAÇÃO JURÍDICA. FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA CONFEDERATIVO. MENSALIDADE SINDICAL. ART. 114, III, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR A REGULARIDADE DO VÍNCULO E DAS COBRANÇAS EFETUADAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a incompetência do Juízo para processar o feito, ao tempo em que declinou da competência para uma das Varas do Trabalho de Brasília. 2. Conforme determina o artigo 114, III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/04, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 3. Visando a pretensão exercida pelo autor a declaração de inexistência de débitos oriundos de contribuições do sistema confederativo/mensalidade sindical, baseada na ausência de vínculo entre as partes, constitui cerne da demanda a análise da regularidade do vínculo sindical e das contribuições vertidas - matéria invariavelmente alcançada pelo disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07160566620218070000 DF 0716056-66.2021.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO para apreciar o feito, ao passo em que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, c/c art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000324-66.2019.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Lindalva Reis Da Cruz
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000324-66.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LINDALVA REIS DA CRUZ
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER proposta por LINDALVA REIS DA CRUZ em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é cliente da instituição bancária requerida, tendo sido cobrada por tarifa que alega não ter contratado.
Narra desconhecer a contratação, na abertura de sua conta, de serviço que permita a cobrança da supracitada tarifa, muito menos informada que existia a referida cobrança, já que faz pouca movimentação bancária em sua conta.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 31597880), defendendo que a cobrança impugnada se refere a tarifa que decorre da manutenção de conta, praxe bancária, tendo a parte autora optado pelos serviços quando da assinatura do termo de adesão.
Relata que a cobrança de tarifa de pacotes de serviços é devida desde a abertura da conta, conforme cláusula contratual da qual a parte Autora tinha ciência desde a contratação da conta corrente.

Audiência realizada sem acordo (ID 31843383).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do mérito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC, considerando, ainda, a inexistência de requerimento das partes nesse sentido.
No mérito, cinge-se a controvérsia em averiguar a legalidade da conduta de instituição bancária ré em proceder com cobrança de tarifa bancária em conta corrente de titularidade da Autora.
Da detida análise dos autos, notadamente do extrato acostados pela própria requerente (ID 26026935), denota-se que a sua conta bancária era utilizada para outras finalidades além do recebimento de benefício previdenciário, o que torna a cobrança de tarifa conduta legítima do réu.
Nessa perspectiva, convém esclarecer que cabia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que inocorreu na espécie.
Lado outro, logrou êxito o réu em comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor, nos moldes do art. 373, II, do CPC, porquanto acostou aos autos termo de adesão a produtos e serviços, no qual prevê a cobrança mensal de tarifa (ID 31598033 – fl. 05, alínea “c”).
Com efeito, revela-se lícita a cobrança de tarifa de manutenção de conta corrente, conforme autorização da Resolução n.º 3919/2010 do BACEN, uma vez que a Instituição financeira faz jus a contraprestação pelos serviços disponibilizados (extratos, transferências, limite de crédito etc.) e não isentos.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PACOTE DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO CONFIRMADA - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. - Nos termos da Súmula 297 do STJ, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” - Para que o titular mantenha conta corrente em instituição financeira, o Banco Central permite a cobrança de tarifas para prestação de serviços, como previsto nos arts. 1º e 8º da Resolução 3.919/2010 - Não restando configurada abusividade ou ato ilícito praticado pela instituição financeira e, sendo válida a manifestação de vontade do contratante, não há que se falar em abusividade da cobrança de tarifa bancária correspondente a pacote de serviços contratado. (TJ-MG - AC: 10000210908869001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 16/09/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021)
Revisional de contrato bancário cumulada com repetição de valores de indenização por danos morais – Insurgência em face dos débitos ocorridos em conta bancária a título de “Tarifa Bancária – Cesta Fácil Econômica” – Efetiva comprovação da livre e regular contratação de “Ficha-Proposta de abertura de conta e Cartão de Assinaturas – Pessoa Física” e “Termo de adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, além de “Termo de Opção à Cesta de Serviços” – Referência expressa quanto ao objeto pactuado e previsão de sua informação ao consumidor tanto junto ao Cartaz de Serviços Bancários – Tabela de Tarifas disponível nas agências bancárias como no Site Institucional da ré – Reconhecimento – Inexistência de impugnação quanto à autenticidade das assinaturas apostas nos contratos e nem prova da existência de vício de consentimento – Cobrança de tarifa – Pacote de serviços – Cabimento – Previsão em contrato, e efetiva prestação dos serviços remunerados – Artigo 1º, caput, da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN – Aplicação do princípio da “pacta sunt servanda” e reconhecimento do exercício regular de direito na realização das cobranças – Repetição de valores e condenação à indenização por danos morais incabíveis – Ação improcedente – Pretensão afastada – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10001105720228260439 SP 1000110-57.2022.8.26.0439, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 13/06/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2022)
Logo, diante da ausência de comprovação de má prestação no serviço prestado pela instituição financeira ré, não há que se cogitar conduta passível de indenização por danos morais e/ou materiais.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001134-02.2023.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: S. S. F.
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Requerido: M. A. F. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001134-02.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: SABRINA SANTOS FERREIRA
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO FERREIRA BARROS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c ALIMENTOS proposta por SABRINA SANTOS FERREIRA BARROS, em face de MARCELO AUGUSTO FERREIRA BARROS, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese que as partes contraíram matrimônio em 18/11/2022 sob regime de comunhão parcial de bens, conforme comprova certidão de casamento anexa (ID. 412642876).
Da união adveio 01 filho menor, como faz prova o documento de identificação (ID. 412642877).
Menciona não ter adquirido bens suscetíveis a partilha e que após o divorcio deseja voltar a usar o seu nome de solteira.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Divórcio e julgamento antecipado parcial de mérito.
O divórcio é um direito potestativo que dissolve integralmente o casamento, extinguindo a sociedade conjugal, isto é, os direitos e deveres recíprocos e o regime de bens, pondo termo final ao vínculo nupcial formado e seus efeitos daí decorrentes.
O Código Civil de 2002, em seu art. 1.571, prevê o divórcio como causa do término do vínculo matrimonial. Ademais, o seu art. 1.580, §2º, preconiza que o divórcio pode ser requerido, por um ou ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.
Todavia, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, esse lapso temporal de dois anos deixou de ser requisito para a decretação do divórcio, sendo dispensável, assim, prova nesse sentido. Consequentemente, há somente um requisito: a vontade de um ou ambos os cônjuges de consumar o divórcio, não se discutindo mais a culpa nesse tipo de ação.
De outro lado, o julgamento antecipado parcial de mérito é um instituto que permite a resolução meritória e antecipada do pedido que se mostra incontroverso e independente de prova. Como é injusto – do ponto de vista da tempestividade da tutela jurisdicional – obrigar a parte a esperar pela resolução de determinada parcela do litígio que não depende qualquer ato processual posterior para ser elucidada, o art. 356 do CPC/15 permite o julgamento imediato da parcela do mérito que já se encontra madura. Vale dizer: que é incontroversa – e por isso independe de prova – ou que não depende de prova outra para sua elucidação do que aquelas já constantes dos autos.
Com a previsão da possibilidade de julgamento imediato parcial do mérito, o legislador busca densificar o direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva, conforme os arts. 5º, LXXVIII, CF/88, e 4º do CPC/15 (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. 2015. Páginas 379/380).
Partindo dessas perspectivas, entendo que pode haver julgamento antecipado de mérito com relação ao divórcio litigioso, como medida de efetivação direito material frente ao formalismo do processo. Diante de um direito que não admite controvérsia, estando a parte contrária obrigada a se submeter a ele, se mostra desarrazoado obrigar a parte autora a ter esperar o término da instrução e a resolução dos demais pedidos pendentes para só então se conceder o divórcio, máxime o processo servir ao direito material e à vida.
Tal orientação consubstancia as premissas fixadas pela EC/66 e pelo CPC/15.
Assim sendo, havendo algum outro pedido cumulado ao divórcio, o magistrado deverá determinar o prosseguimento trâmite processual em relação àquele pedido especificamente, proferindo de imediato, uma decisão interlocutória de decretação de divórcio, com supedâneo no art. 356 do Código Instrumental. De logo, decreta-se o divórcio do casal e o procedimento terá regular continuidade para que as partes possam exercer o constitucional direito à produção de provas, no que tange às demais questões controvertidas. Isso é possível porque, não mais havendo lapso temporal mínimo para o divórcio, não se pode cogitar da existência de alguma controvérsia em relação a tal questão. O divórcio se torno direito potestativo da parte interessada, bastando que ela esteja casada para a sua obtenção (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 2016. p. 413).
No caso concreto, entendo que razão não há para negar o pedido formulado pela parte autora por se mostrar incontroverso e independente de prova, uma vez manifestada a sua intenção de exercer esse direito potestativo, razão pela o divórcio é medida a se impor de imediato.
Alimentos provisórios.
Para a fixação dos alimentos provisórios, devem estar presentes a demonstração da obrigação e possibilidade da parte alimentante, bem como a necessidade da parte alimentanda, conjugando o binômio necessidade/possibilidade, insculpido nos arts. 1.694, §1º, e art. 1.695 do CC/02, devendo o juiz fixar desde logo os alimentos provisórios, conforme o art. 4º da Lei n° 5.478/68:
Código Civil
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Lei de Alimentos

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
A obrigação alimentícia consiste na fixação de alimentos com base no poder familiar, de maneira irrestrita, aos pais biológicos ou afetivos. Naturalmente, como se funda no poder familiar, é ilimitada. A outro giro, o dever alimentar é obrigação recíproca entre cônjuges, companheiros, parceiros homoafetivos e entre os demais parentes que não sejam pai e filho, em linha reta ou colateral, exprimindo a solidariedade familiar existente entre eles.
Consequentemente, defluindo a obrigação alimentícia do poder familiar (da paternidade ou maternidade), há presunção das múltiplas necessidades do filho menor, independendo da sua condição econômica. O vínculo possui tamanha dimensão que, ainda que o infante tenha recursos financeiros, os alimentos são devidos, exceto se os pais não tiverem condições, sequer, de se manter. Já o dever alimentício decorrente do casamento, da união estável, da união homoafetiva ou dos demais vínculos parentais, exige que o credor demonstre, cabalmente, a sua necessidade, não havendo qualquer presunção. O interessado deve fazer prova da sua premente necessidade para que faça jus à colaboração material para a sua própria subsistência.
Distinguem-se, destarte, a obrigação de prestar alimentos decorrente do poder familiar e a obrigação de prestá-los entre cônjuges, companheiros, parceiros homoafetivos e demais parentes pela existência, ou não, de uma presunção de necessidade: naquela, há uma verdadeira presunção de necessidade alimentar; nesta, incumbe ao alimentário demonstrar a sua necessidade e a capacidade do devedor (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil – famílias. 2016. Páginas 724/725).
No presente caso, a necessidade se presume pelo fato de que a parte alimentanda é menor de idade e que, por conseguinte, depende de seus pais para a sua subsistência, educação, formação moral e intelectual, havendo prova do parentesco.
Quanto ao valor a ser fixado, observo que na inicial não há comprovação da atividade desempenhada pela parte alimentante, a estimativa de seus ganhos e de suas despesas, além de não constar a existência ou não de outros dependentes. Consequentemente, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor que um salário mínimo, esse deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, por conta da ausência de elementos de informação mais adequados.
Portanto, entendo ser razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 30% do salário mínimo, a ser pago pela parte alimentante, mensalmente. A quantia de tais alimentos poderá ser alterada, para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer do processo.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DE DIVÓRCIO, para dissolver a sociedade conjugal das partes, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 1.571 do CC/02, decidindo antecipada e parcialmente o mérito nos termos art 356, I e II, do CPC/15.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, SABRINA SANTOS FERREIRA.
Desde já declaro esta decisão preclusa, uma vez que por se tratar de direito potestativo, o recurso desta decisão carece do pressuposto da utilidade.
Esta decisão tem força de mandado para a averbação do divórcio no registro público, não se relacionando à guarda, a alimentos, à partilha de bens ou a qualquer outra questão.
DEFIRO O PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS a serem pagos pela parte alimentante, ora genitor, em favor da parte alimentanda, no percentual de 30% de sua remuneração, valor esse que deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora da parte alimentanda, nos termos do art. 1.694, §1º, do CC/02, e art. 4º da Lei n° 5.478/68.
Cite-se a parte alimentante e intimem-se ambas as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, acompanhadas de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévia intimação, consoante o art. 8º da Lei n° 5.478/68.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, conforme o art. 695, §2º, do CPC/15.
Tendo em vista que a pretensão é relativa a interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 176 e art. 178, II, ambos do CPC/2015.
Atribuo à presente, força de mandado.
Processe-se em segredo de justiça, em cumprimento do art. 189, II, do CPC/15.
Intimem-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001134-02.2023.8.05.0196
A - SABRINA SANTOS FERREIRA
R - REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO FERREIRA BARROS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento no dia 20/02/2024 às 09:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo

sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 13 de novembro de 2023
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000399-71.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Plinio Sabino Moreira
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000399-71.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: PLINIO SABINO MOREIRA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por PLINIO SABINO MOREIRA em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que foi vítima de fraude, hipótese de falha na prestação dos serviços pela administradora, pois frustra o consumidor ao não propiciar a segurança por ele esperada da Instituição Financeira.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Em sede de contestação (ID 146210678), o réu assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado consciente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 146959856).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual discutido pela parte autora, devidamente assinado (ID 146210697 e 146210701), com o respectivo comprovante de transferência dos valores contratados (ID 146210679).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória - Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811-44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)

Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.

Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas de exigibilidade suspensa por litigar sob a assistência judiciária gratuita.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000039-39.2020.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Renato Alves
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Executado: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000039-39.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: RENATO ALVES
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
EXECUTADO: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES
Advogado(s): DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA registrado(a) civilmente como DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA (OAB:BA42763), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta por RENATO ALVES, em face da TIM S.A.
Sucede que antes de dar inicio ao cumprimento da obrigação, o executado promoveu o pagamento voluntário da obrigação, conforme ID 386241672.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
2. Fundamentação:
No presente caso, denota-se que o objeto da pretensão executiva fora satisfeito, outra alternativa não restando que não seja a extinção da execução.
Trata-se de execução invertida, posto que antes de intimado para o pagamento, o executado efetuou o pagamento da dívida.
3. Dispositivo
Posto isso, extingo a execução, com fundamento nos artigos 924, II, do CPC.
Intime-se exequente pessoalmente para tomar ciência do pagamento realizado na data de 03/05/2023.
Sem condenação em custas.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DOU A ESTA FORÇA DE MANDADO PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS LEGAIS.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000248-08.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Juvina Maria Da Silva Moreira
Advogado: Carla Patricia Coelho Daltro (OAB:SP162245)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000248-08.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JUVINA MARIA DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): CARLA PATRICIA COELHO DALTRO (OAB:SP162245)
REU: banco bradesco
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por JUVINA MARIA DA SILVA MOREIRA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em audiência realizada no dia 20/11/2023, a parte autora não compareceu, conforme atesta ata de ID 421120069.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 51, I, estabelece que o processo de competência dos Juizados Especiais será extinto sem apreciação do mérito, dentre outros casos, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências designadas no feito. Essa hipótese restou configurada no caso em epígrafe, posto que a litigante foi ausente na conciliatória realizada por este Juizado, e não apresentou justificativa apta a abonar tal conduta.
Em decorrência da extinção, apesar do pedido de justiça gratuita constante da exordial, deve a parte autora arcar com as custas processuais, consoante o art. 51, §2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. In verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[...]
§2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Enunciado 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
O referido dispositivo legal, longe de caracterizar o pagamento das despesas ordinárias do processo, reporta-se à punição aplicada à parte autora desidiosa que, aproveitando-se de todos os benefícios do sistema de justiça simplificado garantido pela Lei nº 9.099/90, não comparece aos chamados da Justiça proferidos na ação por si proposta; e, assim, movimenta desnecessariamente a máquina judiciária em detrimento de outras pessoas que, de forma mais atenta, conduzem seus processos.

Por conseguinte e em razão de ter essa natureza, a condenação prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/90 não comporta a incidência dos benefícios da Justiça gratuita, pois objetiva uma punição à parte autora recalcitrante.
Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO – CONDENAÇÃO EM CUSTAS – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO ABARCA MULTA PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Recurso Inominado em comento fora interposto com o pleito de deferimento da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o deferimento do parcelamento das despesas processuais. 2. Entretanto, é evidente que o FONAJE estabelece a obrigatoriedade da condenação em custas processuais nos casos de extinção do processo ante a ausência injustificada do autor em audiência, bem assim como é incontroverso que tal penalidade possui natureza jurídica de multa processual, o que, notadamente, não seria abarcado pela gratuidade de justiça. 3. Por conseguinte, nota-se que é incabível o pleito de parcelamento das despesas processuais e sede de Juizados Especiais. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 80105332220168110006 MT, Relator: PATRICIA CENI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/02/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/02/2019)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. LEITURA AUTOMÁTICA DO SISTEMA TRÊS DIAS ANTESPROJUDI DO ATO PROCESSUAL DESIGNADO. PRAZO PLAUSÍVEL, POIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 2º DA LEI 9.099/95). INAPLICABILIDADE DO ART. 277 DO CPC/73. INCOMPATIBILIDADE COM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS. PRECEDENTE. CUSTAS QUE DEVEM SER ARCADAS PELO RECLAMANTE INDEPENDENTEMENTE DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXEGESE DO ART. 51, § 2º DA LJE E DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0019319-14.2014.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 14.09.2017)
Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, ao passo em que condeno a parte autora no pagamento das custas processuais.
Proceda-se com as medidas necessárias ao pagamento das custas processuais.
Publique-se, intime-se. Cumpra-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000048-98.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Paixao Dos Santos
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000048-98.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA PAIXÃO DOS SANTOS em face do BANCO PANAMERICANO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que a empresa ré fez um empréstimo indevido sem o seu consentimento, sendo que o valor do negócio jurídico nunca foi por si desfrutado, uma vez que a quantia não foi transferida para a sua conta.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 164818364), suscitando, em sede preliminar: a) a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa; e b) a prejudicial de mérito relativa a prescrição.
No mérito, assevera que as parcelas descontadas são legítimas, uma vez que o empréstimo foi contratado conscientemente e voluntariamente pela parte autora.
Discorre que o acionante não comprovou a prática de qualquer conduta do acionado em desacordo com os termos contratados.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Audiência realizada sem acordo (ID 180612515).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
Por fim, deve ser afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição, tendo em conta que nas relações de trato sucessivo, como a presente, pode o consumidor ajuizar a ação sem a incidência da prescrição quinquenal ou de decadência, conforme disposto no art. 27 do CDC.
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de empréstimo consignado.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre do desconto de valores no benefício previdenciário por ela percebido que não teria amparo em contrato de empréstimo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, observa-se que a instituição financeira juntou aos autos o instrumento contratual objetos da lide, devidamente assinado (ID 164818366 e 164818367), com o respectivo comprovante de transferência dos valores contratados (ID 164818374 e 164818375).
Considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliado a disponibilização do valor referente à operação são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUTORA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO NA ASSINATURA QUE CONSTA NO CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS PELO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO, POR PARTE DA AUTORA, DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. FRAUDE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL QUE É SEMPRE NECESSÁRIA QUANDO A PROVA DO FATO CONTROVERTIDO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO (ART. 464 § 1º, INC. I, DO CPC, A CONTRARIO SENSU). VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA QUE NÃO A ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, INC. I DO CPC. SÚMULA 330 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 03196381120188190001, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 10/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Contrato empréstimo consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário do autor – Alegação de negativa de contratação – Sentença de improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação genérica da assinatura aposta em contrato - Inobservância ao art. 436, § único do CPC – Autor confirmou a disponibilização do empréstimo em sua conta bancária, sem demonstrar a intenção de devolver o valor – Cenário incompatível com a tese de fraude ou desconhecimento da contratação, a afastar a necessidade de perícia grafotécnica - Provas produzidas autorizavam o julgamento antecipado do mérito, sem necessidade de dilação probatória - Contratação de empréstimo consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débitos em benefício previdenciário - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJ-SP - AC: 10088114420218260438 SP 1008811-44.2021.8.26.0438, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 29/04/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)
Destarte, restou demonstrada a contratação do empréstimo, que resultou nos descontos no benefício previdenciário, inexistindo qualquer ato antijurídico perpetrado pela instituição financeira requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001132-32.2023.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: J. M. S. F.
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Requerido: G. A. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001132-32.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: JANE MEYRE SILVA FIGUEREDO
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REQUERIDO: GIVANILDO ALVES FIGUEREDO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c ALIMENTOS proposta por JANE MEYRE SILVA FIGUEIREDO em face de GIVANILDO ALVES DE FIGUEIREDO, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese que as partes contraíram matrimônio em 24/04/2008 sob regime de comunhão parcial de bens, conforme comprova certidão de casamento anexa (ID. 412625887).
Da união advieram 02 filhos menores, como faz prova o documento de identificação (ID. 411773338).
Menciona não ter adquirido bens suscetíveis a partilha e que após o divorcio deseja voltar a usar o seu nome de solteira.
Vieram aos autos conclusos. Determino:
Divórcio e julgamento antecipado parcial de mérito.
O divórcio é um direito potestativo que dissolve integralmente o casamento, extinguindo a sociedade conjugal, isto é, os direitos e deveres recíprocos e o regime de bens, pondo termo final ao vínculo nupcial formado e seus efeitos daí decorrentes.
O Código Civil de 2002, em seu art. 1.571, prevê o divórcio como causa do término do vínculo matrimonial. Ademais, o seu art. 1.580, §2º, preconiza que o divórcio pode ser requerido, por um ou ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.
Todavia, com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, esse lapso temporal de dois anos deixou de ser requisito para a decretação do divórcio, sendo dispensável, assim, prova nesse sentido. Consequentemente, há somente um requisito: a vontade de um ou ambos os cônjuges de consumar o divórcio, não se discutindo mais a culpa nesse tipo de ação.
De outro lado, o julgamento antecipado parcial de mérito é um instituto que permite a resolução meritória e antecipada do pedido que se mostra incontroverso e independente de prova. Como é injusto – do ponto de vista da tempestividade da tutela jurisdicional – obrigar a parte a esperar pela resolução de determinada parcela do litígio que não depende qualquer ato processual posterior para ser elucidada, o art. 356 do CPC/15 permite o julgamento imediato da parcela do mérito que já se encontra madura. Vale dizer: que é incontroversa – e por isso independe de prova – ou que não depende de prova outra para sua elucidação do que aquelas já constantes dos autos.
Com a previsão da possibilidade de julgamento imediato parcial do mérito, o legislador busca densificar o direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva, conforme os arts. 5º, LXXVIII, CF/88, e 4º do CPC/15 (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. 2015. Páginas 379/380).
Partindo dessas perspectivas, entendo que pode haver julgamento antecipado de mérito com relação ao divórcio litigioso, como medida de efetivação direito material frente ao formalismo do processo. Diante de um direito que não admite controvérsia, estando a parte contrária obrigada a se submeter a ele, se mostra desarrazoado obrigar a parte autora a ter esperar o término da instrução e a resolução dos demais pedidos pendentes para só então se conceder o divórcio, máxime o processo servir ao direito material e à vida. Tal orientação consubstancia as premissas fixadas pela EC/66 e pelo CPC/15.
Assim sendo, havendo algum outro pedido cumulado ao divórcio, o magistrado deverá determinar o prosseguimento trâmite processual em relação àquele pedido especificamente, proferindo de imediato, uma decisão interlocutória de decretação de divórcio, com supedâneo no art. 356 do Código Instrumental. De logo, decreta-se o divórcio do casal e o procedimento terá regular continuidade para que as partes possam exercer o constitucional direito à produção de provas, no que tange às demais questões controvertidas. Isso é possível porque, não mais havendo lapso temporal mínimo para o divórcio, não se pode cogitar da existência de alguma controvérsia em relação a tal questão. O divórcio se torno direito potestativo da parte interessada, bastando que ela esteja casada para a sua obtenção (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 2016. p. 413).
No caso concreto, entendo que razão não há para negar o pedido formulado pela parte autora por se mostrar incontroverso e independente de prova, uma vez manifestada a sua intenção de exercer esse direito potestativo, razão pela o divórcio é medida a se impor de imediato.

Alimentos provisórios.
Para a fixação dos alimentos provisórios, devem estar presentes a demonstração da obrigação e possibilidade da parte alimentante, bem como a necessidade da parte alimentanda, conjugando o binômio necessidade/possibilidade, insculpido nos arts. 1.694, §1º, e art. 1.695 do CC/02, devendo o juiz fixar desde logo os alimentos provisórios, conforme o art. 4º da Lei n° 5.478/68:
Código Civil
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.
Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Lei de Alimentos
Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
A obrigação alimentícia consiste na fixação de alimentos com base no poder familiar, de maneira irrestrita, aos pais biológicos ou afetivos. Naturalmente, como se funda no poder familiar, é ilimitada. A outro giro, o dever alimentar é obrigação recíproca entre cônjuges, companheiros, parceiros homoafetivos e entre os demais parentes que não sejam pai e filho, em linha reta ou colateral, exprimindo a solidariedade familiar existente entre eles.
Consequentemente, defluindo a obrigação alimentícia do poder familiar (da paternidade ou maternidade), há presunção das múltiplas necessidades do filho menor, independendo da sua condição econômica. O vínculo possui tamanha dimensão que, ainda que o infante tenha recursos financeiros, os alimentos são devidos, exceto se os pais não tiverem condições, sequer, de se manter. Já o dever alimentício decorrente do casamento, da união estável, da união homoafetiva ou dos demais vínculos parentais, exige que o credor demonstre, cabalmente, a sua necessidade, não havendo qualquer presunção. O interessado deve fazer prova da sua premente necessidade para que faça jus à colaboração material para a sua própria subsistência.
Distinguem-se, destarte, a obrigação de prestar alimentos decorrente do poder familiar e a obrigação de prestá-los entre cônjuges, companheiros, parceiros homoafetivos e demais parentes pela existência, ou não, de uma presunção de necessidade: naquela, há uma verdadeira presunção de necessidade alimentar; nesta, incumbe ao alimentário demonstrar a sua necessidade e a capacidade do devedor (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil – famílias. 2016. Páginas 724/725).
No presente caso, a necessidade se presume pelo fato de que a parte alimentanda é menor de idade e que, por conseguinte, depende de seus pais para a sua subsistência, educação, formação moral e intelectual, havendo prova do parentesco.
Quanto ao valor a ser fixado, observo que na inicial não há comprovação da atividade desempenhada pela parte alimentante, a estimativa de seus ganhos e de suas despesas, além de não constar a existência ou não de outros dependentes. Consequentemente, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor que um salário mínimo, esse deve ser utilizado como parâmetro para a fixação da pensão ora pleiteada, por conta da ausência de elementos de informação mais adequados.
Portanto, entendo ser razoável, pelo menos em princípio, a fixação dos alimentos em valor correspondente à 30% do salário mínimo, a ser pago pela parte alimentante, mensalmente. A quantia de tais alimentos poderá ser alterada, para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer do processo.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DE DIVÓRCIO, para dissolver a sociedade conjugal das partes, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 1.571 do CC/02, decidindo antecipada e parcialmente o mérito nos termos art 356, I e II, do CPC/15.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, JANE MEYRE DE SOUZA SILVA.
Desde já declaro esta decisão preclusa, uma vez que por se tratar de direito potestativo, o recurso desta decisão carece do pressuposto da utilidade.
Esta decisão tem força de mandado para a averbação do divórcio no registro público, não se relacionando à guarda, a alimentos, à partilha de bens ou a qualquer outra questão.
DEFIRO O PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS a serem pagos pela parte alimentante, ora genitor, em favor da parte alimentanda, no percentual de 30% de sua remuneração, valor esse que deverá ser depositado, mensalmente, na conta bancária da genitora da parte alimentanda, nos termos do art. 1.694, §1º, do CC/02, e art. 4º da Lei n° 5.478/68.
Cite-se a parte alimentante e intimem-se ambas as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, acompanhadas de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévia intimação, consoante o art. 8º da Lei n° 5.478/68.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, conforme o art. 695, §2º, do CPC/15.
Tendo em vista que a pretensão é relativa a interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 176 e art. 178, II, ambos do CPC/2015.
Atribuo à presente, força de mandado.
Processe-se em segredo de justiça, em cumprimento do art. 189, II, do CPC/15.
Intimem-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001132-32.2023.8.05.0196
A - JANE MEYRE SILVA FIGUEREDO
R - REQUERIDO: GIVANILDO ALVES FIGUEREDO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento no dia 20/02/2024 às 09:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 13 de novembro de 2023
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000484-52.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Lucilia Leite Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000484-52.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LUCILIA LEITE DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LUCILIA LEITE DA SILVA em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES NA AGRICULTURA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida ao constatar, em seu extrato de benefício previdenciário, que a entidade ré procedeu com o desconto mensal de contribuição que assevera não ter aderido.
Narra que não reconhece como legítimo os descontos efetuados, porquanto jamais contratou junto a acionada.
Ao final, postula a inexistência da relação contratual objeto da lide; a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais; além da repetição, em dobro, dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citada, a Confederação requerida apresentou contestação (ID 401078062), suscitando, em sede preliminar, a incompetência material do Juízo, em razão da lide versar sobre relação entre sindicato e trabalhador a ele filiado.
No mérito, defende a legalidade dos descontos por si promovidos, por se tratar de mensalidade social devida pelos associados aos Sindicatos, por força de seus estatutos e deliberações tomadas em Assembleia Geral.
Pugna ao fim, pelo acolhimento da preliminar suscitada. Subsidiariamente, requer, no mérito, a improcedência dos pleitos autorais.
Réplica apresentada no ID 401171088.
Frustrada a conciliação, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, cumpre analisar a preliminar de incompetência ratione materiae suscitada pelo acionado em sede de contestação.
É cediço que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, ficando excluídas aquelas “de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial” (art. 3º, caput e §2º, da Lei n.º 9.099/95).
No caso em análise, cinge-se a controvérsia acerca de suposta cobrança indevida relativa a contribuição sindical, a qual possui natureza tributária e parafiscal, de modo que o Juizado Especial Cível não possui competência para processar e julgar o feito.

Outrossim, nos termos do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre "representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E DE RELAÇÃO JURÍDICA. FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA CONFEDERATIVO. MENSALIDADE SINDICAL. ART. 114, III, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR A REGULARIDADE DO VÍNCULO E DAS COBRANÇAS EFETUADAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a incompetência do Juízo para processar o feito, ao tempo em que declinou da competência para uma das Varas do Trabalho de Brasília. 2. Conforme determina o artigo 114, III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/04, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 3. Visando a pretensão exercida pelo autor a declaração de inexistência de débitos oriundos de contribuições do sistema confederativo/mensalidade sindical, baseada na ausência de vínculo entre as partes, constitui cerne da demanda a análise da regularidade do vínculo sindical e das contribuições vertidas - matéria invariavelmente alcançada pelo disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07160566620218070000 DF 0716056-66.2021.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO para apreciar o feito, ao passo em que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, c/c art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000384-97.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edizia Maria Goncalves Pereira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000384-97.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDIZIA MARIA GONCALVES PEREIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por EDIZIA MARIA GONÇALVES PEREIRA em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES NA AGRICULTURA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida ao constatar, em seu extrato de benefício previdenciário, que a entidade ré procedeu com o desconto mensal de contribuição que assevera não ter aderido.
Narra que não reconhece como legítimo os descontos efetuados, porquanto jamais contratou junto a acionada.
Ao final, postula a inexistência da relação contratual objeto da lide; a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais; além da repetição, em dobro, dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citada, a Confederação requerida apresentou contestação (ID 397397607), suscitando, em sede preliminar, a incompetência material do Juízo, em razão da lide versar sobre relação entre sindicato e trabalhador a ele filiado.
No mérito, defende a legalidade dos descontos por si promovidos, por se tratar de mensalidade social devida pelos associados aos Sindicatos, por força de seus estatutos e deliberações tomadas em Assembleia Geral.
Pugna ao fim, pelo acolhimento da preliminar suscitada. Subsidiariamente, requer, no mérito, a improcedência dos pleitos autorais.
Réplica apresentada no ID 397462485.
Frustrada a conciliação, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, cumpre analisar a preliminar de incompetência ratione materiae suscitada pelo acionado em sede de contestação.

É cediço que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, ficando excluídas aquelas "de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial" (art. 3º, caput e §2º, da Lei n.º 9.099/95).
No caso em análise, cinge-se a controvérsia acerca de suposta cobrança indevida relativa a contribuição sindical, a qual possui natureza tributária e parafiscal, de modo que o Juizado Especial Cível não possui competência para processar e julgar o feito.
Outrossim, nos termos do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre "representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E DE RELAÇÃO JURÍDICA. FILIAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA CONFEDERATIVO. MENSALIDADE SINDICAL. ART. 114, III, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAMINAR A REGULARIDADE DO VÍNCULO E DAS COBRANÇAS EFETUADAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a incompetência do Juízo para processar o feito, ao tempo em que declinou da competência para uma das Varas do Trabalho de Brasília. 2. Conforme determina o artigo 114, III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/04, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 3. Visando a pretensão exercida pelo autor a declaração de inexistência de débitos oriundos de contribuições do sistema confederativo/mensalidade sindical, baseada na ausência de vínculo entre as partes, constitui cerne da demanda a análise da regularidade do vínculo sindical e das contribuições vertidas - matéria invariavelmente alcançada pelo disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07160566620218070000 DF 0716056-66.2021.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO para apreciar o feito, ao passo em que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, c/c art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000164-46.2016.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Lenicia Bretas Santiago Silva
Advogado: Arnaldo Carneiro Da Silva Neto (OAB:AL9611)
Executado: Joao Luis Pulgatti

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000164-46.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: LENICIA BRETAS SANTIAGO SILVA
Advogado(s): ARNALDO CARNEIRO DA SILVA NETO (OAB:AL9611)
EXECUTADO: JOAO LUIS PULGATTI
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por LENICIA BRETAS SANTIAGO SILVA em face de JOÃO LUIS PULGATI.
Em despacho inicial de ID 2318013, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 2318013).
É o relatório.
Decido.
É cediço que, nos termos do que prescreve o art. 82, caput, e 82, §2º, do Código de Processo Civil, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, compete à parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, o que abrange as custas processuais, sendo, ao final, ressarcida pela parte contrária, caso esta seja sucumbente.
Lado outro, preceitua o art. 290 que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Pois bem. No caso sub examine, observo que foi determinada a intimação do acionante para que procedesse com o recolhimento das custas iniciais, deixando este transcorrer in albis o prazo concedido, o que, inegavelmente, permite a incidência dos dispositivos supracitados.
Outrossim, dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC, que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 290 do CPC/15, deixo de conhecer do mérito da demanda e declaro EXTINTO o processo, determinando, consequentemente, o cancelamento na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000912-25.2013.8.05.0196 Execução Fiscal
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Municipio De Pindobaçu-bahia
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Executado: Helio Palmeira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000912-25.2013.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDOBAÇU-BAHIA
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
EXECUTADO: HELIO PALMEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU em desfavor de HELIO PALMEIRA DE CARVALHO, para cobrança de crédito no importe originário de R$ 7.318,01 (sete mil, trezentos e dezoito reais e um centavo).
Instado a se manifestar acerca de eventual pagamento/parcelamento do débito, bem como da existência da prescrição intercorrente no caso concreto, o exequente peticionou asseverando a inocorrência de ambos (ID 181370643).
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Da detida análise dos fólios, verifico que a ação de origem foi distribuída em 06/12/2013, sendo proferido despacho citatório em 03/02/2014 (ID 29322288).
Ocorre que o aludido ato processual não foi cumprido, de modo que inviável, in casu, o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão satisfativa do Fisco, na medida em que este não pode ser responsabilizado pela demora na cientificação do devedor.
Destarte, constata-se que o transcurso do prazo prescricional ocorreu por motivos inerentes à máquina judiciária, não podendo ser imputada à Fazenda Pública esta demora, diante, inclusive, do enunciado da Súmula nº 106, do STJ, que preconiza:
Súmula 106, STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.
Nessa perspectiva, não sendo hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente, reitero o despacho de ID 29322288 no sentido de determinar a CITAÇÃO DO EXECUTADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa – CDA, ou garanta à execução (art. 8º da Lei n.º 6.830/80).
Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, determino, desde logo, a penhora e arresto dos bens do executado na ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, retornando os autos conclusos após a juntada da respectiva certidão pelo cartório.
Havendo penhora com a respectiva avaliação, deverá o Oficial de Justiça, ato contínuo, intimar o executado da penhora e avaliação, bem como para oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a penhora recaia sobre imóvel, ou bem a ele equiparado, proceda-se à intimação do cônjuge do executado, bem como ao registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis competente.
Em se tratando de veículo, voltem os autos conclusos para registro da penhora perante o sistema RENAJUD.
Por outro lado, caso o executado nem os seus bens sejam localizados, cite-se, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para os termos previstos na Lei n. 6.830/80.
Nesta última hipótese, decorrido in albis o prazo do edital, determino, in continenti, a suspensão da execução fiscal pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 2º da Lei Estadual n.º 13.729/2017.
Decorrido o prazo assinalado, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Providências necessárias.
Atribuo à presente, força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000560-52.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Albertino Brasileiro
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Liderprime - Prestadora De Servicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000560-52.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ALBERTINO BRASILEIRO
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO proposta por ALBERTINO BRASILEIRO em face do BANCO PANAMERICANO S/A.
Em petição de ID 337699884, informou a Autora não mais possuir interesse na lide, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito.
Vieram aos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora, por intermédio de seu advogado, requereu a desistência da ação (ID 337699884).
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).
Ressalta-se, por oportuno, que sequer houve citação do réu, razão pela qual desnecessária a sua anuência, nos termos do art. 485, §4º, do CPC, considerando, ainda, que no âmbito dos Juizados Especiais, a homologação do pedido de desistência dispensa prévia oitiva da parte adversa, ainda que já ofertada contestação, conforme Enunciado n.º 90 do FONAJE.
Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000545-83.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria De Lourdes Cavalcante Santos
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Bf Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000545-83.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE SANTOS
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA DE LOURDES CAVALCANTE SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi abordada por prepostos da instituição demandada a manifestar adesão a contrato de empréstimo consignado, para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria.
Pontua que, na abordagem, o suposto representante do requerido nunca esclarecia especificamente as implicações acessórias à contratação, conduzindo o idoso a contratar pela sua leviandade, aproveitando-se de sua condição de analfabeto.
Narra que, da análise do histórico de consignação do seu benefício previdenciário, depreende-se que foi gerado contrato de empréstimo cuja cópia não foi disponibilizada ao cliente.
Ao final, postula a nulidade do contrato objeto da lide, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, além da repetição de indébito dos valores descontados em seu benefício.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o banco acionado apresentou contestação (ID 146229536), suscitando, em sede preliminar: a) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; b) conexão; c) prejudicial relativa à prescrição/decadência.
No mérito, defende a regularidade da contratação.
Assevera que o valor desse contrato disponibilizado em favor da parte autora.
Pugna ao final, pelo acolhimento das preliminares suscitadas. Subsidiariamente, requer, no mérito, a improcedência dos pleitos autorais.
Frustrada a conciliação, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, observo que a parte autora não questiona a existência de contratação de empréstimo. Ao contrário, afirma a acionante que foi abordada por funcionário de instituição bancária que, aproveitando-se da sua condição de analfabeta, lhe impôs um contrato sem sua anuência e pleno conhecimento das cláusulas.
Logo, verifico que a situação posta nos autos envolve vício de consentimento, incidindo na hipótese o prazo decadencial de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 178, II do Código Civil, que estabelece:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (grifou-se)
Nessa perspectiva, consoante disposição legal, o prazo de decadência possui como termo a quo o dia em que o negócio jurídico foi celebrado, tendo em vista que a pretensão de nulidade do contrato é do próprio contratante.
In casu, constata-se que o contrato impugnado foi firmado em maio/2012 (ID 14510162), ao passo em que a presente ação foi distribuída somente em agosto/2018, quando já escoado o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, destaca-se jurisprudência sobre o tema:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. AÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECADÊNCIA LEGAL. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE 04 ANOS. PRAZO CONTADO DO DIA EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80011615120178050242, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 08/09/2021)
EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO PELA PARTE AUTORA, QUE NÃO NEGA CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR NÃO RECEBER INFORMAÇÃO ADEQUADA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA QUADRIENAL. TERMO A QUO. DATA DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II DO CÓDIGO CIVIL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA 6ª TURMA RECURSAL PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA A HIPÓTESE EM ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 80028988120208050049, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 28/01/2021)
Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA do direito autoral, ao passo em que EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000157-83.2018.8.05.0196 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: F. P. C.
Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)
Requerente: C. L. P.
Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)
Requerente: O. A. D. O.
Advogado: Camilo Barros De Freitas (OAB:BA73588)
Terceiro Interessado: A. S. D. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000157-83.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: FABIANA PEREIRA CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): CAMILO BARROS DE FREITAS (OAB:BA73588)

Advogado(s):

SENTENÇA
Ajuizada a demanda pela parte autora acima referida, o procedimento seguiu seu curso natural, quando então foram realizados atos processuais visando impulsionar o feito à conclusão com o julgamento do mérito.
No entanto, antes da manifestação do Estado-juiz no sentido de acolher ou rejeitar à pretensão deduzida na inicial, a parte autora foi intimada para promover andamento ao feito.
Apesar de ser pessoalmente intimada para tanto, permaneceu inerte, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 412842128).
Diante das razões expostas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono da causa, para que possa produzir todos os seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do artigo 485, III, do CPC/15.
Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança ficará suspensa por cinco anos a partir do trânsito em julgado desta sentença, uma vez que beneficiário da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC/15.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo. Caso haja pedido de liberação de documentação, autorizo o desentranhamento independente de despacho, devendo permanecer cópia nos autos, além da certificação do ocorrido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao MP.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000174-80.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Cosme Mariano Da Silva
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000174-80.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

AUTOR: JOSE COSME MARIANO DA SILVA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Trata-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Com efeito, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o transcurso do prazo, remetam-se os autos às Turmas Recursais, independente de nova manifestação deste Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000296-35.2018.8.05.0196 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Valdelice Ferreira Dos Santos
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Requerido: Joao Maia Da Silva
Advogado: Ideiane Passos Costa (OAB:BA51945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000296-35.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)
REQUERIDO: JOAO MAIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com pedido de partilha de bens e alimentos provisórios, em face de JOÃO MAIA DA SILVA , também qualificado nos autos.
Alegou a autora, em síntese, ter convivido em união estável com o réu, pelo período compreendido entre junho de 2009 a inicio de 2018, lapso de tempo em que adquiriram patrimônio comum, quais sejam uma casa e os moveis que a guarnece. Disse que não advieram filhos desse relacionamento.
Pugnou, dentre outras coisas, pela fixação de alimentos provisórios em seu favor, bem como pela procedência do pleito autoral, com o reconhecimento da união estável entre as partes, com a declaração do direito da autora à meação dos bens descritos ne exordial, e com a condenação da parte ré em alimentos mensais à autora, no importe de 1 (um) salário mínimo.
Juntou documentos (ID 12861703).
Decisão prolatada (ID 18564590), Deferindo a justiça gratuita e postergando a apreciação do pleito de alimentos provisórios.
Houve audiência de conciliação, porém esta não logrou êxito (ID 21194513).
A parte ré ofertou contestação (ID 21617830). Nela, o réu asseverou que os bens que guarnecem o imóvel adquirido durante a união estável já eram do próprio réu antes mesmo do inicio do relacionamento. Por fim, questionando o binômio necessidade-possibilidade, impugnou o pleito de alimentos em favor da autora.
Em réplica (ID 223181266), o advogado da autora requereu sua habilitação nos autos, haja vista o antigo patrono da autora ter vindo a óbito (ID 223179506), requereu o julgamento parcial da lide, bem como, pugnou pela produção de provas quanto aos fatos controversos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
2 – FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente DEFIRO o pedido de habilitação nos autos do novo advogado da autora.
DETERMINO à secretaria que proceda as devidas alterações no sistema.
DO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Destaque-se que no bojo da peça de defesa, a parte ré expressamente reconhece a existência de união estável no período de tempo indicado pela autora. Logo, o pleito declaratório de reconhecimento e de dissolução de união estável é incontroverso.
Cumpre esclarecer, ainda, que há previsão legal ao caso em tela, vez que a união estável está regulada no artigo 1.723 e seguintes do Código Civil e no § 3º, do art. 226, da Constituição Federal; além das disposições legais previstas nas Leis 8.971/1994 e 9.278/1996.

Como sabido, a união estável é instituto equiparado à entidade familiar que recebe a proteção do Estado, como consagra o art. 226, §3º, do texto constitucional, aí residindo o legítimo interesse da autora em manejar a presente ação.
No caso vertente, verifico que a união entre as partes restou perfeitamente caracterizada, haja vista que nenhum dos conviventes apresentava ao tempo do relacionamento, impedimento matrimonial, tendo sido comprovado que conviveram por tempo prolongado como se casados fosses.
In casu, entende-se por impedimento: o matrimônio entre os ascendentes e descendentes (com parentesco natural ou civil), o matrimônio entre os afins em linha reta, o matrimônio entre o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante, o matrimônio entre os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive, o matrimônio do adotado com o filho do adotante, o matrimônio entre pessoas casadas e o matrimônio do cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.
Ademais, as alegações do réu, comprovaram a convivência contínua, pública e duradoura das partes, as quais constituíram cristalino núcleo familiar, bem como a sua dissolução.
Destarte, não pairam dúvidas acerca do convívio entre a autora e o réu, pelo período aproximado de 09 (nove) anos.
Deste modo, RECONHEÇO a existência de união estável entre a autora VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS e o demandado JOÃO MAIA DA SILVA, compreendido entre junho de 2009 à abril de 2018, a fim de que surta seus efeitos jurídicos e legais.
DA DIVISÃO DO BEM IMÓVEL
Quanto ao bem imóvel localizado na Rua 21 de setembro, s/n, centro da cidade de Filadelfia-BA, também não houve controversas, tendo inclusive a autora colacionado aos autos declaração de compra e venda do referido imóvel datado de 20 de janeiro 2013 (ID 12861703).
Ante o exposto, DETERMINO a partilha do bem imóvel situado na Rua 21 de setembro, s/n, centro da cidade de Filadelfia-BA, na proporção igualitária entre os cônjuges, concedendo-se, se houver consenso entre eles, o direito de preferência na alienação do imóvel. Em não havendo consenso, de logo, fica determinada a avaliação do bem, a aposição de placa de venda e a alienação, com a divisão do montante amealhado, cabendo às partes a busca de interessados em adquiri-lo.
Não há questões prévias (preliminares ou prejudiciais) a enfrentar. Dou o processo por saneado (art. 357, I do CPC/2015).
1. Fixo os seguintes pontos controvertidos para julgamento dos demais pedidos: a) despesas mensais da parte autora; b) as atividades profissionais exercidas pela autora nos últimos 5 (cinco) anos, ainda que de maneira informal; c) as despesas mensais da parte ré, bem como seus rendimentos mensais d) comprovante com datas da aquisição dos bens móveis que guarnecem a residência em que o casal morou.
2. Considerando a capacidade de cada parte produzir as provas do processo, distribuo o ônus da prova da seguinte forma, conforme art. 373, § 1º do CPC/2015: pontos “a” e “b” pela autora; item “d” por cada interessado; item “c” pelo réu. Os fatos serão presumidos verdadeiros em desfavor da parte que não se desincumbir do ônus imposto por esta decisão.
3.Intime-se as partes para que, em 15 (quinze) dias úteis digam as provas que pretendem produzir.
4. Desde já defiro prova oral, podendo as partes levar 3 (três) testemunhas cada, independentemente de arrolamento prévio ou intimação, salvo se requerido expressamente.
5. Desde já defiro a juntada de prova documental superveniente até a data da audiência, momento no qual será dada vista ao advogado da parte contrária.
6. Caso as partes requeiram a produção de prova em audiência (item “4”), o cartório deverá desde já incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova conclusão, tomando todas as providências necessárias para a realização do ato, inclusive com a reserva de ao menos uma hora e meia da pauta, de modo a concluir a instrução em um único dia.
7. Silentes as partes quanto ao item “4”, autos conclusos para sentença.
8. Caso seja possível para as partes sem prejuízo do contraditório e ampla defesa, alegações finais colhidas em audiência e sentença a ser proferida oralmente.
PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000262-89.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Valmira De Jesus Santos
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000262-89.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VALMIRA DE JESUS SANTOS

Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Danos Morais, em que houve sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito (ID 265660307).
A parte requerente interpôs Recurso de Apelação (ID 261360304).
Recebo o recurso de apelação, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o art. 1.012 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, independentemente do juízo de admissibilidade.
Intime-se.
Cumpra-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001445-12.2019.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Paulo Lopes Barreto
Advogado: Lorena Silva Cavalcante Costa (OAB:BA49743)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida , por seus advogados, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu, 24 de Outubro de 2023

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000580-72.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Epifanio Francisco Santiago
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida , por seus advogados, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu, 26 de Setembro de 2023

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000508-80.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Lucia Leal Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-80.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA LUCIA LEAL SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA LUCIA LEAL SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é usuária do serviço de energia fornecido pela ré, tendo sido surpreendida com a cobrança mensal, em sua fatura, de seguro que assevera não ter contratado.
Afirma que esse tipo de prática é contrária ao que assegura o CDC, no qual o fornecedor de serviços deve informar de forma clara e objetiva o tipo de serviço que o consumidor está adquirindo.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato de seguro objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 397196040), suscitando, em sede preliminar, a: a) inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa; e b) ilegitimidade passiva ad causam.
No mérito, assevera que o seguro foi contratado através da manifestação de vontade da parte autora, de forma livre e consciente, de modo que o negócio jurídico é válido e eficaz.
Pontua que o acionante “não solicitou o cancelamento do aludido seguro (o qual poderia ser feito a qualquer tempo sem ônus para a parte), bem como não realizou reclamação administrativa acerca dos supostos danos ocasionados”.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Réplica apresentada no ID 397491287.
Audiência realizada sem acordo (ID 397515259).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
Por sua vez, a arguição de suposta ilegitimidade passiva, arguida pelo acionado como preliminar, será analisado conjuntamente com o mérito, dada a adoção da Teoria da Asserção pelo CPC/2015, a qual assevera que as condições da ação (entre as quais a legitimidade ad causam) são analisadas à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial (STJ, AgInt no AREsp: 1818651/SP, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ: 14/02/2022).
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de seguro.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre da cobrança de seguro em fatura de consumo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, no entanto, observa-se que a concessionária ré acostou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 397196042), juntamente com o comprovante de residência da consumidora (ID 397196043).

Nessa perspectiva, considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliada a documentação do autor são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono o entendimento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia acerca do tema, em específico:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE RÉ COMPROVOU A PACTUAÇÃO. ANEXAÇÃO DE CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA. ASSINATURA RECONHECIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 00099105820218050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/12/2022)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. A ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II DO CPC. A ACIONADA JUNTOU O CONTRATO DE ADESÃO DO SEGURO CASA PROTEGIDA, CONFORME EVENTO N. 29. ADEMAIS A AUTORA CONFESSOU QUE ASSINOU A PROPOSTA DE ADESÃO DO REFERIDO SEGURO (VIDE DEPOIMENTO PESSOAL PRESTADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, CONFORME EVENTO N.27). NÃO CONSTATADA A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAR CONTRATAÇÃO DO SEGURO QUESTIONADO NOS AUTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00211317220208050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/12/2021)
Destarte, restou demonstrada a contratação do seguro, que resultou nas cobranças contidas na fatura de consumo da acionada, razão pela qual inexiste qualquer ato antijurídico perpetrado pela requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000091-84.2014.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Interessado: Aline Menezes Farias
Advogado: Juscélio Gomes Curaçá (OAB:BA46175)
Interessado: O Municipio De Pindobacu-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

INTIMAÇÃO
8000440-33.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Francisca Santos Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000440-33.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: FRANCISCA SANTOS SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por FRANCISCA SANTOS SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é usuária do serviço de energia fornecido pela ré, tendo sido surpreendida com a cobrança mensal, em sua fatura, de seguro que assevera não ter contratado.
Afirma que esse tipo de prática é contrária ao que assegura o CDC, no qual o fornecedor de serviços deve informar de forma clara e objetiva o tipo de serviço que o consumidor está adquirindo.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato de seguro objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 398408292), suscitando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam.
No mérito, assevera que o seguro foi contratado através da manifestação de vontade da parte autora, de forma livre e consciente, de modo que o negócio jurídico é válido e eficaz.
Pontua que apenas agiu conforme o negócio jurídico realizado pela consumidora, que autorizou o desconto na sua conta de energia elétrica.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Réplica apresentada no ID 398601270.
Audiência realizada sem acordo (ID 398690554).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, a arguição de suposta ilegitimidade passiva, arguida pelo acionado como preliminar, será analisado conjuntamente com o mérito, dada a adoção da Teoria da Asserção pelo CPC/2015, a qual assevera que as condições da ação (entre as quais a legitimidade ad causam) são analisadas à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial (STJ, AgInt no AREsp: 1818651/SP, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ: 14/02/2022).
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de seguro.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre da cobrança de seguro em fatura de consumo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, no entanto, observa-se que a concessionária ré acostou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 398408294), juntamente com o documento de identificação da consumidora (ID 398408296).
Nessa perspectiva, considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliada a documentação do autor são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono o entendimento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia acerca do tema, em específico:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE RÉ COMPROVOU A PACTUAÇÃO. ANEXAÇÃO DE CONTRATO

SUBSCRITO PELA AUTORA. ASSINATURA RECONHECIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 00099105820218050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/12/2022)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. A ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II DO CPC. A ACIONADA JUNTOU O CONTRATO DE ADESÃO DO SEGURO CASA PROTEGIDA, CONFORME EVENTO N. 29. ADEMAIS A AUTORA CONFESSOU QUE ASSINOU A PROPOSTA DE ADESÃO DO REFERIDO SEGURO (VIDE DEPOIMENTO PESSOAL PRESTADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, CONFORME EVENTO N.27). NÃO CONSTATADA A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAR CONTRATAÇÃO DO SEGURO QUESTIONADO NOS AUTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00211317220208050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/12/2021)
Destarte, restou demonstrada a contratação do seguro, que resultou nas cobranças contidas na fatura de consumo da acionada, razão pela qual inexiste qualquer ato antijurídico perpetrado pela requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000154-94.2019.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Joana Dos Reis Oliveira
Advogado: Mercia Ferreira De Vasconcellos Costa (OAB:BA50374)
Executado: Josefa Maria Da Silva Pereira De Filadelfia - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000154-94.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOANA DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): MERCIA FERREIRA DE VASCONCELLOS COSTA (OAB:BA50374)
REU: JOSEFA MARIA DA SILVA PEREIRA DE FILADELFIA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por JOANA DOS REIS OLIVEIRA em face de PEF RENASCER, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que firmou com a ré, em 28/08/2008, instrumento particular de compromisso de plano especial familiar (plano funeral).
Afirma que, após completar 60 (sessenta) anos de idade, a ré solicitou que ela indicasse outra pessoa para substituí-la, pois ela não mais poderia ser a titular do plano.
Pontua que honrou com as mensalidades até outubro/2017, quando a ré se recusou a receber o pagamento do seu plano “simplesmente pelo preconceito da idade da autora”, sem devolver a quantia paga desde 2008.
Ao final, requer a condenação da empresa acionada a devolução, em dobro, da quantia indevidamente paga, além de indenização por danos morais.
Apesar de citada (ID 29534439), a requerida não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência designada (ID 30350490).
É o relatório. Decido.
Ab initio, forçoso decretar a revelia da ré, uma vez que, em que pese devidamente citada (ID 29534439), não apresentou contestação, ressaltando que a revelia conduz, em regra, à presunção relativa dos fatos articulados na inicial (art. 344, CPC), sem, no entanto, importar em confissão quanto à matéria de direito.
Decretada a revelia, resta autorizado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC/2015.
No mérito, cumpre consignar, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.

Pois bem. Da detida análise dos fólios, verifico que a autora logrou êxito em comprovar a efetiva contratação do plano funerário, conforme contrato por si acostado (ID 22232654) e mensalidades devidamente pagas (ID 22232640).
Ademais, considerando a revelia do réu – que atrai a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor – aliada a verossimilhança das alegações insertas na exordial, tenho que devidamente evidenciada nos autos a recusa da empresa em permanecer fornecendo o serviço de plano funerário há muito contratado pela requerente.
Nessa perspectiva, decerto que não há obrigação legal de se contratar ou manter qualquer relação contratual. No entanto, constato que, na espécie, a recusa do fornecimento do serviço possui caráter discriminatório – posto que negado em razão da idade da autora – a contrariar a boa-fé objetiva e seus deveres anexos, além de evidenciar notório abuso de direito.
Acerca do tema, o seguinte julgado:
EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECUSA EM CONTRATAR. I. Ninguém é obrigado a contratar ou manter relação contratual. Todavia, a recusa de fornecimento de produtos ou prestação de serviços, sem justificativa para tanto, tem caráter discriminatório, e, desta forma, contraria os limites impostos pela boa-fé e pelos fins econômicos do contrato. Assim, aquele que extrapola a liberdade de contração, comete ato ilícito, pois atua em abuso do direito. II. O dano decorrente do abuso de direito é de caráter objetivo, deste modo dispensa o elemento culpa e independe da comprovação do prejuízo, pois, a recusa imotivada claramente afasta que o consumidor tenha noção dos motivos que levaram a sua censura perante o mercado de consumo; sobretudo nos casos em que o bem ou o serviço pretendido é publicizado como sendo acessível a quem possa saldá-lo. III. No caso, o quantum indenizatória fixado na origem se mostra razoável, mormente em face das características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização. ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES EM PARTE. UNÂNIME. (TJ-RS - EI: 70061769931 RS, Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 11/09/2015, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015) (grifou-se)
Destarte, conforme elucidado pelo julgado acima colacionado, aquele que extrapola a liberdade de contratação comete ato ilícito, cujo dano possui caráter objetivo a dispensar a demonstração do elemento culpa e a existência de eventual prejuízo, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90.
Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo causal), deve a ré ser condenada ao pagamento de compensação por dano moral.
O dano moral se refere à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico da pessoa ofendida, causando-lhe aflições e angústias. Ao arbitrar o valor da verba indenizatória por dano moral o julgador deve ater-se à compatibilidade entre a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do quantum indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.
Para esse mister, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico de fixação, que tem o intuito de tecer parâmetros para a aferição da indenização por danos morais, atendendo às exigências de um arbitramento equitativo, minimizando eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador e, por consequência, afastando a tarifação do dano.
Traz, portanto, um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.
A propósito:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)
In casu, tenho como razoável e proporcional o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que está de acordo com a realidade do caso, considerando-se, inclusive, o valor da mensalidade do plano (R$ 18,00), ressaltando que o arbitramento de indenização por danos morais deve evitar o enriquecimento sem causa do vencedor e o empobrecimento do vencido.
Salienta-se, por oportuno, que esse valor, além de estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o fato e seus efeitos, está de acordo com o valor arbitrado pela jurisprudência em situações semelhantes, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO FUNERÁRIO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. CANCELAMENTO DE SERVIÇO COM INCLUSÃO DE NOVO PLANO. ALEGAÇÕES INICIAIS E AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA RÉ DEMONSTRAM QUE PREPOSTOS DA EMPRESA INDUZIRAM A NOVA CONTRATAÇÃO SEM O CONSENTIMENTO DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. QUANTUM ARBITRADO EM R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJ-PR - RI: 00008597320218160029 Colombo 0000859-73.2021.8.16.0029 (Acórdão), Relator: Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 09/12/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/12/2022)
Lado outro, embora abusiva a conduta adotada pela empresa ré, entendo incabível o pleito de devolução, em dobro, dos valores pagos a título de mensalidade, porquanto durante a vigência do contrato o serviço encontrava-se à disposição da requerente, além de inexistente nos autos comprovação de eventuais despesas suportadas pela necessidade de utilização do serviço.
A propósito:
RECURSO INOMINADO. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA RECLAMANTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO. CANCELAMENTO UNILATERAL EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA. PLEITO DE

RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO DURANTE O CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA MENSALIDADE QUE GARANTIU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR - RI: 00007897120208160100 Jaguariaíva 0000789-71.2020.8.16.0100 (Acórdão), Relator: Maria Roseli Guiessmann, Data de Julgamento: 21/08/2021, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 23/08/2021)

Ante o exposto, na esteira do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

INTIMAÇÃO

8000205-76.2017.8.05.0196 Execução De Alimentos

Jurisdição: Pindobaçú

Exequente: A. C. P. L. D. S.

Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)

Executado: A. A. D. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000205-76.2017.8.05.0196

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA PADUA LIMA DOS SANTOS

Advogado(s): CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)

EXECUTADO: ADEVANILDO ADEMIR DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA

KAUANNY PÁDUA DOS SANTOS e KAROLINA PÁDUA LIMA DOS SANTOS representados por sua genitora, ANA CLÁUDIA PÁDUA LIMA, em face de seu genitor, ADEVANILDO ADEMIR DOS SANTOS.

O advogado da parte requerente requereu a extinção do feito, tendo em vista a alegação de pagamento do débito por parte do executado (ID 193420674).

Em manifestação o MP pugnou pela extinção processual (ID 395035367).

Este é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, além de que o interesse de agir é evidente. Os pressupostos processuais estão presentes e não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação.

Com isso, passo a enfrentar o mérito.

Observo que durante a tramitação do processo o executado demonstrou o pagamento das prestações alimentares em atraso, conforme os documentos comprobatórios que foram juntados aos autos.

A este respeito, o art. 924, II, do CPC estabelece que o pagamento é causa de extinção da execução.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC, declaro EXTINTA a presente execução.

Por fim, CONDENO o Executado, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça que defiro ao réu.

Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

INTIMAÇÃO

8000841-03.2021.8.05.0196 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Francisco Souza Farias
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000841-03.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: FRANCISCO SOUZA FARIAS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)

Advogado(s):

SENTENÇA
I- DOS FATOS
Trata-se de ação de retificação de registro de casamento proposta por FRANCISCO SOUZA FARIAS, em face do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campo Formoso.
O autor alega que, ao registrar sua Certidão de Casamento, o serventuário do Cartório errou ao lançar sua profissão como “COMERCIANTE”, quando, de acordo com o autor, sempre exerceu a atividade de “LAVRADOR”.
O casamento ocorreu em 24 de fevereiro de 1997, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campo Formoso, Estado da Bahia. A divergência entre a profissão registrada e a atividade efetivamente influenciada pelo requerente é a cerne da presente demanda.
O demandante fundamenta suas observações na documentação apresentada, destacando que nunca possuiu qualquer tipo de comércio, ou que poderia ser constatado mediante simples consulta à Receita Federal.
Afirma que sempre trabalhou como lavrador, comprovado pelo documento de contribuição do sindicato dos trabalhadores rurais, expedido no ano de 1988.
Acrescenta ainda que a profissão de lavrador sempre foi uma realidade em sua vida, como evidenciado por documentos referentes à Fazenda Olaria, em nome de seu pai, datado no ano de 1981.
A pretensão do requerente consiste na retificação do registro civil para que conste a profissão correta, conforme sua atividade efetiva como lavrador.
Em manifestação o MP pugno pela improcedência do pedido (ID 184592169).
Foi proferido despacho oportunizando ao autor prazo para dizer se pretendia produzir outras provas, porém este quedou-se inerte (ID 412462954).
É o relatório.
DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Não merece guarida a pretensão autoral.
Tomando em análise a prova documental contida nos autos, observa-se que o autor colacionou apenas uma carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindobaçu-BA, data de 01/12/1988, na tentativa de comprovar que à época do seu casamento era agricultor (ID 141119236), sendo os demais documentos acostados referentes a períodos pós-casamento.
Muito embora a carteira de filiação ao sindicato seja considerada um início de prova material hábil a comprovar a situação de rurícola, faz-se necessário outras provas para complementar está, como por exemplo: prova testemunhal, este vem sendo o entendimento do STJ, senão vejamos:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material. 2. A título de início de prova material, a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu detentor, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento particular (Súmula 149/STJ). 3. O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, vinculando a administração previdenciária, mas não a atividade jurisdicional. 4. Enquanto destinatário da prova, cabe ao juiz emprestar-lhe motivada e contextualizada valoração, como decorrência do princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), devendo-se, nessa vertente, compreender a prova como sendo “...o instrumento processual adequado a permitir que o juiz forme convencimento sobre os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da atuação jurisdicional” (WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, vol. 1, p. 497). 5. Recurso especial do camponês a que se dá parcial provimento, para os fins explicitados no dispositivo do acórdão. (STJ - REsp: 1378518 MG 2013/0110475-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 10/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015)
Friso que, ainda que devidamente intimado por seu advogado, o autor permaneceu inerte quanto ao interesse de constituir novas provas.
Assim, não logrou êxito a parte autora demonstrar, por meio de prova documental ou testemunhal, que de fato era agricultor no não que se casou, qual seja 1997.
É de rigor, pois, a improcedência do pleito da suplicante.

III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na petição inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas ou emolumentos.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000105-19.2020.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Representante: I. M. A. R.
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: A. P. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000105-19.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REPRESENTANTE: INGRID MAIANE ARAUJO RODRIGUES
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: ANTONIEL PEREIRA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por I.R.C., representado pela sua genitora INGRID MAIANE ARAÚJO RODRIGUES em face de ANTONIEL PEREIRA CARDOSO.
Em petição de ID 402776955, as partes informaram a celebração de acordo, requerendo a homologação deste Juízo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação da transação, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos (ID 406545880).
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas remanescentes, em razão da transação ter ocorrido antes de prolatada a sentença (art. 90, §3º, do CPC). Sem condenação em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000285-81.2021.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Representante: L. D. S. S.
Advogado: Manuella Lima Abrantes (OAB:BA31232)
Reu: D. M. D. S.
Advogado: Rodrigo Alves Dos Santos (OAB:SP425849)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
Processo Número: 8000285- 81.2021.8.05.0137
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Na terça-feira, 01 de agosto de 2023, às 08h30min, nos autos supra, na sala de audiências deste Juízo, foram abertos os trabalhos para a realização da audiência de conciliação designada nos autos da ação em epígrafe, envolvendo as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos. Presidiu a audiência o Juiz de Direito desta Comarca, CÍCERO ÁLISSON BEZERRA BARROS.
Feito o pregão:
1. A parte Autora LETICIA DA SILVA SANTOS, [Presente (X) / Ausente ()], acompanhado(s) de seu(ua) Defensor(a), MANUELLA LIMA ABRANTES, OAB/BA 31.232 [Presente (X) / Ausente ()].
2. A parte Ré DAILTON MEDEIROS DA SILVA, [Presente () / Ausente (X)], acompanhado(s) de seu(ua) Defensor(a), RODRIGO ALVES MELO, OAB/SP 425.849 [Presente () / Ausente (X)].
Aberta a audiência, verificou-se que foi juntada petição no ID nº 400281435 que dá conta da impossibilidade da presença da parte ré nesta assentada. Assim, intime-se o requerido, por seu advogado, para informar uma data, no prazo de 03 meses, para comparecer a esta Comarca para coleta do material genético, ou se irá custear as despesas de locomoção do seu suposto filho e da genitora, para a coleta do material genético no IMESC. A recusa imotivada a qualquer uma das motivações ensejadas, implicará na presunção de paternidade.
Os atos foram praticados conforme prevê a legislação processual penal e as gravações deverão ser inseridas no PJE mídias, pelo Cartório, a fim de que fiquem disponíveis para as Partes e eventuais Interessados.
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c7e9860b-5aa4-4917-aafc-7e28e2d34ae8?vcpubtoken=3e0e9ade--07cb-4ad3-86b7-5cdbbbaea01e
Pindobaçu/BA, data da assinatura digital.
Cícero Álisson Bezerra Barros, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000670-46.2021.8.05.0196 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pindobaçú
Parte Autora: Jose Manoel Dos Santos
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Parte Autora: Marildes Pereira Dos Santos
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Parte Re: Edimilson (presidente Da Associação De Apicultor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
Processo Número: 8000670- 46.2021.8.05.0196
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Na terça-feira, 27 de Fevereiro de 2024, às 10h30min, nos autos supra, na sala de audiências deste Juízo, foram abertos os trabalhos para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos da ação em epígrafe, envolvendo as partes identificadas no preâmbulo e qualificadas nas peças integrantes dos autos. Presidiu a audiência o Juiz de Direito desta Comarca, CÍCERO ÁLISSON BEZERRA BARROS.
Feito o pregão:
1. A parte Autora JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, [Presente () / Ausente (x)], acompanhado(s) de seu(ua) Defensor(a), Clenes Murici Baroni de Freitas Oliveira, inscrito na OAB/ BA 56.051 [Presente () / Ausente (x)].
2. A parte Autora MARILDES PEREIRA DOS SANTOS, [Presente () / Ausente (x)]
2. A parte Ré EDMILSON, Presidente da Associação de Apicultura, [Presente () / Ausente (x)].
Aberta a audiência, a conciliação não logrou êxito, tendo em vista o não comparecimento das partes. Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Os atos foram praticados conforme prevê a legislação processual civil e as gravações deverão ser inseridas no PJE mídias, pelo Cartório, a fim de que fiquem disponíveis para as Partes e eventuais Interessados.

Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d07d60b2-2ec1-4cfd-8200-4f43c8633218?vcpubtoken=b74f936e-b5cf--481f-82c6-7b0171b1255d
Pindobaçu/BA, data da assinatura digital.
Cícero Álisson Bezerra Barros, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000430-86.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Valdeci Vieira De Santana
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000430-86.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VALDECI VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por VALDECI VIEIRA DE SANTANA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é usuária do serviço de energia fornecido pela ré, tendo sido surpreendida com a cobrança mensal, em sua fatura, de seguro que assevera não ter contratado.
Afirma que esse tipo de prática é contrária ao que assegura o CDC, no qual o fornecedor de serviços deve informar de forma clara e objetiva o tipo de serviço que o consumidor está adquirindo.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato de seguro objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 398411217), suscitando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam.
No mérito, assevera que o seguro foi contratado através da manifestação de vontade da parte autora, de forma livre e consciente, de modo que o negócio jurídico é válido e eficaz.
Pontua que apenas agiu conforme o negócio jurídico realizado pela consumidora, que autorizou o desconto na sua conta de energia elétrica.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Réplica apresentada no ID 398602988.
Audiência realizada sem acordo (ID 398690557).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, a arguição de suposta ilegitimidade passiva, arguida pelo acionado como preliminar, será analisado conjuntamente com o mérito, dada a adoção da Teoria da Asserção pelo CPC/2015, a qual assevera que as condições da ação (entre as quais a legitimidade ad causam) são analisadas à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial (STJ, AgInt no AREsp: 1818651/SP, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ: 14/02/2022).
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de seguro.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre da cobrança de seguro em fatura de consumo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, no entanto, observa-se que a concessionária ré acostou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 398411220), juntamente com o documento de identificação da consumidora (ID 398411221).

Nessa perspectiva, considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliada a documentação do autor são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono o entendimento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia acerca do tema, em específico:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE RÉ COMPROVOU A PACTUAÇÃO. ANEXAÇÃO DE CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA. ASSINATURA RECONHECIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 00099105820218050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/12/2022)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. A ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II DO CPC. A ACIONADA JUNTOU O CONTRATO DE ADESÃO DO SEGURO CASA PROTEGIDA, CONFORME EVENTO N. 29. ADEMAIS A AUTORA CONFESSOU QUE ASSINOU A PROPOSTA DE ADESÃO DO REFERIDO SEGURO (VIDE DEPOIMENTO PESSOAL PRESTADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, CONFORME EVENTO N.27). NÃO CONSTATADA A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAR CONTRATAÇÃO DO SEGURO QUESTIONADO NOS AUTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00211317220208050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/12/2021)
Destarte, restou demonstrada a contratação do seguro, que resultou nas cobranças contidas na fatura de consumo da acionada, razão pela qual inexiste qualquer ato antijurídico perpetrado pela requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000429-04.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Valdeci Vieira De Santana
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000429-04.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VALDECI VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por VALDECI VIEIRA DE SANTANA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é usuária do serviço de energia fornecido pela ré, tendo sido surpreendida com a cobrança mensal, em sua fatura, de seguro que assevera não ter contratado.
Afirma que esse tipo de prática é contrária ao que assegura o CDC, no qual o fornecedor de serviços deve informar de forma clara e objetiva o tipo de serviço que o consumidor está adquirindo.

Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato de seguro objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 398413169), suscitando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam.
No mérito, assevera que o seguro foi contratado através da manifestação de vontade da parte autora, de forma livre e consciente, de modo que o negócio jurídico é válido e eficaz.
Pontua que apenas agiu conforme o negócio jurídico realizado pela consumidora, que autorizou o desconto na sua conta de energia elétrica.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Réplica apresentada no ID 400200010.
Audiência realizada sem acordo (ID 398693283).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, a arguição de suposta ilegitimidade passiva, arguida pelo acionado como preliminar, será analisado conjuntamente com o mérito, dada a adoção da Teoria da Asserção pelo CPC/2015, a qual assevera que as condições da ação (entre as quais a legitimidade ad causam) são analisadas à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial (STJ, AgInt no AREsp: 1818651/SP, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ: 14/02/2022).
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de seguro.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre da cobrança de seguro em fatura de consumo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, no entanto, observa-se que a concessionária ré acostou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 398413171), juntamente com o documento de identificação da consumidora (ID 398413172).
Nessa perspectiva, considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliada a documentação do autor são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono o entendimento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia acerca do tema, em específico:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE RÉ COMPROVOU A PACTUAÇÃO. ANEXAÇÃO DE CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA. ASSINATURA RECONHECIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 00099105820218050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/12/2022)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. A ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II DO CPC. A ACIONADA JUNTOU O CONTRATO DE ADESÃO DO SEGURO CASA PROTEGIDA, CONFORME EVENTO N. 29. ADEMAIS A AUTORA CONFESSOU QUE ASSINOU A PROPOSTA DE ADESÃO DO REFERIDO SEGURO (VIDE DEPOIMENTO PESSOAL PRESTADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, CONFORME EVENTO N.27). NÃO CONSTATADA A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAR CONTRATAÇÃO DO SEGURO QUESTIONADO NOS AUTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00211317220208050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/12/2021)
Destarte, restou demonstrada a contratação do seguro, que resultou nas cobranças contidas na fatura de consumo da acionada, razão pela qual inexiste qualquer ato antijurídico perpetrado pela requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000439-48.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jussara De Jesus Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000439-48.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JUSSARA DE JESUS SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por JUSSARA DE JESUS SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é usuária do serviço de energia fornecido pela ré, tendo sido surpreendida com a cobrança mensal, em sua fatura, de seguro que assevera não ter contratado.
Afirma que esse tipo de prática é contrária ao que assegura o CDC, no qual o fornecedor de serviços deve informar de forma clara e objetiva o tipo de serviço que o consumidor está adquirindo.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato de seguro objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 398411242), suscitando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam.
No mérito, assevera que o seguro foi contratado através da manifestação de vontade da parte autora, de forma livre e consciente, de modo que o negócio jurídico é válido e eficaz.
Pontua que apenas agiu conforme o negócio jurídico realizado pela consumidora, que autorizou o desconto na sua conta de energia elétrica.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Réplica apresentada no ID 398611042.
Audiência realizada sem acordo (ID 398693261).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, a arguição de suposta ilegitimidade passiva, arguida pelo acionado como preliminar, será analisado conjuntamente com o mérito, dada a adoção da Teoria da Asserção pelo CPC/2015, a qual assevera que as condições da ação (entre as quais a legitimidade ad causam) são analisadas à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial (STJ, AgInt no AREsp: 1818651/SP, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ: 14/02/2022).
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de seguro.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre da cobrança de seguro em fatura de consumo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, no entanto, observa-se que a concessionária ré acostou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 398411244), juntamente com o documento de identificação da consumidora (ID 398411246).
Nessa perspectiva, considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliada a documentação do autor são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.

A corroborar essa compreensão, colaciono o entendimento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia acerca do tema, em específico:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE RÉ COMPROVOU A PACTUAÇÃO. ANEXAÇÃO DE CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA. ASSINATURA RECONHECIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 00099105820218050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/12/2022)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. A ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II DO CPC. A ACIONADA JUNTOU O CONTRATO DE ADESÃO DO SEGURO CASA PROTEGIDA, CONFORME EVENTO N. 29. ADEMAIS A AUTORA CONFESSOU QUE ASSINOU A PROPOSTA DE ADESÃO DO REFERIDO SEGURO (VIDE DEPOIMENTO PESSOAL PRESTADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, CONFORME EVENTO N.27). NÃO CONSTATADA A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAR CONTRATAÇÃO DO SEGURO QUESTIONADO NOS AUTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00211317220208050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/12/2021)
Destarte, restou demonstrada a contratação do seguro, que resultou nas cobranças contidas na fatura de consumo da acionada, razão pela qual inexiste qualquer ato antijurídico perpetrado pela requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000411-85.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Iracy Lima Dos Santos
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000411-85.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: IRACY LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por IARCY LIMA DOS SANTOS em face do BANCO PAN S/A.
Intimada a se manifestar se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção (ID 216894555), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 228721703).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 228721703).

Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de triangularização processual
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000320-29.2019.8.05.0196 Procedimento Sumário
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jailton De Jesus Alves
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000320-29.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JAILTON DE JESUS ALVES
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JAILTON DE JESUS ALVES em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.
Em petição de ID 36435990, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Em despacho de ID 36435990, foi convertido o julgamento em diligência para determinar que a parte autora fosse intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Apesar de intimada, a acionante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme atesta certidão de ID 408570606.
É o relatório.
Decido.
Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000047-21.2017.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Requerido: Em Segredo De Justiça
Advogado: Fabricio Ricard Pessoa Chignolli (OAB:SP354755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000047-21.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): Em segredo de justiça (OAB:BA56041)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s): Em segredo de justiça (OAB:SP354755)

SENTENÇA
Trata-se Ação de Divorcio Litigioso C/ Alimentos e Guarda em que houve realização de acordo entre as partes (ID 16368060).
O MP se mostro favorável a homologação (ID 109201649).
O advogado da parte demandada peticionou renunciando aos poderes a ele conferidos pela parte (ID 27449848).
Frustrada tentativa de intimação da parte por AR para constituir novo advogado (ID 128602756).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTOS
Com efeito, mostra-se lícito o objeto do acordo, vez que a parte autora e a parte ré, inteiramente capazes, entraram em composição civil, de igual modo, tendo sido atendido o melhor interesse da criança.
Assim, o acordo mostra-se em consonância com as disposições do Código Civil e do ECA, não havendo, pois, perda do poder familiar da mãe da menor.
Outrossim, quanto aos alimentos, foi atendido o binômio necessidade x possibilidade. Ou seja, o quantum foi avençado em consonância com a realidade socioeconômica local e adequou-se à possibilidade financeira do alimentante, atendendo razoavelmente à necessidade dos menores, segundo os arts. 1.694, § 1º, e 1.695, ambos do Código Civil.
Desta feita, não há razão para deixar de homologar o acordo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do novo Código de Processo Civil.
III - DISPOSITIVO
Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, a seguir transcrito, dando-o por apto a produzir os seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Novo Código de Processo Civil, a saber:
1. A guarda da criança/adolescente será compartilhada.
2. Direito de Visitas: o genitor terá direito de visita de forma livre, tendo o genitor direito de ficar com a criança durante as férias escolares, podendo levar seu filho para sua residência no Estado de São Paulo.
3. Alimentos Fica o genitor obrigado ao pagamento da porcentagem de 42% de um salário mínimo vigente. O pagamento deverá ser feito mediante deposito na conta da genitora Angelica Andrade dos Santos, Conta Corrente nº 19636-3, Agência 1113-4, Banco do Brasil, até o dia 5 de cada mês.
4. Encerramento: Cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC).
5. As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal
Custas isentas, ante a ocorrência de acordo.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Oficie-se o juízo deprecado para informar se houve a intimação do demandado.
Caso reste frustrada a tentativa de intimação do demandado através de Carta Precatória, intime-se por Edital.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO

8000438-63.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jussara De Jesus Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-63.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JUSSARA DE JESUS SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por JUSSARA DE JESUS SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é usuária do serviço de energia fornecido pela ré, tendo sido surpreendida com a cobrança mensal, em sua fatura, de seguro que assevera não ter contratado.
Afirma que esse tipo de prática é contrária ao que assegura o CDC, no qual o fornecedor de serviços deve informar de forma clara e objetiva o tipo de serviço que o consumidor está adquirindo.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato de seguro objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 398411257), suscitando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam.
No mérito, assevera que o seguro foi contratado através da manifestação de vontade da parte autora, de forma livre e consciente, de modo que o negócio jurídico é válido e eficaz.
Pontua que apenas agiu conforme o negócio jurídico realizado pela consumidora, que autorizou o desconto na sua conta de energia elétrica.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
Réplica apresentada no ID 398613996.
Audiência realizada sem acordo (ID 399255724).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, a arguição de suposta ilegitimidade passiva, arguida pelo acionado como preliminar, será analisado conjuntamente com o mérito, dada a adoção da Teoria da Asserção pelo CPC/2015, a qual assevera que as condições da ação (entre as quais a legitimidade ad causam) são analisadas à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial (STJ, AgInt no AREsp: 1818651/SP, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ: 14/02/2022).
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de seguro.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que “só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre da cobrança de seguro em fatura de consumo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, no entanto, observa-se que a concessionária ré acostou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 398413160), juntamente com o documento de identificação da consumidora (ID 398413162).
Nessa perspectiva, considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliada a documentação do autor são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono o entendimento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia acerca do tema, em específico:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE RÉ COMPROVOU A PACTUAÇÃO. ANEXAÇÃO DE CONTRATO

SUBSCRITO PELA AUTORA. ASSINATURA RECONHECIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 00099105820218050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/12/2022)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. A ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II DO CPC. A ACIONADA JUNTOU O CONTRATO DE ADESÃO DO SEGURO CASA PROTEGIDA, CONFORME EVENTO N. 29. ADEMAIS A AUTORA CONFESSOU QUE ASSINOU A PROPOSTA DE ADESÃO DO REFERIDO SEGURO (VIDE DEPOIMENTO PESSOAL PRESTADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, CONFORME EVENTO N.27). NÃO CONSTATADA A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAR CONTRATAÇÃO DO SEGURO QUESTIONADO NOS AUTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00211317220208050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/12/2021)
Destarte, restou demonstrada a contratação do seguro, que resultou nas cobranças contidas na fatura de consumo da acionada, razão pela qual inexiste qualquer ato antijurídico perpetrado pela requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000442-03.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Joelma Pereira Do Nascimento Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000442-03.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por JOELMA PEREIRA DO NASCIMENTO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é usuária do serviço de energia fornecido pela ré, tendo sido surpreendida com a cobrança mensal, em sua fatura, de seguro que assevera não ter contratado.
Afirma que esse tipo de prática é contrária ao que assegura o CDC, no qual o fornecedor de serviços deve informar de forma clara e objetiva o tipo de serviço que o consumidor está adquirindo.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato de seguro objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 397199905), suscitando, em sede preliminar, a: a) inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa; e b) ilegitimidade passiva ad causam.
No mérito, assevera que o seguro foi contratado através da manifestação de vontade da parte autora, de forma livre e consciente, de modo que o negócio jurídico é válido e eficaz.
Pontua que o acionante “não solicitou o cancelamento do aludido seguro (o qual poderia ser feito a qualquer tempo sem ônus para a parte), bem como não realizou reclamação administrativa acerca dos supostos danos ocasionados”.
Pugna, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

Réplica apresentada no ID 397496828.
Audiência realizada sem acordo (ID 397515277).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, rejeito a preliminar de inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo face à complexidade da causa, porquanto o conjunto probatório revela a desnecessidade de produção de perícia grafotécnica, o que confirma a competência do Juizado Especial em apreciar o feito.
Por sua vez, a arguição de suposta ilegitimidade passiva, arguida pelo acionado como preliminar, será analisado conjuntamente com o mérito, dada a adoção da Teoria da Asserção pelo CPC/2015, a qual assevera que as condições da ação (entre as quais a legitimidade ad causam) são analisadas à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial (STJ, AgInt no AREsp: 1818651/SP, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ: 14/02/2022).
No mérito, verifico se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, do CPC.
Pois bem. Consigna-se, inicialmente, que a relação jurídica entabulada entre as partes afigura-se de consumo, porquanto seus partícipes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente previstos nos arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90.
Em suma, a questão fulcral a ser dirimida nos autos diz respeito à suposta celebração de contrato de seguro.
No caso em exame, no entanto, não é necessário discutir a presença dos requisitos norteadores da inversão do ônus da prova contidos no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Por se tratar de responsabilidade por defeito na prestação do serviço, que tem esteio no art. 14 da Lei nº 8.078/90, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu § 3º preestabelece a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor ao assentar que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Assim, de acordo com os fatos narrados pela parte autora, o pedido de indenização por danos morais decorre da cobrança de seguro em fatura de consumo, por inexistir a referida contratação, o que traduziria a falha na prestação do serviço, cujo art. 14 fixa, ope legis, a inversão do ônus da prova.
Compulsando os autos, no entanto, observa-se que a concessionária ré acostou aos autos o instrumento contratual objeto da lide, devidamente assinado (ID 397199907), juntamente com o documento de identificação da consumidora (ID 397199908).
Nessa perspectiva, considerando que todos os meios legais e moralmente legítimos são hábeis para comprovar a verdade dos fatos (CPC, art. 332), a prova do instrumento negocial travado entre as partes aliada a documentação do autor são hábeis a demonstrar a existência do negócio jurídico.
A corroborar essa compreensão, colaciono o entendimento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia acerca do tema, em específico:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. PARTE RÉ COMPROVOU A PACTUAÇÃO. ANEXAÇÃO DE CONTRATO SUBSCRITO PELA AUTORA. ASSINATURA RECONHECIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 00099105820218050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/12/2022)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. A ACIONADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA. ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II DO CPC. A ACIONADA JUNTOU O CONTRATO DE ADESÃO DO SEGURO CASA PROTEGIDA, CONFORME EVENTO N. 29. ADEMAIS A AUTORA CONFESSOU QUE ASSINOU A PROPOSTA DE ADESÃO DO REFERIDO SEGURO (VIDE DEPOIMENTO PESSOAL PRESTADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, CONFORME EVENTO N.27). NÃO CONSTATADA A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REGULAR CONTRATAÇÃO DO SEGURO QUESTIONADO NOS AUTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00211317220208050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/12/2021)
Destarte, restou demonstrada a contratação do seguro, que resultou nas cobranças contidas na fatura de consumo da acionada, razão pela qual inexiste qualquer ato antijurídico perpetrado pela requerida. Descabe, por consequência, a restituição de indébito e a indenização por dano moral pleiteados.
Bem assentados esses alicerces, tenho que a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO

8001270-96.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Bartolomeu Joaquim Da Silva
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001270-96.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: BARTOLOMEU JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INAUDITA ALTERA PARS, promovida por BARTOLOMEU JOAQUIM DA SILVA em face de BANCO PAN S/A.
Em sua inicial, a parte autora postula a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC e art. 84 §3º do CDC, para determinar que o banco Requerido, de forma imediata, deixe de realizar desconto no benefício do Autor, referente a cobrança do contrato discutido nos autos. Requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, defiro a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada por entender ser necessário aguardar a manifestação da requerida.
III – PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048 do CPC/2015, por ter a autora demonstrado ser idosa.
IV – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Cite-se e intime-se ré para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, constando do mandado os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 19/03/2024 às 08:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 13 de dezembro de 2023
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001271-81.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Bartolomeu Joaquim Da Silva
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001271-81.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: BARTOLOMEU JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INAUDITA ALTERA PARS, promovida por BARTOLOMEU JOAQUIM DA SILVA em face de BANCO PAN S/A.
Em sua inicial, a parte autora postula a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC e art. 84 §3º do CDC, para determinar que o banco Requerido, de forma imediata, deixe de realizar desconto no benefício do Autor, referente a cobrança do contrato discutido nos autos. Requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, defiro a assistência judiciária gratuita.

II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada por entender ser necessário aguardar a manifestação da requerida.
III – PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048 do CPC/2015, por ter a autora demonstrado ser idosa.
IV – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Cite-se e intime-se ré para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, constando do mandado os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001271-81.2023.8.05.0196
A - BARTOLOMEU JOAQUIM DA SILVA
R - BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 19/03/2024 às 09:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 13 de dezembro de 2023
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001264-89.2023.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Laiane Oliveira Dos Santos
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Requerido: Banco Fator S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001264-89.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: LAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REQUERIDO: BANCO FATOR S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA, promovida por LAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS em face de BANCO FATOR S/A.
Em sua inicial, a parte autora postula a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC e art. 84 §3º do CDC, para determinar que o banco Requerido, de forma imediata, deixe de realizar desconto no benefício do Autor, referente a cobrança do contrato discutido nos autos. Requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, defiro a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada por entender ser necessário aguardar a manifestação da requerida.
III – PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048 do CPC/2015, por ter a autora demonstrado ser idosa.
IV – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Cite-se e intime-se ré para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, constando do mandado os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001264-89.2023.8.05.0196
A - LAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
R - BANCO FATOR S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 19/03/2024 às 09:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 13 de dezembro de 2023
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000067-07.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Cleuza Dantas
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000067-07.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CLEUZA DANTAS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por CLEUZA DANTAS em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de empréstimo que assevera desconhecer.
Afirma que a empresa ré fez empréstimo indevido sem o seu consentimento, tendo sido vítima de fraude.
Ao final, postula a declaração de inexistência do contrato objeto da lide, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Instruiu a inicial com documentos.
Citado, o réu apresentou contestação (ID 73113010), suscitando, em sede preliminar, a existência de litispendência.
Assevera que a ação é descabida, posto que é a reprodução de uma ação idêntica a outra que já está em curso, restando caracterizados a identidade de partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Instada a se manifestar acerca da alegação de litispendência, a demandante deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta (ID 407011113).
É o relatório.
Decido.
Ab initio, no que concerne a preliminar de litispendência, sustenta o acionado que a acionante ajuizou demanda idêntica nesta mesma Comarca, tendo esta sido registrada sob o n.º 8000066-22.2020.8.05.0196.
Pois bem. Compulsando os presentes autos, bem como o processo de nº 8000066-22.2020.8.05.0196, verifica-se que em ambas as ações a controvérsia gira em torno da regularidade na contratação do empréstimo de n.º 555603793.
Com efeito, dispõe o art. 337, §3º, do CPC/2015 que “há litispendência quando se repete ação que está em curso”.
Outrossim, entende o Superior Tribunal de Justiça que “haverá litispendência quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais demandas conduzirem ao mesmo resultado prático.” (AgInt na SLS n. 2.777/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/11/2020, DJe de 26/11/2020).
Nessa perspectiva, considerando que a presente ação foi ajuizada posteriormente à ação de nº 8000066-22.2020.8.05.0196, deve ser extinta, como consequência processual, nos termos estabelecidos no art. 485, do CPC/2015, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(…)
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
Na mesma diretiva, os seguintes julgados:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS - OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - DEMANDA PRIMEIRAMENTE AJUIZADA - MANUTENÇÃO - SEGUNDA LIDE IDÊNTICA - EXTINÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - Consoante precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, deve-se manter a demanda primeiramente ajuizada, extinguindo-se a segunda lide idêntica, independentemente da data de citação do réu, uma vez que o marco para o reconhecimento da litispendência é o ajuizamento da ação. (TJ-MG - AC: 10000211140025001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2021)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PISO DO MAGISTÉRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REAJUSTES PREVISTOS NA LEI Nº 11.738/2008 SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 337, VI E § 3º, C/C ART. 485, v, § 3, DO CPC/15. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tendo a parte autora ajuizado duas ações, com identidade de partes, pedidos e causa de pedir, resta configurada litispendência, nos termos do art. 337, VI e § 3º, c/c art. 485, V, § 3º, do CPC, relativamente à segunda demanda ajuizada, o impõe a extinção do presente feito.Sentença desconstituída, diante do reconhecimento da ocorrência de litispendência, passível de decretação em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos de declaração.DECISÃO DESCONSTITUÍDA EM FACE DA LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (TJ-RS - EMBDECCV: 70059810630 RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Data de Julgamento: 29/03/2022, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2022)
Constatado, portanto, a litispendência, deve o presente feito ser extinto, sem exame de mérito, na forma do art. 485, inciso V do CPC, restando prejudicada a análise dos demais requerimentos.
Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de LITISPENDÊNCIA, ao passo em que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
Na hipótese de interposição de Recurso Inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais, para apreciação do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000670-51.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ademario Felix De Andrade
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Original S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000670-51.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ADEMARIO FELIX DE ANDRADE
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ADEMARIO FELIX DE ANDRADE em face do BANCO ORIGINAL S/A.
Intimada a fim de que juntasse aos autos comprovante de residência em seu nome, conforme determinação do art. 320 do CPC, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 190769879).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 14, I, determina que a petição inicial será instruída com a indicação do nome, qualificação e endereço das partes.
No caso em apreço, verifico que o autor protocolou a petição inicial sem acostar aos autos comprovante de residência em seu nome; e, apesar de regularmente intimado para suprir este vício, deixou de saná-lo no prazo estipulado.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 14, I, da Lei 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000547-53.2018.8.05.0196 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: P. D. M. L.

Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Requerente: K. M. L.
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Requerente: P. S. L.
Advogado: Djalma De Almeida Freitas (OAB:BA8030)
Requerido: A. M. D. L.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo nº: 8000547-53.2018.8.05.0196
Demandante: PALOMA DE MOURA LIMA e outros (2)
Demandado(a): AGNALDO MOREIRA DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que não houve manifestação da Demandante, referente ao despacho da ID 391145540, publicado em 06/07/2023, nesta data acosto aos autos TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE. PÇU, 05 DE SETEMBRO DE 2023.
´

PINDOBAÇU, 05/09/2023

MARGARETE SOARESDE SOUZA
TÉCNICA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001277-10.2019.8.05.0041 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pindobaçú
Parte Autora: Silvaldo Pereira Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Silvaldo Pereira Do Nascimento
Advogado: Edilberto De Castro Dias (OAB:BA000908A)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Parte Re: Walderey Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001277-10.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
PARTE AUTORA: SILVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como SILVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): EDILBERTO DE CASTRO DIAS (OAB:BA000908A)
PARTE RE: WALDEREY SOUZA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse proposta por Silvaldo Pereira do Nascimento em desfavor de Walderay Souza Silva.
O autor, alega que em agosto de 2012, celebrou contrato de exploração com o requerido, prorrogado em junho de 2016 até agosto de 2022. No entanto, sustenta que Walderay Souza Silva descumpre as cláusulas contratuais ao vender a produção sem a devida contrapartida ao autor.
O requerente é segundo a inicial detentor da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) na área em questão, relata que, desde o final de 2018, o requerido impede seus fiscais de descerem na mina, resultando em queixas policiais.
Alega ainda que Walderay paralisou os trabalhos na área, buscando novos sócios sem autorização, o que viola as cláusulas contratuais e prejudica a exploração nas minas adjacentes do autor.
O requerente destaca a urgência da tutela jurisdicional diante do descaso na exploração da mina, prejudicando a segurança e eficiência operacional. Além disso, ressalta que o réu oferece sociedade a terceiros sem sua anuência, causando sérios prejuízos.
Após análise da petição inicial, constato que a presente demanda não se configura como uma ação possessória propriamente dita, uma vez que a posse é meramente uma consequência da rescisão contratual. Além disso, destaco que, em razão da maior amplitude, deve prevalecer a opção pelo rito ordinário ao cumular os ritos processuais.
Verifica-se, portanto, a necessidade de designação de audiência de conciliação para composição consensual, conforme o artigo 334 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o requerido para comparecer à audiência designada, sob pena de considerar-se sua ausência como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
Cumpra-se com as formalidades legais.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001277-10.2019.8.05.0041
A - SILVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como SILVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
R - WALDEREY SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 19/03/2024 às 10:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 13 de dezembro de 2023
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000404-50.2011.8.05.0196 Cautelar Inominada
Jurisdição: Pindobaçú
Representante: Sivaldo Pereira Do Nascimento
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Requerido: Gineton Guedes De Alencar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001214-63.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Agnele Bispo Do Rosario
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.

Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001214-63.2023.8.05.0196
A - AGNELE BISPO DO ROSARIO
R - IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 19/03/2024 às 10:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 13 de dezembro de 2023
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001214-63.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: AGNELE BISPO DO ROSARIO
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, promovida por AGNELE BISPO DO ROSARIO em face do IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA.
Em sua inicial, a parte autora postula que seja declarada a inexigibilidade da cobrança de divida que alega estar prescrita que tem lhe ocasionado abalos psicológicos, tendo inclusive o banco incluído seu nome no cadastro de inadimplentes. Requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, defiro a assistência judiciária gratuita.
II – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.

Cite-se e intime-se ré para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, constando do mandado os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001212-93.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Agnele Bispo Do Rosario
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:MG124976)
Advogado: Carolina Rocha Botti (OAB:MG188856)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001212-93.2023.8.05.0196
A - AGNELE BISPO DO ROSARIO
R - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 19/03/2024 às 11:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 13 de dezembro de 2023
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001212-93.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: AGNELE BISPO DO ROSARIO
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, promovida por AGNELE BISPO DO ROSARIO em face de BANCO ITAU UNIBANCO S/A.
Em sua inicial, a parte autora postula que seja declarada a inexigibilidade da cobrança de divida que alega estar prescrita que tem lhe ocasionado abalos psicológicos, tendo inclusive o banco incluído seu nome no cadastro de inadimplentes. Requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.

Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: "A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual" (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, defiro a assistência judiciária gratuita.
II – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Cite-se e intime-se ré para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, constando do mandado os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000528-81.2017.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Samuel Dos Santos
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Reu: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000528-81.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS
Advogado(s): ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
REU: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por SAMUEL DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA.
Intimada a se manifestar se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal (ID 432038154).
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. O art. 485, inciso III, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
In casu, conforme relatado, a parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem se manifestar nos autos (ID 432038154).
Nessa perspectiva, constatado o desinteresse do Autor em adotar qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do feito, a extinção do processo, por abandono da causa, é medida que se impõe, na forma do art. 485, III, do CPC.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC/2015.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a sua exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000041-43.2019.8.05.0196 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Da Gloria Silva Ferreira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ana Selma Ferreira Miranda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucicleide Constantino Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Elis Coelly Ferreira De Alencar
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Bispo
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Silvania Vale Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jucelma Constantino Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Celia Souza Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Cassia Silvia Batista Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Carvalho Damaceno
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Mauricia Soares De Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Fausta Maria De Jesus
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jonalto Lopes Guirra
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Fernando Alves Da Silva Filho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Roseni Soares De Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Joana Dark Silva De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Diana Alves Leal De Carvalho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Gildete Oliveira Rocha
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Elenice Vale De Carvalho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Evaneide Moraes Amorim
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Patricia Da Silva Lima Palmeira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Edinalva Da Silva Santana
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Laura Carneiro Dos Reis
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Pedro Batista Filho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jecionete De Oliveira Duarte
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Eliene De Souza Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Autor: Maria Aparecida Da Silva Santana
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Raimundo Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria De Fatima De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maryvan Gama Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jiubertania Dantas Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ivone Amorim Buriti Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jislene Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ines Cristina Pinho Miranda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lenivan Dos Santos Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucijane Dias Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jamara Damasceno Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Iraniva Angelo Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rosemeire Silva Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Nivan Nailde Da Silva Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ana Suely Barros Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Eugenia Alves Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria De Fatima Jatoba Maia
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Luciana Dos Santos Marinho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucimeire Da Silva Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Zere Alaide Damasceno
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Leila Solange Romao Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rosimeire Porcina Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Paulo Soares De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Cleuma Ribeiro Dos Santos Leal
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Gizelma Soares De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Clodoaldo Dias Dantas
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jucineide De Oliveira Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Zelia Maria Alves Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Edsonete De Oliveira Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Joelma De Amorim Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Evania Moraes Amorim
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rita De Cassia Costa Fagundes
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Jose Dias Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Reu: Municipio De Pindobaçu
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por seu advogado, para manifestar-se nos autos no sentido de informar dados para encaminhamentos dos precatórios determinados em sentença de ID 28252305 , no prazo comum de 15 dias.
Pindobaçu, 04 de Maio de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000041-43.2019.8.05.0196 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Da Gloria Silva Ferreira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ana Selma Ferreira Miranda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucicleide Constantino Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Elis Coelly Ferreira De Alencar
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Bispo
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Silvania Vale Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jucelma Constantino Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Celia Souza Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Cassia Silvia Batista Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Carvalho Damaceno
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Mauricia Soares De Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Fausta Maria De Jesus
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jonalto Lopes Guirra
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Fernando Alves Da Silva Filho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Roseni Soares De Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Joana Dark Silva De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Diana Alves Leal De Carvalho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Gildete Oliveira Rocha
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Elenice Vale De Carvalho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Evaneide Moraes Amorim
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Patricia Da Silva Lima Palmeira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Edinalva Da Silva Santana
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Laura Carneiro Dos Reis
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Pedro Batista Filho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jecionete De Oliveira Duarte
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Eliene De Souza Costa

Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Da Silva Santana
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Raimundo Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria De Fatima De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maryvan Gama Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jiubertania Dantas Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ivone Amorim Buriti Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jislene Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ines Cristina Pinho Miranda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lenivan Dos Santos Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucijane Dias Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jamara Damasceno Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Iraniva Angelo Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rosemeire Silva Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Nivan Nailde Da Silva Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ana Suely Barros Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Eugenia Alves Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria De Fatima Jatoba Maia
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Luciana Dos Santos Marinho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucimeire Da Silva Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Zere Alaide Damasceno
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Leila Solange Romao Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rosimeire Porcina Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Paulo Soares De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Cleuma Ribeiro Dos Santos Leal
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Gizelma Soares De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Clodoaldo Dias Dantas
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jucineide De Oliveira Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Zelia Maria Alves Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Edsonete De Oliveira Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Joelma De Amorim Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Evania Moraes Amorim
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rita De Cassia Costa Fagundes
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Jose Dias Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Reu: Municipio De Pindobaçu
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)

Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por seu advogado, para manifestar-se nos autos no sentido de informar dados para encaminhamentos dos precatórios determinados em sentença de ID 28252305 , no prazo comum de 15 dias.
Pindobaçu, 04 de Maio de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000041-43.2019.8.05.0196 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Da Gloria Silva Ferreira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ana Selma Ferreira Miranda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucicleide Constantino Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Elis Coelly Ferreira De Alencar
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Bispo
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Silvania Vale Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jucelma Constantino Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Celia Souza Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Cassia Silvia Batista Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Carvalho Damaceno
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Mauricia Soares De Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Fausta Maria De Jesus
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jonalto Lopes Guirra
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Fernando Alves Da Silva Filho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Roseni Soares De Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Joana Dark Silva De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Diana Alves Leal De Carvalho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Gildete Oliveira Rocha
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Elenice Vale De Carvalho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Evaneide Moraes Amorim
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Patricia Da Silva Lima Palmeira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Edinalva Da Silva Santana
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Laura Carneiro Dos Reis
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Pedro Batista Filho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jecionete De Oliveira Duarte
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Autor: Eliene De Souza Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Aparecida Da Silva Santana
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Raimundo Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria De Fatima De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maryvan Gama Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jiubertania Dantas Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ivone Amorim Buriti Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jislene Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ines Cristina Pinho Miranda
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lenivan Dos Santos Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucijane Dias Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jamara Damasceno Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Iraniva Angelo Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rosemeire Silva Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Nivan Nailde Da Silva Oliveira
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Ana Suely Barros Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Eugenia Alves Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria De Fatima Jatoba Maia
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Luciana Dos Santos Marinho
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Lucimeire Da Silva Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Zere Alaide Damasceno
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Leila Solange Romao Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rosimeire Porcina Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Paulo Soares De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Cleuma Ribeiro Dos Santos Leal
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Gizelma Soares De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Clodoaldo Dias Dantas
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Jucineide De Oliveira Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Zelia Maria Alves Da Silva
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Edsonete De Oliveira Costa
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Joelma De Amorim Alves
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Evania Moraes Amorim
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Rita De Cassia Costa Fagundes
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Autor: Maria Jose Dias Dos Santos
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Reu: Municipio De Pindobaçu

Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte autora , por seu advogado, para manifestar-se nos autos no sentido de informar dados para encaminhamentos dos precatórios determinados em sentença de ID 28252305 , no prazo comum de 15 dias.
Pindobaçu, 04 de Maio de 2022
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000738-35.2017.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Normeide Ferreira De Sena
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Luceli Alves Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Eliene Pereira Da Silva Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Edinolia Pereira Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Sonia Aparecida Costa Fagundes
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Maria De Fatima Alves Martins
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Claudia Ronize Mota Diniz
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Jecionete De Oliveira Duarte
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Sergio Lima Ferreira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Elza Batista De Melo
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Maria Francinete Alves Dos Santos Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Ilda Vieira Dos Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Maria Senhora Silva Lima
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Patricia Da Silva Lima Palmeira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Fabiana De Oliveira Souza
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Israel Da Silva De Jesus
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Jaciana Dos Santos Silva

Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Maria Jucimeire Alves Matos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Lidiane Martins Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Vilma Maria Damasceno
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Auricelia Almeida Ferreira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Alcione Dos Santos Rocha
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Cleide Rejane Alves Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Jucelma Da Silva Simoes
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Ana Cleide Miranda Farias Freitas
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Graciete Inez De Souza
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Elivan Alves Dos Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Lucieleide Goncalves De Alencar
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Ines Cristina Pinho Miranda
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Nilcelia Cristina Silva Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Maria Da Conceicao Ramos Dos Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Geneci Goncalves Dos Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Maria Tatiane Dos Santos Menezes
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Ana Cleide De Jesus
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Clecio De Jesus
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Joilda Dantas De Souza
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Geisa Maiana Dos Santos Carvalho
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Fineas Antonio De Carvalho
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Midia Lima Dantas
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Ug De Araujo Ferreira De Jesus

Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Maria Ozeni Da Silva Cruz
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Edimilson Antonio Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Filomeno Ferreira Da Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Giselia Oliveira Miranda
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Maria De Lourdes Rocha Do Nascimento
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Auzinete De Jesus Santos De Oliveira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Angelina De Souza Cavalcante
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Eliane Silva Guimaraes
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Edna Maria Souza De Carvalho Barreto
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Carmelita Silvina De Jesus
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Antonio Aguiar De Araujo
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Luciana Dos Santos Marinho
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Autor: Jose Oliveira Cunha
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Reu: Fazenda Publica Municipal
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alisson Bezerra Barros, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 15 dias.
Pindobaçu, 05 de Março de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000541-70.2023.8.05.0196 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pindobaçú
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thyago Cunha Muniz Maia Registrado(a) Civilmente Como Thyago Cunha Muniz Maia
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)

Advogado: Jose Bonfim Sobrinho Neto (OAB:BA63223)
Autoridade: Dt Filadélfia
Testemunha: Jizomara De Freitas Miranda Teixeira
Testemunha: João Januario Santana Filho
Testemunha: Valdiran Santos Silva
Testemunha: Ualisson Lima Cavalcante
Testemunha: Gilberto R. Dos Santos

Intimação:
CIÊNCIA DO DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000715-50.2021.8.05.0196 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pindobaçú
Autor Do Fato: Maiane Dias Da Silva Souza
Advogado: Izandra Carine Mota De Almeida Oliveira Barros (OAB:BA67049)
Vitima: Pricila Santana Da Silva
Autoridade: Dt Filadélfia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000715-50.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE FILADÉLFIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MAIANE DIAS DA SILVA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) nº 013/2021, instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime tipificado no Art. 129 DO CPB, supostamente praticado por MAIANE DIAS DA SILVA SOUZA contra a vítima de nome: PRICILA SANTANA DA SILVA no dia 25/12/2020.
Foi dada vistas ao Ministério Público o qual ofertou proposta de transação penal (ID. 139132230).
Em despacho foi designada audiência preliminar (ID. 143025178), o autor não compareceu apesar de devidamente intimado. Foi designada nova audiência de Conciliação (ID. 122453825).
Realizada nova audiência, a vítima não compareceu conforme ata presente no ID. 155707126.
Foi dada vistas ao Ministério Público o qual requereu a extinção do feito tendo em vista a ausência da vítima à audiência (ID. 381695292).
Em essencial, é o relatório.
Autos conclusos. Decido.
Em parecer, a representante do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do suposto autor do fato, com fundamento nos enunciados 99 e 117 do FONAJE em virtude de a querelante não ter comparecido a audiência.
Em casos como apresentado, estabelece o art. 60, I, do Código de Processo Penal, de aplicação subsidiária no procedimento dos Juizados Especiais Criminais, que será considerada perempta a ação penal, dentre outras hipóteses, quando o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias seguidos, implicando tal ato na extinção da punibilidade do agente, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.
Pois bem. No caso dos autos, observa-se que a querelante deixou de comparecer à audiência preliminar e deixou de apresentar a queixa-crime, devendo, por conta disso, ser aplicada a regra acima descrita.
Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAIANE DIAS DA SILVA SOUZA, já qualificado, em relação aos fatos apurados neste processo, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do CP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.

Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PIRITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000082-31.2024.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Mauro Miranda Cerqueira
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia (planserv)
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-31.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MAURO MIRANDA CERQUEIRA
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando que a decisão de id. 432116770 foi clara no que tange a quantidade de orçamentos (3), bem como em razão do fato de que o autor apenas acostou 2 orçamentos INCOMPLETOS para fins de sequestro, intimo, mais uma vez o autor para, no prazo de 5 dias, acostar aos autos orçamentos COMPLETOS devendo constar todos os custos que devam ser imediatamente desembolsados para fins de realização do procedimento cirúrgico na rede de saúde privada, valendo ressaltar que os orçamentos não estão adstritos à capital baiana, podendo ser, igualmente, de nosocômios de cidades próximas.
Note-se que ambos os orçamentos não contam com os honorários dos médicos e um deles do anestesista, valendo ressaltar a necessidade de especificação do valor para fins de sequestro, não sendo permitido sequestro por “estimativa” como sugeriu a parte autora, sobretudo em razão de que o montante será depositado diretamente na conta do nosocômio com a cotação mais módica.
Considerando que até o presente momento não houve informação do ente público réu quanto ao cumprimento liminar, MODIFICO, mais uma vez, o montante da multa coercitia ao Estado da Bahia e, considerando que o valor de R$ 500,00 mostrou-se ineficaz para o atendimento voluntário da decisão judicial de id’s. 431283824 e 432116770, sem prejuízo da providência abaixo determinada ao autor, AUMENTO o valor da multa diária para o montante de R$ 3.000,00, POSSUINDO O ESTADO DA BAHIA o derradeiro prazo para cumprimento voluntário da obrigação em 48h.
Após o fim do lapso temporal deferido sem comprovação pelo Estado do cumprimento da decisão, incidirá a multa conforme arbitrada nesta decisão em parcela única, devendo os autos virem imediatamente conclusos para sequestro de valores após a juntada da complementação dos orçamentos pela parte autora caso esta cumpra com a determinação feita alhures.
Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, adotando-se as cautelas para comunicação adequada do ente público para cumprimento.
VIAS DESTA SERVEM COMO MANDADO/OFÍCIO/EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000114-03.2009.8.05.0197 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piritiba
Autor: Dijane Cordeiro Martins Machado
Advogado: Adalberto Batista Viana (OAB:SP31178)
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Reu: Carmerino Martins Apolonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000114-03.2009.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: DIJANE CORDEIRO MARTINS MACHADO
Advogado(s): ADALBERTO BATISTA VIANA (OAB:SP31178)
REU: CARMERINO MARTINS APOLONIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o interessado advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Expedientes necessários.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000594-48.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Gilton Alves Souza
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-48.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: GILTON ALVES SOUZA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Este processo seguirá o rito da Lei 9.099/95 razão pela qual fica deferida a gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição ex lege.
PASSOA O EXAME DA LIMINAR.
Alega o autor que a concessionária ré cobrou, relativo ao consumo de energia do mês de agosto/2023, o montante de R$ 957,39 reais a título de tarifa de consumo de 820,00 kw/h, o que se mostra, no entender o do autor, abusivo e infundado, considerando inclusive as tarifas cobradas nos meses subsequentes. Pugna para que, em sede de liminar, a ré se abstenha de incluir o nome do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito bem como a não suspender o fonecimento de energia elétrica na unidade de consumo do autor por falta de pagamento do débito vergastado, até o julgamento definitivo deste feito.
Compulsando os autos, entendo que as razões do demandante conduzem a necessidade de deferimento da tutela antecipada. Extra-se do art. 300 e seguintes do CPC que se faz necessária a presença dos requisitos cautelares para o deferimento da tutela prematura.
Entendo, na espécie, que possuem verossimilhança as alegações autorais, sobretudo em razão da juntada da cobranã da tarifa referente ao mês de outubro pelo autor, cujas informações revelam uma disparidade inequívoca de consumo relativo ao mês da tarifa impugnada (858kw/h) e os meses subsequentes (100kw/h e 189kw/h), valendo destacar que no mês de outubro, com a quantidade de dias quase equivalente ao mês de agosto, o consumo foi muito inferior, o que pode indicar alguma inconsistência na medição.
E assim sendo, tratando-se o autor de pessoa humilde e residente da zona rural deste município, o deferimento da liminar pleiteada é medida que se impõe visando evitar o corte de energia elétrica na unidade de consumo do autor até que esta demanda esteja definitivamente julgada, sendo este, portanto o risco evidente da demora quanto a espera da decisão de mérito ao final.
Ressalto ao autor que este juízo é incompatível com provas periciais complexas.
DESTA FEITA defiro a liminar para DETERMINAR QUE A PARTE REQUERIDA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de efetuar o corte da energia na unidade de consumo do autor. Caso já tenha realizado as referidas ações, concedo o prazo de 48h para imediato desfazimento das ações, sob pena de multa diária por descumprimento em R$ 300,00, limitado a R$ 5.000,00.
Sem prejuízo, considerando o tempo sem tramitação do feito, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos as faturas subsequentes da unidade de consumo do autor.
Em termos de prosseguimento, providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização de audiência de conciliação (art. 16, da lei 9.099/95), a ser realizada via CEJUS, onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).

Cite-se e intime-se a concessionária ré para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada, bem como para contestar o feito nos termos da legislação de regência.
Havendo contestação antes da audiência deverá o conciliador consignar no termo a réplica da parte autora e eventuais pleitos de produção de prova, sob pena de preclusão.
Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
VIAS DESTAS SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000594-48.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Gilton Alves Souza
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-48.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: GILTON ALVES SOUZA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Este processo seguirá o rito da Lei 9.099/95 razão pela qual fica deferida a gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição ex lege.
PASSOA O EXAME DA LIMINAR.
Alega o autor que a concessionária ré cobrou, relativo ao consumo de energia do mês de agosto/2023, o montante de R$ 957,39 reais a título de tarifa de consumo de 820,00 kw/h, o que se mostra, no entender o do autor, abusivo e infundado, considerando inclusive as tarifas cobradas nos meses subsequentes. Pugna para que, em sede de liminar, a ré se abstenha de incluir o nome do autor em qualquer órgão de proteção ao crédito bem como a não suspender o fonecimento de energia elétrica na unidade de consumo do autor por falta de pagamento do débito vergastado, até o julgamento definitivo deste feito.
Compulsando os autos, entendo que as razões do demandante conduzem a necessidade de deferimento da tutela antecipada. Extra-se do art. 300 e seguintes do CPC que se faz necessária a presença dos requisitos cautelares para o deferimento da tutela prematura.
Entendo, na espécie, que possuem verossimilhança as alegações autorais, sobretudo em razão da juntada da cobranã da tarifa referente ao mês de outubro pelo autor, cujas informações revelam uma disparidade inequívoca de consumo relativo ao mês da tarifa impugnada (858kw/h) e os meses subsequentes (100kw/h e 189kw/h), valendo destacar que no mês de outubro, com a quantidade de dias quase equivalente ao mês de agosto, o consumo foi muito inferior, o que pode indicar alguma inconsistência na medição.
E assim sendo, tratando-se o autor de pessoa humilde e residente da zona rural deste município, o deferimento da liminar pleiteada é medida que se impõe visando evitar o corte de energia elétrica na unidade de consumo do autor até que esta demanda esteja definitivamente julgada, sendo este, portanto o risco evidente da demora quanto a espera da decisão de mérito ao final.
Ressalto ao autor que este juízo é incompatível com provas periciais complexas.
DESTA FEITA defiro a liminar para DETERMINAR QUE A PARTE REQUERIDA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de efetuar o corte da energia na unidade de consumo do autor. Caso já tenha realizado as referidas ações, concedo o prazo de 48h para imediato desfazimento das ações, sob pena de multa diária por descumprimento em R$ 300,00, limitado a R$ 5.000,00.
Sem prejuízo, considerando o tempo sem tramitação do feito, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos as faturas subsequentes da unidade de consumo do autor.
Em termos de prosseguimento, providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo, para realização de audiência de conciliação (art. 16, da lei 9.099/95), a ser realizada via CEJUS, onde, frustrada a conciliação, na mesma data e horário designado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se a concessionária ré para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada, bem como para contestar o feito nos termos da legislação de regência.
Havendo contestação antes da audiência deverá o conciliador consignar no termo a réplica da parte autora e eventuais pleitos de produção de prova, sob pena de preclusão.
Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
VIAS DESTAS SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO

Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000594-48.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Gilton Alves Souza
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-48.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: GILTON ALVES SOUZA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 11/04/2024, às 13:30 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 433791887 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pelo Conciliador(a)
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA , por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.
Cite-se e Intimem-se.

PIRITIBA/BA, 5 de março de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000633-45.2023.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Juvenal Jacinto Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000633-45.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JUVENAL JACINTO DA SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 11/04/2024, às 13:45 horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 433410405 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pelo Conciliador(a)
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
Nome Usuário:
Jacobina.CR2 jacobina.cr2@tjba.jus.br
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA , por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado(a), ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.
Cite-se e Intimem-se.

PIRITIBA/BA, 5 de março de 2024.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000019-50.2017.8.05.0197 Inventário
Jurisdição: Piritiba
Inventariante: Helena Moreira Falcao
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Inventariado: Zilma Souza Guimarães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PIRITIBA

Processo nº 8000019-50.2017.8.05.0197
DESPACHO

Petição de id 6298829: indefiro. A documentação pode ser obtida pela inventariante, já nomeada perante este Juízo, nos cartórios e/ou órgãos competentes. Renovo-lhe o prazo de vinte dias para prestar as primeiras declarações, sob pena de imediato arquivamento dos autos.

De Feira de Santana para Piritiba, 17 de janeiro de 2019.

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000093-02.2020.8.05.0197 Inventário
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Hoel Ferreira De Carvalho
Advogado: Celves Mendes Machado (OAB:BA46633)
Requerido: Maria Tereza De Oliveira Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000093-02.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: HOEL FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): CELVES MENDES MACHADO (OAB:0046633/BA)

REQUERIDO: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, inclusive colacionando aos autos a última declaração de imposto de renda, a fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita (§2º do art. 99 do CPC).

Após, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Piritiba (BA), 25 de março de 2020.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000023-40.1991.8.05.0197 Execução Fiscal
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Instituto Juridico Das Terras Rurais - Inter
Executado: Ivan Silva Cedraz
Advogado: Vivaldo Rodrigues Da Silva (OAB:BA5938)
Exequente: Incra-instituto Nacional De Colonizacao E Reforma Agraria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000023-40.1991.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER
Advogado(s):
EXECUTADO: IVAN SILVA CEDRAZ
Advogado(s): VIVALDO RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA5938)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Federal objetivando a cobrança de crédito tributário e assessórios referente a propriedade imóvel rural, no valor original de 65.355,65 cruzeiros, constituído em dívida ativa inscritas em 30/9/1986 (id. 5591762, p. 4 e 6).
Pois bem.
Com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que estabelece o prazo de cinco anos para a Fazenda Pública promover a cobrança de seus créditos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, faz-se necessário deliberar quanto a consumação do instituto nestes autos.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente aplicado o princípio da actio nata, segundo o qual o prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que se constitui definitivamente o crédito tributário, conforme decisão no REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o que confere à tese jurídica aplicabilidade obrigatória a casos análogos.
No caso em análise, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 30/9/1986 e a presente execução fiscal segue sem nenhuma interrupção do prazo prescricional há anos, ultrapassando, portanto, o quinquênio legal previsto no art. 174 do CTN, inequivocamente.
Diante do exposto, imperioso reconhecer a prescrição do crédito tributário em questão.
Em face da prescrição, julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).
Isento o exequente de custas (vide art. 10, IV da lei 12.373/2011 do Estado da Bahia).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais.
PIRITIBA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000481-70.2018.8.05.0197 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Josiane Gomes Dos Santos

Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Requerido: Ivanilton Da Silva, Conhecido Como “ivonete”

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Audiência Conciliatória VIRTUAL /CEJUSC

Processo: 8000481-70.2018.8.05.0197
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSIANE GOMES DOS SANTOS , a ser intimado(as) por seu advogado(a).
ADV. Drª. MARINA VILELA DE OLIVEIRA, OAB/BA 46.789
REU: IVANILTON DA SILVA, conhecido como “Ivonete” brasileiro, aposentado, RG nº desconhecido e do CPF nº desconhecido, residente e domiciliado na Rua Amâncio Ferreira, s/n, Bairro Cansanção, Piritiba-BA, CEP: 44830-000

“De ordem da Exmº Srº Dr. ANTÔNIO MÔNACO NETO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 20. 04 .2022, às 10:30 Horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 179723973, a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pelo Conciliador JÔNATAS QUEIROZ VIENA SILVA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado:
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
NOME: Jacobina.CR1
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769
CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA , por MEIO ELETRÔNICO INFORMADO e/ou por sistema, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.

A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado, ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos que possibilitem a intimação por meio de Oficial de Justiça, conforme novos decretos/COVID.

Piritiba-BA, 18 de Março de 2022
ROSILDA SALDANHA DIAS
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000078-38.2017.8.05.0197 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Lucimar Dos Santos Barros
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Requerido: José Carlos Lobo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000078-38.2017.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: LUCIMAR DOS SANTOS BARROS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS LOBO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem da Exmº Srº Dr. MAURÍCIO ALVARES BARRA, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para a realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA VIRTUAL/CEJUSC/JACOBINA designo o dia 02/08/2023 as 08:15 Horas, tudo na forma determinada pelo DESPACHO/DECISÃO ID 73536620 a ser realizada através do sistema LIFESIZE pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado, a ser realizado pelo Conciliador JÔNATAS QUEIROZ VIENA SILVA, mediante link e extensão de acesso abaixo descriminado:
Sala virtual no lifesize para realização da audiência:
NOME: Jacobina.CR1
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769

Extensão: 5711769
CITE-SE e INTIME-SE o acionado POR CARTA , por DOMICÍLIO ELETRÔNICO INFORMADO e/ou por publicação no DJE, caso já haja advogado habilitado e vinculado aos autos.
A parte AUTORA deva ser intimada por seu Advogado, ante a falta de meios eletrônicos (celular/Whatsapp e e-mail) nos autos.

Cite-se e Intimem-se.

PIRITIBA/BA, 15 de março de 2023.
ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000768-91.2022.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Luciene Felicissima Gomes Registrado(a) Civilmente Como Luciene Felicissima Gomes
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000768-91.2022.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: LUCIENE FELICISSIMA GOMES registrado(a) civilmente como LUCIENE FELICISSIMA GOMES
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes. No caso concreto sub occulis, a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.
O comando sentencial atacado enfrentou pontualmente, todas as alegações processuais e materiais, sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
Certo que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Portanto, o magistrado possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão.
Em caso de irresignação quanto ao mérito, deve o embargante valer-se do instrumento processual adequado.
Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15.
Sem custas e honorários.
Expedientes necessários.
De Miguel Calmon/BA para Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000184-15.2012.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Josielma Da Silva Caboronga
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000184-15.2012.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JOSIELMA DA SILVA CABORONGA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REU: INSS- ISTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante do trânsito em julgado já certificado nestes autos, deflagrado o cumprimento de sentença com a elucidação do crédito exequendo e, intimada a autarquia previdenciária esta não ofereceu impugnação ao cálculo realizado, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento de pequeno valor, intimando-se o INSS para pagamento no prazo de 60 dias (vide art. 535, §3º II do CPC), observadas as disposições constantes da Instrução Normativa n. º 1, de 17 de maio de 2016/TJBA.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto
Matrícula n.º 970534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000396-07.2010.8.05.0197 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Piritiba
Impetrante: Zezilda Marcelina Saldanha
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Impetrado: O Município De Piritiba-ba
Impetrado: Adiraci Gomes Da Cruz
Impetrado: Ednólia Almeida Santos
Impetrado: Sueli Almeida Silva
Impetrado: Municipio De Piritiba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000396-07.2010.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
IMPETRANTE: ZEZILDA MARCELINA SALDANHA
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
IMPETRADO: O MUNICÍPIO DE PIRITIBA-BA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ZEZILDA MARCELINA SALDANHA em face de CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE PIRITIBA, de ADIRACI GOMES DA CRUZ, EDNÓLIA ALMEIDA SANTOS e SUELI ALMEIDA SILVA, objetivando que seja declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor.
Relata que é servidora estável concursado desde o ano de 1988, tendo o Prefeito Municipal constituído, por meio da Portaria n. 453/2010, Comissão Disciplinar composta por três servidoras com a finalidade de apurar possíveis faltas consideradas de natureza grave, denunciadas por pais de alunos por meio de abaixo assinado, que lhes foram imputadas. Alega que a escolha dos membros da comissão processante pelo chefe do Poder Executivo ofende o princípio da legalidade, pois entende que a administração deveria ter uma comissão permanente disciplinar.
Sustenta a nulidade da portaria inaugural ao não indicar as condutas a si imputadas, tendo narrados os fatos de forma vaga e imprecisa, prejudicando o contraditório e ampla defesa, tendo, inclusive, requerido informações complementares a fim de melhor esclarecer os fatos que lhes foram imputados.
Refere que foi notificada no dia 30/09/2010 para prestar esclarecimento no dia 04/10/2010, sendo que o prazo exíguo está desprovido de proporcionalidade e razoabilidade.
Aduz, ainda, que a presidente da Comissão Disciplinar afirmou que nos dias 31/08/2010 e 01/09/2010 teriam sido realizadas as oitivas de 06 (seis) mães, objetivando obter maiores esclarecimentos sobre o abaixo assinado, fato que viola o princípio do contraditório ante

a falta de sua convocação para participar das audiências. Requerendo, ao final, o reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor. Juntou documentos (fls. 31/92).
Decisão denegando a liminar pleiteada, indeferindo a gratuidade da justiça, bem como determinando a intimação da autora para efetivar o recolhimento das custas e, após, fossem notificados os impetrados para prestar informações e, ainda, com a juntada destas seguissem os autos com vista ao Ministério Público (fls.94/95).
Às fls. 103/106 o primeiro impetrado, CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS, prestou as informações de estilo defendendo a regularidade do processo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de suspensão da servidora pelo período de 15 (quinze) dias. Tendo, na oportunidade, colacionado os documentos de fls. 107/168.
Às fls. 169/171 consta informações ofertadas pela impetrada EDNÓLIA ALMEIDA SANTOS, bem como às fls. 172/174 estão as informações da requerida ADIRACI GOMES DA CRUZ e, ainda, às fls. 175/177 repousam as informações da impetrada SUELI ALMEIDA SILVA, que na oportunidade juntou documentos às fls. 178/227. Defenderam que o processo disciplinar obedeceu ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo a comissão emitido parecer sugerindo a aplicação da pena de suspensão da servidora pelo período de 15 (quinze) dias.
Às fls. 228/ 234 consta a contestação apresentada pelo Município de Piritiba, defendendo, igualmente, pela regularidade do processo disciplinar, ao argumento de que a Comissão Disciplinar pautou o desempenho dos trabalhos aos princípios norteadores da administração pública e, ainda, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e quando da decisão, pautou-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, alegando a perda do objeto do mandamus. Na oportunidade juntou documentos às fls. 235/347.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou no sentido da concessão parcial da ordem, para que fosse decretada a nulidade e sem qualquer efeito jurídico os atos praticados pela Comissão Disciplinar a partir das oitivas das testemunhas Maria Inês Carneiro Oliveira, Luciene Pereira Soares, Luciana Marinho do Carmo, Silvaneide M. de Souza Brito, Joelza Ferreira Carlos e Maristela Rodrigues Barbosa, sob o fundamento de que as aludidas oitivas ocorreram no dia 1º de setembro de 2010 sem a notificação prévia da impetrante para comparecer à audiência, conforme documentado na ata de fls. 122/124, havendo, portanto, transgressão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (fls. 348/351).
É o relatório. Passo a Fundamentar e decidir.
Inicialmente, este magistrado assumiu a responsabilidade judicante desta unidade em 8/1/2024 e, desde então, tem dado prioridade a feitos urgentes, pedidos específico de advogados e advogadas, regularização de sistemas de monitoramento e demais demandas urgentes reprimidas, sendo que este feito, por ser antigo e bastante complexo, foi objeto de atenta análise de seus documentos, compreensão dos atos processuais praticados e estudo quanto a seu mérito, justificando-se o pronunciamento de mérito nesta data.
Ainda, é importante ressaltar que este remédio fora impetrado quando ainda cabia recurso administrativo na seara recursal.
Verifico que na contestação da municipialidade houve arguição de preliminar de perda superveniente do objeto da demanda em razão da aplicação da sanção durante o tramitar deste feito. Rejeito a preliminar em razão do fato de que a aplicação da sanção não era objeto do presente mandamus mas sim o direito líquido e certo da impetrante ao devido processo legal administrativo.
Ausentes outras questões prévias, passo ao exame do mérito.
Como pontos controvertidos, à luz do princípio da congruência, do contraditório judicial e atividade probatória, tenho que consiste em saber sobre: a) legalidade ou não na constituição da comissão processante; b) validade ou não da portaria inaugural de instauração do PAD e; c) se houve cerceamento de defesa em razão da realização de audiência de oitivas de testemunhas sem a presença da processada.
É cediço que a administração ao tomar ciência da existência de infrações praticadas por seus servidores está obrigada a apurá-las, com a abertura do procedimento administrativo adequado ao fato, assim agindo em conformidade com os poderes hierárquico e disciplinar.
Processo é garantia de meios e incerteza de resultados. Significa dizer que o processo, ao passo que serve como instrumento para materialização do poder estatal, deve tramitar perante o estado visando sempre o respeito inegociável das garantias constitucionais do cidadão, devendo, dessa forma, se curvar aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e, fundamentalmente, aos princípios do devido processo legal, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa que lhes são corolários.
Note-se que a instauração de um processo, sobretudo daqueles que podem resultar em sanção ao processado, é uma certeza do administrado, pois tal instauração é uma garantia constitucional (art. 5, LIV da CRFB/88). Além da instauração do processo sancionador, também é garantia ao administrado de que este tramitará conforme as etapas previamente dispostas em lei anterior.
Assim, a oportunidade para o contraditório em qualquer processo de natureza sancionatória é uma certeza de meio que o administrado presume que será observada pelo estado, conforme princípio da confiança legítima, corolário do princípio da segurança jurídica.
No caso em apreço, como asseverado pelo Município de Piritiba em sua peça contestatória de fls. 228/234, não existia lei municipal específica sobre o processo administrativo disciplinar de servidores nesta municipialidade, razões pelas quais passo a julgar o presente feito à luz da Lei Federal n. 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), com o necessário diálogo entre as fontes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.
Feitas as digressões acima, passo, doravante, ao exame das questões de mérito controvertidas.
Quanto a legalidade ou ilegalidade da constituição da comissão disciplinar processante, aduziu a impetrante que o chefe do Poder Executivo local, por meio da Portaria n. 453/2010, constituiu Comissão Disciplinar composta por três servidoras municipais, as quais são também impetradas nesta demanda, aduzindo que essa indicação fere o princípio da imparcialidade, ao argumento de que o Município de Piritiba deveria ter uma Comissão Disciplinar Permanente para apurar todas as denúncias recebidas, e não nomear comissão temporária para atuar em um determinado processo, se configurando num verdadeiro “Tribunal de Exceção”.
De forma contrária ao arguido pela autora o art. 149 da Lei 8.112/90 assim está expresso:
Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
Veja-se que não há, no referido artigo, menção de que uma “comissão permanente” será o juiz natural para processar o feito disciplinar, mas sim que ela será formada por designação da autoridade competente.
Portanto, o ato convocatório do Prefeito Municipal para a formação da comissão processante está devidamente respaldado na lei, devendo se asseverar que não houve impugnação em relação à hierarquia do cargo das integrantes da comissão bem como aos seus níveis de escolaridade, mas apenas quanto a sua formação casuística, razão pela qual legítima a formação da comissão processante no caso concreto.

Por sua vez, quanto a instauração do procedimento disciplinar, aduz o impetrante a ilegalidade da portaria inaugural do processo administrativo ora analisado, em razão de ter narrado os fatos a serem objeto de processamento de forma vaga e imprecisa, sem indicar condutas, dificultando a sua defesa.

Sustenta a impetrante que o acusado em PAD se defende de fatos e atos descritos na portaria, devendo estes estarem expressos com clareza e objetividade, sob pena de ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório.

josé dos santos carvalho filho[1] ao se reportar sobre o ato de instauração do processo disciplinar assim nos ensina:

"[...] O ato de instauração deve conter todos os elementos relativos à infração funcional, como o servidor acusado, a época em que ocorreu e tudo o que possa permitir o direito de ampla defesa por parte do acusado. Conquanto os fatos devam ser relatados com a maior fidelidade possível, à semelhança do que ocorre com a denúncia oferecida pelo Ministério Público no processo penal, revela-se possível que, após a instrução, seja complementada a situação fática que dá suporte à acusação. O que não se pode é descartar a oportunidade de conferir-se ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa". [grifos nossos]

Em relação ao conteúdo do ato de deflagração do processo disciplinar há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que destaco:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA DO QUE AQUELA ANTES SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NO PAD A QUE FOI SUBMETIDO O IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. Não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, exigência feita apenas quando do indiciamento do Servidor. Precedentes: MS 16.581/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.3.2014 e MS 14.504/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 20.8.2013. [...] 8. Ordem denegada, cassando a liminar concedida às fls. 1174/1184. (MS 22.563/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 10/10/2017).

Aderindo à tese esposada pelo ilustre doutrinador supracitado, o ato de instauração deve ser concebido com descrição dos fatos imputados ao acusado. É cediço que conforme entendimento do STJ não há necessidade de pormenorização das descrições dos fatos, que deverá ocorrer na fase de indiciamento, todavia, o ato inaugural há de trazer, ainda que de forma sucinta e objetiva, a descrição de fatos praticados pelo acusado que, em tese, configure falta disciplinar, pois o processado se defende dos fatos comprovados no processo e não, de forma isolada, da portaria de instauração.

Com efeito, tenho que a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar descreveu, minimamente, os fatos que ensejaram a deflagração do processo para materialização futura do poder disciplinar administrativo.

À luz dos princípios que regem o processo administrativo disciplinar - sobretudo aqueles relativos a legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa -, compatibilizando o poder hierárquico e disciplinar exercido pela administração e os direitos dos servidores, faz-se imprescindível que a portaria inaugural de processo disciplinar traga, ainda que de forma sucinta, repita-se, a narrativa da conduta do servidor processado, facultando-lhe o exercício da ampla defesa durante o processo vindouro.

Na espécie, extrai-se que o processo administrativo disciplinar foi instaurado por provocação externa (Secretário Municipal de Educação, vide id. 5958716 p. 41 em 10/8/2010), acompanhando a delatio abaixo assinado por, em tese, pais e responsáveis por infantes cursistas da 2ª série do turno vespertino da Escola Municipal Antônio Carlos Magalhães (id. 5958716 p. 42).

Note-se que a portaria nº 453/2010 foi editada no dia seguinte (11/8/2010) após a delatio do referido Secretário Municipal (id. 5958716 p. 37). Extrai-se do bojo da portaria de instauração que há menção ao objeto a ser apurado pela então nomeada comissão disciplinar nomeada - apurar possíveis faltas consideradas de natureza grave denunciadas pelos pais de alunos da Escola Antônio Carlos Magalhães - bem como o prazo de duração máxima para a conclusão dos trabalhos pela comissão (60 dias).

Veja-se que a fase externa do processo teve primeiro ato praticado pela comissão disciplinar a convocação da impetrante para prestar esclarecimentos a respeito das "denúncias" que deram origem à deflagração do procedimento (id. 5958716 p. 39), no dia 24 de agosto de 2010.

Antes disso, na fase interna, houve a instauração/abertura do processo administrativo disciplinar por ato colegiado de todos os membros da comissão (id. id. 5958716 p. 43) em 16/8/2010.

Tem-se que a primeira manifestação nos autos do PAD pela impetrante se deu em 26/8/2010 com pedido para que fosse postergado em 1h a audiência agendada para defesa.

Sendo assim entendo que a impetrante teve acesso, naquele momento, a todas os documentos necessários para conhecimento das razões que ensejaram a abertura do processo administrativo disciplinar, valendo destacar todos os documentos alhures mencionados.

Ademais, como bem frisado pela impetrante, o processado se defende dos fatos, mas não apenas dos fatos contidos na portaria de instauração, mas dos fatos processualizados, razão pela qual entendo lícitos os atos administrativos praticados para deflagração do PAD.

Por fim, em relação a aduzida ausência de intimação da impetrante pelo Município para participar de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, tem-se que a impetrante alega que, consoante informações da Presidente da Comissão Disciplinar, entre os dias 31/08/2010 e 01/09/2010 tinham sido ouvidas seis testemunhas (mães denunciantes), sem, contudo, ter sido convocada para participar das aludidas audiências de oitiva.

Entendo que, aqui, se encontra o ponto mais sensível da impetração, senão vejamos:

Sobre o tema, peço vênia para transcrever abaixo o que dispõe o art. 156 da lei 8.112/90, com os meus grifos:

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Considerando o histórico do PAD, tenho que a impetrante fora cientificada em 25/8/2010 (vide id. 5958740 - Pág. 69) acerca de sua convocação para prestar esclarecimentos perante a comissão no dia 2/9/2010 (semana seguinte). Veja-se que a sua convocação fora expedida no mesmo dia das demais convocações das testemunhas do feito (24/8/2010). Note-se que a parte autora, ao tomar ciência da sua convocação no dia seguinte a juntada de todas as convocações anteriores tivera ciência de que as inquirições seriam realizadas pela comissão.

Note-se que a impetrante, valendo-se de sua própria torpeza, mesmo ciente de que antes dela já tinha sido ouvidas testemunhas, não requereu no bojo do processo administrativo suas respectivas reinquirições, muito menos pugnou, quando de sua defesa, a produção de provas e de contraprovas que pudesses desconstituir o que foi dito pelas testemunhas ouvidas, dizeres estes que a impetrante teve acesso antes mesmo de sua oitiva, pois como dito, foram colhidos antes de sua derradeira manifestação nos autos.

A impetrante teve todas as oportunidades para mitigar suas próprias perdas (duty to mitigate the loss), mas preferiu guardar uma nulidade de algibeira para ser dirimida em um outro poder estatal.
O dever de mitigar as próprias perdas exige uma postura da parte que sofreu um prejuízo voltada a tomar medidas razoáveis para minimizar a extensão do prejuízo sofrido. Assim, significa que a parte lesada não pode ficar simplesmente inerte e permitir que seus danos se acumulem sem tentar reduzir seus impactos.
A impetrante teve todas as oportunidades de, na mesma seara administrativa, buscar a mitigação dos prejuízos que alegara ter sofrido nesta demanda, preferindo a inércia e socorrer-se ao judiciário sem um mínimo de proatividade da fase instrutória do processo administrativo disciplinar, mesmo tendo diversas oportunidades para, naquela seara requerer a reinquirição das testemunhas e, até mesmo, arrolar testemunhas suas.
Com efeito, a parte impetrante buscou, por intermédio deste mandado de segurança, desconstituir oitivas de testemunhas pela via judicial quando sequer impugnou tais oitivas com requerimento de suas respectivas reinquirições no bojo dos autos.
Veja-se que a parte impetrante requereu e, igualmente, não postulou no bojo do recurso a reinquirição das testemunhas ouvidas, conforme sua tese, a sua revelia.
Por outro lado, com todas as vênias ao órgão ministerial que emitiu parecer nos autos, não tenho como convergir com suas razões.
Sendo a ciência dos atos processuais do PAD a época realizada por vista nos autos, entendo que a impetrante tinha prévia ciência não só de que as oitivas das testemunhas ocorreriam em dia e hora marcadas, mas, também, tinha prévia ciência do conteúdo de cada uma das oitivas antes mesmo da sua defesa em audiência.
Para corroborar tal afirmação, veja-se que a causídica da impetrante acostou procuração nos autos habilitando-a em 1º/9/2010, data na qual já havia sido colhido depoimento de testemunha no dia 31/8/2010.
Ainda, veja-se que a parte impetrante acostou aos autos do PAD pedido de esclarecimentos quanto a imputação, juntada no dia 31/8/2010, data prevista para a primeira oitiva de testemunhas.
Portanto, não há como conceber que a impetrante não teve ciência de que os depoimentos testemunhais iriam ocorrer no dia e hora marcados. Além do mais, mesmo que assim não fosse, caberia a parte impetrante, no bojo dos autos administrativos, participar da fase probatória com proatividade e, como dito alhures, pugnar pela reinquirição de testemunhas e produzir contraprovas, o que não ocorreu.
Note-se que estando ciente a impetrante das convocações das testemunhas após vista dos autos, bastaria a esta comparecer à solenidade de suas oitivas pessoalmente. Veja-se que o princípio da instrumentalidade das formas é aplicado ao processo administrativo e, portanto, tenho como inequívoca a ciência pela impetrante das datas dos depoimentos das testemunhas nos autos, exatamente por ter tido acesso aos autos em momento anterior às datas que estas oitivas aconteceriam e em momento posterior à designação nos autos de audiência para suas respectivas oitivas, razões pelas quais entendo que não houve cerceamento de defesa e, portanto, houve o trâmite legal e devido do processo administrativo disciplinar 01/2010.
Por fim, é cediço que a autoridade competente delibera em conformidade não só com o relatório da comissão e parecer de sua assessoria jurídica, mas também conforme análise profunda de toda a atividade probatória produzida em contraditório processual, valendo lembrar que a proporcionalidade/razoabilidade da sanção imposta não era objeto desta impetração, sendo a denegação da segurança medida que se impõe.
DESTA FEITA, divergindo do parecer ministerial por compreender que o processo administrativo disciplinar nº 01/2010 tramitou em devida harmonia com a legislação de regência, DENEGO A SEGURANÇA para, no mérito, reconhecer a validade do Processo Administrativo Disciplinar n. 01/2010, julgando o processo com resolução de mérito.
Sem honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do STF.
Custas pela impetrante. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrião em DA.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009, de forma que, preclusas as vias recursais à impetrante, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRITIBA/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000463-49.2018.8.05.0197 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Piritiba
Requerente: I. P. D. S. S.
Advogado: Marina Vilela De Oliveira (OAB:BA46789)
Requerido: E. A. C. C. ". D. N.

Intimação:
CERTIDÃO REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA

PLANALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000557-18.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: J. S. S. N.
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Autor: M. S. L.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Reu: J. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000557-18.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JESUINA SOUZA SANTOS NETA e outros
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: JOSINEI DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Deixo de marcar audiência de conciliação por se tratar de direito indisponível.
Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 15 dias.
Após, intime-se o Ministério Público para intevir

PLANALTO/BA, 23 de agosto de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000586-05.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Alirio Moreira Da Silva
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para sentença. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 06 de dezembro de 2023
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000312-07.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto

Juizo Recorrente: Valeria Barbosa Oliveira
Advogado: Crismileide Alves Marques (OAB:BA51862)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Recorrido: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000312-07.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: VALERIA BARBOSA OLIVEIRA
Advogado(s): CRISMILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA51862), ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO:
Trata-se de ação proposta por VALERIA BARBOSA OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE PLANALTO, por meio da qual afirma que prestou serviços temporários para o réu, na função de vice diretora escolar, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, quando teve seu contrato rescindido pela nova gestão (Id. 388117278).
Ao final, pugnou pela condenação do réu a pagar-lhe o valor equivalente ao recolhimento da contribuição para o FGTS relativo ao período contratual (Id. 388117278).
Regularmente citado, o Município apresentou contestação, acompanhada de documentos, com duas preliminares e, no mérito, aduziu que o contrato de trabalho firmado entre a autora e o requerido é nulo (Id. 388117304).
Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora informou que não havia necessidade da produção de outras provas (Id. 396741174) e a parte ré quedou-se inerte (Id. 402468064), motivo pelo qual passo a fundamentar e a decidir.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO:
Nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da Constituição.
Segundo a doutrina de ALEXANDRE DE MORAES, “três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir á obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade: excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei.” (Direito Constitucional, 16ª edição, Atlas, 2004, págs. 332/333).
O citado jurista ensina ainda que: “A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos” (ob. cit., pág. 482).
No caso narrado nestes autos, após a análise das provas colhidas, não se pode afirmar que o vínculo da autora com o Município de Planalto foi feito de forma regular. Ao contrário, pelas afirmações constantes da inicial e da contestação, há fortes indícios de que houve contratação irregular.
A respeito desta matéria, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que ao empregado público contratado irregularmente subsiste apenas o direito ao salário e ao depósito do FGTS, desde que os serviços tenham sido prestados, a fim de evitar o enriquecimento indevido da Administração Pública.
É que, nesse casos, a jurisprudência se firmou no sentido de que, quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, a hipótese é de ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador, somente, o direito ao salário pelos serviços prestados e ao depósito do FGTS. Nesse sentido, é o teor aresto abaixo transcrito:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO DECLARADO NULO EQUIPARADO À CULPA RECÍPROCA DIREITO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E AOS DEPÓSITOS DE FGTS VERBAS ESTAS QUE NÃO FAZEM PARTE DO PEDIDO – MATÉRIA OBJETO DE JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO STJ (ART. 543-C, DO CPC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO IMPROVIDO. Sobre o tema, deve ser frisada a existência de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador, tão somente, o direito ao pagamento do valor pelo serviço prestado,para evitar o enriquecimento ilícito da Administração, bem como o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS. Na espécie, pleiteia a apelante o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, abono pelo não recolhimento do PIS e tempo de serviço, frise-se verbas a que não tem direito, por se tratar de CONTRATO NULO, equiparado à existência de CULPA RECÍPROCA. Manutenção da Sentença. RECURSO IMPROVIDO. TJ-BA - Apelação APL 00002652420118050253 BA 0000265-24.2011.8.05.0253 (TJ-BA).

É importante frisar que a autora tem direito apenas aos depósitos referentes ao período de efetiva prestação de serviços, haja vista que a multa de 40% só ocorreria em caso de despedida sem justa causa, na forma do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, o que não ocorreu, por se de contratação temporária, cujo prazo já teria findado, conforme declarado na peça de ingresso.
Com relação ao período de efetiva prestação de serviços, a autora comprovou que trabalhou para o requerido, de forma ininterrupta, do dia 01.01.2018 até o dia 30.11.2020, conforme contracheques de Id. nº 388117285, 388117286 e 388117290.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial relativamente para condenar o requerido ao recolhimento da contribuição do FGTS referente período de efetivo trabalho da autora, compreendidos entre 01 de janeiro de 2018 até o dia 30 de novembro de 2020.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, § 2°, e 86, parágrafo único, do CPC. O réu ficará isento do pagamento das custas, em virtude de previsão legal.
P.R.I.
Extraia-se e, após, remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para ciência de atos que, em tese, configuram improbidade administrativa.
Junte-se aos autos o comprovante de remessa.
Esgotados os prazos para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao TJ BA, nos termos do artigo 496, I, § 3° do CPC e da súmula 490 do STJ.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo com baixa definitiva

Planalto, 7 de agosto de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000594-79.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Dilma Alves Sampaio
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para sentença.. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto – BA, 06 de dezembro de 2023

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000312-07.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Juizo Recorrente: Valeria Barbosa Oliveira
Advogado: Crismileide Alves Marques (OAB:BA51862)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Recorrido: Municipio De Planalto
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 05 de março de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000076-26.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Danilo Moreira Campos
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Reu: Municipio De Planalto
Reu: Planalto Camara De Vereadores
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-26.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: DANILO MOREIRA CAMPOS
Advogado(s): FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA registrado(a) civilmente como FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO e outros
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084)

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por DANILO MOREIRA CAMPOS contra a CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO e o MUNICÍPIO DE PLANALTO, todos qualificados nos autos, nos termos da inicial de Id. nº 92372966.
Na Inicial o autor relatou que “no dia 06/01/2020, oficiou ao Presidente da Câmara informando que se licenciaria do cargo de Vereador para assumir as funções de Secretário de Administração do Município de Planalto, optando pela remuneração do cargo de vereador, porém, foi informado pelo Presidente da casa que tal pleito deveria ser votado pelo plenário da câmara municipal, o que ocorreu no dia 13.1.2021, ocasião em que o seu pedido foi indeferido” (Id. 92372966).
Segundo consta na exordial, “o ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Planalto encontra-se eivado de ilegalidade, porquanto a Lei Orgânica do Município de Planalto não prevê a necessidade de autorização de casa para que um vereador possa exercer cargo político, ao contrário disso: autoriza o vereador a licenciar-se para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente e ainda a optar pela remuneração do mandato” (Id. 92372966).
Requereu, em razão disto, “a antecipação da tutela para suspender os efeitos da decisão que o impediu o de se licenciar do cargo de Vereador para assumir o cargo de Secretário Municipal de Administração e determinar que a Câmara Municipal de Planalto pague o subsídio de Vereador ao Autor, enquanto estiver no exercício do cargo de Secretário Municipal, nos termos do artigo 66, §2°, da Lei Orgânica de Planalto e precedentes do TCM-BA e TJ-BA, sob pena de multa diária” (Id. 92372966).
Ao final pugnou pelo julgamento procedente do pedido, com a confirmação da tutela de urgência em definitivo (Id. 92372966).
A inicial foi instruída com os documentos de Id. nº 92373021, 92373026, 92373031, 92373037, 92373042, 92373046, 92373053 e 92373055.
A Tutela Antecipada foi concedida através da decisão de Id. n° 92521643.
O Município de Planalto foi citado e não contestou (Id. 128295385).
A Câmara Municipal de Planalto foi regulamente citada e apresentou a contestação de Id. nº 95357758.
Devidamente intimado, o autor apresentou sua impugnação à contestação, reiterando todos os termos da inicial (Id. 136699307).
Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cuja prova documental necessária já foi produzida pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO:
O cerne da questão analisada nos autos cinge-se à necessidade ou não de autorização da Câmara Municipal para o afastamento do autor, vereador em pleno exercício do seu mandato, para o exercício do cargo de Secretário Municipal.
Sobre o tema a Lei Orgânica do Município de Planalto é clara e objetiva em permitir que o vereador se licencie para exercer o cargo de Secretário Municipal. Veja-se:
Art. 66. O Vereador poderá licenciar-se:
...
III. para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente.
§1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
§2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente poderá optar pela remuneração da vereança.
De acordo com o documento de Id. nº 92373021 – Pág. 09, o fundamento usado pelo plenário da Câmara para a rejeição do pedido do autor foi o de que “o regimento interno da Câmara atribuiu ao plenário a competência de analisar o mérito do pedido, bem como o de que o regimento da Câmara é a lei que regulamenta o funcionamento da câmara Municipal, de modo que não está sujeito a ingerência do Poder Judiciário em temas afetos exclusivamente ao Poder Legislativo”
O referido entendimento não está correto. Primeiro, porque a matéria não se refere a temas afetos exclusivamente ao Legislativo; segundo, porque a independência funcional, administrativa e financeira do legislativo não o autoriza a descumprir as próprias leis que promulgou; terceiro, porque de acordo o Principio da hierarquia das normas jurídicas, o regimento interno da Câmara é inferior à Lei e não pode contrariá-la, tampouco criar restrições que ali não foram previstas.

Como já analisado na decisão que antecipou os efeitos da Tutela, o artigo 35, XV, da mesma lei, reza que comete à Câmara privativamente conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo, porém, tal atribuição não se confunde com opção em cumprir ou não a lei.
Assim, preenchidos, os requisitos legais, a Câmara Municipal deverá conceder a licença para afastamento do cargo ao Prefeito, Vice e Vereadores, visto se tratar de um direito subjetivo.
Esse mesmo entendimento foi esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida por este juízo, segundo o qual "uma vez preenchidos os requisitos, a Câmara deverá conceder a licença, por se tratar de direito subjetivo do Vereador. Além do mais, é certo que "de acordo o Princípio da hierarquia das normas jurídicas, o regimento interno da Câmara é inferior à Lei e não pode contrariá-la".
Dessa forma, não existe condicionante para que o Vereador se licencie para exercer o cargo de Secretário municipal, bastando, tão somente, que ele comunique o ato à Câmara, não cabendo ao referido ente impedi-lo de exercer tal direito.
Diante disso, como o Autor comprovou que comunicou previamente o seu afastamento à Edilidade no dia 06.01.2021 (Id. 92373021), em perfeita observância aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, conclui-se que o ato administrativo da Câmara Municipal é manifestamente ilegal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial para confirmar a decisão que concedeu a tutela de urgência e anular os efeitos da decisão que impediu o autor de se licenciar do cargo de Vereador para assumir o cargo de Secretário Municipal de Administração. Pelos mesmos motivos, DETERMINO que a Câmara Municipal de Planalto pague o subsídio de vereador ao Autor, enquanto estiver no exercício do cargo de secretário municipal.
Condeno a parte ré a pagar o valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, a título de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do CPC.
A ré, sucumbente, é isenta do pagamento das custas, por se tratar da Fazenda Pública Municipal.
P.R.I
Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, inciso I, do CPC.

Planalto, 04 de outubro de 2022.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000076-26.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Danilo Moreira Campos
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Reu: Planalto Camara De Vereadores
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 05 de março de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000053-12.2023.8.05.0198 Imissão Na Posse
Jurisdição: Planalto
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Franklin De Andrade
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000053-12.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: FRANKLIN DE ANDRADE
Advogado(s): FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)

DESPACHO
Intime-se o réu, por intermédio do seu Advogado, para cumprir o que foi requerido pela parte Autora no item (i) da petição de id Num. 412669654 - Pág. 4, no prazo de dez dias.
Oficie-se ao Oficial do CRI de Planalto para que informe os números das matrículas de imóveis existentes em nome do Réu, no prazo de dez dias.
O pedido feito no item (ii) será apreciado após a juntada dos documentos.
Intimem-se.

PLANALTO/BA, 22 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000053-12.2023.8.05.0198 Imissão Na Posse
Jurisdição: Planalto
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Franklin De Andrade
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das petições de ID 431883366 e 431489620, juntado aos autos, no prazo de 15 dias. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 05 de março de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000086-02.2023.8.05.0198 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Planalto
Requerente: Adeny De Oliveira Santana
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia (planserv)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000086-02.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ADENY DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): RONADY MORENO BOTELHO (OAB:BA15935)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Determino o cumprimento das seguintes diligências necessárias ao esclarecimento dos pontos controvertidos:

Intime-se a autora para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, a prova de que a médica que subscreveu o relatório de id Num. 364775933 - Pág. 1 é médica neuropediatra especialista no tratamento de doenças neurogenéticas ou, ao menos, especialista no tratamento da doença de CID 10: E88.9, conforme foi alegado na petição inicial, já que no citado documento só há menção acerca da sua experiência em doenças neurogenéticas.
Em complementação à resposta anterior fornecida pela equipe NATJUS, oficie-se novamente à equipe NATJUS para que sejam respondidas às seguintes questões, essenciais à resolução da controvérsia:
Segundo as regras da MEDICINA, todos os médicos NEUROPEDIATRAS possuem aptidão para tratar crianças portadoras de Deficiência de Biotinidase ou se exige que o médico NEUROPEDIATRA tenha experiência em doenças neurogenéticas para tratar pacientes portadores dessa doença de CID 10: E88.9?
Para além da obrigação dos planos de saúde, e no caso dos autos do Planserv, de fornecerem atendimento e acompanhamento com médico NEUROPEDIATRA, há obrigação de que os planos de saúde forneçam atendimento e acompanhamento com médicos neuropediatras que tenham experiência em doenças neurogenéticas?
Aguarde-se por 15 dias a resposta NATJUS.
PLANALTO/BA, 4 de março de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000398-80.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Osmario Cordeiro De Souza
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Tribunal De Justiça/sp
Advogado: Felipe Sordi Macedo (OAB:SP341712)
Reu: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Eduardo Rauber Wilcieski (OAB:SP480018)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000398-80.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: OSMARIO CORDEIRO DE SOUZA
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), FELIPE SORDI MACEDO (OAB:SP341712)

DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência do documento em anexo extraído do sistema Serasajud.
Intime-se o autor para se manifestar acerca da preliminar suscitada na petição de id Num. 418983129 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.

PLANALTO/BA, 4 de março de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000465-40.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Gilfredo Goncalves Campos
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000465-40.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: GILFREDO GONCALVES CAMPOS
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Decreto a revelia do réu, porém, sem a aplicação dos efeitos da confissão ficta, em razão da sua natureza jurídica.
Intime-se o autor para especificar as provas que quer produzir, no prazo de 15 dias.

PLANALTO/BA, 4 de março de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000193-46.2023.8.05.0198 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Planalto
Autor: B. I. S.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: B. A. M. D. C. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000193-46.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: BRITO ATACADISTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar o resultado da diligência de busca e apreensão realizada na comarca de Juazeiro, no bojo dos autos 8008033-69.2023.8.05.0146 (id Num. 423505624).

PLANALTO/BA, 4 de março de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000557-18.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: J. S. S. N.
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Autor: M. S. L.
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Reu: J. D. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000557-18.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JESUINA SOUZA SANTOS NETA e outros
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REU: JOSINEI DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Decreto a revelia do réu sem aplicação dos efeitos da confissão ficta.
Intime-se a parte autora para dizer se quer produzir alguma outra prova.
Acaso não haja requerimento de provas, intime-se o Ministério Público para ofertar seu parecer e, por fim, remetam-se os autos para sentença.

PLANALTO/BA, 5 de março de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000186-54.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Cristilene Pereira Lemos Da Silva
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000186-54.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: CRISTILENE PEREIRA LEMOS DA SILVA
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que, porventura, queiram produzir.

PLANALTO/BA, 5 de setembro de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000339-87.2023.8.05.0198 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Planalto
Requerente: Ane Cleia Alves De Brito Rocha
Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)
Requerente: Rosimeire Alves De Brito Rocha
Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)
Requerido: João Carlos Figuredo
Advogado: Antonieta Ferreira De Abreu (OAB:MG123673)
Requerido: Af Madeiras Em Mdf Ltda

Advogado: Antonieta Ferreira De Abreu (OAB:MG123673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000339-87.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ANE CLEIA ALVES DE BRITO ROCHA e outros
Advogado(s): LEILIANE SOUZA IZIDORO registrado(a) civilmente como LEILIANE SOUZA IZIDORO (OAB:BA44381)
REQUERIDO: joão Carlos Figuredo e outros
Advogado(s): ANTONIETA FERREIRA DE ABREU (OAB:MG123673)

DESPACHO
CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE 15 DIAS PARA QUE ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE, PORVENTURA, AINDA QUEREM PRODUZIR.

PLANALTO/BA, 4 de março de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000726-59.2014.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: José Caetano Rocha
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:SP141237)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Autor: Jordanio Caetano Rocha
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000726-59.2014.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOSÉ CAETANO ROCHA e outros
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:SP141237), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Intime-se o Banco Executado, para se manifestar nos termos do art 854, § 3° do CPC, no prazo de 5 dias.

PLANALTO/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000646-12.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jose Luci Dias Dos Santos
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Reu: Banco C6 S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000646-12.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOSE LUCI DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): HILTON JUNIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA67091), MURILO NUNES ARAUJO (OAB:BA51117), MARCELO SILVA VELAME SANTOS (OAB:BA52878), MATHEUS BARROS SOUSA (OAB:BA46271)
REU: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Nos termos do art. 465 do CPC e em observância à Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, NOMEIO PERITA DO JUÍZO a Sra DANYELLE SILVA RAMALHO, Perita Grafotécnica, cadastrada no Sistema de Apoio à Pericias Judiciais do TJBA, com atuação na cidade de Vitória da Conquista.
Fixo o valor da perícia em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça da Bahia.
DETERMINO que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentarem seus quesitos; e indicarem assistente técnico se desejarem (art. 465, §1°, do CPC).
Após a manifestação das partes ou o decurso do prazo in albis, intime-se o perito, com endereço na AV Otavio Santos, nº 476, Centro, Vitória da Conquista – BA, CEP 45020 – 750 , e-mail danyelleramalho@hotmail.com, para realizar a perícia grafotécnica e apresentar o laudo respectivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.
P.R.I.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de id 391884532.
Planalto,14 de junho de 2023.
Daniela Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000646-12.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Jose Luci Dias Dos Santos
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Advogado: Hilton Junio Alves De Oliveira (OAB:BA67091)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000646-12.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOSE LUCI DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): HILTON JUNIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA67091), MURILO NUNES ARAUJO (OAB:BA51117), MARCELO SILVA VELAME SANTOS (OAB:BA52878), MATHEUS BARROS SOUSA (OAB:BA46271)
REU: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Em razão da ausência de resposta da perita anteriormente nomeada, com base nos termos do art. 465 do CPC e em observância à Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, NOMEIO PERITO DO JUÍZO o Sr MARIANO SILVA NOGUEIRA JÚNIOR, Perito Grafotécnico, cadastrado no Sistema de Apoio à Pericias Judiciais do TJBA, com atuação na cidade de Curitiba – Paraná.
Fixo o valor da perícia em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça da Bahia.
DETERMINO que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentarem seus quesitos; e indicarem assistente técnico se desejarem (art. 465, §1°, do CPC).
Após a manifestação das partes ou o decurso do prazo in albis, intime-se o perito, com Ru David Tows, 890, BL 3, ap. 201, Xaxim – Curitiba – PR, CEP 81830-270, e-mail: mariano.nogueira.jr@gmail.com, para realizar a perícia grafotécnica e apresentar o laudo respectivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.
P.R.I
Planalto, 27.02.2024.
Daniela Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000469-48.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Orlando Pires Pereira
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000469-48.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ORLANDO PIRES PEREIRA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): RONADY MORENO BOTELHO (OAB:BA15935)

DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar em 5 dias acerca do sequestro da verba em anexo, nos termos do artigo 854, § 3° do CPC.

PLANALTO/BA, 11 de dezembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000078-30.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Irailton Rocha Oliveira
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000078-30.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

AUTOR: IRAILTON ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000064-46.2020.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Ivani Maria De Jesus Oliveira
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Advogado: Lais Costa Moitinho Botelho (OAB:BA39084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000064-46.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: IVANI MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): LAIS COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA39084), ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do bloqueio da verba, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 2º do CPC.

PLANALTO/BA, 24 de novembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000083-18.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Lucelia Prates Dos Santos Pacheco
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000083-18.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: LUCELIA PRATES DOS SANTOS PACHECO
Advogado(s): MICHELLE MORAES LINS (OAB:BA52288)
REU: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o executado para se manifestar em 5 dias acerca do sequestro da verba em anexo, nos termos do artigo 854, § 3° do CPC.

PLANALTO/BA, 11 de dezembro de 2023.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000499-15.2023.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autor Do Fato: Lucineide Silva Santos
Autoridade: Dt Planalto
Vitima: Carina Moreira Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000499-15.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Lucineide Silva Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Designo a audiência preliminar para o dia 17.4.2024, às 9h:20min.
Intimem-se.

PLANALTO/BA, 4 de dezembro de 2023.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000106-56.2024.8.05.0198 Inquérito Policial
Jurisdição: Planalto
Investigado: Desconhecido 1
Autor: Dt Planalto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sebastiao Da Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000106-56.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: DT PLANALTO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar as circunstâncias do crime de furto praticado contra a vítima Sebastião da Silva Soares, no dia 17.11.2022.
Instada a se manifestar sobre a conclusão do IP pela autoridade policial, a Representante do Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito, sob o argumento de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, por ausência de provas da autoria (Id. 433309920).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos verifica-se que, embora decorridos mais de um ano desde a instauração do Inquérito, as diligências empreendidas pela autoridade policial não lograram êxito em apresentar indícios mínimos da autoria do crime de furto narrado nos autos.

Assim, considerando plausíveis as razões invocadas pelo Ministério Público, sobretudo diante da ausência de indícios mínimos acerca da autoria delitiva, DETERMINO o arquivamento do Inquérito em epígrafe, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal.
P. R. I.
Feitas às necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.
Planalto, 5 de março de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000125-62.2024.8.05.0198 Inquérito Policial
Jurisdição: Planalto
Autor: Dt Planalto
Investigado: Desconhecido 1
Vitima: Guilherme Sousa Da Rocha
Vitima: Edgar Rodrigues Prado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000125-62.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: DT PLANALTO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar as circunstâncias do crime de roubo praticado contra as vítimas Edgar Rodrigues Prado e Guilherme Sousa da Rocha, no dia 02.01.2023.
Instada a se manifestar sobre a conclusão do IP pela autoridade policial, a Representante do Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito, sob o argumento de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, por ausência de provas da autoria (Id. 433369119).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos verifica-se que, embora decorridos mais de um ano desde a instauração do Inquérito, as diligências empreendidas pela autoridade policial não lograram êxito em apresentar indícios mínimos da autoria do crime de roubo narrado nos autos.
Assim, considerando plausíveis as razões invocadas pelo Ministério Público, sobretudo diante da ausência de indícios mínimos acerca da autoria delitiva, DETERMINO o arquivamento do Inquérito em epígrafe, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal.
P. R. I.
Feitas às necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Planalto, 5 de março de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000125-62.2024.8.05.0198 Inquérito Policial
Jurisdição: Planalto
Autor: Dt Planalto
Investigado: Desconhecido 1
Vitima: Guilherme Sousa Da Rocha
Vitima: Edgar Rodrigues Prado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000125-62.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: DT PLANALTO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar as circunstâncias do crime de roubo praticado contra as vítimas Edgar Rodrigues Prado e Guilherme Sousa da Rocha, no dia 02.01.2023.
Instada a se manifestar sobre a conclusão do IP pela autoridade policial, a Representante do Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito, sob o argumento de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, por ausência de provas da autoria (Id. 433369119).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos verifica-se que, embora decorridos mais de um ano desde a instauração do Inquérito, as diligências empreendidas pela autoridade policial não lograram êxito em apresentar indícios mínimos da autoria do crime de roubo narrado nos autos.
Assim, considerando plausíveis as razões invocadas pelo Ministério Público, sobretudo diante da ausência de indícios mínimos acerca da autoria delitiva, DETERMINO o arquivamento do Inquérito em epígrafe, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal.
P. R. I.
Feitas às necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Planalto, 5 de março de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

POJUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000411-68.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: E. G. A. D. O.
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerido: A. S. D. O.
Advogado: Roseane Oliveira Da Silva (OAB:BA61765)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Indenização por Dano Moral] n. 8000411-68.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: EDMUNDO GABRIEL ANUNCIACAO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ CELES SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LUIZ CELES SOUZA
REQUERIDO: ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO
Considerando as manifestações das partes acerca da produção de provas (ID 413529117) e (ID 417791221).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2024, às 11h, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Walter Nogueira, situado na 1 Travessa Antônio Batista - s/n, Pojuca - BA, 48120-000.
As testemunhas deverão comparecer pessoalmente ao Fórum Desembargador Walter Nogueira, situado na 1 Travessa Antônio Batista - s/n, Pojuca - BA, 48120-000.
A testemunha que não residir na cidade de Pojuca poderá ser ouvida na forma do art. 222, §3º, do CPP. Caso opte por tal faculdade, a testemunha deverá garantir a qualidade do sinal tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sob pena de multa de, no mínimo, R$1.000,00 (mil reais). Com efeito, está sendo oportunizado à testemunha o comparecimento presencial ao Fórum. Se ela opta pela videoconferência, assume o ônus de garantir a higidez da comunicação, sob pena de ser considerada faltosa, caso em que será multada por isso.
Dúvidas poderão ser sanadas com o Cartório da Vara Cível de Pojuca/Bahia, com antecedência.

Atribuo a este despacho força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000020-79.2024.8.05.0200 Petição Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Laizza Conceicao Neves Fontes
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Requerido: Omega Entretenimento Ltda
Requerido: Maecio Pimenta Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: [Indenização por Dano Material] n. 8000020-79.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: LAIZZA CONCEICAO NEVES FONTES

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ CELES SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LUIZ CELES SOUZA
REQUERIDO: OMEGA ENTRETENIMENTO LTDA, MAECIO PIMENTA GONCALVES

REQUERIDO: OMEGA ENTRETENIMENTO LTDA e outros

DECISÃO
Cuida-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos materiais e morais proposta por Laizza Conceição Neves Fontes em face de Omega Entretenimento, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na inicial, a autora narra que foi indicada por uma colega para atuar como promotora de vendas em parceria com a Empresa Omega Entretenimento, divulgando eventos promovidos pela empresa, a exemplo da divulgação do evento denominado “VIXE”, realizado na cidade de Salvador-BA.
A autora alega que “Conforme divulgava o evento, repassava os valores para a conta fornecida pelo representante. Nesse sentido, a demandante, comprometida com a segurança e credibilidade de sua imagem, manteve contato com o representante legal da empresa ré, Maecio Pimenta Gonçalves, para verificar a disponibilidade de ingressos. A resposta era sempre afirmativa, com instruções para obtenção das informações dos compradores e seus respectivos pagamentos. Maecio, por sua vez, assegurava que a entrada seria realizada mediante lista na portaria do evento. Contrariando a promessa, os compradores indicados pela autora entraram em contato, informando que seus nomes não constavam na lista de entrada e que sequer existia lista. Em decorrência de sua responsabilidade moral e para honrar sua palavra, a Demandante, de última hora, adquiriu os ingressos por valor superior, que variava entre R$ 90,00 e R$ 180,00, recorrendo ao empréstimo de terceiros, uma vez que, não possuía os valores em mãos. O Sr. Maecio, inicialmente, prometeu reembolsar os valores em 10 dias (conforme colacionado no bojo dessa peça), posteriormente, alegou prazo de 06 meses, o tempo transcorreu, e nada foi restituído, gerando prejuízos materiais e morais à Demandante” (sic).
Pugna pelo julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Juntou aos autos procuração (ID 426792016), documento de identificação (ID 426792019) e declaração de hipossuficiência (ID 426792017).
Em atendimento ao despacho de ID 428115299, apresentou comprovante de residência (ID 432365606).
Não se vislumbra, na petição inicial, pedido de gratuidade de justiça, em que pese a autora tenha juntado aos autos declaração de hipossuficiência (ID 426792017).
A rigor, o art. 99 do Código de Processo Civil exige pedido da parte, o que imporia o recolhimento antecipado das custas para o processamento do feito.
Todavia, em atendimento ao dever de cooperação do art. 6º do Código de Processo Civil e promovendo uma leitura instrumental do processo, entende-se, a partir da declaração de hipossuficiência colacionada aos autos, que a parte autora deseja a concessão do benefício.
Conforme o § 2° do art. 99 do CPC/2015, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, pode-se exigir a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Ou seja, pode o magistrado, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, quando houver dúvida, determinar ao beneficiário que comprove seu estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício.
Essa orientação jurisprudencial restou consagrada no Código de Processo Civil de 2015. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).

In casu, não há pedido ou elementos que demonstrem a hipossuficiência alegada.
Dessa forma, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo ou, em sendo o caso, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas.
Ademais, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas).
A parte autora, todavia, fundamentou a inicial exclusivamente no Código de Processo Civil e a endereçou à Vara Cível, de forma que não se pode presumir que deseja submeter o feito ao procedimento dos Juizados Especiais da Lei nº 9.099/95.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Intime-se a requerente para, querendo, em até 15 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais ou se manifestar pela adoção do procedimento dos Juizados Especiais da Lei nº 9.099/95.
Caso opte pelo procedimento comum e por requerer o benefício da justiça gratuita, deverá, sob pena de indeferimento do benefício, apresentar:
* Contracheques ou comprovantes de sua renda mensal atualizados;
* Caso esteja desempregado ou aufira renda e não tenha comprovação, deverá firmar uma declaração de próprio punho, assinada com sua assinatura e datada, afirmando tal condição (de desempregados, se o caso), ou dizendo quanto aufere por mês (ainda que por estimativa). Nesta declaração, deverá afirmar que está ciente de que assinar declaração falsa é crime.
Se desejar, poderá, ainda, juntar cópias de outras despesas, mas os documentos acima são indispensáveis.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a autora comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC.
2- Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas, opção pelo rito da Lei nº 9.099/95 ou solicitação de parcelamento, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição.
3- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intime-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000530-34.2020.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: Alan Santos Ibrahim
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Reu: Rosalina De Jesus Rocha
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Representado: K. S. R. I.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: [Alimentos] n. 8000530-34.2020.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ALAN SANTOS IBRAHIM

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ CELES SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LUIZ CELES SOUZA
REU: ROSALINA DE JESUS ROCHA
REPRESENTADO: K. S. R. I.

REU: ROSALINA DE JESUS ROCHA e outros

DECISÃO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2024, às 13h00min, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Walter Nogueira, situado na 1 Travessa Antônio Batista - s/n, Pojuca - BA, 48120-000.

As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. E advirto as partes que, caso as testemunhas por elas arroladas não compareçam, não haverá redesignação, em razão da preclusão.

Dúvidas poderão ser sanadas com o Cartório da Vara Cível de Pojuca/Bahia, com antecedência, pelo telefone: (71) 3645-2244 / 1662 ou e-mail: pojucavcivel@tjba.jus.br
Intime-se o Ministério Público
Publique-se. Intime-se.

Atribuo a este despacho força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001202-37.2023.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca
Requerente: G. S. L.
Advogado: Devanand Singh Junior (OAB:BA61377)
Requerido: L. L. D. J. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001202-37.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: GILMAR SANTOS LIMA
Advogado(s): DEVANAND SINGH JUNIOR (OAB:BA61377)
REQUERIDO: LUZIMARY LEMOS DE JESUS LIMA
Advogado(s):
DESPACHO
O art.5º, LXXIV, da CRFB, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Da mesma forma, regulando com mais precisão a temática, veja-se como a questão está disciplinada no CPC/2015:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...).
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...).
§ 3° Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...).”
Ainda sobre o tema, a SÚMULA N. 481 do STJ estatui que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Nestes termos, a presunção de hipossuficiência milita somente em favor da pessoa física. Contudo, conforme o § 2° do art. 99 do CPC/2015, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, pode-se exigir a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Ou seja, pode o magistrado, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício.
Essa orientação jurisprudencial restou consagrada no Código de Processo Civil de 2015. Embora o § 3º do art. 99 estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, que se ajusta à norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) valor do bem jurídico controvertido; (iii) contra¬tação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.
De toda forma, antes de indeferir o pedido, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
A tabela de custas do TJBA está disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/12/Tabela_Custas_2022_Final.pdf
Atente-se a parte autora sobre a necessidade de apontar o correto valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Não se olvide, ainda, que, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se parte requerente para, querendo, em até 15 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais. Caso insista no requerimento do benefício da justiça gratuita, deverá, sob pena de indeferimento do benefício, apresentar:
A) contracheque ou comprovante de renda mensal,
B) Caso a parte autora esteja desempregada ou tenha renda e não tenha comprovação, deverá firmar uma declaração de próprio punho, assinada com sua assinatura (na forma do documento apresentado com foto neste processo) e datada, afirmando tal condição

(de desempregada, se o caso), ou dizendo quanto aufere por mês (ainda que por estimativa). Nesta declaração, deverá afirmar que está ciente de que assinar declaração falsa é crime.
Se desejar, poderá, ainda, juntar cópias de outras despesas, mas os documentos acima são indispensáveis.
No mesmo prazo, caso não sejam apresentados os referidos documentos, deverá a Demandante comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, atentando, se for o caso, para a possibilidade de parcelamento, conforme autoriza o art. 98, §6º, do CPC. Transcorrido in albis o prazo sem apresentação dos documentos, pagamento das custas ou solicitação de parcelamento, haverá a extinção do processo sem exame do mérito com arquivamento e baixa na distribuição.
2- Transcorrido o prazo, com manifestação, voltem-me conclusos para decisão urgente. SE NÃO HOUVER MANIFESTAÇÃO, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA SENTENÇA EXTINTIVA.
Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000088-05.2019.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Eliana Da Silva Brasil
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-05.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ELIANA DA SILVA BRASIL
Advogado(s): MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DECISÃO

A sentença (id 131089449) é clara quando confirma a liminar impondo condição para o seu cumprimento, ou seja, que “o serviço só será devidamente executado, quando a parte autora já estiver providenciado os ajustes necessários ao cumprimento da liminar”.
Ao seu turno, o despacho de id 401918255 também é claro ao determinar que a intimação da “parte executada para, em 15 dias, fazer o pagamento da dívida”.
Diante da inércia da executada incide multa de 10% (dez por cento), pelo descumprimento e mais 10% de honorários de advogados, prevista no § 1º, do art. 523 CPC.
Intime-se o executado para pagar ou apresentar embargos, nos termos do art. 525 CPC.
Caso NÃO EFETIVADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO OU NÃO APRESENTADA A IMPUGNAÇÃO NO PRAZO SUPRA (15 dias úteis, art. 525 do CPC), determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD, NOS TERMOS DO ART. 523, § 3º, DO CPC c/c art.854, ambos do CPC.
O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado no cálculo da parte autora/exequente acrescido de 20% (dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1o, do CPC).
Caso seja frutífero o SISBAJUD, autorizo que o Cartório confeccione o respectivo alvará, independente de nova decisão. Nesse caso, intime-se a parte autora/exequente para que apresente dados bancários (NOME COMPLETO, CPF, BANCO, AGÊNCIA E CONTA), especificando o tipo de conta (corrente/poupança) para a confecção do alvará na modalidade transferência. Decorrido tal prazo, sem manifestação, a guia de crédito será expedida para levantamento na instituição bancária. Advirta-se que o instrumento de procuração deverá apresentar assinatura conforme documento pessoal presente nos autos, bem como poderes constituídos ao outorgado para recebimento de valores.
Em assim sendo, caso haja requerimento de expedição de alvará, a parte deverá dizer se pretende que o alvará seja expedido em nome da parte autora ou do seu advogado. No silêncio, o alvará seja expedido em nome da autora.
Caso opte pelo advogado, a parte deverá colacionar ou apontar especificamente o id (folha) dos autos em que se encontra a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Do contrário, o alvará seja expedido em nome da autora. A assinatura da procuração e a existência de poderes específicos para receber e dar quitação no instrumento procuratório deverão ser conferidos pelo Cartório.
Oportunamente, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000603-98.2023.8.05.0200 Tutela Cível
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Emanuela Araujo Cruz
Advogado: Adriana Martins De Azevedo (OAB:BA57459)
Requerido: Hollanda & Diogenes Ltda
Requerido: Tendencia Interiores Comercio De Moveis Ltda - Em Recuperacao Judicial

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000603-98.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: EMANUELA ARAUJO CRUZ
Advogado(s): ADRIANA MARTINS DE AZEVEDO (OAB:BA57459)
REQUERIDO: HOLLANDA & DIOGENES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Dano Material c/c Indenização por Danos Morais proposto por Emanuela Araújo Cruz em face de MADETEX Comércio e Indústria LTDA em Recuperação Judicial e Tendência Interiores Comercio de Móveis LTDA em Recuperação Judicial, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 396608676).
O juízo determinou a intimação a requerente para, querendo, comprovar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais. Caso insista no requerimento do benefício da justiça gratuita, deverá, sob pena de indeferimento do benefício, apresentar: contra-cheques ou comprovantes de sua renda mensal atualizados. Caso esteja desempregada ou tenha renda e não tenha comprovação, deverá firmar uma declaração de próprio punho, assinada com sua assinatura (na forma do documento apresentado com foto neste processo) e datada, afirmando tal condição (de desempregados, se o caso), ou dizendo quanto auferem por mês (ainda que por estimativa). Nesta declaração, deverá afirmar que está ciente de que assinar declaração falsa é crime. (ID 396801765).
Os autores foram intimados na data de 25/08/2023 (ID 407634630).
Sucede-se que, malgrado o sistema PJE tenha registrado a ciência do causídico em 29/08/2023, os requerentes encontram-se silentes até a presente data.
É a síntese do necessário. Decido.
Considerando a inércia da autora, embora tenham sido devidamente intimada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa no acervo.
Pojuca, data registrada eletronicamente.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000491-03.2021.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca
Requerente: J. G. M. A.
Advogado: Akhenaton Argolo Gomes (OAB:BA68340)
Requerido: N. C. M.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000491-03.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: JOSE GUILHERME MENDES ARGOLO
Advogado(s): AKHENATON ARGOLO GOMES (OAB:BA68340)
REQUERIDO: NEUZA CAMPOS MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Ação de Divórcio Litigioso c/c Pedido de Julgamento Antecipado de Mérito proposta por José Guilherme Mendes Argolo e Neuza Campos Mota Mendes Argolo, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 108965961).
O pedido foi julgado procedente em parte, conforme consta no ID 113879266.
Audiência de conciliação foi realizada no dia 05/07/2023, consoante ao ID 397822334, oportunidade em que o advogado do autor manifestou-se informando o falecimento deste em 24/11/2022.
Posto isso, considerando a manifestação autoral, ante à falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o ID 113879266.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa.

Pojuca, 16 de fevereiro de 2024.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000082-22.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Marconi Edson Veloso
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] n. 8000082-22.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MARCONI EDSON VELOSO

Advogado(s) do reclamante: ISAK JOSE DE MACEDO
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO
Cuida-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de liminar, proposta por Marconi Edson Veloso em face do Banco Daycoval S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial, o autor narra que “é idoso e possui como renda financeira o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida pelo INSS. Nos últimos meses o Requerente notou que seu benefício apresentava valor pecuniário mais reduzido do que costumava receber. Para sua infelicidade, fora constatado, conforme extrato em anexo, que desde abril de 2018 estão sendo realizados descontos nos valores de R$ 33,23 (trinta e três reais e vinte e três centavos e R$ 73,26 (setenta e três reais e vinte e seis centavos) referente a dois empréstimos consignados. Acontece, que a parte autora JAMAIS contratou qualquer empréstimo consignado com tal instituição de crédito. O Autor ficou extremamente preocupado, pois não contratou referidos empréstimos e nem autorizou que terceiros fizessem qualquer tipo de transação com bancos ou financeiras. Atualmente já foram descontados, referentes aos empréstimos, a importância de R$ 7.454,30 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos). Pois bem, tem-se aqui situação verdadeiramente absurda e inconcebível, que vem trazendo sérios danos materiais e morais ao Requerente, uma vez que está havendo desconto do seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. Dessa forma, frustrada com o ato absolutamente ilegal tomado pela Acionada, não resta alternativa ao Autor senão o ajuizamento da presente demanda” (sic).

Pugna pela concessão de tutela antecipada para determinar “a cessação do desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de se provocar danos irreparáveis ao Autor.” (sic).
Juntou aos autos documentos de identificação (ID 429881439 e 429881441). Procuração (ID 429881437). Extrato de empréstimos consignados (ID 429881442). Histórico de créditos do INSS (ID 429881443).
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
Ademais, verifica-se que o autor é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.
Na hipótese, o autor alega receber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, tendo percebido, nos últimos meses, que o seu benefício apresentava valor reduzido em relação ao esperado, em decorrência de descontos nos valores de R$ 33,23 (trinta e três reais e vinte e três centavos) e R$ 73,26 (setenta e três reais e vinte e seis centavos), referentes a dois empréstimos consignados.
O autor afirma que não realizou a contratação de nenhum empréstimo consignado com a parte ré e não autorizou que terceiros o fizessem em seu nome.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela parte ré.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que o autor é pessoa idosa e possui parte relevante de sua renda comprometida por descontos em seu benefício previdenciário (ID 429881442).
A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória do autor quanto à contratação de empréstimo consignado. O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada com parcos rendimentos.
Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício previdenciário traduz perigo de dano à parte autora e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos de aposentadoria são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos ao autor.
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício de aposentadoria posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da parte autora poderá lhe privar de verba alimentar.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino ao Banco Daycoval S.A. que suspenda, imediatamente, os descontos relativos aos contratos de nº 237832734 e nº 237832727.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- As contestações deverão ser apresentada pelas partes rés até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos nas contestações, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

ATO ORDINATÓRIO
8000082-22.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Marconi Edson Veloso
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Banco Daycoval S/a

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000082-22.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCONI EDSON VELOSO

Advogado(s) do reclamante: ISAK JOSE DE MACEDO
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 433825505, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2024, às 08:30h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 5 de março de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001385-08.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ayla Camila Gomes De Souza
Advogado: Raquel Andrade Rodrigues (OAB:BA53706)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo nº 8001385-08.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AYLA CAMILA GOMES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RAQUEL ANDRADE RODRIGUES
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO
As partes celebraram o acordo, conforme petição de id. 432354070, com o objetivo de pôr termo ao litígio.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada pelas partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial.
De mais a mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito (Art. 487, III, b, do CPC).
Por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais, não há custas a recolher, tampouco honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em assim sendo, arquivem-se imediatamente os autos.
Por fim, incentivo as partes, em atenção ao princípio da colaboração, a efetuarem o pagamento nas suas próprias bancárias. Todavia, caso efetuado o pagamento em juízo, de logo fica determinada a expedição de alvará, independentemente de desarquivamento e/ou nova conclusão para tal desiderato.
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 08/2018, do e. TJBA, “Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.”

Em assim sendo, caso haja requerimento de expedição de alvará, a parte deverá dizer se pretende que o alvará seja expedido em nome da parte autora ou do seu advogado. No silêncio, o alvará seja expedido em nome da autora.
Caso opte pelo advogado, a parte deverá colacionar ou apontar especificamente o id (folha) dos autos em que se encontra a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Caso não o faça, o alvará seja expedido em nome da autora.
Em qualquer caso, a fim de viabilizar a expedição de alvará via SISCONDJ, deverá a parte fornecer os dados bancários completos do beneficiário (NOME COMPLETO, CPF, BANCO, AGÊNCIA E CONTA).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos da Silva Teixeira Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001392-97.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Pollyanna Andrade Goes
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo nº 8001392-97.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: POLLYANNA ANDRADE GOES

Advogado(s) do reclamante: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogado(s) do reclamado: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO
As partes celebraram o acordo, conforme petição de id.425455796, com o objetivo de pôr termo ao litígio.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada pelas partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial.
De mais a mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito (Art. 487, III, b, do CPC).
Por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais, não há custas a recolher, tampouco honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em assim sendo, arquivem-se imediatamente os autos.
Por fim, incentivo as partes, em atenção ao princípio da colaboração, a efetuarem o pagamento nas suas próprias bancárias. Todavia, caso efetuado o pagamento em juízo, de logo fica determinada a expedição de alvará, independentemente de desarquivamento e/ou nova conclusão para tal desiderato.

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 08/2018, do e. TJBA, “Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.”
Em assim sendo, caso haja requerimento de expedição de alvará, a parte deverá dizer se pretende que o alvará seja expedido em nome da parte autora ou do seu advogado. No silêncio, o alvará seja expedido em nome da autora.
Caso opte pelo advogado, a parte deverá colacionar ou apontar especificamente o id (folha) dos autos em que se encontra a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Caso não o faça, o alvará seja expedido em nome da autora.
Em qualquer caso, a fim de viabilizar a expedição de alvará via SISCONDJ, deverá a parte fornecer os dados bancários completos do beneficiário (NOME COMPLETO, CPF, BANCO, AGÊNCIA E CONTA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos da Silva Teixeira Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001392-97.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Pollyanna Andrade Goes
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo nº 8001392-97.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: POLLYANNA ANDRADE GOES

Advogado(s) do reclamante: VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogado(s) do reclamado: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO
As partes celebraram o acordo, conforme petição de id.425455796, com o objetivo de pôr termo ao litígio.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada pelas partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial.
De mais a mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito (Art. 487, III, b, do CPC).
Por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais, não há custas a recolher, tampouco honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Em assim sendo, arquivem-se imediatamente os autos.
Por fim, incentivo as partes, em atenção ao princípio da colaboração, a efetuarem o pagamento nas suas próprias bancárias. Todavia, caso efetuado o pagamento em juízo, de logo fica determinada a expedição de alvará, independentemente de desarquivamento e/ou nova conclusão para tal desiderato.

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 08/2018, do e. TJBA, “Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.”
Em assim sendo, caso haja requerimento de expedição de alvará, a parte deverá dizer se pretende que o alvará seja expedido em nome da parte autora ou do seu advogado. No silêncio, o alvará seja expedido em nome da autora.
Caso opte pelo advogado, a parte deverá colacionar ou apontar especificamente o id (folha) dos autos em que se encontra a procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Caso não o faça, o alvará seja expedido em nome da autora.
Em qualquer caso, a fim de viabilizar a expedição de alvará via SISCONDJ, deverá a parte fornecer os dados bancários completos do beneficiário (NOME COMPLETO, CPF, BANCO, AGÊNCIA E CONTA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pojuca/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos da Silva Teixeira Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000037-18.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Tania Maria De Jesus Souza
Advogado: Luan Carlos Nunes Santana (OAB:BA73419)
Reu: Meira Lins Ltda
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto] n. 8000037-18.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: TANIA MARIA DE JESUS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUAN CARLOS NUNES SANTANA
REU: MEIRA LINS LTDA, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: MEIRA LINS LTDA e outros (2)

DECISÃO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais proposta por Tania Maria De Jesus Souza em face de Meira Lins Ltda, Banco Volkswagen S.A e Nu Pagamentos S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a autora narra que “adquiriu um veículo CHEV/ONIX PLUS 10 TAT LTZ, PLACA RZP2I59, ANO DE FABRICAÇÃO 2022, MODELO 2023, COR PREDOMINANTE PRETA, CÓDIGO RENAVAM 01320234639, CHASSI 9BGEN69H0PG150795, conforme o Certificado de Registro e Licenciamento do DETRAN, que segue em anexo. Veículo este adquirido através da primeira requerida, MEIRA LINS LTDA, empresa que vende de carros usados, bem como, dessa forma, após a aquisição do veículo, a requerida passou a realizar o pagamento de parcelas de aproximadamente R$ 1.530,00(mil quinhentos trinta reais), mensalmente através do contrato de nº: 0000049959424, com a segunda requerida, BANCO VOLKSWAGEN S.A., para assim, concluir a compra do veículo que totaliza o valor de R$91.990,00(noventa e um mil novecentos e noventa reais).” (sic)
A autora relata que foi surpreendida com uma notificação extrajudicial cobrando três parcelas que não teriam sido pagas e que, ao verificar os boletos pagos anteriormente, identificou que havia realizado o pagamento para outro beneficiário, tendo obtido os boletos “através de falso atendimento com a central do BANCO VOLKSWAGEN S.A., através do WhatsApp”.
Relata, ainda, que solicitou novos carnês de pagamento “para a primeira requerida, MEIRA LINS LTDA., para assim a autora continuar realizando as suas contraprestações. Porém, a requerida se RECUSOU a fornecer os carnês solicitados pela autora, instruindo a mesma para que o pagamento fosse feito por meio de boletos que poderiam ser adquiridos pela internet, razão pela qual a autora, com 62 anos, solicitou em um site aparentemente da Volkswagen os boletos dos meses seguintes, sendo direcionada para o “whatsapp empresa” do site e por meio dessa conversa, a parte autora induzida ao erro, informou os seus dados” (sic).
Nos termos da inicial, a autora afirma que “a terceira requerida, NU PAGAMENTOS S.A., também falhou com a prestação de serviço, pois, se recusou a estornar o valor que a requerente pagou por meio do boleto, mesmo evidenciada a situação do golpe e apresentado todos documentos referentes ao ocorrido sofrido, instruindo a autora para entrar em contato com o recebedor e solicitar o estorno” (sic).
Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, da prioridade de tramitação e, em sede liminar, “o bloqueio judicial da quantia de R$6.890,66 (seis mil oitocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) nas contas das Requeridas” (sic).
Com a inicial, foram acostados documentos pessoais da autora (ID 427652229, 427652247); procuração (ID 427652235); e os documentos pertinentes ao quanto relatado (ID 427652241, 427652243, 427652244, 427652245).
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível, portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
A despeito dos louváveis argumentos consignados na exordial, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Na hipótese, a autora alega que, ao tentar obter boletos para pagamento junto à primeira ré, foi orientada a acessar o site da segunda ré para obtenção do serviço desejado. Relata que, em busca na internet, solicitou os boletos seguintes em um site semelhante ao da Volkswagen, momento em que foi induzida em erro por terceiro, em razão da similaridade do site e dos boletos, vindo a entrar em contato com suposta central de atendimento do Banco Volkswagen S.A., através do WhatsApp, conforme telas anexadas aos autos.
Sustenta que a terceira ré, Nu Pagamentos S.A., se recusou a estornar o valor pago pela requerente por meio do boleto falso.
Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de boleto eivado de fraude pode decorrer da prática conhecida como “phishing”, técnica de engenharia social usada para obtenção de informações confidenciais e vantagens indevidas, como ocorre no caso de pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário.
Delineadas tais premissas, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade nas alegações da autora, haja vista que não restaram comprovados os requisitos necessários para deferimento da medida - quais sejam a probabilidade do direito

invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo a matéria ser analisada em sede de cognição exauriente, levando em consideração as provas a serem produzidas nos autos.
Cediço que o fumus boni iuris e o periculum in mora configuram condições específicas da tutela de urgência, não podendo esta ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme previsto no artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil.
Outrossim, há de se destacar que, a despeito da natureza liminar atribuída à pretensão, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de postergação do exame do pedido de tutela de urgência para depois da efetiva integração e composição do contraditório, sempre que a prévia angularização da relação processual, com a consequente oitiva da parte contrária, contribuir para o aprimoramento da formação da cognição jurisdicional, ainda que em sede de cognição sumária.
É o que se extrai do enunciado n.º 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual restou averbado: “O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio”.
In casu, partindo-se da premissa lógica de que a probabilidade do direito, tida como requisito cuja satisfação é indispensável para a concessão da tutela de urgência, só se materializa nas hipóteses em que os fatos expostos unilateralmente pela parte assegurem substrato à conclusão de que os motivos positivos à aceitação de sua tese superam os motivos que infirmam e afastam aquela asserção, tem-se por prudente a postergação do exame do pleito antecipatório para momento posterior à contemplação do contraditório.
Com efeito, as alegações deduzidas pela autora, aliadas aos documentos carreados aos autos, não demonstram inequívocos indícios de responsabilidade das partes rés a justificar a concessão da medida liminar pretendida em sede de cognição sumária.
O autor, portanto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar a suposta falha na prestação do serviço cometida pelas partes rés.
Desta feita, não há justificativa para, pelo menos nesta inicial fase processual, conceder a tutela antecipada para determinar o bloqueio dos valores nas contas das rés, conforme pleiteado.
De mais a mais, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pelo autor e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos positivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Do mesmo modo, não vejo risco de dano irreparável, considerando que a cobrança poderá ser devidamente ressarcida em momento posterior, caso se conclua pela sua ilegalidade.
Revela-se imperioso, portanto, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, a modalidade diferida do postulado processual, para oportunizar às partes rés manifestação prévia.
Após tal ocorrência, é possível, em tese, reavaliar o pleito antecipatório.
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, considerando as alegações e os documentos apresentados pela autora não são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos legais que possibilitam a concessão da liminar neste momento processual, especificamente, a probabilidade do direito, sem prejuízo de se reavaliar o pleito antecipatório após a manifestação das partes rés.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1 - Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2 - Cite-se as partes rés, intimando-as para apresentarem-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3 - Em caso de ausência das rés, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4 - As contestações deverão ser apresentadas pelas rés até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5 - Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6 - Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7 - Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8136897-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Interessado: Emiliano Melo Dos Santos
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo: 8136897-75.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: INTERESSADO: EMILIANO MELO DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):
SENTENÇA
Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito Substituto da Comarca de Pojuca/Ba a partir de 30/01/2024.
Pois bem.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Emiliano Melo dos Santos em face de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 414387951).
O presente expediente tramitou inicialmente na 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador/BA e, posteriormente, foi redistribuído a este juízo (ID 415417846).
Na data de 30/10/2023, o autor foi intimado para promover o andamento no feito, conforme determinação em decisão judicial (ID 416572994).
Contudo, até o presente momento, o autor encontra-se silente, deixando de executar os atos e diligências que lhe incumbe.
Fizeram-me conclusos.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Conforme consta, o autor encontra-se inerte, sem diligenciar o andamento do presente expediente, sendo certo que é sua obrigação por ser um pressuposto processual.
Os autos não podem permanecer em cartório, aguardando providências que o requerente, principal interessado, não aduz.
Para tanto, o Código Processual Civil dispõe que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, § 1o e §2o, do Código de Processo Civil.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - artigo 6o - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8o, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9o, 10 e 485, § 1o do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6o, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019). (Grifo nosso).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1o, do Código de Processo Civil, por não se coadunar

com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7o, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1o, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7o - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
DISPOSITIVO

Posto isso, com base nos arts. 6o, 8o, 485, II, III, §§ 1o e 7o, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, todavia, suspendo sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por DJE ou sistema. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa no acervo desta unidade.
Pojuca, data registrada eletronicamente.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000037-18.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Tania Maria De Jesus Souza
Advogado: Luan Carlos Nunes Santana (OAB:BA73419)
Reu: Meira Lins Ltda
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000037-18.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TANIA MARIA DE JESUS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUAN CARLOS NUNES SANTANA
REU: MEIRA LINS LTDA, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 432156987, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2024, às 09:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 5 de março de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000063-16.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Interessado: Thiago Nonato Pereira Felix
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)
Interessado: Girlene Santos De Amorim
Advogado: Daiane Mendes Santos (OAB:BA47122)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: 8000063-16.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: INTERESSADO: THIAGO NONATO PEREIRA FELIX, GIRLENE SANTOS DE AMORIM

Advogado(s): Advogado: DAIANE MENDES SANTOS OAB: BA47122 Endereço: desconhecido
REU:
Advogado(s):

SENTENÇA
1 – Trata-se de divórcio consensual, requerido por THIAGO NONATO PEREIRA FELIX e GIRLENE SANTOS DE AMORIM, conforme narrado na inicial, com parecer do Ministério Público favorável ao deferimento (id 429734915).
A petição foi assinada por ambos os cônjuges, na forma do art. 731 do CPC.
É o relatório. Decido.
2 - O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c/c art. 24 da Lei 6.515/77). Sendo consensual, exige-se o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio). Desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, não se exige mais prévio período de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio, regra que deve ser aplicada de imediato a todo divórcio, independente da data do casamento ou do rompimento conjugal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.
O divórcio é um direito potestativo, portanto.
3 - Os Requerentes declaram estar separados de fato, desde meados de 2016, sem necessidade de prova e concordam com o divórcio. Afirmam, ainda, que a vida comum é impossível e por consenso mútuo requereram o divórcio.
4 – Houve acordo quanto à guarda do filho (4.1), alimentos (4.2) e regulamentação de visitas (4.3).
4.1 - KAUÃ DE AMORIM NONATO FELIX, menor, atualmente com 09 anos, brasileiro, residente com a genitora.
4.2 – Alimentos – “O casal divorciando dispensa reciprocamente o pagamento de pensão alimentícia. Na presente oportunidade, pretendem, de comum acordo, seja regulamentada a forma de contribuição de cada um, no sustento do filho, mediante as seguintes cláusulas: Para fazer face as despesas mensais do menor com alimentação. Habitação, vestuário, educação, transporte, saúde e lazer o pai, o Sr. THIAGO NONATO PEREIRA FELIX compromete-se a contribuir com o valor equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais), a serem depositados pelo genitor na conta poupança nº 25087-2 Ag. 3268-9, Banco do Brasil, de titularidade da genitora do menor, a Sra GIRLENE SANTOS DE AMORIM FELIZ.’ (SIC)
4.3 – Guarda do filho e visitas – “a guarda e a responsabilidade dos filhos menores caberão compartilhadamente a ambos os genitores, sendo que um genitor terá o direito de visitas livre quando o menor estiver na posse do outro; As férias escolares deverão ter o seu período dividido equitativamente entre os genitores, conforme o disposto contido no art. 1589 do Código Civil Brasileiro; Nos feriados, o filho menor ficará, alternadamente, um com o requerente homem e outro com a requerente mulher, de acordo com a possibilidade de cada um.”(SIC)
5 – Declaram não haver bem a partilhar.
Registre-se que é possível a qualquer dos ex-cônjuges a sobrepartilha, nos casos em que, por algum motivo, os bens não foram partilhados no processo da dissolução da sociedade conjugal, seja por terem sido ocultados, sonegados, esquecidos à época da partilha, por dolo ou culpa das partes envolvidas.
6 - O acordo foi firmado por agentes capazes, devidamente orientados por defensor, tem objeto lícito e forma não proibida em lei, preserva o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade quanto aos alimentos, quando o caso, e não se vislumbra prejuízo a interesses de terceiros e incapazes, ensejando a homologação (art. 731 do CPC), com parecer favorável ao deferimento pelo Ministério Público.
7 – Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO da petição inicial id. 429073863, com exame de mérito (arts. 487, III, “b”, e 731 do CPC), para DECRETAR O DIVÓRCIO de THIAGO NONATO PEREIRA FELIX e GIRLENE SANTOS DE AMORIM, extinguindo-se o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010.
8 – A divorcianda voltará a usar o nome de solteira GIRLENE SANTOS DE AMORIM.
9- Os documentos juntados pelas partes ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em favor da pessoa natural. Por tais razões, defiro a gratuidade (arts. 98/99 do CPC), inclusive no Cartório de Registro Civil.
10 - Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se as partes, preferencialmente por telefone/whatsapp (o que deverá ser certificado nos autos), sendo desnecessária intimação pessoal por oficial de justiça.
11 - Ciência ao Ministério Público.
12 – Tendo em vista a dispensa do prazo recursal, de logo fica declarado o trânsito em julgado, ao que cópia desta sentença, acompanhada de cópia do acordo, terá força de mandado de averbação ao respectivo CRC, nos termos do art. 10, I, do CC.
13- Atribuo a esta Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deve ser cumprido pelo competente Cartório de Registro Civil.
14 -Como dito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, força de Mandado de Averbação, pelo que os requerentes ficam autorizados, se assim desejarem, a promover a sua retirada e encaminhamento ao cartório respectivo para cumprimento da diligência apontada.
Por fim, arquivem-se com as devidas baixas.
POJUCA, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000346-73.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Menor: G. A. N. R.
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Representante: J. S. N.
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Reu: G. D. R.
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Intimação:
Processo nº 8000346-73.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: G. A. N. R.
REPRESENTANTE: JACIARA SOUZA NEVES

REU: GERALDO DANTAS RODRIGUES

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: CAMILA GOMES DA SILVA LIMA, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Pojuca, 5 de março de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000114-27.2024.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca
Requerente: J. D. S. G.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: A. C. C. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8000114-27.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: REQUERENTE: JAMILI DOS SANTOS GONCALVES

Advogado(s): Advogado: LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO OAB: BA33306 Endereço: desconhecido
REU: REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CONCEICAO BATISTA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso, requerido por JAMILI DOS SANTOS GONÇALVES em desfavor de ANTONIO CARLOS CONCEICAO BATISTA, conforme narrado na inicial.
Aduz a parte autora que: “As partes se casaram em 31 de maio de 2005 pelo regime da comunhão parcial de bens, com a modificação de nome da divorcianda, estando separados de fato desde junho de 2023. O casal adquiriu bens durante a união, que serão partilhados em ação autônoma. Da união tiveram 02 (dois) filhos, que residem, desde a separação, com a genitora. Os filhos ainda estudam e a ação de alimentos também será processada em ação autônoma. As partes estão separadas há 09 meses e têm meios próprios de subsistência.” (sic) É o relatório. Decido. 2 - O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c/c art. 24 da Lei 6.515/77). Sendo consensual, exige-se o acordo quanto à guarda e direito de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio). Desde a Emenda Constitucional n° 66/2010, não se exige mais prévio período de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio, regra que deve ser aplicada de imediato a todo divórcio, independente da data do casamento ou do rompimento conjugal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária. O divórcio é um direito potestativo, portanto. Não há defesa possível a ser formulada pela ré. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, conferiu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, qual seja: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Trata-se, pois, de um direito

potestativo, que sequer exige prévio período de separação de corpos, tampouco a análise da culpa na dissolução matrimonial. Por essa razão, inclusive, é que dispenso a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal. Do exposto, declaro, por sentença, a extinção da presente sociedade conjugal, em razão do divórcio, nos termos do art. 1.571, IV, do Código Civil e do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. A Requerente declara estar separada de fato, sem necessidade de prova. Não há notícias do restabelecimento da união desde o término da afetividade recíproca declarada pelo cônjuge. 3- Declara que o casal adquiriu bens durante a união, que serão partilhados em ação autônoma. 4- Declara haver filhos menores em comum, no entanto que a ação de alimentos também será processada em ação autônoma. Registre-se que é possível a qualquer dos ex-cônjuges a sobrepartilha, nos casos em que, por algum motivo, os bens não foram partilhados no processo da dissolução da sociedade conjugal, seja por terem sido ocultados, sonegados, esquecidos à época da partilha, por dolo ou culpa das partes envolvidas.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR O DIVÓRCIO de JAMILI DOS SANTOS GONÇALVES e ANTONIO CARLOS CONCEICAO BATISTA, extinguindo-se o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010. 1- Autorizar que ANTONIO CARLOS CONCEICAO BATISTA, se assim desejar (e somente se assim desejar), volte a utilizar o seu nome de solteiro. Em caso tal, bastará requerimento formulado por ela perante o Cartório de Registro Civil, sem necessidade de nova ação. 2- Os documentos juntados pelas partes ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em favor da pessoa natural. Por tais razões, defiro a gratuidade (arts. 98/99 do CPC), inclusive no Cartório de Registro Civil. 3- De mais a mais, determino que o Cartório desta Vara envie cópia desta sentença para ANTONIO CARLOS CONCEICAO BATISTA, por carta com aviso de recebimento (AR), no endereço apontado na inicial (caso o endereço tenha sido apontado como desconhecido, determino que o Cartório o encontre no SIEL). Independente do retorno do AR, arquivem-se os autos. 4- Ciência ao Ministério Público. 5- Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, declaro o trânsito em julgado nesta data. Determino que o Cartório expeça o competente mandado de averbação ao respectivo CRC, nos termos do art. 10, I, do CC. Serve a presente como mandado, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado. 6- Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE/sistema)
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001346-11.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: E. B. D. S.
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Reu: E. P. C.
Reu: H. C. B. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: [Revisão] n. 8001346-11.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ERENILTON BISPO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA
REU: EDILENE PAIM CORREIA, H. C. B. D. S.

REU: EDILENE PAIM CORREIA e outros

DECISÃO
ERENILTON BISPO DOS SANTOS, qualificado na inicial, através de advogado constituído, ingressou com a presente Ação Revisional de Alimentos, em face de HEBERTHY CORREIA BISPO DOS SANTOS, infante, representado por sua genitora, EDILENE PAIM CORREIA, igualmente qualificada na exordial, alegando, em síntese, que não pode suportar com a prestação alimentar de 58% do salário mínimo vigente, uma vez que não está trabalhando, recebendo tão somente o benefício previdenciário de auxílio-doença por conta de acidente de trabalho, e que precisa suportar suas despesas básicas e seus medicamentos, por ter sido vítima de traumatismo craniano-encefálico com hematoma intracraniano e edema cerebral frontal. Relata, ainda, que se encontra inscrito no SPC-SERASA.
Requer o deferimento do pedido de tutela de urgência para a diminuição imediata do valor de alimentos para o valor de 15% (quinze por cento) do salário líquido do requerente, vigente, com fulcro no artigo 300 do CPC.
Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, à petição inicial, juntou os documentos de ID 423311203 a 423313724.
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
Determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, ao passo que lhe confiro o caráter de tramitação prioritária.
Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Pois bem. É cediço que as ações que versam sobre alimentos, tal como a presente, são pautadas pelo trinômio: necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e proporcionalidade. Desta forma, não pode ser considerada apenas a condição financeira, afirmada como precária, do alimentante. Sob outro aspecto, também é preciso verificar a necessidade daquele que, não raras vezes, depende da prestação em questão para a sua subsistência. Por fim, deve-se perquirir a proporcionalidade entre ambas.

Neste cenário, em que pese a documentação juntada aos autos pelo requerente, certo é que, ao menos em juízo de cognição sumária, a pretensão que almeja não pode ser atendida, uma vez que não há sequer indícios de que o requerido não mais necessita integralmente da quantia já fixada a título de prestação alimentícia.
Ademais, o laudo e o relatório médico anexados aos autos (ID 423313718) datam de 2011 e 2013, ao passo que a sentença homologatória do acordo de alimentos (ID 428090766) foi assinada em 10/10/2022. Dessa forma, não há, em sede de cognição sumária, fato superveniente a justificar uma redução liminar do quantum devido a título de alimentos.
Destarte, imprescindível a anterior instauração do contraditório, a fim de que, com o curso regular do feito, a questão possa ser aprofundada e melhor analisada, uma vez que, como bem observado por Maria Berenice Dias:

"a redução ou exoneração liminar do encargo deve se cercar da maior cautela, sendo temerário achatar ou excluir alimentos sem que se estabeleça previamente o contraditório.
Mais recomendável é aguardar a audiência, a contestação ou a instrução da demanda. Deve-se evitar surpreender o credor e, de uma hora para outra, reduzir ou excluir a pensão, sem que tenha ciência de não poder mais contar com os valores que vinha percebendo" (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 457).

À vista do exposto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: _____/_____/2024, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se a requerida sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- A ausência injustificada das partes ou de procurador com poder para negociar e transigir será reputada como desinteresse no acordo, mas incidirá multa de 2% do valor da causa, porque é considerada ato atentatório à dignidade da justiça. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4- Não havendo acordo, a requerida terá o prazo de 15 dias úteis para contestar, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
6- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
7- Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC).
8- Tudo devidamente cumprido, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001346-11.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: E. B. D. S.
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Reu: E. P. C.
Reu: H. C. B. D. S.

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001346-11.2023.8.05.0200
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ERENILTON BISPO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA
REU: EDILENE PAIM CORREIA, H. C. B. D. S.

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2006 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 433029821, designo audiência de conciliação para o dia 11 de abril de 2024, às 10:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 5 de março de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001465-69.2023.8.05.0200 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Pojuca
Requerente: E. P. C.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: E. B. D. S.
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001465-69.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: EDILENE PAIM CORREIA
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REQUERIDO: ERENILTON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da Decisão prolatada no ID 425644673.
Na ocasião, o Embargante aponta a existência de contradição no quantum decisum – ID 432315331.
Ao ID 432571656, a parte ré manifestou-se impugnando o cumprimento da sentença.
Ao ID 425548262, constam os comprovantes relativos à devolução dos valores dos alimentos, bem como, o boletim de Ocorrência em relação à ameaça perpetrada pelo réu em desfavor da genitora do alimentado.
É a síntese do necessário. Decido.
Recebo os presentes embargos para apreciação, eis que se trata de recurso próprio e tempestivo, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e acolho-os para reconhecer a contradição apontada.
Assim, considerando o disposto no diploma legal supra e por tudo mais que dos autos consta, procedo à correção da decisão prolatada no ID 425644673, no intento de eliminar as contradições apontadas nos embargos de declaração, no que se refere ao seu dispositivo, fazendo-se constar:
Preliminarmente, tendo em vista que a matéria aqui discutida se insere no rol previsto no artigo 189, II, do Código de Processo Civil (II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;"), determino que o feito tramite em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Considerando que os exequentes são pessoas físicas e que os demais documentos colacionados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que militam em seu favor, defiro-lhes os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Ao Cartório, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (CEJUSC).
Ciência ao Ministério Público.
Cite-se e intime-se o Executado, com pelo menos vinte dias de antecedência, para comparecer à audiência designada, acompanhado de advogado, ficando advertido que terá:
O prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento do débito da dívida antiga, no valor de R$ 46.863,14 (quarenta e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1º e §3° do CPC), bem como de se proceder à penhora de seus bens, tantos quantos forem suficientes à satisfação da obrigação, fluirá da data da audiência em caso de não comparecimento ou não de realização de acordo.
Devendo realizar o depósito dos alimentos, no BANCO BRADESCO, AG:1405, CONTA POUPANÇA: 0610187-9 Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§ 8º, do CPC.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/ intimação do executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

ATO ORDINATÓRIO
8001465-69.2023.8.05.0200 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Pojuca
Requerente: E. P. C.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: E. B. D. S.
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001465-69.2023.8.05.0200
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: EDILENE PAIM CORREIA

Advogado(s) do reclamante: LUANNA PINTO DE MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO
REQUERIDO: ERENILTON BISPO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2006 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da sentença de id nº 432864929, designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2024, às 11:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 5 de março de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000765-30.2022.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca
Requerente: D. R. G.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: T. A. G.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8000765-30.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: REQUERENTE: DAMIAO RODRIGUES GREGORIO

Advogado(s): Advogado: LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO OAB: BA33306 Endereço: desconhecido
REU: REQUERIDO: TANIA ALEXANDRE GRIGORIO

Advogado(s):

SENTENÇA
I - Relatório
1 – Trata-se ação de divórcio litigioso c/c pedido de julgamento antecipado de mérito, requerido por DAMIAO RODRIGUES GREGORIO em desfavor de TANIA ALEXANDRE GRIGORIO, onde as partes encontram-se a vinte e oito (28) anos separados de fato. Inexistem bens a partilhar e tampouco filhos menores, conforme narrado na inicial.
Após a separação, o Requerente perdeu o contato com a Requerida até 2022, quando retomaram comunicação via Whatsapp. Na ocasião, o Requerente expressou o desejo de oficializar o divórcio, porém, a Requerida se recusou, inclusive ocultando seu endereço residencial para dificultar o processo.
Salienta-se que todas as diligências possíveis para a citação da Requerida acerca desta ação foram realizadas, porém infrutíferas.
É o relatório.
II - Fundamentação
2 - O divórcio, cujo pedido compete somente aos cônjuges (art. 1582, CC), põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso (art. 1571, IV, do Código Civil, c/c art. 24 da Lei 6.515/77). Sendo consensual, exige-se o acordo quanto à guarda e direito

de visita dos filhos, alimentos e partilha de bens (art. 40, § 2º, da Lei do Divórcio). Desde a Emenda Constitucional n. 66/2010, não se exige mais prévio período de separação de fato ou judicial para a dissolução do casamento pelo divórcio, regra que deve ser aplicada de imediato a todo divórcio, independente da data do casamento ou do rompimento conjugal. Destaque-se que a norma constitucional derroga a lei que lhe seja contrária.

Não há defesa possível a ser formulada pela ré. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, conferiu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, qual seja: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Diante da ausência de bens a partilhar e da inexistência de filhos menores, torna-se imprescindível o divórcio para formalizar a dissolução do vínculo matrimonial e garantir a regularidade jurídica da situação.

Em suas sólidas lições Maria Berenice Dias (2016), preconiza que, o juiz, ao despachar a petição inicial, deve decretar o divórcio, ainda que desprovido de um pedido de liminar por parte do autor. Esta premissa ratifica o divórcio como um direito potestativo, desvestido de defesas efetivas, e revela a necessidade imperiosa de uma pronta e eficiente resposta jurídica.

Imperioso ressaltar que a pretensão de divórcio não se curva a qualquer argumento; basta a comprovação do vínculo conjugal por intermédio da certidão nupcial e a clara manifestação de desejo por parte de um dos consortes em pôr fim ao matrimônio. No presente feito encontram-se presentes estes requisitos (ID: 212792763 – certidão de casamento).

Trata-se, pois, de um direito potestativo, que sequer exige prévio período de separação de corpos, tampouco a análise da culpa na dissolução matrimonial.

Por essa razão, inclusive, é que dispenso a coleta do depoimento pessoal das partes e da prova testemunhal.

Em casos similares Tribunais Nacionais, já decidiram:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. O direito ao divórcio é potestativo e incondicionado. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio, é viável a sua imediata decretação (TJ-RS – AI 70079918231, julgamento em 28/02/2019).

AÇÃO DE DIVÓRCIO – TUTELA DE EVIDÊNCIA INDEFERIDA – POSSIBILIDADE – DIREITO POTESTATIVO – DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO – DEISÃO REFORMADA. I – A tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano e desde que verificada alguma das hipóteses do rol de incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil. II – Em se tratando o divórcio de direito potestativo, não há se falar em oposição ou necessidade de contraditório (...), sendo perfeitamente possível a decretação antes da prolação da sentença (TJ-MT – AI 10061538820198110000, julgamento em 08/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Divórcio Litigioso – Divórcio que é direito potestativo, sendo que a partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, não é mais necessária a discussão acerca da culpa – Possibilidade, portanto, da concessão da tutela de evidência para decretação do divórcio, diante da desnecessidade de concordância da outra parte (TJ-SP – AI 22677013320188260000, julgamento em 22/11/2019).

Do exposto, declaro, por sentença, a extinção da presente sociedade conjugal, em razão do divórcio, nos termos do art. 1.571, IV, do Código Civil e do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

O Requerente declara estar separado de fato, sem necessidade de prova. Não há notícias do restabelecimento da união desde o término da afetividade recíproca declarada pelo cônjuge.

3- Declara não haver filho menor em comum.

4- Declara não haver bem a partilhar.

Registre-se que é possível a qualquer dos ex-cônjuges a sobrepartilha, nos casos em que, por algum motivo, os bens não foram partilhados no processo da dissolução da sociedade conjugal, seja por terem sido ocultados, sonegados, esquecidos à época da partilha, por dolo ou culpa das partes envolvidas.

Ademais, à luz do artigo 226, § 6º, da Magna Carta —, não subsistem exigências, prazos ou quaisquer outras limitações no domínio do direito substancial para a outorga do divórcio, o qual se erigiu em prerrogativa inalienável dos cônjuges, bastando para sua decretação a manifestação de vontade de qualquer deles.

Considerando que a presente demanda versa sobre divórcio, não se faz mister a observância do contraditório, pois nenhum elemento probatório adverso apresentado pela requerida seria capaz de suscitar dúvida plausível.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR O DIVÓRCIO de DAMIAO RODRIGUES GREGORIO e TANIA ALEXANDRE GRIGORIO, extinguindo-se o vínculo matrimonial, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010.

1- Autorizar que TANIA ALEXANDRE GRIGORIO, se assim desejar (e somente se assim desejar), volte a utilizar o seu nome de solteira. Em caso tal, bastará requerimento formulado por ela perante o Cartório de Registro Civil, sem necessidade de nova ação.

2- Os documentos juntados pelas partes ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em favor da pessoa natural. Por tais razões, defiro a gratuidade (arts. 98/99 do CPC), inclusive no Cartório de Registro Civil.

3- De mais a mais, tendo em vista o requerimento realizado em audiência(id 421433929), determino que o Cartório desta Vara encontre o endereço no SIEL e envie cópia desta sentença à REQUERIDA: TANIA ALEXANDRE GRIGORIO, por carta com aviso de recebimento (AR), no endereço encontrado. Independente do retorno do AR, arquivem-se os autos.

4- Ciência ao Ministério Público.

5- Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, declaro o trânsito em julgado nesta data. Determino que o Cartório expeça o competente mandado de averbação ao respectivo CRC, nos termos do art. 10, I, do CC. Serve a presente como mandado, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado.

6- Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DJE/sistema)

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000461-94.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Idacio Souza Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Lucia De Vasconcelos Barreto (OAB:SE3837)

Intimação:
Processo nº 8000461-94.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDACIO SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz ID 8000461-94.2023.8.05.0200, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, LUCIA DE VASCONCELOS BARRETO, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pojuca, 5 de março de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000461-94.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Idacio Souza Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Lucia De Vasconcelos Barreto (OAB:SE3837)

Intimação:
Processo nº 8000461-94.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDACIO SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz ID 387270644, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIA REIS COUTINHO DANTAS, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pojuca, 5 de março de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

DECISÃO
8001412-25.2022.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Agostinha Pio De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado] n. 8001412-25.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: AGOSTINHA PIO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO
REU: BANCO BRADESCO SA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Cuida-se de ação de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito, danos morais e tutela de urgência, proposta por Agostinha Pio de Jesus em face do Banco Bradesco S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial, o autor narra que "é idosa e aposentada (segurada do INSS) possuindo como renda apenas a percepção do seu benefício nº: 193.408.586-0. Acontece que ao consultar o extrato de seu benefício foi surpreendida ao verificar a inclusão de um empréstimo em seu benefício que JAMAIS solicitou, o empréstimo sob n° de contrato 330915111-0, no valor de R$ 10.693,10 (Dez mil seiscentos e noventa e três reais e dez centavos), com descontos mensais absurdos em sua aposentadoria realizados pela Acionada" (sic).
Aduz que não pactuou qualquer contrato de empréstimo com a parte ré e que o valor objeto do empréstimo nunca foi depositado em sua conta bancária. Relata, ainda, que "desde dezembro de 2019 a parte autora vem pagando parcelas de R$ 299,30 (Duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos), totalizando R$ 10.774,8 (Dez mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) ao Banco Réu, implicando certamente em enriquecimento sem causa à Instituição Financeira e de imensurável prejuízo a parte Autora" (sic).
Pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar "- A Requerida suspenda imediatamente o desconto de R$ R$299,30 (...) do benefício previdenciário de titularidade da parte Autora nº. 193.408.586-0, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo. - Que seja oficiado o Banco Bradesco (Agencia 1405 e Conta 0000243248), para que o mesmo disponibilize o extrato detalhado da conta bancária da Autora referente aos meses de novembro a dezembro 2019, afim de saber se o valor de R$10.693,10 (...) entrou ou não na conta da Autora e caso o mesmo tenha sido creditado requer a sua devolução via guia de depósito judicial. - Este MM. Juízo determine caso o banco acionado efetue a juntada de qualquer contrato de empréstimo constando a assinatura da Autora, contrato este que fica desde já impugnado, uma vez que a Autora desconhece qualquer contratação de empréstimo e não efetuou a assinatura de qualquer contrato, motivo pelo qual manejou a presente ação. Assim sendo, requer que qualquer contrato que seja juntado com sua assinatura da parte Autora venha acompanhado de perícia grafotécnica ou os meios de prova moralmente legítimos sob pena de nulidade com base na tese fixada pelo STJ. - Caso seja juntado qualquer contrato com assinatura da parte Autora, pugna também que seja realizada pericia grafotécnica por esta justiça especializada, por ser esta medida da mais lidima justiça!" (sic).
Juntou aos autos documentos de identificação (ID 337771702 e 337771703). Procuração (ID 337771701). Extrato de empréstimos consignados (ID 337771706). Histórico de créditos do INSS (ID 337771707). Carta de Concessão (ID 337771705). Sentenças (ID 337775659 e 337775660).
Deferidos os pedidos de gratuidade de justiça, prioridade de tramitação e inversão do ônus da prova (ID 339320512), a parte ré ofereceu contestação (ID 373960028).
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Na hipótese, a autora alega receber benefício previdenciário pelo INSS, tendo percebido, ao consultar o seu extrato, a inclusão de um contrato de empréstimo bancário que não teria solicitado, com a liberação do valor de R$ 10.693,10 (dez mil e seiscentos e noventa e três reais e dez centavos) e o consequente desconto mensal no valor de R$ 299,30 (duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos). A autora afirma que não realizou a contratação de empréstimo consignado com a parte ré e que jamais recebeu o valor disponibilizado pela instituição financeira.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela parte ré.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.

Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que o autor é pessoa idosa e possui parte relevante de sua renda comprometida por descontos em seu benefício previdenciário (ID 337771707).
Embora a parte ré tenha trazido aos autos o contrato objeto da ação (ID 373960030), não se desincumbiu, em sede de cognição sumária, da obrigação de comprovar a regular contratação com a parte autora.
A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória do autor quanto à contratação de empréstimo consignado, especialmente em se tratando de pessoa não alfabetizada. O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada com parcos rendimentos.
Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício previdenciário traduz perigo de dano à parte autora e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos de aposentadoria são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos ao autor.
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício de aposentadoria posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da parte autora poderá lhe privar de verba alimentar.
Considerando ser a parte ré a instituição financeira responsável pela conta corrente na qual teria sido realizado o depósito, conforme consta no contrato de empréstimo anexado aos autos, denota-se que possui maior facilidade em obter a prova da efetiva disponibilização do numerário à autora, de forma que é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC.
Não está demonstrado, todavia, o requisito do perigo de dano a justificar a concessão de tutela de urgência para a realização de perícia grafotécnica, por se tratar de meio de produção de prova a ser realizado em documento – já anexado aos autos – no regular curso da instrução processual.
Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao Banco Bradesco S.A. que suspenda, imediatamente, os descontos relativos ao contrato de nº 330915111-0, até nova decisão deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.
3- Intime-se as partes (via DJE ou Sistema) para comparecerem à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
4- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001412-25.2022.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Agostinha Pio De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001412-25.2022.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGOSTINHA PIO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista a decisão de id nº 433818477, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2024, às 09:30h, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 05 de março de 2024.
ANAILSON GAMA DOS SANTOS

TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000076-49.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Idacio Souza Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: [Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado] n. 8000076-49.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: IDACIO SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: CREFISA SA

REU: CREFISA SA

DECISÃO
Cuida-se de ação revisional com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Idácio Souza dos Santos em face do Banco Crefisa, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial, o autor narra que é aposentado pelo INSS e contratou junto à parte ré um empréstimo pessoal, cujos descontos são feitos diretamente em sua conta bancária, em 15 de agosto de 2022, sendo “o valor do crédito consignável de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), em uma oferta de 5 meses e com parcelas fixas de R$ 658,16 (Seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos)”.
Alega que “a utilização da taxa de juros 19,27% ao mês é extremamente superior àquela que a instituição financeira declarou cobrar à época da contratação – BACEN 1,57% - e superior também à taxa média de mercado (1,68%). Resultando, dessa forma, em cobranças superfaturadas” (sic).
Pugna pela concessão de tutela de evidência para que “se determine, imediatamente, o reenquadramento dos descontos no benefício da parte Requerente, com aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de 20 salários mínimos por descumprimento ou reincidência; seja a parte acionada compelida a inserir o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e caso já tenha feito que retire imediatamente, tudo sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto juízo; seja dada PLENA e TOTAL quitação ao contrato pactuado entre as partes, tendo em vista que o pagamento da última parcela ocorreu em 05 de janeiro de 2023” (sic).
Juntou aos autos documento de identificação (ID 355752007). Procuração (ID 355752005). Parecer jurídico (ID 355752008). Contrato de empréstimo (ID 355754009). Cálculo pericial (ID 355754012, 355754010 e 355754011).
Após despacho (ID 357578459), o autor juntou aos autos comprovante de residência (ID 383788197) e a parte ré, devidamente citada, apresentou contestação e anexou documentos aos autos (ID 407514465).
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Conforme despacho de ID 357578459, reitero que o autor é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.
Na hipótese, o autor alega receber benefício de aposentadoria pelo INSS, tendo contratado, junto à parte ré, um empréstimo pessoal no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago em 5 parcelas fixas mensais de R$ 658,16 (seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), como indica o contrato (ID 355754009).
O autor afirma que a taxa de juros praticada pela parte ré é abusiva e muito superior à taxa de juros indicada pelo BACEN e à taxa média de mercado, anexando aos autos, para demonstrar o quanto aduzido, parecer jurídico e cálculo pericial (ID 355752008, 355754012, 355754010 e 355754011).
Cediço que, para a concessão da tutela de evidência, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
A finalidade da tutela de evidência consiste em redistribuir os ônus da demora na solução do processo, quando o direito tutelado for evidente, entendido, no caso do art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, como aquele em que “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade da taxa de juros e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das tutelas provisórias, verifico que o pedido de tutela de evidência não merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que o autor é pessoa idosa e realizou a contratação de empréstimo pessoal com a parte ré (ID 429878603).

Ocorre, todavia, que, em face das alegações e documentos apresentados pelo autor acerca da divergência entre a taxa de juros praticada no contrato de empréstimo e a taxa média de mercado, a parte ré apresentou contestação em que impugna a abusividade da taxa de juros e alega necessidade de produção probatória, a fim de comprovar o quanto afirmado em contestação (ID 407514467).
Indefiro, portanto, o pedido de reenquadramento dos descontos no benefício da parte autora e o pedido de plena e total quitação ao contrato pactuado, o que se confunde com o mérito da ação e, após a citação e defesa da parte ré, não se trataria mais de tutela de evidência, mas caso de julgamento antecipado da lide do art. 355, como entende Daniel Amorim Assumpção Neves.
Em atendimento ao princípio da boa-fé, entendo que a parte autora requer a conceção do pedido de antecipação de tutela para que a parte acionada seja compelida a não inserir a parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e, caso o tenha feito, que proceda à sua retirada imediata.
Ademais, o instituto da fungibilidade entre as tutelas provisórias, amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência, desde que presentes os seus requisitos, permite que a tutela de evidência pretendida seja recebida como tutela de urgência. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ART. 311, IV, DO CPC. TUTELA DE EVIDENCIA. LITISCONSORTES PASSIVOS. CITAÇÃO. INTEGRALIDADE. INOCORRÊNCIA. DEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CUMPRIMENTO. DEFERIMENTO. FUNGIBILIDADE. PRINCÍPIO. APLICAÇÃO. I – A tutela provisória pode ter como fundamento a urgência ou a evidencia. II - Enquanto a tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora; a tutela de evidencia pressupõe, apenas, a demonstração de que as afirmações de fatos estejam comprovadas nos autos, tornando o direito evidente, sem a necessidade de comprovação da existência do perigo da demora. III – É vedado o deferimento da tutela de evidencia, antes da citação de todos os Réus, na hipótese em que o pedido tem como respaldo o fundamento de que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado e que o réu não opõe prova capaz de gerar dúvida razoável acerca da pretensão. IV – Presentes os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência, é possível o deferimento em substituição à tutela de evidencia, com respaldo no princípio da fungibilidade. V – Comprovado que a posse do imóvel descrito nos autos foi transferida aos compradores, revela-se necessária a alteração de titularidade do bem, sobretudo porque também está demonstrado nos autos que a manutenção do registro em nome da vendedora tem lhe causado prejuízo, sendo, ainda, a medida reversível. (TJ-BA - AI: 80269272220188050000, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2019) (grifo nosso).
Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que já teria recebido o valor integral e que, em relação a este pedido, estão presentes a probabilidade do direito, consubstanciada no consenso quanto ao pagamento dos valores pactuados, e o risco de dano ao autor.
Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA e determino ao Banco Crefisa que se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e, caso o tenha feito, que proceda à sua retirada imediata, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem. Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.
3- Intime-se as partes (via DJE ou Sistema) para comparecerem à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
4- Em face da oposição da parte ré à adoção do “Juízo 100% Digital”, proceda-se à alteração do processo no sistema.
5- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000076-49.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Idacio Souza Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000076-49.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDACIO SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: CREFISA SA

Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE ROSSO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e do Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, pratico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista a decisão de id nº 433659400, designo audiência de conciliação para o dia 22/04/2024, às 10:00h, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a). Em face da Pandemia do COVID-19, a referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.
Pojuca, 05 de março de 2024.
ANAILSON GAMA DOS SANTOS
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000323-30.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: Y. V. P. F.
Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823)
Reu: Adenilton De Araujo Ferreira
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000323-30.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: Y. V. P. F.
Advogado(s): JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como JAELSON BARRETO DA SILVA SANTOS (OAB:BA70823)
REU: ADENILTON DE ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): LUCAS VILARINHO ANDRADE (OAB:BA68105)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por YASMIN VITÓRIA PORTO FERREIRA em face de ADENILTON DE ARAUJO FERREIRA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Ao ID 380259636, o juízo deferiu o pedido autoral, e fixou-se os alimentos provisórios, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo réu, em caso de de vínculo empregatício e no caso da ausência do vínculo empregatício, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.
Audiência de conciliação realizada ao ID 408204869.
Citação do réu ao ID 401058440.
Contestação apresentada ao ID 408832583, alegando a parte ré, em síntese, que possui outra família, inclusive dois filhos menores, que também necessitam do auxílio paterno, ofertando 45% do Salário Mínimo vigente, caso empregado e 20% do Salário Mínimo vigente, na hipótese de desemprego.
Intimada, a parte autora apresentou réplica ID 412443412, ratificando-se os termos da exordial, aduzindo que os outros filhos alegados pela parte ré são preexistentes à ação.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou-se pelo deferimento da minoração do percentual dos alimentos, sob o fundamento de que:
“Tendo em vista a existência de outros filhos da parte ré (Jordan Freitas de Araújo e Jade Freitas de Araújo), admitidos pela parte autora na Réplica “ ...Embora o requerido tenha demonstrado a existência de outros filhos...”, ID 412443412 e não havendo notícias de necessidades especiais da parte autora, que possui 17 anos, e levando-se em consideração, ainda, o padrão jurisprudencial nacional de fixação de percentual de alimentos por filho opinamos no sentido do estabelecimento do montante de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, a título de obrigação alimentar em relação à autora ou 20% do SM vigente, na hipótese de desemprego, resguardando-se, assim, a pretensão alimentar de todos os filhos do demandado”, (sic).
Fizeram-se conclusos.
É a síntese do necessário. Passo a decidir.
É cediço que a obrigação alimentar é fundamentada nos preceitos dos arts. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da CF, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.
Logo, havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 229, primeira parte, que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”.
Ademais, o Código Civil, regulamentando a matéria, dispôs, em seu artigo 1.694, §1°, que: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Tratando-se de ação de alimentos, se faz necessário a sua fixação, observando o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.
Desse modo, a fixação dos alimentos há que se adequar a realidade fática das partes, de modo que o pensionamento não onere excessivamente o alimentante, especialmente quando demonstrado que seus rendimentos são insuficientes para suportar o encargo, tampouco desampare o alimentando, cujas necessidades são presumidas.
É imperioso ressaltar que o fato de o autor contar com filhos advindos de outra relação não o autoriza a pretender diminuir o montante já anteriormente fixado, pois sabia da obrigação de pensionar e manutenir seus filhos, que, de resto, exigem tratamento isonômico.
No entanto, em relação à possibilidade do alimentante, extrai-se dos autos que o autor, em linha de princípio, não dispõe de recursos financeiros para liquidar integralmente suas obrigações alimentares, mormente no que diz respeito ao montante de 50% de seus rendimentos líquidos, fixados neste processo, sem prejudicar o sustento dois filhos menores, que também necessitam do auxílio paterno.
Tendo como parâmetros o disposto no art. 1694, §1º, do Código Civil, traduzido no binômio necessidade dos alimentandos/possibilidade do alimentante, demonstrada a existência de outros filhos e não havendo notícias de necessidades especiais da parte autora, razoável a fixação dos alimentos definitivos no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo alimentante, em caso de vínculo empregatício e no caso da ausência do referido vínculo, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, cujo reajuste será de acordo com a variação anual deste.
Ressalte-se que esses valores não são imutáveis e somente fazem coisa julgada formal, mas não material, podendo ser revistos diante da alteração das circunstâncias de fato (art. 15, Lei n° 5478/68 e art. 1.699, do CC). Ressalto, ainda, que “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos” (Súmula 358 do STJ).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ADENILTON DE ARAUJO FERREIRA a pagar alimentos a infante, no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos brutos, em caso de de vínculo empregatício e em caso de desemprego, o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo nacional, vigente à época do pagamento, cujo reajuste será de acordo com sua variação anual.
Considerando que o vínculo empregatício do réu, oficie-se a OPM TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob o nº 00.058.757.0001-36, situada na Praça Monsenhor Hónorato Nascimento, 313, Poções – BA, 45260-000, encaminhando cópia desta decisão pelo e-mail: opmtransportes@gmail.com, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se com o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos auferidos, incidindo sobre 13º salário, férias, horas extras e rescisão contratual, deduzidos apenas os descontos compulsórios (contribuição previdenciária e imposto de renda) e excluindo-se o FGTS, devendo o empregador ora oficiado recolher a quantia correspondente em nome da representante legal da alimentária, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido, em conta bancária da genitora, Dados: Ag. 0519, Conta 63934-8, BANCO ITAÚ, titularidade ELAINE PORTO FERREIRA.
Se o réu tiver empecilhos para depositar na aludida conta, deverá entregar os valores diretamente para a genitora (em mãos, por exemplo), mediante recibo.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, para que a própria parte interessada ou seu patrono possa diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício.
Diante do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o Réu, ainda, a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em 10% do valor da causa. Tendo em vista que a parte ré é pessoa física, bem como, não há quaisquer elementos que demonstrem a hipossuficiência alegada.
Com efeito, embora o § 3º do art. 99 do CPC estabeleça presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte, o § 2º do mesmo artigo permite ao juiz condicionar o deferimento do benefício à comprovação pelo requerente de que preenche os respectivos pressupostos. Disposição, aliás, em consonância com a norma da Constituição Federal (CF, art. 5º, LXXIV).
Por tais razões, indefiro a justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando ciência ao Ministério Público.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000991-69.2021.8.05.0200 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pojuca
Requerente: L. D. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerente: J. D. S.
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Requerido: C. S. D. J.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000991-69.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: LINDINALVA DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
REQUERIDO: CARLOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, ao passo que lhe confiro o caráter de tramitação prioritária.

Cuida-se de Ação de Reconhecimento Espontâneo de Paternidade/Investigação de Paternidade c/c Anulação de Registro proposta por RAMON SANTOS DE JESUS, representado por sua genitora LINDINALVA DIAS DOS SANTOS e JOSEILTON DOS SANTOS em face de CARLOS SANTOS DE JESUS, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, os autores narra que " A genitora do requerente convivia com Carlos Santos de Jesus, como se marido e mulher fossem. No entanto, no período de concepção do requerido, o Sr. Carlos viajou a trabalho e a genitora do menor manteve relações sexuais desprotegidas com o Sr. Joseilton dos Santos. Todavia, na época em questão, a genitora do requerente manteve, também, relações desprotegidas com o Sr. Carlos Santos de Jesus, o que o levou a registrar a criança. Entretanto, logo após o nascimento da criança, o Sr. Carlos soube que a criança não era seu filho e, associado a outros motivos que interviram na relação, o casal se separou. Por conseguinte, a genitora do requerente passou a conviver como se fosse casada, com Joseilton, com quem convive até os dias de hoje, possuindo, ainda, como fruto do casal, um outro filho, de 13 anos de idade, RENAN DIAS DOS SANTOS (certidão anexa). Assim, embora exista a possibilidade, do menor ser filho de Carlos, a sua aparência física e comportamento, se assemelha com de Joseilton, o que nos leva a crer ser ele o pai biológico do requerente. Registre-se que o pai registral não mantém qualquer contato com o requerente que justifique a manutenção do seu nome no registro de nascimento. Em contrapartida, o requerente e Joseilton se reconhecem como filho e pai, já que este último acredita ser o pai biológico do requerente, com quem mantém relação de afeto, demonstrada perante a sociedade. Não tendo a mãe do Requerente mantido relações sexuais com outro homem alheio a essa demanda, conclui-se, portanto, que o pai biológico do Requerente é o Sr. JOSEILTON DOS SANTOS, e não o Sr. CARLOS SANTOS DE JESUS, devendo ser declarada a paternidade." (sic)
Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com a inicial, apresentou documentos pessoais (ID 146632693 e ID 146632691).
Despacho deferindo a gratuidade da justiça (ID 148685786).
Citação do requerido (ID 188733776).
Audiência para coleta de exame de DNA (ID 216569153).
Resultado dos exames (ID 381174817 e ID 381174818).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A espécie, trata-se de Ação de Investigação de Paternidade, fundamentada no art.227, §6° da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 27 da Lei n.° 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e versa sobre direitos indisponíveis, assim, a revelia, por si só, não implica presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial e não leva, necessariamente, à procedência do pedido.
É necessária a presença de prova que permita concluir pela existência do vínculo de paternidade biológico alegado.
No caso dos autos, os supostos genitores, realizaram exame de DNA, por meio do CEJUSC pelo rito pré-processual, onde se concluiu que o Sr. JOSEILTON DOS SANTOS é o pai biológico da parte investigante (ID 381174818).
Registre-se que o exame pericial de DNA consiste em prova científica de valor quase absoluto, capaz de determinar com precisão e certeza a paternidade biológica, de modo que seu resultado repercute, diretamente, no convencimento do julgador.
Ressalto, por oportuno, que o laudo conclusivo do exame de DNA não foi impugnado por qualquer das partes, não havendo qualquer evidência nos autos de que as conclusões da perícia não correspondam à verdade real.
Portanto, na hipótese ora analisada, os elementos colacionados, principalmente a prova pericial de DNA (ID 381174818), autorizam uma convicção quanto à veracidade das alegações realizadas pela parte investigante na petição inicial, impondo-se a procedência do pedido posto na presente demanda.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no artigo 227, §6° da Constituição Federal, artigo 27 do ECA e artigo 487, inciso I,do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, para:

- Declarar a paternidade de JOSEILTON DOS SANTOS em relação o seu filho Ramon Santos de Jesus.
- Determinar a retificação do registro de nascimento da infante, que passará a se chamar: RAMON DIAS DOS SANTOS. Constando como pai: JOSEILTON DOS SANTOS e avós paternos: DJANIRA DOS SANTOS.
De mais a mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Atribuo a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil da comarca de Pojuca/BA, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado.
Os documentos juntados pelas partes ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em favor da pessoa natural. Por tais razões, defiro a gratuidade (arts. 98/99 do CPC), inclusive no Cartório de Registro Civil.
Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.
Contudo, tendo em vista que a parte ré é pessoa física, bem assim considerando as peculiaridades fáticas do caso, faço incidir em seu favor os benefícios da justiça gratuita.
Em assim sendo, fica suspensa a exigibilidade das custas, pelo período de cinco anos, face à concessão da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora e do requerido, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se as partes, preferencialmente por telefone/whatsapp (o que deverá ser certificado nos autos), sendo desnecessária intimação pessoal por oficial de justiça.
Cientifique-se o parquet.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Pojuca, data registrada no sistema
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000292-20.2017.8.05.0200 Busca E Apreensão
Jurisdição: Pojuca
Requerido: Adna Veloso Da Silva
Requerente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Ioneia Ilda Veroneze (OAB:PR26856)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
Processo: 8000292-20.2017.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: REQUERENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(s): Advogado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: BA36968 Endereço: AVENIDA CAMILO DI LELLIS, CENTRO, PINHAIS - PR - CEP: 83323-000 Advogado: IONEIA ILDA VERONEZE OAB: PR26856 Endereço: SAO DOMINGOS, 104, SOB 01, PILARZINHO, CURITIBA - PR - CEP: 82100-390
REU: REQUERIDO: ADNA VELOSO DA SILVA

Advogado(s):
SENTENÇA
Cuida-se de ação judicial proposta por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. em face de ADNA VELOSO DA SILVA.
A parte autora manifestou-se no ID 433082551, requerendo a extinção do processo, solicitando a liberação da restrição via sistema RENAJUD, do veículo, objeto da presente demanda. Informando ainda, que caso este juízo não possua acesso ao sistema, que seja expedido ofício ao departamento de trânsito para efetuar a liberação da restrição do veículo supramencionado.
Não constam peças de contestação nos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.
Custas processuais pela parte que desistiu.
Sem prejuízo, torno sem efeito a busca e apreensão deferida liminarmente no ID 7046943. Recolha-se o mandado. Cancele-se eventual restrição veicular.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas processuais remanescentes, se houver, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000545-32.2022.8.05.0200 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pojuca
Autor Do Fato: Welderson Araujo Da Silva
Advogado: Toni Frank Britto Santos (OAB:BA39246)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA CRIMINAL DE POJUCA
8000545-32.2022.8.05.0200 Termo Circunstanciado - Jurisdição: Pojuca
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000545-32.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

AUTOR DO FATO: WELDERSON ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): TONI FRANK BRITTO SANTOS (OAB:BA39246)

DESPACHO
Designo audiência preliminar, por videoconferência. Observando-se a ordem cronológica, as preferências legais e o quanto disposto nos decretos judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e resoluções CNJn. 329 e 341/2020, no que couberem.

Data: 15/03/2024, às 10:00 horas, Local: videoconferência (Lifesize) - link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/335738.
O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta, ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Intimem-se.

Pojuca, 04 de março de 2024.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PRADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002659-95.2023.8.05.0203 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Prado
Requerente: Alair Ferreira Dos Santos
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do Alvará de ID 433791476.
Prado-BA, 5 de março de 2024.
Jacilene de Jesus Santos
Servidora Cedida ao TJBA
Mat. 072136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002989-92.2023.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: Elba Da Costa
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Reu: Perivaldo Nascimento De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002989-92.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: ELBA DA COSTA

Advogado(s): VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)
REU: PERIVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Registre-se que este Magistrado entrou em exercício nesta unidade em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Cuidam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por JURUÁ COSTA DE OLIVEIRA, parte devidamente qualificada nos autos e representada por sua genitora, também qualificada na petição inicial, em desfavor de PERIVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, processada em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro, de plano, o benefício da assistência judiciária gratuita, já que preenchidos os requisitos legais.
Passo a decidir.
Destaca-se, inicialmente, estar-se diante de alimentos derivados do poder familiar (art. 22, CF; art. 1.634, do CC) e, como tais, a fixação da verba alimentícia visa concretizar as necessidades do(a) alimentando(a), as quais são consideradas presumidas.
Outrossim, as obrigações com o descendente menor não se restringem à garantia da sobrevivência, mas a proporcionar também educação, cultura e lazer, dentre outros direitos inerentes à pessoa em desenvolvimento.
Como se sabe, a obrigação alimentar extrai vestes normativas do art. 1.694 e 1.696 do Código Civil, derivando, pela via oblíqua, da imposição constitucional estampada no art. 227 da CF, dispositivo que delineia o dever da família de prover alimentação aos seus integrantes.
Logo, em havendo a necessidade do membro familiar que pleiteia e a possibilidade daquele em desfavor de quem se reclama a composição do dever alimentar, o vínculo jurídico que obriga ao pagamento da verba alimentar se aperfeiçoa, revelando-se inevitável a consolidação da responsabilidade material.
Sobre os alimentos devidos na menoridade, prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente:
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
A partir de tais premissas, presumidas as necessidades do descendente menor, considera-se, ainda, proporcional fixar os alimentos a partir das possibilidades de quem os presta, de acordo com o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
O dever de sustento é imposto, portanto, a ambos os genitores, a cada qual incumbindo contribuir para a subsistência do filho menor, ainda que na medida das suas possibilidades.
Pois bem.
In casu, pretende a Requerente o pagamento de alimentos provisórios em favor do filho, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.
Na hipótese vertente, as necessidades do Requerente, contando atualmente com 11 anos de idade, são presumidas, em razão das diversas despesas comuns nessa faixa etária, tais como saúde, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e demais dispêndios essenciais ao desenvolvimento da criança, cuja manutenção imposta ao genitor decorre do dever legal de sustento.
Inexorável é, pois, o reconhecimento das necessidades do alimentando, independentemente da sua demonstração detalhada nos autos, donde conclui-se que está presente o fumus boni iuris (probabilidade do direito), fundamentado na comprovação da filiação, bem como o periculum in mora (perigo de dano), consubstanciado no caráter alimentar da ação.
Todavia, com relação à capacidade financeira do genitor, há que proceder a um breve registro.
Infere-se dos autos a informação, constante da exordial, que:
[...]
Por sua vez o Requerido possui condições financeiras para contribuir dentro de suas possibilidades, com a criação de seus filhos, sendo que pelo exercício de sua atividade aufere uma renda de em média R$2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) mensal, haja vista que labora como como Agente de Saúde efetivo para o município de Prado.
[...]
Em que pese o registro acima aduzido, não há nos autos qualquer documento comprobatório acerca da capacidade financeira do Requerido, não se desincumbindo, assim, o Autor, de seu ônus processual.
Certamente, tal constatação, por si só, não impede o arbitramento dos alimentos pretendidos, ante a indisponibilidade da pretensão debatida, mas, certamente, impõe maior cautela em sua fixação, à luz de critérios de razoabilidade.
Pelo exposto, com fulcro no art. 300, caput, do CPC c/c art. 4º da Lei de Alimentos, DEFIRO parcialmente a tutela provisória pretendida, ARBITRANDO alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo o valor ser depositado na poupança da genitora do Requerente indicada na exordial.
Cumpre ressaltar que, por se tratar de processo no qual se discute o dever de prestar alimentos, a instrumentalidade das formas e o princípio da razoabilidade permitem a renovação da argumentação sempre que haja alteração fática relevante no curso da lide de alimentos, sendo passível de haver modificação dos termos do presente decisum, caso surjam novas provas no decorrer do trâmite da ação principal.
DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência, em data a ser determinada pela Secretaria, considerando a impossibilidade de realização do ato anteriormente agendado.
CITE-SE e INTIME-SE pessoalmente a parte requerida dos alimentos provisórios acima fixados, bem como para comparecer na audiência acima designada, acompanhada de suas testemunhas (máximo de três), podendo nela CONTESTAR E PRODUZIR PROVAS, desde que o faça por meio de advogado, sob pena de serem verdadeiros os fatos afirmados pela(s) Autora(s) na inicial, cuja cópia segue em anexa.
Fica desde logo advertida expressamente das consequências legais da sua ausência que implicará em pena de confissão e revelia (Lei de Alimentos, arts. 5° a 8º).

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos arts. 4.º e 6.º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Sirva-se a presente DECISÃO como MANDADO.
Intime-se o MP, para que se manifeste no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com a MÁXIMA URGÊNCIA.
Prado/BA, 15 de dezembro de 2023.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001421-75.2022.8.05.0203 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Prado
Autor: Edneia Aguiar Carvalho
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Parte Re: Pollyanna Tarsi Eidenberger
Reu: Adriano Jose Gomes Martins
Reu: Praia De Ouro Imoveis Ltda - Me
Advogado: Marcio Pereira Rios (OAB:BA49244)
Reu: Manrick Gregorio Prates Teixeira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo nº: 8001421-75.2022.8.05.0203
Demandante: EDNEIA AGUIAR CARVALHO
Demandado(a): POLLYANNA TARSI EIDENBERGER e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data, envio para publicação à Sentença proferido nestes autos.
´

Prado, 05/03/2024
Maria da Glória Pires dos Santos
Técnica Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001068-06.2020.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado
Requerente: Valdineia Santos Dias Souza
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Requerente: Amailson Cajazeira Souza
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da sentença de ID 433691893.
Prado-BA, 5 de março de 2024.
Jacilene de Jesus Santos
Servidora Cedida ao TJBA
Mat. 072136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002775-04.2023.8.05.0203 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Requerente: E. P. D. R.
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Requerente: Geovana Souza Do Rosario
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Requerente: Wendel Pereira Bahia
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8002775-04.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: E. P. D. R. e outros (2)
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de ACORDO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS, para homologação.

As partes entraram em composição amigável, conforme acordo firmado constante nos autos, com definição de guarda e regularização de visita.

O MPBA manifestou favorável ao deferimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos interesses do(a)(s) menor(es), não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
Os equivalentes jurisdicionais são aceitos pelo ordenamento pátrio, devendo a solução parcial do conflito, realizado pela forma de autocomposição, extra ou endoprocessual, ser homologada pelo juízo.

Verifico que foram resguardados os interesses do(a)(s) menor(es) e, o acordo celebrado observou o critério necessidade do(a)(s) alimentando(a)(s) e possibilidade do alimentante.

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a convenção entabulada, em todos os seus termos. E, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas e sem honorários.

PRIC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as anotações necessárias.

Prado/BA, 1 de março de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

INTIMAÇÃO
8002762-73.2021.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: J. T. D. C.
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Reu: R. L. D. S. R.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002762-73.2021.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: JOSE TORQUATO DA CRUZ
Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)
REU: ROSA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por JOSÉ TORQUATO DA CRUZ e ROSA LÚCIA DE SOUSA RODRIGUES, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
PETIÇÃO INICIAL de ID 157726013, aduz que:
Os Requerentes se conheceram em março de 2018, quando começaram a se relacionar, tendo, no mesmo dia em que se conheceram, passado a morar juntos sob mesmo teto como marido e mulher. Na época, o requerente JOSÉ já era viúvo há aproximadamente 15 (quinze) anos e a Requerente ROSA era divorciada. O casal já convive há mais de 2 (dois) anos e não tem filhos (conforme testemunhas abaixo assinados).
A convivência marital é pública, notória e com a intenção de formar família. Ambos residem no mesmo domicílio, com iguais propósitos de desígnios, apresentando-se à sociedade como se casados fossem.
Cumpre informar que apesar do Requerido JOSÉ estar com 96 (noventa e seis) anos de idade, o mesmo está lúcido e capaz de gerir sua vida civil.
Assim, a declaração do reconhecimento de união estável, proposta pelos Requerentes, é medida judicial que se impõe.
na qual celebraram os Requerentes acordo, chegando a um consenso sobre a extinção da união estável, a fixação os alimentos e a definição da guarda dos menores SAMUEL OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e GABRIEL OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, bem como a partilha do bem adquirido na constância da união. Ao fim, postulam a homologação da avença.
Proferido DESPACHO (ID 408494380) foi oportunizada a prévia manifestação do MPBA.
MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL (ID 420869182), por meio da qual o Parquet apresentou parecer favorável ao pleito.
Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.
O presente feito está apto para pronto julgamento, conforme disposição do art. 12, §2º, I, do novo Código de Processo Civil, já que presentes os pressupostos processuais de existência e validade.
Trata-se, à rigor, de pedido de reconhecimento de união estável entabulado pelas partes.
Pois bem.
A união estável, conforme se extrai do art. 1.723 do Código Civil, "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família." Ademais disso, tem assento constitucional no art. 226, § 3º, da Constituição da República, merecendo proteção do Estado.
No presente caso, além de estarem as partes acordadas sobre a caracterização da união estável, tem-se, pelos elementos de prova dos autos, que a situação vivenciada pelo casal atende os requisitos constitutivos do instituto em questão, razão pela qual é impositivo o seu reconhecimento.
Assim, por todo exposto, não havendo óbice e dispensadas maiores delongas, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:
RECONHEÇO a união estável entre JOSÉ TORQUATO DA CRUZ e ROSA LÚCIA DE SOUSA RODRIGUES, nos termos da petição de ID 411759274.
Ciência ao Ministério Público.
DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual ISENTO do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Demais providências de praxe.

Prado/BA, 04 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000483-12.2024.8.05.0203 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Prado
Requerente: K. S. A.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)
Requerente: D. C. D. S.
Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000483-12.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: KASSIA SANTOS ALIPIO e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam os autos de ACORDO DE GUARDA COM ALIMENTOS PARA MENOR ajuizada por KÁSSIA SANTOS ALIPIO e DOUGLAS CARMO DOS SANTOS.
Na Petição de Acordo (ID 431577450), os Requerentes relatam o seguinte:
Que chegaram a um consenso sobre a guarda, a fixação do direito de visitas e os alimentos devidos do menor MAYKON DOUGLAS ALÍPIO DOS SANTOS. Com isso, postulam a homologação da avença.
Proferido Despacho (ID 431970400), houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita e foi oportunizada a prévia manifestação do MPBA.
Em sua Manifestação (ID 433204035), o Órgão Ministerial se manifestou favorável à homologação do acordo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
As partes são legítimas e o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
O direito a alimentos é indisponível, mas o quantum pode ser objeto de transação entre as partes.
Os equivalentes jurisdicionais são aceitos pelo ordenamento pátrio, devendo a solução parcial do conflito, realizado pela forma de autocomposição, extra ou endoprocessual, ser homologada pelo Juízo.
Verificou-se que foram resguardados os interesses do menor, e o acordo celebrado observou o binômio necessidade-possibilidade.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a convenção entabulada, em todos os seus termos.
E, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade da justiça anteriormente deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as baixas de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado-BA, 04 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001221-34.2023.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado
Autor: H. N. D. O.
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Reu: E. N. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001221-34.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: H. N. D. O.
Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)
REU: EDICLEY NOBRE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

As partes entraram em composição amigável, conforme acordo firmado constante nos autos, com definição de alimentos e regularização de guarda.
O Ministério Público manifestou favorável para homologação do acordo de alimentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos interesses do(a)(s) menor(es), não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.

O direito a alimentos é indisponível, mas o quantum pode ser objeto de transação.

Os equivalentes jurisdicionais são aceitos pelo ordenamento pátrio, devendo a solução parcial do conflito, realizado pela forma de autocomposição, extra ou endoprocessual, ser homologada pelo juízo.

Verifico que foram resguardados os interesses do(a)(s) menor(es) e, o acordo celebrado observou o critério necessidade do(a)(s) alimentando(a)(s) e possibilidade do alimentante.

Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a convenção entabulada, em todos os seus termos. E, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas e sem honorários.

PRIC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as anotações necessárias.

Prado/BA, 1 de março de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003431-92.2022.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado
Requerente: M. R. D. S. S.
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Requerente: R. S. D. C.
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8003431-92.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

REQUERENTE: MARIA RITA DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por MARIA RITA DA SILVA SANTOS e ROBERTO SANTOS DA CRUZ, devidamente qualificados na inicial.

PARECER por meio do qual o Ministério Público opina pela homologação do acordo celebrado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito está apto para pronto julgamento, conforme disposição do art. 12, §2º, I, do novo Código de Processo Civil, já que presentes os pressupostos processuais de existência e validade.

Trata-se, à rigor, de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes.

Pois bem.

Considerando que a Emenda Constitucional 66/2010, modificou o art. 226, § 6º, da CRFB/88, retirando a exigência de prévia separação judicial ou interstício mínimo de separação de fato para o divórcio, o pedido inicial deve ser acolhido diante do inegável desejo dos requerentes em dissolver a sociedade conjugal constituída por ambos.

Estão preservados, dentro da realidade na qual se encontram os requerentes, os interesses do filho, menor, com a fixação de pensão alimentícia, guarda e regulamentação de visitas.

Pelo exposto, não havendo óbice e dispensadas maiores delongas, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:

a) HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO o divórcio do casal postulante, com fixação de pensão alimentícia, guarda e regulamentação de visitas, e nome a ser utilizado pela Divorcianda, na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, EXTINGUINDO, consequentemente, a sociedade conjugal, e pondo termo ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Após a publicação desta decisão e certificação nos autos, EXPEÇA-SE mandado, ao Cartório de Registro competente, para a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Cumprida todas às diligências, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, 4 de março de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002543-89.2023.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Interessado: Raimundo Luiz Nascimento De Carvalho
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)
Interessado: Mirian Ferreira Da Silva
Advogado: Jean Costa Souza (OAB:BA69104)
Interessado: Joao Felipe Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002543-89.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTERESSADO: RAIMUNDO LUIZ NASCIMENTO DE CARVALHO e outros
Advogado(s): JEAN COSTA SOUZA (OAB:BA69104)
INTERESSADO: JOAO FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
BREVE SÍNTESE DA DEMANDA.
Trata-se de AÇÃO DE ADOÇÃO DE MAIOR, ajuizada por RAIMUNDO LUIZ NASCIMENTO DE CARVALHO, MIRIAN FERREIRA DA SILVA CARVALHO e o adotando JOÃO FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.
Relatam os requerentes na inicial (ID 408088447), que os pais biológicos tiveram um relacionamento casual, mas nunca conviveram juntos, que desde 01 (um) ano de idade, foi entregue por estes, em razão de não terem condições mínimas para manutenção, sustento e infraestrutura familiar, sendo criado desde então com os adotantes, como filho de fato.
Aduz ainda, que durante toda vida teve pouco contato com a família biológica, e que tendo atingido a maioridade, se faz urgente a regularização da situação fática, estando todas as partes de pleno acordo.
Juntou documentos.
Instado a se manifestar, o Parquet concedeu parecer "amplamente favorável" pelo quanto requerido pelos autores, sob ID 424353879.
É o que importa relatar. Decido.
DA DESNECESSIDADE DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA.
Emerge caput do art. 45 da Lei nº 8.069 de 1990 a seguinte redação:
"Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando."
Dos fatos narrados na inicial, verifica-se que se faz desnecessário tal consentimento, em razão dos pais biológicos nunca terem desempenhado o papel de mãe e pai na pratica.
De mais a mais, conforme certidão de nascimento acostada sob ID 408089675, o adotando encontra-se atualmente com 25 (vinte e cinco) anos de idade e é sabido que o poder familiar somente cessa com a maioridade (art. 1635, III, do CC), segundo o art. 1630, do CC, "os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores." Vê-se, então, que o caso em questão se enquadra ao dispositivo supra citado.
Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial:
Ementa: Agravo de Instrumento - Adoção - Decisão que não homologou escritura pública de adoção, pois necessário o consentimento ou a citação do pai biológico - Pessoa a ser adotada maior de 18 anos, plenamente capaz e vive com sua genitora, esposa do adotante desde 1996 - Aplicação do artigo 1.625 do Código Civil - Adoção benéfica ao adotado - Desnecessária a citação de todos os interessados para que se produzam efeitos "erga omnes", pois o poder familiar exercido pelo pai biológico foi extinto pela maioridade - Decisão reformada - Recurso provido. Processo nº 0114707-74.2006.8.26.0000. Relator: Octavio Helene. Órgão julgador: não informado. Outros números: 6716144600. Data do julgamento: 01/12/2009.
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. RECURSO ESPECIAL 2014/0067421-5. REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. TERCEIRA TURMA STJ. DJE 23.03.2015.
De modo que não vislumbro a necessidade de produção de provas em audiência, uma vez que se trata de direito individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz.
DO MÉRITO.
O ordenamento jurídico pátrio estabelece em seu art. 1619, do Código Civil, que "a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente."
Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa, em especial quando existe manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado.
No mais, percebe-se que as vantagens da adoção para o adotando são grandes, visto que, conforme art. 41, do ECA, a adoção atribui a condição de filho do adotado, com mesmos direitos e deveres.
In casu, a exemplo de tais benefícios, verifica-se que o adotando cresceu em um lar com carinho e afeto desde o seu primeiro dia de vida. Insta salientar que JOÃO FELIPE, encontra-se afastado do convívio familiar biológico há 24 anos, pelo que faz jus ao deferimento do pleito.
DISPOSITIVO.
Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I do CPC, para CONCEDER A ADOÇÃO de JOÃO FELIPE FERREIRA DOS SANTOS aos adotantes RAIMUNDO LUIZ NASCIMENTO DE CARVALHO e MIRIAN FERREIRA DA SILVA CARVALHO.
Com o trânsito em julgado, DETERMINO que seja inscrita a sentença no registro civil competente, mediante mandado no qual não se fornecerá certidão. Ao adotado será conferido o nome dos pais adotivos e terá reconhecida a disciplina do direito de filiação, sem distinções de quaisquer espécies, observando-se o quanto dispõe o art. 47, § 1º, do ECA, devendo constar no novo registro o nome do

mesmo que passará a se chamar JOÃO FELIPE FERREIRA CARVALHO, nascido em 31/05/1998, na cidade de Itabuna/BA, filho de, RAIMUNDO LUIZ NASCIMENTO DE CARVALHO e MIRIAN FERREIRA DA SILVA CARVALHO, devendo constar também, o nome dos respectivos avós paternos e maternos.
Concedo a presente sentença força de mandado.
Sem custas, uma vez que DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado, 01 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000396-57.2008.8.05.0203 Embargos À Execução
Jurisdição: Prado
Embargante: Enrico Pelletti
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Embargado: Getulio Vargas André
Advogado: Getúlio Vargas André (OAB:BA23518)
Advogado: Marcos Aurelio Rodrigues Teixeira (OAB:BA18993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000396-57.2008.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EMBARGANTE: ENRICO PELLETTI
Advogado(s): SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B), JAQUEANE VELOSO FERREIRA (OAB:BA18978)
EMBARGADO: GETULIO VARGAS ANDRÉ
Advogado(s): GETÚLIO VARGAS ANDRÉ (OAB:BA23518), MARCOS AURELIO RODRIGUES TEIXEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO RODRIGUES TEIXEIRA (OAB:BA18993)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos por ENRICO PELLETTI, em face de GETÚLIO VARGAS ANDRÉ, todos devidamente qualificados.
Da análise dos autos constata-se que foi proferido despacho (ID 26600200, p. 86), em 21/12/2011, intimando o embargante a promover o pagamento das custas dos embargos, no prazo de 3 (três) dias, para posterior análise do teor, sob pena de arquivamento dos autos.
Desta forma, houve expedição de intimação via Aviso de Recebimento (ID 26600200, p. 87-91), bem como publicação no Diário n. 1205 de 02/06/2014 (ID 26600200, p. 92).
Certidão (ID 26600200, p. 93) atestou, em 10/07/2015, que até a data não houve manifestação da parte acerca do recolhimento das custas.
Em 05/09/2022, a parte embargante compareceu aos autos (ID 231519493) e apresentou comprovante de recolhimento datado do mesmo dia, contudo, deixou de fornecer qualquer explicação plausível quanto ao lapso temporal de mais de 8 (oito) anos sem atender a ordem do juízo.
Brevemente relatado. Decido.
Ao distribuir a ação, houve movimentação da máquina judiciária, com a prática de atos processuais e judiciais.
Nesse sentido, o art. 290 do Código de Processo Civil, determina que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. É nesse sentido o entendimento dos tribunais:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II – Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05333371220178050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)
EXTINÇÃO DO PROCESSO – Falta de recolhimento das custas iniciais dos embargos opostos à execução – A falta de recolhimento das custas processuais implica extinção do processo e cancelamento da distribuição – Art. 290 CPC/2015 prevê prazo para o reco-

lhimento das custas iniciais e, não sendo atendida tal determinação, era mesmo o caso de extinção do feito, notadamente porque foi indeferido antes o benefício da gratuidade processual e esta Câmara, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelos embargantes, manteve tal indeferimento - Extinção dos embargos por falta de pagamento do preparo inicial – Cabimento - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10346310920178260114 SP 1034631-09.2017.8.26.0114, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 30/08/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2021)
Assim sendo, não tendo a parte Autora recolhido as custas iniciais no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial e DETERMINO o cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
CERTIFIQUE-SE a secretaria, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (processo n° 0000580-52.2004.8.05.0203) o resultado destes autos de Embargos, promovendo a vinculação no sistema.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado, 28 de fevereiro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002137-05.2022.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Edilena Luiz Gomes
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Autor: Antonio Dos Santos Talher
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002137-05.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: EDILENA LUIZ GOMES e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam os autos de AÇÃO CONSENSUAL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA COMPARTILHADA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, ajuizada por EDILENA LUIZ GOMES e ANTONIO DOS SANTOS TALHER, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
PETIÇÃO de ID 224824957, instruída com documentos, celebraram os Requerentes acordo, chegando a um consenso sobre a extinção da união estável, a fixação os alimentos e a definição da guarda dos menores MARIA VITÓRIA GOMES TALHER e TONY KEVIN GOMES TALHER, bem como a partilha do bem adquirido na constância da união. Ao fim, postulam a homologação da avença.
Proferido DESPACHO (ID 424240215) foi oportunizada a prévia manifestação do MPBA.
MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL (ID 432199569), por meio da qual o Parquet apresentou parecer favorável à homologação do acordo celebrado.
Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.
O presente feito está apto para pronto julgamento, conforme disposição do art. 12, §2º, I, do novo Código de Processo Civil, já que presentes os pressupostos processuais de existência e validade.
Trata-se, à rigor, de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes com partilha de bens.
Pois bem.
A união estável, conforme se extrai do art. 1.723 do Código Civil, “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família.” Ademais disso, tem assento constitucional no art. 226, § 3º, da Constituição da República, merecendo proteção do Estado.
No presente caso, além de estarem as partes acordadas sobre a caracterização da união estável, tem-se, pelos elementos de prova dos autos, que a situação vivenciada pelo casal atende os requisitos constitutivos do instituto em questão, razão pela qual é impositivo o seu reconhecimento e, diante da ruptura da vida em comum, a sua extinção.
Outrossim, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 9278/1996, que trata da entidade familiar reconhecida como união estável, “Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito”.

No mais, dispõe o §1º, do art. 5º da Lei nº 9278/1996 que “cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união”.
Portanto, como regra geral, com o fim da união estável, os bens constituídos onerosamente durante o vínculo matrimonial devem ser partilhados igualmente aos companheiros, segundo as mesmas regras que disciplinam o regime de comunhão parcial de bens.
Bem assim, tais bens são presumidamente considerados como se adquiridos pelo esforço comum das partes conviventes, sendo desnecessária a prova de contribuição de um ou outro, tal qual prevê o artigos1.658 do Código Civil, uma vez que as partes, no caso concreto, não pactuaram em sentido contrário.
Assim, por todo exposto, não havendo óbice e dispensadas maiores delongas, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:
RECONHEÇO a união estável entre as partes, bem como a sua DISSOLUÇÃO, razão pela qual HOMOLOGO o acordo então celebrado com partilha de bens, fixação de pensão alimentícia, guarda e regulamentação de visitas, na forma da aludida na petição de ID 224824957 e dos dispositivos legais pertinentes.
Ciência ao Ministério Público.
DEFIRO o pedido da gratuidade da justiça., razão pela qual ISENTO do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Demais providências de praxe.

Prado/BA, 01 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001634-81.2022.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Nivalda Brito Dos Santos
Advogado: Wanderson Da Rocha Leite (OAB:BA24648)
Reu: Valdomiro Xavier Franco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001634-81.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: NIVALDA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): WANDERSON DA ROCHA LEITE (OAB:BA24648)
REU: VALDOMIRO XAVIER FRANCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Tratam os autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS, ajuizada por NIVALDA BRITO DOS SANTOS, em face de VALDOMIRO XAVIER FRANCO, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
PETIÇÃO INICIAL de ID 211759139, instruída com documentos, requereu a Autora o reconhecimento e dissolução da união estável estabelecida entre as partes, com a consequente divisão do patrimônio adquirido no decurso do tempo em que estiveram juntos como casal. Pleiteou o benefício da gratuidade da justiça.
PETIÇÃO de ID 247148624, na qual as partes celebraram acordo, chegando a um consenso sobre a extinção da união estável, bem como da partilha dos bens adquirids na constância da união. Ao fim, postulam a homologação da avença.
Proferido DESPACHO (ID 413256641) deferindo a gratuidade de justiça e oportunizada a prévia manifestação do MPBA.
MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL (ID 416931640), por meio da qual o Parquet apresentou parecer favorável à homologação do acordo celebrado.
Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.
O presente feito está apto para pronto julgamento, conforme disposição do art. 12, §2º, I, do novo Código de Processo Civil, já que presentes os pressupostos processuais de existência e validade.
Trata-se, à rigor, de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes com partilha de bens.
Pois bem.
A união estável, conforme se extrai do art. 1.723 do Código Civil, “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família.” Ademais disso, tem assento constitucional no art. 226, § 3º, da Constituição da República, merecendo proteção do Estado.

No presente caso, além de estarem as partes acordadas sobre a caracterização da união estável, tem-se, pelos elementos de prova dos autos, que a situação vivenciada pelo casal atende os requisitos constitutivos do instituto em questão, razão pela qual é impositivo o seu reconhecimento e, diante da ruptura da vida em comum, a sua extinção.
Ademais, insta salientar que da união não adveio filhos, de modo que não há que se falar em pensão alimentícia para menores.
Outrossim, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 9278/1996, que trata da entidade familiar reconhecida como união estável, "Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito".
No mais, dispõe o §1º, do art. 5º da Lei nº 9278/1996 que "cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união".
Portanto, como regra geral, com o fim da união estável, os bens constituídos onerosamente durante o vínculo matrimonial devem ser partilhados igualmente aos companheiros, segundo as mesmas regras que disciplinam o regime de comunhão parcial de bens.
Bem assim, tais bens são presumidamente considerados como se adquiridos pelo esforço comum das partes conviventes, sendo desnecessária a prova de contribuição de um ou outro, tal qual prevê o artigos1.658 do Código Civil, uma vez que as partes, no caso concreto, não pactuaram em sentido contrário.
Assim, por todo exposto, não havendo óbice e dispensadas maiores delongas, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:
RECONHEÇO a união estável entre as partes, bem como a sua DISSOLUÇÃO, razão pela qual HOMOLOGO o acordo então celebrado com partilha de bens, fixação de pensão alimentícia, guarda e regulamentação de visitas, na forma da aludida na petição de ID 247148624 e dos dispositivos legais pertinentes.
Ciência ao Ministério Público.
ISENTO do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Demais providências de praxe.

Prado/BA, 01 de março de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002729-15.2023.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado
Requerente: Rosana Teles Da Conceicao Jesus
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Requerente: Averildo De Jesus
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002729-15.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ROSANA TELES DA CONCEICAO JESUS e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por ROSANA TELES DA CONCEICAO JESUS e VERILDO DE JESUS, devidamente qualificados na inicial.

PARECER por meio do qual o Ministério Público opina pela homologação do acordo celebrado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito está apto para pronto julgamento, conforme disposição do art. 12, §2º, I, do novo Código de Processo Civil, já que presentes os pressupostos processuais de existência e validade.

Trata-se, à rigor, de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes.

Pois bem.

Considerando que a Emenda Constitucional 66/2010, modificou o art. 226, § 6º, da CRFB/88, retirando a exigência de prévia separação judicial ou interstício mínimo de separação de fato para o divórcio, o pedido inicial deve ser acolhido diante do inegável desejo dos requerentes em dissolver a sociedade conjugal constituída por ambos.

Estão preservados, dentro da realidade na qual se encontram os requerentes, os interesses do filho, menor, com a fixação de pensão alimentícia, guarda e regulamentação de visitas.

Pelo exposto, não havendo óbice e dispensadas maiores delongas, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:

a) HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO o divórcio do casal postulante, com partilha de bens, fixação de pensão alimentícia, guarda e regulamentação de visitas, e nome a ser utilizado pela Divorcianda, na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, EXTINGUINDO, consequentemente, a sociedade conjugal, e pondo termo ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Após a publicação desta decisão e certificação nos autos, EXPEÇA-SE mandado, ao Cartório de Registro competente, para a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Cumprida todas às diligências, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, 4 de março de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002921-79.2022.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado
Requerente: G. D. S. S.
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Requerente: E. B. D. S.
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002921-79.2022.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: GEISIELE DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ajuizada por GEISIELE DOS SANTOS SILVA e EMERSON BATISTA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificados na inicial.

PARECER por meio do qual o Ministério Público opina pela homologação do acordo celebrado.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito está apto para pronto julgamento, conforme disposição do art. 12, §2º, I, do novo Código de Processo Civil, já que presentes os pressupostos processuais de existência e validade.

Trata-se, à rigor, de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes.

Pois bem.

Considerando que a Emenda Constitucional 66/2010, modificou o art. 226, § 6º, da CRFB/88, retirando a exigência de prévia separação judicial ou interstício mínimo de separação de fato para o divórcio, o pedido inicial deve ser acolhido diante do inegável desejo dos requerentes em dissolver a sociedade conjugal constituída por ambos.

Estão preservados, dentro da realidade na qual se encontram os requerentes, os interesses do filho, menor, com a fixação de pensão alimentícia, guarda e regulamentação de visitas.

Pelo exposto, não havendo óbice e dispensadas maiores delongas, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:

a) HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO o divórcio do casal postulante, com partilha de bens, fixação de pensão alimentícia, guarda e regulamentação de visitas, e nome a ser utilizado pela Divorcianda, na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, EXTINGUINDO, consequentemente, a sociedade conjugal, e pondo termo ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Após a publicação desta decisão e certificação nos autos, EXPEÇA-SE mandado, ao Cartório de Registro competente, para a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Cumprida todas às diligências, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, 4 de março de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000553-29.2024.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado
Requerente: N. D. C. P.
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Advogado: Bruna De Oliveira Miranda (OAB:BA74252)
Advogado: Evaldo Cassio Freitas Damasceno (OAB:BA73512)
Requerente: R. D. S. P.
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Advogado: Bruna De Oliveira Miranda (OAB:BA74252)
Advogado: Evaldo Cassio Freitas Damasceno (OAB:BA73512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000553-29.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: NADINOGREID DA CONCEICAO PEREIRA e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676), BRUNA DE OLIVEIRA MIRANDA (OAB:BA74252), EVALDO CASSIO FREITAS DAMASCENO (OAB:BA73512)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
RELATÓRIO.
Tratam os autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL COM FIXAÇÃO DE GUARDA DOS FILHOS, REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS E PARTILHA DE BENS, ajuizada por NADINOGREID DA CONCEIÇÃO PEREIRA e ROBERTH DOS SANTOS PEREIRA.
Em sua Petição Inicial (ID 432203006), os Requerentes relatam o seguinte:
Que contraíram núpcias em 06/11/2009, no regime da comunhão parcial de bens. Entretanto, o casal encontra-se separado de fato, motivo pelo qual postula a decretação do divórcio através da homologação da avença.
Da união, nasceram três filhos, sendo dois menores, motivo pelo qual foi ajustada a regulamentação do direito de visitas e a guarda, bem como houve a fixação de alimentos. Também postulam a homologação deste ajuste.
Também foram adquiridos bens na constância do matrimônio, estes que foram partilhados entre os Requerentes.
Quanto ao nome adquirido em razão do casamento, a Requerente deseja mantê-lo.
Com a Inicial, foram acostados os documentos que sustentam as alegações apresentadas.
Proferido Despacho (ID 432237386), houve a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e foi oportunizada a manifestação do MPBA.
Em sua Manifestação (ID 433193113), o parquet entregou seu parecer favorável à homologação do acordo.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução da demanda, pois questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produzir prova em audiência.
Ausentes preliminares e questões incidentes, e ausentes, ainda, nulidades processuais, passo à análise do mérito.
DO MÉRITO.
Trata-se, a rigor, de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes com o objetivo de decretar o divórcio do casal.
Com advento da emenda constitucional de n° 66, que alterou o art. 226, § 6°, da Constituição Federal, não mais subsiste a necessidade de comprovação do lapso temporal de 2 anos da separação de fato do casal para decretação do divórcio.
Assim sendo incontroverso o rompimento da vida em comum, torna-se irrelevante apurar o lapso temporal transcorrido desde então.
O § 6º do art. 226 da Constituição Federal implica em que ninguém seja obrigado a continuar unido a outrem se esta não for sua vontade. Nesse sentido, o divórcio está totalmente relacionado à vontade do interessado, não sendo vinculado a nenhuma outra condição ou prazo, mesmo se o cônjuge não concordar com o término da sociedade conjugal.
Logo, diante da vontade explícita das partes em dissolver a sociedade conjugal constituída, o pedido inicial relacionado ao divórcio deve ser acolhido.
Pois bem.
No que se relaciona aos demais termos da petição, as partes são legítimas e o acordo é lícito, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
O direito a alimentos é indisponível, mas o quantum pode ser objeto de transação entre as partes.
Os equivalentes jurisdicionais são aceitos pelo ordenamento pátrio, devendo a solução parcial do conflito, realizado pela forma de autocomposição, extra ou endoprocessual, ser homologada pelo Juízo.
Verificou-se, também, que foram resguardados os interesses dos menores, e o acordo celebrado observou o binômio necessidade--possibilidade.
Logo, a homologação do acordo entabulado é medida que se impõe.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, não havendo óbice e dispensadas maiores delongas, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:
(i) HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e DECRETO o divórcio de NADINOGREID DA CONCEIÇÃO PEREIRA e ROBERTH DOS SANTOS PEREIRA.
OFICIE-SE o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Alcobaça-BA, para que averbe o teor desta sentença à margem da matrícula 006411 01 55 2009 2 00011 395 0001533 82.
Sem custas, em razão do benefício da gratuidade de justiça anteriormente deferido.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prado/BA, 04 de março de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000239-06.2016.8.05.0203 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Prado
Autor: Maria Aparecida Nobre Brito
Reu: Naruan Liro Saraiva Pinto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0000239-06.2016.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
AUTOR: MARIA APARECIDA NOBRE BRITO
Advogado(s):
REU: NARUAN LIRO SARAIVA PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Da análise dos autos, observo que os fatos narrados ocorreram em 21/06/2016, não havendo marco interruptivo da prescrição.

A pena máxima tipificada para o fato típico supostamente praticado pelo Réu é de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, conforme o art. 140 c/c art. 141, III, ambos do Código Penal.

O prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, CP.

Portanto, verifica-se já estar ocorrida a prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal, visto que transcorreu lapso temporal superior ao mencionado acima entre a ocorrência dos fatos e a presente data.

Diante do exposto, com arrimo no art. 109, V, CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu pela PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, IV, CP.

Revogo a prisão do Réu porventura decretada, determinando o recolhimento do mandado de prisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Prado/BA, 01 de março de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000267-03.2018.8.05.0203 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Prado
Terceiro Interessado: Meio Ambiente
Reu: Benedito De Oliveira
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000267-03.2018.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REU: BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Da análise dos autos, observo que a denúncia foi recebida em 18/01/2022, sendo este o último marco interruptivo do prazo prescricional.

A pena máxima tipificada para o fato típico supostamente praticado pelo Réu é de 1 (um) ano de detenção, conforme o art. 50 da Lei nº 9.605/98.

O prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, CP.

Portanto, verifica-se já estar ocorrida a prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal, visto que transcorreu lapso temporal superior ao mencionado acima entre o marco interruptivo da prescrição e a presente data.

Diante do exposto, com arrimo no art. 109, V, CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu pela PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, IV, CP.

Revogo a prisão do Réu porventura decretada, determinando o recolhimento do mandado de prisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Prado/BA, 04 de março de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0001007-68.2012.8.05.0203 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Prado
Reu: Aimee Mascarenhas Rocha
Advogado: Alice Alcantara De Oliveira (OAB:BA40777)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001007-68.2012.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AIMEE MASCARENHAS ROCHA
Advogado(s): ALICE ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA40777)

SENTENÇA
Vistos etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Da análise dos autos, observo que a denúncia foi recebida em 13/05/2013, sendo este o último marco interruptivo do prazo prescricional.

A pena máxima tipificada para o fato típico supostamente praticado pelo Réu é de 4 (quatro) anos de reclusão, conforme o art. 14 da Lei nº 10.826/03.

O prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, CP.

Portanto, verifica-se já estar ocorrida a prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal, visto que transcorreu lapso temporal superior ao mencionado acima entre o marco interruptivo da prescrição e a presente data.

Diante do exposto, com arrimo no art. 109, IV, CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu pela PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 107, IV, CP.

Revogo a prisão do Réu porventura decretada, determinando o recolhimento do mandado de prisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Prado/BA, 04 de março de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

EDITAIS DE PROCLAMAS

SEDE

NUBENTE: ANDRÉ LUIZ BATISTA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão SEGURANÇA, estado civil SOLTEIRO, de 24 anos de idade, nascido(a) em NANUQUE-MG, no dia 1º de Julho de 1999, domiciliado(a) RODOVIA PRADO/ALCOBACA, N. 99999-B,, ZONA RURAL, CEP 45980000, PRADO-BA, filho de GILSON RODRIGUES DA SILVA, RESIDENTE EM IBIRAPUÃ/BA e SARIA DOS SANTOS BATISTA, RESIDENTE EM SERRA DOS AIMORÉS/MG.
NUBENTE: JOYCE COSTA RAMOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão AUX. ADMINISTRATIVO, estado civil SOLTEIRA, de 28 anos de idade, nascido(a) em ALMENARA-MG, no dia 17 de Fevereiro de 1996, domiciliado(a) RODOVIA PRADO/ALCOBACA, N. 99999-B,, ZONA RURAL, CEP 45980000, PRADO-BA, filha de JORGE LUIZ DO CARMO RAMOS, RESIDENTE EM PRADO/BA e HELIENAI VIEIRA COSTA, RESIDENTE EM PRADO/BA.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000376-50.2014.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ademar Alexandre Dos Santos
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social- Inss
Interessado: Leonardo Alves Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000376-50.2014.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

AUTOR: ADEMAR ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA19453)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Nomeio o Sr. Leonardo Alves Maciel, CRM Nº 17232, profissional com formação em medicina, para atuar como perito judicial que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários em R$ 500 (quinhentos reais), sendo que o Tribunal de Justiça arcará com este valor, tendo vista que a parte da exequente é beneficiária da gratuidade da justiça (art. 5º, § 2º e 3º, da Resolução no 17, de 14 de agosto de 2019).
Intimem-se as partes para, no prazo 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os honorários (art. 465, § 3º, CPC).
As partes também ficam intimadas a apresentarem quesitos, indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e arguirem impedimento ou suspeição do perito, se o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão (art. 465, § 1º, CPC).
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito nomeado deverá informar nova data e horário da realização da perícia, somente devendo iniciar a perícia se as partes forem intimadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Por fim, cumpre ressalvar que (i) quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho; (ii) o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, hipótese em que o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo; (iii) o perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 05 (cinco) anos; (iv) o perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC
Após a juntada do laudo:
intimem-se as partes para se manifestarem a respeito no prazo comum de 15 (quinze) dias;
Adote o cartório as medidas administrativas pertinentes para o pagamento do expert em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 6º da Resolução TJBA n. 17/2019.
Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo à presente decisão
força de ofício / mandado.
Cumpra-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000134-04.2008.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Eraldo Jose Da Silva
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social
Perito Do Juízo: Leonardo Alves Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000134-04.2008.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ERALDO JOSE DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA19453)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Nomeio o Sr. Leonardo Alves Maciel, CRM Nº 17232, profissional com formação em medicina, para atuar como perito judicial que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários em R$ 500 (quinhentos reais), sendo que o Tribunal de Justiça arcará com este valor, tendo vista que a parte da exequente é beneficiária da gratuidade da justiça (art. 5º, § 2º e 3º, da Resolução no 17, de 14 de agosto de 2019).

Intimem-se as partes para, no prazo 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os honorários (art. 465, § 3º, CPC).
As partes também ficam intimadas a apresentarem quesitos, indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e arguirem impedimento ou suspeição do perito, se o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão (art. 465, § 1º, CPC).
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito nomeado deverá informar nova data e horário da realização da perícia, somente devendo iniciar a perícia se as partes forem intimadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Por fim, cumpre ressalvar que (i) quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho; (ii) o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, hipótese em que o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo; (iii) o perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 05 (cinco) anos; (iv) o perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC
Após a juntada do laudo:
intimem-se as partes para se manifestarem a respeito no prazo comum de 15 (quinze) dias;
Adote o cartório as medidas administrativas pertinentes para o pagamento do expert em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 6º da Resolução TJBA n. 17/2019.
Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo à presente decisão
força de ofício / mandado.
Cumpra-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000202-12.2012.8.05.0205 Execução De Alimentos
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: Evelyn Bianca De Oliveira
Exequente: Sônia Santos Oliveira
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Executado: Beltrao Ribeiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000202-12.2012.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
EXEQUENTE: EVELYN BIANCA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)
EXECUTADO: BELTRAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Em face do Parecer ministerial retro ID nº 424526931, intime-se a representante da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o executado persiste inadimplente e atualize, em cartório, a planilha de débitos, se for o caso.
Expedientes necessários.

Dou ao presente força de mandado/Ofício.

Presidente Jânio Quadros/BA, 05/03/2024.

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

INTIMAÇÃO
8000007-07.2020.8.05.0205 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: Manoel Pereira Neves
Advogado: Antonio Alves De Lima Junior (OAB:BA19453)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
JURISDIÇÃO PLENA
AV. ACM, 459 – CENTRO – CEP 46250-000 - FONE: 77 34922132 3492 2305

Processo nº 8000007-07.2020.8.05.0205
Ação: Aposentadoria Por Auxílio-doença
Requerente: Manoel Pereira Neves
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

ALVARÁ JUDICIAL

O Exmo. Senhor Doutor LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FRÓIS, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc. ao que foi requerido por Manoel Pereira Neves, brasileiro, lavrador, casado, portador do RG nº 32234777-3 SSP/SP e CPF nº 137.331.958-50, residente e domiciliado na Fazenda Mundo Novo, Município de Maetinga/BA, diante dos documentos trazidos aos autos, AUTORIZA o seu representante legal dr. Antônio Alves de Lima Júnior, portador da OAB BA-19.453 (Autorização ID nº 185385752) a PROCEDER com o levantamento da importância depositada na no Banco do Brasil, referente ao Precatório nº 263214-95.2022.01.9198/BA, depositante/contribuinte Tribunal Regional Federal da 1ª Região, junto ao BANCO DO BRASIL – Agência 4200, conta nº 5155865580, no valor de R$ 143.455,68 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), e demais acréscimos legais (ID nº 185385752) valores atualizados.

CUMPRA-SE, observando as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Presidente Jânio Quadros, Estado da Bahia, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Maria Celeste Brito Fontana – Diretora de Secretaria, o digitei.

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

QUEIMADAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000666-91.2016.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Denice Simoes Costa
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Intimação do advogado da parte autora do r. Despacho id: 214433459.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000666-91.2016.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Denice Simoes Costa
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Intimação do advogado da parte ré do r. Despacho id: 214433459.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000666-91.2016.8.05.0206 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Denice Simoes Costa
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Intimação da advogada da parte ré do r. Despacho id: 214433459.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000853-16.2023.8.05.0206 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: N. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000853-16.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: NIVALDO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que a notificação extrajudicial acostada aos autos não atende ao quanto determinado no art. 2ª, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, porquanto ausente aviso de recebimento entregue e assinado no endereço do Réu, e, em razão de se tratar de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, determino ao Autor que emende a inicial, para que traga ao processo prova efetiva da constituição em mora do devedor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo, deve ser comprovado o recolhimento das custas processuais.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000012-76.1994.8.05.0206 Embargos À Execução
Jurisdição: Queimadas
Embargante: Rubens Carvalho Santos
Embargado: O Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000012-76.1994.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
EMBARGANTE: RUBENS CARVALHO SANTOS
Advogado(s):
EMBARGADO: O BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes, fazendo-se conclusão na fila própria, em seguida.

QUEIMADAS/BA, 8 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000221-53.2024.8.05.0206 Divórcio Consensual
Jurisdição: Queimadas
Requerente: G. O. D. S.
Advogado: Sara Dinakssalla Da Silva Brito (OAB:BA64249)
Requerente: J. L. D. S.

Intimação:
Intimação da advogada das partes dar. Sentença de extinção id: 433517152.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000221-53.2024.8.05.0206 Divórcio Consensual
Jurisdição: Queimadas
Requerente: G. O. D. S.
Advogado: Sara Dinakssalla Da Silva Brito (OAB:BA64249)
Requerente: J. L. D. S.

Intimação:
Intimação da advogada das partes dar. Sentença de extinção id: 433517152.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000298-67.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Antonio Medrado Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000298-67.2021.8.05.0206
Demandante: ANTONIO MEDRADO LIMA
Demandado(a): Banco Mercantil do Brasil S/A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado do deposito realizado pelo requerido, comprovante anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000450-67.2015.8.05.0206 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas

Executado: Nelson Gil De Souza
Executado: Jose Marques Da Silva
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
Fica o ilustre advogado da parte autora intimado para tomar ciência do inteiro teor da certidão do Oficial de Justiça, assim como para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000794-96.2021.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Representante: L. A. D. S.
Advogado: Anderson Felix Do Nascimento Bomfim (OAB:BA42180)
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Anderson Felix Do Nascimento Bomfim (OAB:BA42180)
Autor: E. S. D. J.
Advogado: Anderson Felix Do Nascimento Bomfim (OAB:BA42180)
Reu: M. A. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica designada AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO por videoconferência para o dia 20 de OUTUBRO de 2022, às 10:00 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000702-26.2018.8.05.0206 Interdição/curatela
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Isabel Batista De Lima
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerido: Jose Guimaraes Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000702-26.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: ISABEL BATISTA DE LIMA
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REQUERIDO: JOSE GUIMARAES BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Observe-se a prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista, quando este participar do processo.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 8 de março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000813-25.2013.8.05.0206 Alvará Judicial

Jurisdição: Queimadas
Requerente: Augusto Manoel Lisboa
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000813-25.2013.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: AUGUSTO MANOEL LISBOA
Advogado(s): ROMILSON DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA37660)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Observe-se a prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista, quando este participar do processo.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 1 de fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000070-44.2015.8.05.0206 Alvará Judicial
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Carlito Peixinho Reis
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)

Intimação:
Intimação do advogado do requerente da r. Sentença de extinção id: 433277457.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000070-44.2015.8.05.0206 Alvará Judicial
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Carlito Peixinho Reis
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)

Intimação:
Intimação do advogado do requerente da r. Sentença de extinção id: 433277457.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000924-94.2019.8.05.0226 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: C. G. D. S.
Advogado: Moema Silva De Araujo (OAB:BA30374)
Reu: P. R. P. C.
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Yhasmim Moreira Barros (OAB:BA61240)

Intimação:
Intimação do advogado do réu da r. Sentença de extinção id: 433280454.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000924-94.2019.8.05.0226 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: C. G. D. S.
Advogado: Moema Silva De Araujo (OAB:BA30374)
Reu: P. R. P. C.
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Yhasmim Moreira Barros (OAB:BA61240)

Intimação:
Intimação do advogado do réu da r. Sentença de extinção id: 433280454.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000924-94.2019.8.05.0226 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: C. G. D. S.
Advogado: Moema Silva De Araujo (OAB:BA30374)
Reu: P. R. P. C.
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Yhasmim Moreira Barros (OAB:BA61240)

Intimação:
Intimação do advogado do autor da r. Sentença de extinção id: 433280454.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000924-94.2019.8.05.0226 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: C. G. D. S.
Advogado: Moema Silva De Araujo (OAB:BA30374)
Reu: P. R. P. C.
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Yhasmim Moreira Barros (OAB:BA61240)

Intimação:
Intimação do advogado do réu da r. Sentença de extinção id: 433280454.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000924-94.2019.8.05.0226 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: C. G. D. S.
Advogado: Moema Silva De Araujo (OAB:BA30374)
Reu: P. R. P. C.
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Yhasmim Moreira Barros (OAB:BA61240)

Intimação:
Intimação do advogado do réu da r. Sentença de extinção id: 433280454.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000924-94.2019.8.05.0226 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Queimadas
Autor: C. G. D. S.
Advogado: Moema Silva De Araujo (OAB:BA30374)
Reu: P. R. P. C.
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Yhasmim Moreira Barros (OAB:BA61240)

Intimação:
Intimação do advogado do autor da r. Sentença de extinção id: 433280454.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000049-78.2009.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: O Mp, Por Kaliane De Jesus Lima
Autor: Maria Monica Sena De Jesus
Reu: Luiz Carlos Das Chagas De Lima
Advogado: Ivanete Jose Do Nascimento De Oliveira (OAB:BA22871)

Intimação:
Intimação do advogado da parte ré, da r. Sentença de extinção id: 433282897.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000049-78.2009.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: O Mp, Por Kaliane De Jesus Lima
Autor: Maria Monica Sena De Jesus
Reu: Luiz Carlos Das Chagas De Lima
Advogado: Ivanete Jose Do Nascimento De Oliveira (OAB:BA22871)

Intimação:
Intimação do advogado da parte ré, da r. Sentença de extinção id: 433282897.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000162-70.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Julia Monteiro Dos Santos
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
Intimação do advogado da parte autora da r. Sentença de extinção id: 433331906.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000162-70.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Julia Monteiro Dos Santos
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
Intimação do advogado da parte ré da r. Sentença de extinção id: 433331906.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000162-70.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Julia Monteiro Dos Santos
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
Intimação do advogado da parte autora da r. Sentença de extinção id: 433331906.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000162-70.2021.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Julia Monteiro Dos Santos
Advogado: Romilson Da Silva Guimaraes (OAB:BA37660)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
Intimação do advogado da parte ré da r. Sentença de extinção id: 433331906.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000443-80.2012.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Diogenes Oliveira Lima
Advogado: Davi Jonatas Silva Souto (OAB:BA49694)
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)

Intimação:
Intimação do advogado do réu da r. Sentença de extinção id: 433692153.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000443-80.2012.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Diogenes Oliveira Lima
Advogado: Davi Jonatas Silva Souto (OAB:BA49694)
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)

Intimação:
Intimação do advogado do réu da r. Sentença de extinção id: 433692153.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000443-80.2012.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Diogenes Oliveira Lima
Advogado: Davi Jonatas Silva Souto (OAB:BA49694)
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)

Intimação:
Intimação do advogado do autor da r. Sentença de extinção id: 433692153.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000443-80.2012.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Diogenes Oliveira Lima
Advogado: Davi Jonatas Silva Souto (OAB:BA49694)
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)

Intimação:
Intimação do advogado do autor da r. Sentença de extinção id: 433692153.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000443-80.2012.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Diogenes Oliveira Lima
Advogado: Davi Jonatas Silva Souto (OAB:BA49694)
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)

Intimação:
Intimação do advogado do réu da r. Sentença de extinção id: 433692153.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000443-80.2012.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Diogenes Oliveira Lima
Advogado: Davi Jonatas Silva Souto (OAB:BA49694)
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)

Intimação:
Intimação do advogado do réu da r. Sentença de extinção id: 433692153.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000443-80.2012.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Diogenes Oliveira Lima
Advogado: Davi Jonatas Silva Souto (OAB:BA49694)
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)

Intimação:
Intimação do advogado do autor da r. Sentença de extinção id: 433692153.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000443-80.2012.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Diogenes Oliveira Lima

Advogado: Davi Jonatas Silva Souto (OAB:BA49694)
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)

Intimação:
Intimação do advogado do autor da r. Sentença de extinção id: 433692153.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000083-24.2007.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Joanita Soares Dos Santos Souza
Reu: Day Horc Visão E Vida
Advogado: Adriano Oliveira Pessoa (OAB:BA16757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000083-24.2007.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOANITA SOARES DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):
REU: DAY HORC VISÃO E VIDA
Advogado(s): ADRIANO OLIVEIRA PESSOA (OAB:BA16757)

SENTENÇA
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada para adotar diligência imprescindível para o deslinde da ação, permaneceu inerte.
Ademais, importante observar que o feito encontra-se sem qualquer manifestação e/ou requerimentos da parte autora há mais de um ano, o que somente corrobora com a tese de abandono da causa.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, com base no art. 485, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000356-22.2015.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Pedro Mendes Queiroz
Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225)
Advogado: Carlos Evangelista Conceicao (OAB:BA52062)
Reu: O Municipio De Nordestina
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000356-22.2015.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: PEDRO MENDES QUEIROZ
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA17225), CARLOS EVANGELISTA CONCEICAO (OAB:BA52062)
REU: O MUNICIPIO DE NORDESTINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000356-22.2015.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Pedro Mendes Queiroz
Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225)
Advogado: Carlos Evangelista Conceicao (OAB:BA52062)
Reu: O Municipio De Nordestina
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000356-22.2015.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: PEDRO MENDES QUEIROZ
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA17225), CARLOS EVANGELISTA CONCEICAO (OAB:BA52062)
REU: O MUNICIPIO DE NORDESTINA
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, a transação levada a efeito entre as partes para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000289-08.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Carlos Da Silva Almeida
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Dr. Eduardo Dourado

Intimação:
Certifico que intimo as Partes da Juntada do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000150-68.2010.8.05.0178 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Maria Jose Moura Da Silva
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000150-68.2010.8.05.0178
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: MARIA JOSE MOURA DA SILVA
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:SP203498), JEAN CARLOS MARQUES (OAB:BA29316)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Observe-se a prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista, quando este participar do processo.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 9 de fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000150-68.2010.8.05.0178 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Maria Jose Moura Da Silva
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000150-68.2010.8.05.0178
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: MARIA JOSE MOURA DA SILVA
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:SP203498), JEAN CARLOS MARQUES (OAB:BA29316)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Observe-se a prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista, quando este participar do processo.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 9 de fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0001008-10.2013.8.05.0206 Usucapião
Jurisdição: Queimadas
Autor: Vitorina Alzira Dos Santos Lima
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Terceiro Interessado: Aidael Andrade Bezerra

Intimação:
Fica intimado o Patrono da Parte Autora para tomar conhecimento do despacho de ID 179985147.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0001008-10.2013.8.05.0206 Usucapião
Jurisdição: Queimadas
Autor: Vitorina Alzira Dos Santos Lima
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Terceiro Interessado: Aidael Andrade Bezerra

Intimação:
Fica intimado o Patrono da Parte Autora para tomar conhecimento do despacho de ID 179985147.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000382-34.2022.8.05.0206 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jadson Ferreira Da Silva
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Arisvaldo Monteiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Hospital Dr Edson Silva

Intimação:
Intimo o nobre patrono acerca do laudo acostado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000712-17.2015.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Antonio Dos Santos Bomfim
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Telefonica Brasil S.a
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
Intimação do nobre advogado do réu da r. Sentença (ID:408852629).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000712-17.2015.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Antonio Dos Santos Bomfim
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Telefonica Brasil S.a
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
Intimação da nobre advogada do réu da r. Sentença (ID:408852629).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

INTIMAÇÃO
0000712-17.2015.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Antonio Dos Santos Bomfim
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Telefonica Brasil S.a
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
Intimação da nobre advogada do réu da r. Sentença (ID:408852629).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000043-03.2011.8.05.0206 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Queimadas
Parte Autora: Marcelino Pereira Lima
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Parte Re: Julival Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000043-03.2011.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
PARTE AUTORA: MARCELINO PEREIRA LIMA
Advogado(s): NILSON NETO DE OLIVEIRA (OAB:BA9849)
PARTE RE: JULIVAL PEREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Observe-se a prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista, quando este participar do processo.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 9 de fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000593-41.2020.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Reu: Deleon Lima Da Costa - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Comarca de Queimadas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000593-41.2020.8.05.0206
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU

Advogado(s) do reclamante: HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO

RÉU: DELEON LIMA DA COSTA - ME

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, retificando o endereçamento da peça de ingresso, sob pena de seu indeferimento e, por conseguinte, extinção do processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.
Outrossim, tratando-se a parte autora de pessoa jurídica, não basta a declaração de pobreza para que usufrua dos benefícios da gratuidade da justiça; exige-se, in casu, a comprovação da hipossuficiência econômica, na forma do enunciado nª 481, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Desse modo, INTIME-SE, igualmente, a parte autora para, no prazo mesmo prazo acima, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais, ou, alternativamente, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290. do CPC.

Queimadas - Bahia, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000241-35.2014.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Lucia Dias Santos De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Coelba - Companhia Energética Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000241-35.2014.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Lucia Dias Santos De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Coelba - Companhia Energética Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000512-78.2013.8.05.0206 Inventário
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Neilton Belarmino Amambahy
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Requerente: Nelivaldo Belarmino Amambahy
Requerente: Nubia Maria Belarmino Amambahy
Requerente: Nelio Amambahy Ferreira Filho
Requerente: Neudovaldo Belarmino Amambahy
Inventariado: Nelio Amambahy Ferreira
Inventariado: Maria Jose Belarmino Amambahy

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000512-78.2013.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

REQUERENTE: NEILTON BELARMINO AMAMBAHY e outros (4)
Advogado(s): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561)
INVENTARIADO: NELIO AMAMBAHY FERREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Intime-se a parte autora, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo manifestação, à conclusão.
Observe-se a prerrogativa do Membro do Ministério Público de remessa dos autos com vista, quando este participar do processo.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver.

QUEIMADAS/BA, 1 de fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000040-96.2017.8.05.0206 Interdito Proibitório
Jurisdição: Queimadas
Autor: Cristina De Jesus Ferreira
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Autor: Elizabeth Araujo Ferreira
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Reu: Manoel Cardoso Ferreira
Reu: Adolfo De Jesus Ferreira
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)

Intimação:
Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Nesta, 04/07/2018.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000040-96.2017.8.05.0206 Interdito Proibitório
Jurisdição: Queimadas
Autor: Cristina De Jesus Ferreira
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Autor: Elizabeth Araujo Ferreira
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Reu: Manoel Cardoso Ferreira
Reu: Adolfo De Jesus Ferreira
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)

Intimação:
Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Nesta, 04/07/2018.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000040-96.2017.8.05.0206 Interdito Proibitório
Jurisdição: Queimadas
Autor: Cristina De Jesus Ferreira
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Autor: Elizabeth Araujo Ferreira

Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Reu: Manoel Cardoso Ferreira
Reu: Adolfo De Jesus Ferreira
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)
Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)

Intimação:
Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Nesta, 04/07/2018.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000130-14.2009.8.05.0178 Procedimento Sumário
Jurisdição: Queimadas
Autor: Rosália Góes Santos
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Reu: Veroneide Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Queimadas
PROCESSO: 0000130-14.2009.8.05.0178
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ROSÁLIA GÓES SANTOS
RÉU:

VISTOS, ETC.

Considerando a petição retro necessário se faz a apresentação de novo demonstrativo de crédito nos termos do art. 523 e 524 do CPC. Publique-se. Intime-se.

Queimadas-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000221-53.2024.8.05.0206 Divórcio Consensual
Jurisdição: Queimadas
Requerente: G. O. D. S.
Advogado: Sara Dinakssalla Da Silva Brito (OAB:BA64249)
Requerente: J. L. D. S.

Intimação:
Intimação da advogada das partes dar. Sentença de extinção id: 433517152.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000198-10.2024.8.05.0206 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Queimadas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Henre Evangelista Alves Hermelino
Terceiro Interessado: Camila Rios De Araujo
Terceiro Interessado: Depol De Queimadas
Investigado: Camillo Silva Magliocco
Advogado: Camila Rios De Araujo (OAB:BA64625)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
Intimação dos Ilustres patronos do investigado da designação de audiência para homologação de ANPP, para o dia 15/03/2024, às 10:00 horas, através do link, endereço eletrônico para o acesso remoto, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/909658.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000194-70.2024.8.05.0206 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Queimadas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alan Jefferson Andrade Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Alan Jefferson Andrade Da Silva
Terceiro Interessado: Depol De Queimadas
Terceiro Interessado: O Estado
Investigado: Roberval Da Silva Santos Nunes
Advogado: Alan Jefferson Andrade Da Silva (OAB:SP313658)

Intimação:
Intimação do Ilustre patrono do investigado da designação de audiência para homologação de ANPP, para o dia 15/03/2024, às 10:30 horas, através do link, endereço eletrônico para o acesso remoto, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/909658.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000182-56.2024.8.05.0206 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Queimadas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Expresso Sao Matheus Ltda
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Nordestina
Reu: Bruno Mendes Dos Santos
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)

Intimação:
Intimação do Ilustre Advogado do réu da audiência de instrução designada para o dia 22/03/2024, às 11:00 horas, conforme r. decisão ID=433877832 e ato ordinatório ID=433954142.

RETIROLÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000483-33.2020.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Alice Santos De Jesus
Reu: Jeferson Lima Dos Santos
Reu: Magaly Dos Santos
Reu: Larissa Dos Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000483-33.2020.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)
REU: ALICE SANTOS DE JESUS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que figura no polo ativo a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ASCOOB ITAPICURU.
Conforme dicção do art. 51, inciso IV, da lei 9099/95, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando a ação proposta não observar os ditames do art. 8º do referido diploma legal.
Nesta senda, Cooperativas não estão autorizadas a ajuizar ações sob o rito dos Juizados Especiais.
Assim, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a emenda à inicial, a fim de que a mesma tramite sob o rito adequado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e arquivamento dos autos.
Ademais, deverá recolher as custas processuais.
Fixo o prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação e recolhimentos das custas, retorne o processo concluso no fluxo de sentença extintiva.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000346-17.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Avanildo Alves Maciel
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000346-17.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: AVANILDO ALVES MACIEL
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na senda do art. 38, da Lei 9099/95.
Tratam os presentes autos da pretensão de AVANILDO ALVES MACIEL, em obter prestação jurisdicional que determine obrigação de fazer, bem como condene o Acionado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Em síntese, alega que o Acionado consignou em seu benefício previdenciário indevidamente o contrato de empréstimo consignado no 010017586022, a partir de 04/2021. Informa não ter realizado qualquer transação financeira com o banco Réu que autorizasse o desconto mensal no valor de R$ 329,92 (trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).
O Réu, em sua contestação, argui preliminares de existência de ações múltiplas; impugnação ao comprovante de residência; e incompetência do Juízo. Ademais, impugnou o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte Autora. No mérito, assevera a legalidade da contratação, bem como refuta a pretensão indenizatória.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, REJEITO o pedido de indeferimento da inicial, com base na existência de múltiplas ações propostas pela parte Autora, haja vista que a mesma detém o direito de ação, podendo mover quantas ações sejam necessárias, para discutir contratos, ou pleitear indenizações.
REJEITO, também, a preliminar de incompetência do Juízo, por complexidade da causa. Consoante ENUNCIADO 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. In casu, o deslinde da causa não reclama produção de prova complexa, a exame da prova pericial.
Finalmente, REJEITO a impugnação ao comprovante de residência juntado, pois o mesmo está no nome da esposa da parte Autora, o que é aceito por este Juízo.
Passo a análise do MÉRITO.
A título de prelúdio insta registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, é assegurada ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º,VIII, do CDC.

À luz dessas premissas iniciais, e analisando os elementos de informação contidos nos autos, verifico que a parte Autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere à EXTRATO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS emitido pelo INSS, que comprova a consignação do contrato sub judice.

Compulsando os elementos de prova, verifica-se que a Acionada não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, na medida em que não trouxe à baila qualquer elemento de prova apto a afastar a verossimilhança das alegações autorais, não municiando esse Juízo com os documentos comprobatórios, quais sejam, contrato devidamente assinado pela parte Autora. Analisando o contrato apresentado (id 117160970), verifico que a assinatura ali aposta não é da parte Autora, notadamente quando confrontado com a procuração, declaração e RG, que acompanharam a inicial (id's 104849746 e 105015329). Chamo atenção ao fato de que a grafia existente no documento juntado pelo banco Acionado é arredondada, totalmente diversa daquelas reconhecidas pela parte Autora como suas.

Evidenciando-se, por conseguinte, absolutamente indevida a conduta do Banco Réu em proceder com os descontos mensais no valor de R$ 329,92 (trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), no benefício previdenciário da parte Autora, referente ao contrato não reconhecido.

Trata-se, portanto, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

In casu, entendo que os descontos indevidos realizados pelo Acionado no benefício previdenciário da parte Autora, configuram danos extrapatrimoniais passível de indenização pecuniária.

Sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Dando a conotação aberta que a proteção da condição humana merece (e portanto fugindo de um rol de direitos da personalidade propriamente dito), numa perspectiva civil-constitucional, Maria Celina Bodin de Moraes vai além, afirmando que o dano moral refere-se à violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando um direito extrapatrimonial, enfim, praticando em relação a sua dignidade qualquer mal evidente ou perturbação, ainda que não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos a pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. São Paulo: Renovar, 2003, p. 185)

Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.

Perceba-se que o "paradigma reparatório", calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.

Essa "crise" do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.

Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.

Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.

Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.

A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

Quanto ao dano material, este se consubstancia no valor indevidamente cobrado e efetivamente pago pela parte autora, de modo que deverá ser restituída em dobro, na esteira do art. 42, parágrafo único, do CDC.

À vista do quanto expendido, confirmo a medida liminar constante no id 116756361 e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado no 010017586022 ;

b) CONDENAR o Acionado a restituir, em dobro, os valores debitados a título de empréstimo consignado n° 010017586022, no benefício previdenciário da parte Autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação, devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias;

c) CONDENAR o Réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.

Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força da Lei nº 9099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte Autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada nos autos (id 105015358) em favor do banco Acionado.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000346-17.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Avanildo Alves Maciel
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000346-17.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: AVANILDO ALVES MACIEL
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na senda do art. 38, da Lei 9099/95.
Tratam os presentes autos da pretensão de AVANILDO ALVES MACIEL, em obter prestação jurisdicional que determine obrigação de fazer, bem como condene o Acionado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Em síntese, alega que o Acionado consignou em seu benefício previdenciário indevidamente o contrato de empréstimo consignado no 010017586022, a partir de 04/2021. Informa não ter realizado qualquer transação financeira com o banco Réu que autorizasse o desconto mensal no valor de R$ 329,92 (trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).
O Réu, em sua contestação, argui preliminares de existência de ações múltiplas; impugnação ao comprovante de residência; e incompetência do Juízo. Ademais, impugnou o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte Autora. No mérito, assevera a legalidade da contratação, bem como refuta a pretensão indenizatória.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, REJEITO o pedido de indeferimento da inicial, com base na existência de múltiplas ações propostas pela parte Autora, haja vista que a mesma detém o direito de ação, podendo mover quantas ações sejam necessárias, para discutir contratos, ou pleitear indenizações.
REJEITO, também, a preliminar de incompetência do Juízo, por complexidade da causa. Consoante ENUNCIADO 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. In casu, o deslinde da causa não reclama produção de prova complexa, a exame da prova pericial.
Finalmente, REJEITO a impugnação ao comprovante de residência juntado, pois o mesmo está no nome da esposa da parte Autora, o que é aceito por este Juízo.
Passo a análise do MÉRITO.
A título de prelúdio insta registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Assim, é assegurada ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º,VIII, do CDC.
À luz dessas premissas iniciais, e analisando os elementos de informação contidos nos autos, verifico que a parte Autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere à EXTRATO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS emitido pelo INSS, que comprova a consignação do contrato sub judice.
Compulsando os elementos de prova, verifica-se que a Acionada não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, na medida em que não trouxe à baila qualquer elemento de prova apto a afastar a verossimilhança das alegações autorais, não municiando esse Juízo com os documentos comprobatórios, quais sejam, contrato devidamente assinado pela parte Autora. Analisando o contrato apresentado (id 117160970), verifico que a assinatura ali aposta não é da parte Autora, notadamente quando confrontado com a procuração, declaração e RG, que acompanharam a inicial (id's 104849746 e 105015329). Chamo atenção ao fato de que a grafia existente no documento juntado pelo banco Acionado é arredondada, totalmente diversa daquelas reconhecidas pela parte Autora como suas.
Evidenciando-se, por conseguinte, absolutamente indevida a conduta do Banco Réu em proceder com os descontos mensais no valor de R$ 329,92 (trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), no benefício previdenciário da parte Autora, referente ao contrato não reconhecido.
Trata-se, portanto, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
In casu, entendo que os descontos indevidos realizados pelo Acionado no benefício previdenciário da parte Autora, configuram danos extrapatrimoniais passível de indenização pecuniária.
Sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Dando a conotação aberta que a proteção da condição humana merece (e portanto fugindo de um rol de direitos da personalidade propriamente dito), numa perspectiva civil-constitucional, Maria Celina Bodin de Moraes vai além, afirmando que o dano moral refere-se à violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando um direito extrapatrimonial, enfim, praticando em relação a sua dignidade qualquer mal evidente ou perturbação, ainda que não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos a pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. São Paulo: Renovar, 2003, p. 185)
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Perceba-se que o "paradigma reparatório", calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa "crise" do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Quanto ao dano material, este se consubstancia no valor indevidamente cobrado e efetivamente pago pela parte autora, de modo que deverá ser restituída em dobro, na esteira do art. 42, parágrafo único, do CDC.
À vista do quanto expendido, confirmo a medida liminar constante no id 116756361 e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado no 010017586022 ;
b) CONDENAR o Acionado a restituir, em dobro, os valores debitados a título de empréstimo consignado n° 010017586022, no benefício previdenciário da parte Autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação, devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias;
c) CONDENAR o Réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força da Lei nº 9099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte Autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada nos autos (id 105015358) em favor do banco Acionado.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000346-17.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Avanildo Alves Maciel
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000346-17.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: AVANILDO ALVES MACIEL
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na senda do art. 38, da Lei 9099/95.
Tratam os presentes autos da pretensão de AVANILDO ALVES MACIEL, em obter prestação jurisdicional que determine obrigação de fazer, bem como condene o Acionado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Em síntese, alega que o Acionado consignou em seu benefício previdenciário indevidamente o contrato de empréstimo consignado no 010017586022, a partir de 04/2021. Informa não ter realizado qualquer transação financeira com o banco Réu que autorizasse o desconto mensal no valor de R$ 329,92 (trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).
O Réu, em sua contestação, argui preliminares de existência de ações múltiplas; impugnação ao comprovante de residência; e incompetência do Juízo. Ademais, impugnou o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte Autora. No mérito, assevera a legalidade da contratação, bem como refuta a pretensão indenizatória.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, REJEITO o pedido de indeferimento da inicial, com base na existência de múltiplas ações propostas pela parte Autora, haja vista que a mesma detém o direito de ação, podendo mover quantas ações sejam necessárias, para discutir contratos, ou pleitear indenizações.
REJEITO, também, a preliminar de incompetência do Juízo, por complexidade da causa. Consoante ENUNCIADO 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. In casu, o deslinde da causa não reclama produção de prova complexa, a exame da prova pericial.
Finalmente, REJEITO a impugnação ao comprovante de residência juntado, pois o mesmo está no nome da esposa da parte Autora, o que é aceito por este Juízo.
Passo a análise do MÉRITO.
A título de prelúdio insta registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Assim, é assegurada ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º,VIII, do CDC.
À luz dessas premissas iniciais, e analisando os elementos de informação contidos nos autos, verifico que a parte Autora colacionou aos autos a prova mínima apta a comprovar a verossimilhança de suas alegações, notadamente, no que se refere à EXTRATO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS emitido pelo INSS, que comprova a consignação do contrato sub judice.
Compulsando os elementos de prova, verifica-se que a Acionada não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, na medida em que não trouxe à baila qualquer elemento de prova apto a afastar a verossimilhança das alegações autorais, não municiando esse Juízo com os documentos comprobatórios, quais sejam, contrato devidamente assinado pela parte Autora. Analisando o contrato apresentado (id 117160970), verifico que a assinatura ali aposta não é da parte Autora, notadamente quando confrontado com a procuração, declaração e RG, que acompanharam a inicial (id's 104849746 e 105015329). Chamo atenção ao fato de que a grafia existente no documento juntado pelo banco Acionado é arredondada, totalmente diversa daquelas reconhecidas pela parte Autora como suas.
Evidenciando-se, por conseguinte, absolutamente indevida a conduta do Banco Réu em proceder com os descontos mensais no valor de R$ 329,92 (trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), no benefício previdenciário da parte Autora, referente ao contrato não reconhecido.
Trata-se, portanto, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
In casu, entendo que os descontos indevidos realizados pelo Acionado no benefício previdenciário da parte Autora, configuram danos extrapatrimoniais passível de indenização pecuniária.
Sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Dando a conotação aberta que a proteção da condição humana merece (e portanto fugindo de um rol de direitos da personalidade propriamente dito), numa perspectiva civil-constitucional, Maria Celina Bodin de Moraes vai além, afirmando que o dano moral refere-se à violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando um direito extrapatrimonial, enfim, praticando em relação a sua dignidade qualquer mal evidente ou perturbação, ainda que não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos a pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais. São Paulo: Renovar, 2003, p. 185)
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.
Perceba-se que o "paradigma reparatório", calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa "crise" do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Quanto ao dano material, este se consubstancia no valor indevidamente cobrado e efetivamente pago pela parte autora, de modo que deverá ser restituída em dobro, na esteira do art. 42, parágrafo único, do CDC.
À vista do quanto expendido, confirmo a medida liminar constante no id 116756361 e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado no 010017586022 ;
b) CONDENAR o Acionado a restituir, em dobro, os valores debitados a título de empréstimo consignado n° 010017586022, no benefício previdenciário da parte Autora, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo ou evento (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação, devendo a Acionada apresentar planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias;
c) CONDENAR o Réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força da Lei nº 9099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte Autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada nos autos (id 105015358) em favor do banco Acionado.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000880-87.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Margarida De Souza Evangelista
Advogado: Guilherme Souza Peixoto (OAB:BA52334)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000880-87.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA EVANGELISTA
Advogado(s): GUILHERME SOUZA PEIXOTO (OAB:BA52334)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se para cumprir o quanto determinado no ID 402501711, sob pena de extinção por abandono.
Fixo 15 dias.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001773-31.2023.8.05.0063 Inventário
Jurisdição: Retirolândia
Inventariante: Florisvaldo Pires De Santana
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Inventariado: Augusto Ramos Santana
Herdeiro: Gilmar Pires Santana
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Herdeiro: Gilberto Pires Santana
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Herdeiro: Zailany De Jesus Santana
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001773-31.2023.8.05.0063
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INVENTARIANTE: FLORISVALDO PIRES DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)
INVENTARIADO: AUGUSTO RAMOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que nos termos do art. 10 do CPC o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deve decidir de ofício, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial esclarecendo a necessidade do ajuizamento a ação de inventário negativo, de forma concreta, visto que a simples regularização de polo ativo de ações cíveis para o qual as certidões de nascimento resolvem não justifica o interesse jurídico para o ajuizamento do inventário negativo; na qualidade de herdeiros do "de cujus", têm os requerentes interesse e legitimidade para a ação citada na inicial sem que seja necessário o processamento deste inventário negativo, devendo recorrer para defesa de seus direitos naquelas ações.
Vale ressaltar, por oportuno, que o art. 110 do CPC é taxativo ao determinar que, "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores...". Por outro lado, o art. 687 do CPC admite que "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", sendo que, por fim, o art. 689 do mesmo diploma legal confere aos herdeiros o direito à habilitação nos autos da causa principal independentemente de sentença e sem a necessidade de intervenção do espólio ou de abertura do inventário. Em ocorrendo, pois, a morte de uma das partes na ação original, e havendo motivo devidamente justificado (ausência de bens), pode ocorrer a habilitação direta dos herdeiros, todos maiores e capazes, e não do espólio, pois o inventariante, dentre outras incumbências, representa o espólio em juízo, que é justamente o conjunto dos interesses patrimoniais deixado pelo falecido. Assim, não existindo patrimônio, quem representa o falecido são os herdeiros.
Vale ressaltar que a Resolução nº 35/2007 do CNJ autoriza a realização do inventário negativo por escritura pública.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique o cartório e retorne o processo concluso.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001773-31.2023.8.05.0063 Inventário
Jurisdição: Retirolândia
Inventariante: Florisvaldo Pires De Santana
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Inventariado: Augusto Ramos Santana
Herdeiro: Gilmar Pires Santana
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Herdeiro: Gilberto Pires Santana
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Herdeiro: Zailany De Jesus Santana
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001773-31.2023.8.05.0063
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INVENTARIANTE: FLORISVALDO PIRES DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)
INVENTARIADO: AUGUSTO RAMOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que nos termos do art. 10 do CPC o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deve decidir de ofício, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial esclarecendo a necessidade do ajuizamento a ação de inventário negativo, de forma concreta, visto que a simples regularização de polo ativo de ações cíveis para o qual as certi-

dões de nascimento resolvem não justifica o interesse jurídico para o ajuizamento do inventário negativo; na qualidade de herdeiros do "de cujus", têm os requerentes interesse e legitimidade para a ação citada na inicial sem que seja necessário o processamento deste inventário negativo, devendo recorrer para defesa de seus direitos naquelas ações.
Vale ressaltar, por oportuno, que o art. 110 do CPC é taxativo ao determinar que, "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores...". Por outro lado, o art. 687 do CPC admite que "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", sendo que, por fim, o art. 689 do mesmo diploma legal confere aos herdeiros o direito à habilitação nos autos da causa principal independentemente de sentença e sem a necessidade de intervenção do espólio ou de abertura do inventário. Em ocorrendo, pois, a morte de uma das partes na ação original, e havendo motivo devidamente justificado (ausência de bens), pode ocorrer a habilitação direta dos herdeiros, todos maiores e capazes, e não do espólio, pois o inventariante, dentre outras incumbências, representa o espólio em juízo, que é justamente o conjunto dos interesses patrimoniais deixado pelo falecido. Assim, não existindo patrimônio, quem representa o falecido são os herdeiros.
Vale ressaltar que a Resolução nº 35/2007 do CNJ autoriza a realização do inventário negativo por escritura pública.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique o cartório e retorne o processo concluso.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000153-65.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Suely Silva Da Cruz
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000153-65.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: SUELY SILVA DA CRUZ
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente sobre o quanto informado.
Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquive-se.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000069-55.2012.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Da Paz Silva Alves
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Prefeitura Municipal De Retirolandia - Bahia
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000069-55.2012.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA ALVES

Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986), TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLANDIA - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Proceda o cartório a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (código 12078).
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.
Intimem-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000497-46.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Claudineia Maciel De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000497-46.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: CLAUDINEIA MACIEL DE ALMEIDA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000497-46.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia

Autor: Claudineia Maciel De Almeida
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000497-46.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: CLAUDINEIA MACIEL DE ALMEIDA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

RIACHÃO DAS NEVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
8000456-13.2021.8.05.0210 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Jaimira Lopes De Santana
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Parte Re: Antonio Camara De Escobar
Advogado: Daniel Correia De Lacerda Neto (OAB:BA1103-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000456-13.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: JAIMIRA LOPES DE SANTANA
Advogado(s): LUANA DA SILVA ALVES (OAB:BA47807), MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA274-A)
PARTE RE: ANTONIO CAMARA DE ESCOBAR
Advogado(s): DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO registrado(a) civilmente como DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA1103-A)

DESPACHO
Nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e os documentos juntados pela parte ré.
Intime-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 10 de outubro de 2023.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000234-74.2023.8.05.0210 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Das Neves
Parte Autora: Jose Oliveira Do Nascimento Filho
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)
Parte Autora: Valdelice Dos Santos Nascimento
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)
Parte Re: Leomando Ferreira De Souza
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000234-74.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
PARTE AUTORA: JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO FILHO e outros
Advogado(s): REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO registrado(a) civilmente como REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO (OAB:BA1072-A)
PARTE RE: LEOMANDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MILLENA MOURA DA COSTA (OAB:BA75303)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de reconsideração da liminar ID 422509830, bem como sobre a contestação e os documentos juntados pela parte ré (ID 413148916).
Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Intimem-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 4 de dezembro de 2023.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000322-15.2023.8.05.0210 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: T. C. C.
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Requerido: R. N. F. (.
Requerido: R. N. F.
Advogado: Maria Da Conceicao Nunes Lucchese (OAB:BA36639)
Advogado: Maria De Fatima Nunes (OAB:BA25297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000322-15.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: THAIS CASTELO CARNEIRO
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)
REQUERIDO: RAIMUNDO NUNES FILHO (RAIMUNDINHO)
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), concedo aos autores os benefícios da gratuidade de justiça.
Tratando-se a presente demanda questão envolvendo filiação, processe-se em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC.
Inclua-se o presente feito em dada disponível na pauta de audiências desta comarca, a ser presidida pela conciliadora que aqui atua.
Intime-se a parte autora da data designada.

Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apre¬sentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contes¬tação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Intime-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 4 de agosto de 2023.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000662-56.2023.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Carlos Monteiro De Souza
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
0000032-74.2002.8.05.0210 Usucapião
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Francisco De Assis Bernardino
Advogado: Edmilson Jorge Brito Da Silva (OAB:BA8896)
Terceiro Interessado: Sertaneja Empresa Agro-pastoril S.a
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 0000032-74.2002.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON JORGE BRITO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: SERTANEJA EMPRESA AGRO-PASTORIL S.A

Advogado(s) do reclamado: ANA LUIZA DE MACEDO MENA BARRETO SILVEIRA, DAVID CARVALHO DE SOUZA, JOSE ALBERTO CAMPOS MEDEIROS

DESPACHO

Vistos etc.
1 - Ficam as partes intimadas, através de seus patronos regularmente habilitados, quanto a digitalização dos documentos e peças pertinentes aos autos físicos do processo, bem como a sua migração para o sistema PJE.
2 - Ficam intimados ainda para suscitar eventual desconformidade deste com o processo físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. A partir desta data o peticionamento deverá se dar unicamente através do Sistema do PJE nos termos da Resolução 185/2013 – CNJ.

3 – Caso não haja desconformidade deste com o processo físico, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000034-34.2008.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Valdemir Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Ortega Jeronimo (OAB:SP33738)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000034-34.2008.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS ORTEGA JERONIMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 25 de Outubro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000034-34.2008.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Valdemir Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Ortega Jeronimo (OAB:SP33738)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000034-34.2008.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS ORTEGA JERONIMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 25 de Outubro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000674-41.2021.8.05.0210 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Maria Soares De Oliveira
Advogado: Alhais Dhully De Queiroz Nonato (OAB:BA54538)
Advogado: Atais Dalila De Queiroz Nonato (OAB:BA67100)

Requerido: Rosa Rabelo Dos Santos
Requerido: Dina Dos Santos Almeida
Requerido: Rosali De Oliveira Dos Santos
Requerido: Antonio Neto Rabelo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000674-41.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALHAIS DHULLY DE QUEIROZ NONATO (OAB:BA54538), ATAIS DALILA DE QUEIROZ NONATO (OAB:BA67100)
REQUERIDO: ROSA RABELO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a requerida, ROSA RABELO DOS SANTOS, não foi citada, conforme AR negativo em ID 185475938, bem como não compareceu à audiência de conciliação. Desta forma, CITE-SE a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.
Devidamente citada e transcorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos.
Outrossim, convém notar que, a parte requerente alegou que o casal teve um filho que já faleceu, porém juntou apenas a certidão de nascimento daquele. Desta forma, determino que INTIMEM-SE a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de óbito de CLAUDENOR RABELO DOS SANTOS.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se. Intime-se.
Riachão das Neves, Bahia.
10 de outubro de 2022
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000674-41.2021.8.05.0210 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Maria Soares De Oliveira
Advogado: Alhais Dhully De Queiroz Nonato (OAB:BA54538)
Advogado: Atais Dalila De Queiroz Nonato (OAB:BA67100)
Requerido: Rosa Rabelo Dos Santos
Requerido: Dina Dos Santos Almeida
Requerido: Rosali De Oliveira Dos Santos
Requerido: Antonio Neto Rabelo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000674-41.2021.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALHAIS DHULLY DE QUEIROZ NONATO (OAB:BA54538), ATAIS DALILA DE QUEIROZ NONATO (OAB:BA67100)
REQUERIDO: ROSA RABELO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a requerida, ROSA RABELO DOS SANTOS, não foi citada, conforme AR negativo em ID 185475938, bem como não compareceu à audiência de conciliação. Desta forma, CITE-SE a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.
Devidamente citada e transcorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos.
Outrossim, convém notar que, a parte requerente alegou que o casal teve um filho que já faleceu, porém juntou apenas a certidão de nascimento daquele. Desta forma, determino que INTIMEM-SE a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar certidão de óbito de CLAUDENOR RABELO DOS SANTOS.
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se. Intime-se.
Riachão das Neves, Bahia.

10 de outubro de 2022
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000477-23.2020.8.05.0210 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Maria Neide Da Gloria Carvalho Da Silva
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: J Jr Comercio E Transporte Eireli
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000477-23.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARIA NEIDE DA GLORIA CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)
REU: J JR COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI e outros
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL proposta por MARIA NEIDE DA GLÓRIA CARVALHO DA SILVA em desfavor de J JR COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELLI e BANCO SAFRA/SA.
Na petição ID 364837114, a autora e o réu BANCO SAFRA S/A juntaram aos autos Instrumento de Transação.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, a atual sistemática processual civil, por força do disposto no art. 356, I, do CPC, admite o julgamento antecipado parcial do mérito dos pedidos que se mostrarem incontroversos.
Ademais, de acordo com o art. 487, III, “b”, do CPC/2015, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação.
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação;
Dessa maneira, deve ser homologada a transação entabulada entre a autora e o réu BANCO SAFRA S/A.
De outro lado, o processo deve prosseguir em relação ao réu JR COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELLI.
Em relação a tal réu, a autora deverá se manifestar sobre o Mandado de Citação negativo ID 223257745.
ANTE O EXPOSTO, na forma prescrita pelo art. 356, I, do CPC, JULGO ANTECIPADAMENTE os pedidos, para, a fim de que surtam seus jurídicos e regulares efeitos, HOMOLOGAR O ACORDO a que chegaram a autora e o réu BANCO SAFRA S/A, nos termos constantes do ID 364837114.
Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, sobre o Mandado de Citação negativo ID 223257745, promovendo a citação do réu JR COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELLI, informando endereço para expedição do mandado ou diligenciando para o regular impulso oficial, a fim de estabilizar a lide, chamando o referido réu para compor a relação jurídica processual.
Intimem-se.
RIACHÃO DAS NEVES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000477-23.2020.8.05.0210 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Maria Neide Da Gloria Carvalho Da Silva
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: J Jr Comercio E Transporte Eireli
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000477-23.2020.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: MARIA NEIDE DA GLORIA CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)
REU: J JR COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI e outros
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL proposta por MARIA NEIDE DA GLÓRIA CARVALHO DA SILVA em desfavor de J JR COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELLI e BANCO SAFRA/SA.
Na petição ID 364837114, a autora e o réu BANCO SAFRA S/A juntaram aos autos Instrumento de Transação.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, a atual sistemática processual civil, por força do disposto no art. 356, I, do CPC, admite o julgamento antecipado parcial do mérito dos pedidos que se mostrarem incontroversos.
Ademais, de acordo com o art. 487, III, “b”, do CPC/2015, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação.
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação;
Dessa maneira, deve ser homologada a transação entabulada entre a autora e o réu BANCO SAFRA S/A.
De outro lado, o processo deve prosseguir em relação ao réu JR COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELLI.
Em relação a tal réu, a autora deverá se manifestar sobre o Mandado de Citação negativo ID 223257745.
ANTE O EXPOSTO, na forma prescrita pelo art. 356, I, do CPC, JULGO ANTECIPADAMENTE os pedidos, para, a fim de que surtam seus jurídicos e regulares efeitos, HOMOLOGAR O ACORDO a que chegaram a autora e o réu BANCO SAFRA S/A, nos termos constantes do ID 364837114.
Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, sobre o Mandado de Citação negativo ID 223257745, promovendo a citação do réu JR COMÉRCIO E TRANSPORTES EIRELLI, informando endereço para expedição do mandado ou diligenciando para o regular impulso oficial, a fim de estabilizar a lide, chamando o referido réu para compor a relação jurídica processual.
Intimem-se.
RIACHÃO DAS NEVES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000047-57.2013.8.05.0210 Adoção
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: A. V. D. J.
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Requerido: A. D. C. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: ADOÇÃO (1401) n. 0000047-57.2013.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: ANTONIO VITÓRIO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO
REQUERIDO: ADRIANA DA CONCEIÇÃO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, à Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual, e se há apensamento eletrônico a ser realizado, caso se tratem de autos que tramitam por dependência.
Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes, para que informem se têm interesse no prosseguimento do feito, e, se ainda possuírem interesse, informem os dados de contato eletrônico (WhatsApp, telefone, e-mail etc.) seus e da outra parte, se os possuir, bem como os endereços atualizados e se há proposta de acordo.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, fica a parte autora INTIMADA, a teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados, caso ainda não apresentado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, no mesmo prazo, informem se possuem outras provas para produzir, e, em caso positivo, especifique-as de forma fundamentada, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado do mérito, caso ainda não apresentada.
Caso se verifique o atingimento da maioridade das partes no curso do processo, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que, no mesmo prazo, regularizem a representação processual nestes autos, constituindo advogado e juntado documentação pessoal, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/2015).
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos
Nos termos dos artigos 188 e 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro de 2015).

Riachão das Neves, Bahia.
Quinta-feira, 14 de Outubro de 2021

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DECISÃO
8000203-54.2023.8.05.0210 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Riachão Das Neves
Parte Autora: Marina Castro Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Parte Autora: Jose Antonio Alves
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Parte Autora: Espólio De Sebastiao Ferreira Silva Registrado(a) Civilmente Como Sebastiao Ferreira Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Parte Autora: Jamilson Dos Santos Novais
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Reu: Luiz Eduardo Quijada
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111)
Reu: Sandro Bianchi
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Reu: Alberto Dourado Da Cruz
Reu: Sebastiao Correia De Magalhaes
Advogado: Kellma Christiane Custodio De Farias (OAB:BA53856)
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Jocilon Rocha Dos Santos
Advogado: Kellma Christiane Custodio De Farias (OAB:BA53856)
Reu: Alberto Dourado Da Cruz
Advogado: Kellma Christiane Custodio De Farias (OAB:BA53856)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000203-54.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
PARTE AUTORA: MARINA CASTRO SILVA e outros (3)
Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642), DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660)
REU: LUIZ EDUARDO QUIJADA e outros (4)
Advogado(s): MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880), PAULO HENRIQUE GOMES BELMONTE (OAB:BA44111), KELLMA CHRISTIANE CUSTODIO DE FARIAS (OAB:BA53856), FRED FERREIRA LEAO (OAB:BA33567)

DECISÃO
1 – RELATÓRIO
Após da Decisão de id. 388241469, que deferiu a medida liminar de manutenção de posse, os Réus foram citados, conforme se atesta das certidões constantes nos ids. 391296854, 391383739, 391383753, 391415927 e 391418889.
O Mandado de Manutenção de Posse foi devidamente cumprido (ids. 392898077 e 392906419).
O Réu SANDRO BIANCHI compareceu aos autos e apresentou contestação (id. 393542317), na qual alega preliminares de: inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, discorreu sobre a ausência dos requisitos essenciais às ações possessórias, mormente os previstos no art. 561 do Código de Processo Civil (CPC).
Com a peça contestatória, juntou contrato de locação de um trator agrícola firmado com LUIZ EDUARDO QUIJADA, então locador (id. 393545078).
LUIZ EDUARDO QUIJADA também compareceu aos autos e apresentou contestação (id. 393555020). Nela, aduziu preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa do Espólio de Sebastião Ferreira da Silva e de José Antônio Alves. No mérito, também argumentou sobre a inexistência dos requisitos do art. 561 do CPC, bem como sobre a localização geográfica da Fazenda Matão, originada da Fazenda Gado Bravo, a posse exercida há pelo menos 60 (sessenta) anos sobre a Fazenda Matão – Gleba 01, por ele e por seus antecessores ininterruptamente. No mais, discorre sobre possíveis fraudes na documentação acostada pelos autores, as quais, segundo alega, induziram este Juízo ao erro. Por isso, firme no seu direito de posse sobre a área em litígio, fez pedido contraposto de proteção possessória, com consequente revogação da liminar outrora concedida aos autores.
Com a contestação, além de documentos de identificação e procuração, LUIZ CARLOS QUIJADA juntou: 1) Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural firmado com os herdeiros de Emília Correia Lacerda (id. 393563570); 2) Cópia das Primeiras Declarações feitas por MARINA CASTRO SILVA no Processo de Inventário de Sebastião Ferreira da Silva (id. 393563577); 3) Certidão da Matrícula n. 4.110, referente à Fazenda Cacau de propriedade dos autores (id. 393578421); 4) Imagens de Satélite (id. 393578424); 5) Cópia da petição inicial do Processo n. 8000190-65.2017.8.05.0210, movido por Anaite Borges Mota e Maria Borges de Souza em face de MARINA CASTRO SILVA, JOSÉ ANTÔNIO ALVES e Leonardo Monteiro Leite, no qual se discute a validade do negócio jurídico oriundo de procuração, em tese outorgada por aquela primeira (id. 393578426); 6) Laudo Técnico de Análise do imóvel rural denominado Fazenda Matão, da lavra do engenheiro civil Otoniel Ferreira Macedo (id. 393578435); 7) Certidão de registros eclesiásticos (id. 393578447); 8) Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n. 1.691 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas (CRIH) da Comarca de Cotegipe/BA, relativa aos imóveis constantes da legítima de Emília Correia de Lacerda, denominados Fazendas Salobro, Rio de Janeiro e Matão (id. 393578450); 9) Memorial Descritivo da Fazenda Matão (id. 393578452); 10) Certidão, para efeito de cadeia sucessória, das terras descritas no inventário ou arrolamento e partilha dos bens deixados por Daniel Correia de Lacerda (id. 393578453); 11) Certidão da Matrícula n. 100, relativa à Fazenda Várzea do Meio (id. 393578455); 12) Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n. 2.081 do CRIH da Comarca de Cotegipe, relativa ao imóvel rural denominado Fazenda Baraúna (id. 393579859); 13) Declarações Individuais de Respeito aos Limites, assinadas pelos proprietários de imóveis confrontantes da Fazenda Matão (id. 393579869); 14) Recibos de Declaração de Imposto Territorial Rural da Fazenda Matão a partir do exercício de 2017 (id. 393579872); 15) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do exercício de 2022, referente à Fazenda Matão (id. 393579873); 16) Certificado de Inscrição no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais da Fazenda Matão (id. 393579875); 17) Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (id. 393579876); 18) Boletins de Ocorrência lavrados em outubro e novembro de 2022 (id. 393579880 e 393579882); 19) Certidão da Matrícula n. 351 (id. 393579883); e 20) Pedido de Cancelamento de Certificação/Georreferenciamento do Fazenda Várzea do Meio, direcionado ao INCRA e feito por Hélia dos Santos Bomfim (id. 393579885).
Na petição de id. 393579907, LUIZ EDUARDO QUIJADA informou a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento contra a Decisão de id. 388241469.
Citado, SEBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃES apresentou contestação (id. 396238845), na qual discorreu sobre a localização da Fazenda Matão e sua cadeia sucessória. Outrossim, argumentou que seu pai, já falecido, tentou regularizar a certificação/georreferenciamento do imóvel, não a tendo concluído, razão pela qual assumiu essa obrigação. Informa também que ficou sabendo da possível fraude perpetrada em nome da herdeiras da Fazenda Várzea do Meio, que ajuizaram a Ação de Nulidade de Negócio Jurídico n. 8000190-65.2017.8.05.0210 em face dos autores desta ação. Além disso, insurgiu contra o bloqueio da matrícula n. 3.464, operada através do Procedimento de Suscitação de Dúvida n. 8000567-60.2022.8.05.0210.
Aduziu preliminar de carência da ação.
Em razão dos fatos narrados em sua contestação (id. 396238845), SEBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃES fez pedido contraposto, no qual requereu mandado proibitório que iniba os autores de turbar ou esbulhar a sua posse.
Juntou os seguintes documentos: 1) Certidão de registros eclesiásticos (id. 396239305); 2) Certidão relativa ao inventário e partilha de bens deixado por Daniel Correia de Lacerda (id. 396239316); 3) Certificado/Georreferenciamento da Fazenda Matão (id. 396239336); 4) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) da Fazenda Matão, relativa ao ano de 2022 (id. 396239337); 5) Recibo de Inscrição de Imóvel Rural no CAR (id. 396239339); 6) Certidão de Inscrição no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (id. 396239340); 7) Declarações Individuais de Respeito de Limites, assinadas pelos proprietários de imóveis confrontantes da Fazenda Matão (id. 396239341); 8) Nota Devolutiva do CRIH da Comarca de Riachão das Neves (id. 396239343); 9) Laudo Técnico de Análise, assinado pelo engenheiro civil Otoniel Ferreira Macedo (id. 396239347); 10) Certidão da Matrícula n. 1.579 (id. 396239349); 11) Certificação/Georreferenciamento da Fazenda Baraúna (id. 396239350); e 11) Certidão de Inteiro Teor da Fazenda Baraúna (id. 396239351).
JOCILON ROCHA DOS SANTOS e ALBERTO DOURADO DA CRUZ apresentaram contestação conjunta (id. 396241255). Nela, aduzem que não exercem nenhuma posse na localidade; e que estiveram na Fazenda Matão para fazer companhia a SEBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃES e evitar qualquer tipo de violência contra ele.

Alegaram preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, contestaram por negativa geral, de modo que contrariam todos os argumentos dos autores.
Não juntaram documentos, a não ser procurações (ids. 396241255 e 396241255).
Os autores foram intimados para apresentarem réplica (id. 400713193) e, assim, requereram prazo maior para apresentá-la (id. 403926172), contra isso, SEBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃES se insurgiu (id. 404607417).
O pleito de dilação de prazo para apresentar réplica foi indeferido (id. 404877078).
Finalmente, os autores apresentaram réplica à contestação e contestação à reconvenção (pedido contraposto) de SEBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃES (id. 405356607).
Desse modo, insurgiram-se contra os pedidos de gratuidade da justiça formulado pelo Réu; e alegaram que este apenas discorreu sobre o possível domínio da área, mas não provou sua respectiva posse, além de que fez acusações gravíssimas contra os autores e o Oficial do CRIH da Comarca de Riachão das Neves. No mais, rebateram os autores a alegação de inépcia da inicial com argumentos que se confundem com o mérito da causa.
No que se relaciona à contestação à reconvenção (pedido contraposto), alegou preliminar de ilegitimidade passiva do ESPÓLIO DE SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, e que a reconvenção (pedido contraposto) se refere a fato ocorrido em abril de 2021, isto é, há mais de ano e dia (posse velha), pelo que não caberia, in casu, pleitear proteção possessória com base no rito especial das ações possessórias; e mesmo que assim fosse, não comprovou o autor da reconvenção (pedido contraposto) os requisitos do art. 561 do CPC.
Na petição de id. 405358393, os autores apresentaram réplica à contestação de LUIZ EDUARDO QUIJADA. Nela, refutam as preliminares de inépcia da inicial então arguida e ilegitimidade ativa do espólio de Sebastião Ferreira da Silva e de José Antônio Alves. No mais, os autores discorreram sobre a prova da posse sobre a área, contrapondo-se às alegações do réu, inclusive sobre o pedido contraposto de proteção possessória.
Com a réplica juntou: 1) procuração outorgada por Anaite Borges Mota e Murilo Marinho Mota a JOSÉ ANTÔNIO ALVES, a quem conferiram poderes para transigir sobre a Fazenda Várzea do Meio, lavrada no Cartório do 1º Ofício do Núcleo Bandeirantes/DF e revogada somente no ano de 2019 (id. 405358395); 2) comprovante de cancelamento de certificação/georreferenciamento da Fazenda Matão pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (id. 4053583).
Nas petições de id. 405552925 e 405552925 constam réplicas às contestações de SANDRO BIANCHI, ALBERTO DOURADO DA CRUZ e JOCILON ROCHA DOS SANTOS, nas quais os autores rebatem os argumentos de ilegitimidade passiva, repelem o pedido de gratuidade de justiça e afirmam que os atos de turbação foram praticados em conjunto. Além disso, repetiu os argumentos lançados nas outras réplicas.
É o relatório.
DECIDO.
2 – FUNDAMENTAÇÃO
Antes da análise das liminares feitas em pedidos contrapostos (ids. 393555020 e 396238845), hei de examinar as preliminares arguidas pelos réus a fim de sanear o feito.
2.1 – Das Preliminares
2.1.1 - Da preliminar de inépcia da inicial
Os réus SANDRO BIANCHI e LUIZ EDUARDO QUIJADA alegaram inépcia da inicial sob o fundamento de que os pedidos constantes na inicial são genéricos, indeterminados e incompatíveis entre si, além de que, da petição inicial, não decorre conclusão lógica.
Não assiste razão aos réus, posto que da análise da petição inicial é possível, sim, chegar-se a uma conclusão lógica, qual seja: os Autores requerem proteção possessória consubstanciada em manutenção de posse de uma área de terras correspondentes às glebas de terras da Fazenda Várzea do Meio, então adquiridas por Sebastião Ferreira da Silva, em 1984 (Matrícula n. 100 do CRIH de Riachão das Neves).
O pedido de proteção possessória se fez necessário porque, segundo alegam, têm sofrido turbação, isto é, perda parcial da posse exercida há pelo menos 40 (quarenta) anos sobre o imóvel, em razão de negociações espúrias perpetradas pelo réu SEBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃES.
Aduzem que tudo começou em 2020, quando a certificação da área sofreu cancelamento por vício de formalidade, quando então os réus criaram matrícula fraudulenta valendo-se de inventário sentenciado há quase cem anos.
Nesse sentido, não há que se falar que os pedidos são genéricos, indeterminados ou incompatíveis entre si. Não é genérico nem indeterminado porque há delimitação, ou seja, pedem a proteção possessória específica aplicável à espécie; e não são incompatíveis entre si porque na petição inicial há um único pedido: a manutenção de posse, em consonância com o rito especial previsto no CPC.
Os demais pedidos são de natureza processual: citação, procedência, tramitação prioritária e condenação por sucumbência.
Assim, tendo em vista que a petição inicial está instruída com os documentos necessários à propositura da ação, não há que se falar em sua inépcia.
Além disso, a área sobre a qual se requer a manutenção encontra-se devidamente delimitada e quaisquer alegações de inconsistência de seu tamanho, para mais ou para menos, deverão ser provadas na instrução processual, a partir da qual a matéria em questão será examinada junto com o mérito da causa. A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RETENÇÃO DE VALORES - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO - SENTENÇA MANTIDA - As preliminares de inépcia da inicial e carência de ação devem ser afastadas se a peça exordial mostra-se adequada e a parte ré fundamenta suas alegações apenas em discussões de mérito - De igual modo, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva se a parte autora atribui à ré a responsabilidade pelos danos sofridos - Comprovando-se, por meio de prova pericial, não impugnada no momento adequado, que a instituição financeira reteve indevidamente valores devidos à parte autora, que se utilizava dos serviços daquela no exercício de sua atividade empresarial, deve ser determinada a restituição do montante apurado pelo expert. (TJ-MG - AC: 10707120263918001 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 18/06/2019, Data de Publicação: 28/06/2019).
Por ora, há de se entender que os autores requereram proteção possessória sobre as glebas da Fazenda Várzea do Meio adquiridas pelo de cujos Sebastião Ferreira da Silva no ano de 1984.
Por isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
2.1.2 – Da preliminar de Ilegitimidade Passiva (Sandro Bianchi, Jocilon Rocha dos Santos e Alberto Dourado da Cruz)

Aduzem os réus SANDRO BIANCHI, JOCILON ROCHA DOS SANTOS e ALBERTO DOURADO DA CRUZ que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda.
O primeiro aduz que não há qualquer liame possessório com os Autores, que sequer fora citado na petição inicial (exceto na qualificação) nem no boletim de ocorrência e que o único vínculo que tem com LUIZ EDUARDO QUIJADA é contratual, visto que alugou a este um trator agrícola (id. 393545078).
Já os segundos informam que estiveram na localidade para fazerem companhia a SEBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃES e evitar que este sofresse quaisquer tipo de violência perpetrada pelos Autores, além do mais, não exercem nenhuma posse na área descrita na exordial.
Tais alegações não merecem prosperar.
É que, para a teoria da asserção, "as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado."[1]
Nesse sentido, não assiste razão aos réus.
Primeiro, porque JOCILON e ADALBERTO, em suas próprias contestações, aduzem que estiveram na localidade juntamente com SEBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃES.
Desse modo, independentemente dos motivos que os levaram ao local, torna-se indubitável que a presença de ambos ajudaria a conter quaisquer atos de desforço destinado à manutenção de posse pelos autores. E se lá estiveram e permaneceram sem autorização dos legítimos possuidores, torna-se evidente que, em conjunto, agrediram a posse alheia. Assim, nada mais plausível que seja contra si também direcionada a ação.
Quanto à SANDRO BIANCHI, há informação nos autos de que ele, em tese, agia em conjunto com LUIZ EDUARDO QUIJADA, sendo que ambos, hipoteticamente, teriam o intuito de turbar/esbulhar a posse dos autores. Nesse passo, torna-se prematura a sua exclusão do feito sob o fundamento de que mantinha com este último apenas um vínculo contratual, ainda que a petição inicial não mencione os atos especificamente praticado por ele.
Nada impede, no entanto, que, caso seja provada a sua total indiferença em relação aos atos de turbação indicados na exordial, seja julgada improcedente a presente ação na parte em que lhe toca.
Por tudo isso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva.
2.1.3 – Da preliminar de Ilegitimidade Ativa do Espólio de Sebastião Ferreira da Silva e de José Antônio Alves
O réu LUIZ EDUARDO QUIJADA aduz em sua contestação que o ESPÓLIO DE SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, uma vez que MARINA CASTRO SILVA, nas primeiras declarações do inventário em trâmite na Vara de Família da Comarca de Barreiras, não mencionou o referido imóvel como parte integrante do patrimônio por aquele deixado, deduzindo, a partir disso, que o de cujos nunca exerceu a posse vindicada pelos autores, o que torna o espólio parte ilegítima.
Ocorre, todavia, que, em réplica, os autores informam que, posteriormente, o bem foi, sim, incluso no processo de inventário e que tal fato não impede o reconhecimento do exercício da posse em favor dos herdeiros/sucessores, primeiro pelo princípio da saisine e, segundo, em razão do instituo da sobrepartilha.
Com efeito, a jurisprudência já se formou no sentido de que a posse dos bens do de cujos se transmite aos seus herdeiros no momento do falecimento, razão pela qual cabe o manejo de ação possessória pelo inventariante que representa o espólio. A propósito:
LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - O Inventariante é parte legitima para representar em juízo o espólio, e não seus herdeiros ou sucessores, a teor do que dispõe o artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. AÇÃO POSSESSÓRIA – Falecimento do possuidor – Transmissão imediata da posse aos sucessores – Ocorrência – Princípio da "saisine" – Esbulho praticado por terceiro – Ajuizamento de ação reintegração de posse contra possuidor – Cabimento: – Por força do princípio da "saisine", a posse dos bens do "de cujus" se transmite aos seus herdeiros no momento do falecimento, pelo que cabe o manejo de ação de reintegração de posse pelo inventariante que representa o espólio, contra aquele que esbulhou o bem. AÇÃO POSSESSÓRIA – Imóvel – Netas que moram no imóvel da avó, e nele permanecem após o seu falecimento – Alegação de esbulho – Acolhimento – Netas que são meras detentoras – Procedência: – É procedente a ação de reintegração de posse ajuizada pelo inventariante, pois o pedido de desocupação deve ser considerado esbulho da posse da deles, porque as netas ali permanecem na condição de meras detentoras, mesmo após terem sido notificadas a desocuparem o imóvel, por incidência dos arts. 1.198, do CC e arts. 560 e 561, ambos CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10045585720218260003 SP 1004558-57.2021.8.26.0003, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 08/03/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2022).
Nesse passo, considerando que o Processo de Inventário n. 0000363-87.1992.8.05.0022 ainda não foi julgado, torna-se o espólio parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, eis que consiste no conjunto de bens, direitos e obrigações deixados por Sebastião Ferreira da Silva.
O raciocínio inverso também deve ser mantido, pois se o espólio é representado pelo inventariante, pode ele figurar no polo passivo da ação, caso se demande ação possessória contra ele.
No caso sub examine, o espólio encontra-se devidamente representado pelo inventariante, JAMILSON DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA, na forma do art. 75, VII, do CPC (id. 385126028). Portanto, não há se falar em ilegitimidade ativa ou passiva do espólio.
No tocante à ilegitimidade ativa de JOSÉ ANTÔNIO ALVES, a petição inicial narra que este, após o falecimento de Sebastião Ferreira da Silva, tornou-se companheiro de MARINA CASTRO SILVA, a partir de quando passou a exercer em conjunto com ela a posse sobre as glebas da Fazenda Várzea do Meio, objeto desta ação.
Nesse sentido, considerando o que consta na petição inicial (teoria da asserção), JOSÉ ANTÔNIO ALVES é, sim, parte legítima para esta ação possessória, pois, ao que tudo indica, exerce a composse com sua companheira, MARINA CASTRO SILVA, na forma art. 1.199 do Código Civil, in verbis: "Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores."
Frise-se, portanto, que os argumentos constantes à inicial possibilitam inferir, ainda que abstratamente, que JOSÉ ANTÔNIO ALVES é titular da relação jurídica exposta em Juízo.
Por tudo isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.
2.1.4 – Da preliminar de Carência da Ação
O réu SEBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃES aduz genericamente preliminar de carência de ação sob o fundamento de que os autores não preencheram os requisitos do art. 561 do CPC para o ajuizamento de ação possessória, pelo que, também, foi descabida a medida liminar em favor deles.

Conforme se denota da argumentação, a matéria nela contida refere-se ao mérito da causa, isto é, se provados os requisitos do art. 561 do CPC pelos autores, obviamente, a sentença de mérito lhe será procedente; caso contrário, provando os réus fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autores (art. 373, II, do CPC), julgar-se-á improcedente a demanda, de modo que o deferimento da medida liminar (id. 388241469), baseada em juízo perfunctório, não obsta a conclusão final contrária aos interesses deduzidos na petição inicial.

Lado outro, estando a preliminar de carência da ação intimamente ligada a requisitos processuais mínimos, tais como: a legitimidade e interesse de agir (art. 17 do CPC), ela deve, então, ser analisada sob essa ótica.

Nesse sentido, não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que os autores necessitam do pronunciamento judicial para ver seu pedido apreciado, independente do êxito da pretensão deduzida, que depende do pronunciamento final, de mérito.

Quanto à legitimidade, os autores aduzem que são proprietários e possuidores de ao menos duas glebas de terras originadas da Fazenda Várzea do Meio, as quais foram adquiridas por Sebastião Ferreira da Silva ainda no ano de 1984. Logo, ao argumento de que sofrem agressão à posse, que é legítima e pacífica desde então, perpetrada pelos réus, mormente SEBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃES, indubitavelmente tornam-se partes legítimas para demandarem em juízo proteção possessória específica.

Ressalte-se que, de acordo com a melhor doutrina, a legitimidade para agir (legitimidade ad causam) revela-se como a pertinência subjetiva da demanda, isto é, a situação especificada em lei que permite um sujeito propor a ação judicial e um outro compor o polo passivo dessa demanda. Dessa forma, serão legitimados os sujeitos descritos como titulares da relação de direito material deduzida em juízo.[2]

Assim, tratando-se de possuidores, estabelece o art. 1.210 do Código Civil que: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

Portanto, legítimas são as partes para demandarem em juízo.

Nesse passo, rejeito a preliminar de carência da ação.

2.2 – Dos Pedidos Contrapostos

Em suas contestações, LUIZ EDUARDO QUIJADA (id. 393555020) e SEBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃES (id. 396238846) fizeram pedidos contrapostos, com fundamento no art. 556 do CPC.[3] O primeiro requer manutenção de posse da área em cuja posse foram mantidos os autores da ação; o segundo, por sua vez, requer medida consubstanciada em interdito proibitório (proteção preventiva).

LUIZ EDUARDO QUIJADA aduz que exerce a posse mansa e pacífica há, pelo menos, 60 (sessenta) anos, a qual foi passada de geração em geração por herança e, por último, por meio de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural e tende a comprová-la por meio de documentos atinentes a Certificado de Imóvel Rural (CCIR), imposto territorial rural (ITR), Certificado de Inscrição Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), etc.

Informa que a turbação praticada pelos autores está provada pelo ajuizado desta ação e pelos boletins de ocorrência acostados à contestação; e que o ato de agressão à sua posse iniciou-se em outubro de 2022, todavia, não tinha conhecimento de quem seriam os turbadores. No que se relaciona à continuação da posse, argumenta que essa encontra-se comprovada pelos documentos de ITR, CCIR, etc.. Finaliza dizendo que “a posse só veio a ser interrompida no momento em que o Douto Juízo concedeu a liminar em favor dos Autores”.

Já SEBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃES, de forma bastante genérica, aduz que registrou boletim de ocorrência em 16/04/2021 e 11/07/2022 contra os autores e que são eles que têm impedido o legítimo exercício da posse.

Pois bem.

Primeiramente, registre-se que, por expressa previsão legal, o pedido contraposto é totalmente admissível em ações desta natureza, não se tratando necessariamente de uma reconvenção, senão vejamos:

Art. 556/CPC. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Para a melhor doutrina, em que pese quererem atribuir aos interditos possessórios o caráter de ação dúplice, esse entendimento não deve prevalecer, haja vista que a regra inserta no art. 556 do CPC nada mais é do que a criação de especialidade procedimental para a elaboração de pedido de cunho reconvencional.[4]

Se se entendesse pela natureza dúplice destas ações, o que não poderia ser criado mediante regra processual, não haveria a necessidade de o Réu formular expressamente o pedido contra o Autor, posto que, em razão do próprio direito material subjacente, a improcedência do pedido formulado por este último levaria invariavelmente à obtenção imediata, por aquele, do bem da vida discutido, o que não é admissível nas ações possessórias.[5]

Apesar dessas considerações doutrinárias, a jurisprudência pátria entende que tais ações detêm, sim, natureza dúplice, no entanto, a proteção possessória depende de pedido expresso na contestação e acolhimento também expresso pelo juízo da causa.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM JUDICIAL DE IMISSÃO DO ARREMATANTE NA POSSE DO IMÓVEL ARREMATADO, EM EXECUÇÃO FISCAL. ÁREA OBJETO DE DISCUSSÃO EM AÇÃO POSSESSÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO DO RÉU. POSSE DESTE NÃO CONVALIDADA. QUALIDADE DA POSSE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA MANDAMENTAL. LEGALIDADE DO ATO ATACADO. I - A ação possessória julgada improcedente não tem o condão de convalidar a posse do réu se este assim não requereu expressamente em sede de contestação. Caráter dúplice da ação possessória. Inteligência do artigo 922 do Código de Processo Civil. II - Legalidade do ato judicial que, em paralelo processo executivo fiscal, determina a imissão do arrematante no bem litigioso, sobretudo se o terceiro interessado, réu daquela ação possessória, intimado dos leilões designados, manifestou desinteresse sobre a questão. III - Inviável, em sede de mandado de segurança, dilação probatória para verificação da qualidade da posse alegada, não comprovada de plano. Nego provimento ao recurso. (STJ, 3ª Turma, RMS n. 20.626/PR, Rel. Min. Paulo Furtado, j. 15/10/2009).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO CONTRAPOSTO - PRETENSÃO NÃO RELACIONADA COM PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - INADEQUAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Dado o caráter dúplice das ações possessórias, admite-se que o réu, alegando que foi ofendido em sua posse, faça pedido contraposto na contestação para demandar proteção possessória e indenização por danos causados por turbação ou esbulho cometido pelo autor (CPC/15, art. 556). Afigura-se inadequado, na contestação da ação de reintegração de posse, o pedido de indenização por danos materiais e morais fundado em responsabilidade civil, impondo-se a reforma parcial da sentença para decotar a decisão de mérito acerca de pedido contraposto diverso daqueles legalmente previstos. Preliminar de nulidade suscitada de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-MG - AC: 10567160023428001

Sabará, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2021).

In casu, dois réus fizeram pedidos contrapostos.

Frise-se que pela própria natureza do pedido, aquele que o faz deve comprar os mesmos requisitos do art. 561 do CPC e, caso assim proceda, ser-lhe-á devida a proteção possessória em caráter liminar (art. 562 do CPC).

Essa liminar reveste-se das características de tutela provisória de evidência e, por isso, independe da comprovação do perigo de dano ou demora (periculum in mora). bastando para tanto a probabilidade do direito (fumus boni iuris) daquele que vindica a proteção possessória.

Dito isso, há que se ressaltar o seguinte: o pedido contraposto de feito por LUIZ EDUARDO QUIJADA, na verdade, é pedido de reintegração de posse, pois afirma que esta se cessou após o deferimento da medida liminar em favor dos autores, portanto, há menos de ano e dia. Desse modo, torna-se possível a aplicação da fungibilidade prevista no art. 554, caput, do CPC.

Por outro lado, no que se relaciona ao pedido de interdito proibitório feito por SEBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃES, pelo próprio contexto do pedido, de que houve registro de boletins de ocorrência nos meses de abril e julho de 2022, não há dúvidas de que hipoteticamente a agressão à sua posse ocorreu há mais de ano e dia, pelo que impossível a aplicação do rito especial das ações possessórias (art. 554 e seguintes do CPC).

Nesse sentido, tratando-se em tese de posse velha, a medida requerida deverá ser analisada sob a ótica da probabilidade do direito cumulativamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos estes previstos para a concessão da tutela provisória de urgência (art. 300, caput, do CPC), conforme entende a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. TUTELA DE URGÊNCIA. POSSE VELHA. Tratando-se de posse velha - esbulho ocorrido há mais de ano e dia -, é viável juridicamente a reintegração de posse em sede de tutela de urgência, desde que preenchidos os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC/2015. A probabilidade do direito alegado associada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da medida. No caso concreto, presentes estes requisitos, resulta viável o deferimento da reintegração de posse pretendida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70081608770 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 28/11/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019).

Independentemente do rito processual, o que interessa às ações possessórias é a posse, sendo certo que quaisquer discussões relativas à propriedade são incabíveis em ações dessa natureza.[6]

Assim, cumpre perquirir se os réus preenchem os requisitos para a concessão da medida liminar (probabilidade do direito) e/ou da tutela antecipada de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano).

Portanto, passo à análise do pedido liminar contraposto.

Conforme se infere da petição de contestação de LUIZ EDUARDO QUIJADA, este limita-se a fazer digressões sobre a provável localização da gleba de terras que, em tese, adquiriu de SEBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃES, e faz inúmeras ilações quanto à prova de propriedade e posse da área por parte deste e dos que com ele são herdeiros da Fazenda Matão. Além disso, adentra em matérias outras que não interessam à causa, furtando-se em comprovar a posse exercida sobre o imóvel.

Nesse passo, entendo que os requisitos para a concessão da medida liminar, com consequente revogação daquela deferida aos autores da ação, não se encontram cumulativamente preenchidos. Isso se nos atermos a tudo aquilo que consta nos autos.

Com efeito, os documentos trazidos por LUIZ EDUARDO QUIJADA não são capazes, nesta fase processual, de reverter a decisão anteriormente prolatada, porque, além de serem recentes, são apenas indicativos de propriedade, o que, repita-se não interessa às ações possessórias.

Documentos como CEFIR, CCIR, etc., trazem no seu bojo a informação de que a sua emissão não faz prova de propriedade, posse ou domínio. Assim, mostram-se totalmente frágeis essas pretensas provas da posse.

Ressalte-se, ainda, que as demais provas (fotos e boletim de ocorrência) são produzidas unilateralmente e quando da análise dos requisitos para o deferimento da medida liminar, devem ser cotejadas com o arcabouço probatório constante no processo.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESBULHO OU DA OCORRÊNCIA DESTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DECLARAÇÕES UNILATERAIS SEM AMPARO NAS DEMAIS PROVAS. ASTREINTES FIXADAS NA ORIGEM. INCÁBIVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O boletim de ocorrência somente serve como elemento de convicção em favor do declarante quando em sintonia com o conjunto probatório, mas nunca de forma individual. Tendo em vista que nos autos não há qualquer outra prova que auxilie a convicção nesse sentido, não se pode ter por provada a alegada ameaça ou esbulho à posse dos apelantes em relação ao imóvel. 2. O art. 373, I, do CPC/15 estabelece que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que, pelos elementos probatórios coligidos aos autos, não são suficientes para comprovar o esbulho. 3. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida. (TJ-DF 07001862820198070007 DF 0700186-28.2019.8.07.0007, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 20/05/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Destaquei.

Desse modo, ao se fazer a análise probatória, ao menos em um juízo de cognição sumária, tenho que não se faz presente o requisito necessário ao deferimento da medida liminar de reintegração de posse, previsto no art. 561, I, do CPC, ainda mais para se reverter a decisão anteriormente prolatada (id. 388241469).

Não tendo sido provada a posse, ao menos em juízo perfunctório, repita-se, inviável também a comprovação da sua turbação, a data em que ela supostamente se deu e a perda para fins de reintegração (art. 561, II, III e IV).

Quanto à perda em si, frise-se que, como o próprio réu LUIZ EDUARDO QUIJADA afirmou, só se deu após este Juízo expedir ordem de manutenção de posse em favor dos autores e se assim procedeu é porque, ao menos em tese, este não a tinha de forma legítima. Até mesmo o Oficial de Justiça, ao cumprir a ordem emanada deste Juízo, certificou que as benfeitorias constantes na área manutenida na posse dos autores eram recentes, sem contar, ainda, na expressa menção a antigo marco divisório feito pelos autores e por ele também certificado (id. 392898077).

Assim, por total ausência dos requisitos autorizadores, hei de indeferir a medida liminar de reintegração de posse feita por LUIZ EDUARDO QUIJADA em sede de pedido contraposto.

Esclareça-se, no entanto, que na fase instrutória poderá o réu comprovar de forma cabal o direito de posse invocado, o que, em conjunto com as demais provas e alegações constantes nos autos, será objeto de minuciosa análise quando da prolação da sentença.

Igual sorte terá o pedido de tutela provisória de urgência feita por SEBASTIÃO CORREIRA DE MAGALHÃES, pois sua contestação não indica quaisquer indícios de posse, mas possível domínio sobre a área, o que também é bastante controverso em razão do bloqueio da matrícula n. 3.464, efetivado por este Juízo no Procedimento de Suscitação de Dúvida n. 8000567-60.2022.8.05.0210.
Ademais, SEBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃS, em grande parte de sua contestação, passou a refutar o bloqueio da aludida matrícula, o que, repita-se, em nada contribui para a discussão que interessa ao processo, a qual deve ser ater à posse da área, e não aos indícios de propriedade e outras objeções.
Esse e outros fatos põem em xeque a probabilidade do direito de posse reclamado por SERBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃES, sendo certo que de suas alegações e documentos não é possível aferir o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois são genéricos nesse ponto.
Portanto, há que se indeferir a tutela de urgência pleiteada.
Por fim, registre-se que a decisão de id. 388241469 encontra-se devidamente fundamentada, a qual também ressalta que as conclusões obtidas surgem de um juízo perfunctório, de probabilidade do direito dos direitos dos autores. Nela foram sopesadas as alegações e os documentos carreados à inicial. Assim, eventuais insurgências devem ser combatidas pela via recursal, sem prejuízo do reexame das provas quando da prolação da sentença.
3 – DISPOSITIVO
ANTEC O EXPOSTO:
a) REJEITO as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidades ativa e passiva e de carência da ação, consoante fundamentação nos tópicos 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4;
b) INDEFIRO a medida liminar de reintegração de posse feita em pedido contraposto por LUIZ EDUARDO QUIJADA, porque ausentes os requisitos do art. 561, I, II, III e IV, do CPC, mantendo a decisão de id. 388241469 em seus exatos termos; e
c) INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida por SEBASTIÃO CORREIA DE MAGALHÃES, porque ausentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC, que devem ser preenchidos de forma cumulativa, mantendo a decisão de id. 388241469 em seus exatos termos.
Encerrada a fase postulatória, com a apresentação de contestações e réplicas, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Riachão das Neves, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1]TJDFT, Acórdão n. 1256870, Processo n. 00347872720168070001. Rel. Des. Hector Valverde, 5ª Turma Cível, j. 17/06/2020.
[2]NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ação: Condições da Ação: Legitimidade. In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: volume único. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. Cap. 2, p. 134.
[3]Art. 556. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.
[4] NEVES, op. cit., p. 937-938.
[5]Ibidem.
[6]TJPA, 1ª Turma de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 0803756-85.2021.8.14.0000, Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. J. 29/08/2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000505-83.2023.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Sirleuza Lopes De Souza
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000505-83.2023.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: SIRLEUZA LOPES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO
REU: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES

Advogado(s) do reclamado: PAULO JOAO PAIM GONCALVES DE JESUS

DESPACHO

Vistos etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe a finalidade.
Requerida a prova testemunhal, deverão as partes juntar o rol, trazendo as testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento específico em contrário.
Após, faça os autos conclusos.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000505-83.2023.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Sirleuza Lopes De Souza
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Reu: Municipio De Riachao Das Neves
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, CEP: 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000505-83.2023.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: SIRLEUZA LOPES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO
REU: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES

Advogado(s) do reclamado: PAULO JOAO PAIM GONCALVES DE JESUS

DESPACHO

Vistos etc.
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe a finalidade.
Requerida a prova testemunhal, deverão as partes juntar o rol, trazendo as testemunhas independentemente de intimação, salvo requerimento específico em contrário.
Após, faça os autos conclusos.
Cumpra-se.
Riachão das Neves, Bahia.
Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DESPACHO
8000319-31.2021.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Carlos Jose Nogueira Dos Santos
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-31.2021.8.05.0210

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: CARLOS JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA66895)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos dos arts. 350 e 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação (ID 128685742) e os documentos juntados pela parte ré.
Intime-se.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 6 de dezembro de 2023.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000033-82.2023.8.05.0210 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Dt Riachão Das Neves
Reu: Claudinei Barros Lopes
Advogado: Julio Cezar Miranda Da Silva (OAB:BA49493)
Testemunha: Anicerle Pereira De Souza
Testemunha: Suelane Maria De Souza Cruz
Terceiro Interessado: Departamento De Policia Técnica (dpt) De Barreiras.ba.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000033-82.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: DT RIACHÃO DAS NEVES e outros
Advogado(s):
REU: CLAUDINEI BARROS LOPES
Advogado(s): JULIO CEZAR MIRANDA DA SILVA (OAB:BA49493)

DECISÃO
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor de CLAUDINEI BARROS LOPES.
Após sentença de pronúncia, sem recurso pelas partes, percebe-se que o Ministério Público e Defesa apresentaram rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário.
Passo a analisar os autos em atenção ao artigo 423 do Código de Processo Penal.
Além da prova testemunhal, o Acusado requereu expedição de ofício para que o monitoramento eletrônico informe o local em que o Acusado se encontrava no momento do crime.
A Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) é responsável pelo monitoramento de Acusados/Apenados que se encontram com utilização de tornozeleira eletrônica.
Defiro o pedido do Acusado para determinar a remessa de ofício à SEAP para que remeta, no prazo de 10 (dez) dias, o histórico do monitoramento eletrônico utilizado por Claudinei Barros Lopes, em especial:
i) localidade em que se encontrava o Acusado no dia 20/01/2023 (12h a 23h);
ii) se houve rompimento ou falta de bateria do equipamento no referido dia e, caso positivo, os horários dos eventuais incidentes;
iii) se o equipamento foi devolvido ao Estado da Bahia após prisão do Acusado e se foi periciado para verificar se houve algum tipo de violação ao dispositivo.
Quanto à situação prisional do Acusado, percebe-se que se encontra devidamente pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, inexistindo excesso de prazo de prisão preventiva.
Inclusive, o feito se encontra apto para designação de sessão plenária, não sendo possível a realização do julgamento com maior antecedência em razão do pedido formulado pela própria Defesa.
Assim, o Acusado não pode se valer de sua torpeza para alegar eventual excesso de prazo da prisão, quando o julgamento somente não ocorre em razão de pedidos por ele formulados.
Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva do Acusado, mantendo-se os mesmos fundamentos.
Por fim, determino a exclusão dos pedidos de liberdade provisória formulados no bojo da ação principal, determinando que o Acusado, caso assim entenda, formule o pedido de forma apartada, nos moldes da Resolução 46/2017 do CNJ.

Atribuo à presente decisão força de ofício para remessa à SEAP, bem como ao Conjunto Penal de Barreiras, para ciência.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000575-03.2023.8.05.0210 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Luiz Coutinho Passos
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000575-03.2023.8.05.0210
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS LUIZ COUTINHO PASSOS
Advogado(s): LIUBIA ALVES DE MAGALHAES EMERENCIANO (OAB:BA39360)

DECISÃO
O processo se encontra suspenso para aguardar a conclusão do incidente de insanidade de número 8000586-32.2023.8.05.0210.
Não há modificação da situação prisional do Acusado, inclusive, em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI 03/2024, o laudo de sanidade mental deve ser realizado pelo próprio Conjunto Penal, de modo que haverá maior celeridade.
Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva por seus próprios fundamentos.
Atribuo à presente decisão força de ofício para remessa ao Conjunto Penal de Barreiras.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 27 de fevereiro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

RIACHO DE SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8003610-46.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria De Lourdes Ledo Vieira Registrado(a) Civilmente Como Maria De Lourdes Ledo Vieira
Advogado: Marlucio Ledo Vieira (OAB:SP144088)
Requerido: Maria Da Gloria Reis Lessa Registrado(a) Civilmente Como Maria Da Gloria Reis Lessa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003610-46.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEDO VIEIRA registrado(a) civilmente como MARIA DE LOURDES LEDO VIEIRA
Advogado(s): MARLUCIO LEDO VIEIRA registrado(a) civilmente como MARLUCIO LEDO VIEIRA (OAB:SP144088)
REQUERIDO: Maria da Gloria Reis Lessa registrado(a) civilmente como MARIA DA GLORIA REIS LESSA
Advogado(s):

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Diante do documento de comprovação de ID 433122182, defiro a gratuidade face ao preenchimento dos requisitos legais.
De maneira que, cite-se O REQUERIDO, por meio de seu procurador, para tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, intimando-o para que apresente contestação, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado cumprido aos autos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação.
INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
RIACHO DE SANTANA/BA,1 de março de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000061-10.2024.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Geneci Barros Da Silva
Advogado: Fernando Marcos De Oliveira Rocha (OAB:SP422731)
Requerido: Romildo Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000061-10.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: GENECI BARROS DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP422731)
REQUERIDO: ROMILDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
3
Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.
GENECI BARROS DA SILVA, com qualificação nos autos, ingressou com a presente Ação de Curatela, com pedido de tutela de urgência em face do seu filho, ROMILDO DA SILVA SANTOS, sob a alegação de que este padece de problemas de saúde, com severas patologias e comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância em tempo integral, pois, não tem autonomia para cuidar da higiene corporal nem para desenvolver qualquer atividade laboral.
Acompanham a inicial, documentos e procuração de ID's 429186712 / 429186730.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente, conforme ID nº 430083334.
É breve relatório. Decido.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
Compulsando os autos, verifico que o interditando o interditando foi submetido a exames médicos onde restou comprovada a sua condição e a necessidade de sua interdição, devendo ser nomeado um curador para praticar atos da vida civil.
Os argumentos lançados na inicial, devidamente acompanhados por documentação probatória, expõem, neste momento, que o Requerido não pode exprimir sua vontade, de modo a ser considerado relativamente incapaz. Informa, ainda, que o Requerido não possui condições de requerer o benefício previdenciário que o interditando faz jus ao recebimento.
Outrossim, o periculum in mora decorre da necessidade emergente de que o interditando seja devidamente representado na prática dos vários atos da vida civil, posto que incapacitado para fazê-lo por si mesmo.
Diante disso, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a Requerente legitimidade para o exercício do munus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se

resguardar os interesses do interditando. Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial" de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Posto isso, em face das razões expostas, com base na prova documental demonstrada e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO, liminarmente, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter provisório, a Requerente, a Sr. ª GENECI BARROS DA SILVA, como curadora de ROMILDO DA SILVA SANTOS, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pelo curatelado, ficando impedido de alienar os bens do mesmo.
Determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que seja designado assistente social e/ou psicólogo, com a finalidade de proceder ao estudo social que subsidie a apreciação judicial a respeito da real situação do interditando, em 30 (trinta) dias.
Oficie-se o CAPS, requisitando a realização de perícia médica sobre o interditando, também no prazo de 30 (trinta) dias.
Inclua-se o feito em pauta para Audiência de Entrevista do Interditando, conforme estabelece o art. 751 do CPC 2015.
Intime-se a requerente para anexar aos autos certidões de antecedentes negativas cíveis e criminais, estaduais e federais.
Confere-se à presente Decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao interditando, ficando o mesmo ciente de, após a audiência de entrevista, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015).
Ciência ao MP.
Lavre-se termo de compromisso de curatela provisória.
Publique-se. Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de março de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000551-66.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Maria Alves Pereira
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000551-66.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Reitero o que foi determinado na decisão mencionada em ID 407724841.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte Ré para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada.
Defiro a gratuidade da justiça face ao preenchimento dos requisitos legais.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de março de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000040-73.2020.8.05.0212 Monitória
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Edilson Moura Silva
Advogado: Aparecida Mesquita De Oliveira (OAB:BA48629)
Reu: Givaldo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000040-73.2020.8.05.0212 - MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDILSON MOURA SILVA

REU: GIVALDO PEREIRA DA SILVA

MANDADO DE INTIMAÇÃO
DESPACHO
0
Vistos, etc.
Tendo em vista o resultado da penhora online via SISBAJUD, conforme documento em anexo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerem o que entender de direito.
Atribua-se a esta decisão força de ofício/mandado judicial/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000721-09.2021.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: M. R. D. S. P.
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Requerido: G. P. D. S.
Advogado: Rafael Marcio De Castro Marques (OAB:BA60595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000721-09.2021.8.05.0212 - DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: M. R.D. S. P.

REQUERIDO: G. P. D. S.

Despacho:

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da contestação apresentada em ID n°404266807, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se
RIACHO DE SANTANA/BA, 10 de agosto de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000665-05.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ildete Xavier Neves
Advogado: Zaira Patricia Oliveira Santos (OAB:BA41840)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-05.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ILDETE XAVIER NEVES
Advogado(s): ZAIRA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41840)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1

Vistos, etc.
Noticia a parte autora em petição de ID 424076604, o descumprimento da decisão liminar exarada por este Juízo, ocasião em que requer a aplicação da multa imposta como forma de obter a satisfação da Tutela de Urgência.
Destarte, a análise do caso concreto permite-me concluir que a medida requerida se faz necessária em parte, tendo em vista a vulnerabilidade da saúde da parte autora que é pessoa idosa e que necessita de assistência médica contínua, consoante demostram os Relatórios Médicos colacionados aos autos.
Ante o exposto, e com base no “poder geral de efetivação das decisões judiciais”, concretizado no art. 139, inc. IV, do CPC-15, DETERMINO, a fixação de multa, no montante de R$ 3.000,00 (três mil) reais, a contar da ciência desta Decisão, limitada a R$ 100.000,00 (cem mil) reais, sem prejuízo da apuração de eventual crime de prevaricação e de desobediência.
Intime-se o Estado da Bahia com urgência.
Cumpra-se com a urgência que o caso requer.
Atribua-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível, diante da urgência que o caso requer.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 13 de dezembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000966-49.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: M. R. D. O.
Advogado: Erica Dourado Souza (OAB:BA61865)
Reu: N. A.

Intimação:
DESPACHO
5
Vistos, etc.
A pessoa física, com qualificação nos autos, por intermédio da petição de ID 422175271, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Inicialmente, impõe-se esclarecer que o Requerente constituiu advogada particular para patrocinar a defesa do seu interesse neste feito, em evidente contradição com sua alegação de que não pode arcar com custas e honorários.
Na verdade, o fato de se constituir advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade da justiça.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede que o Juiz determine a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos. Vejamos o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência” (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.5. Agravo interno não provido.AgInt no AREsp 793487 / PRAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2015/0260051-9Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160). Órgão Julgador. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 22/08/2017Data da Publicação/Fonte. DJe 04/10/2017”.

E, ainda, do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM PARCIALMENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA. VENCIMENTOS NA ORDEM DE R$ 4.000,00. CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NO VALOR DE R$ 293,00. REDUÇÃO DO PERCENTUAL EM 30%. APLICAÇÃO DO ART. 98 , § 5.º , DO CPC . PRECEDENTES DO TJ/BA. GRATUIDADE DEFERIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99 , § 3.º , do CPC/15 , comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. 2. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuciência da parte, devendo analisar o pedido de assistência judiciária de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos, fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade ter esta condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, sendo-lhe dada a possibilidade de comprovar os requisitos legais. 3. O agravante juntou aos autos Declaração de Isento de Imposto de Renda do Exercício de 2016/2017, Termo de Audiência que comprova o pagamento de pensão alimentícia e despesas com água e luz elétrica. 4. O novo CPC (art. 98, §§ 5.º e 6.º) permite a modulação do benefício da gratuidade para que seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, § 5.º). 5. Precedentes do TJ/BA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023688-83.2017.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018)”.

Desse modo, com fulcro no que dispõe artigo 99, §2º, do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente, por seu Advogado, para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de prova dessa alegação consistente em cópia de carteira de trabalho, caso esteja empregado, caso seja beneficiário de algum benefício social, apresentar o benefício social ao qual recebe, contracheque e declaração de rendimentos dos últimos três anos, se declarou o IRPF, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.

Após o prazo, voltem conclusos para apreciação.

Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 16 de janeiro de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000373-59.2019.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas, Títulos E Documentos E Registro Civil Das Pessoas Jurídicas
Requerido: Juizo De Direito Da Vara Cível De Riacho De Santana
Requerido: Valec Engenharia Construcoes E Ferrovias S/a
Advogado: Cecilia Machado Cafezeiro (OAB:BA18496)
Advogado: Pedro Henrique Lago Peixoto (OAB:BA31939)
Advogado: Marco Antonio Andrade Soares (OAB:BA26478)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000373-59.2019.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Advogado(s):
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIACHO DE SANTANA

Advogado(s):

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Acolho Promoção Ministerial de ID n°90123038.
Intime-se VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, para que no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre o quanto alegado pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis de Riacho de Santana, facultando-se a juntada de documentos para o esclarecimento do quanto relatado.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ intimação/ citação/ ofício/ alvará/ carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 19 de janeiro de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000183-57.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Marivone Viana Domingues
Advogado: Esdras Frederick Teixeira Cotrim (OAB:BA50639)
Reu: Roberio Jose Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000183-57.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIVONE VIANA DOMINGUES
Advogado(s): ESDRAS FREDERICK TEIXEIRA COTRIM (OAB:BA50639)
REU: ROBERIO JOSE REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
6

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO movida por MARIVONE VIANA DOMINGUES em face de ROBÉRIO JOSÉ REIS.
A parte autora requereu desistência da ação alegando que as partes CELEBRARAM ACORDO EXTRAJUDICIAL SOBRE O OBJETO DA PRESENTE DEMANDA, conforme ID 417480143.
Diante do exposto, declaro a EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Cumpra-se.
Atribua-se à presente força de mandado/ofício/carta precatória para as providências cabíveis.

RIACHO DE SANTANABA, 7 de novembro de 2023.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8001004-61.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Alecsandro De Magalhaes Bizerra
Advogado: Marla Graziella De Magalhaes Cattapan (OAB:SP484411)
Reu: Viviane De Jesus Silva
Reu: Tania De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001004-61.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ALECSANDRO DE MAGALHAES BIZERRA
Advogado(s): MARLA GRAZIELLA DE MAGALHAES CATTAPAN (OAB:SP484411)
REU: VIVIANE DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Diante da petição de ID 433652312, defiro o pedido para realização de Audiência de Conciliação, para o dia 11 de março de 2024, às 11:00h, de forma virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
Determino à secretaria dessa Vara que efetue as comunicações necessárias. Para tanto, defiro, inclusive, o pedido constante na inicial referente à pesquisa via Renajud para identificação do (a) proprietário (a) e a devida citação/intimação.
Dê-se a este despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de março de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000029-39.2023.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: V. N. D. S.
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Representado: P. R. V. N.
Reu: I. S. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DESPACHO
6
Vistos, etc.
Defiro a Promoção Ministerial de ID 390310820.
Cite-se a parte REQUERIDA, por meio de seu procurador, para tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, intimando-o para que apresente contestação, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado cumprido aos autos.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, por meio de videoconferência.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confere-se a presente Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Riacho de Santana - BA, 13 de junho de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000183-92.2006.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: O. M. P. D. E. D. B.
Autor: R. D. C. R. B.
Terceiro Interessado: G. R. B.
Reu: A. S. D. O.
Advogado: Jakson Bomfim Silva Oliveira (OAB:BA17338)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000183-92.2006.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: ANÁLIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAKSON BOMFIM SILVA OLIVEIRA (OAB:BA17338)

SENTENÇA
1
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face r. Sentença ID 68284905.
Aduz que fora realizada audiência de instrução em que as partes celebraram acordo para realizar o exame de DNA na cidade de Caetité/BA (id. 27764655). Que o exame não foi feito (id. 27764659), em razão de a genitora da criança não ter tido condições de ir até Caetité/BA. Assim, requereu-se que o exame fosse feito na cidade de Riacho de Santana/BA, vez que o Município passou a contar com laboratório apto a fazer esse referido exame.
Informa que, a Ré foi intimada sobre o pedido da Autora, mas manteve-se inerte (id. 61915646).
Alega ter este juízo extinto o processo por abandono da causa por parte da autora, ocorre que segundo informa, quem não se manifestou quando intimada foi a Parte Ré, que se quedou inerte após o despacho deste Juízo.
Requereu seja reconhecida a contradição na sentença e, consequentemente seja dado prosseguimento da presente ação, designando dia e hora para realização de exame pericial (DNA), bem como a produção de todos os meios de provas cabíveis, nos termos do que dispõe o art. 20-A da Lei 8560/92, inclusive quanto a presunção de paternidade insculpido em seu parágrafo único.
Intimada para se manifestar acerca dos embargos, a Ré manteve-se inerte (165320106).
Parecer do Ministério Público reiterando os embargos opostos ID 180945080.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Recebo os presentes Embargos de Declaração, haja vista que são tempestivos e, por conseguinte, passo a sua análise.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material.
Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o “o exato conteúdo material da decisão”. (Teixeira Filho, Manoel Antonio. Os embargos de declaração na justiça do trabalho. São Paulo : LTr, p. 28).
O Ilustre Eugênio Pacelli de Oliveira afirma que do julgamento dos Embargos de Declaração: “não poderá resultar modificação do julgado, prestando-se eles a apenas esclarecer pontos sobre os quais existam ambigüidades, obscuridade, contradição ou omissões” (Curso de Processo Penal. 10ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris., p. 732).
“A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão” (DIDIER JR. Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. Salvador: JusPodivm. 2007. página 159)
Verifica-se que as alegações procedem.
Em análise aos autos atesta-se que o processo foi extinto por abandono da causa pela parte autora, no entanto verificou-se que não houve intimação para a manifestação dessa e sim do réu para que se manifestasse.
Tendo em vista que não é cabível a extinção da ação por desídia da Ré que não se manifestou acerca do pedido do Autor de realização de exame de DNA nesta cidade.
A desídia deveria partir da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.
Diante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO, para sanar a contradição identificada, afim de que seja dado prosseguimento ao feito.
Determino seja inclusa em pauta a realização de exame pericial (DNA).
Ciência ao MP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de abril de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000183-92.2006.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: O. M. P. D. E. D. B.
Autor: R. D. C. R. B.
Terceiro Interessado: G. R. B.
Reu: A. S. D. O.
Advogado: Jakson Bomfim Silva Oliveira (OAB:BA17338)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000183-92.2006.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: ANÁLIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAKSON BOMFIM SILVA OLIVEIRA (OAB:BA17338)

SENTENÇA
1
Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face r. Sentença ID 68284905.
Aduz que fora realizada audiência de instrução em que as partes celebraram acordo para realizar o exame de DNA na cidade de Caetité/BA (id. 27764655). Que o exame não foi feito (id. 27764659), em razão de a genitora da criança não ter tido condições de ir até Caetité/BA. Assim, requereu-se que o exame fosse feito na cidade de Riacho de Santana/BA, vez que o Município passou a contar com laboratório apto a fazer esse referido exame.
Informa que, a Ré foi intimada sobre o pedido da Autora, mas manteve-se inerte (id. 61915646).
Alega ter este juízo extinto o processo por abandono da causa por parte da autora, ocorre que segundo informa, quem não se manifestou quando intimada foi a Parte Ré, que se quedou inerte após o despacho deste Juízo.
Requereu seja reconhecida a contradição na sentença e, consequentemente seja dado prosseguimento da presente ação, designando dia e hora para realização de exame pericial (DNA), bem como a produção de todos os meios de provas cabíveis, nos termos do que dispõe o art. 20-A da Lei 8560/92, inclusive quanto a presunção de paternidade insculpido em seu parágrafo único.
Intimada para se manifestar acerca dos embargos, a Ré manteve-se inerte (165320106).
Parecer do Ministério Público reiterando os embargos opostos ID 180945080.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Recebo os presentes Embargos de Declaração, haja vista que são tempestivos e, por conseguinte, passo a sua análise.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material.
Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o “o exato conteúdo material da decisão”. (Teixeira Filho, Manoel Antonio. Os embargos de declaração na justiça do trabalho. São Paulo : LTr, p. 28).
O Ilustre Eugênio Pacelli de Oliveira afirma que do julgamento dos Embargos de Declaração: “não poderá resultar modificação do julgado, prestando-se eles a apenas esclarecer pontos sobre os quais existam ambigüidades, obscuridade, contradição ou omissões” (Curso de Processo Penal. 10ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris., p. 732).
“A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão” (DIDIER JR. Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. Salvador: JusPodivm. 2007. página 159)
Verifica-se que as alegações procedem.
Em análise aos autos atesta-se que o processo foi extinto por abandono da causa pela parte autora, no entanto verificou-se que não houve intimação para a manifestação dessa e sim do réu para que se manifestasse.
Tendo em vista que não é cabível a extinção da ação por desídia da Ré que não se manifestou acerca do pedido do Autor de realização de exame de DNA nesta cidade.
A desídia deveria partir da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.
Diante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO, para sanar a contradição identificada, afim de que seja dado prosseguimento ao feito.
Determino seja inclusa em pauta a realização de exame pericial (DNA).
Ciência ao MP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de abril de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000487-23.2008.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Elgina Rodrigiues Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000487-23.2008.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ELGINA RODRIGIUES DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Intime-se à parte requerida, por meio de seu procurador, para manifestar-se sobre os embargos de declaração de ID 428626262, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.

Riacho de Santana - BA, 5 de fevereiro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
0000183-92.2006.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: O. M. P. D. E. D. B.
Autor: R. D. C. R. B.
Terceiro Interessado: G. R. B.
Reu: A. S. D. O.
Advogado: Jakson Bomfim Silva Oliveira (OAB:BA17338)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000183-92.2006.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: ANÁLIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAKSON BOMFIM SILVA OLIVEIRA (OAB:BA17338)

SENTENÇA
1

Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face r. Sentença ID 68284905.
Aduz que fora realizada audiência de instrução em que as partes celebraram acordo para realizar o exame de DNA na cidade de Caetité/BA (id. 27764655). Que o exame não foi feito (id. 27764659), em razão de a genitora da criança não ter tido condições de ir até Caetité/BA. Assim, requereu-se que o exame fosse feito na cidade de Riacho de Santana/BA, vez que o Município passou a contar com laboratório apto a fazer esse referido exame.
Informa que, a Ré foi intimada sobre o pedido da Autora, mas manteve-se inerte (id. 61915646).
Alega ter este juízo extinto o processo por abandono da causa por parte da autora, ocorre que segundo informa, quem não se manifestou quando intimada foi a Parte Ré, que se quedou inerte após o despacho deste Juízo.
Requereu seja reconhecida a contradição na sentença e, consequentemente seja dado prosseguimento da presente ação, designando dia e hora para realização de exame pericial (DNA), bem como a produção de todos os meios de provas cabíveis, nos termos do que dispõe o art. 20-A da Lei 8560/92, inclusive quanto a presunção de paternidade insculpido em seu parágrafo único.
Intimada para se manifestar acerca dos embargos, a Ré manteve-se inerte (165320106).
Parecer do Ministério Público reiterando os embargos opostos ID 180945080.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Recebo os presentes Embargos de Declaração, haja vista que são tempestivos e, por conseguinte, passo a sua análise.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material.
Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o “o exato conteúdo material da decisão”. (Teixeira Filho, Manoel Antonio. Os embargos de declaração na justiça do trabalho. São Paulo : LTr, p. 28).
O Ilustre Eugênio Pacelli de Oliveira afirma que do julgamento dos Embargos de Declaração: “não poderá resultar modificação do julgado, prestando-se eles a apenas esclarecer pontos sobre os quais existam ambigüidades, obscuridade, contradição ou omissões” (Curso de Processo Penal. 10ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris., p. 732).
“A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão” (DIDIER JR. Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. Salvador: JusPodivm. 2007. página 159)
Verifica-se que as alegações procedem.
Em análise aos autos atesta-se que o processo foi extinto por abandono da causa pela parte autora, no entanto verificou-se que não houve intimação para a manifestação dessa e sim do réu para que se manifestasse.
Tendo em vista que não é cabível a extinção da ação por desídia da Ré que não se manifestou acerca do pedido do Autor de realização de exame de DNA nesta cidade.
A desídia deveria partir da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.
Diante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO, para sanar a contradição identificada, afim de que seja dado prosseguimento ao feito.
Determino seja inclusa em pauta a realização de exame pericial (DNA).
Ciência ao MP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de abril de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000061-10.2024.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Geneci Barros Da Silva
Advogado: Fernando Marcos De Oliveira Rocha (OAB:SP422731)
Requerido: Romildo Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000061-10.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: GENECI BARROS DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP422731)
REQUERIDO: ROMILDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

3
Vistos, etc.
Defiro o pedido da gratuidade da justiça, face ao preenchimento dos requisitos legais.
GENECI BARROS DA SILVA, com qualificação nos autos, ingressou com a presente Ação de Curatela, com pedido de tutela de urgência em face do seu filho, ROMILDO DA SILVA SANTOS, sob a alegação de que este padece de problemas de saúde, com severas patologias e comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância em tempo integral, pois, não tem autonomia para cuidar da higiene corporal nem para desenvolver qualquer atividade laboral.
Acompanham a inicial, documentos e procuração de ID's 429186712 / 429186730.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente, conforme ID nº 430083334.
É breve relatório. Decido.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
Compulsando os autos, verifico que o interditando o interditando foi submetido a exames médicos onde restou comprovada a sua condição e a necessidade de sua interdição, devendo ser nomeado um curador para praticar atos da vida civil.
Os argumentos lançados na inicial, devidamente acompanhados por documentação probatória, expõem, neste momento, que o Requerido não pode exprimir sua vontade, de modo a ser considerado relativamente incapaz. Informa, ainda, que o Requerido não possui condições de requerer o benefício previdenciário que o interditando faz jus ao recebimento.
Outrossim, o periculum in mora decorre da necessidade emergente de que o interditando seja devidamente representado na prática dos vários atos da vida civil, posto que incapacitado para fazê-lo por si mesmo.
Diante disso, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo a Requerente legitimidade para o exercício do munus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses do interditando. Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial" de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Posto isso, em face das razões expostas, com base na prova documental demonstrada e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO, liminarmente, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter provisório, a Requerente, a Sr. ª GENECI BARROS DA SILVA, como curadora de ROMILDO DA SILVA SANTOS, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pelo curatelado, ficando impedido de alienar os bens do mesmo.
Determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que seja designado assistente social e/ou psicólogo, com a finalidade de proceder ao estudo social que subsidie a apreciação judicial a respeito da real situação do interditando, em 30 (trinta) dias.
Oficie-se o CAPS, requisitando a realização de perícia médica sobre o interditando, também no prazo de 30 (trinta) dias.
Inclua-se o feito em pauta para Audiência de Entrevista do Interditando, conforme estabelece o art. 751 do CPC 2015.
Intime-se a requerente para anexar aos autos certidões de antecedentes negativas cíveis e criminais, estaduais e federais.
Confere-se à presente Decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ao interditando, ficando o mesmo ciente de, após a audiência de entrevista, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o pedido (art. 752, do CPC/2015).
Ciência ao MP.
Lavre-se termo de compromisso de curatela provisória.
Publique-se. Intime-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de março de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000303-38.2006.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: D. C. P. D. S.
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Reu: D. D. C.
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Intimação:
DESPACHO
5
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID n°89959461.
Determino a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução e julgamento e para a realização do exame de paternidade.
Proceda as intimações necessárias.
Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.

RIACHO DE SANTANA/BA, 10 de abril de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000303-38.2006.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: D. C. P. D. S.
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Reu: D. D. C.
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Intimação:
DESPACHO
5
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID n°89959461.
Determino a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução e julgamento e para a realização do exame de paternidade.
Proceda as intimações necessárias.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.

RIACHO DE SANTANA/BA, 10 de abril de 2023.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000183-92.2006.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: R. D. C. R. B.
Reu: A. S. D. O.
Advogado: Jakson Bomfim Silva Oliveira (OAB:BA17338)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Interessado: M. F. D. S.
Interessado: G. R. B.
Interessado: S. D. S. -. R. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATORIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL
DE ORDEM do MM. Doutor PAULO RODRIGO PANTUSA, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito para Coleta de DNA para o dia 21 de março de 2024, às 9h, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 379254742.
ADVERTÊNCIAS:
1. As partes deverão comparecer em secretaria para colher o material genético a ser encaminhado a laboratório conveniado com nosso Tribunal de Justiça.
2. Ficam as partes intimadas que, querendo, possam indicar assistente técnico no prazo legal.
3. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL.
Riacho de Santana (BA), 5 de março de 2024.
Assinado conforme portaria n° 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO

8000665-05.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ildete Xavier Neves
Advogado: Zaira Patricia Oliveira Santos (OAB:BA41840)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-05.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ILDETE XAVIER NEVES
Advogado(s): ZAIRA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41840)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Intime-se a REQUERENTE, pessoalmente, bem como, por seu advogado, para se manifestar sobre os documentos de ID nº 427398953 / 427398952, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de março de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000143-95.2015.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: L. P. F. S.
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Requerido: B. A. S.
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)

Intimação:
DESPACHO
2
Intime-se o requerido, por seu advogado, para se manifestar sobre o pedido de suspensão do processo (ID 405305417) no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o seu silêncio implicará em anuência tácita ao referido pedido.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve a presente de mandado/ofício para as comunicações necessárias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 25 de agosto de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8001014-08.2023.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana
Representante: M. D. B. O.
Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446)
Advogado: Zaira Patricia Oliveira Santos (OAB:BA41840)
Representado: J. F. B. D. A.
Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446)
Advogado: Zaira Patricia Oliveira Santos (OAB:BA41840)
Reu: A. P. D. A.
Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)

Advogado: Jairo Da Silva Gomes (OAB:BA78117)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001014-08.2023.8.05.0212 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: M. D. B. O.
REPRESENTADO: J. F. B. D. A.

REU: A. P. D. A.

Decisão
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de Justiça.
Defiro o pedido de gratuidade processual.
Havendo prova pré-constituída do parentesco ID n° 424167157, o que deixa certa a obrigação alimentar, FIXO provisoriamente a prestação alimentícia, devida pelo Requerido ao menor J.F.B.D.A., no valor de R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), equivalente a 30% (trinta por cento), sobre o salário-mínimo vigente, a ser depositado, a partir da citação e até o dia 05 de cada mês, na conta bancária indicada pela parte Requerente, na inicial.
O valor supramencionado pode ser revisto a qualquer tempo, mormente em vindo aos autos elementos capazes de se verificar com maior precisão o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.
Determino a realização de audiência de conciliação, a ser pautada pela Secretaria, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte Requerida, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (art. 695, §2°, do Código de Processo Civil).
CITE-SE a parte Requerida e intime-se a parte Requerente para comparecimento, cientes de que: a) obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença; b) caso contrário, ou se qualquer das partes não comparecer à audiência, terá a parte Requerida o prazo de 15 (quinze dias) para oferecer defesa, contado da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do CPC, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma; c) caso as partes demonstrem expressamente seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos prazos estabelecidos nos arts. 319. VII e 334, §5°, do CPC, o termo iniciai do prazo de 15 (quinze) dias para a contestação será o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, conforme disposto no artigo 335, II, do CPC.
Infrutífera a conciliação (ou não tendo ocorrido a audiência por qualquer motivo) e apresentada contestação no prazo acima, intime-se a parte requerente para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC).
Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 13 de dezembro de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000868-64.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ilzete Dias Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Josias Fernandes Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Marivalda Fernandes De Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ILZETE DIAS SILVA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/oficio/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.

RIACHO DE SANTANA/BA, 01 de março de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000838-63.2022.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ana Cleusa De Castro
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Celimar Rejane Alves Pereira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Doracy De Oliveira Costa Pessoa
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000838-63.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ANA CLEUSA DE CASTRO e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Determino à secretaria que inclua o feito na pauta de audiências de instrução, intimando-se as partes e seus advogados.
Consigne-se nos mandados a advertência de que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de prévia intimação e que as partes deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Publique-se. Intimem-se. Serve o presente despacho como MANDADO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de março de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000463-96.2021.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Autor: E. S. M.
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: C. S. C. F. E. I.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
DECISÃO
2
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar movida por E. S. M. ao argumento de que teria havido inscrição indevida do seu nome em cadastro restritivo de crédito por C. S. C. F. E I.
Afirma na exordial que na tentativa de obtenção de crédito, foi surpreendida com a recusa, ante as informações que poderia haver restrições internas, ou que seu Score estava baixo e que procurou informações a respeito do evento, tendo constatado que seu nome estava inserido, no SISBACEN (SCR), constando em seus registros a indicação de "prejuízos/vencido" lançado pelo Banco réu, jamais foi notificada.
Por essa razão, requer, liminarmente, que seja excluído o seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SISBACEN-SCR), pugnando, ao final, no mérito, dentre outros requerimentos, pela condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Em despacho de ID 180185357, foi determinada a intimação do autor para comprovar que fazia jus ao benefício da justiça gratuita ou recolhesse as custas iniciais.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
O deferimento da tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos do fumus boni iuris (probabilidade do direito) e do periculum in mora (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), a teor do disposto no art. 300 do CPC.
Ensinam Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira[1] que são pressupostos genéricos para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações. Nessa diretriz, lecionam que prova inequívoca "não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real", senão "prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade".
Para além da prova inequívoca que conduza à plausibilidade das alegações e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exige-se, em regra e com os temperamentos impostos pelo princípio da proporcionalidade, que haja reversibilidade dos efeitos do provimento liminar pleiteado (art.300, §3º do CPC), aspecto que dá a nota de provisoriedade/precariedade característica das medidas antecipatórias.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.
O SCR é uma ferramenta que fornece aos bancos dados acerca do desempenho dos consumidores em relações comerciais anteriores, podendo, de fato, acarretar a não obtenção do crédito pretendido. A priori, não há qualquer ilegalidade na utilização deste sistema, desde que os dados nele constantes sejam verídicos e de fácil conhecimento pelo consumidor, com a notificação prévia do art. 43, § 2º, do CDC.
Deveras, a probabilidade do direito resta demonstrada a teor dos documento de ID 122302384 o qual comprova a negativação do nome do autor pela instituição financeira demandada.
Ademais, em casos dessa natureza, afigura-se patente o periculum in mora, porquanto a manutenção do nome do(a) Autor(a) nos cadastros restritivos de crédito tem o condão de provocar abalo de crédito, muitas vezes prejudicando o orçamento familiar e atividades de caráter empresarial ou profissional, sem olvidar o potencial danoso à imagem e reputação.
Não vislumbro, aqui, perigo de irreversibilidade da medida, acaso haja deferimento da medida antecipatória em caráter liminar, eis que se ao final restar demonstrado que o débito é válido, a parte demandada poderá se utilizar do respectivo procedimento de cobrança (art. 300, §3º do CPC).
Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à parte ré que se abstenha de realizar o protesto ou incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito e, se já o fez, deverá promover a exclusão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$ 200,00(cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC.
Em seguida, CITE-SE a parte ré, com a advertência de que, conforme determina o art. 335 do CPC, o prazo para contestar fluirá a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I do CPC.
INTIME-SE também a parte Autora para comparecimento à audiência na data aprazada.
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
RIACHO DE SANTANA/BA, 22 de agosto de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000059-74.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Glorildes De Souza Benevides
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Janaina Ribeiro Fernandes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Idalfrane De Oliveira Cardoso
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000059-74.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: GLORILDES DE SOUZA BENEVIDES e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Determino à secretaria que inclua o feito na pauta de audiências de instrução, intimando-se as partes e seus advogados.
Consigne-se nos mandados a advertência de que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de prévia intimação e que as partes deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Publique-se. Intimem-se. Serve o presente despacho como MANDADO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.
Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de março de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8001019-30.2023.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Maria Das Gracas Fernandes
Advogado: Bruna Prado Rocha (OAB:BA78693)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001019-30.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FERNANDES
Advogado(s): BRUNA PRADO ROCHA (OAB:BA78693)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Diante da petição de ID 432913909, defiro o pedido para realização de Audiência de Conciliação, para o dia 13 de março de 2024, às 10h, de forma virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
Determino a secretaria dessa vara que efetue as comunicações necessárias.
Dê-se a este despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de março de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000672-31.2022.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: U. O. D. M.
Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446)
Requerido: A. C. D. S. M.

Intimação:
DESPACHO
6
Vistos, etc.
Diante da certidão de ID 408697333, em que a parte informou interesse no prosseguimento do feito, intime-se, a parte autora, através do seu advogado, para que manifeste sobre o despacho de ID 239785606, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC/2015).
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de setembro de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000758-02.2022.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Autor: Bruna Luisa Rodrigues Castro
Advogado: Bruna Luisa Rodrigues Castro (OAB:BA51653)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000758-02.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: BRUNA LUISA RODRIGUES CASTRO
Advogado(s): BRUNA LUISA RODRIGUES CASTRO (OAB:BA51653)
REU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam produzir provas em audiência, especificando-as, se for o caso, ou, diversamente, no mesmo prazo, produzirem, querendo, manifestações finais, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000175-80.2023.8.05.0212 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: A. L. F. R.
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Advogado: Renata Ramos Carvalho Alves (OAB:BA46576)
Requerido: N. F. R.
Terceiro Interessado: C. D. R. C. D. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000175-80.2023.8.05.0212 - DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: A. L. F. R.

REQUERIDO: N. F. R.

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 18 de março de 2024, às 15h00, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 432852020.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL.
4. Caso a parte não possa comparecer devidamente justificado nos autos deverá requerer e aguardar o deferimento do magistrado acerca da possibilidade de ser por videoconferência. No caso de deferimento segue o link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
Riacho de Santana (BA), 29 de fevereiro de 2024
ssinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico JudiciárioA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000183-23.2024.8.05.0212 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: L. M. D. S. O.
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)

Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Executado: R. B. D. S. O.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016 - XXIII, c/c os artigos 152, incisos II, VI e art. 203, §4 º, do CPC, fica a parte autora devidamente intimada por intermédio do seu/sua i. Procurador(a), para manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) oficial(a) de justiça constante no ID nº 433757644, no prazo legal.
Intime-se.
Decorrido o prazo com ou sem resposta, conclusos.
Riacho de Santana, 5 de março de 2024.
Assinado conforme portaria n° 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
0000474-24.2008.8.05.0212 Execução Fiscal
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Executado: Cpf Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Cartório da Vara Plena da Comarca de Riacho de Santana
Fórum Conselheiro João Santos – Rua Duque de Caxias, nº 225/ Bairro Centro, CEP: 46.470-000 – Fone: (77) 3457-2159/2562
PROCESSO Nº 0000474-24.2008.8.05.0212
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, inciso LXV, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte exequente intimada para o devido recolhimento das custas e despesas processuais devidas nos autos com as características em epígrafe, constante no demonstrativo ID 434012831, e GUIA DE RECOLHIMENTO ID 434012839, por cópia anexa, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Fica o presente ato servindo como mandado de intimação
Riacho de Santana-Bahia, 5 de março de 2024
Maria Ivani Pereira Neves
Escrivão(ã) da Vara Cível

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
SENTENÇA
0000286-31.2008.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Felipe Pereira Cajueiro
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000286-31.2008.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: FELIPE PEREIRA CAJUEIRO
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA RODRIGUES (OAB:BA24870)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de Ação Penal - Procedimento Ordinário foi deflagrado em desfavor de FELIPE PEREIRA CAJUEIRO, estando incurso no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, isso por fato delituoso ocorrido em 18/12/2007.
Denúncia recebida em 25/01/2008 (ID Num. 105870060 - Pág. 1).
O Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição punitiva em abstrato.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
A conduta imputada aos autores do fato está prevista no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, possui pena máxima até 15 anos, prescritível em 20 anos.
O acusado, nascido em 18/02/1987, tinha, na época dos fatos delituosos, menos de 21 anos, o que atrai o quanto disposto no art. 115 do Código Penal, que implica na redução da contagem dos prazos de prescrição pela metade.
Dessa forma, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 10 anos.
Assim, considerando a data do recebimento da denúncia houve o transcurso de mais de 16 anos, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato da infração penal em tese cometida pelos réus.
Por todo o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de FELIPE PEREIRA CAJUEIRO, na forma do art. 107, VI e art. 115, todos do Código Penal. do CP.
P.R.I.
Notifique-se o Ministério Público.
Sem custas.
Com o trânsito, arquive-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de março de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
SENTENÇA
0000838-83.2014.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Milton Venancio Da Silva
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Terceiro Interessado: Adenilson Da P. Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Adenilson Da Paz Oliveira
Terceiro Interessado: Marcelo Ferreira Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Mauricio Prazeres Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000838-83.2014.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MILTON VENANCIO DA SILVA
Advogado(s): VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)

SENTENÇA
Visto.
Cuidam os autos de ação penal proposta em face de MILTON VENANCIO DA SILVA por infração aos arts. 306 e 309 do CTB.
Os fatos teriam sido praticados em 27/05/2013.
A denúncia foi recebida em 04/10/2017.
Até a presente data não houve início da instrução processual.
É o que cumpre relatar. Fundamento e decido.
Inicialmente, as condutas imputadas aos denunciados prescrevem no prazo respectivo:
1. Art. 306 do CTB: pena máxima de 03 anos, prescritível em 08 anos.
2. Art. 309 do CTB: pena máxima de 01 ano, prescritível em 04 anos.
Dessa forma, entre o a última interrupção da prescrição e apresente data transcorreu mais de 06 (seis) anos, razão pela qual verifico a prescrição da punibilidade em abstrato em relação ao delito do art. 309 do CTB.

Noutro giro, em relação ao delito do art. 306 do CTB, por sua vez, embora não tenha atingido o prazo de 08 anos, entrevê-se a possibilidade de superveniência de prescrição retroativa no caso de condenação superveniente. Explica-se:
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade, prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. Ademais, trata-se de questão de ordem pública que deve ser pronunciada pelo Juiz, a teor da previsão do art. 61 do Código de Processo Penal.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Júlio Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontra-se o seguinte posicionamento do Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1 . Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça , contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. 2 . A exegese extraída do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro é no sentido de que: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. 3 . Inexiste no caderno processual prova de possível reincidência, condições que permitam o agravamento da pena ou, ainda, qualquer dano causado a terceiros quando da prática do delito, fatos igualmente não explicitados no recuso do Órgão Ministerial. 4 . Considerando o mencionado sistema trifásico, conclui-se inexistir no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior ao mínimo legal (06 seis meses), quiçá pena igual a 02 (dois) anos, parâmetro utilizado pelo Magistrado de origem, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, há de se concluir pelo acerto da sentença vergastada, vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o recebimento da denúncia e a data considerada para prolação da sentença. 4. Recurso improvido. (Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/05/2019)
(TJ-BA - RSE: 03032228320138050113, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2019)
Com efeito, o Conselho de Procuradores e Promotores de Justiça da Área Criminal (CONCRIM) do Ministério Público do Estado da Bahia possui entendimento no seguinte sentido:
Enunciado nº 12: O órgão do Ministério Público poderá promover o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, bem como requerer o reconhecimento da extinção da ação penal, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena. (aprovação por maioria em 20.11.2015).
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia (04/10/2017) e a data atual, já decorreram mais de 06 (seis) anos, de modo que, se condenado pelo crime de dano qualificado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque não consta, do caderno processual, outros processos criminais em tramitação ou condenação transitada em julgado em desfavor do réu.
Desse modo, sendo o réu primario e neutras as circunstâncias judiciais do art. 59; não incidindo ao caso hipóteses agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, de modo que a pena, em concreto, que lhes seriam aplicadas não superariam o mínimo legal. Assim, fatalmente as penas que lhes seriam aplicadas já estariam fulminadas pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.
Não se desconhece, vale ressaltar, o teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

Ocorre que, além de o verbete sumular acima referido não ter sido emanado em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter orientador, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, deve-se ponderar e cotejar a racionalidade da tramitação de processos criminais.
Não por outra razão é que o professor Alexandre Morais da Rosa, Magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Professor da Universidade Federal de Santa Catarina, ensina o seguinte:
"Embora exista a Súmula 438 do STJ, sem caráter vinculante, não faz sentido continuar com o processo que esteja prescrito, salvo se quisermos jogar dinheiro (nosso) fora. É necessária a aplicação da prescrição antecipada/hipotética por ausência de trade-off. Verificando-se, à evidência, que a pena a se aplicar será atingida pela prescrição torna-se inviável e inócuo que se prossiga até sentença final, a qual, mesmo sendo condenatória, nenhum efeito concreto produzirá, porque já caracterizada a prescrição, da qual resultará a extinção da punibilidade [5]. Assim, até mesmo por uma questão de política criminal, evita-se o prosseguimento de ação inútil e com custo exorbitante, além de estigmatizante. Combater o crime genericamente é afirmação ingênua. Há estreita relação entre a dimensão política e a persecução penal. É preciso reconhecer que os objetivos devem ser claros e a força estatal é limitada. Não se trata de mitigar a indisponibilidade da ação penal, como alguns apressados podem invocar. Trata-se de se demonstrar racionalmente que o exercício da ação penal, seus custos e resultados no caso de ganho da batalha, serão inservíveis ao fim político. A vitória aqui seria de Pirro, a saber, inútil. Cumpre, assim, reconhecer, por antecipação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base na pena hipotética em concreto". (ROSA, Alexandre Morais da. "Não reconhecer prescrição antecipada no crime é jogar dinheiro fora". Coluna "Limite Penal", Conjur, publicado no dia 26 de setembro de 2014, disponível em https://www.conjur.com.br/2014-set-26/limite-penal--nao-reconhecer-prescricao-antecipada-crime-jogar-nosso-dinheiro-fora) (grifado)
Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição antecipada, a repercutir na extinção da punibilidade do agente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MILTON VENANCIO DA SILVA, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intimem-se o Ministério Público e os Réus, por seu Defensor (art. 392, II, do CPP).
Revogo o despacho de ID. 411532098.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se a esta decisão força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publica-se. Registra-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de março de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
SENTENÇA
0000104-25.2020.8.05.0212 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: M. D. J. P.
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)
Terceiro Interessado: A. B. B. D. O.
Terceiro Interessado: M. C. F.
Terceiro Interessado: R. D. S. M.
Autor: M. P. D. E. D. B.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000104-25.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO DE JESUS PRATES
Advogado(s): MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275)

SENTENÇA
Visto.
Considerando a deflagração da execução penal da pena privativa de liberdade (2000016-87.2022.8.05.0274) e da pena de multa (2000004-94.2024.8.05.0212), arquive-se os presentes autos.
Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 1 de março de 2024.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562 - e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias

O Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo Rodrigo Pantusa - Juiz de Direito na Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, do Estado as Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Jurisdição Plena, tramita os autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, tombada sob n.º 0000304-08.2015.8.05.0212, por esta razão, cite-se a empresa TEIXEIRA MOTOS LTDA, nome fantasia DN MOTOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 09.059.050/0001-19, por seu representante legal, o(a) qual encontra-se em lugar(es) incerto(s) e não sabido, para apresentar resposta aos termos da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do art. 344 do novel Diploma Legal. E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos, e no futuro não possam alegar ignorância, determinou publicar o presente Edital na forma do art. 259, inciso I, do CPC, que será afixado no lugar costumeiro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Riacho de Santana-Bahia, em 19 de junho de 2023. Eu, Maria Ivani Pereira Neves - Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, que conferi.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

RIO REAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000400-93.2020.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Concreto Real Fabrica E Comercio De Rejunte Ltda - Me
Executado: Devid Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000400-93.2020.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: CONCRETO REAL FABRICA E COMERCIO DE REJUNTE LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de CONCRETO REAL FABRICA E COMERCIO DE REJUNTE LTDA e DEVID SANTOS SANTANA, todos já qualificados.
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme petição de ID 86098548, extingo a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
Despesas processuais remanescentes pelo executado, se houver, observando-se o disposto no art. 4º e seguintes do Ato Conjunto nº 014/2019 do TJBA.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.
Euler José Ribeiro Neto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000563-88.2015.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: Evelyn Reis Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Autor: Vera Lucia Reis Dos Santos
Reu: Gerson Bispo Dos Santos

Intimação:
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, III, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários e despesas processuais, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001494-71.2023.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Sonia De Souza
Advogado: Rillary De Almeida Dos Santos (OAB:BA75749)
Requerido: Emilia Izalta De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001494-71.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARIA SONIA DE SOUZA
Advogado(s): RILLARY DE ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA75749)
REQUERIDO: EMILIA IZALTA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de arrolamento sumário proposto por Maria Sônia de Souza, em razão do falecimento da sua genitora, Emilia Izalta de Souza, ocorrido em 25/11/2008.
Esclareceu a autora que, além de ser maior e capaz, é a única herdeira do de cujus.
Juntou, com a exordial, procuração particular, certidão de óbito, carteira de identidade, certidões negativas de dívida junto às fazendas nacional e estadual e certidão de inteiro teor.
O Ministério Público, devidamente intimado, deixou de intervir, uma vez que não há interesse de incapaz. Da mesma forma, foi dispensada a manifestação da Fazenda Pública, devido ao valor reduzido da herança, que poderia ser levantado, até mesmo, por meio de alvará judicial.
É o relatório. Decido.
A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, e os documentos acostados comprovam a existência do bem a ser herdado. Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil (art. 1.109) faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.
A parte é maior e capaz, razão pela qual não há necessidade de intervenção Ministerial. Daí é prudente que o pedido seja acolhido.
Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para homologar o pedido, nos termos do art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil, com a consequente adjudicação do bem descrito, qual seja:
- Uma área de terra, medindo 2.053m², com suas benfeitorias, com seguintes limites: pelo lado esquerdo com Maria de Isidro, pelo lado direito com Josefa Izolta de Souza, pela frente com a rua principal e pelo fundo com Domingos de tal, conforme Escritura Pública de compra e venda lavrado no Cartório de Registros de Imóvel desta Comarca (ID 407731040).
Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, em face do beneficio da justiça gratuita, que ora concedo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Registre-se que a parte autora dispensou o prazo recursal.
Transitada em julgado, expeçam-se os formais de partilha e o alvará judicial. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.
Rio Real, documento datado e assinado eletronicamente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000955-62.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Adriana Lopes Vianna (OAB:BA610-B)
Reu: Maria Elisa Pinto Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000955-62.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADRIANA LOPES VIANNA (OAB:BA610-B)
REU: MARIA ELISA PINTO DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de MARIA ELISA PINTO DANTAS, todos já qualificados.
Na petição ID 71597095, o exequente informa que o crédito tributário em questão foi extinto administrativamente e, por conseguinte, pleiteia a extinção do feito.
É o breve relato.
O art. 156, I, do CTN, preceitua que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário e, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com esteio no art. 924, II, do CPC.
Despesas processuais remanescentes pelo executado, se houver, observando-se o disposto no art. 4º e seguintes do Ato Conjunto nº 014/2019 do TJBA
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento dos autos, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.
Euler José Ribeiro Neto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000297-91.2017.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Eurides Da Silva Santos
Advogado: Geraldo De Oliveira (OAB:SE650)
Advogado: Erica Farias De Oliveira (OAB:SE10419)
Requerido: Maria Sao Pedro De Jesus
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)

Intimação:
Ante o exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e dou-lhes PROVIMENTO para constar nos autos o esclarecimento alhures, sanando a obscuridade anterior, com fulcro no art. 1.022, I, do CPC.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios.
Em tempo, considerando que o TCM foi intimado em outubro de 2023, tendo o MP requerido nova intimação (ID 422286049), que ocorreu em 20/12/2023, DETERMINO ao Cartório que entre em contato com o TCM e informe nos autos o estágio em que se encontra o processamento das intimações deste juízo.
Depois desta informação, dê-se vistas ao MP.
Publique-se. Intime-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001343-76.2021.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vilma Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Walter Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Vera Lucia Simoes Da Silva Brito
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Valdineide Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Volucio Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Walmir Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerido: Jose Cardoso Da Silva

Intimação:
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos autores e resolvo o mérito, para determinar a expedição de Alvará judicial para cancelamento das cláusulas restritivas constantes das Matrícula nºs 3.198 e 3.634, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Real, Estado da Bahia.
Atribuo força de ofício/carta/mandado, inclusive para fins de averbação cartorária, ressaltando que foi concedida a gratuidade de justiça às partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001343-76.2021.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vilma Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Walter Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Vera Lucia Simoes Da Silva Brito
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Valdineide Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Volucio Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Walmir Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerido: Jose Cardoso Da Silva

Intimação:
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos autores e resolvo o mérito, para determinar a expedição de Alvará judicial para cancelamento das cláusulas restritivas constantes das Matrícula nºs 3.198 e 3.634, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Real, Estado da Bahia.
Atribuo força de ofício/carta/mandado, inclusive para fins de averbação cartorária, ressaltando que foi concedida a gratuidade de justiça às partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001343-76.2021.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vilma Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Walter Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Vera Lucia Simoes Da Silva Brito
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Valdineide Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)

Requerente: Volucio Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Walmir Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerido: Jose Cardoso Da Silva

Intimação:
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos autores e resolvo o mérito, para determinar a expedição de Alvará judicial para cancelamento das cláusulas restritivas constantes das Matrícula nºs 3.198 e 3.634, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Real, Estado da Bahia.
Atribuo força de ofício/carta/mandado, inclusive para fins de averbação cartorária, ressaltando que foi concedida a gratuidade de justiça às partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001343-76.2021.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vilma Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Walter Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Vera Lucia Simoes Da Silva Brito
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Valdineide Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Volucio Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Walmir Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerido: Jose Cardoso Da Silva

Intimação:
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos autores e resolvo o mérito, para determinar a expedição de Alvará judicial para cancelamento das cláusulas restritivas constantes das Matrícula nºs 3.198 e 3.634, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Real, Estado da Bahia.
Atribuo força de ofício/carta/mandado, inclusive para fins de averbação cartorária, ressaltando que foi concedida a gratuidade de justiça às partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001343-76.2021.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vilma Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Walter Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Vera Lucia Simoes Da Silva Brito
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Valdineide Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Volucio Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Walmir Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerido: Jose Cardoso Da Silva

Intimação:
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos autores e resolvo o mérito, para determinar a expedição de Alvará judicial para cancelamento das cláusulas restritivas constantes das Matrícula nºs 3.198 e 3.634, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Real, Estado da Bahia.
Atribuo força de ofício/carta/mandado, inclusive para fins de averbação cartorária, ressaltando que foi concedida a gratuidade de justiça às partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001343-76.2021.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vilma Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Walter Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Vera Lucia Simoes Da Silva Brito
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Valdineide Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Volucio Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Walmir Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerido: Jose Cardoso Da Silva

Intimação:
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos autores e resolvo o mérito, para determinar a expedição de Alvará judicial para cancelamento das cláusulas restritivas constantes das Matrícula nºs 3.198 e 3.634, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Real, Estado da Bahia.
Atribuo força de ofício/carta/mandado, inclusive para fins de averbação cartorária, ressaltando que foi concedida a gratuidade de justiça às partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001343-76.2021.8.05.0216 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Vilma Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Walter Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Vera Lucia Simoes Da Silva Brito
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Valdineide Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Volucio Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: Walmir Simoes Da Silva
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerido: Jose Cardoso Da Silva

Intimação:
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos autores e resolvo o mérito, para determinar a expedição de Alvará judicial para cancelamento das cláusulas restritivas constantes das Matrícula nºs 3.198 e 3.634, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Real, Estado da Bahia.
Atribuo força de ofício/carta/mandado, inclusive para fins de averbação cartorária, ressaltando que foi concedida a gratuidade de justiça às partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000857-62.2019.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: A. M. D. A. P.
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: J. P. D. S.

Intimação:
Fica designada AUDIÊNCIA UNA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO para o dia 03 de abril de 2024, às 10h30min.
Tudo conforme despacho ID 4193641453.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000241-14.2024.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Odair Jose Tavares Santos - Me
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Impetrado: Superintendente Da Superintendência Da Administração Tributária
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Região Norte
Impetrado: Inspetor Da Inspetoria Fiscal Do Agreste - Sefaz/ba

Intimação:
Ante o exposto:
1 - INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar perseguido pela impetrante.
2 - NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, com o envio de cópia da petição inicial e dos anexos, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
3 - NOTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4 - Após, VISTA ao Ministério Público.
5 - Por derradeiro, autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000241-14.2024.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Odair Jose Tavares Santos - Me
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Impetrado: Superintendente Da Superintendência Da Administração Tributária
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Região Norte
Impetrado: Inspetor Da Inspetoria Fiscal Do Agreste - Sefaz/ba

Intimação:
Ante o exposto:
1 - INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar perseguido pela impetrante.
2 - NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, com o envio de cópia da petição inicial e dos anexos, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
3 - NOTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4 - Após, VISTA ao Ministério Público.
5 - Por derradeiro, autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000241-14.2024.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Odair Jose Tavares Santos - Me
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Impetrado: Superintendente Da Superintendência Da Administração Tributária
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Região Norte
Impetrado: Inspetor Da Inspetoria Fiscal Do Agreste - Sefaz/ba

Intimação:
Ante o exposto:
1 - INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar perseguido pela impetrante.
2 - NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, com o envio de cópia da petição inicial e dos anexos, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

3 - NOTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4 - Após, VISTA ao Ministério Público.
5 - Por derradeiro, autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000666-51.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Elaine Santos Prudente
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Intimação:
1 – INTIME-SE a parte autora para réplica no prazo legal.
2 – Em seguida, INTIMEM-SE ambas as partes para manifestação no prazo comum quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado do pedido.
3 – Por derradeiro, autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000666-51.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Elaine Santos Prudente
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Intimação:
1 – INTIME-SE a parte autora para réplica no prazo legal.
2 – Em seguida, INTIMEM-SE ambas as partes para manifestação no prazo comum quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado do pedido.
3 – Por derradeiro, autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000666-51.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Elaine Santos Prudente
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Intimação:
1 – INTIME-SE a parte autora para réplica no prazo legal.
2 – Em seguida, INTIMEM-SE ambas as partes para manifestação no prazo comum quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado do pedido.
3 – Por derradeiro, autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000666-51.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Elaine Santos Prudente
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Intimação:
1 – INTIME-SE a parte autora para réplica no prazo legal.
2 – Em seguida, INTIMEM-SE ambas as partes para manifestação no prazo comum quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado do pedido.
3 – Por derradeiro, autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000929-49.2019.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Representante: Patricia Guimaraes Dos Santos
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Reu: Reinaldo Bispo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno o réu REINALDO BISPO DOS SANTOS, já qualificado, ao pagamento de alimentos em prol dos requerentes, na importância de 30% do valor do salário-mínimo vigente, mediante depósito até o quinto dia útil do mês subsequente, na conta bancária informada nos autos.
Alimentos devidos desde a citação – art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968.
Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, em prol dos causídicos dos demandantes.
Se interposta apelação, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio TJBA.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se somente o dispositivo da decisão, com iniciais dos requerentes, a fim de preservar sua intimidade.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001550-41.2022.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real
Requerente: I. D. R. S. P. R. C. C. I. D. R. S. P.
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Requerido: I. D. R. S. B. R. C. C. I. D. R. S. B.

Intimação:
Cuida-se de ação de guarda das menores Ellen Angely Santos Batista e Maria Eduarda Santos Batista, proposta por ISLANE DOS REIS SANTOS em face de ISLEIDE DOS REIS SANTOS BATISTA, todos qualificados.
Defiro o pedido autoral de justiça gratuita.
Do ID 368370926, consta termo de audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes celebraram transação, inexistindo nela vícios objetivos ou subjetivos, de rigor a sua homologação, em homenagem ao princípio da priorização da solução consensual dos conflitos.
No ID 392366026, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, para que o convencionado surta os seus efeitos jurídicos.

Ante o exposto, homologo a transação acima, cujos termos passam a integrar a presente sentença, e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Em decorrência da transação realizada pelas partes, não tendo estas disposto sobre as despesas, estas serão divididas igualmente entre as partes, conforme art. 90, §2º do CPC. Condeno as partes ao pagamento de despesas processuais, solidariamente, e ao pagamento de honorários, no importe de 10% sobre o valor da causa, em prol dos advogados da parte adversa, cada, salvo os beneficiários da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000666-51.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Elaine Santos Prudente
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Intimação:
1 – INTIME-SE a parte autora para réplica no prazo legal.
2 – Em seguida, INTIMEM-SE ambas as partes para manifestação no prazo comum quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado do pedido.
3 – Por derradeiro, autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000666-51.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Elaine Santos Prudente
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Intimação:
1 – INTIME-SE a parte autora para réplica no prazo legal.
2 – Em seguida, INTIMEM-SE ambas as partes para manifestação no prazo comum quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado do pedido.
3 – Por derradeiro, autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000666-51.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Elaine Santos Prudente
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Intimação:
1 – INTIME-SE a parte autora para réplica no prazo legal.
2 – Em seguida, INTIMEM-SE ambas as partes para manifestação no prazo comum quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado do pedido.
3 – Por derradeiro, autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000666-51.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Elaine Santos Prudente
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Intimação:
1 – INTIME-SE a parte autora para réplica no prazo legal.
2 – Em seguida, INTIMEM-SE ambas as partes para manifestação no prazo comum quanto à produção de outras provas, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado do pedido.
3 – Por derradeiro, autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001278-09.2010.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: A Uniaõ
Reu: Distribuidora De Frutas Do Carroça Ltda
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834)

Intimação:
Vistos etc.
Verifico no ID 36266404, que a apelação (ID 36266401) foi recebida em seu duplo efeito, tendo sido determinada à apelada que oferecesse contrarrazões.
Contudo, vejo que o juízo determinou a remessa ao E. Tribunal de Justiça, quando o correto seria ao Tribunal Regional Federal (TRF) de 1ª Região.
No ID 36266409 foram juntadas as contrarrazões ao recurso de Apelação.
No ID 36266413 a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a remessa ao TRF da 1ª Região.
Isso posto, determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento do recurso interposto.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002108-76.2023.8.05.0216 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Rio Real
Requerente: K. H. F. O.
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Requerente: G. D. C. P.
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)
Requerente: J. L. B. O.
Advogado: Jorge Jesus De Azevedo (OAB:BA30026)

Intimação:
ata-se de AÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL COM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO, movida KARINE HELLEN FIGUEIREDO OLIVEIRA, com intuito de incluir o patronímico do genitor biológico, GERALDO DE CARVALHO PITHON, incluir também o nome dos avós paternos e manter o nome de JOSÉ LUCIANO BATISTA OLIVEIRA como seu pai socioafetivo.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade requerida, com fundamento nos artigos 99, §3 do NCPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para sua douta deliberação.

Providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001975-34.2023.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Dinalva Da Silva Goes
Advogado: Natalia Dos Santos Oliveira De Andrade (OAB:SE16093)
Autor: Maria De Lourdes Souza
Advogado: Natalia Dos Santos Oliveira De Andrade (OAB:SE16093)
Reu: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade

Intimação:
Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.0999/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.
INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato, e na oportunidade em que, não obtido acordo entre as partes, será realizada a instrução e julgamento do processo (artigo 27 da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se o reclamado para comparecer a audiência acima aprazada (devendo estar acompanhado por advogado somente se o valor da causa for maior que 20 salários-mínimos), advertindo-o que sua ausência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante na inicial, proferindo-se julgamento de plano (artigo 18, §1º e 20 da Lei nº. 9.099/95).
Intime-se o autor, cientificando-o de que sua ausência implicará na extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.
Poderão as partes depositar em cartório o rol de testemunhas (no máximo três) até cinco dias antes da data da referida audiência, observando-se o que dispõe o artigo 34 da lei 9099/95. Caso não o façam, ficam comprometidas a trazê-las independentemente de intimação, presumindo-se que desistiram de ouvi-las na hipótese de não comparecimento.
Considerando a hipossuficiência probatória da parte autora, especialmente porque é dever do réu guardar uma cópia do contrato, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000027-62.2020.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: I. E. A. D. S.
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerente: E. A. D. N.
Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Requerido: M. D. D. D. J.

Intimação:
Tendo em vista a notícia do falecimento do Dr. Leonildo, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e constituir novo advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção terminativa do feito na forma do art. 76, § 1º, I, do CPC.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
CITAÇÃO
8000637-98.2018.8.05.0216 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Requerente: J. M. D. S. P.
Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)
Requerido: B. M. D. S.

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO REAL
Travessa Ruy Barbosa, 13, Centro Administrativo, Rio Real-BA, Tel. (75) 3426-1105, E-mail: riorealvcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000637-98.2018.8.05.0216

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS PINHO
REQUERIDO: BENICIA MARIA DOS SANTOS
R.H.
Defiro a gratuidade requerida.
Observa-se dos documentos trazidos aos autos, pelo menos no nível precário deste momento processual, que a parte requerida está com problemas legais a resolver relacionados a sua manutenção e exercício da vida civil.
Do exposto, concedo a tutela provisória do(a) interditando(a), mediante termo, ficando como seu(sua) curador(a) o(a) requerente, que deverá indicar os bens da requerida para apreciação da hipoteca legal.
A inicial indica situação que impede/dificulta o deslocamento da parte requerida, sendo que a inspeção judicial é inviável no prazo desejado para este tipo de processo, não inviabilizando seu afastamento provisório:
(...)– Insurgência pela falta de interrogatório do interditando – Laudo pericial indubitável quanto ao fato do interdito ser portador de demência crônica irreversível – Oficial de justiça no ato de citação descreveu impressão de um certo desequilíbrio mental – Aparência física foi observada no laudo feito pelo IMESC – Inexistência de risco de fraude – Dispensa do interrogatório possível – Recurso desprovido (Voto 7716) (TJSP; Apelação 0006854-72.2008.8.26.0020; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/09/2015)
AÇÃO DE INTERDIÇÃO. (…) Diante da análise dos médicos que concluíram pela incapacidade ao exercício dos atos da vida civil, é caso de se manter a sentença que decretou a interdição, nomeando os pais como curadores, sendo dispensada, no caso, a entrevista pessoal. A interditanda e os genitores, não possuem bens ou recursos, tanto que pugnaram pela gratuidade processual, a mostrar qualquer outro interesse além do zelo pela representação civil. Recurso improvido. ((TJSP; Apelação 1012879-04.2016.8.26.0344; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/09/2017)
Determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça compareça ao local e certifique a condição da requerida (art. 245 do CPC), citando-a, se possível, nos termos do CPC, da presente ação.
Não se confirmando a impossibilidade de comparecimento, encaminhem-se os autos conclusos, sem cumprimento das demais determinações abaixo.
Não havendo manifestação da parte requerida em 15 dias, fica nomeado como curador (Art. 245§4º do CPC), patrono dentre os que militam em cartório, que deverá se manifestar sobre o pedido em 15 dias, encaminhando-se a parte requerida para a perícia nos termos habituais, salvo com indicação de novos quesitos pelo MP após ciência desta decisão, com vistas às partes e ao MP.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000401-15.2019.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Randrey Vilar De Jesus
Advogado: Helen Louize Lima Marques Vilar (OAB:SE9112)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre o resultado do bloqueio via SISBAJUD (recibo anexo), no prazo de 05 (cinco) dias.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001052-86.2019.8.05.0216 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Rio Real
Autor: M. P. D. E. D. B.
Adolescente: A. D. M. D. M.

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2023, às 15h32min, esteve presente o Exmo. Dr. Juiz de Direito desta Comarca de Rio Real/BA, DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, comigo Escrivã ao seu cargo, servindo como porteiro designado o(a) abaixo assinado(a). Pelo Analista Judiciário foram presentados os autos do PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, que tem como representado ALEX DE MATOS DE MORAES, tombado sob o nº 0001052-86.2019.8.05.0216.
Aberta a audiência pelo porteiro designado e ao pregão das partes, compareceram: O representante do Ministério Público, Dr. ÁVINER ROCHA SANTOS (videoconferência).
Ausente o representado.
Em seguida, o MM Juiz proferiu o seguinte despacho:
Vista ao Ministério Público para manifestação.
Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
0000821-64.2016.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Vitima: Ricardo De Souza Dias Barbosa
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000466-20.2017.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Testemunha: Valdir De Jesus Santos
Autoridade: Dt Rio Real

Intimação:
Trata-se de processo distribuído no sistema SAIPRO e migrado para o sistema Pje, em que figuram as partes acima indicadas.
Em inspeção realizada pela juíza infra-assinada, e após atos diligenciados pelo Cartório em cumprimento ao Ato Conjunto de nº 08/2022, foi constatado que o processo em epígrafe não está nas dependências do Cartório Judicial Unificado, nem tampouco se encontrava na Delegacia de Polícia Civil.
Para bem da verdade, conforme certidão cartorária, o presente caso não é o único nessa situação, dado que restou constadas outras hipóteses atípicas de processo autuado/distribuído no sistema de controle processual SAIPRO, em que há partes cadastradas e classe processual atribuída, contudo, alguns sem qualquer andamento processual registrado nos últimos anos.
Acrescenta-se, ainda, que o Cartório Judicial Unificado empreendeu buscas para localizar os autos físicos do processo em epígrafe. Todavia, sem sucesso.
Tem-se, assim, três possibilidades possíveis, quais sejam: os autos do processo foram extraviados; o processo tramitou regularmente, com sentença e arquivamento dos autos físicos, todavia, por inabilidade do serventuário, o Cartório Judicial não lançou as movimentações no sistema SAIPRO; ou, por fim, o Cartório Judicial não lançou a movimentação de carga/remessa do processo.
A propósito, é sabido que o magistrado pode, à luz do artigo 712 do Código de Processo Civil, instaurar ação de restauração de autos. Sucede, entretanto, que este juízo não dispõe de elementos suficientes a justificar a instauração da restauração. A uma, porque não há como afirmar que os autos foram efetivamente extraviados. A duas, ainda que fosse caso de extravio, o juízo não dispõe da qualificação das partes, mormente o endereço do domicílio dos envolvidos, já que o sistema SAIPRO era utilizado apenas para registro de andamento processual, e não para arquivar informações sobre a qualificação das partes.
Por tudo que foi dito até aqui, nota-se que não há informações suficientes para concluir por uma ou outra possibilidade sobre o que pode ter acontecido com os autos processuais. Destarte, é imprescindível que as partes constantes no polo ativo e passivo do processo em epígrafe colaborem com o juízo para solucionar essa questão atípica.
O dever de cooperação das partes tem previsão normativa no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Por todo o exposto, caberá aos integrantes da relação processual do processo em epígrafe adotar, no prazo de 15 (quinze) dias, uma das seguintes providencias: a) se for o caso de extravio de autos, deverá propor ação de restauração de autos, por meio do sistema PJE, conforme artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil; b) em sendo caso de processo com trâmite regular, cujos autos físicos já foram arquivados, mas sem que tivesse sido dado baixa na distribuição, deverá enviar e-mail para o endereço do Cartório respectivo (riorealvrcccom@tjba.jus.br ou riorealvcrime@tjba.jus.br) relatando o ocorrido; c) se os autos estiverem em carga com um dos advogados habilitados nos autos, deverá, no prazo de 48 horas, devolver os autos físicos na sede da Comarca, no horário do expediente forense. A intimação das partes ocorrerá por meio do DJE ou via sistema, tendo em vista que este Juízo não dispõe da qualificação e/ou endereço residencial ou eletrônico das pessoas que figuram nos polos ativo e passivo do processo em epígrafe. As partes ficam advertidas de que o não atendimento ao que restou determinado IMPLICARÁ EM EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de propor, no futuro, ação de restauração de autos, caso consiga comprovar documentalmente a situação de extravio. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se a existência ou não de manifestação das partes. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento .
Oficie-se a Corregedoria das Comarcas do Interior com a relação de todos os processos em idêntica situação, bem como com a Certidão do Cartório acerca da não localização dos autos.
Cumpra-se, com urgência.

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000604-97.2017.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Geane Pereira Da Rocha Santos
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)
Advogado: Ruth Lea Santos De Jesus (OAB:BA40453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000604-97.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: GEANE PEREIRA DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA (OAB:BA24164), RUTH LEA SANTOS DE JESUS (OAB:BA40453)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o competente Mandado de Intimação para fins de cumprimento da decisão ID. 428226310.
Publique-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000484-20.2018.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jose Claudio Pereira Da Silva
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Ermetina Macedo Cirilo Pereira (OAB:BA24164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000484-20.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA (OAB:BA24164)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se o competente Mandado de Intimação para fins de cumprimento da decisão ID. 42822428.
Publique-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000804-22.2012.8.05.0231 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Desidério
Requerido: L. V. A. B.
Requerente: N. D. R.
Advogado: Paulo Cesar De Souza (OAB:BA26055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 0000804-22.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: NELSI DOS REIS
Advogado(s): PAULO CESAR DE SOUZA (OAB:BA26055)
REQUERIDO: LUIS VICENTE ANTUNES BUENO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte contrária intimada para se manifestar, em 5 (cinco) dias, informando o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, II e III, do CPC). Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, já que fora declarada a revelia do requerido no ID 28646063.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000074-49.2024.8.05.0231 Dúvida
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Valec Engenharia Construcoes E Ferrovias S/a
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos Da Comarca De Sao Desiderio
Advogado: Fernanda Machado De Assis (OAB:BA30351)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000074-49.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A e outros
Advogado(s): FERNANDA MACHADO DE ASSIS (OAB:BA30351)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 200 da Lei 6015/73 e do art. 885 do Código de Normas e Procedimento dos Serviços Notariais e Registrais do Estado da Bahia (Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 03/2020).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO

8000123-90.2024.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Iropel Comercial Agricola Ltda
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Requerido: Rosilei Guiseli Frizon
Deprecante: 1ª V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Barreiras

Intimação:
Processo nº 8000123-90.2024.8.05.0231

ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 1ª, IV, Provimento 06/2016-CGJ/BA
A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sustenta-se na Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passado a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Parte Exequente demonstrou pagamento das custas referente à distribuição da Carta Precatória, e de avaliador judicial. No entanto, a avaliação do imóvel penhorado será realizada por perito nomeado em despacho ID. 433756126, considerando não haver nesta comarca Oficiais de Justiça Avaliadores em atividade.
Para cumprimento da finalidade da carta precatória, a priori, qual seja: PENHORA E INTIMAÇÃO, necessário recolhimento das custas de:
1. Auto de Penhora (incluída a avaliação) - para efetivação do comando judicial, previsão especifica contida na Tabela I – 2024, atos dos oficiais de justiça, XXX – R$ 217,60
1. Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - previsão especifica contida na Tabela I – 2024, atos dos oficiais de justiça, XXVIII – R$ 144,30.
Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias e nada requerendo, a Carta Precatória será devolvida no estágio em que se encontra, devidamente certificado.

São Desidério -BA, 5 de março de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001401-63.2023.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Deprecante: 2ª Vara Da Comarca De Orlândia
Advogado: Mariane Hasimoto Shimocomaqui (OAB:SP293600)
Autor: Paulo Maximiano Junqueira Neto Registrado(a) Civilmente Como Paulo Maximiano Junqueira Neto
Advogado: Mariane Hasimoto Shimocomaqui (OAB:SP293600)
Autor: Artur Selegatto
Advogado: Mariane Hasimoto Shimocomaqui (OAB:SP293600)
Reu: Carlos Alberto Riul

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001401-63.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE ORLÂNDIA e outros (2)
Advogado(s): MARIANE HASIMOTO SHIMOCOMAQUI (OAB:SP293600)
REU: CARLOS ALBERTO RIUL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Atente-se, esta Secretaria, para a presença dos requisitos do art. 260 CPC.
Presentes os requisitos, a deprecata deve ser cumprida.
Por outro lado, ausentes os requisitos legais, devolva-se, de imediato, ao Juízo Deprecante, com os cumprimentos de estilo.
Preenchidos os requisitos legais, CUMPRA-SE conforme deprecado. Para fins de cumprimento do quanto determinado pelo Juízo Deprecante, nomeio perito judicial avaliador o senhor ADRIANO FERREIRA DE SOUZA, registro profissional: CRECI- BA F 16.273 CNAI 28.838, telefone: (77)9813-9387, e-mail: adrianocorretor01@creci.org.br.
Intime-se o perito avaliador ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do múnus e apresente sua proposta de honorários, a data de realização da avaliação do bem imóvel indicado nos autos com antecedência suficiente para que se faça as

devidas intimações. Caso o perito, desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem com as saudações devidas e, por conseguinte, arquive-se, com baixa no sistema.
Havendo informação de outro endereço para cumprimento, que se situe fora do território da Comarca, proceda-se à remessa ao Juízo do novo endereço, tendo em vista o caráter itinerante das precatórias, nos termos do art. 262 do CPC.
Nesse caso, comunique-se também ao Douto Deprecante, com urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000094-40.2024.8.05.0231 Dúvida
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Valec Engenharia Construcoes E Ferrovias S/a
Requerente: Fernanda Machado De Assis
Advogado: Fernanda Machado De Assis (OAB:BA30351)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000094-40.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SAO DESIDERIO e outros
Advogado(s): FERNANDA MACHADO DE ASSIS (OAB:BA30351)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para promover a juntada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) referenciado(s) nos autos.
Abra-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 200 da Lei 6015/73 e do art. 885 do Código de Normas e Procedimento dos Serviços Notariais e Registrais do Estado da Bahia (Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 03/2020).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0001042-07.2013.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Silvaneide Rodrigues Castro
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Reu: Prefeitura Municipal De Catolandia
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001042-07.2013.8.05.0231
AUTOR: SILVANEIDE RODRIGUES CASTRO

Representante(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLANDIA
Representante(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Partes intimadas da sentença ID. 431390380. Parte autora em tempo apresentou Recurso de Apelação.
Intime-se a parte RÉ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 30 (trinta) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0001043-89.2013.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Nadia Da Silva Barreto Da Cruz
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Reu: Prefeitura Municipal De Catolandia
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001043-89.2013.8.05.0231
AUTOR: NADIA DA SILVA BARRETO DA CRUZ
Representante(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLANDIA
Representante(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Partes intimadas da sentença ID. 431207950. Parte autora em tempo apresentou Recurso de Apelação.
Intime-se a parte RÉ para, querendo, apresentar contrarrazões, em 30 (trinta) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

SÃO DESIDÉRIO/BA, 5 de março de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000286-07.2023.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Thalita Arantes Ribeiro
Advogado: Ana Lucia Prado Amui Araujo (OAB:MG141494)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De São Desidério

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000286-07.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: THALITA ARANTES RIBEIRO

Advogado(s): ANA LUCIA PRADO AMUI ARAUJO (OAB:MG141494)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por THALITA ARANTES RIBEIRO em face da sentença prolatada ao ID. 377281251.
Alega o embargante que o "PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 02/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no qual, prevê, expressamente que o advogado interessado é parte legitima para requerer a distribuição e processamento da carta precatória".
É o relatório.
DECIDO
Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis em caso de contradição, omissão ou obscuridade.
Vejamos a previsão legal:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Entende-se por obscura a decisão de difícil ou impossível compreensão e que, por isso, torna-se inexequível. Já contradição é a inexistência de coerência interna na sentença, ou seja, a coexistência de ideais incompatíveis ou mesmo contrária no corpo da decisão e não deve se assemelhar a mero inconformismo com o indeferimento de um pleito. Por fim, omissa é a decisão que deixa de apreciar argumento, fato ou pedido contido na ação.
É sabido que ao receber o recurso, qualquer recurso, o juiz submete-o ao exame de sua admissibilidade, quando examina os pressupostos extrínsecos. No caso dos embargos declaratórios, a tempestividade, a assinatura por advogado habilitado e a indicação dos defeitos previstos em lei.
Desta forma, ao verificar a presença destes pressupostos de admissibilidade, o juiz conhece do recurso de embargos de declaração, passando então, ao exame do mérito, para acolhê-lo ou rejeitá-lo.
No caso em tela, os presentes embargos de declaração mostram-se como mero inconformismo com a sentença, uma vez requer, em verdade, sua modificação, motivo pelo qual tal irresignação deve ser feita por via adequada, ante o princípio da instrumentalidade das formas.
Diante do exposto, com fundamento nas razões acima esposadas, conheço dos embargos, mas, no mérito, julgo-os improcedentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CERTIDÃO
8000253-17.2023.8.05.0231 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Josiel Ferreira Dos Santos
Advogado: Dineiva Tavares Da Silva Nunes (OAB:BA32676)
Requerente: Nilton Pereira De Souza
Advogado: Dineiva Tavares Da Silva Nunes (OAB:BA32676)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000253-17.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: JOSIEL FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DINEIVA TAVARES DA SILVA NUNES (OAB:BA32676)

Advogado(s):
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
Autos arquivados em 20 de novembro de 2023.
Diante do Ofício 75/2023, recebido pelo Cartório de Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - São Desidério, que segue anexo, procedo o desarquivamento dos autos, e a INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre o quanto requerido.
Prazo para resposta 15 dias úteis. Decorrendo prazo, os autos irão conclusos devidamente certificado.
Assinado Digitalmente

São Desidério/BA, na data e horário da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000147-21.2024.8.05.0231 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Desidério
Requerente: F. D. S. D. S.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Requerente: J. M. P. D. S.
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000147-21.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179), MARCELO CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA58366)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de divórcio consensual proposta pelos autores acima elencados.
Verifica-se a presença de acordo a ser homologado, no qual os autores informaram que não possuem bens ou filhos menores.
Vieram-me diretamente conclusos os autos.
É o relatório.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo sem obrigatoriedade da participação do Ministério Público no feito, decido.
Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entra as partes em todos os seus termos para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECLARO dissolvido o vínculo conjugal entre as partes FLÁVIO DOS SANTOSA DA SILVA e JANNA MARTINS DE SOUZA SILVA julgando extinto o feito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC.
Determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Desidério para que averbe o presente divórcio, bem como, altere o nome da autora que passa novamente a responder pelo nome de solteira: JANNA MARTINS PEREIRA DE SOUZA.
Defiro o pedido justiça gratuita.
Trânsito em julgado imediato em razão da renúncia do prazo recursal pelas partes, após cumpridas as determinações desta sentença, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
Dou força de mandado de intimação/averbação e ofício à presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000147-21.2024.8.05.0231 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Desidério
Requerente: F. D. S. D. S.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Requerente: J. M. P. D. S.
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000147-21.2024.8.05.0231

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179), MARCELO CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA58366)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de divórcio consensual proposta pelos autores acima elencados.
Verifica-se a presença de acordo a ser homologado, no qual os autores informaram que não possuem bens ou filhos menores.
Vieram-me diretamente conclusos os autos.
É o relatório.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo sem obrigatoriedade da participação do Ministério Público no feito, decido.
Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entra as partes em todos os seus termos para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECLARO dissolvido o vínculo conjugal entre as partes FLÁVIO DOS SANTOSA DA SILVA e JANNA MARTINS DE SOUZA SILVA julgando extinto o feito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC.
Determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Desidério para que averbe o presente divórcio, bem como, altere o nome da autora que passa novamente a responder pelo nome de solteira: JANNA MARTINS PEREIRA DE SOUZA.
Defiro o pedido justiça gratuita.
Trânsito em julgado imediato em razão da renúncia do prazo recursal pelas partes, após cumpridas as determinações desta sentença, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
Dou força de mandado de intimação/averbação e ofício à presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000147-21.2024.8.05.0231 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Desidério
Requerente: F. D. S. D. S.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Requerente: J. M. P. D. S.
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000147-21.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179), MARCELO CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA58366)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação de divórcio consensual proposta pelos autores acima elencados.
Verifica-se a presença de acordo a ser homologado, no qual os autores informaram que não possuem bens ou filhos menores.
Vieram-me diretamente conclusos os autos.
É o relatório.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo sem obrigatoriedade da participação do Ministério Público no feito, decido.
Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entra as partes em todos os seus termos para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECLARO dissolvido o vínculo conjugal entre as partes FLÁVIO DOS SANTOSA DA SILVA e JANNA MARTINS DE SOUZA SILVA julgando extinto o feito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC.

Determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Desidério para que averbe o presente divórcio, bem como, altere o nome da autora que passa novamente a responder pelo nome de solteira: JANNA MARTINS PEREIRA DE SOUZA.
Defiro o pedido justiça gratuita.
Trânsito em julgado imediato em razão da renúncia do prazo recursal pelas partes, após cumpridas as determinações desta sentença, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
Dou força de mandado de intimação/averbação e ofício à presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000116-98.2024.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Adriana Dal Maso
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Reu: Neri Perboni
Deprecante: 1ª Vara Dos Feitos Cíveis Luis Eduardo Magalhães-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000116-98.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ADRIANA DAL MASO
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B)
REU: NERI PERBONI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se, esta Secretaria, para a presença dos requisitos do art. 260 CPC.
Presentes os requisitos, a deprecata deve ser cumprida.
Por outro lado, ausentes os requisitos legais, devolva-se, de imediato, ao Juízo Deprecante, com os cumprimentos de estilo.
Verifique-se, ainda, acerca do recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Inexistindo os comprovantes das custas, intime-se a parte interessada, por ato ordinatório, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas, devolva-se de imediato, ao Juízo Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Para fins de cumprimento do quanto determinado pelo Juízo Deprecante, nomeio perito judicial avaliador o senhor EDIVAL LOPES DA SILVA, engenheiro agrônomo, CPF nº 779.176.698-15, portador do telefone celular de número (77)36280655, domiciliado na cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA.
Intime-se o perito avaliador ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do múnus e apresente sua proposta de honorários, a data de realização da avaliação do bem imóvel indicado nos autos com antecedência suficiente para que se faça as devidas intimações. Caso o perito, desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem com as saudações devidas e, por conseguinte, arquive-se, com baixa no sistema.
Havendo informação de outro endereço para cumprimento, que se situe fora do território da Comarca, proceda-se à remessa ao Juízo do novo endereço, tendo em vista o caráter itinerante das precatórias, nos termos do art. 262 do CPC.
Nesse caso, comunique-se também ao Douto Deprecante, com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000120-38.2024.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Fertipar Fertilizantes Do Nordeste Ltda
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Requerido: Brasilio Rufoni
Advogado: Rogerio Goncalves Ferrato Da Silva (OAB:BA20692)
Advogado: Carlos Cesar Cabrini (OAB:BA19989)
Requerente: Juízo De Direito Da 2ª Vara Cível De Barreiras-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000120-38.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B)
REQUERIDO: BRASILIO RUFONI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se, esta Secretaria, para a presença dos requisitos do art. 260 CPC.
Presentes os requisitos, a deprecata deve ser cumprida.
Por outro lado, ausentes os requisitos legais, devolva-se, de imediato, ao Juízo Deprecante, com os cumprimentos de estilo.
Verifique-se, ainda, acerca do recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Inexistindo os comprovantes das custas, intime-se a parte interessada, por ato ordinatório, para recolhê-las, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas, devolva-se de imediato, ao Juízo Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado. Para fins de cumprimento do quanto determinado pelo Juízo Deprecante, nomeio perito judicial avaliador o senhor DIOGO GOMES ABREU, CPF nº 007.683.530-84, engenheiro agrônomo, portador do telefone celular de número (51)998466130.
Intime-se o perito avaliador ora nomeado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o aceite do múnus e apresente sua proposta de honorários, a data de realização da avaliação do bem imóvel indicado nos autos com antecedência suficiente para que se faça as devidas intimações. Caso o perito, desde logo, constate a necessidade de exame de documentação não constante dos autos, deverá, na mesma oportunidade, informá-la de modo detalhado.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem com as saudações devidas e, por conseguinte, arquive-se, com baixa no sistema.
Havendo informação de outro endereço para cumprimento, que se situe fora do território da Comarca, proceda-se à remessa ao Juízo do novo endereço, tendo em vista o caráter itinerante das precatórias, nos termos do art. 262 do CPC.
Nesse caso, comunique-se também ao Douto Deprecante, com urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000147-21.2024.8.05.0231 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Desidério
Requerente: F. D. S. D. S.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Requerente: J. M. P. D. S.
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
Nesta data, fica as partes intimadas, nos termos da sentença/decisão/despacho de ID. 431597243, via portal do PJE.

São Desidério/BA, 05 de março de 2024
documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000147-21.2024.8.05.0231 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Desidério
Requerente: F. D. S. D. S.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Requerente: J. M. P. D. S.
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Intimação:
CERTIDÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
Nesta data, fica as partes intimadas, nos termos da sentença/decisão/despacho de ID. 431597243, via portal do PJE.

São Desidério/BA, 05 de março de 2024
documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000147-21.2024.8.05.0231 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Desidério
Requerente: F. D. S. D. S.
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Requerente: J. M. P. D. S.
Advogado: Marcelo Carvalho De Araujo (OAB:BA58366)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Intimação:
CERTIDÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
Nesta data, fica as partes intimadas, nos termos da sentença/decisão/despacho de ID. 431597243, via portal do PJE.

São Desidério/BA, 05 de março de 2024
documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000075-34.2024.8.05.0231 Dúvida
Jurisdição: São Desidério
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos Da Comarca De Sao Desiderio
Advogado: Fernanda Machado De Assis (OAB:BA30351)
Requerente: Valec Engenharia Construcoes E Ferrovias S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000075-34.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SAO DESIDERIO e outros
Advogado(s): FERNANDA MACHADO DE ASSIS (OAB:BA30351)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para promover a juntada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) referenciado(s) nos autos.
Abra-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 200 da Lei 6015/73 e do art. 885 do Código de Normas e Procedimento dos Serviços Notariais e Registrais do Estado da Bahia (Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 03/2020).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000474-10.2017.8.05.0231 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Desidério
Requerido: D. P. D. S.
Advogado: Jeovanio Pereira Dos Santos Almeida (OAB:BA50702)
Requerente: H. A. D. S.
Advogado: Jonas Regis De Azevedo (OAB:BA14013)
Advogado: Pollyceia Da Cruz Alves De Oliveira (OAB:BA42483)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000474-10.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: HARLENCRISLAINE AFONSO DE SOUSA
Advogado(s): Jonas Regis de Azevedo registrado(a) civilmente como JONAS REGIS DE AZEVEDO (OAB:BA14013), POLLYCEIA DA CRUZ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA42483)
REQUERIDO: DANIEL PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): JEOVANIO PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA50702)

DESPACHO

Intime-se o patrono para comprovar a comunicação da renúncia ao mandante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser a petição retro considerada.
Na sequência, voltem os autos conclusos.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

SÃO DESIDÉRIO/BA, 1 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000085-78.2024.8.05.0231 Dúvida
Jurisdição: São Desidério
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos Da Comarca De Sao Desiderio
Advogado: Fernanda Machado De Assis (OAB:BA30351)

Requerente: Valec Engenharia Construcoes E Ferrovias S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000085-78.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SAO DESIDERIO e outros
Advogado(s): FERNANDA MACHADO DE ASSIS (OAB:BA30351)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para promover a juntada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) referenciado(s) nos autos.
Abra-se vista ao Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 200 da Lei 6015/73 e do art. 885 do Código de Normas e Procedimento dos Serviços Notariais e Registrais do Estado da Bahia (Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 03/2020).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000576-56.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Ivani Pereira Da Costa Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000576-56.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: IVANI PEREIRA DA COSTA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido apresentado na petição retro pela parte exequente.
Cite-se por edital, na forma do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980.
Publique-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001288-12.2023.8.05.0231 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Desidério
Exequente: E. S. D. J.
Advogado: Taynara Aparecida Da Silva Lima (OAB:BA70484)

Executado: F. B. D. S.
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
Nesta data, fica as partes intimadas, nos termos da sentença ID. 433213417, via portal do PJE.

São Desidério/BA, 5 de março de 2024
documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001392-38.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Roberio Ribeiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001392-38.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ROBERIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido da Fazenda exequente e determino a constrição de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema SISBAJUD, com ordem reiterada de buscas na modalidade teimosinha, pelo prazo de 30 dias, até o atingimento do valor constante no requerimento apresentado.
Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores”, este será tido como termo de penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial. No caso, com o propósito de atendimento dos objetivos de formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo egrégio STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.112.943).
Concretizado com êxito o aludido sequestro/bloqueio, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do CPC). Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao BANCO BRB, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e a efetiva concretização.
Sem êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse. Nada sendo requerido especificamente ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º, da LEF, ficando ciente a exequente. Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se, nos termos do §2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente APÓS a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado, para os devidos fins.
Providências pelo Cartório.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8002920-44.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Executado: Jailza Dos Santos 04577749408
Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)
Exequente: Prefeitura Municipal De Catolandia
Advogado: Giovanio Barbosa Pinto (OAB:MT14181)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002920-44.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLANDIA
Advogado(s): GIOVANIO BARBOSA PINTO (OAB:MT14181)
EXECUTADO: JAILZA DOS SANTOS 04577749408
Advogado(s): ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA47687)

DESPACHO
Vistos.
Em vista da exceção de pré-executividade oposta pela executada (ID. 376709186), INTIME-SE o exequente para manifestar na petição retro o que entender por direito no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, volvem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8002920-44.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Executado: Jailza Dos Santos 04577749408
Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)
Exequente: Prefeitura Municipal De Catolandia
Advogado: Giovanio Barbosa Pinto (OAB:MT14181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002920-44.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLANDIA
Advogado(s): GIOVANIO BARBOSA PINTO (OAB:MT14181)
EXECUTADO: JAILZA DOS SANTOS 04577749408
Advogado(s): ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA47687)

DESPACHO
Vistos.
Em vista da exceção de pré-executividade oposta pela executada (ID. 376709186), INTIME-SE o exequente para manifestar na petição retro o que entender por direito no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, volvem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000060-70.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Gerais Diesel Trr Ltda
Advogado: Camillo Fellipe Costa Lesse (OAB:DF48672)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000060-70.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: GERAIS DIESEL TRR LTDA
Advogado(s): CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (OAB:DF48672)

DESPACHO
Vistos.
Em vista da exceção de pré-executividade oposta pela executada (ID. 381576226), INTIME-SE o exequente para manifestar o que entender por direito no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, volvem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000060-70.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Gerais Diesel Trr Ltda
Advogado: Camillo Fellipe Costa Lesse (OAB:DF48672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000060-70.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: GERAIS DIESEL TRR LTDA
Advogado(s): CAMILLO FELLIPE COSTA LESSE (OAB:DF48672)

DESPACHO
Vistos.
Em vista da exceção de pré-executividade oposta pela executada (ID. 381576226), INTIME-SE o exequente para manifestar o que entender por direito no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, volvem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001914-65.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Alexsandro Gomes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001914-65.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: ALEXSANDRO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Caso necessário, intime-se a Fazenda Pública para informar o prazo final para pagamento do parcelamento.
Decorrido o prazo intime-se o exequente para se manifestar quanto à extinção do crédito tributário no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.
Anote-se.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de mandado/ofício.
São Desidério, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000794-84.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Maria Araujo Gomes Da Paz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000794-84.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: MARIA ARAUJO GOMES DA PAZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Conforme se verifica no protocolo anexo, a ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA. Declaro efetivada a penhora da importância de R$ 850,86 (oitocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), substituindo essa decisão o Auto de Penhora.
Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo.
1) Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora efetivada, nos termos dos artigos 854 e 841, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, por publicação no DJe, caso tenha advogado constituído nos autos - ou, caso desassistido(a)(s) de advogado, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(a)(s). Publique-se / Expeça-se. A expedição do mandado será dispensada caso já tenha sido aplicada

nos autos o art. 274 do CPC, ou seja, se já tiver sido frustrada comunicação anterior ao (à) executado (a) em razão de mudança de endereço não comunicada nos autos, correndo os prazos em cartório (art. 346 do CPC), a partir da publicação do Dje.
2) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação da parte devedora, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.
Sem prejuízo das determinações acima, DETERMINO buscas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.
Com a resposta, intime-se o autor para que se manifeste sobre o resultado das pesquisas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para análise da pertinência de suspensão da marcha processual, nos termos do artigo 921 do CPC.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000287-12.2015.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Edson Bezerra Leite
Advogado: Dagoberto Pinheiro Andrade Filho (OAB:GO15247)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Luiz Antonio Monteiro Maia (OAB:TO868)
Advogado: Raphael Alcantara Ruas (OAB:PE50430)
Advogado: Phelippe Falbo Di Cavalcanti Mello (OAB:PE24635)
Advogado: Adriano Felix Teixeira Filho (OAB:PE56378)
Autor: Edmilson Coutinho Rosa
Advogado: Dagoberto Pinheiro Andrade Filho (OAB:GO15247)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Luiz Antonio Monteiro Maia (OAB:TO868)
Advogado: Raphael Alcantara Ruas (OAB:PE50430)
Advogado: Phelippe Falbo Di Cavalcanti Mello (OAB:PE24635)
Advogado: Adriano Felix Teixeira Filho (OAB:PE56378)
Autor: Genival Cavalcante De Andrade
Advogado: Dagoberto Pinheiro Andrade Filho (OAB:GO15247)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Luiz Antonio Monteiro Maia (OAB:TO868)
Advogado: Raphael Alcantara Ruas (OAB:PE50430)
Advogado: Phelippe Falbo Di Cavalcanti Mello (OAB:PE24635)
Advogado: Adriano Felix Teixeira Filho (OAB:PE56378)
Autor: Antonio Cavalcante De Andrade Filho
Advogado: Dagoberto Pinheiro Andrade Filho (OAB:GO15247)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Luiz Antonio Monteiro Maia (OAB:TO868)
Advogado: Raphael Alcantara Ruas (OAB:PE50430)
Advogado: Phelippe Falbo Di Cavalcanti Mello (OAB:PE24635)
Advogado: Adriano Felix Teixeira Filho (OAB:PE56378)
Autor: Valberto De Andrade Lima Coutinho
Advogado: Dagoberto Pinheiro Andrade Filho (OAB:GO15247)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Luiz Antonio Monteiro Maia (OAB:TO868)
Advogado: Raphael Alcantara Ruas (OAB:PE50430)
Advogado: Phelippe Falbo Di Cavalcanti Mello (OAB:PE24635)
Advogado: Adriano Felix Teixeira Filho (OAB:PE56378)
Reu: Cartorio De Registro De Imoveis Da Comarca De Sao Desiderio
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Mariana Pimentel Nascimento (OAB:BA33877)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Reu: Francisco Barbosa Silva Neto
Reu: Agropecuaria Stalloni Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000287-12.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: EDSON BEZERRA LEITE e outros (4)
Advogado(s): DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO (OAB:GO15247), KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684), LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA (OAB:TO868), PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO (OAB:PE24635), RAPHAEL ALCANTARA RUAS (OAB:PE50430), ADRIANO FELIX TEIXEIRA FILHO (OAB:PE56378)
REU: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO DESIDERIO e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), LIS MATTOS ALVES (OAB:BA47599), ERIKA KELLER DIAS (OAB:BA53078), MARIANA PIMENTEL NASCIMENTO (OAB:BA33877)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de cancelamento de georreferenciamento, proposta por EDSON BEZERRA LEITE e OUTROS em desfavor do NOTÁRIO TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO, FRANCISCO BARBOSA SILVA NETO, e AGROPECUÁRIA STALLONI LTDA-ME.
Contestação ao ID 376372627.
Petição da parte autora com requerimento da citação por edital dos réus Francisco Barbosa Silva Neto e Agropecuária Stalloni Ltda – ME (ID 392302028).
Réplica à contestação (ID 394980884).
É breve o relatório.
DECIDO
A modalidade de citação por edital está prevista no art. 246, inciso IV, do CPC/15. Será realizada nas situações elencadas no art. 256, com o cumprimento integral dos requisitos do art. 257 do CPC/15.
Contudo, frisa-se, nas palavras do autor (ID 392302028):
(...) a tentativa de citação dos Réus, Francisco Barbosa Silva Neto e Agropecuária Stalloni Ltda – ME, nos endereços outrora informados, extraídos daquele constante do Registro de Imóveis em que estes supostamente figuram como proprietários, o Oficial de Justiça, em ambos os casos, certificou que as partes que lá se tentava citar, são desconhecidas na localidade.
Além disso, compulsando o sistema PJE/BA, nota-se que, em todas as ações ajuizadas em desfavor do Sr. Francisco Barbosa Silva Neto, todos os atos de comunicação emanados retornaram infrutíferos (Doc. 01), fato que reforça o desconhecimento e incerteza quanto ao real lugar do citando.
Ademais, em relação a Agropecuária Stalloni Ltda – ME, o endereço da tentativa de citação é o estabelecimento indicado no contrato social do citando, registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia. Logo, essa lá sendo desconhecida na localidade, não há alternativa que não a citação por edital.
Inclusive, por iniciativa própria, através da elaboração de uma Ata Notarial (Doc. 02), a parte Autora levantou informações de que a suposta Sociedade nunca lá efetivamente se situou, tratando-se, portanto, de uma 'empresa de fachada' ou 'laranja' (...).
Sob essa perspectiva, não é razoável exigir da parte autora o esgotamento do rol estabelecido no artigo 246 do CPC, a fim de que fosse autorizada a citação por edital, uma vez que não se trata de critério absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas diligências infrutíferas.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA CITAÇÃO PESSOAL. REQUISITO NÃO ABSOLUTO. ENDEREÇOS OBTIDOS PELO AUTOR E PELO JUÍZO. ART. 256 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A citação por edital é espécie de citação ficta e, por isso, excepcional, sendo autorizada somente após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu, nas hipóteses taxativas elencadas no Art. 256 do CPC. 1.1. Contudo, o requisito do esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu não possui caráter absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas diligências infrutíferas, inclusive nos endereços obtidos pelo Juízo junto aos cadastros a sua disposição. 2. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1247871, 07003715320208070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no PJe: 21/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).
No caso em comento, não houve êxito na citação dos réus por meio de endereços extraídos do próprio Registro de Imóveis e do contrato social, respectivamente, o que torna viável a citação editalícia.
Por esse motivo, proceda-se à citação dos réus, via edital, para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se, pois, o respectivo edital, por via do qual o requerido será citado, de logo, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário do Poder Judiciário, também devendo ser afixado no átrio do Fórum, atentando-se aos demais requisitos legais.
Por oportuno e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, ao princípio da não surpresa e ao da colaboração instituídos pela nova lei processual, intimem-se as partes para:
i) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (artigo 357, II do CPC);
ii) caso a prova pretendida pela parte não posse por ela mesmo ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus probatório (arrigo 257, III do CPC);
iii) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar na decisão de mérito (artigo 357, IV do CPC).
Na sequência, retornem conclusos para decisão saneadora, com delimitação de provas e pontos controvertidos ou, ainda, julgamento antecipado do feito.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001220-62.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Herminizia Rodrigues De Lima
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001220-62.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: HERMINIZIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte contrária intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a Contestação (art. 437, caput, do CPC).
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001338-34.2010.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Jernita Maria De Barros
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Parte Re: Santorio Vieira De Barros
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001338-34.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: JERNITA MARIA DE BARROS
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)
PARTE RE: SANTORIO VIEIRA DE BARROS
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte contrária intimada para se manifestar, sobre a possível desistência da ação no prazo de 10 (dez) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000287-12.2015.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Edson Bezerra Leite
Advogado: Dagoberto Pinheiro Andrade Filho (OAB:GO15247)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Luiz Antonio Monteiro Maia (OAB:TO868)
Advogado: Raphael Alcantara Ruas (OAB:PE50430)
Advogado: Phelippe Falbo Di Cavalcanti Mello (OAB:PE24635)
Advogado: Adriano Felix Teixeira Filho (OAB:PE56378)
Autor: Edmilson Coutinho Rosa
Advogado: Dagoberto Pinheiro Andrade Filho (OAB:GO15247)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Luiz Antonio Monteiro Maia (OAB:TO868)
Advogado: Raphael Alcantara Ruas (OAB:PE50430)
Advogado: Phelippe Falbo Di Cavalcanti Mello (OAB:PE24635)
Advogado: Adriano Felix Teixeira Filho (OAB:PE56378)
Autor: Genival Cavalcante De Andrade
Advogado: Dagoberto Pinheiro Andrade Filho (OAB:GO15247)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Luiz Antonio Monteiro Maia (OAB:TO868)
Advogado: Raphael Alcantara Ruas (OAB:PE50430)
Advogado: Phelippe Falbo Di Cavalcanti Mello (OAB:PE24635)
Advogado: Adriano Felix Teixeira Filho (OAB:PE56378)
Autor: Antonio Cavalcante De Andrade Filho
Advogado: Dagoberto Pinheiro Andrade Filho (OAB:GO15247)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Luiz Antonio Monteiro Maia (OAB:TO868)
Advogado: Raphael Alcantara Ruas (OAB:PE50430)
Advogado: Phelippe Falbo Di Cavalcanti Mello (OAB:PE24635)
Advogado: Adriano Felix Teixeira Filho (OAB:PE56378)
Autor: Valberto De Andrade Lima Coutinho
Advogado: Dagoberto Pinheiro Andrade Filho (OAB:GO15247)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Luiz Antonio Monteiro Maia (OAB:TO868)
Advogado: Raphael Alcantara Ruas (OAB:PE50430)
Advogado: Phelippe Falbo Di Cavalcanti Mello (OAB:PE24635)
Advogado: Adriano Felix Teixeira Filho (OAB:PE56378)
Reu: Cartorio De Registro De Imoveis Da Comarca De Sao Desiderio
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Mariana Pimentel Nascimento (OAB:BA33877)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Reu: Francisco Barbosa Silva Neto
Reu: Agropecuaria Stalloni Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000287-12.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: EDSON BEZERRA LEITE e outros (4)
Advogado(s): DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO (OAB:GO15247), KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684), LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA (OAB:TO868), PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO (OAB:PE24635), RAPHAEL ALCANTARA RUAS (OAB:PE50430), ADRIANO FELIX TEIXEIRA FILHO (OAB:PE56378)
REU: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO DESIDERIO e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), LIS MATTOS ALVES (OAB:BA47599), ERIKA KELLER DIAS (OAB:BA53078), MARIANA PIMENTEL NASCIMENTO (OAB:BA33877)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de cancelamento de georreferenciamento, proposta por EDSON BEZERRA LEITE e OUTROS em desfavor do NOTÁRIO TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO, FRANCISCO BARBOSA SILVA NETO, e AGROPECUÁRIA STALLONI LTDA-ME.

Contestação ao ID 376372627.
Petição da parte autora com requerimento da citação por edital dos réus Francisco Barbosa Silva Neto e Agropecuária Stalloni Ltda – ME (ID 392302028).
Réplica à contestação (ID 394980884).
É breve o relatório.
DECIDO
A modalidade de citação por edital está prevista no art. 246, inciso IV, do CPC/15. Será realizada nas situações elencadas no art. 256, com o cumprimento integral dos requisitos do art. 257 do CPC/15.
Contudo, frisa-se, nas palavras do autor (ID 392302028):
(...) a tentativa de citação dos Réus, Francisco Barbosa Silva Neto e Agropecuária Stalloni Ltda – ME, nos endereços outrora informados, extraídos daquele constante do Registro de Imóveis em que estes supostamente figuram como proprietários, o Oficial de Justiça, em ambos os casos, certificou que as partes que lá se tentava citar, são desconhecidas na localidade.
Além disso, compulsando o sistema PJE/BA, nota-se que, em todas as ações ajuizadas em desfavor do Sr. Francisco Barbosa Silva Neto, todos os atos de comunicação emanados retornaram infrutíferos (Doc. 01), fato que reforça o desconhecimento e incerteza quanto ao real lugar do citando.
Ademais, em relação a Agropecuária Stalloni Ltda – ME, o endereço da tentativa de citação é o estabelecimento indicado no contrato social do citando, registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia. Logo, essa lá sendo desconhecida na localidade, não há alternativa que não a citação por edital.
Inclusive, por iniciativa própria, através da elaboração de uma Ata Notarial (Doc. 02), a parte Autora levantou informações de que a suposta Sociedade nunca lá efetivamente se situou, tratando-se, portanto, de uma 'empresa de fachada' ou 'laranja' (...).
Sob essa perspectiva, não é razoável exigir da parte autora o esgotamento do rol estabelecido no artigo 246 do CPC, a fim de que fosse autorizada a citação por edital, uma vez que não se trata de critério absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas diligências infrutíferas.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU PARA CITAÇÃO PESSOAL. REQUISITO NÃO ABSOLUTO. ENDEREÇOS OBTIDOS PELO AUTOR E PELO JUÍZO. ART. 256 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A citação por edital é espécie de citação ficta e, por isso, excepcional, sendo autorizada somente após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu, nas hipóteses taxativas elencadas no Art. 256 do CPC. 1.1. Contudo, o requisito do esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu não possui caráter absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas diligências infrutíferas, inclusive nos endereços obtidos pelo Juízo junto aos cadastros a sua disposição. 2. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1247871, 07003715320208070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no PJe: 21/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).
No caso em comento, não houve êxito na citação dos réus por meio de endereços extraídos do próprio Registro de Imóveis e do contrato social, respectivamente, o que torna viável a citação editalícia.
Por esse motivo, proceda-se à citação dos réus, via edital, para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se, pois, o respectivo edital, por via do qual o requerido será citado, de logo, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário do Poder Judiciário, também devendo ser afixado no átrio do Fórum, atentando-se aos demais requisitos legais.
Por oportuno e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, ao princípio da não surpresa e ao da colaboração instituídos pela nova lei processual, intimem-se as partes para:
i) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo a relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (artigo 357, II do CPC);
ii) caso a prova pretendida pela parte não posse por ela mesmo ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus probatório (arrigo 257, III do CPC);
iii) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem questões de direito que entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar na decisão de mérito (artigo 357, IV do CPC).
Na sequência, retornem conclusos para decisão saneadora, com delimitação de provas e pontos controvertidos ou, ainda, julgamento antecipado do feito.
Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000287-12.2015.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Edson Bezerra Leite
Advogado: Dagoberto Pinheiro Andrade Filho (OAB:GO15247)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Luiz Antonio Monteiro Maia (OAB:TO868)
Advogado: Raphael Alcantara Ruas (OAB:PE50430)
Advogado: Phelippe Falbo Di Cavalcanti Mello (OAB:PE24635)

Advogado: Adriano Felix Teixeira Filho (OAB:PE56378)
Autor: Edmilson Coutinho Rosa
Advogado: Dagoberto Pinheiro Andrade Filho (OAB:GO15247)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Luiz Antonio Monteiro Maia (OAB:TO868)
Advogado: Raphael Alcantara Ruas (OAB:PE50430)
Advogado: Phelippe Falbo Di Cavalcanti Mello (OAB:PE24635)
Advogado: Adriano Felix Teixeira Filho (OAB:PE56378)
Autor: Genival Cavalcante De Andrade
Advogado: Dagoberto Pinheiro Andrade Filho (OAB:GO15247)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Luiz Antonio Monteiro Maia (OAB:TO868)
Advogado: Raphael Alcantara Ruas (OAB:PE50430)
Advogado: Phelippe Falbo Di Cavalcanti Mello (OAB:PE24635)
Advogado: Adriano Felix Teixeira Filho (OAB:PE56378)
Autor: Antonio Cavalcante De Andrade Filho
Advogado: Dagoberto Pinheiro Andrade Filho (OAB:GO15247)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Luiz Antonio Monteiro Maia (OAB:TO868)
Advogado: Raphael Alcantara Ruas (OAB:PE50430)
Advogado: Phelippe Falbo Di Cavalcanti Mello (OAB:PE24635)
Advogado: Adriano Felix Teixeira Filho (OAB:PE56378)
Autor: Valberto De Andrade Lima Coutinho
Advogado: Dagoberto Pinheiro Andrade Filho (OAB:GO15247)
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Luiz Antonio Monteiro Maia (OAB:TO868)
Advogado: Raphael Alcantara Ruas (OAB:PE50430)
Advogado: Phelippe Falbo Di Cavalcanti Mello (OAB:PE24635)
Advogado: Adriano Felix Teixeira Filho (OAB:PE56378)
Reu: Cartorio De Registro De Imoveis Da Comarca De Sao Desiderio
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Mariana Pimentel Nascimento (OAB:BA33877)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Lis Mattos Alves (OAB:BA47599)
Reu: Francisco Barbosa Silva Neto
Reu: Agropecuaria Stalloni Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000287-12.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: EDSON BEZERRA LEITE e outros (4)
Advogado(s): DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO (OAB:GO15247), KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684), LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA (OAB:TO868), PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO (OAB:PE24635), RAPHAEL ALCANTARA RUAS (OAB:PE50430), ADRIANO FELIX TEIXEIRA FILHO (OAB:PE56378)
REU: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO DESIDERIO e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027), DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), LIS MATTOS ALVES (OAB:BA47599), ERIKA KELLER DIAS (OAB:BA53078), MARIANA PIMENTEL NASCIMENTO (OAB:BA33877)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de cancelamento de georreferenciamento, proposta por EDSON BEZERRA LEITE e OUTROS em desfavor do NOTÁRIO TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO, FRANCISCO BARBOSA SILVA NETO e AGROPECUÁRIA STALLONI LTDA-ME.
Contestação ao ID 376372627.
Petição da parte autora com requerimento da citação por edital dos réus Francisco Barbosa Silva Neto e Agropecuária Stalloni Ltda – ME (ID 392302028).
Réplica à contestação (ID 394980884).
Decisão determinando a citação dos réus por via editalícia (ID. 405772382).
Petição da parte autora requerendo a apreciação de tutela cautelar (ID. 409787529).
É breve o relatório.
DECIDO
Com efeito, segundo a atual sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) tutela de urgência, que se subdivide em cautelar e antecipada e pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental; e b) tutela de evidência (art. 311 do CPC).
No caso em tela, requerem os autores a tutela cautelar de urgência a fim de seja determinado o bloqueio das matrículas nº 214 e sua cadeia dominial, especialmente a matrícula nº 3617 e da matrícula nº 3925.
A tutela provisória de urgência cautelar representa um instrumento de segurança, que visa a evitar que o interesse do(a) litigante se perca em virtude do tempo necessário ao trâmite do processo, ou seja, tem por objetivo garantir o resultado prático da demanda. Porém, não se antecipa a prestação jurisdicional.
Com isso, a tutela provisória de urgência consubstancia medida destinada a assegurar, havendo verossimilhança da argumentação que induza plausibilidade ao direito invocado e risco de dano se não concedida, a intangibilidade do direito, velando pela utilidade do processo, ostentando natureza instrumental, podendo, ainda, encerrar a antecipação de tutela pretendida ao final.
Ante a natureza jurídica da qual se reveste, a tutela de urgência deve derivar de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conferindo lastro material apto a sustentar de modo inexorável o direito controvertido de lastro material, legitimando que seja assegurada sua intangibilidade ou antecipado até o desate da lide.
A análise do pedido de tutela provisória de urgência deve ser feita à luz do que dispõem os arts. 294 e seguintes do CPC, mormente, pelo esposado no art. 300 do mesmo diploma legal, que estabeleceu o regime geral das tutelas de urgência, senão vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Como se pode notar, com o CPC/2015, o Legislador unificou os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela provisória de urgência, quis sejam, a evidência da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora) ou, alternativamente, risco de resultado o útil ao processo.
Na forma já declinada, a tutela provisória de urgência pode ser deferida em caráter incidental, quando requerida na peça de entrada ou em qualquer outro momento no curso da demanda, ou em caráter antecedente.
Feitas essas considerações, passo à análise da cautelar.
Nos termos do art. 214, §3º, da Lei de Registro Públicos, “se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.”
Sendo assim, dada a complexidade da causa que ora se trava, a fim de evitar mais percalços processuais e prejuízos a terceiros de boa-fé, além de futuras intervenções no processo, o bloqueio da matrícula nº 214, bem como sua cadeira sucessória, inclusive a matrícula nº 3617 e da matrícula nº 3925, ambas registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério/BA, me parece a medida mais adequada até a o término da presente discussão.
Ante o exposto, DETERMINO o BLOQUEIO matrícula nº 214, bem como sua cadeira sucessória, inclusive a matrícula nº 3617 e da matrícula nº 3925, ambas registradas perante registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério/BA, suspendendo provisoriamente novos registros e averbações, até o julgamento do mérito da presente ação, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.
EXPEÇA-SE MANDADO de bloqueio Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério/BA, para cumprimento imediato.
Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, salientando a necessidade de indicação pormenorizada dos motivos da prova, não bastando o protesto genérico. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001006-08.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Catia Damasceno Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001006-08.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)

EXECUTADO: CATIA DAMASCENO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Caso necessário, intime-se a Fazenda Pública para informar o prazo final para pagamento do parcelamento.
Decorrido o prazo intime-se o exequente para se manifestar quanto à extinção do crédito tributário no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.
Anote-se.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de mandado/ofício.
São Desidério, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000028-60.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Carmen Maria Dos Santos De Aquino
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000028-60.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: CARMEN MARIA DOS SANTOS DE AQUINO
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ab initio, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50) da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e diante da comprovação de hipossuficiência.
Nos termos do art. 334 do CPC/15, diante do preenchimento dos requisitos essenciais da petição inicial, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, em conformidade com o art. 335. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ex vi do art. 344. Caso o réu não tenha interesse na autocomposição, deverá se manifestar, através de petição apresentada em pelo menos 10 (dez) dias anteriores à data da audiência, conforme o art. 334, §5º, CPC/15.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, conforme art. 334, §§8º, 9º e 10º do CPC/15.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, com fulcro no art. 344 e 355; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, ex vi dos arts. 350 e 351; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, conforme art. 343, §1º do CPC/15.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000230-71.2023.8.05.0231 Petição Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Cesario Gomes De Almeida
Advogado: Ingrid Carvalho De Almeida (OAB:BA55739)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000230-71.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: CESARIO GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s): INGRID CARVALHO DE ALMEIDA (OAB:BA55739)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte contrária intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a Contestação (art. 437, caput, do CPC).
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8001778-68.2022.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Evany Dos Santos Goncalves 91923182587

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001778-68.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s): LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: EVANY DOS SANTOS GONCALVES 91923182587
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o Município de São Desidério para manifestar acerca dos documentos ao ID. 342979491 e 375820174.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

INTIMAÇÃO
8000126-45.2024.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Beatriz Bethania Da Silva Souza
Advogado: Taynara Aparecida Da Silva Lima (OAB:BA70484)
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Requerido: Therri Gutemberg Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000126-45.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: BEATRIZ BETHANIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): TAYNARA APARECIDA DA SILVA LIMA (OAB:BA70484), ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE (OAB:BA42132)
REQUERIDO: THERRI GUTEMBERG SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para comparecer em Cartório para prestar o compromisso da curatela, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0001080-58.2009.8.05.0231 Cautelar Inominada
Jurisdição: São Desidério
Requerido: Maria Lima De Jesus Dos Santos
Requerente: Banco Finasa S/a
Advogado: Wilson Sanches Marconi (OAB:SP85657)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB:SP203963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0001080-58.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
Advogado(s): CELSO MARCON (OAB:BA24460), WILSON SANCHES MARCONI (OAB:SP85657), MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI (OAB:SP203963)
REQUERIDO: MARIA LIMA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo.
Diante disso, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte autora, pelo PJE, através de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA para São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito - 1º Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000590-50.2016.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Interessado: Senhorinha Maria De Almeida
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Interessado: Banco Cifra S.a.
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000590-50.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTERESSADO: SENHORINHA MARIA DE ALMEIDA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
INTERESSADO: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica intimada a parte ré para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da autora (art. 485, § 4º, do CPC).
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000056-62.2023.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Catolandia
Advogado: Giovanio Barbosa Pinto (OAB:MT14181)
Executado: Antonio T. Da Silva Neto
Advogado: Gessica De Miranda Viana (OAB:BA40400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000056-62.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATOLANDIA
Advogado(s): GIOVANIO BARBOSA PINTO (OAB:MT14181)
EXECUTADO: ANTONIO T. DA SILVA NETO
Advogado(s): GESSICA DE MIRANDA VIANA registrado(a) civilmente como GESSICA DE MIRANDA VIANA (OAB:BA40400)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do requerimento apresentado pela parte executada na petição ID. 378398870.
Após, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA

8002225-56.2022.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Laurinda Bispo De Oliveira
Advogado: Jeovanio Pereira Dos Santos Almeida (OAB:BA50702)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Joselia Bispo De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002225-56.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: LAURINDA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JEOVANIO PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA50702)
REQUERIDO: JOSELIA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, na qual a parte autora requereu a concessão da medida liminar para que fosse nomeada curadora da parte interditanda, com a devida confirmação dessa decisão em juízo definitivo.
Após a concessão da medida liminar e o transcurso regular do feito, a parte requerente veio aos autos e pediu a desistência da ação, com a consequente extinção do processo. A parte interditanda não impugnou o pedido de interdição.
É o que importa a relatar. DECIDO.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até a apresentação da contestação, constitui um direito potestativo da parte autora. Verifica-se que a parte interditanda foi devidamente citada, mas não ofereceu impugnação.
Ante o exposto, REVOGO A NOMEAÇÃO DE CURADORA PROVISÓRIA deferida na decisão ID. 359577842 e HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000056-62.2023.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Catolandia
Advogado: Giovanio Barbosa Pinto (OAB:MT14181)
Executado: Antonio T. Da Silva Neto
Advogado: Gessica De Miranda Viana (OAB:BA40400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000056-62.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CATOLANDIA
Advogado(s): GIOVANIO BARBOSA PINTO (OAB:MT14181)
EXECUTADO: ANTONIO T. DA SILVA NETO
Advogado(s): GESSICA DE MIRANDA VIANA registrado(a) civilmente como GESSICA DE MIRANDA VIANA (OAB:BA40400)
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:
Nesta data, INTIMEI o Munícipio de Catolândia , na pessoa de seu representante, nos termos do despacho de ID. 429671332, via portal do PJE, para manifestar-se acerca do requerimento apresentado pela parte executada na petição ID. 378398870, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Desidério/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8002225-56.2022.8.05.0231 Interdição/curatela
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Laurinda Bispo De Oliveira
Advogado: Jeovanio Pereira Dos Santos Almeida (OAB:BA50702)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Joselia Bispo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002225-56.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: LAURINDA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JEOVANIO PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA50702)
REQUERIDO: JOSELIA BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Diante do pleito autoral no ID. 407405057 e dos documentos comprobatórios colacionados aos autos no ID. 407408861, demonstrando a impossibilidade da requerente de comparecer à audiência anteriormente designada, defiro o pedido da parte autora para redesignar uma nova data para a audiência de entrevista da interditanda.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de entrevista a ser designada pelo Cartório por ato ordinatório, intimando-se as partes e o Ministério Público da nova data.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000386-64.2020.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Parafusos Darco Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000386-64.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: PARAFUSOS DARCO EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Conforme verifica-se da petição retro, o exequente pugna pela citação da parte executada por edital.
Como se sabe, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que a citação por edital pressupõe o exaurimento das tentativas de localização do réu/exequente para efeito de comunicações pessoais, sob pena de nulidade. Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTOS DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO

EXECUTADO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É tempestivo o recurso especial interposto no prazo legal. 2. É necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. Precedentes. 3. Agravo regimental provido.(STJ - AgRg no AREsp: 430022 BA 2013/0376044-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015)
No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe decidiu:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ESTADO DE SERGIPE – REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DO EXECUTADA/RECORRIDO POR EDITAL – NECESSIDADE DE ESGOTAR AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO – ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO – NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS – DECISÃO MANTIDA. I - A citação por edital apenas é admitida quando esgotadas as tentativas de localização do executado, além das demais modalidades de citação; II – No caso, entendo que não foram exauridos todos os meios possíveis para obtenção de informações acerca da efetivação da citação, restando incabível, nesse momento, que seja promovida de forma excepcional, a citação por edital, que se mostra fictícia. III – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 202000705515 nº único0001695-21.2020.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 18/06/2020)
No caso dos autos, embora alegue, a parte autora não demonstrou ter exaurido diligências no sentido de encontrar a requerida, o que desautoriza a citação por edital, medida sabidamente residual. Vale lembrar que a parte autora ainda pode utilizar o RENAJUD e o INFOJUD, a título de exemplo.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de citação por edital formulado na petição retro.
Intime-se a exequente para fornecer novo endereço de citação, sob pena de suspensão do processo e posterior início de contagem de prazo prescricional, nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e das teses no REsp 1340553/RS.
Findo o prazo, volvam os autos à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000164-62.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Executado: Jj Agro E Transporte De Graos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000164-62.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JJ AGRO E TRANSPORTE DE GRAOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Conforme verifica-se da petição retro, o exequente pugna pela citação da parte executada por edital.
Como se sabe, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que a citação por edital pressupõe o exaurimento das tentativas de localização do réu/exequente para efeito de comunicações pessoais, sob pena de nulidade. Confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTOS DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É tempestivo o recurso especial interposto no prazo legal. 2. É necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. Precedentes. 3. Agravo regimental provido.(STJ - AgRg no AREsp: 430022 BA 2013/0376044-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015)
No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe decidiu:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ESTADO DE SERGIPE – REQUERIMENTO DE CITAÇÃO DO EXECUTADA/RECORRIDO POR EDITAL – NECESSIDADE DE ESGOTAR AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO – ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO – NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS – DECISÃO MANTIDA. I - A citação por edital apenas é admitida quando esgotadas as tentativas de localização do executado, além das demais modalidades de citação; II – No caso, entendo que não foram exauridos todos os meios possíveis para obtenção de informações acerca da efetivação da citação, restando incabível, nesse momento, que seja promovida de forma excepcional, a citação por edital, que se mostra fictícia. III – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 202000705515 nº único0001695-21.2020.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 18/06/2020)

No caso dos autos, embora alegue, a parte autora não demonstrou ter exaurido diligências no sentido de encontrar a requerida, o que desautoriza a citação por edital medida sabidamente residual. Vale lembrar que a parte autora ainda pode utilizar o RENAJUD e o INFOJUD, a título de exemplo.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de citação por edital formulado na petição retro.
INTIME-SE a exequente para fornecer novo endereço de citação, sob pena de suspensão do processo e posterior início de contagem de prazo prescricional, nos termos do Art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e das teses no REsp 1340553/RS.
Findo o prazo, volvam os autos à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000501-27.2016.8.05.0231 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Aeliton Ferreira Dos Santos
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerido: Cirleide Almeida Dos Santos
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000501-27.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: AELITON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
REQUERIDO: CIRLEIDE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica intimada a parte ré para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência do autor (art. 485, § 4º, do CPC).
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000271-97.2011.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Joildo Pereira De Souza
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Parte Autora: Nailde Maria Do Nascimento De Souza
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Parte Re: Sandoval Da Silva Andrade
Advogado: Barbara Scarlett Silveira Mariani (OAB:BA24148)

Intimação:
Processo Nº. 0000271-97.2011.8.05.0231
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Por força do Decreto nº 216, de 27 de fevereiro de 2015, alterado pelo Dec. nº 1011 de 31 de outubro de 2016.

Considerando a instalação do Sistema Judicial Eletrônico nesta Comarca, os autos em referência foram migrados, digitalizados e suas peças inseridas no Sistema PJE, sob responsabilidade do Núcleo Unijud Digital, mantendo-se o mesmo número, nos termos do Art. 1º §§ 1º e 2º, do Dec/TJBA 1011, de 31 de outubro de 2016.
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(s), por intermédio do(s) Advogado(s) via DJE, acerca da transformação dos autos para meio eletrônico.
Caso queira manifestar-se quanto à integralidade ou não das peças anexadas, bem como, em sendo o caso, requerendo o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias.

São Desidério, 2 de abril de 2020
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000224-26.2011.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Márcia Cristina Venancio De Souza
Autor: Catia Maria Dias De Souza
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-26.2011.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: CATIA MARIA DIAS DE SOUZA
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242)
REU: MÁRCIA CRISTINA VENANCIO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o novo endereço da parte requerida para citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000349-91.2011.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Reu: Antonio Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pollyana Rodrigues Pedra Lopes
Testemunha: Givaldo Santos Mendes
Testemunha: José Hermes Dos Santos

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO
De ordem da MM. Juíza Bianca Pfeffer de Direito da Comarca de São Desiderio, nos termos da Despacho ID. 432797755, designo por maio de ato ordinatório a Sessão de Julgamento São Desidério para o dia 08/05/2023, às 8:30h nas dependências deste Fórum Ministro Antônio Carlos Magalhães, localizado na Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos nº 19, Bairro Tangará, São Desidério/BA.
São Desidério - BA, 05 de março de 2024

EDITAIS

Processo: USUCAPIÃO n. 8000586-42.2018.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA
Advogado(s): DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

Advogado(s):
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP: 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102. Email: saodesideriovcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE USUCAPIÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA, BIANCA PFEFFER, da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Desidério – Estado Federado Bahia, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei e etc.,
FAZ SABER a quem interessar possa que, pelo presente Edital, CIENTIFICA aos terceiros eventualmente interessados, que tramita perante este juízo a Ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob o nº 8000586-42.2018.8.05.0231, proposta pelo AUTOR:JOÃO BATISTA SANTANA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº. 01903916-69 SSP/BA, inscrito no CPF nº 058.516.535-15, residente e domiciliado na Rua João de Souza Almeida, s/n Bairro Por do Sol, na cidade de São Desiderio, Estado da Bahia, CEP: 47.820-000, com o objetivo de usucapir o imóvel denominado FAZENDA MONTE LOURO, situado no Município de São Desiderio – Bahia, com uma área total de 1.301,3244 ha (mil e trezentos e um hectares, trinta e dois ares e quarenta e quatro centiares), objeto de matrícula nº R-2-6217, com vicio de área declarada, do Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério/Bahia, cadastrado no INCRA sob o código nº 950.122.419699-9, georreferenciada, tendo como confrontantes:
1. Fazenda Flor da Esperança – Proprietário Riger Agropecuária Ltda., CNPJ nº 77.837.656/0001-98; 2. Fazenda Monte Louro I – Proprietário: Hermes Ribeiro de Souza, RG nº 13851030 00 SSP/BA e CPF nº 076.485.965-04;3. Fazenda Monte Louro II – Proprietária: Maria Pereira de Lima, RG nº 09137424 30 e CPF nº 393.753.825-91;4. Fazenda Monte Louro III (Faz Penedo) – Proprietário: Marusan Ferreira Lima dos Anjos, RG nº 3.722.487 SSP/BA e CPF nº 316.236.035-87;5. Fazenda Monte Louro IV da Fazenda Penedo – Proprietário: Valdemar Vicente da Silva, RG nº 16181598-79 SSP/BA e CPF nº 255.812.795-00;6. Fazenda Monte Louro V – Fazenda Penedo – Proprietário: Joaquim Nonato dos Santos, RG nº 01903916-60 SSP/BA e CPF nº 058.516.535-15;7. Fazenda Penedo – Proprietária: Florisbela Pereira dos Anjos de Lima, RG nº 02198129-93 SSP/BA e CPF nº 164.488.555-72 e 8. Fazenda Riacho de Pedras – Proprietário: Hermes Ribeiro de Souza, RG nº 13851030 00 SSP/BA e CPF nº 076.485.965-04, dados extraídos da petição inicial, para querendo, impugnar o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, em não respondendo, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial pelo autor. O presente EDITAL será publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ – afixado no lugar de costume e juntar-se-á aos autos uma cópia de publicação. São Desidério/BA, 04 de março de 2024. Eu, Raquel Pimentel de Souza, Servidora Cedida, digitei.

BIANCA PFEFFER
Juíza de Direito

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000255-51.2018.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Exequente: Municipio De Sao Felix
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Executado: Jucelio De Oliveira Salomao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000255-51.2018.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)
EXECUTADO: Jucelio de Oliveira Salomao
Advogado(s):

SENTENÇA
No curso da presente execução fiscal, a parte exequente informa o pagamento integral do débito que dera azo à ação.
Assim, a extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Proceda-se o desbloqueio, via SISBAJUD, dos valores bloqueados.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000267-27.2006.8.05.0234 Arrolamento De Bens
Jurisdição: São Félix
Requerente: Deise De Albuquerque Aguiar Melo
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Requerente: Darcy Borba De Albuquerque
Requerente: Rosiane De Albuquerque Aguiar
Requerente: Diogenes De Albuquerque Aguiar
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerente: Danielson De Albuquerque Aguiar
Requerente: Marlene Lefundes Borba
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)
Requerente: Dilma Borba Aguiar Da Silva
Requerente: Aleylson Borba Aguiar
Requerente: Digelson Menezes Aguiar Filho
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerente: Hiasmin De Jesus Menezes Aguiar
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerente: Monica De Jesus Menezes Aguiar
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerente: Elbert De Jesus Menezes Aguiar
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerido: Digelson Menezes Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000267-27.2006.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: DEISE DE ALBUQUERQUE AGUIAR MELO e outros (11)
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043), JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692), NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA43816), ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421), IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707), ALINE MARQUES ALMEIDA (OAB:BA64112)
REQUERIDO: DIGELSON MENEZES AGUIAR
Advogado(s):

DESPACHO

Na audiência realizada em 30 de maio de 2023, as partes nela presentes entabularam acordo, prevendo que a partilha espólio de DIGELSON MENEZES AGUIAR seria na proporção de 45% para a Sra Darcy Batista de Albuquerque e 55% para os filhos do de cujus.
Na assentada, restara determinado que, no prazo de 15 dias, seria juntado o termo do acordo, especificando detalhadamente os bens e proporções na partilha.
Doutro modo, compulsando os autos, verifica-se que as partes não juntaram aos autos a minuta descritiva do acordo
Na assentada, também houve a determinação de que uma vez juntado o termo de acordo, seriam intimadas as herdeiras Deise, Kelly e Daniela (filhas do de cujus Diogenes) e os herdeiros Mônica, Hiasmin e Helbert (filhos do de cujus DIGELSON) para manifestarem anuência com o acordo entabulado.
No id 409086336, DANIELA TRINDADE DOS SANTOS AGUIAR e DEISE QUELI DOS SANTOS AGUIAR, informam a concordância com a transação.
Aqui, vale anotar que houve um erro de digitação no termo de audiência, posto que conforme a certidão de óbito do de cujus Diogenes Alburquerque Aguiar, este deixou duas filhas (id 173744588), quais sejam, Deise Queli e Daniela.
ELBERT DE JESUS MENEZES AGUIAR, HIASMIN DE JESUS MENEZES AGUIAR e MÔNICA DE JESUS MENEZES AGUIAR, por sua vez, na petição ID 396534101, registram a anuência com o acordo realizado em audiência.
Por fim, considerando que é fundamental que as partes e seus advogados atuem de forma diligente e colaborativa para que o processo tramite de forma célere e eficiente, intime-as para, no prazo de 10 dias, nos termos do quanto previsto na audiência id 391085731, juntarem aos autos o termo descritivo do acordo, a fim de possibilitar a sua homologação.

São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000267-27.2006.8.05.0234 Arrolamento De Bens
Jurisdição: São Félix
Requerente: Deise De Albuquerque Aguiar Melo
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Requerente: Darcy Borba De Albuquerque
Requerente: Rosiane De Albuquerque Aguiar
Requerente: Diogenes De Albuquerque Aguiar
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerente: Danielson De Albuquerque Aguiar
Requerente: Marlene Lefundes Borba
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)
Requerente: Dilma Borba Aguiar Da Silva
Requerente: Aleylson Borba Aguiar
Requerente: Digelson Menezes Aguiar Filho
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerente: Hiasmin De Jesus Menezes Aguiar
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerente: Monica De Jesus Menezes Aguiar
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerente: Elbert De Jesus Menezes Aguiar
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerido: Digelson Menezes Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000267-27.2006.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: DEISE DE ALBUQUERQUE AGUIAR MELO e outros (11)
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043), JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692), NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA43816), ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421), IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707), ALINE MARQUES ALMEIDA (OAB:BA64112)
REQUERIDO: DIGELSON MENEZES AGUIAR
Advogado(s):

DESPACHO

Na audiência realizada em 30 de maio de 2023, as partes nela presentes entabularam acordo, prevendo que a partilha espólio de DIGELSON MENEZES AGUIAR seria na proporção de 45% para a Sra Darcy Batista de Albuquerque e 55% para os filhos do de cujus.
Na assentada, restara determinado que, no prazo de 15 dias, seria juntado o termo do acordo, especificando detalhadamente os bens e proporções na partilha.
Doutro modo, compulsando os autos, verifica-se que as partes não juntaram aos autos a minuta descritiva do acordo
Na assentada, também houve a determinação de que uma vez juntado o termo de acordo, seriam intimadas as herdeiras Deise, Kelly e Daniela (filhas do de cujus Diogenes) e os herdeiros Mônica, Hiasmin e Helbert (filhos do de cujus DIGELSON) para manifestarem anuência com o acordo entabulado.
No id 409086336, DANIELA TRINDADE DOS SANTOS AGUIAR e DEISE QUELI DOS SANTOS AGUIAR, informam a concordância com a transação.
Aqui, vale anotar que houve um erro de digitação no termo de audiência, posto que conforme a certidão de óbito do de cujus Diogenes Alburquerque Aguiar, este deixou duas filhas (id 173744588), quais sejam, Deise Queli e Daniela.
ELBERT DE JESUS MENEZES AGUIAR, HIASMIN DE JESUS MENEZES AGUIAR e MÔNICA DE JESUS MENEZES AGUIAR, por sua vez, na petição ID 396534101, registram a anuência com o acordo realizado em audiência.
Por fim, considerando que é fundamental que as partes e seus advogados atuem de forma diligente e colaborativa para que o processo tramite de forma célere e eficiente, intime-as para, no prazo de 10 dias, nos termos do quanto previsto na audiência id 391085731, juntarem aos autos o termo descritivo do acordo, a fim de possibilitar a sua homologação.

São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000267-27.2006.8.05.0234 Arrolamento De Bens
Jurisdição: São Félix
Requerente: Deise De Albuquerque Aguiar Melo
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Requerente: Darcy Borba De Albuquerque
Requerente: Rosiane De Albuquerque Aguiar
Requerente: Diogenes De Albuquerque Aguiar
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerente: Danielson De Albuquerque Aguiar
Requerente: Marlene Lefundes Borba
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)
Requerente: Dilma Borba Aguiar Da Silva
Requerente: Aleylson Borba Aguiar
Requerente: Digelson Menezes Aguiar Filho
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerente: Hiasmin De Jesus Menezes Aguiar
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerente: Monica De Jesus Menezes Aguiar
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerente: Elbert De Jesus Menezes Aguiar
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerido: Digelson Menezes Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000267-27.2006.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: DEISE DE ALBUQUERQUE AGUIAR MELO e outros (11)
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043), JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692), NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA43816), ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421), IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707), ALINE MARQUES ALMEIDA (OAB:BA64112)
REQUERIDO: DIGELSON MENEZES AGUIAR
Advogado(s):

DESPACHO

Na audiência realizada em 30 de maio de 2023, as partes nela presentes entabularam acordo, prevendo que a partilha espólio de DIGELSON MENEZES AGUIAR seria na proporção de 45% para a Sra Darcy Batista de Albuquerque e 55% para os filhos do de cujus.
Na assentada, restara determinado que, no prazo de 15 dias, seria juntado o termo do acordo, especificando detalhadamente os bens e proporções na partilha.
Doutro modo, compulsando os autos, verifica-se que as partes não juntaram aos autos a minuta descritiva do acordo
Na assentada, também houve a determinação de que uma vez juntado o termo de acordo, seriam intimadas as herdeiras Deise, Kelly e Daniela (filhas do de cujus Diogenes) e os herdeiros Mônica, Hiasmin e Helbert (filhos do de cujus DIGELSON) para manifestarem anuência com o acordo entabulado.
No id 409086336, DANIELA TRINDADE DOS SANTOS AGUIAR e DEISE QUELI DOS SANTOS AGUIAR, informam a concordância com a transação.
Aqui, vale anotar que houve um erro de digitação no termo de audiência, posto que conforme a certidão de óbito do de cujus Diogenes Alburquerque Aguiar, este deixou duas filhas (id 173744588), quais sejam, Deise Queli e Daniela.
ELBERT DE JESUS MENEZES AGUIAR, HIASMIN DE JESUS MENEZES AGUIAR e MÔNICA DE JESUS MENEZES AGUIAR, por sua vez, na petição ID 396534101, registram a anuência com o acordo realizado em audiência.
Por fim, considerando que é fundamental que as partes e seus advogados atuem de forma diligente e colaborativa para que o processo tramite de forma célere e eficiente, intime-as para, no prazo de 10 dias, nos termos do quanto previsto na audiência id 391085731, juntarem aos autos o termo descritivo do acordo, a fim de possibilitar a sua homologação.

São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000267-27.2006.8.05.0234 Arrolamento De Bens
Jurisdição: São Félix
Requerente: Deise De Albuquerque Aguiar Melo
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Requerente: Darcy Borba De Albuquerque
Requerente: Rosiane De Albuquerque Aguiar
Requerente: Diogenes De Albuquerque Aguiar
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Requerente: Danielson De Albuquerque Aguiar
Requerente: Marlene Lefundes Borba
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)
Requerente: Dilma Borba Aguiar Da Silva
Requerente: Aleylson Borba Aguiar
Requerente: Digelson Menezes Aguiar Filho
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerente: Hiasmin De Jesus Menezes Aguiar
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerente: Monica De Jesus Menezes Aguiar
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerente: Elbert De Jesus Menezes Aguiar
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Requerido: Digelson Menezes Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000267-27.2006.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: DEISE DE ALBUQUERQUE AGUIAR MELO e outros (11)
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043), JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692), NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA43816), ADAILTON DA PAIXAO DE CERQUEIRA (OAB:BA62421), IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707), ALINE MARQUES ALMEIDA (OAB:BA64112)
REQUERIDO: DIGELSON MENEZES AGUIAR
Advogado(s):

DESPACHO

Na audiência realizada em 30 de maio de 2023, as partes nela presentes entabularam acordo, prevendo que a partilha espólio de DIGELSON MENEZES AGUIAR seria na proporção de 45% para a Sra Darcy Batista de Albuquerque e 55% para os filhos do de cujus.
Na assentada, restara determinado que, no prazo de 15 dias, seria juntado o termo do acordo, especificando detalhadamente os bens e proporções na partilha.
Doutro modo, compulsando os autos, verifica-se que as partes não juntaram aos autos a minuta descritiva do acordo
Na assentada, também houve a determinação de que uma vez juntado o termo de acordo, seriam intimadas as herdeiras Deise, Kelly e Daniela (filhas do de cujus Diogenes) e os herdeiros Mônica, Hiasmin e Helbert (filhos do de cujus DIGELSON) para manifestarem anuência com o acordo entabulado.
No id 409086336, DANIELA TRINDADE DOS SANTOS AGUIAR e DEISE QUELI DOS SANTOS AGUIAR, informam a concordância com a transação.
Aqui, vale anotar que houve um erro de digitação no termo de audiência, posto que conforme a certidão de óbito do de cujus Diogenes Alburquerque Aguiar, este deixou duas filhas (id 173744588), quais sejam, Deise Queli e Daniela.
ELBERT DE JESUS MENEZES AGUIAR, HIASMIN DE JESUS MENEZES AGUIAR e MÔNICA DE JESUS MENEZES AGUIAR, por sua vez, na petição ID 396534101, registram a anuência com o acordo realizado em audiência.
Por fim, considerando que é fundamental que as partes e seus advogados atuem de forma diligente e colaborativa para que o processo tramite de forma célere e eficiente, intime-as para, no prazo de 10 dias, nos termos do quanto previsto na audiência id 391085731, juntarem aos autos o termo descritivo do acordo, a fim de possibilitar a sua homologação.

São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000057-77.2019.8.05.0234 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Félix
Exequente: Luiz Flavio Santos Do Nascimento Ribeiro
Advogado: Edgar Rogerio Gripp Da Silveira (OAB:MT21129)
Executado: Tim Celular S/a.
Advogado: Andressa Barros Figueredo De Paiva (OAB:RJ108935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000057-77.2019.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO SANTOS DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado(s): EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA (OAB:MT21129)
EXECUTADO: TIM CELULAR S/A.
Advogado(s): ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA (OAB:RJ108935)

DESPACHO
Intime-se a parte executada/requerida para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) sobre a petição ID 428854543.
Intimações e diligências necessárias.

São Félix, datado digitalmente
Dimas Braz Gaspar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8001432-94.2022.8.05.0174 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Félix
Requerente: G. D. S. D. J.
Advogado: Josemar Conceicao Dos Santos Silva (OAB:BA61950)
Requerido: R. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001432-94.2022.8.05.0174
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: GABRIELA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOSEMAR CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61950)
REQUERIDO: REINIVALDO SOARES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente do declínio de competência.
Chamando o feito à ordem, denota-se a ausência de citação válida da parte ré, posto que aviso de recebimento id 369691215 não fora assinado pelo próprio réu.
O artigo 248, §1º, do CPC, determina que a carta de citação deve ser registrada e entregue ao citando. Somente quando a citação for endereçada a condomínio edilício ou em loteamento com controle de acesso, será válida o recebimento por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (art 248, §4º, do CPC). No caso dos autos, não indicação que o endereço do réu se enquadre nestes casos.
Assim, declaro nula a citação perpetrada no id 369691215.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça as informações necessárias à citação.
Com a manifestação da autora, inclua-se em pauta para a realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Advirta-se que o não comparecimento injustificado da parte autora e/ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
O prazo de 15 dias para apresentação da contestação iniciar-se-á da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
Ciência ao Ministério Público.

São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000230-96.2022.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Joana Angelica De Jesus Santos
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000230-96.2022.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: JOANA ANGELICA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA43816)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em que a parte autora imputa ao acionado a prática de conduta antijurídica, consistente na alegação de cobrança indevida de operação bancária por meio de cartão de crédito.
Relata a parte autora, em síntese, que verificou em sua fatura do cartão de crédito a existência de lançamento cuja origem desconhece.
A parte ré, citada regulamente, em sede de contestação, apresentou defesa sem preliminares e, no mérito, alega que não cometeu ato ilícito.
A ação recepcionada seguira os ditames da lei 9.099/95.
Tudo visto e examinado.
DECIDO:
A questão consiste em saber se existe base fática para declarar a inexigibilidade do valor alusivo ao cartão de crédito, bem como indenização por danos morais. Vejamos.
A responsabilidade civil das instituições financeiras pelos danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Além disso, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Ademais, a Súmula nº 297 do STJ expressamente dispõe que, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Logo, diante do nexo causal e do dano aplica-se o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, a parte autora argumenta que: “na data de 06/01/2022, foi realizada uma compra na cidade São Paulo na MP ADEGARIA IMPERIAL , na categoria de Alimentação no valor de R$:16.000,00 (dezesseis mil reais) , através do cartão adicional em nome de sua filha AUREA CLARA SANTOS DE CERQUEIRA, tendo recebido uma mensagem de SMS avisando sobre uma compra aprovada acima do limite de crédito e na mesma data no seu email, o extrato de fatura dos seus cartões , com vencimento para o dia 01 de fevereiro de 2022, onde apareceu essa compra indevida no valor de R$:16.000,00(dezesseis mil reais) , nesse local na cidade de São Paulo, ADEGA IMPERIAL. Distribuidores de Bebidas. Como Chegar Ligar. R Giovanni Ranavesi, 49 - Garage Parque dos Bancários - São Paulo, SP CEP: 03923-120, onde nunca nem a requerente nem sua filha esteve.”
Nesta toada, o Banco Itaú apontou que as transações foram realizadas com a via original do cartão realizadas em seu cartão de crédito nº 5316 81** ****6975, por meio de terminais eletrônicos de pagamento, mediante a validação de chip e senha secreta, cadastrada pelo cliente de uso pessoal e intransferível.

Em termos de padrão de fraude, certo é que a autora encetou questionamento administrativo, tendo inclusive lavrado Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial (ID 222928604). Diante disso, tenho por presumível que as compras realizadas não foram protagonizadas pelo autor, mas por terceiro, máxime quando a pessoa que faz a comunicação de um crime inexistente, instigando a atuação de uma autoridade no intuito de investigar o falso crime, pode ser responsabilizada pelo crime de comunicação falsa de crime, previsto no artigo 340 do Código Penal. Diante da advertência normativa, presume-se que o fato narrado, perante a autoridade policial, deveras ocorreu.

Além disso, mesmo em sistemas nos quais são exigíveis senhas, entendo ser temerário estabelecer uma presunção absoluta de integridade das transações questionadas, pois na prática ter-se-á a transferência de um ônus probatório ao consumidor do qual dificilmente conseguirá se desincumbir. Portanto, reconheço a inexigibilidade apontada na fatura de 01/02/2022 no valor de R$16.000,00 (dezesseis mil reais), notadamente porque incompatível com o padrão de consumo pretérito.

Vejamos a jurisprudência:

BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão/senha, nega a autoria dos saques. Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço. Responsabilidade, na hipótese retratada, é objetiva, fundada no risco da atividade, que é direcionada ao lucro. FRAUDE - CARTÃO MAGNÉTICO - SAQUES INDEVIDOS - ADVERTÊNCIA QUANTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Julgamento de acordo com entendimento formado e ausência de vinculação com acórdãos de tribunais superiores. Inadmissibilidade de embargos de declaração com tais fundamentos. Recurso não provido. (TJ-SP - RI: 10000764220218260011 SP 1000076- 42.2021.8.26.0011, Relator: Rodrigo de Castro Carvalho, Data de Julgamento: 27/05/2021, 3a Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 11/06/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. BANCÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA NÃO IDENTIFICADA PELA CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE, MEDIANTE A CLONAGEM DO CARTÃO. CARTÃO COM CHIP. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE INVIOLABILIDADE. INDÍCIOS DE FRAUDE DEMONSTRADOS. COMPRA DESASSOCIADA DO PADRÃO DE CONSUMO DA CORRENTISTA E REALIZA EM CIDADE DISTANTE DE SEU DOMICILIO. NÃO COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE QUE A TRANSAÇÃO IMPUGNADA FOI REALIZADA PELA PARTE AUTORA. ART. 373, II DO CPC.SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5a Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0032388-71.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO JÚLIA BARRETO CAMPELO - J. 06.08.2021) (TJ-PR - RI: 00323887120208160021 Cascavel 0032388-71.2020.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Júlia Barreto Campelo, Data de Julgamento: 06/08/2021, 5a Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 06/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES EM CONTA NÃO RECONHECIDAS PELO CORRENTISTA. CARTÃO BANCÁRIO COM CHIP. COMPRAS EFETUADAS COM O CARTÃO FURTADO. Impossibilidade de se exigir que o consumidor faça prova de fato negativo, no sentido de não ter realizado as operações contestadas. A circunstância de o cartão ser dotado de chip, manipulado por senha pessoa, não impede a realização de práticas fraudulentas, com a clonagem de cartões magnéticos e decodificação das senhas pessoais. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus probandi, para demonstrar que os saques foram realizados pelo correntista ou por terceiro com senha fornecida por ela. (TJ-RJ - APL: 00277609020158190066, data de julgamento: 29/05/2018)

A repetição, contudo, deve ocorrer de forma simples, eis que entendo não evidenciada a má-fé por parte da requerida.

De outra parte, o pedido concernente ao dano moral deve ser acolhido parcialmente. No curso do processo, sobreveio aos autos notícia de que o débito em questão ensejou a inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito (id. 397940305), fato que, considerando ser a inscrição indevida, configura dano moral in re ipsa, presumindo-se o dano causado.

Quanto aos danos morais, devem ser eles fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como motivo de enriquecimento sem causa da vítima.

Diante dessas circunstâncias, arbitro a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre o valor da condenação devem incidir juros e correção monetária, a serem calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito consubstanciado na fatura de 13/03/2022 no valor de R$16.000,00 (dezesseis mil reais).

b) CONDENAR a parte ré à repetição, de forma simples, dos valores efetivamente pagos pela autora, com correção monetária desde o efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

c) CONDENAR a parte ré a indenizar os danos morais sofridos no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

d) Determinar que a parte ré retire o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, no que tange ao débito objeto da presente ação, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$10.000,00 (dez mil reais).

Sem custas e honorários, conforme determina a Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Félix/BA, datado e assinado eletronicamente.

DIMAS BRAZ GASPAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000064-06.2018.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Jacilene Santos Macedo
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000064-06.2018.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: JACILENE SANTOS MACEDO
Advogado(s): FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOAO PAULO SOARES FALCAO (OAB:BA47324), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico Cumulada com Danos Morais e Materiais proposta por Jacilene Santos Macedo em face de BANCO BRADESCO S/A.
Narra a parte Autora que possui conta perante o Banco ora Réu, contudo, foi surpreendida com o desconto em conta de cobrança denominada “Bradesco Vida e Previdência”, que alega desconhecer.
Liminar concedida (ID. 12739385), determinando a suspensão dos descontos em conta.
Em sede de contestação, a demandada suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, alegou a regularidade da contratação e contestou os pedidos de restituição e condenação em danos morais.
Regularmente intimada, a Autora apresentou Réplica, rebatendo os argumentos expostos na defesa.
Audiência de instrução realizada (ID. 106218966), com a colheita de depoimento pessoal da parte autora. Ato contínuo, as partes ofereceram alegações finais (ID. 106865647 / 108330347).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dispõe o Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando, na ocorrência de revelia que terá como efeito o previsto nos art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art.349 ou, não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I).
Inicialmente, informo cuidar a lide de matéria consumerista, aplicando-se a ela, portanto, o Código de Defesa do Consumidor e subsidiariamente o Código de Processo Civil.
Antes de adentrar ao mérito, cumpre afastar a preliminar de ausência do interesse de agir no presente caso, uma vez que inexiste obrigação legal de prévia tentativa de resolução administrativa para ingresso em Juízo.
Ademais, a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do Poder Judiciário para garantir a proteção dos cidadãos contra lesões e ameaças, conforme dicção literal do art. 5º, XXV.
No mérito, a ação declaratória tem por objetivo a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica, bem como da autenticidade ou falsidade de documento (art. 19, CPC).
Assim, na esteira do art. 14, do CDC, sabe-se que a responsabilidade da requerida pelos danos causados ao consumidor é objetiva, independente da existência ou não de culpa, bastando para tanto a existência de nexo de causalidade entre o evidente defeito do serviço prestado e dano causado, já que se trata de dano “in re ipsa”. Essa responsabilidade somente pode ser afastada por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, e não pelo fato da prática do ato por terceiro, que vale-se das facilidades decorrentes da falta de cautela do fornecedor, nas fases pré e pós contratuais.
Compulsando o teor dos autos, observa-se que, na espécie, caberia à ré, na condição de fornecedora de serviços, comprovar a regularidade da contratação do seguro.
É dizer, os procedimentos realizados pelas pessoas jurídicas, fornecedoras de bens e/ou serviços, só se mostram devidos quando oferecem transparência e segurança efetivas ao consumidor.
Cumpre sinalizar, ainda, que o ônus da prova recai sobre a parte que alega a existência de fato positivo, no caso, a efetiva celebração de contrato entre os litigantes. Em outras palavras, alegando o consumidor autor que não firmou contrato com o prestador de serviço ou fornecedor de mercadoria que figura no pólo passivo da ação e contrapondo-se a parte acionada com a afirmação de que houve a contratação, incumbia-lhe provar a formação válida da relação contratual entre as partes litigantes. Não restando comprovada a relação jurídica firmada entre as partes, deve ser declarada a inexistência do débito.
In casu, o que se extrai dos fatos e das provas dos autos é que não houve a juntada do Termo de Adesão ou qualquer outro documento para corroborar a tese defensiva, ao passo em que a Autora manteve a negativa de contratação, tanto nas petições acostadas como na colheita do depoimento em sede de audiência de instrução.
Conforme consta no extrato colacionado (ID. 11332232), houve o efetivo desconto sob a rubrica “Bradesco Vida e Previdência”, de modo que deve ser reconhecida a inexistência do contrato que gerou a cobrança.
Diante de todo o exposto, restou configurada a falha na prestação de serviço da acionada, e, portanto, deverá ser compelida a ressarcir a parte autora pelos danos materiais, com a devolução na forma simples dos valores descontados em conta bancária.

Ato contínuo, deve a acionada responder pelas condutas decorrentes da sua má prestação do serviço quanto à alteração, o que certamente violou princípios em direitos da personalidade da autora, em especial o da dignidade da pessoa humana, de modo que a compensação dos danos sofridos pelo consumidor é medida que se impõe.
No tocante ao arbitramento do quantum indenizatório, convém observar que o ressarcimento deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa, devendo o Magistrado pautar-se pelo princípio da razoabilidade quando da fixação do dano moral.
Para tanto, indispensável a análise da reprovabilidade da conduta e da gravidade do dano por ela ocasionado, com vistas a atender às duas finalidades precípuas da reparação moral: a compensação e a repressão.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:
a) Declarar a inexistência do contrato objeto da lide, bem como determinar o cancelamento dos descontos denominados “Bradesco Vida e Previdência” na conta bancária de titularidade da parte autora;
b) Confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida;
c) Condenar a empresa Ré a devolver, na forma simples, os valores descontados na conta bancária da parte Autora, desde que comprovados nos autos, com correção monetária a partir de cada desconto e juros a partir da citação;
d) Condenar a empresa Ré a arcar com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405 do Código Civil, a do primeiro desconto (Súmula 54 do STJ).
Arbitro os honorários sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora, no importe de 15% do valor da condenação atualizado.
Custas pela parte requerida.
Não havendo recurso no prazo legal, deverá o Cartório certificar o trânsito em julgado.
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000213-36.2017.8.05.0234 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Félix
Exequente: Valdemir Da Silva
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000213-36.2017.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogado(s): NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA43816)
REU: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, deverá o Cartório alterar a classe processual para cumprimento de sentença.
Compulsando os autos, verifico que o feito foi sentenciado no id. 10958919, parcialmente reformada pelo acórdão do id. 18100127, transitado em julgado.
No id. 26247205 a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença.
A executada efetuou pagamento no id. 156768732.
Expediu-se alvará para levantamento do valor depositado, pois incontroverso.
O exequente peticionou nos ids. 162356232 e 380431896 discordando dos valores depositados, por: a) não estarem atualizados com correção monetária e juros; b) não corresponder ao “valor das perdas do autor com relação aos empréstimos; c) não contabilizar o valor das multas diárias; e d) não contar os honorários advocatícios de 10%. Assim, aponta um saldo residual de R$:22.352,95(vinte e dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos).
Inicialmente, destaco que, em se tratando de processo de Juizado Especial, não se aplicam honorários advocatícios, nem mesmo no cumprimento de sentença (Enunciado nº 97 do FONAJE).
Quanto aos demais pontos, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do saldo remanescente ou apresentando impugnação.
Decorrido o prazo assinalado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.

São Félix, datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000213-36.2017.8.05.0234 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Félix
Exequente: Valdemir Da Silva
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000213-36.2017.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogado(s): NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA43816)
REU: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, deverá o Cartório alterar a classe processual para cumprimento de sentença.
Compulsando os autos, verifico que o feito foi sentenciado no id. 10958919, parcialmente reformada pelo acórdão do id. 18100127, transitado em julgado.
No id. 26247205 a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença.
A executada efetuou pagamento no id. 156768732.
Expediu-se alvará para levantamento do valor depositado, pois incontroverso.
O exequente peticionou nos ids. 162356232 e 380431896 discordando dos valores depositados, por: a) não estarem atualizados com correção monetária e juros; b) não corresponder ao “valor das perdas do autor com relação aos empréstimos; c) não contabilizar o valor das multas diárias; e d) não contar os honorários advocatícios de 10%. Assim, aponta um saldo residual de R$:22.352,95(vinte e dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos).
Inicialmente, destaco que, em se tratando de processo de Juizado Especial, não se aplicam honorários advocatícios, nem mesmo no cumprimento de sentença (Enunciado nº 97 do FONAJE).
Quanto aos demais pontos, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do saldo remanescente ou apresentando impugnação.
Decorrido o prazo assinalado, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.

São Félix, datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000194-88.2021.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Maria Lisboa Verissimo Dos Santos
Advogado: Ivy Miranda Dayube Pinheiro (OAB:BA47549)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000194-88.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: MARIA LISBOA VERISSIMO DOS SANTOS
Advogado(s): IVY MIRANDA DAYUBE PINHEIRO (OAB:BA47549)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado relatório pelo que dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.

Em breve resumo, alega a parte Autora que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo consignado nº 016968448, que alega não ter contratado.

Em sede de contestação, a demandada suscitou a incompetência do juizado especial para processar o feito. No mérito, alegou a regularidade da contratação e apresentou o instrumento contratual (ID. 130671935).

De início, cumpre afastar a preliminar apresentada.

Em suma, alega a parte requerida que a causa é complexa, pois demanda a produção de prova pericial. Não obstante, sabe-se que o juízo é o destinatário da prova, devendo indeferir aquelas consideradas desnecessárias, em vista de outras produzidas, ou que se destinam a provar fato que não depende de especial conhecimento técnico (artigo 464 do Código de Processo Civil).

No caso em análise, reputo que tal espécie de prova não é imprescindível ao julgamento da presente demanda, consistindo a pretensão em mero intuito de protelar o processo, que se encontra maduro para sentença.

Destaca-se, ainda, conforme entendimento jurisprudencial é dispensável a prova pericial por exame grafotécnico quando por evidente a inexatidão entre as assinaturas constante em instrumento de procuração juntado nos autos e cópia do contrato impugnado.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – PROCEDÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS E PERICIAIS – DESCABIMENTO – SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAIS AO DESLINDE DA DEMANDA – EVIDENTE DIVERGÊNCIA ENTRE A ASSINATURA DA PARTE AUTORA E AS APOSTAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA REQUERIDA – DESNECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PEDIDO DE REDUÇÃO – DESCABIMENTO – ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM OS PAR METROS DA RAZOABILIDADE, EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Se a realização de audiência com a oitiva de testemunhas em nada poderia acrescentar aos fatos; se as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para dar suporte ao deslinde da demanda de forma segura; e salta aos olhos a divergência entre as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo autor/apelado e as dos contratos apresentados pelo requerido, afigurando-se totalmente desnecessária a realização de exame grafotécnico, não há falar-se em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Há que ser mantida a verba indenizatória se ao arbitrá-la o julgador singular não menosprezou e nem supervalorizou o dano, fixando-a em conformidade com os princípios da moderação, razoabilidade, equidade e proporcionalidade. (TJ-MT - APL: 00000882620128110102 41769/2013, Relator: DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 13/11/2013, SEGUNDA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2013)

Sendo desnecessária a perícia no presente caso, deverá ser mantido o feito no rito especial da Lei 9.099/95.

No tocante ao mérito, a ação declaratória tem por objetivo a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica, bem como da autenticidade ou falsidade de documento (art. 19, CPC).

Assim, na esteira do art. 14, do CDC, sabe-se que a responsabilidade da requerida pelos danos causados ao consumidor é objetiva, independente da existência ou não de culpa, bastando para tanto a existência de nexo de causalidade entre o evidente defeito do serviço prestado e dano causado, já que se trata de dano “in re ipsa”. Essa responsabilidade somente pode ser afastada por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, e não pelo fato da prática do ato por terceiro, que vale-se das facilidades decorrentes da falta de cautela do fornecedor, nas fases pré e pós contratuais.

É dizer, os procedimentos realizados pelas pessoas jurídicas, fornecedoras de bens e/ou serviços, só se mostram devidos quando oferecem transparência e segurança efetivas ao consumidor.

No caso em exame, constata-se que há compatibilidade entre a assinatura da parte autora no seu RG (ID. 122326142) e a Procuração (ID. 122326135). No entanto, vislumbra-se evidente divergência com a assinatura na Cédula de Crédito Bancário colacionada pelo Réu (ID. 130671935).

A distinção flagrante evidencia a fraude contratual, de modo que a declaração de nulidade do contrato é medida que se impõe.

A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer que deve ser declarada a nulidade do contrato nos casos de divergência entre as assinaturas. Vejamos o precedente da Turma Recursal do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BANCO APRESENTA CONTRATO COM ASSINATURA NITIDAMENTE DISTINTA DA CONSTANTE NO DOCUMENTO PESSOAL DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A NULIDADE DO CONTRATO, COM ORDEM DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM R$. 1.000,00. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 01607843520208050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/11/2022)

Diante de todo o exposto, restou configurada a falha na prestação de serviço da acionada, e, portanto, deverá ser impelida a ressarcir o autor a título de danos materiais, com a devolução na forma simples dos valores descontados no benefício.

No entanto, para evitar o enriquecimento sem causa, o valor da repetição do indébito poderá ser compensado com o valor depositado na conta da parte autora, conforme se verifica no extrato de ID. 130042892.

Ato contínuo, deve a acionada responder pelas condutas decorrentes da sua má prestação do serviço quanto à alteração, o que certamente violou princípios em direitos da personalidade da autora, em especial o da dignidade da pessoa humana, de modo que a compensação dos danos sofridos pelo consumidor é medida que se impõe.

No tocante ao arbitramento do quantum indenizatório, convém observar que o ressarcimento deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa, devendo o Magistrado pautar-se pelo princípio da razoabilidade quando da fixação do dano moral.

Para tanto, indispensável a análise da reprovabilidade da conduta e da gravidade do dano por ela ocasionado, com vistas a atender às duas finalidades precípuas da reparação moral: a compensação e a repressão.

Por fim, rejeito o pedido de condenação em litigância de má-fé, uma vez que ausentes os requisitos legais para o seu reconhecimento.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

Declarar a inexistência do contrato de empréstimo objeto da lide;
Confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida;
Condenar a empresa Ré a devolver, na forma simples, os valores descontados do benefício da parte Autora, desde que comprovados nos autos, com correção monetária a partir de cada desconto e juros a partir da citação;
Condenar a empresa Ré a arcar com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), levando-se em conta a extensão do dano e critérios de razoabilidade, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405 do Código Civil, a partir da citação.

Com vistas a evitar o enriquecimento sem causa, autorizo que a parte Ré realize a compensação do valor de R$ 2124,71, depositado na conta da parte autora (ID. 130042892), do valor total da condenação atualizado.

Sem custas e honorários, ante o que preceitua o art. 55 da Lei 9.099/95.

Não havendo recurso no prazo legal, deverá o Cartório certificar o trânsito em julgado.

Fica a demandada intimada para realizar o pagamento, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, conforme dicção conjugada do artigo 523 do Código de Processo Civil e do art. 52, III, da Lei 9.099/95.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

P.I.C.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000194-88.2021.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Maria Lisboa Verissimo Dos Santos
Advogado: Ivy Miranda Dayube Pinheiro (OAB:BA47549)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000194-88.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: MARIA LISBOA VERISSIMO DOS SANTOS
Advogado(s): IVY MIRANDA DAYUBE PINHEIRO (OAB:BA47549)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado relatório pelo que dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.

Em breve resumo, alega a parte Autora que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimo consignado nº 016968448, que alega não ter contratado.

Em sede de contestação, a demandada suscitou a incompetência do juizado especial para processar o feito. No mérito, alegou a regularidade da contratação e apresentou o instrumento contratual (ID. 130671935).

De início, cumpre afastar a preliminar apresentada.

Em suma, alega a parte requerida que a causa é complexa, pois demanda a produção de prova pericial. Não obstante, sabe-se que o juízo é o destinatário da prova, devendo indeferir aquelas consideradas desnecessárias, em vista de outras produzidas, ou que se destinam a provar fato que não depende de especial conhecimento técnico (artigo 464 do Código de Processo Civil).

No caso em análise, reputo que tal espécie de prova não é imprescindível ao julgamento da presente demanda, consistindo a pretensão em mero intuito de protelar o processo, que se encontra maduro para sentença.

Destaca-se, ainda, conforme entendimento jurisprudencial é dispensável a prova pericial por exame grafotécnico quando por evidente a inexatidão entre as assinaturas constante em instrumento de procuração juntado nos autos e cópia do contrato impugnado.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – PROCEDÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS E PERICIAIS – DESCABIMENTO – SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAIS AO DESLINDE DA DEMANDA – EVIDENTE DIVERGÊNCIA ENTRE A ASSINATURA DA PARTE AUTORA E AS APOSTAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA REQUERIDA – DESNECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PEDIDO DE REDUÇÃO – DESCABIMENTO – ARBITRAMENTO EM CONFORMIDADE COM OS PAR METROS DA RAZOABILIDADE, EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Se a realização de audiência com a oitiva de testemunhas em nada poderia acrescentar aos fatos; se as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para dar suporte ao deslinde da demanda de forma segura; e salta aos olhos a divergência entre as assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo autor/apelado e as dos contratos apresentados pelo requerido, afigurando-se totalmente desnecessária a realização de exame grafotécnico, não há falar-se em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Há que ser mantida a verba indenizatória se ao arbitrá-la o julgador singular não menosprezou e nem supervalorizou o dano, fixando-a em conformidade com os princípios da moderação, razoabilidade, equidade e proporcionalidade. (TJ-MT - APL: 00000882620128110102 41769/2013, Relator: DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 13/11/2013, SEGUNDA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2013)

Sendo desnecessária a perícia no presente caso, deverá ser mantido o feito no rito especial da Lei 9.099/95.

No tocante ao mérito, a ação declaratória tem por objetivo a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica, bem como da autenticidade ou falsidade de documento (art. 19, CPC).

Assim, na esteira do art. 14, do CDC, sabe-se que a responsabilidade da requerida pelos danos causados ao consumidor é objetiva, independente da existência ou não de culpa, bastando para tanto a existência de nexo de causalidade entre o evidente defeito do serviço prestado e dano causado, já que se trata de dano “in re ipsa”. Essa responsabilidade somente pode ser afastada por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, e não pelo fato da prática do ato por terceiro, que vale-se das facilidades decorrentes da falta de cautela do fornecedor, nas fases pré e pós contratuais.

É dizer, os procedimentos realizados pelas pessoas jurídicas, fornecedoras de bens e/ou serviços, só se mostram devidos quando oferecem transparência e segurança efetivas ao consumidor.

No caso em exame, constata-se que há compatibilidade entre a assinatura da parte autora no seu RG (ID. 122326142) e a Procuração (ID. 122326135). No entanto, vislumbra-se evidente divergência com a assinatura na Cédula de Crédito Bancário colacionada pelo Réu (ID. 130671935).

A distinção flagrante evidencia a fraude contratual, de modo que a declaração de nulidade do contrato é medida que se impõe.

A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer que deve ser declarada a nulidade do contrato nos casos de divergência entre as assinaturas. Vejamos o precedente da Turma Recursal do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BANCO APRESENTA CONTRATO COM ASSINATURA NITIDAMENTE DISTINTA DA CONSTANTE NO DOCUMENTO PESSOAL DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A NULIDADE DO CONTRATO, COM ORDEM DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM R$. 1.000,00. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (TJ-BA - RI: 01607843520208050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/11/2022)

Diante de todo o exposto, restou configurada a falha na prestação de serviço da acionada, e, portanto, deverá ser impelida a ressarcir o autor a título de danos materiais, com a devolução na forma simples dos valores descontados no benefício.

No entanto, para evitar o enriquecimento sem causa, o valor da repetição do indébito poderá ser compensado com o valor depositado na conta da parte autora, conforme se verifica no extrato de ID. 130042892.

Ato contínuo, deve a acionada responder pelas condutas decorrentes da sua má prestação do serviço quanto à alteração, o que certamente violou princípios em direitos da personalidade da autora, em especial o da dignidade da pessoa humana, de modo que a compensação dos danos sofridos pelo consumidor é medida que se impõe.

No tocante ao arbitramento do quantum indenizatório, convém observar que o ressarcimento deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa, devendo o Magistrado pautar-se pelo princípio da razoabilidade quando da fixação do dano moral.

Para tanto, indispensável a análise da reprovabilidade da conduta e da gravidade do dano por ela ocasionado, com vistas a atender às duas finalidades precípuas da reparação moral: a compensação e a repressão.

Por fim, rejeito o pedido de condenação em litigância de má-fé, uma vez que ausentes os requisitos legais para o seu reconhecimento.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para:

Declarar a inexistência do contrato de empréstimo objeto da lide;
Confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida;
Condenar a empresa Ré a devolver, na forma simples, os valores descontados do benefício da parte Autora, desde que comprovados nos autos, com correção monetária a partir de cada desconto e juros a partir da citação;
Condenar a empresa Ré a arcar com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), levando-se em conta a extensão do dano e critérios de razoabilidade, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405 do Código Civil, a partir da citação.

Com vistas a evitar o enriquecimento sem causa, autorizo que a parte Ré realize a compensação do valor de R$ 2124,71, depositado na conta da parte autora (ID. 130042892), do valor total da condenação atualizado.

Sem custas e honorários, ante o que preceitua o art. 55 da Lei 9.099/95.

Não havendo recurso no prazo legal, deverá o Cartório certificar o trânsito em julgado.

Fica a demandada intimada para realizar o pagamento, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, conforme dicção conjugada do artigo 523 do Código de Processo Civil e do art. 52, III, da Lei 9.099/95.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

P.I.C.

São Félix, datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

SÃO FELIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000443-08.2022.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Luis Claudio Barbosa Neves
Advogado: Paulo Emerson Moreira De Souza (OAB:RJ163222)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), para tomarem conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000443-08.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: LUIS CLAUDIO BARBOSA NEVES
Advogado(s): PAULO EMERSON MOREIRA DE SOUZA (OAB:RJ163222)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL manejado por LUIS CLAUDIO BARBOSA NEVES em face de TAM LINHAS AEREAS S/A.
Aduz, em apertada síntese, que tendo cumprido as exigências para o transporte de seu animal de estimação pela via aérea, fora surpreendido, no dia da viagem, pela negativa imotivada da acionada.
Requer, portanto, a condenação da ré pelos danos morais experimentados.
Citada, apresentou a requerida Contestação. Sustenta inexistência de ilícito, sublinhando que não teria o autor atendido aos requisitos soerguidos pela companhia aérea.
Audiência de conciliação redundou inexitosa.
Ambos os contendentes pugnaram pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Inexistindo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.
De início, convém asseverar que o Código de Defesa do Consumidor é instrumento normativo aplicável ao caso, considerando se tratar de uma típica relação de consumo, estando de um lado o consumidor, pessoa física adquirindo produto como destinatário final e, do outro, fornecedores, pessoas jurídicas privadas que desenvolvem atividade de produção e de comercialização de produtos, em nítida conformidade com os artigos 2° e 3° do CDC.
Insta elucidar, por conseguinte que, em se tratando de relação de consumo, a condição de vulnerabilidade do consumidor é presumida.
Por esta razão, tendo em vista que a controvérsia tem natureza de fato de consumo, a responsabilidade é objetiva, na forma do art. 14, do CDC, senão vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

O dispositivo acima referenciado estabelece uma inversão ope legis do ônus da prova, de modo que, uma vez provado o dano, incumbe ao fornecedor demonstrar a ausência de responsabilidade na forma legalmente consignada, provando, no caso, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Com efeito, no caso dos autos, conseguiu a demandada se desincumbir do ônus que sobre si repousava.
Apesar do autor ter afirmado o cumprimento de todos os requisitos pertinentes, observa-se da análise dos documentos jungidos à exordial que a raça do cachorro que se pretendia trasladar não fora especificada.
A companhia aérea detém, conforme documentação apresentada, regras específicas de transporte, que variam a depender da raça dos animais, seja para garantir a proteção do semovente, seja para assegurar a proteção dos demais passageiros e dos seus respectivos pertences.
A nota fiscal apresentada pelo autor consigna expressamente a possibilidade de que "caso a embalagem não cumpra os requisitos de segurança e resistência determinados, o transporte poderá ser negado."
O checklist apresentado em sede de defesa, e não impugnado pelo demandante, assevera a inadequação da embalagem, considerando a raça aparentada pelo animal, que atrairia maiores cuidados no transporte, sendo tal informação omitida pelo demandante nas tratativas com a companhia aérea acionada.
Diante do cenário exposto, observa-se que inexistiu, por parte da ré, qualquer conduta ilícita, tendo a negativa origem em conduta imputável ao próprio consumidor, atraindo, por conseguinte, o rompimento do vínculo de causalidade, na forma do artigo 14, §3º, do CDC.
Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Por conseguinte, extingo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Cediço que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, não sendo este o caso em apreço; de modo que assim procedo, deixando de condenar as partes a custas e honorários, com esteio nos arts.54 e 55, da Lei 9.099/95.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
22/11/2023 12:37:29
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 421483733 23112212372694900000408324106
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000241-31.2022.8.05.0233 Inventário
Jurisdição: São Felipe
Inventariante: Terezinha Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Herdeiro: Jeisa Grasielle Da Silva Santos Sampaio
Herdeiro: Marlan Da Cruz Dos Santos Calheiros
Herdeiro: Washington Luiz Da Silva Santos
Herdeiro: Thalitta Raysla Da Silva Santos
Inventariado: Antonio Luiz Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021), para, querendo, se manifestar no prazo comum de 15 dias sobre as primeiras declarações, conforme despacho proferido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: INVENTÁRIO n. 8000241-31.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INVENTARIANTE: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)
INVENTARIADO: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por Terezinha Ferreira da Silva Santos e outros, objetivando a abertura de inventário de Antonio Luis dos Santos, falecido em 27 de março de 2022.
A petição foi instruída com documentos.
Intimados para promover o pagamento das custas, os herdeiros esclareceram que o único bem deixado pelo de cujus, consiste em um veículo automotor, o qual foi apreendido pelo Banco Bradesco nos autos do feito nº 8000587-16.2021.8.05.0233. Pleitearam pela concessão da gratuidade da justiça.
De pronto, defiro o pleito de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Comprovada a legitimidade do(a) autor(a), à luz do artigo 617, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio o(a) meeira(a) TEREZINHA FERREIRA DA SILVA SANTOS para exercer o munus da inventariança, com o qual assumirá o compromisso, independentemente de termo, de bem e fielmente desempenhar o encargo, desempenhando a função de administrador provisório dos bens do espólio e a responsabilidade pelas obrigações e direitos previstos no art. 617 do CPC.
A inventariante fica ciente de que caso seja necessário alienar bens, transigir, pagar dívidas e fazer despesas, deverá atentar para o disposto no artigo 619 do Código de Processo Civil.
Deverá a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar as primeiras declarações, atentando-se para o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Assinale-se que as primeiras declarações poderão constar da própria petição subscrita pelo advogado, desde que a ele tenham sido conferidos na procuração ad judicia poderes especiais para esse fim, devendo o termo, nesse caso, àquela petição se reportar (CPC, § 2º do art. 620).
Após reduzidas a termo as primeiras declarações, CITEM-SE, enviando-lhes cópias das primeiras declarações, os herdeiros, por via postal ou, subsidiariamente, por meio de Oficial de Justiça, bem como os terceiros incertos ou desconhecidos, por edital com prazo de 20 dias (CPC, 259, III, c/c o art. 626 e parágrafos), para os termos de inventário e partilha (art. 626 do CPC), informando-lhes que, uma vez concluídas as citações, será dada vista dos autos em cartório, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 627 do CPC).
Não há necessidade de promover a citação dos herdeiros que se habilitarem voluntariamente nos autos do processo.
A citação postal dos herdeiros será efetivada conforme a qualificação e endereço dos herdeiros narrados à exordial.
Para os termos do inventário e partilha, INTIMEM-SE ainda a Fazenda Estadual (CPC, § 4º do art. 626). Tal ato poderá ser suprido pelo encaminhamento direto dos autos à Administração Fazendária pela Inventariante, com a juntada no mesmo prazo (15 dias úteis) da Declaração de ITCMD devidamente preenchida, com os valores atribuídos ao bem pelo Ente Público e informação do ITCMD.
Ressalta-se a Fazenda Pública Estadual pode, em 15 dias, se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens; caso deles discorde, poderá a Fazenda juntar prova concernente ao cadastro (CPC, art. 629) ou atribuir valores que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 634), desde que haja expressa manifestação nesse sentido.
Realizadas as citações e encerrado o prazo do edital, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público e às partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 dias sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).
Intimem-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
SÃO FELIPE/BA, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE PACHECO CAVALCANTI
Juiz Substituto
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)
MA

Assinado eletronicamente por: FELIPE PACHECO CAVALCANTI
14/10/2022 09:25:21
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 251653047

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000830-57.2021.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Reu: Municipio De Sao Felipe
Autor: Estevao Gomes Da Silva
Advogado: Jose Lemos Dos Santos Neto (OAB:BA11719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000830-57.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ESTEVAO GOMES DA SILVA

Advogado(s): JOSE LEMOS DOS SANTOS NETO (OAB:BA11719)
REU: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação para recebimento de verbas e outras parcelas em decorrência de aposentadoria, que ficou paralisado por muitos anos, até que foi autuado no PJE.
Ao ser retificado o nome do autor, com inclusão do CPF constante dos autos, o sistema retornou a informação de óbito da parte.
Dessa feita, nos termos dos artigos 110 e 313 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do advogado do de cujus para, em detendo informações para tanto, providenciar a habilitação dos sucessores do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000656-48.2021.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Da Conceicao Reboucas Barbosa
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Advogado: Gerson Andrade Figueiredo Neto (OAB:BA72138)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000656-48.2021.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REBOUCAS BARBOSA
Advogado(s): JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), GERSON ANDRADE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA72138)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

_____
DECISÃO
Vistos e examinados.
Exarada Sentença interpuseram as partes recurso de apelação.
INTIMEM-SE os recorridos para apresentação de resposta no prazo de 15 dias
Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA, com nossas homenagens de estilo.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, 4 de dezembro de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
04/12/2023 15:04:52
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 423114371 23120415045105900000409797695
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000046-75.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Olivia Da Silva Barbosa
Advogado: Cristiane Souza Da Silva (OAB:BA67930)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) CRISTIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA67930), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2024 10:40h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000046-75.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: OLIVIA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): CRISTIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA67930)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ressalvada impugnação fundamentada, recebo o feito pelo rito sumaríssimo (Lei n° 9.099/95) por se tratar de causa de menor complexidade, na forma da lei.
Defiro o pedido de justiça gratuita, pela inexistência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora, enquanto pessoa natural.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que a quaestio sob apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90. Do exame sumário das alegações autorais extrai-se verossimilhança de sorte que CONSIGNO a inversão do ônus da prova, razão pela qual o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a designação de audiência de conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré (pessoalmente).
Não havendo acordo, a contestação deverá ser apresentada no prazo de dez dias úteis a contar da audiência, sob pena de revelia.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou possível julgamento.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data da assinatura eletrônica

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
17/02/2024 11:14:46
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 431220799

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000319-35.2016.8.05.0233 Divórcio Litigioso

Jurisdição: São Felipe
Requerente: Rita De Fatima De Jesus Nascimento
Advogado: Jose Batista Souza Pinto (OAB:BA28021)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Jodeci Silva Da Cruz

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. JOSE BATISTA SOUZA PINTO, OAB/BA nº 28.021, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000319-35.2016.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: RITA DE FATIMA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE BATISTA SOUZA PINTO registrado(a) civilmente como JOSE BATISTA SOUZA PINTO (OAB:BA28021)
REQUERIDO: JODICE SILVA DA CRUZ

DESPACHO
Vistos e examinados.
Proceda-se tentativa de citação do requerido no telefone declinado retro.
Se infrutífera, vistas à autora para manifestação em 10 dias.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
12/12/2023 20:12:38
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 424263292

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000061-44.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Judite Andrade De Souza Silva
Advogado: Cristiane Souza Da Silva (OAB:BA67930)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) CRISTIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA67930), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2024 11:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-44.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: JUDITE ANDRADE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): CRISTIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA67930)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ressalvada impugnação fundamentada, recebo o feito pelo rito sumaríssimo (Lei n° 9.099/95) por se tratar de causa de menor complexidade, na forma da lei.
Defiro o pedido de justiça gratuita, pela inexistência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora, enquanto pessoa natural.

Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo que a quaestio sob apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90. Do exame sumário das alegações autorais extrai-se verossimilhança de sorte que CONSIGNO a inversão do ônus da prova, razão pela qual o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para o CEJUSC - Regional/Vitória da Conquista para designação de audiência de conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré (pessoalmente).
Não havendo acordo, a contestação deverá ser apresentada no prazo de dez dias úteis a contar da audiência, sob pena de revelia.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações ou possível julgamento.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data da assinatura eletrônica.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
17/02/2024 11:16:15
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 431226472

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000059-50.2019.8.05.0233 Ação Civil Pública
Jurisdição: São Felipe
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Autor: Eliana Barbosa Carvalho
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Sao Felipe
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:MG109767)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. NOILDO GOMES DO NASCIMENTO, OAB/BA nº 37.150, para tomar ciência no presente DESPACHO.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000059-50.2019.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (OAB:MG109767), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691), JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração, cujo virtual acatamento implica em efeito modificativo do julgado, situação que implica no sistema constitucional vigente, na observação da ampla defesa e contraditório.

É esse o pensamento dominante no pretório Excelso:

STF. 1ª TURMA. REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE. RE 384031/AL. DJ 04/06/04: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). Firme o entendimento do tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável. Precedentes.
STF. 2ª TURMA. REL. MIN. MARCO AURÉLIO. RE 250396/RJ. DJ 14/12/99: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITO MODIFICATIVO – VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo."
Isto posto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada pelo patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR-SE sobre os embargos de declaração opostos, e, em seguida, voltem conclusos para seu respectivo julgamento.
SÃO FELIPE/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
05/03/2024 09:25:03
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 433787452

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000315-85.2022.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Agnaldo Carvalho De Jesus
Advogado: Cristiane Da Silva Oliveira (OAB:PI11447)
Advogado: Jose Helio Lucio Da Silva Filho (OAB:PI4413)
Reu: Joyo Tecnologia Brasil Ltda.
Advogado: Luis Felipe Baptista Luz (OAB:SP160547)
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB:SP240117)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-85.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: AGNALDO CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA (OAB:PI11447), JOSE HELIO LUCIO DA SILVA FILHO (OAB:PI4413)
REU: JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA.
Advogado(s): ERIK GUEDES NAVROCKY (OAB:SP240117)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de AÇÃO de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) manejada por AGNALDO CARVALHO DE JESUS em face de JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA..
Em sede de audiência de conciliação verificou-se a ausência da parte requerente, razão pela qual foi intimada para que, em 10 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, justificando, comprovadamente, a ausência à audiência designada, e sendo a manifestação de continuidade, apresentar réplica à contestação (ID 409751940).
Intimada, entretanto, quedou inerte, conforme atesta certidão ID 416540463.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 01 ano.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
O prolongamento da inércia, inclusive, inviabiliza a intimação pessoal, eis que queda incerta a manutenção do endereço do demandante, não redundando em razoável sobrecarregar, em detrimento dos processos atuais, os parcos oficiais de justiça da unidade em demandas com alta potencialidade de frustração, seja pelo tempo que restou parado, seja pelos indícios de abandono conforme ora se narra.
De mais a mais, considerado o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO FELIPE/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000315-85.2022.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Agnaldo Carvalho De Jesus
Advogado: Cristiane Da Silva Oliveira (OAB:PI11447)
Advogado: Jose Helio Lucio Da Silva Filho (OAB:PI4413)
Reu: Joyo Tecnologia Brasil Ltda.
Advogado: Luis Felipe Baptista Luz (OAB:SP160547)
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB:SP240117)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000315-85.2022.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: AGNALDO CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA (OAB:PI11447), JOSE HELIO LUCIO DA SILVA FILHO (OAB:PI4413)
REU: JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA.
Advogado(s): ERIK GUEDES NAVROCKY (OAB:SP240117)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de AÇÃO de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) manejada por AGNALDO CARVALHO DE JESUS em face de JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA..
Em sede de audiência de conciliação verificou-se a ausência da parte requerente, razão pela qual foi intimada para que, em 10 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, justificando, comprovadamente, a ausência à audiência designada, e sendo a manifestação de continuidade, apresentar réplica à contestação (ID 409751940).
Intimada, entretanto, quedou inerte, conforme atesta certidão ID 416540463.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 01 ano.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
O prolongamento da inércia, inclusive, inviabiliza a intimação pessoal, eis que queda incerta a manutenção do endereço do demandante, não redundando em razoável sobrecarregar, em detrimento dos processos atuais, os parcos oficiais de justiça da unidade em demandas com alta potencialidade de frustração, seja pelo tempo que restou parado, seja pelos indícios de abandono conforme ora se narra.
De mais a mais, considerado o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO FELIPE/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000230-65.2023.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Adinaldo Dos Santos Soares
Advogado: Isai Sampaio Moreira (OAB:SP114510)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) ISAI SAMPAIO MOREIRA (OAB:SP114510), para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2023 10:00h, que será realizada por videoconferência. Caso utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908941. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908941.
Na hipótese de não se mostrar possível a utilização da plataforma de videoconferência Lifesize, as partes e/ou seus advogados poderão comparecer ao Fórum Teohilo Pinheiro, localizado na Rua Dom Macêdo Costa, nº 311 – Centro, São Felipe/BA, CEP 44.550-000, para fins de participação na mencionada audiência.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000230-65.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: ADINALDO DOS SANTOS SOARES
Advogado(s): ISAI SAMPAIO MOREIRA (OAB:SP114510)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação revisional manejada por ADNALDO DOS SANTOS SOARES em face do BANCO PAN S/A.
Relata que firmou com a requerida contrato de alienação fiduciária de veículo no importe de 23.991,18, para pagamento em 36 parcelas mensuradas em R$ 1.165,78, cada.
Sustenta que, após debruçar-se melhor sobre o contrato invectivado, identificou a prática de juros abusivos, acima da média normal do mercado.
Liminarmente, requer “que sejam os juros contratuais reduzidos”.
Juntou documentos, incluindo o contrato objurgado, bem como parecer técnico acerca dos juros praticados.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Defiro, por ora, o benefício da gratuidade de justiça.
Recebo o feito sob o rito sumaríssimo, ressalvada impugnação fundamentada.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte autora.
Deste modo, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova eis que evidente a vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, aliada à sua hipossuficiência em relação à ré, bem como sua obrigação de possuir os documentos e informações referentes ao contrato, é de se impor, a inversão do ônus da prova.
No que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, insta rememorar que o art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em sede de tutela antecipada de urgência, pugna o autor pela redução dos juros contratuais, com pagamento minorado das parcelas mensais outrora avençadas.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Sabe-se que o empréstimo na vertente do contrato bancário de alienação fiduciária é usualmente praticado sob juros, que se avolumam em caso de mora, de modo que somente a abusividade flagrante tem o condão de redundar em ilegalidade. Noutro giro, cediço, que quanto maior a facilidade na obtenção do crédito, que se lastreia na confiança - por isso o nome, alienação fiduciária, maiores as taxas de juros aplicáveis.
Os argumentos coadunados pela parte autora não redundam em plausibilidade jurídica idônea a possibilitar a concessão, in limine litis, dos pleitos carreados.
Neste momento processual, não há comprovação nos autos da abusividade alegada, carecendo o feito de instrução, sob o crivo do contraditório, para que, mediante análise concreta do contrato guerreado, seja possível aferir a ilegalidade defendida.
Malgrado a autora tenha cuidado de produzir laudo contábil, por ter sido este produzido unilateralmente, sua validade e importância ao feito sujeita-se à ponderação exarada após o contraditório.
Destaque-se, em arremate, que a revisão contratual é medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio, prevalecendo, nas relações contratuais privadas, o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade revisional, pela via jurisdicional, especialmente em sede de tutela antecipada, na forma prenunciada pelo art. 421 do Código Civil.
Noutra banda, acrescente-se, não vislumbro perigo de dano irreversível, considerando que, se reconhecida a procedência do pleito, ao final, os valores reputados injustamente cobrados e eventualmente pagos serão ressarcidos ao autor com a competente correção monetária.
Assim, resta evidente a carência do requisito da probabilidade do direito alegado, inviabilizando a concessão da tutela de urgência requerida, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré.
O prazo para contestação (de dez dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Dou a este força de Mandado/Ofício.
Providências pelo Cartório.

São Felipe/BA, 2 de maio de 2023.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
02/05/2023 18:08:44
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 384547272

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000282-61.2023.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Maria Dos Prazeres De Souza
Advogado: Julio Gomes Dos Santos (OAB:BA56793)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000282-61.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE SOUZA

Advogado(s): JULIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA56793)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

_____

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de AÇÃO manejada por MARIA DOS PRAZERES DE SOUZA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Sustenta que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, inobstante nunca os tenha contratado.
Requer a declaração da nulidade do contrato objurgado, com repetição das parcelas descontadas e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Citada, apresentou a requerida contestação. Preliminarmente, impugna documentos da parte autora e a gratuidade de justiça concedida. Sustenta a legalidade da avença, que teria decorrido de emissão de cédula de crédito bancário, com transferência de valores em favor da parte acionante. Exibiu documentos, dentre eles, o contrato que teria dado azo às cobranças consignadas (ID 396857560), acompanhado de documentos pessoais da demandante e de comprovante de transferência do valor supostamente contratado para a conta da autora (ID 396857563).
Ato contínuo realizou-se audiência de conciliação, contudo sem êxito na autocomposição.
Oportunizada réplica, a autora nada impugnou em relação aos documentos exibidos pela ré.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Afasto a impugnação à gratuidade conferida, eis que desacompanhada de qualquer elemento apto a infirmar a presunção legal incidente em favor da demandante.
Afasto, igualmente, as impugnações relativas aos documentos apresentados pela autora em sede exordial, eis que desvinculadas de substrato fático-normativo.
Nesta toada, o processo encontra-se pronto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, eis que as provas produzidas nos autos revelam-se suficientes e adequadas ao sentenciamento de mérito, inexistindo requerimento probatório específico pendente.
No que diz respeito aos presentes fólios, afirma a autora jamais ter firmado contrato de empréstimo com a acionada, alegando, assim, que os descontos em seu benefício previdenciário quedariam ilegítimos.
Em verdade, os pedidos autorais são improcedentes.
Apesar da autora alegar não ter firmado contrato com a empresa ré, esta, assumindo o ônus da prova que lhe incumbia, acostou aos autos o contrato objurgado, cuja existência negava a requerente, devidamente assinado, instruído com documentos da autora, consoante elucida DOC ID 396857560.
Extrai-se dos fólios, portanto, que, inobstante a aplicação do regramento consumerista ao caso, a instituição financeira demandada trouxe aos autos todos os documentos necessários a comprovar suas contra-alegações.
Não é lícito, noutra banda, que a autora se esquive de cumprir com as prestações a que se obrigou livremente quando há demonstração do integral adimplemento da contrapartida que lhes corresponde pela parte adversa na negociação, sob pena de vulnerar fatalmente o princípio da força obrigatória dos contratos que constitui uma das bases do ordenamento jurídico pátrio.
As pretensões de declaração de inexistência de relação jurídica e de condenação do réu ao pagamento de reparação a título de danos morais, sem quitação da dívida livremente assumida, resultaria em enriquecimento indevido da autora, o que não pode chancelar este juízo.
Inviável, portanto, conclusão diversa da que segue.
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários em face do rito adotado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
18/01/2024 14:45:26
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 427640272 24011814452561300000413962592
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000278-24.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Izabel Souza Cavalcante Santiago
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000278-24.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: IZABEL SOUZA CAVALCANTE SANTIAGO
Advogado(s): DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de AÇÃO de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL manejada por IZABEL SOUZA CAVALCANTE SANTIAGO em face de BANCO BRADESCO S/A.
Sustenta que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, inobstante nunca os tenha contratado.
Requer repetição do indébito, com condenação da ré em danos morais.
Citada, apresentou a requerida contestação, bem como documentos, dentre eles, comprovante de transferência.
Ato contínuo realizou-se audiência de conciliação, contudo sem êxito na autocomposição.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Afasto a impugnação à gratuidade conferida, eis que desacompanhada de qualquer elemento apto a infirmar a presunção legal incidente em favor da demandante.
Afirma a autora jamais ter firmado o contrato de n° 016385911, alegando, assim que os descontos em seu benefício previdenciário quedariam ilegítimos.
A ré, por sua vez, afirma que a autora, em verdade, teria firmado o sobredito contrato, razão pela qual os descontos seriam escorreitos.
Ora, sob inteligência do art. 373, do CPC, o processo civil brasileiro estabelece, como regra, a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.
No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII, do CDC assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Em casos do jaez que ora se aprecia, diante da alegação autoral de inexistência de contrato, não poderia o juízo impor-lhe o ônus desta prova, pois além de se tratar de evidente relação de consumo passível de inversão, constitui prova denominada pela doutrina como diabólica, excessivamente difícil ou impossível de ser produzida, motivo pelo qual o CPC, em seu art. 373, § 2º, veda a desincumbência em tais situações.
Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência de contrato com autorização expressa e clara, considerando a hipossuficiência da autora, para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito à suplicante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento.
Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus. Isso porque a parte ré não juntou aos autos cópia do instrumento contratual, a justificar os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, conforme determinado em ID 390261718.
Dessa forma, a higidez ou não da relação jurídica contratual pode ser apurada, ainda, pelo fato de que a parte ré não trouxe aos autos cópia do instrumento contratual. Portanto, impende reconhecer a nítida falha na prestação de serviços pela requerida.
Ora, como agente econômico incumbe à instituição financeira zelar pela regularidade dos seus próprios negócios, evitando prejuízos para si e para seus clientes. O risco envolvido na atividade econômica deve ser suportado por quem a explora, especialmente na seara consumerista em que a responsabilidade é objetiva.
No caso em tela, além de não haver provas de que a autora efetivamente firmou o contrato avençado, as boas práticas bancárias bastariam para evitar o dano sofrido pela autora.
Lado outro, inexistem nos autos prova de má fé, razão pela qual a conduta não atrai o dever de repetição em dobro dos valores cobrados, na forma do art. 42, do CDC.
Fixada a responsabilidade da ré, resta analisar a pertinência dos pedidos autorais atinentes aos danos morais.
Com efeito, é a própria Constituição que estabelece a responsabilidade pelo dano moral, em seu artigo 5º, inciso V e X.
Consoante amplamente consabido, à luz do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
A responsabilidade civil consumerista pressupõe, portanto, a ocorrência de conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Dano moral, frise-se, é o dano causado injustamente a outrem, que embora não atinja ou diminua o seu patrimônio; causa-lhe dor, mágoa, tristeza, sofrimento, angústia.
No caso em tela, os dissabores sofridos pela autora superam àqueles medianos decorrentes da convivência em sociedade.
A autora, pessoa simples, com baixo rendimento mensal, teve que conviver com descontos indevidos, por conta de um contrato que não firmou.
Assim, em consonância com a jurisprudência vigente, faz jus a requerente ao pagamento dos danos morais.

Pois bem. Na fixação do valor da reparação por dano moral ao consumidor, o STJ tem promovido balizas de modo a evitar indenizações desarrazoadas que venham a repercutir em enriquecimento ilícito à vítima do evento. Assim, nestes casos, deve ser adotado o denominado critério bifásico conforme o entendimento da jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)
A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se de “empréstimo consignado obtido mediante fraude com desconto indevido em benefício previdenciário”, colhe-se da jurisprudência baiana valores diversos, partindo da improcedência (sem indenização, portanto) até alguns milhares de reais. Compulsando, entretanto, as decisões exaradas pelas respectivas turmas julgadores, vê-se, com maior incidência, a repetição dos montantes de: R$ 4.000,00 (Precedentes: RI n° 0011084-94.2022.8.05.0039, 019108591.2022.8.05.0001, RI n° 0003234-41.2022.8.05.0248), R$ 3.000,00 (RI n° 0191085-91.2022.8.05.0001, RI n° 0000858-74.2023.8.05.0110, n° 0002946-84.2022.8.05.0057) e R$ 5.000,00 (RI n° 0187336-03.2021.8.05.0001, RI 0006098-55.2022.8.05.0150, RI n° 0001913-41.2022.8.05.0063). Deste modo, adoto como valor médio o patamar de R$ 4.000,00, fixada esta cifra em primeira fase.
Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a conduta da ré não ultrapassou o que ordinariamente ocorre em ilícitos desta natureza. A parte autora não enfrentou qualquer dissabor adicional, tendo os descontos persistido por período relativamente curto de tempo. Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC), as condições socioeconômicas das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito, a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, a inexistência de prova de tentativa de solução administrativa da querela, reduzo em 1/4 o valor inicial, tornando definitiva a compensação por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo o exposto, afasto as preliminares aventadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, confirmando a liminar:
a) declaro inexistente a relação jurídica discutida nos presentes autos, devendo a requerida se abster de efetuar qualquer cobrança a ela relacionada;
b) condeno a ré, a título de danos materiais, ao pagamento simples dos valores indevidamente descontados do benefício da autora, relativamente ao contrato nº 016385911, corrigidos monetariamente, pelo INPC, e com juros de 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido;
c) condeno a ré, a título de compensação por danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso, qual seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54/STJ).
Cediço que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, não sendo este o caso em apreço; de modo que assim procedo, deixando de condenar as partes a custas e honorários, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Advirto, de logo, as partes, que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DAVI SANTANA SOUZA
17/01/2024 18:39:23
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 427482863 24011718392248800000413820643
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

INTIMAÇÃO
8000294-75.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Celia Maria De Santana
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
INTIMAÇÃO do Bel. HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO, OAB/MG nº 107.399, para tomar ciência na presente SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000294-75.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: CELIA MARIA DE SANTANA
Advogado(s): MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691), JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c indenização por danos morais manejado por CELIA MARIA DE SANTANA em face de BANCO PAN S.A.
Sustenta a parte autora, em síntese, que foi surpreendida em sua residência com uma correspondência do Banco requerido referente a um empréstimo consignado, razão pela qual retirou os extratos de sua conta bancária e verificou a existência de um crédito desconhecido no valor de R$ 7.760,76 (sete mil setecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), com desconto em seu benefício previdenciário no valor de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) em 84 parcelas, inobstante nunca o tenha contratado.
Requer nulidade de contrato, repetição do indébito, com condenação da ré em danos morais.
Foi deferida medida liminar determinando a suspensão dos descontos.
Citada, apresentou a requerida contestação, requereu prazo para juntada de documentos.
Ato contínuo realizou-se audiência de conciliação, contudo sem êxito na autocomposição.
A requerente apresentou réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Inicialmente, examino as questões processuais pendentes.
A parte ré requer que seja concedido prazo para juntada de documentos comprobatórios dos fatos alegados em sua peça de defesa.
Entendo que os elementos probatórios devem ser anexados dentro do prazo legal. Ademais, não apresentou a requerida nenhuma justificativa plausível para o atraso da juntada. Por essa razão, indefiro o pedido de juntada de documentos extemporâneos.
Quanto ao pedido de alteração de rito formulado pela autora, observo que em sede de petição inicial o autor optou pelo rito comum, e não pelo da Lei n.º 9.099/95, tanto que cadastrou o feito no sistema PJE como “procedimento comum cível”. No caso dos autos, não vislumbro prejuízo na alteração do rito neste momento processual, uma vez que, realizadas as adequações necessárias, há de se prosseguir com o andamento, evitando-se que a parte ingresse com nova ação e haja verdadeiro desperdício quanto aos atos já praticados nestes autos.
Sendo assim, acolho o pedido formulado pela parte autora nos id’s nºs 403161733 e 407325757, de modo que seja alterada a classe judicial dos autos para o procedimento comum.
Convalido os atos até então praticados, de modo que sejam aproveitados.
Passo à analise das preliminares arguidas em contestação.
A parte requerida argui a falta de interesse de agir da parte autora pela ausência de pretensão resistida. Não merece prosperar, uma vez que, o que se discute nesta classe de processos, que versam sobre empréstimos bancários, é a regularidade formal do negócio jurídico e a legitimidade da cobrança, não sendo requisito para propositura da ação a tentativa de resolução administrativa, pois de outra forma contrariaria o direito de ação e próprio texto da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Saliento ainda que são direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VII e VIII, do CDC).
Isto posto, rejeito a preliminar da falta de interesse de agir.
Rejeito, também, a preliminar de invalidade do documento de identidade, uma vez que a carteira de identidade juntada, apesar de não estar atualizada, comprova a identidade da Autora.
Superadas as questões preliminares, avanço ao mérito da demanda.
Afirma a autora jamais ter firmado o contrato de n° 356312752, alegando, assim que os descontos em seu benefício previdenciário quedariam ilegítimos.
A ré, por sua vez, afirma que a autora, em verdade, teria firmado o sobredito contrato, razão pela qual os descontos seriam escorreitos.

Ora, sob inteligência do art. 373, do CPC, o processo civil brasileiro estabelece, como regra, a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII, do CDC assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Em casos do jaez que ora se aprecia, diante da alegação autoral de inexistência de contrato, não poderia o juízo impor-lhe o ônus desta prova, pois além de se tratar de evidente relação de consumo passível de inversão, constitui prova denominada pela doutrina como diabólica, excessivamente difícil ou impossível de ser produzida, motivo pelo qual o CPC, em seu art. 373, § 2º, veda a desincumbência em tais situações.

Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência de contrato com autorização expressa e clara, considerando a hipossuficiência da autora, para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito à suplicante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento.

Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus. Isso porque a parte ré não juntou aos autos cópia do instrumento contratual, a justificar os descontos realizados na conta poupança da parte autora, conforme determinado em ID 392325395.

Dessa forma, a higidez ou não da relação jurídica contratual pode ser apurada, ainda, pelo fato de que a parte ré não trouxe aos autos cópia do instrumento contratual.

Portanto, impende reconhecer a nítida falha na prestação de serviços pela requerida. Ora, como agente econômico incumbe à instituição financeira zelar pela regularidade dos seus próprios negócios, evitando prejuízos para si e para seus clientes. O risco envolvido na atividade econômica deve ser suportado por quem a explora, especialmente na seara consumerista em que a responsabilidade é objetiva.

No caso em tela, além de não haver provas de que a autora efetivamente firmou o contrato avençado, as boas práticas bancárias bastariam para evitar o dano sofrido pela autora.

Lado outro, inexistem nos autos prova de má-fé, razão pela qual a conduta não atrai o dever de repetição em dobro dos valores cobrados, na forma do art. 42, do CDC.

Fixada a responsabilidade da ré, resta analisar a pertinência dos pedidos autorais atinentes aos danos morais.

Com efeito, é a própria Constituição que estabelece a responsabilidade pelo dano moral, em seu artigo 5º, inciso V e X.

Consoante amplamente consabido, à luz do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilidade civil consumerista pressupõe, portanto, a ocorrência de conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Dano moral, frise-se, é o dano causado injustamente a outrem, que embora não atinja ou diminua o seu patrimônio; causa-lhe dor, mágoa, tristeza, sofrimento, angústia.

No caso em tela, os dissabores sofridos pela autora superam àqueles medianos decorrentes da convivência em sociedade.

A autora, pessoa simples, com baixo rendimento mensal, teve que conviver com descontos indevidos, por conta de um contrato que não firmou.

Assim, em consonância com a jurisprudência vigente, faz jus a requerente ao pagamento dos danos morais.

Pois bem. Na fixação do valor da reparação por dano moral ao consumidor, o STJ tem promovido balizas de modo a evitar indenizações desarrazoadas que venham a repercutir em enriquecimento ilícito à vítima do evento. Assim, nestes casos, deve ser adotado o denominado critério bifásico conforme o entendimento da jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente.

Tratando-se de “empréstimo consignado obtido mediante fraude com desconto indevido em benefício previdenciário”, colhe-se da jurisprudência baiana valores diversos, partindo da improcedência (sem indenização, portanto) até alguns milhares de reais. Compulsando, entretanto, as decisões exaradas pelas respectivas turmas julgadores, vê-se, com maior incidência, a repetição dos montantes de: R$ 4.000,00 (Precedentes: RI n° 0011084-94.2022.8.05.0039, 019108591.2022.8.05.0001, RI n° 0003234-41.2022.8.05.0248), R$ 3.000,00 (RI n° 0191085-91.2022.8.05.0001, RI n° 0000858-74.2023.8.05.0110, n° 0002946-84.2022.8.05.0057) e R$ 5.000,00 (RI n° 0187336-03.2021.8.05.0001, RI 0006098-55.2022.8.05.0150, RI n° 0001913-41.2022.8.05.0063). Deste modo, adoto como valor médio o patamar de R$ 4.000,00, fixada esta cifra em primeira fase.

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a conduta da ré não ultrapassou o que ordinariamente ocorre em ilícitos desta natureza.

A parte autora não enfrentou qualquer dissabor adicional, tendo os descontos persistido por período relativamente curto de tempo.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC), as condições socioeconômicas das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito, a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, a

inexistência de prova de tentativa de solução administrativa da querela, reduzo em 1/4 o valor inicial, tornando definitiva a compensação por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo o exposto, afasto as preliminares aventadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, confirmando a liminar:
a) declaro inexistente a relação jurídica discutida nos presentes autos, devendo a requerida se abster de efetuar qualquer cobrança a ela relacionada;
b) condeno a ré, a título de danos materiais, ao pagamento simples dos valores indevidamente descontados na conta poupança da autora, relativamente ao contrato nº 356312752, corrigidos monetariamente, pelo INPC, e com juros de 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido;
c) condeno a ré, a título de compensação por danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso, qual seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54/STJ).
d) defiro o pedido contraposto de compensação dos valores recebidos pela requerente a título do contrato nº 356312752, em virtude da transferência bancária, conforme extrato ID 392307452".
Advirto, de logo, as partes, que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
03/03/2024 09:29:51
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 432887155

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000294-75.2023.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Celia Maria De Santana
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
INTIMAÇÃO da Bela. MARIANA LIMA DE OLIVEIRA, OAB/BA nº 70.768, para tomar ciência na presente SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000294-75.2023.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: CELIA MARIA DE SANTANA
Advogado(s): MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691), JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:MG107399)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c indenização por danos morais manejado por CELIA MARIA DE SANTANA em face de BANCO PAN S.A.
Sustenta a parte autora, em síntese, que foi surpreendida em sua residência com uma correspondência do Banco requerido referente a um empréstimo consignado, razão pela qual retirou os extratos de sua conta bancária e verificou a existência de um crédito desconhecido no valor de R$ 7.760,76 (sete mil setecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), com desconto em seu benefício previdenciário no valor de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) em 84 parcelas, inobstante nunca o tenha contratado.
Requer nulidade de contrato, repetição do indébito, com condenação da ré em danos morais.
Foi deferida medida liminar determinando a suspensão dos descontos.
Citada, apresentou a requerida contestação, requereu prazo para juntada de documentos.
Ato contínuo realizou-se audiência de conciliação, contudo sem êxito na autocomposição.
A requerente apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Inicialmente, examino as questões processuais pendentes.
A parte ré requer que seja concedido prazo para juntada de documentos comprobatórios dos fatos alegados em sua peça de defesa.
Entendo que os elementos probatórios devem ser anexados dentro do prazo legal. Ademais, não apresentou a requerida nenhuma justificativa plausível para o atraso da juntada. Por essa razão, indefiro o pedido de juntada de documentos extemporâneos.
Quanto ao pedido de alteração de rito formulado pela autora, observo que em sede de petição inicial o autor optou pelo rito comum, e não pelo da Lei n.º 9.099/95, tanto que cadastrou o feito no sistema PJE como “procedimento comum cível”. No caso dos autos, não vislumbro prejuízo na alteração do rito neste momento processual, uma vez que, realizadas as adequações necessárias, há de se prosseguir com o andamento, evitando-se que a parte ingresse com nova ação e haja verdadeiro desperdício quanto aos atos já praticados nestes autos.
Sendo assim, acolho o pedido formulado pela parte autora nos id’s nºs 403161733 e 407325757, de modo que seja alterada a classe judicial dos autos para o procedimento comum.
Convalido os atos até então praticados, de modo que sejam aproveitados.
Passo à analise das preliminares arguidas em contestação.
A parte requerida argui a falta de interesse de agir da parte autora pela ausência de pretensão resistida. Não merece prosperar, uma vez que, o que se discute nesta classe de processos, que versam sobre empréstimos bancários, é a regularidade formal do negócio jurídico e a legitimidade da cobrança, não sendo requisito para propositura da ação a tentativa de resolução administrativa, pois de outra forma contrariaria o direito de ação e próprio texto da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Saliento ainda que são direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VII e VIII, do CDC).
Isto posto, rejeito a preliminar da falta de interesse de agir.
Rejeito, também, a preliminar de invalidade do documento de identidade, uma vez que a carteira de identidade juntada, apesar de não estar atualizada, comprova a identidade da Autora.
Superadas as questões preliminares, avanço ao mérito da demanda.
Afirma a autora jamais ter firmado o contrato de n° 356312752, alegando, assim que os descontos em seu benefício previdenciário quedariam ilegítimos.
A ré, por sua vez, afirma que a autora, em verdade, teria firmado o sobredito contrato, razão pela qual os descontos seriam escorreitos.
Ora, sob inteligência do art. 373, do CPC, o processo civil brasileiro estabelece, como regra, a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, dispondo que compete ao autor demonstrar o direito que o assiste, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.
No entanto, em se tratando de relação de consumo, o art. 6º, VIII, do CDC assegura ao consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Em casos do jaez que ora se aprecia, diante da alegação autoral de inexistência de contrato, não poderia o juízo impor-lhe o ônus desta prova, pois além de se tratar de evidente relação de consumo passível de inversão, constitui prova denominada pela doutrina como diabólica, excessivamente difícil ou impossível de ser produzida, motivo pelo qual o CPC, em seu art. 373, § 2º, veda a desincumbência em tais situações.
Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência de contrato com autorização expressa e clara, considerando a hipossuficiência da autora, para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito à suplicante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento.
Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus. Isso porque a parte ré não juntou aos autos cópia do instrumento contratual, a justificar os descontos realizados na conta poupança da parte autora, conforme determinado em ID 392325395.
Dessa forma, a higidez ou não da relação jurídica contratual pode ser apurada, ainda, pelo fato de que a parte ré não trouxe aos autos cópia do instrumento contratual.
Portanto, impende reconhecer a nítida falha na prestação de serviços pela requerida. Ora, como agente econômico incumbe à instituição financeira zelar pela regularidade dos seus próprios negócios, evitando prejuízos para si e para seus clientes. O risco envolvido na atividade econômica deve ser suportado por quem a explora, especialmente na seara consumerista em que a responsabilidade é objetiva.
No caso em tela, além de não haver provas de que a autora efetivamente firmou o contrato avençado, as boas práticas bancárias bastariam para evitar o dano sofrido pela autora.
Lado outro, inexistem nos autos prova de má-fé, razão pela qual a conduta não atrai o dever de repetição em dobro dos valores cobrados, na forma do art. 42, do CDC.
Fixada a responsabilidade da ré, resta analisar a pertinência dos pedidos autorais atinentes aos danos morais.
Com efeito, é a própria Constituição que estabelece a responsabilidade pelo dano moral, em seu artigo 5º, inciso V e X.
Consoante amplamente consabido, à luz do artigo 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
A responsabilidade civil consumerista pressupõe, portanto, a ocorrência de conduta (comissiva ou omissiva), dano e nexo causal, consoante artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Dano moral, frise-se, é o dano causado injustamente a outrem, que embora não atinja ou diminua o seu patrimônio; causa-lhe dor, mágoa, tristeza, sofrimento, angústia.
No caso em tela, os dissabores sofridos pela autora superam àqueles medianos decorrentes da convivência em sociedade.
A autora, pessoa simples, com baixo rendimento mensal, teve que conviver com descontos indevidos, por conta de um contrato que não firmou.
Assim, em consonância com a jurisprudência vigente, faz jus a requerente ao pagamento dos danos morais.
Pois bem. Na fixação do valor da reparação por dano moral ao consumidor, o STJ tem promovido balizas de modo a evitar indenizações desarrazoadas que venham a repercutir em enriquecimento ilícito à vítima do evento. Assim, nestes casos, deve ser adotado o denominado critério bifásico conforme o entendimento da jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente.

Tratando-se de “empréstimo consignado obtido mediante fraude com desconto indevido em benefício previdenciário”, colhe-se da jurisprudência baiana valores diversos, partindo da improcedência (sem indenização, portanto) até alguns milhares de reais. Compulsando, entretanto, as decisões exaradas pelas respectivas turmas julgadores, vê-se, com maior incidência, a repetição dos montantes de: R$ 4.000,00 (Precedentes: RI n° 0011084-94.2022.8.05.0039, 019108591.2022.8.05.0001, RI n° 0003234-41.2022.8.05.0248), R$ 3.000,00 (RI n° 0191085-91.2022.8.05.0001, RI n° 0000858-74.2023.8.05.0110, n° 0002946-84.2022.8.05.0057) e R$ 5.000,00 (RI n° 0187336-03.2021.8.05.0001, RI 0006098-55.2022.8.05.0150, RI n° 0001913-41.2022.8.05.0063). Deste modo, adoto como valor médio o patamar de R$ 4.000,00, fixada esta cifra em primeira fase.

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a conduta da ré não ultrapassou o que ordinariamente ocorre em ilícitos desta natureza.

A parte autora não enfrentou qualquer dissabor adicional, tendo os descontos persistido por período relativamente curto de tempo.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC), as condições socioeconômicas das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito, a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, a inexistência de prova de tentativa de solução administrativa da querela, reduzo em 1/4 o valor inicial, tornando definitiva a compensação por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo o exposto, afasto as preliminares aventadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, confirmando a liminar:

a) declaro inexistente a relação jurídica discutida nos presentes autos, devendo a requerida se abster de efetuar qualquer cobrança a ela relacionada;

b) condeno a ré, a título de danos materiais, ao pagamento simples dos valores indevidamente descontados na conta poupança da autora, relativamente ao contrato nº 356312752, corrigidos monetariamente, pelo INPC, e com juros de 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido;

c) condeno a ré, a título de compensação por danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso, qual seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54/STJ).

d) defiro o pedido contraposto de compensação dos valores recebidos pela requerente a título do contrato nº 356312752, em virtude da transferência bancária, conforme extrato ID 392307452”.

Advirto, de logo, as partes, que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.

Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.

Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

03/03/2024 09:29:51

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 432887155

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE

INTIMAÇÃO

8000238-42.2023.8.05.0233 Ação Penal - Procedimento Sumário

Jurisdição: São Felipe

Reu: R. S. D. J.

Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)

Vitima: M. D. S. O.

Testemunha: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO FELIPE/BAHIA
Fórum Teóphilo Pinheiro, Dom Macedo Costa, nº 311, São Felipe/Bahia, .: 44.550-000,
Tel.:(75) 3628-2116 / 3628-2176
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 8000238-42.2023.8.05.0233.
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: REINAN SANTOS DE JESUS
AÇÃO : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Decorrente de Violência Doméstica]
MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (OAB:BA28620), para comparecer a audiência de conciliação, designada para o dia 19/03/2024 11:00 h, que será realizada presencialmente no Fórum Teóphilo Pinheiro, situado na Rua Dom Macedo Costa, n° 311, na Cidade de São Felipe/BA.
Dado e passado aos 05 dias do mês de março de 2024, Eu, Rita de Oliveira Vilas Boas dos Santos, Auxiliar dos Feitos Criminais, digitei

SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000028-15.2009.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Juraci Araujo Lima
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Executado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
INTIMAÇÃO ADV AUTOR(A) VIA PUBLICAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
Proc. Nº 0000028-15.2009.8.05.0235
Certifico e dou fé que pelo presente damos ciência a(o)(s) advogado(a)(s) da parte Autora do(a) necessidade de juntada de alguns documentos para expedição do precatório, quais sejam: identificação com foto e CPF, dados bancários e meios de contato (celular e e-mail) de ambos, credor e advogada.. O referido é verdade.
São Francisco do Conde, 19/01/2024 .
Eu, Maria Cristina Marques Cardoso, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000104-39.2009.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Catia Regina Matos Brito
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000104-39.2009.8.05.0235
PARTE EXEQUENTE: CATIA REGINA MATOS BRITO
PARTE EXECUTADA: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, expeça-se precatório/RPV com base nos valores apresentados na petição id. 213047047.
Antes do envio do precatório, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 29 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000589-29.2015.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Regina Souza Dantas
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
PROCESSO N.º:0000589-29.2015.8.05.0235
AUTOR: REGINA SOUZA DANTAS

REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

Vistos,etc.
Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por REGINA SOUZA DANTAS, em face do Município de São Francisco do Conde.
Alega, em síntese, que trabalhou como servidora temporária no período de 14.06.2006 a 30.04.2014, todavia não recebeu valores devidos à título de salário do ultimo mês laborado, salário família de todo o vínculo, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1 /3 Constitucional, Décimo Terceiro Salário integral e proporcional, assim como pagamento de FGTS. Requer o a condenação do município no pagamento das verbas.
Citado, o município apresentou contestação, alegando serem indevidos os valores pleiteados (ID. 27589876/Fls. 35-41)
Apresentada réplica (ID. 27589876/Fls. 51-65).
Intimadas as partes informaram não haver provas a produzir (ID. 371971640/380268820).
É o relatório.
O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.
Da Preliminar de Mérito
Considerando que o feito foi ajuizado em 22.04.2015, encontra-se fulminadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a data de 22.04.2010.
Do Mérito.
Inicialmente, vale destacar que o vínculo entre a autora e o município se deu através da contratação por meio do Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, regulamentado no Município de São Francisco do Conde por meio da Le Municipal nº 79/2009, que rege a contratação do servidor temporário.
Não há, portanto, que se falar em reconhecimento do vínculo de natureza celetista, nem mesmo em nenhuma das decorrências deste vínculo, ficando, desde já, afastados dos os pedidos fundados nesta premissa.
Destaque-se que a Lei Municipal nº 79/2009, que regulamenta a contratação de servidores temporários de São Francisco do Conde foi objeto de Representação de Inconstitucionalidade na qual, em 15 de dezembro de 2022, o Egrégio Tribunal de Justiça decidiu nos seguintes termos:
ACORDÃO EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INACOLHIDA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PODER LEGISLATIVO EXERCENDO SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRECISAM OBSERVAR OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES RESPEITADO - REJEITADA – NO MÉRITO, ARTS. 2º, III, IV E V, ART. 3º, §2º, ART. 4º, II, TODOS DA LEI Nº. 079/2009, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE – EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM O ART. 37, II E IX, DA CARTA MAGNA – NORMA DE REPRODUÇÃO

OBRIGATÓRIA - REGULAMENTAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO EM SERVIÇOS DE NECESSIDADE PERMANENTE – ALEGADA IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL IMPONDO QUATRO REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - VERIFICADA A OBSERVÂNCIA NOS ARTS. 2º, V, ART. 3º, §2º, E ART. 4º, II – IMPROVIMENTO - TERMOS GENÉRICOS E VAGOS EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL E COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS NOS INCISOS III E PARTES DO INCISO II, AMBOS DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL – PROVIMENTO – EFEITO EX NUNC DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE I – O Requerente questiona a compatibilidade vertical dos arts. 2º, III, IV e V, art. 3º, §2º, e art. 4º, II, todos da Lei Municipal nº. 79/2009, sancionada em 15/01/2009, do município de São Francisco do Conde, com o art. 14, caput, da Constituição Estadual, e com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Os dispositivos legais contestados dispõem sobre a contratação temporária por excepcional interesse público, sem excluir atividades de necessidades permanentes e imprescindíveis à Administração Municipal, alegando funcionar como substitutivo de concursos públicos para carreiras efetivas. Além disso, suplica que os efeitos da decisão de inconstitucionalidade sejam modulados, conferindo-lhe eficácia ex nunc, em respeito ao princípio da segurança jurídica e evitando importar em enriquecimento sem causa pelo ente público. II - A Câmara Municipal de São Francisco do Conde, manifestou-se pela improcedência da presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, ressaltando a observância ao trâmite legislativo, indicando que as regras questionadas visam "assegurar a eficácia dos princípios norteadores dos direitos essenciais dos cidadãos e da continuidade dos serviços públicos", pugnando, subsidiariamente, pela modulação dos efeitos (ex nunc). A Prefeitura do referido Município afirmou inexistir inconstitucionalidade a ser declarada diante de uma omissão legal, pois não está reproduzida na Constituição Estadual a norma disposta no art. 37, IX, da Carta Magna, indicando ser o intuito dos dispositivos questionados apenas prover cargos até a ocorrência de concurso público. O representante da Procuradoria Geral do Estado da Bahia defendeu ser o assunto tratado no referido regulamento relacionado a questões de interesse local, sendo da competência do Poder Legislativo as decisões acerca de tais temas.
III – Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça é competente para julgar a constitucionalidade de legislação municipal frente a norma constante na Constituição Federal de reprodução obrigatória que não esteja expressamente na Carta Magna Estadual, como é o caso da disposta no art. 37, IX, CF (Temas 484 e 612). Afastada a preliminar arguida. IV - Cabe ao Tribunal de Justiça exercer o controle de constitucionalidade das legislações municipais frente aos preceitos expostos na Carta Magna Estadual (art. 125, §2º, da Constituição Federal), além daqueles constantes na Constituição Federal que sejam de observância obrigatória pelos demais entes (princípio da supremacia da Constituição). Não há, portanto, desobediência ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) quanto ao exame realizado pelo Poder Judiciário sobre uma legislação formulada pelo Poder Legislativo, pois aquele não irá interferir na legislatura da norma, mas apenas irá proceder com o exame acerca desta estar ou não em conformidade com os ditames constitucionais. Os dispositivos aqui questionados não tratam de regulamentação geral, e sim sobre assuntos específicos, qual seja, os termos em que se dará a contratação temporária em casos de necessidade excepcional por interesse público. Assim, rechaça-se, também, esta preliminar. V- Da análise da legislação municipal em questão, constata-se, indubitavelmente, que as atividades elencadas no seu art. 2º (saúde, educação e administração) são de relevante interesse público, sendo suas funções de caráter permanente. As Constituições Estadual (art. 14) e Federal (art. 37, II) determinam que a investidura em tais cargos deve se dar através de concurso público, sendo a contratação temporária (art. 37, IX, CF) possibilitada apenas para casos previstos em lei, de necessidade temporária, cujo interesse público seja excepcional, tendo prazo predeterminado, conforme elencado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 612). Assim, ainda que diante de serviços de necessária prestação permanente, cabe a contratação temporária em caso de necessidade temporária por interesse público, conforme ensinamento transcrito no voto do Exmº. Ministro Edson Fachin no Tema 403: "Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso público e mediante contratação é temporária." (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 242). VI – Diante disto, infere-se que o inciso V do art. 2º da Lei nº. 079/2009 corresponde aos requisitos delineados pela Suprema Corte, expondo, em suas alíneas, as especificidades para considerar-se a situação de necessidade excepcional. Diversa a conclusão, no entanto, acerca do inciso III daquele mesmo dispositivo, pois mostra-se genérico e vago, de tal forma que qualquer situação poderia ali se enquadrar, não se configurando, portanto, exceção. O inciso IV, que trata da área de educação, por sua vez, traz em seu texto três hipóteses: atender às necessidades do regular funcionamento em número suficiente para demanda mínima (primeira parte), casos de substituição por vacância ou afastamento por gozo de licença (segunda parte) e atender a programas ou convênios dos Governo Estadual e Federal (terceira parte). A segunda parte é uma reprodução do art. 2º, §1º, da Lei nº. 8.745/93, que regulamenta a contratação temporária no âmbito federal, inexistindo ali, portanto, inconstitucionalidade. As primeira e terceira partes, porém, aparentam generalismo, sem especificar em quais situações a exceção restaria configurada, pois ter número de servidores suficiente para atender a demanda mínima, assim como aos programas promovidos pelo Poder Executivo do Estado e Federal, são obrigações permanentes da Administração Pública Municipal, inexistindo excepcionalidade nos contextos expostos. VII - No que se refere aos arts. 3º, §2º, e 4º, II, ambos da Lei nº. 079/2009, o Supremo Tribunal Federal entende pela possibilidade de o processo simplificado consistir em análise curricular, assim como do prazo determinado para a vigência do contrato temporário ser de 48 (quarenta e oito) meses (Voto do Ministro Alexandre de Moraes no Tema 403). VIII – Por fim, buscando resguardar o princípio da segurança jurídica, assim como observar o excepcional interesse social, cabe a modulação dos efeitos desta decisão, pois se estes forem retroativos, considerar-se-ão nulas todas as relações jurídicas oriundas dos contratos formados com base nos dispositivos declarados inconstitucionais, assim como os pagamentos decorrentes da referida prestação de serviço. Indubitável vir a norma gerando efeitos, embora viciada, de tal forma que não é possível deixar de modular os efeitos a fim de proteger as ocorrências até o momento verificadas, sejam os contratos já firmados, sejam os pagamentos já efetuados provenientes de trabalho exercido, praticados com base na questionada norma municipal, cujos efeitos não foram, até o presente momento, suspensos, pois militava a seu favor a presunção de constitucionalidade. IX - Diante do exposto, julga-se, por unanimidade, por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, pela parcial procedência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do inciso III e da primeira e terceira partes do inciso IV, ambos do art. 2º da Lei Municipal nº. 79/2009, do Município de São Francisco do Conde, com efeito ex nunc. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 8007183-02.2022.8.05.0000 – SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA

Tendo em conta que somente os incisos IV e parcela do inciso II do artigo 2º da referida lei tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida e que o v. acórdão modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ex-nunc é devida a aplicação do referido diploma legal em sua integralidade nestes autos, haja vista que a contratação ora discutida é anterior à declaração de inconstitucionalidade.
É fato incontroverso nos autos que a autora desempenhou a atividade laboral junto ao Município de São Francisco do Conde, na função de Auxiliar de Disciplina, no período de 14.06.2006 a 30.04.2014. Restou comprovado ainda o referido exercício da função conforme documento (ID. 27589863 - Pág. 9).
Ressalte-se que, conforme determina o artigo 6º da Lei Municipal nº 79/2009, ao servidor temporário são devidos os valores referentes ao décimo terceiro e as férias:
Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei, será fixada, exclusivamente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, exceto férias ou décimo terceiro, obedecido ao seguinte: I – nos casos do inciso III, do art. 2º desta Lei, em importância não superior ao valor da remuneração mensal fixada para os servidores em final de carreira das mesmas categorias, no plano de cargos e salários da Prefeitura; II – nos outros casos, em importância não superior ao valor da remuneração mensal constante do plano de cargos e salários, para servidores que desempenhem atribuições semelhantes, ou não havendo semelhança, às condições do mercado de trabalho
Restou demonstrado nos autos serem devidos os valores referentes ao décimo terceiro e férias acrescidas do terço constitucional, devidamente reconhecidos ao servidor temporário nos termos da Lei Municipal nº 79/2009 .
De fato, das fichas financeiras acostadas aos autos , verifica-se que são devidos os valores referentes as férias acrescidas do terço constitucional referente aos períodos aquisitivos de 2011, 2012, 2013 e proporcional referente ao período aquisitivo de 2014.
A autora logrou êxito em comprovar os fatos que dão origem ao direito pleiteado, sendo-lhe inexigível a comprovação de fato negativo, qual seja: o não pagamento pela administração pública municipal.
Neste caso, caberia somente à administração pública demonstrar o fato extintivo do direito, o pagamento, o que não ficou comprovado nos autos, sendo devida a condenação no pagamento.
Ressalte-se que quanto aos demais valores pleiteados, consta nos autos a informação do pagamento e, não havendo indício ou prova contrária, prevalece a presunção relativa de veracidade dos documentos públicos acostados.
Quanto ao pedido de pagamento do FGTS relativo ao período do vínculo com a prefeitura, cumpre destacar que, diferentemente das hipótese de reconhecimento da nulidade do contrato administrativo, na qual o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é devido o pagamento do FGTS em razão do dispositivo do artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990, no caso em que é reconhecida a validade do vínculo de direito administrativo não há previsão constitucional para o pagamento nos termos do artigo 39, §3º ou mesmo previsão legal para o referido pagamento.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para CONDENAR o Município de São Francisco do Conde no pagamento dos valores referentes as férias acrescidas do terço constitucional referente aos períodos aquisitivos de 2011, 2012, 2013 e proporcional referente ao período aquisitivo de 2014 com correção monetária e juros da data do vencimento.
Os valores a serem pagos pela fazenda pública municipal deverão seguir os parâmetros de correção e juros fixados no recurso repetitivo 1.495.146-MG: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
A partir da vigência da EC nº 113/2021, aplicar-se-á a SELIC.
Em razão da mínima sucumbência do requerido, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais , que arbitro em 15% do valor da condenação, ficando suspensa a execução de ambos em razão da gratuidade deferida.
Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, III.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Francisco do Conde-Ba, 05.05.2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000380-31.2013.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Marilene Nascimento Araujo
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000380-31.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARILENE NASCIMENTO ARAUJO

PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000321-86.2022.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Railda Sales Conceicao
Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Advogado: Diego Oliveira Dos Santos (OAB:BA69165)
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000321-86.2022.8.05.0235
PARTE RECORRENTE: RAILDA SALES CONCEICAO
PARTE RECORRIDA: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Remetam-se os autos para o E. Tribunal de Justiça para fins de análise recursal.

Publique-se.

São Francisco do Conde, 15 de março de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000568-33.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: M. L. L. A.
Advogado: Jaqueline Alves Carlos (OAB:BA45637)
Representante: M. E. A. T.
Advogado: Jaqueline Alves Carlos (OAB:BA45637)
Reu: M. L. L. C.
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PROCESSO N.º: 8000568-33.2023.8.05.0235
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Fixação
REQUERENTE: MARIA EDUARDA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO(A): JAQUELINE ALVES CARLOS - OAB BA45637
REQUERIDO(A): MATEUS LUIZ LEONE COSTA
ADVOGADO(A): LUAN DE JESUS DOS SANTOS - OAB BA69317

INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S DAS PARTES E AS RESPECTIVAS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA, cientificamos via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) da parte REQUERENTE: (MARIA EDUARDA ALVES TEIXEIRA), e REQUERIDO(A): (MATEUS LUIZ LEONE COSTA), referente a designação de Audiência VIRTUAL de Instrução designada para o dia 27/09/2023 às 09:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na sala de reunião virtual: São Francisco do Conde – vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8386410. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8386410. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Manifeste-se a parte RÉ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sobre in(viabilidade) de comparecimento virtual ou justifique eventual hipótese de impossibilidade. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 31 de agosto de 2023. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000568-33.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: M. L. L. A.
Advogado: Jaqueline Alves Carlos (OAB:BA45637)
Representante: M. E. A. T.
Advogado: Jaqueline Alves Carlos (OAB:BA45637)
Reu: M. L. L. C.
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000568-33.2023.8.05.0235
AUTORA:MARIA EDUARDA ALVES TEIXEIRA
REPRESENTADO: M. L. L. A.
PARTE RÉ: MATEUS LUIZ LEONE COSTA (Endereço: Rua Rodolfo Tourinho, 65, Centro, São Francisco do Conde - BA - CEP: 43900-000 - Telefone: (71) 98465-68)

Vistos, etc.

Converto a audiência de instrução designada para o dia 27/09/2023 às 09:00 horas para modalidade VIRTUAL, em atenção ao teor do petitório autoral que evidenciou existência de medida protetiva em curso (ID. 405584196) e ao parecer ministerial (ID. 406898105).

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: São Francisco do Conde – vara Cível
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8386410
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8386410
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular

A fim de guarnecer o direito à ampla defesa e ao contraditório, evitando possível alegação de nulidade superveniente, manifeste-se a parte RÉ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sobre in(viabilidade) de comparecimento virtual ou justifique eventual hipótese de impossibilidade.

A parte autora será intimada por meio de seu(ua) advogado(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
A parte ré será intimada por meio de seu(ua) advogado(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.

Publique-se. Ciência ao M.P.

São Francisco do Conde, 25 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000484-23.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Verena Almeida De Moura Oliveira
Advogado: Katia Alves Da Silva (OAB:BA46737)
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000484-23.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: VERENA ALMEIDA DE MOURA OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000354-33.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Rita Maria Santos Pereira
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000354-33.2013.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: RITA MARIA SANTOS PEREIRA

PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, quanto a impugnação apresentada.

Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002099-91.2022.8.05.0235 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: J. D. S. B.
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. S.
Advogado: Josemario Silva Costa (OAB:BA64245)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
8002099-91.2022.8.05.0235 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos - Jurisdição: São Francisco Do Conde
Destinatário: J. D. S. B.
Endereço: RUA MANOEL DO AMARAL, 87, CENTRO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:0069607/BA)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:0032077/BA)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:0044395/BA)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:0069421/BA)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:0045452/BA)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:0045692/BA)
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002099-91.2022.8.05.0235
AUTOR(A): JUCINEIDE DOS SANTOS BULCAO (Endereço: RUA MANOEL DO AMARAL, 87, CENTRO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000)
REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da obrigação (id.398664916) e requeira o que de direito.
Confirmo a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por oficial de justiça.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002099-91.2022.8.05.0235 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: J. D. S. B.
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)

Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. S.
Advogado: Josemario Silva Costa (OAB:BA64245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002099-91.2022.8.05.0235
AUTOR(A): JUCINEIDE DOS SANTOS BULCAO (Endereço: RUA MANOEL DO AMARAL, 87, CENTRO, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000)
REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS

Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da obrigação (id.398664916) e requeira o que de direito.
Confirmo a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por oficial de justiça.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000141-02.2024.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: L. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000141-02.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PARTE RÉ: LUCIANE SANTOS ANDRADE (Endereço:RUA PORTO DO FERROLHO, 01, bairro MURIBECA, CEP 43900-000, cidade SAO FRANCISCO DO CONDE, BA)

DECISÃO
Vistos, etc.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora da ré, foi regularmente notificada a purgá-la tendo se mantido inerte.
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, segundo o qual "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.".
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural, qual seja, MARCA: FORD; TIPO: KA SE PLUS 1.0 12V; MODELO: SE PLUS 1.0 12V4P COM AG; CHASSI: 9BFZH55L4K8277017; COR: VERMELHA ANO: 2018/2019; PLACA: PLJ4G84; RENAVAM: 01174720023.
Em seguida, CITE-SE a ré LUCIANE SANTOS ANDRADE, residente e domiciliada no endereço acima em epigrafe, ara os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º, §§1º, 2º e 3º do Decreto- Lei nº 911/69 com redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (art. 3º, §1º do Decreto-lei nº 911/69).
Havendo pagamento das custas processuais pertinentes, certifique-se o registro do gravame no RENAJUD.
Cumprida a determinação, intime-se o requerente para retirar o bem objeto da determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Tendo em conta que a publicidade dos atos processuais encontra-se prevista na Constituição da República (Art. 5º, LX), sendo autorizado o seu afastamento apenas quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem, bem como, que a pretensão de decretação de segredo de justiça para o caso destes autos não encontra amparo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido para decretação de segredo de justiça.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a esta Decisão força de MANDADO.
Pulique-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000141-02.2024.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: S. C. F. E. I. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: L. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000141-02.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PARTE RÉ: LUCIANE SANTOS ANDRADE (Endereço:RUA PORTO DO FERROLHO, 01, bairro MURIBECA, CEP 43900-000, cidade SAO FRANCISCO DO CONDE, BA)

DECISÃO
Vistos, etc.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora da ré, foi regularmente notificada a purgá-la tendo se mantido inerte.
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, segundo o qual “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do veículo discriminado na inaugural, qual seja, MARCA: FORD; TIPO: KA SE PLUS 1.0 12V; MODELO: SE PLUS 1.0 12V4P COM AG; CHASSI: 9BFZH55L4K8277017; COR: VERMELHA ANO: 2018/2019; PLACA: PLJ4G84; RENAVAM: 01174720023.
Em seguida, CITE-SE a ré LUCIANE SANTOS ANDRADE, residente e domiciliada no endereço acima em epigrafe, ara os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º, §§1º, 2º e 3º do Decreto- Lei nº 911/69 com redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (art. 3º, §1º do Decreto-lei nº 911/69).
Havendo pagamento das custas processuais pertinentes, certifique-se o registro do gravame no RENAJUD.
Cumprida a determinação, intime-se o requerente para retirar o bem objeto da determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Tendo em conta que a publicidade dos atos processuais encontra-se prevista na Constituição da República (Art. 5º, LX), sendo autorizado o seu afastamento apenas quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem, bem como, que a pretensão de decretação de segredo de justiça para o caso destes autos não encontra amparo em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido para decretação de segredo de justiça.
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a esta Decisão força de MANDADO.
Pulique-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000166-54.2020.8.05.0235 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Ana Cristina Dos Santos
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Executado: Elder Carvalho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000166-54.2020.8.05.0235
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS

PARTE RÉ: EXECUTADO: ELDER CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação (id.385262419) e requeira o que de direito.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000166-54.2020.8.05.0235 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Ana Cristina Dos Santos
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Executado: Elder Carvalho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000166-54.2020.8.05.0235
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS

PARTE RÉ: EXECUTADO: ELDER CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação (id.385262419) e requeira o que de direito.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000166-54.2020.8.05.0235 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Ana Cristina Dos Santos
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Executado: Elder Carvalho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000166-54.2020.8.05.0235
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS

PARTE RÉ: EXECUTADO: ELDER CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação (id.385262419) e requeira o que de direito.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000482-33.2021.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: T. S. D. S.
Advogado: Everaldo Cardoso Bispo (OAB:BA11592)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Executado: E. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000482-33.2021.8.05.0235
EXEQUENTE: TAMIRIS SAMUEL DOS SANTOS

EXECUTADO: EDILSON CHAGAS SILVA

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos, dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000482-33.2021.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: T. S. D. S.
Advogado: Everaldo Cardoso Bispo (OAB:BA11592)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Executado: E. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000482-33.2021.8.05.0235
EXEQUENTE: TAMIRIS SAMUEL DOS SANTOS

EXECUTADO: EDILSON CHAGAS SILVA

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos, dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000062-34.2002.8.05.0235 Desapropriação
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Agnaldo Da Silva
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Terceiro Interessado: 4ª Vara Cível E Comercial Salvador-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000062-34.2002.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

PARTE RÉ: REU: AGNALDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo 15 (quinze) dias, sobre a regularidade da digitalização dos autos. Caso pretendam produzir provas em audiência, informem desde já a disponibilidade para realização de audiência virtual.
A parte autora deverá ser intimada por sua patrona, e esta por PUBLICAÇÃO.
A parte ré deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, conforme art. 183 do CPC.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CITAÇÃO
0000891-05.2008.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Altamiro Solidade
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000891-05.2008.8.05.0235
PARTE AUTORA: ALTAMIRO SOLIDADE

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000698-33.2017.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Meiry Santos Botelho
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000698-33.2017.8.05.0235
PARTE AUTORA: MEIRY SANTOS BOTELHO

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002366-29.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Alexandra Conceicao Lisboa Nova
Advogado: Camila Barbara Dos Santos (OAB:BA77145)
Reu: 41.691.095 Larissa Evellyn Dos Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de São Francisco do Conde
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO N.º 8002366-29.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: ALEXANDRA CONCEICAO LISBOA NOVA

PARTE RÉ: LARISSA EVELLYN DOS SANTOS COSTA (Endereço: Rua Andradas, nº. 268, Bairro Vila Virginia, Itaquaquecetuba São Paulo – CEP nº. 08573220 - telefone (11) 93952-4206)
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora, pois preenchidos os requisitos para concessão.
Cite-se, por Correios a parte ré, para comparecimento em audiência de conciliação, n modalidade virtual, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação VIRTUAL designada para o dia 04/ 04/2024, às 10:00 horas, por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/8386410
Extensão da sala n°8386410
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica o réu advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Proceda o cartório a citação por correios.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se. Intime-se
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002366-29.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Alexandra Conceicao Lisboa Nova
Advogado: Camila Barbara Dos Santos (OAB:BA77145)
Reu: 41.691.095 Larissa Evellyn Dos Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de São Francisco do Conde
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO N.º 8002366-29.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: ALEXANDRA CONCEICAO LISBOA NOVA

PARTE RÉ: LARISSA EVELLYN DOS SANTOS COSTA (Endereço: Rua Andradas, nº. 268, Bairro Vila Virginia, Itaquaquecetuba São Paulo – CEP nº. 08573220 - telefone (11) 93952-4206)
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora, pois preenchidos os requisitos para concessão.
Cite-se, por Correios a parte ré, para comparecimento em audiência de conciliação, n modalidade virtual, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação VIRTUAL designada para o dia 04/ 04/2024, às 10:00 horas, por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/8386410
Extensão da sala n°8386410
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica o réu advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Proceda o cartório a citação por correios.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se. Intime-se
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000028-15.2009.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Juraci Araujo Lima
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Executado: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
INTIMAÇÃO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA
Pelo presente, em cumprimento ao quanto determina o art. 7º da Resolução 482/2022 do CNJ, publicada em 19 de dezembro de 2022, damos ciência a parte autora, por sua procuradora, da expedição do precatório, por publicação, com prazo de 5 (cindo) dias para manifestação.
São Francisco do Conde, aos 05/03/2024.
Eu, Maria Cristina Marques Cardoso, Diretora de Secretaria, certifiquei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000104-39.2009.8.05.0235 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Catia Regina Matos Brito
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)

Intimação:
INTIMAÇÃO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA
Pelo presente, em cumprimento ao quanto determina o art. 7º da Resolução 482/2022 do CNJ, publicada em 19 de dezembro de 2022, damos ciência a parte autora, por sua procuradora, da expedição do precatório, por publicação, com prazo de 5 (cindo) dias para manifestação.
São Francisco do Conde, aos 05/03/2024.
Eu, Maria Cristina Marques Cardoso, Diretora de Secretaria, certifiquei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000887-31.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Deusa Maria Santana
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Autor: Maria Isabel Do Socorro
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Antonio Teixeira Machado
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Antonio Carlos Mendes Dos Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Marcio Bispo
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Jailton De Jesus Casais
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000887-31.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: DEUSA MARIA SANTANA, MARIA ISABEL DO SOCORRO, ANTONIO TEIXEIRA MACHADO, ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS, MARCIO BISPO, JAILTON DE JESUS CASAIS

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000887-31.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Deusa Maria Santana
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Autor: Maria Isabel Do Socorro
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Antonio Teixeira Machado
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Antonio Carlos Mendes Dos Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Marcio Bispo
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Jailton De Jesus Casais
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000887-31.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: DEUSA MARIA SANTANA, MARIA ISABEL DO SOCORRO, ANTONIO TEIXEIRA MACHADO, ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS, MARCIO BISPO, JAILTON DE JESUS CASAIS

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000887-31.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Deusa Maria Santana
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Autor: Maria Isabel Do Socorro
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Antonio Teixeira Machado
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Antonio Carlos Mendes Dos Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Marcio Bispo
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Jailton De Jesus Casais
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000887-31.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: DEUSA MARIA SANTANA, MARIA ISABEL DO SOCORRO, ANTONIO TEIXEIRA MACHADO, ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS, MARCIO BISPO, JAILTON DE JESUS CASAIS

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000887-31.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Deusa Maria Santana
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Autor: Maria Isabel Do Socorro
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Antonio Teixeira Machado
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Antonio Carlos Mendes Dos Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Marcio Bispo
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Jailton De Jesus Casais

Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000887-31.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: DEUSA MARIA SANTANA, MARIA ISABEL DO SOCORRO, ANTONIO TEIXEIRA MACHADO, ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS, MARCIO BISPO, JAILTON DE JESUS CASAIS

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000887-31.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Deusa Maria Santana
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Autor: Maria Isabel Do Socorro
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Antonio Teixeira Machado
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Antonio Carlos Mendes Dos Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Marcio Bispo
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Jailton De Jesus Casais
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000887-31.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: DEUSA MARIA SANTANA, MARIA ISABEL DO SOCORRO, ANTONIO TEIXEIRA MACHADO, ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS, MARCIO BISPO, JAILTON DE JESUS CASAIS

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000887-31.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Deusa Maria Santana
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Autor: Maria Isabel Do Socorro
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Antonio Teixeira Machado
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Antonio Carlos Mendes Dos Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Marcio Bispo
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Autor: Jailton De Jesus Casais
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000887-31.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: DEUSA MARIA SANTANA, MARIA ISABEL DO SOCORRO, ANTONIO TEIXEIRA MACHADO, ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS, MARCIO BISPO, JAILTON DE JESUS CASAIS

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o Município de São Francisco do Conde, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000105-91.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Graca Maria Dos Santos Dias
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Jamilis Macedo De Jesus
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000105-91.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: GRACA MARIA DOS SANTOS DIAS

PARTE RÉ: REU: JAMILIS MACEDO DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares, fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 e 351 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 27 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000105-91.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Graca Maria Dos Santos Dias
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Jamilis Macedo De Jesus
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000105-91.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: GRACA MARIA DOS SANTOS DIAS

PARTE RÉ: REU: JAMILIS MACEDO DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares, fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 e 351 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 27 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002054-53.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Valdelice Saturno Pereira
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DECISÃO
PROCESSO N.º:8002054-53.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: VALDELICE SATURNO PEREIRA
PARTE RÉ: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Encaminhe-se os autos a conciliadora para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 26 de fevereiro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000157-53.2024.8.05.0235 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Valdomiro Da Hora Bomfim
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Requerente: Jurema Lima Dos Santos
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Requerido: Jurema Lima Dos Santos
Requerido: Valdomiro Da Hora Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000157-53.2024.8.05.0235

REQUERENTE: VALDOMIRO DA HORA BOMFIM, JUREMA LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: JUREMA LIMA DOS SANTOS, VALDOMIRO DA HORA BOMFIM

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos e em face do teor do documento de ID nº 428224803. Dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000157-53.2024.8.05.0235 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Valdomiro Da Hora Bomfim
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Requerente: Jurema Lima Dos Santos
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Requerido: Jurema Lima Dos Santos
Requerido: Valdomiro Da Hora Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000157-53.2024.8.05.0235
REQUERENTE: VALDOMIRO DA HORA BOMFIM, JUREMA LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: JUREMA LIMA DOS SANTOS, VALDOMIRO DA HORA BOMFIM

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos e em face do teor do documento de ID nº 428224803. Dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002380-13.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Autor: Regiane Dos Santos
Advogado: Ives De Freitas Doria (OAB:BA69721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002380-13.2023.8.05.0235
AUTOR(A): Nome: REGIANE DOS SANTOS
Endereço: Rua da Baixaria, 12, Monte Reconcavo, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000
REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, apresente instrumento de procuração em que a assinatura constante seja compatível com aquela existente no documento de identificação.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, 19 de dezembro de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002380-13.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Autor: Regiane Dos Santos
Advogado: Ives De Freitas Doria (OAB:BA69721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002380-13.2023.8.05.0235
AUTOR(A): Nome: REGIANE DOS SANTOS
Endereço: Rua da Baixaria, 12, Monte Reconcavo, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000
REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

Vistos, etc.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, apresente instrumento de procuração em que a assinatura constante seja compatível com aquela existente no documento de identificação.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, 19 de dezembro de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000157-53.2024.8.05.0235 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Valdomiro Da Hora Bomfim
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Requerente: Jurema Lima Dos Santos
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Requerido: Jurema Lima Dos Santos
Requerido: Valdomiro Da Hora Bomfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000157-53.2024.8.05.0235
REQUERENTE: VALDOMIRO DA HORA BOMFIM, JUREMA LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: JUREMA LIMA DOS SANTOS, VALDOMIRO DA HORA BOMFIM

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos e em face do teor do documento de ID nº 428224803. Dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000157-53.2024.8.05.0235 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Valdomiro Da Hora Bomfim
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Requerente: Jurema Lima Dos Santos
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Requerido: Jurema Lima Dos Santos
Requerido: Valdomiro Da Hora Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000157-53.2024.8.05.0235
REQUERENTE: VALDOMIRO DA HORA BOMFIM, JUREMA LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: JUREMA LIMA DOS SANTOS, VALDOMIRO DA HORA BOMFIM

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos e em face do teor do documento de ID nº 428224803. Dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000834-50.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Marize Cerqueira Fonseca
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)

Intimação:
PROCESSO N.º: 0000834-50.2009.8.05.0235
AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: MARIZE CERQUEIRA FONSECA
ADVOGADO(A): ILLA KARLA RAMOS ARAÚJO - OAB BA43702, JOSÉ CARLOS ARAÚJO LIMA - OAB BA11524, ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAÚJO - OAB BA11400
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO(A): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA - OAB BA19631, DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO - OAB BA20116, THALES ANDRE DA SILVA MATOS - OAB BA67577
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(A)S E A PARTE REQUERIDO(A) PARA CONTRARRAZÕES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, cientificamos por Ato Ordinatório, visando celeridade e economia processuais, via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e à parte REQUERIDO(A): (MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE), para apresentar Contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO NA FORMA ADESIVA Doc. ID nº 423057315, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seu acolhimento implique a modificação da Sentença Apelada. O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 05 de março de 2023. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000590-24.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Romualdo Silva De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PROCESSO N.º: 0000590-24.2009.8.05.0235
AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: ROMUALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ILLA KARLA RAMOS ARAÚJO - OAB BA43702, JOSÉ CARLOS ARAÚJO LIMA - OAB BA11524, ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAÚJO - OAB BA11400
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO(A): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA - OAB BA19631, DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO - OAB BA20116, THALES ANDRE DA SILVA MATOS - OAB BA67577
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(A)S E AS RESPECTIVAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DO TJBA
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, intimamos via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e às respectivas partes: REQUERENTE: (ROMUALDO SILVA DE OLIVEIRA), e REQUERIDO(A): (MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE), referente ao(à) retorno dos Autos a este Juízo, oriundos da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, afim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, caso queiram, requerendo o que entenderem pertinente de direito, sob pena de arquivamento. O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 05 de março de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

INTIMAÇÃO
8002329-02.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Leonardo Mazzillo (OAB:RJ241666)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DECISÃO

PROCESSO N.º:8002329-02.2023.8.05.0235
REQUERENTE: REFINARIA DE MATARIPE S.A.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Tutela Antecipada em caráter antecedente ajuizada por REFINARIA DE MATARIPE S.A. em face do Estado da Bahia
Alega, em síntese, que em razão dos débitos fiscais decorrentes do Auto de Infração n° 299904.0001/22-6 se encontra impedida de emitir a certidão negativa ou positiva com efeitos negativos de débitos fiscais, causando-lhe prejuízos no regular exercício de sua atividade econômica.
Apresentou seguro-garantia da integralidade do débito mencionado e requer: o recebimento da caução oferecida nesses autos, em face da cobrança feita em decorrência do término do processo administrativo supramencionado, de modo que referido débito deixe de representar óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, nem implique em quaisquer cadastros estaduais como inadimplente.
É o reltório.
A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela impõe a verificação dos requisitos previstos no artigo 300 c/c 303 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Entendeu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo através do tema nº 237:

"É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa."

No caso dos autos, o que se verifica é que após a lavratura do auto de infração nº 299904.0001/22-6, a parte autora se encontra impedida de emitir a certidão positiva com efeitos de negativa (id. 423153540 - Pág. 1) em razão do mencionado débito, razão pela qual apresentou nestes autos seguro garantia do valor integral do débito tributário.
Ressalte-se que consta dos autos dois requerimentos: a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, medida possível em razão da apresentação da garantia, que tem o mesmo efeito da penhora para os fins do artigo 206 do Código o Tributário Nacional e a determinação de abstenção em cadastro de inadimplentes que não encontra respaldo na jurisprudência.
De um lado, admite-se que o contribuinte, desde o vencimento da obrigação tributária e , mesmo antes de sua execução, apresentando garantia idônea, tenha o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa , nos termos do artigo 206 do CTN.
No caso dos autos, apesar de não ter sido ajuizada execução fiscal, verifica-se que o autor apresentou garantia idônea representada pelo contrato do seguro garantia.
Ressalte-se que, o valor da dívida tributária a ser garantida é do importe de R$ 602.965,82 , sendo que o seguro garantia alcança o valor de R$ 963.593,64, estando portanto integralmente garantido o débito fiscal.
Destaque-se que, no presente momento, mostra-se incabível a análise do mérito da demanda quanto a eventual legalidade do débito tributário indicado nos autos , haja vista que, a antecipação dos efeitos da tutela diz respeito ao direito de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez apresentada suficiente garantia para o adimplemento do débito tributário.
A urgência do provimento justifica-se, nos termos aduzidos na exordial, pela impossibilidade de a empresa autora participar de licitações e manter contratações com o poder público essenciais aos eu funcionamento. Destaque-se que, até mesmo para viabilizar o pagamento do débito tributário em discussão é recomendável que a empresa autora possa manter o seu funcionamento, de maneira que a alegada urgência da certidão positiva com efeitos de negativa, justifica-se, inclusive, como meio para viabilizar o pagamento do débito tributário, caso confirmado.
Por fim, entendo que inexiste dano inverso, haja vista que, caso confirmado o débito tributário, o mesmo estará garantido pela seguro-garantia.
De outro lado, quanto aos pedidos relativos à inscrição da empresa em cadastros de inadimplentes é forçoso destacar que , não há decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça quanto a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação de seguro garantia. A matéria é objeto de discussão no âmbito do tema nº 1203 dos Recursos Repetitivos.
Não havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nada obsta a inscrição no cadastro de inadimplentes, conforme se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REGISTRO NO CADIN ESTADUAL. FIANÇA BANCÁRIA QUE NÃO SE EQUIPARA AO PAGAMENTO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
1. O acórdão recorrido consignou: "A fim de garantir o juízo e impedir quaisquer atos de constrição, a executada TIM ofereceu seguro garantia, conforme apólice juntada às fls. 54/72 dos autos originários. Nesse aspecto, respeitado o entendimento do juízo 'a quo' e acatando o entendimento da 13ª Câmara de Direito Público, admite- se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor da Súmula nº 112 do STJ e do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, somente mediante depósito integral e em dinheiro. Com efeito, o seguro garantia tem o condão de viabilizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, mas não de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a sobrestar a execução fiscal e/ou impedir a inscrição no CADIN. A teor do disposto no 'caput' e § 1º do art. 8º da Lei Estadual nº 12.799/2008 que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais CADIN ESTADUAL, o registro do devedor ficará suspenso na hipótese de suspensão da exigibilidade da pendência objeto do registro e a suspensão do registro não acarreta a exclusão do cadastro. Nessas circunstâncias, ausente requisito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral e em dinheiro, não há que se falar em suspensão da execução fiscal, nem da inscrição no CADIN. (...) Ressalte-se, ademais, que o seguro garantia ofertado não foi emitido por instituição financeira e tem prazo de validade determinado, o que inviabilizaria inclusive a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, o que, de todo modo, não é objeto do recurso do Estado de São Paulo." (fls. 183-186 , e-STJ) 2. Com efeito, verifica-se não ter ocorrido violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. A Primeira Seção desta Corte firmou orientação segundo a qual "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos" (REsp 1.156.668/DF Repetitivo, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).
4. Portanto, o seguro-garantia e a carta-fiança não servem para a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado. A respeito: AgInt no REsp 1.854.357/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.12.2020; e AgInt no AREsp 1.646.379/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º. 10.2020.
5. Além disso, o oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária tampouco serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - CADIN, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa.
6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
7. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Apelo Nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional.
8. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.058.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

Desta forma, entendo apenas pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela de forma parcial, deferindo tão somente a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela para que : a) seja lavrado o termo da garantia apresentada ; b) Após a lavratura do termo, DETERMINAR QUE SEJA EMITIDA seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa com relação à dívida prevista no Auto de Infração nº 299904.0001/22-6, ressalvada a existência de outras dívidas da parte autora com a fazenda estadual.

Promova o autor aditamento na inicial, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC no prazo de 15 dias.

Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC, ressalvada a possibilidade da fazenda estadual requerer a designação de audiência de conciliação.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o ESTADO DA BAHIA para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco do Conde, 19 de dezembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000357-90.2010.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jose Malta Da Silva
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)

Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Câmara Municipal De São Francisco Do Conde
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000357-90.2010.8.05.0235
PARTE AUTORA: JOSE MALTA DA SILVA

PARTE RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução , razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV.
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, expeça-se precatório/RPV com base nos valores apresentados na petição id.413844164.
Antes do envio do precatório, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000112-49.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: E. R. A. A.
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Autor: L. A. D. A.
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Representante: C. D. S. A.
Reu: F. F. O. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000112-49.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: E. R. A. A., L. A. D. A. (Endereço: Rua João Curupeba, s/nº, Caipe de Cima, São Francisco do Conde/Bahia - Telefone: (75) 98155-2095)
PARTE RÉ: FAGNER FABRICIO OLIVEIRA DO AMARAL (Endereço: Rua da Quitéria, nº 98, Centro, Madre de Deus/BA, CEP.: 42.600-000)

DECISÃO

Vistos, etc.
O presente processo tramitará em segredo de Justiça art. 189 II do CPC.
Concedo os benefícios da assistência judiciaria gratuita, em favor da parte autora, com base no artigo 98 do CPC.
Comprovado que o réu é genitor dos menores e sendo presumida a necessidade alimentar destes, arbitro os alimentos provisórios mensais, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que representa atualmente o valor de R$423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), em favor dos menores a ser depositada na conta da genitora informado na inicial.

Designo a audiência de conciliação junto ao CEJUSC, para o dia 01/04/2024, às 09:00 horas, neste fórum.
Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, acompanhada de Advogado, e contestar a presente demanda até o dito ato, sob pena de revelia ou de confissão sobre a matéria fática alegada na inicial.
Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu devendo.
Intimem-se pessoalmente, POR OFICIAL DE JUSTIÇA.
VALE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000112-49.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: E. R. A. A.
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Autor: L. A. D. A.
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Representante: C. D. S. A.
Reu: F. F. O. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000112-49.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: E. R. A. A., L. A. D. A. (Endereço: Rua João Curupeba, s/nº, Caipe de Cima, São Francisco do Conde/Bahia - Telefone: (75) 98155-2095)
PARTE RÉ: FAGNER FABRICIO OLIVEIRA DO AMARAL (Endereço: Rua da Quitéria, nº 98, Centro, Madre de Deus/BA, CEP.: 42.600-000)

DECISÃO

Vistos, etc.
O presente processo tramitará em segredo de Justiça art. 189 II do CPC.
Concedo os benefícios da assistência judiciaria gratuita, em favor da parte autora, com base no artigo 98 do CPC.
Comprovado que o réu é genitor dos menores e sendo presumida a necessidade alimentar destes, arbitro os alimentos provisórios mensais, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que representa atualmente o valor de R$423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), em favor dos menores a ser depositada na conta da genitora informado na inicial.
Designo a audiência de conciliação junto ao CEJUSC, para o dia 01/04/2024, às 09:00 horas, neste fórum.
Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, acompanhada de Advogado, e contestar a presente demanda até o dito ato, sob pena de revelia ou de confissão sobre a matéria fática alegada na inicial.
Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu devendo.
Intimem-se pessoalmente, POR OFICIAL DE JUSTIÇA.
VALE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000112-49.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: E. R. A. A.

Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Autor: L. A. D. A.
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Representante: C. D. S. A.
Reu: F. F. O. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000112-49.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: E. R. A. A., L. A. D. A. (Endereço: Rua João Curupeba, s/nº, Caipe de Cima, São Francisco do Conde/Bahia - Telefone: (75) 98155-2095)
PARTE RÉ: FAGNER FABRICIO OLIVEIRA DO AMARAL (Endereço: Rua da Quitéria, nº 98, Centro, Madre de Deus/BA, CEP.: 42.600-000)

DECISÃO

Vistos, etc.
O presente processo tramitará em segredo de Justiça art. 189 II do CPC.
Concedo os benefícios da assistência judiciaria gratuita, em favor da parte autora, com base no artigo 98 do CPC.
Comprovado que o réu é genitor dos menores e sendo presumida a necessidade alimentar destes, arbitro os alimentos provisórios mensais, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que representa atualmente o valor de R$423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), em favor dos menores a ser depositada na conta da genitora informado na inicial.
Designo a audiência de conciliação junto ao CEJUSC, para o dia 01/04/2024, às 09:00 horas, neste fórum.
Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, acompanhada de Advogado, e contestar a presente demanda até o dito ato, sob pena de revelia ou de confissão sobre a matéria fática alegada na inicial.
Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu devendo.
Intimem-se pessoalmente, POR OFICIAL DE JUSTIÇA.
VALE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000112-49.2024.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: E. R. A. A.
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Autor: L. A. D. A.
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Representante: C. D. S. A.
Reu: F. F. O. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000112-49.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: E. R. A. A., L. A. D. A. (Endereço: Rua João Curupeba, s/nº, Caipe de Cima, São Francisco do Conde/Bahia - Telefone: (75) 98155-2095)
PARTE RÉ: FAGNER FABRICIO OLIVEIRA DO AMARAL (Endereço: Rua da Quitéria, nº 98, Centro, Madre de Deus/BA, CEP.: 42.600-000)

DECISÃO

Vistos, etc.
O presente processo tramitará em segredo de Justiça art. 189 II do CPC.
Concedo os benefícios da assistência judiciaria gratuita, em favor da parte autora, com base no artigo 98 do CPC.
Comprovado que o réu é genitor dos menores e sendo presumida a necessidade alimentar destes, arbitro os alimentos provisórios mensais, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que representa atualmente o valor de R$423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), em favor dos menores a ser depositada na conta da genitora informado na inicial.
Designo a audiência de conciliação junto ao CEJUSC, para o dia 01/04/2024, às 09:00 horas, neste fórum.
Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, acompanhada de Advogado, e contestar a presente demanda até o dito ato, sob pena de revelia ou de confissão sobre a matéria fática alegada na inicial.
Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu devendo.
Intimem-se pessoalmente, POR OFICIAL DE JUSTIÇA.
VALE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002384-50.2023.8.05.0235 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: L. N. D. J. S. D. H.
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Requerido: D. S. D. H.
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
DESPACHO
PROCESSO N.º:8002384-50.2023.8.05.0235
AUTOR(A): LUAN NILSON DE JESUS SANTOS DA HORA
REQUERIDO: DAIANE SANTOS DA HORA
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência (art. 53 do CPC), vez que o documento apresentado (ID. 425225711) possui titularidade de pessoa diversa das partes.
Fica a parte autora cientificada que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará indeferimento da inicial conforme art. 320, 321 e 485, I do CPC.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, 19 de dezembro de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002384-50.2023.8.05.0235 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: L. N. D. J. S. D. H.
Advogado: Caliane Moura Nunes (OAB:BA65984)
Requerido: D. S. D. H.
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
DESPACHO
PROCESSO N.º:8002384-50.2023.8.05.0235
AUTOR(A): LUAN NILSON DE JESUS SANTOS DA HORA
REQUERIDO: DAIANE SANTOS DA HORA
Vistos, etc.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência (art. 53 do CPC), vez que o documento apresentado (ID. 425225711) possui titularidade de pessoa diversa das partes.
Fica a parte autora cientificada que eventual decurso de prazo sem manifestação, ensejará indeferimento da inicial conforme art. 320, 321 e 485, I do CPC.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
São Francisco do Conde, 19 de dezembro de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000768-70.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Domingos Dos Reis Cardoso
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000768-70.2009.8.05.0235
PARTE AUTORA: DOMINGOS DOS REIS CARDOSO

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o executado, por meio de suas procuradorias, caso queira, para impugnar o cumprimento de sentença requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos e devolvam conclusos.
A parte executada deverá ser intimada ELETRONICAMENTE, nos termos do art. 183 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 01.08.2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000234-92.2010.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ana Cristina Sena Ferreira
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Autor: Sonia Oliveira Sena
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)

Autor: Flavia Teixeira Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)

Intimação:
PROCESSO N.º: 0000234-92.2010.8.05.0235
AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: ANA CRISTINA SENA FERREIRA, SONIA OLIVEIRA SENA, FLAVIA TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): ILLA KARLA RAMOS ARAÚJO - OAB BA43702, JOSÉ CARLOS ARAÚJO LIMA - OAB BA11524, ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAÚJO - OAB BA11400
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO(A): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA - OAB BA19631, DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO - OAB BA20116, THALES ANDRE DA SILVA MATOS - OAB BA67577
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(A)S E A PARTE REQUERIDO(A) PARA CONTRARRAZÕES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, cientificamos por Ato Ordinatório, visando celeridade e economia processuais, via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e à parte REQUERIDO(A): (MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE), para apresentar Contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO NA FORMA ADESIVA Doc. ID nº 423100850, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seu acolhimento implique a modificação da Sentença Apelada. O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde--BA, aos 05 de março de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000833-65.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Joseane Pereira Carvalho
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)

Intimação:
PROCESSO N.º: 0000833-65.2009.8.05.0235
AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: JOSEANE PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO(A): ILLA KARLA RAMOS ARAÚJO - OAB BA43702, JOSÉ CARLOS ARAÚJO LIMA - OAB BA11524, ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAÚJO - OAB BA11400
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO(A): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA - OAB BA19631, DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO - OAB BA20116, THALES ANDRE DA SILVA MATOS - OAB BA67577
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(A)S E A PARTE REQUERIDO(A) PARA CONTRARRAZÕES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, cientificamos por Ato Ordinatório, visando celeridade e economia processuais, via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e à parte REQUERIDO(A): (MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE), para apresentar Contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO NA FORMA ADESIVA Doc. ID nº 423104058, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seu acolhimento implique a modificação da Sentença Apelada. O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde--BA, aos 05 de março de 2024. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000043-17.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Marluce Alves Dos Santos
Advogado: Rosana Cal Ferreira (OAB:BA35487)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000043-17.2024.8.05.0235
PARTE AUTORA: MARLUCE ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DECISÃO
Vistos, etc.

O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Tratando-se de demanda que versa sobre direito do consumidor e verificada a hipossuficiência do autor, determino a inversão do ônus da prova.
Afirma a requerente que teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência indevidamente suspenso em 20 de dezembro de 2023, em razão da cobrança referente a débitos já integralmente quitados, aduzindo ser descabida a suspensão do fornecimento de energia elétrica na referida data, cuja suspensão perdura por tempo desarrazoado e desproporcional, vez que há vários dias efetuou solicitação de religação que não foi atendida até o momento do ajuizamento da ação. Requer, em sede de tutela antecipada, que o fornecimento de energia elétrica seja restabelecido.
Presentes os requisitos autorizativos da antecipação dos efeitos da tutela nos termos do artigo 300 do CPC. Há, nos autos, suficientes elementos da probabilidade do direito. Com efeito, a requerente junta aos autos fatura referente ao contrato de energia elétrica de n. 7037628900, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes.
O fornecimento de energia elétrica consubstancia serviço público indispensável e, portanto, deve ser prestado de forma adequada e contínua. Na esteira do escólio do professor HELY LOPES MEIRELLES:
“Serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas realizado por particular em razão da concessão. (...) Mas, independentemente das normas pertinentes, há cinco princípios regedores de todo serviço público ou de utilidade pública de presença obrigatória na sua prestação: generalidade, permanência, eficiência, modicidade e cortesia.”
Não se pode, assim, permitir que a concessionária utilize-se da negativa na prestação dos serviços como meio coercitivo para adimplemento de prestação ou de obrigações devidas pelo fornecimento de energia, fragilizando os interesses da coletividade, sobretudo quando há adimplemento de eventuais débitos.
Saliente-se ainda que, em sendo a relação jurídica consumerista, é de se aplicar a norma inserta no artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor
“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outra de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”
Portanto, no que tange ao pedido de restabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica prestado pela COELBA, afigura-se plausível a sua pretensão, uma vez que a parte demandante não se encontra inadimplente com o pagamento das contas mensais.
Ainda, caracterizado o receio de que seja produzido dano irreparável ou de difícil reparação, por ser cediço que o fornecimento de energia elétrica é essencial na manutenção das atividades diárias, bem como para a garantia da manutenção de padrões dignos de moradia, saúde, alimentação e segurança.
Defiro a antecipação dos efeitos da tutela postulada para determinar que a empresa ré restabeleça no prazo de 03 (três) dias o fornecimento de energia elétrica referente à conta contrato nº 7037628900. Fixo, em caso de descumprimento, multa cominatória diária R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.

CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 10 de Janeiro de 2023

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001712-13.2021.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Requerente: F. D. S. B.
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Requerido: V. F. M. C. C. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001712-13.2021.8.05.0235
REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS BATISTA

REQUERIDO: VINICIO FERREIRA MOURA, CONHECIDO COMO PITOCO.

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos, dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 10 de janeiro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001712-13.2021.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: F. D. S. B.
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Requerido: V. F. M. C. C. P.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001712-13.2021.8.05.0235
REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS BATISTA

REQUERIDO: VINICIO FERREIRA MOURA, CONHECIDO COMO PITOCO.

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos, dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 10 de janeiro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002034-62.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Representante: C. R. D. S.
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Reu: V. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002034-62.2023.8.05.0235
REPRESENTANTE: CATIANA REIS DA SILVA

REU: VALDOBERTO SOARES BONFIM

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos, dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 12 de janeiro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002034-62.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Representante: C. R. D. S.
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)

Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Reu: V. S. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:8002034-62.2023.8.05.0235
REPRESENTANTE: CATIANA REIS DA SILVA

REU: VALDOBERTO SOARES BONFIM

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos, dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 12 de janeiro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000854-11.2023.8.05.0235 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: R. C. P.
Advogado: Suzy Marinho Pedreira (OAB:BA60557)
Executado: J. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000854-11.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: ROSENI COELHO PEDREIRA

PARTE RÉ: JANDERSON SANTOS CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos e em face do teor do documento de ID nº394525974. Dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 21 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000854-11.2023.8.05.0235 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: R. C. P.
Advogado: Suzy Marinho Pedreira (OAB:BA60557)
Executado: J. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000854-11.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: ROSENI COELHO PEDREIRA

PARTE RÉ: JANDERSON SANTOS CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em conta o interesse de incapaz neste autos e em face do teor do documento de ID nº394525974. Dê-se vista dos autos ao Ministério público a fim de que apresente parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me conclusos.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 21 de novembro de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001220-50.2023.8.05.0235 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Leidiana Da Paixao Santos
Advogado: Adriane Souza Pita De Araujo (OAB:BA69717)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001220-50.2023.8.05.0235
EXEQUENTE: LEIDIANA DA PAIXAO SANTOS
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova o devedor, BANCO BRADESCO SA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o pagamento da importância de R$ 3.562,12 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS) sob pena de não realizando o pagamento voluntário no prazo estipulado ser acrescida multa de dez por cento, ficando ainda advertido que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 04 de Setembro de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000886-46.2009.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Eunice Alves Da Silva
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

SENTENÇA
META 02 - CNJ / TJBA
PROCESSO N.º:0000886-46.2009.8.05.0235
AUTOR: EUNICE ALVES DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por EUNICE ALVES DA SILVA em face do MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE.
Afirma a parte autora ter sido admitida para o exercício de cargo em comissão - AGENTE DE ATIVIDADES COMUNITÁRIAS – no período de 01 de março de 2006 a 31 de agosto de 2007. Afirma que deixou de receber as verbas salariais referentes aos 02 últimos meses trabalhados e todas as verbas rescisórias devidas.
Citado o município apresentou contestação (ID. 28532274/28532276/28532280 - Fls. 17-27).
Apresentada réplica, reiterando os argumentos da inicial (ID. 28532290 - Fls. 33-45).
Intimadas as partes para manifestarem desejo na produção de novas provas (ID. 375036204). A parte autora informou inexistência de interesse na produção de novas provas e requereu o julgamento do processo (ID. 377272975). A parte ré, por sua vez, deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID. 391794550)
É o relatório.
Das preliminares.
Afasto as preliminares alegadas que, em verdade, dizem respeito ao mérito da demanda,
Com efeito, alega o réu , em sede de preliminar, a ausência do direito da autora em razão do regime jurídico da contratação, matéria que diz respeito ao mérito da demanda.
Do mérito.
1. Considerações iniciais sobre a contratação através de cargos em comissão.
Nos termos da determinação constitucional, a regra para a contratação no âmbito da administração pública dá-se através do concurso público , conforme se depreende do artigo 37, II da CF /88
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
A própria carta constitucional, portanto estabelece, como exceção à regra do concurso público, a possibilidade de criação de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, que, todavia se limitam aos cargos de chefia, direção e assessoramento nos seguintes termos, do inciso V, do artigo supramencionado :
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento
O Supremo Tribunal Federal manifestou-se em sede de repercussão geral (RE 1041210 RG/SP) sobre os requisitos para a regularidade da contratação através de cargos em comissão:
RE 1041210 RG / SP - SÃO PAULO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 27/09/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico
EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte

sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Com efeito, as regras fixadas pelo Supremo Tribunal Federal apenas explicitam as determinações constitucionais de forma a prevenir a utilização dos cargos em comissão como forma de burlar a obrigatoriedade do concurso público.

No município de São Francisco do Conde, os cargos comissionados à época da contratação objeto da lide eram regidos pela Lei nº 057/2001, que criava, além dos cargos de assessoria, direção e coordenação os seguintes cargos como comissionados, em categorias enquadrada como “cargos comissionados de atividades auxiliares” :

a) Agente de atividades comunitárias;
b) Agentes de atividades especiais
c) supervisor de atividades especiais
d) supervisor distrital
e) Agentes de atividades educacionais;
f) agente de atividades pedagógicas;
g)agente de atividades da saúde
h) supervisor de atividades da saúde ;
i) coordenador de atividades da saúde

Prima facie, é possível verificar que a própria nomenclatura dos cargos em comissão existentes no município de São Francisco do Conde indica não se tratar de cargos de efetiva chefia, direção ou assessoramento.

Note-se que o diploma legal mencionado não apresenta a descrição das funções e atividades inerentes a cada cargo e a própria denominação de “atividades auxiliares” indicam se tratar de funções técnicas, operacionais ou burocráticas do município, de forma que a própria previsão legal da referida atividade como cargo em comissão afronta a determinação constitucional de maneira flagrante.

O que se verifica dos autos, é que o Município de São Francisco do Conde em evidente afronta ao regime constitucional, utilizou da nomenclatura de “cargos em comissão” para realizar contratações que em nada diziam respeito à cargos de chefia, direção ou assessoramento, violando expressamente a determinação constitucional do artigo 37, II e V.

Desta forma, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei municipal 057/2001, quanto à criação dos cargos em comissão de “atividades auxiliares” por violar diretamente os dispositivos do artigo 37, II e V da Constituição Federal de 1988.

Por esta razão, reputo ilegal o vínculo jurídico formado entre o autor e a municipalidade, sendo nulo de pleno direito, em razão à afronta ao dispositivo constitucional.

Dos efeitos jurídicos da contratação nula

A jurisprudência firmada e reiterada do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral firmou o entendimento de que as contratações realizadas pelo Poder Público em desrespeito à previsão constitucional da obrigatoriedade do concurso público são nulas e, por isso, não geram efeitos jurídicos válidos , nos seguintes termos:

RE 705140/ RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI
Julgamento 28/08/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.

Vale destacar que o precedente acima mencionado versa especificamente sobre os efeitos típicos da relação trabalhista ora pleiteados como se verifica do inteiro teor do v. Acordão :

“A questão com repercussão geral visualizada pelo Plenário Virtual diz respeito aos efeitos jurídicos típicos da relação trabalhista – tais como as verbas do aviso prévio, gratificação natalina, férias e respectivo 1/3, indenização referente ao seguro-desemprego, multa do art. 477, § 8º, da CLT, entre outras, que haviam sido garantidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – em favor de trabalhador que prestou serviços para a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), sem, contudo, ter sido aprovado em concurso público, nos termos exigidos pela Constituição. O que se sustenta no recurso, em síntese, é que a supressão desses efeitos trabalhistas não pode ser imposta com fundamento no art. 37, § 2º, da CF, que nada dispõe a respeito; e que o art. 37, § 6º, da CF impõe à Administração recorrida a responsabilidade pelo ilícito a que deu causa ao promover a contratação ilegítima”

Verificada a nulidade da contratação entre a parte autora e o município é devida a aplicação do precedente acima identificado, reconhecendo a ausência de efeitos jurídicos válidos do contrato, de forma que a autora somente faz jus aos salários pelo período laborado e levantamento do FGTS, sendo indevido o pagamento de verbas rescisórias.

Do salários referentes aos meses de julho e agosto de 2007.
Quanto aos salários dos meses de julho e agosto de 2007, importa destacar que existem nesta comarca cerca de 600 ações judiciais que versam sobre o suposto não recebimento de salários referente soa meses de julho e agosto de 2007.
Informam as partes autoras destes processos em sucessivas assentadas perante esta magistrada que, em razão da troca de gestores municipais decorrente de decisão prolatada no âmbito da justiça eleitoral, nos referidos meses, não houve pagamento de verba salarial.
Tendo em conta os múltiplos relatos de não pagamento de verba salarial que destoam das informações apresentadas pelas planilhas da administração pública que indicam que houve pagamento, este juízo determinou, nos autos do processo nº 0000839-72.2009.8.05.0235, a quebra do sigilo bancário das contas municipais nos anos de 2006 e 2007 – garantido o contraditório naqueles autos, bem como informado nestes autos a condição de prova emprestada.
A documentação apresentada pelas instituições bancárias e disponibilizadas às partes em cartório não apresentou a comprovação dos pagamentos alegados pelo município de São Francisco do Conde em suas planilhas.
De fato, apesar de constarem diversas contas bancárias e movimentações financeiras registradas no período, não há, nas informações bancárias, comprovação de que tenham sido realizados os pagamentos de salários à parte autora (assim como aos autores das demais demandas repetitivas), havendo portanto, suficiente motivação para a afastar a verossimilhança das fichas financeiras apresentadas pela administração pública.
Por conseguinte, é nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal devido o regular pagamento dos salários referentes aos meses de julho e agosto de 2007.
Dos danos morais
Da análise dos autos restou demonstrado que a parte autora laborou, ainda que através de contratação irregular, por 02 meses sem a contraprestação salarial devida.
Em primeiro plano, há que se ressaltar que, o próprio Supremo Tribunal Federal ao fixar o entendimento que a verba salarial é devida, ainda que se trate de contratação nula em razão da violação à determinação constitucional da necessidade do concurso público para preenchimento dos cargos públicos, reconhece a essencialidade do valor do trabalho e de sua contraprestação.
Com efeito, a remuneração pelo trabalho realizado é garantia constitucional que remonta ao próprio principio da dignidade da pessoa humana. À contrario senso, o trabalho não remunerado é aquele que se submete à condições de servidão e escravidão, atingindo a condição de dignidade do indivíduo.
A supressão da verba salarial por dois meses acarreta inúmeros e sérios transtornos ao trabalhador e trabalhadora que tendo realizado a atividade laboral, portanto dispendido tempo naquela tarefa, se vê privado do valor necessário para preencher suas necessidades vitais como garantia de moradia, saúde e alimentação.
Não se pode deixar de considerar que ainda que nula a contratação, a parte autora laborou e despendeu seu tempo em prol da administração pública, de forma que se reconhece o direito ao pagamento, assim como o dano moral em razão da sua supressão, haja vista que a nulidade do contrato com a administração não macula a condição da dignidade e a necessidade de satisfação das necessidades básicas do contratado.
Desta forma, reputando que a supressão da verba salarial atinge os direitos da personalidade do trabalhador(a) .
Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada.
Arbitro, considerando os critérios supramencionados , o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para reparação do dano moral .
Diante do exposto, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar o pagamento dos salários referentes aos meses de julho e agosto de 2007, com juros desde a citação e correção monetárias desde a data do vencimento e ressarcimento de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros da data da citação e correção monetária desde a data do arbitramento.
Os valores a serem pagos pela fazenda pública municipal deverão seguir os parâmetros de correção e juros fixados no recurso repetitivo 1.495.146-MG: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
Após a vigência da EC 113/2021 aplicar-se-á a SELIC
Custas e honorários pro-rata, cuja a execução permanecerá suspensa em razão da gratuidade deferida
Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, III do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, 23 de outubro de 2023.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0000247-47.2017.8.05.0235 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Jeferson Carvalho De Souza
Advogado: Antonio Carlos Nery Barreto (OAB:BA41200)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Arivaldo Rocha Santana

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL - Rua do Asfalto, n. 09 - Centro - 43.900-000 - São Francisco do Conde/BA - Telefone/Fax: (71) 3651-1078 - E-mail: sfcondevcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 0000247-47.2017.8.05.0235
Vistos, etc.
Apesar de devidamente intimado para apresentar Alegações Finais, o defensor constituído do réu permaneceu inerte.
Intimado pessoalmente para constituir novo advogado para patrocinar sua defesa nos autos, o acusado declarou não ter condições financeiras e requereu nomeação de defensor dativo.
Por tal motivo, considerando a inexistência de Defensor Público nesta Comarca, e sendo obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nomeio, então, o advogado que acompanhou o réu na audiência de instrução Antônio Carlos Nery Baretto (OAB/BA 41.200) como defensor dativo do acusado, determinando a sua intimação para acompanhar o feito em todos seus termos e, inclusive, apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
Dê-se ciência ao acusado, à Procuradoria Geral do Estado e à Defensoria Pública.
Cópia deste ato servirá como MANDADO e/ou OFÍCIO.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0000224-33.2019.8.05.0235 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: José Carlos Oliveira
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: M. G. Q. D. S.
Testemunha: Jairana Oliveira De Queiroz
Testemunha: Marineide Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000224-33.2019.8.05.0235
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808)

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que foi designada audiência de instrução para o dia 05 de março de 2024 às 13:30h. Na petição de id n° 428762719, o Ministério Público peticionou requerendo a redesignação da audiência, pela impossibilidade do comparecimento, por motivo de interesse particular. Defiro o pedido de redesignação de audiência formulado pelo Ministério Público. Cancele-se a audiência designada. A audiência será remarcada em data oportuna. Ao cartório para intimação das partes.
Publique-se.
Intimem-se.
São Francisco do Conde/BA, 04 de março de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta
(em exercício de substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO

0000127-96.2020.8.05.0235 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Dos Santos Mota
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Autoridade: 21ª Dt São Francisco Do Conde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000127-96.2020.8.05.0235
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: DIEGO DOS SANTOS MOTA
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que foi designada audiência de instrução para o dia 05 de março de 2024 às 11:00h. Na petição de id n° 428762723, o Ministério Público peticionou requerendo a redesignação da audiência, pela impossibilidade do comparecimento, por motivo de interesse particular. Defiro o pedido de redesignação de audiência formulado pelo Ministério Público. Cancele-se a audiência designada. A audiência será remarcada em data oportuna. Ao cartório para intimação das partes.
Publique-se.
Intimem-se.
São Francisco do Conde/BA, 04 de março de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta
(em exercício de substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
8000236-37.2021.8.05.0235 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lailson De Souza Purificacao
Advogado: Alexsandro Freitas Santos (OAB:BA18193)
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Testemunha: Silvânia Alves Dos Santos
Testemunha: José Carlos De Argolo
Testemunha: Narcizo Dos Santos
Testemunha: Jonathas Santos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000236-37.2021.8.05.0235
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LAILSON DE SOUZA PURIFICACAO
Advogado(s): ALEXSANDRO FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO FREITAS SANTOS (OAB:BA18193), ITANA FREITAS SANTOS LISBOA registrado(a) civilmente como ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162)

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que foi designada audiência de instrução para o dia 05 de março de 2024 às 10:30h. Na petição de id n° 428762722, o Ministério Público peticionou requerendo a redesignação da audiência, pela impossibilidade do comparecimento, por motivo de interesse particular. Defiro o pedido de redesignação de audiência formulado pelo Ministério Público. Cancele-se a audiência designada. A audiência será remarcada em data oportuna. Ao cartório para intimação das partes.
Publique-se.
Intimem-se.
São Francisco do Conde/BA, 04 de março de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta
(em exercício de substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0000554-35.2016.8.05.0235 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: 21ª Circunscrição Policial De São Francisco Do Conde
Autor: Elenilda Silva Mendes
Autor: Crislane Brito Queiros
Reu: Cleone Gomes Louvores
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Procuradoria Geral Do Estado
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Josiane Ferreira Lima
Vitima: Dulcinea Souza Santos
Vitima: Geisa Dos Santos Nogueira
Reu: Jose Carlos Neris
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)
Vitima: Jucicleide Pereira De Santana
Testemunha: Sergio Gouveia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000554-35.2016.8.05.0235
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (3)
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS NERIS e outros (2)
Advogado(s): CARLOS LUIS CARVALHO ARAGAO (OAB:BA64118)

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que foi designada audiência de instrução para o dia 05 de março de 2024 às 09:00h. Na petição de id n° 428762711, o Ministério Público peticionou requerendo a redesignação da audiência, pela impossibilidade do comparecimento, por motivo de interesse particular. Defiro o pedido de redesignação de audiência formulado pelo Ministério Público. Cancele-se a audiência designada. A audiência será remarcada em data oportuna. Ao cartório para intimação das partes.
Publique-se.
Intimem-se.
São Francisco do Conde/BA, 04 de março de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta
(em exercício de substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0001024-08.2012.8.05.0235 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Feliciano Gomes Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Nery Barreto (OAB:BA41200)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Deltur Conde
Autoridade: 21ª Dt São Francisco Do Conde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001024-08.2012.8.05.0235
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: FELICIANO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS NERY BARRETO (OAB:BA41200)

DESPACHO
DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que foi designada audiência de instrução para o dia 05 de março de 2024 às 11:00h. Na petição de id n° 428762714, o Ministério Público peticionou requerendo a redesignação da audiência, pela impossibilidade do comparecimento, por motivo de interesse particular. Defiro o pedido de redesignação de audiência formulado pelo Ministério Público. Cancele-se a audiência designada. A audiência será remarcada em data oportuna. Ao cartório para intimação das partes.
Publique-se.
Intimem-se.
São Francisco do Conde/BA, 04 de março de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta
(em exercício de substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0000734-46.2019.8.05.0235 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Mateus Luiz Leone Costa
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317)
Advogado: Antonio Carlos Nery Barreto (OAB:BA41200)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Deltur Conde

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000734-46.2019.8.05.0235
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MATEUS LUIZ LEONE COSTA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS NERY BARRETO (OAB:BA41200), LUAN DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUAN DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA69317)

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que foi designada audiência de instrução para o dia 05 de março de 2024 às 11:00h. Ocorre que não será possível a realização da audiência. Cancele-se a audiência designada. A audiência será remarcada em data oportuna. Ao cartório para intimação das partes.
Publique-se.
Intimem-se.
São Francisco do Conde/BA, 04 de março de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta
(em exercício de substituição)

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001611-90.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: M. F. M.
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: E. C. M.

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas. Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte: Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001240-29.2023.8.05.0239 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Custos Legis: Ellen Eide De Araujo Do Anjos
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Custos Legis: Valmir Da Paixão Dos Santos

Intimação:
O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
Defiro a gratuidade da justiça.
Defiro a prioridade de tramitação.
Intime-se/cite-se a parte devedora, pessoalmente, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito em conta de titularidade da genitora do menor, indicada nos autos, sob pena de acréscimo de multa e penhora de bens.
Dê-se ciência de que decorrido o prazo de 15 dias para pagar, inicia-se outro prazo de 15 dias para impugnar a execução, com base no art. 525, do CPC.
Caso não seja efetuado o pagamento no primeiro prazo de 15 dias, deve ser intimada a parte credora, por meio do seu procurador, para que atualize o débito, com a inclusão de multa de 10% e honorários no mesmo percentual.
Ressalte-se que a parte credora também poderá indicar bens para serem penhorados, na forma do art. 524, VII, do CPC/15. Após, caso não seja efetuado o pagamento voluntário, deve ser expedido o mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme prevê o art. 523, § 3º, C/C 513 e 831 e seguintes do CPC/15.
A parte exequente deve ser intimada para manifestação sobre o resultado do mandado de penhora e avaliação. Caso seja ofertada impugnação pela parte executada, o exequente deve ser intimado para se manifestar.
Intime-se
São Sebastião do Passé/datado pelo Sistema
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001611-90.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: M. F. M.
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: E. C. M.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 8001611-90.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MANUEL FONTES MARTINS
PARTE RÉ: Nome: EMANUELA CARVALHO MARTINS
Endereço: desconhecido

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 04/04/2024 08:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000156-56.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Cleomar De Santana Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.

As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001611-90.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: M. F. M.
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: E. C. M.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 8001611-90.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MANUEL FONTES MARTINS
PARTE RÉ: Nome: EMANUELA CARVALHO MARTINS
Endereço: desconhecido

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 04/04/2024 08:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.

As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000171-25.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Alexsandra Conceicao
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001824-96.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fabio Franca Da Silva
Advogado: Jessica Gomes De Oliveira (OAB:SP487024)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001824-96.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fabio Franca Da Silva
Advogado: Jessica Gomes De Oliveira (OAB:SP487024)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.

Verifico que até o momento não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora, sendo que os documentos já apresentados nos autos não são suficientes para indicar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Por esse motivo, indefiro a tutela requerida (art. 294 a 311 do CPC/15).
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001824-96.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fabio Franca Da Silva
Advogado: Jessica Gomes De Oliveira (OAB:SP487024)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001824-96.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: FABIO FRANCA DA SILVA
PARTE RÉ: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Endereço: ACC I Bahia Bella, Avenida Tancredo Neves 1063, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-971

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 08/04/2024 08:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001824-96.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fabio Franca Da Silva
Advogado: Jessica Gomes De Oliveira (OAB:SP487024)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001824-96.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: FABIO FRANCA DA SILVA
PARTE RÉ: Nome: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Endereço: ACC I Bahia Bella, Avenida Tancredo Neves 1063, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-971

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 08/04/2024 08:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.

Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000917-58.2022.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representado: B. P. D.
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Representante: F. L. G. P.
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: J. D. R.
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000917-58.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REPRESENTADO: B. P. D. e outros
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: JEFFERSON DANTAS ROCHA
Advogado(s): JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOANNA FALCAO DE OLIVEIRA (OAB:BA69408)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste acerca do conteúdo da ata de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000169-55.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Interessado: Cleomar De Santana Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Interessado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).

Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001371-04.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: C. T. D. S.
Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Reu: H. D. A. D. S.

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas. Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte: Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).

Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Ciência ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, e art. 179 do CPC/15.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000917-58.2022.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representado: B. P. D.
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Representante: F. L. G. P.
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: J. D. R.
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 8000917-58.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: B. P. D. e outros
PARTE RÉ: Nome: JEFFERSON DANTAS ROCHA
Endereço: Rua E, Cam. B9, 05, (Feira X), Muchila, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44006-330

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 08/04/2024 08:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000917-58.2022.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representado: B. P. D.
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Representante: F. L. G. P.
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: J. D. R.
Advogado: Joanna Falcao De Oliveira (OAB:BA69408)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 8000917-58.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: B. P. D. e outros
PARTE RÉ: Nome: JEFFERSON DANTAS ROCHA
Endereço: Rua E, Cam. B9, 05, (Feira X), Muchila, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44006-330

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 08/04/2024 08:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000142-72.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Irlancley Ferreira Nascimento
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001611-90.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: M. F. M.
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: E. C. M.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 8001611-90.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MANUEL FONTES MARTINS
PARTE RÉ: Nome: EMANUELA CARVALHO MARTINS
Endereço: desconhecido

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 04/04/2024 08:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001611-90.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: M. F. M.
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: E. C. M.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 8001611-90.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MANUEL FONTES MARTINS
PARTE RÉ: Nome: EMANUELA CARVALHO MARTINS
Endereço: desconhecido

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 08/04/2024 09:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000737-08.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Rosiane Dos Santos Ferreira
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000737-08.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ROSIANE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR (OAB:BA9952)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)
DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte ré juntou aos autos documentos a fim de comprovar o cumprimento o quanto deferido em sede de liminar (ID 378689828), intime-se a parte autora para se manifestar da petição, ID419420787 e seguintes, no prazo de 5 dias.
Observa-se, ainda, que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000737-08.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Rosiane Dos Santos Ferreira
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)

Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000737-08.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ROSIANE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS JUNIOR (OAB:BA9952)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)
DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte ré juntou aos autos documentos a fim de comprovar o cumprimento o quanto deferido em sede de liminar (ID 378689828), intime-se a parte autora para se manifestar da petição, ID419420787 e seguintes, no prazo de 5 dias.
Observa-se, ainda, que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000588-12.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Alberto Pacheco De Jesus
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000588-12.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO DE JESUS
Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000588-12.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Alberto Pacheco De Jesus
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000588-12.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO DE JESUS
Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001115-95.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Autor: Sonia Morais Da Silva
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001115-95.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SONIA MORAIS DA SILVA
Advogado(s): CRISNANDA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA65050), ANA PAULA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA59008)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento informado na petição de ID. 372520351.
Ato continuo, considerando que a presente ação tramita perante o rito da lei 9.099/95, encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de que proceda com a marcação da audiência com regular intimação/citação das partes oportunamente.
Destarte, cientifico a parte autora de que a sua ausência injustificada importará em extinção do processo (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95).
Do mesmo modo informo a parte acionada, sobre as consequências de sua ausência à audiência (art. 20, Lei nº 9.099/95 – não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz).
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001115-95.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Autor: Sonia Morais Da Silva
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001115-95.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SONIA MORAIS DA SILVA
Advogado(s): CRISNANDA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA65050), ANA PAULA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA59008)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento informado na petição de ID. 372520351.
Ato continuo, considerando que a presente ação tramita perante o rito da lei 9.099/95, encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de que proceda com a marcação da audiência com regular intimação/citação das partes oportunamente.
Destarte, cientifico a parte autora de que a sua ausência injustificada importará em extinção do processo (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95).

Do mesmo modo informo a parte acionada, sobre as consequências de sua ausência à audiência (art. 20, Lei nº 9.099/95 – não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz).
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001115-95.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Autor: Sonia Morais Da Silva
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001115-95.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SONIA MORAIS DA SILVA
Advogado(s): CRISNANDA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA65050), ANA PAULA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA59008)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento informado na petição de ID. 372520351.
Ato continuo, considerando que a presente ação tramita perante o rito da lei 9.099/95, encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de que proceda com a marcação da audiência com regular intimação/citação das partes oportunamente.
Destarte, cientifico a parte autora de que a sua ausência injustificada importará em extinção do processo (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95).
Do mesmo modo informo a parte acionada, sobre as consequências de sua ausência à audiência (art. 20, Lei nº 9.099/95 – não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz).
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000758-18.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Autor: Carlos Alberto De Lima
Advogado: Jaqueline De Carvalho Lima (OAB:BA55206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000758-18.2022.8.05.0239

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado(s): JAQUELINE DE CARVALHO LIMA (OAB:BA55206)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000758-18.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Autor: Carlos Alberto De Lima
Advogado: Jaqueline De Carvalho Lima (OAB:BA55206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000758-18.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA
Advogado(s): JAQUELINE DE CARVALHO LIMA (OAB:BA55206)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000572-58.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Iramesson Barbosa Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Diego Felipe Nunes (OAB:RN14507)
Advogado: Alinson Ribeiro Rodrigues (OAB:PB16329)
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-58.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: IRAMESSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos, etc.
Das custas e despesas processuais
Tramitando sob o rito sumariíssimo, a demanda é isenta de custas, taxas e demais despesas, em primeira instância (artigo 54, caput, da Lei nº 9.099-95).
Da gratuidade da justiça
Preenchidos os requisitos legais e critérios estabelecidos jurisprudencialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora.
Da tutela provisória
Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), as tutelas provisórias são divididas em urgência e evidência.
A tutela de urgência, na qual se inclui a tutela antecipada ora requerida, tem como requisitos cumulativos a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, afirma o autor que contratou consórcio junto à ré, com a promessa de rápida liberação da carta de crédito. Contudo, a ré não contemplou sua cota no prazo afirmado, gerando-lhe prejuízos financeiros, pelo que informa não possuir interesse em prosseguir com o contrato e requer a imediata devolução dos valores pagos.
Compulsando os autos, verifico que a documentação que instrui a peça inaugural não tem o condão de demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, tendo em vista que não restou comprovada a promessa de contemplação imediata.
Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Da inversão do ônus da prova
Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (...)”
Da inteligência do art. 373, § 1º do CPC, extrai-se que a inversão do ônus da prova é cabível nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
Especificamente quanto às ações consumeristas, ante a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o art. 6º, VIII, do CDC, especifica, como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
No caso, tratando-se de ação que versa sobre a responsabilidade por danos causados aos consumidores, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), estando o requerimento de inversão do ônus da prova em conformidade com a tutela protetiva prevista no referido diploma processual, especialmente com a regra contida no art. 6º, VIII do CDC, ante a hipossuficiência da parte autora em relação à produção da prova.
Defiro, assim, o requerimento de inversão do ônus da prova.Tratando-se a relação jurídica sub-rogada de consumo, aplica-se o CDC, pelo que inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º , VIII .
Da audiência de conciliação e da citação

Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos que tramitam sob o rito sumariíssimo, a conciliação - e a audiência correspondente - deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000875-09.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Greisson Almeida De Souza
Advogado: Rillary Wine Almeida Pinto (OAB:BA61754)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000875-09.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: GREISSON ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): RILLARY WINE ALMEIDA PINTO (OAB:BA61754)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), IZABELA RIOS LEITE registrado(a) civilmente como IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
De logo, em prol da economia processual, não sendo frutífera a audiência de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificandoeventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 27 de novembro de 2023.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000875-09.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Greisson Almeida De Souza
Advogado: Rillary Wine Almeida Pinto (OAB:BA61754)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000875-09.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: GREISSON ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): RILLARY WINE ALMEIDA PINTO (OAB:BA61754)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), IZABELA RIOS LEITE registrado(a) civilmente como IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
De logo, em prol da economia processual, não sendo frutífera a audiência de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificandoeventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 27 de novembro de 2023.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001275-23.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Isabel Cristina De Souza Dos Santos
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001275-23.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789), ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS registrado(a) civilmente como ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
De logo, em prol da economia processual, não sendo frutífera a audiência de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificandoeventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
Campo Formoso, data e hora do sistema.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000928-87.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Autor: Adailton Guilhermino Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Intimação:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, tendo em vista que esta ainda não foi realizada até o presente momento.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000928-87.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Autor: Adailton Guilhermino Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Intimação:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, tendo em vista que esta ainda não foi realizada até o presente momento.
Cumpra-se.
Intimem-se.

Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000928-87.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Autor: Adailton Guilhermino Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8000928-87.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: ADAILTON GUILHERMINO DOS SANTOS
PARTE RÉ: Nome: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Endereço: Alameda Araguaia, 2044, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06455-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 08/04/2024 09:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000928-87.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Autor: Adailton Guilhermino Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8000928-87.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: ADAILTON GUILHERMINO DOS SANTOS
PARTE RÉ: Nome: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Endereço: Alameda Araguaia, 2044, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06455-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 08/04/2024 09:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000972-72.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representante: R. D. S. D. A.
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: R. M. C.

Intimação:
O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
Defiro a gratuidade de justiça.
Com base no binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando e em atenção aos dados que constam na petição inicial, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo nacional vigente, com pagamento mediante depósito bancário, até o dia 10 de cada mês, na conta a ser informada nos autos, sob a titularidade da genitora da requerente.
Ressalte-se que foi comprovada a filiação nos autos (ID 381040508).
Determino que o polo ativo seja intimado para juntar aos autos procuração outorgada pela requerente menor, representada por sua genitora, no prazo de 15 dias.
Determino que sejam os autos encaminhados para agendamento da audiência para tentativa de autocomposição.
Cite-se e intime-se o acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/ defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.

Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Além disso, deve a Secretaria de Vara observar que os patronos das partes serão intimados, por meio de publicação no Diário da Justiça, salvo se uma delas for assistida pela Defensoria Pública, que goza do privilégio de intimação pessoal.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias. O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, e art. 179 do CPC/15.
Andréa de Souza Tostes
Juíza em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000972-72.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representante: R. D. S. D. A.
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: R. M. C.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 8000972-72.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: RAFAELA DOS SANTOS DE ALMEIDA
PARTE RÉ: Nome: RAFAEL MERCURI CAMPINA
Endereço: FRANCISCO BARROS, 6, SAO ROQUE, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 08/04/2024 10:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet

ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002078-69.2023.8.05.0239 Guarda De Família
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: E. R. B. F.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerente: L. B. D. S.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerente: L. B. D. S.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerido: J. B. D. S. V.
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Requerido: R. F. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

PROCESSO Nº 8002078-69.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: E. R. B. F. e outros (2)
PARTE RÉ: Nome: JADYELE BANDEIRA DA SILVA VASCONCELOS
Endereço: Rua Clemente Mariane, SN, BRASÍLIA, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000
Nome: RODRIGO FERREIRA BATISTA
Endereço: Rua Padre Luis Ferreira de Brito, 62, araçatiba, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 01/04/2024 09:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:

I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002078-69.2023.8.05.0239 Guarda De Família
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: E. R. B. F.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerente: L. B. D. S.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerente: L. B. D. S.
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerido: J. B. D. S. V.
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Requerido: R. F. B.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

PROCESSO Nº 8002078-69.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: E. R. B. F. e outros (2)
PARTE RÉ: Nome: JADYELE BANDEIRA DA SILVA VASCONCELOS
Endereço: Rua Clemente Mariane, SN, BRASÍLIA, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000
Nome: RODRIGO FERREIRA BATISTA
Endereço: Rua Padre Luis Ferreira de Brito, 62, araçatiba, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 01/04/2024 09:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 4 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001749-57.2023.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: M. E. P. L.
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Requerido: L. S. L.

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
Devem ser observadas as disposições do art. 693 a 699 do CPC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas. Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte: Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
O cartório deve realizar a busca de endereço do réu, com a finalidade de localizar o referido endereço, para que ocorre a posterior citação.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000737-08.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Rosiane Dos Santos Ferreira
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Gabriela Fraga Vilar (OAB:SE11486)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000737-08.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ROSIANE DOS SANTOS FERREIRA
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 08:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000737-08.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Rosiane Dos Santos Ferreira
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Gabriela Fraga Vilar (OAB:SE11486)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000737-08.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ROSIANE DOS SANTOS FERREIRA
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 08:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.

As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000737-08.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Rosiane Dos Santos Ferreira
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Gabriela Fraga Vilar (OAB:SE11486)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000737-08.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ROSIANE DOS SANTOS FERREIRA
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 08:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais

Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000737-08.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Rosiane Dos Santos Ferreira
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Gabriela Fraga Vilar (OAB:SE11486)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000737-08.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ROSIANE DOS SANTOS FERREIRA
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 08:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000737-08.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Rosiane Dos Santos Ferreira

Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Gabriela Fraga Vilar (OAB:SE11486)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000737-08.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ROSIANE DOS SANTOS FERREIRA
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 08:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000737-08.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Rosiane Dos Santos Ferreira
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Gabriela Fraga Vilar (OAB:SE11486)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000737-08.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ROSIANE DOS SANTOS FERREIRA
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 08:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000737-08.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Rosiane Dos Santos Ferreira
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Junior (OAB:BA9952)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Gabriela Fraga Vilar (OAB:SE11486)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000737-08.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ROSIANE DOS SANTOS FERREIRA
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 08:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001960-93.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I cpc.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.

Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000588-12.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Alberto Pacheco De Jesus
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000588-12.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO PACHECO DE JESUS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 08:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000588-12.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Alberto Pacheco De Jesus
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000588-12.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO PACHECO DE JESUS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 08:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000588-12.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Alberto Pacheco De Jesus
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000588-12.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO PACHECO DE JESUS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 08:20.
Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001960-93.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001960-93.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: BARTOLOMEU DE SOUZA
PARTE RÉ: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, andar 10, 11, 13 e 14 bloco 01 e 02 e salas 101, 1, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 10/04/2024 08:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.

O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001960-93.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001960-93.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: BARTOLOMEU DE SOUZA
PARTE RÉ: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, andar 10, 11, 13 e 14 bloco 01 e 02 e salas 101, 1, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 10/04/2024 08:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001115-95.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Sonia Morais Da Silva
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001115-95.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: SONIA MORAIS DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001115-95.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Sonia Morais Da Silva
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001115-95.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: SONIA MORAIS DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001115-95.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Sonia Morais Da Silva
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001115-95.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: SONIA MORAIS DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.

Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001115-95.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Sonia Morais Da Silva
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001115-95.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: SONIA MORAIS DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001115-95.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Sonia Morais Da Silva
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001115-95.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: SONIA MORAIS DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000758-18.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Carlos Alberto De Lima
Advogado: Jaqueline De Carvalho Lima (OAB:BA55206)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304

E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000758-18.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO DE LIMA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000758-18.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Carlos Alberto De Lima
Advogado: Jaqueline De Carvalho Lima (OAB:BA55206)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000758-18.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO DE LIMA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.

As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000758-18.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Autor: Carlos Alberto De Lima
Advogado: Jaqueline De Carvalho Lima (OAB:BA55206)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000758-18.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO DE LIMA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001958-26.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Miguel Antonio Correia
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Conforme dispõe o art. 300 do CPC/15, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em tela, verifico que existem nos autos elementos suficientes que indicam a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que os comprovantes de pagamentos e os estratos bancários indicam que os débitos teriam ocorrido após já terem sido pagas as faturas referentes à concessão de energia elétrica.
Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que os requeridos se abstenham e suspendam os descontos referentes à relação jurídica que está sendo discutida na exordial, sob pena de multa que arbitro em R$ 200,00 em caso de descumprimento, inicialmente limitada ao teto de R$ 4.000,00.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
São Sebastião do Passé/datado pelo sistema
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO

8001958-26.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Miguel Antonio Correia
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, do CPC.
Conforme dispõe o art. 300 do CPC/15, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em tela, verifico que existem nos autos elementos suficientes que indicam a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que os comprovantes de pagamentos e os estratos bancários indicam que os débitos teriam ocorrido após já terem sido pagas as faturas referentes à concessão de energia elétrica.
Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que os requeridos se abstenham e suspendam os descontos referentes à relação jurídica que está sendo discutida na exordial, sob pena de multa que arbitro em R$ 200,00 em caso de descumprimento, inicialmente limitada ao teto de R$ 4.000,00.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
São Sebastião do Passé/datado pelo sistema
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001958-26.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Miguel Antonio Correia
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001958-26.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MIGUEL ANTONIO CORREIA
PARTE RÉ: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: praça goes calmon, 36, centro, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 10/04/2024 08:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001958-26.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Miguel Antonio Correia
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001958-26.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MIGUEL ANTONIO CORREIA
PARTE RÉ: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: praça goes calmon, 36, centro, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 10/04/2024 08:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001958-26.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Miguel Antonio Correia
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001958-26.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MIGUEL ANTONIO CORREIA
PARTE RÉ: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: praça goes calmon, 36, centro, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 10/04/2024 08:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001924-51.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Silvanildes De Jesus Santos
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte

requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001924-51.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Silvanildes De Jesus Santos
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001924-51.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: SILVANILDES DE JESUS SANTOS
PARTE RÉ: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 10/04/2024 09:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001924-51.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Silvanildes De Jesus Santos
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001924-51.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: SILVANILDES DE JESUS SANTOS
PARTE RÉ: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 10/04/2024 09:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000572-58.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Iramesson Barbosa Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Diego Felipe Nunes (OAB:RN14507)
Advogado: Alinson Ribeiro Rodrigues (OAB:PB16329)
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000572-58.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: IRAMESSON BARBOSA DA SILVA
PARTE RÉ: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 09:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000572-58.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Iramesson Barbosa Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Diego Felipe Nunes (OAB:RN14507)
Advogado: Alinson Ribeiro Rodrigues (OAB:PB16329)
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000572-58.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: IRAMESSON BARBOSA DA SILVA
PARTE RÉ: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 09:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000572-58.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Iramesson Barbosa Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Diego Felipe Nunes (OAB:RN14507)
Advogado: Alinson Ribeiro Rodrigues (OAB:PB16329)
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000572-58.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: IRAMESSON BARBOSA DA SILVA
PARTE RÉ: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 09:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.

Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000572-58.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Iramesson Barbosa Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Diego Felipe Nunes (OAB:RN14507)
Advogado: Alinson Ribeiro Rodrigues (OAB:PB16329)
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000572-58.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: IRAMESSON BARBOSA DA SILVA
PARTE RÉ: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 09:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000572-58.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Autor: Iramesson Barbosa Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Diego Felipe Nunes (OAB:RN14507)
Advogado: Alinson Ribeiro Rodrigues (OAB:PB16329)
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000572-58.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: IRAMESSON BARBOSA DA SILVA
PARTE RÉ: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 09:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001869-03.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Autor: Osmarina Sizilio Assuncao Santana
Advogado: Nivia Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774)

Intimação:
Trata-se de ação com pedido liminar proposta em face do Bradesco Saúde S/A.
A petição inicial foi apresentada com documentos.
É o relatório. Passo a decidir.
Defiro a gratuidade de justiça.
Verifico a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano no caso em tela, motivo pelo qual deve ser concedida a tutela de urgência (art. 300 CPC/15).
O autor comprovou a filiação ao plano de saúde réu e juntou laudos subscritos por médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina que demonstram a imprescindibilidade da realização dos procedimentos médicos indicados na inicial
Inclusive, no relatório médico ID Num. 416250152 consta a gravidade e evolução clínica do caso, o tratamento prescrito se mostra indispensável à parte autora, ante as consequências advindas da ausência do procedimento cirúrgico, que, ressalta-se comprometerão

expressivamente o futuro da requerente, tendo em vista que os relatórios médicos atestam que a paciente severamente debilitada, com dor e sofrendo severas limitações de funções básicas.
Ademais, o caráter de urgência encontra-se revestido no próprio procedimento indicado, sobretudo, se observadas as consequências advindas da inércia quanto ao tratamento.
Sabe-se que o consumidor, aparentemente, ao contratar um plano de saúde, tem a legítima expectativa de receber um atendimento adequado e eficaz quando necessitar.
Sendo assim, não se pode admitir que as empresas que comercializam planos de saúde, no momento da execução dos contratos de assistência médica, violem o princípio da boa-fé objetiva, deixando de atender às necessidades dos consumidores.
Ressalto a jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - CIRURGIA ORTOGNÁTICA - PROCEDIMENTO BUCO-MAXILO-FACIAL - PROBABILIDADE DO DIREITO - PERIGO DE DANO-CONSTATAÇÃO-AUSÊNCIADECOBERTURAESTADUAL - URGÊNCIA/EMERGÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO - MULTA - IMPOSIÇÃO - POSSIBILIDADE-REDUÇÃO - DESNECESSIDADE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - LITIGÂNCIA MÁ-FÉ -INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.1. Evidenciada nos autos a probabilidade do direito, consubstanciada no fato de estar prevista no rol da ANS a cobertura obrigatória de cirurgia ortognática e demais procedimentos buco-maxilo-faciais a ela atrelados, bem como o perigo de dano, revelado na urgência do tratamento, segundo laudos médicos juntados, deve o plano de saúde ser obrigado a arcar com os custos da operação (art. 300, do CPC). 3. Comprovada a urgência/emergência na realização dos procedimentos, a abrangência territorial não pode servir de obstáculo ao cuidado da saúde da autora/agravada. 4. A multa fixada para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do § 1º, do art. 536, do CPC/15, tem natureza inibitória, devendo seu valor ser suficientemente alto para compelir a parte ao cumprimento, porém sujeito à razoabilidade e proporcionalidade. 5. Não evidenciada a condução maliciosa ou manejo de lide temerária, deve ser rejeitado o pedido de condenação em litigância de má-fé. Processo AI 1913363-43.2021.8.13.0000 MG Órgão Julgador Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL Publicação 07/04/2022 Julgamento 29 de Março de 2022, Relator Amorim Siqueira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA ORTOGNÁTICA NA ARTICULAÇÃO TÊMPORO-MANDIBULAR - ATM. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO REFORMADA.
1. A concessão de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa ou cautelar reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Art. 300 do CPC.
2. O custeio de tratamento pelo plano de saúde pressupõe a existência de previsão de cobertura da patologia e não da terapia recomendada para tratá-la.
3. O plano de saúde pode até restringir as doenças que são abrangidas pelo contrato, porém, não pode interferir no tipo de tratamento que o profissional de saúde responsável reputou adequado para alcançar a cura do paciente, sendo consideradas abusivas as cláusulas contratuais em contrário.
4. Demonstrada a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável à saúde da paciente, já que necessita do tratamento realização da cirurgia na Articulação Têmporo Mandibular - ATM, a fim de evitar o agravamento da doença e a perda da qualidade de vida devido às dores com atos simples do dia a dia, como a mastigação, cabível a antecipação de tutela para impor ao plano de saúde o custeio do tratamento pleiteado.
5. A irreversibilidade do dano que poderá sobrevir à saúde do paciente não atinge o plano de saúde, que poderá buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos se a medida, ao final da ação, mostrar-se desfavorável à parte autora.
6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. Agravo Interno prejudicado. Processo 0725410-52.2020.8.07.0000 DF 0725410-52.2020.8.07.0000 Órgão Julgador 7ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE : 25/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Julgamento 11 de Novembro de 2020 Relator GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Assim, reputo presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, porquanto há elementos que evidenciam a probabilidade do direto e o perigo de dano.

Sendo assim, determino ao Bradesco Saúde S/A que providencie imediatamente o tratamento médico adequado ao seu estado de saúde, objeto desta demanda, incluindo os procedimentos e exames necessários, com urgência, nos termos do relatório médico em anexo, custeando todas as despesas necessárias, onde quer que seja possível realizar o tratamento em todo o território nacional, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, além de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, § 2º do CPC).
Intimem-se as partes da presente decisão, sendo o réu em caráter de urgência, para cumprimento imediato.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo e não havendo acordo: Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.

Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão. Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
Utilize-se esta decisão com força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO e com força de ofício/mandado.
Esta decisão deve ser cumprida de imediato pelo polo passivo.
São Sebastião do Passé/datado pelo sistema.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001869-03.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Autor: Osmarina Sizilio Assuncao Santana
Advogado: Nivia Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001869-03.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: OSMARINA SIZILIO ASSUNCAO SANTANA
PARTE RÉ: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, Caju, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20931-675

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 10/04/2024 09:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;

Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001869-03.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Autor: Osmarina Sizilio Assuncao Santana
Advogado: Nivia Virginia Dantas Lyra (OAB:BA58774)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 8001869-03.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: OSMARINA SIZILIO ASSUNCAO SANTANA
PARTE RÉ: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, Caju, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20931-675

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 10/04/2024 09:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000875-09.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Greisson Almeida De Souza
Advogado: Rillary Wine Almeida Pinto (OAB:BA61754)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000875-09.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: GREISSON ALMEIDA DE SOUZA
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000875-09.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Greisson Almeida De Souza
Advogado: Rillary Wine Almeida Pinto (OAB:BA61754)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000875-09.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: GREISSON ALMEIDA DE SOUZA
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000875-09.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Greisson Almeida De Souza
Advogado: Rillary Wine Almeida Pinto (OAB:BA61754)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000875-09.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: GREISSON ALMEIDA DE SOUZA
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.

O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000875-09.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Greisson Almeida De Souza
Advogado: Rillary Wine Almeida Pinto (OAB:BA61754)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000875-09.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: GREISSON ALMEIDA DE SOUZA
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001275-23.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Isabel Cristina De Souza Dos Santos
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)

Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001275-23.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: ISABEL CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS
PARTE RÉ: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 10:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001275-23.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Isabel Cristina De Souza Dos Santos
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001275-23.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: ISABEL CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS
PARTE RÉ: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 10:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001275-23.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Isabel Cristina De Souza Dos Santos
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001275-23.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: ISABEL CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS
PARTE RÉ: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 10:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002035-35.2023.8.05.0239 Tutela Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Terezinha Xavier Evangelista
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
Defiro a gratuidade de justiça.
Conforme dispõe o art. 300 do CPC/15, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao r e s u l t a d o ú t i l d o p r o c e s s o ” .
No caso em tela, verifico que existem nos autos elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito alegado, conforme consta no ID 422484849 (fatura com vencimento em 16/06/2023, no valor de R$ 1.675,00). Ressalto que no ID 422484849 consta a informação de que não existe débitos na referida conta contrato anterior a fatura, objeto de discursão, indicando que o polo ativo está com o pagamento das faturas em dia.
O perigo na demora é cristalino, com relação às consequências advindas da suspensão do fornecimento de energia elétrica, uma vez que se trata de um serviço essencial.
Deste modo, CONCEDO A MEDIDA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que a requerida promova o restabelecimento da energia elétrica do Autor, no prazo de 24 horas, de modo a não suspender o fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento do débito em discussão na presente demanda, bem como proceda com a suspensão da cobrança da fatura de ID 422484849, deixando de inserir os dados do Autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido em Juízo, ou realizando a sua retirada, caso tenha incluído, sob pena de multa diária de R$ 200,00, inicialmente limitada em R$ 10.000,00, em caso de descumprimento.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência (tentativa de autocomposição).
Cite-se e intime-se o demandado acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
As partes deverão ficar cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC/15).
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
O cartório deve observar o disposto no art. 334, § 4º, inciso I, CPC/15, no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada caso ambas as partes manifestem expressamente o seu desinteresse na composição consensual.
O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Andréa de Souza Tostes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002035-35.2023.8.05.0239 Tutela Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Terezinha Xavier Evangelista
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: TUTELA CÍVEL (12233)

PROCESSO Nº 8002035-35.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: TEREZINHA XAVIER EVANGELISTA
PARTE RÉ: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 10/04/2024 10:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002035-35.2023.8.05.0239 Tutela Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Terezinha Xavier Evangelista
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: TUTELA CÍVEL (12233)

PROCESSO Nº 8002035-35.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: TEREZINHA XAVIER EVANGELISTA
PARTE RÉ: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 10/04/2024 10:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002040-57.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representante: Elizabete De Sousa Melo
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Reu: Elsimar Coutinho Santos Menezes

Intimação:
O processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/15).
Defiro a gratuidade de justiça.
Com base no binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando e em atenção aos dados que constam na petição inicial, arbitro os alimentos provisórios em 35% do salário mínimo nacional vigente, com pagamento mediante depósito bancário, até o dia 10 de cada mês, na contA informada nos autos, sob a titularidade da genitora da requerente.
Ressalte-se que foi comprovada a filiação nos autos (ID 422751407).
Determino que sejam os autos encaminhados para agendamento da audiência para tentativa de autocomposição.
Cite-se e intime-se o acerca do dia, hora e local para realização do referido ato, ao qual deverá comparecer acompanhado de advogado/ defensor.
O citando deve ficar ciente de que, não havendo acordo, poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 335 do CPC/15.
Advirtam-se as partes que os documentos que serão juntados aos autos deverão vir digitalizados, assim como que devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado/defensor.
Além disso, deve a Secretaria de Vara observar que os patronos das partes serão intimados, por meio de publicação no Diário da Justiça, salvo se uma delas for assistida pela Defensoria Pública, que goza do privilégio de intimação pessoal.

Após, na fase de saneamento do processo:
Digam as partes, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade da produção das provas.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Concedo o prazo de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
Ressalto o disposto no art. 357, § 6º, do CPC/15 e no art. 455 do CPC/15.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias. O cartório deve observar a garantia do prazo em dobro, quando for o caso.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.
Ciência ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso II, e art. 179 do CPC/15.
Andréa de Souza Tostes
Juíza em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8002040-57.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Representante: Elizabete De Sousa Melo
Advogado: Edcarlos De Araujo Batista (OAB:BA65049)
Reu: Elsimar Coutinho Santos Menezes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROCESSO Nº 8002040-57.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ELIZABETE DE SOUSA MELO
PARTE RÉ: Nome: ELSIMAR COUTINHO SANTOS MENEZES
Endereço: Rua Albino Emilio Abraão,, 445, centro, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 10/04/2024 10:30.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.

O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000603-15.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Evaldo Barbosa Fires
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Autor: Nadielle Dantas Santana Fires
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Autor: N. A. S. F.
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000603-15.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EVALDO BARBOSA FIRES e outros (2)
Advogado(s): DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
De logo, em prol da economia processual, não sendo frutífera a audiência de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 27 de novembro de 2023.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000603-15.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Evaldo Barbosa Fires

Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Autor: Nadielle Dantas Santana Fires
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Autor: N. A. S. F.
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000603-15.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EVALDO BARBOSA FIRES e outros (2)
Advogado(s): DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI registrado(a) civilmente como FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
De logo, em prol da economia processual, não sendo frutífera a audiência de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 27 de novembro de 2023.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000386-69.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Julia Deise Lima Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-69.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JULIA DEISE LIMA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)

REU: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), MYLENA RIBEIRO MENEZES (OAB:BA70986)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a presente ação tramita perante o rito da lei 9.099/95, encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de que proceda com a marcação da audiência com regular intimação/citação das partes oportunamente.
Destarte, cientifico a parte autora de que a sua ausência injustificada importará em extinção do processo (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95).
Do mesmo modo informo a parte acionada, sobre as consequências de sua ausência à audiência (art. 20, Lei nº 9.099/95 – não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz).
PRI.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000386-69.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Julia Deise Lima Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-69.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JULIA DEISE LIMA SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), MYLENA RIBEIRO MENEZES (OAB:BA70986)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a presente ação tramita perante o rito da lei 9.099/95, encaminhem-se os autos à Secretaria a fim de que proceda com a marcação da audiência com regular intimação/citação das partes oportunamente.
Destarte, cientifico a parte autora de que a sua ausência injustificada importará em extinção do processo (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95).
Do mesmo modo informo a parte acionada, sobre as consequências de sua ausência à audiência (art. 20, Lei nº 9.099/95 – não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz).
PRI.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000337-28.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edilson Souza Castro

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000337-28.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EDILSON SOUZA CASTRO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)
REU: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por AUTOR: EDILSON SOUZA CASTRO em desfavor de REU: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES, todos já qualificados, consoante fatos e fundamentos descritos na inicial.
Juntou procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Da gratuidade da justiça
Preenchidos os requisitos legais e critérios estabelecidos jurisprudencialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Da inversão do ônus da prova
Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil dispõe:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (...)”
Da inteligência do art. 373, § 1º do CPC, extrai-se que a inversão do ônus da prova é cabível nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.
Especificamente quanto às ações consumeristas, ante a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o art. 6º, VIII, do CDC, especifica, como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
No caso, sendo de consumo a relação jurídica sub-rogada, aplica-se o CDC, pelo que inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º , VIII .
Da audiência de conciliação e da citação
Embora se trate de critério condutor da atuação nos processos judiciais sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a conciliação - e a audiência correspondente - devem levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI).
Desse modo, buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil), CITE-SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo por escrito.
Após cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, 8 de dezembro de 2022.

GISELE DE ASSIS CAMPOS
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000627-77.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Railda Ferreira Vitor

Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000627-77.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: RAILDA FERREIRA VITOR
Advogado(s): LORENA ALMEIDA DE CASTRO registrado(a) civilmente como LORENA ALMEIDA DE CASTRO (OAB:BA53646)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000627-77.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Railda Ferreira Vitor
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000627-77.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: RAILDA FERREIRA VITOR
Advogado(s): LORENA ALMEIDA DE CASTRO registrado(a) civilmente como LORENA ALMEIDA DE CASTRO (OAB:BA53646)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.

Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000644-79.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Genaldo Dos Reis Borges
Advogado: Marcos Roberto Junior De Almeida Dias (OAB:MT28011/O)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito em razão de ter havido dificuldades para conectar-se a sala virtual, conforme consta no termo de de ID 424178247.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Solicito ao conciliador que na próxima ata conste todas as informações de forma organizada.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
MANDADO
8000644-79.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Genaldo Dos Reis Borges
Advogado: Marcos Roberto Junior De Almeida Dias (OAB:MT28011/O)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Mandado:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito em razão de ter havido dificuldades para conectar-se a sala virtual, conforme consta no termo de de ID 424178247.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Solicito ao conciliador que na próxima ata conste todas as informações de forma organizada.
Atribuo força de mandado ao presente.

P.R.I.
Cumpra-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000644-79.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Genaldo Dos Reis Borges
Advogado: Marcos Roberto Junior De Almeida Dias (OAB:MT28011/O)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito em razão de ter havido dificuldades para conectar-se a sala virtual, conforme consta no termo de de ID 424178247.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Solicito ao conciliador que na próxima ata conste todas as informações de forma organizada.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000644-79.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Genaldo Dos Reis Borges
Advogado: Marcos Roberto Junior De Almeida Dias (OAB:MT28011/O)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000644-79.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: GENALDO DOS REIS BORGES
PARTE RÉ: BANCO BRADESCARD S.A.

Nome: BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 10:20.

Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000644-79.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Genaldo Dos Reis Borges
Advogado: Marcos Roberto Junior De Almeida Dias (OAB:MT28011/O)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000644-79.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: GENALDO DOS REIS BORGES
PARTE RÉ: BANCO BRADESCARD S.A.

Nome: BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 10:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000644-79.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Genaldo Dos Reis Borges
Advogado: Marcos Roberto Junior De Almeida Dias (OAB:MT28011/O)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000644-79.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: GENALDO DOS REIS BORGES
PARTE RÉ: BANCO BRADESCARD S.A.

Nome: BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 10:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000603-15.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Evaldo Barbosa Fires
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)

Autor: Nadielle Dantas Santana Fires
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Autor: N. A. S. F.
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000603-15.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: EVALDO BARBOSA FIRES e outros (2)
PARTE RÉ: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 10:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000603-15.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Evaldo Barbosa Fires
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Autor: Nadielle Dantas Santana Fires
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Autor: N. A. S. F.
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000603-15.2022.8.05.0239

PARTE AUTORA: EVALDO BARBOSA FIRES e outros (2)
PARTE RÉ: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 10:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000386-69.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Julia Deise Lima Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000386-69.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: JULIA DEISE LIMA SANTOS
PARTE RÉ: OI S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 11:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utili-

ze celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000386-69.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Julia Deise Lima Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000386-69.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: JULIA DEISE LIMA SANTOS
PARTE RÉ: OI S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 11:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000386-69.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Autor: Julia Deise Lima Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Mylena Ribeiro Menezes (OAB:BA70986)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000386-69.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: JULIA DEISE LIMA SANTOS
PARTE RÉ: OI S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 11:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000337-28.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edilson Souza Castro
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000337-28.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: EDILSON SOUZA CASTRO
PARTE RÉ: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 11:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000337-28.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edilson Souza Castro
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000337-28.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: EDILSON SOUZA CASTRO
PARTE RÉ: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 11:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.

Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000337-28.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edilson Souza Castro
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000337-28.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: EDILSON SOUZA CASTRO
PARTE RÉ: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 11:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000627-77.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Railda Ferreira Vitor
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)

Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000627-77.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: RAILDA FERREIRA VITOR
PARTE RÉ: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 11:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000627-77.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Railda Ferreira Vitor
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000627-77.2021.8.05.0239
PARTE AUTORA: RAILDA FERREIRA VITOR
PARTE RÉ: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/03/2024 11:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000731-35.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Vanderley Silva De Souza
Advogado: Talles Heinrik De Fretias (OAB:BA61058)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000731-35.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: VANDERLEY SILVA DE SOUZA
Advogado(s): TALLES HEINRIK DE FRETIAS (OAB:BA61058)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
De logo, em prol da economia processual, não sendo frutífera a audiência de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificandoeventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo força de mandado ao presente.

P.R.I.
Cumpra-se.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 27 de novembro de 2023.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000731-35.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Vanderley Silva De Souza
Advogado: Talles Heinrik De Fretias (OAB:BA61058)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000731-35.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: VANDERLEY SILVA DE SOUZA
Advogado(s): TALLES HEINRIK DE FRETIAS (OAB:BA61058)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
De logo, em prol da economia processual, não sendo frutífera a audiência de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificandoeventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 27 de novembro de 2023.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000307-90.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fernanda Carolina Da Cruz Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000307-90.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FERNANDA CAROLINA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)
DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000307-90.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fernanda Carolina Da Cruz Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000307-90.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FERNANDA CAROLINA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)
DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.

Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000034-82.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Agnoelia De Oliveira Carvalho
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto relatado pelo advogado do polo ativo da ação, no termo de audiência ID 424181562, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Ressalto que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000034-82.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Agnoelia De Oliveira Carvalho
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto relatado pelo advogado do polo ativo da ação, no termo de audiência ID 424181562, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Ressalto que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000316-23.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Helder Borges Dos Reis
Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)
Reu: Ebanx Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000316-23.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: HELDER BORGES DOS REIS
Advogado(s): ELAINE MUNIZ DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA52233)
REU: EBANX LTDA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO - OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.
Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000316-23.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Helder Borges Dos Reis
Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)
Reu: Ebanx Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000316-23.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: HELDER BORGES DOS REIS
Advogado(s): ELAINE MUNIZ DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA52233)
REU: EBANX LTDA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO - OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que não houve audiência de conciliação no presente feito.
Com efeito, é cediço que a audiência de conciliação é momento processual inafastável antevisto na norma de regência como a oportunidade das partes em construírem mutuamente solução adequada as suas pretensões.
Tal assertiva decorre da interpretação teleológica dos arts. 1°, 2° e 16 e 17 da Lei 9.099/1995, além do enunciado 20 do FONAJE "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
Vê-se, portanto, que a audiência de conciliação não é ato discricionário do magistrado, sendo, em verdade, momento processual indissociável a marcha processual do rito sumaríssimo.
Razão pela qual, chamo o feito à ordem e determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I.

Cumpra-se.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000679-05.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000679-05.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARLI FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o comprovante de residência acostado refere-se ao ano de 2021.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência legível, atualizado (dos últimos 3 meses) e em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de inépcia da inicial.
Sendo, o comprovante de residência, em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.
PRI.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000679-05.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000679-05.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARLI FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o comprovante de residência acostado refere-se ao ano de 2021.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência legível, atualizado (dos últimos 3 meses) e em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de inépcia da inicial.
Sendo, o comprovante de residência, em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.
PRI.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000700-15.2022.8.05.0239 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: M. D. S. D. S.
Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Requerente: P. A. D. S.
Advogado: Aiana Dorea De Oliveira (OAB:BA63565)
Requerido: R. D. S.

Intimação:
Vistos, etc.
Verifico que o feito encontra-se paralisado.
Diante disso e do que consta na certidão Id 426900208, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos já determinados na decisão de Id Num. 405192867, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Marcelo José Lagrota Felix
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000782-51.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edilson Costa Alves
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000782-51.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EDILSON COSTA ALVES
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Vistos.
Cuidam-se de Embargos de Declaração.
O despacho combatido indeferiu o pedido de realização de perícia atuarial realizado pela acionada (ID 399356576).

Requer o embargante a correção de suposta omissão no despacho, uma vez que este MM. Juízo entendeu pela não necessidade da produção desta prova específica.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, saliento que não há sentença proferida nestes autos, contrariando o quanto informado pela acionada nos embargos de declaração. Em verdade, o indeferimento da realização de perícia se deu por meio do despacho constante do ID 399356576.
Ultrapassada esta premissa, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque ao despacho deste Juízo se fundamenta tão somente no indeferimento do pedido, haja vista a suposta ausência de análise das provas suficientes para o deferimento do pleito.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença/despacho, são uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
Ante o exposto, conheço os presentes embargos e nego-lhes provimento, mantendo o despacho proferido no ID 399356576.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA Juiz de Direito Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000782-51.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edilson Costa Alves
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000782-51.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EDILSON COSTA ALVES
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Vistos.
Cuidam-se de Embargos de Declaração.
O despacho combatido indeferiu o pedido de realização de perícia atuarial realizado pela acionada (ID 399356576).
Requer o embargante a correção de suposta omissão no despacho, uma vez que este MM. Juízo entendeu pela não necessidade da produção desta prova específica.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, saliento que não há sentença proferida nestes autos, contrariando o quanto informado pela acionada nos embargos de declaração. Em verdade, o indeferimento da realização de perícia se deu por meio do despacho constante do ID 399356576.
Ultrapassada esta premissa, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque ao despacho deste Juízo se fundamenta tão somente no indeferimento do pedido, haja vista a suposta ausência de análise das provas suficientes para o deferimento do pleito.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença/despacho, são uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
Ante o exposto, conheço os presentes embargos e nego-lhes provimento, mantendo o despacho proferido no ID 399356576.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA Juiz de Direito Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001970-40.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Aloisio Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, CPC.
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001970-40.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Aloisio Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Defiro o requerimento de prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa, com base no artigo 1.048, inciso I, CPC.
Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para momento posterior ao estabelecimento do contraditório, momento no qual haverá mais elementos para a análise da tutela.
Diante da hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias. O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15). Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
8000492-31.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Eliana Clenir Nascimento Dos Reis
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Forever Liss Professional Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Ademir Toani Junior (OAB:SP240548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-31.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ELIANA CLENIR NASCIMENTO DOS REIS
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)
REU: FOREVER LISS PROFESSIONAL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado(s): ADEMIR TOANI JUNIOR (OAB:SP240548)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documentos essenciais ao ingresso da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência legível, atualizado (dos últimos 3 meses) e em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de inépcia da inicial.
Sendo, o comprovante de residência, em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.
PRI.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000110-67.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Martinho Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000110-67.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARTINHO DA CONCEICAO
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000110-67.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Martinho Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000110-67.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARTINHO DA CONCEICAO
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 08:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000110-67.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Martinho Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000110-67.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARTINHO DA CONCEICAO
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 08:40.

Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000271-19.2020.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: J. M. D. S. N.
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Reu: M. C. M. D. S.
Representante: P. C. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RUA CEL. JOSÉ VENTURA, 53, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000271-19.2020.8.05.0239 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Requerente: JOSE MARTINS DE SOUZA NETO
Requerido: PALOMA CORREIA MARTINS DE SOUZA e outros
Data: 21 de novembro de 2023

Aos 21/11/2023 15:00, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de SãO SEBASTIãO DO PASSE , presente o(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MATHEUS MARTINS MOITINHO, Juiz(a) de Direito, e o Representante do Ministério Público, Dr.(a) Dahiane Bulcão Caldas foram apresentados os autos referentes à AÇÃO, cuja identificação consta do preâmbulo deste Termo. Apregoadas as partes, foram constatadas a ausência da parte autora, JOSE MARTINS DE SOUZA NETO, e o réu PALOMA CORREIA MARTINS DE SOUZA e outros. Verifica-se dos autos a presença de Declaração de desistência da ação, feita pela parte autora. Dada a palavra ao Ministério Público, este não se opôs ao pedido. Pelo MM. Juiz foi dito que: Passo a proferir a seguinte sentença: Vistos e Examinados. A parte autora, devidamente representada, ingressou neste Juízo, com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face da parte requerida, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, CPC, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a desistência da ação foi requerida pela patrona da parte autora, que foi constituída com poderes específicos para tanto. Importante ressaltar que a extinção do procedimento não acarreta qualquer prejuízo aos direitos do menor ou qualquer afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, tendo em vista a irrenunciabilidade dos direitos aos alimentos, não impedindo a sua repropositura. Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC. Custas pela autora, cuja cobrança resta suspensa pela gratuidade deferida. Partes presentes intimadas em audiência. Dispensada em assinatura física dos presentes, tendo em vista tratar-se de audiência em Mutirão. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, MATHEUS MARTINS MOITINHO, digitei e subscrevi.

ASSINADO DIGITALMENTE

MATHEUS MARTINS MOITINHO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000115-89.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Jose Santos Dos Reis
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000115-89.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA JOSE SANTOS DOS REIS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000115-89.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Jose Santos Dos Reis
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000115-89.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA JOSE SANTOS DOS REIS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000115-89.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Jose Santos Dos Reis
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000115-89.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA JOSE SANTOS DOS REIS
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 09:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.

As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000314-29.2015.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: M. R. D. C. C.
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Reu: J. B. R.
Advogado: Fabio Silva Santos (OAB:SP371331)
Advogado: Jaqueline De Carvalho Lima (OAB:BA55206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RUA CEL. JOSÉ VENTURA, 53, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000314-29.2015.8.05.0239 VARA: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Requerente: MARIA ROSENILDA DA CRUZ CONCEICAO
Requerido: JOELSON BORGES REIS
Data: 22 de novembro de 2023

Aos 22 de novembro de 2023 17:23:11, na sala das audiências desta Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da comarca de SÃO SEBASTIÃO DO PASSE, presente o Exmo. Sr. Dr. CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, Juiz de Direito, e o Representante do Ministério Público, Dr.(a) JOSÉ FERREIRA COELHO NETO, foram apresentados os autos referentes à AÇÃO, cuja identificação consta do preâmbulo deste Termo. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência de ambas.
Efetuada a Declaração de Abertura da audiência, dada a palavra ao Ministério Público: Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito que: O MP observa a desnecessidade de designar nova audiência para este processo, considerando que a causa está madura, com a triangularização processual, de modo que requer o julgamento antecipado da lide, julgando-se procedente a demanda para fixar os alimentos em favor do adolescente na proporção de 20% (vinte por cento) dos vencimentos do réu, a serem diretamente descontados no seu contracheque, nos moldes do que já vem sendo feito por força da decisão de tutela de urgência. Pede deferimento. Passo a proferir a seguinte sentença: Vistos e Examinados. A parte autora, devidamente representada, ingressou neste Juízo, com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face da parte requerida, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. O feito comporta julgamento imediato, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Na regra fundamental do art. 399 do CC, “são devidos os alimentos, quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. As partes são legitimas, estando cabalmente comprovado nos autos o parentesco entre o requerente e o alimentante, conforme se denota da certidão de nascimento. No tocante à necessidade da alimentante, tem-se que a mesma é presumida, pois inerente à própria natureza do ser humano. Ainda que o requerido alegasse que não possui renda fixa a não o eximiria de sua responsabilidade no sustento do menor. Este também tem sido o entendimento de nossos tribunais. Vale ressaltar que os alimentos, segundo o art. 400 do Código Civil: “ devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.” Esta obrigação não se altera diante possível da precariedade da condição econômica do genitor. Assim, outra solução não resta ao caso senão que condenar o requerido no pagamento dos alimentos pleiteados, dentro, é claro, de suas possibilidades, ou, mesmo, de suas potencialidades, resguardando, assim, o seu sustento como também de seus descendentes. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fixando os alimentos devidos em 20% (vinte por cento) dos vencimentos do réu pelo

réu, em favor da parte autora, na forma já definida na decisão de ID 1035150. Condeno a parte ré a pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, restando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas. Atribuo a esta sentença força de mandado. Dispensada em assinatura física dos presentes, tendo em vista tratar-se de audiência em Mutirão. Intimem-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Thiago Pereira Ribeiro, digitei e subscrevi.
ASSINADO DIGITALMENTE
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000034-82.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Agnoelia De Oliveira Carvalho
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000034-82.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: AGNOELIA DE OLIVEIRA CARVALHO
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 09:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000034-82.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Agnoelia De Oliveira Carvalho
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000034-82.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: AGNOELIA DE OLIVEIRA CARVALHO
PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 09:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000652-86.2008.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: A. G. B.
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: A. D. J. B.
Representante: M. V. D. S. G.

Intimação:
Vistos, etc.
Verifico a maioridade de Adriane Gonçalves Batista, de modo que esta deve manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, trazendo aos autos procuração em que conste como outorgante, assim como declaração de hipossuficiência em seu nome ou comprovação de seus rendimentos, no
prazo de 15 dias.
Além disso, deve manifestar interesse no prosseguimento do processo, informando se perdura a situação fática narrada na inicial, requerendo o que entender pertinente ao estado do processo, sob pena de extinção por abandono.
A intimação deve ser pessoal e através do advogado constituído nos autos.

Intimem-se.
Andréa de Souza Tostes

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000316-23.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Helder Borges Dos Reis
Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)
Advogado: Isabela Maria Cardoso Pedreira (OAB:BA56107)
Advogado: Paulo Donisete Pitarelli (OAB:BA14619)
Reu: Ebanx Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000316-23.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: HELDER BORGES DOS REIS
PARTE RÉ: EBANX LTDA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000316-23.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Helder Borges Dos Reis
Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)
Advogado: Isabela Maria Cardoso Pedreira (OAB:BA56107)
Advogado: Paulo Donisete Pitarelli (OAB:BA14619)
Reu: Ebanx Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000316-23.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: HELDER BORGES DOS REIS
PARTE RÉ: EBANX LTDA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000316-23.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Helder Borges Dos Reis
Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)
Advogado: Isabela Maria Cardoso Pedreira (OAB:BA56107)
Advogado: Paulo Donisete Pitarelli (OAB:BA14619)
Reu: Ebanx Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000316-23.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: HELDER BORGES DOS REIS
PARTE RÉ: EBANX LTDA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.

Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000316-23.2020.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Helder Borges Dos Reis
Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)
Advogado: Isabela Maria Cardoso Pedreira (OAB:BA56107)
Advogado: Paulo Donisete Pitarelli (OAB:BA14619)
Reu: Ebanx Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000316-23.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: HELDER BORGES DOS REIS
PARTE RÉ: EBANX LTDA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 09:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO

8000442-44.2018.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: B. B. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: J. C. F. D. S.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
PROCESSO Nº 8000442-44.2018.8.05.0239
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, indicando inclusive formas mais rápidas de comunicação como e-mail, whatsApp etc, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do CPC. No silêncio do advogado constituído, ou na impossibilidade de sua intimação, proceda-se a intimação pessoal da parte autora para dar o devido prosseguimento ao feito, nos termos supra.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 15 de janeiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000731-35.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Vanderley Silva De Souza
Advogado: Talles Heinrik De Fretias (OAB:BA61058)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000731-35.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: VANDERLEY SILVA DE SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 10:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.

As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000731-35.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Vanderley Silva De Souza
Advogado: Talles Heinrik De Fretias (OAB:BA61058)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000731-35.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: VANDERLEY SILVA DE SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 10:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.

Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000731-35.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Vanderley Silva De Souza
Advogado: Talles Heinrik De Fretias (OAB:BA61058)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000731-35.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: VANDERLEY SILVA DE SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 10:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000731-35.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Vanderley Silva De Souza
Advogado: Talles Heinrik De Fretias (OAB:BA61058)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000731-35.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: VANDERLEY SILVA DE SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 10:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000307-90.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fernanda Carolina Da Cruz Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000307-90.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: FERNANDA CAROLINA DA CRUZ SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 10:20.
Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000307-90.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fernanda Carolina Da Cruz Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000307-90.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: FERNANDA CAROLINA DA CRUZ SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 10:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.

Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000307-90.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fernanda Carolina Da Cruz Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000307-90.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: FERNANDA CAROLINA DA CRUZ SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 10:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000679-05.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000679-05.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARLI FERREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 10:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000679-05.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000679-05.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARLI FERREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 10:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.

As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000679-05.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000679-05.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARLI FERREIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 10:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001970-40.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Aloisio Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001970-40.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ALOISIO DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 11:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001970-40.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Aloisio Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001970-40.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ALOISIO DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 11:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001970-40.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Aloisio Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001970-40.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: ALOISIO DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 11:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.

Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
8000492-31.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Eliana Clenir Nascimento Dos Reis
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Forever Liss Professional Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Ademir Toani Junior (OAB:SP240548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-31.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ELIANA CLENIR NASCIMENTO DOS REIS
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557), ALISSANDRA RAMOS DA SILVA (OAB:BA61438)
REU: FOREVER LISS PROFESSIONAL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado(s): ADEMIR TOANI JUNIOR (OAB:SP240548)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documentos essenciais ao ingresso da ação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência legível, atualizado (dos últimos 3 meses) e em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de inépcia da inicial.
Sendo, o comprovante de residência, em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.
PRI.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000492-31.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Eliana Clenir Nascimento Dos Reis
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Forever Liss Professional Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Ademir Toani Junior (OAB:SP240548)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000492-31.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: ELIANA CLENIR NASCIMENTO DOS REIS
PARTE RÉ: FOREVER LISS PROFESSIONAL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 11:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000492-31.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Eliana Clenir Nascimento Dos Reis
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Forever Liss Professional Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Ademir Toani Junior (OAB:SP240548)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000492-31.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: ELIANA CLENIR NASCIMENTO DOS REIS
PARTE RÉ: FOREVER LISS PROFESSIONAL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 11:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.

Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000492-31.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Eliana Clenir Nascimento Dos Reis
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)
Reu: Forever Liss Professional Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Ademir Toani Junior (OAB:SP240548)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000492-31.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: ELIANA CLENIR NASCIMENTO DOS REIS
PARTE RÉ: FOREVER LISS PROFESSIONAL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 11:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000724-09.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Paula Daniela Parana Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8000724-09.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: PAULA DANIELA PARANA DOS SANTOS
PARTE RÉ: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
44 - [X] apresente, o apelado, suas contrarrazões, no prazo de lei;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (44).
São Sebastião do Passé – Ba, 12 de janeiro de 2024
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001172-79.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Tiago Correia De Freitas
Advogado: Eliseu Silva Santos (OAB:BA59476)
Reu: Banco Crefisa S.a.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8001172-79.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: JOSE TIAGO CORREIA DE FREITAS
PARTE RÉ: BANCO CREFISA S.A.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
44 - [X] apresente, o apelado, suas contrarrazões, no prazo de lei;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (44).
São Sebastião do Passé – Ba, 12 de janeiro de 2024
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000411-87.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Reinaldo De Jesus Santos
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Localiza Rent A Car Sa

Advogado: Camila Ceolin Lima (OAB:MG152308)
Advogado: Patricia Reis Leite (OAB:BA60392)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000411-87.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: REINALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)
REU: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): CAMILA CEOLIN LIMA (OAB:MG152308), PATRICIA REIS LEITE (OAB:BA60392), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório de acordo com a norma de regência.
Compulsando os autos, verifica-se no processo nº 8000405-80.2019.8.05.0239, em sede de julgamento do Recurso Inominado interposto pela parte Acionada, a 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, reconheceu que a parte Autora "ajuizou outras 13 ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir referente a um mesmo contrato de locação de veículo, do qual derivaram diversas faturas, correspondendo para cada uma delas uma inscrição no órgão de proteção ao crédito.", dentre as quais encontra-se a presente demanda.
Com efeito, no exercício da função de fiscalizar a originalidade da demanda, isto é, analisando-se a suspeita de prevenção apontada, conclui-se que o processo em curso neste juizado replica integralmente o anteriormente ajuizado, já tendo sido reconhecido que o primeiro Recurso Inominado a ser julgado fora o da ação de nº 8000405-80.2019.8.05.0239, no qual reconheceu-se a litispendência entre ações para extinguir as ações de nº. 8000403-13.2019.8.05.0239, 8000404-95.2019.8.05.0239, 8000406-65.2019.8.05.0239, 8000407-50.2019.8.05.0239, 8000411-87.2019.8.05.0239, 8000408- 35.2019.8.05.0239, 8000448- 17.2019.8.05.0239, 8000402-28.2019.8.05.0239, 8000491-51.2019.8.05.0239, 8000490-66.2019.8.05.0239, 8000492-36.2019.8.05.0239, 8000493-21.2019.8.05.0239 e 8000494-06.2019.8.05.0239.
Nesse sentido, diante da identidade de partes, pedidos e causa de pedir, vislumbra-se a ocorrência de clara hipótese de litispendência.
Assim, como os pedidos realizados no presente feito são objeto de procedimento no processo supramencionado, restando por sua vez impossibilitada a prestação jurisdicional por força da litispendência, excepcionalmente, ANULO a sentença de mérito proferida no ID. 41872677, e JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO O PRESENTE FEITO, com base no art. 485,V, NCPC.
Sem custas.
Após trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000411-87.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Reinaldo De Jesus Santos
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Camila Ceolin Lima (OAB:MG152308)
Advogado: Patricia Reis Leite (OAB:BA60392)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000411-87.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

AUTOR: REINALDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)
REU: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): CAMILA CEOLIN LIMA (OAB:MG152308), PATRICIA REIS LEITE (OAB:BA60392), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório de acordo com a norma de regência.
Compulsando os autos, verifica-se no processo nº 8000405-80.2019.8.05.0239, em sede de julgamento do Recurso Inominado interposto pela parte Acionada, a 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, reconheceu que a parte Autora "ajuizou outras 13 ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir referente a um mesmo contrato de locação de veículo, do qual derivaram diversas faturas, correspondendo para cada uma delas uma inscrição no órgão de proteção ao crédito.", dentre as quais encontra-se a presente demanda.
Com efeito, no exercício da função de fiscalizar a originalidade da demanda, isto é, analisando-se a suspeita de prevenção apontada, conclui-se que o processo em curso neste juizado replica integralmente o anteriormente ajuizado, já tendo sido reconhecido que o primeiro Recurso Inominado a ser julgado fora o da ação de nº 8000405-80.2019.8.05.0239, no qual reconheceu-se a litispendência entre ações para extinguir as ações de nº. 8000403-13.2019.8.05.0239, 8000404-95.2019.8.05.0239, 8000406-65.2019.8.05.0239, 8000407-50.2019.8.05.0239, 8000411-87.2019.8.05.0239, 8000408- 35.2019.8.05.0239, 8000448- 17.2019.8.05.0239, 8000402-28.2019.8.05.0239, 8000491-51.2019.8.05.0239, 8000490-66.2019.8.05.0239, 8000492-36.2019.8.05.0239, 8000493-21.2019.8.05.0239 e 8000494-06.2019.8.05.0239.
Nesse sentido, diante da identidade de partes, pedidos e causa de pedir, vislumbra-se a ocorrência de clara hipótese de litispendência.
Assim, como os pedidos realizados no presente feito são objeto de procedimento no processo supramencionado, restando por sua vez impossibilitada a prestação jurisdicional por força da litispendência, excepcionalmente, ANULO a sentença de mérito proferida no ID. 41872677, e JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO O PRESENTE FEITO, com base no art. 485,V, NCPC.
Sem custas.
Após trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000782-51.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edilson Costa Alves
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000782-51.2019.8.05.0239
PARTE AUTORA: EDILSON COSTA ALVES
PARTE RÉ: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 11:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.

Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000782-51.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edilson Costa Alves
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000782-51.2019.8.05.0239
PARTE AUTORA: EDILSON COSTA ALVES
PARTE RÉ: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 11:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000782-51.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edilson Costa Alves
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000782-51.2019.8.05.0239
PARTE AUTORA: EDILSON COSTA ALVES
PARTE RÉ: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 15/03/2024 11:40.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 5 de março de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000279-30.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Monica Cristina Santos Avelino
Advogado: Alba Valeria Rocha De Souza (OAB:BA48217)
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Marilia Lopes Da Conceicao (OAB:BA50517)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8000279-30.2019.8.05.0239
PARTE AUTORA: MONICA CRISTINA SANTOS AVELINO
PARTE RÉ: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
44 - [X] apresente, o apelado, suas contrarrazões, no prazo de lei;

_____

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (44).
São Sebastião do Passé – Ba, 12 de janeiro de 2024
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000638-09.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jaqueline Anjos De Abreu
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000638-09.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JAQUELINE ANJOS DE ABREU
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documentos essenciais ao ingresso da ação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência legível, atualizado (dos últimos 3 meses) e em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de inépcia da inicial.
Sendo, o comprovante de residência, em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.
PRI.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000638-09.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jaqueline Anjos De Abreu
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000638-09.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

AUTOR: JAQUELINE ANJOS DE ABREU
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ausência de documentos essenciais ao ingresso da ação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência legível, atualizado (dos últimos 3 meses) e em seu nome, preferencialmente contas de concessionárias (Embasa, Coelba) ou telefonia, sob pena de inépcia da inicial.
Sendo, o comprovante de residência, em nome de terceiros, que seja provado o vínculo de parentesco ou contratual.
Após, autos conclusos.
PRI.
TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000095-79.2016.8.05.0239 Procedimento Sumário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Riobel Rio Joanes Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Reu: Edmilson Inacio Da Conceicao

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
PROCESSO Nº 8000095-79.2016.8.05.0239
PARTE AUTORA: RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PARTE RÉ: EDMILSON INACIO DA CONCEICAO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, indicando inclusive formas mais rápidas de comunicação como e-mail, whatsApp etc, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do CPC. No silêncio do advogado constituído, ou na impossibilidade de sua intimação, proceda-se a intimação pessoal da parte autora para dar o devido prosseguimento ao feito, nos termos supra.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 15 de janeiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000546-36.2018.8.05.0239 Exceção De Incompetência Infância E Juventude
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Excipiente: Circuito Bureau De Comunicacao Ltda - Me
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)

Excipiente: Amanda Fernandes Germano Machado
Excepto: Roberto Santos Soares
Advogado: Caroline Viegas (OAB:SP448690)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (10976)
PROCESSO Nº 8000546-36.2018.8.05.0239
PARTE AUTORA: CIRCUITO BUREAU DE COMUNICACAO LTDA - ME - RUA ALCEU AMOROSO LIMA, 786, EDIF TANCREDO NEVES SALA 707, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-770 e AMANDA FERNANDES GERMANO MACHADO - RUA SILVEIRA MARTINS, 59, AP 1306, CABULA, SALVADOR - BA - CEP: 41150-000

PARTE RÉ: ROBERTO SANTOS SOARES - Rua Pedro Gama, TRAV 13 JULHO, N 222, Federação, SALVADOR - BA - CEP: 40231-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, indicando inclusive formas mais rápidas de comunicação como e-mail, whatsApp etc, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do CPC. No silêncio do advogado constituído, ou na impossibilidade de sua intimação, proceda-se a intimação pessoal da parte autora para dar o devido prosseguimento ao feito, nos termos supra.
Manifeste-se o Excepto, querendo, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho “id59989547”.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 15 de janeiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000546-36.2018.8.05.0239 Exceção De Incompetência Infância E Juventude
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Excipiente: Circuito Bureau De Comunicacao Ltda - Me
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Excipiente: Amanda Fernandes Germano Machado
Excepto: Roberto Santos Soares
Advogado: Caroline Viegas (OAB:SP448690)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE (10976)
PROCESSO Nº 8000546-36.2018.8.05.0239
PARTE AUTORA: CIRCUITO BUREAU DE COMUNICACAO LTDA - ME - RUA ALCEU AMOROSO LIMA, 786, EDIF TANCREDO NEVES SALA 707, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-770 e AMANDA FERNANDES GERMANO MACHADO - RUA SILVEIRA MARTINS, 59, AP 1306, CABULA, SALVADOR - BA - CEP: 41150-000

PARTE RÉ: ROBERTO SANTOS SOARES - Rua Pedro Gama, TRAV 13 JULHO, N 222, Federação, SALVADOR - BA - CEP: 40231-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo, enfim, a providência processual que entender adequada ao estado do processo, atualizando-se os endereços, indicando inclusive formas mais rápidas de comunicação como e-mail, whatsApp etc, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III, do CPC. No silêncio do advogado constituído, ou na impossibilidade de sua intimação, proceda-se a intimação pessoal da parte autora para dar o devido prosseguimento ao feito, nos termos supra.
Manifeste-se o Excepto, querendo, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho “id59989547”.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 15 de janeiro de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000223-36.2015.8.05.0239 Inventário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Francisneide Fragas De Brito
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Requerente: Tassia Iolanda Fragas Dos Santos
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Requerente: Francisnara Fraga De Brito De Miranda
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Inventariado: Luzineide Lopes Fragas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)

PROCESSO Nº 8000223-36.2015.8.05.0239
PARTE AUTORA: FRANCISNEIDE FRAGAS DE BRITO e outros (2)
PARTE RÉ: LUZINEIDE LOPES FRAGAS
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
46 - [X] Intime-se a parte autora para providenciar a devida vista à Fazenda Pública, em harmonia com a Portaria Conjunta - PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014 - links para o devido acesso e cadastramento: (http://www.sefaz.ba.gov.br/especiais/ITD_atendimento_virtual_passo-a-passo.pdf), (https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/cartadeservicos/index.asp?id=itd_calculo_e_emiss%C3%A3o_de_DAE_transmissao_causa_mortis_inventario#), (https://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/cartadeservicos/pdf/Manual_de_instrucao_processual_ITD_Causa_Mortis.pdf), no prazo de 15 (quinze) dias;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (46).
São Sebastião do Passé – Ba, 15 de janeiro de 2024
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000638-14.2018.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Geraldo Moreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
PROCESSO Nº 8000638-14.2018.8.05.0239
03 - [X] Recolha a parte autora as custas ( ) iniciais ( ) iniciais e diligências (X) diligência - id157923174 (X) remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias (art.203, §4º, do NCPC);

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (03).
São Sebastião do Passé – Ba, 15 de janeiro de 2024
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0001035-88.2013.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edileuza Trindade Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: 2ª Sinalização
Reu: Cbv Construtora Ltda
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PROCESSO Nº 0001035-88.2013.8.05.0239
PARTE AUTORA: EDILEUZA TRINDADE DOS SANTOS
PARTE RÉ: CBV CONSTRUTORA LTDA e 2ª SINALIZAÇÃO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

02 - [X] Faço vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o(s) documento(s) juntado "Id190371618";

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (02).
São Sebastião do Passé – Ba, 15 de janeiro de 2024
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000393-08.2019.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Vitor Dos Santos Mendes
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Testemunha: Juliana Soares Dos Santos
Testemunha: Roseni Dos Santos
Testemunha: Emille Pinheiro Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé

Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 0000393-08.2019.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: JOAO VITOR DOS SANTOS MENDES
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica redesignada para o dia 25/04/2024 às 10h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
8000464-97.2021.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Gileno Carvalho Da Silva
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752)
Apelado: Tiago Soares Dos Santos
Advogado: Ana Beatriz Araujo Almeida (OAB:BA57602)
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Apelado: Carlos Henrique Santos Alves
Advogado: Valeria Da Silva Almeida (OAB:BA57714)
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000464-97.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: GILENO CARVALHO DA SILVA, TIAGO SOARES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS ALVES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, no prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido no ID 427452989.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ (BA), data da assinatura.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000275-95.2020.8.05.0239 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor Do Fato: Maiana Costa Dos Santos
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0000275-95.2020.8.05.0239
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Desacato]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: MAIANA COSTA DOS SANTOS
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência com conciliador fica designada para o dia 13/03/2024 às 09:00h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/20060053.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
8000082-07.2021.8.05.0239 Inquérito Policial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Investigado: Levy Richard Palma Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000082-07.2021.8.05.0239
CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)
ASSUNTO: [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: LEVY RICHARD PALMA DOS SANTOS
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência com conciliador fica designada para o dia 13/03/2024 às 09:20, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/20060053.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000157-43.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jucelia Pereira Das Virgens
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Saraiva E Siciliano S/a
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID430293566 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000157-43.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jucelia Pereira Das Virgens
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Saraiva E Siciliano S/a
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID430293566 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000618-78.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Hermes De Jesus Santana
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID430354307-Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000618-78.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Hermes De Jesus Santana
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID430354307-Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000718-96.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Antonio De Jesus Ribeiro
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Recorrente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID430389757 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000718-96.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Antonio De Jesus Ribeiro
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Recorrente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID430389757 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000718-96.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Antonio De Jesus Ribeiro
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Recorrente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID430389757 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000718-96.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Antonio De Jesus Ribeiro
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Recorrente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000718-96.2022.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)
RECORRIDO: ANTONIO DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB:BA23830-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ADJUNTO. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. A PARTE RÉ JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DES-

TE JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de suposta fraude na contratação de empréstimo consignado.

Na exordial, a parte requerente nega a contratação. Na defesa, a parte ré alegou que os valores exigidos foram devidos e conforme contrato celebrado entre ela e a parte demandante.

A sentença julgou procedentes os pedidos contidos na inicial.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado pleiteado a reforma da sentença.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

Decido.
DECISÃO MONOCRÁTICA

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos X, XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada deve ser reformada.

Trata-se de ação movida pela parte autora em decorrência de descontos realizados referentes a suposto empréstimo consignado em que a parte autora nega a contratação. Na sentença, o juízo sentenciante entendeu pela procedência da ação. Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.
Na presente demanda, a parte acionada junta aos autos o contrato com a suposta assinatura da parte autora. Entretanto, torna-se necessária a realização de prova pericial grafotécnica para o deslinde da causa, de modo a dirimir a dúvida acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato exibido, ante a negativa de contratação sustentada pela parte autora.
Na situação em análise, sabe-se que a perícia grafotécnica confrontando as assinaturas da parte autora com as constantes no contrato apresentado pela demandada deve ser realizada por perito designado pelo Judiciário, o que confere extrema complexidade ao feito, prova incompatível com o rito dos Juizados Especiais.
Para comprovarmos a verdadeira origem da fraude sustentada pela parte autora, necessário seria procedermos a uma perícia técnica, único procedimento capaz de confirmar ou negar a exatidão das afirmativas da contestante.
Sendo assim, havendo necessidade de uma perícia técnica especializada para comprovação do quanto alegado, a ser efetivada nos moldes previstos no Código de Processo Civil, torna-se inadequado o procedimento previsto na Lei 9.099/95, com fundamento nos arts. 33 e 35 c/c o art. 2º, todos da lei supra, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, por inadmissível o procedimento instituído na Lei 9.099/95, ou seu prosseguimento após a conciliação (art. 51., II).
Sobre a matéria vale a transcrição dos ensinamentos do mestre Joel Dias Figueira Júnior, em sua obra “Da Competência nos Juizados Especiais Cíveis”, Editora Revista dos Tribunais, pág. 59:
“Contudo, poucas não serão às vezes em que o juiz instrutor terá de valer-se não de “inquirição” de técnico, mas de verdadeira prova pericial, o que é inadmissível nos Juizados Especiais. Nestes casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da menor complexidade da causa e do princípio da simplicidade que deve orientar todo o processo, parece-nos que a solução está em o juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e remeter as partes às vias ordinárias, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito (art. 51, inc. II), em razão da inadmissibilidade procedimental específica, diante da complexidade assumida pela demanda, após a audiência infrutífera de conciliação”.
Por conseguinte, tratando-se de competência “rationae materiae”, absoluta e improrrogável, nos termos do art. 113 do Estatuto Processual, deve ser declarada mesmo que de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que dela resulta nulidade absoluta do julgado.
Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, DECIDO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o recurso inominado interposto pela parte ré, reformando a sentença para reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, e declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000133-16.2004.8.05.0219 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Francisco De Jesus Ramos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Autor: Outros

Reu: Município De Lamarão
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID430514007 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000133-16.2004.8.05.0219 Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Francisco De Jesus Ramos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Autor: Outros
Reu: Município De Lamarão
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID430514007 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000264-48.2024.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria De Lourdes Tosta Evangelista
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000264-48.2024.8.05.0219

Parte Autora: MARIA DE LOURDES TOSTA EVANGELISTA
Parte Ré: BANCO BMG SA
DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, com adoção dos expedientes e comunicações necessárias.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC). Em caso de citação por meio eletrônico, deverá observar as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023, do TJBA.
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000264-48.2024.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria De Lourdes Tosta Evangelista
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000264-48.2024.8.05.0219

Parte Autora: MARIA DE LOURDES TOSTA EVANGELISTA
Parte Ré: BANCO BMG SA
DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, com adoção dos expedientes e comunicações necessárias.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC). Em caso de citação por meio eletrônico, deverá observar as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023, do TJBA.
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000816-18.2021.8.05.0219 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Jocilea De Jesus Bispo
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerido: Murilo De Jesus Bispo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Reisiane Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000816-18.2021.8.05.0219
REQUERENTE: JOCILEA DE JESUS BISPO
Representante(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862)
REQUERIDO: MURILO DE JESUS BISPO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, comparecer pessoalmente em cartório para assinar o termo de curatela definitivo.

SANTA BÁRBARA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000359-20.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jairdo Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID431246009 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO

8000359-20.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jairdo Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID431246009 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000275-82.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Marlete De Souza Pereira
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID431358655 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000275-82.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Marlete De Souza Pereira
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID431358655 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000275-82.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Marlete De Souza Pereira
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID431358655 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000263-63.2024.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Silva
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000263-63.2024.8.05.0219

Parte Autora: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA
Parte Ré: BANCO BMG SA
DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, com adoção dos expedientes e comunicações necessárias.

Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC). Em caso de citação por meio eletrônico, deverá observar as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023, do TJBA.
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000263-63.2024.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Silva
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000263-63.2024.8.05.0219

Parte Autora: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA
Parte Ré: BANCO BMG SA
DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, com adoção dos expedientes e comunicações necessárias.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC). Em caso de citação por meio eletrônico, deverá observar as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023, do TJBA.
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO

8000674-48.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Terezinha Pereira De Souza De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Recorrente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID431456160 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000674-48.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Terezinha Pereira De Souza De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Recorrente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID431456160 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000674-48.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Terezinha Pereira De Souza De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Recorrente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID431456160 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000674-48.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Terezinha Pereira De Souza De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Recorrente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID431456160 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000117-22.2024.8.05.0219 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: J. F. P.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Requerido: S. N. P.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000117-22.2024.8.05.0219

Parte Autora: JOSE FERREIRA PAIVA
Parte Ré: SUZIANE NUNES PAIVA
DESPACHO

(DRA, FIQUEI NA DÚVIDA EM RELAÇÃO A GRATUIDADE..VALOR DA CAUSA 100 MIL)

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, com adoção dos expedientes e comunicações necessárias.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC). Em caso de citação por meio eletrônico, deverá observar as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023, do TJBA.
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000117-22.2024.8.05.0219 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: J. F. P.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Requerido: S. N. P.

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000117-22.2024.8.05.0219

Parte Autora: JOSE FERREIRA PAIVA
Parte Ré: SUZIANE NUNES PAIVA
DESPACHO

(DRA, FIQUEI NA DÚVIDA EM RELAÇÃO A GRATUIDADE..VALOR DA CAUSA 100 MIL)

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, com adoção dos expedientes e comunicações necessárias.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC). Em caso de citação por meio eletrônico, deverá observar as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023, do TJBA.
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000350-87.2022.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luzineide Sobreira Dos Santos
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID431475101 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000350-87.2022.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luzineide Sobreira Dos Santos
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:MG76696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID431475101 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000615-89.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Josefa De Souza Miranda
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID431616456 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000615-89.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Josefa De Souza Miranda
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID431616456 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000660-06.2016.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Apelado: Estanislau Miranda De Cerqueira
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Apelante: Municipio De Lamarao
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432044640 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.

Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000660-06.2016.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Apelado: Estanislau Miranda De Cerqueira
Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)
Apelante: Municipio De Lamarao
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432044640 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000871-86.2013.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Adson Dos Santos Batista Campos
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Exequente: Rogerio Lima De Carvalho
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Executado: Mototrail Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTA BARBARA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 0000871-86.2013.8.05.0219
Destinatário (a): MOTOTRAIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 02.928.096/0001-88 (REU)
RAPHAEL NONATO NUNES - OAB BA31883 - CPF: 015.091.555-11 (ADVOGADO)
GILMARA DE MATTOS PIMENTEL - OAB BA32683 - CPF: 639.018.895-15 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INTIMO para cumprir conforme determina no despacho ID 407414104:
(...)intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% cada, conforme art. 523, §1º, do CPC.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante.
Por sua vez, não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente de nova conclusão:

a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do exequente;
b) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação. (..)
Santa Bárbara-BA, 10 de novembro de 2023

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000871-86.2013.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Adson Dos Santos Batista Campos
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Exequente: Rogerio Lima De Carvalho
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Executado: Mototrail Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo: 0000871-86.2013.8.05.0219

Parte Autora: ADSON DOS SANTOS BATISTA CAMPOS e outros
Parte Ré: MOTOTRAIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Destinatários (as):
MOTOTRAIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 02.928.096/0001-88 (EXECUTADO)
PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES - OAB BA33527 - CPF: 969.915.265-68 (ADVOGADO)

SENHOR (A) ADVOGADO,

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, fica o destinatário INTIMADO para cumprir o Despacho ID 407414104:

(...) intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% cada, conforme art. 523, §1º, do CPC.

Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante.

Por sua vez, não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente de nova conclusão:

a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do exequente;

b) caso haja pedido do exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação. (...)

Santa Bárbara-BA, 5 de março de 2024

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000269-70.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: G. D. J. B.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Autor: L. G. B. S.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Reu: L. S.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000269-70.2024.8.05.0219
Parte Autora: GEISA DE JESUS BRITO e outros
Parte Ré: LUIS SOUZA
DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora para informar a conta bancária de sua titularidade.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000269-70.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: G. D. J. B.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Autor: L. G. B. S.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Reu: L. S.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000269-70.2024.8.05.0219
Parte Autora: GEISA DE JESUS BRITO e outros
Parte Ré: LUIS SOUZA
DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora para informar a conta bancária de sua titularidade.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.
Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000424-15.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Luzia Cerqueira Oliveira
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrente: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432075142 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000424-15.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Luzia Cerqueira Oliveira
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrente: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432075142 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000424-15.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrido: Luzia Cerqueira Oliveira
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrente: Tim Celular S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432075142 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000944-09.2019.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Carlos Dos Santos Bispo
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Galdao De Albuquerque (OAB:SP138646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432091170 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000944-09.2019.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Carlos Dos Santos Bispo
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Galdao De Albuquerque (OAB:SP138646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432091170 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000947-90.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Marileide Ferreira Dos Santos Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Recorrido: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432158908 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000947-90.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Marileide Ferreira Dos Santos Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Recorrido: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432158908 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000947-90.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Marileide Ferreira Dos Santos Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Recorrido: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432158908 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001243-78.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Apelante: Lourival Lima De Oliveira
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Louise Guedes E Falcao (OAB:BA65269)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432262881 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001243-78.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Apelante: Lourival Lima De Oliveira
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Louise Guedes E Falcao (OAB:BA65269)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432262881 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001243-78.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Apelante: Lourival Lima De Oliveira
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Louise Guedes E Falcao (OAB:BA65269)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432262881 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000350-19.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: R. S. D. J.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Autor: J. N. D. J.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Reu: M. D. A. P. N.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000350-19.2024.8.05.0219
Parte Autora: RAFAELA SILVA DE JESUS e outros
Parte Ré: MATHEUS DA ANUNCIAÇÃO PEREIRA NUNES
DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora para informar a conta bancária de sua titularidade no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DECISÃO
8000350-19.2024.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara
Representante: R. S. D. J.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Autor: J. N. D. J.
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Reu: M. D. A. P. N.

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000350-19.2024.8.05.0219
Parte Autora: RAFAELA SILVA DE JESUS e outros
Parte Ré: MATHEUS DA ANUNCIAÇÃO PEREIRA NUNES
DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 1º, §2º, da Lei de Alimentos, e no art. 98 do Código de Processo Civil.
Os alimentos provisórios devem ser concedidos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.478/1968, considerando que resta comprovado o grau de parentesco entre as partes.
Em face da ausência de elementos suficientes acerca da possibilidade do alimentante, fixo os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado até o dia 05 (cinco) de cada mês na conta de titularidade da genitora da parte autora.
Intime-se a parte autora para informar a conta bancária de sua titularidade no prazo de 05 dias.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, nos termos do art. 6º do Ato Normativo Conjunto n. 03/2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Cite-se a parte ré, dando-lhe ciência sobre os termos da presente ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. O prazo para contestação será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Advirta-se a parte ré sobre a aplicação dos efeitos da revelia, sobretudo quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados, em caso de não contestação da ação (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, quando se tratar de procedimento comum.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Notifique-se o Ministério Público
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000589-57.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Ednalva Souza De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Ednalva Souza De Jesus
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432281907 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000589-57.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Ednalva Souza De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Ednalva Souza De Jesus
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432281907 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000842-16.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Ana Beatriz Das Merces Carvalho
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432332869 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000842-16.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Ana Beatriz Das Merces Carvalho
Advogado: Themys De Oliveira Brito (OAB:BA36627)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432332869 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000796-27.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Italucia De Jesus Almeida
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432431444 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000796-27.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Italucia De Jesus Almeida
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432431444 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000796-27.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Italucia De Jesus Almeida
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432431444 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000937-22.2016.8.05.0219 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: J. L. A.
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerente: M. D. N. S.
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerido: L. S. A.
Advogado: Riviane Gessica Pinho Ribeiro (OAB:BA53297)
Requerido: N. D. J. M.

Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Menor: L. D. J. S.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000937-22.2016.8.05.0219

Parte Autora: LAÉRCIO DE JESUS SALES e outros (2)
Parte Ré: LAERTE SALES AFRO e outros

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos etc.
Trata-se de ação de guarda movida por JOÃO LÁZARO AFRO e MARIA DA NATIVIDADE SALES contra LAERTE SALES AFRO e NILSANDRA DE JESUS MURTHA, na qual pleiteiam a guarda definitiva do menor LAÉRCIO DE JESUS SALES.
Em suma, alega a parte requerente: que LAÉRCIO DE JESUS SALES, nascido em 04/03/2014, atualmente com 10 anos de idade, vive sob a guarda e responsabilidade de seus avós paternos, ora Requerentes, desde 06 (seis) meses de idade, já que sua mãe, solteira, desempregada e impossibilitada de continuar a criá-lo, entregou-lhe aos Requerentes, manifestando o interesse de vê-lo criado e educado pelos avós, capazes de dar-lhe carinho, orientação, estudo, alimentação, moradia, bem como de suprir os gastos de que necessita. Alegam, ainda, que o pai do menor se mudou para Salvador, provavelmente, no intuito de buscar melhores condições de trabalho, e com isso, concordou que os seus pais, ficassem com a guarda e responsabilidade do menor.
A parte autora juntou documentação, a exemplo de comprovante de matrícula e Termo de Compromisso assinado pelas partes perante o Conselho Tutelar.
Logo no início do processo, em estudo social, elaborado pelo Centro de Referência de Assistência Social de Lamarão-BA, constatou-se que o genitor havia levado a criança para residir em Salvador e que, segundo declaração da genitora, a criança estaria vivendo em condições sub-humanas (ID. 7109757).
Em razão da informação de alteração da residência da criança, houve o declínio da competência para tramitação do feito na Comarca de Salvador-BA (ID.8263024).
Logo após, foi determinado o retorno dos autos para continuidade neste Juízo, em razão do regresso da criança à responsabilidade dos avós paternos, nos termos da decisão de ID. 16395232.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito (ID. 41544427).
Contestação apresentada pelo genitor em ID. 46554598, pugnando pela improcedência da ação e condenação dos autores e da genitora em litigância de má-fé por supostas informações falsas prestadas no curso do processo.
Audiência de conciliação remarcada, em razão da ausência de notificação da genitora (ID. 47311319).
Nova audiência de conciliação, realizada com a presença de todas as partes, entretanto, sem êxito. (ID. 94097808).
Estudo social, elaborado por perita judicial nomeada pelo Juízo, juntado em ID. 369264943.
Declaração de matrícula e frequência escolar colacionada em ID. 378064714.
Em ID. 381697295, consta petição do genitor informando que voltou a residir na cidade de Lamarão, bem como relatando dificuldade de acesso à criança.
Audiência de instrução realizada, colhido depoimento apenas do genitor e das testemunhas.
Na referida assentada, a parte autora requereu a realização de estudo social; a parte ré pugnou pela realização de estudo social, bem como que lhe fosse assegurado o direito de visitas. Por fim, o Órgão Ministerial requereu a oitiva do menor. Requerimentos deferidos pela magistrada. (ID. 381823493).
Estudo social realizado na residência do genitor, elaborado pela perita judicial, juntado em ID. 390191615.
Na audiência de ID. 394069017, foi realizada a oitiva do menor com a colaboração da perita judicial nomeada.
Relatório Psicológico, confeccionado com objetivo explanar as observações comportamentais adquiridas na audiência presencial, referente ao acompanhamento do menor, juntado em ID. 395725549.
As partes apresentaram suas alegações finais (ID. 396646064 e ID. 400149708)
Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial apresentou parecer conclusivo, pugnando pela concessão da guarda compartilhada entre os avós e o genitor. (ID. 404535328).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o que importa relatar. DECIDO.

DO MÉRITO

A questão controversa do feito cinge-se à possibilidade de concessão da guarda definitiva do menor LAÉRCIO DE JESUS SALES aos autores, seus avós paternos, que já exercem a guarda de fato.
A guarda é complexo de direitos e deveres a serem exercidos com objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de quem dele necessite, colocado sob sua responsabilidade em virtude de lei ou por decisão judicial.
É instituto que tem por objetivo garantir às crianças e adolescentes a necessária assistência material, moral e educacional, competindo tal encargo, como regra, aos seus genitores. Com efeito, apenas excepcionalmente, a guarda de menores é concedida a terceiros, quando se vislumbre, em resumo, que a situação concreta prestigia o princípio do superior interesse desses sujeitos.
Sobre o assunto dispõem o Código Civil e o ECA, respectivamente:
Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
[…] §5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
§2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.
§3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.
§4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Na situação em tela, verifica-se que a criança reside com os avós paternos desde terna idade, salvo curto período que morou com o genitor na cidade de Salvador.
Constata-se, ainda, que a genitora abriu mão, expressamente, de exercer a guarda em prol dos avós paternos.
Por outro lado, o genitor pretende retomar a guarda da criança.
Com base nas provas produzidas no processo, em espacial, a oitiva das partes (incluindo a da criança) e os relatórios elaborados pelas peritas judiciais, a permanência da criança com os avós paternos é a medida que melhor atende aos seus interesses e bem estar, tendo em vista que ficou comprovado que são estes a quem o infante reconhece como família, apesar não existir nos autos nada que desabone o genitor tampouco comprovação de litigância de má-fé por parte dos autores ou da genitora.
Desse modo, embora não exista comprovação da situação de risco junto ao genitor, infere-se dos elementos do caso concreto que os interesses do infante estão sendo atendidos junto aos requerentes, tornando efetiva a proteção absoluta e prioritária conferida pelo art. 227 da Constituição da República.
Ainda, da própria oitiva do menor, notou-se que toda vez que o genitor é mencionado, a criança não se sente à vontade para responder as perguntas ou responde de forma rápida, direta, negativa e com semblante de medo, possivelmente, oriundos de pouca convivência à época da audiência, bem como do medo em sair dos cuidados direto dos avós.
Assim, a regularização da guarda junto aos requerentes se mostra a decisão mais consentânea com os comandos constitucionais e legais atinentes à matéria, entretanto, sem prejuízo do exercício do direito de visitas do genitor já assegurados na audiência de ID. 381823493, o qual se mostra fundamental para fortalecimento dos vínculos entre pai e filho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 227 da CF/88 e art. 1.584, §5º, do CC/02, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para CONCEDER A GUARDA DEFINITIVA do menor LAÉRCIO DE JESUS SALES aos avós paternos, JOÃO LÁZARO AFRO e MARIA DA NATIVIDADE SALES, a quem competirá a assistência material, moral e educacional ao(à) menor, podendo-se opor a terceiros, além de representá-lo(a)/assisti-lo(a) nos atos da vida civil que demandem sua atuação e CONFIRMO o direito de visitas do genitor, ampliando-o nos seguintes termos: fica assegurado o direito de visita ao genitor, quinzenalmente, podendo ficar com a criança da sexta à segunda-feira, sendo o genitor autorizado a pegar a criança após a escola na sexta-feira, retornando a criança até a escola na segunda-feira; ainda, terá direito a permanecer com a criança em feriados alternados e durante a metade das férias escolares.
Expeça-se o respectivo termo de guarda definitiva.
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade da cobrança, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro (art. 98, §3º, CPC).
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes por seus advogados. Dispensa-se a intimação pessoal da genitora, em virtude da concordância expressa com a fixação da guarda em favor dos avós.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000060-38.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Maria Pereira De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432451695 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000060-38.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Pereira De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432451695 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000345-02.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Julita Francisca Silva Souza
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432467951 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000345-02.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Julita Francisca Silva Souza
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID432467951 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001014-21.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gilmario Dos Santos Evangelista
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID 432619058 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

INTIMAÇÃO
8001014-21.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gilmario Dos Santos Evangelista
Advogado: Joao Lima De Souza (OAB:BA26254)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID 432619058 -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000286-43.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Manoelito Cerqueira Da Cruz
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID 433102336 - -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000286-43.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Manoelito Cerqueira Da Cruz
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID 433102336 - -Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000287-33.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Magnolia Alves Santos
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Recorrido: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Mastercard Brasil Solucoes De Pagamento Ltda.
Advogado: Tarciso Santiago Junior (OAB:MG101313)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID-433540281 Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000287-33.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Magnolia Alves Santos
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Recorrido: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Mastercard Brasil Solucoes De Pagamento Ltda.
Advogado: Tarciso Santiago Junior (OAB:MG101313)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA

Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID-433540281 Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000287-33.2020.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Magnolia Alves Santos
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Recorrido: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Mastercard Brasil Solucoes De Pagamento Ltda.
Advogado: Tarciso Santiago Junior (OAB:MG101313)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA
Fórum Dr Carlos Valadares- Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro-Santa Bárbara-BA- CEP:44.150-000
E-mail:santabarbaravcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC, através do presente, pratiquei o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) para ter(rem) ciência do retorno dos autos da turma recursal (ID-433540281 Decisão) bem como para se manifestar(es) no prazo de cinco(05) dias.
Santa Bárbara, 05 de março de 2024.
Juciene Assad- Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0507608-38.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Bárbara
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Vitima: L. M. D. C.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Reu: I. D. J. P.
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Terceiro Interessado: E. D. B.
Testemunha: J. D. S.
Testemunha: I. S. D. S.
Testemunha: M. D. L. N. D. A. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VAR DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Isaltina Campos, s/nº- Centro- Santa Barbara-BA- CEP 44150-000
e-mail: vcrimesantabarbara@tjba.jus.br

Processo:0507608-38.2017.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: IVANILDO DE JESUS PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

De Ordem da MM Juíza de Direito Substituta e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório: FICAM INTIMADAS TODAS AS PARTES INTERESSADAS do teor da SENTENÇA ID 433647541, cópia anexa.

Santa Bárbara/BA, 5 de março de 2024

GILSON CARLOS MAIA LIMA
Técnico Judiciário

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000162-33.2018.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Eduardo Jose Pinto Miranda Carvalho
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)
Reu: Municipio De Santa Cruz Cabralia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000162-33.2018.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: EDUARDO JOSE PINTO MIRANDA CARVALHO
Advogado(s): RAMON ALVES PEREIRA (OAB:BA32701)
REU: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 10 dias.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000061-88.2021.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Guilherme Augusto Bafica Rodrigues Da Silva
Advogado: Paula Milano Rocha (OAB:BA55153)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Ahe Comercio Eletronico Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOS nº 8000061-88.2021.8.05.0220
Requerente: GUILHERME AUGUSTO BAFICA RODRIGUES DA SILVA

Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros (2)
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Versam os autos sobre obrigação de fazer, com exigência de cumprimento forçado para entrega de produto em face da MAGAZINE LUIZA S.A, SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA E SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.
PRELIMINARES
Ilegitimidade Passiva
A empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMZÔNIA LTDA, alega ilegitimidade passiva em relação a sua pessoa jurídica. Aponta que é apenas fabricante dos produtos Samsung e não atua na revenda.
Quanto a alegação de ilegitimidade passiva da ré o art. 7° do CDC dispõe que “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.
A empresa integra a cadeia de serviços destinada ao suprimento dos produtos divulgados no Marketplace virtual da revendedora Magazine Luiza, pois o documento de ID 91336511, página 4, colacionado aos autos, confirma cabalmente a participação da empresa na trama logística empresarial, o que é suficiente para verificar a sua legitimidade para figurar o polo passivo da demanda.
Ademais, a regra insculpida no art. 19 da Lei 8078/90 é cristalina quanto a responsabilidade solidária na cadeia de serviços e fornecimentos de produtos quando apresentarem vícios de quantidade.
Assim, RECHAÇO A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.
Passo ao enfrentamento do mérito.
A parte autora ajuizou a demanda devidamente instruída com as provas necessárias para demonstrar a falha no serviço das empresas requeridas.
Quanto a inversão do ônus probatório, está perfeitamente compatível com a norma consumerista, que entende a hipossuficiência do consumidor frente as empresas prestadoras de serviço. Portanto reconheço do pedido, sendo pelo deferimento.
Notório que os réus não se desincumbiram do ônus probatório. Na defesa não há força probatória capaz de apontar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
A falha no serviço empresarial foi devidamente constatada através dos documentos de ID 91336511, páginas 01 – 19, que demonstra que o produto comprado pelo site da empresa foi diferente do que foi entregue na residência do consumidor.
A empresa ré SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, alegou que o produto com as especificações corretas foi enviado para o autor na data do dia 12/03/2021, sendo assim cumprida a obrigação da ré.
Todavia, a obrigação não foi satisfeita no prazo razoável, tendo em vista a falha no serviço das empresas e todas as circunstâncias protelatórias para correção do produto.
O art. 14 da Lei 8078/90 prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos vícios da prestação dos serviços.
Esta feita, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual da apelada é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 e 18, do CDC, pela reparação de danos causados pelo defeito do produto ou má prestação do serviço.
A transcrição do dispositivo em referência se mostra oportuna:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Os danos morais são caracterizados na esfera subjetiva da pessoa e o evento apontado como violador atinge o plano do valor da mesma em sociedade, repercutindo em aspectos referentes tanto à reputação perante os demais membros sociais quanto no tocante à mera dor intimamente sofrida.
Como cediço, ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, verbis:
“Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”
E, especificamente sobre o dano de ordem extrapatrimonial, o art. 5º, inciso X, da Constituição da Republica de 1988, tratou:
Art. 5º. (...)
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
No caso dos autos, entendo ser irrefutável a conclusão de que estão consolidados os elementos caracterizadores do dever reparatório, constatando-se a conduta, evidenciada na tentativa de entrega de bem distinto do adquirido, com características diferentes, que causa dissabor à autora diante de tal fato; a frustração da legítima expectativa da adquirente; a dificuldade e o tempo decorrido na tentativa de solucionar a questão, bem como o nexo de causalidade entre um e outro, estabelecido pelo limiar originado da relação consumerista, devendo ser mesmo imposta a obrigação de indenizar pela má prestação do serviço.
Ademais, ficou demonstrado nos autos, e expresso na sentença, que além da autora ter recebido produto diverso, o fogão adquirido apresentou diversos defeitos, sendo que a autora realizou uma reclamação e recebeu assistência técnica por diversas vezes, até ser constatado que o fogão não poderia ser mais utilizado.
O serviço não apresentou a segurança que dele se pode esperar. Assim, reconheço que houve falha na prestação do serviço das empresas ré.
Quanto a indenização por dano moral, julgo ser devida, respeitando os limites conferidos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e evitando o enriquecimento sem causa, como exorta a nossa legislação pátria.
Cumpre ressaltar que a reparação do dano moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo na fixação do quantum indenizatório a situação econômica do causador do dano.

A indenização deve ter para a vítima um efeito de terapia, quando não para cessar em definitivo, pelo menos para amenizar ou auxiliar na diminuição da dor moral. Do mesmo modo, é necessário que a condenação tenha repercussão nas atitudes comportamentais do agente, especialmente contra aquele, que fere como brasa a alma humana, como o dano moral, que mesmo indenizado, conduz seqüela psicológica que nunca cicatriza.
O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a idéia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.
De uma forma ou de outra, para que se modifique em grau de recurso o quantum indenizatório, via de conseqüência modificando a decisão do magistrado que está próximo aos acontecimentos e às partes, é necessário que a indenização se mostre manifestamente exagerada ou irrisória, distanciando-se das suas finalidades.
O Magistrado deve atentar sempre para as circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que a indenização corresponda a um desestímulo a novas agressões. Resumindo, para a determinação do valor da indenização, devem ser examinadas em conjunto, as condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão.
Entendo, ainda, que o valor a ser fixado a título indenizatório além de servir para compensação íntima do consumidor, deve ter caráter punitivo-pedagógico.
A percepção das emoções humanas não deve escapar da técnica do juiz apreender o fato da vida para oferecer a prestação jurisdicional reclamada.
Portanto, entendo que está caracterizado o ato ilícito praticado pela apelada e o dano moral causado à apelante, que deve ser indenizada.
Com efeito, analisando detidamente as circunstâncias dos fatos controvertidos nos autos, entendo que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende à dupla finalidade compensatória e pedagógica inerentes à reparação por dano moral. Valor que a meu sentir, afigura-se dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, no caso dos autos, e não favorece enriquecimento indevido da vítima.
Passo à conclusão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL PARA CONDENAR OS RÉUS ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo na monta de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (CC, art. 405).
Deferida a tutela de urgência no curso da ação para o cumprimento forçado da entrega do produto, CONFIRMO EM DEFINITIVO A LIMINAR EXARADA NOS AUTOS.
Sem honorários e sem custas, conforme art. 54 e art. 55 da Lei n. 9099/95.
Na falta de cumprimento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.

Publicar. Registrar. Intimar.
Santa Cruz Cabrália, DATA DO SISTEMA.
TARCÍSIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000896-13.2020.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Mariel Torres
Advogado: Renato Luiz Rodrigues Goncalves (OAB:BA27903)
Autor: Matheus Vinhas Torres
Advogado: Renato Luiz Rodrigues Goncalves (OAB:BA27903)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000896-13.2020.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: MARIEL TORRES e outros
Advogado(s): RENATO LUIZ RODRIGUES GONCALVES registrado(a) civilmente como RENATO LUIZ RODRIGUES GONCALVES (OAB:BA27903)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por: MARIEL TORRES e outros, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA, em razão de condenação já transitada em julgado.
Intimado o devedor.

A parte ré promoveu a juntada de comprovante de depósito judicial ao Id 426975999, referente ao cumprimento integral da obrigação. Considerando que houve o cumprimento da obrigação juntado aos autos. O credor informa que o devedor quitou o estabelecido na sentença, assim, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados.
Custas na forma estabelecida na sentença de mérito.
Publicar. Registrar. Intimar. Transitada em julgado, arquivar.
Santa Cruz Cabralia, datado digitalmente.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001733-63.2023.8.05.0220 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: A. A. R. D. S.
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Reu: B. A. D. S.
Reu: S. A. D. S.
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001733-63.2023.8.05.0220
ANTONIO ANISIO REIS DOS SANTOS
BIANCA ALMEIDA DOS SANTOS e outros

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2024 12:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 28 de novembro de 2023
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000293-76.2016.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Sinivaldo Braz Ferreira
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
BR 367, Km 80, Praia do Mutari, Santa Cruz Cabrália - BA - CEP 45.807-000 - TELEFONE: 073- 3282-1966

Processo : 8000293-76.2016.8.05.0220
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINIVALDO BRAZ FERREIRA

REU: BANCO DO BRASIL /SA

Santa Cruz Cabrália, BAhia, 28 de fevereiro de 2024

Prezado Senhor (a)
Fica intimada Vossa Senhoria para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento desta, das custas finais remanescentes relativas ao Processo acima referido proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado. Conforme quadro abaixo.
VALOR DA CONDENAÇÃO/CAUSA R$ 10.000,00
CUSTAS R$ 1.142,66
Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (10) R$ 54,00
TOTAL R$ 1.196,66
Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã
Nome : BANCO DO BRASIL, sociedade de economia mista CNPJ sob o no. 00.000.000/0001-91
sediada no setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III,
em Brasília – DF,
com endereço eletrônico: cenopserv.oficioscwb@bb.com.br,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000269-14.2017.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Adenilson Chaves De Oliveira
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000269-14.2017.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: ADENILSON CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JURACI RUFINO SANTOS (OAB:BA46727)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a informação do exequente, no qual informa o cumprimento da obrigação do executado, requerendo a baixa da presente ação, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 924, II do CPC.
Defiro a expedição de alvará em favor do procurador e na forma requerida nos autos.
Após, cobrem-se as custas se devidas e arquivem-se os autos.
P.I.C.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 19 de fevereiro de 2024.

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000203-63.2019.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Carla Silva De Jesus

Advogado: Lucy Vania Dos Santos Ribeiro (OAB:BA44273)
Reu: Lcr Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Ricardo Carlos Machado Bergamin (OAB:ES16627)
Advogado: Carlos Drago Tamagnoni (OAB:ES17144)
Reu: Viero Moveis Industria E Comercio Ltda
Advogado: Natalia Bernardi Perez De Souza Colossi (OAB:SC37399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000203-63.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: CARLA SILVA DE JESUS
Advogado(s): LUCY VANIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA44273)
REU: LCR COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros
Advogado(s): NATALIA BERNARDI PEREZ DE SOUZA COLOSSI (OAB:SC37399), RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN (OAB:ES16627), CARLOS DRAGO TAMAGNONI (OAB:ES17144)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará na forma requerida nos autos.
Após, considerando que o feito tramintou pelo rito da Lei 9099/95, cobrem-se as custas se devidas e arquivem-se os autos.
P.I.C.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 19 de fevereiro de 2024.

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000636-72.2016.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Eliana Do Nascimento Loulis
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000636-72.2016.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: ELIANA DO NASCIMENTO LOULIS
Advogado(s): JURACI RUFINO SANTOS (OAB:BA46727)
REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FLAVIA QUINTEIRA MARTINS (OAB:BA47909), ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)

DESPACHO
01- Expeça-se Alvará para levantamento do valor incontroverso.

02- Caso não tenha informação sobre a conta para depósito, intime-se o autor para informar.
03- Intime-se o requerido para o pagamento das verbas sucumbenciais.

04- Se nada mais requerido, cobrem-se as custas remanescentes (se existentes) e arquivem-se.
Santa Cruz Cabrália, datado digitalmente.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000210-16.2023.8.05.0220 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: C. D. J. V.
Advogado: Maxsuel Dos Santos Ribeiro (OAB:BA75637)
Requerido: M. D. S. C. F.
Requerido: M. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000210-16.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: CARLOS DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): MAXSUEL DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA75637)
REQUERIDO: MARIA DAJUDA SILVA CAJAZEIRA FELICIDADE e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE ALVARÁ PARA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA proposta por CARLOS DE JESUS VIEIRA em face de MARIA DAJUDA SILVA CAJAZEIRA FELICIDADE e OUTROS, qualificados nos autos supra.
Alega o autor que em 1992 adquiriu o imóvel LOTE Nº 40, da Fazenda São Miguel, situado nomunicípio de Santa Cruz Cabrália – BA, com área total de 17 ha 28a e 62ca, registrado no Cartóriode Registro de Imóveis de Porto Seguro sob matrícula nº 15.103, originário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, (pg. 4), em 25 de Abril de 2007, o interditandoMAGNO ALVES CAJAZEIRA E SUA ESPOSA IDORETE DA SILVA CAJAZEIRA celebrou o negóciojurídico de venda do referido imóvel, para o Sr. MIGUEL DA SILVA XAVIER lhe outorgando emprocuração pública lavrada no Tabelionato de Notas desta comarca no livro 206, às fls 137, vº, atonotarial 5.228, poderes gerais para transferência do imóvel.
Destaca que MIGUEL DA SILVA XAVIER em 18 de junho de 2013, na condição de possuidorcom outorga de mandatário concedido pelo interditando que à época tanto ele como a esposagozava de pleno direito e capacidade civil para os atos aqui impostos realiza a venda deste imóvel transmitindo seu direito de posse para o Sr. ADEMIR DOMINGOS GUIMARAES, perante otabelionato de notas desta comarca substabelecendo a este os poderes lhe concedidos porMAGNO ALVES CAJAZEIRA E SUA ESPOSA IDORETE DA SILVA CAJAZEIRA na procuração de lavradano Tabelionato de Notas desta comarca no livro 206, às fls 137, vº, ato notarial 5.228, conformesubstabelecimento em anexo.
Informa que em 28 de Março de 2016, Ademir firma novo negócio jurídico de venda do referidoimóvel, com a pessoa do Sr. ALDECI BRITO DOS SANTOS, novamente lhe substabelece os podereslhe outorgado por MIGUEL DA SILVA XAVIER (substabelcimento em anexo pg. 6). Para por fim aodeslinde o Sr. Aldeci em 28 de Fevereiro de 2020 firma um contrato de compra e venda com o Sr. CARLOS DE JESUS VIEIRA, transferindo por este instrumento seu direito de posse sobre o imóvel em questão, como a condição de pagamento a avença encerrava 28/02/2023, o requerente deBoa fé adimpliu suas obrigações, vez que ao iniciar os trâmites para lavrar escritura pública eregistra o imóvel, é surpreendido ao ser informado que o vendedor originário encontra-se emprocesso de interdição nos autos acima epigrafado. (pag. 7, docs em anexo aos autos)
Alega ainda que que por todo exposto todos os sujeitos do negócio jurídico transacionaram de boa fé, além do que frisa-se mais uma vez que o interditando à época gozava de plena capacidade civil.
Ao final, requer a procedência da ação para determinar expedição de para os atos de lavratura deescritura pública no Tabelionato de Notas e registro do imóvel nos cartórioscompetentes , já descrito nesta petição, somado à melhor qualidade de vida dosinteressados, tendo em vista que atualmente o imóvel está se em posse do requerente amais de 3 anos.
Juntou documentos.
Foi determinada a citaçaõ dos requeridos.
No ID:417909852 - Pág. 1, foi certificado pela serventia o decurso de prazo para apresentação de defesa por parte dos requeridos.
O Ministério Público no ID: 422545818 - Pág. 1, pugnou pelo reconhecimento da revelia e o regular andamento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve é o relatório.
DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em relação ao pedido de decretação de revelia. Verifica-se que os réus realmente não impugnaram os fatos alegados na inicial. Dessa forma, devem ser aplicados a ele os efeitos da revelia.

Acerca do tema, é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"2. Princípio do ônus da impugnação especificada. No processo civil é proibida a contestação genérica, isto é, por negação geral. Pelo princípio do ônus da impugnação especificada, cabe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Deixando de impugnar um fato, por exemplo, será revel quanto a ele, incidindo os efeitos da revelia (presunção de veracidade - CPC 344)." (Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 1025, comentário ao art. 341 do CPC/15).
Porém, a revelia não induz automaticamente à plena procedência dos pedidos, devendo ser verificado se os fatos demonstrados na inicial se revestem de credibilidade, nos termos do art. 344, do CPC. A presunção quanto aos fatos é relativa.
Pois bem.
De acordo com o art. 1.418 do Código Civil, o promitente comprador, titular de direito real, tem o direito de exigir do vendedor a outorga da escritura definitiva de compra e venda do imóvel e, em caso de recusa, requerer a adjudicação do imóvel. Veja:
Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.
Ou seja, quem adquiriu o domínio do imóvel, por meio de contrato de compra e venda, pode requerer a escritura pública definitiva ou a adjudicação do imóvel em caso de recusa do vendedor em lhe outorgar a escritura, de forma que a própria sentença substitua a manifestação de vontade do vendedor.
No caso, a autora cumpriu integralmente as suas obrigações contratuais, quitando a totalidade do preço, mas ainda não recebeu a escritura definitiva de compra e venda.
Observa-se que, muito embora conste do indigitado contrato de compra e venda a promessa dos vendedores de outorgar a escritura definitiva à compradora do imóvel, tal obrigação não fora cumprida, encontrando-se o bem registrado até os dias atuais em nome do interditando.
Com efeito, a transferência da propriedade somente se efetiva com o registro do título translativo, nos termos do art. 1.245, § 1º, do Código Civil, figurando o 'requerido', formalmente, como proprietário do bem junto ao Cartório do Registro de Imóveis.
Considera-se possível, porém, a concessão de alvará, no caso em tela, para que se proceda à indigitada transferência, regularizando-se a titularidade do bem.
Em casos análogos assim se pronuncia o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. PROMITENTE VENDEDOR FALECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DO VALOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O procedimento judicial de alvará judicial é meramente administrativo e não comporta resolução de controvérsias. 2. É possível a concessão de alvará para transferência de imóvel desde que a venda e o respectivo pagamento tenham sido realizados antes do falecimento do vendedor. 3. Ausente prova da quitação do valor da venda, revela-se mesmo inviável a concessão de alvará judicial visando a outorga de escritura pública de compra e venda decorrente de promessa feita por promitente vendedora já falecida. 4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.043023-3/001, Relator (a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2018, publicação da sumula em 25/10/2018).
Comprovados os requisitos legais, impõe-se a procedência do pedido de outorga de escritura, sob pena de possível multa diária pelo descumprimento da ordem ou de registro da sentença/acórdão com força de escritura.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente a ação, para determinar a adjudicação do bem, objeto do litígio, em favor do Autor, expedindo-se o competente mandado para os atos de lavratura de escritura pública no Tabelionato de Notas e registro do imóvel nos cartórios competentes e condeno ainda às Rés, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a 15% do valor da condenação."
Operando o trânsito em julgado, expeça-se os mandados.
P.I.C.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 19 de dezembro de 2023.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8001000-97.2023.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Luzenilda Matos Ferreira
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Advogado: Mairo Alves Pereira (OAB:BA70894)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8001000-97.2023.8.05.0220
LUZENILDA MATOS FERREIRA

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2023 11:30 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/8701414 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 17 de outubro de 2023
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000591-92.2021.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Asr Empreendimentos Hoteleiros Ltda
Advogado: Henrique De Oliveira Rodrigues Cecilio (OAB:BA57850)
Reu: Municipio De Santa Cruz Cabralia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

8000591-92.2021.8.05.0220
ASR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA e outros

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2021 12:00 horas. Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/200597 , bem como a parte ré, caso já possua advogado habilitado nos autos. Cite-se, se ainda, não fora citado. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 16 de julho de 2021
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8003313-88.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Municipio De Santa Cruz Cabralia
Autor: Eliene Ferreira De Souza
Advogado: Ilma Ramos Santos Falcao (OAB:BA10031)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de PORTO SEGURO-BA
PROCESSO nº: 8003313-88.2023.8.05.0201
REQUERENTE: ELIENE FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que de acordo com a petição no ID 389418586 a parte autora, bem como a parte ré, têm domicílio na cidade de Santa Cruz Cabrália /BA, não justificando assim a distribuição nesta Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Porto Seguro - BA.
Portanto, declaro a incompetência territorial da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro- Ba. Remetam-se os autos ao juízo competente, qual seja, a Vara Única da Santa Cruz Cabrália/BA.
Porto Seguro, 23 de maio de 2023

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8003313-88.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Municipio De Santa Cruz Cabralia
Autor: Eliene Ferreira De Souza
Advogado: Ilma Ramos Santos Falcao (OAB:BA10031)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003313-88.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: ELIENE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA
Advogado(s):
DESPACHO
1-INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
2-A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
3-CITE-SE O RÉU para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
4-ADVIRTA as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
5-As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
6- A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
7-ADVIRTA O RÉU que réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
8-CASO o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
Cumpra-se servindo o despacho como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.
Santa Cruz de Cabralia, 1 de novembro de 2023.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8003313-88.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Municipio De Santa Cruz Cabralia
Autor: Eliene Ferreira De Souza
Advogado: Ilma Ramos Santos Falcao (OAB:BA10031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

8003313-88.2023.8.05.0201
ELIENE FERREIRA DE SOUZA
MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2024 10:30, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 4 de março de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000636-72.2016.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Eliana Do Nascimento Loulis
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000636-72.2016.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: ELIANA DO NASCIMENTO LOULIS
Advogado(s): JURACI RUFINO SANTOS (OAB:BA46727)
REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FLAVIA QUINTEIRA MARTINS (OAB:BA47909), ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)

DESPACHO
01- Expeça-se Alvará para levantamento do valor incontroverso.

02- Caso não tenha informação sobre a conta para depósito, intime-se o autor para informar.
03- Intime-se o requerido para o pagamento das verbas sucumbenciais.

04- Se nada mais requerido, cobrem-se as custas remanescentes (se existentes) e arquivem-se.
Santa Cruz Cabrália, datado digitalmente.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
8001000-97.2023.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Autor: Luzenilda Matos Ferreira
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Advogado: Mairo Alves Pereira (OAB:BA70894)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
BR 367, Km 80, Praia do Mutari, Santa Cruz Cabrália - BA - CEP 45.807-000 - TELEFONE: 073- 3282-1966
8001000-97.2023.8.05.0220
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZENILDA MATOS FERREIRA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Fica o advogado da parte autora intimado a se manifestar, querendo, acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal.

Santa Cruz Cabrália 04/03/2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000775-34.2014.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Gilson Batista Costa
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000775-34.2014.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: GILSON BATISTA COSTA
Advogado(s): IEDO JOSE MENEZES ELIAS (OAB:BA7528), JULIANA SILVA ELIAS (OAB:BA29404)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
0000272-76.2015.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Recorrente: Pedro De Alcantara Martins
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Recorrido: Sky
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Autos nº: 0000272-76.2015.8.05.0220
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 203, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Certifico que os autos retornaram da SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA, em 01/03/2024.
Ficam as partes intimadas, através dos seus ilustres patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos, requerendo o que entender ser de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Santa Cruz Cabrália, 5 de março de 2024.
Nagelin Santana Borjaille Botelho
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000662-70.2016.8.05.0220 Inventário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Inventariante: Lilian Miranda Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariante: Jose Derly Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariante: Derly Miranda Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariado: Aracy Miranda Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000662-70.2016.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INVENTARIANTE: LILIAN MIRANDA COSTA e outros (2)
Advogado(s): VALERIA MARIA BATISTA SANTOS (OAB:MG64105)
INVENTARIADO: ARACY MIRANDA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Inventário proposta por LILIAN MIRANDA COSTA em função dos bens deixados por ARACY MIRANDA COSTA.
Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação, dentre eles, certidão de óbito (fls. Num. 3368532 - Pág. 1), bem trouxe com a inicial as primeiras declarações.
Foi nomeado como inventariante LILIAN MIRANDA COSTA, que assinou Termo de Compromisso no id. Num. 5231279 - Pág. 1.
Foi autorizada a concretização da venda realizada em vida pela falecida (id. Num. 4803070 - Pág. 1).
Todos os herdeiros estão representados pelo mesmo advogado.
As partes apresentaram as certidões negativas de débito junto às Fazendas Públicas.
Apresentado plano de partilha amigável (id. Num. 6184691).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o caso em exame se trata de inventário em que há um ajuste de vontade entre os interessados, visto que estão representados pelo mesmo advogado.
Nesse diapasão, o art. 659 do Código de Processo Civil, autoriza a simplificação do procedimento quando, independentemente do valor do patrimônio transmitido, todos os herdeiros forem maiores e capazes e estiverem de acordo quanto a partilha.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha id. Num. 6184691.
As partes renunciaram ao prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o necessário FORMAL DE PARTILHA, arquivando-se os autos em seguida, com observância das cautelas de praxe.
O pagamento dos impostos e certidões negativas deverão ser verificados novamente quando do registro do Formal.
Publicar. Registrar. Intimar.
Transitada em julgado e expedido o formal de partilha, arquivem-se.
Santa Cruz Cabrália, 4 de março de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000662-70.2016.8.05.0220 Inventário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Inventariante: Lilian Miranda Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariante: Jose Derly Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariante: Derly Miranda Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariado: Aracy Miranda Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000662-70.2016.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INVENTARIANTE: LILIAN MIRANDA COSTA e outros (2)
Advogado(s): VALERIA MARIA BATISTA SANTOS (OAB:MG64105)
INVENTARIADO: ARACY MIRANDA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Inventário proposta por LILIAN MIRANDA COSTA em função dos bens deixados por ARACY MIRANDA COSTA.
Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação, dentre eles, certidão de óbito (fls. Num. 3368532 - Pág. 1), bem trouxe com a inicial as primeiras declarações.
Foi nomeado como inventariante LILIAN MIRANDA COSTA, que assinou Termo de Compromisso no id. Num. 5231279 - Pág. 1.
Foi autorizada a concretização da venda realizada em vida pela falecida (id. Num. 4803070 - Pág. 1).
Todos os herdeiros estão representados pelo mesmo advogado.
As partes apresentaram as certidões negativas de débito junto às Fazendas Públicas.
Apresentado plano de partilha amigável (id. Num. 6184691).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o caso em exame se trata de inventário em que há um ajuste de vontade entre os interessados, visto que estão representados pelo mesmo advogado.
Nesse diapasão, o art. 659 do Código de Processo Civil, autoriza a simplificação do procedimento quando, independentemente do valor do patrimônio transmitido, todos os herdeiros forem maiores e capazes e estiverem de acordo quanto a partilha.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha id. Num. 6184691.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o necessário FORMAL DE PARTILHA, arquivando-se os autos em seguida, com observância das cautelas de praxe.
O pagamento dos impostos e certidões negativas deverão ser verificados novamente quando do registro do Formal.
Publicar. Registrar. Intimar.
Transitada em julgado e expedido o formal de partilha, arquivem-se.
Santa Cruz Cabrália, 4 de março de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000662-70.2016.8.05.0220 Inventário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Inventariante: Lilian Miranda Costa

Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariante: Jose Derly Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariante: Derly Miranda Costa
Advogado: Valeria Maria Batista Santos (OAB:MG64105)
Inventariado: Aracy Miranda Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000662-70.2016.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INVENTARIANTE: LILIAN MIRANDA COSTA e outros (2)
Advogado(s): VALERIA MARIA BATISTA SANTOS (OAB:MG64105)
INVENTARIADO: ARACY MIRANDA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Inventário proposta por LILIAN MIRANDA COSTA em função dos bens deixados por ARACY MIRANDA COSTA.
Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação, dentre eles, certidão de óbito (fls. Num. 3368532 - Pág. 1), bem trouxe com a inicial as primeiras declarações.
Foi nomeado como inventariante LILIAN MIRANDA COSTA, que assinou Termo de Compromisso no id. Num. 5231279 - Pág. 1.
Foi autorizada a concretização da venda realizada em vida pela falecida (id. Num. 4803070 - Pág. 1).
Todos os herdeiros estão representados pelo mesmo advogado.
As partes apresentaram as certidões negativas de débito junto às Fazendas Públicas.
Apresentado plano de partilha amigável (id. Num. 6184691).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o caso em exame se trata de inventário em que há um ajuste de vontade entre os interessados, visto que estão representados pelo mesmo advogado.
Nesse diapasão, o art. 659 do Código de Processo Civil, autoriza a simplificação do procedimento quando, independentemente do valor do patrimônio transmitido, todos os herdeiros forem maiores e capazes e estiverem de acordo quanto a partilha.
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha id. Num. 6184691.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o necessário FORMAL DE PARTILHA, arquivando-se os autos em seguida, com observância das cautelas de praxe.
O pagamento dos impostos e certidões negativas deverão ser verificados novamente quando do registro do Formal.
Publicar. Registrar. Intimar.
Transitada em julgado e expedido o formal de partilha, arquivem-se.
Santa Cruz Cabrália, 4 de março de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
0000255-11.2013.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: A Aplb- Sindicato Dos Profissionais Da Educação- Delegacia Do Descobrimento
Advogado: Bruna Ribeiro Silva (OAB:BA41711)
Advogado: Filipe Costa Monteiro Pontes (OAB:BA23605)
Reu: Municipio De Santa Cruz Cabralia
Procurador: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Procurador: Helio Jose Leal Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000255-11.2013.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: A APLB- SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- DELEGACIA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): BRUNA RIBEIRO SILVA (OAB:BA41711), FILIPE COSTA MONTEIRO PONTES (OAB:BA23605)

REU: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por A APLB- SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- DELEGACIA DO DESCOBRIMENTO, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.
Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, as partes entabularam acordo (doc. Id. Num. 268720574).
É o sucinto relatório. DECIDO.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
Satisfeito requisitos legais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, ao tempo em que declaro extinto o procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da sentença de mérito.
Publicar. Registrar. Intimar. Transitada em julgado, arquivem-se.
Santa Cruz de Cabralia, 16 de dezembro de 2022.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
8000193-19.2019.8.05.0220 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerente: L. V. D. S.
Requerido: I. C. V.
Advogado: Rybehme Luiz De Novais Franca (OAB:BA61897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000193-19.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIENE VULGA DOS SANTOS
Endereço: RUA QUILHA DA PRATA, 808, COROA VERMELHA, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-000

REQUERIDO: ISAIAS CARVALHO VALÉRIO
Advogado(s): RYBEHME LUIZ DE NOVAIS FRANCA (OAB:BA61897)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

1 - Em consequência do adimplemento integral das 03 (três) últimas parcelas alusivo a pensão alimentícia, impõe-se a REVOGAÇÃO DA PRISÃO decretada em desfavor do réu. Proceda-se a baixa do mandado de prisão no BNMP e sejam adotadas as providências cabíveis.
2 - Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para tentativa de acordo judicial para pagamento do alimentos pretéritos, em pauta a ser definida pela serventia. Intimem-se as partes pessoalmente.

3 - Desde já autorizo a genitora da exequente: LUCIENE VULGA DOS SANTOS, a realizar o levantamento do VALOR depositado em juízo, por Alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

SENTENÇA
8000210-16.2023.8.05.0220 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: C. D. J. V.
Advogado: Maxsuel Dos Santos Ribeiro (OAB:BA75637)
Requerido: M. D. S. C. F.
Requerido: M. A. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: I. D. S. C.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000210-16.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: CARLOS DE JESUS VIEIRA
Advogado(s): MAXSUEL DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA75637)
REQUERIDO: MARIA DAJUDA SILVA CAJAZEIRA FELICIDADE e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE ALVARÁ PARA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA proposta por CARLOS DE JESUS VIEIRA em face de MARIA DAJUDA SILVA CAJAZEIRA FELICIDADE e OUTROS, qualificados nos autos supra.
Alega o autor que em 1992 adquiriu o imóvel LOTE Nº 40, da Fazenda São Miguel, situado nomunicípio de Santa Cruz Cabrália – BA, com área total de 17 ha 28a e 62ca, registrado no Cartóriode Registro de Imóveis de Porto Seguro sob matrícula nº 15.103, originário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, (pg. 4), em 25 de Abril de 2007, o interditandoMAGNO ALVES CAJAZEIRA E SUA ESPOSA IDORETE DA SILVA CAJAZEIRA celebrou o negóciojurídico de venda do referido imóvel, para o Sr. MIGUEL DA SILVA XAVIER lhe outorgando emprocuração pública lavrada no Tabelionato de Notas desta comarca no livro 206, às fls 137, vº, atonotarial 5.228, poderes gerais para transferência do imóvel.
Destaca que MIGUEL DA SILVA XAVIER em 18 de junho de 2013, na condição de possuidorcom outorga de mandatário concedido pelo interditando que à época tanto ele como a esposagozava de pleno direito e capacidade civil para os atos aqui impostos realiza a venda deste imóvel transmitindo seu direito de posse para o Sr. ADEMIR DOMINGOS GUIMARAES, perante otabelionato de notas desta comarca substabelecendo a este os poderes lhe concedidos porMAGNO ALVES CAJAZEIRA E SUA ESPOSA IDORETE DA SILVA CAJAZEIRA na procuração de lavradano Tabelionato de Notas desta comarca no livro 206, às fls 137, vº, ato notarial 5.228, conformesubstabelecimento em anexo.
Informa que em 28 de Março de 2016, Ademir firma novo negócio jurídico de venda do referidoimóvel, com a pessoa do Sr. ALDECI BRITO DOS SANTOS, novamente lhe substabelece os podereslhe outorgado por MIGUEL DA SILVA XAVIER (substabelcimento em anexo pg. 6). Para por fim aodeslinde o Sr. Aldeci em 28 de Fevereiro de 2020 firma um contrato de compra e venda com o Sr. CARLOS DE JESUS VIEIRA, transferindo por este instrumento seu direito de posse sobre o imóvel em questão, como a condição de pagamento a avença encerrava 28/02/2023, o requerente deBoa fé adimpliu suas obrigações, vez que ao iniciar os trâmites para lavrar escritura pública eregistra o imóvel, é surpreendido ao ser informado que o vendedor originário encontra-se emprocesso de interdição nos autos acima epigrafado. (pag. 7, docs em anexo aos autos)
Alega ainda que que por todo exposto todos os sujeitos do negócio jurídico transacionaram de boa fé, além do que frisa-se mais uma vez que o interditando à época gozava de plena capacidade civil.
Ao final, requer a procedência da ação para determinar expedição de para os atos de lavratura deescritura pública no Tabelionato de Notas e registro do imóvel nos cartórioscompetentes , já descrito nesta petição, somado à melhor qualidade de vida dosinteressados, tendo em vista que atualmente o imóvel está se em posse do requerente amais de 3 anos.
Juntou documentos.
Foi determinada a citaçaõ dos requeridos.
No ID:417909852 - Pág. 1, foi certificado pela serventia o decurso de prazo para apresentação de defesa por parte dos requeridos.
O Ministério Público no ID: 422545818 - Pág. 1, pugnou pelo reconhecimento da revelia e o regular andamento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve é o relatório.
DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em relação ao pedido de decretação de revelia. Verifica-se que os réus realmente não impugnaram os fatos alegados na inicial. Dessa forma, devem ser aplicados a ele os efeitos da revelia.
Acerca do tema, é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
“2. Princípio do ônus da impugnação especificada. No processo civil é proibida a contestação genérica, isto é, por negação geral. Pelo princípio do ônus da impugnação especificada, cabe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Deixando de impugnar um fato, por exemplo, será revel quanto a ele, incidindo os efeitos da revelia (presunção de veracidade - CPC 344).” (Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 1025, comentário ao art. 341 do CPC/15).

Porém, a revelia não induz automaticamente à plena procedência dos pedidos, devendo ser verificado se os fatos demonstrados na inicial se revestem de credibilidade, nos termos do art. 344, do CPC. A presunção quanto aos fatos é relativa.
Pois bem.
De acordo com o art. 1.418 do Código Civil, o promitente comprador, titular de direito real, tem o direito de exigir do vendedor a outorga da escritura definitiva de compra e venda do imóvel e, em caso de recusa, requerer a adjudicação do imóvel. Veja:
Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.
Ou seja, quem adquiriu o domínio do imóvel, por meio de contrato de compra e venda, pode requerer a escritura pública definitiva ou a adjudicação do imóvel em caso de recusa do vendedor em lhe outorgar a escritura, de forma que a própria sentença substitua a manifestação de vontade do vendedor.
No caso, a autora cumpriu integralmente as suas obrigações contratuais, quitando a totalidade do preço, mas ainda não recebeu a escritura definitiva de compra e venda.
Observa-se que, muito embora conste do indigitado contrato de compra e venda a promessa dos vendedores de outorgar a escritura definitiva à compradora do imóvel, tal obrigação não fora cumprida, encontrando-se o bem registrado até os dias atuais em nome do interditando.
Com efeito, a transferência da propriedade somente se efetiva com o registro do título translativo, nos termos do art. 1.245, § 1º, do Código Civil, figurando o 'requerido', formalmente, como proprietário do bem junto ao Cartório do Registro de Imóveis.
Considera-se possível, porém, a concessão de alvará, no caso em tela, para que se proceda à indigitada transferência, regularizando-se a titularidade do bem.
Em casos análogos assim se pronuncia o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. PROMITENTE VENDEDOR FALECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DO VALOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O procedimento judicial de alvará judicial é meramente administrativo e não comporta resolução de controvérsias. 2. É possível a concessão de alvará para transferência de imóvel desde que a venda e o respectivo pagamento tenham sido realizados antes do falecimento do vendedor. 3. Ausente prova da quitação do valor da venda, revela-se mesmo inviável a concessão de alvará judicial visando a outorga de escritura pública de compra e venda decorrente de promessa feita por promitente vendedora já falecida. 4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.043023-3/001, Relator (a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/10/2018, publicação da sumula em 25/10/2018).
Comprovados os requisitos legais, impõe-se a procedência do pedido de outorga de escritura, sob pena de possível multa diária pelo descumprimento da ordem ou de registro da sentença/acórdão com força de escritura.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente a ação, para determinar a adjudicação do bem, objeto do litígio, em favor do Autor, expedindo-se o competente mandado para os atos de lavratura de escritura pública no Tabelionato de Notas e registro do imóvel nos cartórios competentes e condeno ainda às Rés, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a 15% do valor da condenação."
Operando o trânsito em julgado, expeça-se os mandados.
P.I.C.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 19 de dezembro de 2023.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000114-31.2009.8.05.0220 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: Jose Miranda Gouveia
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000114-31.2009.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE MIRANDA GOUVEIA
Advogado(s): JARBAS RODRIGUES DE ABREU (OAB:BA14872)

DESPACHO
Intime o MInistério Público para alegações finais, no prazo de dez dias.
Após, intime a Defesa para apresentar Alegações Finais em igual prazo.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 10 de janeiro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000384-79.2014.8.05.0220 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Reu: R. P. D. S.
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Vitima: L. N. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000384-79.2014.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LOREDANO ALEIXO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como LOREDANO ALEIXO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA913-A)

SENTENÇA
O Ministério Público denunciou REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a autoria da conduta prevista no artigo 129, §§ 3° e 10° do CPB, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

“Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 26 de março de 2014, por volta das 03h30, na residência do denunciado, o mesmo, agindo com Animus laedendi, ofendeu a integridade corporal ou a saúde da vítima, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o laudo de exame de lesões corporais de fls. 39. Em primeiro plano, cabe destacar, que a vítima afirma manter um relacionamento com o denunciado há cerca de 4(quatro) anos e que não possuem filhos oriundos da união. No entanto, Reginaldo apresenta um comportamento violento, inclusive, quando está sob efeito de bebida alcoólica. No dia 25/03/2014, por volta das 13:30 horas, a vítima teve uma pequena discussão com o denunciado, em frente ao seu trabalho, de modo que a mesma deixou seu companheiro falando sozinho, pois tinha que retornar aos seu afazeres. Por volta das 16:00 horas, Reginaldo retornou ao trabalho da Sra. Landinalva e lhe ofereceu uma flor, afirmando que estava arrependido de modo que, ainda, pediu desculpas pela “grosseria” anterior. No período da noite, o denunciado buscou a vítima na Faculdade e a levou para a casa do mesmo e posteriormente, saiu, dizendo que iria tomar umas cervejas e que logo após, retornaria. Por volta das 03:00 do dia 26/03/2014, a Sra Landinalva estava dormindo na casa do denunciado, quando o mesmo chegou embriagado acusando a vítima de tê-lo humilhado na frente de outras pessoas, sendo que por isso, quebrou algumas coisas da mesma, como o seu aparelho de telefone celular e o seu relógio de pulso. Após isso, Reginaldo ligou o ferro de passar roupas na tomada e enquanto a Sra. Landinalva permanecia deitada sem suspeitar das intenções do denunciado, o mesmo se dirigiu até a sua companheira com o aparelho em mãos e começou a passá-lo no corpo da mesma, que no intuito de se defender, colocava os braços para cima. Por consequência, a vítima acabou tendo queimaduras em ambos os braços, na perna direita e na barriga.
Após as agressões, o denunciado ficou desesperado, mas dormiu normalmente, de modo que pelo período da manhã, afirmou estar arrependido, e que só agiu com violência porque estava embriagado. Segundo à vítima, Reginaldo sempre teve um comportamento agressivo, sendo que a mesma relata que certa vez, o denunciado pegou um facão no intuito de agredir uma rapaz, devido a uma simples discussão. ”

A denúncia foi recebida em 05 de Novembro de 2018 , tendo o réu sido regularmente citado por edital, tendo apresentado resposta à acusação.
Durante a instrução processual foi ouvida a vítima LINDINALVA NASCIMENTO DOS SANTOS, bem como foi interrogado o réu.
Em alegações finais, o ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu que pelo fato de já estarem reconciliados, junto a não reincidência dos atos violentos e pela relação harmônica do casal, razão pela qual pugnou pela sua absolvição.

A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição nos termos da promoção do Parquet.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, consoante o art. 129, §§ 3° e 10° do CPB.
Em Juízo, a versão apresentada pelo réu, REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, ao ser interrogado:

“que é guia de turismo, segundo grau completo, tem três filhos, menores de idade. Não responde a outro processo. Foi preso apenas por esse processo. A parte da vítima estar deitada não aconteceu. O que aconteceu é que estava passando uma camisa para sair e Landinalva se levantou e disse que não era para sair. Nao se recorda de quantas vezes a vítima foi queimada, pois estava com o ferro na mão passando a roupa. Ela estava deitada, mas ela se levantou e puxou a sua camisa, dizendo que o interrogado não ia sair. O ferro estava quente e queimou Landinalva, mas não sabe quantas vezes ela foi queimada. Quando foi preso no dia seguinte, estava com marca da unha de Landinalva no seu pescoço quando ela disse que o interrogado nao iria sair. No dia estava embriagado e fazia uso de drogas. Hoje não é mais usuário de drogas, nem de álcool. ”

No curso da instrução, foi ouvida a vítima LINDINALVA NASCIMENTO DOS SANTOS, que afirmou:

“em 2014, os dois não moravam juntos, só namoravam. Ele ficou o dia todo bebendo e usando drogas. Ele chegou agitado e queria passar uma camisa para sair. Ele estava passando a roupa para sair e virou o ferro e a queimou. Estava namorando com ele há três anos. Foi a primeira e única vez que tiveram discussão nesse nível. Não teve cárcere privado. Depois disso, se separaram, ele foi para São Paulo. Quando retornou ele a procurou e a reataram, pois ele disse que estava na vida com Deus. Voltaram e nunca mais teve agressão. Tem discussões normais de casal. Atualmente está casada com ele, que estão casados desde 2018. Ele é um excelente pai, um bom marido. Antes, ele usava bebidas e drogas. Agora não usa mais. Ele trabalha na escuna e tem uma loja”

O Ministério Público pugnou pela desistência das demais testemunhas.

Dessa forma, considerando que a própria vítima asseverou que que o réu fazia uso de substâncias inebriantes, drogas e álcool, o que o deixava “fora de si”. Também informa que no ano dos fatos o casal se separou e se reencontrou após alguns anos vindo a se casar em 2018, o que configura na reconciliação do casal, vindo a constituir família com convívio diário e sem histórico de violência física, verbal ou moral, tendo o réu, também deixado de se entorpecer.

Comprovou-se a reconciliação do casal sem a participação judicial e já com a convivência pacífica, proporcionando as melhores condições para os filhos, entendo que uma condenação após esse lapso temporal só iria trazer prejuízo ao casal, sendo a absolvição medida imperativa.
Neste sentido a jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - LESÃO CORPORAL LEVE EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO DE RECONCILIAÇÃO DO CASAL - ABSOLVIÇÃO CABÍVEL- RECURSO PROVIDO - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA. - O Direito Penal somente deve intervir quando se apresentar estritamente necessário, de tal forma que, restando comprovada a reconciliação do casal, eventual condenação somente teria o condão de prejudicar a vida em conjunto dos envolvidos - Recurso provido. V.V.: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECONCILIAÇÃO DO CASAL - INSUBSISTÊNCIA COMO FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO - INAPLIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - SENTENÇA MANTIDA - “O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada de que não incide os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. Logo, a reconciliação do casal não implica no reconhecimento da atipicidade material da conduta ou a desnecessidade de pena (Precedentes)”(AgRg no REsp 1602827/MS) - No crime do art. 129 , § 9º , do Código Penal , a representação da vítima sequer constitui requisito de procedibilidade da ação penal, que é pública e incondicionada (STF - ADI 4424), o que confronta com a interpretação dada para efeito de se privilegiar a reconciliação do casal como fundamento absolutório. (Rel. Desembargador Corrêa Camargo. julgado em 20 de Setembro de 2017, Dje 27/09/2017.)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia para ABSOLVER REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, das imputações descritas na denúncia, forte no art. 386, I e IV, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Custas pelo Estado.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.

Santa Cruz Cabrália - BA, datado digitalmente.

Tarcisia de Oliveira Fonseca Elias
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000013-13.2017.8.05.0220 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Charles Marques De Souza

Advogado: Patricia Oliveira Da Silva (OAB:BA47581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000013-13.2017.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CHARLES MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA47581)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra CHARLES MARQUES DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput c/c art. 35 da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
“No dia 14/12/2016, uma guarnição da Polícia Militar recebeu denúncia anônima de que em um prédio de dois andares, de cor verde, situado a Rua Beira Mar, bairro Carajás, neste município, indivíduos suspeitos praticavam tráfico de drogas ilícitas.
Segundo restou apurado, no dia dos fatos, a guarnição dirigiu-se ao local e constatou a veracidade dos mesmos, sendo que, no momento da abordagem policial, três indivíduos armados evadiram-se do local, permanecendo apenas o nacional CHARLES” MARQUES DE SOUZA, em virtude das dificuldades de locomoção do mesmo, em virtude de ser cadeirante, o que inviabilizou sua fuga.
Ato contínuo, ao proceder às uso na residência respectiva, a . guarnição policial encontrou 36 (trinta e seis) papelotes de substância entorpecente ** conhecida como “COCAÍNA”, embalados em invólucro na cor verde, 2 (dois) papelotes de “MACONHA”, embaladas em invólucro prata, prontas para a venda, sem autorização é em desacordo com determinação. legal e/ou regulamentar, conforme laudo de constatação de substância entorpecente, acostado aos autos do inquérito policial, 1 (um) rádio transmissor, na cor preta, marca Baofeng E UVSR, com carregador de bateria, 1 (um) colete balístico na cor preta, com a logomarca GARRA, conforme laudo de exame pericial 2016 24 PC 003362 01, também acostado aos autos de inquérito policial, e 1 (um) aparelho celular Samsung, na cor preta, S/N RQUH205C9DX.
Apurou-se, ainda, que o denunciado exerce a atividade da traficância | em Santa Cruz. Cabrália, notadamente no bairro Carajás, visando a comercialização de drogas ilícitas na região, restando estável é permanentemente associado com outros indivíduos, membros da facção criminosa pelo mesmo integrada (PCC), para a prática da atividade criminosa aqui mencionada.”
O réu foi preso e autuado em flagrante delito em 14.12.2016 (fl. 06).
Homologado o flagrante em 19.06.2016 (fls. 52/54).
Notificado, o réu apresenta defesa preliminar, pugnando pela desclassificação dos artigos 33 e 35 da lei 11.343/06 para o artigo 28 do mesmo diploma legal.
A denúncia foi recebida em 18.04.2017 (fl. 77).
Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas SD/PM Jorge Luiz Silva, SD/PM Robson Bispo de Jesus, bem como procedido com o interrogatório do réu
O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 104/109), requerendo a procedência parcial da denúncia, pugnando pela condenação do réu no tocante as penas do artigo 33 da lei 11.343/06 e absolvição do mesmo das penas do artigo 35 do mesmo normativo legal.
O réu apresentou alegações finais (fls. 118/121), requerendo, em síntese, que seja levado em consideração a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4° da Lei n° 11.343/06 e circunstância atenuante do artigo 65 do código penal, em eventual condenação.
É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, imputando-se ao acusado a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput) e associação para o tráfico (art. 35) da Lei n° 11.323/06 na forma do art. 69 do Código Penal.
a) Do crime de Tráfico de Drogas
Analisando-se minuciosamente os autos, depreende-se que a materialidade criminosa está patenteada pela apreensão de substâncias entorpecentes de uso proscrito no país, quais sejam 1,6g (um grama e seis decigramas) de cannabis sativa, conhecida vulgarmente como maconha, apresentada em dois tabletes pequenos envoltos de papel-alumínio e 6.8g (seis gramas e oito decigramas) de cocaína conforme auto de exibição e apreensão, corroborado pelos laudos de constatação preliminares.
É indiscutível que o material apreendido se inscreve entre as substâncias entorpecentes, que podem determinar dependência física e psíquica, conforme demonstrado no laudo de exame toxicológico presente nos autos.
Ocorre que, não constam nos autos o laudo toxicológico definitivo, porém em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas pode ser formulado pelo próprio laudo de constatação provisório, quando este permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes.
Neste sentido a jurisprudência:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO: FALTA DE PROVA, E NÃO NULIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO POR LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRO-

VISÓRIO ASSINADO POR PERITO QUANDO POSSUI O MESMO GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. CASO DOS AUTOS. EMBARGOS PROVIDOS.
1. Nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais. Precedente: HC 350.996/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, julgado em 24/08/2016, publicado no DJe de 29/08/2016.
2. Isso, no entanto, não elide a possibilidade de que, em situação excepcional, a comprovação da materialidade do crime de drogas possa ser efetuada pelo próprio laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. Isso porque, a depender do grau de complexidade e de novidade da droga apreendida, sua identificação precisa como entorpecente pode exigir, ou não, a realização de exame mais complexo que somente é efetuado no laudo definitivo.
3. Os testes toxicológicos preliminares, além de efetuarem constatações com base em observações sensoriais (visuais, olfativas e táteis) que comparam o material apreendido com drogas mais conhecidas, também fazem uso de testes químicos pré-fabricados também chamados "narcotestes" e são capazes de identificar princípios ativos existentes em uma gama de narcóticos já conhecidos e mais comercializados.
4. Nesse sentido, o laudo preliminar de constatação, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína em pó, entorpecente identificável com facilidade mesmo por narcotestes pré-fabricados, constitui uma das exceções em que a materialidade do delito pode ser provada apenas com base no laudo preliminar de constatação.
5. De outro lado, muito embora a prova testemunhal e a confissão isoladas ou em conjunto não se prestem a comprovar, por si sós, a materialidade do delito, quando aliadas ao laudo toxicológico preliminar realizado nos moldes aqui previstos, são capazes não só de demonstrar a autoria como também de reforçar a evidência da materialidade do delito.
6. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal e, tendo em conta que a materialidade do delito de que o réu é acusado ficou provada, negar provimento a seu recurso especial.
(EREsp 1544057/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016)
Isto posto, Observa-se que os laudos obedeceram às formalidades legais, sendo juntado aos autos anteriormente à apresentação das alegações finais, assegurando o efetivo contraditório antes da prolação da sentença.
No que concerne à autoria, restou devidamente comprovado que o réu tinham em depósito substância ilícitas destinadas para o comércio ilegal de drogas.
A testemunha SD/PM ROBSON BISPO DE JESUS afirmou em juízo, em síntese, que:
"Que se recorda da operação que a equipe policial quando chegou alguns indivíduos armados evadiram-se e que o réu continuou no, local por ser cadeirante; Que o imóvel onde se encontram era aberto, que no imóvel foi encontrado uma placa de colete balístico Rádios de Comunicação e droga; que o réu já conhecido pela polícia de Cabrália por envolvimento com o tráfico de drogas; que a droga estava escondida e que a equipe precisou fazer uma busca no imóvel para achá-la; Que chegou a ser perguntando para o réu que fazia ali e o mesmo não respondeu; que o imóvel era um imóvel abandonado e não aparentava residência;"
A testemunha SD/PM JORGE LUIZ SILVA afirmou em juízo, em síntese, que:
"Que se recorda vagamente da prisão do réu; que estava com colegas fazendo ronda nas imediações do campo em direção a uma ponte, e como já havia várias denúncias relativas ao réu sore tráfico de drogas, e nunca era flagrado, havia o costume de se fazer abordagem, até porque havia denúncias anônimas de moradores mas nada era encontrado; que nesse dia fizeram uma revista minuciosa no local, encontraram drogas e dentro de um sobrado encontraram o acusado; que o sobrado era de um pavimento térreo, e foi encontrada droga e um colete;; que o réu não assumiu a propriedade da droga, mas somente ele foi encontrado no imóvel, em uma lata próxima ao réu, no chão, e o colete estava em uma parte mais acima a certa altura; que no local em que foi encontrado o colete era elevado, havia uma escada para se chegar lá, o que levou a crer que havia outra pessoa auxiliando o réu, por ser cadeirante; que o imóvel era abandonado; que o local, o sobrado era ponto de venda de drogas, e não houve impressão de que o réu estava somente comprando e sim vendendo, até porque a sua genitora, quando soube da prisão, ela compareceu e disse meu filho eu não disse que era pra você sair disso".
Em seu interrogatório o réu CHARLES MARQUES DE SOUZA, em sede judicial, o réu alegou em síntese:
"Que são parcialmente verdadeiros os fatos, pois não foi encontrado no bairro carajás, mas sim na rua beira rio, em um prédio de dois andares com 35 papelotes de cocaína, duas buchas de maconha, dois rádios walk talk, um colete a prova de bala; que não estava acompanhado, que havia apenas dois Usuários, mas saíram correndo de volta com a chegada da polícia; que vende drogas a 01 (um) ano; Que comprava para vender sem fazer parte de qualquer facção ou trabalhar para outro traficante; que não é membro do PCC; Que o colete a prova de balas era do denunciado; Que comprou (colete) para se defender; Que foi ameaçado de morte pelo pessoal das casinhas no Quinto centenário, por isso que comprou o colete; Que o imóvel que se encontrava era abandonado; Que estava comprando as drogas naquele momento na mão de Rodrigo, Que as drogas eram para ser comercializadas; Que pagou R$400,00 nas drogas apreendidas e que vendia a R$30,00 o pino de cocaína e que vendia a R$10,00 a maconha; Que vendia sozinho; Que vendia na Rua de traz do Carajás aonde tem um bar no ponto de coletivo; Que perdeu o movimento nas pernas com o tiro na coluna; quando estava em um beco na cidade de Porto Seguro com o seu amigo Peter Pan; Que Peter Pan era envolvido com atividade do tráfico, dois indivíduos passaram e deram tiros em direção aos dois."
Ademais as substâncias ilícitas estavam devidamente acondicionadas e prontas para revenda.
Deve ser registrado, também, que os depoimentos policiais colacionados aos autos são coerentes e harmônicos entre si, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual, à míngua de qualquer suspeita tempestiva, encontram-se revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório.
Sobre a possibilidade de um decreto condenatório baseado no depoimento dos policiais participantes da prisão confira-se os seguintes arestos do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS.DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando

corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n.236.105/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). (...)(AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015).
A narrativa fática apresentada na denúncia é corroborada pelas testemunhas e interrogatório do réu, que afirmaram de forma uníssona que a droga encontrada pertencia ao réu.
Não tendo a defesa trazido qualquer esclarecimento capaz de infirmar as circunstâncias fáticas indicadas na inicial, fatos que, apreciados num contexto probatório único e coerente, tornam incontroversa a autoria delitiva.
Assim, resta evidenciado, que a droga apreendida pertencia ao réu e era destinada à comercialização.
Diante das provas colhidas na instrução criminal, portanto, verifica-se o correto enquadramento do contido na inicial acusatória como tráfico de drogas, pois há dezoito verbos contemplados no art. 33 da Lei 11.343/2006 e dentre essas múltiplas hipóteses legais está o de ter em depósito e guardar, possuindo a conduta do réu adequação típica ao art. 33 da Lei de Drogas.
Com efeito, não é necessária a demonstração efetiva de tráfico, no sentido de apontar elementos a respeito da comercialização da droga, pois o tipo penal é daqueles chamados múltiplos ou de conteúdo variado. De qualquer modo, a prática de uma só conduta apresenta-se como suficiente para a configuração do crime, cujo nome genérico é tráfico.
As provas colhidas nos autos, mormente os depoimentos testemunhais, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante, conforme se depreende dos referidos autos de apresentação e apreensão e laudo pericial, não deixam dúvidas de que a cena do crime retratava a prática de tráfico de entorpecentes.
Assim, impõe-se um decreto condenatório.
Não merece a redução da pena prevista no §4° do art. 33 da Lei n° 11.343/06, tendo em vista que pelo que consta nos autos, apesar de ser primário, de bons antecedentes, o réu se dedicava a atividades criminosas no momento da prática do crime.
Na lição de Gabriel Habib (Leis Penais Especiais, 2018) “essa causa de diminuição de pena destina-se ao traficante eventual, e não ao profissional. O legislador teve o cuidado de diferenciar a pessoa que pratica o tráfico de drogas eventualmente daquela pessoa que pratica o tráfico de drogas de forma reiterada, fazendo dessa atividade ilícita seu meio de vida. Para essa pessoa, que eventualmente praticou o tráfico de drogas, o legislador permitiu a incidência dessa causa de diminuição de pena, deixando claro em seus requisitos que não se trata de alguém que se dedique às atividades criminosas ou que faça parte de uma organização criminosa(...)”.
É relevante pontuar que ficou evidenciado nos autos que o colete balístico foi adquirido para defesa pessoal do réu, tendo em vista que o mesmo afirmou sofrer ameaças contra sua vida por membros de outro bairro, oque denota que o objetivo era se defender da guerra do tráfico de drogas, além de que, restou comprovado que o réu estava comprando drogas para serem comercializadas, dedicando-se assim a atividade criminosa, corroborando com as demais provas colhidas que indicam sua participação em facção criminosa.
Consta ainda das investigações preliminares e dos depoimentos colhidos que o réu integrava facção destinada à comercialização de drogas. Logo, conclui-se que não se trata da figura do traficante eventual, mas de agente que se dedica a atividades criminosas.
b) Do Crime de Associação para o Tráfico (art. 35 da Lei de Drogas)
Para que esteja configurado o crime de associação para o tráfico, é necessária a permanência e estabilidade no vínculo associativo.
Neste sentido a jurisprudência:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI 11.343/06 E AFASTAMENTO DO DELITO PREVISTO NO ART. 16 DA LEI 10.826/2003. CONDUTAS DISTINTAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REVISÃO FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. INADMISSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. QUESTÃO PREJUDICADA. INCOMPATIBILIDADE COM A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME E SUBSTITUIÇÃO. QUESTÕES PREJUDICADAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (…) 4. A jurisprudência desta Corte Superior, sedimentou-se no sentido de que, notadamente após a abolição do delito de associação eventual para o tráfico, tipificado na antiga legislação de drogas, a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demanda a comprovação do dolo de se associar para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência. No caso dos autos, as instâncias ordinárias indicaram a estabilidade e permanência exigidas para a tipificação do delito em tela, amplamente evidenciadas pelas circunstâncias do crime, praticado em ponto de tráfico de drogas dominado pelo “comando vermelho”, tendo, ainda, sido apreendida grande quantidade de droga, e petrechos utilizados para a prática continuada dessa espécie de crimes. Assim, é certa a impossibilidade de revisão desse entendimento, que demandaria incursão probatória, inadmissível em habeas corpus.(...) Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 377.179/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017)
Não restaram elementos concretos aptos a evidenciar que o réu praticava com vínculo associativo tráfico de drogas de forma permanente e habitual.
De mesmo modo, o parquet no momento de suas alegações finais, manifestou-se no sentido de que não há quaisquer elementos que remetem de forma inequívoca a estabilidade da associação, nem tampouco que os indivíduos estariam envoltos desta, manifestando pela absolvição do réu no tocante à imputação referida.
Assim, não restou evidenciada a materialidade e autoria do crime, por todo o exposto alhures, impondo-se a ABSOLVIÇÃO do réu.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado formulada na denúncia a fim de CONDENAR, COMO DE FATO CONDENO, CHARLES MARQUES DE SOUZA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06
PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA
Passo à dosimetria da pena, observando o sistema trifásico estabelecido pelo art. 68 do Código Penal.
1ª FASE
1) Culpabilidade: é normal à espécie, não havendo circunstância a ser ponderada negativamente;
2) Antecedentes: não é possuidor de maus antecedentes, pois inexiste nos autos comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida pela prática de fato anterior;
3) Conduta Social: nada há a valorar acerca da conduta social da acusada;
4) Personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, não podendo tal circunstância ser valorada negativamente;

5) Motivos do crime: são normais ao tipo penal;
6) Circunstâncias do crime: são todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. Na espécie, as circunstâncias são normais ao tipo penal;
7) Consequências do crime: são normais à espécie;
8) Comportamento da vítima: é o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente caso, não se aplica tal circunstância judicial.
Assim, sopesada individualmente as circunstâncias, as quais todas favoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e, em 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tudo corrigido quando do pagamento (artigo 43, da lei 11.343/06).
2ª FASE
O réu faz jus à atenuante prevista no inciso III, alínea "d" do art. 65, do Código Penal, em razão de ter confessado espontaneamente.
Todavia, deixo de aplicá-la, face o teor da Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".
Não verifico a existência de circunstâncias agravantes a valorar.
3ª FASE
Não verifico causas de diminuição ou aumento da pena a valorar.
Isto posto, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e, em 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tudo corrigido quando do pagamento.
DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DO SURSIS PENAL
Fixo o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP e no art. 33, § 2º, "b" do CP.
Não vislumbro a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da pena ultrapassar quatro anos, de acordo com o art. 44, I, do CP.
Incabível a suspensão condicional da pena em razão da pena ultrapassar 02 (dois) anos, conforme previsto no art. 77 do CP.
DA DETRAÇÃO E DA PROGRESSÃO DO REGIME
A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, conforme determinado pela Lei nº 12.736/12, é apenas para fins de regime de pena, em relação tão-somente ao início de cumprimento da reprimenda. Se este não for alterado, não pode haver cálculos para diminuir a reprimenda.
No caso em apreço, depreende-se que o réu permaneceu custodiado preventivamente desde 14.12.2016 até a data de 03.10.2017, portanto, há aproximadamente 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, prazo esse insuficiente para alterar o regime de cumprimento da pena.
Nesse cenário, deixo de aplicar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, uma vez que o regime não será modificado, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP.
DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do fumus boni juris e do periculum in mora insculpidos sob a égide do art. 312 do Código de Processo Penal.
O fumus boni juris está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria.
O periculum in mora reside na extrema necessidade da decretação da preventiva, de acordo com a presença de uma das hipóteses, ao menos, do artigo 312 do CPP.
No caso em tela, percebo que não mais subsistem os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu, posto que foi aplicado o regime semi-aberto de cumprimento de pena, razão pela qual concedo o direito de recorrer em liberdade.
PROVIDÊNCIAS FINAIS
1) Custas pelo condenado;
2) Em observância ao art. 58, § 1º da Lei 11.343/06, por não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, determino que se proceda à destruição da droga apreendida, nos termos do art. 32 da Lei 11.343/06;
3) Expeça-se guia de execução provisória;
4) Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:
a) lance-se o nome do condenado no rol do culpado;
b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, cientificando-os da condenação imposta ao Réu – devidamente identificado –, acompanhado de fotocópia desta sentença, para cumprimento do quanto disposto no art. 71, § 2.º do Código Eleitoral c/c art. 15, III da Constituição Federal;
c) oficie-se ao CEDEP, para os fins estatísticos próprios;
d) expeça-se guia de execução definitiva;
e) Intime-se o réu para o pagamento da multa, no prazo de 10 dias;
5) Apliquem-se os arts. 686 a 688 do CPP, desde que ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias, sem cumprimento da pena de multa;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Cruz Cabrália, BA, datado digitalmente.

TARSÍSIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8001119-92.2022.8.05.0220 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Lm Conveniência

Advogado: Izaltino Jose Zani Junior (OAB:BA25013)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8001119-92.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: LM Conveniência
Advogado(s): IZALTINO JOSE ZANI JUNIOR registrado(a) civilmente como IZALTINO JOSE ZANI JUNIOR (OAB:BA25013)

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado, formulado em desfavor de: LM Conveniência, por suposta infração ao artigo : artigo 42, inciso I e III, da Lei 3.688/41.
Os autos foram encaminhados à apreciação do Ministério Público, que requereu designação de audiência preliminar, com proposta de transação penal.
No id. 423311039, consta comprovantes de pagamento referente ao cumprimento da transação penal.
Este é o sucinto relatório. DECIDO.
Pelo exposto, HOMOLOGO a presente transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95.
Considerando que o acordo de transação penal foi devidamente cumprido, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, nos termos do artigo 84 da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Diligências Necessárias.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, datado digitalmente.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8002577-47.2022.8.05.0220 Petição Criminal
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Comandante Do 8º Batalhão Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia (porto Seguro)
Terceiro Interessado: Uendel Santana Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8002577-47.2022.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar do Estado da Bahia (Porto Seguro)
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito.
P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

SANTA INÊS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000099-29.2023.8.05.0221 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Inês
Parte Autora: Williadina Franco Dannemann
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Parte Re: Miralva Sabina
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Parte Re: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)

Intimação:
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 22/06/20023, ás 11:10h, a ser realizada de forma remota por meio do aplicativo Lifesize, através do link https://guest.lifesizecloud.com/5711723 (Extensão 5711723). Suporte whatsapp: (77)3441-4333. conforme ato ordinatório conforme o ID.384713076.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000192-65.2018.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês
Autor: I. P. D. J.
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Reu: S. S. C.

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por sua advogada, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito à sua continuidade, conforme despacho de id 379896946.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000490-04.2015.8.05.0221 Alvará Judicial
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Joselita Pereira De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Mario Pereira Braz (OAB:BA40178)
Terceiro Interessado: Barbara De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000490-04.2015.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: JOSELITA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), MARIO PEREIRA BRAZ registrado(a) civilmente como MARIO PEREIRA BRAZ (OAB:BA40178)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de id 379775000, intime-se novamente a parte autora, PESSOALMENTE como também por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o resultado da busca SISBAJUD em id 373465447, como também se há interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, especificando-as e justificando sua efetividade, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Havendo manifestação, venham conclusos para despacho.

Por outro lado, não havendo manifestação, venham conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000490-04.2015.8.05.0221 Alvará Judicial
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Joselita Pereira De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Mario Pereira Braz (OAB:BA40178)
Terceiro Interessado: Barbara De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0000490-04.2015.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: JOSELITA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), MARIO PEREIRA BRAZ registrado(a) civilmente como MARIO PEREIRA BRAZ (OAB:BA40178)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão de id 379775000, intime-se novamente a parte autora, PESSOALMENTE como também por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o resultado da busca SISBAJUD em id 373465447, como também se há interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, especificando-as e justificando sua efetividade, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Havendo manifestação, venham conclusos para despacho.
Por outro lado, não havendo manifestação, venham conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
DESPACHO
8000688-89.2021.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Joelma Santos Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Menezes Dos Santos (OAB:BA40038)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000688-89.2021.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

AUTOR: JOELMA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA40038)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de processo que tramita sob o rito dos juizados especiais, tendo ocorrido a audiência conciliatória realizada pelo CEJUS regional, sem sucesso na resolução amigável da controvérsia.
Não houve pedido de produção de provas após a tentativa de conciliação, sendo esse o momento oportuno para tal fim, considerando a celeridade, simplicidade do rito.
Inclusive, seguindo rigorosamente o rito do lei 9099/95, a instrução deveria ocorrer logo em seguida à tentativa de conciliação.
Tal sistemática resta inviável nos casos de audiências de conciliação realizadas em cooperação pelos CEJUSCs, cujos atos são presididos por conciliadores de forma virtual, não havendo a possibilidade de imediata atuação deste magistrado para instruir os feitos, se necessários for.
Logo, não havendo a possibilidade de instrução imediata, caberia a parte, no momento citado, o pedido de produção de provas para análise do magistrado, de modo que, não havendo requerimento, reitere-se, incide o instituto da preclusão.
Ademais, a situação dos autos se resolve através de análise da prova documental, utilizando-se, ainda, das regras de distribuição do ônus da prova.
Portanto, estando o feito maduro para decisão final, impõe-se o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, que resta de logo anunciado.
O feito encontra-se atualmente na fila de conclusão para despacho. Diante do quanto exposto acima, retornem os autos conclusos em fila própria de julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000247-16.2018.8.05.0221 Alvará Judicial
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Marisete Borges De Araujo Junqueira
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000247-16.2018.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: MARISETE BORGES DE ARAUJO JUNQUEIRA
Advogado(s): CLAUDIR COLANGELI DE OLIVEIRA (OAB:BA40499)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os valores indicados na inicial encontram-se depositados em conta bancária de titularidade do de cujus, uma vez que, em caso negativo, inviável o levantamento da quantia por meio de alvará judicial, procedimento que se destina às hipóteses indicadas nos arts. 1º e seguintes da Lei nº 6858/1980, sendo necessária, se for essa a hipótese, a realização da cobrança, através dos meios próprios (inclusive de eventual ação judicial para a execução do título), junto à Fazenda Pública, pelo espólio do falecido, por meido do seu representante (inventariante).
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação, carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000192-65.2018.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Santa Inês
Autor: I. P. D. J.
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Reu: S. S. C.

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433594822, dos autos de nº 8000192-65.2018.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal. Defiro a gratuidade da justiça requerida na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, à luz do art. 90 do CPC, ficando a exigibilidade suspensa, em razão do que dispões o art. 98, §3º, do CPC, considerando o deferimento da Gratuidade de Justiça. Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a presente sentença força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000783-51.2023.8.05.0221 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: S. D. S.
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Requerente: A. D. S. R.
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)

Intimação:
Ficam as partes, devidamente intimadas, por seus(uas) advogados(as), para ter ciência da sentença de ID 433804421, dos autos de nº 8000783-51.2023.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, restando preservados os interesses envolvidos e com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a transação citada, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Sem custas, ante o deferimento supra. Ante a preclusão lógica, desnecessário aguardar o prazo recursal, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado, que de logo reconheço. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Após adotadas a providências de praxe, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santa Inês- BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000783-51.2023.8.05.0221 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: S. D. S.
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Requerente: A. D. S. R.
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)

Intimação:
Ficam as partes, devidamente intimadas, por seus(uas) advogados(as), para ter ciência da sentença de ID 433804421, dos autos de nº 8000783-51.2023.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, restando preservados os interesses envolvidos e com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a transação citada, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Sem custas, ante o deferimento supra. Ante a preclusão lógica, desnecessário aguardar o prazo recursal, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado, que de logo reconheço. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Após adotadas a providências de praxe, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santa Inês- BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000490-04.2015.8.05.0221 Alvará Judicial
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Joselita Pereira De Jesus

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Mario Pereira Braz (OAB:BA40178)
Terceiro Interessado: Barbara De Jesus Santos

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seus(uas) advogados(as), para ter ciência da sentença de ID 433833903, dos autos de nº 0000490-04.2015.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça no id 12086593. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000490-04.2015.8.05.0221 Alvará Judicial
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Joselita Pereira De Jesus
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Mario Pereira Braz (OAB:BA40178)
Terceiro Interessado: Barbara De Jesus Santos

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seus(uas) advogados(as), para ter ciência da sentença de ID 433833903, dos autos de nº 0000490-04.2015.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça no id 12086593. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000688-89.2021.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Joelma Santos Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Menezes Dos Santos (OAB:BA40038)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433631956, dos autos de nº 8000688-89.2021.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), pelas razões expostas.
Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição.
Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE).
Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Inês - BA, data e horário registrados no sistema.
HECTOR DE BRITO VIEIRA
Juiz Leigo
HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000688-89.2021.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Joelma Santos Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Menezes Dos Santos (OAB:BA40038)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433631956, dos autos de nº 8000688-89.2021.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), pelas razões expostas.
Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição.
Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE).
Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Inês - BA, data e horário registrados no sistema.
HECTOR DE BRITO VIEIRA
Juiz Leigo
HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000108-35.2016.8.05.0221 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Requerido: M. C. D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000108-35.2016.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: EDINELIA SAMPAIO DA SILVA
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358), MARTA MARIA VASCONCELOS COUTO TELES (OAB:SP385908)
REQUERIDO: MANOEL CARLOS DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora no id 411740063, requereu o arquivamento dos autos, uma vez que já existe uma ação de execução em trâmite.

Assim, defiro o requerimento supra.
Proceda-se o cartório o arquivamento dos autos com as providências necessárias.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000108-35.2016.8.05.0221 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: E. S. D. S.
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Requerido: M. C. D. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000108-35.2016.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: EDINELIA SAMPAIO DA SILVA
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358), MARTA MARIA VASCONCELOS COUTO TELES (OAB:SP385908)
REQUERIDO: MANOEL CARLOS DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora no id 411740063, requereu o arquivamento dos autos, uma vez que já existe uma ação de execução em trâmite.
Assim, defiro o requerimento supra.
Proceda-se o cartório o arquivamento dos autos com as providências necessárias.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000247-16.2018.8.05.0221 Alvará Judicial
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Marisete Borges De Araujo Junqueira
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433594827, dos autos de nº 8000247-16.2018.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça requerida na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, à luz do art. 90 do CPC, ficando a exigibilidade suspensa, em razão do que dispões o art. 98, §3º, do CPC, considerando o deferimento da Gratuidade de Justiça. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO

8000684-52.2021.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês
Representante: A. S. D. S.
Advogado: Jefferson Oliveira De Souza (OAB:BA45403)
Representado: E. S. D. J.
Representado: E. S. D. J.
Reu: L. S. S.

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para tomar conhecimento do despacho id 432744674, dos autos de nº 8000684-52.2021.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe o endereço atualizado da autora, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000233-95.2019.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês
Autor: J. B. D. S.
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Reu: L. P. L. D. S.
Reu: E. L. J. L. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000233-95.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: JOSE BRAZ DOS SANTOS
Advogado(s): FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)
REU: LUIS PAULO LEAL DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos, proposta por JOAO BRAZ DOS SANTOS, já qualificado, em desfavor de LUIS PAULO LEAL DOS SANTOS e LEONARDO JOSÉ LEAL DOS SANTOS.

Proferido despacho id 35060502.

Juntada de ata de audiência id 39484021.

Proferido despacho no id 62071281, determinando a intimação da parte autora para a juntada de documentos.

Juntada de certidão do oficial de justiça no id 407602476, informando que o autor não reside mais no endereço indicado na petição inicial.

Certidão de decurso de prazo no id 433056400, sem manifestação da parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar interesse e/ou cumprir diligências determinadas, permaneceu em silêncio.
Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade no id 35060502.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000099-29.2023.8.05.0221 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Inês
Parte Autora: Williadina Franco Dannemann
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Parte Re: Miralva Sabina
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Parte Re: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000099-29.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
PARTE AUTORA: WILLIADINA FRANCO DANNEMANN
Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)
PARTE RE: MIRALVA SABINA e outros
Advogado(s): INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem se há interesse em produzir outras provas, além das já constante nos autos, inclusive em audiência, nos moldes do artigo 357 do CPC
Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou com manifestação no sentido do desinteresse na produção de novas provas, promova-se a conclusão dos autos para julgamento antecipado.
Havendo manifestação em outro sentido, faça-se conclusão para despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000099-29.2023.8.05.0221 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Inês
Parte Autora: Williadina Franco Dannemann
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Parte Re: Miralva Sabina
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Parte Re: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000099-29.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
PARTE AUTORA: WILLIADINA FRANCO DANNEMANN
Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)
PARTE RE: MIRALVA SABINA e outros
Advogado(s): INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem se há interesse em produzir outras provas, além das já constante nos autos, inclusive em audiência, nos moldes do artigo 357 do CPC
Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou com manifestação no sentido do desinteresse na produção de novas provas, promova-se a conclusão dos autos para julgamento antecipado.
Havendo manifestação em outro sentido, faça-se conclusão para despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000139-02.2013.8.05.0221 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Reu: Cosme Silva Dos Santos
Advogado: Denio Vinicius De Alencar Silva (OAB:BA26363)
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000139-02.2013.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB:BA37472), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: COSME SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA registrado(a) civilmente como DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA (OAB:BA26363)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de trânsito em julgado conforme determinado no despacho de id 359626703.
Uma vez juntada certidão de trânsito, proceda-se à busca do endereço atualizado do réu, nos sistemas à disposição do Poder Judiciário, independente de nova conclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, ofício e/ou carta precatória se necessário for.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000139-02.2013.8.05.0221 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Reu: Cosme Silva Dos Santos
Advogado: Denio Vinicius De Alencar Silva (OAB:BA26363)
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000139-02.2013.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB:BA37472), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: COSME SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA registrado(a) civilmente como DENIO VINICIUS DE ALENCAR SILVA (OAB:BA26363)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de trânsito em julgado conforme determinado no despacho de id 359626703.
Uma vez juntada certidão de trânsito, proceda-se à busca do endereço atualizado do réu, nos sistemas à disposição do Poder Judiciário, independente de nova conclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, ofício e/ou carta precatória se necessário for.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000139-02.2013.8.05.0221 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Inês
Reu: Cosme Silva Dos Santos
Advogado: Denio Vinicius De Alencar Silva (OAB:BA26363)
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para tomar conhecimento do despacho id 431218063, dos autos de nº 0000139-02.2013.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a certidão de trânsito em julgado conforme determinado no despacho de id 359626703.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000099-29.2023.8.05.0221 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Inês
Parte Autora: Williadina Franco Dannemann
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Parte Re: Miralva Sabina
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Parte Re: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para tomar conhecimento do despacho id 431203308, dos autos de nº 8000099-29.2023.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se há interesse em produzir outras provas, além das já constante nos autos, inclusive em audiência, nos moldes do artigo 357 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000099-29.2023.8.05.0221 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Inês
Parte Autora: Williadina Franco Dannemann
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Parte Re: Miralva Sabina
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Parte Re: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)

Intimação:

Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para tomar conhecimento do despacho id 431203308, dos autos de nº 8000099-29.2023.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se há interesse em produzir outras provas, além das já constante nos autos, inclusive em audiência, nos moldes do artigo 357 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000166-57.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Ediene Da Conceicao Almeida De Araujo
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000166-57.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: EDIENE DA CONCEICAO ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o valor da causa, recebo a presente ação no rito da Lei 9.099/95. Saliento que as partes têm até a data da audiência de conciliação para optarem pelo rito ordinário, no caso de se manterem silentes o processo prosseguirá pelo rito sumaríssimo. Consequentemente, sem custas.
Promova o cartório a modificação da classe processual no PJe, para adequá-lo ao procedimento do juizado especial cível.
Aplicável neste procedimento o comando normativo protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica. Portanto, fica determinada a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu comprovar a existência e regularidade da contratação questionada.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Por ocasião da audiência de conciliação deverão ser indagadas as partes se não pretendem o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. O eventual interesse em designação de audiência de instrução deve ser manifestado na mesma oportunidade, com indicação das provas a serem produzidas e a razão de sua necessidade, sob pena de preclusão.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês- BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000940-58.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Williadina Franco Dannemann

Intimação:

Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 433132256, dos autos de nº 8000940-58.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000940-58.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Williadina Franco Dannemann

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433132256, dos autos de nº 8000940-58.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000939-73.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Maria Rita Silva De Oliveira

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 433135677, dos autos de nº 8000939-73.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000939-73.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Maria Rita Silva De Oliveira

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433135677, dos autos de nº 8000939-73.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova con-

clusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000938-88.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Celi Dias Dos Santos

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 433152706, dos autos de nº 8000938-88.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000938-88.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Celi Dias Dos Santos

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433152706, dos autos de nº 8000938-88.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000937-06.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Celi Dias Dos Santos

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 433130258, dos autos de nº 8000937-06.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000937-06.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Celi Dias Dos Santos

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimada, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433130258, dos autos de nº 8000937-06.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000935-36.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Renato Portella Da Silva

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 432982378, dos autos de nº 8000935-36.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000935-36.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Renato Portella Da Silva

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 432982378, dos autos de nº 8000935-36.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000934-51.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Executado: Helenita De Meneses Machado

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 433121101, dos autos de nº 8000934-51.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000934-51.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Helenita De Meneses Machado

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433121101, dos autos de nº 8000934-51.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000933-66.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Rosita Caldas Da Silva

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 433285286, dos autos de nº 8000933-66.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000933-66.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Rosita Caldas Da Silva

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433285286, dos autos de nº 8000933-66.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Jus-

tiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000932-81.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Valdete Lima Dos Santos

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 433282201, dos autos de nº 8000932-81.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000932-81.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Valdete Lima Dos Santos

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433282201, dos autos de nº 8000932-81.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000546-81.2008.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Antonio Jorge Dos Santos
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Requerente: Vilma Gonçalves Santos De Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Ana Rita Dos Santos Gomes
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Suely Goncalves Magalhaes
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Diana Goncalves Dos Santos Lucciola
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)

Inventariado: Urbano Costa Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000546-81.2008.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: ANTONIO JORGE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)
INVENTARIADO: URBANO COSTA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se novamente os autores, por seus advogados, como também PESSOALMENTE para cumprirem, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências indicadas na petição de id 216649323, sob pena de extinção.
Após retornem os autos conclusos.
Dou a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000546-81.2008.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Antonio Jorge Dos Santos
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Requerente: Vilma Gonçalves Santos De Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Ana Rita Dos Santos Gomes
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Suely Goncalves Magalhaes
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Diana Goncalves Dos Santos Lucciola
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Inventariado: Urbano Costa Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000546-81.2008.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: ANTONIO JORGE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)
INVENTARIADO: URBANO COSTA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se novamente os autores, por seus advogados, como também PESSOALMENTE para cumprirem, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências indicadas na petição de id 216649323, sob pena de extinção.

Após retornem os autos conclusos.
Dou a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000546-81.2008.8.05.0221 Inventário
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Antonio Jorge Dos Santos
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Requerente: Vilma Gonçalves Santos De Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Ana Rita Dos Santos Gomes
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Suely Goncalves Magalhaes
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Requerente: Diana Goncalves Dos Santos Lucciola
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Inventariado: Urbano Costa Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000546-81.2008.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: ANTONIO JORGE DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)
INVENTARIADO: URBANO COSTA DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se novamente os autores, por seus advogados, como também PESSOALMENTE para cumprirem, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências indicadas na petição de id 216649323, sob pena de extinção.
Após retornem os autos conclusos.
Dou a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000931-96.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Manoel Gervasio Santos De Lima

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 433104532, dos autos de nº 8000931-96.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrô-

nico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000931-96.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Manoel Gervasio Santos De Lima

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433104532, dos autos de nº 8000931-96.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000930-14.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Raimunda Vieira Lopes

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433152668, dos autos de nº 8000930-14.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000930-14.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Raimunda Vieira Lopes

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 433152668, dos autos de nº 8000930-14.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000928-44.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Gilvando Da Silva Lima

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 433144688, dos autos de nº 8000928-44.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000928-44.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Gilvando Da Silva Lima

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433144688, dos autos de nº 8000928-44.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000926-74.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Gildasio Souza De Almeida

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 433147007, dos autos de nº 8000926-74.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000926-74.2022.8.05.0221 Execução Fiscal

Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Gildasio Souza De Almeida

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433147007, dos autos de nº 8000926-74.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000925-89.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Gilvan Correia Dos Santos

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 432956717, dos autos de nº 8000925-89.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000925-89.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Gilvan Correia Dos Santos

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 432956717, dos autos de nº 8000925-89.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000080-86.2024.8.05.0221 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria Madalena Aparecida Rafaela Rodrigues
Advogado: Veronice Steche Burg (OAB:SP295470)
Reu: Roberto Carlos Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8000080-86.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: MARIA MADALENA APARECIDA RAFAELA RODRIGUES
Advogado(s): VERONICE STECHE BURG (OAB:SP295470)
REQUERIDO: ROBERTO CARLOS RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Modifique-se a classe processual para Carta Precatória.
Na sequênica, intime-se a advogada da parte autora, no prazo de 30 dias, para que realize a complementação da CP com os seus requisitos indispensáveis, a teor do art. 260, II, do CPC.
Por outro lado, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a complementação referida no “item 1”, venham os autos conclusos para decisão, na forma do art. 268 do CPC.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000922-37.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Elias Barbosa Dos Santos

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 433267331, dos autos de nº 8000922-37.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000922-37.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Elias Barbosa Dos Santos

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433267331, dos autos de nº 8000922-37.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000706-33.2013.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Delfino Lima Dos Santos Filho
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID 423056333, bem como para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos, conforme incisos I, II, e III, do § 1º, do art. 465, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000706-33.2013.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Delfino Lima Dos Santos Filho
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seus advogados, para tomar conhecimento do despacho de ID 423056333, bem como para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos, conforme incisos I, II, e III, do § 1º, do art. 465, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000921-52.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Gilberto Leal Santos

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 433154273, dos autos de nº 8000921-52.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000921-52.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Gilberto Leal Santos

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433154273, dos autos de nº 8000921-52.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em

julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000919-82.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Ivan Logrado Sampaio

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 432876421, dos autos de nº 8000919-82.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000919-82.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Ivan Logrado Sampaio

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 432876421, dos autos de nº 8000919-82.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000730-70.2023.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Maria De Lurdes Santos Andrade
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000730-70.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MARIA DE LURDES SANTOS ANDRADE
Advogado(s): WAGNER SANTANA CALDAS (OAB:BA52881)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Visto, etc.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000305-14.2021.8.05.0221 Curatela
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Celia Borges Dos Santos
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Requerido: Maria Margarida De Jesus
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Intimação:
Fica a Drº Talita Duarte Micheli, devidamente intimada, para prestar compromisso como curadora, conforme ata de audiência de id 112745333.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000918-97.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Jardelina Batista Joaquina Flores

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 432886505, dos autos de nº 8000918-97.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000918-97.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Jardelina Batista Joaquina Flores

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 432886505, dos autos de nº 8000918-97.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no

artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000305-14.2021.8.05.0221 Curatela
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Celia Borges Dos Santos
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Requerido: Maria Margarida De Jesus
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Intimação:
Fica a Drº Talita Duarte Micheli, devidamente intimada, para prestar compromisso como curadora, conforme ata de audiência de id 112745333.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000917-15.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Juscelia Fontana Da Silva

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 433149672, dos autos de nº 8000917-15.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000917-15.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Juscelia Fontana Da Silva

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433149672, dos autos de nº 8000917-15.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

INTIMAÇÃO
8000182-16.2021.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Jorlandia Souza Brito
Advogado: Domingos Gusmao Da Silva Neto (OAB:BA56712)
Reu: Municipio De Cravolandia
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Thaiane Matos Brandao (OAB:BA35526)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), o(a) Dr(a). DOMINGOS GUSMÃO DA SILVA NETO – OAB/BA 56712, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Santa Inês, 05 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000916-30.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Laurindo Pereira Dos Santos

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433282182, dos autos de nº 8000916-30.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000916-30.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Laurindo Pereira Dos Santos

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 433282182, dos autos de nº 8000916-30.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000305-14.2021.8.05.0221 Curatela
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Celia Borges Dos Santos
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Requerido: Maria Margarida De Jesus
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000305-14.2021.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça ao Cartório da Vara Cível desta Comarca de Santa Inês, no prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar o agendamento do exame pericial a ser realizado na Interditanda.
Santa Inês-BA, 05 de março de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
CAD. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000305-14.2021.8.05.0221 Curatela
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Celia Borges Dos Santos
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Requerido: Maria Margarida De Jesus
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000305-14.2021.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça ao Cartório da Vara Cível desta Comarca de Santa Inês, no prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar o agendamento do exame pericial a ser realizado na Interditanda.
Santa Inês-BA, 05 de março de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
CAD. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000912-90.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Marcos Damascena Sarmento

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 432915957, dos autos de nº 8000912-90.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000912-90.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Marcos Damascena Sarmento

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 432915957, dos autos de nº 8000912-90.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000240-58.2017.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Municipio De Cravolandia
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Paulo Cesar Brandao Argolo
Advogado: Suzana Oliveira Coelho (OAB:BA12962)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Reu: Naelson De Souza Lemos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000240-58.2017.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA
Advogado(s): ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (OAB:SE4855), JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), DANIELE SILVA FILGUEIRAS (OAB:BA40289), JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987)
REU: PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO e outros
Advogado(s): SUZANA OLIVEIRA COELHO (OAB:BA12962), PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se como requerido pelo Município em id 359644036, adotando-se todas as cuatelas inerentes a tal procedimeto, segundo as normativas do TJBA.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000240-58.2017.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Municipio De Cravolandia

Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Paulo Cesar Brandao Argolo
Advogado: Suzana Oliveira Coelho (OAB:BA12962)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Reu: Naelson De Souza Lemos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000240-58.2017.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA
Advogado(s): ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (OAB:SE4855), JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), DANIELE SILVA FILGUEIRAS (OAB:BA40289), JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987)
REU: PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO e outros
Advogado(s): SUZANA OLIVEIRA COELHO (OAB:BA12962), PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se como requerido pelo Município em id 359644036, adotando-se todas as cuatelas inerentes a tal procedimeto, segundo as normativas do TJBA.
Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000911-08.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Maria Do Carmo Ferreira Borges

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, via diário eletrônico, para ter ciência da sentença de ID 433145886, dos autos de nº 8000911-08.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000911-08.2022.8.05.0221 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Executado: Maria Do Carmo Ferreira Borges

Intimação:
Fica o Município de Irajuba, devidamente intimado, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 433145886, dos autos de nº 8000911-08.2022.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Sem custas. Intimem-se as partes, via portal eletrônico de intimações e/ou Diário da Justiça Eletrônico. Em caso da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões

recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do NCPC. Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, na forma do art. 1.009, §2º do NCPC. Após, faça-se nova conclusão para exercício do juízo de retratação, na forma do art. 485, §7º, do CPC. Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e arquive-se. Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000019-36.2021.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Aloisio Da Silva Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Joao Sergio Cardoso Braga
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)

Intimação:
Fica a parte executada devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) procurador(a), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, conforme despacho de id 420985305.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000019-36.2021.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Aloisio Da Silva Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Joao Sergio Cardoso Braga
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)

Intimação:
Fica a parte autora/Exequente devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) procurador(a), para tomar conhecimento do despacho, id 420985305.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000240-58.2017.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Municipio De Cravolandia
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Paulo Cesar Brandao Argolo
Advogado: Suzana Oliveira Coelho (OAB:BA12962)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Reu: Naelson De Souza Lemos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000240-58.2017.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, pratiquei o ato processual a seguir: fica intimada a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para que tome conhecimento da certidão negativa (ID415952359), devendo trazer aos autos endereço atualizado ou requerer o que entender por direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Santa Inês-BA, 05 de março de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
CAD. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000240-58.2017.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Municipio De Cravolandia
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Paulo Cesar Brandao Argolo
Advogado: Suzana Oliveira Coelho (OAB:BA12962)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Reu: Naelson De Souza Lemos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000240-58.2017.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, pratiquei o ato processual a seguir: fica intimada a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para que tome conhecimento da certidão negativa (ID415952359), devendo trazer aos autos endereço atualizado ou requerer o que entender por direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Santa Inês-BA, 05 de março de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
CAD. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000240-58.2017.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Municipio De Cravolandia
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Paulo Cesar Brandao Argolo
Advogado: Suzana Oliveira Coelho (OAB:BA12962)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Reu: Naelson De Souza Lemos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000240-58.2017.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, pratiquei o ato processual a seguir: fica intimada a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para que tome conhecimento da certidão negativa (ID415952359), devendo trazer aos autos endereço atualizado ou requerer o que entender por direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Santa Inês-BA, 05 de março de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
CAD. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000681-29.2023.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês
Representante: G. D. S. D. S.
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Reu: I. R. C.
Advogado: Sergio Miranda Gomes (OAB:BA37797)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada para juntar, no prazo de 15 dias, comprovante de residência em seu nome ou justificar, documentalmente, o vínculo com a pessoa indicada no comprovante residência acostado aos autos, seja documental (a exemplo de contrato de aluguel) ou familiar.

Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ficando ciente, outrossim, da necessidade de apresentar os dados bancários para depósito dos alimentos. Conforme decisão de ID 413135711.
Santa Inês/Ba, 06/10/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000445-77.2023.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês
Representante: I. D. D. C. D. S.
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Autor: L. S. S.
Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)
Reu: J. D. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA INÊS – BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Pça. Araújo Pinho, s/n – Santa Inês – BA – 45.320-000
Telefone: (73) 3536-1101
E-MAILs: stinesvcrime@tjba.jus.br e stinesvcivel@tjba.jus.br
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus (a) advogados (a), para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 30/10/20023, às 12:00hs, a ser realizada de forma híbrida (presencial ou virtual). Link para acesso por meio do aplicativo https://call.lifesizecloud.com/13209223 (extensão 13209223). Suporte (73) 3536-1101. Conforme ato ordinatório ID. 412651740.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
OBSERVAÇÃO: Em caso de dificuldade ou inviabilidade técnica para qualquer dos participantes acessar a sala virtual, deverá comparecer, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, no dia e hora acima marcados, para participar da referida audiência nas dependências do fórum da Comarca de Santa Inês.
Santa Inês/ BA, 03 de outubro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000118-40.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gloria Maria Ramos De Almeida
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000118-40.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: GLORIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda o cartório com a retificação dos autos no PJE em relação às partes e seus patronos.
Após, cumpra-se integralmente o despacho de id 251637025, intimando-se as partes, para informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o interesse em produzir provas, justificando sua necessidade e especificando-as, em caso positivo.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão de saneamento.
Por outro lado, não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000118-40.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gloria Maria Ramos De Almeida
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000118-40.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: GLORIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda o cartório com a retificação dos autos no PJE em relação às partes e seus patronos.
Após, cumpra-se integralmente o despacho de id 251637025, intimando-se as partes, para informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o interesse em produzir provas, justificando sua necessidade e especificando-as, em caso positivo.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão de saneamento.
Por outro lado, não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000118-40.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gloria Maria Ramos De Almeida
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000118-40.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: GLORIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda o cartório com a retificação dos autos no PJE em relação às partes e seus patronos.
Após, cumpra-se integralmente o despacho de id 251637025, intimando-se as partes, para informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o interesse em produzir provas, justificando sua necessidade e especificando-as, em caso positivo.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão de saneamento.
Por outro lado, não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000118-40.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gloria Maria Ramos De Almeida
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000118-40.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: GLORIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda o cartório com a retificação dos autos no PJE em relação às partes e seus patronos.
Após, cumpra-se integralmente o despacho de id 251637025, intimando-se as partes, para informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o interesse em produzir provas, justificando sua necessidade e especificando-as, em caso positivo.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão de saneamento.
Por outro lado, não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000118-40.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gloria Maria Ramos De Almeida
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000118-40.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: GLORIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda o cartório com a retificação dos autos no PJE em relação às partes e seus patronos.
Após, cumpra-se integralmente o despacho de id 251637025, intimando-se as partes, para informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o interesse em produzir provas, justificando sua necessidade e especificando-as, em caso positivo.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão de saneamento.
Por outro lado, não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000118-40.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gloria Maria Ramos De Almeida
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000118-40.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: GLORIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE registrado(a) civilmente como LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda o cartório com a retificação dos autos no PJE em relação às partes e seus patronos.
Após, cumpra-se integralmente o despacho de id 251637025, intimando-se as partes, para informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o interesse em produzir provas, justificando sua necessidade e especificando-as, em caso positivo.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão de saneamento.
Por outro lado, não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

SANTA RITA DE CÁSSIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
0000857-58.2011.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maria Edite De Souza
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000857-58.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARIA EDITE DE SOUZA
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação do ofício de ID 433839301, no prazo de 05 (cinco) dias.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000433-59.2020.8.05.0224 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Impetrante: S. D. S. P. D. M. D. S. R. D. C.
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Impetrado: M. D. S. R. D. C.
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000433-59.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA/BA
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES registrado(a) civilmente como DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

DESPACHO
Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre os documentos juntados ao ID 269378880 e ID 269378882.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
0000460-33.2010.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: José Aldo Silva De Oliveira
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Requerido: Delphos Serviços Técnicos-setor Dpvat
Advogado: Aline Cardoso Dos Santos (OAB:BA32564)
Advogado: Fabio Joao Da Silva Soito (OAB:RJ114089)
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Advogado: Henrique Alberto Faria Motta (OAB:RJ113815)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 0000460-33.2010.8.05.0224
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSÉ ALDO SILVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS-SETOR DPVAT

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Tendo em vista o Recurso de Apelação interposto no ID 423992271, fica intimada a parte Autora/Apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SENTENÇA
0000610-04.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Joana Ferreira Dos Santos
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000610-04.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360), DELIO CARVALHO GUEDES registrado(a) civilmente como DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745)
REU: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Joana Ferreira dos Santos Lima em desfavor do Município de Santa Rita de Cássia/BA.
Alega, em suma, que houve mora no pagamento de seu salário em relação aos meses de março, abril e maio/2016, situação que acredita configurar dano indenizável.
Citado, o Município deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (ID nº 182378943).
Instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas, as partes quedaram-se inertes (ID nº 399527637).
A parte autora postulou pelo reconhecimento da revelia e prosseguimento do feito (ID nº 359531031).
É o relatório do essencial. Decido.
Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
Inicialmente, verifico que, apesar de devidamente citado, o Município de Santa Rita de Cássia/BA não apresentou defesa, decreto a sua revelia, salientando que, em se tratando de Fazenda Pública, não se aplica o efeito material da revelia, ante a indisponibilidade do direito, cabendo à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC).
O cerne da demanda cinge-se a existência de dano moral e material relacionado à mora da Administração Pública no pagamento das verbas trabalhistas correspondentes aos meses de março, abril e maio/2016.
O inadimplemento de verbas salariais, por si só, não se mostra capaz de justicar dano moral passível de compensação, notadamente se não houve nenhum fato extraordinário e que desbordasse do esperado para este tipo de conduta ilícita estatal, frise-se.
A doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, ao se referir ao dano moral, leciona que:
Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).
O dano moral, ou seja, a lesão a direito da personalidade, conforme conceito acima, em regra, para que proporcione direito à indenização, assim como as outras espécies de dano, deve ser comprovado. A jurisprudência é firme no sentido que a suspensão no paga mento do salário do servidor não gera, de per si, dano moral. Conclui-se, então, que no caso de não pagamento do salário ao servidor público não há que se falar em dano moral in re ipsa.

Nesse sentido, conra o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITORORÓ. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Cumpre salientar que prospera a tese recursal do Município, no sentido de que é descabida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral diante do atraso nos pagamentos do salário da requerente. Isso porque o atraso eventual e pontual no pagamento de salários, por si só, não enseja a indenização por dano moral quando não demonstrada a efetiva repercussão na esfera íntima do servidor, hipótese dos autos. Verifica-se que a decisão recorrida não indica se houve efetiva repercussão do fato na imagem ou reputação da reclamante perante a sociedade, capaz de justificar a indenização perseguida. Destaque-se que a análise dos autos demonstra que o atraso nos pagamentos pelo município não configura prática reiterada, mas apenas pontual com relação ao salário do mês de dezembro e décimo terceiro salário do ano de 2016, o que por si só não se mostra apto de gerar um desconforto tamanho ao homem médio, capaz de se fazer presumir a ocorrência de lesão à sua honra e reputar caracterizado o dano moral. Apelo provido. Sentença reformada parcialmente. (TJ-BA - APL: 80008540220188050133, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO REDA. VERBAS TRABALHISTAS. COBRANÇA DEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento sedimentado na jurisprudência é pela nulidade do contrato de trabalho da apelante, uma vez que não prestou concurso público, nem tão pouco se enquadra na previsão do inciso IX, art. 37 da CF que prevê a contratação para atender a necessidade temporária. Tal nulidade, no entanto, não desobriga o Ente Público de observar os direitos trabalhistas. 2. O afastamento da cobrança da verba pleiteada pelo servidor somente se justifica mediante a comprovada quitação pelo Município que, entretanto, deixou de arcar com o ônus da prova que lhe incumbia. 2. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ "mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados". 3. Lado outro, descabida a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais, posto que o simples atraso no pagamento de salário não enseja dano in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação do dano e da sua extensão. (TJ-BA - APL: 00010514020148050099, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021).
No que concerne à indenização por danos materiais, pela documentação acostada, a parte autora comprovou o exercício do cargo no Município de Santa Rita de Cássia/BA.
O Município não apresentou contestação. Assim, não se desincumbiu do ônus que lhe competia conforme art. 373 e seguintes do CPC.
Nesse contexto, não demonstrou o Município o pagamento das verbas salariais pleiteadas, pois não apresentou nenhum comprovante.
No mesmo sentido foram os seguintes julgados:
REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE SÃO ROMÃO - AUSÊNCIA DE EFETIVO PAGAMENTO À SERVIDORA - SALÁRIOS E DÉCIMO TERCEIRO - ÔNUS DA PROVA DO ENTE MUNICIPAL. Tendo o autor comprovado o seu direito constitutivo, cabe ao Município de São Romão comprovar fato extintivo, impeditivo ou modicativo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso II do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. (TJ-MG - AC: 10642060004115001 MG , Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE 13º SALÁRIOS CONTRA MUNICÍPIO. RECUSA DO PAGAMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA FOI CORRETAMENTE QUITADA. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA IMPUTADA AO RÉU. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sendo incontroverso – em razão da ausência de prova em contrário - que os valores relativos aos 13º salários não foram corretamente pagos pelo Município,conforme indicados na inicial, ônus que cabia

ao recorrente, a teor do art. 333, do CPC, obriga-se o Apelante a efetuar a remuneração das referidas verbas, sob pena de incorrer em locupletamento indevido (TJ-BA - APL: 00060981020078050141 BA 000XXXX-10.2007.8.05.0141, Data de Julgamento: 28/01/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2014.
Assim, por força do art. 373, do CPC, há de se admitir o dever de pagar, não cumprido pelo ente municipal, quanto às verbas referentes ao salário base dos março, abril e maio/2016.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial CONDENANDO O MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA/BA a pagar ao autor os salários dos meses de março, abril e maio/2016.
O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária pelo IPCA-E e juros simples de mora segundo o índice de remuneração da caderneta da poupança, a serem contados da data do efetivo prejuízo (Teses de Repercussão Geral definidas pelo STF no RE nº 870947, referente ao tema nº 810).
Condeno, por fim, o Município ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se à instância superior sem depender de nova conclusão.
Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SENTENÇA
0000133-40.2000.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Eunapio Correia Rocha Neto
Autor: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000133-40.2000.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)
REU: EUNAPIO CORREIA ROCHA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, mesmo realizada a intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, a parte autora quedou-se inerte. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SENTENÇA
8000307-14.2017.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Flaviane Ribeiro Amaral
Advogado: Ivan Do Nascimento Silva (OAB:BA15182)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerido: Marlene Ribeiro Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000307-14.2017.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: FLAVIANE RIBEIRO AMARAL
Advogado(s): IVAN DO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA15182), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)
REQUERIDO: MARLENE RIBEIRO SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000460-96.2011.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Parte Autora: Raimundo Dos Reis Batista
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Parte Re: Arnaldo De Sene Corado
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Terceiro Interessado: Bartolomeu Dias De Souza
Terceiro Interessado: Jose Bento De Souza
Terceiro Interessado: Raimundo Ribeiro Guedes
Terceiro Interessado: Florisvaldo Pereira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000460-96.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PARTE AUTORA: RAIMUNDO DOS REIS BATISTA
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)
PARTE RE: ARNALDO DE SENE CORADO
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)

DECISÃO
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000560-17.2012.8.05.0224 Adoção
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Maronita Batista De Oliveira
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Terceiro Interessado: Angela Katiuscia Dos Reis Silva
Requerido: Cartório Do Registro Civil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0000560-17.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARONITA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)
REQUERIDO: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Advogado(s):

DECISÃO
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001095-18.2023.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maristela Da Silva Oliveira
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Reu: Inailson Rodrigues Dias
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001095-18.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARISTELA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
REU: INAILSON RODRIGUES DIAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Conciliação, para o dia 29 de novembro de 2023, às 09:00h , a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 24 de outubro de 2023
IANNA DE OLIVEIRA SANTOS CORADO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000960-94.2013.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: P. R. M. D. S.
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Autor: E. M. D. S.
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Reu: J. P. R. M.
Advogado: Jose Francolino Ferreira Santos (OAB:BA5211)
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000960-94.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: PAULO RICARDO MARQUES DE SOUZA e outros
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
REU: JOAO PAULO RIBEIRO MENDES
Advogado(s): JOSE FRANCOLINO FERREIRA SANTOS (OAB:BA5211), ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

DECISÃO
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000960-94.2013.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: P. R. M. D. S.
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Autor: E. M. D. S.
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Reu: J. P. R. M.
Advogado: Jose Francolino Ferreira Santos (OAB:BA5211)
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000960-94.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: PAULO RICARDO MARQUES DE SOUZA e outros
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
REU: JOAO PAULO RIBEIRO MENDES
Advogado(s): JOSE FRANCOLINO FERREIRA SANTOS (OAB:BA5211), ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

DECISÃO
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000960-94.2013.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: P. R. M. D. S.
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Autor: E. M. D. S.
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Reu: J. P. R. M.
Advogado: Jose Francolino Ferreira Santos (OAB:BA5211)
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000960-94.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

AUTOR: PAULO RICARDO MARQUES DE SOUZA e outros
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
REU: JOAO PAULO RIBEIRO MENDES
Advogado(s): JOSE FRANCOLINO FERREIRA SANTOS (OAB:BA5211), ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

DECISÃO
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000728-82.2013.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Antonio Cardozo Da Silva Filho
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Reu: Ailton Batista De Melo
Reu: Eudes Batista De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000728-82.2013.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ANTONIO CARDOZO DA SILVA FILHO
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)
REU: AILTON BATISTA DE MELO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000190-33.2015.8.05.0224 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Sara Dos Santos Silva
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Requerido: Jucelino Dos Santos Ribeiro
Requerido: Cartório Do Registro Civil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104

Processo nº: 0000190-33.2015.8.05.0224

Classe - Assunto: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Pólo Ativo: REQUERENTE: SARA DOS SANTOS SILVA
Pólo Passivo: REQUERIDO: JUCELINO DOS SANTOS RIBEIRO, CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ATO ORDINATÓRIO
Com base no provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, intime-se a parte autora por seu advogado para a regularização da representação processual do interditando(a), onde participará da Semana de Avaliação Pericial Multidisciplinar, somente os processos que ostentem manifestação expressa das partes pelo prosseguimento do feito,,tornando-as aptas para o julgamento de mérito, podendo apresentar quesitos ao perito, conforme previsto nos termos do art. 465, §1º, III do CPC. A atualização dos contatos de telefone e e-mail, garantindo que os psicólogos e assistentes sociais conseguirão estabelecer contato com êxito, podendo ser adotada a minuta conforme o caso.
Santa Rita de Cássia, 04 de julho de 2022.
Rogério Milhomens da Silva
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000290-85.2015.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Antonio Pereira De Souza
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Executado: Naiana Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000290-85.2015.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)
EXECUTADO: NAIANA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000096-36.2021.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Jose Brito Tiano
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Requerente: Elisangela Dos Santos Silva
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Requerido: Este Juizo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000096-36.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: JOSE BRITO TIANO e outros

Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)
REQUERIDO: ESTE JUIZO
Advogado(s):

DECISÃO
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000732-27.2010.8.05.0224 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Messias De Souza Serpa
Advogado: Juracy Guedes (OAB:BA2680)
Terceiro Interessado: Lourrani Serpa Da Silva
Terceiro Interessado: Luanderson Serpa Da Silva
Requerido: Douglas Caldeira Da Silva
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: GUARDA n. 0000732-27.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MESSIAS DE SOUZA SERPA
Advogado(s): JURACY GUEDES (OAB:0002680/BA)
REQUERIDO: DOUGLAS CALDEIRA DA SILVA
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA registrado(a) civilmente como ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:0029917/BA)

DESPACHO
Ouça-se o MP.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 05 de julho de 2021.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
Decreto Judiciário nº 402, de 21 de Junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000967-32.2022.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Juscelino Carvalho Da Silva
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Reu: Alzira Corado Setubal
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Ronubia Setubal Dias (OAB:BA24881)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000967-32.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: JUSCELINO CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REU: ALZIRA CORADO SETUBAL
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360), ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), RONUBIA SETUBAL DIAS (OAB:BA24881)

DECISÃO
Vistos.
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000967-32.2022.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Juscelino Carvalho Da Silva
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Reu: Alzira Corado Setubal
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Ronubia Setubal Dias (OAB:BA24881)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000967-32.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: JUSCELINO CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REU: ALZIRA CORADO SETUBAL
Advogado(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360), ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), RONUBIA SETUBAL DIAS (OAB:BA24881)

DECISÃO
Vistos.
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000201-08.2024.8.05.0224 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: R. D. M. D. S.
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Requerente: I. L. C.
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000201-08.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ROBSON DIOGO MARTINS DE SOUZA e outros
Advogado(s): PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK registrado(a) civilmente como PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (OAB:BA68244)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta pelas partes em epígrafe, o qual postulou as benesses da assistência judiciária gratuita.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado.
DECIDO.
É imperioso que se analise a situação de hipossuficiência, hábil a ensejar à assistência judiciária gratuita, e, ao que noto dos autos, não há evidências, pelo conteúdo econômico da demanda, ausência de condições para o autor arcar com o pagamento das custas processuais.
Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.
O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade.
Nesse sentido, giza a jurisprudência:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6).
Portanto, atento ao regramento das regras da assistência judiciária gratuita estabelecido pelo CPC, forte em seu artigo 99 §2º, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade e comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais, ou, alternativamente, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (artigos 99, §2º, 290 e 321 do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001214-13.2022.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Iraci Rocha Oliveira
Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001214-13.2022.8.05.0224
AUTOR: IRACI ROCHA OLIVEIRA
Representante(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Representante(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XI – Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo legal. Do que para constar, faço este termo.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000260-98.2021.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Marta Meire Da Cruz Costa
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Advogado: Isabelle Cristine De Souza Costa (OAB:MG212773)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Alexandre Eneias Capucho (OAB:SP220844)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Guilherme Araujo De Souza (OAB:MG120454)
Advogado: Gustavo Henrique Silva Riserio (OAB:MG123056)
Advogado: Laura De Faria Melo (OAB:MG131899)
Advogado: Marcos Paulo Guimaraes Macedo (OAB:SP175647)
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-98.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARTA MEIRE DA CRUZ COSTA
Advogado(s): IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB:MG153479), ISABELLE CRISTINE DE SOUZA COSTA (OAB:MG212773)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado(s): ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO (OAB:SP220844), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436), GUILHERME ARAUJO DE SOUZA registrado(a) civilmente como GUILHERME ARAUJO DE SOUZA (OAB:MG120454), GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO registrado(a) civilmente como GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO (OAB:MG123056), LAURA DE FARIA MELO (OAB:MG131899), MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO (OAB:SP175647), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Fundamento e decido.
Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois são suficientes os documentos acostados aos autos para o deslinde da questão.
Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares suscitadas pela parte ré.
Da legitimidade ad causam da 1ª (primeira) ré
De acordo com a primeira demandada, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda pertence à empresa “Passaredo”, a qual teria operado o voo que ensejou a presente discussão.

Ocorre que o Grupo Gol faz parte da cadeia de fornecimento do serviço aéreo contratado pela parte autora, sendo, pois, solidariamente responsável pela alegada falha na prestação do supracitado serviço.
Destarte, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização de danos materiais e morais. LEGITIMIDADE PASSIVA – Alegação da ré de que o voo foi operado exclusivamente pela empresa "Passaredo", que não integra o grupo econômico da "GOL", não tendo legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação – Inadmissibilidade – Empresas "Gol" e "Passaredo" que exercem atividade empresarial em parceria e, portanto, integram a cadeia de fornecimento de serviços de transporte aéreo, sendo solidariamente responsáveis por falhas na prestação de serviços, nos termos dos arts. 7º , parágrafo único , e 25 , § 1º , ambos do CDC – Bilhetes aéreos que foram comercializados pela ré – Ambas as empresas que, ademais, se apresentam sob a marca "Gol", o que enseja a aplicação da teoria da aparência em prol do consumidor - Recurso da ré improvido, neste ponto.
(TJ-SP - Apelação Cível: AC 10015689820218260066 SP 1001568-98.2021.8.26.0066).
Posto isso, afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela parte ré.
Da legitimidade ad causam da 123 milhas
Segundo a demandada 123 milhas, não possui ela legitimidade ad causam, haja vista que o serviço de transporte cancelado seria prestado pela companhia aérea.
Todavia, friso, observa-se que a comercialização da passagem aérea fora realizada pela agência de turismo em questão, de modo que também integra a presente cadeia de consumo, possuindo, pois, responsabilidade sobre eventuais danos causados aos passageiros.
Por tais razões, rejeito a preliminar supracitada.
Da competência territorial deste Juízo
Como se vê dos autos, a parte ré arguiu a inexistência de competência territorial deste Juízo, ante a juntada de comprovante de residência em nome de terceiros.
Contudo, observa-se que figura como titular do comprovante de residência acostado aos autos a genitora da parte demandante (ID. 105878942), de modo que o sobredito documento se mostra hábil a comprovar a residência da parte autora.
Dito isso, deixo de acolher a preliminar em questão.
Do prosseguimento do feito
A demandada 123 milhas apresentou pedido de suspensão do feito, em razão da existência de demanda coletiva, bem como de encontrar-se em recuperação judicial.
No que diz respeito ao trâmite de demanda coletiva, tenho que não há a obrigatoriedade deste juízo realizar a sobredita suspensão, conforme jurisprudência do STJ (Tema n. 60).
Ademais, trata-se de faculdade conferida à parte autora o requerimento da supracitada suspensão:
Também não há o que se falar em suspensão do processo em razão do trâmite da ação civil pública nº 0846489-49.2023.8.12.0001, posto que o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor não apresenta qualquer impedimento à prolação de sentença, em ação individual, por conta da existência de ação coletiva. No caso, faculta-se a parte autora o requerimento de suspensão do feito, a fim de ser beneficiado com eventual decisão coletiva, o que não ocorreu no presente caso. E, por derradeiro, o Tema nº. 60 do C. STJ não determina a suspensão automática do processo individual na presença de macrolide geradora de processos multitudinários. Há uma faculdade do magistrado que, diante das circunstâncias fáticas, avaliar a necessidade ou não da suspensão.
(TJSP - Procedimento Comum Cível - 1022894-37.2023.8.26.0554 - 9ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo - Inteiro Teor)
Dito isso, tenho que o feito deve prosseguir.
De igual modo, a alegação de recuperação judicial não importa na suspensão da presente ação, eis que a Lei n. 11.101/2005 somente autoriza o sobrestamento de algumas demandas.
Ante o exposto, rejeito o pedido de suspensão do feito.
Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Do mérito
De início, ressalto que a relação travada entre as partes e que se encontra submetida a julgamento é de consumo.
In casu, a parte autora visa a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de falha na prestação do serviço, concernente ao cancelamento do voo contratado, situação que importou em um atraso de 2 (dois) dias na sua viagem e a necessidade da parte autora adquirir outra passagem.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório ao apresentar comprovante de contratação do sobredito serviço prestado pelas rés (ID. 105878946), bem como os e-mails enviados pela demanda, informando o cancelamento do sobredito voo (ID. 105878951).
No que toca à responsabilidade do fornecedor de serviços, esta é objetiva, ou seja, independe de culpa. E, havendo necessidade de reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, equiparam-se ao consumidor todas as vítimas do evento danoso, como se percebe a seguir da leitura do artigo 14 do CDC e entendimento consolidado da Súmula nº 479 do STJ:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Destarte, caberia à parte ré diligenciar no sentido de comprovar que o defeito inexistiu ou que existiu culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, sobretudo quando notória é a possibilidade de tal produção.
Nesse sentido, observa-se que a demandada reconhece que houve o cancelamento do serviço aéreo contratado pela parte autora, em que pese atribuir ao sobredito evento culpa exclusiva da vítima, haja vista a alegação de prévio requerimento.

Contudo, verifica-se que a parte ré não logrou êxito em comprovar o alegado requerimento de cancelamento dos serviços aéreos, haja vista que os e-mails acostados aos autos não demonstram sequer a existência de prévio contato da requerente.
De igual modo, a alegação de que o cancelamento dos serviços constitui fato atribuível exclusivamente à companhia aérea ou à agência de viagens, tenho que ambas as demandadas integram a cadeia de consumo em questão, de modo que há responsabilidade solidária entre estas, nos termos art. 7º, parágrafo único.
Nesse sentido, confira a jurisprudência pátria acerca do tema:
RECURSO INOMINADO – Pedido de Indenização por danos materiais e morais – Pleiteou a parte autora a fixação de valores de danos material e moral decorrentes de cancelamento de voo nacional - Sentença de procedência que condenou as requeridas ao pagamento de dano moral no valor de R$ 8.000,00 e R$ 75,80 a título de danos materiais – Recurso de ambas as requeridas que pleiteiam a reforma da sentença, alegando a ausência de responsabilidade civil pelo cancelamento, além da carência da ação - Subsidiariamente pleiteiam a redução da indenização fixada a título de dano moral -Responsabilidade objetiva. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e não do Código Brasileiro do Ar - Legitimidade passiva e responsabilidade civil de ambas as rés que integraram a cadeia de consumo como fornecedoras perante a parte autora (Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor)– Sobre o tema: “TRANSPORTE AÉREO. Voo doméstico. Ação de indenização por danos morais. 1. Passagem adquirida em site da corré (123 Milhas). Serviços prestados que integram uma cadeia de consumo. Responsabilidade solidária. Legitimidade passiva reconhecida.”. (TJSP - AC: 10023670620208260575 SP 1002367-06.2020.8.26.0575 , Relator: Des. Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 01/07/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2021), e, ainda, que:”Ao contrário do que afirma a ré Gol, é evidente que existe a parceria entre ela e a empresa 123 Milhas. A violação da parceria existente entre a 123 milhas e a requerida Gol (emissão de passagem a pessoa diversa do titular de programa de milhagem) não pode prejudicar o consumidor. Cabe a Gol fiscalizar e eventualmente romper o acordo com a 123 Milhas.”(TJSP - Apelação Cível nº 1021069- 96.2022.8.26.0003 – Rel. Des. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO – j. 25 out. 2023). Prejuízo devido ao cancelamento do voo e a realocação deste em dia e horário inadequados à parte autora que deve ser imputado a ambas as rés pela solidariedade prevista em lei - Ausência de prestação de assistência ao consumidor - Inexistência de prova capaz de elidir a responsabilidade das requeridas pela má prestação de serviço. Conforme reconhece a jurisprudência:” embora a requerida apelada procure justificar o atraso do voo pela necessidade de reestruturação da malha aérea, tal fato não afasta a responsabilidade objetiva da transportadora, por se tratar de fortuito interno, inerente à própria atividade desempenhada pela companhia aérea, independentemente da existência de culpa relativa à prestação de serviço. “(TJSP - Apelação Cível nº 1010063-29.2021 – Rel. Des. Francisco Giaquinto - j. 24 mar. 2022) - Falha na prestação do serviço configurada. Dano moral caracterizado e acertadamente fixados na sentença de forma compatível com o prejuízo material e dissabores experimentados pela parte autora – Recurso improvido. Sentença mantida. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 10075381720218260604 - Sumaré. Grifo nosso).
Destarte, forçoso reconhecer a responsabilidade das demandadas pelos prejuízos suportados pela parte autora.
Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, observa-se que a parte autora comprovou a aquisição de passagem aérea, no valor de R$ 981,95 (novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), em razão do cancelamento do serviço contratado perante as demandas.
Posto isso, reconheço o direito da parte autora de ser ressarcida pela despesa em questão, haja vista que o dispêndio de tais valores decorreu de conduta atribuída aos fornecedores.
No que diz respeito à pretensão indenizatória da parte autora pelos danos morais sofridos, tenho que o prejuízo extrapatrimonial restou configurado, ante o sentimento de aflição e desamparo gerado no consumidor.
Ademais, de acordo com a jurisprudência pátria, configura-se dano moral in re ipsa o cancelamento de voo, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE VOO. REAGENDAMENTO. NOVO CANCELAMENTO. ADIAMENTO DE COMPROMISSOS PROFISSIONAIS. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO EM R$10.000,00. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 , DA LEI 9.099 /95. “O dano moral decorrente de atraso de vôo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se , in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro” (STJ).
(TJ-SC - Recurso Inominado: RI 3007154420188240082 Capital - Eduardo Luz 0300715-44.2018.8.24.0082).
No que concerne ao valor da compensação por dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as condições subjetivas das partes.
Outrossim, a condenação em indenização por danos morais possui caráter pedagógico, visando a evitar novas ofensas. De outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa do ofendido.
Destarte, atendendo aos parâmetros acima delineados, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para:
a) condenar as demandadas ao pagamento dos danos materiais gerados à parte autora, no valor de R$ 981,95 (novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), sendo que os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da aquisição da passagem aérea) (Art. 39 do CC c/c Súmula 54 do STJ); e
b) condenar às demandadas, ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora, a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, forte no enunciado 362 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e art. 407 do Código Civil.
Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000260-98.2021.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Marta Meire Da Cruz Costa
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Advogado: Isabelle Cristine De Souza Costa (OAB:MG212773)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Alexandre Eneias Capucho (OAB:SP220844)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Guilherme Araujo De Souza (OAB:MG120454)
Advogado: Gustavo Henrique Silva Riserio (OAB:MG123056)
Advogado: Laura De Faria Melo (OAB:MG131899)
Advogado: Marcos Paulo Guimaraes Macedo (OAB:SP175647)
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-98.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARTA MEIRE DA CRUZ COSTA
Advogado(s): IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB:MG153479), ISABELLE CRISTINE DE SOUZA COSTA (OAB:MG212773)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado(s): ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO (OAB:SP220844), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436), GUILHERME ARAUJO DE SOUZA registrado(a) civilmente como GUILHERME ARAUJO DE SOUZA (OAB:MG120454), GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO registrado(a) civilmente como GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO (OAB:MG123056), LAURA DE FARIA MELO (OAB:MG131899), MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO (OAB:SP175647), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Fundamento e decido.
Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois são suficientes os documentos acostados aos autos para o deslinde da questão.
Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares suscitadas pela parte ré.
Da legitimidade ad causam da 1ª (primeira) ré
De acordo com a primeira demandada, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda pertence à empresa “Passaredo”, a qual teria operado o voo que ensejou a presente discussão.
Ocorre que o Grupo Gol faz parte da cadeia de fornecimento do serviço aéreo contratado pela parte autora, sendo, pois, solidariamente responsável pela alegada falha na prestação do supracitado serviço.
Destarte, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização de danos materiais e morais. LEGITIMIDADE PASSIVA – Alegação da ré de que o voo foi operado exclusivamente pela empresa “Passaredo”, que não integra o grupo econômico da “GOL”, não tendo legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação – Inadmissibilidade – Empresas “Gol” e “Passaredo” que exercem atividade empresarial em parceria e, portanto, integram a cadeia de fornecimento de serviços de transporte aéreo, sendo solidariamente responsáveis por falhas na prestação de serviços, nos termos dos arts. 7º , parágrafo único , e 25 , § 1º , ambos do CDC – Bilhetes aéreos que foram comercializados pela ré – Ambas as empresas que, ademais, se apresentam sob a marca “Gol”, o que enseja a aplicação da teoria da aparência em prol do consumidor - Recurso da ré improvido, neste ponto.
(TJ-SP - Apelação Cível: AC 10015689820218260066 SP 1001568-98.2021.8.26.0066).
Posto isso, afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela parte ré.
Da legitimidade ad causam da 123 milhas
Segundo a demandada 123 milhas, não possui ela legitimidade ad causam, haja vista que o serviço de transporte cancelado seria prestado pela companhia aérea.
Todavia, friso, observa-se que a comercialização da passagem aérea fora realizada pela agência de turismo em questão, de modo que também integra a presente cadeia de consumo, possuindo, pois, responsabilidade sobre eventuais danos causados aos passageiros.
Por tais razões, rejeito a preliminar supracitada.
Da competência territorial deste Juízo
Como se vê dos autos, a parte ré arguiu a inexistência de competência territorial deste Juízo, ante a juntada de comprovante de residência em nome de terceiros.
Contudo, observa-se que figura como titular do comprovante de residência acostado aos autos a genitora da parte demandante (ID. 105878942), de modo que o sobredito documento se mostra hábil a comprovar a residência da parte autora.

Dito isso, deixo de acolher a preliminar em questão.
Do prosseguimento do feito
A demandada 123 milhas apresentou pedido de suspensão do feito, em razão da existência de demanda coletiva, bem como de encontrar-se em recuperação judicial.
No que diz respeito ao trâmite de demanda coletiva, tenho que não há a obrigatoriedade deste juízo realizar a sobredita suspensão, conforme jurisprudência do STJ (Tema n. 60).
Ademais, trata-se de faculdade conferida à parte autora o requerimento da supracitada suspensão:
Também não há o que se falar em suspensão do processo em razão do trâmite da ação civil pública nº 0846489-49.2023.8.12.0001, posto que o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor não apresenta qualquer impedimento à prolação de sentença, em ação individual, por conta da existência de ação coletiva. No caso, faculta-se a parte autora o requerimento de suspensão do feito, a fim de ser beneficiado com eventual decisão coletiva, o que não ocorreu no presente caso. E, por derradeiro, o Tema nº. 60 do C. STJ não determina a suspensão automática do processo individual na presença de macrolide geradora de processos multitudinários. Há uma faculdade do magistrado que, diante das circunstâncias fáticas, avaliar a necessidade ou não da suspensão.
(TJSP - Procedimento Comum Cível - 1022894-37.2023.8.26.0554 - 9ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo - Inteiro Teor)
Dito isso, tenho que o feito deve prosseguir.
De igual modo, a alegação de recuperação judicial não importa na suspensão da presente ação, eis que a Lei n. 11.101/2005 somente autoriza o sobrestamento de algumas demandas.
Ante o exposto, rejeito o pedido de suspensão do feito.
Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Do mérito
De início, ressalto que a relação travada entre as partes e que se encontra submetida a julgamento é de consumo.
In casu, a parte autora visa a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de falha na prestação do serviço, concernente ao cancelamento do voo contratado, situação que importou em um atraso de 2 (dois) dias na sua viagem e a necessidade da parte autora adquirir outra passagem.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório ao apresentar comprovante de contratação do sobredito serviço prestado pelas rés (ID. 105878946), bem como os e-mails enviados pela demanda, informando o cancelamento do sobredito voo (ID. 105878951).
No que toca à responsabilidade do fornecedor de serviços, esta é objetiva, ou seja, independe de culpa. E, havendo necessidade de reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, equiparam-se ao consumidor todas as vítimas do evento danoso, como se percebe a seguir da leitura do artigo 14 do CDC e entendimento consolidado da Súmula nº 479 do STJ:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Destarte, caberia à parte ré diligenciar no sentido de comprovar que o defeito inexistiu ou que existiu culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, sobretudo quando notória é a possibilidade de tal produção.
Nesse sentido, observa-se que a demandada reconhece que houve o cancelamento do serviço aéreo contratado pela parte autora, em que pese atribuir ao sobredito evento culpa exclusiva da vítima, haja vista a alegação de prévio requerimento.
Contudo, verifica-se que a parte ré não logrou êxito em comprovar o alegado requerimento de cancelamento dos serviços aéreos, haja vista que os e-mails acostados aos autos não demonstram sequer a existência de prévio contato da requerente.
De igual modo, a alegação de que o cancelamento dos serviços constitui fato atribuível exclusivamente à companhia aérea ou à agência de viagens, tenho que ambas as demandadas integram a cadeia de consumo em questão, de modo que há responsabilidade solidária entre estas, nos termos art. 7º, parágrafo único.
Nesse sentido, confira a jurisprudência pátria acerca do tema:
RECURSO INOMINADO – Pedido de Indenização por danos materiais e morais – Pleiteou a parte autora a fixação de valores de danos material e moral decorrentes de cancelamento de voo nacional - Sentença de procedência que condenou as requeridas ao pagamento de dano moral no valor de R$ 8.000,00 e R$ 75,80 a título de danos materiais – Recurso de ambas as requeridas que pleiteiam a reforma da sentença, alegando a ausência de responsabilidade civil pelo cancelamento, além da carência da ação - Subsidiariamente pleiteiam a redução da indenização fixada a título de dano moral -Responsabilidade objetiva. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e não do Código Brasileiro do Ar - Legitimidade passiva e responsabilidade civil de ambas as rés que integraram a cadeia de consumo como fornecedoras perante a parte autora (Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor)– Sobre o tema: “TRANSPORTE AÉREO. Voo doméstico. Ação de indenização por danos morais. 1. Passagem adquirida em site da corré (123 Milhas). Serviços prestados que integram uma cadeia de consumo. Responsabilidade solidária. Legitimidade passiva reconhecida.”. (TJSP - AC: 10023670620208260575 SP 1002367-06.2020.8.26.0575 , Relator: Des. Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 01/07/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2021), e, ainda, que:”Ao contrário do que afirma a ré Gol, é evidente que existe a parceria entre ela e a empresa 123 Milhas. A violação da parceria existente entre a 123 milhas e a requerida Gol (emissão de passagem a pessoa diversa do titular de programa de milhagem) não pode prejudicar o consumidor. Cabe a Gol fiscalizar e eventualmente romper o acordo com a 123 Milhas.”(TJSP - Apelação Cível nº 1021069- 96.2022.8.26.0003 – Rel. Des. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO – j. 25 out. 2023). Prejuízo devido ao cancelamento do voo e a realocação deste em dia e horário inadequados à parte autora que deve ser imputado a ambas as rés pela solidariedade prevista em lei - Ausência de prestação de assistência ao consumidor - Inexistência de prova capaz de elidir a responsabilidade das requeridas pela má prestação de serviço. Conforme reconhece a jurisprudência:” embora a requerida apelada procure justificar o atraso do voo pela necessidade de reestruturação da malha aérea, tal fato não afasta a res-

ponsabilidade objetiva da transportadora, por se tratar de fortuito interno, inerente à própria atividade desempenhada pela companhia aérea, independentemente da existência de culpa relativa à prestação de serviço. "(TJSP - Apelação Cível nº 1010063-29.2021 – Rel. Des. Francisco Giaquinto - j. 24 mar. 2022) - Falha na prestação do serviço configurada. Dano moral caracterizado e acertadamente fixados na sentença de forma compatível com o prejuízo material e dissabores experimentados pela parte autora – Recurso improvido. Sentença mantida. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 10075381720218260604 - Sumaré. Grifo nosso).

Destarte, forçoso reconhecer a responsabilidade das demandadas pelos prejuízos suportados pela parte autora.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, observa-se que a parte autora comprovou a aquisição de passagem aérea, no valor de R$ 981,95 (novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), em razão do cancelamento do serviço contratado perante as demandas.

Posto isso, reconheço o direito da parte autora de ser ressarcida pela despesa em questão, haja vista que o dispêndio de tais valores decorreu de conduta atribuída aos fornecedores.

No que diz respeito à pretensão indenizatória da parte autora pelos danos morais sofridos, tenho que o prejuízo extrapatrimonial restou configurado, ante o sentimento de aflição e desamparo gerado no consumidor.

Ademais, de acordo com a jurisprudência pátria, configura-se dano moral in re ipsa o cancelamento de voo, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE VOO. REAGENDAMENTO. NOVO CANCELAMENTO. ADIAMENTO DE COMPROMISSOS PROFISSIONAIS. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO EM R$10.000,00. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 , DA LEI 9.099 /95. "O dano moral decorrente de atraso de vôo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se , in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro" (STJ).

(TJ-SC - Recurso Inominado: RI 3007154420188240082 Capital - Eduardo Luz 0300715-44.2018.8.24.0082).

No que concerne ao valor da compensação por dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as condições subjetivas das partes.

Outrossim, a condenação em indenização por danos morais possui caráter pedagógico, visando a evitar novas ofensas. De outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Destarte, atendendo aos parâmetros acima delineados, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para:

a) condenar as demandadas ao pagamento dos danos materiais gerados à parte autora, no valor de R$ 981,95 (novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), sendo que os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da aquisição da passagem aérea) (Art. 39 do CC c/c Súmula 54 do STJ); e

b) condenar às demandadas, ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora, a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, forte no enunciado 362 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e art. 407 do Código Civil.

Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000260-98.2021.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Marta Meire Da Cruz Costa
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Advogado: Isabelle Cristine De Souza Costa (OAB:MG212773)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Alexandre Eneias Capucho (OAB:SP220844)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Guilherme Araujo De Souza (OAB:MG120454)
Advogado: Gustavo Henrique Silva Riserio (OAB:MG123056)
Advogado: Laura De Faria Melo (OAB:MG131899)
Advogado: Marcos Paulo Guimaraes Macedo (OAB:SP175647)
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-98.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARTA MEIRE DA CRUZ COSTA
Advogado(s): IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB:MG153479), ISABELLE CRISTINE DE SOUZA COSTA (OAB:MG212773)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. e outros
Advogado(s): ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO (OAB:SP220844), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436), GUILHERME ARAUJO DE SOUZA registrado(a) civilmente como GUILHERME ARAUJO DE SOUZA (OAB:MG120454), GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO registrado(a) civilmente como GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO (OAB:MG123056), LAURA DE FARIA MELO (OAB:MG131899), MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO (OAB:SP175647), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95.
Fundamento e decido.
Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois são suficientes os documentos acostados aos autos para o deslinde da questão.
Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares suscitadas pela parte ré.
Da legitimidade ad causam da 1ª (primeira) ré
De acordo com a primeira demandada, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda pertence à empresa “Passaredo”, a qual teria operado o voo que ensejou a presente discussão.
Ocorre que o Grupo Gol faz parte da cadeia de fornecimento do serviço aéreo contratado pela parte autora, sendo, pois, solidariamente responsável pela alegada falha na prestação do supracitado serviço.
Destarte, colhe-se da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização de danos materiais e morais. LEGITIMIDADE PASSIVA – Alegação da ré de que o voo foi operado exclusivamente pela empresa “Passaredo”, que não integra o grupo econômico da “GOL”, não tendo legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação – Inadmissibilidade – Empresas “Gol” e “Passaredo” que exercem atividade empresarial em parceria e, portanto, integram a cadeia de fornecimento de serviços de transporte aéreo, sendo solidariamente responsáveis por falhas na prestação de serviços, nos termos dos arts. 7º , parágrafo único , e 25 , § 1º , ambos do CDC – Bilhetes aéreos que foram comercializados pela ré – Ambas as empresas que, ademais, se apresentam sob a marca “Gol”, o que enseja a aplicação da teoria da aparência em prol do consumidor - Recurso da ré improvido, neste ponto.
(TJ-SP - Apelação Cível: AC 10015689820218260066 SP 1001568-98.2021.8.26.0066).
Posto isso, afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela parte ré.
Da legitimidade ad causam da 123 milhas
Segundo a demandada 123 milhas, não possui ela legitimidade ad causam, haja vista que o serviço de transporte cancelado seria prestado pela companhia aérea.
Todavia, friso, observa-se que a comercialização da passagem aérea fora realizada pela agência de turismo em questão, de modo que também integra a presente cadeia de consumo, possuindo, pois, responsabilidade sobre eventuais danos causados aos passageiros.
Por tais razões, rejeito a preliminar supracitada.
Da competência territorial deste Juízo
Como se vê dos autos, a parte ré arguiu a inexistência de competência territorial deste Juízo, ante a juntada de comprovante de residência em nome de terceiros.
Contudo, observa-se que figura como titular do comprovante de residência acostado aos autos a genitora da parte demandante (ID. 105878942), de modo que o sobredito documento se mostra hábil a comprovar a residência da parte autora.
Dito isso, deixo de acolher a preliminar em questão.
Do prosseguimento do feito
A demandada 123 milhas apresentou pedido de suspensão do feito, em razão da existência de demanda coletiva, bem como de encontrar-se em recuperação judicial.
No que diz respeito ao trâmite de demanda coletiva, tenho que não há a obrigatoriedade deste juízo realizar a sobredita suspensão, conforme jurisprudência do STJ (Tema n. 60).
Ademais, trata-se de faculdade conferida à parte autora o requerimento da supracitada suspensão:
Também não há o que se falar em suspensão do processo em razão do trâmite da ação civil pública nº 0846489-49.2023.8.12.0001, posto que o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor não apresenta qualquer impedimento à prolação de sentença, em ação individual, por conta da existência de ação coletiva. No caso, faculta-se a parte autora o requerimento de suspensão do feito, a fim de ser beneficiado com eventual decisão coletiva, o que não ocorreu no presente caso. E, por derradeiro, o Tema nº. 60 do C. STJ não determina a suspensão automática do processo individual na presença de macrolide geradora de processos multitudinários. Há uma faculdade do magistrado que, diante das circunstâncias fáticas, avaliar a necessidade ou não da suspensão.
(TJSP - Procedimento Comum Cível - 1022894-37.2023.8.26.0554 - 9ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo - Inteiro Teor)
Dito isso, tenho que o feito deve prosseguir.
De igual modo, a alegação de recuperação judicial não importa na suspensão da presente ação, eis que a Lei n. 11.101/2005 somente autoriza o sobrestamento de algumas demandas.
Ante o exposto, rejeito o pedido de suspensão do feito.
Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Do mérito
De início, ressalto que a relação travada entre as partes e que se encontra submetida a julgamento é de consumo.
In casu, a parte autora visa a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de falha na prestação do serviço, concernente ao cancelamento do voo contratado, situação que importou em um atraso de 2 (dois) dias na sua viagem e a necessidade da parte autora adquirir outra passagem.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório ao apresentar comprovante de contratação do sobredito serviço prestado pelas rés (ID. 105878946), bem como os e-mails enviados pela demanda, informando o cancelamento do sobredito voo (ID. 105878951).

No que toca à responsabilidade do fornecedor de serviços, esta é objetiva, ou seja, independe de culpa. E, havendo necessidade de reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, equiparam-se ao consumidor todas as vítimas do evento danoso, como se percebe a seguir da leitura do artigo 14 do CDC e entendimento consolidado da Súmula nº 479 do STJ:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destarte, caberia à parte ré diligenciar no sentido de comprovar que o defeito inexistiu ou que existiu culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, sobretudo quando notória é a possibilidade de tal produção.

Nesse sentido, observa-se que a demandada reconhece que houve o cancelamento do serviço aéreo contratado pela parte autora, em que pese atribuir ao sobredito evento culpa exclusiva da vítima, haja vista a alegação de prévio requerimento.

Contudo, verifica-se que a parte ré não logrou êxito em comprovar o alegado requerimento de cancelamento dos serviços aéreos, haja vista que os e-mails acostados aos autos não demonstram sequer a existência de prévio contato da requerente.

De igual modo, a alegação de que o cancelamento dos serviços constitui fato atribuível exclusivamente à companhia aérea ou à agência de viagens, tenho que ambas as demandadas integram a cadeia de consumo em questão, de modo que há responsabilidade solidária entre estas, nos termos art. 7º, parágrafo único.

Nesse sentido, confira a jurisprudência pátria acerca do tema:

RECURSO INOMINADO – Pedido de Indenização por danos materiais e morais – Pleiteou a parte autora a fixação de valores de danos material e moral decorrentes de cancelamento de voo nacional - Sentença de procedência que condenou as requeridas ao pagamento de dano moral no valor de R$ 8.000,00 e R$ 75,80 a título de danos materiais – Recurso de ambas as requeridas que pleiteiam a reforma da sentença, alegando a ausência de responsabilidade civil pelo cancelamento, além da carência da ação - Subsidiariamente pleiteiam a redução da indenização fixada a título de dano moral -Responsabilidade objetiva. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e não do Código Brasileiro do Ar - Legitimidade passiva e responsabilidade civil de ambas as rés que integraram a cadeia de consumo como fornecedoras perante a parte autora (Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor)– Sobre o tema: “TRANSPORTE AÉREO. Voo doméstico. Ação de indenização por danos morais. 1. Passagem adquirida em site da corré (123 Milhas). Serviços prestados que integram uma cadeia de consumo. Responsabilidade solidária. Legitimidade passiva reconhecida.”. (TJSP - AC: 10023670620208260575 SP 1002367-06.2020.8.26.0575 , Relator: Des. Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 01/07/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2021), e, ainda, que:”Ao contrário do que afirma a ré Gol, é evidente que existe a parceria entre ela e a empresa 123 Milhas. A violação da parceria existente entre a 123 milhas e a requerida Gol (emissão de passagem a pessoa diversa do titular de programa de milhagem) não pode prejudicar o consumidor. Cabe a Gol fiscalizar e eventualmente romper o acordo com a 123 Milhas.”(TJSP - Apelação Cível nº 1021069- 96.2022.8.26.0003 – Rel. Des. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO – j. 25 out. 2023). Prejuízo devido ao cancelamento do voo e a realocação deste em dia e horário inadequados à parte autora que deve ser imputado a ambas as rés pela solidariedade prevista em lei - Ausência de prestação de assistência ao consumidor - Inexistência de prova capaz de elidir a responsabilidade das requeridas pela má prestação de serviço. Conforme reconhece a jurisprudência:” embora a requerida apelada procure justificar o atraso do voo pela necessidade de reestruturação da malha aérea, tal fato não afasta a responsabilidade objetiva da transportadora, por se tratar de fortuito interno, inerente à própria atividade desempenhada pela companhia aérea, independentemente da existência de culpa relativa à prestação de serviço. “(TJSP - Apelação Cível nº 1010063-29.2021 – Rel. Des. Francisco Giaquinto - j. 24 mar. 2022) - Falha na prestação do serviço configurada. Dano moral caracterizado e acertadamente fixados na sentença de forma compatível com o prejuízo material e dissabores experimentados pela parte autora – Recurso improvido. Sentença mantida. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: RI 10075381720218260604 - Sumaré. Grifo nosso).

Destarte, forçoso reconhecer a responsabilidade das demandadas pelos prejuízos suportados pela parte autora.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, observa-se que a parte autora comprovou a aquisição de passagem aérea, no valor de R$ 981,95 (novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), em razão do cancelamento do serviço contratado perante as demandas.

Posto isso, reconheço o direito da parte autora de ser ressarcida pela despesa em questão, haja vista que o dispêndio de tais valores decorreu de conduta atribuída aos fornecedores.

No que diz respeito à pretensão indenizatória da parte autora pelos danos morais sofridos, tenho que o prejuízo extrapatrimonial restou configurado, ante o sentimento de aflição e desamparo gerado no consumidor.

Ademais, de acordo com a jurisprudência pátria, configura-se dano moral in re ipsa o cancelamento de voo, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE VOO. REAGENDAMENTO. NOVO CANCELAMENTO. ADIAMENTO DE COMPROMISSOS PROFISSIONAIS. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO EM R$10.000,00. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 , DA LEI 9.099 /95. “O dano moral decorrente de atraso de vôo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se , in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro” (STJ).

(TJ-SC - Recurso Inominado: RI 3007154420188240082 Capital - Eduardo Luz 0300715-44.2018.8.24.0082).

No que concerne ao valor da compensação por dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as condições subjetivas das partes.

Outrossim, a condenação em indenização por danos morais possui caráter pedagógico, visando a evitar novas ofensas. De outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Destarte, atendendo aos parâmetros acima delineados, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para:
a) condenar as demandadas ao pagamento dos danos materiais gerados à parte autora, no valor de R$ 981,95 (novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), sendo que os valores devolvidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data da aquisição da passagem aérea) (Art. 39 do CC c/c Súmula 54 do STJ); e
b) condenar às demandadas, ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da parte autora, a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, forte no enunciado 362 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e art. 407 do Código Civil.
Sem custas e honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000498-20.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Jose Eustaquio Fernandes
Advogado: Janaina Araujo Marques (OAB:DF62496)
Advogado: Adriana Valeriano De Sousa (OAB:DF60849)
Requerido: Reilma Ferreira De Oliveira
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Inventariado: Rita Ferreira De Oliveira
Herdeiro: Ronaldo Ferreira De Oliveira
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000498-20.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: JOSE EUSTAQUIO FERNANDES
Advogado(s): JANAINA ARAUJO MARQUES (OAB:DF62496), ADRIANA VALERIANO DE SOUSA (OAB:DF60849)
REQUERIDO: REILMA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que não constam os documentos de identificação pessoal do inventariante, tampouco do filho do de cujus RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA. Ausente também certidão a respeito da existência ou não de testamento da falecida.
Diante disso, INTIMEM-SE o inventariante, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar seu documento de identificação pessoal, bem como certidão de (in)existência de testamento em nome do de cujus, o herdeiro RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, para, no mesmo modo e prazo supramencionados, juntar seu documento de identificação pessoal.
Ademais, observo também que não houve intimação das Fazendas Públicas tampouco a publicação de Edital para dar a plena ciência da instauração deste processo de inventário aos eventuais demais herdeiros que não forem citados, razões pelas quais determino a INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA para se manifestar nos autos, conforme disposição do art. 626 do CPC, bem como a PUBLICAÇÃO DE EDITAL, com validade de 20 (vinte) dias, nos termos do §1º do art. 626 c/c o art. 259, III, do CPC.
Ainda, verifico que não constam os títulos de propriedade dos seguintes bens:
Casa na Rua Nova Força nº 130, Bairro: Novos Tempos, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000;
Imóvel situado a QD 05, CASA 8, BNH – SANTA RITA DE CÁSSIA, CEP: 47150- 000.
Destarte, INTIME-SE o inventariante para, no mesmo modo e prazo anteriormente determinados, esclarecer a titularidade do patrimônio colacionando, juntando a respectiva documentação comprobatória.
Lado outro, com relação ao pedido dos filhos do de cujus para reconhecimento de união estável, com fins de eventual comunicabilidade do patrimônio auferido pela venda do bem imóvel localizado em Ceilândia, Distrito Federal, entendo por inexistência de utilidade.

No caso, pois, em análise dos documentos colacionados ao Id. 199714794, observo que a cessão de direitos do imóvel foi adquirida pelo cônjuge supérstite no ano de 2001. Assim, anteriormente ao início do estabelecimento da união estável que, conforme relatado pelos filhos, deu-se em 2005. Destarte, os valores provenientes de eventual alienação desse bem imóvel não se comunicariam com o patrimônio da falecida.
Na mesma toada, é o entendimento da jurisprudência:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRETENSÃO ADVINDA DE HERDEIRO DA FALECIDA COMPANHEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESTADO. ALTERAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO COM A MORTE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERDURAÇÃO. LEGITIMAÇÃO DO HERDEIRO PARA A POSTULAÇÃO. AFIRMAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. RELACIONAMENTO AFETIVO. EXISTÊNCIA INCONTROVERSA. ASSIMILAÇÃO COMO UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES. PROVA CONVERGENTE. PROVA ORAL E MATERIAL COINCIDENTES. LASTRO TEMPORAL. LIMITAÇÃO. IMPERIOSIDADE. CONVIVENTE CASADO. IMPEDIMENTO DE FATO E DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO INCONTROVERSA. VÍNCULO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA EM DESFAVOR DA RECORRENTE. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11). 1. A ação de reconhecimento e dissolução de união estável encarta direito personalíssimo, portanto não transmissível, inerente ao estado dos conviventes, direito inerente aos direitos da personalidade, encerrando ademais, direito patrimonial anexo e reflexo, pois irradia efeitos patrimoniais que transcendem a pessoa dos originariamente legitimados à postulação do reconhecimento do liame, porquanto, reconhecido o vínculo, o patrimônio eventualmente reunido na sua constância a título oneroso poderá vir a ser partilhado, repercutindo na esfera pessoal e patrimonial dos herdeiros. 2. O herdeiro ostenta legitimidade para a propositura de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, não para demandar o direito personalíssimo que assistia ao ascendente ao reconhecimento do seu estado de convivente, mas para demandar o reconhecimento do vínculo como pressuposto para a partilha do patrimônio construído em sua constância, pois, subsistente, deverá ser partilhado, ainda que em sede de sucessão causa mortis, ficando patenteado que, diante dos efeitos patrimoniais que o reconhecimento é passível de irradiar, repercutindo em sua esfera patrimonial, pois o patrimônio eventualmente amealhado na constância do liame poderá vir a ser partilhado e lhe ser transmitido na sequência, encerra direito transmissível. 3. A união estável se assemelha ao casamento, encerrando os deveres de respeito, assistência e lealdade recíprocos, demandando sua caracterização a comprovação de que o relacionamento havido entre os nele envolvidos fora contínuo, duradouro, público e estabelecido com o objetivo de constituição de família, legitimando que lhe seja conferida essa qualificação e reconhecida como entidade familiar (CC, art. 1.723 e Lei nº 9.278/96, art. 1º). 4. Emergindo do acervo probatório reunido a certeza de que o relacionamento havido, no decorrer do lapso temporal demarcado, fora público, contínuo, duradouro e constituído com o propósito de constituição de família, reúne os elementos indispensáveis à sua qualificação como união estável, não consubstanciando óbice à sua caracterização sob essa natureza a circunstância de o convivente ter sido casado durante o tempo em que perdurara a vida em comum se aferido que durante todo o interregno estivera separado de fato da esposa (cc, art. 1.723, § 1º). 5. Conquanto o início do relacionamento amoroso seja qualificado como namoro, não reunindo os requisitos indispensáveis à sua qualificação como união estável por ausência dos requisitos necessários à sua emolduração com essa natureza, inviável que, até advento da transmudação do relacionamento e do vínculo em intuito de constituição de família, com caráter definitivo, público e duradouro, seja reconhecido como união estável, o que demarca o termo a partir do qual o vínculo pode ser declarado com essa conformação. 6. O desprovimento do recurso da parte originalmente sucumbente implica a majoração dos honorários advocatícios que lhe foram imputados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, ressalvado que a majoração deve ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º). 7. Apelação conhecida e desprovida. Honorários recursais fixados. Unânime. (TJ-DF 00088792520178070003 DF 0008879-25.2017.8.07.0003, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 11/03/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Diante disso, indefiro o pedido de reconhecimento de união estável entre o de cujus e o cônjuge supérstite.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe acerca de contas, valores e aplicações financeiras em nome da falecida RITA FERREIRA DE OLIVEIRA.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Após, volvam os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000498-20.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Jose Eustaquio Fernandes
Advogado: Janaina Araujo Marques (OAB:DF62496)
Advogado: Adriana Valeriano De Sousa (OAB:DF60849)
Requerido: Reilma Ferreira De Oliveira
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Inventariado: Rita Ferreira De Oliveira

Herdeiro: Ronaldo Ferreira De Oliveira
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000498-20.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: JOSE EUSTAQUIO FERNANDES
Advogado(s): JANAINA ARAUJO MARQUES (OAB:DF62496), ADRIANA VALERIANO DE SOUSA (OAB:DF60849)
REQUERIDO: REILMA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que não constam os documentos de identificação pessoal do inventariante, tampouco do filho do de cujus RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA. Ausente também certidão a respeito da existência ou não de testamento da falecida.
Diante disso, INTIMEM-SE o inventariante, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar seu documento de identificação pessoal, bem como certidão de (in)existência de testamento em nome do de cujus, o herdeiro RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, para, no mesmo modo e prazo supramencionados, juntar seu documento de identificação pessoal.
Ademais, observo também que não houve intimação das Fazendas Públicas tampouco a publicação de Edital para dar a plena ciência da instauração deste processo de inventário aos eventuais demais herdeiros que não forem citados, razões pelas quais determino a INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA para se manifestar nos autos, conforme disposição do art. 626 do CPC, bem como a PUBLICAÇÃO DE EDITAL, com validade de 20 (vinte) dias, nos termos do §1º do art. 626 c/c o art. 259, III, do CPC.
Ainda, verifico que não constam os títulos de propriedade dos seguintes bens:
Casa na Rua Nova Força nº 130, Bairro: Novos Tempos, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000;
Imóvel situado a QD 05, CASA 8, BNH – SANTA RITA DE CÁSSIA, CEP: 47150- 000.
Destarte, INTIME-SE o inventariante para, no mesmo modo e prazo anteriormente determinados, esclarecer a titularidade do patrimônio colacionando, juntando a respectiva documentação comprobatória.
Lado outro, com relação ao pedido dos filhos do de cujus para reconhecimento de união estável, com fins de eventual comunicabilidade do patrimônio auferido pela venda do bem imóvel localizado em Ceilândia, Distrito Federal, entendo por inexistência de utilidade.
No caso, pois, em análise dos documentos colacionados ao Id. 199714794, observo que a cessão de direitos do imóvel foi adquirida pelo cônjuge supérstite no ano de 2001. Assim, anteriormente ao início do estabelecimento da união estável que, conforme relatado pelos filhos, deu-se em 2005. Destarte, os valores provenientes de eventual alienação desse bem imóvel não se comunicariam com o patrimônio da falecida.
Na mesma toada, é o entendimento da jurisprudência:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRETENSÃO ADVINDA DE HERDEIRO DA FALECIDA COMPANHEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESTADO. ALTERAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO COM A MORTE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERDURAÇÃO. LEGITIMAÇÃO DO HERDEIRO PARA A POSTULAÇÃO. AFIRMAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. RELACIONAMENTO AFETIVO. EXISTÊNCIA INCONTROVERSA. ASSIMILAÇÃO COMO UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES. PROVA CONVERGENTE. PROVA ORAL E MATERIAL COINCIDENTES. LASTRO TEMPORAL. LIMITAÇÃO. IMPERIOSIDADE. CONVIVENTE CASADO. IMPEDIMENTO DE FATO E DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO INCONTROVERSA. VÍNCULO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA EM DESFAVOR DA RECORRENTE. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11). 1. A ação de reconhecimento e dissolução de união estável encarta direito personalíssimo, portanto não transmissível, inerente ao estado dos conviventes, direito inerente aos direitos da personalidade, encerrando ademais, direito patrimonial anexo e reflexo, pois irradia efeitos patrimoniais que transcendem a pessoa dos originariamente legitimados à postulação do reconhecimento do liame, porquanto, reconhecido o vínculo, o patrimônio eventualmente reunido na sua constância a título oneroso poderá vir a ser partilhado, repercutindo na esfera pessoal e patrimonial dos herdeiros. 2. O herdeiro ostenta legitimidade para a propositura de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, não para demandar o direito personalíssimo que assistia ao ascendente ao reconhecimento do seu estado de convivente, mas para demandar o reconhecimento do vínculo como pressuposto para a partilha do patrimônio construído em sua constância, pois, subsistente, deverá ser partilhado, ainda que em sede de sucessão causa mortis, ficando patenteado que, diante dos efeitos patrimoniais que o reconhecimento é passível de irradiar, repercutindo em sua esfera patrimonial, pois o patrimônio eventualmente amealhado na constância do liame poderá vir a ser partilhado e lhe ser transmitido na sequência, encerra direito transmissível. 3. A união estável se assemelha ao casamento, encerrando os deveres de respeito, assistência e lealdade recíprocos, demandando sua caracterização a comprovação de que o relacionamento havido entre os nele envolvidos fora contínuo, duradouro, público e estabelecido com o objetivo de constituição de família, legitimando que lhe seja conferida essa qualificação e reconhecida como entidade familiar (CC, art. 1.723 e Lei nº 9.278/96, art. 1º). 4. Emergindo do acervo probatório reunido a certeza de que o relacionamento havido, no decorrer do lapso temporal demarcado, fora público, contínuo, duradouro e constituído com o propósito de constituição de família, reúne os elementos indispensáveis à sua qualificação como união estável, não consubstanciando óbice à sua caracterização sob essa natureza a circunstância de o convivente ter sido casado durante o tempo em que perdurara a vida em comum se aferido que durante todo o interregno estivera separado de fato da esposa (cc, art. 1.723, § 1º). 5. Conquanto o início do relacionamento amoroso seja qualificado como namoro, não reunindo os requisitos indispensáveis à sua qualificação como união estável por ausência dos requisitos

necessários à sua emolduração com essa natureza, inviável que, até advento da transmudação do relacionamento e do vínculo em intuito de constituição de família, com caráter definitivo, público e duradouro, seja reconhecido como união estável, o que demarca o termo a partir do qual o vínculo pode ser declarado com essa conformação. 6. O desprovimento do recurso da parte originalmente sucumbente implica a majoração dos honorários advocatícios que lhe foram imputados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, ressalvado que a majoração deve ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º). 7. Apelação conhecida e desprovida. Honorários recursais fixados. Unânime. (TJ-DF 00088792520178070003 DF 0008879-25.2017.8.07.0003, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 11/03/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Diante disso, indefiro o pedido de reconhecimento de união estável entre o de cujus e o cônjuge supérstite.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe acerca de contas, valores e aplicações financeiras em nome da falecida RITA FERREIRA DE OLIVEIRA.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Após, volvam os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000498-20.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Jose Eustaquio Fernandes
Advogado: Janaina Araujo Marques (OAB:DF62496)
Advogado: Adriana Valeriano De Sousa (OAB:DF60849)
Requerido: Reilma Ferreira De Oliveira
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Inventariado: Rita Ferreira De Oliveira
Herdeiro: Ronaldo Ferreira De Oliveira
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000498-20.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: JOSE EUSTAQUIO FERNANDES
Advogado(s): JANAINA ARAUJO MARQUES (OAB:DF62496), ADRIANA VALERIANO DE SOUSA (OAB:DF60849)
REQUERIDO: REILMA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que não constam os documentos de identificação pessoal do inventariante, tampouco do filho do de cujus RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA. Ausente também certidão a respeito da existência ou não de testamento da falecida.
Diante disso, INTIMEM-SE o inventariante, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar seu documento de identificação pessoal, bem como certidão de (in)existência de testamento em nome do de cujus, o herdeiro RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, para, no mesmo modo e prazo supramencionados, juntar seu documento de identificação pessoal.
Ademais, observo também que não houve intimação das Fazendas Públicas tampouco a publicação de Edital para dar a plena ciência da instauração deste processo de inventário aos eventuais demais herdeiros que não forem citados, razões pelas quais determino a INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA para se manifestar nos autos, conforme disposição do art. 626 do CPC, bem como a PUBLICAÇÃO DE EDITAL, com validade de 20 (vinte) dias, nos termos do §1º do art. 626 c/c o art. 259, III, do CPC.
Ainda, verifico que não constam os títulos de propriedade dos seguintes bens:
Casa na Rua Nova Força nº 130, Bairro: Novos Tempos, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000;
Imóvel situado a QD 05, CASA 8, BNH – SANTA RITA DE CÁSSIA, CEP: 47150- 000.
Destarte, INTIME-SE o inventariante para, no mesmo modo e prazo anteriormente determinados, esclarecer a titularidade do patrimônio colacionando, juntando a respectiva documentação comprobatória.

Lado outro, com relação ao pedido dos filhos do de cujus para reconhecimento de união estável, com fins de eventual comunicabilidade do patrimônio auferido pela venda do bem imóvel localizado em Ceilândia, Distrito Federal, entendo por inexistência de utilidade.
No caso, pois, em análise dos documentos colacionados ao Id. 199714794, observo que a cessão de direitos do imóvel foi adquirida pelo cônjuge supérstite no ano de 2001. Assim, anteriormente ao início do estabelecimento da união estável que, conforme relatado pelos filhos, deu-se em 2005. Destarte, os valores provenientes de eventual alienação desse bem imóvel não se comunicariam com o patrimônio da falecida.
Na mesma toada, é o entendimento da jurisprudência:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRETENSÃO ADVINDA DE HERDEIRO DA FALECIDA COMPANHEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESTADO. ALTERAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO COM A MORTE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERDURAÇÃO. LEGITIMAÇÃO DO HERDEIRO PARA A POSTULAÇÃO. AFIRMAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. RELACIONAMENTO AFETIVO. EXISTÊNCIA INCONTROVERSA. ASSIMILAÇÃO COMO UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES. PROVA CONVERGENTE. PROVA ORAL E MATERIAL COINCIDENTES. LASTRO TEMPORAL. LIMITAÇÃO. IMPERIOSIDADE. CONVIVENTE CASADO. IMPEDIMENTO DE FATO E DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO INCONTROVERSA. VÍNCULO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA EM DESFAVOR DA RECORRENTE. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11). 1. A ação de reconhecimento e dissolução de união estável encarta direito personalíssimo, portanto não transmissível, inerente ao estado dos conviventes, direito inerente aos direitos da personalidade, encerrando ademais, direito patrimonial anexo e reflexo, pois irradia efeitos patrimoniais que transcendem a pessoa dos originariamente legitimados à postulação do reconhecimento do liame, porquanto, reconhecido o vínculo, o patrimônio eventualmente reunido na sua constância a título oneroso poderá vir a ser partilhado, repercutindo na esfera pessoal e patrimonial dos herdeiros. 2. O herdeiro ostenta legitimidade para a propositura de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, não para demandar o direito personalíssimo que assistia ao ascendente ao reconhecimento do seu estado de convivente, mas para demandar o reconhecimento do vínculo como pressuposto para a partilha do patrimônio construído em sua constância, pois, subsistente, deverá ser partilhado, ainda que em sede de sucessão causa mortis, ficando patenteado que, diante dos efeitos patrimoniais que o reconhecimento é passível de irradiar, repercutindo em sua esfera patrimonial, pois o patrimônio eventualmente amealhado na constância do liame poderá vir a ser partilhado e lhe ser transmitido na sequência, encerra direito transmissível. 3. A união estável se assemelha ao casamento, encerrando os deveres de respeito, assistência e lealdade recíprocos, demandando sua caracterização a comprovação de que o relacionamento havido entre os nele envolvidos fora contínuo, duradouro, público e estabelecido com o objetivo de constituição de família, legitimando que lhe seja conferida essa qualificação e reconhecida como entidade familiar (CC, art. 1.723 e Lei nº 9.278/96, art. 1º). 4. Emergindo do acervo probatório reunido a certeza de que o relacionamento havido, no decorrer do lapso temporal demarcado, fora público, contínuo, duradouro e constituído com o propósito de constituição de família, reúne os elementos indispensáveis à sua qualificação como união estável, não consubstanciando óbice à sua caracterização sob essa natureza a circunstância de o convivente ter sido casado durante o tempo em que perdurara a vida em comum se aferido que durante todo o interregno estivera separado de fato da esposa (cc, art. 1.723, § 1º). 5. Conquanto o início do relacionamento amoroso seja qualificado como namoro, não reunindo os requisitos indispensáveis à sua qualificação como união estável por ausência dos requisitos necessários à sua emolduração com essa natureza, inviável que, até advento da transmudação do relacionamento e do vínculo em intuito de constituição de família, com caráter definitivo, público e duradouro, seja reconhecido como união estável, o que demarca o termo a partir do qual o vínculo pode ser declarado com essa conformação. 6. O desprovimento do recurso da parte originalmente sucumbente implica a majoração dos honorários advocatícios que lhe foram imputados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, ressalvado que a majoração deve ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º). 7. Apelação conhecida e desprovida. Honorários recursais fixados. Unânime. (TJ-DF 00088792520178070003 DF 0008879-25.2017.8.07.0003, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 11/03/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Diante disso, indefiro o pedido de reconhecimento de união estável entre o de cujus e o cônjuge supérstite.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe acerca de contas, valores e aplicações financeiras em nome da falecida RITA FERREIRA DE OLIVEIRA.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Após, volvam os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000498-20.2021.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Jose Eustaquio Fernandes
Advogado: Janaina Araujo Marques (OAB:DF62496)
Advogado: Adriana Valeriano De Sousa (OAB:DF60849)
Requerido: Reilma Ferreira De Oliveira
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Inventariado: Rita Ferreira De Oliveira
Herdeiro: Ronaldo Ferreira De Oliveira
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000498-20.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: JOSE EUSTAQUIO FERNANDES
Advogado(s): JANAINA ARAUJO MARQUES (OAB:DF62496), ADRIANA VALERIANO DE SOUSA (OAB:DF60849)
REQUERIDO: REILMA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que não constam os documentos de identificação pessoal do inventariante, tampouco do filho do de cujus RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA. Ausente também certidão a respeito da existência ou não de testamento da falecida.
Diante disso, INTIMEM-SE o inventariante, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar seu documento de identificação pessoal, bem como certidão de (in)existência de testamento em nome do de cujus, o herdeiro RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, para, no mesmo modo e prazo supramencionados, juntar seu documento de identificação pessoal.
Ademais, observo também que não houve intimação das Fazendas Públicas tampouco a publicação de Edital para dar a plena ciência da instauração deste processo de inventário aos eventuais demais herdeiros que não forem citados, razões pelas quais determino a INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA para se manifestar nos autos, conforme disposição do art. 626 do CPC, bem como a PUBLICAÇÃO DE EDITAL, com validade de 20 (vinte) dias, nos termos do §1º do art. 626 c/c o art. 259, III, do CPC.
Ainda, verifico que não constam os títulos de propriedade dos seguintes bens:
Casa na Rua Nova Força nº 130, Bairro: Novos Tempos, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000;
Imóvel situado a QD 05, CASA 8, BNH – SANTA RITA DE CÁSSIA, CEP: 47150- 000.
Destarte, INTIME-SE o inventariante para, no mesmo modo e prazo anteriormente determinados, esclarecer a titularidade do patrimônio colacionando, juntando a respectiva documentação comprobatória.
Lado outro, com relação ao pedido dos filhos do de cujus para reconhecimento de união estável, com fins de eventual comunicabilidade do patrimônio auferido pela venda do bem imóvel localizado em Ceilândia, Distrito Federal, entendo por inexistência de utilidade.
No caso, pois, em análise dos documentos colacionados ao Id. 199714794, observo que a cessão de direitos do imóvel foi adquirida pelo cônjuge supérstite no ano de 2001. Assim, anteriormente ao início do estabelecimento da união estável que, conforme relatado pelos filhos, deu-se em 2005. Destarte, os valores provenientes de eventual alienação desse bem imóvel não se comunicariam com o patrimônio da falecida.
Na mesma toada, é o entendimento da jurisprudência:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRETENSÃO ADVINDA DE HERDEIRO DA FALECIDA COMPANHEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESTADO. ALTERAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO COM A MORTE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERDURAÇÃO. LEGITIMAÇÃO DO HERDEIRO PARA A POSTULAÇÃO. AFIRMAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. RELACIONAMENTO AFETIVO. EXISTÊNCIA INCONTROVERSA. ASSIMILAÇÃO COMO UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES. PROVA CONVERGENTE. PROVA ORAL E MATERIAL COINCIDENTES. LASTRO TEMPORAL. LIMITAÇÃO. IMPERIOSIDADE. CONVIVENTE CASADO. IMPEDIMENTO DE FATO E DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO INCONTROVERSA. VÍNCULO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA EM DESFAVOR DA RECORRENTE. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11). 1. A ação de reconhecimento e dissolução de união estável encarta direito personalíssimo, portanto não transmissível, inerente ao estado dos conviventes, direito inerente aos direitos da personalidade, encerrando ademais, direito patrimonial anexo e reflexo, pois irradia efeitos patrimoniais que transcendem a pessoa dos originariamente legitimados à postulação do reconhecimento do liame, porquanto, reconhecido o vínculo, o patrimônio eventualmente reunido na sua constância a título oneroso poderá vir a ser partilhado, repercutindo na esfera pessoal e patrimonial dos herdeiros. 2. O herdeiro ostenta legitimidade para a propositura de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, não para demandar o direito personalíssimo que assistia ao ascendente ao reconhecimento do seu estado de convivente, mas para demandar o reconhecimento do vínculo como pressuposto para a partilha do patrimônio construído em sua constância, pois, subsistente, deverá ser partilhado, ainda que em sede de sucessão causa mortis, ficando patenteado que, diante dos efeitos patrimoniais que o reconhecimento é passível de irradiar, repercutindo em sua esfera patrimonial, pois o patrimônio eventualmente amealhado na constância do liame poderá vir a ser partilhado e lhe ser transmitido na sequência, encerra direito transmissível. 3. A união estável se assemelha ao casamento, encerrando os deveres de respeito, assistência e lealdade recíprocos, demandando sua caracterização a comprovação de que o relacionamento havido entre os nele envolvidos fora contínuo, duradouro, público e estabelecido com o objetivo de constituição de família, legitimando que lhe seja conferida essa qualificação e reconhecida como entidade familiar (CC, art. 1.723 e Lei nº 9.278/96, art. 1º). 4. Emergindo do acervo probatório reunido a certeza de que o relacionamento havido, no decorrer do lapso temporal demarcado, fora público, contínuo, duradouro e constituído com o propósito de constituição de família, reúne os elementos indispensáveis à sua qualificação como união estável, não consubstanciando óbice à sua caracterização sob essa natureza a circunstância de o convivente ter sido casado durante o tempo em que perdurara a vida em comum se aferido que durante

todo o interregno estivera separado de fato da esposa (cc, art. 1.723, § 1º). 5. Conquanto o início do relacionamento amoroso seja qualificado como namoro, não reunindo os requisitos indispensáveis à sua qualificação como união estável por ausência dos requisitos necessários à sua emolduração com essa natureza, inviável que, até advento da transmudação do relacionamento e do vínculo em intuito de constituição de família, com caráter definitivo, público e duradouro, seja reconhecido como união estável, o que demarca o termo a partir do qual o vínculo pode ser declarado com essa conformação. 6. O desprovimento do recurso da parte originalmente sucumbente implica a majoração dos honorários advocatícios que lhe foram imputados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, ressalvado que a majoração deve ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º). 7. Apelação conhecida e desprovida. Honorários recursais fixados. Unânime. (TJ-DF 00088792520178070003 DF 0008879-25.2017.8.07.0003, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 11/03/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Diante disso, indefiro o pedido de reconhecimento de união estável entre o de cujus e o cônjuge supérstite.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe acerca de contas, valores e aplicações financeiras em nome da falecida RITA FERREIRA DE OLIVEIRA.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Após, volvam os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000602-75.2022.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Municipio De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)
Executado: Arlinda Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104

Processo nº: 8000602-75.2022.8.05.0224
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Pólo Passivo: EXECUTADO: ARLINDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, intime-se a parte autora por seu advogado, para juntar aos autos os documentos pessoais da parte requerida, conforme determinado no ATO CONJUNTO Nº 7, 31 DE MARÇO DE 2023, que dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados.
Santa Rita de Cássia, 18 de maio de 2023.
Rogério Milhomens da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DESPACHO
8000124-96.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: L. H. D. M. D. J.
Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)
Autor: F. C. D. S.
Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)
Reu: L. H. D. M. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000124-96.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: L. H. D. M. D. J. e outros
Advogado(s): JOANA GABRIELA REIS DA SILVA (OAB:BA65166)
REU: LUIZ HENRIQUE DE MELO DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dispõe o artigo 252, caput, do Código de Processo Civil que "quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar."
Com isso, diante da sistemática processual vigente, descabe ao juiz determinar que a citação seja feita com hora certa. Na verdade, compete ao oficial de justiça, ao constatar no caso concreto a presença dos pressupostos delineados no art. 252 do CPC, proceder à citação com hora certa.
Assim, devolva-se o mandado ao Oficial de Justiça para que certifique-se se há suspeita de ocultação e, sendo o caso, complemente a diligência.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000432-06.2022.8.05.0224 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Edivan Evangelista Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Borges (OAB:BA10210)
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Reu: Cerealista Dias Monteiro Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 8000432-06.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: EDIVAN EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: CEREALISTA DIAS MONTEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo que tramitou inicialmente de modo físico e que foi posteriormente digitalizado.
Dessa forma, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, para requererem o que entenderem cabível.
De mais a mais, destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos e considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte autora, por oficial de justiça, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando exatamente qual a providência que deseja seja realizada, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Intimações necessárias. Publique-se.

Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000432-06.2022.8.05.0224 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Edivan Evangelista Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Borges (OAB:BA10210)
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Reu: Cerealista Dias Monteiro Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 8000432-06.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: EDIVAN EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: CEREALISTA DIAS MONTEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo que tramitou inicialmente de modo físico e que foi posteriormente digitalizado.
Dessa forma, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, para requererem o que entenderem cabível.
De mais a mais, destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos e considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte autora, por oficial de justiça, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando exatamente qual a providência que deseja seja realizada, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Intimações necessárias. Publique-se.

Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000395-09.2008.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Moises Nascimento
Advogado: Adolfo Miclos Junior (OAB:BA57286)
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
De ORDEM da M.M Juiz de Direito desta Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais desta Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, ficam as partes INTIMADAS para a audiência de Conciliação no CEJUSC regional da Comarca de Barreiras-BA, designada para o dia 20 de julho de 2023, às 10:00hs, a realizar-se por videoconferência nos moldes do (Decreto de nº 276, de 30/04/2020).
O acesso a sala de audiências, será realizado por meio do sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711706
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e vinte e três. Eu, Fabiana Santana Souza Cruz, servidora cedida da Comarca de Santa Rita de Cássia, conforme termo de cooperação TJ-ADM-2021/18738, existente entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Santa Rita de Cassia, o digitei e assinei.
Fabiana Santana Souza Cruz
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000842-89.2011.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Joao Severo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104

Processo nº: 0000842-89.2011.8.05.0224
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Nota de Crédito Rural]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: EXECUTADO: JOAO SEVERO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal.
Intime-se a parte autora por seu advogado, para manifestar a respeito da Certidão do Oficial de Justiça ID Nº 396546018.
Santa Rita de Cássia, 11 de setembro de 2023.
Rogério Milhomens da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000602-27.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Claudelina Batista Nascimento
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Município De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000602-27.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: CLAUDELINA BATISTA NASCIMENTO
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES registrado(a) civilmente como DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000602-27.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Claudelina Batista Nascimento
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Município De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000602-27.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: CLAUDELINA BATISTA NASCIMENTO
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES registrado(a) civilmente como DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000602-27.2016.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Claudelina Batista Nascimento
Advogado: Delio Carvalho Guedes (OAB:BA52745)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Município De Santa Rita De Cassia
Advogado: Pedro Daniel De Souza Winck (OAB:BA68244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000602-27.2016.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: CLAUDELINA BATISTA NASCIMENTO
Advogado(s): DELIO CARVALHO GUEDES registrado(a) civilmente como DELIO CARVALHO GUEDES (OAB:BA52745), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000555-92.2012.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Jairo Castelo De Souza
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Parte Autora: Maria Lucia Pires Cardoso De Souza
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Parte Re: Clodoaldo Alves Dos Santos
Parte Re: Maria De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000555-92.2012.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PARTE AUTORA: JAIRO CASTELO DE SOUZA e outros
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)
PARTE RE: CLODOALDO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão de ID n.º 190125940, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, requerendo o que entender cabível.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000526-56.2019.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Arival Dos Reis
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000526-56.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ARIVAL DOS REIS
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL apresentada por ARIVAL DOS REIS o qual requer seja determinado ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta comarca a baixa da penhora do imóvel matrícula 2924, do Livro 2-I-de Registro Geral.
Em breve síntese, aduz que é filho do falecido Adalcy dos Reis, proprietário do imóvel acima descrito.
Menciona que consta na matrícula do referido imóvel penhora decorrente do Processo de Execução n° 0000003-70.1988.805.0224, o qual foi extinto sem resolução de mérito, todavia, não fora procedido baixa na penhora.
Em razão disso, requer a baixa da penhora do imóvel matrícula 2924, do Livro 2-I-de Registro Geral.
Juntou aos autos documentos pessoais, certidão de óbito e cópia do processo n° 0000003-70.1988.8.05.0224.
Oficiado o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para manifestar-se sobre a penhora existente na matrícula 2924(ID 223875483), foi informado que:
Consta no R-2-2924 penhora registrada em 01/06/1989, decorrente de mandado expedido em Ação de Execução nº337/88, promovido por Celso Resende de Souza contra Adalcy dos Reis.
Com relação ao auto de penhora específico do R-2-2924, referente ao processo de Execução nº 337/88, não localizamos na documentação arquivada neste Cartório.
Vieram os autos conclusos.
Não se pode olvidar que os herdeiros têm legitimidade para pleitear os direitos patrimoniais do falecido, quando não houver ou já tiver sido encerrado o Espólio deste.
No caso concreto, não se tem notícias da realização de inventário do pai do autor, bem como não consta a quantidade de herdeiros deixados pelo de cujus.
Outrossim, consta ainda que o falecido era casado, conforme certidão de óbito anexada aos autos em ID 31957539.
Assim sendo, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de outros herdeiros ou abertura de inventário, bem como realizar juntada de certidão de inteiro teor do registro de óbito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Cópia deste despacho servirá como ofício ou mandado, expeça-se precatória, se necessário.
Santa Rita de Cássia - Bahia, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000124-96.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: L. H. D. M. D. J.
Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)
Autor: F. C. D. S.
Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)
Reu: L. H. D. M. D.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000124-96.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: L. H. D. M. D. J. e outros
Advogado(s): JOANA GABRIELA REIS DA SILVA (OAB:BA65166)
REU: LUIZ HENRIQUE DE MELO DIAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Conciliação e Julgamento, para o dia 24/04/2024 às 08h20min, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local.
Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 5 de março de 2024
INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI
Escrivã Designada

VARA, CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000011-26.2020.8.05.0224 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Terceiro Interessado: Marcos Barbosa De Souza
Autor Do Fato: Edson Da Cruz Souza Lima
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000011-26.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDSON DA CRUZ SOUZA LIMA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI - 06/2016 e com intuito de dar prosseguimento ao feito, pratiquei o ato processual abaixo:
De ORDEM do M.M Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena desta Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, DESIGNO Audiência de Conciliação, para o dia 02 de MAIO de 2024, às 08:00 horas, POR VÍDEOCONFERÊNCIA nos moldes do Decreto de nº 276, de 30/04/2020, no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - Barreiras.
Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já intimados para comparecem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes DEVERÃO COMPARECER DE FORMA VIRTUAL, e o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra a dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa. Informamos ainda que as partes poderão comparecer presencialmente na sala Passiva do Fórum local, no dia e horário da referida audiência, caso tenham dificuldades de acesso à internet.
O acesso à sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/5711706
Cumpra-se o referido Ato Ordinatório servindo o mesmo como MANDADO ou OFÍCIO.

Carla de Souza Bomfim Batista
Técnica Judiciária
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, 5 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EDITAL
0000711-17.2011.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: William Antunes Baptista
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Reu: Paulo Araujo Da Rocha
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)

Edital:
Comarca de Santa Rita de Cássia - Bahia
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Fórum Dr. João Santos, Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000 - Santa Rita de Cássia-BA
Telefone: (77) 3625-1104 - E-mail: staritacassiavplena@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 15 dias

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) n. 0000711-17.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: WILLIAM ANTUNES BAPTISTA, PAULO ARAÚJO DA ROCHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA
PRAZO:
O Dr. DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Santa Rita de Cássia-BA, na forma da lei, etc., na forma da lei, etc.
Por intermédio do presente, WILLIAM ANTUNES BAPTISTA, brasileiro, inscrito no CPF 795.871.271-53, filho de Wilson Baptista e de Dionísia Antunes da Rocha, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo em referência, bem como INTIMADA quanto ao teor da SENTENÇA DE PRONÚNCIA prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita abaixo. E que poderá interpor recurso, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do transcurso do lapso fixado no título deste edital. Para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Parte Conclusiva da Sentença: Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, e pronuncio os denunciados PAULO ARAÚJO DA ROCHA e WILLIAN ANTUNES BAPTISTA, qualificados fls. 02, 64 e 65, nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro, sujeitando os denunciados a julgamento pelo Tribunal do Júri. Não encontro razões no momento para manter preso o denunciado Willian Antunes Baptista, pelo que determino o seu relaxamento, ex vi do art. 5º, LXV, da Constituição da República, expedindo-se o Alvará de Soltura para ser encaminhado ao Delegado de Polícia de Mansidão. Lance-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados. Intimem-se o Defensor e o Ministério Público. Arquive-se uma via da sentença em cartório. Santa Rita de Cassia, 25 de junho, 2004, Ronald de Souza Tavares Filho Juiz de Direito

Prazo para Recurso: 5 dias.
Eu, INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI, o digitei e conferi.

Santa Rita de Cássia (BA), 5 de março de 2024.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, nº 303 - Centro – CEP 47.150-000
staritacassiavplena@tjba.jus.br - Telefone: (77) 3625-1104

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: 8000339-43.2022.8.05.0224
Classe Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente(s): DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 33ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
Requerido(s): DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA
REQUERIDO: SANTOS DUMONT AGROPECUARIA S A

O Exmo. Doutor DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia, na forma da lei, faz saber a quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possam interessar, com fulcro nos arts. 879 ao 903 do Novo CPC (Lei nº 13.105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada RAFAELA SANTOS RIBEIRO DO VALE, inscrita na JUCEB nº 180051334, através da plataforma eletrônica www.rafaelaribeiroleiloes.com.br, homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, levará a público a venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras a seguir:

CARTA PRECATÓRIA PROCESSO Nº: 8000339-43.2022.8.05.0224
CLASSE PROCESSUAL: Nº0008062-67.2009.4.05.8300 33ª VARA-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADOS: SANTOS DUMONT AGROPECUÁRIA S A E OUTROS
LOCAL: Através do site www.rafaelaribeiroleiloes.com.br

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Um imóvel rural denominado “FAZENDA SANTOS DUMONT” situada neste município e Comarca de Santa Rita de Cássia, Bahia. Com área de 13.483,10 hectares, inclusive com todas suas benfeitorias registradas no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob a Matrícula de n. 171, Livro 2, de Registro Geral – INCRA Nº 301.094.243.926.00 com as seguintes confrontações: ao norte Fazenda Pedra e Buriti, dos proprietário Antonio José da Cruz e Geraldo Mutti de Almeida Filho; Ao Sul com as Fazendas Varzéas e Buriti dos proprietários Florentino Monteiro da Silva, Benedito Ferreira Lima, Vicente Monteiro Filho e Dorgival Ribeiro Fidelis; Ao Leste com as Fazendas Cocos e Curral Novo dos proprietários Rubens Milhomens de Souza, Antonio Francisco Ribeiro, Pedro Francisco Ribeiro, André Batista Melo; Ao Oeste com as Fazendas Aroreiras e Bananeiras dos proprietários Lourival Ribeiro Fidelis e Jorge Ribeiro Fidelis.
DÉBITOS DA AÇÃO: R$ 49.033,26 + correção monetária + encargos legais + despesas judiciais, a ser atualizado até a efetivação do pagamento.
(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 53.800.000,00 (cinquenta e três milhões e oitocentos mil reais) em 09 de maio de 2022.
LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R$ 26.900.000,00 (vinte e seis milhões e novecentos mil reais)

DEPOSITÁRIO: Não informado.
LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.
ÔNUS: Área de Preservação Permanente, 2.696 ha, 62 a. Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
PRIMEIRO LEILÃO: dia 27 de março de 2024, com encerramento às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 27 de março de 2024, com encerramento às 16:00 horas, a quem mais der, excetuando-se o preço vil, considerado para tal o preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, § único do CPC/2015).
No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.
HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).
MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.
COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.rafaelaribeiroleiloes.com.br devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site da Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.
Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.
Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil).
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
Os licitantes deverão acompanhar a realização da Hasta, permanecendo a qualquer tempo em condições de ser contatados pela Leiloeira Oficial para o ajuste de proposta, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando esta não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.
Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista, no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015). O pagamento será de 30% (trinta por cento) no dia do leilão e o restante deverá ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias corridos, que deverão ser efetuados em agência da Caixa Econômica Federal, na Operação 635 a ser emitido pela Vara.
Somente após o pagamento total e decurso de prazo para embargos que a carta de arrematação poderá ser entregue ao eventual arrematante.
ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida a Leiloeira.
ATRASO NO PAGAMENTO: No caso de atraso ou não pagamento do valor restante, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total inadimplido, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação.
Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e da Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
OBS.: Sobre direito de preferência – lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida a Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lanço (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta de titularidade da Leiloeira fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.
CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:
I - Caso haja adjudicação, será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Havendo remição ou acordo, será devido Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.
III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido a Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.
Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.
Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.
VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final.
VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.
DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone (71) 99143-5962, também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, diretamente pelo endereço atendimento@rafaelaribeiroleiloes.com.br.
PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da Leiloeira www.rafaelaribeiroleiloes.com.br. e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.
ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.
OBSERVAÇÕES GERAIS: A Leiloeira Pública Oficial, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ainda, não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº 236 de 13/07/2016 do CNJ.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado o Executado SANTOS DUMONT AGROPECUÁRIA S A, na pessoa de seu Representante Legal; bem como os eventuais: terceiros interessados, depositários, coproprietários, proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015)
Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015).
E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, bem como no sítio eletrônico: www.rafaelaribeiroleiloes.com.br. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia.
Santa Rita de Cássia, BA, 05 de março de 2024.
Eu, Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi, Escrivã Designada, que o fiz digitar.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

SANTA TEREZINHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000857-93.2023.8.05.0225 Inventário
Jurisdição: Santa Teresinha
Inventariante: Manoel Andrade
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Herdeiro: Janaina Da Cruz Da Silva
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)

Herdeiro: Mirian Estevam De Souza Soares
Herdeiro: Rute Estevam De Souza
Herdeiro: Cynayra Daisy Fraga De Souza

Intimação:
FICA A PARTE INTIMADA ATRAVÉS DO SEU PATRONO PARA TOMAR CONHECIMENTO DO TEOR DO DESPACHO ABAIXO.
SANTA TEREZINHA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
VARA CÍVEL.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE SANTA TERESINHA

_____

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000857-93.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INVENTARIANTE: MANOEL ANDRADE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO SUZART PINTO - BA17834

HERDEIRO: JANAINA DA CRUZ DA SILVA, MIRIAN ESTEVAM DE SOUZA SOARES, RUTE ESTEVAM DE SOUZA, CYNAYRA DAISY FRAGA DE SOUZA

Advogado do(a) HERDEIRO: HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO - BA28491

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Inicialmente, registra-se que a condição socioeconômica dos herdeiros se revela absolutamente irrelevante para fins de concessão da gratuidade judiciária, visto que as custas decorrentes do procedimento sucessório devem ser suportadas pelo espólio. Assim, a despeito do quanto sustentado e requerido, não há elementos suficientes à constatação da hipossuficiência alegada, mesmo porque não se tem informações concretas quanto ao real valor do patrimônio deixado. Nada obstante, defiro a tramitação do feito independentemente do recolhimento de custas iniciais e remeto a análise da gratuidade de justiça, se houver, para a prolação da sentença. Inexistindo pedido de gratuidade, deverá a Secretaria observar, previamente, o recolhimento das custas processuais devidas para a prática de cada ato, cujos valores deverão ser computados quando da partilha em favor de quem os custeou.
2. Nomeio inventariante INVENTARIANTE: MANOEL ANDRADE, lavre-se o termo de compromisso com as formalidades legais, com a seguinte advertência:
2.1) Fica expressamente vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio, sem prévia consulta e autorização deste Juízo.
3) Dentro de vinte (20) dias contados da data em que prestou o compromisso, deverá a Inventariante prestar as primeiras declarações, observando as formalidades previstas no art. 620 do CPC, em especial seu inciso II, contendo a qualificação completa dos herdeiros e respectivo cônjuge ou companheiro, salvo se o regime for o da separação de bens.
No mesmo prazo, sem prejuízo de outros documentos que se fizerem necessários, deverá promover a juntada dos seguintes:
3.1) em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do CNJ, certidão de existência ou inexistência de testamento em relação ao de cujus, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, disponível em: “https://www.buscatestamento.org.br/” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
3.2) relativa a cada Estado/Região da federação que tiver residido, exercido atividade ou possuir patrimônio:
a) certidões de regularidade fiscal (CND), negativas ou positivas de ônus tributários, das três esferas da Administração Pública em nome/inscrição no CPF do(a) autor(a) da herança; de pessoa jurídica (CNPJ) que integre quadro societário; relativa(s) à(s) matrícula(s)/NIRF dos bens imóveis inventariados, nos termos do Art. 654 do CPC, algumas disponíveis em: Certidão de pessoa física Certidão de pessoa jurídica Certidão de imóvel rural (Federal), Certidão negativa - SEFAZ-BA (Estadual - BA);
b) certidões negativas de débitos trabalhistas (CNDT), previdenciários (CNPJ/CEI) e cíveis (Estadual e Federal), esta última. Disponíveis em: https://www.tst.jus.br/certidao1, http://cnd.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html, Certidões (CND) para CNPJ; http://www5.tjba.jus.br/portal/certidoes/ e https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao.
3.3) Juntar certidão de (in)existência de dependentes, do(a) inventariado(a), cadastrados perante o INSS, FUNPREV ou órgão previdenciário assemelhado, se o(a) falecido era funcionário(a) público(a).
4) Após tais providências, CITEM-SE e INTIMEM-SE, para os termos do inventário e partilha, as pessoas enumeradas no art. 626 do CPC.
5) Em seguida, no prazo comum de 15 (quinze) dias, vistas as partes, em cartório, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 627 do CPC).
Exceto para o caso de Arrolamento (Art 662 do CPC), deverá o(a) Inventariante proceder ao cálculo, liquidação e pagamento do imposto transmissão causa mortis junto à SEFAZ-BA, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, mediante juntada de parecer homologatório, na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015 (Orientações).
Cumpridas todas as diligências, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de termo de inventariante/ofício/mandado/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santa Teresinha/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000857-93.2023.8.05.0225 Inventário
Jurisdição: Santa Teresinha
Inventariante: Manoel Andrade
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Herdeiro: Janaina Da Cruz Da Silva
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Herdeiro: Mirian Estevam De Souza Soares
Herdeiro: Rute Estevam De Souza
Herdeiro: Cynayra Daisy Fraga De Souza

Intimação:
FICA A PARTE INTIMADA ATRAVPES DO SEU PATRONO PARA TOMAR CONHECIMENTO DO TEOR DO DESPACHO ABAIXO.
SANTA TEREZINHA, DATADO EASSINADO ELETRONICAMENTE.
VARA CÍVEL.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE SANTA TERESINHA
_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000857-93.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INVENTARIANTE: MANOEL ANDRADE

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO SUZART PINTO - BA17834

HERDEIRO: JANAINA DA CRUZ DA SILVA, MIRIAN ESTEVAM DE SOUZA SOARES, RUTE ESTEVAM DE SOUZA, CYNAYRA DAISY FRAGA DE SOUZA

Advogado do(a) HERDEIRO: HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO - BA28491

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Inicialmente, registra-se que a condição socioeconômica dos herdeiros se revela absolutamente irrelevante para fins de concessão da gratuidade judiciária, visto que as custas decorrentes do procedimento sucessório devem ser suportadas pelo espólio. Assim, a despeito do quanto sustentado e requerido, não há elementos suficientes à constatação da hipossuficiência alegada, mesmo porque não se tem informações concretas quanto ao real valor do patrimônio deixado. Nada obstante, defiro a tramitação do feito independentemente do recolhimento de custas iniciais e remeto a análise da gratuidade de justiça, se houver, para a prolação da sentença. Inexistindo pedido de gratuidade, deverá a Secretaria observar, previamente, o recolhimento das custas processuais devidas para a prática de cada ato, cujos valores deverão ser computados quando da partilha em favor de quem os custeou.
2. Nomeio inventariante INVENTARIANTE: MANOEL ANDRADE, lavre-se o termo de compromisso com as formalidades legais, com a seguinte advertência:
2.1) Fica expressamente vedado à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio, sem prévia consulta e autorização deste Juízo.
3) Dentro de vinte (20) dias contados da data em que prestou o compromisso, deverá a Inventariante prestar as primeiras declarações, observando as formalidades previstas no art. 620 do CPC, em especial seu inciso II, contendo a qualificação completa dos herdeiros e respectivo cônjuge ou companheiro, salvo se o regime for o da separação de bens.
No mesmo prazo, sem prejuízo de outros documentos que se fizerem necessários, deverá promover a juntada dos seguintes:
3.1) em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do CNJ, certidão de existência ou inexistência de testamento em relação ao de cujus, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, disponível em: “https://www.buscatestamento.org.br/” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
3.2) relativa a cada Estado/Região da federação que tiver residido, exercido atividade ou possuir patrimônio:
a) certidões de regularidade fiscal (CND), negativas ou positivas de ônus tributários, das três esferas da Administração Pública em nome/inscrição no CPF do(a) autor(a) da herança; de pessoa jurídica (CNPJ) que integre quadro societário; relativa(s) à(s) matrícula(s)/NIRF dos bens imóveis inventariados, nos termos do Art. 654 do CPC, algumas disponíveis em: Certidão de pessoa física Certidão de pessoa jurídica Certidão de imóvel rural (Federal), Certidão negativa - SEFAZ-BA (Estadual - BA);

b) certidões negativas de débitos trabalhistas (CNDT), previdenciários (CNPJ/CEI) e cíveis (Estadual e Federal), esta última. Disponíveis em: https://www.tst.jus.br/certidao1, http://cnd.dataprev.gov.br/cws/contexto/cnd/cnd.html, Certidões (CND) para CNPJ; http://www5.tjba.jus.br/portal/certidoes/ e https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao.
3.3) Juntar certidão de (in)existência de dependentes, do(a) inventariado(a), cadastrados perante o INSS, FUNPREV ou órgão previdenciário assemelhado, se o(a) falecido era funcionário(a) público(a).
4) Após tais providências, CITEM-SE e INTIMEM-SE, para os termos do inventário e partilha, as pessoas enumeradas no art. 626 do CPC.
5) Em seguida, no prazo comum de 15 (quinze) dias, vistas as partes, em cartório, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 627 do CPC).
Exceto para o caso de Arrolamento (Art 662 do CPC), deverá o(a) Inventariante proceder ao cálculo, liquidação e pagamento do imposto transmissão causa mortis junto à SEFAZ-BA, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, mediante juntada de parecer homologatório, na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015 (Orientações).
Cumpridas todas as diligências, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de termo de inventariante/ofício/mandado/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santa Teresinha/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000157-83.2024.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Rosemeiry Oliveira Andrade Oliveira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000157-83.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ROSEMEIRY OLIVEIRA ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
i) exibir os três comprovantes de pagamento do plano de saúde;
ii) exibir comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial, nos autos.
Cumpra-se.
SANTA TERESINHA/BA, data conforme sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000140-47.2024.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Millena Figueiredo Mota
Advogado: Valeria Argolo Couto (OAB:BA66242)
Advogado: Vanusa Santos Correia (OAB:BA52478)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-47.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MILLENA FIGUEIREDO MOTA
Advogado(s): VALERIA ARGOLO COUTO (OAB:BA66242), VANUSA SANTOS CORREIA (OAB:BA52478)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
No compulso dos autos deixei de localizar a Petição inicial.
Intime-se a parte autora, por intermédio de Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos petição inicial.
No mesmo prazo, intime-se a parte autora para;
i) A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária;
– exiba extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exiba contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exiba as duas últimas declarações de imposto de renda.
ii) exibir comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial;
Após, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a respectiva etiqueta.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.

SANTA TERESINHA/BA, data conforme sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000136-10.2024.8.05.0225 Petição Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Edilene Andrade Ferraz
Advogado: Betina De Oliveira Da Conceicao (OAB:BA63194)
Advogado: Alice Ribeiro Passos (OAB:SP388754)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000136-10.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: EDILENE ANDRADE FERRAZ
Advogado(s): BETINA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO (OAB:BA63194), ALICE RIBEIRO PASSOS (OAB:SP388754)
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, conforme o caso, exibir, no prazo de quinze (15) dias:
i) comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial, nos autos.
Após, à conclusão.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000135-25.2024.8.05.0225 Petição Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Edilene Andrade Ferraz
Advogado: Betina De Oliveira Da Conceicao (OAB:BA63194)
Advogado: Alice Ribeiro Passos (OAB:SP388754)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000135-25.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: EDILENE ANDRADE FERRAZ
Advogado(s): BETINA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO (OAB:BA63194), ALICE RIBEIRO PASSOS (OAB:SP388754)
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, conforme o caso, exibir, no prazo de quinze (15) dias:
i) comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial, nos autos.
Após, à conclusão.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000340-59.2021.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Maria Do Carmo Jesus Dos Santos
Advogado: Alexsandra Honorato Da Silva (OAB:BA29313)
Requerido: Domingos Jesus Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000340-59.2021.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXSANDRA HONORATO DA SILVA (OAB:BA29313)
REQUERIDO: DOMINGOS JESUS DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de interdição com pedido liminar de concessão de curatela provisória envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Na inicial, narrou-se, sucintamente, que o(a) interditando(a) é portador(a) de Síndrome de Down que afeta sua plena capacidade de discernimento, requerendo que a pretendida curatela passe a ser exercida por sua irmã Maria do Carmo Jesus dos Santos.
Aduziu a parte autora, pretensa curadora, que:
O interditando, DOMINGOS JESUS DOS SANTOS FILHO, tem 38 anos de idade e é Portador de Síndrome de Down. Conforme RELATÓRIO MÉDICO em anexo, o paciente tem déficit das funções cognitiva globais, ideias pueris, juízo e raciocínio diminuídos e desorganizados..
A mãe do requerido é falecida e a requerente precisa urgente da curatela para representa-lo junto aos órgãos de assistência social. A requerente é irmã do autor e a única da família que cuida do interditando.

[...]
O interditando atualmente com 38 anos de idade, tem incapacidade total, conforme relatório médico.
Não há reabilitação, nem tratamento, logo, não há perspectiva de reabilitação, estando aos cuidados da autora para tudo na vida.
A requerente por ser a parente mais próxima e que já toma a frente no cuidado com a família é que pleiteia a interdição para facilitar a representação junto aos órgãos públicos, em especial, INSS e instituição financeira para sacar o benefício previdenciário. (id 107730237).
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) curatela provisória;
ii) interdição da parte ré.
Relatório médico acostado (id 107757570).
Curatela Provisória deferida (id 122063857).
Não houve impugnação ao pedido de interdição.
Com vista dos autos, o parquet opinou pela procedência do pedido (id 398112669).
Certidão apontando a impossibilidade do curatelado receber citação (id 134008747).
Laudo pericial (id 298597641) nos autos.
Em seu opinativo, pugnou o Ministério Público pelo julgamento procedente do(s) pedido(s).
Autos subiram à conclusão.
É o breve relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual tramitou sob contraditório efetivo, passo ao exame do mérito.
A Constituição da República dispõe:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado
[...]
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
A curatela, instituto assistencial, tem previsão no Código Civil e na Lei nº. 13.146/15, artigo 84, ipsis litteris:
Código Civil
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
V - os pródigos.
Estatuto da Pessoa com Deficiência
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência.
Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil .
A curatela da pessoa com deficiência se restringirá aos atos de conteúdo patrimonial e negocial, ajustando-se ao estado e ao desenvolvimento mental do curatelado, sempre com o escopo de preservação dos seus interesses. Fulminou-se do Ordenamento Jurídico a figura do curador dotado de poderes ilimitados e gerais.
A parte autora alegou que o(a) interditando(a) é portador(a) de Síndrome de Down que afeta sua plena capacidade de discernimento – requerendo que a pretendida curatela passe a ser exercida por sua irmã Maria do Carmo Jesus dos Santos – fato constitutivo do direito afirmado na exordial (CPC, art. 373, I), atraindo para si o ônus da prova.
Laudo pericial (id 298597641) concluiu que o(a) curatelado(a) é portador(a) de problema de saúde que afeta sua plena capacidade de discernimento, na espécie, Q90.2.
Registrou que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para reger sua pessoa e seus bens.
Necessita de vigilância em tempo integral e não está apto para exercer os atos da vida civil. Também restou demonstrado o vínculo de parentesco entre as partes (irmãos; id 107757587 e 107757585).

O(a) pretenso(a) curador(a) exibiu: i) comprovante de renda da interditanda; ii) documentos de identificação das partes; iii) relatório médico.
A medida excepcional visa a regularizar representação da parte perante órgãos administrativos e conferir-lhe, prontamente, representante legal, para prática dos mais diversos atos da vida civil e oferta dos cuidados de que tanto necessita. Compulsando os autos, não constato evidência que se contraponha à adoção da medida perseguida.
Examinados os autos, acolho o Parecer do(a) ilustre representante do Ministério Público, cujas razões adoto, per relationem, para que integrem a presente Decisão.
Por fim, infere-se dos autos que o(a) curatelando(a) encontra-se, atualmente, sob os cuidados do(a) pretenso(a) curador(a), com quem reside e que figura como um(a) dos legitimados a promover a ação de interdição, não havendo notícia que desabone a conduta ou coloque em dúvida a sua idoneidade, tampouco tendo sido feita qualquer impugnação por pessoa interessada ou mesmo pelo Ministério Público.
Não há nos autos prova apta a desconstituir a higidez da conclusão do laudo e da adequação da medida.
Diante das provas produzidas, concluo que a tese autoral resultou demonstrada.
Valioso pousar as vistas sobre representativo precedente judicial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. NOMEADAÇÃO DA IRMÃ DO INTERDITANDO INCAPAZ COMO CURADORA. MANUTENÇÃO. MEDIDA PROTETIVA E NO INTERESSE DA PESSOA QUE SE BUSCA PRESERVAR. O decreto de interdição é medida de caráter eminentemente protetivo, havendo de recair a nomeação de curador sobre aquele que apresentar as melhores condições para tanto, que melhor possa atender aos interesses do curatelado, por expressa disposição do § 1º do art. 755 do CPC.\nHipótese em que comprovada a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil e reunindo, a autora, irmã do incapaz, as melhores condições para o exercício da curatela, forçosa a manutenção da sentença de procedência da ação. Precedentes do TJRS. Apelação desprovida.
(TJ-RS - AC: 50024336720188210011 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2022)
* * *
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, decretar a interdição de DOMINGOS JESUS DOS SANTOS FILHO, declarando-o(a) incapaz de exercer por si só os atos de conteúdo patrimonial e negocial da vida civil.
Tendo em vista a ausência de notícia nos autos de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, assim como o disposto nos art. 1.731 c/c art. 1.775, ambos do Código Civil e no artigo 755, §1º, do Código de Processo Civil, nomeio como curador(a) o(a) Sr(a). MARIA DO CARMO JESUS DOS SANTOS, que deverá ser intimado para firmar termo de compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 759).
Na forma do art. 755, §3º, do Código de Processo Civil, a presente Sentença de interdição deverá ser inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis (6) meses, na imprensa local, uma (1) vez, e, no órgão oficial, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, conforme o caso, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas anualmente da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando, bem como se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Expeça-se mandado para registro no Cartório competente.
Custas pelo(a) Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, uma vez que foi deferido o benefício da gratuidade da justiça.
Honorários advocatícios pelo respectivo constituinte.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001000-82.2023.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha
Representante: L. R. A.
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: E. L. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001000-82.2023.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 424712088, inclua-se estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 02/02/2024, às 10h10. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo

ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, 18 de dezembro de 2023.
Maria Conceição Guedes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000148-24.2024.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Tomas De Aquino Silva Costa
Advogado: Fabiana Fontal Costa Alves (OAB:BA73490)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Cbp Engenharia Projetos E Construcoes Ltda
Reu: Solfacil Energia Solar Tecnologia E Servicos Financeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000148-24.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: TOMAS DE AQUINO SILVA COSTA
Advogado(s): FABIANA FONTAL COSTA ALVES (OAB:BA73490)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias: i) informar a profissão; ii) exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses; iii) exibir as respectivas declarações de imposto de renda, dos últimos dois anos.
Após, à conclusão.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000192-77.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Ludimila Queiroz Tavares
Advogado: Adriana Virginia Souza Gomes (OAB:RJ189353)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000192-77.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: LUDIMILA QUEIROZ TAVARES
Advogado(s): ADRIANA VIRGINIA SOUZA GOMES (OAB:RJ189353)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DECISÃO
Vistos, etc.

Requereu a gratuidade judiciária a ser examinada pela col. Turma Recursal.
Tendo em vista a tempestividade (recurso interposto no decêndio legal; L. 9.099/95, art. 42) e a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso (id 424818858), apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 43 da Lei dos Juizados Especiais, tendo em vista não se poder cogitar, na espécie, da causação ao recorrente de dano irreparável.
Intime-se a parte recorrida, pelo DJe, para que apresente suas contrarrazões, no mesmo decêndio legal (L. 9.099/95, art. 42, §2º).
Após, nada mais havendo, remetam-se os autos, com as cautelas e anotações necessárias, à competente Turma Recursal.
Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001161-92.2023.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Sandra Aparecida Pinheiro Dos Santos
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-92.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REU: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sobre a contestação, ouça-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e venham-me conclusos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou rol de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO

8001161-92.2023.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Sandra Aparecida Pinheiro Dos Santos
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-92.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REU: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sobre a contestação, ouça-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e venham-me conclusos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou rol de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001161-92.2023.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Sandra Aparecida Pinheiro Dos Santos
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-92.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REU: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sobre a contestação, ouça-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e venham-me conclusos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou rol de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000089-36.2024.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Posto D’angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Uilson Crisostomo Nogueira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000089-36.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: POSTO D’ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
REU: UILSON CRISOSTOMO NOGUEIRA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Pessoa jurídica. Ausência de presunção legal de insuficiência, para fins de gratuidade judiciária (CPC, art. 99) ou diferimento de pagamento. Inexistência de elementos concretos justificadores de eventual concessão.
Evidências de capacidade econômica para suportar despesas processuais. Por essas razões, indefiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Vencida a dilação, certifique-se.
Se não recolhidas as custas, ponha-se a etiqueta própria.
Após, à conclusão.

SANTA TERESINHA/BA, data conforme sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000153-46.2024.8.05.0225 Petição Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Edilene Andrade Ferraz
Advogado: Alice Ribeiro Passos (OAB:SP388754)
Advogado: Betina De Oliveira Da Conceicao (OAB:BA63194)
Requerido: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000153-46.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: EDILENE ANDRADE FERRAZ
Advogado(s): BETINA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO (OAB:BA63194), ALICE RIBEIRO PASSOS (OAB:SP388754)
REQUERIDO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, conforme o caso, exibir, no prazo de quinze (15) dias:
i) comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial, nos autos.
Após, à conclusão.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000167-30.2024.8.05.0225 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Fabiana Andrade Rodrigues
Advogado: Luzia Cardozo De Jesus Silva (OAB:MG227964)
Interessado: Jose Antonio Dos Santos Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) n. 8000167-30.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: FABIANA ANDRADE RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA CARDOZO DE JESUS SILVA - MG227964

INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santa Teresinha/Ba, data conforme sistema.
Adriana Pastorele Da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000073-82.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Marcelo Zanoni Dos Santos
Advogado: Alexsandro Rudio Broetto (OAB:ES20762)
Reu: Luiz Nascimento Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000073-82.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARCELO ZANONI DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXSANDRO RUDIO BROETTO (OAB:ES20762)
REU: LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, conforme o caso, exibir, no prazo de quinze (15) dias:
i) comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial, nos autos.
Após, à conclusão

SANTA TERESINHA/BA, data conforme sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000063-38.2024.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Marinalva Dos Santos Pereira
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000063-38.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias: i) informar a profissão; ii) exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses; iii) exibir as respectivas declarações de imposto de renda, dos últimos dois anos.
Após, à conclusão.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias: exibir comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial.
Cumpra-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000953-11.2023.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Manuela Santos Reis
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Requerido: Dilma Santos Reis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000953-11.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: MANUELA SANTOS REIS
Advogado(s): WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA73621), SHEYLLA GOMES DE VASCONCELOS BONFIM (OAB:BA73920)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação de curatela ajuizada por MANUELA SANTOS REIS em face de DILMA SANTOS REIS, todos qualificados nos autos.
Afirmou-se que o interditando é portador de problema de saúde que afeta sua plena capacidade de discernimento, requerendo que a pretendida curatela passe a ser exercida por MANUELA SANTOS REIS.
Na inicial, narrou sucintamente:
Que por sua vez, está hospitalizada em UTI, após o terrível acidente de moto. A Sra. Dilma Santos, no momento acamada, devido sequelas de um traumatismo crânio encefálico, traqueostomizada, em uso de Gastrotomia secundário a acidente de trânsito ocorrido em março de 2023, conforme atestado em relatório médico acostado.
Que está arresponsiva, não verbaliza, interage com os olhos com examinador, permanecendo em estado vegetativo – CID T90.
Que nessa esteira, a motivação do pedido decorre da incapacidade da interditanda em gerir sua vida diária, bem como a financeira, em razão de suas limitações conforme relatório médico, acostado aos autos, que descrito acima, indicando regime de HOMECARE e cadeira de rodas, para o bem estar da paciente, técnico Dr. Edmilson Leme Rodrigues CRM-BA 32801 e CRM/SP 197707.
Que perante a incapacidade de exteriorizar sua vontade por meio da fala e comunicação e toda a limitação exposta pelo médico, depreende-se a sua incapacidade para exercer atos civis, conforme disposto pelo técnico.
Formulou pedido de antecipação de tutela visando a curatela provisória.
É o breve relatório. Decido.
A curatela, instituto assistencial, tem previsão no Código Civil e na Lei nº. 13.146/15, artigo 84.
Dispõe o Código Civil, ipsis litteris:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
V - os pródigos.
A parte autora postulou a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja concedida a curatela provisória.
Acostou documentos, certidões.
Documento(s) de identificação (id 416736897, 416736895).
Relatório médico (id 416736906, 416738709, 416738710, 416738712).
Certidões (id 416736899).

Para concessão da tutela de urgência, é necessária a constatação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), nos termos do Código de Processo Civil, artigos 300 e 749.
Em sede de cognição sumária, vislumbro preenchidos os requisitos necessários à concessão.
O cotejo do conjunto da postulação com a prova documental adunada pela parte autora permite concluir, neste momento processual, pela probabilidade do direito.
Foi exibido relatório médico, noticiando que o(a) interditando(a) padece de estado vegetativo - CID T90. Necessita de vigilância em tempo integral e não está apto para exercer os atos da vida civil. Também restou demonstrado o vínculo de parentesco entre as partes (irmãs id: id 416736897, 416736895).
A pretensa curadora exibiu: i) atestado médico a indicar a boa condição de saúde dela; ii) certidão negativa (distribuição criminal); iii) comprovante de renda dela e da interditanda; iv) documentos de identificação das partes.
Alegou que existe perigo de dano, pelo que visa a regularizar representação da parte perante órgãos administrativos e conferir-lhe, prontamente, representante legal, para prática dos mais diversos atos da vida civil e oferta dos cuidados de que tanto necessita. Compulsando os autos, não constato razão que se contraponha a adoção da medida perseguida.
Examinados os autos, acolho o Parecer da ilustre presentante do Ministério Público, cujas razões adoto, per relationem, para que integrem a presente Decisão.
Por essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência.
Diante da peculiar situação verificada, concedo a curatela provisória da interditanda DILMA SANTOS REIS à acionante MANUELA SANTOS REIS, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial, negocial e representação em Juízo (L. 13.146/15, art. 85), para que esta possa manter aquela em sua companhia, a fim de auxiliá-la, ficando impedida de alienar os bens da interditanda.
Confiro à presente força de Termo de Curatela Provisória, via original que deverá ser assinada pela parte autora, oportunidade em que assume o compromisso de bem e fielmente zelar pelos bens e integridade física da curatelada.
Fica ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela anualmente.
Expeça-se uma via original desta Decisão, que deverá ser entregue a demandante, após sua inscrição no Livro de Registro do Cartório desta Vara, devidamente certificada pelo Sr. Diretor/Escrivão, ou substituto legal, no verso desta, a qual terá validade como TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, visto que a Curadora nomeada, nesta oportunidade, assume o compromisso de, bem e fielmente, zelar pelos bens e integridade física da Curatelada.
Considerando a afirmada situação de saúde da parte ré, dispenso a realização de audiência de entrevista.
Cite-se o(a) interditando(a). Expeça-se uma via original desta Decisão com força de mandado de citação. Prazo para impugnação de quinze (15) dias.
Caso o estado de saúde do curatelado aponte para a impossibilidade de receber citação ou de comparecimento à aludida audiência, deverá o Oficial de Justiça elaborar relatório circunstanciado.
Registro a desnecessidade de nomeação de Curador Especial; Ministério Público atuante no feito. Precedentes (STJ, AgInt no REsp n. 1.603.703/SP).
Oficie-se a Secretária de Saúde do Município de residência da interditanda, para realização de avaliação psiquiátrica do interditando, encaminhando relatório ao Juízo, no prazo de trinta (30) dias.
Defiro a gratuidade judiciária.
Determino a realização de estudo social do caso, nomeando como perita do juízo a assistente social ELIANA OLIVEIRA NOGUEIRA NASCIMENTO, CRESS 10089, cujos honorários arbitro em quatrocentos reais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intime-se a perita nomeada para declarar se aceita o encargo. Fixo o prazo de vinte (20) dias para a apresentação do relatório social, contados da declaração de assunção do múnus.
Intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar acerca da existência de bens em nome da interditanda.
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício, mandado de citação de intimação.
Intimem-se.
Santa Teresinha/Ba, data conforme sistema.
Adriana Pastorele Da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

EDITAIS

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Salvador Figueiredo Andrade, Praça Ápio Medrado, s/n°, Centro
COMARCA DE SANTA TEREZINHA – BAHIA
CEP – 44.590-000

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O Doutor MARCIO DA SILVA OLIVEIRA, Juiz de Direito Designado dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Santa Terezinha, Bahia, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que CITAR os RÉUS DESCONHECIDOS, em local incerto ou desconhecidos, se houver, e os EVENTUAIS INTERESSADOS, para, no prazo de 15 dias, querendo, ofereçam contestação ao presente pedido da AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 8000843-46.2022.8.05.0225, requerido por MARIA DE JESUS CARDOSO E OUTROS do imóvel rural denominado Sítio Tenda, Zona Rural, Itatim, Bahia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz que publicasse este Edital no Diário do Poder Judiciário, no átrio do Fórum e nos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Terezinha, em 28 de Março de 2023. Eu, Igo de Souza Neves, Escrevente de Cartório digitei e subscrevi.

Dr. Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito Designado

SANTALUZ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
DESPACHO
8001148-90.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Edmundo Carvalho Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001148-90.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), BARBARA CRISTINA CALFA SANTOS (OAB:BA30950)
REU: EDMUNDO CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que o cartório cumpra com o despacho proferido nos autos, em especial a designação de audiência de justificação, com destaque de existem processo contra a mesma parte autora com objeto semelhante, podendo ser designada pauta conjunta para os seguintes processos: 8001149.2023, 8001148-90.2023 e 8001151-45.2023).
Cumpra-se
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
DESPACHO
8001149-75.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Ednalva Carvalho Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001149-75.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), BARBARA CRISTINA CALFA SANTOS (OAB:BA30950)
REU: EDNALVA CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que o cartório cumpra com o despacho proferido nos autos, em especial a designação de audiência de justificação, com destaque de existem processo contra a mesma parte autora com objeto semelhante, podendo ser designada pauta conjunta para os seguintes processos: 8001149.2023, 8001148-90.2023 e 8001151-45.2023).
Cumpra-se
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
DESPACHO
8001151-45.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Lucidalva De Jesus Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Edgar Carvalho Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001151-45.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), BARBARA CRISTINA CALFA SANTOS (OAB:BA30950)
REU: LUCIDALVA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que o cartório cumpra com o despacho proferido nos autos, em especial a designação de audiência de justificação, com destaque de existem processo contra a mesma parte autora com objeto semelhante, podendo ser designada pauta conjunta para os seguintes processos: 8001149.2023, 8001148-90.2023 e 8001151-45.2023).
Cumpra-se
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000270-34.2024.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: L. S. D. C. S.
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Representante: M. S. D. C.
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: S. P. D. S. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000270-34.2024.8.05.0226
AUTOR: L. S. D. C. S.

REPRESENTANTE: MILES SANTOS DO CARMO
RÉU:SENEVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Nome: SENEVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Endereço: RUA RIO BRANCO, 400, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

TELEFONE DE CONTATO: (75) 9.8261-0582

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia treze (13) de Maio de 2024 às 08:10h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-se ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como, ficam ainda, INTIMADOS da CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA DECISÃO DO MM JUIZ ID. 433275801.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 5 de março de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000143-53.2015.8.05.0226 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santaluz
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Igor Costa Dias (OAB:BA28918)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Edinei Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000143-53.2015.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JOSE IGOR COSTA DIAS registrado(a) civilmente como JOSE IGOR COSTA DIAS (OAB:BA28918), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
REU: EDINEI SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1.Vistos e examinados. Determino
2. Cite(m)-se o(s) executado(s), para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

2.1. Deverá constar na carta ou mandado de citação a advertência de que as partes devem comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado e/ou em que a parte foi encontrada, na ausência da comunicação.
2.2. No prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915, caput, CPC), o executado poderá apresentar embargos à execução, mediante garantia do Juízo e em autos apartados. Se optar pela apresentação de embargos, ficará preclusa a oportunidade de embargar a que se refere o art. 53, §1º do CPC.
2.3. Ainda no prazo dos embargos, caso entenda, poderá o executado depositar ao menos 30% do valor executado e parcelar o restante em até seis parcelas mensais. O requerimento de parcelamento deverá estar acompanhado do depósito de 30%, para a incidência da regra contida no art. 916, caput, do CPC. Nessa hipótese, independentemente de nova conclusão ou anuência da parte contrária, o processo será suspenso pelo prazo de 6 meses ou até novo requerimento das partes.
2.4. Na hipótese de o executado depositar valor a menor do que o mencionado item anterior ou apresentar proposta de acordo, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, remetendo os autos à conclusão em seguida.
3. Retornando o AR negativo, intime-se o exequente para se manifestar em 5 dias.
3.1. Desde logo, resta deferida a citação por oficial de justiça no endereço declinado, na hipótese de retorno negativo do AR.
3.2. Frustrada também a citação por oficial de justiça, caso haja requerimento do exequente, autorizo, pela Secretaria, a consulta de endereços do executado via sistemas conveniados (Copel, Infojud, Renajud e Bacenjud), em último caso expedindo-se os ofícios (INSS, Sanepar e às operadoras de telefonia fixa e móvel).
4. Havendo pagamento, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias, devendo indicar, em petição acompanhada de cálculo o eventual valor remanescente, com a advertência de que o silêncio implicará em presunção de satisfação integral da obrigação, com consequente extinção da execução.
4.1. Na hipótese de concordância do exequente com o valor depositado ou não havendo manifestação de sua parte, tornem os autos conclusos em campo próprio para sentença de extinção. Nas demais hipóteses, tornem os autos conclusos em campo próprio para decisão.

5. Não havendo pagamento no prazo, após certificado nos autos, proceda-se a tentativa de penhora, nos termos do art. 835 do CPC, na seguinte ordem:
5.1. Penhora on line de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD:
5.1 Efetuado o bloqueio, ainda que em valor superior ao inicialmente requisitado, deixo de determinar, de ofício, o desbloqueio do excedente a que se refere o §1º do art. 854, porquanto é corriqueiro que dentre os valores bloqueados possam existir importâncias impenhoráveis, e caso o desbloqueio recaía sobre valores penhoráveis de modo que remanesça somente os impenhoráveis, o que pode ocorrer já que o sistema BacenJud não identifica o tipo de conta em que se originou o bloqueio nem outras hipóteses objetivas de impenhorabilidade, é provável a frustração da execução pela precipitação do desbloqueio.
5.2 Por outro lado, exceto se a ordem de bloqueio for inferior a R$ 1.000,00, determino desde já o desbloqueio de quantias ínfimas, assim consideradas aquelas inferiores a R$ 150,00, porque irrisórias para satisfação da execução.
5.3 Tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste no prazo de cinco dias (CPC, art. 854, §§2º e 3º).
5.3.1 Se alegadas quaisquer das matérias dos incisos I e II, do §3º do art. 854 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, v. os autos conclusos com urgência.
5.3.2 Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo (o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em 24 horas), sem necessidade de lavratura de termo, valendo o comprovante de transferência ou extrato da conta como termo de penhora (CPC, art. 854, §5º).
5.4 Após, intime-se a parte executada, nos termos do art. 841 do CPC. Anoto, contudo, que em eventual resposta a intimação da penhora ou embargos, não será admitida nova discussão sobre as matérias dos incisos I e II, do §3º do art. 854 do CPC, em razão do sistema de preclusão previsto no art. 507 do CPC.
5.5. Sendo negativa a penhora via BACENJUD, a teor do §1° do art. 835 do CPC, cumpra-se o item seguinte.
5.6. Bloqueio on line de veículos automotores, por meio do sistema RENAJUD:
5.6.1. Deverá a Secretaria providenciar o comando eletrônico de pesquisa e bloqueio de transferência.
5.6.2. Em caso de bloqueio positivo de veículo(s), a penhora será realizada por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC).
5.6.3. No caso de o bloqueio recair sobre mais de um veículo, deverá o exequente ser intimado para que, em 5 dias, diga sobre qual ou quais veículos pretende que a penhora recaia. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se quanto à aceitação do encargo de depositário do bem.
5.6.4. Lavrado o termo e diante dos inúmeros casos em que os veículos não são encontrados, expeça-se mandado da avaliação e remoção, devendo o veículo ficar sob responsabilidade do exequente caso requerido, na qualidade de depositário, diante da inexistência de depositário público na Comarca.
5.6.5. Em seguida, preferencialmente na mesma diligência indicada no item 5.6.4, deverá ser intimado o executado tanto da penhora quanto da avaliação, ao seu advogado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841 do CPC). Conste-se que ficará o executado no mesmo ato constituído como depositário (art. 840, §2º, do CPC), salvo se houver pedido de remoção pelo exequente, caso em que a intimação da penhora e da avaliação será preferencialmente pessoal, no mesmo ato do cumprimento do mandado de remoção, tudo pelo Oficial de Justiça. Nesta última hipótese (remoção), deverá ser previamente intimado o exequente para que em 5 dias informe o local onde se encontra(m) o(s) veículo(s).
5.6.6. Sendo negativa a penhora via RENAJUD, cumpra-se o item seguinte.
5.7. Pesquisa on line de bens, por meio do sistema INFOJUD:
5.7.1. Infrutíferas as medidas anteriores e havendo prévio requerimento por parte do exequente, defiro a pesquisa de bens via INFOJUD, devendo a Secretaria providenciar o respectivo comando eletrônico.
5.7.2. Na hipótese de a pesquisa de bens apontar a existência de bens, junte-se a pesquisa aos autos, lançando-se segredo de justiça sobre a movimentação, com o fim de preservar o sigilo fiscal, e intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias e, após, tornem os autos conclusos em campo próprio para decisão.

5.7.3. Sendo negativa a pesquisa via INFOJUD, cumpra-se o item seguinte.
5.8. Em caso de penhora de imóveis e veículos, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, CPC).
6. Se as diligências de busca de bens restarem negativas, intime-se o exequente para, em cinco dias, se manifestar sobre o prosseguimento, sob pena de extinção.
7. Sendo requerida a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do art. 782, §3º do CPC, defiro desde já. Expeçam-se os atos necessários, ficando sob responsabilidade do credor noticiar imediatamente o pagamento do débito em petição protocolada com a anotação "urgente", sob pena de responsabilização pelos danos causados ao devedor. Noticiado o pagamento, a Secretaria deverá oficiar imediatamente aos cadastros para baixa na restrição, bem como nos casos em que o devedor apresente garantia do juízo ou então se a execução for extinta por qualquer motivo, inclusive por ausência de bens (art. 782, §4º, CPC).
8. Intimem-se.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000878-23.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Itau Unibanco S/a
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Reu: Joao Batista Da Silva De Santaluz - Epp
Reu: João Batista Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000878-23.2014.8.05.0226

AUTOR: ITAU UNIBANCO S/A
RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA DE SANTALUZ - EPP, JOÃO BATISTA DA SILVA
Nome: JOAO BATISTA DA SILVA DE SANTALUZ - EPP
Endereço: desconhecido

Nome: JOÃO BATISTA DA SILVA
Endereço: RUA EZEQUIEL CARDOSO Nº 180, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência da digitalização dos Autos, que passaram a tramitar pelo PJE e não mais pelo SAIPRO, bem como para verificarem a regularidade e integridade do mesmo, a fim de evitar omissões nos pronunciamentos judiciais subsequentes, ficando intimado ainda para informar a este Juízo, se devido ao lapso temporal, ainda existe interesse no prosseguimento do feito e em caso de interesse na continuidade do processo, resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providencia apta a regularizar continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos seis (06) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000731-40.2023.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Executado: Leonel Santos Ferreira
Executado: Joeldes Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000731-40.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: LEONEL SANTOS FERREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Caso o(s) executado(s) possuam cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas na Lei Estadual 12.373/2011, calculada por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de 3 (três) dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, cumprindo ao credor comprovar nos autos o recolhimento da respectiva taxa para que o bloqueio seja realizado.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Intime-se.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000751-85.2014.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Edneia Do Carmo De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Joseval Dos Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000751-85.2014.8.05.0226

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: EDNEIA DO CARMO DE JESUS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
EXECUTADO: JOSEVAL DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Associe-se o presente feito as ações, incidentes e/ou recursos que tenham por objeto os mesmos fatos aqui deduzidos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000556-90.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Ithana Carvalho Duarte
Advogado: Erica Rubina Costa Dos Santos (OAB:BA39446)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-90.2016.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ITHANA CARVALHO DUARTE
Advogado(s): ERICA RUBINA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA39446)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte demandada alega contrariedade no pronunciamento judicial de mérito (sentença) que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, justificando que a sentença julgou procedente em parte o pedido contrária ás provas constantes nos autos.
O Embargado, apresentou impugnação, requerendo, em síntese, a manutenção da sentença, haja vista a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser reparado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.
É o que importa relatar. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que presente sua tempestividade.
A omissão que autoriza os declaratórios é apenas aquela sobre eventual questão que o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento. Os argumentos deduzidos pela parte que não poderiam, em tese, modificar a decisão, não são de enfrentamento obrigatório pelo julgador (art. 489, § 1º, do CPC). E, se inexiste obrigação do magistrado de se manifestar sobre determinado ponto, inexiste a hipótese prevista no art. 1.022, inciso II, do CPC.
Ora, a sentença embargada julgou procedente em parte o pedido autoral alegando que a Autora comprovou que não foi notificada previamente ao corte de água em sua residência, apesar de estar, de fato, inadimplente. O demandado, por sua vez, requer a reforma da decisão alegando que comprovou que, quando do corte, a Autora estava com faturas em aberto, fato este que não guarda relação com o fundamento jurídico que justificou a condenação da empresa ré à reparar dano.

Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica a manifestação de inconformismo à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes.
“se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte” (STJ, AgRg no Ag 56.745/SP; no mesmo sentido: STJ, REsp 209.345/SC; STJ, REsp 685.168/RS; STJ, AgRgAgREsp 662.652)
“O inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes [...]” (STJ, REsp nº 1.523.256, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).
Pelo exposto, recebo e não acolho os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão, obscuridade ou erro material que os justifique.
Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000762-60.2023.8.05.0226 Inventário
Jurisdição: Santaluz
Inventariante: Sara Souza Da Silva
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Herdeiro: H. S. R.
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Herdeiro: S. K. S. R.
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Requerido: Ronaldo Santos Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000762-60.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INVENTARIANTE: SARA SOUZA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)
REQUERIDO: RONALDO SANTOS DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nomeio, como inventariante, observada a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil, a Sra. SARA SOUZA DA SILVA.
3. Intime-se o inventariante para que, no prazo de cinco dias, compareça para assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, Art. 617, parágrafo único);
4. No prazo de vinte dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622, inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil;
5. Apresentada as primeiras declarações, promova a Secretaria, observada a forma preconizada pelo Art. 626, § 1º, do Código de Processo Civil, a citação, para os termos do inventário e partilha, do(a) cônjuge, do(a/s) herdeiro(s) e/ou legatário(s), da Fazenda Pública (União, Estado e Município), do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e do(a/s) testamenteiro(s), se o de cujos tiver deixado testamento, para que, no prazo comum de quinze dias, com vistas em cartório, digam sobre as primeiras declarações (cf. CPC, Arts. 626 e 627);
6. Sendo todas as partes capazes, resolvida as impugnações às primeiras declarações, se tiverem sido ofertadas, e concordando a Fazenda Pública com o valor de todos os bens, intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações (CPC, Arts. 618, inc. III, c/c 636);
6.1. Prestadas as últimas declarações, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, falem sobre elas;
6.2. Após a oportunidade que tenham as partes de falarem sobre as últimas declarações, proceda-se o cálculo do imposto e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, que correrá em cartório, falem sobre estes, devendo, logo em seguida, por igual prazo, oportunizar a Fazenda Pública a falar;
6.3. Contestado ou não o valor do imposto, voltem-me os autos conclusos para decisão (CPC, Art. 638, § 2º)
7. Por outro lado, havendo incapazes ou não concordando a Fazenda Pública com o valor atribuído aos bens, voltem-me os autos conclusos para designação de perito (CPC, 630).
8. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar e requerer o que entender cabível.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
DESPACHO
8001153-15.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Jose Milton Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001153-15.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), BARBARA CRISTINA CALFA SANTOS (OAB:BA30950)
REU: JOSE MILTON DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que o cartório cumpra-se com o despacho proferido nos autos.
Cumpra-se
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001121-20.2017.8.05.0226 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado para informar a este Juízo, para conforme determinado em audiência ID 247250094, informar a este Juízo no prazo de quinze (15) dias, se ainda existe interesse no prosseguimento do feito e em caso de interesse na continuidade do processo, resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providencia apta a regularizar continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, requerendo o que entender de direito, .
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos dezoito (18) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista/Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000245-22.2008.8.05.0226 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santaluz
Autor: Edvaldo De Oliveira Dantas
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)
Reu: Intituto Nacional Do Seguro -inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
Processo Nº 0000245-22.2008.8.05.0226
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 04/2018.
Fica Vossa Excelência intimado para tomar ciência da expedição do RPV de ID 370107834, bem como o seu protocolo junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região , conforme ID 371653932.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 02/05/2023. Eu, Sarah S. Mota de Melo, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
DESPACHO
8001151-45.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Lucidalva De Jesus Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Edgar Carvalho Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001151-45.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), BARBARA CRISTINA CALFA SANTOS (OAB:BA30950)
REU: LUCIDALVA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que o cartório cumpra com o despacho proferido nos autos, em especial a designação de audiência de justificação, com destaque de existem processo contra a mesma parte autora com objeto semelhante, podendo ser designada pauta conjunta para os seguintes processos: 8001149.2023, 8001148-90.2023 e 8001151-45.2023).
Cumpra-se
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
DESPACHO
8001149-75.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)

Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Ednalva Carvalho Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001149-75.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), BARBARA CRISTINA CALFA SANTOS (OAB:BA30950)
REU: EDNALVA CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que o cartório cumpra com o despacho proferido nos autos, em especial a designação de audiência de justificação, com destaque de existem processo contra a mesma parte autora com objeto semelhante, podendo ser designada pauta conjunta para os seguintes processos: 8001149.2023, 8001148-90.2023 e 8001151-45.2023).
Cumpra-se
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
DESPACHO
8001148-90.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Edmundo Carvalho Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001148-90.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), BARBARA CRISTINA CALFA SANTOS (OAB:BA30950)
REU: EDMUNDO CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que o cartório cumpra com o despacho proferido nos autos, em especial a designação de audiência de justificação, com destaque de existem processo contra a mesma parte autora com objeto semelhante, podendo ser designada pauta conjunta para os seguintes processos: 8001149.2023, 8001148-90.2023 e 8001151-45.2023).
Cumpra-se
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO

8000556-90.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Ithana Carvalho Duarte
Advogado: Erica Rubina Costa Dos Santos (OAB:BA39446)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTALUZ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Desembargador José Maciel dos Santos - Praça Aurino Lopes da Silva, S/N - Centro - Santaluz/BA – CEP: 48.880-000
Tel: (75) 3265-2343/3265-2309

_____
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

_____
Ofício nº __23_/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.
1. Processo nº 8000556-90.2016.8.05.0226
2. PARTE CREDORA: Advogado da autora ERICA RUBINA COSTA DOS SANTOS PACHECO

2.1. CPF/CNPJ: ERICA RUBINA COSTA DOS SANTOS CPF: 000.232.045-24, ITHANA CARVALHO DUARTE CPF: 948.908.205-82

3. ENTE DEVEDOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
4. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 3.597,83(três mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos)
5. PIX PARA DEPÓSITO: 71 99285-3252
Santaluz, Bahia, 5 de março de 2024.
Ao Exmº (a) Senhor(a)
DIRETOR EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na chave pix apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz (a) de Direito - Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000116-16.2024.8.05.0226 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Anderson Dos Santos
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Requerente: A. L. L. D. S.
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000116-16.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS e outros
Advogado(s): UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA41480)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
O artigo 320 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, observo que o requerente não juntou aos autos: petição inicial e instrumento procuratório assinado, tendo juntado apenas documentos.
Pelo exposto, INTIME-SE a parte autora, através do advogado habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias APRESENTE a petição inicial, acostando os documentos indispensáveis a propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem a emenda, voltem conclusos para decidir alocando-se o feito na caixa "MINUTAR DECISÃO URGENTE".
Cumpra-se.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000254-80.2024.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Lucas Do Nascimento Vitorio
Advogado: Isaac Santos Bacelar (OAB:BA63755)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000254-80.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: LUCAS DO NASCIMENTO VITORIO
Advogado(s): ISAAC SANTOS BACELAR (OAB:BA63755)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN-BA).
Alega a parte autora que, possui carteira nacional habilitação (CNH) nº 07698504330, categoria AB, com validade estipulada para 05/01/2026. Ocorre que, em 28/12/2023, a parte Autora se dirigiu ao DETRAN da cidade de Valente/BA, com a finalidade de obter informações a respeito de uma mensagem que recebeu através do aplicativo Carteira Digital o qual informava que o Autor estava com sua CNH cassada, sendo informado pela preposta do DETRAN que era isso mesmo e nada poderia fazer por ele, e o motivo da cassação da permissão do direito de dirigir se deu por conta de duas penalidades a ele aplicadas, sem pelo menos oferece-lhe o direito a defesa.
Informou que foi proprietário do veículo VW/PARATI 16 V, Placa CME2128, RENAVAM 00694927651, ANO DE FABRICAÇÂO 1988, se desfazendo do referido bem no ano de 2019 e o veículo supramencionado no dia 26/07/2022 foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal na BR 324, KM 354 UF-BA, e autuou o condutor por dirigir o veículo sem possuir CNH e por conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado, aplicando duas multas, uma no valor de R$ 880,41 (oitocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos) e outra no valor de R$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos). Destacou que, após ser informado que sua CNH teria sido cassada, o mesmo informou que não recebeu nenhuma notificação para apresentar defesa, como também informou que na época da tal infração o mesmo realizou a renovação da sua CNH o que lhe possibilitou o recebimento da "CNH PERMANENTE com validade até 05/01/2026" CNH que vinha utilizando até então.
Requereu a parte autora, liminarmente, a fim de suspender a Cassação da CNH.
Juntou os documentos de comprovações nos Id. 432775139, 432775141, 352775142.
É o relatório. Decido.
Conforme dispõe o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, o deferimento do pedido de tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora.
No caso em questão verifico a presença dos requisitos para concessão da medida.
Os argumentos citados são suficientes para o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão de tutela provisória de urgência, visto que, a forma praticada pela ré no caso, deixou o requerente impedido do exercício de um direito, que é a condução de veículo automotor para promover sua subsistência, pois utiliza o transporte como meio de sobrevivência.
Para que as infrações administrativas sejam validamente instituídas, devem atender a determinados princípios constitucionais básicos.
No presente caso foram violados o princípio da legalidade, princípio do devido processo legal, e o princípio da motivação.
Nesse sentido, o TJ-SP decidiu:
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DA CNH.

Pretensão do impetrante a anular processo administrativo que culminou em cassação do seu direito de dirigir. Alegação de ausência de regular notificação quanto às infrações de trânsito, bem como de instauração do processo administrativo. R. sentença concessiva da segurança. Manutenção. Incidência da Súmula nº 312 do E. STJ. Não comprovação de envio da notificação relativa à autuação de trânsito, nos termos do art. 282 do CTB, tampouco há comprovação de envio de notificação de instauração de procedimento administrativo de cassação da CNH. Violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Inteligência do disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV e 37, "caput", ambos da CF/88. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.
ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para o fim de determinar que a parte ré adote as providências necessárias com a imediata autorização para que a requerida conduza veículo automotor na categoria exposta na CNH, sob nº 07698504330, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC/2015) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000272-04.2024.8.05.0226 Ação Popular
Jurisdição: Santaluz
Reu: Municipio De Santaluz
Reu: Arismario Barbosa Junior
Autor: Eleilton Dos Reis Lima
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Autor: Horacio Santos De Jesus
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Autor: Adao Dias Do Carmo
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Autor: Edmilson Santos De Souza
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Autor: Pedro Dos Reis Almeida
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000272-04.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ELEILTON DOS REIS LIMA e outros (4)
Advogado(s): HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)
REU: MUNICIPIO DE SANTALUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A ação foi distribuída no dia de hoje, 29.02.2024.
Deixo para apreciar o pedido liminar formulado após a manifestação do(s) réu(s).
Citem-se os demandados para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal, de 20 (vinte) dias, conforme art. 7º, IV da Lei 4.717/65.
Após, intime-se o Ministério Público, para conhecimento e manifestação específica, nos termos do art. 7º, I, a Lei 4.717/65.

Custas a final, nos termos do Art. 10 da Lei 4.747/65.

Publique-se e cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO

0000220-96.2014.8.05.0226 Inventário
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Raimundo Soares Da Silva
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)
Inventariado: David Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Marigelcia De Souza Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Terceiro Interessado: Maria Silva Dos Santos
Herdeiro: Suzana Soares Da Silva
Herdeiro: Bisnete Soares Da Silva Ribeiro
Herdeiro: Ruy Soares Da Silva
Herdeiro: Benilda Soares Da Silva
Herdeiro: Rosangela Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Sharlles Araújo Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)

Intimação:
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC
Processo Nº 0000220-96.2014.8.05.0226
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 001/2022, Intimo as partes, através de seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação aos documentos apresentados no ID 432902593 e 432902579, requerendo o que entender de direito. Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA.
Dartecleia Carneiro de Lima Afonso
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000366-88.2020.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Elesbao Jesus Da Cruz
Advogado: Isabella Goes Viana (OAB:BA39845)
Reu: Romilson Matos De Araujo
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000366-88.2020.8.05.0226
AUTOR: ELESBAO JESUS DA CRUZ
RÉU: ROMILSON MATOS DE ARAUJO
Endereço: Fazenda Aracati, S/N, Zona Rural, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para 20 (VINTE) de OUTUBRO de 2022 às 12:00h, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734. Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.

FICA O RÉU CITADO com as advertências legais de praxe e o prazo da contestação fluir na forma do art. 231 do CPC, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95)

Qualquer dúvida assista aos vídeos no Youtube:

https://www.youtube.com/watchv=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 2 de setembro de 2022
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000366-88.2020.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Elesbao Jesus Da Cruz
Advogado: Isabella Goes Viana (OAB:BA39845)
Reu: Romilson Matos De Araujo
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000366-88.2020.8.05.0226
AUTOR: ELESBAO JESUS DA CRUZ
REU: ROMILSON MATOS DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 02 (DOIS) de ABRIL de 2024 às 11:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001137-32.2021.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Anatalia Pereira De Souza
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Autor: Marilene Pereira De Souza Santos
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Reu: Vanda Maria Santos Araujo
Autor: Matias Ferreira Dos Santos
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Autor: Jurandi Pereira De Souza
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Autor: Carmelucia Pereira De Souza
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
PROCESSO: 8001137-32.2021.8.05.0226
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANATALIA PEREIRA DE SOUZA e outros
RÉU: VANDA MARIA SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Compulsando os autos, observei que a(s) parte(s) requisitou(aram) o benefício da justiça gratuita, porém, não juntou(aram) na inicial qualquer documento que comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais e que autorize este juízo conceder o benefício. Assim, para evitar prejuízo às partes, INTIMO o(s) autor(e)s na pessoa do(a) patrono(a) para em 15 (quinze) dias comprovar nos autos a impossibilidade de arcarem com as custas processuais (art. 98, § 2º, do NCPC) juntando aos autos comprovantes de rendimento, três últimas declarações de imposto de renda, extrato da movimentação bancária dos três últimos meses em todos os bancos em que os demandantes forem correntistas, ou realiza(rem) o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da gratuidade e, consequentemente, extinção do processo (art. 102, parágrafo único do NCPC).
Após, transcorrido o aludido lapso temporal, certifique-se e faça os autos conclusos.
Santaluz, Bahia, 15 de setembro de 2022

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001137-32.2021.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Anatalia Pereira De Souza
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Autor: Marilene Pereira De Souza Santos
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Reu: Vanda Maria Santos Araujo
Autor: Matias Ferreira Dos Santos
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Autor: Jurandi Pereira De Souza
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)
Autor: Carmelucia Pereira De Souza
Advogado: Deiziane Oliveira Gois (OAB:BA56277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001137-32.2021.8.05.0226
AUTOR: ANATALIA PEREIRA DE SOUZA, MARILENE PEREIRA DE SOUZA SANTOS, MATIAS FERREIRA DOS SANTOS, JURANDI PEREIRA DE SOUZA, CARMELUCIA PEREIRA DE SOUZA
REU: VANDA MARIA SANTOS ARAUJO
ENDEREÇO : RUA DOM PEDRO II, 279, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 09 (NOVE) de ABRIL de 2024 às 08:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA A REQUERIDA CITADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da LIMINAR CONCEDIDA na DECISÃO do MM Juiz ID 429092718
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000016-61.2024.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Antonio Guimaraes De Araujo
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000016-61.2024.8.05.0226
AUTOR: JOSE ANTONIO GUIMARAES DE ARAUJO
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 09 (NOVE) de ABRIL de 2024 às 08:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA A REQUERIDA CITADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juiz ID 427578532
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001735-15.2023.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Raimundo Alexandre Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001735-15.2023.8.05.0226
AUTOR: RAIMUNDO ALEXANDRE DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 09 (NOVE) de ABRIL de 2024 às 09:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA A REQUERIDA CITADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juiz ID 413548265
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001717-91.2023.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Leonice Oliveira Vitorio
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001717-91.2023.8.05.0226
AUTOR: LEONICE OLIVEIRA VITORIO
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 09 (NOVE) de ABRIL de 2024 às 09:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA A REQUERIDA CITADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juiz ID 413535335
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001732-60.2023.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Raimundo Alexandre Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001732-60.2023.8.05.0226
AUTOR: RAIMUNDO ALEXANDRE DOS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 09 (NOVE) de ABRIL de 2024 às 09:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA A REQUERIDA CITADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juiz ID 413545850
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001722-16.2023.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Rita Nubia Gonzaga Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001722-16.2023.8.05.0226
AUTOR: RITA NUBIA GONZAGA DA SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte

Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 09 (NOVE) de ABRIL de 2024 às 10:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA A REQUERIDA CITADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juiz ID 413537470
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000185-48.2024.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Reu: Municipio De Santaluz
Autor: Ivan Da Silva Lopes
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000185-48.2024.8.05.0226
AUTOR: IVAN DA SILVA LOPES
REU: MUNICIPIO DE SANTALUZ
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 09 (NOVE) de ABRIL de 2024 às 10:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA A REQUERIDA CITADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juiz ID 431377474
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002044-36.2023.8.05.0226 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santaluz
Interessado: Elias Evangelista Da Silva
Advogado: Isaac Santos Bacelar (OAB:BA63755)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002044-36.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTERESSADO: ELIAS EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): ISAAC SANTOS BACELAR (OAB:BA63755)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário proposta por ELIAS EVANGELISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Alegou que é pobre na acepção do termo legal, bem como preenche todos os requisitos exigidos para concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.
Aduziu que a implantação do referido benefício foi indeferida na via administrativa tendo como justificativa a ausência de comprovação da condição de segurado, pugnando pela procedência da ação com antecipação dos efeitos da tutela e pela concessão da assistência judiciária.
É o que importa relatar. Decido.
Diante das especificidades da causa, e sendo de conhecimento deste juízo a inocorrência de conciliação em demandas desta natureza, deixo de designar audiência de conciliação, ante o nítido caráter protelatório que traria ao feito, sendo notória a ausência do INSS ao ato, em razão da falta de procuradores que atendam à demanda.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
No que diz respeito ao pedido autoral de antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que a exordial não está suficientemente instruída para pronunciamento acerca deste pedido, sendo incipiente a concessão do benefício antes de oportunizado o contraditório.
Em atenção ao § 39 do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque trata-se de verba alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, observa-se que os documentos apresentados comprovam a insuficiência de recursos da parte Autora. Assim sendo, concedo a gratuidade de Justiça à parte Autora.
Cite-se o INSS, na forma da lei, para apresentar contestação no prazo de 30 dias. Deve, ainda, a referida autarquia previdenciária ser intimada para juntar cópia integral do processo administrativo da parte Requerente, eventualmente existente.
Ultrapassado o prazo retro, intime-se a parte Autora para apresentar réplica.
Posteriormente, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
TAIS ATOS DEVERÃO SER CUMPRIDOS SEM NECESSIDADE DO PROCESSO VIR CONCLUSO, SALVO SE HOUVER PEDIDO ESPECÍFICO DAS PARTES PARA ANÁLISE IMEDIATA.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000304-09.2024.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Valter Pereira Paixao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ

Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000304-09.2024.8.05.0226
AUTOR: VALTER PEREIRA PAIXAO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 09 (NOVE) de ABRIL de 2024 às 10:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA A REQUERIDA CITADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juiz ID 433884922
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
DESPACHO
8001148-90.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Edmundo Carvalho Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001148-90.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), BARBARA CRISTINA CALFA SANTOS (OAB:BA30950)
REU: EDMUNDO CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que o cartório cumpra com o despacho proferido nos autos, em especial a designação de audiência de justificação, com destaque de existem processo contra a mesma parte autora com objeto semelhante, podendo ser designada pauta conjunta para os seguintes processos: 8001149.2023, 8001148-90.2023 e 8001151-45.2023).
Cumpra-se
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001148-90.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Edmundo Carvalho Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001148-90.2023.8.05.0226
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA, MARIA JOSE DE LIMA MAGALHAES
REU: EDMUNDO CARVALHO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, para o dia 27 (VINTE E SETE) de MARÇO de 2024 às 09:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
DESPACHO
8001149-75.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Ednalva Carvalho Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001149-75.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), BARBARA CRISTINA CALFA SANTOS (OAB:BA30950)
REU: EDNALVA CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que o cartório cumpra com o despacho proferido nos autos, em especial a designação de audiência de justificação, com destaque de existem processo contra a mesma parte autora com objeto semelhante, podendo ser designada pauta conjunta para os seguintes processos: 8001149.2023, 8001148-90.2023 e 8001151-45.2023).
Cumpra-se
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001149-75.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Ednalva Carvalho Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001149-75.2023.8.05.0226
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA, MARIA JOSE DE LIMA MAGALHAES
REU: EDNALVA CARVALHO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, para o dia 27 (VINTE E SETE) de MARÇO de 2024 às 09:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
DESPACHO
8001151-45.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Lucidalva De Jesus Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Edgar Carvalho Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001151-45.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA e outros
Advogado(s): ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446), BARBARA CRISTINA CALFA SANTOS (OAB:BA30950)
REU: LUCIDALVA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que o cartório cumpra com o despacho proferido nos autos, em especial a designação de audiência de justificação, com destaque de existem processo contra a mesma parte autora com objeto semelhante, podendo ser designada pauta conjunta para os seguintes processos: 8001149.2023, 8001148-90.2023 e 8001151-45.2023).
Cumpra-se

Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001151-45.2023.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Autor: Waldy Magalhaes Marreta
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Autor: Maria Jose De Lima Magalhaes
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Reu: Lucidalva De Jesus Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Reu: Edgar Carvalho Santos
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001151-45.2023.8.05.0226
AUTOR: WALDY MAGALHAES MARRETA, MARIA JOSE DE LIMA MAGALHAES
REU: LUCIDALVA DE JESUS SANTOS, EDGAR CARVALHO SANTOS
REU: EDGAR CARVALHO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, para o dia 27 (VINTE E SETE) de MARÇO de 2024 às 09:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001995-92.2023.8.05.0226 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santaluz
Requerente: J. D. S. L.
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)
Advogado: Eleilton Dos Reis Lima (OAB:BA72418)
Requerente: U. O. D. C.
Advogado: Eleilton Dos Reis Lima (OAB:BA72418)
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001995-92.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: JOSIETE DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): ELEILTON DOS REIS LIMA (OAB:BA72418), LUCAS MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA32012)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se Ação de Homologação de Acordo em Divórcio Consensual c/c Definição de Guarda, Regulamentação de Visitas e Partilha de Bens pelas parque já qualificadas.
Através do acordo firmado no id. 422112811, as partes informaram a celebração de transação.
De acordo com o art. 487, III, “b”, do CPC/2015, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação.
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação;
ANTE O EXPOSTO, para que surtam seus jurídicos e regulares efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos constantes de ID. 422112811, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 487, III, “b”, do CPC/2015.
Intime-se o Ministério Público.
Partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Inexistindo interesse recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado desta sentença.
Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
OFÍCIO
8000151-10.2023.8.05.0226 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Santaluz
Requerente: D. S. L.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: S. C. S. S.
Terceiro Interessado: B. C. D. B.
Terceiro Interessado: B. D. N. D. B. S.

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

OF. N º 017/2024 - CRIME
Santaluz, 15 de fevereiro de 2024
Senhor (a) Gerente,
Pelo presente, eu JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, Juiz de Direito desta Comarca de Santaluz-Bahia, solicito de V. Sª, para que haja a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO das contas nos nomes de CLEBSON MACHADO SOUZA - CPF: 012.575.705-01, SARA CARNEIRO SANTOS SILVA - CPF: 016.535.425-94, EMILI SANTOS SILVA - CPF: 097.295.905-08 e BRENO SANTOS SILVA - CPF: 0979.366.105-43, solicitados na decisão de id. 362516728, especificando a natureza das transações, o(s) beneficiário(s), o(s) pagador(es), dia e horário das transações, bem como quaisquer outras informações afins.
Saliento por oportuno, que a ausência de resposta, poderá configurar Crime de Desobediência, sujeito as sanções legalmente previstas.
Atenciosamente

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.
Departamento de Atendimento Institucional – DEATI
Gerência de Relacionamento Institucional – GERIN
LEANDRO DO REGO BARROS
ANALISTA
ALDENILTON DOS SANTOS PAIXAO
COORDENADOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000197-62.2024.8.05.0226 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Santaluz

Requerente: Ciro Agni Pereira De Oliveira
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Requerente: Caua Victor Souza Da Silva
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000197-62.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
REQUERENTE: CIRO AGNI PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Pedido de Liberdade Provisória com a aplicação de Medidas Cautelares apresentado em favor dos custodiados CAUÃ VICTOR SOUZA DA SILVA e CIRO AGNI PEREIRA DE OLIVEIRA, presos em flagrante delito, tendo a prisão sido convertida em preventiva no dia 07 de fevereiro (decisão de ID n° 430678795, autos n° 8000150-88.2024.8.05.0226), pela, suposta, prática do crime previsto no art. 33 da Lei n° 11.343/2006.
Consta nos autos do APF n° 8000150-88.2024.8.05.0226 que os jovens foram encontrados pela guarnição da Polícia Militar que realizava rondas por volta de 23H30, no Bairro Loteamento Brasil, Santa Luz, com uma caixa de papelão contendo: 04 dolões de erva cor verde escuro, semelhante a maconha, mais 88 trouxas da mesma erva e 38 petecas de pó branco possivelmente cocaína (constatado pelo laudo à fl. 40 do ID n° 430544996 do processo n° 8000150-88.2024.8.05.0226).
A audiência de custódia foi realizada no mesmo dia, oportunidade em que foi convertido o flagrante em prisão preventiva por estarem presentes os motivos para a continuidade do cerceamento dos flagranteados, conforme decisão constante na ata de ID n° 430678795 (APF n° 8000150-88.2024.8.05.0226).
Assim, os custodiados requereram a revogação da prisão preventiva com a consequente aplicação da liberdade provisória em razão de não ser necessária a coerção prisional neste momento e também alegaram os argumentos relacionados a usuários de drogas e tráfico privilegiado, conforme petição de ID n°431453446.
Intimado, manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento do pleito, tendo em vista não houve mudança fática capaz de modificar posição anteriormente decretada por este Juízo quanto à continuidade da prisão cautelar, parecer no ID n° 433301822.

É o breve relatório. Passo a decidir.

É sabido que no Ordenamento Jurídico brasileiro, a prisão antes de uma sentença transitada em julgado é uma medida excepcional. Nesse sentido, que a Constituição Federal em seu art. 5°, LVII dispõe sobre o Princípio da Presunção de Inocência, primando para que uma pessoa só venha a ter seu direito fundamental de liberdade cerceado em virtude uma decisão definitiva. O Princípio também é basilar para a construção jurídico processual penal de um Estado Democrático de Direito.
Além disso, observa-se que o Princípio da Presunção de Inocência reverbera fortemente no campo das prisões cautelares, pois verifica sua proteção contra prisões prematuras e desnecessárias de alguém que ainda não foi julgado definitivamente, evitando-se assim uma punição sem sentença penal condenatória irrecorrível. Nesse sentido, para que haja uma prisão cautelar faz-se necessário a observância de critérios sólidos.
No entanto, existe a possibilidade de prisão cautelar, antes da sentença definitiva, prevista no próprio texto constitucional em seu art. 5°, LXI. Assim, é possível haver o cerceamento da liberdade de um indivíduo desde que provenha de uma situação de flagrante delito, de uma ordem judicial fundamentada e por fim em razão do cumprimento de uma sentença penal condenatória.
Diante dessa possibilidade, o Código de Processo Penal, bem como a doutrina e a jurisprudência, criaram critérios necessários para a realização de uma prisão excepcional. Assim, na audiência de custódia dos requerentes, este Juízo atento ao caso fático e as disposições legais, entendeu ser necessário a conversão do flagrante em prisão preventiva.
Nesse momento, passo a analisar novamente os critérios para a manutenção ou não da prisão preventiva. Sabe-se que a prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar prevista no art. 311 do Código de Processo Penal, em obediência ao quanto disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, "é uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos por lei" (Nucci, 2008, p. 602 – Manual de Processo Penal e Execução Penal).
Conforme, se observa nos autos de n° 8000150-88.2024.8.05.0226 os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, dispostos a partir do art. 311 do Código Penal, ainda se encontram presentes. Pois é possível verificar a reprovabilidade da conduta dos requerentes que, supostamente, durante o período noturno (aproximadamente 23h:30min) se encontravam com uma caixa de papelão contendo 04 dolões de erva cor verde escuro, semelhante a maconha, mais 88 trouxas da mesma erva e 38 petecas de pó branco possivelmente cocaína, embaladas de forma típica para venda (constatado pelo laudo à fl. 40 do ID n° 430544996 do processo n° 8000150-88.2024.8.05.0226).
Além disso, atualmente, não é mais suficiente fazer uma análise tão somente do crime de maneira isolada, supostamente, cometido, mas de seus reflexos aos acusados e a sociedade. Pois, as consequências de um suposto crime atinge a todos, de uma forma direta ou indireta.
Por fim, constata-se presente a necessidade de resguardar a ordem pública, tendo em vista a forma em que os custodiados foram encontrados com a grande quantidade de droga, sendo maconha e cocaína, embaladas de forma típica para a venda. A Ordem Pública

"é importante requisito trazido no Código de Processo Penal, pois trata sobre a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que como regra, é abalada pela prática de um delito" (NUCCI, 2008, p. 605 – Manual de Processo Penal e Execução Penal).
No caso concreto, é possível observar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a gravidade na conduta dos requerentes que portavam alta quantidade de droga durante o período de repouso noturno. Até o presente momento não houve nenhuma mudança fática capaz de modificar a posição anteriormente decretada na audiência de custódia. Ademais, o prazo para oferecimento da denúncia ainda não decorreu e a prisão permanece sem irregularidade.
É importante destacar que as questões relacionadas com o art. 28 e art. 33, §4°, da Lei n° 11.343/2006 serão analisadas em momento oportuno na persecução penal. Ademais, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese (AgRg no HC 849475 / MS Agravo Regimental no HC n° 2023/0305471-2)
Dessa forma, a partir da análise do trinômio gravidade da infração, repercussão social e necessidade da segregação cautelar, resta nítida a necessidade de manutenção da prisão para resguardar a Ordem Pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Diante do exposto, INDEFIRO a Revogação da Prisão Preventiva e mantenho a Prisão de CAUÃ VICTOR SOUZA DA SILVA e CIRO AGNI PEREIRA DE OLIVEIRA, por estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002127-86.2022.8.05.0226 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Santaluz
Representante/noticiante: Keise Suelen Dos Santos Suzart
Advogado: Bruna Maira Sena Dos Santos (OAB:BA71233)
Representado: Shirley Dos Reis Leite Registrado(a) Civilmente Como Shirley Dos Reis Leite
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) n8002127-86.2022.8.05.0226
[Calúnia, Difamação]

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: KEISE SUELEN DOS SANTOS SUZART

REPRESENTADO: SHIRLEY DOS REIS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Sr. Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, Juiz de Direito desta Vara de Jurisdição Plena, Cartório Crime desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo, exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA PRELIMINAR por videoconferência, para o dia 04 (QUATRO) de ABRIL de 2024 às 10:50 horas. Para acesso, utilizar sistema lifesize, extensão https://guest.lifesizecloud.com/20547071, ou pelo app extensão 20547071, sendo facultada a presença física nas dependências do Fórum desta Comarca, havendo real interesse de alguma das partes, caso na época de sua realização as regras institucionais admitam presença física de partes dentro do fórum. Saliento que o Autor (a) do Fato deverá comparecer munido(a) de documentos e acompanhado(a) de advogado.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Criminais da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, 4 de março de 2024.
Dartecleia Carneiro de Lima Afonso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002127-86.2022.8.05.0226 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Santaluz
Representante/noticiante: Keise Suelen Dos Santos Suzart
Advogado: Bruna Maira Sena Dos Santos (OAB:BA71233)
Representado: Shirley Dos Reis Leite Registrado(a) Civilmente Como Shirley Dos Reis Leite
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) n8002127-86.2022.8.05.0226
[Calúnia, Difamação]

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: KEISE SUELEN DOS SANTOS SUZART

REPRESENTADO: SHIRLEY DOS REIS LEITE

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Sr. Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR, Juiz de Direito desta Vara de Jurisdição Plena, Cartório Crime desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo, exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA PRELIMINAR por videoconferência, para o dia 04 (QUATRO) de ABRIL de 2024 às 10:50 horas. Para acesso, utilizar sistema lifesize, extensão https://guest.lifesizecloud.com/20547071, ou pelo app extensão 20547071, sendo facultada a presença física nas dependências do Fórum desta Comarca, havendo real interesse de alguma das partes, caso na época de sua realização as regras institucionais admitam presença física de partes dentro do fórum. Saliento que o Autor (a) do Fato deverá comparecer munido(a) de documentos e acompanhado(a) de advogado.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Criminais da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, 4 de março de 2024.
Dartecleia Carneiro de Lima Afonso
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000293-14.2023.8.05.0226 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santaluz
Autor: Dt Santa Luz
Reu: Rogerio Santos Do Carmo
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Cristina Santos Das Neves
Testemunha: Diego Rodrigues Brito De Oliveira
Testemunha: Jose Carlos Cizino Sena
Testemunha: Edvaldo Izidoro Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000293-14.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
AUTOR: DT SANTA LUZ e outros (2)
Advogado(s):
REU: ROGERIO SANTOS DO CARMO
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

DECISÃO

Em virtude do quanto disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, intime-se o Ministério Público e a defesa para que se manifestem acerca da prisão preventiva do réu em 5 (cinco) dias.
Ademais, determino ao Cartório que cumpra o quanto determinado no Despacho de ID n° 428048428.

Após, conclusos.

SANTALUZ/BA, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000553-74.2016.8.05.0227 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Menor: E. S. D. J.
Requerente: M. S. D. C. S.
Requerente: S. C. D. S.
Requerido: M. D. S. V. C.
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerido: R. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000553-74.2016.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
MENOR: Em segredo de justiça e outros (3)
Advogado(s):
REQUERIDO: MARILENE DA SILVA VIANA CAVALCANTE e outros
Advogado(s): FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerida através do novo número informado (Id.429859617) para comparecer à audiência de mediação e conciliação, que será marcada pela Escrivania da Vara, a ser incluída na pauta do CEJUSC, na forma do artigo 334, do CPC, atendendo à prévia antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
Após, vista ao Ministério Público.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000556-14.2021.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana
Requerente: Nilzo Afonso De Queiroz
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Requerido: Tatiane Neves Souza Queiroz
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000556-14.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: NILZO AFONSO DE QUEIROZ
Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667)
REQUERIDO: TATIANE NEVES SOUZA QUEIROZ
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS registrado(a) civilmente como ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendam produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000553-74.2016.8.05.0227 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santana
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Menor: E. S. D. J.
Requerente: M. S. D. C. S.
Requerente: S. C. D. S.
Requerido: M. D. S. V. C.
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Requerido: R. C. D. S.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo a Drª Fátima Cristina Bites Cardoso Alves/via DPJ, da audiência de Conciliação redesignada para o dia 10 de abril de 2024, às 10hs, a ser realizada pelo CEJUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem essa oportunidade processual providenciando propostas concretas,
para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 05 de março de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000002-94.2016.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Constru E Cia Ltda
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Fabiana Gomes Reis (OAB:BA40402)
Reu: Ate Xvi Transmissora De Energia S/a -abengoa
Advogado: Thomaz Luiz Sant Ana (OAB:SP235250)
Advogado: Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant Ana (OAB:SP247479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000002-94.2016.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CONSTRU E CIA LTDA
Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660), FABIANA GOMES REIS (OAB:BA40402)
REU: ATE XVI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A -ABENGOA
Advogado(s): THOMAZ LUIZ SANT ANA (OAB:SP235250), MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA (OAB:SP247479)

DESPACHO

Nos termos do art. 370 do CPC, para o julgamento do mérito, defiro a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes, bem como a oitiva de testemunhas.
Determino, ainda, a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer no número legal e sem depender de intimação do Juízo.
Por fim, determino ao Cartório a designação de audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinatório.
Publique-se.
CUMPRA-SE.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000002-94.2016.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Constru E Cia Ltda
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Fabiana Gomes Reis (OAB:BA40402)
Reu: Ate Xvi Transmissora De Energia S/a -abengoa
Advogado: Thomaz Luiz Sant Ana (OAB:SP235250)
Advogado: Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant Ana (OAB:SP247479)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1 – Em cumprimento à determinação judicial de ID. 417625119, ficam às partes, por intermédio de seus procuradores e via DPJ, intimadas para audiência de Instrução, designada para o dia 08 de maio de 2024, às 10:00hs, a ser realizada de forma mista, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.

Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000002-94.2016.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Constru E Cia Ltda
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Fabiana Gomes Reis (OAB:BA40402)
Reu: Ate Xvi Transmissora De Energia S/a -abengoa
Advogado: Thomaz Luiz Sant Ana (OAB:SP235250)
Advogado: Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant Ana (OAB:SP247479)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1 – Em cumprimento à determinação judicial de ID. 417625119, ficam às partes, por intermédio de seus procuradores e via DPJ, intimadas para audiência de Instrução, designada para o dia 08 de maio de 2024, às 10:00hs, a ser realizada de forma mista, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.

Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000117-14.2019.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Hilda Camilo Da Silva
Advogado: Angelica Lopes Meireles (OAB:DF60543)
Reu: Sandro Veríssimo Neves
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Sindalvo Dos Anjos Veríssimo Neves (nenê
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Elizabete Dos Anjos Veríssimo Neves
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Sizinha Dos Anjos Neves Pinheiro
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Intimação:
DESPACHO
Nos termos do art. 370 do CPC, para o julgamento do mérito, defiro a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes, bem como a oitiva de testemunhas.
Determino, ainda, a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer no número legal e sem depender de intimação do Juízo.
Por fim, determino ao Cartório a designação de audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinatório.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000117-14.2019.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Hilda Camilo Da Silva
Advogado: Angelica Lopes Meireles (OAB:DF60543)
Reu: Sandro Veríssimo Neves
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Sindalvo Dos Anjos Veríssimo Neves (nenê
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Elizabete Dos Anjos Veríssimo Neves
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Sizinha Dos Anjos Neves Pinheiro
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1 – Em cumprimento à determinação judicial de ID. 432691568, ficam às partes, por intermédio de seus procuradores e via DPJ, intimadas para audiência de Instrução, designada para o dia 08 de maio de 2024, às 11:00hs, a ser realizada de forma mista, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.

Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000117-14.2019.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Hilda Camilo Da Silva

Advogado: Angelica Lopes Meireles (OAB:DF60543)
Reu: Sandro Veríssimo Neves
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Sindalvo Dos Anjos Veríssimo Neves (nenê
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Elizabete Dos Anjos Veríssimo Neves
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Sizinha Dos Anjos Neves Pinheiro
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1 – Em cumprimento à determinação judicial de ID. 432691568, ficam às partes, por intermédio de seus procuradores e via DPJ, intimadas para audiência de Instrução, designada para o dia 08 de maio de 2024, às 11:00hs, a ser realizada de forma mista, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.

Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000138-71.2024.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: Neilton Dos Santos Jesus
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Requerido: Edilson Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000138-71.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: NEILTON DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)
REQUERIDO: EDILSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
NEILTON DOS SANTOS JESUS, qualificado nos autos, ingressou com ação de interdição em face de seu irmão EDILSON SANTOS DE JESUS, igualmente qualificado.
Requereu a gratuidade da justiça e que fosse nomeado como curador provisório da parte interditanda.
É o singelo relatório.
Fundamento e, ao final, decido.
Ab initio, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50) da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
Pois bem.
Verifico que a parte requerente é irmão da parte interditanda, satisfeito, portanto, o requisito da legitimidade.
O relatório médico atesta que o interditando é portador de TRANSTORNO MENTAL CRÔNICO, com início na infância de caráter permanente, CID F71.1 faz uso de medicações controladas de alto custo e fraldas. O mesmo necessita de cuidados especiais e não se encontra apto para administração do seu benefício assistencial, conforme atestados médicos anexados.
Com efeito, o deferimento da tutela antecipada pressupõe a existência da probabilidade do direito alegado e do risco de dano qualificado, além da reversibilidade da medida, a teor da regra inserta no artigo 300 do CPC.
Não obstante, em cognição sumária, não seja possível atestar as informações insertas nos reportados documentos, é provável que sejam verídicas as alegações da parte requerente, já que a certeza somente será alcançada com a sentença transitada em julgado.

Todavia, frisa-se, latente o perigo de dano na hipótese em baila, eis que desprovida de representação legal, não poderá, a parte interditanda, praticar os mais comezinhos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mormente, se for o caso, o percebimento de benefício assistencial.
Por fim, ressalto que o provimento, ora antecipado, é reversível e que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 caput, § 1º da Lei n.º 13.146/2015).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC e no art. 87 da Lei n.º 13.146/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA consistente na CURATELA PROVISÓRIA de EDILSON SANTOS DE JESUS para NEILTON DOS SANTOS JESUS, PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, mediante a assunção dos compromissos de praxe, podendo representá-lo em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, exceto, alienação de bens imóveis, em que mister a autorização judicial.
Expeça-se termo de curatela provisória.
Ciência ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente e ao Registro de Imóveis desta Comarca para as anotações devidas.
Em corolário ao princípio da cooperação, celeridade e economia processuais, intime-se, a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informações acerca de todos os bens e direitos titularizados pela parte interditanda; realizar juntada de certidões, expedidas pelos cartórios de registro de imóveis, de (in)existência de bens em nome da parte interditanda; colacionar aos autos atestado de higidez física e mental em nome da parte requerente.
Designe-se audiência de entrevista (art. 751 do CPC) e proceda-se a citação da parte interditanda, cientificando-a de que poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de entrevista (art. 752 do CPC).
Ad cautelam, determino seja realizada sindicância, circunstanciada pelo oficial de justiça, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados da parte interditanda, no momento da citação.
Não apresentada a defesa, consigno, de logo, que por se tratar de procedimento de interdição ajuizada por legitimado diverso do Ministério Público, a função de defensor da parte interditanda deverá ser exercida pelo próprio órgão ministerial, não sendo necessária, portanto, nomeação de curador à lide[1].
Ato contínuo, intimem-se as partes e o Ministério Público para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar quesitos ao perito, conforme previsto nos termos do art. 465, §1º, III do CPC.
Com a apresentação dos quesitos, ou decorrido o prazo, devidamente certificado, em atenção ao determinado pelo art. 753 do CPC, tornem os autos para agendamento e realização de perícia técnica.
Perícia realizada, intimem-se as partes para alegações finais nos termos do art. 364, §2º do CPC.
Com a apresentação das alegações finais, ou decorrido o prazo, devidamente certificado, tornem os autos ao Ministério Público para parecer final.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

[1] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO INTERDITANDO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES CONFORME CRITÉRIO DO ART. 72, NCPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - 0022130-82.2018.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi - J. 03.04.2019). (TJ-PR - APL: 00221308220188160017 PR 0022130-82.2018.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 03/04/2019, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2019).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE INTERDIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA. INTERESSES DO INTERDITANDO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PROVIMENTO. 1. A designação de curador especial tem por pressuposto a presença do conflito de interesses entre o incapaz e seu representante legal. 2. No procedimento de interdição não requerido pelo Ministério Público, quem age em defesa do suposto incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do interditando, não se justifica a nomeação de curador especial. 3. A atuação do Ministério Público como defensor do interditando, nos casos em que não é o autor da ação, decorre da lei (CPC, art. 1.182, § 1º e CC/2002, art. 1.770) e se dá em defesa de direitos individuais indisponíveis, função compatível com as suas funções institucionais. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1202068/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 01/08/2018).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000117-14.2019.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Hilda Camilo Da Silva
Advogado: Angelica Lopes Meireles (OAB:DF60543)
Reu: Sandro Veríssimo Neves
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Sindalvo Dos Anjos Veríssimo Neves (nenê
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Elizabete Dos Anjos Veríssimo Neves

Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Sizinha Dos Anjos Neves Pinheiro
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1 – Em cumprimento à determinação judicial de ID. 432691568, ficam às partes, por intermédio de seus procuradores e via DPJ, intimadas para audiência de Instrução, designada para o dia 08 de maio de 2024, às 11:00hs, a ser realizada de forma mista, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.

Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000117-14.2019.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Hilda Camilo Da Silva
Advogado: Angelica Lopes Meireles (OAB:DF60543)
Reu: Sandro Veríssimo Neves
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Sindalvo Dos Anjos Veríssimo Neves (nenê
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Elizabete Dos Anjos Veríssimo Neves
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Sizinha Dos Anjos Neves Pinheiro
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1 – Em cumprimento à determinação judicial de ID. 432691568, ficam às partes, por intermédio de seus procuradores e via DPJ, intimadas para audiência de Instrução, designada para o dia 08 de maio de 2024, às 11:00hs, a ser realizada de forma mista, presencial ou por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/14117102.

Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000053-85.2024.8.05.0227 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santana
Requerente: Antonio Fernandes Dos Santos
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Requerente: Maria Eli Pereira
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e anotações necessárias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000142-50.2020.8.05.0227 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santana
Exequente: M. P. D. E. D. B.
Exequente: M. A. D. S.
Executado: J. D. S. P.

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Apesar de instada sobre a necessidade de cumprimento de diligências, o processo encontra-se paralisado e sem qualquer manifestação da parte requerente.
É o breve relatório. Decido.
Se é certo que o novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no que se refere aos princípios da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, razão por que não há preponderância ou hierarquia entre os citados princípios. Prova disso é que elencou, no mesmo dispositivo (art. 6º do CPC), a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também do órgão, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquele, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
De mais a mais, analisando o fluxo desta comarca, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono.
Não se deixa de reconhecer o imperioso impulso oficial, que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Nesse panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo processual o feito que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso. Ressalva-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, frisa-se, a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação, nos termos do art. 485, §7º, restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no particular, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência. É dizer, eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso poderá ser apreciado em juízo de retratação, providência já pontuada no parágrafo anterior (art. 485, §7º, do CPC).
Ante o exposto, com base nos artigos 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, na forma do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe e as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000104-96.2024.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana
Representante: Regina De Jesus Souza
Advogado: Bruna Cardoso Dos Santos (OAB:BA79001)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Representado: Delmir Barbosa Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000104-96.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REPRESENTANTE: REGINA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): BRUNA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA79001), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
REPRESENTADO: DELMIR BARBOSA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias úteis, efetuar o pagamento do débito alimentício referente às três últimas parcelas vencidas antes do início da execução conforme memória de cálculo contido na inicial, bem como das que se vencerem no curso do processo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, NCPC).
Desde já fica a parte executada advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, do CPC).
Registre-se que se o executado não pagar o débito, não justificar a impossibilidade de efetuá-lo ou se a justificativa não for aceita, poderá ser decretada a sua prisão civil, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, §3º, do CPC).
Anote-se que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, §5º, do CPC).
Pelo mesmo mandado, intime-se a parte executada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, se cabíveis (10% do valor total do débito), sob as penas da lei.
Findo o prazo acima mencionado com ou sem justificativa, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, se este não for autor, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Caso a citação se revele infrutífera ante a não localização da parte executada, intime-se a parte autora a informar novo endereço no prazo de cinco dias ou requerer o que de direito.
Dê-se vistas ao Ministério Público, após a preclusão.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000444-74.2023.8.05.0227 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Santana
Autor: Valeria Cristina Pereira Almeida
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Autor: Eidiane Dos Anjos Pereira De Souza

Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Autor: Diomar Barboza Da Paz
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Autor: Joseli Diamantino De Souza
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Autor: Elane Souza Tavares Da Silva
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Autor: Josimar Pereira De Souza
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Autor: Juraci De Souza Ataide
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Autor: Lucineide Oliveira Dos Santos
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Autor: Manoel Altimiro Amorim De Souza
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Reu: Municipio De Canapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8000444-74.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: VALERIA CRISTINA PEREIRA ALMEIDA e outros (8)
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)
REU: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não obstante a validade da citação da Fazenda Pública por meio eletrônico, haja vista se tratar de interesse indisponível e para evitar nulidades, determino a renovação da citação por oficial de justiça para apresentação de resposta, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15).
Sobre o tema:
Agravo de instrumento. Ação ordinária ajuizada em face do Município de Itaguaí. Despacho determinado a citação pessoal do réu, na forma do art. 267, III do CPC. Serventia que, apesar de ter elaborado o mandado de citação na forma determinada, a ser cumprido por oficial de justiça, ao mesmo tempo, procedeu a citação por meio eletrônico, certificando o início da contagem do prazo de resposta com base neste último ato. Decisão agravada que indeferiu o pedido de cumprimento da citação pessoal formulado pelo réu, para efeito do início da contagem do prazo. Conquanto seja válida a citação da Fazenda Pública por meio eletrônico (Art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC e Lei nº 11.419/2006), no caso, prazo para defesa deve ser contado a partir da juntada aos autos do cumprimento do mandado de citação pessoal determinado pelo Juízo. Prevalência do ato mais benéfico ao réu. Princípio da ampla defesa. Precedentes. Provimento do recurso (TJ-RJ - AI: 00127044520208190000, Relator: Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 20/10/2020, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2020).
RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. QUERELA NULLITATIS. 1. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Querela nullitatis proposta sob o fundamento de nulidade de citação/intimação da Fazenda Pública. Inexistência de coisa julgada para aquele que dada ausência de citação, não integrou a relação processual. Querela Nullitatis que possui hipótese de cabimento restrita à alegação de nulidade ou ausência de citação. Relação processual que não foi regularmente constituída. Matéria que pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da forma, pois que se trata de matéria de ordem pública. Inadequação da via eleita afastada. 2. VÍCIO DE CITAÇÃO. No caso concreto, presente o vício, de modo que deve o pleito anulatório ser acolhido, para que o processo retorne à fase em que poderia a Fazenda Pública ter se manifestado nos autos. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJ-SP - AC: 10347759820198260053 SP 1034775-98.2019.8.26.0053, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 29/04/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/04/2021).
Em seguida, na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC/15).
Superados todos os prazos, volvam conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício/mandado.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000023-66.1999.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Santana
Exequente: Bb.financeira S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Lauro Braz De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Considerando que o DAJE de ID. 430560596 fora recolhido com o código de destino errado, pois onde deveria consta SANTANA constou-se Feira de Santana, fica a parte requerente, intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, cabendo ressaltar, que o DAJE deverá ser devidamente preenchido com os dados do processo, como o seu respectivo número, natureza do ato e código de destino, todos corretos.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000023-66.1999.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Bb.financeira S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Lauro Braz De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Considerando que o DAJE de ID. 433573221 fora recolhido com o código de destino errado, pois onde deveria constar SANTANA constou-se Feira de Santana, nº de processo errado e diligência diversa da que fora requerida, fica a parte requerente, intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, cabendo ressaltar, que o DAJE deverá ser devidamente preenchido com os dados do processo, como o seu respectivo número, natureza do ato e código de destino, todos corretos.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000313-27.2012.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Agência Nacional De Telecomunicações-anatel
Advogado: Ricardo Braga De Castro Estrela (OAB:BA16557)
Executado: Vilton Da Silva Oliveira
Exequente: Agencia Nacional De Telecomunicacoes
Advogado: Ricardo Braga De Castro Estrela (OAB:BA16557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000313-27.2012.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL e outros
Advogado(s): RICARDO BRAGA DE CASTRO ESTRELA (OAB:BA16557)
EXECUTADO: VILTON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL face de VILTON DA SILVA OLIVEIRA.
A modalidade de citação por edital está prevista no art. 246, inciso IV, do CPC/15. Será realizada nas situações elencadas no art. 256, com o cumprimento integral dos requisitos do art. 257 do CPC/15.
Proceda-se a citação do réu, via edital, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se, pois, o respectivo edital, por via do qual o requerido será citado, de logo, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário do Poder Judiciário, também devendo ser afixado no átrio do Fórum, atentando-se aos demais requisitos legais.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000560-13.2009.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Executado: Cia Agropastoril Jacarandá-ba
Exequente: Comissão De Valores Mobiliários

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000560-13.2009.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado(s):
EXECUTADO: CIA AGROPASTORIL JACARANDÁ-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. De ser deferido o pedido formulado pelo exequente na petição retro.
Nesse sentido, compulsando os autos, verifico que na ID 33418063 há ofício remetido pela 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Salvador, datado de 20 de agosto de 2019, solicitando informações por parte deste juízo acerca do interesse na quantia lá retida em virtude da penhora no rosto dos autos determinada neste processo.
Diante da solicitação contida no ofício, e tendo em vista o quanto requerido pelo exequente em sua petição, oficie-se NOVAMENTE à Vara Federal mencionada, em resposta ao Ofício n.º 194/2019-SEPOD, comunicando o interesse deste juízo quanto à quantia reservada, bem como fornecendo os dados necessários à efetivação da transferência.
Especificamente quanto aos dados necessários à transferência (nome da instituição financeira, número da agência e conta destinatárias, bem como CPF/CNPJ do beneficiário), deverá a serventia da Vara utilizar-se dos dados contidos nas IDs 47783287 e 47783311, observando-se o fracionamento da quantia nos percentuais ali apontados, assim como, em relação ao valor atualizado do crédito, o montante apontado na ID 47783386.
Por fim, com o objetivo de conferir maior facilidade e praticidade à operação, anexe-se ao ofício cópia desta decisão e da última petição apresentada pelo exequente, juntamente com os respectivos anexos.
2. Sobrevindo resposta da Vara Federal quanto à efetivação da transferência dos valores, intime-se o exequente para que dela tome ciência, bem como para que requeira o que compreender de direito, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000391-84.2013.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Geraldo Conceicao Dos Santos
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Reu: Municipio De Santana

Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000391-84.2013.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: GERALDO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314)
REU: MUNICIPIO DE SANTANA
Advogado(s): JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930), MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação e da apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3o do NCPC, com as homenagens de estilo.
Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000160-62.2010.8.05.0227 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santana
Exequente: Joao Ferreira Da Cruz
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1 – Fica a parte requerente, intimada para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da petição e documentos de ID. 431977630.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000135-19.2024.8.05.0227 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santana
Menor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: K. D. M. S.
Terceiro Interessado: V. M. M. D. S.
Representante: G. V. D. O.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000135-19.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
MENOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REPRESENTANTE: GILBERTO VALERO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 334 do CPC/15, diante do preenchimento dos requisitos essenciais da petição inicial, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público, com fulcro no art. 334, §3º do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, em conformidade com o art. 335. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ex vi do art. 344. Caso o réu não tenha interesse na autocomposição, deverá se manifestar, através de petição apresentada em pelo menos 10 (dez) dias anteriores à data da audiência, conforme o art. 334, §5º, CPC/15.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, com fulcro no art. 344 e 355; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, ex vi dos arts. 350 e 351; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, conforme art. 343, §1º do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
DECISÃO
8000018-28.2024.8.05.0227 Execução Fiscal
Jurisdição: Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Elton Fabiano Pereira Da Silva Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000018-28.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ELTON FABIANO PEREIRA DA SILVA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000055-46.2014.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Silvio Micenio Nunes Santos
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Reu: Municipio De Santana
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016.
- Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para tomar conhecimento, e querendo ,no prazo de lei ,apresentar manifestação da certidão ID(198271428).
Cartório da Vara Plena da Comarca de Santana, em 12 de maio de 2022. Eu, Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000639-93.2022.8.05.0227 Inventário
Jurisdição: Santana
Inventariante: Laudelino Oliveira Da Costa
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60
Inventariado: Carmosina Monteiro Do Rego Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000639-93.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INVENTARIANTE: LAUDELINO OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(s): FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095)
INVENTARIADO: CARMOSINA MONTEIRO DO REGO COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante a petição e documentos acostados pelo Estado da Bahia ao ID. 401114356, expeça-se alvará no valor de R$ 19.859,73, reiterado na petição de ID. 404916709.
Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000761-43.2021.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Isabel Joaquina Conceicao Da Silva
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ - 06/2016 - GSEC, Artº 1º, inciso LXIX.

1 – Fica a parte recorrida (ISABEL JOAQUINA CONCEICAO DA SILVA), intimada da APELAÇÃO interposta (ID. 426670472), para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.
Santana-BA, datado e assinado eletronicamente.
LARISSA TONHÁ CASTRO TAVARES
Analista Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000174-89.2019.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jose Raimundo Guimaraes
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000174-89.2019.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GUIMARAES
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Intime-se novamente a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000509-40.2021.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Executado: Leonardo Bruno Araujo Da Silva
Executado: Wilson Neves De Almeida
Executado: Julia Sandra Lima De Almeida
Exequente: Luciana Da Silva Cardoso
Advogado: Luciana Da Silva Cardoso (OAB:DF45160)
Exequente: Andreia Da Silva Cardoso
Advogado: Luciana Da Silva Cardoso (OAB:DF45160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000509-40.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA CARDOSO e outros
Advogado(s): LUCIANA DA SILVA CARDOSO (OAB:DF45160)
EXECUTADO: LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Ante a notícia do falecimento de uma das exequentes LUCIANA DA SILVA CARDOSO, advogando em causa própria e também como procuradora da outra requerente, intime-se, pessoalmente ou por meio do aplicativo WhatsApp, a parte interessada ANDREIA DA SILVA CARDOSO, para que se manifeste nos autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000026-44.2020.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Edilson Cavalcante Batista
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000026-44.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: EDILSON CAVALCANTE BATISTA
Advogado(s): FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANAPOLIS
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074), MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA36780)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000179-34.2011.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Celia Macedo De Oliveira
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Reu: Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte adversa. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000232-87.2022.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Neta De Souza Oliveira
Advogado: Isadora Dos Reis Teixeira (OAB:BA52727)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000232-87.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARIA NETA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ISADORA DOS REIS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ISADORA DOS REIS TEIXEIRA (OAB:BA52727)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Nos termos do art. 370 do CPC, para o julgamento do mérito, defiro a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal do requerente e do requerido, bem como a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer no número legal e sem depender de intimação do Juízo.
Designe-se audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinatório.
Publique-se.
CUMPRA-SE.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000152-55.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Alice Maria De Souza
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000152-55.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ALICE MARIA DE SOUZA
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória para depois do decurso do prazo de resposta.

2. Designe-se audiência de conciliação, conforme disponibilidade de pauta.
3. Cite-se a parte ré e intimem-se as partes para comparecimento à audiência.
Advirta-se a parte ré que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias, contado a partir da realização de audiência.
Em complemento, caso o endereço seja insuficiente ou não atendido pela entrega domiciliar dos Correios, determino, desde logo, que a citação e intimação se dê por mandado judicial ou carta precatória, conforme o caso.
3.1. Observe-se atentamente que no mandado ou carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do art. 695, §1º, do CPC.
Ainda, conste-se no mandado ou carta de citação que na impossibilidade de comparecimento ao ato, a parte poderá suprir a sua ausência por intermédio de representante, com outorga de poderes específicos para negociar e transigir. Fica a parte autora, também, devidamente ciente dessa prerrogativa.
Por fim, insira-se no mandado ou carta de citação a informação de que na hipótese de frustração da audiência (seja pela não realização do acordo ou pelo não comparecimento das partes), fluirá, a partir de então, independentemente de nova citação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito (art. 697 c/c art. 335, inciso I, ambos do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no mesmo prazo.
5. Apresentada a impugnação à contestação, caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos.
6. Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000152-55.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Alice Maria De Souza
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1.
1- Intimo às partes autor/réu, por intermédio de seus procuradores/via DPJ/SISTEMA, para comparecerem à audiência de Conciliação designada para o dia 10 de abril de 2024, às 10:40hs, a ser realizada pelo CEJUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem essa oportunidade processual providenciando propostas concretas, para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 05 de março de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000049-48.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Centro Educacional Mello Alvim Ltda - Me
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Dayvis Flores Da Silva
Advogado: Jade Gabriela Narici Santos (OAB:BA73753)
Reu: Raiana Sousa De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000049-48.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MELLO ALVIM LTDA - ME
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
REU: DAYVIS FLORES DA SILVA e outros
Advogado(s): JADE GABRIELA NARICI SANTOS (OAB:BA73753)

DESPACHO
Nos termos do art. 370 do CPC, para o julgamento do mérito, defiro a produção de prova oral para a tomada de depoimento pessoal das partes, bem como a oitiva de testemunhas.
Determino, ainda, a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer no número legal e sem depender de intimação do Juízo.
Por fim, determino ao Cartório a designação de audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinatório.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000154-25.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jessevaldo Nunes Da Silva
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000154-25.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JESSEVALDO NUNES DA SILVA
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se a parte autora, por meio seu advogado, acerca da remessa dos autos a este Juízo, bem como para que requeira as medidas que compreender pertinentes ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000155-10.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Erlon De Andrade Oliveira
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000155-10.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ERLON DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se a parte autora, por meio seu advogado, acerca da remessa dos autos a este Juízo, bem como para que requeira as medidas que compreender pertinentes ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000252-78.2022.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Edileide Alves Da Silva
Executado: Cassio Diniz
Executado: Adalberto Brandao De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000252-78.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DAS ENCOSTAS DA SERRA GERAL - CRESOL ENCOSTAS DA SERRA GERAL
Advogado(s): SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA ULIANO (OAB:SC33410)
EXECUTADO: EDILEIDE ALVES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000330-26.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Interessado: L. P. D. S.
Advogado: Ana Lidia Dos Santos Pereira (OAB:BA52697)
Interessado: J. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000330-26.2022.8.05.0016
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTERESSADO: LUCIVANIA PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANA LIDIA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA52697)
INTERESSADO: JAILSON SILVA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000509-40.2021.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Executado: Leonardo Bruno Araujo Da Silva
Executado: Wilson Neves De Almeida
Executado: Julia Sandra Lima De Almeida
Exequente: Luciana Da Silva Cardoso
Advogado: Luciana Da Silva Cardoso (OAB:DF45160)
Exequente: Andreia Da Silva Cardoso
Advogado: Luciana Da Silva Cardoso (OAB:DF45160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000509-40.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA CARDOSO e outros
Advogado(s): LUCIANA DA SILVA CARDOSO (OAB:DF45160)
EXECUTADO: LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000304-45.2020.8.05.0227 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santana

Requerente: M. F. D. S.
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Menor: P.
Requerido: P. H. F. D. Q.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000304-45.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARINILDE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES registrado(a) civilmente como DJEAN AUGUSTO TONHA DE LOPES (OAB:BA24839)
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
CITAÇÃO
8000791-10.2023.8.05.0227 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santana
Requerente: M. S. D. S.
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Requerido: J. M. S.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000791-10.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARCIA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230)
REQUERIDO: JOEL MARIANO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000023-46.2011.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Autor: Justiça Pública De Santana
Reu: Rone De Assunção Silva
Advogado: Yasmin Nascimento Ferreira Santos (OAB:BA67528)
Reu: Tony Charles De Souza Silva
Advogado: Yasmin Nascimento Ferreira Santos (OAB:BA67528)
Terceiro Interessado: Inivanio Souza Nunes
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000023-46.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DE SANTANA
Advogado(s):
REU: RONE DE ASSUNÇÃO SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Examinados.

Ante o teor da certidão lavrada pelo Cartório Criminal de ID nº 193351328, nomeio defensor dativo ao acusado o Bela. YASMIN NASCIMENTO FERREIRA SANTOS , OAB-BA 67.528, que, intimada, e aceitando o encargo, deverá oferecer a competente resposta à acusação, nos termos do art. 406, §3º do CPP.

Formalidades de praxe.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000078-65.2009.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Autor: Justiça Pública De Santana
Reu: Valdemar De Jesus
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Advogado: Yasmin Nascimento Ferreira Santos (OAB:BA67528)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000078-65.2009.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DE SANTANA
Advogado(s):
REU: VALDEMAR DE JESUS

Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

DESPACHO
Vistos e Examinados.

Ante o teor da certidão lavrada pelo Cartório Criminal de ID nº 193351328, nomeio defensor dativo ao acusado o Bela. YASMIN NASCIMENTO FERREIRA SANTOS , OAB-BA 67.528, que, intimada, e aceitando o encargo, deverá oferecer a competente resposta à acusação, nos termos do art. 406, §3º do CPP.

Formalidades de praxe.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000027-68.2020.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Reu: Zenildo Barbosa Da Silva
Advogado: Yasmin Nascimento Ferreira Santos (OAB:BA67528)
Terceiro Interessado: Ivanildo Da Conceição Neiva
Autor: Ministério Público Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000027-68.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO SANTANA
Advogado(s):
REU: ZENILDO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Examinados.

Ante o teor da certidão lavrada pelo Cartório Criminal de ID nº 193339750, nomeio defensor dativo ao acusado a Bela. YASMIN NASCIMENTO FERREIRA SANTOS , OAB-BA 67.528, que, intimada, e aceitando o encargo, deverá oferecer a competente resposta à acusação, nos termos do art. 406, §3º do CPP.

Formalidades de praxe.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000470-72.2023.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santana
Reu: Marcio De Souza
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Testemunha: Dt Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000470-72.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
TESTEMUNHA: DT SANTANA e outros
Advogado(s):
REU: MARCIO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Ante a inércia por parte do réu, sendo que foi devidamente citado conforme certidão em Id.424729609, nomeio defensor dativo ao acusado o Dr. ANTÔNIO MAGALHÃES LISBOA FILHO, OAB/BA nº 16.432, que, intimada, e aceitando o encargo, deverá oferecer a competente resposta à acusação, nos termos do art. 406, §3º do CPP.

Formalidades de praxe.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000766-94.2023.8.05.0227 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Santa Maria Da Vitória
Flagranteado: Nilton Augusto Gaspar De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000766-94.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTORIDADE: DT SANTA MARIA DA VITÓRIA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: NILTON AUGUSTO GASPAR DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e Examinados.
Conforme parecer do membro do MP em Id.430196726, determino o arquivamento dos autos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000125-72.2024.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdinei Lopes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000125-72.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Valdinei Lopes Silva
Advogado(s):

DECISÃO
1. Recebo a denúncia, já que amparada em elementos suficientes para fins de preenchimento do art. 41 do CPP, e não estão presentes, em princípio, as hipóteses constantes do art. 395 do referido texto legal.
2. Cite-se e intime-se o acusado VALDINEI LOPES SILVA, via carta precatória se necessário, com observância dos endereços constantes do processo, para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado. Na ocasião, deverá arguir preliminares e tudo que interesse à sua defesa, especificar provas a serem produzidas e arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A do CPP).
3. Dê-se ciência também ao acusado de que deverá ser comunicada ao Juízo eventual alteração de endereço. Consigne-se, ainda, a advertência do art. 367 do CPP.
4. Ao ser(em) citado(s), deverá o Oficial de Justiça certificar se o réu possui advogado constituído ou se necessitará de nomeação de defensor público ou dativo, observando, em qualquer caso, o que diz o art. 357 do CPP.
5. Caso a defesa argua preliminares, peça a absolvição sumária ou junte documentos novos com a resposta, vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
6. Comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação do Estado da Bahia e à Delegacia de Polícia de Origem, bem como alimentem-se os programas de estatísticas e bancos de dados, observando-se as demais anotações e cautelas de praxe.
6.1. Certifiquem-se os antecedentes criminais do acusado.
7. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.
Intimações e diligências necessárias pelo Cartório.
Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, dou a essa decisão força de mandado/alvará/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

SAPEAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000054-31.2024.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Rosalia Santana Pereira
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Reu: Interbelle Comercio De Produtos De Beleza Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000054-31.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: ROSALIA SANTANA PEREIRA
Advogado(s): LYGIA ANTONIA CRUZ SILVA OLIVEIRA (OAB:BA76006)
REU: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por ROSALIA SANTANA PEREIRA contra BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA, todos qualificados na inicial, em que a parte Autora requer tutela antecipada para a imediata suspensão da negativação que alega indevida, por nunca ter sido representante, tampouco adquirido produtos em loja física ou virtual da Requerida.
Ademais, requereu assistência judiciária e a inversão do ônus da prova.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Submeto o presente caso ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, por força das regras prescritas nos artigos 2º, caput, e 3° da Lei n° 8.078/90. Ademais, defiro a inversão do ônus da prova requerida em favor da Autora, por ser parte hipossuficiente na relação de consumo, com espeque no art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Tecidas tais considerações, passo a análise do pedido de antecipação de tutela.
A tutela provisória requerida pela parte Autora amolda-se ao conceito de tutela de urgência perfeita, sendo uma das modalidades previstas no artigo 294, do Novo Código de Processo Civil.
Por se tratar de tutela provisória, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, já que, em razão da urgência, não há tempo para análise mais aprofundada, diante do perigo de dano ao bem jurídico a ser tutelado.
Assim, conforme expressa negativa da parte Autora de nunca ter sido representante, tampouco adquirido produtos em loja física ou virtual da Requerida, que ensejou a inclusão do seu nome nos cadastros de informações de inadimplências (SERASA), corroborado com a juntada do documento ID 429257862 e 429257863, ressaltando-se que em se tratando de fato negativo, não há como exigir prova cabal por parte de quem que nega sua ocorrência, presente se encontra, em cognição sumária, o requisito da probabilidade do direito, exigido pelo art. 300 do CPC, essencial ao deferimento da medida de urgência.
Nesse sentido:
Agravo de Instrumento. Direito privado não especificado. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Produção de prova negativa. Impossibilidade. Negando a agravante a dívida cobrada pela agravada, a esta cabe a comprovação de que o débito é legítimo, porquanto resta inviável, em linha de princípio, exigir a produção de prova negativa. Agravo de instrumento provido. Unânime. (AI nº 70056429269, 11ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, jul. Em 26/02/2014).
De igual modo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é presumível, por conta dos transtornos que causam a qualquer cidadão a restrição cadastral do seu nome junto ao SERASA ou congêneres, que inclusive pode vir a impossibilitar o acesso ao crédito e baixar o score da pessoa.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a tutela provisória deferida, porquanto ao final julgado improcedente o pedido poderá retornar com a cobrança.
Diante do exposto, com fulcro nos artigos 84, § 3°, CDC e 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a retirada do nome da Autora do sistema de proteção de crédito SERASA, ou órgãos semelhantes, referente a suposta dívida discutida na inicial, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 até o montante de R$ 9.000,00, abstendo-se de incluir novamente o nome da Autora pela referida dívida, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intimem-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Sem custas no 1° grau face a redação do art. 54 da Lei n° 9.099/95.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC.
Intime-se a Autora por seu advogado. A ausência da Autora a audiência de conciliação implicará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95.
Cite-se a Ré, intimando-a para audiência, por correspondência, com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, II, da Lei n° 9.099/95, com a advertência de que se não comparecer a audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz. (art. 20, da Lei n° 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, (data da assinatura digital).
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000055-16.2024.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Emanuele Silva Almeida
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Reu: Diretorio Central Dos Estudantes Da Un Iversidade Salvador - Unifacs
Reu: Gaec Educacao S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000055-16.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: EMANUELE SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), GABRIEL SANTANA ALVES (OAB:BA76399)
REU: DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UN IVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS movida por EMANUELE SILVA ALMEIDA contra UNIVERSIDADE SALVADOR-UNIFACS e ÂNIMA HOLDING S/A, todos qualificados na inicial, em que a Autora requer antecipação de tutela para que a Ré seja compelida a fornecer a ementa do Curso de Logística, bem como suspenda ligações ou qualquer outra forma de cobrança da ementa solicitada e não disponibilizada, como também seja impedida de inscrever o seu nome nos órgãos de restrição de crédito.
Narra a inicial que: "A autora foi aluna da requerida, onde nunca teve problema algum. Ocorre que no dia 18 de agosto de 2023 acessando o portal de ex-aluno da acionada, a requerente tentou solicitar a ementa do curso de Logística, com o intuito de eliminar matérias no curso que está atualmente fazendo em outra instituição. Quando fez a solicitação pediram que a demandante aguardasse um prazo de 48 a 72 horas para ver se seria aprovado a solicitação. Após aguardar o prazo, a requerente não recebeu nem e-mail, nem SMS ou até mesmo ligação. Ou seja, ficou sem resposta a respeito da solicitação. No dia 26 de setembro de 2023 recebi ligações de cobrança informando que eu tinha um boleto a vencer no dia 27/09/2023 ou seja no dia seguinte. Não obteve retorno, nem resposta do setor responsável do réu se tinha sido aprovado ou não a solicitação e recebe ligações de cobrança por algo que não tinha nem recebido e muito menos sabia do que se tratava. Ao tentar acessar o portal de ex-aluno, informava que a senha estava incorreta. A acionante solicitou a alteração e continuava dizendo a mesma mensagem, senha incorreta. Em meio a isso, a requerente continuou recebendo ligações constantes de cobrança por algo que não deve, e quando buscou informações sobre cancelar a solicitação, foi orientada por prepostos que era para se dirigir a CAE (Centro de Atendimento ao Estudante), pois só seria possível resolver no atendimento presencial. Ao se dirigir ao estabelecimento da requerida em 05 de Janeiro 2024 de Feira de Santana, a atendente do CAE me disse que o atendimento para ex- alunos é através de WhatsApp, ou chamada de vídeo. Entretanto, até o momento a demandante não conseguiu resolver o problema, seja para receber o documento que precisa, a ementa, não receber mais ligações de cobrança e para completar, perdeu o prazo para eliminar as matérias da atual graduação por conta do descaso da requerida em sanar o vício no serviço prestado."
Requereu assistência judiciária e a inversão do ônus da prova.
Juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista a natureza e valor atribuído à causa, deve o presente feito tramitar pelo rito da lei 9.099/95, sendo, assim, isento de prévio recolhimento das custas processuais no primeiro grau.
No caso dos autos, especialmente diante da hipossuficiência informacional da parte Autora em relação a parte Ré, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, uma vez que é inquestionável ser bem mais fácil para a Requerida comprovar na contestação que não deu azo aos fatos narrados na inicial, porquanto, obrigatoriamente, tem que possuir os documentos e informações referentes ao alegado.
A tutela de urgência tem o fim precípuo de assegurar o resultado útil da atividade jurisdicional definitiva, afastando a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, que deve incidir rapidamente para resguardar condições de fato e de direito a fim de que a justiça se preste com efetividade
A tutela cautelar pode ser concedida, inclusive inaudita altera pars, desde que presentes os requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo.
Por plausibilidade do direito, primeiro requisito a ser apreciado, entenda-se a existência nos autos de uma alegação de fato que dê ao Juiz convencimento suficiente para que possa considerar ao menos aparente o direito do Autor. Com efeito, em cognição sumária os documentos acostados nos IDs 429448275, 429448276 429448277, 429448278 e 429448280 evidenciam as alegações contidas na inicial, de que a ementa solicitada não foi entregue, bem como a Autora não obteve acesso ao serviço de portal de ex-aluno da Requerida.
Por fim, o perigo de risco ao resultado útil do processo, segundo requisito a ser apreciado, consiste no fundado receio de que haja efetivo dano irreparável ou de difícil reparação enquanto se aguarda a sentença a ser prolatada, no caso dos autos é manifesto, haja vista o risco da negativação do nome da Autora em decorrência das alegadas cobranças que vem sofrendo por parte da Ré.
Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, em caráter cautelar, e determino a parte Ré que, no prazo de 5 dias contados da intimação desta decisum, expeça o boleto e ante o eventual pagamento do mesmo, forneça a Autora a ementa solicitada do Curso de Logística, bem como suspenda as ligações de cobrança pelo serviço não fornecido e se abstenha de incluir o nome da Autora nos cadastros de inadimplentes, enquanto se discute o mérito desta demanda, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o montante de R$ 9.000,00, conforme disposição do art. 84, § 4º CDC.
Proceda-se o cartório a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação do Juizado, conforme disponibilidade.
Intime-se a Autora por seu advogado. A ausência da Autora a audiência de conciliação implicará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95.
Cite-se a Ré, intimando-a para audiência, por correspondência, com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, II, da Lei n° 9.099/95, com a advertência de que se não comparecer a audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz. (art. 20, da Lei n° 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Sapeaçú/BA, (data da assinatura digital).

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000055-84.2022.8.05.0240 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sapeaçu
Reu: L. A. B. D. S.
Autor: I. X. M. F. D. I. E. D. C. N. P.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000055-84.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: LUIZ ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Requerida a substituição processual, em virtude da cessão do crédito (Id 349976496), foi determinada a intimação da atual parte Autora para se manifestar (Id 350095397), o que foi feito no Id 357691003, onde esta ratificou o requerimento de substituição e requereu a expedição do mandado para tentativa de busca e apreensão e citação, conforme deferido em Id 350095397.

As custas foram recolhidas pela cessionária, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (Id 355911594).

Pois bem.

Tendo em vista que a parte Requerida não foi devidamente citada (Id 232595207), torna-se possível a substituição processual sem o seu consentimento (art. 109, § 1º, do CPC).

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CESSÃO DE CRÉDITOS - GARANTIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO FORMADA - SUBSTITUIÇÃO NO POLO ATIVO - POSSIBILIDADE - A partir da formalização do contrato de cessão de créditos de instituição financeira, o fundo de investimento cessionário passa a ser titular dos direitos originalmente pertencentes ao cedente, inclusive da garantia por alienação fiduciária, de sorte que deve ser livremente autorizada a substituição do polo ativo da ação judicial que visa à cobrança dos créditos objeto da avença, desde que a relação processual ainda não esteja constituída.
(TJ-MG - AI: 10702120895462001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: 26/01/2018)

Ante o exposto, comprovada a cessão de crédito e, não havendo impedimento legal, DEFIRO a substituição processual para fazer constar no polo ativo da demanda, ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS, devendo o cartório proceder as necessárias alterações no sistema.

DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM NOVO ENDEREÇO

Cumprida a determinação anterior, certifique-se sobre o regular pagamento das custas (Id 355911594) e expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca HONDA, modelo CG 160 FAN FLEX, chassi nº9C2KC2200NR118942, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor PRETA, placa RDK0G27,renavam 1275418160, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência referentes ao veículo, depositando-o na pessoa do representante legal da parte Requerente, no endereço LOT ADELAIDE MENEZES, Nº 331 C - BAIRRO: CENTRO - SAPEAÇU/BA - CEP: 44530-000 (Id 343920271).

CITE-SE a parte Ré para purgar a mora, com o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (REsp.1.321052 – Inf. 588), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC).

Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do postulante, a posse e a propriedade plena do bem (art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69), A QUEM CABE OFICIAR AO DETRAN E À SEFAZ/BA COM CÓPIA DOS AUTOS.
Se, eventualmente, for apresentada defesa pela parte Requerida, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Se a diligência realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça não for frutífera, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Os autos deverão tramitar em segredo de justiça até a realização da diligência pelo oficial de justiça.
Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o art. 212, § 2° do CPC e requisitar reforço policial, a ser utilizado com equilíbrio e moderação.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel.
Em caso de não apreensão do veículo, certifique o(a) Oficial(a) de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado e consigne o telefone para contato com a parte.
Tem a presente decisão força de MANDADO , para todos os efeitos legais, bem como de mandado de citação.
Cumpra-se em caráter de urgência.

Sapeaçu/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000565-97.2022.8.05.0240 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Sapeaçu
Requerente: S. D. S. S.
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Requerente: I. D. S. O.
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Requerido: J. D. M.
Requerido: D. D. M.
Requerido: R. C. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000565-97.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
REQUERENTE: SANDRO DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA26378)
REQUERIDO: JEAN DOREA MACHADO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o requerimento da parte autora, defiro o pedido de parcelamento das custas e despesas processuais em seis parcelas mensais, sucessivas e iguais.
Saliento, ademais, que o não pagamento de alguma das parcelas ou a ausência de comprovação do pagamento nos autos importará no cancelamento da distribuição.
Paga a primeira parcela, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
Intime-se.

SAPEAÇU/BA, 4 de março de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000036-44.2023.8.05.0240 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: B. V. S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: G. T. D. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000036-44.2023.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: GENILDO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista a indicação do novo de endereço para para efetivação do mandado de busca e apreensão do veículo objeto desta lide (Id 396577047), certifique-se sobre o recolhimento das custas devidas e estando regular, cumpra-se a decisão do Id 358699005 notadamente com a expedição de mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo Marca CHEVROLET, modelo PRISMA 1.4MT LT, chassi n.º 9BGKS69V0KG147070, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor PRATA, placa QOY0C19, RENAVAM 01162049135, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência referentes ao veículo, depositando-o na pessoa do representante legal da parte Requerente, no endereço R OITEROS, 490, ZONA RURAL, SAPEAÇU, BA.

CITE-SE a parte Ré para purgar a mora, com o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (REsp.1.321052 – Inf. 588), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC).

Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do postulante, a posse e a propriedade plena do bem (art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69), A QUEM CABE OFICIAR AO DETRAN E À SEFAZ/BA COM CÓPIA DOS AUTOS.
Se, eventualmente, for apresentada defesa pela parte Requerida, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Se a diligência realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça não for frutífera, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Os autos deverão tramitar em segredo de justiça até a realização da diligência pelo oficial de justiça.
Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o art. 212, § 2° do CPC e requisitar reforço policial, a ser utilizado com equilíbrio e moderação.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel.
Em caso de não apreensão do veículo, certifique o(a) Oficial(a) de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado e consigne o telefone para contato com a parte.
Tem a presente decisão força de MANDADO, para todos os efeitos legais, bem como de mandado de citação.
Cumpra-se em caráter de urgência.

Sapeaçu/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000566-82.2022.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: S. D. S. S.
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: I. D. S. O.
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Reu: J. D. M.
Reu: D. D. M.
Reu: R. C. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000566-82.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s): EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA26378)
REU: JEAN DOREA MACHADO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o requerimento da parte autora, defiro o pedido de parcelamento das custas e despesas processuais em seis parcelas mensais, sucessivas e iguais.
Saliento, ademais, que o não pagamento de alguma das parcelas ou a ausência de comprovação do pagamento nos autos importará no cancelamento da distribuição.
Paga a primeira parcela, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
Intime-se.

SAPEAÇU/BA, 4 de março de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000644-42.2023.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: W. B. D. C.
Advogado: Ruane Braz Cerqueira (OAB:BA66352)
Autor: L. D. C.
Advogado: Ruane Braz Cerqueira (OAB:BA66352)
Reu: W. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000644-42.2023.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: WESLEY BRUNO DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): RUANE BRAZ CERQUEIRA (OAB:BA66352)
REU: WELLINGTON SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC, inclusive para fins de emolumentos e despesas relacionadas a serventias extrajudiciais.

Não dispondo a Comarca de conciliador, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, buscando, inclusive, o dever de promover a solução do mérito em tempo razoável (art. 4º do CPC), sem prejuízo de as partes, se for o caso, apresentarem acordo por petição ou solicitarem audiência a qualquer tempo.

A parte Ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias contados na forma do art. 231 do CPC.

Se a parte Ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).

Se a parte Ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).

A parte Autora deverá manter atualizados os dados, inclusive de WhatsApp, para fins de recebimento das intimações pessoais para que promova o adequado cumprimento das determinações judiciais no prazo fixado, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

A Secretaria deverá atentar para realizar a intimação pessoal da parte Autora dos provimentos judiciais, preferencialmente por WhatsApp, e, em caso de eventual descumprimento, certificar e remeter conclusos para extinção do processo.

Ficam ambas as partes advertidas do quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC relativo à necessidade de manter atualizado o seu endereço nos autos, in verbis: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000280-07.2022.8.05.0240 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Sapeaçu
Embargante: Valter Barbosa De Oliveira
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Embargado: Municipio De Sapeacu
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000280-07.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EMBARGANTE: VALTER BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAPEACU
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC. Em sendo a parte beneficiária do prazo em dobro, observe-se o quanto disposto nos arts. 180/183/186, todos do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º, do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo.
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sapeaçu/BA, data do sistema.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000280-07.2022.8.05.0240 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Sapeaçu
Embargante: Valter Barbosa De Oliveira
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Embargado: Municipio De Sapeacu
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000280-07.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EMBARGANTE: VALTER BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAPEACU
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC. Em sendo a parte beneficiária do prazo em dobro, observe-se o quanto disposto nos arts. 180/183/186, todos do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º, do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo.
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sapeaçu/BA, data do sistema.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000286-48.2021.8.05.0240 Inventário
Jurisdição: Sapeaçu
Inventariante: Antonia Maria Passos Costa
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes De Almeida (OAB:BA64695)
Herdeiro: Tarcisio Passos Da Costa
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes De Almeida (OAB:BA64695)
Herdeiro: Tanniana Passos Da Costa
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes De Almeida (OAB:BA64695)
Herdeiro: Jose Antonio Souza Costa
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes De Almeida (OAB:BA64695)
Herdeiro: Mirian Brito Costa Ferreira
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes De Almeida (OAB:BA64695)
Inventariado: Antonio Passos Da Costa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAPEAÇU – BAHIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
O DR. IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Sapeaçu-Bahia, na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem especialmente, eventuais interessados incertos ou desconhecidos, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comercias se processa uma AÇÃO DE INVENTÁRIO, tombada sob nº 8000286-48.2021.805.0240 proposto por ANTONIA MARIA PASSOS COSTA, TARCÍSIO PASSOS DA COSTA, TANNIANA PASSOS DA COSTA CASTRO, JOSÉ ANTONIO SOUZA COSTA e JOSÉ ANTONIO SOUZA COSTA, que tem como de cujus ANTONIO PASSOS DA COSTA. Ficando INTIMADOS, eventuais interessados, incertos ou desconhecidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, intervirem nos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o mesmo para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Sapeaçu e Comarca do mesmo nome, no dia 13 de dezembro de 2022. Eu, Francisco José Cardoso de Sousa, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.
IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

SAÚDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000205-64.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Manoel Do Nascimento
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000205-64.2019.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/11/2023 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000205-64.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Manoel Do Nascimento
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000205-64.2019.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/11/2023 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000205-64.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Manoel Do Nascimento
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000205-64.2019.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/11/2023 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000205-64.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Manoel Do Nascimento

Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000205-64.2019.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/11/2023 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002094-87.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Graciliano Jose Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002094-87.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GRACILIANO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), ANDRESSA REGINA SOUZA SILVA (OAB:BA65065)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Considerando depósito de valor incontroverso, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em favor do autor, conforme Id. 199996588.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
CERTIDÃO
8000192-94.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000192-94.2021.8.05.0242
Demandante: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Demandado(a): BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte autora apresentou Recurso ID 400762388, Bem como que a parte ré também apresentou Recurso ID 404977641 , diante disso ficam as partes
INTIMADAS para apresentar Contrarrazões aos Recursos. O referido é verdade e dou fé, Saúde/BA, 05 de março de 2024.
EDVAN CARVALHO da Silva
Técnico Judiciário
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000031-89.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Judite De Araujo Souza
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº: 8000031-89.2018.8.05.0242
Classe-Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Requerente: AUTOR: JUDITE DE ARAUJO SOUZA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Requerido (a):RÉU: BANCO BMG SA
Advogado (a):Advogado(s) do reclamado: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA

DECISÃO
Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado interposto pela parte autora (ID 24518312) em seu efeito devolutivo.
Tendo sido requerida a gratuidade pela recorrente em sede recursal, tal pretensão será apreciada pela instância superior.
Intime-se a parte ré, por seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal competente, para os devidos fins, com as homenagens e cautelas de praxe.
Intimações e diligências necessárias.

Saúde, 11 de junho de 2019
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000031-89.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Judite De Araujo Souza
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº: 8000031-89.2018.8.05.0242
Classe-Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Requerente: AUTOR: JUDITE DE ARAUJO SOUZA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Requerido (a):RÉU: BANCO BMG SA
Advogado (a):Advogado(s) do reclamado: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA

DECISÃO
Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado interposto pela parte autora (ID 24518312) em seu efeito devolutivo.
Tendo sido requerida a gratuidade pela recorrente em sede recursal, tal pretensão será apreciada pela instância superior.
Intime-se a parte ré, por seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal competente, para os devidos fins, com as homenagens e cautelas de praxe.
Intimações e diligências necessárias.

Saúde, 11 de junho de 2019
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000031-26.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Patricia Ferreira Da Silva Lima
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Reu: Regina Malaquias

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE - BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA
Rua Esmeraldino Caetano da Silva, nº141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
PROCESSO Nº 8000031-26.2017.8.05.0242
AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA SILVA LIMA

Réu: REGINA MALAQUIAS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Destinatário: Dr.(a) Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO -

Prezado(a) senhor(a):
Em cumprimento a determinação do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Designado desta Comarca de Saúde, contida nos autos do Processo acima referido, fica Vossa Senhoria, intimada para: Comparecer a audiência de Conciliação Sala: JUIZADO CIVEL Data: 01/12/2017, às 09:30 Hora:
Sem mais para o momento, apresento meus protestos de consideração e apreço.
Atenciosamente,
Saúde – Bahia, em 1 de novembro de 2017.
Paulo Dantas de Queiroz
Escrivão Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002816-24.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lourisvaldo Jesus Caraiba
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002816-24.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LOURISVALDO JESUS CARAIBA
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Pç Alfredo Egydio de Souza Aranha, andar 9, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia: 01/12/2022 12:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 16 de novembro de 2022 .
PAULO DANTAS DE QUEIROZ
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002816-24.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lourisvaldo Jesus Caraiba
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002816-24.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LOURISVALDO JESUS CARAIBA
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Pç Alfredo Egydio de Souza Aranha, andar 9, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia: 01/12/2022 12:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 16 de novembro de 2022 .
PAULO DANTAS DE QUEIROZ
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000500-38.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valdomiro De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000500-38.2018.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: VALDOMIRO DE JESUS
ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04/11/2020 11:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:

https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 9 de outubro de 2020.
EDVAN CARVALHO da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8001543-10.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jovelina Caetana De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001543-10.2018.8.05.0242
Classe- Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Requerente: AUTOR: JOVELINA CAETANA DE JESUS
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
Requerido (a):RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO
Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado interposto pela parte ré (ID 16153493) em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Com manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal competente, para os devidos fins, com as homenagens e cautelas de praxe.
Intimações e diligências necessárias.

Saúde, 15 de abril de 2019
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002742-67.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eudete De Santana Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8002742-67.2018.8.05.0242
Classe- Assunto: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): AUTOR: EUDETE DE SANTANA SANTOS

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
Endereço: Nome: EUDETE DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Santo Antônio, 151, Casa, Barracas, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO
Intime-se ambas as partes, por seus advogados, para terem ciência do retorno dos autos da instância recursal e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requererem o que entender de direito.
Na oportunidade, deverá a parte ré comprovar o cumprimento do quanto determinado no acórdão de id. 97776379, inclusive depósito do valor da condenação, se for o caso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
Saúde/ BA, 30 de abril de 2021

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002742-67.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eudete De Santana Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8002742-67.2018.8.05.0242
Classe- Assunto: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): AUTOR: EUDETE DE SANTANA SANTOS

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO
Endereço: Nome: EUDETE DE SANTANA SANTOS
Endereço: Rua Santo Antônio, 151, Casa, Barracas, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado (a): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

DESPACHO
Intime-se ambas as partes, por seus advogados, para terem ciência do retorno dos autos da instância recursal e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requererem o que entender de direito.
Na oportunidade, deverá a parte ré comprovar o cumprimento do quanto determinado no acórdão de id. 97776379, inclusive depósito do valor da condenação, se for o caso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do CPC.
Intimações e diligências necessárias.

Saúde/ BA, 30 de abril de 2021

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001913-18.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Deraldo Pereira Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001913-18.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DERALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ELISIA HELENA DE MELO MARTINI registrado(a) civilmente como ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB:RN1853)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca da documentação acostada ao ID de nº 377490751.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

SAÚDE/BA, 11 de julho de 2023.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000278-02.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Virgilio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000278-02.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VIRGILIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Intime-se o patrono da parte autora, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte Ré, no ID- 349983424.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Saúde-BA, data do sistema.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000278-02.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Virgilio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000278-02.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VIRGILIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Intime-se o patrono da parte autora, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte Ré, no ID- 349983424.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Saúde-BA, data do sistema.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000278-02.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Virgilio Alves Barbosa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000278-02.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VIRGILIO ALVES BARBOSA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Intime-se o patrono da parte autora, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte Ré, no ID- 349983424.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Saúde-BA, data do sistema.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000313-59.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marcelina Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000313-59.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MARCELINA JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 08/11/2022 09:10 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 14 de outubro de 2022
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001428-81.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Judite Rosa De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001428-81.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JUDITE ROSA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado da parte Acionada, ou requerer o que entender por direito.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para julgamento. Cumpra-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Saúde-BA, data do sistema.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000984-53.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Queiroz Santiago
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000984-53.2018.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: ANTONIO QUEIROZ SANTIAGO

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 14/10/2022 12:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 14 de setembro de 2022
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000984-53.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Queiroz Santiago
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8000984-53.2018.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: ANTONIO QUEIROZ SANTIAGO

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 14/10/2022 12:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 14 de setembro de 2022

GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000725-87.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000725-87.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/02/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 16 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000725-87.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000725-87.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/02/2024 09:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 16 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000723-20.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000723-20.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/02/2024 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 16 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000723-20.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000723-20.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/02/2024 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 16 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000593-25.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Domingos Valenca De Santana
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000593-25.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: DOMINGOS VALENCA DE SANTANA
Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: AV PAULISTA, 1793, Lado impar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-200

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 25/05/2023 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 4 de maio de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000729-27.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000729-27.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Pç Alfredo Egydio de Souza Aranha, andar 9, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/02/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 16 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001852-55.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Raimunda Leoncio Magalhaes
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001852-55.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: RAIMUNDA LEONCIO MAGALHAES
Parte Ré: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: , º Andar, Centro, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09510-130

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000718-95.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000718-95.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/02/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 16 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000718-95.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)

Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000718-95.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/02/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 16 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000724-05.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000724-05.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/02/2024 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 16 de janeiro de 2024 .

GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000724-05.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000724-05.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/02/2024 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 16 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001116-71.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Da Gloria De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001116-71.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 37900-187

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 01/02/2024 08:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 15 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001022-36.2016.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Gregorio Manoel De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAÚDE - BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA
Rua Esmeraldino Caetano da Silva, nº141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247/2249
PROCESSO Nº 8001022-36.2016.8.05.0242
AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: AUTOR: GREGORIO MANOEL DE JESUS

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Destinatário: Dr.(a) Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA -

Prezado(a) senhor(a):
Em cumprimento a determinação do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Designado desta Comarca de Saúde, contida nos autos do Processo acima referido, fica Vossa Senhoria, intimada para: Comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 02/05/2017, ÁS 09:20HORAS
Sem mais para o momento, apresento meus protestos de consideração e apreço.
Atenciosamente,
Saúde – Bahia, em 18 de abril de 2017.
Paulo Dantas de Queiroz
Escrivão Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001175-93.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Gildete Da Silva Santos
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Leonardo Reich (OAB:RS67386)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001175-93.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: GILDETE DA SILVA SANTOS
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 08/11/2023 09:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001175-93.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Gildete Da Silva Santos
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Leonardo Reich (OAB:RS67386)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001175-93.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: GILDETE DA SILVA SANTOS
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 08/11/2023 09:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001175-93.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Gildete Da Silva Santos
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Leonardo Reich (OAB:RS67386)
Advogado: Eloi Contini (OAB:RS35912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001175-93.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: GILDETE DA SILVA SANTOS
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-040

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 08/11/2023 09:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 30 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002760-88.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiza Jesus Dos Santos
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002760-88.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LUIZA JESUS DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Caldas Júnior, 108, 7 andar, Centro, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90018-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 01/02/2024 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 15 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002760-88.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiza Jesus Dos Santos
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002760-88.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LUIZA JESUS DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: Rua Caldas Júnior, 108, 7 andar, Centro, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90018-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 01/02/2024 09:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 15 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000721-50.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000721-50.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/02/2024 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 16 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000721-50.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000721-50.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/02/2024 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 16 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8000568-12.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Silva Da Cruz
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000568-12.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE SILVA DA CRUZ
Parte Ré: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: 1ª Travessa Lima e Silva, 251, Liberdade, SALVADOR - BA - CEP: 40325-281

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/05/2023 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 26 de abril de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001678-46.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Germano Alves Da Silva
Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001678-46.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: GERMANO ALVES DA SILVA
Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Endereço: ALAMEDA SANTOS, 1826, - de 1041 a 1437 - lado ímpar, CERQUEIRA CESAR, SãO PAULO - SP - CEP: 01419-002

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 28/11/2023 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001880-23.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Maria Pinto Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001880-23.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA PINTO DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001880-23.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Maria Pinto Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001880-23.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA PINTO DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001880-23.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Maria Pinto Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001880-23.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA PINTO DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001880-23.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Maria Pinto Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001880-23.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA PINTO DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001879-38.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Pinto Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001879-38.2023.8.05.0242

Parte Autora: AUTOR: MARIA PINTO DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001879-38.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Pinto Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001879-38.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA PINTO DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8001879-38.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Pinto Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001879-38.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA PINTO DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001879-38.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Pinto Da Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001879-38.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: MARIA PINTO DA SILVA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001836-04.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Erotildes Porcino Ribeiro
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001836-04.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EROTILDES PORCINO RIBEIRO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001836-04.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Erotildes Porcino Ribeiro
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001836-04.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EROTILDES PORCINO RIBEIRO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001836-04.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Erotildes Porcino Ribeiro
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001836-04.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EROTILDES PORCINO RIBEIRO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001836-04.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Erotildes Porcino Ribeiro
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001836-04.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EROTILDES PORCINO RIBEIRO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001834-34.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Erotildes Porcino Ribeiro
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001834-34.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EROTILDES PORCINO RIBEIRO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001834-34.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Erotildes Porcino Ribeiro
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001834-34.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EROTILDES PORCINO RIBEIRO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001834-34.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Erotildes Porcino Ribeiro
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001834-34.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EROTILDES PORCINO RIBEIRO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001834-34.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Erotildes Porcino Ribeiro
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001834-34.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EROTILDES PORCINO RIBEIRO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:

LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002110-65.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002110-65.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Endereço: Nome: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 e 18 Andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/02/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 16 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001600-52.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Raimundo Oliveira Souza
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001600-52.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO OLIVEIRA SOUZA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 06/11/2023 08:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 23 de outubro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001285-29.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Da Gloria De Jesus
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001285-29.2020.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: MANOEL DE SA NOVAES NETO, THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 16/11/2022 11:50 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual dos Juizados Adjuntos:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
Extensão : 4370119
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 25 de outubro de 2022
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001835-19.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)
Autor: Erotildes Porcino Ribeiro
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001835-19.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EROTILDES PORCINO RIBEIRO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001835-19.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)
Autor: Erotildes Porcino Ribeiro
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001835-19.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EROTILDES PORCINO RIBEIRO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001835-19.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)
Autor: Erotildes Porcino Ribeiro
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001835-19.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EROTILDES PORCINO RIBEIRO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001835-19.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)
Autor: Erotildes Porcino Ribeiro
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001835-19.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: EROTILDES PORCINO RIBEIRO
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 05/02/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 17 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001044-50.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josefa Andrade Da Silva
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001044-50.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSEFA ANDRADE DA SILVA
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/02/2024 09:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 18 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001044-50.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josefa Andrade Da Silva
Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001044-50.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSEFA ANDRADE DA SILVA
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/02/2024 09:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 18 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000966-61.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Arivaldo Jesus De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000966-61.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ARIVALDO JESUS DE OLIVEIRA

Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Av. Antonio Carlos Magalhães, 169, Centro, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 01/02/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 15 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000966-61.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Arivaldo Jesus De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000966-61.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ARIVALDO JESUS DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Av. Antonio Carlos Magalhães, 169, Centro, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 01/02/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 15 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001615-21.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Florencio Rosa Dos Santos
Advogado: Adalberto Da Silva Dias (OAB:MG179726)
Reu: Vero S.a.
Advogado: Vitor Morais De Andrade (OAB:SP182604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001615-21.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: FLORENCIO ROSA DOS SANTOS
Parte Ré: VERO S.A.
Endereço: Nome: VERO S.A.
Endereço: OLIMPIADAS, 205, CONJUNTOS 31 E 34, VILA OLIMPIA, SãO PAULO - SP - CEP: 04551-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 15/12/2023 11:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 28 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001417-86.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iracy Maria Rosa Dos Santos
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001417-86.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IRACY MARIA ROSA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Torre Conceição 9 andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 01/02/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119

Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 15 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000594-10.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Juraci Alves De Santana
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000594-10.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JURACI ALVES DE SANTANA
Parte Ré: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: Quadra SMPW Quadra 1 Conjunto 2, lote 02, Núcleo Bandeirante, Setor de Mansões Park Way, BRASíLIA - DF - CEP: 71735-102

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 25/05/2023 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 4 de maio de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000594-10.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Juraci Alves De Santana
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)

Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000594-10.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JURACI ALVES DE SANTANA
Parte Ré: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: Quadra SMPW Quadra 1 Conjunto 2, lote 02, Núcleo Bandeirante, Setor de Mansões Park Way, BRASíLIA - DF - CEP: 71735-102

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 25/05/2023 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 4 de maio de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001687-08.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001687-08.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

Endereço: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: , º ANDAR, BROOKLIN NOVO, SãO PAULO - SP - CEP: 04578-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Stiep, SALVADOR - BA - CEP: 41770-035

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 28/11/2023 10:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001687-08.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Zelia Teixeira De Almeida
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001687-08.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ZELIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
Parte Ré: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Endereço: Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: , º ANDAR, BROOKLIN NOVO, SãO PAULO - SP - CEP: 04578-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Stiep, SALVADOR - BA - CEP: 41770-035

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 28/11/2023 10:40 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001024-98.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Alves Viana Pereira
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001024-98.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE ALVES VIANA PEREIRA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca da documentação acostada ao ID de nº 381657516.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

SAÚDE/BA, 12 de julho de 2023.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001024-98.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Alves Viana Pereira
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001024-98.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE ALVES VIANA PEREIRA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca da documentação acostada ao ID de nº 381657516.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

SAÚDE/BA, 12 de julho de 2023.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001024-98.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Alves Viana Pereira
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001024-98.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE ALVES VIANA PEREIRA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca da documentação acostada ao ID de nº 381657516.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

SAÚDE/BA, 12 de julho de 2023.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001396-42.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Aurelina Analia Barbosa Souza
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001396-42.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: AURELINA ANALIA BARBOSA SOUZA
Parte Ré: BANCO PAN S.A

Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 15/02/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 23 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001396-42.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Aurelina Analia Barbosa Souza
Advogado: Daniel Mathias Da Silva Cerqueira (OAB:BA56254)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001396-42.2022.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: AURELINA ANALIA BARBOSA SOUZA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 15/02/2024 08:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 23 de janeiro de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000473-79.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Autor: Ivo Hermelino Santana
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000473-79.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IVO HERMELINO SANTANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , GANDU - BA - CEP: 45450-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 25/04/2023 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 10 de abril de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000473-79.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Ivo Hermelino Santana
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000473-79.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IVO HERMELINO SANTANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: , GANDU - BA - CEP: 45450-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 25/04/2023 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 10 de abril de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000473-79.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Ivo Hermelino Santana
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000473-79.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IVO HERMELINO SANTANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , GANDU - BA - CEP: 45450-000

Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 25/04/2023 08:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:

https://call.lifesizecloud.com/4370119;
vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 10 de abril de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001023-74.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cleomira Josefa Ramos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001023-74.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CLEOMIRA JOSEFA RAMOS
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: 3477, Bloco B Andar 9, Av. Brigadeiro Faria Lima, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 31/08/2023 12:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 2 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000559-21.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Jesus Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000559-21.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 14/11/2023 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 6 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000559-21.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Jesus Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000559-21.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 14/11/2023 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 6 de novembro de 2023 .

GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000559-21.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Jesus Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000559-21.2021.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 14/11/2023 09:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 6 de novembro de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000977-85.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Nascimento Da Silva
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000977-85.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)
REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora na pessoa de seu ADVOGADO para dizer em 05 dias se tem interessem em converter o rito de ordinário para o dos juizados especiais uma vez que mais célere.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de DIreito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
0000032-07.2004.8.05.0242 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Saúde
Requerente: Uedson De Freire Freitas E Outros
Advogado: Ary Cordeiro Ferreira (OAB:BA3148)
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Requerido: Lindolfo Correia Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000032-07.2004.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: UEDSON DE FREIRE FREITAS E OUTROS
Advogado(s): ARY CORDEIRO FERREIRA (OAB:BA3148), RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)
REQUERIDO: LINDOLFO CORREIA FREIRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000007-66.2015.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Neime Nancy Oliveira Da Silva
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Sandra Suelir Araujo Da Silva
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Nilmara Carla Moura Da Silva
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Maria Betania Dos Santos Santana
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Ericka Marcia Soares Da Silva
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Luzia Silva Bispo
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Valdivino Jesus Da Silva
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Tita Ferreira Da Silva Oliveira
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Luciene Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Izaurete Moreira Passos
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Delvacy Brandao Santos

Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Patricia Ferreira De Lima
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Joao Carlos De Araujo Santos
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Nerailde Vieira Campos
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Maria Eugenia Costa Nascimento
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Rosana Marcia Pereira Alves
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Elisangela Pereira Brasileiro
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Magnolia Pereira Correia De Cerqueira
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Rosimeire Souza Da Silva
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Lucinea Silva Da Silva
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Reu: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000007-66.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NEIME NANCY OLIVEIRA DA SILVA e outros (19)
Advogado(s): PEDRO JOSE SANTOS GOMES (OAB:BA40695)
REU: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA29803)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a contestação de id. 38469047 e documentos que acompanham.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
SAÚDE/BA, 17 de dezembro de 2021.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000007-66.2015.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Neime Nancy Oliveira Da Silva
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Sandra Suelir Araujo Da Silva
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Nilmara Carla Moura Da Silva
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Maria Betania Dos Santos Santana
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Ericka Marcia Soares Da Silva
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Luzia Silva Bispo
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Valdivino Jesus Da Silva
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Tita Ferreira Da Silva Oliveira
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Luciene Pereira Da Silva
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Izaurete Moreira Passos
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)

Autor: Delvacy Brandao Santos
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Patricia Ferreira De Lima
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Joao Carlos De Araujo Santos
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Nerailde Vieira Campos
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Maria Eugenia Costa Nascimento
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Rosana Marcia Pereira Alves
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Elisangela Pereira Brasileiro
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Magnolia Pereira Correia De Cerqueira
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Rosimeire Souza Da Silva
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Autor: Lucinea Silva Da Silva
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695)
Reu: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000007-66.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NEIME NANCY OLIVEIRA DA SILVA e outros (19)
Advogado(s): PEDRO JOSE SANTOS GOMES (OAB:BA40695)
REU: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA29803)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a contestação de id. 38469047 e documentos que acompanham.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
SAÚDE/BA, 17 de dezembro de 2021.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0001043-61.2010.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valmir De Santana Silva
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Reu: Marilene Batista Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001043-61.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALMIR DE SANTANA SILVA
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:0022927/BA)
REU: MARILENE BATISTA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:0022555/BA)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de aluguel residencial e encargos contratuais ajuizada por VALMIR DE SANTANA SILVA em face de MARILENE BATISTA DA SILVA.
Sustenta o autor, em sua demanda, o não pagamento dos seguintes itens: a) aluguel no valor de R$130,00 (cento e trinta reais), relativo ao último mês do contrato; b) despesas de reparo para entrega do imóvel, no valor de R$236,50 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos); c) tributos municipais, no valor de R$21,00 (vinte e um reais); d) pendências com as concessionárias de energia elétrica (COELBA) e de abastecimento de água (EMBASA), no valor de R$116,59; e) indenização por rescisão contratual antecipada, no valor de R$130,00 (cento e trinta reais). Requereu a condenação da parte ré ao pagamento total de R$613,09 (seiscentos e treze reais e nove centavos), em valores atualizados para setembro de 2010.
Foi deferida a assistência judiciária gratuita.
A ré foi citada em 02 de junho de 2015.
Na data de 30 de junho de 2015, os autos foram retirados em carga pelo procurador da ré.
Sobreveio manifestação da requerida na data de 02 de maio de 2016, confessando o débito, porém alegando já ter realizado parte do pagamento durante o trâmite da presente ação. Não foram juntados outros documentos.
Por fim, manifestou-se o autor, sustentando não ter recebidos quaisquer valores.
É o breve relatório.
DECIDO.
Segundo disciplina o artigo 344 do Código de Processo Civil, será considerado revel o réu que deixar de contestar a ação, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No caso dos autos, a manifestação apresentada pela ré em 02 de maio de 2016 não apenas deixou de impugnar os fatos narrados pelo autor, mas também foi apresentada de forma intempestiva, de modo que a aplicação dos efeitos da revelia é medida que se impõe.
Dito isto, tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para formação do convencimento judicial, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do Código de Processo Civil).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação de cobrança de aluguel de imóvel residência em atraso e encargos contratuais, sujeita, portanto, à disciplina da Lei de Locações - Lei nº 8.245/91, seus dispositivos e princípios norteadores.
A parte ré deixou de contestar especificamente a ação, tendo lhe sido aplicada os efeitos da revelia. Ademais, em petição formulada intempestivamente, a própria ré reconheceu o pedido do autor.
Consoante estabelece o artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil, não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos. Nesse diapasão, passo ao exame jurídico dos fatos narrados na peça inicial.
O artigo 23 da Lei nº 8.245/91 dispõe a respeito das obrigações do locatário, fixando, dentre outros, os deveres de:
I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;
III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;
VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;
Cuidam de imposições mínimas, que instituem segurança às partes contratantes, evitando que o locador seja prejudicado em razão do mau uso do imóvel pelo locatário, causando não desejado desequilíbrio contratual.
No caso dos autos, segundo elementos de prova apresentados pelo autor e confirmados pela própria parte demandada, não foram pagos os valores de aluguel referentes ao último mês de ocupação, além daquele devido em razão da rescisão antecipada do contrato.
Convém destacar que a multa contratual está expressamente prevista na alínea “J” da Cláusula VII do Contrato de Locação, além de sua previsão estar albergada no artigo 4º da Lei de Locações:
Art. 4o Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. Com exceção ao que estipula o § 2o do art. 54-A, o locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada. (Redação dada pela Lei nº 12.744, de 2012)
Parágrafo único. O locatário ficará dispensado da multa se a devolução do imóvel decorrer de transferência, pelo seu empregador, privado ou público, para prestar serviços em localidades diversas daquela do início do contrato, e se notificar, por escrito, o locador com prazo de, no mínimo, trinta dias de antecedência.
Igualmente, o autor logrou comprovar as despesas realizadas para reparo do imóvel, em razão do não cumprimento da regra prevista na alínea “A” da Cláusula VII do Contrato de Locação firmado entre as partes.
Contudo, em relação às despesas com tributos municipais, na Cláusula VI do Contrato de Locação, está previsto tão somente que o locatário se obriga ao pagamento “por sua conta exclusiva do consumo de água e esgoto”. Não há, no contrato, obrigação ao pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel.
Cumpre destacar que o sujeito passivo da obrigação tributária é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, conforme previsto no artigo 34 do Código Tributário Nacional. O locador não é considerado sujeito passivo tributário, sendo possível, com efeitos apenas entre as partes, estabelecer obrigação pelo pagamento.
Portanto, considerando que, no caso em apreço, não há a referida estipulação, deve ser excluído esta importância do cômputo devido.
Quanto aos débitos pendentes junto à EMBASA e à COELBA, o autor apresenta os seguintes documentos:
Nota fiscal EMBASA – outubro/2010 – valor R$13,75
Nota fiscal EMBASA – setembro/2010 – valor R$14,17
Nota fiscal COELBA – agosto/2010 – valor R$72,58
Nota fiscal COELBA – agosto/2010 – valor R$16,07
A respeito dos documentos apresentados, necessário destacar que o próprio autor refere que a ré entregou o imóvel na data de 14 de agosto de 2010.
Portanto, em relação às notas fiscais apresentadas, apenas a Nota fiscal COELBA, de 17 de agosto de 2010, no valor R$72,58 deve ser reconhecida como de responsabilidade da locatária, pois o consumo se deu enquanto utilizava o imóvel. Os demais valores, decorrentes de tarifa mínima, não podem ser considerados para fins de cálculo da ação de cobrança.

Por fim, a título de fundamentação, cumpre destacar que a aplicação dos efeitos da revelia não importa em procedência automática do pedido, nem cria óbice ao magistrado, para análise da extensão da indenização ou dos elementos de prova colacionados pelo autor.
Nesse sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM REVISTA MASCULINA. DANOS MORAIS. REVELIA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal fundamenta o acórdão de maneira suficiente, ainda que não enfrente todos os temas trazidos pela parte à discussão.
2. Em caso de revelia, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido.
3. Na hipótese, foi reconhecida a revelia do recorrido e seus efeitos, o que não impede que o Tribunal de origem, conforme o princípio da razoabilidade, reduza o quantum indenizatório, com base nas provas e alegações apresentadas pela própria recorrente.
4. A análise do pedido de majoração da verba indenizatória implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
(REsp 1128646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 14/09/2011)
Portanto, a despeito de a parte ré não ter impugnado expressamente parte da dívida indicada pelo autor, não deve compor o quantum da cobrança aquelas importâncias não previstas contratualmente ou cujos gastos não têm vínculo com o objeto da ação.
ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré MARILENE BATISTA DA SILVA ao pagamento dos seguintes itens:
aluguel no valor de R$130,00 (cento e trinta reais), relativo ao último mês do contrato;
despesas de reparo para entrega do imóvel, no valor de R$236,50 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos);
pendências com as concessionárias de energia elétrica (COELBA), no valor de R$72,58 (setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos);
indenização por rescisão contratual antecipada, no valor de R$130,00 (cento e trinta reais).
Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (artigo 406 do Código Civil) e correção monetária pelo índice IPCA-e, ambos contabilizados a partir da data da constituição da mora, conforme disciplina no artigo 397 do Código Civil, considerada esta o momento da rescisão do contrato.
Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, exclusivamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, inciso II, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. Após, baixe-se e arquive-se.

SAÚDE/BA, 29 de setembro de 2021.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0001043-61.2010.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Valmir De Santana Silva
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Reu: Marilene Batista Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001043-61.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VALMIR DE SANTANA SILVA
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:0022927/BA)
REU: MARILENE BATISTA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:0022555/BA)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de aluguel residencial e encargos contratuais ajuizada por VALMIR DE SANTANA SILVA em face de MARILENE BATISTA DA SILVA.
Sustenta o autor, em sua demanda, o não pagamento dos seguintes itens: a) aluguel no valor de R$130,00 (cento e trinta reais), relativo ao último mês do contrato; b) despesas de reparo para entrega do imóvel, no valor de R$236,50 (duzentos e trinta e seis reais e

cinquenta centavos); c) tributos municipais, no valor de R$21,00 (vinte e um reais); d) pendências com as concessionárias de energia elétrica (COELBA) e de abastecimento de água (EMBASA), no valor de R$116,59; e) indenização por rescisão contratual antecipada, no valor de R$130,00 (cento e trinta reais). Requereu a condenação da parte ré ao pagamento total de R$613,09 (seiscentos e treze reais e nove centavos), em valores atualizados para setembro de 2010.
Foi deferida a assistência judiciária gratuita.
A ré foi citada em 02 de junho de 2015.
Na data de 30 de junho de 2015, os autos foram retirados em carga pelo procurador da ré.
Sobreveio manifestação da requerida na data de 02 de maio de 2016, confessando o débito, porém alegando já ter realizado parte do pagamento durante o trâmite da presente ação. Não foram juntados outros documentos.
Por fim, manifestou-se o autor, sustentando não ter recebidos quaisquer valores.
É o breve relatório.
DECIDO.
Segundo disciplina o artigo 344 do Código de Processo Civil, será considerado revel o réu que deixar de contestar a ação, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No caso dos autos, a manifestação apresentada pela ré em 02 de maio de 2016 não apenas deixou de impugnar os fatos narrados pelo autor, mas também foi apresentada de forma intempestiva, de modo que a aplicação dos efeitos da revelia é medida que se impõe.
Dito isto, tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para formação do convencimento judicial, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do Código de Processo Civil).
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação de cobrança de aluguel de imóvel residência em atraso e encargos contratuais, sujeita, portanto, à disciplina da Lei de Locações - Lei nº 8.245/91, seus dispositivos e princípios norteadores.
A parte ré deixou de contestar especificamente a ação, tendo lhe sido aplicada os efeitos da revelia. Ademais, em petição formulada intempestivamente, a própria ré reconheceu o pedido do autor.
Consoante estabelece o artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil, não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos. Nesse diapasão, passo ao exame jurídico dos fatos narrados na peça inicial.
O artigo 23 da Lei nº 8.245/91 dispõe a respeito das obrigações do locatário, fixando, dentre outros, os deveres de:
I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;
III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;
VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;
Cuidam de imposições mínimas, que instituem segurança às partes contratantes, evitando que o locador seja prejudicado em razão do mau uso do imóvel pelo locatário, causando não desejado desequilíbrio contratual.
No caso dos autos, segundo elementos de prova apresentados pelo autor e confirmados pela própria parte demandada, não foram pagos os valores de aluguel referentes ao último mês de ocupação, além daquele devido em razão da rescisão antecipada do contrato.
Convém destacar que a multa contratual está expressamente prevista na alínea “J” da Cláusula VII do Contrato de Locação, além de sua previsão estar albergada no artigo 4º da Lei de Locações:
Art. 4o Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. Com exceção ao que estipula o § 2o do art. 54-A, o locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada. (Redação dada pela Lei nº 12.744, de 2012)
Parágrafo único. O locatário ficará dispensado da multa se a devolução do imóvel decorrer de transferência, pelo seu empregador, privado ou público, para prestar serviços em localidades diversas daquela do início do contrato, e se notificar, por escrito, o locador com prazo de, no mínimo, trinta dias de antecedência.
Igualmente, o autor logrou comprovar as despesas realizadas para reparo do imóvel, em razão do não cumprimento da regra prevista na alínea “A” da Cláusula VII do Contrato de Locação firmado entre as partes.
Contudo, em relação às despesas com tributos municipais, na Cláusula VI do Contrato de Locação, está previsto tão somente que o locatário se obriga ao pagamento “por sua conta exclusiva do consumo de água e esgoto”. Não há, no contrato, obrigação ao pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel.
Cumpre destacar que o sujeito passivo da obrigação tributária é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, conforme previsto no artigo 34 do Código Tributário Nacional. O locador não é considerado sujeito passivo tributário, sendo possível, com efeitos apenas entre as partes, estabelecer obrigação pelo pagamento.
Portanto, considerando que, no caso em apreço, não há a referida estipulação, deve ser excluído esta importância do cômputo devido.
Quanto aos débitos pendentes junto à EMBASA e à COELBA, o autor apresenta os seguintes documentos:
Nota fiscal EMBASA – outubro/2010 – valor R$13,75
Nota fiscal EMBASA – setembro/2010 – valor R$14,17
Nota fiscal COELBA – agosto/2010 – valor R$72,58
Nota fiscal COELBA – agosto/2010 – valor R$16,07
A respeito dos documentos apresentados, necessário destacar que o próprio autor refere que a ré entregou o imóvel na data de 14 de agosto de 2010.
Portanto, em relação às notas fiscais apresentadas, apenas a Nota fiscal COELBA, de 17 de agosto de 2010, no valor R$72,58 deve ser reconhecida como de responsabilidade da locatária, pois o consumo se deu enquanto utilizava o imóvel. Os demais valores, decorrentes de tarifa mínima, não podem ser considerados para fins de cálculo da ação de cobrança.
Por fim, a título de fundamentação, cumpre destacar que a aplicação dos efeitos da revelia não importa em procedência automática do pedido, nem cria óbice ao magistrado, para análise da extensão da indenização ou dos elementos de prova colacionados pelo autor.
Nesse sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM REVISTA MASCULINA. DANOS MORAIS. REVELIA RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal fundamenta o acórdão de maneira suficiente, ainda que não enfrente todos os temas trazidos pela parte à discussão.
2. Em caso de revelia, há presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. Contudo, o caráter dessa presunção é relativo, devendo o julgador atentar para a prova de existência dos fatos da causa, razão pela qual, a despeito da ocorrência de revelia, pode, até mesmo, negar provimento ao pedido.
3. Na hipótese, foi reconhecida a revelia do recorrido e seus efeitos, o que não impede que o Tribunal de origem, conforme o princípio da razoabilidade, reduza o quantum indenizatório, com base nas provas e alegações apresentadas pela própria recorrente.
4. A análise do pedido de majoração da verba indenizatória implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
(REsp 1128646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 14/09/2011)
Portanto, a despeito de a parte ré não ter impugnado expressamente parte da dívida indicada pelo autor, não deve compor o quantum da cobrança aquelas importâncias não previstas contratualmente ou cujos gastos não têm vínculo com o objeto da ação.
ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré MARILENE BATISTA DA SILVA ao pagamento dos seguintes itens:
aluguel no valor de R$130,00 (cento e trinta reais), relativo ao último mês do contrato;
despesas de reparo para entrega do imóvel, no valor de R$236,50 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos);
pendências com as concessionárias de energia elétrica (COELBA), no valor de R$72,58 (setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos);
indenização por rescisão contratual antecipada, no valor de R$130,00 (cento e trinta reais).
Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (artigo 406 do Código Civil) e correção monetária pelo índice IPCA-e, ambos contabilizados a partir da data da constituição da mora, conforme disciplina no artigo 397 do Código Civil, considerada esta o momento da rescisão do contrato.
Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, exclusivamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, inciso II, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. Após, baixe-se e arquive-se.

SAÚDE/BA, 29 de setembro de 2021.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001628-59.2019.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Giovane Ferreira De Brito
Advogado: Pedro Henrique Araujo Bezerra (OAB:BA56231)
Requerido: Adnilson Jesus Dos Santos

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8001628-59.2019.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): REQUERENTE: GIOVANE FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE ARAUJO BEZERRA
PARTE(S) RÉ(S): REQUERIDO: ADNILSON JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 31/08/2021 13:10 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):

(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 28 de maio de 2021
SAANE DUARTE SANTOS
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001516-27.2018.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Lourivaldo Jesus De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Sentença:
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Declara a parte autora que é consumidora da empresa acionada e passou longo período sem o fornecimento de água de forma injustificada. Postulou indenização por danos morais. A ré apresentou defesa, arguindo preliminar e no mérito negou a ocorrência de desabastecimento e de dano moral suportado pela parte autora.
Após breve narrativa dos fatos, DECIDO.
PRELIMINARES
A demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais. No caso dos autos não há a necessidade de dilação probatória complexa, já que desnecessária qualquer prova pericial ou inspeção técnica. O funcionamento do hidrômetro não foi questionado nesta demanda pela parte autora. Caso a parte demandada pretendesse realizar algum defeito no aparelho poderia ter feito, sem necessidade de intervenção do Judiciário ou do Inmetro, realizando a troca do aparelho, realizando a perícia e emitindo o parecer correspondente, descabido, portanto, o pedido de ofício ao Inmetro.
A inspeção in loco, mesmo que por oficial de justiça, passados mais de seis meses da ocorrência dos fatos apresenta-se inócua, visto que o abastecimento já foi restabelecido e os fatos pretéritos poderiam ter sido provados por meio de testemunhas. O que se discute nestes autos é a ocorrência de desabastecimento, não trata de suspensão do fornecimento de água por corte ou refaturamente de conta considerada alta pelo consumidor. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumaríssimo.
Ademais, afasto a tese que trata da natureza multitudinária da demanda, visto que a causa em lume é individuaizada diante de suas especificidades casa a caso. Devendo, pois, serem analisadas de forma diversa, já que exigem provimentos jurisdicionais específicos conforme a realidade de cada ação, diante de sua diferenças intrínsecas.
A inicial apresenta todos os requisitos dispostos no art. 319 do CPC e art. 14 da Lei 9099/95. Não se pode concordar com o pleito na aludida preliminar, uma vez que, o que se discute nesta classe de processos é a ocorrência de suspensão do fornecimento de água pela demandada sem justo motivo, que exclua sua responsabilidade, respeitando os preceitos consumeristas. Não podendo considerar pedido genérico, já que a causa de pedir leva ao pedidos de forma clara, sendo portanto pedido certo e determinado. Da mesma forma não há como considerar a possibilidade de extinção do feito sem resoluão do mérito por ausência de documento indispensável, já que todos os documentos necessários aos deslinde da causa já se encotram nos autos. Verifica-se que o processo encontra-se em condições de ser julgado. In casu, verifico que estão presentes as condições da ação, não havendo o que se falar em inépcia da inicial.
NO MÉRITO
No mérito, verifico que as afirmações da parte autora na inicial estão em consonância com as matérias veiculadas em blogs jornalísticos regionais, exatamente relatando os problemas enfrentados pelos moradores das localidades sem abastecimento de água, dentre elas a que reside a parte acionante, ganhando, pois, publicidade e notoriedade.
A demandada apresentou defesa, arguindo preliminar. No mérito limitou-se a requerer a necessidade de prova pericial e requerer que os pedidos formulados pela autora sejam julgados improcedentes, negando a ocorrência de desabastecimento.
Em face da verossimilhança das alegações da parte autora, robustecidas pelos documentos acostados, é o caso de se inverter o ônus da prova com a finalidade de propiciar a isonomia entre as partes, em atenção ao princípio da vulnerabilidade do consumidor de apresentar provas e elementos para demonstrar o direito pretendido.
A hipossuficiência está evidenciada no desconhecimento técnico da parte autora e a verossimilhança no fato que a parte autora demonstrou que residia na época na localidade desabastecida de fornecimento de água, além de ter demonstrado que o fato se tornou público ao ser objeto de reportagens, demonstrando a ocorrência do dano; no entanto, caberia a demandada apresentar provas da regularidade da prestação de serviço, o que não ocorreu nos presentes autos. A demandada, diante das notícias veiculadas, não apresentou nenhuma nota de esclarecimento rebatendo o que foi veiculado por diversos meios.

A parte requerida não trouxe aos autos qualquer prova que o abastecimento tenha permanecido inalterado ou que foi suspenso por motivo justificável. A telas produzidas de forma unilateral em sua defesa foram impugnadas pela parte autora e há de se reconhecer que são documentos manipuláveis e podem ser facilmente alterados a fim de favorecer a defesa da demandada. Sendo, portanto, inservíveis para demonstrar o que pretende a parte ré.

O pedido de aferição do hidrômetro instalado na casa da parte autora e de inspeção na residência abastecida pelo contrato discutido são negados de pronto, visto que a demandada tem pleno acesso ao hidrômetro e poderia ter produzido a prova que pretende independentemente de decisão judicial. Quanto ao pedido de inspeção da residência requerida não parece razoável, mas apenas a fim de buscar meio de prova a fim de desvirtuar e retirar os autos deste Juízo Especializado, diante da evidente incompatibilidade destas provas requeridas com o procedimento da Lei 9.099/95.

À parte autora, por sua vez, seria inviável fazer prova negativa, prova do não fato, vedada em nosso sistema jurídico, consistente em provar que não recebeu as informações do produto descrito na exordial. Obrigatória, portanto, na hipótese dos autos, a inversão probatória prevista no art. 6º., VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A evidente descontinuidade da prestação de serviço de fornecimento de água potável, serviço público essencial, caracterizando, assim, fato do serviço, indenizável, conforme se depreende do que dispõe o artigo 14, da Lei 8.078/90.

A Carta Magna dispõe que a lei deve regulamentar a obrigação da manutenção do serviço público de forma adequada. Leia-se a citada norma constitucional:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado”.

Os §§ 1º e 2º do art. 6º da lei 8.987/95, então, dispõem:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço”.

A legislação pátria define como serviço adequado que que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança.

No caso dos autos, verifica-se que o serviço essencial de fornecimento de água deixou de ser prestado adequadamente à parte autora, ocasionando danos de diversas ordens. Devendo, assim, ser reparado o dano suportado pela autora.

Evidenciada a má prestação de serviço ante ao desabastecimento ao contrato da parte autora por longo lapso temporal, verifica-se a ocorrência do dano moral a ser indenizado, operado in re ipsa. O fornecimento de água é um serviço essencial, visto ser um recurso indispensável à manutenção da vida e da saúde, somada a todos os percalços enfrentados para se providenciar seu próprio abastecimento por muito tempo, são motivos suficientes para configurar o dano moral, já que fatalmente fogem a mero aborrecimento.

Inclusive, verifica-se que passou a ser fato público e notório que foi divulgado em meios de comunicação da região. Há que se concluir que é dever da concessionária prestar o serviço de forma adequada e contínua, e que a inadequada e ineficiente prestação de serviço essencial vai de encontro aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da garantia à saúde, à segurança e à vida.

Logo, restando configurada a falha na prestação dos serviços de abastecimento de água por período de tempo além do suportável, resta patente a responsabilidade civil da acionada e o consequente dever de indenizar.

O depoimento da testemunha trazida pela parte autora no processo n. 8001614-12.2018.805.0242 carreia a causa de maior robustez, visto que por meio de relatos seguros dos fatos ocorridos e discutidos idênticos ao destes autos, verifica-se a ocorrência de desabastecimento em toda a localidade, causando situações que fogem completamente a mero aborrecimento, por total descaso da acionada.

Destarte, o pedido de danos morais merece ser acolhido. Insta salientar que a condenação em danos morais traz em seu bojo, também, o caráter educativo-punitivo, a fim de que com a sanção sofrida, os fornecedores busquem prestar seus serviços de maneira adequada e eficaz.

Logo, demonstrado o eventus damni, além do nexo de causalidade com a conduta da suplicada, cumpre pontuar o valor da indenização.

Na fixação do valor da indenização por dano moral, não deve o Juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte autora; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte ré, em face da sua capacidade econômico.

A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando caracterizada a má prestação de serviço. O risco da atividade econômica é do empresário, assim como o lucro, com base no princípio capitalista insculpido na Constituição Federal de 1988. Pela Teoria do Risco, “aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes” (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). O que desejam os fornecedores, na maioria dos casos, é gozar do bônus e transferir o ônus, numa postura violadora da boa-fé objetiva, em nítido descompasso com as noções modernas de empresarialidade responsável ou cidadã, que exige que todas as suas ações sejam pautadas pela ética, sem exceção.

Seguindo na análise do mérito, verifica-se que a empresa acionada não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.

O quantum fixado deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Deve o juiz levar em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade na apuração do quantum, seguindo a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, considerando que a indenização deve ser a mais completa possível, sem que, por outro lado, signifique enriquecimento ilícito ou lucro indevido.

Quanto à aquilatação dos danos morais, é pacifico que a fixação da verba reparatória reside no poder discricionário do Julgador, que levará em consideração os detalhes e as características do caso concreto. Na presente hipótese, o valor fixado, qual seja R$3.000,00 (três mil reais), está adequado às peculiaridades do caso.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial, para condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais causados à parte autora, que, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo no montante de R$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir desta condenação.
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.
P.R.I.
Saúde/BA, 23 de janeiro de 2019.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001252-39.2020.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Pedro Jesus Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8001252-39.2020.8.05.0242
Classe - Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
Requerido:EXECUTADO: PEDRO JESUS OLIVEIRA
Advogado (a):
SENTENÇA
BANCO BRADESCO S/A e PEDRO JESUS OLIVEIRA, já qualificados, firmaram acordo relativo ao objeto da lide, conforme petição de id. 66662057.
É o relatório. Decido.
O acordo é legítimo, tem objeto lícito e forma idônea.
Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO de id. 66662057, constituindo título executivo judicial, conforme art. 515. inciso III, CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.
Após o trânsito em julgado e pagas eventuais custas pendentes, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde, 30 de agosto de 2020

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000933-76.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Almerinda Gomes Da Costa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000933-76.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALMERINDA GOMES DA COSTA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 427164315.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância depositada nos autos.
Em tratando-se de pessoa analfabeta, a procuração deve conter a assinatura a rogo da parte e de duas testemunhas, na forma do art. 595 do CC e do entendimento do STJ, segundo o qual a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Caso a procuração não atenda o acima determinado, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, regularizar a representação. Regularizada, expeça-se o alvará em favor do advogado. Não regularizada, expeça-se alvará em nome da parte e a intime pessoalmente para retirada em cartório.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários.
Se houver valores depositados em favor do procurador da parte, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverão ser entregues ao advogado independentemente da existência de poderes para receber e dar quitação.
Com o levantamento dos valores, apurem-se as custas processuais remanescentes (se for o caso) e, após seu recolhimento pela parte vencida (salvo se beneficiária da justiça gratuita), dê-se baixa e arquive-se o feito com as cautelas, comunicações e anotações necessárias.
Intimem-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000742-80.2011.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Reu: Gilvan Valois Morais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000742-80.2011.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525)
REU: GILVAN VALOIS MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de uma ação ordinária de cobrança proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, qualificado nos autos (Id. 6595470), contra GILVAN VALOIS MORAIS, igualmente qualificado.
Através de petição de nº 412719241, a parte autora informou que a dívida foi liquidada, perdendo o objeto litigioso e pedindo pela extinção do feito sem resolução do mérito.
DECIDO.
No caso dos autos, as partes são legítimas e capazes; o objeto é lícito e a forma não contraria aos dispositivos legais.
Do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo realizado entre as partes, e por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, diante do cumprimento da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios nos termos acordados.
Ficam as partes dispensadas do pagamentos das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do C.P.C.
PRI. Em seguida, arquive-se.
Saúde/BA, 04 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
0000032-07.2004.8.05.0242 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Saúde
Requerente: Uedson De Freire Freitas E Outros
Advogado: Ary Cordeiro Ferreira (OAB:BA3148)
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764)
Requerido: Lindolfo Correia Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000032-07.2004.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: UEDSON DE FREIRE FREITAS E OUTROS
Advogado(s): ARY CORDEIRO FERREIRA (OAB:BA3148), RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764)
REQUERIDO: LINDOLFO CORREIA FREIRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Pelo rito do arrolamento sumário pressupõe herdeiros maiores, capazes e de acordo com a partilha amigável ou de herdeiro único, em qualquer dos casos deve (m) o (a) s herdeiro (s), de plano, indicar qual dos herdeiros exercerá o cargo de inventariante, apresentar a relação dos bens e dos herdeiros, atribuir valor aos bens que compõem o acervo hereditário e, por fim, oferecer o esboço de partilha amigável, a teor do artigo 660 do Código de Processo Cível.
A homologação da partilha amigável ou adjudicação dos bens (neste último caso quando se tratar de herdeiro único) não depende mais da prova de quitação de tributos, relativos aos últimos 05 (cinco) anos, dos bens que compõem o acervo hereditário e das rendas do (a) autor (a) da herança (certidões negativas dos fiscos estadual, municipal e federal).
Assim, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acoste aos autos a habilitação atualizada de todos os herdeiros e o plano de partilha amigável, bem como, no mesmo prazo, regularize o imóvel junto ao cartório competente e, em seguida, apresente a certidão do respectivo cartório imobiliário atestando que o imóvel descrito na exordial é de legítima propriedade do extinto.
Decorrido o prazo antes estabelecido, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, abram-se vistas ao MP se houver menor interessado, voltando-me conclusos para análise em segudida;
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001563-25.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lioterio De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001563-25.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: LIOTERIO DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos, e etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

DECIDO.
No caso sub judice, em que pese ter sido intimada, via Sistema PJE, a parte autora não compareceu à Audiência de conciliação designada, conforme ata juntada sob o id. 421948901.
O art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95 determina a extinção do processo quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, vejamos:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, a teor da regra compendiada no art. 51, inciso I, da Lei nº. 9099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
JUIZ LEIGO

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000477-53.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Fidelicia Matos Dos Santos
Advogado: Weliton Carneiro Martins (OAB:BA29338)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000477-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FIDELICIA MATOS DOS SANTOS
Advogado(s): WELITON CARNEIRO MARTINS (OAB:BA29338)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos materiais e morais, repetição do indébito e pedido de liminar, ajuizada por FIDELICIA MATOS DOS SANTOS em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, ao analisar seu extrato bancário, notou que no dia 22/10/2021 havia sido creditado em sua conta o valor de R$ 2.892,10 (dois mil oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos), tendo como depositante o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Posteriormente, descobriu que foi realizado empréstimo consignado em seu nome junto à Instituição Financeira Requerida (Contrato nº. 017707235), a ser quitado por meio de descontos mensais no seu benefício previdenciário, em 84 parcelas de R$ 75,00 (setenta e cinco reais).
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se, de início, que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifica-se que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 292183785).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Ressalte-se que a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando, assim, o alegado caráter fraudulento da contratação.
De mais a mais, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está a cópia dos documentos pessoais da Postulante, não obstante, não há notícia nos autos de que houve perda dos referidos documentos.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Assim, queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada (id. 292183792), o que sempre foi confirmado pela demandante, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que tenha a parte autora incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil. Vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Fredson Souza da Silva
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000490-18.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Reginaldo De Jesus Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000490-18.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: REGINALDO DE JESUS SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação indenizatória por danos morais e materiais c/c pedido de Medida liminar, ajuizada por REGINALDO DE JESUS SILVA em face do BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.
Sob o id. 418940959, a parte autora manifesta desistência da presente demanda.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO
O Código de Processo Civil, em seu art. 485, trata da extinção do processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
VIII - homologar a desistência da ação;
O FONAJE, por sua vez, possui enunciado no qual afirma ser dispensada a anuência do réu já citado em casos tais, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, que aparentemente não é o que ocorre nos autos:
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários, conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Saúde-BA, data do sistema.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
JUIZ LEIGO

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000453-88.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Davina Pereira Dos Santos Matos
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000453-88.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DAVINA PEREIRA DOS SANTOS MATOS
Advogado(s): AILANA REBECA SILVA AMORIM (OAB:BA72770)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c de repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por DAVINA PEREIRA DOS SANTOS MATOS em face do BANCO PAN S.A.
Afasto a impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Rejeito, a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que, em março de 2023, necessitou retirar um extrato no INSS, por meio do qual identificou vários empréstimos lançados pelo Réu em seu benefício previdenciário, tombados sob os números 356717313-7, 356716658-6 e 356725335-0.
Alega que os referidos empréstimos não foram solicitados e não lhe são conhecidos, uma vez que jamais os solicitou ou os autorizou.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, validado por biometria facial (foto/selfie da autora).
Contrato 356717313-7 – id. 383159623
Contrato 356716658-6 – id. 383159616

Contrato 356725335-0 – id. 383159620
Além disso, verifica-se que consta nos contratos eletrônicos acostados aos autos: ID da sessão usuário, Data e hora, Geolocalização, número do IP.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que a Postulante celebrou o contrato de empréstimo, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade "selfie"), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Outrossim, importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo (id. 383159640 e 383159635), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000886-92.2023.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Cremilton Santos Oliveira
Vitima: Dt Caldeirão Grande

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000886-92.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
VITIMA: DT CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CREMILTON SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação penal na qual houve a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) firmado pelo Ministério Público e CREMILTON SANTOS OLIVEIRA.

Realizada audiência e ratificados os termos do acordo perante este Juízo (conforme Id. 414207263), constatou-se, conforme certidão no evento 427071847, o integral cumprimento do acordo, requerendo o Ministério Público decretação da extinção de punibilidade do beneficiado e a destinação do bem objeto do acordo.

É o breve relatório. Decido.

Diante da comprovação do cumprimento integral do presente acordo de não persecução penal e do parecer favorável do Ministério Público, DECLARO cumprida a finalidade desta ação no que toca a obrigação firmada e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CREMILTON SANTOS OLIVEIRA, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 13º, do Código de Processo Penal.

Certifique-se o trânsito em julgado e procedam-se às anotações necessárias, arquivando-se esta Ação Penal.

Conforme requerido pelo Ministério Público, oficie-se o coordenador do Conselho Tutelar do Município de Saúde/BA, para que realize a retirada do notebook e da impressora objetos do presente acordo, devendo a entrega ser realizada através de termo, no qual conste o compromisso para que o Coordenador providencie a integração dos bens ao patrimônio do referido órgão e, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente número de tombo ao Cartório Criminal desta Comarca.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como ofício para todos os fins.

Ciências às Partes. Cumpra-se.

Saúde/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000340-03.2024.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça
Requerido: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Dt Ponto Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000340-03.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
AUTORIDADE: PEDRO MARCOS PEIXE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

O feito deverá tramitar sob segredo de justiça em relação à vítima, considerando a necessidade de garantir a efetiva proteção da mulher vítima de violência doméstica sem sua exposição, atento ao Enunciado 34 do FONAVID.

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por A.P.J.S em desfavor de PEDRO MARCOS PEIXE OLIVEIRA, ambos qualificados no Id.433733088.

Consoante se colhe do termo de declarações do inquérito policial (Id. 433733088) a requerente informa que conviveu maritalmente com Pedro Marcos Peixe Oliveira por um período de dois anos. Desta união, resultou o nascimento de um filho de nome Chintian Isabelle Santos Peixe, menor com 03 anos de idade. A comunicante informa que está separada de Pedro há dois anos. Ela relata que

Pedro nunca aceitou o fim do relacionamento e, devido a isso, sempre que a vê em festas, a ameaça. No dia 24/02/2024, por volta das 02:00hs, a comunicante estava no Geladão LJ, juntamente com sua amiga Cristiane Pereira Jordao, quando avistou Pedro, o qual estava fazendo gestos com a mão, fazendo menção de estar apertando o gatilho de uma arma. Pedro dirigiu-se à comunicante e, sem motivos, desferiu-lhe um soco. A comunicante tentou correr, mas Pedro continuou as agressões, dando-lhe mais socos. Ele só parou de agredi-la quando populares que estavam no local intervieram. Por volta das 07:00hs do mesmo dia, a comunicante estava em sua casa dormindo quando Pedro começou a gritar do lado de fora, ordenando que a comunicante saísse. Ela olhou pela fresta e viu Pedro armado com uma faca tipo peixeira, continuando a ordená-la a sair. Como a comunicante não saiu, Pedro foi embora. A comunicante afirma que Pedro já a ameaçou de morte várias vezes, inclusive já enviou fotos de arma de fogo dizendo que vai matá-la. Na foto, Pedro aparece com uma arma na mão, não mostrando o rosto, porém a comunicante afirma reconhecer os pés e inclusive a sandália que aparece na foto, como sendo, com certeza, de Pedro. Prints em anexo. A comunicante, temendo por sua vida, requer medidas protetivas de urgência, ao mesmo tempo em que pede providências às Autoridades com a urgência que o caso requer.

Parecer ministerial favorável (Id. 433842816) para a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima mulher, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, §8º, da Constituição Federal.

O art. 5º dessa lei especial traz suas três hipóteses de incidência: em razão do local (domicílio), em razão do vínculo familiar (mãe, irmã, etc.) e em razão do vínculo afetivo, situação esta em que se enquadram ex-companheiros.

Ao incluir o vínculo afetivo, a intenção do legislador foi dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, mesmo que sem a coabitação entre o agente e a vítima ao tempo do crime, uma vez que a finalidade da Lei Maria da Penha proteção ao gênero (feminino).

Dessa forma, embora tenham terminado o relacionamento amoroso, a violência em razão da relação afetiva com a mulher será alcançada por essa lei especial.

Para o deferimento das medidas em comento, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 11.340/2006.

Por outro lado, registre-se que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de imediato à mulher, vítima de violência doméstica, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Publico.

A hipótese dos presentes autos é de deferimento, em termos, das medidas protetivas de urgência pleiteadas pela vítima em face do suposto agressor, tendo em vista a existência prévia, entre vítima e a parte requerida, de uma relação no âmbito da unidade doméstica/familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, que teria motivado a violência descrita nestes autos.

A Lei Maria da Penha traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambiente onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e autoexplicativas, devendo ser deferidas para evitar males maiores e irreparáveis ou de natureza irreversível. Os fatos sumariamente narrados demonstram a prima facie, conduta violenta do suposto agressor que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração da prática de violência contra a vítima, com fundamento no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, DEFIRO, nos termos o pedido formulado nos autos pela requerente para, neste momento, aplicar ao suposto agressor PEDRO MARCOS PEIXE OLIVEIRA, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas com fundamento no art. 22, da mesma lei:

a) afastamento do lar;

b) proibição de aproximação da vítima e seus familiares por, no mínimo, 200 (duzentos) metros;

c) proibição de ter qualquer tipo de contato com a ofendida, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, por meio de redes sociais, tais como Facebook, Instagram, Twitter etc, ou mesmo por aplicativo de celular WhatsApp, iMessenger, Telegram etc;

d) proibição de frequentar os lugares costumeiramente frequentados pela ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma;

e) manter endereço atualizado nos autos;

f) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial prévia;

g) obrigatoriedade de comparecimento às reuniões de grupo reflexivo a serem realizadas no Fórum da Comarca de Saúde com início às 9 hs da manhã e nas datas 05/04/2023, 03/05/2024, 14/06/2024, 05/07/2024, nos termos do art. 22, VI, da Lei nº 11.340/06.

h) deve o direito de visita à filha ser intermediado por terceira pessoa a fim de não haver aproximação com a ofendida;

Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.

As medidas protetivas ora decretadas poderão ser prorrogadas, revistas, substituídas ou majoradas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes demonstrarem necessidade.

ADVIRTA-SE, ainda, o requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, LMP, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).

Em respeito às garantias constitucionais e legais de ambas as partes, estabeleço que a vítima deverá comparecer em Cartório a cada 06 (seis) meses, contados da sua intimação, informando sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, devendo explicitar os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração. Não o fazendo, o feito poderá ser extinto por reconhecida falta de interesse.

Desse modo, deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria:

a) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso;

b) se necessária a manutenção das protetivas de urgência, deverá manifestar-se ao fim do prazo de 06 (seis) meses, a contar da sua intimação, esclarecendo se continua inserida em ambiente de violência doméstica e familiar, de forma a vir aos autos noticiar acerca da persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela, após o qual maiores elementos advirão para análise de eventual revogação/continuidade das medidas deferidas; e

c) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional.

Decorrido o prazo, sem manifestação da vítima, arquive-se definitivamente o feito, sem prejuízo de reativação, com o surgimento de novos fatos ou requerimento da vítima.

Intime-se o requerido das medidas estabelecidas, bem como para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Comunique-se ao Ministério Público nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06.

Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário.

Cumpra-se, expedindo-se ofícios e mandados necessários.

Dou à presente decisão força de ofício e mandado.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000340-03.2024.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça
Requerido: Em Segredo De Justiça
Autoridade: Dt Ponto Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000340-03.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
AUTORIDADE: PEDRO MARCOS PEIXE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

O feito deverá tramitar sob segredo de justiça em relação à vítima, considerando a necessidade de garantir a efetiva proteção da mulher vítima de violência doméstica sem sua exposição, atento ao Enunciado 34 do FONAVID.

Trata-se de requerimento de medidas protetivas de urgência formulado por A.P.J.S em desfavor de PEDRO MARCOS PEIXE OLIVEIRA, ambos qualificados no Id.433733088.

Consoante se colhe do termo de declarações do inquérito policial (Id. 433733088) a requerente informa que conviveu maritalmente com Pedro Marcos Peixe Oliveira por um período de dois anos. Desta união, resultou o nascimento de um filho de nome Chintian Isabelle Santos Peixe, menor com 03 anos de idade. A comunicante informa que está separada de Pedro há dois anos. Ela relata que Pedro nunca aceitou o fim do relacionamento e, devido a isso, sempre que a vê em festas, a ameaça. No dia 24/02/2024, por volta das 02:00hs, a comunicante estava no Geladão LJ, juntamente com sua amiga Cristiane Pereira Jordao, quando avistou Pedro, o qual estava fazendo gestos com a mão, fazendo menção de estar apertando o gatilho de uma arma. Pedro dirigiu-se à comunicante e, sem motivos, desferiu-lhe um soco. A comunicante tentou correr, mas Pedro continuou as agressões, dando-lhe mais socos. Ele só parou de agredi-la quando populares que estavam no local intervieram. Por volta das 07:00hs do mesmo dia, a comunicante estava em sua casa dormindo quando Pedro começou a gritar do lado de fora, ordenando que a comunicante saísse. Ela olhou pela fresta e viu Pedro armado com uma faca tipo peixeira, continuando a ordená-la a sair. Como a comunicante não saiu, Pedro foi embora. A comunicante afirma que Pedro já a ameaçou de morte várias vezes, inclusive já enviou fotos de arma de fogo dizendo que vai matá-la. Na foto, Pedro aparece com uma arma na mão, não mostrando o rosto, porém a comunicante afirma reconhecer os pés e inclusive a sandália que aparece na foto, como sendo, com certeza, de Pedro. Prints em anexo. A comunicante, temendo por sua vida, requer medidas protetivas de urgência, ao mesmo tempo em que pede providências às Autoridades com a urgência que o caso requer.

Parecer ministerial favorável (Id. 433842816) para a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima mulher, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

É o relatório. Decido.
As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 constituem-se em espécie de tutela de urgência, de natureza satisfativa, que visam garantir direitos fundamentais e coibir ou fazer cessar a violência de gênero perpetrada contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme preconiza o art. 226, §8º, da Constituição Federal.

O art. 5º dessa lei especial traz suas três hipóteses de incidência: em razão do local (domicílio), em razão do vínculo familiar (mãe, irmã, etc.) e em razão do vínculo afetivo, situação esta em que se enquadram ex-companheiros.

Ao incluir o vínculo afetivo, a intenção do legislador foi dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, mesmo que sem a coabitação entre o agente e a vítima ao tempo do crime, uma vez que a finalidade da Lei Maria da Penha proteção ao gênero (feminino).

Dessa forma, embora tenham terminado o relacionamento amoroso, a violência em razão da relação afetiva com a mulher será alcançada por essa lei especial.

Para o deferimento das medidas em comento, devem ser preenchidos os pressupostos do fumus boni iuris, consubstanciado na prova inequívoca da verossimilhança da alegação, e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e observadas as disposições atinentes à matéria, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 11.340/2006.

Por outro lado, registre-se que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de imediato à mulher, vítima de violência doméstica, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Publico.

A hipótese dos presentes autos é de deferimento, em termos, das medidas protetivas de urgência pleiteadas pela vítima em face do suposto agressor, tendo em vista a existência prévia, entre vítima e a parte requerida, de uma relação no âmbito da unidade doméstica/familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/2006, que teria motivado a violência descrita nestes autos.

A Lei Maria da Penha traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares, ambiente onde mais tem sido vítima de violência, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral.

Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e autoexplicativas, devendo ser deferidas para evitar males maiores e irreparáveis ou de natureza

irreversível. Os fatos sumariamente narrados demonstram a prima facie, conduta violenta do suposto agressor que precisa ser imediatamente obstada pela atuação do Poder Judiciário.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, que comprovam a necessidade da garantia, imediata e efetiva, da prestação jurisdicional a fim de evitar a reiteração da prática de violência contra a vítima, com fundamento no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, DEFIRO, nos termos o pedido formulado nos autos pela requerente para, neste momento, aplicar ao suposto agressor PEDRO MARCOS PEIXE OLIVEIRA, sem sua oitiva prévia, as seguintes medidas com fundamento no art. 22, da mesma lei:

a) afastamento do lar;

b) proibição de aproximação da vítima e seus familiares por, no mínimo, 200 (duzentos) metros;

c) proibição de ter qualquer tipo de contato com a ofendida, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail's, por meio de redes sociais, tais como Facebook, Instagram, Twitter etc, ou mesmo por aplicativo de celular WhatsApp, iMessenger, Telegram etc;

d) proibição de frequentar os lugares costumeiramente frequentados pela ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma;

e) manter endereço atualizado nos autos;

f) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial prévia;

g) obrigatoriedade de comparecimento às reuniões de grupo reflexivo a serem realizadas no Fórum da Comarca de Saúde com início às 9 hs da manhã e nas datas 05/04/2023, 03/05/2024, 14/06/2024, 05/07/2024, nos termos do art. 22, VI, da Lei nº 11.340/06.

h) deve o direito de visita à filha ser intermediado por terceira pessoa a fim de não haver aproximação com a ofendida;

Assento, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela Requerente.

As medidas protetivas ora decretadas poderão ser prorrogadas, revistas, substituídas ou majoradas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes demonstrarem necessidade.

ADVIRTA-SE, ainda, o requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, LMP, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).

Em respeito às garantias constitucionais e legais de ambas as partes, estabeleço que a vítima deverá comparecer em Cartório a cada 06 (seis) meses, contados da sua intimação, informando sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, devendo explicitar os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração. Não o fazendo, o feito poderá ser extinto por reconhecida falta de interesse.

Desse modo, deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria:

a) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso;

b) se necessária a manutenção das protetivas de urgência, deverá manifestar-se ao fim do prazo de 06 (seis) meses, a contar da sua intimação, esclarecendo se continua inserida em ambiente de violência doméstica e familiar, de forma a vir aos autos noticiar acerca da persistência de risco concreto, real e iminente suportado por ela, após o qual maiores elementos advirão para análise de eventual revogação/continuidade das medidas deferidas; e

c) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida, pois é dever da parte manter atualizado o juízo em relação à referida mudança, seja temporária ou definitiva, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional.

Decorrido o prazo, sem manifestação da vítima, arquive-se definitivamente o feito, sem prejuízo de reativação, com o surgimento de novos fatos ou requerimento da vítima.

Intime-se o requerido das medidas estabelecidas, bem como para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Comunique-se ao Ministério Público nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06.

Publique-se, observando que os nomes das partes deverão ser resguardados do sigilo necessário.

Cumpra-se, expedindo-se ofícios e mandados necessários.

Dou à presente decisão força de ofício e mandado.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
SENTENÇA
0000678-02.2013.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Romilson Dos Santos
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Vitima: Gleice Celle Queiroz Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pedro Alves Correia De Miranda
Testemunha: Karlueide Queiroz Celestino

Sentença:
I. Relatório
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de ROMILSON DOS SANTOS na qual se imputa ao denunciado a prática das condutas delituosas previstas nos arts. 129, §9º do Código Penal com aplicação da Lei n° 11.340/2006.

A denúncia foi recebida no ano de 2013 e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.
II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face do acusado pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) 129 §9º do CP.
Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 3 meses de detenção considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.
Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.
No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 11 meses, considerado como mínimo legal 3 (três) meses de detenção e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 3 (três) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.
III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 129 §9º DO CP, na forma do artigo 109,e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROMILSON dos SANTOS.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE .

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
DECISÃO
8000076-20.2023.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerido: Admildo Serafim Dos Santos
Vitima: Meire Serafim Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000076-20.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ADMILDO SERAFIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em favor da ofendida MEIRE SERAFIM DA SILVA. Em decisão proferida no dia 23.01.2023 (Id. 355294227) foi decretada as medidas protetivas.
Ocorre que, conforme certidão de Id. 433110515, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Em manifestação de Id. 433505295, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.
Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de Id. 355294227 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial.
Após, arquive-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
DECISÃO
8000993-10.2021.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia Territorial De Caldeirão Grande-ba
Requerido: Urbano Matos Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Alessandra Maria Lima Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000993-10.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE CALDEIRÃO GRANDE-BA
Advogado(s):
REQUERIDO: URBANO MATOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em favor da ofendida ALESSANDRA MARIA LIMA DOS SANTOS. Em decisão proferida no dia 17/06/2021 (Id. 112003300) foi decretada as medidas protetivas.
Ocorre que, conforme certidão de Id. 428546602, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
Em manifestação de Id. 433418438, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.
Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de Id. 112003300 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial.
Após, arquive-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
DECISÃO
0000541-73.2020.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia De Policia Civil Da Cidade De Ponto Novo - Ba

Requerido: Joelson Santana Da Silva
Requerente: Suzane Amorim Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Suzane Amorim Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000541-73.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE PONTO NOVO - BA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOELSON SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em favor da ofendida SUZANI AMORIM FERREIRA. Em decisão proferida no dia 23.12.2020 (Id. 141975527) foi decretada as medidas protetivas.
Ocorre que, conforme certidão de Id. 424394093, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que atualmente não esta tendo problemas com o suposto agressor.
Em manifestação de Id. 433418427, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.
Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de Id. 141975527 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial.
Após, arquive-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000319-57.2010.8.05.0242 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Saúde
Requerente: Jose Antonismar Da Silva Sa
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerido: Juíz De Direito Da 1º Vara Crime De Juazeiro-bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000319-57.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
REQUERENTE: JOSE ANTONISMAR DA SILVA SA
Advogado(s): ALOISIO FIGUERIDO BITTENCOURT (OAB:BA4015)
REQUERIDO: JUÍZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE JUAZEIRO-BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA apresentado por JOSÉ ANTONISMAR DA SILVA SÁ, referente ao veículo PASSAT – VW/Voyage-GL, Placa KFG1555, chassi 9BWZZZ30ZKT037352, distribuído, inicialmente para a Comarca de Juazeiro – BA (Processo n° 2936287-4/2009, distribuído por dependência ao Processo n° 2731721-3/2009), e redistribuído para este Juízo através da decisão de id. 131211680 - Pág. 1.
Por meio da certidão de id. 131211677 - Pág. 1, registrou-se que “os autos principais do acusado acima mencionado de nº 0003753-85.2009.805.0146 — INQUÉRITO POLICIAL, foram arquivados por incompetência de foro em 25/09/2009, tendo sido remetido à

Comarca de Saúde/BA, por ser da competência daquele Juízo o julgamento da ação", havendo, ainda, na certidão de id. 131211678 - Pág. 1, as seguintes informações:
"Certifico para os devidos fins, que foi recebido pelo Cartório da vara Crime deste Juízo, O Inquérito Policial nº. 080/2009, oriundo da Delegacia de Polícia da Cidade de Juazeiro-Bahia, registrado neste Juízo com sob o nº, 0000108-55.2009,805.0242, sendo que no referido Inquérito Policial consta como indiciado JOSE NILSON DE SOUZA, ao tempo em que informo a Vossa Excelência que centro do próprio Inquérito existe a Representação de Prisão Preventiva, fls. 24, 25, 26 e 27 dos autos contra JOSÉ NILSON DE SOUZA e JOSÉ ANTOSIMAR DA SILVA. Todavia, no relatório fls. 31, 32, e 33, consta também como autores JOSE NILSON DE SOUZA e JOSÉ ANTOSIMAR DA SILVA SÁ, porém, apenso aos autos principais existe o Pedido de Prisão Preventiva nº. 0000160-51.2009.805-0242, elaborado pelo Sr. Dr. NELIO FERREIRA NEVES, Delegado de Polícia do Departamento de Crimes Contra O patrimônio - DRFR/ Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos da Cidade de Juazeiro-Bahia, contra JOSÉ NILSON DE SOUZA e JOSÉ ANTOSIMAR DA SILVA SÁ."
Através do despacho de id. 131211688 - Pág. 3, determinou-se a intimação do Requerente para que comprovasse que o veículo reclamado havia sido efetivamente objeto de apreensão no inquérito informado, sendo o despacho veiculado no DJe do dia 21/07/2015, sem manifestação da parte interessa até o momento.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Analisando-se a movimentação do feito no SAIPRO, infere-se que os autos do IP n° 080/2009 foram remetidos a este Juízo e autuados sob numeração 0000108-55.2009.8.05.0242, sendo proferida sentença nos mesmos extinguindo a punibilidade dos Acusados pelo reconhecimento da prescrição.
Lado outro, fora o Requerente intimado a comprovar que o veículo reclamado na inicial fora efetivamente apreendido pela Autoridade Policial, quedando-se inerte, o que evidencia não possuir o mesmo interesse no prosseguimento da demanda.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos após a certificação do trânsito em julgado.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000319-57.2010.8.05.0242 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Saúde
Requerente: Jose Antonismar Da Silva Sa
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerido: Juíz De Direito Da 1º Vara Crime De Juazeiro-bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000319-57.2010.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
REQUERENTE: JOSE ANTONISMAR DA SILVA SA
Advogado(s): ALOISIO FIGUERIDO BITTENCOURT (OAB:BA4015)
REQUERIDO: JUÍZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE JUAZEIRO-BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA apresentado por JOSÉ ANTONISMAR DA SILVA SÁ, referente ao veículo PASSAT – VW/Voyage-GL, Placa KFG1555, chassi 9BWZZZ30ZKT037352, distribuído, inicialmente para a Comarca de Juazeiro – BA (Processo n° 2936287-4/2009, distribuído por dependência ao Processo n° 2731721-3/2009), e redistribuído para este Juízo através da decisão de id. 131211680 - Pág. 1.
Por meio da certidão de id. 131211677 - Pág. 1, registrou-se que "os autos principais do acusado acima mencionado de nº 0003753-85.2009.805.0146 — INQUÉRITO POLICIAL, foram arquivados por incompetência de foro em 25/09/2009, tendo sido remetido à Comarca de Saúde/BA, por ser da competência daquele Juízo o julgamento da ação", havendo, ainda, na certidão de id. 131211678 - Pág. 1, as seguintes informações:
"Certifico para os devidos fins, que foi recebido pelo Cartório da vara Crime deste Juízo, O Inquérito Policial nº. 080/2009, oriundo da Delegacia de Polícia da Cidade de Juazeiro-Bahia, registrado neste Juízo com sob o nº, 0000108-55.2009,805.0242, sendo que no referido Inquérito Policial consta como indiciado JOSE NILSON DE SOUZA, ao tempo em que informo a Vossa Excelência que centro do próprio Inquérito existe a Representação de Prisão Preventiva, fls. 24, 25, 26 e 27 dos autos contra JOSÉ NILSON DE SOUZA e JOSÉ ANTOSIMAR DA SILVA. Todavia, no relatório fls. 31, 32, e 33, consta também como autores JOSE NILSON DE SOUZA e JOSÉ ANTOSIMAR DA SILVA SÁ, porém, apenso aos autos principais existe o Pedido de Prisão Preventiva nº. 0000160-51.2009.805-0242, elaborado pelo Sr. Dr. NELIO FERREIRA NEVES, Delegado de Polícia do Departamento de Crimes Contra O patrimônio - DRFR/ Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos da Cidade de Juazeiro-Bahia, contra JOSÉ NILSON DE SOUZA e JOSÉ ANTOSIMAR DA SILVA SÁ."

Através do despacho de id. 131211688 - Pág. 3, determinou-se a intimação do Requerente para que comprovasse que o veículo reclamado havia sido efetivamente objeto de apreensão no inquérito informado, sendo o despacho veiculado no DJe do dia 21/07/2015, sem manifestação da parte interessa até o momento.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Analisando-se a movimentação do feito no SAIPRO, infere-se que os autos do IP n° 080/2009 foram remetidos a este Juízo e autuados sob numeração 0000108-55.2009.8.05.0242, sendo proferida sentença nos mesmos extinguindo a punibilidade dos Acusados pelo reconhecimento da prescrição.
Lado outro, fora o Requerente intimado a comprovar que o veículo reclamado na inicial fora efetivamente apreendido pela Autoridade Policial, quedando-se inerte, o que evidencia não possuir o mesmo interesse no prosseguimento da demanda.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos após a certificação do trânsito em julgado.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001281-84.2023.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: D. T. D. P. N. -.
Requerido: E. S. D. J.
Vitima: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001281-84.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em favor da ofendida SUZANA BATISTA DOS REIS GAMA. Em decisão proferida no dia 21/08/2023 (Id. 406024248) foi decretada as medidas protetivas.
Ocorre que, conforme exposto pelo Ministério Público, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, através de declaração acostada ao ID. 408500291.
Diante disso, o Parquet manifestou-se pelo arquivamento dos autos (id. 428858603).
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.
Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de Id. 406024248 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.
Proceda o cartório o cancelamento da audiência agendada para 12 de março de 2024, às 12horas.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial.
Após, arquive-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001281-84.2023.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: D. T. D. P. N. -.

Requerido: E. S. D. J.
Vitima: E. S. D. J.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001281-84.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em favor da ofendida SUZANA BATISTA DOS REIS GAMA. Em decisão proferida no dia 21/08/2023 (Id. 406024248) foi decretada as medidas protetivas.
Ocorre que, conforme exposto pelo Ministério Público, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, através de declaração acostada ao ID. 408500291.
Diante disso, o Parquet manifestou-se pelo arquivamento dos autos (id. 428858603).
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.
Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio da decisão de Id. 406024248 e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.
Proceda o cartório o cancelamento da audiência agendada para 12 de março de 2024, às 12horas.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Comunique-se à autoridade policial.
Após, arquive-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
DESPACHO
8001357-45.2022.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Vitima: Joanna Angelica Pereira
Reu: Jefferson Cardoso De Oliveira
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001357-45.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFERSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CAMPOS (OAB:BA32015)

DESPACHO
Tendo em vista que o Bel. Leonardo Moreira Campos não tem comparecido às audiências designadas em outros processos, nomeio o advogado Dinael da Silva de Souza (OAB/BA 76.601) DEFENSOR DATIVO do Acusado JOSAFÁ JOSÉ DE SOUZA, devendo ser o mesmo intimado, via sistema PJE, para que, em 10 dias, indique se aceita o encargo.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000545-66.2023.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: S. R. D. D. N. B.
Investigado: A. A.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000545-66.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DPF NA BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: A apurar
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crimes violentos e roubos a caixas eletrônicos com o emprego de explosivos no Município de Saúde/BA e cidades circunvizinhas.
O Ministério Público, em Id. 432005360, pugnou pelo arquivamento do inquérito por ausência de justa causa, aduzindo que não foi possível individualizar a conduta de cada investigado, bem como esclarecer as circunstâncias dos fatos criminosos, visto que não consta sua descrição temporal ou espacial. Desse modo, não há indícios mínimos de autoria delitiva individual de cada investigado para possibilitar o oferecimento da denúncia.
É o relatório, fundamento e decido.
Dispõe o artigo 28 do Código de Processo Penal Brasileiro:
“Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”
O dispositivo consagra, a um só tempo, o princípio da inércia jurisdicional e da titularidade privativa do Ministério Público para intentar a ação penal pública. Entendendo o Promotor não ser o caso de oferecimento de denúncia e havendo elementos aptos a produzirem no magistrado diferente conclusão, deverá o juiz explicitar suas razões, encaminhando a questão ao órgão superior do Ministério Público.
É certo que não se há de atropelar a convicção pessoal do promotor oficiante por isso que, em sendo o caso de o Procurador-Geral acolher as razões invocadas pelo Juiz, procederá ele ao oferecimento da denúncia ou designará - como longa manus sua – outro promotor para fazê-lo. Na hipótese ora em exame, contudo, não vislumbro razões para discordar das conclusões a que chegou a Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer.
Com estas considerações, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento do presente inquérito, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais.
Ciência ao Ministério Público. Custas pelo Estado. Transitado em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000678-02.2013.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Romilson Dos Santos
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Vitima: Gleice Celle Queiroz Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pedro Alves Correia De Miranda
Testemunha: Karlueide Queiroz Celestino

Intimação:
JUNTADA DO TERMO DE AUDIÊNCIA
AUDIÊNCIA: 05/05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000678-02.2013.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Romilson Dos Santos
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Vitima: Gleice Celle Queiroz Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pedro Alves Correia De Miranda
Testemunha: Karlueide Queiroz Celestino

Intimação:
JUNTADA DO TERMO DE AUDIÊNCIA
AUDIÊNCIA: 05/05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001493-42.2022.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Vitima: Ronecley De Jesus Pinho
Reu: Mauro Sergio Reinaldo De Sousa
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Em Segredo De Justiça
Testemunha: Em Segredo De Justiça
Vitima: Romario
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUNTADA DO TERMO DE AUDIÊNCIA
AUDIÊNCIA: 05/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001493-42.2022.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Vitima: Ronecley De Jesus Pinho
Reu: Mauro Sergio Reinaldo De Sousa
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Em Segredo De Justiça
Testemunha: Em Segredo De Justiça
Vitima: Romario
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUNTADA DO TERMO DE AUDIÊNCIA
AUDIÊNCIA: 05/03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001493-42.2022.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Vitima: Ronecley De Jesus Pinho
Reu: Mauro Sergio Reinaldo De Sousa
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Em Segredo De Justiça
Testemunha: Em Segredo De Justiça
Vitima: Romario
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUNTADA DO TERMO DE AUDIÊNCIA
AUDIÊNCIA: 05/03/2024

SENTO SÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001221-05.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8001221-05.2023.8.05.0245 – Procedimento do Juizado Especial Cível
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado JOICE DE JESUS PIMENTEL - OAB BA63367, presente a DEMANDADA BANCO BRADESCO, representada pela Preposta JANNA ARIELLE BARRETO OLIVEIRA CPF 025.175.485-52, assistido pelo advogado ROBERTA AMINE PEREIRA GUERRA OAB/BA 55.397.
ABERTURA: Audiência híbrida, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pela autora foi dito que: reitera os termos da inicial, conforme gravação Lifesize.
Pela requerida foi dito que: Reitera os termos da contestação juntada, pugnando pela improcedência da ação, e, ainda, que conste em ata o contato do advogado da parte autora, se possível. Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome de Perpetua Leal Ivo Valadão OAB/BA 10.872, sob pena de nulidade, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos.
I. RELATÓRIO
Relatório dispensado.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminares:
a. Complexidade de causa: Rejeito a preliminar de complexidade de causa, considerando ser suficiente o conjunto probatório constante nos autos, dispensando a realização de perícia grafotécnica.
b. Ausência de interesse de agir: rejeito-a, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV CF/88, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso ao Judiciário.
c. Ilegitimidade: considerando ser integrante de uma cadeia de fornecimento de bens ao consumidor, as instituições financeiras respondem, de forma solidária, quanto à eventual vício, razão pela qual possuem legitimidade passiva ad causam para responder pelas alegadas tarifas bancárias. Rejeito a preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
Por consequência, incide a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, considerando presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A questão controversa do processo cinge-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
A parte autora aponta a cobrança das seguintes tarifas bancárias:
1. ODONTOPREV SA;
2. BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO;
3. CARTÃO PROTEGIDO;
4. PAGAMENTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA;
5. PAGAMENTO SEGURADORA SECON;
6. PAGAMENTO COBRANÇA PSERV;
7. PAGAMENTO DE COBRANÇA AP MODULAR PREMIAVEL.
Inicialmente, verifica-se que a parte requerida coligiu contrato firmado junto à parte demandante apenas com relação à tarifa ODONTO PREV.
Com relação às demais cobranças, inexistem comprovação do negócio jurídico.
DA COBRANÇA ODONTOPREV:
Inicialmente, verifica-se que a parte requerida coligiu contrato (ID 433510019) firmado junto à parte demandante, contudo não demonstrou, de forma clara, os termos da contratação para fins de débito nos vencimentos do autor.

No presente caso, constata-se o desconto com a utilização da rubrica PLANO ODONTOLÓGICO / ODONTPREV. No entanto, na presente audiência, a autora informou que UTILIZA PRÓTESE, não tendo nunca utilizado o referido plano. Além disso, não restou ciente dos termos da contratação.

Neste sentido, diante da negativa de existência do negócio jurídico, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.

Por se tratar de relação de consumo, a parte Requerida, na condição de fornecedora de serviços, responde pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III do CDC), de forma que, da violação desse direito deriva a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos provocados.

A inserção de outro produto quando da contratação de empréstimo consignado configura nítida venda casada. Sobre a regra do art. 39, IV, do CDC, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES e LEONARO ROSCOE BESSA esclarecem:

"É prática abusiva, nos termos do art. 39, IV, do CDC: 'prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços'. O consumidor é, reconhecidamente, um ser vulnerável no mercado de consumo (art. 4º, I). Só que, entre todos os que são vulneráveis, há outros cuja vulnerabilidade é superior à média. São os consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena ou avançada, de saúde frágil, bem como aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar com adequação o produto ou serviço que estão adquirindo. Em resumo: são os consumidores hipervulneráveis. Protege-se, com esse dispositivo, por meio de tratamento mais rígido que o padrão, o consentimento pleno e adequado do consumidor hipervulnerável.

[...]

Em síntese, a utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da vulnerabilidade agravada do consumidor caracteriza abusividade da prática." ("Manual de Direito do Consumidor". 10ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pp. 333/334).

Dessa maneira, destaca-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO PESSOAL E PLANO ODONTOLÓGICO - CONTRATAÇÕES SIMULTÂNEAS - CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA - QUANTIA INDEVIDAMENTE DEDUZIDA EM CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO PELOS DEMANDADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - LESÃO IMATERIAL- CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - A pessoa jurídica prestadora de serviços responde, objetivamente, por prejuízos decorrentes de falha na consecução de suas atividades - Configuram a ocorrência de venda casada as contratações simultâneas de Empréstimo Pessoal e de Plano Odontológico em estabelecimento bancário, quando não evidenciado que a adesão ao produto secundário decorreu da livre e consciente manifestação de vontade do Consumidor - A dedução indevida operada em conta corrente determina a restituição do respectivo valor pelos Demandados responsáveis solidariamente (CDC - arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º) Essas condutas ilegais atentam contra o sistema protetivo da Lei nº 8.078/1990 e materializam práticas abusivas e deflagradoras de dano moral. (TJ-MG - AC: 50075544520228130145, Relator: Des. (a) Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 05/07/2023, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2023)

Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.

Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.

No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa-fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

DAS COBRANÇAS 2. BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO; 3. CARTÃO PROTEGIDO; 4. PAGAMENTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA; 5. PAGAMENTO SEGURADORA SECON; 6. PAGAMENTO COBRANÇA PSERV; 7. PAGAMENTO DE COBRANÇA AP MODULAR PREMIAVEL:

Inicialmente, verifica-se que a parte requerida não coligiu contrato firmado junto à parte demandante, bem como não demonstrou cabalmente a origem dos referidos descontos. Apenas junta prints de tela. Sendo assim, verifico que o requerido não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, haja vista que não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.

Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.

No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa-fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a inexistência dos débitos (1. ODONTOPREV SA; 2. BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO; 3. CARTÃO PROTEGIDO; 4. PAGAMENTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA;5. PAGAMENTO SEGURADORA SECON; 6. PAGAMENTO COBRANÇA PSERV; 7. PAGAMENTO DE COBRANÇA AP MODULAR PREMIAVEL) junto à requerida, com fulcro no objeto do contrato deste feito;
b) condenar a parte ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados da conta corrente da parte autora, em virtude do objeto deste processo, devendo os valores serem atualizados segundo o INPC desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;
c) condeno a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com a incidência de juros de mora desde o evento danoso e correção monetária (INPC) a contar da sentença, considerando a existência de 07 (sete) cobranças distintas, sendo utilizado o parâmetro individual de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por tarifa bancária.
Pendente análise da tutela de urgência, defiro-a pela existência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Sem custas. Sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/aa03960e-881c-4963-b6ab-668321c3a566?vcpubtoken=7526fcba-3aef-4ae9-97d0-98f5b269623c

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001221-05.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Gloria De Jesus Santos
Advogado: Joice De Jesus Pimentel (OAB:BA63367)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8001221-05.2023.8.05.0245 – Procedimento do Juizado Especial Cível
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado JOICE DE JESUS PIMENTEL - OAB BA63367, presente a DEMANDADA BANCO BRADESCO, representada pela Preposta JANNA ARIELLE BARRETO OLIVEIRA CPF 025.175.485-52, assistido pelo advogado ROBERTA AMINE PEREIRA GUERRA OAB/BA 55.397.
ABERTURA: Audiência híbrida, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pela autora foi dito que: reitera os termos da inicial, conforme gravação Lifesize.

Pela requerida foi dito que: Reitera os termos da contestação juntada, pugnando pela improcedência da ação, e, ainda, que conste em ata o contato do advogado da parte autora, se possível. Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome de Perpetua Leal Ivo Valadão OAB/BA 10.872, sob pena de nulidade, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos.
I. RELATÓRIO
Relatório dispensado.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminares:
a. Complexidade de causa: Rejeito a preliminar de complexidade de causa, considerando ser suficiente o conjunto probatório constante nos autos, dispensando a realização de perícia grafotécnica.
b. Ausência de interesse de agir: rejeito-a, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, XXXV CF/88, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso ao Judiciário.
c. Ilegitimidade: considerando ser integrante de uma cadeia de fornecimento de bens ao consumidor, as instituições financeiras respondem, de forma solidária, quanto à eventual vício, razão pela qual possuem legitimidade passiva ad causam para responder pelas alegadas tarifas bancárias. Rejeito a preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
Por consequência, incide a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, considerando presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A questão controversa do processo cinge-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
A parte autora aponta a cobrança das seguintes tarifas bancárias:
1. ODONTOPREV SA;
2. BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO;
3. CARTÃO PROTEGIDO;
4. PAGAMENTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA;
5. PAGAMENTO SEGURADORA SECON;
6. PAGAMENTO COBRANÇA PSERV;
7. PAGAMENTO DE COBRANÇA AP MODULAR PREMIAVEL.
Inicialmente, verifica-se que a parte requerida coligiu contrato firmado junto à parte demandante apenas com relação à tarifa ODONTO PREV.
Com relação às demais cobranças, inexistem comprovação do negócio jurídico.
DA COBRANÇA ODONTOPREV:
Inicialmente, verifica-se que a parte requerida coligiu contrato (ID 433510019) firmado junto à parte demandante, contudo não demonstrou, de forma clara, os termos da contratação para fins de débito nos vencimentos do autor.
No presente caso, constata-se o desconto com a utilização da rubrica PLANO ODONTOLÓGICO / ODONTPREV. No entanto, na presente audiência, a autora informou que UTILIZA PRÓTESE, não tendo nunca utilizado o referido plano. Além disso, não restou ciente dos termos da contratação.
Neste sentido, diante da negativa de existência do negócio jurídico, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do CPC, ou seja, competia-lhe fazer prova de que o débito existe e é exigível, ônus do qual não se desincumbiu.
Por se tratar de relação de consumo, a parte Requerida, na condição de fornecedora de serviços, responde pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC.
É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III do CDC), de forma que, da violação desse direito deriva a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos provocados.
A inserção de outro produto quando da contratação de empréstimo consignado configura nítida venda casada. Sobre a regra do art. 39, IV, do CDC, ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES e LEONARO ROSCOE BESSA esclarecem:
“É prática abusiva, nos termos do art. 39, IV, do CDC: ‘prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços’. O consumidor é, reconhecidamente, um ser vulnerável no mercado de consumo (art. 4º, I). Só que, entre todos os que são vulneráveis, há outros cuja vulnerabilidade é superior à média. São os consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, de idade pequena ou avançada, de saúde frágil, bem como aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar com adequação o produto ou serviço que estão adquirindo. Em resumo: são os consumidores hipervulneráveis. Protege-se, com esse dispositivo, por meio de tratamento mais rígido que o padrão, o consentimento pleno e adequado do consumidor hipervulnerável.
[...]
Em síntese, a utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da vulnerabilidade agravada do consumidor caracteriza abusividade da prática.” (“Manual de Direito do Consumidor”. 10ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pp. 333/334).
Dessa maneira, destaca-se o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO PESSOAL E PLANO ODONTOLÓGICO - CONTRATAÇÕES SIMULTÂNEAS - CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA - QUANTIA INDEVIDAMENTE DEDUZIDA EM CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO PELOS DEMANDADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA - LESÃO IMATERIAL- CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - A pessoa jurídica prestadora de serviços responde, objetivamente, por prejuízos decorrentes de falha na consecução de suas atividades - Configuram a ocorrência de venda casada as contratações simultâneas de Empréstimo Pessoal e de Plano Odontológico em estabelecimento bancário, quando não evidenciado que a adesão ao produto secundário decorreu da livre e consciente manifestação de vontade do Consumidor - A dedução indevida operada em conta corrente determina a restituição do respectivo valor pelos Demandados respon-

sáveis solidariamente (CDC - arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º) Essas condutas ilegais atentam contra o sistema protetivo da Lei nº 8.078/1990 e materializam práticas abusivas e deflagradoras de dano moral. (TJ-MG - AC: 50075544520228130145, Relator: Des. (a) Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 05/07/2023, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2023)

Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.

Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.

No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa-fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

DAS COBRANÇAS 2. BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO; 3. CARTÃO PROTEGIDO; 4. PAGAMENTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA; 5. PAGAMENTO SEGURADORA SECON; 6. PAGAMENTO COBRANÇA PSERV; 7. PAGAMENTO DE COBRANÇA AP MODULAR PREMIAVEL:

Inicialmente, verifica-se que a parte requerida não coligiu contrato firmado junto à parte demandante, bem como não demonstrou cabalmente a origem dos referidos descontos. Apenas junta prints de tela. Sendo assim, verifico que o requerido não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 373, II, do CPC, haja vista que não apresentou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, não havendo prova da contratação, impõe-se a declaração de inexistência de débito, nos termos pleiteados na inicial.

Quanto à verificação dos requisitos para a responsabilização civil da parte ré, cediço que a sistemática estabelecida pelo CDC privilegia a responsabilidade objetiva do fornecedor, de modo que, como regra, cabe ao consumidor demonstrar as condições para a responsabilização, prescindindo-se da análise de elemento subjetivo do requerido – culpa ou dolo. Assim, para aferir a existência da obrigação de reparar por parte do réu, necessário verificar se estão presentes a conduta, o dano e o nexo causal, bem como aferir a inexistência de causas excludentes de responsabilidade civil.

No caso em tela, verifico que estão presentes os requisitos no que se refere ao dano material informado, atestando a necessidade de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, uma vez que tal cobrança viola a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas dessa natureza. Nesse sentido, preconiza o art. 42, parágrafo único, do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O entendimento pacificado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no bojo do processo EAREsp 676.608/RS, é de que, para fins de devolução em dobro, não se exige demonstração inequívoca da existência de má fé do fornecedor, bastando prova de que a cobrança indevida contrariou a boa-fé objetiva exigida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar a inexistência dos débitos (1. ODONTOPREV SA; 2. BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO; 3. CARTÃO PROTEGIDO; 4. PAGAMENTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA;5. PAGAMENTO SEGURADORA SECON; 6. PAGAMENTO COBRANÇA PSERV; 7. PAGAMENTO DE COBRANÇA AP MODULAR PREMIAVEL) junto à requerida, com fulcro no objeto do contrato deste feito;

b) condenar a parte ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados da conta corrente da parte autora, em virtude do objeto deste processo, devendo os valores serem atualizados segundo o INPC desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ), bem como acrescidos de juros de mora no montante de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento;

c) condeno a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com a incidência de juros de mora desde o evento danoso e correção monetária (INPC) a contar da sentença, considerando a existência de 07 (sete) cobranças distintas, sendo utilizado o parâmetro individual de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por tarifa bancária.

Pendente análise da tutela de urgência, defiro-a pela existência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.

Sem custas. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.

Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/aa03960e-881c-4963-b6ab-668321c3a566?vcpubtoken=7526fcba-3aef-4ae9-97d0-98f5b269623c

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000503-18.2017.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Jose Cezario Neto
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Parte Re: Alzira Maria Dos Santos Pacheco
Advogado: Hezrael Melquisedec Araujo Cardoso (OAB:BA49161)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000503-18.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: JOSE CEZARIO NETO
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
PARTE RE: ALZIRA MARIA DOS SANTOS PACHECO
Advogado(s): DARCIA MAYRA LOPES BATISTA (OAB:PB22884), Hezrael melquisedec advogados associados registrado(a) civilmente como HEZRAEL MELQUISEDEC ARAUJO CARDOSO (OAB:BA49161)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001240-11.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Crislane Castro Muniz Miranda Da Silva
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Reu: E.v.f Comercio De Variedades E Gestao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001240-11.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CRISLANE CASTRO MUNIZ MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REU: E.V.F COMERCIO DE VARIEDADES E GESTAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Resguardo à apreciação de eventual pleito de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
2. Designe-se audiência UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/03/2024 às 11h10min (com tolerância máxima de 10 minutos)1.
3. A audiência realizar-se-á conforme previsão do Art. 22, §2° da Lei 9.099/1995 e adoção por esta unidade do "Juízo 100% Digital" nos termos da Resolução n°30/2021, com as seguintes determinações. A audiência será realizada pela PLATAFORMA LIFESIZE2, no seguinte link:
https://call.lifesizecloud.com/507854
4. Deverá o/a advogado/a da parte autora tomar as providências necessárias para ingresso do/a autor/a na sala virtual, conforme informações acima, assim como o defensor do requerido. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Sento Sé/BA - na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual.
5. Em caso de oitiva de testemunha, aquele que arrola, deverá tomar as providências para sua intimação, nos termos do art. 455 do CPC, informando-a das disposições constantes no item "2", com o ingresso em ambiente virtual, no link comunicado, ou comparecimento ao fórum. Considerando ser audiência UNA todas as provas deverão ser produzidas no ato sob pena de preclusão.
6. CITE-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência a ser designada, cientificando-a de que, não comparecendo considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, proferindo-se julgamento desde logo. Deixe-a ainda ciente de que, comparecendo e não chegando a um consenso quanto ao litígio com a parte autora, deverá apresentar resposta na própria audiência, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, caso não seja ofertada contestação.
7. Intime-se a parte AUTORA para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/1995. Ademais, a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada, conforme as penalidades legais.
8. Ademais, nos termos da Resolução 345/2020 do CNJ (Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências), "a escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação". Em função disso, "a parte demandada poderá se opor a essa escolha até sua primeira manifestação no processo, salvo no processo do trabalho, em que essa oposição deverá ser deduzida em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação".
9. Atribuo à decisão força de mandado/ofício.
10. Intimações e diligências necessárias.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

1 Ao ingressar no link, será obrigatório a devida identificação das partes indicando seu nome completo - só será possível ingressar na sala de reunião com a correta identificação.
2 Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/507854 (ou utilizando a extensão de identificação da conferência número 507854 / Código de acesso, diretamente no site.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000545-58.2007.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Requerente: Elisete Ferreira Do Nascimento Ribeiro
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Icelo Marcos Goes Silva (OAB:BA18301)
Requerente: Maria Necy Jatoba Gomes De Almeida
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Icelo Marcos Goes Silva (OAB:BA18301)
Requerente: Maria Claudenice Almeida Rodrigues
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Maria Das Gracas De Araujo

Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Cacilda De Araujo Ferreira Silva
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Rouze Meire Barbosa Ribeiro Dos Santos
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Arionete Almeida Barbosa
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Rildney Da Cruz Santos
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Djalma Marques Da Cruz
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Josete Pereira Da Silva Jatoba
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Perito: Ilane Gomes Maciel Registrado(a) Civilmente Como Ilane Gomes Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000545-58.2007.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ELISETE FERREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO e outros (9)
Advogado(s): ICELO MARCOS GOES SILVA (OAB:BA18301), ALOISIO FIGUERIDO BITTENCOURT (OAB:BA4015), SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA (OAB:BA21799)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes da proposta apresentada pela perita judicial.
No mesmo prazo, inexistindo impugnação, deve o Município de Sento Sé realizar o depósito do valor da perícia.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000545-58.2007.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Requerente: Elisete Ferreira Do Nascimento Ribeiro
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Icelo Marcos Goes Silva (OAB:BA18301)
Requerente: Maria Necy Jatoba Gomes De Almeida
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Icelo Marcos Goes Silva (OAB:BA18301)
Requerente: Maria Claudenice Almeida Rodrigues
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Maria Das Gracas De Araujo
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Cacilda De Araujo Ferreira Silva
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)

Requerente: Rouze Meire Barbosa Ribeiro Dos Santos
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Arionete Almeida Barbosa
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Rildney Da Cruz Santos
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Djalma Marques Da Cruz
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Josete Pereira Da Silva Jatoba
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Perito: Ilane Gomes Maciel Registrado(a) Civilmente Como Ilane Gomes Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000545-58.2007.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ELISETE FERREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO e outros (9)
Advogado(s): ICELO MARCOS GOES SILVA (OAB:BA18301), ALOISIO FIGUERIDO BITTENCOURT (OAB:BA4015), SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA (OAB:BA21799)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes da proposta apresentada pela perita judicial.
No mesmo prazo, inexistindo impugnação, deve o Município de Sento Sé realizar o depósito do valor da perícia.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000545-58.2007.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Requerente: Elisete Ferreira Do Nascimento Ribeiro
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Icelo Marcos Goes Silva (OAB:BA18301)
Requerente: Maria Necy Jatoba Gomes De Almeida
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Icelo Marcos Goes Silva (OAB:BA18301)
Requerente: Maria Claudenice Almeida Rodrigues
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Maria Das Gracas De Araujo
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Cacilda De Araujo Ferreira Silva
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Rouze Meire Barbosa Ribeiro Dos Santos
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Arionete Almeida Barbosa
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)

Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Rildney Da Cruz Santos
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Djalma Marques Da Cruz
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Requerente: Josete Pereira Da Silva Jatoba
Advogado: Sebastiao Nilton Pereira Ribeiro Braga (OAB:BA21799)
Advogado: Aloisio Figuerido Bittencourt (OAB:BA4015)
Perito: Ilane Gomes Maciel Registrado(a) Civilmente Como Ilane Gomes Maciel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000545-58.2007.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ELISETE FERREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO e outros (9)
Advogado(s): ICELO MARCOS GOES SILVA (OAB:BA18301), ALOISIO FIGUERIDO BITTENCOURT (OAB:BA4015), SEBASTIAO NILTON PEREIRA RIBEIRO BRAGA (OAB:BA21799)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes da proposta apresentada pela perita judicial.
No mesmo prazo, inexistindo impugnação, deve o Município de Sento Sé realizar o depósito do valor da perícia.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000535-13.2023.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. R. C. D. O.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000535-13.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: VITORIA RAFAELA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de VITORIA RAFAELA CARVALHO DE OLIVEIRA.
A inicial foi instruída com documentos.
Decisão liminar, concedendo a apreensão do bem, ID 394834219.
A ré devidamente citada, pagou o débito ID 405346520.
DECIDO.

Diante do pagamento integral do débito e da confirmação da parte autora, não vislumbro mais interesse no prosseguimento da presente demanda. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, na forma do art. 487, III, a, do CPC.
Expeça-se alvará, conforme requerido em petição de ID 409546961.
Sem condenação em honorários.
Custas pela requerida.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
P.R.I.
Após diligências necessárias, arquive-se.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000535-13.2023.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. R. C. D. O.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000535-13.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: VITORIA RAFAELA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de VITORIA RAFAELA CARVALHO DE OLIVEIRA.
A inicial foi instruída com documentos.
Decisão liminar, concedendo a apreensão do bem, ID 394834219.
A ré devidamente citada, pagou o débito ID 405346520.
DECIDO.
Diante do pagamento integral do débito e da confirmação da parte autora, não vislumbro mais interesse no prosseguimento da presente demanda. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, na forma do art. 487, III, a, do CPC.
Expeça-se alvará, conforme requerido em petição de ID 409546961.
Sem condenação em honorários.
Custas pela requerida.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
P.R.I.
Após diligências necessárias, arquive-se.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000535-13.2023.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: V. R. C. D. O.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000535-13.2023.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REQUERIDO:VITORIA RAFAELA CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: HUDSON RIBEIRO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu a advogado, para recolher custas, conforme condenação em sentença transitada em julgada. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 4 de março de 2024.
ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000894-60.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000894-60.2023.8.05.0245 – Procedimento do Juizado Especial Cível
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado Davi Olinto Soares - OAB BA 43.826, presente a DEMANDADA BANCO BRADESCO, representada pela Preposto Paulo Márcio Ferreira da Silva, CPF 066.394.444-96, assistido pelo advogado Jenilson Ferreira OAB-RN 14.650.
ABERTURA: Audiência híbrida, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pela autora foi dito que: reitera os termos da inicial, conforme gravação Lifesize.
Pela requerida foi dito que: Diante do não reconhecimento do recebimento do valor do empréstimo, o Banco C6 Consignado S.A., requer a expedição de ofício ao banco Bradesco S.A., agência nº 3584 Conta nº 3002934 para que confirme a titularidade da referida conta e se o valor de R$ 1.151,00, foi creditado no período fevereiro de 2023, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos.
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
A questão controversa do processo cinge-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Inicialmente, verifica-se dos autos a existência de contrato firmado entre as partes deste feito para concessão de empréstimo consignado, conforme ID 428291599 e seguintes.
Assim, observa-se que a parte requerida cumpriu adequadamente seu ônus probatório, conforme determina o art. 373, II, do CPC, aportando aos autos cópia das avenças pactuadas com a demandante.
Nesse sentido, uma vez demonstrada a existência de regular contratação, não vislumbro ilegalidade na cobrança ora contestada, encontrando-se a parte ré no exercício regular do seu direito, respaldada por instrumento firmado junto à parte requerente, que teve o conhecimento das cláusulas franqueado antes de sua assinatura.

Ademais, verifica-se que as assinaturas constantes no processo, tanto no contrato quanto nos documentos pessoais da parte, são completamente coincidentes, não havendo indícios de falsificação.
Vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
Nessa direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, bem como atestando-se a regularidade do(s) empréstimo(s) consignado(s) contratado(s), a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Diante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Pendente análise da tutela de urgência, indefiro-a pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Sem custas e sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/031cf309-399d-46cd-bfce-beba91864bf6?vcpubtoken=200258ee--2108-4027-8a91-891e6eb280eb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000894-60.2023.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco Sacramento De Oliveira
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
Processo: 8000894-60.2023.8.05.0245 – Procedimento do Juizado Especial Cível
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente a parte autora, assistido pelo advogado Davi Olinto Soares - OAB BA 43.826, presente a DEMANDADA BANCO BRADESCO, representada pela Preposto Paulo Márcio Ferreira da Silva, CPF 066.394.444-96, assistido pelo advogado Jenilson Ferreira OAB-RN 14.650.
ABERTURA: Audiência híbrida, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pela autora foi dito que: reitera os termos da inicial, conforme gravação Lifesize.
Pela requerida foi dito que: Diante do não reconhecimento do recebimento do valor do empréstimo, o Banco C6 Consignado S.A., requer a expedição de ofício ao banco Bradesco S.A., agência nº 3584 Conta nº 3002934 para que confirme a titularidade da referida conta e se o valor de R$ 1.151,00, foi creditado no período fevereiro de 2023, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos.
Afasto a análise das matérias as preliminares e prejudiciais, com fundamento no art. 488 do CPC.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
De início, ressalta-se que a o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.
A questão controversa do processo cinge-se à verificação da existência de vínculo contratual entre as partes, bem como à aferição da presença dos requisitos para responsabilização civil do réu.
Inicialmente, verifica-se dos autos a existência de contrato firmado entre as partes deste feito para concessão de empréstimo consignado, conforme ID 428291599 e seguintes.
Assim, observa-se que a parte requerida cumpriu adequadamente seu ônus probatório, conforme determina o art. 373, II, do CPC, aportando aos autos cópia das avenças pactuadas com a demandante.
Nesse sentido, uma vez demonstrada a existência de regular contratação, não vislumbro ilegalidade na cobrança ora contestada, encontrando-se a parte ré no exercício regular do seu direito, respaldada por instrumento firmado junto à parte requerente, que teve o conhecimento das cláusulas franqueado antes de sua assinatura.
Ademais, verifica-se que as assinaturas constantes no processo, tanto no contrato quanto nos documentos pessoais da parte, são completamente coincidentes, não havendo indícios de falsificação.
Vale ressaltar, que para caracterização do dano moral, exige-se ato potencialmente lesivo e nexo de causalidade entre ambos. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.

Nessa direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, bem como atestando-se a regularidade do(s) empréstimo(s) consignado(s) contratado(s), a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Diante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Pendente análise da tutela de urgência, indefiro-a pela inexistência dos pressupostos legais, fato evidenciado pela conclusão desta decisão.
Sem custas e sem honorários.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito
Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/031cf309-399d-46cd-bfce-beba91864bf6?vcpubtoken=200258ee--2108-4027-8a91-891e6eb280eb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000221-87.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Pedro Souza Costa
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Jose Mendes Neto
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Judite Serapiao Mendes
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000221-87.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PEDRO SOUZA COSTA
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REU: JOSE MENDES NETO e outros
Advogado(s): ALEXANDRE CARMO SAMPAIO DE ARAUJO (OAB:BA21283), JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

INTIMAÇÃO
0000221-87.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Pedro Souza Costa
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Reu: Jose Mendes Neto
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Judite Serapiao Mendes
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000221-87.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: PEDRO SOUZA COSTA
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
REU: JOSE MENDES NETO e outros
Advogado(s): ALEXANDRE CARMO SAMPAIO DE ARAUJO (OAB:BA21283), JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000184-74.2022.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: G. T. D. G.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. D. M. D. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000184-74.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GELSON TEXEIRA DA GAMA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

REQUERIDO: MARIA DAS DORES MARIANO DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553), REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, conforme requerido pelo MP no ID 406972180.
Intimem-se as partes via DJE.
Prazo: 15 dias.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000184-74.2022.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: G. T. D. G.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. D. D. M. D. S.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000184-74.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GELSON TEXEIRA DA GAMA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: MARIA DAS DORES MARIANO DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553), REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, conforme requerido pelo MP no ID 406972180.
Intimem-se as partes via DJE.
Prazo: 15 dias.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000383-96.2022.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Maria Do Socorro Liberato
Advogado: Derilaine Freitas Medrado (OAB:BA54247)
Advogado: Bruna Benevides Reis Rodrigues (OAB:BA59332)
Inventariado: Valdemir Damaceno Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000383-96.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: MARIA DO SOCORRO LIBERATO
Advogado(s): DERILAINE FREITAS MEDRADO (OAB:BA54247), BRUNA BENEVIDES REIS RODRIGUES (OAB:BA59332)
INVENTARIADO: VALDEMIR DAMACENO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar informações/endereço/qualificação com relação aos demais filhos do falecido.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000383-96.2022.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Maria Do Socorro Liberato
Advogado: Derilaine Freitas Medrado (OAB:BA54247)
Advogado: Bruna Benevides Reis Rodrigues (OAB:BA59332)
Inventariado: Valdemir Damaceno Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000383-96.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: MARIA DO SOCORRO LIBERATO
Advogado(s): DERILAINE FREITAS MEDRADO (OAB:BA54247), BRUNA BENEVIDES REIS RODRIGUES (OAB:BA59332)
INVENTARIADO: VALDEMIR DAMACENO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar informações/endereço/qualificação com relação aos demais filhos do falecido.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000755-70.2011.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Executado: Pedro Liberato Filho
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000755-70.2011.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: OSMARIO LOPES RIBEIRO
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
EXECUTADO: PEDRO LIBERATO FILHO
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
CITAÇÃO
0000755-70.2011.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Osmario Lopes Ribeiro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Executado: Pedro Liberato Filho
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000755-70.2011.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: OSMARIO LOPES RIBEIRO
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
EXECUTADO: PEDRO LIBERATO FILHO
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem manifestação quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
CITAÇÃO
8000807-41.2022.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Denilson Custodia Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Josiane Alves Custodio
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Terceiro Interessado: Cras
Terceiro Interessado: Caps
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000807-41.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: DENILSON CUSTODIA DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: JOSIANE ALVES CUSTODIO
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, conforme requerido o Ministério Público (ID. 418200859).
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 dias, que regularize a representação processual, mediante juntada de procuração, e para que proceda a anexação aos autos dos seguintes documentos:
1. Termo com a anuência dos demais parentes em linha reta (mãe ou filhos) da interditanda, se houver, bem como do cônjuge/companheiro, atestando a concordância destes na concessão da curatela ao requerente;
2. Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal em nome do requerente.
Após, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000100-49.2017.8.05.0245 Embargos À Execução
Jurisdição: Sento Sé
Embargante: Jose Vieira Da Silva
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000100-49.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EMBARGANTE: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:PE20224), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a existência de peças inseridas com sigilo, intime-se o embargante, por seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 dias, apresentar fundamentação quanto à inserção de sigilo nas referidas peças processuais constantes no ID 5411608 e seguintes.
Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000440-17.2022.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Nestor Da Silva Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Domingos Da Silva Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Isabel Da Silva Oliveira Gama
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Josinaldo Da Silva Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Josivaldo Da Silva Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Maria Oliveira Ribeiro
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Cremilde Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Fernanda Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Fernando Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: William Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Washington Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Ana Angelica De Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Jose Goncalves De Oliveira Filho
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Maria De Jesus Martins De Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Maria Aparecida Alves De Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Maria Do Socorro Alves De Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Sonia Maria De Souza Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Edilene Marques Da Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Diva Marques Da Silva
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Deni Marques Da Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Joselita Silva Da Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Dalmir Silva Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Gilmaria Marques Da Silva
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Janailson Silva Da Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Janaina Silva Da Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Josenilton Marques Da Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Josemi Da Silva Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Sidelmir Marques Da Silva
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Sideilson Marques Da Silva
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Sidevilson Marques Da Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)

Inventariado: Vicente Joaquim De Oliveira
Inventariado: Domingas Maria De Carvalho
Inventariante: Domingos Marques Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000440-17.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:NESTOR DA SILVA OLIVEIRA e outros (31)
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DANIEL REIS DA SILVA
REQUERIDO:VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o inventariante, na pessoa de seu a advogado, para apresentar as primeiras declarações em 20 (vinte) dias. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça.
Sento - Sé/BA, 8 de novembro de 2023.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000334-51.2009.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Arnaldo Dimas De Souza
Reu: Ivone Zeferino De Souza
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000334-51.2009.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
REU: IVONE ZEFERINO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE em face de ARNALDO DIMAS DE SOUZA.
Ação distribuídas aos 01 de junho de 2009.
Citação realizada aos 25 de outubro de 2016.
Certidão do Oficial de Justiça indicando o falecimento do requerido.
Petição do requerente pugnando pela citação da cônjuge IVONE ZEFERINO DE SOUZA.
Petição do requerente pugnando pela suspensão processual.
Despacho determinando a citação de IVONE ZEFERINO DE SOUZA.
Certidão do Oficial de Justiça indicando o falecimento de IVONE ZEFERINO DE SOUZA.
Juntou as certidões de óbito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O falecimento da parte ré antes do ajuizamento da ação impõe que a relação jurídica processual seja formada, desde o início, com seu espólio ou sucessores, cabendo à parte autora validamente apontá-los na petição inicial.
Compulsando os autos, verifica-se na Certidão de Óbito de ID 418728320, que ARNALDO DIMAS DE SOUZA faleceu aos 10 de abril de 2006. Além disso, este Juízo realizou pesquisa no INFOSEG, confira-se:

Desta forma, impõe-se a extinção do feito, sem exame do mérito, porquanto ausente pressuposto processual imprescindível à existência da relação processual. Nesse sentido, não pode se cogitar de sucessão processual do processo monitório, se a própria ação se encontra viciada em sua origem. Nesse sentido, cabe ressaltar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA CONTRA PARTE FALECIDA. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os institutos da habilitação, sucessão ou substituição processual têm relevância quando há o falecimento da parte, ou seja, quando o evento morte ocorre no curso do processo, situação diversa na qual o falecimento do devedor ocorre antes da citação. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.748.896/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021) [Destaque]
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Na hipótese de interposição voluntária de recurso de apelação, fica de logo determinada a intimação da parte apelada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Ante eventual interposição de recurso adesivo, retornem os autos ao apelante, nos termos do art. 1.010, § 2º, CPC.
Não havendo recurso voluntário, após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
SENTO SÉ/BA, 21 de dezembro de 2023.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000002-80.1992.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Francisco Pacheco De Castro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Executado: Gilberto Silva
Advogado: Nelio Ladeira Reis Costa (OAB:BA14603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000002-80.1992.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: FRANCISCO PACHECO DE CASTRO
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
EXECUTADO: GILBERTO SILVA
Advogado(s): NELIO LADEIRA REIS COSTA (OAB:BA14603)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o requerente, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto à certidão de ID 424782964.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000308-28.2020.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Carlos Roberto De Brito
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-28.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE BRITO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000698-61.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Marcio Luis De Franca
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000698-61.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MARCIO LUIS DE FRANCA
Advogado(s): ACACIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA56413)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Município de Sento Sé, via PJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000155-24.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Representante: Luziane Bispo Ribeiro
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gleison De Novais Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000155-24.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: LUZIANE BISPO RIBEIRO e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821), HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: GLEISON DE NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, via DJe, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto ao requerido pelo MP.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000155-24.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: Luziane Bispo Ribeiro
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gleison De Novais Da Silva
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000155-24.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: LUZIANE BISPO RIBEIRO e outros
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821), HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: GLEISON DE NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, via DJe, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto ao requerido pelo MP.
Após, conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000011-18.1987.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Jose Nilo Ferreira
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Parte Autora: Genival Lima De Jesus
Parte Autora: Edivaldo Pereira Dos Santos E Outros
Parte Re: Nielson Braga Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000011-18.1987.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: JOSE NILO FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
PARTE RE: NIELSON BRAGA QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo que tem como parte requerente acima indicada, devidamente qualificado(a), ingressou perante este Juízo com AÇÃO JUDICIAL, aduzindo o quanto consignado na peça vestibular.
No curso do feito, foi determinado, por intermédio de decisão, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do processo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado, sob pena de extinção. Entretanto, a parte autora informou, ID 431592083, que não tem interesse no prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Consoante evidenciado nos autos, o que inviabiliza a continuidade do presente feito, pois perdeu seu objeto, em face do quanto apontado.
A parte autora demonstrou que não tem mais interesse no prosseguimento do processo, devendo, pois, ser encerrado sem apreciação do mérito, nos termos do diploma processual civil vigente.
Diante do exposto, e considerando o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, e por tudo o que reside nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, última parte do CPC, para que produza os respectivos efeitos legais.
Sem custas e honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000334-51.2009.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Arnaldo Dimas De Souza
Reu: Ivone Zeferino De Souza
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000334-51.2009.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
REU: IVONE ZEFERINO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA contra sentença proferida na ação movida em face de ARNALDO DIMAS DE SOUZA.
A sentença combatida julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000334-51.2009.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Arnaldo Dimas De Souza
Reu: Ivone Zeferino De Souza
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000334-51.2009.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
REU: IVONE ZEFERINO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA contra sentença proferida na ação movida em face de ARNALDO DIMAS DE SOUZA.
A sentença combatida julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.

Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000334-51.2009.8.05.0245 Monitória
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Arnaldo Dimas De Souza
Reu: Ivone Zeferino De Souza
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000334-51.2009.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
REU: IVONE ZEFERINO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA contra sentença proferida na ação movida em face de ARNALDO DIMAS DE SOUZA.
A sentença combatida julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
Requer o embargante a correção de suposta contradição e/ou omissão na sentença.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
De início, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes aclaratórios.
Conforme determina o art. 1.022 do CPC, o recurso em questão é cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.
No caso em questão, não vislumbro razão ao petitório do requerente.
Isso porque o ataque à sentença deste Juízo se fundamenta tão somente no suposto não conhecimento de teses alegadas em inicial, o que não tem o condão de macular a manifestação judicial, conforme se demonstrará.
Com efeito, o objetivo dos embargos declaratórios não se trata de reformação de sentença, constitui uma espécie de recurso com finalidade específica de esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, ou seja esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não forma abordados.
No caso em questão, a sentença possui fundamentação exaustiva e em conformidade com o ordenamento jurídico, enfrentando todas as razões necessárias à formação do convencimento do Juízo, não havendo, nos embargos, qualquer elemento que conteste eventual defeito, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Ante o exposto, CONHEÇO os presentes embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença conforme proferida.
Transitado em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000308-28.2020.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Carlos Roberto De Brito
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-28.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE BRITO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação quanto ao pedido de suspensão processual constante no ID 422036207, com fundamento nos arts. 9º e 10, todos do CPC.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000440-17.2022.8.05.0245 Inventário
Jurisdição: Sento Sé
Inventariante: Nestor Da Silva Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Domingos Da Silva Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Isabel Da Silva Oliveira Gama
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Josinaldo Da Silva Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Josivaldo Da Silva Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Maria Oliveira Ribeiro
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Cremilde Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Fernanda Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Fernando Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: William Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Washington Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Ana Angelica De Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Maria Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Jose Goncalves De Oliveira Filho
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Maria De Jesus Martins De Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Maria Aparecida Alves De Oliveira

Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Maria Do Socorro Alves De Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Sonia Maria De Souza Oliveira
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Edilene Marques Da Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Diva Marques Da Silva
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Deni Marques Da Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Joselita Silva Da Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Dalmir Silva Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Gilmaria Marques Da Silva
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Janailson Silva Da Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Janaina Silva Da Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Josenilton Marques Da Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Josemi Da Silva Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Sidelmir Marques Da Silva
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Sideilson Marques Da Silva
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariante: Sidevilson Marques Da Cruz
Advogado: Daniel Reis Da Silva (OAB:SP167068)
Inventariado: Vicente Joaquim De Oliveira
Inventariado: Domingas Maria De Carvalho
Inventariante: Domingos Marques Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000440-17.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INVENTARIANTE: NESTOR DA SILVA OLIVEIRA e outros (31)
Advogado(s): DANIEL REIS DA SILVA (OAB:SP167068)
INVENTARIADO: VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000807-41.2022.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Denilson Custodia Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Requerido: Josiane Alves Custodio
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Terceiro Interessado: Cras
Terceiro Interessado: Caps
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000807-41.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: DENILSON CUSTODIA DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: JOSIANE ALVES CUSTODIO
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000257-17.2020.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Valter Jaques Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Parte Autora: Neuza De Almeida Ribeiro
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Parte Re: Adão (das Casinha)
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Nonato Dos Calcados
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Nadja Araujo Ferreira
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Geydiael Ferreira Da Silva Castro
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Celia Rosane Da Silva Rocha
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Igo Marcelino Da Rocha
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Elisandro De Souza Carvalho
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Jose Reinaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Cirese Da Silva Rocha
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)

Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Carlos Sergio Da Silva Rocha
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Milca Araujo Rodrigues
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Vitor Kawam Alves Rocha
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Elienay Rodrigues Da Rocha
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Albert De Souza Benvindo
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Celivaldo Da Silva Rocha
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Eva Maria Alves De Medeiros
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Leide Rodrigues Da Silva Cavalcante
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Iranilde Marcelino De Souza
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Jaspy Raimundo Vasconcelos
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Dogivaldo Dos Santos Vasconcelo
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Huanderson Souza De Carvalho
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Monica Bispo Da Silva Maximiano
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Odinilce Bispo Da Silva
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Deilson Ferreira Maximiano
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Daniel De Moraes
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Georje Freire Da Silva
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Domingas Celestino De Moraes
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Celia Neres Dos Santos
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Maiane De Jesus Dos Santos
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Anderson Antunes Rocha Pinto
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Jose Vieira
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Glaucia Dos Santos Vieira
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Andre Bevenuto Dos Santos
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)

Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Mariane Souza Oliveira
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Carlos Cesar Da Cunha Silva
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Hianca De Souza Oliveira
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Rener Leao Da Cruz
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Cicero Cruz De Lima
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Jose Da Silva Borges
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Joao Goncalves Da Silva
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Pedro Odilon Alves
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Francisco Xavier Leao Da Cruz
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Dilza Bispo Da Silva
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Maria Carlos Do Nascimento Anunciacao
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Jigra Carlos Do Nascimento
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Jenario Ferreira Da Silva
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Davi Rodrigues De Jesus
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Claudinalva Nunes Dos Santos
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Juliana Castelo Gomes
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Antonio Filho Brotas Ferreira
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Fernanda Cruz De Lima
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Manoel Nunes De Barros
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Domingos De Moraes Filho
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Testemunha: Júlio Ribeiro Rodrigues
Testemunha: Alexandre Pereira
Testemunha: José Renes Paes De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000257-17.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: VALTER JAQUES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)
PARTE RE: Adão (das Casinha) e outros (52)
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), Vagney Palha de Miranda registrado(a) civilmente como VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da petição de ID 432192857, intime-se a parte requerida, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000257-17.2020.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Valter Jaques Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Parte Autora: Neuza De Almeida Ribeiro
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Parte Re: Adão (das Casinha)
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Nonato Dos Calcados
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Nadja Araujo Ferreira
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Geydiael Ferreira Da Silva Castro
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Celia Rosane Da Silva Rocha
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Igo Marcelino Da Rocha
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Elisandro De Souza Carvalho
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Jose Reinaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Cirese Da Silva Rocha
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Carlos Sergio Da Silva Rocha
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Milca Araujo Rodrigues
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Vitor Kawam Alves Rocha
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Elienay Rodrigues Da Rocha
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Albert De Souza Benvindo
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)

Parte Re: Celivaldo Da Silva Rocha
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Eva Maria Alves De Medeiros
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Leide Rodrigues Da Silva Cavalcante
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Iranilde Marcelino De Souza
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Jaspy Raimundo Vasconcelos
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Dogivaldo Dos Santos Vasconcelo
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Huanderson Souza De Carvalho
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Monica Bispo Da Silva Maximiano
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Odinilce Bispo Da Silva
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Deilson Ferreira Maximiano
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Daniel De Moraes
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Georje Freire Da Silva
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Domingas Celestino De Moraes
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Celia Neres Dos Santos
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Maiane De Jesus Dos Santos
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Anderson Antunes Rocha Pinto
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Jose Vieira
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Glaucia Dos Santos Vieira
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Andre Bevenuto Dos Santos
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Mariane Souza Oliveira
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Carlos Cesar Da Cunha Silva
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Hianca De Souza Oliveira
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Rener Leao Da Cruz
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Cicero Cruz De Lima
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Jose Da Silva Borges

Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Joao Goncalves Da Silva
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Pedro Odilon Alves
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Francisco Xavier Leao Da Cruz
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Dilza Bispo Da Silva
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Maria Carlos Do Nascimento Anunciacao
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Jigra Carlos Do Nascimento
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Jenario Ferreira Da Silva
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Davi Rodrigues De Jesus
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Claudinalva Nunes Dos Santos
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Juliana Castelo Gomes
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Antonio Filho Brotas Ferreira
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Fernanda Cruz De Lima
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Manoel Nunes De Barros
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Parte Re: Domingos De Moraes Filho
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Testemunha: Júlio Ribeiro Rodrigues
Testemunha: Alexandre Pereira
Testemunha: José Renes Paes De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000257-17.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: VALTER JAQUES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): RODRIGO NUNES DA SILVA (OAB:BA23096)
PARTE RE: Adão (das Casinha) e outros (52)
Advogado(s): LAURINDA PALHA NETA (OAB:BA26148), Vagney Palha de Miranda registrado(a) civilmente como VAGNEY PALHA DE MIRANDA (OAB:SP292490)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da petição de ID 432192857, intime-se a parte requerida, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000492-47.2021.8.05.0245 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sento Sé
Autor: B. I. S.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: E. P. D. A. R. C. C. E. P. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000492-47.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ERENICE PINTO DE ALMIEDA registrado(a) civilmente como ERENICE PINTO DE ALMIEDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto à devolução do mandado.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000333-07.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Clwp Eolica Parque I Ltda
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Ii Ltda
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Iii Ltda
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Iv Ltda
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque V Ltda
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Vi Ltda
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Vii Ltda
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Xv Ltda.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Xvi Ltda.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Xviii Ltda.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Clwp Eolica Parque Xxi Ltda.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 1 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)

Autor: Eolica Umburanas 2 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 3 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 5 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 8 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 11 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 10 S.a.
Autor: Eolica Umburanas 9 S.a.
Autor: Eolica Umburanas 6 S.a.
Autor: Eolica Umburanas 13 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 15 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 16 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 18 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 17 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 19 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 21 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 23 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Autor: Eolica Umburanas 25 S.a.
Advogado: Carlos Rodrigues Barzan (OAB:SC12623)
Reu: Municipio De Sento Se
Advogado: Ellen Souza Eloi Soares (OAB:BA51919)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000333-07.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CLWP EOLICA PARQUE I LTDA e outros (28)
Advogado(s): CARLOS RODRIGUES BARZAN (OAB:SC12623)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE e outros
Advogado(s): ELLEN SOUZA ELOI SOARES (OAB:BA51919)

DESPACHO
Vistos.
1. Renove-se o despacho de ID 426547326.
2. Considerando o teor da petição constante no ID 416420218, intime-se o requerente, via DJE, para, querendo, apresentar manifestação.
3. Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000124-67.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Laecio Nascimento De Barros
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000124-67.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LAECIO NASCIMENTO DE BARROS
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica à contestação.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000718-18.2022.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: A. C. P. S.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: D. D. S. L.
Advogado: Janna Jailceli Rodrigues Da Rocha Paes Landim De Oliveira (OAB:BA61105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000718-18.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANA CAROLINE PEREIRA SOARES
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REQUERIDO: DANILO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): JANNA JAILCELI RODRIGUES DA ROCHA PAES LANDIM DE OLIVEIRA (OAB:BA61105)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica à contestação.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000639-39.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Mariete Borges Da Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000639-39.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARIETE BORGES DA SILVA SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, DANIELLE MELO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELLE MELO DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado no prazo de lei. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça.
Sento - Sé/BA, 5 de outubro de 2023.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000639-39.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Mariete Borges Da Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000639-39.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARIETE BORGES DA SILVA SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, DANIELLE MELO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELLE MELO DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado no prazo de lei. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça.
Sento - Sé/BA, 5 de outubro de 2023.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000639-39.2022.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Mariete Borges Da Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000639-39.2022.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARIETE BORGES DA SILVA SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA, PAULO JOSE QUEIROZ ALVES, BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, DANIELLE MELO DANTAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELLE MELO DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado no prazo de lei. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça.
Sento - Sé/BA, 5 de outubro de 2023.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001190-82.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Nadivanda Monteiro Da Silva Alves
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001190-82.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: NADIVANDA MONTEIRO DA SILVA ALVES
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por NADIVANDA MONTEIRO DA SILVA ALVES em face do ESTADO DA BAHIA.

Alega a autora que " (...) foi diagnosticado com Coxartrose - CID M16.7, passando por inúmeros procedimentos para resolver tal problema, mas sem êxito. Diante deste quadro, o Autor foi orientado pelo médico, conforme laudos que junta em anexo, a proceder com a cirurgia ARTROPLASTIA TOTAL pelo procedimento APLICAÇÃO DE MATERIAL DE MODERNO E DE ALTA DURABILIDADE".
Juntou documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifica-se a existência dos seguintes documentos:
a) Relatório Médico datado de 24/05/2023;
b) Laudo e solicitação de cirurgia datado de 18/02/2021;
c) Relatório Médico datado de 10/10/2022.
Sendo assim, intime-se a autora, via DJe, para, no prazo de 15 dias, apresentar relatórios médicos com indicativos de cirurgia atualizados, bem como outros documentos que comprovem a realização de tratamento/medicação durante os últimos meses.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000096-07.2020.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Cassia Freitas Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Jonatas Deivison Gomes Da Rocha
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000096-07.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: CASSIA FREITAS DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: JONATAS DEIVISON GOMES DA ROCHA
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, conforme requerido o Ministério Público (ID 420281003).
Intima-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 dias, a confirmar se a situação persiste, bem como se ainda há interesse no pleito, sob pena de extinção.
Após, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001190-82.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Nadivanda Monteiro Da Silva Alves
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001190-82.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: NADIVANDA MONTEIRO DA SILVA ALVES
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000042-36.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Maria Rosa Goncalves
Advogado: Matheus Ribeiro Pereira De Almeida Aragao (OAB:BA66815)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000042-36.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MARIA ROSA GONCALVES
Advogado(s): MATHEUS RIBEIRO PEREIRA DE ALMEIDA ARAGAO (OAB:BA66815)
EXECUTADO: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), JULIE ANNE LOPES ALMEIDA (OAB:BA69628)

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o despacho de ID 414215678.
Intime-se o requerente, via DJe, da petição de ID 414054143 para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação.
Após, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000002-80.1992.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Francisco Pacheco De Castro
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)
Executado: Gilberto Silva
Advogado: Nelio Ladeira Reis Costa (OAB:BA14603)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000002-80.1992.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: FRANCISCO PACHECO DE CASTRO
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
EXECUTADO: GILBERTO SILVA
Advogado(s): NELIO LADEIRA REIS COSTA (OAB:BA14603)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000517-60.2021.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rejane De Souza Barros
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000517-60.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: REJANE DE SOUZA BARROS
Advogado(s): ADELITA SODRE AZEVEDO (OAB:BA45103)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000420-65.2018.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Ana Caroline Marques Da Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Frederico Alcantara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000420-65.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: ANA CAROLINE MARQUES DA SILVA
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: FREDERICO ALCANTARA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente informação se ocorreu o registro de nascimento da criança.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000114-86.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Associacao Dos Moradores De Minas De Cabeluda
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080)
Interessado: Dorival Ribeiro Jatobá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000114-86.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE MINAS DE CABELUDA
Advogado(s): EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (OAB:BA18080)
INTERESSADO: DORIVAL RIBEIRO JATOBÁ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Proc. n. 8001231-49.2023.8.05.0245
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse ajuizada por DORIVAL RIBEIRO JATOBÁ em face de JESIOMAR PEREIRA DE CENA.
Juntou documentos.
Proc. 8000114-86.2024.8.05.0245
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Retificação de Área Rural ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE MINAS DE CABELUDA em face de DORIVAL RIBEIRO JATOBÁ.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de conexão entre as referidas ações, em que pese uma tratar de posse e a outra de título registral.
Em função disso, com fundamento no art. 55, §3º, do CPC[1], visando evitar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, determino a reunião dos processos.
Proc. n. 8001231-49.2023.8.05.0245
1. Considerando o recolhimento parcial das custas, defiro o recolhimento das custas faltantes para o final do processo.
2. Compulsando os autos, verifico que não há elementos suficientes para deferir o pedido liminar de manutenção de posse, neste momento processual, mostrando-se necessária e prudente a designação de audiência de justificação para demonstração dos requisitos contidos no art. 561, do CPC.
3. Diante do exposto, nos termos do art. 562, do CPC, DESIGNO audiência de justificação, NO FORMATO PRESENCIAL, para o dia 12/03/2024, às 12h30, a ser realizada na sala de audiência do Fórum da Comarca de Sento Sé.
4. CITEM-SE o réu, por Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada (art. 562, do CPC/2015), advertindo-os de que deverão se fazer acompanhar de advogado e de que a contestação deverá ser apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão que apreciar a liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC), a qual poderá ser proferida na audiência supra designada, dispensando-se nova intimação do requerido, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeira as alegações de fato constantes da inicial.
5. INTIME-SE a autora, na pessoa de seu advogado, por Sistema PJe e DJ, para comparecer à audiência, observando-se que caberá ao patrono comunicar seu respectivo cliente da data, do horário e do local da audiência designada, bem como de que poderá produzir prova oral com oitiva de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.
Proc. 8000114-86.2024.8.05.0245
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação da tutela de urgência para após a realização da referida audiência de justificação, a ser realizada na Ação de Manutenção de Posse, em que pese a presente ação discutir nulidade de ato registral.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 55. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001231-49.2023.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Dorival Ribeiro Jabota Registrado(a) Civilmente Como Dorival Ribeiro Jabota
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Reu: Jesiomar Pereira De Cena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001231-49.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: DORIVAL RIBEIRO JABOTA registrado(a) civilmente como DORIVAL RIBEIRO JABOTA
Advogado(s): IVANILDO ALMEIDA LIMA registrado(a) civilmente como IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240)
REU: JESIOMAR PEREIRA DE CENA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Proc. n. 8001231-49.2023.8.05.0245
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse ajuizada por DORIVAL RIBEIRO JATOBÁ em face de JESIOMAR PEREIRA DE CENA.
Juntou documentos.
Proc. 8000114-86.2024.8.05.0245
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Retificação de Área Rural ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE MINAS DE CABELUDA em face de DORIVAL RIBEIRO JATOBÁ.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de conexão entre as referidas ações, em que pese uma tratar de posse e a outra de título registral.
Em função disso, com fundamento no art. 55, §3º, do CPC[1], visando evitar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, determino a reunião dos processos.
Proc. n. 8001231-49.2023.8.05.0245
1. Considerando o recolhimento parcial das custas, defiro o recolhimento das custas faltantes para o final do processo.
2. Compulsando os autos, verifico que não há elementos suficientes para deferir o pedido liminar de manutenção de posse, neste momento processual, mostrando-se necessária e prudente a designação de audiência de justificação para demonstração dos requisitos contidos no art. 561, do CPC.
3. Diante do exposto, nos termos do art. 562, do CPC, DESIGNO audiência de justificação, NO FORMATO PRESENCIAL, para o dia 12/03/2024, às 12h30, a ser realizada na sala de audiência do Fórum da Comarca de Sento Sé.
4. CITEM-SE o réu, por Oficial de Justiça, para comparecer à audiência designada (art. 562, do CPC/2015), advertindo-os de que deverão se fazer acompanhar de advogado e de que a contestação deverá ser apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão que apreciar a liminar (art. 564, parágrafo único, do CPC), a qual poderá ser proferida na audiência supra designada, dispensando-se nova intimação do requerido, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeira as alegações de fato constantes da inicial.
5. INTIME-SE a autora, na pessoa de seu advogado, por Sistema PJe e DJ, para comparecer à audiência, observando-se que caberá ao patrono comunicar seu respectivo cliente da data, do horário e do local da audiência designada, bem como de que poderá produzir prova oral com oitiva de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.
Proc. 8000114-86.2024.8.05.0245
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação da tutela de urgência para após a realização da referida audiência de justificação, a ser realizada na Ação de Manutenção de Posse, em que pese a presente ação discutir nulidade de ato registral.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 55. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001015-25.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Celio Gomes De Sa
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-25.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CELIO GOMES DE SA
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001015-25.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Celio Gomes De Sa
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-25.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CELIO GOMES DE SA
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

8001015-25.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Celio Gomes De Sa
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-25.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CELIO GOMES DE SA
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001015-25.2022.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Celio Gomes De Sa
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-25.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: CELIO GOMES DE SA
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000275-33.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: L. N. D. S.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: E. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000275-33.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: LAIS NOVAES DOS SANTOS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: ELTON CARDOSO DOS SANTOS,
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000275-33.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: L. N. D. S.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: E. C. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000275-33.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: LAIS NOVAES DOS SANTOS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: ELTON CARDOSO DOS SANTOS,
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000223-08.2021.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: G. F. D. S.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: A. P. D. C. N.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000223-08.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: GABRIELA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: ADAUTO PAES DE CASTRO NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Conforme informações do cartório, na presente data, a parte autora compareceu na secretaria, comprometendo-se a diligenciar o endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze dias), devendo informar ao seu advogado para protocolar nos autos.
Ciência ao Patrono da requerente.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício.
Decorrido o prazo, sem nova manifestação das partes, venham os autos conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000308-24.2007.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Nelson Barros E Maria Hilda Ferreira De Barros
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Exequente: Manoel Nunes Do Nascimento
Advogado: Osmario Lopes Ribeiro (OAB:BA7705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000308-24.2007.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: MANOEL NUNES DO NASCIMENTO
Advogado(s): OSMARIO LOPES RIBEIRO (OAB:BA7705)
EXECUTADO: NELSON BARROS E MARIA HILDA FERREIRA DE BARROS
Advogado(s): CLEIDEMAR ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDEMAR ALVES DA SILVA (OAB:PE14629)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da petição de ID 432255873, intime-se o requerente, via DJE, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000077-59.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Representante: A. C. R. D. A.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerente: A. R. A.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-59.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: ANDRESSA CARVALHO RIBEIRO DE ARAUJO e outros

Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de homologação de acordo, tendo como objeto a revisão da prestação alimentícia.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente.
DECIDO.
Considerando-se que o acordo preserva os interesses do (a)(s) partes devidamente representado (a)(s) nos autos, homologo por sentença o acordo de ID 429536892, para que surta seus jurídicos efeitos.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Não há condenação em honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
De outro giro, eventual descumprimento do acordo deve ser objeto de ação própria (cumprimento de sentença/execução de alimentos).
P.R.I.
Após diligências necessárias, arquive-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000077-59.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Representante: A. C. R. D. A.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerente: A. R. A.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-59.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: ANDRESSA CARVALHO RIBEIRO DE ARAUJO e outros
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de homologação de acordo, tendo como objeto a revisão da prestação alimentícia.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente.
DECIDO.
Considerando-se que o acordo preserva os interesses do (a)(s) partes devidamente representado (a)(s) nos autos, homologo por sentença o acordo de ID 429536892, para que surta seus jurídicos efeitos.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Não há condenação em honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
De outro giro, eventual descumprimento do acordo deve ser objeto de ação própria (cumprimento de sentença/execução de alimentos).
P.R.I.
Após diligências necessárias, arquive-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000425-34.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco De Souza Reis
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: O Municipio De Sento Se
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000425-34.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA REIS
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: O MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840)

DECISÃO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
1. Determino a inserção do CNPJ do Município de Sento Sé para fins de recebimento de intimação via PJE.
2. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem informações quanto ao regime de contratação do autor, no período de 01/01/2010 a 30/06/2012 e 01/01/2013 a 30/05/2013, tendo em vista que, pelo o teor da inicial, o vínculo como efeito só teve início a partir de JUN/2013.
3. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000425-34.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Francisco De Souza Reis
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: O Municipio De Sento Se
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000425-34.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA REIS
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: O MUNICIPIO DE SENTO SE

Advogado(s): DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840)

DECISÃO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
1. Determino a inserção do CNPJ do Município de Sento Sé para fins de recebimento de intimação via PJE.
2. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem informações quanto ao regime de contratação do autor, no período de 01/01/2010 a 30/06/2012 e 01/01/2013 a 30/05/2013, tendo em vista que, pelo o teor da inicial, o vínculo como efeito só teve início a partir de JUN/2013.
3. Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000040-08.2019.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Jony Lopes Ribeiro
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Parte Re: Arnaldo Bispo Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000040-08.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
PARTE AUTORA: JONY LOPES RIBEIRO
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
PARTE RE: ARNALDO BISPO SANTIAGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Renove-se o despacho de ID 426680699.
Não se ignora a realização de audiência, conforme ID 28182138, contudo, considerando as datas da distribuição e da última movimentação (2021), com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000466-20.2019.8.05.0245 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sento Sé
Requerido: Gilson Preira Porfirio
Requerente: Maria Alves Do Nascimento Porfirio
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000466-20.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MARIA ALVES DO NASCIMENTO PORFIRIO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: GILSON PREIRA PORFIRIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto ao ID 429481952.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000015-87.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Autor: G. D. N. D. S.
Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Terceiro Interessado: C. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. B. R.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000015-87.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLEISON DE NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328)
REU: LUZIANE BISPO RIBEIRO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821), HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerida novamente, via DJE, do teor do despacho de ID 426788349, conforme também apontado no parecer do Ministério Público.
Prazo para manifestação: 15 dias.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000015-87.2022.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Autor: G. D. N. D. S.

Advogado: Phablo Daniel Carneiro Da Gama (OAB:PB26328)
Terceiro Interessado: C. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: L. B. R.
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000015-87.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: GLEISON DE NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA registrado(a) civilmente como PHABLO DANIEL CARNEIRO DA GAMA (OAB:PB26328)
REU: LUZIANE BISPO RIBEIRO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821), HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a requerida novamente, via DJE, do teor do despacho de ID 426788349, conforme também apontado no parecer do Ministério Público.
Prazo para manifestação: 15 dias.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000227-11.2022.8.05.0245 Ação Civil Pública
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Mendes Neto
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000227-11.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE MENDES NETO
Advogado(s): JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE54830)

DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a inércia do requerido, reitere-se o despacho de ID 426233854.
2. Considerando a existência de Termo de Ajustamento de Conduta (ID 421817976) apresentado pelo Ministério Público, intime-se o requerido, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação.
3. Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000655-27.2021.8.05.0245 Curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Mirele Dias Reis
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Requerido: Ana Angelica Dias
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000655-27.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: MIRELE DIAS REIS
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REQUERIDO: ANA ANGELICA DIAS
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000811-78.2022.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Neuza Pinto Da Cruz
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Marlos Soares Pereira (OAB:BA75937)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000811-78.2022.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: NEUZA PINTO DA CRUZ
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782), MARLOS SOARES PEREIRA (OAB:BA75937)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 513 e seguintes, do NCPC.
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do NCPC, via de consequência:

1) INTIME-SE a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante da condenação;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, haverá a cominação de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o § 1º do art. 523, do NCPC; bem como será acrescido ao montante da execução multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida;
3) Sendo efetuado o pagamento parcial do débito, a multa e honorários a que se refere o § 1º do art. 523 do NCPC, será aplicado sobre o valor restante;
4) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada de débito em 10 dias.
Após, encaminhe-se o feito à conclusão para a constrição eletrônica via sistema SisbaJud, conforme requerimento da parte requerente.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000716-82.2021.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Eliene Alcantara Da Silva
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Requerido: Atos De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000716-82.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ELIENE ALCANTARA DA SILVA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: ATOS DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000064-60.2024.8.05.0245 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sento Sé
Custos Legis: Alexsandro Jose Alves
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Custos Legis: Cicera Maria Fabricio De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000064-60.2024.8.05.0245

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
CUSTOS LEGIS: ALEXSANDRO JOSE ALVES
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
CUSTOS LEGIS: CICERA MARIA FABRICIO DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de homologação de acordo, tendo como objeto a decretação do divórcio, partilha de bens, guarda e fixação de prestação alimentícia.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente.
DECIDO.
Considerando-se que o acordo preserva os interesses do (a)(s) partes devidamente representado (a)(s) nos autos, homologo por sentença o acordo de ID 429531758, para que surta seus jurídicos efeitos.
Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL ALEXSANDRO JOSÉ ALVES e CÍCERA MARIA FABRÍCIO DE LIMA, que reger- se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes, deixando fixada a pensão de alimentos e visitas em favor da filha menor o casal, no valor e termos acordados no ID 429531758.
A conjuge voltará a usar o nome de solteira.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Não há condenação em honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
De outro giro, eventual descumprimento do acordo deve ser objeto de ação própria (cumprimento de sentença/execução de alimentos).
P.R.I.
Após diligências necessárias, arquive-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000064-60.2024.8.05.0245 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sento Sé
Custos Legis: Alexsandro Jose Alves
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Custos Legis: Cicera Maria Fabricio De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000064-60.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
CUSTOS LEGIS: ALEXSANDRO JOSE ALVES
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)
CUSTOS LEGIS: CICERA MARIA FABRICIO DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de homologação de acordo, tendo como objeto a decretação do divórcio, partilha de bens, guarda e fixação de prestação alimentícia.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente.
DECIDO.
Considerando-se que o acordo preserva os interesses do (a)(s) partes devidamente representado (a)(s) nos autos, homologo por sentença o acordo de ID 429531758, para que surta seus jurídicos efeitos.
Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL ALEXSANDRO JOSÉ ALVES e CÍCERA MARIA FABRÍCIO DE LIMA, que reger- se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes, deixando fixada a pensão de alimentos e visitas em favor da filha menor o casal, no valor e termos acordados no ID 429531758.
A conjuge voltará a usar o nome de solteira.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Não há condenação em honorários.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
De outro giro, eventual descumprimento do acordo deve ser objeto de ação própria (cumprimento de sentença/execução de alimentos).
P.R.I.
Após diligências necessárias, arquive-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001044-41.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Leonardo Batista Dos Santos
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: Gessica Bispo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001044-41.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LEONARDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: GESSICA BISPO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001044-41.2023.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Leonardo Batista Dos Santos
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Reu: Gessica Bispo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001044-41.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: LEONARDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)
REU: GESSICA BISPO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000534-67.2019.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: D. M. D. R.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Executado: J. D. C. M.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Advogado: Carmem Rose Generoso Da Rocha (OAB:MG162654)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000534-67.2019.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:DEBORA MIRELI DOS REIS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: VINICIUS MAURICIO BARBOSA, YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS
REQUERIDO:JACÓ DE CARVALHO MUNIZ
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: DARCIA MAYRA LOPES BATISTA, REGES GONCALVES COSTA PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGES GONCALVES COSTA PINTO, CARMEM ROSE GENEROSO DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar memória atualizada do débito referente à dívida alimentar sob o rito da penhora, em conformidade com a DECISÃO de ID.433015336. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 5 de março de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000392-29.2020.8.05.0245 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: C. F. N.
Advogado: Vinicius Mauricio Barbosa (OAB:BA60735)
Requerido: M. R. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000392-29.2020.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: CACILDA FERNANDES NUNES
Advogado(s): VINICIUS MAURICIO BARBOSA (OAB:BA60735)
REQUERIDO: MARCELO REZENTE PINTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000180-04.2007.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Norberta Afonso Dos Reis Ribeiro
Advogado: Luiz Antonio Miranda De Souza Duarte (OAB:BA1193-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Reu: Citia Alkmin De Oliveira
Reu: Adélico Júnior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000180-04.2007.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NORBERTA AFONSO DOS REIS RIBEIRO
Advogado(s):
REU: CITIA ALKMIN DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000180-04.2007.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Norberta Afonso Dos Reis Ribeiro
Advogado: Luiz Antonio Miranda De Souza Duarte (OAB:BA1193-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Reu: Citia Alkmin De Oliveira
Reu: Adélico Júnior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000180-04.2007.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NORBERTA AFONSO DOS REIS RIBEIRO
Advogado(s):
REU: CITIA ALKMIN DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000497-69.2021.8.05.0245 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000497-69.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado(s): HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000162-02.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Maria Aparecida Pereira Cavalcante
Advogado: Monica De Araujo Goes Hentschel (OAB:PE30830)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Sento Sé/BA
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

DESPACHO
Processo n.º: 0000162-02.2015.8.05.0245
Assunto: [Assinatura Básica Mensal]
Autor/Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA CAVALCANTE

Réu/Requerido: REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Vistos.
INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, REQUEREREM O QUE ENTENDEREM PERTINENTES.

Sento Sé, 3 de abril de 2023

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000162-02.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Maria Aparecida Pereira Cavalcante
Advogado: Monica De Araujo Goes Hentschel (OAB:PE30830)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Sento Sé/BA
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

DESPACHO
Processo n.º: 0000162-02.2015.8.05.0245
Assunto: [Assinatura Básica Mensal]
Autor/Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA CAVALCANTE

Réu/Requerido: REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Vistos.
INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, REQUEREREM O QUE ENTENDEREM PERTINENTES.

Sento Sé, 3 de abril de 2023

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001066-02.2023.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Eugenio Ribeiro Soares
Advogado: Jose Paulo Ribeiro Soares (OAB:BA69007)
Reu: Anselmo Mendes Da Silva
Reu: Tabelionato De Notas E Protesto Da Comarca De Sobradinho
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Reu: Cartorio Do Registro De Imoveis Hipotecas E Anexos
Advogado: Manoel Firmino De Almondes (OAB:PI1470)
Reu: Engeform Energia Renovavel Ltda.
Reu: Forca Eolica Do Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001066-02.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: EUGENIO RIBEIRO SOARES
Advogado(s): JOSE PAULO RIBEIRO SOARES (OAB:BA69007)
REU: ANSELMO MENDES DA SILVA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do ID 426608415, intime-se o autor, via DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação.
Após, conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000100-15.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Eloisio Celestino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000100-15.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ELOISIO CELESTINO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto à devolução da carta precatória.
Atribuo o presente despacho com força de mandado.

Após, voltem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000100-15.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Eloisio Celestino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000100-15.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ELOISIO CELESTINO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto à devolução da carta precatória.
Atribuo o presente despacho com força de mandado.

Após, voltem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000100-15.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Eloisio Celestino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000100-15.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ELOISIO CELESTINO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto à devolução da carta precatória.
Atribuo o presente despacho com força de mandado.

Após, voltem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000100-15.2018.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Eloisio Celestino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000100-15.2018.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ELOISIO CELESTINO DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto à devolução da carta precatória.
Atribuo o presente despacho com força de mandado.

Após, voltem conclusos.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000773-03.2021.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Epaminondas Oliveira Do Amaral
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000773-03.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE EPAMINONDAS OLIVEIRA DO AMARAL
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES registrado(a) civilmente como TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DECISÃO
Vistos.
Não se ignora o rito da Lei n. 9.099/1995, no entanto, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000773-03.2021.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose Epaminondas Oliveira Do Amaral

Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000773-03.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: JOSE EPAMINONDAS OLIVEIRA DO AMARAL
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES registrado(a) civilmente como TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DECISÃO
Vistos.
Não se ignora o rito da Lei n. 9.099/1995, no entanto, intimem-se as partes, por seus advogados/as e/ou procuradores, via DJe e/ou sistema PJe, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação no sentido de:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000754-94.2021.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: A. C. R. D. A.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: S. C. C.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000754-94.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: SAULO CARVALHO CARDOSO
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO
Vistos.
Torno sem efeito a designação de audiência anterior.

Sendo assim, inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 06/12/2023, às 11h15, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos via DJe.
Ciência ao Ministério Público.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000754-94.2021.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé
Representante: A. C. R. D. A.
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: S. C. C.
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000754-94.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s): REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
REU: SAULO CARVALHO CARDOSO
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

DESPACHO
Vistos.
Torno sem efeito a designação de audiência anterior.
Sendo assim, inclua-se o feito em pauta para audiência de Instrução, a ser realizada no dia 06/12/2023, às 11h15, de forma PRESENCIAL, no Fórum da Comarca de Sento Sé.
As partes deverão comparecer devidamente acompanhadas de seu(sua) advogado(a) e das testemunhas arroladas, a ausência injustificada, importará em extinção do processo.
No caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol com antecedência de, no máximo, 15 (quinze) dias antes da audiência pautada, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Intime-se as partes através dos seus patronos via DJe.
Ciência ao Ministério Público.
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
0000214-71.2010.8.05.0245 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sento Sé
Executado: Dionízio José Dos Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000214-71.2010.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
EXECUTADO: DIONÍZIO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando as datas da distribuição e da última movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte Autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e diligencie seu regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001250-55.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: B. R. D. S.
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Reu: T. R. C.
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. D. S. S. -. B.
Autoridade: D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726
ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO: 8001250-55.2023.8.05.0245– Ação Penal
PRESENTES: Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; presente o Promotor de Justiça, Raimundo Moinhos, presente os réus, presente o advogado FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA - OAB PE 20702.
ABERTURA: Audiência híbrida, realizada e gravada pela plataforma Lifesize, com posterior lançamento dos arquivos de vídeo no sistema PJe Mídias ou nos próprios autos (a depender do tamanho do arquivo); advertidas partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio.
TESTEMUNHAS
1. Márcio Alves de Brito, qualificado, conforme gravação Lifesize.
2. Neilson Pacheco dos Santos, qualificado, conforme gravação Lifesize.
INTERROGATÓRIOS: Na forma dos arts. 185 ss. do CPP, restou comunicado ao réu, acerca do seu direito constitucional de permanecer calado, sem que seu silêncio possa vir a prejudicá-lo; ciente da imputação que lhe é feita, com a leitura da denúncia, também lhe foi garantido o direito de entrevista reservada com seu defensor, sendo, então, realizado o seu interrogatório, conforme gravação audiovisual.
ENCERRAMENTO E DETERMINAÇÕES
Pelo Ministério Público foi dito que: requer a apresenta alegações finais, na forma escrita, conforme gravação Lifesize.
Pela Defesa foi dito que: requer a apresenta alegações finais, na forma escrita. Requereu, ainda, a revogação da prisão preventiva, conforme gravação Lifesize.
Pelo MM. Juiz foi dito que:
1. DA PRISÃO PREVENTIVA: considerando a finalização dos atos de instrução, tendo em vista, ainda, a inexistência de fatos novos, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo de análise superveniente quando da prolatação da sentença.

2. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO: 1. Intime-se o Ministério Público para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, intime-se a Defesa para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
3. EM SEGUIDA: retornem conclusos.
Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000636-84.2022.8.05.0245 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: R. S. D. M.
Requerido: I. R. D. S.
Terceiro Interessado: P. M. S. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. S. S.

Intimação:
CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000636-84.2022.8.05.0245 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: R. S. D. M.
Requerido: I. R. D. S.
Terceiro Interessado: P. M. S. S. B.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Autoridade: D. S. S.

Intimação:
CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000550-79.2023.8.05.0245 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: Dt Sento Sé
Autor Do Fato: Ana Lucia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000550-79.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO-SÉ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público:
“Conforme consta no presente TCO, a Sra. Ana Lúcia teria sido agredida fisicamente pelo seu genro. Ocorre que, as informações constantes no corrente procedimento não se apresentam devidamente aclaradas, sendo necessário que se realizem demais diligências com o escopo de melhor apurar o caso em análise, substancialmente a oitiva da Sra. RANIELEN DOS SANTOS ALVES, filha da vítima e companheira do suposto autor, além da oitiva da pessoa de prenome IRENICE, suposta testemunha, tendo em vista que, há declara-

ções que narram suposta prática de lesão corporal em âmbito doméstico. Diante do exposado, pugna este órgão ministerial pelo retorno dos autos à DEPOL de origem, a fim de que a autoridade policial proceda às diligências necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias".
Prazo: 30 dias.
Autorizo o encaminhamento da presente decisão via e-mail.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e ofício.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000550-79.2023.8.05.0245 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: Dt Sento Sé
Autor Do Fato: Ana Lucia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000550-79.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO-SÉ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público:
"Conforme consta no presente TCO, a Sra. Ana Lúcia teria sido agredida fisicamente pelo seu genro. Ocorre que, as informações constantes no corrente procedimento não se apresentam devidamente aclaradas, sendo necessário que se realizem demais diligências com o escopo de melhor apurar o caso em análise, substancialmente a oitiva da Sra. RANIELEN DOS SANTOS ALVES, filha da vítima e companheira do suposto autor, além da oitiva da pessoa de prenome IRENICE, suposta testemunha, tendo em vista que, há declarações que narram suposta prática de lesão corporal em âmbito doméstico. Diante do exposado, pugna este órgão ministerial pelo retorno dos autos à DEPOL de origem, a fim de que a autoridade policial proceda às diligências necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias".
Prazo: 30 dias.
Autorizo o encaminhamento da presente decisão via e-mail.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e ofício.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000550-79.2023.8.05.0245 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: Dt Sento Sé
Autor Do Fato: Ana Lucia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000550-79.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO-SÉ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público:
"Conforme consta no presente TCO, a Sra. Ana Lúcia teria sido agredida fisicamente pelo seu genro. Ocorre que, as informações constantes no corrente procedimento não se apresentam devidamente aclaradas, sendo necessário que se realizem demais diligências com o escopo de melhor apurar o caso em análise, substancialmente a oitiva da Sra. RANIELEN DOS SANTOS ALVES, filha da vítima e companheira do suposto autor, além da oitiva da pessoa de prenome IRENICE, suposta testemunha, tendo em vista que, há declarações que narram suposta prática de lesão corporal em âmbito doméstico. Diante do exposado, pugna este órgão ministerial pelo retorno dos autos à DEPOL de origem, a fim de que a autoridade policial proceda às diligências necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias".
Prazo: 30 dias.
Autorizo o encaminhamento da presente decisão via e-mail.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e ofício.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000550-79.2023.8.05.0245 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: Dt Sento Sé
Autor Do Fato: Ana Lucia Dos Santos
Autoridade: Dt Sento Sé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000550-79.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO-SÉ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência.
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público:
"Conforme consta no presente TCO, a Sra. Ana Lúcia teria sido agredida fisicamente pelo seu genro. Ocorre que, as informações constantes no corrente procedimento não se apresentam devidamente aclaradas, sendo necessário que se realizem demais diligências com o escopo de melhor apurar o caso em análise, substancialmente a oitiva da Sra. RANIELEN DOS SANTOS ALVES, filha da vítima e companheira do suposto autor, além da oitiva da pessoa de prenome IRENICE, suposta testemunha, tendo em vista que, há declarações que narram suposta prática de lesão corporal em âmbito doméstico. Diante do exposado, pugna este órgão ministerial pelo retorno dos autos à DEPOL de origem, a fim de que a autoridade policial proceda às diligências necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias".
Prazo: 30 dias.
Autorizo o encaminhamento da presente decisão via e-mail.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e ofício.
Sento Sé, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000997-67.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: Dt Sento Sé
Terceiro Interessado: Eugenio Jose Da Silva
Reu: Victor Pinheiro Gomes Da Silva
Advogado: Henrique Lindemberg Lima Santos (OAB:SE12796)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)

Reu: Josivan Jose Da Silva
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Reu: Alexandro Carneiro Ferreira
Advogado: Joao Leopoldo Siqueira Vaz De Oliveira (OAB:PR96550)
Advogado: Jonathan Piconcelli Neidert (OAB:SC59617)
Reu: Anselmo Souza Santos
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Henrique Lindemberg Lima Santos (OAB:SE12796)
Reu: Anderson Silva De Souza
Reu: Danilo Santos Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000997-67.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ e outros
Advogado(s):
REU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): JONATHAN PICONCELLI NEIDERT (OAB:SC59617), JOAO LEOPOLDO SIQUEIRA VAZ DE OLIVEIRA (OAB:PR96550), JACSON BOSCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638), HENRIQUE LINDEMBERG LIMA SANTOS (OAB:SE12796), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as Defesas Técnicas do réu Alexandro Carneiro Ferreira e do réu Anselmo Souza Santos protocolaram suas derradeiras alegações, porém aplicando sigilo aos documentos, respectivamente em IDs: (IDs: 433680207, 433681275, 433673162 e 433673167) e (ID: 432800471), impossibilitando o acesso dos demais advogados e do Ministério Público.
Sendo assim, determino que sejam os defensores intimados, via DJe, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificarem a necessidade do sigilo ou promoverem novamente a juntada dos documentos, sem segredo de justiça, sob pena da retirada do sigilo pelo juízo.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/intimação/ofício/carta precatória à presente decisão.

Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, 4 de março de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000997-67.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: Dt Sento Sé
Terceiro Interessado: Eugenio Jose Da Silva
Reu: Victor Pinheiro Gomes Da Silva
Advogado: Henrique Lindemberg Lima Santos (OAB:SE12796)
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Reu: Josivan Jose Da Silva
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Reu: Alexandro Carneiro Ferreira
Advogado: Joao Leopoldo Siqueira Vaz De Oliveira (OAB:PR96550)
Advogado: Jonathan Piconcelli Neidert (OAB:SC59617)
Reu: Anselmo Souza Santos
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Henrique Lindemberg Lima Santos (OAB:SE12796)
Reu: Anderson Silva De Souza
Reu: Danilo Santos Santana

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000997-67.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ e outros
Advogado(s):
REU: VICTOR PINHEIRO GOMES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): JONATHAN PICONCELLI NEIDERT (OAB:SC59617), JOAO LEOPOLDO SIQUEIRA VAZ DE OLIVEIRA (OAB:PR96550), JACSON BOSCO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638), HENRIQUE LINDEMBERG LIMA SANTOS (OAB:SE12796), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as Defesas Técnicas do réu Alexandro Carneiro Ferreira e do réu Anselmo Souza Santos protocolaram suas derradeiras alegações, porém aplicando sigilo aos documentos, respectivamente em IDs: (IDs: 433680207, 433681275, 433673162 e 433673167) e (ID: 432800471), impossibilitando o acesso dos demais advogados e do Ministério Público.
Sendo assim, determino que sejam os defensores intimados, via DJe, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificarem a necessidade do sigilo ou promoverem novamente a juntada dos documentos, sem segredo de justiça, sob pena da retirada do sigilo pelo juízo.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/intimação/ofício/carta precatória à presente decisão.

Após, retornem conclusos.

SENTO SÉ/BA, 4 de março de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
DESPACHO
8001204-66.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: D. S. S.
Reu: A. O. D. S.
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. D. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001204-66.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ e outros
Advogado(s):
REU: ANDERSON OLIVEIRA DE SA
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada do documento de ID 434007500, intimem-se as partes, via DJE e PJE, para, querendo, apresentarem manifestação.
Prazo: 5 dias.
Após, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
DESPACHO
8001204-66.2023.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: D. S. S.
Reu: A. O. D. S.
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Autoridade: M. P. D. E. D. B.
Testemunha: E. D. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001204-66.2023.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: DT SENTO SÉ e outros
Advogado(s):
REU: ANDERSON OLIVEIRA DE SA
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada do documento de ID 434007500, intimem-se as partes, via DJE e PJE, para, querendo, apresentarem manifestação.
Prazo: 5 dias.
Após, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENTO-SÉ – JURISDIÇÃO PLENA

Edital de Citação
PRAZO 20 DIAS

O Doutor EDUARDO SOARES BONFIM, Juiz de Direito da Comarca de Sento-Sé, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0000730-57.2011.8.05.0245, requerida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra GELCIONE DO ESPÍRITO SANTO DE JESUS, conhecido por “VEIN”, brasileiro, natural de Riachão de João Dourado — BA, nascido em 29.12.1991, agricultor, filho de João Eudes Pereira de Jesus e de Aguinailde Rosa do Espirito Santo, residente no Povoado Pau Rua da Vaquejada, sn, Povoado de Ponta D’água, Sento Sé-BA, pelos fatos D’arco, neste município:
e como o réu GELCIONE DO ESPÍRITO SANTO DE JESUS, filho de João Eudes Pereira de Jesus e de Aguinailde Rosa do Espirito Santo nascido em 29.12.1991, está com paradeiro ignorado, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica CITAÇÃO por este edital, para que no prazo de 10 dias, possa arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando as provas e arrolando testemunhas até o limite legal, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Indicando o acusado se é pobre na forma da lei e se tem condições de constituir advogado e, na falta, se deseja a imediata atuação da Defensoria Pública. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido este edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixada uma cópia no lugar de costume, no Fórum Desembargador Oswaldo Nunes Sento Sé, nesta Comarca. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Sento Sé, Estado da Bahia, aos 05 dias do mês de maio de 2023. Eu, Alexander de Almeida Costa, Técnico Judiciário, digitei. Eu, José Ronaldo de Carvalho Souza, Escrivão de Jurisdição Plena, subscrevi.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE SENTO SE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DES. OSVALDO NUNES SENTO SÉ
SITO À PÇA. CORONEL JOÃO NUNES SENTO SÉ S/N, CENTRO, SENTO SÉ / BAHIA
CEP: 47350-000 – Telefone (74) 3537 – 2247 ou 3537 - 2726

Edital de Citação

PRAZO 20 DIAS

O Doutor EDUARDO SOARES BONFIM, Juiz de Direito Titular da Vara Jurisdição Plena da Comarca de Sento- Sé, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos da Ação Penal-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº. 8000041-22.2021.8.05.0245, OLIMPIO FERNANDES DE ALMEIDA, vulgo “Mazinho’, brasileiro, união estável, pescador, com RG nº 15.146.808-74, natural de Cansanção/BA, nascido em 05.01.1979, filho de Felosmendes Fernandes de Almeida e Tereza Ribeiro dos Santos Almeida, residente e domiciliado à rua três, s/n, bairro Elias Alves, Sento Sé/BA, como o réu está com paradeiro ignorado, não sendo possível citá-la pessoalmente, fica CITADO por este edital, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, responda (m) por escrito à acusação que lhe(s) é feita na ação em epígrafe, advertindo-o (s) de que poderá (ão) argiir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificando as provas e arrolando testemunhas até o limite legal, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido este edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixada uma cópia no lugar de costume, no Fórum Desembargador Oswaldo Nunes Sento-Sé, nesta Comarca.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Sento-Sé, Estado da Bahia, aos 16 dias do mês de janeiro de 2024. Eu, Vera Remígia Alves Tupiná, Técnica Judiciária, digitei.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE SENTO SÉ
Juízo De Direito Da Única Vara de Jurisdição Plena Da Comarca De Sento Sé
Fórum Des. Osvaldo Nunes sento Sé
Situado na Praça Cel. Osvaldo Nunes Sento Sé
Email: sentosevplena@tjba.jus.br - Tel. (74) 353722-44 ou 3537-2247

- Edital de Citação - PRAZO 20 DIAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000204-46.2018.8.05.0245
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)

Réus: SEBASTIÃO DE BARROS e LAURENÇO ALIPIO

O Doutor EDUARDO SOARES BONFIM, Juiz de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena desta Comarca de Sento - Sé, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita os autos da Ação de nº., contra os réus SEBASTIÃO DE BARROS e LAURENÇO ALIPIO, como o réu LAURENÇO ALIPIO, brasileiro, estado civil ignorado, lavrador, nascido em 20.07.1972, filiação ignorada, encontra-se com paradeiro ignorado, não sendo possível citá-la pessoalmente, fica CITADA por este edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a ação, ficando advertido(o) de que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido este edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixada uma cópia no lugar de costume, no Fórum Desembargador Oswaldo Nunes Sento - Sé, nesta Comarca.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Sento - Sé, Estado da Bahia, Eu, José Ronaldo de Carvalho Souza, Diretor/Escrivão, digitei.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Processo n.º: 8000212-71.2024.8.05.0245
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Flagranteado: Diego Lopes de Araújo
Aos 05 de março de 2024, às 8h30, nos autos de processo em trâmite na Vara Criminal da comarca de Sento Sé, foi realizada Audiência de Custódia, de forma híbrida, estando presentes, na sala de audiência da Vara Criminal, Eduardo Soares Bonfim, Juiz de

Direito; o Representante do Ministério Público, o flagranteado, acompanhado do advogado dativo Glauber Rafael Dias Torres, OAB/BA n. 56.415.
Nos termos da Resolução CNJ nº 357/2020, da Resolução CNJ 322/2021, da Recomendação CNJ nº 62/2020, Decreto Judiciário nº 414/2020, Ato Normativo 20/2021, com fundamento, ainda, no artigo 5º, incisos XLIX, LXV e LXVI da CF e arts. 7º, item 5, e 9º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº. 678, de 06 de novembro de 1992, o Juiz de Direito declarou aberta a presente AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, com a apresentação dos custodiados, que tiveram garantida a oportunidade de entrevistar-se antecipada e reservadamente com seu Advogado.
Dando continuidade à Audiência de Custódia, e cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, o Juiz de Direito passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão, na presença do Advogado, indagando se os autuados sofreram algum abuso ou maus tratos durante o momento de sua prisão, “tendo o relatado que não sofreu nenhum tipo de agressão”.
Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, em resumo, “pugna pela homologação da prisão, bem como pela decretação da preventiva”, conforme gravação Sistema PJe Mídia.
Dada a palavra à Defesa do autuado, este se manifestou de forma oral, sustentando, em síntese, “pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando a existência de emprego, bem como com fundamento na existência de residência fixa e bons antecedentes. Aponta, ainda, a natureza do crime e a incidência do Princípio da Homogeneidade”, consoante gravação Sistema PJe Mídia”.
Por fim, a MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO:
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante referente a custódia de DIEGO LOPES DE ARAÚJO, por suposta infração ao delito previsto no art. 129, §1º, inciso II, do Código Penal, ocorrido em 03/03/2024.
Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, testemunhas, e o conduzido, com as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do representado acima qualificado, com termos devidamente assinados. Foram acostados aos autos, nota de culpa, guia de exame, recibo de entrega do preso e outros.
Audiência de custódia realizada no dia 05 de março de 2024.
I) DA PRISÃO EM FLAGRANTE
Examinando o caso, não vislumbro a existência de nenhum vício nos autos sob comento, com demonstração de que atendeu aos preceitos previstos na Legislação Processual Penal em vigor. Ademais, sob a perspectiva formal, constam das informações as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagranteado e a nota de culpa, bem como o direito de comunicação da prisão a pessoa da família e ao Defensor/a Público/a. Isto posto, HOMOLOGO o flagrante efetuado por entender que a detenção foi feita de acordo com a regra prevista no artigo 302 do CPP.
II) DA PRISÃO PREVENTIVA
No presente caso, a aplicação da prisão cautelar é de rigor, nos termos do art. 310, II do CPP, pois presentes os requisitos estabelecidos no art. 312 e 313 do CPP, e insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão.
A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo Boletim de Ocorrência, no qual constam os depoimentos coerentes do condutor e testemunha do flagrante, consoante ID 433746113, bem como pelo vídeo de ID 433746114.
Confira-se o teor do depoimento do condutor da guarnição policial:
“Que, por volta das 14:37 de ontem, 03/03/2024, o depoente encontrava-se em serviço, liderando a guarnição composta pelo policial, SD/PM-Leon Pereira Rodrigues, quando a Cenop informou a guarnição que um homem, supostamente, vitima de arma branca teria dado entrada no Hospital local. Que de imediato a guarnição se deslocou até o hospital, onde constatou que a pessoa identificada como Edmilson Mariano dos Santos, havia dado entrada, na verdade, ele teria sido vitima de um golpe aplicado pelo o suposto autor, o qual teria utilizado uma barra de ferro; QUE a agressão provocou cortes na cabeça da vitima, segundo laudo, de natureza grave, QUE o fato ocorreu no Povoado de Itapera onde a vitima reside. QUE a guarnição se deslocou até o mencionado Povoado no intuito de localizar o agressor, sendo que ele foi localizado na sua residência, o qual foi identificado como Diego Lopes de Araújo, QUE o acusado foi conduzido e apresentado nesta delegacia, para serem tomadas as medidas cabíveis. QUE, o acusado não ofereceu resistência a sua condução. Que o fato foi ocasionado devido a uma discussão entre a vitima e o acusado segundo relatos da vitima em conversa ainda no hospital”. [Destaque]
Destaca-se, ainda, o depoimento, em sede policial, do flagranteado:
“QUE, o interrogado confessa ter agredido a vítima identificada como EDIMILSON MARIANO DOS SANTOS, utilizando uma barra de feno, atingindo-o na cabeça. QUE, o fato ocorreu ontem, por volta das 10h, na localidade de ‘tapera, neste município, no local conhecido como casa de farinha. QUE, o interrogado esclarece que foi agredido primeiro pela vítima, que o atingiu na região do peito com um rodo. QUE, após ser agredido, o interrogado pegou uma barra de ferro que estava no chão e aplicou um golpe na vitima, atingindo-a na cabeça. QUE, após a agressão, a vítima saiu do local em direção à sua residência, apresentando sangramento na cabeça. QUE, o interrogado destaca que a vítima estava visivelmente embriagada, buscando confusão com diversas pessoas. QUE, antes do ocorrido, a vitima já havia provocado confusão com o interrogado, que inicialmente tentou evitar o confronto. QUE, a vítima também se envolveu em uma briga com uma pessoa conhecida como “PANCINHA” antes da confusão com o interrogado. QUE, o interrogado admite ter consumido bebidas alcoólicas antes do ocorrido, mas nega estar embriagado. QUE, posteriormente, o interrogado foi preso por uma guarnição da Polícia Militar em sua residência. QUE, o interrogado alega que já foi preso pelo crime de lesão corporal, na cidade de Remanso/BA, tendo ficado dez dias preso na cadeia local. QUE, não responde a nenhum processo na Justiça. QUE, não faz uso de drogas ilícitas. QUE, não possui advogado”.
Conforme pode ser verificado no vídeo de ID 433746114, o estado de saúde da vítima indica a gravidade concreta da conduta praticada pelo custodiado, consoante Laudo de Exame de Lesões Corporais:

Verifica-se, assim, a existência do periculum in libertatis, considerando a necessidade da constrição cautelar em virtude da garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal[1] . Diante dos elementos constantes nos autos, resta evidente a gravidade concreta do delito praticado, especialmente por tratar-se de suposto delito lesão corporal grave.
É forçoso, ainda, destacar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva[2].

Por fim, frisa-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas[3].
No tocante à contemporaneidade, cabe destacar, conforme depoimentos prestados no âmbito policial, a nítida correlação dos fatos investigados com o referido pressuposto autorizador, inclusive, o qual possui previsão legal (art. 315, §1º, CPP).
Desse modo, restam evidenciados os pressupostos autorizadores dispostos no art. 312 c/c art. 313, inciso I, todos do CPP. Além disso, resta devidamente motivada e fundamentada, conforme o teor do art. 315 do CPP.
Posto isto, estando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, com fundamento nos artigos 311 a 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DIEGO LOPES DE ARAÚJO em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, caput, e art. 313, todos do CPP.
Determino a transferência do flagranteado para o Conjunto Prisional de Juazeiro/BA.
DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:
Por fim, com fulcro no art. 5°, LXXIV da CF/88 o qual estatui o ônus do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, bem como o art. 22, § 1° e §§ da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), o qual preceitua que o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, no presente caso, por inércia do ente federativo estadual, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado, CONDENO O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS no importe de R$ 800,00 (oitocentos) reais ao Dr. Glauber Rafael Dias Torres, OAB/BA n. 56.415, advogado nomeado que atuou na presente Audiência de Custódia, representando o réu, consoante valor fixado na tabela da OAB/BA (Resolução 05/2014-CP – Atualização 11/10/2021 – Indicativo 13.29), anexada aos autos, ressalvando que, conforme jurisprudência dos tribunais, a decisão que fixa a verba honorária neste caso tem força de título executivo judicial (TJ-BA Apelação: APL 001503520098050168 BA 0000150-35.2009.8.05.0168). Intime-se a Procuradoria do Estado da Bahia.
Ademais, considerando a natureza do procedimento, por decorrência lógica da tramitação dos autos de prisão em flagrante, serve a decisão como de trânsito em julgado, dispensando a expedição de certidão. Na sequência, inexistindo outras providências, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
Alimente-se o BNMP e o Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com a URGÊNCIA que o caso requer.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU ALVARÁ DE SOLTURA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé
Praça João Nunes, s/n, Centro, CEP 47.350-000, Sento Sé – BA
Telefone: (74) 3537-2244 / 2247 / 2726

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Processo n.º: 8000219-63.2024.8.05.0245
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Flagranteado: Edcharle Rodrigues de França
Aos 05 de março de 2024, às 9h, nos autos de processo em trâmite na Vara Criminal da comarca de Sento Sé, foi realizada Audiência de Custódia, de forma híbrida, estando presentes, na sala de audiência da Vara Criminal, Eduardo Soares Bonfim, Juiz de Direito; o Representante do Ministério Público, o flagranteado, acompanhado do advogado dativo Glauber Rafael Dias Torres, OAB/BA n. 56.415.
Nos termos da Resolução CNJ nº 357/2020, da Resolução CNJ 322/2021, da Recomendação CNJ nº 62/2020, Decreto Judiciário nº 414/2020, Ato Normativo 20/2021, com fundamento, ainda, no artigo 5º, incisos XLIX, LXV e LXVI da CF e arts. 7º, item 5, e 9º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto Presidencial nº. 678, de 06 de novembro de 1992, o Juiz de Direito declarou aberta a presente AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, com a apresentação dos custodiados, que tiveram garantida a oportunidade de entrevistar-se antecipada e reservadamente com seu Advogado.
Dando continuidade à Audiência de Custódia, e cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, o Juiz de Direito passou a proferir perguntas relacionadas às circunstâncias da prisão, na presença do Advogado, indagando se os autuados sofreram algum abuso ou maus tratos durante o momento de sua prisão, “tendo o relatado que não sofreu nenhum tipo de agressão”.
Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, em resumo, “pugna pela homologação da prisão, bem como pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão”, conforme gravação Sistema PJe Mídia.
Dada a palavra à Defesa do autuado, este se manifestou de forma oral, sustentando, em síntese, “pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando a existência de emprego, bem como com fundamento na existência de residência fixa e bons antecedentes. Aponta, ainda, a natureza do crime e a quantidade de filhos, pugnando, também, de forma subsidiária, pela prisão domiciliar”, consoante gravação Sistema PJe Mídia”.
Por fim, o MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO:
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante referente a custódia de DIEGO LOPES DE ARAÚJO, por suposta infração ao delito previsto no art. 147 e art. 331, todos do Código Penal, ocorrido em 04/03/2024.

Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, o condutor, testemunhas, e o conduzido, com as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do representado acima qualificado, com termos devidamente assinados. Foram acostados aos autos, nota de culpa, guia de exame, recibo de entrega do preso e outros.
Audiência de custódia realizada no dia 05 de março de 2024.
I) DA PRISÃO EM FLAGRANTE
Examinando o caso, não vislumbro a existência de nenhum vício nos autos sob comento, com demonstração de que atendeu aos preceitos previstos na Legislação Processual Penal em vigor. Ademais, sob a perspectiva formal, constam das informações as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagranteado e a nota de culpa, bem como o direito de comunicação da prisão a pessoa da família e ao Defensor/a Público/a. Isto posto, HOMOLOGO o flagrante efetuado por entender que a detenção foi feita de acordo com a regra prevista no artigo 302 do CPP.
II) DA LIBERDADE PROVISÓRIA
Não vislumbro, no presente momento, que a prisão preventiva do Representado se faça necessária, não havendo respaldo em qualquer dos requisitos do art. 312, caput do CPP, não havendo assim, a presença do perigo da liberdade, necessária à manutenção do acusado na prisão, motivo pelo qual restam fundamentos caracterizadores da concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA, se por outro motivo o flagrado não estiver preso. Dessa forma, por entender que:
A) a segregação cautelar é medida excepcional que exige a especificação de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP. HC 312032/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª TURMA, julgado em 24/03/2015, DJE 06/04/2015;
B) a prisão preventiva é medida de última ratio, cabível apenas quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar devendo a prisão cautelar ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade. HC 315093/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª TURMA, Julgado em 24/03/2015, DJE 06/04/2015;
C) a alusão genérica sobre a gravidade do delito, o clamor público ou a comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva. RHC 055070/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª TURMA, julgado em 10/03/2015, DJE 25/03/2015;
D) a imposição de outras medidas cautelares se mostra adequadas e proporcionais, de modo a assegurar a aplicação da lei penal, a garantir a higidez da instrução processual penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA ao réu, porém IMPONDO-O MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, a seguir indicadas:
I) Comparecer a todos os atos do inquérito/processo e comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço;
II) Comparecimento mensal para informar e justificar as atividades, devendo comparecer até o dia 15 de cada mês, iniciando a partir do mês de MARÇO/2024;
III) Medida Protetiva de Urgência, nos seguintes termos:
DEFIRO o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulados, para, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias:
a) determinar que o requerido se afaste do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
b) determinar que o requerido se mantenha distante da sua ex-companheira/cônjuge e de seus familiares, no mínimo, por 500 (quinhentos) metros;
c) proibir qualquer tentativa de contato com a requerente, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mails, redes sociais (Facebook, Instagram etc.) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, salvo por intermédio de Advogado/a constituído ou da Defensoria Pública e, desde que, devidamente justificado;
d) proibido de frequentar determinados lugares, em especial a sua residência e o seu local de trabalho da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.
Ressalto que a proibição de aproximação e de contato com familiares da ofendida não atinge, a priori, os filhos que o casal tem em comum. Sendo assim, é facultado às partes a busca dos meios judiciais adequados para regulamentação do direito de guarda e visitas.
Determino, ainda:
a) Intime-se a vítima do teor desta decisão, cientificando-a do prazo de validade da medida cautelar, a fim de que, após esse prazo, caso considere necessária sua manutenção, manifeste seu interesse a este Juízo, sob pena de ser seu silêncio ser interpretado como não necessária a continuidade da medida e consequente extinção do processo.
b) Encaminhe-se cópia à Autoridade Policial, à Polícia Militar, bem como ao CREAS deste município, via e-mail, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da medida e acompanhamento da vítima, nos termos da Recomendação nº 116 do CNJ.
Em que pese a previsão do §6º do art. 19 da Lei n. 11.340/06 com redação dada pela Lei n. 14.550/2023, tenho por bem fixar que as medidas terão eficácia por 180 dias, a contar da intimação do Requerido, com fundamento no Princípio da Proporcionalidade, já que a restrição a liberdade do requerido não pode permanecer ad eternum. A rigor, tal prazo é razoável para que os ânimos se arrefeçam, e a situação de risco seja cessada.
Vencido o respectivo prazo, independentemente de nova intimação, caso persista a situação de risco a sua integridade, a ofendida deverá se manifestar nestes autos acerca da necessidade de prorrogação das medidas protetivas de urgência, mediante a demonstração de fatos novos que evidenciem sua necessidade, o que deverá ser certificado, pois caso contrário,a(s) presente(s) medida(s) cautelar(es) perderá(ão) sua eficácia.
Caso necessário, requisite-se força policial.
DA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:
Por fim, com fulcro no art. 5°, LXXIV da CF/88 o qual estatui o ônus do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, bem como o art. 22, § 1° e §§ da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), o qual preceitua que o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, no presente caso, por inércia do ente federativo estadual, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado, CONDENO O ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS no importe de R$ 800,00 (oitocentos) reais ao Dr. Glauber Rafael Dias Torres, OAB/BA n. 56.415, advogado nomeado que atuou na presente Audiência de Custódia, representando o réu, consoante valor fixado na tabela da OAB/BA (Resolução 05/2014-CP – Atualização 11/10/2021 – Indicativo 13.29), anexada aos autos, ressalvando que, conforme jurisprudência dos tribunais, a decisão que fixa a verba honorária neste caso tem força de título executivo judicial (TJ-BA Apelação: APL 001503520098050168 BA 0000150-35.2009.8.05.0168). Intime-se a Procuradoria do Estado da Bahia.
Ademais, considerando a natureza do procedimento, por decorrência lógica da tramitação dos autos de prisão em flagrante, serve a decisão como de trânsito em julgado, dispensando a expedição de certidão. Na sequência, inexistindo outras providências, arquive-se.

Ciência ao Ministério Público.
Alimente-se o BNMP e o Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com a URGÊNCIA que o caso requer.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU ALVARÁ DE SOLTURA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

SERRA DOURADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000553-65.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: O. F. D.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: B. G. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-65.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: OTAVIO FRANCISCO DOMINGUES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO GM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pleito de habilitação de iD 433092756.
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu novo representante processual (iD 433092756), acerca do acordo informado pela parte autora, para que se manifeste no prazo de 5 dias úteis.
P. I. Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, 4 de março de 2024.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000129-28.2019.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Vanilsa De Oliveira
Advogado: Jenivalda De Jesus Sampaio (OAB:BA57006)
Requerido: Fundacao Universidade Estadual Do Piaui

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000129-28.2019.8.05.0246
Autor: VANILSA DE OLIVEIRA
Réu: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 07/05/2024 10:05h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 04/03/2024

TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000129-28.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: VANILSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JENIVALDA DE JESUS SAMPAIO (OAB:BA57006)
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Ante a possibilidade de acordo manifestada na primeira audiência de iD 370886504, designo nova assentada para tentativa de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme a pauta de audiências da conciliadora deste juízo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada/BA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

INTIMAÇÃO
8000129-28.2019.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Vanilsa De Oliveira
Advogado: Jenivalda De Jesus Sampaio (OAB:BA57006)
Requerido: Fundacao Universidade Estadual Do Piaui

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000129-28.2019.8.05.0246
Autor: VANILSA DE OLIVEIRA
Réu: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 07/05/2024 10:05h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 05/03/2024

TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000129-28.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: VANILSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JENIVALDA DE JESUS SAMPAIO (OAB:BA57006)
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.

Ante a possibilidade de acordo manifestada na primeira audiência de iD 370886504, designo nova assentada para tentativa de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme a pauta de audiências da conciliadora deste juízo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada/BA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000004-21.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Edson Da Silva Gomes
Advogado: Luzia Tavares Da Silva (OAB:DF50592)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Reu: M G M Vestuario Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000004-21.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: EDSON DA SILVA GOMES
Advogado(s): LUZIA TAVARES DA SILVA (OAB:DF50592)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a divergência entre a classe processual escolhida na distribuição e o endereçamento da peça inicial, diga a parte autora se pretende utilizar-se do rito da Lei n. 9.099/95, a fim de evitar alegações futuras de nulidade.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Transcorrido em branco o prazo ou apresentada a emenda, retornem-me conclusos para decisão urgente.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000158-39.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Nathalia Mendes Teixeira De Castro
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Reu: Viacao Central Bahia De Transportes Ltda

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000158-39.2023.8.05.0246
Autor: NATHALIA MENDES TEIXEIRA DE CASTRO
Réu: VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 07/05/2024 08:45h

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 04/03/2024

TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA

Processo:8000158-39.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: NATHALIA MENDES TEIXEIRA DE CASTRO

REQUERIDO: REU: VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA

DECISÃO
Vistos e etc.
1 – Por primeiro, anoto que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
2 - Recebo a inicial e a emenda nos termos propostos.
3 - Designe-se audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
5 – Intime-se a parte Autora, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, salientando-se que a ausência pessoal da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6 - Deverá, ainda, a Secretaria consignar no mandado que não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
7 - Considerando que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do artigo 3º da Lei 8.078 /90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do artigo 375 do CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da

hipossuficiência da parte reclamante, procedo a inversão do ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000158-39.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Nathalia Mendes Teixeira De Castro
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Reu: Viacao Central Bahia De Transportes Ltda

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000158-39.2023.8.05.0246
Autor: NATHALIA MENDES TEIXEIRA DE CASTRO
Réu: VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 07/05/2024 08:45h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 05/03/2024
TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA

Processo:8000158-39.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: NATHALIA MENDES TEIXEIRA DE CASTRO

REQUERIDO: REU: VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA

DECISÃO
Vistos e etc.
1 – Por primeiro, anoto que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
2 - Recebo a inicial e a emenda nos termos propostos.
3 - Designe-se audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
5 – Intime-se a parte Autora, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, salientando-se que a ausência pessoal da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

6 - Deverá, ainda, a Secretaria consignar no mandado que não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
7 - Considerando que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do artigo 3º da Lei 8.078 /90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do artigo 375 do CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, procedo a inversão do ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000730-83.2013.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Evilasio Correia Mendes
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000730-83.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: EVILASIO CORREIA MENDES
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito insere-se na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto Designado

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000004-21.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Edson Da Silva Gomes
Advogado: Luzia Tavares Da Silva (OAB:DF50592)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Reu: M G M Vestuario Ltda

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000004-21.2023.8.05.0246
Autor: EDSON DA SILVA GOMES
Réu: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 07/05/2024 08:05h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 05/03/2024

IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLÔRES
SERVIDORA CEDIDA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000004-21.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: EDSON DA SILVA GOMES
Advogado(s): LUZIA TAVARES DA SILVA (OAB:DF50592)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1 – Por primeiro, anoto que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
2 - Recebo a inicial e a emenda nos termos propostos.
3 - Designe-se audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
5 – Intime-se a parte Autora, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, salientando-se que a ausência pessoal da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6 - Deverá, ainda, a Secretaria consignar no mandado que não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
7 - Considerando que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do artigo 3º da Lei 8.078 /90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do artigo 375 do CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, procedo a inversão do ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000664-06.2013.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Marivaldo Dos Santos Souza
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000664-06.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIVALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito se inserem na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000456-31.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Juraci Joaquim Do Carmo
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Reu: Brasil Comercial De Veiculos Ltda
Reu: Rafael Michette Albuquerque
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA

_____
Processo:8000456-31.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: JURACI JOAQUIM DO CARMO

REQUERIDO: REU: BRASIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, RAFAEL MICHETTE ALBUQUERQUE, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO
Considerando tratar-se de relação de consumo em que se persegue reparação de danos, essencial é a prova do domicílio do consumidor para fixação da competência.
Assim, intime-se a parte autora na pessoa de sua patrona para juntar aos autos comprovante de residência atualizado em nome proprio ou, em caso de estar em nome de terceiros, apresentar documento que comprove o vínculo existente.
O comprovante de residência deve ser de no máximo três meses.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Juntado aos autos o documento, voltem-me conclusos para decisão urgente.
P.I.C.

De Piatã para Serra Dourada, 10 de novembro de 2023.

Camila Sousa Pinto de Abreu

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000608-70.2013.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria Aparecida Dias Pinheiro Souza
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000608-70.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PINHEIRO SOUZA
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito se inserem na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000531-61.2013.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Wanderley Dias Dos Santos
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000531-61.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: WANDERLEY DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito insere-se na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto Designado

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000456-31.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Juraci Joaquim Do Carmo
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Reu: Brasil Comercial De Veiculos Ltda
Reu: Rafael Michette Albuquerque
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000456-31.2023.8.05.0246
Autor: JURACI JOAQUIM DO CARMO
Réu: BRASIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 07/05/2024 08:25h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.

10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 04/03/2024

IVANEIDE DA COSTA FLORES
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000456-31.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JURACI JOAQUIM DO CARMO
Advogado(s): TATIANE SILVA REGO (OAB:BA58397)
REU: BRASIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos e etc.
1 – Por primeiro, anoto que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
2 - Recebo a inicial e a emenda nos termos propostos.
3 - Designe-se audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
5 – Intime-se a parte Autora, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, salientando-se que a ausência pessoal da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6 - Deverá, ainda, a Secretaria consignar no mandado que não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
7 - Considerando que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do artigo 3º da Lei 8.078 /90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do artigo 375 do CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, procedo a inversão do ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000375-39.2014.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Deusiene Batista Dos Santos
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Requerente: Espedito Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000375-39.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: DEUSIENE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER registrado(a) civilmente como JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (OAB:BA20874)
REQUERENTE: ESPEDITO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Verifica-se que o processo está sem provocação há mais de um ano, pelo que intimo a parte autora para demonstrar se possui interesse no feito.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado/ofício, caso seja necessária a expedição deste.

Serra Dourada, assinado e datado eletronicamente.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000328-70.2011.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Marlir De Almeida Branco
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Requerido: Reginaldo Branco Dos Santos
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)

Intimação:
ATOS ORDINATÓRIOS
(Fundamentação: Artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, na Resolução n. 185/2013 do CNJ. E Provimento nº CGJ/CCI-06/2016 com as alterações no disposto do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-08/2023, do TJBA).
Diante da Certidão do Oficial de Justiça (ID 416627197) e Relatório Negativo do CRAS (ID 433100671), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimações necessárias.
Serra Dourada-BA, 05 de março de 2024.
Telma Dalva de Souza
Servidora – Mat. 2012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000395-64.2013.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Durvalina Ribeiro Dos Santos
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000395-64.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: DURVALINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito insere-se na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto Designado

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000696-20.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Giselia Da Silva Alves
Advogado: Raquel Camara Da Rocha Goncalves (OAB:BA54337)
Reu: Instituto Maua De Pesquisa E Educacao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000696-20.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: GISELIA DA SILVA ALVES
Advogado(s): RAQUEL CAMARA DA ROCHA GONCALVES (OAB:BA54337)
REU: INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Ademais, a parte não apresentou comprovante de endereço em seu nome. Deve assim justificar sua residência nesta comarca com comprovante ATUALIZADO em seu nome ou comprovar o vínculo com a pessoa cujo nome consta no comprovante de residência apresentado. Essa informação é necessária pois influência na competência jurisdicional.
Concedo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Ademais, eventual audiência gerada automaticamente pelo sistema PJE não ocorrerá, ante a necessidade de observância da pauta de audiências deste juízo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000671-41.2022.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Danielly Cardoso De Andrade Oliveira
Advogado: Cristiane Castro Fagundes (OAB:BA59022)
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Reu: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000671-41.2022.8.05.0246
Autor: DANIELLY CARDOSO DE ANDRADE OLIVEIRA
Réu: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 07/05/2024 09:25h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 03/03/2024

RITA DE CASSIA FAGUNDES CAMELO MIRANDA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000696-20.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Giselia Da Silva Alves
Advogado: Raquel Camara Da Rocha Goncalves (OAB:BA54337)
Reu: Instituto Maua De Pesquisa E Educacao Ltda - Me

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000696-20.2023.8.05.0246
Autor: GISELIA DA SILVA ALVES
Réu: INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 07/05/2024 09:05h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 04/03/2024
IVANEIDE DA COSTA FLORES
SERVIDORA CEDIDA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000696-20.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: GISELIA DA SILVA ALVES
Advogado(s): RAQUEL CAMARA DA ROCHA GONCALVES (OAB:BA54337)
REU: INSTITUTO MAUA DE PESQUISA E EDUCACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
1 – Por primeiro, anoto que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
2 - Recebo a inicial e a emenda nos termos propostos.
3 - Designe-se audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5 – Intime-se a parte Autora, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, salientando-se que a ausência pessoal da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6 - Deverá, ainda, a Secretaria consignar no mandado que não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
7 - Considerando que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do artigo 3º da Lei 8.078 /90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do artigo 375 do CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, procedo a inversão do ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000213-78.2013.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Aurelita Sodre De Andrade
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000213-78.2013.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: AURELITA SODRE DE ANDRADE
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito se inserem na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO

8000639-70.2021.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Charles Oliveira Lima
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Reu: Adriano Da Silva Oliveira

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000639-70.2021.8.05.0246
Autor: CHARLES OLIVEIRA LIMA
Réu: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA (77) 9 9962-1411
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 11/04/2024 09:25h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 03/03/2024

TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000639-70.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: CHARLES OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA66895)
REU: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual é desnecessária a análise do benefício da justiça gratuita, haja vista ser ação isenta de custas e emolumentos, com exceção da interposição de recurso (art. 55 da Lei 9.099/95).
Designe-se audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a(s) parte(s) ré(s) (via Correios) para comparecer à audiência acompanhada de advogado ou representante processual, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência (art. 335, I, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, comparecer à audiência acompanhada de seu patrono, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95.
Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta.
Expedientes necessários.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000639-70.2021.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Charles Oliveira Lima
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)
Reu: Adriano Da Silva Oliveira

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000639-70.2021.8.05.0246
Autor: CHARLES OLIVEIRA LIMA
Réu: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA (77) 9 99621411
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 11/04/2024 09:25h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 05/03/2024
TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000639-70.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: CHARLES OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA66895)
REU: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):
E
DESPACHO
Processo sob o rito da Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual é desnecessária a análise do benefício da justiça gratuita, haja vista ser ação isenta de custas e emolumentos, com exceção da interposição de recurso (art. 55 da Lei 9.099/95).
Designe-se audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a(s) parte(s) ré(s) (via Correios) para comparecer à audiência acompanhada de advogado ou representante processual, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência (art. 335, I, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, comparecer à audiência acompanhada de seu patrono, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95.
Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta.
Expedientes necessários.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000686-10.2022.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Rangel Ricardo Fagundes Da Conceicao
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA
Autos n. 8000686-10.2022.8.05.0246
Autor: RANGEL RICARDO FAGUNDES DA CONCEICAO
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 11/04/2024 08:25h
ADVERTÊNCIAS:

1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais,em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Piatã em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 04/03/2024

TELMA DALVA DE SOUZA
Servidora - Mat. 2012

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000686-10.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: RANGEL RICARDO FAGUNDES DA CONCEICAO
Advogado(s): GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):
E
DESPACHO
Vistos e etc.

1 – Por primeiro, anoto que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
2 - Recebo a inicial e a emenda nos termos propostos.
3 - Designe-se audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5 – Intime-se a parte Autora, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, salientando-se que a ausência pessoal da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).

6 - Deverá, ainda, a Secretaria consignar no mandado que não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

7 - Considerando que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do artigo 3º da Lei 8.078 /90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do artigo 375 do CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, procedo a inversão do ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).

8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000686-10.2022.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Rangel Ricardo Fagundes Da Conceicao
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000686-10.2022.8.05.0246
Autor: RANGEL RICARDO FAGUNDES DA CONCEICAO
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 11/04/2024 08:25h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 04/03/2024

IVANEIDE DA COSTA FLORES
SERVIDORA CEDIDA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000686-10.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: RANGEL RICARDO FAGUNDES DA CONCEICAO
Advogado(s): GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):
E
DESPACHO
Vistos e etc.
1 – Por primeiro, anoto que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
2 - Recebo a inicial e a emenda nos termos propostos.
3 - Designe-se audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
5 – Intime-se a parte Autora, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, salientando-se que a ausência pessoal da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6 - Deverá, ainda, a Secretaria consignar no mandado que não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
7 - Considerando que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do artigo 3º da Lei 8.078 /90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do artigo 375 do CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, procedo a inversão do ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).
8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000047-31.2018.8.05.0246 Interdição/curatela
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: M. V. D. J. S.
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Requerido: C. J. D. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000047-31.2018.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

REQUERENTE: MARIA VILANI DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)
REQUERIDO: CLEIDSON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação de interdição, cujo interditando veio a óbito (iD 381825032).
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, visto que ocorreu a perda de seu objeto, ante o falecimento da pessoa que seria protegida mediante a interdição.
Com efeito, o óbito foi constado mediante acesso ao Sistema Consulta Pública de Registro Civil do TJBA, o que atestou o registro do óbito ocorrido no REGISTRO CIVL DE PESSOAS NATURAIS DE SERRA DOURADA/BA, no mês 09/2021, sendo desnecessária intimação da parte requerente para apresentação de certidão.
Diante do exposto, em face da perda de objeto do presente procedimento, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta o presente feito, SEM resolução de mérito.
Custas indevidas, ante a gratuidade de justiça.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SERRA DOURADA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito com
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000162-13.2022.8.05.0246 Monitória
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Reu: Genildo Neiva Da Silva

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000162-13.2022.8.05.0246
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DAS ENCOSTAS DA SERRA GERAL - CRESOL ENCOSTAS DA SERRA GERAL
Réu: GENILDO NEIVA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 11/03/2024 ás 8h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um

navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em "entrar na reunião" ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 19/02/2024

RITA DE CASSIA FAGUNDES CAMELO MIRANDA 0 e 1
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000684-31.2012.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Catulino Ferreira Gomes
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jose Augusto De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000684-31.2012.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: CATULINO FERREIRA GOMES
Advogado(s): MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de processo que se encontra paralisado há longo tempo, o que denota a falta de interesse da parte na sua movimentação.
O feito se inserem na Meta 2 do CNJ e vem impedindo que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Registre-se que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que poderá ocorrer acaso a parte manifeste seu interesse no andamento do processo, apresentando postulações que efetivamente demonstrem seu interesse.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas.
Publique-se.
Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão.
Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, 23 de fevereiro de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000162-13.2022.8.05.0246 Monitória
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)

Reu: Genildo Neiva Da Silva

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000162-13.2022.8.05.0246
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DAS ENCOSTAS DA SERRA GERAL - CRESOL ENCOSTAS DA SERRA GERAL
Réu: GENILDO NEIVA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 18/03/2024 11:40h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 05/03/2024

Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000082-78.2024.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: A. D. S. D.
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Requerido: M. J. D. J.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000082-78.2024.8.05.0246
Autor: ADVALDO DE SOUZA DIAS
Réu: MARIA JOSÉ DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 18/03/2024 13:40h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
4. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
6. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
7. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer com 15 minutos de antecedência.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 05/03/2024

Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000082-15.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Marcello Lima Silva (OAB:BA66845)
Advogado: Evellin Cerqueira Pedreira (OAB:BA68241)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Reu: Luiz Carlos F. Dos Santos - Me

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000082-15.2023.8.05.0246
Autor: MCC TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI - EPP
Réu: LUIZ CARLOS F. DOS SANTOS - ME (77) 999489159
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 19/03/2024 11:45h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;

5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 24/02/2024

Rita de Cássia Fagundes Camêlo Miranda
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000763-82.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Natalino Pereira Do Carmo
Advogado: Juliana Lima Botelho (OAB:BA62438)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Auto Pecas Oliveira De Tabocas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000763-82.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: NATALINO PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): JULIANA LIMA BOTELHO (OAB:BA62438), HENRIQUE CHAVES BERNARDO (OAB:BA37189)
REU: AUTO PECAS OLIVEIRA DE TABOCAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Concedo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Ademais, eventual audiência gerada automaticamente pelo sistema PJE não ocorrerá, ante a necessidade de observância da pauta de audiências deste juízo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000763-82.2023.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Natalino Pereira Do Carmo
Advogado: Juliana Lima Botelho (OAB:BA62438)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Auto Pecas Oliveira De Tabocas Ltda

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000763-82.2023.8.05.0246
Autor: NATALINO PEREIRA DO CARMO
Réu: AUTO PECAS OLIVEIRA DE TABOCAS LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão: 19904782
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/19904782
Data/Hora: 11/04/2024 08:45h
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
7. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar;
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
10. Ficam as partes intimadas da síntese da decisão proferida pelo Magistrado nos autos:

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 03/03/2024

GENILSON DA SILVA PEREIRA
TEC JUDICIARIO

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000555-79.2010.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Emerson Raimundo Batista De Carvalho (OAB:PE20224)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Isabel Dos Santos Almeida
Executado: Odalio De França

Intimação:
Sobre o resultado da pesquisa sistêmica realizada, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.
P.I.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000742-91.2023.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Tarcisio Ubiratam Silva De Alcantara Registrado(a) Civilmente Como Tarcisio Ubiratam Silva De Alcantara
Advogado: Mayda Azevedo Bastos Luz (OAB:BA54230)
Requerido: Municipio De Sobradinho-bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000742-91.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: TARCISIO UBIRATAM SILVA DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como TARCISIO UBIRATAM SILVA DE ALCANTARA
Advogado(s): MAYDA AZEVEDO BASTOS LUZ (OAB:BA54230)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO-BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Em virtude do manifesto descumprimento da liminar de id. 409963082 indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Estado da Bahia (id. 433370393), ao tempo em que determino a expedição do competente alvará, na forma pleiteada no id. 433471001, devendo a parte autora colacionar, após a realização do procedimento cirúrgico, a respectiva nota fiscal para efeitos de comprovação do recurso público utilizado.
P.I.C.
Atribuo a este ato força de ALVARÁ/MANDADO
SOBRADINHO/BA, data do sistema

Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000159-09.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Horacio Francisco Dos Santos Junior

Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Reu: Justa Pagamentos E Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Danieli Da Cruz Soares (OAB:SP257614)
Advogado: Moab Floripes Pessoa Dantas (OAB:PB22823)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000159-09.2023.8.05.0251
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, e em cumprimento ao R. Despacho, procedi a prática do seguinte ato processual: INTIMEM-SE as partes autor/ré(u), por seu(a) advogado(a), para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/11/2023, às 8:40, que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE., nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJBA, obedecendo os seguintes critérios:
1- Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7729308
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7729308
3- Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo menos 72 horas de antecedência; 4- No momento do ingresso a sala as partes deverão apresentar documento de identificação com foto; 5- Havendo dúvidas entrar em contato pelo telefone (74) 3538-3046; 6 - C o m o a c e s s a r L I F E S I Z E : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf.
Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 1 de novembro de 2023. Eu, Juliana Fernandes de Sousa, Auxiliar de Serviços Jurídicos,... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000347-41.2019.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Eugenio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marcos Vinicius Benevides Muniz (OAB:BA35723)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre o cumprimento da obrigação de pagar no ID n° 425728122, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 5 de março de 2024. Eu,..... o digitei.

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000089-89.2023.8.05.0251 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Marcos Batista Da Silva
Advogado: Maria Luisa Gomes Cavalcanti (OAB:PE58856)
Advogado: Caio Guerra Gurgel (OAB:BA36986)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Reu: Juizo De Direito Da Vara Plena Da Comarca De Sobradinho-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000089-89.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

AUTOR: MARCOS BATISTA DA SILVA
Advogado(s): CAIO GUERRA GURGEL (OAB:BA36986), HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA53929), MARIA LUISA GOMES CAVALCANTI (OAB:PE58856)
REU: JUIZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE SOBRADINHO-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de incidente de insanidade mental do acusado MARCOS BATISTA DA SILVA, suscitando dúvida sobre a integridade mental do acusado, denunciado nos autos do processo n. 8000621- 97.2022.8.05.0251 pela prática do delito previsto no art. artigo 121, § 2º, II, IV e VI, do Código Penal.
Apresentado o Laudo Médico pericial, às fls. 01/05- Id 394684994.
O Órgão ministérial manifestou-se nos autos pela homologação do laudo médico pericial, vide id 395753717.
Em que pese a defesa manifestar-se pela não homologação da presente perícia, todavia, pugnou pelo prosseguimento do feito, arquivando-se o presente incidente, para que seja possível a designação de sessão plenária do júri o mais rápido possível.
É o breve relatório. Decido.
O Laudo Psiquiátrico é claro e circunstanciado, não possuindo qualquer vício passível de correção por este juízo.
Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O LAUDO PSIQUIÁTRICO acostado às fls. 01/05- Id 394684994, relativo ao presente Incidente de insanidade mental do acusado MARCOS BATISTA DA SILVA.
Proceda-se a juntada de cópia do aludido laudo e desta Decisão na Ação Penal nº 8000621-97.2022.8.05.0251.
Determino ainda o arquivamento destes autos de incidente de insanidade mental, com as cautelas legais, devendo a serventia certificar tal providência nos autos principais.
Dou ao presente ato força de mandado Intimem-se as partes.
Cumpra-se. Sobradinho/BA, data do sistema

SOBRADINHO/BA, 4 de março de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000089-89.2023.8.05.0251 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Marcos Batista Da Silva
Advogado: Maria Luisa Gomes Cavalcanti (OAB:PE58856)
Advogado: Caio Guerra Gurgel (OAB:BA36986)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Reu: Juizo De Direito Da Vara Plena Da Comarca De Sobradinho-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000089-89.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTOR: MARCOS BATISTA DA SILVA
Advogado(s): CAIO GUERRA GURGEL (OAB:BA36986), HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA53929), MARIA LUISA GOMES CAVALCANTI (OAB:PE58856)
REU: JUIZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE SOBRADINHO-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de incidente de insanidade mental do acusado MARCOS BATISTA DA SILVA, suscitando dúvida sobre a integridade mental do acusado, denunciado nos autos do processo n. 8000621- 97.2022.8.05.0251 pela prática do delito previsto no art. artigo 121, § 2º, II, IV e VI, do Código Penal.
Apresentado o Laudo Médico pericial, às fls. 01/05- Id 394684994.
O Órgão ministérial manifestou-se nos autos pela homologação do laudo médico pericial, vide id 395753717.
Em que pese a defesa manifestar-se pela não homologação da presente perícia, todavia, pugnou pelo prosseguimento do feito, arquivando-se o presente incidente, para que seja possível a designação de sessão plenária do júri o mais rápido possível.
É o breve relatório. Decido.
O Laudo Psiquiátrico é claro e circunstanciado, não possuindo qualquer vício passível de correção por este juízo.

Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O LAUDO PSIQUIÁTRICO acostado às fls. 01/05- Id 394684994, relativo ao presente Incidente de insanidade mental do acusado MARCOS BATISTA DA SILVA.
Proceda-se a juntada de cópia do aludido laudo e desta Decisão na Ação Penal nº 8000621-97.2022.8.05.0251.
Determino ainda o arquivamento destes autos de incidente de insanidade mental, com as cautelas legais, devendo a serventia certificar tal providência nos autos principais.
Dou ao presente ato força de mandado Intimem-se as partes.
Cumpra-se. Sobradinho/BA, data do sistema

SOBRADINHO/BA, 4 de março de 2024.

Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000089-89.2023.8.05.0251 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Marcos Batista Da Silva
Advogado: Maria Luisa Gomes Cavalcanti (OAB:PE58856)
Advogado: Caio Guerra Gurgel (OAB:BA36986)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Reu: Juizo De Direito Da Vara Plena Da Comarca De Sobradinho-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000089-89.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO
AUTOR: MARCOS BATISTA DA SILVA
Advogado(s): CAIO GUERRA GURGEL (OAB:BA36986), HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA53929), MARIA LUISA GOMES CAVALCANTI (OAB:PE58856)
REU: JUIZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE SOBRADINHO-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de incidente de insanidade mental do acusado MARCOS BATISTA DA SILVA, suscitando dúvida sobre a integridade mental do acusado, denunciado nos autos do processo n. 8000621- 97.2022.8.05.0251 pela prática do delito previsto no art. artigo 121, § 2º, II, IV e VI, do Código Penal.
Apresentado o Laudo Médico pericial, às fls. 01/05- Id 394684994.
O Órgão ministérial manifestou-se nos autos pela homologação do laudo médico pericial, vide id 395753717.
Em que pese a defesa manifestar-se pela não homologação da presente perícia, todavia, pugnou pelo prosseguimento do feito, arquivando-se o presente incidente, para que seja possível a designação de sessão plenária do júri o mais rápido possível.
É o breve relatório. Decido.
O Laudo Psiquiátrico é claro e circunstanciado, não possuindo qualquer vício passível de correção por este juízo.
Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO O LAUDO PSIQUIÁTRICO acostado às fls. 01/05- Id 394684994, relativo ao presente Incidente de insanidade mental do acusado MARCOS BATISTA DA SILVA.
Proceda-se a juntada de cópia do aludido laudo e desta Decisão na Ação Penal nº 8000621-97.2022.8.05.0251.
Determino ainda o arquivamento destes autos de incidente de insanidade mental, com as cautelas legais, devendo a serventia certificar tal providência nos autos principais.
Dou ao presente ato força de mandado Intimem-se as partes.
Cumpra-se. Sobradinho/BA, data do sistema

SOBRADINHO/BA, 4 de março de 2024.

Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

TANHAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000316-93.2015.8.05.0253 Embargos À Execução
Jurisdição: Tanhaçu
Embargado: Derivaldo Barbosa Teixeira
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Embargante: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000316-93.2015.8.05.0253
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TANHACU

EMBARGADO: DERIVALDO BARBOSA TEIXEIRA

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 409535463
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de dezembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000316-93.2015.8.05.0253 Embargos À Execução
Jurisdição: Tanhaçu
Embargado: Derivaldo Barbosa Teixeira
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Embargante: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000316-93.2015.8.05.0253
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TANHACU

EMBARGADO: DERIVALDO BARBOSA TEIXEIRA

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 409535463
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de dezembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000369-88.2022.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Antonio Souza Pires Junior
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000369-88.2022.8.05.0253
AUTOR: ANTONIO SOUZA PIRES JUNIOR

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 408957731
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de dezembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000197-25.2017.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Sindicato Dos Professores Da Rede Publica Municipal De Tanhacu
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Guilherme Ribeiro Miranda Dos Santos (OAB:BA44365)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000197-25.2017.8.05.0253
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE TANHACU

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 396809246
Prazo: 15 (quinze) dias

Tanhaçu, 1 de dezembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000244-91.2020.8.05.0253 Interdito Proibitório
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Neide Luzia Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Autor: Cyro Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Reu: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) 8000244-91.2020.8.05.0253
AUTOR: NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO, CYRO SOUZA MACHADO

REU: LOURIVAL MESSIAS DA SILVA FILHO

DESTINATARIO(S):
NILTON DUTRA DE ALMEIDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 432927273, certidão de ID 433081911 e ato ordinatório de ID 433081945.
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 28 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000244-91.2020.8.05.0253 Interdito Proibitório
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Neide Luzia Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Autor: Cyro Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Reu: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) 8000244-91.2020.8.05.0253
AUTOR: NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO, CYRO SOUZA MACHADO

REU: LOURIVAL MESSIAS DA SILVA FILHO

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 432927273, certidão de ID 433081911 e ato ordinatório de ID 433081945.

Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 28 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000244-91.2020.8.05.0253 Interdito Proibitório
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Neide Luzia Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Autor: Cyro Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Reu: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDITO PROIBITÓRIO: 8000244-91.2020.8.05.0253
AUTOR: NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO, CYRO SOUZA MACHADO
REU: LOURIVAL MESSIAS DA SILVA FILHO

DESTINATARIO(S):
NILTON DUTRA DE ALMEIDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da certidão de ID: 433928199
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 5 de março de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000244-91.2020.8.05.0253 Interdito Proibitório
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Neide Luzia Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Autor: Cyro Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Reu: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDITO PROIBITÓRIO : 8000244-91.2020.8.05.0253
AUTOR: NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO, CYRO SOUZA MACHADO
REU: LOURIVAL MESSIAS DA SILVA FILHO

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da certidão de ID: 433928199
Prazo: 05 (cinco) dias

Tanhaçu, 5 de março de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000965-77.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luis Alberto Da Silva Pires
Advogado: Edson Paulo Da Silva (OAB:GO21680)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000965-77.2019.8.05.0253
AUTOR: LUIS ALBERTO DA SILVA PIRES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
EDSON PAULO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 433119645
Prazo: 03 (três) dias
Tanhaçu, 28 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000965-77.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luis Alberto Da Silva Pires
Advogado: Edson Paulo Da Silva (OAB:GO21680)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000965-77.2019.8.05.0253
AUTOR: LUIS ALBERTO DA SILVA PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
EDSON PAULO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da certidão de ID: 433943746
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 5 de março de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000518-07.2014.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Alicio Joaquim Correia
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000518-07.2014.8.05.0253
AUTOR: ALICIO JOAQUIM CORREIA

REU: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 352611089.
Tanhaçu, 5 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000518-07.2014.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Alicio Joaquim Correia
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000518-07.2014.8.05.0253
AUTOR: ALICIO JOAQUIM CORREIA

REU: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

AQUILES DAS MERCES BARROSO

ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 352611089.
Tanhaçu, 5 de maio de 2023

MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000518-07.2014.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Alicio Joaquim Correia
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000518-07.2014.8.05.0253
AUTOR: ALICIO JOAQUIM CORREIA

REU: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 352611089.
Tanhaçu, 5 de maio de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000507-12.2013.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Albertone Alves Lessa
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 345-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as Partes, por seus respectivos Procuradores, para tomarem conhecimento da migração dos autos do sistema SAIPRO para PJE. Após cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID nº 18402465.
Tanhaçu, 13 de dezembro de 2018.

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000507-12.2013.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Albertone Alves Lessa
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 345-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as Partes, por seus respectivos Procuradores, para tomarem conhecimento da migração dos autos do sistema SAIPRO para PJE. Após cumpra-se o quanto determinado na decisão de ID nº 18402465.
Tanhaçu, 13 de dezembro de 2018.

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000704-73.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Reu: Edmilson Leite Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000704-73.2023.8.05.0253
AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

REU: EDMILSON LEITE DA SILVA

DESTINATARIO(S):
MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
09, 3152, - de 3100/3101 ao fim, CENTRO, JALES - SP - CEP: 15700-104

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 431643616
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 19 de fevereiro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

INTIMAÇÃO
0000425-78.2013.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Aloisio Teixeira Lopes
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 345-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as Partes, por seus respectivos Procuradores, para tomarem conhecimento da migração dos autos do sistema SAIPRO para PJE.
Tanhaçu, 23 de outubro de 2018.

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000425-78.2013.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Aloisio Teixeira Lopes
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 345-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as Partes, por seus respectivos Procuradores, para tomarem conhecimento da migração dos autos do sistema SAIPRO para PJE.
Tanhaçu, 23 de outubro de 2018.

Marilene Santana Lima Oliveira
Escrivã da Vara Cível
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000448-24.2013.8.05.0253 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Laurindo Da Silva Freitas
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) 0000448-24.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA FREITAS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 373132969.
Tanhaçu, 27 de abril de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000285-29.2018.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ormezina De Jesus Barbosa
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000285-29.2018.8.05.0253
AUTOR: ORMEZINA DE JESUS BARBOSA
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do decisão de ID: 433796310
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 05 de março de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000285-29.2018.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ormezina De Jesus Barbosa
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000285-29.2018.8.05.0253
AUTOR: ORMEZINA DE JESUS BARBOSA
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do decisão de ID: 433796310
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 05 de março de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000314-74.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Disbeme Distribuidora De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Reu: Cervejarias Kaiser Brasil S.a.
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB:SP207221)
Advogado: Beatriz Pacheco Villar (OAB:SP444390)
Advogado: Monica Rodrigues Escanho Pereira (OAB:SP177816)
Advogado: Veronica Oliveira Corradini (OAB:SP425872)
Reu: Brasil Kirin Industria De Bebidas Ltda
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB:SP207221)
Advogado: Beatriz Pacheco Villar (OAB:SP444390)
Advogado: Monica Rodrigues Escanho Pereira (OAB:SP177816)
Advogado: Veronica Oliveira Corradini (OAB:SP425872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000314-74.2021.8.05.0253
AUTOR: DISBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
REU: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

DESTINATARIO(S):
MARCO VANIN GASPARETTI

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 430582939
Prazo: 03 (três) dias.
Tanhaçu, 16 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000314-74.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Disbeme Distribuidora De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Reu: Cervejarias Kaiser Brasil S.a.
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB:SP207221)
Advogado: Beatriz Pacheco Villar (OAB:SP444390)
Advogado: Monica Rodrigues Escanho Pereira (OAB:SP177816)
Advogado: Veronica Oliveira Corradini (OAB:SP425872)
Reu: Brasil Kirin Industria De Bebidas Ltda

Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB:SP207221)
Advogado: Beatriz Pacheco Villar (OAB:SP444390)
Advogado: Monica Rodrigues Escanho Pereira (OAB:SP177816)
Advogado: Veronica Oliveira Corradini (OAB:SP425872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000314-74.2021.8.05.0253
AUTOR: DISBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
REU: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

DESTINATARIO(S):
MURILO ANDRADE SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 430582939
Prazo: 03 (três) dias.
Tanhaçu, 16 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000314-74.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Disbeme Distribuidora De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Reu: Cervejarias Kaiser Brasil S.a.
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB:SP207221)
Advogado: Beatriz Pacheco Villar (OAB:SP444390)
Advogado: Monica Rodrigues Escanho Pereira (OAB:SP177816)
Advogado: Veronica Oliveira Corradini (OAB:SP425872)
Reu: Brasil Kirin Industria De Bebidas Ltda
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB:SP207221)
Advogado: Beatriz Pacheco Villar (OAB:SP444390)
Advogado: Monica Rodrigues Escanho Pereira (OAB:SP177816)
Advogado: Veronica Oliveira Corradini (OAB:SP425872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000314-74.2021.8.05.0253
AUTOR: DISBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
REU: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

DESTINATARIO(S):
MONICA RODRIGUES ESCANHO PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 430582939
Prazo: 03 (três) dias.
Tanhaçu, 16 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000314-74.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Disbeme Distribuidora De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Reu: Cervejarias Kaiser Brasil S.a.
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB:SP207221)
Advogado: Beatriz Pacheco Villar (OAB:SP444390)
Advogado: Monica Rodrigues Escanho Pereira (OAB:SP177816)
Advogado: Veronica Oliveira Corradini (OAB:SP425872)
Reu: Brasil Kirin Industria De Bebidas Ltda
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB:SP207221)
Advogado: Beatriz Pacheco Villar (OAB:SP444390)
Advogado: Monica Rodrigues Escanho Pereira (OAB:SP177816)
Advogado: Veronica Oliveira Corradini (OAB:SP425872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000314-74.2021.8.05.0253
AUTOR: DISBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
REU: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

DESTINATARIO(S):
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 430582939
Prazo: 03 (três) dias.
Tanhaçu, 16 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000314-74.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Disbeme Distribuidora De Bebidas Ltda - Me
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Reu: Cervejarias Kaiser Brasil S.a.
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB:SP207221)
Advogado: Beatriz Pacheco Villar (OAB:SP444390)
Advogado: Monica Rodrigues Escanho Pereira (OAB:SP177816)
Advogado: Veronica Oliveira Corradini (OAB:SP425872)
Reu: Brasil Kirin Industria De Bebidas Ltda
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB:SP207221)
Advogado: Beatriz Pacheco Villar (OAB:SP444390)
Advogado: Monica Rodrigues Escanho Pereira (OAB:SP177816)
Advogado: Veronica Oliveira Corradini (OAB:SP425872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000314-74.2021.8.05.0253
AUTOR: DISBEME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

REU: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

DESTINATARIO(S):
BEATRIZ PACHECO VILLAR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID: 430582939
Prazo: 03 (três) dias.
Tanhaçu, 16 de fevereiro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000523-72.2023.8.05.0253 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: J. I. D. S.
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Requerido: J. D. D. D. V. C. D. C. D. T. -. B.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerente: M. R. D. J. N.
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) 8000523-72.2023.8.05.0253
REQUERENTE: JOAO INACIO DA SILVA, MARIA ROSA DE JESUS NETA

REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANHAÇU - BA

DESTINATARIO(S):
RICARDO PIRES DE GOUVEA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 419189161
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 1 de dezembro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000152-74.2024.8.05.0253 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Tanhaçu
Autoridade: Dt Tanhaçu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Roberto Goncalves De Oliveira
Advogado: Rodrigo Ribeiro Gomes Lima (OAB:BA64197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CRIME
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 8000152-74.2024.8.05.0253

AUTORIDADE: DT TANHAÇU

FLAGRANTEADO: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESTINATARIO(S):
RODRIGO RIBEIRO GOMES LIMA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 433886590
Tanhaçu, 5 de março de 2024

ALTEMIR AGUIAR AZEVEDO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000152-74.2024.8.05.0253 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Tanhaçu
Autoridade: Dt Tanhaçu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Roberto Goncalves De Oliveira
Advogado: Rodrigo Ribeiro Gomes Lima (OAB:BA64197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CRIME
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 8000152-74.2024.8.05.0253

AUTORIDADE: DT TANHAÇU

FLAGRANTEADO: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESTINATARIO(S):
RODRIGO RIBEIRO GOMES LIMA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID:433987968
Tanhaçu, 5 de março de 2024

ALTEMIR AGUIAR AZEVEDO
Servidor

TANQUE NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000532-85.2014.8.05.0254 Execução Fiscal
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Agencia Nacional De Petroleo, Gas Natural E Biocombustiveis - Anp
Executado: Elizena De Jesus Neves - Me
Advogado: Rafael Silva Soares (OAB:BA33568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000532-85.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIZENA DE JESUS NEVES - ME
Advogado(s): RAFAEL SILVA SOARES (OAB:BA33568)

DECISÃO
Vistos, etc,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em face de Elizena Jesus Neves – ME.
Infere-se dos autos que a executada informou o seu desinteresse em apresentar embargos à execução, tendo efetuado depósito judicial de parte do valor exequendo (ID 31907438) e pleiteado o parcelamento do restante do débito.
Em decisão de ID 145839836, foi indeferido o pedido de parcelamento e autorizada a conversão do depósito em renda. Determinou-se, ainda, que fosse informado o valor atualizado do débito perseguido.
Na manifestação de ID 158362932, a exequente informou os dados para fins da conversão em renda do valor depositado nos autos e requereu a penhora de ativos do débito remanescente atualizado de R$ 27.832,32.
É o breve relato.
Decido.
Inicialmente, determino que sejam adotadas as medidas pertinentes para fins de concretizar a conversão em renda do valor depositado judicialmente, conforme requerido pelo exequente na petição de ID 158362932.
Assim, considerando que o depósito judicial foi realizado perante o Banco do Brasil, conforme documento de ID 31907438, oficie-se à referida instituição financeira para que adote as providências necessárias para fins da conversão em renda do valor depositado, devendo, na ocasião da referida comunicação processual, ser encaminhada cópia da petição de ID 158362932 e da instrução de ID 158362933.
Na eventualidade de não ser possível a conversão em renda na forma pleiteada, expeça-se o correspondente Alvará Judicial e intime-se o exequente para o seu levantamento no prazo de 30 dias.
Por outro lado, tendo em vista que na petição de ID 158362932 não ficou esclarecido se do valor apresentado como atualizado já está deduzida a quantia depositada nos autos, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, esclarecer tal fato, colacionando planilha atualizada do débito exequendo com a dedução da quantia já depositada nos autos.
Serve o presente de mandado/ofício para as comunicações processuais necessárias.
Cumpra-se.

TANQUE NOVO/BA, 27 de maio de 2022.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000242-36.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Marcelo Henrique Sousa Neves
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000242-36.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE SOUSA NEVES
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

DECISÃO
Proceda-se com a apuração e cobrança das custas judiciais, eventualmente devidas, ressalvada, isenção legal ou gratuidade da justiça deferida.

Infrutíferas as diligências, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Tudo cumprido e devidamente certificado, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000242-36.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Marcelo Henrique Sousa Neves
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000242-36.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE SOUSA NEVES
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

DECISÃO
Proceda-se com a apuração e cobrança das custas judiciais, eventualmente devidas, ressalvada, isenção legal ou gratuidade da justiça deferida.
Infrutíferas as diligências, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Tudo cumprido e devidamente certificado, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000242-36.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Marcelo Henrique Sousa Neves
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000242-36.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE SOUSA NEVES
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

DECISÃO
Proceda-se com a apuração e cobrança das custas judiciais, eventualmente devidas, ressalvada, isenção legal ou gratuidade da justiça deferida.
Infrutíferas as diligências, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Tudo cumprido e devidamente certificado, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000240-32.2016.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Antonio Candido Rodrigues
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Requerido: Jose Candido Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000240-32.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO RODRIGUES
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REQUERIDO: JOSE CANDIDO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Destituo o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos.
2. Intime-se a Secretaria da Saúde do Município de Tanque Novo, para no prazo de 30 dias, indicar médico(a) psiquiatra para realização da perícia.
3. Com a informação, intime-se o(a) profissional indicado(a), para cumprimento da decisão de ID 355777494, o(a) qual fica de logo nomeado(a) perito(a).
4. Entregue o laudo pericial, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias, após, vistas ao MP pelo prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000395-35.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Vanderlucio Belo Da Guarda
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000395-35.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VANDERLUCIO BELO DA GUARDA
Advogado(s): SÉRGIO BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367), MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000395-35.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Vanderlucio Belo Da Guarda
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000395-35.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VANDERLUCIO BELO DA GUARDA
Advogado(s): SÉRGIO BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367), MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000395-35.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Vanderlucio Belo Da Guarda
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000395-35.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VANDERLUCIO BELO DA GUARDA
Advogado(s): SÉRGIO BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367), MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000155-94.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Dalmar Oliveira Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000155-94.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: DALMAR OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000155-94.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Dalmar Oliveira Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000155-94.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: DALMAR OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000143-80.2022.8.05.0254 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Armando Antonio De Souza
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Requerente: Diego Silva De Souza
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000143-80.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ARMANDO ANTONIO DE SOUZA e outros
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente, a parte Autora, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, cumprido o quanto determinado no ID 278973267, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo in albis, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000453-38.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Adeltino Sousa Neves
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Tim Celular S/a
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000453-38.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ADELTINO SOUSA NEVES
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)
REU: TIM CELULAR S/A
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).
2. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000453-38.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Adeltino Sousa Neves
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Tim Celular S/a
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000453-38.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ADELTINO SOUSA NEVES
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)
REU: TIM CELULAR S/A
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC).
2. Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte Autora, intime-se, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000266-15.2021.8.05.0254 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: A. S. S.
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Requerente: W. S. B.
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Requerido: G. B.
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 8000266-15.2021.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Parte Autora: Nome: ANA SILVA SOUZA
Endereço: RUA DOS BARBOSAS, 0, PIMENTAS, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: WESLEY SOUZA BARBOSA
Endereço: RUA JAIME PIMENTA DE MATOS, 04, CASA, PIMENTAS, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: GILSON BARBOSA
Endereço: PRAÇA DOS ESTUDANTES, 0, CASA, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XI, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte exequente para, em 15 dias, manifestar sobre eventual cumprimento do acordo HOMOLOGADO no id nº 145954998, ciente de que, em não havendo manifestação, será extinta a execução. Tanque Novo/BA, 4 de março de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Marileide Almeida Santos da Cunha
Escrivã Titular
cadastro n.º 809.631-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000393-65.2016.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: R. O. S.
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Requerido: R. O. S.
Terceiro Interessado: C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000393-65.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ROSELI OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REQUERIDO: ROSENILDA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o requerido pelo MP:
1) Requisite-se ao CRAS estudo social na residência das partes;
2) Secretaria da Saúde do Município de Tanque Novo, para no prazo de 30 dias, indicar médico(a) psiquiatra para realização da perícia. Com a informação, intime-se o(a) profissional indicado(a), para informar se aceita o múnus, e, em caso positivo, fica de logo nomeado(a), devendo, designar dia, horário e local para realização do exame pericial, com prazo de 15 dias para entrega do laudo;
3. Com a designação da perícia, intime-se a parte autora e a acionada, preferencialmente, por meio eletrônico, para comparecimento, munidas de documentação de identificação pessoal, e, documentação médica pertinente;
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
CITAÇÃO
0000051-26.2011.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Ivanilda Etelvina Da Silva Souza
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Zoraide Souza Marques
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Luciene Oliveira Costa
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Executado: Municipio De Botupora
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Terceiro Interessado: Moaci Nunes De Queiroz

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-26.2011.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTERESSADO: IVANILDA ETELVINA DA SILVA SOUZA e outros (3)
Advogado(s): MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:BA17506), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647), DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

DESPACHO
1. Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença;
2. Cite-se o executado para cumprir a obrigação fixada no título executivo no prazo de 60 dias, sob pena, de imposição de multa diária (arts.536, § 1º, e, 537, do CPC).
3. Fica a parte executada advertida de que, a partir de sua citação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art.520, § 5º., do CPC).
4. Apresentada impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestação, pelo prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000051-26.2011.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Ivanilda Etelvina Da Silva Souza
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Zoraide Souza Marques
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Luciene Oliveira Costa
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Executado: Municipio De Botupora
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Terceiro Interessado: Moaci Nunes De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-26.2011.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTERESSADO: IVANILDA ETELVINA DA SILVA SOUZA e outros (3)
Advogado(s): MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:BA17506), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647), DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

DESPACHO
1. Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença;
2. Cite-se o executado para cumprir a obrigação fixada no título executivo no prazo de 60 dias, sob pena, de imposição de multa diária (arts.536, § 1º, e, 537, do CPC).
3. Fica a parte executada advertida de que, a partir de sua citação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art.520, § 5º., do CPC).
4. Apresentada impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestação, pelo prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
CITAÇÃO
0000051-26.2011.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Ivanilda Etelvina Da Silva Souza
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Zoraide Souza Marques
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Exequente: Luciene Oliveira Costa
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Executado: Municipio De Botupora
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Terceiro Interessado: Moaci Nunes De Queiroz

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000051-26.2011.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTERESSADO: IVANILDA ETELVINA DA SILVA SOUZA e outros (3)
Advogado(s): MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:BA17506), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647), DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517)

DESPACHO
1. Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença;
2. Cite-se o executado para cumprir a obrigação fixada no título executivo no prazo de 60 dias, sob pena, de imposição de multa diária (arts.536, § 1º, e, 537, do CPC).
3. Fica a parte executada advertida de que, a partir de sua citação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art.520, § 5º., do CPC).
4. Apresentada impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestação, pelo prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000084-24.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Dilvan Magalhaes Pereira
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000084-24.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: DILVAN MAGALHAES PEREIRA
Advogado(s): MARTHA QUEIROZ SOUZA (OAB:BA67757)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais, tendo como partes as acima arroladas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº. 9.099/95, art. 54).
Considerando a ausência de conciliador nesta comarca, e, com vista a promoção da celeridade processual, determino a(s) citação(ões) da(s) parte(s) acionada(s), para responder(em) a presente ação, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (§1º do art. 18 da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 344 do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo), se assim entender(em) de direito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, e, sem requerimento de produção de prova, certifique-se, e, faça-se conclusos para sentença.
Apresentada defesa, com proposta de acordo, preliminares, pedido contraposto, e/ou documentos, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias (arts. 29 e 31 da Lei nº. 9.099/95). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se com conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000524-54.2023.8.05.0254 Petição Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Celina De Souza Neves Oliveira
Advogado: Gabriel Brandao De Magalhaes (OAB:BA71313)
Requerido: Municipio De Botupora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000524-54.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: CELINA DE SOUZA NEVES OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL BRANDAO DE MAGALHAES (OAB:BA71313)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça;
2. Cite-se o(a) acionado(a), para no prazo de 30 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo) escrita, se assim entender de direito;
3. Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
4. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
5. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000081-45.2019.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Luiz Rocha Magalhaes
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Requerido: Abdias Rocha Magalhaes
Perito Do Juízo: Marcela Pi Rocha Reis

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000081-45.2019.8.05.0254
Natureza: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte Autora: Nome: LUIZ ROCHA MAGALHAES
Endereço: Carreiras, s/n, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ABDIAS ROCHA MAGALHAES
Endereço: Carreiras, s/n, Zona Rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de ID 426615049.
Tanque Novo/BA, 5 de março de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000061-54.2019.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Geruzia Bonfim Reis Magalhaes
Advogado: Jose Aleir Silva Magalhaes (OAB:BA35002)
Requerido: Maria Bonfim Reis
Perito Do Juízo: Marcela Pi Rocha Reis

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000061-54.2019.8.05.0254
Natureza: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte Autora: Nome: GERUZIA BONFIM REIS MAGALHAES
Endereço: RUA AZARIAS JOSE DAS NEVES, 120, CASA, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: MARIA BONFIM REIS
Endereço: RUA AZARIAS JOSE DAS NEVES, 120, CASA, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de ID 426608764.
Tanque Novo/BA, 5 de março de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000655-29.2023.8.05.0254 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Leonardo Oliveira Dias
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)
Requerido: Elaine Oliveira Santos
Requerido: Arthur Gabriel Oliveira Santos Oliveira Dias
Terceiro Interessado: Secretaria Da Assistência Social De Botuporã

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000655-29.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): ISAQUE GALDINO DA SILVA (OAB:RJ232666)
REQUERIDO: ELAINE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Sem custas na forma do art. 141, § 2º., do ECA;
2. Intime-se a Secretaria de Assistência Social do município de Botuporã, na pessoa de seu(ua) titular ou substituto a qualquer título, para, por uma de suas equipes especializadas, realizar no prazo de 30 dias, visita técnica e elaborar estudo social na residência da família ou família ampliada, do menor ARTHUR GABRIEL OLIVEIRA SANTOS DIAS, descrevendo de forma circunstanciada o estado da criança de seus genitores e/ou responsáveis, número de irmão, renda familiar, uso de álcool e outras drogas pelos genitores e/ou responsáveis, dentre outras informações relevantes, e, no caso de família ampliada, deve individualizar o parente que figura como guardiã(o) de fato da infante, com nome completo, RG, CPF, endereço, telefone/whatsapp, e, e-mail, além de verificar a ocorrência de paternidade socioafetiva com LEONARDO OLIVEIRA DIAS. A intimação deve ser acompanhada da cópia da petição inicial e documentos que a instruem;
3. Com o relatório, vistas ao MP pelo prazo de 15 dias;
4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça conclusos para decisão urgente.
Atribuo ao presente força de ofício e mandado.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000014-57.1998.8.05.0254 Execução Fiscal
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Alo Bahia Atacadista De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000014-57.1998.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALO BAHIA ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA14520)

DESPACHO
Intime-se a fazenda pública exequente para no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade e documentos eventualmente oferecidos pelo executado.
Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000380-80.2023.8.05.0254 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: D. D. Q. P.
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Requerido: G. N. M. D. Q.
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499)
Requerido: J. N. D. Q.
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000380-80.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: DIEGO DE QUEIROZ PEREIRA
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)
REQUERIDO: GISLANDIA NUNES MAGALHAES DE QUEIROZ e outros
Advogado(s): MARIANA ANDRADE DE QUEIROZ (OAB:BA72499)

DESPACHO
Defiro o pedido, e redesigno audiência de conciliação para o dia 04 de Abril de 2024, às 10h30, a ocorrer no fórum desta comarca, ou ainda por videoconferência, por intermédio da sala virtual do Lifesize (sala: 908475 - link: https://.guest.lifesizecloud.com/908475).
CITE-SE a parte ré para comparecimento, com a advertência de que, conforme determinada o art. 335 do CPC, o prazo para contestar fluirá a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I do CPC. Atente-se para o disposto no art. 695, §§1º e 2º do CPC.
Transcorrido o prazo de defesa, certifique-se, e, intime-se o MP para manifestação no prazo de 15 dias.

Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
CITAÇÃO
8000380-80.2023.8.05.0254 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: D. D. Q. P.
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Requerido: G. N. M. D. Q.
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499)
Requerido: J. N. D. Q.
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000380-80.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: DIEGO DE QUEIROZ PEREIRA
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)
REQUERIDO: GISLANDIA NUNES MAGALHAES DE QUEIROZ e outros
Advogado(s): MARIANA ANDRADE DE QUEIROZ (OAB:BA72499)

DESPACHO
Defiro o pedido, e redesigno audiência de conciliação para o dia 04 de Abril de 2024, às 10h30, a ocorrer no fórum desta comarca, ou ainda por videoconferência, por intermédio da sala virtual do Lifesize (sala: 908475 - link: https://.guest.lifesizecloud.com/908475).
CITE-SE a parte ré para comparecimento, com a advertência de que, conforme determinada o art. 335 do CPC, o prazo para contestar fluirá a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou ainda do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I do CPC. Atente-se para o disposto no art. 695, §§1º e 2º do CPC.
Transcorrido o prazo de defesa, certifique-se, e, intime-se o MP para manifestação no prazo de 15 dias.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000134-75.2013.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Valmir Fernandes Sena
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Requerido: Dinalva Fernandes Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000134-75.2013.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: VALMIR FERNANDES SENA
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684)
REQUERIDO: DINALVA FERNANDES SENA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE SUSBTITUIÇÃO DE CURATELA, em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
No curso da ação foi informada a morte da interditanda, conforme se demonstra através de certidão de ID nº 382077622.
Vieram-me os autos conclusos.
É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.
Ausência de certidão de óbito. Ausência de intimação do MP. Inexistência de Prejuízo. Processo que tramita há anos.
Inicialmente, observo que o processo foi distribuído a mais de 10 anos, estando paralisado por muito tempo.
Outrossim, a inexistência de certidão de óbito, não obsta a extinção do feito, mormente, pela fidedignidade da palavra do curador provisório, o que é corroborada com a idade avançada da interditanda, e, seu estado de saúde.
De mais a mais, não há prejuízo na ausência de intimação do MP antes da extinção, dado que, a notícia do falecimento esvazia tanto o objeto do processo, quanto o bem jurídico sobre resguardo do Parquet, em especial, as matérias elencadas no art. 127, caput da Constituição Federal. Por tais razões, reputo a inexistência de vício pela falta de intimação do Parquet.
Assim, deixo de converter o feito em diligência, e, passo a extinção dos autos.
Como se sabe, a morte do(a) interditando(a) acarreta a extinção da ação de interdição sem julgamento de mérito, dada sua natureza personalíssima.
Com efeito, tendo sido informado o óbito da interditanda, DINALVA FERNANDES SENA, pelo próprio curador provisório, que no mesmo ato, consignou o desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a extinção da ação.
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 354 e 485, IX, ambos do Código de Processo Civil.
Não há causa para a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.
Custas na forma da lei, ficando suspensa sua exigibilidade por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
Ciência ao MP.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000465-37.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jurany Veronica De Jesus Costa
Advogado: Lunara Maria Magalhaes Oliveira (OAB:BA50409)
Reu: Município De Botupora
Reu: Municipio De Botupora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000465-37.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JURANY VERONICA DE JESUS COSTA
Advogado(s): LUNARA MARIA MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA50409)
REU: MUNICÍPIO DE BOTUPORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Reclamação Trabalhista que figuram como partes as acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra a parte autora ter sido admitida nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de “Auxiliar de secretaria” (servidor temporário), de 03 de abril de 2017, percebendo remuneração mensal no valor de 01 (um) salário-mínimo, tendo sido demitida sem justa causa em novembro de 2020, sem receber os seus direitos rescisórios.
Asseverou a demandante que recebeu tão somente o seu salário mensal, sem quaisquer dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, tais como o décimo terceiro salário; um terço de férias; e gozo de férias anuais.
Requereu a condenação do acionado no pagamento de: (...) I- férias proporcionais de 2017, 2018, 2019 e 2020; II- Adicional de férias de 2017, 2018, 2019 e 2020; III- Décimo terceiro proporcional de 2017, 2018, 2019 e 2020; e IV- FGTS referente a 2017, 2018, 2019 e 2020. d) produção de prova documental, e todas as provas admitidas no direito; e) condenar o Município Requerido ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. (...).

Gratuidade da Justiça deferida.
Citado, o acionado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Decretada a revelia da acionada, sem a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, as partes deixaram de se manifestar.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
"O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal". ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado em Novembro de 2020 e o ajuizamento da presente em 16 de Novembro de 2021, não há que se falar em prescrição.
No mérito.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência". (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)". (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente, porque de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS no(s) período(s) compreendido(s) entre 03/04/2017 a 23/12/2017, 01/04/2018 a 30/11/2018 e 01/04/2019 a 16/11/2020.
A parte acionada não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito

dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de 03/04/2017 a 23/12/2017, 01/04/2018 a 30/11/2018 e 01/04/2019 a 16/11/2020, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença que não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000326-03.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Apelante: Zileide Dias Alves
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Apelado: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000326-03.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
APELANTE: ZILEIDE DIAS ALVES
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
APELADO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
1. Intimadas as partes do retorno dos autos da superior instância, nada requerem.
2. Apure-se as custas eventualmente devidas, e, intime-se o devedor para pagamento no prazo de 10 dias, ressalvada isenção legal ou o deferimento de gratuidade da justiça;
3. Transcorrido o prazo do item 2 sem pagamento, certifique-se, remetam-se os expedientes pertinentes à central de custas, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO

0000326-03.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Apelante: Zileide Dias Alves
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Apelado: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000326-03.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
APELANTE: ZILEIDE DIAS ALVES
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
APELADO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
1. Intimadas as partes do retorno dos autos da superior instância, nada requerem.
2. Apure-se as custas eventualmente devidas, e, intime-se o devedor para pagamento no prazo de 10 dias, ressalvada isenção legal ou o deferimento de gratuidade da justiça;
3. Transcorrido o prazo do item 2 sem pagamento, certifique-se, remetam-se os expedientes pertinentes à central de custas, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000049-40.2019.8.05.0254 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Aron Silveira Lima
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Executado: Josivelto De Oliveira Carneiro
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Executado: Joao Carneiro Neto
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Terceiro Interessado: Luis Fabiano Aguiar Da Silva
Advogado: Vinicius Schiessl Veiga (OAB:BA59390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000049-40.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: ARON SILVEIRA LIMA
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
EXECUTADO: JOSIVELTO DE OLIVEIRA CARNEIRO e outros
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639), JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

DECISÃO

1. Considerando o quanto informado na certidão de ID 433184446, determino o arquivamento provisório dos autos até o final do prazo do parcelamento do débito.
2. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, arquive-se com baixa na distribuição.
3. Na eventualidade dos autos continuarem constando na lista de excesso de prazo, mesmo arquivado provisoriamente, certifique-se, e, intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, sobre a existência de prejuízo na hipótese de arquivamento com baixa, tudo, sem prejuízo de desarquivamento, sem o recolhimento de custas.
3. Transcorrido o prazo de item 2, certifique-se e arquive-se os autos com baixa na distribuição , sem prejuízo, de desarquivamento sem o recolhimento de custas, a pedido, o que fica de logo deferido.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000502-30.2022.8.05.0254 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: S. C. O.
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Executado: J. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUVÊNCIO CARNEIRO NETO - COMARCA DE TANQUE NOVO-BA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
email: tanquenovovplena@tjba.jus.br
balcão virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/8386749
Whatsapp Oficiais de Justiça: (77) 3695-1716
Praça da Matriz, s/n, Centro, Fone/Whatsapp/Cartório: (77) 3695-1322, CEP 46580-000, Tanque Novo/BA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000502-30.2022.8.05.0254
EXEQUENTE: SIMONE COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): MARIANA ANDRADE DE QUEIROZ (OAB:BA72499), JONATAS CARVALHO DE QUEIROZ (OAB:BA64053)
EXECUTADO: JULIOMAR ARAUJO SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso IX, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço estes autos com vista para o Ministério Público. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 19 de janeiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000502-30.2022.8.05.0254 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: S. C. O.
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Executado: J. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUVÊNCIO CARNEIRO NETO - COMARCA DE TANQUE NOVO-BA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
email: tanquenovovplena@tjba.jus.br
balcão virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/8386749
Whatsapp Oficiais de Justiça: (77) 3695-1716

Praça da Matriz, s/n, Centro, Fone/Whatsapp/Cartório: (77) 3695-1322, CEP 46580-000, Tanque Novo/BA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000502-30.2022.8.05.0254
EXEQUENTE: SIMONE COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): MARIANA ANDRADE DE QUEIROZ (OAB:BA72499), JONATAS CARVALHO DE QUEIROZ (OAB:BA64053)
EXECUTADO: JULIOMAR ARAUJO SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso IX, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço estes autos com vista para o Ministério Público. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 19 de janeiro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000119-04.2016.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Sirlei Azevedo Do Nascimento Souza
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Requerido: Mauro Cezar Nascimento Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000119-04.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: SIRLEI AZEVEDO DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)
REQUERIDO: MAURO CEZAR NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
1
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por SIRLEI AZEVEDO DO NASCIMENTO SOUZA, em face de MAURO CÉZAR NASCIMENTO SOUZA.
Alega a parte autora que o interditando, seu filho, não teria capacidade para, sozinho, praticar os atos da vida civil, pois portador de retardo mental moderado (CID F71.1)
O Ministério Público, ante a ausência de laudo médico indicando com precisão a enfermidade do curatelado, não obstante ter sido a requerente devidamente intimada, opinou pelo indeferimento da curatela provisória, em razão de inexistir prova acerca da saúde mental do requerido, conforme parecer de ID nº17307804.
Foi determinado por este Juízo a realização de exame pericial, com nomeação de perito no ID 17862225, apresentados os quesitos no ID 17874668, além de colacionado aos autos o correlato laudo de exame pericial (ID 18448145).
Requereu o Ministério Público a exibição de cópia digitada do laudo, considerando que o documento juntado estava incompreensível (ID 18875701).
A Requerente manifestou-se reiterando o pedido de curatela provisória, sob o argumento que o teor do laudo acostado aos autos corrobora o quanto alegado na peça inicial (ID 19699604).
Em manifestação de ID 85708120, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido de curatela provisória.
A requerente informou possuir interesse no prosseguimento do feito, justificando sua impossibilidade de comparecer à assentada anteriormente designada, ID nº 156469006, oportunidade em que juntou aos presentes autos o Relatório Social emitido pelo CRAS (ID 156477080) e atestado do interditando emitido pelo CAPS (ID 156477083).
Deferida tutela provisória de urgência concedendo a curatela provisória de MAURO CEZAR NASCIMENTO SOUZA à sua genitora, SIRLEI AZEVEDO DO NASCIMENTO SOUZA, conforme Decisão de ID nº 186665673, tendo sido juntado o termo de compromisso devidamente assinado no ID 198300816.
Em parecer o ministério Público pugnou por juntada de novos documentos ID nº 226458678.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A interdição é medida que visa resguardar os interesses daqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, ou, ainda, dos ébrios habituais, dos viciados em tóxicos e dos pródigos, necessitando de auxílio de terceiros para fins de reger a sua pessoa e, sobretudo, o seu patrimônio. É, portanto, medida de natureza evidentemente protetiva.

Nota-se, como regra instituída, que o ser humano maior deve reger por si sua pessoa, bem como administrar seus bens. Trata-se da presunção da capacidade, somente passível de ser afastada nas hipóteses legais, previstas nos incisos do art. 1.767 do Código Civil, observadas, ainda, as disposições contidas nos arts. 84 a 87 da Lei nº 13.146/2015.
In casu, postula-se pelo decreto de interdição da parte requerida, e a consequente nomeação de curador, ao fundamento de que a hipótese dos autos se enquadra à previsão no art. 1.767, do Código Civil, in verbis:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II - (Revogado);
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
IV - (Revogado);
V - os pródigos.
Compulsando os autos, concluo, com base na legislação aplicável, pela procedência da pretensão autoral, considero também haver nos autos elementos suficientes para a procedência da pretensão.
Com efeito, não pairam dúvidas acerca da incapacidade civil relativa da parte requerida, devendo a medida pleiteada na inicial operar--se por absoluta necessidade, porquanto demonstrado que ela padece de doença mental.
É o que se depreende do Laudo médico de ID 18448145, em que demonstra que o curatelado “é um paciente com debilidade mental grave (autismo), que compromete a
sua capacidade de exercitar atos da vida pessoal, sendo depende totalmente de terceiros para exercer atos da vida pessoal”.
O Relatório Técnico realizado pelo CRAS, juntado no ID 156477080, demonstra que o curatelado precisa de auxilio em atividades diárias, pois não as consegue realizar sozinho, como higienização pessoal, sua própria alimentação e manuseio dos medicamentos que faz uso contínuo, necessitando de cuidados e supervisão constante da sua mãe.
Resta mais que evidente, portanto, que a parte requerida não é capaz de exprimir a própria vontade, estando sujeita a uma condição que compromete a sua capacidade de autodeterminação, razão pela qual a sua interdição, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, é medida que se impõe.
Sobreleva destacar, neste ponto, o caráter eminentemente protetivo da medida, que em uma leitura civil-constitucional, visa proteger a pessoa do interditando, em suas relações jurídicas.
Neste sentido, colhe-se o escólio doutrinário de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, in verbis:
“É preciso sublinhar, ademais, que a decisão judicial de interdição atinge, frontalmente, alguns valores constitucionalmente preservados em favor da pessoa, como a liberdade e a intimidade. É por isso, que afirmamos não ser possível considerar para a interdição a pura e simples existência da patologia mental. É necessário atentar que a medida judicial atinge os direitos e as garantias fundamentais e, por via oblíqua, o exercício da cidadania pelo interditado. Daí a compreensão de que toda e qualquer interdição tem de estar fundada na proteção da dignidade do próprio interditando, e não de terceiros, sejam parentes ou não. Trilhando essas pegadas, e com base nas próprias necessidades existenciais do interditando (e não focado, tão somente, nos seus interesses patrimoniais) que o juiz pode reconhecer a incapacidade de uma pessoa, privando-lhe da capacidade plena e nomeando-lhe curador” (Direito Civil: Teoria Geral. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 263).
Por fim, ressalta-se que a requerente é mãe da parte curatelada e vem lhe dispensando todos os cuidados necessários conforme demonstrado através de laudo de estudo social sendo, portanto, a pessoa que detém melhores condições de exercer a curatela do interditando, nos moldes do art. 1.775, §1º do Código Civil.
Pelo exposto, na esteira do Parecer Ministerial, DECRETO a interdição de MAURO CÉZAR NASCIMENTO SOUZA, nacionalidade brasileira. Data de nascimento: 23/01/1993, filiação: ELISEU MOREIRA DE SOUZA e SIRLEI AZEVEDO DO NASCIMENTO SOUZA –, declarando a sua incapacidade para a administração de seus bens.
NOMEIO por CURADOR DEFINITIVO a pessoa de SIRLEI AZEVEDO DO NASCIMENTO SOUZA , o qual fica ciente de que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de qualquer natureza pertencente ao curatelado sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos, inclusive de entidade previdenciária, deverão ser revertidos exclusivamente aos cuidados do incapaz, aplicando-se, na hipótese, o disposto no Código de Processo Civil, art. 553, com as respectivas sanções.
Em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, fulcrado no art. 487, inciso I, do CPC.
INTIME-SE o curador para prestar o compromisso legal, em 05 dias, independentemente do trânsito em julgado e contados da intimação da presente sentença, devendo constar em mencionado termo as expressas previsões do Código Civil, arts. 1.753 e 1.754, aplicáveis à espécie por força do contido no art. 1.781, e também quanto à obrigação de prestação de contas de 2 em 2 anos, tal como expressado pelo Código Civil, art. 1.757.
CONCEDO à parte requerida os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 99, § 3º, do CPC/2015.
Diligencie o Cartório no sentido de cumprir as regras estabelecidas pelo art. 755 §3º do Código de Processo Civil. Sem custas
Após o trânsito em julgado, PROMOVA-SE o registro da presente junto ao Cartório de Registro Civil competente, na forma dos arts. 92 e 93 da Lei Federal nº 6.015/73.
PUBLIQUE-SE, na forma estipulada no art. 755, §3º do CPC/2015.
Após, não havendo pendências, dê-se baixa e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas e formalidades de estilo.
Ciência ao MP.
Publique-se. Intime-se

TANQUE NOVO/BA, 7 de julho de 2023.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000474-96.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Autor: Rosileide Silva Santos
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Municipio De Botupora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000474-96.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ROSILEIDE SILVA SANTOS
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)
REU: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança que figuram como partes as acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra a parte autora ter sido admitida nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de “professora” (servidor temporário), em 01 de Março de 2013, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Botuporã, Bahia, tendo o seu vínculo renovado sucessivas vezes até 30 de Novembro de 2020.
Asseverou que o demandado jamais concedeu férias a parte autora, tampouco pagou os valores devidos correspondentes à indenização pelas férias vencidas e não gozadas, com o acréscimo de 1/3 constitucional, o décimo terceiro salário, consoante preconiza o art. 39, §3º, da Constituição Federal e a legislação municipal.
Requereu a condenação do acionado no pagamento de: (...) C.1) Décimo Terceiro Salário, integral e proporcional, de todo o período de labor, do anos de 2011, até 2020; C.2). Férias com acréscimo de 1/3 de todo o tempo de trabalho, considerando os períodos concessivos como termo inicial para eventual prescrição, dos seguintes períodos aquisitivos: 01/03/2011 a 30/11/2020. C.3). SEJA declarado nulo o(s) contrato(s) de prestação de serviço firmados entre a parte autora e o réu, em razão das sucessivas prorrogações, para CONDENAR o Município de Botuporã a obrigação de pagar indenização correspondente aos depósitos de FGTS de todo o período de vigência dos contratos (01/03/2011 a 30/11/2020), aplicando-se in casu a prescrição trintenária, à vista da modulação dos efeitos imposta pela decisão do SFT no julgamento do ARE 709.212, com repercussão nas demais verbas (13º salário, férias e 1/3 de férias). d) Seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. (...).
Gratuidade da Justiça deferida.
Citado, o acionado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Decretada a revelia da acionada, sem a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Intimados para manifestação quanto as provas a serem produzidas, a parte ré requereu a designação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha e a requerente nada requereu.
Em decisão de Id 240461006, foi indeferido o pedido de oitiva de testemunha(s) e o depoimento pessoal da parte autora.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.”
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado em 30 de Novembro de 2020 e o ajuizamento da presente em 16 de Novembro de 2021, a prescrição atingiu as verbas reclamadas até 16 de Novembro de 2016.
No mérito.
No caso dos autos desnecessária o depoimento pessoal da parte autoria e a oitiva de testemunhas, pois a matéria de prova é essencialmente documental.
Com efeito, alegado vínculo trabalhista e inadimplemento de verbas salariais, cabe as partes: i) a autora a prova da relação; ii) o(a) acionado a negativa de tal relação e/ou o pagamento das verbas que se alega inadimplidas.
Pois bem, restando incontroversa a relação pela prova documental juntada à inicial, cabe a parte acionada a prova do adimplemento das verbas suplicadas, o que deve ser feito essencialmente pela via documental, notadamente, por sua estrutura organizacional, e, pelo dever de cumprimento dos atos pautado na estrita legalidade.
Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência”. (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Deste modo, sendo o magistrado destinatário da prova, entendo de direito pela desnecessidade de prova oral, pelo que passo ao julgamento do mérito com fundamento na prova documental produzida.
Passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda

Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, “D.J.” de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente, porque de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, “D.J.” de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte acionada não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de 17/11/2016 a 30/11/2016, 23/03/2017 a 23/12/2017, 07/05/2018 a 31/12/2018, 11/04/2019 a 31/12/2019, 01/10/2020 a 16/11/2020 na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença que não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000645-82.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Marinalva Silva Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000645-82.2023.8.05.0254

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: MARINALVA SILVA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
No curso do processo as partes apresentaram pedido de homologação de acordo extrajudicial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Depreende-se dos autos que se encontram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, quais sejam, licitude do objeto, capacidade das partes, regularidade quanto à representação das mesmas e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação, já que atende aos requisitos legais.
Acordo devidamente juntado e assinado.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
Atribua-se ao presente despacho/sentença/decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TANQUE NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000073-05.2018.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Sandro Silva Moreira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000073-05.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: SANDRO SILVA MOREIRA
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima referenciadas.
O executado informou o cumprimento da obrigação.
O(a) exequente não se opôs ao(s) depósito(s) e requereu o levantamento do(s) valor(es).
É o relevante dos autos. Decido.
Cumprida a obrigação, não há mais utilidade na tramitação do feito.
Diante do exposto JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do arts. 487, I, e 924, II, todos do CPC.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).
Custas remanescentes pelo(s) executado(s), salvo isenção legal ou a concessão de gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Tudo devidamente certificado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000073-05.2018.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Sandro Silva Moreira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000073-05.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: SANDRO SILVA MOREIRA
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima referenciadas.
O executado informou o cumprimento da obrigação.
O(a) exequente não se opôs ao(s) depósito(s) e requereu o levantamento do(s) valor(es).
É o relevante dos autos. Decido.
Cumprida a obrigação, não há mais utilidade na tramitação do feito.
Diante do exposto JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do arts. 487, I, e 924, II, todos do CPC.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).
Custas remanescentes pelo(s) executado(s), salvo isenção legal ou a concessão de gratuidade da justiça.
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Tudo devidamente certificado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000502-30.2022.8.05.0254 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: S. C. O.
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Executado: J. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000502-30.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: SIMONE COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): MARIANA ANDRADE DE QUEIROZ (OAB:BA72499), JONATAS CARVALHO DE QUEIROZ (OAB:BA64053)
EXECUTADO: JULIOMAR ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos manejada por Rafaela Oliveira Araújo, representada por sua genitora, em desfavor de Juliomar Araújo Santos, na qual pretende o pagamento das verbas alimentícias alusivas aos meses indicados na inicial, além das prestações que se vencerem no curso da demanda.
Instruiu a inicial com diversos documentos.
Assevera que o executado não vem cumprindo com a obrigação assumida, ou seja, não vem depositando os alimentos como determinado desde novembro de 2021, perfazendo a dívida, atualmente, em R$9.765,96 (planilha ID 420104591).
Citado em 03/11/2023 (ID 418837398), quedou-se inerte.
Com vista dos autos, o MP pugnou pela decretação da prisão civil.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
No caso em exame, constato que o executado não cumpriu o comando judicial para comprovar o pagamento integral dos alimentos devidos.
Nesse sentido também é a Súmula 309 do STJ:
"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."
E não é só, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que "a prisão civil só se justifica se:
"i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/8/2017)[1].
Assim, sem sequer ter apresentado justificativa para o inadimplemento, impõe a decretação da prisão ao executado, sob pena, de permanecer inerte.
Cabe observar ainda, que a súmula em referência passou a integrar o dispositivo legal expresso no art.528, §7º do CPC, no sentido de que, para ser desonerado da dívida e evitar a sua prisão, deve o executado depositar, além das prestações correspondentes aos três últimos meses anteriores ao ajuizamento da ação, o montante correspondente aos alimentos vencidos no curso da demanda, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Ante o exposto, e, com fundamento no art. 528, §3º, do CPC, DECRETO A PRISÃO do executado JULIOMAR ARAUJO SANTOS, qualificado na vestibular, pelo prazo de 03 (três) meses.
Caso o executado comprove o pagamento integral e atualizado das 3 (três)parcelas em aberto anteriores ao ajuizamento da ação, bem como das prestações vencidas no curso da demanda, deverá ser posto em liberdade, mediante certidão nos autos.
Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO, registrando-o no BNMP.
Além disso, comprovada a existência do débito alimentar e sem notícia de pagamento ou de Justificação adequada, é cabível o encaminhamento a protesto desta declaração da existência de dívida alimentar (art. 528, §1º, CPC) no valor mínimo de R$9.765,96 (nove mil setessentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) (última atualização), sem prejuízo de nova atualização.
Serve a cópia desta decisão digitalmente assinada como ofício a ser levado pela parte interessada ao tabelião para protesto.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] No mesmo sentido HC n. 813.993/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 30/11/2023. RHC 176935-MG e HC 392521-SP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000502-30.2022.8.05.0254 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: S. C. O.
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053)
Executado: J. A. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000502-30.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: SIMONE COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): MARIANA ANDRADE DE QUEIROZ (OAB:BA72499), JONATAS CARVALHO DE QUEIROZ (OAB:BA64053)
EXECUTADO: JULIOMAR ARAUJO SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos manejada por Rafaela Oliveira Araújo, representada por sua genitora, em desfavor de Juliomar Araújo Santos, na qual pretende o pagamento das verbas alimentícias alusivas aos meses indicados na inicial, além das prestações que se vencerem no curso da demanda.
Instruiu a inicial com diversos documentos.
Assevera que o executado não vem cumprindo com a obrigação assumida, ou seja, não vem depositando os alimentos como determinado desde novembro de 2021, perfazendo a dívida, atualmente, em R$9.765,96 (planilha ID 420104591).
Citado em 03/11/2023 (ID 418837398), quedou-se inerte.
Com vista dos autos, o MP pugnou pela decretação da prisão civil.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
No caso em exame, constato que o executado não cumpriu o comando judicial para comprovar o pagamento integral dos alimentos devidos.
Nesse sentido também é a Súmula 309 do STJ:
"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."
E não é só, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que "a prisão civil só se justifica se:
"i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/8/2017)[1].
Assim, sem sequer ter apresentado justificativa para o inadimplemento, impõe a decretação da prisão ao executado, sob pena, de permanecer inerte.
Cabe observar ainda, que a súmula em referência passou a integrar o dispositivo legal expresso no art.528, §7º do CPC, no sentido de que, para ser desonerado da dívida e evitar a sua prisão, deve o executado depositar, além das prestações correspondentes aos três últimos meses anteriores ao ajuizamento da ação, o montante correspondente aos alimentos vencidos no curso da demanda, o que não ocorreu na hipótese em testilha.
Ante o exposto, e, com fundamento no art. 528, §3º, do CPC, DECRETO A PRISÃO do executado JULIOMAR ARAUJO SANTOS, qualificado na vestibular, pelo prazo de 03 (três) meses.
Caso o executado comprove o pagamento integral e atualizado das 3 (três)parcelas em aberto anteriores ao ajuizamento da ação, bem como das prestações vencidas no curso da demanda, deverá ser posto em liberdade, mediante certidão nos autos.
Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO, registrando-o no BNMP.
Além disso, comprovada a existência do débito alimentar e sem notícia de pagamento ou de Justificação adequada, é cabível o encaminhamento a protesto desta declaração da existência de dívida alimentar (art. 528, §1º, CPC) no valor mínimo de R$9.765,96 (nove mil setessentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) (última atualização), sem prejuízo de nova atualização.
Serve a cópia desta decisão digitalmente assinada como ofício a ser levado pela parte interessada ao tabelião para protesto.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] No mesmo sentido HC n. 813.993/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 30/11/2023. RHC 176935-MG e HC 392521-SP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000296-50.2021.8.05.0254 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Marivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Jose Aleir Silva Magalhaes (OAB:BA35002)
Requerente: Lucivaldo Pereira Da Silva
Requerente: Elizeu Dos Santos
Requerente: Edvanio Dos Santos
Requerente: Lucinalva Magalhaes Silva
Requerente: Eliete Santos Silva
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000296-50.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: MARIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ALEIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA35002)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido de habilitação de ID 389802087, devendo cartório proceder a inclusão da requerente como terceira interessada.
2. Intimem-se os autores para no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre a informações de ID 389802087 e documentos anexos, requerendo o que entenderem de direito;
3. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, intimem-se pessoalmente, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção.
4. Persistindo a omissão, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000296-50.2021.8.05.0254 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Marivaldo Pereira Da Silva
Advogado: Jose Aleir Silva Magalhaes (OAB:BA35002)
Requerente: Lucivaldo Pereira Da Silva
Requerente: Elizeu Dos Santos
Requerente: Edvanio Dos Santos
Requerente: Lucinalva Magalhaes Silva
Requerente: Eliete Santos Silva
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:BA51268)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000296-50.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: MARIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ALEIR SILVA MAGALHAES (OAB:BA35002)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido de habilitação de ID 389802087, devendo cartório proceder a inclusão da requerente como terceira interessada.
2. Intimem-se os autores para no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre a informações de ID 389802087 e documentos anexos, requerendo o que entenderem de direito;
3. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, intimem-se pessoalmente, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção.
4. Persistindo a omissão, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO

0000001-68.1992.8.05.0254 Execução Fiscal
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mineracao Sarandi Ltda
Executado: Gilson Bolivar Brito França
Advogado: Aian Cerqueira Cotrim (OAB:BA28739)
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Advogado: Lorena Carqueija Lima Riu (OAB:BA26267)
Advogado: Guilherme Otto Brito Koehne (OAB:MG160484)
Executado: Geraldo Rabelo Filho
Advogado: Aian Cerqueira Cotrim (OAB:BA28739)
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Advogado: Lorena Carqueija Lima Riu (OAB:BA26267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000001-68.1992.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MINERACAO SARANDI LTDA e outros (2)
Advogado(s): AIAN CERQUEIRA COTRIM (OAB:BA28739), ANA BRITO KOEHNE registrado(a) civilmente como ANA BRITO KOEHNE (OAB:BA37760), LORENA CARQUEIJA LIMA RIU (OAB:BA26267), GUILHERME OTTO BRITO KOEHNE (OAB:MG160484)

DESPACHO
Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de ID 179355229, devendo ainda, manifestar-se acerca da penhora on line infrutífera (anexo) e do Renajud de ID 147040254, também infrutífero, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000001-68.1992.8.05.0254 Execução Fiscal
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mineracao Sarandi Ltda
Executado: Gilson Bolivar Brito França
Advogado: Aian Cerqueira Cotrim (OAB:BA28739)
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Advogado: Lorena Carqueija Lima Riu (OAB:BA26267)
Advogado: Guilherme Otto Brito Koehne (OAB:MG160484)
Executado: Geraldo Rabelo Filho
Advogado: Aian Cerqueira Cotrim (OAB:BA28739)
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Advogado: Lorena Carqueija Lima Riu (OAB:BA26267)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000001-68.1992.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MINERACAO SARANDI LTDA e outros (2)
Advogado(s): AIAN CERQUEIRA COTRIM (OAB:BA28739), ANA BRITO KOEHNE registrado(a) civilmente como ANA BRITO KOEHNE (OAB:BA37760), LORENA CARQUEIJA LIMA RIU (OAB:BA26267), GUILHERME OTTO BRITO KOEHNE (OAB:MG160484)

DESPACHO
Intime-se o exequente para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de ID 179355229, devendo ainda, manifestar-se acerca da penhora on line infrutífera (anexo) e do Renajud de ID 147040254, também infrutífero, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo, certifique-se, e, faça-se conclusos para decisão.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000042-72.2024.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: 1ministério Público Do Estado De São Paulo
Reu: Agesu Araujo De Moura

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que foi baixado cópia dos presentes autos e enviada para Vara Cível para autuação.
Arquive-se os autos com baixa na distribuição
Publique-se e Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data pelo sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000045-27.2024.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: 1ministério Público Do Estado De São Paulo
Reu: Agesu Araujo De Moura

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que que existe os autos de execução penal em desfavor de AGESU ARAUJO DE MOURA , inscrito no CPF: 000.571.875-92 , no sistema SEEU, tombado sob o nº. 20000011320248050254.
Arquive-se os presentes autos com baixa na distribuição.
Publique-se e Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data pelo sistema.

TAPEROÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000800-53.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Silvana Dos Santos Rocha
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Kenia Paula Ferreira De Souza (OAB:MG165041)
Representado: Renan Santos Mendes

Intimação:
Juízo De Direito Da Vara Plena Da Comarca De Taperoá Do Estado Da Bahia.
Fórum Dr Juiz Pedro Faustino De Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, Nº 185 – Taperoá/BA – CEP: 45.430-000.
Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 – E-mail: taperoavplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, acostado aos autos no id nº 246206801, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador, para
no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.

Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica

Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Técnica Judiciária de ordem assino

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000767-63.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Celia Conceicao Jesus
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Jordelson De Jesus Cardoso

Intimação:
... Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000695-76.2021.8.05.0255 Inventário
Jurisdição: Taperoá
Herdeiro: Ana Barbara Cardim Da Fonseca
Advogado: Naymara Cardin Da Fonseca (OAB:ES22838)
Herdeiro: Americo Cardim Da Fonseca
Advogado: Naymara Cardin Da Fonseca (OAB:ES22838)
Herdeiro: Cosmenildo Cardin Da Fonseca
Advogado: Naymara Cardin Da Fonseca (OAB:ES22838)
Herdeiro: Crispim Rabib Da Fonseca Cardim
Inventariante: Florinda Holz Da Fonseca
Herdeiro: Iris Dos Santos
Herdeiro: Luis Claudio Oliveira
Herdeiro: Vandilson Lourival Dos Santos
Herdeiro: Adelia Holz
Herdeiro: Naymara Cardin Da Fonseca
Inventariado: Benedito Ventura Da Fonseca

Intimação:
... Em seguida, preste o Inventariante as primeiras declarações em 20 (vinte) dias, pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, nos termos dos arts. 618, III e 620, todos do NCPC...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000718-22.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representado: Firmino Santana De Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Marlene Souza De Jesus
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
... Diante o exposto, intime-se o demandante por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias realize a regularização dos tópicos indicados, juntando aos autos instrumento de procuração dos requerentes devidamente assinados e comprovante de renda/extrato bancário do genitor...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000719-07.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representado: Candido Gomes Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Marlene Souza De Jesus
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
... Diante o exposto, intime-se o demandante por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias realize a regularização dos tópicos indicados, juntando aos autos instrumento de procuração dos requerentes devidamente assinados, comprovante de residência atualizado com a titularidade dos demandantes e comprovante de renda dos últimos 03 (três) meses do genitor. ..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000001-46.1984.8.05.0255 Inventário
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Bahia Agro Industrial Ltda
Inventariado: Cipriano José De Souza

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000440-84.2022.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Marlene Quaresma De Oliveira Gomes
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Reu: Municipio De Nilo Pecanha
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
... Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000640-91.2022.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Evandson Da Silva Melo Umezaki
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)
Reu: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000662-86.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Autor: Eliane Silva Nogueira
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Reu: Paulo Da Lapa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Diante o exposto, intime-se o demandante por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias realize a regularização dos tópicos indicados, juntando aos autos instrumento de procuração dos requerentes devidamente assinados, comprovante de residência atualizado e comprovante dos últimos 03 (três) meses de renda do genitor...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000720-89.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Daniel De Souza Lopes
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Marisa De Argolo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Diante o exposto, intime-se o demandante por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias realize a regularização dos tópicos indicados, juntando aos autos instrumento das procurações dos requerentes devidamente assinadas e comprovante de renda do genitor referente aos 03 (três) últimos meses...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000321-26.2022.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Vitorina Do Rosário Santana
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: André Santos De Jesus

Intimação:
... Compulsando o caderno processual, constato que não há nos autos instrumento de procuração, pelo que a parte autora descumpriu a previsão do art. 104 do CPC. Assim sendo, intime-se o demandante por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de procuração do acionante com a devida assinatura...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000513-22.2023.8.05.0255 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Taperoá
Deprecante: 8ª Vara Do Tribunal Regional Federal Da 1ª Região
Deprecado: Juizo De Direito Dos Feitos Criminais Da Comarca De Taperoá
Requerido: Minemar Mineração Subaquatica Ltda - Me

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000152-39.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Rosalia Pascoal Do Nascimento
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID nº 428435928.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000502-61.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Marinho Dos Santos
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840)
Autor: Katiane Souza Santos
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840)
Autor: Leidiclea Goncalves De Jesus
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840)
Autor: Maria Jose Dos Santos Cruz
Advogado: Josafa Publio Da Paixao Neto (OAB:BA7840)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID nº 428740221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000419-11.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Jose Silva Da Paixao
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000419-11.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Jose Silva Da Paixao
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000419-11.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Jose Silva Da Paixao
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000419-11.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Jose Silva Da Paixao
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000520-48.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Autor: Maria Helena Dos Santos Da Silva
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000458-08.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Valdeci Santana Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000817-89.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Gilmar Silva Tonete
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000074-16.2020.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Paulo Cesar Campelo De Souza
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Reu: Aulik Industria E Comercio Ltda
Advogado: Michele Pita Dos Santos (OAB:SP296314)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos nos ID nº 428104871 e 428740704.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000414-23.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Claudia Mota Salomon
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000006-61.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Diovana Oliveira Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000899-86.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Rosana De Oliveira Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000334-25.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Giselle Rosa Campos

Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000334-25.2022.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Giselle Rosa Campos
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000777-39.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
..... “ Ante o exposto, sem prejuízo de reexame da matéria no julgamento do mérito deste recurso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar a suspensão dos descontos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a instituição agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC. “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000777-39.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
.... “ Ante o exposto, sem prejuízo de reexame da matéria no julgamento do mérito deste recurso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar a suspensão dos descontos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a instituição agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC. “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO

8000777-39.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
.... " Ante o exposto, sem prejuízo de reexame da matéria no julgamento do mérito deste recurso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar a suspensão dos descontos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a instituição agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000777-39.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
.... " Ante o exposto, sem prejuízo de reexame da matéria no julgamento do mérito deste recurso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar a suspensão dos descontos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se a instituição agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000777-39.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000777-39.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DO ROSARIO
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 08:00hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000777-39.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000777-39.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DO ROSARIO
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 08:00hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
CITAÇÃO
8000777-39.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000777-39.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DO ROSARIO
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 08:00hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000777-39.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000777-39.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DO ROSARIO
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 08:00hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000750-56.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
... “ Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 da legislação adjetiva, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a recorrida, MBM Previdência Privada, que suspenda a cobrança mensal da aposentadoria complementar efetuada na conta bancária da agravante, no prazo de 72 horas, sob pena de multa de R$200,00 para cada ato de descumprimento, até o limite máximo R$2.000,00.
Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência, o teor desta deste pronunciamento.
Diante da superveniente habilitação da recorrida nos autos principais, intime-se para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu patrono Dr. Eric Lins, OAB/BA 21975 (Id 425642962).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000750-56.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Mbm Previdencia Privada

Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
“ Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 da legislação adjetiva, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a recorrida, MBM Previdência Privada, que suspenda a cobrança mensal da aposentadoria complementar efetuada na conta bancária da agravante, no prazo de 72 horas, sob pena de multa de R$200,00 para cada ato de descumprimento, até o limite máximo R$2.000,00.
Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência, o teor desta deste pronunciamento.
Diante da superveniente habilitação da recorrida nos autos principais, intime-se para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu patrono Dr. Eric Lins, OAB/BA 21975 (Id 425642962).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000750-56.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
“ Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 da legislação adjetiva, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a recorrida, MBM Previdência Privada, que suspenda a cobrança mensal da aposentadoria complementar efetuada na conta bancária da agravante, no prazo de 72 horas, sob pena de multa de R$200,00 para cada ato de descumprimento, até o limite máximo R$2.000,00.
Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência, o teor desta deste pronunciamento.
Diante da superveniente habilitação da recorrida nos autos principais, intime-se para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu patrono Dr. Eric Lins, OAB/BA 21975 (Id 425642962).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000750-56.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
“ Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 da legislação adjetiva, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a recorrida, MBM Previdência Privada, que suspenda a cobrança mensal da aposentadoria complementar efetuada na conta bancária da agravante, no prazo de 72 horas, sob pena de multa de R$200,00 para cada ato de descumprimento, até o limite máximo R$2.000,00.
Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência, o teor desta deste pronunciamento.
Diante da superveniente habilitação da recorrida nos autos principais, intime-se para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu patrono Dr. Eric Lins, OAB/BA 21975 (Id 425642962).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000710-45.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representante: Maxsuelle Carneiro Brito
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Valdinei De Jesus Oliveira
Representante: Maxsuelle Carneiro Brito
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000710-45.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: Maxsuelle Carneiro Brito e outros
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: Valdinei de Jesus Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE proposta por SAMUEL CARNEIRO, neste ato representado por sua genitora MAXSUELLE CARNEIRO BRITO, em face de VALDINEI DE JESUS OLIVIERA, conforme narrado na inicial.
Por meio de petição (ID 349856393), a parte autora formulou pedido de desistência da ação, informando que o Requerido já promoveu o reconhecimento de paternidade do menor.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

O pedido de desistência é lícito, feito por procurador com poderes para desistir e não ofende a ordem jurídica ou interesse de terceiros, resguardando o melhor interesse do menor.
Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e julgo o presente processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art.485, VIII, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000750-56.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000750-56.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DO ROSARIO
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s):

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 08:15hs.

LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000750-56.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000750-56.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DO ROSARIO
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s):

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 08:15hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000750-56.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000750-56.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DO ROSARIO
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s):

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 08:15hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000750-56.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000750-56.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DO ROSARIO
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)
REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s):

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 08:15hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000105-94.2024.8.05.0255 Inventário
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Sirluz Silva Ferraz
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Herdeiro: Sarita Silva Ferraz
Herdeiro: Liberato Silva Ferraz
Herdeiro: Marcelo Silva Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000105-94.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: SIRLUZ SILVA FERRAZ

Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)
HERDEIRO: SARITA SILVA FERRAZ e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de inventário proposta por SIRLUZ SILVA FERRAZ em face dos bens deixados pelo "de cujus" JAIME DA SILVA FERRAZ, conforme narrado na inicial.
Alega que é viúva do "de cujus" e que com ele teve três filhos (SARITA SILVA FERRAZ, LIBERATO SILVA FERRAZ e MARCELO SILVA FERRAZ), sendo este o rol de herdeiros e meeira.
Indica como único bem a inventariar um imóvel situado na Rua Francisco Marques Magalhães Filho, nº 184, Taperoá, Bahia.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel em questão fora adquirido pelos três filhos, que à época eram menores, representados pelo genitor Jaime da Silva Ferraz, conforme escritura pública e certidão de interior teor (Id's 432317069 e 432317070), de modo que tal bem não pertencia ao "de cujus", não sendo, pois, passível de inventário.
Destarte, considerando que o citado imóvel era o único bem sobre o qual se pretendia inventariar, inexiste bem a ser partilhado.
A ausência de bens a inventariar, em ação de inventário, torna inútil a demanda proposta pela parte autora, restando evidente sua falta de interesse processual.
Sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BEM A INVENTARIAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 03 DO ENFAM. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. O interesse de agir decorre da necessidade da parte provocar o Poder Judiciário para obter um provimento que lhe seja útil, devendo se valer, ainda, do procedimento adequado para a satisfação de seu interesse. 3. A ausência de bens a inventariar torna o provimento jurisdicional buscado pela recorrente inócuo, sem nenhuma utilidade. Assim, é flagrante a falta de interesse processual do inventariante, porquanto não comprovou a existência de bens dos de cujus a inventariar. 4. Nos termos do Enunciado nº 03 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 510XXXX-93.2018.8.09.0085, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 17/12/2018, DJe de 17/12/2018) (grifou-se)
Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000776-54.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000776-54.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DO ROSARIO
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, haja vista o requerimento formulado e as alegações contidas na inicial (art. 98 do CPC).
Trata-se de ação anulatória c/c indenizatória, proposta por MARIA HELENA DO ROSARIO em face de Banco Mercantil do Brasil S/A , na qual alega que fora surpreendido(a) com descontos em seu benefício previdenciário, decorrente de cartão de crédito consignado, sem que tenha dado causa, pleiteando, assim, a concessão de tutela antecipada.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora não reconhecer a contratação de cartão de crédito consignado que justifica o desconto em seu benefício previdenciário, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Havendo necessidade de formação do contraditório e considerando que a documentação carreada à petição inicial, não fornece elementos precisos e verossímeis com a causa de pedir apresentada, impõe-se a confirmação de indeferimento do pleito de tutela antecipada. (TJ-MG - AI: 10051180029327001 Bambuí, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
5) Após, apresentada contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo legal.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000776-54.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000776-54.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DO ROSARIO
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, haja vista o requerimento formulado e as alegações contidas na inicial (art. 98 do CPC).
Trata-se de ação anulatória c/c indenizatória, proposta por MARIA HELENA DO ROSARIO em face de Banco Mercantil do Brasil S/A , na qual alega que fora surpreendido(a) com descontos em seu benefício previdenciário, decorrente de cartão de crédito consignado, sem que tenha dado causa, pleiteando, assim, a concessão de tutela antecipada.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora não reconhecer a contratação de cartão de crédito consignado que justifica o desconto em seu benefício previdenciário, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Havendo necessidade de formação do contraditório e considerando que a documentação carreada à petição inicial, não fornece elementos precisos e verossímeis com a causa de pedir apresentada, impõe-se a confirmação de indeferimento do pleito de tutela antecipada. (TJ-MG - AI: 10051180029327001 Bambuí, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
5) Após, apresentada contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo legal.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000776-54.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000776-54.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DO ROSARIO
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, haja vista o requerimento formulado e as alegações contidas na inicial (art. 98 do CPC).
Trata-se de ação anulatória c/c indenizatória, proposta por MARIA HELENA DO ROSARIO em face de Banco Mercantil do Brasil S/A , na qual alega que fora surpreendido(a) com descontos em seu benefício previdenciário, decorrente de cartão de crédito consignado, sem que tenha dado causa, pleiteando, assim, a concessão de tutela antecipada.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.

Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora não reconhecer a contratação de cartão de crédito consignado que justifica o desconto em seu benefício previdenciário, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Havendo necessidade de formação do contraditório e considerando que a documentação carreada à petição inicial, não fornece elementos precisos e verossímeis com a causa de pedir apresentada, impõe-se a confirmação de indeferimento do pleito de tutela antecipada. (TJ-MG - AI: 10051180029327001 Bambuí, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
5) Após, apresentada contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo legal.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000776-54.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000776-54.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DO ROSARIO
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 08:30hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000776-54.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000776-54.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DO ROSARIO
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 08:30hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000776-54.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000776-54.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DO ROSARIO
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 08:30hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000776-54.2023.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Maria Helena Do Rosario
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000776-54.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DO ROSARIO
Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), RAFAEL SANTOS DA LUZ (OAB:BA73812)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 08:30hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000840-64.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Reu: Mbm Previdencia Privada

Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-64.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADOLFO SOUSA ROZA registrado(a) civilmente como ADOLFO SOUSA ROZA (OAB:BA19313)
REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória de danos morais c/c danos materiais, proposta por CARLOS FERREIRA DA SILVA em face de MBM PREVIDENCIA PRIVADA, na qual alega que vem sendo realizados descontos indevidos em sua conta bancária destinada ao recebimento de benefício previdenciário, razão pela qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os descontos.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora afirmar que nunca aderiu aos serviços decorrentes dos descontos impugnados, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.

Ante o exposto:
1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.

2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000840-64.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-64.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADOLFO SOUSA ROZA registrado(a) civilmente como ADOLFO SOUSA ROZA (OAB:BA19313)
REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s):

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 08:45hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000840-64.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-64.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ADOLFO SOUSA ROZA registrado(a) civilmente como ADOLFO SOUSA ROZA (OAB:BA19313)
REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s):

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 08:45hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara

Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000107-64.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elisangela De Jesus Santos
Advogado: Marbiane Taline Tavares Do Nascimento (OAB:BA68440)
Reu: Viasat Brasil Servicos De Comunicacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000107-64.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELISANGELA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARBIANE TALINE TAVARES DO NASCIMENTO (OAB:BA68440)
REU: VIASAT BRASIL SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.

Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por ELISANGELA DE JESUS SANTOS em face de VIASAT BRASIL SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA , na qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo.
In casu, entendo que restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, na medida em que presente a verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora, que acostou aos autos documentos que, em juízo precário, fazem presumir o pagamento dos débitos decorrentes da prestação do serviço, mesmo a despeito do pedido de cancelamento.
Nesse diapasão, importante evocar o art. 6º, VIII, do CDC, o qual assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, possibilitando a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou caracterizada a hipossuficiência da parte.
Reconhecida a vulnerabilidade técnica e fática da parte autora hipossuficiente frente ao réu, incumbe a este o encargo de demonstrar a regularidade no cumprimento da obrigação e a legitimidade da inscrição questionada, haja vista apresentar maiores meios técnicos para a produção de provas.
De outro giro, o periculum in mora evidencia-se pelo fato de que a manutenção do nome nos órgãos de restrição ao crédito implica prejuízos financeiros, haja vista que a parte fica impossibilitada de acessar linhas de crédito perante o sistema financeiro, comprometendo a realização de negócios.
Ante o exposto:
1) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré proceda à exclusão do CPF da parte autora de qualquer cadastro de proteção ao crédito, em decorrência da cobrança do débito descrito na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, e que se abstenha de inseri-lo enquanto tramitar este processo, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

2) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.

Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000107-64.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elisangela De Jesus Santos
Advogado: Marbiane Taline Tavares Do Nascimento (OAB:BA68440)
Reu: Viasat Brasil Servicos De Comunicacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000107-64.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELISANGELA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARBIANE TALINE TAVARES DO NASCIMENTO (OAB:BA68440)
REU: VIASAT BRASIL SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.

Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por ELISANGELA DE JESUS SANTOS em face de VIASAT BRASIL SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA , na qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo.
In casu, entendo que restam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, na medida em que presente a verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora, que acostou aos autos documentos que, em juízo precário, fazem presumir o pagamento dos débitos decorrentes da prestação do serviço, mesmo a despeito do pedido de cancelamento.
Nesse diapasão, importante evocar o art. 6º, VIII, do CDC, o qual assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, possibilitando a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou caracterizada a hipossuficiência da parte.
Reconhecida a vulnerabilidade técnica e fática da parte autora hipossuficiente frente ao réu, incumbe a este o encargo de demonstrar a regularidade no cumprimento da obrigação e a legitimidade da inscrição questionada, haja vista apresentar maiores meios técnicos para a produção de provas.
De outro giro, o periculum in mora evidencia-se pelo fato de que a manutenção do nome nos órgãos de restrição ao crédito implica prejuízos financeiros, haja vista que a parte fica impossibilitada de acessar linhas de crédito perante o sistema financeiro, comprometendo a realização de negócios.
Ante o exposto:
1) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré proceda à exclusão do CPF da parte autora de qualquer cadastro de proteção ao crédito, em decorrência da cobrança do débito descrito na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, e que se abstenha de inseri-lo enquanto tramitar este processo, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

2) Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000107-64.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Elisangela De Jesus Santos
Advogado: Marbiane Taline Tavares Do Nascimento (OAB:BA68440)
Reu: Viasat Brasil Servicos De Comunicacoes Ltda

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000107-64.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ELISANGELA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARBIANE TALINE TAVARES DO NASCIMENTO (OAB:BA68440)
REU: VIASAT BRASIL SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA
Advogado(s):

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 09:00hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000792-08.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Andrea Santos Pascoal
Advogado: Arnaldo Estevao De Figueiredo Neto (OAB:MT29499/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-08.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANDREA SANTOS PASCOAL
Advogado(s): ARNALDO ESTEVAO DE FIGUEIREDO NETO (OAB:MT29499/O)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Da análise dos autos, observa-se que o comprovante de residência e o documento de identidade acostados aos autos encontra-se em nome de terceiros.
Diante disso, intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de residência em nome próprio ou declaração do titular do comprovante declarando que o autor reside no domicílio indicado na inicial, além do documento pessoal da autora, sob pena de extinção do feito.
Transcorrido o prazo:
a) Cumpridas as diligências, proceda o cartório à inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
b) Em não sendo adotadas, pela parte demandante, as providências indicadas, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000792-08.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Andrea Santos Pascoal
Advogado: Arnaldo Estevao De Figueiredo Neto (OAB:MT29499/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-08.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANDREA SANTOS PASCOAL
Advogado(s): ARNALDO ESTEVAO DE FIGUEIREDO NETO (OAB:MT29499/O)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 09:15hs.

LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000715-96.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonia Do Amparo Gomes De Oliveira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000715-96.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIA DO AMPARO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
1) Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

2) Não há pedido de antecipação da tutela.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000715-96.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonia Do Amparo Gomes De Oliveira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000715-96.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIA DO AMPARO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
1) Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

2) Não há pedido de antecipação da tutela.

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000715-96.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonia Do Amparo Gomes De Oliveira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000715-96.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANTONIA DO AMPARO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 09:30hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000571-25.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Rogerio Das Virgens Dos Santos
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Reu: Cpx Distribuidora S/a

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-25.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ROGERIO DAS VIRGENS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: CPX DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 09:45hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000571-25.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Rogerio Das Virgens Dos Santos
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)

Reu: Cpx Distribuidora S/a

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-25.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ROGERIO DAS VIRGENS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: CPX DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 09:45hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000571-25.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Rogerio Das Virgens Dos Santos
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Reu: Cpx Distribuidora S/a

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-25.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ROGERIO DAS VIRGENS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318)
REU: CPX DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 05/04/2024, às 09:45hs.
LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
https://call.lifesizecloud.com/5711817
Extensão: 5711817
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000310-60.2023.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Juliana Guedes Da Conceicao
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial Do Município De Taperoá - Bahia
Reu: Fabio Marcio De Jesus Santos
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)

Reu: Rogério Menezes Dos Santos
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Testemunha: Ariana Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TAPEROÁ
JUÍZO DE DIREITO DOS FEITOS CRIMINAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000310-60.2023.8.05.0255
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: ROGÉRIO MENEZES DOS SANTOS e FABIO MÁRCIO DE JESUS SANTOS
Advogado: CAMILA PITA MIRANDA - OAB/BA 68900
Cumprindo o quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 - GSEC art 2º, inc. XVII alterado pelo Provimento Conjunto nº CGK/CCI 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Srª Drª Crys São Bernardo Veloso, M.M. Juiza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá- Bahia, na forma da Lei, etc.
Considerando a Decisão de ID 431863166 , que determina a designação da Audiência de Instrução e julgamento, o presente feito foi incluído na pauta deste Cartório, para o dia 14 de março de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize, no endereço da Sala Virtual Audiência – Taperoá Jurisdição Plena, link: https://call.lifesizecloud.com/908450; extensão/ senha: 908450.
Adote o Cartório as providências necessárias à realização da assentada, certificando nos autos eventuais ocorrências.
OBS: Orientações para acesso à Sala Virtual de Audiência:
1. Caso a participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908450
2 . Caso a participante utilize celular/tablete ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é: 908450.
Taperoá, data da assinatura digital
Denize Menezes Duarte Guedes
Técnica Judiciária de ordem assino

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000766-10.2023.8.05.0255 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Ministério Público Mpmg
Reu: Marcos Vinicius Neves Assunção

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000407-60.2023.8.05.0255 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Taperoá
Terceiro Interessado: Vitoria Azevedo De Queiroz
Requerido: A. V. A. D. Q.
Terceiro Interessado: Leandra Gruimarães Andrade

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000265-61.2020.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Vitima: Gleidson Menezes Goncalves Dos Santos
Autor Do Fato: Luciano Da Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000062-60.2024.8.05.0255 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Larissa Marques De Menezes (OAB:BA59912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TAPEROÁ
JUÍZO DE DIREITO DOS FEITOS CRIMINAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000062-60.2024.8.05.0255
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: JEFERSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado: LARISSA MARQUES DE MENEZES - OAB - BA 59910
Cumprindo o quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 - GSEC art 2º, inc. XVII alterado pelo Provimento Conjunto nº CGK/CCI 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Srª Drª Crys São Bernardo Veloso, M.M. Juiza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá- Bahia, na forma da Lei, etc.
Considerando a Decisão de ID432712355 , que determina a designação da Audiência de Instrução e julgamento, o presente feito foi incluído na pauta deste Cartório, para o dia 21 de março de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize, no endereço da Sala Virtual Audiência – Taperoá Jurisdição Plena, link: https://call.lifesizecloud.com/908450; extensão/ senha: 908450

Adote o Cartório as providências necessárias à realização da assentada, certificando nos autos eventuais ocorrências:
OBS: Orientações para acesso à Sala Virtual de Audiência:
1. Caso a participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908450
2 . Caso a participante utilize celular/tablete ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é: 908450.
Taperoá, data da assinatura digital
Denize Menezes Duarte Guedes
Técnica Judiciária de ordem assino

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000271-68.2020.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Vitima: Inaia Cruz Souza
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Vitima: Itaina Cruz Souza
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Autor Do Fato: Carla Rafaela Conceicao Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Nilo Peçanha - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000271-68.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
VITIMA: INAIA CRUZ SOUZA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA (OAB:BA22988)
AUTOR DO FATO: CARLA RAFAELA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta sentença força de MANDADO de INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou o suposto delito tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, em tese, cometido em 10 de janeiro de 2016, imputado a CARLA RAFAELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (Id. 82611571).
O Ministério Público propôs a aplicação do benefício da transação penal (Id. 82611571, fls. 13/14), mas, realizada a audiência preliminar, as vítimas não compareceram, e a defesa requereu a juntada do laudo de exame de lesões corporais (Id. 82611571, fl. 20), sendo o pedido deferido (Id. 82611571, fl. 32) e os autos encaminhados à Autoridade Policial (Id. 91809941).
O Ministério Público requereu a juntada do laudo (Id. 395708270).
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
Assim dispõe o aludido dispositivo:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
No caso, o delito imputado à autora do fato tem pena máxima de um ano (art. 129, caput, do Código Penal), a atrair o prazo prescricional de quatro anos, insculpido no art. 109, V, do Código Penal.
In casu considerando que o suposto crime ocorrera em 10/01/2016, verifica-se a ocorrência de prescrição quanto à possível infração, pelo que se impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade, dada a prescrição da pretensão punitiva, em obediência ao art. 107, IV, do Código Penal.
Diante disso, declaro a extinção da punibilidade de CARLA RAFAELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e do art. 61 do Código de Processo Penal, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e dos autores do fato. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000260-59.2012.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Antônio Balbino Da Hora Dos Santos
Advogado: Amanda Passos De Cerqueira (OAB:BA61362)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000260-59.2012.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTÔNIO BALBINO DA HORA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA (OAB:BA22988)

SENTENÇA
Atribuo a esta sentença força de MANDADO de INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra ANTÔNIO BALBINO DA HORA DOS SANTOS, atribuindo-lhe a prática, em tese, da condu-

ta descrita nos artigos 303, parágrafo único combinado com art. 302, parágrafo único, I, ambos da Lei nº 9.503/97, fato ocorrido no dia 10 de fevereiro de 2012, no Povoado Itiúba, Município de Taperoá/BA, conforme narrativa da peça acusatória (Id. 93928701).
A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2019 (Id. 93928704).
O acusado, devidamente citado (Id. 93928707), compareceu na Secretaria informando não ter condições para constituir advogado (Id. 93928708), pelo que foi nomeado defensora dativa (Id. 93928709).
A defesa apresentou a resposta à acusação, sem a arguição de preliminares (Id. 93928711).
Determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência (Id. 93928714).
É o breve relatório. DECIDO.
De logo, transcrevo os lapsos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal:
"I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis
anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano."
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Pois bem.
Após a prolação da sentença, a prescrição é calculada pela pena em concreto (a pena aplicada), nos termos do art. 110 do Código Penal.
Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
In casu, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto por eventual concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".
De todo o exposto, no caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Como se sabe, a prescrição da pretensão punitiva regula-se, ordinariamente, pelo máximo da pena cominada em abstrato ao crime, conforme disposto no art. 109 do CP. Todavia, o ordenamento prevê a chamada prescrição retroativa, a qual, diferentemente da prescrição em abstrato, regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença penal condenatória, desde que esta já tenha transitado em julgado para a acusação.
Parte da doutrina e da jurisprudência passaram a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição antes mesmo da sua ocorrência, tendo em vista a sua mera possibilidade, diante da antecipação da pena a ser imposta quando da eventual prolação de sentença penal condenatória.
Isso é corolário da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal, além da verificação da falta de interesse de agir, na modalidade utilidade.
Surge, então, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, que consiste no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente ao término da instrução. Isso porque a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva.
Diz-se antecipada, porque é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia (31/01/2019 - Id. 93928704), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram muitos anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista tratar-se de crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, que comina pena de detenção de seis meses a dois anos, aumentada de um terço à metade (arts. 303, p. único c/c 302,p. único, I, da Lei nº 9.503/97, antes da alteração promovida pela Lei 12.971/14).
Tal somente não ocorreria se a pena fosse fixada em patamar muito próximo do máximo legal, o que é absolutamente inviável para a hipótese em exame.
Ainda, com relação ao período de suspensão do prazo prescricional, salienta-se que deve ser observado a Súmula n.º 415 do STJ: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".
Como se sabe, para fixar a pena-base, o juiz deve partir do mínimo legal, ou seja, a pena mínima do delito cominada em abstrato pelo legislador, exasperando-a para cada circunstância judicial do art. 59 do CP que se reconheça, de forma fundamentada, como desfavorável ao réu.
No caso presente, não há elementos suficientes para se distanciar em demasia do mínimo legal, não havendo, sequer, notícia de antecedentes criminais do réu.
Destarte, dar continuidade a este processo apenas implicaria desperdício de tempo e de recursos materiais do Estado, sem que houvesse, de fato, a concretização do exercício jus puniendi estatal.

Assim, considerando que já decorreu substancial lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade dos réus.
Vale ressaltar que não se desconhece do teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que há de se fazer um distinguishing em relação ao presente caso, pois, para que não seja fulminada a prescrição, a pena tem de ser aplicada em patamar muito próximo ao máximo legal, o que é absolutamente impossível, em virtude das circunstâncias do caso (notadamente à míngua de agravantes e causas de aumento, bem assim de elementos que desbordem a censura concreta do fato).
Assim, considerando os fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, uma vez que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO BALBINO DA HORA DOS SANTOS, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade virtual, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu, conforme enunciados 104 e 105 do FONAJE, ora aplicáveis por analogia.
Considerando a atenção e profissionalismo da defensora dativa, arbitro os honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, em favor da Bel.ª Amanda Passos de Cerqueira (OAB/BA 61.362), que devem ser pagos pela Fazenda Pública Estadual, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca.
Oficie-se a Procuradoria do Estado da Bahia.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
P.R.I.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000035-97.2016.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Deucliber Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Celeste Cova Couto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000035-97.2016.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEUCLIBER SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta sentença força de MANDADO de INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra DEUCLIBER SANTOS DE JESUS, atribuindo-lhe a prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, caput, do Código Penal, fato ocorrido em 11 de dezembro de 2015, no Município de Taperoá/BA, conforme narrativa da peça acusatória (Id. 112837182).
A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2018 (Id. 112837195).
O réu não foi localizado para citação (Id. 112837197, fl. 01), motivo pelo qual o Ministério Público pugnou pela citação editalícia (Id. 112837197, fl. 04), sendo o pedido indeferido, com a determinação de expedição de ofícios para localizar o endereço do réu (Id. 112837199).
É o breve relatório. DECIDO.
De logo, transcrevo os lapsos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal:
“I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis
anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.”
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Pois bem.
Após a prolação da sentença, a prescrição é calculada pela pena em concreto (a pena aplicada), nos termos do art. 110 do Código Penal.
Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
In casu, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto por eventual concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.
De todo o exposto, no caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Como se sabe, a prescrição da pretensão punitiva regula-se, ordinariamente, pelo máximo da pena cominada em abstrato ao crime, conforme disposto no art. 109 do CP. Todavia, o ordenamento prevê a chamada prescrição retroativa, a qual, diferentemente da prescrição em abstrato, regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença penal condenatória, desde que esta já tenha transitado em julgado para a acusação.
Parte da doutrina e da jurisprudência passaram a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição antes mesmo da sua ocorrência, tendo em vista a sua mera possibilidade, diante da antecipação da pena a ser imposta quando da eventual prolação de sentença penal condenatória.
Isso é corolário da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal, além da verificação da falta de interesse de agir, na modalidade utilidade.
Surge, então, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, que consiste no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente ao término da instrução. Isso porque a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva.
Diz-se antecipada, porque é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia (27/02/2018 - Id. 112837195), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram muitos anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista tratar-se de crime de furto simples que comina pena de reclusão de um a quatro anos (art. 155, caput, do CP).
Tal somente não ocorreria se a pena fosse fixada em patamar muito próximo do máximo legal, o que é absolutamente inviável para a hipótese em exame.
Como se sabe, para fixar a pena-base, o juiz deve partir do mínimo legal, ou seja, a pena mínima do delito cominada em abstrato pelo legislador, exasperando-a para cada circunstância judicial do art. 59 do CP que se reconheça, de forma fundamentada, como desfavorável ao réu.
No caso presente, não há elementos suficientes para se distanciar em demasia do mínimo legal, não havendo, sequer, notícia de antecedentes criminais do réu.
Destarte, dar continuidade a este processo apenas implicaria desperdício de tempo e de recursos materiais do Estado, sem que houvesse, de fato, a concretização do exercício jus puniendi estatal.
Assim, considerando que já decorreu substancial lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade dos réus.

Vale ressaltar que não se desconhece do teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que há de se fazer um distinguishing em relação ao presente caso, pois, para que não seja fulminada a prescrição, a pena tem de ser aplicada em patamar muito próximo ao máximo legal, o que é absolutamente impossível, em virtude das circunstâncias do caso (notadamente à míngua de agravantes e causas de aumento, bem assim de elementos que desbordem a censura concreta do fato).
Assim, considerando os fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, uma vez que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DEUCLIBER SANTOS DE JESUS, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade virtual, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu, conforme enunciados 104 e 105 do FONAJE, ora aplicáveis por analogia.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
P.R.I.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000174-49.2016.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Eliandro Borges Silva
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Terceiro Interessado: Giancarlos Carvalho Ribeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000174-49.2016.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIANDRO BORGES SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta sentença força de MANDADO de INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra ELIANDRO BORGES SILVA, atribuindo-lhe a prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, § 1º, do Código Penal c/c artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, fato ocorrido no dia 25 de setembro de 2016, no Povoado São Benedito, Município de Nilo Peçanha/BA, conforme narrativa da peça acusatória (Id. 112218124).
A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2016 (Id. 112218125, fls. 24/25).

O acusado, devidamente citado (Id. 112218126), não se manifestou (Id. 112218130), pelo que foi nomeado defensor dativo (Id. 112218132).
A defesa apresentou a resposta à acusação, sem a arguição de preliminares (Id. 112218133).
Realizada audiência no dia 08/11/2017, foram ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação (Id. 112218142), e foi expedida carta precatória para interrogatório do réu (Id. 112218144 e 112218152).
É o breve relatório. DECIDO.
De logo, transcrevo os lapsos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal:
"I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis
anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano."
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Pois bem.
Após a prolação da sentença, a prescrição é calculada pela pena em concreto (a pena aplicada), nos termos do art. 110 do Código Penal.
Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
In casu, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto por eventual concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".
De todo o exposto, no caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Como se sabe, a prescrição da pretensão punitiva regula-se, ordinariamente, pelo máximo da pena cominada em abstrato ao crime, conforme disposto no art. 109 do CP. Todavia, o ordenamento prevê a chamada prescrição retroativa, a qual, diferentemente da prescrição em abstrato, regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença penal condenatória, desde que esta já tenha transitado em julgado para a acusação.
Parte da doutrina e da jurisprudência passaram a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição antes mesmo da sua ocorrência, tendo em vista a sua mera possibilidade, diante da antecipação da pena a ser imposta quando da eventual prolação de sentença penal condenatória.
Isso é corolário da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal, além da verificação da falta de interesse de agir, na modalidade utilidade.
Surge, então, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, que consiste no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente ao término da instrução. Isso porque a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva.
Diz-se antecipada, porque é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia (24/10/2016 - Id. 112218125, fls. 24/25), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram muitos anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista tratar-se de crime de furto majorado pelo repouso noturno, que comina pena de reclusão de um a quatro anos aumentada de um terço (art. 155, § 1º, do CP), e de crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, que comina pena de detenção de um a três anos e multa (art. 12 da Lei n.º 10.826/03).
Tal somente não ocorreria se a pena fosse fixada em patamar muito próximo do máximo legal, o que é absolutamente inviável para a hipótese em exame.
Ainda, com relação ao período de suspensão do prazo prescricional, salienta-se que deve ser observado a Súmula n.º 415 do STJ: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".
Como se sabe, para fixar a pena-base, o juiz deve partir do mínimo legal, ou seja, a pena mínima do delito cominada em abstrato pelo legislador, exasperando-a para cada circunstância judicial do art. 59 do CP que se reconheça, de forma fundamentada, como desfavorável ao réu.
No caso presente, não há elementos suficientes para se distanciar em demasia do mínimo legal, não havendo, sequer, notícia de antecedentes criminais do réu.
Destarte, dar continuidade a este processo apenas implicaria desperdício de tempo e de recursos materiais do Estado, sem que houvesse, de fato, a concretização do exercício jus puniendi estatal.
Assim, considerando que já decorreu substancial lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade dos réus.

Vale ressaltar que não se desconhece do teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Ocorre que há de se fazer um distinguishing em relação ao presente caso, pois, para que não seja fulminada a prescrição, a pena tem de ser aplicada em patamar muito próximo ao máximo legal, o que é absolutamente impossível, em virtude das circunstâncias do caso (notadamente à míngua de agravantes e causas de aumento, bem assim de elementos que desbordem a censura concreta do fato).
Assim, considerando os fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, uma vez que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ELIANDRO BORGES SILVA, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade virtual, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu, conforme enunciados 104 e 105 do FONAJE, ora aplicáveis por analogia.
Considerando a atenção e profissionalismo do defensor dativo, arbitro os honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, em favor do Bel. Márcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB/BA 22.988), que devem ser pagos pela Fazenda Pública Estadual, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na Comarca.
Oficie-se a Procuradoria do Estado da Bahia.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
P.R.I.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000042-89.2016.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Patricio Sacramento Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000042-89.2016.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PATRICIO SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta sentença força de MANDADO de INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra PATRÍCIO SACRAMENTO DOS SANTOS, atribuindo-lhe a prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, fato ocorrido em 10 de março de 2016, na Praça da Bandeira, Município de Taperoá/BA, conforme narrativa da peça acusatória (Id. 112839390).

A denúncia foi recebida em 22 de março de 2018 (Id. 112839396).
Expediu-se carta precatória para a Comarca de Camamu/BA para citação do réu (Id. 112839397), mas este não foi localizado (Id. 430285610).
É o breve relatório. DECIDO.
De logo, transcrevo os lapsos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal:
"I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis
anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano."
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Pois bem.
Após a prolação da sentença, a prescrição é calculada pela pena em concreto (a pena aplicada), nos termos do art. 110 do Código Penal.
Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
In casu, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto por eventual concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".
De todo o exposto, no caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Como se sabe, a prescrição da pretensão punitiva regula-se, ordinariamente, pelo máximo da pena cominada em abstrato ao crime, conforme disposto no art. 109 do CP. Todavia, o ordenamento prevê a chamada prescrição retroativa, a qual, diferentemente da prescrição em abstrato, regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença penal condenatória, desde que esta já tenha transitado em julgado para a acusação.
Parte da doutrina e da jurisprudência passaram a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição antes mesmo da sua ocorrência, tendo em vista a sua mera possibilidade, diante da antecipação da pena a ser imposta quando da eventual prolação de sentença penal condenatória.
Isso é corolário da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal, além da verificação da falta de interesse de agir, na modalidade utilidade.
Surge, então, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, que consiste no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente ao término da instrução. Isso porque a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva.
Diz-se antecipada, porque é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia (22/03/2018 - Id. 112839396), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram muitos anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista tratar-se de crime de furto simples que comina pena de reclusão de um a quatro anos (art. 155, caput, do CP), incidindo ainda a causa de diminuição de pena da tentativa (art. 14, II, do CP).
Tal somente não ocorreria se a pena fosse fixada em patamar muito próximo do máximo legal, o que é absolutamente inviável para a hipótese em exame.
Como se sabe, para fixar a pena-base, o juiz deve partir do mínimo legal, ou seja, a pena mínima do delito cominada em abstrato pelo legislador, exasperando-a para cada circunstância judicial do art. 59 do CP que se reconheça, de forma fundamentada, como desfavorável ao réu.
No caso presente, não há elementos suficientes para se distanciar em demasia do mínimo legal, não havendo, sequer, notícia de antecedentes criminais do réu.
Destarte, dar continuidade a este processo apenas implicaria desperdício de tempo e de recursos materiais do Estado, sem que houvesse, de fato, a concretização do exercício jus puniendi estatal.
Assim, considerando que já decorreu substancial lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade dos réus.
Vale ressaltar que não se desconhece do teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".

Ocorre que há de se fazer um distinguishing em relação ao presente caso, pois, para que não seja fulminada a prescrição, a pena tem de ser aplicada em patamar muito próximo ao máximo legal, o que é absolutamente impossível, em virtude das circunstâncias do caso (notadamente à míngua de agravantes e causas de aumento, bem assim de elementos que desbordem a censura concreta do fato).
Assim, considerando os fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, uma vez que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PATRÍCIO SACRAMENTO DOS SANTOS, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade virtual, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu, conforme enunciados 104 e 105 do FONAJE, ora aplicáveis por analogia.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
P.R.I.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000060-86.2011.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Belmonte Mota Dourado
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Nerildo Rodrigues Dourado
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Herbem Dorea Sampaio
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Terceiro Interessado: Igreja Católica De Taperoá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000060-86.2011.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BELMONTE MOTA DOURADO e outros (2)
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (OAB:BA22074)

SENTENÇA
Atribuo a esta sentença força de MANDADO de INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra HERBEM DOREA SAMPAIO, NERILDO RODRIGUES DOURADO e BELMONTE MOTA DOURADO, atribuindo-lhes a prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, fato ocorrido no dia 28 de dezembro de 2010, no Povoado Camurugi, Município de Taperoá/BA, conforme narrativa da peça acusatória (Id. 96925092).
A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2019 (Id. 96925092).

Os acusados, devidamente citados (Id. 96925104, fls. 12/16), constituíram defensor (Id. 96925101) e apresentaram a resposta à acusação, arguindo preliminares (Id. 96925102).
As preliminares foram indeferidas e fora determinada a inclusão do feito em pauta de audiência (Id. 379841151).
É o breve relatório. DECIDO.
De logo, transcrevo os lapsos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal:
"I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis
anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano."
Registre-se, por oportuno, que, conforme Súmula 220 do STJ, a reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva.
Pois bem.
Após a prolação da sentença, a prescrição é calculada pela pena em concreto (a pena aplicada), nos termos do art. 110 do Código Penal.
Como se sabe, as causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e ali consta o recebimento da denúncia (inciso I).
In casu, após o recebimento da denúncia, não ocorreu nenhum outro marco interruptivo ou suspensivo da prescrição.
Ressalte-se que, ao calcular a prescrição, o juiz deve considerar a pena aplicada para cada um dos delitos, isoladamente. Assim, não se calcula a prescrição com o aumento imposto por eventual concurso de crimes, seja com a exasperação ou a soma das penas.
Assim dispõe o art. 119 do Código Penal: "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".
De todo o exposto, no caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro. O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Como se sabe, a prescrição da pretensão punitiva regula-se, ordinariamente, pelo máximo da pena cominada em abstrato ao crime, conforme disposto no art. 109 do CP. Todavia, o ordenamento prevê a chamada prescrição retroativa, a qual, diferentemente da prescrição em abstrato, regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença penal condenatória, desde que esta já tenha transitado em julgado para a acusação.
Parte da doutrina e da jurisprudência passaram a prever a possibilidade de reconhecimento da prescrição antes mesmo da sua ocorrência, tendo em vista a sua mera possibilidade, diante da antecipação da pena a ser imposta quando da eventual prolação de sentença penal condenatória.
Isso é corolário da intervenção mínima, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da instrumentalidade do processo penal, além da verificação da falta de interesse de agir, na modalidade utilidade.
Surge, então, a prescrição retroativa antecipada, também chamada de prescrição virtual ou em perspectiva, que consiste no reconhecimento da extinção da punibilidade, anteriormente ao término da instrução. Isso porque a eventual pena a ser aplicada em caso de condenação ensejaria, inevitavelmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva.
Diz-se antecipada, porque é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença. E virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Assim, tem-se que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia (05/02/2019 - Id. 96925092), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP) e a data atual, já decorreram muitos anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista tratar-se de crime de furto qualificado, que comina pena de detenção de dois a oito anos e multa (art. 155, § 4º, IV, do CP).
Tal somente não ocorreria se a pena fosse fixada em patamar muito próximo do máximo legal, o que é absolutamente inviável para a hipótese em exame.
Como se sabe, para fixar a pena-base, o juiz deve partir do mínimo legal, ou seja, a pena mínima do delito cominada em abstrato pelo legislador, exasperando-a para cada circunstância judicial do art. 59 do CP que se reconheça, de forma fundamentada, como desfavorável ao réu.
No caso presente, não há elementos suficientes para se distanciar em demasia do mínimo legal, não havendo, sequer, notícia de antecedentes criminais do réu.
Destarte, dar continuidade a este processo apenas implicaria desperdício de tempo e de recursos materiais do Estado, sem que houvesse, de fato, a concretização do exercício jus puniendi estatal.
Assim, considerando que já decorreu substancial lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Estado – Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade dos réus.
Vale ressaltar que não se desconhece do teor da Súmula nº 438 do Egrégio STJ, no sentido de que "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".

Ocorre que há de se fazer um distinguishing em relação ao presente caso, pois, para que não seja fulminada a prescrição, a pena tem de ser aplicada em patamar muito próximo ao máximo legal, o que é absolutamente impossível, em virtude das circunstâncias do caso (notadamente à míngua de agravantes e causas de aumento, bem assim de elementos que desbordem a censura concreta do fato).
Assim, considerando os fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, uma vez que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus HERBEM DOREA SAMPAIO, NERILDO RODRIGUES DOURADO e BELMONTE MOTA DOURADO, em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade virtual, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu, conforme enunciados 104 e 105 do FONAJE, ora aplicáveis por analogia.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
P.R.I.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8047532-44.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: B. L. M. F.
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Vitima: E. S. D. J.
Advogado: Ricardo Cathala Ribeiro Dias (OAB:BA67520)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. G. D. E.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Vitima: R. M. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8047532-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS registrado(a) civilmente como RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS (OAB:BA67520)
REU: BRAS LUIS MARQUES FERREIRA
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra BRAZ LUIZ MARQUES FERREIRA, imputando-lhe a prática do(s) crime(s) capitulado(s) na inicial, qual seja, art. 24-A da Lei n. 11.340/06, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça acusatória.

A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP.
Afastada a hipótese de absolvição sumária, fora designada audiência de instrução para o dia 14.09.2023.
Na assentada (Id 410006974), fora realizada a oitiva da vítima Renilsa Marques Ferreira, deferido o pedido de habilitação do advogado da vítima como assistente de acusação e designada a continuidade da audiência de instrução para outra oportunidade, haja vista a ausência devidamente justificada da vítima Ronaldo Marques Ferreira, que se encontrava em tratamento de saúde.
Por meio da petição de Id 411450283, o Ministério Público promoveu aditamento à denúncia para alterar a capitulação jurídica dos fatos objeto de acusação e incluir o crime de extorsão, tipificado no art. 158, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal.
Ao Id 415733706, o assistente de acusação acostou aos autos atestado médico da vítima Ronaldo Marques Ferreira.
Instada a se manifestar, a defesa sustentou a inépcia do pedido de aditamento feito pelo Parquet e, no mérito, sustentou a inexistência do crime.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
In casu, verico a presença de justa causa para o recebimento do aditamento denúncia ofertada (art. 395, III, do CPP), tendo em vista que a petição de ID 411450283 é lastreada com elementos informativos que trazem o acervo mínimo a ensejar o aditamento quanto aos fatos que não foram narrados na inicial acusatória.
Outrossim, da análise da petição acusatória de emenda, extrai-se uma narrativa satisfatoriamente individualizada da conduta imputada ao denunciado, com todas as suas circunstâncias, de maneira a explicitar os elementos essenciais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal e a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).
Ante o exposto, não sendo o caso de absolvição sumária, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA.
Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento em continuidade, conforme disponibilidade do Juízo, a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
A solenidade será realizada de forma virtual, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual serão informados em certidão.
Justifico a realização virtual do ato em razão da demanda envolver réu(s) preso(s) e/ou de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular da Defensoria Pública na Comarca, da restrição de contingente policial e da extensão territorial da Comarca que é composta pelos municípios de Taperoá e de Nilo Peçanha, os quais somam uma população estimada de 30.096 habitantes e uma área total de 408.975,3 km2.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), inclusive das testemunhas arroladas, para cadastramento no processo e demais intimações.
As partes e advogados receberão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelo contato eletrônico informado, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Oficie-se, em sendo o caso, o Delegado titular/Diretor da(s) unidade(s) prisional(is) onde o(s) acusado(s) se encontra(m) custodiado(s) para que disponibilize uma linha telefônica e uma sala para entrevista reservada.
Intimações e demais providências necessárias.
Cumpra-se.
TAÉROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8047532-44.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Reu: B. L. M. F.
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Vitima: E. S. D. J.
Advogado: Ricardo Cathala Ribeiro Dias (OAB:BA67520)
Autor: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: P. G. D. E.
Terceiro Interessado: D. P. D. E. D. B.
Vitima: R. M. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8047532-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS registrado(a) civilmente como RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS (OAB:BA67520)
REU: BRAS LUIS MARQUES FERREIRA
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra BRAZ LUIZ MARQUES FERREIRA, imputando-lhe a prática do(s) crime(s) capitulado(s) na inicial, qual seja, art. 24-A da Lei n. 11.340/06, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça acusatória.
A defesa do réu ofereceu resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do CPP.
Afastada a hipótese de absolvição sumária, fora designada audiência de instrução para o dia 14.09.2023.
Na assentada (Id 410006974), fora realizada a oitiva da vítima Renilsa Marques Ferreira, deferido o pedido de habilitação do advogado da vítima como assistente de acusação e designada a continuidade da audiência de instrução para outra oportunidade, haja vista a ausência devidamente justificada da vítima Ronaldo Marques Ferreira, que se encontrava em tratamento de saúde.
Por meio da petição de Id 411450283, o Ministério Público promoveu aditamento à denúncia para alterar a capitulação jurídica dos fatos objeto de acusação e incluir o crime de extorsão, tipificado no art. 158, na forma do art. 69, caput, ambos do Código Penal.
Ao Id 415733706, o assistente de acusação acostou aos autos atestado médico da vítima Ronaldo Marques Ferreira.
Instada a se manifestar, a defesa sustentou a inépcia do pedido de aditamento feito pelo Parquet e, no mérito, sustentou a inexistência do crime.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
In casu, verico a presença de justa causa para o recebimento do aditamento denúncia ofertada (art. 395, III, do CPP), tendo em vista que a petição de ID 411450283 é lastreada com elementos informativos que trazem o acervo mínimo a ensejar o aditamento quanto aos fatos que não foram narrados na inicial acusatória.
Outrossim, da análise da petição acusatória de emenda, extrai-se uma narrativa satisfatoriamente individualizada da conduta imputada ao denunciado, com todas as suas circunstâncias, de maneira a explicitar os elementos essenciais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal e a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).
Ante o exposto, não sendo o caso de absolvição sumária, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA.
Posto isso, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento em continuidade, conforme disponibilidade do Juízo, a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
A solenidade será realizada de forma virtual, nos termos do disposto na Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução CNJ n. 481/2022, e no Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023, pelo sistema Lifesize, cujo link e instruções de acesso à sala de audiência virtual serão informados em certidão.
Justifico a realização virtual do ato em razão da demanda envolver réu(s) preso(s) e/ou de força maior (arts. 3º, caput e inc. V, in fine, da Resolução CNJ n. 354/2020, e do Ato Normativo Conjunto TJBA n. 2/2023), essa decorrente da ausência de membro titular da Defensoria Pública na Comarca, da restrição de contingente policial e da extensão territorial da Comarca que é composta pelos municípios de Taperoá e de Nilo Peçanha, os quais somam uma população estimada de 30.096 habitantes e uma área total de 408.975,3 km2.
A solenidade virtual, no caso, coaduna-se com a eficiência e economia processuais, além de permitir a celeridade e duração razoável do processo, sem que haja qualquer prejuízo às partes.
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), inclusive das testemunhas arroladas, para cadastramento no processo e demais intimações.
As partes e advogados receberão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelo contato eletrônico informado, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Oficie-se, em sendo o caso, o Delegado titular/Diretor da(s) unidade(s) prisional(is) onde o(s) acusado(s) se encontra(m) custodiado(s) para que disponibilize uma linha telefônica e uma sala para entrevista reservada.
Intimações e demais providências necessárias.
Cumpra-se.
TAÉROÁ/BA, data da assinatura eletrônica
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000039-52.2007.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Argenildo Sena De Oliveira
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000039-52.2007.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARGENILDO SENA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA (OAB:BA22988)

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra ARGENILDO SENA OLIVEIRA, atribuindo-lhe a prática, em tese, da conduta descrita no artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, fato ocorrido no dia 03 de abril de 2007, no Povoado Itiúba, Município de Taperoá/BA, conforme narrativa da peça acusatória (Id. 113901631).
A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2008 (Id. 113901657).
O acusado não foi localizado para citação (Id. 113901759), pelo que foi citado por meio de edital (Id. 113901765), mas não se manifestou (Id. 113901766), sendo nomeado defensor dativo (Id. 113901767), que apresentou a defesa prévia (Id. 113901768).
Realizada audiência no dia 10/09/2010, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (Id. 113901773), ao tempo em que fora decretada a prisão preventiva, com mandado de prisão com validade até 20/06/2019 (Id. 113901777).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
É cediço que “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”, conforme Súmula 415 do STJ.
Isto posto, o art. 109 do Código Penal tem sido aplicado como parâmetro necessário para o cálculo do período de suspensão do prazo prescricional. Com efeito, esse prazo é consagrado como o máximo da pena privativa de liberdade imposta abstratamente.
Assim, com o decurso do referido lapso temporal, a contagem da prescrição é retomada pelo tempo que sobejar. Afinal, a liberdade individual não pode ficar sujeita a um prazo indefinido, evitando, dessa forma, tornar o delito imprescritível.
In casu, o delito do artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal tem pena máxima em abstrato de 08 (oito) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos, conforme art. 109, inciso III, do CP.
Nesta senda, considerando que já transcorreu prazo superior a doze anos, desde a decisão que determinou o sobrestamento do feito, em 10.09.2010, determino a RETOMADA do curso do prazo prescricional, bem como do curso normal do processo.
Por conseguinte, intime-se o Ministério Público para se manifestar, requerendo o que entender de direito.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

TEOFILÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000138-22.2017.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Ana Pinheiro Carneiro De Araujo
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena

Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000138-22.2017.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a autora para ciência e manifestação sobre a Certidão ID 426489254, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000923-42.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Geroncia Meireles Silva Santos
Advogado: Jackson Davi Silva Filho (OAB:BA37761)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000923-42.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 15 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000923-42.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Geroncia Meireles Silva Santos
Advogado: Jackson Davi Silva Filho (OAB:BA37761)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000923-42.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 15 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000044-98.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrido: Joaquim Cardoso De Moura Santos

Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Josean Gama Freire (OAB:RJ166245)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000044-98.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 20 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000044-98.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrido: Joaquim Cardoso De Moura Santos
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Josean Gama Freire (OAB:RJ166245)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000044-98.2022.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 20 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
DECISÃO
0000054-22.2001.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Terceiro Interessado: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Terceiro Interessado: Israel Cordeiro Neto
Advogado: Israel Cordeiro Neto (OAB:BA6924)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Executado: Municipio De Serrinha
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Executado: Municipio De Barrocas
Advogado: Jose Souza Pires (OAB:BA9755)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Helmouth Pereira Pinheiro (OAB:BA48258)
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Advogado: Joao Clymaco Teixeira (OAB:BA10930)

Executado: Municipio De Araci
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Executado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Guttemberg Oliveira Boaventura (OAB:BA19603)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)
Exequente: Vale S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000054-22.2001.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: VALE S.A. e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros (3)
Advogado(s): GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), HELMOUTH PEREIRA PINHEIRO (OAB:BA48258), JOAO CLYMACO TEIXEIRA (OAB:BA10930), JOSE SOUZA PIRES (OAB:BA9755), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603), JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292), GUTTEMBERG OLIVEIRA BOAVENTURA (OAB:BA19603)

DECISÃO
A petição de id 425503921 é, na realidade, tentativa de recurso em relação à decisão de id 410460795, vez que visa a alterar o seu conteúdo, pretendo obter forma de atualização diversa da havida até então. A própria decisão já definiu o valor que é devido à parte, que é aquele que está no sistema, com as atualizações de sistema. Se o valor está ou não conforme à lei vigente, caberia à parte ter impugnado tempestivamente. Contudo, conforme id 410919828, a parte foi intimada em 20/09/2023 e manifestou-se apenas em 22/12/2023, havendo portanto a intempestividade da manifestação. Ainda, não haveria admissibilidade tendo em vista que não foi manejado recurso legalmente cabível.
Portanto, a questão está preclusa.
Assim, cumpra-se integralmente o id 410460795, a partir do momento em que o BRBJUS fizer a adequada migração da conta vinculada ao perfil da “VARA CÍVEL DE TEOFILÂNDIA” para aquela da “VARA PLENA DE TEOFILÂNDIA”.
P.I.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000628-34.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Douriana Oliveira Da Silva
Advogado: Dominiki Silva De Almeida (OAB:BA71718)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000628-34.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: DOURIANA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): DOMINIKI SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71718)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte ré nada requereu de forma específica.
A parte autora requereu depoimento pessoal de preposto da ré, sem indicar o fato controverso a ser provado nem identificar quem seria a pessoa com conhecimento dos fatos a ser ouvida.
Sem demonstração da relevância da prova, indefere-se.
Voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000628-34.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Douriana Oliveira Da Silva
Advogado: Dominiki Silva De Almeida (OAB:BA71718)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000628-34.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: DOURIANA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): DOMINIKI SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71718)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte ré nada requereu de forma específica.
A parte autora requereu depoimento pessoal de preposto da ré, sem indicar o fato controverso a ser provado nem identificar quem seria a pessoa com conhecimento dos fatos a ser ouvida.
Sem demonstração da relevância da prova, indefere-se.
Voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000074-12.2017.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia
Representado: A. V. D. S.
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Representado: M. A. R. D. S.
Advogado: Geraldo Dos Santos Brandao Junior (OAB:BA30485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000074-12.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REPRESENTADO: ANTONIO VILSON DOS SANTOS

Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
REPRESENTADO: MARIA ADELAIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): GERALDO DOS SANTOS BRANDAO JUNIOR (OAB:BA30485)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte ré nada requereu.
A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para obter informações de rendimentos/benefício da parte ré.
Defere-se parcialmente, determinando-se que a consulta seja feita no Prevjud, juntando-se o resultado aos autos.
Após, conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000077-54.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Gabriele Santana Santos Da Silva
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-54.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTERESSADO: GABRIELE SANTANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a 2ª ré, MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA, para regularizar sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desentranhamento da sua contestação, com o reconhecimento de sua revelia.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contestações, uma vez que existem preliminares a serem sanadas e documentos, devendo também se manifestar sobre o cumprimento da decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento.
Por celeridade e economia processual e visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
0000557-91.2011.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Da Vizitação Miranda
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Autor: José Carlos De Jesus
Autor: Francisco Sales De Oliveira
Autor: Adauto Carlos Dos Santos
Autor: Adelicio Ramos
Reu: Investevale-clube De Investimento Dos Empregados Da Vale Do Rio Doce
Advogado: Maria Aparecida Miranda Terrigno (OAB:RJ59297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000557-91.2011.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Teofilândia-BA, 22 de fevereiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000124-82.2014.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Camila Moura Dos Santos
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Reu: O Município De Teofilandia
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000124-82.2014.8.05.0258
AUTOR: CAMILA MOURA DOS SANTOS
Representante(s): SAUL CARNEIRO BALDIVIESO registrado(a) civilmente como SAUL CARNEIRO BALDIVIESO (OAB:BA18349)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Representante(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408), JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932)

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao art. 93, XIV da CF regulamentado pelo Art. 203, §4º, do CPC e corroborado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000824-29.2012.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Raimundo Ferreira Manaia
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Autor: Gildalva Sales Da Silva Manaia

Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Requerido: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000824-29.2012.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA MANAIA e outros
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima identificada contra o Município indicado, todos qualificados nos autos, visando a obtenção de direitos referentes à prestação de serviços para o referido ente.
Narra a petição inicial que a requerente é viúva de RAIMUNDO FERREIRA MANAIA, e representante do espólio deste. Que o falecido foi contratado para exercer o cargo de Encarregado de Obras, em 02/01/1997. Asseverou que o “de cujus” recebia como salário mensal o valor de RS 920,00 (novecentos e vinte reais), mensalmente. Laborava das 06h às 20h, tendo uma hora para o almoço, de Segunda a Domingo, inclusive feriados e santificados. Nunca recebeu férias, 13° salário, repouso semanal remunerado, horas extras, muito menos os dias de Domingos, Feriados e Santificados, durante toda a relação de emprego.
Requereu que a gratuidade da justiça e que a parte ré fosse condenada ao pagamento de: a) horas extras, no percentual de 50%, no total de 28.458 horas, e mais 9.672 horas extras de 100%, que corresponde aos domingos laborados, durante toda relação de emprego; b) dias feriados e santificados, durante toda relação de emprego, em dobro, com as repercussões nas demais parcelas; c) repouso semanal remunerado, durante toda relação de emprego; d) 13” salários integrais e proporcionais, durante toda relação de emprego; e) Férias vencidas, em dobro, bem como férias proporcionais, acrescidas de 1/3, além das repercussões em lace das horas extras c repouso semanal remunerado; f) FGTS, relativo a todo o período laborado. Juntou procuração e documentos.
A exordial foi recebida, ocasião em que foi concedida a benesse da gratuidade da justiça e determinada a citação do requerido.
O réu foi citado e apresentou contestação, na qual informou preliminarmente a prescrição bienal, prescrição quinquenal e a nulidade contratual. No mérito alegou que o falecido laborou para o réu, porém o contrato foi nulo, uma vez que foi feito de forma ilegal, ferindo o disposto no art. 37, inciso II, da CF e pugnou pela improcedência de todos os pedidos da parte autora. Juntou documentos e procuração.
Intimada, a parte autora apresentou réplica.
As partes foram intimadas para informarem que outras provas pretendiam produzir. A parte ré informou não ter outras provas a produzir e a parte autora nada requereu.
Os autos foram conclusos para sentença.
Eis o breve relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas. As partes não requereram outras provas.
3. PRELIMINARES
O réu apresentou a preliminar de nulidade contratual, uma vez que o contrato entre as partes é nulo de direito, pois que fere o artigo 37, II da CF. A preliminar não merece prosperar, pois o contrato não é nulo, se trata de contrato para cargo em comissão Encarregado de Obras.
4. PREJUDICIAL DE MÉRITO
O réu alegou a prescrição bienal, aduzindo que ação foi distribuída em 06/12/1993, que o contrato que existiu entre as partes, foi extinto em 31/12/1992 e diante o disposto no artigo 7º, XXIX, da CF, a ação deveria ter sido proposta nos dois anos posteriores, pelo que, então, operou-se a prescrição bienal. Razão não assiste ao réu, a ação foi proposta em 18/12/2012 e o contrato foi extinto com o falecimento do responsável pelo espólio, em 03/07/2012, não merece prosperar a preliminar.
Aduziu ainda a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Razão não assiste a parte, uma vez que, os créditos buscados com esta ação são a partir de 02/01/1997 e a ação foi protocolada em 18/12/2012, assim, estão prescritos os direitos às verbas anteriores a 18/12/2007.
Assim, sem outros óbices processuais cognoscíveis de ofício.
5. MÉRITO
A presente ação cuida da existência de vínculo entre a parte autora e o município réu. De início, mostra-se relevante identificar se o liame entre eles é de caráter administrativo ou trabalhista.
Compulsando-se os autos, verifica-se que de início o “de cujus” laborou durante 01 (um) período como Encarregado de Obras, cargo em comissão de 02/01/1997 até 02/01/2005 (CTPS id 27049968, pág. 5).

Após esse período laborou 03 (três) períodos como servidor temporário, 03/01/2005 até 30/06/2005, como Vigia; 01/07/2005 até 30/12/2005, coo Vigia e 02/01/2004 até 29/06/2007 (contratos temporários juntados, id 27049981, págs. 1/2, 4/5, 14/15).
Posteriormente, voltou a laborar como Encarregado de Obras, cargo em comissão de 30/06/2007 até 03/07/2012, data do seu falecimento.
Consta ainda nos autos um contrato temporário no período de 01/07/2007 até 31/12/2007 (id 27049981, págs. 8/9), porém no contrato não consta a assinatura do "de cujus", não se reconhecendo a sua suficiência probatória.
Assim, temos que o falecido laborou sob 02 (dois) tipos de contratos, cargo em comissão e contratos temporários.
Quanto ao cargo em comissão de Encarregado de Obras, em que o de cujus" laborou em 02 (dois) períodos distintos, de 02/01/1997 até 02/01/2005 e de 30/06/2007 até 03/07/2012, se trata de vínculo administrativo estatutário. Não há que se considerar aplicável, portanto, qualquer norma celetista. Não há irregularidade na contratação vez que a parte autora não comprovou que a natureza do cargo não permite que seja cargo em comissão.
Portanto, não são devidos valores de FGTS, PIS ou aviso-prévio.
Somente são cabíveis, em tese, as verbas constitucionais: relativas às férias vencidas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), férias proporcionais e seu adicional de 1/3 (um terço) e 13º (décimo terceiro) salário proporcional. Esses direitos sociais (art. 7o, VIII e XVII, da CF/88) são estendidos aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 3o, da CF/88, consoante precedente vinculante do STF[4] – tema 551 da repercussão geral.
Contudo, as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura desta demanda estão fulminadas pela prescrição (art. 1o do Decreto 20.910/32).
Consigna-se que a autora não trouxe elementos probatórios de que não recebeu as mencionadas verbas salariais no decorrer da relação laboral. Assim, nada é devido nesses 02 (dois) períodos.
Quanto aos 03 (três) períodos que o "de cujus" como servidor temporário, 03/01/2005 até 30/06/2005, como Vigia; 01/07/2005 até 30/12/2005, como Vigia e 02/01/2004 até 29/06/2007 (conforme contratos temporários juntados, id 27049981, págs. 1/2, 4/5, 14/15) como Orientador, laborou como autorizado pelo art. 37, IX, da CF/88.
Deste modo, o vínculo pactuado entre as partes litigantes foi durante esses períodos de natureza administrativa e não trabalhista, ou seja, era regulada pela legislação afeta ao setor público, pois "[...] os contratos temporários celebrados pela Administração Pública para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público possuem natureza jurídico-administrativa, razão pela qual aos assim contratados não são devidas verbas próprias de contrato de trabalho regido pela CLT"[4].
Ressalta-se, ainda, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que "[...] para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração [...]"[4]. Ou seja, com o preenchimento dos requisitos acima arrolados, inclusive o prazo da contratação da parte autora respeitou a predeterminação prevista na CF/88 e na legislação aplicável à espécie.
Não há que se considerar aplicável, portanto, qualquer norma celetista. Portanto, não são devidos valores de FGTS, PIS, seguro desemprego ou aviso-prévio.
Quanto às férias e seu adicional de 1/3 (um terço) e 13º (décimo terceiro), não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, o que não ocorreu nestes contratos, uma vez nos contratos temporários juntados não constam esses direitos[4]. Assim, nada é devido nesses períodos.
Portanto, em relação a todo o período comprovado nada é devido, uma vez que nos períodos de cargo em comissão, não restou comprovado que a parte autora não recebeu as verbas a que tinha direito e nos períodos em que laborou como temporário, não comprovou direito a estas verbas.
6. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, resolve-se o mérito e JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pela requerente.
Condena-se a parte autora em custas e honorários advocatícios referentes à 10% do valor da causa, havendo suspensão da exigibilidade do crédito pela gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13o salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou

contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (STF - RE: 1066677 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000824-29.2012.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Raimundo Ferreira Manaia
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Autor: Gildalva Sales Da Silva Manaia
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Requerido: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000824-29.2012.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA MANAIA e outros
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima identificada contra o Município indicado, todos qualificados nos autos, visando a obtenção de direitos referentes à prestação de serviços para o referido ente.
Narra a petição inicial que a requerente é viúva de RAIMUNDO FERREIRA MANAIA, e representante do espólio deste. Que o falecido foi contratado para exercer o cargo de Encarregado de Obras, em 02/01/1997. Asseverou que o "de cujus" recebia como salário mensal o valor de RS 920,00 (novecentos e vinte reais), mensalmente. Laborava das 06h às 20h, tendo uma hora para o almoço, de Segunda a Domingo, inclusive feriados e santificados. Nunca recebeu férias, 13° salário, repouso semanal remunerado, horas extras, muito menos os dias de Domingos, Feriados e Santificados, durante toda a relação de emprego.
Requereu que a gratuidade da justiça e que a parte ré fosse condenada ao pagamento de: a) horas extras, no percentual de 50%, no total de 28.458 horas, e mais 9.672 horas extras de 100%, que corresponde aos domingos laborados, durante toda relação de emprego; b) dias feriados e santificados, durante toda relação de emprego, em dobro, com as repercussões nas demais parcelas; c) repouso semanal remunerado, durante toda relação de emprego; d) 13" salários integrais e proporcionais, durante toda relação de emprego; e) Férias vencidas, em dobro, bem como férias proporcionais, acrescidas de 1/3, além das repercussões em lace das horas extras c repouso semanal remunerado; f) FGTS, relativo a todo o período laborado. Juntou procuração e documentos.
A exordial foi recebida, ocasião em que foi concedida a benesse da gratuidade da justiça e determinada a citação do requerido.
O réu foi citado e apresentou contestação, na qual informou preliminarmente a prescrição bienal, prescrição quinquenal e a nulidade contratual. No mérito alegou que o falecido laborou para o réu, porém o contrato foi nulo, uma vez que foi feito de forma ilegal, ferindo o disposto no art. 37, inciso II, da CF e pugnou pela improcedência de todos os pedidos da parte autora. Juntou documentos e procuração.
Intimada, a parte autora apresentou réplica.
As partes foram intimadas para informarem que outras provas pretendiam produzir. A parte ré informou não ter outras provas a produzir e a parte autora nada requereu.
Os autos foram conclusos para sentença.
Eis o breve relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas. As partes não requereram outras provas.
3. PRELIMINARES
O réu apresentou a preliminar de nulidade contratual, uma vez que o contrato entre as partes é nulo de direito, pois que fere o artigo 37, II da CF. A preliminar não merece prosperar, pois o contrato não é nulo, se trata de contrato para cargo em comissão Encarregado de Obras.
4. PREJUDICIAL DE MÉRITO

O réu alegou a prescrição bienal, aduzindo que ação foi distribuída em 06/12/1993, que o contrato que existiu entre as partes, foi extinto em 31/12/1992 e diante o disposto no artigo 7º, XXIX, da CF, a ação deveria ter sido proposta nos dois anos posteriores, pelo que, então, operou-se a prescrição bienal. Razão não assiste ao réu, a ação foi proposta em 18/12/2012 e o contrato foi extinto com o falecimento do responsável pelo espólio, em 03/07/2012, não merece prosperar a preliminar.
Aduziu ainda a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Razão não assiste a parte, uma vez que, os créditos buscados com esta ação são a partir de 02/01/1997 e a ação foi protocolada em 18/12/2012, assim, estão prescritos os direitos às verbas anteriores a 18/12/2007.
Assim, sem outros óbices processuais cognoscíveis de ofício.
5. MÉRITO
A presente ação cuida da existência de vínculo entre a parte autora e o município réu. De início, mostra-se relevante identificar se o liame entre eles é de caráter administrativo ou trabalhista.
Compulsando-se os autos, verifica-se que de início o “de cujus” laborou durante 01 (um) período como Encarregado de Obras, cargo em comissão de 02/01/1997 até 02/01/2005 (CTPS id 27049968, pág. 5).
Após esse período laborou 03 (três) períodos como servidor temporário, 03/01/2005 até 30/06/2005, como Vigia; 01/07/2005 até 30/12/2005, coo Vigia e 02/01/2004 até 29/06/2007 (contratos temporários juntados, id 27049981, págs. 1/2, 4/5, 14/15).
Posteriormente, voltou a laborar como Encarregado de Obras, cargo em comissão de 30/06/2007 até 03/07/2012, data do seu falecimento.
Consta ainda nos autos um contrato temporário no período de 01/07/2007 até 31/12/2007 (id 27049981, págs. 8/9), porém no contrato não consta a assinatura do “de cujus”, não se reconhecendo a sua suficiência probatória.
Assim, temos que o falecido laborou sob 02 (dois) tipos de contratos, cargo em comissão e contratos temporários.
Quanto ao cargo em comissão de Encarregado de Obras, em que o de cujus” laborou em 02 (dois) períodos distintos, de 02/01/1997 até 02/01/2005 e de 30/06/2007 até 03/07/2012, se trata de vínculo administrativo estatutário. Não há que se considerar aplicável, portanto, qualquer norma celetista. Não há irregularidade na contratação vez que a parte autora não comprovou que a natureza do cargo não permite que seja cargo em comissão.
Portanto, não são devidos valores de FGTS, PIS ou aviso-prévio.
Somente são cabíveis, em tese, as verbas constitucionais: relativas às férias vencidas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), férias proporcionais e seu adicional de 1/3 (um terço) e 13º (décimo terceiro) salário proporcional. Esses direitos sociais (art. 7o, VIII e XVII, da CF/88) são estendidos aos servidores públicos, nos termos do art. 39, § 3o, da CF/88, consoante precedente vinculante do STF[4] – tema 551 da repercussão geral.
Contudo, as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura desta demanda estão fulminadas pela prescrição (art. 1o do Decreto 20.910/32).
Consigna-se que a autora não trouxe elementos probatórios de que não recebeu as mencionadas verbas salariais no decorrer da relação laboral. Assim, nada é devido nesses 02 (dois) períodos.
Quanto aos 03 (três) períodos que o “de cujus” como servidor temporário, 03/01/2005 até 30/06/2005, como Vigia; 01/07/2005 até 30/12/2005, como Vigia e 02/01/2004 até 29/06/2007 (conforme contratos temporários juntados, id 27049981, págs. 1/2, 4/5, 14/15) como Orientador, laborou como autorizado pelo art. 37, IX, da CF/88.
Deste modo, o vínculo pactuado entre as partes litigantes foi durante esses períodos de natureza administrativa e não trabalhista, ou seja, era regulada pela legislação afeta ao setor público, pois “[...] os contratos temporários celebrados pela Administração Pública para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público possuem natureza jurídico-administrativa, razão pela qual aos assim contratados não são devidas verbas próprias de contrato de trabalho regido pela CLT”[4].
Ressalta-se, ainda, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que “[...] para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração [...]”[4]. Ou seja, com o preenchimento dos requisitos acima arrolados, inclusive o prazo da contratação da parte autora respeitou a predeterminação prevista na CF/88 e na legislação aplicável à espécie.
Não há que se considerar aplicável, portanto, qualquer norma celetista. Portanto, não são devidos valores de FGTS, PIS, seguro desemprego ou aviso-prévio.
Quanto às férias e seu adicional de 1/3 (um terço) e 13º (décimo terceiro), não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, o que não ocorreu nestes contratos, uma vez nos contratos temporários juntados não constam esses direitos[4]. Assim, nada é devido nesses períodos.
Portanto, em relação a todo o período comprovado nada é devido, uma vez que nos períodos de cargo em comissão, não restou comprovado que a parte autora não recebeu as verbas a que tinha direito e nos períodos em que laborou como temporário, não comprovou direito a estas verbas.
6. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, resolve-se o mérito e JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pela requerente.
Condena-se a parte autora em custas e honorários advocatícios referentes à 10% do valor da causa, havendo suspensão da exigibilidade do crédito pela gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13o salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (STF - RE: 1066677 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000608-43.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Raimunda Pinheiro Bispo Oliveira
Advogado: Karoline Lopes Luz (OAB:BA74421)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000608-43.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: RAIMUNDA PINHEIRO BISPO OLIVEIRA
Advogado(s): KAROLINE LOPES LUZ (OAB:BA74421)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte ré nada requereu de forma específica.
A parte autora requereu depoimento pessoal do autor e do réu.
Indefere-se, tendo em vista que o depoimento pessoal só pode ser pedido em relação à parte contrária. E, em relação ao depoimento pessoal do réu, caberia indicar algum preposto específico, não havendo sentido em se ouvir qualquer pessoa que não tenha conhecimento dos fatos que não pelo processo.
Portanto, sem relevância probatória adicional, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000608-43.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Raimunda Pinheiro Bispo Oliveira
Advogado: Karoline Lopes Luz (OAB:BA74421)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000608-43.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: RAIMUNDA PINHEIRO BISPO OLIVEIRA
Advogado(s): KAROLINE LOPES LUZ (OAB:BA74421)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte ré nada requereu de forma específica.
A parte autora requereu depoimento pessoal do autor e do réu.
Indefere-se, tendo em vista que o depoimento pessoal só pode ser pedido em relação à parte contrária. E, em relação ao depoimento pessoal do réu, caberia indicar algum preposto específico, não havendo sentido em se ouvir qualquer pessoa que não tenha conhecimento dos fatos que não pelo processo.
Portanto, sem relevância probatória adicional, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000879-86.2022.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Aparecida Moura Firmo
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Reu: Raimundo Campos Dos Santos “goi”

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229 / Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000879-86.2022.8.05.0258
AUTOR: MARIA APARECIDA MOURA FIRMO

REU: RAIMUNDO CAMPOS DOS SANTOS “GOI”

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM Juíza de Direito desta Comarca, designo audiência de conciliação para 25/11/2022 às 09:00, a ser conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize na Sala Virtual “Conciliação e Juizado Adjunto - Teofilândia”.
Pelo presente ficam as partes CITADAS/INTIMADAS as partes para comparecimento a audiência designada, ficando advertido o réu de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de mediação e conciliação, se restar inexitosa a conciliação, ou se qualquer parte deixar de comparecer, conforme dispõe o art. 335, inciso I, do CPC.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Conciliação e Juizado Adjunto - Teofilândia
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/8480406
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 8480406
GUIAS PARA USO DO SISTEMA
Por computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Por dispositivos móveis: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 27 de outubro de 2022.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
8000058-19.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrido: Maria Da Conceicao Oliveira Lima
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Recorrente: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Recorrente: Representação Banco Bradesco
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000058-19.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 4 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000058-19.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrido: Maria Da Conceicao Oliveira Lima
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Recorrente: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Recorrente: Representação Banco Bradesco
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000058-19.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 4 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000058-19.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrido: Maria Da Conceicao Oliveira Lima
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Recorrente: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)
Recorrente: Representação Banco Bradesco
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000058-19.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 4 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000116-32.2015.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Paulo Jose De Souza Santos Da Silva
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Banco Panamericano
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000116-32.2015.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 7 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000116-32.2015.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Paulo Jose De Souza Santos Da Silva
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Banco Panamericano
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000116-32.2015.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 7 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000522-48.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Marcio De Jesus Meireles
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000522-48.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 19 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000522-48.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Marcio De Jesus Meireles
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000522-48.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 19 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000026-19.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Maria Araujo Dos Santos
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000026-19.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000026-19.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Maria Araujo Dos Santos
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000026-19.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000026-19.2018.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Maria Araujo Dos Santos
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Mirela Soares (OAB:BA43938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000026-19.2018.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000608-43.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Raimunda Pinheiro Bispo Oliveira
Advogado: Karoline Lopes Luz (OAB:BA74421)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000608-43.2023.8.05.0258

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: RAIMUNDA PINHEIRO BISPO OLIVEIRA
Advogado(s): KAROLINE LOPES LUZ (OAB:BA74421)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Inicialmente, ante a complexidade da causa, a parte ré arguiu a incompetência do juízo por ser necessária a produção de prova pericial. Rejeita-se a preliminar por diversos fundamentos.
Em primeiro lugar, não há qualquer previsão expressa que proíba a realização de perícia no rito dos juizados. A própria Lei n. 9.099/95 define o que considera causas de menor complexidade (art. 3º[1]), não constando no rol "causas que demandem a realização de prova pericial".
Como segundo fundamento, observa-se que o Código de Processo Civil traz a diferença entre "prova pericial" e "prova técnica simplificada" (art. 464[2]). A prova técnica é expressamente prevista na Lei dos Juizados Especiais, inclusive possibilitando a inspeção de pessoas ou coisas (art. 35[3]) – embora a lei refira "em audiência", por evidente que, caso o objeto não possa ser trazido ao fórum, é possível a sua realização fora de audiência, submetendo-se posteriormente o técnico às inquirições e possibilitando a apresentação de parecer técnico.
Dessa forma, não tendo a parte ré discorrido sobre o motivo pelo qual a prova não poderia ser feita por exame técnico, não tendo se desincumbido de seu ônus quando a isso, não há que se falar em necessidade de perícia. Pelas razões expostas, rejeita-se a preliminar.
Ademais, a parte acionada suscita a ausência de interesse de agir ao argumento de que não há pretensão resistida, havendo violação ao dever da parte de mitigar suas perdas.
É possível constatar, contudo, em face da narrativa apresentada na exordial, a presença do interesse de agir, uma vez que se fez necessário à parte o ajuizamento de demanda para buscar, pelo menos em tese, o reconhecimento da ilegalidade das cobranças, bem como a reparação por danos materiais e morais.
Com efeito, como verdadeira condição da ação, o interesse de agir restará configurado quando simultaneamente vislumbradas a necessidade – o exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito – e a utilidade do provimento judicial – há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido – para que o demandante logre acesso ao bem da vida que entende lhe ser assegurado pelo ordenamento normativo[4], não sendo imprescindível, por outro lado, a comprovação do prévio questionamento administrativo junto à acionada. Constatado o interesse de agir, afasta-se a preliminar aventada.
Não havendo mais preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pela autora do serviço prestado pela ré e, por conseguinte, se é devida a cobrança impugnada, bem como o cabimento de indenização por danos materiais e morais.
3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[5], atraindo a incidência do CDC ao caso.
3.3. Fundamentação
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[6], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[7] c/c art. 927[8], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos não restaram devidamente comprovados.
Com efeito, a partir da análise dos documentos colacionados, constata-se que a ré, Banco Pan S.A., trouxe aos autos prova suficiente (id 418060834) de que o serviço impugnado fora efetivamente contratado pela autora – empréstimo n. 343290856-8, no valor de R$4.399,49, assinado em 07/12/2020-, não havendo que se falar, portanto, em falha na prestação do serviço. Com efeito, restou devidamente demonstrada a validade do pacto através de instrumento de contratação que contém sua assinatura, acompanhado de documentos pessoais, com efetivo depósito do valor em conta.
Dessa forma, ante todo o exposto, o pleito da parte autora não merece acolhimento, haja vista que os argumentos apresentados não se apresentam verossímeis, nem em consonância com as provas acostadas aos autos.
4. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____

[1] Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
[2] Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável.
§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.
§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.
§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso
[3] Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.
[4] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[5] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[6] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[7] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[8] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000608-43.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Raimunda Pinheiro Bispo Oliveira
Advogado: Karoline Lopes Luz (OAB:BA74421)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000608-43.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: RAIMUNDA PINHEIRO BISPO OLIVEIRA
Advogado(s): KAROLINE LOPES LUZ (OAB:BA74421)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Inicialmente, ante a complexidade da causa, a parte ré arguiu a incompetência do juízo por ser necessária a produção de prova pericial.
Rejeita-se a preliminar por diversos fundamentos.

Em primeiro lugar, não há qualquer previsão expressa que proíba a realização de perícia no rito dos juizados. A própria Lei n. 9.099/95 define o que considera causas de menor complexidade (art. 3º[1]), não constando no rol "causas que demandem a realização de prova pericial".

Como segundo fundamento, observa-se que o Código de Processo Civil traz a diferença entre "prova pericial" e "prova técnica simplificada" (art. 464[2]). A prova técnica é expressamente prevista na Lei dos Juizados Especiais, inclusive possibilitando a inspeção de pessoas ou coisas (art. 35[3]) – embora a lei refira "em audiência", por evidente que, caso o objeto não possa ser trazido ao fórum, é possível a sua realização fora de audiência, submetendo-se posteriormente o técnico às inquirições e possibilitando a apresentação de parecer técnico.

Dessa forma, não tendo a parte ré discorrido sobre o motivo pelo qual a prova não poderia ser feita por exame técnico, não tendo se desincumbido de seu ônus quando a isso, não há que se falar em necessidade de perícia. Pelas razões expostas, rejeita-se a preliminar.

Ademais, a parte acionada suscita a ausência de interesse de agir ao argumento de que não há pretensão resistida, havendo violação ao dever da parte de mitigar suas perdas.

É possível constatar, contudo, em face da narrativa apresentada na exordial, a presença do interesse de agir, uma vez que se fez necessário à parte o ajuizamento de demanda para buscar, pelo menos em tese, o reconhecimento da ilegalidade das cobranças, bem como a reparação por danos materiais e morais.

Com efeito, como verdadeira condição da ação, o interesse de agir restará configurado quando simultaneamente vislumbradas a necessidade – o exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito – e a utilidade do provimento judicial – há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido – para que o demandante logre acesso ao bem da vida que entende lhe ser assegurado pelo ordenamento normativo[4], não sendo imprescindível, por outro lado, a comprovação do prévio questionamento administrativo junto à acionada. Constatado o interesse de agir, afasta-se a preliminar aventada.

Não havendo mais preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.

3. MÉRITO

3.1. Resumo da controvérsia

Em virtude das provas produzidas, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pela autora do serviço prestado pela ré e, por conseguinte, se é devida a cobrança impugnada, bem como o cabimento de indenização por danos materiais e morais.

3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor

De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[5], atraindo a incidência do CDC ao caso.

3.3. Fundamentação

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[6], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[7] c/c art. 927[8], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos não restaram devidamente comprovados.

Com efeito, a partir da análise dos documentos colacionados, constata-se que a ré, Banco Pan S.A., trouxe aos autos prova suficiente (id 418060834) de que o serviço impugnado fora efetivamente contratado pela autora – empréstimo n. 343290856-8, no valor de R$4.399,49, assinado em 07/12/2020-, não havendo que se falar, portanto, em falha na prestação do serviço. Com efeito, restou devidamente demonstrada a validade do pacto através de instrumento de contratação que contém sua assinatura, acompanhado de documentos pessoais, com efetivo depósito do valor em conta.

Dessa forma, ante todo o exposto, o pleito da parte autora não merece acolhimento, haja vista que os argumentos apresentados não se apresentam verossímeis, nem em consonância com as provas acostadas aos autos.

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

---

[1] Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

[2] Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:
I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável.
§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.
§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.
§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso
[3] Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.
[4] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[5] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[6] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[7] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[8] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000042-60.2024.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia
Representado: R. D. C. S.
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Representante: J. D. C. C.
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Reu: J. R. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000042-60.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REPRESENTADO: R. D. C. S. e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)
REU: JOSE RENATO SANTANA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Apensem-se esses autos ao de n. 8000043-45.2024.8.05.0258, vez que se trata de pedido de alimentos contra o mesmo réu, para que se examine globalmente a capacidade econômica.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, juntar aos autos a petição inicial, vez que juntou o comprovante de residência no lugar da exordial. Não cumprido, conclusos para sentença extintiva.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000533-38.2022.8.05.0258 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jhonn Henrique Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000533-38.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: JHONN HENRIQUE SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do réu ou dizer em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, notadamente quando falta documento indispensável a este tipo de processo, consistente na prova da constituição em mora do réu, pois o AR juntado à inicial voltou sem cumprimento.
Ainda, em caso de requerer diligências, deverá recolher as custas processuais antecipadamente, inclusive referentes a esta publicação.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000987-52.2021.8.05.0258 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: G. D. J. S.
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Requerente: A. S. A.
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000987-52.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: GIVALDO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)

Advogado(s):

DECISÃO
A apresentação documental das partes foi intempestiva, o que já seria motivo suficiente para o indeferimento do benefício.
De todo modo, examinando-se os documentos coligidos, notadamente o contracheque da requerente em cotejo com a profissão do requerente, com as informações sobre bens na petição inicial, verifica-se que as partes não são completamente hipossuficientes.
Inclusive, as partes aparentam atuar de má-fé em relação aos valores dos bens a serem partilhados.
Basta ver que atribuíram o valor da motocicleta como sendo 2 mil reais, quando uma simples busca na internet pela tabela FIPE indica que é de mais de 8 mil:
É provável que os valores dos imóveis também sejam bastante superiores.
Indefere-se o benefício.
Concede-se o prazo de 15 dias para reajustar o valor informado dos bens, bem como recolher as custas respectivas.
Não cumprido, conclusos para sentença extintiva, já havendo parecer do MP neste sentido.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000592-89.2023.8.05.0258 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Requerido: A. D. O. P.
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000592-89.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REQUERIDO: ALCIVAN DE OLIVEIRA PANTOJA
Advogado(s): FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159), HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB:BA37455)

DECISÃO
Este Juízo já prestou as informações à segunda instância, através da Decisão de id 426327782.
Ainda, verifica-se que a parte requerida faz afirmações alheias à verdade na petição de id 429022687.
A primeira delas é: “Este MM. juízo recusa-se a cumprir a ordem exarada pelo Tribunal de Justiça da Bahia na decisão do agravo de instrumento, infundadamente”.
A decisão do segundo grau foi para “determinar a restituição da posse do bem alienado ao agravante”. A decisão do segundo grau possui executoriedade própria, não precisando de qualquer manifestação do primeiro grau. Se foi determinada a restituição da posse, somente quem tem a posse pode cumprir o comando. No caso, esse juízo não detém a posse do bem, nem há informações nos autos de que ele ainda se encontre na comarca, vez que foi depositado com o preposto da parte requerente, conforme certidão de id 423245669. Cabe à parte diligenciar o cumprimento em relação a quem pode cumprir, que é quem tem a posse, junto ao juízo da comarca onde o bem esteja.
Ao alegar que esse juízo pratica descumprimento de decisão de seu superior, a parte faz alegação falsa e grave.
A segunda alegação falsa, e que evidencia a intenção tumultuária e de má-fé no feito, é a de que “Como se pode verificar nos presentes autos o autor alega a existência da ação, no entanto, não junta decisão que comprove suas alegações. NÃO EXISTE NOS AUTOS COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE QUE O JUÍZO DO TJMG ORDENOU A EXECUÇÃO DA PRECATÓRIA E A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO”.
A decisão que determinou a busca e apreensão está manifestamente juntada nesses autos, id 410002598. É inaceitável que a parte se valha de alegações falsas de ausência documental quando o documento acompanha a inicial desde a distribuição, e foi com base nele que esse juízo autorizou a diligência nessa comarca (não precisa carta precatória, em razão da previsão legal expressa do art. 3º, §12 do Decreto-Lei nº 911/69, também já mencionado por esse juízo.
Assim, a parte requerida incorre nas proibições à litigância de má-fé previstas no art. 80, incisos I, II, V e VI, do CPC, ao que se CONDENA em litigância de má-fé, fixando sanção no patamar de 9% sobre o valor atualizado do processo de busca e apreensão (R$ 35.779,49 em 02/08/2023).
Encaminhe-se essa decisão como novas informações à segunda instância, servindo como ofício.
Havendo a preclusão dessa decisão, intime-se a parte requerente para, querendo, em 15 dias, promover o cumprimento. Em não o fazendo, arquive-se novamente, conforme razões já expostas no id 426327782, só devendo ser desarquivado caso o segundo grau expressamente determine o prosseguimento desse feito (o que até agora não foi feito).
P.I.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000592-89.2023.8.05.0258 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: B. J. S. S.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: A. D. O. P.
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8000592-89.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REQUERIDO: ALCIVAN DE OLIVEIRA PANTOJA
Advogado(s): FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159), HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB:BA37455)

DECISÃO
Este Juízo já prestou as informações à segunda instância, através da Decisão de id 426327782.
Ainda, verifica-se que a parte requerida faz afirmações alheias à verdade na petição de id 429022687.
A primeira delas é: "Este MM. juízo recusa-se a cumprir a ordem exarada pelo Tribunal de Justiça da Bahia na decisão do agravo de instrumento, infundadamente".
A decisão do segundo grau foi para "determinar a restituição da posse do bem alienado ao agravante". A decisão do segundo grau possui executoriedade própria, não precisando de qualquer manifestação do primeiro grau. Se foi determinada a restituição da posse, somente quem tem a posse pode cumprir o comando. No caso, esse juízo não detém a posse do bem, nem há informações nos autos de que ele ainda se encontre na comarca, vez que foi depositado com o preposto da parte requerente, conforme certidão de id 423245669. Cabe à parte diligenciar o cumprimento em relação a quem pode cumprir, que é quem tem a posse, junto ao juízo da comarca onde o bem esteja.
Ao alegar que esse juízo pratica descumprimento de decisão de seu superior, a parte faz alegação falsa e grave.
A segunda alegação falsa, e que evidencia a intenção tumultuária e de má-fé no feito, é a de que "Como se pode verificar nos presentes autos o autor alega a existência da ação, no entanto, não junta decisão que comprove suas alegações. NÃO EXISTE NOS AUTOS COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE QUE O JUÍZO DO TJMG ORDENOU A EXECUÇÃO DA PRECATÓRIA E A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO".
A decisão que determinou a busca e apreensão está manifestamente juntada nesses autos, id 410002598. É inaceitável que a parte se valha de alegações falsas de ausência documental quando o documento acompanha a inicial desde a distribuição, e foi com base nele que esse juízo autorizou a diligência nessa comarca (não precisa carta precatória, em razão da previsão legal expressa do art. 3º, §12 do Decreto-Lei nº 911/69, também já mencionado por esse juízo.
Assim, a parte requerida incorre nas proibições à litigância de má-fé previstas no art. 80, incisos I, II, V e VI, do CPC, ao que se CONDENA em litigância de má-fé, fixando sanção no patamar de 9% sobre o valor atualizado do processo de busca e apreensão (R$ 35.779,49 em 02/08/2023).
Encaminhe-se essa decisão como novas informações à segunda instância, servindo como ofício.
Havendo a preclusão dessa decisão, intime-se a parte requerente para, querendo, em 15 dias, promover o cumprimento. Em não o fazendo, arquive-se novamente, conforme razões já expostas no id 426327782, só devendo ser desarquivado caso o segundo grau expressamente determine o prosseguimento desse feito (o que até agora não foi feito).
P.I.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001110-84.2020.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Creuza Silva Dos Santos
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Bradesco Fundo De Investimento Em Cotas De Fundos De Investimento Renda Fixa Simples Brilhante
Advogado: Tathyana Froes Diogo (OAB:RJ208650)
Advogado: Anna Carolina Rodrigues Campello De Freitas Penalber (OAB:RJ114095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001110-84.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: CREUZA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX PEREIRA COUTINHO (OAB:BA47098)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER (OAB:RJ114095), TATHYANA FROES DIOGO (OAB:RJ208650), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-A)

DESPACHO
Altere-se a classe judicial para procedimento do Juizado Especial Cível.

Intime-se o Recorrido para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, remeta-se à turma recursal, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000033-98.2024.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia
Representado: A. G. D. J. S.
Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)
Representante: A. S. D. J.
Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)
Reu: A. J. S. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229 / Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000033-98.2024.8.05.0258
REPRESENTADO: A. G. D. J. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA DE JESUS

REU: ANTONIO JOSÉ SOUZA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de conciliação para 15/04/2024 09:00.
Pelo presente ficam as partes CITADAS/INTIMADAS as partes para comparecimento a audiência designada, ficando advertido o réu de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência de mediação e conciliação, se restar inexitosa a conciliação, ou se qualquer parte deixar de comparecer, conforme dispõe o art. 335, inciso I, do CPC. Ficando ciente de todo teor da decisão, que arbitrou os alimentos provisórios.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Conciliação e Juizado Adjunto - Teofilândia
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/8480406
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 8480406
Ou aponte a câmera do seu celular para o QR CODE abaixo:
GUIAS PARA USO DO SISTEMA
Por computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Por dispositivos móveis: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 5 de março de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000347-78.2023.8.05.0258 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Jose Carlos De Jesus Paixao
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Requerido: Damiana Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000347-78.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE JESUS PAIXAO
Advogado(s): KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274), LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801)
REQUERIDO: DAMIANA SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora foi intimada juntar aos autos documentos idôneos que comprovem a sua situação de pobreza. Entretanto, deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento.
Assim, face não ter havido o cumprimento do despacho, indefere-se o benefício da gratuidade de justiça. Concede-se o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento nos autos.
Feito o recolhimento, conclusos para despacho inicial.
Não feito, conclusos para sentença extintiva.
Intimem-se.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000347-78.2023.8.05.0258 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Jose Carlos De Jesus Paixao
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Requerido: Damiana Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000347-78.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE JESUS PAIXAO
Advogado(s): KATIUSCE QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA73274), LUANA AMERICO OLIVEIRA (OAB:BA73801)
REQUERIDO: DAMIANA SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora foi intimada juntar aos autos documentos idôneos que comprovem a sua situação de pobreza. Entretanto, deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento.
Assim, face não ter havido o cumprimento do despacho, indefere-se o benefício da gratuidade de justiça. Concede-se o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento nos autos.
Feito o recolhimento, conclusos para despacho inicial.
Não feito, conclusos para sentença extintiva.
Intimem-se.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000321-80.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Luciano Valverde De Araujo
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Recorrido: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000321-80.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
RECORRENTE: LUCIANO VALVERDE DE ARAUJO
Advogado(s): LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268), ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958)
RECORRIDO: BANCO OURINVEST S/A
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI registrado(a) civilmente como DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB:SP214918), JOAO PAULO MORELLO (OAB:SP112569)

DECISÃO
Verifica-se que a parte ré, após a sentença que determinou a retirada dos dados da parte autora dos cadastros restritivos de créditos, publicada em 12/09/2023, novamente fez a inclusão em 15/09/2023 (id 410562589), demonstrando-se o desrespeito ao comando judicial. Considerando-se que a sentença não fixou o valor da multa em caso de descumprimento, reitera-se a determinação da retirada (e, por óbvio, de não reinclusão) dos dados da parte autora em cadastro de restrição de crédito, a ser feito em 24h após a intimação, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, até o valor máximo de R$ 60.000,00, sem prejuízo de incorrer em litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo reduzido e o maior valor da multa diária justificam-se pelo fato de a parte, após sentença judicial, ter praticado ato em desconformidade à ordem.
Feita a intimação acima, encaminhem-se os autos à turma recursal, vez que ao segundo grau cabe o exame de admissibilidade.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000784-56.2022.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria Do Carmo De Jesus
Advogado: Jeferson Bispo Silva (OAB:BA38866)
Executado: Itau Seguros S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000784-56.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS
Advogado(s): JEFERSON BISPO SILVA (OAB:BA38866)
REU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Altere-se a classe no PJe para cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/951, integrado pelo que dispõe o CPC.
Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau.
Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente.
Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação.
Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 10 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Não havendo o pagamento no prazo, incidirá multa de 10% sobre o valor total (enunciado 97 do FONAJE), e determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do

salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
3. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 10 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta Comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;
II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;
VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;
VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
b) manifesto excesso de execução;
c) erro de cálculo;
d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
2 Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
3Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001033-75.2020.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jucileide Nunes Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001033-75.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JUCILEIDE NUNES OLIVEIRA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte autora foi intimada juntar aos autos juntar aos autos os extratos bancários de todas as suas contas, dos últimos três meses, sob pena de indeferimento do requerimento. Entretanto, deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento.
Assim, face não ter havido o cumprimento do despacho, indefere-se o benefício da gratuidade de justiça. Concede-se o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento nos autos.
Feito o recolhimento, conclusos para despacho inicial.
Não feito, conclusos para sentença extintiva.
Intimem-se.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000555-62.2023.8.05.0258 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Augusto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000555-62.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Retire-se o sigilo de cada peça.
Intime-se o autor, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a notificação extrajudicial para comprovar a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da publicação do despacho de id 415270925 e a publicação deste despacho, uma vez que as custas processuais tem que serem pagas antecipadamente.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000533-38.2022.8.05.0258 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jhonn Henrique Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000533-38.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JHONN HENRIQUE SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
A parte autora foi pessoalmente intimada para manifestar interesse/movimentar o processo, mas apenas juntou petição requerendo reconsideração do despacho.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o abandono da causa pelo autor (art. 485, III, CPC). No presente caso, observa-se que a parte autora foi intimada para manifestar interesse/realizar diligência, consistente em informar o endereço atualizado do réu ou dizer em termos de prosseguimento, mas apenas juntou petição requerendo reconsideração do despacho, não o cumprindo. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte autora.
Transitando em julgado esta decisão, com as providências para cobrança das custas remanescentes, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimando pelo DPJ a parte que não tenha patrono habilitado nos autos.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000533-38.2022.8.05.0258 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jhonn Henrique Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000533-38.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JHONN HENRIQUE SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
A parte autora foi pessoalmente intimada para manifestar interesse/movimentar o processo, mas apenas juntou petição requerendo reconsideração do despacho.
Os autos foram conclusos. É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o abandono da causa pelo autor (art. 485, III, CPC). No presente caso, observa-se que a parte autora foi intimada para manifestar interesse/realizar diligência, consistente em informar o endereço atualizado do réu ou dizer em termos de prosseguimento, mas apenas juntou petição requerendo reconsideração do despacho, não o cumprindo. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte autora.
Transitando em julgado esta decisão, com as providências para cobrança das custas remanescentes, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimando pelo DPJ a parte que não tenha patrono habilitado nos autos.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000282-88.2020.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria Do Carmo Diogo Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000282-88.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DIOGO DOS SANTOS
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Não se recebe a petição do Executado de id 421018840 e os cálculos que a acompanham, uma vez que precluso o seu direito, conforme Decisão de id 412440576, que não foi combatida pela parte.
Cumpra-se o final da Decisão no sentido de proceder a penhora on line, com as disposições indicadas.
Intimem-se.

Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000282-88.2020.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Maria Do Carmo Diogo Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000282-88.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DIOGO DOS SANTOS
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Não se recebe a petição do Executado de id 421018840 e os cálculos que a acompanham, uma vez que precluso o seu direito, conforme Decisão de id 412440576, que não foi combatida pela parte.
Cumpra-se o final da Decisão no sentido de proceder a penhora on line, com as disposições indicadas.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000349-53.2020.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Laurinda Maria Dos Santos
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000349-53.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LAURINDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Expeça-se Alvará em favor da autora referente ao último depósito realizado (R$ 8.423,98), que engloba os valores atualizados após majoração na turma recursal, para crédito na conta conforme requerido na petição de id 418246198, uma vez que a procuração da poderes para receber valores.
Em seguida, expeça-se alvará em favor da ré para devolução dos valores de depósito de id 122005050, vez que feitos pela parte ré acreditando estar em cumprimento de sentença, mas a parte autora havia apresentado recurso inominado.
Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000349-53.2020.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Laurinda Maria Dos Santos
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000349-53.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LAURINDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Expeça-se Alvará em favor da autora referente ao último depósito realizado (R$ 8.423,98), que engloba os valores atualizados após majoração na turma recursal, para crédito na conta conforme requerido na petição de id 418246198, uma vez que a procuração da poderes para receber valores.
Em seguida, expeça-se alvará em favor da ré para devolução dos valores de depósito de id 122005050, vez que feitos pela parte ré acreditando estar em cumprimento de sentença, mas a parte autora havia apresentado recurso inominado.
Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000153-83.2020.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Antonio Jose De Jesus Santos
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Executado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000153-83.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará judicial conforme requerido na petição de id 418580101, uma vez que a procuração dá poderes para tanto.

Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema, uma vez que não constam custas processuais nem honorários advocatícios a serem pagos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000153-83.2020.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Antonio Jose De Jesus Santos
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Executado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000153-83.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Expeça-se alvará judicial conforme requerido na petição de id 418580101, uma vez que a procuração dá poderes para tanto.
Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema, uma vez que não constam custas processuais nem honorários advocatícios a serem pagos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000349-53.2020.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Laurinda Maria Dos Santos
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000349-53.2020.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, informe dados bancários para elaboração de alvará na forma determinada no id 432697009.
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO

8000987-52.2021.8.05.0258 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: G. D. J. S.
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Requerente: A. S. A.
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000987-52.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: GIVALDO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)

Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de divórcio consensual proposta pelas partes acima identificadas, já qualificadas nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
A gratuidade da justiça foi indeferida e as partes intimadas para pagarem as despesas processuais, as partes autoras requereram dilação de prazo, desde 21/07/2023.
O Ministério Público e manifestou pela extinção do processo.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)1. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual2.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na comprovação do pagamento das custas, ao que a parte autora, mesmo intimada, requereu a dilação do prazo desde 21/07/2023, violando o disposto no art. 290 do CPC3. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo, na forma do art. 485, I, c/c art. 290, do Código de Processo Civil. Por se tratar de processo consensual, sem honorários.
Por ser a razão da extinção a ausência do pagamento das despesas, sem custas.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Ficando as partes cientes que para intentarem nova ação com o mesmo objetivo, deverá recolher as custas antecipadamente.
Publique-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
X - nos demais casos prescritos neste Código.
2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
3 Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000621-42.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia

Autor: Antonio David De Araujo Ramos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-42.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIO DAVID DE ARAUJO RAMOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas, quando caberia informar o fato controverso a ser provado por cada espécie probatória.
Entretanto, as partes fizeram formulações genéricas, sem demonstrar a necessidade para comprovação de fato controverso nos autos.
Indeferem-se. Voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000621-42.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio David De Araujo Ramos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-42.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIO DAVID DE ARAUJO RAMOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas, quando caberia informar o fato controverso a ser provado por cada espécie probatória.
Entretanto, as partes fizeram formulações genéricas, sem demonstrar a necessidade para comprovação de fato controverso nos autos.
Indeferem-se. Voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001113-39.2020.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Joaquim Cardoso De Moura Santos

Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001113-39.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DE MOURA SANTOS
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
A sentença transitou em julgado (id 417386486).
Na Decisão em segundo grau (id 417386484) foi determinada a devolução do valor depositado pela parte autora, referente ao empréstimo não solicitado, no valor de R$ 2.353,06 em favor da parte ré, após o pagamento da condenação.
A parte ré apresentou cálculo e efetuou 02 (dois) depósitos judiciais, um no valor de R$ 1.331,51 (id 136408948) e outro no valor de R$ 2.924,12 (id 425890391), quitando a condenação e requereu a expedição de alvará lhe transferindo o valor depositado pela parte autora (id 428653226), referente a devolução do empréstimo não solicitado.
A parte autora requereu expedição de alvará referente ao valor depositado por último pela parte ré, R$ 2.924,12 (id 425890391) e ao valor depositado por ela própria referente a devolução do empréstimo não solicitado e informou que o valor total seria R$ 5.277,18, porém não apresentou cálculo.
Defiro o pedido da parte ré, expeça-se Alvará Judicial, no valor de R$ 2.353,06, em seu favor conforme requerido na petição de id 428653226.
Quanto ao pedido da parte autora, defiro em parte, uma vez que o valor depositado por ela devolvendo o empréstimo não solicitado não lhe pertence e foi determinada na Decisão de id 417386484 a liberação em favor da parte ré.
Assim, expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora dos depósitos de id 136408948, valor R$ 1.331,51 e id 425890391, valor R$ 2.924,12, totalizando R$ 4.255,63, na conta informada na petição de id 426087298, pois a procuração dá poderes para receber valores.
Após, arquivem-se os autos com baixa, uma vez que não tem custas processuais nem honorários advocatícios a serem pagos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001113-39.2020.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Joaquim Cardoso De Moura Santos
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001113-39.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DE MOURA SANTOS
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
A sentença transitou em julgado (id 417386486).
Na Decisão em segundo grau (id 417386484) foi determinada a devolução do valor depositado pela parte autora, referente ao empréstimo não solicitado, no valor de R$ 2.353,06 em favor da parte ré, após o pagamento da condenação.
A parte ré apresentou cálculo e efetuou 02 (dois) depósitos judiciais, um no valor de R$ 1.331,51 (id 136408948) e outro no valor de R$ 2.924,12 (id 425890391), quitando a condenação e requereu a expedição de alvará lhe transferindo o valor depositado pela parte autora (id 428653226), referente a devolução do empréstimo não solicitado.

A parte autora requereu expedição de alvará referente ao valor depositado por último pela parte ré, R$ 2.924,12 (id 425890391) e ao valor depositado por ela própria referente a devolução do empréstimo não solicitado e informou que o valor total seria R$ 5.277,18, porém não apresentou cálculo.
Defiro o pedido da parte ré, expeça-se Alvará Judicial, no valor de R$ 2.353,06, em seu favor conforme requerido na petição de id 428653226.
Quanto ao pedido da parte autora, defiro em parte, uma vez que o valor depositado por ela devolvendo o empréstimo não solicitado não lhe pertence e foi determinada na Decisão de id 417386484 a liberação em favor da parte ré.
Assim, expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora dos depósitos de id 136408948, valor R$ 1.331,51 e id 425890391, valor R$ 2.924,12, totalizando R$ 4.255,63, na conta informada na petição de id 426087298, pois a procuração dá poderes para receber valores.
Após, arquivem-se os autos com baixa, uma vez que não tem custas processuais nem honorários advocatícios a serem pagos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000301-60.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Autor: Tais Araujo Da Luz
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000301-60.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: TAIS ARAUJO DA LUZ
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO
Evolua-se para cumprimento de sentença.
Conforme id 421058295, o atual limite de RPV na Bahia é 10 salários mínimos. Diga a parte autora, em 10 dias, se renuncia ao valor em excesso (vez que há o poder especial de renunciar a direito em procuração) ou se pretende a expedição de precatório.
No primeiro caso (RPV), considerando que a própria ré já concordou que o valor excede 10 salários mínimos, bem como não havendo condenação em honorários, expeça-se.
No segundo caso (precatório), poderá a parte atualizar seus cálculos. Em seguida, intime-se a parte ré para, em 20 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Caso haja concordância, expeça-se a requisição de precatório. Não havendo, conclusos.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000798-40.2022.8.05.0258 Separação Litigiosa
Jurisdição: Teofilândia
Autor: J. R. S.
Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)
Reu: R. D. J. S.
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229 / Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000798-40.2022.8.05.0258
AUTOR: JACILENE RODRIGUES SANTOS

REU: ROGERIO DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de conciliação e instrução para 07/08/2024 09:00.
Pelo presente ficam as partes INTIMADAS as partes para comparecimento a audiência designada, conforme determinado no ID.431600313 - Decisão
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 5 de março de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000798-40.2022.8.05.0258 Separação Litigiosa
Jurisdição: Teofilândia
Autor: J. R. S.
Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)
Reu: R. D. J. S.
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229 / Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000798-40.2022.8.05.0258
AUTOR: JACILENE RODRIGUES SANTOS

REU: ROGERIO DE JESUS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de conciliação e instrução para 07/08/2024 09:00.
Pelo presente ficam as partes INTIMADAS as partes para comparecimento a audiência designada, conforme determinado no ID.431600313 - Decisão
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 5 de março de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000964-72.2022.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: K. V. D. S.
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Interessado: Mariana Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000964-72.2022.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução para o dia 07/08/2024 09:30, a ser conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize na Sala Virtual “Teofilândia Jurisdição Plena”.

DADOS DE ACESSO:
SALA: Teofilândia Jurisdição Plena
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/908379
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 908379
Ou aponte a câmera do seu celular para o QR CODE abaixo
I
GUIAS PARA USO DO SISTEMA
Por computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Por dispositivos móveis: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 5 de março de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000964-72.2022.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: K. V. D. S.
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Interessado: Mariana Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000964-72.2022.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução para o dia 07/08/2024 09:30, a ser conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize na Sala Virtual “Teofilândia Jurisdição Plena”.

DADOS DE ACESSO:
SALA: Teofilândia Jurisdição Plena
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/908379
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 908379
Ou aponte a câmera do seu celular para o QR CODE abaixo
I
GUIAS PARA USO DO SISTEMA
Por computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Por dispositivos móveis: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 5 de março de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001180-96.2023.8.05.0258 Interdição/curatela

Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Leonice Valerio Da Silva Santos
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Requerido: Maria Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229 / Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8001180-96.2023.8.05.0258
REQUERENTE: LEONICE VALERIO DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: MARIA SILVA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de ENTREVISTA para 07/08/2024 10:00.
Pelo presente ficam as partes CITADAS/INTIMADAS as partes para comparecimento a audiência designada, ficando advertido o réu de que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contatos a partir da audiência se restar inexitosa a conciliação, ou se qualquer parte deixar de comparecer, conforme dispõe o art. 335, inciso I, do CPC. Conforme ID.432380475 - Decisão.
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 5 de março de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000065-40.2023.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia
Representante: D. S. D. J.
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Representado: H. S. P.
Reu: F. D. P. P.
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000065-40.2023.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução para 07/08/2024 10:30, conforme determinado no ID.432622790 - Decisão.
Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado. A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência da inquirição.
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 5 de março de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000065-40.2023.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Representante: D. S. D. J.
Advogado: Katiusce Queiroz De Almeida (OAB:BA73274)
Advogado: Luana Americo Oliveira (OAB:BA73801)
Representado: H. S. P.
Reu: F. D. P. P.
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000065-40.2023.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução para 07/08/2024 10:30, conforme determinado no ID.432622790 - Decisão.
Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado. A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência da inquirição.
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 5 de março de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000040-95.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose De Jesus Santos
Advogado: Marcelo Gonzaga Costa (OAB:BA46549)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000040-95.2021.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução para 07/08/2024 11:30, conforme determinado no ID.433875826 - Decisão

Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 5 de março de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000040-95.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose De Jesus Santos
Advogado: Marcelo Gonzaga Costa (OAB:BA46549)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000040-95.2021.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução para 07/08/2024 11:30, conforme determinado no ID.433875826 - Decisão

Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 5 de março de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000052-12.2021.8.05.0258 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Rosilene Dos Santos Pereira Araujo
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Executado: Adriano Oliveira Araujo
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000052-12.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: ROSILENE DOS SANTOS PEREIRA ARAUJO
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): ALEX PEREIRA COUTINHO (OAB:BA47098)

DESPACHO
Insira-se o CPF do executado no PJe.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, informe se o executado está efetivando o pagamento as demais parcelas que se venceram no curso da demanda, conforme acordado. Se a requerida alegar que não houve o pagamento, deve juntar planilha atualizada do débito alimentar que autorize a prisão civil.
Alegando-se ainda haver dívida, intime-se o requerido por seu advogado para, em 5 dias, manifestar-se e, em caso de ser alegada dívida, deverá juntar os comprovantes de pagamento, vindo então conclusos para decisão urgente.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000466-78.2019.8.05.0258 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Gilmaria De Oliveira Santos
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Requerido: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 8000466-78.2019.8.05.0258
REQUERENTE: GILMARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092), JANDEL SILVA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JANDEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA53190)
REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Representante(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247)

INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO
Em obediência ao art. 93, XIV da CF regulamentado pelo Art. 203, §4º, do CPC e corroborado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a Embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000037-30.1994.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Erasmo Barbosa Dos Santos
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000037-30.1994.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000037-30.1994.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Erasmo Barbosa Dos Santos
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000037-30.1994.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000037-30.1994.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Erasmo Barbosa Dos Santos
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000037-30.1994.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000037-30.1994.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Erasmo Barbosa Dos Santos
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000037-30.1994.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 5 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001085-03.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Iracilda Bastos De Brito Rodrigues
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001085-03.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: IRACILDA BASTOS DE BRITO RODRIGUES
Advogado(s): ISABELLA BRITO RODRIGUES registrado(a) civilmente como ISABELLA BRITO RODRIGUES (OAB:BA57825)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme o art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e a decidir.
2. PRELIMINARES
A parte ré alegou inépcia da inicial, uma vez que a parte autora sequer avalia ou descreve o seu dano efetivo, inexistindo, portanto, condições fáticas para afixação dos danos morais quantificado de forma absolutamente arbitrária, pois não se trata, apenas, de pedido genérico, mas, sim, de pedido absolutamente indeterminado, desprovido de qualquer parâmetro. Rejeita-se esta preliminar, vez que os valores estão devidamente quantificados e, na situação alegada, o dano moral seria “in re ipsa”.
Quanto a não juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, rejeita-se. A parte autora juntou os documentos que entendeu cabíveis. Se eles são suficientes ou não para provar o alegado é discussão de mérito.
A parte ré alegou a incompetência dos Juizados Especiais em alta complexidade da causa, da mesma forma não merece prosperar, consoante ENUNCIADO 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. In casu, o deslinde da causa não reclama produção de prova complexa, tendo as partes dispensado a produção de outras provas, inclusive, a técnica.
Não havendo outras preliminares aduzidas e não se verificando outros óbices cognoscíveis de ofício, passa-se ao mérito.
3. MÉRITO
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[1], atraindo a incidência do CDC ao caso.
Do exame dos autos, verifica-se que houve controvérsia quanto ao vício do serviço no período especificado. Tendo a parte autora indicado o dia, contrato e a tentativa de resolução na esfera administrativa junto a parte ré, em relação ao qual houve a cobrança indevida. Caberia à parte ré juntar aos autos os documentos que comprovassem que de fato a cobrança referente as contas de outubro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023, com respectivos consumos de 1.315, 1306 e 638 kwh, num total de 3.259 kwh e com média de consumo de 1.086,33 kwh, estariam corretos. Contudo, a parte ré não se desincumbiu do ônus lhe cabia, uma vez que foi invertido o ônus da prova.
Da análise dos autos, constata-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar o consumo médio da sua residência, tendo juntado o histórico de consumo de dezembro de 2021 até setembro de 2022, última fatura antes dos aumentos exorbitante, ou seja, as quais demonstram, indubitavelmente, que o seu consumo total nesse período foi de 1.989 kwh, com média de consumo de 198,90 kwh, ou seja, 5,46 vezes a menor do que o consumo impugnado nesta ação.
Sobre tais fatos, a parte ré alegou em sua contestação que “não houve constatação de nenhuma ocorrência de irregularidade acerca do período reclamado, mostrando-se as faturas questionadas como sendo completamente devidas” e “após consulta no sistema comercial desta Acionada, foi identificado que o consumo das faturas vinculadas à parte Autora não teve nenhuma alteração para maior nos meses relatados na exordial, estando o consumo dentro do padrão da parte Autora, sem evolução do consumo, APENAS SENDO FATURADO O QUE A AUTORA UTILIZA”. As telas juntadas pela ré comprovam o aumento exorbitante no consumo do mês de setembro para outubro de 2022, corrobora com o histórico de consumo juntado pela autora. Entretanto, na tela de verificação, logo abaixo ao item RESPOSTA À RECLAMAÇÃO, consta, “Sem acesso - Medidor interno” e “SERVIÇO NÃO REALIZADO”, ou seja, não houve sequer uma vistoria no medidor e nem nas instalações e concluíram que estava tudo normal sem vistoriar. A ré achou normal um aumento de quase 5,5 vezes de um mês para o outro. Acaso fosse ao contrário uma queda desse importe, talvez se fizesse uma vistoria.
Foi também comprovada a tentativa do corte de energia, mesmo com liminar que garantia o fornecimento, através de fotos, da declarante e da testemunha que foram ouvidas na audiência de instrução.
Pelo exposto, tem-se que houve comprovação do vício no serviço.
4.1. Dano moral presumido
O direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X), havendo ainda previsão no Código Civil (art. 186 e 927). Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que algumas situações de desrespeito ao direito consumerista são causadoras de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo. No caso dos autos, houve ato unilateral da parte ré ao negativar indevidamente o nome do autor, ressalta-se também a posição de vulnerabilidade em relação a um serviço essencial (energia elétrica), visto que a dívida mantém-se ativa.
Houve conduta do fornecedor, dano efetivo ao consumidor, e o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor, entregando-lhe um serviço viciado.

Neste cenário, inegável o direito à reparação em relação à parte autora. O maior debate em relação ao tema costuma gravitar no tema da mensuração do valor da reparação.
Para definir o valor da reparação, é importante destacar que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto: consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.
Observando-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia, tem-se firmado entendimento de que, não havendo circunstâncias peculiares, o valor a ser pago a título de dano moral é de R$ 10.000,00, em casos de violações a direitos do consumidor.
Sendo assim, adota-se o referido grupo de precedentes e estabelece-se inicialmente o valor referido na primeira fase.
Em relação à segunda fase, percebe-se que se trata de empresa de grande porte, e o vício perdura por um grande lapso de tempo, sem que a parte ré nem sequer tenha informado qualquer providência em relação ao fato dos autos. Contudo, considerando-se que ao juiz não é possível julgar fora do pedido, sob pena de nulidade parcial da sentença “ultra petita”, reconhece-se o valor indicado pela própria parte em petição inicial. Assim, apesar da média dos últimos dez meses antes das faturas com valores exorbitantes, ser 198,90, a parte autora requereu que fosse pela média de 209 kwh e considera-se o valor da indenização por danos morais com sendo R$ 5.000,00.
5. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgam-se PROCEDENTES os pedidos autorais:
a) DECLARANDO-SE a inexistência da dívida relativa aos meses de outubro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023, determinando-se que, em seu lugar, seja cobrado no máximo o valor equivalente à média dos 10 (dez) meses anteriores destas faturas, ou seja, dos meses de dezembro de 2021 a setembro de 2022, equivalente a 209 kwh cada mês. A cobrança deve ser feita de forma administrativa, com prazo mínimo de vencimento em 30 dias, sem que seja enviada mais de uma cobrança por mês. Ainda, caso não haja pagamento pela parte, não é cabível execução nesses autos, sendo devido à parte ré adotar providências alheias;
b) CONDENANDO-SE a parte ré, em relação à indenização por dano moral, ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (data desta sentença) e juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso, ou seja, março de 2022, vencimento da primeira fatura;
c) DETERMINA-SE à parte ré que se abstenha de inserir os dados da autora em registros de proteção ao crédito por cobrança da dívida referida acima, e, caso já o tenha feito, deve retirar no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 a contar da intimação, até o valor máximo de R$ 20.000,00.
Sem custas e honorários advocatícios, face o rito da lei n. 9.099/95.
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito.
[1] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001085-03.2022.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Iracilda Bastos De Brito Rodrigues
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001085-03.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: IRACILDA BASTOS DE BRITO RODRIGUES
Advogado(s): ISABELLA BRITO RODRIGUES registrado(a) civilmente como ISABELLA BRITO RODRIGUES (OAB:BA57825)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme o art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e a decidir.
2. PRELIMINARES

A parte ré alegou inépcia da inicial, uma vez que a parte autora sequer avalia ou descreve o seu dano efetivo, inexistindo, portanto, condições fáticas para afixação dos danos morais quantificado de forma absolutamente arbitrária, pois não se trata, apenas, de pedido genérico, mas, sim, de pedido absolutamente indeterminado, desprovido de qualquer parâmetro. Rejeita-se esta preliminar, vez que os valores estão devidamente quantificados e, na situação alegada, o dano moral seria "in re ipsa".
Quanto a não juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, rejeita-se. A parte autora juntou os documentos que entendeu cabíveis. Se eles são suficientes ou não para provar o alegado é discussão de mérito.
A parte ré alegou a incompetência dos Juizados Especiais em alta complexidade da causa, da mesma forma não merece prosperar, consoante ENUNCIADO 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. In casu, o deslinde da causa não reclama produção de prova complexa, tendo as partes dispensado a produção de outras provas, inclusive, a técnica.
Não havendo outras preliminares aduzidas e não se verificando outros óbices cognoscíveis de ofício, passa-se ao mérito.
3. MÉRITO
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[1], atraindo a incidência do CDC ao caso.
Do exame dos autos, verifica-se que houve controvérsia quanto ao vício do serviço no período especificado. Tendo a parte autora indicado o dia, contrato e a tentativa de resolução na esfera administrativa junto a parte ré, em relação ao qual houve a cobrança indevida. Caberia à parte ré juntar aos autos os documentos que comprovassem que de fato a cobrança referente as contas de outubro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023, com respectivos consumos de 1.315, 1306 e 638 kwh, num total de 3.259 kwh e com média de consumo de 1.086,33 kwh, estariam corretos. Contudo, a parte ré não se desincumbiu do ônus lhe cabia, uma vez que foi invertido o ônus da prova.
Da análise dos autos, constata-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar o consumo médio da sua residência, tendo juntado o histórico de consumo de dezembro de 2021 até setembro de 2022, última fatura antes dos aumentos exorbitante, ou seja, as quais demonstram, indubitavelmente, que o seu consumo total nesse período foi de 1.989 kwh, com média de consumo de 198,90 kwh, ou seja, 5,46 vezes a menor do que o consumo impugnado nesta ação.
Sobre tais fatos, a parte ré alegou em sua contestação que "não houve constatação de nenhuma ocorrência de irregularidade acerca do período reclamado, mostrando-se as faturas questionadas como sendo completamente devidas" e "após consulta no sistema comercial desta Acionada, foi identificado que o consumo das faturas vinculadas à parte Autora não teve nenhuma alteração para maior nos meses relatados na exordial, estando o consumo dentro do padrão da parte Autora, sem evolução do consumo, APENAS SENDO FATURADO O QUE A AUTORA UTILIZA". As telas juntadas pela ré comprovam o aumento exorbitante no consumo do mês de setembro para outubro de 2022, corrobora com o histórico de consumo juntado pela autora. Entretanto, na tela de verificação, logo abaixo ao item RESPOSTA À RECLAMAÇÃO, consta, "Sem acesso - Medidor interno" e "SERVIÇO NÃO REALIZADO", ou seja, não houve sequer uma vistoria no medidor e nem nas instalações e concluíram que estava tudo normal sem vistoriar. A ré achou normal um aumento de quase 5,5 vezes de um mês para o outro. Acaso fosse ao contrário uma queda desse importe, talvez se fizesse uma vistoria.
Foi também comprovada a tentativa do corte de energia, mesmo com liminar que garantia o fornecimento, através de fotos, da declarante e da testemunha que foram ouvidas na audiência de instrução.
Pelo exposto, tem-se que houve comprovação do vício no serviço.
4.1. Dano moral presumido
O direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X), havendo ainda previsão no Código Civil (art. 186 e 927). Aplicando-se as referidas normas ao tema sob análise, tem-se a pacífica jurisprudência no sentido de que algumas situações de desrespeito ao direito consumerista são causadoras de dano moral presumido (in re ipsa), apto a ensejar reparação civil independentemente de prova do prejuízo. No caso dos autos, houve ato unilateral da parte ré ao negativar indevidamente o nome do autor, ressalta-se também a posição de vulnerabilidade em relação a um serviço essencial (energia elétrica), visto que a dívida mantém-se ativa.
Houve conduta do fornecedor, dano efetivo ao consumidor, e o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor, entregando-lhe um serviço viciado.
Neste cenário, inegável o direito à reparação em relação à parte autora. O maior debate em relação ao tema costuma gravitar no tema da mensuração do valor da reparação.
Para definir o valor da reparação, é importante destacar que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto: consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.
Observando-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia, tem-se firmado entendimento de que, não havendo circunstâncias peculiares, o valor a ser pago a título de dano moral é de R$ 10.000,00, em casos de violações a direitos do consumidor.
Sendo assim, adota-se o referido grupo de precedentes e estabelece-se inicialmente o valor referido na primeira fase.
Em relação à segunda fase, percebe-se que se trata de empresa de grande porte, e o vício perdura por um grande lapso de tempo, sem que a parte ré nem sequer tenha informado qualquer providência em relação ao fato dos autos. Contudo, considerando-se que ao juiz não é possível julgar fora do pedido, sob pena de nulidade parcial da sentença "ultra petita", reconhece-se o valor indicado pela própria parte em petição inicial. Assim, apesar da média dos últimos dez meses antes das faturas com valores exorbitantes, ser 198,90, a parte autora requereu que fosse pela média de 209 kwh e considera-se o valor da indenização por danos morais com sendo R$ 5.000,00.
5. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgam-se PROCEDENTES os pedidos autorais:
a) DECLARANDO-SE a inexistência da dívida relativa aos meses de outubro e dezembro de 2022 e janeiro de 2023, determinando-se que, em seu lugar, seja cobrado no máximo o valor equivalente à média dos 10 (dez) meses anteriores destas faturas, ou seja, dos meses de dezembro de 2021 a setembro de 2022, equivalente a 209 kwh cada mês. A cobrança deve ser feita de forma administrativa,

com prazo mínimo de vencimento em 30 dias, sem que seja enviada mais de uma cobrança por mês. Ainda, caso não haja pagamento pela parte, não é cabível execução nesses autos, sendo devido à parte ré adotar providências alheias;
b) CONDENANDO-SE a parte ré, em relação à indenização por dano moral, ao pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (data desta sentença) e juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso, ou seja, março de 2022, vencimento da primeira fatura;
c) DETERMINA-SE à parte ré que se abstenha de inserir os dados da autora em registros de proteção ao crédito por cobrança da dívida referida acima, e, caso já o tenha feito, deve retirar no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 a contar da intimação, até o valor máximo de R$ 20.000,00.
Sem custas e honorários advocatícios, face o rito da lei n. 9.099/95.
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito.
[1] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000466-78.2019.8.05.0258 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Gilmaria De Oliveira Santos
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Requerido: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 8000466-78.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: GILMARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092), JANDEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA53190)
REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247)

SENTENÇA
1. BREVE RELATO
Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela parte ré da ação, sucumbente parcial na sentença do processo de conhecimento, aduzindo a existência de omissão e erro material na peça referida. Em seus fundamentos indica que a determinação do Juízo para a restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente do grupo de consórcios deve ocorrer de forma imediata, em razão da inexistência de indicação expressa na Lei 11.795/2008. Entretanto, o entendimento proferido nos autos do processo não condiz com a uniformização do tema pelo STJ, e que é inequívoco quanto a determinação de que, a restituição dos valores devidos, deve ocorrer apenas após o encerramento do grupo. Alegou ainda que a omissão consiste na falta de dedução das taxas quando da devolução.
A parte Embargada apresentou contrarrazões de forma intempestiva.
2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022)1, espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido erro material e omissão e é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
3. MÉRITO RECURSAL
No mérito, há razão parcial à parte recorrente. Observa-se que a embargante indicou a existência de precedente vinculante sobre a matéria, situação na qual a não observância implica não fundamentação por definição legal (art. 489, §1º, VI, CPC). Portanto, deve ser seguido o entendimento do STJ no Tema repetitivo n. 312, tendo em vista que a própria Segunda Seção fez julgamento que aplicou o precedente também nos contratos vigentes à Lei n. 11.795/08 (Reclamação 16.390/BA). Nesse sentido, a restituição deve ocorrer somente após o encerramento do grupo de consórcio.
Em que pese a parte autora tenha alegado que a desistência decorreu de aumentos nos valores mensais a serem pagos, não provou tal fato (e não houve inversão do ônus da prova ou distribuição dinâmica). Tem-se, portanto, que a desistência foi voluntária, fazendo incidir o entendimento acima.

Também se reconhece parcialmente a omissão quanto ao direito da requerida de reter valores outros além da taxa de administração (seguro, cláusula penal e fundo de reserva). E, havendo omissão, supre-se constatando-se que havia cláusula contratual respectiva entre as partes que determinava a retenção, conforme instrumento contratual juntado à contestação.
Não se reconhece omissão quanto à taxa de adesão, vez que, conforme a própria ré informou em contestação, a taxa de adesão está abrangida pela taxa de administração, a qual já havia sido reconhecida como devida a devolução na sentença.
4. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, ACOLHEM-SE PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes para, em observância a precedente vinculante do STJ e verificando-se a omissão parcial retificar a fundamentação acima na sentença prolatada, constando-se ainda no dispositivo o seguinte comando, em substituição ao que lá consta:
a) condenando a parte ré a, após 30 dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do plano, restituir ao autor o valor de R$ 9.102,24 (nove mil, cento e dois reais e vinte quatro centavos), corrigindo-se pelo INPC a partir da data de cada pagamento e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), qual seja, a data de cada desconto, descontada a taxa da administração (que inclui adesão), seguro prestamista, cláusula penal de 20% sobre o valor a ser restituído e fundo de reserva de 6% sobre cada parcela paga, que deverão ser apurados na execução de sentença.
Mantém-se a sentença em todos os demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advindo a preclusão, observe-se a sentença.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1o.
2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000466-78.2019.8.05.0258 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Gilmaria De Oliveira Santos
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Requerido: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 8000466-78.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: GILMARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092), JANDEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA53190)
REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247)

SENTENÇA
1. BREVE RELATO
Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela parte ré da ação, sucumbente parcial na sentença do processo de conhecimento, aduzindo a existência de omissão e erro material na peça referida. Em seus fundamentos indica que a determinação do Juízo para a restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente do grupo de consórcios deve ocorrer de forma imediata, em razão da inexistência de indicação expressa na Lei 11.795/2008. Entretanto, o entendimento proferido nos autos do processo não condiz com a uniformização do tema pelo STJ, e que é inequívoco quanto a determinação de que, a restituição dos valores devidos, deve ocorrer apenas após o encerramento do grupo. Alegou ainda que a omissão consiste na falta de dedução das taxas quando da devolução.

A parte Embargada apresentou contrarrazões de forma intempestiva.
2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022)1, espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido erro material e omissão e é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
3. MÉRITO RECURSAL
No mérito, há razão parcial à parte recorrente. Observa-se que a embargante indicou a existência de precedente vinculante sobre a matéria, situação na qual a não observância implica não fundamentação por definição legal (art. 489, §1º, VI, CPC). Portanto, deve ser seguido o entendimento do STJ no Tema repetitivo n. 312, tendo em vista que a própria Segunda Seção fez julgamento que aplicou o precedente também nos contratos vigentes à Lei n. 11.795/08 (Reclamação 16.390/BA). Nesse sentido, a restituição deve ocorrer somente após o encerramento do grupo de consórcio.
Em que pese a parte autora tenha alegado que a desistência decorreu de aumentos nos valores mensais a serem pagos, não provou tal fato (e não houve inversão do ônus da prova ou distribuição dinâmica). Tem-se, portanto, que a desistência foi voluntária, fazendo incidir o entendimento acima.
Também se reconhece parcialmente a omissão quanto ao direito da requerida de reter valores outros além da taxa de administração (seguro, cláusula penal e fundo de reserva). E, havendo omissão, supre-se constatando-se que havia cláusula contratual respectiva entre as partes que determinava a retenção, conforme instrumento contratual juntado à contestação.
Não se reconhece omissão quanto à taxa de adesão, vez que, conforme a própria ré informou em contestação, a taxa de adesão está abrangida pela taxa de administração, a qual já havia sido reconhecida como devida a devolução na sentença.
4. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, ACOLHEM-SE PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes para, em observância a precedente vinculante do STJ e verificando-se a omissão parcial retificar a fundamentação acima na sentença prolatada, constando-se ainda no dispositivo o seguinte comando, em substituição ao que lá consta:
a) condenando a parte ré a, após 30 dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do plano, restituir ao autor o valor de R$ 9.102,24 (nove mil, cento e dois reais e vinte quatro centavos), corrigindo-se pelo INPC a partir da data de cada pagamento e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), qual seja, a data de cada desconto, descontada a taxa da administração (que inclui adesão), seguro prestamista, cláusula penal de 20% sobre o valor a ser restituído e fundo de reserva de 6% sobre cada parcela paga, que deverão ser apurados na execução de sentença.
Mantém-se a sentença em todos os demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advindo a preclusão, observe-se a sentença.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1o.
2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000466-78.2019.8.05.0258 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Gilmaria De Oliveira Santos
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Requerido: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 8000466-78.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: GILMARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092), JANDEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA53190)
REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247)

SENTENÇA
1. BREVE RELATO
Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela parte ré da ação, sucumbente parcial na sentença do processo de conhecimento, aduzindo a existência de omissão e erro material na peça referida. Em seus fundamentos indica que a determinação do Juízo para a restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente do grupo de consórcios deve ocorrer de forma imediata, em razão da inexistência de indicação expressa na Lei 11.795/2008. Entretanto, o entendimento proferido nos autos do processo não condiz com a uniformização do tema pelo STJ, e que é inequívoco quanto a determinação de que, a restituição dos valores devidos, deve ocorrer apenas após o encerramento do grupo. Alegou ainda que a omissão consiste na falta de dedução das taxas quando da devolução.
A parte Embargada apresentou contrarrazões de forma intempestiva.
2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022)1, espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido erro material e omissão e é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
3. MÉRITO RECURSAL
No mérito, há razão parcial à parte recorrente. Observa-se que a embargante indicou a existência de precedente vinculante sobre a matéria, situação na qual a não observância implica não fundamentação por definição legal (art. 489, §1º, VI, CPC). Portanto, deve ser seguido o entendimento do STJ no Tema repetitivo n. 312, tendo em vista que a própria Segunda Seção fez julgamento que aplicou o precedente também nos contratos vigentes à Lei n. 11.795/08 (Reclamação 16.390/BA). Nesse sentido, a restituição deve ocorrer somente após o encerramento do grupo de consórcio.
Em que pese a parte autora tenha alegado que a desistência decorreu de aumentos nos valores mensais a serem pagos, não provou tal fato (e não houve inversão do ônus da prova ou distribuição dinâmica). Tem-se, portanto, que a desistência foi voluntária, fazendo incidir o entendimento acima.
Também se reconhece parcialmente a omissão quanto ao direito da requerida de reter valores outros além da taxa de administração (seguro, cláusula penal e fundo de reserva). E, havendo omissão, supre-se constatando-se que havia cláusula contratual respectiva entre as partes que determinava a retenção, conforme instrumento contratual juntado à contestação.
Não se reconhece omissão quanto à taxa de adesão, vez que, conforme a própria ré informou em contestação, a taxa de adesão está abrangida pela taxa de administração, a qual já havia sido reconhecida como devida a devolução na sentença.
4. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, ACOLHEM-SE PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes para, em observância a precedente vinculante do STJ e verificando-se a omissão parcial retificar a fundamentação acima na sentença prolatada, constando-se ainda no dispositivo o seguinte comando, em substituição ao que lá consta:
a) condenando a parte ré a, após 30 dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do plano, restituir ao autor o valor de R$ 9.102,24 (nove mil, cento e dois reais e vinte quatro centavos), corrigindo-se pelo INPC a partir da data de cada pagamento e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), qual seja, a data de cada desconto, descontada a taxa da administração (que inclui adesão), seguro prestamista, cláusula penal de 20% sobre o valor a ser restituído e fundo de reserva de 6% sobre cada parcela paga, que deverão ser apurados na execução de sentença.
Mantém-se a sentença em todos os demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advindo a preclusão, observe-se a sentença.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1o.
2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000466-78.2019.8.05.0258 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Gilmaria De Oliveira Santos
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Jandel Silva Oliveira (OAB:BA53190)
Requerido: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 8000466-78.2019.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: GILMARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092), JANDEL SILVA OLIVEIRA (OAB:BA53190)
REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247)

SENTENÇA
1. BREVE RELATO
Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela parte ré da ação, sucumbente parcial na sentença do processo de conhecimento, aduzindo a existência de omissão e erro material na peça referida. Em seus fundamentos indica que a determinação do Juízo para a restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente do grupo de consórcios deve ocorrer de forma imediata, em razão da inexistência de indicação expressa na Lei 11.795/2008. Entretanto, o entendimento proferido nos autos do processo não condiz com a uniformização do tema pelo STJ, e que é inequívoco quanto a determinação de que, a restituição dos valores devidos, deve ocorrer apenas após o encerramento do grupo. Alegou ainda que a omissão consiste na falta de dedução das taxas quando da devolução.
A parte Embargada apresentou contrarrazões de forma intempestiva.
2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022)1, espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido erro material e omissão e é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
3. MÉRITO RECURSAL
No mérito, há razão parcial à parte recorrente. Observa-se que a embargante indicou a existência de precedente vinculante sobre a matéria, situação na qual a não observância implica não fundamentação por definição legal (art. 489, §1º, VI, CPC). Portanto, deve ser seguido o entendimento do STJ no Tema repetitivo n. 312, tendo em vista que a própria Segunda Seção fez julgamento que aplicou o precedente também nos contratos vigentes à Lei n. 11.795/08 (Reclamação 16.390/BA). Nesse sentido, a restituição deve ocorrer somente após o encerramento do grupo de consórcio.
Em que pese a parte autora tenha alegado que a desistência decorreu de aumentos nos valores mensais a serem pagos, não provou tal fato (e não houve inversão do ônus da prova ou distribuição dinâmica). Tem-se, portanto, que a desistência foi voluntária, fazendo incidir o entendimento acima.
Também se reconhece parcialmente a omissão quanto ao direito da requerida de reter valores outros além da taxa de administração (seguro, cláusula penal e fundo de reserva). E, havendo omissão, supre-se constatando-se que havia cláusula contratual respectiva entre as partes que determinava a retenção, conforme instrumento contratual juntado à contestação.
Não se reconhece omissão quanto à taxa de adesão, vez que, conforme a própria ré informou em contestação, a taxa de adesão está abrangida pela taxa de administração, a qual já havia sido reconhecida como devida a devolução na sentença.
4. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, ACOLHEM-SE PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes para, em observância a precedente vinculante do STJ e verificando-se a omissão parcial retificar a fundamentação acima na sentença prolatada, constando-se ainda no dispositivo o seguinte comando, em substituição ao que lá consta:
a) condenando a parte ré a, após 30 dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do plano, restituir ao autor o valor de R$ 9.102,24 (nove mil, cento e dois reais e vinte quatro centavos), corrigindo-se pelo INPC a partir da data de cada pagamento e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), qual seja, a data de cada desconto, descontada a taxa da administração (que inclui adesão), seguro prestamista, cláusula penal de 20% sobre o valor a ser restituído e fundo de reserva de 6% sobre cada parcela paga, que deverão ser apurados na execução de sentença.
Mantém-se a sentença em todos os demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advindo a preclusão, observe-se a sentença.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1o.
2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000503-66.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Lusiana Santos De Sousa
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000503-66.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LUSIANA SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268), ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte autora nada requereu.
A parte ré fez requerimento genérico de produção probatória.
Não se visualizando a utilidade da prova para comprovação de fato controverso nos autos, indefere-se.
Voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000503-66.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Lusiana Santos De Sousa
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000503-66.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LUSIANA SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268), ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte autora nada requereu.
A parte ré fez requerimento genérico de produção probatória.
Não se visualizando a utilidade da prova para comprovação de fato controverso nos autos, indefere-se.
Voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000503-66.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Lusiana Santos De Sousa
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000503-66.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LUSIANA SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): LAISA RIBEIRO DE ARAUJO (OAB:BA49268), ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA48958)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
As partes foram instadas a especificarem provas adicionais a serem produzidas.
A parte autora nada requereu.
A parte ré fez requerimento genérico de produção probatória.
Não se visualizando a utilidade da prova para comprovação de fato controverso nos autos, indefere-se.
Voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000764-31.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Sonia Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000764-31.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Inicialmente, a parte acionada suscita a ausência de interesse de agir ao argumento de que não há pretensão resistida.
É possível constatar, contudo, em face da narrativa apresentada na exordial, a presença do interesse de agir, uma vez que se fez necessário à parte o ajuizamento de demanda para buscar, pelo menos em tese, o reconhecimento da ilegalidade das cobranças, bem como a reparação por danos materiais e morais.
Com efeito, como verdadeira condição da ação, o interesse de agir restará configurado quando simultaneamente vislumbradas a necessidade – o exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito – e a utilidade do provimento judicial – há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido – para que o demandante logre acesso ao bem da vida que entende lhe ser assegurado pelo ordenamento normativo[1], não sendo imprescindível, por outro lado, a comprovação do prévio questionamento administrativo junto à acionada. Constatado o interesse de agir, afasta-se a preliminar aventada.
Ainda preliminarmente, afasta-se a impugnação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, aventada pela parte demandada, haja vista que não trouxe aos autos qualquer prova capaz de elidir a conclusão de que o acionante carece de recursos, nos termos dispostos nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ademais, a discussão neste momento processual é inócua, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Não mais havendo preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pelo acionante do serviço prestado pela ré e, por conseguinte, se é devida a cobrança impugnada, bem como o cabimento de indenização pelos supostos danos causados.
3.2. Fundamentação
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[2], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[3] c/c art. 927[4], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos não restaram devidamente comprovados.
A partir da análise dos documentos colacionados, constata-se que a ré trouxe aos autos prova suficiente ("termo de adesão" sob id 420031479) de que o serviço impugnado fora efetivamente contratado pela autora, razão pela qual não há que se falar, portanto, em falha na prestação do serviço. Com efeito, restou devidamente demonstrada a validade do pacto por meio de instrumento devidamente assinado pela autora, acompanhando de seus documentos pessoais, bem como de autorização para desconto em conta.
Dessa forma, ante todo o exposto, o pleito da parte requerente não merece acolhimento, haja vista que os argumentos apresentados não se apresentam verossímeis, nem em consonância com as provas acostadas aos autos.
4. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[2] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[3] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[4] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000764-31.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Sonia Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000764-31.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Inicialmente, a parte acionada suscita a ausência de interesse de agir ao argumento de que não há pretensão resistida.
É possível constatar, contudo, em face da narrativa apresentada na exordial, a presença do interesse de agir, uma vez que se fez necessário à parte o ajuizamento de demanda para buscar, pelo menos em tese, o reconhecimento da ilegalidade das cobranças, bem como a reparação por danos materiais e morais.
Com efeito, como verdadeira condição da ação, o interesse de agir restará configurado quando simultaneamente vislumbradas a necessidade – o exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito – e a utilidade do provimento judicial – há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido – para que o demandante logre acesso ao bem da vida que entende lhe ser assegurado pelo ordenamento normativo[1], não sendo imprescindível, por outro lado, a comprovação do prévio questionamento administrativo junto à acionada. Constatado o interesse de agir, afasta-se a preliminar aventada.
Ainda preliminarmente, afasta-se a impugnação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, aventada pela parte demandada, haja vista que não trouxe aos autos qualquer prova capaz de elidir a conclusão de que o acionante carece de recursos, nos termos dispostos nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ademais, a discussão neste momento processual é inócua, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Não mais havendo preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pelo acionante do serviço prestado pela ré e, por conseguinte, se é devida a cobrança impugnada, bem como o cabimento de indenização pelos supostos danos causados.
3.2. Fundamentação
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[2], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[3] c/c art. 927[4], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No

caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos não restaram devidamente comprovados.
A partir da análise dos documentos colacionados, constata-se que a ré trouxe aos autos prova suficiente ("termo de adesão" sob id 420031479) de que o serviço impugnado fora efetivamente contratado pela autora, razão pela qual não há que se falar, portanto, em falha na prestação do serviço. Com efeito, restou devidamente demonstrada a validade do pacto por meio de instrumento devidamente assinado pela autora, acompanhando de seus documentos pessoais, bem como de autorização para desconto em conta.
Dessa forma, ante todo o exposto, o pleito da parte requerente não merece acolhimento, haja vista que os argumentos apresentados não se apresentam verossímeis, nem em consonância com as provas acostadas aos autos.
4. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[2] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[3] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[4] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000621-42.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio David De Araujo Ramos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-42.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIO DAVID DE ARAUJO RAMOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Não havendo preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pelo acionante do serviço prestado pela parte acionada e, por conseguinte, se é cabível a cobrança impugnada, bem como se é devida a fixação de indenização por danos materiais e morais.
3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, o autor é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[1], atraindo a incidência do CDC ao caso.
3.3. Danos materiais e morais

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[2], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[3] c/c art. 927[4], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados os danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

É possível verificar que, negado pela parte autora que tenha contratado os serviços ora impugnados, a parte ré, por sua vez, além de formular alegações genéricas e juntar registros de tela produzidos unilateralmente, não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência do pacto e a autorização para descontos em conta, considerando-se que não foram colacionados aos autos qualquer prova de que realmente houve a contratação, seja por meio de um registro de imagem, seja por arquivo de áudio que demonstre a pactuação.

Com efeito, embora a requerida tenha juntado aos autos “cédula de crédito bancário – empréstimo pessoal” (id 416060425), devidamente assinada pelo requerente, constata-se que ela diz respeito a um contrato já “excluído” (fl. 03 do id 412173351). Não há, por outro lado, comprovação de que os contratos ativos, de n. 0123437888096, 0123474157385 e 20229003064000930000, foram realmente firmados pelo demandante.

Assim, reconhece-se a ilegalidade e a abusividade das cobranças questionadas pela parte requerente, reconhecendo-se a ocorrência de danos materiais, cuja indenização deverá corresponder à repetição do indébito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, CDC, que totalizam a quantia de R$12.545,24 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), a seguir discriminadas:

a) no contrato de n. 0123437888096, descontadas 27 parcelas de R$162,46 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos) - total R$4.386,42 (quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) -, condena-se a ré à restituição em dobro dos descontos, no importe de R$8.772,84 (oito mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

b) no contrato de n. 0123474157385, referente a 08 parcelas de R$54,00 (cinquenta e quatro reais) – total de R$432,00(quatrocentos e trinta e dois reais) -, condena-se a ré à restituição em dobro dos descontos, no total de R$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais);

c) no contrato de n. 20229003064000930000, desconto total de R$ 1.454,20 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), condena-se a ré à restituição em dobro dos descontos, no montante de R$2.908,40 (dois mil, novecentos e oito reais e quarenta centavos).

Ademais, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral no consumidor que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”, obrigando-o a adentrar o judiciário para fazer cessar os descontos, cujos valores são consideráveis frente à renda mensal da parte autora. Passa-se ao quantum.

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[5]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

Observando-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia, tem-se firmado entendimento de que, não havendo circunstâncias peculiares, o valor a ser pago a título de dano moral em casos de violação de direitos do consumidor é de R$10.000,00, a exemplo de casos de negativação indevida[6], falha na prestação do serviço que possibilita fraude na contratação, com posterior cobrança indevida de débito[7], ou situações semelhantes envolvendo cobrança indevida por consumo de energia elétrica[8].

Esta faixa também é utilizada pelo STJ[9].

Assim, dentro do grupo de precedentes, estabelece-se inicialmente o valor de R$10.000,00 para a primeira fase.

Em relação à segunda etapa da fixação do valor da reparação, não se visualizam elementos diferenciadores acerca dos critérios de consequências, grau de culpa ou concorrência. Contudo, em relação ao caráter pedagógico e situação econômica do lesante, há elementos que devem ser considerados.

3.3.1. Caráter pedagógico da condenação por dano moral

O caráter pedagógico da condenação por dano moral é uma forma de inibir os fornecedores à reiteração da conduta ilícita, amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência do STJ[10]. Seu principal objetivo é conscientizar o lesante de sua conduta ilícita, levando-o a alterar sua forma de atuação.

Contudo, mesmo diante de jurisprudência sedimentada sobre várias matérias, diversos fornecedores continuam desrespeitando as normas consumeristas. Conforme aponta a doutrina “pode-se verificar, em simples pesquisa empírica, que os responsáveis por negativações indevidas sequer se importam, tanto quanto deviam, diante de condenações judiciais indenizatória de danos”[11].

A justificativa para as empresas agirem assim, segundo a mesma doutrina, “é que o valor dessas indenizações, quando isso é reconhecido, tem sido, muitas das vezes, mais incentivador que desestimulante de práticas reveladores da indiferença com a sorte das pessoas”. A forma de solucionar o problema é apontada: “a decisão judicial devia objetivar, isso sim, tanto o atendimento da compensação, quanto do desestímulo à reincidência específica e genérica”.

Ou seja, as condenações têm sido insuficientes para provocar verdadeira mudança de comportamento.

Não resta ao Judiciário, então, outra alternativa a não ser elevar o valor referente ao caráter pedagógico-preventivo, de modo a que a prática da ilicitude se torne menos atraente e provoque a mudança administrativa desses grandes fornecedores. Atualmente, os grandes fornecedores tendem a tratar o consumidor como se fosse “nada”, do que decorre a necessidade de imposição de reparações com valores suficientes para que se proteja a sociedade destas condutas[12].

3.3.1.1. A técnica dos cinco “porquês” e a causa raiz

Há quem adote o posicionamento de que a condenação em altos valores de dano moral tenderia a incentivar os consumidores a ingressarem com demandas, o que implicaria em aumento do fluxo de processos, congestionando mais as unidades jurisdicionais já

abarrotadas. Esta visão, contudo, parece não identificar a verdadeira “causa raiz” do problema, tema usualmente trabalhado na teoria de gestão e processos de produção.

Para descobrir a causa raiz de um problema, Taiichi Ohno, responsável pela produção da Toyota na década de 1950, fez referência à técnica dos cinco “porquês”[13]. A técnica consiste em, frente a um problema, repetidamente perguntar “por quê?”, enquanto se desce pela cadeia de causa e efeito até a causa raiz[14]. O exemplo trabalhado pelo autor é tipicamente fabril[15].

Embora haja críticas razoáveis à técnica quando se refira a problemas complexos, ela é relevante para trazer à atenção o fato de que existe uma cadeia de acontecimentos, não sendo possível resolver o problema mais visível apenas tentando eliminar o anterior. E, combinada com outras técnicas que possibilitam a descoberta de causas múltiplas, a exemplo do Diagrama de Ishikawa[16] (“espinha de peixe”), tem-se incrementado potencial de identificação de problemas.

Deste modo, não parece possível – como entendem alguns doutrinadores – obter a redução de processos através da tentativa de desestímulo à litigância através de baixas condenações em danos morais. O que gera a multiplicidade de processos não é o estímulo recompensatório ao lesado – mesmo porque, os consumidores no Brasil são duas centenas de milhões e tendem a continuar ingressando com ação ainda que só para ter reconhecido seu direito material e obter qualquer valor pelo dano moral, utilizando-se da gratuidade da primeira instância dos Juizados ou do benefício da Justiça Gratuita.

O que causa o grande número de novos processos por danos morais é a inexistência de qualquer canal efetivo e razoável que os fornecedores deveriam colocar à disposição dos consumidores para resolverem seus problemas de modo extrajudicial. E só inexistem estes canais porque para o fornecedor é economicamente mais vantajoso adotar o caminho do Judiciário (que, muitas vezes, corre na 1ª instância dos juizados cíveis, sem sujeitar ao pagamento de verbas sucumbenciais).

A vantagem econômica decorre de três fatores: a) apenas precisa litigar com uma parcela menor dos consumidores efetivamente lesados; b) estes consumidores são indenizados com valores relativamente baixos; c) o fornecedor pode manter seu alto número de atos ilícitos, o que também é justificado economicamente, tendo em vista que não precisa investir em processos mais seguros e efetivos para evitarem os ilícitos.

Como referido, tal busca de causas é uma simplificação da realidade, por haver outros fatores incidentes e mais complexos. Contudo, explica boa parte das mais relevantes causas do problema.

3.3.1.2. A solução possível ao Judiciário

Pelo exposto, a única concausa raiz sobre a qual o Judiciário pode ter ingerência é em relação ao valor da indenização por dano moral: elevá-lo a patamar tal que passe a ser inviável para o fornecedor manter o elevado número de atos ilícitos, ou, em ocorrendo, buscar solucionar o problema da forma mais célere e consensual possível.

A solução para estes litigantes habituais será o investimento em melhores processos de verificação da identidade do contratante e guarda de documentos, bem como adoção de sistema próprio de solução de conflitos. Ou seja, possibilitar que o consumidor, ao ser atingido pelo ilícito, procure diretamente a empresa, que deve contar com setor jurídico especializado na análise da procedência do fato, já promovendo a indenização em valor razoável.

Se a empresa litigante habitual adotar e comprovar adotar os caminhos acima, e ainda assim for acionada judicialmente, então seria o caso de condenação em valores reduzidos de dano moral, destituído de caráter pedagógico, como forma de desincentivar a litigiosidade judicial.

Não se adotando este procedimento, a tendência é que o número de processos novos continue crescendo. Conforme dados deste Poder Judiciário da Bahia[17], o número de novos casos, em relação ao ano anterior, tem, em regra, aumentado às dezenas ou centenas de milhares a cada ano[18]. Dentre estes processos, grande porcentagem refere-se a consumidor pleiteando indenização por danos morais[19].

Neste contexto, o Judiciário deve atuar de forma necessária para equilibrar essa equação. A prática dos grandes fornecedores consistente em negar vigência a diversos dispositivos do CDC ou ignorar jurisprudência pacífica tem sido, financeiramente, bastante compensadora. Qualquer desrespeito à legislação acarreta, na maioria das vezes (tornando a situação pecuniariamente vantajosa), a mera condenação individual àquilo que ela sempre deveria ter respeitado. Somente se, adotadas as sanções devidas é que tal prática deixaria de ser rentável[20].

Hodiernamente, há uma externalização, por parte da empresa, dos custos de gerenciamento dos seus problemas de qualidade, implicando ganho ilícito por parte do fornecedor, em detrimento de diversos outros consumidores (inclusive pela perda de tempo[21]) e do próprio Judiciário. O dano moral nestes casos é necessário não só por imperativo constitucional de vedação à proteção deficiente (Untermassverbot) ao consumidor, mas também por política de gestão do próprio Judiciário. Diminuem-se as ilicitudes, diminuem-se os pedidos de danos morais, ao que o Judiciário poderia se ocupar apenas com os casos mais difíceis, que realmente demandam análise judicial, e não aqueles que são simples desrespeito da norma vigente.

É preciso, portanto, que a condenação por danos morais daqueles poucos consumidores que vão a juízo seja alta a ponto de superar o ganho que os fornecedores têm com as ilicitudes praticadas em relação a todos os outros[22]. Esta tarefa cabe ao Judiciário[23], pois só assim será possível atingir um estado de coisas que, no fim das contas, possibilitará ao próprio Judiciário uma melhoria no desempenho de suas funções.

3.3.2. Definição do valor

Diante do que foi exposto, visando ao caráter pedagógico da condenação por dano moral, observando-se que se trata de empresa de grande porte, e que sequer ofereceu qualquer oferta minimamente razoável de conciliação, majora-se, no segundo momento do método bifásico, o valor inicialmente fixado, estabelecendo-o em definitivo em R$15.014,98 (quinze mil e catorze reais e noventa e oito centavos), nos termos requeridos na exordial.

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PROCEDENTE o pedido autoral para:

4.1) declarar a inexigibilidade das cobranças impugnadas;

4.2) condenar a ré à pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$12.545,24 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo, apurada a data de cada parcela na fase de cumprimento de sentença, com juros simples de 1% ao mês a partir de cada desembolso;

4.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$15.014,98 (quinze mil e catorze reais e noventa e oito centavos), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 25/06/2021;

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____

[1] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[2] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[3] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[4] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[5] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.
[6] TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 0515523-21.2016.8.05.0001, Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 25/05/2021.
[7] TJ/BA, Apelação Número do Processo: 0566645-44.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 18/05/2021.
[8] TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 8000281-17.2016.8.05.0138, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 15/12/2020
[9] AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019.
[10] STJ. AgInt no AREsp 1.606.177/RJ. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julg. 30.03.2020. Dje 01.04.2020.
[11] AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. Teoria Geral do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 192.
[12] “Com efeito, estudos e mesmo a experiência forense apontam que empresas dos ramos bancário, telefônico, securitário, médico e até prestadoras de serviços essenciais como água e energia elétrica, além de, é claro, o próprio Poder Público, tratam o consumidor como um “nada”! Resultado disso é, como se viu, a prolação de julgados, cada vez mais comuns em primeira instância, devidamente confirmados em segundo grau, na instância especial (Superior Tribunal de Justiça) e na extraordinária (Supremo Tribunal Federal), impondo indenizações que, camuflando a roupagem de compensação por danos morais, em verdade, têm como intuito a imposição de uma pena civil ao agente ofensor. E não há como negar a correção desta postura judicial, certo do fato de que nem sempre o direito criminal, sobretudo em tempos de adoção de sua noção como última ratio, pode fazer frente às aspirações da sociedade por uma proteção mais efetiva de seus direitos civis fundamentais. Assim, a fixação de indenização punitiva é muito bem-vinda, e não há necessidade alguma de se promover qualquer mudança relativa à sua nomenclatura ou posicionamento no sistema de responsabilidade civil” (SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Punitive damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil, p. 368-369. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc14.pdf?d=636680468024086265.
[13] Disponível em: <https://www.toyota-myanmar.com/about-toyota/toyota-traditions/quality/ask-why-five-times-about-every-matter>.
[14] ADAIR, Charlene B; MURRAY, Bruce A. Revolução total dos processos. Carmen Youssef (trad.). São Paulo: Mobel, 1996, p. 172.
[15] 1. Por que a máquina parou? Resposta: houve uma sobrecarga e o fusível queimou; 2. Por que houve a sobrecarga? Resposta: porque o rolamento não foi bem lubrificado; 3. Por que não houve a lubrificação devida? Resposta: a bomba lubrificadora não estava bombeando suficientemente; 4. Por que a bomba não estava bombeando o suficiente? Resposta: seu eixo estava com impurezas; 5. Por que o eixo estava com tais impurezas? Resposta: não havia filtro na bomba.
[16] SANTOS , C. R. DE M.; BRITO , M. L. DE A.; GUARDIA , M. S. DE A. B.; FONSECA , G. F.; ARAÚJO , M. V. P. DE. O Diagrama de Ishikawa no processo de arquivamento na gestão pública . Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão em Gestão, v. 3, n. 1, p. e31, 7 dez. 2020.
[17] Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/estrategia/#
[18] Tem-se os números: 1.028.967 em 2017; 1.333.109 em 2018; 1.412.185 em 2019; 1.156.590 em 2020.
[19] Conferir dados no link da nota 47.
[20] A função do “dano punitivo” ou “multa civil”, assim, é prevenir danos e punir condutas ilícitas (BAROCELLI, Sergio Sebastián. Cuantificación de Daños al Consumidor por Tiempo Perdido. In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 90, 2013, p. 135).
[21] Idem, p. 135.
[22] Neste sentido, tem-se a lição de que tais condenações judiciais em dinheiro devem atingir aqueles que violam a lei e especulam com base na baixa probabilidade de vir a ser condenado ao ressarcimento do total do prejuízo causado socialmente (idem, ibidem).
[23] “Entendemos que o instituto dos danos punitivos constitui uma ferramenta eficaz nas mãos da autoridade jurisdicional para o efeito de dissuadir a conduta do sujeito causador do dano” (idem, ibidem). Traduziu-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000621-42.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio David De Araujo Ramos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-42.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ANTONIO DAVID DE ARAUJO RAMOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Não havendo preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
3. MÉRITO
3.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pelo acionante do serviço prestado pela parte acionada e, por conseguinte, se é cabível a cobrança impugnada, bem como se é devida a fixação de indenização por danos materiais e morais.
3.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, o autor é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[1], atraindo a incidência do CDC ao caso.
3.3. Danos materiais e morais
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[2], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[3] c/c art. 927[4], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados os danos patrimoniais e extrapatrimoniais.
É possível verificar que, negado pela parte autora que tenha contratado os serviços ora impugnados, a parte ré, por sua vez, além de formular alegações genéricas e juntar registros de tela produzidos unilateralmente, não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência do pacto e a autorização para descontos em conta, considerando-se que não foram colacionados aos autos qualquer prova de que realmente houve a contratação, seja por meio de um registro de imagem, seja por arquivo de áudio que demonstre a pactuação.
Com efeito, embora a requerida tenha juntado aos autos “cédula de crédito bancário – empréstimo pessoal” (id 416060425), devidamente assinada pelo requerente, constata-se que ela diz respeito a um contrato já “excluído” (fl. 03 do id 412173351). Não há, por outro lado, comprovação de que os contratos ativos, de n. 0123437888096, 0123474157385 e 20229003064000930000, foram realmente firmados pelo demandante.
Assim, reconhece-se a ilegalidade e a abusividade das cobranças questionadas pela parte requerente, reconhecendo-se a ocorrência de danos materiais, cuja indenização deverá corresponder à repetição do indébito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, CDC, que totalizam a quantia de R$12.545,24 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), a seguir discriminadas:
a) no contrato de n. 0123437888096, descontadas 27 parcelas de R$162,46 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos) - total R$4.386,42 (quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) -, condena-se a ré à restituição em dobro dos descontos, no importe de R$8.772,84 (oito mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);
b) no contrato de n. 0123474157385, referente a 08 parcelas de R$54,00 (cinquenta e quatro reais) – total de R$432,00(quatrocentos e trinta e dois reais) -, condena-se a ré à restituição em dobro dos descontos, no total de R$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais);
c) no contrato de n. 20229003064000930000, desconto total de R$ 1.454,20 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), condena-se a ré à restituição em dobro dos descontos, no montante de R$2.908,40 (dois mil, novecentos e oito reais e quarenta centavos).
Ademais, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral no consumidor que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”, obrigando-o a adentrar o judiciário para fazer cessar os descontos, cujos valores são consideráveis frente à renda mensal da parte autora. Passa-se ao quantum.
Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[5]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes

semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.
Observando-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia, tem-se firmado entendimento de que, não havendo circunstâncias peculiares, o valor a ser pago a título de dano moral em casos de violação de direitos do consumidor é de R$10.000,00, a exemplo de casos de negativação indevida[6], falha na prestação do serviço que possibilita fraude na contratação, com posterior cobrança indevida de débito[7], ou situações semelhantes envolvendo cobrança indevida por consumo de energia elétrica[8].
Esta faixa também é utilizada pelo STJ[9].
Assim, dentro do grupo de precedentes, estabelece-se inicialmente o valor de R$10.000,00 para a primeira fase.
Em relação à segunda etapa da fixação do valor da reparação, não se visualizam elementos diferenciadores acerca dos critérios de consequências, grau de culpa ou concorrência. Contudo, em relação ao caráter pedagógico e situação econômica do lesante, há elementos que devem ser considerados.
3.3.1. Caráter pedagógico da condenação por dano moral
O caráter pedagógico da condenação por dano moral é uma forma de inibir os fornecedores à reiteração da conduta ilícita, amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência do STJ[10]. Seu principal objetivo é conscientizar o lesante de sua conduta ilícita, levando-o a alterar sua forma de atuação.
Contudo, mesmo diante de jurisprudência sedimentada sobre várias matérias, diversos fornecedores continuam desrespeitando as normas consumeristas. Conforme aponta a doutrina "pode-se verificar, em simples pesquisa empírica, que os responsáveis por negativações indevidas sequer se importam, tanto quanto deviam, diante de condenações judiciais indenizatória de danos"[11].
A justificativa para as empresas agirem assim, segundo a mesma doutrina, "é que o valor dessas indenizações, quando isso é reconhecido, tem sido, muitas das vezes, mais incentivador que desestimulante de práticas reveladores da indiferença com a sorte das pessoas". A forma de solucionar o problema é apontada: "a decisão judicial devia objetivar, isso sim, tanto o atendimento da compensação, quanto do desestímulo à reincidência específica e genérica".
Ou seja, as condenações têm sido insuficientes para provocar verdadeira mudança de comportamento.
Não resta ao Judiciário, então, outra alternativa a não ser elevar o valor referente ao caráter pedagógico-preventivo, de modo a que a prática da ilicitude se torne menos atraente e provoque a mudança administrativa desses grandes fornecedores. Atualmente, os grandes fornecedores tendem a tratar o consumidor como se fosse "nada", do que decorre a necessidade de imposição de reparações com valores suficientes para que se proteja a sociedade destas condutas[12].
3.3.1.1. A técnica dos cinco "porquês" e a causa raiz
Há quem adote o posicionamento de que a condenação em altos valores de dano moral tenderia a incentivar os consumidores a ingressarem com demandas, o que implicaria em aumento do fluxo de processos, congestionando mais as unidades jurisdicionais já abarrotadas. Esta visão, contudo, parece não identificar a verdadeira "causa raiz" do problema, tema usualmente trabalhado na teoria de gestão e processos de produção.
Para descobrir a causa raiz de um problema, Taiichi Ohno, responsável pela produção da Toyota na década de 1950, fez referência à técnica dos cinco "porquês"[13]. A técnica consiste em, frente a um problema, repetidamente perguntar "por quê?", enquanto se desce pela cadeia de causa e efeito até a causa raiz[14]. O exemplo trabalhado pelo autor é tipicamente fabril[15].
Embora haja críticas razoáveis à técnica quando se refira a problemas complexos, ela é relevante para trazer à atenção o fato de que existe uma cadeia de acontecimentos, não sendo possível resolver o problema mais visível apenas tentando eliminar o anterior. E, combinada com outras técnicas que possibilitam a descoberta de causas múltiplas, a exemplo do Diagrama de Ishikawa[16] ("espinha de peixe"), tem-se incrementado potencial de identificação de problemas.
Deste modo, não parece possível – como entendem alguns doutrinadores – obter a redução de processos através da tentativa de desestímulo à litigância através de baixas condenações em danos morais. O que gera a multiplicidade de processos não é o estímulo recompensatório ao lesado – mesmo porque, os consumidores no Brasil são duas centenas de milhões e tendem a continuar ingressando com ação ainda que só para ter reconhecido seu direito material e obter qualquer valor pelo dano moral, utilizando-se da gratuidade da primeira instância dos Juizados ou do benefício da Justiça Gratuita.
O que causa o grande número de novos processos por danos morais é a inexistência de qualquer canal efetivo e razoável que os fornecedores deveriam colocar à disposição dos consumidores para resolverem seus problemas de modo extrajudicial. E só inexistem estes canais porque para o fornecedor é economicamente mais vantajoso adotar o caminho do Judiciário (que, muitas vezes, corre na 1ª instância dos juizados cíveis, sem sujeitar ao pagamento de verbas sucumbenciais).
A vantagem econômica decorre de três fatores: a) apenas precisa litigar com uma parcela menor dos consumidores efetivamente lesados; b) estes consumidores são indenizados com valores relativamente baixos; c) o fornecedor pode manter seu alto número de atos ilícitos, o que também é justificado economicamente, tendo em vista que não precisa investir em processos mais seguros e efetivos para evitarem os ilícitos.
Como referido, tal busca de causas é uma simplificação da realidade, por haver outros fatores incidentes e mais complexos. Contudo, explica boa parte das mais relevantes causas do problema.
3.3.1.2. A solução possível ao Judiciário
Pelo exposto, a única concausa raiz sobre a qual o Judiciário pode ter ingerência é em relação ao valor da indenização por dano moral: elevá-lo a patamar tal que passe a ser inviável para o fornecedor manter o elevado número de atos ilícitos, ou, em ocorrendo, buscar solucionar o problema da forma mais célere e consensual possível.
A solução para estes litigantes habituais será o investimento em melhores processos de verificação da identidade do contratante e guarda de documentos, bem como adoção de sistema próprio de solução de conflitos. Ou seja, possibilitar que o consumidor, ao ser atingido pelo ilícito, procure diretamente a empresa, que deve contar com setor jurídico especializado na análise da procedência do fato, já promovendo a indenização em valor razoável.
Se a empresa litigante habitual adotar e comprovar adotar os caminhos acima, e ainda assim for acionada judicialmente, então seria o caso de condenação em valores reduzidos de dano moral, destituído de caráter pedagógico, como forma de desincentivar a litigiosidade judicial.
Não se adotando este procedimento, a tendência é que o número de processos novos continue crescendo. Conforme dados deste Poder Judiciário da Bahia[17], o número de novos casos, em relação ao ano anterior, tem, em regra, aumentado às dezenas ou centenas de milhares a cada ano[18]. Dentre estes processos, grande porcentagem refere-se a consumidor pleiteando indenização por danos morais[19].

Neste contexto, o Judiciário deve atuar de forma necessária para equilibrar essa equação. A prática dos grandes fornecedores consistente em negar vigência a diversos dispositivos do CDC ou ignorar jurisprudência pacífica tem sido, financeiramente, bastante compensadora. Qualquer desrespeito à legislação acarreta, na maioria das vezes (tornando a situação pecuniariamente vantajosa), a mera condenação individual àquilo que ela sempre deveria ter respeitado. Somente se, adotadas as sanções devidas é que tal prática deixaria de ser rentável[20].

Hodiernamente, há uma externalização, por parte da empresa, dos custos de gerenciamento dos seus problemas de qualidade, implicando ganho ilícito por parte do fornecedor, em detrimento de diversos outros consumidores (inclusive pela perda de tempo[21]) e do próprio Judiciário. O dano moral nestes casos é necessário não só por imperativo constitucional de vedação à proteção deficiente (Untermassverbot) ao consumidor, mas também por política de gestão do próprio Judiciário. Diminuem-se as ilicitudes, diminuem-se os pedidos de danos morais, ao que o Judiciário poderia se ocupar apenas com os casos mais difíceis, que realmente demandam análise judicial, e não aqueles que são simples desrespeito da norma vigente.

É preciso, portanto, que a condenação por danos morais daqueles poucos consumidores que vão a juízo seja alta a ponto de superar o ganho que os fornecedores têm com as ilicitudes praticadas em relação a todos os outros[22]. Esta tarefa cabe ao Judiciário[23], pois só assim será possível atingir um estado de coisas que, no fim das contas, possibilitará ao próprio Judiciário uma melhoria no desempenho de suas funções.

3.3.2. Definição do valor

Diante do que foi exposto, visando ao caráter pedagógico da condenação por dano moral, observando-se que se trata de empresa de grande porte, e que sequer ofereceu qualquer oferta minimamente razoável de conciliação, majora-se, no segundo momento do método bifásico, o valor inicialmente fixado, estabelecendo-o em definitivo em R$15.014,98 (quinze mil e catorze reais e noventa e oito centavos), nos termos requeridos na exordial.

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PROCEDENTE o pedido autoral para:

4.1) declarar a inexigibilidade das cobranças impugnadas;

4.2) condenar a ré à pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$12.545,24 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo, apurada a data de cada parcela na fase de cumprimento de sentença, com juros simples de 1% ao mês a partir de cada desembolso;

4.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$15.014,98 (quinze mil e catorze reais e noventa e oito centavos), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 25/06/2021;

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

_____

[1] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[2] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.

[3] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[4] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[5] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.

[6] TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 0515523-21.2016.8.05.0001, Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, Publicado em: 25/05/2021.

[7] TJ/BA, Apelação Número do Processo: 0566645-44.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 18/05/2021.

[8] TJ/BA, Apelação, Número do Processo: 8000281-17.2016.8.05.0138, Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 15/12/2020

[9] AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019.

[10] STJ. AgInt no AREsp 1.606.177/RJ. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julg. 30.03.2020. Dje 01.04.2020.

[11] AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. Teoria Geral do Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 192.

[12] “Com efeito, estudos e mesmo a experiência forense apontam que empresas dos ramos bancário, telefônico, securitário, médico e até prestadoras de serviços essenciais como água e energia elétrica, além de, é claro, o próprio Poder Público, tratam o consumidor como um “nada”! Resultado disso é, como se viu, a prolação de julgados, cada vez mais comuns em primeira instância, devidamente confirmados em segundo grau, na instância especial (Superior Tribunal de Justiça) e na extraordinária (Supremo Tribunal Federal), impondo indenizações que, camuflando a roupagem de compensação por danos morais, em verdade, têm como intuito a imposição de uma pena civil ao agente ofensor. E não há como negar a correção desta postura judicial, certo do fato de que nem sempre o direito criminal, sobretudo em tempos de adoção de sua noção como última ratio, pode fazer frente às aspirações da sociedade por uma proteção mais efetiva de seus direitos civis fundamentais. Assim, a fixação de indenização punitiva é muito bem-vinda, e não há necessidade alguma de se promover qualquer mudança relativa à sua nomenclatura ou posicionamento no sistema de responsabilidade civil” (SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Punitive damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil, p. 368-369. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc14.pdf?d=636680468024086265.

[13] Disponível em: <https://www.toyota-myanmar.com/about-toyota/toyota-traditions/quality/ask-why-five-times-about-every-matter>.

[14] ADAIR, Charlene B; MURRAY, Bruce A. Revolução total dos processos. Carmen Youssef (trad.). São Paulo: Mobel, 1996, p. 172.

[15] 1. Por que a máquina parou? Resposta: houve uma sobrecarga e o fusível queimou; 2. Por que houve a sobrecarga? Resposta: porque o rolamento não foi bem lubrificado; 3. Por que não houve a lubrificação devida? Resposta: a bomba lubrificadora não estava bombeando suficientemente; 4. Por que a bomba não estava bombeando o suficiente? Resposta: seu eixo estava com impurezas; 5. Por que o eixo estava com tais impurezas? Resposta: não havia filtro na bomba.
[16] SANTOS , C. R. DE M.; BRITO , M. L. DE A.; GUARDIA , M. S. DE A. B.; FONSECA , G. F.; ARAÚJO , M. V. P. DE. O Diagrama de Ishikawa no processo de arquivamento na gestão pública . Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão em Gestão, v. 3, n. 1, p. e31, 7 dez. 2020.
[17] Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/estrategia/#
[18] Tem-se os números: 1.028.967 em 2017; 1.333.109 em 2018; 1.412.185 em 2019; 1.156.590 em 2020.
[19] Conferir dados no link da nota 47.
[20] A função do “dano punitivo” ou “multa civil”, assim, é prevenir danos e punir condutas ilícitas (BAROCELLI, Sergio Sebastián. Cuantificación de Daños al Consumidor por Tiempo Perdido. In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 90, 2013, p. 135).
[21] Idem, p. 135.
[22] Neste sentido, tem-se a lição de que tais condenações judiciais em dinheiro devem atingir aqueles que violam a lei e especulam com base na baixa probabilidade de vir a ser condenado ao ressarcimento do total do prejuízo causado socialmente (idem, ibidem).
[23] “Entendemos que o instituto dos danos punitivos constitui uma ferramenta eficaz nas mãos da autoridade jurisdicional para o efeito de dissuadir a conduta do sujeito causador do dano” (idem, ibidem). Traduziu-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000370-78.2014.8.05.0258 Usucapião
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio De Jesus Silva
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Terceiro Interessado: Osvaldo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Elisângela Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Aurelita Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Alaide De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEOFILÂNDIA- JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº 0000370-78.2014.8.05.0258
Ação : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SILVA

RÉU:

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, sob pena de extinção, na forma do disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.
Teofilândia, 22 de maio de 2020
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000104-37.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Jose Lucio De Oliveira Neto
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Recorrido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000104-37.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000104-37.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Jose Lucio De Oliveira Neto
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Recorrido: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000104-37.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teofilândia-BA, 9 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000483-22.2016.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Ana Paula Soares Bezerra Santos
Advogado: Tamyris Cardoso De Oliveira (OAB:BA35957)
Advogado: Danilo Evangelista Simoes (OAB:BA36688)
Requerido: Adalberto Silva Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000483-22.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: ANA PAULA SOARES BEZERRA SANTOS
Advogado(s): TAMYRIS CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35957)
REQUERIDO: ADALBERTO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Habilite-se o advogado do executado que consta da procuração de Id. 3714458.
Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, cada um, na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em não sendo efetuado o pagamento no prazo assinalado, efetue-se a penhora via Sisbajud, na forma do disposto do art. 523, §3º, intimando-se o devedor, na forma do art. 854 § 2°.
Transcorrido o prazo previsto no art. 525 sem a apresentação de impugnação pelo devedor, certifique o Cartório.
Dou a este despacho força de mandado de intimação.
Cumpra-se.
TEOFILÂNDIA/BA, 11 de novembro de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000483-22.2016.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Ana Paula Soares Bezerra Santos
Advogado: Tamyris Cardoso De Oliveira (OAB:BA35957)
Advogado: Danilo Evangelista Simoes (OAB:BA36688)
Requerido: Adalberto Silva Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000483-22.2016.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: ANA PAULA SOARES BEZERRA SANTOS
Advogado(s): TAMYRIS CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35957)
REQUERIDO: ADALBERTO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Habilite-se o advogado do executado que consta da procuração de Id. 3714458.
Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, cada um, na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em não sendo efetuado o pagamento no prazo assinalado, efetue-se a penhora via Sisbajud, na forma do disposto do art. 523, §3º, intimando-se o devedor, na forma do art. 854 § 2°.
Transcorrido o prazo previsto no art. 525 sem a apresentação de impugnação pelo devedor, certifique o Cartório.
Dou a este despacho força de mandado de intimação.
Cumpra-se.
TEOFILÂNDIA/BA, 11 de novembro de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

TERRA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001034-62.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Evilasio Pires De Sao Jose
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001034-62.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: EVILASIO PIRES DE SAO JOSE
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001044-09.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Magno Jose De Santana Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001044-09.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MAGNO JOSE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001057-08.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Ednalva Dias De Sousa
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001057-08.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: EDNALVA DIAS DE SOUSA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001063-15.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Maria Do Perpetuo Socorro De Araujo Goes
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001063-15.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE ARAUJO GOES
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001090-95.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Jose Sergio Do Sacramento De Moura
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001090-95.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: JOSE SERGIO DO SACRAMENTO DE MOURA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000238-66.2020.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Representante: L. G. A. D. S.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Representado: L. G. A. N.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: A. S. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000238-66.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REPRESENTANTE: LAIS GRAZIELA ALVES DA SILVEIRA e outros
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REU: ADRIANO SERAFIM NERY
Advogado(s):

DESPACHO
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
Compulsando os autos, constata-se que o processo está sem movimentação há longo período.
Nesta senda, INTIME-SE a parte autora pessoalmente (mandado) e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015.
Em caso de resposta positiva pela continuidade do feito, deverá informar o endereço atualizado da parte acionada, vez que não foi encontrado no endereço informado nos autos, conforme certidão juntada no ID Num. 98429343.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001081-36.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Fernando Manoel Da Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001081-36.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: FERNANDO MANOEL DA SILVA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001059-75.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Dyrce De Souza Machado
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001059-75.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: DYRCE DE SOUZA MACHADO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direitoo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001085-73.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Jorge De Carvalho Miranda
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001085-73.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: JORGE DE CARVALHO MIRANDA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001061-45.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Maria Das Neves Adorno Da Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001061-45.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES ADORNO DA SILVA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001072-74.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Terezinha Lopes De Carvalho
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001072-74.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: TEREZINHA LOPES DE CARVALHO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001071-89.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Sonia Maria Santana Damasceno
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001071-89.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTANA DAMASCENO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001054-53.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Divaldo Teixeira Vinhas
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001054-53.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: DIVALDO TEIXEIRA VINHAS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001051-98.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Antonio Carlos Dos Santos Ferreira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001051-98.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001047-61.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Maria Da Anunciacao Dos Santos Almeida
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001047-61.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MARIA DA ANUNCIACAO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000709-77.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Dionisia Dos Santos Rocha
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000709-77.2023.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DIONISIA DOS SANTOS ROCHA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 422209338, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 18/12/2023, às 14h40min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”8368778”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2023-11-30
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000029-68.2018.8.05.0259 Procedimento Sumário
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Angela Assis Silva
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000029-68.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MARIA ANGELA ASSIS SILVA
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218), CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que foi foi dado provimento ao recurso interposto pela EMBASA, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos, conforme decisão juntada no ID Num.360567876.
Ato contínuo, a acionada EMBASA coligiu petição, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da ADPF nº 0028351-30.2019.1.00.0000 - ADPF 616, publicada em 28.05.2021, reconheceu que a EMBASA se submete ao regime de pagamento por meio de precatórios, determinando também a vedação de qualquer medida de constrição de Patrimônio desta Sociedade de Economia Mista pertencente ao governo do Estado da Bahia e prestadora de serviço público essencial em regime não concorrencial. Na oportunidade, aduziu a impossibilidade de penhora em desfavor da EMBASA. Informou a juntada dos cálculos para que sejam adotadas as providências necessárias e compatíveis com o pagamento através do regime constitucional de precatórios. A petição veio acompanhada de documentos.
Nesta senda, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos juntados pela acionada EMBASA, especialmente os cálculos apresentados.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Após, conclusos.
DETERMINO a habilitação exclusiva da patrona da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A — EMBASA, Dra. Elisângela de Queiroz Fernandes Brito, OAB/BA 15.764.

Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001083-06.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Gervasio Gomes Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001083-06.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: GERVASIO GOMES SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001037-17.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Jose Das Gracas Pereira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001037-17.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: JOSE DAS GRACAS PEREIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000231-11.2019.8.05.0259 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Terra Nova
Parte Autora: Empreendimentos Amerino Ltda
Advogado: Marthius Magalhaes Palmeira Lima (OAB:BA13758)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Parte Re: Mercadinho Tm Ltda - Me
Advogado: Camila Leal Guimaraes (OAB:BA52864)
Advogado: Gabriela De Oliveira Guimaraes (OAB:BA58827)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000231-11.2019.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
PARTE AUTORA: EMPREENDIMENTOS AMERINO LTDA
Advogado(s): MARTHIUS MAGALHAES PALMEIRA LIMA registrado(a) civilmente como MARTHIUS MAGALHAES PALMEIRA LIMA (OAB:BA13758), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
PARTE RE: MERCADINHO TM LTDA - ME
Advogado(s): CAMILA LEAL GUIMARAES (OAB:BA52864)

DESPACHO
Considerando-se o quanto aduzido pela parte acionada no ID Num. 392181124, guiado pelo principio da cooperação, contraditório e ampla defesa, com a finalidade de evitar futuras nulidades, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da da petição coligida no ID Num. 392181124 e documentos.
Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001077-96.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Ademildes Santana Ribeiro De Jesus
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001077-96.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: ADEMILDES SANTANA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária, para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000208-94.2021.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Jose Moura De Freitas Santos
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000208-94.2021.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JOSE MOURA DE FREITAS SANTOS
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 388577316, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 22/02/2024, às 16h40min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”8368778”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias

4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-01-30
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8001042-39.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Luciano Dos Santos Ferreira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001042-39.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

DESPACHO
Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000204-62.2018.8.05.0259 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Jose Otavio Dos Santos Silva
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Vilas Boas Fernandez (OAB:BA25547)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000204-62.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): GUSTAVO VILAS BOAS FERNANDEZ (OAB:BA25547), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do quanto aduzido pela parte executada, bem como documentos juntados.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000193-33.2018.8.05.0259 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Maria Valdelice Lima Da Hora
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000193-33.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MARIA VALDELICE LIMA DA HORA
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA16441)

DESPACHO
Considerando-se o pedido de cumprimento de sentença, deverá a Secretaria promover a devida alteração da classe processual.
Habilite-se conforme requerido no ID Num.196379108.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição juntada no ID Num. 196379108, bem como dos documentos juntados no ID Num. 196381361.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000181-19.2018.8.05.0259 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Jose Roque Ferreira
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000181-19.2018.8.05.0259

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: JOSE ROQUE FERREIRA
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230)

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente mandado força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000203-77.2018.8.05.0259 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Olga Maria Garces De Menezes Lopes
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000203-77.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: OLGA MARIA GARCES DE MENEZES LOPES registrado(a) civilmente como OLGA MARIA GARCES DE MENEZES LOPES
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Considerando-se o pedido de cumprimento de sentença, deverá a Secretaria promover a devida alteração da classe processual.
Habilite-se conforme requerido no ID Num.182097707.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição juntada no ID Num.182097707, bem como dos documentos juntados no ID Num. 182098259.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000185-56.2018.8.05.0259 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Francisca De Jesus Dos Santos
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000185-56.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: FRANCISCA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA16441), LARISSA FERNANDA BRITO DIAS (OAB:BA49262)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca da petição (ID Num. 2289147390) e documentos juntados pela acionada EMBASA, especialmente os cálculos apresentados, bem como a petição (365788396) e documentos juntados pela parte acionada COELBA .

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Após, conclusos.
DETERMINO a habilitação exclusiva dos patronos da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A — EMBASA, Dra. Elisângela de Queiroz Fernandes Brito, OAB/BA 15.764 e Dr. e Cesar Braga Lins Bamberg Rodriguez, OAB/BA 29.269.

Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000114-54.2018.8.05.0259 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Eugenio Braga De Jesus
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Requerente: Jorge Dos Santos Maciel
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE TERRA NOVA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Autos nº 8000114-54.2018.805..0259
DESPACHO
Vistos em inspeção,
Considerando-se o quanto aduzido na certidão coligida no ID Num. 46356080, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Terra Nova-BA, 16 de novembro de 2020
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000186-41.2018.8.05.0259 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Hilda De Aguiar Sales
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000186-41.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: HILDA DE AGUIAR SALES
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ROMULO RAMOS DONATO (OAB:BA19216)

DESPACHO
Considerando-se o pedido de cumprimento de sentença, deverá a Secretaria promover a devida alteração da classe processual.
Habilite-se conforme requerido no ID Num.189888443.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição juntada no ID Num.189888443.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000511-45.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Fritz Moura Da Paixao - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8000511-45.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: FRITZ MOURA DA PAIXAO - ME

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de FRITZ MOURA DA PAIXAO - ME.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão.” (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
“EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido.” (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001167-02.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Edilberto Pitombo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8001167-02.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: EDILBERTO PITOMBO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de EDILBERTO PITOMBO.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual

passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão.” (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
“EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido.” (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.

Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000785-09.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Raimundo Duarte Dias Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8000785-09.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: RAIMUNDO DUARTE DIAS FILHO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em desfavor de RAIMUNDO DUARTE DIAS FILHO.

Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.

Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

É o relatório, passo a decidir.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

Destaque-se, inclusive, que a Lei Municipal nº 375, de 23 de setembro de 2010 (Código Tributário do Município de Terra Nova/BA) dispõe, em seu art. 85, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até cancelar os débitos de valor ínfimo:

Art. 85 - Por determinação do Executivo Municipal, através do Procurador do Município serão administrativamente cancelados os débitos:
I - prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;
III - que por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Terra Nova/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de lhering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão.” (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
“EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido.” (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.

Atribuo à presente sentença força de mandado.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001160-10.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio Bahia
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Edgar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Processo n. 8001160-10.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO BAHIA

EXECUTADO: EDGAR

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO BAHIA em face de EDGAR.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Da análise dos autos, verifico que foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, a parte interessada não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.

Em razão da inércia da parte autora, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, passo fundamentar e decidir.

O Código de Processo Civil dispõe que o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III), bem como o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (art. 485, II).

Da análise do caso em exame, constato que o processo está parado há longo tempo.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências. Todavia, permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse elastério, considerando-se o abandono da causa, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas.

Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias, arquive-se com baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000684-69.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Marlene Vieira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Processo n. 8000684-69.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: MARLENE VIEIRA SANTOS

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de MARLENE VIEIRA SANTOS.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Da análise dos autos, verifico que foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, a parte interessada não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.

Em razão da inércia da parte autora, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, passo fundamentar e decidir.
Importante ressaltar que o Código de Processo Civil dispõe que o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III), bem como o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (art. 485, II).
Da análise do caso em exame, constato que o processo está parado há longo tempo.

A parte exequente foi intimada para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências. Todavia, permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse elastério, considerando-se o abandono da causa, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.
Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias, arquive-se com baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000837-10.2017.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Terra Nova
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Joao Valadares Mendes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8000837-10.2017.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA

EXECUTADO: JOAO VALADARES MENDES

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE TERRA NOVA em desfavor de JOAO VALADARES MENDES.

Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.

Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

É o relatório, passo a decidir.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

Destaque-se, inclusive, que a Lei Municipal nº 375, de 23 de setembro de 2010 (Código Tributário do Município de Terra Nova/BA) dispõe, em seu art. 85, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até cancelar os débitos de valor ínfimo:

Art. 85 - Por determinação do Executivo Municipal, através do Procurador do Município serão administrativamente cancelados os débitos:
I - prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;
III - que por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Terra Nova/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão.” (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
“EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido.” (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.

Atribuo à presente sentença força de mandado.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000998-20.2017.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Terra Nova
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Executado: Celia Viana Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

Processo n. 8000998-20.2017.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA

EXECUTADO: CELIA VIANA DOS SANTOS

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida por MUNICIPIO DE TERRA NOVA em face de CELIA VIANA DOS SANTOS.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Da análise dos autos, verifico que foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, a parte interessada não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.

Em razão da inércia da parte autora, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, passo fundamentar e decidir.

Importante ressaltar que o Código de Processo Civil dispõe que o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III), bem como o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (art. 485, II).
Da análise do caso em exame, a parte autora foi intimada para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências. Todavia, permaneceu inerte, demonstrando desinteresse na prestação da tutela jurisdicional.

Nesse elastério, considerando-se o abandono da causa, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto às custas eventualmente pendentes, arquive-se com baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001647-77.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Terra Nova
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Executado: Maria Ferreira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8001647-77.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA

EXECUTADO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE TERRA NOVA em desfavor de MARIA FERREIRA DOS SANTOS.

Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.

Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

É o relatório, passo a decidir.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

Destaque-se, inclusive, que a Lei Municipal nº 375, de 23 de setembro de 2010 (Código Tributário do Município de Terra Nova/BA) dispõe, em seu art. 85, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até cancelar os débitos de valor ínfimo:

Art. 85 - Por determinação do Executivo Municipal, através do Procurador do Município serão administrativamente cancelados os débitos:
I - prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;
III - que por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Terra Nova/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão." (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
"EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.

2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.

Atribuo à presente sentença força de mandado.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001248-48.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Terra Nova
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Executado: Helio Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8001248-48.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA

EXECUTADO: HELIO SILVA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE TERRA NOVA em desfavor de HELIO SILVA.

Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.

Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

É o relatório, passo a decidir.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

Destaque-se, inclusive, que a Lei Municipal nº 375, de 23 de setembro de 2010 (Código Tributário do Município de Terra Nova/BA) dispõe, em seu art. 85, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até cancelar os débitos de valor ínfimo:

Art. 85 - Por determinação do Executivo Municipal, através do Procurador do Município serão administrativamente cancelados os débitos:
I - prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;
III - que por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Terra Nova/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia

pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão." (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) "EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.

Atribuo à presente sentença força de mandado.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001034-62.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Evilasio Pires De Sao Jose

Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001034-62.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: EVILASIO PIRES DE SAO JOSE
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente EVILASIO PIRES DE SAO JOSÉ, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54509429).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023). (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019). (destaquei)
Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).
No caso em tela, invoca a exequente/embargante que a sentença guerreada padece de contradição e omissão.
Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$3.040,21 (três mil, quarenta reais e vinte e um centavos), referente as diferenças salariais

relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, mediante a publicação da Portaria nº 161/2014.
Argumenta, ainda, que a planilha de cálculos que instrui a inicial desta ação de execução por quantia certa, coligida no ID Num. 8419222, demonstra que apenas são pleiteadas as diferenças salariais do período compreendido entre a data de publicação da sentença e a data da efetiva implementação da progressão horizontal.
Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau (26.09.2011) ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário (23.07.2013).
Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.
Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.
Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora exequente à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos.
Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.
In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).
Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.
O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.
Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).
Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$3.040,21 (três mil, quarenta reais e vinte e um centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54509429) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da execução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001044-09.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Magno Jose De Santana Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001044-09.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MAGNO JOSE DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente MAGNO JOSÉ DE SANTANA SANTOS, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54532837).
A parte embargada intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019).
Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006. A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.
No caso em tela, invoca a exequente/embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.
Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$2.895,60 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014.
Argumenta, ainda, que a planilha de cálculos que instrui a inicial desta ação de execução por quantia certa, coligida no ID Num. 8421631, demonstra que apenas são pleiteadas as diferenças salariais do período compreendido entre a data de publicação da sentença e a data da efetiva implementação da progressão funciona..
Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau (26.09.2011) ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário (13.02.2014).
Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.
Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.
Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora exequente à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos.
Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.
In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).

Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.
O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.
Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).
Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$2.895,60 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54532837) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001057-08.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Ednalva Dias De Sousa
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001057-08.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: EDNALVA DIAS DE SOUSA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente EDNALVA DIAS DE SOUSA, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54529892).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular

o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019). (destaquei)

Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).

No caso em tela, invoca a exequente/embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.

Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$ 3.040,21 (três mil, quarenta reais e vinte e um centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau (26.09.2011) ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário (17.09.2013).

Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.

Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.

Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora/embargante à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos. Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.

In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).

Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.

O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.

Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).

Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$ 3.040,21 (três mil, quarenta reais e vinte e um centavos) refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54529892) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

8001063-15.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Maria Do Perpetuo Socorro De Araujo Goes
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001063-15.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE ARAUJO GOES
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE ARAUJO GOES, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54523661).

A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019). (destaquei)
Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao paga-

mento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).
No caso em tela, invoca a exequente/Embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.
Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$4.125,60 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014.
Argumenta, ainda, que a planilha de cálculos que instrui a inicial desta ação de execução por quantia certa, coligida no ID Num. 8462313, demonstra que apenas são pleiteadas as diferenças salariais do período compreendido entre a data de publicação da sentença e a data da efetiva implementação da progressão funcional.
Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau (26.09.2011) ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário (13.02.2014).
Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.
Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.
Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora exequente à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos.
Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.
In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).
Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.
O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.
Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).
Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$4.125,60 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54523661) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001090-95.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Jose Sergio Do Sacramento De Moura
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001090-95.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: JOSE SERGIO DO SACRAMENTO DE MOURA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente JOSÉ SERGIO DO SACRAMENTO DE MOURA, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54291566).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019). (destaquei).
Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).
No caso em tela, invoca a exequente/Embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.
Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$4.125,60 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau (26.09.2011) ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário (26.09.2013).
Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.
Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.
Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora exequente à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos. Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.

In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).
Do exame do título judicial em debate, verifica-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.
O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.
Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).
Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$4.125,60 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54291566) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000238-66.2020.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Representante: L. G. A. D. S.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Representado: L. G. A. N.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: A. S. N.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000238-66.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REPRESENTANTE: LAIS GRAZIELA ALVES DA SILVEIRA e outros
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REU: ADRIANO SERAFIM NERY
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por LAYSA GABRIELA ALVES NERY, representados por sua genitoraª LAÍS GRAZIELA ALVES DA SILVEIRA, contra ADRIANO SERAFIM NERY, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.
Os alimentos provisórios foram fixados conforme decisão proferida no ID Num. 80569666.
O acionado não foi citado, conforme consta na certidão juntada no ID Num. 98429343.
Intimada para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito e postular o que entender pertinente ao curso processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 485, III, do CPC/2015, a representante legal da autora manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito em virtude do falecimento do alimentante, conforme certificado no ID Num. 433583939. Certidão de óbito juntada no ID Num. 433583940.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
Da análise dos autos, verifico que no curso do processo foi noticiado o falecimento da parte demandada, ocorrido em 14 de fevereiro de 2022, conforme certidão de óbito juntada no ID Num. 433583940.
Cumpre pontuar que em virtude da natureza personalíssima e intransmissível do dever alimentar, com o falecimento do alimentante a obrigação se extingue.
Acera do tema:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - ALIMENTANTE: MORTE - OBRIGAÇÃO: PERSONALÍSSIMA E INTRANSMISSÍVEL - EXTINÇÃO - ESPÓLIO: INTERESSE: AUSÊNCIA. 1. A obrigação de prestar alimentos tem caráter personalíssimo e extingue-se com a morte do obrigado. 2. O espólio só responde pelo crédito de alimentos já constituído antes da morte do alimentante, até a conclusão da partilha. 3. O alimentando carece de interesse em pedir o cumprimento de obrigação alimentar extinta, porque vencida a prestação a partir da morte do alimentante. (TJ-MG - AC: 10000210628095001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 03/08/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2021)

"CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. HOMOLOGAÇÃO. POSTERIOR FALECIMENTO DO ALIMENTANTE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA DE PRESTAR ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AO ESPÓLIO. 1. Observado que os alimentos pagos pelo de cujus à recorrida, ex-companheira, decorrem de acordo celebrado no momento do encerramento da união estável, a referida obrigação, de natureza personalíssima, extingue- se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo (4) Apelação Cível nº 0025398-05.2018.8.19.0004- 10a Câmara Cível - 12/2022 - fl. 4.
Feitas tais considerações, tendo em vista o óbito da parte demandada no curso da demanda, a extinção do processo é medida que se impõe.
À luz do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do 485, inciso IX, do CPC, em razão da perda de interesse processual superveniente diante da morte do alimentante, tornando sem efeito a decisão liminar deferida.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias, inclusive recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, arquive-se com baixa.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001081-36.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Fernando Manoel Da Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001081-36.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: FERNANDO MANOEL DA SILVA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente FERNANDO MANOEL DA SILVA, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54515505).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora

embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019). (destaquei)

Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).

No caso em tela, invoca a exequente/Embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.

Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$ 3.040,21 (três mil, quarenta reais e vinte e um centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário.

Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.

Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.

Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora/exequente à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos. Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.

In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).

Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.

O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.

Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).

Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$ 3.040,21 (três mil, quarenta reais e vinte e um centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54515505) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

8001059-75.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Terra Nova

Exequente: Dyrce De Souza Machado

Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001059-75.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: DYRCE DE SOUZA MACHADO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente DYRCE DE SOUZA MACHADO, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54535084).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) (destaquei)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019). (destaquei)
Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).
No caso em tela, invoca a exequente/Embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.

Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$4.125,60 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário.
Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.
Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.
Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora /exequente à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos.
Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.
In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).
Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.
O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.
Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).
Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$4.125,60 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54535084) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001085-73.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Jorge De Carvalho Miranda
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001085-73.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: JORGE DE CARVALHO MIRANDA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente JORGE DE CARVALHO MIRANDA, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54535866).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.

O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019).
Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).
No caso em tela, invoca a exequente/Embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.
Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$3.243,73 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 15 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário.
Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.
Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.
Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora/exequente à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos.
Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.
In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).
Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.
O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.

Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (15.09.2014).
Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$3.243,73 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54535866) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001061-45.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Maria Das Neves Adorno Da Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001061-45.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES ADORNO DA SILVA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente MARIA DAS NEVES ADORNO DA SILVA, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54525558).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019).

Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).

No caso em tela, invoca a exequente/Embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.

Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$3.040,21 (três mil, quarenta reais e vinte e um centavos),, referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário.

Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.

Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.

Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora/exequente à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos.

Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.

In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).

Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.

O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.

Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).

Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$3.040,21 (três mil, quarenta reais e vinte e um centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54525558) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

8001072-74.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Terra Nova

Exequente: Terezinha Lopes De Carvalho

Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)

Executado: Municipio De Teodoro Sampaio

Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001072-74.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: TEREZINHA LOPES DE CARVALHO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente TEREZINHA LOPES DE CARVALHO, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54516415).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019).
Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).
No caso em tela, invoca a exequente/Embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.
Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$4.125,60 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que decla-

rou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário.
Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.
Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.
Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora/exequente à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos.
Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.
In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).
Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.
O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.
Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).
Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$4.125,60 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54516415) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001071-89.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Sonia Maria Santana Damasceno
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001071-89.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: SONIA MARIA SANTANA DAMASCENO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente SONIA MARIA SANTANA DAMASCENO, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54517074).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.

Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019).
Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).
No caso em tela, invoca a exequente/Embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.
Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$4.125,60 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário.
Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.
Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.
Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora/exequente à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos.
Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.
In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).
Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.
O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.
Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).
Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$4.125,60 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54517074) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001054-53.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Divaldo Teixeira Vinhas
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001054-53.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: DIVALDO TEIXEIRA VINHAS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente DIVALDO TEIXEIRA VINHAS, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54530965).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento

da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019).
Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).
No caso em tela, invoca a exequente/Embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.
Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$4.125,60 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário.
Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.
Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.
Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora/embargante à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos.
Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.
In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).
Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.
O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.
Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).
Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$4.125,60 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54530965) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000709-77.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Dionisia Dos Santos Rocha
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000709-77.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: DIONISIA DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): MADALENA PEREIRA DANTAS VICTORIA (OAB:BA66705)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acionada (ID Num. 423183376), insurgindo-se contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela pretendida pela parte autora, proferida no ID Num. 422209338, aduzindo, em suma, que a referida decisão padece de erro material. Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos, para que seja sanado o erro material apontado.

Vieram-me os autos conclusos. Passo fundamentar e decidir.
Considerando-se que o acolhimento dos embargos de declaração em tela não implicará em modificação da decisão guerreada, vez que apenas requer que seja sanado erro material, entendo dispensada a intimação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

O recurso oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Importante pontuar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no decisum, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
No caso em tela, invoca a embargante que a decisão guerreada padece de erro material, vez que determinou à acionada obrigação de fazer consistente na ligação do serviço de energia elétrica no imóvel da parte autora, consignando como prazo 30 dias corridos. Todavia, por extenso constou (sessenta) dias corridos, em aparente erro material.

Compulsando os autos constata-se que a questão dispensa maiores delongas, devendo se reconhecer o equívoco apontado, tendo em vista que constou na decisão atacada o equívoco no trecho, por extenso, de “30 (sessenta) dias” como sendo o prazo, para o cumprimento da obrigação de fazer, quando deveria constar “30 (trinta) dias”.

À luz do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte acionada/embargante, para corrigir o erro material apontado, fazendo constar na decisão guerreada (ID Num. 422209338) que: “À luz do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a ré proceda à ligação do serviço de energia elétrica no imóvel da parte autora, indicado na petição inicial.”.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001047-61.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Maria Da Anunciacao Dos Santos Almeida
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001047-61.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MARIA DA ANUNCIACAO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente MARIA DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS ALMEIDA, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54531974).

A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019).
Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).
No caso em tela, invoca a exequente/Embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.
Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$4.125,60 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário.
Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.
Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.
Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora/exequente à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos.
Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.
In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).
Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.

O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.
Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).
Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$4.125,60 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54531974) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
0000151-62.2014.8.05.0259 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Vania De Lima Andrade Damasceno
Requerido: Jose Pinheiro Timbo Damasceno

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000151-62.2014.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: VANIA DE LIMA ANDRADE DAMASCENO
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE PINHEIRO TIMBO DAMASCENO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Divórcio movida por VANIA DE LIMA ANDRADE DAMASCENO em face de JOSE PINHEIRO TIMBO DAMASCENO.

A exordial veio acompanhada de documentos.

Da análise dos autos, verifico que foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Todavia, a parte autora não foi encontrada.

Em razão da inércia da parte autora, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório, passo fundamentar e decidir.

Importante ressaltar que o Código de Processo Civil dispõe que o feito extingue-se sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III), bem como o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (art. 485, II).
Da análise do caso em exame, constato que o processo está parado há longo tempo.

Foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se nos autos e/ou cumprir diligências. Todavia, a mesma não foi encontrada.

Nesse elastério, considerando-se o abandono da causa, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Necessário destacar que a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar nova ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.

À luz do exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tornando sem efeito eventual liminar deferida.

Guiado pelos princípios da celeridade e economia processual, confiro à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e as providências necessárias quanto às custas eventualmente pendentes, arquive-se com baixa.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001083-06.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Gervasio Gomes Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001083-06.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: GERVASIO GOMES SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente GERVASIO GOMES SANTOS, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54514311).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM

O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019).

Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).

No caso em tela, invoca a exequente/Embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.

Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$3.040,21 (três mil, quarenta reais e vinte e um centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário.

Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.

Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.

Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora/embargante à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos.

Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.

In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).

Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.

O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.

Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).

Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$3.040,21 (três mil, quarenta reais e vinte e um centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54514311) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

8000231-11.2019.8.05.0259 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Terra Nova

Parte Autora: Empreendimentos Amerino Ltda

Advogado: Marthius Magalhaes Palmeira Lima (OAB:BA13758)

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Parte Re: Mercadinho Tm Ltda - Me

Advogado: Camila Leal Guimaraes (OAB:BA52864)

Advogado: Gabriela De Oliveira Guimaraes (OAB:BA58827)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000231-11.2019.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
PARTE AUTORA: EMPREENDIMENTOS AMERINO LTDA
Advogado(s): MARTHIUS MAGALHAES PALMEIRA LIMA registrado(a) civilmente como MARTHIUS MAGALHAES PALMEIRA LIMA (OAB:BA13758), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
PARTE RE: MERCADINHO TM LTDA - ME
Advogado(s): CAMILA LEAL GUIMARAES (OAB:BA52864), GABRIELA DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:BA58827)

SENTENÇA
Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, movida por Amerino Portugal S/A Comércio e Indústria, agora sob nova denominação empresarial, Empreendimentos Amerino LTDA, em face de Mercadinho TM Ltda. – ME.
A sentença proferida no ID Num. 401618906, julgou procedente o pedido de reintegração de posse formulado na exordial, bem como julgou improcedente o pedido de arbitramento de aluguel.
A parte acionada interpôs recurso de apelação, conforme consta no ID Num. 407894949. A petição veio acompanhada de documentos.
A parte acionada coligiu petição no ID Num. 407896234, requerendo retificação da petição juntada no ID Num. 407894949, em virtude de alguns erros de digitação.
O cartório certificou a tempestividade do recurso de apelação, conforme ID Num. 416251399.
A parte autora coligiu acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes (ID Num. 423063794), pugnando pela homologação.
É o breve relatório. Passo fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifico que após a publicação da sentença proferida no ID Num. 401618906, bem como da interposição de recurso de apelação pela parte acionada, a parte autora coligiu petição conjunta, subscrita pelos patronos de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo extrajudicial acerca do objeto do litígio, requerendo a homologação, consoante ID Num. 423063794.
Cumpre destacar que, em se tratando de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem. Assim, a vontade das partes em compor o litígio prevalece, ainda que já tenha sido proferida sentença.
Conforme dispõe o artigo 840 do Código Civil, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, inexistindo impedimento legal para que a transação seja homologada enquanto perdurar a lide, mesmo após a sentença.
No mesmo sentido, o Código de Processo Civil, concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses, no escopo de promover a solução consensual do litigio a qualquer tempo.
Assim, o término da demanda judicial, com a composição das partes, é um dos objetivos perseguidos no processo, conforme o disposto no art. 139 do CPC:
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
Sobre o tema assevera Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
Tentativa de conciliação. Termo final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois, mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 494), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 584).
Registre que pela sistemática processual vigente é possível a homologação do acordo celebrado entre as partes, ainda que após o trânsito em julgado da sentença.
Oportuno colacionar jurisprudência sobre o tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Indeferimento do pedido de suspensão do processo e de homologação de acordo após o trânsito em julgado da sentença. Possibilidade de celebração de acordo e sua submissão à homologação judicial a qualquer tempo. Imperiosa a reforma da decisão para possibilitar a homologação da transação após o trânsito em julgado. Jurisprudência do TJRJ e STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do verbete sumular nº 568 do STJ, para possibilitar a homologação do acordo entabulado entre os litigantes, devolvendo-se os autos à primeira instância para análise dos demais requisitos legais. (TJ-RJ - AI: 00384654420218190000, Relator: Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, Data de Julgamento: 09/06/2021, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS PROLATADA A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A realização de acordo extrajudicial após a prolação de sentença ou do seu trânsito em julgado, não impede a sua homologação em juízo, uma vez que cabe ao juiz promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses submetido ao crivo jurisdicional. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. (TJ-DF 07113844920208070000 DF 0711384-49.2020.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 22/07/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS PROFERIDA SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 139, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CASSADA. I - Considerando ser a conciliação medida que atende ao interesse do Estado na rápida solução dos litígios e converge para o ideal de concretização da pacificação social, não há termo final para a concretização dessa medida, de modo que inexiste óbice à realização de acordo extrajudicial após ter o julgador proferido sentença de mérito ou após o trânsito em julgado,

cumprindo ao magistrado tão somente promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 e da jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 00497623920218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 19/04/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021)
Feitas tais considerações, restou evidente que, atendidos os pressupostos necessários, é plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a publicação da sentença e interposição de recurso de apelação.
No caso sub judice, verifico que as partes realizaram acordo, cuja matéria versa sobre direito disponível, ou seja, passível de composição.
Ademais, as partes são capazes e encontram-se representadas, razão pela qual a composição mostra-se válida e regular, sendo a homologação medida que se impõe.
À luz do exposto, versando a presente demanda sobre direitos disponíveis, inexistindo óbice legal acerca do quanto estipulado pelas partes, com espeque no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições estabelecidas e constantes no acordo coligido no ID Num. 423063794, tornando sem efeito o mandado de reintegração de posse expedido anteriormente, em cumprimento a antecipação da tutela determinada na sentença proferida no ID Num. 401618906.

Publique-se. Intimem-se. Após, cumpridas as formalidades legais, inclusive recolhimento de eventuais custas remanescentes, nada sendo requerido, arquive-se com baixa.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001077-96.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Ademildes Santana Ribeiro De Jesus
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001077-96.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: ADEMILDES SANTANA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente ADEMILDES SANTANA RIBEIRO DE JESUS, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54439646).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019).

Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).

No caso em tela, invoca a exequente/Embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.

Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe R$4.125,60 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário.

Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.

Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.

Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora/embargante à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos. Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.

In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).

Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.

O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.

Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).

Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$4.125,60 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54439646) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000208-94.2021.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Jose Moura De Freitas Santos
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000208-94.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MARIA JOSE MOURA DE FREITAS SANTOS
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218), CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
MARIA JOSÉ MOURA DE FREITAS SANTOS, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS contra SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, aduzindo, em suma, que há aproximadamente 09 anos, adquiriu um produto da ré, denominado SKY LIVRE, que consiste na transmissão de canais de TV aberta, sem pagamento de mensalidades ou qualquer outra cobrança adicional, sendo necessário apenas efetuar a compra da antena fornecida pela ré. Destaca que havia garantia expressa de que os serviços prestados seriam 100% digitais. Relata que o serviço foi interrompido, sendo todos os canais de TV bloqueados, inclusive de TV aberta. Afirma que tentou resolver o problema administrativamente, sem êxito. Informa que o restabelecimento de canais te TV aberta não é impossível, destacando que a acionada só fornece o sinal digital dos canais abertos, caso o consumidor da SKY LIVRE, compre recarga mediante pagamento. Registra o número do código de cliente e cartão de acesso da SKY, ressaltando que o receptor e cartão não servem em outra operadora, ficando inutilizados sem a recarga. Transcreve dispositivos legais que entende amparar sua pretensão para ao final, requerer que seja a ré compelida a restabelecer o sinal do pacote de TV, observando o plano oferecido SKY LIVRE, perante todas os seus termos de venda com todos os canais originais de TV aberta, inclusive Globo, Record, Band, SBT, Rede TV, dentre outros, como foi contratado, livre de qualquer cobrança, sob pena de multa diária ou conversão da obrigação de fazer em perdas e danos no importe de R$ 5.000.00 (Cinco mil Reais), conforme a primeira parte do art. 499 do CPC. Pugna pela condenação da parte requerida à devolução dos valores cobrados indevidamente, após o bloqueio dos sinais SKY Livre, em dobro, nos termos do art. 42, § único, do CDC, bem como indenização pela reparação dos danos morais suportados. Pugna, ainda, pela inversão do ônus da prova.
A inicial veio instruída com documentos, inclusive cópia de documento pessoal, e do cartão de acesso, com chip de identificação da SKY.
A parte acionada apresentou contestação (ID Num. 106788556), acompanhada de documentos, suscitando, preliminarmente, as ações idênticas promovidas pelo patrono da parte autora - afronta ao princípio da eficiência, salientando, em síntese, que o patrono da autora tem movimentado o Judiciário com uma enxurrada de ações, sempre com os mesmos pedidos e mesma formatação, inclusive várias demandas em nome do mesmo cliente com o mesmo objeto, causa de pedir e pedido. Acrescenta que o patrono da parte autora possui várias outras ações tratando deste mesmo pedido, o que poderia indicar uma possível captação indevida de ações. Assevera que em virtude da quantidade vultosa de processos com o mesmo objeto e com a mesma parte requerida, necessário se faz a apuração de eventual litigância de má-fé, ou, subsidiariamente, o julgamento harmônico das demandas. Antes de adentrar no mérito, ofertou proposta na seguinte proporção: 24 meses de recargas + R$450,00. Assim, além do valor ofertado, a parte autora, pelo período determinado de 24 meses, teria o acesso a grade de programação aberta, através da realização de recargas mensais custeadas pela empresa requerida. No mérito, assevera que a comercialização do SKY LIVRE consistia na venda e fornecimento de um kit integrado por antena, receptor, cabos e controle remoto capazes de fornecer os canais gratuitos e obrigatórios transmitidos em tecnologia analógica (quando ainda existente) com imagem e som de qualidade digital. Argumenta que a interrupção dos canais mencionados nos autos ocorreu em virtude da determinação do Governo Federal de mudança da tecnologia analógica para a digital, os canais que eram considerados de distribuição obrigatória e gratuita passaram a ser comercializados a critério das radio difusoras, que não autorizaram a transmissão sem ônus para a empresa ré, razão pelo qual teve que repassar tais custos aos seus clientes, não havendo mais a possibilidade de disponibilizar, de forma gratuita, os referidos canais. Destaca que a mencionada informação foi repassada aos clientes do chamado SKY LIVRE, esclarecendo que com o desligamento do sinal analógico, seriam perdidos alguns canais abertos até então obrigatórios. Argumenta o não cabimento do pedido de perdas e danos, ante a necessidade de especificação do importe requerido. Ressalta ausência de conduta ilícita capaz de ensejar indenização por danos morais. Impugna a inversão do ônus da prova. Por fim, requer que a improcedência dos pedidos.
A parte acionada apresentou nova contestação no ID Num. 432100450. Todavia, será apreciada a primeira contestação coligida aos autos no ID Num. 106788556.
A parte autora se manifestou acerca da contestação no ID Num. 432376364.
A audiência de conciliação designada para o dia 22 de dezembro de 2022 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 432479758. Na oportunidade, a conciliação não logrou êxito.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Compulsando os autos, verifico que a prova documental é suficiente para o julgamento da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
DA PRELIMINAR
1) AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, ANTE AS AÇÕES IDÊNTICAS PROMOVIDAS PELO PATRONO DA PARTE AUTORA
A empresa acionada alega ainda, em preliminar, que o patrono da parte autora é litigante contumaz em ações idênticas a esta e sempre em face da mesma ré, em afronta ao princípio da eficiência.
Cumpre pontuar que o fato de existirem inúmeras ações em curso em face da mesma ré não configura litigância de má-fé, mas consequência lógica do volume de consumidores que adquiriram o plano SKY LIVRE e se sentem lesados com a interrupção do sinal para os canais de TV abertos.
Nesta senda, não há que se falar em litigância de má-fé, eis que não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Outrossim, as alegações da parte ré vieram desacompanhadas de provas.
Fica, portanto, rechaçada a preliminar suscitada.
Apreciada a preliminar, inexistindo, pois, nulidades a serem proclamadas, passo ao exame do meritum causae.
No mérito
A AÇÃO É DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e MORAIS movida por MARIA JOSE MOURA DE FREITAS SANTOS, contra SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, objetivando que a ré restabeleça o serviço SKY LIVRE, com a disponibilização dos canais de TV abertas, sem cobrança de recargas, conforme contratado, bem como indenização pelos danos materiais e morais sofridos.
De logo, cabe pontuar que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, considerando o disposto em seus artigos 2º e 3º.
Cumpre salientar no que tange a repartição do ônus da prova, que conforme o artigo 373, I e II do CPC, em regra, incumbe a Parte Autora a demonstração dos fatos aduzidos na exordial, recaindo sobre o demandado o ônus da prova desconstitutiva do fato alegado. Todavia, permite a Lei nº8.078/90, em seu art. 6º, inciso VIII, a inversão do ônus da prova, facultando ao magistrado, quando presentes os requisitos legais, conceder a referida inversão.
In casu, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, ratificadas pelos documentos juntados, bem como a sua hipossuficiência técnica, de informação e econômica em relação a ré, defiro em favor da parte demandante a inversão do ônus da prova.
Constata-se que apesar de tal condição competir a acionada, a mesma não produziu ao longo do feito prova capaz de elidir sua responsabilidade.
No presente caso é inegável que a parte autora adquiriu um plano de TV denominado SKY Livre, comercializado pela ré, por meio do qual, a parte ré forneceu a parte autora um kit integrado por antena, receptor cabos e controle remoto.

Dessa maneira, a partir da aquisição desses equipamentos era possível atribuir qualidade digital aos canais gratuitos e obrigatórios transmitidos com sinal analógico, sem prazo determinado e sem quaisquer ônus ou custos adicionais, ou seja, sem pagamento de mensalidade. Ademais, os canais por assinatura seriam opcionais, cuja disponibilização ocorreria por meio de recarga.
Todavia, restou evidente nos autos o bloqueio do sinal para acesso aos canais de TV aberta.
Do conjunto probatório produzido nos autos, está suficientemente demonstrado que a parte ré falhou na prestação do serviço, vez que o serviço não foi prestado conforme ofertado e contratado.
A demandada para justificar a interrupção do fornecimento do sinal aberto, sustentou a alteração da situação fática decorrente da substituição de tecnologia, já que por imposição do Governo Federal, o sinal analógico passou a ser substituído gradualmente pelo sinal de tecnologia digital, e com isso, os canais que eram considerados de distribuição obrigatória e gratuita, passaram a ser comercializados a critério das radiodifusoras. Assim, tendo em vista que passou a precisar de autorização expressa das radiofusoras para a transmissão de forma gratuita de seus sinais digitais, e, como nem todas concederam, houve a retirada de alguns canais da grade de programação.
Destacou que informou aos adquirentes do produto que em razão do desligamento do sinal analógico, poderiam vir a perder alguns canais de TV aberta até então transmitidos de forma obrigatória sem quaisquer ônus ou custos adicionais.
No que pertine a referida mudança de tecnologia, cumpre pontuar que tal realidade era de conhecimento da demandada há muito tempo, não se tratando de uma surpresa a interrupção do sinal analógico, nem mesmo um fortuito externo, que afastaria a responsabilidade desta em razão de fato superveniente e alheio à sua vontade, do qual não possui ingerência. Isto porque, desde a edição do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006 (alterado pelo Decreto n.º 8.061, de 29 de julho de 2013), que dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, a demandada tinha conhecimento de que o sistema analógico seria futuramente encerrado. Em 2013, com o Decreto 8.061, teve ciência de que o processo de transição teria início em 01/01/2015 e término em 31/12/2018.
No caso dos autos, o(a) autor(a) informou que adquiriu o plano há aproximadamente 09 (nove) anos da distribuição do presente feito. Assim, quando da contratação, a demandada tinha ciência sobre a existência de período de transição da tecnologia analógica para a digital, uma vez que o decreto, como dito, foi editado em 2006.
A ré informou na contestação que comercializando o produto SKY LIVRE até 2015, ou seja, muito tempo após ter conhecimento da futura interrupção do sinal analógico.
Dessa maneira, no caso em apreço, as referidas alterações não eximem ou modificam a obrigação da ré, tendo em vista a oferta que fez. Aliás, não há prova nos autos da ressalva acerca da natureza do sinal. Ademais, a ré forneceu plano sem qualquer exceção ou prazo determinado.
Se o sinal digital não é gratuito e a ré ofertou ao(à) autor(a) plano sem distinguir de forma clara e expressa a natureza do sinal, não há como negar a responsabilidade da empresa requerida pela oferta realizada e a consequente obrigação assumida, uma vez que foi ela própria quem divulgou aos consumidores um serviço livre de qualquer mensalidade, sendo parte do risco do seu negócio a oferta ampla e intencionalmente atrativa que resolveu fazer e com a qual, por certo, lucrou.
A interrupção do sinal para acesso aos canais abertos está comprovada nos autos, bem como evidente que o real motivo do cancelamento do serviço é o encerramento unilateral por parte da empresa requerida, vez que o negócio se tornou inviável do ponto de vista econômico-financeira, após a mudança de tecnologia já mencionada.
Nesta senda, nem mesmo o aviso posterior, como tenta demonstrar a requerida através do print de tela do seu site, referente ao cancelamento do sinal analógico, poderia eximir a sua responsabilidade.

Além da oferta, que a vinculou, a ré também não demonstrou ter fornecido informações claras e precisas ao consumidor, conforme estabelece o art. 6.º, III, do Código de Defesa do Consumido, no sentido de que o "Sky Livre" seria ou poderia ser descontinuado, em razão dos cronogramas de implantação do sistema digital, que a futura alteração de tecnologia poderia deixar seu produto inoperante, imprestável para a finalidade a que foi adquirido.

Na relação de consumo o direito de informação constitui importante ferramenta de equilíbrio entre as partes, tendo em vista que possibilita ao consumidor a escolha consciente dos produtos ou serviços ofertados no mercado, permitindo que suas expectativas em relação aos mesmos sejam de fato alcançadas. As informações sobre os produtos e serviços ofertados, devem ser prestadas anteriormente ou no momento da contratação, possibilitando ao consumidor avaliar a conveniência da aquisição do produto.

A parte ré tinha o dever de informar ao consumidor a inevitável alteração de tecnologia que deixaria seu produto inoperante.

Diante de tudo o que foi exposto, pode-se concluir que o bloqueio do sinal de TV e a imposição de pagamento de recarga para ter o acesso aos canais de TV aberta, demonstram que a ré agiu de forma arbitrária e abusiva, com clara violação ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente aos artigos abaixo transcritos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012).

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (...)

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; (...)

Considerando-se que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, eis que não foram apresentadas provas ou mesmo argumentos idôneos a desconstituírem os fatos escandidos na exordial, teria a acionada a obrigação de restabelecer o sinal do pacote de TV, observando o plano oferecido e contratado - SKY LIVRE, conforme oferta anunciada, sem efetuar qualquer cobrança a título de recarga para disponibilização dos canais abertos e gratuitos.

Contudo, modificando entendimento anterior, com espeque no artigo 499, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade da prestação do serviço na forma contratada, conforme alegado pela parte ré, converto a obrigação de fazer pretendida pela autora em perdas e danos, na quantia de R$500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente a contar da presente data e acrescido de juros mensais de 1% a contar da citação, referentes aos prejuízos que a parte consumidora teve ao perder o serviço sem que nada lhe fosse oferecido em troca.

Sobre o tema, já se decidiu:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE RECEPTOR DE TV VIA SATÉLITE NA MODALIDADE PRÉ-PAGO. SKY LIVRE. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. TROCA DA TECNOLOGIA ANALÓGICA PARA A DIGITAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AVISO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DO SINAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. INTELECÇÃO DO ART. 499 DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA-Processo: RECURSO INOMINADO n. 8000443-32.2019.8.05.0259; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal; Relatora: Ana Conceição Barbuda Ferreira)

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Com relação a repetição do indébito, não obstante a evidente falha na prestação do serviço, não assiste razão à parte autora, vez que os documentos coligidos aos autos não são capazes de comprovar o pagamento dos valores indevidamente cobrados. Não comprovado o pagamento indevido, descabe a repetição do indébito. A Comprovação do pagamento constitui pressuposto para condenação pretendida, nos termos do art. 42, § único do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (destaquei).

Assim, considerando-se que a parte autora não comprovou o pagamento indevido, não há que se falar em repetição do indébito.

DO DANO MORAL

Oportuno destacar que diante da aplicação do CDC ao caso em análise, a responsabilidade da demandada, na qualidade de prestador de serviços, se revela de natureza objetiva, de forma que, para configuração do dever de indenizar, basta a comprovação do dano e do nexo causal, dispensando a demonstração de culpa.

Desse modo, a situação fática apresentada associada às circunstâncias do caso, a frustração das expectativas da parte autora com a utilização do serviço e a perda do tempo útil em buscar o restabelecimento do serviço, são suficientes para formarem a convicção de que a demandada agiu com deficiência na prestação de seus serviços, pois não se desincumbiu do ônus de comprovar que a parte consumidora recebeu devidamente as informações e esclarecimentos necessários, bem como de comprovar que a sua conduta obedeceu as regras do CDC.

Insta pontuar que o art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, cuja principal característica é a dispensa do elemento culpa. O § 3°, do mencionado artigo, e seus incisos I e II, dispõem que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I — que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O ônus da prova relativo às hipóteses do § 3o é do prestador do serviço. Logo, se ele não a produzir será responsabilizado

Assim, tratando-se de fato do serviço, a responsabilidade do fornecedor independe da demonstração de culpa e somente pode ser afastada na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou fato de terceiro, que, no caso concreto, não foi demonstrada. Deste modo, o resultado danoso decorreu da falha na prestação do serviço da requerida.

Nesse panorama, in casu, resta claro a violação aos direitos do consumidor, especialmente ao direito a informação e observância à boa-fé contratual. A acionada pretende forçar a parte Autora à mudança de seu pacote de serviços, utilizando-se da privação do sinal como meio de coação, comportamento que deve ser reprovado com incidência de responsabilização.

Nesse sentido, é imperioso trazer à colação o entendimento jurisprudencial acerca do presente tema, "in verbis":

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. SKY LIVRE. COMPRA DE EQUIPAMENTO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE SINAIS DE CANAIS ABERTOS, SENDO ESTES GRATUITOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO RECLAMADO. INEGÁVEL DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EIS QUE INDEVIDO CANCELAMENTO QUANTOS AOS CANAIS ABERTOS, BEM COMO O NÃO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE TODOS OS CANAIS, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA FATURA. SENTENÇA FIXANDO A VERBA INDENIZATÓRIA EM R$ 5.000,00. RECURSO DA RÉ REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E/OU A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESTOU CONFIGURADA, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA POR PARTE DA RÉ PARA AFASTAR A SUA RESPONSABILIDADE NO EVENTO, JÁ QUE SÓ HOUVE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOAVELMENTE FIXADA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 116 DO AVISO TJRJ 55/2012. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA. RECURSO A QUE SE CONHECE E AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00143830320138190008 RIO DE JANEIRO BELFORD ROXO 1 VARA CÍVEL, Relator: NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/06/2015, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 22/06/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO "SKY LIVRE". SINAL DE TV ABERTA. CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. 1. Ao consumidor compete produzir a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, o que no caso restou satisfeito com a vinda do comprovante referente à instalação do equipamento "Sky Livre". Produto pré-pago que garante ao consumidor a transmissão de canais da rede aberta. 2. Tese defensiva da apelante consistente em descaracterizar o produto "Sky Livre" como um serviço prestado continuamente (a exemplo dos serviços de televisão por assinatura) e que o produto não contém qualquer defeito intrínseco em seu funcionamento. Nesse sentido, os canais de distribuição obrigatória e gratuita passaram a ser comercializados a critério das radiofusoras a partir da determinação do Governo Federal e converter a tecnologia de transmissão de analógica para digital. 3. Ônus exclusivo da recorrente fazer prova da alegada impossibilidade técnica em dar cumprimento à obrigação de fazer postulada na inicial, o que não foi feito. 4. Tampouco merece guarida a pretensão recursal de afastar os danos morais, sob o argumento de se tratar de mera cobrança/aviso. A lesão extrapatrimonial, no caso, se consubstanciou na interrupção do serviço, o que na prática esvazia de utilidade o televisor e o equipamento "Sky Livre" instalado. 5. Anote-se, a propósito, que o oferecimento de tal produto, em verdade, proporciona vantagem para a recorrente, na medida em que facilita e estimula o consumidor a contratar os serviços de assinatura dos canais fechados de TV. 6. Fixação da verba compensatória. Critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o viés pedagógico, sem propiciar o enriquecimento ilícito do lesado. Além de tais considerações, e não menos importante, deve-se atentar para a importância da perda considerável do tempo útil desprendido e esforço do autor-apelado, para buscar a solução do problema narrado nos autos (desvio produtivo). Observadas tais peculiaridades, a fixação da verba imaterial em R$ 3000,00 (três mil reais) bem atende à finalidade compensatória DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00011037720188190205 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2018, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSMISSÃO DE CANAIS DE TELEVISÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO INDEVIDO DOS CANAIS ABERTOS E DAQUELES FECHADOS ABARCADOS PELO PLANO CONTRATADO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (,Número do Processo: 80005466120178050145, Relator (a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 27/11/2018)

Dessa maneira, no caso sub judice está demonstrado o ilícito civil, e, tendo causado transtornos a terceiro, consequentemente, deverá indenizar os danos gerados com a sua conduta.

Configurado o abalo moral, passo analisar a fixação do quantum indenizatório.

Avulta consignar que inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Assim, o valor do dano moral deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo apto a reparar o prejuízo causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibir a reiteração de condutas nocivas. Deve, portanto, ter também natureza punitiva, não somente reparatória.

Desse modo, para atender ao dever de efetiva reparação ao abalo moral causado, bem como para desestimular a prática de novos eventos danosos, o valor deve ser fixado em um patamar condizente com a gravidade do ato ilícito praticado.

Nesse trilhar, sobre o tema leciona Sergio Cavalieri Filho:

"Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes"(Programa de Responsabilidade Civil, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116, grifei).

Humberto Theodoro Júnior esclarece:

[...] os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juízes (Dano Moral, 6ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 61).

Neste contexto, na fixação do valor devido a título de dano moral, diversos fatores devem ser considerados: gravidade, extensão e reflexos do dano, comportamento do ofensor, condição socioeconômica das partes envolvidas, caráter pedagógico da indenização, bem como deve-se evitar o enriquecimento sem causa.

À luz do exposto e por tudo mais que dos autos consta, levando-se em conta as circunstâncias que envolveram o fato, o grau da ofensa moral, as condições financeiras do ofensor, a condição pessoal da vítima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos,

para condenar a acionada SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA a pagar à parte autora (MARIA JOSÉ MOURA DE FREITAS SANTOS): 1) o montante de R$500.,00 (quinhentos reais), em decorrência da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ante a impossibilidade da prestação do serviço na forma contratada, valor a ser corrigido monetariamente a contar da presente data, acrescido de juros mensais de 1% partir da citação; 2) a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data (Súmula 362, STJ), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas e sem honorários em 1º grau de jurisdição, nos termos da Lei 9.099/95, ficando assinalado que em caso de interposição de recurso inominado deverão ser recolhidas as respectivas custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, inexistindo recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa no sistema.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001042-39.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Luciano Dos Santos Ferreira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001042-39.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54533434).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019).

Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).

No caso em tela, invoca a exequente/Embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.

Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe R$3.298,57 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário.

Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.

Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.

Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora/embargante à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos. Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.

In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).

Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.

O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.

Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).

Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$3.298,57 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54533434) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

SENTENÇA

8001051-98.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Terra Nova

Exequente: Antonio Carlos Dos Santos Ferreira

Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)

Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001051-98.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54528360).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019).
Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).
No caso em tela, invoca a exequente/Embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.

Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe de R$ 3.414,69 (três mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário.
Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.
Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.
Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora/embargante à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos.
Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.
In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).
Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.
O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.
Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).
Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$ 3.414,69 (três mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.
À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54528360) e REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000029-68.2018.8.05.0259 Procedimento Sumário
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Angela Assis Silva
Advogado: Roque Barbosa Castro (OAB:BA43218)
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000029-68.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MARIA ANGELA ASSIS SILVA
Advogado(s): ROQUE BARBOSA CASTRO (OAB:BA43218), CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada nos autos da presente ação de indenização por danos morais movida por MARIA ÂNGELA ASSIS SILVA contra a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA.

A sentença proferida nos autos julgou parcialmente procedentes os pedidos, conforme ID Num. 20832209.
Os embargos de declaração opostos pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, foram rejeitados, conforme ID Num. 181783573.
Conforme decisão juntada no ID Num. 350567876, o recurso inominado interposto pela EMBASA foi conhecido e negado o provimento, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos.
Certidão de trânsito em julgado, conforme ID Num. 350567885.
A parte acionada coligiu petição no ID Num. 350567882, requerendo a juntada dos cálculos, de acordo com a condenação imposta na Sentença/Acórdão. Na ocasião, requereu que sejam tomadas as providências necessárias e compatíveis com o pagamento através do regime constitucional de precatórios, conforme decisão proferida nos autos da ADPF nº 0028351-30.2019.1.00.0000 - ADPF 616, publicada em 28.05.2021. Planilha de cálculos juntada no ID Num. 350567883.
A parte autora informou que concorda com os cálculos apresentados e pugnou pelo prosseguimento do feito, para que sejam tomadas todas as medidas necessárias a efetivação do pagamento.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
De logo, deverá a secretaria alterar a classe processual.
A parte executada apresentou planilha de cálculos, conforme consta no ID Num. 350567883.
A parte autora informou que concorda com os cálculos apresentados, bem como pugnou pelo prosseguimento do feito, para que sejam tomadas todas as medidas necessárias a efetivação do pagamento.
À luz do exposto, considerando-se a anuência da autarquia previdenciária, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos os cálculos apresentados pela parte executada coligidos no ID Num. 350567883, com espeque no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito.
Publique-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, deverá a secretaria adotar as providências necessárias e compatíveis com o pagamento através do regime constitucional de precatórios, conforme decisão proferida nos autos da ADPF nº 0028351-30.2019.1.00.0000 - ADPF 616, publicada em 28.05.2021.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001037-17.2017.8.05.0259 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Jose Das Gracas Pereira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Executado: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001037-17.2017.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: JOSE DAS GRACAS PEREIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente JOSÉ DAS GRACAS PEREIRA, insurgindo-se contra a sentença que acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarou extinta a execução (ID Num. 54624079).
A parte embargada, devidamente intimada, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
O recurso iterativo oposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Não se pode olvidar que os embargos declaratórios objetivam afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, conforme dispõe o art. 1022 do CPC/2015.
Excepcionalmente, admite-se o cabimento de embargos de declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa fática equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada.
Acerca do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PREMISSA EQUIVOCADA. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2175102 MT 2022/0227905-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão atacada ou para correção de erro material. 2. Caso concreto em que o acórdão embargado decidiu a controvérsia a partir de premissas fáticas equivocadas, o que implica, portanto, sua anulação. 3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado, de modo a permitir o ulterior julgamento, em momento oportuno, do agravo interno interposto pela parte ora embargante. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1538847 SC 2015/0144991-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 31/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE ENSEJOU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese na qual o recorrente alega não existir erro material apto a ensejar o acolhimento, na origem, dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como a existência de omissões não sanadas. 2. É notória a ocorrência de erro de premissa fática no acórdão reformado na Corte de origem quando se verifica que, no julgamento da apelação, foi apreciada matéria distinta da pleiteada na exordial. 3. O pedido se relacionou ao recebimento de honorários advocatícios sem limitação, já o acórdão se fundou na análise acerca da verba de representação. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, na hipótese de adoção de premissas fáticas equivocadas, como no caso em questão. Precedentes. 5. Por outro lado, não se vislumbram as omissões apontadas pelo insurgente no acórdão recorrido, porquanto este foi devidamente fundamentado, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 6. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1309132 SP 2011/0303642-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2019).

Da análise do comando sentencial impugnado, constata-se que foi acolhida a impugnação apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio e, por consequência, declarada extinta a execução, vez que não constou no título executivo judicial que fundamenta a presente execução o reconhecimento do direito à retroatividade dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006). A decisão guerreada considerou que o direito pleiteado na ação de execução se referia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do direito à progressão funcional retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006).

No caso em tela, invoca a exequente/Embargante que a sentença vergastada padece de contradição e omissão.

Aduz nos aclaratórios que o direito pleiteado na presente execução não alcança a data de edição da Lei Municipal nº 481/2006. Ressalta que reivindica débito no importe R$3.040,21 (três mil, quarenta reais e vinte e um centavos), referente as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014, ou seja, ao interstício entre a publicação da sentença que declarou o direito de elevação da referência salarial (progressão funcional) e a efetiva implementação do direito em 02 de setembro de 2014, conforme demonstra a planilha de cálculos que instrui a inicial. Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar procedente a ação de cumprimento de sentença, vez que o cálculo apresentado corresponde ao período entre a publicação da sentença e a efetiva implantação da progressão funcional. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, pugna por manifestação acerca da data que inicia o reconhecimento do direito do autor, se da publicação da sentença do juízo de 1º grau ou do trânsito em julgado do acórdão que confirmou integralmente a sentença de 1º grau, proferido em sede de reexame necessário.

Compulsando os fólios, especialmente a planilha de cálculos trazida aos autos, constata-se que, efetivamente, o débito reivindicado reporta-se as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre 09/2011 e 08/2014.

Considerando-se que a sentença objurgada realmente considerou que o débito reivindicado se referia ao pagamento das diferenças dos vencimentos retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006 (06/01/2006), nota-se o decisum tomou como base premissa equivocada, circunstância esta que pode ser corrigida por esta via dos aclaratórios, ainda que ocasione efeitos modificativos.

Necessário registrar, ainda, que o título executivo judicial, ao reconhecer o direito subjetivo da parte autora/embargante à progressão funcional, reconhece o seu direito à implementação do avanço horizontal e o direito ao pagamento da diferença em seus vencimentos. Neste elastério, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar derivam de mesmo título judicial e mesma causa de pedir.

In casu, a obrigação de pagar decorre do reconhecimento do direito da autora, ora embargante, de ver implantada a progressão funcional (obrigação de fazer).

Do exame do título judicial em debate, constata-se que o julgador reconheceu de forma clara o direito de a autora, de ter implantada a progressão funcional (obrigação de fazer). A obrigação de pagar decorre do referido reconhecimento.

O título judicial em tela não estabeleceu que o pagamento das diferenças dos vencimentos seria da data do requerimento administrativo de progressão funcional ou retroativo à data da edição da Lei Municipal nº 481/2006.

Desse modo, no presente caso, entendo que o pagamento das diferenças dos vencimentos deve ser a partir da prolação da sentença que reconheceu o direito da autora (26.09.2011) até a efetiva implementação (02.09.2014).

Assim, no caso sub judice, considerando-se que o crédito cobrado, a título de retroativo, no importe de R$3.040,21 (três mil, quarenta reais e vinte e um centavos), refere-se ao pagamento das diferenças dos vencimentos da data da sentença até a efetiva implantação, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

À luz do exposto, ante a presença da contradição apontada, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela parte exequente/embargante para, imprimindo-lhe efeitos infringentes para reformar a sentença vergastada (ID Num. 54624079) e REJEITAR

A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Município de Teodoro Sampaio, determinando o regular prosseguimento da presente Execução.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000548-43.2018.8.05.0259 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Terra Nova
Parte Autora: Jailton Paulo De Jesus Pimentel
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Parte Re: Consorcio Torc - Via - Enecon
Advogado: Luiza Simoes Faria (OAB:MG119872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Autos nº 8000548-43.2018.805.0259
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Após, conclusos.
Publique-se.
Terra Nova, 08 de julho de 2020
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000544-06.2018.8.05.0259 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Terra Nova
Parte Autora: Joana De Castro Mota
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Parte Re: Consorcio Torc - Via - Enecon
Advogado: Luiza Simoes Faria (OAB:MG119872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Autos nº 8000544-06.2018.805.0259
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Após, conclusos.
Publique-se.
Terra Nova, 08 de julho de 2020
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000546-73.2018.8.05.0259 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Terra Nova
Parte Autora: Jose Do Carmo Souza
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Parte Re: Consorcio Torc - Via - Enecon
Advogado: Luiza Simoes Faria (OAB:MG119872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Autos nº 8000546-73.2018.805.0259
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Após, conclusos.
Publique-se.
Terra Nova, 08 de julho de 2020
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000543-21.2018.8.05.0259 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Terra Nova
Parte Autora: Lucina Barbosa De Jesus
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Parte Re: Consorcio Torc - Via - Enecon
Advogado: Luiza Simoes Faria (OAB:MG119872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Autos nº 8000543-21.2018.805.0259
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Após, conclusos.
Publique-se.
Terra Nova, 08 de julho de 2020
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000053-96.2018.8.05.0259 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Antonio Bispo De Jesus Alves
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000053-96.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ANTONIO BISPO DE JESUS ALVES
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124)

DESPACHO
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente mandado força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000054-81.2018.8.05.0259 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Avelina Cardoso Lima
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000054-81.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: AVELINA CARDOSO LIMA
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ROMULO RAMOS DONATO registrado(a) civilmente como ROMULO RAMOS DONATO (OAB:BA19216), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DESPACHO
RITERE-SE a intimação da parte autora/exequente para se manifestar acerca das petições juntadas pela EMBASA no ID Num. 180714341, ID Num. 180714340, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da ADPF nº 0028351-30.2019.1.00.0000 - ADPF 616, publicada em 28.05.2021, reconheceu que a acionada se submete ao regime de pagamento via precatórios, bem como os documentos juntados, no ID Num. 180714339 e ID Num. 180714338, inclusive os cálculos.

Por economia processual. confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000178-64.2018.8.05.0259 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000178-64.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA16441), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DESPACHO

REITERE-SE a parte autora para se manifestar acerca da petição juntados pela acionada EMBASA no ID Num. 227103567, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da ADPF nº 0028351-30.2019.1.00.0000 - ADPF 616, publicada em 28.05.2021, reconheceu que a EMBASA se submete ao regime de pagamento por meio de precatórios, bem como os cálculos apresentados no ID Num. 227103569.
Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000200-25.2018.8.05.0259 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Marinalva Cordeiros Dos Santos
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000200-25.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MARINALVA CORDEIROS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora/exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição juntada no ID Num.162047898, que ressalta que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da ADPF nº 0028351-30.2019.1.00.0000 - ADPF 616, publicada em 28.05.2021, reconheceu que a parte acionada se submete ao regime de pagamento via precatórios, bem como a planilha de calculo juntada no ID Num. 162047899.

Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000203-77.2018.8.05.0259 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Olga Maria Garces De Menezes Lopes Registrado(a) Civilmente Como Olga Maria Garces De Menezes Lopes
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000203-77.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: OLGA MARIA GARCES DE MENEZES LOPES registrado(a) civilmente como OLGA MARIA GARCES DE MENEZES LOPES
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DESPACHO
REITERE-SE a intimação da parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição juntada no ID Num.182097707, que ressalta que O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da ADPF nº 0028351-30.2019.1.00.0000 - ADPF 616, publicada em 28.05.2021, reconheceu que a Acionada se submete ao regime de pagamento via precatórios bem como os cálculos juntados no ID Num. 182098259.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000414-79.2019.8.05.0259 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Maria Da Conceicao De Jesus Da Cruz
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000414-79.2019.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)

Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que a parte autora não coligiu nenhum documento capaz de demonstrar sua condição de companheira.

Importante consignar que foi juntado um comprovante de residência no ID Num. 38406737 - Pág. 9, em nome da autora e outro no ID Num. 38406737 - Pág. 10, em nome do falecido. Todavia, os números das residências são diferentes.

Ademais, nenhum outro documento foi coligido acerca da união estável entre a autora e o falecido.

Nesta senda, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos que comprovem a sua condição de companheira do falecido, inclusive declarações de testemunhas, com firma reconhecida.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000021-18.2023.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Eduardo Fiaes Pinto
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000021-18.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: EDUARDO FIAES PINTO
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação, bem como documentos juntados pela parte acionada.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000187-26.2018.8.05.0259 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Janete Ferreira Vitorino
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000187-26.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: JANETE FERREIRA VITORINO
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DESPACHO
Deverá a secretaria alterar a classe processual para cumprimento de sentença.
Reitere-se a intimação da parte autora/exequente para se manifestar acerca da petição (ID Num. 229714341) e planilha de cálculos (ID Num. 229714342) juntados pela acionada EMBASA, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000184-71.2018.8.05.0259 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Leandro Pena Da Silva
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000184-71.2018.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: LEANDRO PENA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que foi dado provimento ao recurso inominado interposto pela acionada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso. Na ocasião, deixou de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e ho-

norários advocatícios. Ademais, o recurso da autora foi negado provimento, mantendo a sentença nos seus demais termos, conforme decisão juntada no ID Num. 227345800.

Nesta senda, o recurso interposto pela COELBA foi conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais com relação à acionada Coelba.

A Embasa requereu sejam os valores indicados no ID 32499027 disponibilizados em seu favor, por meio de transferência para a conta bancária de sua titularidade.

Intimada para se manifestar acerca da petição e documentos juntados pela acionada EMBASA, a parte autora não se manifestou.

Considerando-se que o recurso interposto pela COELBA foi conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais com relação à acionada Coelba.

Intime-se a acionada embasa para se manifestar acerca da petição juntada no ID Num. 205826360, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.

Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000142-12.2024.8.05.0259 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Rose De Jesus Ferreira
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Requerente: Ana Tereza De Jesus Reis
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Requerente: M. L. D. J. R.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000142-12.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: ROSE DE JESUS FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)

Advogado(s):

DESPACHO
Em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência financeira afirmada, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, por considerar preenchidos os pressupostos e requisitos para tanto, na forma do art. 98 e do art. 99, ambos do CPC.

INTIME-SE a parte autora, na pessoa do nobre causídico, para, no prazo de 15 dias, juntar declaração informando a inexistência de outros herdeiros e de bens a inventariar e certidão negativa de bens do Cartório de Imóveis desta Comarca.

Oficie-se:

ao INSS, requisitando-se informações acerca de dependentes declarados ou habilitados;

Cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente mandado força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000227-32.2023.8.05.0259 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Terra Nova
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: M. M. V. D. O.
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000227-32.2023.8.05.0259
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: MAX MOZAR VIEIRA DE OLIVEIRA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 427034477, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 31/01/2024, às 14h20min, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize", disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-01-15
Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000563-12.2018.8.05.0259 Embargos À Execução
Jurisdição: Terra Nova
Embargante: Akira Suga
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)
Embargado: Municipio De Teodoro Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERRA NOVA

Autos nº 8000563-12.2018.805.0259

Vistos,

Defiro o pedido de distribuição por dependência aos autos de Execução autos nº 8000349-21.2018.8.05.0259.

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos presentes embargos, no prazo de lei

Após, conclusos.

Terra Nova, 10 de fevereiro de 2019.

Marcelo José S. Lagrota Felix
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000939-32.2017.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Rosangela Portela Santos
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587)
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Terra Nova

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Autos nº 8000939-32.2017.805.0259
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do da contestação e documentos coligidos.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, venham-me conclusos.
Publique-se.
Terra Nova-BA, 06 de maio de 2020
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000562-27.2018.8.05.0259 Embargos À Execução
Jurisdição: Terra Nova
Embargante: Akira Suga
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)
Embargado: Municipio De Teodoro Sampaio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERRA NOVA

Autos nº 8000562-27.2018.805.0259

Vistos,

Defiro o pedido de distribuição por dependência aos autos de Execução-Processo nº 8000350-06.2018.8.05.0259.

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos presentes embargos, no prazo de lei.

Após, conclusos.

Terra Nova, 10 de fevereiro de 2019.

Marcelo José S. Lagrota Felix
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000557-49.2015.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Celso Dos Santos
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Advogado: Marcos Leite Souza (OAB:BA38896)
Reu: Municipio De Teodoro Sampaio - Bahia
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE TERRA NOVA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Autos nº 0000557-49.2015.805.0259
DESPACHO
Considerando-se a crise decorrente da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), as medidas de prevenção ao contágio que devem ser adotadas, objetivando preservar a saúde de todos, bem como a impossibilidade de realização de audiências presenciais, determino a intimação das partes, para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse em participar de audiência de conciliação por videoconferência, através da ferramenta Lifesize.
Posteriormente, caso as partes manifestem interesse, será designado o ato processual, por este Juízo, intimando-se as partes.
Intimem-se.
Terra Nova, 10 de maio de 2021
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000227-32.2023.8.05.0259 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Terra Nova
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: M. M. V. D. O.
Advogado: Claudinei De Jesus Dos Santos (OAB:BA74639)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000227-32.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: MAX MOZAR VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDINEI DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA74639)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MAX MOZAR VIEIRA DE OLIVEIRA, aduzindo, em suma, que acionado integra o grupo/cota de consórcio nº 4307265708 administrado pela autora. Acrescenta que, por força da contemplação da cota consorcial, o mesmo obteve carta de crédito para a aquisição do bem: AUTOMÓVEL, Modelo: CG 160 TITAN EX, Marca: HONDA, Chassi: 9C2KC2210LR042089, Ano Fabricação: 2020, Ano Modelo: 2020, Cor: VERMELHA, Placa: Não informado, Renavan: Não informado".

Ressalta que com referida aquisição e para garantir o grupo da dívida remanescente após a contemplação, o requerido firmou o Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária, transferindo à Administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado acima, tornando-se, assim, enquanto devedor em possuidor e depositário do bem.

Informa que a obrigação não foi cumprida, tendo sido constituído em mora o devedor.

Alega que o débito vencido perfaz a quantia de R$6.100,23 (seis mil, cem reais com vinte e três centavos), atualizado até 13/04/2023 pelos encargos contratados, sendo este o valor total para fins de purgação da mora.

Transcreve dispositivos legais que entende amparar sua pretensão para ao final, requer a concessão da liminar de busca e apreensão, citação do devedor e a final, a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade e posse do bem apreendido.

A exordial veio instruída com os documentos necessários.

A decisão proferida no ID Num. 383002232 concedeu a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial.

A parte acionada apresentou comprovante de depósito judicial no valor integral do débito, R$6.100,23 (seis mil, cem reais com vinte e três centavos), conforme comprova o documento juntado no ID Num. 407971764.

O bem não foi apreendido, conforme certidão juntada no ID Num. 408307567.

O acionado habilitou-se nos autos requerendo o reconhecimento da purgação da mora, por meio de depósito de ID Num. 408773968 . Na oportunidade, requereu a revogação do mandado de busca e apreensão e a intimação da parte autora para se manifestar acerca do valor de depósito. Com sua anuência, pugna pela extinção do presente feito.

Devidamente intimada, a parte autora concordou com a purgação da mora. Na oportunidade, requereu o levantamento dos valores depositados nos autos, no importe de R$6.100,23. Pugnou pela da procedência da ação, com fundamento no art. 487, inciso III, "a", com a condenação da parte requerida nas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, conforme consta no ID Num. 422784520.

A audiência designada para o dia 31 de janeiro de 2024 ocorreu da forma noticiada no ID Num. 429601894 .

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, vez que as questões debatidas são de direito e por estar a matéria fática provada por documentos, artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Avulta ressaltar que a parte autora concordou com os depósitos realizados pela acionada, tendo em vista que o depósito foi integral, pois correspondeu ao valor total da dívida indicado na exordial.

Desse modo, a purga da mora equivale ao reconhecimento do pedido, cabendo ao acionado o pagamento das verbas de sucumbência, pelo princípio da causalidade.

Ademais, o réu inadimpliu o contrato celebrado com o autor e deu causa à ação, por conseguinte, responderá pelas verbas de sucumbência.

À luz do exposto JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, revogando a decisão liminar (ID Num. Num. 383002232).

Condeno o acionado ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observados os benefícios da justiça gratuita que ora defiro, vez que a parte acionada está assistida pelo advogado do CRAS do Município.

Expeça-se alvará conforme requerido no ID Num. 422784530.

Publique-se e intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente

Marcela Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000942-79.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Terra Nova
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Advogado: Ariel Landim Santos Viana (OAB:BA63500)
Executado: Alvaro Antonio Assis Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8000942-79.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA

EXECUTADO: ALVARO ANTONIO ASSIS OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE TERRA NOVA em desfavor de ALVARO ANTONIO ASSIS OLIVEIRA.

Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.

Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

É o relatório, passo a decidir.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

Destaque-se, inclusive, que a Lei Municipal nº 375, de 23 de setembro de 2010 (Código Tributário do Município de Terra Nova/BA) dispõe, em seu art. 85, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até cancelar os débitos de valor ínfimo:

Art. 85 - Por determinação do Executivo Municipal, através do Procurador do Município serão administrativamente cancelados os débitos:
I - prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;
III - que por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Terra Nova/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia

pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão." (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) "EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.

Atribuo à presente sentença força de mandado.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001561-09.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio Bahia

Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Luciene Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8001561-09.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO BAHIA

EXECUTADO: LUCIENE DA SILVA SANTOS

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO BAHIA em face de LUCIENE DA SILVA SANTOS.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão." (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
"EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001603-58.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Fernanda Vergasta Martins (OAB:BA26276)
Executado: Jose Raimundo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8001603-58.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão.” (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
“EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido.” (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001096-97.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Terezinha Dias Goncalves
Executado: Tereza Cristina Dias Goncalves Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8001096-97.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: TEREZINHA DIAS GONCALVES, TEREZA CRISTINA DIAS GONCALVES CERQUEIRA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de TEREZINHA DIAS GONCALVES e outros.

Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão.” (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
“EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido.” (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000619-11.2019.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Deraldo Ribeiro De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8000619-11.2019.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: DERALDO RIBEIRO DE SOUZA

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de DERALDO RIBEIRO DE SOUZA.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão." (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
"EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001321-20.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Zulma Alves Dos Santos De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8001321-20.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: ZULMA ALVES DOS SANTOS DE BRITO

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de ZULMA ALVES DOS SANTOS DE BRITO.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão.” (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
“EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido.” (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000469-93.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Destilaria Bom Jardim Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000469-93.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)
EXECUTADO: DESTILARIA BOM JARDIM LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Versam os presentes autos acerca de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO- BAHIA contra DESTILARIA BOM JARDIM LTDA - ME .
A exordial veio instruída com documentos.
No curso da demanda, a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte executada obteve a extinção total da dívida, por meio da comprovação da inexistência do fato gerador da obrigação, conforme petição juntada no ID Num. 395576618 e certidão negativa coligida no ID Num. 395576620.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
Da análise dos autos, verifico que o exequente requereu a extinção do feito, tendo em que a parte executada obteve a extinção total da dívida, por meio da comprovação da inexistência do fato gerador da obrigação.
Á luz do exposto, com espeque no Art. 924, III, da CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal.
Sem custas.
Publicada e intimadas as partes, arquive-se com baixa.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000658-03.2022.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Terra Nova
Advogado: Ricardo Borges Maracaja Pereira (OAB:BA38648)
Executado: Zuleide Maria Rios Figueiredo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS e COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8000658-03.2022.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TERRA NOVA

EXECUTADO: ZULEIDE MARIA RIOS FIGUEIREDO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE TERRA NOVA em desfavor de ZULEIDE MARIA RIOS FIGUEIREDO.

Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.

Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

É o relatório, passo a decidir.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.

Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.

Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

Destaque-se, inclusive, que a Lei Municipal nº 375, de 23 de setembro de 2010 (Código Tributário do Município de Terra Nova/BA) dispõe, em seu art. 85, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até cancelar os débitos de valor ínfimo:

Art. 85 - Por determinação do Executivo Municipal, através do Procurador do Município serão administrativamente cancelados os débitos:
I - prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;
III - que por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente anti-econômica.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Terra Nova/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão." (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
"EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.

Atribuo à presente sentença força de mandado.

Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

MARCELO LAGROTA

Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8001633-93.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Fernanda Vergasta Martins (OAB:BA26276)
Executado: Jose Vital Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8001633-93.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: JOSE VITAL SOARES

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de JOSE VITAL SOARES.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão." (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
"EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA

8000393-69.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Executado: Maria Do Carmo De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8000393-69.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DE SOUSA

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de MARIA DO CARMO DE SOUSA.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão.” (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)
“EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido.” (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000858-78.2020.8.05.0259 Execução Fiscal
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Municipio De Teodoro Sampaio
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Executado: Regina Celia Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE TERRA NOVA

S E N T E N Ç A

Processo n. 8000858-78.2020.8.05.0259

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO

EXECUTADO: REGINA CELIA DOS SANTOS

Trata-se de Ação movida pelo MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO em face de REGINA CELIA DOS SANTOS.
Anexou aos autos a parte exequente os documentos que atestam estar a parte executada inscrita em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação da parte executada no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN1 na data de propositura da referida ação.
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
Destaque-se, inclusive, que a Lei Complementar Municipal Nº 2, de 29 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Teodoro Sampaio/BA) dispõe, em seu art. 192, III, sobre a possibilidade de, administrativamente, até promover a remissão de créditos tributários de valor ínfimo:
Art. 192. A lei pode autorizar o poder executivo a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro por ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância de crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Município de Teodoro Sampaio/BA.

Assim, se para executar o crédito a parte exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão.” (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997)

"EXECUÇÃO FISCAL valor irrisório decisão que extingue o processo sem análise do mérito custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96 Recurso desprovido." (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional.
2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado.
2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito.
Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial improvido.
(STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Dessa forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, entendo que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a Fazenda Pública Municipal e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
MARCELO LAGROTA
Juiz de Direito

1 Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 01/12/2022, totaliza R$ 1.254,66 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000222-15.2020.8.05.0259 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Terra Nova
Exequente: Alex Santos Do Rosario
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Exequente: Ana Paula Ramos Santos
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Executado: Ademario Santos Do Rosario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000222-15.2020.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
EXEQUENTE: ALEX SANTOS DO ROSARIO e outros
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
EXECUTADO: ADEMARIO SANTOS DO ROSARIO
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre a informação de pagamento, INTIME-SE O EXEQUENTE, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 10 dias.
Após COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, certifique-se.
Após, encaminhem-se ao Ministério Público.

Intime-se. Publique-se.

Dou a presente, força de mandado de intimação.
Terra Nova, 08 de julho de 2022
MARCELO LAGROTA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000608-11.2021.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Representante: Ana Barbara Araujo Almeida
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Representado: L. G. A. S.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: Luiz Alberto Dos Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000608-11.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REPRESENTANTE: ANA BARBARA ARAUJO ALMEIDA e outros
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REU: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Decreto a revelia do requerido, vez que devidamente citado, não apresentou contestação, conforme certidão juntada mo ID Num. 188705421.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado de intimação.
Terra Nova, 22 de julho de 2022
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000216-37.2022.8.05.0259 Divórcio Consensual
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Rosana Firmino Neves
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Requerente: Eliomar De Deus Borgens
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000216-37.2022.8.05.0259

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: ROSANA FIRMINO NEVES e outros
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

Advogado(s):

DESPACHO

O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer o quanto requerido pelo Ministério Público no ID Num. 214709743.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente despacho força de mandado de intimação.

Terra Nova, 22 de julho de 2022

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000140-47.2021.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Vera Maria Dos Santos Alves Fernandes
Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000140-47.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: VERA MARIA DOS SANTOS ALVES FERNANDES
Advogado(s): JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA60321)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA, movida por VERA MARIA DOS SANTOS ALVEZ FERNANDES, contra BANCO BMG S.A, pelos fatos e fundamentos aduzidos na exordial.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Decisão proferida no ID num. 94562503, deferiu a tutela de urgência pleiteada.
A parte autora coligiu petição no ID Num. 101582971, noticiando o descumprimento da decisão judicial. Na ocasião, pugnou pela adoção de medidas coercitivas suficientemente eficazes para o cumprimento do pedido.
A parte acionada apresentou contestação, conforme consta no ID Num. 102590754. A contestação veio acompanhada de documentos.
A parte demandada informou o cumprimento da decisão, conforme consta no ID Num. 103668212.
A parte autora apresentou réplica, conforme ID Num. 104172804.
A Parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição coligida no ID Num. 175402840.
Despacho proferido no ID Num. 180810527, determinou a intimação da acionada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista que a parte acionada foi citado e apresentou contestação.
A parte acionada coligiu petição no ID Num. 186350767, informando que não se opõe ao pedido de desistência formulado. Na oportunidade, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição acostada no ID Num. 175402840.

Cumpre pontuar que a parte acionada não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme petição coligida no ID Num. 186350767.
À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015, e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, § 4º, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DECISÃO
8000341-05.2022.8.05.0259 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Amelia Adorno Da Silva
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Requerente: Celia Virginia Da Silva Norberto
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Requerente: Jose Alberto Adorno Da Silva
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Requerente: Jose Arivaldo Adorno Da Silva
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Requerente: Jurandir Adorno Da Silva Norberto
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Requerente: Maria Das Neves Adorno Da Silva
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Requerente: Maria Do Perpetuo Socorro Adorno Da Silva
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000341-05.2022.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: AMELIA ADORNO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)

Advogado(s):

DECISÃO
Em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência financeira afirmada, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor dos autores, por considerar preenchidos os pressupostos e requisitos para tanto, na forma do art. 98 e do art. 99, ambos do CPC, que poderá ser revogado a qualquer tempo, caso se verifique a possibilidade de os requerentes arcarem com os ônus do processo.

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para juntar declaração informando a inexistência de outros herdeiros e de bens a inventariar, no prazo de 15 dias.

Oficie-se:

1 - ao INSS, requisitando-se informações acerca de dependentes declarados ou habilitados;

2 - a(s) entidade (s) declarada (s) na inicial como detentora dos créditos, perquirindo acerca de saldo em nome do “de cujus

Cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Confiro a(o) presente força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

DESPACHO
8000047-84.2021.8.05.0259 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Terra Nova
Representante: A. U. N.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Representado: L. E. N. D. S.
Advogado: Maria Giane Maciel Pontes (OAB:BA15458)
Reu: C. E. J. D. S.
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)
Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000047-84.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REPRESENTANTE: ANGELA UMBELINO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MARIA GIANE MACIEL PONTES (OAB:BA15458)
REU: CARLOS EDUARDO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA (OAB:BA57020), MARIANA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIANA DE OLIVEIRA (OAB:BA28115)

DESPACHO
Deverá a Secretaria para expedir Ato Ordinatório, em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, analisando, certificando e cumprindo, no que couber, o seguinte:

(a) Certificar eventual decurso de prazo e, em caso positivo, promover nova intimação à(s) parte(s) para cumprimento da determinação ou, se hipótese de preclusão, voltarem conclusos à fila correspondente, se Julgamento ou Decisão, de tudo certificando-se;

(b) Intimar a(s) parte(s) para apresentar(em) contestação/contestação à reconvenção/réplica/formulação de quesitos/resposta aos quesitos formulados/manifestar sobre documentos juntados/resposta ao recurso/comprovante de recolhimento de custas iniciais ou recursais, em quaisquer dos casos, de tudo certificando nos autos;

Na oportunidade, verificada outra pendência, adicionalmente à determinação supra, voltem-me conclusos para a fila pertinente, com a correspondente Certidão.

Cumpra-se.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000559-67.2021.8.05.0259 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: W. D. S. S.
Advogado: Nadia Maria Silva De Sena (OAB:BA10557)
Advogado: Pedro Emanuel De Sena Santos (OAB:SP441654)
Requerido: P. D. S. D. S.

Despacho:
INTIME-SE AUTORA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10 DIAS.
PUBLIQUE-SE.
APÓS, CERTIFIQUE-SE e encaminhem-se AO MP.
Terra Nova, 25 de maio de 2023.
MARCELO LAGROTA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO

8000462-67.2021.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Edvaldo Capistrano Dos Santos
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Reu: Municipio De Teodoro Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000462-67.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: EDVALDO CAPISTRANO DOS SANTOS
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)
REU: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contestação, bem como documentos juntados pela parte acionada.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000189-25.2020.8.05.0259 Divórcio Consensual
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Ivan Batista Dos Santos
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Requerente: Wilma Jesus De Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AUTOS Nº 8000189-25.2020.805.0259
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL c/c Alimentos, Guarda e Direitos de Visitas, movida por IVAN BATISTA DOS SANTOS e WILMA JESUS DE OLIVEIRA.

Da análise dos autos, verifico que as partes residem à Rua Aloisio Barreto, 33, distrito de Banco de Areia, Município de São Sebastião do Passé-BA, conforme comprovantes de residência coligidos no ID Num. 69907363.
Ademais, a petição inicial está endereçada ao Juízo de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cível e Comercial, da Comarca de São Sebastião do Passé-BA.

Intime-se os autores para se manifestarem acerca do quanto aduzido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, conslusos.
Terra Nova, 27 de julho de 2020

Marceo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000223-39.2016.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova

Autor: Municipio De Terra Nova
Advogado: Andre Azevedo Najar (OAB:BA45077)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000223-39.2016.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): ANDRE AZEVEDO NAJAR (OAB:BA45077)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Considerando-se o quando aduzido na petição juntada no ID Num. 379657676, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12.04.2023, às 09h40min, a ser realizada pela através de ambiente virtual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça lifesize, sala: Terra Nova - 1ª Vara Cível, Link: https://guest.lifesizecloud.com/908365 , extensão: 908365.
Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000338-16.2023.8.05.0259 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Mateus Souza De Moura
Advogado: Jocta Trindade De Andrade (OAB:BA65502)
Autor: Dt Terra Nova
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Certifique o cartório a existência de ação penal.
Como consequência, o pedido de relaxamento por excesso prazal está prejudicado com o oferecimento regular de denúncia.
Por esta razão, determino o arquivamento do presente feito.
Intimem-se. ciência ao MP.
Arquive-se, com baixa.
Data e assinatura digitais

TREMEDAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000015-77.2005.8.05.0260 Usucapião
Jurisdição: Tremedal
Custos Legis: Joao Ribeiro De Oliveira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Custos Legis: Nelci Soares De Oliveira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

DESPACHO

PROCESSO: 0000015-77.2005.8.05.0260.

1 - Pelo fato do processo estar paralisado desde o ano de 2021, intime-se o requerente, por seu advogado, para, no prazo de 5 (dias) manifestar se há interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
TREMEDAL, BA, 26 de janeiro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000604-97.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Jose Ferraz Da Rocha
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000604-97.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: JOSE FERRAZ DA ROCHA
RÉU: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, constato que não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
Assim, determino que a parte autora emende a inicial a fim de juntar aos autos comprovante de endereço legível e atualizado (últimos três meses) em seu nome ou apresentar comprovação de vínculo com o terceiro que consta no comprovante de endereço acostado.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000126-60.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Dedite Ferreira Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

DESPACHO

PROCESSO: 8000126-60.2021.8.05.0260.

1 - Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, para justificar-se sobre o não comparecimento na audiência de conciliação, conforme ata de audiência de ID 106799401, podendo incidir multa, nos termos do § 8° do art. 334 do CPC.
2 - Ainda, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da(s) contestação(ões) e documento(s) a ela acostado(s). Após, retornem-me conclusos.
TREMEDAL, BA, 7 de junho de 2022.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000454-24.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Executado: Edineia Santos Silva E Santos
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000454-24.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: EDINEIA SANTOS SILVA E SANTOS

DESPACHO

Diante da devolução da correspondência pelos Correios, intime-se o exequente para informar o endereço atualizado da parte executada. Prazo de 05 dias, respeitada a dobra.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000489-52.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Juscelia Dos Santos Oliveira

Intimação:
DESPACHO - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o documento de id 400724341. Prazo de 5 (cinco) dias, respeitada a dobra, quando aplicável. P.I.C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel ~ Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000421-34.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Grazielle Rodrigues Silva
Advogado: Karen Ferraz Maia (OAB:BA71305)

Intimação:

DESPACHO - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição de id 428392321 e documentos que a acompanham. Prazo de 05 dias, respeitada a dobra. Após, conclusos para sentença. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel ~ Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000357-24.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Industria E Comercio De Ceramicas Tremedal Ltda - Me

Intimação:
DESPACHO - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de id 413235317. Prazo de 05 dias, respeitada a dobra. P.I.C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel ~ Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000329-56.2020.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Marlene Moreira Da Silva Gomes

Intimação:
DESPACHO - Intime-se o exequente para tomar conhecimento da certidão de id. 385334623 e, querendo, requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias, respeitada a dobra, quando aplicável. P.I.C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel ~ Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000512-95.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Maria Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000512-95.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: MARIA ALVES SANTOS

DESPACHO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão de id 411735222. Prazo de 05 dias, respeitada a dobra.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO

8000464-63.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Alexandrina Maria De Oliveira
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000464-63.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: ALEXANDRINA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, constato que o despacho de id. 411987703 foi cumprido fora do prazo determinado e de maneira insatisfatória, visto que o documento de id 422928573 não está em nome da autora, tampouco foi anexado comprovação de vínculo com o terceiro constante no comprovante de endereço.
Assim, intime-se a parte para que comprove justa causa, conforme art. 223 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000474-10.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Adenilson Gama Nascimento
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Reu: Kariane Pereira Ferraz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000474-10.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: ADENILSON GAMA NASCIMENTO
RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade e Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, movida por Adenilson Gama Nascimento em face do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Kariane Pereira Ferraz da Silva.
Em síntese, a parte autora impugna a validade do contrato firmado e alega ter sido induzido a celebrá-lo quando enfrentava uma crise decorrente das doenças mentais que lhe acomete desde a infância e provocam períodos de vulnerabilidade e falta de discernimento.
Requereu liminarmente a suspensão das cobranças advindas do contrato.
É o que interessa relatar. Decido.
Preliminarmente, defiro o benefício da gratuidade pretendida, por estarem presentes os pressupostos e os requisitos do art. 98, §3º, do CPC.
Cuida-se de relação de natureza eminentemente consumerista, em que de um lado há um consumidor (art. 2º, do CDC), destinatário final de um serviço posto no mercado de consumo por um fornecedor, o banco (art. 3º, do CDC).
Tal relação atrai a aplicação das normas protecionistas presentes no Código de Defesa do Consumidor, em que, no seu art. 6º, VIII, autoriza a inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.
No caso em vertente, verifico que restou configurada ao menos uma das hipóteses, considerando que a parte autora é hipossuficiente, seja técnica, jurídica, informacional ou econômica.

Logo, defiro a inversão do ônus da prova.
No tocante ao pedido antecipatório, é necessário que haja o preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 300, do CPC, a saber: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Diante da situação narrada e dos documentos acostados, constato que resta prejudicado o fumus boni iuris. Isso porque já decorreu lapso temporal considerável desde a contratação, sem que a parte autora providenciasse a solução do problema. Além disso, as circunstâncias da celebração envolvem a necessidade de maior dilação probatória com o objetivo de analisar as alegações apresentadas.
Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR requerida.
Designe-se audiência de conciliação através do CEJUSC. Intimem-se.
Ficam as partes advertidas que:
1) A audiência de CONCILIAÇÃO ocorrerá preferencialmente de forma VIRTUAL. Por outro lado, a audiência de INSTRUÇÃO, quando necessária, ocorrerá de forma HÍBRIDA, devendo a parte autora comparecer PRESENCIALMENTE;
2) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3) A contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art.355, I, do CPC);
4) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
5) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos (computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet);
6) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC;
7) A tolerância de atraso para entrada na sala de audiência será de 5 (cinco) minutos, tempo em que deverão ser informados nos autos ou e-mail da vara, qual seja: tremedalvplena@tjba.jus.br, qualquer indisponibilidade de sistema ou internet que impeça o acesso, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis à ausência.
Concedo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000072-89.2024.8.05.0260 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tremedal
Requerente: R. P. S.
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Requerido: G. D. D. S. S.
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000072-89.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: RANIEL PEREIRA SILVA
RÉU: GILVANE DIAS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se e intime-se o réu, com antecedência mínima de 15 dias, para comparecer à audiência de mediação e conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.
A citação deverá ser pessoal.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Intime-se o autor para apresentar comprovante de endereço atualizado, referente aos últimos 3 meses.
Intervenção obrigatória do Ministério Público.
Processe-se em segredo de justiça.
P. I. C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000299-16.2023.8.05.0260 Guarda De Família
Jurisdição: Tremedal
Requerente: L. C. D. D. V.
Advogado: Marcella Malena Vieira Alvares (OAB:SP399829)
Advogado: Nicole Da Silva Chiquetti (OAB:SP401978)
Requerente: N. M. P.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Anne Alice Nogueira Alves Costa (OAB:BA67998)
Advogado: Luckas Tarik Cordeiro Santana (OAB:BA68879)
Menor: I. P. D. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. R. E. A. S. D. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000299-16.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: LUIS CARLOS DIAS DO VALE
RÉU: NILMARA MARTINS PEREIRA

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Modificação de Guarda c/c Regulamentação de Visitas e Alimentos ajuizada por Luís Carlos Dias do Vale em desfavor de Nilmara Martins Pereira.
Quando ajuizada a demanda, a requerida e a infante Isabella residiam nesta Comarca de Tremedal, razão pela qual foi declinada a competência para este Juízo.
Em decisão de ID 409382240, acolhendo parecer ministerial, foi determinada a realização de estudo social na casa da requerida e da criança, bem como determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
No ID 410719926 o autor apresentou seu rol de testemunhas.
Certidão de decurso de prazo da demandada sob o ID 426636890.
Designação de audiência para o dia 6 de março de 2024, conforme ID 426642007.
Relatório Social acostado sob o ID 433323893 informando que a requerida e a criança não residem em Tremedal, encontrando-se atualmente em Vitória da Conquista/BA.
Sobrevém aos autos, em 4 de março, manifestação da requerida informando seu domicílio atual com a criança e requerendo declínio de competência, com a consequente remessa dos autos. Juntou os seguintes documentos: contrato de locação residencial (ID 433827993) e recibo de matrícula (ID 433827994)
Juntou posteriormente outros documentos.
É o necessário a relatar. Decido.
A competência para processar e julgar a ação de guarda é, de acordo com art. 147, I, do ECA, do domicílio do guardião, ou seja, onde se encontra a criança / adolescente atualmente, em atenção ao princípio do juízo imediato, emanação do princípio do melhor interesse.
A regra acima é, em razão dos princípios que norteiam o sistema protecionista infanto-juvenil, exceção à perpetuatio jurisdicionis, justamente em razão das peculiaridades dos direitos sob análise. Infere-se, pois, que o juízo mais próximo ao infante tem maiores condições de lhe assegurar proteção absoluta, imediata e prioritária, munindo-se dos melhores meios para a tomada de decisão.
No particular caso destes autos, nota-se que pelo há 7 meses a demandada e a criança encontram-se residindo em Vitória da Conquista (ID 433827994), fato este apresentado a este Juízo quando da primeira manifestação da requerida nestes autos (ID 433826927), bem como noticiado no relatório da Assistência Social Municipal (ID 433323893).
Ante o exposto, à vista dos documentos acostados, declino da competência e determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família de Vitória da Conquista.
Cancelo a audiência outrora designada.
Ciência às partes, inclusive ao Ministério Público.
Feitas as comunicações acima, remetam-se para o setor de distribuição competente.
P. I. C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO

8000299-16.2023.8.05.0260 Guarda De Família
Jurisdição: Tremedal
Requerente: L. C. D. D. V.
Advogado: Marcella Malena Vieira Alvares (OAB:SP399829)
Advogado: Nicole Da Silva Chiquetti (OAB:SP401978)
Requerente: N. M. P.
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Anne Alice Nogueira Alves Costa (OAB:BA67998)
Advogado: Luckas Tarik Cordeiro Santana (OAB:BA68879)
Menor: I. P. D. V.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Terceiro Interessado: C. D. R. E. A. S. D. T.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000299-16.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: LUIS CARLOS DIAS DO VALE
RÉU: NILMARA MARTINS PEREIRA

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Modificação de Guarda c/c Regulamentação de Visitas e Alimentos ajuizada por Luís Carlos Dias do Vale em desfavor de Nilmara Martins Pereira.
Quando ajuizada a demanda, a requerida e a infante Isabella residiam nesta Comarca de Tremedal, razão pela qual foi declinada a competência para este Juízo.
Em decisão de ID 409382240, acolhendo parecer ministerial, foi determinada a realização de estudo social na casa da requerida e da criança, bem como determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
No ID 410719926 o autor apresentou seu rol de testemunhas.
Certidão de decurso de prazo da demandada sob o ID 426636890.
Designação de audiência para o dia 6 de março de 2024, conforme ID 426642007.
Relatório Social acostado sob o ID 433323893 informando que a requerida e a criança não residem em Tremedal, encontrando-se atualmente em Vitória da Conquista/BA.
Sobrevém aos autos, em 4 de março, manifestação da requerida informando seu domicílio atual com a criança e requerendo declínio de competência, com a consequente remessa dos autos. Juntou os seguintes documentos: contrato de locação residencial (ID 433827993) e recibo de matrícula (ID 433827994)
Juntou posteriormente outros documentos.
É o necessário a relatar. Decido.
A competência para processar e julgar a ação de guarda é, de acordo com art. 147, I, do ECA, do domicílio do guardião, ou seja, onde se encontra a criança / adolescente atualmente, em atenção ao princípio do juízo imediato, emanação do princípio do melhor interesse.
A regra acima é, em razão dos princípios que norteiam o sistema protecionista infanto-juvenil, exceção à perpetuatio jurisdicionis, justamente em razão das peculiaridades dos direitos sob análise. Infere-se, pois, que o juízo mais próximo ao infante tem maiores condições de lhe assegurar proteção absoluta, imediata e prioritária, munindo-se dos melhores meios para a tomada de decisão.
No particular caso destes autos, nota-se que pelo há 7 meses a demandada e a criança encontram-se residindo em Vitória da Conquista (ID 433827994), fato este apresentado a este Juízo quando da primeira manifestação da requerida nestes autos (ID 433826927), bem como noticiado no relatório da Assistência Social Municipal (ID 433323893).
Ante o exposto, à vista dos documentos acostados, declino da competência e determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família de Vitória da Conquista.
Cancelo a audiência outrora designada.
Ciência às partes, inclusive ao Ministério Público.
Feitas as comunicações acima, remetam-se para o setor de distribuição competente.
P. I. C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000531-04.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Juceliana Soares Ferraz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000531-04.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: JUCELIANA SOARES FERRAZ

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da certidão retro.
Deverá, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, uma vez que sua última manifestação datou do ajuizamento, em 2018.
A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica, nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, DO TJ-BA.
Advirto que, em se tratando de Fazenda Pública, a intimação via sistema PJE possui natureza de intimação pessoal para todos os efeitos, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021.
Atribuo a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, com fundamento no princípio da celeridade e economia processual.

P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000195-92.2021.8.05.0260 Monitória
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Do Carmo Rocha De Santana
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Reu: Jose Carlos Pimentel De Jesus

Intimação:
(...) 2 - Após, dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito. P.I.C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. ass. Thalita Saene Anselmo Pimentel, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000512-95.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Maria Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000512-95.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: MARIA ALVES SANTOS

DESPACHO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão de id 411735222. Prazo de 05 dias, respeitada a dobra.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000467-18.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Adenilson Gama Nascimento
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000467-18.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: ADENILSON GAMA NASCIMENTO
RÉU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, constato que ainda não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. Assim, determino que parte autora emende a inicial a fim de:
a) juntar o extrato de empréstimos consignados e o histórico de créditos, ambos atualizados e emitidos pelo INSS;
b) apresentar o comprovante de endereço legível e atualizado (últimos três meses) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá anexar documento para comprovação de vínculo e;
c) inserir os seus contatos de e-mail e telefone/WhatsApp na qualificação.
Advirto que, se a parte alterar a verdade dos fatos, será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, do CPC.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000465-48.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Alexandrina Maria De Oliveira
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000465-48.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: ALEXANDRINA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, constato que o despacho de id. 411987703 foi cumprido fora do prazo determinado e de maneira insatisfatória, visto que o documento de id 422928567 não está em nome da autora, tampouco foi anexado comprovação de vínculo com o terceiro constante no comprovante de endereço. Além disso, não foram juntados os extratos bancários referentes ao período de todas as contratações, especialmente dos meses de março e abril de 2018.
Assim, intime-se a parte para que comprove justa causa, conforme art. 223 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000079-81.2024.8.05.0260 Interdito Proibitório
Jurisdição: Tremedal
Requerente: A E Mineracao Raposa Ltda
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Requerido: Adriana Matos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000079-81.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: A E MINERACAO RAPOSA LTDA
RÉU: ADRIANA MATOS DA SILVA

DECISÃO
Acolho a emenda apresentada, exceto no tocante ao valor atribuído à causa.
Compulsando os autos, constato que o imóvel foi arrendado pelo valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, pelo período de 10 anos, totalizando uma quantia de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
Assim, entendo que é razoável e proporcional arbitrar o valor da causa em quantia equivalente a, no mínimo, 12 (doze) prestações do contrato de arrendamento, isto é, em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Forte nessas razões, retifico o valor da causa para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos termos do art.292, § 3º, do CPC/15.
Intime-se a parte autora para que complemente as custas em 15 dias, sob pena de extinção.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000470-70.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Adenilson Gama Nascimento
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Kariane Pereira Ferraz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000470-70.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

AUTOR: ADENILSON GAMA NASCIMENTO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A e outros

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade e Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, movida por Adenilson Gama Nascimento em face do Banco do Brasil S.A. e Kariane Pereira Ferraz da Silva.
Em síntese, a parte autora impugna a validade do contrato firmado e alega ter sido induzido a celebrá-lo quando enfrentava uma crise decorrente das doenças mentais diagnosticadas desde a infância e que provocam períodos de vulnerabilidade e falta de discernimento. Requereu liminarmente a suspensão das cobranças advindas do contrato.
É o que interessa relatar. Decido.
Preliminarmente, defiro o benefício da gratuidade pretendida, por estarem presentes os pressupostos e os requisitos do art. 98, §3º, do CPC.
Cuida-se de relação de natureza eminentemente consumerista, em que de um lado há um consumidor (art. 2º, do CDC), destinatário final de um serviço posto no mercado de consumo por um fornecedor, o banco (art. 3º, do CDC).
Tal relação atrai a aplicação das normas protecionistas presentes no Código de Defesa do Consumidor, em que, no seu art. 6º, VIII, autoriza a inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor.
No caso em vertente, verifico que restou configurada ao menos uma das hipóteses, considerando que a parte autora é hipossuficiente, seja técnica, jurídica, informacional ou econômica.
Logo, defiro a inversão do ônus da prova.
No tocante ao pedido antecipatório, é necessário que haja o preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 300, do CPC, a saber: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Diante da situação narrada e dos documentos acostados, constato que resta prejudicado o fumus boni iuris. Isso porque já decorreu lapso temporal considerável desde a contratação, sem que a parte autora providenciasse a solução do problema. Além disso, as circunstâncias da celebração necessitam de maior dilação probatória com o objetivo de analisar a suposta incapacidade.
Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR requerida.
Designe-se audiência de conciliação através do CEJUSC. Intimem-se.
Ficam as partes advertidas que:
1) A audiência de CONCILIAÇÃO ocorrerá preferencialmente de forma VIRTUAL. Por outro lado, a audiência de INSTRUÇÃO, quando necessária, ocorrerá de forma HÍBRIDA, devendo a parte autora comparecer PRESENCIALMENTE;
2) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3) A contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art.355, I, do CPC);
4) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
5) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos (computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet);
6) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC;
7) A tolerância de atraso para entrada na sala de audiência será de 5 (cinco) minutos, tempo em que deverão ser informados nos autos ou e-mail da vara, qual seja: tremedalvplena@tjba.jus.br, qualquer indisponibilidade de sistema ou internet que impeça o acesso, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis à ausência.
Concedo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000092-80.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000092-80.2024.8.05.0260

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, constato que não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
Assim, determino que parte autora emende a inicial a fim de: a) juntar procuração constando a assinatura do rogado, além das duas testemunhas e; b) apresentar os documentos de identidade das testemunhas constantes na procuração.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000055-44.2014.8.05.0260 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Rubens De Oliveira Soares
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Executado: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal

Intimação:
1 - Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem algo a requerer. 2 - Não havendo novos requerimentos, lavre-se a certidão de quitação, nos termos do art. 10, § 4º, da Instrução Normativa nº 001/2019 do PJ/BA. 3 - Após, arquive-se o feito. Cumpra-se. Tremedal, BA, 28 de setembro de 2022. Aderaldo de Morais Leite Junior. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000604-97.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Jose Ferraz Da Rocha
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000604-97.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: JOSE FERRAZ DA ROCHA
RÉU: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art.38, da Lei nº 9.099/99.

Dispõe o art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Como consequência da desídia, determina o art. 485, I, do mesmo diploma processual:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Da análise dos autos, verifico que a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou transcorrer in albis o prazo.

Dessa forma, há de se aplicar a sanção do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.
Sem custas e honorários, conforme art. 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/99.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000088-43.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000088-43.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, constato que não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
Assim, determino que parte autora emende a inicial a fim de: a) juntar procuração constando a assinatura do rogado, além das duas testemunhas e; b) apresentar o documento de identificação da testemunha Elis Santos Rocha.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000087-58.2024.8.05.0260 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tremedal
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: O. F. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000087-58.2024.8.05.0260

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: OSNY FIGUEREDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça ou impossibilidade de recolhimento parcelado ou parcial.
2 - Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, declaração de imposto de renda ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
3 - Caso se trate de causa de menor complexidade e cujo valor não exceda a 40 salários mínimos, fica facultado à parte autora optar pelo rito dos juizados especiais, desde que admitido o procedimento.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000076-29.2024.8.05.0260 Petição Cível
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Fabio Goncalves De Sousa
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Requerido: Municipio De Tremedal
Requerido: Camara Municipal De Tremedal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000076-29.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: FABIO GONCALVES DE SOUSA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL e outros

DESPACHO

Vistos etc.
1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça ou impossibilidade de recolhimento parcelado ou parcial.
2 - Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, declaração de imposto de renda ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
3 - Fica facultado à parte autora optar pelo rito dos juizados da fazenda pública, desde que admitido o procedimento.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000077-14.2024.8.05.0260 Petição Cível
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Requerido: Municipio De Tremedal
Requerido: Camara Municipal De Tremedal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000077-14.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL e outros

DESPACHO
Vistos etc.
1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça ou impossibilidade de recolhimento parcelado ou parcial.
2 - Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, declaração de imposto de renda ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
3 - Fica facultado à parte autora optar pelo rito dos juizados da fazenda pública, desde que admitido o procedimento.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000078-96.2024.8.05.0260 Petição Cível
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Gileno Nunes Ferraz
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Requerido: Municipio De Tremedal
Requerido: Camara Municipal De Tremedal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000078-96.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: GILENO NUNES FERRAZ
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL e outros

DESPACHO
Vistos etc.
1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça ou impossibilidade de recolhimento parcelado ou parcial.
2 - Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, declaração de imposto de renda ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
3 - Fica facultado à parte autora optar pelo rito dos juizados da fazenda pública, desde que admitido o procedimento.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000074-59.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: David De Oliveira Pereira
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000074-59.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: DAVID DE OLIVEIRA PEREIRA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A e outros

DECISÃO

Vistos etc.
1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça ou impossibilidade de recolhimento parcelado ou parcial.
2 - Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, declaração de imposto de renda ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
4 - Compulsando os autos, constato também que não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. Assim, determino que a parte autora emende a inicial a fim de: a) apresentar o comprovante de endereço legível e atualizado (últimos três meses) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá anexar documento para comprovação de vínculo e; b) inserir o seu domicílio eletrônico (e-mail e telefone/WhatsApp) na qualificação.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000069-37.2024.8.05.0260 Petição Cível
Jurisdição: Tremedal
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerente: Katia Moreno Da Cunha Registrado(a) Civilmente Como Katia Moreno Da Cunha
Advogado: Katia Moreno Da Cunha (OAB:BA46038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000069-37.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: KATIA MORENO DA CUNHA registrado(a) civilmente como KATIA MORENO DA CUNHA
RÉU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos etc.
1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça ou impossibilidade de recolhimento parcelado ou parcial.
2 - Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, declaração de imposto de renda ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
4 - Fica facultado à parte autora optar pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, desde que admitido o procedimento.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000578-75.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Iris Sabino De Sousa

Intimação:
DESPACHO - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o documento de id 401606678. Prazo de 5 (cinco) dias, respeitada a dobra, quando aplicável. P.I.C. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel ~ Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000487-82.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Maria Aparecida Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000487-82.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: MARIA APARECIDA MOREIRA

DESPACHO
Ciência ao exequente acerca da certidão retro.

Deverá, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, uma vez que sua última manifestação datou do ajuizamento, em 2018.
A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica, nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023, DO TJ-BA.
Advirto que, em se tratando de Fazenda Pública, a intimação via sistema PJE possui natureza de intimação pessoal para todos os efeitos, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021.
Atribuo a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, com fundamento no princípio da celeridade e economia processual.

P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000288-55.2021.8.05.0260 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Genivaldo De Jesus Da Cruz
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de JUSTIFICAÇÃO, designada para o dia 20/09/2022, às 10:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/5215596.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 5215596
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 5 de agosto de 2022. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000204-88.2020.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Autor: Marlene Rosa Dos Santos Pereira Souza
Reu: Sidinei Pereira Souza
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(S) Bel(S). Advogado(s) do reclamado: AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO – OAB/BA nº 38000, como advogado do réu REU: SIDINEI PEREIRA SOUZA, para oferecer razões no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, do CPP. Tremedal-BA, 5 de março de 2023. Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, o digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000357-87.2021.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Reu: Alex De Jesus Franco
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Vitima: Luciana Das Neves Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Tremedal
Testemunha: Alcina Das Neves Costa
Testemunha: Talita Das Neves Costa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, NOMEIO e INTIMO o (a) Bel(a). RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES – OAB/BA Nº 8.866, como defensor dativo do réu ALEX DE JESUS FRANCO, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias. Tremedal-BA, 5 de março de 2024. Eu, LENA RUBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, o digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000015-42.2022.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Reu: Anderson Da Silva Dos Santos
Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Santos Gonçalves
Testemunha: Carlos Alberto Ramos Costa Santos
Testemunha: Romario Ramos Costa
Testemunha: Lucas Sabino Novais
Reu: Leomar Pereira Da Silva
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)
Autoridade: Dt Tremedal
Vitima: Thais Rocha Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, NOMEIO e INTIMO o (a) Bel(a). ANDRESSA SANTOS GUSMÃO SOARES – OAB/BA Nº 36.872, como defensora dativa do réu LEOMAR PEREIRA DA SILVA, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias. Tremedal-BA, 5 de março de 2024. Eu, LENA RUBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, o digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000324-29.2023.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Autoridade: D. T.
Reu: M. D. D. S.
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Terceiro Interessado: M. P. D. E. D. B.
Vitima: G. V. R. F.
Testemunha: M. R. D. S.
Testemunha: L. D. T.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, NOMEIO e INTIMO o (a) Bel(a). JOÃO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/BA Nº 66.906, como defensor dativo do réu MAURINO DOMINGOS DOS SANTOS, para apresentar resposta à acusação, no prazo de

10 dias. Tremedal-BA, 5 de março de 2024. Eu, LENA RUBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, o digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000357-87.2021.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Reu: Alex De Jesus Franco
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Vitima: Luciana Das Neves Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Tremedal
Testemunha: Alcina Das Neves Costa
Testemunha: Talita Das Neves Costa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, NOMEIO e INTIMO o (a) Bel(a). RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES – OAB/BA Nº 8.866, como defensor dativo do réu ALEX DE JESUS FRANCO, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias. Tremedal-BA, 5 de março de 2024. Eu, LENA RUBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, o digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000002-53.2020.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Tremedal
Reu: Adonias De Jesus Costa
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Vitima: Marleide Gonçalves Da Costa
Testemunha: Sandra Maura Gonçalves Da Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) 0000002-53.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: REU: ADONIAS DE JESUS COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal pela suposta prática do tipo do art. 129, §9º, do Código Penal, cuja pena mínima é de 3 meses e a máxima de 3 anos de detenção, por fatos ocorridos em dezembro de 2019.
Certidão negativa de antecedentes criminais no ID 179618330 (consta a existência de MPU que deu origem aos autos desta ação penal).
Denúncia recebida em 06/02/2020 (ID 179618332).
Parecer ministerial pelo reconhecimento da prescrição virtual e extinção do processo sem exame do mérito.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifico que a presente ação penal está, em eventual condenação, prescrita.
Isso porque, conforme certidão de antecedentes, o réu é primário, não ostentando circunstâncias desfavoráveis contra si, o que traria a pena para seu mínimo legal de 3 meses.
Ainda que se acresça alguma circunstância majorante, a pena máxima não chegará a um ano, de modo que, quando da análise da prescrição retroativa, já ultrapassados mais de 3 anos do recebimento da denúncia, o reconhecimento da prescrição seria inevitável.
Esclareço que a aplicação do instituto da prescrição virtual atende aos princípios da economia processual, da dignidade humana e evita o desperdício da utilização da máquina judiciária, preservando a própria credibilidade da justiça.
O jurista Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre o assunto, explicita:
[...] Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgastes do prestígio da Justiça Pública, também se tem armado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º, pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente levaria à prescrição.
Destarte, a prescrição virtual, ou antecipada, é nada mais que o reconhecimento projetado e antecipado da prescrição retroativa, ainda na fase extrajudicial, ou mesmo após iniciado o processo.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para o fim de, com base na prescrição em perspectiva, extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da ausência superveniente de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC c/c art. 3º do CPP).
Sem custas.
Intimação do réu e de eventual vítima dispensadas, nos termos de interpretação analógica do Enunciado nº 105 do FONAJE.
Ciência ao Ministério Público.
Havendo bens apreendidos, certifiquem-se e façam-se conclusos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa.
P. R. I.
Tremedal, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000416-75.2021.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Reu: Benjamin Santos Vieira
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Vitima: Municipio De Tremedal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Tremedal
Testemunha: Janio De Souza Viana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, NOMEIO e INTIMO o (a) Bel(a). DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS – OAB/BA Nº 59.348, como defensor dativo do réu BENJAMIN SANTOS VIEIRA, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias. Tremedal-BA, 5 de março de 2024. Eu, LENA RUBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, o digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000416-75.2021.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Reu: Benjamin Santos Vieira
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Vitima: Municipio De Tremedal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Tremedal
Testemunha: Janio De Souza Viana

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, NOMEIO e INTIMO o (a) Bel(a). DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS – OAB/BA Nº 59.348, como defensor dativo do réu BENJAMIN SANTOS VIEIRA, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias. Tremedal-BA, 5 de março de 2024. Eu, LENA RUBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, o digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000169-94.2021.8.05.0260 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Tremedal
Vitima: Deborah Rosa Lima
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Requerido: Denis Viana De Souza Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, faço vista dos presentes Autos ao Representante do Ministério Público do Estado da Bahia para que tome ciência da sentença de id 433295541. Tremedal-BA, 5 de março de 2024. Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, o digitei e assino digitalmente.

TUCANO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
CITAÇÃO
8000560-22.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Jesus De Miranda
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000560-22.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA JESUS DE MIRANDA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do requerente (ID 368107006), para levantamento da quantia depositada, conforme ID 367432267, acrescida dos rendimentos cabíveis.
Observe-se, no pedido do requerente para expedição de alvará, os dados bancários para confecção do mesmo.
Cumpra-se o despacho de ID Num. 126429511, em sua integralidade.
Certifique-se o trânsito em julgado da execução.
Expeça-se o competente precatório e ofício requisitório.
Tucano/BA, data de registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000037-45.1999.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Argeu Araújo
Advogado: Sylvia Sheila Bemuyal Dos Santos Seixas (OAB:BA8367)
Autor: Naydir Andrade De Araújo
Advogado: Paulo Roberto Moura Oliveira (OAB:BA16264)
Autor: Jeane Andrade Araujo
Advogado: Paulo Roberto Moura Oliveira (OAB:BA16264)
Reu: Terezinha Gomes Dos Santos
Advogado: Murilo Macedo Pereira (OAB:BA33461)
Reu: Ana Carla Santos Araujo
Reu: Carlos Santos Araújo
Terceiro Interessado: Maria Soares De Andrade
Terceiro Interessado: Zezinho De Tal
Terceiro Interessado: Elenice Pimentel
Terceiro Interessado: Iracema Lopes De Araújo
Terceiro Interessado: Adelina Do Carmo Damascena
Terceiro Interessado: Tabelionato De Notas Da Comarca De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-45.1999.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ARGEU ARAÚJO e outros (2)
Advogado(s): SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS (OAB:0008367/BA), PAULO ROBERTO MOURA OLIVEIRA (OAB:0016264/BA)
RÉU: TEREZINHA GOMES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANA CARINA NASCIMENTO PASSOS (OAB:0019835/BA), ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (OAB:0018855/BA), JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:000609A/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se o quanto determinado no despacho ID Num. 14523743, intimando os litisconsortes por carta com aviso de recebimento.
Publique-se. Cumpra-se.
Tucano/BA, 28 de abril de 2020.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000402-83.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joaquim Andrade Da Cruz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo nº: 8000402-83.2024.8.05.0261
Demandante: JOAQUIM ANDRADE DA CRUZ
Demandado(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

CERTIDÃO

Em cumprimento a PORTARIA DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024, realizamos marcação de audiência através de ato ordinatório.

Tucano, 05 de março de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000402-83.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joaquim Andrade Da Cruz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000402-83.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
22/04/2024 16:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de março de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001862-76.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Josefa Conceicao De Lima
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001862-76.2022.8.05.0261
AUTOR: JOSEFA CONCEICAO DE LIMA

REU: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

_____

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 409683304).
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000122-88.2019.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano
Requerente: D. D. S. S.
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Requerido: L. C. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000122-88.2019.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: DORIVAN DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): FERNANDA ANICACIO MOURA registrado(a) civilmente como FERNANDA ANICACIO MOURA (OAB:BA29807)
REQUERIDO: livia conceição dos santos santana
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 408472731), explicando que havia se reconciliado com a sua esposa.
Considerando que a extinção do processo sem resolução do mérito não ocasionará prejuízo às partes, e, ainda, alicerçado no princípio da economia processual, entendo como desnecessária a prévia anuência do réu para homologação do pedido de desistência, sobretudo, porque devidamente intimada, a ré deixou o prazo fluir sem apresentar resposta.
Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária homologo o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000756-89.2016.8.05.0261 Monitória
Jurisdição: Tucano
Autor: Manoel Himerio Da Silva Oliveira Filho
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Comercial De Combust E Derivados Castro Cruz Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000756-89.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MANOEL HIMERIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)
REU: COMERCIAL DE COMBUST E DERIVADOS CASTRO CRUZ LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial movida por MANOEL HIMERIO DA SILVA OLIVEIRA FILHO.
A parte foi intimada a juntar aos autos comprovação da hipossuficiência ou proceder com o recolhimento de custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, contudo quedou-se inerte.
Assim sendo, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, a distribuição deverá ser cancelada e o processo extinto.
O processo deverá ser arquivado independentemente de qualquer recolhimento de custas, porquanto não se mostra constitucional exigir que a parte proceda o recolhimento de custas pelo arquivamento do processo que foi cancelado em razão de não pagamento de custas.
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia há precedente nesse sentido, ou seja, de ser indevida a cobrança de custas em tais situações:
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 290 DO CPC-15. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
1. O juiz a quo expressamente determinou que o Apelante acostasse aos autos comprovantes de sua renda e de sua última declaração de imposto de renda. Não tendo sido atendido o comando judicial, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas inciais.
2. Em sentença, o processo foi extinto sem exame do mérito, com fundamento no art. 290 do CPC, segundo o qual “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
3. Equivocadamente, contudo, o magistrado primevo condenou o Apelante ao pagamento de custas processuais. A insurgência recursal dirige-se apenas em relação a este capítulo da sentença.
4. Apelo provido. Afasta-se a condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, pela ausência de amparo legal.
5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0804364-96.2015.8.05.0080,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 07/11/2018).
No âmbito de outros Tribunais pátrios também encontramos precedentes idênticos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – IMPOSSIBILIDADE. - Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020).
É contraditório exigir que a parte recolha o mesmo valor das custas iniciais para o arquivamento de processo que teve a distribuição cancelada pelo não pagamento de custas.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, assim como determino o arquivamento do processo sem a cobrança de custas, por ausência de previsão legal para tal cobrança.

Tucano, Bahia, data da assinatura eletrônica.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002708-59.2023.8.05.0261 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tucano
Impetrante: Teresa Da Luz Moraes
Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882)
Impetrado: Municipal De Tucano
Impetrado: Secretaria Municipal De Saude De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002708-59.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
IMPETRANTE: TERESA DA LUZ MORAES
Advogado(s): ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO (OAB:BA50882)
IMPETRADO: MUNICIPAL DE TUCANO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Teresa da Luz Moraes impetrou mandado de segurança, aparelhado com pedido de tutela de urgência, contra suposta conduta ilegal da Secretária Municipal de Saúde de Tucano/BA, que teria violado o seu direito líquido e certo à redução de carga horária sem prejuízo dos vencimentos e sem a necessidade de compensação, amparado, por analogia, no artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, como exposto na exordial [Id 423723396].

Em breve síntese, argumenta a impetrante que é funcionária pública municipal estatutária e que ocupa o cargo de Agente de serviços gerais com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no Hospital Mariana Penedo, mas que, em virtude da necessidade de passar por um tratamento quimioterápico, requereu a redução de sua carga horária, porém, até o momento não houve retorno acerca do requerimento administrativo.

Narra a demandante ser portadora de Neoplasia maligna da mama com lesão invasiva – CID10 C50.9 [Id 423723400] e, segundo recomendações médicas, necessita de uma jornada menor para reestabelecer a sua saúde.

À inicial colacionou-se a documentação correlata. Dentre elas, o contracheque [Id 423723402] e o requerimento feito ao órgão da Administração Pública [Id 42372305].

É o breve relatório.

O pedido liminar deve ser deferido.

Como cediço, o Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988.

Para se conceder liminar em Mandado de Segurança devem concorrer dois requisitos, a saber: (i) o fumus boni iuris, que se traduz na aparência do bom direito, isto é, a plausibilidade capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas; e (ii) o periculum in mora, que significa o risco de dano enquanto demora o resultado do processo principal, sendo certo que, ausente qualquer deles, não há como se deferir liminarmente a segurança pleiteada.

Da análise acurada da questão, verifico que os requisitos para a concessão da medida liminar requerida foram devidamente preenchidos.

No caso em exame, vislumbra-se fundamento relevante no pedido capaz de ensejar o deferimento da medida liminar perquirida. Isso porque a impetrante comprovou, por meio de prova documental semiplena, os fatos constitutivos de seus alegados direito líquido e certo, pois a impetrante demonstra a sua regular investidura, após aprovação em concurso público, bem como junta documentos médicos que indicam o cuidado intensivo que deve ser dispensado ao infante.

No presente caso, em virtude do estatuto dos Servidores Municipais de Tucano/BA – Lei nº 014/1997 – não prever tal redução de carga horária, deve ser aplicada a Legislação Federal por analogia, nos precisos termos do artigo 98 da Lei 8.112/1990, cuja norma concede horário especial para o servidor com deficiência – ou com cônjuge que exiba essa condição especial – sem a necessidade de compensação e sem redução dos vencimentos. Observe-se:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

[...]

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

[...]

Assegura-se, portanto, o gozo dos direitos e vantagens elencadas na Lei Municipal de nº 014/1997, que rege o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tucano/BA.

Essa condição funcional – de agente pública estatutária do quadro efetivo do Município – favorece a tese esposada por ela de que a sua situação é albergada, por analogia, pelo artigo 98, §§ 2° e 3°, da Lei 8.112/1990, que materializa o Estatuto do Servidor Público Federal, dada a inexistência de lei municipal específica que preveja a redução da jornada de trabalho de servidores públicos com deficiência, assegurando-lhes a integralidade dos vencimentos, afinal, a falta de legislação infraconstitucional não pode servir de justificativa para a violação de direitos fundamentais, uma vez que tal lacuna consubstancia omissão atentatória ao princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No ponto, observe-se que a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso I, dispõe ser competência dos entes federados a proteção e garantia das pessoas com deficiência. Por outro lado, o artigo 9º da Lei de nº 7.853/1989 determina que a Administração Pública Federal confira aos assuntos relativos às pessoas com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social. Confira-se:

CF.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Lei 7.853/1989.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

Por conseguinte, tenho por evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, diante da aparente desconformidade do ato com os princípios da proteção integral, da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que se deixou de aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência, a fim de que se possa assegurar o acompanhamento médico para o desenvolvimento e a inclusão delas, tendo-se por plenamente legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante da omissão legislativa do ente federado, assegurando-se, assim, a todos os servidores a igualdade substancial prevista na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Pelo exposto, com arrimo no art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para conceder a segurança pleiteada e determinar à autoridade coatora e ao MUNICÍPIO DE TUCANO/BA que, no prazo de 15 (quinze) dias, reduza a carga horária de trabalho da impetrante de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo dos seus vencimentos e sem a necessidade de compensação, enquanto perdurar a necessidade de cuidados e acompanhamento médico, conforme avaliação de junta

médica, nos moldes do artigo 98, §§ 2° e 3°, da Lei de nº 8.112/1990, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite inicial de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Notifique-se o Impetrado, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender conveniente. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (procuradoria jurídica do Município) na forma do inciso II do mesmo artigo.
Prestadas as informações, ou transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 12 da referida lei, voltando-me conclusos, após.
Esta decisão servirá como mandado e demais expedientes necessários, para os devidos fins.
Cumpra-se, com urgência.
Tucano/BA, data registrada no sistema.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8008724-05.2018.8.05.0261 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Tucano
Requerente: Carlos Nicolau Dos Santos
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Requerido: Jose Nicolau Dos Santos
Requerido: Maria Roza De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: ARROLAMENTO DE BENS (179)
PROCESSO Nº: 8008724-05.2018.8.05.0261
REQUERENTE: CARLOS NICOLAU DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSE NICOLAU DOS SANTOS, MARIA ROZA DE LIMA

_____

Vistos etc.
À vista da manifestação de ID 225829503, retornem os autos ao arquivo, providenciando-se a devida baixa.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002464-33.2023.8.05.0261 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tucano
Impetrante: Norma Jeane Moraes De Araujo
Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882)
Impetrante: Jose Nondas Jesus De Araujo
Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882)
Impetrado: Secretaria Municipal De Saude De Tucano
Impetrado: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002464-33.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
IMPETRANTE: NORMA JEANE MORAES DE ARAUJO e outros

Advogado(s): ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO (OAB:BA50882)
IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE TUCANO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Norma Jeane Moraes de Araújo e José Nondas Jesus de Araújo impetraram mandado de segurança, aparelhado com pedido de tutela de urgência, contra suposta conduta ilegal da Secretária Municipal de Saúde de Tucano/BA, que teria violado os seus direitos líquido e certo à redução de carga horária sem prejuízo dos vencimentos e sem a necessidade de compensação, amparado, por analogia, no artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, como exposto na exordial [Id 417392570].
Em breve síntese, argumenta a impetrante que é funcionária pública municipal estatutária e que ocupa o cargo de Técnica de Enfermagem com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no Hospital Mariana Penedo e o impetrante é Motorista de Ambulância com jornada de 40 (quarenta) horas semanais na mesma unidade de saúde, mas que, em virtude da necessidade de acompanharem seu filho nas consultas médicas, como também auxiliar nas atividades básicas, requereram a redução de sua carga horária, porém, até o momento não houve retorno acerca do requerimento administrativo.
Segundo os impetrantes, o infante, B.J.A., pessoa com deficiência (PcD), é portador de Epilepsia – CID10 G40.5, G40.9; Hemiplegia – CID10 G81 e Paralisia Cerebral - CID10 G80.9 [Id 417392575] e totalmente dependente dos demandantes, pois estes são os que o acompanha nas sessões de terapia ocupacional, psicopedagogia, fisioterapia, dentre outras.
À inicial colacionou-se a documentação correlata. Dentre elas, o Termo de Posse [Id 417392572, fl. 05/06] e o requerimento feito ao órgão da Administração Pública [Id 417392574].
Os impetrantes acostaram as guias de recolhimento [Id 417667043].
É o breve relatório.
O pedido liminar deve ser deferido.
Como cediço, o Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988.
Para se conceder liminar em Mandado de Segurança devem concorrer dois requisitos, a saber: (i) o fumus boni iuris, que se traduz na aparência do bom direito, isto é, a plausibilidade capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas; e (ii) o periculum in mora, que significa o risco de dano enquanto demora o resultado do processo principal, sendo certo que, ausente qualquer deles, não há como se deferir liminarmente a segurança pleiteada.
Da análise acurada da questão, verifico que os requisitos para a concessão da medida liminar requerida foram devidamente preenchidos, ao menos nessa fase inicial de cognição.
No caso em exame, vislumbra-se fundamento relevante no pedido capaz de ensejar o deferimento da medida liminar perquirida. Isso porque os impetrantes comprovaram, por meio de prova documental semiplena, os fatos constitutivos de seus alegados direito líquido e certo, demonstrando a sua regular investidura, após aprovação em concurso público, bem como junta documentos médicos que indicam o cuidado intensivo que deve ser dispensado ao infante.
No presente caso, em virtude do estatuto dos Servidores Municipais de Tucano/BA – Lei nº 014/1997 – não prever tal redução de carga horária, deve ser aplicada a Legislação Federal por analogia, nos precisos termos do artigo 98 da Lei 8.112/1990, cuja norma concede horário especial para o servidor com deficiência – ou com cônjuge que exiba essa condição especial – sem a necessidade de compensação e sem redução dos vencimentos. Observe-se:
Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
[...]
§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.
[...]
Assegura-se, portanto, o gozo dos direitos e vantagens elencadas na Lei Municipal de nº 014/1997, que rege o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tucano/BA.
Essa condição funcional – de agente pública estatutária do quadro efetivo do Município – favorece a tese esposada por ela de que a sua situação é albergada, por analogia, pelo artigo 98, §§ 2° e 3°, da Lei 8.112/1990, que materializa o Estatuto do Servidor Público Federal, dada a inexistência de lei municipal específica que preveja a redução da jornada de trabalho de servidores públicos que tenham cônjuges com deficiência, assegurando-lhes a integralidade dos vencimentos, afinal, a falta de legislação infraconstitucional não pode servir de justificativa para a violação de direitos fundamentais, uma vez que tal lacuna consubstancia omissão atentatória ao princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
No ponto, observe-se que a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso I, dispõe ser competência dos entes federados a proteção e garantia das pessoas com deficiência. Por outro lado, o artigo 9º da Lei de nº 7.853/1989 determina que a Administração Pública Federal confira aos assuntos relativos às pessoas com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social. Confira-se:
CF.
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.
Lei 7.853/1989.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.
Por conseguinte, tenho por evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, diante da aparente desconformidade do ato com os princípios da proteção integral, da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que se deixou de aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores (principalmente a mãe), a fim de que se possa assegurar a convivência e o acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão delas, tendo-se por plenamente legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante da omissão legislativa do ente federado, assegurando-se, assim, a todos os servidores a igualdade substancial prevista na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.
Nada obstante, tendo em vista que o quantum de redução da jornada não é tabelado, devo considerar, na outra ponta, o postulado da continuidade do serviço público e do escorreito andamento, tanto quanto possível, dos serviços de saúde prestados pelos Requerentes. Assim, a jornada deve ser reduzida em 1/2, ou seja, de 40h passa a ser de 20h semanais. Todavia, essa redução deve ser direcionada, em um primeiro momento, somente à Requerente/Genitora, mormente em virtude do teor da declaração médica de ID 417392575, fl. 10.
Pelo exposto, com arrimo no art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para conceder PARCIALMENTE a segurança pleiteada e determinar à autoridade coatora e ao MUNICÍPIO DE TUCANO/BA que, no prazo de 15 (quinze) dias, reduzam a carga horária de trabalho da genitora/impetrante NORMA JEANE MORAES DE ARAUJO - CPF: 011.432.675-40 de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo dos seus vencimentos e sem a necessidade de compensação, enquanto perdurar a necessidade de cuidados do seu filho, conforme avaliação de junta médica, nos moldes do artigo 98, §§ 2° e 3°, da Lei de nº 8.112/1990, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite inicial de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Notifique-se o Impetrado, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender conveniente. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (procuradoria jurídica do Município) na forma do inciso II do mesmo artigo.
Prestadas as informações, ou transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 12 da referida lei, voltando-me conclusos, após.
Esta decisão servirá como mandado e demais expedientes necessários, para os devidos fins.
Cumpra-se, com urgência.
Tucano/BA, data registrada no sistema.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002449-64.2023.8.05.0261 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tucano
Impetrante: Zaira Oliveira Martins
Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882)
Impetrado: Secretaria Municipal De Educação De Tucano - Bahia
Impetrado: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002449-64.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
IMPETRANTE: ZAIRA OLIVEIRA MARTINS
Advogado(s): ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como ASTERIO MOREIRA DE SANTANA NETO (OAB:BA50882)
IMPETRADO: Secretaria Municipal de Educação de Tucano - Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Zaíra Oliveira Martins impetrou mandado de segurança, aparelhado com pedido de tutela de urgência, contra suposta conduta ilegal da Secretária Municipal de Educação de Tucano/BA, que teria violado o seu direito líquido e certo à redução de carga horária sem prejuízo dos vencimentos e sem a necessidade de compensação, amparado, por analogia, no artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, como exposto na exordial [Id 417110745].
Em breve síntese, argumenta a impetrante que é funcionária pública municipal estatutária e que ocupa o cargo de Professora com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na Creche Mariana Borges Cabral, mas que, em virtude da necessidade de acompanhar seu filho nas consultas médicas, como também auxiliar nas atividades básicas, requereu a redução de sua carga horária, porém se fez indeferido o pedido.

Segundo ela, o infante, P.M.N., pessoa com deficiência (PcD), é portador de Transtorno do Espectro Autista – CID10: F84.0 e Apraxia – CID10: R48.2 [Id 417110757] e totalmente dependente da demandante, pois esta é quem o acompanha nas sessões de terapia comportamental, psicopedagogia, fonoaudiologia, dentre outras.
À inicial colacionou-se a documentação correlata. Dentre elas, o Termo de Posse [Id 417110748, fl. 03/04] e a negativa da Administração Pública [Id 429071051].
A impetrante acostou as guias de recolhimento [Id 417950715].
É o breve relatório.
O pedido liminar deve ser deferido.
Como cediço, o Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988.
Para se conceder liminar em Mandado de Segurança devem concorrer dois requisitos, a saber: (i) o fumus boni iuris, que se traduz na aparência do bom direito, isto é, a plausibilidade capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas; e (ii) o periculum in mora, que significa o risco de dano enquanto demora o resultado do processo principal, sendo certo que, ausente qualquer deles, não há como se deferir liminarmente a segurança pleiteada.
Da análise acurada da questão, verifico que os requisitos para a concessão da medida liminar requerida foram devidamente preenchidos.
No caso em exame, vislumbra-se fundamento relevante no pedido capaz de ensejar o deferimento da medida liminar perquirida. Isso porque a impetrante comprovou, por meio de prova documental semiplena, os fatos constitutivos de seu alegado direito líquido e certo, pois a impetrante demonstra a sua regular investidura, após aprovação em concurso público, bem como junta documentos médicos que indicam o cuidado intensivo que deve ser dispensado ao infante.
No presente caso, em virtude do estatuto dos Servidores Municipais de Tucano/BA – Lei nº 014/1997 – não prever tal redução de carga horária, deve ser aplicada a Legislação Federal por analogia, nos precisos termos do artigo 98 da Lei 8.112/1990, cuja norma concede horário especial para o servidor com deficiência – ou com cônjuge que exiba essa condição especial – sem a necessidade de compensação e sem redução dos vencimentos. O que não aconteceu por parte do Município. Observe-se:
Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
[...]
§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.
[...]
Assegura-se, portanto, o gozo dos direitos e vantagens elencadas na Lei Municipal de nº 014/1997, que rege o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tucano/BA.
Essa condição funcional – de agente pública estatutária do quadro efetivo do Município – favorece a tese esposada por ela de que a sua situação é albergada, por analogia, pelo artigo 98, §§ 2° e 3°, da Lei 8.112/1990, que materializa o Estatuto do Servidor Público Federal, dada a inexistência de lei municipal específica que preveja a redução da jornada de trabalho de servidores públicos que tenham cônjuges com deficiência, assegurando-lhes a integralidade dos vencimentos, afinal, a falta de legislação infraconstitucional não pode servir de justificativa para a violação de direitos fundamentais, uma vez que tal lacuna consubstancia omissão atentatória ao princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
No ponto, observe-se que a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso I, dispõe ser competência dos entes federados a proteção e garantia das pessoas com deficiência. Por outro lado, o artigo 9º da Lei de nº 7.853/1989 determina que a Administração Pública Federal confira aos assuntos relativos às pessoas com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social. Confira-se:
CF.
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.
Lei 7.853/1989.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.
Por conseguinte, tenho por evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, diante da aparente desconformidade do ato com os princípios da proteção integral, da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que se deixou de aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores, a fim de que se possa assegurar a convivência e o acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão delas, tendo-se por plenamente legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante da omissão legislativa do ente federado, assegurando-se, assim, a todos os servidores a igualdade substancial prevista na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.
Pelo exposto, com arrimo no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para conceder a segurança pleiteada e determinar à autoridade coatora e ao MUNICÍPIO DE TUCANO/BA que, no prazo de 15 (quinze) dias, reduzam a carga horária de trabalho da impetrante de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo dos seus vencimentos e sem a necessidade de compensação, enquanto perdurar a necessidade de cuidados do seu filho com deficiência, conforme avaliação de junta médica, nos moldes do artigo 98, §§ 2° e 3°, da Lei de nº 8.112/1990, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite inicial de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Notifique-se o Impetrado, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender conveniente. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (procuradoria jurídica do Município) na forma do inciso II do mesmo artigo.
Prestadas as informações, ou transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 12 da referida lei, voltando-me conclusos, após.
Esta decisão servirá como mandado e demais expedientes necessários, para os devidos fins.
Cumpra-se, com urgência.
Tucano/BA, data registrada no sistema.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002495-87.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Flora Gomes Da Conceicao
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002495-87.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA FLORA GOMES DA CONCEICAO
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega ter sido surpreendida em sua residência com faturas da empresa Ré a qual desconhece a dívida. E que, mais adiante, a empresa continuou as cobranças através de ligações e mensagens telefônicas, mesmo tendo informado não ter contraído contrato com a empresa reiteradas vezes.
Em sua defesa, a parte acionada aduz que nada restou evidenciado que justifique a reparação pretendida pela parte autora, seja a ilicitude supostamente praticada pela parte ré, seja o suposto dano sofrido pela parte autora. E que a Requerente apresenta apenas um único boleto de cobrança, o qual não demonstram nenhum teor constrangedor ou ameaçador, não havendo nenhum ilícito cometido pelo Banco Réu, restando expressamente impugnada a pretensão autoral.
Não há defesas preliminares, de modo que passo à fundamentação.
Inicialmente, cumpre observar que a parte acionada não logrou demonstrar nenhum vínculo com a parte autora que justificasse a cobrança sub judice.
Destarte, uma vez que a acionada não se desincumbiu do encargo de demonstrar a regularidade das cobranças, forçoso reconhecer a procedência da pretensão autoral nesse aspecto.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Desse modo, considerando que a acionada não juntou aos autos nenhum esclarecimento acerca dos questionamentos feitos pela Autora antes de ingressar com a presente ação, imperioso se torna o reconhecimento da ilegalidade da cobrança combatida.
Por sua vez, não merece prosperar a pretensão autoral em relação aos pedidos indenizatórios. Não há nos autos provas materiais do prejuízo alegado, o que impossibilita o acolhimento do pedido de devolução das quantias eventualmente pagas pela autora.
Em relação ao pedido de dano moral, é assente em jurisprudência que a cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro. Trata-se, pois, de mero aborrecimento não indenizável.
No caso discutido nos autos, a autora juntou tão somente o documento de ID 329355288, o qual não tem o condão de comprovar a alegação de que sofreu reiteradas cobranças indevidas, inclusive via ligações e mensagens telefônicas. Outrossim, não há provas nos autos de que a autora teve o seu nome inserido nos serviços de proteção ao crédito.

Desse modo, com fulcro na jurisprudência dominante, não merece acolhimento a pretensão autoral em relação ao pedido indenização. Nesse sentido, inclusive, cita-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO. 1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 1550509 RJ 2012/0033980-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2016 RT vol. 968 p. 513)
Nessa linha de raciocínio, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido da exordial requerendo indenização por danos morais em decorrência de cobrança indevida. Todavia, no tocante a indenização por danos morais, o entendimento desta Turma é no sentido de que a simples alegação genérica de cobrança indevida, desprovida de qualquer violação ao direito subjetivo da parte autora, não é suficiente para ensejar ao acolhimento do pedido do autor. Constatado que a sentença impugnada observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser integralmente mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Arcará o autor recorrente vencido com as custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, ante a assistência judiciária deferida, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. (TJ-BA - RI: 00020653420228050146, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023)
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para tão somente reconhecer a ilegalidade da cobrança identificada no ID 329355288; extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas. Sem honorários.
Defiro a concessão de tutela provisória, determinando à acionada que suspenda as cobranças contra a autora, sob pena de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança indevida realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000865-16.2014.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Mariana Gonsalves De Moura
Advogado: Maria Jose Andrade De Souza (OAB:BA42470)
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Livia Santos Costa (OAB:BA23620)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Executado: Banco Do Estado Da Bahia - Baneb S/a
Exequente: Epifania Josefa De Cerqueira
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROCESSO Nº: 0000865-16.2014.8.05.0261
EXEQUENTE: MARIANA GONSALVES DE MOURA, EPIFANIA JOSEFA DE CERQUEIRA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO ESTADO DA BAHIA - BANEB S/A

_____

Vistos etc.
Trata-se de “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)” movida por “EPIFANIA JOSEFA DE CERQUEIRA e outros” em desfavor de “BANCO BRADESCO SA e outros”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 429223519), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 429223519), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
CITAÇÃO
8001433-12.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Avelina Maria De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001433-12.2022.8.05.0261
AUTOR: AVELINA MARIA DE JESUS
REU: BANCO CETELEM S.A.

_____

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “AVELINA MARIA DE JESUS” em desfavor de “BANCO CETELEM S.A.”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 423968056), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 423968056), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001433-12.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Avelina Maria De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001433-12.2022.8.05.0261
AUTOR: AVELINA MARIA DE JESUS
REU: BANCO CETELEM S.A.

_____

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “AVELINA MARIA DE JESUS” em desfavor de “BANCO CETELEM S.A.”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 423968056), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.

Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 423968056), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001433-12.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Avelina Maria De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001433-12.2022.8.05.0261
AUTOR: AVELINA MARIA DE JESUS
REU: BANCO CETELEM S.A.

_____

Vistos etc.
Trata-se de "PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)" movida por "AVELINA MARIA DE JESUS" em desfavor de "BANCO CETELEM S.A.", ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 423968056), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 423968056), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001833-60.2021.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Joao Oliveira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joao Oliveira Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Ferimport Comercio Representacao E Importacao Ltda
Reu: Toyama Do Brasil Maquinas Ltda.
Advogado: Michel Guerios Netto (OAB:PR36357)
Advogado: Angela Estorilio Silva Franco (OAB:PR21787)
Advogado: Jefferson Comelli (OAB:PR38612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8001833-60.2021.8.05.0261
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS
REU: FERIMPORT COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA, TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA.

_____

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)” movida por “JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS” em desfavor de “FERIMPORT COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA e outros”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 190501036), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 190501036), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
CITAÇÃO
8000560-22.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Jesus De Miranda
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000560-22.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA JESUS DE MIRANDA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do requerente (ID 368107006), para levantamento da quantia depositada, conforme ID 367432267, acrescida dos rendimentos cabíveis.
Observe-se, no pedido do requerente para expedição de alvará, os dados bancários para confecção do mesmo.
Cumpra-se o despacho de ID Num. 126429511, em sua integralidade.
Certifique-se o trânsito em julgado da execução.
Expeça-se o competente precatório e ofício requisitório.
Tucano/BA, data de registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000358-45.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Ayla Mercia Anunciacao De Jesus
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8000358-45.2016.8.05.0261
Classe - Assunto: [Adicional de Horas Extras]

ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 02, de 19 de fevereiro de 2024, bem como determinado pelo Juiz de Direito, Titular desta Comarca, Dr. Donizete Alves de Oliveira, fico autorizado a confeccionar o presente Alvará via BRB Jus, visto que o ART 1º, CXXVI, permite o levantamento de quantia quando há nos autos a concordância dos valores pelo Exequente.
Outrossim, passo a intimar as partes acerca do referido ato ordinatório que deverão manifestar-se dentro de 05(cinco) dias.
Tucano, 28 de Fevereiro de 2024.
CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA - Servidor Público do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000330-77.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Josefa Da Conceicao Virgens Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia

Fone: 75-3272-2105
Ofício nº 291/2023.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000330-77.2016.8.05.0261
2. Parte Credora: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
2.1. CPF/CNPJ: 937.021.085-72
3. Ente Devedor: Município de Tucano
4. Valor Requisitado: R$ 4.223,42
5. Conta Judicial para depósito: 3800119159777 - BANCO DO BRASIL - 3832
Tucano/BA, 29 de setembro de 2023..
Ao Exmº. Sr. Prefeito do Município de Tucano – Estado da Bahia.
NOME: Ricardo Maia Chaves de Souza Filho
CARGO: Prefeito
Senhor RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 02(dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
Dr. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000454-60.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Katia Cilene Messias Matos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Ofício nº 292/2023.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000454-60.2016.8.05.0261
2. Parte Credora: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
2.1. CPF/CNPJ: 937.021.085-72
3. Ente Devedor: Município de Tucano
4. Valor Requisitado: R$ 6.433,57
5. Conta Judicial para depósito: 3800119159777 - BANCO DO BRASIL - 3832
Tucano/BA, 29 de setembro de 2023..
Ao Exmº. Sr. Prefeito do Município de Tucano – Estado da Bahia.
NOME: Ricardo Maia Chaves de Souza Filho
CARGO: Prefeito
Senhor RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 02(dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
Dr. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000360-34.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Carolina De Jesus
Advogado: Mateus Cerqueira Dantas (OAB:BA71359)
Advogado: Sosthenes Jose De Santana (OAB:BA69423)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000360-34.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA CAROLINA DE JESUS
Advogado(s): MATEUS CERQUEIRA DANTAS (OAB:BA71359), SOSTHENES JOSE DE SANTANA (OAB:BA69423)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sabe-se que, com a propositura de uma ação, o juiz verificará, primariamente, o preenchimento dos requisitos legais inerentes à petição inicial e das condições da ação. Procedendo de tal forma, observo que a exordial carece do cumprimento de alguns requisitos indispensáveis, razão pela qual DETERMINO, com fulcro no art. 321 do CPC, a emenda à inicial, para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração devidamente assinada pela parte autora, bem como comprovante de residência atualizado e em nome da requerente, sob pena de indeferimento da exordial (Parágrafo único do art. 321 do CPC).
Ato contínuo, cumprida a prescrição acima referida, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001827-19.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Francisco Santos Pimentel Montino
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001827-19.2022.8.05.0261
AUTOR: FRANCISCO SANTOS PIMENTEL MONTINO
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

_____

Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto (ID 333545605).
Em seguida, após apresentação das contrarrazões ou do transcurso do prazo, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
Cumpra-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO
8000325-55.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Leonidas Goncalves Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Ofício nº 294/2023.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000325-55.2016.8.05.0261
2. Parte Credora: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
2.1. CPF/CNPJ: 937.021.085-72
3. Ente Devedor: Município de Tucano
4. Valor Requisitado: R$ 3797,65
5. Conta Judicial para depósito: 3800119159777 - BANCO DO BRASIL - 3832
Tucano/BA, 29 de setembro de 2023..
Ao Exmº. Sr. Prefeito do Município de Tucano – Estado da Bahia.
NOME: Ricardo Maia Chaves de Souza Filho
CARGO: Prefeito
Senhor RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 02(dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
Dr. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000333-32.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Algenora Santana
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Ofício nº 295/2023.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000333-32.2016.8.05.0261
2. Parte Credora: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
2.1. CPF/CNPJ: 937.021.085-72
3. Ente Devedor: Município de Tucano
4. Valor Requisitado: R$ 4.017,67
5. Conta Judicial para depósito: 3800119159777 - BANCO DO BRASIL - 3832
Tucano/BA, 29 de setembro de 2023..
Ao Exmº. Sr. Prefeito do Município de Tucano – Estado da Bahia.
NOME: Ricardo Maia Chaves de Souza Filho
CARGO: Prefeito
Senhor RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em

benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 02(dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
Dr. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000389-84.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Anna Karoline Trajano De Andrade
Advogado: Jose Gledson Santos De Santana (OAB:BA38428)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000389-84.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
22/04/2024 17:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de março de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO

8000361-97.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Cleide Dos Santos Silva
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Ofício nº 074/2024.
Tucano, 29 de fevereiro de 2024.

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO ORIGINÁRIO: 8000361-97.2016.8.05.0261
2. ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TUCANO
3. PARTE CREDORA: CLEIDE DOS SANTOS SILVA
4. ADVOGADO/OAB: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB Nº: 37.379
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 33.380,55
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 26.704,44
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 20% R$ 6.676,11
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.

Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 8000361-97.2016.8.05.0261
Cód. TUA-CNJ: 11924
Data do ajuizamento da ação: 31/03/2016
Processo de Execução: nº 8000361-97.2016.8.05.0261

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 11/05/2019
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 04/11/2021

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: CLEIDE DOS SANTOS SILVA
CPF/CNPJ: 620.071.065-15 Data de nascimento: 05/02/1969
Dados Bancários: BANCO BRADESCO AGÊNCIA 3544 C/C 6270-7
PIX 75
Contato: E-mail: CLEIDEMACETE@HOTMAIL.COM Telefone 75 99249-9309
Advogado: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 937.021.085-72
OAB: 37379 E-mail: JOAOSANTOSADVOCACIA@YAHOO.COM.BR Telefone (75) 998335371
Dados Bancários: PIX: CPF - 937.021.085 72 - CONTA: C/P: 1000206-0. AG. 3544. BANCO BRADESCO
Ente Devedor: Município de Tucano - BA

CNPJ do Devedor: 13.810.312/0001-02

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( ) Patrimonial/Comum (x)
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 27.729,83
Juros: R$ 5.650,72
Índices/taxa Selic: IPCAE/SIMPLES
Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 04/11/2011
Data base utilizada para os cálculos: 04/2011
Superpreferência paga: R$ 0,00
Total R$ 33.380,55

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo (x) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$ Não Se aplica
CNPJ do Órgão:

Valor do FGTS: R$ Não Se aplica
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA): ...

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor
SIM 20 R$ 6.676,11

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 33.380,55

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Tucano – Bahia, 29 de fevereiro de 2024.

Dr. DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000622-62.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jucelma Souza Abreu
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Ofício nº 075/2024.
Tucano, 29 de fevereiro de 2024.

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO ORIGINÁRIO: 8000622-62.2016.8.05.0261
2. ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TUCANO
3. PARTE CREDORA: JUCELMA SOUZA ABREU
4. ADVOGADO/OAB: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB Nº: 37.379
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 37.647,04
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 30.117,63
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 20% R$ 7.529,41
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.

Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 8000622-62.2016.8.05.0261
Cód. TUA-CNJ: 11924
Data do ajuizamento da ação: 31/05/2016
Processo de Execução: nº 8000622-62.2016.8.05.0261

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 09/01/2019
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 12/11/2021

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: JUCELMA SOUZA ABREU
CPF/CNPJ: 008.192.605-76 Data de nascimento: 03/04/1982
Dados Bancários: AG: 3544 C/C: 4488-1 BANCO BRADESCO
PIX: 75991899260
Contato: E-mail:
Telefone 75 99189-9260
Advogado: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 937.021.085-72
OAB: 37379 E-mail: JOAOSANTOSADVOCACIA@YAHOO.COM.BR Telefone (75) 998335371
Dados Bancários: PIX: CPF - 937.021.085 72 - CONTA: C/P: 1000206-0. AG. 3544. BANCO BRADESCO
Ente Devedor: Município de Tucano - BA
CNPJ do Devedor: 13.810.312/0001-02

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( ) Patrimonial/Comum (x)
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 29.218,43
Juros: R$ 8.428,61
Índices/taxa Selic: IPCAE/SIMPLES
Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 12/11/2021
Data base utilizada para os cálculos: 04/2011
Superpreferência paga: R$ 0,00

Total R$ 37.647,04

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo (x) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$ Não Se aplica
CNPJ do Órgão:

Valor do FGTS: R$ Não Se aplica
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA): ...

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor
SIM 20 R$ 7.529,41

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 37.647,04

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Tucano – Bahia, 29 de fevereiro de 2024.

Dr. DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000575-88.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Juscicleide Dos Santos Montino
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Ofício nº .079/2024
Tucano,29 de fevereiro de 2024.

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO ORIGINÁRIO: 8000575-88.2016.8.05.0261
2. ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TUCANO
3. PARTE CREDORA: JUSCICLEIDE DOS SANTOS MONTINO
4. ADVOGADO/OAB: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB Nº: BA 37379
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 59,779,76
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 47.823,81
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 20% R$ 11.955,95

6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.
Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.
Respeitosamente,
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 8000575-88.2016.8.05.0261
Cód. TUA-CNJ: 11924
Data do ajuizamento da ação: 18/05/2016
Processo de Execução: nº 8000575-88.2016.8.05.0261

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 13/04/2019
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 04/11/2021

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: AUTOR JUSCICLEIDE DOS SANTOS MONTINO
CPF/CNPJ: 962.940.435-49 Data de nascimento: 09/11/1973
Dados Bancários: AGÊNCIA: 3544-0 C/P:0005771-1 BANCO BRADESCO
Contato: E-mail: JUSCICLEIDE DOS SANTOS MONTINO@HOTMAIL.COM Telefone 75 99150-5441
Advogado: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 937.021.085-72
OAB: 37379 E-mail: Telefone (75) 99833-5371
Dados Bancários: PIX:CPF 937.021.085 72 e a Conta: C/P: 1000206-0. Ag. 3544. Banco Bradesco
Ente Devedor: Município de Tucano - BA
CNPJ do Devedor: 13.810.312/0001-02

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( ) Patrimonial/Comum (x)
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 46.395,99
Juros: R$ 13.383,77
Índices/taxa Selic: IPCAE/SIMPLES
Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 04/11/2021
Data base utilizada para os cálculos: ABRIL/2011
Superpreferência paga: R$ 0,00
Total R$ 59,779,76

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo (x) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$ Não Se aplica
CNPJ do Órgão:
Valor do FGTS: R$ Não Se aplica
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA): ...

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor
SIM 20 R$ 11.955,95

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 59,779,76

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor
Tucano – Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Dr. DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000386-13.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Luana Santana De Jesus
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Ofício nº 036/2024.
Tucano, 31 de janeiro de 2024.

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

À Sua Excelência
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO ORIGINÁRIO: 8000386-13.2016.8.05.0261
2. ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE TUCANO
3. PARTE CREDORA: LUANA SANTANA DE JESUS
4. ADVOGADO/OAB: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB Nº: BA/37379
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 48.670,27
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 38.936,22
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 20% R$ 9.734,05
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.

Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

Donizete Alves de Oliveira
Juiz de Direito

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 8000386-13.2016.8.05.0261
Cód. TUA-CNJ: 11924
Data do ajuizamento da ação: 06/04/2016
Processo de Execução: nº 8000386-13.2016.8.05.0261

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 03 de abril de 2019
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 12 de novembro de 2021

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: LUANA SANTANA DE JESUS
CPF/CNPJ: 017.208.625-67 Data de nascimento: 11/07/1985
Dados Bancários: AG:3803 C/C: 20731-6 CAIXA ECONÔMICA
PIX: LUANAJORRO@HOTMAIL.COM
Contato: E-mail: luanajorro@hotmail.com Telefone (75) 99186-0799
Advogado: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 937.021.085-72
OAB: 37379 E-mail: JOAOSANTOSADVOCACIA@YAHOO.COM.BR Telefone (75) 998335371
Dados Bancários: PIX: CPF - 937.021.085 72 - CONTA: C/P: 1000206-0. AG. 3544. BANCO BRADESCO
Ente Devedor: Município de Tucano - BA
CNPJ do Devedor: 13.810.312/0001-02

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( ) Patrimonial/Comum (x)
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 37.091,96
Juros: R$ 11.578,31
Índices/taxa Selic: IPCAE/SIMPLES
Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 12/11/2021
Data base utilizada para os cálculos: 01/04/2011
Superpreferência paga: R$ 0,00
Total R$ 48.670,27

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo (x) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$ Não Se aplica
CNPJ do Órgão:

Valor do FGTS: R$ Não Se aplica
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA): ...

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor
SIM 20 R$ 9.734,05

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 48.670,27

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Tucano – Bahia, 31 de janeiro de 2024.

Donizete Alves de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000394-87.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria De Lourdes Macedo De Almeida
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Ofício nº 037/2024.
Tucano, 01 de fevereiro de 2024.

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

À Sua Excelência
Desembargador CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO ORIGINÁRIO: 8000394-87.2016.8.05.0261
2. ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE TUCANO
3. PARTE CREDORA: MARIA DE LOURDES MACEDO DE ALMEIDA
4. ADVOGADO/OAB: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB Nº: BA/37379
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 31.550,30
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 25.240,24
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 20% R$ 6.310,06
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.

Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

Donizete Alves de Oliveira
Juiz de Direito

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 8000394-87.2016.2016.8.05.0261
Cód. TUA-CNJ: 11924
Data do ajuizamento da ação: 06/04/2016
Processo de Execução: nº 8000394-87.2016.8.05.0261

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 01 de abril de 2019
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 08 de novembro de 2021

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: MARIA DE LOURDES MACEDO DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 428.519.205-53 Data de nascimento: 04/06/19666
Dados Bancários: AG: 3544 C/C 3102-0 BANCO BRADESCO
PIX 428.519.205-53
Contato: E-mail: mlnane.almeida@hotmail.com Telefone (75) 99205-0882
Advogado: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 937.021.085-72
OAB: 37379 E-mail: JOAOSANTOSADVOCACIA@YAHOO.COM.BR Telefone (75) 998335371
Dados Bancários: PIX: CPF - 937.021.085 72 - CONTA: C/P: 1000206-0. AG. 3544. BANCO BRADESCO
Ente Devedor: Município de Tucano - BA
CNPJ do Devedor: 13.810.312/0001-02

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( ) Patrimonial/Comum (x)
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 24.041,32
Juros: R$ 7.508,98
Índices/taxa Selic: IPCAE/SIMPLES
Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 08/11/2021
Data base utilizada para os cálculos: 01/04/2011
Superpreferência paga: R$ 0,00
Total R$ 31.550,30

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo (x) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$ Não Se aplica
CNPJ do Órgão:

Valor do FGTS: R$ Não Se aplica
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA): ...

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor
SIM 20 R$ 6.310,06

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 31.550,30

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Tucano – Bahia, 01 de fevereiro de 2024.

Donizete Alves de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000469-29.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ferreira Dantas
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Ofício nº 037/2024.
Tucano, 01 de fevereiro de 2024.

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

À Sua Excelência
Desembargador CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO ORIGINÁRIO: 8000469-29.2016.8.05.0261
2. ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE TUCANO
3. PARTE CREDORA: MARIA FERREIRA DANTAS
4. ADVOGADO/OAB: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB Nº: BA/37379
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 74.749,40
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 59.799,52
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 20% R$ 14.949,88
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.
Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

Donizete Alves de Oliveira
Juiz de Direito

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 8000469-29.2016.8.05.0261
Cód. TUA-CNJ: 11924
Data do ajuizamento da ação: 27/04/2016
Processo de Execução: nº 8000469-29.2016.8.05.0261

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 07 de março de 2019
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 08 de novembro de 2021

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: MARIA FERREIRA DANTAS
CPF/CNPJ: 539.395.305-49 Data de nascimento: 20/08/1967
Dados Bancários: AG: 3544 C/C 12050-2 BANCO BRADESCO
Contato: E-mail: Ferreira.hist@gmail.com Telefone (75) 99173-4594
Advogado: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 937.021.085-72
OAB: 37379 E-mail: JOAOSANTOSADVOCACIA@YAHOO.COM.BR Telefone (75) 998335371
Dados Bancários: PIX: CPF - 937.021.085 72 - CONTA: C/P: 1000206-0. AG. 3544. BANCO BRADESCO
Ente Devedor: Município de Tucano - BA
CNPJ do Devedor: 13.810.312/0001-02

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( ) Patrimonial/Comum (x)
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 58.113,32
Juros: R$ 16.636,08
Índices/taxa Selic: IPCAE/SIMPLES
Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 11/08/2019
Data base utilizada para os cálculos: 01/04/2011
Superpreferência paga: R$ 0,00
Total R$ 74.749,40

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo (x) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$ Não Se aplica
CNPJ do Órgão:

Valor do FGTS: R$ Não Se aplica
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA): ...

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor
SIM 20 R$ 14.949,88

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 74.749,40

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Tucano – Bahia, 01 de fevereiro de 2024.

Donizete Alves de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000346-31.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Jose Virgens Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia, Tel.: 75-3272-2105

Ofício Nº 76 /2024.
Tucano, 29 de Fevereiro de 2024.

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO ORIGINÁRIO: 8000346-31.2016.8.05.0261
2. ENTE DEVEDOR: Prefeitura Municipal de Tucano
3. PARTE CREDORA: Maria José Virgens dos Santos
4. ADVOGADO/OAB: João Oliveira dos Santos OAB Nº: 37379
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 37.098,38
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 29.678,70
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 20% R$ 7.419,68
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do

seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.

Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 8000346-31.2016.8.05.0261
Cód. TUA-CNJ: 11924
Data do ajuizamento da ação: 29/03/2016
Processo de Execução: nº 8000346-31.2016.8.05.0261

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 14/12/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 29/02/2024

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: MARIA JOSÉ VIRGENS DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 341.614.305-15 Data de nascimento: 22/12/1964
Dados Bancários: PIX: 341.614.305-15 AG: 3544. C/C: 0012453-2 – BANCO BRADESCO
Contato: E-mail: MARIAJOSEVIRGENS1964@GMAIL.COM Telefone 75 99147-8856
Advogado: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 937.021.085-72
OAB: 37379 E-mail: JOAOSANTOSADVOCACIA@YAHOO.COM.BR Telefone (75) 99119-4106
Dados Bancários: PIX 937.021.085-72 Conta POUPANÇA 1000206-0 AG: 3544- BANCO BRADESCO
Ente Devedor: Município de Tucano - BA
CNPJ do Devedor: 13.810.312/0001-02

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( ) Patrimonial/Comum (x)
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 21.531,79
Juros: R$ 15.566,59
Índices/taxa Selic: IPCAE/SIMPLES
Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 29/02/2024
Data base utilizada para os cálculos: 04/2011
Superpreferência paga: R$ 0,00
Total R$ 37.098,38

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo (x) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$ Não Se aplica
CNPJ do Órgão:

Valor do FGTS: R$ Não Se aplica
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA): ...

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor
SIM 20 R$ 7.419,68

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 37.098,38

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Tucano – Bahia, 29 de fevereiro de 2024.
Dr. DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000341-09.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Romilda Gomes Moura Cabral
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia, Tel.: 75-3272-2105
Ofício nº 73/2024.
Tucano, 28 de Fevereiro de 2024.
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO ORIGINÁRIO: 8000341-09.2016.8.05.0261
2. ENTE DEVEDOR: Prefeitura Municipal de Tucano
3. PARTE CREDORA: Maria Romilda Gomes Moura Cabral
4. ADVOGADO/OAB: João Oliveira dos Santos OAB Nº: 37379
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 45.658,67
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 36.526,94
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 20% R$ 9.131,73
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.
Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.
Respeitosamente,
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 8000341-09.2016.8.05.0261
Cód. TUA-CNJ: 11924
Data do ajuizamento da ação: 29/03/2016
Processo de Execução: nº 8000341-09.2016.8.05.0261

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 05/08/2020
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 25/05/2023

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: MARIA ROMILDA GOMES MOURA CABRAL
CPF/CNPJ: 428.640.205-30 Data de nascimento: 11/03/1962
Dados Bancários: PIX. 428.640.205-30 AG: 3544. C/C: 12551-2 – BANCO BRADESCO,
Contato: E-mail: ROMILDAGOMESMOURA@GMAIL.COM Telefone 75 99181-7775
Advogado: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 937.021.085-72
OAB: 37379 E-mail: JOAOSANTOSADVOCACIA@YAHOO.COM.BR Telefone (75) 99119-4106
Dados Bancários: PIX 937.021.085-72 Conta POUPANÇA 1000206-0 AG: 3544- BANCO BRADESCO
Ente Devedor: Município de Tucano - BA
CNPJ do Devedor: 13.810.312/0001-02

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( ) Patrimonial/Comum (x)
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 38.086,55
Juros: R$ 7.572,12
Índices/taxa Selic: IPCAE/SIMPLES
Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 25/05/2023
Data base utilizada para os cálculos: 04/2011
Superpreferência paga: R$ 0,00
Total R$ 45.658,67

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo (x) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$ Não Se aplica
CNPJ do Órgão:
Valor do FGTS: R$ Não Se aplica
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA): ...

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor
SIM 20 R$ 9.131,73

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 45.658,67

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba
Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor
Tucano – Bahia, 28 de fevereiro de 2024.
Dr. DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000684-05.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Marina Da Gloria Novais
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105

Oficio nº 140/2023.

ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

20 de abril de 2023.

À Sua Excelência
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8000684-05.2016.8.05.0261
2. ENTE DEVEDOR: MUNICIPIO DE TUCANO
3. PARTE CREDORA: MARINA DA GLORIA NOVAIS
4. ADVOGADO(A)/OAB: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB Nº: BA/37379
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 41.764,82
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 33.411,86
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 20% R$ 8.352,96
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.

Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 8000684-05.2016.8.05.0261
Cód. TUA-CNJ: 11924
Data do ajuizamento da ação: 21/06/2016
Processo de Execução: nº 8000684-05.2016.8.05.0261

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 11 de setembro de 2018
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 12 de novembro de 2021

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: MARINA DA GLORIA NOVAIS
CPF/CNPJ: 385.208.265-04 Data de nascimento: 28/12/1954
Dados Bancários: Ag: 3544 C/c: 0012624 -1 Banco Bradesco
Pix: 75991063329
Contato: E-mail: novaismarina19@gmail.com Telefone (75) 75 - 9106-3329
Advogado(s): JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 93702108572
OAB: 37379 E-mail: JOAOSANTOSADVOCACIA@YAHOO.COM.BR Telefone (75) 998335371
Dados Bancários: PIX: CPF - 937.021.085 72 - CONTA: C/P: 1000206-0. AG. 3544. BANCO BRADESCO
Ente Devedor: Município de Tucano - BA
CNPJ do Devedor: 13.810.312/0001-02

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( ) Patrimonial/Comum (x)
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 33.313,19
Juros: R$ 8.451,63
Índices/taxa Selic: IPCAE/SIMPLES
Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00

Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 12/11/2021
1.Data base utilizada para os cálculos: 01/05/2011
Superpreferência paga: R$ 0,00
Total R$ 41.764,82

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo (x) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$ Não Se aplica
CNPJ do Órgão:

Valor do FGTS: R$ Não Se aplica
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA): ...

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor
SIM 20 R$ 8.352,96

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 41.764,82

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Tucano – Bahia, 19 de abril de 2023.

Dra. GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000828-76.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Analina Pimentel Dorea
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Ofício nº 072/2024.
Tucano, 29 de fevereiro de 2024.

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO ORIGINÁRIO: 8000828-76.2016.8.05.0261
2. ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TUCANO
3. PARTE CREDORA: ANALINA PIMENTEL DOREA
4. ADVOGADO/OAB: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB Nº: BA/37.379

5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 43.225,41
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 34.580,33
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 20% R$ 8.645,08
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.

Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 8000828-76.2016.8.05.0261
Cód. TUA-CNJ: 11924
Data do ajuizamento da ação: 15/08/2016
Processo de Execução: nº 8000828-76.2016.8.05.0261

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 13/02/2019
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 04/11/2021

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: ANALINA PIMENTEL DOREA
CPF/CNPJ: 141.858.338-30 Data de nascimento: 01/08/1972
Dados Bancários: AGÊNCIA 3544 C/C: 0540467-3 BANCO BRADESCO
PIX: 75 99134-9982
Contato: E-mail: LINADOREA@HOTMAIL.COM Telefone 75 99134-9982
Advogado: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 937.021.085-72
OAB: 37379 E-mail: JOAOSANTOSADVOCACIA@YAHOO.COM.BR Telefone 75 998335371
Dados Bancários: PIX: CPF - 937.021.085 72 - CONTA: C/P: 1000206-0. AG. 3544. BANCO BRADESCO
Ente Devedor: Município de Tucano - BA
CNPJ do Devedor: 13.810.312/0001-02

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( ) Patrimonial/Comum (x)
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 32.937,76
Juros: R$ 10.287,65
Índices/taxa Selic: IPCAE/SIMPLES
Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 04/11/2021
Data base utilizada para os cálculos: 04/2011
Superpreferência paga: R$ 0,00
Total R$ 43.225,41

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo (x) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$ Não Se aplica
CNPJ do Órgão:

Valor do FGTS: R$ Não Se aplica
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA): ...

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor
SIM 20 R$ 8.645,08

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 43.225,41

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor

Tucano – Bahia, 29 de fevereiro de 2024.

Dr. DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000488-35.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jovelina Do Carmo Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Ofício nº .084/2024
Tucano,29 de fevereiro de 2024.

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO ORIGINÁRIO: 8000488-35.2016.8.05.0261
2. ENTE DEVEDOR: MUNICÍPIO DE TUCANO
3. PARTE CREDORA: JOVELINA DO CARMO SANTOS
4. ADVOGADO/OAB: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS OAB Nº: BA 37379
5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ R$ 64.947,14
5.1. VALOR DO CREDOR: R$ 51.957,71
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 20% R$ 12.989,43
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, tudo visando a Finalidade do item 6.
Frisa-se que, devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 7.
Respeitosamente,
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Processo de Conhecimento: nº 8000488-35.2016.8.05.0261
Cód. TUA-CNJ: 11924

Data do ajuizamento da ação: 02/05/2016
Processo de Execução: nº 8000488-35.2016.8.05.0261

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 22/04/2019
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 04/11/2021

DADOS CADASTRAIS (PREENCHER EM CAIXA ALTA E NEGRITO)
Parte Credora: AUTOR JOVELINA DO CARMO SANTOS
CPF/CNPJ: 445.830.015-68 Data de nascimento: 02/02/1966
Dados Bancários: AGÊNCIA: 3544 C/c : 12457-5 BANCO BRADESCO
PIX:CPF 445.830.015-68
Contato: E-mail: Telefone 75 99145-3516
Advogado: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 937.021.085-72
OAB: 37379 E-mail: Telefone (75) 99833-5371
Dados Bancários: PIX:CPF 937.021.085 72 e a Conta: C/P: 1000206-0. Ag. 3544. Banco Bradesco
Ente Devedor: Município de Tucano - BA
CNPJ do Devedor: 13.810.312/0001-02

1. CRÉDITO
Natureza Alimentar ( ) Patrimonial/Comum (x)
Espécie de Requisição Integral (x) Parcial (incontroverso) ( )

1.1 CREDOR(A)
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal: R$ 49.430,58
Juros: R$ 15.516,56
Índices/taxa Selic: IPCAE/SIMPLES
Custas/Despesas antecipadas: R$ 0,00
Data do reconhecimento da parcela incontroversa: 04/11/2021
Data base utilizada para os cálculos: ABRIL/2011
Superpreferência paga: R$ 0,00
Total R$ 64.947,14

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo (x) Inativo ( ) Pensionista ( )
Valor da Contribuição Previdenciária: R$ Não Se aplica
CNPJ do Órgão:
Valor do FGTS: R$ Não Se aplica
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (x)
N° de meses devido (RRA): ...

1.2 ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor
SIM 20 R$ 12.989,43

Total da Requisição (Credor e Honorários) R$ 64.947,14

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 4 do Decreto 297 de 2019 TJBA e Res. 303 de 2019 CNJ):
Petição Inicial 7. Sentença dos Embargos ou decisão que homologou os cálculos e certidão de trânsito em julgado
Sentença e certidão de trânsito em julgado 8. Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado 9. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado 10. Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba
Certidão de intimação do devedor para opor embargos 11. Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6. Petição Inicial dos Embargos 12. Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor
Tucano – Bahia, 01 DE MARÇO DE 2024
Dr. DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000409-75.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano

Autor: Joaquim Andrade Da Cruz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000409-75.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
29/04/2024 08:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de março de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000606-35.2021.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano
Requerente: R. S. D. S.
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Advogado: Jose Alexandre De Jesus (OAB:BA76726)
Advogado: Leiliane Silva Santos (OAB:BA77108)
Advogado: Lucas Vinicius Reis Goncalves Cavalcante (OAB:BA74292)
Requerido: E. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
PROCESSO Nº: 8000606-35.2021.8.05.0261
REQUERENTE: RENATA SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS

Vistos etc.
Intimem-se as partes para juntarem aditivo com expressa menção ao percentual do salário mínimo a título de alimentos, a fim de se evitar sentença ultra petita.

Após, conclusos novamente para homologação.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002676-54.2023.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Representante: Thamires Damascena Farias
Advogado: Paulo Wangles Macedo Cerqueira (OAB:BA78779)
Reu: Leandro Ferreira Costa
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8002676-54.2023.8.05.0261
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: THAMIRES DAMASCENA FARIAS
REU: LEANDRO FERREIRA COSTA
DESPACHO
Mantenha-se em pauta de audiência.

Cumpra-se.

Tucano-BA, data de registro em sistema
DONIZETE ALVES OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000932-58.2022.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jucicleia Silva Santana
Terceiro Interessado: E. G. S. S.
Representado: Gabriel Santos Silva
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000932-58.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: GABRIEL SANTOS SILVA
Advogado(s): ISAQUE DE SANTANA CORREIA (OAB:BA40504)

DESPACHO
Vistos e examinados.
As partes firmaram acordo entre si durante a sessão de conciliação, consoante Id 389429540.
Ante o exposto, abra-se vista ao Ministério Público - 15 dias.
Após, conclusos para sentença homologatória.
Tucano/BA, 29 de janeiro de 2024.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000358-45.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Ayla Mercia Anunciacao De Jesus
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8000358-45.2016.8.05.0261
Classe - Assunto: [Adicional de Horas Extras]

ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 02, de 19 de fevereiro de 2024, bem como determinado pelo Juiz de Direito, Titular desta Comarca, Dr. Donizete Alves de Oliveira, fico autorizado a confeccionar o presente Alvará via BRB Jus, visto que o ART 1º, CXXVI, permite o levantamento de quantia quando há nos autos a concordância dos valores pelo Exequente.
Outrossim, passo a intimar as partes acerca do referido ato ordinatório que deverão manifestar-se dentro de 05(cinco) dias.
Tucano, 28 de Fevereiro de 2024.
CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA - Servidor Público do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000317-97.2024.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: Eliane Araujo Dos Santos Borba
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Reu: Fred Souza Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº: 8000317-97.2024.8.05.0261
AUTOR: ELIANE ARAUJO DOS SANTOS BORBA

REU: FRED SOUZA PEREIRA

_____

Vistos etc.
Abra-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença homologatória.

Tucano-BA, data de registro em sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
CITAÇÃO
8000560-22.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Jesus De Miranda
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000560-22.2016.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA JESUS DE MIRANDA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do requerente (ID 368107006), para levantamento da quantia depositada, conforme ID 367432267, acrescida dos rendimentos cabíveis.
Observe-se, no pedido do requerente para expedição de alvará, os dados bancários para confecção do mesmo.
Cumpra-se o despacho de ID Num. 126429511, em sua integralidade.
Certifique-se o trânsito em julgado da execução.
Expeça-se o competente precatório e ofício requisitório.
Tucano/BA, data de registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000689-80.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Tereza De Jesus Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Tereza De Jesus Barbosa
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000689-80.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: TEREZA DE JESUS BARBOSA registrado(a) civilmente como TEREZA DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou solicitado, ou até mesmo recebido o cartão de crédito físico, faturas ou informações detalhadas do débito.
Aduz a parte autora que, diante da necessidade, apenas buscou contrair um empréstimo consignado, mas como dito, restou ludibriado, por práticas abusivas e sórdidas cometidas pelo Réu, em ofensa aos incisos V e XII do CDC.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando a legalidade da contratação em apreço, colacionando aos autos cópia do contrato supostamente assinado pela parte autora, juntando faturas do referido cartão, comprovante de transferência, e arguiu defesas preliminares.
Inicialmente, cumpre notar que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Outrossim, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Também não deve prosperar o pedido de litispendência e/ou conexão por suposto fracionamento de ações. Analisando detidamente os autos citados, verifico tratarem-se de demandas distintas, referentes a diversos contratos firmados entre as partes. Sendo que cada uma dessas demandas diz respeito a um respectivo número de contrato.
Por fim, em matéria consumerista, como no caso em apreço, aplica-se o prazo prescricional do Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Uma vez que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, visto tratar-se de matéria eminentemente documental, determino a sua retirada de pauta de audiência, e passo a decidi-lo.
Analisando detidamente os autos, em especial o documento de ID 371554306 acostado à petição inicial, verifico que o suposto contrato combatido, de nº 169002322500082022, trata-se em verdade de um dos descontos efetuados no cartão de crédito contraído pela parte autora. Não se trata, portanto, de um contrato autônomo, figurando na aba “descontos de cartão”.
Ainda em relação ao documento de ID 371554306, a parte autora teria supostamente contratado os seguintes cartões de crédito com reserva de margem consignável (RMC): de nº 12185121 e 10046675. Tais relações já são objetos de outras demandas judiciais, conforme destacado na contestação.
Em sede de juizados especiais, fugiria aos escopos da Lei nº 9.099/95 um aprofundamento mais detalhado acerca de uma possível litispendência, conforme sinalizado na peça defensiva. De modo que, sem entrar em maiores detalhes, uma vez que a parte autora não especificou a que cartão se refere o desconto ora discutido, impõe seja julgada improcedente a demanda – teoria da asserção adotada pelo STJ.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000768-69.2017.8.05.0261 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tucano
Parte Autora: Quintino Jose De Sousa Neto
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)

Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Parte Re: Sostenes Oliveira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PROCESSO Nº: 8000768-69.2017.8.05.0261
PARTE AUTORA: QUINTINO JOSE DE SOUSA NETO
PARTE RE: SOSTENES OLIVEIRA MAGALHAES

_____

Vistos etc.
Trata-se de ação judicial movida por QUINTINO JOSÉ DE SOUZA NETO.
A parte foi intimada para proceder com o recolhimento de custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, contudo quedou-se inerte.
Assim sendo, nos termo do artigo 290 do Código de Processo Civil, a distribuição deverá ser cancelada e o processo extinto.
O processo deverá ser arquivado independentemente de qualquer recolhimento de custas, porquanto não se mostra constitucional exigir que a parte proceda o recolhimento de custas pelo arquivamento do processo que foi cancelado em razão de não pagamento de custas.
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia há precedente nesse sentido, ou seja, de ser indevida a cobrança de custas em tais situações:
EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CORRETA EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 290 DO CPC-15. INSURGÊNCIA RECURSAL APENAS EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.
1. O juiz a quo expressamente determinou que o Apelante acostasse aos autos comprovantes de sua renda e de sua última declaração de imposto de renda. Não tendo sido atendido o comando judicial, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas inciais.
2. Em sentença, o processo foi extinto sem exame do mérito, com fundamento no art. 290 do CPC, segundo o qual “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
3. Equivocadamente, contudo, o magistrado primevo condenou o Apelante ao pagamento de custas processuais. A insurgência recursal dirige-se apenas em relação a este capítulo da sentença.
4. Apelo provido. Afasta-se a condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais, pela ausência de amparo legal.
5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0804364-96.2015.8.05.0080,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 07/11/2018).
No âmbito de outros Tribunais pátrios também encontramos precedentes idênticos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – IMPOSSIBILIDADE. - Conforme dispõe o art. 290 do NCPC, a ausência de recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, tratando-se de decisão de caráter meramente administrativo, porquanto exarada em fase pré-jurisdicional, pelo que se a ação sequer foi processada, não é razoável se falar em condenação ao pagamento de custas processuais na sentença extintiva. Ao contrário, incorrer-se-ia em inevitável paradoxo, uma vez que, se as custas fossem pagas, a consequência seria a distribuição da ação e não a sua extinção. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.140906-1/002, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2020, publicação da súmula em 28/04/2020).
É contraditório exigir que a parte recolha o mesmo valor das custas iniciais para o arquivamento de processo que teve a distribuição cancelada pelo não pagamento de custas.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, assim como determino o arquivamento do processo sem a cobrança de custas, por ausência de previsão legal para tal cobrança.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000309-57.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Elizangela Paixao De Souza
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)
Advogado: Jose Alexandre De Jesus (OAB:BA76726)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000309-57.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ELIZANGELA PAIXAO DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO (OAB:BA53167), JOSE ALEXANDRE DE JESUS (OAB:BA76726)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não reconhecer 03 (três) compras em seu cartão de crédito, sendo cada nos seguintes valores: R$ 1.100,00 (mil e cem reais) e R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) na plataforma sympla e R$ 1.186,59 (mil cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) na ótica farma guarani, totalizando um valor de R$ 3.166,59 (três mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).
Pleiteia, em função disso, a reparação pelos danos materiais e morais sofridos, bem como a inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII, do CDC), dentre outros pedidos.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, afirmando que as compras contestadas decorreram da utilização conjugada de cartão e senha pessoal, deixados sob os cuidados do cliente, que detém o dever de guarda dos mesmos.
Aduz a defesa que as transações em questão reclamam cadastramento de senha específica bem como a confirmação de um sem número de informações pessoais e outros dados do cartão privativo do cliente. Esse mecanismo de segurança, por si só, é suficiente para afastar a responsabilidade civil no caso dos autos.
Inicialmente, cumpre notar que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Outrossim, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Por sua vez, o parágrafo único do Art. 7º do CDC consagra o princípio da solidariedade passiva nas relações de consumo. De modo que a operadora do cartão de crédito também é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda judicial em que se discute a legalidade das compras efetuadas.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, verifico que a Autora reportou à operadora do cartão (ora acionada) acerca do desconhecimento de compras efetuadas em seu cartão de crédito (ID 363386268), recebendo ainda uma promessa de resposta sobre o ocorrido.
Sucede que, inobstante as diversas tentativas de contato (seja por email, whatsapp ou atendimentos presenciais em agência bancária), a parte acionada não esclareceu a origem das compras contestadas pela autora.
Gize-se que entre os documentos acostados à defesa, não há nenhum esclarecimento acerca das compras contestadas pela Autora.
Destarte, uma vez que a acionada não se desincumbiu do encargo de demonstrar a regularidade das compras sub judice, forçoso reconhecer a procedência da pretensão autoral.
Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição financeira demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.
Nesse sentido, inclusive, dispõe a Súmula nº 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Desse modo, considerando que a acionada não juntou aos autos nenhum esclarecimento acerca dos questionamentos feitos pela Autora antes de ingressar com a presente ação, imperioso se torna o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na exordial.
Outrossim, o documento de ID 380434486 revela que no dia da primeira compra contestada (23/04/2022) a autora teria supostamente efetuado compras nas cidades de Salvador, São Paulo e Belo Horizonte; e QUE no dia 24/04/2022 teria efetuado compras em São Paulo e Belo Horizonte. O que demonstra um comportamento anormal no seu perfil de compras.
Caberia, portanto, ao sistema de segurança da instituição financeira ter realizado a checagem junto ao consumidor antes de autorizar as compras ou, ainda, ter realizado um bloqueio temporário com a finalidade de evitar as fraudes perpetradas.
Registro que a atividade desenvolvida pela empresa acionada está sujeita a intercorrências, a exemplo da ora relatada nos autos, cabendo a mesma velar pelos seus sistemas de segurança. Assim, o caso dos autos está dentro do desdobramento da atividade desenvolvida pela empresa ré, no âmbito de seu fortuito interno, cabendo a si a responsabilidade por eventuais fraudes perpetradas em desfavor de terceiros.
Configurada, assim, a falha no serviço e incidência da responsabilização objetiva e seus consectários legais, nos termos do artigo 14 do CDC, devendo ser canceladas as compras impugnadas. Dano moral in re ipsa.
Nesse sentido, inclusive, pacífico é o entendimento das Turmas Recursais da Bahia, senão vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE DÉBITO. FRAUDE DE TERCEIRO. COMPRA NÃO RECONHECIDA. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO PROBLEMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Inicialmente, destaque-se que esta magistrada, no exercício da cooperação que foi designada para atuação nesta Primeira Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência

de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos: Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. A parte autora alegou que é titular do cartão de crédito administrado pela ré e que sempre pagou em dia as suas faturas. Aduz que foi vítima de uma fraude, aduzindo que foi contatado por terceiro, passando-se por preposto da ré, com acesso a todos seus dados e que foi orientado a se dirigir a um caixa eletrônico, sob relato de que sua conta havia sido clonada. Afirma que no dia seguinte constatou que foi realizado empréstimo, gerado boletos e realizadas compras em seu cartão. Afirma que sofreu cobrança indevida, referente a compra não reconhecidas, no valor de R$ 4.198,95. Pugna pela repetição de indébito e indenização por danos morais. O juiz de primeiro grau julgou procedentes em parte os pedidos da exordial para condenar a ré a restituir ao autor, a importância de R$ 4.198,95, acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data dos fatos, bem como pagar R$ 3.000, 00 (três mil reais de danos morais) A parte Ré interpôs Recurso Inominado. Contrarrazões foram apresentadas. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Recorrente, uma vez que ele se enquadra como fornecedor de serviços. Passemos ao mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0053052-58.2021.8.05.0001; 0000199-38.2021.8.05.0271 As instituições bancárias, bem como as administradoras de cartões de crédito, possuem o dever de atuar com diligência para coibir golpes que corriqueiramente ocorrem no mercado de consumo, bem como para evitar falhas na prestação de seus serviços, que venham a causar danos aos consumidores, como o ora ocorrido. Também é importante ressaltar que é obrigação do banco manter os dados de seus clientes protegidos para evitar possíveis golpes. O art. 14 do CDC estabelece que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A incidência da responsabilidade civil objetiva é inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que o recorrente não se desincumbiu. Ademais, como se tem visto o cartão com chip não afasta a ocorrência de fraudes, ante a especialização crescente dos golpistas, cabendo a instituição financeira comprovar a efetiva realização dos débitos pela parte autora e adotar medidas eficazes na coibição das fraudes. Assim, as circunstâncias fáticas e as provas apresentadas dão guarida à pretensão da autora de reconhecimento da realização das compras mediante fraude, de cuja responsabilidade não é da parte autora, devendo ser mantida a sentença no declara a condenação da parte ré a restituir ao autor, a importância de R$ 4.198,95. No presente caso, restou comprovada a abusividade da conduta da ré, que não restituiu o Recorrido integralmente, mesmo após a realização de queixa administrativa e a evidente ocorrência de fraude. Nesse contexto, a fixação do valor indenizatório há que observar as circunstâncias do caso, bem como a finalidade da reparação, que deve ser estabelecida de modo a desencorajar o infrator a reeditar sua conduta ilícita. Assim, no tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sob exame, tenho como razoável o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para a reparação do dano moral e desestimular eventuais ações da parte ré. Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas e honorários arbitrados em 20% sobre o valor da condenação pelo recorrente sucumbente. Acaso beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica provisoriamente isento. Salvador, data registrada no sistema. Ana Conceição Barbuda Ferreira Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00075518120218050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/07/2022)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer a ilegalidade das compras mencionadas, ao tempo em que condeno a parte ré [1] à devolução, de forma simples, dos valores indevidamente pagos pela autora, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros moratórios de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a concessão de tutela provisória, determinando à acionada que suspenda as cobranças impugnadas no cartão de crédito da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitado à R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

FLÁVIO PEREIRA AMARAL

Juiz Leigo.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000044-55.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Amandio Pereira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-55.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: AMANDIO PEREIRA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou solicitado, ou até mesmo recebido o cartão de crédito físico, faturas ou informações detalhadas do débito.
Aduz o Autor que, diante da necessidade, apenas buscou contrair um empréstimo consignado, mas como dito, restou ludibriado, por práticas abusivas e sórdidas cometidas pelo Réu, em ofensa aos incisos V e XII do CDC.
Requereu ainda a concessão de tutela provisória, para sustar novos descontos no benefício previdenciário do autor.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, colacionando aos autos cópia do contrato supostamente assinado pelo autor (ID 362126484), juntando faturas do referido cartão ao evento (ID 362126487), comprovante de transferência (ID 362126490), e arguiu defesas preliminares.
Aduz a acionada que a parte autora solicitou 1 (um) saque autorizado, no valor de R$ 1.065,94 (mil e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), disponibilizado em 26/11/2015 através de transferência bancária na Caixa Econômica Federal, na agência 4765, na conta 48988-7. Fato este que gerou a inclusão da reserva de margem consignável no percentual legalmente permitido de 5% sobre o seu benefício previdenciário/vencimentos para garantir os descontos futuros.
Inicialmente, cumpre notar que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Outrossim, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Também não deve prosperar o pedido de litispendência e/ou conexão por suposto fracionamento de ações. Analisando detidamente os autos citados, verifico tratarem-se de demandas distintas, referentes a diversos contratos firmados entre as partes. Sendo que cada uma dessas demandas diz respeito a um respectivo contrato.
Ao revés, merece reprovação a atitude da acionada em ter concedido diversos créditos à autora, praticamente no mesmo dia, pois essa prática é contrária aos princípios instituídos ao CDC com a Lei nº 14.181/21 (lei do superendividamento).
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, em especial o documento de ID 348805909 acostado à petição inicial, verifico que o suposto contrato combatido, de nº 165179119500042020, trata-se em verdade de um dos descontos efetuados no cartão de crédito contraído pelo autor. Não se trata, portanto, de um contrato autônomo, figurando na aba “descontos de cartão”.
Ainda em relação ao documento de ID 348805909, o Autor teria supostamente contratado os seguintes cartões de crédito com reserva de margem consignável (RMC): de nº 11917213, 7865768 e 9476870. Tais relações já são objetos de outras demandas judiciais, conforme destacado na contestação.
Em sede de juizados especiais, fugiria aos escopos da Lei nº 9.099/95 um aprofundamento mais detalhado acerca de uma possível litispendência, conforme sinalizado na peça defensiva. De modo que, sem entrar em maiores detalhes, uma vez que a parte autora

não especificou a que cartão se refere o desconto ora discutido, impõe seja julgada improcedente a demanda – teoria da asserção adotada pelo STJ.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000543-49.2017.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Reu: V. F. D. S.
Autor: M. P. D. S.
Advogado: Paulo Roberto Mendes Nunes (OAB:BA52533)
Advogado: Guilherme Nunes (OAB:BA46150)
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000543-49.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MAGNELIA PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO MENDES NUNES (OAB:BA52533), GUILHERME NUNES (OAB:BA46150), CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO (OAB:BA53167)
REU: valmir freitas de santana
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos (ID 7766601) e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da Lei n. 9.099/95.

Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária, nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).

Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000161-46.2023.8.05.0261 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tucano
Requerente: Bianca Andrade Da Silva
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)
Requerente: Patrick Andrade Melo
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000161-46.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: BIANCA ANDRADE DA SILVA e outros
Advogado(s): ARIVALDO DO CARMO SANTANA (OAB:BA30203)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL movida pelos requerentes BIANCA ANDRADE DA SILVA MELO e PATRICK ANDRADE MELO FILHO, ambos qualificados nos autos.
O pedido veio instruído com as procurações e os documentos de lei.
As partes informaram que na constância do casamento, adveio o nascimento de um filho, Patrick Andrade Melo Filho, nascido em 29 de novembro de 2017.
Pactuaram os alimentos e a guarda para o filho menor.
Instado a se manifestar, o Ministério Público disse que (ID 382658857):
“Em que pese a modalidade de guarda escolhida pelos divorciandos ser a compartilhada, o opção, no ítem “d” de que as despesas extraordinárias serão pagas “da mesma forma”, ou seja, suportadas pelo genitor que estiver com a criança, cria situação de insegurança que pode vir a por em risco os interesses da infante. Desse modo, pugna o MP sejam as partes exortadas a tratar de maneira mais apropriada, de mdo a evitar surpresas e se antecipar a eventuais conflitos de interesse, sugerindo, o MP, que tais despesas fiquem em 50% para cada um dos genitores”.
Em seguida, em petição acostada ao ID 390049754, as partes anuíram com a proposta do MP.
Os autos vieram-me conclusos.
Não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 355, do Código de Processo Civil.
Relatados. DECIDO.
Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produzirem-se provas em audiência, já que todas as questões que permeiam o desejo das partes foram tratadas no acordo entabulado.
Com efeito, sabe-se que divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal, com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 66/2010, a qual deu nova redação ao §6º do art. 226 da Carta Magna de 1988, o divórcio passou a ser ordinariamente possível sem que haja restrição temporal.
No caso em testilha, restou incontroverso nos autos a intenção dos autores em se divorciarem, porquanto a petição veio acompanhada das respectivas procurações.
As partes declararam que, da união, adveio o nascimento de um filho, atualmente com 06 (seis) anos de idade.
Os divorciandos optaram pela guarda compartilhada para o filho menor, explicando que infante passará 15 (quinze) dias na casa de cada um dos pais, sendo que cada pai arcará com os alimentos no período em que estiver com o filho.
Sugerido pelo Ministério Público e acatado pelos divorciandos, despesas extraordinárias serão custeadas 50% pela mãe e 50% pelo pai.
Não há bens a serem partilhados.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito (art. 487, III, “b”, do CPC) e HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL trazido aos autos, o qual passa a integrar a presente sentença. Assim, decreto o divórcio do casal e declaro extinto o vínculo matrimonial existente entre BIANCA ANDRADE DA SILVA MELO e PATRICK ANDRADE MELO FILHO, ambos devidamente qualificados na peça vestibular.

Sem alteração dos nomes, tendo em vista que não houve requerimento nesse sentido.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Custas e honorários advocatícios inexigíveis (art. 99, §3º, do CPC).
Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o correspondente mandado de averbação junto aos Cartórios de Registro Civil Competentes.
Ao final, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000333-32.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Algenora Santana
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Ofício nº 295/2023.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000333-32.2016.8.05.0261
2. Parte Credora: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
2.1. CPF/CNPJ: 937.021.085-72
3. Ente Devedor: Município de Tucano
4. Valor Requisitado: R$ 4.017,67
5. Conta Judicial para depósito: 3800119159777 - BANCO DO BRASIL - 3832
Tucano/BA, 29 de setembro de 2023..
Ao Exmº. Sr. Prefeito do Município de Tucano – Estado da Bahia.
NOME: Ricardo Maia Chaves de Souza Filho
CARGO: Prefeito
Senhor RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 02(dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
Dr. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000288-47.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: W. N. D. M.
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: C. S. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000288-47.2024.8.05.0261
AUTOR: WALLACE NUNES DE MOURA

REU: CAMILA SANTANA DE SOUZA

_____

Vistos etc.
Defiro o pedido retro. Assim, remarque-se a audiência para o dia 20/3/24, às 17h.

Cumpra-se. Despacho com força de mandado e ofício.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000396-57.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Irimarcia Santana Souza
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8000396-57.2016.8.05.0261
Classe - Assunto: [Adicional de Horas Extras]
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 02, de 19 de fevereiro de 2024, bem como determinado pelo Juiz de Direito, Titular desta Comarca, Dr. Donizete Alves de Oliveira, fico autorizado a confeccionar o presente Alvará via BRB Jus, visto que o ART 1º, CXXVI, permite o levantamento de quantia quando há nos autos a concordância dos valores pelo Exequente.
Outrossim, passo a intimar as partes acerca do referido ato ordinatório que deverão manifestar-se dentro de 05(cinco) dias.
Tucano, 01 de Março de 2024.
CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA - Servidor Público do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002265-45.2022.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Representante: Sebastiana Silva Teixeira
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Reu: Eugenio Marcos Silva Da Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002265-45.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REPRESENTANTE: SEBASTIANA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): MARIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA50271)
REU: EUGENIO MARCOS SILVA DA HORA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc
I-Defiro as Benesses da Justiça Gratuita
II- Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após contestação.
III- Tratando-se de demanda que admite autocomposição, inclua-se o feito em pauta PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA;
Intimações e providências necessárias, ficando, desde já disponibilizado o link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
IV- Cite-se a parte requerida com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação supra designada (art. 334, caput, CPC);
V- Consigne-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I do CPC;
VI- Cientifiquem-se às partes que a só não haverá audiência se ambas manifestarem, expressamente, desinteresse na realização da mesma, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data designada supra;
VII- Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado;
Vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se
Tucano/BA, data registrada no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001544-30.2021.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Representante: E. S. P.
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Reu: M. R. D. N.
Advogado: Ivanete Jose Do Nascimento De Oliveira (OAB:BA22871)
Advogado: Ivan Baptista De Oliveira (OAB:BA14918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001544-30.2021.8.05.0261
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: REPRESENTANTE: ELIANA SANTOS PIMENTEL
Réu: REU: MARCELO REIS DO NASCIMENTO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando determinação deste Juízo, fica designada a Audiência de Conciliação para o dia 05 de abril 2022, às 15:00 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/5065712, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5065712.

Tucano, 28 de janeiro de 2022.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000414-97.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Das Gracas Jesus Da Silva
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Advogado: Helder Marques De Souza (OAB:BA58350)

Reu: Bruno Ribeiro Cabirta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000414-97.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
29/04/2024 08:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de março de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000690-65.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Tereza De Jesus Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Tereza De Jesus Barbosa
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000690-65.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

AUTOR: TEREZA DE JESUS BARBOSA registrado(a) civilmente como TEREZA DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou solicitado, ou até mesmo recebido o cartão de crédito físico, faturas ou informações detalhadas do débito.
Aduz a parte autora que, diante da necessidade, apenas buscou contrair um empréstimo consignado, mas como dito, restou ludibriado, por práticas abusivas e sórdidas cometidas pelo Réu, em ofensa aos incisos V e XII do CDC.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando a legalidade da contratação em apreço, colacionando aos autos cópia do contrato supostamente assinado pela parte autora, juntando faturas do referido cartão, comprovante de transferência, e arguiu defesas preliminares.
Inicialmente, cumpre notar que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Outrossim, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Também não deve prosperar o pedido de litispendência e/ou conexão por suposto fracionamento de ações. Analisando detidamente os autos citados, verifico tratarem-se de demandas distintas, referentes a diversos contratos firmados entre as partes. Sendo que cada uma dessas demandas diz respeito a um respectivo número de contrato.
Por fim, em matéria consumerista, como no caso em apreço, aplica-se o prazo prescricional do Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Uma vez que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, visto tratar-se de matéria eminentemente documental, determino a sua retirada de pauta de audiência, e passo a decidi-lo.
Analisando detidamente os autos, em especial o documento de ID 371556114 acostado à petição inicial, verifico que o suposto contrato combatido, de nº 169002322500012022, trata-se em verdade de um dos descontos efetuados no cartão de crédito contraído pela parte autora. Não se trata, portanto, de um contrato autônomo, figurando na aba “descontos de cartão”.
Ainda em relação ao documento de ID 371556114, a parte autora teria supostamente contratado os seguintes cartões de crédito com reserva de margem consignável (RMC): de nº 12185121 e 10046675. Tais relações já são objetos de outras demandas judiciais, conforme destacado na contestação.
Em sede de juizados especiais, fugiria aos escopos da Lei nº 9.099/95 um aprofundamento mais detalhado acerca de uma possível litispendência, conforme sinalizado na peça defensiva. De modo que, sem entrar em maiores detalhes, uma vez que a parte autora não especificou a que cartão se refere o desconto ora discutido, impõe seja julgada improcedente a demanda – teoria da asserção adotada pelo STJ.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000694-05.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Tereza De Jesus Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Tereza De Jesus Barbosa
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-05.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: TEREZA DE JESUS BARBOSA registrado(a) civilmente como TEREZA DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou solicitado, ou até mesmo recebido o cartão de crédito físico, faturas ou informações detalhadas do débito.
Aduz a parte autora que, diante da necessidade, apenas buscou contrair um empréstimo consignado, mas como dito, restou ludibriado, por práticas abusivas e sórdidas cometidas pelo Réu, em ofensa aos incisos V e XII do CDC.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando a legalidade da contratação em apreço, colacionando aos autos cópia do contrato supostamente assinado pela parte autora, juntando faturas do referido cartão, comprovante de transferência, e arguiu defesas preliminares.
Inicialmente, cumpre notar que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Outrossim, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Também não deve prosperar o pedido de litispendência e/ou conexão por suposto fracionamento de ações. Analisando detidamente os autos citados, verifico tratarem-se de demandas distintas, referentes a diversos contratos firmados entre as partes. Sendo que cada uma dessas demandas diz respeito a um respectivo número de contrato.
Por fim, em matéria consumerista, como no caso em apreço, aplica-se o prazo prescricional do Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Uma vez que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, visto tratar-se de matéria eminentemente documental, determino a sua retirada de pauta de audiência, e passo a decidi-lo.
Analisando detidamente os autos, em especial o documento de ID 371558853 acostado à petição inicial, verifico que o suposto contrato combatido, de nº 169002322500062022, trata-se em verdade de um dos descontos efetuados no cartão de crédito contraído pela parte autora. Não se trata, portanto, de um contrato autônomo, figurando na aba “descontos de cartão”.
Ainda em relação ao documento de ID 371558853, a parte autora teria supostamente contratado os seguintes cartões de crédito com reserva de margem consignável (RMC): de nº 12185121 e 10046675. Tais relações já são objetos de outras demandas judiciais, conforme destacado na contestação.
Em sede de juizados especiais, fugiria aos escopos da Lei nº 9.099/95 um aprofundamento mais detalhado acerca de uma possível litispendência, conforme sinalizado na peça defensiva. De modo que, sem entrar em maiores detalhes, uma vez que a parte autora não especificou a que cartão se refere o desconto ora discutido, impõe seja julgada improcedente a demanda – teoria da asserção adotada pelo STJ.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000692-35.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Tereza De Jesus Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Tereza De Jesus Barbosa
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000692-35.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: TEREZA DE JESUS BARBOSA registrado(a) civilmente como TEREZA DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou solicitado, ou até mesmo recebido o cartão de crédito físico, faturas ou informações detalhadas do débito.
Aduz a parte autora que, diante da necessidade, apenas buscou contrair um empréstimo consignado, mas como dito, restou ludibriado, por práticas abusivas e sórdidas cometidas pelo Réu, em ofensa aos incisos V e XII do CDC.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando a legalidade da contratação em apreço, colacionando aos autos cópia do contrato supostamente assinado pela parte autora, juntando faturas do referido cartão, comprovante de transferência, e arguiu defesas preliminares.
Inicialmente, cumpre notar que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Outrossim, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Também não deve prosperar o pedido de litispendência e/ou conexão por suposto fracionamento de ações. Analisando detidamente os autos citados, verifico tratarem-se de demandas distintas, referentes a diversos contratos firmados entre as partes. Sendo que cada uma dessas demandas diz respeito a um respectivo número de contrato.
Por fim, em matéria consumerista, como no caso em apreço, aplica-se o prazo prescricional do Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Inobstante a ausência da parte acionada em audiência de conciliação, convém notar que a sua revelia não importa em presunção absoluta dos fatos narrados na petição inicial.

Analisando detidamente os autos, em especial o documento de ID 371556149 acostado à petição inicial, verifico que o suposto contrato combatido, de nº 169002322500042020, trata-se em verdade de um dos descontos efetuados no cartão de crédito contraído pela parte autora. Não se trata, portanto, de um contrato autônomo, figurando na aba “descontos de cartão”.
Ainda em relação ao documento de ID 371556149, a parte autora teria supostamente contratado os seguintes cartões de crédito com reserva de margem consignável (RMC): de nº 12185121 e 10046675. Tais relações já são objetos de outras demandas judiciais, conforme destacado na contestação.
Em sede de juizados especiais, fugiria aos escopos da Lei nº 9.099/95 um aprofundamento mais detalhado acerca de uma possível litispendência, conforme sinalizado na peça defensiva. De modo que, sem entrar em maiores detalhes, uma vez que a parte autora não especificou a que cartão se refere o desconto ora discutido, impõe seja julgada improcedente a demanda – teoria da asserção adotada pelo STJ.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000693-20.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Tereza De Jesus Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Tereza De Jesus Barbosa
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000693-20.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: TEREZA DE JESUS BARBOSA registrado(a) civilmente como TEREZA DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou solicitado, ou até mesmo recebido o cartão de crédito físico, faturas ou informações detalhadas do débito.
Aduz a parte autora que, diante da necessidade, apenas buscou contrair um empréstimo consignado, mas como dito, restou ludibriado, por práticas abusivas e sórdidas cometidas pelo Réu, em ofensa aos incisos V e XII do CDC.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando a legalidade da contratação em apreço, colacionando aos autos cópia do contrato supostamente assinado pela parte autora, juntando faturas do referido cartão, comprovante de transferência, e arguiu defesas preliminares.
Inicialmente, cumpre notar que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa, pois a análise do mérito pode ser feita em face dos documentos trazidos pelas partes. Desse modo, deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.
Outrossim, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Também não deve prosperar o pedido de litispendência e/ou conexão por suposto fracionamento de ações. Analisando detidamente os autos citados, verifico tratarem-se de demandas distintas, referentes a diversos contratos firmados entre as partes. Sendo que cada uma dessas demandas diz respeito a um respectivo número de contrato.
Por fim, em matéria consumerista, como no caso em apreço, aplica-se o prazo prescricional do Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Inobstante a ausência da parte acionada em audiência de conciliação, convém notar que a sua revelia não importa em presunção absoluta dos fatos narrados na petição inicial.
Analisando detidamente os autos, em especial o documento de ID 371558811 acostado à petição inicial, verifico que o suposto contrato combatido, de nº 169002322500102019, trata-se em verdade de um dos descontos efetuados no cartão de crédito contraído pela parte autora. Não se trata, portanto, de um contrato autônomo, figurando na aba “descontos de cartão”.
Ainda em relação ao documento de ID 371558811, a parte autora teria supostamente contratado os seguintes cartões de crédito com reserva de margem consignável (RMC): de nº 12185121 e 10046675. Tais relações já são objetos de outras demandas judiciais, conforme destacado na contestação.
Em sede de juizados especiais, fugiria aos escopos da Lei nº 9.099/95 um aprofundamento mais detalhado acerca de uma possível litispendência, conforme sinalizado na peça defensiva. De modo que, sem entrar em maiores detalhes, uma vez que a parte autora não especificou a que cartão se refere o desconto ora discutido, impõe seja julgada improcedente a demanda – teoria da asserção adotada pelo STJ.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001155-74.2023.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Lucimare Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
PROCESSO Nº: 8001155-74.2023.8.05.0261
AUTOR: BANCO PAN S.A
REU: LUCIMARE JESUS DOS SANTOS

_____

Vistos etc.
Trata-se de "BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)" movida por "BANCO PAN S.A" em desfavor de "LUCIMARE JESUS DOS SANTOS", ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 423904963), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 423904963), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000075-75.2023.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Representante: Ilsangela Sales Dias
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Reu: Anderson Silva Dos Santos
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº: 8000075-75.2023.8.05.0261
REPRESENTANTE: ILSANGELA SALES DIAS
REU: ANDERSON SILVA DOS SANTOS

_____

Vistos etc.
Trata-se de "ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)" movida por "ILSANGELA SALES DIAS" em desfavor de "ANDERSON SILVA DOS SANTOS", ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, durante audiência de conciliação, as partes entraram em um acordo (ID 406218491), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 406218491).

Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes chegaram a um acordo, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 406218491), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Instado a se manidestar, o Parquet opinou pela homologação do acordo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001430-57.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Avelina Maria De Jesus
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001430-57.2022.8.05.0261
AUTOR: AVELINA MARIA DE JESUS
REU: BANCO CETELEM S.A.

_____

Vistos etc.
Trata-se de "PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)" movida por "AVELINA MARIA DE JESUS" em desfavor de "BANCO CETELEM S.A.", ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 423921305), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 423921305), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001430-57.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Avelina Maria De Jesus
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001430-57.2022.8.05.0261
AUTOR: AVELINA MARIA DE JESUS
REU: BANCO CETELEM S.A.

_____

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “AVELINA MARIA DE JESUS” em desfavor de “BANCO CETELEM S.A.”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 423921305), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 423921305), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000404-34.2016.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Adriano Cavalcante Dos Santos
Advogado: Renata Matos Nascimento (OAB:BA32707)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000404-34.2016.8.05.0261
AUTOR: ADRIANO CAVALCANTE DOS SANTOS
REU: CLARO S.A.

Vistos etc.
Trata-se de "PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)" movida por "ADRIANO CAVALCANTE DOS SANTOS" em desfavor de "CLARO S.A.", ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 79278194), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 79278194), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001452-52.2021.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Gutemberg Ferreira Costa
Advogado: Carlos Augusto Dos Santos De Souza (OAB:SP453949)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8001452-52.2021.8.05.0261
AUTOR: GUTEMBERG FERREIRA COSTA
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.
Trata-se de "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)" movida por "GUTEMBERG FERREIRA COSTA" em desfavor de "BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros", ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 400561020), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.

As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 400561020), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002228-52.2021.8.05.0261 Homologação De Transação Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Requerente: Roberto Lourenco Cardoso
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Requerente: Marisete De Miranda
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
PROCESSO Nº: 8002228-52.2021.8.05.0261
REQUERENTE: ROBERTO LOURENCO CARDOSO, MARISETE DE MIRANDA

_____

Vistos etc.
Trata-se de "HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)" movida por "ROBERTO LOURENCO CARDOSO e outros" em desfavor de "", ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo extrajudicial firmado (ID 165626965), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 165626965), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes estão devidamente representadas e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Instado a se manifestar, o Parquet opinou no sentido de que a homologação do acordo deveria ocorrer após as partes adequarem a composição com a previsão do custeio das despesas extreordinárias (ID 198318734).
Em seguida, a partes peticionaram nos autos informando que as despesas extraordinárias serão custeadas por ambos os pais, cada um arcando com metade dos valores (ID 198758030).
Mais uma vez opinando no feito, o Ministério Público pugnou que as cláusulas 1 e 2 do item IV fossem convertidas em prestação pecuniária, o que foi aceito pelas partes em petição de ID 415899011.
Neste contexto, vê-se que os interesses do incapaz estão devidamente assegurados, devendo o acordo celebrado entre os pais ser homologado (ID 165626965 e alterações feitas nos IDs 198758030 e 415899011).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.

Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000440-32.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Justina Rocha Dos Santos
Advogado: Antonio Mario Da Conceicao Filho (OAB:BA56269)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000440-32.2023.8.05.0261
AUTOR: JUSTINA ROCHA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

_____
Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência (ID 409297325).
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001842-90.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Antonio Bispo Cavalcante
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:MG107399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001842-90.2019.8.05.0261
AUTOR: ANTONIO BISPO CAVALCANTE

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 199986163).
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000610-09.2020.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: R. J. D. M.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000610-09.2020.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ROBERVAL JESUS DE MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de ROBERVAL JESUS DE MIRANDA, ambos qualificados nestes autos.
Foi determinada a emenda à inicial em (ID 68315635). A parte autora solicitou a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atendimento da determinação (ID 76887225), a qual foi concedida em (ID 89165899).
Em atendimento à determinação de emenda à inicial, o autor providenciou protesto por edital (ID 102720602).
Concedida a medida liminar pleiteada (ID 240326607).
No transcurso regular do feito, atravessou o advogado exequente petição requerendo a desistência do feito, pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (ID 400745218).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. FUNDAMENTO e SENTENCIO.
Estabelece o art. 485, VIII do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor requerer a desistência da ação.
Nesta senda, não tendo o réu apresentado contestação, prescindível sua oitiva acerca do pedido de desistência, conforme inteligência do artigo 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, considerando a fundamentação legal supra, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, ao passo que, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte desistente, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que indevidos na espécie.

Determino à serventia a retirada de todas as restrições judiciais impostas (oriundas desta demanda) ao requerido ou ao bem móvel descrito no instrumento contratual objeto desta lide, se houverem, oficiando os órgãos competentes, bem como providenciando o recolhimento dos mandados sem cumprimento, sendo o caso.
Fica revogada eventual liminar concedida neste pleito.
Após, transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na estatística.
Publique-se, registre-se e intimem-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001956-24.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Eduardo Anunciacao Dos Santos
Advogado: Joao Marcos Andrade De Roma (OAB:BA52914)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001956-24.2022.8.05.0261
AUTOR: JOSE EDUARDO ANUNCIACAO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____

Vistos etc.
Relatório dispensado (LJE, 38).
Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação nem justificou de forma condizente a razão da sua ausência (ID 412997609).
Desse modo, diante da ausência imotivada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, I, DA LEI N. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001551-51.2023.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:SP84206-A)
Reu: E. F. D. S. -. E.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001551-51.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ERIZALDO FARIAS DOS SANTOS - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de ERIZALDO FARIAS DOS SANTOS – EPP, ambos qualificados nestes autos.
Concedida a medida liminar pleiteada (ID 407571552).
Certidão do oficial comunicando a apreensão do bem citado na Decisão judicial (ID 410617362).
No transcurso regular do feito, atravessou o advogado exequente petição requerendo a desistência do feito, pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (ID 412015324).
O autor juntou termo de restituição do veículo (ID 420041247)
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. FUNDAMENTO e SENTENCIO.
Estabelece o art. 485, VIII do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor requerer a desistência da ação.
Nesta senda, não tendo o réu apresentado contestação, prescindível sua oitiva acerca do pedido de desistência, conforme inteligência do artigo 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, considerando a fundamentação legal supra, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, ao passo que, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte desistente, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que indevidos na espécie.
Determino a retirada de todas as restrições judiciais impostas (oriundas desta lide) ao requerido ou ao bem móvel descrito no instrumento contratual objeto desta lide, se houverem, oficiando os órgãos competentes, bem como providenciando o recolhimento dos mandados sem cumprimento, sendo o caso.
Fica revogada eventual liminar concedida neste pleito.
Após, transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na estatística.
Publique-se, registre-se e intimem-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001790-55.2023.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: C. S. D. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001790-55.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: CRISTINA SANTANA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de CRISTINA SANTANA DE JESUS, ambos qualificados nestes autos.
Concedida a medida liminar pleiteada (ID 399761667).
No transcurso regular do feito, atravessou o advogado exequente petição requerendo a desistência do feito, pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (ID 411021060).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. FUNDAMENTO e SENTENCIO.

Estabelece o art. 485, VIII do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor requerer a desistência da ação.
Nesta senda, não tendo o réu apresentado contestação, prescindível sua oitiva acerca do pedido de desistência, conforme inteligência do artigo 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, considerando a fundamentação legal supra, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, ao passo que, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte desistente, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que indevidos na espécie.
Determino à serventia a retirada de todas as restrições judiciais impostas (oriundas desta lide) ao requerido ou ao bem móvel descrito no instrumento contratual objeto desta lide, se houverem, oficiando os órgãos competentes, bem como providenciando o recolhimento dos mandados sem cumprimento, sendo o caso.
Fica revogada eventual liminar concedida neste pleito.
Após, transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na estatística.
Publique-se, registre-se e intimem-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000320-23.2022.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Katia Milene Santana Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000320-23.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: KATIA MILENE SANTANA MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO VOTORANTIM S.A. em face de KATIA MILENE SANTANA MATOS, ambos qualificados nestes autos.
Concedida a medida liminar pleiteada (ID 185574327).
Certidões de diligências (ID´s 417173433 e 417173434)
No transcurso regular do feito, atravessou o advogado exequente petição requerendo a desistência do feito, pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (ID 413859153).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. FUNDAMENTO e SENTENCIO.
Estabelece o art. 485, VIII do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor requerer a desistência da ação.
Nesta senda, não tendo o réu apresentado contestação, prescindível sua oitiva acerca do pedido de desistência, conforme inteligência do artigo 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, considerando a fundamentação legal supra, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, ao passo que, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte desistente, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que indevidos na espécie.
Determino à Serventia a retirada de todas as restrições judiciais impostas ao requerido (oriundas desta lide) ou ao bem móvel descrito no instrumento contratual objeto desta lide, se houverem, oficiando os órgãos competentes, bem como providenciando o recolhimento dos mandados sem cumprimento, sendo o caso.
Fica revogada eventual liminar concedida neste pleito.
Após, transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na estatística.
Publique-se, registre-se e intimem-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001239-12.2022.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: B. I. S.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001239-12.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
REU: ESMERALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO ITAUCARD S.A. em face de ESMERALDO GONCALVES DOS SANTOS, ambos qualificados nestes autos.
Foi determinada a emenda à inicial em (ID 231812744).
O autor interpôs agravo de instrumento, pugnando, em síntese, pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a determinação de emenda da petição inicial e recebê-la (ID 272117406).
O exequente requereu a reconsideração da decisão que determinou a emenda à inicial (ID 278698309).
O agravo de instrumento interposto não foi conhecido por ser manifestamente inadmissível (ID 340813774).
Em 15 de novembro de 2023, foi concedida a medida liminar pleiteada (ID 415814949).
No transcurso regular do feito, atravessou o advogado exequente petição requerendo a desistência do feito, pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (ID 425029821).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. FUNDAMENTO e SENTENCIO.
Estabelece o art. 485, VIII do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor requerer a desistência da ação.
Nesta senda, não tendo o réu apresentado contestação, prescindível sua oitiva acerca do pedido de desistência, conforme inteligência do artigo 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, considerando a fundamentação legal supra, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, ao passo que, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte desistente, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que indevidos na espécie.
Determino à Serventia a retirada de todas as restrições judiciais impostas (oriundas desta lide) ao requerido ou ao bem móvel descrito no instrumento contratual objeto desta lide, se houverem, oficiando os órgãos competentes, bem como providenciando o recolhimento dos mandados sem cumprimento, sendo o caso.
Fica revogada eventual liminar concedida neste pleito.
Após, transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na estatística.
Publique-se, registre-se e intimem-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002058-46.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: I. M. C. D. A.
Advogado: Antonio Mario Da Conceicao Filho (OAB:BA56269)

Reu: B. P. S.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002058-46.2022.8.05.0261
AUTOR: ISA MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

REU: BANCO PAN S.A

_____

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 424858340).
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002645-34.2023.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: A. D. C. N. H. L.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: J. R. O. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002645-34.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOSE REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JOSE REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, ambos qualificados nestes autos.
No transcurso regular do feito, atravessou o advogado exequente petição requerendo a desistência do feito, pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (ID 425467663).
É o relatório. FUNDAMENTO e SENTENCIO.
Estabelece o art. 485, VIII do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor requerer a desistência da ação.
Nesta senda, não tendo o réu apresentado contestação, prescindível sua oitiva acerca do pedido de desistência, conforme inteligência do artigo 485, § 4º, do CPC.

Assim sendo, considerando a fundamentação legal supra, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, ao passo que, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte desistente, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que indevidos na espécie.
Determino à Serventia a retirada de todas as restrições judiciais impostas ao requerido (oriundas desta lide) ou ao bem móvel descrito no instrumento contratual objeto desta lide, se houverem, oficiando os órgãos competentes, bem como providenciando o recolhimento dos mandados sem cumprimento, sendo o caso.
Fica revogada eventual liminar concedida neste pleito.
Após, transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na estatística.
Publique-se, registre-se e intimem-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002024-37.2023.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Anderson Novaes Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002024-37.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JOSE ANDERSON NOVAES SANTIAGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO ITAUCARD S.A. em face de JOSE ANDERSON NOVAES SANTIAGO, ambos qualificados nestes autos.
No transcurso regular do feito, atravessou o advogado exequente petição requerendo a desistência do feito, pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (ID 421670939).
É o relatório. FUNDAMENTO e SENTENCIO.
Estabelece o art. 485, VIII do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor requerer a desistência da ação.
Nesta senda, não tendo o réu apresentado contestação, prescindível sua oitiva acerca do pedido de desistência, conforme inteligência do artigo 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, considerando a fundamentação legal supra, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, ao passo que, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte desistente, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que indevidos na espécie.
Determino à Serventia a retirada de todas as restrições judiciais impostas ao requerido (oriundas desta lide) ou ao bem móvel descrito no instrumento contratual objeto desta lide, se houverem, oficiando os órgãos competentes, bem como providenciando o recolhimento dos mandados sem cumprimento, sendo o caso.
Fica revogada eventual liminar concedida neste pleito.
Após, transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na estatística.
Publique-se, registre-se e intimem-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO
8000016-53.2024.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: B. A. D. C. L.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: O. P. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000016-53.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: OTAVIANO PEREIRA BITENCOURT
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de OTAVIANO PEREIRA BITENCOURT, ambos qualificados nestes autos.
No transcurso regular do feito, atravessou o advogado exequente petição requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte requerida efetuou o pagamento das parcelas em atraso (ID 426943933).
É o relatório. FUNDAMENTO e SENTENCIO.

Estabelece o art. 485, VI, do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Na mesma toada, o inciso IV do art. 485 do mesmo diploma processual estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

É o que sucede no presente caso, porquanto são documentos indispensáveis da ação de busca e apreensão; o instrumento do contrato de alienação fiduciária e a notificação extrajudicial comprobatória de mora do devedor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. É que, conforme informou o autor em petição (ID 426943933), com o pagamento extrajudicial das parcelas em atraso ocorreu a perda da mora por parte do devedor, fato este superveniente à propositura da ação.
Aliás, conforme dispõe o §3º do art. 485, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Assim sendo, considerando a fundamentação legal supra, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.
Havendo a obrigação de pagar custas e despesas remanescentes, esta deve recair sobre a parte autora, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil, afastando, assim, a aplicação do disposto no art. 90, §3º, do CPC, uma vez que inexiste qualquer acordo firmado pelas partes constante nos autos do processo. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que indevidos na espécie.
Determino à Serventia a retirada de todas as restrições judiciais impostas ao requerido (oriundas desta lide) ou ao bem móvel descrito no instrumento contratual objeto desta lide, se houverem, oficiando os órgãos competentes, bem como providenciando o recolhimento dos mandados sem cumprimento, sendo o caso.
Fica revogada eventual liminar concedida neste pleito.
Após, transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na estatística.
Publique-se, registre-se e intimem-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000243-43.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Licia Nayara Miranda Macedo
Advogado: Vitoria Miranda Macedo Bastos (OAB:BA78423)
Autor: Mauricio Lima Da Silva
Advogado: Vitoria Miranda Macedo Bastos (OAB:BA78423)
Advogado: Grazielle Costa Santos (OAB:BA73632)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Mega Shopping Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000243-43.2024.8.05.0261
AUTOR: LICIA NAYARA MIRANDA MACEDO, MAURICIO LIMA DA SILVA

REU: MAGAZINE LUIZA S/A, MEGA SHOPPING LTDA

_____

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 431000959).
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária".

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001878-93.2023.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Cristovaldo Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001878-93.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: CRISTOVALDO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de CRISTOVALDO SOUZA SANTOS, ambos qualificados nestes autos.
No transcurso regular do feito, atravessou o advogado exequente petição requerendo a desistência do feito, pugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (ID 411581028).
É o relatório. FUNDAMENTO e SENTENCIO.
Estabelece o art. 485, VIII do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor requerer a desistência da ação.
Nesta senda, não tendo o réu apresentado contestação, prescindível sua oitiva acerca do pedido de desistência, conforme inteligência do artigo 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, considerando a fundamentação legal supra, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, ao passo que, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela parte desistente, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que indevidos na espécie.
Determino à Serventia a retirada de todas as restrições judiciais impostas ao requerido (oriundas desta lide) ou ao bem móvel descrito no instrumento contratual objeto desta lide, se houverem, oficiando os órgãos competentes, bem como providenciando o recolhimento dos mandados sem cumprimento, sendo o caso.
Fica revogada eventual liminar concedida neste pleito.
Após, transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na estatística.
Publique-se, registre-se e intimem-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002550-04.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Edivanio Cardoso Dos Santos Estrela
Advogado: Mirle Esila Firmo Da Silva (OAB:BA73893)
Advogado: Eleilton Dos Reis Lima (OAB:BA72418)
Reu: Jose Mota Avelino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002550-04.2023.8.05.0261
AUTOR: EDIVANIO CARDOSO DOS SANTOS ESTRELA

REU: JOSE MOTA AVELINO

_____

Vistos etc.
A parte acionante requereu a desistência do processo (ID 420684304).
Acerca do tema, observe que segundo o Enunciado Cível nº 90 do FONAJE:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Em sendo assim, considerando que não há evidências de litigância de má-fé nem de lide temerária, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, e, com base no Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000396-57.2016.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Irimarcia Santana Souza
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105

Processo nº: 8000396-57.2016.8.05.0261
Classe - Assunto: [Adicional de Horas Extras]
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 02, de 19 de fevereiro de 2024, bem como determinado pelo Juiz de Direito, Titular desta Comarca, Dr. Donizete Alves de Oliveira, fico autorizado a confeccionar o presente Alvará via BRB Jus, visto que o ART 1º, CXXVI, permite o levantamento de quantia quando há nos autos a concordância dos valores pelo Exequente.
Outrossim, passo a intimar as partes acerca do referido ato ordinatório que deverão manifestar-se dentro de 05(cinco) dias.
Tucano, 01 de Março de 2024.
CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA - Servidor Público do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000317-44.2017.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Jose Penafort Reis Santos
Advogado: Idalyne Mara Santos De Matos (OAB:BA41671)
Requerido: Belarmino Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000317-44.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: JOSE PENAFORT REIS SANTOS
Advogado(s): IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS (OAB:BA41671)
REQUERIDO: BELARMINO REIS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Interdição, proposta por JOSE PENAFORT REIS SANTOS em face de BELARMINO REIS SANTOS.
Após regular trâmite processual, adveio nos autos a notícia acerca do falecimento do interditando, informado pela autora em petição de ID 384790066, em que requereu a extinção do feito.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Segundo o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Compulsando os autos, observa-se que, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir ocasionada pela perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que a interditanda veio a óbito.
Assim, a presente ação foi iniciada visando discutir a questão da interdição e curatela de BELARMINO REIS SANTOS. Todavia, no decorrer do processo, a situação de fato foi alterada, de modo que o falecimento obsta o prosseguimento do processo.
Neste contexto, entendo que houve a perda superveniente do objeto da ação, o que implica em falta de interesse de agir para prosseguimento da demanda.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, incisos VI, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema.

Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001308-10.2023.8.05.0261 Petição Cível
Jurisdição: Tucano
Requerente: Adolfo Cardoso Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)

Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Requerido: Jose Nilton Costa Santos
Requerido: Jose Anilton Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
PROCESSO Nº 8001308-10.2023.8.05.0261
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ADOLFO CARDOSO DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSE NILTON COSTA SANTOS, JOSE ANILTON COSTA SANTOS
DESPACHO
Vistos, examinados.
Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

Tucano, 3 de julho de 2023.
GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000245-13.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Leandra Jesus De Matos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Associacao De Beneficios Dos Funcionarios Publicos - Asben

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8000245-13.2024.8.05.0261
AUTOR: LEANDRA JESUS DE MATOS

REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS - ASBEN

Vistos etc.
Diante da documentação acostada aos autos, defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.
Verifico que a peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial. Caso o Requerido não seja encontrado, intime-se a Requerente para declinar, no prazo de 15 dias, novo endereço e contatos telefônicos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se for o caso, expeça-se carta precatória ou promova-se citação com hora certa e por edital, sucessivamente.
Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Após a manifestação das partes, em havendo pedido por pelo menos uma delas, designe-se audiência una por videoconferência e por ato ordinatório, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas em até 15 dias após a intimação do ato.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, ciência ao MP acerca deste despacho e da audiência, se for o caso, devendo o Parquet ter vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato ou da manifestação das partes (contestação e réplica).
A análise de eventual pedido de concessão de liminar será realizada após a formação do contraditório.

Cópia do(a) presente, assinado(a) digitalmente por mim, servirá como carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001981-03.2023.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Requerente: Adailton Seixas Viana Dourado
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Requerido: Laboratorio Estrela De Analises Clinicas Ltda
Requerido: Caeptox

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº: 8001981-03.2023.8.05.0261
REQUERENTE: ADAILTON SEIXAS VIANA DOURADO

REQUERIDO: LABORATORIO ESTRELA DE ANALISES CLINICAS LTDA, CAEPTOX

_____
Vistos etc.
Diante da documentação acostada aos autos, defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.
Verifico que a peça inaugural encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Em razão da indisponibilidade do Conciliador desta Comarca para a realização de audiência nos processos desta natureza, e prezando pela celeridade processual, dou prosseguimento ao feito, deixando para designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento) somente após a formação do contraditório.
Cite-se e intime-se a parte requerida (preferencialmente por meios eletrônicos) para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela demandante na inicial. Caso o Requerido não seja encontrado, intime-se a Requerente para declinar, no prazo de 15 dias, novo endereço e contatos telefônicos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se for o caso, expeça-se carta precatória ou promova-se citação com hora certa e por edital, sucessivamente.
Na mesma oportunidade, deve a parte ré manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Juntada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deve a parte autora manifestar-se acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Após a manifestação das partes, em havendo pedido por pelo menos uma delas, designe-se audiência una por videoconferência e por ato ordinatório, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas em até 15 dias após a intimação do ato.
Caso haja interesse de menor ou incapaz, ciência ao MP acerca deste despacho e da audiência, se for o caso, devendo o Parquet ter vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias após a realização do ato ou da manifestação das partes (contestação e réplica).
A análise de eventual pedido de concessão de liminar será realizada após a formação do contraditório.
Cópia do(a) presente, assinado(a) digitalmente por mim, servirá como carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002291-09.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jhow Araujo Pimentel
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Reu: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002291-09.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
29/04/2024 08:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de março de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000400-16.2024.8.05.0261 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano
Exequente: Eliana Santos Pimentel
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Executado: Marcelo Reis Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
PROCESSO Nº: 8000400-16.2024.8.05.0261
EXEQUENTE: ELIANA SANTOS PIMENTEL
EXECUTADO: MARCELO REIS DO NASCIMENTO

_____
DESPACHO

Pela própria natureza da ação, defiro a gratuidade.
Intime-se o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito indicado na inicial, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil pelo prazo de um a três meses, mais eventual protesto do título (art. 528, §3º, CPC), além de outras medidas coercitivas.
Ultrapassado o prazo, vista à parte autora por 5 dias para especificar os seus pedidos, dado que os pedidos da petição inicial encontram-se assaz genéricos.
Após, vista ao MP por 5 dias. Em seguida, conclusos para decisão urgente.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação e intimação.
Cumpra-se.

Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002059-94.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jackson Ferreira De Andrade
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002059-94.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
29/04/2024 09:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 5 de março de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000096-57.2004.8.05.0261 Usucapião
Jurisdição: Tucano
Autor: Manoel Ciriaco Santana
Advogado: Moyses Heliomar Cerbino (OAB:BA5714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000096-57.2004.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MANOEL CIRIACO SANTANA
Advogado(s): MOYSES HELIOMAR CERBINO (OAB:BA5714)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 96034039 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte quanto ao que lhe foi exigido, tendo informado ao Oficial de Justiça que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001641-59.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Arcanja Silva De Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001641-59.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: ARCANJA SILVA DE MATOS
Réu: REU: BANCO BMG SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 20 de setembro de 2023, às 11h00, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/14102927, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 14102927.

Tucano, 18 de agosto de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001206-76.2013.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: O Ministério Público Da Comarca De Tucano-ba
Autor: Josefa Jesus De Miranda
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Terceiro Interessado: Karolaine Miranda Santos
Reu: Carlos Raimundo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROCESSO Nº: 0001206-76.2013.8.05.0261
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE TUCANO-BA, JOSEFA JESUS DE MIRANDA

REU: CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS

_____

Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes há anos.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Intime-se a parte Autora por meio do seu patrono e pelos meios eletrônicos/telemáticos indicados nos autos.

Confere-se à presente força de ofício/mandado.

Sem condenação em custas e honorários.

Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001288-73.2014.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jorge Marcelo Dos Santos
Advogado: Murilo Macedo Pereira (OAB:BA33461)
Reu: Adailton De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001288-73.2014.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JORGE MARCELO DOS SANTOS
Advogado(s): MURILO MACEDO PEREIRA registrado(a) civilmente como MURILO MACEDO PEREIRA (OAB:BA33461)
REU: ADAILTON DE TAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.

Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo prepon-

derância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 364946312 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001639-89.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Arcanja Silva De Matos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001639-89.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: ARCANJA SILVA DE MATOS
Réu: REU: BANCO BMG SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, fica designada a Audiência de Instrução, para o dia 20 de setembro de 2023, às 10h30, a qual será realizada pelo sistema de videoconferência, o link para acesso à sala virtual:https://call.lifesizecloud.com/14102927, extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 14102927.

Tucano, 18 de agosto de 2023.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000325-55.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Leonidas Goncalves Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Ofício nº 294/2023.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000325-55.2016.8.05.0261
2. Parte Credora: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
2.1. CPF/CNPJ: 937.021.085-72
3. Ente Devedor: Município de Tucano
4. Valor Requisitado: R$ 3797,65
5. Conta Judicial para depósito: 3800119159777 - BANCO DO BRASIL - 3832
Tucano/BA, 29 de setembro de 2023..
Ao Exmº. Sr. Prefeito do Município de Tucano – Estado da Bahia.
NOME: Ricardo Maia Chaves de Souza Filho
CARGO: Prefeito
Senhor RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 02(dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
Dr. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000363-24.2007.8.05.0261 Execução De Alimentos
Jurisdição: Tucano
Exequente: M.p P/ José Gabriel Matos
Exequente: Zuleide Santos De Matos
Executado: Donizete Leal De Morais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PROCESSO Nº: 0000363-24.2007.8.05.0261
EXEQUENTE: M.P P/ JOSÉ GABRIEL MATOS, ZULEIDE SANTOS DE MATOS
EXECUTADO: DONIZETE LEAL DE MORAIS

_____

Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes há anos.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual

cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Intime-se a parte Autora por meio do seu patrono e pelos meios eletrônicos/telemáticos indicados nos autos.
Confere-se à presente força de ofício/mandado.
Sem condenação em custas e honorários.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000847-29.2013.8.05.0261 Execução De Alimentos
Jurisdição: Tucano
Exequente: O Ministério Público Da Comarca De Tucano
Exequente: Maria Jose Souza De Jesus
Executado: Jose Guimaraes Santana
Exequente: Thiago Jesus Santana
Exequente: Victória Melissa Jesus Santana
Exequente: Tarcísio Jesus Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PROCESSO Nº: 0000847-29.2013.8.05.0261
EXEQUENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE TUCANO, MARIA JOSE SOUZA DE JESUS, THIAGO JESUS SANTANA, VICTÓRIA MELISSA JESUS SANTANA, TARCÍSIO JESUS SANTANA
EXECUTADO: JOSE GUIMARAES SANTANA

_____

Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes há anos.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Intime-se a parte Autora por meio do seu patrono e pelos meios eletrônicos/telemáticos indicados nos autos.
Confere-se à presente força de ofício/mandado.
Sem condenação em custas e honorários.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000108-08.2003.8.05.0261 Petição Cível
Jurisdição: Tucano

Requerente: Maria Trindade De Jesus Santos
Advogado: Cleide Jane De Cerqueira (OAB:BA12886)
Requerido: Marciano Paixão De Araujo
Advogado: Sylvia Sheila Bemuyal Dos Santos Seixas (OAB:BA8367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000108-08.2003.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: MARIA TRINDADE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CLEIDE JANE DE CERQUEIRA (OAB:BA12886)
REQUERIDO: MARCIANO PAIXÃO DE ARAUJO
Advogado(s): SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS (OAB:BA8367)

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 32702138 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000520-50.2014.8.05.0261 Execução De Alimentos
Jurisdição: Tucano
Exequente: O Ministério Público Da Comarca De Tucano
Exequente: Jucinara Matos Guimaraes
Executado: Jose Dino Dos Santos
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000520-50.2014.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE DINO DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 39537608 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000327-40.2011.8.05.0261 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tucano
Exequente: Geilza Silva De Jesus
Advogado: Nadja De Cassia Silva Sandes (OAB:BA14007)
Executado: Jiuliania Tricia Bezerra Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000327-40.2011.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: GEILZA SILVA DE JESUS
Advogado(s): NADJA DE CASSIA SILVA SANDES (OAB:BA14007)
EXECUTADO: JIULIANIA TRICIA BEZERRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 402868132 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000784-77.2008.8.05.0261 Busca E Apreensão
Jurisdição: Tucano
Requerente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Requerido: João Santos Da Silva De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000784-77.2008.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB:BA23062)
REQUERIDO: JOÃO SANTOS DA SILVA DE TUCANO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 180946996 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000192-43.2002.8.05.0261 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Do Carmo Andrade Moura
Advogado: Cleide Jane De Cerqueira (OAB:BA12886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000192-43.2002.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ANDRADE MOURA
Advogado(s): CLEIDE JANE DE CERQUEIRA (OAB:BA12886)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 335731291 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001250-61.2014.8.05.0261 Execução De Alimentos
Jurisdição: Tucano
Exequente: O Ministério Público Da Comarca De Tucano
Exequente: Maria Da Gloria De Franca Duarth
Executado: Gilvan Da Anunciacao Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PROCESSO Nº: 0001250-61.2014.8.05.0261
EXEQUENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE TUCANO, MARIA DA GLORIA DE FRANCA DUARTH
EXECUTADO: GILVAN DA ANUNCIACAO SANTANA

Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes há anos.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Destaca-se que, quando instado a se manifestar, o MP se manifestou pela extinção do feito, tendo em vista que a representante da parte autora mudou de cidade sem comunicar ao Juízo e ao órgão ministerial (ID 252377716).
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Intime-se a parte Autora por meio do seu patrono e pelos meios eletrônicos/telemáticos indicados nos autos.
Confere-se à presente força de ofício/mandado.
Sem condenação em custas e honorários.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO
8000237-36.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Rosinha Ferreira Dos Santos
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000237-36.2024.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ROSINHA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA70773)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sabe-se que, com a propositura de uma ação, o juiz verificará, primariamente, o preenchimento dos requisitos legais inerentes à petição inicial e das condições da ação. Procedendo de tal forma, observo que a exordial carece do cumprimento de alguns requisitos indispensáveis, razão pela qual DETERMINO, com fulcro no art. 321 do CPC, a emenda à inicial, para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência constando em nome da requerente ou declaração de residência, sendo o caso, sob pena de indeferimento da exordial (Parágrafo único do art. 321 do CPC).
Ato contínuo, cumprida a prescrição acima referida, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0001302-91.2013.8.05.0261 Petição Cível
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Abreu De Jesus Costa
Advogado: Angela Augusta De Almeida Miranda (OAB:BA31345)
Advogado: Nilo Miranda Arraes (OAB:BA31951)
Requerido: Lairton Teixeira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
PROCESSO Nº: 0001302-91.2013.8.05.0261
REQUERENTE: MARIA ABREU DE JESUS COSTA
REQUERIDO: LAIRTON TEIXEIRA DE SOUZA

_____

Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes há anos.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, IV e VI, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Intime-se a parte Autora por meio do seu patrono e pelos meios eletrônicos/telemáticos indicados nos autos.
Confere-se à presente força de ofício/mandado.
Sem condenação em custas e honorários.
Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000495-37.2014.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Monique Santiago Assis (OAB:BA27120)
Reu: Gilmar Da Anunciação Santana
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)
Advogado: Daiane Bahia De Oliveira Fernandes (OAB:BA23078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000495-37.2014.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): MONIQUE SANTIAGO ASSIS (OAB:BA27120)
REU: GILMAR DA ANUNCIAÇÃO SANTANA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397), DAIANE BAHIA DE OLIVEIRA FERNANDES (OAB:BA23078)

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 239653853 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte quanto ao que lhe foi exigido, tendo informado ao Oficial de Justiça que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000042-18.2009.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Cleide Jane De Cerqueira (OAB:BA12886)
Autor: Solange Reis Medeiros
Reu: Reginaldo Da Silva Gois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000042-18.2009.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CLEIDE JANE DE CERQUEIRA (OAB:BA12886)
REU: REGINALDO DA SILVA GOIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 85548704 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000070-83.2009.8.05.0261 Embargos À Execução
Jurisdição: Tucano
Embargante: Comercial Santos Souza Moto Pecas Ltda - Me
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Embargado: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000070-83.2009.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EMBARGANTE: COMERCIAL SANTOS SOUZA MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A)
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 85959664 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000053-47.2009.8.05.0261 Embargos À Execução
Jurisdição: Tucano
Embargante: Lourival Alves De Macedo
Advogado: Moyses Heliomar Cerbino (OAB:BA5714)
Embargado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000053-47.2009.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EMBARGANTE: LOURIVAL ALVES DE MACEDO
Advogado(s): MOYSES HELIOMAR CERBINO (OAB:BA5714)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 78882580 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
P.R.I.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000111-74.2014.8.05.0261 Embargos À Execução
Jurisdição: Tucano
Embargante: Municipio De Tucano
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Luzia Ilka Calazans Dos Santos (OAB:BA27983)
Embargado: União Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000111-74.2014.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TUCANO
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794), LUZIA ILKA CALAZANS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUZIA ILKA CALAZANS DOS SANTOS (OAB:BA27983)
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução, ajuizada pelo Município de Tucano em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA.

Compulsando os autos da ação principal de execução fiscal, tombada sob número 0000819-61.2013.8.05.0261, observa-se que a execução foi encerrada em razão da quitação do débito pela executada/embargante.

Neste diapasão, houve perda do interesse de agir ocasionada pela perda do objeto destes embargos à execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Ademais, observa-se que, devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o embargante se manteve silente.

Assim, considerando a situação posta, e diante da perda do interesse de agir, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após, com trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MP. Cumpra-se.

Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000128-96.2003.8.05.0261 Execução Fiscal
Jurisdição: Tucano
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Clelio Amorim Nobre Guedelha Martins (OAB:BA15986)
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Clelio Amorim Nobre Guedelha Martins (OAB:BA15986)
Executado: Alfredo Jorge Costa Freitas
Advogado: Alfredo Jorge Santos Freitas (OAB:BA32630)
Executado: Cooperativa Dos Produtores Rurais De Tucano
Executado: Alfredo Jorge Costa Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000128-96.2003.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ALFREDO JORGE COSTA FREITAS e outros

Advogado(s): ALFREDO JORGE SANTOS FREITAS (OAB:0032630/BA)

DESPACHO

Vistos etc.
Renove-se a intimação de ID Num. 19038535, devendo ser encaminhada ao representante judicial da Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição ID Num. 19038542.
Tucano/BA, 13 de outubro de 2020.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000330-77.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Josefa Da Conceicao Virgens Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Ofício nº 291/2023.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000330-77.2016.8.05.0261
2. Parte Credora: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
2.1. CPF/CNPJ: 937.021.085-72
3. Ente Devedor: Município de Tucano
4. Valor Requisitado: R$ 4.223,42
5. Conta Judicial para depósito: 3800119159777 - BANCO DO BRASIL - 3832
Tucano/BA, 29 de setembro de 2023..
Ao Exmº. Sr. Prefeito do Município de Tucano – Estado da Bahia.
NOME: Ricardo Maia Chaves de Souza Filho
CARGO: Prefeito
Senhor RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 02(dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
Dr. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000392-20.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria De Fatima Santana De Jesus
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8000392-20.2016.8.05.0261
Classe - Assunto: [1/3 de férias]
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 02, de 19 de fevereiro de 2024, bem como determinado pelo Juiz de Direito, Titular desta Comarca, Dr. Donizete Alves de Oliveira, fico autorizado a confeccionar o presente Alvará via BRB Jus, visto que o ART 1º, CXXVI, permite o levantamento de quantia quando há nos autos a concordância dos valores pelo Exequente.
Outrossim, passo a intimar as partes acerca do referido ato ordinatório que deverão manifestar-se dentro de 05(cinco) dias.
Tucano, 01 de Março de 2024.
CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA - Servidor Público do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000390-50.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Da Conceicao Cabral Nascimento
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8000390-50.2016.8.05.0261
Classe - Assunto: [1/3 de férias]
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 02, de 19 de fevereiro de 2024, bem como determinado pelo Juiz de Direito, Titular desta Comarca, Dr. Donizete Alves de Oliveira, fico autorizado a confeccionar o presente Alvará via BRB Jus, visto que o ART 1º, CXXVI, permite o levantamento de quantia quando há nos autos a concordância dos valores pelo Exequente.
Outrossim, passo a intimar as partes acerca do referido ato ordinatório que deverão manifestar-se dentro de 05(cinco) dias.
Tucano, 01 de Março de 2024.
CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA - Servidor Público do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000454-60.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Katia Cilene Messias Matos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Ofício nº 292/2023.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000454-60.2016.8.05.0261
2. Parte Credora: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
2.1. CPF/CNPJ: 937.021.085-72
3. Ente Devedor: Município de Tucano
4. Valor Requisitado: R$ 6.433,57
5. Conta Judicial para depósito: 3800119159777 - BANCO DO BRASIL - 3832
Tucano/BA, 29 de setembro de 2023..
Ao Exmº. Sr. Prefeito do Município de Tucano – Estado da Bahia.
NOME: Ricardo Maia Chaves de Souza Filho
CARGO: Prefeito
Senhor RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 02(dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.

Atenciosamente,
Dr. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
DESPACHO
8001334-13.2020.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Zenilson Cruz De Souza
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001334-13.2020.8.05.0261
AUTOR: ZENILSON CRUZ DE SOUZA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

_____

Vistos etc.
Altere-se a classe processual.
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores depositados, nos termos solicitados, devendo o cartório cercar--se das cautelas legais e de praxe.
Após a expedição em nome do patrono, cientifique-se o(a) autor(a), pessoalmente (podendo ser por meios eletrônicos), acerca desta providência.
Outrossim, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 384991195.

Tucano/BA, data e hora registradas no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000166-68.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Elizete Sousa Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000166-68.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ELIZETE SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Intime-se a Autora para que apresente comprovante de residência válido, no prazo de 15 dias, no nome da acionante, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Tucano-BA, data de registro no sistema
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000188-29.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Elizete Sousa Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000188-29.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ELIZETE SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Intime-se a Autora para que apresente, em 15 dias, comprovante de residência válido, em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se. Cumpra-se
Tucano-BA, data de registro no sistema
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000163-16.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Elizete Sousa Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-16.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ELIZETE SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Intime-se a acionante para que apresente comprovante de residência titularizado pela parte autora válido, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimações necessárias.
Tucano-BA, data de registro no sistema
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000157-09.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Elizete Sousa Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000157-09.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ELIZETE SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados
INTIME-SE a parte Requerente para que, em 15(quinze) dias, apresente comprovante de residência válido, de sua titularidade, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimações e expedientes necessários.

TUCANO/BA, data de registro no sistema
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000298-38.2017.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Hortencia Gomes Morais
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Reu: Meridiano - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)
Advogado: Rangel Da Silva (OAB:RJ213836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000298-38.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: HORTENCIA GOMES MORAIS

Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:0038941/BA), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:0029556/BA), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:0027006/BA), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:0026350/BA)
RÉU: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:0357590/SP), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB:0209697/RJ), RANGEL DA SILVA (OAB:0213836/RJ)

DESPACHO
Certifique-se a Serventia se a sentença de mérito proferida nos autos foi publicada no DJE, se a parte requerida foi intimada pelo DJe ou pelo sistema, em nome de qua(is) advogado(s) constituído(s), se o recurso inominado é tempestivo e se sabe declinar quem é a pessoa de Andreza Maria Vidal Barros que assinou eletronicamente alguns documentos constantes neste caderno processual.
Após, conclusos.
TUCANO/BA, 4 de setembro de 2020.

Geysa Rocha Menezes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000338-54.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Ildete Moura De Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8000338-54.2016.8.05.0261
Classe - Assunto: []
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 02, de 19 de fevereiro de 2024, bem como determinado pelo Juiz de Direito, Titular desta Comarca, Dr. Donizete Alves de Oliveira, fico autorizado a confeccionar o presente Alvará via BRB Jus, visto que o ART 1º, CXXVI, permite o levantamento de quantia quando há nos autos a concordância dos valores pelo Exequente.
Outrossim, passo a intimar as partes acerca do referido ato ordinatório que deverão manifestar-se dentro de 05(cinco) dias.
Tucano, 01 de Março de 2024.
CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA - Servidor Público do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000286-14.2023.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Isla Santos De Jesus
Advogado: Isla Santos De Jesus (OAB:BA45030)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000286-14.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: ISLA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ISLA SANTOS DE JESUS (OAB:BA45030)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.
Na forma do artigo 534 do novo CPC, no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;II - o índice de correção monetária adotado;III - os juros aplicados e as respectivas taxas;IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Assim, o pedido de cumprimento de sentença deve vir acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, o que não ocorreu no caso dos autos.

Dessa forma, intime-se a parte demandante, por seu advogado, para atender a previsão legal, dentro do prazo de 15 dias.

Atendido o comando judicial, nos moldes do art. 535, do CPC, promova nova intimação da Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar o cumprimento nos próprios autos.
Cumpra-se.
Intimações necessárias.
Tucano/BA, data de registro em sistema
GEYSA ROHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000338-54.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Ildete Moura De Oliveira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8000338-54.2016.8.05.0261
Classe - Assunto: []
ATO ORDINATÓRIO

Em razão da Portaria nº 02, de 19 de fevereiro de 2024, bem como determinado pelo Juiz de Direito, Titular desta Comarca, Dr. Donizete Alves de Oliveira, fico autorizado a confeccionar o presente Alvará via BRB Jus, visto que o ART 1º, CXXVI, permite o levantamento de quantia quando há nos autos a concordância dos valores pelo Exequente.
Outrossim, passo a intimar as partes acerca do referido ato ordinatório que deverão manifestar-se dentro de 05(cinco) dias.
Tucano, 01 de Março de 2024.
CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA - Servidor Público do Tribunal de Justiça da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000315-11.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tucano
Requerente: Ranusia Henrique Do Carmo
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipal De Tucano
Advogado: Isla Santos De Jesus (OAB:BA45030)
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Advogado: Murilo Macedo Pereira (OAB:BA33461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Ofício nº 299/2023.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000315-11.2016.8.05.0261

2. Parte Credora: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
2.1. CPF/CNPJ: 937.021.085-72
3. Ente Devedor: Município de Tucano
4. Valor Requisitado: R$ 4.271,35
5. Conta Judicial para depósito: 3800119159777 - BANCO DO BRASIL - 3832
Tucano/BA, 29 de setembro de 2023..
Ao Exmº. Sr. Prefeito do Município de Tucano – Estado da Bahia.
NOME: Ricardo Maia Chaves de Souza Filho
CARGO: Prefeito
Senhor RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 02(dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
Dr. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

UAUÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000195-52.2022.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Helinario Silva Damasceno
Advogado: Hayla Rebelo De Carvalho Reis Correia (OAB:BA77084)
Reu: Helena Ferreira Damasceno
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-52.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JOSE HELINARIO SILVA DAMASCENO
Advogado(s): HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA (OAB:BA77084)
REU: HELENA FERREIRA DAMASCENO
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Por outro lado, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000195-52.2022.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Helinario Silva Damasceno
Advogado: Hayla Rebelo De Carvalho Reis Correia (OAB:BA77084)

Reu: Helena Ferreira Damasceno
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-52.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JOSE HELINARIO SILVA DAMASCENO
Advogado(s): HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA (OAB:BA77084)
REU: HELENA FERREIRA DAMASCENO
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem se possuem interesse na produção de provas, justificando, objetivamente, a relevância e pertinência, sob pena de preclusão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.
Por outro lado, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000202-73.2024.8.05.0262 Divórcio Consensual
Jurisdição: Uauá
Requerente: Edenilson Ferreira Barbosa
Advogado: Leticia Graziela Gomes Ribeiro (OAB:BA74220)
Requerente: Maria Regina Miranda Barbosa
Advogado: Leticia Graziela Gomes Ribeiro (OAB:BA74220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000202-73.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: EDENILSON FERREIRA BARBOSA e outros
Advogado(s): LETICIA GRAZIELA GOMES RIBEIRO (OAB:BA74220)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

EDENILSON FERREIRA BARBOSA e MARIA REGINA MIRANDA BARBOSA intentaram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, conforme os termos constantes na inicial.
Juntaram procurações e documentos.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.
Com a nova redação do artigo 226, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem-se que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sem exigência de qualquer outro requisito.
No caso dos autos, é absolutamente certa a vontade das partes em dissolverem o casamento, de modo que não há porque dificultar-lhes o rompimento do vínculo matrimonial.
As exigências legais foram satisfeitas, sendo que o acordo celebrado entre as partes, aparentemente, não prejudica os direitos de quem quer que seja.

Do casamento entre os cônjuges adveio o nascimento de uma filha JESSICA MIRANDA BARBOSA, maior e capaz, e não possuem bens a serem partilhados.
Ante o exposto, estando o pactuado na inicial de conformidade com os dispositivos normativos pertinentes, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando, de tal modo, o divórcio de EDENILSON FERREIRA BARBOSA e MARIA REGINA MIRANDA BARBOSA, e, por conseguinte, declaro extinto o vínculo matrimonial que os une, extinguindo, também, o processo com resolução de mérito (art. 487, III, "b", do CPC).
A requerente mulher requer a mudança de nome para o de solteira: MARIA REGINA SOUZA MIRANDA.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo ser encaminhada ao Cartório competente pela própria parte interessada, devidamente acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado.
Dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade da justiça, extensiva às taxas e emolumentos dos atos registrais e notariais.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Uauá/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000920-80.2018.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Augusto Morais De Macedo
Advogado: Maria Claudia Vicente De Oliveira (OAB:BA47930)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) JOSÉ AUGUSTO MORAIS DE MACEDO, por sua Advogada: MARIA CLAUDIA VICENTE DE OLIVEIRA - BA47930, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 02/04/2024 11:20 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo
Uauá – Bahia, 5 de março de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000920-80.2018.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Augusto Morais De Macedo
Advogado: Maria Claudia Vicente De Oliveira (OAB:BA47930)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) BANCO DO BRASIL S.A, por seu Advogado : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 02/04/2024 11:20 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
Uauá – Bahia, 5 de março de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001208-52.2023.8.05.0262 Petição Cível
Jurisdição: Uauá
Requerente: Jose Alves De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Jose Alves De Almeida
Advogado: Eric Luiz Costa De Macedo (OAB:BA42691)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) JOSÉ ALVES DE ALMEIDA por seu Advogado: ERIC LUIZ COSTA DE MACEDO - BA42691, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 14/05/2024 09:00 horas a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no pocesso
Uauá – Bahia, 5 de março de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001135-80.2023.8.05.0262 Interdição/curatela
Jurisdição: Uauá
Requerente: Cristina De Fatima Canuta Da Silva
Advogado: Hayla Rebelo De Carvalho Reis Correia (OAB:BA77084)
Requerido: Jose Helinario Silva Damasceno
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001135-80.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: CRISTINA DE FATIMA CANUTA DA SILVA
Advogado(s): HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA (OAB:BA77084)
REQUERIDO: JOSE HELINARIO SILVA DAMASCENO
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Reservo-me do direito de apreciar o pedido de tutela de urgência após a realização da entrevista.
Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 752, §1º, do CPC).
Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para a realização do relatório social, no prazo de 60 (sessenta dias).
Intime-se o Requerente para que junte aos autos Certidões de Antecedentes Criminais.
Constatando que a interditanda não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) Sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do(a) interditando(a) e para intimação da parte requerente.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
UAUÁ/BA, (data da assinatura eletrônica).
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000367-91.2022.8.05.0262 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uauá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Lp Canario Comercio Alimenticios E Equipamentos Eireli
Executado: Lais De Paula Canario

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação Ato Ordinatório seguinte:
“Fica a parte Exequente intimada para tomar ciência dos termos do despacho proferido pelo Juízo Deprecado (Doc. ID. 433897527).
Uauá – Bahia, 5 de março de 2024.
HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000433-37.2023.8.05.0262 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Uauá
Requerente: M. S. M.
Advogado: Bruno Rodrigo Lima Da Silva (OAB:BA64703)
Representante: M. S. C. D. S.
Requerido: J. A. A. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) MARCELO SANTANA MAIA, por seu Advogado: BRUNO RODRIGO LIMA DA SILVA - BA64703, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 24/01/2024 10:00 horas, ficando a parte ciente de que a sua ausência à audiência acarretará a extinção do feito e o arquivamento do processo. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já e encontra no processo..
Uauá – Bahia, 4 de dezembro de 2023.M
MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001136-65.2023.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Representante: A. S. M.
Advogado: Bruno Rodrigo Lima Da Silva (OAB:BA64703)
Reu: J. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO RODRIGO LIMA DA SILVA - BA64703, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 13/12/2023 11:00 horas,a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
2. Não havendo possibilidade da parte autora e/ou testemunhas participar(em) da audiência por videoconferência, por falta de recursos tecnológicos (equipamento e/ou acesso a internet), deverã(o) a(s) mesma(s) ser(em) orientado(s) a comparecer(em) ao Fórum com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido(s) de documento comprobatório de imunização (covid-19) e portando item de proteção individual (máscara), para acesso.
Uauá – Bahia, 14 de novembro de 2023.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001136-65.2023.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Representante: A. S. M.
Advogado: Bruno Rodrigo Lima Da Silva (OAB:BA64703)
Reu: J. D. C. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001136-65.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REPRESENTANTE: ALBERTINA SANTOS MACIEL
Advogado(s): BRUNO RODRIGO LIMA DA SILVA (OAB:BA64703)
REU: JEFERSON DA CRUZ SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte requerida foi informada em audiência sobre o prazo de 15 dias para apresentar contestação, porém, deixou transcorrer in albis, dessa forma, fica decretada sua revelia. Determino a intimação da parte autora para informar se possui provas a produzir em audiência ou requerer o julgamento antecipado da lide.
Cumpra-se.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000614-72.2022.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Representante: T. P. D. S.
Advogado: Bruno Rodrigo Lima Da Silva (OAB:BA64703)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Representado: E. A. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000614-72.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REPRESENTANTE: TATIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO RODRIGO LIMA DA SILVA (OAB:BA64703)
REU: EMANOEL ALAN DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Citado o requerido para contestar, deixou transcorrer in albis, desse modo, resta decretada sua revelia. Assim, determino a intimação da parte autora para informar se possui provas a produzir em audiência ou requerer o julgamento antecipado da lide.
Cumpra-se.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000800-61.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Flavia Aparecida Cavalcante
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Autor: Denise Cavalcante Lopes
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Autor: D. C. L.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Autor: D. K. C. L.
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) FLAVIA APARECIDA CAVALCANTE, DENISE CAVALCANTE LOPES, por seu Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - BA29933-A, para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 27/03/2024 08:40 horas, ficanco a parte ciente de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 15 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal). Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para

a intimação das testemunhas e/ou partes. a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
Uauá – Bahia, 5 de março de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000769-41.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Gabriela Silva De Souza
Advogado: Tarcio Sampaio Dos Santos Pereira (OAB:BA39459)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi encaminhado para publicação Ato Ordinatório seguinte:
“Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração interposto pela parte autora. Prazo 10 dias.
Uauá – Bahia, 5 de março de 2024.
HELIO MARCIO MATOS DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000194-96.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Ferreira Cordeiro
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) JOSÉ FERREIRA CORDEIRO, por sua Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA - BA62458, para participar de audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 26/03/2024 12:00 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
2. Não havendo possibilidade da parte autora e/ou testemunhas participar(em) da audiência por videoconferência, por falta de recursos tecnológicos (equipamento e/ou acesso a internet), deverã(o) a(s) mesma(s) ser(em) orientado(s) a comparecer(em) ao Fórum com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido(s) de documento comprobatório de imunização (covid-19) e portando item de proteção individual (máscara), para acesso.
Uauá – Bahia, 5 de março de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000008-54.2016.8.05.0262 Execução Fiscal
Jurisdição: Uauá
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial - Inmetro
Advogado: Pedro Vinicius Moraes Carneiro (OAB:PI4945)
Executado: Uaua Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000008-54.2016.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Advogado(s): PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO (OAB:PI4945)
EXECUTADO: UAUA PREFEITURA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Intime-se o exequente para manifestar-se a respeito da certidão ID. 67003166.
Intimações e expedientes necessários.

Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000407-59.2015.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Milton Cardoso De Moura
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Reu: Perrone & Zandona Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA

_____
Processo: 0000407-59.2015.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA PLENA
AUTOR: JOSE MILTON CARDOSO DE MOURA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA
REU: PERRONE & ZANDONA LTDA - ME

Advogado(s):
ATRIBUO A ESTA DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Intime-se as partes para se manifestarem acerca do bloqueio realizado, (id.15282563, fls. 1 a 3), no prazo de 5 (cinco dias).
Após, remetam-se os autos conclusos para analise de possíveis manifestações.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá-BA, data registrada no sistema.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000613-87.2022.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Representante: S. D. S. J.
Advogado: Bruno Rodrigo Lima Da Silva (OAB:BA64703)
Reu: A. P. D. S. A.
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) SIRLENE DE SOUZA JUVINO, por seu Advogado: BRUNO RODRIGO LIMA DA SILVA - BA64703, para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 27/03/2024 09:00 horas ficando ciente de deverá produ-

zir provas, a fim de se apurar a condição financeira dos interessados e a necessidade dos infantes, procedendo-se, assim, a intimação pessoal das partes, bem como a eletrônica dos seus causídicos, para comparecerem, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
Uauá – Bahia, 5 de março de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000613-87.2022.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá
Representante: S. D. S. J.
Advogado: Bruno Rodrigo Lima Da Silva (OAB:BA64703)
Reu: A. P. D. S. A.
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO, por seu Advogado: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS - BA43119, para comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 27/03/2024 09:00 horas, ficando ciente de deverá produzir provas, a fim de se apurar a condição financeira dos interessados e a necessidade dos infantes, procedendo-se, assim, a intimação pessoal das partes, bem como a eletrônica dos seus causídicos, para comparecerem, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo..
Uauá – Bahia, 5 de março de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001135-80.2023.8.05.0262 Interdição/curatela
Jurisdição: Uauá
Requerente: Cristina De Fatima Canuta Da Silva
Advogado: Hayla Rebelo De Carvalho Reis Correia (OAB:BA77084)
Requerido: Jose Helinario Silva Damasceno
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001135-80.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: CRISTINA DE FATIMA CANUTA DA SILVA
Advogado(s): HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA (OAB:BA77084)
REQUERIDO: JOSE HELINARIO SILVA DAMASCENO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho retro de id. 420770262, para: Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para a realização do relatório social, no prazo de 60 (sessenta dias); Intime-se o Requerente para que junte aos autos Certidões de Antecedentes Criminais.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001150-20.2021.8.05.0262 Execução Fiscal

Jurisdição: Uauá
Exequente: Uaua Prefeitura
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001150-20.2021.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: UAUA PREFEITURA
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548), PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre exceção de pré-executividade e documentos juntados pela executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001150-20.2021.8.05.0262 Execução Fiscal
Jurisdição: Uauá
Exequente: Uaua Prefeitura
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001150-20.2021.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: UAUA PREFEITURA
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548), PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre exceção de pré-executividade e documentos juntados pela executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uauá/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO

8000154-95.2016.8.05.0262 Execução Fiscal
Jurisdição: Uauá
Exequente: Municipio De Canudos
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Executado: Antonia Lucia De Castro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000154-95.2016.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANUDOS
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587)
EXECUTADO: ANTONIA LUCIA DE CASTRO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
ATRIBUO A ESTA DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
Intime o exequente para se manifestar sobre o pagamento.
Intimações e expedientes necessários.
UAUÁ/BA, (data da assinatura eletrônica).
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000586-95.2012.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Ivo Loiola

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000586-95.2012.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:0016986/BA)
REU: IVO LOIOLA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Citem-se os acionados para tomarem ciência da presente ação para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000586-95.2012.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Ivo Loiola

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000586-95.2012.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:0016986/BA)
REU: IVO LOIOLA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Citem-se os acionados para tomarem ciência da presente ação para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito

UBAÍRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000214-60.2019.8.05.0263 Monitória
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Carlos Humberto Souza Reis - Me
Advogado: Ednoilson Pedreira Silva Gomes De Jesus (OAB:BA47254)
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208)
Reu: Municipio De Ubaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000214-60.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: CARLOS HUMBERTO SOUZA REIS - ME
Advogado(s): Ednoilson Pedreira Silva Gomes de Jesus (OAB:BA47254), TARCISIO BIONDI CARVALHO (OAB:BA21208)
REU: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de quinze dias.
Após, voltem os autos conclusos.

UBAÍRA/BA, 4 de março de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000214-60.2019.8.05.0263 Monitória
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Carlos Humberto Souza Reis - Me
Advogado: Ednoilson Pedreira Silva Gomes De Jesus (OAB:BA47254)
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208)
Reu: Municipio De Ubaira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000214-60.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: CARLOS HUMBERTO SOUZA REIS - ME
Advogado(s): Ednoilson Pedreira Silva Gomes de Jesus (OAB:BA47254), TARCISIO BIONDI CARVALHO (OAB:BA21208)
REU: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de quinze dias.
Após, voltem os autos conclusos.

UBAÍRA/BA, 4 de março de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000364-70.2021.8.05.0263 Interdito Proibitório
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jose Carlos Santos Rodrigues
Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011)
Reu: Sinesio Oliveira Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000364-70.2021.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): SANDRO GOMES GALEFFI registrado(a) civilmente como SANDRO GOMES GALEFFI (OAB:BA62011)
REU: SINESIO OLIVEIRA JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por JOSÉ CARLOS SANTOS RODRIGUES
Houve decisão indeferindo a gratuidade de justiça e concedendo prazo para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas.
O prazo, todavia, decorreu sem manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nota-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não recolheu as custas processuais e nem comprovou a hipossuficiência, deixando o prazo correr sem resposta.
Assim, com base no art. 290 do CPC, considerando-se o não recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ubaíra/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000364-70.2021.8.05.0263 Interdito Proibitório
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jose Carlos Santos Rodrigues

Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011)
Reu: Sinesio Oliveira Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000364-70.2021.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): SANDRO GOMES GALEFFI registrado(a) civilmente como SANDRO GOMES GALEFFI (OAB:BA62011)
REU: SINESIO OLIVEIRA JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por JOSÉ CARLOS SANTOS RODRIGUES
Houve decisão indeferindo a gratuidade de justiça e concedendo prazo para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas.
O prazo, todavia, decorreu sem manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Nota-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não recolheu as custas processuais e nem comprovou a hipossuficiência, deixando o prazo correr sem resposta.
Assim, com base no art. 290 do CPC, considerando-se o não recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ubaíra/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000594-78.2022.8.05.0263 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaíra
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Tiago De Jesus Santos
Executado: Marcia Ires Ribeiro Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cláusula Penal]
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
EXECUTADO: TIAGO DE JESUS SANTOS, MARCIA IRES RIBEIRO JESUS
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), dos termos da certidão constante do ID 433907496.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000936-55.2023.8.05.0263 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaíra
Exequente: H. S. D. B.
Advogado: Alexandre Pita Mendes Da Costa (OAB:BA32169)

Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Executado: V. B. D. J. R.

Intimação:
CERTIDÃO DE CITAÇÃO NEGATIVA.
Certifico Eu, Oficial de Justiça deste Juízo abaixo assinado que, em cumprimento ao presente mandado de citação nº8000936-55.2023.8.05.0263, em diligência ao endereço Retro, deixei de citar o réu, em virtude do mesmo não ser encontrado no referido endereço nem neste município. O referido é verdade e dou fé. Ubaíra, 12 de dezembro de 2023.
Aécio Clementino da Silva
Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000556-66.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Evanita De Jesus Ribeiro
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-66.2022.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: EVANITA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por Evanita de Jesus Ribeiro contra Banco C6 Consignado S.A., requerendo a suspensão dos descontos da sua conta benefício de aposentadoria, bem como a declaração de inexistência de dívida, além da respectiva indenização por danos morais.
Formalizado o contraditório, a parte acionada aduziu preliminares, apontando, no mérito, que não foi constatada nenhuma irregularidade na sua conduta, a impossibilidade de processamento do feito em virtude da complexidade da causa.
Decido.
Diante do cenário relatado nos autos, tem-se questão de ordem que deve ser apreciada antecipadamente, ante a alegação da parte autora acerca de suposta fraude na assinatura do contrato colacionado pela parte ré, circunstância que sinaliza a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.
Nesse sentido, nota-se que, em razão da suposta ocorrência da aludida fraude, a lide necessita da devida instrução probatória exauriente, sendo imprescindível a realização da aludida perícia técnica, para verificação de assinaturas, por exemplo, hipótese não permitida no âmbito dos Juizados Especiais.
Em situações que tais, tem compreendido o TJBA no mesmo sentido, in verbis:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR PERÍODO PROLONGADO. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA A FIM DE IDENTIFICAR A CAUSA DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM O OBJETIVO DE SANAR O PROBLEMA DEFINITIVAMENTE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, A FIM DE IDENTIFICAR A CAUSA DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM O OBJETIVO DE SANAR O PROBLEMA DEFINITIVAMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO [1].
Destarte, em razão da complexidade da matéria, tem-se a necessidade de produção da referida prova, circunstância que afasta a competência deste Juízo especial para processar e julgar o feito.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ubaíra/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

_____
[1](TJBA: Recurso Inominado, Número do Processo: 0011718-78.2020.8.05.0001,Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 09/04/2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000556-66.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Evanita De Jesus Ribeiro
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-66.2022.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: EVANITA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por Evanita de Jesus Ribeiro contra Banco C6 Consignado S.A., requerendo a suspensão dos descontos da sua conta benefício de aposentadoria, bem como a declaração de inexistência de dívida, além da respectiva indenização por danos morais.
Formalizado o contraditório, a parte acionada aduziu preliminares, apontando, no mérito, que não foi constatada nenhuma irregularidade na sua conduta, a impossibilidade de processamento do feito em virtude da complexidade da causa.
Decido.
Diante do cenário relatado nos autos, tem-se questão de ordem que deve ser apreciada antecipadamente, ante a alegação da parte autora acerca de suposta fraude na assinatura do contrato colacionado pela parte ré, circunstância que sinaliza a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.
Nesse sentido, nota-se que, em razão da suposta ocorrência da aludida fraude, a lide necessita da devida instrução probatória exauriente, sendo imprescindível a realização da aludida perícia técnica, para verificação de assinaturas, por exemplo, hipótese não permitida no âmbito dos Juizados Especiais.
Em situações que tais, tem compreendido o TJBA no mesmo sentido, in verbis:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR PERÍODO PROLONGADO. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA A FIM DE IDENTIFICAR A CAUSA DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM O OBJETIVO DE SANAR O PROBLEMA DEFINITIVAMENTE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, A FIM DE IDENTIFICAR A CAUSA DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM O OBJETIVO DE SANAR O PROBLEMA DEFINITIVAMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO [1].
Destarte, em razão da complexidade da matéria, tem-se a necessidade de produção da referida prova, circunstância que afasta a competência deste Juízo especial para processar e julgar o feito.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ubaíra/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito
_____
[1](TJBA: Recurso Inominado, Número do Processo: 0011718-78.2020.8.05.0001,Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 09/04/2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000556-66.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Evanita De Jesus Ribeiro
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)

Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-66.2022.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: EVANITA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579), MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (OAB:BA22385)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por Evanita de Jesus Ribeiro contra Banco C6 Consignado S.A., requerendo a suspensão dos descontos da sua conta benefício de aposentadoria, bem como a declaração de inexistência de dívida, além da respectiva indenização por danos morais.
Formalizado o contraditório, a parte acionada aduziu preliminares, apontando, no mérito, que não foi constatada nenhuma irregularidade na sua conduta, a impossibilidade de processamento do feito em virtude da complexidade da causa.
Decido.
Diante do cenário relatado nos autos, tem-se questão de ordem que deve ser apreciada antecipadamente, ante a alegação da parte autora acerca de suposta fraude na assinatura do contrato colacionado pela parte ré, circunstância que sinaliza a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica.
Nesse sentido, nota-se que, em razão da suposta ocorrência da aludida fraude, a lide necessita da devida instrução probatória exauriente, sendo imprescindível a realização da aludida perícia técnica, para verificação de assinaturas, por exemplo, hipótese não permitida no âmbito dos Juizados Especiais.
Em situações que tais, tem compreendido o TJBA no mesmo sentido, in verbis:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR PERÍODO PROLONGADO. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES IDÊNTICAS. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA A FIM DE IDENTIFICAR A CAUSA DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM O OBJETIVO DE SANAR O PROBLEMA DEFINITIVAMENTE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA MATÉRIA, A FIM DE IDENTIFICAR A CAUSA DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM O OBJETIVO DE SANAR O PROBLEMA DEFINITIVAMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO [1].
Destarte, em razão da complexidade da matéria, tem-se a necessidade de produção da referida prova, circunstância que afasta a competência deste Juízo especial para processar e julgar o feito.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase processual, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ubaíra/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito
_____
[1](TJBA: Recurso Inominado, Número do Processo: 0011718-78.2020.8.05.0001,Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 09/04/2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000178-52.2018.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Sara Vilas Boas De Souza
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Jairo De Jesus Ferreira (OAB:BA56297)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Daniel Araujo Fortes (OAB:BA43961)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000178-52.2018.8.05.0263
INTERESSADO: AUTOR: SARA VILAS BOAS DE SOUZA

REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso LXIX do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões, ao recurso inominado ID 100467908, em (x) 10 (dez) dias ( )15 (quinze) ( ) 30 (trinta) dias úteis.

UBAÍRA/BA, 11 de outubro de 2023.
Roberto Carlos Santos Magalhães
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000178-52.2018.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Sara Vilas Boas De Souza
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Jairo De Jesus Ferreira (OAB:BA56297)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Daniel Araujo Fortes (OAB:BA43961)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000178-52.2018.8.05.0263
INTERESSADO: AUTOR: SARA VILAS BOAS DE SOUZA

REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso LXIX do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões, ao recurso inominado ID 100467908, em (x) 10 (dez) dias ( )15 (quinze) ( ) 30 (trinta) dias úteis.

UBAÍRA/BA, 11 de outubro de 2023.
Roberto Carlos Santos Magalhães
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000178-52.2018.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Sara Vilas Boas De Souza
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Jairo De Jesus Ferreira (OAB:BA56297)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Daniel Araujo Fortes (OAB:BA43961)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000178-52.2018.8.05.0263
INTERESSADO: AUTOR: SARA VILAS BOAS DE SOUZA

REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso LXIX do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões, ao recurso inominado ID 100467908, em (x) 10 (dez) dias ( )15 (quinze) ( ) 30 (trinta) dias úteis.

UBAÍRA/BA, 11 de outubro de 2023.
Roberto Carlos Santos Magalhães
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000194-69.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Interessado: Maria Conceicao Andrade Oliveira Santiago
Advogado: Leonardo Andrade Lordelo Brandao (OAB:BA61589)
Advogado: Raimundo Luiz Falcao Brandao (OAB:BA48269)
Advogado: Caio Cardoso Marambaia (OAB:BA53281)
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Interessado: Municipio De Jiquirica
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-69.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTERESSADO: MARIA CONCEICAO ANDRADE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado(s): RAIMUNDO LUIZ FALCAO BRANDAO (OAB:BA48269), LEONARDO ANDRADE LORDELO BRANDAO (OAB:BA61589), CAIO CARDOSO MARAMBAIA (OAB:BA53281), NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DESPACHO
Intime-se a apelada, por meio de sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao apelo de ID. 410179976, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000194-69.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Interessado: Maria Conceicao Andrade Oliveira Santiago
Advogado: Leonardo Andrade Lordelo Brandao (OAB:BA61589)
Advogado: Raimundo Luiz Falcao Brandao (OAB:BA48269)
Advogado: Caio Cardoso Marambaia (OAB:BA53281)
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)

Interessado: Municipio De Jiquirica
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-69.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTERESSADO: MARIA CONCEICAO ANDRADE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado(s): RAIMUNDO LUIZ FALCAO BRANDAO (OAB:BA48269), LEONARDO ANDRADE LORDELO BRANDAO (OAB:BA61589), CAIO CARDOSO MARAMBAIA (OAB:BA53281), NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DESPACHO
Intime-se a apelada, por meio de sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao apelo de ID. 410179976, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000194-69.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Interessado: Maria Conceicao Andrade Oliveira Santiago
Advogado: Leonardo Andrade Lordelo Brandao (OAB:BA61589)
Advogado: Raimundo Luiz Falcao Brandao (OAB:BA48269)
Advogado: Caio Cardoso Marambaia (OAB:BA53281)
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Interessado: Municipio De Jiquirica
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-69.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTERESSADO: MARIA CONCEICAO ANDRADE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado(s): RAIMUNDO LUIZ FALCAO BRANDAO (OAB:BA48269), LEONARDO ANDRADE LORDELO BRANDAO (OAB:BA61589), CAIO CARDOSO MARAMBAIA (OAB:BA53281), NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DESPACHO
Intime-se a apelada, por meio de sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao apelo de ID. 410179976, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO

8000194-69.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Interessado: Maria Conceicao Andrade Oliveira Santiago
Advogado: Leonardo Andrade Lordelo Brandao (OAB:BA61589)
Advogado: Raimundo Luiz Falcao Brandao (OAB:BA48269)
Advogado: Caio Cardoso Marambaia (OAB:BA53281)
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Interessado: Municipio De Jiquirica
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-69.2019.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTERESSADO: MARIA CONCEICAO ANDRADE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado(s): RAIMUNDO LUIZ FALCAO BRANDAO (OAB:BA48269), LEONARDO ANDRADE LORDELO BRANDAO (OAB:BA61589), CAIO CARDOSO MARAMBAIA (OAB:BA53281), NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DESPACHO
Intime-se a apelada, por meio de sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao apelo de ID. 410179976, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após, com as devidas certificações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
0000021-86.2001.8.05.0143 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Municipio De Jiquiriça
Advogado: Tassia Souza Oliveira (OAB:BA52844)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Reu: Maria Juvenice Farias Maia
Advogado: Humberto Lucio Viera Da Silva (OAB:BA15699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000021-86.2001.8.05.0143
INTERESSADO: AUTOR: MUNICIPIO DE JIQUIRIÇA

REU: REU: MARIA JUVENICE FARIAS MAIA

Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso LXIX do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões, ao recurso de apelação ID 416515749 em ( ) 10 (dez) dias (x)15 (quinze) ( ) 30 (trinta) dias úteis.

UBAÍRA/BA, 30 de outubro de 2023.
Roberto Carlos Santos Magalhães
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
0000021-86.2001.8.05.0143 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Municipio De Jiquiriça
Advogado: Tassia Souza Oliveira (OAB:BA52844)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Reu: Maria Juvenice Farias Maia
Advogado: Humberto Lucio Viera Da Silva (OAB:BA15699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000021-86.2001.8.05.0143
INTERESSADO: AUTOR: MUNICIPIO DE JIQUIRIÇA

REU: REU: MARIA JUVENICE FARIAS MAIA

Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do art. 1º, inciso LXIX do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte contrária para apresentação de contrarrazões, ao recurso de apelação ID 416515749 em ( ) 10 (dez) dias (x)15 (quinze) ( ) 30 (trinta) dias úteis.

UBAÍRA/BA, 30 de outubro de 2023.
Roberto Carlos Santos Magalhães
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001039-96.2022.8.05.0263 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Antonio Dos Santos De Jesus
Requerente: Viviane Da Silva Dos Santos De Jesus
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Requerente: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Alimentos, Guarda, Separação de Corpos]
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS, VIVIANE DA SILVA DOS SANTOS DE JESUS, L. G. D. S. D. S. D. J., W. D. S. D. S. D. J.
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), para manifestação acerca da certidão do id ID 404406730.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000265-66.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Ananias Dos Reis Lessa
Advogado: Dulce Milena Fernandes Souza (OAB:BA34537)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000265-66.2022.8.05.0263
INTERESSADO: AUTOR: ANANIAS DOS REIS LESSA

REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Representante(s):

INTIMAÇÃO
Na forma do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, fica intimada a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

UBAÍRA/BA, 11 de outubro de 2023.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000419-50.2023.8.05.0263 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: P. J. D. S.
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Requerente: D. L. D. S.
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Requerido: A. N. D. S.

Intimação:
CERTIDÃO NEGATIVA
Eu, Jeane Conceição Oliveira Martins Andrade, Oficiala de Justiça Avaliadora, abaixo firmado, CERTIFICO que em cumprimento aos autos tombado sob nº 8000419-50.2023.8.05.0263, e após as formalidades legais, não pude concluir o ato. O Sr. Pedro Jesus dos Santos é uma pessoa desconhecida no endereço mencionado, conforme informações da Sra. Neide Francisca de Jesus Lima. O referido é verdade e dou fé. Ubaíra, 18 de dezembro de 2023.
Jeane Conceição Oliveira Martins Andrade
Oficiala de Justiça Avaliadora
Cadastro nº 807.818-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000419-50.2023.8.05.0263 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: P. J. D. S.
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Requerente: D. L. D. S.
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Requerido: A. N. D. S.

Intimação:
CERTIDÃO NEGATIVA
Eu, Jeane Conceição Oliveira Martins Andrade, Oficiala de Justiça Avaliadora, abaixo firmado, CERTIFICO que em cumprimento aos autos tombado sob nº 8000419-50.2023.8.05.0263, e após as formalidades legais, não pude concluir o ato. O Sr. Pedro Jesus dos Santos é uma pessoa desconhecida no endereço mencionado, conforme informações da Sra. Neide Francisca de Jesus Lima. O referido é verdade e dou fé. Ubaíra, 18 de dezembro de 2023.
Jeane Conceição Oliveira Martins Andrade
Oficiala de Justiça Avaliadora
Cadastro nº 807.818-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000419-50.2023.8.05.0263 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: P. J. D. S.
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Requerente: D. L. D. S.
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Requerido: A. N. D. S.

Intimação:
CERTIDÃO NEGATIVA
Eu, Jeane Conceição Oliveira Martins Andrade, Oficiala de Justiça Avaliadora, abaixo firmado, CERTIFICO que em cumprimento aos autos tombado sob nº 8000419-50.2023.8.05.0263, e após as formalidades legais, não pude concluir o ato. O Sr. Pedro Jesus dos Santos é uma pessoa desconhecida no endereço mencionado, conforme informações da Sra. Neide Francisca de Jesus Lima. O referido é verdade e dou fé. Ubaíra, 18 de dezembro de 2023.
Jeane Conceição Oliveira Martins Andrade
Oficiala de Justiça Avaliadora
Cadastro nº 807.818-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000321-07.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jurema Lima Da Silva
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Reu: Municipio De Ubaira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 25 de outubro de 2023

AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000270-93.2019.8.05.0263 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Josenilton Silva Rocha
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)

Intimação:
CERTIDÃO NEGATIVA
Eu, Jeane Conceição Oliveira Martins Andrade, Oficiala de Justiça Avaliadora, abaixo firmado, CERTIFICO que em cumprimento aos autos tombado sob nº 8000270-93.2019.8.05.0263, e após as formalidades legais, não pude concluir o ato. O Sr. Josenilton Silva Rocha é uma pessoa desconhecida no endereço mencionado, conforme informações da Sra. Airan de Jesus Santos, Agente de Saúde da região. O referido é verdade e dou fé. Ubaíra, 18 de dezembro de 2023.
Jeane Conceição Oliveira Martins Andrade
Oficiala de Justiça Avaliadora
Cadastro nº 807.818-1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001046-88.2022.8.05.0263 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaíra
Requerente: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Tassia Souza Oliveira (OAB:BA52844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001046-88.2022.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
REQUERENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): TASSIA SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA52844)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de demanda de substituição de curatela proposta por JOSE ALVES DOS SANTOS em favor de ZENAIDE ALVES DOS SANTOS.
Narra que a Sra. Zenaide Alves Dos Santos é interditada desde 2007, sendo nomeada como curadora sua genitora, Sra. Julia Alves dos Santos, conforme termo acostado nos autos (id. 331787951).
Sucede que a curadora da interditada faleceu em 14 de junho de 2022. O requerente, na condição de irmão da curatelada, requer a sua nomeação como curador.
Pugnou pela sua nomeação como curador provisório, além de requerer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.
Liminar concedida no id. 374193313.
Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pela procedência do pedido formulado – ids. 355902439/227151518.
A petição inicial veio instruída com documentos.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, verifico que constam nos autos elementos de prova suficientes para formar o livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço, o que justifica o julgamento antecipado da lide, consoante determina o art. 355, inciso II, do CPC.
Com efeito, os processos de interdição e substituição de curatela pretendem a garantia da efetivação de direitos de pessoas cuja a capacidade para os atos da vida civil encontra-se comprometida.
Compulsando os autos, vislumbra-se que a Sra. Zenaide Alves Dos Santos foi interditada em 2007, sendo nomeada como curadora sua genitora Julia Alves dos Santos.
Os documentos colacionados nos autos comprovam o óbito da curadora, conforme certidão no id. 331787948.
O pleito de substituição de curador satisfaz às exigências legais, sendo legítima a parte autora nos termos do artigo 747, II do CPC.
Outrossim, os elementos trazidos nos autos são suficientes para autorizar a substituição da curadora da Interditada.
Quanto à pessoa indicada para exercer a substituição da curadoria, o requerente é irmão da interditada, o que demonstra, em princípio, sua adequação para o múnus, conforme art. 1.775, §1º, §2º e §3º do Código Civil.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que substituo Julia Alves dos Santos da Curadoria de ZENAIDE ALVES DOS SANTOS, nomeando como seu Curador JOSE ALVES DOS SANTOS
Intime-se o curador para assinar termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o ato, promova o Cartório a publicação desta decisão no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e transitada em julgado expeça-se o mandado para inscrição da Substituição da Curadora à margem do assento de nascimento do Interdito.
O pagamento das custas fica suspenso em razão da gratuidade concedida à parte autora.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000367-30.2018.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Paulo João Da Silva
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Autor: Almira Santana De Jesus

Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso LXIX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) recorrida para apresentar(em) suas contrarrazões recursais, em 10 (dez) dias.
Ubaíra, 7 de novembro de 2023
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000367-30.2018.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Paulo João Da Silva
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Autor: Almira Santana De Jesus
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso LXIX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) recorrida para apresentar(em) suas contrarrazões recursais, em 10 (dez) dias.
Ubaíra, 7 de novembro de 2023
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000505-60.2019.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Luisa Nascimento Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso LXIX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) recorrida para apresentar(em) suas contrarrazões recursais, em 10 (dez) dias.
Ubaíra, 7 de novembro de 2023
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000218-97.2019.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Mauricio Ribeiro Jesus
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso LXIX do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023), fica (m) intimada (s) a (s) parte (s) recorrida para apresentar(em) suas contrarrazões recursais, em 10 (dez) dias.

Ubaíra, 20 de novembro de 2023

AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAÍRA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Duarte Guimarães, Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, Ubaíra/BA , E-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br, Tel: (75)3544-2098

EDITAL

Processo nº 8000660-58.2022.8.05.0263
Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]

REQUERENTE: ALAN RODRIGUES SOUZA

REQUERIDO: GREGORIO DOS SANTOS

O Excelentíssimo Senhor CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Ubaíra, Estado da Bahia, situado na Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, Ubaíra, Bahia, na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 755, § 3.º do CPC/2015 que, neste Juízo, tramitam os autos de nº 8000660-58.2022.8.05.0263 nos quais, por meio da r. Sentença proferida em data de 19/12/2023, foi decretada a curatela de GREGORIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Maria Serafim dos Santos (falecida) e de pai desconhecido, portador do RG 0884412610 SSP/SP, e inscrito no CPF nº 405.077.265-53, residente e domiciliado na Rua Boticario da Silva, nº 396, centro, Jiquiriçá - Ba, CEP: 45470-000, objetivando, nos termos da Lei nº 13.146 de 06/07/2015, a sua inclusão social e cidadania, bem como a plena garantia dos seus direitos políticos e seus direitos fundamentais, conforme art. 85 desta Lei, sendo-lhe, neste mister, nomeado(a) curador(a) o(a) ALAN RODRIGUES SOUZA, brasileiro, solteiro, autonomo, portador da cédula de identidade nº 1586433725 SSP/BA e do CPF sob o nº 090.056.515-20, residente e domiciliado na Rua Rua G – Loteamento Flamboyant nº 52, centro, Jiquiriçá – Ba, CEP: 45.470-000, mediante compromisso legal firmado, ressalvando que a curatela se limita aos atos de natureza patrimonial e negocial do(a) paciente, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve, anualmente, o(a) Curador(a) nomeado(a) prestar contas de sua administração, perante este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO, Diretor de Secretaria, o digitei.

Ubaíra, Bahia, 5 de março de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001132-61.2019.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Carlos Henrique De Santana
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001132-61.2019.8.05.0264

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

Nome: CARLOS HENRIQUE DE SANTANA
Endereço: Rua da Fábrica, 233, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Considerando a tempestividade da peça contestatória, intimo a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de quinze dias, se manifestar da contestação e documentos eventualmente colacionados.
UBAITABA/BA, 5 de março de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000227-56.2019.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Carlos Henrique De Santana
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000227-56.2019.8.05.0264

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Considerando o silêncio do patrono da parte autora e em cumprimento ao comando judicial de ID 207143073, intimo o demandante, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, inclusive, constituindo novo advogado para promover o impulso necessário para o andamento do processo e resolução da demanda.

Ubaitaba, 5 de março de 2024

José Jorge Souza

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001410-23.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001410-23.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na contraprestação por atuação como advogado dativo em desfavor do Estado da Bahia.
Regularmente citado, o réu comprovou a quitação do valor executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.
DECIDO.
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome do valor depositado em juízo em favor do exequente.
Sem custas remanescentes em razão da natureza jurídica do ente público.
Após, proceda-se com a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.
Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000727-49.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Manoel Batista De Jesus Junior
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000727-49.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MANOEL BATISTA DE JESUS JUNIOR
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MANOEL BATISTA DE JESUS JUNIOR em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.

Aplica-se o rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/90).
Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Há nos autos pedido de liminar em que a parte autora alega que estão sendo realizados indevidamente descontos em sua conta bancária. Considerando os descontos sofridos, a parte autora juntou extratos constando os referidos descontos desde 2019, fato este que, inevitavelmente, afasta o periculum in mora apto a sustentar a necessidade de concessão da tutela de emergência.
Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido LIMINAR, considerando-se ainda que a providência requerida confunde-se com o mérito da ação proposta, razão pela qual o pleito deverá ser apreciado quando da prolação da sentença, caso não haja acordo, momento em que será analisado todo arcabouço probatório produzido pelas partes no curso da instrução processual.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001412-90.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001412-90.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na contraprestação por atuação como advogado dativo em desfavor do Estado da Bahia.
Regularmente citado, o réu comprovou a quitação do valor executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.
DECIDO.
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome do valor depositado em juízo em favor do exequente.
Sem custas remanescentes em razão da natureza jurídica do ente público.
Após, proceda-se com a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.
Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001413-75.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001413-75.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na contraprestação por atuação como advogado dativo em desfavor do Estado da Bahia.
Regularmente citado, o réu comprovou a quitação do valor executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.
DECIDO.
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome do valor depositado em juízo em favor do exequente.
Sem custas remanescentes em razão da natureza jurídica do ente público.
Após, proceda-se com a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.
Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001502-98.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001502-98.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na contraprestação por atuação como advogado dativo em desfavor do Estado da Bahia.
Regularmente citado, o réu comprovou a quitação do valor executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.
DECIDO.
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome do valor depositado em juízo em favor do exequente.
Sem custas remanescentes em razão da natureza jurídica do ente público.
Após, proceda-se com a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000727-49.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Manoel Batista De Jesus Junior
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000727-49.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MANOEL BATISTA DE JESUS JUNIOR

REU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 03/04/2024 Hora: 10:30 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de março de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001408-53.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001408-53.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO

Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na contraprestação por atuação como advogado dativo em desfavor do Estado da Bahia.
Regularmente citado, o réu comprovou a quitação do valor executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.
DECIDO.
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome do valor depositado em juízo em favor do exequente.
Sem custas remanescentes em razão da natureza jurídica do ente público.
Após, proceda-se com a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.
Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000341-58.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gildete Carinhanha Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000341-58.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GILDETE CARINHANHA SILVA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: GILDETE CARINHANHA SILVA em face de REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, todos qualificados.
Vistos.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, mesmo intimada para dizer, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001411-08.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto

Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001411-08.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na contraprestação por atuação como advogado dativo em desfavor do Estado da Bahia.
Regularmente citado, o réu comprovou a quitação do valor executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.
DECIDO.
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome do valor depositado em juízo em favor do exequente.
Sem custas remanescentes em razão da natureza jurídica do ente público.
Após, proceda-se com a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.
Ubaitaba, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001189-40.2023.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001189-40.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial consistente na contraprestação por atuação como advogado dativo em desfavor do Estado da Bahia.
Regularmente citado, o réu comprovou a quitação do valor executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito.
DECIDO.
Ante o exposto, em face do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em nome do valor depositado em juízo em favor do exequente.
Sem custas remanescentes em razão da natureza jurídica do ente público.
Após, proceda-se com a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000135-05.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Josineide Souza Santos
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-05.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSINEIDE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REU: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
A parte requerida alega que não configura como polo passiva da presente demanda, que o Programa Credcesta é de responsabilidade exclusiva do Banco Master S/A. Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo do polo passivo a requerida PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A..
MÉRITO
Desnecessária a colheita de novos elementos de convicção. Possível o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
A parte autora, assevera ter buscado junto a empresa ré contratação de empréstimo pessoal consignado a serem descontados em seu contracheque na margem do consignado. Entretanto, a ré teria formalizado contrato de cartão de crédito consignado, induzindo o autor a erro e imputando-lhe encargos extremamente onerosos. Pugna, assim, por declaração de nulidade da contratação de cartão de crédito consignado, com repetição de indébito, de todos os valores descontados em folha e indenização por danos morais.
Na sua contestação, a demandada alegou que efetivamente firmou o contrato de cartão de crédito com o requerente, verificando-se a validade e legalidade dos descontos, não havendo, pois, que se falar em fraude ou conduta antijurídica do Acionado. Pugna pela procedência de sua reconvenção.
A controvérsia recai sobre a legalidade da contratação de crédito rotativo.
Verifica-se que a discussão é de relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Feito esse apontamento, impende, ainda, a inversão do ônus probatório, na esteira do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência técnica da parte autora.
A pretensão é de ser acolhida, em parte.
O Código de Defesa do Consumidor - CDC dispõe detalhadamente sobre contratos de adesão. Na verdade, desde crédito no mercado de consumo, passando pela formação de tais contratos, que devem ter requisitos mínimos de validade, até a interpretação de suas cláusulas, conforme os dispositivos em destaque abaixo:
O caso evidencia uma prática que fere o art. 39, inc. V do CDC. Isto porque revela uma relação onde há um favorecimento manifestamente excessivo do fornecedor.
Evidente que se trata de verdadeiro empréstimo consignado, travestido de cartão de crédito. Porém, as taxas cobradas pela Ré não se adequam àquela da média de mercado dos empréstimos consignados, que restam majorados pela inexistência de fixação de tempo para o pagamento do empréstimo.
A prática abusiva e extorsiva, não passa despercebida pela jurisprudência pátria:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº. 0179038-90.2019.8.05.0001 RECORRENTE/RECORRIDO: FRANCISCO ARAÚJO RECORRIDA/RECORRENTE: BANCO BMG S.A. RELATOR: JUIZ JUSTINO FARIAS EMENTA RECURSOS SIMULT NEOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. SENTENÇA DECLARANDO NULIDADE DO CONTRA-

TO, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO SIMPLES, DOS VALORES DESCONTADOS, COM DEDUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA RÉ. CUMPRIMENTO DOS TERMOS CONTRATUAIS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0179038-90.2019.8.05.0001,Relator(a): JUSTINO DE FARIAS FILHO,Publicado em: 25/08/2021)

Assim, a abusividade e a necessidade de anulação do negócio jurídico deriva na definição de valor mínimo consignado inferior àquele necessário à amortização do valor principal do empréstimo.

Desta forma, o consumidor resta impossibilitado de realizar o pagamento, vendo sua dívida se expandir, ao invés de diminuir, tornando-o cativo.

Diante do acima registrado, observa-se a invalidade da relação contratual, decorrente da aplicação dos arts. 104, inciso III, c/c. 166, incisos IV e V, ambos do Código Civil, bem como, por aplicação dos dispositivos consumeristas acima referenciados.

Diante da ofensa às regras legais acima destacadas, impõe-se a decretação de invalidade do negócio, com a consequência legal de restituição das partes ao status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.

A nulidade aqui decretada deve importar, no plano material, o restabelecimento do status quo ante, estando a parte autora obrigada a devolver o que, comprovadamente, auferiu inicialmente, sob pena de validação judicial de enriquecimento sem causa.

No que se refere ao pedido de indenização por dano imaterial, não se pode concordar com o pedido, pois não se observa ofensa à honra objetiva ou subjetiva da parte Autora.

Entretanto, o agente financeiro que comprova a disponibilidade do crédito ao consumidor não deve ser aprioristicamente punido, pois sua atividade é lícita e reconhecida pelo sistema jurídico nacional.

Portanto, na espécie e por ora, a prática abusiva revelada nos autos já sofre sua sanção pela anulação do negócio, com a consequência de desfazer o ganho patrimonial que a instituição de crédito teria, por terem sido preteridas formalidades essenciais ao ato, que, por isto, não se revestiu das formalidades legais.

Por fim, ressalto que a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva, visto que os extratos bancários são de fácil obtenção; pelo contrário, a tentativa de prover decisório sem mero cálculo aritmético, com base na atualização dos descontos, tenderia a provocar situações divorciadas da realidade, visto que, em casos similares, as consignações normalmente vem prosseguindo, alterando o valor a ser devolvido ao segurado mês a mês.

Posto isto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO AUTORAL para:

a) Retifique-se o polo passivo da demanda, excluindo PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A. e fazendo constar BANCO MASTER S.A..

b) declarar a nulidade do contrato de mútuo referenciado nestes autos, condenando o réu na devolução das quantias pagas pelo consumidor, de forma simples, acrescidas de atualização monetária pelo INPC, contados a partir dos descontos e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação;

c) presentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC, tendo em vista que a probabilidade do direito restou mais que demonstrada na fundamentação e o risco da demora é premente, não podendo ser aguardado até o trânsito em julgado, defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar que a parte ré, interrompa as deduções na folha de pagamento da parte autora, caso ainda persistam, no prazo de 10 dias sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), e na hipótese de descumprimento, arbitro como valor máximo da multa R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto no art. 537 do Código de Processo Civil – Lei nº13.105/2015 e art. 84, §4º, do CDC;

d) autorizar à parte ré que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente creditado em favor da parte acionante por força desse empréstimo, que poderá ser atualizada pelo INPC.

Na hipótese de o resultado das operações gerar saldo negativo ao acionante o que pode ocorrer quando a amortização do contrato estiver ainda no início o valor devido pelo acionante para o desfazimento do negócio, deverá ser quitado imediatamente.

Intime-se pessoalmente a parte ré para que promova, no prazo de 10 dias, ao comando de cancelamento das consignações de que cuidam os autos, sob pena de multa mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), e na hipótese de descumprimento, arbitro como valor máximo da multa R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto no art. 537 do Código de Processo Civil – Lei nº13.105/2015 e art. 84, §4º, do CDC;

Para fins de posterior cálculo da condenação a ser executada, será necessário que a parte acionante junte aos autos, após o cancelamento dos descontos de que trata a disposição acima, o extrato do Histórico de Consignações.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, sem requerimento, ao arquivo.

P.R.I.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000975-88.2019.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Adenildes Cesario Correa
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000975-88.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ADENILDES CESARIO CORREA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ADENILDES CESARIO CORREA em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença, não há, portanto, imposição de multa por descumprimento, visto que a certidão de trânsito em julgado se deu em 27/04/2021 (id. 102210158) e o depósito foi realizado em 28/04/2021, conforme id. 103094131.
Destarte, considerando que a parte credora já requereu a expedição de alvará, sendo este expedido pela Secretaria, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000134-25.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Joao Vicente Pereira Dos Santos Junior
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000134-25.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOAO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOAO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR em face de REU: OI MOVEL S.A., todos qualificados.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, mesmo intimada para dizer, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000631-78.2017.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Aclimerica Magalhaes Do Amparo
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000631-78.2017.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ACLIMERICA MAGALHAES DO AMPARO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s): RAFAEL SALEK RUIZ (OAB:RJ94228)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ACLIMERICA MAGALHAES DO AMPARO em face de REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, todos qualificados.
Inicialmente, observo que o feito aguarda providências da parte autora desde outubro de 2022.
Em apertada síntese, destaco que a autora foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedando-se inerte, conforme id. 261305214 e seguintes.
É o breve relatório. DECIDO.
Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atenderem aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do feito.
Desta feita, não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000214-52.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Aldinanci Da Silva Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Iuni Educacional - Unime Itabuna Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____

Processo: 8000214-52.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AUTOR: ALDINANCI DA SILVA SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REU: IUNI EDUCACIONAL - UNIME ITABUNA LTDA

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.

UBAITABA/BA, datado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000282-75.2017.8.05.0264 Monitória
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rj Comercio Atacadista E Varejista De Lubrificantes Eireli - Epp
Advogado: Julia Baliego Da Silveira (OAB:SP379993)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8000282-75.2017.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AUTOR: RJ COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LUBRIFICANTES EIRELI - EPP

Advogado(s):
REU: REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Requerente para apresentar impugnação aos Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001081-84.2018.8.05.0264 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Taisa Oliveira Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001081-84.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: TAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s):

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de cobrança proposta por TAISA OLIVEIRA DOS SANTOS, em face do MUNICIPIO DE GONGOGI, ambos devidamente qualificados.
Narra o requerente, em síntese, que é servidor efetivo, desde 02 de janeiro 2015, exercendo o cargo de diretor de transportes, recebendo a título de remuneração, o valor aproximado de um salário mínimo. Contudo, afirma que apesar do labor integral, não percebeu o 13º salário e férias + 1/3 dos anos de 2013 a 2016.
Audiência de conciliação de id. 30946363.
Em sua defesa, o município sustentou que as fichas financeiras demonstram que a parte requerida recebeu sim as verbas salariais requeridas nos autos, pugnando pela total improcedência dos pedidos.
Juntou documentos.
Instadas a se manifestarem, as partes informaram desinteresse na produção de provas.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autospossui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC, pode
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -nãohouver necessidade de produção de outras provas;”

Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.

2.3. DO MÉRITO:
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.
Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidor público efetivo do requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo réu.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Pela documentação acostada, a parte autora comprovou estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que, é servidor efetivo.
Entretanto, na situação dos autos, o município nos documentos colididos nos autos, somente comprovou o pagamento das verbas salariais, mas nada trouxe aos autos referente as férias +1/3, e 13º salário. Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o Ente Público não cumpriu o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Logo, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos alegados na exordial, de modo, que não foi demonstrado que não houve o pagamento do 13º salário do ano de 2016, tão pouco que a ficha financeira de 2016 foi fraudada. Isto porque, em que pese as alegações do demandado, não há qualquer documento que indique que não houve o pagamento do 13º salário, férias e 1/3.
Não se trata aqui de exigir além da legalidade, mas sim de ônus da prova, certo de que incumbe ao Autor demonstrar cabalmente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, e na situação em apreço, o Requerente trouxe aos autos provas do exercício regular, enquanto o Ente Público só demonstrou que adimpliu os salários.
É garantido aos servidores ocupantes de cargo público o direito à percepção de remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo devida, inclusive, aos servidores aposentados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular.
Frise-se que nos autos, o ente público foi intimado em diversas oportunidades para trazer aos autos provas documentais que comprovassem que os valores pleiteados pelo Autor foram adimplidos, contudo, entre todos os documentos anexados pelo réu, só é possível comprovar o vínculo entre as partes.
Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre à municipalidade o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS NÃO PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC). - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006522820148150941, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 22-01-2016)
Portanto, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo servidor, recai sobre o poder público o ônus da prova de ter feito o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional, e na situação em epígrafe, o ente estatal não se desvencilhou de tal ônus, devendo ser condenado ao pagamento das verbas remuneratórias postuladas.
Ademais, é importante mencionar que independentemente de os serviços terem sido prestados pelo servidor sob a égide de mandato anterior, não é permitida à Administração Pública a retenção da contraprestação salarial dos seus servidores. A inobservância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a punição aos agentes responsáveis, em sede própria, pelos atos praticados, mas não pode obstar o direito dos servidores à remuneração pelos serviços prestados.
3.DISPOSITIVO:
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
DETERMINO que o município de Gongogi, efetue o pagamento do 13º salário e férias + 1/3 dos anos de 2013 a 2016.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça deferida.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001082-69.2018.8.05.0264 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Juarez Francisco Neves
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001082-69.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JUAREZ FRANCISCO NEVES
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s):

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de cobrança proposta por JUAREZ FRANCISCO NEVES, em face do MUNICIPIO DE GONGOGI, ambos devidamente qualificados.
Narra o requerente, em síntese, que é servidor efetivo, desde 02 de janeiro 2015, exercendo o cargo de diretor de transportes, recebendo a título de remuneração, o valor aproximado de um salário mínimo. Contudo, afirma que pese o labor integral no ano 2016, deixou o Município Acionado de lhe pagar o salário de novembro e dezembro de 2016, nem 13º salário e férias do ano de 2015 e 2016.
Audiência de conciliação de id. 30946682.
Em sua defesa, o município sustentou que as fichas financeiras demonstram que a parte requerida recebeu sim as verbas salariais requeridas nos autos, pugnando pela total improcedência dos pedidos.
Juntou documentos.
Instadas a se manifestarem, as partes informaram desinteresse na produção de provas.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autospossui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC, pode
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -nãohouver necessidade de produção de outras provas;”

Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.

2.3. DO MÉRITO:
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.
Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidor público efetivo do requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo réu.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Pela documentação acostada, a parte autora comprovou estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que, é servidor efetivo.
Entretanto, na situação dos autos, o município com o documento de id. 236756999, comprovou o pagamento das verbas salariais pleiteados pelo autor. Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o Ente Público cumpriu o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos.
Logo, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os fatos alegados na exordial, de modo, que não foi demonstrado que não houve o pagamento do 13º salário do ano de 2016, tão pouco que a ficha financeira de 2016 foi fraudada. Isto porque, em que pese as alegações do demandante na exordial, não há qualquer documento que indique que não houve o pagamento da verba salarial.
Não se trata aqui de exigir além da legalidade, mas sim de ônus da prova, certo de que incumbe ao Autor demonstrar cabalmente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, e na situação em apreço, o Requerente não trouxe aos autos ao menos um extrato bancário para comprovar suas alegações.
Por oportuno, constato que o município não comprovou o pagamento do 13º salário, e as férias de 2016, de modo a concessão desse pedido, é medida que se impõe.
Ressalte-se, com relação ao pedido de férias no ano de 2015, que nesse período a parte autora ainda não fazia jus à concessão de férias, tendo em vista que ingressou no serviço público em 2015 e durante o ano de 2015, estava sob o período aquisitivo, sem direito a férias.
3.DISPOSITIVO:
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DETERMINO que o município de Gongogi, efetue o pagamento do 13º salário do ano de 2015 e 2016, e as férias somente do ano de 2016.
Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça deferida.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000992-85.2023.8.05.0264 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: V. V. D. J. V.
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Requerido: P. V. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000992-85.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: VITORIA VASCONCELOS DE JESUS VIANA
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
REQUERIDO: PEDRO VIANA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por REQUERENTE: VITORIA VASCONCELOS DE JESUS VIANA em face de REQUERIDO: PEDRO VIANA DA SILVA, todos qualificados.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Defiro a tramitação do feito sob segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, sob o rito da penhora, na forma do art. 528, §8º, do CPC.
Cite-se e intime-se o executado, preferencialmente por meio eletrônico, para pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de penhora de bens.
Expeça-se o mandado em duas vias para que caso não seja efetuado o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, o Sr. Oficial proceda à penhora de bens e sua avaliação, lavre o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intime-se o executado, o qual nomeio fiel depositário dos bens eventualmente constritos. Caso o devedor recuse o encargo, nomeio, desde já, o exequente para desempenhar a função de depositário.
Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento empresarial da parte devedora, nos termos do art.836, §1º, do CPC.
Cientifique-se o executado de que, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC, independentemente de penhora ou nova intimação. Advirta-se que o objeto da impugnação deve limitar-se às hipóteses elencadas no § 1º do referido dispositivo legal e caso alegue excesso de execução, caberá ao executado declarar expressamente o valor que entende devido, apresentando planilha discriminada e atualizada do débito, sob pena de rejeição liminar do pedido (§§ 4º e 5º do art. 525 do CPC).
Havendo requerimento e transcorrido o prazo para pagamento voluntário:
1. Oficie-se ao SCPC e ao Serasa, a fim de que procedam à anotação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, na forma do art. 782, §3º e 5º, do CPC. A baixa da restrição ficará condicionada à garantia da execução, pagamento da dívida ou extinção do feito por qualquer outro motivo (§ 4º do art. 782 do CPC).
2. Proceda-se ao protesto judicial do título (517, §2º, do CPC). Expeça-se certidão para que a própria parte credora promova o protesto do título judicial, na forma do art. 517, § 2º, do CPC. Efetuado o pagamento da dívida, caberá ao próprio devedor requerer nos autos a baixa do protesto, nos termos do §4º do art. 517, do CPC.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário:
1. Oficie-se ao banco conveniado para requisição de informações acerca da existência de saldo de FGTS e PIS/PASEP e, em caso positivo, que informe também os dados do último/atual empregador contribuinte. Prazo de 15 dias.
2. Oficie-se ao INSS para informar se o alimentante possui vínculo empregatício, qualificando o empregador, bem como se recebe algum benefício e qual o valor mensal. Prazo de 15 dias.

3. Proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela parte exequente. Restando infrutífera, proceda-se às buscas de bens nos sistemas conveniados à disposição do juízo. Com as respostas, intime-se a parte credora dos resultados e também para indicar bens penhoráveis no prazo de 5 dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, será determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.
Confiro a presente decisão força de mandado/ofício.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000174-07.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000174-07.2021.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 03/04/2024 Hora: 11:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de março de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000176-74.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-74.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
em face de REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
, todos qualificados.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante, sob pena de confissão. Efeito este, contudo, sem caráter absoluto, podendo ser mitigado no curso processual acaso este juízo entenda que a provas requisitadas sejam por demais onerosas ou de difícil cumprimento pela parte contrária.
Há nos autos pedido de antecipação de tutela:
Dispensado o Relatório com base no art. 38 da lei 909995
Concessão da tutela de urgência liminarmente, somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora(fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, não se amoldando a hipótese ao previsto no art. 311. Ademais, intimada a autora quedou-se inerte quanto ao depósito judicial determinado por este Juízo, considerando-se ainda que a providência requerida confunde-se com o mérito da ação proposta, necessitando o feito de maior instrução processual com a oitiva da parte contrária para o convencimento deste Juízo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Cumpra-se.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000176-74.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000176-74.2021.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, - lado ímpar, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 10/04/2024 Hora: 08:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de março de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
CITAÇÃO
8000176-74.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000176-74.2021.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró, 377, - lado ímpar, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01009-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 10/04/2024 Hora: 08:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 908245.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de março de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000661-16.2017.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Lusineide Bento Da Silva
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Executado: João Da Silva Novaes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000661-16.2017.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: LUSINEIDE BENTO DA SILVA
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
EXECUTADO: JOÃO DA SILVA NOVAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por EXEQUENTE: LUSINEIDE BENTO DA SILVA em face de EXECUTADO: JOÃO DA SILVA NOVAES, todos qualificados.
Inicialmente, observo que o feito aguarda providências da parte autora desde novembro de 2022.
Em apertada síntese, destaco que a autora foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedando-se inerte, conforme id's. anteriores.
É o breve relatório. DECIDO.
Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atenderem aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento do feito.
Desta feita, não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte autora em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, oficie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001604-91.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Joselito Lopes
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001604-91.2021.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSELITO LOPES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: PRAÇA 27 DE JULHO, CASA, CENTRO, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 2 - https://call.lifesizecloud.com/5058823 Data: 03/04/2024 Hora: 11:30 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e utilizar a extensão 5058823.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de março de 2024
EDVAN PEREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0001625-29.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Adalberto Feres Tannus
Advogado: Alirio Fernando Barbosa De Souza (OAB:BA12033)
Autor: Maria Jose De Magalhaes Tannus
Advogado: Alirio Fernando Barbosa De Souza (OAB:BA12033)
Terceiro Interessado: Jefferson Galvão Salomão
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 0001625-29.2009.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Valor da Causa]
AUTOR: ADALBERTO FERES TANNUS, MARIA JOSE DE MAGALHAES TANNUS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por ADALBERTO FERES TANNUS, MARIA JOSE DE MAGALHAES TANNUS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimada para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer, in albis, o prazo para se manifestar, conforme se verifica na retro certidão de ID 32503912.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, inciso II / III, e § 1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte Autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa no sistema.
P.R.I.

Ubaitaba, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
0000278-53.2014.8.05.0015 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubaitaba
Embargante: Municipio De Aurelino Leal
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Embargado: Jose Merces Dos Santos
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000278-53.2014.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s): JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR (OAB:BA28007)
EMBARGADO: JOSE MERCES DOS SANTOS
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889)

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução.
Em síntese, o Município executado aduziu que o valor cobrado pela requerida está em excesso ao quanto disposto na sentença condenatória em razão da aplicação incorreta dos juros e da correção monetária.
Regularmente intimada, a exequente ratificou os cálculos apresentados.
Decido.
De início, a impugnação do cumprimento de sentença deveria ter sido feita nos próprios autos porque o feito não versa sobre execução de título extrajudicial. É dizer, a via adequada é a impugnação e não os embargos à execução.
Entretanto, primando pelo Princípio da Fungibilidade e ausência de prejuízo, passo a análise do mérito.
Ao teor do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, quando a alegação do impugnante recair sobre excesso de execução, deverá, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seus cálculos, apontando o valor que entende como correto.
Pois bem. Não consta da impugnação a indicação do valor que entende por devido, nem planilha discriminada e atualizada dos cálculos que a executada entende serem os corretos, sendo certo que não cabe na presente fase processual discutir-se sobre matérias de fato ou dilação probatória, pelo que, nos termos do § 5º do art. 525, do CPC, REJEITO, de plano, a alegação de excesso de execução.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ofertada.
Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa nos termos do art. 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas em razão da natureza de ente público.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Translade-se cópia dessa decisão ao processo principal nº 0000166-31.2007.8.05.0015.
Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

UBAITABA/BA, 28 de fevereiro de 2024.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000282-75.2017.8.05.0264 Monitória
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Rj Comercio Atacadista E Varejista De Lubrificantes Eireli - Epp
Advogado: Julia Baliego Da Silveira (OAB:SP379993)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8000282-75.2017.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AUTOR: RJ COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LUBRIFICANTES EIRELI - EPP

Advogado(s):

REU: REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Requerente para apresentar impugnação aos Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000054-56.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marise Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000054-56.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARISE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se.
1. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes.
2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação.
2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo “3x ausente”, “endereço insuficiente” ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré.
3.2. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação).
5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que:
5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual.
5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
6. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem

provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
Confiro a presente decisão força de mandado/ofício.

Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.

Ubaitaba- BA, data do sistema.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000049-34.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Mariza Ribeiro Da Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-34.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIZA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se.
1. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes.
2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação.
2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo “3x ausente”, “endereço insuficiente” ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré.
3.2. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação).
5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que:
5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual.
5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
6. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a

oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
Confiro a presente decisão força de mandado/ofício.

Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.

Ubaitaba- BA, data do sistema.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000052-86.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Marineide Da Silva Vitorino
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000052-86.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARINEIDE DA SILVA VITORINO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se.
1. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes.
2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação.
2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo “3x ausente”, “endereço insuficiente” ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes.
3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré.
3.2. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC).
4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação).
5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que:
5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual.
5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.
6. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
Confiro a presente decisão força de mandado/ofício.

Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Expedientes necessários.

Ubaitaba- BA, data do sistema.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000080-88.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Edilene Roque Dos Santos
Advogado: Andrey Macedo Santana Santos (OAB:BA38360)
Reu: Cartorio De Registro De Notas E Protestos De Titulos De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000080-88.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EDILENE ROQUE DOS SANTOS
Advogado(s): ANDREY MACEDO SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como ANDREY MACEDO SANTANA SANTOS (OAB:BA38360)
REU: CARTORIO DE REGISTRO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS DE UBAITABA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: EDILENE ROQUE DOS SANTOS em face de REU: CARTORIO DE REGISTRO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS DE UBAITABA, todos qualificados.
Defiro o pedido de gratuidade.
Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 dias. Contrarrazoado ou vencido o prazo `in albis`, encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001245-44.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Nataly Pinheiro Smith Nascimento
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001245-44.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: NATALY PINHEIRO SMITH NASCIMENTO
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: NATALY PINHEIRO SMITH NASCIMENTO em face de REU: BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados.
Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.
Encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001245-44.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Nataly Pinheiro Smith Nascimento
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001245-44.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: NATALY PINHEIRO SMITH NASCIMENTO
Advogado(s): PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: NATALY PINHEIRO SMITH NASCIMENTO em face de REU: BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados.
Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.
Encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001265-06.2019.8.05.0264 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ana Claudia Rocha Sena
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Advogado: Rodrigo Magalhaes Campos Do Vale (OAB:BA39034)
Advogado: Francielli Oliveira Carvalho (OAB:BA51647)

Reu: Cartório De Registro Civil Das Pessoas Naturais De Aurelino Leal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001265-06.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANA CLAUDIA ROCHA SENA
Advogado(s): Kamilla Barros Teixeira dos Santos registrado(a) civilmente como KAMILLA BARROS TEIXEIRA (OAB:BA48868), ANA CLAUDIA ROCHA SENA (OAB:BA46345), RODRIGO MAGALHAES CAMPOS DO VALE (OAB:BA39034), FRANCIELLI OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA51647)
REU: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE AURELINO LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.
Tutela antecipada concedida.
Acolho o parecer do Ministério Público.
Expeça-se ofício ao cartório de registro civil de pessoas naturais de Aurelino Leal/BA, desta Comarca de Ubaitaba, para que encaminhe a esse Juízo a fim de que seja juntada a estes autos, certidão de inteiro teor referente ao assentamento de nascimento registrado sob n. 12.188, à fl. 131,. do Livro A-18, de ANA CLAUDIA ROCHA SENA, nascida em 04/10/1989, filha de Antônio Pereira Sena e Creonildes Souza Rocha.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, vista ao Ministério Público para parecer final.
Por fim, volte os autos conclusos para sentença.
Serve a presente decisão como despacho/ofício.

UBAITABA/BA, 6 de fevereiro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000278-28.2023.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: J. G. V. R.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Representante: J. D. O. S.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: E. D. S. R.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000278-28.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: J. G. V. R. e outros
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: ERIK DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos aos autos.
Nos termos do termo de audiência de id. 423904551, verifica-se que a parte requerida, não obstante ter sido regularmente citada, não apresentou defesa.
Decreto, pois, sua REVELIA. Cadastre-se.

Intime-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Frise-se que não há nos autos prova da capacidade econômica do alimentante, o que pode ser sanado com a produção de prova documental, como pesquisa nos sistema INFOJUD E SISBAJUD.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, independente de intimação. Caso haja necessidade de intimá-las, deverá haver requerimento prévio e recolhimento das custas, caso necessário, sob pena de preclusão.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.
Após o prazo, com ou sem manifestação das partes, abra vistas ao Ministério Público, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
II - interesse de incapaz;
Em seguida, volte os autos, somente após a manifestação do Ministério Público, concluso para saneamento.
Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000564-69.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Antonio Lira De Almeida
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000564-69.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANTONIO LIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): CAMYLE NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA69973), EDUARDO PEREIRA MATTOS (OAB:BA50583)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ANTONIO LIRA DE ALMEIDA em face de REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP, todos qualificados.
Aplica-se o rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/90).
Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação obrigação de fazer com pedido de dano moral e tutela antecipada.
Afirma a parte autora que a ré está realizando descontos em sua folha de pagamento, conforme demonstrado nos documentos juntados com a inicial. Alega não ter contratado qualquer serviço com a requerida.
Em razão do exposto, formulou pedido de tutela antecipada para imediata suspensão das cobranças da sua respectiva margem consignável.
É o relato do necessário. DECIDO.
À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, tenho como críveis os fatos narrados na exordial. Além disso, verifico a presença de prova robusta o suficiente a evidenciar o direito alegado pela parte autora.
Ademais, em caso de falsidade na alegação, basta a ré retomar os descontos anteriormente suspensos. Por outro lado, sua manutenção acarreta grave prejuízo financeiro a autora vulnerável.
De mais a mais, a qualquer momento a tutela deferida poderá ser revista, sendo modificada ou revogada, inclusive poderá ser a autora condenada a ressarcir os valores gastos pela ré.
Desse modo, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência e determino que a requerida, SUSPENDA, imediatamente, a realização de descontos na folha de pagamento (beneficio previdenciário) da parte autora, com a rubrica “CONTRIBUICAO ABSP 0800 591 0527”, até

julgamento final. Fixo multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada desconto realizado além de restar configurado o afastamento da presunção do boa-fé no que diz respeito a repetição em dobro.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante, bem como os benefícios da justiça gratuita.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Confiro a presente decisão força de mandado.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000718-87.2024.8.05.0264 Guarda De Família
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Karoliny Muniz Alves
Requerido: Gerivan Santos Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000718-87.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: KAROLINY MUNIZ ALVES
Advogado(s):
REQUERIDO: GERIVAN SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão de menor formulada por KAROLINY MUNIZ ALVES em desfavor de GERIVAN SANTOS FERREIRA e em benefício de ARTHUR ADRYAN MUNIZ FERREIRA.
A genitora alega que a convivência do genitor com o filho comum do casal foi regulamentada nos autos n° 0004268-93.2019.8.08.0047, Vara de Família, na Comarca de São Mateus/ES, no dia 12/11/2019, de forma livre mediante aviso prévio.
No mês de Julho de 2022 o filho menor foi visitar o genitor na cidade de Aurelino Leal/BA e passar um período, sem estipulação de data exata de retorno do infante para os cuidados da genitora.
Em abril de 2023, a genitora, em contato telefônico com a parte contrária, requereu o retorno do infante para seus cuidados na cidade de São Mateus-ES, porém, foi informada pelo genitor que a criança terminaria o ano letivo na cidade Aurelino Leal/BA e que não devolveria a criança até o mês de dezembro de 2023. A genitora, pensando no bem-estar da criança, autorizou terminar o ano letivo de 2023 na referida cidade.
Entretanto, no fim de 2023, a requerente pediu novamente que o infante voltasse para seus cuidados, mas sem êxito, e, desde então, vem tentando readquirir a guarda fática do seu filho menor, razão pela qual requer a busca e apreensão dos menores.
Em razão do exposto, pugnou pelo imediato restabelecimento da guarda fática, procedendo com a busca e apreensão do menor e entrega no município de São Mateus- ES.
Juntou documentos.
É consabido que para a concessão da tutela antecipada exige-se prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção plena dos fatos alegados e o juízo de certeza da definição jurídica respectiva, tendo como condições gerais a existência de prova inequívoca e o convencimento do Juiz da verossimilhança da alegação, requisitos elencados no art. 311 do Código de Processo Civil/15.
Em razão disso, o juiz só concederá a tutela antecipada, em favor da parte, se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato deduzidas.
No caso dos autos, de fato, a genitora possui guarda unilateral da criança, conforme ata de audiência de ID. 433393651 – pág. 5. Entretanto, Em respeito ao princípio da preservação dos interesses do menor, que compreende a tutela da sua integridade física, psíquica e psicológica, não é recomendável o deferimento de sua busca e apreensão nas circunstâncias relatadas nos autos.
Em que pese as supostas negligências citadas, em uma análise sumária, nada restou comprovado nos autos. Ademais, a convivência com o genitor perdura por quase 02 (dois) anos, de forma que a cessação abrupta pode causar inegáveis efetitos prejudiciais a criança.
Ao fim, é salutar a convivência entre pai e filho, mas ainda não há elementos suficientes para o deferimento do pedido de busca e apreensão, sem que haja o prévio contraditório.
Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A matéria que não é apreciada pelo juízo a quo não pode ser analisada pelo tribunal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. No caso, a decisão não trata da designação de audiência de justificação e conciliação. 2. A tutela provisória de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, não há prova suficiente de que a tutela de interesses do menor demanda a medida de busca e apreensão pretendida, notadamente porque fundada na violação a acordo judicial homologado, sem informação de que a parte tenha promovido os meios adequados para insurgência, tal como a formulação de requerimento do cumprimento do ato decisório, na forma do art. 516, II, do CPC, para fins de que o contato da agravante com o seu filho se proceda na forma outrora acordada. 3. Agravo conhecido em parte e não provido. (Acórdão 1106052, 07179069720178070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no null: . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DA CRIANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. Em respeito ao princípio da preservação dos interesses do menor, que compreende a tutela da sua integridade física, psíquica e psicológica, não é recomendável o deferimento de sua busca e apreensão nas circunstâncias relatadas nos autos, pois implicaria na brusca interrupção do convívio da criança com a mãe, o que poderia lhe provocar impacto emocional grave. 2. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão 1043373, 20160020150184AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/8/2017, publicado no DJE: 5/9/2017. Pág.: 160/169)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. LIMINAR INDEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. I. Em sede de tutela de urgência, a modificação da guarda pressupõe prova inequívoca de situação de fato que conspira contra o bem estar físico e psíquico do menor. II. Providências emergenciais no contexto da guarda de menores devem ser examinadas com redobrada cautela, tendo em vista os graves reflexos que podem provocar. III. Inexistindo definição judicial da guarda do menor e havendo clara necessidade de dilação probatória para a elucidação dos fatos, sobretudo sob a perspectiva do melhor interesse da criança, não podem ser considerados atendidos os pressupostos legais para a concessão de liminar de busca e apreensão. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 978730, 20160020050193AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 21/11/2016. Pág.: 201/212).
Assim, INDEFIRO a tutela antecipada.
Designe-se audiência de conciliação virtual a ser realizada diretamente por este juízo com prioridade de pauta.
Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo entre as partes, o prazo para contestar será de 15 dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial.
Advirta-se a parte ré de que deverá se apresentar para a audiência acompanhada por advogado ou por defensor público.
Serve cópia do(a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Intime-se o Ministério Público.
Expedientes necessários.
Ubaitaba- BA, data do sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000436-54.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Marques Cardoso Neto
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leila Tatiana Prazeres Costa (OAB:BA12656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000436-54.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSE MARQUES CARDOSO NETO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LEILA TATIANA PRAZERES COSTA (OAB:BA12656)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSE MARQUES CARDOSO NETO em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados.
Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.
Encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000436-54.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Marques Cardoso Neto
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leila Tatiana Prazeres Costa (OAB:BA12656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000436-54.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOSE MARQUES CARDOSO NETO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LEILA TATIANA PRAZERES COSTA (OAB:BA12656)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSE MARQUES CARDOSO NETO em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados.
Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.
Encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000436-54.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jose Marques Cardoso Neto
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leila Tatiana Prazeres Costa (OAB:BA12656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000436-54.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

AUTOR: JOSE MARQUES CARDOSO NETO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LEILA TATIANA PRAZERES COSTA (OAB:BA12656)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JOSE MARQUES CARDOSO NETO em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados.
Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.
Encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000564-69.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Antonio Lira De Almeida
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos - Absp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000564-69.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ANTONIO LIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): CAMYLE NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA69973), EDUARDO PEREIRA MATTOS (OAB:BA50583)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ANTONIO LIRA DE ALMEIDA em face de REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP, todos qualificados.
Aplica-se o rito dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/90).
Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação obrigação de fazer com pedido de dano moral e tutela antecipada.
Afirma a parte autora que a ré está realizando descontos em sua folha de pagamento, conforme demonstrado nos documentos juntados com a inicial. Alega não ter contratado qualquer serviço com a requerida.
Em razão do exposto, formulou pedido de tutela antecipada para imediata suspensão das cobranças da sua respectiva margem consignável.
É o relato do necessário. DECIDO.
À inteligência do art. 300 do NCPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, tenho como críveis os fatos narrados na exordial. Além disso, verifico a presença de prova robusta o suficiente a evidenciar o direito alegado pela parte autora.
Ademais, em caso de falsidade na alegação, basta a ré retomar os descontos anteriormente suspensos. Por outro lado, sua manutenção acarreta grave prejuízo financeiro a autora vulnerável.
De mais a mais, a qualquer momento a tutela deferida poderá ser revista, sendo modificada ou revogada, inclusive poderá ser a autora condenada a ressarcir os valores gastos pela ré.
Desse modo, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência e determino que a requerida, SUSPENDA, imediatamente, a realização de descontos na folha de pagamento (beneficio previdenciário) da parte autora, com a rubrica “CONTRIBUICAO ABSP 0800 591 0527”, até julgamento final. Fixo multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada desconto realizado além de restar configurado o afastamento da presunção do boa-fé no que diz respeito a repetição em dobro.

Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante, bem como os benefícios da justiça gratuita.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Confiro a presente decisão força de mandado.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000027-15.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Silvania Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000027-15.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS SILVA em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
Defiro o pedido de gratuidade.
Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.
Encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000027-15.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Silvania Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000027-15.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS SILVA em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
Defiro o pedido de gratuidade.
Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.
Encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000027-15.2020.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Silvania Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000027-15.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: SILVANIA DOS SANTOS SILVA em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos qualificados.
Defiro o pedido de gratuidade.
Recebo o recurso apenas no seu efeito devolutivo.
Encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000165-31.2014.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Vera Julia Jambeiro Vasconcelos Fonseca
Advogado: Norma Cristina Ribeiro De Araujo De Melo Nobre (OAB:BA13078)

Reu: Marconi Maciel Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000165-31.2014.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: VERA JULIA JAMBEIRO VASCONCELOS FONSECA
Advogado(s): NORMA CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO DE MELO NOBRE (OAB:0013078/BA)
REU: MARCONI MACIEL SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão contida no ID 57333668, intimem-se as partes para darem prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, § 1º do CPC.
Int.
Ubaitaba, 25 de maio de 2021.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000403-74.2015.8.05.0264 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Comércio E Indústrias Brasileiras Coinbra S/a
Advogado: Maria Luiza Amorim Mendes (OAB:BA11130)
Requerido: Haydee Magalhães Fernandes
Advogado: Marco Antonio Linhares Fernandes (OAB:RJ62228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8000403-74.2015.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA
REQUERENTE: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A

REQUERIDO: HAYDEE MAGALHÃES FERNANDES

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por carta com AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, inciso III, do CPC.
Com a manifestação ou certificado o decurso do prazo em branco, tornem conclusos.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, 1 de julho de 2021.

Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000556-92.2024.8.05.0264 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: M. N. L.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Requerido: N. P. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000556-92.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: MANOEL NERES LEANDRO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REQUERIDO: NAIR PAULA CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por REQUERENTE: MANOEL NERES LEANDRO em face de REQUERIDO: NAIR PAULA CORREIA, todos qualificados.
Defiro a gratuidade de justiça.
Nos termos do art. 300, caput, do CPC, para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Em análise perfunctória, verifica-se a probabilidade do direito, uma vez que a parte autora alega que a interditanda tem 93 anos de idade e é incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme relatório médico em anexo. (id. 430458826)
Além disso, a curatela provisória é pretendida por seu filho, que se presume ser a pessoa que naturalmente exerce a responsabilidade por seus cuidados.
Outrossim, evidente é o perigo da demora caso seja aguardado o desfecho processual, uma vez que, em cognição superficial e inicial, a pessoa interditanda encontra-se impossibilitada de praticar, autonomamente, os atos da vida civil.
Brevemente relatado. Decido.
Diante desse panorama, DEFIRO a tutela de urgência requerida, com fulcro no art. 300, caput, do CPC, e NOMEIO MANOEL NERES LEANDRO COMO CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) da pessoa interditanda NAIR PAULA CORREIA, com poderes amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte curatelada, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, bem como todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses deste, observados os arts 1.748 e 1.749 c/c com o art. 1.774, todos do Código Civil.
Não poderá a parte curatelada, sem a pessoa nomeada sua curadora ou autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada.
Intime-se a pessoa nomeada curadora provisória para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso (art. 759 do CPC).
Designe a Secretaria data para realização de audiência de entrevista da interditanda, nos termos do art. 751 do CPC, citando-o(a), com a advertência de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista pessoal, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
Sem prejuízo ainda, oficie-se à Secretaria de Saúde de Ubaitaba/BA, para encaminhamento do(a) interditando(a) à perícia médica, com remessa de laudo psiquiátrico no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo o profissional de saúde responder, ESPECIFICAMENTE, aos quesitos abaixo transcritos, podendo condensar em uma única resposta os similares:
I) O(a) Interditando(a) é portador(a) de algum distúrbio psiquiátrico?
II) O(a) interditado(a) está plenamente consciente de seus atos?
III) Se positivo o segundo quesito, qual o distúrbio psiquiátrico apresentado? Qual a CID?
IV) Se positivo o quesito anterior, essa patologia é incapacitante para os atos da vida civil? Temporariamente ou definitivamente?
V) Se a patologia incapacitante for temporariamente, qual prazo para o restabelecimento das faculdades mentais?
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Processe-se com prioridade, providenciando a Secretaria as devidas anotações no sistema PJE.
Cumpra-se.
P.R.I.
Ciência ao MP.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001530-66.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Paulo Henrique Alves De Jesus
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 8001530-66.2023.8.05.0264

AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Fica intimada a parte devedora, por intermédio de seus advogados (artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do débito reivindicado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação e penhora eletrônica.
UBAITABA/BA, 5 de março de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001497-47.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jessica Andrade De Oliveira
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 8001497-47.2021.8.05.0264

AUTOR: JESSICA ANDRADE DE OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Fica intimada a parte devedora, por intermédio de seus advogados (artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do débito reivindicado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação e penhora eletrônica.
UBAITABA/BA, 5 de março de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000924-09.2021.8.05.0264 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: C. S.
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Advogado: Ana Beatriz Vasques Dos Reis (OAB:BA71468)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.
Requerido: M. F. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000924-09.2021.8.05.0264

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando a juntada do Laudo Pericial, abro vistas ao Ministerio Publico para manifestação, no prazo de trinta dias.
Ubaitaba, 5 de março de 2024

José Jorge Souza
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000556-92.2024.8.05.0264 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: M. N. L.
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Requerido: N. P. C.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000556-92.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: MANOEL NERES LEANDRO
Advogado(s): RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
REQUERIDO: NAIR PAULA CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por REQUERENTE: MANOEL NERES LEANDRO em face de REQUERIDO: NAIR PAULA CORREIA, todos qualificados.
Defiro a gratuidade de justiça.
Nos termos do art. 300, caput, do CPC, para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Em análise perfunctória, verifica-se a probabilidade do direito, uma vez que a parte autora alega que a interditanda tem 93 anos de idade e é incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme relatório médico em anexo. (id. 430458826)
Além disso, a curatela provisória é pretendida por seu filho, que se presume ser a pessoa que naturalmente exerce a responsabilidade por seus cuidados.
Outrossim, evidente é o perigo da demora caso seja aguardado o desfecho processual, uma vez que, em cognição superficial e inicial, a pessoa interditanda encontra-se impossibilitada de praticar, autonomamente, os atos da vida civil.
Brevemente relatado. Decido.
Diante desse panorama, DEFIRO a tutela de urgência requerida, com fulcro no art. 300, caput, do CPC, e NOMEIO MANOEL NERES LEANDRO COMO CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) da pessoa interditanda NAIR PAULA CORREIA, com poderes amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte curatelada, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, bem como todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses deste, observados os arts 1.748 e 1.749 c/c com o art. 1.774, todos do Código Civil.
Não poderá a parte curatelada, sem a pessoa nomeada sua curadora ou autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada.
Intime-se a pessoa nomeada curadora provisória para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso (art. 759 do CPC).
Designe a Secretaria data para realização de audiência de entrevista da interditanda, nos termos do art. 751 do CPC, citando-o(a), com a advertência de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista pessoal, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
Sem prejuízo ainda, oficie-se à Secretaria de Saúde de Ubaitaba/BA, para encaminhamento do(a) interditando(a) à perícia médica, com remessa de laudo psiquiátrico no prazo de até 20 (vinte) dias, devendo o profissional de saúde responder, ESPECIFICAMENTE, aos quesitos abaixo transcritos, podendo condensar em uma única resposta os similares:
I) O(a) Interditando(a) é portador(a) de algum distúrbio psiquiátrico?
II) O(a) interditado(a) está plenamente consciente de seus atos?
III) Se positivo o segundo quesito, qual o distúrbio psiquiátrico apresentado? Qual a CID?

IV) Se positivo o quesito anterior, essa patologia é incapacitante para os atos da vida civil? Temporariamente ou definitivamente?
V) Se a patologia incapacitante for temporariamente, qual prazo para o restabelecimento das faculdades mentais?
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Processe-se com prioridade, providenciando a Secretaria as devidas anotações no sistema PJE.
Cumpra-se.
P.R.I.
Ciência ao MP.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

UBATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000051-31.2010.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Jantel Estivas E Cereais Ltda
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB:BA16761)
Impetrado: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000051-31.2010.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: JANTEL ESTIVAS E CEREAIS LTDA
Advogado(s): MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO registrado(a) civilmente como MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO (OAB:BA16761)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos etc.
A Impetrante formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID: 372059721.
Recordo que o pedido de desistência formulado em ação de mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, sendo despiciendo a anuência da parte contrária, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF. Plenário. RE 669367/RJ, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, 2/5/2013 (Info 704).
Face ao exposto, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que incabíveis em sede de mandado de segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado à presente.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000034-97.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã

Requerente: Nerisval Manoel Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000034-97.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: NERISVAL MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do registro ID 392282091, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante certificado pelo PJE e se infere a aba expediente.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000034-97.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Nerisval Manoel Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000034-97.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

REQUERENTE: NERISVAL MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do registro ID 392282091, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante certificado pelo PJE e se infere a aba expediente.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000462-11.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edna Sampaio Brito
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000462-11.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDNA SAMPAIO BRITO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do registro ID 158323182, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante ato ordinatório ID 383219354.

Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000462-11.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edna Sampaio Brito
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000462-11.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDNA SAMPAIO BRITO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do registro ID 158323182, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante ato ordinatório ID 383219354.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000151-93.2004.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ivana Lopes De Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000151-93.2004.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IVANA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do registro ID 156494344, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante ato ordinatório ID 383225496.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000194-29.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Firmo Angelo Rigaud Dos Santos - Me
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Edinalva Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000194-29.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FIRMO ANGELO RIGAUD DOS SANTOS - ME
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638)
REU: EDINALVA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 105891723.
Auspicioso recordar ser despicienda a anuência estabelecida no art. 485, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, na hipótese de não apresentada resposta à Inicial, com força de pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 526/STJ, 3° Turma, REsp 1.318-558 – RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 04/06/2013, DJE 07/06/2013).
Ressalto, ainda, que o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Face ao exposto, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Sem honorários advocatícios e custas processuais, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000004-81.1993.8.05.0094 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Calheira Almeida S A
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Pericles Dantas Moreno
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000004-81.1993.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: CALHEIRA ALMEIDA S A
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
EXECUTADO: PERICLES DANTAS MORENO
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à petição ID 433540567, determino a redesignação da audiência de conciliação, para data oportuna a ser pautada pelo Cartório, de acordo com a disponibilidade.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000004-81.1993.8.05.0094 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Calheira Almeida S A
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Pericles Dantas Moreno

Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000004-81.1993.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: CALHEIRA ALMEIDA S A
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
EXECUTADO: PERICLES DANTAS MORENO
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à petição ID 433540567, determino a redesignação da audiência de conciliação, para data oportuna a ser pautada pelo Cartório, de acordo com a disponibilidade.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000123-51.2007.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Brandão Filhos S/a
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Reu: Arivaldo Pereira Da Silva E Outros
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Advogado: Walter Ferrao Santos (OAB:BA11749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000123-51.2007.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BRANDÃO FILHOS S/A
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
REU: ARIVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395), WALTER FERRAO SANTOS (OAB:BA11749)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à petição ID 433531299, determino a redesignação da audiência de conciliação, para data oportuna a ser pautada pelo Cartório, de acordo com a disponibilidade.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000123-51.2007.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Brandão Filhos S/a
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Reu: Arivaldo Pereira Da Silva E Outros

Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Advogado: Walter Ferrao Santos (OAB:BA11749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000123-51.2007.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BRANDÃO FILHOS S/A
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
REU: ARIVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395), WALTER FERRAO SANTOS (OAB:BA11749)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à petição ID 433531299, determino a redesignação da audiência de conciliação, para data oportuna a ser pautada pelo Cartório, de acordo com a disponibilidade.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000123-51.2007.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Brandão Filhos S/a
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Reu: Arivaldo Pereira Da Silva E Outros
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Advogado: Walter Ferrao Santos (OAB:BA11749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000123-51.2007.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BRANDÃO FILHOS S/A
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
REU: ARIVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395), WALTER FERRAO SANTOS (OAB:BA11749)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à petição ID 433531299, determino a redesignação da audiência de conciliação, para data oportuna a ser pautada pelo Cartório, de acordo com a disponibilidade.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000442-87.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tatiana Souza Santos
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)

Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000442-87.2023.8.05.0265
AUTOR: TATIANA SOUZA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR, CRISTIANO LIMA ARAÚJO, CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA, GLESIA LISBOA SILVA
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
DEFIRO a gratuidade de justiça ao Autor.
I - Tendo em vista o fato da comarca de Ubatã/BA não possuir conciliador na justiça comum, bem como pela indisponibilidade de pauta deste Juiz, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, postergo a designação de audiência de conciliação.
II - Cite-se o Requerido para apresentar contestação no prazo legal.
III - Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
IV - Após, certificado sua tempestividade, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
V - Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
VI - Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
VII - Com todas as determinações cumprida, conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000442-87.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tatiana Souza Santos
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000442-87.2023.8.05.0265
AUTOR: TATIANA SOUZA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR, CRISTIANO LIMA ARAÚJO, CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA, GLESIA LISBOA SILVA
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
DEFIRO a gratuidade de justiça ao Autor.
I - Tendo em vista o fato da comarca de Ubatã/BA não possuir conciliador na justiça comum, bem como pela indisponibilidade de pauta deste Juiz, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, postergo a designação de audiência de conciliação.
II - Cite-se o Requerido para apresentar contestação no prazo legal.
III - Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
IV - Após, certificado sua tempestividade, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
V - Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
VI - Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
VII - Com todas as determinações cumprida, conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000442-87.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tatiana Souza Santos
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000442-87.2023.8.05.0265
AUTOR: TATIANA SOUZA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR, CRISTIANO LIMA ARAÚJO, CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA, GLESIA LISBOA SILVA
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
DEFIRO a gratuidade de justiça ao Autor.
I - Tendo em vista o fato da comarca de Ubatã/BA não possuir conciliador na justiça comum, bem como pela indisponibilidade de pauta deste Juiz, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, postergo a designação de audiência de conciliação.
II - Cite-se o Requerido para apresentar contestação no prazo legal.
III - Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
IV - Após, certificado sua tempestividade, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
V - Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
VI - Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
VII - Com todas as determinações cumprida, conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000442-87.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tatiana Souza Santos
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000442-87.2023.8.05.0265
AUTOR: TATIANA SOUZA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR, CRISTIANO LIMA ARAÚJO, CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA, GLESIA LISBOA SILVA
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.

DEFIRO a gratuidade de justiça ao Autor.
I - Tendo em vista o fato da comarca de Ubatã/BA não possuir conciliador na justiça comum, bem como pela indisponibilidade de pauta deste Juiz, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, postergo a designação de audiência de conciliação.
II - Cite-se o Requerido para apresentar contestação no prazo legal.
III - Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
IV - Após, certificado sua tempestividade, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
V - Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
VI - Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
VII - Com todas as determinações cumprida, conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000759-13.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joao Santana Pimentel
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 01 de março de 2024.
Of.-CÍV-nº 61/2023.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 0000759-13.2012.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: JOÃO SANTANA PIMENTEL
2.1 CPF/CNPJ: 262.395.745-20
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 7.786,02
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Ubatã(BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000153-53.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdir Guerra Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)

Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000153-53.2010.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDIR GUERRA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Valdir Guerra dos Santos em desfavor do Município de Ubatã, detendo como causa de pedir o reconhecimento da nulidade do vínculo contratual com o reconhecimento do direito a percepção do FGTS no período laborado dos anos de 2003 a 2004, nos termos e fundamentos delineados na Inicial ID 27213370.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 272183375), declaração de hipossuficiência (ID 27213381 – fls. 01) e CTPS (ID 27213381 – fls. 02 e 03).
Os autos processaram originariamente na Justiça do Trabalho, sendo encaminhados a este Juízo em 2008, consoante ID 27213442 (fls. 01 a 03).
Despacho ID 27213442 (fls. 04) deferindo a gratuidade da justiça, determinando a citação do ente público.
O Município de Ubatã foi citado para integrar a relação processual, não tendo, contudo, apresentado resposta à Inicial, consoante certidão ID 27213444.
Despacho ID 422380652 decretando à revelia, sem, entretanto, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
O autor externou desinteresse na produção de outras provas, conforme petição ID 429909862. Lado outro, o Município de Ubatã deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão ID 432777307.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
O feito encontra-se pronto para decisão, uma vez que não se apresentam questões processuais pendentes para análise, razão pela qual não vislumbro óbice para incursionar no mérito do processo, especialmente por conta de se tratar de matéria eminentemente de direito, cuja prova se concretiza por meio de elementos documentais, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Quanto à contratação temporária atacada nos autos, consoante o entendimento das duas turmas do Supremo Tribunal Federal (STF), o decidido no RE 596.478/RR, em sede de repercussão geral, aplica-se também aos contratos administrativos temporários, celebrados com a Administração Pública, que tenham sido declarados nulos.
A causa que versa sobre os direitos da contratação temporária de servidores públicos deve ser julgada à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral.
Àquela oportunidade (RE 658026/MG), na interpretação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que, para que se considere válida a norma que dispõe sobre contratação temporária, é imprescindível que:

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
b) o prazo de contratação seja predeterminado;
c) a necessidade seja temporária;
d) o interesse público seja excepcional;
e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Na ausência de tais requisitos, o julgado conclui que “a norma será inconstitucional e/ou a contratação estará eivada de ilegalidade, o que autorizará a decretação de sua nulidade ou sua anulação”.
Também na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), firmado no julgamento de outro recurso submetido ao rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, estou em que “as contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”. Neste sentido, importa trazer à colação os excertos abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO.
1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.
2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF."
3. Agravo regimental DESPROVIDO.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.
1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, "mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados".
2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.
3. Agravo regimental não provido.

Nesses termos, o contrato temporário válido só confere à parte requerente o direito de receber as verbas previstas na lei e no contrato. De mesma sorte, como os demais contratos, embora nulos, também não asseguram o direito à percepção de outras verbas senão o saldo de salário e o FGTS.
Verifica-se, na espécie, ser incontroverso o fato do requerente ter prestado serviços, mediante contratação temporária, junto ao requerido, conforme CTPS (ID 27213381 – fls. 02 e 03.
Analisando os autos, observa-se que o autor era encanador, pelo que não se encontra demonstrada nos autos à superação daqueles requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como dito acima, especialmente a necessidade temporária da contratação (haja vista se tratar de cargo continuamente demandado pela Administração); a excepcionalidade do interesse público; e a demonstração da indispensabilidade da contratação, não se tendo comprovado que o ajuste se dera em função de ter se extrapolado o espectro das contingências normais da Administração.
Não se apresentara no caderno processual qualquer elemento minimamente hígido a demonstrar a necessidade temporária da contratação em tela (haja vista até mesmo o significativo espaço de tempo pelo qual perdurara o ajuste) e o excepcional interesse público (até porque se trata de atividade corriqueira no âmbito da Administração).
Assim, não se adequando o ajuste firmado com a autora aos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que a declaração de nulidade do contrato temporário em questão é medida que se impõe.
Nessa esteira, reconhecida a nulidade do contrato firmado entre a Administração e a requerente, tem-se que devidos os valores atinentes ao FGTS, na esteira dos julgados infra:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ. CONTRATO TEMPORÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL. NULIDADE DECRETADA. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISUM A QUO REFORMADO EM PARTE. EXCLUÍDO O ADIMPLEMENTO DO 13º SALÁRIO E DAS FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS MESMAS. 1. A questão tratada nos autos diz respeito a pedido de recebimento de verbas rescisórias relativas a saldo de salário, décimo terceiro salário e férias vencidas com o adicional de 1/3 constitucional sobre as mesmas. 2. Em se tratando de sucessivos contratos por tempo determinado, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, justificando-se, portanto, a declaração de nulidade dos mesmos. 3. Conforme orientação sedimentada no Supremo Tribunal Federal, declarada a nulidade dos contratos firmados entre o poder público municipal e o particular, as únicas verbas devidas são os saldos de salário e os depósitos do FGTS. 4. Como o FGTS não foi objeto dos pedidos da exordial, não pode o presente julgado discorrer sobre o mesmo, sob pena de agravar indevidamente a situação do ente público apelante. - apelação conhecida e parcialmente provida, a fim de excluir o pagamento do décimo terceiro salário, além das férias vencidas acrescidas do adicional de um terço constitucional. - reexame conhecido para modificar o índice de correção monetária. (TJCE; APL-RN 0001537-25.2013.8.06.0069; Terceira Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Iracema Martin do Vale Holanda; Julg. 24/04/2017; DJCE 05/05/2017; Pág. 54).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE DO CONTRATRO. ADICIONAL INDEVIDO. O contrato temporário prorrogado sucessivamente por período incompatível com a hipótese de necessidade pública excepcional e temporária prevista pelo art. 37, IX, da CF, e contrariando o prazo máximo de duração estabelecido na legislação local é nulo por vício de ilegalidade, não sendo apto a produzir efeitos desde a sua formação. Os direitos sociais aplicados aos servidores efetivos, previstos no art. 39, §3º, da CF, não são assegurados aos servidores contratados de forma ilegal, por afronta ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos. Em decisão plenária do Pretório Excelso, no RE 705.140/RS, em regime de repercussão geral, foi acordado, à unanimidade, que as contratações ilegítimas não têm quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS (RE 705140, Relator Min. Teori Zavascki. Tribunal Pleno, j. 28/08/2014). (V.V.p)
APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO -REGIME ESPECIAL: ART 39, §3º DA Constituição Federal. ADICIONAL NOTURNO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. A Constituição Federal (CF) estabelece, em seu art. 37, IX, a possibilidade de contratação temporária ou de excepcional interesse público, remetendo à Lei a disciplina do regime especial administrativo, não lhe aplicando as regras do regime estatutário ou celetista. 2. O regime constitucional dos servidores públicos efetivos e temporários (art. 39, §3º, da CF) estende-lhes determinados direitos sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais. 3. No rol dos direitos sociais assegurados ao servidor público inclui-se o adicional noturno. 4. As férias, o terço constitucional e o décimo

terceiro são pagos com base na remuneração do servidor, à que integra o adicional noturno. (TJMG; APCV 1.0024.14.057901-2/003; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 25/04/2017; DJEMG 05/05/2017).
Neste mesmo sentido é a tese firmada no julgamento do IRDR acima mencionado, senão vejamos:
Tese Firmada:
O contrato temporário declarado nulo não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS.
Por tais razões e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) declarar nulo o contrato temporário que o Município de Ubatã mantinha com Valdir Guerra dos Santos, ora autor;
b) reconhecer o direito autoral em perceber o FGTS concernentes ao período de 2003 e 2004, condenando o ente político ao pagamento de 8% (oito por cento) das quantias mensais recebidas pelo autor, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada depósito, a serem calculadas com base na taxa referencial (TR), na forma do art. 22 da Lei n° 8.036/1990; O montante referente ao FGTS deverá ser creditado em conta vinculada do respectivo fundo atrelado ao autor (conforme assentado no IRDR acima mencionado).
Condeno o Município de Ubatã honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual mínimo, conforme faixa prevista nos incisos do § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o valor apurado da condenação.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Sentença não sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Não havendo recurso das partes no prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000153-53.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdir Guerra Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000153-53.2010.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDIR GUERRA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Valdir Guerra dos Santos em desfavor do Município de Ubatã, detendo como causa de pedir o reconhecimento da nulidade do vínculo contratual com o reconhecimento do direito a percepção do FGTS no período laborado dos anos de 2003 a 2004, nos termos e fundamentos delineados na Inicial ID 27213370.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 272183375), declaração de hipossuficiência (ID 27213381 – fls. 01) e CTPS (ID 27213381 – fls. 02 e 03).
Os autos processaram originariamente na Justiça do Trabalho, sendo encaminhados a este Juízo em 2008, consoante ID 27213442 (fls. 01 a 03).
Despacho ID 27213442 (fls. 04) deferindo a gratuidade da justiça, determinando a citação do ente público.
O Município de Ubatã foi citado para integrar a relação processual, não tendo, contudo, apresentado resposta à Inicial, consoante certidão ID 27213444.
Despacho ID 422380652 decretando à revelia, sem, entretanto, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
O autor externou desinteresse na produção de outras provas, conforme petição ID 429909862. Lado outro, o Município de Ubatã deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão ID 432777307.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
O feito encontra-se pronto para decisão, uma vez que não se apresentam questões processuais pendentes para análise, razão pela qual não vislumbro óbice para incursionar no mérito do processo, especialmente por conta de se tratar de matéria eminentemente de direito, cuja prova se concretiza por meio de elementos documentais, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Quanto à contratação temporária atacada nos autos, consoante o entendimento das duas turmas do Supremo Tribunal Federal (STF), o decidido no RE 596.478/RR, em sede de repercussão geral, aplica-se também aos contratos administrativos temporários, celebrados com a Administração Pública, que tenham sido declarados nulos.
A causa que versa sobre os direitos da contratação temporária de servidores públicos deve ser julgada à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral.
Àquela oportunidade (RE 658026/MG), na interpretação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que, para que se considere válida a norma que dispõe sobre contratação temporária, é imprescindível que:

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
b) o prazo de contratação seja predeterminado;
c) a necessidade seja temporária;
d) o interesse público seja excepcional;
e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Na ausência de tais requisitos, o julgado conclui que “a norma será inconstitucional e/ou a contratação estará eivada de ilegalidade, o que autorizará a decretação de sua nulidade ou sua anulação”.
Também na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), firmado no julgamento de outro recurso submetido ao rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, estou em que “as contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”. Neste sentido, importa trazer à colação os excertos abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO.
1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.
2. In casu, o acórdão recorrido assentou: “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF.”
3. Agravo regimental DESPROVIDO.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.
1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, “mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados”.
2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.
3. Agravo regimental não provido.

Nesses termos, o contrato temporário válido só confere à parte requerente o direito de receber as verbas previstas na lei e no contrato. De mesma sorte, como os demais contratos, embora nulos, também não asseguram o direito à percepção de outras verbas senão o saldo de salário e o FGTS.
Verifica-se, na espécie, ser incontroverso o fato do requerente ter prestado serviços, mediante contratação temporária, junto ao requerido, conforme CTPS (ID 27213381 – fls. 02 e 03.
Analisando os autos, observa-se que o autor era encanador, pelo que não se encontra demonstrada nos autos à superação daqueles requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como dito acima, especialmente a necessidade temporária da contratação (haja vista se tratar de cargo continuamente demandado pela Administração); a excepcionalidade do interesse público; e a demonstração da indispensabilidade da contratação, não se tendo comprovado que o ajuste se dera em função de ter se extrapolado o espectro das contingências normais da Administração.
Não se apresentara no caderno processual qualquer elemento minimamente hígido a demonstrar a necessidade temporária da contratação em tela (haja vista até mesmo o significativo espaço de tempo pelo qual perdurara o ajuste) e o excepcional interesse público (até porque se trata de atividade corriqueira no âmbito da Administração).
Assim, não se adequando o ajuste firmado com a autora aos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que a declaração de nulidade do contrato temporário em questão é medida que se impõe.
Nessa esteira, reconhecida a nulidade do contrato firmado entre a Administração e a requerente, tem-se que devidos os valores atinentes ao FGTS, na esteira dos julgados infra:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ. CONTRATO TEMPORÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL. NULIDADE DECRETADA. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISUM A QUO REFORMADO EM PARTE. EXCLUÍDO O ADIMPLEMENTO DO 13º SALÁRIO E DAS FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS MESMAS. 1. A questão tratada nos autos diz respeito a pedido de recebimento de verbas rescisórias relativas a saldo de salário, décimo terceiro salário e férias vencidas com o adicional de 1/3 constitucional sobre as mesmas. 2. Em se tratando de sucessivos contratos por tempo determinado, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, justificando-se, portanto, a declaração de nulidade dos mesmos. 3. Conforme orientação sedimentada no Supremo Tribunal Federal, declarada a nulidade dos contratos firmados entre o poder público municipal e o particular, as únicas verbas devidas são os saldos de salário e os depósitos do FGTS. 4. Como o FGTS não foi objeto dos pedidos da exordial, não pode o presente julgado discorrer sobre o mesmo, sob pena de agravar indevidamente a situação do ente público apelante. - apelação conhecida e parcialmente provida, a fim de excluir o pagamento do décimo terceiro salário, além das férias vencidas acrescidas do adicional de um terço constitucional. - reexame conhecido para modificar o índice de correção monetária. (TJCE; APL-RN 0001537-25.2013.8.06.0069; Terceira Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Iracema Martin do Vale Holanda; Julg. 24/04/2017; DJCE 05/05/2017; Pág. 54).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE DO CONTRATRO. ADICIONAL INDEVIDO. O contrato temporário prorrogado sucessivamente por período incompatível com a hipótese de necessidade pública excepcional e temporária prevista pelo art. 37, IX, da CF, e contrariando o prazo máximo de duração estabelecido na legislação local é nulo por vício de ilegalidade, não sendo apto a produzir efeitos desde a sua formação. Os direitos sociais aplicados aos servidores efetivos, previstos no art. 39, §3º, da CF, não são assegurados aos servidores contratados de forma ilegal, por afronta ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos. Em decisão plenária do Pretório Excelso, no RE 705.140/RS, em regime de repercussão geral, foi acordado, à unanimidade, que as contratações ilegítimas não têm quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS (RE 705140, Relator Min. Teori Zavascki. Tribunal Pleno, j. 28/08/2014). (V.V.p)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO -REGIME ESPECIAL: ART 39, §3º DA Constituição Federal. ADICIONAL NOTURNO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. A Constituição Federal (CF) estabelece, em seu art. 37, IX, a possibilidade de contratação temporária ou de excepcional interesse público, remetendo à Lei a disciplina do regime especial administrativo, não lhe aplicando as regras do regime estatutário ou celetista. 2. O regime constitucional dos servidores públicos efetivos e temporários (art. 39, §3º, da CF) estende-lhes determinados direitos sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais. 3. No rol dos direitos sociais assegurados ao servidor público inclui-se o adicional noturno. 4. As férias, o terço constitucional e o décimo terceiro são pagos com base na remuneração do servidor, à que integra o adicional noturno. (TJMG; APCV 1.0024.14.057901-2/003; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 25/04/2017; DJEMG 05/05/2017).

Neste mesmo sentido é a tese firmada no julgamento do IRDR acima mencionado, senão vejamos:

Tese Firmada:

O contrato temporário declarado nulo não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS.

Por tais razões e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) declarar nulo o contrato temporário que o Município de Ubatã mantinha com Valdir Guerra dos Santos, ora autor;

b) reconhecer o direito autoral em perceber o FGTS concernentes ao período de 2003 e 2004, condenando o ente político ao pagamento de 8% (oito por cento) das quantias mensais recebidas pelo autor, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada depósito, a serem calculadas com base na taxa referencial (TR), na forma do art. 22 da Lei n° 8.036/1990; O montante referente ao FGTS deverá ser creditado em conta vinculada do respectivo fundo atrelado ao autor (conforme assentado no IRDR acima mencionado).

Condeno o Município de Ubatã honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual mínimo, conforme faixa prevista nos incisos do § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o valor apurado da condenação.

O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.

Sentença não sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso das partes no prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.

P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO

0000153-53.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubatã

Autor: Valdir Guerra Dos Santos

Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)

Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)

Reu: Municipio De Ubata

Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000153-53.2010.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDIR GUERRA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO registrado(a) civilmente como MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Valdir Guerra dos Santos em desfavor do Município de Ubatã, detendo como causa de pedir o reconhecimento da nulidade do vínculo contratual com o reconhecimento do direito a percepção do FGTS no período laborado dos anos de 2003 a 2004, nos termos e fundamentos delineados na Inicial ID 27213370.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 272183375), declaração de hipossuficiência (ID 27213381 – fls. 01) e CTPS (ID 27213381 – fls. 02 e 03).
Os autos processaram originariamente na Justiça do Trabalho, sendo encaminhados a este Juízo em 2008, consoante ID 27213442 (fls. 01 a 03).
Despacho ID 27213442 (fls. 04) deferindo a gratuidade da justiça, determinando a citação do ente público.
O Município de Ubatã foi citado para integrar a relação processual, não tendo, contudo, apresentado resposta à Inicial, consoante certidão ID 27213444.
Despacho ID 422380652 decretando à revelia, sem, entretanto, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
O autor externou desinteresse na produção de outras provas, conforme petição ID 429909862. Lado outro, o Município de Ubatã deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão ID 432777307.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
O feito encontra-se pronto para decisão, uma vez que não se apresentam questões processuais pendentes para análise, razão pela qual não vislumbro óbice para incursionar no mérito do processo, especialmente por conta de se tratar de matéria eminentemente de direito, cuja prova se concretiza por meio de elementos documentais, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Quanto à contratação temporária atacada nos autos, consoante o entendimento das duas turmas do Supremo Tribunal Federal (STF), o decidido no RE 596.478/RR, em sede de repercussão geral, aplica-se também aos contratos administrativos temporários, celebrados com a Administração Pública, que tenham sido declarados nulos.
A causa que versa sobre os direitos da contratação temporária de servidores públicos deve ser julgada à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral.
Àquela oportunidade (RE 658026/MG), na interpretação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que, para que se considere válida a norma que dispõe sobre contratação temporária, é imprescindível que:

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
b) o prazo de contratação seja predeterminado;
c) a necessidade seja temporária;
d) o interesse público seja excepcional;
e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Na ausência de tais requisitos, o julgado conclui que “a norma será inconstitucional e/ou a contratação estará eivada de ilegalidade, o que autorizará a decretação de sua nulidade ou sua anulação”.
Também na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), firmado no julgamento de outro recurso submetido ao rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, estou em que “as contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”. Neste sentido, importa trazer à colação os excertos abaixo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO.
1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.

2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF."
3. Agravo regimental DESPROVIDO.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.
1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, "mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados".
2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas.
3. Agravo regimental não provido.

Nesses termos, o contrato temporário válido só confere à parte requerente o direito de receber as verbas previstas na lei e no contrato. De mesma sorte, como os demais contratos, embora nulos, também não asseguram o direito à percepção de outras verbas senão o saldo de salário e o FGTS.
Verifica-se, na espécie, ser incontroverso o fato do requerente ter prestado serviços, mediante contratação temporária, junto ao requerido, conforme CTPS (ID 27213381 – fls. 02 e 03.
Analisando os autos, observa-se que o autor era encanador, pelo que não se encontra demonstrada nos autos à superação daqueles requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como dito acima, especialmente a necessidade temporária da contratação (haja vista se tratar de cargo continuamente demandado pela Administração); a excepcionalidade do interesse público; e a demonstração da indispensabilidade da contratação, não se tendo comprovado que o ajuste se dera em função de ter se extrapolado o espectro das contingências normais da Administração.
Não se apresentara no caderno processual qualquer elemento minimamente hígido a demonstrar a necessidade temporária da contratação em tela (haja vista até mesmo o significativo espaço de tempo pelo qual perdurara o ajuste) e o excepcional interesse público (até porque se trata de atividade corriqueira no âmbito da Administração).
Assim, não se adequando o ajuste firmado com a autora aos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que a declaração de nulidade do contrato temporário em questão é medida que se impõe.
Nessa esteira, reconhecida a nulidade do contrato firmado entre a Administração e a requerente, tem-se que devidos os valores atinentes ao FGTS, na esteira dos julgados infra:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ. CONTRATO TEMPORÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL. NULIDADE DECRETADA. DIREITO A SALDO DE SALÁRIO. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISUM A QUO REFORMADO EM PARTE. EXCLUÍDO O ADIMPLEMENTO DO 13º SALÁRIO E DAS FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS MESMAS. 1. A questão tratada nos autos diz respeito a pedido de recebimento de verbas rescisórias relativas a saldo de salário, décimo terceiro salário e férias vencidas com o adicional de 1/3 constitucional sobre as mesmas. 2. Em se tratando de sucessivos contratos por tempo determinado, não há que se falar em necessidade temporária excepcional, justificando-se, portanto, a declaração de nulidade dos mesmos. 3. Conforme orientação sedimentada no Supremo Tribunal Federal, declarada a nulidade dos contratos firmados entre o poder público municipal e o particular, as únicas verbas devidas são os saldos de salário e os depósitos do FGTS. 4. Como o FGTS não foi objeto dos pedidos da exordial, não pode o presente julgado discorrer sobre o mesmo, sob pena de agravar indevidamente a situação do ente público apelante. - apelação conhecida e parcialmente provida, a fim de excluir o pagamento do décimo terceiro salário, além das férias vencidas acrescidas do adicional de um terço constitucional. - reexame conhecido para modificar o índice de correção monetária. (TJCE; APL-RN 0001537-25.2013.8.06.0069; Terceira Câmara de Direito Público; Relª Desª Maria Iracema Martin do Vale Holanda; Julg. 24/04/2017; DJCE 05/05/2017; Pág. 54).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE DO CONTRATRO. ADICIONAL INDEVIDO. O contrato temporário prorrogado sucessivamente por período incompatível com a hipótese de necessidade pública excepcional e temporária prevista pelo art. 37, IX, da CF, e contrariando o prazo máximo de duração estabelecido na legislação local é nulo por vício de ilegalidade, não sendo apto a produzir efeitos desde a sua formação. Os direitos sociais aplicados aos servidores efetivos, previstos no art. 39, §3º, da CF, não são assegurados aos servidores contratados de forma ilegal, por afronta ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos. Em decisão plenária do Pretório Excelso, no RE 705.140/RS, em regime de repercussão geral, foi acordado, à unanimidade, que as contratações ilegítimas não têm quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS (RE 705140, Relator Min. Teori Zavascki. Tribunal Pleno, j. 28/08/2014). (V.V.p)
APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO -REGIME ESPECIAL: ART 39, §3º DA Constituição Federal. ADICIONAL NOTURNO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. A Constituição Federal (CF) estabelece, em seu art. 37, IX, a possibilidade de contratação temporária ou de excepcional interesse público, remetendo à Lei a disciplina do regime especial administrativo, não lhe aplicando as regras do regime estatutário ou celetista. 2. O regime constitucional dos servidores públicos efetivos e temporários (art. 39, §3º, da CF) estende-lhes determinados direitos sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais. 3. No rol dos direitos sociais assegurados ao servidor público inclui-se o adicional noturno. 4. As férias, o terço constitucional e o décimo terceiro são pagos com base na remuneração do servidor, à que integra o adicional noturno. (TJMG; APCV 1.0024.14.057901-2/003; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 25/04/2017; DJEMG 05/05/2017).
Neste mesmo sentido é a tese firmada no julgamento do IRDR acima mencionado, senão vejamos:
Tese Firmada:
O contrato temporário declarado nulo não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS.

Por tais razões e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) declarar nulo o contrato temporário que o Município de Ubatã mantinha com Valdir Guerra dos Santos, ora autor;
b) reconhecer o direito autoral em perceber o FGTS concernentes ao período de 2003 e 2004, condenando o ente político ao pagamento de 8% (oito por cento) das quantias mensais recebidas pelo autor, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada depósito, a serem calculadas com base na taxa referencial (TR), na forma do art. 22 da Lei n° 8.036/1990; O montante referente ao FGTS deverá ser creditado em conta vinculada do respectivo fundo atrelado ao autor (conforme assentado no IRDR acima mencionado).
Condeno o Município de Ubatã honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual mínimo, conforme faixa prevista nos incisos do § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o valor apurado da condenação.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Sentença não sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Não havendo recurso das partes no prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001035-87.2021.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Valdeide Oliveira Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Executado: Dauban Jose Silva Martins
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001035-87.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDEIDE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: DAUBAN JOSE SILVA MARTINS
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 432563312.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000372-03.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Lindoval De Souza Souza
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata

Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000372-03.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDOVAL DE SOUZA SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou RPV, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000372-03.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Lindoval De Souza Souza
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROCESSO nº 0000372-03.2009.8.05.0265 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI, expedido nos autos na epígrafe, tendo como Exequente LINDOVAL DE SOUZA SOUZA, e Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ, FAZ INTIMAR o MUNICÍPIO DE UBATÃ, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, no prazo 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
CUMPRA-SE na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 5 de março de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000381-71.2019.8.05.0265 Execução Fiscal
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Municipio De Ubata
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Executado: Roberto Costa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000381-71.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878)
EXECUTADO: ROBERTO COSTA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço válido do acionado ou providência judicial consentânea ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000393-76.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maricleide Jesus Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000393-76.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARICLEIDE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Torno sem efeito o pronunciamento judicial ID 162779070, vez que inexiste sentença a fundamentar cumprimento executivo contra a Fazenda Pública, em verdade, o processo sequer foi saneado.
Razão pela qual, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.

P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000393-76.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maricleide Jesus Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000393-76.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARICLEIDE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Torno sem efeito o pronunciamento judicial ID 162779070, vez que inexiste sentença a fundamentar cumprimento executivo contra a Fazenda Pública, em verdade, o processo sequer foi saneado.
Razão pela qual, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000358-82.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lucimar Aparecida De Moraes
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000358-82.2007.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente;
l)Habilitação de eventuais sucessores do(a) Exequente.
Ubatã (BA), 05 de março de 2024.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000754-98.2006.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Geny Gouveia Dos Santos
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000754-98.2006.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha de Cálculos atualizados.
Ubatã (BA), 15 de setembro de 2023.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000754-98.2006.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Geny Gouveia Dos Santos
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)

Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000754-98.2006.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha de Cálculos atualizados.
Ubatã (BA), 15 de setembro de 2023.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000160-89.2003.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Geny Brandão Gouveia
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Oficio nº 416/2023 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Ubatã (BA), 23 de outubro de 2023.
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000160-89.2003.805.0265
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UBATÃ
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UBATÃ
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE UBATÃ
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): GENY BRANDÃO GOUVEIA
6. ADVOGADO(A): GENIVALDO SANTANA LINS OAB Nº: 7357-BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 26.366,32
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 18.456,42
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 7.909,89
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a)

seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000160-89.2003.805.0265
Numeração originária anterior (se houver) 0000160-89.2003.805.0265
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 7703
Data do ajuizamento do processo judicial 10.10.2003
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0000160-89.2003.805.0265
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 29.05.2009
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 20.10.2023

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): GENY BRANDÃO GOUVEIA
CPF/CNPJ: 572.440.575-04 Data de nascimento: 02.11.1955
Dados Bancários: BANCO BRADESCO S/A, ag. 7160, conta corrente 776108-2
Contato: E-mail: genoadvogado@gmail.com Telefone: (73) 99111-72.05
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): GENIVALDO SANTANA LINS
CPF/CNPJ: 249.098.905-72
OAB:16252 E-mail: genoadvogado@gmail.com Telefone (73) 98142-4070
Dados Bancários: conta corrente: 599152854-0, agência 0636, Caixa Econômica Federal
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 05.07.2023
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE UBATÃ
CNPJ da Entidade Devedora: 14.235.253/0001-59

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 3.168,50
Juros: R$ 9.812,67 + 13.385,44
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 10.10.2003
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 26.366,32

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
30 7.909,89

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 26.366,32

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, Eliomar Portela Silva, Analista/Subescrivão, digitei, Ubatã (BA), 23 de outubro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-95.2004.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Tereza Cristina Pereira Fernandes
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-95.2004.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: TEREZA CRISTINA PEREIRA FERNANDES
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do registro ID 152807507, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante certidão ID 181378753.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001110-92.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ingadesc Industria E Comercio De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Ingridi Ferreira Dos Santos (OAB:PR75361)
Reu: G.p. Bomfim Materiais Para Construcao Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001110-92.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: INGADESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): INGRIDI FERREIRA DOS SANTOS (OAB:PR75361)
REU: G.P. BOMFIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, configurando-se sempre que a autora deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, a parte autora foi intimada para informar interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho ID: 396608773, contudo permaneceu inerte, apesar de intimada na forma da certidão ID 419060640, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.
Nesta senda, recordo ser o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se ela se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 51, caput, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000134-51.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Mateus Gomes Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000134-51.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MATEUS GOMES SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que a parte autora devidamente intimada acerca do despacho ID 367412556, consoante certidão de publicação ID 385885029, não pagou as custas judiciais de ingresso e as demais das comunicações processuais correlatas ou justificou adequadamente a impossibilidade de fazô-lo.
Como é cediço, o recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo.
Ademais, insta também destacar que o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor.
Pelo exposto, com base no art. 102, parágrafo único, e 290, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição do feito por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que o extingo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000134-51.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Mateus Gomes Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000134-51.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MATEUS GOMES SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que a parte autora devidamente intimada acerca do despacho ID 367412556, consoante certidão de publicação ID 385885029, não pagou as custas judiciais de ingresso e as demais das comunicações processuais correlatas ou justificou adequadamente a impossibilidade de fazô-lo.
Como é cediço, o recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo.

Ademais, insta também destacar que o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor.
Pelo exposto, com base no art. 102, parágrafo único, e 290, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição do feito por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que o extingo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000127-59.2023.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: A. C. F. E. I. S.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: I. D. A. L.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000127-59.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: IVONEIDE DE ASSUNCAO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifico que a parte autora devidamente intimada acerca do despacho ID 367408409, consoante certidão de publicação ID 385911763, não pagou as custas judiciais de ingresso e as demais das comunicações processuais correlatas.
Como é cediço, o recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, sendo inclusive requerida pela própria acionada o cancelamento da distribuição, na forma da petição ID 371728995.
Ademais, insta também destacar que o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor.
Pelo exposto, com base no art. 102, parágrafo único, e 290, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição do feito por falta de pagamento das custas e despesas de ingresso, ao tempo em que o extingo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000436-47.2008.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Pedro Calixto Dos Santos
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Requerente: Domingos Calixto Dos Santos
Inventariado: Antonio Calixto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: INVENTÁRIO n. 0000436-47.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: PEDRO CALIXTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): PAULO GOMES DE NOVAES (OAB:BA14943)
INVENTARIADO: ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 33878030.
Auspicioso recordar ser despicienda a anuência estabelecida no art. 485, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, na hipótese de não apresentada resposta à Inicial, com força de pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 526/STJ, 3° Turma, REsp 1.318-558 – RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 04/06/2013, DJE 07/06/2013).
Ressalto, ainda, que a desistência em processo de inventário judicial é possível, na forma do art. 2° da Resolução n° 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.
Face ao exposto, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Defiro, ainda, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça para a parte autora, vez que presentes os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000050-46.2010.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Comercial De Alimentos Almeida Santos Ltda - Epp
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB:BA16761)
Impetrado: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000050-46.2010.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS ALMEIDA SANTOS LTDA - EPP
Advogado(s): MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO registrado(a) civilmente como MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO (OAB:BA16761)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos etc.
A Impetrante formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID: 372059713.
Recordo que o pedido de desistência formulado em ação de mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, sendo despiciendo a anuência da parte contrária, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF. Plenário. RE 669367/RJ, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, 2/5/2013 (Info 704).
Face ao exposto, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo, contudo, a sua exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que incabíveis em sede de mandado de segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado à presente.
Após o decurso do prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000350-12.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alinaldo Batista Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000350-12.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALINALDO BATISTA SANTOS
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração, apontando vício na sentença ID 425448557 consubstanciada em alegado erro material no termo inicial de juros moratórios, nos termos e razões insertas à petição ID 428272750.
O embargado, por intermédio da petição ID 428811567, apresentou contrarrazões os embargos de declaração, apontando vícios sobre os juros aplicados sobre a condenação danos morais e danos materiais, além de contradição da fundamentação quanto à prova dos autos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
É o caso dos autos no que tange a parametrização da correção e juros moratórios a incidirem sobre a condenação.
Recordo que nos danos materiais os juros moratórios são devidos, contudo o termo inicial depende da natureza da responsabilidade contratual ou extracontratual.
No caso em comento, a responsabilidade pelo dano material é contratual, devendo o ressarcimento do principal ser acompanhada dos juros moratórios no vencimento de cada parcela, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil.
Lado outro, tocante ao aventado erro material em indicar a Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece a incidência de juros moratórios a partir do arbitramento não merece agasalho.
Isto porque o dano moral, no caso em concreto, detém nascedouro contratual, não havendo em que falar na incidência da Súmula n° 54 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece o evento danoso como marco inicial.
Pelo que, a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos morais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça.
A título de danos materiais, a restituir, os valores devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir dos respectivos desembolsos, nos termos do art. 398 do Código Civil e a Súmula n° 54 do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora a partir da citação.
Por fim, tangente a alegada contradição arguida pelo Banco Pan S.A. em seus embargos de declaração ID 428811567 suscitando vício na fundamentação quanto à prova dos autos, esclareço o que se segue.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].

Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, DOU PROVIMENTO EM PARTE para sanear o julgamento, integrando a sentença ID 425448557, para acrescer que a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos morais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça e, tangente aos danos materiais, os valores devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir dos respectivos desembolsos, nos termos do art. 398 do Código Civil e a Súmula n° 54 do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora a partir da citação, mantendo intacto os demais termos do pronunciamento judicial guerreado.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000350-12.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alinaldo Batista Santos
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000350-12.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALINALDO BATISTA SANTOS
Advogado(s): NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração, apontando vício na sentença ID 425448557 consubstanciada em alegado erro material no termo inicial de juros moratórios, nos termos e razões insertas à petição ID 428272750.
O embargado, por intermédio da petição ID 428811567, apresentou contrarrazões os embargos de declaração, apontando vícios sobre os juros aplicados sobre a condenação danos morais e danos materiais, além de contradição da fundamentação quanto à prova dos autos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
É o caso dos autos no que tange a parametrização da correção e juros moratórios a incidirem sobre a condenação.
Recordo que nos danos materiais os juros moratórios são devidos, contudo o termo inicial depende da natureza da responsabilidade contratual ou extracontratual.
No caso em comento, a responsabilidade pelo dano material é contratual, devendo o ressarcimento do principal ser acompanhada dos juros moratórios no vencimento de cada parcela, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil.
Lado outro, tocante ao aventado erro material em indicar a Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece a incidência de juros moratórios a partir do arbitramento não merece agasalho.
Isto porque o dano moral, no caso em concreto, detém nascedouro contratual, não havendo em que falar na incidência da Súmula n° 54 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece o evento danoso como marco inicial.
Pelo que, a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos morais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça.
A título de danos materiais, a restituir, os valores devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir dos respectivos desembolsos, nos termos do art. 398 do Código Civil e a Súmula n° 54 do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora a partir da citação.
Por fim, tangente a alegada contradição arguida pelo Banco Pan S.A. em seus embargos de declaração ID 428811567 suscitando vício na fundamentação quanto à prova dos autos, esclareço o que se segue.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, DOU PROVIMENTO EM PARTE para sanear o julgamento, integrando a sentença ID 425448557, para acrescer que a correção e juros monetários a incidirem sobre os danos morais devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça e, tangente aos danos materiais, os valores devem ser monetariamente corrigidos pelo INPC, a partir dos respectivos desembolsos, nos termos do art. 398 do Código Civil e a Súmula n° 54 do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora a partir da citação, mantendo intacto os demais termos do pronunciamento judicial guerreado.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022

AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000614-68.2019.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adriele Dos Santos Silva
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Gleber Santos Santana
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000614-68.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: GLEBER SANTOS SANTANA
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de ação de alimentos ajuizada por Álef Santos Silva, representado por sua genitora, Adrielle dos Santos Silva em face de Gleber Santos Santana, todos devidamente qualificados nos autos, nos termos da Inicial ID 35360424.
As partes transigiram, nos termos e condições entabulado no acordo ID 102411884.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, na forma e razões insertas ao parecer ministerial ID 381157784.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID. 102411884, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, a gratuidade de justiça a ambas as partes, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Visto que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000614-68.2019.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adriele Dos Santos Silva
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Gleber Santos Santana
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000614-68.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: GLEBER SANTOS SANTANA
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de ação de alimentos ajuizada por Álef Santos Silva, representado por sua genitora, Adrielle dos Santos Silva em face de Gleber Santos Santana, todos devidamente qualificados nos autos, nos termos da Inicial ID 35360424.
As partes transigiram, nos termos e condições entabulado no acordo ID 102411884.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo, na forma e razões insertas ao parecer ministerial ID 381157784.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, ID. 102411884, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, a gratuidade de justiça a ambas as partes, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Visto que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000143-13.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Iracy Pereira Quaresma
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000143-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IRACY PEREIRA QUARESMA
Advogado(s): NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual Iracy Pereira Quaresma aciona o Banco Pan S.A., detendo como causa de pedir a declaração de inexistência de relação jurídica (indébito) e, como pedidos o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade a ensejar a reparação pecuniária, a repetição do indébito e o pleito liminar na suspensão dos descontos vinculados aos empréstimos combatidos, nos termos da Inicial ID 367589905.
Para tanto, juntou documentos pessoais, instrumento de procuração, extratos de empréstimos consignados – ativo e encerrados.
É o relatório.
Decido.
Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido liminar.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo NÃO restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se que o desconto advindo do empréstimo consignado atrelados ao benefício previdenciário com número contratual 323867269-9 efetivamente foi implementado pela demandada, nos valores e condições registrados no documento ID: 367590612, tendo, contudo, iniciado em data remota (01/2019).
Razão pela qual, neste juízo sumário, em que pese combatido o lastro volitivo do empréstimo, os elementos informativos indicam que longa data de implementação, o que afasta a urgência na concessão da liminar perseguida.
Diante dos motivos expendidos, INDEFIRO A LIMINAR requerida.
Cite-se o acionado, por seus domicílios eletrônicos, na forma do art. 246, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e advertência, insculpida do art. 344, todos do Código de Processo Civil e, na mesma comunicação processual, intime-se da data de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações às partes em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000143-13.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Iracy Pereira Quaresma
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000143-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IRACY PEREIRA QUARESMA
Advogado(s): NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual Iracy Pereira Quaresma aciona o Banco Pan S.A., detendo como causa de pedir a declaração de inexistência de relação jurídica (indébito) e, como pedidos o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade a ensejar a reparação pecuniária, a repetição do indébito e o pleito liminar na suspensão dos descontos vinculados aos empréstimos combatidos, nos termos da Inicial ID 367589905.
Para tanto, juntou documentos pessoais, instrumento de procuração, extratos de empréstimos consignados – ativo e encerrados.
É o relatório.
Decido.
Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido liminar.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo NÃO restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se que o desconto advindo do empréstimo consignado atrelados ao benefício previdenciário com número contratual 323867269-9 efetivamente foi implementado pela demandada, nos valores e condições registrados no documento ID: 367590612, tendo, contudo, iniciado em data remota (01/2019).
Razão pela qual, neste juízo sumário, em que pese combatido o lastro volitivo do empréstimo, os elementos informativos indicam que longa data de implementação, o que afasta a urgência na concessão da liminar perseguida.
Diante dos motivos expendidos, INDEFIRO A LIMINAR requerida.
Cite-se o acionado, por seus domicílios eletrônicos, na forma do art. 246, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e advertência, insculpida do art. 344, todos do Código de Processo Civil e, na mesma comunicação processual, intime-se da data de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações às partes em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as

partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001113-47.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adeilda De Jesus
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001113-47.2022.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 30/08/2023 09:00 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/908228
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução, a realizar-se no dia 30/08/2023 09:00 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 14 de agosto de 2023.
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001113-47.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adeilda De Jesus
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001113-47.2022.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 30/08/2023 09:00 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/908228
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução, a realizar-se no dia 30/08/2023 09:00 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 14 de agosto de 2023.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001113-47.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adeilda De Jesus
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001113-47.2022.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 30/08/2023 09:00 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/908228
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução, a realizar-se no dia 30/08/2023 09:00 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 14 de agosto de 2023.
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000250-23.2024.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Aline Marcia Almeida Silva
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Requerente: Antenor Porfirio De Souza Filho
Requerente: Alberto Jorge Porfirio De Souza
Requerente: Ludimile Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000250-23.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ALINE MARCIA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): WAGNER ANTONIO DA SILVA (OAB:BA47952)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, habilite-se todos os sucessores indicados à Inicial ID 433359215.
Concomitantemente, intime-se o representante processual da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque a regularidade de representação dos demais sucessores colacionando, para tanto, o instrumento de procuração autorizando estar em juízo defendendo interesse de cada sucessor, por inteligência dos arts. 76, 104 e 105, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo resposta e adequação ao comando judicial acima, certifique-se.
Lado outro, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Dando impulso ao feito e superado a questão de desenvolvimento válido e regular do processo, defiro o pedido de gratuidade justiça ao postulante, tendo em vista preenchidos os requisitos fático-jurídicos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de jurisdição voluntária consubstanciada em alvará judicial detendo como causa de pedir o levantamento de valores, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 433359215.
Em tal desiderato, determino a utilização do sistema SISBAJUD para perquirir eventuais saldos bancários em contas titularizadas por Bomfilia Maria dos Santos, cadastrada no CPF n° 160.111.045-68.
Determinado, também, sejam oficiados o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colabore com este Juízo informando eventual saldo FGTS, PIS, PASEP titularizados por Bomfilia Maria dos Santos, cadastrada no CPF n° 160.111.045-68.
Concomitantemente, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual benefício previdenciário atrelado a Bomfilia Maria dos Santos, cadastrada no CPF n° 160.111.045-68.
Sobrevindo manifestações e certificado os resultados das providências retromencionadas, intime-se a postulante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e, requerer o que entender de direito.
Ultimada a providência anterior, vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000250-23.2024.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Aline Marcia Almeida Silva
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Requerente: Antenor Porfirio De Souza Filho
Requerente: Alberto Jorge Porfirio De Souza
Requerente: Ludimile Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000250-23.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ALINE MARCIA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): WAGNER ANTONIO DA SILVA (OAB:BA47952)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, habilite-se todos os sucessores indicados à Inicial ID 433359215.
Concomitantemente, intime-se o representante processual da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque a regularidade de representação dos demais sucessores colacionando, para tanto, o instrumento de procuração autorizando estar em juízo defendendo interesse de cada sucessor, por inteligência dos arts. 76, 104 e 105, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo resposta e adequação ao comando judicial acima, certifique-se.
Lado outro, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Dando impulso ao feito e superado a questão de desenvolvimento válido e regular do processo, defiro o pedido de gratuidade justiça ao postulante, tendo em vista preenchidos os requisitos fático-jurídicos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de jurisdição voluntária consubstanciada em alvará judicial detendo como causa de pedir o levantamento de valores, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 433359215.
Em tal desiderato, determino a utilização do sistema SISBAJUD para perquirir eventuais saldos bancários em contas titularizadas por Bomfilia Maria dos Santos, cadastrada no CPF n° 160.111.045-68.
Determinado, também, sejam oficiados o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colabore com este Juízo informando eventual saldo FGTS, PIS, PASEP titularizados por Bomfilia Maria dos Santos, cadastrada no CPF n° 160.111.045-68.
Concomitantemente, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual benefício previdenciário atrelado a Bomfilia Maria dos Santos, cadastrada no CPF n° 160.111.045-68.
Sobrevindo manifestações e certificado os resultados das providências retromencionadas, intime-se a postulante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e, requerer o que entender de direito.

Ultimada a providência anterior, vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000250-23.2024.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Aline Marcia Almeida Silva
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Requerente: Antenor Porfirio De Souza Filho
Requerente: Alberto Jorge Porfirio De Souza
Requerente: Ludimile Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000250-23.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ALINE MARCIA ALMEIDA SILVA
Advogado(s): WAGNER ANTONIO DA SILVA (OAB:BA47952)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, habilite-se todos os sucessores indicados à Inicial ID 433359215.
Concomitantemente, intime-se o representante processual da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adeque a regularidade de representação dos demais sucessores colacionando, para tanto, o instrumento de procuração autorizando estar em juízo defendendo interesse de cada sucessor, por inteligência dos arts. 76, 104 e 105, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo resposta e adequação ao comando judicial acima, certifique-se.
Lado outro, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Dando impulso ao feito e superado a questão de desenvolvimento válido e regular do processo, defiro o pedido de gratuidade justiça ao postulante, tendo em vista preenchidos os requisitos fático-jurídicos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de jurisdição voluntária consubstanciada em alvará judicial detendo como causa de pedir o levantamento de valores, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 433359215.
Em tal desiderato, determino a utilização do sistema SISBAJUD para perquirir eventuais saldos bancários em contas titularizadas por Bomfilia Maria dos Santos, cadastrada no CPF n° 160.111.045-68.
Determinado, também, sejam oficiados o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colabore com este Juízo informando eventual saldo FGTS, PIS, PASEP titularizados por Bomfilia Maria dos Santos, cadastrada no CPF n° 160.111.045-68.
Concomitantemente, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual benefício previdenciário atrelado a Bomfilia Maria dos Santos, cadastrada no CPF n° 160.111.045-68.
Sobrevindo manifestações e certificado os resultados das providências retromencionadas, intime-se a postulante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e, requerer o que entender de direito.
Ultimada a providência anterior, vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000702-34.2008.8.05.0265 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonia Maria Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000702-34.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no ato ordinatório ID 419949303, embora intimada para tanto, como se infere da certidão de publicação ID 420495575.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no ato ordinatório ID 419949303, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpridas todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000849-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ivonildes Jesus De Souza Santos
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-93.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IVONILDES JESUS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LARIANE FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA69355)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por IVONILDES JESUS DE SOUZA SANTOS em face de NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré a pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.

Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir posto que a parte autora narra a situação fática e junta o número de todos os protocolos de atendimento com a ré, demonstrando suficientemente um indício dos atos ilícitos narrados para dar início a pretensão autoral, devendo a autora demonstrar a imprestabilidade de tais protocolos no curso da instrução processual.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Narra o autor que teve sua energia suspensa por 3 dias em razão de problemas na rede de distribuição da ré. Informa que antes da aludida suspensão, registrou diversos protocolos de atendimento informando oscilações de na energia de sua residência.
O réu, por sua vez, alega não ocorrência dos fatos narrados na inicial.
Verificando-se as telas apresentadas pela ré (ID 405219836), constata-se que no período informado pelo autor não há ordens de serviço em aberto ou reclamações registradas nos sistemas da ré vinculadas ao contrato do autor. Destaca-se que os protocolos juntados pelo autor (IDs 398663791 e 398663793) não informam o serviço de atendimento ao qual os protocolos se referem, ou seja, não é possível determinar que os protocolos apresentados foram produzidos pela demandada.
Diante da falta de provas dos fatos narrados na inicial e tendo em vista que as partes dispensaram a produção de novas provas, não é possível determinar a ocorrência de ato ilícito da demandada. Sem a prova do ato ilícito não é possível constatar a ocorrência de danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 04 de Setembro de 2022.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000849-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ivonildes Jesus De Souza Santos
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-93.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IVONILDES JESUS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LARIANE FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA69355)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por IVONILDES JESUS DE SOUZA SANTOS em face de NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré a pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.

A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir posto que a parte autora narra a situação fática e junta o número de todos os protocolos de atendimento com a ré, demonstrando suficientemente um indício dos atos ilícitos narrados para dar início a pretensão autoral, devendo a autora demonstrar a imprestabilidade de tais protocolos no curso da instrução processual.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Narra o autor que teve sua energia suspensa por 3 dias em razão de problemas na rede de distribuição da ré. Informa que antes da aludida suspensão, registrou diversos protocolos de atendimento informando oscilações de na energia de sua residência.
O réu, por sua vez, alega não ocorrência dos fatos narrados na inicial.
Verificando-se as telas apresentadas pela ré (ID 405219836), constata-se que no período informado pelo autor não há ordens de serviço em aberto ou reclamações registradas nos sistemas da ré vinculadas ao contrato do autor. Destaca-se que os protocolos juntados pelo autor (IDs 398663791 e 398663793) não informam o serviço de atendimento ao qual os protocolos se referem, ou seja, não é possível determinar que os protocolos apresentados foram produzidos pela demandada.
Diante da falta de provas dos fatos narrados na inicial e tendo em vista que as partes dispensaram a produção de novas provas, não é possível determinar a ocorrência de ato ilícito da demandada. Sem a prova do ato ilícito não é possível constatar a ocorrência de danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 04 de Setembro de 2022.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000849-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ivonildes Jesus De Souza Santos
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-93.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IVONILDES JESUS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LARIANE FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA69355)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuidam-se os presentes autos de ação movida por IVONILDES JESUS DE SOUZA SANTOS em face de NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, pedindo tutela jurisdicional para condenar a ré a pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A ré, em sede de defesa, argui, preliminarmente inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, conduta regular da empresa, pugnando pela improcedência da ação.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir posto que a parte autora narra a situação fática e junta o número de todos os protocolos de atendimento com a ré, demonstrando suficientemente um indício dos atos ilícitos narrados para dar início a pretensão autoral, devendo a autora demonstrar a imprestabilidade de tais protocolos no curso da instrução processual.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Narra o autor que teve sua energia suspensa por 3 dias em razão de problemas na rede de distribuição da ré. Informa que antes da aludida suspensão, registrou diversos protocolos de atendimento informando oscilações de na energia de sua residência.
O réu, por sua vez, alega não ocorrência dos fatos narrados na inicial.
Verificando-se as telas apresentadas pela ré (ID 405219836), constata-se que no período informado pelo autor não há ordens de serviço em aberto ou reclamações registradas nos sistemas da ré vinculadas ao contrato do autor. Destaca-se que os protocolos juntados pelo autor (IDs 398663791 e 398663793) não informam o serviço de atendimento ao qual os protocolos se referem, ou seja, não é possível determinar que os protocolos apresentados foram produzidos pela demandada.
Diante da falta de provas dos fatos narrados na inicial e tendo em vista que as partes dispensaram a produção de novas provas, não é possível determinar a ocorrência de ato ilícito da demandada. Sem a prova do ato ilícito não é possível constatar a ocorrência de danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 04 de Setembro de 2022.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000849-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ivonildes Jesus De Souza Santos
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-93.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IVONILDES JESUS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LARIANE FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA69355)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade.
Em sendo tempestivo, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000849-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ivonildes Jesus De Souza Santos
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-93.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IVONILDES JESUS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LARIANE FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA69355)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade.
Em sendo tempestivo, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000849-93.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ivonildes Jesus De Souza Santos
Advogado: Lariane Freire Dos Santos (OAB:BA69355)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000849-93.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IVONILDES JESUS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): LARIANE FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA69355)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade.
Em sendo tempestivo, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000287-17.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Valdeci Francisca De Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000287-17.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDECI FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do registro ID 33866846, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante certidão ID 33866852.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.

Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000287-17.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Valdeci Francisca De Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000287-17.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDECI FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do registro ID 33866846, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante certidão ID 33866852.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000452-34.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Ramos Dos Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: B2w Companhia Digital
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Philco Eletronicos Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000452-34.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
REU: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando a Inicial ID 382140040 infere-se que a autora aciona as sociedades empresárias Lojas Americanas (B2W Companhia Digital S.A.) e a Philco Eletrônicos S.A.
A Americanas S.A., habilitada no PJE com o CNPJ n° 00.776.574/0006-60, apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 388481245. Lado outro, a litisconsorte passiva remanescente, a Philco Eletrônicos S.A., não foi integralizada à relação processual estando pendente a respectiva citação.
Nesta senda, cite-se a acionada Philco Eletrônicos S.A., preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a integração processual, oportunize-se às partes nova audiência de conciliação, pelo que determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ultimadas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000452-34.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Ramos Dos Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: B2w Companhia Digital
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Philco Eletronicos Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000452-34.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
REU: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Compulsando a Inicial ID 382140040 infere-se que a autora aciona as sociedades empresárias Lojas Americanas (B2W Companhia Digital S.A.) e a Philco Eletrônicos S.A.
A Americanas S.A., habilitada no PJE com o CNPJ n° 00.776.574/0006-60, apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 388481245. Lado outro, a litisconsorte passiva remanescente, a Philco Eletrônicos S.A., não foi integralizada à relação processual estando pendente a respectiva citação.
Nesta senda, cite-se a acionada Philco Eletrônicos S.A., preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo a integração processual, oportunize-se às partes nova audiência de conciliação, pelo que determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ultimadas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000375-16.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Iago Santos Farias
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Autor: Igor Santos Farias
Autor: Aline Costa Santos
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000375-16.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IAGO SANTOS FARIAS e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000375-16.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Iago Santos Farias
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Autor: Igor Santos Farias
Autor: Aline Costa Santos
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000375-16.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IAGO SANTOS FARIAS e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)

End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)

End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)

End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000056-76.2013.8.05.0094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento, para realizar-se no dia 06/03/2024 13:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 1 de março de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000268-44.2024.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representante: J. D. O. Q.
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: R. C. D. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000268-44.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REPRESENTANTE: JULIA DE OLIVEIRA QUINTO
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: RAI CORREIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça, vide art. 189, II, do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de alimentos decorrente de filiação, aplicando-se a Lei n° 5.478/1968 (Lei da Ação de Alimentos), cuja as partes se encontram devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe.
Pleiteia a parte autora medida liminar para fixação dos alimentos provisórios.
DECIDO.
Defiro à parte Requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 cumulado com § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.
A Lei n° 5478/1968 estabelece em seu artigo 4º, que: “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
São os denominados alimentos provisórios, arbitrados liminarmente pelo juiz, independentemente da prévia manifestação do requerido, estando provado o grau de parentesco pela certidão de nascimento, devem ser concedidos na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968.
Os documentos que instruem os autos comprovam que o autor, devidamente representado por sua genitora, é criança de 1 (um) e 9 (nove) meses de idade, consoante certidão de nascimento ID 433662192, de modo a se presumir a necessidade da verba alimentar, a qual não concedida acarretará dano irreparável, colocando em risco sua própria sobrevivência.
Lado outro, compulsando os autos não se vislumbram elementos informativos que indiquem a renda do acionado.
Assim, existindo elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, mas não havendo elementos concretos quanto à real necessidade da parte Requerente e possibilidade da parte Requerida, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental (Código de Processo Civil, arts. 294 e 300) e, ao fazê-lo, arbitro os alimentos provisórios devidos pelo acionado em favor dos autores no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, fazendo-o com base apenas nas informações constantes da peça de ingresso e nos documentos que a instruem, ressalvando a possibilidade de revisão nestes próprios autos para majoração ou redução, caso apresentem as partes dados mais concretos quanto a possibilidade do alimentante e necessidade da parte alimentanda, de modo a adequar a tutela provisória aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.
Pelo que, determino que o requerido preste os alimentos diretamente à representante processual da autora, na conta indicada na petição ID 433662186, recebendo a devida quitação mediante pagamento integral do débito.
Intime-se imediatamente o acionado, pessoalmente, da presente decisão, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Dessa forma, CITE-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo termo inicial será a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, preferencialmente de forma eletrônica, na forma dos arts. 231, inciso II, 246 e. 335, inciso III, todos do Código de Processo Civil.
INTIME-SE da data e horários da audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas por seus advogados, não tendo representantes processuais constituídos, intime-se pessoalmente por oficial de justiça, dando, inclusive, ciência ao Ministério Público.
Em seguida ao Representante do Ministério Público.
Apresentada contestação, vistas a parte autora para réplica.
Com a apresentação da réplica à contestação ou decorrido o prazo para tanto, providencie a serventia a intimação das partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, no prazo de cindo dias, sob pena de preclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação e intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, devendo, para tanto, acompanhar das peças necessárias.
P.R.I. Cumpra-se, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000267-59.2024.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representante: Julia De Oliveira Quinto
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Rai Correia Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000267-59.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REPRESENTANTE: JULIA DE OLIVEIRA QUINTO
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: RAI CORREIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora formulou pedido de cancelamento da distribuição por equívoco em sua distribuição, amoldando-se, em verdade em desistência, o que se infere a petição ID 433657448.
Face ao exposto, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa com cancelamento da distribuição.
Arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000056-76.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

AUTOR: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO (OAB:BA35381), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239), THIAGO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA35549)
REU: WHIRLPOOL S.A e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (OAB:RJ80572), ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505), MARIO AMORIM CONFORTI (OAB:RJ125161), RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (OAB:BA25185), RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES registrado(a) civilmente como RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES (OAB:BA63901)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atenção às petições ID 37058223 e 433954407, fundado num juízo de proporcionalidade e valorando positivamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditória, em seu aspecto substancial, determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000056-76.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO (OAB:BA35381), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239), THIAGO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA35549)
REU: WHIRLPOOL S.A e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (OAB:RJ80572), ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505), MARIO AMORIM CONFORTI (OAB:RJ125161), RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (OAB:BA25185), RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES registrado(a) civilmente como RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES (OAB:BA63901)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atenção às petições ID 37058223 e 433954407, fundado num juízo de proporcionalidade e valorando positivamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditória, em seu aspecto substancial, determino a redesignação da audiência de instrução

e julgamento, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000056-76.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO (OAB:BA35381), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239), THIAGO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA35549)
REU: WHIRLPOOL S.A e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (OAB:RJ80572), ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505), MARIO AMORIM CONFORTI (OAB:RJ125161), RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (OAB:BA25185), RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES registrado(a) civilmente como RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES (OAB:BA63901)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atenção às petições ID 37058223 e 433954407, fundado num juízo de proporcionalidade e valorando positivamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditória, em seu aspecto substancial, determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000056-76.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO (OAB:BA35381), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239), THIAGO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA35549)
REU: WHIRLPOOL S.A e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (OAB:RJ80572), ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505), MARIO AMORIM CONFORTI (OAB:RJ125161), RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (OAB:BA25185), RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES registrado(a) civilmente como RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES (OAB:BA63901)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atenção às petições ID 37058223 e 433954407, fundado num juízo de proporcionalidade e valorando positivamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditória, em seu aspecto substancial, determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp

Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000056-76.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO (OAB:BA35381), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239), THIAGO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA35549)
REU: WHIRLPOOL S.A e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (OAB:RJ80572), ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505), MARIO AMORIM CONFORTI (OAB:RJ125161), RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (OAB:BA25185), RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES registrado(a) civilmente como RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES (OAB:BA63901)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atenção às petições ID 37058223 e 433954407, fundado num juízo de proporcionalidade e valorando positivamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditória, em seu aspecto substancial, determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000056-76.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO (OAB:BA35381), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239), THIAGO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA35549)
REU: WHIRLPOOL S.A e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (OAB:RJ80572), ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505), MARIO AMORIM CONFORTI (OAB:RJ125161), RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (OAB:BA25185), RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES registrado(a) civilmente como RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES (OAB:BA63901)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atenção às petições ID 37058223 e 433954407, fundado num juízo de proporcionalidade e valorando positivamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditória, em seu aspecto substancial, determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000056-76.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO (OAB:BA35381), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239), THIAGO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA35549)
REU: WHIRLPOOL S.A e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (OAB:RJ80572), ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505), MARIO AMORIM CONFORTI (OAB:RJ125161), RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (OAB:BA25185), RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES registrado(a) civilmente como RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES (OAB:BA63901)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atenção às petições ID 37058223 e 433954407, fundado num juízo de proporcionalidade e valorando positivamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditória, em seu aspecto substancial, determino a redesignação da audiência de instrução

e julgamento, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000056-76.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO (OAB:BA35381), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239), THIAGO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA35549)
REU: WHIRLPOOL S.A e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (OAB:RJ80572), ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505), MARIO AMORIM CONFORTI (OAB:RJ125161), RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (OAB:BA25185), RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES registrado(a) civilmente como RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES (OAB:BA63901)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atenção às petições ID 37058223 e 433954407, fundado num juízo de proporcionalidade e valorando positivamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditória, em seu aspecto substancial, determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
0000056-76.2013.8.05.0094 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvan Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Carlos Alexandre Guimaraes Pessoa (OAB:RJ80572)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Mario Amorim Conforti (OAB:RJ125161)
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Pedreira Interbahia Transportes Ltda - Epp
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Autor: Silvana Oliveira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000056-76.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO (OAB:BA35381), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239), THIAGO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA35549)
REU: WHIRLPOOL S.A e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA (OAB:RJ80572), ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505), MARIO AMORIM CONFORTI (OAB:RJ125161), RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO (OAB:BA25185), RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES registrado(a) civilmente como RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES (OAB:BA63901)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atenção às petições ID 37058223 e 433954407, fundado num juízo de proporcionalidade e valorando positivamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditória, em seu aspecto substancial, determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000386-88.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Antonio Da Silva Santos
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000386-88.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação declaratória ajuizada por Antônio da Silva Santos em face do Banco Bradesco S.A., ambos qualificados, nos termos e razões insertos à Inicial ID 190789176.
Processo julgado, na forma e fundamento insertos na sentença ID 383986846.
Em cumprimento de sentença, a executada requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de ter o executado adimplido a obrigação executiva, consoante comprovante de pagamento ID 431489427.
O exequente anuiu para com os valores adimplidos, requerendo a expedição de alvará na forma indicada na petição ID 431632585.
Ante o exposto e, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 431489427, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 431632585, com autorizativo do instrumento de procuração ID 190789179.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000386-88.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Antonio Da Silva Santos
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000386-88.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação declaratória ajuizada por Antônio da Silva Santos em face do Banco Bradesco S.A., ambos qualificados, nos termos e razões insertos à Inicial ID 190789176.
Processo julgado, na forma e fundamento insertos na sentença ID 383986846.
Em cumprimento de sentença, a executada requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de ter o executado adimplido a obrigação executiva, consoante comprovante de pagamento ID 431489427.
O exequente anuiu para com os valores adimplidos, requerendo a expedição de alvará na forma indicada na petição ID 431632585.
Ante o exposto e, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro ID 431489427, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução, atendo-se a forma requerida na petição ID 431632585, com autorizativo do instrumento de procuração ID 190789179.

Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000516-15.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lucineide Souza Dos Santos
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000516-15.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUCINEIDE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por LUCINEIDE SOUZA DOS SANTOS em face do BRADESCO S.A., pedindo tutela jurisdicional para restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BRADESCO S.A., em sua contestação, aduz preliminarmente falta de interesse processual. No mérito alga regularidade da relação contratual entre as partes, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Realizada a audiência de conciliação, sem sucesso, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se exige o prévio esgotamentos das instâncias administrativas para o ajuizamento da demanda.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais. Logo mantenho a inversão do ônus da prova concedido na decisão de ID 115065023.
Narra o autor que ao contratar empréstimo consignado junto ao banco réu foi obrigado a contratar conjuntamente um seguro. Informa que questionou o preposto do réu e rejeitou o seguro, no entanto o mesmo foi inserido no contrato de empréstimo, sem o seu consentimento. Alega que o fato configurou venda casada, prática vedada pela legislação consumerista.
O banco réu alega em sua defesa que a contratação do seguro ocorreu de forma livre e espontânea, não havendo venda casada e sim conduta regular da empresa.
Verifica-se no contrato de empréstimo consignado (ID 114559355) que existe campo específico para contratação ou não do seguro. Além disso, a contratação do seguro ocorreu por meio de contrato independente assinado pelo autor, conforme documento de ID 141240682. Por outro lado, não há prova de vício de consentimento do autor nos autos, nem tão pouco da ocorrência de venda casada. Sendo a contratação regular, não há que se falar em nulidade do contrato, devolução em dobro do valor pago ou dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do auto.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sr. Juiz de Direito para homologação.

UBATÃ, 08 de Maio de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000516-15.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lucineide Souza Dos Santos
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000516-15.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUCINEIDE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por LUCINEIDE SOUZA DOS SANTOS em face do BRADESCO S.A., pedindo tutela jurisdicional para restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, bem como que o réu seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
O BRADESCO S.A., em sua contestação, aduz preliminarmente falta de interesse processual. No mérito alga regularidade da relação contratual entre as partes, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
Realizada a audiência de conciliação, sem sucesso, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se exige o prévio esgotamentos das instâncias administrativas para o ajuizamento da demanda.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais. Logo mantenho a inversão do ônus da prova concedido na decisão de ID 115065023.
Narra o autor que ao contratar empréstimo consignado junto ao banco réu foi obrigado a contratar conjuntamente um seguro. Informa que questionou o preposto do réu e rejeitou o seguro, no entanto o mesmo foi inserido no contrato de empréstimo, sem o seu consentimento. Alega que o fato configurou venda casada, prática vedada pela legislação consumerista.
O banco réu alega em sua defesa que a contratação do seguro ocorreu de forma livre e espontânea, não havendo venda casada e sim conduta regular da empresa.
Verifica-se no contrato de empréstimo consignado (ID 114559355) que existe campo específico para contratação ou não do seguro. Além disso, a contratação do seguro ocorreu por meio de contrato independente assinado pelo autor, conforme documento de ID 141240682. Por outro lado, não há prova de vício de consentimento do autor nos autos, nem tão pouco da ocorrência de venda casada. Sendo a contratação regular, não há que se falar em nulidade do contrato, devolução em dobro do valor pago ou dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do auto.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 08 de Maio de 2023.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000138-44.2012.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Isravan Lemos Barcelos
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus (OAB:BA53820)
Autor: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000138-44.2012.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)
REU: ISRAVAN LEMOS BARCELOS
Advogado(s): JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS registrado(a) civilmente como JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA53820)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Adveio notícia de quitação integral do débito exequendo, confirmando-se a satisfação da pretensão, nos moldes do art. 924, II, do CPC, conforme ID: 22837415.
Vejamos:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;”

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
UBATÃ/BA, 24 de fevereiro de 2023.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000032-55.1992.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Mattos Souza S.a.
Advogado: Paulo Roberto Costa Sa (OAB:BA4140)
Reu: Espolio De João Braga Do Nascimento
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000032-55.1992.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MATTOS SOUZA S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO COSTA SA (OAB:BA4140)
REU: ESPOLIO DE JOÃO BRAGA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇAO ajuizada pela parte autora em face da parte ré, todas indicadas no cabeçalho desta decisão, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe.
Ocorre que, conforme certidão constante nos autos, a parte não se manifestou no prazo concedido demonstrando desinteresse no feito, ID: 25636551
Por tais razões, e com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, determinando o arquivamento e a baixa dos autos.
Sem custas, apenas para efeito deste ato, resguardando-se a possibilidade de nova verificação, caso necessário.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

UBATÃ/BA, 01 de fevereiro de 2023.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000032-55.1992.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Mattos Souza S.a.
Advogado: Paulo Roberto Costa Sa (OAB:BA4140)
Reu: Espolio De João Braga Do Nascimento
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000032-55.1992.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MATTOS SOUZA S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO COSTA SA (OAB:BA4140)
REU: ESPOLIO DE JOÃO BRAGA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇAO ajuizada pela parte autora em face da parte ré, todas indicadas no cabeçalho desta decisão, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe.
Ocorre que, conforme certidão constante nos autos, a parte não se manifestou no prazo concedido demonstrando desinteresse no feito, ID: 25636551
Por tais razões, e com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, determinando o arquivamento e a baixa dos autos.
Sem custas, apenas para efeito deste ato, resguardando-se a possibilidade de nova verificação, caso necessário.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

UBATÃ/BA, 01 de fevereiro de 2023.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8000242-46.2024.8.05.0265 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ubatã
Flagranteado: Noelson Lima Dos Santos
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Autoridade: 7º Coorpin - Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000242-46.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: 7º COORPIN - ILHÉUS e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: NOELSON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se do Auto de Prisão em Flagrante em que o acusado Noelson Lima dos Santos, foi preso em flagrante pela prática dos crimes art. 2-A da Lei n. 7.716/1989 e art. 233 do CP, no dia 28 de fevereiro de 2024. ID 433253626;
A autoridade policial ao lavrar o auto de prisão em flagrante requerendo a conversão do flagrante em prisão preventiva.
Ministério Público em seu parecer requereu a homologação do auto de prisão em flagrante delito, ID 433486806;
A defesa peticionou requerendo a nulidade do flagrante, bem como a revogação da prisão, ID 433548879;
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório, decido:
Inicialmente, dispõe o art. 5°, LXI, da CF, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.
O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional.
Pois bem.
Observa-se que o ato de lavratura de prisão em flagrante se deu em conformidade constitucional e legal, devendo ser objeto de homologação.
Consta da peça policial a descrição dos fatos, detalhando a dinâmica da ocorrência que resultou a prisão da Custodiada, cujo exame indica, ao menos nesse momento, a verossimilhança das imputações.
Analisando o teor dos depoimentos colhidos no APF, tem-se que os Autuados aparentemente foram capturados em contexto de flagrância própria, previsto no art. 302 do CPP, quanto ao crime previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso III da Lei nº 11.343/06.
Quanto ao ato pré-prisional de lavratura do APF em relação ao autuado Noelson Lima dos Santos, entendo que não há máculas que tenham o condão de inquinar de nulidade a captura do autuado, sendo caso de homologação do APF.
Observa-se que foi emitida nota de culpa dentro do prazo de 24hrs (vinte e quatro horas), recibo de entrega de preso e expedida guia para realização de exame de lesões.
Verifico que foi expedida a competente guia para formalização do exame de corpo de delito e a realização do exame.
Com efeito, a ausência da realização imediata do exame de corpo de delito não acarreta a ilegalidade da prisão em flagrante, e por conseguinte o relaxamento da prisão, considerando a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos agentes de Estado.
Nessa toada, não há qualquer indício de que o custodiado teve sua integridade física e/ou psicológica violada pelos policiais que participaram de sua captura.
No que tange à audiência de custódia, o Pacote Anticrime previu de forma expressa, a ilegalidade da prisão caso não tenha sido realizada a audiência de custódia, conforme disposição do § 4º do art. 310 do CPP.
No entanto, no dia 22/01/2020, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, suspendendo a eficácia de diversos dispositivos da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Esse novo § 4º do art. 310 do CPP, que prevê a liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, encontra-se suspenso até que o Plenário do STF aprecie a decisão cautelar.
Por fim, importante salientar o entendimento dos Tribunais Superiores de que a ausência de realização da audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão, se as garantias constitucionais da flagranteado foram devidamente observadas, vejamos:
A não realização de audiência de custódia não induz a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do CPP.STJ. 6ª Turma. HC 598.525/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/10/2020.

Sendo assim, entendo pela homologação do auto de prisão em flagrante no caso em questão em relação Noelson Lima dos Santos.
DA PRISÃO EM SI:
DA ANÁLISE DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
Trata-se do pedido de prisão cautelar preventiva realizado pelo Ministério Público em desfavor de Noelson Lima dos Santos foi preso em flagrante pela prática do crime injúria racial de forma consumada, art. 2-A da Lei n. 7.716/1989 e art. 233 do CP;
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório, decido.
Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Consta APF que o acusado praticou o delito de injúria racial contra à vítima, chamando-as de “macaco, urubu, bando de pretas” relatam ainda que o acusado apalpou seu pênis e gesticulou em direção às vítimas.
Assim, o local, as condições da ação e as circunstâncias do fato dão conta de que o acusado injuriou e praticou ato obsceno, com a devida vênia ao respeitável entendimento declinado pela defesa.
Vale lembrar que não é necessário o preenchimento de todos os elementos dispostos na aludida norma, bastando que com base em um ou alguns deles decorra a conclusão acerca do cometimento do crime tipificado no art. 2-A da Lei nº7.716/89, alterado recentemente para tornar crime grave a injúria racial.
Diante disso, foi apresentado à autoridade policial para lavratura do flagrante, imperiosa é a conversão do flagrante em prisão preventiva do acusado, já que é crime grave que coloca em risco a ordem pública e a instrução processual.
Com efeito, a lei processual penal exige a comprovação da existência de crime e a presença de indícios suficientes de autoria ( ). Pelas peças de informação denota-se a existência fumus comissi delecti da prática injúria racial e ato obsceno, devidamente comprovado pelo depoimento dos policiais militares e das vítimas, conjugado com as demais provas dos autos, inclusive a oitiva do acusado. Relativamente aos indícios suficientes de autoria, verifica-se que há um lastro probatório firme e robusto a demonstrar o acusado como autor do delito, mormente pelo momento de sua prisão e a palavra das vítimas com os demais elementos de provas colhidos em sede policial.
Quanto ao periculum libertatis, verifico que, o acusado cometeu o delito em local público, logradouro público, e utilizando de ofensas gravas, , inclusive para menores de idade, o que torna grave sua conduta.
O STF, em 2021, ao decidir o case do HC 154.248, entendeu que a injúria preconceito/racial do artigo 140, § 3º, do CP era espécie da racismo e, por sua vez, imprescritível, não importando se o tipo penal se encontra na Lei 7.716/89 ou no Código Penal.
Por fim, recentemente, o Congresso nacional editou a Lei 14.532/2023, trazendo modificações na Lei de Racismo, incluindo o artigo 2º-A, o qual, à luz do princípio da continuidade normativo-típica, trouxe parte da injúria preconceito para o bojo da Lei 7.716/1989
“Art. 2º-A — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.”
Não resta dúvida que a denunciada coloca à sociedade em risco ao passo que a injúria racial no estado da Bahia, o estado mais NEGRO do Brasil, gera um desconforto grande na população negra, bem como nas demais pessoas que prezam pela aplicação dos Direitos Humanos, o que torna a aplicação das medidas cautelares necessárias para termos uma instrução criminal sem máculas, e suas condutas estão colocando em risco a ordem pública.
Temos no caso os requisitos das medidas cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
Ademais, presentes os pressupostos do artigo 312, passa a ser possível a prisão preventiva com base no inciso I do artigo 313 do CPP — crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos —, hipótese que não incidia e não incide no caso de injúria qualificada, que tem pena máxima de 3 anos.
A garantia da ordem pública no caso dos autos está no fato do acusado ter sido reconhecido pelas vítimas como autor das ofensas raciais, sua colocação em liberdade nessa fase processual, sem a aplicação de medidas cautelares, colocaria em risco à ordem pública.
O requisito da conveniência da instrução criminal está presente pelo fato do acusado não respeitarem a autoridade estatal e pessoas pretas, insultando com palavras racistas, praticamente querendo “dançar” na cara da segurança pública baiana.
Temos presente também o requisito para assegurar a aplicação da lei penal, já que o acusado foi ousado ao proferir palavras injuriosas racialmente em local que a polícia está fazendo rondas, mesmo sabendo que o Poder Estatal estava presente para coibir tais delitos, sendo uma afronta indesculpável contra o Estado e toda à sociedade.
O delito cometido pelo acusado é grave, tendo em vista que viola à honra e a dignidade da pessoa humana.
Além disso, o delito, possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, preenchendo os requisitos do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.
Verifico ser não cabível nenhuma medida cautelar diversa da prisão preventiva na forma do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, já que isso seria possível evitar que o denunciado voltasse a cometer os delitos e a gravidade do delito que possui causa de aumento de pena, inclusive, tendo o legislador demonstrado que tal delito é grave e prejudica a ressocialização do preso.
Nessa senda, estando presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, não é cabível fiança, na forma do art. 324, inciso IV do CPP.
Pelo exposto, presentes os pressupostos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, que justificam a decretação da medida cautelar extrema, acolho o parecer do Ministério Público, para Homologar a prisão em flagrante delito e DECRETAR a prisão preventiva de Noelson Lima dos Santos, qualificado nos autos, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação, o que faço com fundamento nos artigos 311 e 312, caput e §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Penal:
Expeça-se o mandado de prisão no BNMP 2.0
Designo audiência de custódia para dia 05 de março de 2024 as 10:15h.
Servindo a presente decisão com força de MANDADO.
Intime-se os acusados.
Ciência ao Ministério Público, a Autoridade Policial e a Defesa.
Cadastre o mandado de prisão no BNMP.

P.R.I
Ubatã/BA, em 04 de março de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
0500091-62.2021.8.05.0105 Providência
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Conselho Tutelar De Ipiaú
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: W. D. J. S.
Terceiro Interessado: T. D. J. S.
Terceiro Interessado: I. D. J. S.
Requerido: Rosalvo Santos Da Silva
Requerente: Joelson Jesus Palmeira
Requerente: Elza Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: PROVIDÊNCIA n. 0500091-62.2021.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
REQUERENTE: Conselho Tutelar de Ipiaú
Advogado(s):
REQUERIDO: ROSALVO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

Defiro o requerido pelo Ministério Público, oficie o CREAS como requerido.
Cumpra-se.

UBATÃ/BA, 27 de novembro de 2023.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8000155-90.2024.8.05.0265 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ubatã
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ubatã
Flagranteado: Luiz Guilherme Pereira Silva
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Testemunha: Adilio Ventura Ribeiro
Testemunha: Luana Sousa Macedo
Vitima: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000155-90.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LUIZ GUILHERME PEREIRA SILVA
Advogado(s): WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457)

DECISÃO
Vistos,
Designo a audiência de custódia para dia 06 de março as 10:15h pelo sistema lifesize.
P.R.I
UBATÃ/BA, 5 de março de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8000249-38.2024.8.05.0265 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Ubatã
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R.
Terceiro Interessado: R. L. D. J. D. S.
Terceiro Interessado: F. L. S. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8000249-38.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ROMARIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se da ação de guarda promovida pelo Ministério Público, requerendo a guarda provisória das menores Rita Lara de Jesus e Fernanda Lis Souza Fernandes, com 03 e 07 anos, respectivamente, filhas da Sra. MÔNICA DE JESUS SOUZA.
Narra o Ministério Público que: 'Chegou ao conhecimento deste Órgão de execução, mediante relatório do Conselho Tutelar de Ubatã/BA, notícia acerca da situação das crianças RITA LARA DE JESUS E FERNANDA LIS SOUZA FERNANDES, com 03 e 07 anos, respectivamente, as quais teriam sido submetidas a maus tratos e agressões. Consta do Ofício nº 13/2024 que os conselheiros tutelares, através de atendimento à menor Fernanda Lis Souza Fernandes, acompanhada do Sr. Valdedelino dos Santos Silva, foram informados acerca dos maus tratos contra àquela e sua outra irmã, a criança Rita de Lara de Jesus, praticados pelo padrasto de ambas, o Sr. Romário. Segundo extrai-se do relato, as crianças residem com sua genitora, a Sra. Mônica de Jesus Souza e o companheiro desta, conhecido por Romário. Consta, ainda, que a referida menor, em seu relato no Conselho Tutelar, narrou que o companheiro de sua genitora, o Sr. Romário, agredi constantemente ela e sua outra irmã, acima referida, informando que tais agressões são de diversas formas, como puxões de orelha e chicota com cinto. Narrou que em um desses episódios de agressão, o padrasto das menores agrediu com um soco a criança Rita Lara, que esta quase desmaiou no momento. Por sua vez, consignou que além das agressões, o agressor ainda ameaçou as crianças para caso contassem acerca dos atos de violência a genitora delas. Ademais, o genitor da criança Rita Lara, Sr. João Batista dos Santos, o qual reside em Ilhéus/BA, ouvido em atendimento junto ao Conselho Tutelar, relatou que recebeu uma ligação da avó materna das menores, a Sra. Lúcia gorete Almeida de Jesus, relatando que elas estavam sendo maltratadas pela mãe e o companheiro desta. O referido depoente ainda informou em seu relato que a Sra. Mônica é usuária de drogas e bebidas alcoólicas, além de ser uma pessoa violenta. Vale à menção de que consta no supracitado Ofício informação de que o próprio Conselho Tutelar já recebeu comunicado, há cerca de 02 (dois) anos, informando situação de abandono das menores dentro de casa sozinhas, sendo a genitora Sra. Mônica notificada, aconselhada e encaminhada à rede de proteção, juntamente com as crianças. Dessa forma, como medida de garantir a dignidade e os direitos da criança, imperioso o préstimo de V. Excelência para deferir o pedido de medidas de proteção, com o fito de promover um acompanhamento multidisciplinar e averiguar a situação em que as crianças estão inseridas..." ID 433334179;
Requereu ao final a tutela provisória de urgência para a guarda provisória das menores em favor de Lúcia Gorete Almeida de Jesus, avó materna das crianças.
Estudo social realizado pelo CREAS – ID 433334180:
É o breve relatório, decido:
A intervenção do Ministério Público nos autos em todos os atos processuais é obrigatória à luz do art. 127 da Constituição Federal, do art. 178 do Código de Processo Civil, e do art. 25, V, da Lei n. 8.625/93, pois, a lide versa a disputa dos pais pela guarda de menor absolutamente incapaz.
Por outro lado, houve a intimação do genitor das menores, no procedimento administrativo do Ministério Público, para se manifestar sobre os fatos, não se opondo a guarda provisória para Avó Materna.
A guarda provisório está prevista no art. 33, § 2º do ECA, e no caso em exame os fatos se enquadram na hipótese legal.

Além disso, temos o fumus boni iuris, que se extraí do procedimento administrativo do Ministério Público acostado nos autos com estudo do serviço social do município, demonstrando que é caso de retirada da guarda da genitora das crianças e colocando com a Avó materna.
Já o periculum in mora está consubstanciado nas agressões comprovadas que as crianças estão sofrendo em seu lar por aqueles que deveriam zelar pela segurança das crianças.
Assim, a concessão da tutela de urgência é medida que deve ser deferida imediatamente.
Dispositivo:
Diante do exposto:
Concedo a tutela antecipada de urgência para retirar a guarda das crianças, RITA LARA DE JESUS E FERNANDA LIS SOUZA FERNANDES, com 03 e 07 anos, respectivamente, de sua genitora MÔNICA DE JESUS SOUZA.
Determino a guarda provisória das crianças RITA LARA DE JESUS E FERNANDA LIS SOUZA FERNANDES, para sua avó materna a Sra. Lúcia Gorete Almeida de Jesus, devendo o conselho tutelar efetivar a presente decisão junto com Oficial de Justiça imediatamente.
Determino a realização de estudo social do caso, por equipe multidisciplinar, integrante da rede de assistência social do Município, na residência da Sra. MÔNICA DE JESUS SOUZA e na residência da avó materna das crianças, o Sra. Sra. LÚCIA GORETE ALMEIDA DE JESUS, com a emissão de relatório circunstanciado do caso, a fim de verificar a situação em que vive MÔNICA DE JESUS SOUZA atualmente.
Determino a inclusão da família das crianças em programas de orientação, apoio e acompanhamentos, a serem realizados pela rede de assistência do social do Município de Ubatã-Ba.
Determino a disponibilização, mediante mandado expedido ao Município de Ubatã/BA, de atendimento psicológico às crianças RITA LARA DE JESUS E FERNANDA LIS SOUZA FERNANDES.
Determino através do CRC a juntada documento oficial de identificação da criança FERNANDA LIS SOUZA FERNANDES e de sua avó materna, a Sra. LÚCIA GORETE ALMEIDA DE JESUS.
Cumpra-se.
P.R.I
Ubatã/BA, em 01 de março de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8000249-38.2024.8.05.0265 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Ubatã
Requerente: M. P. D. E. D. B.
Requerido: R.
Terceiro Interessado: R. L. D. J. D. S.
Terceiro Interessado: F. L. S. F.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8000249-38.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ROMARIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se da ação de guarda promovida pelo Ministério Público, requerendo a guarda provisória das menores Rita Lara de Jesus e Fernanda Lis Souza Fernandes, com 03 e 07 anos, respectivamente, filhas da Sra. MÔNICA DE JESUS SOUZA.
Narra o Ministério Público que: 'Chegou ao conhecimento deste Órgão de execução, mediante relatório do Conselho Tutelar de Ubatã/BA, notícia acerca da situação das crianças RITA LARA DE JESUS E FERNANDA LIS SOUZA FERNANDES, com 03 e 07 anos, respectivamente, as quais teriam sido submetidas a maus tratos e agressões. Consta do Ofício nº 13/2024 que os conselheiros tutelares, através de atendimento à menor Fernanda Lis Souza Fernandes, acompanhada do Sr. Valdedelino dos Santos Silva, foram informados acerca dos maus tratos contra àquela e sua outra irmã, a criança Rita de Lara de Jesus, praticados pelo padrasto de ambas, o Sr. Romário. Segundo extrai-se do relato, as crianças residem com sua genitora, a Sra. Mônica de Jesus Souza e o companheiro desta, conhecido por Romário. Consta, ainda, que a referida menor, em seu relato no Conselho Tutelar, narrou que o companheiro de sua genitora, o Sr. Romário, agredi constantemente ela e sua outra irmã, acima referida, informando que tais agressões são de diversas formas, como puxões de orelha e chicota com cinto. Narrou que em um desses episódios de agressão, o padrasto das menores agrediu com um soco a criança Rita Lara, que esta quase desmaiou no momento. Por sua vez, consignou que além das agressões, o agressor ainda ameaçou as crianças para caso contassem acerca dos atos de violência a genitora delas. Ademais, o genitor da criança Rita Lara, Sr. João Batista dos Santos, o qual reside em Ilhéus/BA, ouvido em atendimento junto ao Conselho Tutelar, relatou que recebeu uma ligação da avó materna das menores, a Sra. Lúcia gorete Almeida de Jesus, relatando que elas estavam sendo maltratadas pela

mãe e o companheiro desta. O referido depoente ainda informou em seu relato que a Sra. Mônica é usuária de drogas e bebidas alcoólicas, além de ser uma pessoa violenta. Vale à menção de que consta no supracitado Ofício informação de que o próprio Conselho Tutelar já recebeu comunicado, há cerca de 02 (dois) anos, informando situação de abandono das menores dentro de casa sozinhas, sendo a genitora Sra. Mônica notificada, aconselhada e encaminhada à rede de proteção, juntamente com as crianças. Dessa forma, como medida de garantir a dignidade e os direitos da criança, imperioso o préstimo de V. Excelência para deferir o pedido de medidas de proteção, com o fito de promover um acompanhamento multidisciplinar e averiguar a situação em que as crianças estão inseridas..." ID 433334179;
Requereu ao final a tutela provisória de urgência para a guarda provisória das menores em favor de Lúcia Gorete Almeida de Jesus, avó materna das crianças.
Estudo social realizado pelo CREAS – ID 433334180:
É o breve relatório, decido:
A intervenção do Ministério Público nos autos em todos os atos processuais é obrigatória à luz do art. 127 da Constituição Federal, do art. 178 do Código de Processo Civil, e do art. 25, V, da Lei n. 8.625/93, pois, a lide versa a disputa dos pais pela guarda de menor absolutamente incapaz.
Por outro lado, houve a intimação do genitor das menores, no procedimento administrativo do Ministério Público, para se manifestar sobre os fatos, não se opondo a guarda provisória para Avó Materna.
A guarda provisório está prevista no art. 33, § 2º do ECA, e no caso em exame os fatos se enquadram na hipótese legal.
Além disso, temos o fumus boni iuris, que se extraí do procedimento administrativo do Ministério Público acostado nos autos com estudo do serviço social do município, demonstrando que é caso de retirada da guarda da genitora das crianças e colocando com a Avó materna.
Já o periculum in mora está consubstanciado nas agressões comprovadas que as crianças estão sofrendo em seu lar por aqueles que deveriam zelar pela segurança das crianças.
Assim, a concessão da tutela de urgência é medida que deve ser deferida imediatamente.
Dispositivo:
Diante do exposto:
Concedo a tutela antecipada de urgência para retirar a guarda das crianças, RITA LARA DE JESUS E FERNANDA LIS SOUZA FERNANDES, com 03 e 07 anos, respectivamente, de sua genitora MÔNICA DE JESUS SOUZA.
Determino a guarda provisória das crianças RITA LARA DE JESUS E FERNANDA LIS SOUZA FERNANDES, para sua avó materna a Sra. Lúcia Gorete Almeida de Jesus, devendo o conselho tutelar efetivar a presente decisão junto com Oficial de Justiça imediatamente.
Determino a realização de estudo social do caso, por equipe multidisciplinar, integrante da rede de assistência social do Município, na residência da Sra. MÔNICA DE JESUS SOUZA e na residência da avó materna das crianças, o Sra. Sra. LÚCIA GORETE ALMEIDA DE JESUS, com a emissão de relatório circunstanciado do caso, a fim de verificar a situação em que vive MÔNICA DE JESUS SOUZA atualmente.
Determino a inclusão da família das crianças em programas de orientação, apoio e acompanhamentos, a serem realizados pela rede de assistência do social do Município de Ubatã-Ba.
Determino a disponibilização, mediante mandado expedido ao Município de Ubatã/BA, de atendimento psicológico às crianças RITA LARA DE JESUS E FERNANDA LIS SOUZA FERNANDES.
Determino através do CRC a juntada documento oficial de identificação da criança FERNANDA LIS SOUZA FERNANDES e de sua avó materna, a Sra. LÚCIA GORETE ALMEIDA DE JESUS.
Cumpra-se.
P.R.I
Ubatã/BA, em 01 de março de 2024
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

UNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000209-84.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Janice De Oliveira Porto
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Casagrande Artigos Recreativos E Esportivos Ltda - Epp

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000209-84.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 09/04/2024 08:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001042-39.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Waldeck Marques Santos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001042-39.2022.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 09/04/2024 08:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000346-03.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Lindomar Batista De Jesus
Advogado: Joseval Rodrigues Mesquita Filho (OAB:BA51307)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000346-03.2022.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência Instrução e Julgamento de Conciliação para 09/04/2024 09:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000346-03.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Lindomar Batista De Jesus
Advogado: Joseval Rodrigues Mesquita Filho (OAB:BA51307)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000346-03.2022.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência Instrução e Julgamento de Conciliação para 09/04/2024 09:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000265-98.2015.8.05.0267 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Una
Parte Autora: Jaime Bispo Dos Santos
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Parte Re: Roberto Carlos De Oliveira (robertão)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000265-98.2015.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
PARTE AUTORA: JAIME BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (OAB:BA19731)
PARTE RE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (ROBERTÃO)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora no id. 412907492 por 15 (quinze) dias.
Transcorrido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão urgente.
P.I.C.

UNA/BA, 29 de janeiro de 2024.

Eduardo Gil Guerreiro
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000056-17.2024.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jailton De Souza Morais
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000056-17.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 09/04/2024 09:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000077-90.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jhemison Nunes Nobre
Advogado: Indhira Barros Costa (OAB:BA48131)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000077-90.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 09/04/2024 10:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000066-61.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Denise Silva Souza
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Oi S.a.

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000066-61.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 09/04/2024 10:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000065-76.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Waldenir Sampaio Monteiro
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000065-76.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 09/04/2024 11:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000065-76.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Waldenir Sampaio Monteiro
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000065-76.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 09/04/2024 11:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000687-63.2021.8.05.0267 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Una
Representante: L. J. D. S.
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: G. O. D. S.

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000687-63.2021.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Tentativa de Conciliação para 29/04/2024 09:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 27 de fevereiro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO

8000409-28.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Weslaine Souza Silva
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000409-28.2022.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e julgamento para 09/04/2024 11:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000409-28.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Weslaine Souza Silva
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000409-28.2022.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e julgamento para 09/04/2024 11:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000778-85.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Leandro Damasceno Rosa
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Alk Comercio De Veiculos Ltda

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000778-85.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 09/04/2024 12:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575

Una-BA, 5 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000008-58.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Gilmaria Santos Dantas
Advogado: Andreia Cristina Zanoni Do Nascimento (OAB:BA71403)
Advogado: Beatriz Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78151)
Autor: Djalma David Rufino Dos Santos Souza
Advogado: Andreia Cristina Zanoni Do Nascimento (OAB:BA71403)
Advogado: Beatriz Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78151)
Reu: Importadosed
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000008-58.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 09/04/2024 13:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000008-58.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Gilmaria Santos Dantas
Advogado: Andreia Cristina Zanoni Do Nascimento (OAB:BA71403)
Advogado: Beatriz Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78151)
Autor: Djalma David Rufino Dos Santos Souza
Advogado: Andreia Cristina Zanoni Do Nascimento (OAB:BA71403)
Advogado: Beatriz Ribeiro Dos Santos (OAB:BA78151)
Reu: Importadosed
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000008-58.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 09/04/2024 13:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

INTIMAÇÃO
8000082-15.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jilvacy Da Luz Santos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000082-15.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação instrução e Julgamento para 09/04/2024 13:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000069-16.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Silva De Santana
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000069-16.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 09/04/2024 14:00, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575
Una-BA, 5 de março de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001002-57.2022.8.05.0267 Embargos À Execução
Jurisdição: Una
Embargante: Sebastiao De Souza Barros
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Monique Lino Dos Santos (OAB:BA37000)
Embargante: Josefina Pereira Barros
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Monique Lino Dos Santos (OAB:BA37000)
Embargado: Antonio Rosa Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Antonio Rosa Dos Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001002-57.2022.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EMBARGANTE: SEBASTIAO DE SOUZA BARROS e outros
Advogado(s): ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (OAB:BA12525), ROSANA RIBEIRO DE CEZARE MAIA (OAB:BA54808), MONIQUE LINO DOS SANTOS (OAB:BA37000)
EMBARGADO: ANTONIO ROSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281)

DECISÃO
Vistos etc.
Os processos foram reunidos conforme decisão – Id. 340330383 dos autos 8001002-57.2022.8.05.0267, uma vez que restou configurada a hipótese de conexão.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face dos honorários proposta por ANTÔNIO ROSA DOS SANTOS em face de SEBASTIÃO DE SOUZA BARROS e JOSEFINA PEREIRA BARROS.
Analisando os autos, verifico o depósito judicial parcial do valor total da execução.
Quanto ao valor depositado pelo executado, por ser incontroverso, expeça-se alvará para levantamento pelo exequente.
INTIME-SE o exequente para apresentação do valor atualizado do débito.
Após, proceda-se a PENHORA online do valor remanescente devido pelo executado por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC).
Efetivada a penhora, INTIME-SE o executado para ciência, nos termos do art. 854 do CPC.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
P.I.C. Expeça-se o alvará
UNA/BA, data lançada no sistema.
Eduardo Gil Guerreiro
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001002-57.2022.8.05.0267 Embargos À Execução
Jurisdição: Una
Embargante: Sebastiao De Souza Barros
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Monique Lino Dos Santos (OAB:BA37000)
Embargante: Josefina Pereira Barros
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Monique Lino Dos Santos (OAB:BA37000)
Embargado: Antonio Rosa Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Antonio Rosa Dos Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001002-57.2022.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
EMBARGANTE: SEBASTIAO DE SOUZA BARROS e outros
Advogado(s): ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (OAB:BA12525), ROSANA RIBEIRO DE CEZARE MAIA (OAB:BA54808), MONIQUE LINO DOS SANTOS (OAB:BA37000)
EMBARGADO: ANTONIO ROSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281)

DECISÃO
Vistos etc.
Os processos foram reunidos conforme decisão – Id. 340330383 dos autos 8001002-57.2022.8.05.0267, uma vez que restou configurada a hipótese de conexão.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face dos honorários proposta por ANTÔNIO ROSA DOS SANTOS em face de SEBASTIÃO DE SOUZA BARROS e JOSEFINA PEREIRA BARROS.
Analisando os autos, verifico o depósito judicial parcial do valor total da execução.
Quanto ao valor depositado pelo executado, por ser incontroverso, expeça-se alvará para levantamento pelo exequente.
INTIME-SE o exequente para apresentação do valor atualizado do débito.
Após, proceda-se a PENHORA online do valor remanescente devido pelo executado por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC).
Efetivada a penhora, INTIME-SE o executado para ciência, nos termos do art. 854 do CPC.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
P.I.C. Expeça-se o alvará
UNA/BA, data lançada no sistema.
Eduardo Gil Guerreiro
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UNA
INTIMAÇÃO
8000894-28.2022.8.05.0267 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Una
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Acusado: Washington Santos De Almeida
Advogado: Marise Dos Santos Chagas (OAB:BA71067)

Intimação:
Vistos, etc.
Considerando a certidão retro e ante à ausência de Defensoria Pública nesta comarca, nomeio a Dra. MARISE DOS SANTOS CHAGAS, OAB/BA 71.067, como defensora dativa para acompanhamento de todos os atos do processo em favor do réu.
A defensora deverá ser intimada para apresentar contrarrazões nos presentes autos e todos os demais atos necessários à defesa técnica.
No intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado, pelo trabalho desenvolvido, o Estado da Bahia será, ao final, condenado ao pagamento de honorários advocatícios à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade e complexidade da demanda.
Intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria.
Cumpra-se.

UNA/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito

URANDI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000413-28.2023.8.05.0268 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Urandi
Requerente: A. S. D. A.
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Requerido: S. S. D. J.

Intimação:
Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais. No entanto, fica sobrestada pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000413-28.2023.8.05.0268
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) [União Estável ou Concubinato]
REQUERENTE: ANDERSON SANTOS DE ALMEIDA

REQUERIDO: SAMARA SOUZA DE JESUS

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de ação movida por REQUERENTE: ANDERSON SANTOS DE ALMEIDA em face de REQUERIDO: SAMARA SOUZA DE JESUS

Juntou a documentação necessária.
Gratuidade da justiça deferida ID- 405668758
ID- 414423301, ata de audiência, onde consta o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.

DECIDO.
Não há necessidade de se fazer uma fundamentação aprofundada nos casos em que as partes, livres e capazes, trazem ao juízo os documentos imprescindíveis para concessão do pleito e requerem a extinção do feito.
Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade dos termos, o que ocorre no caso dos autos.
Ante o exposto e, tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o fazendo com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. No entanto, fica sobrestada pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000804-80.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Luisa Daiane Ataide Mendes Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Victor Matheus Castro Oliveira Alves (OAB:BA52333)
Reu: Pec Energia S.a.
Reu: Consorcio Serra Das Almas F1 Interconexoes
Reu: Ccee - Consorcio Construtor Elastri Engeform - Serra Das Almas
Reu: Edf En Do Brasil Participacoes Ltda

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes, URANDI - BA - CEP: 46467-000

8000804-80.2023.8.05.0268
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUISA DAIANE ATAIDE MENDES SOUZA

REU: PEC ENERGIA S.A., CONSORCIO SERRA DAS ALMAS F1 INTERCONEXOES, CCEE - CONSORCIO CONSTRUTOR ELASTRI ENGEFORM - SERRA DAS ALMAS, EDF EN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado para 8/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/05/2024 às 10:30h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço https://webapp.lifesize.com/guest/5711723(Extensão 5711723)

Urandi, 5 de março de 2024
Eleonora Moreira Andrade
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000804-80.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Luisa Daiane Ataide Mendes Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Victor Matheus Castro Oliveira Alves (OAB:BA52333)
Reu: Pec Energia S.a.
Reu: Consorcio Serra Das Almas F1 Interconexoes
Reu: Ccee - Consorcio Construtor Elastri Engeform - Serra Das Almas
Reu: Edf En Do Brasil Participacoes Ltda

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes, URANDI - BA - CEP: 46467-000

8000804-80.2023.8.05.0268
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUISA DAIANE ATAIDE MENDES SOUZA

REU: PEC ENERGIA S.A., CONSORCIO SERRA DAS ALMAS F1 INTERCONEXOES, CCEE - CONSORCIO CONSTRUTOR ELASTRI ENGEFORM - SERRA DAS ALMAS, EDF EN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado para 8/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/05/2024 às 10:30h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço https://webapp.lifesize.com/guest/5711723(Extensão 5711723)

Urandi, 5 de março de 2024
Eleonora Moreira Andrade
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000804-80.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Luisa Daiane Ataide Mendes Souza
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Victor Matheus Castro Oliveira Alves (OAB:BA52333)
Reu: Pec Energia S.a.
Reu: Consorcio Serra Das Almas F1 Interconexoes
Reu: Ccee - Consorcio Construtor Elastri Engeform - Serra Das Almas
Reu: Edf En Do Brasil Participacoes Ltda

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes, URANDI - BA - CEP: 46467-000

8000804-80.2023.8.05.0268
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUISA DAIANE ATAIDE MENDES SOUZA

REU: PEC ENERGIA S.A., CONSORCIO SERRA DAS ALMAS F1 INTERCONEXOES, CCEE - CONSORCIO CONSTRUTOR ELASTRI ENGEFORM - SERRA DAS ALMAS, EDF EN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado para 8/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO as partes da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/05/2024 às 10:30h, que será realizada pela modalidade virtual, sob a coordenação da CEJUSC-BRUMADO, através do aplicativo lifesize, acesso pelo endereço https://webapp.lifesize.com/guest/5711723(Extensão 5711723)

Urandi, 5 de março de 2024
Eleonora Moreira Andrade
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000304-82.2021.8.05.0268 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Urandi
Requerente: V. A. S.

Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043)
Requerido: T. D. J. S.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000304-82.2021.8.05.0268 [Dissolução]
REQUERENTE: VANDILSON ARAUJO SILVA

REQUERIDO: TAIS DE JESUS SOUZA

VALOR DA CAUSA: R$ 1.100,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação divórcio litigioso proposta por VANDILSON ARAÚJO SILVA em face de TAÍS DE JESUS SOUZA.
Alega em síntese o autor que contraiu núpcias com a demandada em 24 de fevereiro de 2012, em regime de comunhão parcial de bens. Que na constância da união adveio uma filha, e adquiriram bens, sendo eles: um automóvel, um imóvel e uma empresa, na qual apenas a requerida é acionista.
Em razão da impossibilidade de continuação do matrimônio, requereu o divórcio, a separação dos bens, e ofertou pensão alimentícia a filha do casal.
Juntou documentos que entendeu pertinentes (ID 116621763 e seguintes).
Em decisão de ID 149068003 foi decretado o divórcio, a guarda unilateral da menor à genitora, e os alimentos provisionais arbitrados em 30% do salário mínimo.
Em audiência de instrução houve acordo celebrado entre os litigantes, no que tange ao automóvel, ao imóvel e a guarda/alimentos da menor, restando pendente a discussão quanto a divisão das quotas da empresa (ID 162754871).
A decisão de ID 164397437 homologou, por decisão parcial de mérito, o acordo realizado em assentada.
Devidamente intimada para apresentação de contestação, quedou-se inerte a requerida (ID 214572259).
O demandante juntou documento do veículo e contrato de compra e venda do imóvel (ID 277839219).
É breve e suficiente o relatório.
Passo a decidir.
As questões suscitadas e controvertidas nos autos constituem matéria a desnecessitar da produção de qualquer outra prova, além daquelas já expressamente constantes dos autos, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
A ré, devidamente intimada, deixou de apresentar contestação, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso.
A decisão de ID 149068003, decretou o divórcio do casal, e em ID 164397437, homologou-se por decisão parcial de mérito o acordo realizado entre as partes, no que tange ao veículo, ao imóvel, a guara e alimentos da menor, razão pela qual não merece maiores debates nesta sentença, restando pendente apenas a divisão concernente as quotas empresariais.
Pois bem. Em contrato social da empresa Araújo Estruturas Metálicas LTDA (ID 116621779), apresentado pelo requerente, consta a requerida como possuidora de 50% (cinquenta por cento) das quotas empresarias.
A teor do art. 1.658 do Código Civil, no regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento. Dessa forma, outra não poderia ser a forma da partilha (50% para cada um), já que casados no regime da comunhão parcial de bens.
Conforme preleciona Maria Berenice Dias, citando Sílvio Venosa: “cada consorte é titular da propriedade e posse da metade ideal de todo o patrimônio, constituindo-se condomínio sobre cada um dos bens, dívidas e encargos. Cada cônjuge torna-se meeiro de todo o acervo patrimonial, ainda que nada tenha trazido e nada adquira na constância do casamento”. (Manual de Direito das Famílias, 4ª ed., RT, pág. 222).
Com isso, não há como atribuir partes desiguais ao casal.
O regime de casamento eleito pelas partes foi o da comunhão parcial de bens, permitindo concluir que todos os bens adquiridos na constância do casamento devem ser partilhados.
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, o que faço com supedâneo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DECRETANDO a divisão das quotas empresariais em 50% (cinquenta por cento) para cada litigante e extinguindo o feito com resolução do mérito.
RATIFICO POR SENTENÇA as decisões de ID 149068003 e ID 164397437, decretando o divórcio e homologando a partilha de um automóvel, a doação do imóvel a filha do casal, e os alimentos em benefício da menor.
Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 § 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumprido o comando judicial, devolvam-se os títulos que embasaram a presente ação à parte Requerida.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000164-34.2014.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Urandi
Exequente: Supermercado Tolentino Eireli
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Executado: Vanderleia Santos Santana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 0000164-34.2014.8.05.0268
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Citação]
EXEQUENTE: SUPERMERCADO TOLENTINO EIRELI

EXECUTADO: VANDERLEIA SANTOS SANTANA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: SUPERMERCADO TOLENTINO EIRELI em face de EXECUTADO: VANDERLEIA SANTOS SANTANA.

Determinada a intimação da parte autora para manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, verificou-se a inércia da mesma (id433741060).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
Passo a decidir.
A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito (id417789711). Todavia, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, nada requerendo a título de diligência (id433741060).
Releva salientar que o feito está parado há mais de um ano sem qualquer provocação de interessados, o que demonstra o abandono da causa.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, amparado no art. 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se e intimem-se.

URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000282-78.2012.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: João Dos Santos
Advogado: Jonhathan Silva Dos Santos (OAB:BA29304)
Executado: O Estado Da Bahia- Secretaria Da Administração- Srh
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: JOÃO DOS SANTOS
Advogado(s): JONHATHAN SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONHATHAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA29304)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CARLOS ANDRE NEVES ALVES (OAB:BA11626)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que, embora intimada para falar sobre os cálculos apresentados pela exequente, a parte executada se manteve silente, conforme se infere da certidão de id.198626916.
Assim sendo, homologo a planilha de cálculo apresentada pela autora, Id.383741754. Observo que tal valor deve ser devidamente atualizado para não ocasionar eventual enriquecimento sem causa.

À serventia judicial para providências relativas à satisfação do crédito, com expedição de precatório.
Por fim, cumpridas as diligências, deverá a secretaria promover o arquivamento e consequente baixa na distribuição.
Publique-se e intimem-se
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000282-78.2012.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: João Dos Santos
Advogado: Jonhathan Silva Dos Santos (OAB:BA29304)
Executado: O Estado Da Bahia- Secretaria Da Administração- Srh
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000282-78.2012.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: JOÃO DOS SANTOS
Advogado(s): JONHATHAN SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONHATHAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA29304)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CARLOS ANDRE NEVES ALVES (OAB:BA11626)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que, embora intimada para falar sobre os cálculos apresentados pela exequente, a parte executada se manteve silente, conforme se infere da certidão de id.198626916.
Assim sendo, homologo a planilha de cálculo apresentada pela autora, Id.383741754. Observo que tal valor deve ser devidamente atualizado para não ocasionar eventual enriquecimento sem causa.

À serventia judicial para providências relativas à satisfação do crédito, com expedição de precatório.
Por fim, cumpridas as diligências, deverá a secretaria promover o arquivamento e consequente baixa na distribuição.
Publique-se e intimem-se
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000282-78.2012.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Exequente: João Dos Santos
Advogado: Jonhathan Silva Dos Santos (OAB:BA29304)

Executado: O Estado Da Bahia- Secretaria Da Administração- Srh
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000282-78.2012.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: JOÃO DOS SANTOS
Advogado(s): JONHATHAN SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONHATHAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA29304)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CARLOS ANDRE NEVES ALVES (OAB:BA11626)

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte executada- ESTADO DA BAHIA, para se manifestar acerca da planilha de calculo juntada aos autos pela parte exequente, no prazo dee 30(trinta) dias.
Urandi- Bahia,05/03/2024
Eleonora Moreira Andrade
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000402-72.2018.8.05.0268 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Urandi
Requerente: A. A. D. O.
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Requerido: M. M. A. B.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Requerido: B. B. O.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000402-72.2018.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
REQUERIDO: MARIA MEIRE ATAIDE BRADAO e outros
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166), ELOAH FARIAS NASCIMENTO LEAO (OAB:BA41216)

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o requerente para em 03 (três) dias pagar a dívida alimentícia, compreendida as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo até a data em que se der o pagamento (Súmula nº 309/STJ), provar(em) que já o fez (fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).
Findo o prazo, INTIME-SE incontinenti a parte requerida e a requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Registra-se, ainda, que o pagamento parcial da obrigação alimentar não impede a prisão civil do devedor (Nesse sentido: HC 350101/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016; HC 312551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 11/05/2016; e RHC 067645/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).
Ademais, somente a impossibilidade momentânea e absoluta de adimplir o encargo alimentar é que constitui justificativa ponderável para afastar a execução de alimentos, não servindo, por si só, a mera alegação de desemprego.
Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000402-72.2018.8.05.0268 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Urandi
Requerente: A. A. D. O.
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Requerido: M. M. A. B.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Requerido: B. B. O.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000402-72.2018.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
REQUERIDO: MARIA MEIRE ATAIDE BRADAO e outros
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166), ELOAH FARIAS NASCIMENTO LEAO (OAB:BA41216)

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o requerente para em 03 (três) dias pagar a dívida alimentícia, compreendida as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo até a data em que se der o pagamento (Súmula nº 309/STJ), provar(em) que já o fez (fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).
Findo o prazo, INTIME-SE incontinenti a parte requerida e a requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Registra-se, ainda, que o pagamento parcial da obrigação alimentar não impede a prisão civil do devedor (Nesse sentido: HC 350101/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016; HC 312551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 11/05/2016; e RHC 067645/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).
Ademais, somente a impossibilidade momentânea e absoluta de adimplir o encargo alimentar é que constitui justificativa ponderável para afastar a execução de alimentos, não servindo, por si só, a mera alegação de desemprego.
Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000313-73.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Parque Eolico Serra Das Almas I S.a.
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Reu: Antonio Oliveira Souza
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: Ilza Souza Oliveira
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000313-73.2023.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidão]
AUTOR: PARQUE EOLICO SERRA DAS ALMAS I S.A.

REU: ANTONIO OLIVEIRA SOUZA, ILZA SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de ação movida por AUTOR: PARQUE EOLICO SERRA DAS ALMAS I S.A. em face de REU: ANTONIO OLIVEIRA SOUZA, ILZA SOUZA OLIVEIRA.

Juntou a documentação necessária. Recolheu custas (ID 396210313).
Em ID 414487961 requereu a desistência da ação, em ID 416240719 os demandados anuíram com o pleito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
DECIDO.
Cumpre salientar que por se tratar de sentença referente à desistência da ação torna-se dispensável realizar uma fundamentação aprofundada.
Outrossim, no caso dos autos, ainda que citados os demandados, anuíram estes com o pedido de desistência (ID 416240719).
Ante o exposto, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o fazendo com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos demandados, arbitrando em 10 % (dez por cento) do valor da causa.
Custas a encargo do requerente.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Urandi-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000402-72.2018.8.05.0268 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Urandi
Requerente: A. A. D. O.
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Requerido: M. M. A. B.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Requerido: B. B. O.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000402-72.2018.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
REQUERIDO: MARIA MEIRE ATAIDE BRADAO e outros
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166), ELOAH FARIAS NASCIMENTO LEAO (OAB:BA41216)

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o requerente para em 03 (três) dias pagar a dívida alimentícia, compreendida as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo até a data em que se der o pagamento (Súmula nº 309/STJ), provar(em) que já o fez (fizeram) ou

comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).
Findo o prazo, INTIME-SE incontinenti a parte requerida e a requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Registra-se, ainda, que o pagamento parcial da obrigação alimentar não impede a prisão civil do devedor (Nesse sentido: HC 350101/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016; HC 312551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 11/05/2016; e RHC 067645/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).
Ademais, somente a impossibilidade momentânea e absoluta de adimplir o encargo alimentar é que constitui justificativa ponderável para afastar a execução de alimentos, não servindo, por si só, a mera alegação de desemprego.
Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000402-72.2018.8.05.0268 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Urandi
Requerente: A. A. D. O.
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Requerido: M. M. A. B.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Requerido: B. B. O.
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000402-72.2018.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
REQUERIDO: MARIA MEIRE ATAIDE BRADAO e outros
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166), ELOAH FARIAS NASCIMENTO LEAO (OAB:BA41216)

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o requerente para em 03 (três) dias pagar a dívida alimentícia, compreendida as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo até a data em que se der o pagamento (Súmula nº 309/STJ), provar(em) que já o fez (fizeram) ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC) e protesto do título judicial (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).
Findo o prazo, INTIME-SE incontinenti a parte requerida e a requerer o que reputar devido e, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.
Registra-se, ainda, que o pagamento parcial da obrigação alimentar não impede a prisão civil do devedor (Nesse sentido: HC 350101/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016; HC 312551/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 11/05/2016; e RHC 067645/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016).
Ademais, somente a impossibilidade momentânea e absoluta de adimplir o encargo alimentar é que constitui justificativa ponderável para afastar a execução de alimentos, não servindo, por si só, a mera alegação de desemprego.
Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000371-52.2018.8.05.0268 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Urandi
Parte Autora: Delmario Alves De Carvalho
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Parte Re: Job Pereira Da Silveira
Reu: Cirineu Souza Silveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000371-52.2018.8.05.0268
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição]
PARTE AUTORA: DELMARIO ALVES DE CARVALHO

PARTE RE: IRINEU, JOB

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR ajuizada por PARTE AUTORA: DELMARIO ALVES DE CARVALHO em face de PARTE RE: IRINEU e JOB.

Determinada a intimação da parte autora para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, verificou-se a inércia da mesma (id433297181).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
Passo a decidir.
A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito (id175248741). Todavia, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, nada requerendo a título de diligência (id433297181).
Releva salientar que o feito está parado há mais de 1 ano sem qualquer provocação de interessados, o que demonstra o abandono da causa.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, amparado no art. 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se e intimem-se.

URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000180-65.2022.8.05.0268 Monitória
Jurisdição: Urandi
Autor: Miranda Lopes Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Me
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: Alex Guimaraes Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180

PROCESSO Nº: 8000180-65.2022.8.05.0268
MONITÓRIA (40) [Duplicata]
AUTOR: MIRANDA LOPES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

REU: ALEX GUIMARAES SANTOS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por AUTOR: MIRANDA LOPES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME em face de REU: ALEX GUIMARAES SANTOS.

Determinada a intimação da parte autora para que promovesse a citação do espólio, sucessores ou herdeiros do réu, no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de extinção, verificou-se a inércia da mesma (id433549528).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório.
Passo a decidir.
A parte autora foi intimada para dar andamento através de intimação do patrono (id378688593). Todavia, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, nada requerendo a título de diligência (id433549528).
Releva salientar que o feito está parado há mais de 7 (sete) meses sem qualquer provocação de interessados, o que demonstra o abandono da causa.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, amparado no art. 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se e intimem-se.

URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000547-55.2023.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Sofia Silva Carvalho
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000547-55.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: SOFIA SILVA CARVALHO
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Infere-se da inicial, em síntese, que a parte autora percebeu ocorrência de descontos em seus benefícios previdenciários, decorrente de descontos implantados sem qualquer autorização da Requerente
Devidamente citada, a parte ré ofereceu contestação, sustentando a improcedência dos pedidos.
Fundamento e decido.
Inicialmente, cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final.
A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo.
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Analisando o conjunto fático probatório, a parte autora trouxe aos autos elementos suficientes para dar verossimilhança aos fatos constitutivos do seu direito, como o extrato do histórico de créditos (ID413388584).
Assim, a parte acionada não comprovou nenhum fato capaz de ilidir as razões apresentadas na inicial, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, provar eventuais fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), evidenciando, com plena certeza, que não pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação ao pedido de indenização por dano moral, o fato retratado detém o condão de ocasionar inúmeros transtornos ao cidadão, cujas consequências ultrapassam meros dissabores do cotidiano.
Sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
A indenização de ordem moral não serve apenas para compensar o sofrimento causado à vítima, mas, sobretudo, possui caráter punitivo e exemplificativo, servindo de desestímulo para a prática de novas condutas semelhantes por parte do ofensor.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação (art. 487, I do CPC) para:
a) condenar o réu, a pagar à parte autora, o valor em dobro, corrigido monetariamente a partir do desembolso e com juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da citação;
b) condenar a parte ré a pagar R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (CC, art. 405).
Por fim, autorizo à compensação do total devido pelo réu, com o valor creditado em favor da parte autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000336-53.2022.8.05.0268 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maria Elita Alves Teixeira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000336-53.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: MARIA ELITA ALVES TEIXEIRA
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei nº9.099/95.
Fundamento e decido.
Desnecessária maior instrução face aos documentos colacionados aos autos e à luz do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pacífico o entendimento de aplicação do Código de Defesa Do Consumidor à lide, nos exatos termos do art. 3º, §2º da Lei Consumerista, até porque a vulnerabilidade fática do correntista decorre do poder econômico do fornecedor de crédito, que impõe sua superioridade a todos com quem contrata.
A ação é procedente.
Com efeito, não ficou comprovado nos autos a contratação que originou o débito com descontos indevidos pela CONAFER, assim, denota-se que houve uma cobrança indevida e sua restituição em dobro, é medida que se impõe(id202698361).
Os argumentos e provas acostadas pela parte ré, por sua vez, não foram suficientes para afirmar o quanto aduzido na inicial. Desse modo, a parte acionada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, provar eventuais fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), evidenciando, com plena certeza, que não pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor.
Com relação ao pedido de indenização por dano moral, o fato retratado detém o condão de ocasionar inúmeros transtornos ao cidadão, cujas consequências ultrapassam meros dissabores do cotidiano.
Deve-se registrar que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral também é de rigor pelo seu caráter dissuasório, que tem a finalidade de impedir que condutas danosas voltem a acontecer.

Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação (art. 487, I do CPC) para:
a) condenar o réu, a pagar à parte autora, o valor em dobro, corrigido monetariamente a partir do desembolso e com juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da citação;
b) condenar a parte ré a pagar R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação (CC, art. 405).
Demanda isenta de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei n.º9.099/1995.
Na falta de cumprimento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000638-82.2022.8.05.0268 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Urandi
Autor: P. A. S. S.
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Representante: M. S.
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: A. S. D. S.
Advogado: Janete Souza Carvalho (OAB:BA62120)
Advogado: Gilmario Silva Santos (OAB:BA58541)
Terceiro Interessado: E. D. B.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000638-82.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: P. A. S. S. e outros
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)
REU: AGNELIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GILMARIO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como GILMARIO SILVA SANTOS (OAB:BA58541), JANETE SOUZA CARVALHO (OAB:BA62120)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID415815261) opostos pela parte autora, contra o teor da Sentença proferida ao ID413387881, alegando omissão, pois, não houve à fixação dos honorários advocatícios para a defensora dativa ora nomeada.
É o sucinto relatório. Decido.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 1.022 a 1.026 do Novo Código de Processo Civil, e, são possíveis, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material nos atos judiciais.
O Recurso encontra-se em ordem, eis que oposto no prazo legalmente previsto, sendo indicado, ainda, em seu bojo, o ponto da sentença prolatada no qual se encontra presente o vício da omissão, razão pela qual torna-se impositivo o exame de seu mérito.
Vejo que, de fato, o julgado em referência contém a omissão apontada, que deve ser sanada.

Desta feita, ACOLHO os embargos declaratórios, via de consequência faço constar na referida sentença: “Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios a Dra. Vagna Silva Santos Assis, no valor de R$3.000,00 (três mil reais).”, mantendo-a incólume quanto aos demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000393-08.2021.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Urandi
Inventariante: Lidia Barboza Dos Santos Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Herdeiro: Almir Dos Santos Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Herdeiro: Deurene Santos Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Herdeiro: Jailton Santos Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Herdeiro: Jaelson Dos Santos Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Herdeiro: Verailde Dos Santos Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Requerente: Josenildo Da Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Inventariado: Brandino Jose Da Silva

Intimação:
Processo: INVENTÁRIO n. 8000393-08.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INVENTARIANTE: LIDIA BARBOZA DOS SANTOS SILVA e outros (6)
Advogado(s): ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA (OAB:BA40070)
INVENTARIADO: BRANDINO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, Alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para nos termos do item “b” do despacho de id 128935275, para juntar aos autos as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias (art. 620 do CPC)”;
Urandi- Bahia, 30/08/2023
Eleonora Moreira Andrade
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000140-49.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: C. R. D. J. G.
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Reu: M. C. S. G.
Reu: L. S. D.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
8000140-49.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível - Jurisdição: Urandi
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000140-49.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: CHARLES RAVANE DE JESUS GOMES
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
REU: Maria Clara Souza Gomes e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id422668602 que noticia a ausência de intimação das partes acerca do despacho de id417448235, DESIGNO nova data para a realização do exame de DNA.

Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecer ao fórum Conselheiro Jaime Baleeiro, nesta comarca de Urandi, no dia 14 de dezembro de 2023, às 09:00 horas, horas do período matutino.
Oficie-se o Município para disponibilizar profissional da saúde habilitado para a coleta.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI
SENTENÇA
0000524-66.2014.8.05.0268 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Urandi
Reu: Sebastião Dias Guimarães
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000524-66.2014.8.05.0268
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URANDI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SEBASTIÃO DIAS GUIMARÃES
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de Ação Penal proposta em desfavor de SEBASTIÃO DIAS GUIMARÃES, pela prática da conduta descrita no art. 306, §2º, da Lei 9.503/97 Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 01/02/2016.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação no ID. 161397796- Pág. 1-3.

Com vistas, o presentante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva (412179302).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, pontuo que a Prescrição Punitiva Virtual ou em perspectiva se concentra em prever o reconhecimento da prescrição retroativa, em caráter excepcional, com base na pena mínima aplicada, observando – se todo o contexto favorável ao réu, através da dosimetria da pena.

Ou seja, a pena virtual, imaginária ou projetada, nada mais é do que aquela na qual se considera a pena que poderia, hipoteticamente, ser aplicada ao réu. Cálculo que seria realizado a partir das condições especificas do caso concreto, que permitissem prever a dosimetria da pena. Portanto, antecipa-se o montante da pena, de modo que se esse valor se enquadrar na tabela do artigo 109 ocorrerá a prescrição.
No caso concreto, o crime em questão, tipificado no art. 306, §2º, da Lei 9.503/97, traz pena máxima de 03 anos de detenção, e, por conseguinte, prescreve, em abstrato, no prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109,IV, do Código Penal.
Todavia, malgrado a prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva ainda não tenha se consumado, em razão do recebimento da denúncia ter ocorrido em 01/02/2016, in casu, como bem asseverou o representante do Ministério Público, em seu parecer retro, as circunstâncias do delito e as condições pessoais favoráveis do (a)(s) ré(u)(s) induzem à conclusão, com elevado grau de certeza, que a pena a ser aplicada a (o) denunciado (a) será fixada no mínimo legal (06 meses), o que invariavelmente acarretaria a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa (03 anos), considerando que a denúncia foi recebida há quase 08 (anos) anos, sendo, portanto, caso de aplicação da prescrição virtual.

Ressalta ainda o MP que “ainda que o réu possua antecedentes criminais, havendo notícias de que tenha praticado delitos após o ocorrido e que possui personalidade voltada para a prática criminosa, certamente a pena quando aplicada será inferior a 01 ano de detenção, mantendo a sua prescrição em três anos, conforme podemos observar do disposto no artigo 109, inciso VI do CP.”

A continuidade da ação penal está prejudicada em decorrência da falta de interesse de agir, que é uma das condições da ação. Como se sabe o interesse de agir deve ser compreendido a partir do trinômio necessidade, utilidade e adequação. Logo, não mais existiria justa causa para o prosseguimento do feito, tendo em vista que a ação perdeu sua “utilidade”, uma vez que a prescrição seria inevitável. Em suma, o processo perde a sua finalidade, já que a ação penal jamais alcançará o fim esperado.

Assim, diante da desnecessidade e inutilidade da instauração ou da continuação de ação penal, finda-se o processo, concluindo pela inexistência do interesse de agir do Estado, o qual perde o direito de aplicar o jus puniendi.

E, apesar da existência da súmula 438 do STJ, que preconiza a inadmissibilidade da extinção de punibilidade com base em pena hipotética, o Estado Juiz deve agir com racionalidade, presando sempre pela efetividade da ação penal, considerando os seus custos e resultados no caso concreto, preservando a boa aplicação dos recursos públicos.

Sobre o tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional.” (TJ/BA, RESE 030XXXX-83.2013.8.05.0113, Relator Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, publicado em 15/05/2019).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §§ 3º E 4º, II, C/C ART. 71, CP). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Trata-se de em Sentido Estrito, interposto pelo assistente de acusação, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista - BA, fls.100/101, que reconheceu a prescrição virtual e declarou a extinção da punibilidade de Jovaldo D’Almeida Barbosa. 2. Em 29/08/2007, o recorrido foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, §§ 3º e 4º, II, c/c 71, do CP, por ter promovido a adulteração de mecanismo de medição da corrente de energia elétrica de sua residência no mês de fevereiro de 2002, que teria perdurado por um considerável período de tempo, segundo a imputação (fls.03/04). 3. A denúncia foi recebida em 28/07/2009 (fls.44). Citado (fls.45/46), o recorrido apresentou resposta à acusação (fls.79), tendo sido proferida a sentença guerreada em 28/04/2020 (fls.100/101). 4. Esta Turma, por maioria, tem entendimento de que a incidência do instituto da prescrição em perspectiva deve ocorrer de maneira casuística, analisando-se a situação de cada caso concreto, uma vez que a Súmula 438 do STJ não possui caráter vinculante, inexistindo óbice para que se firme posicionamento contrário, quando verificada a inviabilidade da tempestiva prestação jurisdicional. 5. In casu, o processo teve a situação analisada com base nas peculiaridades que retiram a utilidade da permanência da persecução criminal, considerando o enorme lapso de tempo entre o caso penal (2002), o oferecimento da denúncia (2007), o recebimento da denúncia (2009) e a sentença combatida (2020), sequer tendo havido produção de provas em juízo. 6. Assim, ainda que fosse o recorrido condenado, a pena giraria em torno do mínimo, face às condições pessoais favoráveis e entendimento sumulado no verbete 497 do STF, de sorte a atrair a prescrição retroativa, estando correta a sentença proferida pelo juízo a quo, que não merece reparo. 7.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - RSE: 00122982220078050274, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2021).

Assim, tenho que merece acolhimento o reconhecimento da prescrição virtual, pelas razões acima expostas. DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato, SEBASTIÃO DIAS GUIMARÃES, por ter-se operado a prescrição em relação aos fatos descritos no presente processo, com espeque no artigo 107, inciso IV do Código Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Sem custas. Expedições necessárias.
Notifique-se o Ministério Público.
Comunique-se a autoridade policial para baixa nos registros de indiciamento.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa dos autos.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

URANDI/BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

URUÇUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000200-19.2023.8.05.0269 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Uruçuca
Impetrante: Tanasescu Marius
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Impetrante: Edgar Dos Santos Ramos
Advogado: Franklin Conceicao Mascarenhas (OAB:BA55874)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Urucuca Prefeitura
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)

Intimação:
Processo: nº 8000200-19.2023.8.5.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte impetrante intimada a efetuar o recolhimento das custas de cartório, no valor de R$ 273,72, custas de cartório R$114,26 ato 32069: oficial de Justiça R$ 137,86 ato 41017 e envio eletrônico (4) R$ 21,60 ato 61017.
Uruçuca (Ba), _08_/___08_/___2023_____
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000843-74.2023.8.05.0269 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Michael Paul Hoffman
Advogado: Glauco Scassiotti Padua (OAB:SP350253)
Requerido: Renilton Ferreira Da Silva
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis, Titulos E Documentos E Das Pessoas Juridicas Da Comarca De Camamu, Bahia.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000843-74.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MICHAEL PAUL HOFFMAN
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, Serra Grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: RENILTON FERREIRA DA SILVA
Endereço: Sítio Reserva Legal, Ecovila, Serra Grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE CAMAMU, BAHIA.
Endereço: DO PARAISO, 139, CENTRO, CAMAMU - BA - CEP: 45445-000

DESPACHO

O benefício da JG foi criado para atender às pessoas que por questões transitórias ou não, estejam em dificuldade de recolher as custas judiciárias.
Compulsando a documentação, verifica-se que o Autor adquiriu um imóvel de valor considerável, sem qualquer tipo de financiamento, pagando-o praticamente à vista.
Deste modo, intime-se o Autor para que, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, comprove a sua situação de hipossuficiência (Declaração de IR/decore, extrato bancário etc) ou recolha as custas no prazo de 15 dias.
Caso requeira parcelamento, resta deferido o seu recolhimento em até 10 prestações, salvo, as que se refiram às diligências que devem ser cumpridas pelo Cartório, relativas à mandado, CP etc, que deverão ser recolhidas antes da prática do ato.
Juntada justificativa ou recolhidas as custas, autos conclusos para despacho inicial.
P.I.C.
URUÇUCA, 7 de novembro de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000807-66.2022.8.05.0269 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: C. C. H. D.
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Requerido: C. D. C. D.
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000807-66.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CANDRA CAIUA HANDJIAN DUARTE
Endereço: km 17, Riachinho, CAETÉ-AÇU (PALMEIRAS) - BA - CEP: 46940-000

Parte Ré: Nome: CAROLINA DE CARVALHO DANTAS
Endereço: Vila Balu, Vila Balu, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Realize-se o estudo social, devendo a perícia, em especial, atentar-se ao quanto requerido pelo MP (...”aferir a viabilidade e adequação da guarda compartilhada entre os genitores no caso concreto”...).
Nomeio a Assistente Social Sra. Tânia Lins, fixando o valor dos honorários em R$ 400,00. Intime-se para que se manifeste sobre a aceitação. Em sendo aceito, oficie-se ao TJBA para pagamento dos honorários de acordo com o a respectiva tabela tendo em vista tratar-se de assistência judiciária.
Expeça-se CP para a Comarca onde reside o Autor, solicitando ao Juízo Deprecado que promova o Estudo Social junto ao genitor.
Com o resultado das perícias, abram-se vistas às partes para manifestação, em sequência ao MP.
Intimem-se as partes do presente despacho, podendo apresentar quesitos complementares, sob pena de preclusão. Prazo de 5 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 04 de março de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000807-66.2022.8.05.0269 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: C. C. H. D.
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Requerido: C. D. C. D.
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000807-66.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CANDRA CAIUA HANDJIAN DUARTE

Endereço: km 17, Riachinho, CAETÉ-AÇU (PALMEIRAS) - BA - CEP: 46940-000

Parte Ré: Nome: CAROLINA DE CARVALHO DANTAS
Endereço: Vila Balu, Vila Balu, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Realize-se o estudo social, devendo a perícia, em especial, atentar-se ao quanto requerido pelo MP (..."aferir a viabilidade e adequação da guarda compartilhada entre os genitores no caso concreto"...).
Nomeio a Assistente Social Sra. Tânia Lins, fixando o valor dos honorários em R$ 400,00. Intime-se para que se manifeste sobre a aceitação. Em sendo aceito, oficie-se ao TJBA para pagamento dos honorários de acordo com o a respectiva tabela tendo em vista tratar-se de assistência judiciária.
Expeça-se CP para a Comarca onde reside o Autor, solicitando ao Juízo Deprecado que promova o Estudo Social junto ao genitor.
Com o resultado das perícias, abram-se vistas às partes para manifestação, em sequência ao MP.
Intimem-se as partes do presente despacho, podendo apresentar quesitos complementares, sob pena de preclusão. Prazo de 5 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 04 de março de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000192-81.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carlos Da Silva Santos
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo: nº 8000192-81.2019.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1- Fica o Demandante e seu advogado, INTIMADOS a juntar aos autos documentos para confecção do Ofício Precatório, quais sejam: CPF, CONTATO TELEFÔNICO, DATA DE NASCIMENTO, E-MAIL,CONTA BANCÁRIA e CONTRATO DE HONORÁRIOS.
Uruçuca, 13 de julho de 2023.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000192-81.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carlos Da Silva Santos
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo: nº 8000192-81.2019.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1- Fica o Demandante e seu advogado, INTIMADOS a juntar aos autos documentos para confecção do Ofício Precatório, quais sejam: CPF, CONTATO TELEFÔNICO, DATA DE NASCIMENTO, E-MAIL,CONTA BANCÁRIA e CONTRATO DE HONORÁRIOS.
Uruçuca, 13 de julho de 2023.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000807-66.2022.8.05.0269 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: C. C. H. D.
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Requerido: C. D. C. D.
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000807-66.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CANDRA CAIUA HANDJIAN DUARTE
Endereço: km 17, Riachinho, CAETÉ-AÇU (PALMEIRAS) - BA - CEP: 46940-000

Parte Ré: Nome: CAROLINA DE CARVALHO DANTAS
Endereço: Vila Balu, Vila Balu, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Realize-se o estudo social, devendo a perícia, em especial, atentar-se ao quanto requerido pelo MP (...”aferir a viabilidade e adequação da guarda compartilhada entre os genitores no caso concreto”...).
Nomeio a Assistente Social Sra. Tânia Lins, fixando o valor dos honorários em R$ 400,00. Intime-se para que se manifeste sobre a aceitação. Em sendo aceito, oficie-se ao TJBA para pagamento dos honorários de acordo com o a respectiva tabela tendo em vista tratar-se de assistência judiciária.
Expeça-se CP para a Comarca onde reside o Autor, solicitando ao Juízo Deprecado que promova o Estudo Social junto ao genitor.
Com o resultado das perícias, abram-se vistas às partes para manifestação, em sequência ao MP.
Intimem-se as partes do presente despacho, podendo apresentar quesitos complementares, sob pena de preclusão. Prazo de 5 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 04 de março de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000807-66.2022.8.05.0269 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: C. C. H. D.
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Requerido: C. D. C. D.
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151)
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000807-66.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: CANDRA CAIUA HANDJIAN DUARTE

Endereço: km 17, Riachinho, CAETÉ-AÇU (PALMEIRAS) - BA - CEP: 46940-000

Parte Ré: Nome: CAROLINA DE CARVALHO DANTAS
Endereço: Vila Balu, Vila Balu, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Realize-se o estudo social, devendo a perícia, em especial, atentar-se ao quanto requerido pelo MP (..."aferir a viabilidade e adequação da guarda compartilhada entre os genitores no caso concreto"...).
Nomeio a Assistente Social Sra. Tânia Lins, fixando o valor dos honorários em R$ 400,00. Intime-se para que se manifeste sobre a aceitação. Em sendo aceito, oficie-se ao TJBA para pagamento dos honorários de acordo com o a respectiva tabela tendo em vista tratar-se de assistência judiciária.
Expeça-se CP para a Comarca onde reside o Autor, solicitando ao Juízo Deprecado que promova o Estudo Social junto ao genitor.
Com o resultado das perícias, abram-se vistas às partes para manifestação, em sequência ao MP.
Intimem-se as partes do presente despacho, podendo apresentar quesitos complementares, sob pena de preclusão. Prazo de 5 dias.
P.I.C.

URUÇUCA, 04 de março de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000209-44.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: J. D. C. D. S.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Reu: J. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000209-44.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSCEARA DA CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Rogaciano Silva, 143, Casa, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JOBSON LUIZ DE SOUZA
Endereço: Rua Ouro Preto, sn, Bairro Santa Rosa, Flexal I, CARIACICA - ES - CEP: 29155-604

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 31/07/2024, às 08:20 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 4 de março de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000209-44.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: J. D. C. D. S.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Reu: J. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000209-44.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSCEARA DA CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Rogaciano Silva, 143, Casa, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JOBSON LUIZ DE SOUZA
Endereço: Rua Ouro Preto, sn, Bairro Santa Rosa, Flexal I, CARIACICA - ES - CEP: 29155-604

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 31/07/2024, às 08:20 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 4 de março de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000209-44.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: J. D. C. D. S.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Reu: J. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000209-44.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSCEARA DA CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Rogaciano Silva, 143, Casa, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JOBSON LUIZ DE SOUZA
Endereço: Rua Ouro Preto, sn, Bairro Santa Rosa, Flexal I, CARIACICA - ES - CEP: 29155-604

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 31/07/2024, às 08:20 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 4 de março de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000209-44.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: J. D. C. D. S.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Reu: J. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000209-44.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSCEARA DA CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Rogaciano Silva, 143, Casa, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JOBSON LUIZ DE SOUZA
Endereço: Rua Ouro Preto, sn, Bairro Santa Rosa, Flexal I, CARIACICA - ES - CEP: 29155-604

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).

O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 31/07/2024, às 08:20 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 4 de março de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000209-44.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: J. D. C. D. S.
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Reu: J. L. D. S.
Custos Legis: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
AUTOS N.º: 8000209-44.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: JOSCEARA DA CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Rogaciano Silva, 143, Casa, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: JOBSON LUIZ DE SOUZA
Endereço: Rua Ouro Preto, sn, Bairro Santa Rosa, Flexal I, CARIACICA - ES - CEP: 29155-604

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC).
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189, do CPC, ressaltadas as restrições lançadas no inc. I, do art. 107, e art. 368.
Considerando o binômio necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante, bem como a ausência de prova de que o réu tem em prego fixo com carteira assinada, arbitro alimentos provisórios em 30 % (trinta) por cento do salário mínimo vigente, abatidos apenas os descontos relativos ao Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Designo o dia 31/07/2024, às 08:20 horas, para a realização da audiência de conciliação, quando as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus respectivos advogados, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado, na forma do art. 334, § 3º, do CPC, cite-se e intime-se o Réu por mandado, estando autorizada a a realização por meio digital (aplicativo de mensagens, email etc).
Advirtam-se as partes que a ausência injustificada do Autor(a) importará em arquivamento e do Réu em revelia (art. 7º, Lei n.º 5.478/68).
Ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente decisão servirá de ofício ou mandado de citação/intimação.

Uruçuca, 4 de março de 2024.

DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000048-78.2017.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carlito De Jesus Santos
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Airton Caio Ramos Costa (OAB:BA5514)

Intimação:
Processo: nº 8000048-78.2017.805.02699

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Ficam as partes Demandantes (CARLITO DE JESUS SANTOS e ADVOGADO), intimados a juntar aos presentes autos, os documentos para confecção do Ofício Precatório, tais como: CPF, data de nascimento, contato telefônico, endereço eletrônico (e-mail), conta bancária e contrato de honorários.
Uruçuca, 02 de agosto de 2023.
O Escrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000048-78.2017.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Carlito De Jesus Santos
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Airton Caio Ramos Costa (OAB:BA5514)

Intimação:
Processo: nº 8000048-78.2017.805.02699

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Ficam as partes Demandantes (CARLITO DE JESUS SANTOS e ADVOGADO), intimados a juntar aos presentes autos, os documentos para confecção do Ofício Precatório, tais como: CPF, data de nascimento, contato telefônico, endereço eletrônico (e-mail), conta bancária e contrato de honorários.
Uruçuca, 02 de agosto de 2023.
O Escrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000937-22.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Antonio Correia Da Silva
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000937-22.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANTONIO CORREIA DA SILVA
Endereço: Rua Deborah Menezes da Silva, 130, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Quadra SCS Quadra 6, 240, Setor Comercial Sul, Bloco A, Loja 226/234, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-000

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 21/02/2024 às 10h20min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que está ocorrendo descontos nos proventos de sua aposentadoria promovidos pela Ré, todavia, não celebrou qualquer tipo de negociação, sendo, consequentemente, inexistente eventual negócio jurídico que justifique os descontos.
Decido.
Fica claro que a parte Autora questiona em totalidade o débito em face da parte Ré, de forma que tal circunstância pode levar à declaração judicial de sua inexistência.
Deste modo, permitir, enquanto tramita o processo, seja a Autora submetida a descontos por algo que não contratou, é medida abusiva que pode trazer enormes prejuízos, razão pela qual é plausível a sua exclusão preventiva até que haja o provimento jurisdicional final.
Em face do exposto, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano), em subsistindo a situação narrada na inicial, e a ausência, prima facie, de prejuízo à parte Ré, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que sejam suspensos os descontos promovidos pela Ré, em razão da dívida alinhavada na peça incoativa, no prazo de 5 (cinco) dias, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa por desconto no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a priori em R$ 20.000,00, valor a ser revertido em benefício da parte Autora (art. 84, § 4º, CDC).
Intime-se as partes.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 11 de dezembro de 2023.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000135-24.2023.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: M. O. S.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Reu: M. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000135-24.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MESSIAS OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua João Rabelo de Matos, 99, Casa, Bairro Anfrísio Goes, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MAISA SILVA SANTOS
Endereço: Rodovia Jorge Amado, s/n, Rod Ilheus - Itabuna, Banco da Vitória, ILHEUS - BA - CEP: 45661-200

DESPACHO

INTIME-SE PELA ÚLTIMA VEZ A PARTE AUTORA POR SEU ADVOGADO, PARA REQUERER O QUE ENTENDER CABÍVEL, SOB PENA DE EXTINÇAO E CONSEQUENTE PERDA DA EFICÁCIA DA DECISÃO PROFERIDA.
CUMPRA-SE.
Uruçuca, 19 de dezembro de 2023

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000915-61.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Renne Nunes Pereira
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000915-61.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: RENNE NUNES PEREIRA
Endereço: Rua Nelson Vasconcelos Farias, 130, Serra Grande, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, SN, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41520-970

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/02/2024 às 11h40min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 13 de dezembro de 2023.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000905-17.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Alerlhan Miranda Dos Santos
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Cristiane Rocha Freitas (OAB:BA49576)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000905-17.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ALERLHAN MIRANDA DOS SANTOS
Endereço: 195 Irmã Dulce, 195, Rua Miguel Alves Argôlo 195 Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , 178, Rua Governador Gonçalves, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/02/2024 às 11h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 24 de novembro de 2023.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000905-17.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Alerlhan Miranda Dos Santos
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Cristiane Rocha Freitas (OAB:BA49576)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000905-17.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ALERLHAN MIRANDA DOS SANTOS
Endereço: 195 Irmã Dulce, 195, Rua Miguel Alves Argôlo 195 Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , 178, Rua Governador Gonçalves, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/02/2024 às 11h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para

transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 24 de novembro de 2023.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000905-17.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Alerlhan Miranda Dos Santos
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Cristiane Rocha Freitas (OAB:BA49576)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000905-17.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ALERLHAN MIRANDA DOS SANTOS
Endereço: 195 Irmã Dulce, 195, Rua Miguel Alves Argôlo 195 Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , 178, Rua Governador Gonçalves, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/02/2024 às 11h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 24 de novembro de 2023.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000266-72.2018.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Eduardo Jose Barreto
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 8000266-72.2018.8.05.0269
Parte Autora: Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Endereço: Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB - Centro Administrativo, 5700, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Parte Ré: Nome: EDUARDO JOSE BARRETO
Endereço: Fazenda Nossa Senhora de Fátima, S/N, Zona Rural, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

Considerando-se que o Autor requereu a suspensão do processo até 30/12/2022, intime-se para promover o andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
P.I.C.

URUÇUCA, 29 de março de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000889-63.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Lorena Do Vale Santa Ines
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000889-63.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: LORENA DO VALE SANTA INES
Endereço: Av Evandro Magalhães, 10, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park 9 andar, Tamboré, BARUERI - SP - CEP: 06460-040

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 16/02/2024 às 08h20min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para

transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 22 de novembro de 2023.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000206-89.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Aurino Da Conceicao Silva
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000206-89.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: AURINO DA CONCEICAO SILVA
Endereço: rua Wilson Alves Argolo, 76, Parque Independência, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: AV. DORYVAL CAYMMI, 60, - de 46/47 a 600/601, ITAPUÃ, SALVADOR - BA - CEP: 41635-152
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , IRARá - BA - CEP: 44255-000
Nome: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 3 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: 9 andar, Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/04/2024 às 08h00min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.

Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que se encontra em situação de superendividamento, anexando extrato de seus débitos, informando que se encontra com limitação de sua renda, remanescendo cerca de R$ 410,00 por mês para arcar com as despesas mensais, valor insuficiente.
Alegou que adquiriu os débitos de boa-fé, que não foram contraídas para aquisição de produtos de luxo ou alto valor, mas com o objetivo de serem adimplidas, todavia, houve uma situação de superendividamento ativo inconsciente, prejudicando o mínimo existencial.
Requereu liminarmente que sejam os descontos suspensos até a audiência de repactuação (art. 104-A, CDC), subsidiariamente, a limitação dos descontos até o limite de 35%.
Decido.
O superendividamento é um fenômeno que deve ser combatido, posto que, além de trazer prejuízos à economia, implica em limitações à sobrevivência do consumidor.
É definido pela Lei como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54-A, § 1º, CDC)”, sendo considerado como valor mínimo existencial a renda mensal de R$ 600,00 (art. 3º, Decreto n.º 11.150/22), sendo pertinente mencionar que o Autor anexou à inicial extrato bancário em que consta depósito do INSS no valor atual de R$ 956,48, que abatendo-se as outras cobranças, remanesce para si o valor de R$ 410,94.
Analisando-se os conceitos previstos na Lei, verifica-se que as dívidas referidas englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes da relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, não se aplicando ao consumidor dívidas que tenham sido contratadas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (art. 54-A, § 2º e 3º, CDC).
Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial (art. 4º, Decreto n.º 11.150/22):
I - as parcelas das dívidas:
a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
d) decorrentes de operações de crédito rural;
e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;
II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e
III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.
Por fim, é bom lembrar que a Lei n.º 10.820/03, em seu art. 1º, § 1º, alterada em 2022, elevou o valor de descontos para o percentual de 35%, para descontos por meio de crédito consignado, somados a 5% relativos aos oriundos de cartão de crédito, o que pode totalizar o percentual de 40%.
Compulsando as provas anexadas até o momento, não há como se verificar a origem dos empréstimos contratados, se superaram a margem consignável disponível (poderia a parte ter anexado extrato de pagamentos fornecido pelo INSS - https://meu.inss.gov.br/#/login) ou se são excluídos ou não para averiguação de violação do mínimo existencial.
É possível perceber também que os débitos comprovados no processo são de empresas diferentes que, a princípio, não teriam acesso aos compromissos assumidos pela Autora frente às outras empresas, exceto, ao empréstimo consignado existente no contracheque, motivo pelo qual não se pode pender pela presunção de que houve má-fé das empresas ao conceder o crédito à Autora. Destaque-se que não há dever legal atribuído às empresas que concedem o crédito de investigar a situação do consumidor frente a outros fornecedores, mormente se a operação não se enquadra como crédito consignado.
Destaco ainda que não foram apresentados documentos que permitissem a este Juízo observar se os bens adquiridos estão em conformidade com a previsão do art. 54-A do CDC (bens de consumo supérfluos ou que não sejam relativos a suprir as necessidades básicas).
Por fim, embora seja a boa-fé presumida e a má-fé deve ser provada, em razão das provas apresentadas e como foram apresentadas, exsurgem dúvidas se o(a) consumidor(a) estava de boa-fé quando assumiu os diversos compromissos com as inúmeras empresas que se encontram no polo passivo, merecendo destaque o fato de que não há também como diferenciar se o endividamento decorreu de ato voluntário ou involuntário. Nesse sentido, ressoa a Jurisprudência pátria, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONSIGNADOS E DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. TEMA 1.085 DO STJ. LEI N. 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. RITO PRÓPRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.DECISÃO MANTIDA. 1. A restrição dos descontos ao limite de 30% (trinta por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, com base na legislação que disciplina a modalidade de empréstimo consignado, se aplica exclusivamente às hipóteses previstas na legislação específica, não abrangendo outros descontos, como empréstimos e cartão de crédito com desconto em conta corrente livremente pactuados. Tema 1.085/STJ. 2. A ação de repactuação de dívidas por superendividamento obedece a rito próprio que primeiramente oportuniza a conciliação entre os credores e o devedor, o qual deve propor plano de pagamento em observância ao art. 104-A, caput, e art. 104-B, § 4º, do CDC. Frustrada a prévia tentativa de conciliação, há imposição de plano judicial, com a revisão compulsória das dívidas. 3. Sob pena de subverter a sistemática estabelecida pelo CDC para a repactuação de dívidas por superendividamento, entende-se, ao menos em sede liminar, ser prudente oferecer aos consumidores e credores a oportunidade de participar de uma audiência de conciliação, com o objetivo de propor um plano voluntário de repactuação das dívidas. No caso em análise, a audiência já foi devidamente designada na origem. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(Acórdão 1715662, 07133418020238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2023, publicado no DJE: 27/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SUPERINDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS 30% DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.
O superendividamento pode ser definido como a "impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio".
O superendividado, por sua vez, é a "pessoa física que contrata a concessão de um crédito, destinado à aquisição de produtos ou serviços que, por sua vez, visam atender a uma necessidade pessoal, nunca profissional do adquirente
A doutrina distingue entre o superendividado ativo, que se endivida voluntariamente, e o passivo, que é vítima de fatores externos imprevisíveis comprometedores de sua renda.
Não é qualquer consumidor que se encontra em uma situação de endividamento estrutural que merece a proteção, mas apenas aqueles consumidores pessoas físicas de boa-fé que contratam operações de crédito, mas que por um infortúnio da vida, vêem-se na situação de impossibilidade material de quitar suas dívidas e se reinserir no mercado de consumo (superendividado passivo). A questão central - boa-fé - também é exigida do fornecedor, que deve conceder o crédito de forma responsável para os consumidores, no sentido de evitar a própria ruína financeira dos consumidores.
Tendo como critério o princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III, CDC) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), merecem proteção estatal aqueles consumidores superendividados vítimas de infortúnios da vida, como doença, divórcio, desemprego involuntário, morte do mantenedor da família, etc. ou de fatos imprevisíveis não necessariamente negativos (nascimento de filhos, retorno do filho para morar na casa dos pais, etc.). No caso dos autos, não restou comprovada o enquadramento da agravante nas situações mencionadas, em razão do que não há como limitar, em antecipação de tutela, os descontos ao percentual de 30% sobre sua remuneração.
Agravo desprovido. (Acórdão 911102, 20150020257967AGI, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/12/2015, publicado no DJE: 15/12/2015. Pág.: 312)
JUSTIÇA GRATUITA – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Indeferimento mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS – Tutela de urgência – Pretensão de limitar todos os descontos a 30% ou 35% dos proventos da autora, além da abstenção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Exegese da solução do tema 1085 do STJ (recurso repetitivo) – Limitação que, a princípio, incide apenas nos contratos com descontos em folha de pagamento, que, no caso, não superam o limite legal – Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido com determinação, revogado efeito suspensivo parcial. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139496-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)
Ante o exposto, em razão da análise perfunctória, entendo ausente a demonstração da probabilidade do direito (art. 300, CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Por outro lado, entendo que para melhor exposição dos fatos, faz-se necessário que o consumidor tenha em seu poder os contratos e as condições em que foram celebrados, motivo pelo qual determino que o polo passivo (CREFISA, Banco BRADESCO, REALIZE CREDITO, BANCO BMG S/A), apresente, no prazo de 10 dias, os contratos com planilha de evolução do débito, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00. Prazo de 10 dias.
Com a juntada dos documentos, abra-se vistas ao Autor para manifestação. Prazo de 5 dias. Após manifestação do Autor, autos conclusos para nova análise do pedido de urgência.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000211-14.2024.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sonia Pereira Da Silva Costa
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Reu: Banco Csf S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000211-14.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SONIA PEREIRA DA SILVA COSTA
Endereço: RUA MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA, 01, 1 ANDAR, ANFRISIO GOES, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos, Rua Canadá 387, Jardim América, SãO PAULO - SP - CEP: 01436-900
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: ., 23, Imbui, SALVADOR - BA - CEP: 41720-400
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: 2ª Travessa Baixa do Cajueiro, S/N, NOVA BRASILIA DE ITAPUÃ, SALVADOR - BA - CEP: 41611-052
Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: AV MANOEL DIAS DA SILVA, - lado par, AMARALINA, SALVADOR - BA - CEP: 41900-335
Nome: BANCO CSF S/A
Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 296, ANDAR 19, Vila Cordeiro, SãO PAULO - SP - CEP: 04583-110
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: , ARACI - BA - CEP: 48760-000
Nome: BANCO DAYCOVAL S/A
Endereço: AV PAULISTA, 1793, Lado impar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 37900-187
Nome: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-907
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: 9 andar, Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133
Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AURÉLIO JOSÉ MARQUES, 20, ., CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/04/2024 às 08h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Aduziu a Autora que se encontra em situação de superendividamento, anexando extrato de seus débitos, informando que se encontra com limitação de sua renda, remanescendo cerca de R$ 410,00 por mês para arcar com as despesas mensais, valor insuficiente.
Alegou que adquiriu os débitos de boa-fé, que não foram contraídas para aquisição de produtos de luxo ou alto valor, mas com o objetivo de serem adimplidas, todavia, houve uma situação de superendividamento ativo inconsciente, prejudicando o mínimo existencial.
Requereu liminarmente que sejam os descontos suspensos até a audiência de repactuação (art. 104-A, CDC), subsidiariamente, a limitação dos descontos até o limite de 35%.
Decido.
O superendividamento é um fenômeno que deve ser combatido, posto que, além de trazer prejuízos à economia, implica em limitações à sobrevivência do consumidor.
É definido pela Lei como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (art. 54-A, § 1º, CDC)”, sendo considerado como valor mínimo existencial a renda mensal de R$ 600,00 (art. 3º, Decreto n.º 11.150/22), sendo pertinente mencionar que o Autor anexou à inicial extratos em que consta como valor do benefício do INSS o valor atual de R$ 1.716,87, que abatendo-se as todas as cobranças, remanesce para si o valor de R$ 690,03.
Analisando-se os conceitos previstos na Lei, verifica-se que as dívidas referidas englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes da relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada, não se aplicando ao consumidor dívidas que tenham sido contratadas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados

dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor (art. 54-A, § 2º e 3º, CDC).
Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial (art. 4º, Decreto n.º 11.150/22):
I - as parcelas das dívidas:
a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
d) decorrentes de operações de crédito rural;
e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;
II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e
III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.
Por fim, é bom lembrar que a Lei n.º 10.820/03, em seu art. 1º, § 1º, alterada em 2022, elevou o valor de descontos para o percentual de 35%, para descontos por meio de crédito consignado, somados a 5% relativos aos oriundos de cartão de crédito, o que pode totalizar o percentual de 40%.
Compulsando as provas anexadas até o momento, os empréstimos contratados com a rúbrica de consignado, somam a quantia de 690,00, que correspondem a 35% do valor do benefício da Autora, observando o limite da lei. Os que decorrem de empréstimo consignado cartão e de RMC, somados alcançam a cifra de R$ 109,44, correspondendo a 6,37%, acima do limite legal.
É possível perceber também que os débitos comprovados no processo são de empresas diferentes que, a princípio, não teriam acesso aos compromissos assumidos pela Autora frente às outras empresas, exceto, ao empréstimo consignado existente no contracheque, motivo pelo qual não se pode pender pela presunção de que houve má-fé das empresas ao conceder o crédito à Autora. Destaque-se que não há dever legal atribuído às empresas que concedem o crédito de investigar a situação do consumidor frente a outros fornecedores, mormente se a operação não se enquadra como crédito consignado.
Destaco ainda que não foram apresentados documentos que permitissem a este Juízo observar se os bens adquiridos estão em conformidade com a previsão do art. 54-A do CDC (bens de consumo supérfluos ou que não sejam relativos a suprir as necessidades básicas).
Por fim, embora seja a boa-fé presumida e a má-fé deve ser provada, em razão das provas apresentadas e como foram apresentadas, exsurgem dúvidas se o(a) consumidor(a) estava de boa-fé quando assumiu os diversos compromissos com as inúmeras empresas que se encontram no polo passivo, merecendo destaque o fato de que não há também como diferenciar se o endividamento decorreu de ato voluntário ou involuntário. Nesse sentido, ressoa a Jurisprudência pátria, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONSIGNADOS E DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. TEMA 1.085 DO STJ. LEI N. 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. RITO PRÓPRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.DECISÃO MANTIDA. 1. A restrição dos descontos ao limite de 30% (trinta por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, com base na legislação que disciplina a modalidade de empréstimo consignado, se aplica exclusivamente às hipóteses previstas na legislação específica, não abrangendo outros descontos, como empréstimos e cartão de crédito com desconto em conta corrente livremente pactuados. Tema 1.085/STJ. 2. A ação de repactuação de dívidas por superendividamento obedece a rito próprio que primeiramente oportuniza a conciliação entre os credores e o devedor, o qual deve propor plano de pagamento em observância ao art. 104-A, caput, e art. 104-B, § 4º, do CDC. Frustrada a prévia tentativa de conciliação, há imposição de plano judicial, com a revisão compulsória das dívidas. 3. Sob pena de subverter a sistemática estabelecida pelo CDC para a repactuação de dívidas por superendividamento, entende-se, ao menos em sede liminar, ser prudente oferecer aos consumidores e credores a oportunidade de participar de uma audiência de conciliação, com o objetivo de propor um plano voluntário de repactuação das dívidas. No caso em análise, a audiência já foi devidamente designada na origem. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Acórdão 1715662, 07133418020238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2023, publicado no DJE: 27/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. SUPERINDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS 30% DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.
O superendividamento pode ser definido como a “impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio”.
O superendividado, por sua vez, é a “pessoa física que contrata a concessão de um crédito, destinado à aquisição de produtos ou serviços que, por sua vez, visam atender a uma necessidade pessoal, nunca profissional do adquirente
A doutrina distingue entre o superendividado ativo, que se endivida voluntariamente, e o passivo, que é vítima de fatores externos imprevisíveis comprometedores de sua renda.
Não é qualquer consumidor que se encontra em uma situação de endividamento estrutural que merece a proteção, mas apenas aqueles consumidores pessoas físicas de boa-fé que contratam operações de crédito, mas que por um infortúnio da vida, vêem-se na situação de impossibilidade material de quitar suas dívidas e se reinserir no mercado de consumo (superendividado passivo). A questão central - boa-fé - também é exigida do fornecedor, que deve conceder o crédito de forma responsável para os consumidores, no sentido de evitar a própria ruína financeira dos consumidores.
Tendo como critério o princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III, CDC) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), merecem proteção estatal aqueles consumidores superendividados vítimas de infortúnios da vida, como doença, divórcio, desemprego involuntário, morte do mantenedor da família, etc. ou de fatos imprevisíveis não necessariamente negativos (nascimento de filhos, retorno do filho para morar na casa dos pais, etc.). No caso dos autos, não restou comprovada o enquadramento da agravante nas

situações mencionadas, em razão do que não há como limitar, em antecipação de tutela, os descontos ao percentual de 30% sobre sua remuneração.
Agravo desprovido. (Acórdão 911102, 20150020257967AGI, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/12/2015, publicado no DJE: 15/12/2015. Pág.: 312)
JUSTIÇA GRATUITA – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Indeferimento mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS – Tutela de urgência – Pretensão de limitar todos os descontos a 30% ou 35% dos proventos da autora, além da abstenção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Exegese da solução do tema 1085 do STJ (recurso repetitivo) – Limitação que, a princípio, incide apenas nos contratos com descontos em folha de pagamento, que, no caso, não superam o limite legal – Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido com determinação, revogado efeito suspensivo parcial. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139496-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)
Ante o exposto, em razão da análise perfunctória, entendo presente, parcialmente, demonstração da probabilidade do direito (art. 300, CPC), motivo pelo qual defiro em parte a liminar pleiteada, para determinar que as empresas que celebraram contrato de consignação cartão e empréstimo sobre a RMC, adequem os descontos, proporcionalmente, ao limite de 5%, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada, a priori em R$ 10.000,00.
Por outro lado, entendo que para melhor exposição dos fatos, faz-se necessário que o consumidor tenha em seu poder os contratos e as condições em que foram celebrados, motivo pelo qual determino que o polo passivo (CREFISA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO CSF S.A., BANCO SANTANDER, BANCO DAYCOVAL S. A., CETELEM-BNP, BANCO BMG S. A., BANCO PAN S. A), apresente, no prazo de 10 dias, os contratos com planilha de evolução do débito, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00. Prazo de 10 dias.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000210-29.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Tatiane Da Hora Santos
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Adriano Santos Burak (OAB:BA78130)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: 40.198.955 Venceslau Passos Almeida
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Roberto Carlos Estrela Lopes

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000210-29.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: TATIANE DA HORA SANTOS
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 98, NOVO SERRA GRANDE, SERRA GRANDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: 40.198.955 VENCESLAU PASSOS ALMEIDA
Endereço: ITAJUIPE, 222, - de 1003/1004 ao fim, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-380
Nome: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: BR 386, 3401, KM 435, NOVA SANTA RITA - RS - CEP: 92480-000
Nome: ROBERTO CARLOS ESTRELA LOPES
Endereço: BEIRUTE, 03, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-290

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/04/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.

A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Pretende a Autora, em liminar, a substituição de um produto comprado junto à Ré, que, supostamente, apresentou defeito de fabricação.
Alegou que o produto se encontra em poder da Ré e o único defeito relaciona-se à estética e não sobre seu funcionamento.
Decido.
Não se trata de produto essencial, cuja falta possa causar dano ao modo de viver da Autora, nem mesmo houve relato de que a Ré, após a análise técnica de seus prepostos, tenha se negado a devolver o produto à Autora após a avaliação.
Deste modo, apesar da existência da probabilidade do direito, não vislumbro o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano.
Por fim, nada impede que, enquanto tenha o processo tramitação regular, resgate a Autora o bem e o utilize enquanto a matéria se encontra sub judice.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000210-29.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Tatiane Da Hora Santos
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Adriano Santos Burak (OAB:BA78130)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: 40.198.955 Venceslau Passos Almeida
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Roberto Carlos Estrela Lopes

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000210-29.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: TATIANE DA HORA SANTOS
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 98, NOVO SERRA GRANDE, SERRA GRANDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: 40.198.955 VENCESLAU PASSOS ALMEIDA
Endereço: ITAJUIPE, 222, - de 1003/1004 ao fim, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-380
Nome: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: BR 386, 3401, KM 435, NOVA SANTA RITA - RS - CEP: 92480-000
Nome: ROBERTO CARLOS ESTRELA LOPES
Endereço: BEIRUTE, 03, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-290

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/04/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para

transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Pretende a Autora, em liminar, a substituição de um produto comprado junto à Ré, que, supostamente, apresentou defeito de fabricação.
Alegou que o produto se encontra em poder da Ré e o único defeito relaciona-se à estética e não sobre seu funcionamento.
Decido.
Não se trata de produto essencial, cuja falta possa causar dano ao modo de viver da Autora, nem mesmo houve relato de que a Ré, após a análise técnica de seus prepostos, tenha se negado a devolver o produto à Autora após a avaliação.
Deste modo, apesar da existência da probabilidade do direito, não vislumbro o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano.
Por fim, nada impede que, enquanto tenha o processo tramitação regular, resgate a Autora o bem e o utilize enquanto a matéria se encontra sub judice.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000210-29.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Tatiane Da Hora Santos
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Adriano Santos Burak (OAB:BA78130)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: 40.198.955 Venceslau Passos Almeida
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Roberto Carlos Estrela Lopes

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000210-29.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: TATIANE DA HORA SANTOS
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 98, NOVO SERRA GRANDE, SERRA GRANDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: 40.198.955 VENCESLAU PASSOS ALMEIDA
Endereço: ITAJUIPE, 222, - de 1003/1004 ao fim, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-380
Nome: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: BR 386, 3401, KM 435, NOVA SANTA RITA - RS - CEP: 92480-000
Nome: ROBERTO CARLOS ESTRELA LOPES
Endereço: BEIRUTE, 03, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-290

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/04/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Pretende a Autora, em liminar, a substituição de um produto comprado junto à Ré, que, supostamente, apresentou defeito de fabricação.
Alegou que o produto se encontra em poder da Ré e o único defeito relaciona-se à estética e não sobre seu funcionamento.
Decido.
Não se trata de produto essencial, cuja falta possa causar dano ao modo de viver da Autora, nem mesmo houve relato de que a Ré, após a análise técnica de seus prepostos, tenha se negado a devolver o produto à Autora após a avaliação.
Deste modo, apesar da existência da probabilidade do direito, não vislumbro o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano.
Por fim, nada impede que, enquanto tenha o processo tramitação regular, resgate a Autora o bem e o utilize enquanto a matéria se encontra sub judice.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000210-29.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Tatiane Da Hora Santos
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Adriano Santos Burak (OAB:BA78130)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: 40.198.955 Venceslau Passos Almeida
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Roberto Carlos Estrela Lopes

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000210-29.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: TATIANE DA HORA SANTOS
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 98, NOVO SERRA GRANDE, SERRA GRANDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: 40.198.955 VENCESLAU PASSOS ALMEIDA
Endereço: ITAJUIPE, 222, - de 1003/1004 ao fim, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-380
Nome: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: BR 386, 3401, KM 435, NOVA SANTA RITA - RS - CEP: 92480-000
Nome: ROBERTO CARLOS ESTRELA LOPES
Endereço: BEIRUTE, 03, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-290

DESPACHO

Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/04/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Pretende a Autora, em liminar, a substituição de um produto comprado junto à Ré, que, supostamente, apresentou defeito de fabricação.
Alegou que o produto se encontra em poder da Ré e o único defeito relaciona-se à estética e não sobre seu funcionamento.
Decido.
Não se trata de produto essencial, cuja falta possa causar dano ao modo de viver da Autora, nem mesmo houve relato de que a Ré, após a análise técnica de seus prepostos, tenha se negado a devolver o produto à Autora após a avaliação.
Deste modo, apesar da existência da probabilidade do direito, não vislumbro o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano.
Por fim, nada impede que, enquanto tenha o processo tramitação regular, resgate a Autora o bem e o utilize enquanto a matéria se encontra sub judice.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000210-29.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Tatiane Da Hora Santos
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Adriano Santos Burak (OAB:BA78130)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: 40.198.955 Venceslau Passos Almeida
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Roberto Carlos Estrela Lopes

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000210-29.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: TATIANE DA HORA SANTOS
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 98, NOVO SERRA GRANDE, SERRA GRANDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: 40.198.955 VENCESLAU PASSOS ALMEIDA
Endereço: ITAJUIPE, 222, - de 1003/1004 ao fim, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-380
Nome: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: BR 386, 3401, KM 435, NOVA SANTA RITA - RS - CEP: 92480-000
Nome: ROBERTO CARLOS ESTRELA LOPES
Endereço: BEIRUTE, 03, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-290

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/04/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Pretende a Autora, em liminar, a substituição de um produto comprado junto à Ré, que, supostamente, apresentou defeito de fabricação.
Alegou que o produto se encontra em poder da Ré e o único defeito relaciona-se à estética e não sobre seu funcionamento.
Decido.
Não se trata de produto essencial, cuja falta possa causar dano ao modo de viver da Autora, nem mesmo houve relato de que a Ré, após a análise técnica de seus prepostos, tenha se negado a devolver o produto à Autora após a avaliação.
Deste modo, apesar da existência da probabilidade do direito, não vislumbro o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano.
Por fim, nada impede que, enquanto tenha o processo tramitação regular, resgate a Autora o bem e o utilize enquanto a matéria se encontra sub judice.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000210-29.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Tatiane Da Hora Santos
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Adriano Santos Burak (OAB:BA78130)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: 40.198.955 Venceslau Passos Almeida
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Roberto Carlos Estrela Lopes

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000210-29.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: TATIANE DA HORA SANTOS
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 98, NOVO SERRA GRANDE, SERRA GRANDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: 40.198.955 VENCESLAU PASSOS ALMEIDA
Endereço: ITAJUIPE, 222, - de 1003/1004 ao fim, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-380
Nome: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: BR 386, 3401, KM 435, NOVA SANTA RITA - RS - CEP: 92480-000
Nome: ROBERTO CARLOS ESTRELA LOPES
Endereço: BEIRUTE, 03, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-290

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/04/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Pretende a Autora, em liminar, a substituição de um produto comprado junto à Ré, que, supostamente, apresentou defeito de fabricação.
Alegou que o produto se encontra em poder da Ré e o único defeito relaciona-se à estética e não sobre seu funcionamento.
Decido.
Não se trata de produto essencial, cuja falta possa causar dano ao modo de viver da Autora, nem mesmo houve relato de que a Ré, após a análise técnica de seus prepostos, tenha se negado a devolver o produto à Autora após a avaliação.
Deste modo, apesar da existência da probabilidade do direito, não vislumbro o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano.
Por fim, nada impede que, enquanto tenha o processo tramitação regular, resgate a Autora o bem e o utilize enquanto a matéria se encontra sub judice.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000843-74.2023.8.05.0269 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Michael Paul Hoffman
Advogado: Glauco Scassiotti Padua (OAB:SP350253)
Requerido: Renilton Ferreira Da Silva
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis, Titulos E Documentos E Das Pessoas Juridicas Da Comarca De Camamu, Bahia.

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000843-74.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MICHAEL PAUL HOFFMAN
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, Serra Grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: RENILTON FERREIRA DA SILVA
Endereço: Sítio Reserva Legal, Ecovila, Serra Grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE CAMAMU, BAHIA.
Endereço: DO PARAISO, 139, CENTRO, CAMAMU - BA - CEP: 45445-000

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Designo audiência de conciliação (NCPC, art. 334) para o próximo dia 31/07/2024 às 8h00min, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.

Fica a parte Autora intimada na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte Ré (NCPC, art. 334).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado(s), é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (NCPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (NCPC, art. 334, § 10).
Resta advertido às partes (polo ativo e passivo) que a audiência apenas não será realizada se todos manifestarem ausência de interesse pela tentativa de composição, (NCPC, art. 334, § 4º, I), cabendo às partes, se o caso, indicar seu desinteresse por meio de petição na forma do art. 334, § 5º, do NCPC.
Havendo oportuna manifestação de desinteresse por todas as partes, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início, para o(s) Réu(é, és, s), a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (NCPC, art. 335, II).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335, I).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (NCPC, art. 344).
Apresentada resposta, vistas a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 4 de março de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000135-24.2023.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: M. O. S.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Reu: M. S. S.

Intimação:
Posto isto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para desonerar o Autor, MESSIAS OLIVEIRA SANTOS, da obrigação de alimentos em favor da sua descente, MAISA SILVA SANTOS, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a Ré ao pagamento de honorários, fixados no valor de 20% sobre o valor da causa, o qual retifico de ofício (art. 292, III, § 3º, do CPC), que passará a constar o valor de R$ 4.609,08, suspenso, todavia, na forma do art. 98, § 3º, CPC, posto que concedo a Ré os benefícios da JG.
Sem custas
Não havendo recurso, arquive-se o feito.
Cópia da presente decisão servirá de ofício.
Oficie-se o empregador do Réu, com cópia da presente sentença.
Observe o Cartório que a intimação da Ré ocorrerá na forma do art. 346 do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 04 de março de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000910-39.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Menor: A. D. S. B.
Advogado: Robert Araujo Nascimento (OAB:BA30047)
Requerido: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, atribuindo-lhe força executiva, nos termos dos artigos 487, III, b, e em consequência DECLARO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO de mérito.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Sem custas, conforme decisão anexa ao ID n. 422303393.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000910-39.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Menor: A. D. S. B.
Advogado: Robert Araujo Nascimento (OAB:BA30047)
Requerido: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Posto isso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, atribuindo-lhe força executiva, nos termos dos artigos 487, III, b, e em consequência DECLARO EXTINTO o feito com RESOLUÇÃO de mérito.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Sem custas, conforme decisão anexa ao ID n. 422303393.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000330-43.2022.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Vivian Conceicao Dos Santos
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Reu: Mateus Dos Santos Acelino
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Requereu o MP que houvesse estudo social para manifestar-se sobre modalidade de guarda, todavia, não é objeto do processo a guarda dos menores, portanto indefiro.
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar concedida e fixar o valor dos alimentos de forma definitiva no percentual de 30% do salário-mínimo, descontados apenas IR e contribuição previdenciária, na forma estabelecida na fundamentação, a qual integra o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrita.
Intime-se o Réu pessoalmente.
Condeno o Réu ao pagamento do ônus da sucumbência, fixando o valor dos honorários em 20% sobre o valor da causa atualizado, suspensa a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Intime-se o MP.
Transitado em julgado, arquive-se o feito.
P.R.I.C.
Uruçuca, 04 de março de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000915-61.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Renne Nunes Pereira
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar o(a) promovido(a) a pagar ao(à) promovente a quantia de R$ 4.427,00 (quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais) referente aos danos materiais suportados e R$ 5.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescidas de correção monetária contada da sentença (dano moral), segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000915-61.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Renne Nunes Pereira
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar o(a) promovido(a) a pagar ao(à) promovente a quantia de R$ 4.427,00 (quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais) referente aos danos materiais suportados e R$ 5.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescidas de correção monetária contada da sentença (dano moral), segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000915-61.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Renne Nunes Pereira
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar o(a) promovido(a) a pagar ao(à) promovente a quantia de R$ 4.427,00 (quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais) referente aos danos materiais suportados e R$ 5.000,00 (a título de reparação por danos morais), acrescidas de correção monetária contada da sentença (dano moral), segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000905-17.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Alerlhan Miranda Dos Santos
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Cristiane Rocha Freitas (OAB:BA49576)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Ante o exposto, rejeito a preliminar e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000905-17.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Alerlhan Miranda Dos Santos
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Cristiane Rocha Freitas (OAB:BA49576)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Ante o exposto, rejeito a preliminar e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000905-17.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Alerlhan Miranda Dos Santos
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Cristiane Rocha Freitas (OAB:BA49576)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Ante o exposto, rejeito a preliminar e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000944-14.2023.8.05.0269 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Sebastiao Cesar Guimaraes
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Requerente: Cleidilene Guimaraes Do Vale
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Requerente: Clelia Ferreira Guimaraes Dos Santos
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Requerente: Cleuma Guimaraes Do Nascimento
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Requerente: Sidinei Ferreira Guimaraes Filho
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Requerente: Erick Santos Guimaraes
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)
Requerente: Ricardo Santos Guimaraes
Advogado: Shawanna Reis De Oliveira (OAB:BA43505)

Intimação:

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de Alvará Judicial para o levantamento da quantia de R$ 16.872,25, bem como seus acréscimos legais, na razão de 1/5 (um quinto) ou 20% para: a) Sebastião Cesar Guimarães (1º Autor), Pix: 106.832.405-87, brasileiro, separado, autônomo, portadordo RG nº 0164945555, SSP/BA, CPF nº 106.832.405-87, nascido em 05/01/56, filho de EfremEsteves Guimarães e Sidnai Ferreira Guimarães; b) Cleidilene Guimarães do Vale (2ª Autora), Pix: (27)997888363, brasileira, solteira, comerciante, filha de Carlos Saturnino do Vale e Cleudes Ferreira Guimarães,portadora de RG n.º 04453424-80, CPF n.º 558.774.195-87, ambos residente e domiciliados naRua Teolândia, n.º 58, Cobilândia, Vila Velha/ES, CEP: 29.111-625; c) Clélia Ferreira Guimarãesdos Santos (3ª Autora), Pix: (73)99990-7592, brasileira, viúva, aposentada, portador do RG nº 0325707081, SSP/BA,CPF nº 610.532.445-68, nascida em 08/11/63, filha de Efrem Esteves Guimarães e SidnaiFerreira Guimarães, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, n.º 349, Pontal, Ilhéus/BA,CEP: 45.654-440, e-mail: não informado; d) Cleuma Guimarães do Nascimento, (4ª Autora), Conta Bancária: Ag. 3203, Conta: 00026795-7, CEF, brasileira, viúva,do lar, portador do RG nº 04902503-19, SSP/BA, CPF nº 592.201.205-34, nascida em 04/03/46,filha de Efrem Esteves Guimarães e Sidnai Ferreira Guimarães, residente e domiciliada na RuaAmor Perfeito, n.º 96, Nelson Costa, Ilhéus/BA, CEP: 45.656-200, e-mail: não informado; e de 1/15 (ou 6,66%) para: e) Sidinei Ferreira Guimarães Filho (5º Autor), Pix: 004.007.975-93, brasileiro, casado, Educador Físico,portador do RG nº 0758570147, SSP/BA, CPF nº 004.007.975-93, nascido em 27/09/81, filho deSidinei Ferreira Guimarães e Mercedes Mary Santos Guimarães, residente e domiciliado na Ruados Coqueiros, n.º 147, Ap. 1, Segunda Colégio, Dois Irmãos/RS, CEP: 93950-000, e-mail: nãoinformado; f) Erick Santos Guimarães (6º Autor), Conta Bancária: Ag. 2816-9, CC 43194-0, Banco do Brasil, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador doRG nº 946128626, SSP/BA, CPF nº 019.802.885-77, nascido em 27/09/85, filho de SidineiFerreira Guimarães e Mercedes Mary Santos Guimarães, residente e domiciliado no Largo dosMares, n.º 2, Mares, Salvador/BA, CEP: 40445-182, e-mail: não informado; e g) Ricardo SantosGuimarães (7º Autor), Pix: 841.745.015-72, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG nº 1275776965, SSP/BA,CPF nº 841.745.015-72, nascido em 20/01/88, filho de Sidinei Ferreira Guimarães e MercedesMary Santos Guimarães, residente e domiciliado na Rua Rodolpho Coelho Cavalcante, n.º 367,Ap. 403A, Armação, Salvador/BA, CEP: 41750-166, e-mail: não informado.
Fica autorizada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que promova a transferência dos valores, na proporção aqui indicada, para as contas/PIX informadas pelos Autores.
Considerando que as partes outorgaram poderes para que os advogados possam dar quitação, os Alvarás em nome dos mandatários poderão também ser expedidos.
Expeçam-se os Alvarás, se não for possível a transferência por meio de Ofício.
Sem custas em face do benefício da Justiça Gratuita já deferido (fl. 24).
Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se o feito observadas as formalidades de praxe.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de março de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000266-72.2018.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Eduardo Jose Barreto
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)

Intimação:
A parte Autora propôs a presente execução extrajudicial com base nos documentos anexado(s) à peça incoativa.
Após a citação, informou o Autor que houve pagamento na via administrativa do débito executado, requerendo a extinção em razão do adimplemento da obrigação.
Relatado, decido.
Informado o pagamento, a execução pode ser extinta com fulcro no art. 924, II, do CPC, e, em atenção ao princípio da causalidade, considerando-se que quem deu causa à propositura da demanda foi o(a) Executado(a), é também possível a condenação do(a) integrante do polo passivo ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (STJ, REsp 1927469/PE, REsp 1854592/SC e REsp 1994500/ES).
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC, e condeno o Executado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor do crédito executado (art. 85, § 2º, CPC).
Transitado em julgado, recolhidas as custas e nada mais sendo requerido, arquive-se.
P.R.I.C.
Uruçuca, 04 de março de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000266-72.2018.8.05.0269 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: Eduardo Jose Barreto
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)

Intimação:
A parte Autora propôs a presente execução extrajudicial com base nos documentos anexado(s) à peça incoativa.
Após a citação, informou o Autor que houve pagamento na via administrativa do débito executado, requerendo a extinção em razão do adimplemento da obrigação.
Relatado, decido.
Informado o pagamento, a execução pode ser extinta com fulcro no art. 924, II, do CPC, e, em atenção ao princípio da causalidade, considerando-se que quem deu causa à propositura da demanda foi o(a) Executado(a), é também possível a condenação do(a) integrante do polo passivo ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (STJ, REsp 1927469/PE, REsp 1854592/SC e REsp 1994500/ES).
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC, e condeno o Executado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor do crédito executado (art. 85, § 2º, CPC).
Transitado em julgado, recolhidas as custas e nada mais sendo requerido, arquive-se.
P.R.I.C.
Uruçuca, 04 de março de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000902-62.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Renne Nunes Pereira
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR o(a) promovido(a) a pagar, às partes autoras, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000902-62.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Renne Nunes Pereira
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR o(a) promovido(a) a pagar, às partes autoras, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas

43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000869-72.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Alberto Leopoldino Ramos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Ante o exposto, confirmo a liminar para determinar o restabelecimento, em definitivo, do contrato, condicionado ao pagamento integral das parcelas em atraso, acaso existam, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para CONDENAR o(a) promovido(a) a pagar ao(à) promovente a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais), corrigida a partir da citação (juros e correção monetária), referente a repetição do indébito, e ainda pagar a quantia R$ 8.000,00 (oito mil reais) - a título de reparação por danos morais, acrescidas de correção monetária a partir da data do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, bem como homologo o reconhecimento da procedência do pedido no tocante ao pedido de emissão do boleto bancário, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000869-72.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Alberto Leopoldino Ramos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

Ante o exposto, confirmo a liminar para determinar o restabelecimento, em definitivo, do contrato, condicionado ao pagamento integral das parcelas em atraso, acaso existam, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para CONDENAR o(a) promovido(a) a pagar ao(à) promovente a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais), corrigida a partir da citação (juros e correção monetária), referente a repetição do indébito, e ainda pagar a quantia R$ 8.000,00 (oito mil reais) - a título de reparação por danos morais, acrescidas de correção monetária a partir da data do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, bem como homologo o reconhecimento da procedência do pedido no tocante ao pedido de emissão do boleto bancário, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000869-72.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Alberto Leopoldino Ramos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Beatriz Venancio Macedo Cruz (OAB:BA55725)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Ante o exposto, confirmo a liminar para determinar o restabelecimento, em definitivo, do contrato, condicionado ao pagamento integral das parcelas em atraso, acaso existam, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para CONDENAR o(a) promovido(a) a pagar ao(à) promovente a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais), corrigida a partir da citação (juros e correção monetária), referente a repetição do indébito, e ainda pagar a quantia R$ 8.000,00 (oito mil reais) - a título de reparação por danos morais, acrescidas de correção monetária a partir da data do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, bem como homologo o reconhecimento da procedência do pedido no tocante ao pedido de emissão do boleto bancário, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000937-22.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Antonio Correia Da Silva
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)

Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Intimação:
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000937-22.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Antonio Correia Da Silva
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Intimação:
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decisão com força de mandado.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000875-79.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Isabelita Maria De Santana Guimaraes Alvares
Advogado: Mauricio Santana Silva (OAB:BA71894)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido se enquadram, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Contudo, em que pese a relação jurídica dos litigantes ser de consumo e, ainda, que a parte autora esteja na posição de consumidor, tal fato não afasta a necessidade de se provar o fato constitutivo do direito alegado, consoante disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora não comprovou a quem pertence a titularidade da linha telefônica para qual o Banco Réu teria enviado a cobrança.

Por outro lado, em consulta aos autos n. 8000707-77.2023.8.05.0269, ficou constatou-se que as mensagens de cobrança foram enviadas para uma terceira pessoa que não a parte autora.
Nesse viés, a responsabilidade civil do requerido, fornecedor de serviços, independe da extensão da culpa, porquanto objetiva, aperfeiçoando-se, assim, mediante o concurso de três pressupostos: (i) vício do serviço; (ii) evento danoso; e (iii) relação de causalidade entre o vício do serviço e o dano, os quais, a toda evidência, NÃO foram demonstrados.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custa nem honorários.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000875-79.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Isabelita Maria De Santana Guimaraes Alvares
Advogado: Mauricio Santana Silva (OAB:BA71894)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido se enquadram, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Contudo, em que pese a relação jurídica dos litigantes ser de consumo e, ainda, que a parte autora esteja na posição de consumidor, tal fato não afasta a necessidade de se provar o fato constitutivo do direito alegado, consoante disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora não comprovou a quem pertence a titularidade da linha telefônica para qual o Banco Réu teria enviado a cobrança.
Por outro lado, em consulta aos autos n. 8000707-77.2023.8.05.0269, ficou constatou-se que as mensagens de cobrança foram enviadas para uma terceira pessoa que não a parte autora.
Nesse viés, a responsabilidade civil do requerido, fornecedor de serviços, independe da extensão da culpa, porquanto objetiva, aperfeiçoando-se, assim, mediante o concurso de três pressupostos: (i) vício do serviço; (ii) evento danoso; e (iii) relação de causalidade entre o vício do serviço e o dano, os quais, a toda evidência, NÃO foram demonstrados.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custa nem honorários.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000875-79.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Isabelita Maria De Santana Guimaraes Alvares
Advogado: Mauricio Santana Silva (OAB:BA71894)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido se enquadram, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Contudo, em que pese a relação jurídica dos litigantes ser de consumo e, ainda, que a parte autora esteja na posição de consumidor, tal fato não afasta a necessidade de se provar o fato constitutivo do direito alegado, consoante disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou a quem pertence a titularidade da linha telefônica para qual o Banco Réu teria enviado a cobrança.
Por outro lado, em consulta aos autos n. 8000707-77.2023.8.05.0269, ficou constatou-se que as mensagens de cobrança foram enviadas para uma terceira pessoa que não a parte autora.
Nesse viés, a responsabilidade civil do requerido, fornecedor de serviços, independe da extensão da culpa, porquanto objetiva, aperfeiçoando-se, assim, mediante o concurso de três pressupostos: (i) vício do serviço; (ii) evento danoso; e (iii) relação de causalidade entre o vício do serviço e o dano, os quais, a toda evidência, NÃO foram demonstrados.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custa nem honorários.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000889-63.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Lorena Do Vale Santa Ines
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000889-63.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: LORENA DO VALE SANTA INES
Advogado(s): LUIS FELIPE DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA72910)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais interposta por LORENA DO VALE SANTA INÊS, em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, sob a alegação de que adquiriu passagem aérea para participar do “Pré-Avivai”, em 02.09.2023 as 19h. Diz que a festa religiosa é organizada pelo grupo de jovens e adolescentes da igreja da qual faz parte, sendo que na data seu genitor era responsável por conduzir a festividade. Narra que adquiriu uma passagem da Florida para Salvador, possuindo conexão na cidade de Recife, com horário de embarque programado para as 21h do dia 01.09.2023 e previsão de chegada para as 07h do dia 02.09.2023 e o voo de Recife para Salvador estava com embarque programado para as 07h:25min e horário de chegada para as 09h:45min.
Relata que por residir no estado da Bahia, ao chegar em Salvador juntamente com sua família iriam embarcar em outro veículo e chegar em sua residência a tempo de participar da festividade que iniciaria as 19h do mesmo dia. Segue dizendo que o voo 2812 (Recife x Salvador) foi cancelado, sem qualquer justificativa, impossibilitando o embarque no horário e na aviação previamente programada. Relata ainda que ficou no aeroporto com sua família das 07h às 12h:40min, quando foram realocados em novo voo de nº 4843, não chegando a tempo de participar do “Pré-Avivai”. Requer, ao final, a indenização por danos morais.
A parte requerida apresentou contestação defendendo que o atraso do voo e a perda da conexão ocorreu por motivos operacionais, caracterizando caso fortuito/força maior, fato que exclui a sua responsabilidade. Alegou ainda que prestou a devida assistência, fornecendo assistência e reacomodação, fornecendo inclusive um voucher compensatório no valor de R$ 300,00. Juntou documentos.
Réplica a contestação no ID n. 431292218.
Audiência de conciliação realizada sem acordo no ID n. 431399175.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito.
Anote-se, por primeiro, que a relação jurídica estabelecida entre as partes, de natureza consumerista, rege-se pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90), figurando a ré como fornecedora e prestadora de serviço e o autor como destinatário final, de sorte que patente a incidência das disposições protetivas previstas no diploma legal em questão, à luz das quais a presente demanda há de ser dirimida.
Danos Morais. A demonstração do fato (má prestação de serviço), por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade da parte autora, acarretando-lhe dano moral presumido (in re ipsa).

Isso porque, o atraso do voo, impossibilitando a realização do embarque no horário inicialmente contratado, chegando ao seu destino final com várias horas de atraso, gera dor, perplexidade, frustração, danos psicológicos, ofende sentimentos, agredindo, enfim, direito de personalidade das partes autoras, sobretudo no tocante à honra subjetiva, tudo conforme regras de experiência comum.
Registre-se, ademais, que não provada a alegada excludente de responsabilidade por força maior (fortuito externo), o atraso na partida da conexão, configura defeito na prestação de serviços decorrente do risco da própria atividade empresarial, em razão do fortuito interno, o que enseja a responsabilização da empresa de transporte aéreo, afastando-se, neste particular, a configuração da excludente supracitada, até mesmo em face do quanto disposto no art.14 do Código de Defesa do Consumidor, que exprime a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Aliás, ressalte-se que se há obrigação por parte do passageiro de comparecer ao check-in em prazo razoável que antecede à saída do voo, sendo de sua inteira responsabilidade os danos porventura gerados em razão de seu atraso, também há obrigação por parte da empresa de transporte aéreo de cumprir o horário contratado, sob pena de caracterizar patente e exagerada desigualdade na relação obrigacional, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 54, IV).
Com efeito, à extensão do dano, deve ser quantificado em observação à tríplice função da indenização por danos morais - reparar, punir, admoestar ou prevenir - aliado ao método bifásico que leva em consideração a gravidade e a lesividade do ato ilícito de forma equitativa (STJ, REsp 1.152.541, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011), além de utilizar um grupo de precedentes de casos semelhantes, a fim de manter uma coerência entre eles. Por fim, indica-se as peculiaridades do caso concreto como requisito final para a fixação da indenização.
Nesse esteio, no que tange ao quantum indenizável, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido (TJ-MT - AC: 10014282320168110045 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2020).
Na hipótese em análise, tenho que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização de danos morais é razoável.
Por conseguinte, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que “não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa” (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR o(a) promovido(a) a pagar, às partes autoras, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000889-63.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Lorena Do Vale Santa Ines
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000889-63.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: LORENA DO VALE SANTA INES

Advogado(s): LUIS FELIPE DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA72910)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
Dispensado o relatório, eis que a ação tramita sob o rito sumaríssimo dos juizados especiais (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais interposta por LORENA DO VALE SANTA INÊS, em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, sob a alegação de que adquiriu passagem aérea para participar do "Pré-Avivai", em 02.09.2023 as 19h. Diz que a festa religiosa é organizada pelo grupo de jovens e adolescentes da igreja da qual faz parte, sendo que na data seu genitor era responsável por conduzir a festividade. Narra que adquiriu uma passagem da Florida para Salvador, possuindo conexão na cidade de Recife, com horário de embarque programado para as 21h do dia 01.09.2023 e previsão de chegada para as 07h do dia 02.09.2023 e o voo de Recife para Salvador estava com embarque programado para as 07h:25min e horário de chegada para as 09h:45min.
Relata que por residir no estado da Bahia, ao chegar em Salvador juntamente com sua família iriam embarcar em outro veículo e chegar em sua residência a tempo de participar da festividade que iniciaria as 19h do mesmo dia. Segue dizendo que o voo 2812 (Recife x Salvador) foi cancelado, sem qualquer justificativa, impossibilitando o embarque no horário e na aviação previamente programada. Relata ainda que ficou no aeroporto com sua família das 07h às 12h:40min, quando foram realocados em novo voo de nº 4843, não chegando a tempo de participar do "Pré-Avivai". Requer, ao final, a indenização por danos morais.
A parte requerida apresentou contestação defendendo que o atraso do voo e a perda da conexão ocorreu por motivos operacionais, caracterizando caso fortuito/força maior, fato que exclui a sua responsabilidade. Alegou ainda que prestou a devida assistência, fornecendo assistência e reacomodação, fornecendo inclusive um voucher compensatório no valor de R$ 300,00. Juntou documentos.
Réplica a contestação no ID n. 431292218.
Audiência de conciliação realizada sem acordo no ID n. 431399175.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Observo que o processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), visto que a prova documental produzida é satisfatória à apreciação do mérito.
Anote-se, por primeiro, que a relação jurídica estabelecida entre as partes, de natureza consumerista, rege-se pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90), figurando a ré como fornecedora e prestadora de serviço e o autor como destinatário final, de sorte que patente a incidência das disposições protetivas previstas no diploma legal em questão, à luz das quais a presente demanda há de ser dirimida.
Danos Morais. A demonstração do fato (má prestação de serviço), por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade da parte autora, acarretando-lhe dano moral presumido (in re ipsa).
Isso porque, o atraso do voo, impossibilitando a realização do embarque no horário inicialmente contratado, chegando ao seu destino final com várias horas de atraso, gera dor, perplexidade, frustração, danos psicológicos, ofende sentimentos, agredindo, enfim, direito de personalidade das partes autoras, sobretudo no tocante à honra subjetiva, tudo conforme regras de experiência comum.
Registre-se, ademais, que não provada a alegada excludente de responsabilidade por força maior (fortuito externo), o atraso na partida da conexão, configura defeito na prestação de serviços decorrente do risco da própria atividade empresarial, em razão do fortuito interno, o que enseja a responsabilização da empresa de transporte aéreo, afastando-se, neste particular, a configuração da excludente supracitada, até mesmo em face do quanto disposto no art.14 do Código de Defesa do Consumidor, que exprime a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Aliás, ressalte-se que se há obrigação por parte do passageiro de comparecer ao check-in em prazo razoável que antecede à saída do voo, sendo de sua inteira responsabilidade os danos porventura gerados em razão de seu atraso, também há obrigação por parte da empresa de transporte aéreo de cumprir o horário contratado, sob pena de caracterizar patente e exagerada desigualdade na relação obrigacional, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 54, IV).
Com efeito, à extensão do dano, deve ser quantificado em observação à tríplice função da indenização por danos morais - reparar, punir, admoestar ou prevenir - aliado ao método bifásico que leva em consideração a gravidade e a lesividade do ato ilícito de forma equitativa (STJ, REsp 1.152.541, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011), além de utilizar um grupo de precedentes de casos semelhantes, a fim de manter uma coerência entre eles. Por fim, indica-se as peculiaridades do caso concreto como requisito final para a fixação da indenização.
Nesse esteio, no que tange ao quantum indenizável, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido (TJ-MT - AC: 10014282320168110045 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 04/09/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2020).
Na hipótese em análise, tenho que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de indenização de danos morais é razoável.
Por conseguinte, evitando recursos protelatórios, anoto, de logo, que "não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa" (TJ/SP. Apelação 1023818-39.2014. Relator: Edson Luiz de Queiroz, j. 26/07/2016).
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR o(a) promovido(a) a pagar, às partes autoras, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a interposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou manifestamente protelatórios sujeitará na imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Certifique-se, não havendo interposição de recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000863-65.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Victor Do Nascimento
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo: nº 8000863-65.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a Acionante INTIMADA para apresentar RÉPLICA a contestação no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), _05_/___03__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000863-65.2023.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Victor Do Nascimento
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo: nº 8000863-65.2023.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a Acionante INTIMADA para apresentar RÉPLICA a contestação no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), _05_/___03__/___2024.
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000641-97.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Gabriel Sousa Argolo
Advogado: Igor Paiva Amaral (OAB:CE44347)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000641-97.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GABRIEL SOUSA ARGOLO
Endereço: Rua 8 de Dezembro, 64, Afrísio Goes- I, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Endereço: Av. Barros Reis, 4151, Avenida Paulo VI 190, Fazenda Grande Do Retiro, SALVADOR - BA - CEP: 41810-900

DECISÃO
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame reavaliação sob os fundamentos indicados pela parte Embargante, valendo ressaltar, ainda, baseado em inúmeros precedentes (STJ, AgRg no AREsp 463300/PR), que o órgão julgador não está obrigado a apreciar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, circunstâncias presentes na sentença embargada.
Assim sendo, conheço do recurso horizontal por ser tempestivo, rejeitando-o no mérito por não se enquadrar no permissivo legal, mantendo a decisão em todos os seus termos, advertindo, neste ato, o(a) Embargante sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no importe de 02 % (dois) por cento sobre o valor atualizado da causa, no caso de oposição de novos embargos declaratórios com intuito protelatório.
Havendo recurso, sendo tempestivo e correto o preparo, quando for o caso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de Lei.
Decorrido o prazo para recurso, sem pedido de cumprimento de sentença, arquive-se.
P.I.C.
Uruçuca, 4 de março de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000641-97.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Gabriel Sousa Argolo
Advogado: Igor Paiva Amaral (OAB:CE44347)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000641-97.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: GABRIEL SOUSA ARGOLO
Endereço: Rua 8 de Dezembro, 64, Afrísio Goes- I, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Endereço: Av. Barros Reis, 4151, Avenida Paulo VI 190, Fazenda Grande Do Retiro, SALVADOR - BA - CEP: 41810-900

DECISÃO
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame reavaliação sob os fundamentos indicados pela parte Embargante, valendo ressaltar, ainda, baseado em inúmeros precedentes (STJ, AgRg no AREsp 463300/PR), que o órgão julgador não está obrigado a apreciar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, circunstâncias presentes na sentença embargada.

Assim sendo, conheço do recurso horizontal por ser tempestivo, rejeitando-o no mérito por não se enquadrar no permissivo legal, mantendo a decisão em todos os seus termos, advertindo, neste ato, o(a) Embargante sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no importe de 02 % (dois) por cento sobre o valor atualizado da causa, no caso de oposição de novos embargos declaratórios com intuito protelatório.
Havendo recurso, sendo tempestivo e correto o preparo, quando for o caso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de Lei.
Decorrido o prazo para recurso, sem pedido de cumprimento de sentença, arquive-se.
P.I.C.
Uruçuca, 4 de março de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000135-24.2023.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Autor: M. O. S.
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Reu: M. S. S.

Intimação:
Posto isto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para desonerar o Autor, MESSIAS OLIVEIRA SANTOS, da obrigação de alimentos em favor da sua descente, MAISA SILVA SANTOS, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.
Condeno a Ré ao pagamento de honorários, fixados no valor de 20% sobre o valor da causa, o qual retifico de ofício (art. 292, III, § 3º, do CPC), que passará a constar o valor de R$ 4.609,08, suspenso, todavia, na forma do art. 98, § 3º, CPC, posto que concedo a Ré os benefícios da JG.
Sem custas
Não havendo recurso, arquive-se o feito.
Cópia da presente decisão servirá de ofício.
Oficie-se o empregador do Réu, com cópia da presente sentença.
Observe o Cartório que a intimação da Ré ocorrerá na forma do art. 346 do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 04 de março de 2024
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000210-29.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Tatiane Da Hora Santos
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Adriano Santos Burak (OAB:BA78130)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: 40.198.955 Venceslau Passos Almeida
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Roberto Carlos Estrela Lopes

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000210-29.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: TATIANE DA HORA SANTOS
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 98, NOVO SERRA GRANDE, SERRA GRANDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: 40.198.955 VENCESLAU PASSOS ALMEIDA
Endereço: ITAJUIPE, 222, - de 1003/1004 ao fim, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-380
Nome: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: BR 386, 3401, KM 435, NOVA SANTA RITA - RS - CEP: 92480-000
Nome: ROBERTO CARLOS ESTRELA LOPES
Endereço: BEIRUTE, 03, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-290

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/04/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Pretende a Autora, em liminar, a substituição de um produto comprado junto à Ré, que, supostamente, apresentou defeito de fabricação.
Alegou que o produto se encontra em poder da Ré e o único defeito relaciona-se à estética e não sobre seu funcionamento.
Decido.
Não se trata de produto essencial, cuja falta possa causar dano ao modo de viver da Autora, nem mesmo houve relato de que a Ré, após a análise técnica de seus prepostos, tenha se negado a devolver o produto à Autora após a avaliação.
Deste modo, apesar da existência da probabilidade do direito, não vislumbro o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano.
Por fim, nada impede que, enquanto tenha o processo tramitação regular, resgate a Autora o bem e o utilize enquanto a matéria se encontra sub judice.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000210-29.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Tatiane Da Hora Santos
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Adriano Santos Burak (OAB:BA78130)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: 40.198.955 Venceslau Passos Almeida
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Roberto Carlos Estrela Lopes

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000210-29.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: TATIANE DA HORA SANTOS
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 98, NOVO SERRA GRANDE, SERRA GRANDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: 40.198.955 VENCESLAU PASSOS ALMEIDA
Endereço: ITAJUIPE, 222, - de 1003/1004 ao fim, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-380
Nome: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: BR 386, 3401, KM 435, NOVA SANTA RITA - RS - CEP: 92480-000
Nome: ROBERTO CARLOS ESTRELA LOPES

Endereço: BEIRUTE, 03, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-290

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/04/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Pretende a Autora, em liminar, a substituição de um produto comprado junto à Ré, que, supostamente, apresentou defeito de fabricação.
Alegou que o produto se encontra em poder da Ré e o único defeito relaciona-se à estética e não sobre seu funcionamento.
Decido.
Não se trata de produto essencial, cuja falta possa causar dano ao modo de viver da Autora, nem mesmo houve relato de que a Ré, após a análise técnica de seus prepostos, tenha se negado a devolver o produto à Autora após a avaliação.
Deste modo, apesar da existência da probabilidade do direito, não vislumbro o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano.
Por fim, nada impede que, enquanto tenha o processo tramitação regular, resgate a Autora o bem e o utilize enquanto a matéria se encontra sub judice.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000210-29.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Tatiane Da Hora Santos
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Adriano Santos Burak (OAB:BA78130)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: 40.198.955 Venceslau Passos Almeida
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Roberto Carlos Estrela Lopes

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000210-29.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: TATIANE DA HORA SANTOS
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 98, NOVO SERRA GRANDE, SERRA GRANDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: 40.198.955 VENCESLAU PASSOS ALMEIDA
Endereço: ITAJUIPE, 222, - de 1003/1004 ao fim, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-380
Nome: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: BR 386, 3401, KM 435, NOVA SANTA RITA - RS - CEP: 92480-000

Nome: ROBERTO CARLOS ESTRELA LOPES
Endereço: BEIRUTE, 03, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-290

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/04/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Pretende a Autora, em liminar, a substituição de um produto comprado junto à Ré, que, supostamente, apresentou defeito de fabricação.
Alegou que o produto se encontra em poder da Ré e o único defeito relaciona-se à estética e não sobre seu funcionamento.
Decido.
Não se trata de produto essencial, cuja falta possa causar dano ao modo de viver da Autora, nem mesmo houve relato de que a Ré, após a análise técnica de seus prepostos, tenha se negado a devolver o produto à Autora após a avaliação.
Deste modo, apesar da existência da probabilidade do direito, não vislumbro o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano.
Por fim, nada impede que, enquanto tenha o processo tramitação regular, resgate a Autora o bem e o utilize enquanto a matéria se encontra sub judice.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000210-29.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Tatiane Da Hora Santos
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Adriano Santos Burak (OAB:BA78130)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: 40.198.955 Venceslau Passos Almeida
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Roberto Carlos Estrela Lopes

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000210-29.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: TATIANE DA HORA SANTOS
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 98, NOVO SERRA GRANDE, SERRA GRANDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: 40.198.955 VENCESLAU PASSOS ALMEIDA
Endereço: ITAJUIPE, 222, - de 1003/1004 ao fim, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-380
Nome: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA

Endereço: BR 386, 3401, KM 435, NOVA SANTA RITA - RS - CEP: 92480-000
Nome: ROBERTO CARLOS ESTRELA LOPES
Endereço: BEIRUTE, 03, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-290

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/04/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Pretende a Autora, em liminar, a substituição de um produto comprado junto à Ré, que, supostamente, apresentou defeito de fabricação.
Alegou que o produto se encontra em poder da Ré e o único defeito relaciona-se à estética e não sobre seu funcionamento.
Decido.
Não se trata de produto essencial, cuja falta possa causar dano ao modo de viver da Autora, nem mesmo houve relato de que a Ré, após a análise técnica de seus prepostos, tenha se negado a devolver o produto à Autora após a avaliação.
Deste modo, apesar da existência da probabilidade do direito, não vislumbro o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano.
Por fim, nada impede que, enquanto tenha o processo tramitação regular, resgate a Autora o bem e o utilize enquanto a matéria se encontra sub judice.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000210-29.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Tatiane Da Hora Santos
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Adriano Santos Burak (OAB:BA78130)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: 40.198.955 Venceslau Passos Almeida
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Roberto Carlos Estrela Lopes

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000210-29.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: TATIANE DA HORA SANTOS
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 98, NOVO SERRA GRANDE, SERRA GRANDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: 40.198.955 VENCESLAU PASSOS ALMEIDA
Endereço: ITAJUIPE, 222, - de 1003/1004 ao fim, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-380

Nome: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: BR 386, 3401, KM 435, NOVA SANTA RITA - RS - CEP: 92480-000
Nome: ROBERTO CARLOS ESTRELA LOPES
Endereço: BEIRUTE, 03, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-290

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/04/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Pretende a Autora, em liminar, a substituição de um produto comprado junto à Ré, que, supostamente, apresentou defeito de fabricação.
Alegou que o produto se encontra em poder da Ré e o único defeito relaciona-se à estética e não sobre seu funcionamento.
Decido.
Não se trata de produto essencial, cuja falta possa causar dano ao modo de viver da Autora, nem mesmo houve relato de que a Ré, após a análise técnica de seus prepostos, tenha se negado a devolver o produto à Autora após a avaliação.
Deste modo, apesar da existência da probabilidade do direito, não vislumbro o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano.
Por fim, nada impede que, enquanto tenha o processo tramitação regular, resgate a Autora o bem e o utilize enquanto a matéria se encontra sub judice.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000210-29.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Tatiane Da Hora Santos
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Adriano Santos Burak (OAB:BA78130)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Reu: 40.198.955 Venceslau Passos Almeida
Reu: Harman Do Brasil Industria Eletronica E Participacoes Ltda
Reu: Roberto Carlos Estrela Lopes

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000210-29.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: TATIANE DA HORA SANTOS
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 98, NOVO SERRA GRANDE, SERRA GRANDE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: 40.198.955 VENCESLAU PASSOS ALMEIDA

Endereço: ITAJUIPE, 222, - de 1003/1004 ao fim, SANTO ANTONIO, ITABUNA - BA - CEP: 45602-380
Nome: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
Endereço: BR 386, 3401, KM 435, NOVA SANTA RITA - RS - CEP: 92480-000
Nome: ROBERTO CARLOS ESTRELA LOPES
Endereço: BEIRUTE, 03, GRACA, SALVADOR - BA - CEP: 40150-290

DESPACHO
Tendo em vista que o feito apresenta valor da causa que não supera 40 salários mínimos e não há complexidade na questão, o feito tramitará no rito previsto na Lei n.º 9.099/95 (art. 107, da Lei nº 11.047/2008 - Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), aplicando-se ainda o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.
Deste modo, determino a citação/intimação da parte Ré, por meio de carta com AR, para que compareça a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/04/2024 às 09h30min, oportunidade em que poderá fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Inexistindo transação, deverá a parte Ré apresentar defesa oral ou escrita, com a prova que dispuser, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado.
Deverá a parte Autora, também na mesma oportunidade, apresentar as provas que dispuser.
A parte Ré deverá observar a possibilidade de inversão do ônus da prova quando da audiência (art. 6º, VIII, Lei n.º 8.078/90), de modo que todos os documentos pertinentes à lide, bem como eventuais gravações, deverão ser apresentadas ao feito juntamente com a peça de defesa.
Advirtam-se as partes que, havendo requerimento de designação de audiência de instrução e julgamento, caso a prova não seja produzida ou se dispensável para melhor elucidação dos fatos, tal requerimento de AIJ, poderá ser enquadrado como meramente protelatório, passível de condenação por litigância de má-fé, conforme determina o art. 80, VII, do CPC/2015, bem como artigo 55 da lei 9099/95.
Intimem-se as partes, inclusive de que a audiência ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico (LINK DE ACESSO) é https://guest.lifesizecloud.com/908145.
Do Pedido de Tutela de Urgência
Pretende a Autora, em liminar, a substituição de um produto comprado junto à Ré, que, supostamente, apresentou defeito de fabricação.
Alegou que o produto se encontra em poder da Ré e o único defeito relaciona-se à estética e não sobre seu funcionamento.
Decido.
Não se trata de produto essencial, cuja falta possa causar dano ao modo de viver da Autora, nem mesmo houve relato de que a Ré, após a análise técnica de seus prepostos, tenha se negado a devolver o produto à Autora após a avaliação.
Deste modo, apesar da existência da probabilidade do direito, não vislumbro o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano.
Por fim, nada impede que, enquanto tenha o processo tramitação regular, resgate a Autora o bem e o utilize enquanto a matéria se encontra sub judice.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação, salvo hipótese de expedição de carta precatória.
Cumpra-se.
Uruçuca, 4 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes Oliveira Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000192-47.2020.8.05.0269 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Minimercado J R Gusmao Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000192-47.2020.8.05.0269
Parte Autora: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Parte Ré: Nome: MINIMERCADO J R GUSMAO LTDA - EPP
Endereço: Pc 15 de Novembro, 131, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DECISÃO

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame reavaliação sob os fundamentos indicados pela parte Embargante, valendo ressaltar, ainda, baseado em inúmeros precedentes (STJ, AgRg no AREsp 463300/PR), que o órgão julgador não está obrigado a apreciar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, circunstâncias presentes na sentença embargada.
Quanto a alegação de decisão de surpresa, é bom destacar que a parte foi intimada previamente para manifestação, conforme ID 392901552.
Assim sendo, conheço do recurso horizontal por ser tempestivo, rejeitando-o no mérito por não se enquadrar no permissivo legal, mantendo a decisão em todos os seus termos, advertindo, neste ato, o(a) Embargante sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no importe de 02 % (dois) por cento sobre o valor atualizado da causa, no caso de oposição de novos embargos declaratórios com intuito protelatório.
Havendo recurso, sendo tempestivo e correto o preparo, quando for o caso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de Lei.
Decorrido o prazo para recurso, sem pedido de cumprimento de sentença, arquive-se.
P.I.C.
Uruçuca, 4 de março de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000466-06.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Anapaula De Paula Cidade Coelho
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000466-06.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANAPAULA DE PAULA CIDADE COELHO
Endereço: Av Manoel Ferreira de Almeira, 11, Serra Grande, Serra Grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO
Apresentou a Ré ED, aduzindo contradição, pelo fato de na fundamentação constar o valor para reparação por danos morais a quantia de R$ 6.000,00 e no dispositivo constar o valor de R$ 5.000,00 e omissão.
Decido.
Efetivamente, no primeiro tópico, houve erro material, de modo que retifico o dispositivo, o qual deverá constar como valor de reparação por danos morais a quantia de R$ 6.000,00.
Em relação ao segundo, se o Juízo ao apreciar a matéria chegou a uma conclusão diversa à pretendida pela parte, mas apresentou solução para a lide, resta incabível a sua reanálise sob o fundamento da omissão.
O STJ, em reiteradas decisões, assentou o entendimento de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos tecidos pelas partes, mas, tão somente apreciar o tema de forma fundamentada de acordo com as razões que ensejaram o entendimento adotado (STJ, AgRg no AREsp 463300 / PR).
Por fim, os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando (STJ, EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665428/MS e EDcl na AR 467/PR).
Ante o exposto, conheço o recurso horizontal por ser tempestivo e, no mérito, dou provimento parcial, apenas para alterar no dispositivo o valor de reparação por dano moral, nos termos da fundamentação supra, que integram o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrito.
Advirto, neste ato, o(a) Embargante sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no importe de 02 % (dois) por cento sobre o valor atualizado da causa, no caso de oposição de novos embargos declaratórios com intuito protelatório.
Havendo recurso, sendo tempestivo e correto o preparo, quando for o caso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de Lei.
Decorrido o prazo para recurso, sem pedido de cumprimento de sentença, arquive-se.
P.I. C.

Uruçuca, 4 de março de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000466-06.2023.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Anapaula De Paula Cidade Coelho
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000466-06.2023.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANAPAULA DE PAULA CIDADE COELHO
Endereço: Av Manoel Ferreira de Almeira, 11, Serra Grande, Serra Grande, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO
Apresentou a Ré ED, aduzindo contradição, pelo fato de na fundamentação constar o valor para reparação por danos morais a quantia de R$ 6.000,00 e no dispositivo constar o valor de R$ 5.000,00 e omissão.
Decido.
Efetivamente, no primeiro tópico, houve erro material, de modo que retifico o dispositivo, o qual deverá constar como valor de reparação por danos morais a quantia de R$ 6.000,00.
Em relação ao segundo, se o Juízo ao apreciar a matéria chegou a uma conclusão diversa à pretendida pela parte, mas apresentou solução para a lide, resta incabível a sua reanálise sob o fundamento da omissão.
O STJ, em reiteradas decisões, assentou o entendimento de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos tecidos pelas partes, mas, tão somente apreciar o tema de forma fundamentada de acordo com as razões que ensejaram o entendimento adotado (STJ, AgRg no AREsp 463300 / PR).
Por fim, os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando (STJ, EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665428/MS e EDcl na AR 467/PR).
Ante o exposto, conheço o recurso horizontal por ser tempestivo e, no mérito, dou provimento parcial, apenas para alterar no dispositivo o valor de reparação por dano moral, nos termos da fundamentação supra, que integram o presente dispositivo como se aqui estivesse transcrito.
Advirto, neste ato, o(a) Embargante sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, no importe de 02 % (dois) por cento sobre o valor atualizado da causa, no caso de oposição de novos embargos declaratórios com intuito protelatório.
Havendo recurso, sendo tempestivo e correto o preparo, quando for o caso, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo de Lei.
Decorrido o prazo para recurso, sem pedido de cumprimento de sentença, arquive-se.
P.I. C.
Uruçuca, 4 de março de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000858-14.2021.8.05.0269 Usucapião
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Adenil Conceicao Da Silva
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Urucuca Prefeitura
Terceiro Interessado: Renilton Dos Santos Reis
Terceiro Interessado: Mario Costa De Oliveira

Intimação:
Vistos.
Trata-se de ação de usucapião especial, em que a parte autora informa que: “não tem conhecimento da existência de propriedade do imóvel usucapiendo, pois conforme certidão do Cartório de registro de imóveis local o imóvel não possui registro de propriedade (em anexo), motivo pelo qual não aponta ninguém no polo passivo da presente demanda”.
Citem-se os confinantes nominados na inicial, por mandado.
Citem-se os réus incertos e eventuais interessados, por edital.
Intime para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem.
Certifique-se o Cartório acerca da existência ou não de ações possessórias.

URUÇUCA, 24 de setembro de 2021.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000110-50.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sergio Reis Dos Santos Silva
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)

Intimação:
Processo: nº 8000110-50.2019.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a Acionada (EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA), intimado a recolher as custas processuais no valor de R$ 1.740,76, sendo R$ 1.557,00 custas do Cartório (Ato 32120), R$ 112,72 Oficial de Justiça (Ato 41017) e, R$ 71,04 envio eletrônico de intimações (Ato 91017), sob pena de ser inserido na Dívida Ativa do Estado. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 26 de agosto de 2020.
O Escrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000110-50.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sergio Reis Dos Santos Silva
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)

Intimação:
Processo: nº 8000110-50.2019.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
1- Fica a Acionada (EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA), intimado a recolher as custas processuais no valor de R$ 2.228,10, sendo R$ 1.993,56 custas do Cartório (Ato 32120), R$ 144,30 Oficial de Justiça (Ato 41017) e, (16) R$ 90,24 envio eletrônico de intimações (Ato 91017), sob pena de ser inserido na Dívida Ativa do Estado. Prazo 15 dias.
Uruçuca, 05 de março de 2024.
Subescrivã.
Foram juntados aos autos os DAJS requeridos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000367-46.2017.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Lucilia Goncalve
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Executado: Urucuca Prefeitura

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000367-46.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: LUCILIA GONCALVE
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
EXECUTADO: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s):

DESPACHO
Foi proferida decisão de suspensão de liminar concedida pela Excelentíssima MINISTRA PRESIDENTE DO STJ (3292 - BA 2023/0202220-2):
EMENTA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A NOMEAÇÃO DE CENTENAS DE CONCURSADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.
Intime-se a exequente. Sem prejuízo, fica o feito suspenso até ulterior deliberação do STJ.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
CITAÇÃO
8000367-46.2017.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Lucilia Goncalve
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Executado: Urucuca Prefeitura
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000367-46.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: LUCILIA GONCALVE
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
EXECUTADO: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s):

DESPACHO
Foi proferida decisão de suspensão de liminar concedida pela Excelentíssima MINISTRA PRESIDENTE DO STJ (3292 - BA 2023/0202220-2):
EMENTA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A NOMEAÇÃO DE CENTENAS DE CONCURSADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.
Intime-se a exequente. Sem prejuízo, fica o feito suspenso até ulterior deliberação do STJ.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000076-46.2017.8.05.0269 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Uruçuca
Autor: Pedro Pereira Dos Santos
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-46.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REU: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465), ALEXANDRO PORTELA SOARES (OAB:BA48093), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO
Foi proferida decisão de suspensão de liminar concedida pela Excelentíssima MINISTRA PRESIDENTE DO STJ (3292 - BA 2023/0202220-2):
EMENTA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A NOMEAÇÃO DE CENTENAS DE CONCURSADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.
Intime-se a exequente. Sem prejuízo, fica o feito suspenso até ulterior deliberação do STJ.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000305-06.2017.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Urucuca Prefeitura
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Exequente: Lucimara De Jesus Santana
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Rosimary Barreto
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Joana Cardoso Da Silva
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Marcia Cristina Sa Vasconcelos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Joao Eudes Ramos Paixao
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Valdicelia De Souza Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Marinalva Evangelista Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Edinalva De Sena Alves
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Marley Silva Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)

Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Basileu Goncalves De Souza Neto
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000305-06.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: JOSE DIAS DOS SANTOS e outros (10)
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
EXECUTADO: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465), MARINA REIS GANDA (OAB:BA55558), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO
Foi proferida decisão de suspensão de liminar concedida pela Excelentíssima MINISTRA PRESIDENTE DO STJ (3292 - BA 2023/0202220-2):
EMENTA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A NOMEAÇÃO DE CENTENAS DE CONCURSADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.
Intime-se a exequente. Sem prejuízo, fica o feito suspenso até ulterior deliberação do STJ.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000305-06.2017.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Urucuca Prefeitura
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Exequente: Lucimara De Jesus Santana
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Rosimary Barreto
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Joana Cardoso Da Silva
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Marcia Cristina Sa Vasconcelos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Joao Eudes Ramos Paixao
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Valdicelia De Souza Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Marinalva Evangelista Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Edinalva De Sena Alves
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Marley Silva Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Basileu Goncalves De Souza Neto

Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000305-06.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: JOSE DIAS DOS SANTOS e outros (10)
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
EXECUTADO: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465), MARINA REIS GANDA (OAB:BA55558), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO
Foi proferida decisão de suspensão de liminar concedida pela Excelentíssima MINISTRA PRESIDENTE DO STJ (3292 - BA 2023/0202220-2):
EMENTA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A NOMEAÇÃO DE CENTENAS DE CONCURSADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.
Intime-se a exequente. Sem prejuízo, fica o feito suspenso até ulterior deliberação do STJ.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000304-21.2017.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Joao Augusto Cardoso Lopes
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Executado: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Exequente: Maria Cecilia Santana Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Marlucia Suely Da Silva Oliveira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Edna Aranha Cardoso
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Marize Bispo Freire
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Neuza Souza Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Jaira Nascimento De Freitas
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Rutinalva Santos Ribeiro
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Lucia Marques De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000304-21.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CARDOSO LOPES e outros (8)
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465)

DESPACHO
Foi proferida decisão de suspensão de liminar concedida pela Excelentíssima MINISTRA PRESIDENTE DO STJ (3292 - BA 2023/0202220-2):
EMENTA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A NOMEAÇÃO DE CENTENAS DE CONCURSADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.
Intime-se a exequente. Sem prejuízo, fica o feito suspenso até ulterior deliberação do STJ.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000304-21.2017.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Joao Augusto Cardoso Lopes
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Executado: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Exequente: Maria Cecilia Santana Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Marlucia Suely Da Silva Oliveira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Edna Aranha Cardoso
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Marize Bispo Freire
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Neuza Souza Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Jaira Nascimento De Freitas
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Rutinalva Santos Ribeiro
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Lucia Marques De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000304-21.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CARDOSO LOPES e outros (8)
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465)

DESPACHO

Foi proferida decisão de suspensão de liminar concedida pela Excelentíssima MINISTRA PRESIDENTE DO STJ (3292 - BA 2023/0202220-2):
EMENTA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A NOMEAÇÃO DE CENTENAS DE CONCURSADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.
Intime-se a exequente. Sem prejuízo, fica o feito suspenso até ulterior deliberação do STJ.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000159-52.2023.8.05.0269 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: M. B. M.
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Executado: D. C. D. M.
Exequente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
Ante o exposto, outra não é a conclusão a que se chega senão a de que o Juízo competente para processar e julgar os processos acima referidos é o de Florianópolis/SC, 1º Vara de Família, onde reside o menor sob a guarda paterna.
Por consequência, e considerando o domicílio da menor, a medida que mais atende ao interesse público e, principalmente, aos interesses prevalentes da pessoa menor de idade (em consonância com os princípios do Melhor Interesse do Menor), RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.
Intimem-se, inclusive o MP.
Decorrido o prazo para recurso, determino a remessa dos seguintes autos: a) 8000700-22.2022.8.05.0269; b) 8000159-52.2023.8.05.0269; c) 8000798-07.2022.8.05.0269; d) 8000931-49.2022.8.05.0269, ao juízo da 1ª Vara de Família de Florianópolis/SC, em razão da ação nº 5013798-15.2023.8.24.0091.
Havendo recurso, tempestivo, intime-se a parte contrária para manifestação e remetam-se os autos ao TJBA.
P.I.C.
Uruçuca, 16 de fevereiro de 2024.
Daniel A Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000307-73.2017.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Valdelice Bispo Costa Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Jacilene Lucio Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Vanuza Braga De Souza
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Maria Conceicao Carvalho
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Jacimara Silva Nascimento Batista
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Fabiane Macedo Oliveira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Gildete Dos Santos Ribeiro
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Maria De Lourdes Oliveira Moraes
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Executado: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000307-73.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: VALDELICE BISPO COSTA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465)

DESPACHO
Foi proferida decisão de suspensão de liminar concedida pela Excelentíssima MINISTRA PRESIDENTE DO STJ (3292 - BA 2023/0202220-2):
EMENTA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A NOMEAÇÃO DE CENTENAS DE CONCURSADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.
Intime-se a exequente. Sem prejuízo, fica o feito suspenso até ulterior deliberação do STJ.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000307-73.2017.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Valdelice Bispo Costa Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Jacilene Lucio Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Vanuza Braga De Souza
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Maria Conceicao Carvalho
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Jacimara Silva Nascimento Batista
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Fabiane Macedo Oliveira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Gildete Dos Santos Ribeiro
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Exequente: Maria De Lourdes Oliveira Moraes
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Executado: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000307-73.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

EXEQUENTE: VALDELICE BISPO COSTA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465)

DESPACHO
Foi proferida decisão de suspensão de liminar concedida pela Excelentíssima MINISTRA PRESIDENTE DO STJ (3292 - BA 2023/0202220-2):
EMENTA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A NOMEAÇÃO DE CENTENAS DE CONCURSADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.
Intime-se a exequente. Sem prejuízo, fica o feito suspenso até ulterior deliberação do STJ.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000361-39.2017.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Helenita Santos Ferreira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Executado: Urucuca Prefeitura
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000361-39.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: HELENITA SANTOS FERREIRA
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
EXECUTADO: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987), JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465)

DESPACHO
O presente feito encontra-se suspenso por força de decisão proferida nos autos Nº 3292 - BA (2023/0202220-2), SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA, pela Excelentíssima Ministra Presidente do STJ.
Intime-se a exequente.
Movimente-se como feito suspenso.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000361-39.2017.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Helenita Santos Ferreira
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Executado: Urucuca Prefeitura
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000361-39.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: HELENITA SANTOS FERREIRA
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
EXECUTADO: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987), JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465)

DESPACHO
O presente feito encontra-se suspenso por força de decisão proferida nos autos Nº 3292 - BA (2023/0202220-2), SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA, pela Excelentíssima Ministra Presidente do STJ.
Intime-se a exequente.
Movimente-se como feito suspenso.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000366-61.2017.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Leidina Alves Dos Santos
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Executado: Urucuca Prefeitura
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000366-61.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: LEIDINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
EXECUTADO: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987), JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO
O presente feito encontra-se suspenso por força de decisão proferida nos autos Nº 3292 - BA (2023/0202220-2), SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA, pela Excelentíssima Ministra Presidente do STJ.
Intime-se a exequente.
Movimente-se como feito suspenso.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

INTIMAÇÃO
8000366-61.2017.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Leidina Alves Dos Santos
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Executado: Urucuca Prefeitura
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000366-61.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: LEIDINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
EXECUTADO: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987), JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO
O presente feito encontra-se suspenso por força de decisão proferida nos autos Nº 3292 - BA (2023/0202220-2), SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA, pela Excelentíssima Ministra Presidente do STJ.
Intime-se a exequente.
Movimente-se como feito suspenso.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000363-09.2017.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Juciara Goncalves Brito Dias
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Executado: Urucuca Prefeitura
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000363-09.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: JUCIARA GONCALVES BRITO DIAS
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
EXECUTADO: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987), JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO
O presente feito encontra-se suspenso por força de decisão proferida nos autos Nº 3292 - BA (2023/0202220-2), SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA, pela Excelentíssima Ministra Presidente do STJ.
Intime-se a exequente.
Movimente-se como feito suspenso.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000363-09.2017.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Juciara Goncalves Brito Dias
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Executado: Urucuca Prefeitura
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000363-09.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: JUCIARA GONCALVES BRITO DIAS
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
EXECUTADO: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987), JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO
O presente feito encontra-se suspenso por força de decisão proferida nos autos Nº 3292 - BA (2023/0202220-2), SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA, pela Excelentíssima Ministra Presidente do STJ.
Intime-se a exequente.
Movimente-se como feito suspenso.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000353-62.2017.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Alesson Pantaleao Nascimento
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Executado: Urucuca Prefeitura
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000353-62.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: ALESSON PANTALEAO NASCIMENTO
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
EXECUTADO: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987), JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465)

DESPACHO
Foi proferida decisão de suspensão de liminar concedida pela Excelentíssima MINISTRA PRESIDENTE DO STJ (3292 - BA 2023/0202220-2):
EMENTA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A NOMEAÇÃO DE CENTENAS DE CONCURSADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.
Intime-se a exequente. Sem prejuízo, fica o feito suspenso até ulterior deliberação do STJ.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000353-62.2017.8.05.0269 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Alesson Pantaleao Nascimento
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Executado: Urucuca Prefeitura
Advogado: Joao Victor Dutra De Almeida (OAB:BA69987)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000353-62.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: ALESSON PANTALEAO NASCIMENTO
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
EXECUTADO: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): JOAO VICTOR DUTRA DE ALMEIDA (OAB:BA69987), JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009), ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465)

DESPACHO
Foi proferida decisão de suspensão de liminar concedida pela Excelentíssima MINISTRA PRESIDENTE DO STJ (3292 - BA 2023/0202220-2):
EMENTA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A NOMEAÇÃO DE CENTENAS DE CONCURSADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.
Intime-se a exequente. Sem prejuízo, fica o feito suspenso até ulterior deliberação do STJ.
Uruçuca, 26 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000614-71.2014.8.05.0269 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Uruçuca
Interessado: Patricia Santos Cunha Nascimento
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Interessado: Municipio De Urucuca
Advogado: Bento Jose Lima Neto (OAB:BA34391)
Advogado: David Roldan Vilasboas Lama (OAB:BA32811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000614-71.2014.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTERESSADO: PATRICIA SANTOS CUNHA NASCIMENTO
Advogado(s): MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE URUCUCA
Advogado(s): BENTO JOSE LIMA NETO (OAB:BA34391), DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (OAB:BA32811)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública Municipal na forma do art. 534 e seguintes do CPC.
Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.
Cumprida a exigência intime-se o Município para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias (art. 535 do CPC) SEM NOVA CONCLUSÃO DOS AUTOS APÓS JUNTADA DO CÁLCULO.
Apresentada impugnação OU vencido o prazo, autos conclusos.
Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Fica facultado à parte Autora auxiliar o Cartório na elaboração do ofício requisitório, visando conferir maior celeridade ao procedimento.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 28/02/2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000029-72.2017.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria Do Carmo Fernandes Silva Filha
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-72.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA FILHA

Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465), ALEXANDRO PORTELA SOARES (OAB:BA48093), MARINA REIS GANDA (OAB:BA55558), VLADIMIR SOARES SANTOS (OAB:BA40043), VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO
Proceda-se à habilitação na forma requerida.
Certifique-se sobre o depósito informado no sistema do banco BRB. Considerando que o Município não informou sobre o depósito, intime-se o Município para que informe, bem como que, em caso de inércia, os valores serão liberados em favor da parte autora. Após, expeça-se o alvará na forma requerida pela parte autora. Ao final ARQUIVEM-SE.
Uruçuca, 28/02/2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000029-72.2017.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria Do Carmo Fernandes Silva Filha
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-72.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA FILHA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465), ALEXANDRO PORTELA SOARES (OAB:BA48093), MARINA REIS GANDA (OAB:BA55558), VLADIMIR SOARES SANTOS (OAB:BA40043), VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO
Proceda-se à habilitação na forma requerida.
Certifique-se sobre o depósito informado no sistema do banco BRB. Considerando que o Município não informou sobre o depósito, intime-se o Município para que informe, bem como que, em caso de inércia, os valores serão liberados em favor da parte autora. Após, expeça-se o alvará na forma requerida pela parte autora. Ao final ARQUIVEM-SE.
Uruçuca, 28/02/2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000029-72.2017.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Maria Do Carmo Fernandes Silva Filha
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)

Advogado: Vladimir Soares Santos (OAB:BA40043)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000029-72.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA FILHA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS (OAB:BA9465), ALEXANDRO PORTELA SOARES (OAB:BA48093), MARINA REIS GANDA (OAB:BA55558), VLADIMIR SOARES SANTOS (OAB:BA40043), VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO
Proceda-se à habilitação na forma requerida.
Certifique-se sobre o depósito informado no sistema do banco BRB. Considerando que o Município não informou sobre o depósito, intime-se o Município para que informe, bem como que, em caso de inércia, os valores serão liberados em favor da parte autora. Após, expeça-se o alvará na forma requerida pela parte autora. Ao final ARQUIVEM-SE.
Uruçuca, 28/02/2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000266-38.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Elenice Sales Silva
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000266-38.2019.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: ELENICE SALES SILVA
Advogado(s): BRUNA PRATA DOS SANTOS (OAB:BA49021)
REU: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Advogado(s): MARINA REIS GANDA (OAB:BA55558), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO
Proceda-se à habilitação na forma requerida. Diga a parte autora no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001004-55.2021.8.05.0269 Ação Civil Pública
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Urucuca Prefeitura
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Reu: Fernanda Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001004-55.2021.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: URUCUCA PREFEITURA
Advogado(s): PAULO CESAR BRANDAO ARGOLO (OAB:BA64138)
REU: FERNANDA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Proceda-se na forma requerida pela parte autora:
4. Dessa forma, REQUER, nos termos do art. 212, §2º, do CPC, AUTORIZAÇÃO para que a citação se dê fora do horário estabelecido no artigo 212, caput, do CPC (das 6h às 20h), inclusive aos domingos, feriados e período de férias forenses, sendo, para tanto, expedido novo mandado de Citação.
Uruçuca, 28 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000185-89.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ana Aloiza Nascimento Santos
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000185-89.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANA ALOIZA NASCIMENTO SANTOS
Endereço: Rua Alexandre Costa Neves, 244, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Ao cartório para observar a petição de ID 384329742, fazendo as respectivas alterações no sistema.
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da

requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 27 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000185-89.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ana Aloiza Nascimento Santos
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000185-89.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANA ALOIZA NASCIMENTO SANTOS
Endereço: Rua Alexandre Costa Neves, 244, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Ao cartório para observar a petição de ID 384329742, fazendo as respectivas alterações no sistema.
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).

União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 27 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000185-89.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ana Aloiza Nascimento Santos
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000185-89.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANA ALOIZA NASCIMENTO SANTOS
Endereço: Rua Alexandre Costa Neves, 244, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Ao cartório para observar a petição de ID 384329742, fazendo as respectivas alterações no sistema.
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da re-

quisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 27 de fevereiro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000232-63.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ilka Souza
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000232-63.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ILKA SOUZA
Endereço: Rua Beira Rio, 70, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Ao cartório para observar a petição de ID 432788602, fazendo as respectivas alterações no sistema.
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).

Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 04 de março de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000232-63.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ilka Souza
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000232-63.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ILKA SOUZA
Endereço: Rua Beira Rio, 70, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Ao cartório para observar a petição de ID 432788602, fazendo as respectivas alterações no sistema.
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucum-

bência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 04 de março de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000232-63.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ilka Souza
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000232-63.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ILKA SOUZA
Endereço: Rua Beira Rio, 70, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Ao cartório para observar a petição de ID 432788602, fazendo as respectivas alterações no sistema.
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.

Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.
Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 04 de março de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000232-63.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Ilka Souza
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Urucuca Prefeitura

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
AUTOS N.º: 8000232-63.2019.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ILKA SOUZA
Endereço: Rua Beira Rio, 70, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE URUÇUCA
Endereço: Rua Vital Soares, 100, Centro, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO
Ao cartório para observar a petição de ID 432788602, fazendo as respectivas alterações no sistema.
Nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICIPIO DE URUÇUCA, por meio do seu Advogado/Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo deverá o MUNICIPIO DE URUÇUCA informar, sob pena de perda do direito de abatimento, sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF, para os fins nele previstos.
Apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para se manifestar em 15 dias, retornando os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo.

Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, a depender do ente federativo e de seus respectivos entes da administração pública indireta com personalidade jurídica própria, observar-se-á o seguinte:
Município - Maior valor do benefício do Regime Geral de Previdência Social (ADCT, art. 87, II, CF e Lei Municipal n.º 490/2010): será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Estado - 20 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC e Lei Estadual nº 9.446/2005, arts. 1º e 2º).
União - 60 salários mínimos: será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência na agência mais próxima da residência do exequente da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil (Lei nº 10.259/01, arts. 3º e 17, e art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011).
Havendo pedido de destaque do valor dos honorários de sucumbência ou contratuais (Súmula Vinculante n.º 47, STF), para expedição de Precatório/RPV autônomo(a), na forma do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, desde já resta deferido. Ressalto que honorários de sucumbência não se confundem com honorários contratuais, sendo que sobre estes (contratuais) não há previsão legal de execução em separado, sendo-lhe facultada a realização do depósito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal ao seu cliente.
Informações relativas aos documentos necessários e procedimentos sobre o protocolo de Precatório podem ser consultadas no sítio de internet do TJBA (http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/).
Cumpra-se, intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.
Uruçuca, 04 de março de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000575-93.2018.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Francisca Da Silva Costa
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Reu: Urucuca Prefeitura
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo: nº 80003575-93.2018.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1- Fica a Demandante e seu advogado, INTIMADOS a juntar aos autos documentos para confecção do Ofício Precatório, quais sejam: CPF, CONTATO TELEFÔNICO, DATA DE NASCIMENTO, E-MAIL,CONTA BANCÁRIA e CONTRATO DE HONORÁRIOS.
Uruçuca, 13 de julho de 2023.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000406-38.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Fabio Ferreira De Jesus
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Intimação:
Processo: nº 8000406-38.2020.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1- Fica o Demandante e seu advogado, INTIMADOS a juntar aos autos documentos para confecção do Ofício Precatório, quais sejam: CPF, CONTATO TELEFÔNICO, DATA DE NASCIMENTO, E-MAIL,CONTA BANCÁRIA e CONTRATO DE HONORÁRIOS.
Uruçuca, 13 de julho de 2023.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000406-38.2020.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Fabio Ferreira De Jesus
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Uruçuca
Advogado: Paulo Cesar Brandao Argolo (OAB:BA64138)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)

Intimação:
Processo: nº 8000406-38.2020.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1- Fica o Demandante e seu advogado, INTIMADOS a juntar aos autos documentos para confecção do Ofício Precatório, quais sejam: CPF, CONTATO TELEFÔNICO, DATA DE NASCIMENTO, E-MAIL,CONTA BANCÁRIA e CONTRATO DE HONORÁRIOS.
Uruçuca, 13 de julho de 2023.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
CITAÇÃO
8000875-50.2021.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Diran Oliveira Santos Filho Registrado(a) Civilmente Como Diran Oliveira Santos Filho
Advogado: Matheus Ramon Wense De Almeida Gomes (OAB:MT27617/O)
Reu: Edleuza Costa Nascimento
Terceiro Interessado: Prefeitura De Uruçuca

Citação:
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR DANIEL ÁLVARO RAMOS, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE URUÇUCA,ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos o quanto virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a e EDLEUZA COSTA NASCIMENTO, brasileira, casada, cozinheira, servidora pública municipal, inscrita no CPF sob o Nº.016.751.157-29, estando em lugar incerto e ignorados por este Juízo, que tramita neste Cartório do Escrivão que a este subscreve os autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, processo nº 8000875-50.2021.805.0269, tendo como requerente DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO, para cobrança de serviços profissionais do advogado Autor para defender seus direitos e interesses em uma Ação Civil Pública que contra si foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, na tentativa de destituição dos cargos das partes ali promovidas (Processo nº 0000489-45.2010.805.0269 da Vara Cível desta Comarca de Uruçuca/BA). Por meio deste, fica devidamente CITADA para tomar conhecimento dos termos da presente ação, que tem o prazo de 15 dias para apresentar contestação e, não sendo contestada no prazo de lei, presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, deverá apresentar sua defesa se tiver, desde que seja feito através de advogado legalmente habilitado a transigir via PJE. E, para mais tarde não alegar ignorância, mandou o Doutor Juiz expedir o presente edital com o prazo de 30 dias, que será publicado do DPJ,por uma só vez, publicado no lugar de costume e junto aos autos por cópia. Dado e passado nesta Cidade de Uruçuca(Ba),aos 14 dias do mês de julho de 2023.Eu, Luiz Azevedo dos feitos cíveis, digitei e subscrevi.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000020-67.2008.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Marilene Moreira Da Silva
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: M M Da Silva De Uruçuca

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 0000020-67.2008.8.05.0269
Parte Autora: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MARILENE MOREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: M M DA SILVA DE URUÇUCA
Endereço: RUA 1º DE MAIO, 125, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

CERTIFIQUE-SE SOBRE A APRESNETAÇÃO DOS EMBARGOS. APÓS, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 15 DIAS. APÓS O PRAZO VENHAM CONCLUSOS.

URUÇUCA, 10 de maio de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000020-67.2008.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Marilene Moreira Da Silva
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: M M Da Silva De Uruçuca

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 0000020-67.2008.8.05.0269
Parte Autora: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MARILENE MOREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: M M DA SILVA DE URUÇUCA
Endereço: RUA 1º DE MAIO, 125, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

CERTIFIQUE-SE SOBRE A APRESNETAÇÃO DOS EMBARGOS. APÓS, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 15 DIAS. APÓS O PRAZO VENHAM CONCLUSOS.

URUÇUCA, 10 de maio de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000020-67.2008.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Marilene Moreira Da Silva
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: M M Da Silva De Uruçuca

Intimação:
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE URUÇUCA/BA

PROCESSO Nº 0000020-67.2008.8.05.0269
Parte Autora: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: MARILENE MOREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: M M DA SILVA DE URUÇUCA
Endereço: RUA 1º DE MAIO, 125, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

DESPACHO

CERTIFIQUE-SE SOBRE A APRESNETAÇÃO DOS EMBARGOS. APÓS, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 15 DIAS. APÓS O PRAZO VENHAM CONCLUSOS.

URUÇUCA, 10 de maio de 2023.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000186-45.2017.8.05.0269 Usucapião
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Moura Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Reu: Inaceres Agricola Ltda
Advogado: Ieda Maria Pando Alves (OAB:SP125618)
Advogado: Melina Felix Ribeiro (OAB:SP329380)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Urucuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

Processo: USUCAPIÃO n. 8000186-45.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: JOSE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
REU: INACERES AGRICOLA LTDA e outros (2)
Advogado(s): EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA (OAB:SP262785), VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de anulação de usucapião.
Proferida a sentença esta foi anulada por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.
Vieram conclusos.
Decido.
Controvertem as partes sobre o requisito “animus domini” no exercício da posse.
DESIGNO audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2023, às 9:30 horas, por videoconferência e presencialmente, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias (art. 357 do CPC) e providenciar as intimações das testemunhas na forma do art. 455 do CPC. Intimem-se.
Uruçuca, 07 de junho de 2023.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000186-45.2017.8.05.0269 Usucapião
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Moura Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Reu: Inaceres Agricola Ltda
Advogado: Ieda Maria Pando Alves (OAB:SP125618)
Advogado: Melina Felix Ribeiro (OAB:SP329380)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Urucuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000186-45.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: JOSE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
REU: INACERES AGRICOLA LTDA e outros (2)
Advogado(s): EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA (OAB:SP262785), VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de anulação de usucapião.
Proferida a sentença esta foi anulada por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.
Vieram conclusos.
Decido.
Controvertem as partes sobre o requisito “animus domini” no exercício da posse.
DESIGNO audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2023, às 9:30 horas, por videoconferência e presencialmente, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias (art. 357 do CPC) e providenciar as intimações das testemunhas na forma do art. 455 do CPC. Intimem-se.
Uruçuca, 07 de junho de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000186-45.2017.8.05.0269 Usucapião
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Moura Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Reu: Inaceres Agricola Ltda
Advogado: Ieda Maria Pando Alves (OAB:SP125618)
Advogado: Melina Felix Ribeiro (OAB:SP329380)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Urucuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000186-45.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: JOSE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
REU: INACERES AGRICOLA LTDA e outros (2)
Advogado(s): EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA (OAB:SP262785), VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de anulação de usucapião.
Proferida a sentença esta foi anulada por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.
Vieram conclusos.
Decido.
Controvertem as partes sobre o requisito “animus domini” no exercício da posse.
DESIGNO audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2023, às 9:30 horas, por videoconferência e presencialmente, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA “lifesize”. Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo “lifesize” (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social “whatsapp”, para cadastramento prévio junto a esta serventia. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias (art. 357 do CPC) e providenciar as intimações das testemunhas na forma do art. 455 do CPC. Intimem-se.
Uruçuca, 07 de junho de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000186-45.2017.8.05.0269 Usucapião
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Moura Dos Santos
Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)
Advogado: Alana Honorato Santos Araujo (OAB:BA52054)
Reu: Inaceres Agricola Ltda
Advogado: Ieda Maria Pando Alves (OAB:SP125618)
Advogado: Melina Felix Ribeiro (OAB:SP329380)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Urucuca
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000186-45.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: JOSE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653), ALANA HONORATO SANTOS ARAUJO (OAB:BA52054)
REU: INACERES AGRICOLA LTDA e outros (2)
Advogado(s): EMILENE APARECIDA MARTINS E SOUZA (OAB:SP262785), VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de anulação de usucapião.
Proferida a sentença esta foi anulada por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.
Vieram conclusos.
Decido.
Controvertem as partes sobre o requisito “animus domini” no exercício da posse.

DESIGNO audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2023, às 9:30 horas, por videoconferência e presencialmente, com a utilização do programa/aplicativo contratado pelo TJBA "lifesize". Intimem-se as partes e seus Advogados por telefone/e-mail devendo constar nas respectivas intimações, as observações quanto a realização da audiência mediante utilização do aplicativo "lifesize" (https://guest.lifesizecloud.com/908145), bem como quanto a coleta de informação dos contatos pessoais, telefone e rede social "whatsapp", para cadastramento prévio junto a esta serventia. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias (art. 357 do CPC) e providenciar as intimações das testemunhas na forma do art. 455 do CPC. Intimem-se.
Uruçuca, 07 de junho de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000301-95.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Marcelo Batista De Jesus
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo: nº 8000301-95.2019.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1- Fica o Demandante e seu advogado, INTIMADOS a juntar aos autos documentos para confecção do Ofício Precatório, quais sejam: CPF, CONTATO TELEFÔNICO, DATA DE NASCIMENTO, E-MAIL,CONTA BANCÁRIA e CONTRATO DE HONORÁRIOS.
Uruçuca, 13 de julho de 2023.

O Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000512-49.2014.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Reu: Luciano Mateus De Sa
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Terceiro Interessado: Alfredo Nascimento Mota
Terceiro Interessado: Maximiliano Jose Carvalho Santos
Terceiro Interessado: Thiago Andrade Lucas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000512-49.2014.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO MATEUS DE SA
Advogado(s): LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549)

DESPACHO
Proceda-se na forma requerida pelo Ministério Público no parecer retro. Intime-se para a apresentação das razões com urgência. Após ao Ministério Público.
Uruçuca 15 de JANEIRO de 2024.
DANIEL ÁLVARO RAMOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000415-63.2021.8.05.0269 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Emily Rocha De Brito Silva Registrado(a) Civilmente Como Emily Rocha De Brito Silva
Advogado: Milton Ventorim Junior (OAB:BA53450)
Requerente: Maisa Ramos Santos
Advogado: Milton Ventorim Junior (OAB:BA53450)
Requerido: Andressa Nascimento Dos Santos
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Advogado: Maria De Lourdes Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30084)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Jeane Leila Martins De Melo
Requerente: Manuela Bezerra Da Rocha
Requerente: Marcia Maria Dos Reis

Intimação:
Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias. Ao final venham conclusos. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai assinado eletronicamente. DANIEL ÁLVARO RAMOS Juiz de Direito

UTINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000193-34.2017.8.05.0270 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Utinga
Interessado: L. M. P.
Advogado: Mauricio Dos Santos Pimentel (OAB:BA47558)
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Requerente: V. L. A. M. D. S.
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000193-34.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: VERA LUCIA ALVES MARTINS DA SILVA
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
INTERESSADO: LUCIVAL MARTINS PEREIRA
Advogado(s): MAURICIO DOS SANTOS PIMENTEL registrado(a) civilmente como MAURICIO DOS SANTOS PIMENTEL (OAB:BA47558)

DESPACHO
Tendo em vista que, devidamente intimado, o curador especial nomeado por este Juízo não apresentou defesa, AFASTO-O do encargo e NOMEIO a Dra. KAROLINE DE JESUS PEREIRA - OAB/BA 66.794, curadora especial do requerido para a causa, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC.
Intime-se para ciência e apresentação de contestação.
Apresentada a peça defensiva, intime-se a parte autora para réplica.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Ciência ao Estado da Bahia.
Intime-se. Cumpra-se.

UTINGA/BA, 19 de janeiro de 2022.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
SENTENÇA
8000616-81.2023.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Thamires Haine Silva
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Falecido: Botelhenia Haine De Queiroz Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-81.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: THAMIRES HAINE SILVA
Advogado(s): DEBORAH MATOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEBORAH MATOS SANTOS (OAB:BA54527)
FALECIDO: BOTELHENIA HAINE DE QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO formulada por THAMIRES HAINE SILVA com o intuito de obter o registro de óbito de sua mãe BOTELHENIA HAINE DE QUEIROZ DA SILVA.
Inicial instruída com os documentos satisfatoriamente comprobatórios do quanto alegado.
Instado a se manifestar, o Ministério Público deu parecer pela procedência do pedido (ID. nº 417764103).
É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.
Observando-se os fatos acima relatados, bem como diante da análise da documentação comprobatória das alegações da requerente, percebe-se que, de fato, não há registro de certidão de óbito da mãe da Autora.
Diante do exposto, considerando os elementos colhidos nos autos, com amparo no disposto na Lei no 6.015/73, julgo PROCEDENTE o pedido formulado a este Juízo, para determinar que seja expedida certidão de óbito de BOTELHENIA HAINE DE QUEIROZ DA SILVA.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 99 do NCPC.
Dê-se ciência da presente ao Ministério Público.
Expeça-se, após o trânsito em julgado, o respectivo Mandado Judicial e, com as devidas anotações, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Utinga/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Substituto

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000107-98.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Benta Soares Santana
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DESPACHO
Defiro a inversão do ônus da prova.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de março de 2024, às 08h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS. PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DIS-

TÂNCIA DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital", no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães – BA, 26 de fevereiro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000672-38.2019.8.05.0276 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Railda De Jesus Santos
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Ozeias Miranda Gomes

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio litigioso, proposta por RAILDA DE JESUS SANTOS MIRANDA em face de OZEIAS MIRANDA GOMES.
Citado através de edital ID 392362472, o réu não apresentou contestação, deixando decorrer o prazo conforme certidão ID 399735439.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório passo a decidir.
Compulsando os autos verifico que o requerido, embora validade citado, não contestou o feito nem compareceu à audiência de conciliação. Assim, DECRETO a sua revelia.
A conduta configura ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Assim, fixo o importe sancionatório no montante de 2% do valor da causa.
Presentes as condições da ação e em ordem os pressupostos processuais, não havendo pedidos pendentes, passo à análise do mérito.
Sobre o divórcio, a redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, extirpou do nosso ordenamento a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como a análise da culpa na dissolução matrimonial.
O divórcio é um direito potestativo dos cônjuges não sendo preciso o cumprimento de requisitos para além da manifestação da própria vontade de um dos casados em dissolver o vínculo, não sendo necessária, nem mesmo, a concordância da outra parte.
Pelo exposto, com fulcro no art. 355 do Código de Processo civil JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO de RAILDA DE JESUS SANTOS MIRANDA e OZEIAS MIRANDA GOMES.
Decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado pela secretaria, expeça-se uma via original desta Sentença, a ser entregue as partes, mediante recibo, com força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Wenceslau Guimarães a averbação do divórcio do casal à margem da matrícula 0928330155 2017 3 00009 172 0002379 82. Após o que, a requerente passará a se chamar Railda de Jesus Santos.
Custas na forma da gratuidade de justiça já deferida
O prazo para recorrer ao réu revel sem procurador nos autos conta-se da publicação da sentença em Cartório, independente de intimação (STJ: AgRg no REsp 926155, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, julg. 18/12/2008; REsp 799965, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, julg. 07/10/2008).
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Wenceslau Guimarães, data da assinatura
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001370-05.2023.8.05.0276 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerido: Angelita Dias Da Silva
Requerente: Anijoze Dias Da Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Andrea Dias Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Angela Rita Dias Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Anaildes Maria Dias Da Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Anabel Dias Da Silva Carvalho
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Valdson Dias Da Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor da parte requerente.
Analisando os autos, verifico que consta da certidão de óbito que a falecida era casada e deixou bens.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o estado civil da falecida, anexando a respectiva certidão de casamento, bem como promova a juntada de declaração firmada por ela, sob as penas da lei, sobre a inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido.
Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da existência de dependentes habilitados em nome do de cujus.
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) banco(s) indicado(s) na exordial, a fim de que preste(m) as devidas informações a respeito da existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do falecido, declinando o(s) respectivo(s) valor(es).
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Ao final, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001370-05.2023.8.05.0276 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerido: Angelita Dias Da Silva
Requerente: Anijoze Dias Da Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Andrea Dias Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Angela Rita Dias Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Anaildes Maria Dias Da Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Anabel Dias Da Silva Carvalho
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Valdson Dias Da Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor da parte requerente.
Analisando os autos, verifico que consta da certidão de óbito que a falecida era casada e deixou bens.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o estado civil da falecida, anexando a respectiva certidão de casamento, bem como promova a juntada de declaração firmada por ela, sob as penas da lei, sobre a inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido.
Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido.

Oficie-se o INSS para que informe acerca da existência de dependentes habilitados em nome do de cujus.
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) banco(s) indicado(s) na exordial, a fim de que preste(m) as devidas informações a respeito da existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do falecido, declinando o(s) respectivo(s) valor(es).
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Ao final, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001370-05.2023.8.05.0276 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerido: Angelita Dias Da Silva
Requerente: Anijoze Dias Da Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Andrea Dias Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Angela Rita Dias Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Anaildes Maria Dias Da Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Anabel Dias Da Silva Carvalho
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Valdson Dias Da Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor da parte requerente.
Analisando os autos, verifico que consta da certidão de óbito que a falecida era casada e deixou bens.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o estado civil da falecida, anexando a respectiva certidão de casamento, bem como promova a juntada de declaração firmada por ela, sob as penas da lei, sobre a inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido.
Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da existência de dependentes habilitados em nome do de cujus.
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) banco(s) indicado(s) na exordial, a fim de que preste(m) as devidas informações a respeito da existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do falecido, declinando o(s) respectivo(s) valor(es).
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Ao final, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001370-05.2023.8.05.0276 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerido: Angelita Dias Da Silva
Requerente: Anijoze Dias Da Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Andrea Dias Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Angela Rita Dias Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Anaildes Maria Dias Da Silva
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Anabel Dias Da Silva Carvalho
Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Requerente: Valdson Dias Da Silva

Advogado: Mario Fagundes Da Silva (OAB:BA44190)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor da parte requerente.
Analisando os autos, verifico que consta da certidão de óbito que a falecida era casada e deixou bens.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o estado civil da falecida, anexando a respectiva certidão de casamento, bem como promova a juntada de declaração firmada por ela, sob as penas da lei, sobre a inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido.
Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da existência de dependentes habilitados em nome do de cujus.
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) banco(s) indicado(s) na exordial, a fim de que preste(m) as devidas informações a respeito da existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do falecido, declinando o(s) respectivo(s) valor(es).
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Ao final, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001119-84.2023.8.05.0276 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Marlene De Jesus Dos Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Alenildo De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Erenito De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Isac De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Raquel De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Elenilda De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Francisco De Jesus Santos Junior
Requerente: Misael De Jesus Santos
Requerente: Jeane De Jesus Santos
Requerente: Erivaldo De Jesus Santos
Requerente: Leiliane De Jesus Santos

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor da parte requerente.
Da análise da certidão de óbito, verifico que o falecida era solteiro.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o vínculo do falecido com a Sra. Marlene de Jesus dos Santos, bem como promova a juntada de declaração firmada pela parte autora, sob as penas da lei, sobre a inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento e sobre a existência de outros herdeiros.
Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da existência de dependentes habilitados em nome do de cujus.
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) banco(s) indicado(s) na exordial, a fim de que preste(m) as devidas informações a respeito da existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do falecido, declinando o(s) respectivo(s) valor(es).
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Ao final, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO

8001119-84.2023.8.05.0276 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Marlene De Jesus Dos Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Alenildo De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Erenito De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Isac De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Raquel De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Elenilda De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Francisco De Jesus Santos Junior
Requerente: Misael De Jesus Santos
Requerente: Jeane De Jesus Santos
Requerente: Erivaldo De Jesus Santos
Requerente: Leiliane De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Francisco De Jesus Santos

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor da parte requerente.
Da análise da certidão de óbito, verifico que o falecida era solteiro.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o vínculo do falecido com a Sra. Marlene de Jesus dos Santos, bem como promova a juntada de declaração firmada pela parte autora, sob as penas da lei, sobre a inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento e sobre a existência de outros herdeiros.
Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da existência de dependentes habilitados em nome do de cujus.
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) banco(s) indicado(s) na exordial, a fim de que preste(m) as devidas informações a respeito da existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do falecido, declinando o(s) respectivo(s) valor(es).
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Ao final, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001119-84.2023.8.05.0276 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Marlene De Jesus Dos Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Alenildo De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Erenito De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Isac De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Raquel De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Elenilda De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Francisco De Jesus Santos Junior
Requerente: Misael De Jesus Santos
Requerente: Jeane De Jesus Santos
Requerente: Erivaldo De Jesus Santos
Requerente: Leiliane De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Francisco De Jesus Santos

Intimação:
DESPACHO

Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor da parte requerente.
Da análise da certidão de óbito, verifico que o falecida era solteiro.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o vínculo do falecido com a Sra. Marlene de Jesus dos Santos, bem como promova a juntada de declaração firmada pela parte autora, sob as penas da lei, sobre a inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento e sobre a existência de outros herdeiros.
Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da existência de dependentes habilitados em nome do de cujus.
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) banco(s) indicado(s) na exordial, a fim de que preste(m) as devidas informações a respeito da existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do falecido, declinando o(s) respectivo(s) valor(es).
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Ao final, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001119-84.2023.8.05.0276 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Marlene De Jesus Dos Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Alenildo De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Erenito De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Isac De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Raquel De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Elenilda De Jesus Santos
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Requerente: Francisco De Jesus Santos Junior
Requerente: Misael De Jesus Santos
Requerente: Jeane De Jesus Santos
Requerente: Erivaldo De Jesus Santos
Requerente: Leiliane De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Francisco De Jesus Santos

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor da parte requerente.
Da análise da certidão de óbito, verifico que o falecida era solteiro.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o vínculo do falecido com a Sra. Marlene de Jesus dos Santos, bem como promova a juntada de declaração firmada pela parte autora, sob as penas da lei, sobre a inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento e sobre a existência de outros herdeiros.
Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da existência de dependentes habilitados em nome do de cujus.
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) banco(s) indicado(s) na exordial, a fim de que preste(m) as devidas informações a respeito da existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do falecido, declinando o(s) respectivo(s) valor(es).
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Ao final, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001399-55.2023.8.05.0276 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Juan Souza De Moura

Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerente: Sandra Dos Santos Souza
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Interessado: K. S. D. M.
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor da parte requerente.
Da análise da certidão de óbito, verifico que a falecida era casada e deixou bens.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de declaração firmada por ela, sob as penas da lei, sobre a inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como preste esclarecimentos acerca da existência de outros herdeiros, promovendo a sua qualificação para citação, se for o caso.
Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da existência de dependentes habilitados em nome do de cujus.
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) banco(s) indicado(s) na exordial, a fim de que preste(m) as devidas informações a respeito da existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do falecido, declinando o(s) respectivo(s) valor(es).
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Ao final, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001399-55.2023.8.05.0276 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Juan Souza De Moura
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerente: Sandra Dos Santos Souza
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Interessado: K. S. D. M.
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerido: Aline Dos Santos Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor da parte requerente.
Da análise da certidão de óbito, verifico que a falecida era casada e deixou bens.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de declaração firmada por ela, sob as penas da lei, sobre a inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como preste esclarecimentos acerca da existência de outros herdeiros, promovendo a sua qualificação para citação, se for o caso.
Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da existência de dependentes habilitados em nome do de cujus.
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) banco(s) indicado(s) na exordial, a fim de que preste(m) as devidas informações a respeito da existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do falecido, declinando o(s) respectivo(s) valor(es).
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Ao final, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001399-55.2023.8.05.0276 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Juan Souza De Moura
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerente: Sandra Dos Santos Souza
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Interessado: K. S. D. M.
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerido: Aline Dos Santos Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor da parte requerente.
Da análise da certidão de óbito, verifico que a falecida era casada e deixou bens.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de declaração firmada por ela, sob as penas da lei, sobre a inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como preste esclarecimentos acerca da existência de outros herdeiros, promovendo a sua qualificação para citação, se for o caso.
Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da existência de dependentes habilitados em nome do de cujus.
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) banco(s) indicado(s) na exordial, a fim de que preste(m) as devidas informações a respeito da existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do falecido, declinando o(s) respectivo(s) valor(es).
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Ao final, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001399-55.2023.8.05.0276 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Juan Souza De Moura
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerente: Sandra Dos Santos Souza
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Interessado: K. S. D. M.
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerido: Aline Dos Santos Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor da parte requerente.
Da análise da certidão de óbito, verifico que a falecida era casada e deixou bens.
Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de declaração firmada por ela, sob as penas da lei, sobre a inexistência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como preste esclarecimentos acerca da existência de outros herdeiros, promovendo a sua qualificação para citação, se for o caso.
Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido.
Oficie-se o INSS para que informe acerca da existência de dependentes habilitados em nome do de cujus.
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) banco(s) indicado(s) na exordial, a fim de que preste(m) as devidas informações a respeito da existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do falecido, declinando o(s) respectivo(s) valor(es).
Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Ao final, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães-BA, 27 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000029-07.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marta Carolina Gomes Santana
Advogado: Clovis Martins Da Silva Ramos (OAB:BA36005)
Autor: M. M. S. S.
Autor: L. S. S.
Reu: Transpreta Transportes E Logisticas Ltda

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
I. Da tramitação do feito pelo rito ordinário: impossibilidade de aplicação do rito da Lei 9.099/95.
Estabelece o art. 8º da Lei 9.099/95 que não podem ser partes nos processos que tramitam pelo rito sumaríssimo: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente.
Ainda, prevê o §1º, do art. 8º, da Lei 9.099/95:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1O da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)
No caso, a demanda envolve interesse de incapaz.
Sendo assim, deve o feito tramitar pelo rito comum ordinário.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
II. Da tutela de urgência pretendida.
Relata a parte autora que, no dia 10/11/2023, às 19h, no Km 358 da Rodovia BR 101, em área urbana da Cidade de Wenceslau Guimarães, o Sr. LAERTE CÁSSIO SOUZA SOARES, conduzia o veículo motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESI, placa policial FAF 1319 no sentido da cidade de Gandu, quando foi abalroado pelo veículo Caminhão FORD/CARGO 1119 de placa policial QLI9D51, de propriedade da ré, conduzido por JOANDERSON DOS SANTOS SILVA, ceifando-lhe a vida.
Requer, em sede de tutela de urgência, a inserção de restrição no veículo, a fim de evitar a transferência do bem a terceiros.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco do resultado útil do processo.
Sem adentrar ao mérito da causa, mas apenas considerando as provas constituídas e a argumentação inicial trazida pela parte autora, num juízo de cognição sumária, entendo que se encontram presentes ambos os requisitos.
Em análise apriorística, observo que os documentos até então juntados, em especial o Laudo Pericial de Acidente de Trânsito emitido pela Polícia Rodoviária Federal e o Lauro de Exame de Necrópsia, indicam a existência de indícios razoáveis de responsabilidade do acionado pela ocorrência do evento danoso, restando demonstrada a plausibilidade do direito afirmado.
Ademais, o perigo da demora é evidente, eis que a parte autora busca evitar eventual alienação do veículo a terceiros.
Sendo assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA VINDICADA, para determinar a inserção de restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, no veículo Caminhão FORD/CARGO 1119 de placa policial QLJ9D51, de propriedade da ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
III. Da audiência de conciliação e da citação.
Designo a Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 01/04/2024, às 08h40min, a ser realizada por videoconferência, na forma do art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 41 de 11 de novembro de 2021.
Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(s) advogado(s) pelos meios próprios, para comparecer à audiência ora designada.
Intime-se o Ministério Público, com fulcro no art. 178, II do Código de Processo Civil.
Cite-se o réu, nos endereços indicados, com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação (art. 334, caput, CPC).
Ficam o(a)(s) Requerido e o(a) Requerente, cientificados das advertências a seguir:
I - O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do(a) ré(u) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º, do art. 334 do CPC).
II - Deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§4º do art. 695 do CPC). Fica o(a) requerido(a) advertido(a), de que na ausência de solução na audiência acima, deverá, a partir dessa data, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia (art. 335,I, do CPC).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é:https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães - BA, 28 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000039-85.2023.8.05.0276 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: E. D. J. P.
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Executado: E. C. D. S.

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça.
Cite-se o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (CPC, art. 528).
Caso o executado, no prazo acima fixado, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 do CPC.
Fica o executado ciente que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Fica o executado ciente que se não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 16 de fevereiro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001082-57.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Ana Lucia De Jesus Melo
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, em 15 dias, esclarecerem se há provas que pretendem produzir.
Se a prova requerida for documental deve vir acostada na manifestação sob pena de indeferimento.
Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, a parte deve identificar o que pretende provar com a oitiva, sob pena de indeferimento.
O rol de testemunhas já deve constar da manifestação, com a qualificação completa de cada depoente e a intimação ocorrerá na forma do art. 455 do Código de Processo Civil:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Advirta-se sobre o teor do art. 77, III do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
Caso ambas as partes não manifestem interesse em provas que demandem a realização de audiência de instrução e julgamento, venham os autos conclusos para sentença.
Caso haja manifestação pela produção de prova oral ou pericial, voltem conclusos para decisão.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 01 de Março de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000990-79.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Alenilson Farias Dos Santos

Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, em 15 dias, esclarecerem se há provas que pretendem produzir.
Se a prova requerida for documental deve vir acostada na manifestação sob pena de indeferimento.
Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, a parte deve identificar o que pretende provar com a oitiva, sob pena de indeferimento.
O rol de testemunhas já deve constar da manifestação, com a qualificação completa de cada depoente e a intimação ocorrerá na forma do art. 455 do Código de Processo Civil:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Advirta-se sobre o teor do art. 77, III do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
Caso ambas as partes não manifestem interesse em provas que demandem a realização de audiência de instrução e julgamento, venham os autos conclusos para sentença.
Caso haja manifestação pela produção de prova oral ou pericial, voltem conclusos para decisão.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 01 de Março de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000958-74.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Santana De Jesus
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, em 15 dias, esclarecerem se há provas que pretendem produzir.
Se a prova requerida for documental deve vir acostada na manifestação sob pena de indeferimento.
Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, a parte deve identificar o que pretende provar com a oitiva, sob pena de indeferimento.
O rol de testemunhas já deve constar da manifestação, com a qualificação completa de cada depoente e a intimação ocorrerá na forma do art. 455 do Código de Processo Civil:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Advirta-se sobre o teor do art. 77, III do Código de Processo Civil:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
Caso ambas as partes não manifestem interesse em provas que demandem a realização de audiência de instrução e julgamento, venham os autos conclusos para sentença.
Caso haja manifestação pela produção de prova oral ou pericial, voltem conclusos para decisão.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Wenceslau Guimarães/BA, 01 de Março de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araújo.
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000036-09.2018.8.05.0276 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Parte Autora: Mitra Baal Pecuaria Ltda
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)

Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Parte Re: Réus Desconhecidos
Advogado: Roberto Santos Oliveira (OAB:BA28714)

Intimação:
DESPACHO
1. Tendo em vista a petição da parte autora acostada ao ID 19163541, bem como termo de audiência que suspendeu do processo até 11/12/2018, DESIGNO Audiência conciliatória para o dia 06 de novembro de 2019, às 09:00 h, no Fórum local.
2. Intimem-se as partes por seus advogados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 10 de outubro de 2019

Dr(a). NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
0000781-72.2011.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Luiza Lopes Dos Santos
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Hugo Felipe Rauen
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, e tendo em vista o retorno dos autos da instância Superior, INTIMO as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Não havendo manifestação, faço conclusão dos presentes autos para baixa e arquivamento.
Havendo manifestação, concluo os autos para a caixa ‘minutar cumprimento de sentença e/ou expedir alvará’

Wenceslau Guimarães, 5 de março de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000672-33.2022.8.05.0276 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Exequente: Gabriel Sousa De Queiroz
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)
Executado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se o executado, na forma do art. 52, da Lei 9.099/95 c/c art. 513, § 2º, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado o pagamento no prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, §3º, do CPC.
Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.
Nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, o executado poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; ou d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
Cumpra-se.

Wenceslau Guimarães (BA), 05 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000182-40.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Maria De Jesus Lima
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Oferecida a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.
Wenceslau Guimarães-BA, 05 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000173-78.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Oziel Dos Santos
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Fazenda Pública Do Município De Teolândia/ba
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Oferecida a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.
Wenceslau Guimarães-BA, 05 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000174-63.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Maria Balbina Goncalves De Almeida
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Fazenda Publica Do Municipio De Teolandia
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Oferecida a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.
Wenceslau Guimarães-BA, 05 de março de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000178-03.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Lucineide Dos Santos
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Oferecida a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.
Wenceslau Guimarães-BA, 05 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000177-18.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Lucilene Dos Santos
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Oferecida a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.
Wenceslau Guimarães-BA, 05 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000181-55.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Maria Da Gloria De Jesus Dos Santos
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Oferecida a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.
Wenceslau Guimarães-BA, 05 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000175-48.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Maria Helena De Jesus Fiuza
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Fazenda Publica Do Municipio De Teolandia
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Oferecida a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.
Wenceslau Guimarães-BA, 05 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000179-85.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Margarida Lima De Jesus
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Oferecida a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.
Wenceslau Guimarães-BA, 05 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000180-70.2024.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Maria Aurelina Dos Santos
Advogado: Leticia De Aquino Trindade (OAB:BA75192)
Requerido: Municipio De Teolandia

Intimação:
DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o pedido de justiça gratuita.
Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Oferecida a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.
Wenceslau Guimarães-BA, 05 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001136-57.2022.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Recorrente: Jose Vicente Da Silva
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se o executado, na forma do art. 52, da Lei 9.099/95 c/c art. 513, § 2º, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado o pagamento no prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, §3º, do CPC.
Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.
Nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95, o executado poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; ou d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães (BA), 05 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000275-08.2021.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Teresinha Teles Matos
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o requerimento de cumprimento de sentença, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do art. 524 do CPC/15.
Após, voltem-me conclusos.
Wenceslau Guimarães (BA), 05 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000571-30.2021.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Recorrente: Teresinha Teles Matos
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o requerimento de cumprimento de sentença, juntando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do art. 524 do CPC/15.
Após, voltem-me conclusos.
Wenceslau Guimarães (BA), 05 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000049-95.2024.8.05.0276 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: M. D. W. G. /. B.
Requerido: A. G. D. J. D. S.
Requerido: A. J. S.
Requerido: M. D. J. D. S.
Requerido: R. D. J. D. S.
Requerente: M. D. W. G. /. B.
Requerente: M. P. D. E. D. B.

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de medida protetiva de acolhimento institucional requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em favor das crianças A. J. S., A. G. D. J.D.S, M.D.J.D.S. e R.D.J.D.S, já qualificadas nos autos.
Constou na petição de ID 430528668 que as crianças se encontram em situação de risco pessoal decorrente da violência física e psicológica a que são submetidas no ambiente familiar.
Houve juntada de documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Como visto, as demandas relativas à infância e juventude devem ser pautadas segundo a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse. Isso porque, seguindo a tendência internacional, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu que as crianças e adolescentes são sujeitos de direito, pessoas em desenvolvimento, que devem ter seus direitos fundamentais assegurados com absoluta prioridade.
A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1959 já previa que em todas as ações relativas às crianças deve ser levada em consideração o seu maior interesse.
A Constituição Federal de 1988 inaugurou o direito da criança e do adolescente, o que restou consolidado com a promulgação da Lei 8.069/60 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
Dispõe o art. 227 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010), que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Portanto, a retirada da criança ou adolescente do seio familiar somente é possível em situações excepcionais, nas quais os direitos dessas pessoas em desenvolvimento são ameaçados ou violados pelos pais ou responsáveis (art. 98, inciso II, do ECA).
Em tais situações excepcionais, haverá o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e a colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção), acolhimento institucional ou familiar, mediante decisão da autoridade judiciária (art. 101, incisos VII a IX e § 2º, do ECA).
O acolhimento institucional está previsto no art. 101, inciso VII, do ECA, e consiste na permanência do infante em uma entidade de atendimento, governamental ou não, cujo dirigente será o guardião das crianças e adolescentes que estejam sob os cuidados da instituição.
O acolhimento institucional é uma medida provisória e excepcional, utilizada como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. E, por esse caráter excepcional, somente deve ser adotado quando não for possível a manutenção ou reintegração da criança ou do adolescente à sua família, aqui incluída à família extensa (arts. 19, § 3º, e 101, § 1º, do ECA).
No caso, considerando o quanto verificado na documentação de ID 430528669, dando conta da situação de risco enfrentada pelas crianças A. J. S., A. G. D. J.D.S, M.D.J.D.S. e R.D.J.D.S, o pedido do Ministério Público merecer ser aceito.
Sendo assim, defiro o pedido do Ministério Público para o acolhimento institucional das crianças A. J. S., A. G. D. J.D.S, M.D.J.D.S. e R.D.J.D.S, nos termos do art. 101, VII, do ECA.
Expeça-se a guia de acolhimento respectiva com brevidade.
Acolho a promoção ministerial quanto à realização, com urgência, de diligências.
Portanto, determino a expedição de ofício:
a) ao Serviço de Acolhimento imediatamente notificado, para o fim de elaborar o Plano Individualizado de Atendimento, observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º, do artigo 101 do ECA;
b) ao CREAS requisitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize visita na residência da família e elabore estudo psicossocial sobre o caso, esclarecendo se já acompanha a família e quais as medidas que foram aplicadas visando o fortalecimento dos vínculos, a orientação, o apoio e a promoção social da família, bem como se é o caso de manutenção do afastamento do convívio familiar;
c) ao CONSELHO TUTELAR requisitando que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) informe quais medidas de proteção já foram tomadas para fins de fortalecimento dos vínculos, orientação, apoio e promoção social da família (artigos 101, I a VII, e 129, I a VII, e 136, todos do ECA); b) indique os órgãos da rede de proteção que acompanham o caso; c) informe sobre a existência ou não de membro da família, natural ou extensa, apto a receber a guarda.
Citem-se Rosânia Silva de Jesus e Agno da Silva, nos termos do artigo 101, § 2º, do ECA.
Cumpridas todas as diligências, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Wenceslau Guimarães – BA, 28 de fevereiro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado